Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 28 de Maio de 2013 - Edição nº 1109 - 1194 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Concursos 15
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 15
Atos da 1ª Vice-Presidência 15
Atos da 2ª Vice-Presidência 15
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 15
Secretaria 21
Subsecretaria 23
Departamento da Magistratura 23
Departamento Administrativo 24
Departamento Econômico e Financeiro 27
Departamento do Patrimônio 27
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 29
Departamento Judiciário 29
Divisão de Distribuição 89
Seção de Preparo 89
Seção de Mandados e Cartas 90
Divisão de Processo Cível 90
Divisão de Processo Crime 311
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 401
Processos do Órgão Especial 434
FUNREJUS 442
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 442
Central de Precatórios 442
Corregedoria da Justiça 442
Ouvidoria Geral 442
Plantão Judiciário Capital 442
Divisão de Concursos da Corregedoria 443
Conselho da Magistratura 443
Comissão Int. Conc. Promoções 446
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 446
Comarca da Capital 446
Direção do Fórum 446
Cível 446
Crime 642
Fazenda Pública 647
Família 686
Delitos de Trânsito 691
Execuções Penais 692
Tribunal do Júri 695
Infância e Juventude 696
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 697
Precatórias Criminais 699
Auditoria da Justiça Militar 699
Central de Inquéritos 700
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 701
Concursos 703
Comarcas do Interior 703
Direção do Fórum 703
Plantão Judiciário 703
Cível 721
Crime 1051
Juizados Especiais 1111
Concursos 1126
Família 1126
Execuções Penais 1131
Infância e Juventude 1133
Fazenda Pública 1133
Editais Judiciais 1141

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1028/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 171016/2013, resolve

N O M E A R

MURILO ROSENDO MORAES GOMES para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Salvatore Antonio Astuti, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 13 de maio do corrente ano.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2688313

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1025/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 170905/2013, resolve

E X O N E R A R

YANEH APARECIDA ZANETTE FIORENZA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Branca Bernardi, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Barracão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 17 de maio do corrente ano.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2688009

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1054/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 177765/2013, resolve

N O M E A R

BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Tito Campos de Paula, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 17 de maio do corrente ano.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2695298

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1058/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 180401/2011, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 2002/2012, na parte referente ao candidato JORGE TRAVASSOS DE ANDRADE, nomeado para o cargo de Técnico Judiciário que não tomou posse no prazo legal, e, de conseqüência desclassificá-lo e excluí-lo do certame, para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Realeza, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009 - Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2695969

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1063/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 168566/2013, resolve

N O M E A R

IGOR DE OLIVEIRA RECH para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Noeval de Quadros, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo Gabinete, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 26 de abril do corrente ano.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2699624

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1072/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 189500/2013, resolve

N O M E A R

VANESSA MALACHINI MELLO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador Sérgio Arenhart, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, lotando-a em referido Gabinete, revogada sua lotação anterior, bem como a função comissionada de Auxiliar de Gabinete lhe atribuída.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1031/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 141389/2013, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS, no cargo de Assessor Jurídico, nível ESP-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76 e parágrafo único e 77, § 1º, ambos da Lei Estadual n.º 16.024/2008, e mais verba de representação no percentual de 126% (cento e vinte e seis por cento), de acordo o previsto nos artigos 18 a 20 da Lei Estadual n.º 16.748/2010, no valor mensal bruto de R$ 27.398,43 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), sujeito aos limites estabelecidos em lei e em conformidade com o cálculo do Departamento Econômico e Financeiro.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2701386

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1071/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 184270/2013, resolve

I - E X O N E R A R

LUIZ CARLOS PANEGUINI, a pedido de sua superiora hierárquica, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete da Desembargadora Lélia Samardã Monteiro Negrão Giacomet, com eficácia a partir de 20 de maio do corrente ano;

I I - N O M E A R

RENATA ZENEDIN TIZZOT para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de maio do corrente ano.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2701089

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1070/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, considerando a deliberação do Conselho Diretor do Fundo da Justiça do Poder Judiciário, diante da nova redação dada ao artigo 16, da Lei Estadual nº 16.023/2008,

D E C R E T A :

Art. 1º. A indenização de transporte estabelecida no artigo 16, da Lei Estadual nº 16.023/2008, devida aos ocupantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, quando designados para execução de trabalhos externos na função de Oficial de Justiça, fica estabelecida no percentual de 72% (setenta e dois por cento) para o mês de abril de 2013 e, em 68% (sessenta e oito por cento) a partir do mês de maio de 2013.
Parágrafo único. O percentual fixado neste artigo aplica-se sobre o vencimento básico da classe inicial (INT-1) do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, instituído pela Lei 16.023/2008.
Art. 2º. O percentual e critério estabelecido no artigo 1º deste Decreto Judiciário estão sujeitos a alteração a qualquer tempo e condicionada à disponibilidade orçamentária própria.
Art. 3º. Considerando a edição da Lei nº 17.532/2013, este Decreto terá efeitos financeiros a partir de 09 de abril de 2013, revogado o Decreto Judiciário nº 182/2011, a partir da mesma data.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1066/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 176930/2013, resolve

N O M E A R

THAIS TOD DECHANDT para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 16 de maio do corrente ano.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2699700

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1065/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 173752/2013, resolve

N O M E A R

LARIANNE THAIS DE MORAES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Carlos Eduardo Zago Udenal, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Pérola, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de maio do corrente ano.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2699666

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1064/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 173948/2013, resolve

N O M E A R

OLIVIA SFEIR para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Marina Martins Bardou Zunino, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 24 de maio do corrente ano.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2699645

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1062/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 176220/2013, resolve

N O M E A R

ALEXANDRE TABORDA RIBAS para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Paulo Antonio Fidalgo, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Bocaiúva do Sul, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 16 de maio do corrente ano.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2699606

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1061/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no Procedimento Administrativo informatizado número 2013.00005100 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve:

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de AIRTON DIRCEU LEMMERTZ, no Cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de AISLAN RIBEIRO, no Cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de ALESSANDRO LUCHINSKI, no Cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de ALINNE BRANDALISE WEBER, no Cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo

legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de DEBBIE BLÖDORN KÖHLER, no Cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de GUILHERME CARBONERA, no Cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de HELOISA ISUMI, no Cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de JAQUELINE KUSSABA, no Cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de JULIANO ZAPCHON, no Cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de KLEBER DOS SANTOS RIBEIRO, no Cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de LUIZA FONTANA BARBOSA KOWALSKI, no Cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de MARIANA SILVEIRA, no Cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de MARINA SCHUCH, no Cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de PAULO SERGIO SCHELESKY, no Cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de VANESSA GOBBI FAGUNDES, no Cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de VINICIUS JOSE DE REZENDE, no Cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Oficial Judiciário, nível inicial IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecendo à ordem classificatória do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
GABRIELA ROCHA DE MOURA BOSCARDIN	131
TATIANE TIEMY INOUE	132
BRUNO DOMETERCO AFONSO	133
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	134

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível inicial IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecendo à ordem classificatória do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
MARINA DA CUNHA PILATTI	170
VANESSA CIRIO UBA	171
MARÍLIA SEELING DE OLIVEIRA	172
CRISTIANE HITTINGER DURIGAN	173
MEIRE BOECIO MARTINS	174
ERNANI DOS SANTOS	175
ANA PAULA FISCHER DA SILVA PANISSON	176
RAFAEL GUSTAVO REINER	177
FERNANDA EMY SATO	178
CARLA CRISTINA STOFFEL	179
MATHEUS DE ANDRADE BUENO	180
ANDRESSA DE JULIO MADEIRA	181

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2696402

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1060/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 156659/2012, resolve

N O M E A R

a) LARISSA KRUGER VATZCO para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Hapner, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 02 de maio do corrente ano, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete;
b) THIAGO ANTONIO VENDRUSCULO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 02 de maio do corrente ano.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2696224

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1059/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 174720/2013, resolve

E X O N E R A R

BEATRIZ DA SIQUEIRA BECKER, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Carlos Gabardo, com eficácia a partir de 31 de maio do corrente ano.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2696141

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1056/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 168984/2013, resolve

I - E X O N E R A R

TÂNIA LARA ZANCHET do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, com eficácia a partir de 08 de maio do corrente ano;

I I - N O M E A R

SAIONARA DA SILVA BOROSKE para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 08 de maio do corrente ano.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2695465

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1055/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 171213/2013, resolve

N O M E A R

CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Fernanda Travaglia de Macedo, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 13 de maio do corrente ano.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2695353

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1052/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 176222/2013, resolve

N O M E A R

JOSÉ ROBERTO VENTORINI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, simbologia DAS-5, do Gabinete do Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 13 de maio do corrente ano, com sua conseqüente exoneração do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2695132

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1051/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 174674/2013, resolve

N O M E A R

LAFAERTES MANFROM para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, do Gabinete do Desembargador Celso Jair Mainardi, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 15 de maio do corrente ano.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2694744

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1047/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 172645/2013, resolve

N O M E A R

LORENA DE OLIVEIRA SCHELEIDER DONANSKI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Carolina Delduque Sennes Basso, Juíza de Direito Substituta da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 14 de maio do corrente ano.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2694667

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1046/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 169449/2013, resolve

N O M E A R

LIGIA BUENO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 10 de maio do corrente ano.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2694613

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1048/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 173788/2013, resolve

N O M E A R

a) OSMAR GOMES JUNIOR para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, simbologia DAS-4, do Gabinete do Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 13 de maio do corrente ano, ficando em conseqüência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, simbologia DAS-5, do mesmo Gabinete.
b) LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, simbologia DAS-5, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 13 de maio do corrente ano, ficando em conseqüência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, simbologia DAS-4, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2694564

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1045/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 174443/2013, resolve

N O M E A R

JACKSON ALEXANDRE WEISHEIMER para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Vara Criminal, Infância e Juventude e Família da Comarca de Jaguariaíva, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de maio do corrente ano.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2694551

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1042/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 171505/2013, resolve

N O M E A R

ANGELICA PAVELSKI CORDEIRO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Roberto De Vicente, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 13 de maio do corrente ano.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2693959

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1041/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 149029/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido, LUIZ FERNANDO LONGHINI, da função de Juiz de Paz da Comarca de Guaíra.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2693838

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1040/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 173723/2013, resolve

E X O N E R A R

ALVARO SKIBA JUNIOR, a pedido de seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Plínio Augusto Penteado de Carvalho, Juiz de Direito da 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 10 de maio do corrente ano.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2693710

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1039/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 183814/2013, resolve

N O M E A R

MURIEL CLARISSA COSTA para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Desembargador Hayton Lee Swain Filho, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 21 de maio do corrente ano.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2690686

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1038/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 145420/2013, resolve

N O M E A R

ANA CRISTINA SCHAIKOSKI, para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, no Gabinete do Desembargador Espedito Reis do Amaral, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 24 de abril do corrente ano.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2690662

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1037/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 171022/2013, resolve

N O M E A R

em caráter excepcional e temporário, de GABRIELA SUFI ESCARPANTE para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jaguariaíva, para o assessoramento da Doutora Pamela Dalle Grave Flores Farias, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Piraí do Sul, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 13 de maio do corrente ano, até a assunção do Juiz de Direito titular.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2690579

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1036/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 173082/2013, resolve

N O M E A R

a) LAIS MILENA GONÇALVES LINHARES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Nestário da Silva Queiroz, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 14 de maio do corrente ano;
b) THYALA TOCZEK KRISSA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 14 de maio do corrente ano.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2690460

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1034/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 128308/2013, em razão de duplicidade de atos, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 892/2013, na parte referente à exoneração, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 19 de abril de 2013, de FLÁVIA ROBERTA TOLARI FIORESI, do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Ruy Francisco Thomaz, considerando-se o contido no Decreto Judiciário nº 908/2013.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2689613

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1035/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 364959/2012, resolve

A D I T A R

ao Decreto Judiciário nº 919/2013, publicado em 13 de maio de 2013, na parte referente ao candidato EDERSON NEANDER NOGUEIRA DOS SANTOS, desclassificando-o e excluindo-o do certame, para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do item 5 do Capítulo XVI do Edital nº 01/2009 - Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, e não como figurou, mantendo-se incólumes os seus demais termos.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2689598

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1033/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 170084/2013, resolve

N O M E A R

LUCAS LEONARDI PRIORI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador José Laurindo de Souza Netto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 13 de maio do corrente ano.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2689548

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1032/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00005055)

E X O N E R A R

a pedido, conforme protocolo nº 144201/2013, ANDREIA ALINE NUNES MACHADO, a partir de 18 de abril de 2013, do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº16.024/2008.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2689275

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1030/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 168581/2013, resolve

N O M E A R

KAREN KRISTINE NUNES CAVALHEIRO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Noeval de Quadros, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 3 de maio do corrente ano.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2688900

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1029/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 154184/2013, resolve

N O M E A R

LUIZ THEODORO STEIN PATRIAL para o exercício do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do 2º Vice-Presidente, simbologia 3-C, do Gabinete da 2ª Vice-Presidente, Desembargadora Dulce Maria Cecconi, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 30 de abril do corrente ano.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2688835

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1027/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 163510/2013, resolve

I - E X O N E R A R

CRISTIANE DE CÁSSIA PASA GIORDANI do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Alexandro Cesar Possenti, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Marmeleiro, com eficácia a partir de 06 de maio do corrente ano;

I I - N O M E A R

ALAN CRIS DE ALMEIDA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 06 de maio do corrente ano.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2688218

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1026/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 170235/2013, resolve

I - E X O N E R A R

MARIA DANIELLE ROSA PADILHA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Mércia do Nascimento Franchi, à época, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 13 de maio do corrente ano;

I I - N O M E A R

a) DENISE NASS DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Mércia do Nascimento Franchi, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 13 de maio do corrente ano;
b) RAFAELLA RUEDA FERNANDES para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Mércia do Nascimento Franchi, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 13 de maio do corrente ano.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2688091

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1023/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 163508/2013, resolve

N O M E A R

GIOVANA KOHATA DE TOLEDO POSTALI STACHETTI, para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Londrina - 5ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 07 de maio do corrente ano.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2684318

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1022/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 161417/2013, resolve

I - E X O N E R A R

SAMANTA RODRIGUES SIQUEIRA, a pedido de sua superiora hierárquica, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Ipiranga, com eficácia a partir de 26 de abril do corrente ano;

I I - N O M E A R

ANDRESSA SLOMPO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 07 de maio do corrente ano.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2684298

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1021/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 164110/2013, resolve

E X O N E R A R

ANDRE LUIZ MICHELAN, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, com eficácia a partir de 07 de maio do corrente ano.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2684250

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1020/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 166635/2013, resolve

N O M E A R

LETICIA STEPHANIE ENDO BIASI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Marina Martins Bardou Zunino, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 25 de maio do corrente ano.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2684179

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1019/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 460960/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com lotação inicial no Fórum Descentralizado de Santa Felicidade, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MURIEL APARECIDO BARBARINE	792

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2683968

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1017/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no Procedimento Administrativo informatizado número 2013.00005013 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve:

I - TORNAR SEM EFEITO

o Decreto 759/2013 na parte referente à nomeação de LUCIANO DOMINGOS CARLETTO, no Cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

II - NOMEAR

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Oficial Judiciário, nível inicial IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecendo à ordem classificatória do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
EDUARDO OLIVEIRA DE BARROS SILVA	125
CARLO SUGAMOSTO FILHO	126
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS	127
RAFAELA PEREIRA MOSER	128
KATHERINE MACEDO VIANA E SILVA	129
PATRÍCIA CRISTINA NEVES MOLIN	130

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível inicial IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecendo à ordem classificatória do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
MARTA NAOMI ISHIGAMI KAZAMA	163
LUCIANA CRISTIANE CARSTENS	164
VIVIANE FERRADÁS	165
THAYSE FEDALTO	166
LETÍCIA DE MELO FARIA	167
CARLOS EDUARDDO TOSATO GANANCIN	168
MIRIAN DREHMER SELBACH	169

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2683866

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1016/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 317904/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com lotação inicial na 1ª Vara do Tribunal do Júri, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LUIZ EDUARDO PECCININ	791

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2683483

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1012/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 111368/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido, FERNANDO JOSÉ FABROWSKI, a partir de 1º de abril de 2013, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível INT-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº16.024/2008.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2682895

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1014/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 37491/2013

e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão, com lotação inicial no Juizado Especial Cível, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
PAULO ROBERTO DE PAULI	39

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2682903

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1013/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 162328/2013, resolve

E X O N E R A R

a) CINTIA MASSAE SUMIYA, a partir de 30 de abril do corrente ano, a pedido da servidora, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Marina Martins Bardou Zunino, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina;
b) MICHELE APARECIDA MASTRANGELE, a partir de 24 de abril do corrente ano, a pedido de sua superiora hierárquica, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do referido gabinete.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2682833

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1011/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 196489/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciária, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com lotação inicial nos Juizados Especiais para compor o Núcleo de Assessoria Psicossocial, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JUCEMARA FERRAZ RODRIGUES ANAR	25

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2682822

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1010/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 149005/2013, resolve

I - E X O N E R A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 23 de abril do corrente ano, VIVIAN KRÜGER SILVA, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Néstário da Silva Queiroz, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava;

I I - N O M E A R

a supracitada servidora, para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Edson Jacobucci Rueda Junior, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campo Mourão, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 23 de abril do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2682752

PORTARIA Nº 798/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 189065/2013, resolve

L O T A R

a servidora FERNANDA TAVARES MILANEZI, Oficial Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Abraham Lincoln Calixto, ficando em consequência, revogada sua lotação anterior, bem como a concessão de encargos especiais.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Despacho autorizando o reajuste do Contrato nº 31/2011-DEA, referente à execução da obra de construção do edifício so Fórum da Comarca de Campina da Lagoa

Protocolo nº152.734/2011

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nos Pareceres nºs 1422/2012-DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer nº. 67/2013-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura **AUTORIZO**
a) o reajuste do contrato nº 31/2011-DEA, no percentual de 7,41% (sete vírgula quarenta e um por cento) correspondente à variação do INCC-DI, no período decorrido entre os meses de agosto de 2011 a agosto de 2011, sobre o valor de R $ 770.520.41 (setecentos e setenta mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e um centavos), que representa a somatória da 9ª e 10ª parcelas do cronograma físico-financeiro e do 2º termo aditivo celebrado, devido à empresa TRAÇO CONSTRUÇÃO E SANEAENTO LTDA., perfazendo um total de **R$ 57.095,57 (cinquenta e sete mil, noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**, com base no artigo 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93 c/c artigo115 da Lei Estadual nº 15.608/2007.
II - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências cabíveis;
III - Após, à Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual;
IV - Publique-se.
Em 22 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 1ª Turma Recursal

Relação N° 2013.009

Pauta da sessão ordinária da 1ª Turma Recursal, do dia 03/06/2013 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 1º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 108, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	021	2013.0000396-8/0
ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA	014	2013.0000172-9/0
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	010	2013.0000116-0/0
ADRIANO KAZUO GOTO	019	2013.0000289-2/0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	026	2013.0000510-0/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	004	2013.0000081-8/0
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA	019	2013.0000289-2/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	030	2013.0000774-2/0
ANA PAULA DUARTE MARONEZI	028	2013.0000516-0/0
ANALICE CASTOR DE MATTOS	028	2013.0000516-0/0
ANDRESSA CAROLINA SCHIMUNDA GOULART	002	2012.0004423-7/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	033	2013.0000805-8/0
ANTONIO NUNES NETO	002	2012.0004423-7/0
ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA	011	2013.0000123-6/0
ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA	022	2013.0000401-0/0
ANUAR ESCOVEDO HELAYEL	021	2013.0000396-8/0
ARI ALVES PEREIRA	030	2013.0000774-2/0
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	007	2013.0000112-3/0
CAMILA VIALE	034	2013.0000810-0/0
CARLOS ANTONIO TASCHNER	020	2013.0000376-6/0
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	031	2013.0000787-9/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	014	2013.0000172-9/0
CÁSSIA ROCHA MACHADO	034	2013.0000810-0/0
CELSO FERNANDO GUTMANN	021	2013.0000396-8/0
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO	026	2013.0000510-0/0
CLEBER FLORENCIO SILVA	026	2013.0000510-0/0
CLEONICE PROHMANN NADOLNY	004	2013.0000081-8/0
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	008	2013.0000113-5/0
CRISTIANO DA SILVA	021	2013.0000396-8/0
CRISTIANO GUÉRIOS NARDI	013	2013.0000161-6/0
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES	012	2013.0000126-1/0
DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH	002	2012.0004423-7/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	030	2013.0000774-2/0
EDGAR CORDTS	026	2013.0000510-0/0
EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO	011	2013.0000123-6/0
EDIVALDO OSTROSKI	002	2012.0004423-7/0
ELIANE VARGAS ROCHA	025	2013.0000482-0/0
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	029	2013.0000720-0/0
FÁBIO RODRIGUES VEIGA	006	2013.0000111-1/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	023	2013.0000472-9/0
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	009	2013.0000115-9/0
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	009	2013.0000115-9/0
FLAVIA HEYSE MARTINS	029	2013.0000720-0/0
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	014	2013.0000172-9/0
GERMANA DE FREITAS PEREIRA	012	2013.0000126-1/0
GIOVANI ZORZI RIBAS	029	2013.0000720-0/0
GUILHERME CURY DE DEUS	008	2013.0000113-5/0
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	029	2013.0000720-0/0
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	033	2013.0000805-8/0
HENRIQUE CAMARGO CARDOSO	018	2013.0000279-1/0
IRIS SORAIA INEZ	017	2013.0000271-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	025	2013.0000482-0/0
IVO BOLKENHAGEN	006	2013.0000111-1/0
JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR	004	2013.0000081-8/0
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	005	2013.0000102-2/0
JOÃO GUILHERME DUDA	007	2013.0000112-3/0
JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI	028	2013.0000516-0/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	023	2013.0000472-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	022	2013.0000401-0/0
JOSE ESTEVES JUNIOR	011	2013.0000123-6/0
JOSE ESTEVES JUNIOR	022	2013.0000401-0/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	008	2013.0000113-5/0
JOSE NAZARENO GOULART	002	2012.0004423-7/0
JULIANA DE LIMA VILLA	013	2013.0000161-6/0
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	030	2013.0000774-2/0
JULIO CESAR GOULART LANES	001	2012.0004198-2/0
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	005	2013.0000102-2/0
LAUDO ALVES PICANCO	030	2013.0000774-2/0
LAURO MULLER	010	2013.0000116-0/0
LEOMIR BINHARA DE MELLO	026	2013.0000510-0/0
LEVY LIMA LOPES NETO	009	2013.0000115-9/0
LEVY LIMA LOPES NETO	009	2013.0000115-9/0
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	028	2013.0000516-0/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	012	2013.0000126-1/0
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	009	2013.0000115-9/0
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	009	2013.0000115-9/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	008	2013.0000113-5/0
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	007	2013.0000112-3/0
LUIZ ANTONIO MORES	020	2013.0000376-6/0
LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	033	2013.0000805-8/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	015	2013.0000250-3/0
MARCELO PACHECO PIROLO	015	2013.0000250-3/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	021	2013.0000396-8/0
MARI KAKAWA	003	2013.0000008-3/0
MARI KAKAWA	024	2013.0000473-0/0
MARIA CLÁUDIA RORATO	025	2013.0000482-0/0
MATOMI YASUDA	012	2013.0000126-1/0
MILTON JOSE PAIZANI	029	2013.0000720-0/0
MOACYR PAULO SEGA	027	2013.0000514-7/0
MOISES LEVI GIOVANELLA	003	2013.0000008-3/0

MOISES LEVI GIOVANELLA	024	2013.0000473-0/0
MORGANA SERAFIN	006	2013.0000111-1/0
NEUCIANE OSANA DE SOUZA	002	2012.0004423-7/0
PATRIK CAMARGO NEVES	004	2013.0000081-8/0
PAULA BETTEGA WEIGERT	010	2013.0000116-0/0
PAULA LEANDRA BALADELI	030	2013.0000774-2/0
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	019	2013.0000289-2/0
PAULO GROTT FILHO	016	2013.0000263-0/0
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	028	2013.0000516-0/0
RAFAEL APARECIDO MOREIRA	017	2013.0000271-7/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	003	2013.0000008-3/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	019	2013.0000289-2/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	024	2013.0000473-0/0
RENATO JOÃO TATUILLE FILHO	016	2013.0000263-0/0
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	002	2012.0004423-7/0
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	028	2013.0000516-0/0
RONNIE EDER SEGA	027	2013.0000514-7/0
ROSANA JARDIM RIELLA	014	2013.0000172-9/0
ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE	006	2013.0000111-1/0
SABINE DENISE GIESEN	017	2013.0000271-7/0
SANDRA MARIA PANEK	001	2012.0004198-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2013.0000081-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2013.0000115-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2013.0000115-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2013.0000271-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2013.0000401-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2013.0000787-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2013.0000810-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	032	2013.0000802-2/0
SERGIO LUIZ MOREIRA	004	2013.0000081-8/0
SERGIO SELEGHINI JUNIOR	004	2013.0000081-8/0
SHIGUEMASSA IAMASAKI	030	2013.0000774-2/0
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	008	2013.0000113-5/0
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	002	2012.0004423-7/0
SUELEN GUTIERREZ	032	2013.0000802-2/0
SUZANE OLIVETE SEGA TILLES	027	2013.0000514-7/0
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA	002	2012.0004423-7/0
WALTER GUANDALINI JUNIOR	003	2013.0000008-3/0
WALTER GUANDALINI JUNIOR	024	2013.0000473-0/0

001. Recurso Inominado 2012.0004198-2/0
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: CLARO S/A
ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES
RECORRIDO.....: IZABEL KIESZKOWSKI FERENC
ADVOGADO.....: SANDRA MARIA PANEK

002. Recurso Inominado 2012.0004423-7/0
Ação Originária 2009304807 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO
ADVOGADO.....: NEUCIANE OSANA DE SOUZA
ADVOGADO.....: STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO
RECORRIDO.....: JOSE NAZARENO GOULART
ADVOGADO.....: JOSE NAZARENO GOULART
ADVOGADO.....: DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH
ADVOGADO.....: ANDRESSA CAROLINA SCHIMUNDA GOULART
INTERESSADO.....: MARIA JUDITH FLORINDO PAGNONCELLI
INTERESSADO.....: WILSON PEDRO PAGNONCELLI
ADVOGADO.....: EDIVALDO OSTROSKI
ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA
ADVOGADO.....: TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA

003. Mandado de Segurança Cível 2013.0000008-3/0
Ação Originária 200831 do JECl de Santa helena
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
IMPETRANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
ADVOGADO.....: WALTER GUANDALINI JUNIOR
ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA
INTERESSADO.....: MARIA INES BELENDE
ADVOGADO.....: MOISES LEVI GIOVANELLA

004. Recurso Inominado 2013.0000081-8/0
Ação Originária 20091624 do JECl de Bandeirantes
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: RICARDO CARDOSO FERNANDES
ADVOGADO.....: JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA
ADVOGADO.....: CLEONICE PROHMANN NADOLNY
RECORRIDO.....: ADELPHIA COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADO.....: PATRIK CAMARGO NEVES
ADVOGADO.....: SERGIO SELEGHINI JUNIOR
ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ MOREIRA

005. Recurso Inominado 2013.0000102-2/0
Ação Originária 200941430 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: AMIR YOUSSEF EL RAFIH
RECORRENTE.....: CENTER LONDRINA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO.....: JOAO ELISEU DA COSTA SABEC
RECORRIDO.....: JHEISON CHRISTIAN RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO.....: KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA

006. Recurso Inominado 2013.0000111-1/0
Ação Originária 2009173121 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO.....: ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO.....: IVO BOLKENHAGEN
ADVOGADO.....: MORGANA SERAFIN
RECORRIDO.....: LAERCI JANSEN RODRIGUES FILHO
ADVOGADO.....: FÁBIO RODRIGUES VEIGA

007. Recurso Inominado 2013.0000112-3/0
Ação Originária 2010127598 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: MARIA AMABILE CANDEO
ADVOGADO.....: AYRTON RUY GIUBLIN NETO
ADVOGADO.....: JOÃO GUILHERME DUDA
RECORRIDO.....: ROMULLO ROCHA VAZ
RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS VAZ
ADVOGADO.....: LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO

008. Recurso Inominado 2013.0000113-5/0
Ação Originária 2010246634 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: BENJAMIM DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO.....: JOSE FRANCISCO CUNICO BACH
ADVOGADO.....: GUILHERME CURY DE DEUS
RECORRIDO.....: WEBJET LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO.....: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
ADVOGADO.....: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
ADVOGADO.....: LUIS CESAR ESMANHOTTO

009. Recurso Inominado 2013.0000115-9/0
Ação Originária 2009251980 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: NAIR MARIA RAMOS GUBERT
ADVOGADO.....: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
ADVOGADO.....: FELIPE CORDELLA RIBEIRO
ADVOGADO.....: LEVY LIMA LOPES NETO
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: NAIR MARIA RAMOS GUBERT
ADVOGADO.....: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
ADVOGADO.....: FELIPE CORDELLA RIBEIRO
ADVOGADO.....: LEVY LIMA LOPES NETO

010. Recurso Inominado 2013.0000116-0/0
Ação Originária 2008166520 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: ELY DE JESUS
ADVOGADO.....: LAURO MULLER
ADVOGADO.....: PAULA BETTEGA WEIGERT
RECORRIDO.....: LAURA CRISTIANE KUMIAKI - ME
ADVOGADO.....: ADRIANA VIEIRA DA SILVA

011. Recurso Inominado 2013.0000123-6/0
Ação Originária 2007225 do JECl de Loanda
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: MARIA ASSUNTA RONCATO
ADVOGADO.....: ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: JOSE ESTEVES JUNIOR
RECORRIDO.....: NELCI ROSA GOMES
ADVOGADO.....: EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO

012. Recurso Inominado 2013.0000126-1/0
Ação Originária 200910065 do JECl de Paranaguá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAMERINDUS
ADVOGADO.....: GERMANA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO.....: DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
ADVOGADO.....: MATOMI YASUDA
RECORRIDO.....: RENATO CUSTEL DA SILVA
ADVOGADO.....: LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

013. Recurso Inominado 2013.0000161-6/0
Ação Originária 2009100622 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
RECORRENTE.....: JUAREZ ALVEZ DA SILVA
ADVOGADO.....: CRISTIANO GUÉRIOS NARDI
RECORRIDO.....: IVO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO.....: JULIANA DE LIMA VILLA

014. Recurso Inominado 2013.0000172-9/0
Ação Originária 2009253044 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: CATARINA MEDEIROS
ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO
ADVOGADO.....: ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ROSANA JARDIM RIELLA
ADVOGADO.....: GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO
RECORRIDO.....: IGREJA MISSAO CARISMATICA INTERNACIONAL DO BRASIL
RECORRIDO.....: JOSUE FRANCK GONZALEZ SIERRA
RECORRIDO.....: MINA PATRICIA JURADO RICO
RECORRIDO.....: OSVALDO PORCEL
RECORRIDO.....: MARLI MARLENE PORCEL
RECORRIDO.....: ALVARO VARON ROA
RECORRIDO.....: GLADYS CECILIA ORTIZ DE VARON

015. Mandado de Segurança Cível 2013.0000250-3/0
Ação Originária 20103050 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
IMPETRANTE.....: MARCELO PACHECO PIROLO
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM
ADVOGADO.....: MARCELO PACHECO PIROLO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 6ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA
INTERESSADO.....: ALVIR RIESEMBERG NETO
INTERESSADO.....: TANIA CRISTINA BETTEGA RIESEMBERG

016. Recurso Inominado 2013.0000263-0/0
Ação Originária 201030728 do 2º JEC de Ponta grossa
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: DARMI TEREZINHA PAES CARVALHO
ADVOGADO.....: RENATO JOÃO TATUILLE FILHO
RECORRIDO.....: VILMA DE FATIMA DA SILVA
DEFENSOR DATIVO.....: PAULO GROTT FILHO

017. Recurso Inominado 2013.0000271-7/0
Ação Originária 20101255 do JECl de Rolândia
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A - OI
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: PATRICIA AMARAL DE MUNHOZ LIBERATO
ADVOGADO.....: IRIS SORAIA INEZ
ADVOGADO.....: SABINE DENISE GIESEN
ADVOGADO.....: RAFAEL APARECIDO MOREIRA

018. Recurso de Apelação 2013.0000279-1/0
Ação Originária 20091960 do JECri de Almirante tamandaré
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO.....: GRAZIELA BORMANN DENK
DEFENSOR DATIVO.....: HENRIQUE CAMARGO CARDOSO

019. Recurso Inominado 2013.0000289-2/0
Ação Originária 2009218 do JECl de Santa helena
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: RODRIGO COLOMBELLI
ADVOGADO.....: ANA MARIA ANTUNES PEREIRA
RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
ADVOGADO.....: PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA
ADVOGADO.....: ADRIANO KAZUO GOTO

020. Recurso de Apelação 2013.0000376-6/0
Ação Originária 201065693 do 2º JECri de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
APELANTE.....: AIDE MARQUES DA SILVA SCHAEFER
ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO MORES
APELADO.....: MARIA YEMICO SAKUMA HIROSHI
ADVOGADO.....: CARLOS ANTONIO TASCHNER
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

021. Recurso Inominado 2013.0000396-8/0
Ação Originária 20091382 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
RECORRENTE.....: OSVALDIR PEDROSO DIAS
ADVOGADO.....: CELSO FERNANDO GUTMANN
ADVOGADO.....: CRISTIANO DA SILVA
RECORRIDO.....: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE
ADVOGADO.....: ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
ADVOGADO.....: MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA
ADVOGADO.....: ANUAR ESCOVEDO HELAYEL

022. Recurso Inominado 2013.0000401-0/0
Ação Originária 2009381 do JECl de Loanda
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRENTE.....: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RECORRIDO.....: MERCEDES PAZIN
ADVOGADO.....: JOSE ESTEVES JUNIOR
ADVOGADO.....: ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA

023. Recurso Inominado 2013.0000472-9/0
Ação Originária 2009114354 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
RECORRENTE.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇAO S.A -NET LONDRINA LTDA
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
RECORRIDO.....: DIOGO PORTINHO ALVES COUTINHO
ADVOGADO.....: FATIMA APARECIDA LUCCHESI

024. Recurso Inominado 2013.0000473-0/0
Ação Originária 2009327 do JECl de Santa helena
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
ADVOGADO.....: WALTER GUANDALINI JUNIOR
RECORRIDO.....: PAULO NICOLAU AGNES
ADVOGADO.....: MOISES LEVI GIOVANELLA

025. Recurso Inominado 2013.0000482-0/0
Ação Originária 200624412 do 1º JEC de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO
RECORRIDO.....: JOAO MARIA LOURENCO
ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA

026. Recurso de Apelação 2013.0000510-0/0

Ação Originária 201038238 do 1º JECri de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
APELANTE.....: INI DO ROCIO MOCELIN SFORZA
DEFENSOR DATIVO.....: EDGAR CORDTS
ADVOGADO.....: CLEBER FLORENCIO SILVA
APELADO.....: ARLETTE MARIA MACHADO
APELADO.....: REGINA BANACHEK
ADVOGADO.....: LEOMIR BINHARA DE MELLO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO
ADVOGADO.....: ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

027. Recurso de Apelação 2013.0000514-7/0
Ação Originária 20104 do JECri de Faxinal
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
APELANTE.....: WILSON FERREIRA VAZ
ADVOGADO.....: MOACYR PAULO SEGA
ADVOGADO.....: SUZANE OLIVETE SEGA TILLES
ADVOGADO.....: RONNIE EDER SEGA
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

028. Recurso Inominado 2013.0000516-0/0
Ação Originária 2008303748 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO.....: JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
ADVOGADO.....: ANA PAULA DUARTE MARONEZI
ADVOGADO.....: RODRIGO CASTOR DE MATTOS
ADVOGADO.....: ANALICE CASTOR DE MATTOS
ADVOGADO.....: LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
RECORRIDO.....: FERNANDA NEVES DE MELO

029. Recurso Inominado 2013.0000720-0/0
Ação Originária 2009124 do JECl de Rio negro
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
RECORRENTE.....: RODRIGO WESTARB
ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ
ADVOGADO.....: MILTON JOSE PAIZANI
ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS
RECORRIDO.....: VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO.....: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES
ADVOGADO.....: GIOVANI ZORZI RIBAS

030. Recurso Inominado 2013.0000774-2/0
Ação Originária 201045930 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
RECORRENTE.....: SERVIDOR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO.....: ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO.....: SHIGUEMASSA IAMASAKI
ADVOGADO.....: JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO.....: LAUDO ALVES PICANCO
RECORRIDO.....: MARCELO ZAMPRONIO
RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DE ATAIDE ZAMPRONIO
RECORRIDO.....: ELIANA DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO.....: PEDRO NILTON DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO.....: JOAO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA BALADELI
ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA

031. Recurso Inominado 2013.0000787-9/0
Ação Originária 2010255103 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: ESPOLIO DE YONE DA ROCHA
REPR. LEGAL.....: FABIO EDSON DA ROCHA
ADVOGADO.....: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

032. Recurso Inominado 2013.0000802-2/0
Ação Originária 200960298 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S.A
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
RECORRIDO.....: MENDONÇA E GUTIERREZ LTDA ME
ADVOGADO.....: SUELEN GUTIERREZ

033. Recurso Inominado 2013.0000805-8/0
Ação Originária 201045194 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
RECORRENTE.....: ARTERREDO CRIARE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP
ADVOGADO.....: GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE
ADVOGADO.....: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO.....: ROSANA ROTHEMBERGER DE QUADROS BARBOSA

034. Recurso Inominado 2013.0000810-0/0
Ação Originária 20091421 do JECl de Rolândia
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: OSVALDO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO.....: CAMILA VIALE
ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO

Secretaria

PROTOCOLO Nº 152.734/2011
APOSTILA Nº 02/2013-DEA

A presente apostila refere-se ao contrato celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e a empresa TRAÇO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.
Objeto do Contrato: Execução da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Campina da Lagoa, em conformidade com as especificações constantes do procedimento licitacional na modalidade Concorrência nº 31/2010, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 152.734/2011.
Objeto do Apostilamento: Reajuste de 7,41% (sete vírgula setenta e um por cento) referente ao período de agosto de 2011 e agosto de 2012, sobre os valores executados após a data-base e os pendentes de execução, correspondente à variação do INCC-DI.
Valor: R$ 57.095,57 (cinquenta e sete mil, noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), que será faturado separadamente, tendo em vista que não há mais parcelas pendentes do contrato.
Fundamento legal: Art. 40, XI da Lei Federal nº 8.666/93 c/c artigo 115 da Lei Estadual nº 15.608/2007.
Dotação orçamentária: Dotação orçamentária do FUNREJUS, exercício de 2013, devidamente empenhado através do sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000300255-1, emitida pelo FUNREJUS em 29/04/2013.

Curitiba, 27 de maio de 2013.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 481.237/2012

I. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa COMERCIAL CRONUS LTDA. e aplicar-lhe, se for o caso, a sanção administrativa cabível.
II. Acolho o parecer de fls. 33/45 como razões de decidir para, com fulcro nos artigos 86, *'caput'*, e 87, II, da Lei nº 8.666/1993, e artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c o item 12.4, alínea *'b'*, do Capítulo 12, do Edital de Pregão Presencial nº 31/2012, aplicar à empresa COMERCIAL CRONUS LTDA. a penalidade de multa de mora no percentual total de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 201.125-1, pelo atraso na entrega do material nela especificado.
III. Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidades de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa contratada.
IV. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, *'caput'*, do Decreto Judiciário nº 711/2011).
V. Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada enviando-lhe a guia de recolhimento supra e para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011 ou, desde já, pagar as mencionadas multas.
VI. Diligências necessárias..

Curitiba, 08 de maio de 2013.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 203.441/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa TINTORAUTO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. , em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 169/2013 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 150, II e 152, IV da Lei Estadual nº 15.608/2007, combinados com o item 11.4, alínea "b", do Edital de Pregão Presencial nº 19/2011, aplicar a empresa **TINTORAUTO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.** a penalidade de multa de mora diária de 0,3% (três décimos percentuais) sobre o valor da nota de empenho nº 200195-1, pelo atraso de 05 (cinco) dias na entrega dos materiais.
Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, caput, do Decreto nº 711/2011).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.
Diligências necessárias..

Curitiba, 08 de maio de 2013.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 476+559/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 146/2013 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 150, II e 152, IV da Lei Estadual nº 15.608/2007, combinados com o item 11.4, alínea "b", do Edital de Pregão Presencial nº 08/2011, aplicar a empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL LTDA.** as seguintes penalidades:
- multa de mora diária de 0,3% (zero vírgula três por cento), pelo atraso de 11 (onze) dias na entrega das mercadorias objeto da nota de empenho nº 101595-1;
- multa de mora diária de 0,3% (zero vírgula três por cento), pelo atraso de 15 (quinze) dias na entrega das mercadorias objeto da nota de empenho nº 101427-1;
- multa de mora diária de 0,3% (zero vírgula três por cento), pelo atraso de 10 (dez) dias na entrega das mercadorias objeto da nota de empenho nº 101597-1;
- multa de mora diária de 0,3% (zero vírgula três por cento), pelo atraso de 10 (dez) dias na entrega das mercadorias objeto da nota de empenho nº 101635-1;
- multa de mora diária de 0,3% (zero vírgula três por cento), pelo atraso de 11 (onze) dias na entrega das mercadorias objeto da nota de empenho nº 101630-1;
- multa de mora diária de 0,3% (zero vírgula três por cento), pelo atraso de 24 (vinte e quatro) dias na entrega das mercadorias objeto da nota de empenho nº 101621-1;
- multa de mora diária de 0,3% (zero vírgula três por cento), pelo atraso de 21 (vinte e um) dias na entrega das mercadorias objeto da nota de empenho nº 101599-1;
- multa de mora diária de 0,3% (zero vírgula três por cento), pelo atraso de 09 (nove) dias na entrega das mercadorias objeto da nota de empenho nº 101475-1;
- multa de mora diária de 0,3% (zero vírgula três por cento), pelo atraso de 22 (vinte e dois) dias na entrega das mercadorias objeto da nota de empenho nº 101467-1;

Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, caput, do Decreto nº 711/2011).

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.
Diligências necessárias..

Curitiba, 29 de abril de 2013.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 387.174/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.**, em decorrência de descumprimento do Edital de Pregão Presencial nº 55/2011.
Acolho o parecer nº 160/2013 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa **DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.** as seguintes penalidades:
- **multa de mora diária de 0,3%** (três décimos percentuais), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 05600000**200862-1**, em decorrência de atraso de **10 (dez) dias**, conforme Edital de Pregão Presencial nº 55/2011.
- **multa de mora diária de 0,3%** (três décimos percentuais), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 05600000**200863-1**, em decorrência de atraso de **10 (dez) dias**, conforme Edital de Pregão Presencial nº 55/2011.
- **multa de mora diária de 0,3%** (três décimos percentuais), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 05600000**200861-1**, em decorrência de atraso de **10 (dez) dias**, conforme Edital de Pregão Presencial nº 55/2011.
- **multa de mora diária de 0,3%** (três décimos percentuais), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 05600000**200864-1**, em decorrência de atraso de **13 (treze) dias**, conforme Edital de Pregão Presencial nº 55/2011.
- **multa de mora diária de 0,3%** (três décimos percentuais), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 05600000**200686-1**, em decorrência de atraso de **07 (sete) dias**, conforme Edital de Pregão Presencial nº 55/2011.
- **multa de mora diária de 0,3%** (três décimos percentuais), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 05600000**200411-1**, em decorrência de atraso de **19 (dezenove)** dias, conforme Edital de Pregão Presencial nº 55/2011.
Encaminhe-se o presente expediente para o FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, *caput,* do Decreto nº 711/2011).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.
Diligências necessárias.

Curitiba, 02 de maio de 2013.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 476.557/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **MARCOS AURÉLIO COLLAÇO - EPP.**, em decorrência de descumprimento do Edital de Pregão Presencial nº 03/2012. Acolho o parecer nº 168/2013 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa **MARCOS AURÉLIO COLLAÇO - EPP.** a seguinte penalidade:
- **multa de mora diária de 0,3%** (três décimos percentuais), calculada sobre o valor da nota de empenho nº 05000000**201595-1** (fl. 09), **em decorrência de atraso de 07 (sete) dias** entrega dos produtos, conforme Edital de Pregão Presencial nº 03/2012.
Encaminhe-se o presente expediente para o FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, *caput,* do Decreto nº 711/2011).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.
Diligências necessárias..

Curitiba, 07 de maio de 2013.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 420.991/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **MARZOLA ENGENHARIA LTDA**, em decorrência do eventual descumprimento das normas do edital de Pregão Presencial nº 08/2012.
Acolho o parecer nº 155/2013 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa **MARZOLA ENGENHARIA LTDA,** a penalidade de **multa compensatória** de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 05600000200752-1 (fl. 09), em razão dos 44 (quarenta e quatro) dias de atraso injustificado na entrega e instalação das paredes padrão drywall na 12ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, conforme o previsto na segunda parte da alínea "b", do item 11.4, do Capítulo 11 do edital do Pregão Presencial nº 08/2012.
Encaminhe-se o presente expediente para o FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, *caput* do Decreto nº 711/2011).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 16, do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.
Diligências necessárias..

Curitiba, 29 de abril de 2013.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 14/2013

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05** (**cinco**) **dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância intermediária e inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da LOMAN, 93, inciso **II**, da Constituição Federal, Resoluções nº. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M., Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e Resolução nº 61/2012.O.E.

EDITAL Nº	COMARCA entrância	CRITÉRIO	CARGO/VARA
110	LOANDA Intermediária	**PROMOÇÃO ANTIGUIDADE**	**Cível e Anexos**
111	LOANDA Intermediária	**REMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO MERECIMENTO**	**Criminal e Anexos**
112	CORNÉLIO PROCÓPIO Intermediária	**PROMOÇÃO ANTIGUIDADE**	**1ª Cível**
113	CHOPINZINHO Intermediária	**PROMOÇÃO ANTIGUIDADE**	**Cível e Anexos**
114	TELÊMACO BORBA Intermediária	**REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERECIMENTO**	**Criminal**
115	MATELÂNDIA Intermediária	**PROMOÇÃO ANTIGUIDADE**	**Criminal e Anexos**
116	GUAÍRA Intermediária	**REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERECIMENTO**	**Criminal e Anexos**
117	PALOTINA Intermediária	**PROMOÇÃO ANTIGUIDADE**	**Cível e Anexos**

OBS.:
1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:
1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;
1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.
1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;
1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.
1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o números de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.
Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea ?1.a?, observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.
2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX,** PELOS NºS (41) - **3252-6486,** ou **MENSAGEIRO** (icvs@tjpr.jus.br e wal@tjpr.jus.br e mtm@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA
Curitiba, 22 de maio de 2013.

Bel. **Fernando Antonio Wyatt Maria Sobrinho**
Técnico Judiciário
Diretor do Departamento da Magistratura
Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 487/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 161446/2013, resolve, para fins de regularização funcional,

I - S U S P E N D E R

por necessidade do serviço e a partir de 1º de agosto de 2012, a licença especial concedida a servidora JANDIRA DE LORDES SILVEIRA, correspondente ao período compreendido entre 8/3/2005 e 7/3/2010, restando-lhe 60 (sessenta) dias a serem usufruídos oportunamente;

I I - A U T O R I Z A R

a servidora supracitada, a usufruir, a partir de 1 de julho de 2013, os 60 (sessenta) dias restantes de licença especial, suspensos no item acima.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2695980

ORDEM DE SERVIÇO Nº 486/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
EDNA PASCHOALINA SOUZA PAULA	OS 411/2013	20/11/1994 a 22/12/1998	13/05/2013	75	177924/2013
MAURILIO TOZZI	OS 391/2013	05/12/1998 a 04/12/2003	17/05/2013	63	177621/2013
ROSELI STELLE LENZI	OS 453/2013	31/10/2003 a 10/08/2008	14/05/2013	21	172053/2013
MARCIA LOYOLA ROCHA	OS 453/2013	25/03/2001 a 24/03/2006	15/05/2013	19	176706/2013
ANDRÉ LUIZ GARCIA DA SILVA	OS 199/2013	10/10/2007 a 09/10/2012	03/05/2013	30	180612/2013
ROSANGELA SARMENTO GONÇALVES	OS 399/2013	31/03/1995 a 01/10/1999	16/05/2013	38	179256/2013
DEISY CRISTINA MARTINS MACIANO	OS 428/2013	25/10/2007 a 24/10/2012	20/05/2013	64	180708/2013
ANA PAULA BURATTO	OS 431/2013	27/02/2007 a 26/02/2012	24/05/2013	72	180019/2013
JORGE LUIZ DA SILVA	OS 196/2013	01/04/2007 a 31/03/2012	20/05/2013	48	179623/2013
ANA ROSA CAVALCANTI CHAN	OS 356/2013	05/02/2007 a 04/02/2012	20/05/2013	62	179424/2013

Curitiba, 22 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2690349

ORDEM DE SERVIÇO Nº 484/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 169467/2013, resolve

A U T O R I Z A R

a servidora MIRIA GIOVANAZ DOS SANTOS, a usufruir, a partir do dia 26 de junho de 2013, 11 (onze) dias restantes da licença especial referente ao quinquenio compreendido entre 29/8/1998 e 8/6/2003, de acordo com o artigo 134, parágrafo único da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2689681

ORDEM DE SERVIÇO Nº 475/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 157704/2013, e nos termos do Parecer 174/2010 da Assessoria Jurídica deste Departamento resolve

C O N C E D E R

ao servidor JORGE MARTINS DOS SANTOS, os períodos de licença abaixo especificados, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná):

a) 6 (seis) meses de licença especial a partir de 17 de junho do ano em curso, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 8/4/1988 e 7/4/1998;
b) 6 (seis) meses de licença especial a partir de 16 de dezembro do ano em curso, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 8/4/1998 e 7/4/2008;
c) 3 (três) meses de licença especial a partir de 16 de junho de 2014, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 8/4/2008 e 7/4/2013.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2682818

ORDEM DE SERVIÇO Nº 474/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 176330/2013, resolve

C O N C E D E R

a CLEVERLY JULIANE JUSTUS ZIELINSKI, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 11 de maio de 2013, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 20 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2679260

ORDEM DE SERVIÇO Nº 473/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 175769/2013, resolve

A U T O R I Z A R

o servidor ALTAIR ALVES DA HORA, a usufruir os dias restantes de licença especial abaixo especificados:
a) 60 (sessenta) dias, referentes ao qüinqüênio compreendido entre 04/04/2006 e 03/04/2011, a partir do dia 20 de maio de 2013;
b) 117 (cento e dezessete) dias, referentes ao qüinqüênio compreendido entre 02/10/1996 e 03/04/2006, a partir do dia 19 de julho de 2013.

Curitiba, 20 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2678375

ORDEM DE SERVIÇO Nº 470/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
MARIA APARECIDA ANDRADE RIBAS	OS 431/2013	21/07/2004 a 20/07/2009	06/05/2013	86	173310/2013
EDICÉIA APARECIDA JORDANO SILVA	OS 332/2013	18/10/2000 a 17/10/2005	16/05/2013	61	176316/2013
ROMÃO SIDNEY RIGOS JUNIOR	OS 356/2013	07/01/1998 a 10/07/2002	06/05/2013	62	171248/2013
CLAUDIA MARIA FERREIRA	OS 279/2013-II	12/11/1995 a 11/11/2000	14/05/2013	30	175485/2013
CLÓVIS APARECIDO DOS SANTOS	OS 428/2013	24/09/2007 a 03/05/2013	06/05/2013	85	162338/2013
LUCIMAR RITA TONINELLO	OS 428/2013	02/04/2007 a 01/04/2012	09/05/2013	30	170290/2013
JULIA MARIA DA SILVA RIBEIRO	OS 428/2013	14/12/1995 a 15/06/2000	10/05/2013	20	168000/2013

Curitiba, 17 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2672448

ORDEM DE SERVIÇO Nº 471/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	qüinqüenio/	a partir de	protocolo

		decênio		
JULIO CESAR LACK	62	03/02/1996 a 02/02/2001	15/05/2013	169558/2013
MARIA ELIANE OLINGER ROCHA	59	07/01/2002 a 06/01/2007	13/05/2013	172796/2013
AUVERANIO SANTOS ALVES	71	14/10/2002 a 13/10/2007	10/07/2013	175484/2013
ELDO DE SIQUEIRA	11	18/10/1997 a 20/04/2002	20/05/2013	175053/2013
HÉLIO JOSÉ FARIAS	59	23/04/2007 a 21/02/2012	10/06/2013	176009/2013
HELENA ARCO VERDE DE MACEDO	57	14/05/2002 a 13/05/2007	17/06/2013	176327/2013

Curitiba, 17 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2673033

ORDEM DE SERVIÇO Nº 467/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	qüinqüenio	antecipado	protocolo
ROSANA DE CASSIA KOCHE BARBOSA	08/05/2013	16/06/1993 e 17/12/1997	Portaria 170/1997	168849/2013
IVONE BIAZIN	20/05/2013	16/12/1997 e 15/12/2002	**********	173957/2013
AVANI SEBASTIANA DE ARAUJO RIBAS	27/05/2013	14/05/2008 e 13/05/2013	**********	168056/2013
JULIO CESAR ZIM	03/06/2013	02/05/2003 e 01/05/2008	**********	172877/2013
ALINE BELLUSCI PEREIRA DE BARROS GUIMARÃES	20/05/2013	14/05/2008 e 13/05/2013	**********	175912/2013
IARA DOS REIS ZIM	03/06/2013	10/11/2007 e 09/11/2012	**********	168819/2013
LEONEL BUENO DA ROCHA FILHO	03/06/2013	10/10/2002 e 09/10/2007	**********	169466/2013
GABRIEL CAVASSIN FILHO	17/06/2013	18/02/2007 e 17/02/2012	**********	170164/2013

Curitiba, 16 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2668213

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 104.146/2012
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013

Processou-se no presente expediente o Pregão Eletrônico nº 01/2013 que tem por objeto a eventual aquisição, pelo sistema de registro de preços, de cartuchos de tinta e toners para atendimento às solicitações dos diversos setores do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme critérios, especificações e necessidades descritos no Anexo I do Edital, constando as fls. 813 a 815 o despacho por mim exarado que materializou a decisão sobre os recursos e determinou a homologação do certame. Conforme informou a Diretora verificou-se a existência de alguns erros materiais na mencionada decisão tal como a grafia incorreta do nome da empresa vencedora dos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, do valor global e do valor adjudicado em relação ao item 9 de forma que onde consta:
"Diante do exposto **ADJUDICO** os itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,12,14,15,17 e 18. seguintes às respectivas empresas, resultando no **valor máximo global de R $1.059.240,00,** consoante documento de fls. 805:
Item 2-(quantidade máxima 50) World Print do Brasil- pelo valor unitário de R$ 48,00
Item 3-(quantidade máxima 300) World Print do Brasil- pelo valor unitário de R$ 58,00
Item 4-(quantidade máxima 500) World Print do Brasil- pelo valor unitário de R$ 108,00
Item 5-(quantidade máxima 300) World Print do Brasil- pelo valor unitário de R$ 34,00
Item 6-(quantidade máxima 100) World Print do Brasil- pelo valor unitário de R$ 50,00
Item 7-(quantidade máxima 500) World Print do Brasil- pelo valor unitário de R$ 108,00
Item 8 -(quantidade máxima 50) empresa World Print do Brasil- valor unitário de R $ 675,00
Item 9-(quantidade máxima 100) Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. pelo valor unitário de R$ 89,90"
Passe a constar:
"Diante do exposto **ADJUDICO** os itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,12, 13, 15, 16 e 18. seguintes às respectivas empresas, resultando no **valor máximo global de R $475.050,00,** consoante documento de fls. 805:
Item 2-(quantidade máxima 50) World Print Suprimentos de Informática Ltda. ME. - pelo valor unitário de R$ 48,00
Item 3-(quantidade máxima 300) World Print Suprimentos de Informática Ltda. ME. - pelo valor unitário de R$ 58,00
Item 4-(quantidade máxima 500) World Print Suprimentos de Informática Ltda. ME. - pelo valor unitário de R$ 108,00
Item 5-(quantidade máxima 300) World Print Suprimentos de Informática Ltda. ME. - pelo valor unitário de R$ 34,00
Item 6-(quantidade máxima 100) World Print Suprimentos de Informática Ltda. ME. - pelo valor unitário de R$ 50,00
Item 7-(quantidade máxima 500) World Print Suprimentos de Informática Ltda. ME. - pelo valor unitário de R$ 108,00
Item 8 -(quantidade máxima 50) World Print Suprimentos de Informática Ltda. ME. - valor unitário de R$ 675,00
Item 9-(quantidade máxima 100) Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. pelo valor unitário de R$ 89,00"
V- Publique-se.

Em 24 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 207

PROTOCOLO: 103.471/2013
INTERESSADO: EDITORA ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A
DESPACHO:INEXIGIBILIDADE Nº 29/2013

I - Trata-se de solicitação efetuada pela Supervisora do Centro de Documentação para a renovação anual (período de 2013) da assinatura da "*Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos - ILC*, *Web Regime de Pessoal* e *Web Licitações e Contratos"*, da **EDITORA ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A** (conforme ofício de fls. 02 e manifestação de fls. 45).
II - O Departamento Econômico e Financeiro aduziu: "*Em face da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes e o consequente impacto financeiro, e verificando os controles existentes nesta Divisão, conclui-se que os saldos globais orçamentários e financeiros permitem que se acrescente tal despesa (fls. 38)",* realizando a reserva orçamentária (fls. 39). Dessa forma, **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual e com Lei Orçamentária Anual.
III - O artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, de 16 de agosto de 2007, dispõem, respectivamente:
"Art. 25*. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes".
"Art. 33. *É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes".
Conforme se depreende das redações dos citados dispositivos legais, a realização da contratação direta por inexigibilidade depende da demonstração de que empresa possui exclusividade para fornecer o produto que atenda a Administração Pública. No caso em tela, verifica-se que a empresa **EDITORA ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A** possui exclusividade para comercializar a assinatura da revistas: Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos - ILC, Web Regime de Pessoal e Web Licitações e Contratos, consoante se infere da carta de exclusividade, emitida pelo SESCAP-PR - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná, juntada às fls. 29/32.
Com efeito, diante do interesse público na contratação indicado pelo setor requisitante, aliado à hipótese de impossibilidade de outras empresas do ramo comercializarem a assinatura dos materiais almejados, mostra-se juridicamente possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação junto a empresa **EDITORA ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A**.
IV - Sendo assim, **ACOLHO** o parecer n.º 321/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 48/50) e **AUTORIZO** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **EDITORA ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 86.781.069/0001-15, pelo valor de **R$ 5.784,76 (cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, para a renovação da assinatura anual da "*Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos - ILC*, *Web Regime de Pessoal* e *Web Licitações e Contratos"*, para o ano de 2013, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e art. 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.
V - Ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF - para a emissão de nota de empenho e demais orçamentárias providências necessárias.
VI - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências cabíveis.
VII - Publique-se.

Em 23/05/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 206

PROTOCOLO: 159.825/2011
INTERESSADO: MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA
DESPACHO:I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente na Informação nº 075/2012 do DEF - Departamento Econômico e Financeiro (fls.971), na Informação nº 264/2012 do FUNREJUS (fls. 975/976), no bloqueio orçamentário prévio (fls. 977)

e no Parecer nº 392/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 982/985), relativamente a aditamento ao contrato nº 01/2012 firmado com a empresa MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância não armada em diversos prédios do Foro Central e dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **AUTORIZO:**

1-) O ***REMANEJAMENTO de 1 (um) posto de vigilância 24 horas ininterruptas****, todos os dias do mês, inclusive sábados, domingos e feriados****, outrora localizado nos Juizados Especiais Cíveis, sito na Rua Inácio Lustosa, nº 700, Curitiba, Pr., **para o Edifício do Palácio da Justiça, sito na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba, Pr.;***

2-) O ***ACRÉSCIMO* de 2 (*dois) postos de vigilância 10 horas diurno****, de segunda a sexta-feira, exceto sábados, domingos e feriados, **para os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública localizado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 2.826****, **Bairro Água Verde, Curitiba, PR**;*

*3-) O **ACRÉSCIMO de 1 (um) posto de vigilância 24 horas ininterruptas****, todos os dias do mês, inclusive sábados, domingos e feriados, **e 2 (dois) postos de vigilância 10 horas diurno** de segunda a sexta-feira, exceto sábados, domingos e feriados **para os Juizados Especiais do CIC, localizados na Rua Ludovico Kaminski, nº 2.625, Vila Augusta, Curitiba, PR.;***

*4-) O **ACRÉSCIMO de 1 (um) posto de vigilância 24 horas ininterruptas****, todos os dias do mês, inclusive sábados, domingos e feriados, **e 2 (dois) postos de vigilância 10 horas diurno** de segunda a sexta-feira, exceto sábados, domingos e feriados **para os Juizados Especiais de Santa Felicidade localizados na Via Veneto, nº 1.490, Curitiba, PR.;***

*5-) O **ACRÉSCIMO de 2 (dois) postos de vigilância 10 horas diurno****, de segunda a sexta-feira, exceto sábados, domingos e feriados, sendo 1 (um) para o estacionamento e 1 (um) para o monitoramento (cf. solicitação através do protocolizados nº 94.619/2012 e 90.161/2012) **para o Centro Judiciário Santa Cândida, localizado na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bairro Santa Cândida, Curitiba, Pr.;***

*6-) O **ACRÉSCIMO de 1 (um) posto de vigilância de 10 horas diurno** de segunda a sexta-feira, exceto sábados, domingos e feriados **para o Fórum do Tribunal do Júri, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba, Pr.;***

*7-) O **ACRÉSCIMO** de **1 (um) posto de vigilância 24 horas ininterruptas,** todos os dias do mês, inclusive sábados, domingos e feriados, **para o Fórum de Execuções Penais, sito na Avenida João Gualberto, nº 741, Alto da Glória, Curitiba, Pr.;***

*8-) O **ACRÉSCIMO de 1 (um) posto de supervisão de 10 horas,** de segunda a sexta-feira, exceto sábados, domingos e feriados**, para o Palácio da Justiça, sito na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba, Pr.**, o qual atenderá os edifícios da Vara de Família, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Juizados da Fazenda Pública, Fórum Cível, Museu da Justiça, Departamento do Patrimônio, Sede Mateus Leme, Departamento de Engenharia e Arquitetura, Fórum de Execuções Penais, Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra a Criança e o Adolescente, Edifício Anita Garibaldi, Sede Flavio Dallegrave, Centro Social Infantil e Vara do Adolescente Infrator.*

II - Deste modo, o valor mensal do presente contrato passará dos atuais R$ 779.732,40 (setecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) para **R$ 862.421,16 (oitocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos)** - já considerada a repactuação de fls. 981- **a partir de 15/05/2012**, conforme informação e planilha do DEF (fls. 971/973) e fundamento no art. 65, inciso I, alínea "b" c/c seu parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93

III - Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho e demais providências.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.

V - Publique-se.

Em 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 67/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA
PROTOCOLO Nº 159.825/2011.
OBJETO DO ADITAMENTO: De remanejamento e acréscimo de postos de vigilância ao Contrato nº 01/2012 do protocolizado nº 159.825/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância não armada para diversos prédios do Foro Central e dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, regido pela legislação de licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual n.º 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal n.º 8.666/1993, nas condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:DO REMANEJAMENTO E ACRÉSCIMO DE POSTOS DE VIGILÂNCIA NÃO ARMADA: O presente Termo Aditivo tem por objeto o remanejamento e acréscimo de postos de vigilância não armada no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, assim distribuídos:

1-) O ***REMANEJAMENTO de 1 (um) posto de vigilância 24 horas ininterruptas****, todos os dias do mês, inclusive sábados, domingos e feriados****, outrora localizado nos Juizados Especiais Cíveis, sito na Rua Inácio Lustosa, nº 700, Curitiba, Pr., **para o Edifício do Palácio da Justiça, sito na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba, Pr.;***

2-) O ***ACRÉSCIMO* de 2 (*dois) postos de vigilância 10 horas diurno****, de segunda a sexta-feira, exceto sábados, domingos e feriados, **para os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública localizado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 2.826****, **Bairro Água Verde, Curitiba, PR**;*

*3-) O **ACRÉSCIMO de 1 (um) posto de vigilância 24 horas ininterruptas****, todos os dias do mês, inclusive sábados, domingos e feriados, **e 2 (dois) postos de vigilância 10 horas diurno** de segunda a sexta-feira, exceto sábados, domingos e feriados **para os Juizados Especiais do CIC, localizados na Rua Ludovico Kaminski, nº 2.625, Vila Augusta, Curitiba, PR.;***

*4-) O **ACRÉSCIMO de 1 (um) posto de vigilância 24 horas ininterruptas****, todos os dias do mês, inclusive sábados, domingos e feriados, **e 2 (dois) postos de vigilância 10 horas diurno** de segunda a sexta-feira, exceto sábados, domingos e feriados **para os Juizados Especiais de Santa Felicidade localizados na Via Veneto, nº 1.490, Curitiba, PR.;***

*5-) O **ACRÉSCIMO de 2 (dois) postos de vigilância 10 horas diurno****, de segunda a sexta-feira, exceto sábados, domingos e feriados, sendo 1 (um) para o estacionamento e 1 (um) para o monitoramento (cf. solicitação através do protocolizados nº 94.619/2012 e 90.161/2012) **para o Centro Judiciário Santa Cândida, localizado na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bairro Santa Cândida, Curitiba, Pr.;***

*6-) O **ACRÉSCIMO de 1 (um) posto de vigilância de 10 horas diurno** de segunda a sexta-feira, exceto sábados, domingos e feriados **para o Fórum do Tribunal do Júri, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba, Pr.;***

*7-) O **ACRÉSCIMO** de **1 (um) posto de vigilância 24 horas ininterruptas,** todos os dias do mês, inclusive sábados, domingos e feriados, **para o Fórum de Execuções Penais, sito na Avenida João Gualberto, nº 741, Alto da Glória, Curitiba, Pr.;***

*8-) O **ACRÉSCIMO de 1 (um) posto de supervisão de 10 horas,** de segunda a sexta-feira, exceto sábados, domingos e feriados**, para o Palácio da Justiça, sito na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba, Pr.**, o qual atenderá os edifícios da Vara de Família, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Juizados da Fazenda Pública, Fórum Cível, Museu da Justiça, Departamento do Patrimônio, Sede Mateus Leme, Departamento de Engenharia e Arquitetura, Fórum de Execuções Penais, Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra a Criança e o Adolescente, Edifício Anita Garibaldi, Sede Flavio Dallegrave, Centro Social Infantil e Vara do Adolescente Infrator.*

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor mensal do presente contrato, com as modificações descritas na Cláusula anterior, passará de **R$ 779.906,74** (setecentos e setenta e nove mil, novecentos e seis reais e setenta e quatro centavos), para **R$ 862.421,16 (oitocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos)** - **a partir de 15/05/2012** já considerada a repactuação decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho/2012.

Curitiba, 10/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 05/06/2013 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04804 e 2013.04479 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-se em 05/06/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Perin	058	0847644-8
Adolfo Wosniack	098	0969952-1
Adriana Teixeira de F. Nassar	066	0962968-1
Adriana Vieira da Silva	105	1001810-1
Alberoni Fernandes Baliero	095	0965339-2
Alberto Rodrigues Alves	023	0920002-8
	051	1019797-8
Alceu Eilert Nascimento	002	0905684-4
Alceu Rodrigues Chaves	002	0905684-4
Alejandro Patiño Segundo	024	0932609-8
Alessandra Perez de Siqueira	027	0971853-4
Alexandre Gonçalves Ribas	080	0919168-4
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	062	0959303-5
Alice Danielle Silveira	006	0970957-3
Aline Fernanda Maia	005	0966193-0
Altivo José Seniski	021	0851225-2
Álvaro Augusto Cassetari	002	0905684-4
Alvino Aparecido Filho	054	1022734-6
Amanda Ferreira Silveira	051	1019797-8
Ana Amélia Nerone Araujo	063	0961064-4
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	016	1008869-2
Ana Lucia Rodrigues Lima	048	1007821-8
	051	1019797-8
Ana Lúcia Secco	094	0964971-6
André Luiz Bettega D'Ávila	010	0988303-0
André Luiz Pardo	044	1000438-5
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	051	1019797-8
Andressa Bolsi	089	0952898-1
Ângela Estorilio Silva Franco	008	0981672-2
	048	1007821-8
Angela Maria Gomes R. Lissi	067	0969781-2
Antenor Demeterco Neto	016	1008869-2
Antonio Cláudio de F. Demeterco	016	1008869-2
Antônio Geraldo Scupinari	088	0952822-7
Antônio Osmar Fuckner	081	0920497-7
Armando de Meira Garcia	082	0926661-1
Arni Deonildo Hall	100	0970519-3
Benvinda de Lima Brenneisen	073	0992518-0
Bernardete Maria de C. Leandro	017	1014183-4
Bernardo Guedes Ramina	039	0996622-5
	044	1000438-5
Bruno Arcie Eppinger	021	0851225-2
Bruno Di Marino	036	0989788-7
	039	0996622-5
	044	1000438-5
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	102	0973801-8
Cacilda Camargo	094	0964971-6
Carina Patricia Kunzler	028	0972684-3
Carla Fleischfresser	012	0991569-3
Carla Odete Hofmann Fuckner	081	0920497-7
Carlos Alberto de C. Foggiato	016	1008869-2
CARLOS ALBERTO SANTIN	100	0970519-3
Carlos Augusto Garcia	097	0969275-9
Carlos Augusto Marinoni	020	1019042-8
Carlos Eduardo Rangel Xavier	040	0997707-7
Carlos Henrique Machado	088	0952822-7
Carlos José de Oliveira Mattos	105	1001810-1
Carlos Moraes de Jesus	071	0988617-9
Carlyle Popp	001	0763554-7/02
Carolina Borges Cordeiro	085	0946338-3
Carolina Janz Costa Silva	014	1004444-9
Cassemiro de Meira Garcia	082	0926661-1
Cecília Marcondes Carneiro	022	0889885-9
César Antonio Aguilar Rios	013	0994818-3
César Augusto Machado de Mello	062	0959303-5
Cheywa Gabriella de J. Stremel	043	1000318-8
Christian Robert Thiel Gura	078	1017156-9
Claudia Basso C. d. Siqueira	090	0956757-1
Claudia Solange Hegeto Prochet	102	0973801-8
Claudinei Belafronte	106	1003667-8
Cleide Aparecida Barbosa	083	0938095-8
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues	067	0969781-2
Cleonice Prohmann Nadolny	048	1007821-8
Cornélio Afonso Capaverde	036	0989788-7
Cristiane Gugelmin	076	1012673-5
Cristiano Augusto V. Calixto	064	0961835-3
Dagmar Pimenta Hannouche	068	0969856-4
Damasceno Maurício da R. Junior	009	0987551-2
Daniela da Silva Vieira	001	0763554-7/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	036	0989788-7
	044	1000438-5
Daniela Stefani Amaral	054	1022734-6
Danieli Cristina Opuskevich	004	0965984-7
Danielle Haubert Paschoal	028	0972684-3
Danilo Lemos Freire	065	0962398-9
Darcy Zanghelini Júnior	023	0920002-8
David Gonçalves de Andrade Silva	025	0940311-8
Deisi Aparecida de O. Tavares	021	0851225-2
Demetrio Berehulka	019	1018079-1
Denise Lubaszewski Miranda	019	1018079-1
Denise Mara Belem Marchesini	007	0974552-4
Diego Araujo Vargas Leal	037	0990069-4
Diogo Salomão Hecke	074	0994745-5
Dione Mara Souto da Rosa	013	0994818-3
Dirce Maria Martins	104	0992344-0
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	024	0932609-8
Doris Maria Battistella	063	0961064-4
Douglas Aparecido L. d. Carvalho	022	0889885-9
Edalvo Garcia	067	0969781-2
Edison Roberto Massei	065	0962398-9
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	059	0928949-8
	061	0951982-4
Eduardo Henrique Sabbag Hampel	045	1003459-6
Eduardo Luiz Goffi Junior	096	0967969-8
Eduardo Oliveira Agustinho	035	0988358-5
Elisa Christina M. França	027	0971853-4
Elisangela de Fátima Jarek	078	1017156-9
Emmily dos Santos Machado	074	0994745-5
Ernesto Emir Kugler B. Júnior	020	1019042-8
Eugênio Luciano Pravato	006	0970957-3
Eunice Ferreira Tambosi	060	0949540-5
Fábio André Carminatti	013	0994818-3
Fábio Marcelo Labatut Bini	066	0962968-1

Felipe Henrique Pacheco	010	0988303-0
Felipe Soares Vargas	052	1021846-7
Fernanda Carvalho de Miéres	039	0996622-5
Fernanda Pereira Rios	057	0981292-4
Fernando Costa Piccinin	011	0989043-3
Fernando dos Santos Lima	018	1014235-3
Fernando Sampaio de Almeida Filho	085	0946338-3
Flávia Márcia Lopes Ferreira	025	0940311-8
Flávio Rodrigues dos Santos	034	0987692-8
Fledinei Borges Licheski	098	0969952-1
Francisco Lírio de O. Portes	069	0983025-1
Francisco Marcos Freire	064	0961835-3
Frederico R. d. R. e. Lourenço	010	0988303-0
Geovania Tatibana de Souza	070	0987742-3
Geraldo Borges Pimenta Neto	059	0928949-8
Geraldo Cordeiro Neto	012	0991569-3
Gianmarco Costabeber	035	0988358-5
Gianna Carla Andreatta Rossi	106	1003667-8
Gilberto Carlos Richthcik	029	0974813-2
Gilberto Vilas Boas	069	0983025-1
Giovana Bittencourt D'Angelis	051	1019797-8
Gissely Carla Biuhna	014	1004444-9
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	015	1007066-7
Guido Rogério Macedo S. Filho	014	1004444-9
Guilherme Augusto B. Corrêa	062	0959303-5
Guilherme Luiz Sandri	039	0996622-5
Guilherme Soares	040	0997707-7
Helton Tiago Luiz Lacerda	079	0897384-2
Inajara Messias Veiga	003	0964791-8
Ira Neves Jardim	038	0990872-1
Irineu Galeski Junior	091	0959643-4
Ismael Gonçalves Christino	015	1007066-7
Ivan Ariovaldo Pegoraro	018	1014235-3
Ivan Carvalho Martins	093	0960516-9
Ivo Teixeira Gico Junior	074	0994745-5
Jacinto Nelson de M. Coutinho	006	0970957-3
Jaime Ferreira Correa de Souza	014	1004444-9
Jaime Oliveira Penteado	047	1007491-0
Jair Antônio Wiebelling	084	0940571-4
Jamil Ibrahim Tawil Filho	016	1008869-2
Janaína Gonçalves Mota	103	0976207-2
Jansen Daniel de Carvalho	106	1003667-8
Jefferson Alex Pontes Pereira	023	0920002-8
Jefferson Bombardi Freitas	011	0989043-3
Jefferson Furlanetto Moíses	085	0946338-3
Jefferson Gustavo Degraf	074	0994745-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	091	0959643-4
Jéssica Aparecida Defacci	041	0999465-2
João Alberto Nieckars da Silva	051	1019797-8
João Francisco Glizt	005	0966193-0
João Marcelo Martins Bandeira	026	0962971-8
João Miguel Fernandes Filho	059	0928949-8
	061	0951982-4
João Pedro Tagliari	011	0989043-3
Joaquim Miró Neto	031	0980167-2
Jobel Kuss	028	0972684-3
Jonas Borges	087	0951498-7
José Antônio Gomes de Araújo	038	0990872-1
José Antônio Schüller da Cruz	090	0956757-1
José Cordeiro dos Santos	082	0926661-1
José Nazareno Goulart	004	0965984-7
José Paulo Granero Pereira Junior	004	0965984-7
José Roberto Dutra Hagebock	042	1000308-2
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	025	0940311-8
Juliana Leal Marques	076	1012673-5
Juliana Lopes Turin	015	1007066-7
Juliana Pegoraro Bazzo	018	1014235-3
Juliano Deffune Flenik	003	0964791-8
Juliano Maciel Abrão	022	0889885-9
Juliara Aparecida G. Calixto	102	0973801-8
Julio Antonio Simão Ferreira	077	1013514-5
Júlio César Dalmolin	084	0940571-4
Julio Cesar dos Santos	027	0971853-4
Júlio Cesar Goulart Lanes	027	0971853-4
Junot Seiti Yaegashi	015	1007066-7
Jussara Regina Araújo	096	0967969-8
Kleber Francisco Alves	001	0763554-7/02
Larissa Belem M. D. P. Mirica	007	0974552-4
Larissa Ribeiro Giroldo	052	1021846-7
Lauri Da Silva	084	0940571-4
Leila Cristina P. Kluthcowsky	083	0938095-8
Leni Marli Dornelles Paz	040	0997707-7
Leomir Binhara de Mello	062	0959303-5
Leonilda Zanardini Dezevecki	014	1004444-9
Lícia Gregório	099	0970406-1
Liliana Orth Dielh	047	1007491-0
Lisandro José Lorena Pinto	040	0997707-7
Lombardi de Menezes Ismael	100	0970519-3
Luciano de Quadros Barradas	040	0997707-7
Luciano Hinz Maran	002	0905684-4
Luciano Tinoco Marchesini	007	0974552-4
Luir Ceschin	020	1019042-8
Luiz Carlos Leandro Filho	017	1014183-4
Luiz Carlos Onofre Esteves	075	1002250-9
Luiz Henrique Bona Turra	047	1007491-0
Luiz Henrique Martelli	086	0946411-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	036	0989788-7
Luiz Renato Bekehulka	019	1018079-1
Luiz Salvador	055	1044173-7
Magda Ferrari	071	0988617-9
Maiko Luis Odizio	104	0992344-0
Manoel Carlos Martins Coelho	068	0969856-4
Marcel Eduardo Cunico Bach	062	0959303-5
Marcelo da Silva Garcia Neves	008	0981672-2
Marcelo Hirt dos Santos	034	0987692-8
Márcia Giraldi Sbaraini	020	1019042-8
Márcia Loreni Gund	084	0940571-4
Márcio da Silva Muiños	091	0959643-4
Marco Antônio Joaquim	022	0889885-9
Marco Aurélio Toledo Duarte	009	0987551-2
Marcos Aurélio de Lima Júnior	020	1019042-8
Marcos Gustavo Calabresi	079	0897384-2
Marcos Leate	018	1014235-3
Marcos Paulo Junges	081	0920497-7
Marcos Vendramini	033	0986537-8
Margareth Zanardini	072	0990706-2
Maria Auxiliadora Barbosa Zanin	054	1022734-6
Maria Claudia de Seixas Pinto	088	0952822-7
Maria Claudia Rorato	052	1021846-7
Maria Eberle Araújo Marcal	005	0966193-0
Mariana Carneiro Giandon	015	1007066-7
Marilson Luiz de Carvalho	093	0960516-9
Marilza Matioski	042	1000308-2
Maurício Barbosa dos Santos	049	1017442-0
	050	1017726-1
Maurício de Jesus Tozetti	101	0971218-5
Mauricio Machado Fernandes	057	0981292-4
Maurício Vieira	077	1013514-5
Michel Saliba Oliveira	046	1006231-0
Milton Aurélio Uba de Andrade	053	1022589-1
Misael Pereira da Silva Filho	019	1018079-1
Mumir Bakkar	080	0919168-4
Murilo Zanetti Leal	032	0982974-5
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	092	0960421-5

Nara Denise Bastos	066	0962968-1
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	032	0982974-5
Neimar Batista	016	1008869-2
Nelson João Klas Júnior	062	0959303-5
Neuci Aparecida Allio	018	1014235-3
Nilton Mendes Camparim	054	1022734-6
Omires Pedroso do Nascimento	021	0851225-2
Oscar Fleischfresser	012	0991569-3
Osmar Nodari	003	0964791-8
Patricia Carla de Deus Lima	089	0952898-1
Patrícia de Barros C. Casillo	008	0981672-2
Patrícia Viviane Moreira Giandon	015	1007066-7
Paulo Henrique Lopes F. Filho	014	1004444-9
Paulo Maurício Braz Siqueira	074	0994745-5
Paulo Roberto Anghinoni	047	1007491-0
Paulo Sérgio Trento	099	0970406-1
Priscila Letícia dos Santos	083	0938095-8
Priscila Perelles	023	0920002-8
	034	0987692-8
	048	1007821-8
Rafael Avanzi Pravato	006	0970957-3
Rafael Baggio Berbicz	072	0990706-2
Rafael Jefferson Degraf	074	0994745-5
Rafael Marques Gandolfi	012	0991569-3
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	092	0960421-5
Regina Célia Takahara Tozetti	101	0971218-5
Regina Yurico Takahashi	062	0959303-5
Renata Maracini Franco	055	1044173-7
Ricardo Ballarotti	043	1000318-8
Ricardo Pohlot Perfeito	006	0970957-3
Roberta Kelli Berlatto Vieira	071	0988617-9
Roberta Pacheco Antunes	052	1021846-7
Roberto Pontedura	030	0975107-3
Roberto Ribas Tavarnaro	005	0966193-0
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	026	0962971-8
Rodrigo Dalla Valle	029	0974813-2
Rodrigo de Alencar Alves	067	0969781-2
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	046	1006231-0
Rogerson Luiz Ribas Salgado	009	0987551-2
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	013	0994818-3
Ronaldo de Paula Mion	062	0959303-5
Rose Mary Bastos Iacomini	103	0976207-2
Rosiane Follador Rocha Egg	012	0991569-3
Samantha Rodrigues Hirata	104	0992344-0
Sandra Frota A. D. d. C. e. Costa	074	0994745-5
Sandra Regina Rodrigues	023	0920002-8
	034	0987692-8
	045	1003459-6
	048	1007821-8
	051	1019797-8
Sandy Pedro da Silva	102	0973801-8
Sebastião Maria Martins Neto	031	0980167-2
Sheila Branco	062	0959303-5
Shirleny Maria dos Santos Massei	065	0962398-9
Sidnei Gilson Dockhorn	086	0946411-7
Sidney Marcos Miranda	019	1018079-1
Silvana Eleutério Ribeiro	008	0981672-2
Silvania Aparecida de Souza	007	0974552-4
Silvio Danilo de Luca	053	1022589-1
Silvio Jacintho Ferreira	103	0976207-2
Simone Aparecida Saraiva	037	0990069-4
Simone Zonari Letchacoski	048	1007821-8
Sivonei Mauro Hass	030	0975107-3
Solange Thomé	005	0966193-0
Suzana Timm Arf	015	1007066-7
Suzete de Fatima Branco Guerra	004	0965984-7
Tania Maristela Munhoz	079	0897384-2
Tatiane Parzianello	016	1008869-2
Thaís Mendes de Azevedo Silva	094	0964971-6
Veroni Lourenço Scabeni	100	0970519-3
Verônica Matulaitis Ratuchenei	095	0965339-2
Victor Daniel Moretti	041	0999465-2
Vinícius Elias Hauagge	063	0961064-4
Vitor Leal	032	0982974-5
Vitório Hauagge	063	0961064-4
Walmor Bindi Junior	064	0961835-3
Willian Luis Ritzmann Stratmann	076	1012673-5
Willis José Rodrigues Filho	018	1014235-3
Wilmar Alvino da Silva	085	0946338-3
Wilson José Andersen Ballão	010	0988303-0
Zeno Bettoni Bortolotti	059	0928949-8
	061	0951982-4

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0763554-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 763554700 Agravo de Instrumento. Embargante: Jane Teresinha Oliveira Moreira . Advogado: Carlyle Popp , Kleber Francisco Alves. Embargado: Marcia Regina dos Santos Machado . Advogado: Daniela da Silva Vieira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento

0002 . Processo: 0905684-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00136264820128160001 Ação de Despejo. Agravante: Floyd Empreendimentos Imobiliários Sa . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves, Alceu Eilert Nascimento. Agravado: Link Serviços Ltda . Advogado: Álvaro Augusto Cassetari . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0964791-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00364596020128160001 Anulatória. Agravante: Maria de Fatima Fernandes Vara Sipoli . Advogado: Juliano Deffune Flenik , Osmar Nodari. Agravado: Riskalla Construções e Incorporações Ltda . Advogado: Inajara Messias Veiga . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0965984-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00273468220128160001 Ação de Despejo. Agravante: Julio Cesar Molinari . Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra . Agravado: Idenil Aparecida da Costa . Advogado: José Paulo Granero Pereira Junior , José Nazareno Goulart, Danieli Cristina Opuskevich. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0966193-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111542020128160019 Embargos de Terceiro. Agravante: Raquel Schneider , Valéria Swiech Lievore, Marcos Swiech, Leonardo Swiech Filho. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro , Aline Fernanda Maia, Solange Thomé. Agravado: Noé Donato dos Santos , Jocélia Campagnaro Formanqueviski. Advogado: Maria Eberle Araújo Marcal , João Francisco Glizt. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0970957-3
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072891220128160173 Ordinária. Agravante: Danilo André Fernandes Alvarez , Murilo Henrique Fernandes Alvarez. Advogado: Rafael Avanzi Pravato , Ricardo Pohlot Perfeito, Eugênio Luciano Pravato. Agravado: Francisco Carlos Estevez Alvarez . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Alice Danielle Silveira. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0974552-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00053771120128160001 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Airton Soares , Carlos Roberto Soares. Advogado: Silvania Aparecida de Souza . Agravado: Eliane da Silva Soares . Advogado: Luciano Tinoco Marchesini , Denise Mara Belem Marchesini, Larissa Belem Marchesini De Pieri Mirica. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0981672-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00398918720128160001 Arresto. Agravante: Espólio de Elias Eduardo Tacla , Guilherme Elias Tacla. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro , Patrícia de Barros Correia Casillo, Ângela Estorilio Silva Franco. Agravado: Marcelo da Silva Garcia Neves . Advogado: Marcelo da Silva Garcia Neves . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0987551-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028138920088160004 Declaratória. Agravante: Areal Costa Ltda . Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte . Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Rogerson Luiz Ribas Salgado , Damasceno Maurício da Rocha Junior. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0988303-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00004545420038160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Anchova Investimentos e Participações Ltda . Advogado: Felipe Henrique Pacheco . Agravado: José Carlos Januario , Roseni Aparecida Antunes. Advogado: Wilson José Andersen Ballão , Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0989043-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00230719020088160014 Ação de Despejo. Agravante: Ana Cristina Lemos Kiellander . Advogado: João Pedro Tagliari . Agravado: Masakato Tsuda . Advogado: Jefferson Bombardi Freitas . Interessado: Ubaldo José Lemos Chagas . Advogado: Fernando Costa Piccinin . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0991569-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00498124120108160001 Inventário. Agravante: Vanessa Rocha Loures Kosop , Vanusa Rocha Loures Faucz. Advogado: Rafael Marques Gandolfi . Agravado: Lilian Márcia Nunes Ribeiro . Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg , Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser, Geraldo Cordeiro Neto. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0994818-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00222563020118160001 Ação de Despejo. Agravante: Iloir Pinto de Jesus . Advogado: Dione Mara Souto da Rosa , Fábio André Carminatti, César Antonio Aguilar Rios. Agravado: José Mitsuo Koyama . Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 1004444-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00429355120118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa . Advogado: Guido Rogério Macedo Silveira Filho , Jaime Ferreira Correa de Souza, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Carolina Janz Costa Silva. Agravado: Sociedade de Empreendimentos No Paraná Ss Ltda . Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki , Gissely Carla Biuhna. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 1007066-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00315436620118160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa . Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo , Juliana Lopes Turin, Ismael Gonçalves Christino. Agravado: Patrícia Inez de Andrade Almeida . Advogado: Junot Seiti Yaegashi , Patrícia Viviane Moreira Giandon, Mariana Carneiro Giandon, Suzana Timm Arf. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1008869-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00428229720118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Facce International Bussiness Importadora e Exportadora Ltda , Nicole Franco Ferreira Correa. Advogado: Tatiane Parzianello , Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Agravado: Luiz Vilar de Carvalho . Advogado: Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco , Antenor Demeterco Neto, Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Carlos Alberto de Carvalho Foggiato. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 1014183-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001002 Inventário. Agravante: Espólio de Glória da Silva . Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro , Luiz Carlos Leandro Filho. Agravado: Juízo da 2ª Vara Cível de Paranaguá . Interessado: Maria Auxiliadora da Silva . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 1014235-3
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002285 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlos Adolfo Bantel . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado: Ângela Cristina Lavorato , Roseli de Fátima Alegro. Advogado: Neuci Aparecida Allio , Willis José Rodrigues Filho, Fernando dos Santos Lima. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 1018079-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900035798 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcelo Zanon Simão , Maryse Zanon Simão, Rubens Acléssio Simão, Fábio Zanom Simão Fi Me. Advogado: Sidney Marcos Miranda , Denise Lubaszewski Miranda. Agravado: Luzia Ema Bot Berehulka , Otaner Luiz Bot. Advogado: Demetrio Berehulka , Luiz Renato Bekehulka, Misael Pereira da Silva Filho. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 1019042-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001541 Cobrança. Agravante: Paulo Roberto Sbaraini , Roberto João Bronner, Adilson Oliveira Novak, Maria Inêz Keller Vortolin, Roseane Maria Sbaraini, Christiane de Mesquita Barros Almeida Leite. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini , Ernesto Emir Kugler Batista Júnior. Agravado: Amada Bernadete dos Santos Araújo . Advogado: Luir Ceschin , Carlos Augusto Marinoni, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0021 . Processo: 0851225-2
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022046320108160028 Cobrança. Apelante: Macropavi Pavimentação Ltda . Advogado: Deisi Aparecida de Oliveira Tavares , Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Iguatemi Construtora de Obras Ltda . Advogado: Altivo José Seniski , Bruno Arcie Eppinger. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0022 . Processo: 0889885-9
Comarca: Curiuva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005537420098160078 Prestação de Contas. Apelante (1): Maria Zélia Sandy . Advogado: Marco Antônio Joaquim , Cecília Marcondes Carneiro, Juliano Maciel Abrão. Apelante (2): Belina da Silva Ferreira . Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0023 . Processo: 0920002-8
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100812420098160017 Declaratória. Apelante: Ana Bonfim de Castro . Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira . Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Priscila Perelles , Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Darcy Zanghelini Júnior. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0024 . Processo: 0932609-8
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068918920108160026 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Aline Gabrielli Texca (Representado(a) por sua mãe). Repr Proces: Helena Maria Karolkievicz . Advogado: Alejandro Patiño Segundo , Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0025 . Processo: 0940311-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071004120048160035 Indenização. Apelante: Transportes Status e Logística Ltda . Advogado: Flávia Márcia Lopes Ferreira , David Gonçalves de Andrade Silva. Apelado: Tnt Logistics Ltda . Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0026 . Processo: 0962971-8
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00533378920108160014 Embargos a Execução. Apelante: Claudemir Moura de Luna , Valmor Pedroso da Silva. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira . Apelado: Tomate Seco Café Teatro . Advogado: Rodolfo Luiz Bressan Spigai . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0027 . Processo: 0971853-4
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018668020118160052 Rescisão de Contrato. Apelante: Claro Sa . Advogado: Alessandra Perez de Siqueira , Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Qicomex Despachos Aduaneiros Ltda . Advogado: Elisa Christina Marchiorato França , Julio Cesar dos Santos. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0028 . Processo: 0972684-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126448120068160021 Cobrança. Apelante: Odilon Luiz Paschoal , Ivo Paschoal, Marlon Hermes Paschoal, Elisabete Maria Paschoal. Advogado: Danielle Haubert Paschoal , Carina Patricia Kunzler. Apelado: Hospital e Maternidade Doutor Lima Ltda . Advogado: Jobel Kuss . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0029 . Processo: 0974813-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116623620108160083 Cobrança. Apelante: Unicolor Studio Foto Charme . Advogado: Rodrigo Dalla Valle . Rec.Adesivo: Analise de Aguiar Mila . Advogado: Gilberto Carlos Richthcik . Apelado (1): Unicolor Studio Foto Charme . Advogado: Rodrigo Dalla Valle . Apelado (2): Analise de Aguiar Mila . Advogado: Gilberto Carlos Richthcik . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0030 . Processo: 0975107-3
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005720820088160081 Ação Monitória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Sivonei Mauro Hass . Rec.Adesivo: Cerâmica Cafarnaun Ltda . Advogado: Roberto Pontedura . Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado:

Sivonei Mauro Hass . Apelado (2): Cerâmica Cafarnaun Ltda . Advogado: Roberto Pontedura . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0031 . Processo: 0980167-2
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034541120108160165 Rescisão de Contrato. Apelante: Klabin S/a . Advogado: Sebastião Maria Martins Neto , Joaquim Miró Neto. Apelado: Deuli Junior de Proença Silva . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0032 . Processo: 0982974-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00297875020108160019 Ação de Despejo. Apelante: Mineração Cerrado Grande Ltda Me . Advogado: Murilo Zanetti Leal , Vitor Leal. Apelado: Maria Caspechaqui Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0033 . Processo: 0986537-8
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121706620118160173 Prestação de Contas. Apelante: José Aparecido da Silva . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0034 . Processo: 0987692-8
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020310220108160105 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Wilma Guiname . Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0035 . Processo: 0988358-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00070126120118160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a . Advogado: Gianmarco Costabeber . Apelado: Coelho Gonçalves Advogados Associados . Advogado: Eduardo Oliveira Agustinho . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0036 . Processo: 0989788-7
Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006574320098160118 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Rec.Adesivo: Elizeu Triaquim . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Apelado (1): Elizeu Triaquim . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0037 . Processo: 0990069-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099285420108160017 Declaratória. Apelante: Eva Maria Alves da Silva . Advogado: Simone Aparecida Saraiva . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Diego Araujo Vargas Leal . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0038 . Processo: 0990872-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003943820048160004 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - Copel . Advogado: Ira Neves Jardim . Apelado: Perfipar Sa Manufaturados de Aço . Advogado: José Antônio Gomes de Araújo . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0039 . Processo: 0996622-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00640791820108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Apelado: Ademar Maziel (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Luiz Sandri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0040 . Processo: 0997707-7
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016838920098160146 Restauração de Autos. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luciano de Quadros Barradas , Guilherme Soares, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Benvinda de Freitas Bergamini . Advogado: Leni Marli Dornelles Paz , Lisandro José Lorena Pinto. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0041 . Processo: 0999465-2
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030103120108160115 Dúvida. Apelante: Agropecuaria Conquista S/s Ltda . Advogado: Victor Daniel Moretti , Jéssica Aparecida Defacci. Apelado: Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Matelandia . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0042 . Processo: 1000308-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00295348220118160001 Ressarcimento. Apelante: Condomínio Edificio Dona Angélica . Advogado: José Roberto Dutra Hagebock . Apelado: Serviços Pró Condômino Ltda . Advogado: Marilza Matioski . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0043 . Processo: 1000318-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00254714820108160001 Cobrança. Apelante: Ccv Comercial Curitibana de Veículos Sa . Advogado: Ricardo Ballarotti . Apelado: Marilourdes Zabot . Advogado: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0044 . Processo: 1000438-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00243611420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Silvio José Werle (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Pardo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0045 . Processo: 1003459-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00662971920108160001 Repetição de Indébito. Apelante: Livrarias Curitiba Ltda . Advogado: Eduardo Henrique Sabbag Hampel . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0046 . Processo: 1006231-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00224327220128160001 Cautelar Inominada. Apelante: Abelardo Luiz Lupion Mello . Advogado: Michel Saliba Oliveira , Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels. Apelado: Hermínia Lupion Mello . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0047 . Processo: 1007491-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00092269320098160001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Checozzi Advogados Associados . Advogado: Liliana Orth Dielh . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0048 . Processo: 1007821-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107975120098160017 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Priscila Perelles, Cleonice Prohmann Nadolny, Ana Lucia Rodrigues Lima. Rec.Adesivo: Mgf Promoções e Eventos Ltda . Advogado: Simone Zonari Letchacoski , Ângela Estorilio Silva Franco. Apelado (1): Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Priscila Perelles, Cleonice Prohmann Nadolny, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado (2): Mgf Promoções e Eventos Ltda . Advogado: Simone Zonari Letchacoski , Ângela Estorilio Silva Franco. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0049 . Processo: 1017442-0
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018068820108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Teresinha Castorino de Oliveira Ferreira . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0050 . Processo: 1017726-1
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019047320108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Regina Elis de Oliveira . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0051 . Processo: 1019797-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00095317720098160001 Declaratória. Apelante: Alessandro Vianna de Freitas Me . Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim . Apelado: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Amanda Ferreira Silveira , Giovana Bittencourt D'Angelis, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0052 . Processo: 1021846-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00156844420068160030 Declaratória. Apelante: José João Maria , Irdo Claedo

Becker (maior de 60 anos), João Batista Guerra, Vicente Adelino da Silva (maior de 60 anos), Iara Raquel Novaes, Cristiane de Lourdes de Souza, Teresinha Flach Tepe, José Celmo de Farias, Jandira Ismania, José Carlos Sanches da Cunha. Advogado: Roberta Pacheco Antunes . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo , Maria Claudia Rorato, Felipe Soares Vargas. Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0053 . Processo: 1022589-1
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023731420118160158 Embargos de Terceiro. Apelante: Fabiana Richner . Advogado: Silvio Danilo de Luca . Apelado: Neusa Ribeiro da Silveira , Odival Walter da Silveira. Advogado: Milton Aurélio Uba de Andrade . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0054 . Processo: 1022734-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00155176520128160014 Declaratória. Apelante: Maria Auxiliadora Barbosa Zanini , Fernanda Barbosa Zanin Lopes, Tiago André Zanin Lopes, Izadora Marcela Zanin Fortes Barbieri. Advogado: Nilton Mendes Camparim , Daniela Stefani Amaral, Maria Auxiliadora Barbosa Zanin. Apelado: Behroozi e Berouzi Ltda . Advogado: Alvino Aparecido Filho . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0055 . Processo: 1044173-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127878220108160004 Exibição de Documentos. Apelante (1): Luiza Franca de Souza Veloso (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador . Apelante (2): Copel Distribuição S/a . Advogado: Renata Maracini Franco . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Fernando Wolff Bodziak).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0056 . Processo: 0980865-3
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00028273420098160038 Pedido de Providências. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. F. R. G. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. C. F. R. F. R. G. C. R. M. C. . Interessado: M. P. C. F. R. G. , J. S. R. (maior de 60 anos). Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0057 . Processo: 0981292-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00182153020118160030 Interdição. Suscitante: J. D. 2. V. F. A. T. C. F. I. . Suscitado: J. D. 1. V. C. C. F. I. . Interessado: L. C. S. . Advogado: Mauricio Machado Fernandes , Fernanda Pereira Rios. Interessado: I. R. S. (maior de 60 anos). Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0847644-8
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000187 Carta Precatória. Agravante: J. L. L. , W. L. L., D. L. L. (Representado(a)), I. S. L.. Advogado: Acácio Perin . Agravado: A. L. L. S. . Interessado: M. A. F. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0928949-8
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013080320108160066 Separação de Corpos. Agravante: A. S. S. . Advogado: João Miguel Fernandes Filho , Zeno Bettoni Bortolotti. Agravado (1): J. C. S. . Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Agravado (2): G. M. G. . Advogado: Geraldo Borges Pimenta Neto . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0949540-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00050713920128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: M. A. M. . Advogado: Eunice Ferreira Tambosi . Agravado: L. C. M. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0951982-4
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009410820128160066 Indenização. Agravante: A. S. S. . Advogado: Zeno Bettoni Bortolotti , João Miguel Fernandes Filho. Agravado: J. C. S. . Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0959303-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000997 Alienação Judicial. Agravante: D. B. . Advogado: Leomir Binhara de Mello , Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, César Augusto Machado de Mello. Agravado: J. A. I. . Advogado: Marcel Eduardo Cunico Bach , Ronaldo de Paula Mion, Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa. Interessado: S. R. B. I. . Advogado: Nelson João Klas Júnior . Interessado: S. B. . Advogado: Sheila Branco . Interessado: S. M. W. R. B. . Advogado: Regina Yurico Takahashi (Curador Especial). Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0961064-4
Comarca: Guarapuava.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00116787820128160031 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. H. F. . Advogado: Vinícius Elias Hauagge , Vitório Hauagge. Agravado: A. A. C. F. . Advogado: Doris Maria Battistella , Ana Amélia Nerone Araujo. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0961835-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00082654420108160058 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: P. V. P. A. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Walmor Bindi Junior , Francisco Marcos Freire. Agravado: A. F. R. . Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0962398-9
Comarca: Apucarana.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00073532120128160044 Divórcio. Agravante: A. C. G. . Advogado: Danilo Lemos Freire . Agravado: A. F. G. (Representado(a)), V. C. C. G. (Representado(a)), A. C. C. G.. Advogado: Edison Roberto Massei , Shirleny Maria dos Santos Massei. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0962968-1
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028369120128160037 Medida de Proteção. Agravante: F. N. G. . Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini , Adriana Teixeira de Freitas Nassar. Agravado: F. R. L. . Advogado: Nara Denise Bastos . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0969781-2
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00192563720128160017 Divórcio. Agravante: D. D. G. . Advogado: Edalvo Garcia . Agravado: G. C. S. G. . Advogado: Rodrigo de Alencar Alves , Angela Maria Gomes Rodrigues Lissi, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0969856-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00078341320128160002 Separação de Corpos. Agravante: P. E. . Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho . Agravado: N. C. E. . Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0983025-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00055896320118160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. I. S. N. . Advogado: Gilberto Vilas Boas . Agravado: A. S. N. . Advogado: Francisco Lírio de Oliveira Portes . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0987742-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00674888920128160014 Revisional de Alimentos. Agravante: E. C. P. . Advogado: Geovania Tatibana de Souza . Agravado: J. V. S. P. (Representado(a)). Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0988617-9
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00346821420118160021 Divórcio. Agravante: I. S. C. C. . Advogado: Roberta Kelli Berlatto Vieira , Magda Ferrari. Agravado: G. C. . Advogado: Carlos Moraes de Jesus . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0990706-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Fórum Descentralizado de Santa Felicidade. Ação Originária: 00010202120128160184 Regulamentação de Visitas. Agravante: C. C. P. . Advogado: Margareth Zanardini . Agravado: D. G. L. S. . Advogado: Rafael Baggio Berbicz . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0992518-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00108896920128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: L. B. S. . Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen . Agravado: M. S. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0994745-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200800003823 Separação. Agravante: M. I. F. (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Jefferson Degraf , Jefferson Gustavo Degraf, Emmily dos Santos Machado. Agravado: A. L. S. S. . Advogado: Diogo Salomão Hecke , Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa, Paulo Maurício Braz Siqueira, Ivo Teixeira Gico Junior. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 1002250-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063689220128160160 Revisional de Alimentos. Agravante: R. X. C. . Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves . Agravado: J. V. C. W. ,

J. V. C.. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 1012673-5
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00087666720128160174 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. L. . Advogado: Willian Luis Ritzmann Stratmann , Cristiane Gugelmin. Agravado: R. L. . Advogado: Juliana Leal Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 1013514-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200400000629 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. V. . Advogado: Maurício Vieira . Agravado: G. L. M. M. . Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 1017156-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00011243820138160035 Ação Alimentar. Agravante: V. C. B. (Representado(a)). Advogado: Elisangela de Fátima Jarek . Agravado: L. B. . Advogado: Christian Robert Thiel Gura . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0897384-2
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027933320108160100 Representação. Apelante: J. A. S. (Adolescente). Advogado: Tania Maristela Munhoz , Marcos Gustavo Calabresi, Helton Tiago Luiz Lacerda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0080 . Processo: 0919168-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00022737120058160028 Declaratória. Apelante (1): V. T. M. . Advogado: Mumir Bakkar . Rec.Adesivo: O. S. . Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas . Apelante (2): O. S. . Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas . Apelado: V. T. M. . Advogado: Mumir Bakkar . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0081 . Processo: 0920497-7
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00027988120098160038 Modificação de Guarda. Apelante: I. D. . Advogado: Marcos Paulo Junges . Apelado: A. C. . Advogado: Antônio Osmar Fuckner , Carla Odete Hofmann Fuckner. Interessado: B. C. D. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0082 . Processo: 0926661-1
Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006477220088160105 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. C. B. . Advogado: José Cordeiro dos Santos , Cassemiro de Meira Garcia, Armando de Meira Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0083 . Processo: 0938095-8
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007776120118160136 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: W. A. R. . Advogado: Leila Cristina Piedade Kluthcowsky . Apelado: G. F. H. . Advogado: Priscila Letícia dos Santos , Cleide Aparecida Barbosa. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0084 . Processo: 0940571-4
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00192234020098160021 Alimentos. Apelante: A. R. H. . Advogado: Lauri Da Silva . Apelado: B. S. H. . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0085 . Processo: 0946338-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00008618120088160002 Dissolução. Apelante: A. A. . Advogado: Wilmar Alvino da Silva , Carolina Borges Cordeiro. Apelado: M. N. M. . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho , Jefferson Furlanetto Moíses. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0086 . Processo: 0946411-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00008582920088160002 Revisional de Alimentos. Apelante: R. F. P. . Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn . Apelado: I. O. M. , L. G. P.. Advogado: Luiz Henrique Martelli . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0087 . Processo: 0951498-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00034608520118160002 Alimentos. Apelante: D. L. A. G. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jonas Borges . Apelado: A. L. G. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0088 . Processo: 0952822-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00013412520098160002 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: O. W. F. . Advogado: Antônio Geraldo Scupinari . Apelado: V. C. L. (Representado(a)). Advogado: Carlos Henrique Machado , Maria Claudia de Seixas Pinto. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0089 . Processo: 0952898-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00002344820068160002 Revisional de Alimentos. Apelante: H. T. . Advogado: Patricia Carla de Deus Lima . Apelado: F. M. T. . Advogado: Andressa Bolsi . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0090 . Processo: 0956757-1
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00155350320108160129 Alimentos. Apelante: R. O. . Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira . Apelado: G. M. O. (Representado(a)), M. M. O. (Representado(a)). Advogado: José Antônio Schüller da Cruz . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0091 . Processo: 0959643-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00387579320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: S. E. B. C. S. . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Irineu Galeski Junior, Márcio da Silva Muiños. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0092 . Processo: 0960421-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00352952620098160014 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: I. S. (Representado(a)). Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos . Apelado: E. C. C. O. . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0093 . Processo: 0960516-9
Comarca: Apucarana.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00049167520108160044 Dissolução de Sociedade. Apelante: O. D. . Advogado: Ivan Carvalho Martins . Apelado: G. C. O. . Advogado: Marilson Luiz de Carvalho . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0094 . Processo: 0964971-6
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027099020078160147 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: S. M. D. . Advogado: Ana Lúcia Secco , Thaís Mendes de Azevedo Silva. Rec.Adesivo: S. J. S. . Advogado: Cacilda Camargo . Apelado (1): S. J. S. . Advogado: Cacilda Camargo . Apelado (2): S. M. D. . Advogado: Thaís Mendes de Azevedo Silva , Ana Lúcia Secco. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0095 . Processo: 0965339-2
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027306720108160048 Modificação de Guarda. Apelante: C. R. H. . Advogado: Alberoni Fernandes Baliero . Apelado: M. C. M. . Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0096 . Processo: 0967969-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00106598420098160017 Nulidade. Apelante: J. R. A. . Advogado: Jussara Regina Araújo . Apelado: M. J. F. . Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior . Interessado: E. J. T. A. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0097 . Processo: 0969275-9
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005575720098160096 Curatela. Apelante: M. E. B. . Advogado: Carlos Augusto Garcia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: A. P. J. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0098 . Processo: 0969952-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00015367420058160026 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: A. W. . Advogado: Adolfo Wosniack . Apelado: K. M. M. (Representado(a)), M. D. M.. Advogado: Fledinei Borges Licheski . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível
0099 . Processo: 0970406-1
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00076457520108160173 Revisional de Alimentos. Apelante: A. C. J. . Advogado: Paulo Sérgio Trento . Apelado (1): J. S. Z. C. , L. S. C.. Advogado: Lícia Gregório . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0100 . Processo: 0970519-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00106291120108160083 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: J. T. B. (Representado(a)), L. B. (Representado(a)). Advogado: Arni Deonildo Hall , Lombardi de Menezes Ismael, Veroni Lourenço Scabeni. Apelado: N. G. . Advogado: CARLOS ALBERTO SANTIN . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0101 . Processo: 0971218-5
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00031182020078160033 Alimentos. Apelante: A. L. F. S. (Representado(a)), J. C. F. S. (Representado(a)), L. F. F.. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti , Regina Célia Takahara Tozetti. Apelado: C. A. S. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0102 . Processo: 0973801-8
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00533638720108160014 Cautelar Inominada. Apelante: P. R. H. S. , C. S. H. S.. Advogado: Sandy Pedro da Silva , Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Apelado: R. P. , C. S. H. P.. Advogado: Claudia Solange Hegeto Prochet , Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0103 . Processo: 0976207-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00081526420108160002 Dissolução/ reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. F. O. . Advogado: Silvio Jacintho Ferreira . Apelado: C. J. N. O. . Advogado: Janaína Gonçalves Mota , Rose Mary Bastos Iacomini. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0104 . Processo: 0992344-0
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00038433820118160075 Revisional de Alimentos. Apelante: L. H. C. . Advogado: Dirce Maria Martins . Apelado: E. L. B. . Advogado: Maiko Luis Odizio , Samantha Rodrigues Hirata. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0105 . Processo: 1001810-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 00159397920098160035 Alimentos. Apelante: M. M. O. (Representado(a)). Advogado: Adriana Vieira da Silva . Apelado: V. M. O. . Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Ruy Muggiati). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0106 . Processo: 1003667-8
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00036566420088160033 Alimentos. Apelante: G. S. F. . Advogado: Claudinei Belafronte , Jansen Daniel de Carvalho. Apelado: I. C. L. O. F. , M. L. F. (Representado(a)), I. L. F. (Representado(a)). Advogado: Gianna Carla Andreatta Rossi . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 05/06/2013 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04859 e 2013.04858 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 05/06/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adba Cristina Hannuch Toaldo	035	0943039-3
Alberto Ivan Zakidalski	012	1020553-3
Alcelyr Valle da Costa Neto	046	0983066-2
Alexandre Vettorello	036	0953950-0
Alfredo Ambrosio Junior	006	0967809-7
Aline Fernanda Maia	021	1023283-8
Alitheia de Oliveira	005	0958448-5
Amaury Sergio Santoro Felipe	003	0964100-7/01
Andréia Marina Latreille	032	0914636-7
Angela Dorigo K. H. d. Camargo	038	0959172-0
Ângela Estorilio Silva Franco	013	0970171-3
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	029	0911014-9
Angélica Batista da Cruz	033	0924809-3
Anoar Vale Ferro	049	1031458-0
Antônio Augusto Castanheira Néia	032	0914636-7
Antonio Henrique de Carvalho	033	0924809-3
Aurora Zilio	014	0990951-7
Beatriz Zanetti Roos	048	0997693-8
Bruno Fernando Martins Migliozzi	040	0965983-0
Bruno Luis Marques Hapner	036	0953950-0
Cândice Helena M. B. Policeno	011	1018129-6
Carlos Eduardo Quadros Domingos	016	1003424-3
Cássia de Paula C. P. Vieira	044	0974946-6
Celso Hellmann	034	0941261-7
César Augusto R. Ross	010	0994798-6
Christiana Tosin Mercer	014	0990951-7
Christie Danielle S. d. Silveira	033	0924809-3
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	012	1020553-3
Cláudio Antônio Canesin	001	0962634-0
Damasceno Maurício da R. Junior	029	0911014-9
Dayana Sandri Dallabrida	041	0967996-5
Denis Gradowski Rodrigues	008	0983279-9
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	016	1003424-3
Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	032	0914636-7
Eliezer Machado de Almeida	037	0958062-5
Elirani de Sousa Chinaglia	042	0973008-7
Elizete Aparecida Orvath	015	0993296-3
Eneias de Souza Reis	033	0924809-3
Eros Gradowski Junior	008	0983279-9
Fábio José Possamai	012	1020553-3
Fernando Almeida de Oliveira	006	0967809-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	041	0967996-5
Fernando Dalla Palma Antonio	012	1020553-3
Flávio Vinício Costa Reder	044	0974946-6
Franciele Wolf	040	0965983-0
Gastão Fernando Paes de B. Junior	019	1021410-7
	020	1021421-0
Geraldo Almeida Santos	021	1023283-8
Geraldo Mocellin	004	0990482-7/02
Germano Alberto Dresch Filho	041	0967996-5
Gladimir Adriani Poletto	012	1020553-3
Glauco Iwersen	017	1012630-0
Glauco Luciano Ramos	017	1012630-0
Guilherme Capanema R. Andrade	005	0958448-5
Gustavo Henrique Dietrich	011	1018129-6
Hélio Eduardo Richter	014	0990951-7
Ira Neves Jardim	013	0970171-3
Isabel Cristina de Moura	038	0959172-0
Isabella Santiago de Jesus	016	1003424-3
Ivo Bernardino Cardoso	008	0983279-9
Ivo Fernandes	003	0964100-7/01
Jamil Andraus Hanna Bannura	038	0959172-0
Janete de Fátima S. B. Bringhenti	044	0974946-6

Jaqueline da Silva Paulichi	015	0993296-3
Jefferson Comeli	013	0970171-3
João Roberto Santos Régnier	019	1021410-7
	020	1021421-0
João Tavares de Lima	030	0994285-4
João Vladimir Viland Policeno	011	1018129-6
Joel Fernando Gonçalves	047	0989304-1
Jorge Francisco	003	0964100-7/01
José Alberto Dietrich Filho	011	1018129-6
José Carlos Quaglia Junior	031	1002407-8
José do Carmo Badaró	010	0994798-6
Josimar Diniz	002	0867580-5/01
Juliana Bley Galli	004	0990482-7/02
Júlio Ricardo Araújo	046	0983066-2
Karla Ferreira de Camargo Fischer	043	0973366-4
Lair Carbonera	027	1028767-9
Laudelino Balbuena medeiros	042	0973008-7
Laura Veronese Marcon	007	0978137-3
Leandro Galli	004	0990482-7/02
Ligia Garcia Parra Adriano	015	0993296-3
Lucas Borges Bringhenti	044	0974946-6
Luciana Carneiro de Lara	027	1028767-9
Lucianne Bernardino Cardoso	008	0983279-9
Luís Fernando Moscardi	004	0990482-7/02
LUIS GUSTAVO GUIMARÃES	039	0960735-4
Luiz Augusto Broetto	036	0953950-0
Luiz Carlos Aoki	003	0964100-7/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	041	0967996-5
Manoel Monteiro de Andrade	002	0867580-5/01
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	006	0967809-7
Márcia Severina Badaró	010	0994798-6
Marco Antônio Barzotto	029	0911014-9
Marco Antônio Domingues Valadares	015	0993296-3
Marco Aurélio Fagundes	011	1018129-6
Marcos José Dlugosz	048	0997693-8
Maria das Graças Assumpção	028	1034632-8
Maria Odette da Silva	037	0958062-5
Marilia Azambuja de P. Piovesan	049	1031458-0
Marlus Jorge Domingos	016	1003424-3
Maurício Barbosa dos Santos	018	1016397-6
	022	1025273-0
	023	1025452-1
	024	1025668-9
	025	1027438-9
	026	1027817-0
Maurício Swinka Bevilacqua	008	0983279-9
Michel Aron Platchek	029	0911014-9
Milton Luiz Cleve Küster	017	1012630-0
Moema Czerwonka	008	0983279-9
Munirah Muhieddine	047	0989304-1
Nelson João Klas Júnior	043	0973366-4
Octavio Campos Fischer	043	0973366-4
Olimpio Marcelo Picoli	045	1022639-6
Patricia Chaves Bannura	038	0959172-0
Paulo Giovani Fornazari	011	1018129-6
Paulo Roberto Marques Hapner	036	0953950-0
Paulo Roberto Pegoraro Junior	007	0978137-3
Rafael Augusto Cassetari Filho	046	0983066-2
Rafael Cordeiro do Rego	012	1020553-3
Reginaldo Nogueira Guimarães	039	0960735-4
René Ariel Dotti	012	1020553-3
Roberta Simone Servelo de Freitas	012	1020553-3
Roberto Ribas Tavarnaro	021	1023283-8
Roberto Wypych Junior	036	0953950-0
Robson Fumagali	003	0964100-7/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	012	1020553-3
Ronaldo José e Silva	029	0911014-9
Rubens Bortoli Junior	009	0987582-7
Sandro Balduíno Morais	019	1021410-7
	020	1021421-0
Sandro Ludney Nogueira	013	0970171-3
Sayonara Aparecida Saukoski	033	0924809-3
Sergio Alves de Oliveira	028	1034632-8
Sérgio Barros da Silva	002	0867580-5/01
Sérgio Henrique Müller Gonçalves	005	0958448-5
Talita Marigliani Camargo	045	1022639-6
Thiago Benato	048	0997693-8
Thiago Luiz Pontarolli	012	1020553-3
Vanusa Aparecida Hoffmann	032	0914636-7
Vera Carneiro Almada Ferreira	014	0990951-7
Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	013	0970171-3
Vicente Loiácono Neto	014	0990951-7
Wendel Ricardo Neves	003	0964100-7/01
Wilson Sebastião Guaita Junior	029	0911014-9
Zuardo Paes Neto	035	0943039-3

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 0962634-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00369970720098160014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Rosa Inglês Galvão de Oliveira . Advogado: Cláudio Antônio Canesin . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0867580-5/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 867580500 Apelação Civel. Embargante: Antônio Januario Filho . Advogado: Sérgio Barros da Silva , Josimar Diniz. Embargado: Aparecido Porfírio dos Santos . Advogado: Manoel Monteiro de Andrade . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari))
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0964100-7/01
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 964100700 Apelação Civel. Embargante: Adelino Pasquini Filho . Advogado: Luiz Carlos Aoki , Jorge Francisco, Robson Fumagali, Wendel Ricardo Neves. Embargado: Odair Martins . Advogado: Ivo Fernandes , Amaury Sergio Santoro Felipe. Interessado: Osvaldo Aparecido Campnelli . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo Regimental Cível
0004 . Processo: 0990482-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 990482700 Agravo de Instrumento. Agravante: Rogerio de Andrade . Advogado: Geraldo Mocellin . Agravado: Elizabeth Bastos Dias Titton . Advogado: Leandro Galli , Juliana Bley Galli, Luís Fernando Moscardi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0958448-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00372027020128160001 Declaratória. Agravante: Pdv Check Serviços e Sistemas de Informática Ltda . Advogado: Guilherme Capanema Rodrigues Andrade , Sérgio Henrique Müller Gonçalves. Agravado: Atra Prestadora de Serviços Em Geral Ltda . Advogado: Alitheia de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0967809-7
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00186010220118160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: W S Saneamento Ltda . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Agravado: Pooltecnica Química Ltda . Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho , Fernando Almeida de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0978137-3
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00323581720128160021 Resolução de Contrato. Agravante: Sidney Cesar Wachrski Martins . Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior , Laura Veronese Marcon. Agravado: Hecoservice Construções e Saneamento Ltda . Interessado: Sidney Cesar Wachrski Martins . Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior , Laura Veronese Marcon. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0983279-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00191892320128160001 Ação de Despejo. Agravante: Tan Suting . Advogado: Ivo Bernardino Cardoso , Lucianne Bernardino Cardoso,

Moema Czerwonka, Maurício Swinka Bevilacqua. Agravado: Graziella Talleri . Advogado: Eros Gradowski Junior , Denis Gradowski Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0987582-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00075536020128160001 Inventário. Agravante: Ivete Maria Pereira . Advogado: Rubens Bortoli Junior . Agravado: Espólio de Flavio Anselmo Fernandes Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0994798-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000608 Execução de Título Judicial. Agravante: Active Comercial e Consultoria Ltda . Advogado: José do Carmo Badaró , Márcia Severina Badaró. Agravado: Washington Luiz Oliveira Campos (maior de 60 anos). Advogado: César Augusto R. Ross . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 1018129-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121522620058160021 Rescisão de Contrato. Agravante: Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Gustavo Henrique Dietrich , José Alberto Dietrich Filho, Paulo Giovani Fornazari. Agravado: José Carlos Klein . Advogado: João Vladimir Viland Policeno , Cândice Helena Machado Bertin Policeno, Marco Aurélio Fagundes. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 1020553-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00347412820128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Serpal Engenharia e Construtora Ltda . Advogado: Alberto Ivan Zakidalski , Roberta Simone Servelo de Freitas, Rafael Cordeiro do Rego, Thiago Luiz Pontarolli, Fernando Dalla Palma Antonio. Agravado (1): Philip Morris Indústria e Comércio Ltda . Advogado: René Ariel Dotti , Rogéria Fagundes Dotti Dória, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado (2): Chubb do Brasil Companhia de Seguro . Advogado: Gladimir Adriani Poletto , Fábio José Possamai. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0013 . Processo: 0970171-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011394720068160004 Declaratória. Apelante: Yu Young Oh Fi (Representado(a)). Advogado: Jefferson Comeli , Ângela Estorilio Silva Franco, Sandro Ludney Nogueira. Apelado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Ira Neves Jardim , Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0014 . Processo: 0990951-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00119002020108160030 Anulatória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hélio Eduardo Richter , Christiana Tosin Mercer, Vicente Loiácono Neto. Apelado: Carlos Moreira da Silva . Advogado: Vera Carneiro Almada Ferreira , Aurora Zilio. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0015 . Processo: 0993296-3
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00110930520118160017 Ação de Despejo. Apelante: Karina Aparecida Gonçalves Fonseca Cardoso . Advogado: Jaqueline da Silva Paulichi . Apelado: Centro Odonto Park Ltda . Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares , Ligia Garcia Parra Adriano, Elizete Aparecida Orvath. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0016 . Processo: 1003424-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00019060220038160001 Inventário. Apelante: Adeci Associação de Defesa da Cidadania , Gustavo Ribeiro Langowiski. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Isabella Santiago de Jesus, Marlus Jorge Domingos. Apelado: Espólio de Odette Costa Rebello , Joaquim Pinto Rebello Lacolla. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0017 . Processo: 1012630-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00756296820108160014 Restituição. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Marinalva Leal dos Santos Amorim . Advogado: Glauco Luciano Ramos . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0018 . Processo: 1016397-6
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000969620118160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Daniel Cuba de Miranda . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição S/a . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0019 . Processo: 1021410-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00040362320078160001 Cobrança. Apelante (1): Centro Europeu Cursos de Turismo Administração Hoteleira e Idiomas Ltda . Advogado: Sandro Balduíno Morais , João Roberto Santos Régnier. Apelante (2): Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0020 . Processo: 1021421-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00076933620088160001 Renovatoria de Locação. Apelante: Centro Europeu Cursos de Turismo Administração Hoteleira e Idiomas Ltda . Advogado: Sandro Balduíno Morais , João Roberto Santos Régnier. Apelado: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0021 . Processo: 1023283-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00384100620108160019 Cobrança. Apelante: Luciano Dal Col . Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro , Aline Fernanda Maia. Apelado: Edson Luiz Grabski . Advogado: Geraldo Almeida Santos . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0022 . Processo: 1025273-0
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000354120118160102 Exibição de Documentos. Apelante: Aldemir Izidoro Leite . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição Sa . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0023 . Processo: 1025452-1
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001696820118160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Pedro Marcelo da Silva . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Oi Brasil Telecom Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0024 . Processo: 1025668-9
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000657620118160102 Exibição de Documentos. Apelante: Luzia Marrero de Oliveira . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0025 . Processo: 1027438-9
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001619120118160102 Medida Cautelar. Apelante: Moacir Bonardi . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0026 . Processo: 1027817-0
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014300520108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Alcindo Bossi (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0027 . Processo: 1028767-9
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034261920108160173 Ação de Despejo. Apelante (1): Ademar Silva . Advogado: Lair Carbonera . Apelante (2): Agropecuária Candyba Ltda . Advogado: Luciana Carneiro de Lara . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0028 . Processo: 1034632-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00726235320108160014 Cobrança. Apelante: Fma Imóveis Ltda. . Advogado: Sergio Alves de Oliveira . Apelado: José Tadeu Franco (maior de 60 anos). Advogado: Maria das Graças Assumpção . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Reexame Necessário
0029 . Processo: 0911014-9
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022602920108160115 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Auto Posto Mombelli Ltda . Advogado: Michel Aron Platchek , Wilson Sebastião Guaita Junior, Marco Antônio Barzotto. Réu: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Ronaldo José e Silva. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0030 . Processo: 0994285-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00281038120058160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. .

Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: E. G. S. . Advogado: João Tavares de Lima . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Habeas Corpus Cível
0031 . Processo: 1002407-8
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009000000469 Alimentos. Impetrante: José Carlos Quaglia Junior (advogado). Paciente: F. J. N. (Réu Preso). Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0914636-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00107557620118160002 Alimentos. Agravante: A. V. I. . Advogado: Andréia Marina Latreille . Agravado: W. H. S. I. (Representado(a)), V. H. S. I. (Representado(a)). Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia , Vanusa Aparecida Hoffmann, Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0924809-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00097710720128160019 Busca e Apreensão. Agravante: D. H. L. . Advogado: Eneias de Souza Reis , Antonio Henrique de Carvalho. Agravado: A. K. P. . Advogado: Christie Danielle Sikorski da Silveira , Angélica Batista da Cruz, Sayonara Aparecida Saukoski. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0941261-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 00031110220128160179 Alimentos. Agravante: V. F. P. . Advogado: Celso Hellmann . Agravado: A. B. C. P. (Representado(a)). Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0943039-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 00028157720128160179 Modificação de Guarda. Agravante: P. F. S. M. . Advogado: Zuardo Paes Neto . Agravado: N. C. S. . Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0953950-0
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00147561320128160021 Divórcio. Agravante: V. G. M. . Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner , Bruno Luis Marques Hapner. Agravado: D. L. G. M. . Advogado: Roberto Wypych Junior , Luiz Augusto Broetto, Alexandre Vettorello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0958062-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00392782820128160014 Revisional de Alimentos. Agravante: R. A. O. . Advogado: Eliezer Machado de Almeida , Maria Odette da Silva. Agravado: K. A. C. O. (Representado(a) por sua mãe). Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0959172-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00122696420118160002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: R. J. B. B. . Advogado: Patricia Chaves Bannura , Jamil Andraus Hanna Bannura, Isabel Cristina de Moura. Agravado: S. H. R. (maior de 60 anos). Advogado: Angela Dorigo Kucharski Hungria de Camargo . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0960735-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00119150320128160035 Alimentos. Agravante: R. V. (Representado(a)). Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães , LUIS GUSTAVO GUIMARÃES. Agravado: A. S. V. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0965983-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00223098420128160030 Revisional de Alimentos. Agravante: J. L. A. . Advogado: Franciele Wolf , Bruno Fernando Martins Migliozzi. Agravado: G. B. A. (Representado(a) por sua mãe), I. B. A. (Representado(a) por sua mãe). Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0967996-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00062129320128160002 Arrolamento. Agravante: S. M. S. . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Agravado: C. J. M. . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0973008-7
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00083028020118160173 Cumprimento de Sentença. Agravante: M. P. M. . Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia . Agravado: A. V. S. M. (Representado(a)). Advogado: Laudelino Balbuena medeiros . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0973366-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00074618020118160013 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: J. V. S. . Advogado: Octavio Campos Fischer , Karla Ferreira de Camargo Fischer. Agravado: F. R. P. . Advogado: Nelson João Klas Júnior (Curador Especial). Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0974946-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00033496720128160002 Divórcio. Agravante: R. D. P. . Advogado: Cássia de Paula Cavalini Paganini Vieira , Flávio Vinício Costa Reder. Agravado: J. C. P. . Advogado: Janete de Fátima Souza Borges Bringhenti , Lucas Borges Bringhenti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 1022639-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00362121920128160021 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: O. M. P. . Advogado: Olimpio Marcelo Picoli . Agravado: R. P. C. S. . Advogado: Talita Marigliani Camargo . Interessado: J. V. . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Recurso de Apelação (ECACv)
0046 . Processo: 0983066-2
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008167120128160088 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: L. H. P. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rafael Augusto Cassetari Filho , Júlio Ricardo Araújo. Apelado: E. O. . Advogado: Alcelyr Valle da Costa Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0989304-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00080049520128160030 Alimentos. Apelante: L. H. C. S. . Advogado: Joel Fernando Gonçalves . Apelado: L. F. O. S. (Representado(a)). Advogado: Munirah Muhieddine . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0048 . Processo: 0997693-8
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00050997620108160131 Separação. Apelante: L. M. F. . Advogado: Thiago Benato , Beatriz Zanetti Roos. Apelado: L. Q. F. . Advogado: Marcos José Dlugosz . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0049 . Processo: 1031458-0
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00039650220108160038 Partilha/sobrepartilha. Apelante: C. B. . Advogado: Anoar Vale Ferro . Apelado: C. A. B. . Advogado: Marilia Azambuja de Paula Piovesan . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 05/06/2013 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04846 e 2013.04778 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-se em 05/06/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acram Mohamad Sakhr	067	0816213-0
Ademir Brandão Junior	046	0978751-3
Ademir Tomaz de Lima	167	1023547-7
Ademir Trida Alves	161	1020786-2
Adilson Vieira de Araújo	173	1025774-2
Adriana Pasquali	007	0839977-7
Adriana Szabelski	142	1008188-2
Adriane Cristina Stefanichen	093	0967923-2
Adriane Hakim Pacheco	051	1009213-4
	112	0995713-7
	160	1015965-0

Adriano Andrey Alamino Fernandes	151	1010976-3
Adriano Araújo de Oliveira	044	0977320-4
Adyr Raitani Júnior	066	0790976-0
Ágatha Dourado Massarani	035	0986539-2/02
Agnaldo Juarez Damasceno	100	0981084-2
	101	0981100-1
Agnes Cavalheiro Kuviatkovski	003	0990199-7/01
Alan Rogério Mincache	045	0978574-6
Alcemir da Silva Moraes	033	0959489-0/01
Aldo Henrique Faggion	048	0990567-5
Alessandra Augusta Klagenberg	031	0990344-2/01
Alessandro Piero Lucca	060	1022178-8
Alexandre Almeida Rocha	006	0835634-1
Alexandre Nelson Ferraz	062	1023835-2
	105	0987763-2
	127	1004128-0
	168	1023593-9
Aline Fanese Nunes Amorese	134	1005514-0
Aline Pereira dos Santos Martins	096	0976722-4
Allan Marcel Paisani	132	1005384-2
Alvino Aparecido Filho	061	1022234-1
Amanda Vives Gomes	037	1030755-0/01
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	081	0944562-1
Ana Lucia França	017	0964294-4
	036	1024081-8/01
	046	0978751-3
	089	0962036-4
	176	1031831-9
Ana Luísa Moreli Pangoni	024	0904138-3/01
Ana Paula Fusero Costódio	042	0956174-2
Anderson dos Santos Castro	081	0944562-1
André Abreu de Souza	099	0980217-7
	167	1023547-7
André Luís dos Santos	067	0816213-0
André Luiz Donega Verri	051	1009213-4
André Luiz Giudicissi Cunha	070	0854267-2
André Miranda de Carvalho	008	0899109-7
Andrea Cristine Bandeira	038	0820351-4
	057	1017539-8
Andrey Herget	090	0963464-2
Angela Maria Breginski	104	0985812-2
Angélica Carnaval Marçola	115	0999280-9
Angelica Majolo	033	0959489-0/01
Angelica Onisko	084	0946594-1
Angélica Viviane Ribeiro	018	0978556-8
Angelize Severo Freire	081	0944562-1
Ângelo Alberto Menegati Boschi	133	1005392-4
Antonio Camargo Junior	067	0816213-0
Antonio Elson Sabaini	003	0990199-7/01
	154	1013111-4
Antônio Krokosz	058	1020529-7
Antônio Luiz Amaral	106	0988970-1
Arcendino Antônio Souza Júnior	058	1020529-7
Ariane Vetorello Sperafico	107	0994105-1
Arinaldo Bittencourt	002	0817325-9/02
	058	1020529-7
Aristides Alberto Tizzot França	145	1009261-0
Arlindo Menezes Molina	002	0817325-9/02
Arno Valério Ferrari	147	1009485-0
Aurimar José Turra	012	0962556-1
	172	1025519-1
Blas Gomm Filho	046	0978751-3
	089	0962036-4
	176	1031831-9
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0835634-1
	016	0964121-6
	024	0904138-3/01
	027	0956837-4/01
	043	0962991-0
	048	0990567-5
	057	1017539-8
	074	0910402-5
	080	0944541-2
	096	0976722-4
	102	0982132-7
	111	0995627-6
	128	1004400-7
	146	1009435-0
	153	1013007-5
	165	1022107-9
	166	1022461-8
	175	1026400-1
Bruna Marcantonio Farah	049	0999105-1
Bruno Falleiros E. d. Rocha	130	1005280-9
Bruno Galoppini Felix	008	0899109-7
Bruno Gomara Cavallin	035	0986539-2/02
Bruno Ribeiro Gonçalves	043	0962991-0
Cácia de Dordi Tres	172	1025519-1
Carla Fleischfresser	039	0845208-4
Carlos Alberto de Oliveira	110	0995377-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	022	0886457-3/02
	023	0886457-3/03
Carlos Alberto Forbeck de Castro	022	0886457-3/02
	023	0886457-3/03
Carlos Alberto Zanchet Viana	162	1021607-0
Carlos Araúz Filho	008	0899109-7
	025	0916805-0/01
Carlos Augusto Rumiato	043	0962991-0
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	075	0911060-1
	076	0911083-4
Carlos Henrique de S. Rodrigues	065	1028880-7
Carlos Murilo Paiva	052	1009262-7
Cassemiro de Meira Garcia	037	1030755-0/01
Celso Pereira Lima	044	0977320-4
César Augusto Terra	014	0962637-1
	084	0946594-1
	093	0967923-2
	132	1005384-2
	134	1005514-0
	159	1014471-9
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	088	0959978-2
Claudia Blumle Silva	006	0835634-1
Cláudia Gramowski	150	1010741-0
Claudia Maria Massuquetto	086	0956256-9
Claudiomiro Prior	052	1009262-7
Clecio Braga Junqueira	045	0978574-6
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	008	0899109-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	086	0956256-9
Cristiane Zardo Queiroz	122	1002939-5
Cristina Smolareck	062	1023835-2
Daiane Toshie Gotz Saito	159	1014471-9
Dairielly Cavalcanti Vicente	135	1005570-8
Daliane Cristina Armstrong	058	1020529-7
Daniel Hachem	021	0569139-0/01
	094	0971698-3
	117	1000034-7
	120	1001616-3
	133	1005392-4
	138	1006069-4
	141	1007970-6
Daniela Melz Nardes	125	1003553-9
Danielle Baptista	061	1022234-1
Danilo Men de Oliveira	124	1003136-8
Denio Leite Novaes Junior	079	0934980-6
	088	0959978-2
	109	0994606-3
	114	0999110-2
	124	1003136-8
Denise Rocha Preisner Oliva	103	0985309-0
Denize Heuko	107	0994105-1
	143	1008683-2

Diego Demiciano	109	0994606-3
Diene Katiusci Silva	015	0963617-3
Diogo Bertolini	115	0999280-9
Dirce Inês Finkler de Camargo	155	1013349-8
Donato Santos de Souza	005	1019323-8
Douglas dos Santos	125	1003553-9
Edemilson Pinto Vieira	106	0988970-1
Edgar Lenzi	065	1028880-7
Edilson Jair Casagrande	151	1010976-3
Edmara Silvia Romano	074	0910402-5
	102	0982132-7
	111	0995627-6
	128	1004400-7
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	155	1013349-8
Edson Alves da Cruz	072	0893138-4
Edson Shoiti Fugie	037	1030755-0/01
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	027	0956837-4/01
Eduardo Franceschetto Junqueira	045	0978574-6
Eduardo Rafael Sabadin	069	0823940-3
Edvaldo de Albuquerque Melo	044	0977320-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	150	1010741-0
Eliseu Alves Fortes	047	0981417-1
Elói Contini	056	1016655-3
	077	0912170-6
	115	0999280-9
Elson Sugigan	047	0981417-1
Emerson Norihiko Fukushima	053	1009271-6
	097	0977996-8
Eraldo José Gadens Portela	174	1026295-0
Érica Hikishima Fraga	163	1021847-4
Erlon Antonio Medeiros	090	0963464-2
Estevão Ruchinski	107	0994105-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	1017445-1/02
	087	0957299-8
	092	0966747-8
	105	0987763-2
	108	0994171-5
	118	1000320-8
	137	1006030-3
	140	1006427-6
	144	1009078-5
	157	1014226-4
	162	1021607-0
Everton Faleiro de Pádua	166	1022461-8
Fabiana Nawate Miyata	063	1024574-8
Fabiana Tiemi Hoshino	015	0963617-3
Fabiano Rosot Antunes	135	1005570-8
Fabio Augustus Colauto Gregório	041	0898193-5
Fábio dos Reis Ruiz	042	0956174-2
Fabio Junior Bussolaro	063	1024574-8
	083	0946531-4
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	017	0964294-4
Fábio Rotter Meda	021	0569139-0/01
Fábio Stecca Cioni	164	1022019-4
Fabíola Cueto Clementi	150	1010741-0
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	075	0911060-1
	076	0911083-4
Fabrizzio Matte Dossena	129	1004540-6
Fernanda Lemonie	057	1017539-8
Fernanda Ribas Lustosa	075	0911060-1
	076	0911083-4
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	073	0902765-2
	171	1025344-4
Fernando Marcos Parisotto	054	1010566-7
Fernando Navarro Vince	059	1021214-5
Flávia Bonifácio Volpato	165	1022107-9
Flávia Dreher Netto	012	0962556-1
Flávia Fernandes Alfaro	173	1025774-2
Flávio Henrique Caetano de Paula	036	1024081-8/01
Flávio Penteado Geromini	019	0983336-9
Francelise Camargo de Lima	019	0983336-9
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	003	0990199-7/01
Francisco Antônio Fragata Junior	150	1010741-0
Gabriel da Rosa Vasconcelos	119	1001083-4
Gabriel Sarmento Marques	136	1005806-3
Gabriela de Toni	036	1024081-8/01
	176	1031831-9
Geovani Ghidolin	112	0995713-7
Geraldo Chamon Júnior	005	1019323-8
Geraldo Cordeiro Neto	039	0845208-4
Gerson Luiz Moreira Rosa	060	1022178-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	0954263-6
	019	0983336-9
Giana Andréa Nogueira	121	1002182-6
Gilberto Alexandre de Abreu Kalil	130	1005280-9
Gilberto Borges da Silva	086	0956256-9
Gilberto Fior	005	1019323-8
Gilberto Pedriali	026	0944825-3/01
	109	0994606-3
	148	1009788-6
Gilberto Stinglin Loth	014	0962637-1
	084	0946594-1
	093	0967923-2
	132	1005384-2
	134	1005514-0
	159	1014471-9
	170	1024345-7
Giovana Christie F. Shcaira	057	1017539-8
Giovanna Price de Melo	116	0999525-3
Giuliano Roberto Campiol	046	0978751-3
Glauci Aline Hoffmann	155	1013349-8
Glaucio Josafat Bordun	099	0980217-7
Górgon Nóbrega	069	0823940-3
Guilherme Borba Vianna	105	0987763-2
Guilherme Camillo Krugen	081	0944562-1
Guilherme Régio Pegoraro	031	0990344-2/01
Gustavo Reis Marson	040	0852413-6
Gustavo Rezende da Costa	122	1002939-5
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	068	0820108-3
Gustavo Viana Camata	073	0902765-2
	131	1005296-7
Gustavo Vissoci Reiche	021	0569139-0/01
Haline Ottoni Alcântara Costa	036	1024081-8/01
Hamilton Maia da Silva Filho	065	1028880-7
Heloisa Gonçalves Rocha	067	0816213-0
Herick Pavin	084	0946594-1
Ilan Goldberg	152	1012397-0
Ilmo Tristão Barbosa	003	0990199-7/01
Índia Mara Moura Torres	082	0945272-6
Isac Chedid Saud	007	0839977-7
Isaias Junior Tristão Barbosa	003	0990199-7/01
Israel Massaki Sonomiya	056	1016655-3
Ivan Martins Tristão	072	0893138-4
Ivna Pavani Silva	043	0962991-0
	048	0990567-5
Jabes Adiel Dansiger de Souza	151	1010976-3
Jacira Rosa Tonello	089	0962036-4
Jaime Oliveira Penteado	009	0954263-6
	019	0983336-9
Jair Antônio Wiebelling	002	0817325-9/02
	026	0944825-3/01
	071	0867126-1
	083	0946531-4
	109	0994606-3
	137	1006030-3
	138	1006069-4
	140	1006427-6
	144	1009078-5
	146	1009435-0

	157	1014226-4
	158	1014227-1
Jair Subtil de Oliveira	064	1024871-2
	141	1007970-6
Jairo Antonio Gonçalves Filho	020	0999886-1
	091	0966716-3
Jairo Basso	058	1020529-7
JAIRO FERNANDO BELINI	025	0916805-0/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	145	1009261-0
Jamil Josepetti Junior	020	0999886-1
	091	0966716-3
Janaina Moscatto Orsini	096	0976722-4
Janaina Rovaris	156	1013527-2
	167	1023547-7
Jander Luis Catarin	053	1009271-6
Javel Jaime Valério	125	1003553-9
Jefferson Carlos da Cruz	139	1006099-2
Jéssica Mérie Teixeira	126	1003962-8
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	062	1023835-2
Jhonny Rafael Berto	016	0964121-6
	152	1012397-0
João Cesar Silveira Portela	033	0959489-0/01
João Fernando de Alvarenga Reis	051	1009213-4
João Inácio Cordeiro	029	0964288-6/01
João Leonel Antocheski	021	0569139-0/01
	030	0979946-6/01
	039	0845208-4
	040	0852413-6
	106	0988970-1
	142	1008188-2
	143	1008683-2
João Leonelho Gabardo Filho	014	0962637-1
	084	0946594-1
	093	0967923-2
	132	1005384-2
	134	1005514-0
	159	1014471-9
	170	1024345-7
João Luis Menegatti	071	0867126-1
João Roberto Chociai	104	0985812-2
João Rodrigues de Oliveira	102	0982132-7
Jonas Borges	052	1009262-7
Jorge André Ritzmann de Oliveira	001	0663169-6/01
	083	0946531-4
Jorge Luiz de Melo	083	0946531-4
Jorge Luiz Martins	014	0962637-1
	084	0946594-1
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	129	1004540-6
Josafá Antonio Lemes	007	0839977-7
Josafar Augusto da S. Guimarães	011	0962068-6
José Albari Slompo de Lara	139	1006099-2
José Altevir Mereth B. d. Cunha	104	0985812-2
	139	1006099-2
José Américo da Silva Barboza	085	0951638-1
José Antônio Broglio Araldi	161	1020786-2
José Carlos do Carmo	117	1000034-7
José Carlos dos Santos Filho	151	1010976-3
José de Oliveira Castilho	006	0835634-1
José Eduardo de Assunção	074	0910402-5
José Gonzaga Soriani	154	1013111-4
José Humberto da Silva V. Júnior	005	1019323-8
José Ivan Guimarães Pereira	095	0974928-8
	107	0994105-1
	143	1008683-2
José Luiz Teleginski	110	0995377-1
José Marega	154	1013111-4
José Ricardo Lubachevski	127	1004128-0
José Subtil de Oliveira	064	1024871-2
	165	1022107-9
José Valmor Ribeiro Nardes	125	1003553-9
José Valnir Zambrim	041	0898193-5
José Valter Rodrigues	170	1024345-7
José Vicente Ferreira	049	0999105-1
José Walmir Moro	048	0990567-5
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	038	0820351-4
	057	1017539-8
Juliana de Oliveira Melo Romano	023	0886457-3/03
Juliana Linhares Pereira	100	0981084-2
	101	0981100-1
Juliana Miguel Rebeis	068	0820108-3
Juliano Castelhano Lemos	100	0981084-2
Juliano Francisco da Rosa	081	0944562-1
Juliano Ricardo Schmitt	001	0663169-6/01
	083	0946531-4
Juliano Ricardo Tolentino	079	0934980-6
	114	0999110-2
Júlio César Dalmolin	001	0663169-6/01
	002	0817325-9/02
	026	0944825-3/01
	071	0867126-1
	083	0946531-4
	109	0994606-3
	137	1006030-3
	138	1006069-4
	140	1006427-6
	144	1009078-5
	146	1009435-0
	157	1014226-4
	158	1014227-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	123	1002960-0
Julio César Guilhen Aguilera	010	0961599-2
Júlio César Subtil de Almeida	120	1001616-3
	141	1007970-6
	156	1013527-2
	165	1022107-9
	171	1025344-4
	175	1026400-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	055	1014712-5
	150	1010741-0
	169	1024174-8
Júnior Carlos Freitas Moreira	073	0902765-2
Karin Loize Holler Mussi Bersot	054	1010566-7
Karina de Almeida Batistuci	013	0962612-4
Karinna Seigo Cerqueira	170	1024345-7
Kely Dall Igna Fogaça	005	1019323-8
Kelyn Cristina Trento de Moura	082	0945272-6
Larissa Maria de Lara	139	1006099-2
Lauro Fernando Zanetti	015	0963617-3
	049	0999105-1
	061	1022234-1
	064	1024871-2
	126	1003962-8
Leandro de Quadros	079	0934980-6
Leonardo de Almeida Zanetti	061	1022234-1
	169	1024174-8
Leonardo Guilherme dos S. Lima	022	0886457-3/02
	023	0886457-3/03
Leonardo Vince	059	1021214-5
Lincoln Taylor Ferreira	159	1014471-9
Lindsay Laginestra	030	0979946-6/01
	142	1008188-2
Lizeu Adair Berto	016	0964121-6
	152	1012397-0
Louise Camargo de Souza	056	1016655-3
	115	0999280-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	073	0902765-2
	116	0999525-3
	131	1005296-7
	171	1025344-4
Lucas Amaral Dassan	079	0934980-6
	081	0944562-1

	088	0959978-2
	109	0994606-3
	148	1009788-6
Lucas Franco De Paula	048	0990567-5
Luciana Luckner	144	1009078-5
Luciandra Monteiro Ferrari	147	1009485-0
Luciane Goulin de Lazzari	148	1009788-6
Luciano Márcio dos Santos	066	0790976-0
	068	0820108-3
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	018	0978556-8
Luis Carlos de Sousa	095	0974928-8
	128	1004400-7
Luís Gustavo Marcondes Amorese	134	1005514-0
Luís Oscar Six Botton	085	0951638-1
	099	0980217-7
	156	1013527-2
	167	1023547-7
Luiz Alberto de Oliveira Lima	050	1008376-2
Luiz Alberto Fontana França	145	1009261-0
Luiz Alberto Gonçalves	053	1009271-6
	097	0977996-8
Luiz Carlos Fernandes Domingues	080	0944541-2
Luiz Carlos Freitas	096	0976722-4
Luiz Carlos Queiroz	122	1002939-5
Luiz Fernando Brusamolin	059	1021214-5
	067	0816213-0
	136	1005806-3
	161	1020786-2
Luiz Gonzaga Guedes Martins	094	0971698-3
Luiz Henrique Bona Turra	019	0983336-9
Luiz Henrique da Freiria Freitas	096	0976722-4
Luiz Roberto Romano	023	0886457-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	078	0928162-1
	087	0957299-8
	092	0966747-8
	105	0987763-2
	108	0994171-5
	118	1000320-8
	137	1006030-3
	140	1006427-6
	157	1014226-4
	162	1021607-0
Luiz Salvador	121	1002182-6
Luiz Sganzella Lopes	125	1003553-9
Maciel Tristao Barbosa	003	0990199-7/01
Manuella Stein Patrial	113	0996451-6
Marcel Souza de Oliveira	086	0956256-9
Marcelo Barzotto	077	0912170-6
Marcelo Buratto	072	0893138-4
Marcelo Crestani Rubel	176	1031831-9
Marcelo Gaia	117	1000034-7
Marcelo Leão Putini	107	0994105-1
Marcelo Palma da Silva	020	0999886-1
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	175	1026400-1
Márcia Loreni Gund	002	0817325-9/02
	026	0944825-3/01
	071	0867126-1
	083	0946531-4
	109	0994606-3
	137	1006030-3
	138	1006069-4
	140	1006427-6
	144	1009078-5
	146	1009435-0
	157	1014226-4
	158	1014227-1
Marcia Regina Frasson Scuciato	079	0934980-6
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	037	1030755-0/01
Márcio Antônio Sasso	002	0817325-9/02
	037	1030755-0/01
	058	1020529-7
Márcio Rogério Depolli	006	0835634-1
	016	0964121-6
	024	0904138-3/01
	027	0956837-4/01
	043	0962991-0
	048	0990567-5
	057	1017539-8
	074	0910402-5
	080	0944541-2
	096	0976722-4
	102	0982132-7
	111	0995627-6
	128	1004400-7
	146	1009435-0
	153	1013007-5
	165	1022107-9
	166	1022461-8
Marcius Nadal Matos	097	0977996-8
Marco Antônio Gonçalves Valle	015	0963617-3
Marco Aurélio de Oliveira	075	0911060-1
	076	0911083-4
Marcos Bueno Gomes	135	1005570-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	021	0569139-0/01
	026	0944825-3/01
	109	0994606-3
Marcos Dutra de Almeida	011	0962068-6
Marcos José de Paula	048	0990567-5
Marcos Roberto Brianezi Cazon	100	0981084-2
	101	0981100-1
Marcos Roberto de Souza Pereira	166	1022461-8
Marcos Roberto Hasse	018	0978556-8
	051	1009213-4
	069	0823940-3
	112	0995713-7
	160	1015965-0
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	158	1014227-1
Marcus Aurélio Liogi	108	0994171-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	042	0956174-2
Maria Cláudia Stansky	105	0987763-2
Maria Izabel Bruginski	030	0979946-6/01
	040	0852413-6
	106	0988970-1
Maria José Stanzani	124	1003136-8
Maria Regina Alves Macena	087	0957299-8
Marili Daluz Ribeiro Taborda	038	0820351-4
Marina Michel de Macedo	099	0980217-7
Marlene Leithold	005	1019323-8
Marley Trevisan Sabadin	069	0823940-3
Mathusalem Rosteck Gaia	117	1000034-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	078	0928162-1
	087	0957299-8
	092	0966747-8
	108	0994171-5
	118	1000320-8
	137	1006030-3
	162	1021607-0
Maurício Barbosa dos Santos	123	1002960-0
	131	1005296-7
	160	1015965-0
Maurício Beleski de Carvalho	032	0992932-0/01
Maurício Kavinski	067	0816213-0
	161	1020786-2
	173	1025774-2
Maurício Vieira	034	1019633-9/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	081	0944562-1
	088	0959978-2
	103	0985309-0
	148	1009788-6
	149	1010125-6
	174	1026295-0
Melina Breckenfeld Reck	099	0980217-7

Merlyn Grando Martins	107	0994105-1
Michel Laureanti	007	0839977-7
Michelle Braga Vidal	166	1022461-8
Michelle Gonçalves Dias	017	0964294-4
	046	0978751-3
Miguelito Régis Cargnin	114	0999110-2
Mirielle Eloize Netzel	089	0962036-4
Naradiba Silamara Guerra de Souza	080	0944541-2
Nathália Kowalski Fontana	042	0956174-2
	116	0999525-3
Neimar Batista	145	1009261-0
Nelson Beltzac Junior	149	1010125-6
Nelson Paschoalotto	103	0985309-0
	130	1005280-9
Nelson Pilla Filho	059	1021214-5
Newton Dorneles Saratt	011	0962068-6
	028	0959352-8/01
Nilton Teixeira Prates	066	0790976-0
Nilyan Maria Machado Giufrida	151	1010976-3
Noeli de Souza Machado	162	1021607-0
Oldemar Mariano	162	1021607-0
Omir Miranda	009	0954263-6
Orestes Eduardo Accordi	054	1010566-7
Orival Grahl	053	1009271-6
Oscar Fleischfresser	039	0845208-4
Osvaldo Chighero Ogsuko Chui	046	0978751-3
Oswaldo Américo de Souza Junior	070	0854267-2
Patrícia Francisco de Souza Zini	113	0996451-6
Patrícia Ribeiro Ferreira	045	0978574-6
Paula D'Amico Pedriali	026	0944825-3/01
Paula Karena Felice de Sales	168	1023593-9
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	025	0916805-0/01
Paulo Augusto Chemin	054	1010566-7
Paulo Giovani Fornazari	071	0867126-1
Paulo Justiniano de Souza	047	0981417-1
Paulo Moreli	024	0904138-3/01
Paulo Ricardo F. Junqueira	045	0978574-6
Paulo Rogério de Souza Milléo	139	1006099-2
Paulo Sérgio Piasecki	100	0981084-2
Pedro Augusto Cruz Porto	085	0951638-1
Pedro Lopes	101	0981100-1
Pedro Stefanichen	093	0967923-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	025	0916805-0/01
Priscila do Nascimento Sebastião	107	0994105-1
Priscilla Galli Silva	143	1008683-2
Rafael Macedo Rocha Loures	116	0999525-3
Rafael Pio Mello	070	0854267-2
Rafael Santos Carneiro	125	1003553-9
Rafael Sartori Alvares	166	1022461-8
Rafael Schier Guerra	004	1017445-1/02
Raje Mustapha Kassem	015	0963617-3
Raphael Farias Martins	027	0956837-4/01
Raphael Maestrello	003	0990199-7/01
Reginaldo Fabrício dos Santos	047	0981417-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	133	1005392-4
Reinaldo Mirico Aronis	066	0790976-0
	098	0979982-2
	122	1002939-5
	135	1005570-8
Renato Fernandes Silva	072	0893138-4
Renato Fernandes Silva Junior	025	0916805-0/01
	072	0893138-4
Renato Vargas Guasque	117	1000034-7
Ricardo Pinto Manoera	098	0979982-2
Ricardo Ruh	110	0995377-1
Ricardo Russo	065	1028880-7
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	137	1006030-3
	157	1014226-4
	162	1021607-0
Rita de Cassia Wicthoff Neves	035	0986539-2/02
Roberto Cavalheiro	090	0963464-2
Roberto César Cabral	053	1009271-6
Rodolfo Vassoler da Silva	100	0981084-2
	101	0981100-1
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	170	1024345-7
Rodrigo Melo dos Santos	125	1003553-9
Rodrigo Pelissão de Almeida	040	0852413-6
Rodrigo Vicente Poli	060	1022178-8
Rogerio Augusto da Silva	005	1019323-8
Rogério Costa	035	0986539-2/02
Rogério Dyniewicz	104	0985812-2
Rosana Christine Hasse Cardozo	069	0823940-3
	112	0995713-7
Rubens de Lima	050	1008376-2
Rubenvol Amority Pinheiro	153	1013007-5
Rúbia Aparecida Pizani Moro	089	0962036-4
Rúbia Moura Panissa	166	1022461-8
Samir Calil Miguel	130	1005280-9
Sandra Cristina Pereira Braga	008	0899109-7
Sandra Regina Vilas B. d. Santos	032	0992932-0/01
Sérgio Antônio Meda	021	0569139-0/01
	028	0959352-8/01
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	013	0962612-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	064	1024871-2
	126	1003962-8
Sheila Carol Christ	075	0911060-1
	076	0911083-4
Sheila Fabiana Schmitt	045	0978574-6
Sheila Isfer Ribas	125	1003553-9
Sidnei Gilson Dockhorn	065	1028880-7
Sigisfredo Hoepers	121	1002182-6
Silvenei de Campos	020	0999886-1
Simone Boer Ramos	164	1022019-4
Simone Chioderolli Negrelli	062	1023835-2
Sinvaldo Moreira de Souza	029	0964288-6/01
Sonia Maria V. C. R. d. Silva	030	0979946-6/01
Stefani de Oliveira Nyssen	093	0967923-2
Sueli Cristina Galleli	041	0898193-5
Tadeu Cerbaro	115	0999280-9
Taiana Valejo Rocha	059	1021214-5
Tarcisio Araújo Kroetz	075	0911060-1
Tatiana B. d. O. Sieciechowicz	129	1004540-6
Tatiana Piasecki Kaminski	054	1010566-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	078	0928162-1
	087	0957299-8
	092	0966747-8
	105	0987763-2
	108	0994171-5
	118	1000320-8
	137	1006030-3
	140	1006427-6
	157	1014226-4
Thais Casoni	080	0944541-2
Thatiane Cabreira	050	1008376-2
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	157	1014226-4
Thiago Luiz Salvador	119	1001083-4
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	131	1005296-7
	171	1025344-4
Thiago Tristão Barbosa	003	0990199-7/01
Tirone Cardoso de Aguiar	078	0928162-1
	092	0966747-8
	102	0982132-7
	111	0995627-6

	118	1000320-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira	038	0820351-4
Ursula Ernlund S. Guimarães	016	0964121-6
	096	0976722-4
	146	1009435-0
Valdeci Aparecido da Silva	143	1008683-2
Valéria Braga Tebalde	062	1023835-2
Valéria Caramuru Cicarelli	062	1023835-2
	127	1004128-0
	168	1023593-9
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	119	1001083-4
Vanderley Doin Pacheco	003	0990199-7/01
Veridiana Andrade Silva	031	0990344-2/01
Vicente de Paula Marques Filho	072	0893138-4
Victor Geraldo Jorge	113	0996451-6
Vivian Nicole Koehler Pierri	152	1012397-0
Wagner Peter Krainer José	091	0966716-3
Waldomiro Barbieri	147	1009485-0
Wanderley Santos Brasil	174	1026295-0
Werner Aumann	052	1009262-7
Wladimir Bezerra Cordeiro	035	0986539-2/02
Wylton Carlos Gaion	064	1024871-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	064	1024871-2
	141	1007970-6
	165	1022107-9
Zulmeia de Almeida	101	0981100-1

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0663169-6/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6631696 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Juliano Ricardo Schmitt. Embargado: Casa Chico de Pneus Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0817325-9/02
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8173259 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina , Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Embargado: Livraria Centro Educacional Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0990199-7/01
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 990199700 Agravo de Instrumento. Embargante: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa , Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Thiago Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco. Embargado: José Francisco Prieto . Advogado: Antonio Elson Sabaini , Raphael Maestrello, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis, Agnes Cavalheiro Kuviatkovski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier)
Agravo
0004 . Processo: 1017445-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1017445100 Agravo de Instrumento. Agravante: Nélia Schier . Advogado: Rafael Schier Guerra . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 1019323-8
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000249120138160150 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Geraldo Chamon Júnior , Gilberto Fior, Marlene Leithold, Kely Dall Igna Fogaça, José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Agravado: Vinhedo rs Distribuidora de Medicamentos Ltda , Vinhedo Distribuidora de Insumos e Produtos Farmacêuticos Ltda, Vinhedo Sp Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo Ro Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo Rs Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo ms Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo am Comércio de Medicamentos Ltda, Ederson Luis Osório, Db Distribuidora de Medicamentos Ltda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva , Donato Santos de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0006 . Processo: 0835634-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00143630220098160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Apelante (2): Valdir Tozetto , Joseli Monteiro Tozetto. Advogado: Alexandre Almeida Rocha , José de Oliveira Castilho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0007 . Processo: 0839977-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005977020058160131 Embargos a Execução. Apelante: Inelso Zuffo (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Pasquali , Isac Chedid Saud. Apelado: Roberto Salvador Viganó . Advogado: Josafá Antonio Lemes , Michel Laureanti. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0008 . Processo: 0899109-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00037106320078160001 Declaratória. Apelante (1): Ivair Garcies Choti . Advogado: Sandra Cristina Pereira Braga . Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri . Advogado: Carlos Araúz Filho , André Miranda de Carvalho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Bruno Galoppini Felix. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0009 . Processo: 0954263-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00018469220048160001 Medida Cautelar. Apelante: Omir Miranda . Advogado: Omir Miranda . Apelado: Colégio Dom Bosco Sc . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0010 . Processo: 0961599-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00549960220118160014 Cobrança. Apelante: Alicio Rocha dos Santos . Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Apelado: Paraná Banco SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0011 . Processo: 0962068-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00337845620108160014 Cobrança. Apelante (1): Nilsséia de Fátima Moraes de Souza . Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0012 . Processo: 0962556-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094045320108160083 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu . Advogado: Aurimar José Turra . Apelado: Cleverson Constantino . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0013 . Processo: 0962612-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013244520108160069 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Apelado: Euclides Palaro , José Augusto Palaro, José Palaro, Ivo Palaro, Ovidio Palaro. Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0014 . Processo: 0962637-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027735720118160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Lucila Ramos . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0015 . Processo: 0963617-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339831520098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Maria Stela Cisco Jordão . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Raje Mustapha Kassem. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0016 . Processo: 0964121-6
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002382320078160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Alirio Catoni . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0017 . Processo: 0964294-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005990419998160017 Prestação de Contas. Apelante: Industria e Comércio de Cereais Tabajara Ltda .

Advogado: Fábio Massao Miyamoto Navarrete . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Michelle Gonçalves Dias , Ana Lucia França. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0018 . Processo: 0978556-8
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006000720108160048 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse . Apelado: Jose de Oliveira Filho , Luiz Carlos Marques de Oliveira. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0983336-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023297620118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Adão Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0020 . Processo: 0999886-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100532220108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Farmácia Zirofarma Ltda . Advogado: Silvenei de Campos , Marcelo Palma da Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0569139-0/01
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 569139000 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche, Daniel Hachem. Embargado: Pedro Wilbur Penteado Nichols , Mauricio Miranda Nichols. Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0886457-3/02
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 886457300 Agravo de Instrumento. Embargante: Celso Dal Negro . Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima . Embargado: Cristur Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda. . Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro , Carlos Alberto Farracha de Castro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0886457-3/03
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 886457300 Agravo de Instrumento. Embargante: Celso Dal Negro . Advogado: Luiz Roberto Romano , Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Juliana de Oliveira Melo Romano. Embargado: Cristur Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda. . Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro , Carlos Alberto Farracha de Castro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0904138-3/01
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 904138300 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Alcapa Algodoeira e Cafeeira Pavan Ltda . Advogado: Paulo Moreli , Ana Luísa Moreli Pangoni. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0916805-0/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 916805000 Apelação Civel. Embargante: Paulo Cesar Jacomini . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Embargado: Coopermibra - Cooperativa Agropecuária do Brasil . Advogado: Renato Fernandes Silva Junior , Carlos Araúz Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, JAIRO FERNANDO BELINI. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0944825-3/01
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 944825300 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Paula D'Amico Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Embargado: Construtora Itaporã Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0956837-4/01
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 956837400 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: J M K Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira , Raphael Farias Martins. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0959352-8/01
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 959352800 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Embargado: Paulo Sergio de Marco Leal . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0964288-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 964288600 Apelação Civel. Embargante: João Inácio Cordeiro , Sandro Luiz Massuchetto. Advogado: João Inácio Cordeiro . Embargado: Fitalfa Auto Mecânica Ltda . Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0979946-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 979946600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Maria Izabel Bruginski , João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Docpar Agencia de Viagens , Sonia Maria C R da Silva. Advogado: Sonia Maria Valente Castro Ribeiro da Silva . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0990344-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 990344200 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Horto Leilões Ltda . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Veridiana Andrade Silva, Alessandra Augusta Klagenberg. Embargado: Genilson Magalhães das Neves . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0992932-0/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 992932000 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Embargado: Robson Luiz Moreira da Veiga . Advogado: Sandra Regina Vilas Boas dos Santos . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo Regimental Cível
0033 . Processo: 0959489-0/01
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 959489000 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Helena de Oliveira Peixoto . Advogado: Alcemir da Silva Moraes . Agravado: Cooperativa de Eletrificação Rural de Marechal Cândido Rondon . Advogado: Angelica Majolo , João Cesar Silveira Portela. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo Regimental Cível
0034 . Processo: 1019633-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1019633900 Agravo de Instrumento. Agravante: Beatriz Bunn . Advogado: Maurício Vieira . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0035 . Processo: 0986539-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 98653920 Agravo de Instrumento. Agravante: Denise Gomara Cavallin . Advogado: Bruno Gomara Cavallin . Agravado: Sociedade Educacional Positivo Ltda . Advogado: Rogério Costa , Rita de Cassia Wicthoff Neves, Wladimir Bezerra Cordeiro, Ágatha Dourado Massarani. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0036 . Processo: 1024081-8/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1024081800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil SA . Advogado: Gabriela de Toni , Ana Lucia França. Agravado: Univesp Ltda me . Advogado: Haline Ottoni Alcântara Costa , Flávio Henrique Caetano de Paula. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0037 . Processo: 1030755-0/01
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1030755000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Amanda Vives Gomes , Edson Shoiti Fugie, Márcio Antônio Sasso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Organizações Keide Importe Exp de Café e Cereais Ltda . Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0820351-4
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007797420118160154 Embargos a Execução. Agravante: Vilmar José Missio , Vilson Carestini, Celia Carestini. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira , Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital S/a . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0845208-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00263011420108160001 Execução Fiscal. Agravante: Wilson Luis de Alemeida , Rosicler Fátima de Leão Petters Alemida. Advogado: Oscar Fleischfresser , Carla Fleischfresser, Geraldo Cordeiro Neto. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0852413-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00218860320118160017 Embargos a Execução. Agravante: Metropolitan Indústria e Comércio de Confecções Ltda Me. , Tiago Willian Gomes da Silva, Valdir Gomes da Silva. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida , Gustavo Reis Marson. Agravado: Banco Bradesco S/a .

Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0898193-5
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00745510520118160014 Embargos a Execução. Agravante: Instituição Comunitária de Crédito de Londrina - Casa do Empreendedor . Advogado: José Valnir Zambrim , Sueli Cristina Galleli. Agravado: Luiz Francisco , Raimunda Maria de Pinho Francisco. Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Lenice Bodstein)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0956174-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000050650 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: Antonio Jose Dias Felipe , Aparecido José de Amorim, Cleusa Kimie Koike Felipe, Deolidio Rodrigues, Gabriel José dos Santos, Gentil Antonio de Aquino, José Rodrigues Primo, José Tozatto, Luiz Carlos Cardoso Martins, Maria Aparecida de Souza. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Ana Paula Fusero Costódio. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0962991-0
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00476595220128716001 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Ivna Pavani Silva , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Holambra Garden - Center Floricultura Ltda me e Outro , Fabio Galdino Gomes, Fernando Henrique Galdino Gomes. Advogado: Carlos Augusto Rumiato , Bruno Ribeiro Gonçalves. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0977320-4
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000364 Execução. Agravante: Mário Nogueira Gomes Junior . Advogado: Celso Pereira Lima , Adriano Araújo de Oliveira. Agravado: José Augusto Vicente de Faria . Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0978574-6
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013116620108160127 Carta Precatória. Agravante: Cooperaves Cooperativa Agroindustrial Regional de Avicultores . Advogado: Alan Rogério Mincache , Patrícia Ribeiro Ferreira. Agravado: Erplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda . Advogado: Eduardo Franceschetto Junqueira , Paulo Ricardo Franceschetto Junqueira, Sheila Fabiana Schmitt, Clecio Braga Junqueira. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0978751-3
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017715920128160167 Indenização. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: Marcio Fernandes Nishiyama . Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui . Interessado: Equipoline Equipamentos Odontológico Ltda . Advogado: Giuliano Roberto Campiol , Ademir Brandão Junior. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0981417-1
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00325006720118160017 Embargos a Execução. Agravante: Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda . Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos , Paulo Justiniano de Souza. Agravado: Nelson Aceti , Maria Aparecida Aceti, Nelson Donizete Acetti, Luciane Aparecida Pessinha Aceti, Edson Ângelo Aceti. Advogado: Elson Sugigan , Eliseu Alves Fortes. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0990567-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000938 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fag Model Comércio de Módulos de Madeira Ltda . Advogado: Aldo Henrique Faggion . Agravado: Banco do Estado do Paraná S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ivna Pavani Silva. Interessado: Nilson Faggion , Dalmo José Faggion. Advogado: José Walmir Moro . Interessado: João Costa Sobrinho . Advogado: Marcos José de Paula , Lucas Franco De Paula. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0999105-1
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000144 Ordinária. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Bruna Marcantonio Farah. Agravado: Cesar Augusto de Oliveira . Advogado: José Vicente Ferreira . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 1008376-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 747200000007 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: John Carlos Saad . Advogado: Thatiane Cabreira , Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado: Marochi Podonan e Cia Ltda , Alcy Antônio Marochi, João Antunes Neto. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 1009213-4
Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121279120128160045 Nulidade. Agravante: Simone Liss Sanches Trindade . Advogado: André Luiz Donega Verri , João Fernando de Alvarenga Reis. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcos Roberto Hasse. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 1009262-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00039618120078160001 Exibição de Documentos. Agravante: Hilda Schneider (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Claudiomiro Prior , Carlos Murilo Paiva, Werner Aumann. Interessado: Espolio de Anselmo Schneider . Advogado: Jonas Borges . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 1009271-6
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059011020118160044 Revisão de Contrato. Agravante: Bonifor Confecções Ltda , Adauto Divonsir Rossi, Maria Aparecida Rossi. Advogado: Roberto César Cabral , Jander Luis Catarin. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima, Orival Grahl. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 1010566-7
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00387212020128160021 Embargos a Execução. Agravante: Bernal Construtora e Incorporadora Ltda , Wilson Bernal Silva, Emílio Bernal Sanches. Advogado: Paulo Augusto Chemin , Fernando Marcos Parisotto, Orestes Eduardo Accordi. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot , Tatiana Piasecki Kaminski. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 1014712-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00635684920128160001 Sustação de Protesto. Agravante: Vanir Camilo . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Agravado: Santos Perboni Cia Ltda , Adrenaline Comércio Varejista de Artigos Esportivos Ltda. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 1016655-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00240906320108160014 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Camargo de Souza , Elói Contini. Agravado: Therezinha Rodrigues Monteiro . Advogado: Israel Massaki Sonomiya . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 1017539-8
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013351820118160141 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Agravado: A C M Baldissera Cereais Ltda , João Carlos Baldissera, Dorvalino Idemar Baldissera. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira , Andrea Cristine Bandeira, Fernanda Lemonie. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 1020529-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00330493720128160019 Exceção de Incompetência. Agravante: Pedro da Cruz Machado . Advogado: Antônio Krokosz . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Arcendino Antônio Souza Júnior, Jairo Basso, Daliane Cristina Armstrong, Arinaldo Bittencourt. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 1021214-5
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008674920118160175 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nelson Pilla Filho , Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha. Agravado: Daniela Correia Transportes Ltda me , José Marcos Campos, Luiz Marcelo Cazella Correia, Marilda Imazu Campos, Daniela Correia. Advogado: Fernando Navarro Vince , Leonardo Vince. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 1022178-8
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00337979720118160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Melo Comércio de Gesso Ltda . Advogado: Gerson Luiz Moreira Rosa , Alessandro Piero Lucca, Rodrigo Vicente Poli. Agravado: Knauf do Brasil Ltda . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 1022234-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00297420320068160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Danielle Baptista. Agravado: Samuel Luiz da Silva . Advogado: Alvino Aparecido Filho . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 1023835-2
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00294344520128160017 Ação Monitória. Agravante: Denis Barbosa Salviano . Advogado: Cristina Smolareck , Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 1024574-8

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018082920118160068 Embargos a Execução. Agravante: Aldo Pan , Odete Spuldaro Sguissardi Pan. Advogado: Fabio Junior Bussolaro . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fabiana Nawate Miyata . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 1024871-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00201679220118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Nelson Quiles . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 1028880-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00312854120108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vilmar Sedor Zapelini . Advogado: Edgar Lenzi , Hamilton Maia da Silva Filho. Agravado: Douglas Vieira . Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn , Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0066 . Processo: 0790976-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00046361020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Nilton Teixeira Prates, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Alceu Batista de Morais , Braulino Galdioli, Carlos Aparecido de Almeida, Celia Teixeira de Vasconcelos, Claudio Gotardo, Epitácio Nunes de Mascarenhas, Evanilde Maria de Oliveira, Euclides Andre do Nascimento. Advogado: Luciano Márcio dos Santos . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0067 . Processo: 0816213-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058235320088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha. Apelado: Ana de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Zobiole (maior de 60 anos), Ana Marsali Aguiar (maior de 60 anos), Aparecida de Souza Dourado, Espólio de Francisco Faustino, Espólio de Gercilia Alves da Silva São João, Anna Bertelli Luchetti Campana, Lazaro Camargo Neto, Espólio de Paulo Lazaro (maior de 60 anos), Judith Baptista Biso (maior de 60 anos). Advogado: Acram Mohamad Sakhr , Antonio Camargo Junior, André Luís dos Santos. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0068 . Processo: 0820108-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058166120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Juliana Miguel Rebeis , Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Apelado: Alberto Lettnin (maior de 60 anos), Alfonso Will (maior de 60 anos), Ari Arlindo Wengrat, Holdir Wesp (maior de 60 anos), Levi Martins Gomes (maior de 60 anos), Reinaldo Lohmann, Rudi Alfredo Stahlhofer, Rudi José Kolling (maior de 60 anos), Semildo Graebin, Udo Will (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Márcio dos Santos . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0069 . Processo: 0823940-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061954720088160083 Embargos a Execução. Apelante: Reimar Alves Ferreira , Rosimar Renato Alves Ferreira, Sueli Aparecida Andrade Ferreira. Advogado: Eduardo Rafael Sabadin , Marley Trevisan Sabadin. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Górgon Nóbrega , Rosana Christine Hasse Cardozo, Marcos Roberto Hasse. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0070 . Processo: 0854267-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00292223820098160014 Declaratória. Apelante: Rosângela Alduan Silveira . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha , Rafael Pio Mello. Apelado (1): Janelas Ramos Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Oswaldo Américo de Souza Junior . Apelado (2): Carlos Alberto Francisco Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0071 . Processo: 0867126-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150755420078160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Litron e Litron Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Paulo Giovani Fornazari , João Luis Menegatti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0072 . Processo: 0893138-4
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007001120058160056 Sustação de Protesto. Apelante: Carlos Alberto Abudi Filho . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Edson Alves da Cruz, Ivan Martins Tristão, Marcelo Buratto. Apelado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Renato Fernandes Silva Junior , Renato Fernandes Silva. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0073 . Processo: 0902765-2
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020966020108160084 Execução de Título Judicial. Apelante: Irene Tardivo (maior de 60 anos), João Batista Martim, Osmar Vitalino Oro (maior de 60 anos), Espólio de Manoel Felipe Rodrigues Moraes, José Valdemar Savaris (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0074 . Processo: 0910402-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00264593020108160014 Cautelar. Apelante (1): Ana Cristina Pialarice Giordano . Advogado: José Eduardo de Assunção . Apelante (2): Banco Banestado S/a. , Banco Itaú S/a.. Advogado: Edmara Silvia Romano , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0075 . Processo: 0911060-1
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001391120048160124 Medida Cautelar. Apelante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra Sa . Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz , Marco Aurélio de Oliveira, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Fernanda Ribas Lustosa, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Apelado: Joel Kapp . Advogado: Sheila Carol Christ , Marco Aurélio de Oliveira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0076 . Processo: 0911083-4
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001198320058160124 Embargos a Execução. Apelante (1): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra Sa . Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser , Fernanda Ribas Lustosa, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Marco Aurélio de Oliveira. Apelante (2): Joel Kapp . Advogado: Sheila Carol Christ . Apelado (1): Joel Kapp . Advogado: Sheila Carol Christ . Apelado (2): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra Sa . Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser , Fernanda Ribas Lustosa, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0077 . Processo: 0912170-6
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00085112020118160021 Medida Cautelar. Apelante: Devanir Judith Signori Santos . Advogado: Marcelo Barzotto . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0928162-1
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00028978120108160049 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Nair de Fátima Zanin . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0079 . Processo: 0934980-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055119020038160021 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Lucas Amaral Dassan, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: X H Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Marcia Regina Frasson Scuciato . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0080 . Processo: 0944541-2
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058090420098160173 Declaratória. Apelante: Aparecido Antônio de Oliveira . Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues , Thais Casoni. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0081 . Processo: 0944562-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00589373320108160001 Anulatória. Apelante: Josefa Martins Torres (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Anderson dos Santos Castro. Apelado (3): Banco Matone S/a . Advogado: Ana Carolina Mion Pilati do Vale . Apelado (4): Wilson Luiz Martins Torres . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0082 . Processo: 0945272-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005734420118160030 Cautelar. Apelante: Maria Cristina Alves de Oliveira . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Bmc SA . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0083 . Processo: 0946531-4
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156108020078160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Rec.Adesivo: Jb Beneficiamento e Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Jb Beneficiamento e Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Júlio César

Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0084 . Processo: 0946594-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027675020118160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Zaida Maria Angelina Pereira Luft . Advogado: Jorge Luiz Martins , Angelica Onisko. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado (2): Zaida Maria Angelina Pereira Luft . Advogado: Jorge Luiz Martins , Angelica Onisko, Herick Pavin. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0085 . Processo: 0951638-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00199632420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: João Provido Dorino (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0086 . Processo: 0956256-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00029513620068160001 Embargos a Execução. Apelante: Benedita Laneiro Neves . Advogado: Marcel Souza de Oliveira . Apelado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Claudia Maria Massuquetto, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Lenice Bodstein)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0957299-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00441124520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Antonio Carlos Balan . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0088 . Processo: 0959978-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00279718720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Wilson Maichak . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0089 . Processo: 0962036-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00383822420088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Mirielle Eloize Netzel , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Rec.Adesivo: Sonia Socorro do Prado Mari . Advogado: Jacira Rosa Tonello , Rúbia Aparecida Pizani Moro. Apelado (1): Sonia Socorro do Prado Mari . Advogado: Jacira Rosa Tonello , Rúbia Aparecida Pizani Moro. Apelado (2): Banco Santander Sa . Advogado: Mirielle Eloize Netzel , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0090 . Processo: 0963464-2
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001511920068160071 Embargos de Terceiro. Apelante: Nelson Shwede Rambo . Advogado: Roberto Cavalheiro . Apelado: Cooperativa de Crédito Rural São Cristóvão - Sicredi São Cristóvão . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0091 . Processo: 0966716-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093055320118160017 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Salgadoces Comércio de Alimentos Ltda , Ademilson Teixeira. Advogado: Wagner Peter Krainer José . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0092 . Processo: 0966747-8
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049464620108160130 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Haibert Artur Treicher . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0093 . Processo: 0967923-2
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013026820118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Vanderlei Pereira . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Stefani de Oliveira Nyssen, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0094 . Processo: 0971698-3
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009617520118160052 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Isabel Guareschi (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0095 . Processo: 0974928-8
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028421720108160119 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Apelante (2): Quimipol Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda . Advogado: Luis Carlos de Sousa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0096 . Processo: 0976722-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00512099620108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Arnaldo Silva de Oliveira . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0097 . Processo: 0977996-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031477320118160019 Indenização. Apelante: Francisco Tavares Luz . Advogado: Marcius Nadal Matos . Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Apelado (2): Francisco Tavares Luz . Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0098 . Processo: 0979982-2
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00031901720118160049 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Claudenir Bombaldi , Angela Maria Balarotti Bombaldi. Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0099 . Processo: 0980217-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00373262420108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Rosa Trachtenberg Buchatsky . Advogado: Melina Breckenfeld Reck , Marina Michel de Macedo. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Glaucio Josafat Bordun, André Abreu de Souza. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0100 . Processo: 0981084-2
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052096420088160028 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Tube Toys Comércio de Lubrificantes e Combustiveis Ltda . Advogado: Juliano Castelhano Lemos , Paulo Sérgio Piasecki. Apelado: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda . Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno , Marcos Roberto Brianezi Cazon, Rodolfo Vassoler da Silva, Juliana Linhares Pereira. Recorrente: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda . Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno , Marcos Roberto Brianezi Cazon, Rodolfo Vassoler da Silva, Rodolfo Vassoler da Silva. Recorrido: Tube Toys Comércio de Lubrificantes e Combustiveis Ltda . Advogado: Juliano Castelhano Lemos , Paulo Sérgio Piasecki. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0101 . Processo: 0981100-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052104920088160028 Cautelar. Apelante: Ciapetro Distribuidora de Combústiveis Ltda . Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno , Marcos Roberto Brianezi Cazon, Rodolfo Vassoler da Silva, Juliana Linhares Pereira. Apelado: Tube Toy's Comércio de Lubrificantes e Combustíveis Ltda . Advogado: Pedro Lopes , Zulmeia de Almeida. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0102 . Processo: 0982132-7
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063520520108160130 Exibição de Documentos. Apelante: Edmar Cruz Satim . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar , João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0103 . Processo: 0985309-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127838820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva , Nelson Paschoalotto. Apelado: Ivani Alcantara dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0104 . Processo: 0985812-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133682320088160019 Revisão de Contrato. Apelante: Motti e Companhia Ltda . Advogado: Angela Maria Breginski , José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: João Roberto Chociai , Rogério Dyniewicz. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0105 . Processo: 0987763-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00017097620058160001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Banco Itaubank Sa . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Rec.Adesivo: Comércio de Combustíveis Storer Ltda . Advogado: Guilherme Borba Vianna . Apelado (1): Comércio de Combustíveis Storer Ltda . Advogado: Guilherme Borba Vianna . Apelado (2): Banco Itaubank Sa . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Apelado (3): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0106 . Processo: 0988970-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00116305420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Apelado: Loredane Alberti . Advogado: Edemilson Pinto Vieira , Maria Izabel Bruginski, Antônio Luiz Amaral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Lenice Bodstein)
Apelação Cível
0107 . Processo: 0994105-1
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060490220098160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski , Priscila do Nascimento Sebastião, Marcelo Leão Putini, Merlyn Grando Martins, Ariane Vetorello Sperafico. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0108 . Processo: 0994171-5
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012865520108160094 Exibição de Documentos. Apelante (1): Daneval Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0109 . Processo: 0994606-3
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00128793020108160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Gilberto Pedriali, Lucas Amaral Dassan, Diego Demiciano, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Kadesiva Rótulos e Etiquetas Ltda Me , Arni Wilson Baptistão. Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0110 . Processo: 0995377-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156093320098160019 Revisão de Contrato. Apelante: Cliceia Maria Ferreira de Oliveira , Edil Maria Ferreira de Oliveira, Osires Gonçalves de Oliveira. Advogado: José Luiz Teleginski . Apelado: Banco John Deere S/a . Advogado: Carlos Alberto de Oliveira , Ricardo Ruh. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0111 . Processo: 0995627-6
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057740920108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Deutides de Jesus Tixiliski . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0112 . Processo: 0995713-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082207820118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Ziquiel Huning . Advogado: Geovani Ghidolin . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcos Roberto Hasse, Rosana Christine Hasse Cardozo. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0113 . Processo: 0996451-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00103028920088160001 Ressarcimento. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge . Apelado: Irmaos Muffato & Companhia Ltda . Advogado: Manuella Stein Patrial , Patrícia Francisco de Souza Zini. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0114 . Processo: 0999110-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176688520098160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco Sa . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino . Apelante (2): Arlete Sarolli . Advogado: Miguelito Régis Cargnin . Apelado (1): Arlete Sarolli . Advogado: Miguelito Régis Cargnin . Apelado (2): Banco Bradesco Sa . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0115 . Processo: 0999280-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00211164420108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Limp Soft Representações Comerciais Ltda . Advogado: Angélica Carnaval Marçola . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0116 . Processo: 0999525-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00135373020098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Espólio de Afonso Reckziegel , Espólio de Boleslau Jablowski, Espólio de Nelson Fernandes da Silva, Espólio de Ernesto Espadim, Espólio de Jacomo Possamasi, Espólio de José Rissato Bonardi, Espólio de Pedro Rosseto Sobrinho, Espólio de Vair Macario, Espólio de Vasco José Fernandes, Espólio de Vicente Marquesone. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0117 . Processo: 1000034-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031416620118160019 Reparação de Danos. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Daniel Hachem, Renato Vargas Guasque. Apelante (2): Marcos Rogerio Koloda . Advogado: Mathusalem Rosteck Gaia , Marcelo Gaia, José Carlos do Carmo. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Daniel Hachem, Renato Vargas Guasque. Apelado (2): Marcos Rogerio Koloda . Advogado: Mathusalem Rosteck Gaia , Marcelo Gaia, José Carlos do Carmo. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0118 . Processo: 1000320-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00674643220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Dirceu Florindo . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0119 . Processo: 1001083-4
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017200820118160127 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Waldecir Marques da Silva . Advogado: Thiago Luiz Salvador . Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0120 . Processo: 1001616-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00673401520118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Eduardo Luis Santilli . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0121 . Processo: 1002182-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00087680820118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Olivia das Neves de Godoi . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Cacique Sa . Advogado: Sigisfredo Hoepers , Giana Andréa Nogueira. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0122 . Processo: 1002939-5
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024915520118160104 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Pedro Paulo Scherner . Advogado: Luiz Carlos Queiroz , Cristiane Zardo Queiroz. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0123 . Processo: 1002960-0
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015329820108160046 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lojas Renner Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes . Apelado: Caesar Vinicius Carrera dos Santos . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0124 . Processo: 1003136-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00497667620118160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Maria José Stanzani.

Apelado: Mateus Alves Fernandes . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0125 . Processo: 1003553-9
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019615620108160146 Embargos de Terceiro. Apelante: Helena Francisca Pianowski (maior de 60 anos). Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes , Javel Jaime Valério, Daniela Melz Nardes. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Sganzella Lopes , Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Sheila Isfer Ribas, Rodrigo Melo dos Santos. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0126 . Processo: 1003962-8
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058432020108160148 Execução Fiscal. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Apelado: Rad Tubos I C Tubos Ltda . Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0127 . Processo: 1004128-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093550820098160031 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Antonio Romao Lubachevski , José Ricardo Lubachevski. Advogado: José Ricardo Lubachevski . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0128 . Processo: 1004400-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031340220108160119 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelante (2): Moenda Industria e Comercio de Farinhas Ltda . Advogado: Luis Carlos de Sousa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0129 . Processo: 1004540-6
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011450420088160095 Declaratória. Apelante: Rogério Vosnika . Advogado: Fabrizzio Matte Dossena . Apelado: Patranscon Comércio de Materiais de Construção Ltda . Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto , Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0130 . Processo: 1005280-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00281486620118160017 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Aparecido Brunholi (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Alexandre de Abreu Kalil , Samir Calil Miguel, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0131 . Processo: 1005296-7
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022368120108160153 Cautelar. Apelante: Gislaine Patricia dos Santos Malavasi . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0132 . Processo: 1005384-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00229755520118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Dirceu Antunes Ferreira . Advogado: Allan Marcel Paisani . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Ivnestimento . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0133 . Processo: 1005392-4
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005685120098160140 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Rec.Adesivo: Clemente Orloski , Jussara Maria Orloski. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi . Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado (2): Clemente Orloski , Jussara Maria Orloski. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0134 . Processo: 1005514-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00125100220118160014 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Maria Magdalena Ayres Busse . Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese , Aline Fanese Nunes Amorese. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0135 . Processo: 1005570-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00108533520098160001 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Dairielly Cavalcanti Vicente , Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Jackson Eduardo Lopes Dias . Advogado: Marcos Bueno Gomes , Fabiano Rosot Antunes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0136 . Processo: 1005806-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015145120118160108 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado: Fulgêncio Sanches . Advogado: Gabriel Sarmento Marques . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0137 . Processo: 1006030-3
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001934720038160112 Prestação de Contas. Apelante: Celestino Gregory (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado (1): Celestino Gregory (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0138 . Processo: 1006069-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007319320038160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Flavio Tagliari Bisol . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0139 . Processo: 1006099-2
Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002981320078160135 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Carlos Campos . Advogado: Jefferson Carlos da Cruz , Paulo Rogério de Souza Milléo. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural dos Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais . Advogado: José Albari Slompo de Lara , Larissa Maria de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0140 . Processo: 1006427-6
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006082520068160112 Prestação de Contas. Apelante: Nelson Ivodio Franzen . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Nelson Ivodio Franzen . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0141 . Processo: 1007970-6
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023959620118160053 Exibição de Documentos. Apelante: Maria de Castro Fernandes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0142 . Processo: 1008188-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00143115520098160035 Alvara. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lindsay Laginestra , João Leonel Antocheski. Apelado: Evelin Cristina Pereira . Advogado: Adriana Szabelski . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0143 . Processo: 1008683-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00164214720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Josué Alves Bueno , Valesio Veiculos Ltda. Advogado: Valdeci Aparecido da Silva , Priscilla Galli Silva. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0144 . Processo: 1009078-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082910520098160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner. Apelado: Neide Bassichetti Castelini . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0145 . Processo: 1009261-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029280920068160028 Ação

Monitória. Apelante: Douglas Eduardo Costa Martins , Edilson Ronald Ceccon. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho . Apelado: Banco Itaú S/a , Associação dos Produtores Agrícolas de Colombo, Edson Luiz Ceccon, Edso Luiz Mottin, Edison Luiz Ceccon, Antônio Dirceu D'agostin, Berenice de Fátima D'agostin, Marcia Perin de Souza, Lenira de Fátima Gasparin Guarise. Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França, Neimar Batista. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0146 . Processo: 1009435-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011718420068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Bicicletas Peças e Acessórios Souza Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Bicicletas Peças e Acessórios Souza Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0147 . Processo: 1009485-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011909020068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Waldomiro Barbieri . Rec.Adesivo: Arno Valério Ferrari . Advogado: Arno Valério Ferrari , Luciandra Monteiro Ferrari. Apelado (1): Arno Valério Ferrari . Advogado: Arno Valério Ferrari , Luciandra Monteiro Ferrari. Apelado (2): Banco do Brasil S/a . Advogado: Waldomiro Barbieri . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0148 . Processo: 1009788-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00394654620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Luciane Goulin de Lazzari, Lucas Amaral Dassan. Apelado: Marilene Mildemberg de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0149 . Processo: 1010125-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00113297320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Senffnet Ltda . Advogado: Nelson Beltzac Junior . Apelado: Romilda Tavares de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0150 . Processo: 1010741-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00131700620098160001 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Sandro Rogerio Ananias . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0151 . Processo: 1010976-3
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003968820078160105 Embargos de Terceiro. Apelante: Copagra - Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense . Advogado: Edilson Jair Casagrande , Nilyan Maria Machado Giufrida, Jabes Adiel Dansiger de Souza. Apelado: Luiz Carlos Jacometi . Advogado: Adriano Andrey Alamino Fernandes , José Carlos dos Santos Filho. Interessado: José do Carmo Jacometi . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0152 . Processo: 1012397-0
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002771520078160110 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Vivian Nicole Koehler Pierri , Ilan Goldberg. Rec.Adesivo: Julio Cezar Andrade dos Santos . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): Julio Cezar Andrade dos Santos . Advogado: Lizeu Adair Berto . Apelado (2): Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Vivian Nicole Koehler Pierri , Ilan Goldberg. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0153 . Processo: 1013007-5
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002737520078160110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Carla Adelita Brugnerotto da Rosa . Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro . Apelado (1): Carla Adelita Brugnerotto da Rosa . Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0154 . Processo: 1013111-4
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017121720088160101 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Gonzaga Soriani , José Marega. Apelado: Luiz Alberto Rufoni . Advogado: Antonio Elson Sabaini . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0155 . Processo: 1013349-8
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013159220108160066 Embargos a Execução. Apelante: Delani & Costa Ltda me . Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Apelado: Coodetec - Coop. Central de Pesquisa Agrícola . Advogado: Dirce Inês Finkler de Camargo , Glauci Aline Hoffmann. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0156 . Processo: 1013527-2
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019403420118160053 Exibição de Documentos. Apelante: Evelton Luiz Carvalho . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Janaina Rovaris , Luís Oscar Six Botton. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0157 . Processo: 1014226-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00058067120058160017 Prestação de Contas. Apelante (1): R S Comércio de Peças Para Veículos Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0158 . Processo: 1014227-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155718320078160021 Prestação de Contas. Apelante: Transportadora Kindler Ltda - Me (Representado(a)). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0159 . Processo: 1014471-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00045096720118160001 Ordinária. Apelante: José Pires de Luceno (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Daiane Toshie Gotz Saito. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0160 . Processo: 1015965-0
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025952720118160046 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcos Roberto Hasse. Apelado: João Batista de Miranda . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0161 . Processo: 1020786-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00241506520128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Rec.Adesivo: Luciane Kertelt . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado (2): Luciane Kertelt . Advogado: Ademir Trida Alves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0162 . Processo: 1021607-0
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009821720078160141 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Noeli de Souza Machado. Apelado: Espólio de Cesar Caselani , Umbelina Zanchet Caselani (maior de 60 anos), Patricia Terezinha Caselani. Advogado: Carlos Alberto Zanchet Viana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0163 . Processo: 1021847-4
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004114519998160038 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Érica Hikishima Fraga . Apelado: Emerson Luiz de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0164 . Processo: 1022019-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00085555620088160017 Prestação de Contas. Apelante: Anibal Victorio da Silva . Advogado: Fábio Stecca Cioni . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Boer Ramos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0165 . Processo: 1022107-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104231020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Alceu Machado dos Reis . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0166 . Processo: 1022461-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00128509520068160021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Milton Faleiro de Pádua , Amanda Faleiro de Pádua, Elizabeth Faleiro de Padua, Everton Faleiro de Padua, Roni Faleiro de Padua. Advogado: Everton Faleiro de Pádua , Marcos Roberto de Souza Pereira, Rafael Sartori Alvares, Rúbia Moura Panissa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0167 . Processo: 1023547-7
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028281920098160038 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , André Abreu de Souza, Janaina Rovaris. Apelado: M. N. Machado Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda Me . Advogado: Ademir Tomaz de Lima . Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0168 . Processo: 1023593-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00108052820098160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Márcio José Ferreira . Advogado: Paula Karena Felice de Sales . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0169 . Processo: 1024174-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00349003920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti . Apelado: Eliane de Souza Santos . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0170 . Processo: 1024345-7
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027952520108160028 Declaratória. Apelante: Banco Santander S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho. Rec.Adesivo: Ana Pereira Lopes (maior de 60 anos). Advogado: José Valter Rodrigues , Karinna Seigo Cerqueira. Apelado (1): Ana Pereira Lopes (maior de 60 anos). Advogado: José Valter Rodrigues , Karinna Seigo Cerqueira. Apelado (2): Banco Santander S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0171 . Processo: 1025344-4
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004122820128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Júlio César Noveli . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0172 . Processo: 1025519-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045607620118160131 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste Sicredi Iguaçu . Advogado: Aurimar José Turra . Apelado: Agro Lucini Ltda . Advogado: Cácia de Dordi Tres . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0173 . Processo: 1025774-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00344932820098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Maurício Kavinski . Apelado: Malufa Conveniencia Ltda . Advogado: Flávia Fernandes Alfaro , Adilson Vieira de Araújo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0174 . Processo: 1026295-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00161875020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Wanderley Santos Brasil . Apelado: Rosemeri Arantes da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Recorrente: Rosemeri Arantes da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Recorrido: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Eraldo José Gadens Portela . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0175 . Processo: 1026400-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00010164320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Apelado: Daniel do Valle . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0176 . Processo: 1031831-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00156877620128160001 Exibição de Documentos. Apelante: Alessandro de Morais Tolentino . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Apelado: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Gabriela de Toni, Blas Gomm Filho. Relator: Desª Lenice Bodstein

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 05/06/2013 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04849 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível a realizar-se em 05/06/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adir Luiz Colombo	057	1015146-5
Adriane Guasque	003	0899566-2
Adriane Hakim Pacheco	062	1018622-2
Afonso Bueno de Santana	035	1005357-5
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	062	1018622-2
Alceu Albino Von Der Osten Neto	034	1003833-2
Alex Disarz	017	1000928-4
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	048	1011630-6
	064	1019851-7
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	022	0459937-1
Alexandre de Almeida	048	1011630-6
	064	1019851-7
Alexandre Nelson Ferraz	027	0930746-8
	046	1010408-0
	056	1015015-5
	067	1022806-7
Ana Carolina Busatto Macedo	012	0995776-4
André Vinícius Beck Lima	017	1000928-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	052	1014635-3
Antonio Elson Sabaini	051	1014238-4
Aparecido Albino Dechiche	015	0998836-7
Aurino Muniz de Souza	068	1023082-1
Bárbara Guasque	003	0899566-2
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0998667-2
	023	0724242-4
	037	1006893-0
	038	1007984-0
	043	1009331-7
	055	1014760-1
Bruno Ribeiro Gonçalves	055	1014760-1
Camila Viale	067	1022806-7
Caprice Andretta Chechelaky	061	1017219-1
Carlos Augusto Rumiato	055	1014760-1
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	004	0934195-7
Carlos Eduardo Sardi	072	1029086-3
Caroline Farias dos Santos	030	0990658-1
Cássia Denise Franzoi	001	0884413-3/01
César Augusto Terra	040	1008420-5
Claro Américo Guimarães Sobrinho	003	0899566-2
Claudiomiro Prior	069	1025982-4

Daniel Gilberto Lemos Pereira	008	0972765-3
Daniel Hachem	019	1015814-8
	024	0893309-3
	029	0978939-7
	035	1005357-5
	066	1022686-5
Danilo Augusto de Paula Souza	017	1000928-4
Danilo Sergio Moreira Dantas	015	0998836-7
Denio Leite Novaes Junior	026	0913704-6
Denize Heuko	001	0884413-3/01
Diogo Brochard Menocin	036	1005436-1
Dirceu Galdino Cardin	007	0969675-9
Dulce de Oliveira Bandolin	005	0938533-3
Ederaldo Soares	005	0938533-3
Edmara Silvia Romano	037	1006893-0
	055	1014760-1
Eduardo Vanzella	057	1015146-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	011	0984315-4
Elói Antônio Pozzati	006	0939608-9
Elói Contini	049	1012144-9
Emerson Norihiko Fukushima	063	1019772-1
Estela Harumi Mizukawa	028	0966473-3
Estevão Ruchinski	034	1003833-2
Evandra Zimerer Lopes	007	0969675-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0934195-7
	025	0904997-2
	053	1014639-1
	069	1025982-4
	072	1029086-3
Fabio Junior Bussolaro	044	1009416-5
Fabíola Patrícia Soares	005	0938533-3
Fabiúla Müller Koenig	018	1004401-4
Fabricio Kava	069	1025982-4
Fernanda Fortunato Mafra	022	0459937-1
Fernanda Skovronski	048	1011630-6
Fernando José Bonatto	070	1027605-0
Fernando José Santílio	071	1027705-5
Flávia Bonifácio Volpato	037	1006893-0
	041	1008536-8
Flávia Dreher Netto	018	1004401-4
	052	1014635-3
Flávio Steinberg Bexiga	048	1011630-6
Francelise Camargo de Lima	047	1011185-6
Franciele Castilhos	006	0939608-9
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	051	1014238-4
Francisco Antônio Fragata Junior	011	0984315-4
Gabriel Cambruzzi	010	0981029-1
Gabriela Fagundes Gonçalves	008	0972765-3
Gaius Alider Duarte F. Oliveira	052	1014635-3
Geraldo Alberti	046	1010408-0
Gilberto Rodrigues Baena	022	0459937-1
Gilberto Stinglin Loth	040	1008420-5
Giovanna Price de Melo	039	1007996-0
Guilherme Assad de Lara	050	1013365-2
Gustavo Lombardi Ferreira	002	0873252-3
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	018	1004401-4
Gustavo Viana Camata	010	0981029-1
Gustavo Vissoci Reiche	054	1014651-7
Hany Kelly Gusso	012	0995776-4
Harysson Roberto Tres	035	1005357-5
Heriberto Rodrigues Teixeira	017	1000928-4
Hiran José Denes Vidal	031	0993462-7
Iandra Dos Santos Machado	012	0995776-4
	068	1023082-1
Ignis Cardoso dos Santos	059	1016287-5
Ingo Hofmann Junior	007	0969675-9
Jader Alberto Pazinato	017	1000928-4
Jaime Oliveira Penteado	008	0972765-3
Jair Antônio Wiebelling	019	1015814-8
	026	0913704-6
	038	1007984-0
	045	1009771-1
	059	1016287-5
Jamile Villela de Barros	034	1003833-2
Jaquelina Esther B. d. Oliveira	021	1029827-4
Jean Carlos Camozato	032	0993517-7
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	034	1003833-2
Jhonny Rafael Berto	044	1009416-5
Joanne Annine Venezia Mathias	066	1022686-5
João Leonel Antocheski	001	0884413-3/01
	003	0899566-2
	013	0996673-2
	033	1000610-7
João Leonelho Gabardo Filho	040	1008420-5
Joifer Alex Caraffini	009	0980635-5
Jorge André Ritzmann de Oliveira	012	0995776-4
	030	0990658-1
	068	1023082-1
Jorge Luiz de Melo	044	1009416-5
José Augusto Araújo de Noronha	028	0966473-3
José Bento Vidal Filho	031	0993462-7
José Ivan Guimarães Pereira	001	0884413-3/01
	033	1000610-7
José Subtil de Oliveira	028	0966473-3
José Valter Rodrigues	029	0978939-7
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	012	0995776-4
	030	0990658-1
Juliana Renata de O. Gralike	064	1019851-7
Juliano Ricardo Schmitt	012	0995776-4
	068	1023082-1
Juliano Ricardo Tolentino	026	0913704-6
Julio Cesar da Costa	071	1027705-5
Júlio César Dalmolin	019	1015814-8
	026	0913704-6
	038	1007984-0
	045	1009771-1
	059	1016287-5
Julio César Guilhen Aguilera	050	1013365-2
	061	1017219-1
Júlio César Subtil de Almeida	016	0999965-7
	028	0966473-3
	041	1008536-8
	042	1008592-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	032	0993517-7
Juvenal Antonio da Costa	007	0969675-9
Kátia Raquel de Souza Castilho	043	1009331-7
Kelly Cristina Bombonatto	009	0980635-5
Lauro Fernando Zanetti	042	1008592-6
Leandro de Quadros	026	0913704-6
Leodir Ceolon Júnior	035	1005357-5
Liliane Inácio de Paula	060	1016678-6
Lindsay Laginestra	001	0884413-3/01
Lizeu Adair Berto	044	1009416-5
Lorraine Milani Lopes	042	1008592-6
Luciano Francisco de O. Leandro	027	0930746-8
Luciene Lucas de Almeida	007	0969675-9
Luiz Alberto Gonçalves	039	1007996-0
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	021	1029827-4
Luiz Assi	051	1014238-4
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	051	1014238-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	028	0966473-3
Luiz Rodrigues Wambier	004	0934195-7
	025	0904997-2
	072	1029086-3
Manoel Antonio Moreira Neto	063	1019772-1
Manoel Bráulio dos Santos	023	0724242-4
Marcelo Baldassarre Cortez	047	1011185-6
Marcelo Barzotto	056	1015015-5

Marcelo Buratto	036	1005436-1
Marcelo Cavalheiro Schaurich	034	1003833-2
	062	1018622-2
Marcelo Leão Putini	034	1003833-2
Marcelo Orabora Angélico	050	1013365-2
Márcia Loreni Gund	019	1015814-8
	026	0913704-6
	038	1007984-0
	045	1009771-1
	059	1016287-5
Marcie Rosseli Moreira Dantas	015	0998836-7
Márcio Pereira da Silva	009	0980635-5
Márcio Rogério Depolli	014	0998667-2
	023	0724242-4
	037	1006893-0
	038	1007984-0
	043	1009331-7
	055	1014760-1
Marcius Nadal Matos	040	1008420-5
Marco Antônio Gonçalves Valle	024	0893309-3
Marco Denilson Meulam	065	1021337-3
Marcos Antonio de O. Leandro	027	0930746-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	054	1014651-7
Marcos José Chechelaky	061	1017219-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	0981029-1
Maria Cláudia Stansky	004	0934195-7
Maria Izabel Bruginski	013	0996673-2
Marino Silva	011	0984315-4
Mário Eduardo Lourenço Matielo	036	1005436-1
Maristela Nascimento R. Gerlinger	025	0904997-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	025	0904997-2
Mauro Vignotti	054	1014651-7
Michele Garcia Franco de Godoy	033	1000610-7
Moisés Eduardo Bueno de Oliveira	005	0938533-3
Nailor Aymoré Olsen Neto	004	0934195-7
Naradiba Silamara Guerra de Souza	023	0724242-4
Natasha de Sá Gomes Vilardo	054	1014651-7
Nathália Kowalski Fontana	010	0981029-1
Nilma da Silveira	008	0972765-3
Oksandro Osdival Gonçalves	066	1022686-5
Olide João de Ganzer	062	1018622-2
Omar Yassim	071	1027705-5
Orestes Eduardo Accordi	049	1012144-9
Otaisa de Oliveira B. Cardoso	005	0938533-3
Paulo Augusto Chemin	049	1012144-9
Paulo Reneu Simões dos Santos	065	1021337-3
Paulo Roberto Anghinoni	008	0972765-3
Priscila do Nascimento Sebastião	034	1003833-2
Quirino Osorio da Silva	014	0998667-2
Rafael Mosele	032	0993517-7
Raul Molin Júnior	017	1000928-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	019	1015814-8
	024	0893309-3
	035	1005357-5
Reinaldo Mirico Aronis	045	1009771-1
	051	1014238-4
Renato Goes de Macedo	010	0981029-1
Renato Vargas Guasque	003	0899566-2
Ricardo Dilon Castilhos	006	0939608-9
Ricardo Ribeiro	060	1016678-6
Rodrigo Pereira Cuano	014	0998667-2
Rodrigo Ramatis Lourenço	004	0934195-7
Rubens Chiaroti	005	0938533-3
Sadi Bonatto	070	1027605-0
Sania Stefani	011	0984315-4
Sebastião da Silva Ferreira	009	0980635-5
Selma Adriana Justino	021	1029827-4
Sérgio Eduardo Canella	014	0998667-2
Sonia Itajara Fernandes	013	0996673-2
Tadeu Cerbaro	049	1012144-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	025	0904997-2
	072	1029086-3
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	053	1014639-1
Thiago Luiz Salvador	058	1015261-7
Tirone Cardoso de Aguiar	020	1029163-5
	037	1006893-0
	053	1014639-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	038	1007984-0
	043	1009331-7
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0930746-8
	046	1010408-0
	056	1015015-5
	067	1022806-7
Valéria Silva Galdino	007	0969675-9
Vanessa das Neves Picouto Zolin	031	0993462-7
Wanderval Polachini	070	1027605-0
Wellington Luís Gralike	064	1019851-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	028	0966473-3

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0884413-3/01
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 884413300 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko, João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: J & C Almeida - Vestuário Ltda . Advogado: Cássia Denise Franzoi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Hipólito Xavier da Silva)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0873252-3
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00336377220118160021 Declaratória. Agravante: Sérgio João Cantelli , Vanderleia Justina Cantelli, Diogo Sergio Cantelli, Guilherme Augusto Cantelli. Advogado: Gustavo Lombardi Ferreira . Agravado: Ranederi Fomento Mercantil Ltda. , Edemar Juchem. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0899566-2
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034057920108160064 Cobrança. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho . Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Renato Vargas Guasque , Adriane Guasque, Bárbara Guasque, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0934195-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00180478120128160001 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Maria Cláudia Stansky, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lablife Comércio e Representações de Material de Laboratórios Ltda . Advogado: Rodrigo Ramatis Lourenço , Nailor Aymoré Olsen Neto, Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0938533-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000180 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Florice Bueno de Oliveira , Wellington Bueno de Oliveira, Wilmar Otaviano Bueno de Oliveira, Lucy Elisa de Oliveira Vareschi, Élvio Luiz Vareschi. Advogado: Dulce de Oliveira Bandolin , Otaisa de Oliveira Bandolin Cardoso. Agravado: Icek Gelhorn . Advogado: Ederaldo Soares , Rubens Chiaroti, Fabíola Patrícia Soares. Interessado: Espólio de Sinésio Bueno de Oliveira . Advogado: Moisés Eduardo Bueno de Oliveira . Interessado: Claudina Malvezi Bueno de Oliveira . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0939608-9
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037822420118160126 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Othelo Dilon Castilhos , Ricardo Dilon Castilhos. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos , Franciele Castilhos. Agravado: Dianor Jacó Riedi , Lacy Terezinha Riedi, Roberto Antonio Riedi, Elvira Acco Riedi. Advogado: Elói Antônio Pozzati . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0969675-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000336 Execução de Sentença. Agravante: Conterpavi Construções Terraplanagem e Pavimentações Ltda , Advocacia Galdino. Advogado: Ingo Hofmann Junior , Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Agravado: Transportes Ceam Ltda . Advogado: Juvenal

Antonio da Costa , Evandra Zimerer Lopes, Luciene Lucas de Almeida. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0972765-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00409207520128160001 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gabriela Fagundes Gonçalves, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Sonia da Silva . Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira , Nilma da Silveira. Interessado: Banco Daycoval Sa , Banco Bmg, Banco Cruzeiro do Sul, Banco Matone, Euro Empréstimos, Ana Paula Damasceno. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0980635-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000585 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Algodoeira Primavera Ltda , Cláudio César da Rocha Camargo, Fátima Lilian da Paz de Camargo. Advogado: Joifer Alex Caraffini . Agravado: Mitakunã Agropecuária e Participações Ltda. . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Kelly Cristina Bombonatto, Márcio Pereira da Silva. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0981029-1
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000004 Carta Precatória. Agravante: Luiz Roberto Daneluz , Paulo Setembrino Daneluz. Advogado: Gabriel Cambruzzi . Agravado: Banco do Brasil . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Edson Vidal Pinto)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0984315-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700037785 Execução de Sentença. Agravante: Arnobio Massayuki Tatibana . Advogado: Marino Silva . Agravado: Banco Citicar SA . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Sania Stefani. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0995776-4
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003214420128160147 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Marcia Núbia de Borges Lemos . Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0996673-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00094364220128160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Agravado: V Mileno & Cia Ltda . Advogado: Sonia Itajara Fernandes . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0998667-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000459 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Rodrigo Pereira Cuano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Caunã Oficina de Engenharia e Construção Civil Ltda . Advogado: Sérgio Eduardo Canella , Quirino Osorio da Silva. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0998836-7
Comarca: Cianorte.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097671420128160069 Embargos de Terceiro. Agravante: Mariana Pedroche da Rocha . Advogado: Aparecido Albino Dechiche . Agravado: Neuelinton Carlos Borsatto . Advogado: Marcie Rosseli Moreira Dantas , Danilo Sergio Moreira Dantas. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0999965-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00594997120128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Nilton Cesar Cordeiro . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado Sa . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 1000928-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00277244820128160030 Embargos a Execução. Agravante: Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas . Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira , Raul Molin Júnior. Agravado: Ram Empresa de Alimentos Ltda . Advogado: André Vinícius Beck Lima , Jader Alberto Pazinato, Danilo Augusto de Paula Souza, Alex Disarz. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 1004401-4
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006962920098160154 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Helio da Luz e Cia Ltda . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 1015814-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151993720078160021 Prestação de Contas. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.a. . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Guilherme Materiais de Construção Ltda. . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 1029163-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00035897420138160017 Ordinária. Agravante: Eunice Rosangela de Deus e Vera Lúcia Cavalli Ramos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Banco Banestado S/a . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 1029827-4
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002039020138160096 Declaratória. Agravante: Denilson Giroldo , Centropar Equipamentos e Serviços Ltda. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo , Selma Adriana Justino, Jaquelina Esther Bertuzzi de Oliveira. Agravado: Alzira Maria de Azevedo Fulop . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0022 . Processo: 0459937-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200300025711 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Aurélio de Araújo , Eloisa de Fátima Araújo. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , Fernanda Fortunato Mafra. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0023 . Processo: 0724242-4
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121627020058160021 Declaratória. Apelante: Gilmar Machado do Bonfim . Advogado: Manoel Bráulio dos Santos . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0024 . Processo: 0893309-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00203937320068160014 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Alberto Liberato . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. José Hipólito Xavier da Silva). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0025 . Processo: 0904997-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00148670820098160019 Embargos a Execução. Apelante: Pineply Compensados Ltda . Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger . Apelado: Banco Itaubank Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. José Hipólito Xavier da Silva). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0026 . Processo: 0913704-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153474820078160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior. Rec.Adesivo: Eurides Etsuco Amano Schreiber . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Eurides Etsuco Amano Schreiber . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. José Hipólito Xavier da Silva). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0027 . Processo: 0930746-8
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016632220068160173 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Mauro Alexy Ribeiro , Alixon Orlando Ribeiro. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0966473-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00131902120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Darcy Tomiko André (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0029 . Processo: 0978939-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00322528620108160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelante (2): Rômulo Rodrigues Thomé . Advogado: José Valter Rodrigues . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0030 . Processo: 0990658-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00049395820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Contato Comércio de Assessórios Ltda . Advogado: Caroline Farias dos Santos . Apelado: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0031 . Processo: 0993462-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188395020098160030 Embargos do Devedor. Apelante: Adlson Ramires Rabelo . Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin . Apelado: Thiago Rodrigo Bertani Rabelo . Advogado: Hiran José Denes Vidal , José Bento Vidal Filho. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0032 . Processo: 0993517-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00394550220108160001 Cominatória. Apelante: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Rafael Mosele , Jean Carlos Camozato. Apelado: Reinaldo Melo de Jesus . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0033 . Processo: 1000610-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000317519968160119 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Michele Garcia Franco de Godoy, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Comodoro Transportes Rodoviários , Roberto Yanase. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0034 . Processo: 1003833-2
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095511220108160170 Revisão de Contrato. Apelante: Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski , Marcelo Leão Putini, Priscila do Nascimento Sebastião, Alceu Albino Von Der Osten Neto. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Apelado (2): Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski , Marcelo Leão Putini, Alceu Albino Von Der Osten Neto, Alceu Albino Von Der Osten Neto, Jamile Villela de Barros. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0035 . Processo: 1005357-5
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00239368720118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Aldair Goncalves de Souza . Advogado: Leodir Ceolon Júnior , Afonso Bueno de Santana, Harysson Roberto Tres. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0036 . Processo: 1005436-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048834420118160014 Embargos a Execução. Apelante: Kadesiva Rótulos e Etiquetas Ltda . Advogado: Marcelo Buratto , Diogo Brochard Menocin. Apelado: Avery Dennison do Brasil Ltda . Advogado: Mário Eduardo Lourenço Matielo . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0037 . Processo: 1006893-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00508712520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Rosangela Santini Duarte . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Flávia Bonifácio Volpato. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0038 . Processo: 1007984-0
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028731620108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Eloi Luiz Martinelle . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0039 . Processo: 1007996-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00146415720098160001 Cobrança. Apelante: Adhemar Tavares (maior de 60 anos), Alaercio Donizete Moreira, Antonio Volpato, Jair Bufalo (maior de 60 anos), Jose Enrique Moreno, Julio Tadeu Filos (maior de 60 anos), Manuel Caracato (maior de 60 anos), Marinaldo Kapp, Pedro Martelosso (maior de 60 anos), Romildo Conrado Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0040 . Processo: 1008420-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00299919420108160019 Indenização. Apelante (1): Berenice do Roccio Laureano . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelante (2): Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0041 . Processo: 1008536-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00379410920098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos da Silva Brito . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Flávia Bonifácio Volpato . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0042 . Processo: 1008592-6
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014244820108160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Lorraine Milani Lopes. Apelado: Nervis Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0043 . Processo: 1009331-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00030583720038160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Trukão Comércio de Molas e Carrestas Ltda . Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho . Apelado (1): Trukão Comércio de Molas e Carrestas Ltda . Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho . Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0044 . Processo: 1009416-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026203620058160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado: Albino Pavani . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0045 . Processo: 1009771-1
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00035802120108160049 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: J.n. da Silva Transportes - Me . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0046 . Processo: 1010408-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035406020078160173 Revisão de Contrato. Apelante: Vilai Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Geraldo Alberti . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0047 . Processo: 1011185-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052033420118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Getúlio Pine Sa (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima . Apelado: Banco Pine Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0048 . Processo: 1011630-6
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005183920128160069 Medida Cautelar. Apelante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Apelado: Darci Bortolato . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0049 . Processo: 1012144-9
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00162293420128160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil Agência do Migrante . Advogado: Tadeu Cerbaro , Elói Contini. Apelado: Massa Falida de Cristalivo Distribuidora de Alimentos Ltda . Advogado: Paulo Augusto Chemin , Orestes Eduardo Accordi. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0050 . Processo: 1013365-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00672969320118160014 Declaratória. Apelante: Teresa Fátima de Souza Ortega . Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Apelado: Banco Cruzeiro do Sul Sa . Advogado: Guilherme Assad de Lara , Marcelo Orabora Angélico. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0051 . Processo: 1014238-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085113720088160017 Prestação de Contas. Apelante: Iuji Fukano . Advogado: Antonio Elson Sabaini , Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0052 . Processo: 1014635-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001121020118160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Gaius Alider Duarte Fioravante Oliveira. Apelado: Abastecedora e Transportadora Serraglio Ltda . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0053 . Processo: 1014639-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162509020108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Sebastião dos Santos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0054 . Processo: 1014651-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00083295120088160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gustavo Vissoci Reiche. Apelado: Minas Beer - Comércio de Bebidas Ltda . Advogado: Mauro Vignotti , Natasha de Sá Gomes Vilardo. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0055 . Processo: 1014760-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003873520128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Fabio Galdino Gomes Floricultura Me . Advogado: Carlos Augusto Rumiato , Bruno Ribeiro Gonçalves. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0056 . Processo: 1015015-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00189148220108160021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Rodrigo Atílio Ghellere . Advogado: Marcelo Barzotto . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0057 . Processo: 1015146-5
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000765719958160170 Execução. Apelante: Cooperativa Agroindustrial Copagril . Advogado: Eduardo Vanzella . Apelado: José Aparecido de Oliveira . Advogado: Adir Luiz Colombo . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0058 . Processo: 1015261-7
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017330720118160127 Exibição de Documentos. Apelante: Marcio Jose Fernandes . Advogado: Thiago Luiz Salvador . Apelado: Banco Real Santander Aymoré Financeira . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0059 . Processo: 1016287-5
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015673720108160150 Prestação de Contas. Apelante (1): Ilmar Peiter . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratos do Iguaçu . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0060 . Processo: 1016678-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00160678520118160017 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União . Advogado: Ricardo Ribeiro . Apelado: Luiz Roberto Tarozo . Advogado: Liliane Inácio de Paula . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0061 . Processo: 1017219-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00613764120118160014 Declaratória. Apelante: Nilza Aparecida de Macedo Almeida . Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Apelado: Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0062 . Processo: 1018622-2
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005827020108160117 Restituição. Apelante: Lourdes Schenatto (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Apelado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0063 . Processo: 1019772-1
Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006843320118160093 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Apelado: Wilson Guse (maior de 60 anos). Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0064 . Processo: 1019851-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00004393120128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Patrícia Celia de Santana . Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike , Wellington Luís Gralike. Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0065 . Processo: 1021337-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130093820068160021 Cobrança. Apelante: E. O. Correa e Companhia Ltda . Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos . Apelado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Marco Denilson Meulam . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0066 . Processo: 1022686-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00421009720108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaubank Sa . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Álvaro Ernani Bonet . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves , Joanne Annine Venezia Mathias. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0067 . Processo: 1022806-7
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018875920118160148 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré C. F. I Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Rosângela Alves Feitosa . Advogado: Camila Viale . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0068 . Processo: 1023082-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007333320068160131 Prestação de Contas. Apelante: Valmir de Oliveira . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado: Banco Itaulesing S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0069 . Processo: 1025982-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00131221320108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabricio Kava. Rec.Adesivo: Disko Grill Comércio de Refeições Ltda . Advogado: Claudiomiro Prior . Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabricio Kava. Apelado (2): Disko Grill Comércio de Refeições Ltda . Advogado: Claudiomiro Prior . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0070 . Processo: 1027605-0
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005873320108160169 Revisão de Contrato. Apelante: Neri Aleixo Gomes . Advogado: Wanderval Polachini . Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa . Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0071 . Processo: 1027705-5
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008791120088160097 Embargos a Execução. Apelante: Farmácia Alves e Schiavoni Ltda , Marcílio Alves, Aparecida de Souza Alves, Marcio Alves Dias, Edna Frederico Dias, Alex Sandro Alves. Advogado: Fernando José Santílio , Julio Cesar da Costa. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Omar Yassim . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0072 . Processo: 1029086-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012302520088160148 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Curtirol Ind. e Com. de Acabamentos de Couro Ltda. . Advogado: Carlos Eduardo Sardi . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 05/06/2013 13:30

Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04851 e 2013.04850 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 05/06/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Santana	009	1029709-1
Alessandra Perez de Siqueira	015	1033931-2
Ana Lucia França	014	1032701-0
André Fontana França	002	1012035-5
	003	1012040-6
Angela Anastázia Cazeloto	005	1030181-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	019	1037969-2
Antonio Carlos Scholtz Veiga	002	1012035-5
	003	1012040-6
Antonio José General	007	1021261-4
Aristides Alberto Tizzot França	002	1012035-5
	003	1012040-6
Blas Gomm Filho	014	1032701-0
Braulio Belinati Garcia Perez	005	1030181-0
	007	1021261-4
	020	1038873-5
	022	1050200-6
Bruna Marcantonio Farah	016	1035236-0
	018	1035774-5
Bruno Lofhagen Cherubino	004	1026358-2
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	004	1026358-2
César Augusto Terra	009	1029709-1
Charline Lara Aires	014	1032701-0
Cláudio Cezar Orsi	007	1021261-4
Daniel Hachem	023	1053472-4
Eduardo Antonio Bergamaschi	005	1030181-0
Elizângela Américo Casali	017	1035703-6
Ernesto Antunes de Carvalho	004	1026358-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	1048332-2
Fabiúla Müller Koenig	008	1022923-3
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	007	1021261-4
Gessimar Ferreira Soares	005	1030181-0
Gilberto Stinglin Loth	009	1029709-1
Gustavo Rezende da Costa	017	1035703-6
Gustavo Viana Camata	007	1021261-4
João Leonel Antocheski	006	1014517-0
João Leonelho Gabardo Filho	009	1029709-1
José Antônio Broglio Araldi	010	1030056-2
José Miguel Garcia Medina	001	1000744-8
Joyce da Silva Broto	006	1014517-0
Juliano Ricardo Tolentino	012	1031625-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	015	1033931-2
Júlio César Subtil de Almeida	023	1053472-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	014	1032701-0
Karysson Luiz Imai	013	1032610-4
Larissa Pereira Stadella	006	1014517-0
Lauro Fernando Zanetti	013	1032610-4
	016	1035236-0
	018	1035774-5
Leandro de Quadros	012	1031625-1
Luerti Gallina	005	1030181-0
	007	1021261-4
Luiz Alberto Fontana França	002	1012035-5
	003	1012040-6
Luiz Fernando Brusamolin	010	1030056-2
Luiz Pereira da Silva	016	1035236-0
	018	1035774-5
	021	1048332-2
	022	1050200-6
Luiz Rodrigues Wambier	021	1048332-2
Luiz Salvador	015	1033931-2
Marcelo Moço Corrêa	007	1021261-4
Marcelo Sérgio Pereira	017	1035703-6
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	020	1038873-5
	022	1050200-6
Márcia Loreni Gund	019	1037969-2
Márcio Rogério Depolli	005	1030181-0
	007	1021261-4
	020	1038873-5
	022	1050200-6
Marcos Dutra de Almeida	011	1030624-0
Marcus Aurélio Liogi	020	1038873-5
	022	1050200-6
Maria Regina Alves Macena	011	1030624-0
Maurício Kavinski	010	1030056-2
Mirian Aparecida dos Santos	010	1030056-2
Newton Dorneles Saratt	011	1030624-0
Olindo de Oliveira	010	1030056-2
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	001	1000744-8
Paulo Evangelista de Lima	007	1021261-4
Penelopy Tuller O. F. Almirão	004	1026358-2
Rafael de Oliveira Guimarães	001	1000744-8
Reinaldo Mirico Aronis	017	1035703-6
Renata Cristina Costa	013	1032610-4
Renata Giovana Ferrari	016	1035236-0
	018	1035774-5
	021	1048332-2
	022	1050200-6
Roberto Cesar Leonello	008	1022923-3
Rodrigo Fontana França	002	1012035-5
	003	1012040-6
Rui Carlos Aparecido Píccolo	006	1014517-0
Sérgio Augusto Mittmann	012	1031625-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	1048332-2
Vanderlei Taverna	002	1012035-5
	003	1012040-6
Vidal Ribeiro Ponçano	006	1014517-0
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	018	1035774-5
	022	1050200-6
Vinicius Secafen Mingati	001	1000744-8

Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0001 . Processo: 1000744-8
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 07181042 Denuncia Crime. Autor: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Réu: Irmãos Romagnoli Ltda . Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 1012035-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00377769320128160001 Embargos a Execução. Agravante: Nvt Agencia de Viagens e Turismo Ltda . Advogado: Vanderlei Taverna , Antonio Carlos Scholtz Veiga. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França, André Fontana França. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 1012040-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00205905720128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nvt Agencia de Viagens e Turismo Ltda . Advogado: Vanderlei Taverna , Antonio Carlos Scholtz Veiga. Agravado: Banco Itaú Sa . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França, André Fontana França. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 1026358-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00050852620128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho , Bruno Lofhagen Cherubino, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Lulan Comércio P A Ltda . Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 1030181-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085467220128160173 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Márcio Rogério

Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Posto Cocernol de Nova Olimpia Ltda . Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi , Gessimar Ferreira Soares. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0006 . Processo: 1014517-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179362020108160017 Prestação de Contas. Apelante: Osvaldo Cezaro (maior de 60 anos). Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , Joyce da Silva Broto, Larissa Pereira Stadella, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0007 . Processo: 1021261-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086711120108160173 Declaratória. Apelante: Metalúrgica Golden Arts Ltda . Advogado: Paulo Evangelista de Lima , Marcelo Moço Corrêa. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata. Apelado (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luerti Gallina , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado (3): Indústria Mecânica Ângelo Ltda Me . Advogado: Cláudio Cezar Orsi , Antonio José General. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel)). Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0008 . Processo: 1022923-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202841120108160017 Embargos a Execução. Apelante: Paulo Bergamasco , João Bergamasco, Ivone S Bergamasco. Advogado: Roberto Cesar Leonello . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel))
Apelação Cível
0009 . Processo: 1029709-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00224193420128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Marqbaza Comercio de Materiais Para Construção . Advogado: Adauto Santana . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
Apelação Cível
0010 . Processo: 1030056-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00210332220108160019 Indenização. Apelante: Banco do Brasil S A . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Rec.Adesivo: Luis Sérgio Pacheco . Advogado: Olindo de Oliveira , Mirian Aparecida dos Santos. Apelado (1): Luis Sérgio Pacheco . Advogado: Olindo de Oliveira , Mirian Aparecida dos Santos. Apelado (2): Banco do Brasil S A . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0011 . Processo: 1030624-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00357038020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco S.a. . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Segio Ricardo Takahashi . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0012 . Processo: 1031625-1
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017788120108160115 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino. Interessado: Maurilio Martins Ferreira , Maristela Chaucoski Martins Ferreira. Advogado: Sérgio Augusto Mittmann . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0013 . Processo: 1032610-4
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001148520118160145 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado Sa e Banco Itaú Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Apelado: Adjalma Rodrigues Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Karysson Luiz Imai . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0014 . Processo: 1032701-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00409305620118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Douglas Antonio da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0015 . Processo: 1033931-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00313019220108160001 Exibição. Apelante: Elizangela Cristina Leandro . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Renner Administradora de Cartões de Crédito Ltda . Advogado: Alessandra Perez de Siqueira , Júlio Cesar Goulart Lanes. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0016 . Processo: 1035236-0
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035413720108160077 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio Luiz Macente (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Pereira da Silva , Renata Giovana Ferrari. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Bruna Marcantonio Farah. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0017 . Processo: 1035703-6
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028816620118160058 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Cícero Dias . Advogado: Marcelo Sérgio Pereira , Elizângela Américo Casali. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0018 . Processo: 1035774-5
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033006320108160077 Exibição de Documentos. Apelante: Joaquim Itikawa (maior de 60 anos). Advogado: Renata Giovana Ferrari , Luiz Pereira da Silva, Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Apelado: Itau Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Bruna Marcantonio Farah. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0019 . Processo: 1037969-2
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009711420068160079 Prestação de Contas. Apelante: Demétrio Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund . Apelado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0020 . Processo: 1038873-5
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031776520108160077 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jose Maria da Silva . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0021 . Processo: 1048332-2
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023782220108160077 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Osvaldo Rodrigues dos Santos . Advogado: Luiz Pereira da Silva , Renata Giovana Ferrari. Apelado: Banco Banestado Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0022 . Processo: 1050200-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00628898320118160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Carlos Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Pereira da Silva , Marcus Aurélio Liogi, Renata Giovana Ferrari, Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Apelante (2): Itaú Unibanco S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0023 . Processo: 1053472-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00431127320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Vera Lúcia Menezes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 05/06/2013 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04852 e 2013.04834 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 05/06/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Clayton de Souza	016	1036886-4
Adriane Hakim Pacheco	060	1026114-0

	065	1027586-0
Alcione José Gonsalves de Souza	031	1000432-3
Alex Caetano dos Reis	056	1024940-2
Alex Jimi Pomin	001	0780488-2
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	015	1035422-6
	053	1023491-0
Alexandre de Almeida	015	1035422-6
	053	1023491-0
Alexandre Nelson Ferraz	017	1038717-2
	028	0978459-4
	038	1017331-2
Ana Lucia França	075	1042837-8
André Abreu de Souza	041	1019194-7
	050	1022853-6
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	018	0788797-8
Angelica Onisko	059	1025477-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	039	1017474-2
Antonio Elson Sabaini	033	1002639-0
Antônio Soares de Resende Júnior	002	0956226-1/01
Armando Vieira Laranjeiro	030	0993438-1
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0956226-1/01
	003	0958229-0/01
	010	0835352-4/01
	011	0744008-8
	013	1019579-0
	047	1021577-7
	049	1022630-3
	055	1024215-4
	070	1032472-4
Bruno Fernando Martins Migliozzi	022	0904441-5
Camila Betiato	035	1007156-6
Carlos Alberto de Melo	007	1009008-3/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	029	0985379-2
Carlos Augusto Azevedo Silva	021	0883017-7
Carlos Augusto J. D. E. Junior	004	0988332-1/01
Carlos Gustavo Horst	029	0985379-2
Carlos Henrique Dosciatti	004	0988332-1/01
Caroline Kovara Sarolli	011	0744008-8
Celso Antônio Rossi	046	1021408-7
Celso Hannun Godoy	012	0907431-1
Claudio Mariani Berti	031	1000432-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	036	1010649-1
Cristiane Menon	043	1020102-6
Daniel Hachem	031	1000432-3
Daniel Jarola Scriptore	050	1022853-6
Danielle Baptista	042	1019502-9
Diogo Bertolini	072	1036008-0
	074	1037690-2
Dirceu Sato	050	1022853-6
Diully Cristine Oliveira	059	1025477-8
Edival Morador	040	1017784-3
Elieuza Souza Estrela	045	1020927-3
Elisângela de Almeida Kavata	011	0744008-8
Ellen Mosquetti	035	1007156-6
Elói Contini	072	1036008-0
	074	1037690-2
Elvis Bittencourt	020	0871350-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	043	1020102-6
Ernani José Pera Junior	010	0835352-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	029	0985379-2
	032	1001649-2
	071	1035402-4
Fabiana Tiemi Hoshino	014	1027631-0
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	024	0905489-9
Fabrício Costa Sella	066	1027661-8
Fernanda Skovronski	015	1035422-6
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	008	1031258-0/01
Fernando Pereira de Góes	056	1024940-2
Fernando Wilson Rocha Maranhão	044	1020385-5
Flávia Bonifácio Volpato	049	1022630-3
	055	1024215-4
	070	1032472-4
Flávia Dreher Netto	039	1017474-2
Flávio Pierro de Paula	009	0820876-6/01
Genésio Sella	066	1027661-8
Gilberto Borges da Silva	036	1010649-1
Gilberto Flavio Monarin	024	0905489-9
Gilberto Stinglin Loth	059	1025477-8
Giovanna Price de Melo	018	0788797-8
	044	1020385-5
Gissiane Cristine Chromiec	058	1025421-6
Glaucio Josafat Bordun	041	1019194-7
	050	1022853-6
Gustavo Rezende da Costa	025	0921594-5
	037	1013695-5
Gustavo Viana Camata	008	1031258-0/01
	063	1027183-9
	069	1031084-0
Helen Kátia Silva Cassiano	072	1036008-0
Hérica Paula Fernandes	005	0994322-2/01
Índia Mara Moura Torres	022	0904441-5
Isabella Cristina Gobetti	012	0907431-1
Jacira Rosa Tonello	047	1021577-7
Jair Antônio Wiebelling	035	1007156-6
	057	1024946-4
	067	1028122-0
	075	1042837-8
Jair Subtil de Oliveira	032	1001649-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	040	1017784-3
	057	1024946-4
Jamil Josepetti Junior	040	1017784-3
	057	1024946-4
Janaina Giozza Avila	036	1010649-1
Janaina Rovaris	041	1019194-7
Jean Carlos Camozato	058	1025421-6
Jefferson Lima Aguiar	047	1021577-7
João Augusto de Almeida	023	0905027-9
João Leonel Antocheski	005	0994322-2/01
	006	1004416-5/01
	045	1020927-3
Joelson dos Santos Rocha	043	1020102-6
Jorge Luiz Martins	059	1025477-8
José Albari Slompo de Lara	062	1027008-1
José Altevir Mereth B. d. Cunha	062	1027008-1
José Antônio Broglio Araldi	058	1025421-6
	068	1028396-0
Jose de Paula Monteiro Neto	066	1027661-8
José Ivan Guimarães Pereira	024	0905489-9
Juarez José da Silva	041	1019194-7
Juliana de Souza T. Baldacini	027	0976143-3
Juliano Luís Zanelato	023	0905027-9
Júlio César Dalmolin	035	1007156-6
	057	1024946-4
	064	1027312-0
	067	1028122-0
	075	1042837-8
Julio César Guilhen Aguilera	026	0960293-1
Júlio César Subtil de Almeida	032	1001649-2
	061	1026827-2
	063	1027183-9
	068	1028396-0
	069	1031084-0
	070	1032472-4
	071	1035402-4
	073	1037460-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	006	1004416-5/01
	042	1019502-9
Karina de Almeida Batistuci	061	1026827-2
Kelyn Cristina Trento de Moura	022	0904441-5

Lauro Fernando Zanetti	009	0820876-6/01
	012	0907431-1
	014	1027631-0
Leonardo de Almeida Zanetti	042	1019502-9
Lindsay Laginestra	005	0994322-2/01
	006	1004416-5/01
Louise Camargo de Souza	072	1036008-0
	074	1037690-2
Louise Rainer Pereira Gionédis	027	0976143-3
	063	1027183-9
	069	1031084-0
	073	1037460-4
Luciana Luckner	071	1035402-4
Luciano Oscar de Carvalho	066	1027661-8
Luis Carlos de Sousa	034	1006641-6
Luís Felipe Costa Sella	066	1027661-8
Luís Oscar Six Botton	050	1022853-6
Luiz Assi	037	1013695-5
Luiz Carlos Freitas	014	1027631-0
Luiz Fernando Brusamolin	026	0960293-1
	058	1025421-6
	064	1027312-0
	068	1028396-0
Luiz Fernando Comegno	001	0780488-2
Luiz Henrique da Freiria Freitas	014	1027631-0
Luiz Ottávio Veiga Greca	019	0867853-3
Luiz Rodrigues Wambier	032	1001649-2
Luiz Salvador	048	1021643-6
	052	1023037-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0956226-1/01
Marcelo Augusto Bertoni	061	1026827-2
Marcelo Bueno Elias	025	0921594-5
Marcelo Cavalheiro Schaurich	060	1026114-0
	065	1027586-0
Marcelo Crestani Rubel	060	1026114-0
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	061	1026827-2
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	054	1023804-7
Márcia Loreni Gund	035	1007156-6
	057	1024946-4
	067	1028122-0
	075	1042837-8
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	007	1009008-3/01
Marcial Barreto Casabona	066	1027661-8
Márcio Marcon Marchetti	037	1013695-5
Márcio Rogério Depolli	002	0956226-1/01
	003	0958229-0/01
	010	0835352-4/01
	011	0744008-8
	013	1019579-0
	047	1021577-7
	049	1022630-3
	055	1024215-4
	070	1032472-4
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	033	1002639-0
	034	1006641-6
	045	1020927-3
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	067	1028122-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	008	1031258-0/01
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	075	1042837-8
Marili Daluz Ribeiro Taborda	051	1022886-5
Mario Fernando Silvestre Garcia	024	0905489-9
Maurício Barbosa dos Santos	065	1027586-0
Maurício Kavinski	026	0960293-1
	058	1025421-6
	064	1027312-0
	068	1028396-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0994322-2/01
	051	1022886-5
Mayra de Miranda Fahur	009	0820876-6/01
Milton Carlos Chicoski	074	1037690-2
Mirian Rita Sponchiado	015	1035422-6
Murilo Celso Ferri	043	1020102-6
Mylenna Wojciechowski Maia	035	1007156-6
Nelson Beltzac Junior	048	1021643-6
	052	1023037-6
Nelson Pilla Filho	026	0960293-1
Olide João de Ganzer	021	0883017-7
Olimpio Paulo Filho	052	1023037-6
Olivio Gamboa Panucci	013	1019579-0
Patricia Nabinger de Almeida Sena	035	1007156-6
Patrick Robert Ruthes	025	0921594-5
Paulo Aurélio Perez Minikowski	053	1023491-0
Paulo Sérgio Winckler	027	0976143-3
Pedro Carlos Palma	004	0988332-1/01
Pedro Rodrigo Khater Fontes	019	0867853-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	030	0993438-1
Peterson Martin Dantas	053	1023491-0
Priscila Seguro da Silva	061	1026827-2
Rafael Macedo Roque	017	1038717-2
Rafael Mosele	058	1025421-6
Rafhael Wasserman	019	0867853-3
Raphael Duarte da Silva	023	0905027-9
Reginaldo André Nery	013	1019579-0
Reinaldo Mirico Aronis	025	0921594-5
	037	1013695-5
Renata Cristina Costa	012	0907431-1
Renata Cristina Obici	002	0956226-1/01
Renata Silva Cassiano	072	1036008-0
Renato Luiz Ottoni Guedes	020	0871350-6
Ricardo Pinto Manoera	008	1031258-0/01
Rogério Resina Molez	054	1023804-7
Rosana Camarani da Silva	023	0905027-9
	046	1021408-7
Rosangela Khater	019	0867853-3
Rozane da Rosa Cachapuz	028	0978459-4
Sandro Marcelo Grabicoski	036	1010649-1
Sérgio Eduardo da Silva	044	1020385-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	014	1027631-0
Silvio Cesar de Bettio	001	0780488-2
Simone Aparecida Saraiva	038	1017331-2
Simone Daiane Rosa	013	1019579-0
Susan Andrielli da Silva	008	1031258-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	032	1001649-2
Thatiane Cabreira	062	1027008-1
Thiago Faria	001	0780488-2
Thiago Ribeiro Vieira	056	1024940-2
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	063	1027183-9
	069	1031084-0
Thomé Sabbag Neto	002	0956226-1/01
Tirone Cardoso de Aguiar	049	1022630-3
	055	1024215-4
Valéria Caramuru Cicarelli	017	1038717-2
	028	0978459-4
	038	1017331-2
Waldomiro Barbieri	007	1009008-3/01
Walmor Junior da Silva	002	0956226-1/01
	003	0958229-0/01
Wilson José de Freitas	033	1002639-0
	034	1006641-6
	045	1020927-3
Winnicius Pereira de Góes	056	1024940-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	032	1001649-2

Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0001 . Processo: 0780488-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5705695 Agravo de Instrumento. Autor: Banco Regional de Desenvolvimento do

Extremo Sul - Brde . Advogado: Thiago Faria , Alex Jimi Pomin, Silvio Cesar de Bettio. Réu: Luiz Fernando Comegno . Advogado: Luiz Fernando Comegno . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0956226-1/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 956226100 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici. Embargado (1): Pneucamp Comércio de Pneus Ltda . Advogado: Thomé Sabbag Neto , Manoel Caetano Ferreira Filho, Walmor Junior da Silva. Embargado (2): Banco Itaú Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Antônio Soares de Resende Júnior. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0958229-0/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 958229000 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Pneucamp Comércio de Pneus Ltda . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0988332-1/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 988332100 Apelação Civel. Embargante: Tauilo Tezelli , Joel Tadeu Garcia Coitinho. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti , Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior. Embargado: Global Securities Trade Finance Gstf . Advogado: Pedro Carlos Palma . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0994322-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 994322200 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra, Hérica Paula Fernandes. Embargado: Antonio Lourival de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 1004416-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1004416500 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Embargado: Carlito Junior Nascimento Souza . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 1009008-3/01
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1009008300 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri , Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: José Tomeix . Advogado: Carlos Alberto de Melo . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo Regimental Cível
0008 . Processo: 1031258-0/01
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1031258000 Agravo de Instrumento. Agravante: Gomercindo Herreiro , Antônio Herreiro, Thereza Silla Herreiro, Rosana Manoera Herreiro. Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Interessado: Fernando Martins Serrano . Advogado: Susan Andrielli da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo
0009 . Processo: 0820876-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 820876600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Espólio de Martins Bernardo Lose (Representado(a)). Advogado: Flávio Pierro de Paula , Mayra de Miranda Fahur. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Paulo Cezar Bellio)
Agravo
0010 . Processo: 0835352-4/01
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 835352400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espolio de Alvaro Fernandes , Alexandre Fernandes, Milton Cesar Rui. Advogado: Ernani José Pera Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0744008-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000882 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Alberto Justino da Silva . Advogado: Caroline Kovara Sarolli . Interessado: Aniela Franus Stucker , João Delmo Hanel, José Todim Neto, Lucia Luiz Spadotto, Espólio de Marcelino Morceli, Marinez Filipak, Nobuo Oumoriz, Rosa de Lima Machado, Sidney Dal Rovare, Valdomiro de Moraes. Advogado: Caroline Kovara Sarolli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0907431-1
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026250520108160044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Irenilde Soares Cabral . Advogado: Celso Hannun Godoy . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 1019579-0
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010253620118160133 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Maria Micheletti Pasi , Espolio de Herminio Botti Nocchelli, Espolio de Mário Destefani, José Orlando Giolli, Cezar Jundi Nihi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci , Reginaldo André Nery. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 1027631-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00614079520108160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Carlos Roberto de Rezende . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 1035422-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104895620128160131 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia , Alexandre de Almeida, Fernanda Skovronski. Agravado: Carlos Alberto Ronsoni . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1036886-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00079222020138160001 Revisional. Agravante: Murilo Fagundes de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Adilson Clayton de Souza . Agravado: Banco Santander (brasil) S.a . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 1038717-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00032194620138160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Rafael Macedo Roque, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Stockfer Comércio e Distribuição de Ferro e Aço Ltda , Gefferson Luis de Lima, Michele Sandri. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0018 . Processo: 0788797-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00044230420088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira . Apelado: Alceu Glatz , Anestal Soares da Silva (maior de 60 anos), Antonio Mario Carrobrez, Arthur Bergo (maior de 60 anos), Jose Aissa, Mario Savio, Narciso Pigosso, Oswaldo Batista (maior de 60 anos), Santo Jandir Benetti (maior de 60 anos), Vandovil Guering. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0867853-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00294926220098160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Itapeva I I Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados . Advogado: Rafhael Wasserman , Luiz Ottávio Veiga Greca. Rec.Adesivo: Wilson Soler , Wilson Soler Filho. Advogado: Rosangela Khater , Pedro Rodrigo Khater Fontes. Apelado (1): Wilson Soler , Wilson Soler Filho. Advogado: Rosangela Khater , Pedro Rodrigo Khater Fontes. Apelado (2): Itapeva I I Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados . Advogado: Rafhael Wasserman , Luiz Ottávio Veiga Greca. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0871350-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054641920038160021 Repetição de Indébito. Apelante: Dalmir Bonavigo . Advogado: Elvis Bittencourt . Apelado: Maria Aparecida dos Santos Pietschmann , João Carlos Pietschmann. Advogado: Renato Luiz Ottoni Guedes . Interessado: Ana Lucia de Souza , Sebastiana Ana de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0883017-7
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013601220088160052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva . Apelado: José Deola , Marirosa Andrea Furtado Deola. Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0904441-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012186920118160030 Prestação de Contas. Apelante: Leonilda Evangelista

Alves . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Paraná Consultoria e Agendamento de Negócios S S Ltda . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0905027-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097248120108160058 Embargos do Devedor. Apelante: Unicred Norte do Paraná - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários da Região Norte do Paraná Ltda . Advogado: Rosana Camarani da Silva . Apelado: Bokada Alimentos Ltda . Advogado: João Augusto de Almeida , Juliano Luís Zanelato, Raphael Duarte da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0905489-9
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002080820068160113 Declaratória. Apelante: Supermercado Nova Era Ltda . Advogado: Mario Fernando Silvestre Garcia , Gilberto Flavio Monarin. Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Apelado (2): F. Yoshio Mercado . Advogado: Fábio Massao Miyamoto Navarrete . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0025 . Processo: 0921594-5
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039143920098160098 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Gustavo Rezende da Costa, Patrick Robert Ruthes. Apelado: Joaquim Augusto da Costa Lima . Advogado: Marcelo Bueno Elias . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0960293-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00183785820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jean Carlos Fogaça . Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0976143-3
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000772820108160037 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: José Maria Curupana . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0978459-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00350181020098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Allan Kardec Martins . Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0985379-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108318320108160019 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Adevair Bidim Primo . Advogado: Carlos Gustavo Horst . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0030 . Processo: 0993438-1
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00079735120118160017 Ordinária. Apelante: Márcia Cristina de Lessa Falleiro , M A Falleiro & Cia Ltda, Marcos Aurelio Falleiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Apelado: Banco do Brasil . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0031 . Processo: 1000432-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00001425919958160001 Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Jonas Leite Chaves Junior . Advogado: Claudio Mariani Berti , Alcione José Gonsalves de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0032 . Processo: 1001649-2
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020373420118160053 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lauro Alonso Garcia . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0033 . Processo: 1002639-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024048820108160119 Embargos a Execução. Apelante: Renyr Antonio Garcia . Advogado: Antonio Elson Sabaini , Antonio Elson Sabaini. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0034 . Processo: 1006641-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029219320108160119 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: Confecções Souza Ltda Me . Advogado: Luis Carlos de Sousa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0035 . Processo: 1007156-6
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00117494720118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Hsbc Bank Brasil S/a Banco Multiplo . Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia , Camila Betiato, Ellen Mosquetti, Patricia Nabinger de Almeida Sena. Apelado: Leonir Baroni . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0036 . Processo: 1010649-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00076547720118160019 Repetição de Indébito. Apelante: Fabio Murari Viera . Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski . Apelado: Banco Dibens S/a . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0037 . Processo: 1013695-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024297820118160083 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Nilton Sales Vieira . Advogado: Márcio Marcon Marchetti . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0038 . Processo: 1017331-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00030618920038160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Francisco Carlos Gomes . Advogado: Simone Aparecida Saraiva . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0039 . Processo: 1017474-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144234020108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: G M Transportes Ltda . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0040 . Processo: 1017784-3
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00024705420128160101 Embargos do Devedor. Apelante (1): Indústria e Comércio de Café Bless Ltda . Advogado: Edival Morador . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0041 . Processo: 1019194-7
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00194113320098160021 Ação Monitória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Glaucio Josafat Bordun , André Abreu de Souza, Janaina Rovaris. Apelado: Malcom

Leonardo Frug Figueira Fi , Malcom Leonardo Frug Figueira. Advogado: Juarez José da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0042 . Processo: 1019502-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00145020820098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo Sa . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Danielle Baptista. Apelado: Jackson Douglas Bonfim Gavião de Oliveira . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0043 . Processo: 1020102-6
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004123019998160038 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Apelado: Mario Kumagai & Cia Ltda . Advogado: Joelson dos Santos Rocha . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0044 . Processo: 1020385-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00108380320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Adilson Taques Carneiro (maior de 60 anos), Alcides Rossarolla (maior de 60 anos), Antonio Benedet, Benedicta Franco de Oliveira, Darci Germano Kich, Milton Milani (maior de 60 anos), Moasir Natal Sartori (maior de 60 anos), Pedro Kapp Filho (maior de 60 anos), Raul Marques Bispo (maior de 60 anos), Valdemar Kapp. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0045 . Processo: 1020927-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063115220118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Sirlei da Silva Costa Curta . Advogado: Elieuza Souza Estrela . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0046 . Processo: 1021408-7
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041826420078160098 Ação Monitória. Apelante: Unicred Norte do Paraná - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos, Profissionais da Área de Saúde e Empresários da Região Norte do Paraná Ltda . Advogado: Rosana Camarani da Silva . Apelado: João Carlos Ramos . Advogado: Celso Antônio Rossi . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0047 . Processo: 1021577-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00804761620108160014 Revisional. Apelante: Olicio Aparecido Batista (maior de 60 anos). Advogado: Jacira Rosa Tonello . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Jefferson Lima Aguiar , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0048 . Processo: 1021643-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00062460820118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Venilda Alves de Miranda . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Senffnet Ltda . Advogado: Nelson Beltzac Junior . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0049 . Processo: 1022630-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283516220108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Irene Menegon de Marchi (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0050 . Processo: 1022853-6
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058792120098160173 Embargos a Execução. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , André Abreu de Souza, Glaucio Josafat Bordun. Apelante (2): Ipagril Ltda . Advogado: Dirceu Sato , Daniel Jarola Scriptore. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0051 . Processo: 1022886-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00220418820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Rec.Adesivo: Jose Maria de Cristo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Jose Maria de Cristo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0052 . Processo: 1023037-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00563417620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Senffnet Ltda . Advogado: Nelson Beltzac Junior . Apelado: Luiz Carlos Sabadin de Lara . Advogado: Luiz Salvador , Olimpio Paulo Filho. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0053 . Processo: 1023491-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00280032920058160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Marta Matveichuk da Silveira . Advogado: Paulo Aurélio Perez Minikowski , Peterson Martin Dantas. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0054 . Processo: 1023804-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00017445020128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Márcia Aparecida de Jesus Pitta . Apelado: Sebastião Vieira dos Santos . Advogado: Rogério Resina Molez . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0055 . Processo: 1024215-4
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040429020108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Joana Amorim (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0056 . Processo: 1024940-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00352459720098160014 Declaratória. Apelante: José Sidebras da Silva . Advogado: Thiago Ribeiro Vieira . Apelado: F A de Arruda & Cia Ltda Epp , R Pereira - Materiais Para Construção Me. Advogado: Alex Caetano dos Reis , Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0057 . Processo: 1024946-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00156758220108160017 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: M J Volponi Produções Fotográficas Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0058 . Processo: 1025421-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00643988320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Gabriel Santos Moreira . Advogado: Gissiane Cristine Chromiec . Apelado (1): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Jean Carlos Camozato , Rafael Mosele. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0059 . Processo: 1025477-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00287542520108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Diully Cristine Oliveira. Rec.Adesivo: Ana Cláudia Marcondes . Advogado: Jorge Luiz Martins , Angelica Onisko. Apelado (1): Ana Cláudia Marcondes . Advogado: Jorge Luiz Martins , Angelica Onisko. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Diully Cristine Oliveira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível

0060 . Processo: 1026114-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049752720128160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Rec.Adesivo: Joao Marcos de Souza . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Apelado (1): Joao Marcos de Souza . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0061 . Processo: 1026827-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00233070320128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdirene de Mattos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Marcelo Augusto Bertoni, Priscila Seguro da Silva, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0062 . Processo: 1027008-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130504020088160019 Revisão de Contrato. Apelante: Marilei Heggeler da Silva . Advogado: Thatiane Cabreira . Apelado: Cooperativa de Credito Rural dos Campos Gerais Sicredi . Advogado: José Albari Slompo de Lara , José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0063 . Processo: 1027183-9
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003127320128160053 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Maria Eunice dos Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0064 . Processo: 1027312-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00166306420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: Dominio Informática Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0065 . Processo: 1027586-0
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018695320118160046 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Juliano Galhardo Brizola . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0066 . Processo: 1027661-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00137625020098160001 Embargos a Execução. Apelante: Construtora Mtm Ltda , Francisco Luiz Klimovicz, Mirim do Rocio Teixeira de Freitas Klimovicz. Advogado: Genésio Sella , Fabrício Costa Sella, Luís Felipe Costa Sella. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Jose de Paula Monteiro Neto , Luciano Oscar de Carvalho, Marcial Barreto Casabona. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0067 . Processo: 1028122-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00201223820098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado: Rossano Boeing Santos . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0068 . Processo: 1028396-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00233798720128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ricardo Hilário Favoro Garcia . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco do Brasil . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0069 . Processo: 1031084-0
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002859020128160053 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata. Apelado: Sidiney dos Santos Lemes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0070 . Processo: 1032472-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00690041820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Francisco de Assis Bragantine . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0071 . Processo: 1035402-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00350248020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sonia de Andrade Castanho . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0072 . Processo: 1036008-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00287921820118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: A S Tressoldi - Me , Espólio de João Tressoldi, Márcia Regina Tressoldi Rocha, Paulo Henrique Tressoldi. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano , Renata Silva Cassiano. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0073 . Processo: 1037460-4
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005075820128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis . Apelado: Andiara Aparecida Peres de Abreu . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0074 . Processo: 1037690-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053245820098160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Elói Contini , Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Apelado: Ana Lúcia Pinheiro de Carvalho . Advogado: Milton Carlos Chicoski . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0075 . Processo: 1042837-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00056363620048160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Apelado: Adir Nelson Reyzik (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 05/06/2013 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04841 e 2013.04842 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível a realizar-se em 05/06/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Trida Alves	038	1012682-4
	053	1021201-8
	061	1023482-1
	069	1025628-5
	081	1029895-2
	087	1031893-9
Adriane Cristina Stefanichen	075	1027486-5
	084	1030993-0
Adriano Prota Sannino	043	1013886-6
	044	1014818-2

	068	1025601-4
	073	1026761-9
	089	1033192-5
	090	1033319-6
Alessandra Michalski Velloso	080	1029111-1
Alexandre de Toledo	046	1016408-4
	057	1022695-4
	068	1025601-4
Alexandre Nelson Ferraz	003	0988604-2/01
	016	0989486-8
	017	0989678-6
	045	1015283-3
	061	1023482-1
	064	1024968-0
	079	1028554-2
Alfredo Ambrosio Junior	062	1023697-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	076	1028017-4
Allan Marcel Paisani	017	0989678-6
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	004	0984965-4
Ana Amelia Macedo Romanini	050	1020365-3
Ana Maria Brenner Silva	004	0984965-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	021	0994649-8
	086	1031739-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	030	1002056-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	049	1019025-7
Andréa Lopes Germano Pereira	069	1025628-5
Andressa Carolina Nigg	001	0980492-0/01
Angelize Severo Freire	070	1025644-9
Bruna Carolina X. d. Nascimento	030	1002056-1
	055	1021771-5
Bruna Mischiatti Pagotto	009	0905297-1
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	025	0996481-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	060	1023355-9
	075	1027486-5
Carla Passos Melhado	082	1029965-9
Carla Roberta Dos Santos Belém	029	0999565-7
Carlos Eduardo Jorge Bernardini	001	0980492-0/01
Carlos Eduardo Scardua	059	1023292-7
Carlos Henrique Zaros Verri	024	0996097-2
Caroline Pagamunici	025	0996481-4
Célia Regina Carvalho dos Santos	009	0905297-1
César Augusto Terra	026	0996505-9
Cleiton Dahmer	040	1013338-5
Cleverson Marcel Sponchiado	086	1031739-0
Cristian André Sulzbacher Kasper	072	1026566-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	036	1011275-5
	060	1023355-9
Crystiane Linhares	051	1020587-9
Daniele de Bona	034	1011017-3
Daniele Neves da Silva	047	1016942-1
Danielle Tedesko	059	1023292-7
Dayane Michelle Muniz	036	1011275-5
Débora Maceno	083	1030310-1
Delmar Selmar Metz	058	1023131-9
Denise Rocha Preisner Oliva	006	0780328-1
	050	1020365-3
Diego Luis Pisa Soares	013	0948232-4
Edilson Panicki	024	0996097-2
Eduardo José Fumis Faria	022	0994984-2
	030	1002056-1
	090	1033319-6
Eli Pereira Diniz	079	1028554-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	024	0996097-2
	031	1005842-9
Elizandra Cristina S. Rodrigues	033	1010883-3
Evandro Bueno de Oliveira	003	0988604-2/01
Evandro Gustavo de Souza	057	1022695-4
	061	1023482-1
Fabiana Silveira	042	1013786-1
	048	1017711-0
	066	1025205-2
	078	1028305-9
	088	1032704-1
Fernando Augusto Ogura	012	0946742-7
Fernando José Gaspar	013	0948232-4
	052	1021151-3
Fernando Valente Costacurta	049	1019025-7
	052	1021151-3
Flávia Dreher Netto	077	1028220-1
Flávio Neves Costa	043	1013886-6
	053	1021201-8
Flávio Penteado Geromini	027	0996988-8
	083	1030310-1
Gabriel Bardal	005	0778404-5
Gabriel da Rosa Vasconcelos	037	1011386-3
	047	1016942-1
Gabriela Fagundes Gonçalves	035	1011233-7
	054	1021456-3
	056	1022692-3
	059	1023292-7
	085	1031471-3
Germano Jorge Rodrigues	016	0989486-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0992184-4
	020	0992638-7
	027	0996988-8
	035	1011233-7
	054	1021456-3
	059	1023292-7
	083	1030310-1
	085	1031471-3
Gilberto Borges da Silva	015	0988212-4
	028	0997957-7
	060	1023355-9
	075	1027486-5
Giovana Cezalli Martins	039	1012797-0
Gisele Trogildo Martins	080	1029111-1
Guilherme Camillo Krugen	070	1025644-9
Gustavo Saldanha Suchy	008	0867644-4
	073	1026761-9
Harysson Roberto Tres	010	0927078-0
Helena Najjar Abdo	001	0980492-0/01
Ionéia Ilda Veroneze	069	1025628-5
Isaias Grasel Rosman	015	0988212-4
Iveraldo Neves	085	1031471-3
Ivone Struck	064	1024968-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	071	1025698-7
Jaime Oliveira Penteado	019	0992184-4
	020	0992638-7
	027	0996988-8
	035	1011233-7
	054	1021456-3
	056	1022692-3
	059	1023292-7
	083	1030310-1
	085	1031471-3
	091	1041640-1
Jair Antônio Wiebelling	039	1012797-0
Janaina Giozza Avila	008	0867644-4
	073	1026761-9
Jane Maria Roncato	049	1019025-7
Jean Carlo Paisani	017	0989678-6
Jean Carlos Confortin	031	1005842-9
Jean Ricardo Nicolodi	052	1021151-3
João Leonel Antocheski	058	1023131-9
João Leonelho Gabardo Filho	026	0996505-9
	041	1013569-0
José Antônio Broglio Araldi	077	1028220-1
	084	1030993-0

José Dias de Souza Júnior	020	0992638-7
José Dorival Perez	014	0951098-7
Josemara Cuba	051	1020587-9
Juliana da Silva Malavazzi	071	1025698-7
Juliane Feitosa Sanches	056	1022692-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	036	1011275-5
Juliano Francisco da Rosa	070	1025644-9
Juliano Romano Naressi	024	0996097-2
Júlio César Dalmolin	002	0892120-8/02
	039	1012797-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0980492-0/01
Karine Simone Pofahl Weber	033	1010883-3
	078	1028305-9
Karine Yuri Matsumoto	014	0951098-7
Keti Jaqueline Prestes	028	0997957-7
Lázaro Valter Monteiro	056	1022692-3
Leandro Liça	037	1011386-3
Leandro Negrelli	074	1027065-6
Leo Robert Padilha	058	1023131-9
Lia Damo Dedecca	044	1014818-2
Lindsay Laginestra	058	1023131-9
Lizia Cezário de Marchi	006	0780328-1
Luciana Ribeiro Freitas	063	1023805-4
Luis Carlos de Sousa	055	1021771-5
Luiz Fernando Brusamolin	005	0778404-5
	010	0927078-0
	040	1013338-5
	077	1028220-1
	084	1030993-0
Luiz Francisco Barcellos Bond	004	0984965-4
Luiz Henrique Bona Turra	019	0992184-4
	020	0992638-7
	035	1011233-7
	054	1021456-3
	056	1022692-3
	059	1023292-7
	085	1031471-3
Luiz Marcelo Szczepanski	072	1026566-4
Luiz Rafael	054	1021456-3
Magali Fuerbringer	086	1031739-0
Marcelo Afonso Name	019	0992184-4
Marcelo Barzotto	047	1016942-1
Marcelo Ferreira de Oliveira	006	0780328-1
Marcelo Gonçalves da Silva	012	0946742-7
Marcelo Kuster de Almeida	037	1011386-3
Marcelo Oliva Murara	079	1028554-2
Márcia Loreni Gund	002	0892120-8/02
	039	1012797-0
Márcio Andrei Gomes da Silva	026	0996505-9
	027	0996988-8
Márcio Ayres de Oliveira	022	0994984-2
	030	1002056-1
	055	1021771-5
	090	1033319-6
Maria Letícia Brüsch	071	1025698-7
Mariano Antônio Cabello Cipolla	023	0995881-0
Marili Daluz Ribeiro Taborda	032	1010338-3
Marina Blaskovski	062	1023697-2
	078	1028305-9
Maurício Kavinski	005	0778404-5
	010	0927078-0
	040	1013338-5
	077	1028220-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	030	1002056-1
	046	1016408-4
Mayara Letícia Freitas da Silva	006	0780328-1
Maylin Maffini	074	1027065-6
Michel dos Santos	014	0951098-7
Michelle Schuster Neumann	049	1019025-7
	052	1021151-3
Miriane Malucelli Royer	011	0933387-1
Moriane Portella Garcia	035	1011233-7
	054	1021456-3
	056	1022692-3
Narelvi Carlos Malucelli	011	0933387-1
Nelson Alcides de Oliveira	025	0996481-4
Nelson Paschoalotto	006	0780328-1
	050	1020365-3
Newton Dorneles Saratt	012	0946742-7
Paulo Glinka Franzotti de Souza	065	1025180-0
Paulo Roberto Anghinoni	019	0992184-4
	027	0996988-8
	056	1022692-3
	091	1041640-1
Paulo Sérgio Winckler	007	0837846-9
Pedro Paulo Wendel Gasparini	001	0980492-0/01
Pedro Stefanichen	075	1027486-5
	084	1030993-0
Priscila kovalski	070	1025644-9
Priscilla Aurélio R. d. Reis	084	1030993-0
Rafael Cristiano Brugnerotto	031	1005842-9
Raphael Anderson Luque	004	0984965-4
Reinaldo Mirico Aronis	002	0892120-8/02
	009	0905297-1
	089	1033192-5
Renan de Oliveira Alberini	019	0992184-4
Renata Pereira Costa de Oliveira	067	1025539-3
	086	1031739-0
Ricardo Neves Costa	043	1013886-6
	053	1021201-8
Roberto Dias Zoccal	018	0989833-7
Rodrigo Mombach Cremonese	032	1010338-3
Rogério Falkembach Aneris	063	1023805-4
Rogério Resina Molez	043	1013886-6
	044	1014818-2
	068	1025601-4
	073	1026761-9
	089	1033192-5
	090	1033319-6
	091	1041640-1
Rosalva Rossane Meneghini	035	1011233-7
Sandro Mattevi Dal Bosco	039	1012797-0
Sérgio Eduardo Canella	045	1015283-3
Sérgio Schulze	018	0989833-7
	021	0994649-8
	023	0995881-0
	048	1017711-0
	049	1019025-7
	086	1031739-0
Silmara Stroparo	022	0994984-2
Silvio Roratto	029	0999565-7
Simone Reis Nascimento	008	0867644-4
Tatiana Valesca Vroblewski	018	0989833-7
	023	0995881-0
	033	1010883-3
	042	1013786-1
	062	1023697-2
	066	1025205-2
	072	1026566-4
	074	1027065-6
	078	1028305-9
	086	1031739-0
	087	1031893-9
Tatiane Muncinelli	091	1041640-1
Thaís Borges	043	1013886-6
	053	1021201-8
Tiago Spohr Chiesa	007	0837846-9
	074	1027065-6
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0988604-2/01
	016	0989486-8
	017	0989678-6
	045	1015283-3
	061	1023482-1
	064	1024968-0
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	037	1011386-3
Vinicius Gonçalves	090	1033319-6

Vírginia Neusa Costa Mazzucco	073	1026761-9
Viviane Karina Teixeira	086	1031739-0
Wanderval Polachini	017	0989678-6
	060	1023355-9

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0980492-0/01
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 980492000 Ação Rescisória. Embargante: Florespar Florestal Sa . Advogado: Andressa Carolina Nigg , Pedro Paulo Wendel Gasparini, Helena Najjar Abdo, Carlos Eduardo Jorge Bernardini. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0892120-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 892120800 Apelação Civel. Embargante: Transmaeda Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund. Embargado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0988604-2/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 98860420 Apelação Civel. Embargante: Treze Comércio de Verduras Ltda Epp . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira . Embargado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Evandro Bueno de Oliveira. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0984965-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00473219020128160001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Eliane Hossokawa Dena . Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond , Ana Maria Brenner Silva, Raphael Anderson Luque. Agravado: Marcelo Lucio Dena . Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0005 . Processo: 0778404-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00257511920108160001 Restauração de Autos. Apelante: Karina Cantarelli Arten . Advogado: Gabriel Bardal . Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0006 . Processo: 0780328-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00374951120108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Cds Ciscato S/a . Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Lizia Cezário de Marchi, Mayara Letícia Freitas da Silva, Denise Rocha Preisner Oliva. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0007 . Processo: 0837846-9
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034346220098160033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Joilson Aparecido de Melo . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0008 . Processo: 0867644-4
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019774420098160146 Revisão de Contrato. Apelante: Claudiomir da Rosa . Advogado: Simone Reis Nascimento . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gustavo Saldanha Suchy. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0009 . Processo: 0905297-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00270348720108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Wilson Rodrigues de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Célia Regina Carvalho dos Santos . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0010 . Processo: 0927078-0
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00239342020118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Juliana Linzmayer Salgado . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0011 . Processo: 0933387-1
Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001352120068160118 Usucapião Ordinário. Apelante: Gnatta & Batista Ltda . Advogado: Narelvi Carlos Malucelli , Miriane Malucelli Royer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0012 . Processo: 0946742-7
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022120520098160148 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Patrícia Alves Pereira . Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0013 . Processo: 0948232-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00184066020118160035 Ordinária. Apelante (1): Banco Fiat Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelante (2): Ercilio Galvao . Advogado: Diego Luis Pisa Soares . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0014 . Processo: 0951098-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00134028620038160014 Ação de Depósito. Apelante: Jovino Bulle . Advogado: Michel dos Santos . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0015 . Processo: 0988212-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00109454720088160001 Condenatória. Apelante (1): Eliane Angelina . Advogado: Isaias Grasel Rosman . Apelante (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0016 . Processo: 0989486-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00690370820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Alceu Ribeiro . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0017 . Processo: 0989678-6
Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002486020088160164 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fabio Rodrigo Portela dos Santos . Advogado: Wanderval Polachini , Jean Carlo Paisani. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Allan Marcel Paisani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0018 . Processo: 0989833-7
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111949220108160044 Revisional. Apelante (1): Miguel Rodrigues Carneiro . Advogado: Roberto Dias Zoccal . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0019 . Processo: 0992184-4
Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012347820108160120 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Bruno Cezer Cardoso . Advogado: Renan de Oliveira Alberini , Marcelo Afonso Name. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0020 . Processo: 0992638-7
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108641220118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Dias Kaiser . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0021 . Processo: 0994649-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022759420128160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze. Apelado: Luis Alberto Jomes e Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0022 . Processo: 0994984-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00237036020118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco S.a. . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Moises

Gonçalves Pinto . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0023 . Processo: 0995881-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158838020088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Daniel Carvalho de Oliveira . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0024 . Processo: 0996097-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00434395220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Ogan da Silva . Advogado: Carlos Henrique Zaros Verri , Edilson Panicki. Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Juliano Romano Naressi , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0025 . Processo: 0996481-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00535636020118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Caroline Pagamunici , Nelson Alcides de Oliveira. Apelante (2): Celso Luiz de Oliveira . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0026 . Processo: 0996505-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00675986420118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymóre Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra. Apelado: Jonathan Pereira da Luz . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0027 . Processo: 0996988-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010815920128160028 Consignação em Pagamento. Apelante: Reginaldo Strapasson . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0028 . Processo: 0997957-7
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00285195220108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva . Apelado: Sonia Aparecida de Oliveira . Advogado: Keti Jaqueline Prestes . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0029 . Processo: 0999565-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187141420118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Fabio Abdon Sales . Advogado: Silvio Roratto . Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0030 . Processo: 1002056-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00143765520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Meurhy Prins de Cristo . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Bruna Carolina Xavier do Nascimento, Eduardo José Fumis Faria. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0031 . Processo: 1005842-9
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00114264220118160021 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Panamericano S/a . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho . Apelado: Ernesto de Souza Bueno . Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto , Jean Carlos Confortin. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0032 . Processo: 1010338-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155989720118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edemilson de Assis Silva . Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese . Apelante (2): Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0033 . Processo: 1010883-3
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004683820098160127 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Odair José de Souza . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0034 . Processo: 1011017-3
Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004451920108160043 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Daniele de Bona . Apelado: Bernardina de Lima Tekassoki . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0035 . Processo: 1011233-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00139738620098160001 Nulidade. Apelante (1): José Pedro de Lima Neto . Advogado: Rosalva Rossane Meneghini . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0036 . Processo: 1011275-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00403242820118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelante (2): Elizandro Vaz da Silva . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa , Dayane Michelle Muniz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0037 . Processo: 1011386-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00416372420118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano , Gabriel da Rosa Vasconcelos. Rec.Adesivo: Lucilene Gomes Cordero . Advogado: Marcelo Kuster de Almeida , Leandro Liça. Apelado (1): Lucilene Gomes Cordero . Advogado: Marcelo Kuster de Almeida , Leandro Liça. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano , Gabriel da Rosa Vasconcelos. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0038 . Processo: 1012682-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00769795720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcelo Batista de Castro . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0039 . Processo: 1012797-0
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00194477520098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Robobank International Brasil S/a . Advogado: Giovana Cezalli Martins , Sandro Mattevi Dal Bosco. Apelado: Olga Czerniej (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0040 . Processo: 1013338-5
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060814820118160069 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: José Carlos Crepaldi , Weslei Pascoal Desposti Leite. Advogado: Cleiton Dahmer . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0041 . Processo: 1013569-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00227908120118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho . Apelado: João Altair Waiantt . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0042 . Processo: 1013786-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081684420108160058 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa C. F. I. . Advogado: Fabiana Silveira , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Claudete Aparecida Monteiro . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0043 . Processo: 1013886-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00717857620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Rosenildo Ribeiro de Souza . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Ricardo Neves Costa , Flávio Neves Costa, Thaís Borges. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0044 . Processo: 1014818-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00154665420128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sebastião Joaquim da Costa . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota

Sannino. Apelado: Banco Sofisa Sa . Advogado: Lia Damo Dedecca . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0045 . Processo: 1015283-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00113486920118160014 Declaratória. Apelante (1): Aparecida de Lima Pereira . Advogado: Sérgio Eduardo Canella . Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0046 . Processo: 1016408-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00052166920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Lorito José de França . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0047 . Processo: 1016942-1
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110222920118160170 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos de Souza Lima . Advogado: Marcelo Barzotto . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Daniele Neves da Silva , Gabriel da Rosa Vasconcelos. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0048 . Processo: 1017711-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00378049520118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze , Fabiana Silveira. Apelado: Joaninha do Rocio dos Santos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0049 . Processo: 1019025-7
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00100573820108160024 Revisão de Contrato. Apelante: Wagner Teles dos Santos . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze. Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0050 . Processo: 1020365-3
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015492520108160147 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva , Nelson Paschoalotto. Apelado: Incalsiq Indústria e Cal Ltda . Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0051 . Processo: 1020587-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00673650420108160001 Repetição de Indébito. Apelante: Mario Cesario Dias . Advogado: Josemara Cuba . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Crystiane Linhares . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0052 . Processo: 1021151-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00405368320108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bfb Leasing Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Jean Ricardo Nicolodi. Apelante (2): Elisabete Moreira Lopes Sabatke . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Fernando Valente Costacurta. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0053 . Processo: 1021201-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00074492920128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alan Patrick Marques . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Flávio Neves Costa , Thaís Borges, Ricardo Neves Costa. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0054 . Processo: 1021456-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029204820118160160 Revisão de Contrato. Apelante: Cícero Bezerra Cavalcante (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Rafael . Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia, Gabriela Fagundes Gonçalves. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0055 . Processo: 1021771-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00127248120118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Apelado: Redimports Mecanica Ltda . Advogado: Luis Carlos de Sousa . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0056 . Processo: 1022692-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00031439120108160109 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Marcus Vinicius Moreno da Rosa . Advogado: Lázaro Valter Monteiro . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0057 . Processo: 1022695-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00250914920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcelo Marques Souza . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0058 . Processo: 1023131-9
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00091531220108160026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luciano Moraes Cordeiro . Advogado: Delmar Selmar Metz . Apelante (2): Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Leo Robert Padilha, Lindsay Laginestra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0059 . Processo: 1023292-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096093720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Gabriela Fagundes Gonçalves. Rec.Adesivo: João Porcides Junior . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko. Apelado (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Gabriela Fagundes Gonçalves. Apelado (2): João Porcides Junior . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0060 . Processo: 1023355-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138928320098160019 Ação de Depósito. Apelante: Napista Transportes Ltda , Maria Martins Leite. Advogado: Wanderval Polachini . Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0061 . Processo: 1023482-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00770202420118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sueli de Fátima Carneiro de Mello . Advogado: Ademir Trida Alves , Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Gmac S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0062 . Processo: 1023697-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00025789320118160109 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Walter Benedito de Mello . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0063 . Processo: 1023805-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00225446120108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Honda Sa . Advogado: Luciana Ribeiro Freitas . Apelado: Cesar Augusto Dantas . Advogado: Rogério Falkembach Aneris . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0064 . Processo: 1024968-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00349096420118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cicero Leandro da Silva . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0065 . Processo: 1025180-0
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006802820118160147 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Glinka Franzotti de Souza . Apelado: Marcos Antônio Bonfim . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

Apelação Cível
0066 . Processo: 1025205-2
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00111171220118160024 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Vanessa Ferreira Zilz . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0067 . Processo: 1025539-3
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010052820118160074 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira . Apelado: Rosana de Oliveira Rodrigues . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0068 . Processo: 1025601-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00013781120128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Demetrius Dias Pereira . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0069 . Processo: 1025628-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00770401520118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ricardo de Jesus Lima . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelante (2): Itau Unibanco Sa . Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira , Ionéia Ilda Veroneze. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0070 . Processo: 1025644-9
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00104852020108160024 Repetição de Indébito. Apelante: João Batista Zelinski (maior de 60 anos). Advogado: Priscila kovalski . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0071 . Processo: 1025698-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00264317720118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Ademir Neres . Advogado: Juliana da Silva Malavazzi . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0072 . Processo: 1026566-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033864420118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Itapu Unibanco Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelante (2): Iracel Gonçalves . Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski , Cristian André Sulzbacher Kasper. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0073 . Processo: 1026761-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00375594520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Renato Rafael da Silva . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gustavo Saldanha Suchy, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0074 . Processo: 1027065-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00115066620118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Meira Costa (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr Chiesa. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0075 . Processo: 1027486-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116387520118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Valmir Simoni . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0076 . Processo: 1028017-4
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014485320128160038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro . Apelado: Cezar Goulart . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0077 . Processo: 1028220-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070271220108160083 Exibição de Documentos. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Sem Fronteiras Transportes Ltda Me . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0078 . Processo: 1028305-9
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006926220098160066 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: Fabiana Silveira , Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Leandro Marques da Cruz . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0079 . Processo: 1028554-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129135920118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Marcelo Oliva Murara. Apelado: Yeda Terezinha Gomes . Advogado: Eli Pereira Diniz . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0080 . Processo: 1029111-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00169980520128160001 Busca e Apreensão. Apelante: Sul Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alessandra Michalski Velloso , Gisele Trogildo Martins. Apelado: Antonia Cardoso de Souza Silva . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0081 . Processo: 1029895-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00097755920128160014 Medida Cautelar. Apelante: Darci Darros . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Finasa Sa . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0082 . Processo: 1029965-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00596936620118160014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Carla Passos Melhado . Apelado: Ulysses Rodrigues Neto . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0083 . Processo: 1030310-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00205444820118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Paula Priscila Auwarter . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0084 . Processo: 1030993-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020263420118160108 Exibição de Documentos. Apelante: Edenilton Aparecido Kuilh . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0085 . Processo: 1031471-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00059895620128160030 Revisão de Contrato. Apelante: Joel Graciano Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Iveraldo Neves . Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
0086 . Processo: 1031739-0
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034874820108160117 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski, Renata Pereira Costa de Oliveira. Apelado: Manoel Messias . Advogado: Magali Fuerbringer , Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0087 . Processo: 1031893-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00770237620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adilson Lopes . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0088 . Processo: 1032704-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00710443620118160014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv

Financeira Sa Cfi . Advogado: Fabiana Silveira . Apelado: Ademir Lombardi . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0089 . Processo: 1033192-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00147737020128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Roberto Machado . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0090 . Processo: 1033319-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00714159720118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Gelson Aitlon Gil . Advogado: Adriano Prota Sannino , Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Itaucard S/a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0091 . Processo: 1041640-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00392924620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Aparecida da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez . Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Paulo Roberto Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 05/06/2013 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03674 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a realizar-se em 05/06/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acidy Martins de Castro Júnior	088	0930813-4
Acir José da Silva Junior	020	0978828-9
Adalgisa Marques	024	0989359-6
Ademir Trida Alves	181	0992320-0
	203	1008077-4
Adriana Pedrosa Lopes	062	0906502-1
	156	0982860-6
Adriane Cristina Stefanichen	060	0906152-1
	126	0963738-7
	139	0974906-2
	148	0979271-4
	170	0988354-7
Adriano Muniz Rebello	045	0863223-9
	052	0877892-3
	076	0916641-6
	120	0958603-6
	128	0964396-3
	136	0973792-4
	137	0973808-7
	140	0975281-4
	185	0994587-3
	187	0995272-1
	194	1002931-9
Adriano Paulo Scherer	121	0958879-0
Adriano Prota Sannino	178	0991729-9
Afonso Fernandes Simon	195	1002982-6
Alessandro Alcino da Silva	072	0915921-5
	085	0922523-0
	138	0974088-9
	208	1009956-4
Alessandro Magno Martins	081	0918860-9
Alessandro Moreira do Sacramento	063	0912566-2
Alex Schopp dos Santos	015	0970309-7
Alexandre de Toledo	126	0963738-7
	139	0974906-2
	166	0987685-3
	189	1000906-8
Alexandre Nelson Ferraz	005	0852839-0
	006	0978616-9
	007	0978616-9/01
	029	0999142-4
	030	1004324-2
	043	0861569-2
	061	0906354-5
	070	0915895-0
	109	0950523-1
	152	0981681-1
	195	1002982-6
Alexandre Polati	177	0991390-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	067	0914910-8
	075	0916570-2
	193	1002308-0
Aline Durski Canavez	159	0985163-4
Aline Waldhelm	101	0943826-6
	212	1014058-6
Allan Marcel Paisani	159	0985163-4
Alvacir Rogério Santos da Rosa	022	0986970-3
Amadeus Cândido de Souza	025	0989394-5
Amauri Baptista Salgueiro	058	0898007-4
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	164	0985690-6
Ana Louise Ramos dos Santos	131	0968096-4
Ana Paula Almeida de Souza Kerber	114	0953799-7
	116	0954645-8
Ana Paula Delgado de S. Barroso	029	0999142-4
	123	0961500-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	099	0942426-2
	112	0952583-5
	169	0988125-6
Anderson Lovato	034	0766383-0
André Vitorassi	191	1001930-8
Andréa Hertel Malucelli	026	0989517-8
	211	1013684-2
Andrea Pereira do Nascimento	025	0989394-5
Andreia Cristina Stein	040	0845879-3
	041	0856358-6
Andressa Nagarolli da Costa	017	0974046-1
	025	0989394-5
Anelícia Verônica Bombana	166	0987685-3
Anelise Pedrini Menegatti	133	0970652-3
Angela Maria Sanchez	018	0977090-1
Angélica Viviane Ribeiro	212	1014058-6
Angelize Severo Freire	084	0920880-2
	171	0988485-7
	214	1019360-1
Anna Paula Baglioli dos Santos	044	0862950-7
	050	0877283-4
Antonio Marcos Guerra	015	0970309-7
Aparecido Alves de Araujo	111	0950844-5
Arthur Sabino Damasceno	092	0938436-9
Ary Bracarense Costa Junior	101	0943826-6
Aurora Maria Tondinelli	041	0856358-6
Blas Gomm Filho	205	1008414-7
Braulio Belinati Garcia Perez	057	0893795-9
Bruna Malinowski Scharf	010	0930027-8
Bruna Mischiatti Pagotto	130	0966325-2
Bruno André Souza Colodel	134	0970918-6
	145	0977741-3
Bruno Angulski Mendes Cardoso	187	0995272-1
Bruno Gnoato Moreli	031	1005119-5
Bruno Henrique Ferreira	183	0992927-9
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	120	0958603-6
	130	0966325-2
	140	0975281-4
Calixto Domingos de Oliveira	064	0913211-6
Carine de Medeiros Martins	034	0766383-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0957632-3

	046	0863749-8
	047	0863804-4
	055	0882508-9
	057	0893795-9
	065	0913888-7
	094	0938849-6
	100	0942565-4
	102	0946543-4
	132	0970334-0
	142	0976905-3
	161	0985504-5
	188	0996922-0
	200	1006577-1
	204	1008089-4
Carla Roberta Dos Santos Belém	107	0949697-9
Carlos Alberto dos Santos	018	0977090-1
Carlos Alexandre Inácio de Paula	061	0906354-5
Carlos André Amorim Lemos	011	0938346-0
Carlos Augusto Crema	191	1001930-8
Carlos Eduardo Scardua	005	0852839-0
	063	0912566-2
	069	0915730-4
	154	0982659-3
Carolina Bette Toniolo Bolzon	026	0989517-8
Carolina Borges Cordeiro	033	0728370-9
Carolina Macedo Cantarelli	050	0877283-4
Caroline Pagamunici	148	0979271-4
	155	0982716-3
Cássia Rossana Guidugli	006	0978616-9
	007	0978616-9/01
Cássio Lisandro Telles	001	0815567-9
César Augusto Terra	021	0983085-7
	028	0998306-4
	053	0878885-2
	083	0920215-5
	163	0985679-7
Cezar Henrique de Lima	080	0917948-4
	160	0985167-2
Charles Hermann Limões	050	0877283-4
	051	0877426-9
Christielle T. B. A. d. Toledo	178	0991729-9
Cíntia Regina Dornelas	025	0989394-5
	031	1005119-5
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	092	0938436-9
Cláudia Tosin Kubrusly	110	0950671-2
Cleber Tadeu Yamada	018	0977090-1
Cleiton Carlos Martinelli	124	0962470-6
Clerson André Rossato	117	0955782-0
	127	0964160-3
	146	0977968-4
Cleverson Marcel Sponchiado	200	1006577-1
Clóvis Barros Botelho Neto	018	0977090-1
Crisaine Miranda Grespan	042	0859629-2
	187	0995272-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	0957632-3
	046	0863749-8
	047	0863804-4
	051	0877426-9
	055	0882508-9
	094	0938849-6
	104	0946903-0
	118	0956353-3
	132	0970334-0
	142	0976905-3
	161	0985504-5
	197	1005205-6
	200	1006577-1
	215	0986404-4
	216	0995079-0
Cristiano José Baratto	002	0954032-1/01
Cristina Smolareck	142	0976905-3
Damasceno Maurício da R. Junior	011	0938346-0
Daniel Hachem	048	0868449-3
	123	0961500-5
Daniela de Carvalho Silva	178	0991729-9
Danielle Madeira	016	0973289-2
	027	0995235-8
	046	0863749-8
	054	0879260-9
	134	0970918-6
Danielle Vicente	170	0988354-7
Danilo Men de Oliveira	189	1000906-8
Davi Chedlovski Pinheiro	083	0920215-5
Débora Pereira Ferreira	110	0950671-2
Denio Leite Novaes Junior	037	0777272-9
Denise de Jesus Ferreira	077	0916777-1
	158	0985089-3
Denise Marici Oltramari Tasca	169	0988125-6
Denise Rocha Preisner Oliva	069	0915730-4
Denise Vazquez Pires	126	0963738-7
Dhiogo Raphael Anoíz	171	0988485-7
Diana Maria Emílio	193	1002308-0
	210	1012334-3
Diego Balieiro Werneck	091	0936545-5
	115	0954157-3
Diego Luis Pisa Soares	215	0986404-4
Dilvo Bertipaglia	037	0777272-9
Diogo Ramos	018	0977090-1
Dione de Souza Ferreira	145	0977741-3
Djalma Barbosa dos Santos Júnior	042	0859629-2
Duarte Xavier de Morais	111	0950844-5
Edno Pezzarini Júnior	056	0888741-8
Eduardo José Fumis Faria	026	0989517-8
	090	0936192-4
	133	0970652-3
	211	1013684-2
Eduardo Kotaka Júnior	109	0950523-1
Eduardo Kutianski Franco	192	1002114-8
Eduardo Marcelo Pinotti	031	1005119-5
Eduardo Nogueira de Morais	138	0974088-9
Eduardo Pena de Moura França	209	1010325-6
Egídio Fernando Argüello Júnior	049	0868808-2
	106	0946970-1
	127	0964160-3
	147	0979151-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	127	0964160-3
	172	0988532-1
Elizeu Luiz Toporoski	064	0913211-6
Emerson Lautenschlager Santana	188	0996922-0
Eneida Wirgues	016	0973289-2
Érica Hikishima Fraga	089	0932098-5
	091	0936545-5
	115	0954157-3
Erika Cristina Pereira Nunes	129	0964820-4
Ernani José Pera Junior	155	0982716-3
Evandro Alves dos Santos	205	1008414-7
Evandro Gustavo de Souza	044	0862950-7
	117	0955782-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0954032-1/01
Everson Pereira Soares	165	0987668-2
Ezequiel Fernandes	052	0877892-3
	118	0956353-3
	156	0982860-6
Fabiana Silveira	059	0905845-7
	201	1006878-3
Fabiane Teresinha Savoldi	124	0962470-6
Fabiano Camillo	087	0930136-2
Fabiano Roesner	058	0898007-4
Fábio Bertoglio	141	0976503-9
Fábio Roberto Portella	103	0946845-3
Fátima Denise Fabrin	095	0939091-4
Felipe André de Souza	066	0914437-4
Felipe Rosinski Lima Bissani	163	0985679-7
Fernanda Vanini Ibrahim	105	0946929-4

Fernando Augusto Ogura	085	0922523-0
	135	0973147-9
	180	0992309-1
Fernando Fernandes Berrisch	019	0977621-6
Fernando José Gaspar	060	0906152-1
	116	0954645-8
	125	0963201-5
	168	0988104-7
Fernando Luz Pereira	060	0906152-1
Fernando Parolini de Moraes	205	1008414-7
Fernando Valente Costacurta	132	0970334-0
Flaviano Belinati Garcia Perez	197	1005205-6
	215	0986404-4
Flávio Penteado Geromini	192	1002114-8
Flávio Santanna Valgas	077	0916777-1
	118	0956353-3
Francelise Camargo de Lima	066	0914437-4
Francine Gabriele da Silva	022	0986970-3
Francisco Antônio Fragata Junior	127	0964160-3
	172	0988532-1
Frederico Sefrin	059	0905845-7
	084	0920880-2
Gabriela Cortes Leão de Oliveira	053	0878885-2
Gardênia Mascarelo	047	0863804-4
Georgia Frota Kravitz Pecini	003	0945911-8
Germano Jorge Rodrigues	014	0968031-3
	043	0861569-2
	057	0893795-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	035	0766387-8
	037	0777272-9
	074	0916485-8
	092	0938436-9
	122	0960994-3
	149	0980841-3
	151	0981353-2
	192	1002114-8
Gilberto Borges da Silva	013	0957632-3
	065	0913888-7
	094	0938849-6
	104	0946903-0
	132	0970334-0
	142	0976905-3
	154	0982659-3
	197	1005205-6
	200	1006577-1
Gilberto Pedriali	038	0783514-9
	199	1006555-5
Gilberto Stinglin Loth	021	0983085-7
	053	0878885-2
	083	0920215-5
	163	0985679-7
Gilnei Ricardo Eidt	073	0916140-4
	122	0960994-3
	191	1001930-8
Giovana Cezalli Martins	121	0958879-0
Giovani de Oliveira Serafini	149	0980841-3
Giovani Pires de Macedo	040	0845879-3
Giovanny Vitório Baratto Cocicov	011	0938346-0
Guilherme Camillo Krugen	084	0920880-2
Gustavo Teixeira Pianaro	106	0946970-1
	172	0988532-1
Harry Françóia Júnior	095	0939091-4
	131	0968096-4
Helen Kátia Silva Cassiano	144	0977704-0
Helena Rosa Tondinelli	041	0856358-6
Helise Caroline Dietrich	020	0978828-9
Heloísa Franceschi Nascimento	068	0915103-7
	141	0976503-9
	184	0994287-8
Henrique Arthur Mass	216	0995079-0
Hercules Márcio Idalino	129	0964820-4
Hérlli Cristina Fernandes Toigo	052	0877892-3
Igor Hordi Bonfim Gavião	014	0968031-3
	031	1005119-5
Ingrid de Mattos	090	0936192-4
	133	0970652-3
Ionéia Ilda Veroneze	039	0804157-6
Isabel de Fátima Szary	143	0977337-9
Isaias Grasel Rosman	206	1008781-3
Israel Bogo	179	0992032-5
Ivan de Azevedo Gubert	093	0938445-8
Ivanês da Glória Mattos	011	0938346-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	049	0868808-2
	056	0888741-8
	072	0915921-5
Jaime Oliveira Penteado	074	0916485-8
	078	0917535-7
	087	0930136-2
	092	0938436-9
	105	0946929-4
	122	0960994-3
	149	0980841-3
	186	0994722-2
	192	1002114-8
Jair Antônio Wiebelling	079	0917865-0
Janaina Baptista Tente	072	0915921-5
	138	0974088-9
Jandir Schmitt	035	0766387-8
	070	0915895-0
	098	0942011-1
Jane Maria Roncato	132	0970334-0
Jean Carlo Paisani	071	0915902-0
Jean Paul Takeshi Yamamoto	160	0985167-2
Jeane Karla Bahr	034	0766383-0
Jeferson Barbosa	197	1005205-6
Jefferson Figueira Cazon	185	0994587-3
Jefferson Luis Biancolini	150	0981146-7
Jefferson Luiz Grossl	184	0994287-8
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	142	0976905-3
João Domingos Tonello	009	0926676-2
João Leonelho Gabardo Filho	021	0983085-7
	028	0998306-4
	053	0878885-2
	083	0920215-5
	163	0985679-7
	183	0992927-9
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	109	0950523-1
Jociane de Paula	046	0863749-8
Jonas Adalberto Pereira	009	0926676-2
	012	0944987-8
Jonas Adalberto Pereira Júnior	009	0926676-2
	012	0944987-8
José Dorival Perez	181	0992320-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	032	0701612-8
	134	0970918-6
	145	0977741-3
José Francisco Cunico Bach	004	0988042-2
José Luis Benedetti	089	0932098-5
José Pedro Antoniucci	188	0996922-0
José Zelindo Bocasanta	214	1019360-1
Josimar Diniz	171	0988485-7
Josué Perez Colucci	008	0924689-1
	023	0987539-6
Juliana Lahude Morey	024	0989359-6
Juliana Mara da Silva	035	0766387-8
Juliana Nogueira	160	0985167-2
Juliana Peron Riffel	093	0938445-8
Juliane Feitosa Sanches	078	0917535-7
	087	0930136-2
	105	0946929-4
	122	0960994-3
Juliane Piovesan Ferrari	100	0942565-4

Juliane Toledo dos Santos Rossa	067	0914910-8
Juliano Francisco da Rosa	084	0920880-2
	171	0988485-7
	214	1019360-1
Juliano Martins	081	0918860-9
Juliano Miqueletti Soncin	138	0974088-9
	207	1008857-2
Juliano Ricardo Tolentino	098	0942011-1
Júlio César Dalmolin	030	1004324-2
	079	0917865-0
Julio César Guilhen Aguilera	195	1002982-6
Júlio Ricardo Araújo	177	0991390-8
Karine de Paula Pedlowski	041	0856358-6
Karine Simone Pofahl Weber	059	0905845-7
Karine Yuri Matsumoto	181	0992320-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	056	0888741-8
Leandro de Quadros	098	0942011-1
Leandro Negrelli	032	0701612-8
	045	0863223-9
	133	0970652-3
	152	0981681-1
	157	0984248-8
Leomar Antônio Johann	092	0938436-9
Lidiana Vaz Ribovski	190	1001919-9
Ligia Maria da Costa	028	0998306-4
Lizeth Sandra Ferreira Detros	151	0981353-2
Luana Rosa Tondinelli Boeira	041	0856358-6
Lucas Amaral Dassan	037	0777272-9
Luciana Lupi Alves	209	1010325-6
Luciana Perez Guimarães da Costa	107	0949697-9
Luciana Ribeiro Freitas	022	0986970-3
Luciana Santos Costa	182	0992658-9
Luciano Dell Agnolo Kuhn	110	0950671-2
Luciano Soares Pereira	018	0977090-1
Lucimara Pereira da Silva	083	0920215-5
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	212	1014058-6
Luilson Felipe Gonçalves	105	0946929-4
Luís Henrique D. Escarmanhani	101	0943826-6
Luiz Antônio Michaeliszyn Filho	177	0991390-8
Luiz Assi	042	0859629-2
	062	0906502-1
	156	0982860-6
	170	0988354-7
Luiz Augusto Teixeira de C. Bruno	127	0964160-3
Luiz Fernando Brusamolin	014	0968031-3
	031	1005119-5
	073	0916140-4
	080	0917948-4
	097	0941895-3
	108	0950226-7
	153	0982010-6
	160	0985167-2
	179	0992032-5
	190	1001919-9
Luiz Henrique Bona Turra	035	0766387-8
	074	0916485-8
	087	0930136-2
	092	0938436-9
	105	0946929-4
	122	0960994-3
	149	0980841-3
	151	0981353-2
	192	1002114-8
luiz henrique perusso da costa	090	0936192-4
Luiz Rodrigues Wambier	002	0954032-1/01
	167	0987846-6
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	202	1008057-2
Marcelo Aparecido Fuentes	006	0978616-9
	007	0978616-9/01
Marcelo Augusto Bertoni	032	0701612-8
	134	0970918-6
	145	0977741-3
Marcelo Crestani Rubel	102	0946543-4
Marcelo Fanchin	182	0992658-9
Marcelo Moreira de Almeida	126	0963738-7
Marcelo Rogério Frameschi Honório	196	1004670-9
Marcelo Tesheiner Cavassani	063	0912566-2
	129	0964820-4
Marcia Castro Cabral	022	0986970-3
	024	0989359-6
Márcia Loreni Gund	079	0917865-0
Marcilei Gorini Pivato	163	0985679-7
Márcio Antônio Sasso	001	0815567-9
Márcio Ayres de Oliveira	026	0989517-8
	090	0936192-4
	138	0974088-9
	211	1013684-2
Márcio Ribeiro Pires	001	0815567-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	038	0783514-9
	199	1006555-5
Marcos Dutra de Almeida	086	0923491-7
Marcos Fernando Landi Sírio	128	0964396-3
	186	0994722-2
Marcos Martinez Carraro	074	0916485-8
Marcos Paulo Gayardo	124	0962470-6
Marcos Vinícius Molina Veroneze	046	0863749-8
Maria Felícia Chedlovski	083	0920215-5
Maria Iracema Bastos Pfeffer	135	0973147-9
Maria Letícia Brüsch	049	0868808-2
	072	0915921-5
Maria Lucília Gomes	010	0930027-8
Mariana Amélia Cruz Bordin	080	0917948-4
Mariana Benini Souto	128	0964396-3
	186	0994722-2
Mariane Cardoso Macarevich	064	0913211-6
	067	0914910-8
	193	1002308-0
Mariano Antônio Cabello Cipolla	088	0930813-4
Marili Daluz Ribeiro Taborda	012	0944987-8
	119	0958146-6
	150	0981146-7
	162	0985632-4
	198	1005480-9
	202	1008057-2
	205	1008414-7
Marina Blaskovski	081	0918860-9
	111	0950844-5
	114	0953799-7
	158	0985089-3
	210	1012334-3
Mário Lopes da Silva Netto	104	0946903-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	167	0987846-6
Maurício Beleski de Carvalho	068	0915103-7
Maurício Kavinski	014	0968031-3
	073	0916140-4
	153	0982010-6
	160	0985167-2
	179	0992032-5
	190	1001919-9
Maurício Souza Bochnia	182	0992658-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	036	0776529-9
	094	0938849-6
	211	1013684-2
Maylin Maffini	032	0701612-8
	045	0863223-9
	133	0970652-3
	152	0981681-1
	157	0984248-8
Michelle Schuster Neumann	132	0970334-0
Mieko Ito	115	0954157-3
Milken Jacqueline C. Jacomini	047	0863804-4
	051	0877426-9
	055	0882508-9

	077	0916777-1
	157	0984248-8
	204	1008089-4
Milton José Paizani	164	0985690-6
Moriane Portella Garcia	074	0916485-8
	087	0930136-2
	105	0946929-4
	122	0960994-3
	186	0994722-2
	192	1002114-8
Mozer Sepeca	090	0936192-4
	133	0970652-3
Nelson Alcides de Oliveira	148	0979271-4
	155	0982716-3
Nelson Paschoalotto	069	0915730-4
	093	0938445-8
	101	0943826-6
	143	0977337-9
	212	1014058-6
Nelson Pilla Filho	073	0916140-4
	097	0941895-3
	113	0952840-5
	144	0977704-0
	179	0992032-5
	190	1001919-9
Newton Dorneles Saratt	085	0922523-0
	086	0923491-7
	096	0939483-2
	135	0973147-9
Odilon Aramis Mentz da Silva	172	0988532-1
Osvaldir Nodari	110	0950671-2
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	141	0976503-9
Otávio Augusto Ferraro	056	0888741-8
Paola de Almeida Petris	113	0952840-5
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	015	0970309-7
Patricia Pontaroli Jansen	019	0977621-6
	188	0996922-0
	215	0986404-4
	216	0995079-0
Paula Fabiane Moraes Pereira	127	0964160-3
Paula Gisele Puquevis de Moraes	173	0988556-1
Paula Salomão Jaime	199	1006555-5
Pauline Tonial	001	0815567-9
Paulo Armando Caetano de Oliveira	023	0987539-6
Paulo Henrique Salgado Colonnese	127	0964160-3
Paulo Roberto Anghinoni	078	0917535-7
	105	0946929-4
Paulo Rogério Sanches	131	0968096-4
Paulo Sérgio Winckler	038	0783514-9
	078	0917535-7
	115	0954157-3
	161	0985504-5
	176	0990436-5
Pedro José Ghesti Junior	015	0970309-7
Pedro Stefanichen	060	0906152-1
	126	0963738-7
	139	0974906-2
	148	0979271-4
Pio Carlos Freiria Junior	019	0977621-6
	100	0942565-4
	216	0995079-0
Priscila Dantas Cuenca Gatti	114	0953799-7
	116	0954645-8
Priscila Kei Sato	167	0987846-6
Priscila Loureiro Stricagnolo	061	0906354-5
Rafael Augusto Cassetari Filho	177	0991390-8
Rafael Bogo	179	0992032-5
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	165	0987668-2
Rafael Michelon	145	0977741-3
Rafael Rodrigues de Castro	022	0986970-3
Rafaella Gussella de Lima	134	0970918-6
Regiane do Rocio F. Berrisch	019	0977621-6
	174	0989053-9
Regina Alves de Carvalho	180	0992309-1
Regina de Melo Silva	053	0878885-2
	173	0988556-1
Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	011	0938346-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	048	0868449-3
Reinaldo Mirico Aronis	003	0945911-8
	040	0845879-3
	044	0862950-7
	050	0877283-4
	062	0906502-1
	066	0914437-4
	068	0915103-7
	130	0966325-2
	147	0979151-7
	156	0982860-6
	159	0985163-4
	170	0988354-7
Renata Pereira Costa de Oliveira	175	0989318-5
Ricardo Costa Maguetas	003	0945911-8
Ricardo José Carnieletto	062	0906502-1
Riccardo Bertotti	004	0988042-2
Roberto Gloss Malta	009	0926676-2
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	172	0988532-1
Robson Fernando Sebold	185	0994587-3
Rodolfo Moreira dos Santos	194	1002931-9
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	053	0878885-2
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	202	1008057-2
Rodrigo Luiz Garcia	055	0882508-9
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	043	0861569-2
Rodrigo Pereira Cortez	088	0930813-4
Rogerio Augusto da Silva	039	0804157-6
	147	0979151-7
	153	0982010-6
Rogério Grohmann Sfoggia	045	0863223-9
	052	0877892-3
	076	0916641-6
	106	0946970-1
	117	0955782-0
	120	0958603-6
	127	0964160-3
	128	0964396-3
	131	0968096-4
	136	0973792-4
	137	0973808-7
	140	0975281-4
	172	0988532-1
	176	0990436-5
	185	0994587-3
	187	0995272-1
Rogério Pereira Neves	199	1006555-5
Rogério Resina Molez	178	0991729-9
Rosângela da Rosa Corrêa	064	0913211-6
	193	1002308-0
Samantha Beatriz F. Damiano	127	0964160-3
Sandro Emerson de Oliveira	089	0932098-5
Sandro Mattevi Dal Bosco	121	0958879-0
Sarita Acruche Nunes	033	0728370-9
Sérgio da Cruz	091	0936545-5
Sergio Schulze	020	0978828-9
Sérgio Schulze	034	0766383-0
	050	0877283-4
	054	0879260-9
	059	0905845-7
	112	0952583-5
	196	1004670-9
Sidney Marcos Miranda	082	0919199-9
Silmara Stroparo	096	0939483-2
	099	0942426-2
	146	0977968-4

	167	0987846-6
Sofia Carolina Jacob de Paula	032	0701612-8
Solange Kintope	022	0986970-3
	024	0989359-6
Suellen Lourenço Gimenes	201	1006878-3
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	136	0973792-4
	137	0973808-7
Suzinaira de Oliveira	071	0915902-0
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	080	0917948-4
	086	0923491-7
	168	0988104-7
Tatiana Valesca Vroblewski	020	0978828-9
	034	0766383-0
	054	0879260-9
	081	0918860-9
	111	0950844-5
	114	0953799-7
	158	0985089-3
	173	0988556-1
	201	1006878-3
	210	1012334-3
Teófilo Stefanichen Neto	065	0913888-7
	076	0916641-6
	097	0941895-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0954032-1/01
Thaís Regina Mylius Monteiro	023	0987539-6
Thatiane Cabreira	213	1014923-8
THIAGO FREIRE DA SILVA	008	0924689-1
Thiago Paese	062	0906502-1
Thiala Cavallari	046	0863749-8
	054	0879260-9
Valéria Braga Tebalde	142	0976905-3
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0852839-0
	006	0978616-9
	007	0978616-9/01
	030	1004324-2
	043	0861569-2
	061	0906354-5
	070	0915895-0
	109	0950523-1
	152	0981681-1
	195	1002982-6
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	015	0970309-7
Valeria Suzana Ruiz	093	0938445-8
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	060	0906152-1
	168	0988104-7
Vanessa Paludzyszyn	023	0987539-6
Verônica Dias	162	0985632-4
Victicia Kinaski Gonçalves	125	0963201-5
Vinicius Gonçalves	079	0917865-0
	138	0974088-9
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	102	0946543-4
	142	0976905-3
Viviane Karina Teixeira	200	1006577-1
Wagner Reichert	062	0906502-1
Wanderval Polachini	071	0915902-0
Willians Eidy Yoshizumi	018	0977090-1
Wilmar Alvino da Silva	033	0728370-9
Wilson Clementino Soares	031	1005119-5
Zalnir Caetano	091	0936545-5
Zalnir Caetano Junior	091	0936545-5

Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0001 . Processo: 0815567-9
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2466442 Apelação Civel. Autor: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Ribeiro Pires , Márcio Antônio Sasso. Réu: Osmar Perardt . Advogado: Cássio Lisandro Telles , Pauline Tonial. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0954032-1/01
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 09540321 Apelação Civel. Embargante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Pérgula Engenharia Ltda . Advogado: Cristiano José Baratto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0003 . Processo: 0945911-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00110121220088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Jorge Luiz Dalcomuni . Advogado: Ricardo Costa Maguetas . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0004 . Processo: 0988042-2
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019188020048160033 Reivindicatória. Apelante: Tereza Domingues das Neves (maior de 60 anos). Advogado: José Francisco Cunico Bach . Apelado: Osmar de Andrade Ferreira . Advogado: Riccardo Bertotti . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0005 . Processo: 0852839-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00080611120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Tomas Kozoski . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (1): Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Tomas Kozoski . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0978616-9
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00292778120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Cláudio José Bairral . Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes , Cássia Rossana Guidugli. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo
0007 . Processo: 0978616-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 978616900 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Cláudio José Bairral . Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes , Cássia Rossana Guidugli. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0924689-1
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028460420098160147 Busca e Apreensão. Agravante: Iristur Transporte e Turismo Ltda . Advogado: THIAGO FREIRE DA SILVA . Agravado: Banco Volvo do Brasil Sa . Advogado: Josué Perez Colucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0926676-2
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051133120128160021 Reintegração de Posse. Agravante: Cooperativa Habitacional do Oeste Coheste . Advogado: João Domingos Tonello . Agravado: Luiz Antônio da Silva . Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Roberto Gloss Malta, Jonas Adalberto Pereira Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0930027-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00200978020128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Maria Lucília Gomes , Bruna Malinowski Scharf. Agravado: Ivo Cassiano Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0938346-0
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900001309 Reintegração de Posse. Agravante: Síntia Antônia de Avelar , Paulo Cezar Ferreira. Advogado: Giovanny Vitório Baratto Cocicov , Carlos André Amorim Lemos. Agravado: Copel Geração e Transmissão Sa . Advogado: Ivanês da Glória Mattos , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0944987-8
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202488320128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Lorival Egon Scheeren . Advogado: Jonas Adalberto

Pereira , Jonas Adalberto Pereira Júnior. Agravado: Banco Fidis Sa Iveco Capital . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0957632-3
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033831120128160077 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Mauro Sérgio Mazzeto Roman . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0968031-3
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043279120128160148 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Igor Hordi Bonfim Gavião, Maurício Kavinski. Agravado: Geraldo Rodrigues dos Santos . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0970309-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007777320118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Osmar Pacheco dos Santos . Advogado: Antonio Marcos Guerra , Pedro José Ghesti Junior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva , Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Alex Schopp dos Santos. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0973289-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00230214420118160019 Busca e Apreensão. Agravante: Alcimar de Oliveira Rosa . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Bv Financeira Sa . Advogado: Eneida Wirgues . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0974046-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00444508720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marilda de Moraes . Advogado: Andressa Nagarolli da Costa . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0977090-1
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044811220128160148 Nulidade. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa . Advogado: Angela Maria Sanchez , Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi. Agravado: J A de Campos & Cia Ltda , R J de Campos & Cia Ltda, Sebastião de Campos, Maria de Lourdes Serpelon Campos. Advogado: Carlos Alberto dos Santos , Cleber Tadeu Yamada, Diogo Ramos, Clóvis Barros Botelho Neto. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0977621-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092796420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Antonia Zenilda Rocha . Advogado: Fernando Fernandes Berrisch , Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Espedito Reis do Amaral)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0978828-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00037216020128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Investimento e Financiamento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sergio Schulze, Helise Caroline Dietrich. Agravado: Elizeu Ângelo de Brito . Advogado: Acir José da Silva Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0983085-7
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00292776020128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Luiz Mazzardo . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0986970-3
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042870820128160117 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Honda S.a. . Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa , Rafael Rodrigues de Castro, Luciana Ribeiro Freitas, Francine Gabriele da Silva, Marcia Castro Cabral. Agravado: Siméia Machado da Rosa . Advogado: Solange Kintope . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0987539-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00450302020128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa . Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro , Paulo Armando Caetano de Oliveira, Vanessa Paludzyszyn, Josué Perez Colucci. Agravado: Saulo Andriano Ferreira da Cruz me . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0989359-6
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042870820128160117 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Honda Sa . Advogado: Adalgisa Marques , Marcia Castro Cabral, Juliana Lahude Morey. Agravado: Simeia Machado da Rosa . Advogado: Solange Kintope . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0989394-5
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038758420128160147 Revisão de Contrato de Locação. Agravante: Flavio Luiz Berwaldt Luckow . Advogado: Andressa Nagarolli da Costa . Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Andrea Pereira do Nascimento , Cíntia Regina Dornelas, Amadeus Cândido de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Espedito Reis do Amaral)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0989517-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062821120128160035 Restituição. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Reinan Dos Santos Pereira . Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Espedito Reis do Amaral)
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0995235-8
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122101320128160044 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Pereira da Silva Santos . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0998306-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082388320128160028 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Ligia Maria da Costa , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Miguel Silva da Cruz . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0999142-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001901 Revisão de Contrato. Agravante: Rosicleia Andreiczuk . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso . Agravado: Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 1004324-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00575086020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Priscila Martinson Strapasson . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 1005119-5
Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101410520128160045 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa . Advogado: Cíntia Regina Dornelas , Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hordi Bonfim Gavião. Agravado: Nelmara Cristina Gonçalves Silva Grou . Advogado: Wilson Clementino Soares , Bruno Gnoato Moreli, Eduardo Marcelo Pinotti. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0032 . Processo: 0701612-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014747020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula. Rec.Adesivo: Milton José Costa . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Milton José Costa . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (2): Banco Finasa Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias)). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0033 . Processo: 0728370-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00007839520058160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Amp Comércio de Automóveis Ltda. . Advogado: Sarita Acruche Nunes . Rec.Adesivo: Wellington José de Miranda . Advogado: Carolina Borges Cordeiro , Wilmar Alvino da Silva. Apelado (1): Amp Comércio de Automóveis Ltda. . Advogado: Sarita Acruche Nunes . Apelado (2): Wellington José de Miranda . Advogado: Carolina Borges Cordeiro , Wilmar Alvino da Silva. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0034 . Processo: 0766383-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00043015420098160001 Ordinária. Apelante: Maluza Marilice Salles . Advogado: Anderson Lovato . Apelado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Carine de Medeiros Martins , Jeane Karla Bahr, Sérgio

Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0035 . Processo: 0766387-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00051771220108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mara da Silva , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Luiz Otavio de Souza . Advogado: Jandir Schmitt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0036 . Processo: 0776529-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00046428020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Willian Daniel de Assis . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0037 . Processo: 0777272-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00049606320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Apelado: Antonio Aleir Nazario . Advogado: Dilvo Bertipaglia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0038 . Processo: 0783514-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028855120098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Apelante (2): Sebastião Ferreira dos Santos . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0039 . Processo: 0804157-6
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00359105820108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson Guzi . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Ionéia Ilda Veroneze . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0040 . Processo: 0845879-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00242168420088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Andreia Cristina Stein , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luis Carlos da Silva . Advogado: Giovani Pires de Macedo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0041 . Processo: 0856358-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00288854920098160014 Reparação de Danos. Apelante: Hozana Moraes da Silva , Alexandre Moraes da Silva. Advogado: Aurora Maria Tondinelli , Luana Rosa Tondinelli Boeira, Helena Rosa Tondinelli. Apelado: Bv Financeira Sa, Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Karine de Paula Pedlowski , Andreia Cristina Stein. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0042 . Processo: 0859629-2
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001523420118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Domingues Guieti (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil Sa . Advogado: Djalma Barbosa dos Santos Júnior , Luiz Assi. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0043 . Processo: 0861569-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00335440420098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bruno Pereira de Almeida . Advogado: Germano Jorge Rodrigues , Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0862950-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00090223920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Gustavo Rosa Barione . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0045 . Processo: 0863223-9
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030731620078160033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Barbosa Bueno . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0046 . Processo: 0863749-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109305320108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdemir João Machado Moreira . Advogado: Danielle Madeira , Jociane de Paula, Thiala Cavallari. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0047 . Processo: 0863804-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088338020108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Valmir Machado dos Santos Junior . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0048 . Processo: 0868449-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104433520108160035 Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Solange Ferreira Acessórios - Me , Solange Ferreira Fonseca. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0049 . Processo: 0868808-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00182168320098160030 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Apelado: André Luiz Bispo . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0050 . Processo: 0877283-4
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017873820108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Sérgio Schulze , Anna Paula Baglioli dos Santos, Carolina Macedo Cantarelli, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Zilda Batista dos Santos . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0051 . Processo: 0877426-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022013620108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Eloi José Pereira . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0877892-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077672020108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Adriano Muniz Rebello. Apelado: Adruez Correa de Araújo . Advogado: Ezequiel Fernandes , Hérlli Cristina Fernandes Toigo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0053 . Processo: 0878885-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00035409120078160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Ignez Siqueira . Advogado: Regina de Melo Silva , Gabriela Cortes Leão de Oliveira. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0054 . Processo: 0879260-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00203871220108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze. Apelante (2): Valdenir do Nascimento . Advogado: Danielle Madeira , Thiala Cavallari. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0882508-9
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00069155220078160017 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamneto e

Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Luiz Fernando Alves . Advogado: Rodrigo Luiz Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto))
Apelação Cível
0056 . Processo: 0888741-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00080675220088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado: Odair Demétrico Broetto e Cia Ltda. . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0057 . Processo: 0893795-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00643672420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Edenilson de Araujo Souza . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Apelado: Banco Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0058 . Processo: 0898007-4
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004969820088160043 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Daycoval S A . Advogado: Amauri Baptista Salgueiro , Fabiano Roesner. Apelado: Flaville Galvão . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0905845-7
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182490320098160021 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Elizeu Pereira da Silva . Advogado: Frederico Sefrin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0060 . Processo: 0906152-1
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00072771520118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Lucimara Barbosa de Oliveira . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha , Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0061 . Processo: 0906354-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00704574820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Carlos Alexandre Inácio de Paula. Apelado: Caçador Alimentos Ltda. . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0062 . Processo: 0906502-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033546120108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Abilio Adão Lamb . Advogado: Thiago Paese , Ricardo José Carnieletto, Wagner Reichert. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0063 . Processo: 0912566-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00066469020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Sebastião Laska . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0064 . Processo: 0913211-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00097811320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Elizeu Luiz Toporoski, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Mauro César do Nascimento Pere . Advogado: Calixto Domingos de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0913888-7
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00101525520118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Cinthia de Melo Lima . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0066 . Processo: 0914437-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086099720108160131 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Felipe André de Souza. Apelado: Noeli Panison . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0067 . Processo: 0914910-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00573602020108160001 Nulidade. Apelante (1): Orlando de Jesus Christoforo . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0068 . Processo: 0915103-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042008520078160001 Cobrança. Apelante: Doraci dos Santos Padilha . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Heloísa Franceschi Nascimento. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
Apelação Cível
0069 . Processo: 0915730-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100817220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Cifra Sa Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Fernando Luiz Bauer . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto))
Apelação Cível
0070 . Processo: 0915895-0
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00167163820118160021 Declaratória de Extinção de Obrigação. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Alexssandro Paludo . Advogado: Jandir Schmitt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0071 . Processo: 0915902-0
Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003144020088160164 Revisão de Contrato. Apelante: Colapinus Ltda . Advogado: Wanderval Polachini , Jean Carlo Paisani. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Suzinaira de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0072 . Processo: 0915921-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046059220118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Apelado: Willian Gustavo Bracht . Advogado: Alessandro Alcino da Silva , Janaina Baptista Tente. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0073 . Processo: 0916140-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000953620118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Mario Santa Cruz Junior . Advogado: Gilnei Ricardo Eidt . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0074 . Processo: 0916485-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006366620118160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Tiago Alves de Lima . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0075 . Processo: 0916570-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00056393920108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro . Apelado: Heitiane Lopes Visintainer . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0076 . Processo: 0916641-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00182038920108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Rec.Adesivo: Givanildo Ferreira da Silva . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Apelado (1): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Adriano Muniz Rebello. Apelado (2): Givanildo Ferreira da Silva . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0077 . Processo: 0916777-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142218120088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Ivo Luiz Kuczkur . Advogado: Denise de Jesus Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto))
Apelação Cível
0078 . Processo: 0917535-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00075513220088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Sérgio Teodoro Cruz . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto))
Apelação Cível
0079 . Processo: 0917865-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050872420098160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves . Apelado: Acm Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0080 . Processo: 0917948-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00177370720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Joel Mendes de Moura . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi , Mariana Amélia Cruz Bordin. Apelado: Bv Financeira S A Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Cezar Henrique de Lima , Luiz Fernando Brusamolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto))
Apelação Cível
0081 . Processo: 0918860-9
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054457620108160050 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Adilson Arantes . Advogado: Alessandro Magno Martins , Juliano Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0082 . Processo: 0919199-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014328020078160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Fazenda Nacional . Interessado: Massa Falida de Hermes Macedo SA , Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Advogado: Sidney Marcos Miranda . Interessado: Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0920215-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00086500320098160001 Revisional. Apelante: Rosney Gomes de Lima . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski, Lucimara Pereira da Silva. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0084 . Processo: 0920880-2
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00199580520118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Luiza de Souza . Advogado: Frederico Sefrin . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0085 . Processo: 0922523-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069373220118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Emerson Ferreira de Oliveira . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0086 . Processo: 0923491-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00063457020108160014 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Mario José Alves . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0087 . Processo: 0930136-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034248920118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Antonio Harmatiuk . Advogado: Fabiano Camillo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0088 . Processo: 0930813-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089024020058160035 Usucapião Especial. Apelante (1): Município de São José dos Pinhais . Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior . Apelante (2): Maria da Graça Ferraz . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo Pereira Cortez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0932098-5
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007056920118160170 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga . Apelado: Juliano Julio Ferraz . Advogado: José Luis Benedetti , Sandro Emerson de Oliveira. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0936192-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00279804920108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Ana Paula Souza . Advogado: luiz henrique perusso da costa . Apelado: Bv Finaceira Sa Credito Financiamento Investimento . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0936545-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131276420098160035 Indenização. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Diego Balieiro Werneck. Rec.Adesivo: Claudinei Alves de Oliveira . Advogado: Sérgio da Cruz , Zalnir Caetano, Zalnir Caetano Junior. Apelado (1): Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Diego Balieiro Werneck. Apelado (2): Claudinei Alves de Oliveira . Advogado: Sérgio da Cruz , Zalnir Caetano, Zalnir Caetano Junior. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0092 . Processo: 0938436-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022123120118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Ordilei Cerbaro . Advogado: Leomar Antônio Johann . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0093 . Processo: 0938445-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060290420078160001 Ação de Depósito. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Juliana Peron Riffel , Nelson Paschoalotto. Apelado: Drp Comunicação Visual Ltda . Advogado: Ivan de Azevedo Gubert , Valeria Suzana Ruiz. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0094 . Processo: 0938849-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00732864120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Eli Regina Bueno . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0095 . Processo: 0939091-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002775719988160004 Rescisão de Contrato. Apelante: Emílio b Gomes e Filhos SA Indústria Comércio e Exp de Madeiras . Advogado: Harry Françóia Júnior .

Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Fátima Denise Fabrin . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0096 . Processo: 0939483-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090866620098160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Cloudinei Cerconi . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0097 . Processo: 0941895-3
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00075936220108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Nelson Pilla Filho. Apelado: Tereza de Souza Gimenez . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0098 . Processo: 0942011-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00240194020108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Regina Pereira Bitencourte . Advogado: Jandir Schmitt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0099 . Processo: 0942426-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030541120108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Geraldo Mikuska . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0100 . Processo: 0942565-4
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008607620118160104 Revisional. Apelante: Alvir Hadlich . Advogado: Juliane Piovesan Ferrari . Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0101 . Processo: 0943826-6
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082377320088160017 Cobrança. Apelante (1): Consórcio Nacional Ford Ltda . Advogado: Aline Waldhelm , Nelson Paschoalotto. Apelante (2): João Maia Ramos Filho , Correa & Franco Ltda, Jair Correia da Rocha, Valdomiro Aparecido Pinheiro. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani , Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Apelado (1): Consórcio Nacional Ford Ltda . Advogado: Aline Waldhelm , Nelson Paschoalotto. Apelado (2): João Maia Ramos Filho , Correa & Franco Ltda, Jair Correia da Rocha, Valdomiro Aparecido Pinheiro. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani , Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0102 . Processo: 0946543-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00161210220118160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Rec.Adesivo: Francisco Banruque . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Apelado (1): Francisco Banruque . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Apelado (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0103 . Processo: 0946845-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00075950520108160026 Usucapião. Apelante: Paulo Cesar Figueiredo , Marlene Navarro da Cunha. Advogado: Fábio Roberto Portella . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0104 . Processo: 0946903-0
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00107424520108160024 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Marlon Sidiumar de Faria . Advogado: Mário Lopes da Silva Netto . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível
0105 . Processo: 0946929-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174485920108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Alissandra Pacholok Zanardini . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves . Apelado: Bv Financeira Sa - Cfi . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Fernanda Vanini Ibrahim. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0106 . Processo: 0946970-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00112454820108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Gustavo Teixeira Pianaro , Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: Albertina Meza . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0107 . Processo: 0949697-9
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018514520108160150 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém . Apelado: Clenir Gomes Baltazar . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0108 . Processo: 0950226-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00659695020108160014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado: Valdecir Barbosa da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0109 . Processo: 0950523-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00757197620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Silmara Bispo dos Santos . Advogado: João Paulo Shiniti Itimura Yagui , Eduardo Kotaka Júnior. Apelado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Silmara Bispo dos Santos . Advogado: João Paulo Shiniti Itimura Yagui , Eduardo Kotaka Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0110 . Processo: 0950671-2
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019092120048160033 Usucapião. Apelante: Romário Niada Nunes . Advogado: Luciano Dell Agnolo Kuhn , Cláudia Tosin Kubrusly, Débora Pereira Ferreira. Apelado: Floresvaldo Antônio de Souza , Maria Antônia Erthal de Souza. Advogado: Osvaldir Nodari . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0111 . Processo: 0950844-5
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008439820098160172 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Edílson Roberto Reynen . Advogado: Aparecido Alves de Araujo , Duarte Xavier de Morais. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0112 . Processo: 0952583-5
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053127820118160024 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Cezariana de Souza Goulart Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0113 . Processo: 0952840-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00708480320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho . Rec.Adesivo: Luiz Carlos de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Paola de Almeida Petris . Apelado (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho . Apelado (2): Luiz Carlos de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Paola de Almeida Petris . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0114 . Processo: 0953799-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00266853520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edson Pereira . Advogado: Priscila Dantas Cuenca Gatti , Ana Paula Almeida de Souza Kerber. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0115 . Processo: 0954157-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00247396720108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bmg Sa . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelante (2): Luiza Ferreira . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0116 . Processo: 0954645-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00074002220118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cesar Augusto da Silva . Advogado: Priscila Dantas Cuenca Gatti , Ana Paula Almeida de Souza Kerber. Apelante (2): Banco Bgn Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0117 . Processo: 0955782-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00301883020118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Geovani Donizete de Carvalho . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Clerson André Rossato. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0118 . Processo: 0956353-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073454520108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Andreia Odete da Silva . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0119 . Processo: 0958146-6
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024408520068160147 Cautelar. Apelante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Ph Produção e Distribuição de Frutas Ltda . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0120 . Processo: 0958603-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00300742820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Sandra Rosa de Oliveira . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Rogério Grohmann Sfoggia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0121 . Processo: 0958879-0
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013493920108160140 Embargos a Execução. Apelante: Jocemino João Bonotto . Advogado: Adriano Paulo Scherer . Apelado: Banco Rural SA . Advogado: Giovana Cezalli Martins , Sandro Mattevi Dal Bosco. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0122 . Processo: 0960994-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000945120118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Mario Santa Cruz Junior . Advogado: Gilnei Ricardo Eidt . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0123 . Processo: 0961500-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00261146420108160014 Nulidade. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Mario Rota Neto . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0124 . Processo: 0962470-6
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013067520108160052 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: Andremar Elcir Pozza . Advogado: Cleiton Carlos Martinelli , Marcos Paulo Gayardo. Apelado: Florenita Ivonita Altenhofen . Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0125 . Processo: 0963201-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00513185220108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bfp Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelante (2): José Carlos Kluk . Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0126 . Processo: 0963738-7
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015677020118160160 Revisional. Apelante: Edson Alves dos Santos . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Omni Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marcelo Moreira de Almeida , Alexandre de Toledo, Denise Vazquez Pires. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0127 . Processo: 0964160-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00058013420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Dalcir José Zgierski . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado: Banco Panamericano S/a . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Clerson André Rossato, Paula Fabiane Moraes Pereira, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, Paulo Henrique Salgado Colonnese, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Sua Mulher, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0128 . Processo: 0964396-3
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00013969220108160049 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Rogério Grohmann Sfoggia, Adriano Muniz Rebello. Apelado: Sadi Sampaio . Advogado: Mariana Benini Souto , Marcos Fernando Landi Sírio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0129 . Processo: 0964820-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00431854520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Pecunia S/a . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Antonio Carlos Cardozo . Advogado: Erika Cristina Pereira Nunes , Hercules Márcio Idalino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0130 . Processo: 0966325-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00361800620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aureo Xavier de Arcanjo . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0131 . Processo: 0968096-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00344636120078160014 Revisional. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Louise Ramos dos Santos , Harry Françóia Júnior, Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: Alcides Furlan (maior de 60 anos), Maria Elisa Furlan. Advogado: Paulo Rogério Sanches . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0132 . Processo: 0970334-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045559020108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Arlete Maria Kulik . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0133 . Processo: 0970652-3
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036086820098160034 Reintegração de Posse. Apelante (1): Companhia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Mozer Sepeca , Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Anelise Pedrini Menegatti. Apelante (2): Marcos Paulo da Silva Pereira . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0134 . Processo: 0970918-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00263015720108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelante (2): Marcos Aurélio Nunes . Advogado: Danielle Madeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0135 . Processo: 0973147-9
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003053020118160146 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Regiane Aparecida de Lima . Advogado: Maria Iracema Bastos Pfeffer .

Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0136 . Processo: 0973792-4
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060161220098160170 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Credito Financiamamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: Passarini Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0137 . Processo: 0973808-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043166420108160170 Consignação em Pagamento. Apelante: Omni Sa Credito Financiamamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: Passarini Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0138 . Processo: 0974088-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00067762220118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo de Mello . Advogado: Janaina Baptista Tente , Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , Eduardo Nogueira de Morais, Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0139 . Processo: 0974906-2
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161856120118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Neigmar Lopes . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0140 . Processo: 0975281-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033713120108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Tiago Roberto de Souza . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Rogério Grohmann Sfoggia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0141 . Processo: 0976503-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00316634620108160017 Constitutiva Negativa. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento . Apelado: Ednaldo Ornelas Nascimento . Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto , Fábio Bertoglio. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0142 . Processo: 0976905-3
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00037367220118160049 Revisão de Contrato. Apelante (1): Durval Matias . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira , Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Apelante (2): Banco Itaucard S/a . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0143 . Processo: 0977337-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00156048920118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Fernando Amantino Junior . Advogado: Isabel de Fátima Szary . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0144 . Processo: 0977704-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00198633020108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fernanda Rebeque da Silva . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0145 . Processo: 0977741-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061040820118160129 Declaratória. Apelante: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Manoel Farias da Silva Filho . Advogado: Dione de Souza Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0146 . Processo: 0977968-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238741720118160031 Revisão de Contrato. Apelante: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO . Advogado: Clerson André Rossato . Apelado: ADILSON TRACZ BOLOBRAM . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0147 . Processo: 0979151-7
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00022304820118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Nelson Guzi . Advogado: Rogerio Augusto da Silva , Egídio Fernando Argüello Júnior. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0148 . Processo: 0979271-4
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00187803320118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Caroline Pagamunici , Nelson Alcides de Oliveira. Apelado (1): Adriana Leite Wisenfath . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Rec.Adesivo: Adriana Leite Wisenfath . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado (2): Omni S/a Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Caroline Pagamunici , Nelson Alcides de Oliveira. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0149 . Processo: 0980841-3
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102544420118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Cristiane Domingues Santos . Advogado: Giovani de Oliveira Serafini . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0150 . Processo: 0981146-7
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026489420108160158 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Mari Rosane Martins . Advogado: Jefferson Luis Biancolini . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0151 . Processo: 0981353-2
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00251961720118160017 Repetição de Indébito. Apelante (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (2): Maria Aparecida Moreira Mariotto . Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0152 . Processo: 0981681-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00104763020108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Silvano Andrade dos Santos . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Gmac Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Renato Lopes de Paiva)
Apelação Cível
0153 . Processo: 0982010-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094348020108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: João Rogério Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0154 . Processo: 0982659-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00271940520108160001 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva . Apelado: Marcio Albano . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0155 . Processo: 0982716-3
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00167615420118160017 Cobrança. Apelante: Omni Financeira . Advogado: Nelson Alcides de Oliveira , Caroline Pagamunici. Apelado: Leia de Andrade . Advogado: Ernani José Pera Junior . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0156 . Processo: 0982860-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077715720108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito

Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Maria Salete da Silva . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0157 . Processo: 0984248-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00126703720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Rec.Adesivo: Almir Lopes de Oliveira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado (2): Almir Lopes de Oliveira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0158 . Processo: 0985089-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093963120078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Cristiane Fernandes Luz . Advogado: Denise de Jesus Ferreira . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0159 . Processo: 0985163-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120379820118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Elton Ebert . Advogado: Allan Marcel Paisani . Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Aline Durski Canavez , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0160 . Processo: 0985167-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031217520118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski, Juliana Nogueira. Apelado: Angela Maria Ramos . Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0161 . Processo: 0985504-5
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Apelante (1): Fabiana Espíndola . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0162 . Processo: 0985632-4
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00100565320108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelante (2): José Carlos Ferreira . Advogado: Verônica Dias . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0163 . Processo: 0985679-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00357136120098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Aparecido Monteiro . Advogado: Marcilei Gorini Pivato . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, Felipe Rosinski Lima Bissani. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0164 . Processo: 0985690-6
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051608620108160146 Usucapião. Apelante: Renato Macuco Lelinski , Rosani Pimentel Lelinski. Advogado: Milton José Paizani . Apelado: Terceiros Incertos . Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt (Curador Especial). Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0165 . Processo: 0987668-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00311356020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa . Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza . Apelado: Lindacir Maria Chicora . Advogado: Everson Pereira Soares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0166 . Processo: 0987685-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011126120128160131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S.a. Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Apelado: Fábio Pieta . Advogado: Anelícia Verônica Bombana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Renato Lopes de Paiva)
Apelação Cível
0167 . Processo: 0987846-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238716220118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Ivete Kruger Mores (maior de 60 anos). Advogado: Silmara Stroparo . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Priscila Kei Sato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0168 . Processo: 0988104-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174418220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Sueli de Moraes Lima da Silva . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0169 . Processo: 0988125-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058927820118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Alcenir Vergílio Negri , José Aparecido Lisboa. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0170 . Processo: 0988354-7
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00241283220118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Odair Aparecido Pereira . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Assi , Reinaldo Mirico Aronis, Danielle Vicente. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0171 . Processo: 0988485-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136095620118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Gilmar Rodrigues . Advogado: Josimar Diniz , Dhiogo Raphael Anoíz. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Renato Lopes de Paiva)
Apelação Cível
0172 . Processo: 0988532-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00033994320118160030 Revisional. Apelante: Marilza Romão da Silva . Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva , Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Gustavo Teixeira Pianaro, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Renato Lopes de Paiva)
Apelação Cível
0173 . Processo: 0988556-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00028222620098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Cleuseli da Silva . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0174 . Processo: 0989053-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00412308120128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Danilo Batista Gonçalves . Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch . Apelado: Credifibra S/a Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Renato Lopes de Paiva)
Apelação Cível
0175 . Processo: 0989318-5
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026988520118160126 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira . Apelado: Claudinei Silva Leme . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0176 . Processo: 0990436-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00127673720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia . Apelado: João Ferreira dos Santos . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0177 . Processo: 0991390-8
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035831920118160088 Imissão de Posse. Apelante: Carmeli Cardoso da Silva Abagge . Advogado: Júlio Ricardo Araújo , Alexandre Polati, Rafael Augusto Cassetari Filho. Apelado: Alzira Marchi Gomes . Advogado: Luiz Antônio Michaeliszyn Filho . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0178 . Processo: 0991729-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00593827520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Aparecido Bento de Lima . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Daniela de Carvalho Silva , Christielle Teuntje Bronkhorst Antunes de Toledo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0179 . Processo: 0992032-5
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024441320118160159 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Paulo Vanderlei Bayerle . Advogado: Rafael Bogo , Israel Bogo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0180 . Processo: 0992309-1
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00192660620118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Alvorada S.a. . Advogado: Fernando Augusto Ogura . Apelado: Paulo Cesar Antunes Lula . Advogado: Regina Alves de Carvalho . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0181 . Processo: 0992320-0
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00372900620118160014 Medida Cautelar. Apelante: Sidnei Lopes dos Santos . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível
0182 . Processo: 0992658-9
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049881120088160116 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Rogério Prudêncio de Souza . Advogado: Luciana Santos Costa . Apelado: Espólio de Acácia Freitas de Andrade . Advogado: Maurício Souza Bochnia , Marcelo Fanchin. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível
0183 . Processo: 0992927-9
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00702781720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lilian Carla de Souza Gonzalez . Advogado: Bruno Henrique Ferreira . Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Inventimento S/a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0184 . Processo: 0994287-8
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029099520108160146 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento . Apelado: José Aparecido de Oliveira . Advogado: Jefferson Luiz Grossl . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0185 . Processo: 0994587-3
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00025437020108160109 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Adriano Muniz Rebello. Apelado: José Maria Alves de Souza . Advogado: Jefferson Figueira Cazon , Robson Fernando Sebold. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0186 . Processo: 0994722-2
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036236820098160056 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Moriane Portella Garcia , Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Syrlei Grigorini . Advogado: Mariana Benini Souto , Marcos Fernando Landi Sírio. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0187 . Processo: 0995272-1
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026483620118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Bruno Angulski Mendes Cardoso, Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: Bruno Gustavo Dias , Celso Ramos, Daniel Garcia, Edimilson Cardoso, Edison Roberto Fantin, Erminio Alves, Gerson Honorio Pereira, José Carlos Mian, Silvania Pinto Campo Meschial, Wilson Forcato. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0188 . Processo: 0996922-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00179566620108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa., C.f.i. . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Patricia Pontaroli Jansen, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Jonacir Meira . Advogado: José Pedro Antoniucci . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível
0189 . Processo: 1000906-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00267673220118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Elaine Cristina de Almeida . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0190 . Processo: 1001919-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00132509620118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ozir Antonio Domingues . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível
0191 . Processo: 1001930-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00025486720128160030 Imissão de Posse. Apelante: Roberto Vieira Virginio , Roseli Souza da Rocha, Julio Cezar Fornari, Rozangela Souza da Rocha. Advogado: André Vitorassi , Gilnei Ricardo Eidt. Apelado: Helio Silveira , Marli Vieira de Castro Silveira. Advogado: Carlos Augusto Crema . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0192 . Processo: 1002114-8
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048883520108160165 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cleide Zanferrari Lopes . Advogado: Eduardo Kutianski Franco . Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Moriane Portella Garcia , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível
0193 . Processo: 1002308-0
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046068720108160038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Pamela Delaine Gomes de Campos Oliveira . Advogado: Diana Maria Emílio . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0194 . Processo: 1002931-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00736235420118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio Pereira Cardoso . Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos . Apelado: Credifibra Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0195 . Processo: 1002982-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00348137820098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson Aparecido de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Afonso Fernandes Simon , Julio César Guilhen Aguilera. Apelado: Aymoré Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0196 . Processo: 1004670-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010368820128160017 Busca e Apreensão. Apelante: Companhia de Crédito , Financiamento e Investimento Rci Brasil . Advogado: Sérgio Schulze . Apelado: Ivanilde de Fátima da Silva Pinto Contiero . Advogado: Marcelo Rogério Frameschi Honório . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0197 . Processo: 1005205-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119579120088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Jeferson Barbosa. Apelado: Adonil Santana de Miranda . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0198 . Processo: 1005480-9
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031052120078160033 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen S/a. . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Diário da Noite Editora Ltda. - Me . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0199 . Processo: 1006555-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041187320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Paula Salomão Jaime , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Reginaldo Tenório . Advogado: Rogério Pereira Neves . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0200 . Processo: 1006577-1
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025902720108160147 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bfb Leasing S/a . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Sandra Mara Valente . Advogado: Viviane Karina Teixeira , Cleverson Marcel Sponchiado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0201 . Processo: 1006878-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00016288320128160001 Busca e Apreensão. Apelante: B V Financeira Sa C F I . Advogado: Suellen Lourenço Gimenes , Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Sueli dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0202 . Processo: 1008057-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026276120088160038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Bianca Paola Polidoro do Amaral Catani . Advogado: Rodrigo Cesar Nasser Vidal . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0203 . Processo: 1008077-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00770384520118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Roberto de Souza Ribeiro . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0204 . Processo: 1008089-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00071966720108160028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Debora da Silva . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0205 . Processo: 1008414-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Jose Batista Bento . Advogado: Evandro Alves dos Santos , Fernando Parolini de Moraes. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0206 . Processo: 1008781-3
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042346820108160126 Revisão de Contrato. Apelante: Evandro Carlos Bianco . Advogado: Isaias Grasel Rosman . Apelado: Banco Itau Leasing Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0207 . Processo: 1008857-2
Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010815920098160062 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Aldair Jose Marques de Oliveira . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0208 . Processo: 1009956-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00119882420118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Jair da Silva Fraga . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0209 . Processo: 1010325-6
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018454420118160072 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo Pena de Moura França . Apelado: Ademar José dos Santos . Advogado: Luciana Lupi Alves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0210 . Processo: 1012334-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00227811220118160001 Cobrança. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Simão Alves . Advogado: Diana Maria Emílio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0211 . Processo: 1013684-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00376074320118160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Orides de Fátima Pereira da Cruz . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0212 . Processo: 1014058-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00098942520098160014 Reintegração de Posse. Apelante (1): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Paschoalotto , Aline Waldhelm. Apelante (2): André Luiz Paulo Anastacio Junior , André Luiz Paulo Anastacio Junior. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Apelado (1): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Paschoalotto , Aline Waldhelm. Apelado (2): André Luiz Paulo Anastacio Junior , André Luiz Paulo Anastacio Junior. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0213 . Processo: 1014923-8
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007273720128160124 Interdito Proibitório. Apelante: Emeli Schenell Schamne . Advogado: Thatiane Cabreira . Apelado: Jair Schamne . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0214 . Processo: 1019360-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012990620118160131 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Apelado: Antonio Malinoski . Advogado: José Zelindo Bocasanta . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0215 . Processo: 0986404-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082022020128160035 Revisão de Contrato. Agravante: B. I. S. . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: M. F. S. . Advogado: Diego Luis Pisa Soares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Espedito Reis do Amaral)
Agravo de Instrumento
0216 . Processo: 0995079-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278027520128160019 Revisão de Contrato. Agravante: I. S. . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: N. E. S. . Advogado: Henrique Arthur Mass . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2013.04888

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0530701-1/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	001	0530701-1/01
Daniela Mayumi Tanaka	002	1068743-1
Ellen Karina Borges Santos	002	1068743-1
Letícia Maria Cunha Pereira	001	0530701-1/01
Luciane Leiria Taniguchi	001	0530701-1/01
Márcio Rogério Depolli	001	0530701-1/01
Maria Veneranda Spina	002	1068743-1
Mariane Peixoto Biscaia	002	1068743-1
Milton Luiz Cleve Küster	002	1068743-1
Rafaela Polydoro Küster	002	1068743-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0530701-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/370617. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5307011- Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Municipio de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Finaustria Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
RECURSO ESPECIAL Nº 530.701-1/01 1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 262, incluindo- se nos registros e na autuação o Advogado ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB/PR nº 18.435) neste recurso, bem como em todos os sub-processos relacionados. 2. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 239/241, que determinou a conversão do Agravo Cível ao STJ nº 530.701-1/02 em Agravo Regimental, renove-se a solicitação perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Apucarana, para que os referidos autos (baixados em 17 de julho de 2012) sejam restituídos a este Tribunal. 3. Cumpridas essas determinações, voltem conclusos. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 1068743-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/164325. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000593-23.2013.8.16.0173 Condenatória. Apelante: Valdomiro Guedes Rodrigues. Advogado: Maria Veneranda Spina. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Daniela Mayumi Tanaka, Ellen Karina Borges Santos, Mariane Peixoto Biscaia. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.068.743-1 APELANTE: VALDOMIRO GUEDES RODRIGUES. APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. 1- Diante do acordo firmado pelas partes, às fls. 07-08, com fundamento no artigo 15, § 3º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2- Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04915

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alisson do Nascimento Adão	009	1058923-6
Andréa Malucelli	006	1055581-6
Celso Zamoner	008	1058292-6
Cibelle de Azevedo	006	1055581-6
Cláudio de Lara Júnior	006	1055581-6
Denise Martins Agostini	001	0975545-3
Eduardo Fernando Lachimia	002	1021962-6
Eldberto Marques	002	1021962-6
Everton Santana Alves	003	1030403-1
Fabricio Ribeiro Fernandes	010	1063305-1
Fernando de Carvalho Cichocki	002	1021962-6
Leandro Soares	010	1063305-1
Luciana Ribas Martins	009	1058923-6
Marcia Gerhardt Scarpin	005	1055420-8
Margarete Inês Biazus Leal	004	1048720-2
Maria Elizabeth Jacob	011	1065459-2
Miron Biazus Leal	004	1048720-2
Nádia Carenina P. Taniguti	006	1055581-6
Natasha Jashchenko de Carvalho	003	1030403-1
Nildo Valentim da Costa	005	1055420-8
Paulo Sérgio Rosso	001	0975545-3
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	005	1055420-8
Raphael Marcondes Karan	007	1056820-2
Rubens Henrique de França	010	1063305-1
Sérgio Veríssimo de O. Filho	011	1065459-2
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0975545-3
Valter Scarpin	005	1055420-8
Vanessa Cristina Veit Aguiar	005	1055420-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	1058292-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0975545-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/339190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001412-84.2010.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Em Serviços Públicos do Sus, Previdência do Estado do Paraná - Sindsaúde. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ em face da sentença de fls. 594/605, da lavra do Juiz de Direito ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, que julgou procedente a ação de cobrança n.º 1412/2010 (0001412-84.2010.8.16.004), proposta pelo SINDSAÚDE/PR para efeito de condenar o ESTADO ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da mora em efetivar a segunda promoção dos agentes profissionais, de execução e de apoio, acrescidas dos respectivos reflexos, no período compreendido entre as datas estipuladas pela Lei Estadual n.º 13.666/02 e os Decretos 1982/07 e 3739/08. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 II - Inicialmente catalogado como "ações relativas exclusivamente à remuneração de servidores públicos", o feito foi distribuído ao Juiz Substituto de 2.º Grau FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ que, em minha substituição, declinou da competência, por despacho de fls. 661/669. Na sequência, o feito foi redistribuído à 5.ª Câmara Cível, sob a classificação de "demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de Direito Público" (fls. 671). Por acórdão de fls. 682/687, da lavra do e. Desembargador LEONEL CUNHA, o Colegiado não conheceu do recurso e determinou a devolução dos autos a esta Câmara. Todavia, convém destacar que, recentemente, integrei o quórum de julgamento das apelações n.º 944222-2 (DJ de 07.02.2013) e 952084-7 (DJ de 22.01.2013), sob relatoria da e. Desembargadora DULCE MARIA CECCONI, a respeito de matéria idêntica e nas quais o Colegiado entendeu por declinar da competência para a 4.ª ou 5.ª Câmaras Cíveis, com fundamento no art. 90, II, "k" do Regimento Interno deste Tribunal. Procedida a redistribuição dos feitos à e. Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, da 4.ª Câmara Cível, foram suscitadas as Dúvidas de Competência n.º 944222-2/01 e 952084-7/01, ambas sob Relatoria do e. Desembargador JURANDYR REIS JÚNIOR, da Seção Cível. III - Considerando que o presente feito trata de matéria idêntica e que os incidentes supramencionados ainda se encontram pendentes de julgamento, determino a SUSPENSÃO DO FEITO até pronunciamento da Seção 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Cível, que será vinculante para definir a competência deste Colegiado para prosseguimento na apreciação do recurso. IV - Permaneçam os autos na Secretaria até decisão ulterior. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator
0002 . Processo/Prot: 1021962-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/309608. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001468-63.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Bonfim Francisco Alencar. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.021.962-6, DO FORO DA COMARCA DE CAMBÉ - 1ª VARA CÍVEL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: BONFIM FRANCISCO ALENCARTRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.RECURSO DO MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE. ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL 6.149/70.Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído.Recurso parcialmente provido. Vistos. Cuida-se o presente de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por BONFIM FRANCISCO ALENCAR em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, julgou totalmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e para condenar o réu a restituir ao autor as quantias pagas a este título, com a devida correção monetária pelos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV e a incidência de juros de 1% ao mês, a contar do transito em julgado desta decisão, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 50,00 (cinquenta reais). Irresignado, o Município de Cambé apela a esta Corte (fls.73/81) sustentando, em síntese, pela reforma da sentença, a fim de que seja extinto o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, tendo em vista a não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública até dezembro de 2002 (período anterior à edição da EC 39/2002, e, sucessivamente, em observância ao princípio da eventualidade, sejam as custas processuais, bem como as diligências efetuadas, reduzidas pela metade, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual 6.149/1970. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porquanto este Tribunal, assim como o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento remansoso sobre a questão discutida. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública e a possibilidade de sua cobrança. II. Sobre a matéria debatida, o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. Diante disto, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da controvérsia de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela- se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. III. O Município apelante alega a inépcia da inicial e argumenta que o autor deveria ter apresentado fatura referente a outro período que não o da repetição, sendo colacionado aos autos em momento posterior ao ajuizamento da demanda. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de não ser necessário que o autor da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica, conforme consolidado pelas Câmaras Tributárias deste Tribunal com a aprovação do Enunciado de nº 1, citado na ementa. No presente caso, a documentação juntada pelo autor (fl. 07/08) e o histórico apresentado pela empresa arrecadadora COPEL (fl. 49) são suficientes para comprovar que o autor foi contribuinte do referido tributo, e, assim, a ocorrência da cobrança da taxa de iluminação pública. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 918.636/PR1, definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 283 CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de Divergência não providos". Desse modo, a tese do apelante não merece prosperar. IV. Quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual

n.º 6.149/1970, tenho que está com a razão o Município ora apelante. O referido artigo dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Conforme ressaltado pelo embargante, foram propostas aproximadamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Nesse contexto, a redução das custas pela metade revela-se cabível para que se evite a excessiva oneração dos cofres municipais. Sobre o tema, vale mencionar a fundamentação adotada pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira2: "9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminente Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029- 8 - 2ª Câmara Cível - DJ de 17-10-2008). Acrescente-se que, embora o já citado artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, consoante expôs o Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni3, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO - PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 - REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (APRN 935.351-9 e APRN 899.722-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 13/07/12 e 10/05/12) No mesmo sentido, esta 1ª Câmara Cível definiu a questão no julgamento dos ED 901.334-3/01 e ED 899.982-6/01, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 19/06/12 e 29/05/12. E, ainda: APRN 935.119-1, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/07/12; APRN 938.211-2, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 25/07/12; APRN 935.102-6, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 19/07/12; AP 929.619-9, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 26/06/12, todos da Comarca de Cambé. Por derradeiro, oportuno salientar que, em que pese a matéria acerca da possibilidade de redução das custas processuais e demais diligências não tenha sido tratada pelo primeiro grau, é possível o seu conhecimento, considerando que o interesse recursal do Município surgiu no momento de sua condenação. Além disso, não se revela cabível que se protelasse a análise dessa questão para a fase de execução, ocasionando novos embargos e recurso. V. À vista da argumentação tecida, tenho que deva ser dado parcial provimento ao recurso do Município, para o fim de reduzir pela metade as custas processuais e demais diligências. DECISÃO Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13/02/08. -- -- 2 AP 929.619-9. -- -- 3 ED 899.982-6. --

0003 . Processo/Prot: 1030403-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/336607. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003676-49.2009.8.16.0056 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Gustavo Augusto Gomes, Bruno Luís Gomes. Advogado: Everton Santana Alves. Apelante (2): Otávio Vitor Gomes. Apelado: Intituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Natasha Jashchenko de Carvalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de apelo interposto em embargos de terceiro opostos à execução fiscal deflagrada pelo INSS. II - Tendo em vista o disposto no art. 108, II da Constituição Federal, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que detém competência para processar e julgar o recurso. III - Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0004 . Processo/Prot: 1048720-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/146240. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000215 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Paulo Adams. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal, Miron Biazus Leal. Agravado: Fazenda Nacional. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento contra os termos da r. decisão de fls. 184/185-TJ, lançada nos autos de Execução Fiscal nº 215/2003, onde figura como Exequente a União Federal, ora Agravada. 2. Antes da análise do presente, se faz necessária a apreciação da competência recursal. O recurso de Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, visto que no caso em tela, o interesse é da UNIÃO FEDERAL, na condição de autora da Execução Fiscal, deslocando-se assim a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. A Lei nº 5.010/66, o artigo 15 dispõe que, nas comarcas do interior, onde não funcionar a Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais. Portanto, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Castro atuou investido na competência federal. Desta forma, o exame recursal da causa não ampliou a competência para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vale ressaltar que a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para processar e julgar os recursos provenientes de decisões de juízes estaduais, no exercício da jurisdição federal, é absoluta, ou seja, declinável de ofício em qualquer grau de jurisdição, como se extrai do próprio Código de Processo Civil, artigo 111, que diz que a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes. Desta feita, na hipótese de aplicabilidade do artigo 109, III da Constituição Federal, a competência para julgar o recurso cabível será sempre do Tribunal Regional Federal, na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme estabelece o § 4º do artigo supra mencionado. Corrobora o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA A JUSTIÇA FEDERAL.Tendo em vista que a natureza jurídica do Conselho Regional de Farmácia e de Autarquia Federal, a competência para o processo e julgamento dos feitos em que atue, incluindo Execuções Fiscais, e da Justiça Federal. (Agravo de Instrumento n.º 147.072-8, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Gomes da Silva. J. 17/02/2004). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REALIZADO POR JUIZ DE DIREITO DE EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL (LEI 5.010/66, ART. 15) - INCOPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE" (Agravo de Instrumento nº 495555-5, 3ª Câmara cível, rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello. J. 29/07/2008). Esta Corte carece, portanto, de competência recursal necessária à apreciação do presente Agravo de Instrumento, já que cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento deste feito. III - Diante do exposto, não conheço o presente recurso e determino sua remessa Tribunal Regional Federal da 4º Região. IV - Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti

0005 . Processo/Prot: 1055420-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/410105. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005924-34.2009.8.16.0170 Anulatória. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado: Adelar Lazzari (maior de 60 anos), Amador Galvão (maior de 60 anos), Dalila Hauptman da Silva (maior de 60 anos), Gilmar Schneider, Inez Maria Vicenzi (maior de 60 anos), Inocente Alves Batista, Joanir Pimenta de Oliveira, Mauricio Fenner (maior de 60 anos), Nadyr Pigozzo (maior de 60 anos), Ocirio Dahm (maior de 60 anos), Orlando Atkinson (maior de 60 anos), Osmar José Schneider, Ricardo Perin Balsan, Santina Dartora dos Passos, Valter Antônio Celant (maior de 60 anos). Advogado: Valter Scarpin, Vanessa Cristina Veit Aguiar, Nildo Valentim da Costa, Marcia Gerhardt Scarpin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO APELADOS: ADELAR LAZZARI E OUTROS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAI - Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo - Pr., que nos autos nº 0005924-34.2009.8.16.0170, julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do lançamento do tributo, e ainda condenou o ente público ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Em suas razões recursais o apelante, alegou que não cabe o entendimento de que o recapeamento é mero serviço público de conservação e manutenção de via pública. Salientou que no recapeamento ocorre uma obra pública com a modificação da estrutura da pavimentação, aplica-se uma nova camada de asfalto, assim é fácil de ver que não se trata de mera manutenção. Ressaltou que mesmo aceitando que o recapeamento não está incluso no inciso I não se pode compreender que o artigo 2º do Decreto-Lei 195/67 é exaustivo ou que não admite interpretação 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 extensiva, senão existiria um contrassenso, o Poder Público realizaria obra pública com valorização do imóvel e não poderia cobrar a contribuição devida. Salientou que o laudo de avaliação é um documento público imbuído de fé pública, não podendo ao contrário dos documentos particulares, ser refutado como a simples alegação de ter sido produzido unilateralmente. Disse que a Lei Municipal nº 1931/2006 (Código Tributário do Municipal de Toledo), em seu artigo 136, I dispõe expressamente sobre incidência da contribuição de melhoria sobre recapeamento. Alertou que o Laudo de Avaliação foi confeccionado por profissionais habilitados e em conformidade com as normas técnicas. Requereu a redução

do valor atribuído a titulo de honorários advocatícios eis o valor de R$ 2.000,00 arbitrado é exacerbado. Pugnou por fim a reforma da sentença "a quo" a fim de denegar os pedidos feitos na exordial declarando a legalidade dos lançamentos fiscais relativos à contribuição de melhoria, assim como de condenar a Apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Não sendo esse o entendimento pediu a redução da verba honorária. Em contrarrazões ao apelo Adelar Lazzari e outros rebateram os argumentos do recorrente e pleitearam o improvimento do recurso, mantendo-se a r. sentença intocável. (fls. 289/308) 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 I - O presente recurso de apelação comporta julgamento de plano pelo Relator, conforme previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria. Verifica-se que não merece prosperar o inconformismo do recorrente, pois o ônus da prova da valorização do imóvel incumbe ao ente público. Não se nega a possibilidade de cobrança da contribuição de melhoria sobre o recapeamento asfáltico, entretanto, para a cobrança pressupõe a valorização do imóvel, devidamente apurada e demonstrada pelo Fisco, conforme preceitua o artigo 82, do CTN. No caso o apelante não provou a valorização, pois o laudo de fls. 111/116, apenas contém a informação que a pavimentação asfáltica acarretou ganho de 3% em favor do proprietário, todavia é insuficiente para viabilizar a imposição tributária, mesmo porque se faz necessária a identificação do quantum valia o imóvel antes e depois do recapeamento, inclusive sendo inadmitida a cobrança somente com base no custo da obra realizada, conforme se extrai da orientação Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. ENTIDADE TRIBUTANTE. 1. A base de cálculo da contribuição de melhoria é a efetiva valorização imobiliária, a qual é aferida mediante a diferença entre o valor do imóvel antes da obra ser iniciada e após a sua conclusão, inadmitindo-se a sua cobrança com base tão-somente no custo da obra realizada. (Precedentes: REsp 1075101/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009; REsp 1137794/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 671.560/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007; AgRg no REsp 1079924/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; AgRg no REsp 613.244/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008; REsp 629.471/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 05/03/2007 ; REsp 647.134/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 01/02/2007; REsp 280.248/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2002, DJ 28/10/2002) 2. "A entidade tributante, ao exigir o pagamento de contribuição de melhoria, tem de demonstrar o amparo das seguintes circunstâncias: a) a exigência fiscal decorre de despesas decorrentes de obra pública realizada; b) a obra pública provocou a valorização do imóvel; c) a base de cálculo é a diferença entre dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada; o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra." (Precedente: REsp 615.495/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 17/05/2004) 3. In casu, a cobrança da contribuição de melhoria, instituída em decorrência da pavimentação asfáltica de via pública, levou em conta, tão-somente o valor total da obra, calculado à proporção da área beneficiada, sem atentar para a valorização imobiliária, consoante consignado no voto vencido do Relator, in verbis: "No caso concreto, a cobrança da contribuição de melhoria, instituída em decorrência da pavimentação asfáltica da Rua Espumoso, levou em conta, tão-somente, de acordo com o Edital n. 038/2001 (fls. 14-16), o valor total da obra, (deduzida a participação da municipalidade conforme item V do Edital) calculado à proporção da área beneficiada, sem atentar para a valorização imobiliária, que, conforme assentado pela Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70017418146, não se presume." 4. Deveras, o contribuinte, acaso discorde da base de cálculo indicada pela Municipalidade, tem o ônus de comprovar que o valor da valorização imobiliária é diverso, ou que a mesma não ocorreu. Não obstante, cabe ao Município, prioritariamente, demonstra-la nos moldes legais, dando azo à eventual impugnação por parte do proprietário. 5. Recurso especial provido." (REsp 1076948/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010) Nessa mesma direção foi à conclusão do laudo pericial de fls. 201/238, veja-se a propósito: "Um imóvel que recebeu o benefício da infraestrutura básica de pavimentação, já recebeu a sua valorização. Difícil dimensionar o impacto de um recape, ou considerar um up grade valorizante, de um imóvel que recebeu a execução de uma trilha 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 sinalizadora para cegos ao passeio da calçada, diante das atuais políticas de "acessibilidade". (fls. 206) "Não. Embora o Município, juntar três laudos de Avaliação (um para cada edital - fls. 111 a 116, não utiliza o critério de valorização imobiliária. (fls. 213) "Não há possibilidade de realização de um estudo de valorização de um determinado bem imóvel na ausência de elementos mercadológicos anteriores à execução do serviço de sobreposição de camada recapadora na região em questão. O critério científico conhecido como "long and short", reuniria equações capazes de permitir um estudo comparativo anterior e posterior ao serviço de recapeamento. De modo que não há, agora, a possibilidade de formulação estatística capaz de dimensionar eventual ocorrência do valor agregado valorizante aos bens relacionados e, consequentemente, atender o grau mínimo de fundamentação/precisão exigido pela ABNT NBR 14653-2/2004 - Avaliação de Bens - Parte 2. Imóveis Urbanos." (fls. 215) Em casos dessa a natureza está colenda Câmara já decidiu no sentido: "AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - ART. 81 E ART. 82, DO CTN - FATO GERADOR - VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE QUE A OBRA PÚBLICA EFETIVAMENTE ENCARNOU VALOR AO IMÓVEL - CUSTO TOTAL DA OBRA DIVIDIDO PELO NÚMERO DE UNIDADES EXISTENTES NA ÁREA BENEFICIADA - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE 30 DIAS - APLICÁVEL AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE DE BUSCAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SEM ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - RECURSO IMPROVIDO.I - O fato gerador da contribuição de melhoria é a realização e obra pública que valoriza o imóvel. Portanto, para fins de cobrança do referido tributo, não é possível que seja realizada com base no custo total da obra dividido pelo número de unidades existentes na área beneficiada, sendo imperioso que a administração pública demonstre que a obra pública encarnou efetiva valorização do imóvel.II - Ainda que na esfera administrativa tenha havido prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do Edital de Comunicação de Incidência do Tributo, e que somente é aplicável no âmbito administrativo, deve-se atentar para o preceito do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que garante a prestação do Poder Judiciário diante de qualquer lesão ou ameaça a direito, não havendo qualquer imposição de esgotamento da via administrativa para discussão judicial do pleito. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 997877-4 - Pato Branco - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 05.02.2013) "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. NULIDADE DO LANÇAMENTO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CUSTO DA OBRA PÚBLICA E A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 81 DO CTN. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (...)" (TJPR - I CCv - Ap Cível 0950371-7 - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Julg.: 03/09/2012 - Pub.: 10/09/2012 - DJ 944) "CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL COMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - ERRO MATERIAL RECONHECIDO - PRECLUSÃO AFASTADA - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - RECAPEAMENTO ASFÁLTICO - AUSÊNCIA DE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL - TRIBUTO INDEVIDO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - EQUITATIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - I CCv - Ap Cível 0676035-0 - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Julg.: 09/11/2010 - Unânime - Pub.: 17/11/2010 - DJ 510) Na mesma torrente: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - OBRA PÚBLICA - VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL - REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - VALORIZAÇÃO NÃO PRESUMÍVEL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO DEMONSTRAM O AUMENTO NO VALOR DO IMÓVEL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 968465-9 - Francisco Beltrão - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 29.01.2013) "Ação anulatória de lançamento tributário. 1. Reexame necessário Sentença ilíquida Conhecimento de ofício Artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Contribuição de melhoria Pavimentação asfáltica Base de cálculo Valorização do imóvel beneficiado Inobservância Montante do tributo apurado com base unicamente no valor total da obra Inviabilidade CTN, art. 82, § 1.º Lançamento tributário que padece de nulidade Restituição dos valores pagos a tal título, por conseguinte, que é devida. 3. Atualização dos valores devidos Sentença omissa Necessidade de fixação em sede de reexame necessário Valores que devem ser atualizados nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos tributários da Fazenda Municipal Lei Municipal n.º 1/2001, art. 212, pars. 5.º e 6.º. 4. Honorários advocatícios Fixação em valor elevado Redução Causa em que é vencida a Fazenda Pública Emprego de equidade CPC, artigo 20, parágrafo 4.º. Decisão reformada. 5. Recurso desprovido. Sentença complementada e reformada em sede de reexame necessário." (TJPR - III CCv - ApCvReex 0877780-8 - Rel.: Rabello Filho - Julg.: 12/06/2012 - Unânime - Pub.: 25/06/2012 - DJ 890) 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EXIGÊNCIA DE PROVA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO ÔNUS QUE CABE AO ENTE TRIBUTANTE PRECEDENTES - ILEGALIDADE NA FORMA DE COBRANÇA VERIFICADA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA QUE NÃO PRESUME A VALORIZAÇÃO DO BEM - LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA - NECESSIDADE - EXEGESE DO ART. 82 DO CTN - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO."(TJPR - II CCv - Ap Cível 0830241-6 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 20/03/2012 - Unânime - Pub.: 02/04/2012 - DJ 835) Por fim, quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios fixados na sentença ora recorrida, entendo que igualmente não assiste razão ao apelante. Pois o valor arbitrado no valor de R$ 2.000,00 não é exacerbado, diante da sucumbência da Fazenda Pública. Ademais a fixação da verba honorária no caso deve ser conforme a apreciação eqüitativa do juiz em observação as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do CPC, in verbis: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) §3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º Naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alienas a, b e c do parágrafo anterior." Assim sendo, verifica que os patronos dos recorridos agiram 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 com o grau de zelo esperado, e embora a

matéria discutida nos autos não seja complexa necessitou da produção de prova pericial, somando o valor atribuído à causa R$ 20.976,73, e o tempo de duração do processo, os honorários advocatícios merecem ser mantidos na integra. Deste modo nega-se provimento ao recurso. III - Por tais razões, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso. Comunique-se e Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0006 . Processo/Prot: 1055581-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/153971. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0025525-80.2012.8.16.0021 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Nádia Carenina Parcianello Taniguti, Andréa Malucelli, Cibelle de Azevedo. Agravado: Ivete Neli Zimmer. Advogado: Cláudio de Lara Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante do contido na petição acostada às fls. 127/132, intime-se o Município de Cascavel para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0007 . Processo/Prot: 1056820-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/452113. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001214-88.2004.8.16.0026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Apelado: Serraneiro Ind. e Com. de Implementos Rodo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Vistos. Tendo em vista que o recurso voluntário não está assinado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao procurador do apelante para que promova a regularização deste defeito, sob pena de não conhecimento da insurgência. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator APELAÇÃO CÍVEL Nº 1056820-2, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMERCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO APELADO: SERRANEIRO IND. E COM. DE IMPLEMENTOS RODO

0008 . Processo/Prot: 1058292-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/321600. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0032093-36.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Rosangela Santini Duarte. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Advogado: Celso Zamoner. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 185 DA LEI MUNICIPAL 4928/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO INCISO IV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Seguimento negado ao recurso. Vistos. Rosangela Santini Duarte ajuizou ação declaratória c/c cobrança em face da Autarquia Municipal de Saúde - AMS, visando o recebimento de diferenças salariais decorrentes do adicional de insalubridade pago a menor. Para tanto, alegou que é servidora pública municipal desde 06/11/1995; sempre esteve em contato com agentes nocivos à sua saúde; têm percebido adicional de insalubridade no montante de 20% sobre o valor do salário mínimo; o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal veda a utilização do salário mínimo como indexador; a vantagem deve ser calculada sobre o seu vencimento básico; faz jus às diferenças salariais devidas em razão do cálculo do adicional de insalubridade com base no seu vencimento básico, acrescidas de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Recebida a inicial, o juízo a quo julgou o feito de plano, declarando improcedente o pedido formulado pela autora (fls. 97/99). Inconformada com o decidido, Rosangela Santini Duarte recorre a este Tribunal (fls. 103/114). Sustenta que a legislação municipal que rege a matéria relativa ao cálculo do adicional de insalubridade de seus servidores é inconstitucional e que o entendimento jurisprudencial é contrário à fundamentação adotada pelo primeiro grau. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 128/132. É o relatório. VOTO. 1. A controvérsia recursal gira em torno da constitucionalidade da base de cálculo do adicional de insalubridade percebido pela autora e, em caso negativo, da possibilidade de sua alteração pelo Poder Judiciário. 2. O adicional de insalubridade encontra-se previsto no inciso XXIII do artigo 7º da constituição Federal; e, no âmbito do serviço público municipal, no artigo 185 da Lei Orgânica do Município de Londrina. Da leitura da legislação indicada, verifica-se que ambas reconhecem o direito do servidor que exerça atividades ou operações em locais insalubres à percepção da aludida vantagem, constando a definição da sua base de cálculo na Lei Municipal nos seguintes termos: "Art. 185. Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá: I - No caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do salário-mínimo, conforme o grau definido em perícia; II - No caso de periculosidade, a trinta por cento do vencimento. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão." (grifado) A despeito da previsão legal, contudo, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, diante de expressa previsão constitucional (inciso IV do artigo 7º): IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifado) Assim, em um primeiro momento, seria de rigor o reconhecimento do pedido da apelante. Ocorre, entretanto, que, existindo lei que regulamente o assunto, não pode o Poder Judiciário modificar a base de cálculo fixada, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Ademais, há que se considerar que a modificação da base de cálculo do adicional elevaria o vencimento dos servidores públicos, situação que é vedada e sedimentada pela Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Sobre o assunto, oportuno mencionar que a Corte Suprema já reconheceu a inconstitucionalidade da vinculação do adicional ao salário mínimo e a impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário de nova base de cálculo para a vantagem, sendo suficiente a menção aos seguintes precedentes: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Lei Complementar nº 432/85 do Estado de São Paulo. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Substituição. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 4. Precedentes. 1. O Plenário do STF, não obstante ter reconhecido a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo (art. 7º, inciso IV, da CF), decidiu pela impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário, dada a vedação de este atuar como legislador positivo (Súmula Vinculante nº 4). 2. Agravo regimental não provido." (RE 551.455/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07/02/2012) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. ART. 7º, IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO. O Plenário deste Tribunal, apreciando o RE 565.714, relatado pela min. Cármen Lúcia, decidiu não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração percebida pelo servidor. No entanto, apesar de se também reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Supremo entendeu que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo. Agravo regimental a que nega provimento." (RE 642.633 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/10/2011). Acompanhando a orientação da Suprema Corte, no mesmo sentido vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça, conforme se retira, por exemplo, do AgRg no REsp 1.304.536/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, integrante da Segunda Turma, julgado em 12/06/2012: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR A BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714/SP, decidiu ser ilegítimo o cálculo do adicional de insalubridade com fulcro no valor do salário mínimo. Apesar de reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, entendeu que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo. 3. Na hipótese dos autos, a Ação de Cobrança que deu origem ao título judicial executado determinou a substituição do salário mínimo pelo vencimento dos servidores, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, percebe-se que tal decisão vai de encontro ao entendimento do STF, que veda a substituição da referida base de cálculo por decisão judicial. (...) 5. Agravo Regimental não provido." (grifado) Desta forma, ainda que inconstitucional a base de cálculo utilizada pela Autarquia ré para o contagem do adicional de insalubridade devido à autora, não se faz possível a sua revisão pelo Poder Judiciário. Importante mencionar que, embora já tenha me posicionado de forma favorável à mudança da base de cálculo, melhor analisando a matéria no presente momento, verifico que o entendimento desta Corte está em viés de uniformização, no sentido de que a Súmula 4 do Supremo Tribunal Federal, ainda que não permita a indexação do salário mínimo nas verbas previstas constitucionalmente, impede que o Poder Judiciário legisle sobre a questão: "Súmula Vinculante n.º 04 Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." Da Corte local, confiram-se os seguintes julgados, alguns decididos inclusive de forma monocrática, todos oriundos do Município de Londrina: AP 987.618-2, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 12/03/2013; AP 985.191-8, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 12/03/2013; AP 987.787-2, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 05/02/2013; AP 972.893-2, Segunda Câmara Cível, Rel. Juiz Pericles Bellusci de Batista Pereira, j. 05/02/2013; AP 971.446-9, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 29/01/2013; AP 973.158-2, Terceira Câmara Cível, Rel. Juíza Denise Hammerschmidt, j. 29/01/2013; AP 967.445-3, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 29/01/2013; e AP 982.508-1, Segunda Câmara Cível, Rel. Juiz José Roberto Pinto Junior, j. 27/01/2013. Confira-se, ainda, a Apelação Cível 1.041.815-8, de relatoria do Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni, integrante desta Primeira Câmara Cível, julgada em 15/05/2013 e assim ementada: DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL.ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE LEI ESPECIAL QUE FIXE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF.JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA SOBRE O ASSUNTO. SENTENÇA MANTIDA. E, por fim, a Apelação Cível 988.080-2, de minha relatoria, julgada em 05/02/2013. 3. Por todos esses motivos,

entendo que o caso não comporta provimento, sendo de rigor a manutenção da sentença atacada, tal como lançada nos autos. 4. Tendo em vista que a Autarquia Municipal de Saúde passou a compor a lide com a citação de fl. 125, apresentando contrarrazões às fls. 128/132, e que a condenação em honorários de sucumbência independe de pedido expresso (Súmula 256 do Supremo Tribunal Federal), tenho que deva ser condenada a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator
0009 . Processo/Prot: 1058923-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/398149. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027422-50.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Luciana Ribas Martins, Alisson do Nascimento Adão. Apelado: Rede Ferroviaria Federal S/a. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença do evento de sequencial 12 (PROJUDI), que julgou extinta a execução fiscal nº °0026782-47.2011.8.16.0031, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 1° da Lei n° 6.830/1980, pela ausência de interesse processual, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais. Irresignado, o Município de Guarapuava interpôs recurso de apelação cível (evento de sequencial 15), sustentando que a Fazenda Municipal é isenta de pagar as custas processuais, nos termos do art. 26 e 39 da LEF, devendo também ser observado o disposto no art. 27 do CPC. Disse que além de ser isento do pagamento de custas e emolumentos, no presente caso, não deveria ser condenado ao pagamento do FUNREJUS, o que é inexigível da Fazenda Pública 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Municipal, conforme versa o disposto no art. 21 da Instrução normativa 01/99 do Conselho Diretor do FUNREJUS. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença de 1° grau e afastar a condenação do Município ao pagamento das custas processuais e do FUNREJUS. Recurso recebido em seu duplo efeito (evento de sequencial 17). Não foram apresentadas contrarrazões, posto que a parte executada não foi citada até a prolação da sentença. II - Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. No caso dos autos, a execução fiscal foi extinta por ausência de interesse processual, com a condenação do Município exequente ao pagamento das custas processuais. Nota-se que o Apelante afirma ser isento ao pagamento de custas e emolumentos, na forma dos artigos 26 e 39 da LEF. Veja-se o que estabelece o art. 26 da LEF e o Enunciado n° 03 editado pelas Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal: 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 "Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". "Enunciado n° 03: Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." Estabelece o art. 26 da LEF que a execução fiscal para ser extinta sem ônus para as partes, deve derivar do cancelamento da inscrição de dívida ativa que ocorrerá antes da decisão de primeira instância. Já, o Enunciado n° 03 deste E. Tribunal de Justiça possibilita que a Fazenda Pública desista do executivo fiscal e seja isenta do pagamento de custas, quando houver dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário. No presente caso, a extinção da execução não derivou do cancelamento da CDA ou, então, de dispensa, anistia ou remissão do crédito, haja vista que o Juízo de 1° grau, de ofício, acatou o pedido de extinção por parte do Município e extinguiu o processo pelo art. 267, VI do CPC, condenando o Município nas custas processuais (evento de sequencial 12). Cumpre observar que de acordo com evento de sequencial 10, o Município informa que tal lançamento foi indevido, motivo pelo qual o feito deveria ser extinto. 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Registre-se que o entendimento majoritário deste E. Tribunal de Justiça é em manter a condenação da Fazenda Municipal em custas processuais, quando a mesma der causa a extinção da execução, em razão do princípio da causalidade assegurado pelo art. 20 do CPC. Em casos semelhantes, onde foi aplicado o princípio da causalidade vale trazer os precedentes deste E. Tribunal de Justiça: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Guarapuava ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Isenção apenas do pagamento da taxa do FUNREJUS. Recurso provido em parte. (...) (TJPR, AC 996769-3, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/03/2013, Dj 09/04/2013). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, INC. V DO CPC. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA ANTES MESMO DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 26 DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AC 908351-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 03/07/12, DJ 903). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFICIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 SEGUIMENTO." (TJPR, AC 908183-4, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Fabio Andre Santos Muniz, DJ 14/05/2012). Veja-se, ainda, jurisprudência similar que manteve a condenação de custas processuais à Fazenda Municipal, por ter dado causa à extinção do executivo fiscal: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - CABIMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF E ENUNCIADO N° 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA - INOBSERVÂNCIA DO MUNICÍPIO AO PROPOR EXECUÇÃO FISCAL COM CDA FUNDADA EM DÍVIDA PAGA - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A QUITAÇÃO POR PARTE DO EXECUTADO DO DÉBITO EM QUESTÃO - RECURSO IMPROVIDO." (AC n° 933110-0, 1ª CCvel, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07.08.12, DJ n° 929).(grifou-se) Da mesma forma, tem-se o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. PTA E CDA. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ART. 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. 3. A superveniência de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide deve ser considerada pelo julgador, desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir (e, na instância extraordinária, desde que atendido o inarredável requisito do prequestionamento), uma vez que a decisão judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 17.02.2009; REsp 907.236/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 710.081/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; REsp 614.771/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006; REsp 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 688.151/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005; AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.09.2003, DJ 19.12.2003; REsp 12.673/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 01.09.1992, DJ 21.09.1992; e REsp 53.765/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 04.05.2000, DJ 21.08.2000). 4. Destarte, a ulterior edição da lei estadual que exime o contribuinte/recorrido de responsabilidade fiscal, caracteriza fato superveniente, constitutivo de seu direito, e que deve ser sopesado quando da prolação da decisão, donde se extrai seu interesse processual na lide. 5. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de Recurso Especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (Resp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241). 6. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003) 7. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009) 8. In casu, diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, o juiz da causa fixou os honorários em face do 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Estado, ora recorrente, ao fundamento de que "Ora, se foi editada supervenientemente lei estadual que, no curso do processo, eximiu o apelado da responsabilidade fiscal, cancelando-se de resto os respectivos PTA e CDA, de tudo sendo extinta a ação anulatória, era inevitável a condenação da ré-apelante nos consectários da sucumbência, diante do reconhecimento administrativo havido, que, ademais, afastou a causa motivadora da ação cognitiva. (...) No que tange à apelada, pelo princípio da causalidade, deve arcar com o ônus sucumbencial, eis que, o fato superveniente lhe é imputável; (...) (...) De outro lado, além dos fundamentos ora apresentados, cumpre salientar, finalmente, que a Lei Estadual nº 12.427/96, atualmente revogada pela Lei 14.939/03, estabelece tão-somente a isenção das custas iniciais, não incluindo, assim, aquelas sucumbenciais, decorrentes da derrota experimentada (arts. 10, I, e 12, § 3º)"(fls. 182-184 e-STJ) 9. É cediço na Corte que "por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de

retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajuizamento da ação". (AgRg no Ag 515907/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007). 10. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1116836/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). (grifou-se) Nesse caso o lançamento indevido do Município Apelante é que determinou que fosse extinto o executivo fiscal e, consequentemente, na sua condenação em custas processuais. Faz-se necessário ressaltar que as custas processuais são despendidas em favor dos serventuários da Justiça, que prestam serviço para o Estado e que, somente através das custas processuais é que se mantém todos os Cartórios não oficializados em funcionamento. Colaciono precedentes neste sentido: 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Assim, em regra, a extinção da execução fiscal, por iniciativa da Fazenda Pública, não enseja ônus sucumbenciais. Cumpre esclarecer que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 2 STJ, EREsp 889558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009. 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos" (STJ, EREsp 891763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 16/11/2009.) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJPR, Ap.Cível 906976-1, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ª Câmara Cível, j. 19.06.2012). Ademais, o art. 27 do CPC somente versa que a Fazenda não é obrigada a antecipar despesas processuais, não isentando a mesma ao pagamento das custas ao final. 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Destarte, em consonância com o princípio da causalidade, mantém-se a condenação do ora Apelante, em virtude da inobservância do Município em lançar a ação indevidamente. Requer também que seja dispensado do pagamento do FUNREJUS. Nesse aspecto, razão lhe assiste. Isso porque, de acordo com o disposto na Instrução Normativa n° 01/99, o Município é isento do pagamento do FUNREJUS. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENA- ÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DO MUNI- CÍPIO EM EXECUÇÕES FISCAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALI- ZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. SENTENÇA CORRETA. ISENÇÃO DA APELANTE APENAS DA TAXA DE FUNREJUS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NOR- MATIVA Nº 01/99. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APE-LAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível nº 823174-9, 3ª Câmara Cível, rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz, j. em 01/11/2011) ?? TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DO DÉBITO - IRREGULARIDADES CONSTATADAS ADMINISTRATIVAMENTE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FAZENDA PÚBLICA - PAGAMENTO DAS CUSTAS - CABIMENTO - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Verificadas irregularidades no lançamento do tributo, em sede administrativa, e acolhido o pedido de desistência com extinção do processo sem resolução do mérito, cabe ao Município arcar com o pagamento das custas processuais relativas ao trabalho desenvolvido pelos serventuários da justiça. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais são dispensados do pagamento da taxa judiciária, de acordo com o item 21 da instrução normativa 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 01/1999 do Conselho Diretor do Funrejus.?? (TJPR - AC 419172-8, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, DJ 06/06/2008). Sendo assim, dou parcial provimento ao presente recurso, somente para isentar o Município do pagamento da taxa do FUNREJUS. III - Diante do exposto, com base no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para isentar o apelante apenas ao pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS. Publique-se Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0010 . Processo/Prot: 1063305-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/173702. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004103-43.2013.8.16.0044 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Fabricio Ribeiro Fernandes, Leandro Soares. Agravado: Município de Apucarana. Advogado: Rubens Henrique de França. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não se verificam os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não se revela presente, no momento, qualquer perigo de dano irreparável apto a justificar a concessão do efeito pleiteado, razão pela qual o indefiro. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Após, voltem. Curitiba, 21 de maio de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 1065459-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/170407. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0010384-57.2003.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Agravado: Maria José Lopes Ferreira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1065459-2 - DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ANTIGA 11º VARA CÍVEL) DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINAAGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADA: MARIA JOSÉ LOPES FERREIRA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAI - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina que nos autos de Repetição de Indébito (fase de execução de sentença) nº 0010384-57.2003.8.16.0014 indeferiu o pedido de exclusão do pagamento da taxa judiciária FUNJUS e determinando a expedição de RPV. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, aduzindo que não há risco de dano irreparável, uma vez que terá que realizar o pagamento de valor a que reputa indevido, em razão de isenção. II - De acordo com os argumentos do recorrente, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao agravante. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Diante disso, concedo o efeito suspensivo pretendido para o fim de suspender o andamento dos autos originários até decisão final do presente recurso. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se a agravada para querendo apresentar resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de maio de 2013. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04937

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Ribeiro G. d. M. Mori	010	1038221-1
Alexandre João Barbur Neto	012	1038330-5
Ana Beatriz Balan Villela	013	1038957-6
André Luiz Kurtz	015	1040023-6
Andréa Malucelli	020	1044481-4
	022	1046929-7
Ângela Couto Machado Fonseca	001	0998249-4
Anita Caruso Puchta	029	1062038-1
Bihl Elerian Zanetti	027	1058144-5
Caio Cesar dos Santos	023	1047059-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	029	1062038-1
Carolina Gonçalves Santos	008	1034593-6
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	019	1043087-2
Cristina Hatschbach Maciel	011	1038322-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	001	0998249-4
Denise Martins Agostini	001	0998249-4
Eduardo Fernando Lachimia	024	1051014-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	017	1042221-0
Elisabete Nehrke	024	1051014-4
Ellen Patricia Chini	018	1042494-3
Elton Baiocco	029	1062038-1
Eros Sowinski	004	1023828-7
	013	1038957-6
Evelin Pavelski	009	1034906-3
Ewerton Lineu Barreto Ramos	007	1033220-4

Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	006	1031101-6
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	028	1059474-2
Fernando Luiz Chiapetti	007	1033220-4
Fernando Previdi Motta	022	1046929-7
Gilberto José Verona	021	1045953-9
Gleycellen J. d. F. d. Silva	004	1023828-7
Jair Roberto da Silva	021	1045953-9
Jandir Vardanega Verona	021	1045953-9
Jeferson Luiz Calderelli	026	1052743-4
Jefferson Isaac João Scheer	001	0998249-4
Jefferson Rosa Cordeiro	027	1058144-5
João Carlos de Oliveira Júnior	005	1026215-2
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	026	1052743-4
Jorge Gilberto Schneider	015	1040023-6
José Subtil de Oliveira	010	1038221-1
Juliana Goltz	014	1039023-9
	025	1051090-4
Júlio César Subtil de Almeida	010	1038221-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0998249-4
	028	1059474-2
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	009	1034906-3
Leonel Stevam Filho	029	1062038-1
Luiz Fernando Palma	012	1038330-5
Luiz Rodrigues Wambier	006	1031101-6
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	006	1031101-6
Marlon de Lima Canteri	002	1002092-7
Milton Alves Cardoso Junior	022	1046929-7
Monique de Souza Pereira	030	1069701-7
Paola de Almeida Petris	028	1059474-2
Pedro de Noronha da Costa Bispo	029	1062038-1
Plínio Luiz Bonança	023	1047059-4
Priscila Raquel Pinheiro	012	1038330-5
Rafael Augusto Silva Domingues	005	1026215-2
Raul José Prolo	007	1033220-4
Ricardo Marcelo Fonseca	001	0998249-4
Risonildes de Jesus Pinheiro	025	1051090-4
Rodrinei Cristian Braun	007	1033220-4
Salete Teresinha de Souza	016	1042060-7
Smith Robert Barreni	006	1031101-6
Tamires Giacomitti Muraro	012	1038330-5
Thelma Hayashi Akamine	001	0998249-4
Valdir Julio Ulbrich	013	1038957-6
Vinicius Moraes Chagas Lima	014	1039023-9
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	003	1016109-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	010	1038221-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0998249-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/481896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005155-34.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Genilton de Lima. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Thelma Hayashi Akamine. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I -Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Tiago Gagliano Pinto Alberto que determinou ao agravante que juntasse documentos comprovadores de sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Inconformado, sustenta o recorrente que: ingressou com execução individual, tendo em vista a condenação do Estado ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de atraso de pagamento de promoções, progressões e GAS; considerando que as custas e despesas processuais da execução individual gira em torno de R$1.000,00 e em vista as condições econômicas que assolam os servidores da Saúde, pleiteou o benefício da gratuidade processual; foi determinada a juntada de comprovantes de rendimentos; trouxe tabelas atualizadas dos vencimentos dos servidores da saúde; o documento demonstra com precisão o padrão remuneratório de cada classe de servidores; na medida em que o juízo "a quo" não aceita as tabelas como parâmetro, determinando a juntada de contracheques, ignora a efetividade da justiça; a Lei 1060/50 dispõe que basta a declaração da parte acerca da insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais, podendo tal declaração ser feita pelo seu patrono; o TJPR entende que a simples declaração de pobreza é suficiente para o acolhimento da pretensão de justiça gratuita; a Corte também se manifestou quanto à necessidade de impugnação da parte contrária especificamente no que se refere ao benefício da gratuidade processual; se trata de parte hipossuficiente, sendo agente de apoio (servidor que tem cargo de ensino fundamental); os agentes de apoio iniciam com valores de R$784,04 e vão até o maior valor de vencimento com valores de R $2.793,36, sendo a renda média bruta de tais servidores de R$1.788,70. Assim, pediu o recorrente a concessão do efeito suspensivo em razão da decisão de primeiro grau e provimento do agravo de instrumento conforme suas alegações. O processo foi recebido pela Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima às fls. 37/40 dos autos, sendo concedido o pleiteado efeito suspensivo quanto aos efeitos da decisão agravada, além de ter sido determinada a intimação do agravado para apresentação de resposta, requisitas informações ao juízo da causa e aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça. O Estado do Paraná respondeu ao recurso às fls. 54/62, pedindo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo. O juízo da causa prestou informações sobre o caso em tela (fl. 76), sendo mantida a decisão agravada e informado o cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. Às fls. 82/86, percebe-se que a Desembargadora Maria Aparecida B. de Lima, tendo em vista entendimento já firmado na Seção Cível desta Corte, determinou o encaminhamento do feito à Seção competente para alteração da especialização e consequente redistribuição a primeira, segunda ou terceira Câmaras Cíveis. Diante disto, os autos vieram conclusos a este relator. É o relatório. II - Decido Busca o agravante a reforma da decisão que determinou a juntada de documentos comprovadores de sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Com razão o recorrente. O artigo 4º da Lei 1060/50 dispõe que: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Percebe-se, portanto, do texto legal acima disposto, que basta a simples declaração de que a parte não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família para que seja deferido em seu favor os benefícios da gratuidade processual, o que restou atendido no caso presente. Além disso, o §1º do citado artigo prevê que: §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. E no caso em tela não foi produzida qualquer prova de que o agravante não tenha direito ao beneplácito da assistência judiciária, sendo o caso de se presumir que a afirmação do recorrente é verdadeira. O fato de receber remuneração mensal acima da maior parte dos brasileiros não leva a conclusão de que é pessoa que não merece o amparo da Lei n.º 1.060/50. O magistrado não levou em consideração eventuais fatos da vida privada do agravante que podem levar à "pobreza" na acepção jurídica da lei, como a existência de filhos dependentes, plano de saúde, aluguel ou financiamentos, empréstimos entre tantos outros fatores que diminuem a capacidade econômica de uma pessoa. Nem se diga que pelo fato de se tratar de demanda coletiva de fundo presume-se a capacidade econômica da parte. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os benefícios da justiça gratuita são personalíssimos, portanto, independem da condição do outro litisconsorte, podendo inclusive ser concedida a apenas um ou alguns: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO QUE NÃO APROVEITA AOS DEMAIS LITISCONSORTES. ART. 509, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, em apelação interposta por apenas um litisconsorte, concedeu-lhe assistência judiciária gratuita, mas estendeu aos demais os benefícios, suspendendo, em relação a todos, o pagamento dos honorários sucumbenciais. 2. A suspensão do pagamento dos honorários em razão da gratuidade judiciária, concedida em caráter individual e personalíssimo, não aproveita aos demais litisconsortes que não obtiveram o favor. 3. Recurso Especial provido. (STJ 2ª Turma - REsp n.º 1.193.795/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - j. em 03.08.2010 - DJ 14.09.2010) Ademais, percebe-se que o agravante se trata de servidor da saúde, Agente de Apoio (cargo de ensino fundamental), função em que os servidores percebem renda média bruta de cerca de R$1.500,00, conforme se comprova pela tabela de vencimento e remuneração juntada à fl. 26 dos autos. Portanto, é de se presumir no presente caso que o recorrente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, também dispõe sobre a assistência judiciária, veja-se: Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR, 10ªCC, AI 840168-5, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. 16/02/2012, DJ 814). Desse modo, não se faz necessário que a parte seja "miserável". Apenas que a parte, em que pese seus rendimentos mensais, não tenha condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Por esse motivo que o Código de Normas deste Tribunal de Justiça, em seus itens 2.7.9.1 e 2.7.9.2, determina que o magistrado, havendo elementos que contrariem a declaração da parte, deve suscitar um incidente, em autos apartados, em que serão produzidas provas, obedecido o contraditório: 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. Nesse caso, mesmo assim, o feito

principal seguirá seu curso, para não prejudicar a parte, enquanto o juiz examina a condição econômica da pessoa. Assim, deve ser reformada a decisão, anotando-se, por certo, que nada impede que seja cassada a gratuidade processual ora deferida caso haja insurgência pela parte adversa, através de impugnação em separado, ou no caso do incidente acima tratado. III - Destarte, conheço do recurso, dando-lhe provimento, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com a Lei 1060/50. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0002 . Processo/Prot: 1002092-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/250388. Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 0000156-66.1995.8.16.0058 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Apelado: Neide Aparecida Giroldo Cantero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.002.092-7. RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ em face da sentença de fls. 69/72 proferida nos autos de execução fiscal nº 86/1985, que extinguiu o feito, diante da prescrição intercorrente (fls. 75/88). O recorrente aduz, em síntese, que: a) a prescrição do crédito tributário refere-se ao prazo para o exercício da ação de cobrança; b) proposta a execução não há que se falar em prescrição; c) suspenso o trâmite da execução, nos moldes do art. 40, da LEF, não flui o prazo prescricional; d) o § 4º, do art. 40, da LEF não se aplica aos processos anteriores à sua vigência; e) a prescrição do crédito tributário somente pode ser tratada por lei complementar, razão pela qual o § 4º do art. 40, da LEF, não pode alterar a sistemática da prescrição, eis que acrescentado por uma lei ordinária; f) o § 4º só se aplica em caso de dívida ativa não-tributária; g) não foi intimado da decisão que deferiu o pedido de arquivamento provisório dos autos; h) a escrivania não cumpriu sua obrigação legal de intimar a Fazenda Pública. Requer, ao final, o provimento da apelação, determinando-se o prosseguimento da execução. Recebido o recurso em seu duplo efeito, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO De início, cumpre esclarecer que embora o il. magistrado quo tenha decretado a prescrição intercorrente, na espécie ocorreu a prescrição do crédito tributário que em nada se confunde com aquela disciplinada pelo art. 40 da LEF. Desse modo, não se faz necessária a análise da alegada inaplicabilidade do disposto no art. 40, § 4º, da LEF no caso em exame. Pois bem. A presente execução foi ajuizada em 17/04/1995 (fl. 02) para cobrança de crédito de ICMS relativo aos meses de outubro/1992, fevereiro/1993 e novembro/1993, e proferido o despacho citatório em 18/05/1995, de modo que a regra a ser aplicada é a do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, considerando-se interrompida a prescrição com a citação do executado. Entretanto, da data da propositura da execução até a prolação da sentença, passaram-se mais de quinze anos sem que o executado tenha sido citado. Assim, tendo decorrido o lapso prescricional de mais cinco anos da data do vencimento da obrigação, sem que se tenha verificado a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, é certo que se operou a prescrição do crédito tributário, restando prejudicado o direito de cobrá-lo judicialmente. Releva destacar que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da desídia da exequente que, apesar de ciente da certidão negativa de citação já em 1995 (fl. 11), depois de requerer a suspensão da execução em 1996, pelo prazo de um ano, abandonou o processo, deixando de promover as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, sendo que poderia muito bem ter requerido a citação editalícia do executado e com isso interromper a contagem do prazo prescricional. Note-se que, ao contrário do alegado nas razões de apelação, era desnecessária a intimação pessoal da apelante (art. 25 da LEF) para promover o andamento do feito. Ocorre que a intimação, nos termos do art. 234 do CPC, é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". Dessarte, já estando a exequente ciente da certidão negativa de intimação e, por conseguinte, da necessidade de informar outro endereço para citação ou de promover a citação editalícia do devedor, não haveria razão para ser intimada pessoalmente ao término do prazo de suspensão da execução (um ano) por ela requerida. Por conseguinte, tendo o ente público simplesmente abandonado o processo por mais de 15 anos, sem promover qualquer ato tendente à satisfação de seu crédito, deve arcar com as consequências da sua inércia, sendo irrelevante o fato de a execução ter sido ajuizada dentro do prazo prescricional, porquanto inaplicável o art. 219, §1º, do CPC, face ao descumprimento dos prazos dos §§ 2º e 3º, atraindo a incidência do disposto no § 4º, todos do mesmo artigo1. Ademais, no caso, não há como se aplicar a parte final do § 2º desse mesmo artigo e a súmula nº 106 do STJ, pois a demora na citação, como visto, não se deveu à falha do aparato judiciário. Diante desse contexto, não há como não se reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário, eis que 1 Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. decorridos mais de dezesseis anos da data do ajuizamento da execução até a prolação da sentença. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. Após o trânsito em julgado, baixem. Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0003 . Processo/Prot: 1016109-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/303004. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000518-13.2001.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Pedro Pereira dos Santos Filho, Valdecir Ferreira dos Santos, Luiz Ferreira dos Santos, Aparecido Ferreira dos Santos, Maria Luiza Ferreira dos Santos, José Ferreira dos Santos, Maria do Carmo Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA QUE APONTA PESSOA FALECIDA COMO DEVEDORA. EVENTO MORTE OCORRIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA.SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 39, DA LEI 6.830/80.SENTENÇA REFORMA EM PARTE.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE.§ 1º-A, DO ARTIGO 557, DO CPC.RECURSO PROVIDO, EM PARTE. VISTOS, I. Trata-se de execução fiscal, promovido em face de PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a satisfação do crédito Certidão de Dívida Ativa n° 116/01). O Oficial de Justiça às fls. 10-verso certificou que o réu não foi citado em razão de ter falecido. A autora às fls. 12/13, requereu a habilitação dos sucessores do falecido, na qualidade de sujeitos passivos da execução. Finda a instrução processual, a MMª Juíza proferiu sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, fundamentando a ausência de uma das condições da ação, uma vez que a ação foi proposta contra pessoa já falecida, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais (fl. 91/93). Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Toledo interpõe recurso de apelação, asseverando que, diante da notícia do falecimento do réu, foi requerida a substituição do pólo passivo da execução, pelos herdeiros do apelado, o qual foi deferido pela julgadora, e que, a teor do art. 4º, V da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública está autorizada a promover a execução fiscal, contra os responsáveis pela dívida tributária, em consonância com o artigo 131, II do Código Tributário Nacional, que prevê que o sucessor do "de cujus" é responsável pelos tributos devidos, até a data da partilha ou adjudicação. Argumenta ainda, que o interesse público deve se sobrepor ao interesse particular, ainda mais pela inércia dos herdeiros em não providenciarem a abertura do inventário no prazo legal e, que o falecimento de um dos herdeiros não enseja a extinção do processo, uma vez que há outros herdeiros que figuram no pólo passivo da ação. Requer, assim, a anulação da sentença, e caso mantida, somente seja mantida a extinção somente da pessoa do apelado falecido Sr. Pedro Ferreira dos Santos, prosseguindo-se quando aos demais sucessores do "de cujus". autora ao pagamento das custas processuais, diante da sua isenção, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80, e do art. 27, do CPC. Contrarrazões pela manutenção da sentença. É o relatório. II. Conheço do presente recurso, diante da presença dos requisitos de admissibilidade. Primeiramente, necessário deixar claro que o caput do artigo 557, do CPC, possibilita ao Relator decidir isoladamente, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. A questão a ser discutida, diz respeito à possibilidade de extinção da execução fiscal, em razão de o devedor já ser falecido, antes mesmo do ajuizamento da ação. Deve ser a sentença mantida no seu mérito, em homenagem aos requisitos formais e substanciais do processo, não obstante alegue a apelante, a incidência dos princípios da celeridade e da economia processual. No presente caso, resta ausente uma das condições da ação. Não é uma questão de rigorismo formal, mas de ilegitimidade passiva, uma vez que a propositura da ação de execução fiscal, se deu na pessoa do SR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, falecido 8 (oito) anos antes da emissão da certidão de dívida ativa (CDA). Ou seja, a CDA foi direcionada contra devedor inexistente. O título executivo deveria ter sido direcionado, desde o início, aos sucessores do devedor. Assim, tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para este fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado, senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. A propósito, sobre o tema, foi editada Súmula 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Destarte, não há como acolher a tese do apelante, pois não é o caso de falecimento após a propositura da execução fiscal, quando então, proceder-se-ia à sucessão hereditária, com o redirecionamento da execução. Nesse toar, os seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Não observado o requisito da legitimidade passiva, posto que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor já falecido, e não contra o espólio, é de reconhecer-se a extinção do feito, em razão da carência de ação. Precedentes. 2. Agravo em recurso especial não provido." (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.992 - SE (2013/0054663-7), Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, DJe 03/04/2013) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. IPTU. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA. NULIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.045 - RS 05/02/2013) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O redirecionamento

contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2012.) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2011.) Assevera ainda a apelante, que os sucessores do Sr. PEDRO FERREIRA DOS SANTOS deviam ter comunicado o falecimento do executado, perante o fisco Municipal, e promovido a abertura de inventário. Porém, tal omissão por parte dos herdeiros, não exclui o dever da Fazenda Municipal de promover a execução diretamente a quem tem o dever ou o ônus de pagar o tributo. Por outro vértice, há que se ponderar que não se trata de afastar a cobrança pelos tributos devidos pelos sucessores do Tributário Nacional, não obstante as obrigações transmitem-se automaticamente aos sucessores, mas de procedimento correto para a cobrança, porque descabida a habilitação dos sucessores, pessoalmente, no pólo passivo da execução. Derradeiramente, quanto a condenação do apelante ao pagamento das despesas processuais, assiste razão lhe assiste, uma vez que a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) em seu artigo 39 é clara ao determinar que a Fazenda Pública "não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos". III. DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao presente recurso de apelação, tão somente para excluir a condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento das despesas processuais, o que faço com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 09 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0004 . Processo/Prot: 1023828-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/273439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000328-05.1997.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Apelado: Miguel Nasser Neto. Interessado: Marco Aurélio Jussiani da Silva. Advogado: Gleycellen Jussiani de Freitas da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO NO CURSO DA DEMANDA. VEDAÇÃO.SÚMULA 392, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.ALTERAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL.SENTENÇA MANTIDA.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE."CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CPC.NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fl. 23) que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade da parte, para figurar no polo passivo. Inconformado, o apelante promove recurso alegando, resumidamente, que "ao negar a substituição do pólo passivo da execução fiscal em virtude da adjudicação ocorrida, a r. sentença negou vigência aos art. 130, CTN, e, 2 e 568, II, do CPC "(fl. 28). Aduz que, "No presente processo executivo houve a alteração em razão de uma decisão judicial que reconheceu ter o doador (Miguel Nasser Filho) ter agido em fraude à execução ao doar o imóvel ao seu filho, reservando-se no usufruto. Assim, em face da nulidade, impossível considerar a transferência, devendo o fraudador permanecer como proprietário do imóvel e por consequência no pólo passivo do feito" (fl. 29). Assevera que é lícita a substituição das partes, "pois o adquirente do imóvel é o sucessor de todas as obrigações tributária relativas ao bem, (...), e caso mantida a sentença, "o adquirente vai ser beneficiado pela própria torpeza, pois certamente se o Município for obrigado a ingressar com novo processo executivo, o crédito estará fulminado pela prescrição" (fl. 34). Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. Sem contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Primeiramente, necessário deixar claro que o caput do artigo 557, do CPC, possibilita ao Relator decidir isoladamente, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Insurge-se o apelante, alegando que é devida a substituição da certidão de dívida ativa no curso da execução fiscal, alterando o polo passivo da demanda. Em que pesem as alegações da municipalidade, não comporta provimento o recurso. Analisando o Registro Geral do presente imóvel (matrícula 48064), consta ser pertencente à Miguel Nasser Filho e sua esposa Diana Nasser, e que foi doado ao seu filho Miguel Nasser Filho, à título de doação, com usufruto vitalício (registros 04 e 05 - fls. 06-verso). Posteriormente, em data de 29 de junho de 1996, verifica-se no registro 06, que foi determinado o cancelamento dos registros 04 e 05 "objetos da presente matrícula, por ter sido evidenciada a fraude a execução por decisão prolatada às fls. 481 e 484 dos autos acima citados, voltando o imóvel para domínio de MIGUEL NASSER FIILHO e sua mulher DIANA NASSER.". (fl. 07). Conforme se verifica, a execução foi inicialmente dirigida contra Miguel Nasser Neto (certidão de dívida ativa - fl. 02), tendo o apelante requerido a sua substituição para Miguel Nasser Filho (fl. 17). Portanto, resta por incontestável que a execução não foi dirigida ao legítimo proprietário. A alteração do sujeito passivo, implica na revisão do próprio lançamento, não podendo a mesma ocorrer, neste caso, após a interposição da execução fiscal. Sobre o tema, orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do polo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 838.380/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...)" (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Aliás, o tema já se encontra sumulado, veja-se: "Súmula 392 do STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Por fim, merece ser ressaltado que, no caso em tela, não se trata apenas de correção de erro material ou formal, como quer fazer crer o apelante. Deste modo, não se admite a substituição do sujeito passivo da certidão de dívida ativa, no curso da execução fiscal. III. DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso, com fulcro no "caput" do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença objurgada, uma vez que proferida em consonância com Súmula do Superior Tribunal de Justiça. IV. Int. Curitiba, 09 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0005 . Processo/Prot: 1026215-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/317719. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029803-53.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Hkm Insúdtria e Comércio Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) preliminarmente, há nulidade do processo, decorrente de cerceamento de defesa, porque não foi aberta a possibilidade de produção de provas necessárias para comprovar suas alegações (CPC, art. 245); b) coexistem os regimes da EC nº 62/2009 e a EC nº 30/2000, ou seja, há possibilidade de os precatórios serem dotados de poder liberatório (ADCT, art. 78, §2º); não se pode retroagir a EC nº 62/2009 (ADCT, art. 97, § 15) para os casos anteriores a sua promulgação; a inexistência de antinomia entre as Emendas Constitucionais; deve-se preservar o direito adquirido e ato jurídico perfeito; c) a retroação dos efeitos do novo regime é inconstitucional por violar cláusula pétrea; d) o STF, no julgamento da ADI 4307, sustou o art. 3º, inciso I, da EC 58/2009, por entender que a aplicação retroativa afronta o princípio da segurança; e) deve interpretar-se de modo restritivo o § 3º, art. 16, da LEF, porque a tese dos embargos é a inexigibilidade da CDA por conta do procedimento administrativo conducente à extinção da obrigação tributária; f) diante do poder liberatório dos precatórios há o pagamento tributário, o que acarreta a extinção do processo; g) requer a suspensão do feito (CPC, art. 265) até o julgamento das questões prejudiciais no mandado de segurança e

no processo de repercussão geral no STF sobre a matéria; h) desnecessária a homologação da cessão de créditos dos precatórios pela revogação do Decreto nº 418/2007, sob pena de violação ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, inciso II); i) a EC nº 62/2009, convalidou automaticamente todas as cessões; j) o Estado do Paraná centralizou os pagamentos dos precatórios de suas autarquias, incluindo-os no orçamento do próprio Estado, em fila única, o que ofende a moralidade e eficiência administrativa; k) requer a nulidade do processo, seja afastada a aplicabilidade da EC nº 62/09, a extinção da execução fiscal pelas razões apontadas, a inversão dos ônus de sucumbência, a suspensão da execução e a redução dos honorários advocatícios. 2. Recurso respondido (fls. 324-336). Conforme consta do artigo 5º, inciso XV da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, no caso concreto, apresenta-se desnecessária a intervenção ministerial. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à compensação de créditos de precatórios com tributos, com fulcro no art. 78, § 2º, do ADCT, bem como à possibilidade de extinção da execução fiscal. 4. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de nulidade do processo, pois a matéria tratada nos autos não depende de dilação probatória. 5. Em segundo lugar, embora sustente a apelante que pretende extinguir a execução fiscal por força de "pagamento", fato é que a apelante visa, por meio de embargos à execução fiscal, a extinção da execução por meio da compensação de créditos tributários com precatórios. 6. Não se pode olvidar, contudo, que o art.16, § 3º da lei nº 6.830/80 veda, de forma expressa, a possibilidade do pedido de compensação por meio dos embargos à execução. 7. Sobre a função dos embargos, importante transcrever as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "O executado se protege da execução atacando-a, seja por aspectos viciados de seu procedimento, seja por defeitos do título apresentado, seja ainda sustentando a insubsistência do crédito afirmado pelo exeqüente. Assim, a defesa se faz por via de ação, movida pelo devedor em face do credor. (...) c) a matéria alegável nos embargos à execução é definida no CPC. Segundo o art. 745, o executado pode apenas alegar: "I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento". Embora estes incisos abarquem, praticamente, toda a matéria alegável, os demais temas, não inseridos neste rol, dependerão de outra ação para serem deduzidos." (Curso de processo civil - Execução. Vol. 3. 2ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 458 e 460). 8. Além disso, o art. 16, § 3º, da lei nº 6.830/30 veda, de forma expressa, a possibilidade do pedido de compensação por meio de embargos à execução. 9. Este Tribunal já pacificou a questão: "Embargos à execução fiscal - ICMS. 1. Pretensão de extinção da execução fiscal - Arguição de nulidade do título executivo, em razão da pendência de discussão judicial sobre o indeferimento do pedido administrativo de compensação - Não configuração - Execução fiscal ajuizada sem que existisse qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação tributária, outrossim, que não é afetada pelo simples ajuizamento de ação discutindo o lançamento ou a extinção da obrigação tributária. 2. Pagamento do débito tributário objeto da execução fiscal mediante crédito de precatório - Compensação do débito tributário com crédito de precatório vencido e não pago - Pretensão manifestada em sede de embargos à execução fiscal - Impossibilidade - Inadequação da via eleita - LEF, art. 16, § 3.º - Questão pacificada no incidente de recurso repetitivo no REsp 1008343-SP (STJ). 3. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 841.249-9 - Rel. Des. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJe 13-3-2012). (sem destaque no original). "Agravo inominado - decisão monocrática agravada que, nos termos do art. 557, §1º-a, do CPC, dá parcial provimento a recurso de apelação - possibilidade em razão de precedentes do STJ e deste tribunal - embargos a execução fiscal - alegação de nulidade da sentença em razão de julgamento antecipado da lide - reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo - matéria de direito e farta documentação acostada - cerceamento de defesa que não se verifica - pedido de compensação de precatórios com débitos tributários - art. 16, § 3º da LEF que veda a compensação tributária por meio de embargos à execução - créditos de precatórios que, ante o disposto na emenda constitucional nº 62/2009, perderam o poder liberatório de que tratava o art. 78, § 2º do ADCT - decisão agravada mantida - recurso desprovido." (Agravo Interno nº 819.006-7/01 - Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível - DJe 30-11-2011). (sem destaque no original). "Embargos à execução fiscal. ICMS. Compensação. Inadequação da via eleita. Vedação expressa do art. 16, §3º, da LEF. Ausência de prova da existência de fato apto a suspender a execução. Prosseguimento do feito. Inversão do ônus sucumbencial. Recurso provido." (Apelação Cível nº 719.622-9 - Rel. Des. Dulce Maria Cecconi - 1ª Câmara Cível - DJe 2-3-2011). (sem destaque no original). 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Processo civil - Tributário - Execução fiscal - Procedimento de compensação - Reflexos na execução fiscal - Art. 16, § 3º, da LEF - Inaplicável. 1. O art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80 veda a pretensão de compensar o crédito executado no processo fiscal com débitos que o Fisco detenha em favor do contribuinte e não a utilização da compensação como fato extintivo ou modificativo do direito do executado frente ao crédito executado. 2. Prejudicada a análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para continuidade do julgamento, superada a preliminar de incabimento da compensação." (REsp nº 1030991/SP - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 18-11-2008). Lê-se no corpo do acórdão: "Com efeito, o art. 16, § 3º, da Lei 6.830?80 não obsta a alegação de compensação como fato extintivo ou modificativo do autor, mas, diante da presunção de certeza e liquidez da CDA, veda a pretensão de compensar os créditos executados com débitos da Fazenda Pública exeqüente porventura existentes em favor do devedor." 11. Observa-se que, segundo o entendimento da Ministra Eliana Calmon, é possível alegar, nos embargos, que já ocorreu a compensação de crédito com débito na esfera administrativa de modo a desconstituir o título executivo, uma vez que a própria dívida fiscal, objeto da execução, já se encontrava extinta. Entretanto, não é possível pleitear a compensação de crédito com débito, na via judicial, por meio de embargos à execução. 12. No mesmo sentido julgado de lavra do Min. Luiz Fux: "... omissis... Consequentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. (EDcl no REsp nº 1008343/SP - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJe 1-9-2010). (sem destaque no original). 13. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: Apelação Cível nº 617.533-7, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 27-10-2009; Apelação Cível nº 626.550-7, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 12-11-2009; Apelação Cível nº 508.942-5, Rel. Des. Cunha Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 17-2-2009; Apelação Cível nº 801.990-9, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 12-01-2012. 14. Conforme afirmado pela própria apelante (fls. 5-6) e em consulta ao site da Secretaria de Estado da Fazenda, constatou-se que o pedido administrativo de compensação nº 9.856.697-0 foi indeferido na seara administrativa o que, inclusive, ensejou a impetração do mandado de segurança nº 525.188-5. Desse modo, não há que se falar em suspensão da execução fiscal, uma vez que o pedido administrativo de compensação não se encontra pendente de análise. 15. Ainda, conforme documento juntado pela agravante, bem como em consulta ao sistema JudWin deste Tribunal, observou-se que foi denegada a segurança no mandado de segurança nº 525.188-5, o que afasta a alegada prejudicialidade externa. 16. Importante esclarecer que não cabe ao Poder Judiciário, em sede de embargos à execução fiscal, determinar a compensação de tributos com créditos de precatório ou mesmo analisar o acerto da decisão de indeferimento do pedido administrativo, uma vez que a análise dos requisitos legais para a sua efetivação compete à Administração Pública. 17. Nesse sentido: "Tributário e processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Embargos do devedor. Execução fiscal. Pretensão de utilização de crédito de precatório vencido e não pago, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, para pagar o débito executado. Impossibilidade. Pedido administrativo de compensação indeferido. Sede imprópria à discussão a respeito da correção do indeferimento administrativo do pedido de compensação, bem como à efetivação da compensação. Precatório originado de ação movida contra autarquia estadual. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 1. Trata-se de agravo regimental no qual se discute a possibilidade de arguir-se, em sede de embargos do devedor opostos contra execução fiscal, a existência de crédito derivado de precatório vencido e não pago (art. 78, § 2º, do ADCT), com o qual se quer compensar os créditos executados. Há a particularidade de o pedido administrativo de compensação ter sido indeferido antes da inscrição em dívida ativa do crédito tributário, em razão de, à época, não ter havido a inscrição em dívida ativa, requisito que a legislação do Estado do Paraná exigiria para proceder à compensação almejada. 2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em resumo, decidiu que: "em sede de embargos à execução fiscal não é cabível a discussão acerca da compensação pretendida pela apelante. Isso porque os embargos se prestam a deduzir matérias de defesa objetivando a desconstituição do título executivo ou da própria dívida, na qual não se encaixa a discussão acerca do pedido administrativo de compensação já indeferido pelo Estado do Paraná. [...] se a apelante pretende atacar a decisão administrativa que indeferiu o pleito de compensação por não estar o débito inscrito em dívida ativa, deveria tê-lo feito mediante ação própria, não podendo levantar a matéria quando de sua defesa do feito executivo. [...] a análise do pedido administrativo de compensação é ato decisório da própria Fazenda Pública, sendo que ao Poder Judiciário somente cabe analisar eventual ilegalidade quando instado para tanto, razão pela qual impossível a extinção da execução da forma como pretendida pela apelante. [...] Ou seja, não há que se analisar a razão do indeferimento administrativo do pleito de compensação neste momento, sendo que a discussão, seja ela qual for, não pode ser levantada em sede de embargos à execução" (fls. 244-247). 3. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 4. No âmbito dos embargos à execução fiscal, não há espaço para se discutir a correção da decisão de indeferimento do pedido administrativo de compensação nem se determinar a compensação do débito executado com o crédito de precatório judicial, mesmo que vencido e não pago, porquanto tal mister só compete à administração tributária. Registra-se que o caso difere daqueles em que a compensação é realizada pelo contribuinte antes do ajuizamento do feito executivo (v.g.: EDcl no REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 1364424/PR - Rel. Min. Benedito Gonçalves - 1ª Turma - DJe 6-9-2011). (sem destaque no original). 18. Em terceiro lugar, aduz a apelante, ainda, que a execução fiscal deve ser julgada extinta, face ao poder liberatório dos precatórios ofertados para quitação de tributos, na forma do art. 78, § 2º do ADCT. 19. Ora, é evidente que analisar a questão do poder liberatório do art. 78, § 2º do ADCT e sua autoaplicabilidade, e todas as demais questões atinentes a este tema, tais como, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/2007, a inaplicabilidade e inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, a análise do artigo 97, e parágrafos do ADCT, §§ 13 e 14 do art.100 da CF, a violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade, segurança jurídica, e a impossibilidade de inclusão no orçamento do Estado do Paraná do pagamento dos precatórios de suas autarquias, para o fim de declarar ou não o pagamento do crédito tributário, importa em analisar e decidir o direito do contribuinte de compensar precatório com crédito tributário, o que, como já fundamentado anteriormente, não é admitido na via dos embargos à

execução. 20. Desta feita, restam-se prejudicadas todas as matérias atinentes a este assunto, de modo que ficam prequestionados os comandos normativos alegados. 21. Em quarto lugar, também não assiste razão à agravante no tocante à alegada necessidade de suspensão da execução fiscal por força do reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 566349/MG, uma vez que o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil trata das hipóteses de suspensão da tramitação de recurso extraordinário e, no presente caso, não existe determinação no sentido de sobrestar os recursos nas instâncias ordinárias. Ressalte-se que na hipótese do citado recurso especial nº 1060210/SC havia determinação expressa por meio do despacho publicado no DJe de 16-12-2010 em que o então relator eminente Ministro Luiz Fux, com base no artigo 543-C, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, entendeu ser necessária a suspensão do feito, inclusive nas instâncias ordinárias, com interpretação extensiva a todos os processos que gravitem sobre o mesmo thema judicandum. 22. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: Agravo de Instrumento nº 809.281-7, Rel. Juiz Conv.Fernando Antonio Prazeres, DJe 27-10-2011; Agravo Interno nº 857.238-3/01, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 27-1-2012; Agravo de Instrumento nº 851.123-3, Rel. Juiz Conv. Fabio André Santos Muniz, 1ª Câmara Cível, DJe 22-2-2012; Agravo de Instrumento nº 807.917-4, Rel. Des.Rabello Filho, DJe 17-8-2011. 23. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Constitucional e tributário. Emenda constitucional nº 62/2009. Reconhecimento da revogação tácita do § 2º, art. 78, do ADCT. Mandado de segurança. Perda de objeto. 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF, bem como a pendência de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade não constituem óbices à apreciação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Mesmo antes do advento da EC 62/09, a jurisprudência pacificada desta Corte reconhecia a legalidade das restrições contidas no Decreto Estadual 418/2007, pois o regramento da compensação de tributos submete-se à legislação do respectivo ente federativo. 3. Após a reforma legislativa, o STJ tem mantido os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná pela perda de objeto do mandamus, uma vez que a Emenda Constitucional nº 62/09 alterou os preceitos constitucionais que supostamente assegurariam o direito vindicado pelo recorrente, bem como em virtude da edição do Decreto 6.335/2010, por meio do qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. Precedentes: RMS 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.08.11; AgRMS 33.217/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.06.11; RMS 31.912/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.11.10. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS nº 35.721/PR - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 19-12-2011). (sem destaque no original). 24. No mesmo sentido: RMS nº 28327/PR - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 12-6-2009. 25. Em quinto lugar, cumpre esclarecer que compete ao juiz, guiado pelo seu prudente arbítrio, fixar a condenação dos honorários advocatícios, com base em critério de moderação e igualdade, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço do advogado (CPC, art. 20, § 4º). 26. No caso em apreço, levando-se em consideração o trabalho do procurador, as peças processuais apresentadas, o tempo despendido, o valor da causa (R$ 24.670,13 em 18-11-2009), o julgamento antecipado da lide e a pouca complexidade do feito, uma vez que se trata de matéria reiteradamente discutida e pacificada nesta Câmara, verifica-se que o valor fixado na sentença no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ficou além dos parâmetros adotados por este magistrado, motivo pelo qual, sopesados todos esses critérios, impõe-se a redução dos honorários arbitrados na sentença para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), os quais abrangem o valor dos embargos e da execução, conforme disposto na sentença. 27. Em sexto lugar, verifica-se que a sentença foi omissa no tocante à correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação em honorários advocatícios. Insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema e, tem entendido que diante da omissão da sentença quanto à incidência de tais verbas, é lícito ao Tribunal, de ofício, disciplinar a matéria sem que para isso incorra em julgamento extra, ultra petita ou reformatio in pejus. 28. Assim, de ofício, complementa-se a sentença para determinar que sobre os honorários advocatícios fixados na sentença sejam corrigidos pelo INPC/IBGE a partir desta data, sendo que a partir do trânsito em julgado passa a incidir também juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002), até o efetivo pagamento. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R$ 3.000,00 (três mil reais), que abrangem os honorários dos embargos e da execução e, de ofício, determina- se que sobre este valor incida correção monetária pelo INPC/IBGE, a contar da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 406, do CC/2002), até o efetivo pagamento. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, e, de ofício, complemento a sentença para fixar os índices de juros e correção monetária dos honorários advocatícios, nos termos supra. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0006 . Processo/Prot: 1031101-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/435314. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029894-03.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Smith Robert Barreni, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - ALÍQUOTA APLICÁVEL LIMITADA POR LEI COMPLEMENTAR AO MÁXIMO DE 5% - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA AUTONOMIA MUNICIPAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILEGAL RENÚNCIA TRIBUTÁRIA OU IMPEDIMENTO DE ARRECADAÇÃO DENTRO DAS PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA QUE, NO CASO PRESENTE, NÃO SE AFIGURA MÍNIMA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC).1. Trata-se de embargos à execução fiscal, movidos pelo HSBC Bank Brasil S/ A. Banco Múltiplo, em face da Fazenda Pública do Município de Maringá. O autor relata na inicial, em síntese, que (1) a CDA é nula, e que (2) a alíquota aplicada, de 10%, excede a máxima legalmente prevista (LCs 100/99 e 116/03), de 5%. Foi deferido o pleiteado efeito suspensivo (fls. 122). 2 Impugnação às fls. 124/141. Manifestação do embargante às fls. 166/174. O MM. Juiz da 4ª. Vara Cível de Maringá julgou parcialmente procedente o pedido inicial (sentença às fls. 186/189), apenas para o fim de reconhecer a ilegalidade da alíquota de 10% aplicada aos fatos geradores ocorridos posteriormente ao advento da LC 116/03 (01/08/2003), subsistindo a aplicação em relação ao período pretérito, em que se aplicou a LC 100/99. Considerando a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, suportando, cada qual, os honorários de seus respectivos advogados. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, inconformada, em parte, com a r. sentença, apelou (fls. 195/202), sustentando: que mesmo para o período posterior a 01/08/2003, é válida a aplicação da alíquota de 10%, haja vista que a LC 116/03 passou a ter vigência apenas em 2004, na medida em que sua aplicação estava condicionada a adequação das legislações municipais; que o entendimento adotado na sentença fere os princípios da anterioridade tributária e da autonomia municipal, acarretando, ademais, renúncia de receita, e impedindo a arrecadação dentro das previsões orçamentárias; que, em sendo mantido, porém, o entendimento da sentença acerca da questão principal, deverá ser reformada ao menos no tocante à sucumbência, que, em relação ao Município, foi mínima, devendo ser integralmente suportada pelo apelado. Contrarrazões às fls. 208/215. 3 É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao apelo. A r. sentença, ao considerar que a alíquota deve se limitar a 5%, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente desta Câmara, de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, de cujo julgamento participei: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. 1. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 142, DO CTN. 2. ITENS Nºs 95 E 96 DA LISTA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87. CARÁTER TAXATIVO, MAS QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA. PRECEDENTE DO STJ. 3. TRIBUTO QUE INCIDIU SOBRE TARIFAS COBRADAS PELOS SERVIÇOS BANCÁRIOS E NÃO SOBRE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONFIGURADA. IMPOSTO DEVIDO. 4. ALÍQUOTA DE 10% SOBRE O ISS DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS COMPLEMENTARES Nº 100/1999 E Nº 116/2003 VIGENTES À ÉPOCA DO FATO GERADOR QUE PREVÊM ALÍQUOTA MÁXIMA DE 5%. REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. A lista de serviços é taxativa ou exaustiva, embora comporte interpretação ampla e extensiva. Irrelevante o nome dado pelo contribuinte ao serviço, o que importa é a natureza deste". 4 (TJPR - Ac. nº. 36064, Apel. Cív. e Reex. Nec. nº. 679133-3, 02ª. Câm. Cív., rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira. D.J.: 08/07/2010). No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CDA - NULIDADE NÃO CONSTATADA - REQUISITOS DOS ARTS. 2º DA LEF E 202 DO CTN ATENDIDOS - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA ALÍQUOTA DE ISSQN - MATÉRIA QUE PODE SER APRECIADA, EIS QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, TRATANDO-SE DE MERA APLICAÇÃO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 10% PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 442/2002 - ALÍQUOTA DE ISS QUE DEVE SER FIXADA EM 5%, CONSOANTE AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 100/99 E Nº 116/2003 - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - CERTIDÃO QUE PODE SER SUBSTITUÍDA, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 8º DA LEF - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - Ac. nº. 43152, Agr. Inst. nº. 874011-6, 03ª. Câm. Cív., rel. Juiz Conv.. Fernando Antonio Prazeres. D.J.: 18/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - CDA - NULIDADE NÃO CONSTATADA - REQUISITOS DOS ARTS. 2º DA LEF E 202 DO CTN ATENDIDOS - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA ALÍQUOTA DE ISSQN - MATÉRIA QUE PODE SER APRECIADA, EIS QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, TRATANDO-SE DE MERA 5 APLICAÇÃO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 10% PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 442/2002 - ALÍQUOTA DE ISS QUE DEVE SER FIXADA EM 5%, CONSOANTE AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 100/99 E Nº 116/2003 - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - CERTIDÃO QUE PODE SER SUBSTITUÍDA, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 8º DA LEF - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - Ac. nº. 40387, Apel. Cív. e Reex. Nec. nº. 825810-8, 02ª. Câm. Cív., rel. Des. Cunha Ribas. D.J.: 12/12/2011). "APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LISTA ANEXA A LEI 56/87 - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DA CDA EXEQÜENDA. DECADÊNCIA VERIFICADA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2002 TENDO EM VISTA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE TER SE DADO MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUANTO AO MAIS. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DAS CONTAS DENOMINADAS "TARIFA CHEQUE DEPOSITADO", "TARIFA MANUTENÇÃO CONTAS INATIVAS", TARIFA MANUTENÇÃO DE C/C VAREJO" E "TAXA S/ CONTA INATIVA DE POUPANÇA" ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTA MANTIDA - AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MESMA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. Embora taxativa, é permitida a interpretação extensiva da Lista Oficial de serviços tributáveis (Lei Complementar 56/87). Portanto, há que se verificar a necessidade de tributação sobre os serviços prestados pelo Banco que possuem a mesma finalidade daqueles previstos na referida lei, contudo, são denominados de maneira diversa. Não há que se falar em nulidade do auto de infração ou da CDA exeqüenda vez que o Banco apelante teve garantido seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Está configurada a decadência com relação aos meses de maio a dezembro de 2002, vez que o contribuinte foi notificado do auto de infração após o decurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito. Devem ser excluídas da execução fiscal as contas denominadas "Tarifa Cheque Depositado", "Tarifa Manutenção Contas Inativas", Tarifa Manutenção de C/C Varejo" e "Taxa s/ Conta Inativa de Poupança" ante a ausência de previsão legal para a sua cobrança. Não há que se falar em afastamento da multa aplicada pelo Município ante a previsão legal para tanto, bem como por não se evidenciar efeito confiscatório. Tendo o apelante restado vencedor em parte de sua pretensão deve ser redistribuída a sucumbência fixada em sentença. APELAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA NO PERCENTUAL DE 5% PARA OS MESES DE MAIO DE 2002 A JULHO DE 2003 NOS TERMOS DA LC 100/99 - LEGISLAÇÃO QUE SE APLICA AO IMPOSTO EM GERAL E NÃO APENAS PARA DETERMINADO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. Em relação aos meses de maio de 2002 a julho de 2003 é de se aplicar a alíquota no importe de 5%, conforme previsão trazida pela LC 100/99, que se aplica ao caso já que a mesma se refere ao ISS e não a determinado serviço". (TJPR - Ac. nº. 38220, Apel. Cív. nº. 759804-3, 02ª. Câm. Cív., rel. Des. Silvio Vericundo F. Dias. D.J.: 14/04/2011). Conforme precedentes supra, já a LC 110/99, em seu art. 7 4º., limitava a alíquota do ISS a 5%, de modo que os embargos haveriam de ser julgados totalmente procedentes. À falta de recurso, porém, do contribuinte, não se altera a sentença, para se evitar a reformatio in pejus. Da circunstância de haver lei limitadora da alíquota anterior à LC 116/03, decorre, contudo, que não houve a alegada ofensa ao princípio da anterioridade (cujo escopo, ademais, seria proteger o contribuinte, e não o fisco). Tampouco houve impedimento de arrecadação dentro das previsões orçamentárias, eis que o orçamento deveria ter se adequado às regras da LC 100/99. A limitação da alíquota do ISS, frise-se, está devidamente autorizada pelo inc. I do § 3º. do art. 156 da CF, de modo que inexiste afronta à autonomia municipal (mitigada pela própria carta magna), ou ilegal renúncia de receita tributária. Não há que se falar, enfim, em sucumbência mínima do Município, porquanto os valores excluídos da execução (referentes aos fatos geradores posteriores a 01/08/03), consoante documento de fls. 146, totalizam aproximadamente R$ 49.118,30, enquanto que o crédito remanescente (referentes aos fatos geradores anteriores a 01/08/2003), é de apenas R$ 22,73. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0007 . Processo/Prot: 1033220-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/338504. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001723-13.2002.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado: Ines Marcello Simon. Advogado: Raul José Prolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 1.033.220-4 - 1ª Vara Cível - Francisco Beltrão - PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Município de Francisco Beltrão Apelado : Ines Marcello Simon TRIBUTÁRIO. RECURSO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 2º, §3º. DA LEI Nº. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.033.220-4, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, apto a suportar a decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se do recurso de apelação, em face da sentença proferida nos autos de "execução fiscal", autuada sob o nº 406/2002, a qual acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário (exercício 1998), extinguindo o processo com resolução de mérito, e por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Face à sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa. 2. Inconformado, requer o Município/apelante a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) inadequação da via eleita, em razão da necessidade de discussão da matéria em embargos à execução, diante da imprescindibilidade de dilação probatória; b) ausência de prescrição do crédito tributário; c) interrupção da prescrição, em virtude do despacho do juiz que ordenou a citação; d) suspensão do prazo prescricional por 180 dias com a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 2º. §3º da Lei 6.830/80; e) condenação do executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; f) alternativamente, redução da verba honorária. Contrarrazões apresentada às fls. 58/60. Exceção de pré-executividade. 3. Alega o Município de Francisco Beltrão, a inadequação da via processual eleita pelo executado, em razão da necessidade de dilação probatória para elucidação dos fatos. Sem razão o apelante. 3.1. A defesa pela via incidental de exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade da execução possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3.2. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. 1. In casu, o Tribunal de origem, mantendo a sentença, em exceção de pré-executividade, acolheu os argumentos para reconhecer a decadência dos créditos tributários, declarando-os extintos nos termos do art. 156, V, do CTN, a partir dos fatos incontroversos nos autos, ou seja, sem necessárias dilações probatórias. 2. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como: as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, a compensação pretérita, entre outras" (REsp 1318418/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012). 3. Agravo regimental não provido.1 3.3. Restringe-se a questão controvertida, objeto do incidente de exceção de pré-executividade, na arguição de prescrição e nulidade do crédito tributário. Assim, é desnecessária a dilação probatória, já que a prova documental é suficiente para a análise da questão. Prescrição do crédito tributário 4. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 4.1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de crédito referente à CM - Contribuição de Melhoria devida no exercício de 1998 (certidão de dívida ativa nº. 0050/2002 - fl. 06 - autos de execução). 4.2. Consoante o artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Válido destacar que não se aplica ao caso o art. 8º, §2º da Lei 6830/80, como alegado pelo apelante, pois a presente execução foi ajuizada anteriormente à LC 118/2005, e nesse enfoque a interrupção da prescrição opera-se com a efetiva citação do devedor - art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN e não com o despacho do juiz que ordena a citação. 4.3. Acerca do tema, destaca-se o entendimento dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor." 2. Após a edição da LC 118/1005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 11/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turma de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 281; AgRg no Ag 1047.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). Agravo regimental improvido."2 4.4. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O PRAZO DE 05 ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 STJ. CULPA CONCORRENTE. EXTINTA A EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO 1: Provido. .APELAÇÃO 2: Não provido.3 5. Infere-se dos autos que a execução foi ajuizada em 26.12.2002 (fls. 02 - execução), mas somente em 11/11/2005 foi efetivada a citação por edital do executado (fls. 17). Considerando que o vencimento do tributo ocorreu em 12/01/1998 (constituição do crédito tributário) e a citação válida ocorreu em 11/11/2005, ou seja, após o lapso temporal de cinco anos, resta configurada a prescrição do credito tributário. Diante desse quadro, nota-se que a efetiva citação do executado não foi concretizada em tempo hábil para interrupção do prazo prescricional quinquenal (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à LC nº 118/2005), sendo irrelevante o fato de a execução ter sido ajuizada dentro do prazo prescricional. 5.1. Nesse prisma é a jurisprudência no Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 174 CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO, RETROAGINDO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DEMORA NA PROLAÇÃO DO DESPACHO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - SÚMULA 106 DO STJ - ORIENTAÇÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CNT, E DO ART. 219, § 1º, DO CPC PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAS SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.4 6. Importante destacar que compete ao procurador do exequente coadjuvar com o regular andamento do processo a fim de evitar a prescrição. Analisando os autos, nota-se que o apelante contribuiu para a demora na realização da citação do executado. Assim, verifica-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também da desídia do apelante que não diligenciou de forma adequada para promover a citação do executado a fim de interromper a prescrição em tempo hábil. 7. Por essas razões, perfeita a r. sentença ao reconhecer a prescrição do crédito tributário, pois o contribuinte não pode ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do sistema tributário. 8. Quanto à alegada suspensão da prescrição por 180 dias,

nos termos do art. 2, §3º da Lei 6.830/80, em decorrência da inscrição em dívida ativa, sem razão o recorrente. Note-se que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias, hipótese diversa do caso em apreço, sendo que a prescrição de débito tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. 8.1. Sobre o tema, é pacífico o entendimento no Tribunal de Justiça do Paraná: Execução fiscal - Taxas. 1. Objeção de executividade - Alegação de prescrição do crédito tributário - Cabimento - Desnecessidade de dilação probatória no caso. 2. Prescrição do crédito tributário - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Execução de créditos tributários referentes aos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998 - Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos - Prescrição configurada - Decisão mantida. 2.1. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa - Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias - Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º - Inaplicabilidade - Dívida de natureza tributária - Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 2.2. Notificação acerca da existência de débitos tributários pendentes de pagamento - Irrelevância - Situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de interrupção do curso do prazo prescricional - CTN, art. 174, par. ún. 3. Honorários advocatícios - Redução - Inadmissibilidade - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional - Fixação adequada. 4. Recurso desprovido.5 8.2. Cite-se ainda: * - 2ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 1.022.654-3. Decisão monocrática. Relator: Relator: Lauro Laertes de Oliveira. DJ 15.04.2013. * - 2ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 1.000.809-4. Decisão monocrática. Relator: Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira. DJ 19.02.2013. * - 2ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 928.306-3. Decisão monocrática. Relator: Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira. DJ 02.07.2012. 9. Face o desprovimento do recurso, mantém-se a sucumbência conforme fixada na r. sentença. Honorários advocatícios. Manutenção. 10. Alternativamente, pretende o apelante, a redução da verba honorária fixada em 15% sobre o valor da causa. 10.1. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, §4º CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável', pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, a qual determina que os honorários advocatícios sejam fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Com base na jurisprudência, importante ponderar, quanto à fixação pela apreciação equitativa do juiz, que tal verba constitui remuneração do advogado da parte vencedora, não podendo ser fixada em demasia ou em valores irrisórios, como já decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. 10.2. Destarte, devem ser observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, como regra ao §4º do citado dispositivo, o qual preceitua que na fixação dos honorários de advogado sejam atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em que pese à fixação tenha sido realizada com base no §3º do art. 20 do CPC, o percentual de 15% sobre o valor da causa (R$460,77), corresponde a aproximadamente R$70,00, motivo pelo qual não há que se falar em redução. 10.3. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a baixa complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, impõe-se a manutenção da verba honorária fixada. 11. Com fulcro no art. art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Desembargador Jurandyr Souza Jr. Relator

0008 . Processo/Prot: 1034593-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/362043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004581-16.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Marcos Antonio Batista. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Curitiba apela da sentença de fls. 06, por meio da qual o juízo de origem extinguiu a execução fiscal atendendo o requerimento formulado pelo exequente às fls. 05, condenando-o, no entanto, ao pagamento das custas, conforme prevê o art. 26 da LEF. Inconformado, apela requerendo, basicamente, o afastamento da condenação em custas processuais, e a aplicação do art. 26 da LEF. II - A sentença deve ser mantida, porém com base em outro fundamento. Inicialmente, quanto à aplicação do art. 26 da LEF, destaca-se que este Tribunal já decidiu que o disposto no referido artigo só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Entretanto, na situação apresentada, não se aplica o dispositivo mencionado pelo exequente, eis que a obrigação pelo pagamento das custas processuais decorre pura a simplesmente da aplicação do Princípio da Causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação é responsável pelo pagamento das despesas desta advindas. Isto porque, a execução foi ajuizada em 25/12/2009, sob a vigência da LC 118/2005, que modificou o inciso I do art. 174 do CTN, determinando que a prescrição quinquenal seja interrompida com o despacho que ordena a citação do executado. Ademais, saliente-se que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Inexistindo a data do vencimento do tributo na CDA, a Jurisprudência deste Tribunal entende como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa, ou seja, 08/07/2004. Nesse sentido, cito um julgado desse Tribunal de Justiça: RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 409 DO STJ. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FATO INCONTROVERSO. ART. 334, INCISO III, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PRESCRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AÇÃO JULGADA EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS (...) (Agravo de Instrumento nº 846.551-4; Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 31/01/2012) (destaquei) Ora, se o tributo em questão refere-se ao exercício de 2003 e o despacho que determinou a citação do réu foi proferido somente em julho de 2010 (fl. 03), conclui-se, por óbvio, que o débito encontra-se prescrito (até porque o ajuizamento ocorreu após o prazo de cinco anos do vencimento do tributo). Não se aplica também o prazo de 180 dias previsto no § 3º do art. 2º da LEF, sendo este o entendimento pacífico deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. ARTIGOS 174 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO. (...) 3. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer." (TJ/PR - Agr. Inst. n.º 437053-6 - 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Paulo Habith - DJ: 06/06/08) (grifei) Por fim, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ, eis que para a aplicação deste entendimento era necessário que a ação fosse ajuizada dentro do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso em questão. Portanto, deveria o juízo monocrático ter declarado a extinção da execução pela prescrição, vez que verificada inércia da Fazenda em ajuizar a execução dentro do prazo prescricional, ocorrendo assim, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, I do CTN. III - Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a extinção da presente execução pelo decurso da prescrição (art. 269, IV do CPC), devendo a exequente arcar com as custas processuais. IV - Intime-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 1034906-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/113358. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001847-20.2006.8.16.0159 Execução Fiscal. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Apelado: Marilene Back. Advogado: Evelin Pavelski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal nº 145/2006 e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais (fl.32). 1. O apelante, aduz, em síntese, que a extinção da execução deu-se em virtude do cancelamento da dívida antes da decisão de primeira instância, motivo pelo qual não pode ser imposto ao Município o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980. Afinal, requereu o provimento do recurso para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Recurso respondido (fls. 43-45). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à legalidade da condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento das custas processuais em autos de execução fiscal extintos a pedido da própria exequente em virtude de cancelamento do débito. 4. As Câmaras de Direito Tributário, no tocante ao pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do exequente, pacificaram o entendimento sintetizado no enunciado nº 3, segundo o qual: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." 5. Com fundamento no referido enunciado, adotava-se o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento de custas processuais, mesmo nos casos de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. 6. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito

a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Extrai-se do corpo do julgado: "Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009) (sem destaque no original). 7. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao examinar outros embargos de divergência com o mesmo objeto, reiterou o entendimento acima exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, casos em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública. Confira-se: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11-2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6-2010. 8. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia infligindo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. Inaplicável ao caso os artigos 26 e 39 da LEF diante desta peculiaridade. 9. E não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública, ou que a lei de execução fiscal nº 6.830/80 é anterior à Constituição de 1988. As custas processuais constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e mantém as serventias não oficializadas em funcionamento. Assim, a titularidade sobre o resultado dessa arrecadação pertence, de forma exclusiva, ao prestador do serviço, no caso ao escrivão, tabelião, oficial de justiça, contador etc. 10. Este Tribunal de Justiça já apreciou casos análogos, decidindo da seguinte forma: "Apelação cível - Execução fiscal - IPTU - Cancelamento da dívida ativa - Condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais - Possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - Manutenção da sentença - Recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC)." (Apelação cível nº 939.120-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - DJe 14-8-2012). "Apelação Cível. Extinção da execução fiscal decorrente do cancelamento da dívida. Imóvel tributado pertencente ao município anteriormente ao surgimento do débito. Condenação da fazenda pública ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Inaplicabilidade dos arts. 26 e 39 da lei n. 6.830/80. Enunciado n. 03 desta corte de justiça. Serventia não oficializada. Custas e despesas processuais devidas. Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput do código de processo civil." (Apelação Cível 870.920-4 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Cunha Ribas - Dje 17- 4-2012). "Apelação cível - execução fiscal - IPVA - cancelamento da dívida ativa - remissão do débito em questão pela lei estadual n.º 14.075/03 - condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais - possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - manutenção da sentença - recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC)." (Apelação Cível nº 882.423-1 - 2ª Câmara Cível - Rel.Des. Antonio Renato Strapasson - DJe 11-4-2012). "Apelação cível. Execução fiscal. Extinção. Remissão. Sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Serventia não oficializada. Serventuários não remunerados pelos cofres públicos. Não aplicação do art. 26 da lei nº 6.830/80. Sentença escorreita. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e desprovido. "A fazenda pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos (precedentes: EREsp 889.558/PR, rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, Dje 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)." Eresp 889558/PR, Ministra Eliana Calmon, Dje 23/11/2009." (Apelação Cível 880.146-1 - Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível - DJe 9-4-2012). Assim sendo, a sentença recorrida está em conformidade com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 9 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 1038221-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001.98729200 Cobrança. Agravante: Wilson Aparecido Ramos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que revogou os benefícios da justiça gratuita e determinou a continuidade da execução. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) o meio processual utilizado para impugnação da assistência não foi adequado; b) o autor contraiu dívidas para aquisição dos veículos; c) não houve mudança de situação financeira; d) o Estado deve comprovar que a situação financeira do agravante é suficiente para arcar com as custas processuais; e) requer a concessão de efeito suspensivo para impedir o prosseguimento do feito e a procedência do recurso para a manutenção dos benefícios da assistência judiciária. 2. Concedeu-se efeito suspensivo. (fls. 51- 53). 3. Recurso não respondido (fl. 58). É O RELATÓRIO. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 4. A controvérsia cinge-se à possibilidade de manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. 5. Em primeiro lugar, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não depende de demonstração cabal do estado de miserabilidade do postulante. Conforme orientação majoritária na jurisprudência, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, basta a simples afirmação deste estado na própria petição para que seja concedido o benefício: "Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Processo Civil. Gratuidade de justiça. Pedido formulado pela parte. Indeferimento pelo Tribunal a quo. Comprovação da hipossuficiência. Requisito não exigido pela Lei 1.060/50. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a declaração feita pelo interessado, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não carecendo tal declaração de maior dilação comprobatória. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 1009703/RS - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - 6ª Turma - DJe 16-6-2008). "Processual Civil. Assistência Judiciária gratuita. Presunção de pobreza. Desnecessidade do requerente comprovar sua situação. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 908.647/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª Turma - DJU 12-11-2007). 6. Em segundo lugar, o artigo 7º da Lei nº 1.060/50 dispõe: "Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência judiciária, desde que prove a existência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". 2ª Câmara Cível - TJPR 4 7. No presente caso, as provas apresentadas pelo agravado não comprovam a alteração das condições econômicas do agravante a fim de oportunizar a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O simples fato de o agravante possuir um automóvel com mais de dez anos de uso, de modelo popular (GM, corsa, modelo 2002), com preço médio de R$ 13.903,00 (fl. 43), e uma moto também de modelo popular (Honda Titan Ks 150, ano 2008), com preço médio de R$ 4.256,00 (fl.45), não aponta mudança de sua financeira apta a ensejar a revogação dos benefícios da assistência jurídica gratuita. 8. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Afastada a apontada violação ao art. 535 do CPC e aos arts. 7º e 8º da lei 1060/50." 1. "omissis" 2. "omissis" 3. O acórdão recorrido entendeu pela inaplicabilidade do art. 7º da Lei n. 1.060/50, porquanto não houve comprovação da alteração das condições econômicas dos recorridos, a ensejar a análise do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária. Deste modo, rever o 2ª Câmara Cível - TJPR 5 posicionamento do Tribunal de origem enseja a revisão do acervo probatório constante nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1128668/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21-08-2012). 9. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "Apelação cível. Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Benefício deferido em primeiro grau. Ausência de elementos concretos hábeis a demonstrar a alteração da condição econômica da beneficiária. Análise que se perfaz frente o binômio necessidade-possibilidade. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 943.643-7, Sexta Câmara Cível, Rel. Sérgio Arenhart, DJe 08-03-2013). (sem destaque no original). "Apelação cível. Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência declarada nos termos da lei não elidida pelo impugnante. Ausência de elementos que demonstrem recursos suficientes pela apelante aptos a dar suporte às despesas processuais. Propriedade de bens que, por si só, não tem o condão de afastar a presunção legal. Direito ao benefício, mediante simples declaração da parte. Inteligência do inciso LXXIV, do artigo 5° 2ª Câmara Cível - TJPR 6 da Constituição Federal e do artigo 4° da lei n° 1.060/50, que exige prova da efetiva capacidade do beneficiário para a revogação da benesse. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação Cível n° 915.923-9, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Arenhart, DJe 13-05-2013). (sem destaque no original). Assim sendo, a decisão agravada confronta com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada e manter o benefício da assistência judiciária gratuita. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0011 . Processo/Prot: 1038322-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0026796-15.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Antonio Francisco Calixto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 1.038.322-3- 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Município de Curitiba Apelado : Antonio Francisco Calixto PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. CUSTAS DEVIDAS. Custas processuais. O cancelamento da dívida fiscal por iniciativa da Fazenda Pública, apesar do disposto no art. 26, da LEF, não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, por se tratar de serventia não oficializada. Recurso de apelação desprovido. Vistos e

examinados estes autos de Apelação Cível nº. 1.038322-3, oriundo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos de "execução fiscal" - autuada sob nº 0026796-15.2011.8.16.0004, a qual julgou extinta a execução com fulcro no artigo 26 da LEF. Custas pelo Município. 2. Irresignado, requer o exequente/apelante a reforma da sentença, requerendo, em síntese: a) afastar a condenação em custas processuais; b) o pedido de desistência está autorizado no disposto no art. 26 da LEF; c) há previsão de que não haverá ônus para as partes em caso de desistência. Das custas processuais 3. O Município de Curitiba ajuizou em 16/05/2011 a presente "execução fiscal" em face de Antonio Francisco Calixto, pleiteando o pagamento de dívida tributária referente ao IPTU, de 2009 e 2010, indicação fiscal n° 84.312.011.000-4, totalizando o valor de R $1.014,54. Em 07/03/2012, o Município requereu a extinção da ação nos termos do artigo 26 da Lei n° 6830/80. Julgada extinta a ação, a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento das custas. 4. O artigo 26 da Lei 6830/80 estabelece que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Entretanto, não se aplica, no caso dos autos, referido artigo, eis que a Fazenda Pública, quando da extinção da execução, estava obrigada ao pagamento dos encargos processuais aos serventuários e auxiliares da justiça, nas serventias não oficializadas. 5. A 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba é serventia não oficializada, não se podendo permitir que o particular, em atividade delegada arque com o ônus estatal. A sua remuneração não advém dos cofres públicos, mas sim das custas regimentais recebidas nos processos, sendo devida a condenação da Fazenda ao pagamento dos emolumentos processuais. 5.1. Neste sentido é o entendimento dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REMISSÃO DE DÍVIDA POR LEI ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. NÃO-PROVIMENTO. 1. Fazenda Nacional interpõe recurso especial pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão de seguinte súmula (fl. 52): AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA PELA REMISSÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CÂMARA. O cancelamento da dívida fiscal por iniciativa da Fazenda Pública, apesar do disposto no art. 26, da LEF, não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, por se tratar de serventia não oficializada. No bojo do recurso especial, alega-se que as regras inscritas nos artigos 26 e 39 da LEF não comportam exceção: a uma, porque determina que a extinção da inscrição na dívida ativa antes da sentença não pode acarretar ônus para as partes; a duas, por esclarecer que a Fazenda Pública não tem de antecipar o pagamento das despesas dos atos processuais nem pagá-los posteriormente, sendo irrelevante o fato de tratar-se de serventias não-oficializadas. 2. Este egrégio Sodalício tem reconhecido que o cancelamento da inscrição da dívida ativa, em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas. E ainda que, indevida é a cobrança de custas processuais da Fazenda Nacional, quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada e extinto o feito antes de prolatada a decisão de primeira instância, conforme o teor do art. 26 da Lei n. 6.830/80. 3. In casu, as custas a que se refere o acórdão impugnado são aquelas destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares nas serventias não-oficializadas. Em casos como tais, a Primeira Turma desta Corte Superior espelha o mesmo entendimento do Tribunal recorrido de que, não obstante o disposto nos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, estes não se aplicam à Fazenda Pública se a serventia não é oficializada, sendo devido o pagamento dos custos regimentais, caso contrário, estar-se-ia impondo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 4. Recurso especial não-provido1. 5.2. No mesmo sentido, é o entendimento neste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMISSÃO. CUSTAS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. ADMISSIBILIDADE. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO. AUSENCIA DE CITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.2 APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE, NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PRECEDENTES DO STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC).3 6. Ademais, a desistência da ação, o qual acarretou na extinção do processo de execução fiscal, foi ato unilateral da Fazenda Pública, devendo ela arcar com as custas processuais. 7. Em razão de o processo ter origem na 1ª Vara da Fazenda Pública, serventia não estatizada, correta a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. 8. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 20 de maio de 2013 Desembargador Jurandyr Souza Jr. Relator

0012 . Processo/Prot: 1038330-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/369429. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003860-80.2011.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Cohapar - Companhia de Habitaçao do Parana. Advogado: Tamires Giacomitti Muraro, Alexandre João Barbur Neto, Priscila Raquel Pinheiro. Apelado: Municipio de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução fiscal, afinal julgados improcedentes, com a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) não se pode presumir que a entrega do carnê de IPTU na residência do promitente comprador do imóvel equivale a notificação regular da COHAPAR, uma vez que a sede da empresa é em Curitiba, e a ausência de notificação; b) o documento de fl. 48 refere-se à notificação refere-se apenas à notificação de lançamento da contribuição de melhoria, a qual se efetivou na pessoa do possuidor, portanto, inexistiu regular constituição do crédito em relação à Cohapar; c) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença para determinar a extinção da execução fiscal, ante a ausência de regular notificação de lançamento e, sucessivamente, a redução dos honorários advocatícios. 2. Recurso respondido (fls. 123-126). O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento de IPTU e contribuição de melhoria, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários advocatícios. 4. Em primeiro lugar, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 5. Desse modo, a ausência de procedimento administrativo fiscal não gera nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que o IPTU está sujeito a lançamento de ofício, realizado anualmente, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional e com regular notificação do contribuinte para efetuar o pagamento, o que de regra acontece pela simples entrega do carnê para pagamento, nos termos da súmula 397, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Ademais, compete ao contribuinte provar o não recebimento da cobrança, e não se trata de prova negativa porque é de conhecimento geral que todo o proprietário ou possuidor de bem imóvel deve pagar o IPTU. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Tributário. IPTU. Guia de cobrança. Envio. Residência. Contribuinte. Súmula 397/STJ. Ônus da prova. Descumprimento. Súmula 07/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, enunciou que o envio da guia de cobrança do IPTU, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, cabendo ao contribuinte demonstrar seu não-recebimento. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.111.124/PR. 2. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 3. O Tribunal de origem foi enfático ao destacar que o recorrente não logrou demonstrar que houve a remessa de fato da guia para a residência do recorrido. 4. ?omissis? 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1156710/MG - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 4-4-2011). 7. No mesmo sentido, confiram-se os julgados deste Tribunal: Apelação Cível nº 895.968-9, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 16-5-2012; Apelação Cível nº 910.889-2, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, DJe 23-5-2012. 8. Outrossim, é importante lembrar que o contribuinte tem ciência do dever anual de pagamento de IPTU, em especial, a executada que além de constar como proprietária do imóvel sobre o qual recai o tributo, atua no ramo imobiliário. Assim, não basta a mera alegação de que a notificação ocorreu na pessoa do possuidor a fim de se locupletar do pagamento de IPTU, já que na qualidade proprietária do imóvel, compete a ela o dever de diligenciar, no sentido de fiscalizar o correto pagamento do tributo. 9. Não se pode olvidar que Código Tributário Nacional, no art. 34, define como contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor do mesmo. Diante disso, a legislação possibilitou à Fazenda Pública a faculdade de escolha da pessoa que irá compor o polo passivo da execução fiscal baseada na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. 10. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu em execuções fiscais ajuizadas em face da ora apelante (COHAPAR): "Apelação - execução fiscal - embargos à execução - IPTU e taxas - notificação presumida pela entrega dos carnês - ausência de nulidade da CDA - inexistência de irregularidades - alegações não comprovadas pela apelante - recurso a que, com fulcro no art. 557, do CPC, se nega seguimento." Extrai-se do corpo do julgado: "Aduz a apelante que não há prova nos autos da notificação do lançamento do crédito tributário ora executado, argumento que, data venia, não merece prosperar. Os Tribunais pátrios têm sedimentado o entendimento de que o envio do carnê para o pagamento do imposto é suficiente para considerar-se notificado o contribuinte, sendo, ademais, presumida a sua entrega. De fato, esta orientação é a mais adequada, na medida em que, tratando-se de lançamento de débitos de IPTU, além de costumeira a atividade do Fisco de envio dos carnês, o próprio contribuinte, em regra, tem ciência da obrigação do pagamento anual. (...) Dessa forma, caberia ao contribuinte afastar a presunção da notificação do lançamento do imposto, mediante prova idônea." (Apelação Cível nº 886.906-1 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível - DJe 29-3-2012). "Apelação cível - apelação cível - falta de notificação do lançamento - não ocorrência - entrega de carnê de pagamento do tributo (IPTU) - presunção de entrega - CDA - alegada ausência dos requisitos legais afastada - título que goza de certeza, liquidez e exigibilidade. Não é nula a execução, quando na inicial são apontados os elementos necessários que devem verter da CDA, suficientes para o exercício da defesa. Recurso manifestamente improcedente a que se nega seguimento na forma preconizada no artigo 557, "caput", do CPC, porque manifestamente improcedente." Confira-se ainda: "Registro, primeiramente, que causa espanto as alegações deduzidas pela apelante em seu apelo. Ora, é surpreendente o que alega a Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar, pessoa

jurídica de direito privado e sociedade de economia mista, tendo sido criada pela Lei Estadual nº 113, de 14.05.1965, voltada à elaboração de projetos e consecução de moradias para a população menos favorecida, habituada a atuar no ramo imobiliário. Não é crível que se alegue, em síntese, a ausência de indicação da origem do crédito tributário e ausência de regular constituição do crédito tributário por meio da notificação e de que não é eficaz o lançamento, mesmo válido, se não for notificado o sujeito passivo. (...) A jurisprudência tem entendimento pacificado no sentido de que com a entrega do carnê de pagamento do tributo ao contribuinte se dá a notificação do lançamento. É dizer, entregue o carnê ao sujeito passivo, notificado está, competindo a este a prova de sua não formalização. O IPTU é imposto que incide anualmente sobre imóveis, tendo como fato gerador a propriedade imobiliária, o seu lançamento é feito de ofício, sem necessidade de instauração de prévio procedimento administrativo, vez que a autoridade administrativa dispõe de todos os dados necessários ao lançamento, conforme se extrai da orientação do Superior Tribunal de Justiça." (Apelação Cível nº 691.687-0 - Rel. Des. Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível - DJe 16-8-2010). 11. No mesmo sentido: Apelação Cível nº 920.735-2, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 31-7- 2012; Apelação cível nº 909.634-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, DJe 29-6-2012; Agravo de Instrumento nº 477.661-0, Rel. Des. Sérgio Roberto N.Rolanski, 1ª Câmara Cível, DJe 19-1-2011; Agravo de Instrumento nº 385.388-9, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv.Fernando Antonio Prazeres, DJe 1º-3-2007. 12. Em segundo lugar, em relação à contribuição de melhoria assiste razão à apelante quanto à ausência de notificação. 13. Consoante se extrai do art. 140, da Lei nº 1.936/2006 (CTM) "a Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra pública". (sem grifos no original). 14. Ocorre que em análise aos documentos juntados aos autos pelo próprio Município, verifica- se que os editais de demonstrativo de custo e lançamento, bem como a respectiva notificação acerca do lançamento de contribuição de melhoria efetivaram-se somente em nome do possuidor Eliceu Hein (fls. 41-48). Em nenhum momento consta a informação de que a proprietária (Cohapar) tenha sido notificada do lançamento de contribuição de melhoria para exercer o direito à ampla defesa e contraditório. 15. Não se pode olvidar que ao contrário do que ocorre com o IPTU, cujo lançamento ocorre todo ano, a contribuição de melhoria cuida-se de tributo vinculado, cujo fato gerador resulta da valorização do imóvel em razão de obra pública. Para tanto, compete ao Município notificar cada contribuinte (proprietário) de forma individualizada, inclusive, para possibilitar eventual impugnação no prazo estabelecido, contado da data da notificação (art. 82, § 2º, do Código Tributário Nacional). 16. Assim, diante da ausência de notificação da proprietária Companhia de Habitação do Paraná (Cohapar) acerca do lançamento da contribuição de melhoria, impõe-se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa (fl.26) e, por conseguinte, da execução fiscal apenas em relação a este tributo. 17. Nesse sentido: "Processual civil e tributário. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução fiscal. Contribuição de melhoria. Ausência de notificação do devedor do lançamento do tributo. Procedimento administrativo deficiente. Vício que contamina a constituição do crédito tributário. Presunção de liquidez e certeza da CDA afastada. Divergência jurisprudencial não caracterizada. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento porquanto o Tribunal a quo, em consonância com a jurisprudência desta Casa, extinguiu execução fiscal por vício em sua constituição, qual seja, não há comprovação quanto à notificação do devedor do lançamento da contribuição de melhoria. 2. Defende o agravante que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, não precisando ela vir acompanhada da prova de notificação ou de qualquer outro ato administrativo para se constituir em instrumento apto aos fins executivos, competindo ao executado o ônus de provar a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrado. 3. Com efeito, o título executivo possui presunção de certeza e liquidez juris tantum, admitindo prova em contrário quando questionada sua validade em sede de execução. Contudo, o vício alegado é antecedente à inscrição, isto é, refere-se à não ocorrência do procedimento de notificação ao contribuinte do lançamento, fato esse que contamina a constituição do crédito tributário. Precedentes. 4. No caso dos autos, o Tribunal a quo atestou a ausência da notificação do lançamento. Por conseguinte, inexistindo a notificação do contribuinte, o lançamento não se perfaz, o que torna nula a execução fiscal nele fundada. Não se tem caracterizada divergência jurisprudencial porquanto os paradigmas colacionados para esse fim não se revestem de similitude fática com o caso em apreço. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1265138/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves - 1ª Turma - DJe 24-11-2010). (sem destaque no original). 18. Em terceiro lugar, diante do provimento parcial ao recurso e reforma da sentença para declarar a nulidade da cobrança somente em relação à contribuição de melhoria, ante a ausência de notificação da apelante, impõe-se nova fixação da sucumbência. 19. Como é cediço, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, isto é, pelo juiz guiado pelo seu prudente arbítrio (art. 20, § 4º, CPC). 20. Não se pode olvidar que para a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, deve-se levar em consideração o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte, bem como o tempo despendido, o grau de zelo e a complexidade da causa, sem a incidência da limitação do percentual mencionado no § 3º do mesmo diploma legal. O § 4º do art. 20 é claro ao remeter o julgador às alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, nas quais inexiste limitação de percentual. Destaque-se que o julgador é remetido às alíneas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil para que possa balizar a quantia necessária para retribuir o trabalho do advogado, mediante apreciação equitativa. 21. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso especial. Processual civil. Exceção de pré-executividade acolhida para excluir a recorrente do pólo passivo da execução fiscal. Verba honorária. Decisão agravada que, nos termos da jurisprudência desta corte, redefine o quantum dos honorários advocatícios, estabelecendo-os em R$ 1.200,00. Pretensão de novo aumento dos honorários para percentual de 10% ou 20% do valor da causa. Inadmissibilidade. Agravo regimental desprovido. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. 1.155.125/MG, relatado pelo ilustre Ministro CASTRO MEIRA, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou a orientação de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo para o seu arbitramento o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Para o estabelecimento do valor dos honorários de sucumbência devem ser sopesados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância e o valor da causa, além do tempo exigido para o serviço. (...) 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1272705/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - DJe 26-10-2011). (sem destaque no original). Administrativo. Honorários de sucumbência contra a fazenda pública fixados em 10%. Possibilidade. Entendimento ratificado no julgamento do REsp 1.155.125/MG, repetitivo. Revisão. Impossibilidade. Súmula 7/ STJ. 1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu caput. 2 e 3. ?omissis?. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1355285/PR - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 14-2-2011). (sem destaque no original). 22. Assim, levando-se em consideração a pouca complexidade da matéria, o trabalho dos procuradores e que o valor excluído se refere maior parte da execução, condena-se o Município de Toledo ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), e a apelante ao pagamento do restante, isto é, 40% (quarenta por cento), autorizada a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. 23. Outrossim, tendo em vista que o Município sucumbiu em maior proporção, determina-se que o valor fixado a título de honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE a partir da sentença até o trânsito em julgado, quando então, passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), até o efetivo pagamento (REsp nº 1257257/ SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 3-10-2011). 24. Por fim, ressalva-se a não incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF, ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução nº 6/2007 do TJPR). 25. Nesse sentido, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe 4-2-2010. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a nulidade da cobrança de contribuição de melhoria e, por conseguinte, extinguir a execução em relação a este tributo. Outrossim, em razão da sucumbência recíproca, condena-se o Município de Toledo ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), e a apelante (Cohapar) ao pagamento do restante, isto é, 40% (quarenta por cento), autorizada a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Por fim, determina-se que o valor fixado a título de honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE a partir da sentença até o trânsito em julgado, quando então, passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), até o efetivo pagamento (REsp nº 1257257/SC - Rel. Min.Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 3-10-2011). Ressalvada, ainda, a não incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF, ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução nº 6/2007 do TJPR). Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0013 . Processo/Prot: 1038957-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004584-68.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Eros Sowinski, Valdir Julio Ulbrich. Apelado: Ataide Resende do Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Curitiba apela da decisão que indeferiu o pedido de alteração do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC (fls. 13/14). Sustenta a) que a Súmula 392 do STJ restringe a aplicação do art. 2º, §8º da LEF, o que não é permitido, pois que, dessa forma, está interferindo na esfera do Legislativo; b) que a aplicação de referida Súmula nega vigência aos arts. 130 do CTN e 42 e 568, III do

CPC; c) que o indeferimento da substituição do polo passivo da execução vai de encontro aos princípios da economia processual e da instrumentalidade; d) e que o contribuinte tem a obrigação de manter o cadastro do Município atualizado. Por fim, o apelante alega ainda que, na eventualidade de não se aceitar os argumentos expostos, que seja considerada a existência de erro material no caso em questão, capaz de autorizar a substituição do polo passivo (fls. 17/38). II - A tese defendida pelo apelante vai de encontro à melhor jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ, não devendo a apelação ser provida. Inicialmente, é incorreto afirmar que, ao editar a Súmula 392, o Superior Tribunal de Justiça estaria invadindo a esfera legislativa, e impondo restrições à aplicação do art. 2º, §8º da LEF. Isto porque a inclusão do atual proprietário não significa uma simples alteração do polo passivo da CDA, mas implica necessariamente em novo lançamento tributário em relação mesmo. O lançamento equivocado quanto ao sujeito passivo constitui erro insanável, levando necessariamente à nulidade daquela CDA. Assim, somente aqueles erros previstos pelos arts. 202 e 203 do CTN (erros formais e materiais) são capazes de ensejar a emenda ou a substituição da CDA, conforme dispõe o art. 2º, §8º da LEF. Este Tribunal de Justiça segue o entendimento sumulado pelo STJ, conforme é possível observar do julgado abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EM QUE CONSTA APENAS O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FICAL. "A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. (...)" (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Recurso provido. (Apelação Cível nº 675.197-1 Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 10/08/2010) (sem destaque no original). Com relação a este assunto, cito ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU DOS ANOS DE 1995, 1996 E 1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO DESCRITO NA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA ORIGINARIAMENTE CONTRA QUEM NÃO É O TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO SEM PRÉVIO LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA, NOS TERMOS DO ART. 203, CAPUT, DO CTN. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, CAPUT, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EX VI DO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 750.470-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 15/03/2011) (destaquei). No presente caso, portanto, não é permitido o redirecionamento da execução ao verdadeiro proprietário do imóvel. Do exposto, conclui-se também que, diferentemente do que pretende o apelante, não é possível considerar o lançamento do tributo em relação à pessoa errada como mero erro formal ou material, tendo em vista o disposto pelo art. 203 do CTN, pois que, repito, a alteração do polo passivo implica em novo lançamento tributário. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais. 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) (sem destaque no original). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - PROPRIETÁRIA NÃO ARROLADA NA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - ACÓRDÃO - FALSA PREMISSA E OMISSÃO - NULIDADE VERIFICADA, MAS NÃO DECLARADA - PROVIMENTO INÚTIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - EFICÁCIA DOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Incabível o redirecionamento da execução fiscal de IPTU em face do sucessor, por implicar na necessidade de outro lançamento tributário. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Público. 2. Em atenção aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável duração, não se declara a nulidade de acórdão embargado que decide pretensão já rechaçada pela Corte Superior, como expressão da eficácia dos precedentes jurisprudenciais. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1076065/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/03/2009) (sem destaque no original). Ademais, não se sustenta o argumento de que era ônus do apelado informar ao Município acerca da transferência da propriedade, pois, tal situação é verificada no pagamento do imposto relativo à transmissão, necessário para o registro imobiliário. Verifica-se que o Município não foi suficientemente diligente em manter seus registros cadastrais devidamente atualizados, não há que se imputar a causa do ajuizamento da ação a uma suposta conduta do executado em informar à administração municipal a transferência da propriedade, visto que era encargo da exequente ter se certificado a respeito do verdadeiro proprietário do bem antes de simplesmente ajuizar a demanda. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. III - Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0014 . Processo/Prot: 1039023-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/6247. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000402-97.2002.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: Impacto Contabilidades Sc Ltda. Advogado: Vinicius Moraes Chagas Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Castro apela da sentença por meio do qual o juízo monocrático, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN, com redação anterior a lei complementar nº 178/2005, combinado com os artigos. 219, §5º do CPC e 156, V, do CTN, reconheceu a prescrição quinquenal dos débitos representados pela CDA de fls. 03, vencidos em 05/04/1997 e 05/05/1997. O exequente restou condenando, ainda, ao pagamento das custas processuais (fls. 83/88). Defende, basicamente, a inocorrência da prescrição quinquenal, devendo incidir, no caso, o §1º do art. 219 do CPC, retroagindo a interrupção da prescrição à data da propositura da ação (fls. 91/96). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 105/107. II - O recurso não merece provimento. Inicialmente, a execução que visa a cobrança de débitos tributários foi ajuizada em 18 de dezembro de 2002, sob a antiga redação do art. 174, I do CNT, que determinava a interrupção do prazo prescricional pela citação pessoal do devedor: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravo de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j.16/03/2010) (destaquei). Deve-se ressaltar ainda, que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Este é o entendimento desta 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C.Cível. j. 09/11/2010). Conforme se denota na CDA de fls. 03, os vencimentos dos tributos do exercício de 1997 ocorreram, em 05/04/1997 e 05/05/1997. Observe-se, ainda, que a presente execução foi proposta sob a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Ora, se os impostos em questão referem-se ao exercício de 1997 e a citação do executado ocorreu em 03/12/2007 (conforme edital de fls. 37), conclui-se, por óbvio, que o débito encontra-se prescrito (até porque o ajuizamento ocorreu após o prazo de cinco anos do vencimento do tributo). Deste modo, correta a decisão da magistrada de origem que reconheceu a prescrição dos débitos em questão. Ademais, ressalte-se que não é o caso de incidência do §1º do art.219 do CPC, eis que este somente se aplica aos casos em que, ajuizada a ação

em tempo hábil, a demora para que seja proferido o despacho citatório (que, nos termos do art. 174, I do CTN, com redação dada pela LC 118/2005, tem o condão de interromper a prescrição) faz com que seja ultrapassada a data em que o débito seria atingido pela prescrição. No caso, não encontrada a devedora, a Fazenda Pública solicitou a expedição de ofícios (fls. 08), em 2003, a suspensão do feito, por um ano (fls. 16, em 2005), e a renovação de ofícios em 2006 (fls. 20), quando poderia, há muito, ter solicitado a citação por edital, providência que só adotou em 2007 (fls. 34). Observa-se, então, que não houve falha decorrente única e exclusivamente do Judiciário. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo do Município. III - Intime-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Juiz Conv. Pericles Bellusci Batista Pereira, Relator.

0015 . Processo/Prot: 1040023-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/386159. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008977-52.2011.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Apelado: Carlos José Pires de Souza. Advogado: Jorge Gilberto Schneider. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública nº 8977-52.2011.8.16.0170, referente à cobrança de custas processuais e honorários advocatícios decorrentes de embargos de terceiro, afinal julgados procedentes em parte, para reconhecer a impossibilidade de cobrança do FUNREJUS contra a Fazenda Pública. O Estado foi condenado ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00. 1. O apelante aduz, em síntese, que não deve responder pelos honorários advocatícios (R$ 380,00) de procurador nomeado como defensor dativo. Afirma que não é possível a incidência de correção monetária, porque inexistiu determinação judicial para aplicação deste encargo, na sentença dos embargos de terceiro; ou, no caso de não colhimento deste fundamento, requer a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9494/1997. Sustenta que deve ser excluído o valor dos honorários advocatícios, fixados na sentença destes embargos à execução, porque o embargado não apresentou defesa. Afinal, requer o provimento do recurso. 2. Recurso respondido (fls. 50-53). 2ª Câmara Cível - TJPR 2 É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em aferir a legalidade da cobrança de honorários de defensor dativo, incidência de correção monetária sobre os honorários e impossibilidade de fixação de honorários nestes embargos. 4. Em primeiro lugar, consta dos autos que, nos embargos de terceiros nº 4356-22.2005.8.16.0170, o juízo singular nomeou curador especial e fixou honorários advocatícios no valor de R$ 380,00 (fl. 114). Afinal, na sentença condenou o embargado Estado do Paraná no pagamento das despesas processuais (fl. 140), que incluem de forma evidente os honorários do Curador Especial. Houve recurso de apelação e nenhuma alegação sobre a impossibilidade de condenação do embargado por tal verba (fls. 143/152). Este Tribunal negou seguimento ao recurso de apelação (fls. 196/203), que transitou em julgado (fl. 205 verso). 5. Daí se infere que a matéria se encontra coberta pela coisa julgada. Não pode o apelante reabrir a discussão em embargos à execução de título judicial (CPC, art. 741). Nesta fase processual os embargos somente podem ser fundados numa das hipóteses taxativas do aludido dispositivo legal. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 6. Desse modo, não se acolhe os argumentos do agravante, quanto aos honorários do defensor dativo. 7. Em segundo lugar, sem razão o apelante, quando afirma que não é possível a incidência de correção monetária, sobre os honorários advocatícios, decorrentes dos embargos de terceiro. 8. De fato, juros de mora e correção monetária integram o pedido, de forma implícita. Assim, a condenação ao pagamento do valor principal, na sentença, também importa em condenação ao pagamento dos valores acessórios. A simples omissão na sentença quanto aos índices a serem utilizados não significa que a parte vencida está isenta do pagamento destes encargos. 9. Sobre a omissão da sentença, quanto aos encargos assessórios, vale da citar a Súmula nº 254, do Supremo Tribunal Federal: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação." 10. Além disso, também não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 2ª Câmara Cível - TJPR 4 11.960/2009, porque a condenação ao pagamento de honorários ocorreu em data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, publicada em 29-6-2009. 11. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento: "Processual civil e administrativo. Servidor público. Correção monetária e juros de mora devidos pela fazenda pública. Lei 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da lei 9.494/97. Natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso quando da sua vigência sem efeito retroativo. 1. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicabilidade imediata a partir da vigência deste normativo (30/6/2009) sem, contudo, retroagir a período anterior à entrada em vigor. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 2/2/2012. 2. "Omissis". 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 249.541/RS - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 12-3-2013). 2ª Câmara Cível - TJPR 5 "Processual civil. Recurso especial. Pagamento de honorários periciais. Parte vencida beneficiária da justiça gratuita. Responsabilidade do estado. Juros de mora e correção monetária devidos pela fazenda pública. Alteração do artigo 1º-F da lei 9.494/97 pela lei 11.960/09. Incidência imediata aos processos em curso. Matéria sedimentada pela corte especial em sede de recurso especial representativo de controvérsia: Resp n. 1.205.946/SP. 1. "Omissis". 2. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados. 3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 1358549/MG - Rel. Des. Conv. Diva Malerbi - 2ª Turma - DJe 11-3-2013). 12. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também pacificou entendimento no sentido de que a taxa Selic não pode ser utilizada como fator de correção e juros, para os honorários advocatícios: "Processual civil - Agravo regimental - Honorários advocatícios - Taxa SELIC - Não incidência - Ausência de subsunção no tocante ao conceito de tributo - CTN, art. 3º. 2ª Câmara Cível - TJPR 6 1. A taxa SELIC é inaplicável à verba sucumbencial que tem caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado que atuou na causa, não se confundindo com "restituição ou compensação de tributos". 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 450271/RS - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJU 22-4-2003). 13. Diante disso, defere-se em parte o pedido do apelante, no sentido de reformar em parte a sentença, para excluir a taxa Selic e determinar que sobre os honorários advocatícios incide a correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da sentença proferida nos embargos de terceiro, sendo que a partir do trânsito em julgado, passa a incidir também juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002), até o efetivo pagamento. 14. Em terceiro lugar, não se acolhe o pedido da apelante, no sentido de excluir o valor dos honorários advocatícios, fixados na sentença destes embargos à execução, porque o embargado não apresentou defesa. Afinal, o juiz determinou que não são devidos os honorários "(...) ao patrono do embargado porque não houve resistência deste e porque não constituiu advogado nos autos para defesa de seus interesses." (fl. 40). 2ª Câmara Cível - TJPR 7 15. Em quarto lugar, o êxito no recurso de apelação foi mínimo, na medida em que apenas um dos pedidos foi parcialmente provido, de maneira que se mantém o ônus de sucumbência fixado na sentença. 16. Em quinto lugar, face à omissão da sentença (STJ - AgRg no AREsp nº 144.202/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 23-5-2012), determina-se de ofício que, sobre os honorários advocatícios deve incidir correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da sentença desta ação, sendo que a partir do trânsito em julgado, quando então, passa a incidir também juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002), até o efetivo pagamento. Assim sendo, a decisão recorrida confronta em parte com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, no sentido de reformar em parte a sentença, para excluir a taxa Selic e determinar que sobre os honorários advocatícios incide a correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da sentença proferida nos embargos de terceiros, sendo que a partir do trânsito em julgado, passa a incidir também juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002), até o efetivo pagamento. 2ª Câmara Cível - TJPR 8 Outrossim, de ofício, determina-se que sobre os honorários advocatícios, desta ação, deve incidir correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da sentença, sendo que a partir do trânsito em julgado, quando então, passa a incidir também juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002), até o efetivo pagamento. Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0016 . Processo/Prot: 1042060-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128806. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015539-89.2013.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Agravado: Silvana Aparecida Silva Franca. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau Mario Nini Azzolini que decretou a prescrição da execução fiscal em relação à CDA 973.526.776, condenando o exequente ao pagamento das custas proporcionais ao valor da extinção parcial do débito. Inconformado, sustenta o agravante que o magistrado de primeiro grau presumiu a prática de atos de má-fé por parte do Município, o que contraria a presunção de legitimidade de que se reveste o documento emitido pela Fazenda Pública; que é nula a decisão agravada sendo que a fraude de um documento não pode ser meramente presumida; que o fornecimento de informações além das que obrigatoriamente devem constar na CDA visa ao maior aclaramento dos fatos verificados antes da propositura da ação; que o ônus de descaracterizar a presunção de certeza do título exequendo é da parte executada que sequer chegou a ser citada; que ainda que fosse verificada alguma irregularidade deveria ter sido aberta oportunidade para substituição ou emenda da CDA. O recurso, porém, não merece ser conhecido. Em 02.05.2013 foi proferido o despacho de fls. 37/39, nos seguintes termos: (...) "Ocorre que o recurso não pode ser julgado neste momento. Isso porque o Município alega a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário através de parcelamentos efetuados pelo agravado, os quais não foram reconhecidos pela decisão agravada. Sendo assim, necessária a comprovação do efetivo pedido de parcelamento assinado pelo agravado, bem como de prova das parcelas pagas a fim de que seja apurada eventual causa suspensiva do prazo prescricional, bem como se possibilite sua adequada contagem. (...) Desta forma, intime-se o Município de Londrina para que, em quinze (15) dias, junte a documentação acima referida, a fim de possibilitar o julgamento do feito. Ocorre que, embora o Município tenha sido intimado para que juntasse o pedido de parcelamento assinado pela agravada, bem como provas das parcelas pagas, o mesmo não atendeu com o que lhe foi determinado. Além disso, o agravante apenas se manifestou reproduzindo a fundamentação já exposta na petição de agravo de instrumento (43/48). Quanto à decisão proferida pelo eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, transcrita pelo Agravante em que pesem a ilustração, o amor ao estudo e a reconhecida operosidade do magistrado citado entendo, data vênia, haver no caso presente um diferencial que obriga o Município Agravante a comprovar o parcelamento. É que o § 5º do art. 219 do CPC, aplicável ao caso presente por força do contido no artigo 1º da Lei 6830/80, é imperativo ao determinar que: "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Diante desse dever legal não só pode como deve o juiz exigir que o município agravante comprove o fato alegado, com a pura inserção na CDA, de que houve parcelamento. Esta inserção, diga-se, não é requisito legal da CDA, embora não haja vedação à sua colocação. Não pode, assim, em meu entendimento ter valor de certidão. O lançamento tributário advém sempre de um fato gerador, como acontece com o IPTU, propriedade ou posse, ISS a feitura de um serviço ou se em valor fixo alguém que se dedica a fazer serviços e contribui anualmente, ICMS a circulação de mercadorias, etc. ..., e diante disso é permitido ao ente público (Município, Estado União) lançar o imposto ou mesmo lavrar auto de infração pelo não recolhimento, gozando, tais lançamentos de fé pública. O parcelamento de dívida fiscal, no entanto, não é ato apto a gerar certidão a que se atribua fé pública, em meu entendimento eis que ato bilateral, vale dizer, não basta

o credor fiscal dizer que concede o parcelamento nem o devedor pretende-lo. Ao último compete requerer e ao primeiro deferir, ou não, o pedido de parcelamento. Por outro lado o decurso do prazo quinquenal para a prescrição do crédito tributário nele não ajuizado, previsto no artigo 174 do CTN depende exclusivamente do calendário universal que se inicia todo ano em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro. Dentro de tal espaço de tempo havendo o termo inicial e cinco anos depois o final, sem ajuizamento da execução fiscal, a prescrição do crédito tributário acontece e deve ser pronunciada pelo juiz ou tribunal. Não se pode aceitar assim, um simples adendo informativo, como certidão capaz de interromper o prazo prescricional. E diante do dever do juiz de pronunciar a prescrição, pelas datas da certidão a parte tem, por seu lado, o dever de atender à determinação judicial para que comprove tal fato. Nunca é demais repetir que o que tem presunção de veracidade é a CDA, com seus requisitos legais. Os adendos e acréscimos podem, e, no presente caso, devem ser objeto de prova à parte por se tratarem de mera informação. Por isso a prova efetiva de que houve parcelamento é necessária e essencial e diante de sua ausência o recurso não pode ser conhecido. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. EXORDIAL DESACOMPANHADA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ABERTURA DE PRAZO PARA QUE A PARTE REQUERENTE REGULARIZASSE A INSTRUÇÃO. DESATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO. 1- A ausência de peças essenciais à exata compreensão da controvérsia inviabiliza o processamento de medida cautelar ajuizada com o objetivo de imprimir regular trânsito a recurso especial retido (art. 242, § 3º, do CPC). 2- Longe de resvalar no apego exacerbado ao formalismo, a negativa de seguimento da ação é medida que se impõe no caso concreto, pois, nada obstante intimada a regularizar a instrução da exordial, a parte requerente deixou de juntar, por exemplo, peças que permitiriam aferição dos requisitos do prequestionamento e da tempestividade, deixando de fazê-lo, também, quando da interposição do agravo regimental. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 20.759/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A formação do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 525 do CPC, é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia. 3. A ausência de peça essencial acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que "a data da notificação para pagamento é considerada o termo inicial para contagem do prazo prescricional, motivo pelo qual o documento que contém tal informação há de ser avaliado como essencial para a formação do agravo de instrumento". A revisão desse entendimento (de que tal documento seria imprescindível) implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 265.276/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013). Diante do exposto, considerando-se que o presente agravo encontrasse deficientemente instruído, dele não conheço, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0017 . Processo/Prot: 1042221-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/13783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000317-39.1998.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Julia Ferreira de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Curitiba apela da decisão que indeferiu o pedido de alteração do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC (fls. 14). Sustenta que a Súmula 392 do STJ restringe a aplicação do art. 2º, §8º da LEF, o que não é permitido, pois que, dessa forma, está interferindo na esfera do Legislativo; que a aplicação de referida Súmula nega vigência aos arts. 130 do CTN e 42 e 568, III do CPC; que o indeferimento da substituição do polo passivo da execução vai de encontro aos princípios da economia processual e da instrumentalidade; que o contribuinte tem a obrigação de manter o cadastro do Município atualizado. Por fim, o apelante alega ainda que, na eventualidade de não se aceitar os argumentos expostos, que seja considerada a existência de erro material no caso em questão, capaz de autorizar a substituição do polo passivo. II - A tese defendida pelo agravante vai de encontro à melhor jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ, não devendo a apelação ser provida. Inicialmente, é incorreto afirmar que, ao editar a Súmula 392, o Superior Tribunal de Justiça estaria invadindo a esfera legislativa, e impondo restrições à aplicação do art. 2º, §8º da LEF. Isto porque a inclusão do atual proprietário não significa uma simples alteração do polo passivo da CDA, mas implica necessariamente em novo lançamento tributário em relação mesmo. O lançamento equivocado quanto ao sujeito passivo constitui erro insanável, levando necessariamente à nulidade daquela CDA. Assim, somente aqueles erros previstos pelos arts. 202 e 203 do CTN (erros formais e materiais) são capazes de ensejar a emenda ou a substituição da CDA, conforme dispõe o art. 2º, §8º da LEF. Este Tribunal de Justiça segue o entendimento sumulado pelo STJ, conforme é possível observar do julgado abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EM QUE CONSTA APENAS O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FICAL. "A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. (...)" (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Recurso provido. (Apelação Cível nº 675.197-1 Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 10/08/2010) (sem destaque no original). Com relação a este assunto, cito ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU DOS ANOS DE 1995, 1996 E 1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO DESCRITO NA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA ORIGINARIAMENTE CONTRA QUEM NÃO É O TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO SEM PRÉVIO LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA, NOS TERMOS DO ART. 203, CAPUT, DO CTN. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, CAPUT, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EX VI DO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 750.470-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 15/03/2011) (destaquei). No presente caso, portanto, não é permitido o redirecionamento da execução ao verdadeiro proprietário do imóvel. Do exposto, conclui-se também que, diferentemente do que pretende o apelante, não é possível considerar o lançamento do tributo em relação à pessoa errada como mero erro formal ou material, tendo em vista o disposto pelo art. 203 do CTN, pois que, repito, a alteração do polo passivo implica em novo lançamento tributário. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais. 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) (sem destaque no original). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - PROPRIETÁRIA NÃO ARROLADA NA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - ACÓRDÃO - FALSA PREMISSA E OMISSÃO - NULIDADE VERIFICADA, MAS NÃO DECLARADA - PROVIMENTO INÚTIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - EFICÁCIA DOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Incabível o redirecionamento da execução fiscal de IPTU em face do sucessor, por implicar na necessidade de outro lançamento tributário. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Público. 2. Em atenção aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável duração, não se declara a nulidade de acórdão embargado que decide pretensão já rechaçada pela Corte Superior, como expressão da eficácia dos precedentes jurisprudenciais. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1076065/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/03/2009) (sem destaque no original). Ademais, não se sustenta o argumento de que era ônus da agravante informar ao Município acerca da transferência da propriedade, pois, tal situação é verificada no pagamento do imposto relativo à transmissão, necessário para o registro imobiliário. Verifica-se que o Município não foi suficientemente diligente em manter seus registros cadastrais devidamente atualizados, não há que se imputar a causa do ajuizamento da ação a uma suposta conduta do executado em informar à administração municipal a transferência da propriedade, visto que era encargo da exequente ter se certificado a respeito do verdadeiro proprietário do bem antes de simplesmente ajuizar a demanda. Mesmo que assim não fosse, ressalte-se que a extinção da presente execução era inevitável, tendo em vista que o débito em questão encontra-se prescrito, nos termos do art. 174, I do CTN. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. III - Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2013.. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0018 . Processo/Prot: 1042494-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128800. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016449-19.2013.8.16.0014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Marcos Gilberto Munhoz Garcia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Município de Londrina interpõe agravo de instrumento contra decisão que declarou que a CDA continha dados estranhos ao termo de inscrição (parcelamento), não

gozando, portanto, de presunção de liquidez e certeza. Com isso, entendeu que tais dados foram anotados na CDA com o propósito de impedir o reconhecimento da prescrição. Assim sendo, com fulcro nos artigos 269, I do CPC e 174, caput, do CTN, decretou a prescrição da execução fiscal em relação à(s) CDA(´s) vencida(s) a mais de cinco anos (levando em consideração a data do vencimento da obrigação no ajuizamento da execução fiscal) (fls. 21-TJ). Assevera, essencialmente, a) que se deve partir do pressuposto da presunção de boa-fé da Fazenda Pública; b) que houve violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; c) que os documentos emitidos pela Fazenda Pública possuem presunção de legitimidade; d) a necessidade de provas da ocorrência de fraude no documento, as quais devem ser feitas mediante alegação e comprovação do executado, em sede de Embargos do Devedor (fls. 04/12-TJ). Não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal. II - Para o caso verifico a necessidade da juntada de documentos essenciais ao conhecimento dos fatos e direitos invocados, pois o Município alega ter havido parcelamento do crédito tributário (forma regular de interrupção da prescrição), enquanto que o juízo de origem anotou ser estranha a forma indicada no título executivo. A presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida ativa é relativa, para o caso sendo adequada a providência, pois o Município alega ter ocorrido alteração na exigibilidade do crédito tributário por ato do devedor (pedido de parcelamento). Assim sendo, é razoável que apresente a prova deste ato, para a conferência da aplicação do prazo prescricional, que pode ser feita de ofício. Assim, determino que o agravante, no prazo de 15 dias, junte o pedido de parcelamento, devidamente assinado pelo executado (como prova do ato capaz de interromper a prescrição), bem como, planilha atualizada informativa das parcelas pagas. IV - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 24 de abril de 2013. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0019 . Processo/Prot: 1043087-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128744. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014512-71.2013.8.16.0014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Agravado: Luciano Vasconcelos Braga. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau Mario Nini Azzolini que decretou a prescrição da execução fiscal em relação à CDA 973.527.749, condenando o exequente ao pagamento das custas proporcionais ao valor da extinção parcial do débito. Inconformado, sustenta o agravante que o magistrado de primeiro grau presumiu a prática de atos de má-fé por parte do Município, o que contraria a presunção de legitimidade de que se reveste o documento emitido pela Fazenda Pública; que é nula a decisão agravada sendo que a fraude de um documento não pode ser meramente presumida; que o fornecimento de informações além das que obrigatoriamente devem constar na CDA visa ao maior aclaramento dos fatos verificados antes da propositura da ação; que o ônus de descaracterizar a presunção de certeza do título exequendo é da parte executada que sequer chegou a ser citada; que ainda que fosse verificada alguma irregularidade deveria ter sido aberta oportunidade para substituição ou emenda da CDA. O recurso, porém, não merece ser conhecido. Em 08.05.2013 foi proferido o despacho de fls. 37/39, nos seguintes termos: (...) "Ocorre que o recurso não pode ser julgado neste momento. Isso porque o Município alega a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário através de parcelamentos efetuados pelo agravado, os quais não foram reconhecidos pela decisão agravada. Sendo assim, necessária a comprovação do efetivo pedido de parcelamento assinado pelo agravado, bem como de prova das parcelas pagas a fim de que seja apurada eventual causa suspensiva do prazo prescricional, bem como se possibilite sua adequada contagem. (...) Desta forma, intime-se o Município de Londrina para que, em quinze (15) dias, junte a documentação acima referida, a fim de possibilitar o julgamento do feito. Ocorre que, embora o Município tenha sido intimado para que juntasse o pedido de parcelamento assinado pelo agravado, bem como provas das parcelas pagas, o mesmo não atendeu com o que lhe foi determinado. Além disso, o agravante apenas se manifestou reproduzindo a fundamentação já exposta na petição de agravo de instrumento (43/48). Quanto à decisão proferida pelo eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, transcrita pelo Agravante em que pesem a ilustração, o amor ao estudo e a reconhecida operosidade do magistrado citado entendo haver no caso presente um diferencial que obriga sim o Município Agravante a comprovar o parcelamento. É que o § 5º do art. 219 do CPC, aplicável ao caso presente por força do contido no artigo 1º da Lei 6830/80, é imperativo ao determinar que: "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Diante desse dever legal não só pode como deve o juiz exigir que o município agravante comprove o fato alegado, com a pura inserção na CDA, de que houve parcelamento. Esta inserção, diga-se, não é requisito legal da CDA, embora não haja vedação à sua colocação. E diante do dever do juiz de pronunciar a prescrição, pelas datas da certidão a parte tem, por seu lado, o dever de atender à determinação judicial para que comprove tal fato. Nunca é demais repetir que o que tem presunção de veracidade é a CDA, com seus requisitos legais. Os adendos e acréscimos podem, e no presente caso devem, ser objeto de prova à parte. Por isso a prova efetiva de que houve parcelamento é necessária e essencial e diante de sua ausência o recurso não pode ser conhecido. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. EXORDIAL DESACOMPANHADA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ABERTURA DE PRAZO PARA QUE A PARTE REQUERENTE REGULARIZASSE A INSTRUÇÃO. DESATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO. 1- A ausência de peças essenciais à exata compreensão da controvérsia inviabiliza o processamento de medida cautelar ajuizada com o objetivo de imprimir regular trânsito a recurso especial retido (art. 242, § 3º, do CPC). 2- Longe de resvalar no apego exacerbado ao formalismo, a negativa de seguimento da ação é medida que se impõe no caso concreto, pois, nada obstante intimada a regularizar a instrução da exordial, a parte requerente deixou de juntar, por exemplo, peças que permitiriam aferição dos requisitos do prequestionamento e da tempestividade, deixando de fazê-lo, também, quando da interposição do agravo regimental. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 20.759/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A formação do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 525 do CPC, é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia. 3. A ausência de peça essencial acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que "a data da notificação para pagamento é considerada o termo inicial para contagem do prazo prescricional, motivo pelo qual o documento que contém tal informação há de ser avaliado como essencial para a formação do agravo de instrumento". A revisão desse entendimento (de que tal documento seria imprescindível) implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 265.276/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013). Diante do exposto, considerando-se que o presente agravo encontrasse deficientemente instruído, dele não conheço, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0020 . Processo/Prot: 1044481-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/412. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010057-57.2004.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Andréa Malucelli. Apelado: M O L Santos Confecções. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, combinado com os arts. 598 e 219, § 5º, todos do Código de Processo Civil. 1. A apelante Fazenda Pública Município de Cascavel aduz, em síntese: a) a inocorrência de prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários dos exercícios de 1998 a 2002 se deu em 29-12-2003, portanto, tempestivamente; b) a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, contudo, abriu-se vista à apelante somente em fevereiro de 2009, momento em que, desde logo, requereu a citação por edital da executada; c) aplicável a súmula nº 106 do STJ, pois a demora na citação da parte decorreu exclusivamente de falhas no mecanismo do poder judiciário, devendo-se levar em consideração que o processo se desenvolve por impulso oficial (art. 262, CPC); d) sucessivamente, requer seja afastada a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 39 e art. 26, da Lei nº 6.830/80 bem como com base no enunciado nº 3, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. 2. Recurso não respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição dos créditos tributários referente às taxas licença sanitária, taxas de verificação de funcionamento e Funebom. 4. Em primeiro lugar, após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. Nesse sentido: Agravo Interno nº 772.853-4/01, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 11-7-2011; Apelação Cível nº 734.001-6, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 26-5-2011; Apelação Cível nº 837.033-2, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 16-2-2012. 5. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria, este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 porque se trata de lei ordinária e a matéria se encontra regulada por Lei Complementar (CTN). 6. No caso dos autos, as taxas dos exercícios de 1998 a 2002 venceram, respectivamente, em 26- 7-1998, 28-2-1999, 29-2-2000, 15-2-2001, 25-3-2002, 25-4-2002, 25-5-2002, 25-6-2002 (fl. 3) e a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal em 29-12-2003. Desse modo, verifica-se que os créditos tributários do exercício de 1998 prescreveram em 27-7-2003, portanto, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 7. Em segundo lugar, quanto aos demais créditos (exercícios de 1999 a 2002) são informações importantes dos autos: a) em 8-4-2004 consta a juntada da carta de citação por AR, devolvida com a informação de "desconhecido" (fl. 8); b) em 20-12-2004 a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito por noventa dias (fl. 9), deferido pelo juízo de origem (fl. 12); c) em 1º-4-2009 compareceu aos autos para postular a citação por edital da empresa executada (fl. 14), contudo, sequer há nos autos a comprovação de publicação do respectivo edital; d) em 7-11-2011 requereu a penhora on-line pelo sistema Bacen-Jud (fl. 18); e) em 31-7- 2012 sobreveio a sentença que, de ofício, declarou a prescrição dos créditos tributários (fls. 21-22). 8. Não obstante sustente a apelante que a demora da citação decorreu de culpa exclusiva do Judiciário, importante destacar que não basta a mera alegação de que houve demora no cumprimento dos atos judiciais, uma vez que compete também ao procurador da exequente coadjuvar com o regular andamento do processo a fim de evitar a ocorrência da prescrição. 9. A prescrição está umbilicalmente ligada à inércia, isto é, uma conduz à outra. E não se compreenda, nesse contexto, o vocábulo ação como sinônimo de ajuizamento da demanda. Cumpre esclarecer que a Fazenda Pública não pode simplesmente protocolizar os executivos fiscais e atribuir o dever de dar prosseguimento, que é de

seus procuradores, contratados inclusive para tanto, ao Judiciário, onerando-o ainda mais. 10. Diante da tentativa infrutífera de citação por carta AR em 8-4-2004 (fl. 8), a exequente não requereu ou promoveu qualquer diligência a fim dar prosseguimento ao feito e promover a citação da executada em tempo hábil. Do contrário, limitou-se a requerer a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. O feito, então, permaneceu sem qualquer movimentação até 1º-4-2009, momento em que a exequente requereu a citação da empresa por edital, isto é, quando já prescritos os créditos executados. 11. Deve-se atentar ao fato de que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de o contribuinte ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. 12. O STJ já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 13. Nestas condições, verifica-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para efetivar a citação da executada em tempo hábil a obstar a prescrição. Não se aplica a súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 14. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: Agrg no Ag 1387704/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0217978-8 - 2ª Turma - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJe 3-11-2011; AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 7-4-2010. 15. Por analogia, pode se invocar a regra do art. 219 Código de Processo Civil, que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º), e incumbe a ela tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e não se efetuando a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 16. Fredie Didier leciona: "O autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu. Terá 10 dias para isso. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação em momento posterior a este prazo, haver-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência." (JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. 10ª. ed. rev. e atual. v.1 Salvador: Jus Podvm. 2008.p.462). 17. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. 18. No presente caso, evidente a negligência do Procurador do Município. Basta verificar que quando a ação foi proposta em 29-12-2003 (fl. 2), parte dos créditos tributários já estavam prescritos (1998) e o pedido de citação por edital da executada se deu somente em 1º-4-2009, isto é, quanto já decorridos aproximadamente 6 (seis) anos do ajuizamento da execução fiscal e prescritos os demais créditos. Saliente-se que não há nos autos a publicação do respectivo edital de citação, ônus que competia ao Município exequente. 19. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação semelhante: Apelação Cível nº 1.015.135-2, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, DJe 4-4-2013; Apelação Cível nº 1.013.169-0. Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 26- 3-2013; Apelação Cível nº 1.019.715-6, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJe 23-4-2013. 20. Desse modo, não merece reparos a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários. 21. Em terceiro lugar, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse, que serão pagas afinal pelo vencido (art. 27, do CPC). No caso em apreço, a Fazenda Pública restou vencida na ação originária, diante do reconhecimento da prescrição e, portanto, deve arcar com as custas processuais. 22. Outrossim, não obstante a redação do art. 39, da Lei nº 6.830/80, cumpre esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas, confira-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009). 23. No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 1180324/PR - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 3-8-2010. 24. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração, sob pena de prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 25. Nestas condições, mantém-se a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários e julgou extinto o feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como condenou o Município ao pagamento das custas processuais. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator.

0021 . Processo/Prot: 1045953-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/393813. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000102-79.1999.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelado: Darci Davila de Miranda. Advogado: Jandir Vardanega Verona, Gilberto José Verona. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO.PROCESSO EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO.ARTIGO 34 DA LEF. VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO, INFERIOR A 50 ORTNs. CABIMENTO SOMENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES, E DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADEQUADAMENTE INTERPOSTO PELA PARTE. CASSADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO QUE, PELA FUNGIBILIDADE, RECEBEU OS EMBARGOS INFRINGENTES COMO APELAÇÃO.RECURSO NÃO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO.ART. 557, "CAPUT", DO CPC.I. Trata-se de apelação cível nº 1.045.953-9 manejada contra a r. sentença (fls. 229/231), que julgou extinta a execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 17.082/2012, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. Interpostos embargos infringentes (fls. 235/243), os mesmos foram recebidos como recurso de apelação. É o relatório. II. O recurso não comporta conhecimento. É que a execução fiscal, proposta em 03 de setembro de 1993, com valor de CR$ 340,00 (trezentos e quarenta Cruzeiros Reais), foi extinta em razão da remissão prevista na Lei Estadual nº 17.082/2012. Assim, considerando que nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 794, II, do Código de Processo Civil, a remissão é forma de extinção da execução, com julgamento de mérito, e que o valor correspondente a 50 ORTNs (308,50 UFIRs x 42,9 - valor da UFIR), em setembro de 1993, era de CR $ 13.200,72 (treze mil e duzentos Cruzeiros Reais e setenta e dois centavos), da sentença recorrida, nos termos do artigo 34 da LEF, somente se admitirão embargos infringentes e de declaração. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 16 EDITADO PELAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. ?A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN?s, que equivalem a 308,50 UFIR?s, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau.?" (TJPR - A 990087-2/01 - Rel.: Silvio Dias - Unânime - 2ª C.Cível - P. 18.04.2013). Deste modo, não conheço do recurso de apelação, negando-lhe seguimento com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, e, de ofício, casso a decisão que, pela fungibilidade, recebeu os embargos infringentes como apelação, determinando a sua apreciação pelo MM. Juiz de Direito da Vara de origem na forma prevista pelo § 3º do artigo 34 da Lei nº 8.630/80. III. Int. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.
0022 . Processo/Prot: 1046929-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/429. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010063-64.2004.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Andréa Malucelli, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Jefferson Erdmann de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, combinado com os arts. 598 e 219, § 5º, todos do Código de Processo Civil. 1. A apelante Fazenda Pública Município de Cascavel aduz, em síntese: a) a inocorrência de prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários dos exercícios de 1998 a 2002 se deu em 29-12-2003, portanto, tempestivamente; b) a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, contudo, abriu-se vista à apelante somente em fevereiro de 2009, momento em que, desde logo, requereu a citação por edital do executado; c) aplicável a súmula nº 106 do STJ, pois a demora na citação da parte decorreu exclusivamente de falhas no mecanismo do poder judiciário, devendo-se levar em consideração que o processo se desenvolve por impulso oficial (art. 262, CPC); d) sucessivamente, requer seja afastada a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 39 e art. 26, da Lei nº 6.830/80 bem como com base no enunciado nº 3, das Câmaras de direito tributário deste Tribunal. 2. Recurso não respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição dos créditos tributários referente às taxas licença sanitária, taxas de verificação de funcionamento e Funebom. 4. Em primeiro lugar, após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. Nesse sentido: Agravo Interno nº 772.853-4/01, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 11-7-2011; Apelação Cível nº 734.001-6, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 26-5-2011; Apelação Cível nº 837.033-2, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 16-2-2012. 5. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria, este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 porque se trata de lei ordinária e a matéria se encontra regulada por Lei Complementar (CTN). 6. No caso dos autos, as taxas dos exercícios de 1998 a 2002 venceram, respectivamente, em 31- 3-1998, 28-2-1999, 29-2-2000, 15-2-2001, 25-3-2002, 25-4-2002, 25-5-2002, 25-6-2002 (fl. 3) e a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal em 29-12-2003. Desse modo, verifica-se que os créditos tributários do exercício de 1998 prescreveram em 1-4-2003, portanto, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 7. Em segundo lugar, quanto

aos demais créditos (exercícios de 1999 a 2002) são informações importantes dos autos: a) em 5-4-2004 consta a juntada da carta de citação por AR, devolvida com a informação de "desconhecido" (fl. 7); b) em 27-12-2004 a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito por noventa dias (fl. 8); c) em 31-07-2006, requereu a suspensão do processo por um ano (fl.14), o que foi deferido em 22-11-2006 (fl.15); d) em 31-3-2009, compareceu aos autos para postular a citação por edital da empresa executada (fl. 17); e) em 23-2-2011, foi publicado o edital de citação (fl. 20); f) em 7-11-2011, requereu a penhora on-line pelo sistema Bacen-Jud (fl. 21); g) em 31-7- 2012 sobreveio a sentença que, de ofício, declarou a prescrição dos créditos tributários (fls. 25-26). 8. Não obstante sustente a apelante que a demora da citação decorreu de culpa exclusiva do Judiciário, importante destacar que não basta a mera alegação de que houve demora no cumprimento dos atos judiciais, uma vez que compete também ao procurador da exequente coadjuvar com o regular andamento do processo a fim de evitar a ocorrência da prescrição. 9. A prescrição está umbilicalmente ligada à inércia, isto é, uma conduz à outra. E não se compreenda, nesse contexto, o vocábulo ação como sinônimo de ajuizamento da demanda. Cumpre esclarecer que a Fazenda Pública não pode simplesmente protocolizar os executivos fiscais e atribuir o dever de dar prosseguimento, que é de seus procuradores, contratados inclusive para tanto, ao Judiciário, onerando-o ainda mais. 10. Diante da tentativa infrutífera de citação por carta AR em 5-4-2004 (fl. 7), a exequente não requereu ou promoveu qualquer diligência a fim dar prosseguimento ao feito e promover a citação da executada em tempo hábil. Do contrário, limitou-se a requerer a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias e, posteriormente, por 1 (um) ano. O feito, então, permaneceu sem qualquer movimentação até 31-3-2009, momento em que a exequente requereu a citação da empresa por edital, isto é, quando já prescritos os créditos executados. 11. Deve-se atentar ao fato de que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de o contribuinte ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. 12. O STJ já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 13. Nestas condições, verifica-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para efetivar a citação da executada em tempo hábil a obstar a prescrição. Não se aplica a súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 14. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: Agrg no Ag 1387704/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0217978-8 - 2ª Turma - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJe 3-11-2011; AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min.Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 7-4-2010. 15. Por analogia, pode se invocar a regra do art. 219 Código de Processo Civil, que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º), e incumbe a ela tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e não se efetuando a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 16. Fredie Didier leciona: "O autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu. Terá 10 dias para isso. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação em momento posterior a este prazo, haver-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência." (JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. 10ª. ed. rev. e atual. v.1 Salvador: Jus Podvm. 2008.p.462). 17. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. 18. No presente caso, evidente a negligência do Procurador do Município. Basta verificar que quando a ação foi proposta em 29-12-2003 (fl. 2), parte dos créditos tributários já estavam prescritos (1998) e o pedido de citação por edital da executada se deu somente em 31-3-2009, isto é, quanto já decorridos aproximadamente 6 (seis) anos do ajuizamento da execução fiscal e prescritos os demais créditos. Ressalte-se que a citação por edital ocorreu somente em 23-2- 2011 (fl. 20). 19. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação semelhante: Apelação Cível nº 1.015.135-2, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, DJe 4-4-2013; Apelação Cível nº 1.013.169-0. Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 26- 3-2013; Apelação Cível nº 1.019.715-6, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJe 23-4-2013. 20. Desse modo, não merece reparos a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários. 21. Em terceiro lugar, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse, que serão pagas afinal pelo vencido (art. 27, do CPC). No caso em apreço, a Fazenda Pública restou vencida na ação originária, diante do reconhecimento da prescrição e, portanto, deve arcar com as custas processuais. 22. Outrossim, não obstante a redação do art. 39, da Lei nº 6.830/80, cumpre esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas, confira-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009). 23. No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 1180324/PR - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 3-8-2010. 24. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração, sob pena de prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 25. Nestas condições, mantém-se a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários e julgou extinto o feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como condenou o Município ao pagamento das custas processuais. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0023 . Processo/Prot: 1047059-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/140709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Indústria Mecânica Crosspoint Ltda.. Advogado: Caio Cesar dos Santos, Plínio Luiz Bonança. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança preventivo contra ato iminente da autoridade coatora, no sentido de autuar a contribuinte-impetrante pelo não cumprimento ao disposto na clausula sétima do Ajuste Sinief nº 19/2012 e art. 7º, do Decreto Estadual nº 6.890/2012, referente à obrigação de constar em nota fiscal, de saída de mercadorias, o valor da parcela importada, ou valor total de importação da mercadoria. 1. A impetrante aduz, em síntese, que a exigência de discriminação, em nota fiscal, de produto importado e do valor deste produto, importa em violação ao sigilo fiscal (CTN, art. 198), ao direito de privacidade (CF, art.5º, X e XII), ao princípio da isonomia tributária (CF, art. 150, II) e ao princípio da livre concorrência (CF, art. 170, IV). Afirma que a exigência prevista no Ajuste Sinief nº19/2012 também impõe ônus desproporcional e desarrazoado a contribuinte. Assevera que, faz-se necessária a concessão de medida liminar, no sentido de suspender a exigência para constar informações em notas fiscais, prevista no art. 7º, do Decreto Estadual nº 6.890/2012. Afinal, requer a concessão da segurança, para que 2 a autoridade coatora se abstenha de exigir que o valor das importações, conteúdo da importação e demais informações confidenciais sejam discriminadas nas notas fiscais de saídas de mercadorias, conforme determina a cláusula sétima do Ajuste Sinief nº 19/2012 e o art. 7º, do Decreto Estadual nº 6.890/2012. 2. Consoante se extrai do art. 7, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar no mandado de segurança está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, a existência de fundamento relevante e o perigo de lesão grave, que ocorre quando o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida. Assim, a ausência de qualquer um deles desautoriza a suspensão da decisão de primeiro grau. 3. No caso concreto inexiste o fundamento relevante, alegado pela impetrante. Em princípio, a obrigação acessória prevista no Ajuste SINIEF nº 19/2012 do Confaz e no art. 7º, do Decreto Estadual nº 6.890/2012, refere-se a prestar informações na nota fiscal eletrônica sobre o custo do produto importado. Diante disso, o objetivo desta obrigação é permitir melhor fiscalização pelo agente arrecadador acerca das operações efetuadas e combater problemas decorrentes da chamada "guerra fiscal". 4. De fato, não se vislumbra ofensa à garantia do sigilo fiscal (CTN, art. 198), ao direito de privacidade (CF, art. 5º, X e XII) e ao princípio da livre concorrência (CF, art. 170, IV), uma vez que se trata de informação sobre preço de origem do produto ou mercadoria importada, considerada relevante para fins tributários (arrecadação e fiscalização dos tributos), e não de informações acerca da situação financeira da pessoa jurídica impetrante. 5. Além disso, também não se vislumbra violação ao princípio da isonomia tributária (CF, art. 150, II), porque todas as pessoas jurídicas importadoras estão sujeitas a mesma legislação tributária. 6. Não demonstrada o relevante fundamento nas alegações, resta prejudicada a análise do requisito de perigo de lesão grave. 7. Dessa maneira, não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar (art. 7ª, inciso III, da Lei 1.533/51), em especial o fundamento relevante para suspender a exigência prevista na cláusula sétima do Ajuste Sinief nº 19/2012 e no art. 7º, do Decreto Estadual nº 6.890/2012. 4 Assim sendo, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se as cópias da petição inicial e documentos. Nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, na pessoa do Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da petição inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. Intime-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0024 . Processo/Prot: 1051014-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/449825. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003754-43.2009.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Tadeu Marcelo da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil, e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) é nula a decisão que extinguiu o processo, porque não houve intimação

pessoal do despacho que ensejou a extinção, o que viola o artigo, artigo 267, § 1º, do CPC, e o artigo 25 da LEF; b) requer a reforma da sentença para que determinar o prosseguimento da execução fiscal. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à verificação de nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do exequente antes da extinção do processo. 3. Sem razão o apelante. O juiz de primeiro grau cumpriu o artigo 267, § 1º, do CPC, tendo em vista que, em 23-1-2012, proferiu despacho para intimar a exequente a requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo (fl.15). 4. Não se alegue que a intimação do exequente não se realizou de modo pessoal, uma vez que o representante da Fazenda Pública Municipal retirou os autos com carga em 5-3-2012, logo após o referido despacho de intimação, e os devolveu apenas em 16-4-2012, ou seja, um mês depois, sem realizar qualquer manifestação no processo, conforme certidão de fl. 16. No presente caso, inegável a ciência do despacho e evidente a desídia do exequente. 5. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e tributário. Recurso especial. Execução fiscal. Fazenda municipal intimada para dar prosseguimento ao feito. Abandono de causa. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Inaplicabilidade da súmula 240/STJ. Execução não embargada. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido." (REsp nº 1198324/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 3-8-2011). "Processo civil. Execução fiscal. Abandono do processo. Restauração dos autos. Prévia intimação pessoal. Inércia da exequente. Extinção sem julgamento do mérito. 1. Na hipótese, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional abandonou a causa, conforme os seguintes argumentos: "Na demanda em questão, quando do fornecimento da documentação necessária para a citada restauração dos autos, o Instituto Nacional do Seguro social não teve êxito em localizar o processo administrativo que deu origem à execução fiscal, conforme os documentos de fls. 12/13.Ausente o título executivo, uma das condições fundamentais para o processo executivo, ocorre o fenômeno da nulidade, como bem entendeu o juízo a quo. Ademais, tendo ocorrido a autuação dos autos, em 02/09/1983, conforme o documento de fls. 07, manifesta está a prescrição, por força dos arts. 174 do CTN e do art. 40 da LEF. Inexistindo remessa obrigatória da sentença que julga extinta a execução fiscal, ante a ausência de previsão no art. 475 do CPC." 2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 1323730/RJ - Rel.Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 3-9-2012). (sem destaque no original). 6. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: "Apelação cível. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono da causa pelo exequente, pessoalmente intimado para dar andamento ao feito. Inteligência do art. 267, inciso III do CPC. Desnecessário requerimento da parte contrária. Possibilidade de extinção de ofício. Execução não embargada. Súmula 240 do STJ. Não aplicação. Precedentes do STJ. Sentença corretamente lançada. Recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante do STJ. Apelação cível conhecida e que se nega seguimento, em decisão monocrática do relator. Art. 557 do CPC." (Apelação Cível nº 777.930-6 - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível - DJe 18-5-2011). 7. Nessas condições, não merece reparo a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0025 . Processo/Prot: 1051090-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/435162. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002778-46.2008.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: Bar e Lanchonete João de Barro Ltda. Advogado: Risonildes de Jesus Pinheiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 1051090-4 - Vara Cível - Castro - PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Município de Castro Apelado : Bar e Lanchonete João de Barro Ltda TRIBUTÁRIO. RECURSO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1051090-4, oriundos da Vara Cível da Comarca de Castro, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face de sentença proferida nos autos de "execução fiscal", autuada sob o nº 2778-46.2008.8.16.0064, que, de ofício, decretou a prescrição do crédito tributário representado na certidão de dívida ativa, exceto os referentes ao ISS, de fls. 03, cujo vencimento ocorreu em 10/04/2003, com fundamento no artigo 174, parágrafo único, I do CTN, com a redação posterior a Lei Complementar 178/2005, c.c. art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e no artigo 156, V, do CTN. Condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, assim como em honorários advocatícios, fixados em R$ 32,00, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. 2. Irresignado, requer o Município/apelante a reforma da sentença, alegando em síntese: a) que a data da inscrição do crédito tributário ocorreu em 29/03/2004, não havendo que se falar em ocorrência de prazo prescricional, pois o ajuizamento da execução ocorreu em 04/12/2008; b) que constituído o crédito tributário e respeitado o prazo decadencial, restará iniciada a contagem do lapso prescricional quinquenal para exercer a cobrança judicial; c) que a interrupção da prescrição pela citação, retroage a data da propositura da ação, nos termos do art. 219, §1º, do CPC; d) que o prazo para o fisco exercer seu direito de ação e cobrar sua pretensão resta interrompido com a propositura da execução fiscal. Prescrição. 3. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 3.1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/12/2008 (fls. 02), referente à Certidão de Dívida Ativa nº 00004/2008 de créditos tributários relativos ao exercício de 2003. 4. Dispõe o artigo 174 do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, segundo entendimento dominante na jurisprudência, o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. 4.1. Analisando a certidão de dívida ativa (fls. 03), verifica-se que os créditos venceram em 10/04/2003, e o ajuizamento da ação ocorreu em 03/12/2008. Por conseguinte, o prazo prescricional teve início em 11/04/2003, vindo a findar em 11/04/2008. Nesse prisma, considerando que a execução fiscal fora ajuizada somente em 03/12/2008 (fls. 02), correta a declaração de prescrição dos créditos tributários, posto que proposta a ação após o decurso do prazo quinquenal de que teria a Fazenda Pública. 4.2. Sobre a questão, colhe-se dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado1: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". 4.3. Nesse sentido a jurisprudência dominante nesta Corte: "Execução fiscal - IPTU. 1. Alegação de nulidade da sentença - Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição - LEF, art. 40, § 4.º - Desnecessidade, no caso - Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos - Ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente - Ausência, ademais, de indicação e demonstração do prejuízo que teria decorrido da apontada nulidade (pas de nullitè sans grief). 2. Prescrição do crédito tributário - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Execução de créditos tributários referentes ao exercício fiscal de 1996 - Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos - Prescrição configurada - Decisão mantida. 3. Recurso desprovido."2 "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL E FISCAL - NULIDADE DAS CDA'S Nº.S 322.686-6, 322.687-4 E 322.689-0 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ACERCA DA ORIGEM DO TRIBUTO COBRADO - INFRAÇÃO AOS ARTS. 202 DO CTN E §5º DO ART. 2º DA LEF - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE DE O EXEQUENTE SANAR O DEFEITO EM CONFORMIDADE COM O §8º DO ART. 2º DA LEF. DEMAIS CDA'S QUE SE REFEREM A ISS ABRANGIDOS PELA PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO EM 11/11/1996, 11/02/1997 e 11/09/1997 - INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APENAS EM 28/11/2002 - PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA A FIM DE POSSIBILITAR A JUNTADA DE NOVOS TÍTULOS EXECUTIVOS PELO EXEQUENTE. (...). Com relação às CDA's que visam a cobrança de ISS, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28/11/2002 e os créditos vencidos em 11/11/1996, 11/02/1997 e 11/09/1997, nota-se a ocorrência da prescrição antes mesmo do ajuizamento da demanda, no que merece ser mantida a sentença como proferida."3 4.4. Cite-se ainda: - Ap. Cível nº 1030 598-5, TJPR, 2ª Câm. Cível, Juiz Páricles B. de Batista Pereira, DJ29/04/2013; - Ap. Cível nº 1016.022-4, TJPR, 2ª Câm Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJ 27/03/2013. 5. A execução fiscal não pode ser imprescritível. O conflito deve estabilizar-se após o decurso de certo tempo, sem que a parte interessada promova os atos que lhe cabe. O contribuinte não pode ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do sistema tributário. 6. Para que não paire dúvida, oportuno destacar que todos os créditos tributários representados na certidão de dívida ativa (fls. 03) encontram-se prescritos, restando evidente o erro material constante no dispositivo da r. sentença ao excepcionar a cobrança do ISS. 7. Por tais razões, deve ser mantida a r. sentença que declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o processo com resolução de mérito. 8. Com fulcro no art. art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Desembargador Jurandyr Souza Jr. Relator

0026 . Processo/Prot: 1052743-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/148987. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000718-60.2011.8.16.0108 Execução Fiscal. Agravante: Mandaguaçu Couros Ltda. Advogado: Jeferson Luiz Calderelli. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Mandaguaçu Couros Ltda. da decisão que, nos autos de execução fiscal (autos nº 016/2008 - autos nº 0718.60.2011.8.16.0108), em que é exequente a Fazenda Pública, deferiu pedido da autora-exequente ora agravada, determinando "a penhora de 10% (dez por cento) sobre os créditos que existam em nome da executada perante as empresas indicadas à f. 175/180, até que totalize o montante da dívida executada", e ainda, a intimação das empresas referidas, para que depositem sobre o crédito da parte executada, o percentual de 10% em juízo, nos termos do art. 671, I, do CPC. Preliminarmente, a agravante sustenta a nulidade do processo, aduzindo a falta de procuração da agravada, para propor a ação de execução fiscal. No mérito, afirma que não há provas nos autos,

de que 10% sobre os créditos que existam em nome da agravada perante terceiros, não ofende o princípio da menor onerosidade ao devedor, "pois a margem de lucro de venda hoje não chega a 3% (três por cento) do valor recebido, ou seja, caso seja mantida a decisão do Juízo ?a quo? a Agravante vão ter que fechar as portas da empresa, bem como, demitir seus 14 (quatorze) funcionários (famílias), pois não terá condições de pagar salários." (fl. 11). Assevera que tem todos os requisitos e qualificações para exercer suas atividades, e que se persistir a penhora, estará inibida de exercê-las, já que deixará de receber 10% (de por cento) do valor total de suas cofres públicos; que sua margem de lucro atualmente é de 3% (três por cento) sobre o valor total das vendas; que haverá interdição do estabelecimento (Súmulas 70 e 547/STF). Argumenta que esta espécie de penhora tem caráter excepcional, somente devendo ser autorizada quando o credor houver esgotado todos os meios para localizar outros bens, o que não ocorreu. Prequestiona ter havido violação literal do inciso I, do artigo 671 do CPC. Postula a concessão de efeito suspensivo, e que seja anulada a decisão agravada, ou a reforma da decisão, para que dispense os terceiros do depósito de 10% sobre os créditos que existam em nome da agravante ou, ainda, alternativamente, que o percentual seja reduzido para o máximo de 1% (um por cento) do valor total das vendas "pois hoje a margem de lucro da Agravante não é mais que 3% (três por cento) do total de vendas." (fl. 24-TJ). III. Preliminarmente, a agravante alega que não pode ser conhecida a execução, pois "o processo foi distribuído, autuado e teve diversos andamentos inclusive penhora deferida sem a devida observância dos artigos 254 e 37 do CPC" (fl. 10-TJ), por faltar procuração ao autor para propor a execução fiscal. A certidão de dívida ativa que embasa os autos de execução (fls. 31-TJ) foi emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, Coordenação da receita do Estado, assinada pela Inspetora Geral de Arrecadação, e a inicial da execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná, regularmente subscrita pelo Procurador do Estado do Foro Central da Comarca de Maringá, e não há informações de que tenha havido delegação a escritório de advocacia. Neste sentido: "4- Não ocorre deficiência de representação judicial da Fazenda Pública Estadual, quando a inicial da execução fiscal é subscrita por Procuradora do Estado, integrante dos quadros próprios da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, e não por advogado contratado para aquele fim, pelo que é dispensável a apresentação de procuração com poderes para respectiva representação." (TJPR, ACRN nº 60.236-8, rel. Des. Ivan Bortoletto, 3ª C.Cív.) Afasto, portanto, esta preliminar. IV. Em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário consignar que, no caso, não se constata a presença do fumus boni iuris, na medida em que a penhora de créditos encontra amparo legal nos artigos 1º, 11 da LEF, bem como, nos artigos 591 e art. 671, I, do CPC, e o STJ já decidiu que esta espécie de penhora não configura violação ao princípio contido no art. 620 do CPC, qual seja, da menor onerosidade ao devedor, ou, ainda, dos princípios da satisfação ou da efetividade, nem se constata qualquer violação às Súmulas nº 70 e 547, ambas do STF, pelo menos, neste momento processual. Veja-se: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADOR. - A verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático- da Súmula 7 do STJ. Precedentes. - A penhora sobre crédito recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, efetivando-se mediante a simples intimação do terceiro, que fica obrigado a depositar em juízo as prestações ou juros por si devidos à medida que forem vencendo. Com esta simples medida, evita-se que o próprio executado receba a importância penhorada, frustrando a satisfação do crédito exeqüendo. Dispensa-se, nesta circunstância, a nomeação de administrador, figura necessária e indispensável para a penhora sobre o faturamento, que exige rigoroso controle sobre a boca do caixa, o que não é, evidentemente, a hipótese. - Ainda que se admitisse que se está diante de penhora do faturamento, é certo que esta Corte admite esta modalidade de constrição patrimonial, sem que isso, por si só, represente ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado no art. 620, CPC. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1035510/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 16/09/2008, g/n) No que se refere ao periculum in mora, ou possibilidade de dano, a agravante sustenta que, se persistir a decisão agravada, haverá impedimento de exercer suas atividades, que "ficará sem condições de produzir numerários para fazer face as suas despesas administrativas, encargos sociais, e outros, podendo, inclusive, leva-la a falência, e mais retira sua capacidade de recolher tributos aos cofres públicos." (fl. 13-TJ). Contudo, a agravante não traz prova alguma de que o depósito de 10% (dez por cento) dos créditos feitos pelos seus devedores irá ocasionar a inviabilidade da empresa, nem sobre a assertiva de que "a margem de lucro da Agravante não é mais que 3% (três por cento) do total de vendas." (fl. 24-TJ). Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. V. Oficie-se ao MM. Juiz da instância "a quo" para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, e se houve retratação de sua decisão. VI. Intime-se a parte agravada (art. 527, V, CPC) para apresentar contraminuta, querendo, no prazo legal. VII. Int. Curitiba, 09 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0027 . Processo/Prot: 1058144-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/161265. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004577-40.2010.8.16.0037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro, Bihl Elerian Zanetti. Agravado: Mônica Strechar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, de ofício, declarou a prescrição dos créditos tributários do exercício de 2003 e 2004, prosseguindo- se a execução fiscal nº 0004577-40.2010.8.16.0037 em face dos demais (2006, 2007, 2008 e 2009). 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) o Município ajuizou execução fiscal para cobrança de débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2003 a 2009; b) a decisão de primeiro grau que declarou a prescrição dos exercícios de 2003 e 2004 não pode prevalecer porque houve causa interruptiva da prescrição com o parcelamento do débito fiscal; c) não foi oportunizada a manifestação da Fazenda antes da decisão, motivo pelo qual restou configurada ofensa ao contraditório e ampla defesa; d) a certidão de dívida ativa não fez menção ao parcelamento então existente, contudo é possível sanar erro formal até o julgamento da causa em atenção ao princípio da economia processual. Afinal, requer a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso para reconhecer a existência de causa interruptiva da prescrição em virtude do 2ª Câmara Cível - TJPR 2 parcelamento efetuado pelo contribuinte, prosseguindo-se a execução também em relação a 2003 e 2004. 2. Em juízo de cognição sumária, apresentam-se relevantes as razões aduzidas pelo agravante. 3. No presente caso, o recorrente pretende seja afastado o reconhecimento da prescrição dos débitos de IPTU relativos a 2003 e 2004 sob a alegação de parcelamento. 4. A partir dos documentos que instruíram o presente recurso é possível verificar que a devedora Monica Strechar firmou com o Município termo de acordo de parcelamento na data de 11-7-2006 (fl. 38/TJ), isto é, antes de decorridos cinco anos do prazo fatal. Além disso, o despacho inicial da execução foi proferido em 26-1-2011 (fl. 26/TJ), também antes de escoado novo período de cinco anos contados da data do parcelamento. Dessa forma, não houve a princípio prescrição de tais débitos. 5. Por outro lado, não se pode olvidar que a prescrição é forma de extinção do crédito que implica na extinção da pretensão executiva e exoneração da responsabilidade patrimonial do devedor. Diante da existência de discussão em relação ao valor executado, bem como o feito 2ª Câmara Cível - TJPR 3 já se encontrar na fase de penhora, mostra-se razoável a suspensão da decisão que declarou a prescrição parcial por questão de economia processual e assim evitar penhora em valor incorreto. Posto isso, com fulcro nos arts. 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo para o fim de sobrestar a decisão que declarou a prescrição parcial dos débitos, até decisão final do presente recurso. Oficie-se. Dispenso informações do juízo. Intime-se a agravada pessoalmente para resposta, por carta com aviso de recebimento (endereço fl. 29), facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, no prazo de dez dias. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0028 . Processo/Prot: 1059474-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/161776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001671-74.2013.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Sandro José da Maia. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Paola de Almeida Petris. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas e Funjus, no prazo de 10 dias. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) a simples declaração de hipossuficiência é o bastante para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950; b) não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento; c) será obrigado a realizar prova negativa da hipossuficiência; d) requer a concessão do efeito ativo para a concessão do benefício e o prosseguimento do feito, a dispensa do preparo recursal, assim como o provimento do recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 3. Em primeiro lugar, insta mencionar que ainda não houve citação, de modo que a relação processual ainda não está completa, motivo pelo qual desnecessária a intimação do agravado para responder ao recurso. 4. Em segundo lugar, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que seu deferimento não depende de demonstração cabal do estado de miserabilidade do postulante. Conforme orientação majoritária na jurisprudência, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, basta a simples afirmação deste estado na própria petição para que seja concedido o benefício: "Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Processo Civil. Gratuidade de justiça. Pedido formulado pela parte. Indeferimento pelo Tribunal a quo. Comprovação da hipossuficiência. Requisito não exigido pela Lei 1.060/50. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a declaração feita pelo interessado, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não carecendo tal declaração de maior dilação comprobatória. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 1009703/RS - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - 6ª Turma - DJe 16-6-2008). "Processual Civil. Assistência Judiciária gratuita. Presunção de pobreza. Desnecessidade do requerente comprovar sua situação. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 908.647/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª Turma - DJU 12-11-2007). 5. Em terceiro lugar, para afastar a presunção relativa da declaração de pobreza não pode o magistrado de primeiro grau fundamentar o indeferimento da assistência judiciária gratuita apenas com base na remuneração do agravante, uma vez que é imprescindível o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes, a fim de se aferir o real prejuízo do próprio sustento próprio e da família. No caso em exame embora o servidor possua renda bruta de R$ 7.403,65 (sete mil, quatrocentos e três reais e sessenta e cinco centavos), o valor líquido é de R$ 4.704,41 (quatro mil, setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos). 6. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Exigência de comprovação.

Admissibilidade. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico- financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15-02-2013). (sem destaque no original). 7. Em quarto lugar, cabe no curso do processo prova em sentido contrário, quando poderá ser revogado o benefício, inclusive com aplicação de multa até o décuplo das custas judiciais (art. 4º, § 1º Lei 1.060/50). 8. O STJ tem decidido: "Mandado de segurança. Benefícios da justiça gratuita. Indeferimento. Possibilidade. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento." (RMS nº 20.590/SP - Rel. Min. Castro Filho - 3ª Turma - DJU 8-5- 2006). Assim sendo, a decisão agravada confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Oficie-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0029 . Processo/Prot: 1062038-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/169269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (45ª Vara Cível). Ação Originária: 0000916-56.1994.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Orlando Ferreira Pietro Filho. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Leonel Stevam Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo o agravante formulado pedido de efeito suspensivo, requisite-se ao Juiz singular, via mensageiro, informações a serem prestadas no prazo de 10 dias, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Intime-se o agravado, para, querendo, responder ao recurso, em igual prazo. Intimem-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0030 . Processo/Prot: 1069701-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/186716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Posto Bonanza Ltda. Advogado: Monique de Souza Pereira. Impetrado: Secretário de Fazenda do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Posto Bonanza Ltda. contra o ato praticado pelo impetrado que o notificou de que no prazo de 30 dias sua inscrição estadual seria cancelada por infringência aos artigos 3º e 4º da Lei 14701/2005 c/c art. 135 do RICMS/2012. Sustenta que para que haja o efetivo exercício de suas atividades necessita que sua inscrição estadual no CAD-ICMS esteja regular; que as razões que motivariam o cancelamento da inscrição seriam a aquisição de combustível fora das especificações para posterior revenda e a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social. Afirma que adquiriu combustível supostamente adulterado e sofreu todas as punições decorrentes do ato, no entanto após o processamento de processo administrativo junto à Agência Nacional do Petróleo voltou a operar normalmente, com a retirada total dos combustíveis fora das especificações. Sustenta que mesmo diante da existência de defesa administrativa que deveria garantir o contraditório e a ampla defesa, foi efetivado o cancelamento da inscrição da impetrante no CAD sem análise das alegações da impetrante; que os funcionários da administração trataram a questão com arbitrariedade; que o cancelamento da inscrição está vedado pelo art. 11 do Código de Defesa do Contribuinte do Paraná; que se trata de cobrança coercitiva do imposto devido; que da forma como procedeu o impetrado dificilmente a impetrante conseguirá pagar os valores devidos já que deixará de gerar receitas; que hoje o estabelecimento encontra-se fechado; que a medida tomada pelo impetrado fere o art. 170 da Constituição Federal; que é flagrante a inconstitucionalidade do inciso II do art. 4º da Lei Estadual 14701/2005; que não se mostra razoável o ato de cancelamento efetuado. Afirma que estão presentes os requisitos necessários à concessão de liminar no presente mandado de segurança e pede a determinação de que o impetrado se abstenha de cancelar arbitrariamente a inscrição estadual da empresa. No mérito, pede a declaração da inconstitucionalidade, na via incidental, do art. 4º, II da Lei Estadual 14701/2005, confirmando-se a liminar concedida. II - A pretensão da impetrante recai sobre a necessidade de que seja reconhecida a impossibilidade de cancelamento de sua inscrição junto ao CAD-ICMS, sob a alegação de inconstitucionalidade da Lei 14.701/2005. Ocorre que da análise dos autos entendo que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada pela impetrante. Isso porque ao menos por ora nota-se que o cancelamento da inscrição da impetrante junto ao CAD-ICMS deu-se com base em norma que não se apresenta inconstitucional. Além disso, estão comprovadas as infrações cometidas pela impetrante que autorizam referida sanção, não havendo qualquer irregularidade a ser reconhecida de plano. Sendo assim, pelas razões acima expostas deixo de conceder a liminar pleiteada pela impetrante. III - Em cumprimento ao disposto pelo art. 7º, I da referida Lei, determino a notificação do impetrado para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. IV - Conforme previsão do inciso II do citado art. 7º dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, por intermédio de sua Procuradoria Geral do Estado, com o envio de cópia da inicial, sem documentos para, querendo, ingressar no feito. V - Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, em conformidade com o art. 12, tornando os autos à conclusão em seguida. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

---

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04948

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altemo Gomes de Oliveira	008	1054594-9
Ana Beatriz Balan Villela	005	1034581-6
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	008	1054594-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	006	1038028-0
Carolina Gonçalves Santos	002	1033828-0
Claudine Camargo Bettes	008	1054594-9
Claudio Merten	008	1054594-9
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	004	1034335-4
Cristina Hatschbach Maciel	005	1034581-6
Douglas Parra F. d. Castilho	007	1039067-1
Eduardo Fernando Lachimia	007	1039067-1
Elisabete Nehrke	007	1039067-1
Eros Sowinski	005	1034581-6
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	003	1033981-2
James Marques Machado	008	1054594-9
Jean Colbert Dias	001	1020947-5
Kunibert Kolb Neto	006	1038028-0
Lizeu Nora Ribeiro	003	1033981-2
Luig Almeida Mota	006	1038028-0
Luiz Celso Branco	005	1034581-6
Luiz Celso Branco Filho	005	1034581-6
Marcus Vinicius Lopes da Silva	006	1038028-0
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	008	1054594-9
Rodrigo Golombieski Siben	006	1038028-0
Rosa Daum Machado	005	1034581-6
Shana Roberta Modena Bacchin	008	1054594-9
Tereza Cristina B. Marinoni	006	1038028-0
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	001	1020947-5
Valdir Julio Ulbrich	008	1054594-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1020947-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/449935. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001331-77.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Fazendapública do Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Carlos Heller. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.CONTRIBUINTE INDICADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FALECIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO NO CURSO DA DEMANDA. VEDAÇÃO. SÚMULA 392, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇAO QUE NÃO CONFIGURA SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1.020.947-5, da Comarca de Guaratuba - Vara Cível e Anexos, em que é apelante Fazenda Pública do Município de Guaratuba, e apelado Carlos Heller. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fl. 19 e verso), que julgou extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. Opostos embargos de declaração (fls. 24-26), os mesmos foram rejeitados. Inconformado, o apelante promove recurso alegando que "cabe ao contribuinte a manutenção do cadastro imobiliário devidamente atualizado, por tratar-se de obrigação acessória ao

Imposto Predial e Territorial Urbano." (fl. 32) Sustenta que "o fato de a execução fiscal ter sido ajuizada contra o antigo proprietário não justifica a extinção da ação executiva, haja vista que o art. 130, do CTN, admite a substituição do pólo passivo da demanda, pois o adquirente sub-roga-se nos débitos tributários do imóvel." (fl. 33) Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, reconhecendo a obrigação acessória do IPTU, e redirecionando a execução contra o espólio do executado. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Insurge-se o apelante alegando que é devida a substituição da certidão de dívida ativa no curso da execução fiscal, alterando o pólo passivo da demanda. Sem razão a parte. Conforme se verifica do caderno processual, denota-se que a execução fiscal foi distribuída em 07 de janeiro de 2010, sendo inicialmente dirigida contra Carlos Heller (certidão de dívida ativa nº 181361, 191307, 206532, 227716), visando o recebimento de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano. O Município de Guaratuba requereu à fl. 11, a substituição do polo passivo para Espólio de Carlos Heller, tendo em vista a juntada da certidão de óbito de Carlos Heller, informando que o mesmo havia falecido em 1º de abril de 1980 (fl. 16). A alteração do sujeito passivo implica na revisão do próprio lançamento, não podendo a mesma ocorrer após a interposição da execução fiscal. Ainda, veja-se que o falecimento do devedor ocorreu anteriormente à constituição dos créditos tributários. Sobre o tema, orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel.Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 838.380/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...)" (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Aliás, o tema já se encontra sumulado, veja-se: "Súmula 392 do STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Corroborando com este entendimento, julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INCLUSÃO DO ATUAL PROPRIETÁRIO. APROVEITAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO E RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 392/STJ. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECUSO NÃO PROVIDO." (TJPR - III CCv - Ap Civel 1009530-0 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Julg.: 23/04/2013 - Unânime - Pub.: 26/04/2013 - DJ 1087) "APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXECUTADA QUE FALECEU ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO QUE DENOTA ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, NÃO MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL - SÚMULA 392 DO STJ - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUE SE MANTÉM - IMPOSSIBILIDADE/ DESNECESSIDADE DE PERQUIRIÇÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSUBSTANCIADOS NA CDA NÃO HÍGIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO QUE EXTRAPOLA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - III CCv - Ap Civel 0986688-0 - Rel.: Denise Hammerschmidt - Julg.: 19/03/2013 - Unânime - Pub.: 22/03/2013 - DJ 1064) "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CONTRIBUINTE INDICADA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FALECIDA ANTES MESMO DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE CONFIGURADA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL PARA O FIM DE MODIFICAR O SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DEVER DA FAZENDA PÚBLICA DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA NÃO ESTATIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - II CCv - Ap Civel 0990373-3 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Julg.: 19/02/2013 - Unânime - Pub.: 08/03/2013 - DJ 1054) Por fim, merece ser ressaltado, que o caso em tela não se trata apenas de correção de erro material ou formal, como quer fazer crer o apelante. Deste modo, não se admite a substituição do sujeito passivo da certidão de dívida ativa, no curso da execução fiscal. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no "caput" do art. 557, do CPC, com a manutenção da r. sentença de fl. 19 e verso. IV. Int. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0002 . Processo/Prot: 1033828-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/362035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004582-98.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Marne Eloi Klein. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Curitiba interpõe recurso de apelação contra decisão que julgou extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da LEF, tendo em vista o requerimento do exequente, condenando o mesmo ao pagamento das custas processuais (fls.13). Inconformado, o Município sustenta a impossibilidade de cobrança das custas processuais, invocando a aplicação do art. 26 da LEF. II - Os argumentos do apelante não merecem prosperar. Quanto à aplicação do art. 26 da LEF, destaca-se que este Tribunal já decidiu que o disposto no referido artigo só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Observe que, no caso, não é possível identificar, em nenhum momento, se referido cancelamento se deu, realmente, com base em lei, e qual seria ela, ou se por qualquer outro motivo (como, por exemplo, pagamento administrativo da dívida, prescrição, etc). Assim, em não sendo possível aferir precisamente quais os motivos que levaram o cancelamento da dívida ativa, informação que deveria ter sido trazida pelo exequente, é de se reconhecer que houve desistência da ação, aplicando-se o Princípio da Causalidade, e o teor do art. 26 do CPC, excluindo-se, portanto, o benefício do art. 26 da Lei 6.830/80. Em situações semelhantes, este Tribunal julgou no seguinte sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 4 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE E DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO CORRETAMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível nº 883.214-6. Rel. Des. Dulce Maria Cecconi - 1ª C. Cível. j. 03/07/2012). Conveniente frisar que, no Estado do Paraná, a remuneração dos serventuários da justiça não é proveniente dos cofres públicos, e sim dos preparos das custas regimentais. Se extinto o processo sem qualquer ônus para as partes, nem mesmo a condenação às custas processuais, chega-se à conclusão de que a prestação das serventias cíveis estariam sendo prestadas gratuitamente. Diante do exposto, nego seguimento o apelo do Munícipio. III- Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0003 . Processo/Prot: 1033981-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/379286. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001503-53.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Condomínio do Conjunto Habitacional Maringá. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - A Fazenda Pública do Município de Maringá apela da sentença por meio da qual o juízo de origem julgou extinta a execução, com fulcro no art. 269, IV do CPC, pelo reconhecimento da prescrição do crédito exequendo (fls. 74/75v-TJ). Sustenta a) que a prescrição não poderia ter sido decretada sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme determina o art. 40, §4º da LEF; b) que a morosidade dos autos se deu por exclusiva culpa da máquina Judiciária, de modo que cabe aplicação da Súmula 106 do STJ; c) e que não houve prescrição intercorrente, já que esta somente ocorre quando há desídia do exequente, o que não ocorreu no caso em questão. Por fim, requer a aplicação do art. 26 da LEF, em caso de condenação sucumbencial (fls. 77/88), sendo apresentadas contrarrazões às fls. 94/95. II - O presente recurso versa, exclusivamente, quanto à possibilidade de decretação de prescrição da execução e comporta decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. Em primeiro lugar, cumpre salientar que, ao contrário do sustentado pela apelante, não é o caso de prescrição intercorrente, mas sim do próprio crédito tributário, visto que aquela ocorre no curso do processo, ou seja, após a devida citação do réu, quando o exequente deixa de realizar as diligências necessárias para o andamento da ação. Portanto, não se fala em violação do §4º do art. 40 da LEF, pois que este traz previsão específica sobre prescrição intercorrente. Ademais, mesmo que assim não fosse, vale lembrar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo magistrado, não sendo necessária a oitiva prévia da Fazenda. A execução que visa a cobrança de débitos tributários foi ajuizada em 29 de junho de 2001, sob a antiga redação do art. 174, I do CNT, que determinava a interrupção do prazo prescricional pela citação pessoal do

devedor: Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). Deve-se ressaltar ainda, que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). (destaquei) Conforme se denota na CDA de fls. 03, os vencimentos dos tributos do exercício de 1996 ocorreram, em 13/02/1996. Ora, se os impostos em questão referem-se ao exercício de 1996 e a citação do executado ocorreu em 17/01/2007 (conforme edital de fls. 24), conclui-se, por óbvio, que o débito encontra-se prescrito (até porque o ajuizamento ocorreu após o prazo de cinco anos do vencimento do tributo). Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal, visto que mais de 5 anos se passaram desde o vencimento dos tributos, e a citação por edital (fls. 13). Ademais, não há que se falar em falha exclusiva no mecanismo da Justiça, mas em inércia do exequente que não requereu a realização de diligências necessárias ao andamento da execução, ou que tivessem o condão de suspender ou interromper a curso do prazo prescricional em tempo hábil. Sendo assim, não se aplica a Súmula nº 106 do STJ. Por fim, quanto à aplicação do art. 26 da LEF, destaca-se que este Tribunal já decidiu que o disposto no referido artigo só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Entretanto, na situação apresentada, não se aplica o dispositivo mencionado pelo exequente, eis que a obrigação pelo pagamento das custas processuais decorre pura a simplesmente da aplicação do Princípio da Causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação é responsável pelo pagamento das despesas desta advindas. Desta forma, reconhecida à prescrição quinquenal do crédito tributário, necessária a condenação do apelante em custas e honorários sucumbenciais. Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso. III - Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2013 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0004 . Processo/Prot: 1034335-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/453508. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001184-33.2008.8.16.0052 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Apelado: L L Maquinas Agrícolas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL 17.082/12.CUSTAS PELA FAZENDA. POR OUTRO LADO, AS CUSTAS RELATIVAS AOS DÉBITOS CANCELADOS EM RAZÃO DA LEI 16.017/08 DEVEM SER SUPORTADAS PELO EXECUTADO.CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 16.017.Recurso parcialmente provido. Vistos I - Relatório A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 1.072/2011, com a previsão do art. 30 da Lei Estadual 17.082/12, e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais (fls. 101/103). Afirma, inicialmente, que as dívidas ativas nº 02834461-9, 02841444-7, 02854524-0 e 02854525-8 foram canceladas pela Lei 16.017/08, e que a dívida nº 02868255-7 foi remitida pela Lei 17.082/12. Argumenta a impossibilidade da condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em caso de remissão do crédito exequendo quando o cancelamento da dívida ocorrer até a sentença de primeiro grau. Invoca a incidência dos artigos 26 e 39 da Lei 6.830/80 e Enunciado 03 das Câmaras de Direito Tributário, bem como o art. 7º, §único da Lei 16.017/08. Ao final prequestiona o artigo 20 do CPC e artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Não foram oferecidas as contrarrazões. II - Voto A questão deve ser divida no tocante aos créditos remitidos pela Lei 16.017/08 e pela Lei 17.082/12. Quanto à CDA de fls. 07 (nº 02868255-7), o cancelamento da dívida se deu pela remissão concedida pela Lei 17.082. Pois bem. Em primeiro lugar cumpre salientar que o valor inscrito em dívida ativa (R$ 278,99) encontra-se dentro dos limites estabelecidos pelo art. 30 da referida Lei, que prevê: "art. 30. Ficam cancelados os créditos tributários relativos ao ICMS, cuja soma, por devedor, atualizada até 31 de dezembro de 2010, seja igual ou inferior a R$10.000,00 (dez mil reais)." Observa-se que referida lei, ao contrário da Lei 16.017, nada menciona acerca da atribuição das custas ao devedor, quando do cancelamento da CDA. Assim sendo, o argumento de que não é possível a condenação ao pagamento das custas ao ente fazendário, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal. Isto porque, no caso, a atribuição das custas processuais decorre da simples aplicação do Princípio da Causalidade, pois foi o Estado do Paraná que, por vontade própria, legislou em favor do perdão da dívida. Deste modo, as custas são devidas à serventia não oficializada que sobrevive com o recolhimento destes serviços, sem qualquer sustento do Estado. Assim, destaco, como o devido respeito, o pronunciamento do eminente Juiz substituto de segundo grau Joscelito Giovani Cé que, ao proferir seu voto no Agravo de Instrumento nº 0436481-6, proveniente da comarca de Realeza, explicitou e definiu de maneira precisa e clara a questão aventada pela apelante, in verbis: "Ora, é de conhecimento primário e basilar que as serventias judiciais não oficializadas dependem única e exclusivamente das custas processuais para suas mantenças, ou seja - e ao menos no que toca às serventias cíveis -, o Estado não as mantêm e nem as subsidia. Trata-se de serviço delegado do qual o agente que delega e que ao mesmo tempo detém competência para instituir o preço dos serviços, deles se utiliza, e quando o faz gera dispêndio de serviços e materiais que são fornecidos por recursos próprios das serventias, angariados exatamente com a cobrança das custas processuais, e por isso mesmo é que a arrecadação do tributo - se é que efetivamente as custas processuais têm natureza de taxa - é feita diretamente pela serventia, pois que nada há para repassar ao ente instituidor do tributo. Conclusão em sentido contrário levaria à situação de manifesto enriquecimento ilícito do Estado em detrimento das serventias judiciais." No mesmo sentido, relatou a Juíza Josély Dittrich Ribas: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA - LEI 16.017/2008 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTES MESMO DA REMISSÃO CONCEDIDA - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, QUE DEIXOU DE PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - CUSTAS QUE PERTENCEM À SERVENTIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECRETADA DE OFÍCIO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." (Apelação Cível n° 991411-2, julgada em 26/02/2013) Portanto, o entendimento atual orienta-se no sentido de que o cancelamento da dívida fiscal pela Fazenda Pública, mesmo esta ocorrendo antes da decisão de primeira instância, não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, quando tratar-se de serventia não oficializada. Correta a decisão do juízo de origem. Por outro lado, no tocante aos débitos cancelados por ocasião da Lei 16.017/08, devem ser acolhidos os argumentos do apelante. Recentemente, o Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01 declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 7º da Lei 16.017/08, que prevê: "Art. 7°. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas às créditos ajuizados de que trata o "caput" permanecem a cargo do executado, facultado às escrivanias promover a cobrança às suas próprias expensas." A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDO - LEI ESTADUAL QUE IMPUTA AO EXECUTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739.477- 0/01 (RESSALVADO O PONTO DE VISTA DA RELATORA) - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Apelação Cível nº 734.296-5, Rel. Juíza Subst. Josély Dittrich Ribas, DJ: 30/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL ANTE O CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR DISPENSA DAS LEIS ESTADUAIS 16.017/2008 e 14.075/2003 - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 7° DA LEI 16.017/2008 E ART. 26 DA LEF - EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REMISSÃO CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO - PRECEDENTES DESSA CÂMARA - RECURSO PROVIDO (Apelação Cível nº 880.893-5. Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura - 1ª C. Cível. j. 15/05/2012). Insta salientar que, "a constitucionalidade do dispositivo foi questionada neste Tribunal de Justiça, e o Órgão Especial decidiu não haver incompatibilidade com a Constituição Federal, ao argumento de que "o parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 apenas define quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do art. 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI da CF". (TJ/PR, 2ª CC, Apelação Cível nº 836.408-5, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJ: 02/04/2012). Deste modo, quanto às CDA?S nº 02834461-9, 02841444-7, 02854524-0 e 02854525-8, não se fala em pagamento das custas processuais pela Fazenda Pública, beneficiando-se esta do previsto pelo art. 26 da LEF, verbis: Art. 26. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as artes. Conclui-se que a solução aplicada a cada uma das CDA?s é diversa,

eis que a exequente somente é responsável pelo pagamento das custas relativas ao débito remitido pela Lei 17.082/12. Ademais, depreende-se das fls. 03/07 que o valor devido a título de ICMS relativo à CDA nº 02868255-7 era, à época, de R$ 278,99, e das CDA?s nº 02834461-9, 02841444-7, 02854524-0 e 02854525-8 totalizavam o valor de R$ 1.286,90. Desse modo, verifica-se que apenas 18% do débito exequendo tem origem na CDA cujo cancelamento se deu pela Lei 17.082/12, sendo esta a proporção das despesas que devem ser suportadas pela Fazenda, pois que, como visto, neste ponto não se beneficia dos arts. 26 e 37 da LEF. Assim, dou parcial provimento ao apelo, reformando a sentença para condenar o executado L. L. Máquinas Agrícolas Ltda ao pagamento de 82% (oitenta e dois por cento) das custas processuais, proporcionais ao valor do débito contido nas CDA?s nº 02834461-9, 02841444-7, 02854524-0 e 02854525-8, e mantendo a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de 18% (dezoito por cento) das custas, proporcionais ao valor do tributo presente na CDA nº 02868255-7. III- Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0005 . Processo/Prot: 1034581-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/378805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000143-69.1994.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Cristina Hatschbach Maciel, Eros Sowinski. Apelado: L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Curitiba apela da sentença acolheu a exceção de pré-executividade instaurada, a fim de reconhecer a prescrição do débito referente ao ano de 1993 e condenando o exequente ao pagamento das custas processuais (fls. 63/65). Alega, em síntese, a inocorrência da prescrição, vez que não houve a intimação pessoal da fazenda, conforme determina o art. 25 da LEF; e requer a aplicação da Súmula 106 do STJ, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 16 anos por culpa exclusiva do Cartório Cível. II - Para a adequada solução do feito é imprescindível um breve relato cronológico dos fatos. A execução, ajuizada em 25 de maio de 1994, diz respeito a crédito tributário do ano de 1993 (com inscrição em dívida ativa em 01/01/1994). (fls. 03) O mandado de citação foi devolvido na data de 17/08/1994, informan- do que houve a citação da empresa executada na pessoa do Sr. Luiz Celso Branco, o qual se recusou a apor a nota de ciente no mandado (fls. 03-v) O Município se manifestou novamente nos autos, somente em 16/07/2010, para requerer a expedição do mandado de penhora, e a intimação da executada (fls. 06). Em 04/10/2011, foi deferido o pedido de expedição do mandado de penhora (fls. 15). Na data de 09/03/2012, a empresa executada compareceu aos autos, via exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente do impos- to de 1993, e a declaração de inconstitucionalidade do art. 20 da lei municipal de Curitiba nº 6.202/80 (fls. 16/46). O município apresentou resposta às fls. 49/60, e em 03/04/2012, so- breveio a sentença (fls. 63/65). Diante dos fatos, verifica-se claramente a inércia por parte do exe- quente, que deixou a execução paralisada por mais de dezesseis anos, de modo que deve-se reconhecer a prescrição das CDA de fls. 03. Quanto à necessidade de intimação da Fazenda antes de decretada a prescrição, razão não assiste a agravante, vez que, conforme se verifica às fls. 49/60, foi apre- sentada resposta a exceção de pré-executividade, na qual ela se manifestou acerca da ocorrên- cia de prescrição. Mesmo que se desejasse seguir orientação diversa (exigindo-se anteri- or oitiva do Estado antes de decretada a prescrição), nenhum prejuízo se verificaria no presen- te caso. Isto porque, deveria a Fazenda, já neste recurso, indicar fatos que en- sejariam suspensão ou interrupção do prazo prescritivo, para evidenciar o prejuízo sofrido. Nesse sentido foi julgado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SU- PRIDA. PRECEDENTE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fa- zenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. 2. Apesar da au- sência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apela- ção, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas . Prece- dente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg. nº 1.157.760 - MT. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.02.2010) Foram mais de dezesseis anos sem qualquer declaração da Fazenda Pública e sem previsão alguma de resultado da execução fiscal, portanto, ante a inércia da mesma e o decurso do prazo, resta configurada a prescrição intercorrente. Sabe-se que é dever da Fazenda realizar os atos necessários ao prosse- guimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e im- prescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamen- to tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. A respeito do tema, destaco o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRES- CRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CIN- CO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FA-ZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSI- DADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. INAPLI- CABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente. (...) (STJ, AgRg no Ag 1192775 / SP, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J.3/8/10, DJ 20/8/2010). Ademais, este é também o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado abaixo colacionado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRI- ÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR SETE ANOS QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À SERVENTIA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 648.705-6. Rel. Des.Salvatore Antonio Astuti - 1ª C. Cível. j. 03/04/2012). Por fim, não há que se falar em falha exclusiva no mecanismo da Jus- tiça, mas em inércia do exequente em tomar medidas para evitar a prescrição, não sendo cabí- vel, portanto, a aplicação da Súmula nº 106 do STJ. III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição do débito relativo ao exercício de 1993 (fls. 03). IV - Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0006 . Processo/Prot: 1038028-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/121237. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1994.00000200 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luig Almeida Mota, Marcus Vinicius Lopes da Silva, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Omar o Oliveira & Cia Ltda, Omar Orestes Oliveira, Denise Oliveira. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que extinguiu parte dos créditos tributários de ICMS, na execução fiscal nº 200/1994 e apensos, decorrente do reconhecimento da prescrição. 1. O agravante aduz, em síntese, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário. Afirma que o termo inicial do prazo prescricional, para inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, ocorre a partir do momento em que a Fazenda Pública tem conhecimento a respeito da dissolução irregular da sociedade. Assim, sustenta que entre a notificação da Fazenda sobre a dissolução irregular da sociedade e a citação dos sócios não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Afinal, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à incidência do prazo prescricional quinquenal em execução fiscal. 3. Consta nos autos que, a decisão que reconheceu a prescrição foi publicada em 22-11-2012 (fl.668/TJ). Nos termos do art. 25, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública deve ser pessoalmente intimada dos atos processuais, nas execuções fiscais. Diante disso, observa-se que a Vara Cível de São Mateus do Sul enviou os próprios autos de execução fiscal nº 200/1994 e apensos, por meio do correio, para a Procuradoria Geral do Estado, em União da Vitória. Assim, os procuradores da Fazenda Pública receberam os autos em 8-1- 2013, conforme a assinatura no aviso de recebimento (fl.946/ TJ - Fac-Símile enviado pela Vara Cível de São Mateus do Sul). A Fazenda Pública foi intimada para apresentar manifestação sobre o aviso de recebimento e apresentar documentos, em 22-4-2013 (fls. 949-951/TJ). Por fim, em 8-5- 2013, a Fazenda Pública apenas pediu a juntada de documentos e não apresentou qualquer manifestação quanto ao Fac-Símile (fls. 953-969/TJ). 4. Consta, ainda, que o agravo de instrumento foi protocolado neste Tribunal em 5-4-2013 (fl. 2/TJ). Já, no recurso, há uma certidão expedida pela Vara Cível de São Mateus do Sul, na qual consta informação de que o Procurador da Fazenda Pública, Luig Almeira Mota, "foi intimado em 19.03.2013, da sentença de fls. 624/632, dos autos nº 200/1994 de execução fiscal (...)." (fl. 26/TJ). 5. Evidente que a intimação da Fazenda Pública não ocorreu conforme a descrição na certidão de fl. 26/TJ. De acordo com o aviso de recebimento, a Fazenda Pública recebeu os autos de execução nº 200/1994 em 8-1- 2013 (fl. 946/TJ). Já na certidão de fl. 955/TJ (ou fl. 635 nº na execução), consta a informação de que "os presentes autos foram remetidos via correio ao exequente em 11.12.12 e devolvidos em data de hoje mediante cobrança." No caso, a data de devolução deu-se em 24-4-2013. Ora, inegável que os autos encontravam-se na posse da Fazenda Pública já em 8-1- 2013, conforme o aviso de recebimento de fl. 946/TJ e a certidão de fl. 955/TJ, tanto é que efetuou a devolução dos mesmos em 24-4-2013. 6. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Processual. Recurso intempestivo. I - Em caso de dupla intimação da sentença é valida, em se tratando de prazo para recorrer, a primeira. II - Recurso não conhecido." (REsp nº 127.523/RS - Rel. Min. Waldemar Zveiter - 3ª Turma - DJU 27- 4-1998). 7. No mesmo sentido são as decisões deste Tribunal: Apelação Cível nº 800.982-3 Re. Des. Sergio Arenhart - 6ª Câmara Cível - DJe 13-1-2012; Apelação Cível nº 686.224-0 - Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível DJe 3-11-2010; Embargos de Declaração nº 65.589-4/01 - Rel.Des. Sérgio Rodrigues - 3ª Câmara Cível - DJ 23-4-2001. 8. Desse modo, a intimação válida da decisão recorrida (fl.16-24/TJ) é aquela em que ocorreu em 8- 1-2013 (fl. 946/TJ). 9. Pois bem. Consoante se extrai do aviso de recebimento (fl. 946/TJ), a Fazenda Pública Estadual recebeu a execução fiscal nº 200/1994, e autos apensos, em 8-1-2013, por meio de remessa à repartição pública competente. Assim, inegável que ocorreu a intimação pessoal da agravante nesta data. 10. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento: "Processual civil e tributário. Vício na intimação pessoal. Não ocorrência. Interpretação extensiva a dispositivo infraconstitucional não caracteriza ofensa à reserva de plenário. Súmula vinculante 10/STF. 1. A matéria acerca das alegações inerentes ao artigo 20 da Lei nº 11.033/04 não foi ventilada pela Corte de origem, nem sequer questionada nos embargos de declaração e tampouco suscitada no recurso especial. Flagrante, quanto a este ponto, a tentativa de inovação recursal e ausência 2ª Câmara Cível - TJPR 5 de prequestionamento (incidência das Súmulas 282 e 356, do STF). 2. A intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: com a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence. Precedentes: REsp 653.304/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.02.2005; EREsp 743.867/MG; REsp 490.881/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2003; AgRg no REsp 1.157.225/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010; AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 01.10.2007. 3. A interpretação extensiva e sistemática da norma infraconstitucional em nada se

identifica com a declaração de inconstitucionalidade ou com o afastamento de sua incidência. Assim, não há de se falar em violação do princípio da reserva de plenário. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1424283/PA - Rel. Min Castro Meira - 2ª Turma - DJe 5-3-2012). "Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Intimação pessoal da fazenda pública. Agravo não provido. 1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, conforme art. 25 da Lei 6.830/80. 2. "A intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: com a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence" (AgRg no Ag 1.424.283/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/12). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1334687/MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 1ª Turma - DJe 25-3-2013). 11. Face ao recebimento dos autos em 8- 1-2013, vale citar o art. 1º, § 1º, da Portaria nº 5194-DM, expedida pelo Presidente deste Tribunal: "Art. 1º. Determinar a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça do Estado do Paraná, no período de 7 a 20 de janeiro de 2013, sem, contudo, suspender a regular distribuição de processos e o normal atendimento aos jurisdicionados. § 1º. Os prazos com início ou termo no período de 7 a 20 de janeiro prorrogam-se para o dia 21 de janeiro de 2013 (segunda-feira)." 12. Assim, o prazo recursal iniciou em 21- 1-2013 (segunda-feira), considerando o prazo recursal de 20 (vinte) dias (CPC, art. 188 e art. 522) findou em 11-2-2013 (segunda-feira). 13. Ocorre que a agravante protocolou o presente agravo de instrumento mediante Protocolo Judicial Integrado somente na segunda-feira, dia 5-4-2013 (fl. 2/TJ), portanto, intempestivo o recurso. Assim sendo, o recurso é manifestamente inadmissível. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 1039067-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/369428. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000287-66.2003.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Cezar Ramon Nascimento. Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 1.039.067-1 - 1ª Vara Cível - Cambé - PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Município de Cambé Apelado : Cezar Ramon Nascimento TRIBUTÁRIO. RECURSO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E DEMAIS TAXAS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. IPTU. Constituição definitiva do crédito tributário. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso do IPTU, a própria remessa do carnê no endereço do contribuinte pelo Fisco constitui o crédito tributário (notificação presumida do lançamento). 2. Prescrição. Após o lançamento, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, posto que é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.039.067-1, oriundos da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se do recurso de apelação, em face da sentença proferida nos autos de "execução fiscal", autuada sob o nº 770/2003, a qual acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição da pretensão do exequente com referência ao IPTU do exercício de 1998 e demais taxas, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, e por conseguinte, extinguir a execução fiscal, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Face à sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 300,00, com base no art. 20, §4º, do CPC. 2. Inconformado, requer o Município/apelante a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) impossibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, bem como necessidade de intimação da Fazenda Pública, sob pena de ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório; b) inocorrência de prescrição, na medida em que o vencimento do tributo ocorreu em 10/11/1998, ou seja, por ocasião do vencimento da última parcela; c) suspensão da prescrição por 180 dias, nos termos do art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal; d) redução da verba honorária. Contrarrazões apresentada às fls. 74/81. Prescrição do crédito tributário. Ocorrência 3. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 3.1. Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de crédito referente ao IPTU devido no exercício de 1998 e demais taxas (fls. 03/06 - autos de execução). 3.2. Dispõe o artigo 174 do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel, bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. 3.3. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local. (STJ - REsp 721.933/RS, rel. Min. Luiz Fux, em 11.04.06; TJRS - AP 70015460538, 22ª C, rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins, j. 31.05.2006 AP 70009128000, 22ª C, rel. Mara Larsen Chechi, j. 16.06.2005. DOUTRINA: Prof. Valéria Furlan, em seu livro IPTU, Malheiros Editores, 2ª edição, p.198; Comentários ao CTN - art. 145 -, Forense, 1ª ed., 1997, p. 384; TJPR - AP 356.334-6, 2ª C, rel. Antonio Renato Strapasson; AP 358.415-4, 2ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 353.497-6, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira;)." 4. Portanto, em se tratando de crédito tributário referente à IPTU, a constituição definitiva se perfaz com o simples envio do carnê ao endereço do contribuinte. 4.1. Nesse sentido, o enunciado de Súmula 397 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" 5. Após o lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, posto que é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 5.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: - Ap. Cível nº 1.028.455-4 (Dec. Monocrática), Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª Câmara Cível, pub. 30/04/2013; - Ap. Cível nº 1.027.289-6 (Dec. Monocrática), Rel. Des. Silvio V. F. Dias, 2ª Câmara Cível, pub. 30/04/2013; - Ap. Cível nº 1.024.702-2 (Dec. Monocrática), Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, pub. 30/04/2013. 6. No caso, as Certidões de Dívida Ativa nº. 107/2003 - fl. 03, nº. 110/2003- fl. 04, nº. 109/2003 -fl. 05 e nº. 108/2003 - fl. 06, emitidas em face do apelado, possuem o vencimento em 27/03/1998 (fls. 03/06). Por conseguinte, o prazo prescricional teve início em 28/03/1998, vindo a findar em 28/03/2003. 6.1. Considerando que a execução fiscal fora ajuizada somente em 30/12/2003 (fls. 02), correta a declaração de prescrição dos créditos tributários, posto que proposta a ação após o decurso do prazo quinquenal de que teria a Fazenda Pública. Vale destacar, que não consta nos autos qualquer informação acerca da existência de causa suspensiva ou interruptiva capaz de afastar a prescrição. 7. Sobre a questão, colhe-se dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado1: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". 8. Além disso, a mera possibilidade, prevista em lei, de o contribuinte pagar de forma parcelada, não altera o fato de o vencimento ter ocorrido no prazo inicial, até porque não há nos autos qualquer indício de parcelamento. Não bastasse, ainda que fosse considerada a data do vencimento da última parcela (10/11/1998), conforme alegado pelo apelante, do mesmo modo a pretensão executiva, quando do ajuizamento do feito, já se encontrava fulminada pela prescrição. 9. A execução fiscal não pode ser imprescritível. O conflito deve estabilizar-se após o decurso de certo tempo, sem que a parte interessada promova os atos que lhe cabe. O contribuinte não pode ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do sistema tributário. Note-se que o crédito tributário já estava prescrito quando do ajuizamento da Execução Fiscal, razão pela qual, inclusive, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Juiz, sendo desnecessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, nos termos do art. 219, §5º do CPC. 9.1. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".2 10. Quanto à alegada suspensão da prescrição por 180 dias, nos termos do art. 2, §3º da Lei 6.830/80, em decorrência da inscrição em dívida ativa, sem razão o recorrente. Note-se que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias, sendo que a prescrição de débito tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. 10.1. Sobre o tema, é pacífico o entendimento no Tribunal de Justiça do Paraná: Execução fiscal - Taxas. 1. Objeção de executividade - Alegação de prescrição do crédito tributário - Cabimento - Desnecessidade de dilação probatória no caso. 2. Prescrição do crédito tributário - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Execução de créditos tributários referentes aos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998 - Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos - Prescrição configurada - Decisão mantida. 2.1. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa - Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias - Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º - Inaplicabilidade - Dívida de natureza tributária - Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 2.2. Notificação acerca da existência de débitos tributários pendentes de pagamento - Irrelevância - Situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de interrupção do curso do prazo prescricional - CTN, art. 174, par. ún. 3. Honorários advocatícios - Redução - Inadmissibilidade - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional - Fixação adequada. 4. Recurso desprovido.3 10.2. Cite-se ainda: * - 2ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 1.022.654-3. Decisão monocrática. Relator: Relator: Lauro Laertes de Oliveira. DJ 15.04.2013. * - 2ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 1.000.809-4. Decisão monocrática. Relator: Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira. DJ 19.02.2013. * - 2ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 928.306-3. Decisão monocrática. Relator: Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira. DJ 02.07.2012. 11. Face o exposto, mantém-se o ônus de sucumbência conforme fixado na r. sentença. Honorários advocatícios. Manutenção. 12. Pretende o apelante, a redução da verba honorária fixada em R

$300,00. 12.1. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, §4º CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável', pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, a qual determina que os honorários advocatícios sejam fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Com base na jurisprudência, importante ponderar, quanto à fixação pela apreciação equitativa do juiz, que tal verba constitui remuneração do advogado da parte vencedora, não podendo ser fixada em demasia ou em valores irrisórios, como já decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. 12.2. Destarte, devem ser observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, como regra ao §4º do citado dispositivo, o qual preceitua que na fixação dos honorários de advogado sejam atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 12.3. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a baixa complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, impõe-se a manutenção da verba honorária fixada em R$300,00. 13. Com fulcro no art. art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Desembargador Jurandyr Souza Jr. Relator

0008 . Processo/Prot: 1054594-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/156422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível). Ação Originária: 0006796-57.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Shana Roberta Modena Bacchin, James Marques Machado, Altemo Gomes de Oliveira, Claudio Merten. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento.II. Trata-se de agravo de instrumento, promovido da decisão que, nos autos de embargos à execução fiscal (nº 0006796- 57.2012.8.16.0004), recebeu os embargos opostos, e indeferiu pedido de atribuição de efeitos suspensivo ao executivo fiscal, considerando que "o devedor não demonstrou qualquer grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução manifestamente possa lhe causar, conforme exige o art. 739-A, caput, e § 1º, do Código de processo Civil." (fl. 17- TJ) O agravante assevera que a concessão de efeito suspensivo ao executivo fiscal, decorre de interpretação sistemática e conjunta dos dispositivos da lei nº 6830/80, do CTN e, subsidiariamente, apenas, no que compatível, com o CPC. Sustenta que o art. 18 da LEF dispõe que, caso não sejam oferecidos embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução, concluindo-se que, caso haja oposição de embargos no devido prazo, a Fazenda não poderá continuar com a execução. Já o art. 19, do mesmo diploma legal, garante o direito de terceiro garantidor remir o bem ou pagar a dívida, para evitar que a execução tenha continuidade, onde se verifica, mais uma vez, a intenção do legislador de atribuir efeito suspensivo aos embargos. E, ainda, o art. 24, I, da já referida lei, prevê que, garantida a execução e ajuizada a ação incidental, nenhuma medida expropriatória poderá ser efetivada, devendo ser considerado. Dever, por fim, ser observado o teor do art. 32, § 2º, da Lei 6830/80, sendo que, da leitura sistemática destes dispositivos, "impõe-se o inequívoco reconhecimento de que, de fato, a Lei n. 6.830/80 atribui aos embargos o efeito de suspender a execução." (fl. 07-TJ). No mesmo rumo, o disposto no art. 151, II, do CTN, no que se refere ao depósito do montante da execução, que também levaria à suspensão da execução; que é inaplicável o art. 739-A do CPC às execuções fiscais; que até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão que ponha fim aos embargos, a execução fiscal deverá ficar suspensa. Adiciona ser o caso de concessão do efeito suspensivo ativo, "com o que se manterá indisponível às partes a integralidade do numerário depositado para garantia do juízo" (fl. 11-TJ). Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, acaso não provido de plano na forma do art. 557, § 1º-A do CPC, e "por conseguinte, suspender a execução fiscal, tudo como único modo de fazer-se, in casu, almejada justiça." (fl. 13-TJ) II. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, necessário proceder ao exame da presença concomitante dos requisitos autorizadores, quais seja, o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a verossimilhança das fundamentações do recorrente. Contudo, o agravante não comprova que o prosseguimento da execução lhe causará grave dano, pois o simples processamento do feito, não pode ser encarado como "perigo de dano". E, para análise da verossimilhança das alegações da agravante, necessário observar, ainda, a presença dos requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. III - Não estando preenchidos todos esses requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal. No caso, a verossimilhança de suas alegações, em relação à suspensão do feito executório, encontra óbice no disposto pelo art. 739-A, caput, e § 1º, do CPC. Assim, nego o pretendido efeito suspensivo. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da instância "a quo" para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, e se houve retratação de sua decisão. V. Intime-se a parte agravada (art. 527, V, CPC) para apresentar contraminuta, no prazo legal. VI. Int. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04882

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Avelino João Rossetto	005	1057371-8
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	007	1063423-4
Aldo de Mattos Sabino Junior	012	0965011-9
Alessandro Mendes Cardoso	008	1064670-7
Aline Pinheiro de Carvalho	004	1053772-9
Ane Gonçalves de Resende	010	1066477-4
Bárbara Fracaro Lombardi	006	1063386-6
Bruno Assoni	012	0965011-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	012	0965011-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0515319-7/04
Daniel Prochalski	002	1030647-3
Fabiana Baptista Silva Caricati	009	1065021-8
Fabio de Almeida Garcia	011	1066521-7
Fernando Teixeira de Oliveira	006	1063386-6
Giovana Amates França Tramujas	010	1066477-4
Guiomar de Queiros Machado	005	1057371-8
Gustavo Henrique Ramos Fadda	009	1065021-8
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	001	0515319-7/04
João Dácio de Souza Pereira Rolim	008	1064670-7
João Joaquim Martinelli	006	1063386-6
João Marques Neto	011	1066521-7
Julio Cezar Zem Cardozo	002	1030647-3
	004	1053772-9
Laíse Matros	010	1066477-4
Leandro Rosa Novo Vita	004	1053772-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	007	1063423-4
Lucilene Smith	001	0515319-7/04
Luiz Fernando Matias	003	1053098-8
Marcelo Arthur M. Fernandes	010	1066477-4
Marcelo Diniz Barbosa	004	1053772-9
Marco Antônio B. d. Queiroz	004	1053772-9
Maria Luiza Bello Deud	002	1030647-3
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	007	1063423-4
Marli Vogler Mauda	003	1053098-8
Michel Richard Chagas Cruz	011	1066521-7
Michele Giamberardino Fabre	008	1064670-7
Oksandro Osdival Gonçalves	001	0515319-7/04
Oséas Aguiar	006	1063386-6
Pedro Siqueira de Pretto	002	1030647-3
Rafael Augusto Silva Domingues	001	0515319-7/04
Roseris Blum	002	1030647-3
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	001	0515319-7/04
Sandra Mara Costa	005	1057371-8
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0515319-7/04
	012	0965011-9
Valdirene Lopes Franhani	011	1066521-7
Wagner Luís Staroi	002	1030647-3
Waldir Luiz Braga	011	1066521-7
Wilson José Andersen Ballão	004	1053772-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0515319-7/04 Restauração de Autos (Cam)
. Protocolo: 2013/129029. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0515319-7/02 Recurso Especial Civel. Autor: Desembargadora Dulce Maria Cecconi - 2ª Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Irmãos

Muffato & Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Oksandro Osdival Gonçalves. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Havendo concordância do Estado do Paraná (fl.89) em que se julgue a presente Restauração no Estado em que se encontra e também da Empresa que a isso não se opõe e que até informou que desistiu do Agravo de Instrumento interposto no STJ contra o não recebimento do Recurso Especial (fl.91), lavre-se Auto de Restauração (art. 1065, § 1º do CPC) a ser assinado pelas partes e, após, voltem para homologação. Int. Em 22.05.2013. Des. Silvio Dias. Presidente da 2ª Câmara Cível.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 1030647-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/104480. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000033 Execução Fiscal. Agravante: Marketing Transportes Rodoviários Ltda. e Outra. Advogado: Daniel Prochalski, Maria Luiza Bello Deud, Wagner Luís Staroi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Siqueira de Pretto, Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Renove-se, com urgência, o pedido de informações ao Juízo de origem, nos termos da decisão de fl. 242. 2. Após, vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado
0003 . Processo/Prot: 1053098-8 Reexame Necessário
. Protocolo: 2013/36921. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014979-06.2011.8.16.0019 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Humberto Antonio Contim (maior de 60 anos). Advogado: Marli Vogler Mauda. Réu: Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de ação declaratória de débito fiscal, cujo pedido afinal foi julgado procedente para declarar a alíquota de 0,8% de IPTU dos imóveis em discussão, referentes aos exercícios de 2007 a 2010, e condenar a Fazenda Pública nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 1. As partes não interpuseram recurso de apelação. 2. Subiram os autos somente pelo reexame necessário. 3. Verifica-se, contudo, que o valor atribuído à causa foi de R$ 2.576,67 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em 31-5-2011, ou seja, inferior ao valor de 60 salário mínimos (R$ 32.700,00), de modo que há dispensa do reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) § 1º "omissis" § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor." 4. Por fim, frise-se que o presente caso não se trata de sentença ilíquida, de modo que inaplicável a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, não conheço o reexame necessário. Intime-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.
0004 . Processo/Prot: 1053772-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/155038. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001179-83.2013.8.16.0036 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita, Julio Cezar Zem Cardozo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: S & C Electric do Brasil Ltda.. Advogado: Marcelo Diniz Barbosa, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Wilson José Andersen Ballão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - O Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra a decisão de fls. 11/12-TJ que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela agravada, para o fim de "suspender a aplicação do artigo 7º, incisos I e II do Decreto nº 6890/2012, à autora" (fl. 11v-TJ).Sustenta, em síntese que "as obrigações acessórias estipuladas pelo Ajuste SINIEF 19/2012 e pelo Decreto 6.890/12 visam, inequivocamente, a procedimentalizar a alíquota interestadual de 4% prevista na Resolução 13/2012 do Senado e, em última instância, a coibir a guerra fiscal que causa prejuízos incomensuráveis ao país" (fl. 06v-TJ).Aduz que "o temor da agravada diz respeito aos consumidores tomarem consciência dos valores pelos quais recebe as mercadorias importadas, podendo ir a outros fornecedores e negociar melhores condições. É interessante notar que o art. 150, § 5, da CF-88 trata de direto fundamental do consumidor à informação acerca de impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. Na mesma linha, o art. 6º, III, do CDC" (fl. 07v-TJ).Assevera, ainda, que "não prospera o argumento de que todas as informações estarão a disposição do mercado. [...] a composição de preços e a consequente margem de lucros - mormente em atividades de industrialização e beneficiamento de matéria-prima - compõe-se de diversos insumos e fatores de produção, a exemplo de custos fixos, mão de obra, energia elétrica, etc. O registro das informações descritas no decreto revela parte do custo de produção referente àquelas matérias-primas importadas. Não se monstra, assim, o potencial lesivo à atividade empresarial propalado pela Agravada na exordial" (fl. 07v-TJ). Argumenta, que a obrigação não viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que "não retira sua liberdade negocial, não tabela preços, não determina o que e como produzir. Trata-se de uma ingerência estatal para viabilizar um valor caro à Constituição, que é impedir a guerra fiscal" (fl. 08-TJ). Com base nesses fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento com a reforma integral da decisão agravada. II - Para que seja concedido o postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão do recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários, na medida em que, a princípio, a antecipação dos efeitos da tutela tal qual concedida no juízo de origem privilegiará a agravada em detrimento dos demais contribuintes, impedindo, ainda, a execução da norma imposta na Resolução do Senado Federal n.º 12/2012 e no Decreto Estadual n.º 6.890/2012, desequilibrando o sistema tributário. A agravada insurge-se contra a determinação contida no Ajuste SINIEF n.º 19/2012 que fixou a obrigatoriedade de indicação dos custos de importação nas Notas Fiscais Eletrônicas. Todavia, não se vislumbra, a princípio, de que maneira a Resolução n.º 13/2012 do Senado Federal poderia vir a ser cumprida, que não daquela forma regulamentada no Ajuste SINIEF n.º 19/2012. Também não se verifica, nesse juízo prévio, por quais razões a indicação do valor da importação ou do conteúdo da importação nas notas fiscais e na ficha de conteúdo de importação poderiam configurar ofensa ao princípio da livre concorrência. Isso porque, a margem de lucro não decorre justamente da subtração entre o valor da venda e o da importação, existindo outros elementos que compõem o valor das mercadorias, tais como o custo do transporte, dos serviços, custos com armazenamento e pessoal. Com isso, impõe-se concluir, a princípio, que a dispensa da agravada ao cumprimento do Ajuste SINIEF n.º 19/2012 não se justifica, visto que os valores e conteúdos de importação a serem indicados nas notas fiscais e nas fichas de conteúdo de importação não são elementos suficientes ao comprometimento da competitividade das empresas importadoras. Aliás, o conhecimento dessas informações pode até mesmo ser obtido por terceiros interessados por outras vias que não a conferência das notas fiscais e fichas de conteúdo de importação, não subsistindo respaldo para o temor suposto pela agravada. Sobre esse tema merece destaque o que constou no Agravo de Instrumento n.º 1.003.236-3, de Relatoria do Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fabio André Santos Muniz: "A ordem de apresentação do valor da importação ou do conteúdo dela não é desproporcional e nem descabida quando se observa que o cálculo do tributo depende da observância dessa determinante: ? O Conteúdo da Importação a que se refere o inciso II do §1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem?. Também não implica em divulgação da margem de lucro ou violação ao princípio do sigilo da atividade comercial. Como exposto pelo juiz de primeiro grau o custo total da operação compreende outras despesas além do custo da importação como, por exemplo, gastos com pessoal e despesas com transporte. A transparência na atividade negocial promove a competitividade entre as empresas. Violação ao princípio da igualdade não há, porque todas as empresas que comercializam produtos importados da mesma natureza estão submetidas à mesma condição." Também nesta Câmara foi adotada a mesma linha de entendimento, conforme se vê no trecho da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 998.935-5, de lavra do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Dr. Antonio Carlos Ribeiro Martins: "No caso em análise, e em juízo de cognição sumária, o pedido de liminar não comporta acolhimento. Argui o impetrante que a nova obrigação acessória do ICMS, com o advento da Resolução 13/2012 do Senado Federal, ofenderá o princípio basilar da livre concorrência, iniciativa e do sigilo fiscal. Todavia, o que se infere dos autos, o propósito foi o de desestimular a importação de produtos e a exportação, por assim dizer, de empregos para outros países, e também a de resolver os problemas atinentes à chamada guerra fiscal. De outra parte, conforme narrado na petição, a partir da entrada em vigor da Resolução, o contribuinte deverá expor as informações relativas à importação das mercadorias e seu preço originário na nota fiscal. Assim, ao contrário do que argumenta o impetrante, isto não irá ferir a garantia do sigilo fiscal, visto que se trata de uma informação sobre o preço de origem da mercadoria, e não trará informações acerca da situação econômica e financeira da empresa contribuinte. Da mesma forma, também não há a violação da livre concorrência e iniciativa, uma vez que, como dito anteriormente, a obrigação acessória que passará a ser exigida, apenas irá expor informações acerca do preço de origem da mercadoria. Ademais, como bem observa Hugo de Brito Machado: "a preservação dos interesses do Estado na arrecadação de tributos exige que seus agentes tenham acesso a informação a respeito dos fatos que sejam relevantes para fins tributários. Por isso mesmo a Constituição estabelece que, especialmente para conferir efetividade aos princípios da pessoalidade dos impostos e da capacidade econômica, é facultado à administração tributária identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte." (Comentários ao Código Tributário Nacional- volume III- pág. 790- Ed. Atlas -2005). Portanto, ao contrário do que sustenta o impetrante, o disposto pela cláusula sétima do ajuste do SINIEF 19/2012, apenas visa a maior informação para o agente arrecadador, para fins tributários, sendo totalmente legal a obrigação acessória que será exigida a partir do dia 1ª de janeiro de 2013. Em tais condições, indefiro o pedido liminar pleiteado." Ainda neste sentido: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - AJUSTE SINIEF QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO CONSTATAÇÃO, PRIMA FACIE, DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - Agravo n.º 998548- 2/01 - 2ª Câmara Cível em Composição Integral - Rel. Des. Antonio

Renato Strapasson - J. 19.02.2013). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL. ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E MERCADORIAS IMPORTADOS DO EXTERIOR. AJUSTE SINIEF 19/2012 DO CONFAZ. DECRETO ESTADUAL Nº 6.890/2012. DECLARARAÇÃO DO CONTEÚDO DA IMPORTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 273, INCISO I, DO CPC, O QUE IMPEDE A PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENDER O CUMPRIMENTO DA REFERIDA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 1.029.614-7; rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 30/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA RESOLUÇÃO Nº: 13/2012 DO SENADO FEDERAL QUE DETERMINA A ALÍQUOTA DO ICMS PARA BENS IMPORTADOS - NÃO CONSTATAÇÃO, PRIMA FACIE, DE ILEGALIDADE OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Agravo Regimental n° 1018656-8/01; Des. Antonio Renato Strapasson, julgado em 16/04/2013) Por fim, cabe ainda ponderar que a informação é exigida apenas para beneficiar o contribuinte com alíquota menor (4%), não havendo insurgência do Estado para a omissão da informação se for paga a alíquota regular (12%). Cabe, então, ao contribuinte optar pelo sigilo ou menor tributação, sendo que para se beneficiar desta deverá demonstrar o enquadramento no quociente referido no § 2° do art. 1° da Resolução n° 13/2012 do Senado Federal, cujo cálculo leva em conta o valor da importação e o da saída interestadual. III - Nessas condições, concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, para suspender os efeitos da decisão de fls. 11/12-TJ, afastando a prerrogativa ali concedida à agravada. IV - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. V - Intime-se a agravada para ofertar resposta no prazo legal. VI - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 20 de maio de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0005 . Processo/Prot: 1057371-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/158020. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008161-40.2011.8.16.0083 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Município de Enéas Marques. Advogado: Ademir Avelino João Rossetto. Agravado: Amarildo Castanheiro. Advogado: Guiomar de Queiros Machado, Sandra Mara Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO O MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão proferida em audiência de conciliação, nos autos de reclamatória trabalhista nº 8161-40.2011.8.16.0083, de fl. 18- TJ, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito indeferiu o pedido de denunciação à lide. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) na inicial da reclamatória trabalhista o autor pleiteia indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente de trabalho ocasionado por supostas ordens emanadas pelo servidor público Alcides Borges dos Santos (chefe de divisão de restauração e recuperação de prédios públicos); b) o fundamento do pedido de denunciação a lide está amparado no art. 70, III, do CPC; c) os prepostos devem ser responsabilizados pelos danos que ocasionem e, através de ação de regresso, devem suportar os gastos efetuados pela Fazenda Pública; d) a responsabilidade por ato de terceiro é subsidiária, de modo que, cumprida a obrigação, poderá o pagador requerer o regresso por quem se responsabilizou, salvo quando essa pessoa for seu descendente, absoluta ou relativamente incapaz; e) a ordem de execução do serviço sem o uso do EPI decorre justamente do fato de que foram extrapolados os limites do mero exercício de suas funções, razão pela qual a jurisprudência vem perfilhando entendimento de que a responsabilidade por tal ato ilícito é pessoal, atribuindo-se responsabilidade subsidiária ao empregador. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja deferida a denunciação a lide do preposto ALCIDES BORGES DOS SANTOS. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "....só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, não se vislumbra, pelo menos em juízo de cognição sumária, a relevância da fundamentação do presente recurso. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. É que na decisão agravada a il. juíza a quo reconheceu que a responsabilidade civil do Município é objetiva. E quanto a esse ponto não se insurgiu o recorrente, de modo que não há que se perquirir a respeito da culpa (em sentido amplo) do servidor público municipal, pois restando inequívoca a conduta, o dano e o nexo causal entre eles, o dever de indenizar da Administração é inafastável. Ademais, a não admissão da denunciação à lide não implica a perda do direito ao regresso do Município, visto que esse direito, constitucionalmente previsto (art. 37, §6º, da CF), não está condicionado ao exercício de tal faculdade processual. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0006 . Processo/Prot: 1063386-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/172701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001246-07.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli, Oséas Aguiar, Fernando Teixeira de Oliveira. Agravado: Ilmo Sr.delegado da 2ª Delegacia Regional da Receita Estadual do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento nº 1.063.386-6 - 5.ª Vara da Fazenda - Curitiba - PR 2.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Agravante: Mosaic Fertilizantes do Brasil Agravado : Ilmo Sr. Delegado da 2.ª Delegacia Regional da Receita Estadual do Paraná Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 21 de maio de 2013. Desembargador Jurandyr Souza Junior, Relator.

0007 . Processo/Prot: 1063423-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/172826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível). Ação Originária: 0006925-58.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Agravado: Trebelle Comércio Importação e Exportação de Tecidos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 94/96-TJ, proferida nos autos nº 6925-58.1999 de execução fiscal, por meio do qual a MMª Juíza de Direito Substituta indeferiu o pedido formulado pela Fazenda Pública para reconhecimento da inexigibilidade do pagamento das custas processuais pela Fazenda Pública. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que: a) o feito foi encaminhado para a 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais, serventia estatizada; b) as custas processuais possuem natureza jurídica de taxa judiciária, e pertencerão às antigas serventias não oficializadas quando arrecadadas antes da instalação das novas varas; c) caso contrário, pertencerão às novas varas estatizadas, conforme parecer 05/2011 do Funjus, acolhido pela Corregedoria Geral de Justiça; d) tendo em vista que a Fazenda Pública só paga as custas ao final, resta configurada a inexigibilidade do pagamento de tais verbas em razão da confusão entre credor e devedor; e) por deter a competência para instituir a taxa denominada "custas processuais", no âmbito da Justiça Estadual, o Estado do Paraná assume a condição de sujeito ativo da obrigação tributária, não sendo lícito deter a qualidade de sujeito passivo da mesma obrigação, incidindo o instituto da confusão previsto no art. 381 do CC; f) não obstante a receita da taxa judiciária ser destinada exclusivamente ao Poder Judiciário, tal circunstância não tem o condão de alterar a situação jurídica de ser o Estado o credor dessa verba, pois o Poder Judiciário, assim como o Executivo, faz parte da estrutura do Estado, não possuindo personalidade jurídica própria. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo, aduzindo que a relevância na fundamentação consiste no fato de ser pacífico na jurisprudência do STF que a natureza jurídica das custas processuais e emolumentos é de taxa e que os danos graves e de difícil reparação consistem nas "repercussões econômicas e sociais graves que a obrigatoriedade do pagamento dos valores referentes às custas processuais, em demandas de massa, violadoras de normas de direito tributário e financeiro, acarretarão para o Estado e para toda a sociedade paranaense" (fl. 15). Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento a fim de reformar a decisão agravada para reconhecer a inexigibilidade do pagamento das custas processuais pela Fazenda Pública Estadual. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. No caso em exame, a agravante se limitou a afirmar que a manutenção da decisão agravada terá repercussões econômicas e sociais graves para o Estado e seus cidadãos (fl. 15-TJ), o que não é suficiente para evidenciar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação caso aguarde o exercício do contraditório e o pronunciamento final do Colegiado. Com efeito, o requisito relativo ao dano deve ser concretamente demonstrado e referir-se a uma lesão iminente, de modo que não basta a mera alegação genérica de eventual repercussão ao erário. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. iNTIMEM-SE. Curitiba, 22 de maio de 2013. Juiza Convª Josély Dittrich Ribas, Relatora.

0008 . Processo/Prot: 1064670-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/177951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001326-68.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Cnh Latin América Ltda, Fpt Powertrain Technologies do Brasil Indústria e Comércio de Motores Ltda. Advogado: João Dácio de Souza Pereira Rolim, Alessandro Mendes Cardoso, Michele Giamberardino Fabre. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento nº 1.064.670-7 - 8.ª Vara da Fazenda - Curitiba - PR 2.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Agravante: CNH Latin América Ltda e Outro. Agravado : Estado do Paraná Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 21 de maio de 2013. Desembargador Jurandyr Souza Junior, Relator.

0009 . Processo/Prot: 1065021-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/178844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001216-69.2013.8.16.0179 Declaratória. Agravante: l Moreira da Costa & Filhos Ltda. Advogado: Fabiana Baptista Silva Caricati. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação anulatória nº 0001216- 69.2013.8.16.0179, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de valores exigidos em auto de infração (fls. 142-144/ TJ). 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) os valores cobrados foram atingidos pela decadência; b) não há no processo administrativo o termo de início da fiscalização, isto é, documento que descreva o objetivo da administração e o prazo de duração da análise da documentação; c) a presunção contida no art. 51, da Lei Estadual nº 11.580/1996 para ser aplicada depende de regulamentação; d) conforme documentos anexados aos autos, os valores de ICMS relativos às notas não escrituradas foram todos recolhidos antecipadamente por força de lei, motivo pelo qual não houve prejuízo ao erário; e) para a tributação do ICMS não foram observados os critérios material, espacial e temporal. Afinal, requereu a concessão de tutela recursal, bem como o provimento do recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à suspensão da exigibilidade dos créditos descritos nos autos de infração nº 6.563.424-4 e 6.563.127-0. 3. O recurso foi instruído de forma deficiente. Em análise dos autos constata-se a ausência de peça obrigatória, ou seja, a procuração outorgada aos advogados do agravante (art. 525, inciso I, do CPC). 4. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento de que incumbe ao agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias (art. 525 do CPC), bem como as necessárias ao julgamento da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso. Confira-se: "Processo civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Ausência de procuração outorgada aos advogados do agravado e da certidão de intimação da decisão que negou seguimento a recurso especial. Peças obrigatórias. Necessidade de certidão do juízo de origem. Posterior juntada das peças faltantes. Impossibilidade. Não observância do art. 544, § 1º, do CPC. Recurso não provido. 1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. 3. Estando ausente a procuração nos autos do processo originário, caberia à recorrente, até a formação do instrumento, promover a juntada de certidão do Tribunal recorrido comunicando a inexistência de procuração dos advogados da parte agravada, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ. 4. "De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa." (EREsp 478.155/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 21/02/2005). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1403041/RS - Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - DJe 16-12-2011). (sem destaque no original). 5. E ainda: AgRg no Ag 1180730/PR - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 9-12-2011; AgRg no Ag 1207041/AL - Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior -6ª Turma - DJe 9-11-2011; AgRg no Ag nº 1107021/SC - Rel.Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 23-4-2009. 6. No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: Agravo de Instrumento nº 822.235-3 - Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível - DJe 17-11-2011; Agravo de Instrumento nº 865.748-9 - Rel. Des. Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível - DJe 24-1-2012; Agravo de Instrumento nº 867.390-1 - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível - DJe 20-1-2012. 7. Dessa forma, ante a irregularidade formal do instrumento, o presente agravo não pode ser conhecido. Assim sendo, o recurso é manifestamente inadmissível. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 1066477-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/180808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001406-32.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Mauretti Agencia Franqueada Ltda. Advogado: Giovana Amates França Tramujas, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Laíse Matros, Ane Gonçalves de Resende. Agravado: Diretor da Diretoria de Rendas Imobiliárias da Prefeitura Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MAURETTI AGENCIA FRANQUEADA LTDA. em face da r. decisão de fls. 13/15-TJ, proferida nos autos nº 1406-32.2013.8.16.0179 de execução fiscal, por meio do qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de liminar a fim de determinar a devolução dos blocos de nota fiscal e determinou a emenda à inicial para regularizar a representação processual e especificar quais documentos reputa de exigência ilegal. Inconformados, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) o agravado vem mantendo em sua posse o bloco de nota fiscal que ainda está em uso pela agravante, desde 25 de março, situação que está acarretando a iminência de esta vir a cometer crime de sonegação fiscal, pois está há mais de 45 dias sem o seu bloco de notas, coibida de expedir suas notas fiscais normalmente; b) a agravante tem que se deslocar até a sede da Prefeitura Municipal para emitir notas fiscais o que, a longo prazo, gerará lesão grave e de difícil reparação, pois poderá restar caracterizada a sonegação fiscal; c) não é permitido ao contribuinte se valer de novo bloco de notas se outro ainda está em uso, sob pena de incorrer em crime contra a ordem tributária; d) é necessário o deferimento da liminar pleiteada a fim de que seja mantido o bloco de notas fiscais em uso com a agravante - para que esta possa prosseguir no exercício de sua atividade empresária sem que corra riscos de sonegação fiscal pela não emissão de notas fiscais -, bem como para suspender as intimações realizadas pelo agravante pleiteando a apresentação de mais documentos que fogem ao determinado pela lei como de apresentação obrigatória; e) a questão que está sendo fiscalizada está sob discussão judicial, o que coibiria qualquer fiscalização administrativa, sendo necessária a suspensão das cobranças já realizadas e que porventura ocorram até a decisão final do mandamus. Requer a antecipação do efeito da tutela recursal a fim de que seja entregue à agravante o bloco de notas fiscais em uso até a decisão de mérito e, ao final, o provimento do agravo para "determinar a suspensão das intimações para entrega de documentos e que seja mantido na posse da agravante o bloco de notas fiscais que está em uso" (fl. 11). É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. Como bem afirmou o il. magistrado a quo, "a impetrante limitou-se a acostar cópia das intimações expedidas pelo Departamento de Rendas Mobiliárias do município de Curitiba e um termo de recebimento de documentos fiscais. No entanto, não é possível afirmar, em sede de cognição sumária, que a exigência dos documentos é abusiva, tampouco que há a retenção indevida dos blocos de notas fiscais de que a impetrante necessita para o desenvolvimento regular das atividades comerciais" (fl. 13-TJ). Dessarte, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal depois de apresentadas as contrarrazões. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Oficie-se ao d. Juízo de origem, solicitando informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0011 . Processo/Prot: 1066521-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/179672. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0033891-95.2013.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Elevadores Atlas Schindler Sa. Advogado: João Marques Neto, Michel Richard Chagas Cruz, Fabio de Almeida Garcia, Waldir Luiz Braga, Valdirene Lopes Franhani. Agravado: Delegado da Delegacia Regional de Londrina Paraná. Interessado: Estado do Parana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o agravante foi intimado da decisão agravada em 16/05/2013, com início do prazo recursal em 17/05/2013 (fl. 249), e o recurso foi protocolado em 20/05/2013, com preparo à fl. 47, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Emil T. Gonçalves que, nos termos art. 296 do CPC, manteve a sentença proferida determinando a remessa dos autos ao Tribunal para exame da apelação interposta. Inconformada, sustenta a agravante, de início, a necessidade do processamento do recurso de agravo em sua forma de instrumento. Afirma que nos caso em tela deve ser concedido efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação pelo poder geral de cautela, a fim de se evitar lesões irreparáveis à agravante; que o risco de dano irreparável é notório; que caso a agravante permaneça obrigada a divulgar o valor da importação ou conteúdo de importação na nota fiscal estará divulgando informações sigilosas o que poderá resultar na inviabilidade da atividade empresarial da agravante; que a obrigatoriedade de elaboração e entrega da FCI é meio de imposição ilegal que submete a agravante a imensuráveis prejuízos financeiros; que a divulgação do valor da importação e do conteúdo da parcela importada é potencialmente ofensiva aos princípios constitucionais do sigilo fiscal e empresarial, bem como à livre iniciativa e à vedação da concorrência desleal; que há manifestações dos Tribunais favoráveis ao posicionamento sustentado pela agravante; que é ilegal a exigência do agravado. Afirma a inequívoca liquidez e certeza do direito pleiteado, sendo possível que o contribuinte se antecipe ao ato da autoridade coatora buscando tutela jurisdicional para que não lhe seja exigida obrigação indevida que está na iminência de ocorrer, o que restou provado; que as informações exigidas pelo ajuste SINIEF 19/2012 são confidenciais, razão pela qual a sua disponibilização em nota fiscal se mostra ilegal; que tal providencia implica em revelar a terceiros segredos de negócio da agravante; que não há no ordenamento norma que obrigue as empresas a divulgarem o custo do produto comercializado ou a margem de lucro utilizada; que o art. 198 do CTN é expresso ao vedar a divulgação de quaisquer informações obtidas pelo Fisco em razão de seu ofício; que apresentado o conteúdo de importação na nota fiscal facilmente se

chegará à margem de lucro obtida; que as empresas concorrentes terão acesso a tais dados, o que afetará a livre concorrência; que a agravante está obrigada a manter segredo sobre operações fiscais dos contribuintes; que deve ser criada outra forma de fiscalização pelo fisco que não a exposição de dados na nota fiscal. Afirma a impossibilidade de operacionalização das obrigações acessórias, vez que emite 250 notas fiscais eletrônicas ao dia e o passo a passo para obtenção da FCI consome, em média, 12 minutos, ou seja, mesmo que seus funcionários trabalhassem 24 horas ao dia não dariam conta da emissão das FCI?s relativas às operações diárias que realiza; que conforme posicionamento do CONFAZ vem sendo exigido da agravante o dever de apresentar a FCI mesmo em operações interestaduais com produtos importados que possuam conteúdo de importação abaixo de 40%, o que ofende a Resolução 13/2012. Afirma que não há razoabilidade dos prazos para adequação e entrega da FCI em razão do custo e da dificuldade das adaptações a serem feitas; que deve ser impossibilitada a abertura pública das informações constantes da FCI. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao apelo já interposto reconhecendo que a agravante não está obrigada a informar o valor da importação e do conteúdo da parcela importada nas notas fiscais, bem como preencher e transmitir a FCI com as informações sigilosas exigidas pelo fisco. Não sendo esse entendimento seja vedada a abertura pública dessas informações. Ao final, pede o provimento do recurso. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Inicialmente, nota-se que a ampla fundamentação trazida pela agravante confunde-se, em grande parte, com o próprio mérito do recurso de apelação, o que sequer poderia ser analisado neste momento. O d. magistrado de primeiro grau denegou de plano a segurança pleiteada através de sentença, o que somente poderia ser alterado através de recurso de apelação. De qualquer forma, a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal não merece prosperar, tendo em vista que da análise dos autos, em especial das cláusulas 7ª e 10ª do Ajuste SINIEF 19/2012, ao menos por ora, não se vislumbra ofensa aos princípios da livre iniciativa e concorrência. Não há, de plano, ilegalidade do ajuste, servindo o mesmo como forma de aplicação da Resolução nº 13 do Senado que igualmente não se apresenta ilegal. Ademais, sem o cumprimento da obrigação acessória, prevista na cláusula sétima do Ajuste Sinief nº 19, não se vislumbra a possibilidade de o fisco aferir a correta aplicação da alíquota do ICMS de 4%, inexistindo a alegada ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que para todas as empresas que comercializem o mesmo tipo de mercadorias será exigida a mesma forma de emissão de nota fiscal. Por outro lado, se a agravante considera que há tanto prejuízo assim em considerar o custo do produto importado na nota fiscal é de se ver que a concessão de liminares por alguns julgadores e a negativa, por outros, se configura, isso sim, em prejuízo à maioria dos interessados uma vez que só uma minoria ficaria desobrigada e teria um privilégio em relação às demais. Além disso, o rápido processamento dos recursos de agravo nesta Corte não impede que a agravante aguarde o seu julgamento pelo Órgão Colegiado. Sendo assim, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal, sem prejuízo de posterior modificação. 3) - Deixo de determinar a intimação do agravado para responder vez que sequer foi notificado a integrar a lide. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. 6) - após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator. Vista ao(s) Apelante(s) - para retirar em cartório a petição 2013/17546 - Prazo : 5 dias 0012 . Processo/Prot: 0965011-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/95326. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004860-12.2009.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado (1): Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Motivo: para retirar em cartório a petição 2013/17546. Observação: para retirar em cartório a petição 2013/17546. Vista Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior (PR017134)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04945

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	010	1044491-0
Adolfo José Francioli Celinski	022	1062423-0
Adriano Rodrigues Arriero	014	1051896-6
Alcenir Teixeira	026	1067553-3
Alexandre Labonia Carneiro	024	1065651-6
Ana Maria Maximiliano	017	1053915-4
Arivaldy Rosária Stela Alves	010	1044491-0
Bruno Pedalino	014	1051896-6
Carlos Alberto Siliprandi	022	1062423-0
Carmen das Graças Silva Marins	026	1067553-3
Caroline Cavagnari Tramujas	001	0994441-2
Charles Michel Lima Dias	008	1022549-7
Christianne Regina L. Posfaldo	001	0994441-2
Cibelle de Azevedo	022	1062423-0
Clecius Alexandre Duran	012	1050639-7
	013	1051376-9
	014	1051896-6
Cleverson José Gusso	026	1067553-3
Clovis Airton de Quadros	016	1052479-9
Daniel Prochalski	016	1052479-9
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	004	1021236-1
Fabiane Cristina Seniski	001	0994441-2
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	020	1060462-9
	021	1060766-2
Fabrício Vasconcelos Pereira	019	1057272-0
Fernando Borges Mânica	009	1023679-4
Fernando Dias de Andrade	018	1055964-5
Francieli Dias	022	1062423-0
Georges Henrique Locatelli	018	1055964-5
Gerson Luiz Dechandt	027	0949053-7
Giovanna Dallarmi	007	1022419-4
Hélio Pereira Cury Filho	002	1002844-1
Henrique Afonso Pipolo	010	1044491-0
Janice Ana Pieniak	022	1062423-0
João Cláudio Corrêa S. Filho	024	1065651-6
José Fernando Puchta	006	1022240-9
José Luiz Costa Taborda Rauen	026	1067553-3
José Roberto Martins	008	1022549-7
	009	1023679-4
José Roberto Reale	010	1044491-0
Juliana Goltz	007	1022419-4
Julio Cezar Zem Cardozo	020	1060462-9
	021	1060766-2
	024	1065651-6
	027	0949053-7
Leandro Cardozo Bittencourt	026	1067553-3
Liana Sarmento de Mello Quaresma	012	1050639-7
	013	1051376-9
Lidson José Tomass	002	1002844-1
Luciane Camargo Kujo Monteiro	024	1065651-6
Lucio Orlando Elbl	027	0949053-7
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	001	0994441-2
Luiz Carlos Manzato	003	1013864-0
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	008	1022549-7
Marcelo Augusto Marcon	022	1062423-0
Márcio Augusto Athayde Generoso	023	1063757-5
Marco Antônio Bósio	003	1013864-0
Marcus de Oliveira Salles Reis	001	0994441-2
Maria Elizabeth Jacob	025	1066906-0
Maria Francisca de A. D. Mohr	017	1053915-4
Maria Luiza Bello Deud	016	1052479-9
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	001	0994441-2
Maurício Gomes Tesserolli	017	1053915-4
Olivarde Francisco da Silva	003	1013864-0
Paola de Almeida Petris	020	1060462-9
	021	1060766-2
Paulo Cesar Tieni	011	1047601-8
Paulo Nobuo Tsuchiya	015	1051997-8
Pierre Moreau	024	1065651-6
Rafael Augusto Silva Domingues	012	1050639-7
	013	1051376-9
Ronildo Gonçalves da Silva	024	1065651-6

Sidney Adilson Gmach	017	1053915-4
Silmara Regina Lamboia	025	1066906-0
Thiago Del Persio Iannarelli	023	1063757-5
Valquiria Bassetti Prochmann	008	1022549-7
Vinicius Siarcos Sanchez	023	1063757-5
Wallace Soares Pugliese	001	0994441-2
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	005	1021744-8
Wilton Ferrari Jacomini	014	1051896-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0994441-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/208934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000184-02.1995.8.16.0004 Exceção de Pré-Executividade. Apelante: Massa Falida Indiplex - Indústria Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA - RECURSO INADEQUADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 513, DO CPC - MANIFENTO INCABIMENTO DO RECURSO - ART. 557, DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE.I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a decisão de fls. 126/130, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade interposta para o fim de Apelação Cível 994441-2 determinar a exclusão dos juros pós-falimentares e da multa moratória aplicada em face da executada, caso não haja ativo suficiente, e condenou o Apelado ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R$ 1.000,00. Inconformado com a decisão a Apelante interpôs o presente recurso, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios arbitrados para que sejam arbitrados, no mínimo, em 10% sobre o valor a ser excluído do executivo fiscal. II - Mediante análise dos autos é possível verificar que o presente recurso não comporta conhecimento. Ocorre que o Recurso de Apelação é recurso voltado contra sentenças, nos termos do art. 513, do CPC. Sentença é o ato judicial que extingue o processo com ou sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 162, §1º1; 267 e 269, todos do CPC. Denota-se que não houve extinção do processo, nem houve acolhimento a nenhum dos dispositivos constantes nos arts. 267 ou 269, do CPC, uma vez que o despacho alvo do Recurso só teve a finalidade de acolher, em parte, a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos juros pós-falimentares e da multa moratória aplicada em face da executada, ora Apelante. Observa-se, inclusive, que o presente caso comportaria o recurso de Agravo de Instrumento. 1 Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1o Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Apelação Cível 994441-2 Inclusive, a interposição do Recurso de Apelação só veio a frenar o bom andamento do processo, fato que ofende o princípio da economia processual. III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, ante a manifesta inadmissibilidade do mesmo, com fulcro nos arts. 162, §1º; 513 e 557, todos do CPC. IV - Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada
0002 . Processo/Prot: 1002844-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/240100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013148-02.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Apelado: Herminia Piassetta Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Cuida o presente de recurso de apelação, interposto em face da r. sentença de fls. 88-96, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial da autora, para declarar indevidos, ante inconstitucionalidade parcial da norma autorizadora, os descontos previdenciários; manter a autora como beneficiária do sistema de assistência à saúde; e condenar o Município de Curitiba e o ICS a proceder ao pagamento (restituição) dos valores descontados da autora, a título da contribuição declarada inconstitucional, com incidência de juros e correção monetária. Objetiva o apelante a reforma da decisão singular para que seja considerada legal a cobrança em discussão, mantendo-se os descontos relativos à assistência à saúde da recorrida, afastando-se a condenação à devolução dos valores já pagos (fls. 99/118). O recurso foi inicialmente distribuído para a 6ª Câmara Cível, por tratar-se de ação relativa à previdência pública e privada (fl. 133/TJ), à eminente Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha (fl. 134/TJ), a qual declinou da competência e determinou a redistribuição do feito por entender que a questão principal da ação refere-se a matéria tributária, em razão de julgamento pelo Superior Tribunal Federal, proferido no RE 573.540/MG, reconhecendo a natureza tributária das contribuições para custeio de serviços de assistência médica. Contudo, analisando os autos, observa-se que a discussão versa sobre matéria previdenciária, consistente na legalidade do desconto efetuado sobre os proventos da autora, servidora inativa, relativo ao Fundo de Serviços médico-hospitalares oferecidos pelo Instituto Curitiba de Saúde. Depreende-se dos autos que a matéria em questão não faz parte das especializações previstas para esta 3ª Câmara Cível, tendo em vista que o que se discute é a legalidade da cobrança da contribuição exigida, em razão de ser afeta ao regime previdenciário dos servidores da municipalidade. O artigo 90 do Regimento Interno deste Tribunal assim enuncia: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. (...) III - à Sexta e à Sétima Câmara Cível: a) ações relativas a previdência pública e privada; b) ações concernentes a ensino público e particular;" Há muito tempo encontra-se sedimentado nesta Corte o posicionamento no sentido de que a fixação da competência dos Órgãos fracionários se dá em razão do pedido e da causa de pedir. A título de exemplo, destaco: "Conforme vem decidindo reiteradamente o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em seus julgados, a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir. (...)." (Dúvida de Competência nº 487.779-0/01, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 08.05.2009). O pedido principal da presente demanda, conforme já exposto acima, é a declaração da inexigibilidade da cobrança compulsória efetuada pelo ICS sobre os proventos de aposentadoria da ora requerente, sendo escorreita a primeira distribuição realizada pela Divisão de Autuação, Estudo e Distribuição deste areópago. Em casos análogos, são os recentes julgados das c. 6ª e 7ª Câmaras Cíveis: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICS E MUNICÍPIO DE CURITIBA - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA - LEI MUNICIPAL DE CURITIBA Nº 9.626/99 - CONTRIBUIÇÃO BIPARTIDA - ASSISTÊNCIA À PREVIDÊNCIA (5,66%) DESTINADA AO IMPC (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA) E ASSISTÊNCIA SOCIAL MÉDICO- HOSPITALAR (3,14%) EXECUTADA PELO ICS (INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE) - DESCONTOS NO PROVENTO DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO REPETITIVO - ART. 543-B, DO CPC - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF (RE 573.540/MG) -ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NÃO PODERÁ SER OFERECIDA SEM ADESÃO VOLUNTÁRIA E SEM CONTRA-PRESTAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO (1) ICS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APELO (2) MUNICÍPIO DE CURITIBA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - AC 995.677-6, 7ª Câmara Cível, Rel. Conv. Juiz Subs. 2º G. Victor Martim Batscke). Destaco, do corpo do citado acórdão, os argumentos que bem fundamentam tratar-se no caso de matéria previdenciária: O Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, instituído pela Lei municipal nº 9.626/99, abrange, segundo definição do seu artigo 1º, o Regime Próprio de Previdência Social e o Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar a Afim, sendo o último executado pelo ICS - Instituto Curitiba de Saúde. Assim, verifica-se no artigo 14 da Lei nº 9.626/99 que o Sistema de Seguridade Social prevê a assistência previdenciária e a assistência social médico - hospitalar. Diante disso, tem-se a existência de uma contribuição bipartida, incidente sobre os proventos de aposentadoria, na qual uma parcela no importe de 5,66% é destinada ao IPMC - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, e outra parcela na porcentagem de 3,14% são destinadas ao custeio da assistência médico-hospitalar que é executada pelo ICS. "Art. 14. Os servidores ativos, inativos e pensionistas devem contribuir para o Sistema de Seguridade com: I - o percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para a entidade de assistência à saúde; e II - o percentual de 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) para o regime próprio de previdência. Feita tais distinções, passa-se a analisar a constitucionalidade e legalidade de cada contribuição embutida no Sistema de Seguridade Social dos servidores municipais. (...) O desconto de contribuições sociais nos proventos de servidores inativos é inconstitucional, conforme bem fundamentou o acórdão em análise. Frisa-se que a mencionada inconstitucionalidade atinge somente os descontos efetuados nos proventos de servidores inativos, conforme reza o inciso II do artigo 195 da Constituição Federal, vejamos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dessa forma, os valores descontados indevidamente de servidores inativos à título de assistência previdenciária, cujo percentual é de 5,66% deverão ser suspensos, eis que inconstitucional e restituídos, observados a prescrição quinquenal. Frisa-se que tal contribuição é destinada ao IPMC - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de modo que a ele caberá a responsabilidade de tal restituição. Salienta-se que essa ilegalidade é proveniente de ausência de competência constitucional para tanto, o que nos leva a concluir que não precisa ser requerido na inicial pela parte para ser declarada, uma vez que trata-se de matéria de ordem pública. Com efeito, julgou a r. sentença que o desconto referente à contribuição social para composição de fundo-médico-hospitalar descontadas dos proventos de servidor inativo nos moldes da Lei municipal de Curitiba nº 9.626/99 é ilegal porque ofende o artigo 195, II da Constituição Federal,

com a alteração trazida pela edição da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse espeque, in casu, é válido esclarecer que há ilegalidade na cobrança porque há incompetência do Município em CRIAR uma contribuição que não tenha caráter previdenciário. Isso porque, a Constituição Federal em seu artigo 149, §1º autorizou os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem a contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio do regime previdenciário, in vebis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). A propósito, convém transcrever uma passagem da decisão paradigma que aborda sobre a ilegalidade da referida cobrança, vejamos: "Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados- membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores". (grifei). In casu, os descontos foram efetuados COMPULSORIAMENTE, nos proventos do Apelado, de modo que o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de possibilitar a repetição do indébito, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS ESTADUAIS NS. 9.380/96 E 13.455/00. INATIVOS E PENSIONISTAS. INEXIGIBILIDADE À PARTIR DA EC N. 20/98 ATÉ A VIGÊNCIA DA EC N. 41/03. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. COMPULSORIEDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DOS ESTADOS- MEMBROS RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE N. 573.540 (REPERCUSSÃO GERAL) E NA ADI N. 3.106. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. 1. A cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de inativos e pensionistas tornou-se inexigível a partir da promulgação da EC 20/98, que introduziu substancial modificação no ordenamento positivo, perdurando tal inexigibilidade até a vigência da EC 41/03. Destarte, ao não determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados, o Tribunal a quo divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem concluído pela sua legitimidade. (Precedentes: ADI n. 2.189, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 09.06.00; RE n. 435.210-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.6.05; RE n. 346.797-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28.11.03; RE n. 358.278-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 21.11.03; RE n. 639.708, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27.5.11; RE n. 478.443, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1.10.10; RE n. 516.502, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 6.6.11; RE n. 639.520, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 11.5.11). 2. Os Estados-membros podem instituir, nos termos do art. 149, § 1º, da Constituição Federal, apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores, o que não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE n. 573.540, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 11.6.2010, e ADI n. 3.106, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 24.9.2010). 3. Recurso extraordinário provido. (STF. RE 585919/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. Min. Luiz Fux. J.03.10.2011). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COBRANÇA. INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (ICS) E MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO-MÉDICO HOSPITALAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO PARADIGMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 573.540/MG. INCLUSÃO COMPULSÓRIA DO SERVIDOR. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR E SEUS DEPENDENTES CONDICIONADA À ADESÃO VOLUNTÁRIA AO PLANO E À CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO PARCIALMENTE. (TJPR - AC 407303-2, 6ª Câmara Cível, Rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, j. 05/03/2013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA COMPOSIÇÃO DE FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR - ILEGALIDADE - CONTRIBUIÇÃO QUE SE INSERE NO CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL - OFENSA AO ARTIGO 195, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REDAÇÃO DA EC 20/98 - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - MUNICÍPIO DE CURITIBA E ICS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI MUNICIPAL 9.626/99 - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A contribuição médico-hospitalar sobre aposentadoria e pensão, após o advento da EC 20/98, é inconstitucional nos termos dos artigos 194 e 195, caput e inciso II, da Constituição da República. 2. O Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Saúde são responsáveis solidários pela repetição do indébito, tendo em vista o contido no artigo 13, da Lei Municipal nº 9.626/99. 3. Ressalvado o anterior entendimento desta Câmara Cível e considerando a revogação da Emenda nº 27, em sessão julgamento de 08 de novembro de 2011, para cálculo de correção monetária e dos juros de mora deve-se observar o contido na nova redação do artigo 1º-F, da Lei 9494/97. 4. Apelação 1, interposta pela autora, provida. Apelações 2 e 3, interpostas pelo Município de Curitiba e ICS, parcialmente providas. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário. (TJPR - AC 873.898-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 09/10/2012). Diante do exposto, não obstante o pronunciamento da eminente Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, integrante da Sexta Câmara Cível, que declinou da competência para julgar o feito e determinou a sua redistribuição, suscito a presente Dúvida de Competência à Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 85, inciso IX, do RITJ, a fim de que seja definida a competência para processar e julgar o presente recurso. Curitiba, 21 de maio de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0003 . Processo/Prot: 1013864-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/277623. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010562-84.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Almeriz Lopes dos Santos (maior de 60 anos), Espólio de Cassemiro Antonio de Oliveira, Ivani Francisca Lonardoni, Espólio de João Guedes Filho, Espólio de Inácio Filho, Josias Pereira de Araujo Neto, Madalena de Souza Lourençone, Espólio Nadir de Oliveira, Valdomiro Basso. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA OMISSA QUANTO AO INDEXADOR A SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. FIXAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.POSSIBLIDADE. DECRETO N.º 1.544/1995. APLICAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATINENTES À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.ENUNCIADO N.º 2 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS RELATIVOS AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.AUTORIZAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. APLICAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maringá em face da r. sentença de fls. 60/62-verso que, nos Embargos a Execução n° 1.377/2009, julgou parcialmente procedente o pedido do Município de Maringá em face de Almeriz Lopes dos Santos e Outros, nos termos do art. 743, III, do CPC, uma vez que o Exequente, ora Embargado, Espólio de Jose Inácio Filho, deve ser excluído da ação, bem como o montante no valor de R$2.020,94 (dois mil e vinte reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual julgou extinto o processo de execução somente em relação a ele. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, condenou a parte embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R$200,00 (duzentos reais), uma vez que a matéria é simples e de pequeno valor, ressaltando que os embargantes decaíram na mínima do pedido, conforme artigo 21, caput, do CPC. Desta decisão, o Município de Maringá opôs embargos de declaração ás fls.66/70, os quais foram rejeitados às fls.73/74. Inconformado, o Município de Maringá interpôs recurso de apelação (fls. 76/93), alegando, em síntese, que a execução foi proposta anteriormente a Lei 11.690/09, sendo o melhor índice a ser adotado é o INPC/IBGE e não a média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV. Pugna pela aplicação do Enunciado n.º 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, por se tratar de ação para a liquidação de sentença e execução dos valores pertinentes à Taxa de Iluminação Pública, devendo os honorários advocatícios ser arbitrados na importância de R $400,00, tendo em vista a existência de oito exequentes. Pretende a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução, devendo ser levado em conta o paragrafo 4º do artigo 20 do CPC, autorizando a compensação entre os honorários arbitrados no feito executivo com os arbitrados neste feito. Devidamente intimada (fl.94), a parte embargada apresentou suas contrarrazões (fls.95/98). A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção no presente feito (fl.108). É a breve exposição. II - DECISÃO: O recurso merece conhecimento na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). Insurge-se o Município apelante alegando a impossibilidade de correção monetária pela média dos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, afirmando ser necessário o recálculo dos valores em execução, atualizando-se monetariamente o débito somente pelo índice INPC/IBGE. Não lhe assiste razão. Isto porque a média desses índices retrata corretamente a realidade inflacionária da época e recompõe o poder aquisitivo da parte lesada, não a empobrecendo e nem a enriquecendo ilicitamente. Dispõe o artigo 1º do Decreto nº 1.544/1995: "Art. 1º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)" No caso dos autos, como a sentença liquidanda foi omissa, por não estabelecer o indexador a ser utilizado para a atualização monetária dos valores a serem restituídos, escorreita a decisão do juiz a quo que arbitrou a média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV. Colacionam-se os seguintes julgados: Embargos à execução de título judicial. Ação civil pública - Taxa de iluminação pública - Condenação do Município de Maringá à repetição do indébito. 1. Erro material constante do cabeçalho da sentença recorrida - correção. 2. Excesso de execução quanto ao valor postulado por um dos embargados - Verificação - Inclusão de valores em relação aos quais inexiste comprovação do respectivo pagamento. 3. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico- tributária cumulada com

repetição de indébito - Taxa de iluminação pública - Sentença condenatória que determina a atualização monetária dos valores a serem restituídos, sem, contudo, fixar o indexador a ser utilizado - Elaboração de cálculo com utilização da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV - Pretensão de substituição do índice aplicado, para utilização somente do INPC/IBGE - Impossibilidade - Precedentes deste Tribunal de Justiça - Índice de correção monetária corretamente aplicado pela parte embargada. (...) 4. Compensação dos créditos objeto da execução com débitos tributários que os exequentes eventualmente possuam perante o Município-exequente - CF, art. 100, par. 9.º e 10 - Impossibilidade - Norma limitadora de direito - Interpretação restritiva - Incidência que se limita ao sistema de precatórios, não podendo alcançar as requisições de pequeno valor (RPV). 5. Honorários advocatícios atinentes à execução fiscal - Majoração - Possibilidade - Enunciado n.º 2 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte. 6. Ônus de sucumbência - Resultado do julgamento que enseja sua redistribuição, tendo em vista a sucumbência recíproca. 7. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 3ª .Cível - AC 1012269-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 07.05.2013) grifos nossos APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INSUR- GÊNCIA CONTRA O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE OFICIAL. MÉDIA DO IGP/INPC ADOTADO PELO TJ/PR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 827500-5, de Maringá, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 41.987, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 17/1/2012). Tributário. Apelação cível. Embargos à execução. Correção monetária. Débitos judiciais. Média dos índices INPC/IBGE e ICP-DI/FGV. Analogia do Decreto n.º 1.544/1995. Recurso conhecido e não provido. Recurso adesivo. Honorários advocatícios. Majoração. Desnecessidade. Fixação correta. Justa e razoável remuneração. Recurso não provido. (TJPR - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 718400-9, 1ª CC, rel. Des. SALVATORE ANTONIO ASTUTI., 07/12/2010). Com relação aos honorários advocatícios arbitrados ao patrono dos exequentes, na ação de liquidação e execução da Taxa de Iluminação Publica, pretende que esses sejam limitados em R$50,00 por exequente, em observância ao enunciado n º 2 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, que tem a seguinte orientação: "Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos". Neste tópico, assiste-lhe razão. Isto pois, na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. Como no caso em tela, há oito litisconsortes ativos, merece reforma a sentença, para o fim de que os honorários advocatícios atinentes à execução sejam estabelecidos em R$ 400,00. Quanto os honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução, pretende o apelante a majoração, por entender que os mesmos são irrisórios e não remuneram eficazmente o trabalho do advogado. Conforme preleciona, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, p. 442 : "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu o interesse de seu cliente, ... o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem necessariamente serem levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários do advogado". Desta forma, a verba honorária fixada em embargos à execução de R $ 200,00 deve permanecer, com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, devendo ser autorizada a compensação entre honorários sucumbenciais. Sobre a compensação, a Súmula 306 do STJ explana que: "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Apesar da referida súmula não fazer menção quanto à possibilidade de compensação de honorários arbitrados em autos diversos, mas correlatos, a jurisprudência pátria possui seu entendimento nesse sentido, haja vista que os honorários advocatícios de sucumbência constituem-se como verba de natureza pública. Veja-se: TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO. (TJPR, 2° Câmara Cível, Apelação Cível n° 791.849-2, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, julg. 20/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL.1. Os honorários sucumbenciais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado. Deveras, não pertencem ao procurador ou representante judicial da entidade estatal, porquanto reveste-se a verba de natureza pública. 2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução. 3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ. 4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998). 4. Recurso especial provido. (REsp 848517/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.CONDENAÇÃO ARBITRADA EM SEDE DE EXECUÇÃO.ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não há afronta ao art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente, conforme pretendido pela parte recorrente.Ressalte- se que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, contudo, tal compensação não pode interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá abranger a totalidade dos valores devidos. 2. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, por isso, autoriza a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução de sentença coletiva e aqueles em sede dos embargos. Destarte, merece reforma o aresto vergastado que contaria o entendimento firmado nesta Corte Superior, para reconhecer como devidos os honorários advocatícios fixados na execução, porquanto independente e acumuláveis com os em sede de embargos à execução, tendo em vista tratar de ações distintas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1210642/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011). Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, §1-A do Código de Processo Civil, tão somente para reduzir os honorários advocatícios arbitrados na ação de liquidação e execução de taxa de iluminação pública e autorizar a compensação da verba sucumbencial. Por fim, como já fundamentado anteriormente, mantenho a condenação do ora apelado no pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, nos embargos à execução, tendo em vista o decaimento mínimo do pedido do Apelante, com base no artigo 21, caput do CPC. Curitiba, 24 de maio de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 1021236-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/327237. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008502-75.2008.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Bar e Lanchonete da Vera Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇAO. NÃO CABIMENTO. SENTENCA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRIGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80.ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de às fls. 62/63, a qual reconheceu a prescrição do crédito tributário exequendo, e julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e condenando o exequente ao pagamento das custasse honorários advocatícios, arbitrados em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Irresignado, a Fazenda Pública do Município de Maringá interpõe recurso às fls. 64/68, alegando, em síntese, que não ocorreu a prescrição, com base na Lei Complementar n°. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou a redação do inciso I, no parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a qual afirma que inicia-se a contar o prazo da prescrição, a partir do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Desta forma, sendo o ajuizamento da ação datada no dia 05 de junho de 2008 e o despacho no dia 07 de julho de 2008, não houve a ocorrência da prescrição, uma vez que a mesma foi interrompida. Por fim, pugna pela reforma da decisão recorrida para que seja conhecido e provido o presente recurso, bem como a condenação do apelado ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões. Em parecer de fls. 81/85, a douta Procuradoria de Justiça alega ausência de interesse público que justifique que intervenção ministerial, pugnando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringentes e embargos de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo mesmo juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN?S, que

equivalem a 308, 50 UFIR?s, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nota-se que, a título de alçada para cabimento do recurso de apelação cível em execução fiscal, o valor supramencionado deve ser corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001. Assim, em junho de 2008, quando a presente execução foi ajuizada, o valor de alçada recursal era de R$ 576,53 (quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos)2. Como o valor da causa descrito na Certidão de Dívida Ativa de fl. 3 é de R$ 280,34 (duzentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), a Apelação Cível de fls. 64/68 não comporta conhecimento. 2 Valor retirado do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que contém tabelas para correção monetária, disponíveis em

0005 . Processo/Prot: 1021744-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/315339. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000189-79.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Ivo Borges Correia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONFIGURADA - FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, I DO CTN - APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEF E ART.27 DO CPC - AFASTADOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Apelação Cível em Execução Fiscal de nº 1039/1993 em face da decisão de fls. 15/19, que reconhecendo a prescrição do crédito tributário em execução, e assim julgou extinto o processo com julgamento do mérito, conforme o art. 269, inc. IV do CPC. Condenou ainda o Apelante, ao pagamento das custas processuais, deixando de arbitrar os honorários advocatícios tendo em vista que não se formou a relação processual. ars Irresignado o Município de Toledo interpõe Recurso de Apelação, às fls. 21/26, alegando em síntese: I- pela inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o presente executivo fiscal não ficou paralisado por mais de 05 anos, após a decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos; II- pela aplicação do art. 39 da LEF, bem como do art. 27 do CPC, haja vista que se encontra previstos nos dispositivos a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento das custas processuais, salvo quando vencida, situação que não ocorreu no presente caso; III- pela aplicação do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), quanto a essencialidade de utilização de todos os meios para cobrança de sua dívida fiscal; e IV-pela alegação de ser o cartório da 2ª Vara Cível de Toledo, serventia não oficializada, não devendo então a Fazenda Pública se sujeitar ao pagamento das custas processuais uma vez que tal cartório atua por delegação de serviço público. Não houve a apresentação das contrarrazões pelo Apelado, uma vez que até o presente momento não houve citação válida nos autos. Em parecer de fls. 33/39-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Apelação. É o relatório. DECIDO O recurso comporta conhecimento, eis que presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade. O ora Apelante pretende a reforma da r. sentença de primeiro grau que decretou a extinção do feito. Para tanto alega a inocorrência da prescrição, tendo em vista que dá decisão que determinou o arquivamento provisório do feito, até os dias atuais não decorreram mais de 05 (cinco) anos. ars Inicialmente, cabe destacar que o artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional foi alterado pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 e esta não poderá atingir as execuções distribuídas em momento anterior à sua vigência. Assim, como a presente execução foi distribuída na data de 29/09/1993 (fl.02), aplica-se ao caso concreto o texto antigo do artigo supramencionado, o qual assim prevê: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Desta forma, o Código Tributário Nacional prevê um lapso temporal de 05 (cinco) anos para a cobrança de um crédito tributário, trazendo a sua constituição definitiva, ou seja, o seu lançamento, como marco inicial para a contagem. Ocorre que a prescrição somente será interrompida com a citação pessoal do Apelado. Embora, a presente execução tenha sido distribuída em 29/09/1993, não houve citação válida até os dias atuais, situação que propiciaria a interrupção da prescrição. Portanto, em que pese o deferimento de arquivamento provisório (fls.9 e 12) e a suspensão (fls. 11/12), não sobreveio acontecimento com força de interromper o curso do prazo prescricional. Neste sentido, é o entendimento desta Corte: ars AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO - DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À LC 118/2005 - TERMO INICIAL - PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 CITAÇÃO POR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POSTERIOR AO QUINQUENIO DEMORA NÃO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO DESÍDIA DA AGRAVADA NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA DECISÃO MODIFICADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL E CONDENAR A AGRAVADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPR. /g. Instr. 0667817-3, 3º CC, rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, julg. 31/08/2010). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR AP.CIV. 675202-, 3ºCC., rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 20/07/2010). Importante ressaltar que não foi possível a localização do Apelado até o momento, tampouco bens passíveis de penhora, restando assim caracterizada a prescrição em face do escoamento do prazo de 05 anos. Vislumbra-se que nem ars mesmo o extenso período processual foi capaz de proporcionar a localização do Apelado, e/ou, bens passíveis de adimplir suas obrigações junto ao Fisco. Quanto à aplicação do art. 39 da LEF e art. 27 do CPC, primeiramente cumpre ressaltar o trazido pelo ilustre Des. Rabello Filho: "...As custas judiciais e emolumentos são taxas remuneratórias do serviço público, vale dizer, a importância paga aos serventuários da justiça e aos cofres públicos a fim de remunerar atos processuais praticados, que somente podem ter seus valores instituídos ou modificados por lei; as despesas processuais (em sentido estrito), por sua vez, são todos os demais gastos gerados pelas partes no decorrer do curso processual". (TJPR. Ap. Cível nº 931.670-3. 3ª CC. Rel. Rabello Filho, julg. 17/07/2012). Ocorre que, no presente caso, estamos diante de escrivania não oficializada, ou seja, que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas obtêm seus proventos com o que recebem a título de custas regimentais. Desta forma, ao contrário do afirmado pelo Apelante, no que toca as despesas eventualmente realizadas no curso processual, inexiste dispositivo legal que exima a Fazenda Pública de seu pagamento. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, ars pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. 3. Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 906273/PR. Primeira Turma, julg. 04/12/2008). Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Toledo, tendo em vista que se encontra prescrita sua pretensão recursal, o que faço com fulcro no art. 557, "caput" do CPC. Curitiba, 22 de maio de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0006 . Processo/Prot: 1022240-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/362058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000588-14.1999.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Apelado: Beloni Mezzomo e Cia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 1 de 5 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.022.240-9 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, PARANÁ. APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. APELADA: BELONI MEZZOMO E CIA LTDA. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL ? ICMS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ? REMISSÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REMIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008 ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA ? ÔNUS A SER SUPORTADO PELO EXECUTADO ? INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7ª, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA LEI ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. Trata-se de Apelação Cível em face da sentença de fl. 90 proferida na Execução Fiscal nº 128052/1999, a qual julgou extinto o processo com fulcro no artigo 26 da LEF, haja vista a remissão dos créditos tributários elencados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 02317485-5 e 02325254-6 pelo artigo 2º da Lei Estadual nº 16.017/2008, condenando a Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Da sentença, a Fazenda Pública do Estado do Paraná opôs embargos de declaração às fls. 92/95, os quais foram rejeitados diante da ausência dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil na decisão prolatada. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 5 2 Irresignada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe recurso de Apelação Cível de fls. 107/120, alegando, em síntese, que: I ? a consequência lógica da remissão dos créditos tributários antes da decisão de primeiro grau é a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes; II ? a sentença recorrida viola o previsto no artigo 26 da LEF e o Enunciado nº 3 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse E. Tribunal; III ? a Apelada deverá arcar com a dívida, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei 16.017/2008. A Apelada não foi intimada para apresentar contrarrazões, haja vista que em nenhum momento esta se fez presente nos autos. A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 134/139-TJ, pugnando pelo conhecimento

e provimento do apelo. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, não há óbice para o conhecimento deste. As alegações de que a Apelada deverá arcar com o pagamento das custas processuais referentes às Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/04, merecem prosperar. Isso, pois os créditos fiscais nelas descritos foram remidos pela Lei Estadual nº 16.017/2008, a qual, no seu artigo 7º, parágrafo único, assim determinou: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 5 3 ?Art. 7º. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que se trata esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas às créditos ajuizados de que trata o "caput" permanecem a cargo do executado, facultado às escrivanias promover a cobrança às suas próprias expensas.? A constitucionalidade desse dispositivo foi questionada por esta Câmara Cível e o Órgão Especial desta Corte afastou qualquer irregularidade que pudesse impedir a sua aplicação. É o que se observa: JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2.008 apenas define a quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. 11 INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ? ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.017/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO ? INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM. (TJPR, Órgão Especial, Inc.D.Inc. 739477-0/01, de Maringá, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 12.625, maioria, rel. des. Rosana Amara Girardi Fanchin, j. 16/12/2011 ? o destaque em negrito é do original.) Desta forma, como a legislação estadual supramencionada, além de conceder a remissão de parte dos créditos tributários executados, também atribuiu ao executado o ônus de arcar com as Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 5 4 custas processuais, não há como manter a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná a este título. Corroborando, têm-se os julgados deste E. Tribunal: Execução fiscal Extinção do processo em virtude de remissão da obrigação tributária Condenação da exequente ao pagamento de custas processuais Impossibilidade, na situação específica dos autos Remissão do crédito tributário concedida pela Lei Estadual n.º 16.017/2008 Expressa previsão legal atribuindo à parte executada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais Lei Estadual n.º 16.017/2008, art. 7.º, par. ún. Constitucionalidade desse dispositivo reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte Custas processuais, então, que devem ser pagas pela parte executada. Recurso provido. Embora a Fazenda Pública, em regra, quando se está diante de serventia não estatizada, deva ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, excluído o valor devido ao Funrejus, decorrente da remissão do crédito que embasa a execução fiscal, tal pagamento não lhe pode (da Fazenda) ser exigido quando a remissão foi concedida pela Lei Estadual n.º 16.017/2008, que atribui à parte executada a responsabilidade pelo seu adimplemento (das custas processuais). (TJPR, AP. CIV. 0866734-9, 3º CC, Rel. Des. Rabello Filho, julg. 08/05/2012) Grifos nossos. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEI Nº 16.017/2008 PREVISÃO, NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DE QUE AS CUSTAS PERMANECEM A CARGO DO EXECUTADO IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM QUE SE QUESTIONOU O REFERIDO DISPOSITIVO MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO FISCAL QUE FOI EXTINTA APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO E A APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 5 de 5 5 NA QUAL SE ALEGOU A REMISSÃO DO DÉBITO EM QUESTÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E ARBITRAR A VERBA HONORÁRIA EM VALOR FIXO. (TJPR, AP. CIV. 0772418-5, 2º CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, julg. 03/04/2012) Grifos nossos. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL CANCELAMENTO POR DISPENSA DA LEI ESTADUAL 16.017/2008 - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO CABIMENTO APLICAÇÃO DO ARTIGO 7° DA LEI 16.017/2008 E ART. 26 DA LEF EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REMISSÃO CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO PRECEDENTES DESSA CÂMARA RECURSO PROVIDO. (TJPR, AP. CIV 0823923-2, 1º CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, julg. 13/03/2012) Grifos nossos. Ex positi, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC, conheço e dou provimento à Apelação Cível interposta para reformar a sentença de fl. 90 e afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais da Execução Fiscal nº 128052/1999, ônus que deverá ficar a cargo da Apelada, nos termos do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008. Curitiba, 23 de maio de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 1022419-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/439216. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002646-52.2009.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: Sandro Luiz Mainardes. Advogado: Giovanna Dallarmi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇAO. NÃO CABIMENTO. SENTENCA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRIGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80.ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 41/46, a qual declarou a prescrição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida de fl. 03, exceto os referentes ao ISS cujo(s) vencimento(s) ocorreu (ram) em 09/06/2009, com base no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação posterior à Lei Complementar n°. 178/2005, combinado com o artigo 219, parágrafo 5°., do Código de Processo Civil e no artigo 156, inciso V, do CTN. Por fim, condenou o ora Apelante ao pagamento de custas processuais, deixando de condená-lo aos honorários advocatícios, diante da ausência de constituição de advogado pelo devedor. Irresignado, o Município de Castro interpõe recurso às fls. 48/54, alegando, em síntese, que a inscrição do crédito tributário, ora executado, ocorreu em 14 de fevereiro de 2005, portanto, não que se falar em ocorrência do prazo prescricional, pois o ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 11 de dezembro de 2009, antes de se encontrar prescrita a referida execução. Corroborando, cita o artigo 219, §1°., do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, conduzindo o entendimento, no campo tributário, de que o despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento do feito executivo, que deve ser exercido no lustro prescricional. Deste modo, utilizando-se a pertinente interpretação sistemática, se a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, o que faz interromper o lustro prescricional, verdadeiramente, é tal ato e não o despacho citatório. Devidamente intimado o apelado não apresentou contrarrazões, como demonstrado a fl. 56. Em parecer de fl. 66, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou por sua não intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringentes e embargos de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo mesmo juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN?S, que equivalem a 308, 50 UFIR?s, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nota-se que, a título de alçada para cabimento do recurso de apelação cível em execução fiscal, o valor supramencionado deve ser corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001. Assim, em dezembro de 2009, quando a presente execução foi ajuizada, o valor de alçada recursal era de R$ 620,31 (seiscentos e vinte reais e trinta e um centavos)2. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. 2 Valor retirado do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que contém tabelas para correção monetária, disponíveis em

0008 . Processo/Prot: 1022549-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/274076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008920-81.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Sergio Ferradas Muinos. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - - POLICIAL CIVIL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENGLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA -

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO - BASE ACRESCIDA DA TIDE - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 68/74 proferida em Ação Sumária Condenatória, que julgou procedente a ação, declarando o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo e serviço (ATS) sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE e, de consequência, condenando o requerido a proceder o recálculo de suas remunerações, bem como ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 1°-F, da Lei n°. 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n°. 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei n°. 11.960/2009, quando, então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1°-F, da Lei 9.494/97. Condenou o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da requerente, estes fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o zelo do profissional, o tempo despedido com a causa e a natureza da matéria em discussão, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs Apelação Cível de fls. 77/83 alegando, em síntese, que as gratificações devem ser calculadas somente sobre o vencimento básico, e que, deve ser obedecida a vedação ao "efeito cascata" das gratificações incidindo sobre outros acréscimos pecuniários, descrita no artigo 37, inciso XIV da CF/88, visto que a verba não pode compor a base de cálculo do adicional, pois integra a remuneração de tais servidores, que é a somatória do vencimento base mais as demais parcelas vencimentais, fixas ou variáveis. Requer, ainda, a minoração da condenação na verba de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), por ser uma causa sem complexibilidade e já aforada inúmeras análoga. Por derradeiro, pede a incidência imediata da Lei n°. 11.960/09 para aplicação de juros e para atualização monetária do valor da condenação. O apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 86/95, asseverando que a base de cálculo do autor é composta pelo vencimento base acrescida da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), com fulcro no artigo 83, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná. Aduz que não há de se falar em violação ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal entende que a vedação ali prevista, "abarca apenas o cômputo e a acumulação de acréscimos pecuniários sob o mesmo título ou idêntico fundamento". Por fim, afirma que os honorários foram corretamente fixados. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 102/105, pela sua não intervenção no presente feito. É a breve exposição. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, e, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser conhecido o reexame necessário, diante da iliquidez da sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO. CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2. Embargos de divergência providos. (REsp 1038737/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011). No mérito, pretende o apelante que o cálculo do adicional por tempo de serviço (qüinqüênio) não deve ser efetuado sobre a soma do vencimento- base com a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), na medida em que esta gratificação não possui caráter geral, e por tanto não deve integrar o vencimento. Porém, não assiste razão ao apelante, devendo ser desprovido o presente recurso. A TIDE é uma verba remuneratória de caráter geral, pois é devida a todos os policiais civis, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 96/02. Assim, não há que se falar em violação ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal. O artigo 83 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná, determina que o adicional por tempo de serviço terá como base de cálculo os vencimentos do servidor policial civil: Artigo 83. O servidor policial civil terá acréscimo aos vencimentos: I. de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar cinco qüinqüênios; § 2. A base de cálculo para os adicionais é o somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação, observado o disposto nesta Lei. Desta forma, como os vencimentos do apelado são constituídos pelo salário base e adicional por tempo integral e dedicação exclusiva, deve haver o pagamento das diferenças salariais. Segundo os conceitos de vencimento e vencimentos dado pelo Estado do Paraná, através do site www.portaldoservidor.or.gov.br, verifica-se que o adicional por tempo de serviço deverá ser calculado sobre os vencimentos do apelado. Vencimento: é o vencimento básico. É a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo ou nível fixado em lei, conforme estabelece o art. 156 da Lei nº 6174/70 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná. Vencimentos: é a remuneração. É a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens financeiras asseguradas por lei, conforme estabelece a Lei n.º 6174/70. Está vinculada ao cargo e vantagens previstas nas funções das carreiras, seja por local, seja por atividade. Em situações análogas tem decidido este Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAIS CIVIS BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENGLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - Mandado de Segurança Nº 629168-1, 1ª CC, Des. Salvatore Antonio Astuti, julg. 27/04/2010). APELAÇÃO CÍVEL. DELEGADO DE POLÍCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BÁSICO MAIS GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos do Estatuto da Polícia Civil do Paraná, o qual, em seu artigo 83, ao prever os adicionais - qüinqüênios e mais 5% sobre cada ano, após a consumação de 30 anos de serviço público - registrou adicionais seria o somatório dos vencimentos e da gratificação de representação. 2. E o dispositivo legal tem razão de existir, pois a verba de representação porque alcança 170% vencimento básico do servidor, não exige e nem se sujeita a qualquer condição ou situação, bastando, para usufrui-la, apenas o exercício do cargo de Delegado de Polícia. 3. (...) 4. (...). Apelação Cível provida. (TJPR - Apelação Cível nº 438760-0, acórdão nº 23.592, 5ª Câmara Cível, unânime, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, julg. 10/2/2009). AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - POLICIAL CIVIL. 1. (...) 2. Adicional por tempo de serviço - Qüinqüênio - Base de cálculo - Vencimentos, que englobam a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas - Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) - Vantagem concedida a todos os integrantes da carreira policial civil - Vantagem pecuniária fixa - Base de cálculo do adicional por tempo de serviço - Vencimento-base acrescido da TIDE - Decisão mantida. 3. (...) 4. Recurso desprovido, (...) (TJPR - Apelação Cível nº 579330- 0, acórdão nº 33746, 3ª Câmara Cível, unânime, Rel. Des. Rabello Filho, julg. 30/6/2009). AÇÃO ORDINÁRIA. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E COBRAR VALORES NÃO PAGOS INDEVIDAMENTE. DECRETO ESTADUAL ESTABELECENDO QUE O REFERIDO ADICONAL SEJA PAGO SOBRE O VALOR BÁSICO DO VENCIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, DAÍ PORQUE TAMBÉM DEVERIA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO QUINQÜÊNIO. ESTADO DO PARANÁ QUE SUSTENTA, PRELIMINARMENTE, A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E INÉPCIA DA INICIAL, ALÉM DE QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO É BENEFÍCIO ADICIONAL AO VENCIMENTO BÁSICO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ESTADO QUE APELA REITERANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇAO DO FUNDO DO DIREITO E A TESE DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO É O VENCIMENTO BÁSICO. Mérito 1. Da preliminar de prescrição do fundo de direito PRETENSÃO DE RECEBER VANTAGENS PECUNIÁRIAS QUE, MÊS A MÊS, NÃO SÃO PAGAS COMPLETAMENTE. PRETENSÃO QUE SE RENOVA NO MESMO PERÍODO DA LESÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR AFASTADA. O fundo do direito não se confunde com o próprio direito. Enquanto aquele diz respeito a fato de efeito único e imediato e fulmina a pretensão, esse atine a fatos de efeitos sucessivos e apenas restringe o alcance da pretensão pela prescrição qüinqüenal. 2. Questão principal. Base de cálculo. ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 83 QUE ESTABELECE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE OS "VENCIMENTOS". CONCEITO DE "VENCIMENTOS" QUE ENGLOBA O BÁSICO DA CATEGORIA ACRESCIDO DAS GRATIFICAÇÕES FIXAS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO QUE TEM NATUREZA FIXA, EIS QUE É DEVIDO A TODO E QUALQUER INTEGRANTE DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL TÃO SOMENTE PELO EXERCÍCIO DO CARGO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO QUE É ÍNCITA AO CARGO E QUE, POR ISSO, DEVE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO."Tradicionalmente, a doutrina tem distinguido três tipos de retribuição pecuniária paga ao servidor público, quais sejam: vencimento, vencimentos e remuneração. Vencimento, assim grafado no singular, corresponde à própria retribuição pecuniária básica a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sem qualquer vantagem adicional. Refere-se ao padrão ou à referencia do cargo, normalmente simbolizado por letra, numero ou combinação de ambos Vencimentos, grafado no plural, é o tipo de contraprestação que tem em sentido mais amplo e compreende a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público (o vencimento), acrescida pelas vantagens pecuniárias fixadas (adicionais e gratificações). Finalmente, a remuneração compreende os vencimentos e todas as vantagens pecuniárias variáveis ou não fixas". PRELIMINAR DE MÉRITO AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - Apelação Cível n.º 406.486- 2, 4ª Câm. Cível, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 03/12/2007). Portanto, resta cristalino que tal gratificação integra os vencimentos do apelado, devendo servir de base para o cálculo dos adicionais por tempo de serviço. Ademais, mantida a decisão, o apelante requer a reforma da decisão de primeiro grau no que tange aos honorários advocatícios. Para tanto, aduz que o montante fixado em R$ 1.000,00 (hum mil reais) é excessivo em análise ao caso concreto. Sobre a matéria, cabe destacar que uma vez vencida a Fazenda Pública, o juiz da causa deverá arbitrar os honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §4º do CPC, por meio de uma interpretação baseada nos requisitos trazidos pelo §3º do mesmo artigo. Entretanto, o magistrado não fica adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, sendo apenas relevante que o valor seja arbitrado com equidade. Logo, observa-se que o valor fixado pelo d. juízo a quo é adequado, tendo em vista a natureza e importância da causa, o tempo despendido para o deslinde do feito e o grau de zelo profissional. Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery1 lecionam: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade

da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...) O critério da equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente modicidade". Por esta razão, voto no sentido de manter o valor fixado a título de honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil reais) observando, assim, o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. O douto Magistrado já aplicou a referida Lei n°. 11.960/2009, como se mostra a fl. 74, com entrada após o dia 30 de junho de 2009, data de sua vigência. Esse é o posicionamento deste Tribunal: 1 NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade - Código de Processo Civil Comentado - 4ª edição - p. 435 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO CONFIGURADA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECE APELO INTEMPESTIVO E DEIXA DE ANALISAR O REEXAME NECESSÁRIO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU INTELIGÊNCIA DO ART. 475, I, DO CPC POLICIAL CIVIL ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO SÚMULA 85 DO STJ BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDOS AOS POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS VENCIMENTO BÁSICO SOMADO À GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CF/88 JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO ATO REALIZADO APÓS ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 1°-F DA LEI N.º 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009 SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO MANUTENÇÃO DO DECISUM QUANTO AOS DEMAIS PONTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM A SUPRESSÃO DA OMISSÃO COM A APRECIAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - III CCv - EmbDecCv 0888876-6/01 - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Julg.: 08/05/2012 - Pub.: 15/05/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTATUTO DOS SERVIDORES EM CONFLITO COM LEI ORGÂNICA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NESTA. JORNADA DE TRABALHO LIMITADA À 40 HORAS SEMANAIS. INDENIZAÇÃO PELAS HORAS EXTRAS LABORADAS BEM COMO PELO REFLEXO DELA NAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS E ADICIONAIS NOTURNO. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR NA PROPORÇÃO DE 0,5% AO MÊS. DE ACORDO COM A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 1º - F DA LEI 9494/97, ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/09, QUANDO OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIRÃO UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA (TJPR - II CCv - Reex Nec 0838905-7 - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Julg.: 20/03/2012 - Pub.: 30/03/2012) Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento à Apelação, mantendo a sentença em Reexame Necessário, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV- Intimem-se Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0009 . Processo/Prot: 1023679-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/317008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008602-98.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Luiz Mario da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: ESTADO DO PARANÁ. APELADO: LUIZ MARIO DA SILVA. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - - POLICIAL CIVIL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STJ - APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206 §3°, DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENGLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO - BASE ACRESCIDO DA TIDE- RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. I -Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 61/67, que julgou procedente a ação, declarando o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE e, de consequência, condenando o requerido a proceder ao recálculo de suas remunerações, bem como ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, incidindo os juros de mora a razão de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 1°-F, da Lei n°. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n°. 2.180-35, de 2001, bem como a correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1° - F, da Lei n° 9.494/97. Condenou o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da requerente, estes fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs Apelação Cível de fls. 70/82 alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, por constituir a ação em declaração de que a TIDE compõe os vencimentos sobre os quais deve incidir o adicional por tempo e serviço, com base no Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Sustenta que o prazo prescricional para o ajuizamento da ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de três anos, conforme artigo 206, § 3°., inciso V, do Código Civil de 2002, subsidiariamente, a incidência da prescrição quinquenal do fundo do direito se fundamenta na irrefutável constatação de que, considerando que a fórmula do cálculo do adicional por tempo de serviço foi regulamentada pela Lei Complementar Estadual n°. 95/2002 e, tendo presente demanda sido proposta em 2010, mais de sete anos se passaram entre a ciência, pelo autor, do ato ora impugnado, e a busca por sua correção. No mérito, aduz que, pela interpretação do artigo 37 da Constituição Federal, a TIDE não pode integrar o vencimento para o efeito de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, e assim sendo, a TIDE não integra o vencimento básico, vez que foi atribuída como gratificação na previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 96/2002. Defende que as gratificações devem ser calculadas somente sobre o vencimento básico, e que deve ser obedecida a vedação ao "efeito cascata" das gratificações incidindo sobre outros acréscimos pecuniários, descrita no artigo 37, inciso XIV da CF/88. Por fim, pugna pela inversão da condenação nos ônus sucumbenciais. O apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 85/95, pugnando pela manutenção da sentença. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 102/106, pela sua não intervenção no presente feito. É a breve exposição. II - DECIDO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, e, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser conhecido de ofício do Reexame Necessário, diante da iliquidez da sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO. CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2. Embargos de divergência providos. (REsp 1038737/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011). Preliminarmente, cumpre-se afastar a alegação da ocorrência prescrição do fundo de direito. O art. 1° do Decreto n° 20.910/32 disciplina que: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Entretanto, o presente caso não versa somente sobre a declaração de que a TIDE compõe os vencimentos sobre os quais deve incidir o adicional por tempo de serviço, mas também sobre a percepção das diferenças remuneratórias decorrentes da não consideração da referida gratificação como base de cálculo do quinquênio, parcelas estas que se renovam periodicamente. Dessa forma, aplica-se a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, como o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, do Decreto- Lei n.º 20.910/32, só estão prescritos eventuais valores devidos antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição de fundo de direito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL: ADMINISTRATIVO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POLICIAL CIVIL - INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ARTIGO 83 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INSURGÊNCIA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito da apelada por se tratar de prestação de trato sucessivo que se renova a cada inadimplemento por parte do ente público. A gratificação por tempo de serviço e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), pois possui a mesma natureza da antiga gratificação de representação, prevista no artigo 83 da LC 14/82. A pretensão da apelada não pode ser obstada com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não há comprovação de qualquer ofensa às suas disposições. (TJPR - Apelação Cível e Reexame Necessário n° 830.870-7, , 2° Câmara Cível, rel. Des. Silvio Dias, julg. 29/11/2011). Também deve ser afastada a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3°, inciso V, do Código Civil. Em que pese o disposto no art. 10 do Decreto n° 20.910/32, a prescrição trienal não pode ser aplicado ao presente caso, haja vista que a lei especial (Decreto n° 20.910/32) se sobrepõe a lei geral (Código Civil), em decorrência do princípio da especialidade. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo prescricional referente à pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, §º, inciso V, do Código Civil de 2002, que prevê a prescrição em pretensão de reparação civil. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1256676/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011). No mérito, pretende o apelante que o cálculo do adicional por tempo de serviço (qüinqüênio) não deve ser efetuado sobre a soma do vencimento-base com a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), na medida em que esta gratificação não possui caráter geral, e por tanto não deve integrar o vencimento. Porém, não assiste razão ao apelante, devendo ser desprovido o presente recurso. A TIDE é uma verba remuneratória

de caráter geral, pois é devida a todos os policiais civis, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 96/02. Assim, não há que se falar em violação ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal. O artigo 83 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná, determina que o adicional por tempo de serviço terá como base de cálculo os vencimentos do servidor policial civil: Artigo 83. O servidor policial civil terá acréscimo aos vencimentos: I. de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar cinco qüinqüênios; § 2. A base de cálculo para os adicionais é o somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação, observado o disposto nesta Lei. Desta forma, como os vencimentos do apelado são constituídos pelo salário base e adicional por tempo integral e dedicação exclusiva, deve haver o pagamento das diferenças salariais. Segundo os conceitos de vencimento e vencimentos dado pelo Estado do Paraná, através do site www.portaldoservidor.or.gov.br, verifica-se que o adicional por tempo de serviço deverá ser calculado sobre os vencimentos do apelado. Vencimento: é o vencimento básico. É a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo ou nível fixado em lei, conforme estabelece o art. 156 da Lei nº 6174/70 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná. Vencimentos: é a remuneração. É a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens financeiras asseguradas por lei, conforme estabelece a Lei n.º 6174/70. Está vinculada ao cargo e vantagens previstas nas funções das carreiras, seja por local, seja por atividade. Em situações análogas tem decidido este Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAIS CIVIS BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENGLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - Mandado de Segurança Nº 629168-1, 1ª CC, Des. Salvatore Antonio Astuti, julg. 27/04/2010). APELAÇÃO CÍVEL. DELEGADO DE POLÍCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BÁSICO MAIS GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos do Estatuto da Polícia Civil do Paraná, o qual, em seu artigo 83, ao prever os adicionais - qüinqüênios e mais 5% sobre cada ano, após a consumação de 30 anos de serviço público - registrou adicionais seria o somatório dos vencimentos e da gratificação de representação. 2. E o dispositivo legal tem razão de existir, pois a verba de representação porque alcança 170% vencimento básico do servidor, não exige e nem se sujeita a qualquer condição ou situação, bastando, para usufrui- la, apenas o exercício do cargo de Delegado de Polícia. 3. (...) 4. (...). Apelação Cível provida. (TJPR - Apelação Cível nº 438760-0, acórdão nº 23.592, 5ª Câmara Cível, unânime, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, julg. 10/2/2009). AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - POLICIAL CIVIL. 1. (...) 2. Adicional por tempo de serviço - Qüinqüênio - Base de cálculo - Vencimentos, que englobam a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas - Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) - Vantagem concedida a todos os integrantes da carreira policial civil - Vantagem pecuniária fixa - Base de cálculo do adicional por tempo de serviço - Vencimento-base acrescido da TIDE - Decisão mantida. 3. (...) 4. Recurso desprovido, (...) (TJPR - Apelação Cível nº 579330- 0, acórdão nº 33746, 3ª Câmara Cível, unânime, Rel. Des. Rabello Filho, julg. 30/6/2009). AÇÃO ORDINÁRIA. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E COBRAR VALORES NÃO PAGOS INDEVIDAMENTE. DECRETO ESTADUAL ESTABELECENDO QUE O REFERIDO ADICONAL SEJA PAGO SOBRE O VALOR BÁSICO DO VENCIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, DAÍ PORQUE TAMBÉM DEVERIA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO QUINQÜÊNIO. ESTADO DO PARANÁ QUE SUSTENTA, PRELIMINARMENTE, A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E INÉPCIA DA INICIAL, ALÉM DE QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO É BENEFÍCIO ADICIONAL AO VENCIMENTO BÁSICO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ESTADO QUE APELA REITERANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇAO DO FUNDO DO DIREITO E A TESE DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO É O VENCIMENTO BÁSICO. Mérito 1. Da preliminar de prescrição do fundo de direito PRETENSÃO DE RECEBER VANTAGENS PECUNIÁRIAS QUE, MÊS A MÊS, NÃO SÃO PAGAS COMPLETAMENTE. PRETENSÃO QUE SE RENOVA NO MESMO PERÍODO DA LESÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR AFASTADA. O fundo do direito não se confunde com o próprio direito. Enquanto aquele diz respeito a fato de efeito único e imediato e fulmina a pretensão, esse atine a fatos de efeitos sucessivos e apenas restringe o alcance da pretensão pela prescrição qüinqüenal. 2. Questão principal. Base de cálculo. ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 83 QUE ESTABELECE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE OS "VENCIMENTOS". CONCEITO DE "VENCIMENTOS" QUE ENGLOBA O BÁSICO DA CATEGORIA ACRESCIDO DAS GRATIFICAÇÕES FIXAS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO QUE TEM NATUREZA FIXA, EIS QUE É DEVIDO A TODO E QUALQUER INTEGRANTE DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL TÃO SOMENTE PELO EXERCÍCIO DO CARGO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO QUE É ÍNCITA AO CARGO E QUE, POR ISSO, DEVE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO."Tradicionalmente, a doutrina tem distinguido três tipos de retribuição pecuniária paga ao servidor público, quais sejam: vencimento, vencimentos e remuneração. Vencimento, assim grafado no singular, corresponde à própria retribuição pecuniária básica a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sem qualquer vantagem adicional. Refere-se ao padrão ou à referencia do cargo, normalmente simbolizado por letra, numero ou combinação de ambos Vencimentos, grafado no plural, é o tipo de contraprestação que tem em sentido mais amplo e compreende a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público (o vencimento), acrescida pelas vantagens pecuniárias fixadas (adicionais e gratificações). Finalmente, a remuneração compreende os vencimentos e todas as vantagens pecuniárias variáveis ou não fixas". PRELIMINAR DE MÉRITO AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - Apelação Cível n.º 406.486-2, 4ª Câm. Cível, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 03/12/2007). Portanto, resta cristalino que tal gratificação integra o vencimento do apelado, devendo servir de base para o cálculo dos adicionais por tempo de serviço. III - Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a r. sentença em sede de Reexame Necessário. IV- Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0010 . Processo/Prot: 1044491-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131233. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0019758-63.2004.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Daglie Margarete Coutinho. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Repetição de Indébito nº 0019578- 63.2004.8.16.0014, que determinou "(...) A prescrição, contudo, não alcança o FUNJUS , que é taxa judiciária sujeita ao prazo prescricional de 05 anos para a sua cobrança (CTN, art. 174m caput). Ademais, ao contrário do que aduz a Fazenda Pública, não há falar em isenção da taca judicial (FUNJUS), que não se confunde com o FUNREJUS: enquanto aquela visa a remunerar os custos da tramitação do processo, o pagamento desse objetiva constituir um fundo de recursos para o reequipamento do Poder Judiciário. (sic) Nota-se que a Lei Estadual n.º 15.942/2008, que criou o FUNJUS, não concede à Administração Pública direta ou indireta dos estados e municípios isenção quanto ao pagamento dessa taxa. Do exposto, homologo apenas o valor do FUNJUS lançado no cálculo de fls. 217. (...)" O Município de Londrina alega, primeiramente, pelo recebimento do agravo com efeito suspensivo, haja vista perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sustenta que a Municipalidade é isenta da Taxa Judiciária, que atualmente é revertida ao fundo público denominado FUNJUS. Assevera a impossibilidade de inclusão dos valores da taxa judiciária, revertida ao Fundo Judiciário (FUNJUS), nas despesas processuais. Aduz que a FUNJUS tem finalidade e fontes próprias, senda a aplicação de seus recursos disciplinada pela lei citada, é coisa diversa da taxa judiciária, uma das fontes de receita eleitas para o FUNJUS. Alega, ainda, que a primeira dispõe sobre a destinação legal de parte do patrimônio de uma pessoa jurídica, a segunda, constitui-se como exação tributária da espécie taxa, exigível a vista da ocorrência de seu fato gerador, que se consubstancia numa das fontes de receita do primeiro. Afirma que a decisão agravada equivocou-se quando confundiu exação (taxa) com sua destinação (FUNJUS), pouco importa que atualmente (desde 2009) a arrecadação da Taxa Judiciária reverta ao Fundo de Justiça, ou a outra qualquer destinação. Alega que não possui qualquer influência nos elementos caracterizadores do tributo, e nas causas legais de sua isenção, posto que, a própria norma instituidora cuidou de prever algumas hipóteses de isenção, dentre as quais estende aos entes municipais quando se apresentarem em juízo visando defender o interesse público que lhes cumpre tutelar. Por fim, requer que o presente agravo seja conhecido e provido, reformando a sentença a fim de reconhecer e declarar a isenção legal do Município de Londrina no pagamento da Taxa Judiciária revertida atualmente ao FUNJUS. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, deixando de atribuir efeito suspensivo, em razão de não estar preenchido os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora. A concessão de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela depende de possível lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Compulsando os autos, não se verifica a presença dos requisitos necessários à atribuição do almejado efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, bem como os argumentos trazidos pelo agravante não se mostram relevantes, uma vez que estão em confronto com o atual entendimento deste Tribunal. III. Requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 08 de maio de 2013 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0011 . Processo/Prot: 1047601-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140564. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015857-72.2013.8.16.0014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Agravado: Arrabal Empreendimentos e Loteamentos S.c Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 0015857- 72.2013.8.16.0014 que com fundamento no artigo 269, I do CPC e artigo 74, caput, do CTN, decretou a prescrição da execução fiscal com relação a certidão de dívida ativa n.º973.527.086, condenando o exequente no pagamento das custas processuais proporcionais ao valor da extinção parcial do débito, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos demais débitos. Inconformada, recorre o Município de Londrina alegando que o magistrado não poderia partir do pressuposto que a Fazenda Pública agiu de má-fé ao afirmar

que as anotações contidas na certidão de dívida ativa concernentes a existência de parcelamento do débito e pagamentos anteriores a cobrança visaram impedir o reconhecimento da prescrição. Enfatiza que a cda tem presunção de legitimidade, e por este motivo a decisão ofendeu o princípio da veracidade do ato administrativo, devendo ser declarada nula por ofensa ao contraditório e a ampla defesa. É o breve relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito, ante a inexistência de pedido. III. Intimem-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 02 de maio de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 1050639-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146642. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006058-64.1997.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado: Grill Lanches Ltda, Juan Capel Molina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na Execução Fiscal n° 6058-64.1997.8.16.0014, que autorizou o levantamento das custas remanescentes no montante depositado. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento alegando, em síntese, que o crédito tributário possui preferência sobre as custas processuais da execução fiscal, conforme art. 186, do CTN, e art. 29 e 30 da Lei 6830/80. Por fim, requer o provimento do recurso para cassar a decisão agravada e determinar a intimação do escrivão da 4° Vara Cível da Comarca de Londrina/PR para a devolução do valor levantado, corrigido monetariamente. É a breve exposição. II - Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. III - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessário. IV - Intimem-se os agravados para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V - Comprovem os agravados, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0013 . Processo/Prot: 1051376-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146669. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011250-65.2003.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado: Engarrafadora & Distribuidora Nobre Ltda, Dorvalino Ferreira de Aguiar. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 0011250-65.2003.8.16.0014 que dispõe "A intimação do Depositário dos bens por edital é inócua e não está expressamente prevista em lei, devendo ser considerada válida aquela pessoalmente encaminhada, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, ainda que por analogia, de acordo com o qual presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Indefiro, pois o pedido de fls. 74 e, consequentemente, o despacho de fl. 75." O teor da r. decisão do Juízo de 1º Grau num primeiro momento atendeu o pedido da Fazenda Pública do Estado do Paraná no sentido de intimar o Depositário via edital (fls. 75). Portanto, num segundo momento tal decisão foi reformada nos termos acima descrito (fls.77). ars 2 Irresignado, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, interpõe agravo de instrumento, alegando que a decisão que indeferiu o pedido de intimação do depositário por edital, sob o argumento de que tal medida é inócua não deve prevalecer. A Apelante destaca, inicialmente, que a intimação por edital somente ocorre quando o depositário, devidamente intimado de sua responsabilidade, muda de endereço sem comunicar o juízo e não é encontrado para intimação pessoal (não obstante os esforços no sentido de localizá-lo), ao tempo em que, fundamenta seu pedido com a inserção de alguns julgados. Por fim, pugna pelo provimento do presente recurso, objetivando a reforma da r. decisão do Juízo de 1º Grau, no sentido de cassação do indeferimento e ao mesmo tempo seja determinado a intimação do depositário por edital, por ser medida de justiça. Requer ainda, que as intimações sejam realizadas na pessoa dos Procuradores constantes na Delegação de Poderes de fl. 8. Para tanto, informa que as cópias reprográficas juntadas são idênticas aos documentos da Ação de Execução Fiscal nº 0011250-65.2003.8.16.0014, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. É o breve relatório. ars 3 II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, deixando de atribuir efeito suspensivo, ante a ausência de pedido expresso. III. Intime-se o Agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 08 de maio de 2013 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0014 . Processo/Prot: 1051896-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146685. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012739-40.2003.8.16.0014 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Agravado: Maximum Ind e Com de Lubrificantes Ltda, Anilton Antônio Tonini. Advogado: Bruno Pedalino, Wilton Ferrari Jacomini, Adriano Rodrigues Arriero. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MAXIMUM IND. E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELOI. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0012739-40.2003.8.16.0014, a qual indeferiu o pedido de responsabilização patrimonial do depositário infiel. Inconformado, recorre o Estado do Paraná, ora agravante, pretendendo a reforma decisão sob o argumento de que tanto o Código Civil de 1916 como o novo código, enunciam ser obrigação do depositário a guarda e conservação do bem a ele confiado. Assevera, por fim, que até o momento da assinatura do Pacto de São José da Costa Rica era possível a prisão civil de depositário infiel nas ações em que existem penhora, medida mais gravosa, portanto, se esta mais gravosa era permitida, porque não haveria de ser a menos gravosa, como a responsabilização patrimonial. Assim, requer o recebimento e processamento do presente recurso, para o fim de cassar a decisão de indeferimento e determinar a responsabilidade patrimonial do depositário. É o breve relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito por ausência de pedido expresso. III. Requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 07 de maio de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 1051997-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/148060. Comarca: Londrina. Ação Originária: 0021797-18.2013.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: João Dib Abussafe. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 21/25-TJ, que, no despacho inaugural, decretou, de ofício, a prescrição parcial dos créditos tributários cobrados na Execução Fiscal nº 0021797-18.2013.8.16.0014, com fulcro no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O Município de Londrina interpõe recurso às fls. 04/14- TJ, alegando, em síntese, que: I - ao considerar que a Municipalidade fez anotações duvidosas nas CDA?s apresentadas com o intuito de acobertar a prescrição, o d. juízo a quo não observou o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; II - a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, a qual somente poderá ser afastada mediante provas em embargos à execução; III - o parcelamento da dívida e o não pagamento pelo contribuinte efetivamente ocorreram antes do ajuizamento da execução fiscal, implicando no reconhecimento da procedência da pretensão objetivada pelo exequente, IV - é do executado o ônus de provar que a CDA não é líquida, certa e exigível; V - a lei 6.830/80 permite a substituição ou a emenda da CDA até a decisão de primeiro grau. É o breve relatório II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. III. Requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 07 de maio de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0016 . Processo/Prot: 1052479-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/414218. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0014849-79.2012.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante (1): Funerária Princesa Ltda. Advogado: Daniel Prochalski, Maria Luiza Bello Deud. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pelo Exequente (Município de Ponta Grossa), intime-se a Executada Funerária Princesa Ltda, para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, no prazo legal, em observância ao princípio do contraditório. II. Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 1053915-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/153656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004302-25.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Sara Isabel Lauriano Leme. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli, Sidney Adilson Gmach. Agravado: Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fl. 27, a qual, deferiu em favor do Município de Curitiba a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para pagamento das custas periciais, sob pena de desistência da prova pericial. Irresignada, a Agravante interpõe recurso às fls. 06/17, alegando, em síntese, que: a) a r. decisão é suscetível de causar ao Agravante lesão grave ou de difícil reparação; b) ao alegar como motivo da demora os trâmites burocráticos a Municipalidade não apresentou provas cabais e, no mais a alegação de interesse público não caracteriza a existência de benesses processuais; c) o artigo 185 do CPC prevê que não havendo preceito legal nem assinação pelo Juiz o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte é de 05(cinco) dias, no entanto, por prerrogativa a favor do Município o prazo contado em dobro totalizaria 10 (dez) dias, porém utilizando-se de pedido

requereu 30(trinta) dias, perfazendo desde a citação o total de 34(trinta e quatro) dias, e ainda, vencido o último, teve a seu ars favor a concessão de mais 30(trinta) dias nos termos da decisão agravada. Finalmente, pugna a Agravante pela reforma da r. decisão prolatada pelo Juízo singular (fls. 27), para que seja declarada a preclusão do direito de prova pleiteada por perda de prazo frente a desídia processual da Agravada. O Agravado não apresentou contrarrazões. É o relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, deixando de atribuir efeito suspensivo, ante a ausência de pedido expresso. III. Intime-se o Agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do Agravado, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 09 de maio de 2013 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0018 . Processo/Prot: 1055964-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/416441. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000995-42.2006.8.16.0079 Embargos a Execução. Apelante: União (fazenda Nacional). Advogado: Fernando Dias de Andrade. Apelado: Comercial de Cereais Amigão Ltda. Advogado: Georges Henrique Locatelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos de embargos à execução, autuados sob n. 465/2006. II. Da análise dos autos vê-se que a UNIÃO FEDERAL, ora apelante, figura como embargada na ação originária, a qual foi processada perante a Justiça Comum da Comarca de Dois Vizinhos, em vista da delegação de competência estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 109, § 3º: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Como se vê, embora a Justiça Comum de primeiro grau seja dotada de competência extraordinária para apreciar demandas em que figurem como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública, - em razão da inexistência de Vara Federal na Comarca - a este Tribunal não foi atribuída qualquer competência para apreciar os recursos em matéria Federal, os quais devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do § 4º do já referido artigo: § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. III. Por essas razões, não conheço do recurso, diante da absoluta incompetência desta Corte para julgar o feito, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, com amparo no art. 109, da Constituição Federal. IV. Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0019 . Processo/Prot: 1057272-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/456875. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006379-45.2012.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: União Federal. Advogado: Fabrício Vasconcelos Pereira. Apelado: Construtora Dois Irmãos S/c Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL nos autos de execução fiscal, autuados sob n. 0006379-45.2012.8.16.0056. II. Da análise dos autos vê-se que a UNIÃO FEDERAL, ora apelante, figura como exequente na ação originária, a qual foi processada perante a Justiça Comum da Comarca de Cambé, em vista da delegação de competência estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 109, § 3º: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Como se vê, embora a Justiça Comum de primeiro grau seja dotada de competência extraordinária para apreciar demandas em que figurem como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública, - em razão da inexistência de Vara Federal na Comarca - a este Tribunal não foi atribuída qualquer competência para apreciar os recursos em matéria Federal, os quais devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do § 4º do já referido artigo: § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. III. Por essas razões, não conheço do recurso, diante da absoluta incompetência desta Corte para julgar o feito, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, com amparo no art. 109, da Constituição Federal. IV. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0020 . Processo/Prot: 1060462-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/161735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001133-53.2013.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Rodolfo Guedes Fermino. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Paola de Almeida Petris. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: RODOLFO GUEDES FERMINOAGRAVADO:ESTADO DO PARANÁRELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELOAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - NÃO CARACTERIZADO - FATO QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO - AUXÍLIO QUE NÃO EXIGE CONDIÇÃO COMPLETA DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ACAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA SUA FAMÍLIA - VERIFICADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 0001133- 53.2013.8.16.0179 (fls. 12/13-TJ), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento do valor das custas e do funjus inerentes ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Inconformado, recorre Rodolfo Guedes Fermino sustentado que a simples declaração de hipossuficiência subscrita pelo jurisdicionado ou por intermédio do próprio procurador constituído é o bastante para sua concessão, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Assevera que a exigência de condições ou documentos que n´~ao seja a simples declaração extrapola os limites e ditames legais, bem como não há na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que determine quem deve receber o beneficio. Afirma que em atendimento ao princípio constitucional de facilitação do Acesso à Justiça, a jurisprudência vem entendendo que não é necessário ser miserável para a concessão dos benefícios previstos em Lei, basta a declaração, a qual será apreciada de acordo com o bom alvitre do Magistrado, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Por fim, requer seja deferido o efeito ativo, bem como seja dado provimento ao presente recurso a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita, determinando-se o andamento do feito. É o breve relatório. II. Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado, tendo em vista ser matéria pacificada nesta Egrégia Corte. O art. 4º e §§ da Lei 1.060/50 enuncia que basta a afirmação da parte ou seu advogado, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo seu ou de sua família. Sobre o benefício da assistência judiciária gratuita, cabe ressaltar que, para a sua concessão, não é necessário que a parte esteja em situação de completa miserabilidade ou em estado de penúria. Basta que o requerente não tenha como arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejudicar o sustento próprio ou da família, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, que assim dispõe: "Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer á Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família". Portanto, considera-se verdadeira a afirmação de pobreza até que a parte adversa impugne tal alegação com prova em contrário. Nesse sentido, julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ASSERTIVA DA PARTE DE QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM DESFALQUE DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. POSSIBILIDADE. Nos termos da vigente redação do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta à parte a afirmação de que não reúne condições de arcar com as despesas do processo, custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. (TJ/PR, 8ª CC, AI n.º 786.345-6, Rel. Des. Marco Antonio Massaneiro, DOU 09/06/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade de justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência gratuita. (TJ/PR, 17ª CC, AI n.º 783.488-4, Rel. Des. Mário Helton Jorge, DOU 02/06/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PAR A OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção júris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário. (TJ/PR, 3ª CC, AI n.º 748.798-3, Rel. Des. Paulo Habith, DOU 04/05/2011). Os documentos de fls. 32/34 aos autos demonstram que o agravante percebe renda mensal liquida de, no máximo R$ 2.480,39 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), o que demonstra sua hipossuficiência Este entendimento está em consonância com o ensinamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julg. unân. em 18/10/2005). Desta forma, conclui-se que os agravante comprovou a necessidade de assistência judiciária gratuita. III. Por fim, dou provimento ao agravo de instrumento para o fim de conceder ao

agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de maio de 2013 Des. Dimas Ortêncio de Melo Relator

0021 . Processo/Prot: 1060766-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/161753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001218-39.2013.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Zulmir José Poggere. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Paola de Almeida Petris. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.060.766-2 Agravante : Zulmir José Poggere.Agravado : Estado do Paraná. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de cobrança e repetição de indébito nº 1218-39.2013.8.16.0179, o MMº Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 12/13-TJ). Sustenta o agravante, em síntese, que não dispõem de condições financeiras para custear o processo, sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Ademais, afirma que não há qualquer prova que comprove a sua possibilidade de arcar com as custas do processo. Assim, requer a reforma da decisão para que seja concedido o benefício da gratuidade judicial. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser acolhido de forma monocrática, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. De início destaca-se que, por ter a declaração de hipossuficiência econômica presunção relativa, admite-se prova em contrário. No presente feito, observa-se que além da declaração, o autor apresentou holerites, onde o mais recente aponta renda líquida aproximada de R$ 2.113,87 (fls. 34-TJ). Observa-se a partir do documento, que o agravante, apesar de possuir renda considerável, detém dívidas e descontos que comprometem boa parte dos seus vencimentos, o que certamente pode ocasionar prejuízo ao seu sustento próprio ou de sua família. Sobre a possibilidade da concessão do benefício da gratuidade judicial, quando verificado nos autos a necessidade da parte recorrente, confira- se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - POLICIAL MILITAR - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DENEGADO - APRESENTADO O COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - PADRÃO ECONÔMICO ADEQUADO AO BENEFÍCIO PLEITEADO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). (TJPR - 3ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 985.790-1 Rel.: Denise Hammerschmidt - J. 30.11.2012). E, ainda: Ação de cobrança de horas extraordinárias Servidor público militar Agente da Polícia Militar. 1. Justiça gratuita Assistência judiciária Suficiência, num primeiro momento, da afirmação de inexistência de condições de suportabilidade das despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, para obtenção do benefício, que antes de tudo é direito fundamental do cidadão, assegurado pela Constituição da República Inexistência de incompatibilidade entre o art. 5.º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (CF) e o art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 Princípio do acesso à Justiça Inafastabilidade do controle jurisdicional CF, art. 5.º, incs. XXXV e LXXIV. Benefício deferido. (...). (TJPR - 3ª C. Cível - AC 844557-8 - Rel.: Rabello Filho - J. 19.06.2012). Assim, diante das informações trazidas, caberá à parte contrária, insurgir-se, se constatar a possibilidade do autor custear as despesas. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0022 . Processo/Prot: 1062423-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/167577. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005309-64.2013.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Epólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Janice Ana Pieniak, Cibelle de Azevedo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal n° 0005309-64.2013.8.16.0021, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos, por entender estar ausente o preenchimento dos requisitos do art. 739-A, §1°, do CPC. Inconformado, Espólio de Edi Siliprandi e outro interpuseram agravo de instrumento alegando, em síntese, que a Lei n° 11.382/2006, que revogou o §1° do art. 739, do CPC, não deve ser aplicado às execuções fiscais, que são regidas pela Lei n° 6830/80. Aduzem que o Código de Processo Civil somente pode ser aplicado às Execuções Fiscais em caráter subsidiário, conforme art. 1°, da LEF. Sustenta que o efeito de suspender à execução faz parte implicitamente do processo executivo fiscal, como pode ser depreendido da leitura do art. 18, 24, I, 32, §2°, da LEF. Ressaltam que o crédito pretendido encontra-se integralmente garantido, e, alternativamente, pugna pela concessão do efeito suspensivo com base no art. 739-A, §1°, do CPC. Por fim, requerem a atribuição de efeito suspensivo ativo, para se suspender a execução fiscal até o transito em julgado da presente demanda. É a breve exposição. II - DECIDO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Inicialmente, cabe destacar a possibilidade de apreciação do caso sub judice pelo rito do art. 557, do Código de Processo Civil. Sustentam os Agravantes, em síntese, que a Lei n ° 11.382/2006, que revogou o §1° do art. 739, do CPC, não deve ser aplicado às execuções fiscais, que são regidas pela Lei n° 6830/80, de forma que o CPC somente pode ser aplicado em caráter subsidiário, conforme art. 1°, da LEF. Aduzem, ainda, que o efeito de suspender à execução faz parte implicitamente do processo executivo fiscal, como pode ser depreendido da leitura do art. 18, 24, I, 32, §2°, da LEF, os quais disciplinam que: Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução. Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados: I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos; Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: § 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Todavia, este Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento no sentido de aplicação do art. 739-A, do CPC, acrescentado pela Lei n° 11.382/2006, às execuções fiscais. Veja-se: Execução fiscal - IPTU. Recebimento dos embargos, para processamento, sem suspensão do curso da execução - Atribuição de efeito suspensivo aos embargos - Alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/2006 no Código de Processo Civil, aplicáveis, quanto a isso, às execuções fiscais - Exceção - Requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil - Não preenchimento - Impossibilidade de atribuição de eficácia suspensiva aos embargos - Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. I - O artigo 739-A do Código de Processo Civil é aplicável no âmbito da Lei de Execução Fiscal. II - Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. III - Não estando preenchidos todos esses requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 993052-1 - Terra Roxa - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 19.03.2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É aplicável o art. 739-A do CPC, inserido pela Lei 11.382/2006, à execução fiscal, assim, os embargos oferecidos após a vigência da referida lei não possuem efeito suspensivo automático, dependendo do preenchimento dos requisitos do art. 739-A, CPC. 2. O mero prosseguimento da execução, mesmo com a prática de atos expropriatórios, não implica em risco de dano grave ou de difícil reparação. Agravo de Instrumento nº 990599-7 fls. 02 (TJPR - 3ª C.Cível - AI 990599-7 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 05.02.2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. 3. Concluiu o TRF da 4ª Região que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) capaz de justificar a concessão da suspensão postulada; a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1317256/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012) (grifos nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. O Tribunal de origem, com base na acurada análise das provas e dos fatos, concluiu pela relevância dos fundamentos apresentados pela agravada e que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no artigo 739-A do CPC. 3. É vedado, em recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático- probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 140.510/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012) (grifos nosso) Isto, pois, apesar dos Agravantes defenderem que o efeito suspensivo está previsto implicitamente na LEF, não há qualquer regulamentação sobre a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal na Lei n ° 6830/80, de forma que deve ser aplicado o Código de Processo Civil, por força do art. 1°, da Lei de Execuções Fiscais. De acordo com a nova sistemática do processo de execução, trazida pela Lei n. 11.382/2006, que introduziu o art. 739-A, §1º, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução deve ser concedido de forma excepcional, e desde que preenchidos os requisitos do citado dispositivo. Assim, para ser aplicada a exceção da redação do art. 739-A, do CPC, imprescindível a existência da verossimilhança do direito alegado; do perigo de dano de difícil reparação; penhora de bens e existência de pedido de suspensão da execução, expresso na inicial dos embargos. Note-se que os agravantes requereram expressamente o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, conforme se depreende da inicial dos embargos à execução (fl. 92- TJ), bem como que a execução está garantida por penhora (fl. 169- TJ). Todavia, não há o preenchimento do requisito de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação. Sobre o tema, defendem os Agravantes que o futuro e eventual provimento do recurso, traduzirá em ato absolutamente ineficaz. Isto, pois, só serão ressarcidos pela

indevida expropriação dos bens penhorados nas execuções, através do mecanismo dos precatórios ou mesmo do RPV, sendo esta sistemática morosa e ineficiente. Denota-se que a penhora no caso sub judice recai sobre créditos de precatório, não havendo qualquer prejuízo as partes agravantes. De tal forma, visualiza-se que os argumentos apresentados pelos Agravantes de suposto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação nada mais são do que consequência automática da execução. Sobre o tema, Marinoni e Arenhart disciplinam que: Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos.1 (destaque no original) Nesse sentido: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIMENTO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO CONSTITUCIONALIDADE DO ICMS POR DENTRO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TAXA SELIC POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA ARTIGOS 37 E 38 DA LEI ESTADUAL N.º 11.580/196 E DO ENUNCIADO N.º 12, EDITADO PELAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO CONTINUIDADE DA COBRANÇA QUE É CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO FEITO EXECUTIVO EVENTUAL E FUTURA ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO OU CONSTRIÇÃO ON-LINE QUE NÃO PERMITE, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. Às execuções fiscais aplica-se o artigo 739-A do CPC que dispõe, como regra geral, a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução, somente sendo possível a sua concessão nos casos em que os requisitos do § 1º do mesmo artigo estiverem presentes: 1) pedido da parte; 2) relevância dos fundamentos; 3) possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação e 4) garantia do juízo. No caso dos autos, há pedido e garantia do juízo, mas não se encontram presentes a relevância do fundamento, diante da natureza das alegações levantadas nos embargos, nem o perigo de dano. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 892168-8 - Guarapuava - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 12.06.2012) (grifos nosso) Portanto, não deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 739-A, do CPC, o qual é aplicável às execuções fiscais. III - Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, haja vista o manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça, e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão agravada. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0023 . Processo/Prot: 1063757-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/176156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1989.00000022 Resolução. Impetrante: Saint Gobain Distribuição Brasil Ltda. Advogado: Márcio Augusto Athayde Generoso, Thiago Del Persio Iannarelli, Vinicius Siarcos Sanchez. Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAINT GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ, alegando que com a entrada em vigor da Resolução n. º13 de 25/04/2012 editada pelo Senado Federal, a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior de 4% (quatro por cento), com a finalidade de evitar a chamada guerra fiscal. Para regular a referida resolução o CONFAZ celebrou o ajuste com o SINIEF n.º19 e 20, na qual estabeleceu alguns procedimentos, bem como obrigações acessórias, ora questionadas pelo presente Mandado de Segurança. Segundo a empresa impetrante, o CONFAZ, mediante o ajuste SINIEF, bem como o Decreto n.º 6.890/2012, estabeleceram a obrigação da apresentação e envio da Ficha de Conteúdo de Importação, contendo informações relativas à importação que entende ser de caráter confidencial, e, portanto, ao inserir estes dados na Nota Fiscal, haverá a violação da livre concorrência, iniciativa e sigilo fiscal. Desta forma, pugna que seja deferida a liminar para que a impetrante continue a realizar a suas transações, sem a obrigação de inserir em suas notas fiscais eletrônicas os dados relativos ao valor da importação das mercadorias comercializadas ou seu conteúdo de importação expresso em percentual, e obstar a autoridade coatora de autua-la até decisão definitiva da presente medida. Por fim, pretende que seja concedida a segurança em definitivo para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante. II. Analisando as razões apresentadas pela Impetrante, INDEFIRO a liminar pleiteada. Isto, pois, não se fazem presentes, ao menos em cognição sumária, os pressupostos para a concessão da liminar. Não há a alegada ofensa aos princípios da livre concorrência, livre iniciativa, proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que o Ajuste SINIEF 19/2012 e o Decreto n.º6.890/2012 não aparentam ser ilegais ou inconstitucionais, restando ausente o fumus bonis juris. Quanto ao periculum in mora, este não restou demonstrado, pois ainda que a impetrante tenha que cumprir com a obrigação acessória imposta, não se vislumbra qualquer prejuízo no aguardo do julgamento definitivo do mandamus. III - Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, bem como acerca desta decisão, entregando-lhe as cópias da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, inc. I, da Lei 12016/09). IV - Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0024 . Processo/Prot: 1065651-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/176488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001762-67.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ronildo Gonçalves da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Nortox Sa. Advogado: Alexandre Labonia Carneiro, Pierre Moreau, João Cláudio Corrêa Saglietti Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão, prolatada às fls. 97-101 - TJ, na qual foi deferido o provimento de urgência, a fim de desobrigar o impetrante, ora agravado, a apresentar a documentação referente aos incisos I e II do artigo 7º do Decreto 6890/2012 e cláusulas 7ª e 10ª do ajuste SINIEF nº 19/2012 e afastar a obrigatoriedade de apresentação das Fichas de Conteúdo de Informação. Expõe o agravante: a) a ocorrência da incompetência do Juízo, em frente ao disposto no art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; b) o não cabimento de Mandado de Segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal; c) a ausência de direito e líquido e certo que embase o ajuizamento de Mandado de Segurança, e; d) a razoabilidade da exigência das obrigações acessórias. No que tange ao efeito suspensivo, afirma que a não concessão causaria prejuízos ao erário, devendo ser permitido o prosseguimento da execução contra o sócio. Requer a concessão do efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso, a fim de que a decisão de fls. 97-101 seja reformada. II - Recebo o recurso. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. No caso, as razões delineadas pelo agravante não se mostram suficientes para evidenciar, em princípio, a ocorrência dos requisitos inscritos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Isso se dá porque em um juízo de cognição sumária, não se vislumbra nos autos o risco de grave reparação. Sustenta o agravante, no que toca ao pedido de efeito suspensivo, que a os danos ao erário e a falta de isonomia perante os demais contribuintes seria relevante, merecendo portanto o benefício. Entretanto, em sumária análise, nenhum dos fundamentos expostos acima tem o condão de preencher os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, eis que, in casu, o periculum in mora do Agravo de Instrumento é afastado pelo seu processamento célere, assim como o fumus boni iuris não restou devidamente comprovado no que tange a repercussão efetiva no orçamento estatal. Desta feita, é prudente aguardar-se o processamento do presente agravo de instrumento, mantendo-se por ora a decisão agravada. Assim, por não vislumbrar os requisitos ensejadores, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. III - Intime-se a agravada para apresentar resposta. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 22 de Maio de 2013. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0025 . Processo/Prot: 1066906-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/171933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001999-04.2013.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Anésio Casagrande. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Anésio Casagrande agrava de instrumento em face da decisão de fls. 26/27-TJ, proferida em ação declaratória c/c cobrança autuada sob nº 0001999-04.2013.8.16.0004 que indeferiu o benefício da justiça gratuita, por entender que o autor não se enquadra na condição de necessitado, uma vez que percebe mensalmente mais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), estando o mesmo enquadrado na "classe média". II. Sustenta o agravante que a legislação em vigor exige a simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Afirma que os vencimentos que percebe não são nem um pouco elevados, estando dentro de um padrão de razoabilidade. Pleiteia a concessão de efeito ativo ao presente recurso e, alternativamente, a suspensão do feito até o julgamento do agravo. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. III. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que faz jus o agravante à concessão de efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Do exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. IV. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC), comunicando-lhe o teor da presente decisão. V. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 23 de maio de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0026 . Processo/Prot: 1067553-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/181404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000025439 Indenização. Agravante: Maria Lopes Ribeiro. Advogado: Alcenir Teixeira, Carmen das Graças Silva Marins, Leandro Cardozo Bittencourt. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Cleverson José Gusso, José Luiz Costa Taborda Rauen. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.067.553-3 Agravante : Maria Lopes Ribeiro.Agravado : Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão nos autos de ação indenizatória nº 25439/00, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, contra decisão que rejeitou o novo pedido de justiça gratuita (fls. 14/15-TJ). Agrava a autora, sustentando pleno acesso ao poder judiciário. Argumenta ser lícito a qualquer tempo requer o benefício, o qual independe de comprovação, bastando a simples assertiva da impossibilidade de prover as custas sem prejuízo ao sustento próprio e familiar. Afirma ter comprovado que seus ganhos

como aposentada resumem a um salário mínimo, sendo impossível afastar-se a miserabilidade por indícios decorrentes da existência de profissão, como o STJ já decidiu em processo em que a postulante era advogada. Defende ser pessoa simples e humilde, fazendo jus ao benefício. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do CPC, deve-se negar seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que ausente peça essencial à formação do recurso. Saliente-se que não se trata de pedido de justiça gratuita analisado no momento inaugural do processo. O pedido já foi indeferido por duas vezes, como consta do relatório da decisão, e, na medida em que o processo se encontra em fase probatória, já há formalização da relação processual. É dizer, o agravado já foi citado e integra a lide, razão pela qual, nos termos do artigo 525, inciso I do CPC, fazia-se imprescindível a juntada da procuração outorgada ao agravado. Esta exigência não pode ser substituída pela 2 simples informação do nome dos advogados do agravado em sede de pré- cadastro eletrônico. Não se olvida que, em princípio, o conflito relativo à justiça gratuita se desenvolve entre a parte e o Estado-juiz, já que o réu pode impugnar o benefício apenas em autos apartados, conforme artigo 7º da Lei 1060/1950. Ocorre que, pela previsão legislativa do mesmo diploma, em seu artigo 6º, o pedido de justiça gratuita formulado no curso da ação, como é o presente, deveria se desenvolver em autos apartados e na forma de incidente processual. Não se tendo feito uso do mecanismo incidental, e tendo se admitido a discussão em primeiro grau no bojo da própria ação principal, o recurso contra a decisão judicial que analisou o pedido não pode escapar à estrita aplicação do artigo 525 do CPC, inexistindo qualquer isenção ao recorrente da justiça gratuita quanto à apresentação da procuração do agravado. E, uma vez que não se admite dilação probatória dos documentos obrigatórios, a falta deve ser penalizada com a negativa de seguimento ao agravo. A propósito: "(...) 4. Inviável o pedido de conversão do julgamento em diligência, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça (...)". (STJ - AgRg no Ag 741915 / RJ - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - 6ª Turma - DJ 26.06.2006). 3 E mais: "(...) 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não- conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias". (STJ - EREsp 509394 / RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Corte Especial - DJ 04.04.2005). Dessa forma, falta procuração do agravado, sendo impossível a formalização do recurso. 4. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I do CPC, por falta de peça obrigatória. 5. Intime-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para manifestar-se sobre o pedido de Tozetto & Cia Ltda

0027 . Processo/Prot: 0949053-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104926. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015212-71.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante (1): Tozetto e Companhia Ltda. Advogado: Lucio Orlando Elbl. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Motivo: para manifestar-se sobre o pedido de Tozetto & Cia Ltda. Vista Advogado: Gerson Luiz Dechandt (PR019833), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04951

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza	010	1003453-4/01
Alex Martins Moreira	011	1017841-3
Ana Cecília dos Santos Simões	007	0998003-8/01
Ana Paula Ritzmann	008	0998180-0
Camila Aparecida Barbo de Melo	007	0998003-8/01
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	009	1000721-5
Cláudio Soccoloski	006	0997965-9
Edemar Antônio Zilio Júnior	002	0949633-5
Edson Luiz Zanetti	012	1026779-1
Emerson Norihiko Fukushima	004	0987040-4/01
Eurico Ortis de Lara Filho	002	0949633-5
Fabiana Carolina Galeazzi	004	0987040-4/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	001	0901168-9
Flávio Mendes Benincasa	008	0998180-0
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	006	0997965-9
Guilherme Freire de Melo Barros	007	0998003-8/01
Guilherme Soares	007	0998003-8/01
Inger Kalben Silva	006	0997965-9
Jaqueline Lusitani Carneiro	002	0949633-5
Jefferson Isaac João Scheer	001	0901168-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0901168-9
	009	1000721-5
Leontamar Valverde Pereira	001	0901168-9
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	006	0997965-9
Luciano de Quadros Barradas	011	1017841-3
Marcus Vinícius Spósito	006	0997965-9
Mariana Cristina B. Roderjan	002	0949633-5
Murillo Araújo de Almeida	012	1026779-1
Patrícia da Silveira	006	0997965-9
Paulo Roberto Ferreira Motta	003	0982547-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	009	1000721-5
Paulo Sérgio Vital	005	0988795-8
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	007	0998003-8/01
Priscila Nery	006	0997965-9
Rafaela Almeida do Amaral	001	0901168-9
Rafaella Moreira Balsanelo	010	1003453-4/01
Rogério Helias Carboni	010	1003453-4/01
Romeu Felipe Bacellar Filho	003	0982547-8
Roosevelt Arraes	010	1003453-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0901168-9
	009	1000721-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0901168-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001660-55.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Luciano Castelano. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.- DEMISSÃO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE TRANSGRESSÃO FUNCIONAL - IRREGULARIDADE? - VEDAÇÃO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A PARTICIPAÇÃO EM CONSELHO DA POLÍCIA - APELO CONHECIDO E PROVIDO.Conforme entendimento da Suprema Corte -(ADI 3.298/ES; ADI 2.084/SP; ADI 2.534/MG; AG.REGI 768.852/RS E REx 676.733/PR.) ¨O afastamento e a convocação de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público¨.

0002 . Processo/Prot: 0949633-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/266874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Eleni da Costa Lusitani. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Jaqueline Lusitani Carneiro. Impetrado: Secretário de Estado da Educação, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educacao, Chefe do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.PROFESSOR. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. RECLASSIFICAÇÃO POR CONTA DA NÃO ATRIBUIÇÃO DOS PONTOS DO "TEMPO DE SERVIÇO REAL". AFASTAMENTO APENAS DAQUELES RELATIVOS AO "TEMPO DE SERVIÇO EM PARALELO". DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO SE, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS, RESTAR A CANDIDATA CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS EM EDITAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0003 . Processo/Prot: 0982547-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005594-05.2012.8.16.0179 Ação Civil Pública. Agravante: Voltec Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Paulo Roberto Ferreira Motta. Agravado: Ministério Público Estadual. Interessado: Município de Curitiba, Construtora e Incorporadora Nicoletti Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL.CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. OBRAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONCEITO LEGAL AMPLO.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS OBRAS.a) A Agravante estava realizando obras em Área de Preservação Permanente, o que, inclusive, foi constatado pelo Batalhão de Polícia Ambiental, que é o órgão ambiental competente (com conhecimentos técnicos) para a verificação da área.b) Nos termos da Lei nº 12651/2012, Área de Preservação Permanente - APP é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.c) Vale ressaltar que o fato do artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12651/2012, estabelecer que também é Área de Preservação Permanente (30) trinta metros contados da margem do córrego de água, não significa que o restante da área onde está sendo realizada a obra não seja, em virtude de outras características da região, Área de Preservação Permanente, já que o conceito, como visto, é extremamente amplo.d) Nessas condições, considerando o princípio da prevenção, segundo o qual os danos ambientais devem ser evitados, já que são de difícil reparação, deve ser mantida a Decisão Recorrida, que suspendeu as obras do condomínio residencial no imóvel de inscrição de nº 50.0.0039.0498.00-1.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0987040-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/131489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9870404-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora e Incorporadora Nicolleti Ltda. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Fabiana Carolina Galeazzi. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: E M E N T A1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA.a) O Acórdão Embargado tratou ampla e fundamentadamente sobre a manutenção da liminar que suspendeu as obras do condomínio residencial no imóvel de inscrição de nº 50.0.0039.0498.00-1, porque realizada em Área de Preservação Permanente, de modo que os Embargos de Declaração visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte. b) Todavia, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade.c) Assim, as questões suscitadas pela Embargante não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no Acórdão Embargado.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0988795-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/453869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Celso Rodolpho Prado Vieira. Advogado: Paulo Sérgio Vital. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná, Comissão de Processos Seletivos da Associação Paranaense de Cultura. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Designado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por maioria de votos, conceder parcialmente a segurança, nos moldes do voto do Redator para o Acórdão, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 77/102. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ASSESSOR JURÍDICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. PROVA OBJETIVA. QUESTÃO N.º 07.TRANSCRIÇÃO LITERAL DE TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ERRO INVENCÍVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. ATRIBUIÇÃO DOS PONTOS. Em casos excepcionais, de flagrante equívoco do examinador decorrente de erro invencível, pode o Judiciário, em concurso público, atribuir a pontuação correspondente ao candidato.

0006 . Processo/Prot: 0997965-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/475130. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0003271-68.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Patrícia da Silveira, Cláudio Soccoloski, Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Marcus Vinícius Spósito, Lina Clarice da Rocha Loewenstein. Agravado: Antonio da Silva Souza. Advogado: Priscila Nery. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E BENS (TÁXI).CANDIDATO INABILITADO POR APRESENTAR CERTIDÃO COM NOME INCORRETAMENTE GRAFADO.DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÃO DE EDITAL.Ao apresentar certidão irregular para se habilitar em procedimento licitatório destinado à exploração do serviço de táxi, a qual não possui qualquer valor jurídico, o candidato desatendeu à expressa disposição editalícia, sendo fundada a sua eliminação no certame.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0998003-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/131842. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9980038-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Geraldo Pegoraro Filho, Josenete Aparecida Orlandini. Advogado: Camila Aparecida Barbo de Melo. Embargado: Universidade Estadual de Maringá Uem. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Guilherme Soares, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Ana Cecília dos Santos Simões. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO NÃO É PUNIÇÃO, NEM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSÁRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO E TRÂNSITO EM JULGADO. AUTO- TUTELA.a) Não havendo no julgado a omissão apontada pela Embargante, o caso é de rejeição dos respectivos Embargos, porque eles não se prestam ao rejulgamento da matéria e nem para alterar o conteúdo da decisão.b) O Acórdão já expõe exaustivamente a análise de que o reenquadramento dos servidores, adequando- os aos cargos para o qual foram concursados, não é punição, mas mero exercício do poder de auto-tuela da Administração, corolário da legalidade donde restam afastadas as referidas omissões.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0998180-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/484082. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017847-81.2012.8.16.0031 Mandado de Segurança. Agravante: V.h.b Guerra e Cia. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Agravado: Coordenador da Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Guarapuava-pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Relator Designado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por V.H.B.GUERRA E CIA. Vencido o Senhor Juiz Substituto em 2º Grau ROGÉRIO RIBAS, que dá provimento ao recurso, com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. ABSTENÇÃO DE ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MANIPULAÇÃO, DISPENSAÇÃO, MANUTENÇÃO E ESTOQUE MÍNIMO. COMERCIALIZAÇÃO DE COSMÉTICOS.RESOLUÇÃO ANVISA Nº 67/2007. IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÕES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO.PROTEÇÃO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO CONTRA DIREITO DO IMPETRANTE. POR MAIORIA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1000721-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/5501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eduardo Artur Kreutzer. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS.DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. IRRELEVÂNCIA DE O TRATAMENTO NÃO SER AQUELE INDICADO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO.ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. ORDEM CONCEDIDA. (1) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001).(2) A medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, de modo que "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MandSeg n.º 662.652-2, Rel. Juiz

Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010).(3) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, coobrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público desta Corte). É certo, além disso, que, se um ente federado por força de decisão judicial executar ação ou serviço de saúde, que pela legislação infraconstitucional não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos eles (§ 1.º do art. 198 da CF e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990).

0010 . Processo/Prot: 1003453-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/131414. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1003453-4 Apelação Civel. Embargante: Vera Lúcia Barbeiro Oporto. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Arraes. Embargado: Município de Sertanópolis. Advogado: Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza, Rafaella Moreira Balsanelo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU PREMISSA EQUIVOCADA. DESNECESSIDADE DE ANALISAR TODAS AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELAS PARTES.a) O acórdão Embargado já analisou, minuciosamente, a questão atinente às normas aplicáveis no caso concreto, de modo que os Embargos de Declaração visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte.b) Assim, as questões suscitadas pela Embargante não constituem pontos omissos, contraditórios, obscuros ou de premissa equivocada, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no acórdão Embargado.c) É bem de ver, ainda, que não é dever do Juízo "ad quem" se manifestar, expressamente, a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes, bastando fundamentar sua decisão a respeito da matéria principal para dirimir a controvérsia.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 1017841-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/290500. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002235-54.2009.8.16.0146 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Alex Martins Moreira. Advogado: Alex Martins Moreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em negar provimento ao Apelo, e reformar a sentença, de ofício. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA CRIMINAL QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS NECESSITADOS. GARANTIA INDIVIDUAL DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.a) A alegação do ESTADO DO PARANÁ de falta de interesse processual superveniente, ante a existência da Resolução nº 80/2010-PGE, não procede, pois apesar da existência da referida Resolução, persiste para o Exequente-Apelado o interesse processual porque a via administrativa indicada não garante o pagamento do crédito em prazo razoável. b) Existindo Lei específica que reconhece como título executivo a decisão judicial que fixa os honorários advocatícios em favor do Advogado Dativo - ou Curador Especial, se for caso -, não é cabível exigir-se que o Advogado nomeado promova ação de conhecimento contra o Ente Público devedor, a fim de discutir seu direito ao recebimento da verba honorária. Precedentes do STJ.c) Conquanto caiba ao Estado (lato senso) gerenciar seus recursos e decidir pela implantação ou não de Defensoria Pública em seu território, não lhe cabe escolher, se atende ou não, preceito constitucional que lhe impõe o dever de prestar assistência jurídica integral aos necessitados, bem como de assegurar, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.d) Os juros moratórios e a correção monetária são matérias de ordem pública, podendo ser fixados e alterados, inclusive de ofício.e) No caso dos autos, embora aplicável o artigo 1º-F, da Lei n.º 9494/1997, com a redação da Lei n.º 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, há a ressalva que relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes.f) Nessas condições, impõe-se a reforma da sentença apenas para consignar parâmetros de atualização monetária e de juros de mora.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO.

0012 . Processo/Prot: 1026779-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/294998. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003444-03.2010.8.16.0153 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida. Apelado: Edson Luiz Zanetti. Advogado: Edson Luiz Zanetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em conhecer parcialmente o Apelo e, negar provimento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS NECESSITADOS.GARANTIA INDIVIDUAL DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO.a) Existindo lei específica que reconhece como título executivo a decisão judicial que fixa os honorários advocatícios em favor do advogado dativo, não é cabível exigir-se que o profissional nomeado promova ação de conhecimento contra o Ente Público devedor, a fim de discutir seu direito ao recebimento da verba honorária. Precedentes do STJ.b) Conquanto caiba ao Estado (lato sensu) gerenciar seus recursos e decidir pela implantação ou não de Defensoria Pública em seu território, não lhe cabe escolher, se atende ou não, preceito constitucional que lhe impõe o dever de prestar assistência jurídica integral aos necessitados, bem como de assegurar, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.c) Somente caberia aos assistidos pelo defensor dativo o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados se o Estado comprovasse que os mesmos possuem condições econômicas de fazê-lo, conforme parágrafo único do art. 263 do CPP.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. INSURGÊNCIA RECURSAL DE QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.A sentença que julgou improcedentes os embargos à execução não tratou do índice de correção monetária a ser aplicável aos valores executados, não podendo a instância recursal apreciar tal questão, pois a cognição do Tribunal está limitada ao que foi decidido pela sentença.3) APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04950

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adson Albino de Almeida Santos	015	1066940-2
Alexandre Gregório da Silva	004	0969805-7/01
Anderson Borcath Barberi	007	1005222-7
Arnaldo Alves de Camargo Neto	003	0964950-7/01
Bernardo Guedes Ramina	008	1033778-5
Bruna Greggio	006	0990789-1
Carlos Alessandro Oliveira Faga	005	0985895-1
Carlos Eduardo Rangel Xavier	015	1066940-2
Carolina Kummer Trevisan	015	1066940-2
Celso Fernando Gutmann	006	0990789-1
Claudine Camargo Bettes	002	0937534-6/01
	012	1065498-9
Cláudio Soccoloski	006	0990789-1
Cristiano da Silva	006	0990789-1
Cristiano Roberto S. Gonçalves	015	1066940-2
Cristina Hatschbach Maciel	003	0964950-7/01
Dener Paulo Martini	014	1066705-3
Ed Nogueira de Azevedo Junior	005	0985895-1
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	010	1059634-8
Fabrício Luiz S. d. Albuquerque	010	1059634-8
Fernando Augusto Montai Y Lopes	015	1066940-2
Fernando Bonissoni	004	0969805-7/01
Fernando Cesar R. N. d. Azevedo	005	0985895-1
Flávio Luis Coutinho Slivinski	001	0885149-2/02
Flávio Ribeiro Bettega	008	1033778-5
FRANCISCO SEKLES FERELLE	005	0985895-1
Giselle Lopes de Souza	011	1060310-0
Guilherme Moreira Rodrigues	008	1033778-5
Ideraldo José Appi	012	1065498-9
Inger Kalben Silva	006	0990789-1
Italo Tanaka Junior	012	1065498-9
José Anacleto Abduch Santos	007	1005222-7
José Antonio de Andrade Alcântara	002	0937534-6/01
José Aurélio K. d. Oliveira	015	1066940-2
Julio Cezar Zem Cardozo	007	1005222-7
Kunibert Kolb Neto	015	1066940-2
Luciana Moura Lebbos	003	0964950-7/01
Luiz Guilherme Covre de Marco	001	0885149-2/02

Magda Rejane Cruz R. d. Santos	001	0885149-2/02
Maria Paula Fuganti	013	1066703-9
Paulo Roberto Jensen	002	0937534-6/01
Rogério Nunes de Oliveira	013	1066703-9
Thais Teixeira de Moura	005	0985895-1
Vagner Andrei Brunn	010	1059634-8
Valquiria Bassetti Prochmann	007	1005222-7
Volmar Dalavechia	009	1057884-0
Weslei Vendruscolo	015	1066940-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0885149-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/173066. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8851492-0 Apelação Civel. Embargante: M. L. M. C.. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Embargado: M. C. G. S.. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco, Flávio Luis Coutinho Slivinski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0002 . Processo/Prot: 0937534-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/179727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9375346-0 Apelação Civel. Embargante: Funerária Redentor de Campina Grande do Sul. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração n.º 937534-6/01 I) Tendo em vista que há pedido de efeitos infringentes nos presentes Embargos de Declaração, manifeste-se o Embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. Paulo Hapner, Relator

0003 . Processo/Prot: 0964950-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/183195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9649507-0 Apelação Civel. Embargante: Municipio de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Luciana Moura Lebbos. Embargado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível n.º 964950-7/01 I) Intime-se o embargado Instituto Ambiental do Paraná - IAP para, querendo, se manifestar acerca dos declaratórios (fls. 91), em atenção ao princípio do contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias. II) Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. Paulo Hapner, relator

0004 . Processo/Prot: 0969805-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/182089. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9698057-0 Apelação Civel. Embargante: Equagril - Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Fernando Bonissoni. Embargado: Município de Icaraíma. Advogado: Alexandre Gregório da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração n.º 969805-7/01 I) Tendo em vista que há pedido de efeitos infringentes nos presentes Embargos de Declaração, manifeste-se o Embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. Paulo Hapner, Relator

0005 . Processo/Prot: 0985895-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445225. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0073343-49.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sindicato do Comércio Varejista de Londrina Sincoval. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Fernando Cesar Ribeiro Nogueira de Azevedo, Carlos Alessandro Oliveira Faga, Thais Teixeira de Moura, FRANCISCO SEKLES FERELLE. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados... No feito de origem (autos n.º 0073343-49.2012.8.16.0014, de ação de obrigação de não fazer), o juiz da causa prolatou sentença julgando "procedente o pedido formulado na inicial para, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade formal do inciso XIII do art. 18 da Lei Municipal n.º 11.468/2011, determinar ao réu, sob pena de multa de R$ 5.000,00 para cada evento de descumprimento, que se abstenha: a) de impedir que os estabelecimentos comerciais que compõem a categoria representada pelo SINCOVAL funcionem nos feriados do Dia da Consciência Negra (20 de novembro); e b) de lhes aplicar qualquer tipo de sanção ou medida administrativa pelo fato de manterem suas portas abertas no dia 20 de novembro" (documento anexo). Por isso, forte no art. 557, caput, do CPC, porque prejudicado pela perda de seu objeto, nega-se seguimento ao presente recurso. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 15.05.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0990789-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460273. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003163-39.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Bruna Greggio. Agravado: Lourival Alves de Oliveira. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação Para Compra e Serviços Em Geral da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados... No feito de origem (autos n.º 0003163-39.2012.8.16.0036, de Mandado de Segurança), como se extrai do sistema PROJUDI (documento anexo), o juiz da causa prolatou sentença concedendo a segurança pleiteada "a fim de assegurar a participação de Lourival Alves de Oliveira nas fases seguintes da concorrência pública n. 003/2012/SERMALI, assim como compelir a autoridade coatora a abrir os envelopes dele e classificá-lo de acordo com sua proposta". Por isso, forte no art. 557, caput, do CPC, porque prejudicado pela perda de seu objeto, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 14.05.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 1005222-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/20871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007059-89.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Qualicheff Alimentos Ltda. Advogado: Anderson Borcath Barberi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento n.º 1005222-7 I) Cumpra-se o item V do despacho de fls. 185/188, com a baixa dos autos à Vara de Origem após o decurso do prazo legal. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. Paulo Hapner, relator

0008 . Processo/Prot: 1033778-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/114992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0051670-10.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Caminhos do Paraná S/a. Advogado: Guilherme Moreira Rodrigues, Flávio Ribeiro Bettega. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) BRASIL TELECOM S/A, na data de 02 de abril de 2013, interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão do juízo a quo que negou a substituição da penhora da execução via sistema BACEN-Jud por fiança bancária, nos termos do art. 656, §2º. 2) Alegou, em suas razões, que: a) a ora Agravada ajuizou Execução originária objetivando que a Brasil Telecom, ora agravante, pague débito de mais de 14 milhões de reais; b) em Embargos à Execução, visa desconstituir o débito; c) foi determinada a penhora dos valores pelo sistema BACEN-Jud para garantia do juízo; d) foi requerida a substituição da penhora pela carta de fiança constante nos autos; e) foi reconhecida a validade da fiança, mas não foi aceito o pedido; f) o verbo "pode", na dicção do art. 656, §2º, não indica um poder, mas um dever; g) o montante penhorado traz muitos danos a sua atividade empresarial; h) a Carta de Fiança Bancária é garantia idônea; i) a ordem de preferência do art. 655 permite não é absoluta; j) há farta presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal. 3) Recebido o Agravo na modalidade por instrumento, não lhe foi concedido o almejado efeito suspensivo ativo (fls. 440/442). 4) Contraminuta às razões de Agravo nas fls. 449/457. É o Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Observa-se que a pretensão da Agravante nos presentes autos de Agravo de Instrumento é a de que "seja aceita a carta de fiança de nº 0048/FIAN11, (...) em substituição à penhora em dinheiro" (f. 16), para o fim de garantia do juízo. Ocorre que, nos autos de Agravo de Instrumento nº 1018493-1, de minha Relatoria, foi julgado por esta 5ª Câmara Cível, em data posterior à apreciação do pedido liminar do presente Agravo, por unanimidade, o deferimento do levantamento do valor do título pela ora Agravada, que, inclusive, havia ofertado espontaneamente caução bancária ao juízo, além do entendimento do STJ de que, mesmo com o curso da Apelação, não havendo efeito suspensivo, poderia ser efetuada a execução. Diante disso, certamente a discussão dos presentes autos, relativas à garantia preliminar do juízo - seja pelo meio que for - resta prejudicada, vale dizer, perdeu totalmente seu objeto, pois o valor em questão já está em vias de levantamento, não cabendo mais a discussão de garantia. Restando prejudicado o presente recurso, não há motivos para seguir-se o seu processamento, portanto. ANTE O EXPOSTO, dado o presente Agravo de Instrumento estar manifestamente prejudicado, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 24 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0009 . Processo/Prot: 1057884-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/154459. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009803-69.2013.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: P C Gasparello Transportes Ltda. Advogado: Volmar Dalavechia. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Engenheiro Chefe da Superintendência Regional Oeste do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA. CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. DOCUMENTO AUSENTE. CARÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL (CPC, ART. 525, I). VÍCIO INSANÁVEL.TEMPESTIVIDADE PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.RECURSO INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. "É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, trasladando todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.316.341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 19.06.2012). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.057.884-0, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, em que figuram como agravante P. C. GASPARELLO TRANSPORTES LTDA. e agravados DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR) e ENGENHEIRO CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL OESTE DO DER/PR. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 164/168, prolatada em autos de mandado de segurança impetrado pela agravante (fls. 15/27), por meio da qual restou indeferida a liminar pleiteada no

sentido de que os agravados procedessem a imediata concessão de Autorização Especial de Trânsito (AET). Razões recursais às fls. 04/14. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos verifica-se a carência de regularidade formal no que toca aos documentos obrigatórios para a instrução do presente recurso. É que não veio no instrumento certidão de intimação da agravante acerca da decisão recorrida, o que impossibilita a aferição da tempestividade deste recurso. Isso porque o art. 525, inciso I, do CPC dispõe que o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destacou-se). Sobre o tema ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, em nota ao art. 525, n.º 4, p. 886). Do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nesse rumo, os seguintes julgados: (a) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (STJ, Corte Especial, AgRg. nos EREsp. n.º 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. em 07.06.2006). (b) "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo", pois "De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido" (STJ, 5.ª Turma, REsp. n.º 490.731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03.04.2003). E nem mesmo de tempestividade presumida se pode falar porque a decisão recorrida foi prolatada em 15.04.2013 (fl. 168) e este agravo de instrumento somente interposto em 30.04.2013 (fl. 05). III - DISPOSITIVO Nessas condições, nega-se seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 15.05.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 1059634-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/167714. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000134-12.2013.8.16.0079 Ordinária. Agravante: Limpeza e Conservação Sul Ltda.. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque, Fabrício Luiz Santin de Albuquerque. Agravado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Vagner Andrei Brunn. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Referente: Ação Ordinária nº 0000134-12.2013.8.16.0079 Vistos, RELATÓRIO 1) LIMPEZA E CONSERVAÇÃO SUL LTDA ajuizou Ação Ordinária, com Pedido de Antecipação de Tutela, em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, requerendo, liminarmente, fossem suspensos os efeitos do artigo 5º do Decreto Moratório nº 9.902/13, que determinou a suspensão da prestação de serviços públicos municipais não essenciais, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, dentre os quais aqueles prestados pela empresa Recorrente, bem como o pagamento das parcelas que já se encontram empenhadas, liquidadas e com as respectivas ordens de pagamento expedidas. 2) Após o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS prestar informações (fls. 102/107), o Juízo a quo indeferiu a liminar. Contra essa decisão, a Autora interpôs recurso (Agravo de Instrumento nº 1007047- 2), tendo o Juiz Substituto de 2º Grau EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO negado a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. 3) Através da manifestação de fls. 113/114, a empresa Autora requereu a realização, com urgência, de inspeção judicial nas ruas da municipalidade, para certificar "a precária prestação dos serviços de limpeza urbana e coleta de lixo" (f. 113), que, segundo afirma, tornou-se clara após a ocorrência de fortes chuvas que alagaram o centro da cidade. 4) Posteriormente, a LIMPEZA E CONSERVAÇÃO SUL LTDA pediu (fls. 148/149) autorização judicial para que "volte a prestar os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos dela decorrentes, a partir de 05 de maio de 2013, passando o Município de Dois Vizinhos a cumprir com todas as obrigações oriundas dos Contratos n.º 235/2009 e 014/2012, inclusive no pagamento das parcelas atrasadas, já empenhadas (Empenhos n.º 005379, 006439, 006498, 007090, 007597 e 007598), liquidadas e com as respectivas ordens de pagamento expedidas, devidamente corrigidas pelo Decreto n.º 1.544/95, a partir das datas dos empenhos, e acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a citação, tudo sob pena de multa diária, cuja responsabilidade pelo pagamento seja direcionada ao agente, Raul Camilo Isotton, nos termos do art. 461, do CPC e 11, da Lei n.º 7.347/1985, aplicado à espécie analogicamente" (f. 149), tendo em vista a intenção do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS em realizar nova licitação (Edital nº 02/2013) para a contratação de empresa de prestação de serviços de limpeza urbana, bem como em razão da "proximidade da data de 04 de maio de 2013, termo ad quem da suspensão dos Contratos n.º 235/2009 e 014/2012, determinada pelo art. 5º, do Decreto n.º 9.902/2013, veiculado na edição n.º 0254 do Diário Oficial dos Municípios, publicada em 04 de janeiro de 2013, e a data prevista para a abertura da nova licitação, dia 28 de maio de 2013" (f. 148). 5) A decisão (f. 150) indeferiu o pedido de inspeção judicial, "porque não vislumbro a utilidade e a pertinência da produção desta prova para o deslinde do feito, o que faço com esteio no art. 130 do CPC. A uma, porque a questão da legalidade dos Decretos Municipais impugnados na inicial é matéria de direito que pode muito bem ser decidida independentemente da realização da prova requerida. A duas, porque o processo nem mesmo está na fase de produção de provas e sequer foram fixados os pontos controvertidos", bem como o pleito de autorização judicial para que a Autora voltar a prestar os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos urbanos, "pois é de conhecimento deste Juízo que, após o ajuizamento da presente demanda, a municipalidade, com base em outro fundamento, procedeu à anulação das licitações e dos contratos administrativos celebrados com a parte requerente, o que inclusive é objeto de Mandado de Segurança em trâmite nesta Vara Cível. Portanto, a questão de continuidade, ou não, dos contratos administrativos deve ser decidida nos autos do mandado de segurança". Ainda através do referido decisum, o Juízo a quo deferiu o requerimento de aditamento da inicial de f. 109, concedendo ao Réu o prazo de 60 (sessenta) dias para complementar a sua defesa. 6) A LIMPEZA E CONSERVAÇÃO SUL LTDA agravou de instrumento contra essa decisão (fls. 21/31), sustentando que: a) a questão discutida nos autos não se circunscreve à matéria de direito, mas também a questões fáticas; b) a inspeção judicial constitui meio hábil de prova para se constatar, "in locu, que, um, durante esse intervalo os serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos dela decorrentes foram prestados inadequadamente (leia-se, não foram prestados nos moldes, especialmente quanto à periodicidade da limpeza, definidos nos Contratos n.º 235/2009 e 014/2012), (...); e, dois, que os servidores que não foram admitidos em concurso público para esse fim estão sendo obrigados a desempenhar tais atividades, caracterizando, pois, o desvio de função" (f. 25); c) o artigo 440 do Código de Processo Civil admite que a inspeção judicial seja realizada a qualquer tempo, e a demora natural do trâmite processual tornará inócua a produção ulterior dessa prova, tendo em vista, inclusive, que o Agravado já publicou edital de nova licitação e, tão logo ocorra a adjudicação do objeto, o status quo será modificado irreversivelmente; d) "ainda que se conclua que a inspeção, da forma como requerida, tem contornos de providência de natureza cautelar, porquanto visa preservar a "segurança da prova", a fungibilidade do § 7º do art. 273, do CPC, autoriza o seu deferimento, no bojo do processo de conhecimento" (f. 26); e) o Juízo a quo agiu contrário à lei ao conceder prazo em quádruplo para o Agravado contestar o aditamento à inicial; f) a legislação processual civil apenas autoriza a pessoa do autor a acrescentar e a complementar peça, até a citação (artigo 294), ou a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 284), inexistindo previsão de emenda à contestação; g) há, no caso, preclusão consumativa para o Agravado quanto ao pedido deduzido via aditamento da inicial; h) a não prestação dos serviços de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos urbanos causa dano irreparável ou de difícil reparação à população local, comprometendo-lhes a existência digna e a qualidade ambiental; i) o prazo concedido à municipalidade para complementar a sua defesa causará ainda mais demora no trâmite processual, o que contraria os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da isonomia. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou sucessivamente, a atribuição de efeitos suspensivo e ativo ao recurso, para "(a) reformar o Item 1 da decisão (mov. 56.1), determinando-se que o Juízo a quo realize a inspeção judicial antecipada, conforme requerido pela Agravante, fazendo constar, em auto circunstanciado, nele tudo quanto for útil acerca do status quo das ruas do perímetro urbano da cidade de Dois Vizinhos, no que tange à limpeza pública e ao manejo dos resíduos sólidos dela decorrentes; e, (b) cassar parcialmente o Item 3 da decisão (mov. 56.1), no que se refere à concessão de prazo de 60 (sessenta) dias ao Município de Dois Vizinhos, para complementação da defesa, determinando-se o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos" (f. 30). Ao final, pediu o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO a) Do pedido de inspeção judicial A Agravante sustenta a necessidade de imediata realização da inspeção judicial para constatar, "in locu, que, um, durante esse intervalo os serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos dela decorrentes foram prestados inadequadamente (leia-se, não foram prestados nos moldes, especialmente quanto à periodicidade da limpeza, definidos nos Contratos n.º 235/2009 e 014/2012), (...); e, dois, que os servidores que não foram admitidos em concurso público para esse fim estão sendo obrigados a desempenhar tais atividades, caracterizando, pois, o desvio de função" (f. 25), por entender que a demora natural do trâmite do processo tornará inócua a produção ulterior dessa prova. A decisão (f. 150) indeferiu a produção dessa prova de maneira fundamentada, nos seguintes termos: "não vislumbro a utilidade e a pertinência da produção desta prova para o deslinde do feito, o que faço com esteio no art. 130 do CPC. A uma, porque a questão da legalidade dos Decretos Municipais impugnados na inicial é matéria de direito que pode muito bem ser decidida independentemente da realização da prova requerida. A duas, porque o processo nem mesmo está na fase de produção de provas e sequer foram fixados os pontos controvertidos". E realmente, a princípio, a inspeção judicial, no caso em tela, é desnecessária, vez que, nos termos do artigo 440 do Código de Processo Civil, a inspeção de pessoas ou coisas pode ser determinada pelo juiz "a fim de se esclarecer sobre fato, que interessa à decisão da causa". Entretanto, o fato de estarem os serviços de limpeza urbana e de coleta de lixo sendo realizados ou não pela municipalidade é questão que, numa análise sumária, não interfere no julgamento da lide, porquanto o objetivo principal desta é a declaração de ilegalidade do artigo 5º do Decreto Moratório nº 9.902/2013, do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS. Ou seja, trata-se de questão, a princípio, eminentemente de direito, e não de fato. Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "(...) A utilização da inspeção judicial como meio de prova se justifica sempre que houver

necessidade de o magistrado melhor avaliar ou esclarecer um fato controvertido, ou seja, naquelas situações em que essa percepção não puder ser obtida pelos outros meios de prova comumente admitidos no processo. (...)" (sem destaques no original) (AgRg no REsp 1110215/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009). E no caso, conforme destacado na decisão agravada, sequer teve início a fase de produção de provas e de saneamento do processo, a partir da qual serão fixados os pontos controvertidos, se acaso existirem, determinadas as provas as serem produzidas para o esclarecimento destes e, ainda, decididas as questões processuais pendentes (§ 2º, do artigo 331, do Código de Processo Civil). Vale ressaltar, também, que o juiz não está adstrito à realização de todas as provas requeridas pelas partes, levando em conta o princípio do livre convencimento motivado, bem como o disposto no Código de Processo Civil: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Assim entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05) (...)" (AgRg no REsp 1096147/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011). b) Do prazo concedido ao Agravado para se manifestar a respeito do aditamento à inicial Da análise dos documentos que instruem o presente recurso, verifica-se que, quando do ajuizamento da ação, em 14 de janeiro de 2013, a Agravante pediu, ao final, a declaração de ilegalidade do artigo 5º do Decreto Moratório nº 9.902/13, o reconhecimento da essencialidade dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos objetos dos Contratos nº 235/2009 e nº 014/2012, a determinação de que o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS volte a cumprir os referidos Contratos, a condenação da municipalidade no pagamento das parcelas atrasadas, das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 68/69). Após o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS prestar informações (fls. 102/107), a Agravante requereu, em 27 de janeiro de 2013, o aditamento do pedido inicial (f. 109) para, sucessivamente, pleitear a condenação do Agravado "no ressarcimento das perdas e danos suportados pela Autora, a serem apurados ao longo da instrução ou, não sendo isso possível, na fase de liquidação da sentença". E considerando que o Agravado foi citado em 14 de fevereiro de 2013, conforme certidão de f. 112, ou seja, após o aditamento da inicial, bem como que a demanda de origem tramita através de processo eletrônico, presume-se que a municipalidade teve ciência inequívoca do pedido aditado à inicial. Tanto é assim que, quando da contestação, apresentada em 21 de março de 2013, o Agravado requereu o indeferimento do pedido de aditamento à inicial, por entender que este teria ocorrido em momento posterior à sua intimação para prestar informações a respeito da liminar requerida. Todavia, considerando que, como visto, o aditamento ocorreu em momento anterior à citação da municipalidade para contestar o feito, conforme autoriza o artigo 294 do Código de Processo Civil, bem como levando-se em conta o princípio da razoável duração do processo, desnecessária a devolução do prazo de contestação em favor do Agravado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para complementar sua defesa. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, apenas a fim de reformar a decisão a agravada na parte em que determinou a devolução do prazo de contestação em favor do Agravado para complementar a sua defesa, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 24 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0011 . Processo/Prot: 1060310-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/167893. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003826-84.2013.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: A. E. P. O. (Representado(a)). Advogado: Giselle Lopes de Souza. Agravado: D. C. T. I. Sra. M. F. N., S. M. E. Sr. R. A. M.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Referente: Mandado de Segurança nº 0003826- 84.2013.8.16.0025 Vistos, RELATÓRIO 1) ANABELLY EDUARDA PEREIRA ORLIKOSKI, representada por sua genitora FIAMA ADELINA PEREIRA DE BARROS, impetrou Mandado de Segurança em face de ato da Senhora DIRETORA DO CMEI TUPI II e do Senhor SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, requerendo, liminarmente, a obtenção de vaga em creche do Município de Araucária. 2) A decisão (fls. 29/30) indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que estaria ausente o perigo na demora, "haja vista que, tomando como base a data de admissão no emprego da mãe, a criança já se encontra há 5 meses amparada fora da creche sem maiores problemas, provavelmente em companhia de algum parente" (f. 29). 3) Contra essa decisão a Impetrante agravou de instrumento (fls. 04/10), requerendo, liminarmente, a sua reforma para garantir o direito de acesso imediato da infante "na creche CMEI TUPI II, situada Rua dos Gerânios, 154, Campina da Barra, Araucária/PR, ante as razões expendidas e a comprovação de existir receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (f. 09), sob o argumento de que o acesso à creche deve ser garantido pelos municípios (artigos 208, inciso IV, da CF, e 53, inciso V, e 54, do ECA), independentemente de qualquer argumento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece provido. A Constituição Federal, ao dispor que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (artigo 205), bem como que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (artigo 227), consagra a educação como direito fundamental e que deve ser garantido a todos os cidadãos. Igualmente, a Lei nº 8.069/90 assegura, com absoluta prioridade, o direito à educação à criança e ao adolescente (artigos 4º, 53 e 54). Especificamente quanto à educação infantil, o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, à crianças até 5 (cinco) anos de idade". Nesse mesmo sentido também dispõe o artigo 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. E ainda que o § 1º do artigo 208 da Constituição Federal caracterize o acesso ao ensino obrigatório e gratuito (educação básica) como direito público subjetivo, tal previsão não afasta, pelo menos a princípio, a obrigação do Município tanto de oferecer como de assegurar a educação infantil. A propósito, prevê a Constituição Federal que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (§ 1º do artigo 211). Ou seja, a atuação prioritária do Município não deve se dar somente no ensino fundamental, mas também na educação infantil. E atuação prioritária não significa apenas que o Município tem obrigação de oferecer a educação infantil, mas também de assegurá-la à população local, a fim de garantir, dessa forma, o direito fundamental à educação em todos os seus níveis. Além do mais, para que a criança tenha igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.069/90), deve o poder público (União, Estados e Municípios) disponibilizar vagas suficientes nas escolas. E se os Agravados não têm vagas suficientes em suas creches e/ou pré-escolas para atender a demanda da população local, podem e devem ser compelidos a tanto. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político- administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social" (ARE 639337 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Publicação em 15/09/2011). Ainda, é oportuno ressaltar que a Lei nº 8.069/90 assegura à criança e ao adolescente o direito de "acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência" (artigo 53, inciso V). Por outro lado, está presente, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no risco da criança ficar abandonada ou estar sob os cuidados de pessoas que não estejam lhe dando a devida assistência moral e material, necessária na idade da infante. Por essas razões, considerando que a educação, seja ela infantil, básica ou superior, é direito de todos e dever do Estado, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe, a fim de que seja assegurada à infante vaga em creche próxima à residência de sua genitora. ANTE O EXPOSTO, considerando que a questão referente ao direito de acesso da criança à vaga em creche é pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, com base no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que os Agravados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, providenciem a matrícula de ANABELLY EDUARDA PEREIRA ORLIKOSKI na Creche CMEI TUPI II, situada na Rua dos Gerânios, nº 154, em Campina da Barra - Araucária/PR, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. CURITIBA, 24 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0012 . Processo/Prot: 1065498-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/176816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000393-95.2013.8.16.0179 Cominatória. Agravante: Rogerio Ferreira dos Santos. Advogado: Ideraldo José Appi. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Rogério Ferreira dos Santos em

face de decisão proferida em ação cominatória que entendeu pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I CPC). Alega: a) o Município de Curitiba promoveu ação cominatória objetivando a paralisação das atividades desenvolvidas pela agravante, ao argumento de ausência de alvará, por se tratar de atividade comercial; b) as alegações do Município são arbitrárias, os pedidos insubsistentes e afastados da realidade fática e substrato probatório; b) requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal, além da tomada de depoimento do agravado; c) necessita da produção de tais provas, sob pena de cerceamento de defesa; c) há pendência na esfera administrativa sobre a concessão de alvará; d) o despacho saneador não deferiu as preliminares arguidas. Assim, requer a concessão de efeito recursal e provimento do agravo de instrumento, nos termos de fls. 15/19. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, pois, em que pese o esforço argumentativo do agravante, não observo o periculum in mora a justificar a suspensão da decisão de f.36/41-TJPR. O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, possibilita ao Juiz decidir antecipadamente a lide, se entender que a questão de mérito do processo é unicamente de direito, ou sendo também de fato, não exista a necessidade de produzir prova. Além disto, o Magistrado é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir sobre a necessidade ou não da realização de outras provas além das já constantes dos autos, sendo que não há cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide. No contexto, o Juiz entendeu que os elementos constantes nos autos (prova documental) são suficientes para proferir a decisão. Sabe-se que a produção de provas em direito é uma garantia do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa. Não obstante, cabe ao Judiciário evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia, como consignado pela decisão recorrida. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa". (STJ-6ª Turma, Resp 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.2.98, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p. 178). Finalmente, as preliminares, ainda que não afastadas pelo saneador, serão apreciadas pelo Magistrado a quo quando da prolação da sentença. Em conclusão, a decisão não se ressente de ilegalidade e por não observar risco de lesão ou prejuízo (art. 522 do CPC), indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator Em conclusão, a decisão não se ressente de ilegalidade e por não observar risco de lesão ou prejuízo (art. 522 do CPC), indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator
0013 . Processo/Prot: 1066703-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/177126. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002756-36.2013.8.16.0056 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira. Agravado: Hakcel Tiago Moreira. Advogado: Maria Paula Fuganti. Interessado: Prefeito Municipal de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, RELATÓRIO 1) HAKCEL TIAGO MOREIRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato, em tese ilegal, do Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ (fls. 26/40), alegando que: a) é técnico de enfermagem e trabalha no Hospital Zona Sul de Londrina, desde 14/09/2010, cumprindo jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sempre das 19h00min as 07h00min horas; b) prestou concurso para o cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à municipalidade (Edital nº 001/2012); c) após ter obtido aprovação, foi convocado para os exames pré admissionais, tendo sido impedido de tomar posse pelo fato de já possuir outro vínculo e a carga semanal ultrapassar 60 (sessenta) horas; d) em 31/03/2013 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé que "houve a negativa da posse do impetrante, tornando sem efeito a nomeação anteriormente ocorrida, sob o fundamento de inacumulabilidade de cargos, decorrente da incompatibilidade e horários, na forma do art. 37, inc. XVI e parágrafo 10 da Constituição Federal" (fls. 27/28, destacado); e) a acumulação de cargos é possível no caso, pois é profissional da saúde, com profissão regulamentada e há a compatibilidade de horários, na medida em que no Hospital Zona Sul de Londrina, trabalha das 19h00min as 07h00min (em escala de revezamento de 12/36), enquanto que, na Unidade Básica do Jardim Silvino, iria trabalhar das 09h00min as 18h00min (de segunda a sexta); e, f) a Constituição não limita a carga horária a ser trabalhada nos casos de acumulação de cargos. Pediu, liminarmente, fosse empossado no cargo de Auxiliar de Enfermagem, e, ao final, a concessão em definitivo da segurança. 2) O Juízo "a quo" (fls. 18/20) deferiu o pedido liminar, determinando "que a autoridade coatora digne-se em dar posse ao impetrante no cargo de auxiliar de enfermagem, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais)" (f. 20). 3) O MUNICÍPIO DE CAMBÉ agravou de instrumento (fls. 05/17), alegando que: a) a decisão agravada é ilegal, pois esgotou totalmente o objeto da demanda, o que é vedado pelo artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/1992; b) inexiste, no caso, direito líquido e certo, pois o Agravado, com a posse, pretende ocupar 03 (cargos) públicos, na medida que já ocupa o cargo de Agente de Execução junto à Secretaria de Saúde do Estado e também exerce a função de Auxiliar de Enfermagem junto à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina; c) ainda que se considerasse apenas o cargo ocupado perante a Secretária de Saúde do Estado também o Agravado não preencheria os requisitos para o acúmulo legal de cargos, pois não há compatibilidade de horários, pois "haverá dias em que o impetrante trabalhará das 19h00 às 07h00, no Hospital Zona Sul de Londrina, ou seja, trabalhará 12 (doze) horas sem dormir e terá que trabalhar, ato contínuo, mais 8 (oito) horas, no Município de Cambé, atendendo pacientes, aplicando injeções e vacinas, além de fornecer e administrar medicações, inclusive, por via intravenosa" (f. 14, destacado); d) o horário de atendimento nos Postos de Saúde do Município de Cambé é de 12 (doze) horas diárias, de segunda a sexta, das 07h00min as 19h00min horas, de modo que "poderá ocorrer a necessidade do agravado iniciar sua jornada de trabalho às 07h00, o que não será possível, tendo em vista que estes é o horário de encerramento de sua jornada, no Hospital Zona Sul" (f. 15); e) os horários de trabalho devem ser fixados de acordo com os interesses da Administração Pública e não de acordo com os interesses pessoais de seus servidores; e, f) considerando que o Agravado já trabalha em 02 (dois) locais diferentes não tem razão de ser o argumento que a prorrogação de sua posse causará danos irreparáveis. Pede que seja antecipada a tutela recursal, a fim de suspender a decisão agravada, e, ao final, o provimento do recurso, com a revogação da decisão agravada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, devem estar presentes os dois requisitos legais, quais sejam, "fumus boni juris" e "periculum in mora". No caso dos autos, não verifico a presença da fumaça do bom direito do Impetrante-Agravado a amparar a concessão de liminar. Observa-se que o Agravado impetrou o presente "writ" com o objetivo de tomar posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem para o qual foi aprovada em Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2012, realizado pelo Município de Cambé, sob a alegação de que a acumulação de 02 (dois) cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, é admissível constitucionalmente, além de haver compatibilidade de horários e, ainda, inexistência de dispositivo constitucional que limite a carga horária semanal. O Juízo "a quo" concedeu a liminar, por entender que no caso há compatibilidade de horários entre os cargos que o referido servidor pretende acumular, e que a limitação em 60 (sessenta) horas semanais não tem embasamento legal. O Agravante sustenta, por sua vez, sustenta que o acúmulo de cargos pretendido comprometeria a qualidade dos serviços a serem prestados pelo Agravado, bem como que o Agravado também exerce outro cargo perante a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XVI, alínea "c", que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas". Portanto, a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde é possível, mas desde que haja compatibilidade de horários. É certo que a Constituição Federal não limitou a carga horária semanal ou diária para os casos de acumulação de cargos, sendo vedado à espécie normativa inferior fazer essa limitação. Entretanto, em cada caso deve ser verificada a razoabilidade da situação, não sendo possível se admitir acumulações que imponham cargas excessivas ao servidor, o que a médio ou longo prazo fatalmente poderão comprometer a qualidade do serviço que desempenha, bem como sua própria saúde. Com efeito, a Administração Pública conta em seu favor com a conveniência de buscar a melhor prestação do serviço público em prol dos seus administrados, devendo auferir corretamente se a acumulação de horários é ou não compatível entre as atividades a serem exercidas pelo seu funcionário. Na hipótese em apreço, da análise da Declaração firmada pelo Estado do Paraná (f. 44), se verifica que o referido servidor exerce jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, ou seja, trabalha das 19h00min as 07h00min horas e descansa um dia e meio. Portanto, exerce jornada de trabalho semanal de no mínimo 36 (trinta e seis) horas, sendo que, em algumas semanas, exerce jornada de trabalho semanal de 48 (quarenta e oito) horas. Ademais, nota-se da referida Declaração que a jornada de trabalho do Agravado poderá ser alterada ante a necessidade da instituição, nos termos do Decreto nº 2471/2004 e Resolução nº 0403/2011. Assim, se o Agravado fosse acumular o cargo que já ocupa junto à Secretaria de Saúde do Estado com o cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Cambé, teria que laborar, em alguns dias por semana, sem descanso, pois o horário de trabalho no cargo que já ocupa é das 19h00min as 07h00min, já o horário que pretende ser empossado é das 09h00min até 18h00min, o que totalizaria um labor de 20 (vinte) horas diárias. Desse modo, portanto, humanamente impossível tal cumprimento, considerando-se a necessidade de tempo adequado para alimentação, higiene, locomoção, repouso, descanso, lazer, dentre outros, necessários à integridade da pessoa humana. Ademais, conforme alegado pela Agravante o horário de atendimento nos Postos de Saúde do Município de Cambé é de 12 (doze) horas diárias, de segunda a sexta, das 07h00min as 19h00min horas, de modo que "poderá ocorrer a necessidade do agravado iniciar sua jornada de trabalho às 07h00, o que não será possível, tendo em vista que estes é o horário de encerramento de sua jornada, no Hospital Zona Sul" (f. 15). Noutro aspecto, embora o cargo que ocupa junto à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina seja por tempo determinado, conforme se infere na informação juntada na f. 46, nota-se que realmente o Agravado, no momento, ocupa mais um cargo público, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, cujo horário é das 10h00min as 19h00min. Nessas condições, não há como negar que o acúmulo dos cargos que pretende o Impetrante- Agravado, pode ocasionar graves prejuízos ao próprio Impetrante, porquanto a médio e longo prazo, poderá sofrer problemas de saúde. Além do que,

comprometeria a qualidade da prestação dos serviços, pois, como profissional da saúde, exerce atividades desgastantes, ante o atendimento de pessoas enfermas, que necessitam de cuidado e atenção, assim, somente a ausência de descanso, poderia interferir negativamente na saúde de terceiros. Desse modo, em cognição sumária, não há como considerar ilegal o ato administrativo (f. 43) que tornou sem efeito o Decreto nº 241/2013, pois em análise sumária própria deste recurso, não houve a demonstração de compatibilidade de horários. Por todas essas razões, é caso de deferir a antecipação de tutela recursal, a fim de determinar a suspensão da decisão agravada. ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao presente recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada e restabeleço os efeitos do Decreto nº 370/2013 do Município de Cambé, até decisão do Mandado de Segurança. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 24 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0014 . Processo/Prot: 1066705-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/181752. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001588-10.2013.8.16.0117 Ação Civil Pública. Agravante: Jbv Investimento e Participações Ltda. Advogado: Dener Paulo Martini. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. JBV Investimento e Participações Ltda., demonstra irresignação contra decisão proferida em ação civil pública (fls. 93/95 TJPR), que deferiu pedido liminar para determinar: "a) a suspensão imediata de quaisquer atividades relacionadas aos Loteamentos Belluno I e Belluno II, inclusive no tocante a comercialização de lotes, a qualquer pretexto; b) a cessação do recebimento das prestações vencidas ou vincendas dos lotes eventualmente já comercializados nos mencionados empreendimentos; c) a exibição de relação atualizada de todos os lotes comercializados, e respectivos adquirentes, a qualquer título, indicando a quantia já recebida e a receber; d) o depósito judicial, sob pena de arresto, dos valores já recebidos pela comercialização dos lotes, em relação aos quais incidirão juros e correção monetária, ou prestação de caução idônea, tudo no prazo de 15 (quinze) dias." (fls. 94/95 TJPR) Alega, em suas razões recursais, que: (a) ainda que admita a inobservância do rito procedimental perante o registro de imóveis, não houve qualquer prejuízo com o registro dos loteamentos; (b) o projeto de loteamento é valido, regular e atende a todos os requisitos legais; (c) "(...) não havendo prejuízo à comunidade, ao Município, aos adquirentes, e sendo observada a legislação ambiental, e as diretrizes do Plano Diretor Municipal, não há motivo para se anular o processo de registro." (fl. 09 TJPR); (d) a inadequação do rito pelo registrador não tem o condão de acarretar a nulidade do processo; (e) foram cumpridos os requisitos constantes da Lei nº 6.766/79, da legislação municipal e dos órgãos ambientais, bem como fora implantando no projeto de loteamento a rede de esgoto a qual será executada no empreendimento; (f) "(...) o projeto do loteamento, com fossa séptica e poço sumidouro atende a legislação federal, e foi autorizada pelo Município e pelo Instituto Ambiental do Paraná (...)" (fl. 15 TJPR); (g) faz-se necessária a inclusão do Oficial de Registro de Imóveis na ação, vez que é dele o ato que se pretende impugnar (desobediência de rito legal); (h) deve ser reconhecida a inépcia do pedido inicial. Assim, postula pela concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de que se possa dar continuidade às atividades relativas aos Loteamentos Beluno I e II. Ao final, postula pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o efeito ativo postulado, devendo ser mantida a decisão que determinou suspensão das atividades relacionadas aos Loteamentos Belluno I e Belluno II, inclusive quanto à comercialização de lotes; a cessação do recebimento das prestações vencidas ou vincendas dos lotes já comercializados; a exibição de relação atualizada de todos os lotes comercializados, e respectivos adquirentes, bem como o depósito judicial dos valores já recebidos pela comercialização dos lotes. Entendo que a análise da preliminar de inépcia da inicial, ante a não inclusão do Oficial de Registro de Imóveis na ação, ao argumento de ser dele o ato que se pretende impugnar (desobediência de rito legal), não pode ser feita neste momento. Primeiramente, porque a análise dos requisitos para a concessão de efeito imediato ao agravo fica adstrita a análise do fumus boni iures, consistente na suposta validade e regularidade do loteamento em razão da observância à legislação ambiental e das diretrizes do Plano Diretor Municipal, bem como do periculum in mora, consistente no impedimento do agravante em dar continuidade a todas as atividades relacionadas ao loteamento. Em segundo lugar, porque caberá ao juízo a quo dizer se para a análise da suposta irregularidade haverá a necessidade ou não de chamamento do Oficial de Registro de Imóveis na ação para a composição do pólo passivo da ação. Por fim, como já dito, não obstante a relevância dos argumentos do agravante, não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito almejado. Ao menos em juízo de cognição sumária, entendo que agiu com acerto o juízo de primeiro grau ao determinar a suspensão de todas as atividades inerentes ao loteamento, tendo em vista o descumprimento de procedimento legal para o registro destes. Como se pode verificar dos autos, ao serem efetuados os pedidos de registro de loteamento junto ao Cartório de Registro de imóveis estes foram impugnados em razão da inexistência de sistema de esgoto sanitário. Dessa forma, em razão de ter havido impugnação por parte dos interessados deveria o Oficial do Registro tê-la encaminhado à autoridade judiciária, conforme expressamente previsto no artigo 19, da Lei nº 6.766/79. No entanto, o Oficial deixou de intimar a Prefeitura Municipal para que pudesse se manifestar, impedindo posterior decisão do juízo competente a respeito do caso, tendo procedido mesmo assim o registro dos loteamentos, em total afronta ao disposto na legislação pertinente. Do que se conclui, ao menos em análise preliminar, que os loteamentos foram registrados em desconformidade com a previsão constante da Lei nº 6.766/79. Motivo pelo qual deve ser mantida a suspensão das atividades até que se resolva a questão, a fim de evitar danos a toda a coletividade, passível de adquirir lotes irregularmente registrados, o que certamente trará maiores prejuízos futuros. Razão pela qual, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito ativo postulado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 1066940-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/176740. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001835-94.2012.8.16.0094 Ação Civil. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Kunibert Kolb Neto, Carolina Kummer Trevisan. Agravado: Nelson Cortez Torres, Luiz Donizeti Jeromine, Ironi Mani Klagenberg, Luciana Moreira Valêncio Alves, Edjane Holanda de Moraes, Palmira Adelaide Fregadolli Marin, Jandira Rodrigues Venturini, Daniel Venturini. Advogado: Adson Albino de Almeida Santos, Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) NELSON CORTEZ TORRES e OUTROS ajuizaram, na data de 16 de outubro de 2012, Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, em face do ESTADO DO PARANÁ, alegando, em parte, que: a) são professores vinculadas à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, exercendo suas atividades sob a supervisão do Núcleo Regional de Educação; b) nos termos da Lei nº 11.738/2008, com vigência a partir de 01/01/2009, os professores da rede pública de ensino passaram a ter direito a 1/3 (um terço) de suas jornadas de trabalho em atividades extraclasse, o que não é observado pelo Poder Público, que somente concede 1/5 (um quinto) da jornada de trabalho extraclasse aos professores. Pediram, liminarmente, que "não se exceda o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, em consequência, que seja concedido 1/3 (um terço) da jornada de trabalho da requerente para os trabalhos extraclasse" (f. 61). 2) A Decisão (fls. 32/34) deferiu o pedido liminar, determinando "(...) que o Requerido proceda a regularização da jornada de trabalho dos Requerentes" (f. 33). 3) ESTADO DO PARANÁ interpôs Agravo de Instrumento (fls. 04/28), afirmando que: a) não é possível antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92; b) há perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório; c) a Lei nº 11.738/08 somente assegura que na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, não garantindo 1/3 (um terço) de sua jornada em atividades extraclasse; c) a determinação de adequação da jornada de trabalho da Agravada caracteriza interferência direta na atividade administrativa exercida pelo Poder Executivo, o que afronta o princípio da independência e harmonia entre os Poderes; d) a cominação de multa diária em caso de descumprimento da liminar gera lesão à ordem pública. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese suas razões, impõe-se reconhecer que o pedido da Agravante está prejudicado em razão da Suspensão de Liminar nº 966248-0. É certo que naquele procedimento foram suspensas liminares oriundas de demandas ajuizadas em Apucarana, porém, o objetivo delas - pelo menos quanto ao pedido liminar - é idêntico ao presente. Além disso, as razões apresentadas pelo Agravado se referem à situação dos Professores de toda a rede estadual de ensino, e não apenas ao Município de Apucarana. Na decisão proferida na Suspensão de Liminar constou que: "Tendo em vista a documentação juntada e, ainda, avaliando os argumentos do Estado do Paraná, constata-se que as decisões proferidas nas ações supracitadas têm o condão de causar grave lesão à ordem e economia públicas. À ordem pública porque a notícia sobre as decisões de antecipação de tutela deferidas nos referidos autos poderá ocasionar um enxurrada de ações em todo o Estado. Trata-se do chamado "efeito multiplicador", também conhecido como "efeito cascata", que poderá causar um verdadeiro colapso em toda rede estadual de ensino, prejudicando milhares de alunos, pois o Estado do Paraná não terá condições de contratar número suficiente de professores para repor a carga horária em sala de aula, o que prejudicará os alunos da rede pública estadual de ensino. (...) Para aplicar a redução do número de aulas a todos os professores estaduais, seria necessária a contratação imediata de cerca de dezesseis mil (16.000) professores, o que seria praticamente impossível, visto que, mesmo estando em andamento processo seletivo simplificado para a contratação de mais professores, o número de inscritos no certame em andamento seria insuficiente para tal demanda, conforme informação do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação (fls. 12-TJ). Da mesma forma, o efeito multiplicador das decisões poderá ocasionar grave lesão à economia pública do Estado. Segundo a Secretaria de Estado da Educação, a implantação de um terço (1/3) de hora atividade extraclasse a todos os professores da rede pública estadual de ensino custaria mensalmente aos cofres públicos o montante de trinta milhões, oitocentos e nove mil e cinquenta e um reais (R$ 30.809.051,00). (...) Nesse contexto, vislumbra-se que as decisões de primeiro grau têm o condão de causar grave dano à ordem administrativa e à economia pública do Estado do Paraná, já que interferem diretamente em seu âmbito administrativo, financeiro e orçamentário. Vale frisar, por fim, que no exame do pedido de suspensão de liminar, não se analisa, do ponto de vista jurídico, o acerto, ou não, das decisões impugnadas, mas apenas e tão somente a capacidade de elas causarem lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (sem destaques no original). Considerando que o pedido desse Agravo de Instrumento se amolda àqueles já apreciados na Suspensão de Liminar nº 966248-0, e que os motivos e o resultado daquela decisão, por pressuposto lógico, são extensivos a todas as demandas com pedido liminar idêntico, resta prejudicado o presente recurso. ANTE O EXPOSTO, julgo prejudicado

o presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 24 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04936

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	039	1001112-0
Adilson de Castro Junior	051	1008471-2
Adriana Andréa de Almeida	054	1011273-1
Adriana D'Avila Oliveira	053	1009828-5
Adriana Rios Meneghin	011	0937139-1/02
Ailton Nunes da Silva	059	1021884-7
Alceste Ribas de Macedo Neto	033	0994847-4
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0667579-8
Alex Sander Hostyn Branchier	038	1000725-3/01
Alexandre José Garcia de Souza	029	0992396-4
	043	1003702-2
Alexandre Polati	028	0989539-4
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	005	0902769-0/01
Ana Gracieli Antoniazzi Terlecki	046	1004474-7
Ana Paula Magalhães	051	1008471-2
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	002	0744536-7
Andressa Karla de L. K. Fernandes	062	1024603-4
Anna Karina do Nascimento Bonato	049	1007675-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	035	0997708-4
Antonio R. M. d. M. F. Júnior	033	0994847-4
Bernardo Guedes Ramina	005	0902769-0/01
	012	0944033-5/03
	013	0944131-6
	058	1021317-1
	059	1021884-7
	061	1023507-3
Bianca Ferrari Fantinatti	038	1000725-3/01
Bruno Di Marino	005	0902769-0/01
	013	0944131-6
	058	1021317-1
	059	1021884-7
	061	1023507-3
Camila Fernanda Moreira Antunes	014	0952784-2
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	027	0989199-0
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	025	0988360-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	006	0904345-8
Cassiano Ricardo Rossato	010	0934923-1
Charles Parchen	026	0988519-8
Christian Sara Fracaro	009	0933522-0
Cintya Buch Melfi	022	0976298-3/01
Cláudio Marcelo Baiak	047	1004834-3
Clecius Alexandre Duran	044	1004196-8
Cornélio Afonso Capaverde	042	1002233-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	014	0952784-2
	023	0981834-2/01
Daiane Maria Bissani	034	0997456-5
Daniel Bernardi Boscardin	009	0933522-0
	050	1007824-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	013	0944131-6
Danielle Christianne da Rocha	015	0960864-0/01
Débora Nunes	047	1004834-3
Diogo Lopes Vilela Berbel	037	1000314-0
	040	1001809-8
	045	1004458-3
Douglas Bittencourt L. d. Silva	018	0972630-5
	019	0972644-9
	020	0972653-8
Douglas Tatsuo Golfeto	056	1014388-9
Edilene Cristina Martins Silva	055	1013868-8
Edivan José Cunico	023	0981834-2/01
Eduardo Hirt	008	0926361-6/01
Elislean Bueno Ravache	004	0885590-9/01
Elizabete Serrano dos Santos	039	1001112-0
Emanuel Fernando Castelli Ribas	008	0926361-6/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	030	0992802-7
	032	0994013-8
Enio Corrêa Maranhão	018	0972630-5
	019	0972644-9
	020	0972653-8
	021	0974360-6
	060	1023226-3
Fábio Alberto de Lorensi	022	0976298-3/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	043	1003702-2
Fábio Massami Suzuki	035	0997708-4
Faride Maluf Buissa de Lara	034	0997456-5
Fernanda Bernardo Gonçalves	015	0960864-0/01
Fernando Abagge Benghi	053	1009828-5
Fernando Rodrigues Cerilla	007	0920928-7/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	011	0937139-1/02
Frederico Sefrin	006	0904345-8
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	010	0934923-1
Gerson Luiz Wenzel	013	0944131-6
	016	0968835-1/01
Gilberto Flavio Monarin	048	1005143-1
Giovani Marcelo Rios	014	0952784-2
	023	0981834-2/01
Gisele da Rocha Parente	002	0744536-7
Giselle Pascual Ponce	045	1004458-3
Gissely Carla Biuhna	054	1011273-1
Guilherme Luiz Sandri	017	0969995-6
Haroldo Meirelles Filho	037	1000314-0
	045	1004458-3
Ivan Ariovaldo Pegoraro	056	1014388-9
Jacson Luiz Pinto	007	0920928-7/01
	027	0989199-0
	044	1004196-8
Jamil Ibrahim Tawil Filho	011	0937139-1/02
Joanita Faryniak	025	0988360-5
João Alci Oliveira Padilha	003	0761236-6/03
João Luiz Scaramella Filho	005	0902769-0/01
	012	0944033-5/03
Jonas Borges	034	0997456-5
José Ari Matos	029	0992396-4
	043	1003702-2
José Dantas Loureiro Neto	011	0937139-1/02
José Fernando Vialle	024	0982046-6
Juliana Bley Galli	001	0667579-8
Juliana Pegoraro Bazzo	056	1014388-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	051	1008471-2
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0904345-8
	014	0952784-2
	015	0960864-0/01
Julio Jacob Junior	001	0667579-8
Júlio Ricardo Araújo	028	0989539-4
Karina Locks Passos	007	0920928-7/01
Karoliny Peres Araújo L. Nakaoka	061	1023507-3
Kátia Radowitz Mendonça	038	1000725-3/01

Leandro José Cabulon	036	0997952-2
Leomar Antônio Johann	052	1009537-9
Leoni Aldete Prestes Naldino	024	0982046-6
Leonildo Brustolin	026	0988519-8
Lidia Guimarães Cupello	059	1021884-7
	061	1023507-3
Luciana Andrea M. d. Oliveira	032	0994013-8
Ludovico Albino Savaris	062	1024603-4
Luigi Miró Ziliotto	042	1002233-8
Luis Felipe Cunha	012	0944033-5/03
Luís Fernando da Silva Tambellini	027	0989199-0
	039	1001112-0
	040	1001809-8
	041	1001844-7
Luiz Gustavo Baron	018	0972630-5
	019	0972644-9
	020	0972653-8
	021	0974360-6
	060	1023226-3
	062	1024603-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	016	0968835-1/01
	042	1002233-8
	058	1021317-1
Luiz Rogerio Moro	057	1014696-6
Maíra de Souza Sá	024	0982046-6
Mara Regina Jakobovski	052	1009537-9
Marcello Trajano da Rocha	015	0960864-0/01
Marco Antônio Lima Berberi	002	0744536-7
Marcos Aurélio de Lima Júnior	033	0994847-4
Marcos Leate	056	1014388-9
Marcos Massashi Horita	044	1004196-8
Margareth Zanardini	003	0761236-6/03
Maria Elizabeth Jacob	044	1004196-8
Mariana Paniz	057	1014696-6
Mariano Antônio Cabello Cipolla	017	0969995-6
Marina Freiberger Neiva	051	1008471-2
Mario Fernando Silvestre Garcia	048	1005143-1
Marisa da Silva Sigulo	035	0997708-4
Maureen Daisy Redondo Machado	031	0993284-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	021	0974360-6
	060	1023226-3
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	0667579-8
Milena Martins Castelli Ribas	008	0926361-6/01
Milton Luiz do Prado Júnior	038	1000725-3/01
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	004	0885590-9/01
Nathalia Costa da Fonseca	013	0944131-6
Odilon Mendes Júnior	055	1013868-8
Paula Schmitz de Schmitz	006	0904345-8
Paulo Fernando Paz Alarcón	032	0994013-8
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	033	0994847-4
Paulo Roberto Moreira G. Junior	034	0997456-5
Pedro Cascaes Neto	008	0926361-6/01
Pedro Saad Weinhardt	041	1001844-7
Rafael Augusto Cassetari Filho	028	0989539-4
Rafael de Rezende Giraldi	037	1000314-0
	040	1001809-8
	045	1004458-3
Renê de Almeida Russi	058	1021317-1
Ricardo Andraus	018	0972630-5
	019	0972644-9
	020	0972653-8
	021	0974360-6
	060	1023226-3
	062	1024603-4
Rita de Cássia Ribas Taques	002	0744536-7
	007	0920928-7/01
	039	1001112-0
	041	1001844-7
Roberney Pinto Bispo	056	1014388-9
Roberta Carvalho de Rosis	029	0992396-4
	043	1003702-2
Roberto Carlos Alves de Souza	031	0993284-3
Roberto Nunes de Lima Filho	030	0992802-7
Rodrigo Biezus	014	0952784-2
	023	0981834-2/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	037	1000314-0
	047	1004834-3
Rogerio Alan Stahnke	028	0989539-4
Ronaldo José e Silva	046	1004474-7
Roseris Blum	037	1000314-0
	047	1004834-3
Rui Dalton Miecznikowski	054	1011273-1
Sandra de Souza Marques Sudatti	004	0885590-9/01
Silmara Regina Lamboia	044	1004196-8
Thiago Caversan Antunes	036	0997952-2
Thiago Koltun Ajuz	062	1024603-4
Tomaz Marcello Belasque	048	1005143-1
Valiana Wargha Calliari	045	1004458-3
Vanderlei José Follador	052	1009537-9
Vinícius Benvenutti	023	0981834-2/01
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	039	1001112-0
	040	1001809-8
Willians Eidy Yoshizumi	014	0952784-2
	023	0981834-2/01
Wilton Vicente Paese	014	0952784-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0667579-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/56727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000049-38.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Servino Matias da Silva, Enivaldo da Rocha Ribas (maior de 60 anos), Israel Capeta Zella (maior de 60 anos), Osmar Pimentel de Lara, Sebastiana Valter (maior de 60 anos), Eliane Mara Baptista, Timoteo de Passos (maior de 60 anos), Wilson Luiz da Silva Filho, Benedito Afonso Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado: Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Julio Jacob Junior, Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, com fulcro no art. 543-B, § 3º, do CPC, em manter o Acórdão, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUIZO DE RETRATAÇÃO - SERVIDOR MUNICIPAL INATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR - COBRANÇA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL EM JULGAMENTO DO APELO POR ESTE COLEGIADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO - REEXAME DA MATÉRIA FACE AO POSICIONAMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA, NO JULGAMENTO DO RE 573.540/MG, PELO RITO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DESTA CÂMARA QUE SE ENCONTRA EM SINTONIA COM A DO PRETÓRIO EXCELSO - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

0002 . Processo/Prot: 0744536-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/328547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000503-47.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Diretor de Previdência do Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado (1): Alberto Henrique Dluhosch. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Apelado (2): Diretor de Previdência do Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a carência de ação com extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA ESPECIAL ART 40, § 4º INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ATIVIDADE INSALUBRE- AGENTE DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE ORDEM CONCESSIVA POR MANDADO DE INJUNÇÃO - VIA ELEITA INADEQUADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO -- SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, RECURSOS PREJUDICADOS.

0003 . Processo/Prot: 0761236-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/150140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7612366-0 Apelação Civel. Embargante: Sandra Mara Neto. Advogado: Margareth Zanardini. Embargado: Pil Construtora Pianowski Ltda. Advogado: João Alci Oliveira Padilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS OPOSTOS EM SEDE DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS SOMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.Para fins do prequestionamento não é necessária a manifestação expressa do julgador a respeito dos dispositivos legais invocados pelas partes. Basta que a decisão aprecie a matéria e diga claramente porque decidiu deste e daquele modo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
0004 . Processo/Prot: 0885590-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/305962. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8855909-0 Apelação Civel. Embargante: Milplast Embalagens Ltda. Advogado: Elislean Bueno Ravache. Embargado: Brasken Sa. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Sandra de Souza Marques Sudatti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REVISÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. COMPENSAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EFEITO INFRINGENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.EMBARGOS REJEITADOS.
0005 . Processo/Prot: 0902769-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/142592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9027690-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Embargado: Copadi Comércio de Bens e Participações Ltda. Advogado: João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INTRUMENTO.AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.QUESTÃO LEVANTADA EM AGRAVO RETIDO. INCABÍVEL APRECIAÇÃO EM NOVO RECURSO DE AGRAVO. BUSCA E APREENSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. PREMISSA EQUIVOCADA NÃO EVIDENCIADA.OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
0006 . Processo/Prot: 0904345-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/120080. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006128-35.2012.8.16.0021 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Maria América Vilas Boas Sefrin (maior de 60 anos). Advogado: Frederico Sefrin. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PEDIDO NÃO APRECIADO - PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE O PEDIDO SEJA APRECIADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
0007 . Processo/Prot: 0920928-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/37019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9209287-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado (1): Maria Florisbela Carstens Telles (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Rodrigues Cerilla. Embargado (2): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Jacson Luiz Pinto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AVENTADAS OMISSÕES - APLICABILIDADE DO ART. 14, §4º, DA LEI Nº 12.016/2009 - QUESTÃO DE FUNDO DEBATIDA - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS PONTOS SUSCITADOS QUANDO JÁ FORMADA A CONVICÇÃO - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO NÃO ABORDADA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - TERMO INICIAL DOS JUROS - CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DE CADA PARCELA RECEBIDA A MENOR - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
0008 . Processo/Prot: 0926361-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/148320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9263616-0 Apelação Civel. Embargante: Antares Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Pedro Cascaes Neto, Eduardo Hirt. Embargado: Dal Pai Sa - Indústria e Comércio. Advogado: Milena Martins Castelli Ribas, Emanuel Fernando Castelli Ribas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.AGRAVO RETIDO E APELO DA AUTORA NÃO PROVIDOS.APELO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.AGRAVO RETIDO. PEDIDO FUNDAMENTADO NO DIREITO DE PETIÇÃO E NÃO EM CERCEAMENTO DE DEFESA.CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 2. APELO.APRECIAÇÃO DE PROVAS. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EFEITO INFRINGENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.EMBARGOS REJEITADOS.
0009 . Processo/Prot: 0933522-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/235916. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005941-46.2011.8.16.0026 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Rosangela Schulter. Advogado: Daniel Bernardi Boscardin. Agravado: Sergio de Abreu. Advogado: Christian Sara Fracaro. Interessado: Marcelo da Silva Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO PARA DETERMINAR À AGRAVANTE A SE ABSTER DE CONSTRUIR, REFORMAR E DIMINUIR QUALQUER CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO - AGRAVANTE QUE COMPROVOU SUA SITUAÇÃO DE TERCEIRA DE BOA FÉ - IMÓVEL COM ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA NO NOME DA AGRAVANTE - ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL - AGRAVANTE QUE, A PRINCÍPIO, É A LEGITIMA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL E TEM OS DIREITOS INERENTES A TAL CONDIÇÃO - ARTIGOS 1228 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO REFORMADA APENAS NA PARTE QUE DETERMINOU AS MEDIDAS CAUTELARES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0934923-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/230114. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000387-52.2006.8.16.0141 Previdenciária. Apelante (1): Nemias Gonçalves Bueno. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em homologar a desistência recursal requerida pelo INSS e julgar extinto o processo sem resolução do mérito quanto à ação da parte autora, prejudicados o recurso de apelação do autor e o reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA RECURSAL DO INSS - RECURSO DO AUTOR PRETENDENDO MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- DOENÇA - ALTERNATIVAMENTE, REQUERIMENTO FORMULADO PLEITEANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DATA ANTERIOR A REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 129, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - POSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.
0011 . Processo/Prot: 0937139-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/150316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9371391-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriana Rios Meneghin, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Embargado: Marcio Roberto de Avila. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Ou COMPENSAÇÃO.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À ENTREGA DO

IMÓVEL. DECISÃO MANTIDA. AUSENTE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EFEITO INFRINGENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0944033-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/60407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9440335-0 Apelação Civel. Embargante: Copadi Comércio de Bens e Participações Ltda. Advogado: João Luiz Scaramella Filho, Luis Felipe Cunha. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO PARA FINS DE APURAR A QUANTIDADE DE AÇÕES - DATA DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA OU ÚNICA PARCELA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DAS AÇÕES PARA FINS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VALOR DE SUA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES, VIGENTE NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - DOBRAS ACIONÁRIAS DEVIDAS. TERMO INICIAL DOS JUROS MANTIDOS. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0013 . Processo/Prot: 0944131-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81988. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014356-93.2008.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Mari Ruth Seiffert. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - PRETENSÃO DO AUTOR/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO - APELAÇÃO DA BRASIL TELECOM - PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PAID E GRUPAMENTO DE AÇÕES - INOVAÇÃO RECURSAL - PLEITO DE CONVERSÃO DA INDENIZAÇÃO DE EMISSÃO DE AÇÕES EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS - POSSIBILIDADE - MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - APURAÇÃO PELO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIVIDENDOS NÃO PRESCRITOS - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0952784-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/307597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017815-31.2010.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Apelado (1): Sônia Miranda Oliveira. Advogado: Camila Fernanda Moreira Antunes. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto proferido pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECEBIMENTO DE DIPLOMA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS DA AUTORA - AFASTADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO IESDE BRASIL S/A E VIZIVALI - APELAÇÃO APENAS DO ESTADO DO PARANÁ - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - ACOLHIMENTO - PREJUDICIAL DE MÉRITO RECONHECIDA - FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS PREJUDICADOS.

0015 . Processo/Prot: 0960864-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/81531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9608640-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Amai Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AVENTADA OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - QUESTÃO EXPRESSAMENTE APRECIADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0968835-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/132369. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9688351-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Carlito Gonçalves Jaques. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. GRUPAMENTO DE AÇÕES. QUESTÃO ATINENTE À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO.OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0969995-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/129159. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008273-66.2005.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Denise Alves Ribeiro Coltro. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado: Mc Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE. NÃO CONFIGURADA. CONTRATO CELEBRADO POR LIVRE INICIATIVA DAS PARTES. PREÇO INICIAL DO IMÓVEL CONSTANTE NO CONTRATO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO SE ADMITE QUANTO À PRETENSÃO COM OBJETIVO DE REVISÃO CONTRATUAL, MESMO DIANTE DAS REGRAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR.PREÇO DO BEM É ELEMENTO FUNDAMENTAL DA AVENÇA. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0972630-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360194. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000995-34.2007.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Edemar de Araújo Apolinário. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -- NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL - CARACTERIZAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DO RECORRENTE - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0972644-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360201. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001810-65.2006.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Tania de Souza Garcia, Ademir da Silva Saldanha. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AGRAVO RETIDO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA, PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA - ART. 130 DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO - MÉRITO DA APELAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL - CARACTERIZAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DOS RECORRENTES - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 0972653-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360197. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000994-49.2007.8.16.0038 Rescisão de Contrato. Apelante: Edson Aparecido dos Santos, Maria Rosangela da Silva dos Santos. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO E LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AGRAVO RETIDO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA, PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA - ART.130 DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO - MÉRITO DA APELAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL - CARACTERIZAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DOS RECORRENTES - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0974360-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139431. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002785-82.2009.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Geraldo de Lima, Aline Silva do Nascimento Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Elaine de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AGRAVO RETIDO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA, PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA - ART. 130 DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO - MÉRITO DA APELAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL - CARACTERIZAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DOS RECORRENTES - INFUNDADA INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELADA DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 0976298-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/135199. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 9762983-0 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: O. T. D. A. S.. Advogado: Fábio Alberto de Lorensi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0023 . Processo/Prot: 0981834-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/146648. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9818342-0 Apelação Civel. Embargante: Virlene Terezinha Veroneze. Advogado: Vinícius Benvenutti. Embargado: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Edivan José Cunico, Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AVENTADA OBSCURIDADE NA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - VÍCIO INEXISTENTE - DESCRIÇÃO DO ARTIGO INDICADO PELO APELANTE - CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - DATA DE EMISSÃO DO DIPLOMA CONSTANTE EXPRESSAMENTE NO HISTÓRICO ESCOLAR - MERO INCONFORMISMO - APONTADA CONTRADIÇÃO NA NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO - ACÓRDÃO QUE ANALISA DIVERSOS PONTOS DE VISTA PARA CONCLUIR QUE A PRETENSÃO ESTÁ PRESCRITA SOB QUALQUER UM DELES - VÍCIO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0982046-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162546. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016859-32.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Rodokinho Comércio de Veículos Rodoviários Ltda. Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Apelado: Jwm Transportes Ltda. Advogado: Maíra de Souza Sá, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para, tão somente, limitar os juros a 1% ao mês, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - INADIMPLEMENTO POR PARTE DO VENDEDOR - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO OBJETO NO PRAZO ESTIPULADO EM CONTRATO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE INSURGE CONTRA A CAUSA DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ADOÇÃO DO PRINCIPIO DA PACTA SUNT SERVANDA - APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS, SOB PENA DE CONFIGURAR CRIME DE USURA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0988360-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/437591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0011853-70.2009.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Roberto Strobel, Regina Celi Strobel. Apelado (1): Marli Strobel Rocha. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Apelado (2): Construtora Independência Ltda. Advogado: Joanita Faryniak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 1.102 DO CPC - PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA EXECUTIVA - DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR QUANDO, POR OCASIÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS, POSSÍVEL A PRESUNÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO PRETENDIDO - MÉRITO - PAGAMENTO POR TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 306 DO CC - INÉRCIA DOS DEVEDORES POR PRATICAMENTE CINCO ANOS, EMBORA CIENTES DO PAGAMENTO REALIZADO - COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - DEVEDORES QUE, ALÉM DE TUDO, NÃO DEMONSTRARAM TER MEIOS PARA ILIDIR A AÇÃO DA APELADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0988519-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0060292-78.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Nara Idione Winckler Brustolin. Advogado: Leonildo Brustolin. Apelado: Lucieni Temporal Gomes. Advogado: Charles Parchen. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - MÉRITO - DÉBITOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - INFRAÇÕES COMETIDAS POR PROPRIETÁRIO ANTERIOR À REQUERIDA - AUTORA QUE NÃO FEZ PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES - ARTIGO 333, INCISO I DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EXCESSIVA - REDUÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0989199-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/364341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000750-12.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante (1): Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (3): Valter Ceislak. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em: a) conhecer e dar parcial provimento aos apelos 1 e 2 (Estado do Paraná e Paranaprevidência); b) conhecer e dar provimento ao apelo 3 (Valter Ceislak), nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANÁLISE EM CONJUNTA DOS APELOS.PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. AFASTADA. MÉRITO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 COM NOVA REDAÇÃO PELA LEI 11.960/09.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO.NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.RECURSO DE APELAÇÃO 1 e 2 CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. RECUROSO DE APELAÇÃO3 CONHECIDO E PROVIDO. MANTIDO NO MAIS A SENTENÇA EM DE REEXAME NECESSÁRIO.

0028 . Processo/Prot: 0989539-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/451776. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002163-76.2011.8.16.0088 Ordinária. Apelante: Luiz Pereira Vieira. Advogado: Rogerio Alan Stahnke. Apelado: Gilmar Gantzel. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati, Rafael Augusto Cassetari Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR - INOCORRÊNCIA - INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DE AUTOMÓVEL DADO COMO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE - DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS LIVREMENTE CONTRATADAS PELAS PARTES - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE - PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO IPTU - COMPRADOR QUE REALIZOU ACORDO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO COM O FISCO, ASSUMINDO A DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO APELANTE - ATRASO NO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO DO AUTOMÓVEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS

DA PROVA DA PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0992396-4 Medida Cautelar Preparatória (Gr)

. Protocolo: 2012/217935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010219-73.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Requerente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Requerido: Terezinha Dalva Mendes (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTOS DO SISTEMA TELEFÔNICO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - APRESENTADA `RADIOGRAFIA' DO CONTRATO DOCUMENTO HÁBIL A SATISFAZER A PRETENSÃO DO APELADO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0992802-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/324125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000196-77.2012.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Rodrigo Rigoni Propst, Gilson Martins Kudlaviecz, Alcino Oliveira Porto, Francisco Moacir de Paula, Sidnei Machado. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso com remessa a redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO QUE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS PARA MANUTENÇÃO DE ATENDIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES.PRONUNCIAMENTO DO STF ACERCA DO CARÁTER TRIBUTÁRIO DE TAIS CONTRIBUIÇÕES.COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, I, ?A? DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDA CÂMARA.NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.

0031 . Processo/Prot: 0993284-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/405423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002875-84.2011.8.16.0179 Pensão Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Sueli Souza de Jesus. Advogado: Roberto Carlos Alves de Souza. Apelante (2): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba Ipmc, Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo interposto pelos réus, julgando prejudicados o apelo interposto pela autora e o reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.INSURGÊNCIA. AÇÃO VISANDO A INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DO ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.PRECEDENTES DO STJ.APELO 1 PREJUDICADO.APELO 2 CONHECIDO E PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0032 . Processo/Prot: 0994013-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/469692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009524-85.2009.8.16.0001 Ação Coletiva. Apelante (1): Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas Dop Banco do Brasil do Estado do Paraná. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ'. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEMANDA QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL POR RENDA CERTA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE VERTERAM MAIS DE 360 CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº 1 DA PREVI, ENQUANTO ATIVOS OU INATIVOS - DESPACHO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA - SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL E CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DIANTE DA DECISÃO AGUARDADA EM AÇÃO CAUTELAR E DO DISPOSTO NO ARTIGO 844 DO CPC - DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ENTENDE SUFICIENTES AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS PARA A FORMULAÇÃO DO JUÍZO DE CONVENCIMENTO - JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO INDEFERIU O PEDIDO INICIAL EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, MAS SIM DIANTE DE PRECEDENTE DO STJ - NÃO PROVIMENTO - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONTRIBUTIVIDADE, DA CONSTITUIÇÃO DE RESERVA E MORALIDADE - ARTIGO 20 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001 - CONFORME PRECEDENTE DO STJ, A DIFERENCIAÇÃO DEFINIDADE COMO CRITÉRIO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL DE RENDA CERTA ATRIBUI EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, EM SUA ÓTICA SUBSTANCIAL - NÃO ACOLHIMENTO - SUSCITADO O EQUÍVOCO QUANTO AO CRITÉRIO TEMPORAL PARA A DELIMITAÇÃO NO CÁLCULO REFERENTE AO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA A PREVI - TERMO INICIAL COM BASE NO ESTATUTO DE 1980, QUANDO REGULAMENTADO NO ÂMBITO DA PREVI O REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO PARA APOSENTADORIA - TERMO FINAL PAUTADO PELA DATA-BASE DETERMINADA EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - NÃO ACOLHIMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO EM DESPACHO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CONTESTE A NECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO - PEDIDO PROVIDO EM PARTE PARA DECLARAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA CONDENAÇÃO - CONTRARRAZÕES DA APELADA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS CONSTANTES NA INICIAL - PEDIDO DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ARTIGOS 514 E 515, AMBOS DO CPC - APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, §2º, DO CPC - DECISÃO QUE BENEFICIOU A PARTE APELADA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0994847-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/463599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000661-24.2001.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Nutron Sa Equipamentos e Sistemas Eletrônicos. Advogado: Antonio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Apelante (2): Nutrinvest Administração e Participação Ltda. Advogado: Alceste Ribas de Macedo Neto. Apelante (3): Manutell Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Apelado (1): Manutell Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Apelado (2): Nutron Sa Equipamentos e Sistemas Eletrônicos e Nutrinvest Administração e Participação Ltda. Advogado: Antonio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câ- mara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar provimento ao recurso da autora Manutell Comércio de Equi- pamentos Telefônicos Ltda, e em dar provimento ao recurso da ré Nutron S.A Equipamentos e Sistemas Eletrônicos, para reconhecer a nulidade da sentença no tocante à condenação imposta julgando prejudicados os demais argumen- tos recursais, e, por conseguinte, julgar prejudicado o recurso de apelação da ré Nutrinvest Administração e Participação Ltda, com redistribuição do ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRA- TO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS.RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. INDENIZA- ÇÃO. PREJUÍZOS CAUSADOS POR DEFEITO NO PRODU- TO (CENTRAL TELEFÔNICA NT 824). RISCO QUE É INE- RENTE AO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES EM SENTIDO CON- TRÁRIO. PERÍCIA QUE INDICA A NÃO RELAÇÃO DE QUEDA DO FATURAMENTO DA EMPRESA COM O DE- FEITO NO PRODUTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SEN- TENÇA ULTRA PETITA. CONDENAÇÃO IMPOSTA ALÉM DOS LIMITES DOS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL.NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE 20% SOBRE AS VENDAS AUFERIDAS NOS TRÊS MESES SUBSEQUENTES AO ROMPIMENTO DO VINCULO ENTRE AS PARTES. RECURSO DA RÉ NUTRON S/A EQUIPA- MENTOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PREJUDICADOS OS DEMAIS ARGUMEN- TOS DO RECURSO. RECURSO DA AUTORA MANUTELL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA RÉ NU- TRINVEST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA PREJUDICADO.

0034 . Processo/Prot: 0997456-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001231-59.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Apelado: Ari Bizineli (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buissa de Lara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos apelos interpostos, reformando-se pontualmente o decisum, mantendo-se, no mais, a r. sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REQUERIMENTOS DE SUSPENSÃO DO FEITO PREJUDICADOS - ADIN 2189-3 JULGADA - MÉRITO - APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS APELOS - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS - JUROS MORATÓRIOS - CRITÉRIOS DETERMINADOS PELO C. STJ - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA - RECURSOS DE APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS MODIFICANDO PONTUALMENTE O JULGADO, NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0035 . Processo/Prot: 0997708-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/471446. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0009949-05.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Alcebides de Ramos Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Massami Suzuki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, reformando pontualmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDENCIA REJEITADAS - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO VERIFICADA - MÉRITO - APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS APELOS - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS - JUROS MORATÓRIOS - CRITÉRIOS DETERMINADOS PELO C. STJ - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA PONTUALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0036 . Processo/Prot: 0997952-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/342963. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0066950-79.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Valeria Romanholi Galvao da Silva. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo1, conhecer e negar provimento ao apelo2, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS APELOS - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS (14% PARA 10%) - JUROS MORATÓRIOS - CRITÉRIOS DETERMINADOS PELO C. STJ - VERBA HONORÁRIA FIXADA DE FORMA INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - APELO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0037 . Processo/Prot: 1000314-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/239202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002310-63.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Manoel Messias Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, reformando pontualmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDENCIA REJEITADA - MÉRITO - APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS APELOS - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS (14% PARA 10%) - JUROS MORATÓRIOS - CRITÉRIOS DETERMINADOS PELO C. STJ - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS - SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0038 . Processo/Prot: 1000725-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/150129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1000725-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora San Roman Sa. Advogado: Bianca Ferrari Fantinatti. Embargado: Fabíola Pacheco Tramujas de Souza, Scheila do Rocio Pacheco de Souza. Advogado: Alex Sander Hostyn Branchier, Kátia Radowitz Mendonça, Milton Luiz do Prado Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos de cunho exclusivamente infringentes.

0039 . Processo/Prot: 1001112-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/6290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001489-25.2012.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Ademir Fernandes Cleto, Rita de Cássia Ribas Taques. Agravado: Edivan Roberto Parra Mantovani. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Paranaprevidência. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA, POR ENTENDER O JUÍZO NÃO SER APLICÁVEL À PARANAPREVIDÊNCIA AS NORMAS CONTIDAS NA LEI Nº 11.960/09 - RECURSO - PEDIDO PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 EM RELAÇÃO À AGRAVADA, POR TER SIDO ESTA CONDENADA DE FORMA SOLIDÁRIA COM O ESTADO DO PARANÁ - AFASTAMENTO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO LEGAL ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA, ESTE NA SUA MODALIDADE SIMPLES - NÃO EXIGÊNCIA DE DECISÃO IGUAL ENTRE OS LITISCONSORTES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - NÃO SE APLICA A ELA NENHUM BENEFÍCIO PROCESSUAL CONFERIDO À FAZENDA PÚBLICA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1001809-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/232888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0025518-76.2011.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Apelado: Joel Carlos Bini. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos de apelação interpostos, reformando-se pontualmente a r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANÁLISE EM CONJUNTA DOS APELOS.PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. AFASTADA. MÉRITO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 COM NOVA REDAÇÃO PELA LEI 11.960/09.TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS.INTELIGÊNCIA DA SÚM. 188 DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM EXCESSIVO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDO NO MAIS A SENTENÇA EM DE REEXAME NECESSÁRIO.

0041 . Processo/Prot: 1001844-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/239289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003964-85.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Tedi Wilson de Andrade. Advogado: Pedro Saad Weinhardt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos apelos interpostos, reformando-se pontualmente o decisum, mantendo-se, no mais, a r. sentença em sede de reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR

DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDENCIA REJEITADA - MÉRITO - APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS APELOS - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS (14% PARA 10%) - JUROS MORATÓRIOS - CRITÉRIOS DETERMINADOS PELO C. STJ - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA - RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS MODIFICANDO PONTUALMENTE O JULGADO, NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0042 . Processo/Prot: 1002233-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/240014. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000654-88.2009.8.16.0118 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Rec.Adesivo: Sirlene Antunes de Ramos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (1): Sirlene Antunes de Ramos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo da Brasil Telecom S/A e negar provimento ao apelo adesivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA - NÃO OCORRÊNCIA - A DEMANDA SE MOSTRA ÚTIL E NECESSÁRIA AO ATENDIMENTO DE SUA PRETENSÃO, POIS NÃO ATENDIDA, COM EFETIVIVDADE, NA ESFERA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA MANTIDA.INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO CAUTELAR - DESCABIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.MANTENÇA DA SENTENÇA NESTE TOCANTE.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - PRAZO VINTENÁRIO, E NÃO TRIENAL - EXEGESE DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SENTENÇA MANTIDA. DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO DESPROVIDO NESTE PONTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. OFENSA A SÚMULA 372 DO STJ. MULTA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NESTE TÓPICO, JÁ QUE A AÇÃO SOMENTE FOI AJUIZADA PORQUE A BRASIL TELECOM S/A SE MANTEVE INERTE AO REQUERIMENTO ADIMINSTRATIVO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA NOS PARÂMETROS DO ART. 20, §4º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0043 . Processo/Prot: 1003702-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/248888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0014170-41.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Maria Lourdes de Carvalho Sales. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação (1) e conhecer e dar parcial provimento ao recurso (2) reconhecendo a prescrição de um dos contratos celebrados, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL SOBRE DOBRA ACIONÁRIA - RECURSO (1) PRETENSÃO DE AFASTAMENTO A CONDENAÇÃO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AFASTAMENTO - AUTORA QUE DECAIU DE PARTE SUBSTANCIAL DO PEDIDO - APELAÇÃO CÍVEL (2) - PRETENSÃO RECURSAL DE QUE OS VALORES COBRADOS ESTÃO PRESCRITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, §3º, V, CC - CONSTATAÇÃO DE QUE APENAS UM DOS CONTRATOS ENCONTRA-SE PRESCRITO - APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 177 DO CC DE 1916, C/C ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1004196-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/328159. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0050234-40.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Osvaldo de Jesus Oliveira. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Clecius Alexandre Duran. Apelante (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em: a) conhecer e dar provimento ao apelo 1 (Osvaldo de Jesus Oliveira); b) conhecer e dar parcial provimento aos apelos 2 e 3 (Estado do Paraná e Paraná previdência), reformando-se pontualmente a sentença hostilizada, mantendo-se, no mais, o decisum em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANÁLISE EM CONJUNTA DOS APELOS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA RELATIVA.DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. AUSÊNCIA DE DECUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. AFASTADA. DOCUMENTO HÁBIL JUNTADO À PEÇA INICIAL. COMRPOVADOS OS DESCONTOS INDEVIDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. AFASTADA. MÉRITO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 COM NOVA REDAÇÃO PELA LEI 11.960/09.CRITÉRIOS DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUMULA 188 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO1 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 3 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA EM DE REEXAME NECESSÁRIO.

0045 . Processo/Prot: 1004458-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/232987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0025521-31.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Apelado: Trajano Cordeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo1 e dar parcial provimento apelo2, reformando-se pontualmente o decisum, mantendo-se, no mais, a r. sentença em sede de reexame necessário conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDENCIA REJEITADA - MÉRITO - APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS APELOS - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS (14% PARA 10%) - JUROS MORATÓRIOS - CRITÉRIOS DETERMINADOS PELO C. STJ - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA - RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO MODIFICANDO PONTUALMENTE O JULGADO, NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0046 . Processo/Prot: 1004474-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/234830. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002898-95.2010.8.16.0104 Declaratória. Apelante: Cirlei Pickler, Oswaldo da Costa Chaves (maior de 60 anos), Paulo Alberto Zeni, Luis Carlos dos Santos, João Maria Domingues (maior de 60 anos), Ati Diefenthaeler (maior de 60 anos), Sebastião Dauri Alves (maior de 60 anos), José Silvério Antunes, José Lima da Rocha, Ilvio Freitas Ferreira. Advogado: Ana Gracieli Antoniazzi Terlecki. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Ronaldo José e Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO PARA INSTALAÇÃO DE REDE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO À PARTE DOS AUTORES. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2.002. OFENSA ÀS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. AUTOR CUJO CONTRATO FOI FIRMADO EM 02.7.2007.RESSARCIMENTO DEVIDO. DESRESPEITO À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1004834-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/273678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0035603-24.2011.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (3): Everton Donizete Trigo. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento aos apelos 1 e 3 (Estado do Paraná e Paranaprevidência) apenas para reformar a r. sentença com a redução da condenação honorária; b) conhecer e negar provimento ao apelo 2 (Everton Donizete Trigo). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANÁLISE EM CONJUNTA DOS APELOS.PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. AFASTADA. MÉRITO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-

F DA LEI 9494/97 COM NOVA REDAÇÃO PELA LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM EXCESSIVO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECUROSO DE APELAÇÃO2 CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO3 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDO NO MAIS A SENTENÇA EM DE REEXAME NECESSÁRIO.

0048 . Processo/Prot: 1005143-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233483. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000713-91.2009.8.16.0113 Indenização. Apelante: Espólio de Hatsuko Ofuchi Iwaki. Advogado: Mario Fernando Silvestre Garcia, Gilberto Flavio Monarin. Apelado: Helena Mulari. Advogado: Tomaz Marcello Belasque. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS REALIZADAS NO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETPÁRIO - BOA FÉ DO POSSUIDOR CARACTERIZADA - ARTIGO 1.229 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1007675-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261037. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000905-93.2011.8.16.0132 Ordinária. Apelante: Sumie Kian (maior de 60 anos). Advogado: Anna Karina do Nascimento Bonato. Apelado: Vlademir Luis Marcelino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA REGULARIZAR O VALOR DA CAUSA - LAPSO TEMPORAL DECORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELANTE QUE BUSCA NULIDADE DA SENTENÇA - ARGUMENTO DE QUE MAGISTRADO PODERIA ADEQUAR EX OFFICIO VALOR DA CAUSA, COM REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - SENTENÇA ANULADA - POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR NOVAMENTE A EMENDA OU AINDA O MAGISTRADO PODERIA DETERMINAR EX OFFICIO O VALOR DA CAUSA - BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.O magistrado pode determinar a emenda à inicial mais de uma vez, evitando, sempre que possível, a extinção do processo. Ainda mais quando a demanda tenha valor economicamente auferível.

0050 . Processo/Prot: 1007824-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/27516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0047619-82.2012.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Onildo Chaves de Cordova II. Advogado: Daniel Bernardi Boscardin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a sua redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATOS DE AVERBAÇÃO OU REGISTRO DE MATRÍCULA.AÇÃO QUE ENVOLVE RESPONSABILIDADE ESTATAL E REGIME DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 1ª, 2ª e 3ª CÂMARAS CÍVEIS.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, I, ?B? DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDA CÂMARA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0051 . Processo/Prot: 1008471-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/286498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0052495-51.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Pedro Ivo Nunes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Marina Freiberger Neiva, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL - ART. 269, II, DO CPC - NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1009537-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/260498. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001358-49.2007.8.16.0061 Rescisão de Contrato. Apelante: Jairo Adriano Huber. Advogado: Vanderlei José Follador, Mara Regina Jakobovski. Rec.Adesivo: Gilmar Serafini. Advogado: Leomar Antônio Johann. Apelado (1): Jairo Adriano Huber. Advogado: Vanderlei José Follador, Mara Regina Jakobovski. Apelado (2): Gilmar Serafini. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA PROCEDENTE COM A RESOLUÇÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DO STATUS QUO ANTE E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. INADIMPLÊNCIA DOS RÉUS. "AVALISTA" QUE, EM VERDADE, FIGUROU COMO GARANTIDOR DO CONTRATO, O QUE ENSEJOU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DESTE. SENTENÇA INALTERADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA.

0053 . Processo/Prot: 1009828-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0047031-12.2011.8.16.0001 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Nissan do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Fernando Abagge Benghi. Apelado: Nucleo de Informação e Coordenação do Ponto Br - Nic Br, Mba - Locação de Mão de Obra Temporária, Adriano Reis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL- AÇÃO JULGADA EXTINTA (ART 295, PARÁGRAFO ÚNICO, III, C/C 297, AMBOS DO CPC) - INSURGÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, AINDA QUE CONCISA - SIMPLES OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO A UM DOS ARTIGOS INDICADOS - NO MÉRITO, ARGUMENTO DE QUE POSSÍVEL EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL, POIS A PROPRIEDADE ESTARIA PROVADA NOS AUTOS - IMPOSSÍVEL ALTERAÇÃO DE DOMÍNIO SEM EXISTÊNCIA DE AÇÃO QUE DISCUTA PROPRIEDADE PERTENCENTE A TERCEIRO - RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1011273-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/265365. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002003-73.2008.8.16.0147 Ação Monitória. Apelante: Tropico Transportes e Comércio Ltda. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski, Adriana Andréa de Almeida. Apelado: Antônio Carlos Antunes Correa. Advogado: Gissely Carla Biuhna. Interessado: Tributus Consultoria e Planejamento Fisco Tributário Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUES PRESCRITOS. DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO CESSIONÁRIO. DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO DA "CAUSA DEBENDI". TÍTULO DE CRÉDITO QUE PRESERVA A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DO EMBARGANTE DE COMPROVAR A TESE DECLINADA NOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO POSTULADO (ART. 333, II, DO CPC). RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0055 . Processo/Prot: 1013868-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/23893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010682-78.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Henio Rogério Garcia, Luciano Leandro de Moraes, Nilson Nardeli de Aquino, Claudio Nunes Cardoso Junior, Delcio Jose Frasao, Osni Leandro de Moraes, Vilson de Almeida Coelho, Jarbas Schlichting, Gilson Correa de Pieri, Jose Osni da Silva, Pedro Batista do Nascimento, Jucemar Correa de Pieri, Nelson Primino Toso, Jacir Almeida da Silva, Antonio Garcia, Indalecio Soares, Renato Maciel, Amauri Batista do Nascimento, Doriel Luiz dos Santos, Valdir Batista do Nascimento, Jose Almeida do Nascimento, Vicente Kupka, Joao Altair Cordeiro da Cruz, Altair Donizete Carmelo, Aldilei Carmelo, Valmir Adao de Lima Oliveira, Luiz Joao de Moura e Costa. Advogado: Odilon Mendes Júnior. Apelado: Cootrac - Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Curitiba. Advogado: Edilene Cristina Martins Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA REALIZADA POR SOCIEDADE COOPERATIVA.DELIBERAÇÃO DE ASSUNTO QUE NÃO CONSTA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA.SENTENÇA CORRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0056 . Processo/Prot: 1014388-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/268503. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0070232-28.2010.8.16.0014

Resolução. Apelante: Pencil Construções Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Douglas Tatsuo Golfeto, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Apelado: José Fernandes da Silva. Advogado: Roberney Pinto Bispo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA E COBRANÇA DE PERDAS E DANOS. APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DA RETENÇÃO DE 25% SOBRE OS VALORES PAGOS.REJEITADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1014696-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/288965. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000205-93.2012.8.16.0161 Ação Monitória. Apelante: Pedro Lucas de Brito. Advogado: Luiz Rogerio Moro. Apelado: Orides Aparecido Vieira, Iaro Marques Dib, Wilhen Dib. Advogado: Mariana Paniz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - REQUISITOS DO ART.1102 "A" DO CPC ATENDIDOS - DÍVIDA DE VALOR CERTO E VENCIMENTO INCONTROVERSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1021317-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/72772. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000144-65.2013.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Elita Maria Klein Mayer. Advogado: Renê de Almeida Russi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DESPACHO SANEADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER PELOS CONTRATOS FIRMADOS COM A TELEPAR - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AVENTADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ACOLHIMENTO - SÚMULA 289 DO STJ - DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1021884-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/75476. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035043-37.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Celia do Rocio Teixeira. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO PARA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À EXIBIÇÃO QUANDO AUSENTES CÓPIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU RECOLHIMENTO DA RESPECTIVA TAXA - ENTENDIMENTO CONSAGRADO COM EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 389 DO STJ - RECURSO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1023226-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/83475. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002787-52.2009.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Geraldo de Lima, Aline Silva do Nascimento Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Elaine de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 14/05/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA LOTEAMENTO URBANO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA - PROVA QUE NÃO SERIA PERTINENTE À LIDE, UMA VEZ QUE É IMPOSSÍVEL A REVISÃO DO VALOR DO CONTRATO PELO JUDICIÁRIO LIBERDADE CONTRATUAL NÃO OFENSA AO SISTEMA JURÍDICO DE TUTELA DO CONSUMIDOR ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE INEXISTENTES CONTRATO CELEBRADO POR LIVRE INICIATIVA DAS PARTES PREÇO INICIAL DO IMÓVEL CONSTANTE NO CONTRATO - INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO SE ADMITE, MESMO DIANTE DAS REGRAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR PREÇO DO BEM É ELEMENTO FUNDAMENTAL DA AVENÇA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DO CONSENTIMENTO REVISÃO DO CONTRATO REALIZADA ABUSO CONTRATUAL NÃO ENCONTRADO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO DEMONSTRADA POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA - DECISÃO ACERTADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1023507-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/81195. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000174-03.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: João Raimundo Viana, Vânia Maria Dal Bem, João Bosco de Lima (me). Advogado: Karoliny Peres Araújo Lima Nakaoka. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO PARA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À EXIBIÇÃO QUANDO AUSENTES CÓPIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU RECOLHIMENTO DA RESPECTIVA TAXA - ENTENDIMENTO CONSAGRADO COM EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 389 DO STJ - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1024603-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/88180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0056968-12.2012.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Hotel Nikko Ltda Epp, Sílvio Kim Ozima, Espólio de Tokuho Ozima, Jung ae Lee. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Thiago Koltun Ajuz. Agravado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em revogar parcialmente a liminar anteriormente concedida e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - DIREITOS AUTORAIS - REPRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS EM QUARTOS DE HOTÉIS - COBRANÇA DEVIDA - A LEI Nº 9.610/98 NÃO AUTORIZA QUE A DISPONIBILIDADE DE APARELHOS DE RÁDIO OU DE TELEVISÃO NOS QUARTOS DE MOTÉIS E HOTÉIS, LUGARES DE FREQUENCIA COLETIVA, ESCAPE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 63 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04787

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	064	1028486-9
Acyr Lourenço de Gouveia	121	1045830-1
Ademir Antonio de Lima	056	1027241-6
	057	1027664-9
	059	1027812-5
	061	1027865-6
	087	1036690-8
	103	1040411-6
	104	1040499-0
	106	1040561-1
	109	1041014-1
	111	1041670-9
	112	1041819-6
Ademir Fernandes Cleto	014	0941631-9/01
Adilson Rodrigues Fernandes	085	1036301-6
Adriana de Paula Baratto	086	1036536-9
Adriano Marroni	035	0998764-6
	036	0998764-6
Adriano Martins de Oliveira	068	1029000-3
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	086	1036536-9
Alessandra Machado de Oliveira	007	0915976-0
Alessandro de Gasparo Pinto	107	1040825-0
Alex Lunardeli Valente	118	1043873-8
Alex Marcelo Cubas	021	0970604-7/01
Alexandre Maurios Kuhn	094	1039013-3

Alexandre Nelson Ferraz	077	1031614-8
Alfredo Antônio Canever	085	1036301-6
Aline Fabiana Campos Pereira	033	0997620-5
Allyson Ferst	070	1029047-6
Almir Aires Tovar Filho	023	0975701-1
Alvaro José do A. F. Rodrigues	106	1040561-1
	111	1041670-9
Ana carolina Betim Carneiro	019	0966543-0
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	093	1038992-5
Ana Luiza de Paula Xavier	119	1044089-0
Ana Paula Muggiati dos Santos	021	0970604-7/01
Ana Tereza Palhares Basílio	054	1026887-8
	076	1031598-9
	084	1035191-6
	088	1037163-0
Anderson Daniel Lagoin	072	1029701-5
Andréia Stall	014	0941631-9/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	034	0998386-2
Antônio Carlos Bonet	043	1014612-0
Antônio Carlos Louro de Matos	016	0948662-2/01
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	051	1024657-2
Antonio F. B. e. S. d. Souza	050	1024491-4
Antonio Luiz de Jesus	020	0966626-4/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	0935577-3/01
	014	0941631-9/01
	017	0953733-9
	018	0963465-9
Araripe Serpa Gomes Pereira	033	0997620-5
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	092	1038722-3
Aurisan de Santana Azevedo	008	0917908-0
Beatriz Helena dos Santos	052	1026821-0
Benedito Nicolau dos Santos Neto	066	1028639-0
Bernardo Guedes Ramina	046	1018143-6
	054	1026887-8
	057	1027664-9
	060	1027830-3
	061	1027865-6
	073	1030432-2
	074	1030801-7
	075	1030803-1
	076	1031598-9
	084	1035191-6
	088	1037163-0
	089	1037228-6
	096	1039082-8
	099	1039554-9
	102	1040385-1
	103	1040411-6
	106	1040561-1
	110	1041209-0
	111	1041670-9
	112	1041819-6
	113	1041880-5
	121	1045830-1
Brasil Paraná de Cristo II	066	1028639-0
Bruno César Deschamps Meirinho	029	0987024-0
Bruno Di Marino	054	1026887-8
	056	1027241-6
	060	1027830-3
	073	1030432-2
	074	1030801-7
	076	1031598-9
	087	1036690-8
	088	1037163-0
	096	1039082-8
	103	1040411-6
	106	1040561-1
	109	1041014-1
	110	1041209-0
	111	1041670-9
	112	1041819-6
	113	1041880-5
	116	1042929-1
Bruno Frank	122	1046205-2
Camila Helena Morais Kubo	071	1029281-8
Camila Sailer Rafanhim	010	0935533-1/01
Camilla Ariete Vitorino D. Soares	091	1038397-0
Carlos Alberto Alves Peixoto	033	0997620-5
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	071	1029281-8
Carlos Antonio Asinelli Filho	020	0966626-4/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	116	1042929-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	012	0937098-5/01
	021	0970604-7/01
Carlos Eduardo Parucker e Silva	049	1024208-9
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	100	1039954-9
Carlos José Dal Piva	094	1039013-3
Carlos Pzebeowski	095	1039073-9
Carolina Marcela F. Bittencourt	050	1024491-4
Carolina Pereira Saes	058	1027765-1
Carolina Salanti Ferrari	094	1039013-3
Carolina Villena Gini	034	0998386-2
Cassiane Ferrari Lucaski	120	1044155-9
Catanduva Serpa Sá	073	1030432-2
	084	1035191-6
	113	1041880-5
	121	1045830-1
Celso de Faria Monteiro	101	1040380-6
Celso Silvestre Grycajuk	093	1038992-5
Cesar Augusto Praxedes	085	1036301-6
Cezar Alaor Botura	084	1035191-6
Christiaan A. L. d. Oliveira	009	0922560-3
Christian Barlera	097	1039260-2
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	045	1017892-0
Claiton Luis Bork	006	0915816-9
	099	1039554-9
Clarice Ignacio Camargo	042	1013736-1
Cláudia Bueno Gomes	092	1038722-3
Cláudio Manoel Silva Bega	101	1040380-6
Clèmerson Merlin Clève	066	1028639-0
Clevis Vasquinho Lapinski	025	0984344-5
Crisaine Miranda Grespan	052	1026821-0
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	047	1021087-8
Cristiane Zardo Queiroz	001	0921059-1
Custódio César Castro de Almeida	055	1026981-1
Daniel Andrade do Vale	050	1024491-4
Daniela de Angelis	007	0915976-0
Daniela Pereira	101	1040380-6
Daniele Schwartz	108	1040924-8
Danielle Bastos Veloso	050	1024491-4
Danilo Tittato Corrales	052	1026821-0
Deborah Luiza Simon	043	1014612-0
Deivis Marcon Antunes	091	1038397-0
Denison Henrique Leandro	017	0953733-9
Diego Felipe Menghini Tigrinho	042	1013736-1
Diego Magalhães Zampieri	052	1026821-0
Diego Patricio Pizzi	113	1041880-5
Dilsa Helena Rosa da Silva	028	0986689-7
Diogo Benradt Cardoso	003	0767815-1
	004	0812383-1
Diogo Lopes Vilela Berbel	022	0974265-6/01
Diogo Matté Amaro	003	0767815-1
	004	0812383-1
Diogo Soares Vênancio Vianna	110	1041209-0
Diorges Charles Passarini	013	0939603-4
Edivan José Cunico	081	1032892-6

Eduardo Maximiano de Oliveira	055	1026981-1
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	050	1024491-4
Eleni Moraes Barros	044	1014632-2
Eliane Borges da Silva	053	1026870-3
Elinor Joukoski	066	1028639-0
Emanuelle S. d. S. Boscardin	028	0986689-7
	123	1048387-7
Emidio Bueno Marques	093	1038992-5
Emmanoel Aschidamini David	014	0941631-9/01
Enivaldo Tadeu Cunha	117	1042959-9
Fabiane Cristina Seniski	034	0998386-2
Fabiano de Castro R. Cavalcanti	118	1043873-8
Fabiano Jorge Stainzack	107	1040825-0
Fabiano Pedro Hoog Kaled	039	1008070-5
Fábio Lineu Leal Antunes	063	1028326-8
Fábio Stecca Cioni	051	1024657-2
Fábio Viana Barros	080	1032882-0
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	012	0937098-5/01
	021	0970604-7/01
Fabiúla Müller Koenig	082	1034466-4
Fabrício Gressana	013	0939603-4
Fabricio Renan de Freitas Ferri	048	1022330-8
	060	1027830-3
	076	1031598-9
Fabrício Zir Bothomé	091	1038397-0
Fátima Mirian Bortot	119	1044089-0
Felipe Anghinoni Grazziotin	023	0975701-1
Felipe Brolin Gato	060	1027830-3
Felipe Corona Menegassi	011	0935577-3/01
Felipe Meurer Jorge	064	1028486-9
Fernanda Bernardo Gonçalves	018	0963465-9
Fernanda Carvalho de Miéres	096	1039082-8
Fernanda Machado	094	1039013-3
Fernanda Silveira dos Santos	028	0986689-7
	123	1048387-7
Fernanda Zanicotti Leite	041	1010635-7
Fernando Bueno de Castro	019	0966543-0
Fernando Gustavo Kimura	020	0966626-4/01
Fernando José Bonatto	117	1042959-9
Fernando Melo Carneiro	101	1040380-6
Fernando Merini	093	1038992-5
Fernando Sampaio de Almeida Filho	030	0988778-7/01
Fhrancielli Seara Medeiro	072	1029701-5
Flavio José Brondani	063	1028326-8
Flávio José da Costa	093	1038992-5
Flávio Rosendo dos Santos	017	0953733-9
Frederico Slomp Neto	120	1044155-9
Frederico Valdomiro Slomp	120	1044155-9
Gabriel Rodrigues Garcia	046	1018143-6
Gabriela de Paula Soares	034	0998386-2
Generoso Horning Martins	047	1021087-8
Georgia Pontes Leão	094	1039013-3
Geraldo Alberti	110	1041209-0
Gerson Luiz Graboski de Lima	097	1039260-2
Gilda Russomano G. d. Santos	028	0986689-7
Giovani Batista Lopes	062	1028069-8
Giovani Marcelo Rios	047	1021087-8
	081	1032892-6
Gisele da Rocha Parente	017	0953733-9
	034	0998386-2
Gisele Soares	119	1044089-0
Giselle Pascual Ponce	010	0935533-1/01
	011	0935577-3/01
	030	0988778-7/01
Glaucius Ghebur	054	1026887-8
Glauco Humberto Bork	006	0915816-9
	099	1039554-9
Guilherme Henn	093	1038992-5
Guilherme Régio Pegoraro	068	1029000-3
Gustavo Berto Roça	054	1026887-8
Hamilton José Oliveira	086	1036536-9
Haroldo Meirelles Filho	022	0974265-6/01
Humberto Otto Mahlmann	094	1039013-3
Hylea Maria Ferreira	045	1017892-0
Igor Pellis Vegele	046	1018143-6
	061	1027865-6
Ilário Retkva	017	0953733-9
Irapuan Zimmermann de Noronha	006	0915816-9
	102	1040385-1
Iuri Ferrari Cocicov	010	0935533-1/01
Ivan Sergio Tasca	066	1028639-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	066	1028639-0
Jacson Luiz Pinto	011	0935577-3/01
James José Marins de Souza	071	1029281-8
Jamil Amilton Cury	038	1007966-2
Janaína Cláudia Feliciano	074	1030801-7
Jeander Giotto	009	0922560-3
Jefferson Furlanetto Moíses	030	0988778-7/01
Jefferson Luiz Maestrelli	044	1014632-2
João Augusto Carneiro Araújo	070	1029047-6
João Batista Lopes Coutinho	049	1024208-9
João Carlos Flor Júnior	043	1014612-0
João Eurico Koerner	115	1042442-9
João Henrique Espírito de O. Poli	055	1026981-1
João Joaquim Martinelli	085	1036301-6
João Luiz Spancerski	086	1036536-9
João Maestrelli Tigrinho	042	1013736-1
Joaquim Miró	006	0915816-9
	054	1026887-8
	056	1027241-6
	057	1027664-9
	059	1027812-5
	061	1027865-6
	074	1030801-7
	075	1030803-1
	076	1031598-9
	087	1036690-8
	096	1039082-8
	099	1039554-9
	102	1040385-1
	103	1040411-6
	104	1040499-0
	105	1040504-6
	106	1040561-1
	109	1041014-1
	110	1041209-0
	111	1041670-9
	112	1041819-6
	113	1041880-5
	116	1042929-1
	121	1045830-1
Joel Lamonica Crespo	110	1041209-0
Joice Kormann Beraldi	015	0943946-3
Joicymara Gozzi	053	1026870-3
Jonas Borges	027	0986092-4/01
	067	1028697-2
	107	1040825-0
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	091	1038397-0
Jorge Teixeira Pinto	053	1026870-3
José Ari Matos	006	0915816-9
José Clemente Martins	078	1032103-4
José Doroti Borges	014	0941631-9/01
José Matias da Silva	068	1029000-3
José Meneses da Silva	064	1028486-9
JOSE RAMOS DOMINGOS	088	1037163-0
José Roberto Martins	002	0926973-6
José Subtil de Oliveira	117	1042959-9
Josnei de Azavedo Lima Filho	042	1013736-1
Juliana Maccari Volpato	108	1040924-8
Juliano Castelhano Lemos	100	1039954-9
Júlio Cezar Bittencourt Silva	098	1039489-7

Julio Cezar Kay	090	1038061-5
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0926973-6
	010	0935533-1/01
	014	0941631-9/01
	017	0953733-9
	026	0986051-3
	034	0998386-2
	047	1021087-8
	066	1028639-0
	067	1028697-2
	090	1038061-5
Junior Cesar Dias Pires	074	1030801-7
Karen Vanessa Bottini	098	1039489-7
Karina Locks Passos	030	0988778-7/01
Karine Kloster	092	1038722-3
Katie Francielle Carlesse	005	0875516-0
Kleber Veltrini Tozzi	047	1021087-8
Lidia Guimarães Cupello	056	1027241-6
	057	1027664-9
	060	1027830-3
	073	1030432-2
	087	1036690-8
	109	1041014-1
	116	1042929-1
Lilian Penkal	099	1039554-9
Luciana Andrea M. d. Oliveira	033	0997620-5
	117	1042959-9
Luciana Sbrissia e Silva	101	1040380-6
Luciana Sgarbi	058	1027765-1
Luciane Gonçalves Tessler	120	1044155-9
Luciano Bezerra Pomblum	080	1032882-0
Luciano Henrique de Souza Garbim	040	1009088-1
Lucimara Gonçalves da Silva	093	1038992-5
Ludimar Rafanhim	010	0935533-1/01
Luir Ceschin	055	1026981-1
Luis Alberto Kubaski	026	0986051-3
Luís Anselmo Arruda Garcia	119	1044089-0
Luis Carlos Migliavacca	008	0917908-0
Luís Fernando da Silva Tambellini	010	0935533-1/01
Luis Roberto Ahrens	071	1029281-8
Luiz Augusto Pereira de A. Junior	118	1043873-8
Luiz Carlos da Silva	080	1032882-0
Luiz Carlos Queiroz	001	0921059-1
Luiz Edson Fachin	100	1039954-9
Luiz Eduardo Dluhosch	016	0948662-2/01
Luiz Gustavo Bianco	032	0994487-8
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	078	1032103-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	046	1018143-6
	084	1035191-6
	102	1040385-1
	110	1041209-0
	121	1045830-1
Maguy Azevedo Lobo Ribas	077	1031614-8
Manoel Paixão do Nascimento	053	1026870-3
Marcela Pegoraro	041	1010635-7
Marcela Virginia Thomaz	085	1036301-6
Marcelle Guimarães da Mata	094	1039013-3
Marcelo Barros Mendes	075	1030803-1
Marcelo Battirola	077	1031614-8
Marcelo Colleone	034	0998386-2
Marcelo de Aguiar Coimbra	122	1046205-2
Marcelo de Freitas e Castro	094	1039013-3
Marcelo Marco Bertoldi	071	1029281-8
Marcia Donadel Celestino	094	1039013-3
Marco Aurélio Cavalheiro	034	0998386-2
Marcos Aurélio de Lima Júnior	055	1026981-1
Marcos Bueno Gomes	092	1038722-3
Marcos de Souza	081	1032892-6
Marcos Nicoladelli Morais	108	1040924-8
Maria Augusta Corrêa Lobo	027	0986092-4/01
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	031	0994389-7
Maria Augusta Geara	021	0970604-7/01
Mariana Silva Marquezani	097	1039260-2
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	017	0953733-9
	022	0974265-6/01
	090	1038061-5
Marli de Fatima Silveira Corsi	051	1024657-2
Marlize Izuta de Lima	033	0997620-5
Maureen Daisy Redondo Machado	114	1042079-6
Maurício Barbosa dos Santos	063	1028326-8
	098	1039489-7
Maurício Vieira	032	0994487-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	083	1034914-5
Melina Girardi Fachin	100	1039954-9
Melina Solanho	122	1046205-2
Michelly Aparecida Marques	097	1039260-2
Milton Placido de Castro	069	1029028-1
Moacir de Melo	122	1046205-2
Nazareno Julio Pereira	069	1029028-1
Nelson Hirotomi Nakatani	070	1029047-6
Nicole Ferreira de Oliveira	064	1028486-9
Nilton Giuliano Turetta	073	1030432-2
	084	1035191-6
	113	1041880-5
	121	1045830-1
Oriana Rodrigues Smiguel	006	0915816-9
Orlando Pedro Falkowski Júnior	048	1022330-8
	076	1031598-9
Patrícia Possatti Ferigolo	091	1038397-0
Patricia Torinelli Corrêa	017	0953733-9
Paulo Eduardo Moreno Dias	007	0915976-0
Paulo Fabricio Gusso	093	1038992-5
Paulo Fernando Paz Alarcón	033	0997620-5
Paulo Gomes de Sena	028	0986689-7
Paulo Hernani de Menezes Júnior	044	1014632-2
Paulo Ivo Schmidt	082	1034466-4
Paulo Roberto Mikio Heimoski	030	0988778-7/01
Paulo Sérgio de Oliveira Borges	095	1039073-9
Paulo Sérgio Dubena	012	0937098-5/01
Paulo Sérgio Winckler	015	0943946-3
Paulo Silas Taporoski	021	0970604-7/01
Pietra Levato do Nascimento	053	1026870-3
Rafael de Rezende Giraldi	022	0974265-6/01
Rafael Furtado Madi	101	1040380-6
Rafael Machado Alves	117	1042959-9
Rafael Marques Gandolfi	015	0943946-3
Rafael Soares Leite	093	1038992-5
Ramon de Medeiros Nogueira	047	1021087-8
Raphaela Maia Russi Franco	050	1024491-4
Regina Aparecida Campos	095	1039073-9
Reginaldo Farias	069	1029028-1
Renata Antoniassi Veronez	024	0982627-1
Renata Baglioli	071	1029281-8
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	017	0953733-9
Renato Alberto Nielsen Kanayama	090	1038061-5
Renato Caldeira Grava Brazil	118	1043873-8
Renato da Costa Lima Filho	020	0966626-4/01
Renato José Borgert	102	1040385-1
Renato Ribeiro Schmidt	092	1038722-3
Renê de Almeida Russi	096	1039082-8
Renné Fuganti Martins	035	0998764-6
	036	0998764-6
Ricardo Alberto Kanayama	090	1038061-5
Ricardo Laffranchi	031	0994389-7
Ricardo Sthuart S. d. Araujo	077	1031614-8
Rita de Cássia Ribas Taques	011	0935577-3/01
	030	0988778-7/01
Roberta Botelho B. T. Ribas	102	1040385-1
Roberto Carlos Bueno	035	0998764-6
	036	0998764-6

Roberto Nobuo Taniguchi	079	1032236-8
Robinson Marçal Kaminski	003	0767815-1
	004	0812383-1
Rodolfo José Schwarzbach	099	1039554-9
Rodrigo Biezus	047	1021087-8
	081	1032892-6
Rodrigo Kubaski	026	0986051-3
Rodrigo Luís Kanayama	090	1038061-5
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	010	0935533-1/01
	017	0953733-9
	022	0974265-6/01
Roger Oliveira Lopes	002	0926973-6
Rogerio Augusto da Silva	065	1028560-0
Rosane Cristina Magalhães	056	1027241-6
	057	1027664-9
	061	1027865-6
	089	1037228-6
	103	1040411-6
	105	1040504-6
	106	1040561-1
	109	1041014-1
	111	1041670-9
	112	1041819-6
Rosângela do Rocio Smaniotto	066	1028639-0
Rosângela do Socorro Alves	010	0935533-1/01
	014	0941631-9/01
	107	1040825-0
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	086	1036536-9
Salvador Oliva Neto	079	1032236-8
Samuel Torquato	011	0935577-3/01
Sandro Rogério Passos	072	1029701-5
Sebastião Maria Martins Neto	075	1030803-1
Silvio André Brambila Rodrigues	015	0943946-3
	041	1010635-7
	083	1034914-5
Tamara Enke	017	0953733-9
Tenório César da Fonseca	008	0917908-0
Thaísa Comar	035	0998764-6
	036	0998764-6
Tiago Spohr Chiesa	065	1028560-0
Valéria Premebida dos Santos	093	1038992-5
Valiana Wargha Calliari	014	0941631-9/01
	066	1028639-0
Valmir Bernardo Parisi	037	1004526-6
Vanderlei Taverna	032	0994487-8
Vanessa Capeli Pereira	005	0875516-0
Vanessa Tavares Lois	071	1029281-8
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	024	0982627-1
Vera Lucia Basseto	051	1024657-2
Vicente Paula Santos	098	1039489-7
Vinicius Antonio Gasparini	018	0963465-9
Vinicius Hiroshi Tsuru	092	1038722-3
Virgilio Cesar de Melo	122	1046205-2
Vitor Hugo de Oliveira	085	1036301-6
Vivian Cristina Lima López Valle	114	1042079-6
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	107	1040825-0
Viviane Almeida de Faria Santos	043	1014612-0
Wiliam Lucini Malacarne	047	1021087-8
Wilton Vicente Paese	047	1021087-8
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	002	0926973-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	117	1042959-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0921059-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/74635. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034112-62.2010.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Apelante: Alice Leal Terres. Advogado: Luiz Carlos Queiroz, Cristiane Zardo Queiroz. Apelado: Neuza Terezinha Morosini. Advogado: Luiz Carlos Queiroz, Cristiane Zardo Queiroz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 921.059-1, DA COMARCA DE CASCAVEL - 5ª VARA CÍVEL.APELANTE: ALICE LEAL TERRES.APELADO: NEUZA TEREZINHA MOROSINI.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Diante da composição entre as partes às fls. 161/163-TJPR, homologo o acordo para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. II - Intime-se e arquive-se. Curitiba, 22 der abril de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Revisor e Presidente do Órgão Julgador
0002 . Processo/Prot: 0926973-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/38998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001952-06.2008.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): P.. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: R. P., V. B. S., M. A. P.. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro o que se requer, às fls. 234.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0003 . Processo/Prot: 0767815-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/99130. Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 0000.00000000 Anulatória. Agravante: Cooperativa Mista de Transportes de Fertilizantes, Sal, Corrosivos e Derivados do Litoral - Coopadubo. Advogado: Diogo Benradt Cardoso, Diogo Matté Amaro. Agravado: Luiz Sérgio Alves Batista, Ademir Scomasson, Marcos Antonio de Souza, Jorge José de Oliveira, Luiz Henrique Castanho Coleho, Carlos Rosina. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na continuação do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
0004 . Processo/Prot: 0812383-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/187204. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005290-93.2011.8.16.0129 Anulatória. Agravante: Luiz Sérgio Alves Batista, Ademir Scomasson, Carlos Rosina, Jorge José Oliveira, Luis Henrique Castanho Coelho, Marcos Antonio de Souza. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Agravado: Cooperativa Mista e de Transportes de Fertilizantes, Sal, Corrosivos e Derivados do Litoral - Coopadubo. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na continuação do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
0005 . Processo/Prot: 0875516-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2012/13974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1673041- Apelação Civel. Autor: Marcos Rogério Carlesse. Advogado: Katie Francielle Carlesse, Vanessa Capeli Pereira. Réu: Ginorfram Spiacci, Rosicleia Campana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho:
Manifeste-se o autor, em face de certidão de fl. 730, sobre endereço e citação dos réus. Intime-se.
0006 . Processo/Prot: 0915816-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/163714. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001039 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, José Ari Matos. Agravado: Osni Alves Camargo. Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 342/343-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em ação de adimplemento contratual, em fase de cumprimento de sentença, autos sob n° 1039/2006, por meio da qual se homologou o laudo pericial do juízo, declarando líquido o valor lá apresentado, de R$ 5.902,94 (cinco mil, novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos). Alega a agravante, fls. 02 a 18, que "... no presente caso foi determinado pelo juízo a quo a liquidação por arbitramento, o laudo do perito judicial, que foi contestado pela Agravante, que encontrou um equívoco do laudo com relação as parcelas não deferidas, visto que o Perito incluiu dividendos e juros sobre capital próprio da telefonia móvel", fl. 09, enquanto que "... em nenhum momento foi determinado nas decisões a apuração de indenização referente a Telepar Celular e seus rendimentos, assim, não cabe o acréscimo de tais valores, sob pena de ofensa à coisa julgada", fl. 10. Alega, ainda, que o laudo encontra-se incorreto, também, com relação aos dividendos, os quais não são devidos "... pois, conforme demonstrado, as ações estão sendo indenizadas na época em que 2 foi reconhecido o direito delas", porém, mesmo que fossem devidos "o cálculo encontra-se incorreto, vez que, deve ter como limite as datas utilizadas como cotação para indenizar as ações, pois a partir desta data o autor não tem mais direito às ações", fl. 12. Alega, por fim, que não existe previsão legal de custas processuais na fase de cumprimento de sentença. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja anulado o cálculo homologado pela decisão agravada. Na sequência os autos foram encaminhados à redistribuição, uma vez que entendeu este Relator pela prevenção da Des. Rosana Amara Girardi Fachin, fl. 350. O juiz convocado Sergio Luiz Patitucci, fls. 355 a 359, entendendo pela sua incompetência, suscitou a respectiva dúvida.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, fls. 368 a 372, pela desnecessidade de sua intervenção. Às fls. 382 a 384, informações deste Relator. Por meio do Acórdão de fls. 391 a 396-v., foi declarada a competência desta Câmara. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão objurgada 3 até o pronunciamento definitivo da Câmara quando houver receio que dela advenha lesão grave e de difícil reparação à parte, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, bem como que a matéria demanda aprofundamento da cognição, não se vislumbrando, em primeiro exame, pelo menos até o julgamento do agravo, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso. III - Em face do exposto, indefiro o requerimento de efeito suspensivo. IV - Intime-se o agravado, para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 0915976-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164866. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00001827 Concessão de Benefício. Agravante: E. C.. Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias, Alessandra Machado de Oliveira. Agravado: I. N. S. S.. Advogado: Daniela de Angelis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Verifica-se que a 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em 09.10.2012, proferiu acórdão conhecendo parcialmente do presente recurso para, nesta parte, dar-lhe provimento, destacando-se os honorários advocatícios contratuais na RPV a ser expedida em favor do agravante (f. 65/71). II. Sobreveio, então, peticionado do agravante solicitando "seja alterada a condição cadastral do feito, realizada neste Tribunal como não público (acesso limitado), por não haver motivo de tal restrição, o que prejudica a parte autora no pleno conhecimento das decisões proferidas por não ocorrer publicação da íntegra das decisões proferidas" (f. 73). III. De fato, embora se vislumbre do "Termo de Autuação, Estudo e Distribuição" que o feito corre em segredo de justiça (f. 45/46), expediente provavelmente adotado pela secretaria do Tribunal em razão do recurso ter sido interposto em face de decisão proferida pela Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, não se vislumbra justifica jurídica em tal proceder. Com efeito, o art. 155 do Código de Processo Civil exige que os atos processuais sejam públicos, à exceção daqueles proferidos em autos nos quais (i) haja interesse público na sua tramitação sob segredo justiça, bem como (ii) nos casos "que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores". Não se trata, todavia, da hipótese dos autos, em que se busca a execução de créditos previdenciários de natureza acidentária. autora possa ter acesso às decisões proferidas, ainda que mantida a condição de segredo de justiça, o fato é que a subsistência da tramitação do feito em tal condição não é amparada por lei, pelo que imperativa a retificação cadastral solicitada, respeitando-se o princípio constitucional da publicidade. V. Publique-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0008 . Processo/Prot: 0917908-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157964. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000068-21.2006.8.16.0065 Rescisão de Contrato. Apelante: Sérgio Atílio Vigo, Irma Tobaldini Vigo, Leandro Vigo, Silmara Queiroz de Matos Vigo. Advogado: Tenório César da Fonseca, Aurisan de Santana Azevedo. Rec.Adesivo: Maicon Fernando Gomes Livi, Alderico Livi, Maria Aparecida Gomes Livi. Advogado: Luis Carlos Migliavacca. Apelado (1): Sérgio Atílio Vigo, Irma Tobaldini Vigo, Leandro Vigo, Silmara Queiroz de Matos Vigo. Advogado: Tenório César da Fonseca, Aurisan de Santana Azevedo. Apelado (2): Maicon Fernando Gomes Livi, Alderico Livi, Maria Aparecida Gomes Livi. Advogado: Luis Carlos Migliavacca. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0009 . Processo/Prot: 0922560-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11787. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001402-08.2009.8.16.0123 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira. Apelado: Luis Marchevitz. Advogado: Jeander Giotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante os efeitos pretendidos intime o Embargado. Ctba. 13.03.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.

0010 . Processo/Prot: 0935533-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/46930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9355331-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini, Rosângela do Socorro Alves. Embargado (1): Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Iuri Ferrari Cocicov, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado (2): Amauri Padilha. Advogado: Ludimar Rafanhim, Camila Sailer Rafanhim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 935.533-1/01 DESPACHO 1 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios manejados pelo embargante Estado do Paraná, intime-se o procurador dos embargados para que no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se a respeito. 2 - Após, CONSIDERANDO O FATO DE QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PRESENTE FEITO, VOLTEM CONCLUSOS. 3 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0935577-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/26715. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9355773-0 Apelação Civel. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Jacson Luiz Pinto, Rita de Cássia Ribas Taques, Samuel Torquato, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Luiza Zanatta Risso. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Consigno, desde logo, que o julgamento do apelo poderá ser apreciado quando do julgamento dos embargos, de modo que ambas as partes devem ser intimadas deste e do ato julgamento dos embargos. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 25 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0012 . Processo/Prot: 0937098-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/417436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9370985-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Paulo Sérgio Dubena. Agravado: Rosenilda Aparecida Antônio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO PELO RELATOR - DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO - ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.Insurge-se o agravante contra decisão do juiz Relator que negou a antecipação dos efeitos da tutela ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação de consignação em pagamento nº 0023446-91.2012.8.16.0001, que não admitiu a ação e determinou a emenda da inicial para adequar o seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial.O pedido de antecipação de tutela no recurso de Agravo de Instrumento foi negado pelo relator, por entender que, em análise sumária dos autos, a decisão do Juízo a quo parece correta, bem como diante da possibilidade de dano de difícil reparação para a parte agravada, que não havia se manifestado até aquele momento.É o sucinto relatório. Decido. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre na espécie. A decisão ora atacada limitou-se a negar o efetivo suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento, determinando o seu processamento para, ao final, ser submetido à apreciação da Câmara. Assim, mostra-se equivocada a interposição do presente recurso, pois o artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe que caberá agravo da decisão que negar seguimento ao recurso, o que não é o caso. Além disso, o artigo 332 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe que caberá o agravo regimental nas hipóteses ali previstas, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, nos seguintes termos: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice- Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...). § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil". Desse modo, verifica-se existir expressa vedação de agravo regimental contra decisão liminar que não indeferiu o efetivo suspensivo ativo a qualquer recurso. Pelo exposto, não conheço do recurso de agravo regimental, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, posto que contraria lei federal e norma interna deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES.

0013 . Processo/Prot: 0939603-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271489. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006135-27.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Jefferson Becker, Sheila Pâmela Bill Becker, Leoner Becker, Marlene Becker. Advogado: Fabrício Gressana, Diorges Charles Passarini. Agravado: Caroline Narvaez Palaoro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU ACORDO ENTRE AS PARTES LITIGANTES.EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.ARTIGO 269, INCISO III DO CPC. PERDA DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA.I. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante se volta contra decisão trazida nas fls. 16 prolatada em processo de embargos à execução, ocasião que o juízo originário acabou por suspender aplicação de multa anteriormente imposta tendo em vista o

cumprimento parcial da obrigação tocante à Compromisso de Compra e Venda de Unidade Imobiliária em Construção. Em suas razões os agravantes pretendem o imediato prosseguimento da execução de obrigação de fazer, inclusive na forma de antecipação de tutela recursal, neste aspecto sustentam que a decisão agravada não pode prevalecer, pois nem poderiam vender o bem em questão caso assim pretendessem, principalmente porque as garagens não estão regularizadas nas respectivas matriculas. Na decisão de fls. 303/305 foi negado o efeito antecipatório recursal. O juízo a quo prestou as informações pertinentes nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, conforme a mensagem do Sistema Mensageiro enviado ao Chefe da Seção da 7ª Câmara Cível em 23/11/2012, entretanto tais informações não foram encaminhadas a este Relator. Diante da ausência de informações, este Relator, em consulta ao andamento processual dos Embargos à Execução nº 0006135-27.2012.8.16.0021 pelo Processo Eletrônico do Judiciário, verificou-se a existência de acordo entre as partes litigantes. Tais informações foram novamente solicitadas em 18/04/2013 e respondidas em 19/04/2013, conforme documentos em anexo. Assim sendo, o presente recurso perdera o objeto, eis que gravitava entorno de decisão já revogada, razão pela qual o interesse recursal em questão não mais subsiste. Diante da decisão que homologou o acordo realizado e julgou extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, a análise do presente se torna prejudicado. E conforme o artigo 557, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, independentemente de manifestação do órgão colegiado, conclui-se que o presente agravo de instrumento está prejudicado. DECISÃO I - Diante do exposto, uma vez que o presente Agravo perdeu seu objeto, nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. II - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Curitiba, 19 de abril de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0941631-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/488075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9416319-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Rosângela do Socorro Alves. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto. Embargado (2): Olivia Rosa de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, José Doroti Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 941.631-9/01 DESPACHO 1 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios manejados pelo embargante, intime-se o procurador do embargado para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se a respeito. 2 - Após, CONSIDERANDO O FATO DE QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PRESENTE FEITO, VOLTEM CONCLUSOS. 3 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 11 de abril de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0943946-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86168. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011451-18.2008.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: M M Incorporações Ltda, B. A. M. Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Mauricio de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Joice Kormann Beraldi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Compulsando os autos, verifico que não foi assegurado o contraditório relativamente ao apelo interposto às fls. 247/280. 2. Assim, determino a intimação da parte apelada para que, no prazo legal, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação. Curitiba, 5 de março de 2013. DES.ª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0016 . Processo/Prot: 0948662-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/86570. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9486622-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Amaro Ferreira do Nascimento. Advogado: Antônio Carlos Louro de Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista ao autor-embargado, sobre Embargos de Declaração inteposto pelo INSS, fls. 136 a 138, com pedido de efeito infringente. Intime-se

0017 . Processo/Prot: 0953733-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/314908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001783-87.2006.8.16.0004 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelante (2): Dalva Gomes. Advogado: Denison Henrique Leandro, Ilário Retkva. Apelante (3): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Rec.Adesivo: Irene Pereira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Enke, Patricia Torinelli Corrêa. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado (2): Dalva Gomes. Advogado: Denison Henrique Leandro, Ilário Retkva. Apelado (3): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado (4): Irene Pereira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Enke, Patricia Torinelli Corrêa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal, com urgência, solicitando informações sobre valores depositados pela Paranaprevidência na agência 2939, conta 1501572-6, modalidade 040, instruindo o ofício com cópia da petição de fl. 967, via correio e fax. II - Após, retornem à conclusão. III - Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0018 . Processo/Prot: 0963465-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/344150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015931-64.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Ademar Costa (maior de 60 anos). Advogado: Vinicius Antonio Gasparini. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho:

Vista ao autor-apelante sobre petição e documentos de fls. 265 a 276. Intime-se

0019 . Processo/Prot: 0966543-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0039886-65.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Bárbara Brandi Gomes. Advogado: Fernando Bueno de Castro, Ana carolina Betim Carneiro. Agravado: Pontífica Universidade Católica do Paraná Puc Pr. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.543-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: BÁRBARA BRANDI GOMES.AGRAVADO: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUCPR.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY Vistos, I - Ante a informação apresentada pela D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 310/311) observa-se que a decisão vergastada, objeto deste recurso, não foi integralmente anexada aos autos (fls. 270/272-TJPR). Assim, determino a intimação da parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie cópia integral da mesma, sob pena de não conhecimento do recurso. II - Cumpra-se, intimando-se. Curitiba, 04 de abril de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0020 . Processo/Prot: 0966626-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/109174. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9666264-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Juarez Camargo Guimarães. Advogado: Carlos Antonio Asinelli Filho. Embargado: Maria de Lourdes Antônio de Jesus. Advogado: Renato da Costa Lima Filho, Fernando Gustavo Kimura, Antonio Luiz de Jesus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência. Curitiba, 22 de abril de 2013 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0021 . Processo/Prot: 0970604-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/420781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9706047-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Electrolux do Brasil Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Ana Paula Muggiati dos Santos, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Maria Augusta Geara. Agravado: Comunidade Quadrangular de Evangelismo e Ação Social do Brasil Fundação Projeto Arca. Advogado: Alex Marcelo Cubas, Paulo Silas Taporoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

É certo o entendimento por mim adotado em diversas oportunidades que o não cumprimento do art. 526 do CPC, desde que alegado pela parte em tempo oportuno, importa na inadmissibilidade do agravo. No caso, o recorrido do agravo de instrumento, postulante no petitório de fls. 140/141, deveria fazer a comunicação quando da interposição do Agravo, e não o fez. A comunicação serôdia, portanto não o aproveita, até porque o recurso já foi julgado. Indefiro, pois o petitório de fls. 140/141. Intimem-se. Diligências necessárias.

0022 . Processo/Prot: 0974265-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/98670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9742656-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Embargado (1): Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado (2): João Thomaz Amorim. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls. 132 a 139, com pedido de efeito infringente, manifeste-se o autor. Intime-se.

0023 . Processo/Prot: 0975701-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/401095. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família,

Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006275-10.2012.8.16.0038 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude Família e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: MICHELE APARECIDA DE MATOS DO PRADO, Dener Ferreti de Matos (Representado(a)), Suely Ferreti de Matos. Advogado: Almir Aires Tovar Filho, Felipe Anghinoni Grazziotin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 975.701-1.SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.INTERESSADO: MICHELE APARECIDA DE MATOS DO PRADO E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Procedi à juntada de cópia das fls. 28, 38/39, 45 e 49 dos autos originários, para melhor análise do feito. II - Intime-se a Autoridade Suscitada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. III - Fica designado o JUÍZO SUSCITANTE para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Conflito de Competência Cível nº 975.701-1 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO IV - Após, dê-se vista dos autos à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. V - Cumpra-se. Curitiba, 14 de março de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0024 . Processo/Prot: 0982627-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/423562. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0064675-89.2012.8.16.0014 Previdenciária. Agravante: E. M. S. O.. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Renata Antoniassi Veronez. Agravado: I. N. S. S. I.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.627-1 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA AGRAVANTE: E. M. S. O.AGRAVADO: I. N. S. S.DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRÍVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - AGRAVO NÃO CONHECIDO. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de agravo de instrumento nº 982.627-1, nos quais figuram como agravante E. M. S. O. e como agravado I. N. S. S. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. M. S. O., contra a r. decisão proferida nos autos nº 64675-89.2012, pela qual o Magistrado Monocrático deixou para analisar o pedido de APELAÇÃO CÍVEL Nº 982.627-1 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO antecipação de tutela após a apresentação do laudo pericial, manifestação das partes e do representante do Ministério Público (fls. 20/23-TJPR). Alega a agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela pretendida, quer o "fumus boni iuris" ante os documentos e fundamentos apresentados, quer o "periculum in mora", eis que se encontra sem auferir qualquer rendimento em decorrência de sua doença, não tendo condições de garantir seu próprio sustento. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, com o consequente deferimento da tutela antecipada requerida. Em análise feita em sede de cognição sumária, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 50/52). Em seguida, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 60/64. Por fim, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. VOTO O presente recurso não pode ser conhecido. Nota-se que no presente caso não houve indeferimento do pedido liminar pelo Magistrado monocrático, pois ele sequer analisou o pedido, por entender que são necessários mais elementos para que então se possa decidir, de forma segura, a concessão ou não do pedido liminar perquirido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 982.627-1 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Assim, observa-se que os agravantes recorreram de um simples despacho. Em verdade não há decisão, mas tão somente despacho de mero expediente. Segundo dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil: "Dos despachos não cabe recurso". Ou seja, apenas as manifestações do juiz tiverem cunho decisório são passíveis de recurso, o que, evidentemente, não ocorre no presente caso. Nesse sentido, já julgou este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - DETERMINAÇÃO DE VISTA À PARTE ADVERSA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - DECISÃO IRRECORRÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - AI 165.574-5, 7ª Câmara Cível, Des. Mário Rau, DJ 11.03.2005) (destaquei.). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APRECIAÇÃO POSTERGADA PARA DEPOIS DA CITAÇÃO - POSTERIOR PRONUNCIAMENTO JUDICIAL REAFIRMANDO O ADIAMENTO DA DECISÃO LIMINAR - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É irrecorrível o APELAÇÃO CÍVEL Nº 982.627-1 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO despacho que se limita a confirmar pronunciamento judicial anterior de adiamento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da resposta da parte ré." (TJPR - Ag. 393.489-6/01 - 1ª Câmara Cível Suplementar - Rel . Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral - Pub. 09/03/2007) (destaquei.) "AGRAVO - ART. 557, §1º, CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO - ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA POSTERGADA - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. 1. É da jurisprudência pacífica deste Tribunal o entendimento de que não se conhece de recurso interposto contra manifestação judicial que posterga o exame de requerimento de antecipação da tutela, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 2. Recurso desprovido." (TJ/PR - Ag. 328.754-7/01 - 7ª Câmara Cível - Rel. Guilherme Luiz Gomes - Pub. 26/05/2006) (destaquei.) Tratando-se, neste recurso, de insurgência da Agravante contra despacho de mero expediente, conclui-se, pelo seu não conhecimento. Diante do exposto, deixo de conhecer monocraticamente deste recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil em vigência. Curitiba, 17 de abril de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0984344-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/431617. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000426-14.2011.8.16.0096 Dissolução de Sociedade. Impetrante: Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Clevis Vasquinho Lapinski. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Iretama/pr. Litis Passivo: Eliana Cordeiro Leal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual alegam prática de ato ilegal por parte da MM. Juíza de Direito da Comarca de Iretama, que homologou acordo realizado pelas partes nos autos de Dissolução e Liquidação de Sociedade nº 0000246-14.2011.8.16.0096, determinando entre outras medidas, a expedição de alvará para saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de Elso Vaz de Oliveira, em favor de Eliana Cordeiro Leal, fl. 15. Alegam os impetrantes, em síntese, fls. 03 a 18, a ocorrência de "incompetência absoluta do Juízo Estadual prolator do ato impugnado, ratione personae, derivada de preceito constitucional", somente sendo permitido decisão da Justiça Estadual na hipótese de falecimento do titular da conta, nos termos da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, que não é o caso presente, fl. 06. Aduz que a Caixa Econômica deveria ter sido intimada e deslocado a competência para a Justiça Federal, sendo que a "falta de tal intimação leva à nulidade do feito", fl. 07. Alega ainda que "as importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do FTGS somente podem ser movimentadas por seus titulares por ocasião de sua aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez, e, demais casos que especifica. Como se vê, a situação invocada pelas partes não autoriza o saque pretendido, vez que não há previsão legal para tanto, já que o acordo judicial não encontra-se elencados como hipóteses de saque...." fl. 08. Requer, ao final, a concessão de liminar "... para o fim de ser sustado o cumprimento do Alvará expedido pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Iretama/PR", fl. 16, e ao final a concessão do"presente mandamus para o efeito de confirmar a liminar ...., declarando-se a nulidade e ilegalidade do ato impugnado e concedendo em definitivo a segurança postulada.", fl. 17. II - DECIDO Em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...)" No presente caso, a alegação de que a decisão da magistrada é nula, mostra-se relevante, consoante decisão deste Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA - ALVARÁ JUDICIAL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - "FGTS" - CONTESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECUSA NA LIBERAÇÃO DA VERBA PLEITEADA - JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - COMPETÊNCIA AFETA À JUSTIÇA FEDERAL NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - VI CCv - Mand Seg (cam) 0633378-6 - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Julg.: 04/05/2010 - Unânime - Pub.: 20/05/2010 - DJ 391) III - Em face do exposto defiro a medida liminar requerida, para o fim de suspender a decisão que homologou o acordo judicial nos autos de Dissolução e Liquidação de Sociedade nº 0000246-14.2011.8.16.0096. IV - Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias - artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. V - Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0026 . Processo/Prot: 0986051-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/433652. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025646-17.2012.8.16.0019 Concessão de Benefício. Agravante: Christiano Zander Neto. Advogado: Luis Alberto Kubaski, Rodrigo Kubaski. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 986.051-3 Considerando o petitório de fls. 127, intime-se a parte Agravada PARANAPREVIDÊNCIA, para que informe o cumprimento da decisão de fls. 94/96 que determinou o restabelecimento do benefício de pensão por morte ao Agravante CHRISTIANO ZANDER NETO, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, nos termos do que permite o artigo 461, §4º do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra- se vinculado ao presente feito. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0027 . Processo/Prot: 0986092-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/89605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 9860924-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado: Jupira Vasconcellos Fraxino (maior de 60 anos), Darby Valente (maior de 60 anos), Fauzi Farah (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Interessado: Paraná Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência. Curitiba, 22 de abril de 2013 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0028 . Processo/Prot: 0986689-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0051905-40.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Luiz Carlos Buchmann de Araujo (maior de 60 anos), Ronald Pinto Carreteiro (maior de 60 anos), Celso Galvao de Andrade Dias (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Petrobrás da Seguridade Social Petros. Advogado: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Dilsa Helena Rosa da Silva, Paulo Gomes de Sena. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento manejado por conta da decisão de fls. 210/213 prolatada na ação previdenciária complementar em que o juízo determinou a produção da prova pericial atuarial. Alegando que a respectiva diligência é dispensável porque a formula do cálculo é prevista em norma regulamentar, os agravantes pretendem a reforma daquela decisão a fim de seja declarado a desnecessidade de realização de prova pericial. O recurso foi recebido, pois tempestivo com seu instrumento devidamente formado, mas a providência liminar não foi concedida, assim, a parte adversa ofereceu resposta e o juiz prestou as informações. Quando, aliás, disse que não fora cumprida a determinação disposta no artigo 526 do Código de Processo Civil, uma vez que o agravante juntou cópia de recurso diverso. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em que pese à decisão anterior recebendo o recurso e admitindo sua forma instrumental, nesta altura a mesma deve ser revista, considerando a informação prestada pelo juízo originário, segundo a qual não se atendeu a providência prevista no artigo 526 do Código de Processo Civil, tal fato em verdade, acarreta a inadmissibilidade do agravo de instrumento. A propósito, tal como costumo lançar em tais hipóteses, é de se dizer que é uníssono o entendimento de obrigatoriedade daquela diligência e que seu desatendimento importa inequívoca impossibilidade de conhecimento, senão vejamos alguns precedentes advindos do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal: REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE INFORMAÇÃO DO JULGADOR. I - As informações prestadas nos autos pelo juiz, dando conta da ausência dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento (Art. 526 do CPC), constitui documento eficaz para provar o não cumprimento do referido comando normativo, configurando presunção juris tantum de veracidade. II - Recurso especial provido. (REsp 896896/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/03/2007, p. 182). PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Na decisão monocrática, aplicou-se jurisprudência firme desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo para o agravante comunicar o juízo da decisão agravada sobre a interposição do agravo é a data do protocolo da petição na instância ad quem. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1354769/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CESSÃO DE DIREITOS E DE CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INFORMAÇÃO TARDIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 526, DO CPC. ARGUIÇÃO PELA AGRAVADA CONFIRMADA PELAS INFORMAÇÕES DO JUÍZO `A QUO'. APLICAÇÃO DO § ÚNICO DO ARTIGO 526 DO DIPLOMA LEGAL. NORMA DE CARÁTER COGENTE. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "As informações prestadas nos autos pelo juiz, dando conta da ausência dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento (art. 526 do CPC), constitui documento eficaz para provar o não cumprimento do referido comando normativo, configurando presunção `júris tantum' de veracidade (...). (REsp 896.896/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, primeira turma, julgado em 12/12/2006, DJ 08/03/2007, p. 182). 2. "Descumpre o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia de petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias. Agravo Regimental provido." (STJ, AGRMC, nº 6.449/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 27/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 289.) (TJPR - 6ª C.Cível - AI 716134-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 17.05.2011). Por tais razões o presente recurso não comporta conhecimento eis que a parte não cumpriu com aquele pressuposto processual, aliás, recentemente, assim já me manifestei em caso análogo referente ao agravo de instrumento nº 942.336-3, veja: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INFORMAÇÃO DO JUÍZO A QUO. ARTIGO 527, INCISO IV DO CPC. CUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA DO ARTIGO 526 DO CPC FORA DO PRAZO DE 3 DIAS. INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS QUE ORIENTA AO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Com efeito, ante a obrigatoriedade tocante à providência tratada no artigo 526, inclusive a possibilitar que o juízo agravado possa rever sua decisão, tenho que o recurso não atendendo ao pressuposto processual em questão, não pode ter seguimento permitido. D E C I S Ã O 1 - Portando, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e ante ao não atendimento daquele pressuposto processual, nego seguimento ao recurso. 2 - No mais, procedida às intimações devidas, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0029 . Processo/Prot: 0987024-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032515-50.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Daniela Moller. Advogado: Bruno César Deschamps Meirinho. Agravado: Florença Veículos Sa, Fiat Automóveis Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 75 a 77-TJ, proferido pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de substituição de produto por outro da mesma espécie c/c indenização por danos morais, autos sob n° 32515-50.2012, por meio da qual restou indeferido a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a agravante, em síntese, fls. 15 a 20, que: "... a agravada recebeu o veículo em 16 de março de 2012, às 9h 52 min, e noticiou a reclamação da autora que apontava: a) que os para-brisas estavam riscados, b) que o freio traseiro fazia um ruído anormal e c) que a porta do passageiro estava abrindo sozinha. Os vícios do produto, como se vê, são relevantes e incompatíveis com as condições esperadas de um automóvel adquirido em condições ?zero quilômetro?. São vícios que tornam o veículo inadequado para o uso, sugerindo até mesmo problemas de insegurança, no caso do freio, e diminuem substancialmente o valor do produto." Em pedido liminar, a autora pede a substituição do veículo, especialmente pela urgência decorrente de que um dos vícios do produto está no sistema de freios, que apresenta mau-funcionamento, conforme observado em laudo de inspeção veicular de fls. 34, em que se contata ?baixa eficiência de atuação no freio traseiro.", fls. 18/19. Às fls. 81 a 83, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a troca do veículo, objeto da presente ação. À fl. 90, a agravante peticionou requerendo a extinção do recurso. II - DECIDO Por meio da petição de fls. 90, a agravante requer a extinção do presente recurso, alegando para tanto que " Aos 21 dias do mês de novembro de 2012, o veículo de propriedade da autora, que é objeto da ação dos autos em epígrafe, foi furtado em via pública, conforme registro em Boletim de Ocorrência, anexo a presente petição. Assim, resolveu-se parte do litígio em virtude da perda do bem, que não decorreu da responsabilidade de qualquer das partes.". Assim, em face a ocorrência do fato superveniente acima descrito, resta sem objeto o presente agravo de instrumento. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, pela perda do objeto, julgo extinto o presente recurso. IV- Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0030 . Processo/Prot: 0988778-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/87649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9887787-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: Edilson Hieda. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moíses. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados.2. Embargos de declaração rejeitados.I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 274 a 282, que, por manifestamente improcedentes, negou seguimento às apelações, mantendo a sentença, em sede de reexame necessário. Alega o embargante, em síntese, fls. 298 a 307, que "...a r. decisão não considerou a edição da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, a qual modificou o plano de custeio e financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.", fl. 299. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. A decisão embargada restou assim ementada, fls. 274: 2 "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27,

28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 - APELAÇÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESÁRIO." A decisão em questão foi prolatada no dia 18 de dezembro de 2012, conforme consta às fls. 273 e 282, e, portanto, não havia como se referir à Lei Estadual nº 17.435, cuja publicação se deu em 21 de dezembro de 2012. Em conformidade com o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." 3 Do exame das alegações e da fundamentação adotada, não se constata qualquer dos requisitos do mencionado artigo 535, do Código de Processo Civil. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração não poderia ter sido examinada, posto que no momento da prolação do decisão embargada não existia a norma em comento. Destarte, os embargos de declaração não merecem acolhimento ante a ausência na decisão embargada de qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração. III - Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0031 . Processo/Prot: 0994389-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201901. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013424-66.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Gislaine Dorneles de Moura. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Apelado: Unopar União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Recurso de Apelação que veio a mim distribuído por entender-se tratar de matéria afeta às atribuições regimentais desta 7ª Câmara Cível, nos termos do art. 90, inciso III, alínea ?b? (ações concernentes a ensino público e particular), do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em despacho de f. 129/136, contudo, por entender não se tratar de competência deste Órgão Julgador, determinei a remessa dos autos à Seção de Distribuição para posterior encaminhamento a uma das Câmaras competentes (Oitava, Nona e Décima). Redistribuídos, os autos foram então encaminhados ao eminente Des. José Sebastião Fagundes Cunha, que, às f. 141/142, entendeu não se tratar de matéria afeta à competência daquele grupo de câmaras, determinando, por consequência, a redistribuição do feito à Sexta ou Sétima Câmara Cível. Vieram-me então, novamente, os autos conclusos. Tendo em vista, contudo, que já me manifestei nos autos no sentido de não se tratar de competência deste Órgão Julgador, cabe ao ilustre relator da 8ª Câmara Cível suscitar incidente de Dúvida de Competência, a fim de que possa a Seção Cível deste Tribunal decidir a quem incumbe o julgamento do feito, na forma do art. 197, §10, do RITJ. 2 II - Assim, encaminhem-se os autos ao excelentíssimo Des. Fagundes Cunha, para que suscite dúvida de competência, na forma do art. 197, §10, do RITJ. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0032 . Processo/Prot: 0994487-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/457434. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000067-07.1993.8.16.0028 Anulatória. Apelante: Olandina Taborda Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Bianco. Rec.Adesivo: Imobiliária Lidelar Ltda, José Cláudio Carolino. Advogado: Maurício Vieira. Apelado (1): Olandina Taborda Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Bianco. Apelado (2): Imobiliária Lidelar Ltda, José Cláudio Carolino. Advogado: Maurício Vieira. Apelado (3): Fermax Indústria de Componentes Para Esquadrias Ltda. Advogado: Vanderlei Taverna. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Compulsando os autos verifica-se que advogado que subscreve o recurso de apelação não possui procuração nos autos, estando irregular a representação processual. 2. Assim, a teor do disposto no art. 13 do CPC, deve o procurador subscritor do aludido recurso sanar a omissão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da peça recursal. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de abril §de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0033 . Processo/Prot: 0997620-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/479584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00028792 Cobrança. Agravante: Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Agravado: Antonio Nelson Costa, Arnaldo Carvalho de Melo, Arnaldo da Silva Filho, Ary Serafim Borba Filho, Dimas Castro da Silva, Fábio Ribeiro, Gisele Maia, Guilherme Godke Filho, Inacir Maria Fonseca, Jane Maria de Oliveira Azzolini, João Gilmar Gionedis, Jorge Alberto Simões da Silva, Julio Cezar Bossan Czerepusko, Lazara Martins Carneiro Costa, Lídia Maria Pereira de Almeida Marques dos Santos, Marco Antonio Caggiano, Palmiro Vaccari Neto, Paulo Roberto Anton, Roberto Tadaschi Okada. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Marlize Izuta de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Atenda-se a determinação de fl. 158v, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso IV e V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0034 . Processo/Prot: 0998386-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/474329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00003032 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Fabiane Cristina Seniski, Gisele da Rocha Parente. Agravado: Otilia Saboia Cavalheiro, Moyses Juquer, Zanoni Deodato Passos dos Reis, Maurici Alves de Souza, Davi Gerzewski, Alfredo Gomes de Oliveira, Alceu Antonio Fernandes, Helio Pereira dos Santos. Advogado: Marcelo Colleone, Marco Aurélio Cavalheiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O PAGAMENTO FRACIONADO DO PRECATÓRIO. DEFERIMENTO DA LIMINAR.INFORMAÇÕES DO JUÍZO A QUO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. ARTIGO 557 DO CPC. EXTINÇÃO. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 998.386-2 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravados OTILA SABOIA CAVALHEIRO E OUTROS. RELATÓRIO Insurge-se o Agravante contra decisão do juízo a quo proferida na Ação de Cobrança sob o nº 3.032/2004 que deferiu o pedido de expedição de requisições de pequeno valor (RPV), nos termos do Decreto Estadual nº 846/2003 que regulamenta a Lei estadual nº 12.601/1999, bem como do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30 de 14/09/2000, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Irresignado, o Agravante ESTADO DO PARANÁ, em suas razões recursais, sustenta que é impossível o fracionamento do crédito para pagamento de forma individualizada, eis que o valor total da execução ultrapassa o teto de 40 salários mínimos. Assim, requereu a atribuição do efeito suspensivo e o provimento do recurso. Conforme a decisão de fls. 175/177 foi concedida a liminar para suspender a decisão agravada, requisitando-se informações ao juiz da causa, assim como a intimação do agravado para apresentar resposta. A parte agravada manifestou-se às fls. 183/184. Retornaram os presentes autos e foram juntadas as informações prestadas pelo juízo de 1º grau. A decisão agravada foi revogada em observância às razões do recurso de agravo de instrumento, as quais compuseram o fundamento para a retratação (fls. 188/189). É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, em que pese a pretensão do Agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, o relator, entre outras possibilidades, poderá negar seguimento. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, e ainda em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso está evidentemente prejudicado, ante o fato de que o juízo a quo se retratou de sua decisão. Analisando os documentos que formam o instrumento do presente recurso, verifica-se que o Juízo a quo revogou a decisão agravada, pois lançada equivocadamente. Alega que o art. 100, §8º da CF veda o fracionamento do valor a ser recebido para fins de enquadramento de parcela do total de valores superiores a 40 salários mínimos. Portanto, conforme dispõe o artigo 529 do Código de Processo Civil, o presente recurso está prejudicado, o que autoriza ao relator, consoante a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado. Nesse sentido convergem as decisões deste Egrégio Tribunal: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO RECONSIDERADA EM SEDE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO Á QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-PR, 18ª C. Cível, agravo de instrumento 678.006-7,Relator Des. Mario Helton Jorge, p. em 13.09.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EMENDA DA INICIAL - DECISÃO MODIFICADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 933193-9 - Guarapuava - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 29.01.2013) Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, eis que já foi reformada a decisão agravada pelo Juiz monocrático. DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, faltando um dos requisitos de admissibilidade, o presente agravo é manifestamente inadmissível, pelo que NEGO SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a extinção deste procedimento recursal. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0035 . Processo/Prot: 0998764-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488844. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005410-63.2012.8.16.0045 Embargos a Execução. Agravante: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Thaísa Comar, Roberto Carlos Bueno. Agravado: Espólio de Henrique Raimundo Berczak. Advogado: Renné Fuganti Martins, Adriano Marroni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H O No caso dos presentes autos, verifico que o recurso não contempla qualquer questão relacionada às matérias urgentes passíveis de exame durante o período do recesso do Judiciário. Ora, a impossibilidade alegada para a juntada de documentos que deram origem ao documento novatório executado pode ser perfeitamente provado pela parte agravante como lhe faculta o artigo 357 do CPC, especialmente pelo fato de que no contrato particular firmado entre as partes constou no item 02 que todos estes "documentos anteriores a este contrato estão sendo devolvidos aos devedores". Ou seja, se tal impossibilidade mostrar-se contida no artigo 359 do CPC não é de ser aplicada, devendo assim durante a instrução ficar comprovada a absoluta boa-fé da parte agravante em

relação a ausência de tais documentos, obviamente porque já estão em posse do devedor, e por conseguinte não se trata de RECUSA ILEGÍTIMA. Com efeito, os argumentos trazidos pela Agravante não são capazes de ensejar uma apreciação sob o prisma da existência de dano irreparável para fins de modificação por via da antecipação da tutela recursal. Ou seja, não obstante as razões apresentadas, entendo que não é caso de conceder a pretensão almejada no presente Agravo de Instrumento neste momento, frente à suspensão dos prazos processuais por conta do recesso do Judiciário, nos termos do que dispõe a Resolução nº 65/2012 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Consoante o artigo 2º da Resolução, no plantão realizado na Segunda Instância somente serão distribuídos e caracterizados como medidas urgentes: II - pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em "habeas corpus" e noutras medidas urgentes, na Segunda Instância, conforme estabelece o art. 114, do RITJPR. Sendo assim, o artigo 114 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, elenca quais as matérias que são 20 de dezembro de 2012 e 06 de janeiro de 2013: Art. 114. O Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I. pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II. medida liminar em dissídio coletivo de greve; III. comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV. em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V. pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI. medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII. medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. A propósito, importante destacar também o que prevê o artigo 5º e o §1º da Resolução 65/2012: não ficarão preventos ou vinculados para o julgamento dos feitos urgentes distribuídos de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, atribuindo-se-lhes a prestação jurisdicional ininterrupta tão-somente para conhecer e examinar as questões urgentes, ou fundadas em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que lhes for submetida. § 1º Não sendo verificada qualquer questão de urgência, ou providência processual necessária à preservação de direitos, terminado o período de suspensão, os feitos não julgados serão restituídos à respectiva Câmara, para oportuna conclusão ao Relator originário. DECISÃO: Por tais razões, não vislumbrando qualquer dos motivos contidos no art. 527, inc. III, e art. 558, do CPC, neste momento deixo de conceder o efeito antecipatório recursal ou a suspensão da decisão agravada, devendo o presente feito ter o seu regular prosseguimento. Concluído o período do recesso, retornem a respectiva Secretaria para os fins de cumprimento do contido nos incisos IV e V, do art. 527 do CPC, no quer for aplicável. Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhem-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, "caput", da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste Relator convocado. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0036 . Processo/Prot: 0998764-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488844. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005410-63.2012.8.16.0045 Embargos a Execução. Agravante: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Thaísa Comar, Roberto Carlos Bueno. Agravado: Espólio de Henrique Raimundo Berczak. Advogado: Renné Fuganti Martins, Adriano Marroni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Atenda-se a determinação de fls. 119 verso, cumprindo-se o disposto no art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0037 . Processo/Prot: 1004526-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0058862-23.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Marcelo Schroeder Stevan, Ângela Della Pria Hatamoto Schroeder. Advogado: Valmir Bernardo Parisi. Agravado: São Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os agravantes aforaram, na origem, ação de rescisão de contrato c/c devolução de quantias pagas, perdas, danos e multa com pedido liminar de suspensão dos pagamentos em desfavor de São Martin Empreendimentos Imobiliários, postulando, em resenha do necessário, a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel por conta de alteração da condição financeira dos demandantes, requerendo a suspensão dos pagamentos das parcelas e demais encargos, a partir de outubro de 2012, bem como das vincendas, na forma do artigo 273 do CPC.Pugnou seja oficiado à requerida para que não inscreva os autores como inadimplentes em qualquer serviço de proteção ao crédito.Por decisão interlocutória (fl. 12) indeferiu-se a concessão da medida liminar pleiteada, nos seguintes termos: "Na espécie, em análise dos autos entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Inicialmente, não vislumbro a urgência no pedido feito pelo autor, que deixou de apontar o fundado receio de dano de aguardar o trâmite da demanda. No mais, com base na teoria do adimplemento substancial e da função social do contrato, entendo que, salvo melhor juízo, a mera alteração da condição financeira dos requerentes e sua ausência de interesse na continuidade do contrato, não está apta a ensejar a extinção do negócio jurídico em sede liminar. Desta forma, a suspensão do pagamento das parcelas e das taxas do condomínio não se justificam, devendo a parte perseguir o adimplemento do contrato. Pelo exposto, indefiro a concessão da medida liminar pleiteada."Desse decisum, sobreveio agravo de instrumento, arrimado no artigo 524 e seguintes do CPC, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja suspensa a cobrança de taxas condominiais e as prestações do contrato, bem como que seja vedada a inscrição do nome dos agravantes nos órgãos e instituições de proteção ao crédito, enquanto se aguarda o trâmite da demanda em que se discute o valor a ser ressarcido aos recorrentes, com a rescisão do referido contrato.É a breve exposição.2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais.3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de antecipação da tutela recursal da decisão que indeferiu o pedido antecipatório, requerendo a suspensão da cobrança de taxas condominiais e das prestações do contrato, bem como que seja vedada a inscrição do nome dos agravantes nos órgãos e instituições de proteção ao crédito. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, não estão demonstrados todos os demais requisitos legais, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até momento ulterior do mérito deste agravo de instrumento. Em que pese ter sido juntado aos autos (fls. 29/41-TJ) Contrato de Compra e Venda, muitas são as controvérsias que circundam o tema. Da decisão agravada (fl. 12) se extrai que: "Na espécie, em análise dos autos entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Inicialmente, não vislumbro a urgência no pedido feito pelo autor, que deixou de apontar o fundado receio de dano de aguardar o trâmite da demanda. No mais, com base na teoria do adimplemento substancial e da função social do contrato, entendo que, salvo melhor juízo, a mera alteração da condição financeira dos requerentes e sua ausência de interesse na continuidade do contrato, não está apta a ensejar a extinção do negócio jurídico em sede liminar. Desta forma, a suspensão do pagamento das parcelas e das taxas do condomínio não se justificam, devendo a parte perseguir o adimplemento do contrato. Pelo exposto, indefiro a concessão da medida liminar pleiteada." Dessa forma, não visualizo por ora a urgência no pedido feito pelo autor bem como o receio de dano caso tenha que aguardar o trâmite deste recurso de agravo de instrumento. Por tais razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0038 . Processo/Prot: 1007966-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003553-80.2013.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: Vania Caroline Sabino Casagrande. Advogado: Jamil Amilton Cury. Agravado: Reitor da Universidade Positivo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ressalto que, resta prejudicado o exame das questões que envolvem o reconhecimento da equivalência de disciplinas cursadas em outra Instituição de Ensino Superior, em contrariedade ao que prevê a Resolução nº 16/2007 (fls. 31), porquanto não é possível a análise de tais pontos em sede de cognição sumária. Também, cumpre ressaltar que deve ser incluído o nome da Agravante, por ocasião da cerimônia de colação de grau, no rol dos formandos que forem chamados para o recebimento simbólico do diploma inclusive o juramento, TODAVIA sem lançar sua assinatura na Ata da Sessão Solene de Colação de Grau. Por tais razões, examinando sumariamente a questão discutida neste recurso de Agravo de Instrumento, entendo que deve ser concedido parcialmente o efeito antecipatório recursal, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, para que seja autorizada a participação da Agravante nas solenidades de formatura, que ocorrerá no dia 01/02/2013, com a ressalva de que sua participação será apenas de forma simbólica, com o nome sendo chamado e participando do juramento. ASSIM SENDO, 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL, para que seja autorizada a participação da Agravante VÂNIA CAROLINE SABINO CASAGRANDE nas solenidades de formatura do curso de Graduação em Odontologia da Universidade Positivo, especialmente na Colação de Grau que ocorrerá no dia 01/02/2013, com a ressalva de que sua participação será apenas de forma simbólica, conforme já devidamente esclarecido. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0039 . Processo/Prot: 1008070-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/27589. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000182-16.2013.8.16.0064 Ação Desconstitutiva de Obrigação

Contratual. Agravante: Aluizio Alfrewdo Furiatti de Almeida. Advogado: Fabiano Pedro Hoog Kaled. Agravado: Granja Econômica Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 214/215-TJ dos autos, onde o Juiz de primeira instância indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento que o autor não trouxe qualquer elemento que demonstre a verossimilhança das alegações, ou seja, não colacionou qualquer prova plausível a demonstrar a necessidade da rescisão unilateral do contrato, bem como que fosse realizada a retirada das aves do estabelecimento do autor. Em suas razões a agravante alega, em síntese, que foi rescindida de fato a relação contratual, devendo a agravada dar destinação devida às aves que estão na propriedade do agravante. Sugere a autorização judicial para venda das aves e depósito do valor em juízo, ou intimação do agravado para que promova a retirada das aves em 48 horas, ou ainda abate das aves e descarte dos ovos. Alega que o perigo da demora acarretará dano irreparável, eis que as aves fatalmente perecerão. Requer a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para respectivamente e alternativamente: a) autorizar a venda das aves com o deposito judicial dos valores arrecadados e descarte dos ovos produzidos, determinando a expedição da Guia de Trânsito Animal (GTA) pelo Órgão de Trânsito competente, determinando ainda que a agravada promova alimento até a venda das aves; b) intimar da agravada para que no prazo de 48 horas promova a retirada das aves e ovos produzidos, sob pena de astreinte diária, determinando ainda que a agravada promova alimento até a retirada das aves; c) autorizar o abate das aves e descarte dos ovos, determinando ainda que a agravada promova alimento até o abate das aves. Ao final requer que seja dado provimento ao recurso interposto, com reforma da decisão agravada. POIS BEM O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entendo, igualmente, plausíveis os argumentos trazidos para a concessão da medida liminar pleiteada, pelo menos por ora. No presente caso, vislumbro a probabilidade de ocorrência de lesão grave na manutenção da decisão agravada, pois a possibilidade de perecimento das aves e ovos é clara. As notificações extrajudiciais não podem ser consideradas como prova inequívoca da dívida existente, todavia não me parece ser crível que a parte autora, ora Agravante venha a se aventurar em celeuma jurídica visando o ressarcimento de quantias inadimplidas e, também a rescisão do contrato de parceria se não tivesse um mínimo de fundamento para tal desiderato. Ademais, na perspectiva de colocar fim na relação contratual é evidente que tenha de se dar um destino urgente ao plantel de animais, hipótese em que me parece estar a existir o suficiente receio de dano irreparável ou difícil reparação, pois se tanto as aves quanto aos ovos são elementos altamente perecíveis se não houver um destino sensato. Por outro lado, ainda que o agravante não tenha trazido elementos suficientes para comprovar as eventuais dificuldades do devedor, ora agravado, na medida em que os pagamentos não estejam sendo feitos de forma correta, também é evidente que não caberá ao parceiro produtor suportar maiores encargos na preservação das aves, e até mesmo dar destinação a produção de ovos, sem que lhe sejam destinados os meios para tanto, que a toda evidência, é o pagamento pelo resultados obtido, o que não está sendo feito adequadamente. Sabe-se que a atividade avícola tem passado por dificuldades no nosso Estado, inclusive com a falência e recuperação judicial de algumas empresas paranaenses. Assim, parece verossímil a alegação do agravante em relação as dificuldades econômicas da granja agravada não sejam de todo desarrazoado, exigindo uma providência urgente afim de evitar ainda maiores perdas ou prejuízos. Ou seja, ainda que as provas de inadimplência do agravado sejam parcas e unilaterais, é o caso de conceder a antecipação de tutela ao agravante, sob pena de impossibilitar outra providência em momento futuro quando já não será mais alcançada. Nota-se que a alternativa no que se refere a providências pela parceira proprietária para que diligencie a retirada das galinhas (que são de sua propriedade) e também remova os ovos produzidos em condições de aproveitamento do aviário do agravante é uma solução bastante adequada. Por outro lado, há de se ponderar que caso a granja (parceira proprietária) não adote a retirada das galinhas , uma solução de menor prejuízo é permitir o agravado (parceiro produtor) a vender as aves e ovos pelo valor do mercado, este devidamente comprovado, com o subsequente depósito judicial dos valores porventura arrecadados. Ademais, ao tempo em que tais medidas não venha a ocorrer de forma satisfatória, é também necessário impor ao parceiro produtor o dever de continuar a cuidar da alimentação das aves (considerando a hipótese de ausência do fornecimento de alimentos pela parceira proprietária)e, posteriormente incluir tais despesas para ressarcimento no valor da indenização pelas perdas e danos. Por fim, caso as aves e ovos não sejam removidos pela granja no prazo estipulado, determino a expedição de ofício ao Órgão de Transporte competente para a emissão de GTA em nome do agravante para transporte em razão da venda das aves. FACE AO EXPOSTO 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso, admito sua interposição na forma instrumental e CONCEDO O EFEITO ATIVO RECURSAL, modificando a decisão do MM. Juízo de 1º grau a fim de determinar: a) SEJA INTIMADA A PARCEIRA PROPRIETÁRIA (Granja Econômica Avícola LTDA) para que as suas expensas promova a retirada dos animais (galinhas) e os ovos junto ao aviário do PARCEIRO PRODUTOR, no prazo de 10 (dez) dias úteis. b) Não efetuando a retirada na forma determinada, desde logo AUTORIZO O PARCEIRO PRODUTOR a proceder a comercialização das galinhas e dos ovos pelo melhor preço que obtiver, não devendo ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor da melhor oferta que obtiver entre no mínimo (02) duas propostas de interessados que comprovadamente vier a apresentar em oportuna prestação de contas, e, com o depósito judicial da quantia alcançada. c) Igualmente concedo a tutela para fim de autorizar ao parceiro produtor a obrigação de manter a alimentação das aves até a venda em definitivo, e, incluir as despesas inerentes na oportuna indenização que vier a ser debatida no feito em questão. 2 - Comunique-se esta decisão na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 -DEVERÁ O D. JUÍZO DE 1º GRAU EXPEDIR IMEDIATAMENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA O CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, . no endereço de fls. 03, lhe facultando a constituição de advogado para apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - APÓS VOLTEM CONCLUSOS A ESTE RELATOR CONVOCADO UMA VEZ QUE ESTOU VINCULADO AO PRESENTE FEITO PARA FINS DE JULGAMENTO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0040 . Processo/Prot: 1009088-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/26297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rosana Marcia Costa, Sebastião Luiz dos Santos, Paula Francieli Tomazini, Daniela Akemi Yokota, Fabiana Cestari de Paula, Aide Ferreira Lima Avancini, Maria Cristina de Almeida, Maria Fernanda Guerreiro de Oliveira, Marcelo de Castilho Oliveira, Adrieli de Moura, Ideraldo de Macedo Borges. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Impetrado: Secretário de Estado de Administração e Previdência do Estado do Paraná, Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - CUMPRA-SE O ITEM 1 DA DECISÃO DE FLS. 117/117 VERSO, INTIMANDO OS IMPETRANTES PRA EMENDAR A INICIAL E INCLUIR A PARANAPREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. II. APÓS, CONSIDERANDO QUE ESTE MAGISTRATO ESTÁ VINCULADO AO PRESENTE FEITO, VOLTEM CONCLUSOS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. CUMPRA-SE. CURITIBA, 22 DE ABRIL DE 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0041 . Processo/Prot: 1010635-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/455534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0028455-68.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Sueli de Souza Ferreira. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Apelado: Empreendimentos Imobiliarios Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
TERMO DE AUDIÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.010.635-7 APELANTE: SUELI DE SOUZA FERREIRA (JG) APELADA: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA RELATOR: DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR 1. Aberta a audiência para tentativa de conciliação no gabinete do Relator Exmo. Des. Antenor Demeterco Júnior, na data de 29 de abril de 2013, às 10:40 horas, presentes os ilustres representantes da Apelante a Drª. Fernanda Zanicotti Leite, inscrita na OAB/PR sob nº 57.277, as partes Sr. Ronnie Peterson Monteiro de Souza RG 6.988.18-2, a Sraª Juliana Célia Martines de Souza RG. 4.525.102-0, pelo Apelado a Drª. Marcela Pegoraro, inscrita na OAB/PR 35.492 e a representante da parte, o Sr. Haroldo Sebastião de Moraes RG 3.672.673-3 e a Sra. Jeziele Beatriz Zinher de Moraes RG 5755946-2, houve a seguinte proposta de acordo pelas partes: 2. Haverá devolução do sinal de negócio de R$ 41.500,00 no prazo de 30 dias. 3. Quanto as benfeitorias serão pagas pelo Autor após devidamente avaliadas por perito do Juízo. 4. Concluído o laudo, o valor das benfeitorias deverá ser pago em 60 (sessenta) dias. 5. Cada parte arcara com honorários advocatícios de seus respectivos patronos e eventuais custas remanescentes serão pagas pelo Autor. 6. Os valores não quitados no prazo incidirá multa de 10% sobre o valor. 7. A desocupação do imóvel pelos Réus será feita logo após quitados os valores. 8. Os pagamentos serão feitos diretamente aos ora Réus. 9. Deverá o Sr. Perito apresentar proposta de honorários com a devida comunicação, direta, às partes, as quais ratearão o valor apresentado. Curitiba, 29 de abril de 2.013. DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator DRª FERNANDA ZANICOTTI LEITE. OAB/PR Nº 57.277 DRª. MARCELA PEGORARO OAB/PR Nº 35.492 HAROLDO SEBASTIÃO DE MORAIS RG. 3.672.673-3 RONNIE PETERSON MONTEIRO DE SOUZA RG 6.988.18-2

0042 . Processo/Prot: 1013736-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/279380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014047-43.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Haroldo Sebastião de Morais. Advogado: Clarice Ignacio Camargo, Josnei de Azavedo Lima Filho. Apelado: Ronnie Peterson Monteiro de Souza. Advogado: Diego Felipe Menghini Tigrinho, João Maestrelli Tigrinho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Homologo a Transação
TERMO DE AUDIÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.013.736-1 APELANTE: HAROLDO SEBASTIÃO DE MORAES APELADA: RONNIE PETERSON MONTEIRO DE SOUZA RELATOR: DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR 1. Aberta a audiência para tentativa de conciliação no gabinete do Relator Exmo. Des. Antenor Demeterco Júnior, na data de 08 de abril de 2013, às 10:40 horas, presentes os ilustres representantes dos Apelados o Dr. Diego Felipe Menghuini Tigrinho, inscrito na OAB/PR sob nº 52.347, as partes Sr. Ronnie Peterson Monteiro de Souza RG 6.988.18-2, a Sraª Juliana Célia Martines de Souza RG. 4.525.102-0, pelos Apelantes o Sr. Haroldo Sebastião de Moraes RG 3.672.673-3 e a Sra. Jeziele Beatriz Zinher de Moraes RG 5755946-2 e o Dr. Josnei de Azevedo Lima Filho OAB/PR 46.982 pelo Apelante, houve a seguinte proposta de acordo pelas partes: 2. Haverá devolução do sinal

de negócio de R$ 41.500,00 no prazo de 30 dias. 3. Quanto as benfeitorias serão pagas pelo Autor após devidamente avaliadas por perito do Juízo. 4. Concluído o laudo, o valor das benfeitorias deverá ser pago em 60 (sessenta) dias. 5. Cada parte arcara com honorários advocatícios de seus respectivos patronos e eventuais custas remanescentes serão pagas pelo Autor. 6. Os valores não quitados no prazo incidirá multa de 10% sobre o valor. 7. A desocupação do imóvel pelos Réus será feita logo após quitados os valores. 8. Os pagamentos serão feitos diretamente aos ora Réus. 9. Deverá o Sr. Perito apresentar proposta de honorários com a devida comunicação, direta, às partes, as quais ratearão o valor apresentado. Curitiba, 08 de abril de 2.013. DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator DR. DIEGO FELIPE MENGHUINI TIGRINHO OAB/PR Nº 16.152 DR. JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO OAB/PR Nº 46.982 HAROLDO SEBASTIÃO DE MORAIS RG. 3.672.673-3 RONNIE PETERSON MONTEIRO DE SOUZA RG 6.988.18-2

0043 . Processo/Prot: 1014612-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/47060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0022036-95.2012.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Vera Lúcia Ferreira de Andrade. Advogado: Viviane Almeida de Faria Santos, João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social Inss. Advogado: Deborah Luiza Simon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se a ora Agravante Vera Lúcia Ferreira de Andrade contra decisão de folhas 180 (TJ), da MM.ª Juíza da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 0005268-63.2013.8.16.0000, que indeferiu a antecipação da tutela pretendida na inicial. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, seja dado provimento ao presente recurso de agravo, concedendo-se a antecipação da tutela, para que seja determinado que o agravado restabeleça o Auxílio-Doença Acidentário, ante a incapacidade laboral da Agravante, e a natureza alimentar da verba. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito ativo ao despacho. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da Agravante merece prosperar, pelo menos por ora. O foco da questão em debate é a possibilidade do restabelecimento em sede de liminar a favor do ora Agravante por se tratar de verba alimentar e também por estar o Agravante incapaz ao trabalho. Na hipótese sob exame, a tese desenvolvida pelo MM. Juiz nos diz que o agravante não preenche os requisitos do art. 25 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; No entanto, em analise ao caso em tela, entendo se tratar de auxilio-doença acidentário, com regramento no art. 26, incisos I e II da Lei 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Ainda, a Agravante demonstra em documentação juntada aos autos atestados médicos, bem como exames, e receituários que demonstram, efetivamente, que a Agravante sofre de transtornos de discos lombares e de outros discos invertebrais com radiculopatia, ainda sofreu cirurgia recente no joelho por ruptura do menisco, condromalácia da rótula e sinovite e tenossinovite não especificadas, estando, aparentemente, impossibilitada temporariamente para o exercício laboral. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Demonstrados os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela. 2. A concessão de aposentadoria por tempo de serviço após o ajuizamento da ação em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente enquanto tramita a referida ação previdenciária não é óbice à concessão do benefício de auxílio doença enquanto tramita a referida ação previdenciária. 3. Tratando-se de verba com caráter alimentar, eventual irreversibilidade da medida não prevalece à luz do princípio da proporcionalidade. 4. Agravo de instrumento provido.(TJPR 7º C. Cível - AI n.º 773.021-6 Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, J. 24.01.2012) Presente, assim, a verossimilhança das alegações, passo ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. É de simples lógica que a falta da verba alimentar para o Agravante irá, com toda certeza, provocar severos prejuízos em sua subsistência, bem como de seus dependentes. É forçoso concluir então pela possibilidade da concessão da antecipação da tutela pretendida na inicial. V - Pelo exposto, defiro o efeito ativo pleiteado, concedendo, liminarmente, o Auxílio-Doença-Acidentário requerido. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0044 . Processo/Prot: 1014632-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/268875. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014273-43.2009.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: Paulo Roberto da Rosa Rohleder. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Apelado: Anderson Garcia. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior, Eleni Moraes Barros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Magistrado Singular recebeu apenas o Recurso de Apelação interposto pela parte requerente (f. 270/287), omitindo-se quanto ao recebimento do Recurso de Apelação interposto pelo requerido às f. 292/300. 2. Posto isto, supro a omissão, recebendo o Recurso de Apelação interposto pelo requerido (f. 292/300), em ambos os efeitos, uma vez que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes. 3. Determino, pois, a intimação da parte apelada para que, no prazo legal, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação. 4. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. 5. Intime-se. Curitiba, 2 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0045 . Processo/Prot: 1017892-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/50374. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013002-91.2011.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Adelmo dos Santos Assunção. Advogado: Hylea Maria Ferreira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SENTENÇA QUE CONCEDE REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO- DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - REQUISITOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91 E DA SÚMULA 253 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.I - Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 51 a 54, complementada pela decisão de fls. 65 a 68, proferidas pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em ação previdenciária, autos sob nº 13.002/11, por meio da qual se julgou parcialmente procedente o pedido inicial, "... determinando que a autarquia revise o benefício de auxílio-doença acidentário - NB n.º 520.539.483-4 2 concedido ao autor na data de 12.05.2007 a 14.06.2007, procedendo ao recálculo da sua Renda Mensal Inicial nos termos da fundamentação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados e de eventuais diferenças devidas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos somente se anteriores a alteração introduzida pela Lei 11.960/09 e 0,5% ao mês, devidos a partir da vigência da Lei 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e correção monetária de acordo com os índices oficiais, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na razão de 60% para a parte autora e 40% para a parte ré, e de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º combinado com o artigo 21 do Código de Processo Civil, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), das quais 60% devidos ao patrono da parte ré, suspensa, entretanto, a sua exigibilidade em relação à parte autora, em face do artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91, e 40% em favor do patrono da parte autora.", fls. 67/68. II - No presente caso, a MMª. Juíza da causa julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, determinando a revisão do seu "... benefício previdenciário acidentário de auxílio-doença - NB nº 520.539.483-4 - nos termos do artigo 29, inciso II da lei 8.213/1991.", fl. 67. A Lei nº 8.213/91, que regula os planos de benefício da Previdência Social, em seu artigo 29, dispõe: 3 "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo." A lei não deixa dúvidas de que o cálculo do salário- de-benefício deverá considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Igualmente não há que se falar em aplicação do §2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, visto que tal norma é flagrantemente ilegal, por contrariar frontalmente a regra expressa do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual, além de prevalecer sobre qualquer outro decreto, não deixa margem à complementação e não importa interpretação restritiva. No mesmo sentido, também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, ressaltando os fundamentos lançados no julgamento da Apelação nº. 2008.72.99.001952-9/SC, pelo ilustre relator Juiz Federal Alcides Vettorazzi, verbis: "Ao que se tem da análise aos presentes autos, em especial da documentação de fls. 07/08, infere-se que ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença do autor, o réu realizou a soma de todos os salários-de-contribuição dividindo o resultado pelo número de contribuições apurado, eis que o segurado contava com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo. Assim, agiu em conformidade com o que consta no Decreto nº 3.48/1999, o qual dispõe em seu art. 32, § 2º: 4 ?Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.? Inobstante a argumentação contida na resposta apresentada pelo réu, o pedido formulado no presente feito merece acolhimento, uma vez que o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para a apuração da RMI do benefício do autor contraria a legislação previdenciária, em especial, o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...) Denota-se, assim, que não há legalidade no critério utilizado pelo INSS, que tem como base o Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do

benefício previdenciário já referido, deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples quantos aos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores... Desse modo, tendo em vista a utilização de todos os salários (100%), torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício do autor, merecendo acolhimento sua pretensão." Ainda, o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXILIO-DOENÇA. CÁLCULO EQUIVOCADO POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% (OITENTA POR CENTO) DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 32 DO DECRETO Nº 3.048/99 - EM 100% (CEM POR CENTO) DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, CONTANDO O SEGURADO COM 5 MENOS DE 144 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PREVÊ QUALQUER RESTRIÇÃO À REGRA. DECRETO REGULAMENTAR QUE NÃO PODE ALTERAR A LEI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. De se aplicar a Lei quando nela não há margem para interpretações restritivas, nem mesmo remessa à regulamentação do dispositivo por Decreto." (TJPR - Ap.Cív. 583.947-4, 6ª C.Cív., Rel. Des. Sérgio Arenhart, J. 11.08.2009, DJ 255). Portanto, correta a decisão do juízo a quo ao determinar a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, computando os maiores salários-de-contribuição, equivalentes a 80% de todo o período contributivo, para o cálculo do salário-de-benefício do autor. A respeito da possibilidade de aplicação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em reexame necessário, a Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça, enuncia: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao reexame, mantendo-se, na íntegra, a sentença de lavra da eminente Juíza de Direito, Doutora Cristiane Tereza Willy Ferrari. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0046 . Processo/Prot: 1018143-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/54727. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000034-41.2013.8.16.0149 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Adilia Palhano da Silva. Advogado: Gabriel Rodrigues Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0047 . Processo/Prot: 1021087-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/67771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002648-03.2012.8.16.0004 Indenização. Agravante: Maria Aparecida dos Santos Matos. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Wiliam Lucini Malacarne. Agravado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 831/837-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Ação Indenizatória nº 0002648-03.2012.8.16.0004, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em desfavor de ESTADO DO PARANÁ, IESDE BRASIL S/A e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, que declarou a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a demanda, declinando a competência para uma das varas federais da Seção Judiciária de Curitiba. Contra esta decisão recorre a Agravante, alegando que a decisão do juiz a quo em declarar sua incompetência absoluta, ante o litisconsórcio passivo da União, é equivocada, haja vista que o parecer que 2 modificou os termos do programa de capacitação para docência foi instituído pelo Conselho Estadual de Educação, de modo que os agravados são os únicos responsáveis pelos danos causados (impossibilidade de obter o diploma). Assim, pugnou pela concessão de efeito ativo a fim de que seja determinado ao juízo da Primeira Vara da Fazenda do Foro Central desta Comarca, que não envie os autos para uma das varas federais de Curitiba, até decisão transitada em julgada no presente Agravo de Instrumento. E ao final, requereu o provimento do recurso, revertendo a decisão do juiz a quo, eis que latente a responsabilidade tão somente dos agravados. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. A redação dada ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Muito embora esta Câmara Cível tenha reiteradamente julgado feitos que envolvam a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, melhor analisando a matéria acerca da competência verifico que efetivamente 3 descabe à Justiça Estadual a análise do caso, já que a demanda envolve instituição de ensino superior mantida pela iniciativa privada e, portanto, pertencente ao sistema federal de educação. Note-se a redação do art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação): "Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação." (destaquei) Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 5.773/2006, cabe ao Ministério da Educação a autorização, o reconhecimento e o credenciamento de cursos superiores oferecidos por instituições privadas, bem assim a regulação, a supervisão e a avaliação dessas instituições. No caso em tela, tem-se que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, instituição de ensino criada e mantida pela iniciativa privada, está sujeita ao Sistema Federal de Educação. Aliás, não se pode olvidar que, da exegese do disposto nos artigos 205 e 208 da Constituição Federal, as instituições particulares de ensino atuam por delegação do Estado. Nessa esteira de raciocínio, observa-se que o nó górdio do caso posto a julgamento diz respeito à não expedição e registro de diploma referente à conclusão de curso ofertado em programa especial de capacitação 4 para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil, bem como a eventuais danos daí decorrentes. Ora, é evidente que a oferta do curso em questão, bem assim a expedição e o registro do diploma estão insertos nas competências atribuídas às instituições mantidas pela iniciativa privada a partir da delegação que lhes foi conferida pelo Poder Público. Transcrevo, quanto ao tema, elucidativo trecho de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do E. Min. Milton Luiz Pereira, em processo no qual se discutia recusa de matrícula por instituição particular de ensino superior: "Sob o resguardo desses registros gerais, face à recusa da matrícula, ato malsinado como ilegal, admissível o writ, espelha-se que a administração da Instituição de Ensino Superior privada desenvolveu atividade na parte delegada pelo Poder Público, para reforçar, tal como ocorre quando disciplina o registro de diplomas, relativos à conclusão de cursos superiores. Nesse alinhamento, os estabelecimentos multicitados agem, longa manus, como delegatários do Poder delegante, cônsono os limites da delegação." (STJ - CC 30297/DF - Primeira Seção - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - j. 18.12.2000) Sendo assim, evidente o interesse da União no presente feito, devendo ser aplicada a regra de competência ditada pelo art. 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: 5 "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)." A respeito do assunto já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da 6 Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - RE 698440 AgR/RS - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 18.9.2012 - destaquei) 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 7 4. Intimem-se. 5. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 19 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0048 . Processo/Prot: 1022330-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/73982. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001390-96.2013.8.16.0173 Declaratória. Agravante: Anizio Gonçalves Feijo. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Fabricio Renan de Freitas Ferri. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 239/241 - TJ) que negou o pedido de antecipação de tutela requerido pelo Autor/Agravante o qual visava o restabelecimento de pensão especial percebida por força de hanseníase, desde 1985 e cessada, consoante inicial (fl. 20 - TJ), em 2009 por ato unilateral da administração respaldado na impossibilidade de cumulação do benefício com aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência obtida em 1997. A medida antecipatória foi denegada ao argumento da inexistência de periculum in mora, vez que o benefício teria sido cancelado em abril de 2010 (fl. 240 do despacho) e somente em 2013 teria o Autor utilizado a via judicial. Em adição, elenca o magistrado a possibilidade de ressarcimento das verbas caso seja reconhecido o Autor em cognição exauriente. Sustenta, o Autor, enquanto razão de provimento desse instrumento, a impossibilidade de supressão da pensão sem a abertura de regular processo administrativo, ademais padeceria de problemas de saúde, até em conta da idade avançada (73 anos) o que daria à situação de não percepção da pensão crescente gravidade. 2 2. Admito o processamento do Agravo por

estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de antecipação de tutela "inaldita altera parte" visando desde logo o restabelecimento de pensão especial cancelada pelo Estado do Paraná. Pois bem. Consta na inaugural que a pensão especial do Suplicante teria sido suprimida em fevereiro de 2009, sendo que somente até esse período foram juntados contracheques comprovantes de seu recebimento. Ocorre que consoante bem apontado pelo magistrado singular o cancelamento somente se deu em abril de 2010. A relevância da ilação se evidencia da leitura do Anexo à Resolução Conjunta SEAP/SESA nº 2 (fl. 21) atinente ao recadastramento/2009 dos portadores de hanseníase, assim redigida no que ora importa: c) Constará dos contracheques dos meses de maio e junho/2009, a mensagem: "Pensionista Lei Estadual 8246/86, compareça na Unidade de Saúde do município onde reside e está cadastrado para fazer o Recadastramento, no período de 1º de julho a 31 de agosto de 2009". Perde força, portanto, a tese de inexistência de processo administrativo para o cancelamento do benefício, com citação prévia do agravante. Ao contrário, o que se nota da informação 94/10 - SEAP (fl. 107), memorando 502/09 - DG - SESA (fl. 111) e memorando 556/09 - DG - SESA (fl. 112) é o empenho da administração em cientificar os beneficiários do cancelamento dos benefícios em situação supostamente irregular. 3 Nesses termos, não verifico prova inequívoca de supressão de direito, devendo a questão ser objeto de cognição exauriente, até em função da excepcionalidade da medida antecipatória sem oitiva da parte adversa. Por decorrência, tenho que assentada a ausência da verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca o que obsta, ao menos nesse momento processual, a concessão em perspectiva. De se notar que a comprovação da ocorrência do alegado na inaugural está a depender de prova, inviabilizando, como enfatizado, a concessão da tutela antecipada. Dessa forma, verificando tratar-se de Recurso manifestamente inadmissível eis que carente de lastro na plausibilidade do direito invocado, calcado em prova inequívoca, forte no art. 557, caput do Códex de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0049 . Processo/Prot: 1024208-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/80207. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007409-84.2012.8.16.0034 Manutenção de Posse. Agravante: Imobisul Imobiliária e Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva. Agravado: Celso de Mazo Netto (maior de 60 anos). Advogado: João Batista Lopes Coutinho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho:

I - Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em autos de Reintegração de Posse, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Eis o teor da decisão agravada: 1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. 2. A posse é caracterizada por um ou alguns dos atributos que formam o domínio (uso, gozo, disposição, e direito de reaver o bem). O autor alega que era possuidor do imóvel descrito na petição inicial, mas certamente não o usava, e tampouco fruía dele, considerando que se assim fosse o suposto esbulho não ocorreria. Resta, portanto, averiguar neste feito se o autor poderia dispor do bem. 3. Sob outro prisma, é de se considerar que é notório o fato de que a ré tem ajuizado diversas demandas pleiteando a imissão na posse de imóveis neste Foro Regional, e, em muitas delas, os réus alegam posse em tempo suficiente para obter o direito a usucapião. 4. Desta feita, até que se forme o contraditório neste feito e até ulterior deliberação deste Juízo, defiro parcialmente a liminar pleiteada pela parte autora, determinando a ambas as partes que se abstenham de alienar o domínio do bem descrito na petição inicial, ou de ceder a posse, a qualquer título, a terceiros, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada oportunidade em que houver comprovada desobediência, com fundamento no art. 461 do CPC, sem prejuízo de aplicação de outras sanções de natureza processual (por litigância de má-fé) ou criminal (crime de desobediência). 5. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que averbe, à margem do registro do bem, sobre a existência deste feito, com o fim de preservar eventuais direitos de terceiros interessados. 6. Cite-se o réu para que apresente resposta, no prazo legal, so pena de revelia. Faça-se constar da carta de citação a advertência de que, querendo, deverá o réu especificar as provas que pretende produzir em sua resposta, na forma do art. 300 do CPC. 7. Com o transcurso do prazo para resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste em dez dias. Piraquara, 5 de Novembro de 2012. Alexandre Della Coletta Scholz Juiz de Direito Sustenta a agravante, em síntese, que: (a) não restaram configurados os requisitos para a concessão da liminar pleiteada pelo requerente, ora agravado; (b) não se pode falar em verossimilhança, eis que a documentação acostada é frágil para compor o conjunto probatório, e mais ainda para embasar a decisão liminar; (c) o autor pretende a remoção da agravante de terrenos imóveis, sob a alegação de que seria o possuidor do mesmo, entretanto, conforme consta nas matrículas, devidamente registradas, os imóveis são da agravante; (d) a suposta posse jamais comprovada e, como admite o próprio agravado, o imóvel encontrava-se vazio; (e) o agravado baseia sua pretensão em um suposto contrato de compra e venda, cuja validade jamais restou comprovada; (f) a suposta venda teria sido firmada com um comprador que adquiriu o bem de somente um dos três proprietários originários, o que torna o contrato nulo; (g) além de ser a real proprietária do imóvel, a agravante vale-se de suas atividades profissionais no ramo imobiliário para a manutenção da empresa e está construindo 5 casas nos dois terrenos, em fase intermediária; (h) as casas serão destinadas à venda para terceiros e os frutos perfazem a base financeira para a rotatividade da empresa e funcionamento da agravante, de modo que a decisão agravada obsta não só o direito de uso e gozo da proprietária, como também lhe causa dano financeiro; (i) a paralisação decorrente da manutenção da liminar implica na perda dos materiais de construção já adquirido, bem como em prejuízos provenientes da dispensa da mão de obra já contratada; (j) apresenta dois imóveis de sua propriedade que poderão ser objeto de bloqueio judicial até o fim da lide, como caução. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. A competência desta 7ª Câmara Cível está prevista no artigo 90, inciso III, alíneas "a" e "b", cumulado com artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, cabendo-lhe o julgamento das demandas relativas à previdência pública e privada, feitos concernentes ao ensino público e particular, bem como assuntos alheios às áreas de especialização. No caso dos autos, a leitura das peças processuais revela ser a matéria debatida em juízo estranha àquelas concernentes à especialização deste Órgão Julgador. Isso porque, segundo orientação de nossa Corte, a competência em razão da matéria deve ser fixada de acordo com apreciação objetiva do pedido e da causa de pedir. Dentro desse contexto, como relatado acima, vejo que a discussão dos autos decorre verdadeiramente de pedido de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do Código de Processo, em virtude de suposto esbulho praticado pela requerida. Assim, o feito deve ser redistribuído à 17ª ou 18ª Câmaras Cíveis, nos termos do art. 90, VII, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça abaixo transcrito: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: VII. à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos; (...) (grifo nosso). Deixa-se de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso por compreender que não há risco de perecimento do direito da recorrente até que sobrevenha decisão quanto ao ponto por seu competente Relator (art. 94 do Regimento Interno). Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Seção de Distribuição, para posterior encaminhamento a uma das Câmaras competentes (Décima Sétima ou Décima Oitava), nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0050 . Processo/Prot: 1024491-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/83594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000373 Revisão de Contrato. Agravante: Dileta Alves Antunes. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Danielle Bastos Veloso, Daniel Andrade do Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.491-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: DILETA ALVES ANTUNES.AGRAVADO: BRASIL TELECOM S/A.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual nº 373/2008, em sede de Liquidação de Sentença, pela qual o juízo acolheu o laudo pericial realizado, indeferindo as irresignações do ora agravado, eis que "a sentença condenou a ré apenas a pagar em dinheiro a diferença do número de ações que deixaram de ser emitidas e das que efetivamente o foram na data da integralização dos contratos" (fls. 398-TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a mesma está a causar danos AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.491-4 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO irreparáveis, e em confronto com os ditames legais impostos ao devido processo legal. Para tanto, afirma que na sentença houve condenação acerca dos "dividendos, as bonificações, os juros sobre capital, bem assim outras vantagens daí decorrentes, o que deverá compor a condenação" (fls. 119/135-TJPR). Assim, deficitário mostrou-se o laudo pericial realizado, uma vez que não se observou os valores acima mencionados. Bem como equivocada a decisão do juízo de primeiro grau. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.491-4 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito suspensivo requerido,

para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.491-4 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 20/março/2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0051 . Processo/Prot: 1024657-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/82742. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008662-03.2008.8.16.0017 Ação Monitória. Agravante: Aldaci Oliveira da Fonseca, Clínica Santa Clara Dr. José Nobili Jarletti, José Nobili Jarle. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Agravado: Elisângela Viana Rebouças Veroneze. Advogado: Vera Lucia Basseto, Marli de Fatima Silveira Corsi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 151/152-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação monitória, em fase de execução, autos sob n° 0008662-03.2008.8.16.0017, por meio da qual se julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 18, que "... presentes os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, e, ao mesmo tempo, ausentes quaisquer das hipóteses contidas no art. 3º do mesmo diploma, tendo em vista que as disposições contidas no contrato particular - sob o espeque da Lei - não retiram a impenhorabilidade do imóvel residencial da Agravante, é de rigor reconhecer a impenhorabilidade do imóvel constritado nos presentes autos...", fl. 13-TJ. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito seja reformada "... a r. decisão monocrática, 2 considerando a plausibilidade do direito invocado pelos agravantes, para o fim de declarar a nulidade da penhora de fls. 146, por se tratar de imóvel residencial da primeira agravante e, principalmente, porque as disposições contratuais contidas no instrumento particular firmado entre as partes não possui o condão de evidenciar uma das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90..." Requer ainda, "2.1) Subsidiariamente por alternatividade, seja reconhecido como indevida a inclusão de juros de mora antes da citação de todos os agravantes no feito monitório, eis que estes incidem a partir da citação válida, não tendo que se falar em preclusão, eis que a matéria não restou decidida no processo de conhecimento. 2.2) Subsidiariamente por alternatividade, seja reconhecido como indevida a inclusão dos percentuais da multa contratual e multa cominatória, eis que não decorrem dos títulos apresentados a inicial, portanto, alheios ao objeto da presente demanda.", fl. 18-TJ. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão objurgada 3 até o pronunciamento definitivo da Câmara quando houver receio que dela advenha lesão grave e de difícil reparação à parte, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" No caso em exame, encontra-se em discussão a possibilidade de penhora incidente sobre o imóvel objeto do compromisso de compra e venda, cuja inadimplência resultou na presente ação monitória, sob o fundamento de que se trata de bem de família. Não obstante as alegações do agravante demandem maior reflexão, certo é que, em primeiro exame, mostram-se relevantes os fundamentos apresentados, porquanto a executada, ora agravante, reside no imóvel sobre o qual incide a penhora. Assim, é de se suspender o cumprimento de sentença, até ulterior decisão a respeito da alegada impenhorabilidade do imóvel. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do trâmite do cumprimento de sentença. 4 IV - Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, em dez dias. V - Intime-se a agravada para, em dez dias, apresentar resposta. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0052 . Processo/Prot: 1026821-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89183. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002555-39.2012.8.16.0069 Declaratória. Agravante: Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Danilo Tittato Corrales, Beatriz Helena dos Santos. Agravado: Delmiro Alves da Silva, Valber Antonio Ariano Silva. Advogado: Diego Magalhães Zampieri, Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.821-0 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE AGRAVANTE: EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.AGRAVADO: DELMIRO ALVES DA SILVA E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYI - Trata-se de agravo de instrumento interposto por EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. em face de decisão interlocutória proferida nos autos nº 0002555-39.2012.8.16.0069, nos quais litiga contra DELMIRO ALVES DA SILVA E OUTRO. Nos autos principais, o intento da exordial é declarar inexistente um contrato de compra e venda com reserva de domínio realizado entre as partes. Todavia, como surgiu uma alegação de falsidade de assinatura, ambas as partes pediram perícia grafotécnica, o que restou deferido, todavia, devendo o agravante antecipar os honorários periciais. Diante da decisão que determinou ao agravante o pagamento da perícia, este recorreu às fls. 03/14, alegando que de acordo com o art. 33 do CPC, esse ônus é do autor e não dele. Afirmou que a jurisprudência está sedimentada nesse teor, de forma que espera pela procedência do pedido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.821-0 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO II - Consta do recurso o pedido de concessão de liminar. O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito requerido, todavia, parcialmente, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.821-0 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO III - Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito pretendido, para suspender o feito até o julgamento do presente agravo de instrumento. Oficie-se ao primeiro grau de jurisdição para que o Magistrado a quo apresente as informações pertinentes ao caso em questão, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação, caso deseje fazê-lo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 527, IV do CPC. Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta ao presente agravo, caso queira, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 22 de março de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0053 . Processo/Prot: 1026870-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/95005. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001141-57.2013.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Algomix Agroindustrial Ltda. Advogado: Joicymara Gozzi, Eliane Borges da Silva. Agravado: Kowalski Alimentos Sa. Advogado: Jorge Teixeira Pinto, Manoel Paixão do Nascimento, Pietra Levato do Nascimento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 55/56) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo em autos de Ação ordinária de abstenção de ato e cessação da prática de atos concorrencialmente desleais, de preceito cominatório cumulada com perdas e danos, que antecipou os efeitos da tutela pretendida pela autora. Eis o teor da decisão agravada: Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DE ATO E CESSAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS CONCORRENCIALMENTE DESLEAIS, DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM PERDAS E DANOS com pedido de antecipação de tutela interposta por KOWALSKI ALIMENTOS S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA, igualmente qualificada, fundada na contrafação e efetiva utilização da marca XODÓ de propriedade da requerente e devidamente registrada junto ao INPI. O registro da marca XODÓ pela ora requerente está devidamente comprovado pelos documentos dos mov. 1.13 a 1.15 assim como a utilização comercial dessa marca por parte da autora segundo se infere dos documentos juntados no mov. 1.16. Por outro lado o documento do mov. 1.18 comprova que a ré formalizou junto ao INPI pedido de registro da marca "MEU-XODO" o qual foi objeto de OPOSIÇÃO pela requerente conforme comprovam os documentos e a petição juntada no mov. 1.19. Referida oposição ainda não foi julgada de sorte que a ré ainda não dispõe do registro da marca para livre utilização. Não obstante, está comercializando e divulgando a marca "MEU- XODÓ", como exemplifica a publicação realizada na revista especializada neste segmento PET FOOD BRASIL, página 3, Edição 22, Ano 4 de Setembro/Outubro de 2012 - Editora Stilo juntada a estes autos. A autora e a ré desenvolvem as mesmas atividades. Assim, aproveitando-se do bom conceito e boa fama e receptividade da marca XODÓ a ré produziu a marca MEU- XODÓ, para tentar conduzir o consumidor a adquirir seus produtos como se fossem da autora. Note-se que a marca comercial da ré, cujo registro foi pleiteado junto ao INPI utiliza, predominantemente, a marca da autora, levando o consumidor, facilmente, a confundi-las. Não é preciso maiores considerações para concluir que a utilização da marca da autora, ainda que parcial, pode sim causar essa confusão e que isto importará em prejuízos econômicos para a autora. Sendo assim, o titular da marca comercial, devidamente registrada no INPI, tem o direito de proteção de sua integridade material e sua reputação, tendo em vista o interesse social, tecnológico e econômico dela resultante, nos termos do artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal e art. 129 caput e art. 130, inciso III da Lei nº 9.279 de 14/05/1996. Por estas razões e demais argumentos expostos na inicial concluo pela verossimilhança do direito pleiteado conforme dispõe o artigo 273 do CPC, razão porque defiro a tutela antecipada pretendida pela autora para o fim de: 1. DETERMINAR à ré a imediata cessação do uso da marca XODÓ, bem como de outras que a reproduzam, ainda que parcialmente ou com acréscimos e, ainda, que sejam semelhantes ou próximas, em qual tipo de embalagem ou publicidade, gratuita ou não, inclusive na internet. Determinar ainda o imediato recolhimento de todo e qualquer produto sob a marca contrafeita MEU-XODÓ já distribuído e que ainda se encontre mercado para comercialização e/ou armazenados, seja sob a guarda da ré ou de terceiros, para distribuição onerosa ou gratuita, sob pena de multa de diária R $5.000,00, o que faço com fundamento do no artigo 461, § 5º do CPC. 2.Cite-se a ré para querendo contestar o pedido no prazo de 15 dias com as advertências contidas no artigo 319 e 285 do CPC. 3.Intimem-se. Toledo, 28 de fevereiro de 2013. Eugênio Giongo Juiz de Direito. Inconformado, recorre o agravante com base na seguinte fundamentação: (a) busca o registro da marca "Meu-Xodó" junto ao INPI, contra a qual a agravada apresentou oposição, sob o argumento de ser titular dos registros

para a marca "Xodó", "Xodómilho" e "Xodozinho"; (b) o registro misto solicitado pela agravante enquadra-se no caso de registro do nome e de sua apresentação gráfica (logotipo, lettering, etc); (c) há distinção entre as marcas em questão, como é possível verificar por seus logotipos; (d) não há semelhanças capazes de induzir o consumidor em erro, dúvida ou confusão, tampouco causar indevida associação entre as titulares; (e) na análise da semelhança entre duas marcas, segundo o INPI, devem ser levados em conta os respectivos conjuntos e não apenas os elementos mais simples que as compõem; (f) antes de solicitar o registro de seu produto, respeitou o procedimento, pesquisando pelo sinal de sua marca na base de dados integrada disponível no site do INPI, quando foi informada da não existência de marca similar no mercado; (g) não há obstáculo legal que impeça a agravante de colocar seu produto no mercado antes de efetuar o procedimento de registro; (h) ainda não há decisão no processo administrativo de registro de sua marca, logo, não se constatou que a marca supramencionada causa lesão ou confusão ao consumidor; (i) a expressão "xodó", quando utilizada isoladamente, compõe diversas marcas registradas, em nome de diferentes titulares; (j) deve-se aplicar a teoria da distância, segundo a qual a existência de várias marcas semelhantes em atividades afins cria uma sensibilidade mais apurada nos consumidores, o que afasta a possibilidade de confusão entre elas; (k) a legislação marcaria está fulcrada nos princípios da territorialidade e da especialidade e, segundo tais, não chá como se questionar a possibilidade de convivência no mercado; (l) as marcas, apesar de registráveis, não são dotadas de um acurado grau de criatividade, sendo denominadas pela doutrina como evocativas; (m) uma simples consulta sobre a expressão "xodó" apontou várias empresas que a utilizam em conjunto com outras expressões ou logo; (n) o Registro relativo à marca "xodó", para distinguir alimentos para animais, em nome da autora, foi extinto em 17.06.2008, por falta de prorrogação; (o) o fato de ambas as empresas atuarem no ramo alimentício para animais não impossibilita a convivência pacífica no mercado das marcas pois, se assim o fosse, o INPC não teria concedido os registros caracterizados por marcas com os mesmos conceitos das partes, requeridas na mesma classe para produtos, para empresas diversas; (p) estão presentes os requisitos necessário à antecipação da tutela recursal, para possibilitar a comercialização da marca "xodó", bem como da marca "meu-xodó", tida como contrafeita pelo juízo singular, sob pena de graves prejuízos à empresa agravante; (q) a demora na prestação da tutela jurisdicional acarretará grave prejuízo à agravante que sofre prejuízos diários pela não comercialização. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a antecipação da tutela em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) prova inequívoca, apta a convencer o juízo da verossimilhança das alegações da parte; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal. E, sem prejuízo de posterior modificação de entendimento quando do julgamento de mérito, os requisitos necessários à antecipação pleiteada pela parte agravante estão presentes no caso em tela. A verossimilhança reside na constatação da diferença entre os logotipos das marcas, reproduzidos às f. 18 e 19, o que, a princípio, afasta a possibilidade de confusão pelo consumidor. Assim, ainda que haja semelhança entre as marcas ("Xodó" e "Meu-Xodó") e controvérsia acerca do registro, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, não há prova inequívoca da tentativa da agravante de induzir o consumidor a adquirir seus produtos como se fossem da autora. O perigo na demora evidencia-se pelos prejuízos econômicos que poderão ser experimentados pela agravante diante da determinação pelo juízo singular de cessação do uso da marca "Xodó" e de recolhimento de todo e qualquer produto sob a marca "Meu-Xodó". Diante de tais ponderações, porque presentes os requisitos supracitados, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 03 de abril de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0054 . Processo/Prot: 1026887-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/92860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002275 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Sérgio Roberto Luder. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra a decisão de fl. 26-TJ, que recebeu seu recurso de Apelação tão somente no efeito devolutivo. Em suas razões recursais, sustenta a Agravante que "se a apelação não for recebida, desde logo, também no efeito suspensivo, a manutenção e, mais grave ainda, a execução imediata do que foi imposto na sentença, certamente esvaziará o próprio objeto do recurso, ao impossibilitar que a apelante tenha direito ao duplo grau de jurisdição e ampla defesa, princípio constitucionais consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal". (fl. 9-TJ). Por fim, requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para cassar a decisão agravada, no sentido de que o recurso de apelação seja recebido no seu duplo efeito (fl. 15-TJ). 2 É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. A redação dada ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Destarte, a matéria versada não apresenta maior complexidade. Cuida-se de agravo de instrumento em que a pretensão veiculada no Recurso encontra-se em evidente confronto com o texto expresso da lei e entendimento jurisprudenciais dominantes abaixo transcritos: "Art. 520, CPC. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar". (Código de Processo Civil - destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, I, DO 3 CPC - SÚMULA 83/STJ - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1384960/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 26.4.2011, pub. 5.5.2011 - destaquei). "(...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC". (STJ, REsp 668686/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 2.6.2005, pub. 1.7.2005, p. 553 - destaquei). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista 4 no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria" (STJ, REsp 330224/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 4.12.2003, DJ 15.3.2004, p. 264, REVPRO, vol. 117 p. 300, RSTJ, vol. 198, p. 296 - destaquei). Desta feita, não obstante o artigo 558 do Código de Processo Civil permitir ao julgador atribuir efeito suspensivo a recurso que, normalmente, não o tenha (CPC, art. 520), como ocorre com o recurso de apelação em face de sentença que decide demanda cautelar, não se pode olvidar que, em tais casos, a demonstração concreta da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e da relevância da fundamentação é medida indispensável. E, no caso dos autos, entendo que a alegação da Agravante de que a não suspensão do feito certamente esvaziará o próprio objeto do recurso de apelação, não constitui, por si só, fundamento suficiente para a aplicação daquele diploma legal (artigo 558 do Código de Processo Civil), já que não configura lesão grave, tampouco de difícil reparação. Verifica-se, assim, a ausência de relevância na fundamentação do presente Agravo, o que constitui requisito para a atribuição de efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, conforme já mencionado anteriormente. 5 Nesse sentido, observa-se a seguinte decisão proferida por esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DOCUMENTOS QUE SERÃO EXIBIDOS SE REFEREM A CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. A sentença de procedência de cautelar de exibição de documento se insere nas situações elencadas no artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ocorrer o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo". (TJPR - Agravo de Instrumento n. 844783-8 - 7ª Câmara Cível - Relª. Desª. Lenice Bodstein - j. 3.11.2011 - destaquei). E, no mesmo sentido, decisão de minha relatoria: "AGRAVO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BEM COMO DESTA CORTE SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, DE 6 ACOR DO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 558, DA LEI ADJETIVA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR, 7ª C. Cível, Agravo 823.525-6/01, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira j. 18.10.2011 - destaquei). Outrossim, é possível ao legislador, quando reputar conveniente, tornar determinadas decisões irrecorríveis. Corroborando esse entendimento: "(...) é correto afirmar que o legislador infraconstitucional não está obrigado a estabelecer, para toda e qualquer causa, uma dupla revisão em relação ao mérito, principalmente porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, garante a todos o direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito este que não pode deixar de ser levado em consideração quando se pensa em ?garantir? a segurança da parte através da instituição da ? dupla revisão". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 539 - destaquei). Nestas condições, outra solução não pode ser dada para o presente Recurso, que não o de sua rejeição, eis que a decisão agravada deve ser integralmente mantida. 7 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 5. Publique-se e intimem-se. 6. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 7. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 20 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0055 . Processo/Prot: 1026981-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/89486. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002704-14.2012.8.16.0173 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Olavo Rossoni. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior, Luir Ceschin, João Henrique Espírito de Oliveira Poli, Custódio César Castro de Almeida. Agravado: Alimentos Zaeli Ltda. Advogado: Eduardo Maximiano de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 87/87v) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama em autos de Abstenção de ato ilícito, com preceito cominatório, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Eis o teor da decisão agravada: "Extrai-se dos autos que a ré adquiria as embalagens (supostamente contrafeitas ou em violação a direito de autor) das empresas Generino Rossoni S/A e Cave São Miguel Indústria de Produtos Alimentícios Ltda, de modo que tais empresas eram as responsáveis por fabricar o modelo de recipiente utilizado e, portanto, teriam, em tese, responsabilidade quanto à observância da titularidade do desenho industrial. Há nos autos, inclusive, instrumento particular de parceria (fl. 131) firmado entre a ré e a empresa Generino Rossoni S/A relacionado ao fornecimento de vinagre, fabricado por esta última e revendido pela ré, além de contrato particular de ?comodato? dos direitos inerentes ao desenho industrial em questão, firmado entre o autor e a empresa Generino Rossoni S/A (fl. 556). Forma-se nos autos, assim, panorama que permite concluir que, eventualmente, em caso de procedência da ação principal, poderão as fabricantes das embalagens ser responsabilizadas regressivamente pela ré, razão pela qual tem-se presente a hipótese do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, DEFIRO o pedido de denunciação da lide formulado em contestação, suspendendo o processo principal e determinando a citação das empresas GENERINO ROSSONI S/A e CAVE SÃO MIGUEL INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA para que, querendo, apresentem contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Inconformado, recorre o agravante com base nas seguintes fundamentações: (a) o juízo singular fundamentou sua decisão no sentido de que não há prescrição, porquanto a exequente propôs a ação dentro do prazo prescricional de um ano e a frustração da citação não ocorreu por desídia da exequente, mas porque o executado transferiu seu domicílio por diversas vezes e a citação via AR na pessoa do porteiro do condomínio, indicado por órgão público como endereço do réu, preencheria a exigência processual; (b) entretanto, há entendimento pacífico no sentido de que, em se tratando de pessoa física, a entrega da citação via correio com AR deverá ser na pessoa do citando, que aporá sua assinatura no aviso de recebimento, cabendo à parte comprovar quando for entregue a pessoa diversa que o citando tomou conhecimento da citação; (c) não tomou conhecimento da citação postal recebida por terceiro, visto que já não residia naquele endereço há muito tempo; (d) tanto o artigo 219, §2º do CPC e a Súmula 106 do STJ, tratam únicos e exclusivamente quando a demora na citação se der por motivos inerentes ao mecanismo da justiça e neste caso deu-se pela inércia e incapacidade do exequente em fornecer o endereço correto do agravante; (e) em sendo nula a citação, prescrita se encontra a cobrança, pois somente a citação válida torna prevento o juízo e suspende a prescrição; (f) houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, razão pela qual defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Referida medida, de caráter excepcional, somente se justifica quando satisfeitos os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, expresso ao exigir a presença cumulativa da (a) relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e (b) o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Esta a hipótese dos autos. Ao menos nesta fase recursal, em que se promove juízo meramente provisório, tem-se por relevantes as alegações formuladas pela parte agravante. Da leitura da decisão agravada infere-se que o juízo singular deferiu o pedido de denunciação da lide às empresas produtoras das empresas responsáveis por fabricar o modelo de recipiente objeto da lide, porquanto "teriam, em tese, responsabilidade quanto à observância da titularidade do desenho industrial". Ainda, diante da existência de contratos firmados entre a empresa Generino Rossoni S/A e a requerida, e entre aquela e o autor. Entretanto, sem prejuízo de posterior complementação e alteração, quando do julgamento do mérito recursal, tais hipóteses não se enquadram naquela prevista no art. 70, III, do Código de Processo Civil. Isso porque, a princípio, não se vislumbra na fundamentação da decisão agravada ou na contestação apresentada pela agravada menção a texto de lei ou disposição contratual que obrigue as empresas denunciadas a indenizar, em ação regressiva, eventual prejuízo sofrido pela requerida, caso perdedora na demanda. Ademais, também se evidencia o risco de lesão grave ou de difícil reparação, porquanto a citação das empresas denunciadas tumultuaria a instrução, retardando a marcha processual. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0056 . Processo/Prot: 1027241-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/94802. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001145-10.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Maria José Lino de Souza. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 21-TJ que recebeu o recurso de Apelação interposto pela BRASIL TELECOM apenas no efeito devolutivo.Em suas razões recursais, sustenta a Agravante a necessidade de atribuição de efeito suspensivo, destacando a possibilidade de obtenção da documentação exigida pela via administrativa em adição à existência de lesão grave e de dano de difícil reparação. Postula, ao final pelo provimento do presente Recurso a fim de que a Apelação Cível seja recebida no duplo efeito.É a breve exposição.2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais.Pois bem.3. Destaque-se, inicialmente, a plena aplicabilidade do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil - que permite ao relator negar seguimento, de plano, a recurso manifestamente improcedente - no julgamento do presente Agravo. Trata-se de hipótese em que a pretensão veiculada no Recurso encontra-se em evidente confronto com o texto expresso da lei e entendimento jurisprudencial dominante abaixo transcritos: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar" (Código de Processo Civil - destaquei); "(...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC". (STJ, REsp 668686/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. 2.6.2005, DJ 1.7.2005, p. 553 - destaquei). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria". (STJ, REsp 330224/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, j. 4.12.2003, DJ 15.3.2004 p. 264, REVPRO vol. 117 p. 300, RSTJ vol. 198, p. 296 - destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO. (...) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 3. Deveras, a instância local, com ampla cognição fático- probatória e à luz do princípio da proporcionalidade não entreviu periculum in mora na exibição documental determinada, máxime à luz dos princípios que regem a atividade pública monopolizada ou delegada pelo Estado. 4. Escusa de exibição calcada em matéria fática analisada pela instância local e interditada a cognição por esta Corte Superior por força da Súmula n.º 07/STJ". (STJ, REsp 514409/SP, Ministro LUIZ FUX, T1, j. 20/11/2003, DJ 9.12.2003 p. 228, RDR vol. 30 p. 327 - destaquei). Desta feita, não obstante o art. 558 do Código de Processo Civil permitir ao julgador atribuir efeito suspensivo a recurso que, normalmente, não o tenha (CPC, art. 520) - como ocorre com o recurso de apelação em face de sentença que decide demanda cautelar-, não se pode olvidar que, em tais casos, a demonstração concreta da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e da relevância da fundamentação é medida indispensável. E, no caso dos autos, a alegação da Agravante (BRASIL TELECOM) de que a não suspensão do feito acarretará a perda de objeto da apelação, não constitui, por si só, fundamento suficiente para a aplicação daquele diploma legal (CPC, art. 558), já que não configura lesão grave nem tampouco de difícil reparação. Além disso, a mera exibição de documentos não tem o condão de prejudicar direito da Agravante (BRASIL TELECOM), primeiro porque os documentos exibidos poderão, apenas eventualmente, ser utilizados em demanda de conhecimento, a qual será processada com todas as garantias inerentes ao devido processo legal; e, em segundo lugar, porque os documentos cuja exibição se determinou nada mais são que contratos firmados entre Agravante e Agravado, não se afigurando sensato que aquela defenda o direito de não os exibir. Verifica-se, assim, a ausência de relevância na fundamentação do presente Agravo, o que também constitui requisito para a atribuição de efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, conforme o disposto no art. 558 do CPC. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM PROCESSO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Afigura-se correta a decisão que recebe o apelo interposto contra sentença exarada em processo cautelar apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil, sendo licito também ao Relator deixar de atribuir o efeito suspensivo à apelação quando não reunidos os requisitos do artigo 558 do mesmo "codex" (destaquei). (TJPR, 18ª CCível, Autos 0496134-0/01, Marechal Cândido Rondon, Rel.: Juíza Subst. 2º G. LENICE BODSTEIN, j. 2.7.2008). "AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS EFEITOS EM QUE FOI RECEBIDA A APELAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DE RISCO DE DANO. DOCUMENTOS

QUE, SE EXIBIDOS, SÓ PODERÃO GERAR EFEITOS EM DEMANDAS FUTURAS. APLICABILIDADE DO CPC, ART. 557, CAPUT AO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (destaquei). (TJPR, Agravo nº 527.668-6/01, Rel. Juíza Conv. DILMARI HELENA KESSLER, DJ 7733, p. 31.10.2008). Outrossim, é possível ao legislador, quando reputar conveniente, tornar determinadas decisões irrecorríveis. Corroborando esse entendimento: "(...) é correto afirmar que o legislador infraconstitucional não está obrigado a estabelecer, para toda e qualquer causa, uma dupla revisão em relação ao mérito, principalmente porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, garante a todos o direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito este que não pode deixar de ser levado em consideração quando se pensa em ?garantir? a segurança da parte através da instituição da ? dupla revisão". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 539). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0057 . Processo/Prot: 1027664-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94894. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001175-45.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Euridia Francisca Rodrigues. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.664-9 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE XAMBRÊ.AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A.AGRAVADO: EURIDIA FRANCISCA RODRIGUES.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 1175-45.2012, que recebeu o recurso de Apelação interposto pelo ora Agravante apenas no seu efeito devolutivo (fls. 21-TJPR). Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso de apelação, haja vista o risco de dano irreparável e a consequente perda de utilidade do recurso, caso seja obrigado a apresentar os documentos exigidos, o que entende ser injustificado. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.664-9 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal". O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.664-9 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com observou o agravante, caso não haja a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, a agravante será gravemente lesada, uma vez que a o recurso perderá seu objeto. Frise-se, ainda, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos de apelação albergados pelo art. 520 do CPC, conforme disposição do art. 558 do mesmo diploma legal. E no tocante ao "fumus boni iuris", está clara a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria a ser devidamente analisada no presente caso, ante os documentos já apresentados pelo agravante. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.664-9 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO VI - Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0058 . Processo/Prot: 1027765-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92565. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003359-32.2013.8.16.0001 Interdição. Agravante: D. M. L.. Advogado: Luciana Sgarbi. Agravado: V. F. L. (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Pereira Saes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.765-1, DA COMARCA DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: D. M. L.AGRAVADO: V. F. L.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por D. M. L., contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Interdição nº 3359-32.2013, pela qual o juízo a quo indeferiu o pedido de administração da conta corrente do interditando e, ainda, determinou a não utilização do cartão de crédito. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, alegando ser casada há décadas com o interditando, de maneira que restaria óbvia a necessidade de acesso às contas e cartão de crédito do requerido e, ademais, que seria incoerente requisitar-lhe prestação de contas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, eis que devidamente demonstrados os requisitos Agravo de Instrumento nº 1.027.765-1 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO necessários, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". E ao final, a procedência do recurso. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos Agravo de Instrumento nº 1.027.765-1 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, em especial o periculum in mora. Isto porque a decisão agravada confere à agravante a liberação de R$ 1.500,00 para pagamento de despesas pelo próximos meses, exatamente como requerido às fls. 63, em que a requerente afirma que isto lhe "seria suficiente". Ademais, a mais recente decisão do magistrado de primeiro grau conferiu à agravante os poderes de curadora do interditando, especialmente no que tange à retirada de extratos bancários e recadastramento de benefícios previdenciários. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que não foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito pretendido ao presente caso, para o fim de determinar a suspensão da r. decisão de primeiro grau, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. Agravo de Instrumento nº 1.027.765-1 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO V - Intime-se o agravado para apresentar contraminuta ao presente agravo, caso queira, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0059 . Processo/Prot: 1027812-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94787. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001172-90.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Alan Regis Policer Cairos. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.812-5 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE XAMBRÊ.AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A.AGRAVADO: ALAN REGIS POLICER CAIROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 1172-90.2012, que recebeu o recurso de Apelação interposto pelo ora Agravante apenas no seu efeito devolutivo (fls. 21-TJPR). Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso de apelação, haja vista o risco de dano irreparável e a consequente perda de utilidade do recurso, caso seja obrigado a apresentar os documentos exigidos, o que entende ser injustificado. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.812-5 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal".

O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.812-5 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com observou o agravante, caso não haja a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, a agravante será gravemente lesada, uma vez que a o recurso perderá seu objeto. Frise-se, ainda, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos de apelação albergados pelo art. 520 do CPC, conforme disposição do art. 558 do mesmo diploma legal. E no tocante ao "fumus boni iuris", está clara a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria a ser devidamente analisada no presente caso, ante os documentos já apresentados pelo agravante. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.812-5 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO VI - Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0060 . Processo/Prot: 1027830-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/94903. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013685-05.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Dalva Cândido Lima, Orlando Pedro Falkowski, Pedro José Peron (maior de 60 anos), Rosalina Anselmo Costa, Simão Biela (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Brolin Gato, Fabricio Renan de Freitas Ferri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE PASSIVA, O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, AFASTA A PRESCRIÇÃO E DETERMINA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 522 E 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 47 a 49-verso/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em ação de adimplemento contratual com exibição de documento, autos sob o nº 0013685-05.2012.8.16.0173, por meio da qual: a) reconheceu a legitimidade passiva da ora agravante; b) afastou a alegada prescrição; c) reconheceu o interesse de agir dos autores; d) determinou a aplicação do Código de Defesa de Consumidor à lide e, e) intimou o requerido "... para que junte aos autos, no Agravo de Instrumento n° 1.027. 830-3 prazo de 20 (vinte) dias, a radiografia do contrato, haja vista enunciado 14 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná...", fl. 49-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 35-TJ: a) falta de interesse de agir dos autores em face da ausência de requerimento administrativo, fl. 10-TJ; b) desrespeito às regras legais de exibição de documentos, fl. 16-TJ; c) ilegitimidade passiva, fl. 19-TJ; d) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, fl. 25-TJ; e) prescrição da pretensão dos autores, em razão do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, fl. 30-TJ. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seja dado provimento ".. para que seja reformada a decisão agravada, a fim de acolher as preliminares arguidas pela ré/agravante, seja a de falta de interesse de agir, ou, ainda, a ilegitimidade passiva, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, bem como a manifesta prescrição.", fl. 35-TJ. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 36 a 86. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 522, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a Agravo de Instrumento n° 1.027. 830-3 apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.". De acordo com referido dispositivo legal, a admissão do recurso de agravo na modalidade por instrumento passou a depender da demonstração, em uma de suas hipóteses, da possibilidade da decisão recorrida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Não evidenciado mencionado requisito, poderá o relator, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converter o agravo, interposto inicialmente sob a modalidade por instrumento, em retido. No caso em exame a agravante não demonstrou a possibilidade da decisão recorrida causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, de sorte que todas as matérias invocadas pelo agravante serão objeto de análise quando de eventual recurso de apelação, sem prejuízo às partes. Destarte, considerando que a decisão recorrida não causará a parte lesão grave ou de difícil reparação, é incabível o agravo na modalidade de instrumento. Para hipóteses como a presente, o legislador estabeleceu a possibilidade de conversão para o agravo na modalidade retida, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. O agravo ficará retido nos autos de origem e será conhecido se a parte, nas razões de apelação ou na resposta à apelação, requerer expressamente seu conhecimento pelo Tribunal, consoante disposto no artigo 523, caput e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento n° 1.027. 830-3 III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 522, caput, e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, o qual deverá permanecer em apenso aos autos sob 0013685-05.2012.8.16.0173, da 3ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. IV - Encaminhem-se os presentes autos ao digno Juízo da causa. V - Intimem-se. Curitiba, 1º de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0061 . Processo/Prot: 1027865-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/94846. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001148-62.2012.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: José Izzo. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO - RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - RECURSO PROVIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 557, CAPUT, E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 21-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Xambrê, na ação cautelar de exibição de documentos, autos sob o nº 0001148-62.2012.8.16.0177, por meio da qual, dentre outros aspectos, foi recebido o recurso de apelação interposto pela agravante, apenas no efeito devolutivo. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 15, que "... se apelação não for recebida, desde logo, também no efeito suspensivo, a manutenção e, mais grave ainda, a execução, imediata, do que foi imposto na r. sentença, certamente esvaziará o próprio objeto do recurso...", fl. 09. II - Decido No caso em exame, a agravante insurge-se contra a decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, postulando que ao mesmo seja atribuído o duplo efeito. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo quando se tratar de decisão de processo cautelar - como o caso dos autos. Todavia, o parágrafo único do artigo 558, do Código Processo Civil, prevê a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação quando restar demonstrada a relevância da fundamentação e houver receio de que a decisão possa causar lesão grave e de difícil reparação. "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520." Esta Câmara, no julgamento dos agravos n.º 615.431- 0, 895.747-1, 1.014.804-8 e outros interpostos pela ora recorrente vem, reiteradamente, decidindo que as apelações interpostas em ações cautelares de exibição de documentos devem ser recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo, em face da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No mesmo sentido: "É possível suspender a eficácia da sentença, nos casos do art. 520, CPC, alegando e provando o recorrente lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação (STJ, 1ª Turma, REsp 15.442/PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 127)." (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, p. 585). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A e 558, parágrafo único do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para fim de que a apelação interposta pela ora agravante seja recebida em seu duplo efeito. IV - Comunique-se com urgência o MM. Juiz da causa. V - Intimem-se. Curitiba, 03 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0062 . Processo/Prot: 1028069-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/93745. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000186-84.2013.8.16.0086 Prestação de Contas. Agravante: Amvel Associação dos Moradores da Vila Eletrosul. Advogado: Giovani Batista Lopes. Agravado: Emanuel Silveira Barreto Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.069-8, DA COMARCA DE GUAÍRA - VARA CÍVEL E ANEXOS.AGRAVANTE: AMVEL - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA ELETROSUL.AGRAVADO: EMANUEL SILVEIRA BARRETO FILHO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AMVEL - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA ELETROSUL, em face da decisão proferida nos autos nº 186-84.2013, pela qual o MM. Magistrado a quo entendeu por AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.069-8 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO não reconsiderar a decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita à empresa ora agravante (fls. 20/22 e 55-TJPR). Inconformado, alega o agravante, em síntese, não possui condições de arcar com as custas processuais sem que isso lhe importe prejuízo, de forma que é caso de receber o benefício da assistência judiciária gratuita. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o seu provimento e a consequente reforma da decisão ora vergastada. É, EM SINTESE, O RELATÓRIO. D E C I D O. II - Em sede de verificação da admissibilidade, constata- se que o presente Agravo de Instrumento padece de elementos necessários ao seu conhecimento, conforme passo a expor. Compulsando o caderno recursal, extrai-se que a decisão que analisou o mérito ora sob análise é a de fls. 20/22-TJPR, datada de 22/01/2013. Contra esta decisão, a parte ora agravante apresentou

Pedido de Reconsideração, o qual não foi acolhido, conforme decisão de fls. 57-TJPR, datada de 20/02/2013. Ora, forçoso reconhecer que o cunho decisório acerca da matéria ora em análise se deu com a mencionada decisão de fls. 20/22-TJPR. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.069-8 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO E no que se refere aos efeitos do pedido de reconsideração em relação aos prazos processuais, é cediço o entendimento de que inexiste suspensão nestes casos. A respeito da intempestividade gerada pela interposição recursal contra manifestação sobre pedido de reconsideração destaco os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo jurisprudência assente nesta Corte, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg na RCDESP no Ag 926.807/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 27/02/2013); "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória conta-se a partir da última decisão transitada em julgado, ainda que essa seja proferida quanto à inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, a não ser que haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O pedido de reconsideração, como é cediço, não tem o condão de interromper ou suspender os prazos recursais e, portanto, é erro grosseiro apresentá-lo para alcançar tal desiderato. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1147332/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012); "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.069-8 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012); "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso" (REsp 1.012.882/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 4/6/08). 2. Diante da petição formulada pela parte agravante, supostamente no sentido de buscar esclarecimentos "acerca do correto cumprimento do julgado" (fls. 135/136e), limitou-se o Juiz a quo a reiterar sua anterior decisão, até então não cumprida, no sentido de que fosse imediatamente cumprido a decisão judicial transitada em julgado. Por conseguinte, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se com a publicação da primeira decisão, e não da segunda. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 26.579/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012); Assim, uma vez que o presente recurso foi interposto em 14/03/2013, reconhecida a intempestividade do presente feito. Ademais, em consulta ao Projud, pode-se constatar que o ora AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.069-8 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO agravante tomou ciência da decisão datada de 22/01/2013 em 01/02/2013. Portanto, não há como vingar o presente Recurso, por sua intempestividade. III - Isto posto, NEGO SEGUIMENTO, monocraticamente, ao presente agravo de instrumento, com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta inadmissibilidade, conforme as razões acima expostas. IV - Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0063 . Processo/Prot: 1028326-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/354828. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002303-42.2011.8.16.0046 Exibição de Documentos. Apelante: Josane Maria Muller. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Maria de Lourdes Claro Brizola Me, Maria de Lourdes Claro Brizola (maior de 60 anos). Advogado: Flavio José Brondani, Fábio Lineu Leal Antunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 40 a 43, integrada pela decisão de fls. 48/49, proferidas pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Arapoti, em ação cautelar de exibição de documento, autos sob n.º 763/2011, por meio da qual se julgou "... procedente o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II, ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido.", fl. 42. 2 Considerando o princípio da causalidade, a autora, ora apelante, foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais). Alega a apelante, em síntese, fls. 53 a 57, que "... o MM. Juiz está equivocado e em total desacordo com a norma do art. 20 do CPC e com o art. 5º, XXXV, CF, pois não é exigido que a parte esgote as vias administrativas. Ademais, no caso da ação cautelar de exibição é facultado a parte contrária, ao invés de contestar, apresentar os documentos de forma voluntária, inibindo, assim, a formação do litígio, o que não foi o caso em tela, onde nem com ordem judicial apresentou os documentos, quem dera na forma administrativa.", fl. 55. Requer "... seja o presente recurso de apelação recebido e provido, reformando a sentença ? a quo? a fim de acrescer à condenação os honorários advocatícios...", fl. 57. A apelada deixou de apresentar contrarrazões ao recurso, fl. 64. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Em conformidade com a petição inicial, fls. 02 a 07, a autora, ora apelante, ajuizou ação de cautelar de exibição de documentos em face de A Patotinha, ora apelada, na qual requereu a concessão de medida cautelar "... determinando a imediata apresentação dos documentos sob pena de reconhecimento da inexistência do débito;", fl. 07, bem como a procedência do pedido inicial "... determinando a apresentação dos 3 documentos em prazo não superior a 5 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da inexistência de débito junto a Ré fundado nos contratos elencados, condenando-se o réu nas custas processuais e honorários advocatícios...", fl. 07. Por meio da decisão de fls. 11/12 o requerimento de concessão de medida cautelar foi indeferido. Citada, a ré, ora apelada, apresentou contestação, fls. 14 a 22, na qual formulou preliminar de ausência de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo, bem como apresentou os documentos requeridos pela parte autora, ora apelante. Denota-se, pois, do exposto, que consoante corretamente fundamentado pela sentença recorrida, fls. 40 a 43, a parte ré não ofereceu resistência à pretensão inicial, situação que aliada a ausência de requerimento administrativo pela parte autora para a exibição dos documentos pretendidos judicialmente, descaracteriza o princípio da causalidade em relação a ora apelada. No que se refere à desnecessidade de esgotamento das vias administrativas alegada nas razões recursais, fl. 55, é de se consignar que tal circunstância é fundamento para descaracterizar a falta de interesse processual, não servindo, contudo, como fundamento para caracterizar o princípio da causalidade em relação à parte demandada. Já em relação à alegação recursal no sentido de que a ré, ora apelada, "... nem com ordem judicial apresentou os documentos...", fl. 55, diferentemente do que se evidencia dos elementos de convicção existente nos autos e conforme anteriormente exposto, não foi o que ocorreu. 4 A parte ré, ora apelada, embora tenha apresentado contestação, fls. 14 a 22, em relação à pretensão de exibição de documentos a mesma não ofereceu resistência, tendo atendido a determinação judicial. Destarte, conclui-se que a sentença recorrida encontra-se corretamente fundamentada e em consonância com entendimento deste Tribunal de Justiça, inclusive desta Câmara, e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos, devendo a autora, ora apelante, arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, observado, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50, em face do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado na petição inicial, fl. 07. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 934260/RS - rel. Min. Luis Felipe Salomão - Julgamento: 10.04.2012). 5 "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido." (STJ - REsp 1077000/PR - Sexta Turma - rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura - Julgamento: 20.08.2009). "APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DOCUMENTO APRESENTADO COM A CONTESTAÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A necessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular como óbice ao exercício de direito de ação ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 2. A disponibilização pela ré das informações relativas aos documentos postulados na petição inicial mostram- se suficientes em razão da finalidade da medida cautelar proposta, atendendo, assim, aos interesses do autor. 3. Considerando que a ré deu causa ao ajuizamento da ação, porquanto as informações requeridas pelo autor restaram atendidas somente com o documento apresentado com a contestação, a mesma deve permanecer responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios, 6 em atenção ao princípio da causalidade. 4. Apelação

parcialmente provida." (TJ/PR - Apelação Cível n.º 653.893-4 - Sétima Câmara Cível - rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - Julgamento: 08.02.2011). "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA NA ESFERA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DE SUCUMBENCIA A SER SUPORTADA PELA REQUERENTE. RECURSO PROVIDO." (TJ/PR - Apelação Cível n.º 837.146-4 - 6ª Câmara Cível - rel.ª Des.ª Ângela Khury - Julgamento: 14.02.2012). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ante seu confronto com jurisprudência dominantes deste Tribunal de Justiça e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, permanecendo, assim, a autora, ora apelante, responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0064 . Processo/Prot: 1028486-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001139-85.2008.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Faisal Brahim, Cezar Augusto Magalhães Brahim, Faisal Magalhães Brahim, Andrea Barletta. Advogado: Abel Antônio Rebello, Nicole Ferreira de Oliveira. Agravado: Paulo Roberto Rebello. Advogado: José Meneses da Silva, Felipe Meurer Jorge. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.486-9 DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: FAISAL BRAHIM E OUTROS AGRAVADO: PAULO ROBERTO REBELLO RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYI - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FAISAL BRAHIM E OUTROS em face de decisão interlocutória proferida nos autos nº 0001139-85.2008.8.16.0001, nos quais litiga contra PAULO ROBERTO REBELLO. Nos autos principais, o advogado dos agravantes buscou executar seus honorários, como custas devidas pelo êxito obtido no processo de conhecimento, dado pela sentença e confirmado por Acórdão deste Tribunal de Justiça. Todavia, o processo não foi anotado pela serventia como se estivesse em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a ausência de pagamento de algumas custas, de forma que as exigiu para que se procedesse à execução de título judicial propriamente dito. É contra esta decisão que o agravante recorreu às fls. 03/11, utilizando-se de julgado proferido pela Dra. Ana Lúcia Lourenço como fundamento para reforçar a idéia de que a execução como processo autônomo não mais existe, de forma que não se pode exigir AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.486-9 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO o pagamento de custas para que se prossiga ao cumprimento de sentença. Pugna, ao fim, pela procedência de seu recurso, com a eventual modificação in totum da decisão atacada por meio do agravo de instrumento. II - Pelo que consta do feito, a serventia está exigindo do agravante uma quantia para que se anote a etapa de cumprimento de sentença, o que é indevido. Como o recorrente bem asseverou, não há que se realizar qualquer pagamento, eis que o cumprimento de sentença é uma continuação lógica do processo de conhecimento, não constituindo processo autônomo. Dessa forma, é indevido o pagamento. Nesta Corte, a título exemplificativo, temos inúmeros julgados que sustentam tal posicionamento. Por exemplo: 1.022.044- 7 AI (6ª CC - Rel. Dra. Ana Lúcia Lourenço), 510.932-0 AI (7ª CC - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior), 480.902-1 AI (8ª CC - Rel. Desª. Denise Kruger Pereira), 496.941-5 AI (10ª CC - Rel. Des. Ronald Schulman), 536.246-9 AI (15ª CC - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). Dessa forma, verifica-se o precedente jurisprudencial sedimentado nesta Corte, no sentido de que é desnecessário o pagamento de custas para que o processo pule da etapa cognitiva para a devida execução de título judicial propriamente dita. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.486-9 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO III - Portanto, com fulcro no art. 557, §1º-A, dou provimento ao agravo, monocraticamente. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0065 . Processo/Prot: 1028560-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360646. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020124-08.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: João Edgar Miranda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONTRA EMPRESA FALIDA - CONTROVÉRSIA QUE EXIGE APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO FALIMENTAR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto em autos de Ação de Revisão de Contrato nº 2.399/09, contra a sentença de fls. 142/146-v, julgou parcialmente procedentes para determinar a exclusão da TAC e adequar a incidência da comissão de permanência, fixando honorários em quinhentos reais, sem prejuízo das custas que devem ser arcados pela demandante. sobre a função social do contrato, sobre boa-fé objetiva, sendo impossível a capitalização de juros, ainda que convencionada. Afirma que há sucumbência recíproca, devendo o adverso ser condenado ao pagamento de parte dos ônus sucumbenciais, ou sua integralidade, caso haja reforma integral da sentença. Contrarrazões, fls. 168/176, na habitualidade das formas e pedidos. II - O presente feito foi distribuído livremente a esta Câmara Cível na suposição de se tratar de matéria alheia à área de especialização dos demais órgãos fracionários. Entretanto, os presentes autos não revelam situação processual de matéria alheia às especializações desta Corte. Considerando que a presente demanda envolve contrato de financiamento junto a instituição financeira, deve-se reconhecer que a matéria em exame nestes autos se insere dentre aquelas atribuídas à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmaras Cíveis, conforme artigo 90, inciso VI, letra "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmaras Cíveis; (...) crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência na alínea d do inciso VII deste artigo; (...) Considerando tudo o que acima foi exposto e atento à distribuição de competências posta pelo RITJ, é imperioso redistribuir o feito. III - NÃO CONHEÇO do recurso, com a remessa do o feito à Redistribuição. Curitiba, 19 de Abril de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0066 . Processo/Prot: 1028639-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1993.00011590 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Lenir Ferreira Bueno, Loeci Ferreira Bueno, Leones de Paula e Silva, João de Paula e Silva, Silvio de Paula e Silva, Antonio de Paula e Silva, Cely Terezinha dos Santos Ribeiro, Maria Pereira da Silva. Advogado: Ivan Sergio Tasca, Brasil Paraná de Cristo II. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valiana Wargha Calliari, Clèmerson Merlin Clève. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rosângela do Rocio Smaniotto, Benedito Nicolau dos Santos Neto, Elinor Joukoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 15-17/TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária de Revisão de Pensão Previdenciária nº 11590/93 da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em fase de execução de sentença, homologou os cálculos apresentados pelo executado Estado do Paraná à fl. 362. As exequentes interpuseram o presente Agravo de Instrumento, sustentando, em suma, que a decisão objurgada fere a coisa julgada, bem assim o art. 473 do CPC, que trata da preclusão, haja vista que a matéria referente ao erro de cálculo não foi impugnada pelo IPE nem nos embargos à execução nem quando intimado da expedição do precatório. Aduzem, ademais, que o Estado já depositou a importância devida, sendo impossível, nessa fase, discutir questão atinente ao cálculo. Requerem, ao final, o provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão atacada, restabelecendo-se como quantum devido o valor do precatório originário. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo, por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo nem de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 (dez) dias. 6. Na sequência, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 4 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0067 . Processo/Prot: 1028697-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004953-57.2012.8.16.0004 Ação de Reenquadramento. Agravante: Adyr Orlando Gonçalves Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Irene Josefa Czajkowska. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.697-2, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CERNTRAL COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: ADYR ORLANDO GONÇALVES PEREIRA.AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ADYR ORLANDO GONÇALVES PEREIRA, contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Reenquadramento nº 495- 35.2012, pela qual o juízo a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte ora agravante, determinando que este efetue o pagamento de um terço das custas processuais no prazo de trinta dias (fls. 109-TJPR). Agravo de Instrumento nº 1.028.697-2 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de concessão do referido benefício, tendo em vista precedentes jurisprudenciais relativos ao tema. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, eis que devidamente demonstrados os requisitos necessários, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". E ao final, a procedência do recurso. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade

e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Agravo de Instrumento nº 1.028.697-2 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que a não suspensão do feito acarretará óbvios danos à parte. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de determinar a suspensão da r. decisão de primeiro grau, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V - Desnecessária a intimação da parte agravada, eis que não houve efetiva citação no presente feito. Agravo de Instrumento nº 1.028.697-2 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO VI - Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0068 . Processo/Prot: 1029000-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94732. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028097-35.2009.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Juarez Carlos Martins & Cia Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, José Matias da Silva. Agravado: Ermelino Assis Martins. Advogado: Adriano Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho:

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Eis o teor da decisão agravada (f. 112): "1 - Nomeio perita judicial a Sra. Eva Jackeline da Silva Vieira (...) sob custeio da parte autora para efetivação da prova técnica (...)" (grifou-se). Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: (a) propôs monitória em face do agravado, porquanto recebeu cheque deste como parte de pagamento de mercadorias, porém, o título foi devolvido; (b) o agravado apresentou sua defesa através de embargos monitórios, oportunidade em que pugnou pela realização de perícia técnica no cheque; (c) o juízo singular acolheu a oposição e julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, julgando extinta a monitória por ilegitimidade passiva; (d) interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento; (e) a seguir, deu prosseguimento ao feito, requerendo a produção da prova pericial, devendo a parte requerida arcar com o seu custeio, porquanto a arguição de falsidade foi por ela suscitada; (f) o juízo singular deferiu o pedido de produção da prova, porém, determinou que se daria sob custeio da parte autora; (g) a decisão agravada não está devidamente fundamentada, razão pela qual deve ser declarada nula; (h) no mérito, a incumbência do recolhimentos das verbas honorárias de perícia judicial é da parte que requereu os atos processuais, nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC; (i) o não pagamento implicará em desistência da prova pelo agravado que, consequentemente, reconhecerá a assinatura na documentação. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido. Não conheço do recurso, por tratar de tema afeto à competência diversa das de responsabilidade desta 7ª Câmara Cível. Da certidão de f. 121 extrai-se que o feito foi distribuído livremente dentre as Câmaras Residuais, por supostamente se tratar a discussão de ação alheia às áreas de especialização, respeitado o comando do art. 91 do Regimento Interno deste Tribunal. Ocorre que, como visto no relatório supra, trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida em Ação Monitória, em que a parte autora (ora agravante) pretende a condenação do requerido ao pagamento de valores relativos a títulos de créditos devolvidos. Nesse contexto, considerando que o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal dispõe competir à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível [...] execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, dúvida não resta de que na hipótese há, sim, critério de especialização apto a determinar a competência de tais Câmaras Cíveis. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente recurso à 13ª, 14ª ou 15ª ou 16ª Câmaras Cíveis deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0069 . Processo/Prot: 1029028-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/95632. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001552-50.2012.8.16.0101 Exceção de Incompetência. Agravante: Gav Representaçao Comerciais Ltda. Advogado: Milton Placido de Castro. Agravado: Copobras Sa Industria e Comercio de Embalagens. Advogado: Nazareno Julio Pereira, Reginaldo Farias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.028-1 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL AGRAVANTE: GAV REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.AGRAVADO: COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYI - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por GAV REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. em face de decisão interlocutória proferida nos autos nº 0001552- 50.2012.8.16.0101, nos quais litiga contra COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS. Nos autos principais, o agravado moveu exceção de incompetência, alegando que no contrato firmado entre as partes, foi eleito o foro de Braço do Norte (SC) para dirimir qualquer questão jurídica. Em resposta, o agravante expôs que é hipossuficiente, razão pela qual a exceção de incompetência não deveria ser procedente. Por fim, sobreveio do magistrado a quo a decisão agravada: ele não reconheceu a referida hipossuficiência (tendo em vista que o contrato social do agravante prevê um capital social de mais de dois milhões de reais) e julgou procedente a exceção de incompetência movida pelo agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.028-1 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Inconformado, o agravante recorreu às fls. 04/20, alegando que tendo em vista a legislação própria que regulamenta a representação comercial (art. 39 da lei 4886/65), além da hipossuficiência, a regra de competência deve ser o foro do domicílio do representante. Juntou vasta jurisprudência, pugnando ao fim pela procedência do recurso com a alteração integral da decisão proferida pelo julgador a quo. Após, vieram-me conclusos. II - Consta do agravo o pedido de atribuição de efeito suspensivo. O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.028-1 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito requerido, todavia, parcialmente, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. III - Diante do exposto, defiro o efeito pretendido. Oficie-se ao primeiro grau de jurisdição para que o Magistrado a quo apresente as informações pertinentes ao caso em questão, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação, caso deseje fazê-lo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 527, IV do CPC. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta ao presente agravo, caso queira, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 27 de março de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0070 . Processo/Prot: 1029047-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/97027. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002980-06.2012.8.16.0089 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Nelson Hirotomi Nakatani, João Augusto Carneiro Araújo. Agravado: Lourival Dias. Advogado: Allyson Ferst. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 161-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti, em ação previdenciária, autos sob n° 002980-06.2012.8.16.0089, que prorrogou os efeitos da antecipação de tutela concedida para o fim de determinar que o INSS efetue o pagamento do "... auxílio-doença ao requerente pelo prazo de 180 dias, sob pena de multa no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) por mês de atraso no pagamento.", fl. 161-TJ. Alega o agravante, INSS, em síntese, fls. 04 a 14, que "... verifica-se a grave lesão que a decisão impugnada impõe a esta Autarquia, uma vez que determina o pagamento de um benefício que o agravado não faz jus. Há também urgência do processamento do recurso interposto, posto que, em caso de reforma do decisum, ou na hipótese de, ao final, o pedido formulado pelo agravado vir a ser julgado improcedente, os valores pagos dificilmente serão passíveis de repetição, ocasionando para o agravante prejuízo de difícil ou impossível reparação.", fls. 07/08. 2 Afirma, ainda, que "... apenas existem atestados médicos produzidos unilateralmente, contrapondo ato administrativo (com presunção de legitimidade e veracidade), que concluiu, após reiterados exames, pela recuperação da capacidade para o trabalho da parte autora.", fls. 09/10. (...) "... o atestado do médico particular, além de não esclarecer se se pautou nos critérios legais para avaliação da capacidade para o trabalho, provoca, com a tutela, uma revogação provisória do texto legal, na medida em que não admite a realização de novas perícias médicas, visando avaliar a manutenção ou cessação do benefício previdenciário", fl. 11. Aduz, também, que "... sob a ótica de uma necessidade de tutela de urgência, verificamos a inexistência da fumaça do direito em favor da parte autora, haja vista que a cessação do benefício fundamenta-se na perícia médica realizada pelo Instituto réu, produzida com critérios clínicos e sob a ótica do direito previdenciário. (...) O ?periculum in mora? também não restou provado nos autos da cautelar, uma vez que, segundo a perícia administrativa da Previdência Social, o autor está apto para o trabalho.", fls. 13/14. Requer seja conferido efeito suspensivo ao agravo e ao final seja reformada a decisão agravada. 3 II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, em primeiro exame, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação - artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão recorrida, fl. 161-TJ, concedeu a antecipação de tutela, sob os seguintes fundamentos: "Compulsando os autos, constata-se às fls. 116/121, requerimento da parte autora em pedido de urgência a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, posto que expirou o prazo em que o Juízo havia determinado a concessão do benefício. Considerando o atestado médico de fl. 120, verifica-se que o autor não tem condições de retorno ao trabalho, bem como que a limitação funcional do mesmo para atividades de esforço é em caráter definitivo. Desta forma, por ainda estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, prorrogo os efeitos da liminar concedida às fls. 80/81, pelos seus próprios fundamentos e, determino o pagamento de auxílio- doença ao requerente pelo prazo de 180 dias, sob pena de multa no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) por

mês de atraso no pagamento.", fl. 161-TJ. Depreende-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se suficiente fundamentada, fazendo menção à verossimilhança da 4 alegação, fundada na prova documental produzida e a possibilidade de dano de difícil reparação. O agravante, por sua vez, em exame de cognição sumária, não demonstrou de forma suficiente que a decisão recorrida causar-lhe- á lesão grave e de difícil reparação. O que se verifica é justamente o periculum in mora inverso, pois, considerando-se a situação econômica das partes, a suspensão da decisão agravada tende a prejudicar com maior intensidade o agravado, em razão do caráter alimentar do benefício. III - Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V - Após, vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0071 . Processo/Prot: 1029281-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0062243-39.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante (1): Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Camila Helena Morais Kubo, Renata Baglioli, Luis Roberto Ahrens. Agravante (2): Gafisa Sa, Construtora Tenda Sa. Advogado: James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado (1): Tayssa Carolline Teodoro Borges. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Agravado (2): Diego de Souza Carrao. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/29) interposto por FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTRAS em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível de Curitiba que, em autos de Ação Indenizatória c/c Pedido de Nulidade de Cláusula Contratual movida por TAYSSA CAROLLINE TEODORO BORGES, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para o fim de "determinar o congelamento da atualização do saldo devedor da parte Requerente até a data limite estipulada para a entrega do imóvel (agosto de 2011)". Eis o conteúdo da decisão agravada (f. 30): "II. Presentes, no caso dos autos, os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Comprovado que a construtora havia prometido a entrega das chaves para agosto de 2011 (mov. 1.5, alínea ?G?), estipulando tolerância de 180 dias (mov. 1.6, fl. 06, cláusula 10ª, § 1º). Considerando que até a presente data não houve a entrega do imóvel aos Requerentes, têm-se que os mesmos estão arcando com a evolução do saldo devedor, embora estejam realizado a quitação das parcelas pactuadas. Em um juízo de cognição sumária, o atraso na entrega da obra ocorreu de forma injustificada e não se mostra devida a constante atualização do saldo devedor em razão da mora da parte Requerida. Demonstra-se, com isso, o perigo de dano, visto que os acréscimos decorrentes da atualização do total que seria devido ocasiona uma evolução indevida no saldo devedor. Desta forma, defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar o congelamento da atualização do saldo devedor da parte Requerente até a data limite estipulada para a entrega do imóvel (agosto de 2011)". Inconformada, recorrem as requeridas, ora agravantes, com base nas seguintes considerações: (a) que em 16.10.2009 a agravada Thayssa firmou contrato de Promessa de Compra e Venda com a agravante CONSTRUTORA TENDA S/A, cujo objeto era a aquisição do apartamento nº 83, torre 06, do empreendimento Fit Marumbi; (b) que a entrega do imóvel estava programada para o mês de Agosto de 2011, sendo que as partes pactuaram prazo contratual de 180 dias de tolerância de atraso; (c) que o "habite-se" foi concedido em 05.06.2012, tendo sido realizada a Assembleia Geral de Instalação do Condomínio em 28.08.2012, quando a unidade passou a estar disponível para os condôminos; (d) que, considerando a temporada de chuvas excessiva que ocorreu em Curitiba no ano passado, o atraso extra nas obras decorre de força maior (notícias em anexo); (e) que, ademais, a agravada, Sra. THAYSSA BORGES, omitiu em sua petição inicial que transferiu o imóvel ao Sr. DIEGO CARRAO, oportunidade em que se alterou a previsão de entrega do bem para o dia 30.12.2011, em expediente que torna tempestiva a disponibilização do imóvel em 05.06.12; (f) que, conforme expressa previsão contratual, a concessão do "habite-se" é o que configura a conclusão da unidade e sua disponibilidade, não se podendo exigir a entrega do bem até a quitação integral da contraprestação pela compradora; (g) que a correção monetária cuja incidência se obstou com a decisão liminar não importa qualquer plus no débito contratual, vez que apenas recompõe o valor econômico da avença; (h) que, assim, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se justificando a pretensão liminar concedida pela decisão agravada; (i) que o presente recurso deve ser recebido em seu efeito suspensivo. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Não é o que se passa nos autos. A despeito das relevantes considerações dispostas no recurso interposto, as quais serão alvo de expressa análise em sede meritória, deixa-se de reputar o risco de lesão grave ou de difícil reparação que a regular tramitação da presente insurgência possa acarretar à agravante. Com efeito, depreende-se da leitura da decisão agravada que seu único efeito foi o de determinar "o congelamento da atualização do saldo devedor da parte Requerente até a data limite estipulada para a entrega do imóvel", o que faz concluir que o debate dos altos volta-se exclusivamente à discussão quanto à exigibilidade dos acessórios legais incidentes sobre o valor do pacto celebrado com a agravada. Assim, não se vislumbra a existência de prejuízos relevantes à agravada, que poderá suportar eventuais efeitos financeiros da decisão agravada até que sobrevenha a oportuna decisão de mérito neste recurso de Agravo de Instrumento. Diante de tais ponderações, porque ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão, com a indicação de que, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526 do Código de Processo Civil e, se possível, quanto ao suposto Instrumento Particular de Cessão de Direitos celebrado entre a ora agravada e o Sr. DIEGO DE SOUZA CARRAO (f. 120/125 destes autos). Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá esclarecer este Tribunal quanto à suposta celebração do Instrumento Particular de Cessão de Direitos com o Sr. Sr. DIEGO DE SOUZA CARRAO, cuja cópia consta às f. 120/123 destes autos. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 01 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0072 . Processo/Prot: 1029701-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/89683. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0022026-37.2011.8.16.0017 Pensão Previdenciária. Apelante: Almir Fernandes da Silva. Advogado: Fhrancielli Seara Medeiro, Sandro Rogério Passos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Anderson Daniel Lagoin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 66 a 68, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de revisão revisional de benefício acidentário, autos sob n.º 0022026-37.2011.8.16.0017, por meio da qual se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R $ 1.000,00, cuja exigibilidade resta suspensa em conformidade com o disposto na Lei nº 1060/50. Alega o apelante, em síntese, fls. 73 a 78, que "O direito do apelante vem pautado no art. 201, da CF, bem como julgados recentes do STF que afirmaram que nenhum benefício que substitua o salário-de-benefício poderá ser inferior ao mínimo.", fl. 74. Alega ainda que "... de acordo com o que preceitua o art. 201 da CF, bem como as recentes decisões do STF, em especial a do RE 597022, é que requer a reforma da r. sentença reconhecendo-se o direito do recorrente de ter seu benefício em valores não inferiores ao mínimo nacional, pagando-se inclusive a diferença referente aos últimos 05 anos, por ser expressão da mais lidima Justiça.", fl. 76. Requer o provimento do recurso e a concessão da assistência judiciária em grau de recurso. O apelado deixou de apresentar contrarrazões, fl. 84. É o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O benefício de auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 e § 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." Ressalte-se que o auxílio-acidente não possui natureza salarial, não visa compor a remuneração do trabalhador, mas indenizá-lo por eventual redução em sua capacidade laborativa. Cabe esclarecer que o artigo 86, da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-acidente "é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo..." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 12ª ed., LTr, 2010, p. 684). A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJPR, Apelação Cível 811455-8, 7ª Câmara Cível, Des. Antenor Demeterco Junior, DJe 16/03/2012) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO - SÚMULA 188 DO STJ - APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (Apelação Cível nº 394.592-2, 7ª CC, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 25/03/2011).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal." (STJ REsp 633052/MG 2004/0025087-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/05/2005, 5ª Turma, DJ 15/08/2005). Ressalte-se que concedida a assistência judiciária pela MMª Juíza da causa e não se verificando modificação na situação financeira do apelante resta desnecessário novo pedido. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento a presente apelação, mantendo-se integralmente a sentença da lavra da eminente Juíza de Direito, Doutora Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo. IV - Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0073 . Processo/Prot: 1030432-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/105527. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000487-61.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: José Cândido Rocha, José Odenir Canali, Edson Pinheiro da Costa, Claudia Margaretti de Souza, Iositaka Mikami, Francisca Luzia Alves Pereira, Eva Lopes Rodrigues, Abel Monteiro, José Ramos dos Santos, Raimundo Luiz do Carmo. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 51/53-verso-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 0000487-61.2013.8.16.0173, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pelos autores. Alega a agravante, em síntese, fls. 06 a 32: a) a decisão afronta entendimento sumulado: manifesta falta de interesse de agir, fls. 08 a 19; b) impossibilidade de exigir da agravante a exibição do contrato, fls. 19/20; c) impossibilidade de aplicação da presunção do art. 359 do CPC, fls. 20/21; d) Agravo de Instrumento nº 1.030.432-2 ônus probatório dos agravados, inobservância ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, fls. 21/22; e) "... o MM. Juízo a quo deveria ter observado o rito escolhido pelos agravados para tramitar a demanda, não determinando de ofício a exibição do contrato de participação financeira.", fls. 22/23; f) os agravados não comprovaram o fato constitutivo de sua pretensão na petição inicial, fls. 26 a 31. Requer a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, por fim, o seu provimento, fl. 33-TJ. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 51/52-verso-TJ, que o julgador tão- somente determinou o cumprimento de diligência. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender Agravo de Instrumento nº 1.030.432-2 adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). Agravo de Instrumento nº 1.030.432-2 III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 05 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0074 . Processo/Prot: 1030801-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/105391. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000579-39.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Maria Izabel Feliciano. Advogado: Junior Cesar Dias Pires, Janaína Cláudia Feliciano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.030.801-7, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: MARIA IZABEL FELICIANO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO.SANEAMENTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA.LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENTENDIMENTO REITERADO E JÁ PACIFICADO DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE DO CDC.NÃO RECONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Agravo de Instrumento nº 1.030.801-72ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 579-39.2013, que, em decisão saneadora às fls. 40/43-v, afastou a preliminares arguidas e entendeu pela necessidade de exibição dos documentos requeridos na inicial. A agravante sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do art. 206, § 3º, do Código Civil; a ilegitimidade passiva; a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ; o desrespeito às regras legais da exibição de documentos; a inaplicabilidade do CDC ao caso e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Agravo de Instrumento nº 1.030.801-7 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Os argumentos apresentados pelo ora agravante já foram, reiteradas vezes, objeto de análise desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, restando, os mesmos, afastados eis que não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro. PRESCRIÇÃO Sobre este tema, afirma a Apelante a incidência do artigo 206, §3º, do Código Civil. O prazo prescricional a ser aplicado ao caso, porém, é o previsto no artigo 205 do atual Código Civil e no artigo 177 do Código Civil de 1916, em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA REPETITIVA. RESP Nº 1.033.241/RS. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1035913/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010); Quanto à forma de aplicação do art. 2028 do Código Civil, não há qualquer modificação a ser realizada, eis que o entendimento do juízo a quo está em consonância com uníssona jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores: Agravo de Instrumento nº 1.030.801-7 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Súmula 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, sobre a legitimidade. 2. No caso em exame, a obrigação teve início na vigência do CC/16, regendo-se pelo disposto no seu art. 177; com a entrada em vigor do Código Civil em 11.01.2003, se transcorrido mais da metade do tempo, ocorre a ultra-atividade do citado artigo; se menos, reger- se-á, a partir daquela data, pelo art. 206 § 5º I CC; segundo a inteligência do art. 2.028 CC. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no art. 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1396597/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. Irrefutável a incidência da súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento de dispositivos legais. 2. O marco inicial de contagem do novo prazo de prescrição (art. 206, § 3º, IV do Código Civil de 2002), observada a regra de transição (art. 2028 do mesmo diploma legal), é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código, e não a data do fato gerador do alegado direito. Precedentes do STJ. 3. Na petição de interposição do recurso especial, na parte do pedido, requereu o recorrente o expurgo de encargos moratórios, razão pela qual sobre o ponto foi esta Corte instada a manifestar-se. 4. Para o acolhimento da tese do agravante de que somente é responsável pelo valor da dívida original, seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos afim de desconstituir a obrigação solidária e a existência de prorrogações automáticas, o que se mostra inviável nessa esfera recursal pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1013857/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE Agravo de Instrumento nº 1.030.801-7 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011); "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, o marco inicial de contagem é data em que entrou em vigor do novo Código. Precedentes do STJ. II - Entendeu o Acórdão recorrido que não há nos autos nem sequer adminículo probatório a indicar a quitação dos valores exigidos por parte da empresa autora. Para se infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do arcabouço probatório subjacente à demanda, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 986.520/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009); Vê-se, assim, a não ocorrência da alegada prescrição. ILEGITIMIDADE PASSIVA Acerca das alegações relativas à ilegitimidade passiva da empresa BRASIL TELECOM S/A, tem-se que estas não merecem prosperar. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversas oportunidades, que a simples circunstância de a Apelante ter sucedido a TELEBRÁS, esta por sua vez sucessora da TELEPAR, importa em inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos celebrados. Neste sentido: Agravo de Instrumento nº 1.030.801-7 6 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1388057/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011) Portanto, não merece prosperar tal alegação. FALTA DE INTERESSE DE AGIR O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 389 que assim dispõe: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Que tem como base julgados como estes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À Agravo de Instrumento nº 1.030.801-7 7 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935796/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008); PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115). II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 940698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 20/06/2008); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, Agravo de Instrumento nº 1.030.801-7 8 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). V. Recurso especial não conhecido. (REsp 939337/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 211). Deve-se fazer a leitura e a aplicação desta Súmula em seu sentido estrito, ou seja, somente aos casos de cautelar de exibição de documentos, de modo que sua incidência fica afastada quando da ação de adimplemento contratual, onde é possível haver a incidental de exibição de documentos, sem os empecilhos sumulares. Assim, não há que se falar em aplicação da súmula, nem tampouco do art. 100, §1º da Lei 6404/76, pois se trata ação de adimplemento contratual e não de cautelar de exibição de documentos. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É imperioso notar que a relação material está devidamente comprovada, eis que os documentos apresentados são Agravo de Instrumento nº 1.030.801-7 9 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a parte tem total liberdade para acionar o Poder Judiciário e requerer aquilo que entendeu ser seu direito. E entendeu o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado, entendimento este em consonância com os julgados desta Corte. Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: ?Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.? Precedentes: - TJPR, Apelação Cível n° 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovani Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento n° 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaquei); "Enunciado n.º 16: ?É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.? Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n° 669.589-2, Relª. Desª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaquei); Agravo de Instrumento nº 1.030.801-7 10 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Assim sendo, verifica-se imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Primeiramente, perfeitamente aplicável ao caso em apreço o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o contrato de participação financeira celebrado entre as partes foi proposto na forma de adesão, visto que o apelado pactuou o direito de uso do terminal telefônico, sem a faculdade de adquirir ou não tais ações. Deste modo, o usuário equipara-se à figura do consumidor ao aderir ao contrato de participação financeira, aplicando-se as disposições consumeristas. Logo, devida a inversão do ônus da prova, porquanto o ônus previsto no art. 333, inciso II do CPC recai sobre a apelante. Neste sentido: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA Agravo de Instrumento nº 1.030.801-7 11 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (TJPR, AC 565.260-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 13/07/2009). (grifei) III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, monocraticamente. IV - Intime-se. Curitiba, 4 de abril de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0075 . Processo/Prot: 1030803-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/105415. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002029-20.2011.8.16.0130 Cautelar. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Sebastião Maria Martins Neto. Agravado: Espólio de Sebastião Alves de Morais, Jane de Oliveira Soares, João Carlos Moreira, João Arcas Garcia, Gilberto Rodrigues Gomes, Cilene Lopes Ferreira, Wilson Paglia, Lygia Christina Liberato de Morais, Ricardo Sarruf, Maria Aparecida de Araujo, Marinez Araujo, Jose Luiz Beilini. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão cuja cópia encontra-se às fl. 56/56-verso-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 276/2011, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pelos autores. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 40: a) a decisão afronta entendimento sumulado: manifesta falta de interesse de agir, fl. 09; b) impossibilidade de inversão do ônus da prova: inobservância

aos artigos. 333, I, Agravo de Instrumento nº 1.030.803-1 do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fl. 22; c) desrespeito às regras legais de exibição de documentos, fl. 30; d) inaplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil, fl. 35. Requer a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, por fim, o seu provimento, fl. 40. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fls. 56/56-verso-TJ, que o julgador tão- somente determinou o cumprimento de diligência. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: Agravo de Instrumento nº 1.030.803-1 "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). Relativamente à alegação de impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e a inversão do ônus da prova, o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe, verbis: Agravo de Instrumento nº 1.030.803-1 "Art.6º: São direito básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.". A hipossuficiência a que se refere o dispositivo acima citado não é só econômica, mas também de natureza técnica. Nas palavras de Rizzato Nunes: "[...] hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." (in Curso de Direito do Consumidor, Saraiva, 2004, p. 731). É de se reconhecer, portanto, a hipossuficiência técnica dos agravados, haja vista não possuírem os mesmos recursos que a empresa de telefonia, o que dificulta provar os fatos constitutivos de seu direito. A respeito do tema, a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. Agravo de Instrumento nº 1.030.803-1 HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A BRASIL TELECOM. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 130, CPC. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR - 6ª Agravo de Instrumento nº 809.244-4 - rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - J. 31.01.2012). Assim, depreende-se que a decisão agravada ao determinar a inversão do ônus da prova encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 05 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0076 . Processo/Prot: 1031598-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/109516. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013771-73.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Antônio Garcia (maior de 60 anos), Antonio Nicoleti, Claudino Renon (maior de 60 anos), Espólio de José Luiz Bortoletto, Juliana Bortoletto, Suely Monteiro Bortoletto, Viviane Cristina Bortoletto, Maria Aparecida Pereira da Silva, Mariza Castanha de Azevedo, Nelson José da Silva, Rosilei Regina Topa Ando, Sebastião de Paulo, Sebastião José de Souza. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Fabricio Renan de Freitas Ferri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 504 E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 52-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em ação de adimplemento contratual c/c exibição de documentos incidental, autos sob o nº 0013771- 73.2012.8.16.0173, por meio da qual se determinou que a agravante junte aos autos , no prazo da contestação, "...os documentos solicitados na petição inicial, notadamente contrato e danos referentes à integralização e subscrição das ações, e balancete no mês da integralização ou imediatamente anterior.", fl. 52. 2 Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 32, que : a) a decisão afronta entendimento sumulado, fl. 08; b) manifesta falta de interesse de agir dos agravados posto que "... não esgotaram as instâncias administrativas antes de ajuizar demanda judicial", fl. 13; c) que " os contratos eram sim entregues aos promitentes-assinantes. Com isso, não há como se falar que os documentos estariam sob a posse exclusiva da agravante...", fl. 26; d) impossibilidade de aplicação da presunção do art. 359 do CPC, fls. 28/29. Requer, ao final "...a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sob pena de acarretar irreparável dano processual à agravante..." fl. 31-TJ. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 52-TJ, que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo 3 singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE 4 PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 08 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0077 . Processo/Prot: 1031614-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/484821. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001239-91.2010.8.16.0026 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Maria Aparecida de Araujo Barreto Ribas. Advogado: Maguy Azevedo Lobo Ribas, Ricardo Sthuart Saldanha de Araujo. Apelado (1): Ridiger Automóveis Ltda. Advogado: Marcelo Battirola. Apelado (2): Banco J Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: A redistribuição.

I- Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 220 a 225, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, autos sob n° 1239-91.2010, por meio da qual julgou improcedente o pedido formulado na inicial. II - Decido Da análise dos autos depreende-se tratar de compra de veículo com contrato de arrendamento mercantil, firmado entre a autora e o segundo réu, Banco Safra S/A., conforme consta no extrato do contrato de arrendamento mercantil de fl. 18, e boletos de fls. 19 a 39. Denota-se, do exposto, que a matéria em discussão envolve contrato de arrendamento mercantil, matéria de competência especializada das doutas 17ª e 18ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, 2 consoante dispõe o artigo 90, inciso VII, alínea ?d?, do respectivo Regimento Interno. Desta forma, proceda-se a redistribuição do feito a uma das Câmaras competentes. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0078 . Processo/Prot: 1032103-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113266. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004868-20.2011.8.16.0097 Cominatória. Agravante: Associação de Radiodifusão Comunitária de Ivaiporã Radio Esperança. Advogado: José Clemente Martins. Agravado: Sert Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.032.103-4, DA COMARCA DE IVAIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS.AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE IVAIPORÃ - RADIO ESPERANÇA.AGRAVADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SERT.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Ante a ausência de comprovante do

pagamento das custas, determino a intimação do agravante para que faça prova do pagamento tempestivo das custas recursais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. II - Cumpra-se, intimando-se. Curitiba, 22 de abril de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0079 . Processo/Prot: 1032236-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/110253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008871-44.2013.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Aureo Amarildo Moreira Pinto. Advogado: Roberto Nobuo Taniguchi. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social Inss. Advogado: Salvador Oliva Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 76/77, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença, autos sob n° 8871-44.2013.8.16.0001, por meio da qual se declarou a incompetência do juízo para recebimento e processamento do feito, determinando sua remessa para a Justiça Federal. Alega o agravante, em síntese, fls. 03 a 09, que "... a demanda ajuizada pelo agravante já foi apreciada pela Justiça Federal, que na época se declarou incompetente para julgar o pedido do autor, considerando que se tratava de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, entendendo que competia a Justiça Comum Estadual, julgar a ação promovida pelo agravante.", fl. 06. 2 Afirma que "... a própria decisão agravada, reconhece o pedido do autor para a concessão do benefício do auxílio- doença, decorrente de sua incapacidade laborativa, motivada por acidente de trabalho que causou lesões em seu ombro e coluna enquanto laborava. No caso em tela, compete a Justiça Estadual julgar as demandas decorrentes de acidente de trabalho promovidas contra a União e suas autarquias, como dispõe a Súmula 501 do STF...", fl. 07. Afirma, ainda, que "O perigo de lesão grave e até irreparável repousa no fato de que se mantida a r. decisão de primeiro grau, restará estendida a situação de penúria em que vive o agravante, tendo em vista a grande possibilidade da recusa da Justiça Federal em assumir o processamento do pleito do autor pelos fundamentos já narrados.", fls. 07/08. Requer "... o provimento do presente Agravo de Instrumento, com a cassação da decisão hostilizada, anulando-a, reconhecendo o Juízo de origem como competente para julgar a ação promovida pelo agravante.", fl. 08. II - Decido. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso - artigo 558, do Código de Processo Civil - exige, dentre outros aspectos, a relevância da fundamentação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3 Em exame de cognição sumária, mostra-se prudente suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso de agravo de instrumento, evitando, assim, que os autos sejam remetidos à Justiça Federal, enquanto não houver uma decisão definitiva a respeito da competência. III - Em face do exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de suspender o processo até a análise do mérito do recurso. IV - Intime-se pessoalmente o agravado para apresentar resposta no prazo de dez dias. V - Comunique-se e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 10 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0080 . Processo/Prot: 1032882-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/117104. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002113-14.2013.8.16.0045 Indenização. Agravante: Eliane Maria Sperandio. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Luiz Carlos da Silva. Agravado: Mrv Engenharia e Participação Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática (fls. 30/31-TJ), proferida nos autos de Ação de Rescisão Contratual nº 2.113/2013, da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita a autora, sob o fundamento de que os rendimentos recebidos pela parte autora são incompatíveis com o benefício postulado. Pleiteia a agravante a reforma da decisão ora atacada, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita. É a breve exposição. 2. Verifica-se nos autos que o procurador da Agravante efetuou leitura de intimação referente à decisão que negou o pedido de assistência judiciária gratuita, em 13.3.2013 (quarta-feira), tendo seu prazo recursal iniciado em 14.3.2013 (quinta-feira), conforme documento de fl. 32 - TJ. Assim o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento teria por termo final o dia 23.3.2013 (sábado), prorrogando-se, então, para o próximo dia útil, 25.3.2013 (segunda-feira). Contudo, o protocolo do presente Agravo de Instrumento só foi realizado no dia 1.4.2013 (segunda-feira). Portanto, fora do prazo estabelecido no art. 522 do CPC, que determina: Portanto, fora do prazo estabelecido no art. 522 do CPC, que determina: Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (destaquei). A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso que, ausente, impede seu conhecimento, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS - PEDIDO PARA QUE AS CUSTAS SEJAM PAGAS AO FINAL DA FASE EXECUTIVA - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não sendo trazidos argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão guerreada ou ilidir a possibilidade de se decidir monocraticamente, resta não demonstrada qualquer violação ao artigo 557 do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido". (TJPR, Agr. Reg. nº 820.361-0/01, Des. RUY MUGGIATI, 11ª C.Cível, j. 05.10.2011, DJ: 736 - destaquei) Por tratar-se de recurso intempestivo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, comporta julgamento monocrático pelo Relator posto que manifestamente inadmissível. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 24 de Abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0081 . Processo/Prot: 1032892-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116088. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000871-85.2012.8.16.0067 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Agravante (2): Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos Cpea. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Agravado: Luciane Manggeer, Ceoni Braz, Carmem Lins Gonçalves, João Carlos dos Santos. Advogado: Marcos de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1032892-6, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CERRO AZUL AGRAVANTE: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI E OUTRO AGRAVADO: LUCIANE MANGGEER E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 51-53 - TJ), que negou pedido de declaração de nulidade processual, protocolada na data de 07/12/2012. A Agravante fez requerimento (ao juízo de primeiro grau) de declaração de nulidade "a partir do momento processual em que houve subida dos autos à instancia superior" (fls. 23/TJ). Sustenta a Recorrente, ademais, que o advogado José Ghunter Menz substabeleceu sem reserva de poderes aos atuais advogados da Agravante, que este substabelecimento foi protocolado, em primeira instância, em 18/01/2011. Alegam, ainda, que nem mesmo o anterior advogado (José Gunther Menz) fora intimado da subida dos autos a esta Corte. Nessa linha, combate a decisão singular que denegou a declaração de nulidade a partir da subida dos autos ao Tribunal a uma porquanto tal nulidade foi arguida em via errada, em impugnação ao cumprimento de sentença, a duas porque "a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça ocorreu em 11 de novembro de 2010, portanto dois meses antes do substabelecimento realizado em 18 de janeiro de 2011. Logo, quando do substabelecimento o procurados Dr. José Gunther Menz tinha pleno conhecimento de que os autos haviam sido remetidos ao Tribunal, e assim mesmo optou em fazer o protocolo neste juízo, não se sabe se por equivoco ou por deliberada má-fé." (fls. 52/TJ) 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela para suspender execução de sentença, sob alegação de nulidades havidas nas intimações dos patronos da Agravante. Pois bem. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. Com efeito, a decisão do magistrado singular não mostra quaisquer falhas, tendo em vista que efetivamente a petição de impugnação ao cumprimento de sentença é restrita às hipóteses legais, observado o teor do disposto no art. 475-J, do CPC. Além disso, como bem observou o magistrado de primeiro grau, "pretendem os executados tumultuar a execução e retardar seu andamento" (fls. 52/TJ). Ora, se os autos subiram ao Egrégio Tribunal de Justiça em 11/11/2010, o substabelecimento foi protocolado em 18/01/2011, a petição requerendo o cumprimento da sentença data de 31/08/2012, porque somente neste momento, decorridos dois anos que os atuais advogados foram constituídos nos autos, a Agravante insurge-se para pleitear a nulidade processual? Consoante cediço, a parte deve arguir nulidade na primeira oportunidade que falar nos autos (art. 245 do CPC), o que, por certo, não ocorreu no presente caso. De mais a mais, a Agravante não traz aos autos documentos necessários à compreensão da controvérsia, de forma a ser impossível a correta aferição dos fatos, visto não ser possível aferir se efetivamente todas em as publicações faltaram os nomes dos patronos da Agravante, impondo o não- conhecimento do recurso. Nesse sentido é o entendimento do STJ: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados. (STJ. CE. EREsp 449486 / PR. Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. .J 02.06.2004) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente no que se refere

à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confiram-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1.T. AgRg no REsp 1181763 / SC. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. J. 10.08.2010) Além disso, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que "não é possível que o relator converta o julgamento em diligencia para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ, Corte Especial, EREsp 509.394/PR. Rel. Min. Eliana Calmon. J. 18.08.2004). Do exposto nego seguimento ao recurso vez que manifestamente improcedente. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0082 . Processo/Prot: 1034466-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/118858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0004047-42.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabiúla Müller Koenig. Agravado: Bruno Henrique de Oliveira. Advogado: Paulo Ivo Schmidt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.466-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.AGRAVADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYDECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DE MULTA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA JÁ OBJETO DE RECURSO A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A., em face da r. decisão que fixou multa no valor de trezentos reais por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial em tutela antecipada anteriormente concedida. Alega o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da presente decisão, com a exclusão da multa cominada, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.466-4 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO pois aduz que não depende apenas de si a realização dos atos necessários para a satisfação da liminar, mas também do Ministério da Educação. Pugna ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, considerando estarem presentes os requisitos para tanto. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - O presente recurso não pode ser conhecido. Veja-se que o agravo pretende a exclusão da multa diária fixada pelo magistrado a quo. Pois bem! Em que pese o valor da multa tenha sido fixado apenas na decisão ora agravada, deve-se atentar que, em verdade, a previsão de multa pelo descumprimento de ordem judicial foi estabelecida em decisão anterior (às fls. 21/22 destes autos). Referida decisão interlocutória já foi objeto de recurso pela mesma parte, BANCO DO BRASIL S/A, no Agravo de Instrumento de nº 1.025.202-1. E tal recurso já foi julgado, tendo sido negado seguimento a ele por falta de documento essencial. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso, uma vez que a matéria a ele atinente já está atingida pela preclusão. III - Ex positis, NÃO CONHEÇO deste Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.466-4 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO IV - Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0083 . Processo/Prot: 1034914-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/115681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003153-66.2013.8.16.0001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Admir Colaço, Zila Castagnera Colaço. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fl. 07-TJ, proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, em impugnação ao valor da causa, autos sob nº 0003153-66.2013.8.16.0001, apensa à ação de resolução de contrato ajuizada pela ora agravada, por meio da qual se rejeitou o pedido. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 03 a 05, que, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, em se tratando de ação de rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser estabelecido pelo valor do contrato, e, inexistindo qualquer menção na petição inicial, "acerca da razão da atribuição daquele valor, deve prevalecer o fato de que há dispositivo legal específico acerca de como deve ser fixado o valor da causa em casos de rescisão contratual do negócio jurídico", fl. 04. 2 Afirmam, ainda, que não há como se auferir, neste momento processual, qual o "pretenso conteúdo econômico do Agravado", fl. 04-v., sendo que tal valor somente seria passível de ser conhecido em fase de liquidação de sentença, não se podendo, assim, admitir que seja o mesmo indicado como valor da causa. II - Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Não obstante o texto normativo mencione as peças que obrigatoriamente devem instruir o recurso de agravo de instrumento, há necessidade também de instruí-lo com as peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. Neste sentido são as lições de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 36ª Ed., art. 525, nota 5, pág. 617: "O agravo de 3 instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211)." No caso em exame, o agravante limitou-se a anexar ao seu recurso, a decisão agravada, bem como a petição inicial e contestação da impugnação ao valor da causa. Alega que, inexistindo qualquer menção na petição inicial, "acerca da razão da atribuição daquele valor, deve prevalecer o fato de que há dispositivo legal específico acerca de como deve ser fixado o valor da causa em casos de rescisão contratual do negócio jurídico", fl. 04. Contudo, verifica-se que o agravante não juntou cópia da petição inicial da ação de rescisão da qual faz menção em suas razões de agravo. Com efeito, para exata compreensão da controvérsia e análise da correta apreciação dos elementos de convicção existentes nos autos pela decisão recorrida haveria necessidade de juntada do documento acima descrito. 4 Assim, em face da ausência de peças essenciais para o exame da matéria em discussão, o presente recurso não merece conhecimento. Neste sentido é o entendimento desta Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CORRETA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ... 2. A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I, do art. 525, ?a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento? (STJ, Corte Especial ED no REsp 449.486, rel. Ministro Menezes Direito, j. 02.06.04, rejeitaram os embargos, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155..." (7ª Câmara Cível, Agravo Regimental 526387- 2/02, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 20.01.2009) III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 525, inciso II, e 557, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 17 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0084 . Processo/Prot: 1035191-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119057. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000019-43.2013.8.16.0094 Exibição de Documentos. Agravante: Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Herminio de Almeida, Adélcio Antônio Brizi Sardim, Irineu Marteli, Ênio Salum Schmitt, Carlos Alberto Pereira Rosa, Nadir Aparecida Cruz, Adolar Rainerio Schemmer - Me, Lindolfo Pereira da Costa, Fauezi Darab, Adolar Rainerio Schemmer. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Cezar Alaor Botura, Catanduva Serpa Sá. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 45-45v, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 19-43.2013.8.16.0094, da Vara Única da Comarca de Iporã, que deferiu a instauração do incidente e determinou à parte ré que, no prazo de cinco dias, promova a exibição dos documentos requeridos pelos autores na inicial. Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, sustentando, em suma, falta de interesse de agir dos demandantes, com afronta à Súm. 389 do STJ, bem assim a inexistência dos requisitos para antecipação de tutela. Aduz, ademais, que os agravados não comprovaram o fato constitutivo de sua pretensão na exordial. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão objurgada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, a qual deferiu a 2 instauração do incidente e determinou à parte ré que, no prazo de cinco dias, promova a exibição dos documentos requeridos pelos autores na inicial. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o 3 fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar- se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de todos os documentos. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada, pois a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação de todos

os documentos requeridos na inicial pela parte autora, antes do julgamento desse agravo. 4 De outro viés, no que tange ao pedido suspensivo quanto à exibição do contrato realizado entre as partes, a concessão da medida não se mostra convincente por faltar elementos para o seu acolhimento. Ora, o entendimento esmagador deste Tribunal é no sentido de que todas as informações necessárias e pertinentes, em casos idênticos a este, em fase de conhecimento (quais sejam data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação aplicado) encontram-se presentes no documento denominado radiografia do contrato, que vem a ser, justamente, o contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU DESATENDIDO. MÉRITO. INSURGÊNCIA VOLTADA AO RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. 1. Tem interesse de agir para o pedido de exibição de documentos o usuário que demonstra ter protocolado requerimento administrativo, não atendido pela concessionária de telefonia. 2. A apresentação da radiografia do contrato é suficiente para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, ressalvado o direito do autor em obter outros documentos eventualmente necessários em futura liquidação da 5 obrigação. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - AC nº 743.029-3 - Décima Primeira Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. 2º Grai OSVALDO NALLIM DUARTE - j. 6.4.2011 - destaquei) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÓBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - MEDIDA QUE SE SUBMETE AOS REQUISITOS DO ART. 844, II DO CPC - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA "RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS" - DOCUMENTO QUE SATISFAZ A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA 6 SENTENÇA - FUNDAMENTO NO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - AC nº 734.451-6 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR - j. 5.4.2011 - destaquei) Ademais, o enunciado n° 16 deste Tribunal assim preceitua: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (destaquei) Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida tão-somente no que toca à exibição da radiografia do contrato. Por tais razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, a fim de desobrigar a agravante quanto à exibição dos demais documentos requeridos pela parte autora. Sendo assim, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a recorrente da obrigação imposta pela decisão objurgada, qual seja a juntada dos documentos requeridos na inicial pela parte autora, salvo a radiografia do contrato. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 7 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0085 . Processo/Prot: 1036301-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/117203. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000329-27.2013.8.16.0069 Ordinária. Agravante: bd Vest Confecções Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Marcela Virginia Thomaz, Vitor Hugo de Oliveira. Agravado: be Eight Indústria e Comércio de Roupas Ltda.. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se, na origem, de ação constitutiva de direito (fls. 44/60-TJ), manejada por BD VEST CONFECÇÕES LTDA. em desfavor de BE EIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., na qual postulou, em apertada síntese, a declaração do direito da autora em produzir, comercializar e praticar atos relacionados à marca "SIX ONE", enquanto a empresa ré não adimplir com sua obrigação de pagamento das comissões e a condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos patronos da demandante.Postulou em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja permitido à autora realizar a produção, comercialização e demais práticas relacionadas à referida marca, até o julgamento final da ação.Por decisão interlocutória prolatada após a apresentação da contestação (fls. 25/26), indeferiu-se o pleito antecipatório por ausência dos requisitos autorizadores do artigo 273 do CPC.Sobreveio agravo de instrumento, arrimado no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, sustentando, como razões de reforma, que o inadimplemento da agravada é fato incontroverso nos autos consistente no não pagamento de comissão de 5% sobre o faturamento bruto auferido pela marca "SIX ONE", a partir da comercialização, que se deu em 15/3/2011, cujo montante só poderá ser conhecido e cobrado quando do julgamento da ação de prestação de contas ajuizada.Postula o rompimento da cláusula de exclusividade da fabricação e comercialização da marca e aduz que o fato de ter ajuizado a ação somente em janeiro de 2013 não desconfigura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois desde o inadimplemento das comissões a agravante tenta solucionar o problema de forma amigável.Postula antecipação dos efeitos da tutela recursal para permitir à agravante o direito de também realizar a produção, comercialização e demais práticas relacionadas à marca alhures no tocante aos produtos de confecção e acessórios enquanto a empresa agravada não adimplir com a sua obrigação e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão objurgada.É, em síntese, a breve exposição.2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais.3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos constantes no artigo 273 do CPC. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, estão demonstrados todos os requisitos legais especialmente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Inequívoca é a prova "a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, 1ª T., REsp 113.368-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19.5.97). A rigor, ao que os autos demonstram em exame que se permite nesta fase, postula o agravante o desfazimento da avença ante a não prestação de contas que em primeiro grau se definiu ser obrigação da recorrida. Ou, ainda que mantida, a compensação pela inadimplência imputada a agravada. Uma ou outra, parece-me obstaculizada de se deferir nesta fase pelas consequências que daí adviriam e pela confusão que por certo se instalaria. A inadimplência, por certo, ocasiona responsabilidades e quem lhe causa sofrerá os efeitos de sua conduta, no devido tempo e observado o processo legal, não se estando, portanto e nem seria o momento oportuno, se isentando ou estabelecendo culpa a quaisquer dos litigantes. O que há de se perquirir por ora, e a conveniência da medida. Por tais razões, indefiro, a atribuição de efeito ativo ao recurso. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos), sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0086 . Processo/Prot: 1036536-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120875. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003052-95.2013.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Raimundo Carlos Lima. Advogado: João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Adriana de Paula Baratto, Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora agravante Raimundo Carlos Lima contra decisão de fls. 99 (TJ) do MM. Juiz da 1.ª Vara Cível da Comarca de Umuarama que, nos autos n.º 3028/2010, revogou o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a propriedade de uma motocicleta e a aquisição de um veículo, ambos de valor irrisório e utilizados para o trabalho, não representa alteração na situação financeira anterior; o pagamento das custas, honorários e despesas processuais comprometeriam a renda familiar, preenchendo os requisitos legais, conforme o parágrafo único do art. 2.º, e o § 1.º do art. 4.º, ambos da Lei n. 1.060/50. Pugna pela concessão/manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, por fim, pelo provimento do agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. A agravada pleiteou a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, o pagamento dos honorários advocatícios, arguindo que a parte agravante possui uma motocicleta, Marca/Modelo HONDA/NX 200, Ano 1997, bem como um veículo Ford/1000, ano 1988 (adquirido depois da propositura da presente ação). Entretanto, entendo que a posse desses bens, mesmo que se trate de um veículo de valor razoável, não demonstra alteração na fortuna do beneficiário de modo a ensejar a revogação dos benefícios, uma vez que não demonstram claramente a possibilidade de arcar com as custas e os honorários sem prejuízos à renda familiar. Desta feita, sem demonstração inequívoca de que houve real mudança na situação do agravante, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, há que ser mantido, ao menos por ora, o benefício. Esse o entendimento deste e. Tribunal: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO - INCONFORMISMO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A DEMONSTRAR ALTERAÇÃO DA FORTUNA DOS SUCUMBENTES - DECISÃO MANTIDA. 1.

Inexistindo nos autos prova segura de que a situação econômico-financeira das partes tenha se alterado substancialmente é de se manter o benefício, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1060/50. 2. Recurso conhecido e desprovido. (destaquei) (TJPR, 11ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0763219-3, Rel. Ruy Muggiati, DJ 19/05/2011). EMENTA: INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE SUBSTABELECIMENTO DOS AGRAVADOS. CORRETA INDICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO, TANTO QUE ELE APRESENTOU AS CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À SUA CONCESSÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TOYOTA COROLLLA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO REVELA A MELHORA NAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOTADAMENTE EM RAZÃO DO ATUAL CENÁRIO DA ECONOMIA BRASILEIRA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II. Sem que tenha havido alteração objetivamente demonstrada nas condições econômico- financeiras dos agravados, descabe o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50). III. Conquanto os agravados tenham adquirido um veículo "Toyota Corolla", no ano de 2008 - automóvel de grande valor de mercado -, não se pode perder de vista que na última década o cenário econômico brasileiro passou a permitir que as classes menos abastadas, sobretudo em razão da facilidade na obtenção de crédito, lograssem adquirir bens antes acessíveis somente aos mais ricos. Bem por isso que os agravados, sem que tenha havido substancial alteração na sua condição econômica, conforme exaustivamente demonstrado nos autos, conseguiram mesmo assim obter crédito mediante financiamento junto ao Banco Toyota do Brasil S/A. e adquirir o veículo em questão. IV. Condicionar a concessão do benefício da justiça gratuita à completa inexistência de bens em nome da parte seria praticamente negar acesso à Justiça ao cidadão que, por alguma razão, não interessa qual, não mais aufere renda compatível com a propriedade de tais bens. (destaquei) (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0584010-6, Rel. Fernando Wolff Filho, DJ 31/03/2010). V - Pelo exposto, concedo o pleito para manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. VI - Intime-se. VII - Intime-se os Agravados, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0087 . Processo/Prot: 1036690-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119090. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001679-51.2012.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Jeni Pericini Venturine. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR E ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 45-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Xambrê, na ação cautelar de exibição de documentos, autos sob o nº 0001679-51.2012.8.16.0177, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pelos autores, bem como determinou a inversão do ônus da prova " ... considerando a hipossuficiência da parte autora em relação Empresa Brasil Telecom.", fl. 46-v. Alega a agravante, em síntese, fls. 07 a 34, que : a) a inversão do ônus probatório foi determinada "... sem qualquer fundamentação e sem que tivessem presentes os requisitos necessários. Como se não bastasse, procedeu, ainda, em flagrante afronta à Súmula nº 389 do e. Superior Tribunal de Justiça, editada após o julgamento de recurso repetitivo.", fl. 08; b) falta interesse de agir da agravada, pois " ...não esgotou as instâncias administrativas antes de ajuizar demanda judicial", fl.10; c) "...não restou comprovado pela agravada à existência de prova inequívoca...", fl. 22; d) inexiste comprovação do fato constitutivo do direito da agravada, restando não comprovada a relação jurídica deduzida em juízo, fl. 27. Apoiado no princípio da eventualidade, entendeu pela reforma da decisão ante a inaplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil, fls. 29/30 e para que seja determinada a exclusão do cálculo juntado com a petição inicial, pois o ?quantum debeatur? depende de perícia contábil, fl. 31. Requer o provimento monocrático do recurso e, em caráter subsidiário "... deverá atribuí-lo o necessário efeito suspensivo ?CPC, arts. 527, III e 558?, pois, além de suscetível de causar dano irreparável à agravante, conforme visto, o efeito da medida é irreversível, sendo a eventual posterior revogação da decisão, inútil.", fls. 31/32. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fls. 45 a 47-TJ, que o julgador determinou o cumprimento de diligência para exibição de documentos. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). Relativamente à alegação de impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e a inversão do ônus da prova, o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe, verbis: "Art.6º: São direito básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.". A hipossuficiência a que se refere o dispositivo acima citado não é só econômica, mas também de natureza técnica. Neste sentido, a lição de Rizzato Nunes: "[...] hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." (in Curso de Direito do Consumidor, Saraiva, 2004, p. 731). É de se reconhecer, portanto, a hipossuficiência técnica da agravada, haja vista não possuir os mesmos recursos que a empresa de telefonia, o que dificulta provar os fatos constitutivos de seu direito. A respeito do tema, a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A BRASIL TELECOM. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 130, CPC. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR - 6ª Agravo de Instrumento nº 809.244-4 - rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - J. 31.01.2012). Assim, depreende-se que a decisão agravada ao determinar a inversão do ônus da prova encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Quanto ao cálculo apresentado pelo autor e a falta de interesse de agir, tais questões devem ser examinadas em primeira instância, sob pena de supressão de grau jurisdicional. III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 6º, incisos VIII do Código de Defesa ao Consumidor e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0088 . Processo/Prot: 1037163-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/117077. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013731-91.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Aparecido Branco de Morais, João Joaquim Lopes, Arlindo Cabreli, Juraci Françoso, Osvaldo Benetati, Paulo Estevam Padial, José Patussi. Advogado: JOSE RAMOS DOMINGOS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.163-0, DA 2ª VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMUARAMA.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: APARECIDO BRANCO DE MORAIS E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OI S/A.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENTENDIMENTOS REITERADOS E JÁ PACIFICADO DESTA CORTE E DE CORTES SUPERIORES.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, Agravo de Instrumento nº 1.037.163-0 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 13731-91.2012, que entendeu pela necessidade de exibição dos documentos requeridos na inicial. A agravante sustenta, em síntese, a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ e desrespeito às regras legais da exibição de documentos. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Os argumentos apresentados pelo ora agravante já foram, reiteradas vezes, objeto de análise desta Corte, bem como

dos Tribunais Superiores, restando, os mesmos, afastados eis que não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro. Agravo de Instrumento nº 1.037.163-0 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO FALTA DE INTERESSE DE AGIR O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 389 que assim dispõe: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Que tem como base julgados como estes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935796/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008); Agravo de Instrumento nº 1.037.163-0 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115). II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 940698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 20/06/2008); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. II. Não demonstrado haver o autor requerido a Agravo de Instrumento nº 1.037.163-0 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). V. Recurso especial não conhecido. (REsp 939337/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 211). Deve-se fazer a leitura e a aplicação desta Súmula em seu sentido estrito, ou seja, somente aos casos de cautelar de exibição de documentos, de modo que sua incidência fica afastada quando da ação de adimplemento contratual, onde é possível haver a incidental de exibição de documentos, sem os empecilhos sumulares, de acordo com o melhor entendimento consolidado neste Tribunal. Assim, não há que se falar em aplicação da referida súmula, pois se trata de ação de adimplemento contratual e não de cautelar de exibição de documentos. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É imperioso notar que a relação material está devidamente comprovada, eis que, conforme destaca o magistrado a quo, os documentos apresentados são suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a parte tem total liberdade para acionar o Poder Judiciário e requerer aquilo que entendeu ser seu direito. Agravo de Instrumento nº 1.037.163-0 6 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO E entendeu o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado, entendimento este em consonância com os julgados desta Corte. Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: ?Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.? Precedentes: - TJPR, Apelação Cível n° 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovani Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento n° 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaquei); "Enunciado n.º 16: ?É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.? Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n° 669.589-2, Relª. Desª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n ° 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaquei); Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes Agravo de Instrumento nº 1.037.163-0 7 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Assim sendo, verifica-se imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, monocraticamente. IV - Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0089 . Processo/Prot: 1037228-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120997. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001307-05.2012.8.16.0177 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Amabile Belfort. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 44-46/TJ, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 0001307-05.2012.8.16.0177, da Vara Única da Comarca de Xambrê, que determinou, liminarmente, à requerida que exiba os seguintes documentos: "a) contrato de adesão de participação financeira, não só os elencados alhures, mas todos os existentes em nome da parte autora; b) planilha com a data de conversão do valor em ações; e c) extratos da participação financeira/acionaria da Telepar S/A e quando da privatização das operadoras incorporadas". Na mesma oportunidade, considerando a hipossuficiência da parte autora com relação à empresa Brasil Telecom, determinou a inversão do ônus da prova. Em suas razões, alega o Agravante, que o juiz singular "deferiu a medida liminar requerida pela Agravada, para determinar a exibição de documentos pleiteados. No entanto, assim o fez sem qualquer fundamentação e sem que estivessem presentes os requisitos necessários. Como se não bastasse, procedeu, ainda, em flagrante afronta à Súmula 389 do e. Superior Tribunal de Justiça, editada após o julgamento de recurso repetitivo" (fl. 7-TJ). 2 Sustenta que "a falta de interesse de agir da Agravada está, justamente, na possibilidade de obtenção, pela via administrativa, das informações que a Agravada pleiteia, nos termos do art. 100, § 1°, da Lei das Sociedades por Ações, que prevê a possibilidade de o interessado requerer certidões acerca de ações na própria companhia, desde que seja pago, previamente, o valor referente à diligência" (fl. 8-TJ). Aduz que "não há nos autos nenhuma prova de que o suposto requerimento administrativo formulado pelo autor, de fato, foi enviado à agravante em momento anterior à propositura da presente demanda" (fls. 15- TJ) Alterca, ademais, pela impossibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez que agravada não demonstrou a veracidade de suas alegações, não trazendo quaisquer documentos que comprovem a celebração do suposto contrato de participação financeira. Assevera que "diante da inexistência nos autos de elementos mínimos que comprovem a plausibilidade das alegações dos agravados, não restam dúvidas que a r. decisão agravada deverá ser reformada, uma vez que, equivocadamente, impõe à agravante a apresentação de documento que representa o próprio fato constitutivo do direito dos agravados, em manifesta violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil e art. 6º, inciso VII do CDC" (fls. 28-TJ). Por fim, sustenta a impossibilidade de aplicação do art. 359 do CPC, já que os cálculos apresentados pelos agravados são inconsistentes. Pleiteia, ao final, atribuição de efeito suspensivo e requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, "seja em razão da 3 ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão, seja por conta da manifesta violação ao artigo 333, I, do CPC e 6º, VII do CDC, ou ainda, seja pela evidente falta de interesse de agir da agravada" (fls. 33-TJ). É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, a qual determinou, liminarmente, à requerida que exiba os documentos relacionados pelos autores na inicial junto com a eventual contestação. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil 4 reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. 5 A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do agravo, prevaleça o entendimento pela

desnecessidade de apresentação de todos os documentos. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada, pois a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação de todos os documentos requeridos na inicial pela parte autora, antes do julgamento desse agravo. De outro viés, no que tange ao pedido suspensivo quanto à exibição do contrato realizado entre as partes, a concessão da medida não se mostra convincente por faltar elementos para o seu acolhimento. Ora, o entendimento esmagador deste Tribunal é no sentido de que todas as informações necessárias e pertinentes, em casos idênticos a este, em fase de conhecimento (quais sejam data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação aplicado) encontram-se presentes no documento denominado radiografia do contrato, que vem a ser, justamente, o contrato firmado entre as partes. 6 Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU DESATENDIDO. MÉRITO. INSURGÊNCIA VOLTADA AO RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. 1. Tem interesse de agir para o pedido de exibição de documentos o usuário que demonstra ter protocolado requerimento administrativo, não atendido pela concessionária de telefonia. 2. A apresentação da radiografia do contrato é suficiente para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, ressalvado o direito do autor em obter outros documentos eventualmente necessários em futura liquidação da obrigação. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - AC nº 743.029-3 - Décima Primeira Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. 2º Grai OSVALDO NALLIM DUARTE - j. 6.4.2011 - destaquei) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE 7 INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÓBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - MEDIDA QUE SE SUBMETE AOS REQUISITOS DO ART. 844, II DO CPC - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA "RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS" - DOCUMENTO QUE SATISFAZ A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA SENTENÇA - FUNDAMENTO NO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - AC nº 734.451-6 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR - j. 5.4.2011 - destaquei) 8 Ademais, o enunciado n° 16 deste Tribunal assim preceitua: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (destaquei) Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida tão somente no que toca à exibição da radiografia do contrato. Por tais razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, a fim de desobrigar a agravante quanto à exibição dos demais documentos requeridos pela parte autora. Sendo assim, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a recorrente da obrigação imposta pela decisão objurgada, qual seja a juntada dos documentos requeridos na inicial pela parte autora, salvo a radiografia do contrato. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 dias. 9 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0090 . Processo/Prot: 1038061-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/124570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007426-16.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Luiz Fernando de Oliviera, Maria Dolores Tulio Pontarolli, Valdicir Nassar. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama, Julio Cezar Kay. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 10/12 - TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelos Agravados no sentido de determinar o imediato restabelecimento da verba de representação dos Agravados, servidores aposentados da Assembleia Legislativa, que havia sofrido redução do patamar de 80% para 40% de seu vencimento básico.Enquanto motivação, invoca o Estado o argumento de que haveria sério risco de irreversibilidade da medida, ademais, aduziu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda na hipótese tendo em vista esgotamento do objeto da ação.Ainda, declinou o óbice do art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09.2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 2 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão singular que concedeu a antecipação de tutela previdenciária visada pelos Agravados, ao argumento de que o risco derivaria da própria caracterização alimentar do benefício, ademais, a verossimilhança das alegações estaria presente tendo em vista o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos em conjunção com a possibilidade de prescrição administrativa. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. A questão da inaplicabilidade das medidas restritivas em sede liminar contra a Fazenda Pública já foi exaustivamente delimitada nas Cortes Superiores, consoante se depreende da seguinte manifestação da Corte Suprema: Reclamação. Decisão reclamada que não esgotou, desde logo, na tutela antecipada, todo o objeto da ação ordinária. 2. Decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. 3. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. 4. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, 3 aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. 5. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. 6. Em seu art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". 7. Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. 8. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. 9. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. 10. Agravo regimental negado provimento. (STF, Rcl 1831 AgR/MS, Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12/4/2002) No mesmo sentido o enxerto de recente monocrática de lavra do Exmo. Sr. Min. Ayres Britto: O STF já firmou o entendimento de que a vedação da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública limita-se às situações taxativamente previstas no art. 1º da Lei nº 9494/97. No caso em tela, a pretensão do autor não esbarra na vedação legal, haja vista que o autor não é servidor público e sim aposentado no serviço público." Já decidiu o Supremo 4 Tribunal Federal que as vedações da L. 9494/97 não alcançam a antecipação de tutela deferida em matéria previdenciária (cf. RCL 1014, Maurício Corrêa, DJ 14.12.01). [...] (Rcl 3272/MG. Relator Min. Sepúlveda Pertence, em 24/02/2006). (STF, Rcl 8747/RN, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe 50 de 18/3/2010) Não diverge a orientação da Corte Superior: ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ). II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida. Recurso não conhecido. (REsp 447.192/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 254) 5 Evidentemente, portanto, descabida a infundada alegação de impossibilidade de concessão antecipatória inibitória de supressão de vantagem de servidor em face da Fazenda Pública. E nem se alegue que o óbice derivaria da Lei do Mandado de Segurança, pois ainda mais despropositada a alegação. Primeiro porque intocados os argumentos pelos quais as Cortes Superiores rechaçaram a pretensão e segundo porque não há nenhuma correlação entre a disciplina liminar específica do mandado de segurança com a hipótese em tela. Nesse diapasão, não creio possível a invocação do previsto no art. 7º, § 2º e § 5º da Lei de regência do Mandado de Segurança (12.016/09) para obstar a concessão da antecipação requerida no presente caso exatamente porque a uma trata-se de matéria previdenciária, a duas de diminuição dos proventos dos servidores, pelo que o pedido é de manutenção dos vencimentos e não de aumento, e terceiro porque como bem apontado pelo Ministro Carlos Britto no Acórdão supra invocado, o autor não mais detém a qualificação de servidor público visto que aposentado. Superado o óbice, tenho que o caráter alimentar da prestação se sobrepõe em muito ao direito patrimonial do Estado. Tenho que a lesão social derivada do injusto, é infinitamente mais danosa ao patrimônio moral público do que o congelamento da lide até o seu final. Ademais, a defesa do erário, necessária e mesmo imprescindível tendo em vista tratar-se de res publicae, não se sobrepõe ao sentido antropocêntrico que há de direcionar, ao menos deveria, a questão governamental. Antes, deve limitá-la. 6 A intransigência e rigor no pagamento de verbas se faz, sobretudo, na estrita observância da lei e cumpri-la é dever que não prescinde do reconhecimento do crédito a quem por imperativo legal, é atribuído. Não é outra a dicção constitucional ainda que esta seja por vezes convenientemente esquecida por algumas atitudes governamentais. Erija-se a dignidade da pessoa humana como fanal a ser perseguido e o Estado finalmente se reconciliará com sua razão primal de existência. Finalmente a liminar não possui caráter satisfativo na

medida em que meramente determina a impossibilidade de supressão de verbas dos proventos dos Agravados ao longo do processamento da lide, não se confundindo com o pleito de efetivo reconhecimento do direito vindicado. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0091 . Processo/Prot: 1038397-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126877. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004313-72.2013.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Deivis Marcon Antunes. Agravado: Ludovica Chicaleski Schumovski (maior de 60 anos). Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares, Patrícia Possatti Ferigolo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/26) interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI em face da decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que a requerida implementasse imediatamente a pensão por morte para a autora no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sob pena de multa de R$15.000,00 (quinze mil reais). Eis o teor da decisão agravada: "Os documentos juntados com a petição inicial, para um juízo de cognição sumária, demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, notadamente a obediência aos requisitos do art. 5º, VII, cumulado com o §1º do regulamento da PREVI, bem como a existência de sentença judicial reconhecendo a qualidade de dependente da parte autora. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável, reside na ausência de recebimento de proventos pela requerente, fato que, por si só, fera a ela prejuízo incomensurável. Deste modo, com fulcro no art. 273, I, cumulado com o art. 461, ambos do CPC, defiro a liminar pleiteada, determinando a ré que implante imediatamente a pensão por morte para a autora no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sob pena de uma multa de R$15.000,00 (quinze mil reais) (...)." (f. 33). Inconformada, recorre a agravante com base nas seguintes argumentações: (a) que inexiste comprovação da dependência econômica por parte da agravada em relação ao ex-associado falecido; (b) que o pedido administrativo restou indeferido pela PREVI em Abril de 2012, sendo a presente demanda ajuizada somente no dia 27.02.2013, ou seja, quase um ano após a negativa administrativa, o que demonstra que não há nos autos o pressuposto do periculum in mora; (c) que o efeito suspensivo perseguido no presente feito se mostra necessário pela possibilidade de irreversibilidade dos pagamentos por ventura realizados pela entidade à agravada nos moldes da decisão liminar antes do julgamento sobre o mérito; (d) que embora devidamente inscrita na PREVI como dependente do participante falecido, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica na data do falecimento do participante; (e) que o fato de o INSS ter acolhido em grau de recurso o pedido da agravada de incluir esta na condição de beneficiária de seu filho não obriga a PREVI a incluir a mesma nesta condição; (f) que as provas presentes nos autos dão conta de que, na verdade, não havia e nunca houve dependência econômica da agravada para com o seu filho, ex- participante falecido; (g) que a autora é casada e não demonstrou a situação econômica de seu marido; (h) que inexiste prova da urgência na concessão da medida antecipada por ele requerida; (i) que a medida antecipatória é irreversível. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, razão pela qual defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Referida medida, de caráter excepcional, somente se justifica quando satisfeitos os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, expresso ao exigir a presença cumulativa da (a) relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e (b) o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Não é a hipótese dos autos. Ao menos nesta fase recursal, em que se promove juízo meramente provisório e, como tal, ainda suscetível de posterior complementação e alteração, tem-se por ausente a relevância das alegações formuladas pela parte agravante. Apesar das alegações da agravante de que cabalmente estaria demonstrada a ausência de dependência econômica da agravada em relação ao seu falecido filho, entendo que uma análise rápida da documentação presente nos autos não conduz imediatamente a tal conclusão, não estando presente, portanto, a verossimilhança nas alegações da recorrente. Ademais, não se pode olvidar que não há risco de lesão grave ou de difícil reparação, considerando, de um lado, a grandiosa estrutura da agravante e, de outro, os gastos que o pagamento do benefício à agravada poderia representar. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0092 . Processo/Prot: 1038722-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000012-40.1993.8.16.0001 Resolução. Agravante: Fast Construções Civis Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt, Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Agravado: Confeitaria Requinte Ltda. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Vinicius Hiroshi Tsuru, Karine Kloster. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/26) interposto em face de decisão (f. 43/47) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual transcrevo: "1 - Em f. 654-658 apresentou o requerente pedido de desconsideração da personalidade jurídica do requerido, visto a ausência de bens passíveis de penhora e a confusão patrimonial entre o requerido e duas empresas criadas por este. Compulsando-se os autos verifica-se que no ano 1998 houve a criação de novas sociedade empresariais, sendo que, vislumbra- se a participação dos sócios do requerido em todas as três empresas. Ainda, vê-se que já no ano de sua criação as empresas receberam transferências de imóveis que pertenciam ao requerido. Preconiza o artigo 50, do Código Civil que: (...). Inicialmente deve-se esclarecer que a aplicação do presente dispositivo depende diretamente do ?encaixe? da realidade fática com a jurídica. No presente denota-se a comprovação quanto à confusão patrimonial e componentes sociais entre o requerido e as novas empresas. A confusão patrimonial caracteriza-se quando se torna impossível estabelecer uma divisão entre os bens da sociedade e dos sócios, ou seja, quando houver a integração entre os bens de um com o outro. Neste sentido: (...). E ainda: (...). Quanto aos sócios que deverão responder pela desconsideração verifica-se que são aqueles que estavam presentes na empresa quando da confusão patrimonial, são os sócios Alfredo Gulin Filho e Vergínia Luiza Macedo, visto serem os sócios integrantes à época da empresa executada. Desta forma, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do requerido, devendo incorporar o polo passivo os sócios Alfredo Gulin Filho e Vergínia Luiz Macedo. (...)" Opostos Embargos Declaratórios, estes foram rejeitados (f. 50). Irresignada, a executada interpôs Agravo de Instrumento aduzindo, em síntese: (a) da desconsideração da personalidade jurídica, ausência de insolvência da executada, eis que indicados bens às f. 578 a 631; (b) a empresa não se encontra irregularmente dissolvida, possuindo patrimônio e porque eventuais atos passados de disposição patrimonial, alienação ou venda de bens encontram-se cobertas pela prescrição, já que realizadas há quase quinze anos; (c) sócios indicados no petório que não mais representam a executada, sendo impossível a responsabilização dos sócios que se retiraram da sociedade há mais de cinco anos; (d) o novo Código Civil limita a sua responsabilidade perante a sociedade da qual se retirou em dois anos; (e) pugna pela concessão de efeito suspensivo e, por fim, o provimento ao recurso. Os autos vieram conclusos para análise. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante; e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Referida medida, de caráter excepcional, somente se justifica quando satisfeitos os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, expresso ao exigir a presença cumulativa da (a) relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e (b) o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Trata a presente controvérsia recursal acerca da possibilidade de determinação da desconsideração da personalidade jurídica, in casu, diante dos fatos e fundamentos já explanados em exordial de Agravo de Instrumento. Consoante disposição do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser deferida quando comprovado está o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Pois bem. Em sede de cognição sumária, e, não sem antes ressaltar a natureza provisória da decisão, ainda carecedora de formação do contraditório, reputo ausentes os requisitos supracitados. Isso porque o Magistrado Singular deixou de forma clara e nítida a existência de abuso de personalidade, o que restou constatado através da confusão patrimonial, encontrando-se a decisão agravada bem fundamentada. Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado, por ora, que a agravante possui bens em seu nome, eis que os documentos acostados aos autos comprovam a simples existência de futuros e possíveis créditos a serem recebidos pela mesma, os quais já restaram impugnados pela parte agravada (f. 62/63), bem como os demais bens já possuem registro de penhora em outras demandas. E assim por não se vislumbrar, ao menos do que se pode observar na presente sede provisória, a indispensável relevância na argumentação apresentada pela parte agravante, muito menos o risco de lesão grave e de difícil reparação, pelo menos até o efetivo julgamento do presente recurso, é de ser indeferido o pleito liminar. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão para que, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive no que tange ao cumprimento do requisito do art. 526 do CPC. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 23 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0093 . Processo/Prot: 1038992-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/127742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000010591 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Fernando Merini, Flávio José da Costa. Agravado: Luciano Santos Lima, Tiago Fabiano Santos Lima. Advogado: Paulo Fabricio Gusso. Interessado: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Emidio Bueno Marques, Lucimara Gonçalves da Silva, Valéria Premebida dos Santos, Guilherme

Henn. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 21-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisão de Pensão nº 10.591, que admitiu os herdeiros LUCIANO SANTOS LIMA e THIAGO FABIANO SANTOS LIMA a substituírem a autora falecida LEOVICÉLIA SANTOS LIMA. Em suas razões recursais o Agravante alega, em síntese: a) que trata-se de ação de revisão de pensão, em que o Estado do Paraná foi condenado a promover a revisão da pensão da autora LEOVICELIA SANTOS LIMA, na razão de 100% dos proventos que o falecido em vida teria direito; b) que a decisão transitou em julgado e, na sequência foi expedido o precatório requisitório; c) que diante da intimação da autora LEOVICELIA quanto à existência de valores a serem levantados em seu nome, os agravados compareceram em juízo, pleiteando "o cabimento da habilitação direta dos herdeiros através destes autos para que os mesmos tenham direitos a levantar os valores recebidos a titulo de revisão de pensão de sua falecia mãe"; d) que o Recorrente não concorda com a habilitação dos herdeiros sem a prévia 2 instauração de inventario/arrolamento; e) sustenta que enquanto não houver partilha, os herdeiros não são partes legítimas para suceder , do ponto de vista processual, o falecido, de modo que enquanto não encerrado o inventário e não homologado a partilha, incumbe ao inventariante a representação do espólio. Derradeiramente, entendendo presentes os pressupostos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, e, por fim, requer a reforma da decisão, para que seja afastada a "habilitação de herdeiros enquanto não concluída a partilha processada mediante inventário/arrolamento e determinado, por conseguinte, a substituição pelo espólio da falecida autora" (fls. 19-TJ). É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. A redação dada ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. 3 Destarte, a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois a insurgência cinge-se quanto à possibilidade de habilitação dos herdeiros sem a abertura de inventário. O ESTADO DO PARANÁ, em suas razões recursais, sustenta que o pedido de habilitação dos herdeiros foi deferido sem que estes tivessem comprovado a abertura do inventário ou apresentado formal de partilha. Alega que o pedido de habilitação só poderia ter sido acolhido após o cumprimento dessas formalidades, uma vez que os herdeiros só passam a ter legitimidade quando efetivada a partilha. Aduz, ainda, que enquanto não formalizado o inventário, incumbe ao inventariante a representação do espólio. Pois bem. Em que pese os argumentos esposados pelo Agravante, verifica-se que o presente recurso é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, o Tribunal Superior já consolidou e pacificou o entendimento de que não obstante a substituição processual, no caso de morte do autor, seja efetuada pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário, a teor do que preconiza o artigo 43 do Código de Processo Civil. Se não há outros bens, é desnecessária a abertura de inventário. 4 Neste sentido, convém destacar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp nº 254180/RJ, Sexta Turma, Relator VICENTE LEAL. J. 11/9/2001) PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MORTE DO TITULAR DO DIREITO - REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO - LEI 6.858/80. 1. A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa. 2. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista. 3. Recurso especial improvido. 5 (STJ. REsp nº 554529/PR, SegundaTurma, Relator ELIANA CALMON. J. 21/6/2005) Convém destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo monocraticamente a matéria, a exemplo das decisões proferidas nos processos REsp 1047420, de relatoria do Ministro CELSO LIMONGI, publicada em20/08/2009; PETREQ no Ag 971008, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicada em 18/08/2009; e PETREQ no REsp 767051, de relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 22/05/2009. Note-se, ademais, o posicionamento pacífico desta Corte a esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, INDEPENDENTEMENTE DA ABERTURA DE INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL CORRETAMENTE DEFERIDO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Decisão Monocrática. AI nº 671.206-9. Relator ABRAHAM LINCOLN CALIXTO. J. 11/8/2010) AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE 6 E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE "PRECATÓRIO REQUISITÓRIO". FALECIMENTO DA EXEQUENTE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS, A NÃO SER O CRÉDITO DO PRECATÓRIO EM COBRANÇA CONTRA O ESTADO. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC. DECISÃO DE 1º GRAU CORRETA AO DEFERIR A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (Agravo nº 804.781-2/01. Relator ROGÉRIO RIBAS. J. 23/8/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. CONSTATAÇÃO. HABILITAÇÃO MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. VIÚVA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. Ausente o inventário, os herdeiros possuem legitimidade para figurarem em causas envolvendo direitos e obrigações relativas a seus bens e direitos. (TJPR, 1ª C. 7 Cível. AI nº 629.703-0. Relator SALVATORE ANTONIO ASTUTI. J. 27/4/2010) In casu, a certidão de óbito de Leovicelia Santos Lima, acostada às fls. 95-TJ, informa a inexistência de bens, bem como esclarece que a mesma era solteira possuindo dois filhos. E como bem destacou o juiz a quo "não há razão para não se aceitar que os dois filhos que vieram aos autos não são os únicos herdeiros da credora" (fls. 21-TJ). Ademais, os agravados juntaram aos autos certidão que comprova a inexistência de processo de inventário, testamento ou arrolamento em nome da de cujus (fls. 97-TJ). Destaca-se, ainda, que o Estado do Paraná também não provou que existem outros bens a exigir a abertura formal do inventário. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. 4. Intimem-se. 5. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 25 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0094 . Processo/Prot: 1039013-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126063. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000000-41.2338.1.99.7816 Prestação de Contas. Agravante: Miriam Leda Carelli Teixeira. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann, Marcelle Guimarães da Mata, Alexandre Maurios Kuhn. Agravado: Alda Regina Maidana da Silva. Advogado: Marcelo de Freitas e Castro, Marcia Donadel Celestino, Georgia Pontes Leão, Fernanda Machado, Carolina Salanti Ferrari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 24) proferida em autos de Ação de Prestação de Contas em fase de liquidação de sentença, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a qual revogou decisão anterior de f. 2224/2225 para determinar a realização de perícia nos termos da decisão de f. 2140. Deferiu, ainda, a expedição de alvará para o levantamento de 50% dos valores referentes aos honorários periciais. Eis o teor da decisão agravada (f. 24): Autos n. 4123-638.1997 1. Ciente do agravo interposto. 2. Analisando os presentes autos, em que pese a parte requerente ter depositado os honorários periciais de forma intempestiva, a realização da perícia é medida que se impõe, a fim de resguardar a celeridade do presente feito. 3. Deste modo, revogo a decisão constante de fls. 2224/2225 para determinar a realização da perícia nos termos da decisão de fl. 2140. 4. Por fim, defiro a expedição de alvará para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes aos honorários periciais. 5. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 22 de março de 2013. Inconformada, a requerida interpôs o presente Agravo de Instrumento (f. 04/22), aduzindo, em síntese: (a) na decisão de f. 2.033 o juiz singular acatou o pedido de liquidação por arbitramento formulado pela agravada, inclusive nomeando perito; (b) a agravada foi reiteradamente intimada a depositar o valor dos honorários periciais, providência da qual se esquivou, ao que ao juiz acertadamente revogou o deferimento da prova pericial; (c) em face desta decisão revogatória da perícia, a agravada deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de agravo, apresentando apenas pedido de reconsideração, o qual foi negado pelo juízo; (d) somente em face desta decisão que denegou o pedido de reconsideração é que a agravada interpôs agravo, em recurso que foi autuado sob nº 912.573-7 e, ante sua patente intempestividade, foi-lhe negado seguimento; (e) assim, em razão do efeito devolutivo, não poderia mais o juízo a quo exercer juízo de retratação para determinar a realização da perícia, eis que tal providência somente é possível antes da apreciação pelo tribunal ad quem, sob pena de subversão da hierarquia funcional; (f) a decisão que revogou a prova pericial se submete à cláusula rebus sic stantibus, devendo permanecer imutável ante a inocorrência de fato novo apto a justificar nova decisão; (g) no âmbito do direito processual civil, o instituto da preclusão serve como garante do princípio da segurança jurídica, impedindo retornos no curso do procedimento, pelo que o ato praticado após sua consumação é nulo e não produz efeito algum; (h) a preclusão pro judicato é dirigida ao juiz, proibindo-o de decidir o que já foi decidido (art. 471 do CPC); (i) a decisão de f. 2.238, inclusive, constatou que o depósito dos honorários periciais foi realizado após a revogação da produção da prova; (j) a agravada, que vem se esquivando ao pagamento dos honorários periciais, tem demonstrado desinteresse na liquidação postulada determinado o depósito da primeira parcela estes.; (h) outrossim, ignorando novamente a ordem de depósito, a agravada requereu o benefício da gratuidade da justiça, tentando se esquivar de seu ônus processual; (i) a realização da prova pericial é medida desnecessária, tendo a própria agravada postulado pela apresentação de cálculos de liquidação, às f. 2.079/2.080, ante o argumento de impossibilidade financeira para arcar com os honorários - o que foi inclusive deferido à f. 2.081; (j) a agravante não se insurgiu quanto a essa metodologia para a apuração do quantum devido, apenas quanto os critérios adotados para os resultados (f. 2.105/2.119); (k) mesmo

diante da concordância das partes pela liquidação por cálculo aritmético, o Juízo entendeu por alterar a forma de liquidação de sentença; (l) tendo em vista que a decisão atacada deferiu a expedição de alvará para o levantamento de metade dos honorários, dando como certa a realização da prova em questão, há risco de danos irreparáveis à agravante, vez que iniciados os trabalhos periciais, estes serão findados, e sobre estes fixados o valor devido; (m) assim, necessária a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, o qual objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. E, após atenta apreciação das razões lançadas em sede de recurso, dos documentos juntados aos autos e da fundamentação contida na decisão agravada, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Primeiramente, com relação à relevância na argumentação ventilada em sede recursal, faz-se esta presente vez que demonstrada pela agravante a procrastinação da agravada em efetivar o depósito dos honorários periciais necessários à realização da prova, o que inclusive levou à prolação da decisão de f. 588/589-TJ, revogando sua produção. Outrossim, verifica-se que não restou cabalmente demonstrada a efetiva necessidade de realização de prova pericial na presente liquidação de sentença - como se depreende da petição de f. 438-439-TJ, por meio da qual a agravada postulou pela apresentação de seus próprios cálculos de liquidação. O risco de lesão, por sua vez, advém da possibilidade de, caso mantidos os efeitos da decisão agravada, serem levantados os valores relativos aos honorários periciais, os quais, após, terão de ser arcados pelo devedor - no caso, a agravante - sujeitando-a a prejuízo injusto e desnecessário caso posteriormente demonstrada a desnecessidade de realização da prova pericial. Assim é que, sem prejuízo de possível mudança de entendimento quando do julgamento de mérito do recurso, indispensável, por ora, atribuir o almejado efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 23 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0095 . Processo/Prot: 1039073-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/128032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001079 Rescisão de Contrato. Agravante: Firecar Multimarcas. Advogado: Regina Aparecida Campos. Agravado: Laiana Carla Miranda Martins. Advogado: Carlos Pzebeowski, Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.073-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: FIRECAR MULTIMARCAS.AGRAVADO: LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por FIRECAR MULTIMARCAS contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Rescisão Contratual de nº 1079/2008, pela qual o juízo a quo deferiu requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da agravante e determinou a intimação dos sócios desta como responsáveis solidários. Irresignado, aduz o agravante a necessidade de reforma da r. decisão, alegando em síntese, a inexequibilidade do título executivo apresentado pela agravada, litigância de má-fé e excesso de execução. Agravo de Instrumento nº 1.039.073-9 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para que seja suspensa a liminar de penhora de bens e desconsideração de personalidade jurídica, eis que devidamente demonstrados os requisitos necessários, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". E, ao final, pede a procedência do recurso. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Agravo de Instrumento nº 1.039.073-9 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Eis que a não suspensão do feito acarretará óbvios danos à parte. Neste momento processual, em sede de cognição sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil recuperação reside em maior grau em relação ao agravante. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso, para o fim de determinar a suspensão da r. decisão de primeiro grau, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. Agravo de Instrumento nº 1.039.073-9 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO V - Intime-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0096 . Processo/Prot: 1039082-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/130186. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003420-11.2012.8.16.0086 Cautelar. Agravante: Oi S.a. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Sotram Construtura e Terraplanagem Ltda. Advogado: Renê de Almeida Russi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 44-44v, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 3420-11.2012.8.16.0086, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaíra, que deferiu o pedido de antecipação e tutela, para o fim de determinar à ré que exiba, no prazo de 30 dias, os documentos requeridos pelos autores na inicial. Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, sustentando, em suma, falta de interesse de agir dos demandantes, com afronta à Súm. 389 do STJ, bem assim a inobservância das regras legais para exibição de documentos. Aduz, ademais, que os agravados não comprovaram o fato constitutivo de sua pretensão na exordial, sendo inaplicável o art. 359 do CPC. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão objurgada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 2 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, a qual deferiu o pedido de antecipação e tutela, para o fim de determinar à ré que exiba, no prazo de 30 dias, os documentos requeridos pelos autores na inicial. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o 3 fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar- se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de todos os documentos. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada, pois a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação de todos os documentos requeridos na inicial pela parte autora, antes do julgamento desse agravo. 4 De outro viés, no que tange ao pedido suspensivo quanto à exibição do contrato realizado entre as partes, a concessão da medida não se mostra convincente por faltar elementos para o seu acolhimento. Ora, o entendimento esmagador deste Tribunal é no sentido de que todas as informações necessárias e pertinentes, em casos idênticos a este, em fase de conhecimento (quais sejam data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação aplicado) encontram-se presentes no documento denominado radiografia do contrato, que vem a ser, justamente, o contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU DESATENDIDO. MÉRITO. INSURGÊNCIA VOLTADA AO RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. 1. Tem interesse de agir para o pedido de exibição de documentos o usuário que demonstra ter protocolado requerimento administrativo, não atendido pela concessionária de telefonia. 2. A apresentação da radiografia do contrato é suficiente para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, ressalvado o direito do autor em obter outros documentos eventualmente necessários em futura liquidação da 5 obrigação. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR -

AC nº 743.029-3 - Décima Primeira Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. 2º Grai OSVALDO NALLIM DUARTE - j. 6.4.2011 - destaquei) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÓBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - MEDIDA QUE SE SUBMETE AOS REQUISITOS DO ART. 844, II DO CPC - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA "RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS" - DOCUMENTO QUE SATISFAZ A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA 6 SENTENÇA - FUNDAMENTO NO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - AC nº 734.451-6 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR - j. 5.4.2011 - destaquei) Ademais, o enunciado n° 16 deste Tribunal assim preceitua: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (destaquei) Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida tão-somente no que toca à exibição da radiografia do contrato. Por tais razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, a fim de desobrigar a agravante quanto à exibição dos demais documentos requeridos pela parte autora. Sendo assim, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a recorrente da obrigação imposta pela decisão objurgada, qual seja a juntada dos documentos requeridos na inicial pela parte autora, salvo a radiografia do contrato. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 7 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0097 . Processo/Prot: 1039260-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/127974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0009819-83.2013.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Nilson Sebastião da Silveira. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera, Michelly Aparecida Marques. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Insurge-se o ora Agravante Nilson Sebastião da Silva contra decisão de fls. 119/121 (TJ) da MMª. Juiz da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 009819- 83.2013.8.16.0001, que indeferiu a antecipação de tutela por entender inexistente a verossimilhança do nexo de causalidade entre a enfermidade do Agravante e os fatos alegados. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: é evidente o nexo de causalidade entre a moléstia do Agravante e o labor que exercia, uma vez que, inclusive, já foi deferido o benefício requerido, contudo, foi cessado posteriormente; que o Agravante necessita da verba, posto que esta se configura como verba alimentar, necessária ao sustento do Agravante; que deve ser modificada a decisão atacada porquanto presentes os requisitos necessários a antecipação da tutela. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, bem como, pela concessão de efeito ativo. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela tem sua lógica exposta no artigo 273, que segue: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Pois bem. Entendo como presentes ambos requisitos, quais sejam, a verossimilança das alegações, bem como, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações consiste justamente na existência de benefício concedido anteriormente, entretanto, suspenso, e na documentação médica trazida aos autos pelo autor. Já o periculum in mora consiste na natureza alimentar da verba em questão, sendo que necessária a subsistência da parte Agravante. Vejamos o que leciona a d. Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - JUIZ A QUO DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR QUE O INSS ESTABELEÇA A FAVOR DO AGRAVADO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO LIMINAR QUE DEVERÁ SER MANTIDA - SÃO VEROSSÍMEIS AS DEMONSTRAÇÕES DO ESTADO DE SAÚDE DO AGRAVADO DE QUE O MESMO, NÃO SE ENCONTRA APTO PARA RETOMAR SUAS FUNÇÕES DESDE A ÉPOCA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 823609-7, 7ª Câmara Cível, Rel. Victor Martim Batschke, DJe 30/03/2012) Assim, a reimplantação do benefício requerido, qual seja, o de Auxílio-Doença em sua modalidade acidentária, é medida que se impõe. Para tanto, determino tal reimplantação em 10 dias a contar da intimação da parte Agravada da presente decisão, sob pena de multa diária de R$ 80,00 (oitenta reais) a contar do 11º dia do prazo arbitrado, caso descumprida a determinação, até a efetiva reimplantação. V - Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela requerida, nos termos da fundamentação. VI - Intime-se. VII - Intime-se o Agravado, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. Atente- se, entretanto, às prerrogativas de intimação pessoal que dispõe a Fazenda Pública. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Posteriormente, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0098 . Processo/Prot: 1039489-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002212-34.2004.8.16.0001 Rescisão de Negócio Jurídico. Agravante: Celeide Izildinha de Souza Gama, Espólio de José de Souza Gama, Monica Jaqueline Gama, Marcel Rodrigo Gama. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Agravado: Espólio de Umbelino Sebastião Adriano, Roseli Hartenthal Adriano, Roberto Hartenthal Adriano, Rosane Hartenthal Adriano, Ronaldo Harthenthal Adriano. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.489-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: CELEIDE IZILDINHA DE SOUZA GAMA E OUTROS.AGRAVADO: ESPÓLIO DE UMBELINO SEBASTIÃO ADRIANO E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYI - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELEIDE IZILDINHA DE SOUZA GAMA E OUTROS em face de decisão interlocutória proferida nos autos nº 522/2004, em que o magistrado rejeitou os embargos opostos pelo ora agravante (fls. 51-TJPR). Inconformados, os agravantes alegam, em síntese, a tempestividade dos embargos opostos, bem como a ausência de fundamentação da decisão monocrática atacada. Pugna ainda pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por considerar a existência de fumus boni iuris e periculum in mora. Após, vieram-me conclusos. II - Consta do recurso o pedido de concessão de tutela antecipada recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.489-7 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em que pese os fundamentos alegados pelo agravante, inexistem fundamentos para a concessão de efeito suspensivo, em especial diante dos fundamentos para não conhecimento dos primeiros embargos opostos. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.489-7 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Ademais, a perigo de dano milita em favor dos agravados, em especial, no caso de indeferimento do presente recurso. III - Diante do exposto, indefiro o efeito pretendido. IV - Oficie-se ao primeiro grau de jurisdição para que o Magistrado a quo apresente as informações pertinentes ao caso em questão, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação, caso deseje fazê-lo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 527, IV do CPC. V - Intime-se o agravado para apresentar contraminuta ao presente agravo, caso queira, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. VI - Cumpra-se. Curitiba, 22 de abril de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0099 . Processo/Prot: 1039554-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126945. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000453 Ação de Cumprimento. Agravante: Aleixo Mierzva Segunda. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal, Claiton Luis Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau (fl. 158/159-TJ) a qual indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento. Contra esta decisão insurge a Agravante, a qual sustenta que "encontra dificuldade para elaborar planilha de cálculo referente aos contratos de participação financeira dos anos de 1991 e anteriores (os mais antigos), que é o caso dos autos (assinado em 18/05/1990), tendo em vista que os documentos e informações apresentados pela Ré não fazem sentido, os dados não batem, impossibilitando assim a liquidação do julgado". (fl. 6-TJ) Alega que "o presente caso se amolda nas hipóteses de liquidação por arbitramento tendo em vista a complexidade da matéria dos cálculos a serem desenvolvidos, podendo o magistrado se utilizar da liquidação por arbitramento quando entender necessário para dirimir divergências

quanto a forma de elaboração dos cálculos". (fl. 6-TJ) A Agravante esclarece, ainda, que "é beneficiária da justiça gratuita e, sendo possível a liquidação de sentença por arbitramento, a despesa com a perícia deve ser custeada pela Ré, que foi sucumbente da demanda". (fl. 11- TJ) 2 Por fim, requer seja reformada a decisão proferida pelo juízo de origem, designando liquidação por arbitramento, a ser custeada pela Ré, bem como seja o presente recebido na modalidade de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo, até que seja proferida decisão final por esta Corte. (fl. 14-TJ) É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). 3 Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento do cabimento do pedido de liquidação por arbitramento. 4 Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada e a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente quanto ao pagamento de valores correspondentes com a confecção dos cálculos que Agravante arcaria, caso a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau fosse mantida. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0100 . Processo/Prot: 1039954-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0040698-78.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Livraria e Editora Renovar Lrda. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin. Agravado: C A T M Comércios de Livros Ltda. Advogado: Juliano Castelhano Lemos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 29-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de cobrança, autos sob nº 0040698-78.2010.8.16.0001, por meio da qual se revogou a decisão anterior, a qual havia deferido o requerimento de desconsideração da pessoa jurídica. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 24-TJ, que restam preenchidos todos os requisitos necessários à desconsideração da pessoa jurídica, devendo, assim, ser procedida. Alega, ainda, que ocorreu preclusão em relação à matéria, uma vez que a mesma já havia sido decidida, fl. 408-TJ, no sentido de ser declarada a desconsideração da personalidade jurídica, pois, "... embora não se trate de decisão tocada pela coisa julgada material, posto representar decisão interlocutória, inegável que a matéria decidida resta atingida pela Agravo de Instrumento n° 1.039.954-9 força motriz da preclusão (coisa julgada formal), inserindo-se no âmbito da necessária segurança jurídica cujo trânsito em julgado representa o ápice", fl. 17. Requer seja concedida antecipação da tutela recursal para que seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica. II - Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento - antecipação da tutela recursal - previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, o fundado receio de dano irreparável não restou suficientemente demonstrado pela agravante, que seria decorrente do indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada em sede de antecipação de tutela. III - Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Agravo de Instrumento n° 1.039.954-9 IV - Intime-se a agravada para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0101 . Processo/Prot: 1040380-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036841-53.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro, Daniela Pereira, Rafael Furtado Madi. Agravado: Fábio Hideki Assahi Ltda. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissia e Silva, Fernando Melo Carneiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora Agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra decisão de folhas 134/135(TJ), do MM. Juiz da 2 Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos Autos nº 0036841-53.2012.8.16.0001 que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar pleiteada pelo Agravado, determinando o fechamento de uma conta no site de relacionamentos gerenciado pela parte Agravante sob pena de multa diária de R$ 10.000,00. O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que inexiste violação ao direito de marca do Agravado; que a conta tem conteúdo claro e de cunho informativo de interesse geral; que a multa fixada esta fora dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, e concessão de efeito suspensivo ao Agravo. É a breve exposição. II - Entendo impossível o conhecimento deste recurso, ante a sua intempestividade. A decisão em questão refere-se a indeferimento de pedido de reconsideração do despacho que concedeu liminar. Observe-se pois, que a intenção da parte Agravante é modificar, em verdade, o despacho que deferiu a liminar, através da revisão do pedido de reconsideração. O deferimento ou indeferimento do pedindo do Agravo reflete diretamente não somente o despacho atacado, mas em verdade, tem a intenção de modificação do despacho anterior, que deferiu na liminar em desfavor da parte Agravante. A par deste entendimento, compreendo que o Agravo deveria ter sido da decisão inicial, e não apenas da decisão do pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração, conforme já pacificado pela jurisprudência, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Vejamos o que dizem alguns julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA VOLTADA À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONTRA A QUAL FOR A FORMULADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO RECURSAL - INTERRUPÇÃO, SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SERÔDIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, RELATIVO À TEMPESTIVIDADE - OFENSA À REGRA ESTATUÍDA PELO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Pode ser pedida a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO." (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C.Cív. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA VOLTADA À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONTRA A QUAL FOR A FORMULADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO RECURSAL - INTERRUPÇÃO, SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SERÔDIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, RELATIVO À TEMPESTIVIDADE - OFENSA À REGRA ESTATUÍDA PELO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pode ser pedida a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO." (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C.Cív. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE OS PRAZOS RECURSAIS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO - ART. 269, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA DE SENTENÇA - CABIMENTO DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1. O pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper o prazo recursal, devendo a parte, desde logo, interpor o recurso cabível e não simplesmente postular a reconsideração da decisão ao próprio juízo de primeiro grau.(TJPR, Agravo de Instrumento 831703-5, 7ª Câmara Cível, Desª. Lenice Bodstein, DJe 05/07/2012) Assim, ao ficar ciente da decisão que deferiu a liminar, deveria a parte Agravante ter imediatamente recorrido, entretanto, optou por fazer um pedido de reconsideração. Ao fazer tal pedido, o prazo recursal não se interrompeu ou suspendeu, de forma que este Agravo é intempestivo, pois tenta modificar a decisão que concedeu a liminar através do despacho que indeferiu a sua reconsideração, sendo impossível tal pleito. III - Desta forma, não conheço do recurso em tela, por sua intempestividade. IV - Publique-se. Intime-se Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0102 . Processo/Prot: 1040385-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00081635 Ação Civil. Agravante: Vera Levcovix Crocetti, Edson Luiz Marquez, Octavio Bottamedi, João Theofilo Theiss, Maria de Lourdes Alves de Queiroz, Deise de Faria, Maria Aparecida Pereira Martins, Zelia Aparecida Jocoski Ferreira, Osmir Francisco Ceccon, Achileu Rodriguesde Lima, Mariangela de Souza Barczak, Wilson Conceição Machado, Edina Bueno, Christian Regina de Castro, Abia Pereira dos Santos Queiroz, Nelcides Gomes de Oliveira, Maria do Carmo Ferreira, Renato

Leal Picanço. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fl. 207 - TJ), que determinou a realização de prova pericial contábil para apuração do valor devido em sede executiva, ao entendimento da necessidade de liquidação por arbitramento no feito (art. 475, II do CPC), anulando, ex officio, os despachos anteriores que processavam a execução pelo art. 475-B do Códex Processual Civil e, ato contínuo, definindo a antecipação dos honorários pela parte autora. Insurgem-se os Agravantes contra a decisão, lastreados em tese segundo a qual a questão teria sido instaurada pela via de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pela Agravada (fls. 175/189) a qual deveria ter sido julgada deserta ante duas intimações para pagamento de custas que restaram desatendidas (fls. 191 e 203). Argumentam que o não conhecimento da medida impugnatória teria o condão de descaracterizar a controvérsia dos valores depositados em Juízo, razão pela qual deveria ser determinado seu imediato levantamento. De forma subsidiária, pedem a inversão do ônus da prova, com comando para que a Agravada arque com os custos da perícia determinada. 2 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão singular que ensejou a nulidade de todos os despachos anteriores, relativos à execução, que haviam determinado o processamento do feito pelo rito do art. 475-B, ato contínuo, entendendo pertinente a liquidação por arbitramento, nomeando perito e atribuindo à parte autora o ônus pelo pagamento do laudo especializado. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil por seu § 1º A permite ao Relator, mediante decisão monocrática, o processamento do Recurso, nas hipóteses em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça. Ao mesmo tempo, o caput do mesmo dispositivo permite a denegação, igualmente monocrática, de recurso nas mesmas condições em adição ao confronto com a jurisprudência do Tribunal prolator. Concorrem ambas as hipóteses no presente feito. Com relação à determinação, de ofício, por parte da magistrada prolatora da decisão impugnada, de realização de prova pericial ao entendimento de que cabível à espécie liquidação por arbitramento, inadmissível a insurgência. É que nos termos do art. 130 do CPC efetivamente é facultado ao magistrado atuação ex officio tendo por escopo a busca pela verdade real: 3 Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JULGADOR. ADMISSIBILIDADE. - Os juízos de 1º e 2º graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. - A iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. - Embora recaia sobre o devedor-embargante o ônus de demonstrar a inexatidão dos cálculos apresentados pelo credor-exequente, deve-se admitir a iniciativa probatória do julgador, feita com equilíbrio e razoabilidade, para aferir a exatidão de cálculos que aparentem ser inconsistentes ou inverossímeis, pois assim se prestigia a efetividade, celeridade e equidade da prestação jurisdicional. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1012306 / PR, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, DJe 07/05/2009) Como se denota do julgado, não está o magistrado adstrito à iniciativa das partes, porém, à própria convicção e aos postulados da ciência jurídica, razão pela qual eventual deserção da impugnação ao cumprimento de 4 sentença oposta pela Agravada não tem o condão de obstar a medida determinada ex officio. Havendo fundada dúvida, que na espécie, até por força da enorme disparidade dos cálculos de parte a parte, soa inconteste, não se constitui apenas em mera faculdade, porém, em verdadeiro dever funcional a determinação de prova pericial equidistante dos interesses litigantes para a obtenção de juízo concretamente imparcial. Decorre a manifesta improcedência do recurso no tópico. Já com relação à atribuição dos ônus pelo pagamento da perícia, em sede de execução, aos Autores vencedores da lide na fase de conhecimento, soa-me realmente impertinente a medida. Em primeiro lugar, ainda que determinada de ofício a realização da prova, evidente o interesse da parte ré em sua produção, vez que destinada a elidir os cálculos apresentados pelos autores. Decorre, portanto, a necessidade de atribuição do encargo de pagamento à parte impugnante e não à impugnada. De se notar, aliás, que se sagraram os Recorrentes vencedores da demanda em fase inicial, razão pela qual desproporcional se lhes atribuir novo encargo na fase executiva, mormente quando caracterizada a hipossuficiência econômica da relação consumerista. Nítido, na espécie, que a execução para qual dirigida a prova pericial, é consequência direta da sucumbência da Agravada, nesse sentido os encargos por sua produção nada mais são do que mera decorrência lógica do ônus suportado, inexistindo justificativa ao suporte financeiro da medida pelos Autores. 5 Nesse sentido a jurisprudência deste Corte consoante se denota dos Agravos de Instrumento nº 846.432-4 e nº 772.517-3, a título exemplificativo. Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao agravo para conceder a liminar pretendida no sentido de atribuir à Agravada os encargos atinentes ao custo da perícia determinada, sob pena de sujeitar-se aos efeitos de sua não produção. Ato contínuo, nego seguimento ao recurso no que guarda pertinência com a nulificação da decisão que julgou pertinente a elaboração da prova em tela. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0103 . Processo/Prot: 1040411-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131115. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001314-94.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telelecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Aldair Perini. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.411-6, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE XAMBRÊ.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: ALDAIR PERINI.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OI S/A.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.ENTENDIMENTOS REITERADOS E JÁ PACIFICADO DESTA CORTE E DE CORTES SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, Agravo de Instrumento nº 1.040.411-6 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 1314-94.2012, que entendeu pela necessidade de exibição dos documentos requeridos na inicial. A agravante sustenta, em síntese, a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ, o desrespeito às regras legais da exibição de documentos; e a impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Os argumentos apresentados pelo ora agravante já foram, reiteradas vezes, objeto de análise desta Corte, bem como dos Agravo de Instrumento nº 1.040.411-6 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Tribunais Superiores, restando, os mesmos, afastados eis que não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro. FALTA DE INTERESSE DE AGIR O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 389 que assim dispõe: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Que tem como base julgados como estes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935796/RS, Rel. Ministro Agravo de Instrumento nº 1.040.411-6 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008); PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115). II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 940698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 20/06/2008); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões Agravo de Instrumento nº 1.040.411-6 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV.

Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). V. Recurso especial não conhecido. (REsp 939337/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 211). Deve-se fazer a leitura e a aplicação desta Súmula em seu sentido estrito, ou seja, somente aos casos de cautelar de exibição de documentos, de modo que sua incidência fica afastada quando da ação de adimplemento contratual, onde é possível haver a incidental de exibição de documentos, sem os empecilhos sumulares, de acordo com o melhor entendimento consolidado neste Tribunal. Assim, não há que se falar em aplicação da referida súmula, pois se trata de ação de adimplemento contratual e não de cautelar de exibição de documentos. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É imperioso notar que a relação material está devidamente comprovada, eis que, conforme destaca o magistrado a quo, os documentos apresentados são suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a parte tem total liberdade para acionar o Poder Judiciário e requerer aquilo que entendeu ser seu direito. Agravo de Instrumento nº 1.040.411-6 6 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO E entendeu o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado, entendimento este em consonância com os julgados desta Corte. Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: ?Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.? Precedentes: - TJPR, Apelação Cível n° 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovani Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento n° 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaquei); "Enunciado n.º 16: ?É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.? Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n° 669.589-2, Relª. Desª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n ° 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaquei); Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes Agravo de Instrumento nº 1.040.411-6 7 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Assim sendo, verifica-se imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual a seguinte decisão é um exemplo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. No que concerne à legislação consumerista, mostra- se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, ocultada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. (...) (AgRg no Ag 993.173/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL Agravo de Instrumento nº 1.040.411-6 8 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008). Deste modo, a inversão do ônus da prova também deve ocorrer em casos como o presente, sendo neste sentido o entendimento deste Tribunal: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO DÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (TJPR, AC 565.260-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 13/07/2009). Pelo que não merece prosperar a tese da agravante também neste sentido. Quanto à validade da conta apresentada pelo agravante e eventual extensão da aplicação do art. 359 a esta, tal fato não merece maiores considerações neste momento processual, uma vez que tal deverá ser analisado em sede de eventual liquidação de sentença. Agravo de Instrumento nº 1.040.411-6 9 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, monocraticamente. IV - Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0104 . Processo/Prot: 1040499-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131149. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001316-64.2012.8.16.0177 Ação Penal. Agravante: Brasil Telelcom S.a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Alberonio Correa de Souza. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 40/44-TJ, proferida nos autos da Ação de Adimplemento Contratual com exibição de documentos incidental nº 0001316- 64.2012.8.16.0177, da Vara Única da Comarca de Xambrê, que determinou, liminarmente, à requerida que exiba os seguintes documentos: "a) contrato de adesão de participação financeira, não só os elencados alhures, mas todos os existentes em nome da parte autora; b) planilha com a data de conversão do valor em ações; e c) extratos da participação financeira/ acionaria da Telepar S/A e quando da privatização das operadoras incorporadas". Na mesma oportunidade, considerando a hipossuficiência da parte autora com relação à empresa Brasil Telecom, determinou a inversão do ônus da prova. Em suas razões recursais, alega o Agravante, que o juiz singular "deferiu a medida liminar requerida pelo agravado, para determinar a exibição de documentos pleiteados. No entanto, assim o fez sem qualquer fundamentação e sem que estivessem presentes os requisitos necessários. Como se não bastasse, procedeu, ainda, em flagrante afronta à Súmula 389 do e. Superior Tribunal de Justiça, editada após o julgamento de recurso repetitivo" (fl. 8-TJ). Sustenta que "a r. decisão agravada, é insustentável, pois não observou a manifesta falta de interesse de agir do agravado postular, pela 2 via judicial, os documentos e informações elencados na petição inicial." (fl. 9- TJ). Aduz que "não há nos autos nenhuma prova de que o suposto requerimento administrativo formulado pelo autor, de fato, foi enviado à agravante em momento anterior à propositura da presente demanda" (fls. 11- TJ) Alterca, ademais, pela impossibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez que agravada não demonstrou a veracidade de suas alegações, não trazendo quaisquer documentos que comprovem a celebração do suposto contrato de participação financeira. Assevera que "diante da inexistência nos autos de elementos mínimos que comprovem a plausibilidade das alegações dos agravados, não restam dúvidas que a r. decisão agravada deverá ser reformada, uma vez que, equivocadamente, impõe à agravante a apresentação de documento que representa o próprio fato constitutivo do direito dos agravados, em manifesta violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil e art. 6º, inciso VII do CDC" (fls. 19/20-TJ). Pleiteia, ao final, atribuição de efeito suspensivo e requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, "sob pena de acarretar irreparável dano processual à agravante, que será obrigada a apresentar em juízo documentos e, consequentemente, produzir prova de ônus exclusivo do agravado." (fls. 29-TJ). É a breve exposição. 3 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, a qual deferiu o pedido de antecipação e tutela, para o fim de determinar à ré que exiba, no prazo de 15 dias, os documentos requeridos pelos autores na inicial. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). 4 Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de todos os documentos. 5 Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada, pois a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação de todos os documentos requeridos na inicial pela parte autora, antes do julgamento desse agravo. De outro viés, no que tange ao pedido suspensivo quanto à exibição do contrato realizado entre as partes, a concessão da medida não se mostra convincente por faltar elementos para o seu acolhimento. Ora, o entendimento esmagador deste Tribunal é no sentido de que todas as informações necessárias e pertinentes, em casos idênticos a este, em fase de conhecimento (quais sejam data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação aplicado) encontram-se presentes no documento denominado radiografia do contrato, que vem a ser, justamente, o contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU DESATENDIDO.

MÉRITO. INSURGÊNCIA VOLTADA AO RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA 6 DO DOCUMENTO APRESENTADO. 1. Tem interesse de agir para o pedido de exibição de documentos o usuário que demonstra ter protocolado requerimento administrativo, não atendido pela concessionária de telefonia. 2. A apresentação da radiografia do contrato é suficiente para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, ressalvado o direito do autor em obter outros documentos eventualmente necessários em futura liquidação da obrigação. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - AC nº 743.029-3 - Décima Primeira Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. 2º Grai OSVALDO NALLIM DUARTE - j. 6.4.2011 - destaquei) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÓBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ 7 CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - MEDIDA QUE SE SUBMETE AOS REQUISITOS DO ART. 844, II DO CPC - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA "RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS" - DOCUMENTO QUE SATISFAZ A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA SENTENÇA - FUNDAMENTO NO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - AC nº 734.451-6 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR - j. 5.4.2011 - destaquei) Ademais, o enunciado n° 16 deste Tribunal assim preceitua: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (destaquei) 8 Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida tão-somente no que toca à exibição da radiografia do contrato. No que tange a aplicação do estatuto consumerista o artigo 29, do CDC, no capítulo relativo às práticas comerciais, dispõe que "para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas". Tal equiparação se justifica, notadamente, nos casos em que se verifica a vulnerabilidade de uma das partes da relação comercial, vulnerabilidade esta que pode ser a técnica, a econômica ou a jurídica, como no caso em tela, no qual a Recorrida não detém potencial econômico equivalente ao da Agravante. Em suma: o critério aqui reconhecido para a incidência das normas consumeristas é a vulnerabilidade da Agravada, tanto no âmbito econômico como no da hipossuficiência técnica, uma vez que quem detinha as informações acerca do funcionamento das ações é a Agravante. Destarte, concluiu corretamente o Juiz Singular ao caracterizar a Agravada como consumidora e, por consequência, ao determinar a inversão do ônus da prova e o processamento do feito segundo as regras consumeristas, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Por tais razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, a fim de desobrigar a agravante quanto à exibição dos demais documentos requeridos pela parte autora. Sendo assim, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a recorrente da obrigação 9 imposta pela decisão objurgada, qual seja a juntada dos documentos requeridos na inicial pela parte autora, salvo a radiografia do contrato. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0105 . Processo/Prot: 1040504-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132284. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001342-62.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Espolio de Auzemar Geraldo Tameirão. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.504-6, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE XAMBRÊ.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: ESPÓLIO DE AUZEMAR GERALDO TAMEIRÃO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OI S/A.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.ENTENDIMENTOS REITERADOS E JÁ PACIFICADO DESTA CORTE E DE CORTES SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, Agravo de Instrumento nº 1.040.504-6 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 1342-62.2013, que entendeu pela necessidade de exibição dos documentos requeridos na inicial. A agravante sustenta, em síntese, a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ, o desrespeito às regras legais da exibição de documentos; e a impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Os argumentos apresentados pelo ora agravante já foram, reiteradas vezes, objeto de análise desta Corte, bem como dos Agravo de Instrumento nº 1.040.504-6 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Tribunais Superiores, restando, os mesmos, afastados eis que não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro. FALTA DE INTERESSE DE AGIR O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 389 que assim dispõe: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Que tem como base julgados como estes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935796/RS, Rel. Ministro Agravo de Instrumento nº 1.040.504-6 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008); PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/ STJ. IMPROVIMENTO. I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115). II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 940698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 20/06/2008); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões Agravo de Instrumento nº 1.040.504-6 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). V. Recurso especial não conhecido. (REsp 939337/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 211). Deve-se fazer a leitura e a aplicação desta Súmula em seu sentido estrito, ou seja, somente aos casos de cautelar de exibição de documentos, de modo que sua incidência fica afastada quando da ação de adimplemento contratual, onde é possível haver a incidental de exibição de documentos, sem os empecilhos sumulares, de acordo com o melhor entendimento consolidado neste Tribunal. Assim, não há que se falar em aplicação da referida súmula, pois se trata de ação de adimplemento contratual e não de cautelar de exibição de documentos. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É imperioso notar que a relação material está devidamente comprovada, eis que, conforme destaca o magistrado a quo, os documentos apresentados são suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a parte tem total liberdade para acionar o Poder Judiciário e requerer aquilo que entendeu ser seu direito. Agravo de Instrumento nº 1.040.504-6 6 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO E entendeu o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado, entendimento este em consonância com os julgados desta Corte. Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: ?Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição

de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.? Precedentes: - TJPR, Apelação Cível n° 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovani Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento n° 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaquei); "Enunciado n.º 16: ?É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.? Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n° 669.589-2, Relª. Desª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n ° 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaquei); Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes Agravo de Instrumento nº 1.040.504-6 7 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Assim sendo, verifica-se imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual a seguinte decisão é um exemplo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. No que concerne à legislação consumerista, mostra- se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, ocultada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. (...) (AgRg no Ag 993.173/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL Agravo de Instrumento nº 1.040.504-6 8 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008). Deste modo, a inversão do ônus da prova também deve ocorrer em casos como o presente, sendo neste sentido o entendimento deste Tribunal: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO DÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (TJPR, AC 565.260-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 13/07/2009). Pelo que não merece prosperar a tese da agravante também neste sentido. Quanto à validade da conta apresentada pelo agravante e eventual extensão da aplicação do art. 359 a esta, tal fato não merece maiores considerações neste momento processual, uma vez que tal deverá ser analisado em sede de eventual liquidação de sentença. Agravo de Instrumento nº 1.040.504-6 9 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, monocraticamente. IV - Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0106 . Processo/Prot: 1040561-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131126. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001336-55.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Joaquim Miró. Agravado: Celia Celso Cardoso. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 41/45-TJ, proferida nos autos da Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidental nº 0001336- 55.2012.8.16.0177, da Vara Única da Comarca de Xambrê, que determinou, liminarmente, à requerida que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: "a) contrato de adesão de participação financeira, não só os elencados alhures, mas todos os existentes em nome da parte autora; b) planilha com a data de conversão do valor em ações; e c) extratos da participação financeira/acionaria da Telepar S/A e quando da privatização das operadoras incorporadas". Na mesma oportunidade, considerando a hipossuficiência da parte autora com relação à empresa Brasil Telecom, determinou a inversão do ônus da prova. Em suas razões recursais, alega o Agravante, que o juiz a quo "inverteu o ônus da prova e deferiu a medida liminar requerida pelo agravado, para determinar a exibição de documentos pleiteados. No entanto, assim o fez sem qualquer fundamentação e sem que estivessem presentes os requisitos necessários. Como se não bastasse, procedeu, ainda, em flagrante afronta à Súmula 389 do e. Superior Tribunal de Justiça, editada após o julgamento de recurso repetitivo" (fl. 8-TJ). 2 Sustenta que "a r. decisão agravada, é insustentável, pois não observou a manifesta falta de interesse de agir do agravado postular, pela via judicial, os documentos e informações elencados na petição inicial." (fl. 9- TJ). Aduz que "não há nos autos nenhuma prova de que o suposto requerimento administrativo formulado pelo autor, de fato, foi enviado à agravante em momento anterior à propositura da presente demanda." E ainda, que "não se pode admitir que a agravante seja compelida a exibir os documentos pretendidos pelo agravado, já que não há nenhuma prova concreta de que o mesmo teria formulado requerimento administrativo, com pagamento da taxa de serviço." (fl. 11-TJ) Alterca, ademais, pela impossibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez que agravada não demonstrou a veracidade de suas alegações, não trazendo quaisquer documentos que comprovem a celebração do suposto contrato de participação financeira. Assevera que "diante da inexistência nos autos de elementos mínimos que comprovem a plausibilidade das alegações dos agravados, não restam dúvidas que a r. decisão agravada deverá ser reformada, uma vez que, equivocadamente, impõe à agravante a apresentação de documento que representa o próprio fato constitutivo do direito dos agravados, em manifesta violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil e art. 6º, inciso VII do CDC" (fl. 20-TJ). Pleiteia, ao final, atribuição de efeito suspensivo e requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, "sob pena de acarretar irreparável dano processual à agravante, que será obrigada a apresentar em juízo documentos e, consequentemente, produzir prova de ônus exclusivo do agravado." (fl. 30-TJ). 3 É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, a qual deferiu o pedido de antecipação e tutela, para o fim de determinar à ré que exiba, no prazo de 15 dias, os documentos requeridos pelos autores na inicial. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). 4 Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de todos os documentos. 5 Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada, pois a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação de todos os documentos requeridos na inicial pela parte autora, antes do julgamento desse agravo. De outro viés, no que tange ao pedido suspensivo quanto à exibição do contrato realizado entre as partes, a concessão da medida não se mostra convincente por faltar elementos para o seu acolhimento. Ora, o entendimento esmagador deste Tribunal é no sentido de que todas as informações necessárias e pertinentes, em casos idênticos a este, em fase de conhecimento (quais sejam data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação aplicado) encontram-se presentes no documento denominado radiografia do contrato, que vem a ser, justamente, o contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU DESATENDIDO. MÉRITO. INSURGÊNCIA 6 VOLTADA AO RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. 1. Tem interesse de agir para o pedido de exibição de documentos o usuário que demonstra ter protocolado requerimento administrativo, não atendido pela concessionária de telefonia. 2. A apresentação da radiografia do contrato é suficiente para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, ressalvado o direito do autor em obter outros documentos eventualmente necessários em futura liquidação da obrigação. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - AC nº 743.029-3 - Décima Primeira Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. 2º Grai OSVALDO NALLIM DUARTE - j. 6.4.2011 - destaquei) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÓBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER 7 DE INFORMAÇÃO -

PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - MEDIDA QUE SE SUBMETE AOS REQUISITOS DO ART. 844, II DO CPC - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA "RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS" - DOCUMENTO QUE SATISFAZ A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA SENTENÇA - FUNDAMENTO NO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - AC nº 734.451-6 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR - j. 5.4.2011 - destaquei) Ademais, o enunciado n° 16 deste Tribunal assim preceitua: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (destaquei) 8 Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida tão-somente no que toca à exibição da radiografia do contrato. No que tange a aplicação do estatuto consumerista o artigo 29, do CDC, no capítulo relativo às práticas comerciais, dispõe que "para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas". Tal equiparação se justifica, notadamente, nos casos em que se verifica a vulnerabilidade de uma das partes da relação comercial, vulnerabilidade esta que pode ser a técnica, a econômica ou a jurídica, como no caso em tela, no qual a Recorrida não detém potencial econômico equivalente ao da Agravante. Em suma: o critério aqui reconhecido para a incidência das normas consumeristas é a vulnerabilidade da Agravada, tanto no âmbito econômico como no da hipossuficiência técnica, uma vez que quem detinha as informações acerca do funcionamento das ações é a Agravante. Destarte, concluiu corretamente o Juiz Singular ao caracterizar a Agravada como consumidora e, por consequência, ao determinar a inversão do ônus da prova e o processamento do feito segundo as regras consumeristas, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Por tais razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, a fim de desobrigar a agravante quanto à exibição dos demais documentos requeridos pela parte autora. Sendo assim, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a recorrente da obrigação 9 imposta pela decisão objurgada, qual seja a juntada dos documentos requeridos na inicial pela parte autora, salvo a radiografia do contrato. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0107 . Processo/Prot: 1040825-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00000157 Ordinária. Agravante: Cenira Lopes Rosa. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Agravado (2): Paraná Previdência. Advogado: Alessandro de Gasparo Pinto, Fabiano Jorge Stainzack, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

7ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.040.825-0 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante: CENIRA LOPES ROSA Agravada: PARANAPREVIDÊNCIA Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 59/60-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em execução de sentença, autos n° 157/2005, por meio da qual se acolheu a impugnação à execução apresentada pela Paranaprevidência, considerando-a tempestiva. Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 10-TJ, que "... o Autor juntou petição de execução em 09.09.2010 (cf. fls. 326/328), sendo o despacho de intimação da Paranaprevidência para pagar ou apresentar impugnação, foi publicado em 13.12.2010 (fl. 330). Em 20.09.2011 (fl. 335), a Executada juntou petição, informando o pagamento dos valores executados e impugnou o cálculo do Autor apenas em 11.03.2012. Diante disso, não pode neste momento, a Paranaprevidência impugnar os cálculos do autor, visto que tal impugnação encontra-se preclusa. Isto porque o prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.", fl. 07. 2 Ao final, requer o efeito suspensivo e o provimento do recurso para "... o fim de reformar o r. despacho agravado, e reconhecer os cálculos apresentados pelo agravante às fls. 326/328.", fl. 10. É o relatório. II - Decido Presentes em primeiro exame os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação - artigo 558, do Código de Processo Civil. Embora a agravante postule a concessão de efeito suspensivo, verifica-se que não demonstrou os requisitos que autorizam a atribuição do referido efeito, quais sejam, demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. III - Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0108 . Processo/Prot: 1040924-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131027. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006230-49.2011.8.16.0035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itagres Revestimentos Cerâmicos S.a. Advogado: Daniele Schwartz, Juliana Maccari Volpato, Marcos Nicoladelli Morais. Agravado: Mais Pisos Materiais de Construção Ltda me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 111-TJ, proferida pelo MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação monitória, autos n° 965/2011, por meio da qual indeferiu o pedido de fls. 69/70-TJ "eis que a penhora sobre a faturamento mensal da executada é uma medida de exceção, bem como não se esgotou a possibilidade de haver outros bens penhoráveis, conforme rol do art. 655, do CPC." Alega o agravante, em síntese, fls. 05 a 12-TJ, que "... ao ser intimada para indicar bens, relatou todo o ocorrido acima, justamente por economia processual, comprovando com cópia daqueles autos do processo que não havia bens em nome do executado, e requereu também nestes autos a penhora de 20% do faturamento bruto, mensalmente, até atingir o valor da execução.", fls.06/07. 2 Afirma também que é "... plenamente possível tal medida vez que em não havendo a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da Agravada, a Agravante não terá seu crédito satisfeito, pois, não terá como cumprir a determinação judicial para indicar bens à penhora, visto que inexistentes.", fl. 07. Alega também que "Tal decisão é suscetível de causar grave lesão e de difícil reparação, pois, se mantida, a Agravante não terá outros bens passíveis de penhora a indicar, podendo resultar na extinção do feito, ficando sem o recebimento de seus créditos.", fl. 11. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo da decisão e o provimento do recurso "determinando-se a penhora do faturamento bruto mensal, no percentual de 20% (vinte por cento), ou sucessivamente, em, outro percentual a ser fixado.", fl. 11. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação - artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada indeferiu o pedido dos autores- agravantes, "eis que a penhora sobre a faturamento mensal da executada é 3 uma medida de exceção, bem como não se esgotou a possibilidade de haver outros bens penhoráveis", fl. 111. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando o agravante, de forma suficiente, que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. III - Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0109 . Processo/Prot: 1041014-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132301. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001339-10.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Oi S/a Brasil Telelcom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Casa de Carnes Avenida. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.014-1, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE XAMBRÊ.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: CASA DE CARNES AVENIDA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OI S/A.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.ENTENDIMENTOS REITERADOS E JÁ PACIFICADO DESTA CORTE E DE CORTES SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, Agravo de Instrumento nº 1.041.014-1 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 1339-10.2012, que entendeu pela necessidade de exibição dos documentos requeridos na inicial. A agravante sustenta, em síntese, a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ, o desrespeito às regras legais da exibição de documentos; e a impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Os argumentos apresentados pelo ora agravante já foram, reiteradas vezes, objeto de análise desta Corte, bem como dos Agravo de Instrumento nº 1.041.014-1 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Tribunais Superiores, restando, os mesmos, afastados eis que não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro. FALTA DE INTERESSE DE AGIR O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 389 que assim dispõe: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade

anônima. Que tem como base julgados como estes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935796/RS, Rel. Ministro Agravo de Instrumento nº 1.041.014-1 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008); PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/ STJ. IMPROVIMENTO. I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115). II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 940698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 20/06/2008); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões Agravo de Instrumento nº 1.041.014-1 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). V. Recurso especial não conhecido. (REsp 939337/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 211). Deve-se fazer a leitura e a aplicação desta Súmula em seu sentido estrito, ou seja, somente aos casos de cautelar de exibição de documentos, de modo que sua incidência fica afastada quando da ação de adimplemento contratual, onde é possível haver a incidental de exibição de documentos, sem os empecilhos sumulares, de acordo com o melhor entendimento consolidado neste Tribunal. Assim, não há que se falar em aplicação da referida súmula, pois se trata de ação de adimplemento contratual e não de cautelar de exibição de documentos. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É imperioso notar que a relação material está devidamente comprovada, eis que, conforme destaca o magistrado a quo, os documentos apresentados são suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a parte tem total liberdade para acionar o Poder Judiciário e requerer aquilo que entendeu ser seu direito. Agravo de Instrumento nº 1.041.014-1 6 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO E entendeu o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado, entendimento este em consonância com os julgados desta Corte. Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: ?Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.? Precedentes: - TJPR, Apelação Cível n° 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovani Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento n° 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaquei); "Enunciado n.º 16: ?É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.? Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n° 669.589-2, Relª. Desª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n ° 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaquei); Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes Agravo de Instrumento nº 1.041.014-1 7 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Assim sendo, verifica-se imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual a seguinte decisão é um exemplo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. No que concerne à legislação consumerista, mostra- se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, ocultada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. (...) (AgRg no Ag 993.173/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL Agravo de Instrumento nº 1.041.014-1 8 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008). Deste modo, a inversão do ônus da prova também deve ocorrer em casos como o presente, sendo neste sentido o entendimento deste Tribunal: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO DÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (TJPR, AC 565.260-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 13/07/2009). Pelo que não merece prosperar a tese da agravante também neste sentido. Quanto à validade da conta apresentada pelo agravante e eventual extensão da aplicação do art. 359 a esta, tal fato não merece maiores considerações neste momento processual, uma vez que tal deverá ser analisado em sede de eventual liquidação de sentença. Agravo de Instrumento nº 1.041.014-1 9 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, monocraticamente. IV - Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0110 . Processo/Prot: 1041209-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132253. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001718-26.2013.8.16.0173 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Pedro Vassumitsu, Elza da Silva Paulo, Nelson Kunihiko Takahashi, Pedro Yossumitsu, Teruco Yamashita Kami, Paulo Roberto Martin Arenas, Harada Isamu, Adib Guerrer, Helia Hideni Yoshit Yamashiro, José Katsumi Maeda. Advogado: Geraldo Alberti, Joel Lamonica Crespo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.209-0, DA2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: PEDRO VASSUMITSU.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OI S/A.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENTENDIMENTOS REITERADOS E JÁ PACIFICADO DESTA CORTE E DE CORTES SUPERIORES.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, Agravo de Instrumento nº 1.041.209-0 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO autos nº 1718-26.2013, que entendeu pela necessidade de exibição dos documentos requeridos na inicial. A agravante sustenta, em síntese, a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ e o desrespeito às regras legais da exibição de documentos. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Os argumentos apresentados pelo ora agravante já foram, reiteradas vezes, objeto de análise desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, restando, os mesmos, afastados eis que não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Agravo de Instrumento nº 1.041.209-0 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 389 que assim dispõe: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Que tem como base julgados como estes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935796/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008); PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE Agravo de Instrumento nº 1.041.209-0 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115). II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 940698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 20/06/2008); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. Agravo de Instrumento nº 1.041.209-0 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). V. Recurso especial não conhecido. (REsp 939337/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 211). Deve-se fazer a leitura e a aplicação desta Súmula em seu sentido estrito, ou seja, somente aos casos de cautelar de exibição de documentos, de modo que sua incidência fica afastada quando da ação de adimplemento contratual, onde é possível haver a incidental de exibição de documentos, sem os empecilhos sumulares, de acordo com o melhor entendimento consolidado neste Tribunal. Assim, não há que se falar em aplicação da referida súmula, pois se trata de ação de adimplemento contratual e não de cautelar de exibição de documentos. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É imperioso notar que a relação material está devidamente comprovada, eis que, conforme destaca o magistrado a quo, os documentos apresentados são suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a parte tem total liberdade para acionar o Poder Judiciário e requerer aquilo que entendeu ser seu direito. E entendeu o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado, entendimento este em consonância com os julgados desta Corte. Agravo de Instrumento nº 1.041.209-0 6 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: ?Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.? Precedentes: - TJPR, Apelação Cível n° 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovani Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento n° 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaquei); "Enunciado n.º 16: ?É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.? Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n° 669.589-2, Relª. Desª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaquei); Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Agravo de Instrumento nº 1.041.209-0 7 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Assim sendo, verifica-se imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, monocraticamente. IV - Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0111 . Processo/Prot: 1041670-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131131. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001334-85.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Joaquim Miró. Agravado: Antônio Picoto Neto. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1041670-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE XAMBRÊ.AGRAVANTE: OI S/A AGRAVADO: ANTONIO PICOTO NETO RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo a quo da Vara Única da Comarca de Xambrê, em que é ré OI S/A e autor Antonio Picoto, (fls. 39-41/TJ) que determinou a exibição dos seguintes documentos: "a) contrato(s) de adesão de participação financeira, na só os elencados alhures, mas todos os existentes em nome da parte autora, b) planilha(s) com a data da conversão do valor em ações, e c) os extratos da participação financeira/acionária da Telepar S/A e quando da privatização das operadoras incorporadas", bem como a inversão do ônus da prova. O Agravante alega, em síntese, em suas razões recursais a afronta à súmula 389 do STJ, uma vez que os Agravados poderiam conseguir a referida documentação pela via administrativa, a impossibilidade de exigir da agravante a exibição dos contratos visto que "decorre da regra ordinária de distribuição dos ônus da prova, prevista no art. 333, I, do CPC, pela qual cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo" (fl. 25-TJ), bem como que inexiste razão para a inversão do ônus da prova. Requer a concessão do efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. (fl. 31-TJ). É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, a qual deferiu o pedido de antecipação e tutela, para o fim de determinar à ré que exiba, no prazo de 15 dias, os documentos requeridos pelos autores na inicial. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de todos os documentos. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada, pois a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação de todos os documentos requeridos na inicial pela parte autora, antes do julgamento desse agravo. De outro viés, no que tange ao pedido suspensivo quanto à exibição do contrato realizado entre as partes, a concessão da medida não se mostra convincente por faltar elementos para o seu acolhimento. Ora, o entendimento esmagador deste Tribunal é no sentido de que todas as informações necessárias e pertinentes, em casos idênticos a este, em fase de conhecimento (quais sejam data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação aplicado) encontram-se presentes no documento denominado radiografia do contrato, que vem a ser, justamente, o contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU DESATENDIDO. MÉRITO. INSURGÊNCIA VOLTADA AO RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. 1. Tem interesse de agir para o pedido de exibição de documentos o usuário que demonstra ter protocolado requerimento administrativo, não atendido pela concessionária de telefonia. 2. A apresentação da radiografia do contrato é suficiente para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, ressalvado o direito do autor em obter outros documentos eventualmente necessários em futura liquidação da obrigação. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - AC nº 743.029-3 - Décima Primeira Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. 2º Grai OSVALDO

NALLIM DUARTE - j. 6.4.2011 - destaquei) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÓBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - MEDIDA QUE SE SUBMETE AOS REQUISITOS DO ART. 844, II DO CPC - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA "RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS" - DOCUMENTO QUE SATISFAZ A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA SENTENÇA - FUNDAMENTO NO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - AC nº 734.451-6 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR - j. 5.4.2011 - destaquei) Ademais, o enunciado n° 16 deste Tribunal assim preceitua: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (destaquei) Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida tão-somente no que toca à exibição da radiografia do contrato. No que tange a aplicação do estatuto consumerista o artigo 29, do CDC, no capítulo relativo às práticas comerciais, dispõe que "para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas". Tal equiparação se justifica, notadamente, nos casos em que se verifica a vulnerabilidade de uma das partes da relação comercial, vulnerabilidade esta que pode ser a técnica, a econômica ou a jurídica, como no caso em tela, no qual a Recorrida não detém potencial econômico equivalente ao da Agravante. Em suma: o critério aqui reconhecido para a incidência das normas consumeristas é a vulnerabilidade da Agravada, tanto no âmbito econômico como no da hipossuficiência técnica, uma vez que quem detinha as informações acerca do funcionamento das ações é a Agravante. Destarte, concluiu corretamente o Juiz Singular ao caracterizar a Agravada como consumidora e, por consequência, ao determinar a inversão do ônus da prova e o processamento do feito segundo as regras consumeristas, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Por tais razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, a fim de desobrigar a agravante quanto à exibição dos demais documentos requeridos pela parte autora. Sendo assim, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a recorrente da obrigação imposta pela decisão objurgada, qual seja a juntada dos documentos requeridos na inicial pela parte autora, salvo a radiografia do contrato. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0112 . Processo/Prot: 1041819-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132299. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001338-25.2012.8.16.0177 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telelcom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Casofarma Ltda. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 45-47, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual, que determinou que a parte ré exiba, no prazo de 15 dias os documentos: a) contrato de adesão de participação financeira, não só os elencados alhures, mas os existentes em nome da parte autora; b) planilha com data da conversão do valor em ações e c) os extratos da participação financeira/acionária da Telepar SA e quando da privatização das operadoras incorporadas, salientando que decorrido o prazo, sem apresentação dos documentos, aplicar-se-á a sanção do artigo 359 do CPC. Determinou a inversão do ônus da prova. Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, sustentando, em suma, falta de interesse de agir dos demandantes, com afronta à Súm. 389 do STJ, bem assim a inobservância das regras legais para exibição de documentos. Aduz, ademais, que os agravados não comprovaram o fato constitutivo de sua pretensão na exordial, sendo inaplicável o art. 359 do CPC e a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão objurgada. É a breve exposição. 2 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, a qual deferiu o pedido de antecipação e tutela, para o fim de determinar à ré que exiba, no prazo de 15 dias, os documentos requeridos pelos autores na inicial. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): 3 "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar- se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de todos os documentos. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada, pois a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. 4 Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação de todos os documentos requeridos na inicial pela parte autora, antes do julgamento desse agravo. De outro viés, no que tange ao pedido suspensivo quanto à exibição do contrato realizado entre as partes, a concessão da medida não se mostra convincente por faltar elementos para o seu acolhimento. Ora, o entendimento esmagador deste Tribunal é no sentido de que todas as informações necessárias e pertinentes, em casos idênticos a este, em fase de conhecimento (quais sejam data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação aplicado) encontram-se presentes no documento denominado radiografia do contrato, que vem a ser, justamente, o contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU DESATENDIDO. MÉRITO. INSURGÊNCIA VOLTADA AO RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. 1. Tem interesse de agir para o pedido de exibição de documentos o usuário que demonstra ter protocolado requerimento administrativo, não atendido pela concessionária de telefonia. 2. A 5 apresentação da radiografia do contrato é suficiente para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, ressalvado o direito do autor em obter outros documentos eventualmente necessários em futura liquidação da obrigação. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - AC nº 743.029-3 - Décima Primeira Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. 2º Grai OSVALDO NALLIM DUARTE - j. 6.4.2011 - destaquei) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÓBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - MEDIDA QUE SE SUBMETE AOS REQUISITOS DO ART. 844, II DO CPC - 6 POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA "RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS" - DOCUMENTO QUE SATISFAZ A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA SENTENÇA - FUNDAMENTO NO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - AC nº 734.451-6 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR - j. 5.4.2011 - destaquei) Ademais, o enunciado n° 16 deste Tribunal assim preceitua: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (destaquei) Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida tão-somente no que toca à exibição da radiografia do contrato. No que tange a aplicação do estatuto consumerista o artigo 29, do CDC, no capítulo relativo às práticas comerciais, dispõe que "para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas". Tal equiparação se justifica, notadamente, nos casos em que se verifica a vulnerabilidade de uma das partes da relação comercial, vulnerabilidade esta que pode ser a técnica, a econômica ou a jurídica, como no caso em tela, no qual a Recorrida não detém potencial econômico equivalente ao da Agravante. 7 Em suma: o critério aqui reconhecido para a incidência das normas consumeristas é a vulnerabilidade da Agravada, tanto no âmbito econômico como no da hipossuficiência técnica, uma vez que quem detinha as informações acerca

do funcionamento das ações é a Agravante. Destarte, concluiu corretamente o Juiz Singular ao caracterizar a Agravada como consumidora e, por consequência, ao determinar a inversão do ônus da prova e o processamento do feito segundo as regras consumeristas, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Por tais razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, a fim de desobrigar a agravante quanto à exibição dos demais documentos requeridos pela parte autora. Sendo assim, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a recorrente da obrigação imposta pela decisão objurgada, qual seja a juntada dos documentos requeridos na inicial pela parte autora, salvo a radiografia do contrato. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 8

0113 . Processo/Prot: 1041880-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132265. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000521-36.2013.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Valmir Celirio Druciak, Geraldino Frederico, Adalberto Carlos Rigobello, Natal Ronqui, Benedito Rodrigues, Lucelena Aparecida Patrício Pizzi, Lino Massayuki Ito, Antônio Newton Guimarães Vasconcelos, Protógenes Marques Guimarães Junior, Cláudio José Maximino Carvalho. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta, Diego Patricio Pizzi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. VALMIR CELIRIO DRICIAK E OUTROS aforaram Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos incidental cumulada com Dobra Acionária em desfavor de OI S/A pugnando, em síntese, pela: a) exibição de documentos, dentre eles, contrato de adesão de participação financeira, planilha com a data de conversão do valor em ações e extratos da participação financeira da Telepar S/A; b) inversão do ônus da prova; c) aplicação da dobra acionária nas ações pleiteadas; e por fim, d) procedência do pedido, condenando à ré a indenizar as ações que não foram emitidas. Por despacho saneador (fl. 497/52-TJ), a MM. Juiz a quo rejeitou as preliminares suscitadas pela Agravante em contestação e determinou que a parte autora fosse intimada para que esclarecesse a data de contratação com a extinta Telepar, data da quitação do contrato, bem como juntasse aos autos cópia de lista telefônica, contrato ou outro documento idôneo a demonstrar a existência da contratação entre os autores e o réu. Na mesma oportunidade, determinou que, com a resposta, deveria a parte requerida ser intimada para exibir, no prazo de 20 dias, a radiografia dos contratos discutidos nos autos, consoante enunciado nº 14 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Contra essa decisão, agravou a OI S/A, alegando, em síntese: manifesta falta de interesse de agir dos Autores; desrespeito às regras legais da exibição de documentos; ilegitimidade passiva da ré, ora agravante; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova; e, ocorrência de prescrição. Pleiteia, ao final, atribuição de efeito suspensivo e requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, "a fim de acolher as preliminares arguidas pela ré/agravante, seja pela falta de interesse de agir, ou, ainda, a ilegitimidade passiva, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, bem como a manifesta prescrição", bem como "desobrigar a agravante de exibir documentos requeridos na inicial, em atenção à súmula 398/STJ. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos os requisitos para atribuição de efeito suspensivo à decisão objurgada. Em que pese o pleito da Agravante, não houve fundamentação relevante em sua exposição para que se pudesse vislumbrar risco de grave dano ou de difícil reparação. Além disso, depreende-se, em cognição sumária, que o decisum recorrido encontra-se suficientemente fundamentado e sabe-se que o Agravo de Instrumento é exceção no sistema processual civil, ao passo que a concessão de efeito suspensivo em face da decisão agravada é exceção da exceção, razão pela qual indispensável a presença inequívoca de embasamento jurídico relevante para atribuir tal condição a este recurso, o que, prima facie, inocorre. Desta feita, não estando presentes todos os pressupostos para suspender o cumprimento da decisão objurgada, certo é que a não atribuição do almejado efeito suspensivo não afetará o direito da Agravante que poderá aguardar a decisão final pelo colegiado, após a oitiva da parte contrária. Por tais razões, indefiro o almejado efeito suspensivo ao recurso. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responderem em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0114 . Processo/Prot: 1042079-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005858-22.2012.8.16.0179 Revisional. Agravante: Mariza Borges Calado. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba Ipmc. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 23 a 24-TJ, proferida pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação sob o rito ordinário, autos sob n° 00005858- 22.2012.8.16.0179, por meio da qual se indeferiu requerimento de antecipação de tutela requerida. Alega a agravante, fls. 04 a 17, que "... ajuizou a ação ordinária com a finalidade de rever a sua aposentadoria, com o cômputo da mesma para proventos integrais, uma vez que, possui doenças graves que se encaixam nos requisitos necessários para a aposentadoria se dar por proventos integrais" fl. 11, tendo requerido, ao final, a antecipação da tutela, com a determinação da conversão imediata da aposentadoria proporcional para integral. Agravo de Instrumento n° 1.042.079-6 Alega, ainda, que preenche os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, não podendo, assim, prevalecer a decisão recorrida. Requer que seja recebido e conhecido o presente agravo, com a concessão de efeito ativo para que seja antecipada a tutela requerida. II - Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento - antecipação da tutela recursal - exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. A verossimilhança do direito alegado encontra-se presente em face dos documentos de fls. 41 a 114, dentre os quais se encontram exames e atestados médicos, cuja conclusão é no sentido de que a agravante "... é portadora de episódio depressivo grave (CID F32.2), cumulado com Transtorno somatoforme indiferenciado (CID F.45) e transtorno do pânico (CID F45)", fl. 07. O perigo da demora, por sua vez, encontra-se patenteado pelo fato de que, em se tratando de benefício previdenciário, Agravo de Instrumento n° 1.042.079-6 evidente o seu caráter alimentar, pelo que a redução dos proventos acarretará à agravante lesão de difícil reparação. Assim, o exame dos autos, nesta fase de cognição sumária, está a indicar que a antecipação da tutela recursal é cabível, dada a verossimilhança dos fatos alegados somados ao fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação, em virtude da redução dos proventos da agravante e da ausência de outra forma de a autora prover o seu sustento, em razão da moléstia que a acomete. Em relação à mesma matéria, já decidiu esta Câmara: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE - PROVENTOS INTEGRAIS - EXCEÇÃO À REGRA DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 1º, I, DA CF E ART. 48, § 1º, DA LEI 12.398/98 - RECURSOS NÃO PROVIDOS.REEXAME NECESSÁRIO - SUBMETER O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA TAMBÉM À INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09, SEM EFEITOS RETROATIVOS". (Ap. e Reex. Nº 935.533-1, Relator Juiz Conv. Victor Martim Batschke, j. em 11/12/2012). Destarte, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que a aposentadoria proporcional da agravante seja convertida para aposentadoria integral. Agravo de Instrumento n° 1.042.079-6 III - Comunique-se com urgência e solicitem-se informações à MM. Juíza da causa. IV - Intime-se o agravado para apresentar resposta. V - Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0115 . Processo/Prot: 1042442-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012150-38.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Heloisa Nardi Koerner Vian. Advogado: João Eurico Koerner. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.442-9 DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: HELOISA NARDI KOERNER VIAN AGRAVADO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYI - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HELOISA NARDI KOERNER VIAN em face de decisão interlocutória proferida nos autos de nº 12150-38.2013.8.16.0001, nos quais litiga contra UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS. Naqueles autos, busca a autora, por meio de obrigação de fazer, a sua entrada no quadro de cooperados da UNIMED. Esta sendo uma sociedade cooperativa, não pode recusar-se a receber qualquer pessoa que queira integrar nos seus quadros, todavia, a UNIMED faz testes de seleção, o que é absolutamente ilegal. Porém, em análise prévia, o magistrado indeferiu a liminar pleiteada pela parte (a de que a autora fosse considerada vinculada à

UNIMED desde já). Em suma, é contra esta decisão que a autora se insurge contra via agravo de instrumento, interposto às fls. 04/16, no qual sustenta que não há possibilidade de restrição pelas normas estatutárias da Unimed. Após, vieram-me conclusos. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.442-9 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO II - Consta do recurso o pedido de atribuição de efeito ativo. O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.442-9 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Prima facie, entendo impossível o deferimento do pedido de efeito requerido, eis que ausentes os requisitos necessários para tanto. III - Diante do exposto, indefiro o efeito pretendido. Oficie-se ao primeiro grau de jurisdição para que o Magistrado a quo apresente as informações pertinentes ao caso em questão, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação, caso deseje fazê-lo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 527, IV do CPC. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta ao presente agravo, caso queira, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 23 de abril de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0116 . Processo/Prot: 1042929-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0064386-35.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Julio Cezar Ramos. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS - RECURSO PROVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 240-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação ordinária de adimplemento contratual com pedido de exibição de documentos, autos sob o nº 2199/2011, por meio da qual se determinou "... que o réu traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela parte autora em peça inicial, objetos do litígio...", fl. 240-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 23: a) a manifesta falta de interesse de agir do agravado, pois "... as informações acerca dos documentos que pretende ver exibidos já foram prestadas por ele 2 próprio, através da radiografia acostada à petição inicial (doc. 5)", fl. 09- TJ; b) a decisão afronta entendimento sumulado, fls. 13/14, e ignora a regra prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil, fl. 18; c) Não se trata de documento comum, portanto inaplicável o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, fl. 20; d) a inobservância ao artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil, fls. 20/21; e) a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, fls. 22/23. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior o relator poderá dar provimento ao recurso." Alega a agravante manifesta falta de interesse de agir do agravado, pois as informações requeridas já constam dos autos, consoante se observa do documento denominado "Radiografia do Contrato". Da análise do citado documento verifica-se que o mesmo informa o número do contrato, data da assinatura e da capitalização, valor patrimonial e quantidade de ações, fl. 77-TJ. Por outro lado, não consta nos autos cópia do balancete do mês da integralização das ações, requerido pelo autor e essencial para a apuração dos valores eventualmente devidos, nos termos da Súmula 371, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: 3 "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização." Entretanto, considerando que a presente ação de adimplemento contratual encontra-se em fase de conhecimento, e que a necessidade do balancete do mês da integralização das ações só se mostra indispensável para apuração do valor a que eventualmente os autores façam jus, a juntada de tal documento no presente momento processual mostra-se desnecessária. Desta forma, para a verificação do direito do autor à complementação acionária não se faz imprescindível a exibição do balancete relativo ao mês em que ocorreu a integralização do capital, bastando, para tanto, o documento juntado à fl. 77-TJ, onde consta o número do contrato e o número de ações existentes naquele momento, bem como a data de sua integralização, ressalvada eventual necessidade de apresentação de outros documentos por ocasião da liquidação de sentença. Segundo precedentes deste Tribunal de Justiça, tais dados são suficientes à propositura de ação de adimplemento contratual, suprindo a obrigação da apelante no que se refere à exibição, conforme segue: "APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DOCUMENTO APRESENTADO COM O RECURSO DE APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO 1. A necessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular como óbice ao exercício de direito de 4 ação ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 2. A disponibilização pela ré das informações relativas aos documentos postulados na petição inicial mostram- se suficientes em razão da finalidade da medida cautelar proposta, atendendo, assim, aos interesses do autor. 3. Apelação parcialmente provida." (AC nº 750.585-7, Rel. Des.Guilherme Luiz Gomes). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. (...) RADIOGRAFIAS RECONHECIDAS COMO DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS. PEQUENO VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A radiografia do contrato anexada aos autos é suficiente ao fim pretendido pela autora, visto reconhecida por esta Colenda Câmara como hábil à propositura da ação principal, eis que na mesma constam as informações necessárias para tanto, ressalvado o direito de obter os documentos faltantes naquela oportunidade." (AC 675.170, rel. Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PLEITO CORRESPONDENTE A SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA PRÉVIA EM DEMONSTRAR O DOCUMENTO SOLICITADO - RADIOGRAFIA DO CONTRATO ACOSTADA EM SEDE DE 5 CONTESTAÇÃO - EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS NAS RADIOGRAFIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (AI 724.073-9, Rel. Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para reformar a decisão agravada e declarar suficiente o documento apresentado à fl. 77-TJ, ressalvada eventual necessidade de apresentação de outros documentos por ocasião da liquidação de sentença, com o prosseguimento regular do processo. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0117 . Processo/Prot: 1042959-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131119. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029734-26.2006.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Ruth Camargo Begale. Advogado: José Subtil de Oliveira, Enivaldo Tadeu Cunha, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Caixa da Prevrevidência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... I - Insurge-se a ora Agravante, RUTH CAMARGO BEGALE, nos autos nº 221/2006 da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, contra d. decisão do MM. Juiz de Direito João Marcos Anacleto Rosa de fls. 205 (TJ) que decidiu no por manter a homologação dos cálculos feitos na perícia judicial, e assim, prosseguindo a execução da r. sentença. II - De uma análise detida, percebe-se que o Agravo, não está instruído com peças necessárias que permitam que este Relator consiga analisar o feito, pelo que o não conhecimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Conforme se verifica das peças apresentadas, o ora Agravante descuidou em deixar de anexar a perícia judicial que resultou nos cálculos que foram homologados pela decisão vergastada. Com efeito, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça converge para o entendimento de que, em que pese tal peça não esteja no rol de peças obrigatórias, sendo esta necessária ao entendimento da divergência, sua ausência no Agravo de Instrumento acarreta o não conhecimento do mesmo, uma vez que a formação do instrumentop em questão é ônus do Agravante. Vejamos: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INTRUMENTO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO AGRAVADA RELATIVA À EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO DA REFERIDA EXCEÇÃO - PEÇA NECESSÁRIA - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo n.º 384060- 2/01, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Osório Moraes Panza, Acórdão n.º 28693, data da publicação no DJ 09/03/07).(grifos nossos). EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Não tendo o agravante anexado no recurso peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória. Agravo Interno desprovido.(TJPR, Agravo 819833-4/01, 16ª Câmara Cível, Rel. Paulo Cezar Bellio, DJe 10/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO EM RAZÃO DE INCORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo Regimental Cível 920685-7/01, 13ª Câmara Cível, Des. Luís Carlos Xavier, DJe 01/08/2012) Assim, a deficiência no instrumento do presente Agravo acarreta seu não conhecimento, uma vez que impossível o julgamento do Agravo sem tal peça. III - Não conheço, portanto, o presente Agravo de Instrumento. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0118 . Processo/Prot: 1043873-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132555. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071872-95.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Vivo SA. Advogado: Alex Lunardeli Valente, Renato Caldeira Grava Brazil, Fabiano de Castro Robalinho

Cavalcanti. Agravado: Intelectus Telecomunicações Ltda, Patricia Rodrigues de Freitas Epp. Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
D E C I S Ã O VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.043.873-8 da 9ª Vara Cível de Londrina, em que é Agravante VIVO S/A. e Agravados INTELECTUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Ação de Indenização cumulada com Rescisão Indireta de Contrato, Cobrança e Indenização por Dano moral sob o nº 0071872-92.2012.8.16.0014 em que o juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de inversão do ônus probatório formulado pela parte Agravada, mas acolheu o pedido incidental de exibição de documentos, determinando que a Requerida/Agravante apresente os documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. A parte Agravante sustenta em suas razões recursais que a manutenção da decisão agravada ocasionará risco de dano irreparável e a Agravante será compelida a entregar documentos em juízo quando não tem qualquer obrigação de fazê-lo, em verdade quem deveria comprovar o fato constitutivo do seu direito é a parte Agravada. Afirma que já apresentou os documentos em juízo, sendo que os documentos requeridos pela Agravada deveriam estar em sua posse, eis que tais documentos são bilaterais, sendo descabido o pedido formulado, nos termos do artigo 358, inciso III do Código de Processo Civil, não podendo transferir sua obrigação para a Agravante. Ressalta que o juízo de 1º Grau indeferiu a inversão do ônus da prova, antes de determinar a exibição de documentos, sendo que a finalidade prática é a mesma, a parte Agravada somente conseguiu pela via transversa a inversão que pretendia. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, eis que uma vez apresentados os documentos será impossível o retorno ao status quo ante. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, também entendo que é caso de atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a teor do que permite o artigo 558 do Código de Processo Civil, eis que em juízo sumário, a decisão agravada não observou o procedimento da exibição incidental de documentos previsto nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Primeiro porque, não houve a concessão de prazo para resposta do Agravante, a teor do que determina o artigo 357 do Código de Processo Civil: Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Somente depois de oportunizada a resposta à parte e com a devida motivação delineada pelo artigo 358 do Código de Processo Civil, é que se admitiria a incidência da presunção de veracidade prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. Mesmo porque, os documentos constantes na petição inicial (fls. 68/69) solicitados pela parte Agravada são documentos comuns às partes, relacionados à relação comercial existente e que ambas as partes devem ter acesso, sendo pertinente que o pedido de exibição seja motivado e comprovado que os documentos encontram-se com a parte contrária, na inteligência do inciso III do Artigo 356 do Código de Processo Civil. E mais, vislumbro que a determinação judicial é prematura ao passo que o exame de tais documentos somente poderá ser realizado através de prova pericial contábil. Destarte, por ora, não se pode exigir da Agravante a apresentação de todos os documentos elencados na peça inicial, sob pena de ofensa ao procedimento previsto nos artigos 355 e seguintes da legislação processual civil. Por tais razões, entendo que é caso de conceder o efeito suspensivo, a fim de obstar o prosseguimento do feito no juízo de 1º Grau, até o julgamento final do presente recurso, nos termos do que permite o artigo 527, inciso III e o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil. ASSIM SENDO, 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO a fim de obstar o prosseguimento da Ação Ordinária 0071872-92.2012.8.16.0014 em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Londrina. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0119 . Processo/Prot: 1044089-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000063-27.2002.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Anacir Terezinha Marenda Pukasiewica (maior de 60 anos). Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se a ora Agravante FATIMA MIRIAN BORTOT contra decisão de folhas 27 (TJ), do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública,, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos Autos nº 0003536- 47.2013.8.16.0000 que negou o pedido de justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - O presente recurso não merece ser conhecido, ante a ausência de peça obrigatória a propositura do Agravo de Instrumento, qual seja, a certidão de intimação da decisão atacada. Conforme consta no artigo 525, I, do Código de Processo Civil: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Assim, a obrigatoriedade de tal certidão é latente, e, sendo do Agravante o ônus de instruir os autos de Agravo de Instrumento, este não merece ser conhecido, ante a ausência do requisito extrínseco, qual seja, o de regularidade formal. Vejamos a jurisprudência: Agravo de instrumento. Ausência de certidão da efetiva intimação. Peça obrigatória. Art. 525 do CPC. Recurso não conhecido. (TJPR, Agravo de Instrumento 640727-0, 7ª Câmara Cível, Des. Joatan Marcos de Carvalho, DJe 26/08/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO, NAS PEÇAS RECURSAIS, QUE POSSA INDICAR, COM SEGURANÇA E ESTREME DE DÚVIDA, A TEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 585942-7, 7ª Câmara Cível, Rel: Joscelito Giovani Ce; DJE 31/08/2009) III - Diante do exposto, nego conhecimento ao recurso, ante a ausência da referida peça obrigatória. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0120 . Processo/Prot: 1044155-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130564. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006900-29.2009.8.16.0174 Ordinária. Agravante: Gentil Ribeiro. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luciane Gonçalves Tessler, Cassiane Ferrari Lucaski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.044.155-9 da Vara Infância, Juventude, Família e Anexos de União da Vitória em que é Agravante GENTIL RIBEIRO e Agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Ação Previdenciária sob o nº 124/2009 em que o juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que os fatos incontroversos restaram dirimidos pela perícia médica, assim como pela prova documental juntada, nos termos do artigo 400, incisos I e II do Código de Processo Civil. A parte Agravante sustenta em suas razões recursais que a prova é livre para a parte nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, assim como não considerou as condições pessoais do Autor/Agravante que são determinantes para o caso. Afirma que a jurisprudência reconhece que as condições do segurado devem ser levadas em consideração no momento do julgamento. Pugna pelo provimento do presente recurso para que seja determinada a realização de audiência para a oitiva de testemunhas. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Em que pesem as razões apresentadas pelo Agravante, vislumbro que não estão preenchidos os requisitos para o processamento do presente recurso por instrumento. O artigo 527 do Código de Processo Civil prevê que recebido o agravo de instrumento, o relator, entre outras providências, poderá convertê-lo em retido: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Assim, diante do que passou a prever a Lei 11.187/2005 o agravo de instrumento não é mais a regra, sendo que as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo retido, cabendo à interposição mediante instrumento diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica. O indeferimento da prova testemunhal postulada pela parte Agravante, antes da sentença, não gera qualquer presunção de prejuízo à parte, uma vez que a decisão final poderá lhe ser favorável e, consequentemente, é imprescindível aguardar o deslinde do processo, já que foi produzida prova pericial para verificar a existência de incapacidade laboral do Agravante. A situação que poderá ensejar o cerceamento de defesa somente pode ser examinada após o exame da fundamentação da sentença, caso o Agravante reste vencido na ação originária. De outro lado, as questões pertinentes à produção de provas estão relacionadas aos princípios do poder instrutório do juiz e da livre apreciação da prova, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que resultam na competência do magistrado, destinatário da prova, para verificar casuisticamente a necessidade de instrução probatória do feito. No que toca aos princípios mencionados, é uníssona a jurisprudência no sentido de constituir dever do juiz apreciar a necessidade da produção de determinada prova, assim como anular ou descartar provas que não guardam estrita relação com os fatos da causa. AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E OS ARRESTOS COLACIONADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1295948/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011) Importante ressaltar inclusive, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, conforme dispõe ao artigo 436 do Código de Processo Civil. Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua

convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por essa razão, não se pode vislumbrar, prima facie, hipótese de a decisão causar lesão grave e de difícil reparação pela inadequada instrução do processo senão no momento da sentença, quando ocorre a aferição da prova e se torna possível cogitar da existência de prejuízo. Dessa forma, limitando-se as razões do Agravante a alegações genéricas e sem embasamento probatório, até porque a decisão objurgada somente indeferiu prova testemunhal, porque reputou que os fatos já foram provados por outros meios de prova, a teor do que prevê o artigo 400 do Código de Processo Civil, não se mostra razoável o recebimento do agravo na forma por instrumento. Diante de tais razões é que o caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. III. D E C I S Ã O 1 - Deste modo, tendo em conta os fundamentos acima expostos, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO EM RETIDO tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento. 2 - Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos à primeira instância, devendo os mesmos ser apensados aos autos originários para os fins previstos na lei e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Juiz Subst. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0121 . Processo/Prot: 1045830-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142578. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000056-96.2013.8.16.0150 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Osmilda Bertha Edinger Tadiotto, Plácido Demétrio Tessaro, Maria Anderle, Soeli Mayer Schacht, Miro Beck, Rubi Ani Baldus, Terezinha Jurema Cauduro, Selvino Rabaiolli, Mario Luzani, Therezinha Sbardelott. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Catanduva Serpa Sá, Acyr Lourenço de Gouveia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS da Vara Única estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.045.830-1, de Santa Helena, em que é Agravante OI SA e Agravados OSMILDA BERTHA EDINGER TADIOTTO E OUTROS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face de decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual sob o nº 0000056-96.2013.8.16.0150 em que o juízo de 1º Grau deferiu o pedido incidental de exibição de documentos, determinando que a Requerida/Agravante junte os documentos solicitados no prazo de 30 (trinta) dias após a audiência de conciliação. A Agravante BRASIL TELECOM S/A. insurge-se em face da decisão, sustentando que a decisão afronta o entendimento do enunciado da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte Agravada. Por outro lado, alega que a decisão que determinou a exibição dos documentos não foi fundamentada e violou os artigos 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Em que pesem as razões apresentadas pela Agravante, vislumbro que não estão preenchidos os requisitos para o processamento do presente recurso por instrumento. O artigo 527 do Código de Processo Civil prevê que recebido o agravo de instrumento, o relator, entre outras providências, poderá convertê-lo em retido: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Assim, diante do que passou a prever a Lei 11.187/2005 o agravo de instrumento não é mais a regra, sendo que as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo retido, cabendo à interposição mediante instrumento diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica. Isto porque, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, é possível formular pedido incidental de exibição e documentos, sem afronta ao que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, a determinação é comum nas demandas em que se discute a complementação das ações, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça assumindo uma posição flexível, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, entende que é admitida a propositura da demanda sem a apresentação dos documentos indispensáveis, se formulado pedido de exibição: Processo civil. Ação discutindo devolução de parcelas pagas a administradora de consórcios. Contrato firmado à época em que os Grupos Volkswagen e Ford operavam conjuntamente, por intermédio da Autolatina. Ação proposta em face de empresa administradora de consórcios Ford. Ausência de juntada, pela autora, do contrato de consórcio e dos recibos quanto aos pagamentos efetuados. Alegação de ilegitimidade passiva pela ré, sob o fundamento de que o grupo de consórcio a que aderiu a autora fora transferido à administradora de consórcios ligada ao Grupo Volkswagen, por ocasião da cisão da Autolatina. Processo extinto, sem resolução de mérito, pelo Tribunal, sob o fundamento de que a exibição de documentos teria de ser promovida mediante ação cautelar, em caráter preparatório, e de que seria indeterminado o pedido formulado em via principal. Reforma da decisão. - Do ponto de vista eminentemente formal, é do autor o ônus da juntada, na petição inicial, dos documentos que fundamentam sua pretensão. Com a perda do contrato mediante a qual aderiu a consórcio, a autora teria, em princípio, de ajuizar uma ação cautelar preparatória de exibição de documentos para, só depois, se for o caso, ajuizar a ação principal de cobrança das parcelas pagas. - Numa perspectiva dinâmica do processo, é possível ao juiz admitir a propositura da ação principal sem esses documentos, se formulado pedido incidental para sua exibição. - A alegação de ilegitimidade, pelo réu, com fundamento em que, após a cisão da Autolatina, o grupo de consórcios a que aderiu a autora passou a ser administrado por empresa ligada ao grupo Volkswagen não influencia o conhecimento do pedido de exibição incidental. A impossibilidade de exibição e a determinação de tal providência por terceiro são medidas passíveis de serem discutidas no âmbito do procedimento incidental (arts. 357 e 360 do CPC). - Após concluído o procedimento de exibição, duas linhas de possibilidades se abrirão para o juiz. Se o documento tiver sido obtido, ele poderá, analisando-o, verificar: (i) se o contrato foi firmado antes ou depois da vigência do CDC; (ii) quem era a administradora de consórcios contratada; (iii) quem permaneceu responsável pela carteira de clientes com a cisão da Autolatina; (iv) se houve prescrição da pretensão; (v) se há parcelas pagas a serem devolvidas. - Se o documento não puder ser exibido, por sua inexistência ou extravio, competirá ao juiz decidir por: (i) impor ao autor o ônus da prova quanto à sua existência; (ii) aplicar a inversão determinada no art. 6º, VIII, do CDC, se entender aplicável; (iii) distribuir, ainda que não se aplique o CDC, de forma dinâmica o ônus da prova, com base no risco, assumido pelo réu, pela impossibilidade de apresentação do documento. Recurso especial provido. (REsp 896435/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) Logo, é possível admitir a propositura da ação ordinária sem os documentos ditos indispensáveis, mas desde que formulado o pedido de exibição incidental, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. É o que ocorreu no presente caso. Na peça inicial, os Autores/Agravados declinam especificamente o pedido de exibição dos documentos relacionados ao contrato de participação financeira. A existência ou não do contrato vinculado ao contrato de serviço telefônico, ou a existência do próprio direito à complementação das ações é facilmente comprovado pela Agravante que possui em seus cadastros, todas as denominadas "radiografias" dos contratos de participação financeira. Por outro lado, também não se vislumbra que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, isto porque diante do descumprimento da ordem exarada, as cominações processuais previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil, serão analisadas e aplicadas quando do desenvolvimento regular do processo, assim como no momento de sentenciar, mediante a valoração das alegações do autor e do requerido. No presente caso, a deliberação do juízo 1º grau, no sentido de determinar a juntada dos documentos requeridos na inicial, não pode ser vista como um grave dano à parte Agravante neste momento processual, visto que a presunção derivada da recusa não é absoluta. Nesse sentido, convergem as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, II, DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0714201-0 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 30.03.2011) Por outro lado, não vislumbro a falta de interesse de agir, porquanto é dispensável o prévio requerimento administrativo, diante da garantia constitucional de livre acesso à justiça e, porque é questão já superada pelas decisões deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A necessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular como óbice ao exercício de direito de ação ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 2. Apelação provida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0724182-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 22.02.2011) Entretanto, ainda que fossem indispensáveis, os Agravados juntaram os requerimentos administrativos realizados perante a Agravante, conforme os documentos juntados 55/59. Diante de tais razões é que o caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. III. D E C I S Ã O 1 - Deste modo, tendo em conta os fundamentos acima expostos, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO EM RETIDO tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento. 2 - Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos à primeira instância, devendo os mesmos ser apensados aos autos originários para os fins previstos na lei e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Juiz Subst. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0122 . Processo/Prot: 1046205-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146201. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008847-16.2012.8.16.0174 Cautelar. Agravante: Randa Indústria e Comércio de Portas e Compensados Ltda. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Bruno Frank, Melina Solanho. Agravado: Homag Holzbearbeitungssysteme Cmbh. Advogado: Marcelo de Aguiar Coimbra. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 33 a 39-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, em ação cautelar preparatória, autos sob n° 0008847-16.2012.8.16.0174, por meio da qual restou deferido "... o pedido de liberação dos valores depositados, devendo ser expedido alvará para levantamento do importe existente na conta judicial vinculada a estes autos em conformidade com a Portaria Conjunta de nº 1/2013", determinando-se "... que a requerente efetue o pagamento das parcelas vincendas na forma contratada, ou seja, diretamente à requerida, bem como comprovando-se nos autos, sob pena de revogação da liminar", bem como, deferiu o pedido da requerida "... determinando que a autora aponha a assinatura do seu representante legal, no aditivo contratual e as notas promissórias, que embasam a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, após a disponibilização pela requerida.", fl. 38-TJ. 2 Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 24, que "... a demanda judicial intentada pela agravante em face da agravada, busca, no mérito, a rescisão parcial do contrato com a devolução de parte das máquinas, portanto,

fazer os pagamentos diretamente à requerida traz a insegurança da efetividade do provimento judicial, uma vez que se acolhidos os pedidos da inicial na ação principal, haverá a devolução parcial das máquinas, e como consequência a agravante não será devedora do valor total do contrato de compra e venda.", fls. 11/12-TJ. Afirma que "... quanto à remessa de valores ao exterior, inexiste na legislação qualquer sanção, mas sim, tão somente juros e mora...", fl. 12-TJ, e que a decisão agravada "... deixa de fundamentar qual seria a previsão legal que impõe sanções em caso de permitir a continuidade dos depósitos via judicial, o que, destarte, já havia sido deferido liminarmente nos autos, evento nº 11 e agora, foi revogado, sem motivação legal.", fl. 13-TJ. Alega que "... é inadmissível que a agravante seja compelida a assinar o referido aditivo, se do mesmo constam questões que estão sendo objeto de discussão judicial, ainda em fase processual inicial, razão pela qual merece reforma a decisão agravada no item 3.1, para o fim de determinar que a mesma não seja compelida a assinar o respectivo aditivo.", fl. 18-TJ. Aduz, ainda, que "... em data de 17/04/2013 houve a expedição de Ofício de transferência nº 12/2013, conforme mov. 59.1, em favor da agravante para a liberação dos valores concernentes as duas parcelas depositadas em juízo, a de 01/12/2012 e a de 01/03/2013, sem que para isso 3 tivesse escoado o prazo para a interposição do presente agravo - cabível da referida decisão.", fl. 18. Requer o deferimento de efeito suspensivo ao presente agravo "... de forma a suspender os efeitos da decisão ora agravada, tendo em vista o risco de lesão grave e irreparável ao direito da agravante, fundamentado no tópico anterior, ante a presença do fumus boni iuris e periculum in mora...", fls. 22/23-TJ. Por fim, requer seja reformada a r. decisão agravada para o fim de: "a) Determinar que o pagamento das parcelas do contrato em discussão continuem a ser pagas mediante depósito judicial; b) Impedir que os valores das parcelas a serem depositados sejam liberados, até o trânsito em julgado da demanda cautelar e da acao principal (autos nº 0000067-53.2013.8.16.0174) c) Determinar que a situação retorne ao status quo ante, intimando a agravada para que proceda ao depósito judicial vinculado aos autos da Medida Cautelar, da totalidade dos valores que foram liberados em decorrência da decisão ora agravada, mantendo-se a decisão liminar proferida no evento 11.1; d) Indeferir o pedido da parte agravada, deferido na decisão agravada no item 3 e 3.1 de modo a impedir que a agravante seja compelida a assinar aditivo contratual que trata de questões discutidas judicialmente na medida cautelar e respectiva ação principal.", fl. 23-TJ. 4 II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação - artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, cópia às fls. 33 a 39-TJ, consignou: "2. Inicialmente a parte requerida pleiteia a liberação dos valores depositados judicialmente e requer que as parcelas vincendas sejam efetuados diretamente, de acordo com o contrato, sem a intermediação de depósitos judiciais, pois isto poderá gerar infrações às normas legais. A autora na exordial requereu que "a determinação da manutenção do pleno funcionamento destas máquinas, sem que haja o seu desligamento, ou ainda a modificação do código de acesso ao sistema (através da FAMOSA senha "paycontrol", que em tradução literal significa "pagar controle", isto é, pagando a empresa detém o controle sobre as máquinas), bem como impedir que haja o apontamento a protesto e determine a continuidade no fornecimento de assistência técnica, sob pena de multa." Mediante tutela de urgência o pedido foi deferido, sendo realizados dois depósitos judiciais dos valores contratados entre as partes, a fim de afastar a caracterização da mora da requerente. Contudo, 5 infere-se que as máquinas, objeto do contrato discutido em juízo, continuam na sede da empresa autora e em pleno funcionamento, ainda que, conforme sua alegação, não desempenhando o esperado/contratado, mas conferem condições para que realize o adimplemento do contrato. Por outro lado, escorreito que a requerida teve imensos dispêndios na fabricação dos maquinários vendidos e a demora no recebimento de elevado importe fará com que sofra imenso prejuízo. Ademais, segundo ajustado no contrato "Os pagamentos serão efetuados, nas respectivas datas de vencimento, em favor de HOMAG HolzbearbeitungssystemeGmbH, República Federativa da Alemanha, através de fechamento de cambio do dia do pagamento de cada parcela, com remessa bancária dos valores ajustados de acordo com a fatura comercial emitida pela VENDEDORA."(cláusula 4ª - mov. 1.5). Como houve importação de máquinas é necessária a realização de Registro de Operações Financeiras que deve ser providenciado com anterioridade à Declaração de Importação por meio das transações do Sistema de Informações do Banco Central Sisban, havendo necessidade de informar os participantes da operação; as condições financeiras e o prazo de pagamento, do principal, juros e encargos; dados de manifestação do credor ou do documento em que conste as condições da operação. Por isso, os valores da operação se não encaminhados na forma preestabelecida deixa de seguir o procedimento definido pela legislação cambial brasileira, podendo causar imensos transtornos, além de eventuais infrações. 6 Por fim, inexiste contemporaneamente indícios a demonstrar possível insolvência da parte requerida ou que, eventualmente, não possa substituir as máquinas ou, ainda, consertá-las acaso seja necessário. Logo, razão assiste ao pleito da requerida, pois inexistente qualquer óbice a que os pagamentos sejam efetuados diretamente à requerida, de acordo com o ajustado entre as partes. 2.1. Desta forma, defiro o pedido de liberação dos valores depositados, devendo ser expedido alvará para levantamento do importe existente na conta judicial vinculada a estes autos, em conformidade com a Portaria Conjunta de nº 1/2013. 2.2. Por outro lado revogo o item 4.1. da decisão constante no mov. 11.1, determinando que a requerente efetue o pagamento das parcelas vincendas na forma contratada, ou seja, diretamente à requerida, bem como comprovando-se nos autos, sob pena de revogação da liminar. 3. No tocante ao pedido para que seja determinado à requerente que assine o aditivo contratual e as respectivas notas promissórias, também assiste razão à requerida. Observa-se que da narração dos fatos a autora, confirma a pactuação do aditivo contratual ao afirmar que "a extensão do prazo de garantia dos maquinários foi uma medida batalhada diretamente junto a ré para que ocorresse e assim restou assegurado no aditivo contratual, que somente não foi assinado pelas partes em razão do tempo, pois se partiu da idéia de que se hoje não possuímos a devida atenção e garantias contratuais 7 pela ré, o que se esperar quando vencer o prazo de 1 (um) ano de garantia anteriormente prevista, após a entrega das 6 (seis) máquinas no início do ano." E com fundamento nele faz toda a sua pretensão. Houve o reconhecimento pelas partes da pactuação do aditivo, contudo o mesmo não se encontra assinado pela requerente, assim não há elementos que impeçam a sua assinatura no aditivo e nas respectivas notas promissórias. Ademais, tal ato é necessário para formalizar a negociação e amparar as declarações de importação do maquinário adquirido pela requerente. 3.1. Posto isto, defiro o pedido da requerida determinando que a autora aponha a assinatura do seu representante legal, no aditivo contratual e as notas promissórias, que embasam a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, após a disponibilização pela requerida. 4. Em relação a prestação de assistência técnica e sua onerosidade, em verdade a decisão do evento nº 11, nada menciona sobre este fato, isto porque a garantia e os defeitos das máquinas ainda estão sendo discutidas, o que impede, em sede de cognição sumária, uma análise detida sobre eventuais custos. Assim, a requerida deverá continuar cumprindo a decisão liminar integralmente, ou seja, dar continuidade na prestação de assistência técnica, sendo que eventual custo, caso entenda-se ter a mesma se expirado, será apurado durante a instrução e determinado na sentença de quem será a incumbência. 8 3. Por fim, os autos principais, já se encontram na mesma fase processual que este, onde será designada audiência preliminar, no afã de se obter uma composição entre as partes. Desta forma, ante o princípio da economia processual, prossiga-se a instrução processual nos autos principais, para que os feitos possam ter julgamento simultâneo. No caso em exame, a questão demanda uma maior verticalização da cognição, dentro dos limites estreitos da via do recurso interposto, revelando-se, contudo, prudente, em análise de cognição sumária, e diante da possibilidade de prejuízo às partes, a suspensão parcial dos efeitos da decisão recorrida até posterior manifestação ou o pronunciamento do órgão colegiado, evitando, assim, que os valores referentes ao contrato em discussão na ação principal sejam pagos diretamente à ré, bem como, que a autora, ora agravante, por meio de seu representante legal, seja compelida a assinar as notas promissórias e o aditivo contratual referidos na decisão agravada. Destarte, é de ser parcialmente suspensa a r. decisão recorrida para o fim de autorizar a autora, ora agravante, que proceda ao depósito das parcelas vincendas em conta judicial, as quais ficam vinculadas ao Juízo até ulterior decisão, bem como, para suspender a determinação de assinatura das notas promissórias e do aditivo contratual. No que tange ao pedido de devolução dos valores cujo levantamento foi liberado pelo Juízo a quo, tal matéria será oportunamente objeto de análise quando do julgamento do presente recurso. 9 III - Em face do exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra. IV - Comunique-se com urgência e solicitem-se informações à MM. Juíza da causa. V - Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de dez dias. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0123 . Processo/Prot: 1048387-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/144761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alberto Angel Mazzoni. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Impetrado: Diretor Presidente do Paraná Previdência, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E C I S Ã O VISTOS, estes autos de Mandado de Segurança nº 1048387-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante ALBERTO ANGEL MAZZONI e DIRETOR PRESIDENTE DO PARANÁ PREVIDÊNCIA E OUTRO. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidor público estadual aposentado em face de ato do Sr. Diretor Presidente do Paranaprevidência e o Sr. Secretario de Estado da Administração e da Previdência, pela necessidade de revisão e pagamento de seus proventos de acordo com a Emenda Constitucional 70/2012 a partir da data de sua promulgação (29/03/2012) assim como, pelo restabelecimento do pagamento do auxílio invalidez concedido segundo o §2º do artigo 48 da Lei 12.398/98. Sustenta a Impetrante que em outubro de 2012 foi realizada a revisão de seus proventos de aposentadoria por invalidez, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 70/2012, contudo a Paranaprevidência não observou a data da promulgação da Emenda, deixando de efetuar o pagamento dos valores atrasados de março a setembro de 2012, revisando apenas a partir de outubro de 2012. Com a revisão de seus proventos, afirma que a autoridade coatora suprimiu o auxílio-invalidez de seus vencimentos, que foi anteriormente concedido, em observância ao que dispõe o artigo 48, §2º da Lei 12.398/98, o que resultou em flagrante ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, previsto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal. Ressalta que possui direito líquido e certo à integralidade de seus proventos, assim como direito ao percebimento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos da legislação estadual e da previsão da Emenda Constitucional nº 70/2012. Por fim, requer seja concedida a tutela antecipada para que sejam imediatamente restabelecidos os valores suprimidos indevidamente, tendo em vista que se trata de verba alimentar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Não obstante as razões apresentadas pelo Impetrante, não vislumbro, desde logo, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da liminar em mandado de segurança. Em exame sumário, o ato impugnado pelo Impetrante não poderá resultar na ineficácia da medida, já que é não está revestido de irreversibilidade. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança deve ocorrer, simultaneamente, a probabilidade de êxito no writ após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao final,

seja titular do direito, em conformidade com o que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Daí porque, analisando os documentos juntados, não vislumbro, por ora, a existência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não houve redução do valor nominal dos proventos de aposentadoria por invalidez do Impetrante, como é possível verificar nos documentos de fls. 99, comparando-se o contracheque do mês de setembro de 2012 e, depois de realizada a revisão dos proventos de acordo com a Emenda Constitucional nº 70/2012, pelo contracheque do outubro de 2012. Assim, a supressão da verba rubricada de "auxílio-invalidez" previsto no artigo 48, §2º da Lei 12398/98 é, em tese, admitida se não violar o princípio da irredutibilidade, até porque, o §3º do mesmo artigo dispõe que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) não poderá fazer com que os proventos superem a integralidade. Por outro lado, também não resta devidamente comprovada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação porque, ao final da cognição exauriente, acaso reconheça- se o direito buscado pelo Impetrante, a parte receberá a complementação dos seus proventos e o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. A propósito, é o entendimento lançado pelo Ilustre Ministro Sérgio Kukina: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL PARA A CONCESSÃO PRETENDIDA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida. 2. A demissão de servidor público federal após processo administrativo, (em tese válido, por conta da presunção de legitimidade dos atos que o compõem), não gera efeitos irreversíveis, pois pode ser invalidada administrativa ou judicialmente, seguindo-se, como decorrência necessária, a reintegração prevista no art. 28 da Lei n. 8.112/90, "com ressarcimento de todas as vantagens". 3. Afastada a possibilidade de que a manutenção dos efeitos do ato apontado como coator possa acarretar a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final, impõe-se, por força de expressa disposição legal (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009), o indeferimento do pedido, pois ausente pelo menos uma das duas condições exigidas na lei de regência. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no MS 19.771/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 15/04/2013) Destarte, a ausência de qualquer documento que possa indicar a necessidade dos valores para o seu sustento e de sua família conduz a inexistência de risco a sua sobrevivência, razão pela qual não é razoável a concessão da medida liminar "inaudita altera pars", nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009. Por tais razões, não é caso de conceder a liminar pleiteada para o restabelecimento dos valores suprimidos de seus proventos de aposentadoria por invalidez. ASSIM SENDO, 1 - Indefiro o pedido liminar para o restabelecimento dos valores suprimidos de seus proventos de aposentadoria, sob a rubrica de auxílio-invalidez. 2 - Que sejam notificadas as autoridades apontadas como coatoras (Ilustríssimo Secretário de Estado de Administração e Previdência do Estado do Paraná e Exmo. Diretor Presidente da Paranaprevidência), lhes cientificando do conteúdo da petição inicial por meio da segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações pertinentes. 3 - Cumprido o mandado e findo o prazo acima referido, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4 - No mais, confeccionados os expedientes necessários pela Seção de Mandados e Cartas Cíveis, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04794

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aderbal Bueno de Almeida	043	0945043-5
Adriana de Paula Eduardo	021	0708375-8/03
Alcirley Canedo da Silva	083	1011053-9
	084	1011381-8
	085	1011461-1
	086	1011785-6
	087	1012007-1
	088	1012058-8
Alessandro Alves Leme	083	1011053-9
	084	1011381-8
	085	1011461-1
	086	1011785-6
	087	1012007-1
	088	1012058-8
Alexandre Bacelar Peraro	058	0967335-2/01
	059	0967335-2/02
Alexandre Pigozzi Bravo	031	0894260-5/01
	033	0895991-9/01
	045	0948261-5/01
Alfeu Cicarelli de Melo	096	1023199-1
Aloísio Henrique Mazzarolo	012	0633030-1/03
Altino Freire Filho	034	0898085-8
Ana Luiza Mariotto Valenga	013	0639300-2/03
Ananias Cézar Teixeira	001	0374514-2
	002	0383811-5
	003	0444271-5
	004	0453306-2
	005	0516575-9
	006	0516613-4
	007	0517388-0/03
	008	0518354-8
	009	0519021-8
	019	0690318-6
	020	0695704-2
	032	0894555-9/03
Anderson Hataqueiama	018	0673146-6/02
Anderson Reny Heck	022	0717924-0/02
Andre Dalanhol	093	1018570-3
Andréa Cunha Pontes	071	0983970-1
Andressa Dal Bello	019	0690318-6
Andrey Herget	063	0974290-9/01
	064	0974290-9/02
	096	1023199-1
Ângela Fabiana Rylo	043	0945043-5
Angeliane Maria da Câmara Falcão	023	0758833-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	018	0673146-6/02
	034	0898085-8
Antônio Carlos Cantoni	014	0660316-3/01
	015	0660316-3/02
	034	0898085-8
Antonio Eduardo G. d. Rueda	033	0895991-9/01
	045	0948261-5/01
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	035	0898417-0
	083	1011053-9
	084	1011381-8
Benedito de Andrade Ribeiro	012	0633030-1/03
Bernardo Strobel Guimarães	021	0708375-8/03
Braulino Bueno Pereira	073	0984679-3
Bruno Correa de Oliveira	093	1018570-3
Caroline Spader	063	0974290-9/01
Célia Cristina Toneto Cruz	072	0984300-3
Celso da Cruz	072	0984300-3
Celso Umberto Luchesi	036	0900280-6/01
César Augusto de França	029	0889904-9/01
	030	0889904-9/02
	033	0895991-9/01
	038	0926043-3/01
	039	0926043-3/02
	045	0948261-5/01
	047	0953469-4/01
	053	0959398-4/02
	061	0972019-6
César Augusto Terra	010	0581807-7/01
Charles Luciano Coelho de Lima	063	0974290-9/01
	064	0974290-9/02
Claudia Basso C. d. Siqueira	011	0584469-9/02
Cláudio do Prado	036	0900280-6/01
Clederbal Átila de Almeida	043	0945043-5
Cleonice Prohmann Nadolny	058	0967335-2/01
Cleyderson Grando	080	1002456-1
Cristaldo Salles Zoccoli	098	1026621-0/01
Cristiane Uliana	005	0516575-9
	008	0518354-8
	009	0519021-8
	020	0695704-2
	032	0894555-9/03
Daniel Carletto	096	1023199-1

Daniel Jarola Scriptore	024	0861419-7/01
Daniela Mayumi Tanaka	077	0995259-8
Daniela Xavier Artico de Castro	070	0983487-1
Danielle Christianne da Rocha	062	0972567-7
Danilo Moura Scriptore	024	0861419-7/01
Danilo Sahione	063	0974290-9/01
	064	0974290-9/02
Darci José Finger	062	0972567-7
Darli Bertazzoni Barbosa	047	0953469-4/01
	048	0953469-4/02
David Alves de Araújo Júnior	006	0516613-4
Demétrius Coelho Souza	015	0660316-3/02
Denner Pierro Lourenço	073	0984679-3
Edgar Luiz Dias	047	0953469-4/01
	053	0959398-4/02
Edson Luiz Dal Bem	024	0861419-7/01
Eduardo Batistel Ramos	089	1012924-7
Eduardo Blanco	094	1020746-8
Ellen Karina Borges Santos	037	0920224-4/01
	050	0957399-3/01
	065	0977643-2
	066	0978367-1
	077	0995259-8
Elói Antônio Pozzati	074	0989612-8
Elso Cardoso Bitencourt	025	0861537-0/01
	026	0863447-9/01
Erika Tatiane Gomes Spina	086	1011785-6
Erlon Antonio Medeiros	063	0974290-9/01
	064	0974290-9/02
	096	1023199-1
Ernani Ori Harlos Júnior	044	0945438-4
Evandro Gustavo de Souza	050	0957399-3/01
	057	0963479-3
Fabiane Tessari Lima da Silva	021	0708375-8/03
Fabiano Kleber Moreno Dalan	081	1009715-3
	097	1024642-1/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0374514-2
	002	0383811-5
	003	0444271-5
	004	0453306-2
	007	0517388-0/03
	019	0690318-6
	057	0963479-3
	060	0968567-8/01
	068	0981758-7/01
	069	0982153-6
	078	0996261-2/01
	079	1000970-8
	082	1010446-0
Fábio Viana Barros	077	0995259-8
Fabíola Camisão Scóz	018	0673146-6/02
Fabricio Santos Müzel de Moura	083	1011053-9
	084	1011381-8
	085	1011461-1
	086	1011785-6
	087	1012007-1
	088	1012058-8
Fernanda Coronado F. Marques	016	0666051-1
Fernanda Louise Lachowski	090	1013403-7
Fernanda Nishida Xavier da Silva	065	0977643-2
	066	0978367-1
	078	0996261-2/01
	079	1000970-8
Fernando Anzola Pivaro	028	0887892-6/02
	054	0960174-1/01
	055	0960174-1/02
Fernando Baum Salomon	023	0758833-0
Fernando Gustavo Knoerr	010	0581807-7/01
Fernando José Stocco	063	0974290-9/01
	064	0974290-9/02
Fernando Maurício Alves Atiê	013	0639300-2/03
Fernando Murilo Costa Garcia	057	0963479-3
	060	0968567-8/01
	068	0981758-7/01
	069	0982153-6
	078	0996261-2/01
	079	1000970-8
	082	1010446-0
Francisco Spisla	054	0960174-1/01
	055	0960174-1/02
Gelson Barbieri	075	0993840-1
Gemerson Junior da Silva	083	1011053-9
	084	1011381-8
	086	1011785-6
	088	1012058-8
Geovani Xavier Bortolo	037	0920224-4/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0584469-9/02
Gilberto Baumann de Lima	094	1020746-8
Gilberto Gemin da Silva	028	0887892-6/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	033	0895991-9/01
Glauco Iwersen	025	0861537-0/01
	027	0886679-9
	042	0941257-3/02
	083	1011053-9
	088	1012058-8
Gustavo de Mattos Girotto	084	1011381-8
Haidee Bacelar Peraro	058	0967335-2/01
	059	0967335-2/02
Helin Teologides Rocha	070	0983487-1
Heroldes Bahr Neto	001	0374514-2
	004	0453306-2
	007	0517388-0/03
	019	0690318-6
Hugo Francisco Gomes	027	0886679-9
	031	0894260-5/01
	038	0926043-3/01
	039	0926043-3/02
	041	0941257-3/01
	042	0941257-3/02
	047	0953469-4/01
	048	0953469-4/02
	052	0959398-4/01
	053	0959398-4/02
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	026	0863447-9/01
	039	0926043-3/02
	048	0953469-4/02
Ilza Regina Defilippi Dias	035	0898417-0
	039	0926043-3/02
	048	0953469-4/02
	052	0959398-4/01
	055	0960174-1/02
Irene de Fátima Surek de Souza	077	0995259-8
Iria Emília E. B. Barbieri	075	0993840-1
Ivanise Maria Tratz Martins	022	0717924-0/02
Ivo Nowacki	022	0717924-0/02
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	021	0708375-8/03
Jean Carlos Martins Francisco	027	0886679-9
	047	0953469-4/01
	048	0953469-4/02
	054	0960174-1/01
	055	0960174-1/02
Jean César Xavier	018	0673146-6/02
Jean Patrik Cauduro	089	1012924-7
Jefferson Carlos Rabelo	014	0660316-3/01
	015	0660316-3/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	012	0633030-1/03
João Antonio Santa Rosa	072	0984300-3
João Marcelo Roldão	073	0984679-3
João Ricardo Cunha de Almeida	012	0633030-1/03
José Antonio Souza de Matos	043	0945043-5

José Carlos Pinotti Filho	054	0960174-1/01
	055	0960174-1/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	058	0967335-2/01
	059	0967335-2/02
José Eduardo de Assunção	071	0983970-1
José Silvio Gori Filho	023	0758833-0
Juliana Barbar de C. Antunes	010	0581807-7/01
Julio Cesar Abreu das Neves	002	0383811-5
	019	0690318-6
Julio Cesar Brotto	075	0993840-1
Julio Cesar Federowicz	092	1017286-2
Júlio Cesar Melo Lopes	090	1013403-7
Karen Yumi Shigueoka	065	0977643-2
	066	0978367-1
	078	0996261-2/01
	079	1000970-8
Karina Hashimoto	026	0863447-9/01
	035	0898417-0
	039	0926043-3/02
	047	0953469-4/01
	048	0953469-4/02
	052	0959398-4/01
	054	0960174-1/01
	055	0960174-1/02
	086	1011785-6
	088	1012058-8
Kleber Augusto Vieira	001	0374514-2
Laércio Arruda Guilhem	046	0952953-7
Leandro Rohr Nesello	093	1018570-3
Leonardo da Costa	010	0581807-7/01
Liliana Orth Dielh	081	1009715-3
Lizete Rodrigues Feitosa	089	1012924-7
	092	1017286-2
Lorival Favoretto	098	1026621-0/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	091	1015240-8
Louriberto Vieira Gonçalves	040	0939879-8/01
Luciana Queli Araújo Peraro	058	0967335-2/01
	059	0967335-2/02
Luciana Veiga Caires	040	0939879-8/01
Luís Enrique Bruno Servilha	014	0660316-3/01
	015	0660316-3/02
Luiz Armando Camisão	018	0673146-6/02
Luiz Carlos Checozzi	081	1009715-3
Luiz Carlos da Rocha	070	0983487-1
Luiz Carlos Lugues	029	0889904-9/01
	038	0926043-3/01
	041	0941257-3/01
	049	0953759-3/01
	054	0960174-1/01
Luiz Fernando Comegno	089	1012924-7
Luiz Henrique Bona Turra	011	0584469-9/02
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	070	0983487-1
Luiz Trindade Cassetari	049	0953759-3/01
Marcel Crippa	049	0953759-3/01
	061	0972019-6
Marcelo Augusto Bertoni	058	0967335-2/01
	059	0967335-2/02
Marcelo Vinícius Zocchi	096	1023199-1
Marcos Daniel Haeflieger	046	0952953-7
Marcos Dauber	036	0900280-6/01
Marcos Gustavo Anderson	006	0516613-4
Marcos Roberto Meneghin	041	0941257-3/01
	042	0941257-3/02
Maria Helena Leonardi Bastos	023	0758833-0
Mariana Ozelin de Assunção	036	0900280-6/01
Mário Krieger Neto	046	0952953-7
Mário Marcondes Nascimento	027	0886679-9
	028	0887892-6/02
	031	0894260-5/01
	038	0926043-3/01
	039	0926043-3/02
	041	0941257-3/01
	042	0941257-3/02
	047	0953469-4/01
	048	0953469-4/02
	052	0959398-4/01
	053	0959398-4/02
	054	0960174-1/01
	055	0960174-1/02
Marli Regina Renoste Vieli	037	0920224-4/01
Marlilson Machado S. d. Carvalho	021	0708375-8/03
Marlus da Silva Saldanha	013	0639300-2/03
Maurílio Daniel	015	0660316-3/02
Michel dos Santos	036	0900280-6/01
Michele Katiane Covatti	093	1018570-3
Michelle Hörlle	012	0633030-1/03
Milton Luiz Cleve Küster	025	0861537-0/01
	027	0886679-9
	037	0920224-4/01
	041	0941257-3/01
	042	0941257-3/02
	050	0957399-3/01
	065	0977643-2
	066	0978367-1
	067	0978990-0
	077	0995259-8
	083	1011053-9
	085	1011461-1
	087	1012007-1
	088	1012058-8
Mirella Parra Fulop	091	1015240-8
Miriam Persia de Souza	041	0941257-3/01
	042	0941257-3/02
Moacyr Corrêa Neto	090	1013403-7
Murilo Cleve Machado	041	0941257-3/01
	042	0941257-3/02
Murilo Varasquim	075	0993840-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	065	0977643-2
	066	0978367-1
	078	0996261-2/01
	079	1000970-8
Nelson Luiz Nouvel Alessio	026	0863447-9/01
	028	0887892-6/02
	035	0898417-0
	039	0926043-3/02
	047	0953469-4/01
	048	0953469-4/02
	052	0959398-4/01
	055	0960174-1/02
	086	1011785-6
Nilson Mitihiro Sugawara	070	0983487-1
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	094	1020746-8
Patricia Bittencourt L. d. Lima	063	0974290-9/01
	064	0974290-9/02
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	042	0941257-3/02
	052	0959398-4/01
	053	0959398-4/02
Patricia Raquel Caires Jost	039	0926043-3/02
	054	0960174-1/01
	055	0960174-1/02
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	064	0974290-9/02
Paula Cassetari Flores	049	0953759-3/01
Paulo Augusto Prato	056	0962548-9
Paulo Roberto Lang Joras Lopes	063	0974290-9/01
	064	0974290-9/02
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	012	0633030-1/03
Priscila Ferreira Blanc	083	1011053-9
	084	1011381-8
	085	1011461-1
	086	1011785-6
	087	1012007-1
	088	1012058-8
Priscila Perelles	058	0967335-2/01
Rafael Baggio Berbicz	096	1023199-1
Rafael Fernando Cardoso	074	0989612-8

Rafaela Polydoro Küster	037	0920224-4/01
	050	0957399-3/01
	065	0977643-2
	066	0978367-1
	077	0995259-8
Raquel Abdo El Assad	098	1026621-0/01
Raquel Aparecida Grandi	075	0993840-1
Raul Maia Chapaval	004	0453306-2
	007	0517388-0/03
Renata Carlos Steiner	021	0708375-8/03
Renata Guerra de Andrade Max	058	0967335-2/01
	059	0967335-2/02
Renato da Silva Oliveira	076	0994592-4
Ricardo Soares Mestre Janeiro	051	0958010-1
Rita Pasinato	075	0993840-1
Roberta Perinazzo	080	1002456-1
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	031	0894260-5/01
Robson Sakai Garcia	016	0666051-1
	017	0669572-7
	060	0968567-8/01
	068	0981758-7/01
	069	0982153-6
	082	1010446-0
Rodolpho Eric Moreno Dalan	081	1009715-3
	097	1024642-1/01
Rodrigo Arabori	084	1011381-8
Rodrigo Augusto Alves de Andrade	022	0717924-0/02
Rodrigo da Silva Nunes	051	0958010-1
Rogério Resina Molez	029	0889904-9/01
	030	0889904-9/02
	035	0898417-0
	045	0948261-5/01
Romulo Augusto Fernandes Martins	091	1015240-8
Rosangela Dias Guerreiro	029	0889904-9/01
	030	0889904-9/02
Rubens José da Costa	095	1021184-2
Rubia Andrade Fagundes	029	0889904-9/01
	030	0889904-9/02
Ruy Fonsatti Júnior	093	1018570-3
Sandra Regina Rodrigues	058	0967335-2/01
	059	0967335-2/02
Sandro Gilbert Martins	022	0717924-0/02
Sandro Rafael Bonatto	028	0887892-6/02
Saulo Bonat de Mello	001	0374514-2
	002	0383811-5
	004	0453306-2
	007	0517388-0/03
	019	0690318-6
Simone Aparecida dos Reis	067	0978990-0
Simone Martins Cunha	033	0895991-9/01
Siomar Caires Ferreira de Souza	095	1021184-2
Tatiana Tavares de Campos	045	0948261-5/01
Thais Malachini Azzolin	067	0978990-0
Thiago Haviaras da Silva	049	0953759-3/01
	061	0972019-6
Tiago Brene Oliveira	094	1020746-8
Tiago Schroeder Russi	049	0953759-3/01
	061	0972019-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	067	0978990-0
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	092	1017286-2
Valéria Basso	044	0945438-4
Vantuir Amilson Guimarães	071	0983970-1
Vinícius da Silva Borba	056	0962548-9
Viviane Coelho de Sellos Gondim	010	0581807-7/01
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	022	0717924-0/02
Washington Luiz Stelle Teixeira	022	0717924-0/02
Zirbo Quintino Pontes Filho	071	0983970-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0374514-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/159744. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000396 Indenização. Apelante (1): Alceu Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Apelado (1): Alceu Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido; b) conhecer e dar parcial provimento à apelação (1) e c) conhecer em parte e negar provimento à apelação (2), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. SENTENÇA.FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIAS RECURSAIS.CERCEAMENTO DE DEFESA, LEGITIMIDADE ATIVA DO PESCADOR ARTESANAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO.MATÉRIAS PACIFICADAS EM RAZÃO DO JULGADO DO RECURSO REPETITIVO NO RESP 1.114.398/PR..APELAÇÃO (1): LUCROS CESSANTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DOS FATOS E PELO PERIODO DE 24 MESES.PRECEDENTES DA CÂMARA. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. REJEIÇÃO. VALOR FIXADO (R$ 16.000,00) ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DA CÂMARA. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. POSSIBILIDADE.CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. MÉDIA DO INPC E IGP- DI. TESE NÃO ACOLHIDA. INCIDÊNCIA DO INPC. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.ACOLHIMENTO APENAS NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 17 DO CPC. APELAÇÃO (2): AGRAVO RETIDO.DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. TRANSAÇÃO.COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. AFASTAMENTO.PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REJEIÇÃO.FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 20, § 3º) QUE SE MOSTRA ADEQUADA E RAZOÁVEL. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. TESE NÃO ACOLHIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.APELAÇÃO (1) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO (2) CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA.

0002 . Processo/Prot: 0383811-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/205572. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002727-78.2001.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): João Amorin Neto. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Apelante (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido; b) conhecer e dar parcial provimento à apelação (1); c) conhecer e negar provimento à apelação (2) e d) manter inalteradas as verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. SENTENÇA.FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO (1): LUCROS CESSANTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO.PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DOS FATOS E PELO PERIODO DE 24 MESES. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO.REJEIÇÃO. VALOR FIXADO (R$ 16.000,00) ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DA CÂMARA. MANUTENÇÃO.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. MÉDIA DO INPC E IGP-DI. TESE NÃO ACOLHIDA. INCIDÊNCIA DO INPC.TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.ACOLHIMENTO APENAS NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 17 DO CPC. APELAÇÃO (2): AGRAVO RETIDO.DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE PESCADOR DA PARTE AUTORA. FATO INCONTROVERSO.CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. MÉRITO.OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. TESE NÃO ACOLHIDA.AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA COM

ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO.RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. AFASTAMENTO.JUROS DE MORA. PLEITO DE APLICAÇÃO DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DESDE O EVENTO DANOSO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS.REJEIÇÃO. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 20, § 3º) QUE SE MOSTRA ADEQUADA E RAZOÁVEL. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. TESE NÃO ACOLHIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.REJEIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.APELAÇÃO (1) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO (2)CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 0444271-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/215179. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00005423 Indenização. Apelante (1): Simone Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido; b) conhecer, em parte, e dar parcial provimento à apelação (1); c) conhecer e dar parcial provimento à apelação (2) e d) manter inalteradas as verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA).VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. SENTENÇA. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO (1): LUCROS CESSANTES. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL.INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE (CPC, ART. 264). NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. MÉDIA DO INPC E IGP-DI. TESE NÃO ACOLHIDA. INCIDÊNCIA DO INPC. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.REJEIÇÃO. TRATANDO-SE DE DANOS MORAIS A INCIDÊNCIA OCORRE DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ), NO CASO A SENTENÇA. JUROS DE MORA.APLICAÇÃO DESDE O EVENTO DANOSO. ACOLHIMENTO.ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO (R$ 16.000,00) ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. Apelação Cível nº 444.271-5 - 8ª CCVLITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 17 DO CPC. APELAÇÃO (2): AGRAVO RETIDO. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO.CONDIÇÃO DE PESCADORA DA AUTORA COMPROVADA EM AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO.OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. TESE NÃO ACOLHIDA.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSA DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. JUROS DE MORA.APLICAÇÃO DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DESDE O EVENTO DANOSO. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ.AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ACOLHIMENTO. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 20, § 3º) QUE SE MOSTRA ADEQUADA E RAZOÁVEL.PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO (2) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0453306-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/253817. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000441 Indenização. Apelante (1): Dolarice Ferreira Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido; b) conhecer parcialmente e dar parcial . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. SENTENÇA.FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO (1): JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NESSE EXATO SENTIDO.FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.LUCROS CESSANTES. PERIODO DE 24 MESES.IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO NORMAL DA PESCA.ACOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DOS FATOS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. MÉDIA DO INPC E IGP-DI. TESE NÃO ACOLHIDA. INCIDÊNCIA DO INPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.NÃO VERIFICADA. INOCORRÊNCIAS DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 17 DO CPC. APELAÇÃO (2): AGRAVO RETIDO.DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NESSE EXATO SENTIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA. ARGUMENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. NÃO ACOLHIMENTO.PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A ESSE TÍTULO (R$ 21.000,00). POSSIBILIDADE. VALOR REDUZIDO PARA R$ 16.000,00. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE.REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS QUE NÃO IMPLICA EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PEDIDO DE REDUÇÃO. AFASTAMENTO. PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADO, RAZOÁVEL E REMUNERA DIGNAMENTE O PROCURADOR DA PARTE AUTORA (CPC, ART. 20, § 3º).PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0005 . Processo/Prot: 0516575-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218127. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00005812 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Jaime Carvalho Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Jaime Carvalho Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do recurso adesivo; b) não conhecer do agravo retido e c) conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL.IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO: AGRAVO RETIDO. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO.ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. CONDIÇÃO DE PESCADOR DA PARTE AUTORA INCONTROVERSA.CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA.PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 20, § 3º) QUE SE MOSTRA ADEQUADO E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.NÃO VERIFICADA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 17, DO CPC. RECURSO ADESIVO: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0006 . Processo/Prot: 0516613-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218126. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006265 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Marcia Freitas dos Santos. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Marcia Freitas dos Santos. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do recurso adesivo; b) não conhecer do agravo retido e c) conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL.IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO: AGRAVO RETIDO. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO.LITISPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR.TESE NÃO

ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO.CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 20, § 3º) QUE SE MOSTRA ADEQUADO E RAZOÁVEL.MANUTENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 17 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 0517388-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/165583. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5173880- Apelação Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sergio Vilmar Camargo Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso como Agravo Interno e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO.INSURGÊNCIA QUANTO AO PROVIMENTO DA APELAÇÃO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.ACOLHIMENTO. LIDE ESTABILIZADA APENAS EM DANOS MORAIS (CPC, ART. 264). NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA, SOB ESSE ASPECTO, RECONHECIDA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO.ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO COLEGIADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEGRATIVA DE DECISÃO MONOCRÁTICA DA APELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JULGAMENTOS NO TRIBUNAL QUE EM REGRA SE DÃO POR DECISÃO COLEGIADA.PREQUESTIONAMENTO. AFASTADO.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0518354-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/219389. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006417 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Antonio Bendin. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Antonio Bendin. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do recurso adesivo; b) não conhecer do agravo retido e, c) conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL.IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO: AGRAVO RETIDO. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO.ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. CONDIÇÃO DE PESCADOR DA PARTE AUTORA INCONTROVERSA.CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA.PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 20, § 3º) QUE SE MOSTRA ADEQUADO E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBIIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AFASTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA. INOCORRÊNCIAS DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 17 DO CPC.RECURSO ADESIVO: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 0519021-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/217313. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00005645 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Sidney Constantino (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Sidney Constantino (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do recurso adesivo; b) não conhecer do agravo retido e c) conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL.IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO: AGRAVO RETIDO. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO.ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. CONDIÇÃO DE PESCADOR DA PARTE AUTORA INCONTROVERSA.CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA.PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 20, § 3º) QUE SE MOSTRA ADEQUADO E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBIIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.NÃO VERIFICADA. INOCORRÊNCIAS DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 17 DO CPC. RECURSO ADESIVO: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0010 . Processo/Prot: 0581807-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/139705. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5818077-0 Apelação Civel. Embargante: Caribe Turismo Ltda. Advogado: Viviane Coelho de Sellos Gondim, Fernando Gustavo Knoerr, Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Embargado: Sa Viação Aérea Riograndense. Advogado: César Augusto Terra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA - RELAÇÃO CONTRATUAL DE COMISSÃO.CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PELO JUÍZO A QUO SEM ENSEJO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES.EMBARGOS REJEITADOS.Prequestionamento. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não impede o conhecimento dos recursos em instâncias superiores, se a matéria foi devidamente tratada na decisão.

0011 . Processo/Prot: 0584469-9/02 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2011/326021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 5844699- Apelação Civel. Autor: 2º Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Fernando Lins Junior, Jennifer Monteiro Lins, Josléia de Fátima Monteiro de Oliveira. Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: 1) conhecer do incidente e julgar restaurados os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, proposta por LUIZ FERNANDO LINS JUNIOR, JENNIFER MONTEIRO LINS e JOSLÉIA DE FÁTIMA MONTEIRO DE OLIVEIRA em face de HSBC Seguros, incorporado por HDI SEGUROS S/A; 2) corrigir de ofício o erro material e retificar o v. Acórdão de fls. 170/177, que julgou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. APELAÇÃO CÍVEL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) AUTOS EXTRAVIADOS EM SEDE RECURSAL EM PODER DE ADVOGADA. ALEGAÇÃO DE TER SIDO VÍTIMA DE ROUBO. JULGAMENTOS DOS RECURSOS JÁ REALIZADOS. INCIDENTE INSTAURADO POR INICIATIVA CONJUNTA DAS PARTES INTERESSADAS. RESTAURAÇÃO DETERMINADA. COMPOSIÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS.AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU CONTROVÉRSIA.JULGAMENTO. AUTOS DECLARADOS RESTAURADOS, PARA PROSSEGUIMENTO REGULAR DO PROCESSO. 2) CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CORREÇÃO DE OFÍCIO. ERRO ELIMINADO.AUTOS EXTRAVIADOS JULGADOS RESTAURADOS E ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

0012 . Processo/Prot: 0633030-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/64297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6330301-0 Apelação Civel. Embargante: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Aloísio Henrique Mazzarolo, João Ricardo Cunha de Almeida, Michelle Hörlle. Embargado: João Leandro Furman Gonçalves, Renato Muller da Silva, Noemi dos Santos de Medeiros, Marcos de Souza, Donizete do Nascimento, Claudio Ferreira Rodrigues, Fernando José Pimenta de Lara, Marcos Antonio Batista, Adilson de Oliveira, Valdair de Alcantara, Robert Thiago da Veiga Czelusniak, Roseli Terezinha de Freitas, Elton Barbosa de Almeida, Antonio Laudair Fernandes, João Carlos Sudeliski, Teresinha de Goes Machado Lucasievicz, José de Jesus Belisario, Aleson Luiz Licnveski, Odair da Silva, Tiago Andre Gomes. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Benedito de Andrade Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher o recurso, e, concomitantemente, condenar o embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART.535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. INTUITO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO. RECURSO NÃO ACOLHIDO COM

IMPOSIÇÃO DE MULTA."São manifestamente protelatórios, ficando, por isso, o embargante sujeito à multa prevista do § ún.do art. 538, os embargos de declaração confessadamente infringentes" (STF - RT 608/261).

0013 . Processo/Prot: 0639300-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/367448. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6393002-0 Apelação Civel. Embargante: Auto Viação São José dos Pinhais. Advogado: Marlus da Silva Saldanha. Embargado (1): Abel Tetu Lamberg. Advogado: Ana Luiza Mariotto Valenga. Embargado (2): Interbrazil Seguradora S/a. Advogado: Fernando Maurício Alves Atiê. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, no sentido de dar provimento ao apelo nº 01, restando vencido o Des. Jorge de Oliveira Vargas, que se pronunciou pelo provimento parcial do apelo nº 1, e por Embargos de Declaração nº 639.300-2/03 - 8ª CCV. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DE CONTRADIÇÃO.ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. CONTRADIÇÃO CONSTATADA E ELIMINADA, COM JULGAMENTO DA LIDE SECUNDÁRIA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0014 . Processo/Prot: 0660316-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/107345. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6603163-0 Apelação Civel. Embargante: Luiz Butkoski. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Jefferson Carlos Rabelo. Embargado: Espólio de Adauto Roberto Mazini. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Interessado: Ibp - Indústria Brasileira de Placas Para Acumuladores. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargados de declaração de Luiz Butkoski e rejeitar os embargos de declaração de Espólio de Adauto Roberto Mazini, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LUCROS CESSANTES. EMBARGOS 1: ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ACATADA. PENSÃO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO ACIDENTE. EMBARGOS 2: AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.EMBARGOS 1 ACOLHIDOS. EMBARGOS 2 REJEITADOS.Prequestionamento. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não impede o conhecimento dos recursos em instâncias superiores, se a matéria foi devidamente tratada na decisão.

0015 . Processo/Prot: 0660316-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/109866. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6603163-0 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Adauto Roberto Mazini. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha, Demétrius Coelho Souza, Maurílio Daniel. Embargado: Luiz Butkoski. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Jefferson Carlos Rabelo. Interessado: Ibp - Indústria Brasileira de Placas Para Acumuladores. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargados de declaração de Luiz Butkoski e rejeitar os embargos de declaração de Espólio de Adauto Roberto Mazini, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LUCROS CESSANTES. EMBARGOS 1: ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ACATADA. PENSÃO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO ACIDENTE. EMBARGOS 2: AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.EMBARGOS 1 ACOLHIDOS. EMBARGOS 2 REJEITADOS.Prequestionamento. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não impede o conhecimento dos recursos em instâncias superiores, se a matéria foi devidamente tratada na decisão.

0016 . Processo/Prot: 0666051-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/74471. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001534 Exceção de Incompetência. Agravante: José Augusto Fiordoliva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator Designado, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e KUSTER PUPPI - Vogais, à unanimidade de Votos, em suscitar o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, na forma do voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA (CPC, ART. 100, PAR. ÚN.). INAPLICABILIDADE. DIREITO PESSOAL (CPC, ART. 94, § 1°). ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUNICANDO ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO E NO DISPOSITIVO DA DECISÃO COLEGIADA. DISPOSITIVO EM DISSONÂNCIA DA PAPELETA, EMENTA E FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. VÍCIO SANÁVEL.ERRO MATERIAL RECONHECIDO E CORRIGIDO DE OFÍCIO.

0017 . Processo/Prot: 0669572-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/87471. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002241 Cobrança. Agravante: Odilon Zandomenighi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator Designado, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e KUSTER PUPPI - Vogais, à unanimidade de Votos, em suscitar o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, na forma do voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA (CPC, ART. 100, PAR. ÚN.). INAPLICABILIDADE. DIREITO PESSOAL (CPC, ART. 94, § 1°). ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUNICANDO ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO E NO DISPOSITIVO DA DECISÃO COLEGIADA. DISPOSITIVO EM DISSONÂNCIA DA PAPELETA, EMENTA E FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. VÍCIO SANÁVEL.ERRO MATERIAL RECONHECIDO E CORRIGIDO DE OFÍCIO.

0018 . Processo/Prot: 0673146-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6731466- Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: Dirceu de Castro, José de Paula Carvalho, Emidia Barbosa Franco, Neusa Maria de Miranda, Izabel Terezinha da Fonseca Maciel, Maria Nelci Rodrigues, Shival Teixeira Guimarães, Ivan Baldon de Medeiros, Ivaldo Baldon de Medeiros, Ivo Baldon de Medeiros, Anizete Eva Souza dos Santos, Maria da Conceição Pedroso, Cláudio Dias dos Reis, Ramos Camilo, Pierina Dalazen Deitos, Olga Margot Macedo, Abelardo Peleteiro Filho, João Maria Telles, Sebastião de Paula Saldanha, Nilda da Silva Rezende de Souza, Wilson Carlos Kotolovicz, Raimundo Ribeiro, Joel da Silva Oliveira, Paulo Roberto Alves de Oliveira, Terezinha Cruz da Silva, Lourival Valêncio de Meira, Lauro Rodrigues, Airton da Luz Pereira, Rosana Felix, Claison Veiga, Gérson Simei Fernandes Duarte, João de Souza Paulino, Abel Moreira Subtil, Nei de Carvalho, Edson Gonçalves do Nascimento, Carlos Roberto de Andrade, Nilson Graciano, Edilson Haus, Luiza dos Santos Bergossi. Advogado: Jean César Xavier, Fabíola Camisão Scóz, Luiz Armando Camisão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. DECISÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. MANUTENÇÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL NA COMARCA DE ORIGEM DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2011 NA LEI Nº 12.049/2011. IRRELEVÂNCIA QUE NÃO IMPLICA NA MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO AGRAVO. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AO COMPROMETIMENTO DO FCVS. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0690318-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/172063. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003724-22.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Olga de Arruda Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE COM O NAVIO TANQUE "N/T NORMA".VAZAMENTO DE NAFTA. IMPACTO AMBIENTAL.SUSPENSÃO DA PESCA. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA.CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.DOCUMENTOS JUNTADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO. AFASTAMENTO.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA DE TERCEIRO. TESE NÃO ACOLHIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, DO STJ. MATÉRIAS PACIFICADAS NO RECURSO REPETITIVO NO RESP Nº 1114398/PR. PLEITO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL. DESCABIMENTO. VALOR FIXADO (R$ 2.000,00) ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DA CÂMARA. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. AFASTADO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0695704-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/187122. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003252-55.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Jose Martins de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Jose Martins de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS.ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. SENTENÇA.FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO: DEVOLUÇÃO DO DEFESO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO VERIFICADA.CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA.DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PERIODO DE 24 MESES. VEDAÇÃO DO EXERCÍCIO NORMAL DA PESCA.MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE QUE OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS INCIDAM A PARTIR DO ARBITRAMENTO.PARCIAL ACOLHIMENTO. JUROS DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. TESE NÃO ACOLHIDA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.RECURSO ADESIVO: PLEITO DE RECONHECIMENTO E MAJORAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES PARA 24 MESES E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS NESSE EXATO SENTIDO PELA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. DANOS MORAIS FIXADOS EM DE R $ 9.815,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO.ACOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (R$ 16.000,00).APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 0708375-8/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/204284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7083758- Agravo de Instrumento. Embargante: Viação Itapemirim Sa. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Adriana de Paula Eduardo, Marlilson Machado Sueiro de Carvalho. Embargado: Jessie Maura Dantas Giannasi. Advogado: Bernardo Strobel Guimarães, Fabiane Tessari Lima da Silva, Renata Carlos Steiner. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração como Agravo Interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (CPC, ART. 557) QUE RECONHECE A PERDA DO OBJETO E DECRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DIANTE DE ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA (CPC, ART. 475-O, II). RECURSO. PETIÇÃO DE ORDEM. MEIO INADEQUADO PARA SUSTENTAR NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO DA DECISÃO POR TER ULTRAPASSADO OS PODERES MONOCRÁTICOS DO RELATOR. TESE NÃO ACOLHIDA. MANTÉM-SE A DECISÃO CALCADA NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, POR TER RESTADO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA QUAL ELE FOI EXTRAÍDO. PREQUESTIONAMENTO. AFASTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO E NÃO PROVIDO.
0022 . Processo/Prot: 0717924-0/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2011/285844. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7179240- Apelação Civel. Embargante: Silvio Zilli, Bernadete Aparecida Rubin Zilli, Geovana Rubin Zilli. Advogado: Rodrigo Augusto Alves de Andrade, Ivo Nowacki. Embargado (1): Fundação de Saúde Itaiguapy. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Reny Heck. Embargado (2): Jorge Shimomura. Advogado: Ivanise Maria Tratz Martins, Sandro Gilbert Martins, Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.QUEIMADURA OCORRIDA DURANTE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. COLCHÃO TÉRMICO. VÍTIMA QUE CONTAVA COM 5 DIAS DE VIDA NA DATA DOS FATOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA. DANO MORAL E ESTÉTICO RECONHECIDO EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DO VALOR EM SEGUNDO GRAU. REFORMA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA A PARTIR DA FIXAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. EMBARGOS DOS AUTORES CONHECIDOS E ACOLHIDOS POR UNANIMIDADE."Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54 do STJ).
0023 . Processo/Prot: 0758833-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/36596. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006824-77.2008.8.16.0129 Indenização. Apelante: Jandira Pereira da Silva, João Alexandre (maior de 60 anos), João Viana Candida, Jose Caetano do Rosario, Jose João dos Santos Neto, Josias Santos Machado, Josiel Santos Machado, Juari dos Santos (maior de 60 anos), Juliano de Araújo Santos, Juliano de Souza Miranda. Advogado: José Silvio Gori Filho. Rec.Adesivo: Dynea Brasil Sa. Advogado: Angeliane Maria da Câmara Falcão. Apelado (1): Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos. Apelado (2): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Apelado (3): Dynea Brasil Sa. Advogado: Angeliane Maria da Câmara Falcão. Apelado (4): Jandira Pereira da Silva, João Alexandre (maior de 60 anos), João Viana Candida, Jose Caetano do Rosario, Jose João dos Santos Neto, Josias Santos Machado, Josiel Santos Machado, Juari dos Santos (maior de 60 anos), Juliano de Araújo Santos, Juliano de Souza Miranda. Advogado: José Silvio Gori Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXPLOSÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE ÓLEO. PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PESQUEIRA.RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO E DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIOS DOS PRODUTOS QUÍMICOS. TRANSAÇÃO PARCIAL ENTRE O AUTOR E A PROPRIETÁRIA DO NAVIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 843, 844, DO CÓDIGO CIVIL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 275, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC.NECESSIDADE DE ANALISE DOS PEDIDOS DE DENUNCIAÇÃO A LIDE. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE.RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO DE ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO POR UNANIMIDADE.
0024 . Processo/Prot: 0861419-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/451008. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8614197-0 Apelação Civel. Embargante: Floresval Vivian. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Embargado: Juacir Aparecido Gagliardo. Advogado: Daniel Jarola Scriptore, Danilo Moura Scriptore. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: Acordado; era buscar a plantadeira para revender; que levou trinta dias para consertar a plantadeira e neste período Floresval compareceu por duas ou três vezes; que Floresval estava presente no dia em que a plantadeira foi retirada e estava ciente do negócio; que a plantadeira foi levada para ser vendida em consignação. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO.PRETENSEÇÃO REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DE DECI- DIR. IMPOSSIBILIDADE.As hipóteses viabilizadoras dos embargos de decla- ração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionamento de dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORNesse sentido: TJPR - 14a C. Civ. - Rel. Des. J. S.FAGUNDES CUNHA - ED 261.800-6/01.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração Civil em face de Acórdão que, à unanimidade de Votos decidiu Recurso de Apelação Civil interposto por FLORESVAL VIVIAN em face da sentença prolatada na ação com pedido de indenização por danos morais, em trâmite perante a 2ª Vara Civil da Comarca de Umuarama sob n. 0005739-21.2008.8.16.0173, que julgou procedente o pedido contido na demanda, na qual a parte autora relata que no início de 2006 o réu procurou o estabelecimento do autor na expectativa de vender uma máquina agrícola "plantadeira" que estava em sua propriedade rural, avençado o preço de R$15.000,00, representado pela entrega de uma nota promissória com vencimento para dali a quatro meses.Afirma que recolheu a máquina da propriedade do réu com autorização do mesmo, e, após reforma-la, vendeu-a pelo montante de R$ 20.000,00. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORCom os valores resultantes da venda, repassou cheques de clientes e dinheiro ao réu que concordou com a concessão de prazo para pagamento dos valores remanescentes.Ocorridos desencontros entre as partes, aduz que o réu se recusou a entregar os recibos de pagamento e elaborou noticia crime junto à autoridade policial informando que o autor teria furtado a "plantadeira" de sua propriedade.O inquérito policial foi instaurado e posteriormente arquivado porque ficou demonstrado que o réu autorizou o transporte da máquina.Desta feita, por ofensa aos seus direitos de personalidade, o autor requer ser indenizado pela denunciação caluniosa a seu respeito, causadora de danos a sua honra objetiva.Com a inicial vieram os documentos de fls.15/84.Citada, a ré compareceu à audiência conciliatória, a qual restou infrutífera (fl.91) e apresentou defesa às fls. 92/102, alegando, em síntese: a) que o autor não apresentou a nota promissória que alega ter emitido em favor do requerido, documento indispensável para a propositura da ação; b) que nunca vendeu ou recebeu qualquer importância relativa ao objeto

descrito na inicial; c) que, ao promover a noticia crime, estava exercendo o direito J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORreconhecido e descrito no artigo 188 do Código Civil; d) que os cheques noticiados ás fls. 22, 23 e 24 nunca lhe foram repassados.Impugnação à contestação às fls. 105/108.Em despacho saneador, fora afastada a preliminar de ausência de documento indispensável a propositura da ação.Interposto agravo retido pela parte ré às fls. 116/120 em face do despacho saneador que afastou a preliminar arguida, incorrendo em cerceamento de defesa.Contrarrazões de agravo apresentadas às fls.123/124.Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes e testemunhas com alegações finais apresentadas às fls. 166/167 e 168/177.Instruído o feito, adveio sentença singular que houve por bem julgar procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, acrescidos de juros de mora pela Taxa Selic, desde a citação, bem como correção monetária pelo INPC, a partir da data da sentença.Ante ao ônus sucumbencial, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor total da condenação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORInconformada com o teor do decisium, a requerida apresentou suas razões recursais às fls. 193/222, arguindo, em síntese: a) em preliminar, pela extinção do feito com o conhecimento do agravo retido (fls. 116/120); b) em sede de preliminar, nulidade da sentença por julgamento ultra e extra petita, vez que o valor dado a causa foi de R$5.000,00 e a condenação em valor superior, bem como os juros de mora fixados pela Taxa Selic, diverso do pedido do autor; c) no mérito, que a plantadeira nunca foi vendida ao apelado; d) ausência de prova de compra da máquina; e) existência de culpa concorrente, com a redução da condenação em 50%; f) seja procedente o pedido contraposto; g) honorários sejam fixados em 10% do valor da causa; h) redução do quantum indenizatório arbitrado, por ser manifestamente excessivo; i) sejam excluídos os juros com base na Taxa Selic; j) seja oficiada a Receita Estadual informando a venda da plantadeira sem nota fiscal.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 241).Contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls.247/250.Incluso em pauta para julgamento.Procedido o julgamento insurge-se a parte para fins de prequestionamento, alegando omissão quanto a depoimento que consta nos autos. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORConsiderando a pretensão de efeitos infringentes inti- mada a parte adversa para, em querendo, impugnar os fundamentos das razões recursais.Não vieram aos autos contrarrazões.Em mesa para julgamento.É o breve

0025 . Processo/Prot: 0861537-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/100571. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8615370-0 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Ailton Ramos Lopes, Anilton Argati, Aparecida de Fatima Souza, Doracil Donizeti Firmino, Fátima Antonia de Paula Pedro, Irma Ribeiro Natal. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO - NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTINDO DE QUE O MERO RISCO HIPOTÉTICO AO FCVS NÃO AUTORIZA O DESLOCAMENTO AUTOMÁTICO À JUSTIÇA FEDERAL - OPORTUNIZAÇÃO À CEF E À EMBARGANTE DE COMPROVAR O EFETIVO PREJUÍZO - INEXITOSA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0026 . Processo/Prot: 0863447-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/483678. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8634479-0 Apelação Civel. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Alex Rodrigues de Sá, Amelia Rodrigues de Sá, Aparecida Martins de Carvalho, Celio de Oliveira Alves, Helio de Freitas Gomes, José Carlos Amorim de Souza, Julio Diamantino de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Inez Andreassi, Marina Geralda da Silva, Roselena Pinheiro de Lima, Valdemar Rodrigues de Lima, Valdirene Aparecida Sperandio Cassiano. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - PETIÇÃO PROTOCOLIZADA ANTES DO JULGAMENTO ALEGANDO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO ANALISADA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.535 DO CPC - CONHECIMENTO E ANÁLISE DA MATÉRIA POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - PRELIMINARES ANALISADAS E AFASTADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES POR UNANIMIDADE.

0027 . Processo/Prot: 0886679-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433895. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006899-98.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Marco Antonio Guimaraes (maior de 60 anos), Maria Santa Alves (maior de 60 anos), Alzira Aparecida de Almeida, Antonio de Souza Silva, Catarina Marques da Silva, Cleide Aparecida Ribeiro Macedo, Cleverson de Tarso Velloso Rietow, Gilson Amaro Alves, João Bolonheis Sobrinho (maior de 60 anos), Odete Magalhães Cismer (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 e ao agravo retido, e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS AUTORES.AGRAVO RETIDO - PARTICIPAÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. QUESTÃO QUE SERÁ ANALISADA QUANDO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA NÃO CONFIGURADA. EMPRESA RÉ QUE FAZ PARTE DO "POOL" DE SEGURADORAS LÍDERES APTAS A ATUAR NA ADMINISTRAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL.APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE SEGURO DECORRENTES DE FINANCIAMENTO JUNTO AO SFH. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PERANTE O STU. RECURSO DESPROVIDO.PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA.ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE TODOS OS CONTRATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PRIVADA (RAMO 68), PELO QUE NÃO HÁ INTERESSE NA DEMANDA. NÃO PREENCHIMENTO DO PRIMEIRO REQUISITO EXIGIDO EM JULGAMENTO COMPLEMENTAR EXARADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A CAUSA.LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADORA.SEGURADORA QUE PODE EVENTUALMENTE INGRESSAR COM AÇÃO DE REGRESSO CONTRA A CONSTRUTORA.PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO ÂNUO. QUITAÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS ORIGINADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. PRAZO QUE SE INICIA SOMENTE QUANDO O SEGURADO TOMA CONHECIMENTO DA RECUSA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA.IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR UMA DATA EXATA DA OCORRÊNCIA DOS SINISTROS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR COMUNICAÇÃO POR PARTE DOS SEGURADOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA.CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PELO LAUDO PERICIAL. COBERTURA PPREVISTA NO CONTRATO. DANOS FÍSICOS QUE DEVEM SER REPARADOS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AOS SEGURADOS. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA.INCIDÊNCIA DO CDC. MELHOR FORMA DE PROPORCIONAR O REPARO NOS IMÓVEIS. MULTA DECENDIAL DEVIDA. MULTA LIMITADA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.SEGUNDO APELO. MULTA DECENDIAL. MARCO INICIAL ACERTADAMENTE FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PERCENTUAL FIXADO QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.PRIMEIRO APELO E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS, E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0028 . Processo/Prot: 0887892-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/87392. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8878926-0 Apelação Civel. Embargante: Alaides Reis Oliveira Alves (maior de 60 anos), Ana Maria Maceto Morgado (maior de 60 anos), Aparecida de Fátima Zulato Monteiro, Caneda Luzia Hidalgo (maior de 60 anos), Elço Pereira (maior de 60 anos), Eunilda Paes de Oliveira (maior de 60 anos), José Aparecido Benthin, Josefa Sebastião Belchior (maior de 60 anos), Lourdes Antonia Batista, Sedenilson do Prado. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Sandro Rafael Bonatto. Embargado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração interpostos pelas partes, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 887.892-6/01 E /02, DA 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.EMBARGANTE 1: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EMBARGANTES 2: ALAIDES REIS OLIVEIRA ALVES E OUTROS.EMBARGADOS: OS MESMOS.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 OPOSTOS PELA CEF - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 OPOSTOS PELA PARTE PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos de Declaração nº 887.892-6/01 e /02AUTORA - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0889904-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/446290. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8899049-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Embargado (1): Vilma Simão dos Santos, Clarice Waldrich Nicastro, Helena Rosa de Oliveira, Jaime Adami, Agostinho Ferreira Simões, Osvaldo Ferro, Rosilene da Silva Magro, Jose Alexandrino, Eliete Batista Ferreira, Moacir Gonçalves de Araujo. Advogado: Rogério Resina Molez. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau MARCO MASSANEIRO e Desem- bargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamenta- ção e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO.FINS DE PREQUSTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.PRETENSÃO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA À ANÁLISE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA FORMA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORREQUISITOS - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ACER- CA DA VINCULAÇÃO E COMPROMETIMENTO DO FCVS; DEMONSTRAÇÃO CABAL DE RISCO DE EFETIVO EXAURIMENTO DO FESA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA NÃO EVIDEN- CIADOS NO CASO CONCRETO. TRÂMITE PROCESSUAL QUE DEVE SEGUIR NA ESFERA ESTADUAL.As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionamento de dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada.Nesse sentido: TJPR - 14a C. Civ. - Rel. Des. J. S.FAGUNDES CUNHA - ED 261.800-6/01.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CI- VIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORVersam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração Civil em face do comando de Acórdão que, à unanimidade, declarou a competência da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento da pretensão de reparação securitária referentes a vícios construtivos de imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro da Habitação.Insurge-se a parte sustentando que haveria contradição com relação ao fato de que todos os autores (à exceção de uma litisconsorte) teriam contratos vinculados ao ramo 66, razão pela qual possui interesse para intervir na causa a instituição financeira recorrente; aponta obscuridade por haver comprometimento do FCVS em caso de condenação reparatória em contratos do ramo 66; alega haver prova de comprometimento do FCVS; nos termos da súmula 150 do STJ, caberia à Justiça Federal declarar a existência ou não de interesse da CEF na presente lide. Pleiteiam os embargantes manifestação expressa em torno dos pontos suscitados.Contrarrazões apresentadas às fls. 269/278-TJ.Incluído em pauta para o julgamento.É o breve

0030 . Processo/Prot: 0889904-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/451446. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8899049-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Embargado: Vilma Simão dos Santos, Clarice Waldrich Nicastro, Helena Rosa de Oliveira, Jaime Adami, Agostinho Ferreira Simões, Osvaldo Ferro, Rosilene da Silva Magro, Jose Alexandrino, Eliete Batista Ferreira, Moacir Gonçalves de Araujo. Advogado: Rogério Resina Molez. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, MARCO MASSANEIRO e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 889.904-9/02 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - ARAPONGAS EMBARGANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A INTERESSADO(A-S) : VILMA SIMÃO DOS SANTOS e OUTROS INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADI- ÇÃO. FINS DE PREQUSTIONAMENTO. IMPOSSIBI- LIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR OS FUNDA- MENTOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBI- LIDADE. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA À ANÁLISE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA FORMA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. POSSIBILI- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF. REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ACERCA DA VIN- CULAÇÃO E COMPROMETIMENTO DO FCVS; DE- MONSTRAÇÃO CABAL DE RISCO DE EFETIVO EXAURIMENTO DO FESA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA NÃO EVIDEN- CIADOS NO CASO CONCRETO. TRÂMITE PROCES- SUAL QUE DEVE SEGUIR NA ESFERA ESTADUAL.As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art.535 do CPC, não se prestando eles, salvo na pre- sença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionamento de dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada.Nesse sentido: TJPR - 14a C. Civ. - Rel.Des. J. S. FAGUNDES CUNHA - ED 261.800-6/01.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORR E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração Civil em face do comando de Acórdão que, à unanimidade, declarou a competência da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento da pretensão de reparação securitária referentes a vícios construtivos de imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro da Habitação.Insurge-se a parte sustentando que haveria fato superveniente (nova manifestação do STJ acerca do tema analisado); haveria omissão com relação ao fato de que todos os autores (à exceção de uma litisconsorte) teriam contratos vinculados ao ramo 66, razão pela qual possui interesse para intervir na causa a Caixa Econômica Federal; aponta que, nos termos da súmula 150 do STJ, caberia à Justiça Federal declarar a existência ou não de interesse da CEF na presente lide. Pleiteiam os embargantes manifestação expressa em torno dos pontos suscitados.Incluído em pauta para o julgamento.É o breve

0031 . Processo/Prot: 0894260-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/94927. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8942605-0 Apelação Cível. Embargante: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Donizete Pedrosa dos Santos, Edison Rodrigues da Silva, Eloina Rocanski Cuenca Martins, Francisca Lima de Souza (maior de 60 anos), Leonina Cordeiro Cardoso (maior de 60 anos), Maria David Cardozo (maior de 60 anos), Maria Neuza dos Santos, Milton Garcia. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA.IMPERITNÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

0032 . Processo/Prot: 0894555-9/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/399411. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8945559-0 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Elizângela Maria Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁ- TICA EM RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL.AGRAVO DE DECISÃO MONOCRATICA QUE NEGOU SE- GUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AM- BIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA.CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 - PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSI- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRATICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DO- MINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - R E L A T Ó R I O Insurge-se a agravante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização, que negou seguimento ao recurso de apelação, que julgou em consonância com o Recurso Especial Repetitivo nº 1.114.398 - PR, 2009?0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j.08/02/2012, Dje. 16/02/2012.Sustenta que é incabível julgar monocraticamente tal recurso.É, em síntese, o

0033 . Processo/Prot: 0895991-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/87173. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8959919-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Embargado: Aparecido de Jesus Miazo, Antonio Bolette, Dejair Maria de Oliveira, Derisvaldo Pereira dos Santos, José Roberto Gomes de Carvalho, Laurentino Antunes, Maria Alves Santana, Manoel Francisco Neto, Manoel Francisco da Silva, Maria Elizabeth. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPERTINÊNCIA. INADEQUABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0034 . Processo/Prot: 0898085-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428199. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021942-21.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Rosana Aparecida Paduan Almeida. Advogado: Altino Freire Filho. Apelado (1): Ângelo Peruca Deliberador. Advogado: Antônio Carlos Cantoni. Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL I. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL EM RAZÃO DE GRAVIDEZ DE RISCO. LAUDO PERICIAL ESCLARECENDO GRAVIDEZ DE RISCO PRECEDENTE AO SINISTRO E QUE NÃO HÁ RELAÇÃO DA MOLA HIDATIFORME COM O SINISTRO. MÉDICA DA PARTE AUTORA QUE ESCLARECE NO MESMO SENTIDO. NÃO PROVIDO.II. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE FRATURA DE FEMUR, INTERNAMENTO, TRÊS CIRURGIAS E NECESSIDADE DE UMA QUARTA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FATOS NA CONTESTAÇÃO. PROVA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORDOCUMENTAL. SOFRIMENTO PROLONGADO. DEVER DE REPARAR O DANO MORAL. VALOR FIXADO EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) CORRIGIDO MONE- TARIAMENTE A PARTIR DO JULGAMENTO E ACRES- CIDO DE JUROS A PARTIR DA DATA DO SINISTRO.PROVIDO.III. PRETENSÃO DE PENSIONAMENTO EM RAZÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. NÃO PROVIDO.IV. SUCUMBÊNCIA. DEVERÁ A PARTE AUTORA HONRAR 2/3 (DOIS TERÇOS) DAS DESPESAS PROCESSUAIS E O RESTANTE A PARTE REQUERIDA. HONRARÁ HO- NORÁRIOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA FIXADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). A PARTE REQUERIDA HONRARÁ HONORÁ- RIOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE AUTO- RA EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.R E L A T Ó R I O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORVersam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil manejado por ROSANA APARECIDA PADUAN ALMEIDA, face ao comando de sentença que julgou improcedente a ação com pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão de acidente de trânsito.Em seu pleito inicial alega a autora que após ter realizado diversas cirurgias em razão do acidente, engravidou e foi diagnosticada gravidez de risco, motivo pelo qual pleiteia indenização por dano moral. Pleiteia ainda, pensão mensal e indenização por lucros cessantes.Em sede de contestação a parte ré requereu a denunciação à lide da seguradora e, no mérito, esclarece que saldou as despesas relacionadas ao acidente somando o total de R$ 26.455,76, referente a gastos com hospital, fisioterapia, medicamentos e deslocamento. Sustenta ausência de nexo causal entre o acidente e o problema de gravidez da autora.Deferida a denunciação à lide, a seguradora apresentou contestação destacando o limite de sua responsabilidade contratual, bem como que já houve pagamento de indenização à parte autora.Contestado e instruído o feito, adveio sentença singular, julgando improcedente o feito e extinto o processo com resolução do mérito, fundamentando que não foi comprovada a prática de ato ilícito pelo réu a fim de ensejar dever de indenização. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAnte ao ônus sucumbencial, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Ressalvada a previsão do art. 12 da lei 1060/50, vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Interpostos embargos de declaração às fls. 642/356, alegando ocorrência de omissão no julgado, vez que não houve pronunciamento acerca da responsabilidade da parte ré pelo acidente de trânsito.Às fls. 654/655 sobreveio decisão rejeitando os em- bargos de declaração.Inconformada com o teor do decisium, a autora apre- sentou suas razões recursais às fls. 657/661, arguindo, em síntese que durante a dilação probatória foi verificado a existência de sequela suportada pela apelante em razão do sinistro, contudo o magistrado julgou improcedente o pedido entendendo por causa de pedir a gravidez de risco da autora. Entretanto, alega que o objeto da ação é indenização pelo ato ilícito praticado pelo réu, assim pleiteia a pro- cedência da ação com pedido de indenização face a responsabilidade civil do réu.Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito (fl.662).Contrarrazões apresentadas às fls. 665/669 pela parte ré e às fls. 670/684 pela seguradora. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORIncluso em pauta para julgamento.É, em síntese, o

0035 . Processo/Prot: 0898417-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98130. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001161 Indenização. Agravante: Antonio Roberto Pereira, Jose Barros Leal, Ivaneide de Oliveira, Divino Joaquim. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA PARCIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. A DESPEITO DA CEF TER INFORMADO QUE OS CONTRATOS DE ALGUNS DOS AUTORES ESTÃO VINCULADOS AO RAMO 66 (APÓLICES PÚBLICAS) NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR DOCUMENTALMENTE COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FESA. NÃO PREENCHIMENTO DO SEGUNDO REQUISITO EXIGIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A CAUSA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0036 . Processo/Prot: 0900280-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/375254. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9002806-0 Apelação Civel. Embargante: Viação Garcia Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi, Marcos Dauber, Mariana Ozelin de Assunção, Michel dos Santos. Embargado: Geni de Fatima Anacleto. Advogado: Cláudio do Prado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, GUIMARÃES DA COSTA e ANTÔNIO MASSANEIRO - Vogais, à unanimidade de Votos, em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 900.280-6/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÕRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL - ROLÂNDIA APELANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.APELADA : GENI DE FÁTIMA ANACLETO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. RE-DISCUSSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE.PRETENSÃO DE CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL.ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CPC, ART.535. AMPUTAÇÃO DA MÃO DIREITA E ANTEBRAÇO ESQUERDO DA APELADA. VÍTIMA QUE PERDEU A CAPACIDADE LABORATIVA EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA APELANTE. EVIDENTE DIREITO AO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRECEBIMENTO DE PENSIONAMENTO MENSAL. PREEN- CHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de pré-questionamento, a oposi- ção de embargos de declaração pressupõe que a manifes- tação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Consti- tuição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito buscar admissibilidade de recurso perante aos tribunais superiores.4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ine- xistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORdeficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168).RECURSO DE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Cuida-se de Recurso Embargos de Declaração Civil alegando contradição no Acórdão que, à unanimidade de Votos, deci- diu o Recurso de Apelação Civil interposto por Viação Garcia em face do decisium proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, fls.174/186, o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a apelante ao pagamento de pensão vitalícia mensal no valor de 01 salário mínimo, a título de indenização por danos materiais, bem como ao montante de R$ 100.000 (cem mil reais) a título de danos morais.O Acórdão manteve o valor fixado na sentença a título de reparação de dano moral.Sustenta a parte ora recorrente que há contradição na fundamentação do Acórdão.É, em síntese, o

0037 . Processo/Prot: 0920224-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/305832. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9202244-0 Apelação Civel. Embargante: Centauro Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Geovani Xavier Bortolo, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Nubia Mary dos Santos. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 920.224-4/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA - TERRA BOA EMBARGANTE : CENTAURO SEGURADORA S.A.INTERESSADA : NUBIA MARY DOS SANTOS (J. G.) RELATOR :DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. CPC, ART.535. IMPOSSIBILIDADE.As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 Logo, é de se rejeitas os declaratórios com o fim de pre- questionamento de dispositivos legais supostamente afronta- dos pela decisão embargada. Nesse sentido: TJPR - 14a C.Civ. - Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA - ED 261.800-6/01.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os autos sobre Recurso de Embargos de Declaração Civil em face de Acórdão que, à unanimidade de Votos, decidiu Recurso de Apelação

Civil manejado por CENTAURO SEGU- RADORA S.A., acerca do comando de sentença prolatada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, em ação com pedido de cobrança de seguro DPVAT, processada perante a Vara Única da Comarca de Terra Boa, da qual a parte autora relata que seu esposo foi vítima fatal de acidente de trânsito, falecido na data de 22/03/1988.Sentença proferida no processo de conhecimento, em ação de cobrança (fls. 71/77), a qual houve por bem julgar procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento do valor J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 equivalente a 14,76 salários mínimos à época do sinistro, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde 28/09/1988 e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.Ante o ônus sucumbencial, condenou a seguradora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada com o teor do decisium, a seguradora apresentou recurso de apelação fls.79/83, bem como a parte autora apresentou recurso adesivo.A sentença guerreada foi parcialmente reformada, para que a correção monetária seja realizada de acordo com os índices indicados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Pagamento espontâneo da seguradora no valor de R$ 2099,34 (fls. 148/151).Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls.157/158), em que a exequente alega que o valor depositado não corresponde a totalidade do valor da condenação.A seguradora apresentou impugnação ao cumpri- mento de sentença às fls. 173/180, alegando equívoco no valor base para a elaboração do cálculo; inaplicabilidade da multa de 10% do art.475-J do Código de Processo Civil; e, por fim, excesso na execução.Memória de cálculo apresentada às fls. 181/195. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 Contestação à impugnação apresenta às fls. 200/ 201.Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls.210/216.A decisão foi proferida às fls. 223/225, sendo que a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada improcedente, com resolução do mérito, restando reconhecido como valor devido aquele apurado pelo contador judicial.Por conseqüência, julgou extinto o pedido de cumprimento de sentença, haja vista que a sentença do processo de conhecimento foi integralmente cumprida com o depósito judicial de fls. 196.Condenou a executada ao pagamento das custas processuais e FURENJUS em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apurado pelo Contador Judicial (R$ 9.313,03).Por fim, com relação ao cumprimento de sentença, considerando que não houve pagamento voluntário da obrigação no prazo legal, condenou a requerida ao pagamento de custas processuais e FURENJUS e honorários advocatícios anteriormente arbitrados. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR5 Inconformada com o teor do decisum, a seguradora interpôs recurso de apelação, apresentando suas razões recursais às fls. 230/247, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos: (a) inconstitucionalidade da cobrança de custas processuais pela fase de cumprimento de sentença e pela impugnação, haja vista que a impugnação é mero incidente de defesa e o cumprimento de sentença constitui mera fase complementar lógica da fase executória, não existindo nova ação; (b) a legislação estadual que trata da arrecadação de custas e emolumentos, não prevê arrecadação pela fase de cumprimento de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença; (c) impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, porque a impugnação é o meio processuais de contestar o cumprimento de sentença; (d) seja afastado o acréscimo da multa do artigo 475-J, do CPC, tendo em vista a falta de intimação e o pagamento voluntário da condenação.O recurso foi recebido no seu duplo efeito, à fl. 249.Contrarrazões apresentadas às fls. 252/253.Incluso em pauta para julgamento.Procedido o julgamento.Insurge-se a parte através de Recurso de Embargos de Declaração Civil sustentando, em síntese, como fundamento da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR6 pretensão recursal, que há contradição entre o Acórdão e a realidade fática dos autos.Entende que não é possível ser fixada multa posto que não se trata, segundo alega, de quantia certa ou já fixada em liquidação, posto que o comando da sentença condenou ao desembol- so de 14,67 salários mínimos vigentes à época do sinistro (22/03/ 1988). No mais, para fins de prequestionamento, invoca Súmula do STJ.Vieram aos autos contrarrazões.Em contrarrazões esclarece a parte que a questão da intimação é irrelevante posto que a parte compareceu nos autos e realizou depósito parcial, o que demonstra de forma inequívoca a ciência do julgado.Entende que a seguradora deseja apenas tumultuar o processo.Incluído em pauta para o julgamento.É o

0038 . Processo/Prot: 0926043-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/98392. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9260433-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Economica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Embargado (1): Nilda Pereira da Cruz, Osvaldo Bertonceli, Osvaldo Erica Garcia, Paulo Henrique da Oliveira, Reginaldo Arantes Correa, Reginaldo Benedito, Rosa Leonor Belanson Rodrigues, Sílvia Figueira Neres Santo, Valdete da Silva, Vanderlei Carlos Vieira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Embargado (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART.535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0039 . Processo/Prot: 0926043-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/101627. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9260433-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Embargado: Nilda Pereira da Cruz, Osvaldo Bertonceli, Osvaldo Erica Garcia, Paulo Henrique da Oliveira, Reginaldo Arantes Correa, Reginaldo Benedito, Rosa Leonor Belanson Rodrigues, Sílvia Figueira Neres Santo, Valdete da Silva, Vanderlei Carlos Vieira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART.535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0040 . Processo/Prot: 0939879-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/462822. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9398798-0 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Embargado: Robson Zanoni do Rego. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMA- RÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO DETERMINOU A CORRE- ÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI MUNICIPAL 6.666/96 E JUROS A PARTIR DA CITA- ÇÃO. FATO NÃO VERÍDICO. ACÓRDÃO QUE NÃO DELIMI- TOU A DATA INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MO- NETÁRIA E DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.VALOR CERTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDEM A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO. ENUNCIADO 14 DA SÚMULA/STJ. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORNesse sentido: EDcl mno REsp 1235714-SP, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, julgado 04.09.2012.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O Cuida-se de Recurso de Embargos de Declaração Civil em face de Acórdão que, à unanimidade de Votos, decidiu Recur- so de Apelação Civil interposto por EDEMIR CARMAGNANI SILVA em face do decisium de fls. 63/70, proferido na ação com pedido de participação acionária, a qual julgou improcedente o pleito autoral com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Insurge-se a apelante fls. 74/78 arguindo que a Lei 6.149/95 confere, factualmente, a conversão do direito de uso em direito acionário; que a sentença proferida pelo magistrado singular com supedâneo no artigo 285-A está dissonante do entendimento jurisprudencial hodierno; a impropriedade da aplicação do prazo prescricional da Lei 6.404/76, artigo 287, inciso II, alínea "g"; que faz jus à quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial da ação à data da integralização e; que o valor patrimonial das ações deve ser arbitrado mediante critério contábil, sob a utilização dos balancetes mensais da apelada. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAdemais, requestou a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.A apelação foi recebida no seu duplo efeito, fl. 79.A apelada apresentou contrarrazões às fls. 85/95.Incluído em pauta, procedido o julgamento.Insurge-se a parte sustentando, em síntese, que os juros e correção monetária incidem em relação aos valor fixado a títu- lo de honorários advocatícios a partir da data do arbitramento, con- soante precedentes do Superior Tribunal de Justiça que cita.Diz que o Acórdão fixou os honorários em valor certo e determinou que o valor deve ser corrigido a partir da data da entra- da em vigor da Lei Municipal n. 6.666/96 e juros a partir da citação.Considerando a pretensão de efeitos infringentes in- timada a parte adversa para, em querendo, impugnar os fundamen- tos da pretensão recursal, sendo certo que transcorreu in albis o pra- zo assinalado, por evidente, não vieram aos autos contrarrazões.Incluído em pauta para o julgamento.É, em síntese, o

0041 . Processo/Prot: 0941257-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/98389. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9412573-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Economica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Embargado (1): Daltivo Bahia, Darci Berchal, Josefa de Fatima Bernardinelli Mordia, Maria Helena Ruiz, Maria Novaes da Silva (maior de 60 anos), Maurilio Aparecido Nardo, Osvaldo de Assis Moreira, Teresinha Maria Os Santos Coutinho. Advogado: Mário Marcondes

Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Embargado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART.535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".
0042 . Processo/Prot: 0941257-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/100575. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9412573-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza, Glauco Iwersen. Embargado: Daltivo Bahia, Darci Berchal, Josefa de Fatima Bernardinelli Mordia, Maria Helena Ruiz, Maria Novaes da Silva (maior de 60 anos), Maurilio Aparecido Nardo, Osvaldo de Assis Moreira, Teresinha Maria Os Santos Coutinho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART.535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".
0043 . Processo/Prot: 0945043-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2012/301528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0025181-62.2012.8.16.0001 Exceção de Suspeição. Excipiente: IORC Instituto de Ortodontia de Curitiba. Advogado: Ângela Fabiana Rylo, José Antonio Souza de Matos. Excepto: Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Luciano Brites. Advogado: Clederbal Átila de Almeida, Aderbal Bueno de Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. INCIDENTE OPOSTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO ENSEJADOR DA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO ARVORADO EM DESPACHO QUE APÓS DEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, DISSERTA SOBRE A DIFICULDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA, PELA EXISTÊNCIA DO COORPORATIVISMO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS INCISOS DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA, ACOMPANHADA DE PROVA CONCRETA, DA VANTAGEM MATERIAL OU MORAL DO JULGADOR.EXCEÇÃO REJEITADA.
0044 . Processo/Prot: 0945438-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/297736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0065613-60.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Rosemeri Mello Basso - Mercearia. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Valéria Basso. Agravado: Banco Citybank Sa, Banco Bradesco Sa, Cooperativa Lar Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA. INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA AUTORA EM CADASTROS NEGATIVADORES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INCONGRUIDADE.VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO.
0045 . Processo/Prot: 0948261-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/94934. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9482615-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Regina Celia Feijo Alves, Waldemar Alves, Pedro de Souza, Aparecido Roberto Pinto. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPERTINÊNCIA. INADEQUABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.
0046 . Processo/Prot: 0952953-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/155737. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002263-42.2011.8.16.0052 Indenização. Apelante: Correio do Estado Sa. Advogado: Laércio Arruda Guilhem. Apelado: Alberto Herbert, Sueli Fátima Rodrigues Hebert. Advogado: Marcos Daniel Haeflieger, Mário Krieger Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE VITIMA FATAL DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO AINDA PRE- SA ÀS FERRAGENS E TOTALMENTE MUTILADA. PRE-TENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADU- ZIDA PELOS GENITORES DA VITIMA. POSSIBILIDADE.REPORTAGEM COM FOTOGRAFIA QUE NÃO É NÍTIDA.IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR QUEM É A PES-SOA. NOME COMPLETO E IDADE QUE PERMITEM A J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORCLARA IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA MAS NÃO É QUE A PESSOA DA FOTOGRAFIA. TEXTO COMEDIDO QUE NARRA OS FATOS E A GRAVIDADE DO FALECIMENTO DE JOVENS. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE ATENTOU PARA AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES. INEXISTENCIA DE AUTORIZAÇÃO OU CONSENTIMENTO PARA A PUBLICAÇÃO DA IMAGEM IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM CONSOANTE ART. 5, INCISO X DA CONS- TITUIÇÃO FEDERAL. DIVERSAMENTE DO QUE CONS- TA NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO É REPORTAGEM DE CAPA E É CLARO O OBJETIVO DE INFORMAR A RES-PEITO DA GRAVIDADE E TRAGÉDIA QUE SÃO OS ACI- DENTES DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS, CEI- FANDO A VIDA DE JOVENS. DANO MORAL NÃO CON- FIGURADO. FOTOGRAFIA QUE ESPELHA A TRAGÉDIA E NÃO RESSALTA A PESSOA, A QUAL SEQUER É IDEN- TIFICÁVEL PELA FOTOGRAFIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORR E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por CORREIO DO ESTADO S.A em face da sentença prolatada na ação com pedido de indenização por danos morais, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Barracão sob n. 2.263/2011, que julgou procedente o pedido contido na demanda, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00, corrigidos monetariamente com acréscimos de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da data de intimação da decisão.Ante o ônus sucumbencial, condenou a ré ao paga- mento das custas e despesas processuais, bem como honorários advo-catícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Sustentam as partes autoras que em 23 de julho de 2009, a ré publicou em destaque na primeira página de seu jornal uma fotografia de seu filho logo após acidente no qual o mesmo faleceu, dentro do próprio carro e ainda preso às ferragens sem qualquer autorização da família, com o único intuito de aumentar o índice de vendas do folheto.Aduz ainda que tal fato abalou diretamente a todos, considerando que a família ainda estava em choque pela perda e a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORimagem estampada na primeira página do jornal, mostrando o filho mutilado, além de causar indignação pelo desrespeito, ainda gerou total desconforto e constrangimento, restando evidente o prejuízo e o dever de indenizar.Em contestação, o réu alega preliminar de ilegiti- midade ativa ad causam, sustentando que o direito à imagem é personalíssimo, não podendo ser transmitido à terceiros, no caso os genitores do falecido, bem como a ocorrência de inépcia da inicial por não haver pedido certo e determinado na peça vestibular.No mérito, sustenta a inexistência de intenção em causar ofensas aos autores, sendo a sua atitude lícita, posto que a atividade de um jornal é noticiar os fatos e não publicar imagem com finalidade econômica ou comercial, conforme alegam os autores.Ato contínuo, sobreveio a sentença de fls. 152/158 afastamento as preliminares suscitadas e julgando procedente o pedido inicial sob o fundamento de que o direito à informação não é absoluto e capaz de proteger toda e qualquer matéria, não havendo que se privilegiar a imprensa que veicula notícias trágicas sem qualquer afeição por pessoas que estão sofrendo imensamente, como no caso em apreço, onde ocorreu a perda de um filho. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORInconformada com o teor do decisium, a parte ré apresentou razões recursais às fls. 161/190, arguindo, em síntese: a) que o magistrado singular baseou-se em único aresto para funda- mentar a sua decisão, enquanto o jornal colacionou vários julgados em sentido contrário; b) que, no caso vertente, não há que se falar em responsabilidade posto tratar-se de fato noticioso verdadeiro sobre assunto de relevante interesse público consistente no

número elevado de acidentes ocorridos no local; c) que não constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido, somente incorrendo em responsabilidade, quando exceder os limites legais; d) que a imagem utilizada no jornal é distorcida e imperceptível, não podendo se identificar o corpo do filho dos apelados; e) que, ainda que se possa visualizar a imagem de um corpo sem vida, não se pode atribuir que o mesmo seja o filho dos apelados porque no automóvel haviam 06 pessoas, sendo que todas morreram no acidente; f) que a autorização prévia da pessoa retratada em publicação não é condição absoluta para a licitude do ato, haja vista que a fotografia é meramente ilustrativa da informação jornalística de interesse geral; g) que a sentença singular não se atentou ao fato de que o foco da noticia é a ocorrência de mais de um acidente na BR 163, sem qualquer sensacionalismo, com o propósito de chamar a atenção das autori- dades públicas para os frequentes acidentes; h) que a indenização por J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORdanos morais para amenizar a dor dos genitores com a perda prematura do filho deve ser buscada contra o responsável pelo acidente e não contra o jornal que simplesmente divulgou a tragédia ocorrida; i) que a imagem ilustrativa pode ter provocado incômodo ou desconforto, mas jamais danos de cunho moral; j) que a quantia fixada a título de danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é excessiva e desproporcional, agindo o julgador sem a devida cautela e moderação, não atentando-se para que a indenização não se constitua em fator de enriquecimento, devendo o montante ser reduzido para o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) conforme julgado paradigma do STJ (REsp n. 1.005.278/SE); l) que a multa prevista no art. 475-J do CPC somente tem incidência após a intimação das partes quando do retorno dos autos à distância singela, e não após 15 dias do trânsito em julgado da sentença.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 209).Foram ofertadas contrarrazões às fls. 213/224.É o breve Relatório.F U N D A M E N T A Ç Ã O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, assim os extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analise do mérito recursal.MÉRITO RECURSAL Primeiramente, cabe ressaltar que o acesso à infor- mação, sendo um direito garantido constitucionalmente, tem como consectário lógico a liberdade de expressão das atividades de comu- nicação, independentemente de censura ou licença (cf. artigos 5º, incisos IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º).Por outro lado, também constitui direito fundamental do cidadão a inviolabilidade da sua intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sendo assegurado também o direito a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de sua violação (CF, artigo 5º, inciso X).

0047 . Processo/Prot: 0953469-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/100290. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9534694-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Economica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa, Edgar Luiz Dias. Embargado (1): Antônio Cezar Cassimiro, Antônio dos Santos Junior (maior de 60 anos), Celia Regina de Souza, Clarice Gonçalves Cintra, Euclides Bruzaferro (maior de 60 anos), Jovercino Ataide da Silva (maior de 60 anos), Neuza Fatima Oliveira, Paulo Ferreira de Carvalho, Roberto Aparecido Nóbrega, Vanir Borges da Fonseca. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART.535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0048 . Processo/Prot: 0953469-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/101621. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9534694-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Embargado: Antônio Cezar Cassimiro, Antônio dos Santos Junior (maior de 60 anos), Celia Regina de Souza, Clarice Gonçalves Cintra, Euclides Bruzaferro (maior de 60 anos), Jovercino Ataide da Silva (maior de 60 anos), Neuza Fatima Oliveira, Paulo Ferreira de Carvalho, Roberto Aparecido Nóbrega, Vanir Borges da Fonseca. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART.535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0049 . Processo/Prot: 0953759-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/106312. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9537593-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Embargado (1): Carlos Degan (maior de 60 anos), Daniel Seibel Bento, Donizete Salvalagio Rodrigues, Floriza Belinelli (maior de 60 anos), José Pimentel, Josefina Cadamuro Nunes (maior de 60 anos), Ospéria Maria Rodrigues Mandotti, Salete Zanferrari Seki, Valmor José Pereira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Embargado (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART.535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0050 . Processo/Prot: 0957399-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/119464. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9573993-0 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Ozeias de Souza. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0051 . Processo/Prot: 0958010-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/87388. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005810-86.2009.8.16.0173 Cancelamento de Registro. Apelante: Dulce Gutierrez de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Apelado: Lojas Mil - J M S de Calçados Ltda. Advogado: Rodrigo da Silva Nunes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e fixar o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MAJORAÇÃO DE R$ 5.000,00 PARA R$ 8.000,00 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.O valor fixado a título de indenização por dano moral que não atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade há que ser alterado, mesmo porque insuficiente e não atingiu seu objetivo de coibir atos da mesma espécie.

0052 . Processo/Prot: 0959398-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/123223. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9593984-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Embargado: Antônio Zabelinha da Silva (maior de 60 anos), Aparecida Ferreira de Aquino Ferrari (maior de 60 anos), Aristides Piveta, Arlindo Emidio Mariano (maior de 60 anos), Benedicto Ignacio (maior de 60 anos), Benedito Aparecido Mariano, Benedito Hildebrando Martins, Benilda do Carmo Bonini, Carlos Roberto Bispo, Cicero Ribeiro da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART.535 DO CPC. PRETENSÃO

DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0053 . Processo/Prot: 0959398-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/113677. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9593984-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Edgar Luiz Dias. Embargado (1): Antônio Zabelinha da Silva (maior de 60 anos), Aparecida Ferreira de Aquino Ferrari (maior de 60 anos), Aristides Piveta, Arlindo Emidio Mariano (maior de 60 anos), Benedicto Ignacio (maior de 60 anos), Benedito Aparecido Mariano, Benedito Hildebrando Martins, Benilda do Carmo Bonini, Carlos Roberto Bispo, Cicero Ribeiro da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART.535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0054 . Processo/Prot: 0960174-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/110858. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9601741-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Francisco Spisla, Luiz Carlos Lugues. Embargado (1): Dayanna Mary Hata Fujii, Edimur do Carmo, Elidio Gomes, Idalva Aparecida da Silva, Laercio Gogorne, Maria de Lourdes dos Santos, Maria Verônica Amancio, Silveira Rosa do Nascimento, Sueli Aparecida dos Santos Lopes, Solange Barbieri Bertonsini. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO COLEGIADA QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE.EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0055 . Processo/Prot: 0960174-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/120860. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9601741-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Embargado: Dayanna Mary Hata Fujii, Edimur do Carmo, Elidio Gomes, Idalva Aparecida da Silva, Laercio Gogorne, Maria de Lourdes dos Santos, Maria Verônica Amancio, Silveira Rosa do Nascimento, Sueli Aparecida dos Santos Lopes, Solange Barbieri Bertonsini. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Francisco Spisla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART.535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0056 . Processo/Prot: 0962548-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102204. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0037390-63.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sandra Maria de Jesus. Advogado: Vinícius da Silva Borba. Apelado: Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Paulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordado, ainda, que a trabalhadora (autora), deveria retornar a empresa para poder descontar o cheque e receber o valor em pecúnia. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO RETIDO AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MO- RAIS. EMISSÃO DE CHEQUES. PARTE QUE REQUER A JUNTADA DA MICROFILMAGENS DE OUTRAS CÁRTULAS COM O INTUITO DE CONFIRMAR ASSINATURA. INDEFE- RIMENTO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE RECHAÇADA. JUIZ - DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CONVENCIMENTO FORMA- DO.RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CHEQUE COM O INTUITO DE RESCINDIR CONTRATO DE TRABALHO. CÁRTULA QUE SERVIRIA PARA HOMOLOGAR O FIM DA RELAÇÃO TRABALHISTA PERANTE O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA AUTORA. CÁRTULA DEVOLVIDA PELO BANCO, ANTE A DIVERGÊNCIA DA ASSINATURA APOSTA PELO EMITENTE E AQUELA IDENTIFICADA NO BANCO DE DADOS DA FINANCEIRA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE AGE EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS E NÃO EFETUA O PAGAMENTO DOS VALORES IDENTIFICADOS NO TÍTULO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO NÃO COMPROVADO. REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS. ÔNUS QUE INCUMBE AO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORR E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por SANDRA MARIA DE JESUS, face ao comando de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora.Relata a demandante que era funcionária da empresa Vilma de Jesus Xavier Confecções, exercendo a função de costureira.Que, em razão de várias dificuldades na condução dos negócios resolveu fechar suas portas, encerrando com o contrato de trabalho da autora.Em razão de tal fato, a empresa e a autora compa- receram ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Londrina e Região para fazerem acerto trabalhista.Tal empresa pagou a autora com um cheque o qual, muito embora tivesse previsão de fundos, foi devolvido pelo banco quando da sua apresentação, em razão da divergência ou insufi- ciência da assinatura.Segundo a autora, tal fato lhe causou enorme estranheza, pois o cheque foi assinado pelo representante da empresa, Sr. Sérgio Leite Bordin e a assinatura aposta na cártula era exata- mente igual aos demais acordos realizados anteriormente. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Sustenta que tal situação lhe causou danos morais e diversos prejuízos, os quais deverão ser indenizados.Juntou documentos às fls. 10/20.Citada, a requerida apresentou contestação às fls.28/34, arguindo, em síntese, que: a) a requerida não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, eis que em nenhum momento emitiu referido título, ou postou assinatura nos cheques indicados na inicial; b) inexiste prova dos alegados danos morais, eis que ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar; c) eventualmente, em caso de condenação, pugna pela fixação de valor indenizatória inferior ao requerido em petição inicial.Réplica ofertada às fls. 58/59.Decisão saneadora lavrada às fls. 60/61, momento em que foi deferida a produção de prova testemunhal.Audiência instrutória realizada em 05/03/2010, pelo sistema audiovisual (fls. 65/67).Às fls. 69, o douto magistrado singular indeferiu o pedido de juntada das microfilmagens dos cheques.Agravo Retido interposto pela parte autora às fls.71/72.Em que pese devidamente intimado, o requerido deixou de apresentar contrarrazões ao agravo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Encerrada a fase instrutória, adveio a sentença de fls.86/94, na qual, o magistrado houve por bem julgar improcedente o pedido inicial, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.Destarte, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00, ante dicção do artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Por fim, a execução de tal verba restou suspensa, em razão dos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Inconformada, Sandra Maria apresentou recurso de apelação às fls. 97/101, suplicando pela reforma da decisão objurga- da sob os seguintes fundamentos: a) conhecimento preliminar do agravo retido; b) houve cerceamento de defesa, vez que a apresentação das microfilmagens eram essenciais ao deslinde do feito; c) evidente os danos morais causados à requerida, o que deve refletir na procedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Contrarrazões apresentadas às fls. 105/110.Incluso em pauta para julgamento.É o breve Relatório.F U N D A M E N T A Ç Ã O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRECURSO DE AGRAVO RETIDO ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso de agravo retido eis que presen- tes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.DA PRODUÇÃO DE PROVA: CERCEAMENTO DE DEFESA Relata a parte autora a ocorrência de cerceamento de defesa na presente demanda, posto que o magistrado singular indeferiu o requerimento de apresentação da microfilmagem dos cheques (fls. 69).Sustenta que tal prova é essencial ao deslinde do feito, eis que comprovaria que os outros cheques emitidos pela empre- gadora possuíam a mesma assinatura da lavrada na cártula entregue a autora, o que demonstraria a desídia da financeira em não querer fazer o pagamento do valor constante no referido documento.Contudo, suas razões recursais não comportam qual- quer acolhimento.Em princípio, imperioso mencionar que compete ao julgador, como destinatário das provas, averiguar se aquelas cons- tantes nos autos são suficientes

para formação de seu convencimento, ou se haveria necessidade da produção, ou não, de provas mais J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR complexas, a fim de possibilitar uma análise mais aprofundada da questão posta em julgamento.Tal situação é facultada ao juiz, pois, sendo ele o apreciador das questões estampadas na demanda, poderá dispensar a produção daquelas provas que entender inúteis ou protelatórias ao feito, consoante preconizam os artigos 130 e 330, inciso II, ambos do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório.Em tal compasso, o magistrado a quo prolatou o seguinte despacho:I - Requerimento da autora para apresentação da microfilmagem dos cheques compensados pela ré nos 30 dias anteriores a emissão do cheque devolvido (fls. 15/16), em razão da divergência das assinaturas, não merece deferimento.Analisando o documento de fls. 15 e a cópia do cartão de assinatura apresentado pela ré ás fls. 54, verifica-se claramente que a assinatura lançada no cheque e aquela a constante do cartão de assinatura são completamente diversas de modo que não poderia a ré efetuar o paga- mento do mesmo.A instituição financeira tem o dever de conferir a assinatura do cliente lançada no cheque, podendo até ser responsabilizada caso faça a compensação de cheque assinado por pessoa que não tem autorização para tanto. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ainda que antes da recusa do cheque emitido em favor da autora, a ré tenha compensado cheques com assinaturas divergentes daquelas constantes do cartão de assinatura, isso foi feito porque provavelmente não houve a conferência da assinatura, já que poderia ser responsabilizada por sua negli- gência.Destarte, indefiro o requerimento de apresentação da microfilmagem dos cheques. (grifo nosso)Vislumbrando as razões que levaram ao indeferi- mento do pedido probatório, não há que se falar em modificação do entendimento ou revogação da decisão, posto que, conforme bem decidido, os elementos que integram os autos são suficientes a comprovar que a assinatura aposta na cártula entregue à autora era diferente da assinatura constante na ficha arquivada perante a instituição financeira quando da compensação. Fato que, por si só, desnaturaliza o pedido de juntada das microfilmagens.Outrora, realizada a instrução do feito, restou inequívoco que a ficha de assinatura foi alterada um dia antes da apresentação do cheque ao banco, bem como a parte autora tinha plena ciência de que quem assinou o referido documento não era o representante da empresa e nem o sócio legal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Logo, suplicar pela juntada da cópia de um docu- mento que não irá alterar a conclusão da lide é incorrer em explícita protelação do feito, o que não deve ser tolerado por este juízo ad quem.AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGA- MENTO DA CAUSA ANTES DE OUVIDAS TODAS AS TESTE- MUNHAS ARROLADAS PELA PARTE. PRELIMINARMENTE.INFRUTÍFERAS AS RAZÕES DE AGRAVO. INCUMBE AO JUIZ A GESTÃO DO REGIME PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PELO TÃO SÓ FATO DO JUIZ TER ENCERRADO A INSTRUÇÃO ANTES DA OITIVA DE TODAS AS TESTE- MUNHAS QUANDO A PARTE NÃO IDENTIFICA E TÃO MENOS COMPROVA O PREJUÍZO (PRECEDENTES DO STJ). (TJ/PR, AP 906.569-6, 4ª CC, Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ: 07/08/2012).Assim sendo, mantenho os termos da sentença e julgo improcedentes as razões de agravo retido.RECURSOS DE APELAÇÃO ADMISSIBILIDADE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal.MÉRITO RECURSAL Suplica a parte autora, em sede de apelo, pela refor- ma da sentença objurgada, argumentando para tanto, que a instituição financeira causou diversos prejuízos financeiros à litigante, quando, de forma negligente, deixou de descontar o cheque emitido pela empregadora "Vilma de Jesus Xavier Confecções".Alega, por fim, que a assinatura aposta na cártula é idêntica aos demais cheques emitidos pela empresa, o que não justifica a negativa de compensação do valor pela financeira.Pois bem, o caso não comporta maiores delongas.Compulsando o caderno processual, verifica-se que o liame da questão está pautado nos seguintes questionamentos: a parte autora, quando da compensação dos valores, tinha conheci- mento de que o cheque havia sido assinado por pessoa diversa a da empregadora? Havia um acordo verbal entre a parte autora e a empresa requerida acerca do pagamento com cheque (ele somente foi emitido para fins de homologação da rescisão do contrato de trabalho e, posteriormente, deveria ser trocado por espécie)? Teria o banco J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR legitimidade para suportar o ônus da devolução do cheque por insuficiência na assinatura do emitente? Antes de buscarmos as respostas de tais indagações, há que se ponderar que este juízo não tem o condão de apurar as questões que envolvem relações trabalhistas, ou acordos entabulados entre empregados e empregadores.Outrora, o fato invocado pela demandante se reporta unicamente à instituição financeira, e não sobre as ilegalidades ou abusividades praticadas pela sua empregadora.Diante dessa breve consideração, tem-se que as razões invocadas no apelo não comportam qualquer acolhimento.Os documentos e alegações colacionadas pelas partes tem o condão de demonstrar que a autora deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, descumprindo com o teor do artigo 333, inciso I, do CPC.Restou incontroverso, ainda, que a requerida não poderia ser responsabilizada pela devolução da cártula em razão de divergência da assinatura, posto que, a firma aposta no título não era compatível com a ficha cadastral de fls. 54.Destarte, em audiência instrutória a testemunha Gustavo Catafesta (representante da requerida), esclareceu que se a assinatura lavrada no cheque não confere com aquela identificada no banco de dados, não há como proceder o pagamento dos valores. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR

0057 . Processo/Prot: 0963479-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92402. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0068733-09.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Marlon Henrique Izaias. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil da MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil do MARLON HENRIQUE IZAIAS, e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, para determinar a realização da prova pericial nos termos do Voto e da fundamentação do ensamblados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE.CIÊNCIA APÓS QUINZE ANOS DO ACIDENTE. AU- SÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2002.INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORDEMANDA APARENTEMENTE FULMINADA PELA PRES- CRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FINDOU EM 2006. COBRANÇA PROPOSTA EM 2010. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONFOR- ME FUNDAMENTAÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DA SEGURA- DORA MAPFRE VERA CRUZ S.A CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DO MARLON HENRIQUE IZAIAS CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, oriundo de acidente automobilístico ocorrido em 25/11/1996, ocasionando cicatriz linear hipercrômica hipertrófica, medindo 23cm, na face lateral da coxa à direita, cicatriz J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORirregular hipercrômica hipertrófica, medindo 29cm por 17cm, no seu maior eixo, na coxa esquerda, cicatriz irregular hipercrômica hipertrófica, medindo 30cm por 14cm, no seu maior eixo, na coxa direita, dor e limitação dos movimentos no quadril e coxa, ambos à direita e escoliose pós traumática à esquerda, que acabou por resultar na invalidez permanente da vítima, reduzindo parcialmente a sua capacidade, conforme laudo do IML de fls. 169-verso, datado de 17/10/2011.Contestado e instruído o feito, foi prolatada sentença, na qual o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenado a seguradora ao pagamento de 50% de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro (25/11/1996), com correção monetária pelo IPC/FIFE desde o evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Ante a sucumbência recíproca, condenou a parte autora ao pagamento de 15% das custas processuais e a seguradora aos 85% restantes, bem como honorários advocatícios recíprocos, arbitrados no importe de 12% sobre o valor da condenação, autorizada a compensação, sendo ressalvada e exigibilidade de tais verbas em favor do autor ante a dicção dos arts. 4º e 12º da Lei nº 1060/50. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORInconformado com o teor do decisium, o autor recor- rente apresentou suas razões recursais às fls. 172/189, arguindo, em síntese, a reforma da sentença singular, sob os seguintes argumentos: a) a desnecessidade de apuração do grau de invalidez; b) a inexistência de sucumbência recíproca.A seguradora também apresentou suas razões recur- sais às fls. 201/228, alegando: a) o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora; b) a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o Boletim de Ocorrência; c) a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo; d) a redução do valor da condenação; e) a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda; f) a inversão do ônus sucumbencial.Os recursos foram recebidos em seu duplo efeito (fl.199 e 233).Contrarrazões apresentadas às fls. 235/255 e 256/272.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0058 . Processo/Prot: 0967335-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/142125. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9673352-0 Apelação Cível. Embargante: Jaqueline Ferreira da Silva. Advogado: Luciana Queli Araújo Peraro, Alexandre Bacelar Peraro, Haidee Bacelar Peraro. Embargado (1): Antlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni. Embargado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Cleonice Prohmann Nadolny, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios de JAQUELINE FERREIRA DA SILVA e rejeitar os embargos declaratórios de BRASIL TELECOM S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS 1: OMISSÃO - DANO MORAL - TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SEU ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS EMBARGOS 2: CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO.PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA EXPRESSA DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EM INSTÂNCIAS SUPERIORES, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, SE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE TRATADA NA DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0059 . Processo/Prot: 0967335-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/141893. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9673352-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado:

Sandra Regina Rodrigues. Embargado (1): Jaqueline Ferreira da Silva. Advogado: Luciana Queli Araújo Peraro, Alexandre Bacelar Peraro, Haidee Bacelar Peraro. Embargado (2): Antlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios de JAQUELINE FERREIRA DA SILVA e rejeitar os embargos declaratórios de BRASIL TELECOM S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS 1: OMISSÃO - DANO MORAL - TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SEU ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS EMBARGOS 2: CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO.PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA EXPRESSA DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EM INSTÂNCIAS SUPERIORES, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, SE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE TRATADA NA DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0060 . Processo/Prot: 0968567-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/125139. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9685678-0 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Tania Beatriz Armanhi Pinheiro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0061 . Processo/Prot: 0972019-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389818. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035781-59.2010.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Boaventura Ferreira Mendes, Brasilio Ferreira Penteado, Hélio Pereira Zanoni, João Augusto Talevi Cordeiro, José Antonio Gomes da Silva, Jussara Salamaia Curiel Cortina, Marcos Antonio Colem, Mauro de Lara Filho, Valter de Souza Pinto. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DESMEMBROU O FEITO E ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEGURO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0972567-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008420-87.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Leonardo Armindo Borges de Castilho. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Sarah Cristiane Souza de Faria (Representado(a)). Advogado: Darci José Finger. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.ATROPELAMENTO DE MENOR. DECISÃO OBJURGADA INDEFERE DENUNCIAÇÃO À LIDE DIANTE DE SUA INTEMPESTIVIDADE. FORMAL INCONFORMISMO. NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DE APÓLICE DE SEGURO SOMENTE APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. JUSTO MOTIVO CONFIGURADO. CONCESSÃO BENEFICIA A AUTORA. ANUÊNCIA DAS PARTES NA INTERVENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0974290-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/111812. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9742909-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Fiat Automóveis Sa. Advogado: Fernando José Stocco, Patricia Bittencourt Lazereis de Lima, Charles Luciano Coelho de Lima. Embargado (1): Luiz Fernando Ribeiro Morrone. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Caroline Spader. Embargado (2): Delsul Comércio e Mecânica Ltda. Advogado: Danilo Sahione, Paulo Roberto Lang Joras Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. ELUCIDAÇÃO.NECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES POR UNANIMIDADE.

0064 . Processo/Prot: 0974290-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/117102. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9742909-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Fernando Ribeiro Morrone. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Embargado (1): Fiat Automóveis Sa. Advogado: Fernando José Stocco, Patricia Bittencourt Lazereis de Lima, Charles Luciano Coelho de Lima. Embargado (2): Delsul Comércio e Mecânica Ltda. Advogado: Danilo Sahione, Paulo Roberto Lang Joras Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ-4ª T., REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02)

0065 . Processo/Prot: 0977643-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/209707. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035664-20.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Alexandre de Oliveira Pereira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 02/04/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FINDOU EM ABRIL DE 2008. COBRANÇA PROPOSTA EM SETEMBRO DE 2009. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 269, IV, CPC. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRECURSO DE APELAÇÃO CIVIL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os autos sobre Recurso de Apelação Civil interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de cobrança seguro DPVAT, processada perante a 5ª Vara Civil da Comarca de Londrina, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na demanda, na qual o autor relata que foi vítima de acidente de trânsito em 02/04/2005, vindo a sofrer lesões permanentes (debilidade da função mastigatória), conforme laudo do ILM de fl. 12 e Parecer Odontológico de fl. 13.Contestado e instruído o feito, adveio sentença singular, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento de indenização equivalente a 10% de R $ 18.600,00, acrescido de correção monetária e juros moratórios incidentes a partir da citação.Ante a sucumbência recíproca, condenou o autor ao pagamento de 60% das custas processuais e a seguradora ao pagamento dos 40% restantes, bem como honorários advocatícios J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORfixados no importe de 14% sobre o valor da condenação, valor este que deve ser pago em favor das respectivas partes, suspendendo-se a execução de ambas as verbas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Inconformada com o teor do decisium, a seguradora apresentou suas razões recursais às fls. 118/137, arguindo, em síntese: a) o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor; b) a não comprovação do fato danoso devido à inexistência de documento essencial, qual seja, Boletim de Ocorrência; c) a invalidade do laudo do IML, eis que contraditório d) a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo; e) alternativamente, caso seja entendido pela utilização do salário mínimo, que seja aplicado aquele vigente à época da ocorrência do sinistro.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 140).Contrarrazões apresentadas às fls. 143/158, na qual o autor puna pela manutenção da decisão objurgada, bem como a condenação da seguradora em litigância de má-fé, por ser o Recurso de Apelação meramente protelatório.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0066 . Processo/Prot: 0978367-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156632. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023691-34.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: André Domingues. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ARMANDO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E

N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 2004. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FINDOU EM FEVEREIRO DE 2007. COBRANÇA PROPOSTA EM MARÇO DE 2010. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 269, IV, CPC. SENTENÇA MANTIDA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os autos sobre Recurso de Apelação Civil interposto por ANDRÉ DOMINGUES, acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de cobrança do seguro DPVAT, processada perante a 7ª Vara Civil da Comarca de Londrina, que julgou improcedente o pedido contido na demanda devido à prescrição, na qual o autor relata que foi vítima de acidente de trânsito em 20/02/2004, vindo a sofrer lesões permanentes (diminuição da A.D.M, com limitação de 30% da flexão ativa, dificuldade de carregar objetos e executar esforços com a respectiva mão, tendo dor e diminuição de força de gravidade de grau médio), conforme laudo médico de fl. 16 e Boletim de Ocorrência de fls. 17/23.Contestado e instruído o feito, foi prolatada sentença, na qual o magistrado acolheu a preliminar de prescrição arguida pela seguradora, julgando extinto o processo com resolução de mérito (art.269, IV, CPC).Ante o ônus de sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORem R$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo-se a execução de ambas as verbas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Inconformado com o teor do decisium, o apelante apresentou suas razões recursais às fls. 229/242, arguindo, em síntese, a reforma da sentença singular, sob os seguintes argumentos: seja julgada procedente a demanda, afastando-se a tese da prescrição, para o fim de condenar a seguradora ao pagamento de indenização no importe de 40 salários mínimos vigentes na data da liquidação do sinistro.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 262).Contrarrazões apresentadas às fl. 264/284.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0067 . Processo/Prot: 0978990-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159008. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012746-37.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Ildo Gomes da Silva, Dpvat - Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini Azzolin. Apelado: Enio Gomes da Silva, Milton Gomes da Silva, José Gomes da Silva, Hélio Gomes da Silva, Lúcia Gomes da Silva, Maria Gomes Boher, Tereza Gomes do Nascimento, Noemi Gomes da Silva, Divanir Gomes da Silva, Lourdes Gomes da Cunha. Advogado: Simone Aparecida dos Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGA- TÓRIO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADO- RA FACE À AUSÊNCIA DE COBERTURA DE SINISTROS ENVOLVENDO ÔNIBUS, CUJA OCORRÊNCIA SE DEU NA- TES DE 2005. TESE NÃO ACOLHIDA. SENTENÇA SINGU- LAR MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA ESEMBARGADORR E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em face ao comando de sentença prolatada na ação com pedido de cobrança de seguro DPVAT, processada perante a 3ª Vara Civil da Comarca de Foz do Iguaçu, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na demanda, na qual os autores relatam que sua irmã, Sra. Rosa Gomes da Silva, sofreu acidente de trânsito em 10/06/1990, do qual resultou seu falecimento, conforme certidão de óbito de fl. 41.Contestado e instruído o feito, adveio sentença singular, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento de indenização de R$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação realizada nos autos nº 963/2008 (demanda ajuizada pela mãe da vítima, que faleceu no trâmite do processo, na qual foi deferido o pedido inicial).Ante o ônus de sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação. J. S. FAGUNDES CUNHA ESEMBARGADOR Inconformada com o teor do decisium, a seguradora apresentou suas razões recursais às fls. 123/131, arguindo a extinção do feito sem julgamento de mérito, com o indeferimento da petição inicial, haja vista a sua ilegitimidade passiva, por se tratar de sinistro ocasionado por ônibus (categoria 03) antes de janeiro de 2005.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 136).Contrarrazões apresentadas às fls. 138/147, na qual os autores pugnam pela manutenção da decisão objurgada.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0068 . Processo/Prot: 0981758-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/114939. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9817587-0 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat SA. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado (1): Ivete Rosa de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Embargado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPEDIENTE RECURSAL OPOSTO POR SEGURADORA NÃO INTEGRANTE DA LIDE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0069 . Processo/Prot: 0982153-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/213259. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008293-87.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Whesney Samuel Oliveira da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau MARCO A. MASSANEIRO - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 2003.APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. LAUDO EMITIDO POR FISIOTERAPEUTA.PROVA INVIÁVEL. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FINDOU EM SETEMBRO DE 2003.COBRANÇA PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2010. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 269, IV, CPC. SENTENÇA MANTIDA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os autos sobre Recurso de Apelação Cível interposto por ANDRÉ DOMINGUES, acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de cobrança do seguro DPVAT, processada perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Paranavaí, que julgou improcedente o pedido contido na demanda devido à prescrição, na qual o autor relata que foi vítima de acidente de trânsito em 05/09/2003, vindo a sofrer diminuição do movimento de flexão da perna direta em 120 graus e discreta diminuição do movimento de dorsiflexão do pé direito, conforme laudo fisioterápico de fl. 16.Contestado e instruído o feito, foi prolatada sentença, na qual o magistrado acolheu a prejudicial de mérito prescrição arguida pela seguradora, julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC).Ante o ônus de sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORem 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se a exigibilidade de ambas as verbas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Inconformado com o teor do decisium, o apelante apresentou suas razões recursais às fls. 114/118-verso, arguindo, em síntese, a reforma da sentença singular, haja vista a não ocorrência da prescrição, eis que o segurado somente teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente com a realização de perícia pelo fisioterapeuta, no ano de 2010.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 119).Contrarrazões apresentadas às fl. 122/144, na qual a seguradora pugna pela manutenção da decisão objurgada.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0070 . Processo/Prot: 0983487-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000780 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assitência À Saúde Ltda. Advogado: Nilson Mitihiro Sugawara, Luiz Carlos da Rocha, Daniela Xavier Artico de Castro, Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Agravado: Érica Fernandes Indalêncio, Iria Indalêncio, Iracema Indalêncio, Ilson José Indalêncio. Advogado: Helin Teologides Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segun- do Grau MARCO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER do Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação ensambla- da e Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO COM PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE VÍNCULO JURÍDICO CONTRATUAL - PLANO DE SAÚDE. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA MANTER A VIGÊNCIA DO CONTRATO, CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO (MENSALIDADE COBRADA PELO SERVIÇO). CUMPRIMENTO DE SEN- TENÇA. EXECUÇÃO DAS MULTAS COMINATÓRIAS FIXA- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORDAS EM DECISÕES ANTECIPATÓRIAS DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO QUANTO À PARTE LÍQUIDA (CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). NECES- SIDADE DE LIQUIDAÇÃO E APURAÇÃO ACERCA DA INCI- DÊNCIA DAS COMINATÓRIAS. PEDIDO POR CUMPRI- MENTO DO COMANDO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO (MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL).FIXAÇÃO DE NOVA MULTA - DISTINTA DAQUELAS ANTERIORES. DECISÃO PRECLUSA QUE FIXA OS CASOS EM QUE AS ASTREINTES INCIDIRAM NO CASO CON- CRETO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NO VALOR E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO QUE AFASTA A PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.OBJETO DO PRESENTE FEITO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO PARA AS ASTREINTES. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DO ART. 461, § 6º, DO CPC - VALOR QUE SE TORNA EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. VALOR QUE PERMANECE INTOCADO DESDE AS ÚLTIMAS DECISÕES DESTA CORTE E DO STJ. PRESENÇA DO REQUISITO LEGAL PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR. REDUÇÃO PARA R$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). JUROS E COR- REÇÃO A PARTIR DO PRESENTE JULGAMENTO. J. S. FAGUNDES

CUNHA DESEMBARGADORRECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O
0071 . Processo/Prot: 0983970-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/168675. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035327-31.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante (1): Condomínio Edifício Esmeralda Cristina. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelante (2): Denise Sebastiana Paludetto. Advogado: Andréa Cunha Pontes, Zirbo Quintino Pontes Filho. Apelado: Mk Hirosse e Cia Ltda. Advogado: Vantuir Amilson Guimarães. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATE- RIAIS E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. VAZA- MENTO DE ÁGUA EM APARTAMENTO ENCONTRADO NO ANDAR SUPERIOR DA LOJA DE PROPRIEDADE DA AUTO- RA. INUNDAÇÃO QUE CAUSOU VÁRIOS PREJUIZOS MATE- RIAIS E FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO PARA LIM- PEZA E MANUTENÇÃO. DANO MATERIAL INCONTRO- VERSO. CONDÔMINA RÉ QUE ALEGA RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO RÉ EM VIRTUDE DE ALTA PRESSÃO DA PRUMADA DE ÁGUA POTÁVEL. LAUDOS TÉCNICOS QUE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAPONTAM ROMPIMENTO DE PEÇA QUE LIGA PONTO DE ÁGUA DA PAREDE DO IMÓVEL À PIA DO BANHEIRO SOCIAL DESTE. DOCUMENTOS INCONCLUSIVOS QUANTO À CONDIÇÃO DA PEÇA E QUANTO A ALEGADA PRESSÃO EXCEDENTE DA PRUMADA. DEVER DE INDENIZAR DO CONDOMÍNIO AFASTADO. RESPONSABILIDADE DO PRO- PRIETÁRIO EM DILIGENCIAR QUANTO A MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS QUE SE ENCONTRAM DO IMÓVEL.ESTOURO DE PEÇA SEM PROVA DE CULPA DE TERCEIRO OU FORÇA MAIOR. CONDUTA NEGLIGENTE QUE GERA O DEVER DE REPARAR. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CES- SANTES. NECESSIDADE DE PROVA DA DIMINUIÇÃO DOS LUCROS EM DECORRÊNCIA DO FATO DANOSO. DOCU- MENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE NÃO REFLETEM O FATURAMENTO DO PERIODO EM QUE OCORREU O SINIS- TRO. PRECARIEDADE DE PROVAS QUE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O PEDIDO RECONVENCIONAL COM O DA AÇÃO PRINCIPAL OU O FUNDAMENTO DA DEFESA. ARTIGO 315, CAPUT, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDIS- TRIBUIDOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 20 E 21, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CONDOMINIO EDIFICIO ESMERALDA CRISTINA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDOR E L A T Ó R I O Tratam-se de Recursos de Apelação Civil interpostos por Condomínio Edifício Esmeralda Cristina e MK Hirosse e Cia Ltda, nos autos de ação com pedido de reparação por danos materiais autuada sob nº 035327-31.2009.8.16.0014, em trâmite perante a 4ª Vara Civil da Comarca de Londrina em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial condenando as partes rés ao pagamento, solidariamente, das verbas de reparação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação e julgou improcedente a reconvenção apresentada pela primeira requerida, condenando-a ao pagamento das custas decorrentes e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00.Instalou-se o contencioso, segundo relatado na inicial, em razão de inundação ocorrida na loja de propriedade da autora por conta de vazamento de água advindo do apartamento de propriedade da segunda requerida que se encontra no andar superior do edifício administrado pelo condomínio, ora segundo requerido. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAduz que tal fato acarretou prejuízos materiais de elevada monta no estoque, em toda a área de forração, na pintura, em equipamentos eletrônicos, de informática, fotográficos e documentos administrativos, perfazendo um montante de R$ 13.677,53, os quais requer sejam reparados assim como os lucros cessantes pelo período que a loja ficou fechada e enquanto funcionou de forma precária.Devidamente citado, o condomínio arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, posto que o vazamento ocorreu em área privativa do apartamento da segunda ré, e, no mérito, rebateu a pretensão indenizatória, reconvindo pelo ressarcimento do gasto efetuado na contração de advogado.Noutra via, a segunda ré, proprietária do imóvel, sustentou que a causa do rompimento do encanamento foi a alta pressão da rede de água que atende o edifício, isso porque, o seu imóvel se localiza no primeiro do andar de um edifício com 11 pavimentos, cabendo ao condomínio a instalação de válvulas redutoras para evitar tais problemas.Noticiou ainda indevida a pretensão de ressarcimento de lucros cessantes posto que a loja ficou fechada por apenas um dia para efetivação da limpeza.Ato continuo, optou o juízo singular pelo julgamento antecipado da lide posto tratar-se de matéria de direito que dispensa a dilação probatória, julgando totalmente procedente o feito sob o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORfundamento de que, comprovados os danos, restou clara a responsabilidade solidaria das rés, posto a uma caber a manutenção da pia e a outra a prevenção dos danos que a alta pressão do encanamento poderia acarretar.Na mesma decisão foi julgada improcedente a reconvenção apresentada pelo condomínio sob o fundamento de que toda pessoa física e jurídica está passível de litigar judicialmente e os gastos decorrentes podem, em parte, ser recuperados em caso de vitória.Inconformado com a decisão, o condomínio apresenta recurso de apelação, alegando, em síntese: a) que o laudo de engenharia juntado pela parte autora comprova que a responsabilidade é exclusivamente do proprietário do apartamento, posto que, ocorreu na área privativa do imóvel por fadiga de peça hidráulica; b) que a prumada de água potável é a mesma a anos e não passou por modificações que implicasse na mudança de pressão de água nas unidades autônomas; c) que cabe ao condômino cuidar das peças hidráulicas de sua unidade para que estejam em condição de suportar a pressão da coluna d?água, respondendo o mesmo, conforme convenção do condomínio, pelos prejuízos causados pela falta de conservação; d) que é parte ilegítima no feito pois o problema não foi no encanamento comum do prédio, mas em unidade autônoma do condomínio, especificamente no engate flexivel da pia do banheiro; e) que o condomínio não tem dever de fiscalizar os J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORterminais hidráulicos das unidades autônomas, não havendo que se falar em omissão, ausente, portanto, o nexo de causalidade entre o evento danoso e a sua conduta; f) que o pedido de reconvenção baseou- se na convenção condominial que determina ficar a cargo exclusivo do condômino as despesas decorrentes de atos por ele praticados, bem como o aumento das despesas a que der causa, restando, evidente, que a contratação de advogado deu-se por conta da ação proposta pelo condômino, e não é justo que os demais arquem com tais honorários.Destarte, a segunda requerida apresenta recurso de apelação sustentando que jamais contribuiu para a ocorrência do vazamento, sendo que, a peça se rompeu abruptamente em decorrência da alta pressão da rede de água do edifício, conforme parecer técnico apresentado pela apelada, que indica ser uma das possíveis causas a fadiga do material devido a oscilações de pressão do sistema hidráulico que ocorrem durante o uso dos aparelhos, pressão esta de aproximadamente 30 metros de coluna de água.Aduz também que o edifício é antigo e possui toda a sua estrutura deficiente, devendo, portanto, constatar as falhas e providenciar a instalação de válvulas redutoras de pressão, ao menos nos pavimentos mais baixos, não podendo a apelante ser condenada por danos que não teve qualquer culpa.Por fim, alega que a apelada só ficou sem trabalhar no sábado em que ocorreu o vazamento, já estando em pleno funciona- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORmento na segunda-feira subsequente, ou seja, ficou apenas um dia sem atendimento ao público, omitindo-se ao fato de que o vazamento afetou apenas os fundos da loja sem causar o prejuízo estrondoso que relata na inicial, que, inclusive, não restou demonstrado, pois não foram acostados aos autos documentos oficiais que demonstrem os ganhos dos quatro sábados anteriores.O recurso foi recebido eu seu duplo efeito (fls. 249).Contrarrazões apresentadas às fls. 250/258.Vieram os autos conclusos.É o breve
0072 . Processo/Prot: 0984300-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/400510. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002065-95.2008.8.16.0153 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Celio Donisetti Monteiro. Advogado: Celso da Cruz, Célia Cristina Toneto Cruz. Apelado: José Mauricio da Costa. Advogado: João Antonio Santa Rosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segun- do Graul OSVALDO NALLIM - Relator e Desembargador GUIMA- RÃES DA COSTA - Vogal, por unanimidade de Votos, em CONHE- CER do Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVI- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL I. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. COMPRA DE UM CAMINHÃO. ALEGAÇÃO DE SINISTRO DESCO- NHECIDO. PROVAS NOS AUTOS ESCLARECENDO O SINISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTI- TUTIVO DO SEU DIREITO. NÃO PROVIDO.II. RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DO MESMO FATO. PERMUTA DE VEÍCULOS.OBRIGAÇÃO DE REALIZAR A TRANSFERÊNCIA.DECISÃO CORRETA. NÃO PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por CELIO DONISETTI MONTEIRO, acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de reparação de danos materiais, processada perante a Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina, que julgou improcedentes os pedidos contidos na lide principal, e parcialmente procedente o pedido reconvencional, condenando o autor reconvindo na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo VW-GOL (fl. 58) ao réu reconvinte, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), revertido em favor do réu, e ainda a pagar a este o valor das infrações de trânsito de fl. 62, no importe de R$ 255,38 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir de 24/11/2005 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante o ônus de sucumbência, condenou o autor ao paga- mento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados no valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 Na inicial dos autos principais (fls. 03/19), o autor alegou que em 05/07/2005, adquiriu do réu um caminhão M. Benz 1723, ano 2001, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo pago com a entrega de outro caminhão no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), um veículo VW-GOL, GTI, ano 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e a entrega de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em dinheiro.Contudo, afirmou que, ao tentar transferir o veículo, constatou junto à Ciretran local que o caminhão era originário de um "sinistro", o que conduz à desvalorização de 20% do valor do bem.Dessa forma, tentou solucionar o problema amigavel- mente com o réu, mas a conciliação foi infrutífera.Em 02/03/2006 realizou a venda do veículo com depreciação de 20%, o que lhe causou o prejuízo de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e, além disso, teve que quitar cinco parcelas do financiamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a quitação do contrato, cuja prestação tinha valor nominal de R$ 2.049,00 (dois mil e quarenta e nove reais), totalizando um prejuízo de R $ 10.245,00 (dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais).Sendo assim, requereu a condenação do réu, a fim de que este realizasse o pagamento de indenização no valor de R$ 32.245,00 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais),

com acréscimos legais, custas processuais e honorários de sucumbência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 Devidamente citado, o réu apresentou Contestação às fls. 28/43-verso, arguindo: a exceção de incompetência; carência de ação; inexistência de prejuízo ao autor; o conhecimento, por parte do autor, acerca do sinistro do caminhão; inexistência de fraude; litigância de má-fé.Ademais, apresentou Reconvenção às fls. 47/68, alegando que o caminhão entregue como forma de pagamento parcial do contrato de compra e venda, estava com o motor fundido, sendo necessário efetuar o conserto, que teve custo de R$ 4.726,00 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais).Ressaltou, ainda, que recebeu o caminhão no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando na realidade, o seu valor de mercado era de apenas R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).Além disso, relatou que existiam diversas multas pendentes e não pagas no valor de R$ 255,38 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo que este valor, assim como o defeito no motor do caminhão, foram omitidos pelo autor reconvindo. Outrossim, destacou que o veículo VW-GOL, também dado como forma de pagamento do caminhão, está em nome da Sra.Célia Neide Nogueira Borges, sogra do autor reconvindo, a qual se nega a comparecer em cartório para reconhecer a firma no recibo de transferência, o que, até a presente data, impede a transferência do veículo para o nome do réu reconvinte. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR5 Por fim, requereu o pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).A exceção de incompetência foi acolhida e os autos foram encaminhados à Comarca de Santo Antônio da Platina (fl. 73).Prolatada sentença (fls. 198/212), o juiz singular entendeu que, conforme as provas acostadas aos autos, o autor tinha conhecimento do sinistro do caminhão e, mesmo assim, continuou com o negócio.Por conseguinte, explicou que a permuta efetuada pelo autor, com a consequente assunção de um financiamento de mais de 31 parcelas de R$ 2.049,00 (dois mil e quarenta e nove reais), totalizou valor pouco abaixo da aquisição do bem, caindo por terra a alegação de que houve equívoco na indicação do valor da venda no documento de transferência do veículo.Dessa forma, julgou improcedentes os pedidos conti- dos na lide principal.Quanto à reconvenção, o magistrado relatou que o problema mecânico existente no caminhão M. Benz 1513, ano 1979, dado como parte do pagamento do contrato, pelo valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) configurou-se como vício oculto, sendo que a alegação de seu ressarcimento decaiu em 04/07/2005, razão pela qual não há que se falar no pagamento desse valor. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR6 No tocante à transferência do veículo VW-GOL para o nome do réu reconvinte, deu procedência ao pedido.Acerca das multas realizadas pelo autor (fl. 62), enquanto o veículo ainda era de sua propriedade, mas que foram adimplidas pelo réu, o juiz singular determinou o seu ressarcimento.Em contrapartida, indeferiu o pedido de pagamento de indenização a título de danos morais, assim como deixou de reconhecer a litigância de má-fé do autor.Posto isso, julgou parcialmente procedente o pedido reconvencional, condenando o autor reconvindo na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo VW-GOL (fl. 58) ao réu reconvinte, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), revertido em favor do réu, e ainda a pagar a este o valor das infrações de trânsito de fl. 62, no importe de R$ 255,38 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir de 24/11/2005 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante o ônus de sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados no valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).O autor apresentou Embargos de Declaração às fls.213/214, os quais foram julgados improcedentes (fls. 215-verso). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR7 Inconformado com o teor do decisum, o apelante apresentou suas razões recursais às fls. 217/225, arguindo, a reforma da sentença objurgada, para o fim de condenar o réu ao pagamento dos valores expostos na inicial, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requereu a extinção da reconvenção, sem resolução de mérito, tendo em vista a inexis- tência de conexão com a lide principal.O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 226).Contrarrazões apresentadas às fls. 228/234, na qual o réu pugna pela manutenção da decisão objurgada, assim como a condenação do autor em litigância de má-fé, por ser o Recurso de Apelação manifestamente protelatório.

0073 . Processo/Prot: 0984679-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/195831. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033630-72.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Alex Elias Marques Camilo. Advogado: Denner Pierro Lourenço. Apelado: Elias Esan Gonçalves. Advogado: Braulino Bueno Pereira (Curador Especial). Interessado: Ricardo Domingues da Silva. Advogado: João Marcelo Roldão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau MARCO A. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 984.679-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 7ª VARA CIVIL - LONDRINA APELANTE : ALEX ELIAS MARQUES CAMILO APELADO : ELIAS ESAN GONÇALVES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. PEDIDO QUE DECORRE DIRETAMENTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO V, CC.PARTE AUTORA QUE ALEGA QUE O PRAZO PRES- CRICIONAL DEVERÁ SER CONTADO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE NÃO PODE EXERCER SUAS ATI- VIDADES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TAL CASO. AUTOR QUE, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 AINDA, NÃO COLACIONOU QUALQUER PROVA CAPAZ DE COMPROVAR SEU PEDIDO RECURSAL (CIRURGIA, RE- POUSO E DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL). PRES- CRIÇÃO CONSUMADA. DEMANDA INTERPOSTA 5 MESES APÓS DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA O MANEJO DA AÇÃO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por ALEX ELIAS MARQUES CAMILO, acerca do comando da sentença prolatada na ação com pretensão de reparação por danos morais e materiais, processada perante a 7ª Vara Civil de Londrina, que julgou extinto o feito, face o reconhecimento da prescrição.Relata o autor em sede de petição inicial, que no dia 25 de janeiro de 2006, estava na garupa de uma motocicleta Honda Titan, conduzida pelo seu irmão Edson Marques Camilo, trafegando pela Rodovia Josão Carlos Strass, quando, no cruzamento com a Rua J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 Inhambu e Xororó, foram atropelados pelo veículo de propriedade do Sr. Elias Esan que, de forma desatenciosa, cruzou a preferencial sem se certificar de que não havia o trânsito de veículos.Diante desses fatos, pugna pelo recebimento de indenização por danos materiais (perdas e danos) e morais.Juntou documentos às fls. 07/20.Ante as tentativas frustradas de localização do réu, o autor pugnou pela citação via edital, conforme dicção do artigo 232 do CPC.Pedido deferido às fls. 41, citação ocorrida via editalícia às fls. 42 e curador especial nomeado às fls. 45/46.A contestação em defesa do requerido Elias Esan foi apresentada às fls. 47/50, com os seguintes fundamentos: a) a demanda encontra-se fulminada pela prescrição; b) a citação por edital deve ser considerada nula, eis que não restou exaurido todos os meios para localizar o requerido; c) os danos narrados pelo autor são inverídicos, eis que nenhuma prova foi produzida a fim de corroborar com suas alegações.Por sua vez, a contestação em defesa do requerido Ricardo Domingues foi apresentada às fls. 52/53, por negativa geral.Réplica ofertada às fls. 57/58. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 Após, foi prolatada sentença (fls. 60/66), na qual o douto magistrado singular houve por bem julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo que o direito invocado pelo autor encontra-se prescrito, eis que interposto além do prazo trienal previsto pelo artigo 206, parágrafo 3º, do CPC.Inconformado, Alex Sandro Marques apresentou recurso de apelação (fls. 70/73), pugnando pela reforma da decisão objurgada, sob os seguintes fundamentos: não há que se falar em prescrição da ação, haja vista os termos do artigo 189 do Código Civil, o qual preconiza que a pretensão nasce a partir da violação do direito, estando implícita, nessa regra, o princípio da actio nata.Portanto, a impossibilidade definitiva do autor em exercer certas atividades da vida cotidiana só foi constatada meses após o acidente - marco inicial para a contagem do prazo prescricional.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 74).Contrarrazões apresentadas às fls. 76/77.Após, os autos foram inclusos em pauta para julgamento.É o breve

0074 . Processo/Prot: 0989612-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/205143. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003535-38.2007.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Apelado: Maria José de Souza. Advogado: Rafael Fernando Cardoso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INCONFORMISMO FORMALIZADO.CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO REALIZADA POR FALSÁRIO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INCONTROVERSO.DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. "QUANTUM" REPARATÓRIO COMPORTA REDUÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESCORREITAMENTE FIXADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0993840-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/329775. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002423-32.2006.8.16.0088 Indenização. Apelante (1): Maria da Conceição Ribeiro Queiroz, Faustino Queiroz Santos, Felipe Ribeiro Queiroz dos Santos. Advogado: Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim. Apelante (2): Adelson Bueno de Souza, Gilberto Clao Machado, Vilson Antonello Junior, Bistênio Nunes Sarmento. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato, Raquel Aparecida Grandi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1, negar provimento à apelação 2, e dar parcial provimento à apelação 3, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - AGRESSÕES PERPETRADAS POR SEGURANÇA EM CASA NOTURNA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA.APELAÇÃO (1) - PARTICIPAÇÃO DO RÉU BISTÊNIO NUNES SARMENTO NAS AGRESSÕES - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA AUTORIA NO JUÍZO CRIMINAL - TRÂNSITO EM JULGADO - COMUNICAÇÃO DA JURISDIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 935 DO CC.PLEITO DE AFASTAMENTO DA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - ACOLHIMENTO - "POSTURA PROVOCATIVA" NÃO RESTOU COMPROVADA - SEGURANÇAS RESPONSÁVEIS PELA INCOLUMIDADE DO CLIENTE.REQUERIMENTO DE AUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - AFASTAMENTO DA REDUÇÃO REALIZADA EM FUNÇÃO DA CULPA CONCORRENTE - ACRÉSCIMO EM VIRTUDE DA AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO - AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO.APELAÇÃO (2) - TESE

DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - REJEIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL - IMPOSSIBILIDADE DA REDISCUSSÃO DA AUTORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS PERMITE EVIDENCIAR OS AGRESSORES E O NEXO CAUSAL - RECONHECIMENTO EM JUÍZO DOS SEGURANÇAS PARTICIPANTES - AUTORIA E NEXO CAUSAL CONFIRMADOS.PLEITO DE AUMENTO DO GRAU DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - REJEIÇÃO - CULPA CONCORRENTE AFASTADA NA APELAÇÃO (1) RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO (3) - ALEGAÇÃO DE QUE A ASSISTÊNCIA JURÍDICA FOI CONCEDIDA APENAS ÀS PESSOAS FÍSICAS - POSSIBILIDADE - DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RESTRINGE ÀS PESSOAS FÍSICAS - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O art. 1.525 do CC/1916 (art. 935 do novel CC) impede que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a ocorrência do fato e a sua autoria quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal. (STJ, T1 - Primeira Turma, REsp 996722 / MG. Rel. Ministro José Delgado, DJ 10/12/2007) APELAÇÃO 1 PROVIDA, APELAÇÃO 2 DESPROVIDA, E APELAÇÃO 3 PARCIALMENTE PROVIDA POR UNANIMIDADE.

0076 . Processo/Prot: 0994592-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012144-02.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Marcos Sérgio Costa. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Apelado: Votorantim Cimentos Sa, Itaú Seguros Sa, Icatu Hartford Seguros Sa, Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA RENAL CRÔNICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO FORMALIZADO.INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0995259-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/216295. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011869-55.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Ervaldo Egredjyd. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Daniela Mayumi Tanaka. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILI-GÊNCIA para determinar a realização de prova pericial, nos termos do Voto e da fundamentação do ensamblados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 25 de abril de 2013. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 995.259-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL DE APUCARANA APELANTE : ERVALDO EGREDJYD APELADO : ITAÚ SEGUROS S.A.RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGA- TÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE.TESE DE CIÊNCIA SOMENTE COM O LAUDO INCONSIS-TÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA DE ONZE ANOS PARA O MANEJO DA AÇÃO.SIMPLES DECLARAÇÃO MÉDICA: "DECLARO TER ATEN- DIDO NESTA DATA" SEM QUALQUER ELEMENTO PROBA- TÓRIO DE EFETIVO TRATAMENTO ANTERIOR CORROBO- RADO POR PARECER, EXAMES, PRONTUÁRIOS, FICHÁ- RIOS DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA MOSTRA-SE INAPTA A COMPROVAR O NÃO CONHECIMENTO DA LESÃO. AÇÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORPROPOSTA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL (05/11/2010). EVENTO OCORRIDO EM 12/02/1999, NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO: TRÊS ANOS (ART. 206, §3º, IX DO CÓDIGO CIVIL). SÚMULA 405 DO C. STJ. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL (11.01.2003). AUSENTE FATO QUE INTERROMPA O PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO AJUIZADA EM 05.11.2010. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO CONVER- TIDO EM DILIGÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.R E L A T Ó R I O Versam os autos sobre Recurso de Apelação Civil manejado por ERVALDO EGREDJYD, acerca do comando da sentença J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORprolatada na ação com pedido de cobrança de seguro DPVAT, processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, o qual houve por bem reconhecer a prescrição do direito de ação do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Sustenta o autor, em sede de petição inicial que sofreu acidente de transito em 12/02/1999, tendo como resultado a incapacidade permanente (fratura de fêmur, limitação de movimentos em quadril e joelho esquerdo, deambulando com claudicação).Aduz que realiza tratamento médico anual, conforme laudo lavrado pelo IML.Pretende o recebimento de indenização no valor R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) conforme Lei 6.194/74 passando por tratamento médico desde a data do sinistro até a presente data.Juntou documentos às fls. 17/29.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/83, arguindo, em síntese: preliminar carência de ação (a) necessidade de substituição do polo passivo; (b) ausência de interesse processual, pela não propositura de pedido administrativo; (c) ausência de cópia J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORde documentos pessoais; prejudicial de mérito (d) prescrição: acidente ocorrido em 12/02/1999, aplicando-se o prazo do art. 206, §3º, IX tendo o prazo fulminado em 2006 e a demanda proposta apenas em 05/11/2010; mérito (e) laudo do IML contraditório e inconclusivo, alternativamente a integração do laudo; (f) imprescindibilidade da perícia médica junto ao IML para se aferir o grau de invalidez; (g) não há que se pagar indenização quando a invalidez não for total e permanente; (h) em caso de indenização o pagamento deverá respeitar os parâmetros existentes na legislação que regula a matéria respeitando a Circular SUSEP; (i) o valor indenizatório não deve ser pago na integralidade, mas respeitado o grau de invalidez, por referência poderá ser utilizada a tabela de porcentagem trazida com a MP n.º451/2009; (j) irretroatividade da Lei n.º8.441/92, sendo que a indenização restringir-se-á a 50%; (k) a lei n.º11.482 alterou alguns artigos da lei n.º 6.194/74, que limitou a indenização até R$13.500,00; (l) não vinculação ao salário mínimo; Réplica às fls. 113/132.Devidamente instruído o feito, adveio sentença singular, a qual julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso IV do CPC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORSem custas, diante do benefício da assistência judiciária gratuita.Inconformado com o teor do decisium, o recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 154/162, arguindo, em síntese: (a) a inocorrência da prescrição, haja vista a comprovação de tratamento médico entre a data do sinistro e a propositura da demanda; (b) a condenação da seguradora ao pagamento da totalidade das verbas sucumbenciais.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 163).Contrarrazões apresentadas às fls. 166/178, na qual a seguradora pugna pela manutenção da decisão objurgada.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0078 . Processo/Prot: 0996261-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/124850. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9962612-0 Apelação Civel. Embargante: Elizabete de Jesus Tiroli. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Embargado: Seguradora Lider dos Consordios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0079 . Processo/Prot: 1000970-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225404. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001981-55.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Maria Diva de Lima. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau MARCO A. MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGA- TÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEBILIDADE EM MEMBRO INFERIOR (JOELHO ESQUERDO). EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA E DE- SENVOLVIMENTO VÁLIDO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ SOMENTE COM A FEITURA DO LAUDO DO IML.QUANTUM PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO NA PERÍCIA DO IML GRAU DE 6,25% CONSI- DERANDO A INVALIDEZ COMO UM TODO E NÃO NO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORMEMBRO AFETADO EM SI. SINISTRO OCORRIDO EM MO- MENTO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 6.194/74.VINCULAÇÃO. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os autos sobre Recurso de Apelação Cível interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de cobrança do seguro DPVAT, processada perante a 2ª Vara Civil da Comarca de Londrina, que julgou procedente o pedido contido na demanda, na qual o autor relata que foi vítima de acidente de trânsito em 22/07/2003, vindo a sofrer lesões permanentes, conforme laudo pericial de fls. 13/15.Contestado e instruído o feito, adveio sentença singu- lar, a qual julgou procedente o pedido inicial, condenando a segura- dora ao pagamento de indenização equivalente a R$ 600,00 (seiscentos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORreais), correspondente a 6,25% de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, acrescido de correção monetária (INPC/IGP-M) desde a data do acidente e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Ante o ônus sucumbencial, condenou a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).Inconformada com o teor do decisium, a seguradora apresentou suas razões recursais às fls. 115/147, arguindo, em síntese: a) o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora; b) ausência de documento indispensável à

propositura da demanda, qual seja, o Boletim de Ocorrência; c) a impossibilidade de vincular o salário mínimo ao pagamento da indenização; d) a inaplicabilidade da Lei nº 6.164/74; e) a redução do valor indenizatório, eis que a invalidez é incompleta; f) a incidência da correção monetária e juros de mora somente a partir da citação; g) a inversão do ônus sucumbencial.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 150).Contrarrazões apresentadas às fls. 151/169, na qual a autora pugna pela manutenção da decisão objurgada, assim como a condenação da ré em litigância de má-fé, pois considera o recurso de apelação meramente protelatório.Incluso em pauta para julgamento.É o breve Relatório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORF U N D A M E N T A Ç Ã OADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço dos recursos.DA PRESCRIÇÃO

0080 . Processo/Prot: 1002456-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233709. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002432-02.2007.8.16.0074 Indenização. Apelante: Antonello e Cia Ltda - Panificadora Antonello. Advogado: Roberta Perinazzo. Apelado: João Jeruzemar Pazolini, Margarida do Carmo Pazolini. Advogado: Cleyderson Grando. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau MARCO A. MASSANEIRO - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação ensamblados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATE- RIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDO- RES QUE ADQUIRIRAM E INGERIRAM PRODUTO (MAIONE- SE) COMERCIALIZADO PELA RÉ. POSTERIOR INTERNA- MENTO POR INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. OFICIOS HOS- PITALARES QUE INFORMAM INTERNAÇÃO DE MAIS DE DEZ PESSOAS COM O MESMO SINTOMA E QUE, EM COMUM, HAVIAM INGERIDO O ALIMENTO. ENVIO DE COMUNICADO À VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PELOS RÉUS, APÓS CONTATO DO MÉDICO, COM PAGAMENTO DAS DESPESAS HOSPITALARES INI- CIAIS E, POSTERIORMENTE, NEGATIVA DE PAGAMENTO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORSOB O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO QUE A INTOXICAÇÃO TENHA OCORRIDO POR CONTA DO PRODUTO. CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS DOS AUTOS QUE PRESUMEM MÁ QUALIDADE DO PRODUTO. RESPONSA- BILIDADE OBJETIVA (ART. 12 DO CDC). INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DA QUALIDADE DO PRODUTO. ÔNUS QUE CABE AO FORNECEDOR CONFORME DETERMINA O § 3.º, ARTIGO 12, DO CDC. DEVER DE INDENIZAR COMN- FIGURADO. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE FIXADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR. QUANTUM ARBITRADO A TITUTO DE DANOS MORAIS EM CONSONÂNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCAIS DO CASO, CAPACIDADE ECONOMICA DAS PARTES E EXTENSÃO DO DANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÃNCIA COM OS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 21, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0081 . Processo/Prot: 1009715-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/258688. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003876-17.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Dielh. Apelado: Sérgio Zaqui, Cleide Vieira Pereira Zaqui. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - ESTIPULANTE EMPRESA EMPREGADORA - SUICÍDIO - ART.798, DO CDC - PROVA DA MÁ-FÉ OU PREMEDITAÇÃO."A obrigação da seguradora de pagar a indenização securitária somente pode ser afastada se ela comprovar a ocorrência de má-fé ou premeditação do segurado, a teor das Súmulas n. 105/STF e 61/STJ." RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0082 . Processo/Prot: 1010446-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/350641. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005513-37.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Edison Feltrin Dias. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau MARCO A. MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em CONVERTER EM DILIGÊNCIA, determinar a realização de prova pericial, nos termos do Voto e da fundamentação do ensamblados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.010.446-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 2ª VARA CIVIL - APUCARANA APELANTE : EDISON FELTRIN DIAS APELADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A RELATOR : DEESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE COM A CIÊNCIA DAS LESÕES APÓS QUASE 10 (DEZ) ANOS DO ACIDENTE PELO LAUDO DO IML. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO APÓS A CIRURGIA QUE CULMINOU NA ALTA MÉDICA 23/01/ 2000. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO EM 19/01/2000. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORTRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FINDOU EM 12/01/2006. COBRANÇA PRO- POSTA EM 28/10/2011. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPEN- SIVA DA PRESCRIÇÃO. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊN- CIA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA REA- LIAÇÃO DE PERÍCIA.R E L A T Ó R I O Versam os autos sobre Recurso de Apelação Cível, interposto por EDISON FELTRIN DIAS acerca do comando de sentença prolatada na ação com pedido de cobrança do seguro obrigatório DPVAT com pedido de liminar, processada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que julgou improcedente o pedido contido na demanda, na qual o autor relata que foi vítima de acidente de transito ocorrido em 19/01/2000, que levou à invalidez permanente, vindo a sofrer fratura de maxilar e mandíbula superior e inferior, segundo prontuário médico do Hospital de Apucarana e Laudo do IML fls 101. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORSustenta, para tanto, que faz jus a verba indenizatória do seguro DPVAT, o que daria ao autor o direito ao recebimento de 40 salários mínimos sendo no valor de R$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) acrescidos de correção monetária e juros de mora.Devidamente citada a requerida apresentou às fls.44/ 65, alegando em sede preliminar: (a) a necessidade da inclusão da Segu-radora Líder no pólo passivo da demanda; (b) carência de ação por falta de interesse de agir; (c) inexistência de pedido administrativo em face do sinistro; (d) que seja indeferida a petição inicial por falta de documentos essenciais conforme arts. 283 e 295, VI CPC; (e) na incidência de correção monetária pelo INPC deve ser contada da data de ajuizamento da demanda e os juros de mora de 1% am. a partir da citação.Impugnação à contestação apresentada pelo requerente às fls. 90/99.Laudo do IML apresentado às fls. 101.Contestado e Instruído o feito, foi prolatada sentença, na qual o douto magistrado singular houve por bem julgar improce- dente a ação nos termos do artigo 269, inciso I e IV do CPC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORDestarte deixou de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por estar sob o pálio da justiça gratuita.Inconformado com o teor da decisium, EDISON FEL- TRIN DIAS interpôs recurso de apelação civil apresentando suas razões recursais às fls. 130/134, arguindo, em síntese: (a) a reforma da sentença, para que seja julgada procedente o processo, a fim de condenar a apelada a pagar ao apelante a quantia de 40 salários mínimos nos termos do art. 3º alínea b da Lei 6.194/74.O recurso foi recebido em seu duplo efeito fls. 135.Contrarrazões não foram apresentadas.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0083 . Processo/Prot: 1011053-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36342. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000118-82.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Andrei Luiz da Silva. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Juiz Substituto em Segundo Grau MARCO MASSANEIRO - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir a COHPAR, nos termos da fundamentação, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 09 de maio de 13. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO COM PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAPAR - CABI- MENTO - PRETENSÃO CALCADA NO CONTRATO DE SEGURO - LEGITIMIDADE APENAS DA SEGURADORA - AGENTE FINANCEIRO IMPOSSIBILITADO DE RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO A PARTIR DO CONTRATO DE SEGURO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COHAPAR - ART. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR267, VI, DO CPC - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0084 . Processo/Prot: 1011381-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36301. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000066-86.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitaçao do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Maria Luiza de Faria Vieira. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Gustavo de Mattos Girotto, Rodrigo Arabori. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator,

Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Juiz Substituto em Segundo Grau MARCO MASSANEIRO - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir a COHPAR, nos termos da fundamentação, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 09 de maio de 13. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO COM PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAPAR - CABI- MENTO - PRETENSÃO CALCADA NO CONTRATO DE SEGURO - LEGITIMIDADE APENAS DA SEGURADORA - AGENTE FINANCEIRO IMPOSSIBILITADO DE RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO A PARTIR DO CONTRATO DE SEGURO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COHAPAR - ART. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR267, VI, DO CPC - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0085 . Processo/Prot: 1011461-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33973. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000053-87.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitaçao do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Josias Alves dos Santos. Advogado: Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Juiz Substituto em Segundo Grau MARCO MASSANEIRO - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir a COHPAR, nos termos da fundamentação, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 09 de maio de 13. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO COM PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAPAR - CABI- MENTO - PRETENSÃO CALCADA NO CONTRATO DE SEGURO - LEGITIMIDADE APENAS DA SEGURADORA - AGENTE FINANCEIRO IMPOSSIBILITADO DE RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO A PARTIR DO CONTRATO DE SEGURO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COHAPAR - ART. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR267, VI, DO CPC - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0086 . Processo/Prot: 1011785-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36145. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002848-66.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitacao do Estado do Paraná. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Daniel dos Santos e Sua Mulher. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Juiz Substituto em Segundo Grau MARCO MASSANEIRO - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir a COHPAR, nos termos da fundamentação, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 09 de maio de 13. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.785-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - BANDEIRANTES AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR AGRAVADO(A-S) : DANIEL DOS SANTOS e OUTRA INTERESSADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO COM PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAPAR - CABI- MENTO - PRETENSÃO CALCADA NO CONTRATO DE SEGURO - LEGITIMIDADE APENAS DA SEGURADORA - AGENTE FINANCEIRO IMPOSSIBILITADO DE RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO A PARTIR DO CONTRATO DE SEGURO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COHAPAR - ART. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR267, VI, DO CPC - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0087 . Processo/Prot: 1012007-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33891. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000116-15.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitaçao do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Cleverson Barbosa da Silva. Advogado: Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Juiz Substituto em Segundo Grau MARCO MASSANEIRO - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir a COHPAR, nos termos da fundamentação, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 09 de maio de 13. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.007-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - BANDEIRANTES AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR AGRAVADO(A-S) : CLEVERSON BARBOSA DA SILVA INTERESSADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO COM PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAPAR - CABI- MENTO - PRETENSÃO CALCADA NO CONTRATO DE SEGURO - LEGITIMIDADE APENAS DA SEGURADORA - AGENTE FINANCEIRO IMPOSSIBILITADO DE RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO A PARTIR DO CONTRATO DE SEGURO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COHAPAR - ART. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR267, VI, DO CPC - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0088 . Processo/Prot: 1012058-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36016. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002938-74.2012.8.16.0050 Indenização. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Maria Jovelina Zamora de Grandi. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Juiz Substituto em Segundo Grau MARCO MASSANEIRO - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir a COHPAR, nos termos da fundamentação, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO COM PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAPAR - CABI- MENTO - PRETENSÃO CALCADA NO CONTRATO DE SEGURO - LEGITIMIDADE APENAS DA SEGURADORA - AGENTE FINANCEIRO IMPOSSIBILITADO DE RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO A PARTIR DO CONTRATO DE SEGURO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COHAPAR - ART. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR267, VI, DO CPC - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0089 . Processo/Prot: 1012924-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/281990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007797-28.2008.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Inácio Maestrelli, Ivanete Luiz Giacomiti Maestrelli. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA - ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL DA EXCLUSÃO DE TRATAMENTO CONSIDERADO EXPERIMENTAL - AFASTAMENTO - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 47 DO CDC - ABALO MORAL CARACTERIZADO PELA RECUSA DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO EM FASE DELICADA DE SAÚDE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE."I - As cláusulas de contrato de plano de saúde devem ser interpretadas à luz do Código de Defesa do Consumidor, de forma que lhe seja mais favorável, visando o equilíbrio na relação negocial. Inteligência do art. 47, do CDC. II - Na referida modalidade contratual, essencialmente, de adesão, a negativa de cobertura de procedimento, que comprometa o próprio objeto do contrato, é inaceitável, porque coloca o aderente, já fragilizado, pela doença, em nítida desvantagem, sendo, portanto, plausível a condenação da prestadora de serviços de saúde, nos dos danos experimentados pelo consumidor. III - Destarte, na espécie, a ausência de cobertura do procedimento cirúrgico neurológico para retirada de tumor da hipófise, configura-se cláusula leonina, por comprometer o objeto da avença e própria vida do paciente. IV - Para que haja dano moral, necessário que o ato ofenda a dignidade da pessoa humana.No caso em tela, a negativa de cobertura de procedimento prescrito por médico, em desfavor de pessoa que já se encontrava em estado aflitivo, se constitui

em ato ilícito, implicando em ofensa à moral e à dignidade do autor." (TJPR - Ac. 26236, 9ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Antonio Ivair Reinaldin, DJ 31/03/2011)

0090 . Processo/Prot: 1013403-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/272407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023820-78.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Francisco Salles de Oliveira Junior. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Apelado: Empresa de Onibus Nossa Senhora da Penha Sa. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Fernanda Louise Lachowski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM ÔNIBUS INTERESTADUAL - RELAÇÃO DOS OBJETOS CONSTANTE NO REGISTRO DE OCORRÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO E REFORMADA POR ESTE TRIBUNAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA DEMANDADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I, CPC - CIRCUNSTÂNCIA DO CASO, EM ESPECIAL ANALISE DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - VALOR ARBITRADO - CONTEUDO DUVIDOSO E SUPERVALORIZAÇÃO DOS BENS ARROLADOS - MANUTENÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - MAJORAÇÃO, POSSIBILIDADE, DE R$ 3.000,00 PARA R$ 7.000,00 - RECURSO PROVIDO, PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE.

0091 . Processo/Prot: 1015240-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/423595. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0069683-18.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Mirella Parra Fulop, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Wagner Roberto Martins Carneiro. Advogado: Romulo Augusto Fernandes Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - DÍVIDA NÃO COMPROVADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS, PROCEDENTE (R$ 15.000,00) - REPRESENTANTE COMERCIAL RESIDENTE NO PARANÁ E SERVIÇO CONTRATADO EM SÃO PAULO - IN RE IPSA - IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DO VALOR - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0092 . Processo/Prot: 1017286-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/61392. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008808-48.2012.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Apelado: Rosi Oliveira. Advogado: Julio Cesar Federowicz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz Substituto em Segundo Grau MARCO A. MASSANEIRO - Revisor, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil de UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO e nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A APELAÇÃO CIVIL PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMDADE PASSIVA. ARGUIÇÃO DE QUE O PÓLO PASSIVO NÃO DEVE SER OCUPADO PELA UNIMED CURITIBA. APESAR DA UNIMED PARANÁ E A UNIMED CURITIBA FORMALMENTE SE CONSTITUIREM EM PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS FORMAM UM COMPLEXO ÚNICO DE SERVIÇOS POR MEIO DO SISTEMA INTEGRADO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DE ATENDIMENTO A ASSOCIADOS EM TERRITÓRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DA "TEORIA DA APARÊNCIA".NOME COMERCIAL ADOTADO COMO MARCA IMPLICA NA LIGAÇÃO ENTRE SI DE TODAS AS UNIDADES PARTÍCIPES.CDC - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - DESTINATÁRIO FINAL DO CONTRATO DE SAÚDE. AINDA QUE NÃO CONTRATADA DIRETAMENTE PELO AUTOR CUMPRE A QUALQUER UNIMED AUTORIZAÇÃO PARA O TRATAMENTO. AGINDO ASSIM, RESPONDE PELO NÃO CUMPRIMENTO DO AJUSTE.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de apelação civil em que é Apelante: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, face ao comando de sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c com nulidade de cláusula contratual com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais, que julgou procedente os pedidos. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Sustenta a parte autora, em sede de petição inicial que desde o ano de 1998, é consumidora dos serviços de assistência médica de plano de saúde, junto à Ré, o qual fora firmado através de contrato de adesão (art. 54, CDC), entabulado entre a requerida e a AFPM - Associação dos funcionários públicos municipais.Noticia que no dia 21/03/2012, por determinação médica, submeteu-se à histerectomia, feito a biópsia, o diagnóstico de neoplasia maligna no corpo do útero CID-10:C54.Por determinação do oncologista, foi solicitada à ré a liberação de tratamento contendo 08 ciclos de quimioterapia seguidos de radioterapia.Ocorre que a ré, no dia 29/05/2012 negou o fornecimento ao argumento de que não haveria liberação à expensas do uso medicamentoso do quimioterápico adjuvante Fauldcisp 90mg e Fauuldoxo 110 mg.Aduz que a negativa não tem razão de ser, posto ser determinação da seara médica, assim como a ré já havia, inclusive, liberado a colocação do cateter para a administração do medicamento.Acena que a negativa de liberação do procedimento para tratamento e combate ao câncer, por parte da Requerida, especialmente por se tratar de medida urgente, deve ser interpretada como recusa em ministrar tratamento prescrito por ato médico, e se J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR traduz em frustração do principal objetivo pretendido com a contratação da Requerida: a proteção da saúde da Autora, como usuária do plano de assistência médico hospitalar.Frente a tais circunstâncias pleiteia a condenação da ré: (a) a antecipação dos parcial dos efeitos da tutela final, fundado na extrema urgência, para determinar a ré que libere a quimioterapia com o uso do medicamento prescrito, sob pena de multa diária de R$50.000,00, alternativamente em valor fixado; no mérito (b) tornar definitiva a tutela; (c) condenar a ré na obrigação de fazer consistente no fornecimento ou liberação do tratamento quimioterápico prescrito; (d) indenização por danos morais; (e) custas, despesas processuais e honorários advocatício; (f) inversão do ônus da prova; (g) sejam deferidas as benesses da gratuidade processual.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fornecimento do medicamento quimioterápico de acordo com a prescrição médica na dosagem e periodicidade recomendada, sob pena de multa diária de R$ 3.000,00, para a hipótese não cumprimento (fls. 61/62).Citada, a requerida apresentou contestação às fls.80/91, arguindo, em síntese: (a) carência da ação por ilegitimidade passiva, sendo o plano de saúde firmado com a Unimed do Estado do Paraná - Federação das Cooperativas Médicas; (b) determinar a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR extinção do processo em relação à requerida, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, (c) condenar a autora à arcar com as custas processuais e honorários sucumbênciais, conforme preconiza o art. 20 da Lei Adjetiva Civil.Réplica ofertada às fls. 132/147 invocando a aplicação da presunção de veracidade dos fatos por ausência de impugnação específica aos pedidos e, o julgamento antecipado da lide.Instados a se manifestar sobre as provas (fls. 149) a autora pugnou pelo depoimento pessoal, juntada de documentos e oitiva de testemunha. (fls.154) Anunciado o julgamento antecipado do feito. (fls.160/161) Anunciado o julgamento antecipado (fls. 171), adveio sentença (fls. 182/207), julgando procedente os pedidos para condenar a ré: (a) confirmar a tutela específica; (b) condenar a ré na obrigação de fazer consistente no fornecimento ou liberação do tratamento quimioterápico prescrito pelo médico da autora em eventuais desdobramentos do tratamento; (c) condenar a ré a indenização por danos morais no montante de R$10.000,00; (d) acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% a.m., a contar da decisão, com quadrante na Súmula 362 do STJ; (e) condenar a ré ao pagamento das J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Inconformada a UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS apresentou suas razões recursais às fls.216/226, pugnando em resumo: preliminarmente (a) a carta constitucional incentiva o cooperativismo; (b) Toda e qualquer unidade da Unimed deve prestar serviços e ser parte legítima no processo em relação a aquele tratamento, todavia o custeio de tratamento de caráter permanente, sem natureza emergencial, a ação deve ser dirigida contra a unidade que o usuário mantém a relação contratual, por se tratar de pessoa jurídica distinta; (c) o regime jurídico do cooperativismo é reconhecido como forma societária especial, com princípios específicos, merecedores de incentivo, no entanto é vedada a intervenção estatal com interpretações à margem de onerar, obstaculizar ou desincentivar a atividade; (d) as cooperativas de trabalho médico, a seu turno, são pessoas jurídicas desvinculadas e independentes, dotadas de ampla autonomia administrativa para a elaboração dos seus contratos de seguro, observadas as diretrizes legais (Lei 9.656/98) e normas regulamentares emanadas da Agência Nacional de Saúde Suplementar e respectivos órgãos deliberativos; (e) Defeituoso o Plano Privado de Assistência à Saúde (produto), a responsabilidade-legitimidade é da Operadora de Planos de Assistência à Saúde com quem o Segurado o adquiriu (artigo 12 do CDC); (f) a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR cláusula que exclui tratamento domiciliar não é ilegal, abusiva, já que respaldada pela Lei nº 9.656/98, no seu art. 10, inciso VI e redigida de forma clara em obediência ao art. 54, §4º, do CDC; (g) Ora, ou se admite a solidariedade, interferindo no livre exercício da atividade cooperativista e nega-se a Constituição, ou, afasta-se a solidariedade, e confere-se à apelante, como manda o texto constitucional, o efetivo incentivo à atividade e a sua autonomia institucional.; (h) pela reforma da sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS.O recurso foi recebido e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. (evento 61) Contrarrazões. (evento 67) É o breve

0093 . Processo/Prot: 1018570-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/305258. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004272-45.2010.8.16.0170 Indenização. Apelante: Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - Ciscopar. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Leandro Rohr Nesello, Bruno Correa de Oliveira, Andre Dalanhol. Apelado: Cecília Isckert. Advogado: Michele Katiane Covatti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau MARCO MASSANEIRO - Revisor, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de votos, em

CONHECER o Recurso de Apelação Civil de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ - CISCOPAR e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO e nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MO- RAIS. EXAME RELATIVO À PRESENÇA DE HIV COM A IN- TENÇÃO DE REPOSIÇÃO NO HEMOBANCO. TRÊS AMOS- TRAS, CONTENDO TRÊS TESTES DISTINTOS CADA UMA (ELISA - EIA - IFI). REPETIDO E CONFIRMADO COMO PO- SITIVO DE HIV. DEVER EM PROVIDENCIAR EXAME J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CONFIRMATÓRIO CONCLUSIVO MESMO QUE PRESENTE NO RESULTADO INDICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EXA- ME FALSO-POSITIVO. RESULTADO DE EXAME ENTREGA NA FORMA DE VERDADEIRO DIAGNÓSTICO AINDA NA PRESENÇA DE TERCEIRO, SEM QUALQUER RESSALVA.FALHA DO AGENTE DE SAÚDE. AUTORA QUE AMARGA SOFRIMENTO PSÍQUICO E DISCRIMINAÇÃO PELA SOCIE- DADE EM QUE VIVE. DANO MORAL CARACTERIZADO.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de apelação civil em que é Apelante: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, face ao comando de sentença proferida nos autos de ação com pedido de indenização por danos morais.Sustenta a parte autora, em sede de petição inicial que sempre foi doadora de sangue na Unidade de Coleta e Transfusão de Toledo, e que para atender à necessidade de uma conhecida da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR localidade de Santa Rosa, cidade onde mora, compareceu à referida unidade, onde foram colhidas (03) três amostras de seu sangue.Assevera que na ocasião de retirada do resultado, acompanhada da própria pessoa receptora da doação, compareceu ao balcão de atendimento, sendo atendida por uma funcionária que, ao proceder à entrega do laudo, onde todas as amostras restaram reagentes, ainda na presença de demais pessoas, afirmou que a autora não mais poderia doar sangue, eis que portadora do vírus da AIDS, e que precisava procurar o médico de confiança.Esclarece que após ter mostrado o resultado a um médico no posto de saúde, este lhe solicitou um novo exame, mas juntamente com o marido, o que foi feito em junho de 2009, e o resultado em julho do corrente, desta vez, constatou-se a ausência de anticorpos para o vírus HIV.Todavia, sofreu abalo de ordem moral, pois não fosse somente o fato do atendente alardear na presença de demais pessoas e de sua vizinha, mesmo após o novo resultado (negativo), teve sua vida modificada por problemas conjugais, e na localidade, a repulsa da vizinhança.Frente a tais circunstâncias pleiteia a total procedência dos pedidos contidos na exordial para condenar a ré: (a) indenização por danos morais em valor fixado; (b) juros e correção à J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR partir do ajuizamento da demanda; (c) custas, despesas processuais e honorários advocatícios à cargo da ré.Citada, a requerida apresentou contestação às fls.48/62, arguindo, em síntese: (a) o atendimento à paciente não fugiu ao protocolo mantendo o sigilo sobre o resultado reagente ou inconclusivo; (b) cumprimento da rotina pré-instituída pelas portarias do ministério da saúde, pois foram realizados dois testes com as técnicas EIA (reagente) e ELISA (não reagente) e, em seguida ambas foram submetidas ao teste confirmatório IFI (Imunofluorescência Indireta), apresentando o resultado não reagente. Então foi solicitado o comparecimento na UCT em 10/11/2008 coletado a 2ª amostra pelo método QUIMIO (não reagente), EIA (reagente) e IFI (reagente).Submetida a nova testagem novamente o teste Anti HBC (reagente).Coletada a 3º amostra em 19/02/2010 em nenhum momento foi afirmado à autora que seria portadora do vírus HIV, onde somente foi realizada a abordagem e acompanhamento; (c) dentre os serviços de hemoterapia não está o de diagnosticar de doenças, casos de paciente soropositivo ocorre o encaminhamento ao serviço especializado; (d) em nenhum momento foi à autora que a mesma estava contaminada pelo vírus HIV; (e) ausência dos pressupostos ensejadores da indenização por danos morais eis que mantido o sigilo profissional, bem assim a inscrição da autora no CID se trata de proteção ao receptor do sangue e não revela qual motivo a inscrição, pela improcedência da ação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Réplica ofertada às fls. 82/86.Termo de audiência às fls.95.Devidamente instruído o feito, adveio sentença (fls.163/172), julgando procedente os pedidos para condenar a ré: (a) indenização por danos morais no valor de R$20.000,00; (b) acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, contados do arbitramento e juros de mora de 1% a.m. desde a data da citação; (c) custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrado em R$4.000,00 (art. 20, §º do CPC; (d) acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% a.m., a contar da decisão, com quadrante na Súmula 362 do STJ; (e) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 4.000,00.Inconformado a CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ CISCOPAR apresentou suas a RDC 153/2004-ANVISA/MS e a portaria 488/1998-SVS/MS razões recursais às fls. 176/189, pugnando em resumo: (a) atendimento ao protocolo e A regulamentação técnica do pela Resolução RDC 153/2004 ANVISA/MS; (b) os testes laboratoriais indicado para serviço de hemoterapia são um programa de triagem (screening) e não detectam imediatamente o vírus e sim revelam os anticorpos específicos contra o HIV, originando resultado falso-positivo; (c) a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR resolução RDC153/153/2004-ANVISA/MS e a Portaria 488/1998- SVS/MS reafirmam a possibilidade de ocorrência de resultados inconcretos estabelecendo a necessidade de dois testes na triagem sorológica; (d) a orientação dada a autora resguardou o sigilo, embora acompanhada de sua "vizinha", além de ser amiga íntima, conforme afirmado no depoimento pessoal, sendo ouvida somente como informante, afirmando que ingressou na sala com a autora por livre e espontânea vontade; (e) nas Unidades de Coleta não é dado emitir diagnóstico de doença, sendo que a própria recorrente e a informante afirmaram que o resultado do exame foi repassado à Recorrida em uma sala reservada, em que só se encontravam a profissional responsável a autora e sua amiga, igualmente que a recorrida foi orientada a procurar um médico de confiança; (f) a ocorrência do falso- positivo está inserida no campo das probabilidades, houve a ; (g) houve respeito ao sigilo, as informações repassadas ao Cadastro de Doadores Inaptos- CDI, criado pela Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde, objetivando o rastreamento e controle de doações de sangue no Estado do Paraná, evitando-se, assim, que algum candidato inapto doe sangue em outra unidade de coleta; (h) por iniciativa própria a autora incumbiu-se de propagar a notícia ao esposo e demais moradores da comunidade em que reside; (i) havendo a previsibilidade de resultado falso-positivo, por meio de procedimento sequenciado, o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR que não significa o diagnóstico propriamente dito, por si só, não representa a ocorrência de abalo moral.Contrarrazões às fls. 197/220.É o breve Relatório.F U N D A M E N T A Ç Ã OADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos de admissibilidade intrín- secos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível para o conhecimento do recurso de apelação.Do que consta nos autos, objetando doar sangue para pessoa da mesma localidade de moradia, a autora dirigiu-se até a Unidade da ré, para realizar os testes de sangue,MÉRITO RECURSAL Da indenização por danos morais em caso de exame falso-positivo para HIV J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Norteia-se o presente acerca da possibilidade da informação de falso-positivo para HIV na presença de terceiros (fato incontroverso) e inscrição do nome na lista restritiva de doadores (CID) se mostra apta a ensejar a indenização por danos morais.Colhe-se dos autos que, objetando doar sangue a convite de pessoa que necessitava repor o banco de doações em virtude de cirurgia, a autora compareceu a unidade ré onde foram realizados os testes, os quais resultaram em falso-positivo.É cediço que foi realizada a coleta de sangue da auto- ra, por meio de punção venosa e, além da bolsa, foram coletadas as amostras de sangue destinadas aos testes sorológicos.No dia 09/10/2008, com a coleta, foi separada a 1ª amostra e realizados dois testes distintos para a triagem de HIV, por meio das técnicas de EIA e ELISA, respectivamente, com os seguintes resultados: reagente (EIA) e não reagente (ELISA). Com a mesma amostra, foi realizado o teste confirmatório IFI (Imunofluorescência Indireta), tendo como resultado: não reagente. (fls.20) Colhida a 2ª amostra, no dia 10/11/2008 apresentou como resultado: não reagente (QUIMIO), reagente (EIA) e não reagente (IFI). Por apresentar resultado diverso (Anti HBC), esta segunda amostra foi submetida a nova testagem, resultando como reagente (Anti HBC). (fls.20) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Diante da situação foi colhida a 3ª amostragem e, no dia 19/02/2009, teve como resultado: não reagente (QUIMIO), reagente (EIA) e não reagente (IFI). (fls.20) Há que se pontuar, de início, que o fato da amostragem apurar resultados diversos (reagente e não reagente), por si só, não teria a força de amparar o pleito de indenização por danos morais.Isso porque a limitação tecnológica dos testes é reconhecida pela Portaria do Ministério da Saúde n.º488/1998, a qual prevendo possibilidade do falso-positivo determina a repetição dos exames.Todavia, no caso dos autos não é possível se imprimir tal interpretação, isso porque a autora amargou três etapas distintas, com três testes diferentes, em cada uma, porém, a presença dos anticorpos, à toda evidência, demonstra de forma cristalina o abalo moral sofrido pela autora.Nesse diapasão, num primeiro momento o resultado não deveria ser entregue às expensas pela ré, mas a autora teria que ser submetida por testes mais eficazes e conclusivos.Causa espécie, que após a coleta de três amostras, submetidas a três testes distintos cada uma, persista a presença do reagente para o vírus. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Nota-se que a informação autoral, de que após receber o triste resultado, o médico lhe solicitou novo exame, desta vez do casal, torna-se verdadeira, uma vez que a autora Cecília Ickert e Vanderlei Ikert se submeteram ao teste, respectivamente em 17/06/2009 (fls.22) e 25/06/2009 (fls.21), junto à unidade da ré.E, derradeiramente, no dia 22/07/2009 a autora se submeteu ao teste em laboratório particular (Kurtz) pelos métodos ECLIA e MEIA, sendo que o resultado, desta vez foi não reagente.(fls.24) Portanto, somente no momento em que se submeteu ao teste em conjunto com o marido, a autora teve o resultado não reagente.Frente a tais circunstâncias, pondera-se, é temerária a forma como tais exames são realizados, certo é que se existem situa- ções em que a amostra de sangue não contaminado apresenta o fator reagente, em casos de sangue contaminado pode apresentar o fator não reagente, o que pode levar à total insegurança do sistema de bancos de sangue.Em que pese o termo de doação (67/68) e a sua ciência de que o resultado não é definitivo, a referida carta não pode ser considerada como documento saneador que ateste a plena ciência da autora acerca da possibilidade de se atestar o falso-positivo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Vale considerar a circunstância no caso concreto, e neste, a autora

0094 . Processo/Prot: 1020746-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/426965. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035043-91.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Valdomiro Matei. Advogado: Eduardo Blanco. Apelado: Claudenice de Souza Leite. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS REFERENTES À AUTORA, ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA. AFRONTA À PERSONALIDADE. CONDUTAS DESIDIOSA PRATICADA PELOS RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA QUE FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 20.000,00 - PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS

- VALOR MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0095 . Processo/Prot: 1021184-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/315650. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001254-33.2006.8.16.0048 Indenização. Apelante: Lourdes de Toledo Godoy. Advogado: Rubens José da Costa. Apelado: Takayassu Nakamura. Advogado: Siomar Caires Ferreira de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - INEXISTÊNCIA - MEDICAÇÃO ENDOVENOSA FEITA EM ENDOSCOPIA QUE CAUSOU FLEBITE NA VEIA CEFÁLICA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE ERRO NO PROCEDIMENTO - COMPLICAÇÃO QUE PODE OCORRER NO CASO DE APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO ENDOVENOSO - PROVA FARTA NESTE SENTIDO - AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0096 . Processo/Prot: 1023199-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/67107. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005103-16.2010.8.16.0131 Reparação de Danos. Apelante: Alécio j. Fontana e Cia Ltda e Outros. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Alfeu Cicarelli de Melo. Apelado (1): Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Apelado (2): Maurício Sidney Fazolo. Advogado: Daniel Carletto, Marcelo Vinícius Zocchi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADVOGADO - DESÍDIA - PERDA DA CHANCE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - ILEGITIMIDDE DE UM DOS ADVOGADOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INOCORRÊNCIA.Mesmo que não tenha sido formulada a notificação, nos termos do artigo 45 do CPC, nota-se que no caso específico ocorreu ciência inequívoca dos autores do desinteresse de seus advogados em acompanhar o tramite da ação encaminhada à comarca de Marília/SP, sendo que antes da sentença de mérito, e no tempo hábil para o recolhimento dos valores destinados ao Perito, os autores não nomearam substituto para atuar naquele Juízo, não obstante cientes da situação processual, tanto que Advogada Paulista peticionou nos autos pedindo vista em nome dos ora apelantes.RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0097 . Processo/Prot: 1024642-1/01 Agravo

. Protocolo: 2013/130364. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1024642-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Ivete Palmeira da Silva. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROCEDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MAGISTRADO, QUANDO ENTENDER NECESSÁRIO, FRENTE À PRESUNÇÃO RELATIVA QUE REVESTE A AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PARTE QUE SE NEGA A CUMPRIR O COMANDO JUDICIAL SEM JUSTA CAUSA - FATOR DISTINTO DA HIPÓTESE DE "NÃO PODER" CUMPRIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - ENTENDIMENTO MANTIDO EM SEDE DE RECURSO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0098 . Processo/Prot: 1026621-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/129036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1026621-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Carmem Lúcia de Souza. Advogado: Cristaldo Salles Zoccoli, Lorival Favoretto. Agravado: Condomínio Dona Marianinha. Advogado: Raquel Abdo El Assad. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO - PRÉ- CADASTRO EXIGIDO PELO TRIBUNAL QUE NÃO SUPRE O DEVER DO RECORRENTE DE INSTRUIR O RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível

Relação No. 2013.04953

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	120	1007144-6
Adauto Rivaelte da Fonseca	046	0916919-9
Adilson de Castro Junior	039	0909502-3/01
Adilson Luis Ferreira	048	0917800-9
Adilson Pereira Lopes	074	0964251-9
Adriana Humeniuk	071	0962420-6/01
Adriano Henrique Göhr	003	0734846-5
Airton Martins Molina	015	0859496-3/01
Alcemir da Silva Moraes	010	0839188-0
Alceu Conceição Machado Filho	070	0961368-7
Alcirley Canedo da Silva	127	1009372-8
	129	1010502-3
	133	1010956-1
	135	1011309-6
	137	1011477-9
	138	1011491-9
	139	1011600-8
	140	1011776-7
	141	1011801-5
	142	1011906-5
	144	1014673-3
Alessandro Alves Leme	127	1009372-8
	129	1010502-3
	133	1010956-1
	135	1011309-6
	137	1011477-9
	138	1011491-9
	139	1011600-8
	140	1011776-7
	141	1011801-5
	142	1011906-5
	144	1014673-3
Alex de Siqueira Butzke	071	0962420-6/01
Alex Reberte	149	1021489-2
Alex Rodrigues Shibata	092	0984267-3/01
	095	0989233-7
	107	0994094-3
Alexandre Adachi	123	1007975-1
Alexandre Nelson Ferraz	061	0931100-6
Alexandre Pigozzi Bravo	038	0908312-5/01
	051	0923309-4
	064	0943549-4
	071	0962420-6/01
Aline Aguiar	082	0974108-6
Almir Marques Vianna Neto	024	0884103-2/01
Álvaro Pereira Porto Júnior	118	1006406-7
Amélia Fernanda Avelino Machado	097	0989695-7
Ana Carolina de Figueiredo Borges	081	0972300-2
Ana Cristina Tavarnaro Pereira	087	0980390-1/01
Ana Lucia França	124	1008243-8
Ana Lúcia Mateus	113	1000649-8/01
ANa Luiza Chalusnhak	050	0919805-2/01
Ana Maria Silvério Lima	004	0741090-4/01
	005	0741090-4/02
Ananias Cézar Teixeira	002	0714524-8/01
	009	0816657-2/01
	026	0894227-0/01
	028	0895606-5/01
	034	0905040-2/02
	056	0926328-1/01
	063	0936804-9/01
	110	0996431-4
	122	1007904-2
	145	1018841-7/01
Andre Augusto Corleto	057	0927313-4/01
André da Costa Ribeiro	052	0923316-9/01

André de Araujo Siqueira	073	0963520-5
André Diniz Affonso da Costa	010	0839188-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	109	0996321-3
Andrea Domingues Favarim	004	0741090-4/01
	005	0741090-4/02
Andrea Regina Schwendler Cabeda	101	0990677-6
Andréia Muraro Garcia	143	1012765-8
Anelise Chaiben	124	1008243-8
Anelise Roberta Belo B. Valente	075	0964987-4
Angélica Terezinha Menk Ferreira	120	1007144-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	057	0927313-4/01
	078	0970913-1
Anthony David Lima Cavalcante	114	1003609-6
Antonio Bento Junior	059	0929813-7
	090	0982055-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	051	0923309-4
	064	0943549-4
	071	0962420-6/01
Antonio Eloy Bernardin	004	0741090-4/01
	005	0741090-4/02
Antonio Ferreira França	010	0839188-0
Antonio Luiz Zepone Júnior	064	0943549-4
Armando Garcia	120	1007144-6
	128	1009652-1
Aurélio Câncio Peluso	032	0901056-4
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	033	0902050-6/01
	098	0989951-0
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	018	0866227-9/01
	137	1011477-9
Bernardo Gobbo Tuma	090	0982055-5
Braz Reberte Pedrini	149	1021489-2
Camila Vieira Castro	126	1008991-9
Caprice Andretta Chechelaky	006	0799094-9/01
Carlos Agmar Pereira	130	1010509-2
Carlos Alexandre Rodrigues	071	0962420-6/01
Carlos Alves	090	0982055-5
Carlos da Silva Fontes Filho	145	1018841-7/01
Carlos Dahlem da Rosa	062	0933269-8
Carlos Henrique Schiefer	023	0883481-7
	128	1009652-1
Carlos Mario Hampf	134	1010965-0
Carlos Maximiano Mafra de Laet	150	1021828-9
Carlos Roberto Fabro Filho	147	1020081-2
Carmen Glória Arriagada Andrioli	024	0884103-2/01
Caroline Regina Gurski	045	0914575-9
César Augusto de França	018	0866227-9/01
	019	0866798-3/01
	025	0893424-5/01
	030	0899633-8/01
	036	0907133-0/01
	055	0924521-4/01
	087	0980390-1/01
	091	0982261-3/01
	106	0993880-5
César Augusto Terra	023	0883481-7
	054	0924012-0
Cesar Ricardo Tuponi	037	0908041-1/02
Charline Lara Aires	124	1008243-8
Christian Almeida Momenté	092	0984267-3/01
	095	0989233-7
Ciro Brüning	011	0842578-9/01
Claudemir Gomes Gonçalves	020	0869442-8/01
Cláudia Cardoso	085	0978088-5
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	048	0917800-9
Claudia Montardo Rigoni	113	1000649-8/01
Cláudia Regina Lima	021	0872219-4
Cláudio Roberto Magalhães Batista	096	0989668-0
cleres vieira	017	0863854-4
Cleverson Tuoto Benthien	044	0914315-3/01
Cristiane Bergamin Morro	111	0996761-7
Cristiane Uliana	002	0714524-8/01
	009	0816657-2/01
	028	0895606-5/01
	110	0996431-4
	122	1007904-2
	145	1018841-7/01
Cynthia Blajieski de Sá	039	0909502-3/01
Dalila Aparecida Voigt Miranda	105	0993619-6/01
Daniel Augusto Glomb	054	0924012-0
Daniel Augusto Sabec Viana	066	0950401-0/01
Daniel Brenneisen Maciel	044	0914315-3/01
Daniel Toledo de Sousa	069	0960298-6/01
	076	0965844-8/01
	079	0971644-5/01
	088	0981310-7/01
	092	0984267-3/01
	095	0989233-7
	099	0989969-2/01
	102	0990837-2
	107	0994094-3
Daniela Mayumi Tanaka	153	1036673-7
Daniela Pazinatto	105	0993619-6/01
Danielle Karam Pucci de S. Lima	004	0741090-4/01
	005	0741090-4/02
David Alves de Araújo Júnior	026	0894227-0/01
	056	0926328-1/01
Debora Oliveira Barcellos	137	1011477-9
Débora Segala	082	0974108-6
Dinor da Silva Lima Júnior	054	0924012-0
Dione Bernardin	004	0741090-4/01
	005	0741090-4/02
Douglas Andrade Matos	149	1021489-2
Dovaní Zangari	114	1003609-6
Eder dos Santos Pio	140	1011776-7
Edgar Luiz Dias	055	0924521-4/01
Edson Luiz Dal Bem	130	1010509-2
Eduardo Garcia Branco	022	0883248-2
	080	0971676-7
Eduardo Luiz Brock	039	0909502-3/01
Edvaldo Luiz da Rocha	150	1021828-9
Elidiane Rodrigues Araújo	083	0977321-1
Elisabeth Nass Anderle	008	0814598-0
Ellen Karina Borges Santos	035	0906969-6/01
	097	0989695-7
	136	1011372-9
	148	1021104-4
	153	1036673-7
Ellis Ernani Cechelero	052	0923316-9/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	039	0909502-3/01
Elso Cardoso Bitencourt	013	0859447-0
	025	0893424-5/01
Emerson Carlos da Silva Puglia	015	0859496-3/01
Émerson Luiz Vello	022	0883248-2
Enzo Phelipe J. d. Oliveira	077	0966143-0
Eraldo Kovalczuk	060	0930198-2
Erika Tatiane Gomes Spina	141	1011801-5
Eriton Augusto Popiu	067	0953904-8/01
Ernani José de Castro Gamborgi	055	0924521-4/01
Esther Borges Thiele	113	1000649-8/01
Eugênio Sobradiel Ferreira	060	0930198-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	027	0894957-3
Everson Maran Santos	086	0978572-2
Fabiano Camillo	061	0931100-6
Fabiano Kleber Moreno Dalan	072	0962583-8/01
Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira	125	1008348-8
Fabiano Neves Macieywski	047	0917016-7
	049	0919081-2/01
	075	0964987-4
	121	1007877-0
	149	1021489-2

Fábio César Teixeira	071	0962420-6/01
Fábio José Possamai	032	0901056-4
Fábio Martins Pereira	068	0954861-2/01
Fabio Pereira Fonseca Aires	100	0990146-6
Fabricio Santos Müzel de Moura	127	1009372-8
	129	1010502-3
	133	1010956-1
	135	1011309-6
	137	1011477-9
	138	1011491-9
	139	1011600-8
	140	1011776-7
	141	1011801-5
	142	1011906-5
	144	1014673-3
Felipe Moro Dariano	052	0923316-9/01
Felipe Preima Coelho	146	1019137-2
Fernanda Cristina Parzianello	073	0963520-5
Fernanda Nishida Xavier da Silva	035	0906969-6/01
	105	0993619-6/01
Fernando Anzola Pivaro	014	0859489-8/01
Fernando Augusto Dias	060	0930198-2
Fernando Kikuchi	148	1021104-4
Fernando Murilo Costa Garcia	047	0917016-7
	049	0919081-2/01
	075	0964987-4
	121	1007877-0
	149	1021489-2
Fernando Rumiato	066	0950401-0/01
Flávio Penteado Geromini	007	0812856-9/01
	016	0863046-2
	033	0902050-6/01
	113	1000649-8/01
Flávio Pierobon	011	0842578-9/01
Flávio Steinberg Bexiga	062	0933269-8
Flavio Warumby Lins	016	0863046-2
Francisco Leite da Silva	038	0908312-5/01
	064	0943549-4
Francisco Spisla	131	1010528-7
Gelso Santi	094	0988510-5
Gemerson Junior da Silva	129	1010502-3
	133	1010956-1
	137	1011477-9
	138	1011491-9
	139	1011600-8
	140	1011776-7
	141	1011801-5
	144	1014673-3
Geni Romero Jandre Pozzobom	068	0954861-2/01
	088	0981310-7/01
	089	0981895-5
	095	0989233-7
Genilson Pereira	067	0953904-8/01
Geraldo Bonnevialle Braga Araújo	096	0989668-0
Geraldo Coelho	146	1019137-2
Geraldo Saviani da Silva	108	0996025-6
Gerson Márcio Eleuterio Zardo	093	0986709-4
Gerson Requião	042	0912937-1/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0812856-9/01
	016	0863046-2
	043	0913522-4
	048	0917800-9
	113	1000649-8/01
Gianmarco Costabeber	062	0933269-8
Gilberto Baumann de Lima	011	0842578-9/01
Gilberto Stinglin Loth	023	0883481-7
	054	0924012-0
Giovani Marcos Negrissoli	052	0923316-9/01
Gladimir Adriani Poletto	032	0901056-4
Glauco Iwersen	013	0859447-0
	014	0859489-8/01
	065	0949343-6/01
	072	0962583-8/01
	105	0993619-6/01
	108	0996025-6
	115	1004281-2
	129	1010502-3
	131	1010528-7
	133	1010956-1
	138	1011491-9
	140	1011776-7
Glauco José Rodrigues	012	0859023-0/01
Grazziela Picanço de Seixas Borba	040	0911558-6/01
	041	0911558-6/02
Guilherme Pezzi Neto	024	0884103-2/01
Guilherme Régio Pegoraro	033	0902050-6/01
	098	0989951-0
	126	1008991-9
Harri Klais	093	0986709-4
	103	0992872-9
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	044	0914315-3/01
Henriene Cristine Brandão	117	1005913-3
Hugo Francisco Gomes	019	0866798-3/01
	030	0899633-8/01
	057	0927313-4/01
	059	0929813-7
	091	0982261-3/01
	106	0993880-5
Ilidio Lopes Mundim Filho	100	0990146-6
Ilza Regina Defilippi Dias	018	0866227-9/01
	025	0893424-5/01
	030	0899633-8/01
	036	0907133-0/01
	055	0924521-4/01
	087	0980390-1/01
Inessa Kaminski Biermayr	074	0964251-9
Isa Yukari Imay	081	0972300-2
Isabela Vellozo Ribas	006	0799094-9/01
Italo Tanaka Junior	070	0961368-7
Ivo Henrique Bairros	040	0911558-6/01
	041	0911558-6/02
Ivomar César de Almeida	020	0869442-8/01
Jaceguay F. d. L. Ribas	006	0799094-9/01
Jaime Oliveira Penteado	007	0812856-9/01
	016	0863046-2
	043	0913522-4
	048	0917800-9
	113	1000649-8/01
Jaqueline Scotá Stein	048	0917800-9
Jean Carlo Canesso	119	1006897-8
Jean Carlo Siqueira Kasprzak	004	0741090-4/01
	005	0741090-4/02
Jean Carlos Martins Francisco	013	0859447-0
	014	0859489-8/01
	025	0893424-5/01
	059	0929813-7
	087	0980390-1/01
	091	0982261-3/01
	106	0993880-5
Jean César Xavier	055	0924521-4/01
João Domingos Tonello	020	0869442-8/01
João Eder Cornelian	018	0866227-9/01
João Emilio Zola Junior	051	0923309-4
	115	1004281-2
João Hortmann	017	0863854-4
João José da Fonseca Junior	040	0911558-6/01
	041	0911558-6/02
João Leonel Antocheski	037	0908041-1/02
	058	0929323-8/01
João Leonelho Gabardo Filho	023	0883481-7
	054	0924012-0
João Lucidoro Ribeiro	143	1012765-8
João Rodrigues de Oliveira	068	0954861-2/01
	112	0997705-3
Johnny Pasin	073	0963520-5

Jorge André Ritzmann de Oliveira	073	0963520-5
José Amaro	001	0610347-3
José Antonio de Andrade Alcântara	132	1010540-3
José César Valeixo Neto	100	0990146-6
José Edegar Alves dos S. Filho	113	1000649-8/01
José Fernando Vialle	098	0989951-0
	126	1008991-9
José Heriberto Micheleto	008	0814598-0
José Manuel Godinho Fialho	082	0974108-6
José Osnildo Morestoni	043	0913522-4
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	073	0963520-5
Josmar Gomes de Almeida	085	0978088-5
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	062	0933269-8
Juarez dos Santos Junior	060	0930198-2
Juliana Ferreira Lima Egger	087	0980390-1/01
Juliane Feitosa Sanches	033	0902050-6/01
Julianna Wirschum Silva	022	0883248-2
Juliano Schumacher	040	0911558-6/01
	041	0911558-6/02
Julio Cesar Abreu das Neves	122	1007904-2
Julio César Guilhen Aguilera	084	0977361-5
Júlio Cezar Engel dos Santos	085	0978088-5
Jusilei Soleide Matick	058	0929323-8/01
Karen Yumi Shigueoka	035	0906969-6/01
	105	0993619-6/01
Karina Hashimoto	030	0899633-8/01
	106	0993880-5
	133	1010956-1
	139	1011600-8
	141	1011801-5
Katia Valquiria Borille Busetti	098	0989951-0
Kiara Cristina Dias P. Antônio	147	1020081-2
Leandro Luiz Zangari	114	1003609-6
Liliane Beatriz Ues	096	0989668-0
Lindsay Laginestra	037	0908041-1/02
	058	0929323-8/01
Lívia Marcela Benício Ribeiro	006	0799094-9/01
Lizete Rodrigues Feitosa	012	0859023-0/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	059	0929813-7
Luana Cervantes Maluf	049	0919081-2/01
Lucia de Fátima R. Matzenbacher	048	0917800-9
Luciana da Rocha	092	0984267-3/01
	095	0989233-7
Luciana Veiga Caires	076	0965844-8/01
	079	0971644-5/01
	088	0981310-7/01
	095	0989233-7
	107	0994094-3
Luciano Fernandes Motta	119	1006897-8
Luciany Michelli P. d. Santos	040	0911558-6/01
	041	0911558-6/02
Lucineide Maria de A. Albuquerque	104	0993240-1
Luís Carlos Antônio	147	1020081-2
Luiz Antonio Pinto Santiago	022	0883248-2
	080	0971676-7
Luiz Eduardo Lima Bassi	081	0972300-2
Luiz Francisco Azzolini Canonico	032	0901056-4
Luiz Henrique Bona Turra	033	0902050-6/01
	043	0913522-4
	048	0917800-9
Luiz Knob	046	0916919-9
Luiz Lopes Barreto	001	0610347-3
Luiz Rodrigues Wambier	027	0894957-3
Luiz Sergio de Toledo Barros	111	0996761-7
Luíza Helena Gonçalves	145	1018841-7/01
Lyslaine Cruz de Moura Reijrink	020	0869442-8/01
Maísa Goreti Lopes Sant'ana	103	0992872-9
Manif Antonio Torres Julio	017	0863854-4
Manoel Alexandre Schernoski Ribas	044	0914315-3/01
Manoel Antônio Bruno Neto	055	0924521-4/01
Manoel Rodrigues de Matos Neto	060	0930198-2
Mara Freire Rodrigues de Souza	050	0919805-2/01
Marcelo Augusto Sella	029	0896326-6
Marcelo Marques Munhoz	052	0923316-9/01
Marcelo Rayes	032	0901056-4
Márcia Satil Parreira	077	0966143-0
Marcos Dauber	031	0899681-4/01
Marcos Gustavo Anderson	026	0894227-0/01
	056	0926328-1/01
Marcos José Chechelaky	006	0799094-9/01
Marcus Vinícius Sales Pinto	043	0913522-4
Marcy Helen Vidolin	004	0741090-4/01
	005	0741090-4/02
Margarida Sathler	095	0989233-7
Maria Ivanir da Luz S. Silverio	096	0989668-0
Mariana Cavallin Xavier	150	1021828-9
Mariana Ozelin de Assunção	031	0899681-4/01
Mariana Pereira Valério	115	1004281-2
	129	1010502-3
	138	1011491-9
	140	1011776-7
Marilza Matioski	134	1010965-0
Marina Talamini Zilli	070	0961368-7
Marinete Luiza Oro	151	1022302-4/01
Mário Marcondes Nascimento	013	0859447-0
	018	0866227-9/01
	019	0866798-3/01
	025	0893424-5/01
	030	0899633-8/01
	036	0907133-0/01
	057	0927313-4/01
	059	0929813-7
	087	0980390-1/01
	091	0982261-3/01
	106	0993880-5
Maristela Silva Fagundes Ribas	101	0990677-6
Marli Regina Renoste Vieli	116	1004548-2
Mateus Morbi da Silva	125	1008348-8
Maurício Beleski de Carvalho	064	0943549-4
Maurício Defassi	073	0963520-5
Mauro Vignotti	032	0901056-4
Maximilian Zerek	034	0905040-2/02
	145	1018841-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	013	0859447-0
	014	0859489-8/01
	035	0906969-6/01
	045	0914575-9
	065	0949343-6/01
	072	0962583-8/01
	094	0988510-5
	097	0989695-7
	105	0993619-6/01
	108	0996025-6
	115	1004281-2
	123	1007975-1
	127	1009372-8
	129	1010502-3
	131	1010528-7
	132	1010540-3
	133	1010956-1
	135	1011309-6
	136	1011372-9
	138	1011491-9
	140	1011776-7
	142	1011906-5
	144	1014673-3
	146	1019137-2
	148	1021104-4
	153	1036673-7
Miriam Klahold	093	0986709-4

Murillo Espinola de Oliveira Lima	056	0926328-1/01
	145	1018841-7/01
Murilo Cleve Machado	013	0859447-0
	105	0993619-6/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	035	0906969-6/01
	105	0993619-6/01
Natália Schneider Vázquez	027	0894957-3
Natasha de Sá Gomes Vilardo	032	0901056-4
Nayane C. Gorla Santos	036	0907133-0/01
Nelson Antonio Gomes Junior	074	0964251-9
Nelson Luiz Nouvel Alessio	025	0893424-5/01
	030	0899633-8/01
	036	0907133-0/01
	055	0924521-4/01
	090	0982055-5
Neri Antonio Garbin	029	0896326-6
Nilson dos Santos	017	0863854-4
Nilton Antônio de Almeida Maia	122	1007904-2
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	011	0842578-9/01
Nivia Maria Rissato	015	0859496-3/01
Odair Batista de Oliveira	143	1012765-8
Onivaldo Mendonça de Almeida	003	0734846-5
Oscar Estanislau Nasihgil	010	0839188-0
Osni da Silva	103	0992872-9
Osni José Zorzo	040	0911558-6/01
	041	0911558-6/02
Patricia de Limas N. L. Lopes	008	0814598-0
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	091	0982261-3/01
	106	0993880-5
Patricia Raquel Caires Jost	105	0993619-6/01
Paula Melina Firmiano Tudisco	072	0962583-8/01
Pauline Borba Aguiar	059	0929813-7
Paulo Cesar Cardoso Braga	096	0989668-0
Paulo Henrique Lopes F. Filho	052	0923316-9/01
Paulo Henrique Pinotti	095	0989233-7
Paulo Marcos Rodrigues Brancher	039	0909502-3/01
Paulo Roberto Anghinoni	007	0812856-9/01
	016	0863046-2
	113	1000649-8/01
Paulo Roberto Pires	068	0954861-2/01
	088	0981310-7/01
	089	0981895-5
	095	0989233-7
Pedro Sinhori	143	1012765-8
Plinio Ricardo Scappini Junior	119	1006897-8
Priscila Bovolin Pelanda	049	0919081-2/01
Priscila Ferreira Blanc	127	1009372-8
	133	1010956-1
	135	1011309-6
	137	1011477-9
	138	1011491-9
	139	1011600-8
	140	1011776-7
	141	1011801-5
	142	1011906-5
	144	1014673-3
Priscilla Bello Pereira Hack	121	1007877-0
Rafael Furtado Ayres	100	0990146-6
Rafael Lucas Garcia	007	0812856-9/01
	075	0964987-4
Rafael Ricci Fernandes	066	0950401-0/01
Rafael Santos Carneiro	077	0966143-0
Rafaela Denes Vialle	126	1008991-9
Rafaela Polydoro Küster	035	0906969-6/01
	097	0989695-7
	116	1004548-2
	136	1011372-9
	148	1021104-4
	153	1036673-7
Ramon João Corrêa	086	0978572-2
Raquel Gonçalves Nunes	123	1007975-1
Raul Barbi	115	1004281-2
Rayanne Hagge	080	0971676-7
Reinaldo Mirico Aronis	039	0909502-3/01
	147	1020081-2
Renata Antunes Garcia	128	1009652-1
Renata Dequech	104	0993240-1
Renata Silva Brandão	089	0981895-5
	152	1024504-6
Renato Beltrami	070	0961368-7
Renato Serpa Silverio	096	0989668-0
Renato Torino	054	0924012-0
Ricardo dos Santos Abreu	027	0894957-3
Ricardo Furlan	069	0960298-6/01
	076	0965844-8/01
	079	0971644-5/01
	088	0981310-7/01
	092	0984267-3/01
	095	0989233-7
	099	0989969-2/01
	102	0990837-2
	107	0994094-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	027	0894957-3
Roberta Carolina Faeda Crivari	092	0984267-3/01
	095	0989233-7
	112	0997705-3
	152	1024504-6
Roberta Chemin Gadens	048	0917800-9
Robson Sakai Garcia	047	0917016-7
	053	0923664-0
	153	1036673-7
Rodolpho Eric Moreno Dalan	072	0962583-8/01
Rodrigo Arabori	137	1011477-9
Rodrigo Carlesso Moraes	098	0989951-0
Rodrigo da Costa Gomes	042	0912937-1/01
Rodrigo Rodrigues da Costa	089	0981895-5
Rogério Bueno Elias	049	0919081-2/01
Rogério Costa	063	0936804-9/01
Rogério Leandro da Silva	007	0812856-9/01
Rogério Resina Molez	049	0919081-2/01
Rogério Sady Bege	012	0859023-0/01
Rogério Xavier Riva	027	0894957-3
Roque Sutil	058	0929323-8/01
Rosangela Dias Guerreiro	091	0982261-3/01
Rubens Coelho	146	1019137-2
Rubens José de Souza Junior	031	0899681-4/01
Rubia Andrade Fagundes	018	0866227-9/01
	019	0866798-3/01
	025	0893424-5/01
	055	0924521-4/01
Rubia Fernanda da Rocha	001	0610347-3
Rui Ferraz Paciornik	132	1010540-3
	146	1019137-2
Sandra Regina Nakayama	068	0954861-2/01
	069	0960298-6/01
	092	0984267-3/01
	095	0989233-7
	099	0989969-2/01
	102	0990837-2
Sandro Rafael Bonatto	014	0859489-8/01
	087	0980390-1/01
	091	0982261-3/01
Sebastião Seiji Tokunaga	056	0926328-1/01
Sérgio Lopes Massedo	095	0989233-7
Silvia Cristina Ribeiro	104	0993240-1
Silvia Fátima Soares	064	0943549-4
Silvio Roratto	086	0978572-2
Solange Aparecida Leal P. Gibrim	081	0972300-2
Solange Cândida Wuicik Ferreira	048	0917800-9
Staell Jamille da Silveira Araújo	074	0964251-9

Stefan Klaus Gildemeister	118	1006406-7
Taciana Pallaoro Festugatto	003	0734846-5
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	001	0610347-3
Tatiana Tavares de Campos	038	0908312-5/01
Thais Malachini Azzolin	045	0914575-9
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	024	0884103-2/01
Thiago Haviaras da Silva	078	0970913-1
Thulliman Thales Tuanan Trento	148	1021104-4
Tiago Furtado Ayres	100	0990146-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	045	0914575-9
	094	0988510-5
	123	1007975-1
	132	1010540-3
	146	1019137-2
Valéria Caramuru Cicarelli	061	0931100-6
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	136	1011372-9
VANESSA TERTULIANO NAUNAPPER	113	1000649-8/01
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	065	0949343-6/01
	131	1010528-7
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	031	0899681-4/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	042	0912937-1/01
Wanderlei Brunoni	008	0814598-0
Wanderlei de Paula Barreto	040	0911558-6/01
	041	0911558-6/02
Wanderley Pavan	117	1005913-3
Washington S. M. d. Oliveira	039	0909502-3/01
Wellington Lincoln Seco	095	0989233-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0610347-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/215317. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000391 Reparação de Danos. Apelante (1): Luis Gustavo Staut Conter. Advogado: José Amaro. Apelante (2): Laide Pereira dos Santos, Emili Vitória dos Santos Dias. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Rubia Fernanda da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS, AO RECURSO ADESIVO, PARA DAR PROVIMENTO E, RECONHECER COMO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA REAL RECONHECIDA. EFEITO NA PRETENSÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA. CAUSA SUPERVENIENTE. SENTENÇA REFORMADA.A absolvição criminal com base em legítima defesa exclui a "actio civilis ex delicto", fazendo coisa julgada no cível. A absolvição no juízo criminal, pelo motivo acima apontado, posterior a sentença da ação civil reparatória por ato ilícito, importa em causa superveniente extintiva da obrigação (STJ, Resp 118449/GO).RECURSO ADESIVO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

0002 . Processo/Prot: 0714524-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/74485. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7145248-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Gesse Adriano. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0003 . Processo/Prot: 0734846-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/302400. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003625-41.2008.8.16.0131 Cancelamento de Registro. Apelante: Real Sabore Alimentos Ltda. Advogado: Taciana Pallaoro Festugatto. Apelado (1): Bicbanco Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado (2): Comércio Salimar Ltda. Advogado: Onivaldo Mendonça de Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.NECESSIDADE DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. ÔNUS QUE INCUMBE AO AUTOR (ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INADIMPLEMENTO DE DÉBITO CONTRAÍDO JUNTO A EMPRESA REQUERIDA. REGULARIDADE DO PROTESTO. QUITAÇÃO APÓS A LAVRATURA DO PROTESTO, MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO NA CONTA CORRENTE DA REQUERIDA. BAIXA DO APONTAMENTO QUE INCUMBE AO DEVEDOR, QUE DEVE RETIRAR A CARTA DE ANUÊNCIA, NECESSÁRIA AO CANCELAMENTO DO PROTESTO. INÉRCIA DO DEVEDOR. DANOS MORAIS INDEVIDOS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos termos do artigo 26, § 1º e 2º, da Lei 9.492/97, é ônus do devedor promover a baixa do protesto, após o pagamento da dívida.2. "Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp nº 842092/MG - 4ª Turma - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. J. 27/03/2007. DJ. 28/05/2007).

0004 . Processo/Prot: 0741090-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/115777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7410904-0 Apelação Civel. Embargante: Marcy Helen Vidolin. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Embargado: Iara da Silva Beloto Goldbaum. Advogado: Ana Maria Silvério Lima, Antonio Eloy Bernardin, Jean Carlo Siqueira Kasprzak, Dione Bernardin. Interessado: Espólio de Eduil Vidolin. Advogado: Danielle Karam Pucci de Souza Lima. Interessado: Márcia de Fátima Leardini Vidolin. Advogado: Andrea Domingues Favarim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0005 . Processo/Prot: 0741090-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/117976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7410904-0 Apelação Civel. Embargante: Iara da Silva Beloto Goldbaum. Advogado: Ana Maria Silvério Lima, Antonio Eloy Bernardin, Jean Carlo Siqueira Kasprzak, Dione Bernardin. Embargado: Marcy Helen Vidolin. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Interessado: Espólio de Eduil Vidolin. Advogado: Danielle Karam Pucci de Souza Lima. Interessado: Márcia de Fátima Leardini Vidolin. Advogado: Andrea Domingues Favarim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0006 . Processo/Prot: 0799094-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/484707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7990949-0 Apelação Civel. Embargante: Carlos Henrique Ribas Silva. Advogado: Isabela Vellozo Ribas, Lívia Marcela Benício Ribeiro, Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas. Embargado: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. Advogado: Caprice Andretta Chechelaky, Marcos José Chechelaky. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - OCORRÊNCIA - VÍCIOS SANADOS - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0812856-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/29392. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8128569-0 Apelação Civel. Embargante: Hdi Seguros S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Embargado: Maria Donizeti Dionízio do Prado. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Rogério Leandro da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0008 . Processo/Prot: 0814598-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002076 Ordinária. Agravante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda.. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Patricia de Limas Nogueira Lemos Lopes. Agravado: Gelieno dos Santos Esquerdo. Advogado: Wanderlei Brunoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PLANO DE SAÚDE - LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - REGRA DE JULGAMENTO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1.- A litispendência não está configurada diante da ausência dos pressupostos processuais necessários à sua caracterização; 2.- É faculdade do magistrado analisar e decidir pela inversão do ônus da prova até na sentença, por ser regra de julgamento, todavia, é de bom alvitre que advirta as partes desta possibilidade no curso da ação.

0009 . Processo/Prot: 0816657-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/120286. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8166572-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Lucimere Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado; 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0010 . Processo/Prot: 0839188-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/368357. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4134298- Apelação Civel. Autor: Isamar Joaquim Marcelino. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Réu (1): J P Gehlen & Cia Ltda. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Réu (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO QUE JULGOU A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRESSUPOSTO. DE ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA. ART.485, CPC - FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO Nº 100/2001 - CASOS DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CONFIGURADO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

0011 . Processo/Prot: 0842578-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/29120. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8425789-0 Apelação Civel. Embargante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ciro Brüning. Embargado: Edson Tavares & Cia Ltda, Neli Terezinha Trofino Tavares. Advogado: Flávio Pierobon, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - PREJUÍZO MENSAL - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

0012 . Processo/Prot: 0859023-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/36543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8590230-0 Apelação Civel. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Glauco José Rodrigues. Embargado: Alexandre Roberto Schmidt, Vilma Bueno de Oliveira Schmidt. Advogado: Rogério Sady Bege. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0013 . Processo/Prot: 0859447-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367921. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001596-45.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Apelante (2): Celso Francisco de Assis, Dalva de Oliveira Carvalho, Irene Lemes Gazzola (maior de 60 anos), Milton Pereira Rosa, Natali de Oliveira, Reginaldo Porfírio Ribeiro, Rivair Fernandes dos Santos. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - DESCABIMENTO - MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA - CADUCIDADE - ART. 62, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO - AGRAVO RETIDO - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - NORMAS CONSUMEIRISTAS - APLICABILIDADE - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTRADITÓRIAS - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - CLÁUSULA RESTRITIVA - ABUSIVIDADE - FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA - RESSARCIMENTO DOS REPAROS - DEVIDO - MULTA DECENDIAL - DEVIDA PORQUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 412, DO CÓDIGO CIVIL - RECURSOS DE APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO.1.- Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. 2.- Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional.3.- Em todo o pacto de adesão como o contrato de seguro se lhe aplicam as regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, que deve ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor.4.- É devida a imposição da multa decendial por atraso no pagamento, tendo em vista que expressamente convencionada nas Condições Especiais da apólice. Seu valor, entretanto, não pode ultrapassar o valor da obrigação principal, qual seja, a própria indenização securitária.5.- Prevista no contrato que a obrigação securitária poderá ser cumprida mediante pagamento de indenização em dinheiro aos mutuários, esse deve ser o modo eleito no presente caso, porque se mostra mais adequada à pacificação do conflito e mais benéfica ao consumidor-segurado.6.- A fixação da verba honorária deve corresponder aos aspectos reais e concretos do trabalho levado a efeito, inclusive considerando-se a complexidade da demanda e sua importância social, cabendo majoração quando necessário adequar o valor ao trabalho desempenhado pelo profissional.

0014 . Processo/Prot: 0859489-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/113053. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8594898-0 Apelação Civel. Embargante: Aparecido Ferrari, Cleusa Bertina de Souza, Elienar de Lima Piantavinha, Fidelis Martins Fonseca (maior de 60 anos), Genésio Vacario (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco, Sandro Rafael Bonatto. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0015 . Processo/Prot: 0859496-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/485003. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8594963-0 Apelação Civel. Embargante: João Guilherme Siqueira Barbosa (Representado(a) por sua mãe), Miriam Siqueira Barbosa, Jair Egidio Barbosa.

Advogado: Emerson Carlos da Silva Puglia, Nivia Maria Rissato. Embargado: Antonio Nogueira Neto. Advogado: Airton Martins Molina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.
0016 . Processo/Prot: 0863046-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/313829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0052955-38.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Rec.Adesivo: Cássia Regina Felix da Silva. Advogado: Flavio Warumby Lins. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Apelado (2): Cássia Regina Felix da Silva. Advogado: Flavio Warumby Lins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: Acordadas sido pontualmente adimplindas no momento em que a instituição financeira procedeu à inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DÍVIDA PAGA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL PRESUMIDO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM AS PARTICULIDADES DO CASO CONCRETO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - EVENTO DANOSO, EX VI DA SÚMULA 54 DO STJ - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - INVIABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.
0017 . Processo/Prot: 0863854-4 Correição Parcial (Cam-Cv)
. Protocolo: 2011/447156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001303 Cobrança. Requerente: Condomínio Horizontal Castel Siena. Advogado: João Hortmann, Manif Antonio Torres Julio. Requerido: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível. Interessado: Nicolau Vianna Osternack. Advogado: cleres vieira, Nilson dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 25/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, E DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO ART. 337 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR1. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO NÃO ANALISADO.DESAPERCEBIDO PELO JUÍZO. ACOLHIMENTO SERIA MEDIDA DE EXTREMO RIGOR. INEXISTE ERRO OU ABUSO QUE CAUSASSE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS; A PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DOS FEITOS; OU, A DILAÇÃO ABUSIVA DE PRAZOS.RECURSO NÃO PROVIDO.1.
0018 . Processo/Prot: 0866227-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/109304. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8662279-0 Apelação Civel. Embargante: Julio Alves Ribeiro, Leonice Pereira da Fonseca Francisco, Lucas Joaquim de Castro, Luciana de Sales, Lucinei Azevedo da Silva, Maria Aparecida Calixto dos Santos, Maria Aparecida de Andrade Oliveira, Maria dos Santos Freitas, Maria Gomes de Jesus (maior de 60 anos), Maria José Pinto. Advogado: João Eder Cornelian, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Companhia Nacinal de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.
0019 . Processo/Prot: 0866798-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/86730. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8667983-0 Apelação Civel. Embargante: Adeilda Pereira da Silva (maior de 60 anos), Amarildo Travagli, Ana Maria Teodoro, Renilda Sebastiana Careta. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.
0020 . Processo/Prot: 0869442-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2012/293483. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0869442-8 Apelação Civel. Embargante: Ana Lúcia Alves dos Santos. Advogado: Lyslaine Cruz de Moura Reijrink, João Domingos Tonello. Embargado (1): Vaneide de Freitas Pereira. Advogado: Ivomar César de Almeida, Claudemir Gomes Gonçalves. Embargado (2): Sandra Lúcia Dias, Valdemar Leonardelli. Cur.Especial: Éden Osmar da Rocha Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e acolher os Embargos Infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO A QUO - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54, STJ - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.
0021 . Processo/Prot: 0872219-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/461902. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0069268-98.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Rosilene Lauro de Miranda. Advogado: Cláudia Regina Lima. Agravado: Unimed Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 14/03/2013
DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - RELAÇÃO JURÍDICO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO - IMPROVIMENTO 1.- Pretensão de afastamento ou cancelamento quanto a inscrição do nome da agravante junto o órgão de proteção ao crédito.2.- A tutela antecipatória não pode ser deferida como liminar em ação indenizatória face a inocorrência de relação jurídico - processual entre a devedora e o estabelecimento credor.
0022 . Processo/Prot: 0883248-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/361874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002335-47.2009.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Condominio Conjunto Residencial Jardim das Araucárias - Lote 16 e 17. Advogado: Émerson Luiz Vello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXONERATÓRIA DÉBITO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBRIGAÇAO DE FAZER.
0023 . Processo/Prot: 0883481-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/421950. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017087-23.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Fernanda Cassitas Lombardi Chimentão. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA EQUIVALENTE AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 30 SM) E QUE, POR ISTO, NÃO PODE SER REDUZIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Caso em que a indenização foi fixada dentro dos parâmetros jurisprudenciais, que estariam em valores correspondentes entre 20 a 30 SM e que, por isto, não pode ser reduzido, como quer a apelante.
0024 . Processo/Prot: 0884103-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/67659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8841032-0 Apelação Civel. Embargante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Almir Marques Vianna Neto. Embargado: Karina de Almeida. Advogado: Guilherme Pezzi Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível.

Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0025 . Processo/Prot: 0893424-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/103254. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8934245-0 Apelação Civel. Embargante: José Moreira de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a.. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0026 . Processo/Prot: 0894227-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/120281. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8942270-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Marcia Freitas dos Santos. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0027 . Processo/Prot: 0894957-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/88118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004807-25.2012.8.16.0001 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Tania Ghignone e Silva. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Natália Schneider Vázquez. Agravado: Claudete do Carmo Valente. Advogado: Rogério Xavier Riva, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA OBRA, EMBARGADA EM PRIMEIRO GRAU - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO, MEDIANTE PRESTAÇÃO DA DEVIDA CAUÇÃO (ART. 940 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - CONCLUSÃO DA OBRA - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 2

0028 . Processo/Prot: 0895606-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/120279. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8956065-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Julio Neumes Smitek. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado; 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0029 . Processo/Prot: 0896326-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/424606. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005052-39.2009.8.16.0131 Embargos de Terceiro. Apelante: Camagril - Cascavel Máquinas Agrícolas S/a.. Advogado: Marcelo Augusto Sella. Apelado: Darci Francisco Rossi, Marilene Piazza. Advogado: Neri Antonio Garbin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença prolatada nestes autos de Embargos de Terceiro, para o fim de que haja o julgamento simultâneo com a Ação Pauliana perante a 2ª Vara Cível de Pato Branco. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESENÇA DOS REQUISITOS A ENSEJAR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA - INDÍCIOS, PORÉM, DE IRREGULARIDADE NA VENDA DO IMÓVEL - AÇÃO PAULIANA PROPOSTA PELO EMBARGADO, PENDENTE DE JULGAMENTO NO JUÍZO A QUO - CONEXÃO - NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS AÇÕES - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDOOs embargos de terceiro são uma ação de procedimento especial, que visa à exclusão de bloqueados em demanda judicial.Ação Pauliana é o remédio processual em que se ampara o credor que visa anular um negócio jurídico realizado com fraude e no intuito de ver protegido o seu crédito, já que o patrimônio do devedor é a garantia creditícia.Explicita Cândido Rangel Dinamarco que "conexidade, ou conexão de causas, é a relação de semelhança entre duas ou várias demandas que tenham um ou mais elementos constitutivos em comum, sem terem todos (nessa hipótese as demandas não seriam conexas, mas iguais; CPC, art. 103 e art. 301, § 2º)". (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, Malheiros Editores, págs. 148 e 149).

0030 . Processo/Prot: 0899633-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/86718. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8996338-0 Apelação Civel. Embargante: Maria das Neves Cardozo do Prado (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Noronha, Maria Helena de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Laurentina da Silva (maior de 60 anos), Maria Neli Perrucini (maior de 60 anos), Marilda dos Santos, Plinio de Jesus Ferreira, Regiane Colombo de Melo, Reginaldo Martins Polli, Sonia do Nascimento. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0031 . Processo/Prot: 0899681-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/37446. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8996814-0 Apelação Civel. Embargante: Vilson José Haerter. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Embargado (1): Valdemar Mazurek. Advogado: Rubens José de Souza Junior. Embargado (2): Viação Garcia Ltda. Advogado: Mariana Ozelin de Assunção, Marcos Dauber. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 899681-4/01 - 9.ª CCiv.Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU Embargante: VILSON JOSÉ HAERTER Embargados: VALDEMAR MAZUREK E VIAÇÃO GARCIA LTDA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA DO RÉU - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - PRESTIGIAMENTO - PEDIDO REJEITADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.RELATÓRIO1.

0032 . Processo/Prot: 0901056-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/403710. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001715-49.2007.8.16.0119 Ordinária. Apelante (1): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Marcelo Rayes. Apelante (2): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto, Luiz Francisco Azzolini Canonico. Apelado: André Roberto Sirote. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Mauro Vignotti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 2 da IRB - Brasil Resseguros S.A. para extinguir o processo sem a resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam e negar provimento à apelação interposta 1 da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - CONTRATO CUSTEIO AGRÍCOLA - PERDA DA SAFRA - ESTIAGEM - COBERTURA - ILEGITIMIDADE DO IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.- INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO 1 - NEGA PROVIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 - PROVIMENTO PARA EXTINGUIR O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IRB.1.- A vedação de denunciação da lide ao instituto de Resseguros do Brasil e a dispensa de sua convocação para a ação, na condição de litisconsorte necessário, atendem ao

objetivo de possibilitar aos consumidores e às vítimas de danos uma solução da lide mais rápida e sem os complicadores que, necessariamente, a intromissão na causa pelo Instituto de Resseguros do Brasil determinará, conforme experiência ordinária indica" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004, p. 899/900).2.- A causa da queda na produção decorreu de fatores climáticos e não por desobediência do agricultor às orientações técnicas no plantio e custeio da lavoura.

0033 . Processo/Prot: 0902050-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/62672. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9020506-0 Apelação Civel. Embargante: Albertina Maria Fogaça. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0034 . Processo/Prot: 0905040-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/127702. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9050402-0/1 Embargos de Declaração, 9050402- Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Helena Gonçalves Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ERRO MATERIAL - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

0035 . Processo/Prot: 0906969-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/59715. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9069696-0 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Milton Broietti. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0036 . Processo/Prot: 0907133-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/122570. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9071330-0 Apelação Civel. Embargante: Ana Aparecida Babeto (maior de 60 anos), Celso Vedovato, Edmundo de Souza Medeiros, Irene Peliçon Pinheiro, Jayme Canuto (maior de 60 anos), Maria Aparecida Engels, Nelson Cortez Mienotti (maior de 60 anos), Paulo Henrique Câmara, Rosimeire Cecília Pinalti Menotti. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Nayane C. Gorla Santos. Embargado: Sul Amércica Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0037 . Processo/Prot: 0908041-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/440226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9080411-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Finasa Sa. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Embargado: Ana Maria Cavalcanti da Silva. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO - EMBARGOS REJEITADOS.Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

0038 . Processo/Prot: 0908312-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/56890. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9083125-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Cicero Luiz Faustino, Elizabete Marcon Francisco, Olivio Vaz Pedroso, Valdecir Fernando Borges da Silva, Zoraide Salvador Crispim. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIOMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0039 . Processo/Prot: 0909502-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/479993. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9095023-0 Apelação Civel. Embargante: Joselito Canto, Pedro Sebastião Neto. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani. Embargado (1): Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Paulo Marcos Rodrigues Brancher, Adilson de Castro Junior, Eduardo Luiz Brock. Embargado (2): Rede Globo de Televisão - Globo Comunicão e Participações. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira, Cynthia Blajieski de Sá, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 909502-3/01 - 9.ª CCiv.Origem: 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Embargante: JOSELITO CANTO E OUTRO Embargados: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA E OUTRO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZATÓRIA - REPORTAGEM COM DENÚNCIAS E ACUSAÇÕES DE CORRUPÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO (FANTÁSTICO) - PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3.º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL) - OCORRÊNCIA - EDIÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO (YOUTUBE) - FISCALIZAÇÃO PRÉVIA - ATIVIDADE QUE NÃO É INTRÍNSICA AO SERVIÇO PRESTADO - ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.RELATÓRIO1.

0040 . Processo/Prot: 0911558-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/438412. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9115586-0 Apelação Civel. Embargante: Jurandir Carreira. Advogado: Osni José Zorzo. Embargado (1): Leonardo Augusto Seki. Advogado: Juliano Schumacher, Ivo Henrique Bairros. Embargado (2): Libertu Seguros S A. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior, Grazziela Picanço de Seixas Borba. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.DEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DANOS ESTÉTICOS. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.INADIMISSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DELARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0911558-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/436653. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9115586-0 Apelação Civel. Embargante: Libertu Seguros S A. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior, Grazziela Picanço de Seixas Borba. Embargado (1): Leonardo Augusto Seki. Advogado: Juliano Schumacher, Ivo Henrique Bairros. Embargado (2): Jurandir Carreira. Advogado: Osni José Zorzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO REEMBOLSO, PELA SEGURADORA, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO SEGURADO NA LIDE PRINCIPAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0042 . Processo/Prot: 0912937-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/188694. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9129371-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Floir Exaltação Marques (maior de 60 anos). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - APLICAÇÃO DO ARTº 557 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - ARGUMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL - JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA INAPLICÁVEL AO CASO EM COMENTO - REITERAÇÃO DE RAZÕES DESPROVIDAS DE CONTEÚDO MÍNIMO CAPAZ DE JUSTIFICAR A PRETENSÃO FINAL DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0043 . Processo/Prot: 0913522-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/439252. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003713-35.2010.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Joceli Gomes. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto, José Osnildo Morestoni. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PEDIDO INICIAL PROCEDENTE - INCONFORMISMO DA RÉ - COISA JULGADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - PERDA DO OBJETO - INTRANSPONIBILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO - CARACTERIZADA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0044 . Processo/Prot: 0914315-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/63358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9143153-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Cleverson Tuoto Benthien. Embargado: Conjunto Residencial Caiuái Condomínio Xvi. Advogado: Manoel Alexandre Schernoski Ribas, Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Interessado: João Carlos Ribeiro, Vera Lucia Ribeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0045 . Processo/Prot: 0914575-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451720. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006692-43.2010.8.16.0131 Cobrança. Apelante (1): Marsete Ribeiro Antunes. Advogado: Caroline Regina Gurski. Apelante (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini Azzolin, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recursos de apelação 1, e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2 para cassar a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - PERÍCIA - NECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - PARCIAL PROVIMENTO.1.- Nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado; 2.- Imprescindível se faz a produção da prova pericial, a fim auferir o grau de invalidez da autora e, ainda, de tornar possível a quantificação da invalidez em um percentual que permita ao magistrado fixar o quantum indenizatório.

0046 . Processo/Prot: 0916919-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144045. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002899-60.2009.8.16.0025 Embargos. Apelante: Angelo Gapski Teixeira. Advogado: Luiz Knob. Apelado: Soeli do Carmo Ferreira. Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para determinar a retificação do auto de penhora e anotação no Registro de Imóveis competente, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMBARGOS DE TERCEIRO (DE EXECUÇÃO) - IMPENHORABILIDADE QUE NÃO RECAI SOBRE O USUFRUTO VITALÍCIO, MAS SIM, SOBRE A NUA- PROPRIEDADE, QUE PODE SER OBJETO DE PENHORA E ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - RETIFICAÇÃO DO AUTO DE PENHORA QUE NÃO CONSTOU EM SEU BOJO ESTAS PECULIARIDADES - NECESSÁRIA ANOTAÇÃO DA 2 CONSTRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVADO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0917016-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438274. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032451-06.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Durval Francisco Matias Junior. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 2 e julgar prejudicado o recurso de apelação 1, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO TRIENAL - OCORRÊNCIA - RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - PREJUDICADA - APELAÇÃO 2 -PROVIMENTO.1. - Acidente ocorrido em 19.02.2004, ação interposta somente em 20.08.2009; 2. - Reconhecimento da prescrição trienal, nos termos do art.206, parágrafo 3º., inciso IX, com extinção do processo com julgamento do mérito.

0048 . Processo/Prot: 0917800-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001019-18.2003.8.16.0001 Indenização. Apelante: Hsbc Seguros (brasil) S.a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Giovani Paulo Baumel, Thiago Paulo Baumel, Diego José Baumel, Giovana Alydes Baumel, Caroline Lia Baumel. Advogado: Solange Cândida Wuicik Ferreira, Roberta Chemin Gadens, Adilson Luis Ferreira. Interessado: Lo Pilato Cia Ltda. Advogado: Lucia de Fátima Ribas Matzenbacher. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE RODOVIÁRIO - TRANSPORTE ESCOLAR - FALECIMENTO DA MÃE DOS AUTORES - DEVER DA SEGURADORA INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.A proprietária do veículo tipo "Van" celebrou contrato de transporte escolar, e em tais condições, a responsabilidade civil da pessoa jurídica ré tem como fonte duas particularidades. A primeira é o fato de ser proprietário do veiculo, logo, responsável pelos atos do condutor ou motorista. A segunda, em virtude do contrato escolar, cuja obrigação de fim era justamente assegurar o transporte de passageiro.

0049 . Processo/Prot: 0919081-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/125712. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9190812-0 Apelação Civel. Embargante: Rosilene dos Santos. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias, Priscila Bovolin Pelanda. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0050 . Processo/Prot: 0919805-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/102221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9198052-0 Apelação Civel. Embargante: Jadir Silva de Lima. Advogado: Mara Freire Rodrigues de Souza, ANa Luiza Chalusnhak, Mara Freire Rodrigues de Souza. Embargado: Luiz Fábio Campana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração

que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0051 . Processo/Prot: 0923309-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194902. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002873-80.2010.8.16.0137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria de Lourdes da Silva Souza. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SFH- DECISÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO - EXISTÊNCIA DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPROMETIMENTO DO FCVS DEMONSTRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

0052 . Processo/Prot: 0923316-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/38626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9233169-0 Apelação Civel. Embargante: Processa Engenharia Ambiental Ltda. Advogado: Giovani Marcos Negrissoli. Embargado (1): Companhia de Automóveis Slaviero. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Embargado (2): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero, André da Costa Ribeiro, Felipe Moro Dariano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 923316-9/01 - 9.ª CCiv.Origem: 16.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Embargante: PROCESSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.Embargados: COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIEIRO E OUTRO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE C/C DANO MORAL - COMPRA DE CAMINHÃO ZERO KM - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO SISTEMA DE EMBREAGEM - AUSÊNCIA DE GARANTIA DE FÁBRICA - CONSERTO DO VEÍCULO NO DECORRER DA DEMANDA - PROVA PERICIAL PREJUDICADA - NÃO APRESENTAÇÃO DA PEÇA DANIFICADA - ÔNUS DA PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333,I DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.RELATÓRIO1.

0053 . Processo/Prot: 0923664-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22461. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005838-82.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Claudinei de Oliveira Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, cassando a sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CARÊNCIA DE AÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO AFASTADA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ART. 5º, XXXV, DA CF/1988 - SENTENÇA CASSADA - RECURSO - PROVIMENTO.

0054 . Processo/Prot: 0924012-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034741-96.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Renato Torino. Apelante (2): Pedro Geraldo. Advogado: Dinor da Silva Lima Júnior, Daniel Augusto Glomb. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1 e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM - MAJORAÇÃO - ADEQUADAÇÃO AOS PARÂMETROS DESTA CORTE - INCIDÊNCIA PARA CADA UMA DAS INSCRIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - PROVIMENTO.

0055 . Processo/Prot: 0924521-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/127927. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9245214-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Gisele Sa Silva Souza, Silvio de Araujo, Sara Aquino dos Santos, Expedito Angelo da Silva, Rose Miriam Caldeira de Franca, Cleusa Maria Lopes de Souza, Jurandir Pereira da Silva, Moacir do Carmo Silva, Sergio Pereira de Oliveira, Isabel Leite Elias, Dorli Ferreira Cabral, Toni Cesar Baluta, Walter Machado da Silva, Laura Baptista, Lourival Baptista, Lourival Correa, Diva Piotrovski, Diva Carmona, Francisco Jose de Oliveira, Francisco Alves, Irene Terezinha Spenazato Boeira Krugger, Maria Pereira Santana, Marcia de Souza, Celia Lessa de Souza, Stefan Rend, Gerson Luiz Silveira, Edna Luiza Ribeiro Lançoni. Advogado: Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto. Embargado: Sul America Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado; 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0056 . Processo/Prot: 0926328-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/120273. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9263281-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Levi Ambrosio (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0057 . Processo/Prot: 0927313-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/130254. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9273134-0 Apelação Civel. Embargante: Alaide Batista dos Santos (maior de 60 anos), Aparecido Rodrigues (maior de 60 anos), Claudio Bressan, Cornélio Nicolau Fernandes (maior de 60 anos), José Luiz Correa, José Feliz Fernandes (maior de 60 anos), Luiz Carlos Souza de Paula, Luiza Ferrato Trabuco (maior de 60 anos), Maria de Fatima Giraldeli, Maria Gonçalves Dias (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0058 . Processo/Prot: 0929323-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/120754. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9293238-0 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Auto/ Re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado (1): Heloisa da Fátima dos Santos Holm. Advogado: Roque Sutil. Embargado (2): Julio Cesar Alves. Advogado: Jusilei Soleide Matick. Interessado: Antonio Marcelo Leal Ribeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0059 . Processo/Prot: 0929813-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215817. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000646 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado (1): Jose Rubens Bernardes (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado (2): Maria de Lurdes Assunção (maior de 60 anos), Maria Jose de Lima, Milton Aureliano da Silva, Milton Custódio (maior de 60 anos), Newton Zaqueta (maior de 60 anos), Noemia Gonçalves Oraives (maior de 60 anos), Reinaldo Filatel,

Sebastião Justino dos Santos, Terezinha Pereira da Silva, Vaudete Pereira da Silva Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SFH- DECISÃO QUE AFASATOU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EXISTÊNCIA DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPROMETIMENTO DO FCVS - DEMONSTRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL -- DECISÃO REFORMADA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL RECURSO PROVIDO

0060 . Processo/Prot: 0930198-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/41304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010361-43.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Gerson Freire Distribuidora de Alimentos - Me. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto. Apelado (1): Oleos Vegetais Borghetti Ltda. Advogado: Eraldo Kovalczuk, Juarez dos Santos Junior. Apelado (2): Avícola Santa Fé - Agroindustrial Ltda. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Fernando Augusto Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INEXIGIBILIDADE DÉBITO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO PRÉ-EXISTENTE - INAPLICABILIDADE ARTº. 940 CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0061 . Processo/Prot: 0931100-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/63860. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031640-94.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Simples S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Bruno Carbone. Advogado: Fabiano Camillo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - CARTÃO DE CRÉDITO - DOCUMENTOS FALSOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR - MINORAÇÃO - APELAÇÃO - PROVIMENTO - RECURSO ADESIVO - NEGA PROVIMENTO.1.- A instituição bancária que contrata com estelionatário mediante a apresentação de documentos falsos, e diante de sua inadimplência vem a inscrever terceiro cujos dados lá constavam, responde objetivamente pelos prejuízos daí advindos, com base no art. 14 do CDC; 2.- Na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar- se desnecessária a prova do prejuízo em concreto; 3.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Se corresponde aos critérios apontados, deve ser mantido.

0062 . Processo/Prot: 0933269-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/56371. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000232-95.2011.8.16.0069 Declaratória. Apelante: José Roberto Miquelino. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Apelado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Gianmarco Costabeber, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Carlos Dahlem da Rosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REGISTRO EFETUADO SEM CERTIFICAR REAL PROCEDÊNCIA DÉBITO - NEGLIGÊNCIA - FALHA NO SISTEMA - DANO MORAL DEVIDO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA

0063 . Processo/Prot: 0936804-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/120268. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9368049-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Elizabeth Cunha Pires (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0064 . Processo/Prot: 0943549-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/79281. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005797-87.2009.8.16.0173 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Salvador de Souza Meira, Valdemir Custódio Garcia, Sandro José Querato. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado (1): Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Silvia Fátima Soares, Maurício Beleski de Carvalho. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR, de ofício, a sentença e em julgar PREJUDICADO o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA.MUTUÁRIOS DA COHAPAR. COBRANÇA CONTRA SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADA A PRODUÇAO DAS PROVAS REQUERIDAS. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.Em se tratando de ação de responsabilidade obrigacional decorrente do seguro habitacional, onde se pretende o recebimento de indenização securitária, mostra-se indispensável a realização da prova técnica, para a constatação dos danos verificados nos imóveis segurados, principalmente quando tal prova foi expressamente requerida pelas partes. O julgamento antecipado da lide em tais circunstâncias constitui cerceamento de defesa, desafiando a nulidade da decisão.

0065 . Processo/Prot: 0949343-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/104040. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9493436-0 Apelação Civel. Embargante: Iracy da Silva Ricardo (maior de 60 anos), Aparecida Pereira Garcia (maior de 60 anos), Helio Teodoro, Valdecir Alcino Tolentino, Manoel Babula da Silva. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0066 . Processo/Prot: 0950401-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/106558. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9504010-0 Apelação Civel. Embargante: Marcelo Gonçalves. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Embargado: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0067 . Processo/Prot: 0953904-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/440307. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9539048-0 Apelação Civel. Embargante: Jaime Marques. Advogado: Genilson Pereira. Embargado (1): Marcia Maria Muzeka. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Embargado (2): Ge Socolovski & Cia Ltda. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO QUE ABORDOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0068 . Processo/Prot: 0954861-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/96045. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9548612-0 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Paulo Roberto

Pires, Sandra Regina Nakayama, Geni Romero Jandre Pozzobom. Embargado: Belmira Antunes da Silva. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO MODIFICATIVA.IMPOSSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.- Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.

0069 . Processo/Prot: 0960298-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/83269. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9602986-0 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Embargado: Paulo Berezouski (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO MODIFICATIVA.IMPOSSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.- Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.

0070 . Processo/Prot: 0961368-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/352789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000558 Responsabilidade Civil. Agravante: Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior. Agravado: Faissal Assad Raad. Advogado: Marina Talamini Zilli, Alceu Conceição Machado Filho, Renato Beltrami. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 02/05/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA SOBRE OS DIVIDENDOS DO EXECUTADO EM UMA DE SUAS EMPRESAS. FORMAL INCONFORMISMO. DESCABIMENTO.DECISÃO QUE OBEDECEU A ORDEM PREFERENCIAL CONSTANTE DO ARTIGO 655 DO CPC. EQUIPARAÇÃO À SATISFAÇÃO EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0962420-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/98595. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9624206-0 Apelação Civel. Embargante: José Anízio da Silva (maior de 60 anos), Nivaldo de Souza Leite. Advogado: Fábio César Teixeira, Alex de Siqueira Butzke, Carlos Alexandre Rodrigues. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Adriana Humeniuk, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0072 . Processo/Prot: 0962583-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/87429. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9625838-0 Apelação Civel. Embargante: Maria das Graças da Silva, Ronaldo Alves da Silva, Elenice Souza Reis e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0073 . Processo/Prot: 0963520-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/102938. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005773-68.2009.8.16.0170 Indenização. Apelante (1): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelante (2): Adriel Marcelo Lorscheiter (Representado(a)). Advogado: Fernanda Cristina Parzianello, André de Araujo Siqueira. Apelado (1): Adriel Marcelo Lorscheiter (Representado(a)). Advogado: Fernanda Cristina Parzianello, André de Araujo Siqueira. Apelado (2): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Interessado: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por una- nimidade de votos, em: a) negar provimento a apelação da parte ré; b) dar parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, apenas para majorar o ?quantum? fixado a título de honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação e c) alterar, de ofício, a r. sentença, no que tange ao termo a quo dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de danos morais (Súmula nº 54 do STJ), nos termos do voto do Desembargador Rela- tor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01 (RÉUS) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACI- DENTE COM ÔNIBUS DE TURISMO - CON- TRATO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PARTE RÉ QUE NÃO DEMONSTROU EXCLUDENTE CAPAZ DE AFASTÁ-LA - PROCECEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL 02 (AUTORES) - PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENI- ZAÇÃO - QUANTIA SUFICIENTE E RAZOÁ- VEL DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - VALOR ADEQUADO - DANO MORAL - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - DATA DO EVENTO DANOSO - IN- TELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ - DE- CISÃO REFORMADA, DE OFÍCIO NESTE PARTICULAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍ- CIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.A indenização por dano moral deve compensar a vítima pelos prejuízos sofridos, assim como, apli- car uma punição ao ofensor, devendo a fixação do montante indenizatório se ater à gravidade do ato, culpabilidade e capacidade econômica do agente, e aos efeitos surtidos sobre a vítima e sua condição social.

0074 . Processo/Prot: 0964251-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/357276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0071904-13.2010.8.16.0001 Redibitória. Agravante: Mdj Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Staell Jamille da Silveira Araújo. Agravado: Artur da Silva Coelho, Zenilde Aparecida Wille Coelho. Advogado: Adilson Pereira Lopes. Interessado: Luiz Carlos Maceno, Leonor Marques Maceno. Advogado: Inessa Kaminski Biermayr. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REDIBITÓRIA POR VÍCIO OCULTO EM IMÓVEL CUMULADA COM PERDAS E DANOS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - IMOBILIÁRIA - INDEFERIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA - AGRAVO INTERPOSTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - IMOBILIÁRIA QUE ATUA COMO MERA INTERMEDIÁRIA DO NEGÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO PARTE NA AÇÃO INDENIZATÓRIA - REFORMA DA DECISÃO RECURSO PROVIDO

0075 . Processo/Prot: 0964987-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/353194. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002082-84.2011.8.16.0167 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Jean Felipe Ciscati Moura. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - PERCENTUAL INDICADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - ADOÇÃO DE TAL ÍNDICE PARA O CÁLCULO DO VALOR DEVIDO - TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0076 . Processo/Prot: 0965844-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/107240. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9658448-0 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Embargado: Giuvan Rosendo Alves. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO

DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS

0077 . Processo/Prot: 0966143-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/123822. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018535-78.2009.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Apelado: Patrick da Silva Nunes. Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 24/03/2007.QUITAÇÃO INTEGRAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA JUNTADO AOS AUTOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO PARCIAL. PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICAÇÃO DA MP 340/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0970913-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386375. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003223-47.2011.8.16.0165 Ordinária. Agravante: Adelaide Gabardo Souza, Cleusa de Oliveira Luiz, Ivonete dos Santos Rocha, João França, Lenir da Silva Nunes, Lindamir de Almeida, Luis Marcos Pereira, Luiz Carlos Vargas, Luzita de Jesus Carneiro Machado, Maria Alzira da Silva, Maria Elza Nunes Cesar, Maria Judite Barbosa, Noemia de Souza da Luz, Tereza de Fátima Mainarde. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento para reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar a lide e, de ofício, determinar a emenda da petição inicial, com a juntada 20 da cópia da adequada apólice do ramo 68. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - EVENTUAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - IMPROCEDÊNCIA - APÓLICES VINCULADAS AO RAMO 68 - APÓLICES ACOSTADAS DO RAMO 66 E FUNDAMENTAÇÃO DA AÇÃO EM 2 APÓLICE DO RAMO 66 - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DE OFÍCIO COM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTES A APÓLICES DO RAMO 68 - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE OS AGRAVANTES EMENDEM A INICIAL E JUNTEM CÓPIA DA ADEQUADA APÓLICE DO RAMO 68.

0079 . Processo/Prot: 0971644-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103064. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9716445-0 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Embargado: Joaquim Fermino de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO MODIFICATIVA.IMPOSSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.- Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.

0080 . Processo/Prot: 0971676-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006326-94.2010.8.16.0004 Prestação de Contas. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Eduardo Garcia Branco, Rayanne Hagge. Apelado: Condominio do Conjunto Residencial Moradias Camponesa Ii. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - EXONERATÓRIA DE DÉBITO - TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO - IMÓVEL PROMETIDO À VENDA E RETOMADO PELA COHAB - DÍVIDA QUE MANTÉM SUA NATUREZA PROPTER REM - LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA EVIDENCIADA - PRECEDENTES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELO NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0972300-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394357. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001844-73.2011.8.16.0035 Indenização. Agravante: Salatiel Yvone de Oliveira Quevedo. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Magevel Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim, Isa Yukari Imay, Ana Carolina de Figueiredo Borges. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - BLOQUEIO JUDICIAL POSTERIOR À AQUISIÇÃO - BLOQUEIO POR DÍVIDA DE TERCEIRO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA AGRAVADA - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - RECURSO DESPROVIDO. 2

0082 . Processo/Prot: 0974108-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000810-68.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Maria Aparecida Mônica. Advogado: José Manuel Godinho Fialho. Apelado (1): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Advogado: Aline Aguiar. Apelado (2): Itaú Seguros S/a.. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por una- nimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação in- terposto pela autora, para condenar a Itaú Seguros S/A. ao pagamento: a) da indenização, em favor da apelante, nos termos da apólice, acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, tendo co- mo termo "a quo", a recusa de pagamento, ou seja, 09 de janeiro de 2004 (fl. 63-TJ); e, correção monetária, pelo IGPM, a partir da última renova- ção da apólice (novembro/2002 - fl. 61-TJ); b) de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; b) de 50% (cin- quenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios, es- tes, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; e, c) condenar a parte autora a arcar com o remanescente das custas processu- ais, mantendo-se a condenação quanto aos honorários devidos ao patrono da Cosesp, ante a ausência de recurso, no montante fixado na r. sentença (R$ 1.000,00), observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRAN- ÇA SECURITÁRIA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUU- TORA - AFASTADA - PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS - EXEGESE DO ART.205 DO CC/02 - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO DO SEGURADO ? EVENTO COMETIDO DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR AO INÍCIO DO CONTRATO ? ARTIGO 798, CC ? NEGATIVA INDEVIDA QUANTO À SEGURADORA ITAÚ - AU- SÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PREME- DITAÇÃO DO SUICÍDIO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO - ÔNUS DA SEGURADORA - BOA-FÉ DO SEGURA- DO PRESUMIDA - EQUIPARAÇÃO À MORTE ACIDENTAL -PRECEDENTES - DEVER DE INDENIZAR -AUXÍLIO FUNE- RAL E CESTA BÁSICA - DEVIDOS NOS TERMOS ESTIPULADOS NA APÓLICE - CORREÇÃO MONETÁRIA - A CONTAR DA DATA DA ÚLTIMA RENOVAÇÃO DA APÓLICE - JUROS DE MORA - INCIDENTES DESDE A NEGATIVA DA SEGURADORA - DANOS MORAIS - DES- CABIMENTO - MERO DISSABOR CON- TRATUAL - REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A ESTE SEGURO.SEGURADORA COSESP - SEGURO PRES- TAMISTA - AUSÊNCIA DE PROVA DO FA- TO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AU- TORA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC - SEGURADORA QUE COMPRO- VA O FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, OU SEJA, O VALOR FINANCIA- DO (IGUAL AO VALOR DO SEGURO), O ABATIMENTO DO VALOR DEVIDO AO BANCO NOSSA CAIXA E O PAGAMENTO À RECORRENTE DO VALOR RESIDUAL - DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE COR- ROBORAM SUA VERSÃO - INDEFERI- MENTO DO PEDIDO QUANTO À SEGUN- DA RÉ - RECURSO CONHECIDO E PAR- CIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0977321-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0049043-62.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Juliana Ferreira Neves, Hayton Czcher. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo. Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios dos Seguros Dpvat Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE, POR SI SÓ, AUTORIZAM A CONCESSÃO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALIADA À COMPROVAÇÃO DE PARCOS RENDIMENTOS - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, RESPEITADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0977361-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409684. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040549-72.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Laura Luiz Soares, Valdecir Antunes Venancio, Cleusa Maria Romagnoli. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/ SC).RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0085 . Processo/Prot: 0978088-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0042879-52.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Patricia Pereira do Carmo. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Meridiano - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizado. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Cláudia Cardoso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSURGÊNCIA UNICAMENTE CONTRA O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERESSE EXCLUSIVO DO PATRONO - DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO - ART. 23 DA LEI Nº 8906/94 - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ESTENSÍVEL AO ADVOGADO - DIREITO PERSONALÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO.APELO NÃO CONHECIDO.

0086 . Processo/Prot: 0978572-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/385578. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016613-77.2006.8.16.0030 Indenização. Apelante: I. S. S. (Representado(a)). Advogado: Everson Maran Santos. Apelado (1): H. M. C. L.. Advogado: Ramon João Corrêa. Apelado (2): A. S. F.. Advogado: Silvio Roratto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR, de ofício, a sentença e em julgar PREJUDICADO o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0087 . Processo/Prot: 0980390-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/121035. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9803901-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sabina Rodrigues Coelho (maior de 60 anos), Sebastião Francisco da Silva, Sebastião Pickes Novo, Sebastião Teixeira Rego, Sérgio Alessandro Micheletti, Teresinha Ramos Batista, Terezinha de Jesus Moraes Pereira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Sandro Rafael Bonatto. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIOS DO ARTº. 535 CPC - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0088 . Processo/Prot: 0981310-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/107245. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9813107-0 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Roberto Pires, Geni Romero Jandre Pozzobom, Luciana Veiga Caires. Embargado (1): Vilma Sanches Costa (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Embargado (2): Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Paulo Roberto Pires, Geni Romero Jandre Pozzobom, Luciana Veiga Caires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECEITO COMINATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0089 . Processo/Prot: 0981895-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171884. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0049679-23.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Rinaldo Gumiero. Advogado: Renata Silva Brandão. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECURSO - PROVIMENTO.1.- É assegurada, pela legislação municipal de Londrina, a faculdade de os titulares do direito de uso dos terminais telefônicos converterem-nos em direito acionário, em virtude da transformação da Sercomtel de autarquia em sociedade de economia mista, como forma de recomposição do patrimônio perdido, especialmente após a mudança no sistema de telefonia nacional; 2.- Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, plenamente vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" aos usuários que efetuarem a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa; 3.- A apuração da quantidade de ações a serem entregues a cada usuário depende de liquidação de sentença para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos.

0090 . Processo/Prot: 0982055-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/429409. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000335 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Isaias Romulado Bueno, Cleuza Soares de Barros, Arnaldo Ferreira Sena, Maria Helena da Silveira, Aparecido Rodrigues da Silva, José Donizete Fogaça, Claudinei José dos Santos, Hermelindo Pereira da Silva, José Nilson Dangio Junior, Odilair Pereira da Silva. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior, Bernardo Gobbo Tuma. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - RECURSO QUE SE LIMITA A MANIFESTAR DISCORDÂNCIA QUANTO À DECISÃO PROLATADA - AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO E ATAQUE SOBRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO - NÃO CONHECE.

0091 . Processo/Prot: 0982261-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/113130. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9822613-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Elvira Antonia Florao Ramos, Luiz Francisco de Souza, Sidnei Roberto Knupp. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Sandro Rafael Bonatto. Embargado: Federal de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0092 . Processo/Prot: 0984267-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/96061. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9842673-0 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Christian Almeida Momenté, Roberta Carolina Faeda Crivari, Luciana da Rocha, Sandra Regina Nakayama. Embargado: Luiz Miguel Geronymo. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO MODIFICATIVA.IMPOSSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.- Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo,

cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.

0093 . Processo/Prot: 0986709-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/441673. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1993.00000194 Indenização. Agravante: Osvair da Silva Prestes. Advogado: Harri Klais. Agravado: Pratacal Indústria e Comércio de Cal Ltda. Advogado: Miriam Klahold, Gerson Márcio Eleuterio Zardo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0988510-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186505. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000070-51.2011.8.16.0150 Cobrança. Apelante: João Vitor Miranda Gallas. Advogado: Gelso Santi. Apelado: Bcs Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - MORTE DE AMBOS OS GENITORES DO AUTOR - RECEBIMENTO DE 100% DA INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À MÃE, EIS QUE FILHO ÚNICO, E 25% EM RELAÇÃO AO PAI, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE OUTRO HERDEIRO LEGAL - VALOR DEVIDA DE 50% DA INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO PAI - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0095 . Processo/Prot: 0989233-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374921. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0079431-40.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Margarida Sathler, Sérgio Lopes Massedo, Paulo Roberto Pires, Geni Romero Jandre Pozzobom, Luciana Veiga Caires, Roberta Carolina Faeda Crivari, Christian Almeida Momenté, Paulo Henrique Pinotti, Alex Rodrigues Shibata, Wellington Lincoln Seco, Sandra Regina Nakayama, Luciana da Rocha. Apelado: Jefferson Matias. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUTARQUIA MUNICIPAL QUE PRESTA SERVIÇO DE TELEFONIA - EXTINÇÃO COM CONCOMITANTE CRIAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEI MUNICIPAL QUE CONFERE AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA A OPÇÃO DE CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO - SOCIEDADE QUE SE NEGA A DAR CUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE CONFLITO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM A LEI FEDERAL QUE ESTIPULA AS DIRETRIZES DO SETOR - SENTENÇA MANTIDA - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO PARA FIXAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES CORRESPONDENTES - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO SEM PREJUÍZO A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTA PELO ART. 633 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0989668-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/455934. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014814-76.2009.8.16.0035 Indenização. Agravante: José Gilmar Albanski. Advogado: Renato Serpa Silverio, Maria Ivanir da Luz Serpa Silverio, Paulo Cesar Cardoso Braga. Agravado: Masisa do Brasil Ltda. Advogado: Geraldo Bonnevialle Braga Araújo, Cláudio Roberto Magalhães Batista, Liliane Beatriz Ues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE SUPOSTAMENTE CAUSADO POR FUNCIONÁRIO DA AGRAVADA - PEDIDO INDENIZATÓRIO QUE NÃO ESTÁ FUNDADO NA RELAÇÃO DE TRABALHO, MAS SIM NA RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CÍVEL, ESTABELECIDA EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Segundo entendimento do STJ, o conflito de competência entre a justiça comum estadual e a justiça do trabalho, deve ser resolvido levando em consideração a natureza da relação jurídica existente entre as partes.2. No caso, a ação de indenização é decorrente de acidente ocorrido quando o agravante realizava a entrega de bobinas de papel, em um das filiais da agravada, supostamente por negligência do funcionário desta, que não teria tomado os cuidados necessários ao operar a máquina empilhadeira.3. Assim, como o pedido e a causa de pedir não decorrem da relação de trabalho, mas sim de eventual prática de ato ilícito, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, o que atrai a competência para a justiça comum estadual.

0097 . Processo/Prot: 0989695-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341303. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000902-68.2010.8.16.0102 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto-re Companhia de Seguros Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Natiele dos Santos Giovanini. Advogado: Amélia Fernanda Avelino Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, com o retorno dos autos à origem, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, SE COMPLETA OU INCOMPLETA, CONSOANTE PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 6.194/74, ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 - SE INCOMPLETA, NECESSÁRIO AVERIGUAR SE A LESÃO TEVE REPERCUSSÃO INTENSA, MÉDIA OU LEVE, OU SE TRATA DE SEQUELA RESIDUAL (NOVEL ART. 3º, §1º, II, DA LEI Nº 6.194/74) - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PREJUDICADO.

0098 . Processo/Prot: 0989951-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/451069. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0039008-04.2012.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Zenith da Silva Rezende Leite. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Katia Valquiria Borille Busetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DO VALOR JÁ DEPOSITADO - DESNECESSIDADE - VALOR INCONTROVERSO - RECURSO À CORTE SUPERIORA QUE SOMENTE DISCUTE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO OPOSIÇÃO DA SEGURADORA - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0099 . Processo/Prot: 0989969-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/96029. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9899692-0 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Embargado: Antonio Laurentino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO MODIFICATIVA.IMPOSSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.- Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.

0100 . Processo/Prot: 0990146-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0064593-68.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Chip Shop Ltda. Advogado: Fabio Pereira Fonseca Aires, Tiago Furtado Ayres, Rafael Furtado Ayres, Ilidio Lopes Mundim Filho. Apelante (2): Paulo Ramos dos Santos. Advogado: José César Valeixo Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PACTUADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSIFICADO - NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRADORA DE CRÉDITOS - INDENIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE OUTRAS INSCRIÇÕES - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - DANO MORAL - FIXAÇÃO - CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - INVIABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0101 . Processo/Prot: 0990677-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004187-86.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Rec.Adesivo: Atacadao Mf Acabamentos e Acessórios Para Veiculos Ltda. Advogado: Maristela Silva Fagundes Ribas. Apelado (1): Atacadao Mf Acabamentos e Acessórios Para Veiculos Ltda. Advogado: Maristela Silva Fagundes Ribas. Apelado (2): Itau Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?

artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - CONTRATO SEGURO INCÊNDIO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORA - QUESTIONAMENTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR BENS SINISTRADOS - LIMITE CONTRATUAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ADEQUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO - ADESIVO - PROVIMENTO.

0102 . Processo/Prot: 0990837-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/321433. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0036514-69.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Valdir Luciano Dos Santos Oliveira. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel S.a. Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE DIALETICIDADE - AFASTADA - DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART.285-A - REFORMADA - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADAS - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS AÇÕES, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DOS MESMOS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRECEDENTE DO STJ -- SUSPENSÃO DO FEITO - NÃO CABIMENTO - LITISCONSORTE PASSIVO - ILEGITIMIDADE DO MUNÍCIPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/A - RECONHECIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL RECURSO PROVIDO

0103 . Processo/Prot: 0992872-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1990.00000347 Indenização. Agravante: Neuza Ribeiro de Lima, Romildo Ribeiro de Lima, Lucilene Ribeiro de Lima, Adalto Ribeiro de Lima. Advogado: Harri Klais, Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Agravado: Eletro Comercial Correia Ltda. Advogado: Osni da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - MORTE DE PAI DE FAMÍLIA - PENSIONAMENTO - DIREITO DA MÃE E VIÚVA ACRESCER O VALOR RECEBIDO PELOS FILHOS, QUANDO ESTES DEIXAREM DE RECEBER A PENSÃO - POSSIBILIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE PEDIDO EXPRESSO - DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE PENSÃO - RENDA QUE SERIA REVERTIDA EM BENEFÍCIO DO NÚCLEO FAMILIAR - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 2

0104 . Processo/Prot: 0993240-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/327446. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002774-83.2010.8.16.0049 Ordinária. Apelante: Israel Rodrigues. Advogado: Silvia Cristina Ribeiro. Apelado: Nobre Seguradora do Brasil S/a. Advogado: Renata Dequech, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO RURAL - PRODUTIVIDADE OBTIDA NA COLHEITA, SUPERIOR À IMPORTÂNCIA SEGURADA - INFESTAÇÃO POR DOENÇA NA LAVOURA - RISCO EXCLUÍDO - REDUÇÃO QUE NÃO PODERIA SER ABATIDA NO CÁLCULO DA PRODUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO PASSÍVEL DE COBERTURA NOS TERMOS DO CONTRATO DE SEGURO - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0993619-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/27597. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9936196-0 Agravo de Instrumento. Embargante: João Lica de Paula. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto, Patricia Raquel Caires Jost, Dalila Aparecida Voigt Miranda. Interessado: José Lazaro Soares, Zilda Ferreira de Araújo. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0106 . Processo/Prot: 0993880-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202011. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023277-27.2010.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Adelino de Souza Lima (maior de 60 anos), Arfeu Stuani (maior de 60 anos), Eliete Marques da Silva, João Batista Leopizzi, José Carlos Leal, Luiz Antônio Gelain, Luiz Carlos Valério, Sebastião Fernandes Correia (maior de 60 anos), Valdemir Moreno, Wilson Manoel. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELOS DEMANDANTES - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N.12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0107 . Processo/Prot: 0994094-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224208. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0078948-10.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Alclair Carlos de Andrade. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Luciana Veiga Caires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, afastar as preliminares arguidas pela apelada e dar provimento ao apelo para: a) declarar o direito do autor de converter seu direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais da requerida Sercomtel S.A. Telecomunicações; b) condenar a ré à entrega de ações preferenciais ao autor em número equivalente ao valor de recompra das respectivas linhas, apurados em oportuna liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 4º, da Lei Municipal 6.666/96, considerando para este fim o valor patrimonial de cada ação, sem prejuízo ao disposto no artigo 633 do Código de Processo Civil; e, finalmente, c) condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL - ART. 285-A, CPC - PEDIDO DE REFORMA - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL PARTICIPAÇÕES S/A. -DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE SOLIDADRIEDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS AFASTADAS - MÉRITO DA APELAÇÃO - CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES QUE CONFERE AO AUTOR O DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM CARÁTER PERMANENTE - AUTARQUIA MUNICIPAL QUE PRESTA SERVIÇO DE TELEFONIA - EXTINÇÃO DO ENTE - CONCOMITANTE CRIAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEI MUNICIPAL QUE CONFERE AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA A OPÇÃO DE CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - SOCIEDADE QUE SE NEGA A DAR CUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM A LEI FEDERAL QUE ESTIPULA AS DIRETRIZES DO SETOR - DEMANDA PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DA RÉ À ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AO AUTOR EM NÚMERO EQUIVALENTE AO VALOR DE RECOMPRA DA RESPECTIVA LINHA - OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DE CADA AÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO SEM PREJUÍZO A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTA PELO ART. 633 DO CPC - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0996025-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200516. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030228-85.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Cilso Alves da Costa, Espólio de Cila Nascimento, Tereza Marques Pereira. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado:

Geraldo Saviani da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELOS DEMANDANTES - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N.12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0109 . Processo/Prot: 0996321-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/479297. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011836-94.2012.8.16.0044 Declaratória. Agravante: Késia Rodrigues da Silva. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Negresco Sa Crédito Financiamento e Investimento, Bj Santos e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A RETIRADA DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, CONFORME REQUER O ARTIGO 273, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. 2

0110 . Processo/Prot: 0996431-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/475092. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022683-94.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Vicente Moreira Landucci. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0996761-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/229527. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001001-58.2011.8.16.0084 Obrigação de Fazer. Apelante: Mauro Oliveira Schitikoski, Eduardo Murilo Jose Schitikoski. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Apelado: Unimed Noroeste do Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - INADIMPLEMENTO - CANCELAMENTO DE CONTRATO - AUTOR QUE FOI PREVIAMENTE NOTIFICADO ACERCA DA RESCISÃO CONTRATUAL - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N.9656/98 - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0997705-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/471449. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0076280-03.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel S/ a. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Apelado: Maria Idair do Nascimento. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUTARQUIA MUNICIPAL QUE PRESTA SERVIÇO DE TELEFONIA - EXTINÇÃO COM CONCOMITANTE CRIAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEI MUNICIPAL QUE CONFERE AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA A OPÇÃO DE CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO - SOCIEDADE QUE SE NEGA A DAR CUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE CONFLITO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM A LEI FEDERAL QUE ESTIPULA AS DIRETRIZES DO SETOR - SENTENÇA MANTIDA - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO PARA FIXAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES CORRESPONDENTES - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO SEM PREJUÍZO A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTA PELO ART. 633 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 1000649-8/01 Agravo
. Protocolo: 2013/94386. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1000649-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Esther Borges Thiele, Claudia Montardo Rigoni, Ana Lúcia Mateus, VANESSA TERTULIANO NAUNAPPER. Agravado: Eneida de Jesus Ferreira. Advogado: José Edegar Alves dos Santos Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 02/05/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 1003609-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/231098. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001866-26.2011.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Mmartan Textil Ltda Incorporadora Têxtil Rossini do Brasil Ltda. Advogado: Anthony David Lima Cavalcante. Rec.Adesivo: Josefa Maria da Silva. Advogado: Dovaní Zangari, Leandro Luiz Zangari. Apelado (1): Mmartan Textil Ltda Incorporadora Têxtil Rossini do Brasil Ltda. Advogado: Anthony David Lima Cavalcante. Apelado (2): Josefa Maria da Silva. Advogado: Dovaní Zangari, Leandro Luiz Zangari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e por CONHECER o recurso adesivo, para NEGAR- LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - VÍTIMA DO EVENTO - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM AÇÕES ENVOLVENDO RELAÇÃO DE CONSUMO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES EM NOME DA AUTORA, NO ROL DE MAUS PAGADORES - ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO CONHECIDA E A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça).

0115 . Processo/Prot: 1004281-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/14676. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002301-71.2010.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Armando José Vieira, Adhemar Forin, José Rodrigues da Silva, Ordelino Silveira, Osvaldo Ilmer. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Agravado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - 2 SÚMULA 150 DO STJ - DECISÃO MANTIDA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO AO AUTOR QUE POSSUI CONTRATO VINCULADO A APÓLICE DO RAMO 66 - AGRAVO NÃO PROVIDO.Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0116 . Processo/Prot: 1004548-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/387092. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000163-05.2007.8.16.0166 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Noemesia Cruz dos Santos. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SOMENTE PODE INCIDIR ATÉ A DATA DA PENHORA - ATUALIZAÇÃO QUE A PARTIR

DESTE MOMENTO SERÁ FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS TANTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO - INCIDENTES QUE MOVIMENTAM A MÁQUINA JUDICIÁRIA - PREVISÃO LEGAL NA LEI 13.611/2002 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MAS INDEVIDOS NA IMPUGNAÇÃO, TENDO EM VISTA A IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE - MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO NO STJ NO SENTIDO DE QUE A VERBA HONORÁRIA SÓ É DEVIDA EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - MULTA DO ARTIOGO 475- J DO CPC DEVIDA TENDO EM VISTA O NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO E EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A NECESSIDADE DE CALCULAR O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO E APURAR A SATISFAÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0117 . Processo/Prot: 1005913-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/308103. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034507-12.2009.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Divina Maria Pagni. Advogado: Henriene Cristine Brandão. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em, CONHECER o presente recurso, e de ofício, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO MOVIDA PELO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.RECURSO PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 1006406-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/21888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001123 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: João Roberto Volcov. Advogado: Stefan Klaus Gildemeister. Agravado: João Constantino Volcov. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTIMAÇÕES DE ALGUNS ATOS PUBLICADAS EM NOME DE OUTROS ADVOGADOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - ALEGAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO - ARTIGO 245 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 2

0119 . Processo/Prot: 1006897-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/22622. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000233-32.2013.8.16.0030 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Autoeste Veículos Ltda.. Advogado: Jean Carlo Canesso. Agravado: Faten Abdulhamid Ibrahim. Advogado: Plinio Ricardo Scappini Junior, Luciano Fernandes Motta. Interessado: Ford Motor Companhy Brasil Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIMINAR CONCEDIDA EM 1º GRAU, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO SIMILAR, ENQUANTO TRAMITAR O PROCESSO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO.PEDIDO PARA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO VEÍCULO. AUSÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA PROVA DO VÍCIO, SOB PENA DE SE TER QUE O DEFEITO NÃO ERA OCULTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0120 . Processo/Prot: 1007144-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/23342. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0071259-75.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Ana Paula Barreto Vicentino. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Agravado: Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM OBESIDADE MÓRBIDA E QUE REALIZOU GASTROPLASTIA. EXCESSO DE PELE. PRETENSÃO DE QUE A AGRAVADA ARQUE COM A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA.MEDIDA ANTECIPATÓRIA. NÃO CONCEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DP CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 1007877-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/270406. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002808-28.2009.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Marciano Raksa. Advogado: Priscilla Bello Pereira Hack. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA DA DEBILIDADE PERMANENTE - LAUDO NEGATIVO DO IML - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1.- Para fazer jus ao pedido de indenização, cabe ao autor demonstrar que a sua debilidade é permanente e definitiva.2.- Embora o seguro obrigatório tenha caráter social e decorra de uma obrigação legal, a pretensão do autor deve estar estribada em prova irrefutável de que a lesão importa em invalidez permanente, ônus do qual não se desincumbiu, haja vista o Laudo do IML concluir pela não ocorrência de invalidez permanente.

0122 . Processo/Prot: 1007904-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/29386. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024053-11.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Julio Cesar Abreu das Neves, Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edenir Jacinto dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 1007975-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/28724. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006498-22.2012.8.16.0083 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Alexandre Adachi. Agravado: Pedro Rafaguin (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - SOLICITAÇÃO DA PROVA POR AMBAS AS PARTES - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PELA AUTORA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 E 130 DO CPC - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DA REQUERENTE EVIDENCIADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 1008243-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/258471. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007590-82.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Paulo Sergio Mariano da Silva. Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 30 SM) E QUE, POR ISTO, NÃO PODE SER REDUZIDO.JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ). ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Caso em que a indenização foi fixada abaixo dos parâmetros jurisprudenciais, e que, por isto, não pode ser reduzida, como quer a apelante.

0125 . Processo/Prot: 1008348-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/266836. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002444-86.2011.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Pegoraro e Soares Ltda Me. Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira. Apelado: Maguedes Comércio Atacadista de Medicamentos Ltda Me. Advogado: Mateus Morbi da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO REGULAR - BAIXA DO APONTAMENTO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS QUE INCUMBE AO DEVEDOR - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE RETIRAR A CARTA DE ANUÊNCIA, NECESSÁRIA AO CANCELAMENTO DO PROTESTO - INÉRCIA DO DEVEDOR - DANOS MORAIS INDEVIDOS - RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos termos do artigo 26, § 1º e 2º, da Lei 9.492/97,

é ônus do devedor promover a baixa do protesto, após o pagamento da dívida.2. "Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp nº 842092/MG - 4ª Turma - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. J. 27/03/2007. DJ. 28/05/2007).

0126 . Processo/Prot: 1008991-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261016. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044730-87.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Maria Ligia Pieralisi. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Camila Vieira Castro, Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Interessado: Gespel Gremio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.SERVIDOR MUNICIPAL. FALECIMENTO DO SEGURADO. MORTE SUPERVENIENTE DO BENEFICIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR CONVIVENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA.DIREITO SUCESSÓRIO INEXISTENTE.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.790 E 1.689 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 1009372-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33964. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000114-45.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Celio Azarias. Advogado: Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A SEGURADORA E A COHAPAR - ILEGITIMIDADE DA COHAPAR RECONHECIDA - AUTOR QUE PRETENDE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COHAPAR - AGARAVANTE QUE SE IMPÕE - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0128 . Processo/Prot: 1009652-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/259473. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036762-06.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Mônica Marczac Gongora. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Apelante (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER ambos os recursos de apelação, para DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora e em julgar PREJUDICADO o recurso de apelação da requerida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO DE DESPESAS COM CIRURGIA REALIZADA EM ESTABELECIMENTO NÃO CONVENIADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADA A PRODUÇAO DAS PROVAS REQUERIDAS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO DE APELAÇÃO ?1? CONHECIDO E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO ?2? PREJUDICADO.

0129 . Processo/Prot: 1010502-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36329. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000097-09.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Almerinda de Almeida Silva. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PRETENSÃO FUNDADA NOS RISCOS COBERTOS PELO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - AGENTE FINANCEIRO E/OU INTERMEDIADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAPAR EVIDENCIADA - DECISÃO, NESTE TÓPICO, REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 1010509-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/257110. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009700-62.2011.8.16.0173 Reparação de Danos. Apelante: José Neves da Silva. Advogado: Carlos Agmar Pereira. Apelado: Olinda Vivian. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL SOBRE A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA - INSTAURAÇÃO DE TERMO CIRCUNTANCIADO - QUEIXA-CRIME NÃO OFERECIDA - PUNIBILIDADE EXTINTA - DIREITO DE PETIÇÃO EXERCIDO DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS - EXCESSO NÃO EVIDENCIADO - INTUITO DE OFENDER A HONRA DO APELANTE NÃO DEMONSTRADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que se viabilize o pedido de reparação de danos, fundado em abertura de procedimento investigatório, "faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu de forma irresponsável ou maliciosa, injusta e despropositada, com reflexos na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 494867, Rel. Castro Filho, Julg. 26.06.03, Pub. DJ 29/09/2003 p. 247) .

0131 . Processo/Prot: 1010528-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35309. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019111-97.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Rodrigo Sanches, Antônio Cezar da Silva, Antenor Iorio, Luzia Rodrigues, José Alves de Souza. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REsp nº 1.091.363/SC. DECISÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REESTABELECIDA.PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 1010540-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/344512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0011189-73.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Maria das Dores Burda (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MOTIVAÇÃO - "FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO" DA IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR POSTAS NA DECISÃO RECORRIDA - INVIABILIDADE - CPC, ART.514, INC. II RECURSO NÃO CONHECIDO

0133 . Processo/Prot: 1010956-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33949. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002636-45.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Rosinei Guidi. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MUTUÁRIOS DO SFH.DEMANDA PROPOSTA CONTRA AGENTE HABITACIONAL (COHAPAR) E SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE HABITACIONAL ACOLHIDA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A controvérsia dos autos não está a discutir o contrato de financiamento celebrado entre os Apelantes e a COHAPAR, mas sim a cobertura do contrato de seguro mantido pelos Apelantes com a companhia seguradora. Assim, somente a seguradora pode ser responsabilizada.

0134 . Processo/Prot: 1010965-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/280774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0070968-85.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Centro Habitacional Visconde de Mauá I. Advogado: Marilza Matioski. Apelado: Luís Ricardo Alfaro Gamboa. Advogado: Carlos Mario Hampf. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA - RESPONSABILIDADE QUE PODE SER IMPOSTA, TANTO AO COMPRADOR, QUANTO AO VENDEDOR, DEPENDENDO DO CASO CONCRETO - ENTEDIMENTO DO STJ - COMPRA E VENDA REALIZADA EM PERÍODO ANTERIOR ÀS TAXAS COBRADAS - CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO SOBRE A COMPRA E VENDA - ILEGITIMIDADE DO VENDEDOR RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- Comprovado que houve celebração de compra e venda com terceira pessoa, em data anterior ao vencimento das taxas, objeto da ação de cobrança, e que o condomínio tinha ciência que terceiro teria adquirido o imóvel gerador do débito, é de se reconhecer a ilegitimidade, daquele que já teria vendido o imóvel.

0135 . Processo/Prot: 1011309-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33875. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002635-60.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Pedro Gomes da Silva. Advogado: Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A SEGURADORA E A COHAPAR - ILEGITIMIDADE DA COHAPAR RECONHECIDA - AUTORES QUE PRETENDEM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COHAPAR - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À AGARAVANTE QUE SE IMPÕE - DECISÃO REFORMADA - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS RECURSO PROVIDO

0136 . Processo/Prot: 1011372-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/281166. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000228-08.2008.8.16.0152 Cobrança. Apelante: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Aparecido Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, em maior extensão o Des. Perfetto que redistribui o ônus da sucumbência de forma diferente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ RECONHECIDO EM LAUDO PERICIAL.PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.QUESTÃO QUE NÃO INTERFERE NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 1011477-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36296. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000468-70.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Carlos Firmino das Neves. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Debora Oliveira Barcellos, Rodrigo Arabori. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MUTUÁRIOS DO SFH.DEMANDA PROPOSTA CONTRA AGENTE HABITACIONAL (COHAPAR) E SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE HABITACIONAL ACOLHIDA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A controvérsia dos autos não está a discutir o contrato de financiamento celebrado entre os Apelantes e a COHAPAR, mas sim a cobertura do contrato de seguro mantido pelos Apelantes com a companhia seguradora. Assim, somente a seguradora pode ser responsabilizada.

0138 . Processo/Prot: 1011491-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33908. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000057-27.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitaçao do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Marcia Aparecida de Moraes Oliveira. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A SEGURADORA E A COHAPAR - ILEGITIMIDADE DA COHAPAR RECONHECIDA - AUTORES QUE PRETENDEM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COHAPAR - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À AGARAVANTE QUE SE IMPÕE - DECISÃO REFORMADA - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS RECURSO PROVIDO

0139 . Processo/Prot: 1011600-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36148. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002785-41.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: João Batista Cardoso. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PRETENSÃO FUNDADA NOS RISCOS COBERTOS PELO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - AGENTE FINANCEIRO E/OU INTERMEDIADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAPAR EVIDENCIADA - DECISÃO, NESTE TÓPICO, REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 1011776-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36007. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003171-71.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitaçao do Paraná - Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Lauro Francisco Antunes. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva, Eder dos Santos Pio. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PRETENSÃO FUNDADA NOS RISCOS COBERTOS PELO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - AGENTE FINANCEIRO E/OU INTERMEDIADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAPAR EVIDENCIADA - DECISÃO, NESTE TÓPICO, REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0141 . Processo/Prot: 1011801-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36076. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002653-81.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitacao do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Dionisio Justino. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto,. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PRETENSÃO FUNDADA NOS RISCOS COBERTOS PELO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - AGENTE FINANCEIRO E/OU INTERMEDIADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAPAR EVIDENCIADA - DECISÃO, NESTE TÓPICO, REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 1011906-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36081. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003163-94.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitacao do Estado do Paraná. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Luzia de Fátima Cabral. Advogado: Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A SEGURADORA E A COHAPAR - ILEGITIMIDADE DA COHAPAR RECONHECIDA - AUTORA QUE PRETENDE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COHAPAR - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À AGRAVANTE QUE SE IMPÕE - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0143 . Processo/Prot: 1012765-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275564. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000908-46.2005.8.16.0039 Indenização. Apelante (1): Cfk Empreendimentos Sc Ltda. Advogado: Pedro Sinhori. Apelante (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: João Lucidoro

Ribeiro, Andréia Muraro Garcia. Apelado (1): Cleide Batista Passos. Advogado: Odair Batista de Oliveira. Apelado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: João Lucidoro Ribeiro, Andréia Muraro Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- AUTARQUIA ESTADUAL FIGURANDO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA JULGAMENTO DO FEITO - AUTOS QUE DEVEM SER REMETIDOS À PRIMEIRA, SEGUNDA OU TERCEIRA CÂMARAS CIVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA "B" DO RI/TJPR - REDISTRIBUIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO

0144 . Processo/Prot: 1014673-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/44633. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000470-40.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitaçao do Paraná - Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Carlos Cesar Moraes. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A SEGURADORA E A COHAPAR - ILEGITIMIDADE DA COHAPAR RECONHECIDA - AUTORES QUE PRETENDEM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COHAPAR - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À AGARAVANTE QUE SE IMPÕE - DECISÃO REFORMADA - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS RECURSO PROVIDO

0145 . Processo/Prot: 1018841-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/94274. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1018841-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Carlos da Silva Fontes Filho, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Valdeci dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo regimental cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, ?CAPUT? DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0146 . Processo/Prot: 1019137-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/300243. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001663-30.2011.8.16.0146 Cobrança. Apelante: Luiz Alberto Maciel. Advogado: Felipe Preima Coelho, Rubens Coelho, Geraldo Coelho. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/2009 - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ - LAUDO MÉDICO AMEALHADO PELO AUTOR QUE ATESTOU A PERDA PARCIAL DA MOBILIDADE DO PUNHO ESQUERDO EM GRAU MÉDIO - INDENIZAÇÃO QUE DEVE RESPEITAR O ART. 3º, §1º, DA LEI 6.194/74 - 50% (INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA DE GRAU MÉDIO) QUE DEVE INCIDIR SOBRE O MÁXIMO DISPOSTO NA TABELA RELATIVA À "PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS OMBROS, COTOVELOS, PUNHOS OU DEDO POLEGAR", QUE ESTABELECE INDENIZAÇÃO NO PERCENTUAL DE 25% DO MÁXIMO INDENIZÁVEL DE R$ 13.500,00 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE ESCORREITO - COMPLEMENTAÇÃO DESCABIDA - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0147 . Processo/Prot: 1020081-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/305616. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000617-27.2011.8.16.0139 Declaratória. Apelante: Neusa Aparecida Vilczack. Advogado: Luís Carlos Antônio, Kiara Cristina Dias Pereira Antônio. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, com a remessa dos autos à origem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - SERVIÇO DE TELEFONIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBRATEL EVIDENCIADA - APELO PROVIDO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

0148 . Processo/Prot: 1021104-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/307526. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000356-23.2012.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Paulo Sérgio de Souza Marcatte. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em anular de ofício a sentença proferida julgando prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos acima relatados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO NO VALOR EQUIVALENTE A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL NÃO CONDIZENTE COM LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DO DANO NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, §1º, INCISOS I E II DA LEI 6.194/74, INSTITUÍDOS PELA LEI 11.945/2009. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0149 . Processo/Prot: 1021489-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/312039. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012640-97.2011.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: José Benedito Berto de Pontes. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao apelo da seguradora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - PERDA FUNCIONAL INCOMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (70%) - REPERCUSSÃO MÉDIA (50%) - APLICAÇÃO AO CASO DO CONTIDO NO INCISO II DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 (COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.945/2009) - DESCONTO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM RELAÇÃO AO QUANTUM DEVIDO - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA.

0150 . Processo/Prot: 1021828-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/317977. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007302-67.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Gerson Luis de Moraes, Gilson Benedito de Moraes. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Apelado: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e remeter ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 40, CPP, os documentos elencados no voto, para apuração de eventual crime. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - MORTE - ANTERIOR PAGAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO À PESSOA QUE SE DIZIA SER A ÚNICA HERDEIRA DAS VÍTIMAS - LEGITIMIDADE DO PAGAMENTO EFETUADO JUDICIALMENTE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO - ENVIO DE CÓPIA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, PARA QUE TOME AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, CPP.RECURSO NÃO PROVIDO.

0151 . Processo/Prot: 1022302-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/102047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1022302-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Marinete Luiza Oro. Advogado: Marinete Luiza Oro. Agravado: Servopa e Wolkswagen do Brasil. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E NEM DE RELATÓRIO DE LEITURA DO PROJUDI - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO - ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE - OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO 2

0152 . Processo/Prot: 1024504-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/84405. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0044838-82.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA

Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Apelado: Edir de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Renata Silva Brandão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. PRELIMINARES: SUSPENSÃO E PRESCRIÇÃO, AFASTADAS.RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
0153 . Processo/Prot: 1036673-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/468669. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037476-97.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Anderson Domingos de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Daniela Mayumi Tanaka. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04896

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fabricio Longhi Rossi	001	1035359-8
Fernanda Torrens Fontoura	001	1035359-8
João Luiz Vieira da Silva	001	1035359-8
Katia Pacheco	001	1035359-8

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos, EM CARTÓRIO, para o Dr. Marcelo Ricardo Sáber, pelo prazo de 10 dias, conforme deferido no protocolado sob nº 154687/2013 - Pra
0001 . Processo/Prot: 1035359-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/31240. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005228-92.2011.8.16.0116 Medida Cautelar. Apelante: Condomínio Edifício Torre Alta. Advogado: Katia Pacheco, Fernanda Torrens Fontoura. Apelado: João Reni Muller, Nur Kury Abdala, Ugo Erminio Rodacki, Dinalva Aparecida Borgo Krasowski, Miguel Angelo Agulham, Dourival Gonçalves Cordeiro, Renato Antonio Casagrande, Freddy C Valcarcel, Sirlei Terezinha Santos. Advogado: Fabricio Longhi Rossi, João Luiz Vieira da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Motivo: vista dos autos, EM CARTÓRIO, para o Dr. Marcelo Ricardo Sáber, pelo prazo de 10 dias, conforme deferido no protocolado sob nº 154687/2013. Vista Advogado: Marcelo Ricardo Sáber (PR045387)

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04952

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abilio Vieira Neto	044	0987547-8
Ademar Antunes da Costa	006	0921343-8
Ademir Flor	013	0939607-2
Aderbal Souto Gomes	016	0949023-9/01
Alcione Luiz Parzianello	042	0982571-4
Aldaci do Carmo Capaverde	011	0933185-7/01
	012	0933291-0/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	052	1008561-1/02
Alessandra Perez de Siqueira	004	0915094-3/01
	009	0926648-8
Alex Guerra	008	0924721-4
Alexandre Dalla Vecchia	023	0958566-8
Alexandre José Garcia de Souza	047	0999968-8
Álvaro Augusto Cassetari	025	0959963-1
Amanda Ferreira Silveira	045	0988246-0
Ana Claudia Neves Rennó	003	0899703-5/01
Ana Elisa Vieira Navarro	020	0954196-0
Ana Tereza Palhares Basílio	048	1000995-5
Anderson Reny Heck	013	0939607-2
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	032	0967121-8
Antonio Aparecido C. d. Santos	037	0975553-5
Antonio Guilherme de A. Portugal	018	0953644-7
Aramis de Souza Silveira	027	0962545-8
Bernardo Guedes Ramina	011	0933185-7/01
	012	0933291-0/01
	048	1000995-5
Bruna Grasso Ferreira	021	0956938-6
Bruno Di Marino	048	1000995-5
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	038	0975631-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	033	0969641-3
Caroline Ivanky Martins	039	0976226-7
Caroline Maria Mallon	017	0951148-2/02
Celso Araújo Guimarães	007	0922273-5
Cláudio Socorro de Oliveira	027	0962545-8
Clecio Braga Junqueira	032	0967121-8
Clovis Felipe Fernandes	043	0983505-4
Cornélio Afonso Capaverde	011	0933185-7/01
	012	0933291-0/01
Cyntia Soccol Branco	041	0977395-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	048	1000995-5
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	031	0966528-3
Darci José Finger	049	1001118-2
Dauro de Oliveira Machado	031	0966528-3
Deni Crispin Corrêa Júnior	023	0958566-8
Denise T. Back	006	0921343-8
Diego Araujo Vargas Leal	050	1005199-3
Diego Luiz Pasqualli	043	0983505-4
Dimas Castro da Silva	020	0954196-0
Douglas Moreira Nunes	045	0988246-0
Edgar Alfredo Contato	015	0946631-9
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	002	0856279-0
Egberto Fantin	043	0983505-4
Elaine Cristina Andreotti	014	0942016-6
Elisângela Sponholz de Souza	036	0971937-5
Eliseu Gonçalves da Silva	028	0963414-2
Ericson Lemes da Silva	014	0942016-6
Fernanda Pereira Rios	010	0932973-3
Francisco Machado de Jesus	024	0959807-8
Gilberto Justino Ferreira	021	0956938-6
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	041	0977395-1
Glauco Luciano Ramos	035	0971791-9
Gustavo Reis Marson	034	0971131-3
Ijair Vamerlatti	001	0368372-7
Índia Mara Moura Torres	010	0932973-3

Ivan Xavier Vianna Filho	033	0969641-3
Ivo Harry Celli Neto	027	0962545-8
João Edmir de Lima Portela	007	0922273-5
João Eugenio F. d. Oliveira	005	0916545-9
João Marcos de Souza Martins	046	0993132-4
Joaquim Miró	011	0933185-7/01
	012	0933291-0/01
	048	1000995-5
Joel Macedo Soares Pereira Neto	050	1005199-3
Joel Travas Braga	037	0975553-5
José Carlos Martins Pereira	035	0971791-9
José Pedro de Oliveira	008	0924721-4
José Valdemar Jaschke	018	0953644-7
Juliana Ramos Fernandes	015	0946631-9
Júlio Cesar Goulart Lanes	004	0915094-3/01
	009	0926648-8
Julio Rodolfo Roehrig	053	1012793-2
Jurandi Felipes	021	0956938-6
Jussara Cortes Volpato	034	0971131-3
Kelly Cristina Borghesan	046	0993132-4
Kelyn Cristina Trento de Moura	010	0932973-3
Lais Vanhazebrouck	030	0964422-8
Larissa Paula Carbonar	019	0954071-8
Leila Andréia Zanato	026	0962387-6
Leonardo Ramos Pinto	016	0949023-9/01
Luciano Schlumberger	039	0976226-7
Luis Felipe de Rosis Santos	047	0999968-8
Luis Guilherme Beltrami	018	0953644-7
Luis Gustavo D'Agostini Bueno	031	0966528-3
Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha	023	0958566-8
Luiz Fernando Guareschi	009	0926648-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	011	0933185-7/01
	012	0933291-0/01
Luíza Helena Gonçalves	028	0963414-2
Magno Alexandre Silveira Batista	044	0987547-8
Mara Denise Vasselai	027	0962545-8
Marcio Antonio Miazzo	002	0856279-0
Marcos Gomes Salvador	028	0963414-2
Marcos João Rodrigues Salamunes	007	0922273-5
Marcos José de Miranda Fahur	053	1012793-2
Marcos Ton Ramos	047	0999968-8
Marcus Vinicius Costa	004	0915094-3/01
Mariana Carneiro Giandon	036	0971937-5
Marisse Costa de Queiroz	030	0964422-8
Márjorie Ruela de Azevedo Forti	004	0915094-3/01
Maurício Barbosa dos Santos	022	0957563-3/01
	051	1006693-0
Mauro Miguel Pedrollo	050	1005199-3
Mônica Petrella Canto	029	0964011-5
Neide Aparecida Martins Silva	020	0954196-0
Neidival Ramalho de Oliveira	040	0976412-3
Newton José de Sisti	006	0921343-8
Nicanor Bueno Teixeira	019	0954071-8
Odilson Roberto da Silva	014	0942016-6
Oscar Ivan Prux	040	0976412-3
Oswaldo Telles	042	0982571-4
Patrícia Viviane Moreira Giandon	036	0971937-5
Paulo Roberto dos Santos	052	1008561-1/02
Pedro Paulo Mattiuzzi	023	0958566-8
Priscila Nery	029	0964011-5
Rafael Justus Bührer	039	0976226-7
Regiane Capelezzo	042	0982571-4
Roberto César Cabral	040	0976412-3
Roberto Wagner Marquesi	030	0964422-8
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	048	1000995-5
Rodrigo Pelissão de Almeida	034	0971131-3
Rodrigo Rodrigues da Costa	003	0899703-5/01
Rodrigo Tagliari Helbling	007	0922273-5
Ronaldo César Smek	017	0951148-2/02
Rozeli Bressiani	007	0922273-5
Rubens Henrique de França	037	0975553-5
Samara Walkiria Cruz	002	0856279-0
Sandra Calabrese Simão	030	0964422-8
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	024	0959807-8
Sérgio Ricardo Tinoco	007	0922273-5
Sheila Machado de Jesus	024	0959807-8
Silvana Marcon	001	0368372-7
Sílvia Helena Neves de Sales	018	0953644-7
Sivonei Mauro Hass	051	1006693-0
Solange da Silva Machado	026	0962387-6
Suely Cristina Mühlstedt	029	0964011-5
Suzane Christie Donato	025	0959963-1
Thiago Mayer Alves da Silva	023	0958566-8
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	033	0969641-3
Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	038	0975631-4
Victor Rafael Pedrollo Guerrero	050	1005199-3
Vilmar Zornitta	019	0954071-8
Vinícius Barneze	037	0975553-5
Washington Luiz Stelle Teixeira	013	0939607-2
Wellington Neves Salmazo	018	0953644-7
Wesley Tomaszewski	002	0856279-0
Zireny Camargo Bespalhok de Souza	005	0916545-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0368372-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2006/146284. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000311 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: O. A.. Advogado: Silvana Marcon. Apelado: D. S. (Representado(a)). Advogado: Ijair Vamerlatti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
0002 . Processo/Prot: 0856279-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/306057. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022559-39.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: D. R. P.. Advogado: Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Wesley Tomaszewski. Apelado: G. P. P.. Advogado: Samara Walkiria Cruz, Marcio Antonio Miazzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso de apelação, e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
0003 . Processo/Prot: 0899703-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/149633. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8997035-0 Apelação Civel. Embargante: Antonio Ricardo Teruel, Rosângela Portela Teruel. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Embargado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - EFEITO INFRINGENTE ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTE DO STJ ? PREQUESTIONAMENTO ? DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS ? REJEIÇÃO.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j.15.03.2005).2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.
0004 . Processo/Prot: 0915094-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/26649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9150943-0 Apelação Civel. Embargante: Lorayne de Barros Claudino. Advogado: Márjorie Ruela de Azevedo Forti, Marcus Vinicius Costa. Embargado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 535, CPC - BUSCA DE

EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo.2. "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659).EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0916545-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/143494. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000075-05.2004.8.16.0155 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Jaci Cesar de Aguiar. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Apelado: Benedito Jose Pinheiro, Geralda Dionizio da Mota Pinheiro. Advogado: Zireny Camargo Bespalhok de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E PROCURAÇÃO - PEDIDO ACOLHIDO - APELAÇÃO NOMINADA DE RECURSO ADESIVO - PROVÁVEL ERRO DE COLAGEM - NOMEAÇÃO EQUIVOCADA DA PEÇA MAS GUIA DE RECOLHIMENTO EM QUE CONSTA "RECURSO DE APELAÇÃO" - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - CONHECIMENTO DO RECURSO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO - DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO - LESÃO - NEGÓCIO CELEBRADO DURANTE VIGÊNCIA CC/16 - EXEGESE ART. 2.035, PARÁGRAFO ÚNICO CC/02 - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.1. Percebe-se erro na qualificação do presente recurso. Trata-se de Recurso de Apelação e não de Recurso Adesivo, conforme equivocadamente nomeado. Contudo, nos ditames do princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, possível se conhecer do presente recurso, pois presentes os demais requisitos de admissibilidade.2. Por se tratar de julgamento ultra petita, a r. sentença não precisa ser anulada, antes, deve ser reduzida aos limites do pedido.3. "A lei aplicável aos efeitos atuais dos contratos celebrados antes do novo Código Civil será a vigente na época da celebração; todavia, havendo alteração legislativa que evidencie anacronismo da lei revogada, o juiz equilibrará as obrigações das partes contratantes, ponderando os interesses traduzidos pelas regras revogada e Tribunal de Justiça do Estado do Paranárevogadora, bem como a natureza e a finalidade do negócio" (Enunciado 300 CEJ).APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0006 . Processo/Prot: 0921343-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002525-24.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: A R Guimaraes & Companhia Ltda. Advogado: Newton José de Sisti. Apelado: Mercur Sa. Advogado: Ademar Antunes da Costa, Denise T. Back. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO UNILATERAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO - AFASTAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO JUDICIAL REALIZADO - MÉRITO - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JUDICIAL - REAL RECOMPOSIÇÃO PELAS PERDAS INFLACIONÁRIAS.Possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária decorrente de rescisão contratual de contrato de representação comercial, sobretudo por não se tratar de mero débito judicial AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.

0007 . Processo/Prot: 0922273-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162506. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007391-83.2004.8.16.0021 Ordinária. Apelante: José Alce Gaio, Pedro Henrique Gaio. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling, João Edmir de Lima Portela. Apelado: Ines de Fátima Gaio Hoffmann, Terezinha Aoarecida Gaio Tocheto. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Rozeli Bressiani, Marcos João Rodrigues Salamunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação em apreço, prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SONEGADOS - PRETENSÃO DE IMPOR A CO-HERDEIROS, OBRIGAÇÃO DE TRAZER BENS À COLAÇÃO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - CARÊNCIA DE AÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO PROFERIDA COM BASE EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - PROVAS DOCUMENTAIS QUE ENSEJAM ANÁLISE PERICIAL NÃO REALIZADA - PRECLUSÃO.As provas produzidas nos autos não possuem grau de hierarquia entre si, tendo como destinatário o magistrado, ao qual incumbe a sua livre valoração. Contudo, não se pode olvidar que seria necessária, neste caso, uma análise pericial dos documentos contábeis colacionados aos autos, a ser realizada por profissional do ramo, a respeito da movimentação e evolução patrimonial dos apelantes, bem como do de cujus, a fim de confirmar a condição financeira quanto à aquisição e venda de bens, especialmente os indicados na inicial. Não foi o que ocorreu. Os apelantes quedaram inertes quanto à realização de perícia atentando-se somente à documentação acostada que por si só não é capaz de refutar a farta prova testemunhal produzida, porquanto necessário maior aprofundamento sobre o histórico contábil apresentado.AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0924721-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/16994. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000607-61.2009.8.16.0168 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: U. V.. Advogado: Alex Guerra. Apelado: A. C. D. (Representado(a)). Advogado: José Pedro de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0009 . Processo/Prot: 0926648-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24349. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002967-89.2010.8.16.0052 Indenização. Apelante: Claro S A. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Zé Luiz Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso de apelação em apreço, e nesta, dar provimento ao recurso em apreço, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO QUANTO AO DISPOSTO EM CLÁUSULA DE FIDELIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - CONTRATAÇÃO DE VÁRIOS TELEFONES POR PESSOA JURÍDICA - CLÁUSULA PREVENDO BLOQUEIO PELA UTILIZAÇÃO EXCEDENTE DO CONTRATADO - BLOQUEIO PREVISTO NO AJUSTE - PRETENSA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, PROVIDA.

0010 . Processo/Prot: 0932973-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/219891. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0026676-25.2010.8.16.0030 Revisional de Alimentos. Apelante: A. W. M. (Representado(a)). Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelado: J. M. J.. Advogado: Fernanda Pereira Rios. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0011 . Processo/Prot: 0933185-7/01 Agravo

. Protocolo: 2013/66631. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9331857-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Nivaldo Rosário Alves. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NO TRANSLADO - EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO PELOS ADVOGADOS NOMEADO PELA AGRAVANTE - INSUFICIÊNCIA DO SEGUNDO SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A FALTA DO PRIMEIRO.Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no art. 525, inciso I, do CPC. Nessa esteira, não obstante o acostamento do substabelecimento, essa peça é insuficiente para atender ao legalmente disposto, até porque não subsiste isoladamente no plano jurídico, na medida em que tem origem da própria procuração outorgada pela parte ao seu patrono, ausente no presente caderno recursal.AGRAVO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0933291-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/465715. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9332910-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Wilson do Amaral. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE - PROCURADOR QUE ASSINA O RECURSO SEM CÓPIA DO SUBSTABELECIMENTO - NOMES DE OUTROS ADVOGADOS NA PEÇA RECURSAL, PORÉM SEM ASSINATURA DOS MESMOS - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTE DO STJ."Na instância especial, recurso não assinado pelo procurador da parte é tido como inexistente. Ademais, segundo entendimento desta Corte, nesta instância superior não se admite a realização de qualquer tipo de diligência que tenha como objetivo corrigir defeitos na interposição de recursos. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 729996/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI, DJ de 10/10/2005, AGA nº 482.827/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2003 e AGA nº 479.733/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 04/08/2003." RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0939607-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51477. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016309-10.2008.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Maher Mahmoud Salman. Advogado: Ademir Flor. Apelado: Fundação de Saúde Itaiguapy. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Reny Heck. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo Retido e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO HOSPITALARES - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - PRAZO RECURSAL COMUM AS PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE RETIRAR OS AUTOS DO CARTÓRIO SEM AJUSTE PRÉVIO (ART. 40, §2º, CPC) - AGRAVO RETIDO - REQUERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AVERIGUAR OCORRÊNCIA DE INFECÇÃO HOSPITALAR - INDEFERIMENTO DA PROVA - ALEGAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - ANULAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREJUDICADO.I - O prazo para interposição de recurso de apelação ou embargos de declaração é comum a ambas as partes, logo somente é possível a retirada em cartório com ajuste prévio entre os procuradores das partes, a teor do art. 40, § 2º, CPC.II - Ora, patente o cerceamento de defesa, porquanto o requerido pleiteou a perícia médica para averiguar a ocorrência de infecção hospitalar, porém o magistrado indeferiu a prova e depois sentenciou afirmando que o requerido não comprovou o alegado. No caso, certamente era de se produzir prova a fim de que fosse sanada a dúvida.III - "Mesmo considerando que o magistrado goze de certa discricionariedade na apreciação da necessidade ou não da prova especificada, mas, se a autora requereu a produção de prova pericial para comprovação dos fatos alegados, descabe o julgamento antecipado da lide, por constituir cerceamento de defesa, notadamente, quando a questão exige melhores esclarecimentos." (TJPR - Ap. Cível n.º 1.0180551-8 - Rel. Milani de Moura - 6ª Câmara Cível - DJ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná13.01.2006) e a sentença julga improcedente o pedido ou de modo contrário à pretensão do autor, ao fundamento da ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, pois nisto se configura o cerceamento de defesa da tese sustentada.AGRAVO RETIDO - PROVIDO, COM ANULAÇÃO DA R.DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO - PREJUDICADO.

0014 . Processo/Prot: 0942016-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225490. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0031760-55.2010.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Apelante: J. M., J. M., J. M.. Advogado: Elaine Cristina Andreotti, Odilson Roberto da Silva. Apelado: J. M.. Advogado: Ericson Lemes da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 . Processo/Prot: 0946631-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/304071. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0060650-67.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: A. B. P.. Advogado: Edgar Alfredo Contato. Apelado: D. S. P.. Advogado: Juliana Ramos Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar provimento nos termos do voto do Relator.

0016 . Processo/Prot: 0949023-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/142470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9490239-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Br New Way Engenharia e Consultoria Sa. Advogado: Aderbal Souto Gomes. Embargado: Diogo Ruaro Basile. Advogado: Leonardo Ramos Pinto. Interessado: Mauricio Urbanetz. Advogado: Aderbal Souto Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel.Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70).2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 0951148-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/451347. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9511482-0/1 Embargos de Declaração, 9511482-Agravo de Instrumento. Agravante: S. R. O.. Advogado: Ronaldo César Smek. Agravado: A. V. O.. Advogado: Caroline Maria Mallon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo inominado em apreço, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 0953644-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0001960-47.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: C. A. S. P.. Advogado: José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales, Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Agravado: A. C. C. B. S. P. (Representado(a)). Advogado: Wellington Neves Salmazo, Luis Guilherme Beltrami. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator.

0019 . Processo/Prot: 0954071-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337605. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018502-83.2012.8.16.0021 Exceção de Incompetência. Agravante: F. B.. Advogado: Larissa Paula Carbonar, Nicanor Bueno Teixeira. Agravado: A. Z. R.. Advogado: Vilmar Zornitta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 0954196-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/334081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001348-17.2009.8.16.0002 Alimentos. Apelante (1): M. N. C. L. (Representado(a)). Advogado: Ana Elisa Vieira Navarro. Apelante (2): A. C. L.. Advogado: Dimas Castro da Silva, Neide Aparecida Martins Silva. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos interpostos e lhes NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

0021 . Processo/Prot: 0956938-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/340201. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008489-45.2011.8.16.0058 Reconhecimento de Sociedade. Apelante (1): M. A. H., G. J. F., B. G. F.. Advogado: Gilberto Justino Ferreira, Bruna Grasso Ferreira. Apelante (2): M. A. K.. Advogado: Jurandi Felipes. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação 01 e DAR-LHE PROVIMENTO, bem como conhecer parcialmente da apelação 02 e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0957563-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/107111. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9575633-0 Apelação Civel. Embargante: Salvador Maria da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 15/05/2013

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 535, CPC - BUSCA DE EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS A PRETEXTO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo.2. "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659).3. "A oposição de embargos declaratórios para prequestionamento deve estar conjugada com a efetiva omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não importando em violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, o resultado contrário à pretensão da embargante" (STJ-1ª T. AI 335.580-AgRg, Min. Gomes de Barros, j.24.9.02, DJU 25.11.02).EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0958566-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010937-65.2011.8.16.0001 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Helton Chagas da Silva. Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi. Apelado: Hector da Mata Acevedo Marin. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior, Thiago Mayer Alves da Silva, Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (LIMPEZA, PINTURA E CONSERTO DE JANELAS, PORTAS E MUROS) - PEDIDO DE COBRANÇA - LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELO CONTRATANTE EM RECONVENÇÃO DEMONSTRANDO A MÁ QUALIDADE DO TRABALHO EXECUTADO (OCASIONANDO AVARIAS AO IMÓVEL) - PROVA NÃO REFUTADA PELO CONTRATADO - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA POR FORÇA DO ART. 333, II, CPC - IMPOSSIBILIDADE DE RETRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 596, CC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.Adequada a r. decisão de primeira instância

que julgou improcedente o pedido, pois não pode a parte ora apelante requerer retribuição por serviço de baixa qualidade e que ocasionou avarias no imóvel do contratante.RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0959807-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/301839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0036652-12.2011.8.16.0001 Inventário. Apelante: Iracema Pereira Alvarez. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Apelado: Silvanira Pereira Alvarez. Advogado: Sheila Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Interessado: Espólio de Mathilde Mainz Noway. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer tanto da apelação, quanto do recurso adesivo, e LHES NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE INVENTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ILEGÍVEL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - VÍCIO QUE NÃO AFETA A ARGUMENTAÇÃO DA DECISÃO - MERA IRREGULARIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA - ABERTURA DO PROCEDIMENTO REQUERIDA POR FILHA SOCIOAFETIVA - REQUERENTE QUE NÃO É HERDEIRA DA AUTORA DO ESPÓLIO - QUESTÃO A SER DIRIMIDA EM AÇÃO PRÓPRIA - DECISÃO ESCORREITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE BENS A SEREM INVENTARIADOS. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VALOR ADEQUADO - MANUTENÇÃO.1. "O reconhecimento do estado de filiação depende de ação própria" (TJPR - 11ª C.Cível - AI 746602-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 04.05.2011).2. Apelação conhecida e desprovida. Recurso adesivo conhecido e desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0959963-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0047877-63.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Deise de Paula Bueno, Rui de Paula Bueno. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari. Apelado: Norma Rebello Khatamee. Advogado: Suzane Christie Donato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO - COMPRA E VENDA DO IMÓVEL - TRANSMISSÃO DO CONTRATO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO (NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA) - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - INQUÉRITO POLICIAL - MERO INDÍCIO - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0962387-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356195. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0027732-52.2012.8.16.0021 Revisional de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas. Agravante: A. C. S.. Advogado: Leila Andréia Zanato, Solange da Silva Machado. Agravado: C. A. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0027 . Processo/Prot: 0962545-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001361-16.2009.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: R. O.. Advogado: Mara Denise Vasselai, Ivo Harry Celli Neto, Cláudio Socorro de Oliveira, Aramis de Souza Silveira. Apelado: J. D. O. (Representado(a) por sua mãe), D. F. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0028 . Processo/Prot: 0963414-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0010709-87.2011.8.16.0002 Modificação de Guarda. Agravante: E. M. R.. Advogado: Luíza Helena Gonçalves. Agravado: L. A.. Advogado: Eliseu Gonçalves da Silva, Marcos Gomes Salvador. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0029 . Processo/Prot: 0964011-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104431. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0012154-80.2007.8.16.0035 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: G. D. I.. Advogado: Mônica Petrella Canto. Apelado: P. A. J.. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Priscila Nery. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0030 . Processo/Prot: 0964422-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94811. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034328-78.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante (1): Ajuvida Comércio de Embalagens Me, Marli Vieira Saldanha. Advogado: Marisse Costa de Queiroz, Roberto Wagner Marquesi. Apelante (2): Global Village Telecom Ltda. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Lais Vanhazebrouck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação 1 e em não conhecendo do Agravo Retido, dar parcial provimento à Apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - DESCONTOS NAS FATURAS PROMETIDO QUANDO DA CONTRATAÇÃO - AVENÇA FIRMADA VERBALMENTE PERANTE O S.A.C. DA PRESTADORA - APELO 2 - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIAÇÃO NO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - MÉRITO - APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS - MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA TEORIA FINALISTA - PRECEDENTES DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - CABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RÉ ACERCA DOS TERMOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS - SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE CAUSOU DANOS À ATIVIDADE PRODUTIVA DA AUTORA - RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS - CABIMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - SÚMULA Nº 227 DO STJ - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS - A PARTIR DA CITAÇÃO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - APELO 1 - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SUBSISTÊNCIA DA LIMINAR DIANTE DO RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE PRATICADA - EXISTÊNCIA DE PEDIDO AINDA QUE MAL FORMULADO - I- Aplicação do CDC. Pessoa Jurídica. Mitigação excepcional da Teoria Finalista. De regra, quando o serviço adquirido tem como Tribunal de Justiça do Estado do Paranádestinação o incremento da atividade produtiva da empresa, deixa a pessoa jurídica de ser destinatária final, impedindo assim a aplicação da lei consumerista. Todavia, tal regra pode ser relativizada a depender do caso concreto. Diz o STJ que o "... consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte" (STJ - AgRg no Ag 1316667). Na hipótese dos autos, verifica-se que muito a autora se identifique equivocadamente como micro empresa, se trata de empresária individual, com capital social de R$ 10.000,00. No outro polo da demanda está a empresa ré com capital social equivale a R$ 1.781.344.354,00. Ademais, a contratação dos serviços se deu verbalmente (via telefone perante o S.A.C.), razão pela qual a produção probatória por parte daautora seria por demais dificultosa, destacando assim sua hipossuficiência técnica e jurídica.II- Inversão do ônus da prova. Da guarda das gravações das ligações perante o S.A.C. da prestadora de serviços. A contratação dos serviços se deu verbalmente através do S.A.C. da ré, justificando assim a inversão do ônus (art. 6º, VIII, CDC). Destaque-se que que muito embora o art. 15, §3º do Decreto nº 6.523/2008 imponha aos Serviços de Assistência ao Consumidor o dever de manutenção das gravações das ligações pelo prazo mínimo de 90 dias, em sendo uma contratação verbal, seria razoável esperar por parte da ré munida com a melhor estrutura administrativa e de assessoria jurídica, a prudência de ter em seus arquivos os registros da avença para um eventual questionamento acerca de seus termos. Porém, ao que parece, na hipótese em mesa, não há qualquer gravação ou mesmo cópia escrita do contrato.III- Da existência de pedido (indireto, mas inequívoco) declaratório de inexistência de débito. O entendimento esposado na r. sentença de que não houve pedido de declaração de inexigibilidade do débito na inicial se mostrou contraditório. Em que pese a falta de primor no uso da melhor técnica redacional da inicial no tocante ao pleito de tutela antecipada, topograficamente se percebe que o pedido de antecipação Tribunal de Justiça do Estado do Paranáde tutela não veio antes dos pedidos finais, mas dentro da própria lista de pedidos sendo perfeitamente dedutível que ali também se pedia a "tutela definitiva", inserida que estava logicamente no pleito de "antecipação". Repito, não se trata de antecipação de liminar "cautelar", mais de "tutela" definitiva. Logo, só é possível pedir "antecipação", em se tratando de tutela, daquilo que se almeja em caráter definitivo. Daí possível de se concluir, ainda que com certo esforço, que o pedido foi feito.APELAÇÃO 1 - PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO 2 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0031 . Processo/Prot: 0966528-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0003765-35.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: M. T. M.. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno, Dauro de Oliveira Machado. Agravado: B. L. G.. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 . Processo/Prot: 0967121-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121396. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005466-85.2007.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Neri da Silva. Advogado: Clecio Braga Junqueira. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno

de Souza Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - MEDIDOR DE CONSUMO - IRREGULARIDADE - BOBINA QUEIMADA - REGISTRO INFERIOR AO EFETIVO CONSUMO - INDÍCIOS DE FRAUDE - CONSTATAÇÃO DE TAL FATO POR INTERMÉDIO DE PERÍCIA JUDICIAL - COBRANÇA PELA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA COMO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA - DESNECESSIDADE - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA CUSTÓDIA DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO INSTALADOS EM SUA UNIDADE CONSUMIDORA.APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO CALCULADA COM BASE NO ARTIGO 72, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL - LEGALIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0033 . Processo/Prot: 0969641-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/381917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000053-42.2009.8.16.0002 Cumprimento de Sentença. Agravante: G. T. N.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: M. L. P. S.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO:ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento em comento, nos termos do voto do Relator.
0034 . Processo/Prot: 0971131-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/387946. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010908-35.2009.8.16.0017 Revisional de Alimentos. Apelante: M. S. C. M.. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Apelado: C. M.. Advogado: Jussara Cortes Volpato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação.
0035 . Processo/Prot: 0971791-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/134489. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0061797-65.2010.8.16.0014 Restituição. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado: Izabel de Oliveira Espindola. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VALORES COBRADOS A TÍTULO DE "ASSINATURA BÁSICA" - PROCEDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO ADEQUADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - ESTADO DO PARANÁ - INEXISTÊNCIA. "ASSINATURA BÁSICA" - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO COBERTA PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO - FRANQUIA MENSAL - NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
0036 . Processo/Prot: 0971937-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/130033. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000342-43.1999.8.16.0028 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: E. M. P.. Advogado: Patrícia Viviane Moreira Giandon, Mariana Carneiro Giandon. Rec.Adesivo: I. S.. Advogado: Elisângela Sponholz de Souza. Apelado (1): E. M. P.. Advogado: Patrícia Viviane Moreira Giandon, Mariana Carneiro Giandon. Apelado (2): I. S.. Advogado: Elisângela Sponholz de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e em conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.
0037 . Processo/Prot: 0975553-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/231223. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007283-43.2008.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Roberto Carlos Fonteque. Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos. Apelado (1): Sérgio Begalli. Advogado: Joel Travas Braga. Apelado (2): Elizabete dos Santos Damas Ribeiro. Advogado: Rubens Henrique de França, Vinícius Barneze. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - LOCAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - EXECUÇÃO - PRETENSA NULIDADE DA ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - REVELIA - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA DEVIDAMENTE REALIZADAS - AUSÊNCIA DE NULIDADE QUANTO À AVALIAÇÃO E HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - EXEGESE DO ARTIGO 687, § 5º, DO CPC.O executado apesar de devidamente citado e intimado das penhoras realizadas nos autos, deixou o processo transcorrer à revelia, insurgindo-se tão somente após perfectibilizada a arrematação do bem imóvel constrito. Não há que se falar em ausência de intimação relativa à arrematação à luz do artigo 245 do Código de Processo Civil, bem como da hasta pública, cujo ato de intimação foi realizado via edital nos termos do artigo 687, § 5º, do mesmo Codex.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
0038 . Processo/Prot: 0975631-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/370831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003478-08.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga. Rec.Adesivo: Onde Provedor de Serviços Sa. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga. Apelado (2): Onde Provedor de Serviços Sa. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido interposto; em conhecer parcialmente da apelação e, nesta extensão, lhe NEGAR PROVIMENTO; e em conhecer do recurso adesivo e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO PRELIMINAR DE SEU CONHECIMENTO NO APELO ? NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.APELAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ABUSO DE PODER - APELO - INEXISTÊNCIA DO ABUSO - VÍCIO NÃO CONFIGURADO. NOVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO RESPECTIVO - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE RESTOU DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL SOB FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - VALOR IRRISÓRIO - INCAPACIDADE DE REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DOS PROFISSIONAIS QUE LABORARAM NA CAUSA - ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - MAJORAÇÃO DO RESPECTIVO QUANTUM.1. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, desprovida.2. Recurso adesivo conhecido e provido.
0039 . Processo/Prot: 0976226-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/405792. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004136-07.2012.8.16.0064 Declaratória. Agravante: Joel Nadal, Almira Aparecida Nadal, Josefina Izaurita Nadal, José Domingos Nadal, Rosemari Nadal, Joanides Antônio Nadal, Maria Helena Alberti Nadal, Jair Carneiro Araújo, Jaci de Jesus Nadal Carneiro Araujo, Sebastião Gomes, Josete Nadal Gomes, Josmário Nadal, Marize Borges Nadal. Advogado: Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger, Rafael Justus Bührer. Agravado: Gilberto Van Den Boogaard. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC A AUTORIZAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO NA COGNIÇÃO SUMÁRIA CARACTERÍSTICA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.No que diz respeito à antecipação de tutela, exige-se para a sua concessão prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança do alegado, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo, 273, I) ou caracterização de abuso de direito de defesa ou, ainda, manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO
0040 . Processo/Prot: 0976412-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/147534. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007172-59.2008.8.16.0044 Arbitramento de Honorários. Apelante: Boneleska Bonés Promocionais Ltda. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral. Apelado: Neidival Ramalho de Oliveira. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AVENÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTABULADA VERBALMENTE - PROVA TESTEMUNHAL QUE REVELOU SE TRATAR DE CONTRATO DE RISCO OU AD EXITUM - RESPEITO AOS TERMOS CONTRATADOS É DE RIGOR, SOB PENA DE OFENSA À BOA-FÉ E PROIBIÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - PATAMAR REMUNERATÓRIO FIXADO DESDE LOGO, MAS CUJA COBRANÇA ESTARÁ CONDICIONADA À OBTENÇÃO DO ÊXITO EM PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO DIVERSO - VERBA SUCUMBENCIAL REFORMULADA.- Arbitramento de honorários advocatícios. Contrato de risco ou ad exitum. Em se tratando de contrato de risco ou ad exitum, impossível a pretensão do autor em ver arbitrados honorários advocatícios antes de implementada a condição estabelecida de obtenção do proveito econômico nos autos. No caso em mesa, na

qualidade de advogado, o autor era plenamente ciente dos termos e consequências da forma pela qual a contratação verbal se deu, não podendo agora obrigar ao réu conduta diversa, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé contratual e proibição ao comportamento contraditório.RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0977395-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/130049. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000395-73.2007.8.16.0115 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: A. P. S.. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelado: I. B. M.. Advogado: Cyntia Soccol Branco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator.

0042 . Processo/Prot: 0982571-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198581. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005306-75.2010.8.16.0131 Ação de Despejo. Apelante: Geneci Guilherme Pitorv. Advogado: Oswaldo Telles. Apelado: Angelina Bedin Capellesso. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - PRETENSA PURGAÇÃO DA MORA - NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - REVELIA - DISCUSSÃO DE MATÉRIA TÃO SOMENTE DE DIREITO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PROVA NOS AUTOS QUE NÃO AFASTA A HIGIDEZ DO VALOR DO ALUGUEL CONTRATADO - NÃO ATENDIMENTO AO ÔNUS PREVISTO NO ART. 333, II DO CPC.I. A purgação da mora sempre será admissível, em todo contrato, independente de sua natureza, desde que a parte devedora a exerça com lealdade, cabendo a esta, a obrigação de realizar o depósito do valor devido, acrescido dos encargos decorrentes da obrigação.II. Consoante com os ditames legais, a apelante poderia ter realizado a complementação dos valores devidos, dentro do prazo de 10 dias e não o fez. Ao reverso, deixou de adimplir também com os valores dos aluguéis vincendos no decorrer da demanda.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0043 . Processo/Prot: 0983505-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/185937. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0003688-41.2011.8.16.0170 Alimentos. Apelante: F. J. L.. Advogado: Clovis Felipe Fernandes. Apelado: G. M. L. (Representado(a)). Advogado: Diego Luiz Pasqualli, Egberto Fantin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0044 . Processo/Prot: 0987547-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/189936. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0056925-70.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: J. G. C. A. S. (Representado(a)), J. P. C. S. (Representado(a)). Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista. Apelado: E. R. S.. Advogado: Abilio Vieira Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0045 . Processo/Prot: 0988246-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/431524. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030214-04.2006.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Amanda Ferreira Silveira. Apelado: A Tecnica Compressores e Bombas Ltda. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação e, nesta extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE TELEFONIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER- EMISSÃO DE NOVA FATURA - EXCLUSÃO DE NÚMEROS DE TELEFONES NÃO CONTRATADOS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - DESCRITIVO COMPLETO NO PARECER PERICIAL - EXCESSO DE FORMALISMO. DANOS MORAIS - PEDIDO DE EXCLUSÃO - ARGUMENTO NOVO - NÃO CONHECIMENTO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL IN RE IPSA - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AFASTAMENTO. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - DATA DA CITAÇÃO - REFORMA NESTE PONTO.1. "Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).2. "Tratando-se de responsabilidade contratual, deve ser observado o disposto no artigo 405 do Código Civil de 2002, o qual rege o cálculo das perdas e danos decorrentes de responsabilidade contratual e determina que os juros de mora sejam contados a partir da citação" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0705909-2 - Rel. Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 15.12.2010).3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido em parte.

0046 . Processo/Prot: 0993132-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/466552. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0003096-79.2012.8.16.0002 Cautelar. Apelante: D. R. B.. Advogado: Kelly Cristina Borghesan. Apelado: R. B.. Advogado: João Marcos de Souza Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação para cassar a r. sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0047 . Processo/Prot: 0999968-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/425460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007067-17.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Luis Felipe de Rosis Santos. Apelado: Ana Salete Bordignon, Ari Ristow (maior de 60 anos), Armin Prochnau (maior de 60 anos), José Otmar Schwab (maior de 60 anos), Juarez Furtado, Luiz Alberto Romani, Margarida Filomena Rebelo Voos (maior de 60 anos), Nadir Benedetti (maior de 60 anos), Nedi da Silva Brum, Odolir Antônio Di Domenico, Setembrino Dal Magro (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Ton Ramos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELOS PRÓPRIOS AUTORES QUE DEMONSTRAM TEREM SIDO CEDIDOS OS DIREITOS POR ELES EXERCIDOS - PATENTE ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO É DE RIGOR - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1000995-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/231146. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007577-97.2009.8.16.0129 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Augusto Mathias Couto (maior de 60 anos). Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (BRASIL TELECOM) - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - LEI DE S/A - PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DOS CUSTOS PARA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS - OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA - NECESSIDADE - SÚMULA 389/STJ - CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO - READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistindo em nosso sistema o contencioso administrativo, os Tribunais Superiores têm entendido como desnecessário o esgotamento das vias administrativas como conditio sine qual non de ajuizamento de uma ação de exibição de documentos. Contudo, apesar da desnecessidade do esgotamento, compete à parte comprovar que realizou o pedido administrativo à instituição, no caso, a Brasil Telecom, sob pena de configurar falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. Ademais, tratando-se de ação de exibição de documentos de contrato de participação financeira, toca ao interessado observar as regras dispostas na Lei 11.672/2008, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, em especial o parágrafo primeiro do artigo 100.II - "I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976." (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008).RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO.

0049 . Processo/Prot: 1001118-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2013/6606. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000210-26.1998.8.16.0026 Alimentos. Impetrante: Darci José Finger (advogado). Paciente: M. J. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

0050 . Processo/Prot: 1005199-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/372411. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003833-21.2009.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Apelado: Divonzir José de Freitas (maior de 60 anos), Vilson Alves (maior de 60 anos), Rubens Kaltmaier, Érgio Bolak, José Arildo Toaldo, Valdereis Drula, Bernadete Bolak Kudlaviec, Wadislau Biernaski (maior de 60 anos), Dirceu Carlos Rocha. Advogado: Mauro Miguel Pedrollo, Victor Rafael Pedrollo Guerrero, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TELEFONIA MÓVEL.SERVIÇO RURALCEL - SUBSTITUIÇÃO DE TECNOLOGIA DE TRANSMISSÃO (TDMA PARA GSM) - PRETENSÃO DE QUE A EMPRESA SE ABSTENHA DE REALIZAR O DESLIGAMENTO DA REDE E DE QUE PROMOVA O RELIGAMENTO DAS LINHAS - IMPOSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DA ANATEL - LEGALIDADE DA SITUAÇÃO - MIGRAÇÃO EFETUADA MEDIANTE OPÇÃO APRESENTADA PELOS USUÁRIOS.IMPLANTAÇÃO DA NOVA TECNOLOGIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ALEGAÇÃO DE QUE A OPÇÃO POR MIGRAÇÃO FOI PRECEDIDA DE PROPAGANDA ENGANOSA - FATO CONSTITUTIVO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL - ÔNUS DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - FASE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - NÃO PRODUÇÃO DE PROVA - JULGAMENTO ANTECIPADO - REGRA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÕES DE FALHA E DE ABUSO NÃO COMPROVADAS. PRETENSÃO AUTORAL IMPROCEDENTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1006693-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341290. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001068-03.2010.8.16.0102 Cautelar Inominada. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Apelado: Edmundo José de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ACESSÓRIOS - FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - FINALIDADE ESPECÍFICA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE PIS E COFINS - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI DO CPC) ? INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.1. "Mas como a medida cautelar pressupõe um processo principal, exige o Código que aquele que pretende a tutela instrumental preventiva, demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito" (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2008, pág. 528).2. "É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária" (REsp nº 118507-0, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 27/09/2010).3. Recurso conhecido e provido.

0052 . Processo/Prot: 1008561-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/156334. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1008561-1 Apelação Civel. Embargante: Silvestre Newton Bayer, Maria Elizabeth dos Santos, Terezinha Coqueiro da Silva, Lagoano Frigorífico e Comércio de Carnes Ltda, Fernando Alberto Amaral (maior de 60 anos), Izeli Cristina Herrera, Marcelo Marques, Monterrey Alimentos, Antonio Gentil (maior de 60 anos), José Célio de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel.Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70).2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0053 . Processo/Prot: 1012793-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/40030. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0068861-92.2011.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Roehrig & Cia. Ltda. Advogado: Marcos José de Miranda Fahur. Apelado: Júlio Rodolfo Roehrig (maior de 60 anos). Advogado: Julio Rodolfo Roehrig. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA QUE SOMENTE OCORRE NO DIA ÚTIL POSTERIOR À DATA DA VEICULAÇÃO - RECURSOS TEMPESTIVOS. ARBITRAMENTO DO VALOR DOS HONORÁRIOS - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA RÉ EM CONTESTAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - PROVA NECESSÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04887

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Tereza Palhares Basílio	005	1066898-3
Antonio Augusto Sobrinho	001	1015637-1
Bernardo Guedes Ramina	005	1066898-3
Bruno Di Marino	005	1066898-3
Diana Maria Palma Karam Geara	004	1063696-7
Diogo Soares Vênancio Vianna	005	1066898-3
Fernanda Barbosa P. Moreno	004	1063696-7
Franciele Stival	002	1037960-9
Geovania Tatibana de Souza	003	1063655-6
Glauco de Goes Guitti	003	1063655-6
Javier Sepúlveda Pistono	003	1063655-6
João Lopes de Oliveira	006	0865899-1
Joaquim Miró	005	1066898-3
José Paulo Dias da Silva	005	1066898-3
Leonardo Dolfini Augusto	001	1015637-1
Lidia Guimarães Cupello	005	1066898-3
Luiz Remy Merlin Muchinski	005	1066898-3
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	003	1063655-6
Paula Andrea Cuevas Gaete	001	1015637-1
Poliane Lagner de Silveira	002	1037960-9
Rogéria Fagundes Dotti Dória	004	1063696-7
Rogério Feres Gil	003	1063655-6
Sandra Soledad Estellé Escobar	003	1063655-6
Sérgio Luiz Pedro	006	0865899-1
Silvia Carneiro Leão	004	1063696-7
Teresinha Depubel Dantas	001	1015637-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1015637-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/48866. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000946-34.2013.8.16.0021 Ação Alimentar. Agravante: A. F. F. D.. Advogado: Leonardo Dolfini Augusto, Antonio Augusto Sobrinho, Paula Andrea Cuevas Gaete. Agravado: J. V. S. F.. Advogado: Teresinha Depubel Dantas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por A. F. F. D., impugnando decisão de fls. 36/37-TJ, que, em autos de ação de alimentos (distribuídos sob o nº. 0000946-34.2013.8.16.0021), em desfavor dele ajuizada por J. V. S. F., fixou alimentos provisórios em benefício do autor (agravado) no valor de R$ 339,00, correspondente a meio salário mínimo. Sustenta, em resumo, o agravante que a decisão que fixou a pensão alimentícia não observou sua capacidade financeira, de modo que não possui condições de arcar com o encargo no valor estipulado. Afirma, mais, não poder contribuir, a título de pensão, com quantia mensal superior a R$ 200,00. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para tal desiderato. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 12/53-TJ. Através da decisão de fls. 97/99-TJ, foi indeferida a liminar recursal postulada. Embora intimada (fl. 102-TJ), a agravada deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de sua resposta (fl. 106-TJ). Nesta instância, o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça foi pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 111/115-TJ). É a breve exposição. II - O artigo 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da análise dos autos de processo eletrônico autuado sob o nº. 946- 34.2013.8.16.0021 (que se processa na origem), através de diligências realizadas perante o Sistema JudWin deste Tribunal, constata-se que em 21.03.2013 (eventos 32 e 33), em audiência de conciliação realizada, as partes entabularam ac?rdo, já homologado, ajustando o valor dos alimentos em R$ 250,00 mensais (cfe. cópia anexa). Destarte, em razão do ajuste entabulado, houve perda do objeto recursal, ficando prejudicado o julgamento do recurso. III - Por tais razões, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. IV - Intimem-se. V - Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 21 de maio de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0002 . Processo/Prot: 1037960-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007963-18.2012.8.16.0002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: L. R. S.. Advogado: Poliane Lagner de Silveira. Agravado: S. M. A.. Advogado: Franciele Stival. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Ante a inexistência de previsão legal de pagamento de custas complementres, revela-se desnecessária a anotação de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante. 2. intime-se. 3. Após, baixem-se.
0003 . Processo/Prot: 1063655-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/176090. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0024641-72.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: P. G. P., A. P.. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Glauco de Goes Guitti, Geovania Tatibana de Souza. Agravado: L. G. T.. Advogado: Javier Sepúlveda Pistono, Sandra Soledad Estellé Escobar, Rogério Feres Gil. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por P. G. P. e Outro contra decisão proferida na Medida Cautelar de Afastamento de Convívio Familiar c/c Busca e Apreensão de Menor (autos nº 0024641-72.2012.8.16.0014) ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo deferiu à Recorrida o direito de visitar seu filho V. H., "inicialmente uma vez por semana e em dia útil, com início às 15h e término às 17h" (fl. 33-TJ), devendo as visitas ocorrer na sala do SAIJ - Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude do juízo, em dia útil que acabou recaindo nas sextas-feiras, por convenção da Agravada com a técnica do juízo responsável pelo caso. Por intermédio da decisão de fls. 964/969-TJ, este Relator indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se a eficácia do decisum agravado para que as visitas fossem realizadas conforme determinado pelo juízo singular. Inconformados, os Agravantes formulam o presente pedido de reconsideração alegando, em síntese, que "após ter sido negado o efeito suspensivo ao agravo, foi apresentado nos autos de Medida Cautelar o RELATÓRIO DE VISITA MONITORADA elaborado pelas profissionais do SAIJ responsáveis pelo acompanhamento dessa primeira visita realizada" (fl. 983-TJ), por meio do qual foi registrada a reação adversa externada pelo menor quando da visita realizada na última sexta-feira (17/03/2013), sendo que tais "relatórios das técnicas do SAIJ comprovam que a exposição da criança a situações como a da visita realizada na data de 17 de maio de 2013 acarretará a criança insegurança, medo, ansiedade e farão com que a criança apresente comportamentos que são considerados de ?regressão?." (fl. 985-TJ). Afirmam que a vontade do menor deve ser tida em consideração, e nesse sentido defendem que "V. H. manifestou expressamente sua vontade, diante de suas atitudes na presença de sua genitora deixou claro que não deseja que essas visitas voltem a acontecer" (fl. 990-TJ). No que diz respeito à melhora manifestada pela Agravada, aduzem que "a aparente situação da requerida é bastante relativa; ela reside com um companheiro há cerca de dois anos e meio, depende inteiramente dele financeiramente e não possui profissão definida" (fl. 984-TJ). Asseveram ainda que "A agravada possui um histórico de abandono, tendo [seu outro filho] L. permanecido recolhido em abrigo até os 06 anos de idade e somente agora ela conseguiu recuperar sua guarda." (fl. 984-TJ). Com base em tais argumentos requerem a reconsideração do decisum deste Relator para que, com a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, sejam suspensas as visitas da Agravada ao infante. 2. Com a vênia dos ilustres Advogados subscritores do pedido de reconsideração em epígrafe, entendo que ele não está a merecer deferimento. Isso porque a reação negativa manifestada pela criança quando da visita ocorrida no dia 17/05/2013, assim como o Relatório de Visita Monitorada (fls. 999/1.004-TJ) e o parecer do parquet (fls. 1.018/1.019-TJ) constituem- se em fatos e documentos novos, porquanto ocorridos/produzidos após a prolação da decisão agravada e após a decisão deste Relator cuja reconsideração ora se pretende, o que impõe sejam eles - os novos fatos e os novos documentos - previamente submetidos à apreciação do juízo de primeiro grau, sob pena de, caso sejam analisados diretamente por este Tribunal, incorrer-se em manifesta e indevida supressão de instância. Outrossim, não é demais salientar que, ao menos até o momento, não há prova da alegada inviabilidade de reintegração do menor à família de origem (até porque nem se tem notícia da suspensão do poder familiar), o que torna imperiosa a rápida reaproximação do menor em relação à sua genitora, como exigência do art. 88, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente ("Art. 88: São diretrizes da política de atendimento: (...)VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem (...)." - grifou-se). E sendo assim, a continuidade das visitas parece ser medida necessária e recomendável, pois em que pese o infante tenha reagido negativamente à visita, deve-se considerar que essa foi apenas a primeira visita, e que é compreensível - até pela histórica dificuldade do menor em estabelecer contato com pessoas que não fazem parte de seu núcleo de convivência diária, relatada às fls. 140/141-TJ - que este primeiro contato tenha repercutido negativamente no infante. Contudo, diante da necessidade de reaproximação - que persiste enquanto não for comprovada a inviabilidade da reinserção da criança na família natural -, parece recomendável confiar na habilidade da equipe técnica para conduzir as visitas e, sobretudo, para preparar o menor gradativamente para o desligamento da família acolhedora (ECA, art. 92, VIII). Nesse particular, reputo conveniente destacar a importância da atuação da equipe técnica que auxilia o juízo a quo em todo este processo de acompanhamento do menor, e a necessidade de que essa atuação, em especial no período de visitação, seja desenvolvida de forma ativa e contundente, a fim de contornar a natural dificuldade de reaproximação constatada e preparar os interessados para estreitamento dos vínculos. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado
0004 . Processo/Prot: 1063696-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/175450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0007707-75.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: J. A. L.. Advogado: Silvia Carneiro Leão. Agravado: M. E. A. L.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Diana Maria Palma Karam Geara, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1063696-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: J. A. L. AGRAVADO: M. E. A. L. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. A. L., impugnando decisão de fls. 266/269 (TJ) que, em ação de alimentos, sob autos nº 0007707-75.2012.8.16.0002, indeferiu o pedido de redução dos alimentos para o correspondente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos, tendo em vista sua dispensa do cargo que exercia junto à PARANÁPREVIDÊNCIA. Inconformado, aduz o requerente, em síntese, que: a) a renda auferida do cargo exercido junto à PARANÁPREVIDÊNCIA representava cerca de 55,31% da soma das fontes de renda bruta; b) em 28.01.2013 foi dispensado de seu cargo, o que representa uma redução de R$ 18.264,11; c) restou comprovada a redução de seus rendimentos, bem como o comprometimento de sua saúde; d) foi deferido o pedido da agravada, formulado posteriormente à notícia de redução de sua renda, para que o descontos dos alimentos se desse sobre as demais fontes de renda, o que indica prejulgamento da causa; e) o patrimônio não pode ser considerado isoladamente para a aferição do correto valor da pensão, dissociado das dívidas que foram constituídas para sua formação; f) o valor dos alimentos provisórios é superior ao valor remanescente que será destinado à sua subsistência. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para reduzir a obrigação alimentar para o correspondente a 30% dos seus rendimentos líquidos (fls. 04/15). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 16/315. É o relatório. II - Defiro o processamento do recurso. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. O recorrente almeja, em sede liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que a decisão que indeferiu o pedido de redução dos alimentos seja sobrestada, até julgamento definitivo deste agravo de instrumento, devendo os alimentos ser fixados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos (valor bruto menos descontos obrigatórios). Inicialmente cumpre destacar que o critério de fixação dos alimentos adotado por este Eg. Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nºs 949.241-7 e 952.429-6 (fls. 201/213), se pautou nas fontes de renda fixas do alimentante-agravante, bem como seu vasto acervo patrimonial. Neste momento processual a única alteração concreta possível de se revisar em sua capacidade financeira se deu em razão da perda de seu cargo junto ao PARANÁPREVIDÊNCIA. A análise dos autos revela que os alimentos foram arbitrados liminarmente em primeira instância em R$ 7.000,00 (sete mil reais) - o que equivalia a 27,12% dos rendimentos líquidos fixos do recorrente. A apreciação do caso por esta Eg. Corte, conforme já ressaltado acima, majorou os alimentos em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este resultante da estimativa da capacidade financeira do recorrente, levando-se em conta outras fontes de rendimentos e o vasto patrimônio acumulado por ele. Assim, a pensão alimentícia foi fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) mais a manutenção do plano de saúde -, tendo em vista as circunstâncias peculiares da causa, bem como a renda fixa líquida auferida pelo ora agravante (R$ 25.803,58). Confira-se trecho da fundamentação do decisum: "Compulsando os autos, constata-se que o agravante, a fim de comprovar seus rendimentos, juntou os seguintes comprovantes: FUNCEF (bruto R$ 8.721,19 menos IR - R$ 1.572,56); Previdência Social (bruto R$ 2.715,87 menos IR - R$ 100,58); Cohapar (bruto R$ 2.016,60 menos IR - R$ 28,40); PARANÁPREVIDÊNCIA (bruto R $ 18.706,19 menos IR e INSS R$ 4.654,73). Conforme se vê, os rendimentos brutos do agravante menos os descontos obrigatórios ultrapassam o valor de R$ 25.000,00. Nada obstante, ainda que alegue o agravante que a agravada tem conhecimento de que a sociedade de advogados está inativa e sem faturamento desde 2010, verifica-se que ele juntou apenas uma declaração de um contador, referente à empresa A. B. & A. L. Advogados Associados, com o seguinte teor: "não consta faturamento no período entre 01/2012 a 07/2012" (fls. 75). Afora isso, o agravante ainda está investindo no ramo da construção civil, promovendo a construção de apartamento em Florianópolis (fls. 87), o que certamente lhe proporcionará outra importante fonte de renda. Todavia, tal período coincide justamente com a época de separação do casal, e destoa do ritmo de acúmulo patrimonial do agravante." Ocorre que a renda fixa auferida pelo alimentante sofreu expressiva redução em decorrência da dispensa do cargo que exercia junto à PARANÁPREVIDÊNCIA em 28.01.2013 (fl. 127), correspondente a R$ 14.051,46 (receita líquida), que não foram recompostos por outra fonte, fato este impossível de ser ignorado. Destarte, seguindo a mesma linha de raciocínio anteriormente exposta, verifica-se, em sede de cognição sumária, a necessidade de redução dos alimentos na mesma proporção da perda dos rendimentos do recorrente. Portanto, deduzindo-se R$ 3.810,75 (equivalente a 27,12% de R$ 14.051,46,00) de R$ 7.000,00, tem-se o valor base de R$ 3.189,25 que, acrescidos de R$ 3.000,00, resulta em uma pensão alimentícia no valor de R$ 6.189,25, ou seja, R$ 6.200,00 com arredondamento. Apenas para reforçar o que já foi dito anteriormente, não cabe neste momento qualquer rediscussão acerca da estimativa da capacidade financeira do agravante que ensejou a majoração dos

alimentos em R$ 3.000,00, vez que não restou demonstrada qualquer alteração fática neste tocante desde a decisão proferida por esta Eg. Corte. De qualquer modo, essa questão será objeto de completa análise por ocasião da sentença, à luz de todos os elementos de prova colhidos na instrução. Pelo exposto, por ora, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo-ativo, para reduzir a obrigação alimentar ao valor de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 23 de maio de 2013. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ---------- ---------- ----------

0005 . Processo/Prot: 1066898-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/179279. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000369-20.2013.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Mitiaki Aoto. Advogado: José Paulo Dias da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1066898-3, DE PARANAVAÍ - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : OI S/A AGRAVADOS : MITIAKI AOTO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por OI S/A, impugnando decisão de fl. 38 (TJ), que, em ação de adimplemento contratual, sob autos n.º 369-20.2013, ajuizada por MITIAKI AOTO, deferiu o pedido de exibição dos documentos referentes à relação contratual havida entre as partes. Alega, em resumo, que: a) a decisão é nula por ausência de fundamentação; b) o Magistrado singular deixou de expor os motivos para atribuir à agravante o ônus de lançar diligências e custos operacionais em busca de documentos inexistentes; c) o agravado carece de interesse em agir, porquanto poderia ter obtido os documentos pretendidos perante a via administrativa, em requerimento dirigido à própria empresa; d) não há nenhuma prova de que o suposto requerimento administrativo foi enviado à ré em momento anterior à propositura da presente demanda; e) o simples comprovante de pagamento de envio de correspondência, apresentado pelos agravados, não se presta a provar que o requerimento administrativo foi de fato entregue, pois não consta protocolo de recebimento fornecido pela empresa ré; f) não é possível conferir se o requerimento foi corretamente instruído, e muito menos prova de recusa de prestação de informações por parte da ré, o que configura a falta de interesse de agir; g) a Súmula nº 389/STJ é perfeitamente aplicável às ações ordinárias, nas quais se postula a exibição de documentos por meio de pedido incidental; h) como não se fez prova de que tenha esgotado a esfera administrativa, referente ao fornecimento de certidão de assentamentos e dos documentos pleiteados, é impositiva a reforma da decisão; i) a mera indicação do nome do agravado em uma lista telefônica não tem o condão de comprovar a existência de um contrato de participação financeira; j) para que o agravado tivesse direito à emissão de ações em decorrência do alegado contrato de participação celebrado, indispensável que o preço ajustado fosse integralmente quitado, como forma de integralização das ações; k) não houve comprovação da aquisição dos direitos invocados pelo agravado. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 34/55. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No presente caso, o inconformismo com a decisão está no fato de o douto Juízo de origem ter determinado, de forma liminar, que a parte ré da ação (agravante) juntasse aos autos os documentos requeridos pelo autor. Primeiramente, quanto ao argumento de ausência de fundamentação do decisum, ele perde consistência na medida em que os referidos documentos a serem exibidos são necessários para o deslinde da lide (art. 130 do CPC), e já teriam sido solicitados pelo agravado extrajudicialmente, sem que a pretensão fosse atendida pela agravante. Depois, em se tratando de documento comum às partes, "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder" (art. 355 do Código de Processo Civil). Entretanto, mesmo diante da determinação legal de que a requerida, ora agravante, juntasse aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos referentes aos contratos firmados, a agravante optou por agravar da decisão. No tocante ao argumento da agravante de que os agravados carecem de interesse de agir, não guarda pertinência com a questão posta, a qual se refere às provas necessárias à solução do litígio. Em relação à alegação do agravante de que deve ser aplicada ao caso concreto a Súmula 389, do STJ, não é o que se vislumbra nos autos. Isso porque, a referida Súmula tem aplicabilidade apenas nas ações cautelares. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 23 de maio de 2013. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ---------- ---------- ----------

Vista ao(s) Réu(s) - PARA RAZÕES FINAIS - Prazo : 10 dias
0006 . Processo/Prot: 0865899-1 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2011/447605. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000574 Cobrança. Autor: José Vieira da Silva Filho. Advogado: Sérgio Luiz Pedro. Réu: Vanilda de Paulo. Advogado: João Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Motivo: PARA RAZÕES FINAIS. Vista Advogado: João Lopes de Oliveira (PR013305)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04753

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aderlan Ângelo Camargo	049	0990732-2
Adriana Stormoski Lara	005	0874107-7
Adriana Szmulik	069	1014140-9
Adriano Piccoli Celinski	049	0990732-2
Alberto Rodrigues Alves	025	0964414-6/01
	039	0980096-8/01
	063	1009916-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	031	0974184-6/01
Aldivino das Graças Silva	041	0984013-5
Alessandro Edison M. Migliozzi	013	0946911-2
Alessandro Frederico de Paula	038	0979358-6
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	014	0947949-0
Alexandre Zolet	068	1014016-8
Alfeu Cicarelli de Melo	050	0990787-7/01
Alfredo Lincoln Pedroso	022	0955194-0/01
Ali Mustapha Ataya	001	0760543-2
Altair Rodrigues Pires de Paula	059	1000142-4/01
Amanda Ferreira Silveira	002	0763875-1/03
	025	0964414-6/01
	039	0980096-8/01
Ana Carolina Busatto Macedo	048	0990698-5/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	057	0999489-2/01
Ana Lusia Spósito	030	0969878-0
Ana Paula Antunes Varela	011	0936085-4
Anderson Ferreira	016	0950538-2/01
Anderson Reny Heck	065	1011336-3
André Barbosa de Castro	039	0980096-8/01
André Luis Gorla	036	0977301-9
Andrei de Oliveira Rech	073	1021768-8/01
Ângela Maria Furlaneto Katche	074	1022084-1
Antonio Carlos Gomes	052	0991821-8
Antônio Francisco Corrêa Athayde	067	1013075-3
Armando C. Garcia Junior	041	0984013-5
Armando Garcia	041	0984013-5
Braulio Belinati Garcia Perez	056	0995538-4
Bruno Huren	076	1030044-2/01
Bruno José Barbosa Guilhon	033	0975565-5
Bruno Santos de Lima	025	0964414-6/01
Caetano Ferreira Filho	053	0992864-7/01
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	019	0951798-2
Carlos Francisco Borges F. Pires	043	0985125-4
Carlos Nascimento de Deus Neto	048	0990698-5/01
Carlos Roberto de Souza	042	0984334-9/02
Carlos Roberto Fabro Filho	020	0951973-5/01
Carlos Roberto Menosso	011	0936085-4
Carlyle Popp	008	0895920-0
Carmen Glória Arriagada Andrioli	016	0950538-2/01
Carol Silva de Castro Alves	004	0865369-8/02
Célio Lucas Milano	069	1014140-9
Celso Fernando Gutmann	025	0964414-6/01

Cezar Andre Kosiba	076	1030044-2/01
Cezar Nazario	073	1021768-8/01
Christopher Romero Felizardo	043	0985125-4
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	012	0946079-9/01
Cláudia Zippin Ferri	044	0985492-0
Claudinei Szymczak	002	0763875-1/03
Crisaine Miranda Grespan	031	0974184-6/01
Cristiane de Fátima Pereira	075	1026791-7/01
Cristiane Goebel Salomão	075	1026791-7/01
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	044	0985492-0
Cristina Terceiro Costa Vianna	043	0985125-4
Daniele Ribeiro Costa	021	0953996-6/01
	045	0985808-8
	055	0994349-3/02
Davi Alessandro Donha Artero	038	0979358-6
Dener Paulo Martini	023	0960486-6
Denise Scoparo Penitente	032	0974821-4/01
	047	0989723-6/01
	066	1012718-9
Diones Santos Campos	032	0974821-4/01
Durval Rosa Neto	072	1020220-9
Edson José Vianna	043	0985125-4
Eduardo Arlindo Ziliotto	064	1010588-3
Egon Bockmann Moreira	069	1014140-9
Elaine Bottega Mariussi	029	0969524-7
Elisandra Zandoná	048	0990698-5/01
Elizângela Bonfim C. Migliozzi	013	0946911-2
ELOISA TEREZINHA PIN	028	0968730-1
Eroulths Cortiano Junior	026	0965216-4
	029	0969524-7
Evelyn Thaís Ozaki	022	0955194-0/01
Everaldo Beraldo	005	0874107-7
Fabiana Andréa F. L. Pereira	038	0979358-6
Fagner Francisco Castilho	007	0891183-1
Fernando André Silva	057	0999489-2/01
	058	0999489-2/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	069	1014140-9
Fernando Gil dos Santos	040	0982835-3
Fernando Oliveira Perna	002	0763875-1/03
Fernando Rodrigues Pires de Paula	059	1000142-4/01
Fernando Yonaha Honda	039	0980096-8/01
Flávio Cesar Carniatto	022	0955194-0/01
Flávio Penteado Geromini	018	0951263-4/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0951263-4/01
Gildete Rodrigues da Cruz	038	0979358-6
Giordano Santos Rech	033	0975565-5
Guilherme Di Luca	021	0953996-6/01
	045	0985808-8
	053	0992864-7/01
	054	0994349-3/01
	055	0994349-3/02
	073	1021768-8/01
Guilhermo Paranaguá e Cunha	029	0969524-7
Gustavo de Pauli Athayde	067	1013075-3
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan	030	0969878-0
Hany Kelly Gusso	048	0990698-5/01
Helder Martinez Dal Col	020	0951973-5/01
Helena Dias Barbar	062	1007500-4
Helena Melo de Oliveira	037	0978989-7
Hélio Eduardo Richter	004	0865369-8/02
Heloísa Conrado Caggiano	069	1014140-9
Hilgo Gonçalves Junior	046	0988018-6
Hugo Tetto Junior	014	0947949-0
Iglenio Luiz Schwerz	034	0975969-3/01
Iran Negrão Ferreira	052	0991821-8
Isabel Cristina Chiló	051	0991220-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	017	0951205-2/01
Ivo Henrique Bairros	037	0978989-7
Ivo Kraeski	021	0953996-6/01
	045	0985808-8
	053	0992864-7/01
	054	0994349-3/01
	055	0994349-3/02
	073	1021768-8/01
Jacqueline Maria Moser	068	1014016-8
Jaime Oliveira Penteado	018	0951263-4/01
Janaina Ariadne Moreto Fornazari	065	1011336-3
Janaina Baptista Tente	021	0953996-6/01
	045	0985808-8
Jean Pierre Cousseau	063	1009916-0
João Alberto Nieckars da Silva	063	1009916-0
João Batista Almeida Ribeiro	003	0767726-9
João Carlos Ribeiro da Silva	072	1020220-9
João Casillo	027	0967053-5
Jonas Borges	009	0918176-2
Jorge Luiz Vieira Trannin	037	0978989-7
José Antonio Cordeiro Calvo	057	0999489-2/01
	058	0999489-2/02
José Antônio Spadão Marcatto	057	0999489-2/01
	058	0999489-2/02
José Otávio Andujar de Oliveira	046	0988018-6
José Ronaldo Carvalho Saddi	035	0977006-9
Juliana Bonfim Carnievale	013	0946911-2
Juliana Pegoraro Bazzo	017	0951205-2/01
Juliano França Tetto	070	1015417-9
Juliette Christine de A. Vilanova	024	0961293-5
Julio Cesar Paroski de Carvalho	017	0951205-2/01
Júlio César Scotá Stein	012	0946079-9/01
Julio Cezar de Oliveira	061	1006137-7/02
Kaliandra Martins Skrobot	029	0969524-7
Larissa Fernanda Moraes Bueno	014	0947949-0
Leandro Fernandes Nascentes	025	0964414-6/01
Leandro Galli	008	0895920-0
Leonardo Navarro Thomaz de Aquino	061	1006137-7/02
Liliana Orth Dielh	018	0951263-4/01
Líria dos Santos Paula	075	1026791-7/01
Lizete Rodrigues Feitosa	050	0990787-7/01
Louise Marochi Almeida Kozikoski	022	0955194-0/01
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	069	1014140-9
Luis Boaventura Goulart Junior	028	0968730-1
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	052	0991821-8
Luiz Carlos Proença	071	1016238-2
Luiz Edson Fachin	019	0951798-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	069	1014140-9
Luiz Roberto Rech	033	0975565-5
Luiz Salvador	032	0974821-4/01
	066	1012718-9
Majeda Denize Mohd Popp	008	0895920-0
Manoel Fagundes de Oliveira	068	1014016-8
Mara Cláudia Dib de Lima	033	0975565-5
Marcelo Gonçalves	038	0979358-6
Marcelo Vardânega Ribeiro	070	1015417-9
Márcio Rogério Depolli	056	0995538-4
Marco Aurélio Heller de Pauli	067	1013075-3
Marcos Leate	017	0951205-2/01
Marcus Aurélio Liogi	071	1016238-2
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	011	0936085-4
	024	0961293-5
Maria Goretti Basilio	060	1004875-4
Maria Terezinha Navarro	061	1006137-7/02
Mariana Lobato Silva Matida	026	0965216-4
Mariane Menegazzo	045	0985808-8
	054	0994349-3/01

Marina Junqueira Lima	048	0990698-5/01
Marina Michel de Macedo	006	0886987-6/02
Mathieu Bertrand Struck	007	0891183-1
Maurício Barbosa dos Santos	047	0989723-6/01
Maurício Vieira	042	0984334-9/02
Melina Girardi Fachin	019	0951798-2
Michel Guerios Netto	027	0967053-5
Michelle Aparecida Mendes Zimer	046	0988018-6
Milena Carla de Moraes Vieira	074	1022084-1
Moacir Luiz Gusso	044	0985492-0
Moreno Cauê Broetto Cruz	057	0999489-2/01
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	075	1026791-7/01
Nemo Eloy Vidal Neto	007	0891183-1
Nice Beatriz de S. W. Hernandes	011	0936085-4
Oliveira Martins dos Reis	056	0995538-4
Paola de P. B. G. d. Santos	067	1013075-3
Patrícia Abu-jamra F. d. Castro	051	0991220-1
Patricia Dutra da Silva	006	0886987-6/02
Paula Schmitz de Schmitz	034	0975969-3/01
Paulo Augusto do Nascimento Schön	046	0988018-6
Paulo Machado Junior	009	0918176-2
Paulo Roberto Anghinoni	018	0951263-4/01
Paulo Roberto Martins	038	0979358-6
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	008	0895920-0
Pedro Ivo Melo de Oliveira	037	0978989-7
Priscila Perelles	025	0964414-6/01
	057	0999489-2/01
	063	1009916-0
Rafael Boff Zarpelon	003	0767726-9
Rafael de Britez Costa Pinto	046	0988018-6
Raimundo Messias B. d. Carvalho	013	0946911-2
Regina Aparecida Campos	028	0968730-1
Reinaldo Mirico Aronis	020	0951973-5/01
Renata Kawassaki Siqueira	010	0918993-3/01
Renata Maracini Franco	032	0974821-4/01
	066	1012718-9
Ricardo Furlan	017	0951205-2/01
Ricardo Kikina	062	1007500-4
Ricardo Lucas Calderón	011	0936085-4
	024	0961293-5
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	067	1013075-3
Rodrigo Fernandes Saraceni	008	0895920-0
Rodrigo Krambeck Valente	015	0948051-9
Rogério Manduca	008	0895920-0
Romullo Pereira da Silva	038	0979358-6
Ronaldo Gomes Neves	010	0918993-3/01
Rosana Flores dos Santos Wada	030	0969878-0
Rosangela Uriarte Riera Sureda	007	0891183-1
Samir Alexandre do Prado Gebara	027	0967053-5
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	046	0988018-6
Sandra Regina Rodrigues	002	0763875-1/03
	025	0964414-6/01
	039	0980096-8/01
	058	0999489-2/02
	059	1000142-4/01
	063	1009916-0
Sérgio Lopes Massedo	032	0974821-4/01
Sérgio Virmond Lima Picchetto	035	0977006-9
Silvana Mendes Helmes	001	0760543-2
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	052	0991821-8
Sivonei Mauro Hass	047	0989723-6/01
Stefan Klaus Gildemeister	064	1010588-3
Tatiana Villardo Calderón	024	0961293-5
Terezinha Elinei de Oliveira	051	0991220-1
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	016	0950538-2/01
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	007	0891183-1
Thiago Roberto de Souza	002	0763875-1/03
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	050	0990787-7/01
Valdecyr Borges	015	0948051-9
Vilma Carla Lima de Souza	014	0947949-0
Vinícius Bazzaneze	002	0763875-1/03
Virgínia Toniolo Zander	040	0982835-3
Washington Luiz Stelle Teixeira	065	1011336-3
Wilian Zendrini Buzingnani	036	0977301-9
Willian Carneiro Bianeck	028	0968730-1
Wilson Roberto de Lima	015	0948051-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0760543-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63775. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013336-81.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Iramim Frigeri (maior de 60 anos). Advogado: Ali Mustapha Ataya. Apelado: Vicente Bereza. Advogado: Silvana Mendes Helmes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ - BENFEITORIAS - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - BENFEITORIAS VOLUPTUÁRIAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.219, CC - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO APELADO PARA A EDIFICAÇÃO - EDIFICAÇÃO POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ - NULIDADE DE ATO JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CONTRARRAZÕES - PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 17, CPC - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0763875-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/85164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7638751-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Thiago Roberto de Souza. Embargado: Inocense Informática Ltda Me. Advogado: Vinícius Bazzaneze, Fernando Oliveira Perna, Claudinei Szymczak. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DOS VALORES DA MULTA IMPOSTA - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - ANÁLISE DE TODA MATÉRIA ALEGADA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados para o reexame de argumento já alegado e discutido, nem para decisão embargada. Estando devidamente fundamentada a decisão, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade hábeis a ensejar o acolhimento do requerido pelas partes.

0003 . Processo/Prot: 0767726-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001470-38.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: E. N. F.. Advogado: Rafael Boff Zarpelon. Apelado: J. R. F., L. G. F.. Advogado: João Batista Almeida Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatoria.

0004 . Processo/Prot: 0865369-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/473181. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8653698-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Copel Daistribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Willian Roberto Fistarol. Advogado: Carol Silva de Castro Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INCISO I, DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - INTUITO PURO DE MODIFICAÇÃO DO VOTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0874107-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421280. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013466-67.2011.8.16.0030 Alimentos. Apelante: F. S. C.. Advogado: Everaldo Beraldo. Apelado: R. I. S. C. (Representado(a)). Advogado: Adriana Stormoski Lara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO:ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.
0006 . Processo/Prot: 0886987-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/454057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 8869876-0 Agravo de Instrumento. Embargante: F. H. R.. Advogado: Marina Michel de Macedo. Embargado: G. C. S.. Advogado: Patricia Dutra da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PURO DE MODIFICAÇÃO DO VOTO - RECURSO INCABÍVEL - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO - REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração são cabíveis em situações taxativas, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, de modo que o prequestionamento puro e simples, não se enquadra dentre as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
0007 . Processo/Prot: 0891183-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/68234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002432 Arrolamento. Agravante: Léia Hoegen. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho. Agravado: Camila Blum Marques. Advogado: Rosangela Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS - PLEITO DE RESERVA DE MEAÇÃO DA POSSÍVEL COMPANHEIRA - PROCEDENTE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO SINGULAR - PROTEÇÃO PATRIMONIAL CAUTELAR QUE SE FAZ NECESSÁRIA - UNIÃO ESTÁVEL JÁ RECONHECIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - RECURSO PROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0895920-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/78664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005858-76.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Taboo Gastronomia Ltda Me, Luiz Alcino de Queiroz Ribas, Tânia Mara Queiroz Ribas. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Carlyle Popp, Rogério Manduca, Majeda Denize Mohd Popp. Apelado: R Cury & Cia Ltda. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - DESCONTITUIÇÃO DA SENTENÇA POR APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - SUBLOCAÇÃO SEM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO LOCADOR - VEDAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL - PROCESSO JULGADO EXTINTO, ART. 267, VI, CPC - CARÊNCIA DE AÇÃO - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A sublocação depende de consentimento prévio e escrito do locador, sob pena de constituir infração legal e contratual. 2. Somente à sublocação legítima, ou seja, aquela em que houve prévia ciência e autorização por escrito do locador, é que se aplica o contido na Lei nº 8.245/91.
0009 . Processo/Prot: 0918176-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/173996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010514-39.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: V. L. B. S.. Advogado: Paulo Machado Junior. Agravado: M. L. B.. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado.
0010 . Processo/Prot: 0918993-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/94390. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9189933-0 Apelação Civel. Embargante: Samar Monteiro Kauss, Tânia Mara Okano Maeoka, Paulo César Andrade Leite, Elza Tsuguiko Nakamura, Ilza Ceolim, Herson Rodrigues Figueiredo Junior, Mauricio Finardi, Ramzi Abdallah El Hosni Junior, Domenico Bonomo, Manoel Pereira Zanata, José Carlos Ribas, Antonio Nechar Junior, Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Embargado: Autarquia Municipal de Saúde - Ams. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Interessado: Miguel João Cocicov, Eneida Leme Tafarelli Cocicov. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. EMBARGOS REJEITADOS.
0011 . Processo/Prot: 0936085-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/255834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0010363-73.2010.8.16.0002 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. L. L.. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Ana Paula Antunes Varela. Agravado: M. G. R.. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Nice Beatriz de Souza Wendling Hernandes, Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
0012 . Processo/Prot: 0946079-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/123753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9460799-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Júlio César Scotá Stein. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Embargado: Espólio de Josefina Scotá Stein. Advogado: Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. EMBARGOS REJEITADOS.
0013 . Processo/Prot: 0946911-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/302410. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00000900 Separação. Agravante: P. R.. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi, Juliana Bonfim Carnievale, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi. Agravado: H. P. R.. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso e, de ofício, decretar a nulidade da cumulação das execuções, determinando o desmembramento dos processos, nos termos do voto relatado.
0014 . Processo/Prot: 0947949-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/309501. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003953-15.2007.8.16.0160 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: A. H. A.. Advogado: Vilma Carla Lima de Souza. Apelado: J. M. F.. Advogado: Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Larissa Fernanda Moraes Bueno, Hugo Tetto Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.
0015 . Processo/Prot: 0948051-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/116688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004888-47.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Nelson Miguel de Simas, Sonia de Souza Simas. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Apelado: Luiz Augusto da Silva. Advogado: Valdecyr Borges, Rodrigo Krambeck Valente. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS - AGRAVO RETIDO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS - INOCORRÊNCIA - FIADORES OBRIGADOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - CLÁUSULA EXPRESSA EM CONTRATO LOCATÍCIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 214 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0016 . Processo/Prot: 0950538-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/105438. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9505382-0 Apelação Civel. Embargante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Embargado: Jorge Luiz Batista da Silveira (Representado(a)), José Luiz Batista da Silveira (Representado(a)). Advogado: Anderson Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração VIVO S/A., nos termos da fundamentação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO EXISTENTE NA QUALIFICAÇÃO/INDICAÇÃO DE APELANTES E APELADA - ERRO MATERIAL SANÁVEL - ACOLHIMENTO COM FINALIDADE MODIFICATIVA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

0017 . Processo/Prot: 0951205-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/106063. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9512052-0 Apelação Civel. Embargante: Viza Representações Comerciais S/c Ltda. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Julio Cesar Paroski de Carvalho. Embargado: Bel Sa. Advogado: Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA.1. Não há que se confundir acórdão omisso, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados.2. Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração -prequestionamento - cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0951263-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/99080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9512634-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Embargado: Checozzi Advogados Associados. Advogado: Liliana Orth Dielh. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. 1. Não há que se confundir acórdão omisso, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. 2. Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - prequestionamento - cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0951798-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0012411-98.2012.8.16.0013 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. A. S., S. L. B. S.. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

0020 . Processo/Prot: 0951973-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/77490. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9519735-0 Apelação Civel. Embargante: Cmf Informática Ltda Me. Advogado: Helder Martinez Dal Col. Embargado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Roberto Fabro Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. 1 - Não há que se confundir acórdão omisso, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. 2 - Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - prequestionamento - cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0953996-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/141749. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9539966-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sixto Benitez Semturion (maior de 60 anos), Espólio de Lizinete Alves Chaiben, Dirceu Rocha Farias, Sebastião Lucas de Freitas, Elsa Pereira Silveira (maior de 60 anos), Espólio de Alcides Bruner, Claudio Trajano de Vargas, José Adolto Melo, Soeli Maria Muller Murback, Laudiceia Rosa da Silva Fernandes, Roberto Rocha. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. 1 - Não há que se confundir acórdão omisso, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. 2 - Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - prequestionamento - cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0955194-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/39827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9551940-0 Apelação Civel. Embargante: Pedroso Advogados Associados. Advogado: Flávio Cesar Carniatto, Alfredo Lincoln Pedroso. Embargado: Dagranja Agroindustrial Ltda. Advogado: Louise Marochi Almeida Kozikoski, Evelyn Thaís Ozaki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, apenas para integração do julgado, mantendo-se o desprovimento dos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÕES EM TRÂMITE - EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 22, §2º DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EMBARGOS ACOLHIDOS, APENAS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO, MANTENDO-SE O DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

0023 . Processo/Prot: 0960486-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348070. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015619-49.2006.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rosana Margarete Simon. Advogado: Dener Paulo Martini. Agravado: Mauro Massaroni Fugiwara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA PARCIAL QUE APENAS SE ADMITE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - CASO DOS AUTOS QUE SE TRATA DE MERA COBRANÇA DE ALUGUÉIS - EXCEPCIONALIDADE DA COBRANÇA QUE NÃO ESTÁ DEMONSTRADA - DESCONSTITUIÇÃO DA PROTEÇÃO DE VERBAS DE CARÁTER ESSENCIAL QUE NÃO SE ENCONTRA JUSTIFICADA - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS REGULARES DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0961293-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004980-46.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: M. L. S.. Advogado: Juliette Christine de Azambuja Vilanova. Agravado: G. L. S., A. C. D. L. S.. Advogado: Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt, Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado.

0025 . Processo/Prot: 0964414-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/160894. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9644146-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Priscila Perelles, Leandro Fernandes Nascentes, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Amanda Ferreira Silveira. Embargado: André Luiz Gutmann. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Bruno Santos de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0965216-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000068-21.2003.8.16.0002 Anulação de Casamento. Apelante: G. M. G. (maior de 60 anos), A. C. G.. Advogado: Mariana Lobato Silva Matida. Apelado: C. G., C. C.

G. G. (maior de 60 anos), G. M. G. F., R. G. G.. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.
0027 . Processo/Prot: 0967053-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/379423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0036143-47.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Condomínio Civil Shopping Curitiba. Advogado: João Casillo, Michel Guerios Netto. Agravado: Cícero Pedro Mauad Filho Fi. Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - PEDIDO DE DESPEJO LIMINAR INDEFERIDO - ART. 59, §1º, VIII, DA LEI 8.245/90 - REQUISITOS PRESENTES - EXISTÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL QUE NÃO IMPEDE A LIMINAR - AÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO OFERECIDA A DESTEMPO - PRAZO DECADENCIAL PREVISTO PELA LEI DE LOCAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ÓBICE AO DEFERIMENTO DO DESPEJO LIMINAR - NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 0968730-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/383237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0008103-23.2010.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. K.. Advogado: Luis Boaventura Goulart Junior, Willian Carneiro Bianeck, ELOISA TEREZINHA PIN. Agravado: F. P. F.. Advogado: Regina Aparecida Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.
0029 . Processo/Prot: 0969524-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/384175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0003549-74.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: M. D. R. B.. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Guilhermo Paranaguá e Cunha. Agravado: C. R. R. B., B. R. B. (Representado(a)), B. R. B. (Representado(a)). Advogado: Elaine Bottega Mariussi, Kaliandra Martins Skrobot. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado.
0030 . Processo/Prot: 0969878-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/143238. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-08.2011.8.16.0094 Testamento. Apelante: Adauto Felizardo do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Rosana Flores dos Santos Wada. Apelado: Divino Barbosa. Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan, Ana Lusia Spósito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO - CONCESSÃO DAS BENESSES DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PLEITO DE ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO ANTERIORMENTE INTERPOSTO - ATENDIMENTOS AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIRMAÇÃO DO TESTAMENTO - DISCUSSÃO ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO TESTATOR REMETIDA ÀS VIAS ORDINÁRIAS (AÇÃO DE NULIDADE DO TESTAMENTO JÁ AJUIZADA) - TESTEMUNHAS IDÔNEAS, DECLARAÇÕES COESAS - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROVATÓRIA NESTA VIA PROCIDIMENTAL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.A Ação de Confirmação de Testamento tem caráter administrativo, e, por tal motivo, cabe ao Magistrado examinar tão somente a sua validade formal, sendo que os demais requisitos devem ser questionados em ação própria, nas vias ordinárias. AGRAVO RETIDO - ATENDIMENTO AO COMANDO DISPOSTO NO ARTIGO 523 DO CPC - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - VALIDADE FORMAL DO ATO - DEMAIS QUESTÕES DEVEM SER OBJETO DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0974184-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/96154. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9741846-0 Apelação Civel. Embargante: Amilton Ferreira Neves (maior de 60 anos), Antônio Aleixo Moreira (maior de 60 anos), Benilde Maria Santos de Lima (maior de 60 anos), Claudemiro Pereira Lima, Dionísio Soares de Jesus (maior de 60 anos), José Carlos Ferreira (maior de 60 anos), Lenir Aparecida Passamani Fernandes, Luzia Bárbara dos Santos (maior de 60 anos), Plínio Borsari (maior de 60 anos), Sebastião Rita da Silva (maior de 60 anos), Sônia Cristina Soares. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA.1 - Não há que se confundir acórdão omisso, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados.2 - Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - prequestionamento - cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0032 . Processo/Prot: 0974821-4/01 Agravo
. Protocolo: 2013/82480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9748214-0 Apelação Civel. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Renata Maracini Franco, Sérgio Lopes Massedo. Agravado: Decio Silveira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.APELAÇÃO CÍVEL EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE A POSIÇÃO ADOTADA PELA RELATORA NÃO CONFIGURARIA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO.DESACOLHIMENTO. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ENTENDIMENTO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. AFASTAMENTO DA TESE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0033 . Processo/Prot: 0975565-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/405520. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005543-93.2011.8.16.0028 Exceção de Incompetência. Agravante: First Sa. Advogado: Bruno José Barbosa Guilhon. Agravado: Strapneus Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Giordano Santos Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA EVIDENCIADA. INVALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicável às pessoas jurídicas desde que; a) seja a pessoa jurídica destinatária final fática e econômica do produto ou serviço (art, 2º, CDC); b) comprove a sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou sócio-econômica, in concreto (finalismo aprofundado); ou c) como consumidor equiparado, desde que comprovadamente vulnerável.2. O finalismo aprofundado, como o próprio nome indica, é uma interpretação mais aprofundada e madura da Teoria Finalista em casos difíceis e envolvendo empresas que utilizam insumos para sua produção, sem relação direta com sua atividade fim, desde que provada a vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica.3. Havendo provas acerca dessas hipóteses de vulnerabilidade, aplica-se a legislação especial consumerista, inválida, portanto, a cláusula de eleição de foro existente no contrato.
0034 . Processo/Prot: 0975969-3/01 Agravo
. Protocolo: 2013/24492. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9759693-0 Recurso de Apelação - ECA. Agravante: E. P.. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Agravado (1): L. M. D. M.. Advogado: Iglenio Luiz Schwerz. Agravado (2): M. P. E. P.. Interessado: V. J. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.
0035 . Processo/Prot: 0977006-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/411234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001149 Cominatória. Agravante: Pil Construtora Pianowski Ltda. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Agravado: Lubrilex Ltda. Advogado: José Ronaldo Carvalho Saddi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA - ALIENAÇÃO DE PATRIMÔNIO NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA GARANTIA DA DÍVIDA - INEFICÁCIA DA TRANSAÇÃO EM RELAÇÃO AO CREDOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0977301-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403498. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013566-51.2003.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Marcos Antônio Avila Carminati. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Agravado: Sandra Regina Cotrin Adbo. Advogado: André Luis Gorla. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE COBRANÇA - SEGURO RESIDENCIAL - JUÍZO MONOCRÁTICO AFASTOU A IMPENHORABILIDADE - PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA AÇÃO QUE ALEGA A IMPENHORABILIDADE - DEFEITO SANÁVEL - MERA IRREGULARIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPENHORABILIDADE É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, E COMO TAL PODE SER ALEGADA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - MÉRITO - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - VALORES PENHORADOS DECORRENTES DE SEGURO POR ROUBO DA RESIDÊNCIA - FURTO DE BENS DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER A PROTEÇÃO LEGAL - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA QUE TUTELA UMA PARCELA ESSENCIAL DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR - VALORES PERCEBIDOS COMO RESSARCIMENTO PELAS PERDAS - IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ORIUNDOS DE SEGURO - PROTEÇÃO LIMITADA AO SEGURO DE VIDA - CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS DO OBJETO SEGURADO - IMPENHORABILIDADE DE CONTA POUPANÇA - VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA JUDICIAL - NATUREZA DIVERSA DA POUPANÇA TUTELADA NA LEI PROCESSUAL - VERBA DEPOSITADA A TÍTULO DE GARANTIA DO RESSARCIMENTO - INAPLICÁVEL A PROTEÇÃO REQUERIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BEM QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO RECORRIDO PARA PLEITEAR A IMPENHORABILIDADE - PARTE DO RECURSO DA QUAL NÃO SE CONHECE.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0978989-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/420214. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família. Ação Originária: 0007072-75.2012.8.16.0170 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. Â. R.. Advogado: Ivo Henrique Bairros. Agravado: S. R.. Advogado: Helena Melo de Oliveira, Jorge Luiz Vieira Trannin, Pedro Ivo Melo de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0038 . Processo/Prot: 0979358-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422870. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001933-21.2012.8.16.0081 Rescisão de Contrato. Agravante: Luiz Arthur Araújo. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Davi Alessandro Donha Artero, Paulo Roberto Martins. Agravado: Espólio de Sebastião Nogueira Filho. Advogado: Gildete Rodrigues da Cruz, Romullo Pereira da Silva, Marcelo Gonçalves. Interessado: Luiz Orlando Araújo. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Alessandro Frederico de Paula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO C/C DESPEJO, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - RECURSO VOLTADO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - ARGUIÇÕES DO ARRENDATÁRIO QUE NÃO ENCONTRAM AMPARO NAS PROVAS DOCUMENTAIS TRAZIDAS AOS AUTOS - VEROSSIMILHANÇA QUE MILITA EM FAVOR DO ARRENDANTE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS - CONTRATO DE PARCERIA - COMPROVAÇÃO CABAL INEXISTENTE - REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO EVIDENCIADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0980096-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/101262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9800968-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, André Barbosa de Castro, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Embargado: International Lines Transportes Me. Advogado: Fernando Yonaha Honda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA.(I) Não há que se confundir acórdão omisso, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte.impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. (II) Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração -prequestionamento - cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0982835-3 Recurso de Apelação (ECACv)

. Protocolo: 2012/420888. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0009293-67.2010.8.16.0019 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante (1): M. P. E. P.. Apelante (2): S. I. C. (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Gil dos Santos. Apelado (1): A. A. L., J. L., L. A. L., I. F. L., L. A. L., E. O. A. L.. Advogado: Virgínia Toniolo Zander. Apelado (2): S. I. C. (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Gil dos Santos. Apelado (3): T. G. L. (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos acima relatado.

0041 . Processo/Prot: 0984013-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172387. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003413-75.2010.8.16.0090 Embargos de Terceiro. Apelante: João Rodrigues de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Aldivino das Graças Silva. Rec.Adesivo: José Rubem de Souza. Advogado: Armando C. Garcia Junior, Armando Garcia. Apelado (1): João Rodrigues de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Aldivino das Graças Silva. Apelado (2): José Rubem de Souza. Advogado: Armando C. Garcia Junior, Armando Garcia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, bem como, não conhecer do recurso adesivo. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - OPOSIÇÃO APÓS DECORRIDO SEIS MESES DA DATA DA ARREMATAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.048, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO CUJO PRAZO DECORREU E NÃO HOUVE RENOVAÇÃO - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA - AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA ÁREA CAUSA DE RESCISÃO - PERDA DO IMÓVEL - CAUSA DE EXTINÇÃO DO ARRENDAMENTO - PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO CARÊNCIA DE AÇÃO - POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - PARTE QUE NÃO FOI VENCIDA NA DEMANDA - RECURSO ADESIVO INCABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0042 . Processo/Prot: 0984334-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/126929. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9843349-0 Agravo de Instrumento. Agravante: R. M.. Advogado: Maurício Vieira. Agravado: L. V.. Advogado: Carlos Roberto de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado.

0043 . Processo/Prot: 0985125-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/428437. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0024700-65.2009.8.16.0014 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: J. C. O.. Advogado: Christopher Romero Felizardo, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Apelado: J. L. D.. Advogado: Edson José Vianna, Cristina Terceiro Costa Vianna. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0044 . Processo/Prot: 0985492-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/326082. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001753-11.2012.8.16.0079 Embargos a Execução. Apelante: O. R.. Advogado: Cláudia Zippin Ferri. Apelado: F. D. R.. Advogado: Cristiane Pagnoncelli de Godoy, Moacir Luiz Gusso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0045 . Processo/Prot: 0985808-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436599. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001328 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Maria de Fátima Rodrigues, José Antunes dos Santos, Edulce Conte Soares, Daniel Barreto, Antonia Fernandes de Queiroz, José Barros de Sousa. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO INDEVIDAMENTE COBRADA PELA SANEPAR - ILEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL - RECENTE POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STJ - PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
0046 . Processo/Prot: 0988018-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/438641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006610-19.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Baggio Construções Civis Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Rec.Adesivo: Incor Curitiba Instituto do Coração de Curitiba Sc Ltda, Moisés Elias Kubrusly, Dulce Kubrusly. Advogado: Hilgo Gonçalves Junior, Paulo Augusto do Nascimento Schön, José Otávio Andujar de Oliveira, Rafael de Britez Costa Pinto. Apelado (1): Incor Curitiba Instituto do Coração de Curitiba Sc Ltda, Moisés Elias Kubrusly, Dulce Kubrusly. Advogado: Hilgo Gonçalves Junior, Paulo Augusto do Nascimento Schön, José Otávio Andujar de Oliveira, Rafael de Britez Costa Pinto. Apelado (2): Baggio Construções Civis Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido e do Recurso Adesivo e em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTRUÇÃO - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA - EXECUÇÃO DEFEITUOSA DA OBRA - VÍCIOS CONSTRUTIVOS QUE COMPROMETERAM O A SEGURANÇA E SOLIDEZ DA OBRA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO JUSTIFICADA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - ARTIGO 476, DO CÓDIGO CIVIL - BOA-FÉ CONTRATUAL - ARTIGO 422, DO CÓDIGO CIVIL - TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ARTIGO 333, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONSTRUTORA EMBARGADA QUE NÃO COMPROVOU FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS OU MODIFICATIVOS DO DIREITO DOS EMBARGANTES - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ARTIGO 618, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA.1. A escritura pública de confissão de dívida não configura hipótese de novação obrigacional, razão pela qual, é viável a investigação da origem da dívida, qual seja, o instrumento particular de contrato de construção.2. A regra basilar da força obrigatória dos contratos é relativizada pela cláusula da exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus e exceptio non rite adimpleti contractus), segundo a qual, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro." (artigo 476, do Código Civil).3. In casu, restou comprovado que, o imóvel reformado passou a apresentar vícios construtivos que comprometeram a sua solidez e segurança e que tornaram a atividade hospitalar inoperante, configurando, portanto, hipótese de descumprimento contratual, por execução defeituosa, que autoriza a suspensão do pagamento do preço.4. À luz da teoria da distribuição dinâmica do encargo probatório insculpida no artigo 333, I e II do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, e ao requerido, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autor.5. A boa-fé contratual inserida no artigo 422, do Código Civil, impõe aos contratantes o dever de agir de acordo com os padrões sociais estabelecidos e em direção ao cumprimento satisfatório do contrato.6. O descumprimento contratual pela construtora enseja a declaração de inexigibilidade do título executivo e, consequentemente, de nulidade da execução, conforme dicção do artigo 618, I, do Código de Processo Civil.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.AGRAVO RETIDO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.Não se conhece do recurso por ausência de interesse recursal, quando não se revela utilidade e necessidade no novo julgamento, haja vista que os Agravantes obtiveram êxito na demanda e restaram vencedores.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.RECURSO ADESIVO - SUPRIMENTO DE OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.Não se conhece de recurso adesivo que não preenche o requisito de admissibilidade relativo ao interesse recursal, haja vista a inexistência de sucumbência recíproca quando do julgamento da sentença monocrática.RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.
0047 . Processo/Prot: 0989723-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/153783. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9897236-0 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Denise Scoparo Penitente. Embargado: Luciane Gonçalves de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E RE-ANÁLISE DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO.1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
0048 . Processo/Prot: 0990698-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/149295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9906985-0 Apelação Civel. Embargante: Data Traffic Sa. Advogado: Marina Junqueira Lima, Carlos Nascimento de Deus Neto, Elisandra Zandoná. Embargado: Paviservice Construção Civil Ltda, All Solution Gestão Empresarial Ltda. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Interessado: Victor Leopoldo Verloet Serednicki. Advogado: Marina Junqueira Lima, Carlos Nascimento de Deus Neto, Elisandra Zandoná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0049 . Processo/Prot: 0990732-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/302187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010773-08.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Terezinha Kogeratski Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Aderlan Ângelo Camargo. Apelado: Iesca & Iesca Ltda. Advogado: Adriano Piccoli Celinski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO GARANTIDO POR TÍTULO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL DE UTILIZAÇÃO DA GARANTIA PARA QUITAÇÃO DE EVENTUAIS DÉBITOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA LOCATÁRIA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTE DO ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A inscrição indevida do nome da pessoa em órgãos de proteção ao crédito constitui dano moral in re ipsa - prescinde de comprovação o abalo moral sofrido, que é presumível - passível de indenização.2. O valor da indenização por danos morais oriundos de relação contratual deve ser corrigido monetariamente a partir do seu arbitramento (Súmula 362, STJ), com incidência de juros de mora a partir da citação.Precedentes do STJ.
0050 . Processo/Prot: 0990787-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/129726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9907877-0 Apelação Civel. Embargante: Unimed Curitiba Sociedade Coorporativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Alessandro Cury Ogata. Advogado: Alfeu Cicarelli de Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO.1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria.3. Inexistindo omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado, não se presta o presente feito para provocar a manifestação desta Corte a título de prequestionamento, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do Codigo de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.
0051 . Processo/Prot: 0991220-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/455241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000817-28.2009.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: N. I. B.. Advogado:

Patrícia Abu-jamra Farracha de Castro. Apelado: B. B. V. B.. Advogado: Terezinha Elinei de Oliveira, Isabel Cristina Chiló. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0052 . Processo/Prot: 0991821-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223298. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001192-60.2006.8.16.0058 Rescisão de Contrato. Apelante: J R R & Companhia Ltda. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar. Apelado: João Batista Gurgel Pismel Neto. Advogado: Antonio Carlos Gomes, Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Iran Negrão Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE DESPEJO E AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO - MÁS CONDIÇÕES DO IMÓVEL QUE NÃO IMPEDIRAM O APELANTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE - DEVER DE PAGAR OS ALUGUERES E DEMAIS ENCARGOS DO IMÓVEL PELO PERÍODO UTILIZADO - PERDA DE PARTE DA ÁREA LOCADA POR SUPOSTA INVASÃO DO VIZINHO NÃO COMPROVADA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.O imóvel locado em más condições de conservação não elide o locatário do seu dever de efetuar o pagamento a título de aluguel.

0053 . Processo/Prot: 0992864-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/131354. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9928647-0 Apelação Civel. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Condomínio Residencial e Comercial Grand Prix, Beltrame e Cia Ltda, Fouad Center New Time Yky Comércio de Manufaturados, Vlademir Carradore, Francisco Alves da Rocha, Orides Delzoto Rodrigues. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria. 3. Inexistindo omissão no acórdão embargado, não se presta o presente feito para provocar a manifestação desta Corte a título de prequestionamento, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0994349-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/130946. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9943493-0 Apelação Civel. Embargante: Gilberto Cândido da Roza, Guaraci Vicente Moreira Soares (maior de 60 anos), Doria Luzia Klippel, Aparecido Donizete Cavalcante, Antônio Imperador, Alberto Gregório, Ivanir Rodrigues Camargo (maior de 60 anos), Mariano Gauna (maior de 60 anos), Artur Antônio da Silva, Alexandrina Avalo (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL (2) - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO COM FINALIDADE ACLARATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. Verificada a existência de erro material no tocante ao reconhecimento da legitimidade ativa de uma das autoras, acolhem-se os embargos, para conhecer e prover o apelo da Embargante. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0055 . Processo/Prot: 0994349-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/131353. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9943493-0 Apelação Civel. Embargante (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargante (2): Gilberto Cândido da Roza. Interessado: Guaraci Vicente Moreira Soares (maior de 60 anos), Doria Luzia Klippel, Aparecido Donizete Cavalcante, Antônio Imperador, Alberto Gregório, Ivanir Rodrigues Camargo (maior de 60 anos), Mariano Gauna (maior de 60 anos), Artur Antônio da Silva, Alexandrina Avalo (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO.1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria.3. Inexistindo omissão no acórdão embargado, não se presta o presente feito para provocar a manifestação desta Corte a título de prequestionamento, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0056 . Processo/Prot: 0995538-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/211768. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008450-79.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM A PARTIR DA DATA EM QUE O ADVOGADO TEVE CIÊNCIA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO - APLICAÇÃO DO ART. 25, INC. V, DA LEI 8.906/94 - SENTENÇA CASSADA - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0999489-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/152816. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9994892-0 Apelação Civel. Embargante: Net Serviços de Comunicação Sa. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva. Embargado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Ana Lucia Rodrigues Lima. Embargado (2): Paola Cristine Alves da Costa. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E RE-ANÁLISE DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO.1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0058 . Processo/Prot: 0999489-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/158358. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9994892-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado (1): Net Serviços de Comunicação Sa. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva. Embargado (2): Paola Cristine Alves da Costa. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0059 . Processo/Prot: 1000142-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/126306. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1000142-4 Apelação Civel. Embargante: 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Maria Lúcia Marchiori de Melo. Advogado: Altair Rodrigues Pires de Paula, Fernando Rodrigues Pires de Paula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E RE-ANÁLISE DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO.1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0060 . Processo/Prot: 1004875-4 Recurso de Apelação (ECACv)
. Protocolo: 2012/484825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0023254-59.2011.8.16.0013 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: L. L. O., A. O., L. V. O. (Representado(a)), L. V. O. (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA - NORMA COGENTE - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - INFANTES EM SITUAÇÃO DE RISCO E SUBMETIDOS À MEDIDA DE PROTEÇÃO - CASAL GUARDIÃO QUE APRESENTA FORTE VÍNCULO AFETIVO - COMPLETA ADAPTAÇÃO À FAMÍLIA SUBSTITUTA - GENITORES QUE NÃO DEMONSTRARAM CONDIÇÕES DE RETOMAR A GUARDA DOS FILHOS - SENTENÇA MANTIDA.1. Tratando-se de tutela de interesse de jovem, criança ou adolescente, cogente é a aplicação da Convenção Internacional de Direitos da Criança, ratificada por meio do Decreto nº 99.710/1.990.2. Inexistindo nos autos demonstração de que os genitores possuem plenas condições de retomar os cuidados dos filhos, não é possível a alteração da decisão que os mantém em família substituta, a qual se encontram plenamente adaptados e possuem fortes vínculos afetivos.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0061 . Processo/Prot: 1006137-7/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2013/122676. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1006137-7 Agravo de Instrumento. Agravante: J. C. O.. Advogado: Julio Cezar de Oliveira. Agravado: M. E. O. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria Terezinha Navarro, Leonardo Navarro Thomaz de Aquino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR - ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA.O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que monocraticamente negou seguimento ao agravo de instrumento, notadamente quando o Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0062 . Processo/Prot: 1007500-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/289983. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001992-69.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Maria Ivone Lepka Fuggiatto, Luis Otavio Foggiatto. Advogado: Helena Dias Barbar. Apelado: Imobiliária Kikina Ltda. Advogado: Ricardo Kikina. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO LOCATÍCIA - PLEITO ESCORADO EM OBRIGAÇÃO NÃO PACTUADA - AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO ALEGADO - INVERSÃO DE ÔNUS PROBATÓRIO DESINFLUENTE - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Inexistindo no Contrato de Administração Imobiliária firmado entre as partes cláusula expressa atribuindo à Administradora o ônus de custeio de despesas relativas a reparos dos danos resultantes do uso pelos locatários, não lhe cabe responsabilidade pela respectiva indenização, sendo desinfluentes a inversão de ônus probatório.
0063 . Processo/Prot: 1009916-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/284924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010723-79.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Odete Maria dos Santos Camargo. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidae de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPROVADA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA PELA APELANTE. INFORMAÇÃO SOBRE O SERVIÇO OFERTADO DEFICIENTE.EMPRESA DE TELEFONIA QUE NÃO CUMPRIU A OFERTA APRESENTADA AO CONSUMIDOR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). JUROS DE MORA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DIANTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL (ART. 405, CC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0064 . Processo/Prot: 1010588-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/345793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001687-86.2003.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Stefan Klaus Gildemeister. Advogado: Stefan Klaus Gildemeister. Apelado: Plastireciclados Indústria Comércio Representação Importação e Exportação de Embalagens Ltda. Advogado: Eduardo Arlindo Ziliotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - SALDO CREDOR EM FAVOR DA REQUERENTE - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.
0065 . Processo/Prot: 1011336-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/267360. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007854-51.2011.8.16.0030 Exibição de Documentos. Apelante: Fundação de Saúde Itaiguapy. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Reny Heck. Apelado: José Pedro de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Ariadne Moreto Fornazari. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRONTUÁRIO MÉDICO DA ESPOSA FALECIDA - ENTREGA DOS DOCUMENTOS JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - DESINFLUÊNCIA - PROCEDÊNCIA COM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0066 . Processo/Prot: 1012718-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/267464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003891-16.2011.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Renata Maracini Franco, Denise Scoparo Penitente. Apelado: José Ari Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO AJUIZADO DIRETAMENTE EM JUÍZO - ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NATUREZA CONTENCIOSA DA AÇÃO CAUTELAR - ARTIGO 844 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDÊNCIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.O interesse processual, como condição da ação, se evidencia com o ajuizamento da demanda pelo autor como meio de obtenção do bem pretendido e no binômio necessidade/utilidade e adequação, vez que há a necessidade do provimento jurisdicional para a resolução do conflito e a adequação da via como o caminho escolhido para a obtenção de tal fim.
0067 . Processo/Prot: 1013075-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/406811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0070321-90.2010.8.16.0001 Cobrança de Honorários. Apelante (1): Antônio Francisco Correa Athayde. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde, Paola de P. B. Gonçalves dos Santos. Apelante (2): Beatriz Helena Mader de Pauli, Luiz Carlos Mader de Pauli. Advogado: Ricardo Rondinelli Mendes Cabral, Marco Aurélio Heller de Pauli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao Apelo (1) e dar provimento ao Apelo (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - ARTIGO 25, INC. V, DA LEI Nº 8.906/94 - PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DA RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO MANDATO. Havendo revogação ou renúncia do mandato judicial, a ação de cobrança de honorários não depende do trânsito em julgado da decisão que os fixar.RECURSO (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (2) - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO SEGUNDO JUÍZO DE EQUIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE.O arbitramento de honorários advocatícios deve considerar, dentre outros fatores, o valor econômico em discussão, o zelo do patrono que logrou êxito na causa, e o tempo de tramitação do feito.RECURSO (2) CONHECIDO E PROVIDO.
0068 . Processo/Prot: 1014016-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/38132. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-67.2001.8.16.0067 Cautelar Inominada. Apelante: Aderito Dos Santos Delgado, Maria Zélia Pires Delgado. Advogado: Alexandre Zolet. Apelado: Ambiental

Paraná Florestas S.a. Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira, Jacqueline Maria Moser. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente Recurso de Apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - PARCIAL CONHECIMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DIREITO À USUCAPIÃO QUE DEVE SER APRECIADO EM AÇÃO PRÓPRIA - EXIGIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE - DEVER DE ABSTENÇÃO SOBRE PÍNUS PLANTADOS NOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS QUE ESPECIFICA - POSTERIOR CANCELAMENTO DA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA - PREJUDICIALIDADE DO DIREITO INDENIZATÓRIO JUDICIALMENTE RECONHECIDO - PREJUDICIALIDADE DA TRANSAÇÃO QUE CEDE DIREITO DE EXPLORAÇÃO DA ÁREA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO INVALIDADA - OFENSA A COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZADO.1. Falta interesse de agir, por inadequação da via eleita, a parte que argui, em sede de defesa, o direito de propriedade originário pela usucapião, eis que esta pretensão deve ser manejada em ação própria.2. No caso em exame, a oponibilidade da transação homologada pelo juízo se subordina ao preenchimento do trinômio existência-validade-eficácia.3. O cancelamento do Registro Imobiliário gera efeitos ex tunc, extinguindo-se, retroativamente, todos os direitos correlatos aos registros na matrícula, ainda que tais direitos tenham sido declarados judicialmente.4. Ausente o requisito de exigibilidade de título executivo judicial, a extinção da demanda executiva é medida que se impõe.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.
0069 . Processo/Prot: 1014140-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/36675. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006566-38.2006.8.16.0129 Reparação de Danos. Apelante: Mcw - Monitoração Eletrônica Ltda. Advogado: Célio Lucas Milano, Heloísa Conrado Caggiano, Egon Bockmann Moreira. Apelado: Wr Gabriel e Cia Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães, Adriana Szmulik. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação (1) e em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - NEGLIGÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE - ELEMENTOS DE PROVAS SUFICIENTES PARA A DETERMINAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADOS.1. Os elementos probatórios constantes nos autos e, muito bem analisados na sentença recorrida, demonstram que houve falha na prestação de serviços e, portanto, culpa da Requerida na modalidade negligência, caracterizando o seu dever de indenizar. 2. Configurados os requisitos da responsabilidade civil contratual, impõe- se o dever de indenizar os danos materiais efetivamente comprovados.3. É desnecessária a remessa à fase de liquidação de sentença por artigos quando é perfeitamente possível verificar a extensão dos danos materiais sofridos utilizando-se do conjunto probatório existente nos autos por mero cálculo aritmético.4. Os ônus de sucumbência foram corretamente fixados, pelo que devem ser mantidos.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO (2) - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - CONHECIMENTO PARCIAL - PERDA DE UMA CHANCE - INOVAÇÃO RECURSAL - SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS - RESSARCIMENTO INTEGRAL - LUCROS CESSANTES DEVIDOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE - ELEMENTOS DE PROVAS SUFICIENTES PARA A DETERMINAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.1. Não se conhece do presente recurso, na parte em que inova, na medida em que suscita matéria não ventilada no processo.2. O instituto da responsabilidade civil, de acordo com o tratamento que recebeu do Código Civil, objetiva a reparação total do dano causado, o que na sua extensão máxima compreende também o pagamento dos lucros cessantes.3. É desnecessária a remessa à fase de liquidação de sentença por artigos quando é perfeitamente possível verificar a extensão dos danos materiais sofridos utilizando-se do conjunto probatório existente nos autos por mero cálculo aritmético, lançando mão do princípio da efetividade e da devida prestação jurisdicional.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.
0070 . Processo/Prot: 1015417-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/278873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008920-61.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Bar e Mercearia Jaboti Ltda. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Apelado: Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Juliano França Tetto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e à Apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO.AGRAVO RETIDO: INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO DOS ENCARGOS LOCATÍCIOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE DESPEJO PURO, NÃO CUMULADA COM COBRANÇA.RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA EM VIRTUDE DE ACORDO.CONJUNTO PROBATÓRIO EM SENTIDO DIVERSO.ACORDO MENCIONADO NÃO COMPROVADO.IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO SOMENTE ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL POIS O CONTRATO ULTRAPASSA O LIMITE DO ART. 401 DO CPC. INADIMPLÊNCIA, ADEMAIS, CONFESSADA.ART. 334, II, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.
0071 . Processo/Prot: 1016238-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/287914. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007698-56.2010.8.16.0173 Declaratória. Apelante (1): Francisco Jander Neto, João Cardoso de Oliveira, Jose Avelino dos Santos, Jose Roberto Soares Pinheiro, Paulo Alves de Souza, Valdecir Francisco Torres, Valter Antonio Deganutti. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (1) dos autores e dar parcial provimento ao apelo (2) da Companhia Paranaense de Energia - Copel. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REQUERIMENTO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA CORRETA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, COM A RESSALVA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1060/50 - RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (2) - PRETENSÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESCABIMENTO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0072 . Processo/Prot: 1020220-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/295322. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035745-17.2010.8.16.0019 Ação de Despejo. Apelante: João Carlos Ribeiro da Silva, Marisa Paes Ribeiro da Silva, Paulo Roberto Ribeiro da Silva, Aurea Oliveira Ribeiro da Silva. Advogado: João Carlos Ribeiro da Silva. Apelado: Josiane Maria Stromber, Jaqueline Stromberg. Advogado: Durval Rosa Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA TÉCNICA REQUERIDA PELA PARTE - NECESSIDADE DA PROVA - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.
0073 . Processo/Prot: 1021768-8/01 Agravo
. Protocolo: 2013/118584. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1021768-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Hilda Marques da Costa, Isabel Ferreira dos Santos, Maria do Rosario Gomes dos Santos, Nilson Cezar Alves. Advogado: Cezar Nazario. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - RECONHECIMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PRAZO EM DOBRO - ARTIGO 188, DO CPC - INAPLICABILIDADE.1. Nos termos do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, o prazo para recurso tem início no primeiro dia útil seguinte à intimação da decisão.2. A sociedade de economia mista não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, para fins de aplicação do artigo 188, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0074 . Processo/Prot: 1022084-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/323687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019620-91.2011.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Sky Brasil Serviços Ltda. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira. Apelado: Carlos Kroiss. Advogado: Ângela Maria Furlaneto Katche. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO A CABO - RESCISÃO - COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - POSSIBILIDADE - EXACERBAÇÃO EVIDENCIADA - REDUÇÃO - RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.Em caso de procedência do pedido deduzido, a verba honorária de sucumbência pode ser fixada com base na equidade, desde que observados os limites do art.20, § 3º do CPC.
0075 . Processo/Prot: 1026791-7/01 Agravo
. Protocolo: 2013/127758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 1026791-7 Agravo de Instrumento. Agravante: D. L. N. J.. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Cristiane Goebel Salomão. Agravado: C. F. P.. Advogado: Líria dos Santos Paula, Cristiane de Fátima Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado.
0076 . Processo/Prot: 1030044-2/01 Agravo
. Protocolo: 2013/134343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 1030044-2 Agravo de Instrumento. Agravante: I. C. A.. Advogado: Bruno Huren, Cezar Andre Kosiba. Agravado: J. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04926

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	116	1020690-1/01
Adilson de Castro Junior	115	1020575-9
Adoniram Ribeiro de Castro	045	0976163-5/01
Adriana Corrêa Leite	100	1015736-9
Adriana de França	093	1014418-2/01
Adriane Hakim Pacheco	055	0994468-3/02
	135	1026867-6
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	111	1019816-8
Alessandra Perez de Siqueira	100	1015736-9
Alessandra Redua Leonardecz	068	1007830-7/01
	069	1007830-7/02
Alex Sandro Sonda	075	1009540-6
Alexandra Regina de Souza	014	0839247-4/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	129	1024266-1
Alexandre Brandão Gomes	038	0972291-8
Alexandre de Almeida	014	0839247-4/01
	019	0858468-5/01
	024	0871019-0/01
	129	1024266-1
Alexandre Nelson Ferraz	037	0972278-5
	059	1002634-5/01
	068	1007830-7/01
	069	1007830-7/02
Alfredo Ambrosio Junior	090	1014247-3
Ali Chaim Filho	076	1009900-2/01
Aline Moletta Nascimento	066	1006705-5
Alison Gonçalves da Silva	104	1017462-2/01
Ana Lucia França	058	1001927-1/01
Ana Paula Magalhães	115	1020575-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	141	1032359-6/01
Anderson Marcelo de M. Oliveira	139	1030606-2/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	074	1009310-8/01
Andréia Rocha Oliveira Mota	076	1009900-2/01
Angela Anastázia Cazeloto	060	1003512-8/01
	061	1003512-8/02
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	071	1008383-7/01
	124	1023439-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	070	1007955-9
	138	1029677-4/01
Angelo Filho Moro	027	0882392-1/01
Annila Carine da Cruz	091	1014295-9/01
Antonio Camargo Junior	003	0809448-2/01
	022	0866056-0/01
Antonio Carlos Batistella	008	0829655-3/01
Antônio Dilson Pereira	076	1009900-2/01
Antonio Silva de Paulo	066	1006705-5
Arleide Regina Ogliari Candal	129	1024266-1
Arnaldo de Oliveira Junior	008	0829655-3/01
Arthur Mendes Lobo	133	1026062-1
Beatriz Terezinha da S. Moura	038	0972291-8
Blas Gomm Filho	127	1023863-6
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0447625-5/04
	002	0808442-6/01
	003	0809448-2/01
	011	0832895-2/01
	018	0850035-4/01
	022	0866056-0/01
	026	0874236-3/01
	047	0978375-3
	060	1003512-8/01
	061	1003512-8/02
	065	1006024-5/01
	066	1006705-5
	067	1007355-9
	071	1008383-7/01
	079	1011826-2
	084	1012595-6/01
	097	1015043-9
	115	1020575-9
Bruna Marcantonio Farah	096	1014795-4
Bruno André Souza Colodel	114	1020447-0/01
Bruno Arcie Eppinger	073	1009173-5
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	037	0972278-5
Carlito Dutra de Oliveira	052	0982345-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	008	0829655-3/01
	012	0836901-1/01
	017	0846863-9/01
	025	0873814-3/01
	027	0882392-1/01
	028	0884245-5/01
Carlos Arnaldo Falbo Lara	073	1009173-5
Carlos Leal Szczepanski Junior	095	1014620-2/01
Carlos Murilo Paiva	140	1031941-0/01
Carlos Sérgio Capelin	049	0980831-7/02
Caroline Amadori Cavet	081	1011973-6/02
Cassio Palma Karam Geara	141	1032359-6/01
César Augusto Terra	087	1013677-7
Charline Lara Aires	058	1001927-1/01
Christian da Silva Bortolotto	034	0961235-3/01
	035	0962122-5/01
Clarice Amélia M. C. Teixeira	056	0997561-1/02
Cláudio Camargo de Arruda	045	0976163-5/01
Cléa Mara Luvizotto	028	0884245-5/01
Cleide Cesco Mucillo	049	0980831-7/02
Clovis dos Santos Júnior	017	0846863-9/01
Crhystianne de F. A. Ferreira	078	1011147-6
Daniel Barbosa Maia	054	0987615-1/01
Daniel Hachem	042	0974113-7/01
	046	0976524-8
	073	1009173-5
	107	1018637-3
	117	1021207-0/01
	123	1023094-1
	131	1025382-4
Daniella Leticia Broering	115	1020575-9
David Christiano Trevisan Sanzovo	088	1013853-7/01

Denio Leite Novaes Junior	077	1010549-6
Denize Heuko	125	1023541-5
Diene Katiusci Silva	126	1023562-4/01
Diogo Bertolini	083	1012444-4
	111	1019816-8
Edmara Silvia Romano	067	1007355-9
Edson Alves da Cruz	038	0972291-8
Edson Shoiti Fugie	056	0997561-1/02
Eduardo Vida Leal Filho	062	1003620-5
Eliane da Costa Machado Zenamon	046	0976524-8
Elieuza Souza Estrela	127	1023863-6
Elói Contini	083	1012444-4
	111	1019816-8
Eloi Leonardo Dore	110	1019264-4/01
Eloir Cechini	070	1007955-9
Eloisa Sovernigo	120	1022614-9
Emanuel Vitor Canedo da Silva	063	1003670-5
Emerson Norihiko Fukushima	118	1021938-0
Emilio Demeterco	046	0976524-8
Enimar Pizzatto	085	1012671-1
Érica Hikishima Fraga	078	1011147-6
Ernesto Antunes de Carvalho	073	1009173-5
	123	1023094-1
Euclides Alves da Rocha L. Neto	090	1014247-3
Eugênio Sobradiel Ferreira	031	0920688-8
Eva Aparecida Lemes Aristo	059	1002634-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0829655-3/01
	012	0836901-1/01
	017	0846863-9/01
	021	0865860-0/01
	025	0873814-3/01
	027	0882392-1/01
	028	0884245-5/01
	039	0972614-1/03
	049	0980831-7/02
	072	1009163-9
	103	1016559-6
	140	1031941-0/01
	141	1032359-6/01
Evelise Maran	113	1020231-2/01
	126	1023562-4/01
Everton Bogoni	126	1023562-4/01
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	052	0982345-4
Fabiana Tiemi Hoshino	113	1020231-2/01
	126	1023562-4/01
	128	1023968-6
Fábio Hiromori Gomes	130	1025343-7
Fábio Júnior de Oliveira Martins	077	1010549-6
Fábio Salomão da Costa Matos	125	1023541-5
Fabiúla Müller Koenig	098	1015301-6
Fabrício Coimbra Chesco	141	1032359-6/01
Fausto Luís Morais da Silva	138	1029677-4/01
Felipe Corona Menegassi	020	0859581-7
Felipe Rufatto Vieira Tavares	024	0871019-0/01
Fellipe Thiago Maximo	078	1011147-6
Fernanda Michel Andreani	018	0850035-4/01
Fernanda Skovronski	129	1024266-1
Fernando Augusto Dias	031	0920688-8
Fernando Bonissoni	085	1012671-1
Fernando Cesar Sprada	020	0859581-7
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	132	1026055-6
	136	1028301-1
Fernando Wilson Rocha Maranhão	040	0973501-3/02
	074	1009310-8/01
	106	1018075-3/01
Flávia Bonifácio Volpato	066	1006705-5
	105	1018061-9
	115	1020575-9
Flávia Dreher Netto	071	1008383-7/01
	124	1023439-0
Flavio Augusto Reinert	138	1029677-4/01
Flávio Bandeira Sanches	006	0823962-9/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	108	1019063-7
Gabriela Fagundes Gonçalves	119	1022399-7
Geraldo Francisco Pomagerski	134	1026808-7/01
Geroldo Augusto Hauer	073	1009173-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	119	1022399-7
	121	1022635-8
Gilberto Stinglin Loth	087	1013677-7
Giovanna Price de Melo	002	0808442-6/01
	012	0836901-1/01
	021	0865860-0/01
	029	0908254-8/01
	040	0973501-3/02
	043	0974371-9/02
	044	0975211-2/02
	102	1016537-0/01
	106	1018075-3/01
	114	1020447-0/01
Glaucio Cezar Silva Molino	041	0973927-7/02
	093	1014418-2/01
Guiomar Mário Pizzatto	085	1012671-1
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	098	1015301-6
Gustavo Viana Camata	132	1026055-6
	136	1028301-1
Heber Gomes da Silva	056	0997561-1/02
Heber Marcelo Gomes da Silva	056	0997561-1/02
Helen Kátia Silva Cassiano	058	1001927-1/01
Heleno Galdino Lucas	053	0986173-4/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	138	1029677-4/01
Idevan Cesar Rauen Lopes	052	0982345-4
Ilan Goldberg	086	1013249-3
Inae Brustolin de Melo	068	1007830-7/01
	069	1007830-7/02
Isabella Cristina Gobetti	032	0940489-1/01
	033	0949328-9/01
Ivo Bernardino Cardoso	078	1011147-6
Ivone Pavato Batista	122	1022992-8
Jaime Oliveira Penteado	119	1022399-7
	121	1022635-8
Jair Antônio Wiebelling	039	0972614-1/03
	072	1009163-9
	084	1012595-6/01
	088	1013853-7/01
	089	1013853-7/02
	095	1014620-2/01
	097	1015043-9
	107	1018637-3
	109	1019172-1
	113	1020231-2/01
Jair Subtil de Oliveira	067	1007355-9
	117	1021207-0/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	099	1015544-1
Jamil Josepetti Junior	099	1015544-1
	112	1020211-0
Janaina Moscatto Orsini	097	1015043-9
Jean Carlos Machado	004	0813176-0
Jean Carlos Storer	017	0846863-9/01
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	124	1023439-0
Jefferson Luis Biancolini	137	1029275-0
Jhonny Rafael Berto	086	1013249-3
João Alberto Rachele	085	1012671-1
João Carlos Krefeta	078	1011147-6
João Eugenio F. d. Oliveira	008	0829655-3/01
João Joaquim Martinelli	099	1015544-1
João Leonel Antocheski	034	0961235-3/01
	035	0962122-5/01
	048	0979116-8/02
	050	0981122-7/02

	052	0982345-4
	057	0999064-5
	077	1010549-6
	095	1014620-2/01
	125	1023541-5
João Leonelho Gabardo Filho	087	1013677-7
João Odair Pelisson	032	0940489-1/01
João Ricardo Mansur Franceschi	098	1015301-6
Joel Henrique Melnik	051	0981303-2/01
Johnson Sade	004	0813176-0
Jorge André Ritzmann de Oliveira	064	1003721-7
José Augusto Araújo de Noronha	109	1019172-1
José de César Ferreira	005	0820666-0/01
José Francisco Pereira	053	0986173-4/01
José Gonzaga Soriani	031	0920688-8
José Ivan Guimarães Pereira	125	1023541-5
José Luiz Teleginski	120	1022614-9
José Marega	031	0920688-8
José Ribeiro de Novais Junior	053	0986173-4/01
José Roberto Beffa	007	0827903-6/01
José Rodrigues dos Santos	048	0979116-8/02
José Subtil de Oliveira	067	1007355-9
	103	1016559-6
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	081	1011973-6/02
Juliana de Souza T. Baldacini	029	0908254-8/01
Juliana Michele de Assunção	122	1022992-8
Juliana Vicentini	102	1016537-0/01
Juliano Ricardo Schmitt	064	1003721-7
Júlio César Dalmolin	039	0972614-1/03
	048	0979116-8/02
	072	1009163-9
	084	1012595-6/01
	088	1013853-7/01
	089	1013853-7/02
	095	1014620-2/01
	097	1015043-9
	107	1018637-3
	109	1019172-1
	113	1020231-2/01
Júlio Cesar Goulart Lanes	100	1015736-9
Júlio César Subtil de Almeida	103	1016559-6
	104	1017462-2/01
	105	1018061-9
	117	1021207-0/01
	132	1026055-6
	135	1026867-6
	136	1028301-1
Karina de Almeida Batistuci	110	1019264-4/01
	114	1020447-0/01
Kátia Raquel de Souza Castilho	115	1020575-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	102	1016537-0/01
Larissa da Silva Vieira	066	1006705-5
Larissa Grimaldi Rangel Soares	024	0871019-0/01
Laura Isabel Nogarolli	108	1019063-7
Lauro Fernando Zanetti	005	0820666-0/01
	006	0823962-9/01
	007	0827903-6/01
	009	0831724-4/01
	010	0831754-2/01
	013	0839134-2/01
	015	0842710-7/01
	016	0845127-4/01
	023	0869741-6
	030	0910016-9/01
	032	0940489-1/01
	033	0949328-9/01
	036	0969860-8/01
	088	1013853-7/01
	089	1013853-7/02
	096	1014795-4
	113	1020231-2/01
	126	1023562-4/01
	128	1023968-6
Leandro Gonzales	140	1031941-0/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	091	1014295-9/01
Leandro João Lyra	054	0987615-1/01
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0823962-9/01
	009	0831724-4/01
	010	0831754-2/01
	013	0839134-2/01
	015	0842710-7/01
	016	0845127-4/01
	023	0869741-6
	036	0969860-8/01
Leuremar Anderson Talamini	054	0987615-1/01
Liliane Christina da Silva Zaponi	056	0997561-1/02
LILIANE SCHURIG FERNANDES	082	1012305-2
Lindsay Laginestra	035	0962122-5/01
	048	0979116-8/02
	050	0981122-7/02
	052	0982345-4
Lisimar Valverde Pereira	054	0987615-1/01
Lizeu Adair Berto	001	0447625-5/04
	064	1003721-7
	086	1013249-3
Lorraine Milani Lopes	096	1014795-4
Louise Camargo de Souza	083	1012444-4
	111	1019816-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	132	1026055-6
	136	1028301-1
Lucas Sebastião Proença	052	0982345-4
Luciana de Lima Torres Cintra	065	1006024-5/01
Luciana Maria Dotti R. d. Silva	129	1024266-1
Luciano Dalmolin	042	0974113-7/01
Luis Carlos de Sousa	050	0981122-7/02
Luís Fernando Biaggi Júnior	017	0846863-9/01
Luiz Alberto Gonçalves	118	1021938-0
Luiz Carlos da Rocha	093	1014418-2/01
Luiz Carlos da Silveira	123	1023094-1
Luiz Carlos Moreira Junior	020	0859581-7
Luiz Felipe Apollo	014	0839247-4/01
	024	0871019-0/01
Luiz Fernando Brusamolin	044	0975211-2/02
Luiz Gonzaga Guedes Martins	118	1021938-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	109	1019172-1
Luiz Henrique Bona Turra	119	1022399-7
	121	1022635-8
Luiz Henrique da Freiria Freitas	128	1023968-6
Luiz Loof Júnior	042	0974113-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	021	0865860-0/01
	025	0873814-3/01
	028	0884245-5/01
	039	0972614-1/03
	049	0980831-7/02
	072	1009163-9
	103	1016559-6
Luiz Salvador	100	1015736-9
Maicon Charles Soares Martinhago	115	1020575-9
Maira Nubia de Ortega	037	0972278-5
	038	0972291-8
Marcelo Augusto Bertoni	094	1014548-5
	110	1019264-4/01
	114	1020447-0/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	055	0994468-3/02
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	110	1019264-4/01
Márcia Loreni Gund	039	0972614-1/03
	072	1009163-9

	084	1012595-6/01
	088	1013853-7/01
	089	1013853-7/02
	095	1014620-2/01
	097	1015043-9
	107	1018637-3
	109	1019172-1
	113	1020231-2/01
Márcio Guedes Berti	085	1012671-1
Marcio Kiem	055	0994468-3/02
Márcio Rogério Depolli	001	0447625-5/04
	002	0808442-6/01
	003	0809448-2/01
	011	0832895-2/01
	018	0850035-4/01
	022	0866056-0/01
	026	0874236-3/01
	047	0978375-3
	060	1003512-8/01
	061	1003512-8/02
	065	1006024-5/01
	066	1006705-5
	067	1007355-9
	071	1008383-7/01
	079	1011826-2
	084	1012595-6/01
	097	1015043-9
	115	1020575-9
Marco Henrique Damião Beffa	007	0827903-6/01
Marcos Antônio Lucas de Lima	057	0999064-5
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	077	1010549-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	091	1014295-9/01
Marcos Roberto Hasse	135	1026867-6
Marcus Aurélio Liogi	096	1014795-4
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	029	0908254-8/01
	043	0974371-9/02
	081	1011973-6/02
Maria Elizabeth Jacob	131	1025382-4
Maria Izabel Bruginski	034	0961235-3/01
	048	0979116-8/02
	050	0981122-7/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	092	1014394-7
Mário Krieger Neto	025	0873814-3/01
Marisa Ayres de Oliveira	108	1019063-7
Marisete Zambiazi	109	1019172-1
Marlos Alexandre Couto Costa	087	1013677-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	027	0882392-1/01
	039	0972614-1/03
	072	1009163-9
Maurício Barbosa dos Santos	110	1019264-4/01
Maurício Kavinski	044	0975211-2/02
Mauro Aparecido	032	0940489-1/01
	036	0969860-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	079	1011826-2
	101	1015852-8
	119	1022399-7
	121	1022635-8
	141	1032359-6/01
Michelle Braga Vidal	022	0866056-0/01
	026	0874236-3/01
Mieko Ito	054	0987615-1/01
	078	1011147-6
Moriane Portella Garcia	038	0972291-8
Murilo Celso Ferri	063	1003670-5
Murilo Enz Fagá Pereira	013	0839134-2/01
Nathália Kowalski Fontana	029	0908254-8/01
	043	0974371-9/02
	081	1011973-6/02
Nathascha Raphaela Pomagerski	134	1026808-7/01
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	122	1022992-8
Neudi Fernandes	082	1012305-2
Newton Amaral Ferreira	078	1011147-6
Odair Vicente Moreschi	112	1020211-0
Oldemar Mariano	075	1009540-6
Olide João de Ganzer	094	1014548-5
	111	1019816-8
Olinto Roberto Terra	026	0874236-3/01
Olivio Gamboa Panucci	018	0850035-4/01
Osvaldo Krames Neto	085	1012671-1
Patrícia Deodato da Silva	003	0809448-2/01
Patrícia Mello de Souza Freire	057	0999064-5
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	130	1025343-7
Paulo Henrique Petrocini	073	1009173-5
Paulo Roberto Gomes	011	0832895-2/01
	014	0839247-4/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	138	1029677-4/01
	139	1030606-2/01
Priscila Pereira G. Rodrigues	117	1021207-0/01
Priscila Seguro da Silva	110	1019264-4/01
Rafael Henrique de Oliveira Costa	066	1006705-5
Rafael Macedo Rocha Loures	043	0974371-9/02
Rafael Michelon	110	1019264-4/01
Rafael Victor Dacome	053	0986173-4/01
Rafaella Gussella de Lima	094	1014548-5
Raquel Nunes da Silva	110	1019264-4/01
Reginaldo André Nery	018	0850035-4/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	042	0974113-7/01
	046	0976524-8
	117	1021207-0/01
Renata Cristina Costa	006	0823962-9/01
	009	0831724-4/01
	010	0831754-2/01
	013	0839134-2/01
	015	0842710-7/01
	016	0845127-4/01
	023	0869741-6
	030	0910016-9/01
	033	0949328-9/01
Renata Guerra de Andrade Max	094	1014548-5
Ricardo Luis Ribeiro de Freitas	047	0978375-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	049	0980831-7/02
	072	1009163-9
	133	1026062-1
	140	1031941-0/01
	141	1032359-6/01
Roberta Elisa D. B. Barbugiani	007	0827903-6/01
Roberto Carlos de Almeida Silva	041	0973927-7/02
Roberto Chincev Albino	023	0869741-6
Robson Adriano de Oliveira	020	0859581-7
Robson Perin	133	1026062-1
Rodolpho Benvenutti Lima	025	0873814-3/01
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus	139	1030606-2/01
Rodrigo de Morais Soares	027	0882392-1/01
Rogério Bueno Elias	104	1017462-2/01
Rogério Tadeu da Silva	080	1011835-1
Ronaldo Rebelato	080	1011835-1
Rosamaria Borges Vieira	074	1009310-8/01
Rozane da Rosa Cachapuz	092	1014394-7
Rubens Mello David	026	0874236-3/01
Sérgio Aparecido Vicentini	023	0869741-6
Sérgio Eduardo da Silva	040	0973501-3/02
	106	1018075-3/01
Sérgio Ricardo Meller	053	0986173-4/01
Sérgio Schulze	101	1015852-8
Sérgio Seleme	123	1023094-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	030	0910016-9/01
	032	0940489-1/01

	036	0969860-8/01
Shiroko Numata	009	0831724-4/01
Silmara Regina Lamboia	131	1025382-4
Silvio Nagamine	093	1014418-2/01
Simone Boer Ramos	056	0997561-1/02
Simone Daiane Rosa	002	0808442-6/01
	011	0832895-2/01
Simone Marques Szesz	078	1011147-6
Simone Zonari Letchacoski	068	1007830-7/01
	069	1007830-7/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	051	0981303-2/01
Stephanie Geórgia Pomagerski	134	1026808-7/01
Suzana Valenza Manocchio Petry	038	0972291-8
Tagie Assenheimer de Souza	123	1023094-1
Taíla Caproni Ferreira Fortes	027	0882392-1/01
Talita Santos Gatti Siqueira	006	0823962-9/01
	010	0831754-2/01
	015	0842710-7/01
	016	0845127-4/01
	019	0858468-5/01
	030	0910016-9/01
	033	0949328-9/01
Talita Soares Karwoski Silva	120	1022614-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	039	0972614-1/03
	049	0980831-7/02
	072	1009163-9
Thiago Brunetti Rodrigues	038	0972291-8
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	103	1016559-6
Thiago Henrique Pascoal	076	1009900-2/01
Thiago Souza Sitta	024	0871019-0/01
Tibiriça Messias	120	1022614-9
Tulio Marcelo Denig Bandeira	081	1011973-6/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	001	0447625-5/04
	071	1008383-7/01
	079	1011826-2
	097	1015043-9
Vagner Albieri	062	1003620-5
Valéria Caramuru Cicarelli	037	0972278-5
	059	1002634-5/01
	068	1007830-7/01
	069	1007830-7/02
Vanessa Smail de Moraes	081	1011973-6/02
Verônica Martin Batista d. Santos	141	1032359-6/01
Victor Langer	124	1023439-0
Vinicius Segantine B. Pereira	083	1012444-4
Vivian Nicole Koehler Pierri	086	1013249-3
Viviane Miranda	004	0813176-0
Wagner Pereira Bornelli	130	1025343-7
Wagner Peter Krainer José	031	0920688-8
Walfrido Xavier de Almeida Neto	128	1023968-6
Walmor Junior da Silva	060	1003512-8/01
	061	1003512-8/02
Wesley Toledo Ribeiro	009	0831724-4/01
Wilson Benini	063	1003670-5
Wilson José de Freitas	077	1010549-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	067	1007355-9
	103	1016559-6
	117	1021207-0/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0447625-5/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/109318. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4476255-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú S/a. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Solano Rodrigo Faust. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.IMPOSSIBILIDADE.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXEGESE DO ART. 543-C, §7º., II DO CPC. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. RESTRIÇÃO À MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26, II DO CDC.Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 Recurso desprovido.
0002 . Processo/Prot: 0808442-6/01 Agravo
. Protocolo: 2013/142726. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8084426-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ademir Nabas Foreste, Celia Maria Braz Françoso, David Rodrigues da Silva, Edner Rogger Midauar Seghesi, Espólio de Antonio Paleari, Helena Pazin Novelle, Joao Vechiato, Jose Anastacio Marcuz, Jose Roberto Ribeiro, Salete Gadinal. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, com correção, de ofício, de erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO - CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL - RECURSO DESPROVIDO.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.
0003 . Processo/Prot: 0809448-2/01 Agravo
. Protocolo: 2013/149894. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8094482-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Airton Marques, Luiz Mario Negrello, Ida Maria de Lourdes Negrello, José Carlos Negrello, Mareliza Negrello, Manoel Francisco Negrello, Gregório Bonifácio Pierdona, Hilda Clara Hertz, Horácio Rodrigues, José Simões de Oliveira, Luiz Carlos Sampaio Dias, Maria Madalena dos Santos Ferreira, Yutaca Mitsugui, Zeneide Fornari Cardoso. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, com correção, de ofício, de erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.
0004 . Processo/Prot: 0813176-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/168222. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001720-88.2009.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Mercantil de Alimentos Campo Largo Ltda. Advogado: Johnson Sade, Viviane Miranda. Apelado: Alisul Alimentos Sa. Advogado: Jean Carlos Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.DUPLICATAS. COMPRA E VENDA MERCANTIL. QUITAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR. EXEGESE DO ART. 333, INC. II, CPC.Quitação. Prova. Ônus do devedor. Por gozarem os títulos de crédito de literalidade, eventual quitação destes, deve necessariamente constar no próprio contexto da cártula ou eventualmente em documento que inequivocamente demonstre o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou por quem este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante, nos termos do art. 320 do Código Civil. A parte que alega a ocorrência de pagamento deve comprovar satisfatoriamente a existência da quitação, sob pena de prevalecer a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação que compõe a execução.Recurso de apelação desprovido.
0005 . Processo/Prot: 0820666-0/01 Agravo
. Protocolo: 2011/350839. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8206660-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antônio Ajarilla Filho, Danielle Barioni, Divaldo Peracini, Raimundo Paulino Dantas, Raphael Robleu Solorsano. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício reconhecer a prescrição da pretensão executória, devendo a parte autora arcar com o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R$ 200,00, restando

prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Ação Civil Pública. Cumprimento de sentença. Prescrição. Prazo de cinco anos consolidado em recurso especial repetitivo. Art. 543-C do CPC."No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (tese fixada para efeitos do art. 543-C do CPC no Recurso Especial Repetitivo n.1.273.643-PR).No caso, tendo a sentença exequenda transitado em julgado em 03.09.2002 e o ajuizamento do cumprimento sido protocolado em 20.08.2010, quando já decorrido o prazo de cinco anos, está prescrita a pretensão executória.Prescrição reconhecida de ofício, ficando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento.

0006 . Processo/Prot: 0823962-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/141914. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8239629-0 Agravo de Instrumento. Agravante: José Veloso Lopes. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, com correção, de ofício, de erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.

0007 . Processo/Prot: 0827903-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/358493. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8279036-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Lucia Escudero Watthier. Advogado: José Roberto Beffa, Marco Henrique Damião Beffa, Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento.Cumprimento de sentença. APADECO. Competência do Juízo.Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A. Liquidação.1. A execução individual da sentença condenatória exarada na ação civil pública pode ser promovida tanto no juízo onde foi distribuída a demanda coletiva quanto no domicílio do poupador.2. O Banco Itaú, ao assumir o controle acionário do Banestado, adquiriu também as obrigações referentes às contas da entidade adquirida, o que o legitima para responder pelos contratos firmados pelo banco incorporado, independentemente de haver sucessão entre as empresas.3. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Recurso não provido.

0008 . Processo/Prot: 0829655-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8296553-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Terezinha Rosa de Souza, Alvaro Odair Cuman, Noemi Cartes, Augusto Reginato Bontorin, Nelice Antunes Rabelo, Amélia Sarquissiano Berbetz, Neuci Assi Niquelli, Terezinha Souza Assunção, Cristina Maria Warnecke, Luiz Tadeu Gonçalves da Silva. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício reconhecer a prescrição da pretensão executória, devendo a parte autora arcar com o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Ação Civil Pública. Cumprimento de sentença. Prescrição. Prazo de cinco anos consolidado em recurso especial repetitivo. Art. 543-C do CPC."No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (tese fixada para efeitos do art. 543-C do CPC no Recurso Especial Repetitivo n. 1.273.643-PR).No caso, tendo a sentença exequenda transitado em julgado em 03.09.2002 e o ajuizamento do cumprimento sido protocolado em 12.05.2010, quando já decorrido o prazo de cinco anos, está prescrita a pretensão executória.Prescrição reconhecida de ofício, ficando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento.

0009 . Processo/Prot: 0831724-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/380354. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8317244-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Pedro Beloni. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO. Decisão proferida pelo Superior Tribunal Justiça no AResp. 111.726 que reconheceu a prescrição da pretensão executória do ora agravado. Decisão transitada em julgado em 21.03.2012. Recurso prejudicado.

0010 . Processo/Prot: 0831754-2/01 Agravo

. Protocolo: 2013/141867. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8317542-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ademir Roque de Lima. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.

0011 . Processo/Prot: 0832895-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/382354. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8328952-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: José Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício reconhecer a prescrição da pretensão executória, devendo a parte autora arcar com o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Ação Civil Pública. Cumprimento de sentença. Prescrição. Prazo de cinco anos consolidado em recurso especial repetitivo. Art. 543-C do CPC."No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (tese fixada para efeitos do art. 543-C do CPC no Recurso Especial Repetitivo n. 1.273.643-PR).No caso, tendo a sentença exequenda transitado em julgado em 03.09.2002 e o ajuizamento do cumprimento sido protocolado em 09.09.2010, quando já decorrido o prazo de cinco anos, está prescrita a pretensão executória.Prescrição reconhecida de ofício, ficando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento.

0012 . Processo/Prot: 0836901-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/397470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8369011-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Alves Cardoso, Carlos Ciorcero Junior, Cecilia Dzikowicz, Daniele Maganhoto Doneda, Dielson Alves de Carvalho, Edilson Ribeiro de Souza, Elvira Henke, Francisco Kuzeratski, Jorge Leonardo Zawadzki, Juracy Braz dos Santos. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício reconhecer a prescrição da pretensão executória, devendo a parte autora arcar com o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Ação Civil Pública. Cumprimento de sentença. Prescrição. Prazo de cinco anos consolidado em recurso especial repetitivo. Art. 543-C do CPC."No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (tese fixada para efeitos do art. 543-C do CPC no Recurso Especial Repetitivo n. 1.273.643-PR).No caso, tendo a sentença exequenda transitado em julgado em 03.09.2002 e o ajuizamento do cumprimento sido protocolado em 20.05.2010, quando já decorrido o prazo de cinco anos, está prescrita a pretensão executória.Prescrição reconhecida de ofício, ficando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento.

0013 . Processo/Prot: 0839134-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/141252. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8391342-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Nivaldo Pereira da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Murilo Enz Fagá Pereira. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, corrigindo erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO

ORIGINÁRIO - CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL - RECURSO DESPROVIDO.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.
0014 . Processo/Prot: 0839247-4/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/400409. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8392474-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Lauro Paes Junior. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Decisão monocrática que dá provimento ao agravo de instrumento para julgar procedente a exceção de incompetência. Cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO. Ajuizamento em foro diverso do domicílio do autor. Inadmissibilidade.Competência absoluta. Reconhecimento de ofício. Remessa dos autos ao juízo do domicílio do consumidor.Recurso não provido.
0015 . Processo/Prot: 0842710-7/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2013/141879. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8427107-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdecy Ignotti de Figueiredo. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, com correção, de ofício, de erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.
0016 . Processo/Prot: 0845127-4/01 Agravo
. Protocolo: 2013/141909. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8451274-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Yolanda Faria Lopes. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, corrigindo-se o erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.
0017 . Processo/Prot: 0846863-9/01 Agravo
. Protocolo: 2013/138321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8468639-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Cera, Antonio Bedani, Benedita de Assis Camargo, Celio Pereira, Claudio Honorio, Edson Xavier de Barros, Francisco Cera, João Bernardes de Souza, Jorge André Ramos Maluf, Marilza Maria Merli Santos. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Ação Civil Pública. Cumprimento de sentença. Prescrição. Prazo de cinco anos consolidado em recurso especial repetitivo. Art.543-C do CPC."No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (tese fixada para efeitos do art. 543-C do CPC no Recurso Especial Repetitivo n.1.273.643-PR).No caso, tendo a sentença exequenda transitado em julgado em 03.09.2002 e o ajuizamento do cumprimento sido protocolado em 20.05.2010, quando já decorrido o prazo de cinco anos, está prescrita a pretensão executória.Recurso não provido.
0018 . Processo/Prot: 0850035-4/01 Agravo
. Protocolo: 2013/152781. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8500354-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Vieira de Andrade. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo, por extemporâneo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO.DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 557, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 332, DO RITJPR. NÃO CONHECIMENTO.É intempestivo o recurso de agravo interno ou regimental interposto fora do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC, e no art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.Agravo não conhecido.
0019 . Processo/Prot: 0858468-5/01 Agravo
. Protocolo: 2013/141889. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8584685-0 Agravo de Instrumento. Agravante: José Roberto Pinto. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Ação Civil Pública. Cumprimento de sentença. Prescrição. Prazo de cinco anos consolidado em recurso especial repetitivo. Art.543-C do CPC."No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (tese fixada para efeitos do art. 543-C do CPC no Recurso Especial Repetitivo n.1.273.643-PR).No caso, tendo a sentença exequenda transitado em julgado em 03.09.2002 e o ajuizamento do cumprimento sido protocolado em 09.02.2011, quando já decorrido o prazo de cinco anos, está prescrita a pretensão executória.Recurso não provido.
0020 . Processo/Prot: 0859581-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/298377. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000560-67.2010.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Serrarias Campos de Palmas S/a. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada. Apelado: Mercosilos Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas para excluir a multa por litigância de má-fé, bem como a determinação para o recolhimento do FUNREJUS; observados os fundamentos do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA MERCANTIL.CONTRA-RAZÕES. PRELIMINARES. PORTE DE REMESSA, PETIÇÃO VIA FAX, E FUNREJUS.DESCABIMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO.SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 165 DO CPC E ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA.DESCABIMENTO.TAXA JUDICIÁRIA. FUNREJUS. RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO CONTIDA NO ART. 3° "A" DO DECRETO ESTADUAL N° 962/1932. NATUREZA INCIDENTAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INAPLICABILIDADE.EXECUÇÃO. GARANTIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.DUPLICATA. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE AMPAREM A INSURGÊNCIA. ÔNUS DO APELANTE.SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Nulidade da sentença. Não é nula sentença de fundamentação sucinta, mas sim a que carece de devida motivação, essencial ao processo democrático.2. Litigância de má-fé. Sem a comprovação do comportamento malicioso e desleal da parte, bem como da existência efetiva do dano, não há como ser reconhecida a litigância de má fé.3. Taxa judiciária. FUNREJUS. Considerando a natureza incidental dos embargos à execução, descabida é a determinação judicial para recolhimento da taxa destinada ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, nos termos da isenção contida no art. 3° "a" do Decreto Estadual n° 962/1932.4. Competência. CDC. Não comprovada a relação de consumo, não há que se cogitar em incidência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco em competência do foro do domicílio do consumidor.5. Apelação. Efeito Suspensivo. Preclusão. Inexistindo recurso em face da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, não cabe discussão da matéria em face da preclusão. 6. Título executivo. Inexigibilidade. Alegações genéricas. Não há como acolher o pedido do apelante, em razão da ausência de demonstração clara e específica, em suas razões recursais, da inexigibilidade da duplicata objeto da execução.7. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Recurso de apelação parcialmente provido.
0021 . Processo/Prot: 0865860-0/01 Agravo
. Protocolo: 2013/142721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8658600-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Benedito Pacheco Gomes da Silva, Ines Sukow, Irene Dubinska, João Eduardo Cetnarowski, Juventino de Oliveira Cerval, Ricardo Pychybyth, Rovilson Borges, Sirlene Gawleta, Walter Figueredo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, com correção, de ofício, de erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO - CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL - RECURSO DESPROVIDO.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.

0022 . Processo/Prot: 0866056-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/160920. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8660560-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Nair de Oliveira Mazzer, Odair Ferrarezi, Rosemari Ribeiro Soares, Santos Zampieri, Sebastião Morais Sthutz, Vera Lúcia Georg Fusinato, Wallace Eduardo Loureiro Bexiga. Advogado: Antonio Camargo Junior. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Interessado: Luzia Amelia Favato Galiani (maior de 60 anos), Espolio de Mário Luiz Hoffmann, Naides de Souza Rossi (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Ação Civil Pública. Cumprimento de sentença. Prescrição. Prazo de cinco anos consolidado em recurso especial repetitivo. Art. 543-C do CPC."No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (tese fixada para efeitos do art. 543-C do CPC no Recurso Especial Repetitivo n. 1.273.643-PR).No caso, tendo a sentença exequenda transitado em julgado em 03.09.2002 e o ajuizamento do cumprimento sido protocolado em 07.06.2010, quando já decorrido o prazo de cinco anos, está prescrita a pretensão executória.Recurso não provido.

0023 . Processo/Prot: 0869741-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452791. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006659-27.2010.8.16.0075 Impugnação. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rosaria Vicentina de Castro. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini, Roberto Chincev Albino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE POUPANÇA. 1.ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.2. ALCANCE TERRITORIAL DA SENTENÇA PROFERIDA.3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 4. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DO ART. 740, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Em se tratando de direito individual homogêneo descabe a aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85.2. As sentenças proferidas na ação civil pública, cujos efeitos são, em regra, erga omnes se estendem a todo território sobre o qual exerça jurisdição o Tribunal local a que esteja vinculado o juízo prolator.3. Inexiste excesso de execução quando o cálculo apresentado obedeceu ao comando condenatório da sentença.4. Apresenta-se inadmissível a imposição de penalidade quando a parte, com o ajuizamento da impugnação, exerce o seu direito de defesa.5. Tem cabimento a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.Agravo de Instrumento provido em parte.

0024 . Processo/Prot: 0871019-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/140487. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8710190-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Florentino Bento Gonçalves, Benedita Gonçalves Angelo (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares, Thiago Souza Sitta. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, corrigindo erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO - CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL - RECURSO DESPROVIDO.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.

0025 . Processo/Prot: 0873814-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/141994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8738143-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Aldmiro dos Reis, Ana Paula Gomes, Alezandre Knauer, Alcione Borges dos Santos, Alexandre de Souza Teixeira, Francisca Valdete Manrich, Aldo Lubes, Adriano Cordeiro, Altivil Alves Machado, Angelina Holovaty. Advogado: Mário Krieger Neto, Rodolpho Benvenutti Lima. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, corrigindo erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO - CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL - RECURSO DESPROVIDO.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.

0026 . Processo/Prot: 0874236-3/01 Agravo

. Protocolo: 2013/150320. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8742363-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ari Domingues Assuncao. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com correção, de ofício, de erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO - CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.

0027 . Processo/Prot: 0882392-1/01 Agravo

. Protocolo: 2013/150700. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8823921-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Taíla Caproni Ferreira Fortes. Agravado: Luiza Hildegart Ansbach Wrobel, Lucia Trauchinski, Leila Aparecida de Moraes Bernardi, Dalila Eleutério Dalalbera, Iná Mainardes da Silva, Zilda Deiab Ribeiro, Glacia Marilda Goltz Gomes, Geraldo Otto Pfeiffer, Eraldo Sebastião Lopes, Edson Fernando de Souza, Darci Menezes. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA.NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO APOIADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi- lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a decisão recorrida esteja em confronto com entendimento dominante de Tribunal Superior.Agravo interno não provido.

0028 . Processo/Prot: 0884245-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/140893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8842455-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Laurival Vieira Marinho, Rosa Dequeche, Maria dos Anjos Taporoski, Noel Salazar Gomes Marques, Hamilton dos Santos. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, corrigindo erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO - CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL - RECURSO DESPROVIDO.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.

0029 . Processo/Prot: 0908254-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/142716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9082548-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Alice Montanari de Aguiar, Antonio Colaço Filho, Arisitides Simão de Souza, Clemente Krohling, Fidencio da Silva Aranha, Francisco Krohling, Gilberto Luvizutto Ferracini, José Panicio Sobrinho, Luiz Inacio da Silveira, Nilton Bido Cavalheri. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, com correção, de ofício, de erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14.552 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO - CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL - RECURSO DESPROVIDO.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.

0030 . Processo/Prot: 0910016-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/141895. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9100169-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Manicardi Roldão (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, com correção, de ofício, de erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.

0031 . Processo/Prot: 0920688-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/187988. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3295267- Apelação Cível. Autor: domiciano pedroni. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, Fernando Augusto Dias. Réu: Cocamar - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e julgar improcedentes os pedidos formulados na ação rescisória; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE.VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. MERA INSURGÊNCIA RECURSAL.EXEGESE DO ART. 485, INC. V, DO CPC.ERRO DE FATO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A CONTROVÉRSIA. REEXAME DE PROVAS.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REGRA DE EQUIDADE. EXEGESE DO ART. 20, § 4º, DO CPC.1. Violação à literal disposição de lei. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. A ação rescisória é o último meio de se reparar a injustiça de decisão transitada em julgado, quando seu grau de imperfeição é tamanho, que tal grandeza supere a necessidade de segurança tutelada pela coisa julgada. Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum rescindendo" seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se "recurso" ordinário com prazo de interposição de dois anos. (...)1 2. Erro de Fato. A Ação Rescisória não se presta a reexame e reapreciação de prova tendente a corrigir supostas injustiças contidas em decisões que se encontram sob o manto da coisa julgada, presente o valor maior da segurança das relações jurídicas, que se abala pela eternização dos litígios. No magistério de José Carlos Barbosa Moreira, o disposto no inciso IX do art. 485 CPC deve ser analisado mediante reconstrução da mens legis, onde o erro de fato é aquele que emerge, que transparece, que ressalta do documento da causa, e existem quatro pressupostos que hão de concorrer para que tal erro dê causa à rescindibilidade: a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; d) que não tenha havido pronunciamento judicial.3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Pedido rescisório improcedente.1 STJ - AR 464/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 19/12/2003.

0032 . Processo/Prot: 0940489-1/01 Agravo

. Protocolo: 2013/144437. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9404891-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Austeclino Elias Bueno e Outros. Advogado: Mauro Aparecido, João Odair Pelisson. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com correção, de ofício, de erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO.Agravo interno desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0949328-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/141872. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9493289-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sueo Itano. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com correção, de ofício, de erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.

0034 . Processo/Prot: 0961235-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9612353-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Cpa Central Paranaense de Armazens Ltda, Cesar Antônio Trentin, Gabrielle Trentin. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. EXEGESE DOS ARTS. 103 E 104 DO CPC. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR.REUNIÃO DAS AÇÕES. NECESSIDADE.1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento.Recurso desprovido.1 EDcl no REsp 361020/SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006.2 Res1.p 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 03.10.2005.

0035 . Processo/Prot: 0962122-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9621225-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Cpa - Central Paranaense de Armazéns Ltda, Cesar Antônio Trentin, Gabrielle Trentin. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.CONTRATOS BANCÁRIOS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. EXEGESE DOS ARTS. 103 E 104 DO CPC.IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. REUNIÃO DAS AÇÕES. NECESSIDADE.1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringente.12. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento.Recurso desprovido.1 EDcl no REsp 361020/SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006.2 REsp 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 03.10.2005.

0036 . Processo/Prot: 0969860-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/144433. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9698608-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Marta Regina Fernandes

Rolim (maior de 60 anos), Meira Fernandes Muniz, Paulo Roberto Silva Fernandes (maior de 60 anos), Miriam Fernandes Martins, Roque Teixeira Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Aparecido. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, corrigindo erro material, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO - CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL - RECURSO DESPROVIDO.Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.

0037 . Processo/Prot: 0972278-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/363682. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000724-39.2005.8.16.0056 Sustação de Protesto. Apelante (1): Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Monetiza Investimentos Ltda. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Apelado: Capri Sc Ltda. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido interposto às fls. 446/455 (autos nº 255/2005 - ação declaratória), bem como conhecer e negar provimento aos recursos de apelação, respeitada à redistribuição do ônus de sucumbência, nos termos do julgamento da apelação cível nº. 972.291-8; observados os fundamentos do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONEXÃO. SENTENÇA ÚNICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.DUPLICATA MERCANTIL.AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXEGESE DO ART. 130 CPC.DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. EMISSÃO IRREGULAR. COMPRA E VENDA.ENTREGA DAS MERCADORIAS. PROVA. INEXISTÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. AUSÊNCIA. FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO CREDITÓRIO.INEXIGIBILIDADE CAMBIÁRIA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.1. Agravo Retido. Prova testemunhal. Não tendo o agravante demonstrado a imprescindibilidade da prova requerida, e, versando a controvérsia sobre questão cujos pontos controvertidos podem ser esclarecidos sem instrução, não há que se cogitar em produção de prova testemunhal.2. Cerceamento de defesa. Inocorre cerceamento de defesa se a matéria é eminentemente de direito e as provas contidas nos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado, sendo seu dever proceder ao julgamento antecipado da lide, afastando pretensão de prova desnecessária ou inadmissível na espécie.3. Duplicata mercantil. Título causal. A duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão somente poderá ocorrer para documentar crédito com origem em compra e venda mercantil ou prestação de serviço. Isto significa que, para se extrair uma duplicata mercantil, necessária a existência de negócio comercial subjacente, aperfeiçoado através da emissão de uma fatura (onde se discriminam os produtos) e do comprovante de entrega de mercadorias (comprovação da transferência do domínio dos bens e da efetivação do negócio), a teor do disposto no art. 1o da Lei 5.474/68.4. Honorários advocatícios. A verba honorária deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável', pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos. 5. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Agravo retido conhecido e desprovido Recurso de apelação 1 conhecido e desprovido.Recurso de apelação 2 conhecido e desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0972291-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/363684. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000725-24.2005.8.16.0056 Declaratória. Apelante (1): Aliança Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Suzana Valenza Manocchio Petry. Apelante (2): Wp Fac Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Moriane Portella Garcia. Apelante (3): Jabur Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Edson Alves da Cruz. Apelante (4): Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Apelado (1): Capri Sc Ltda. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Apelado (2): Delta Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Alexandre Brandão Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação 2, 3 e 4, bem como conhecer e dar provimento ao recurso do apelante1/Aliança Fomento Mercantil Ltda., para reconhecer a exigibilidade das duplicatas elencadas à fl. 326 da ação cautelar, redistribuindo o ônus de sucumbência e condenar a empresa Capri SC Ltda. (autora), ao pagamento de 10% (dez por cento) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, devendo os réus remanescentes arcarem solidariamente com os 90% (noventa por cento) restantes. Quanto aos honorários advocatícios dos Procuradores da apelante Aliança Fomento Mercantil Ltda. (apelante1), impõe-se condenar a autora ao pagamento do valor de R$1.000,00 (um mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês. Quanto aos demais réus, fica mantida a fixação dos honorários em R$1.000,00 (um mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme arbitrado na sentença; observados os fundamentos do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONEXÃO. SENTENÇA ÚNICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.DUPLICATA POR INDICAÇÃO.LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO. ENDOSSO TRANSLATIVO. EMPRESA DE FACTORING. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. LEGÍTIMO POSSUIDOR DA CAMBIAL. ATIVIDADE DE RISCO.DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES.DUPLICATA MERCANTIL. ACEITE. CAUSA SUBJACENTE COMPROVADA. REQUISITOS ESSENCIAIS PRESENTES. EXIGIBILIDADE CAMBIÁRIA.DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. EMISSÃO IRREGULAR. COMPRA E VENDA.ENTREGA DAS MERCADORIAS. PROVA. INEXISTÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. AUSÊNCIA. FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO CREDITÓRIO.INEXIGIBILIDADE CAMBIÁRIA.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DE RECURSO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.1. Legitimidade passiva. Os pólos da ação declaratória devem ser ocupados pelas partes, as quais se afirmam existir ou inexistir dada relação ou situação jurídica. No caso, evidente que os apelantes são titulares das operações bancárias, bem como dos protestos/indicações, cujos esclarecimentos a empresa autora postula, portanto, são partes legítimas ad causam.2. Duplicata. Aceite. Exigibilidade cambiária. Os débitos decorrentes de duplicatas aceitas dispensam a comprovação da compra e venda realizada, isto porque, ao aceitar determinado título de crédito, pode-se dizer que o devedor reconheceu a dívida e realização do negócio subjacente.3. Duplicata mercantil. Título causal. A duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão somente poderá ocorrer para documentar crédito com origem em compra e venda mercantil ou prestação de serviço. Isto significa que, para se extrair uma duplicata mercantil, necessária a existência de negócio comercial subjacente, aperfeiçoado através da emissão de uma fatura (onde se discriminam os produtos) e do comprovante de entrega de mercadorias (comprovação da transferência do domínio dos bens e da efetivação do negócio), a teor do disposto no art. 1o da Lei 5.474/68. 2 4. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Recurso de apelação 1 conhecido e provido.Recurso de apelação 2 conhecido e desprovido.Recurso de apelação 3 conhecido e desprovido.Recurso de apelação 4 conhecido e desprovido.

0039 . Processo/Prot: 0972614-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/97120. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9726141-0 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Interessado: Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Embargado: Madeiras l. a. Carolo Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os recursos de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.DECADÊNCIA RECONHECIDA EM JULGAMENTO ANTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA.Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento.Recurso desprovido.1 EDcl no REsp 361020/SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006.2 Res1.p 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 03.10.2005. ACÓRDÃO

0040 . Processo/Prot: 0973501-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/102489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9735013-0 Apelação Civel. Embargante (1): Claudino Calixto Griesang e Outros. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargante (2): Espólio de Antenor Gaspareli, Júlia Zanirato Gasparelli (maior de 60 anos), Antenor Gasparelli Filho (maior de 60 anos), Mauro Gasparelli, Nilva Gasparelli (maior de 60 anos), Maria Aparecida Gasparelli dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Rubens Gasparelli (maior de 60 anos), Terezinha de Biazi Gasparelli (maior de 60 anos), Antenor Gilberto Gasparelli, José Luiz

Gasparelli Júnior, Simone Aparecida Gasparelli Pereira, Maria Júlia Gasparelli. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER/VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.1 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento.Recurso desprovido.1 REsp 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 03.10.2005.

0041 . Processo/Prot: 0973927-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/125615. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9739277-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Glaucio Cezar Silva Molino. Embargado: Catharina Horvatich Sanchez, Jose Vicente, Gentil Alves dos Santos, Euclides Moro Zavarisi, Armando Jose de Santana, Francisco de Almeida Soares, Antonio Hygino Cunha, Joel Dias de Freitas, Celso Gonçalves Soares. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO INTERPOSTA EM BRASÍLIA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO.1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringente.12. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento.Recurso desprovido.1 EDcl no REsp 361020/SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006.2 REsp 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 03.10.2005.

0042 . Processo/Prot: 0974113-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/134352. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9741137-0 Ação Rescisória. Embargante: Antenor Chiossi Gnoato e Outros. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Júnior. Interessado: Antenor Chiossi Gnoatto, Darci Lucini, Sérgio Antônio Barcarol F I. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Júnior. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento.Recurso desprovido.1 EDcl no REsp 361020/SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006.2 REsp 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 03.10.2005.

0043 . Processo/Prot: 0974371-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/102494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9743719-0 Apelação Civel. Embargante: Alzenir Engelke Scholze, Antonio Borges Filho, Franz Josef Proske, João Teixeira Sobrinho, Terezinha Teixeira, José Antonio Isidoro Monsão, José Franco Ribeiro, Vigando Moreira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER/VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.1 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento.Recurso desprovido.1 REsp 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 03.10.2005.

0044 . Processo/Prot: 0975211-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/104979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9752112-0 Apelação Civel. Embargante: Adolfo Grygutsch (maior de 60 anos), Atilio Felici Mariani (maior de 60 anos), Balduino Alberto Augusto Krieser (maior de 60 anos), Celio Eloi Sobota, Elberto Erico Kriezer (maior de 60 anos), Eldemar Gieseler, João Teles Morilha, Oscar Belmiro Klein Ibing (maior de 60 anos), Ramoaldo Rossarola (maior de 60 anos), Syrio Massaroli (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER/VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1Recurso desprovido.1 EDcl no REsp 361020/SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006.

0045 . Processo/Prot: 0976163-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/111561. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9761635-0 Apelação Civel. Embargante: Silmar dos Santos Areas. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Embargado: Mozart Silva. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os recursos de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA.PAGAMENTO MENSAL DOS JUROS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO EM JULGAMENTO ANTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.EFICÁCIA PRECLUSIVA.Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento.Recurso desprovido.1 EDcl no REsp 361020/SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006.2 Res1.p 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 03.10.2005.

0046 . Processo/Prot: 0976524-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/107762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0048310-33.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda, Anna Domenica Pecorari. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Emilio Demeterco. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.. EMENTA: Embargos à penhora. Limites. Discussão da constrição. Reexame de matéria julgada nos embargos à execução. Impossibilidade.Os embargos à penhora se limitam a discutir a constrição, sendo vedado o reexame de matéria julgada em prévios embargos à execução.Apelação não provida.

0047 . Processo/Prot: 0978375-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201682. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008352-94.2008.8.16.0017 Execução de Sentença. Apelante: Antonio de Paula. Advogado: Ricardo Luis Ribeiro de Freitas. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença recorrida, e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da execução, ficando prejudicado a análise do recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR EM RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DA COISA JULGADA MATERIAL.RECONHECIMENTO DE OFICIO DA NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICIADO.Ocorre ofensa à coisa julgada quando proferida nova decisão sobre matéria já apreciada em acórdão, em face do qual não cabe mais recurso.Sentença anulada de ofício.Apelação Cível prejudicada.

0048 . Processo/Prot: 0979116-8/02 Agravo

. Protocolo: 2013/94716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9791168-0/1 Embargos de Declaração, 9791168- Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, José Rodrigues dos Santos, Lindsay Laginestra. Agravado: Pedro Paulo Ramos Ensino de Música. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR.APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACEITAÇÃO TÁCITA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. APLICAÇÃO DO ART. 503 DO CPC.Recurso desprovido.

0049 . Processo/Prot: 0980831-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/104212. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9808317-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: André Luiz de Souza. Advogado: Cleide Cesco Mucillo, Carlos Sérgio Capelin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA POUPANÇA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA.Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.1 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento.Recurso desprovido.

0050 . Processo/Prot: 0981122-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105252. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9811227-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Lindsay Laginestra. Embargado: Moenda Indústria e Comércio de Farinhas e Rações Animais Ltda. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE E CONTA POUPANÇA.INDÍCIOS CONCRETOS DE EXISTÊNCIA DA CONTA DA PARTE AUTORA. INÉPCIA DA INICIAL.INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO.DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DEMONSTRAÇÃO.DESNECESSIDADE. PRAZO PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. AMPLIAÇÃO. TRINTA DIAS.Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.1 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento.Recurso desprovido.1 REsp 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 03.10.2005.

0051 . Processo/Prot: 0981303-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/109166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9813032-0 Apelação Civel. Embargante: Construtora Parati Ltda. Advogado: Joel Henrique Melnik. Embargado: Espólio de Rui Vilares Cordeiro. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. NULIDADE DOS TÍTULOS. VINCULAÇÃO À MOEDA ESTRANGEIRA.MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE.Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1Recurso desprovido.1 EDcl no REsp 361020/SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006.

0052 . Processo/Prot: 0982345-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/416448. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002051-38.2012.8.16.0035 Anulatória. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/a. Advogado: Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Idevan Cesar Rauen Lopes, Lucas Sebastião Proença. Interessado: Expan ? Montagem e Manutenção Industrial. Advogado: Carlito Dutra de Oliveira. Interessado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Interessado: A. Ferro e Metal Comercial Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o conflito negativo de competência para, no mérito, julgá-lo procedente, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitado da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Conflito negativo de competência cível. Ação anulatória de títulos de crédito cumulada com indenização por danos morais. Concessionária de serviços públicos. Equiparação a empresa pública não verificada. Lide não afeta à Vara da Fazenda Pública. Competência do Juízo suscitado. Conflito de competência provido.

0053 . Processo/Prot: 0986173-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/131434. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9861734-0 Apelação Civel. Embargante: Industrial de Laticinios Bandeirantes Ltda.. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Rafael Victor Dacome. Embargado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior, Heleno Galdino Lucas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM CLAREZA E DE ACORDO COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

0054 . Processo/Prot: 0987615-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/104699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9876151-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Lil Tur Agencia de Viagens e Turismo Ltda e Outros. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Embargado: Natalie e. Lira e Outros, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, Rio São Francisco

Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leandro João Lyra, Mieko Ito, Daniel Barbosa Maia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ANUÊNCIA DISPENSÁVEL.PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM NOVO CREDOR. EXEGESE DO ART. 567, II DO CPC.Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1Recurso desprovido.1 EDcl no REsp 361020/SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006. ACÓRDÃO
0055 . Processo/Prot: 0994468-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/151949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9944683-0 Apelação Civel. Embargante: Andrey Sandri. Advogado: Marcio Kiem. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante multa de 1% sobre o valor atualizado atribuído causa, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios.Embargos anteriores rejeitados. Questão suficientemente esclarecida. Efeito infringente. Intuito protelatório.Imposição de multa. Art. 538, parágrafo único, CPC.Rejeição.Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.
0056 . Processo/Prot: 0997561-1/02 Agravo
. Protocolo: 2013/149121. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9975611-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Primo Sala, Adélia Maria Marchi Sala. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi, Heber Gomes da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Simone Boer Ramos, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Edson Shoiti Fugie. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora.Bens dados em penhor. Aplicação artigo 655, § 1º do CPC.Renúncia ao direito da impenhorabilidade. Recurso não provido.
0057 . Processo/Prot: 0999064-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/226607. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004652-57.2011.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Depósito e Serraria Guedes de Paranavai Ltda, Murilo Guedes da Silva. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Patrícia Mello de Souza Freire. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 24/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível 999.064-5; nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO. CONTRATO DE ADESÃO.VALIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. EXISTÊNCIA. LEI 10.931/2004 E PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O contrato de adesão não é nulo por si só. A primeira vista, os contratos de adesão são válidos, incumbindo à parte interessada demonstrar de forma pontual e específica eventual nulidade ou abusividade de cláusula. Vale destacar que os pactos adesivos, que são aqueles elaborados previamente por uma das partes e aderidos, posteriormente, pela outra, são amplamente admitidos no direito brasileiro.2. Dispondo o artigo 28, da Lei 10931/2004, que: "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2.º", é hígida a execução lastreada em tal título executivo, cabendo ao devedor, na ação dos embargos, demonstrar eventual excesso da execução. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAAPELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL.POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE PACTUADA. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DO "PACTA SUNT SERVANDA". MULTA MORATÓRIA. ADMISSÃO ATÉ O LIMITE DE 2% DESDE QUE NÃO CUMULADA COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Consoante regra da lei 10.931/2004, é possível a capitalização de juros em cédula de crédito bancário.2. A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295 do STJ).3. Não trazendo o autor aos autos prova suficiente a confirmar origem abusiva anterior, não cabe revisão de contratos anteriores por mera impugnação genérica. A sentença que julga antecipadamente a lide não acarreta cerceamento do direito de defesa quando a parte cinge-se a alegar genericamente a necessidade de produção de prova pericial.4. Em observância ao Princípio do "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar as taxas de juros remuneratórios e moratórios pactuadas pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais.5. Nos termos do art. 52, § 1º do CDC, é admitida a cobrança de multa moratória quando não cumulada com a comissão de permanência.
0058 . Processo/Prot: 1001927-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/130910. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1001927-1 Apelação Civel. Embargante: Paula Turin Moreira. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.OMISSÃO NO ACÓRDÃO COM RELAÇÃO A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS E MAJORAÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, não sendo admitidos para reapreciar a matéria discutida na demanda.2. Havendo omissão no v. acórdão no tocante a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios e sobre a majoração, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para o fim de suprir o vício.Embargos de Declaração parcialmente providos.
0059 . Processo/Prot: 1002634-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/126213. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1002634-5 Apelação Civel. Embargante: Elhanei Librelotto. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo. Embargado: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.TAXA NOMINAL MENSAL DIVERSA DA TAXA EFETIVA ANUAL. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL. ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL..MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.A pretensão de reapreciação da matéria trazida aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado.Embargos de Declaração não-providos.
0060 . Processo/Prot: 1003512-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/132624. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1003512-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Sueli Sieplin. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos dois embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354, DO CC. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 2.TAXAS E TARIFAS. SUMULA 44, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENCIA.1. A pretensão de reapreciação da matéria trazida aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado.2. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento.Embargos de Declaração 1 não providos.Embargos de Declaração 2 não providos
0061 . Processo/Prot: 1003512-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/136108. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1003512-8 Apelação Civel. Embargante: Sueli Sieplin. Advogado: Walmor Junior da Silva. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos dois embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354, DO CC. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 2.TAXAS E TARIFAS. SUMULA 44, DESTE EGRÉGIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENCIA.1. A pretensão de reapreciação da matéria trazida aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado.2. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento.Embargos de Declaração 1 não providos.Embargos de Declaração 2 não providos

0062 . Processo/Prot: 1003620-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/210954. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001714-21.2007.8.16.0101 Embargos do Devedor. Apelante: Aldo Doracil Alfonso. Advogado: Eduardo Vida Leal Filho. Apelado: Claudio Milani Luiz, Jose Delgado Luiz. Advogado: Vagner Albieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e os atos processuais anteriores, a partir da audiência de instrução, inclusive; observados os fundamento do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO PROCURADOR. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO. EXEGESE DO ART. 265, I, DO CPC. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS REALIZADOS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.Procurador. Falecimento. Suspensão processual. A morte do único Procurador de uma das partes suspende o processo no exato momento em que ocorreu, mesmo que o fato não tenha sido comunicado ao Juiz da causa. Durante a suspensão processual é defeso praticar qualquer ato, exceto aqueles urgentes, a fim de evitar dano irreparável, sob pena de nulidade.Recurso de apelação provido.

0063 . Processo/Prot: 1003670-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007681-22.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Terraplanagem Lapola Me, Pedro de Jesus Lapola, Suzana Perin Lapola. Advogado: Wilson Benini. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Execução de cédula de crédito bancário. Excesso de execução alegado sem indicação do valor tido como correto e sem apresentação de memória de cálculo. Pretensão revisional. Desatenção ao art. 739-A, § 5º, CPC.Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Apelação não provida.

0064 . Processo/Prot: 1003721-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/4801. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000253-84.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Rec.Adesivo: Nery Miola. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado (1): Nery Miola. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação do réu, para declarar a nulidade da parcela da sentença extra petita e para afastar a determinação de incidência da taxa legal de juros para o período anterior a 1994, bem como conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso adesivo do autor. EMENTA: AAPELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO: INOVAÇÃO RECURSAL.NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO.JULGAMENTO EXTRA PETITA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS. ARTIGO 354 DO CC. PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO.AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DO EXPURGO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.2. Impondo o ordenamento jurídico, por meio dos princípios inseridos nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, não pode o julgador proferir sentença ultra, extra ou citra petita, sob pena de eivar a decisão com vício insanável.3. Em operações bancárias, é inaplicável a limitação de juros à taxa legal, mesmo na hipótese de inexistir prova do percentual contratado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA4. A capitalização de juros reconhecida por perícia, e não pactuada, não pode ser cobrada e exigida, mesmo na periodicidade semestral.RECURSO ADESIVO: INOVAÇÃO RECURSAL.PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURADA.PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA OBSERVADO O CARÁTER PESSOAL DA AÇÃO.TARIFAS E DÉBITOS. REGULARIDADE.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Tratando-se de inovação recursal, o pedido de restituição do IOF não pode ser conhecido.2. Observando-se o caráter pessoal da ação de prestação de contas, com fulcro na legislação que rege as relações privadas da época da celebração do contrato, impera-se - por força da regra de transição existente no art. 2.028 do novo Código Civil - a observância, no presente caso, do artigo 177 do Código Civil de 1916.3. A impugnação genérica a descontos realizados na conta-corrente não merece acolhimento, até porque afronta o princípio da boa-fé objetiva.4. Princípio da sucumbência. Havendo decaimento recíproco, ficam as partes responsáveis pelo pagamento proporcional das custas e honorários.5. Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça: "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

0065 . Processo/Prot: 1006024-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105199. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1006024-5 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Cezário Seide Miaki (maior de 60 anos). Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TEMA NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS, MAS QUE PODE SER ALEGADO A QUALQUER TEMPO.ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO LAVRADO COM SUFICIENTE E CLARA FUNDAMENTAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

0066 . Processo/Prot: 1006705-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/263367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0014267-41.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Provar Negócios de Varejo Ltda. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Agnaldo Correa. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Aline Moletta Nascimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir a condenação em danos morais para R$4.000,00 (quatro mil reais), bem como fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da data da fixação dos danos morais; observados os fundamento do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO.PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREPARO. PRESENÇA.CONHECIMENTO DO RECURSO.SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL.DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. EMISSÃO INDEVIDA DE FATURAS. ABALO DO CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXEGESE DO ART. 14 DA LEI Nº 8078/90. INDENIZAÇÃO DEVIDA.QUANTUM INDENIZATÓRIO. EQUIDADE E JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSONÂNCIA COM A ESPÉCIE DO DANO. EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES.REDUÇÃO.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CONDENAÇÃO.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE.1. Deserção. Inocorrência. Não há que se cogitar em não conhecimento do recurso se o preparo foi efetuado concomitantemente com o ato de apresentação do recurso, atendendo às disposições dos arts. 500, inciso III e 511, ambos do Código de Processo Civil.2. Julgamento extra petita. Inexistência. O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação "dos pedidos". Dever ser considerados todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos.3. Dano Moral. Configuração. Comprovada a emissão indevida de faturas de cartão de crédito, a reparação dos danos morais tem por finalidade indenizar pecuniariamente o ofendido, alcançando a oportunidade de obter meios de amenizar a dor experimentada em função da agressão moral, em um misto de compensação e satisfação, e punir o causador do dano moral, inibindo novos atos ilícitos.Considerando que a hipótese retratada nos autos caracteriza relação de consumo, incide a regra preconizada no art. 14 do CDC, que versa sobre a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, não se cogitando de culpa na caracterização do dever de indenizar, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre o dano causado ao consumidor e o serviço defeituoso prestado.4. Quantum indenizatório. O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação

econômica atual e às peculiaridades de cada caso.5. Juros de mora. Termo inicial. Nos danos puramente morais, os juros moratórios incidem a partir da data da fixação da indenização. 6. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Recurso de apelação parcialmente provido.

0067 . Processo/Prot: 1007355-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/306549. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001397-65.2010.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado: Rose Comércio de Calçados Ltda Me. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em, por maioria de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a verba honorária para R$200,00, restando vencido o Relator apenas nesta parte, que mantém os honorários fixados na sentença; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INDÍCIOS CONCRETOS DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PAGAMENTO DE DESPESAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.Recurso de apelação parcialmente provido, por maioria de votos, para reduzir a verba honorária, por maioria, vencido o Relator apenas nesta parte.

0068 . Processo/Prot: 1007830-7/01 Agravo

. Protocolo: 2013/94378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1007830-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Safra S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Fael Sociedade Técnica Educacional da Lapa Sociedade Simples Ltda. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Inae Brustolin de Melo, Alessandra Redua Leonardecz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA.MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR.AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NO ROL DE DEVEDORES. ABSTENÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA. EXEGESE DOS ARTS. 461 E 287, AMBOS DO CPC. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA.PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. IMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE NEGOCIAL.CONSUMIDOR INTERMEDIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA.Recursos desprovidos.

0069 . Processo/Prot: 1007830-7/02 Agravo

. Protocolo: 2013/95861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1007830-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Fael Sociedade Técnica Educacional da Lapa Sociedade Simples Ltda. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Inae Brustolin de Melo, Alessandra Redua Leonardecz. Agravado: Banco Safra S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA.MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR.AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NO ROL DE DEVEDORES. ABSTENÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA. EXEGESE DOS ARTS. 461 E 287, AMBOS DO CPC. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA.PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. IMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE NEGOCIAL.CONSUMIDOR INTERMEDIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA.Recursos desprovidos.

0070 . Processo/Prot: 1007955-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/257040. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002855-86.2011.8.16.0052 Embargos de Terceiro. Apelante: Ricardo Frizzo. Advogado: Eloir Cechini. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL RURAL.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. REGISTRO SOMENTE APÓS A CITAÇÃO DOS DEVEDORES NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENHORA.1. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Espécie probatória desnecessária. Não há que se falar em prejuízo a justificar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, se constante dos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, sendo seu dever proceder ao julgamento antecipado da lide, afastando pretensão de prova desnecessária ou inadmissível na espécie.2. Embargos de terceiro. Comprovação da posse - ausência. A propriedade dos bens imóveis somente se transfere pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis, contudo, é admissível a propositura da ação de embargos de terceiro para defesa da posse advinda de contrato de promessa de compra e venda ainda que não registrado, nos termos do que dispõe a Súmula nº do 84 STJ. Entretanto, no caso o contrato particular de compra e venda somente foi registrado após a citação dos devedores na ação de execução, não podendo ser afastada a penhora sobre o imóvel.Recurso de apelação conhecido e desprovido.

0071 . Processo/Prot: 1008383-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/123002. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1008383-7 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Transportes Balotin Ltda Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA QUANTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - QUESTIONAMENTOS EM REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE - VÍCIO INEXISTENTE.Embargos de Declaração rejeitados.

0072 . Processo/Prot: 1009163-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261053. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004744-85.2006.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Sebastião Nierri. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja processada a 2ª fase da prestação de contas; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO POR "ERROR IN PROCEDENDO".OFENSA AOS ARTS. 915 E SEGUINTES DO CPC.DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE. TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. DECISÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA 2ª FASE.1. Fase procedimental- prestação de contas. A ação de prestação de contas, a teor dos arts. 914 a 919 do CPC, pode ser processada de duas formas: 1) em fase única: ocorre quando o réu admite o dever de prestar contas; 2) em duas fases: na primeira, será decidido se o réu está obrigado a essa prestação; transitada em julgado a sentença no sentido afirmativo, apura-se, na segunda fase, o quantum do débito ou do crédito.2. Prestação de contas - 2ª. fase. Condenada a parte à prestação de contas, incumbe-lhe fazê-la nos termos do artigo 917, CPC, ou seja, de forma mercantil e acompanhada de documentos justificativos.3. Da indeclinabilidade da jurisdição. A sentença proferida na segunda fase da ação de prestação de contas, determinará saldo em favor de uma das partes, portanto, inadequada a conclusão do magistrado pela extinção do processo, por inépcia da inicial, em razão da indeclinabilidade da jurisdição.4. "Error in procedendo". É nula a sentença que, em ação de prestação de contas - 2ª fase, determina a extinção do processo, sem apreciação dos pedidos formulados, por ofensa aos arts. 915 e seguintes do CPC.Recurso de apelação provido. Sentença cassada.

0073 . Processo/Prot: 1009173-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/30995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000542 Ação Monitória. Agravante: Marcelo Dallazem. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Bruno Arcie Eppinger, Paulo Henrique Petrocini. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Ernesto Antunes de Carvalho, Carlos Arnaldo Falbo Lara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para decretar a nulidade da citação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação monitória. Citação por hora certa. Réu que não mais residia no domicílio onde o ato foi promovido. Nulidade.É nula a citação por hora certa quando o réu não mais residia no endereço no qual o Oficial de Justiça promoveu o ato.Recurso provido.
0074 . Processo/Prot: 1009310-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/141107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1009310-8 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Distribuidora S/a. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado: Josef Spieler, Josefine Spieler. Advogado: Rosamaria Borges Vieira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios.Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente.Impossibilidade. Embargos rejeitados.A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, afastando dele vícios de omissão, contradição ou obscuridade que porventura possam maculá-lo, não a rever o que, bem ou mal, acha-se decidido. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.
0075 . Processo/Prot: 1009540-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/266309. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017633-28.2009.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Alessandra Mikosz. Advogado: Alex Sandro Sonda. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.EQUIDADE E JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSONÂNCIA COM A ESPÉCIE DO DANO. EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Danos morais. Quantum indenizatório. O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômico atual, e às peculiaridades de cada caso.2. Verba honorária. Os honorários devem ser fixados, levando-se em consideração a razoabilidade e a adequação ao trabalho realizado, traduzindo-se num valor que não fira a chamada "lógica do razoável", pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivosRecurso de apelação desprovido.
0076 . Processo/Prot: 1009900-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/141019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1009900-2 Apelação Civel. Embargante: Delfini Cia Ltda, Yurie Kajita Delfini, Elio Hamilton Delfini. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho. Embargado: Banco Bmd Sa. Advogado: Thiago Henrique Pascoal, Andréia Rocha Oliveira Mota. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios.Embargos rejeitados.A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, afastando dele vícios de omissão, contradição ou obscuridade que porventura possam maculá-lo, não a rever o que, bem ou mal, acha-se decidido. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.
0077 . Processo/Prot: 1010549-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/332459. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001629-72.2011.8.16.0108 Embargos a Execução. Apelante (1): Auto Posto Ourizona, Edemilson Rodrigues. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Denio Leite Novaes Junior, João Leonel Antocheski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, e negar provimento ao recurso de apelação 1, e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, para reconhecer a legalidade da TR - taxa referencial como índice de correção monetária, resultando improcedente os embargos à execução; e de consequência, prover o recurso também para majorar a verba honorária; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE. EXEGESE DA LEI 10.931/2004. ROL DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DA Lei 10.931/2004.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL.PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA- FÉ CONTRATUAL.JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA CONTRATUAL.ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.TAXA REFERENCIAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. EXEGESE DO ART. 20, §4º, DO CPC.1. Cédula de Crédito Bancário. Requisitos de executividade. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, nos termos da Lei 10.931/2004.2. Descaracterização da cédula de crédito bancário - inocorrência.Desnecessária a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas para atribuir exeqüibilidade ao título, consoante art. 29 da Lei 10.931/2004.3. Capitalização de juros. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.4. Juros remuneratórios. Em observância ao Princípio do "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais.5. Da legalidade da TR - taxa referencial. "A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295, STJ).6. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Recurso de apelação 1 desprovido.Recurso de apelação 2 parcialmente provido.
0078 . Processo/Prot: 1011147-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/248899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003822-32.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira, Fellipe Thiago Maximo, Érica Hikishima Fraga, Simone Marques Szesz. Apelado: Jorge Albino Matzembacher. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, Newton Amaral Ferreira, João Carlos Krefeta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco, para reconhecer a legalidade da cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, não podendo ultrapassar a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios, com a manutenção das verbas de sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE MÚTUO.REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.MITIGAÇÃO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DO ENCARGO.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS.1. Revisão contratual. Embora nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito à força dos contratos, seja regido pelos princípios da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda, existem casos excepcionais em que se permite a revisão do que foi avençado entre as partes, com fundamento no art. 51, § 4.º do CDC.2. Comissão de permanência. A cobrança da comissão de permanência é considerada legítima, desde que contratada e não cumulada com correção monetária, havendo a possibilidade de sua cumulação com juros moratórios e remuneratórios, desde que o valor cobrado não ultrapasse a somatória destes.3. Repetição de indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor.4. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Recurso de apelação parcialmente provido.
0079 . Processo/Prot: 1011826-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/262031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0018628-67.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Samuel Ribeiro

de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação do apelante 1 para, por unanimidade de votos: i) arbitrar o valor da verba honorária relativa a primeira fase da ação de prestação de contas e por maioria de votos, fixar a verba honorária para R$200,00, restando vencido o Relator apenas nesta parte, que arbitra honorários em R $700,00 e em conhecer e não dar parcial provimento ao recurso de apelação do apelante 2; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE.CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO CONTIDO.POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA.INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA.PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. AMPLIAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.EQUIDADE.Recurso do apelante 1 conhecido e provido.Recurso do apelante 2 conhecido e não provido.

0080 . Processo/Prot: 1011835-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275638. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001302-97.2008.8.16.0055 Cancelamento de Documento. Apelante: Valdir de Jesus Pereira. Advogado: Ronaldo Rebelato. Apelado: Osvaldo Sator Anabuki. Advogado: Rogério Tadeu da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para cancelar o protesto dos cheques do autor em razão da prescrição da pretensão à cobrança; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.TÍTULOS DE CRÉDITO QUE PERDERAM A EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO CAUSAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. EXEGESE DO ART. 206, § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO À COBRANÇA PRESCRITA. CANCELAMENTO DO PROTESTO.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.1. Da prescrição da ação causal. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para cobrança de título de crédito que perdeu a eficácia de título executivo é aquele previsto na regra de exceção do art. 206, § 5º, I do Código Civil.2. Da prescrição da pretensão à cobrança. Estando prescrita a pretensão do credor de ingressar com a ação causal para cobrança do cheque já atingido pela prescrição da ação executória, coibido e irregular o protesto que, em consequência, deve ser cancelado.3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Recurso de apelação provido. ACÓRDÃO

0081 . Processo/Prot: 1011973-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/142943. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1011973-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Mário José Lugokenski. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Caroline Amadori Cavet. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Vanessa Smail de Moraes, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios.Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente.Impossibilidade. Embargos rejeitados.A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, afastando dele vícios de omissão, contradição ou obscuridade que porventura possam maculá-lo, não a rever o que, bem ou mal, acha-se decidido. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0082 . Processo/Prot: 1012305-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/39031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0055110-77.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Alfredo Moro Netto. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda, Kitchens Comércio de Aparelhos Domésticos Ltda. Advogado: LILIANE SCHURIG FERNANDES. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI N° 11.382/06.1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo pertinente ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral.2. Decisão de recebimento. Embargos do Devedor. Efeito suspensivo.Exceção. Casos excepcionais. Taxatividade do rol. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão específica elencada no § 1º do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionalíssimos poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevantes seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes.3. Embargos - regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, ?toda execução deveria ser paralisada pelos embargos?, já que a execução que seguisse ?sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos?. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das ?consequências naturais da execução?, embora possa ter nelas a sua origem.Recurso desprovido.

0083 . Processo/Prot: 1012444-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/271412. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017950-04.2010.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Linda Industria e Comércio de Bijouterias Ltda. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira. Interessado: Atelier do Couro Criação Industria e Comércio Importação e Exportação. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para excluir a condenação em danos morais, ante o mero apontamento à protesto, redistribuindo-se o ônus de sucumbência; observados os fundamento do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. SENTENÇA ÚNICA. DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO.LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO.ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.DANO MORAL. INÊXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO À PROTESTO.APERFEIÇOAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS. HONRA OBJETIVA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISITRBUIÇÃO DO ÔNUS.1. Legitimidade passiva. Endosso translativo. Existindo nos autos prova do endosso translativo, haverá transferência da propriedade do título ao endossatário, que deve responder pelas conseqüências dos seus atos, sendo assim, parte legítima para responder solidariamente com o endossante do título, pelos danos causados.2. Endosso translativo. Risco empresarial. A atividade bancária é tipicamente de risco e no momento em que é passado o endosso, com ele advém todos os riscos ínsitos nas operações desse jaez, inclusive o de que possa não ter sido consumado o negócio subjacente que daria causa ao título, sobretudo, nas hipóteses de duplicata não aceita nem acompanhada de qualquer prova da entrega de mercadoria, motivos que aumentam a insegurança do negócio realizado.3. Dano moral. Apontamento a protesto. O simples apontamento a protesto não enseja, via de regra, indenização por dano moral quando sustado o protesto por liminar em medida judicial e ausente a divulgação do fato a terceiros.4. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes. É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento.5. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Havendo decaimento recíproco, ficam às partes responsáveis pelo pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios, permitida a devida compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ.Recurso de apelação parcialmente provido.

0084 . Processo/Prot: 1012595-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/142259. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1012595-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: João Aguilar Neto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Interessado: João Agular Neto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 2. PRESCRIÇÃO TRIENAL.MATÉRIA ESGOTADA NO JULGAMENTO DO APELO. 3.CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Admite-se a propositura de embargos de

declaração para apreciação de matéria de ordem pública não discutida no recurso de apelação.2. Aplica-se o prazo vintenário para as ações pessoais.3. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento.Embargos de Declaração não providos.

0085 . Processo/Prot: 1012671-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35372. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005550-90.2012.8.16.0112 Embargos a Execução. Agravante: Vilmar José Nodari. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni. Agravado: Alair Marcio Becker, Claudete Kuster Becker. Advogado: Márcio Guedes Berti, João Alberto Rachele. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para reformar a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI N° 11.382/06.1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial.Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral.2. Decisão de recebimento. Embargos do Devedor. Efeito suspensivo.Exceção. Casos excepcionais. Taxatividade do rol. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão específica elencada no § 1º. do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionalíssimos poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes.3. Embargos - regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, ?toda execução deveria ser paralisada pelos embargos?, já que a execução que seguisse ?sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos?. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das ?conseqüências naturais da execução?, embora possa ter nelas a sua origem.Recurso provido.

0086 . Processo/Prot: 1013249-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/39469. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000279-82.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri. Apelado: Augusto Jeremias dos Santos Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS APRECIADAS EM JULGAMENTO ANTERIOR. NOVA DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL. INOCORRÊNCIA.INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.REVISÃO CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA.ILEGALIDADE.JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ÔNUS.1. Ilegitimidade passiva. Prescrição. Transitada em julgado a decisão que apreciou as referidas matérias, imperioso reconhecer a impossibilidade de discussão, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474 do Código de Processo Civil).2. Comissão de permanência. Interesse recursal. Ausência. O requerido carece de interesse recursal quanto à matéria alegada, posto que não confronta com a decisão judicial impugnada, ao pretender apreciação de matéria que não foi julgada desfavoravelmente em primeiro grau de jurisdição.3. Revisão contratual. A jurisprudência é reiterada no sentido de considerar descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas.Admite-se, porém, a discussão da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados.4. Capitalização. Flagrada a incidência de juros capitalizados e inexistindo cláusula contratual possibilitando esta prática é certo que devem ser restituídos os valores cobrados a este título.5. Taxa de juros remuneratórios. Não constando nos autos expressa taxa de juros pactuada, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a média de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual. 6. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Recurso de apelação parcialmente conhecido e desprovido.

0087 . Processo/Prot: 1013677-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/401437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0047275-38.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Carlos Roberto Sioffi. Advogado: Marlos Alexandre Couto Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE SALÁRIO. INADIMISSIBILIDADE.VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM.MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial.Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1 2. Força vinculante dos contratos. Tratando-se de cláusula contratual que ofende normas de ordem pública, inclusive de envergadura constitucional, esta se revela inválida, não podendo se invocar a força vinculante dos contratos a fim de impor o seu cumprimento.3. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz.4. Verba honorária. Os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração a razoabilidade e a adequação ao trabalho realizado, traduzindo-se num valor que não fira a chamada "lógica do razoável", pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos.Recurso de apelação desprovido.1 STJ. REsp 831774/RS, Rel. Min Humberto Gomes de Barros,3ª. Turma, DJ 29/10/2007 p. 221.

0088 . Processo/Prot: 1013853-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/140027. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1013853-7 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, David Christiano Trevisan Sanzovo. Embargado: Darcila Dalira Schulz Gerstberger (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Interessado: Banco Itaú. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos dois embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1.CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CÂMARA SOBRE A QUESTÃO. 2. TAXAS E TARIFAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.INEXISTENCIA.Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento.Embargos de Declaração 1 não providos.Embargos de Declaração 2 não providos.

0089 . Processo/Prot: 1013853-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/141191. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1013853-7 Apelação Civel. Embargante: Darcila Dalira Schulz Gerstberger (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos dois embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1.CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CÂMARA SOBRE A QUESTÃO. 2. TAXAS E TARIFAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.INEXISTENCIA.Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento.Embargos de Declaração 1 não providos.Embargos de Declaração 2 não providos.

0090 . Processo/Prot: 1014247-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/281154. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001017-39.2008.8.16.0109 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado:

Euclides Alves da Rocha Loures Neto. Apelante (2): Luiz Carlos Figueiredo. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL.APELAÇÃO 1. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NO LAUDO PERICIAL. ATENDIMENTO DO DESPACHO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE É VERIFICADO EM UM MÊS E APLICADO NO MÊS SUBSEQUENTE. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. (PLANO COLLOR). ÍNDICE DE 41,28% COM BASE NA BTN.APELAÇÃO 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.1. Aplicação da correção monetária. As correções monetárias são apuradas em um mês para aplicação no mês subsequente. Isso significa que o índice de correção do mês de março/1990 somente será aplicado no mês de abril/1990.2. Revisão de contrato extinto. Os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão quando há pretensão de repetição de indébito.3. Do índice de atualização monetária. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que, em se tratando de cédula rural emitida antes do Plano Collor, com pactuação pelos índices da caderneta de poupança como atualização monetária aplica-se para a correção do mês de março de 1990 o BTN de 41,28%.4. Juros de Mora. Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no art. 219 do CPC c/c art. 405 do CC.Recurso de apelação1 desprovido.Recurso de apelação2 desprovido.

0091 . Processo/Prot: 1014295-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/130410. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1014295-9 Apelação Civel. Embargante: Eloide Guinancio Mesquita. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Annila Carine da Cruz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM CLAREZA E DE ACORDO COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

0092 . Processo/Prot: 1014394-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/367102. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001311-46.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Izaura Marlene Galvanini Santon. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para afastar a devolução da tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto, reconhecer a legalidade do IOF, e reconhecer a impossibilidade de repetição de indébito, com a redistribuição das verbas de sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO.TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INADMISSIBILIDADE.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. EXPURGO.IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA. LEGALIDADE.REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VALORES COBRADOS A MAIOR.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.1. Tarifas bancárias. Alegações genéricas. O ataque genérico não tem o condão de abalar a liquidez, certeza e exigibilidade do débito representado pela cobrança das tarifas e taxas de prestação de serviço. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do Bacen, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito.2. Comissão de permanência. Considerando a ausência de pactuação expressa acerca da possibilidade da cobrança de comissão de permanência, mostra-se inviável sua incidência.3. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito.4. Repetição de indébito. Ocorrido o pagamento de valores indevidos ao credor, a repetição de indébito apresenta-se como um dever, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Entretanto, como no caso em tela não houve o reconhecimento de encargos cobrados de forma ilegal pela instituição financeira, descabida a repetição de indébito.5. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Recurso de apelação parcialmente provido.

0093 . Processo/Prot: 1014418-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/151479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1014418-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Glaucio Cezar Silva Molino. Embargado: Luiz de Bona. Advogado: Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios.Embargos rejeitados.A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, afastando dele vícios de omissão, contradição ou obscuridade que porventura possam maculá- lo. Sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, ainda que interpostos para fins de prequestionamento.

0094 . Processo/Prot: 1014548-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/386222. Comarca: Barracão. Ação Originária: 0002030-79.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Clovis Gallert. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, anular a r. sentença, em razão do julgamento citra petita, e, como conseqüência julgar prejudicado o recurso de apelação; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. SENTENÇA "CITRA-PETITA". FALTA DE ABORDAGEM SOBRE PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.CONFIGURAÇÃO.1. Do princípio da adstrição. Sentença ?citra petita?. Como o juiz não pode prestar tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. ?Ne procedat iudex ex officio?.Como, ainda, a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o pedido é também o limite da jurisdição (arts. 128 e 460). ?Iudex secundum allegata partium iudicare debet?. (...) Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão ?citra petita?) nem se situar fora delas (decisão ?extra petita?), nem tampouco ir além delas (decisão ? ultra petita?) 2. Sentença citra petita - nulidade. O §1º do artigo 515 e artigo 516 do CPC não autoriza o tribunal examinar pedido de mérito cuja apreciação foi omitida pela sentença, porque a isso equivaleria corrigir sentença citra petita julgando a pretensão diretamente em segunda instância, com violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.3. Error in procedendo. Incorre em error in procedendo o juiz que julga antecipadamente a lide com base em documentos juntados na contestação, sem oportunizar a parte contrária conhecer dos seus termos e impugná-los, e eventualmente pleitear dilação probatória, conforme pretensão exposta na petição inicial.Sentença anulada de ofício.Recurso de apelação prejudicado.

0095 . Processo/Prot: 1014620-2/01 Agravo

. Protocolo: 2013/119043. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1014620-2 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior, João Leonel Antocheski. Agravado: Trovão Campo Grande Transportes Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA.MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.Recurso desprovido.

0096 . Processo/Prot: 1014795-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/281194. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005741-52.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante (1): Luiz Sa de Oliveira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Itau Unibanco Sa.

Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah, Lorraine Milani Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em, conhecer e dar provimento provimento ao recurso de apelação1, por unanimidade de votos, majorar a verba honorária advocatícia em favor do patrono do autor, divergindo, contudo, na fixação do quantum. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.APELAÇÃO 1. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.EQUIDADE.APELAÇÃO 2. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO CDC. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PAGAMENTO DE DESPESAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO 359 CPC.PREJUDICADO.Recurso de apelação 1 provido, por unanimidade.Recurso de apelação 2 desprovido, por unanimidade.

0097 . Processo/Prot: 1015043-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/257265. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001876-33.2010.8.16.0126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Anselmo Romanha. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação réu para, por maioria de votos, reduzir a verba honorária para R$200,00, restando vencido o Relator apenas nesta parte, que mantém honorários advocatícios fixados na sentença; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA.INDÍCIOS CONCRETOS DE EXISTÊNCIA DA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA.CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AMPLIAÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. EQUIDADE.Recurso de apelação parcialmente provido para, por maioria de votos, reduzir a verba honorária, vencido o Relator apenas nesta parte.

0098 . Processo/Prot: 1015301-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/286835. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003064-10.2009.8.16.0025 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Hilário Pires. Advogado: João Ricardo Mansur Franceschi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os agravos retidos e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, apenas para reduzir o valor da indenização para R$6.000,00 (seis mil reais); observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.AGRAVOS RETIDOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. EXEGESE DO ART.523, §1º DO CPC. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.APELAÇÃO. CONTA CORRENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS E SAQUES INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXEGESE DO ART. 14 DO CDC. CULPA DO CONSUMIDOR.INOCORRÊNCIA.DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO.REDUÇÃO. EQUIDADE E JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSONÂNCIA COM A ESPÉCIE DO DANO. EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS. CONDIÇÃO ECÔNOMICA DAS PARTES.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. EXEGESE DO ART. 20, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.1. Recursos de agravo retido. A teor do art. 523, §1º, do CPC, não se conhece do agravo, na forma retida, se a parte não requerer, nas razões ou na resposta de apelação, sua apreciação pelo Tribunal.2. Responsabilidade objetiva. A exclusão da responsabilidade da instituição financeira, prestadora de serviços, somente se dará nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexiste ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.3. Indenização por danos morais. Tratando-se de dano in re ipsa (pela força dos próprios fatos), a prova da ocorrência do dano moral é despicienda. Precedentes.4. Quantum indenizatório. O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso.5. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Agravos retidos não conhecidos.Recurso de apelação parcialmente provido.

0099 . Processo/Prot: 1015544-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/297335. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007294-90.2007.8.16.0017 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Decker Comercio de Confecções Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, para afastar o expurgo da capitalização mensal de juros; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE AMPAREM A OCORRÊNCIA. PROVA DA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. MANUTENÇÃO DO ÔNUS.1. Capitalização de juros. Alegações genéricas. Não há como acolher o pedido do embargante, em razão da ausência de demonstração clara e específica da incidência indevida da capitalização de juros. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, sem indicação dos valores supostamente indevidos, fazem presumir que não houve a cobrança dos juros de forma capitalizada e em desacordo com o contrato ou com a legislação.2. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Recurso de apelação conhecido e provido.

0100 . Processo/Prot: 1015736-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/302046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013194-63.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Aparecida Caetano do Carmo dos Santos. Advogado: Luiz Salvador, Adriana Corrêa Leite. Apelado: Renner Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em, conhecer e dar provimento provimento ao recurso de apelação, por unanimidade de votos, majorar a verba honorária advocatícia em favor do patrono do autor, divergindo, contudo, na fixação do quantum. Assim, por maioria de votos, fixa-se o valor em R$200,000 (duzentos reais). EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE.Recurso de apelação provido, por maioria.

0101 . Processo/Prot: 1015852-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/281890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0010741-03.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Rec.Adesivo: Doralice Barbosa Marinelo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Doralice Barbosa Marinelo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, e dar provimento ao recurso adesivo para afastar a aplicação do art. 26, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Sentença que julga a primeira fase. Honorários advocatícios. Dilação do prazo para apresentação das contas.Decadência.1. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada.2. Diante da falta de justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC.3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC.Apelação provida em parte e recurso adesivo provido.

0102 . Processo/Prot: 1016537-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2013/131830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1016537-0 Apelação Civel. Agravante: Ana Pereira da Cruz (maior de 60 anos), Anna Juliana Peixoto (maior de 60 anos), Ari Soares dos Santos, Hiromu Notomi (maior de 60 anos), João Delpin (maior de 60 anos), José Vitor Winhesky (maior de 60 anos), Mauro Sergio Nunes (maior de 60 anos), Miguel João Manenti (maior de 60 anos), Regina Ferreira, Espólio de Teófilo Skobalski. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Juliana Vicentini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SOBRESTAMENTO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Recurso desprovido.

0103 . Processo/Prot: 1016559-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/282142. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002138-71.2011.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Elite Aparecida Adão. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em, por maioria dos votos, conhecer e negar provimento ao recurso, restando vencido o Relator, observados os fundamentos do voto. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE.Recurso de apelação desprovido, por maioria, vencido o Relator.

0104 . Processo/Prot: 1017462-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/95496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1017462-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos da Silva Ramos. Advogado: Alison Gonçalves da Silva, Rogério Bueno Elias, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR.AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA.Recurso desprovido.

0105 . Processo/Prot: 1018061-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/431142. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035056-85.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Renilson Machado do Nascimento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para, por unanimidade de votos, majorar a verba honorária advocatícia, divergindo, contudo, na fixação do quantum. Assim, por maioria de votos, fixa-se o valor em R$200,00 (duzentos reais), vencido o Relator, que majora os honorários advocatícios, no caso, para R$700,00. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE.Recurso de apelação parcialmente provido.

0106 . Processo/Prot: 1018075-3/01 Agravo

. Protocolo: 2013/123379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1018075-3 Apelação Civel. Agravante: Claudio Roberto Lopes Zem, Edson Luiz Thiesen, Ércio Spricigo, Fermino Puginski, Jonas Batista de Oliveira, José Carlos Gouveia Pesavento, José Galvão Irmão, José Leite Vieira (maior de 60 anos), José Pereira Lima, Lineu Bunck. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14.552 - JUROS REMUNERATÓRIOS NATUREZA ACESSÓRIA À MATÉRIA PENDENTE NO STF SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.Agravo desprovido.

0107 . Processo/Prot: 1018637-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/59007. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000727-56.2003.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: D Craponski Segurança Eletronica - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido; conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a limitação dos juros à taxa legal, aplicando-se em substituição à taxa média de mercado, reconhecer a regularidade das tarifas bancárias, com redistribuição das verbas de sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. EXEGESE DO ART.523, §1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA.JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA.MANUTENÇÃO DO EXPURGO.CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DESFAVORÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE.TARIFAS BANCÁRIAS. REGULARIDADE. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO INDEVIDO.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL.REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.1. Agravo retido. A teor do art. 523, §1º, do CPC, não se conhece do agravo, na forma retida, se a parte não requerer, nas razões ou na resposta de apelação, sua apreciação pelo Tribunal.2. Revisão contratual. A jurisprudência é reiterada no sentido de considerar descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. Admite- se, porém, a discussão da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados.3. Taxa de juros remuneratórios. Não constando nos autos expressa taxa de juros pactuada, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a média de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual.4. Capitalização mensal de juros. Flagrada a incidência de juros capitalizados mensalmente e inexistindo cláusula contratual possibilitando esta prática é certo que devem ser restituídos os valores cobrados a este título.5. Capitalização anual de juros. Interesse recursal. Ausência. O requerido carece de interesse recursal quanto à matéria alegada, posto que não confronta com a decisão judicial impugnada, ao pretender apreciação de matéria que não lhe foi julgada desfavoravelmente em primeiro grau de jurisdição. 6. Tarifas bancárias. Legal a cobrança de tarifas bancárias que tenham previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários, independente de contratação expressa.7. Correção monetária. Termo inicial. Incide correção monetária sobre a dívida a partir da data da cobrança indevida.8. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Agravo retido não conhecido.Recurso de apelação conhecido em parte e parcialmente provido.

0108 . Processo/Prot: 1019063-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/301951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0053650-89.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Meritum Consultores Associados S/c Ltda.. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Laura Isabel Nogarolli. Apelado: Alceu Ribeiro, Lotário Assunção Ribeiro. Advogado: Marisa Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Notas promissórias vinculadas a contrato de prestação de serviço para venda de empresa. Valor das cambiais atrelado ao efetivo pagamento. Renegociação da compra e venda. Alteração do valor. Inexigibilidade dos títulos. Extinção da execução.Apelação não provida.

0109 . Processo/Prot: 1019172-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/265625. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017830-17.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Marisete Zambiazi. Rec.Adesivo: Marta Teschima - Epp. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Itau Unibanco S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Marisete Zambiazi. Apelado (2): Marta Teschima - Epp. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordado. Ou seja, verificar se houve a cobrança de encargos não pactuados" (f. 333). EMENTA: Prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Abertura de crédito em conta-corrente. Inovação recursal. Revisão contratual. Limitação de juros.Capitalização mensal de juros. Tarifas. Sucumbência.1. Os argumentos utilizados no recurso pretendendo a defesa das contas prestadas não caracterizam inovação recursal.2. É descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas, admitindo-se, no entanto,

a discussão acerca da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados.3. Inexistindo nos autos evidência de que o banco tenha praticado juros além das taxas médias de mercado, tem-se como válida a taxa aplicada pelo banco.4. Sem que haja qualquer indício de ocorrência da capitalização mensal de juros, as contas prestadas pela instituição financeira devem ser consideradas boas nesse aspecto. 5. As taxas/tarifas e encargos bancários debitados pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno.6. Com o acolhimento das contas prestadas pelo banco, os encargos sucumbenciais relativos à segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas devem ser arcados pela parte autora.Apelação provida em parte. Recurso adesivo não provido.

0110 . Processo/Prot: 1019264-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/133837. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1019264-4 Apelação Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Raquel Nunes da Silva, Priscila Seguro da Silva, Eloi Leonardo Dore, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira. Agravado: Maria Cristina Brizola. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO NÃO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 1019816-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/337025. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000334-08.2010.8.16.0149 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Wilson Ernesto Vieccili (maior de 60 anos), Margarete Vieccili. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.PRAZO VINTENÁRIO. 2. REPETIÇÃO DEVIDA.ÍNDICE DE 41,28% EM MARÇO DE 1990. 3.CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO ERRO.MEDIDA DESNECESSÁRIA. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A prescrição, nos casos de repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula rural, é vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916.2. Índices de correção monetária aplicáveis ao crédito rural quando estipulada a variação (remuneração) pelos depósitos em poupança, é de 41,28% para março de 1990.3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão.4. A prova do erro no pagamento, prevista no art.877 do Código Civil, somente é devida nos casos de pagamento voluntário, e não quando se discute eventual pagamento indevido em ação de repetição de indébito.5. O art. 21 do Código de Processo Civil destina- se a orientar a distribuição dos ônus sucumbenciais quando configurada sucumbência recíproca, e não na hipótese de procedência integral dos pedidos.Apelação Cível não provida.

0112 . Processo/Prot: 1020211-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/59215. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003014-18.2003.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Jamil Josepetti Junior. Apelante (2): José Valdir Lourenço. Advogado: Odair Vicente Moreschi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso de apelação 1, para reconhecer a legalidade da capitalização de juros nos contrato de financiamento, e manter as taxas de juros aplicadas, e conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação 2, com a redistribuição das verbas de sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE REVISÃO DA CONTA CORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU.INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE.NULIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE.RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE.DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ATUALIZADO. QUANTUM DEBEATUR DEMONSTRADO. EXEGESE DO ART. 614, II DO CPC.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO.TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA.MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS PELO BANCO.CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUS ÊNCIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. QUITAÇÃO MENSAL DOS JUROS.COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.TAXA BÁSICA FINANCEIRA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.SUBSTITUIÇÃO PELO INPC.MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 9.298/96.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.1. Inovação recursal. Não merece apreciação em sede recursal a matéria que não foi oportunamente postulada, e que, por conseqüência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal.2. Inexistência de título executivo extrajudicial - preclusão pro judicato. O juiz não pode decidir de novo questões já decididas no processo, a cujo respeito se operou a preclusão (CPC 473). A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão decidida. A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato.3. Irregularidade no demonstrativo de débito - inocorrência. No caso, restou demonstrado de forma satisfatória a evolução do débito, bem como o percentual dos juros e demais encargos sobre ele incidentes, não se configurando a invocada irregularidade do demonstrativo de cálculo que instruiu a execução, possibilitando, inclusive, a defesa do executado através dos embargos à execução. 4. Juros remuneratórios. É inaplicável a limitação constitucional e legal de juros, respectivamente previstas no atualmente revogado art. 192, § 3º, da Constituição Federal (EC n.º 40/2003) e no art. 1º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), vez que aquela se tratava de norma não auto-aplicável e esta não se aplica às instituições financeiras, conforme Súmulas n.º 648, 596 e Súmula Vinculante n.º 7, do STF. Não constando nos autos, expressa taxa de juros pactuada, os juros remuneratórios somente devem ser limitados à taxa média de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a média de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual.5. Contrato de financiamento. Capitalização de juros. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.6. Contrato de conta corrente. Capitalização de juros. A capitalização de juros, somente é admitida nos regimes especiais das cédulas de crédito rural, industrial e comercial. No caso, indevida a capitalização mensal de juros, nos termos da Súmula nº 121 do STF.7. Imputação do pagamento. Da análise dos documentos de movimentação bancária, consubstanciada aos autos, verificaram-se períodos em que os depósitos foram insuficientes para reverter o saldo final devedor, e, em não havendo depósito suficiente, não há imputação, afastando desse modo a aplicação do art. 354 do Código Civil.8. Taxa Básica Financeira. A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 287 do STJ).9. Multa contratual. Em face da aplicação da Norma Consumerista ao caso, e sendo o contrato pactuado após a vigência da Lei n° 9.298/96, a teor do art. 52, §1° do CDC, correta a redução da multa ao percentual de 2%.10. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Recurso de apelação 1 parcialmente conhecido e parcialmente provido.Recurso de apelação 2 parcialmente conhecido e desprovido.

0113 . Processo/Prot: 1020231-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/141195. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1020231-2 Apelação Civel. Embargante: Osley Roberto Vascelai. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios.Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente.Impossibilidade. Embargos rejeitados.A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, afastando dele vícios de omissão, contradição ou obscuridade que porventura possam maculá-lo, não a rever o que, bem ou mal, acha-se decidido. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0114 . Processo/Prot: 1020447-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/148461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1020447-0 Apelação Civel. Agravante: Espólio de Aparecido Nabeiro Ortega, Espólio de Arpad Fay, Espólio de Aureliano Zoboli, Espólio de Erico Buss, Espólio Helmuth Althaus, Espólio de Henrique Germano Geraldo Wehmhoff, Espólio de Oswald Morell, Espólio de Severino Paludo, Espólio de Silvio Pinaffo, Espólio de Walter Zimmermann.

Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo regimental. Art. 332 do RITJ. Decisão monocrática que determinou o sobrestamento da apelação.Ação de cobrança. Poupança. Suspensão de todos os recursos versando sobre expurgos inflacionários. Recurso não provido.
0115 . Processo/Prot: 1020575-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/311237. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008472-40.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante (1): Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Apelante (2): Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Gisele Marinho Vendrametto. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Maicon Charles Soares Martinhago. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a ambos os apelos para reconhecer o julgamento ultra petita, adequando a sentença aos limites do pedido, reduzir o valor da indenização para R$ 8.000,00 e determinar que os juros de mora e a correção monetária incidam a partir da data deste julgamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Julgamento "ultra petita".Inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito.Cancelamento de compra. Ausência de prova da comunicação da empresa à administradora de cartões de crédito e de que a transação foi efetivada. Ato ilícito.Responsabilidade solidária de ambas as empresas.Legitimidade passiva presente. Danos morais. Valor da fixação. Juros de mora.1. Sendo defeso ao juiz proferir sentença que vai além daquilo que foi pedido na inicial, é nula a decisão na parte em que extrapola aos limites do pedido.2. Questionando a autora o lançamento de despesa em sua fatura de cartão de crédito, incumbe à instituição financeira demonstrar que a transação foi efetivada.3. A entrega de documento do cancelamento de compra não afasta a responsabilidade de empresa que deixa de provar a comunicação do desfazimento do negócio à administradora de cartão de crédito.4. O valor do dano moral deve ser conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, harmonizando-se com o princípio da razoabilidade e sem constituir meio de enriquecimento indevido.5. É a partir do ato da fixação da indenização por dano moral em valor certo e atual que passam a incidir os juros moratórios e a correção monetária.Apelações providas em parte com a adequação da sentença "ultra petita" aos limites do pedido.
0116 . Processo/Prot: 1020690-1/01 Agravo
. Protocolo: 2013/112944. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1020690-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Tereza Ramos Gomes. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA.MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REITERAÇÃO DE PLEITO INDEFERIDO. EXEGESE DOS ARTS. 471 E 476 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRECLUSA. COMPETÊNCIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 947.147-6 DISTRIBUIDO À 15ª CÂMARA CÍVEL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.MATÉRIA RELATIVA À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE JÁ FORA ALEGADA E DECIDIDA, TANTO EM PRIMEITO GRAU QUANTO EM GRAU RECURSAL (AI 947.147-6).Recurso desprovido.
0117 . Processo/Prot: 1021207-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/120703. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1021207-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa. Advogado: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: João Cicero Paulo. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, opostos pelo Banco Itaú S/A, e acolhê-los para suprir a omissão verificada no acórdão, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO POR MEIO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MAS DEIXOU DE ALTERAR OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO QUE JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA SANAR-SE O VÍCIO DO JULGADO.Embargos de Declaração acolhidos.
0118 . Processo/Prot: 1021938-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/310440. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000985-98.2009.8.16.0141 Indenização. Apelante: Dayane Francine Marcon Mazzutti. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação de indenização por danos morais. Danos morais. Valor da fixação. Juros de mora.1. Mantém-se o valor do dano moral quando conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, harmonizando-se com o princípio da razoabilidade e sem constituir meio de enriquecimento indevido.2. É a partir do ato da fixação da indenização por dano moral em valor certo e atual que passam a incidir os juros moratórios.Apelação não provida.
0119 . Processo/Prot: 1022399-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/48228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032615-73.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Luiz Pereira dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Banco Bradesco S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Sentença que julga a primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Esgotamento das esferas administrativas.Decadência. Prescrição. Dilação do prazo para apresentação das contas. Honorários advocatícios.1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado n° 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 3. Não se admite a exigência de esgotamento das esferas administrativas como condição ao exercício do direito de ação, direito este, aliás, decorrente do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.4. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC.5. Sendo a pretensão da parte autora a condenação da instituição financeira a prestar contas de sua conta-corrente, não há que se falar em prescrição de eventual ação de enriquecimento sem causa, com base no art. 206, § 3, III do Código Civil.6. Diante da falta de justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC.7. Mantém-se a verba honorária quando ela é compatível com a expressão econômica objeto da lide e com o trabalho e tempo exigidos do profissional.Apelações 1 e 2 não providas.
0120 . Processo/Prot: 1022614-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/335533. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010564-14.2010.8.16.0019 Embargos de Terceiro. Apelante: Dalmir Antônio Gattermann Me. Advogado: Talita Soares Karwoski Silva, Tibiriça Messias, Eloisa Sovernigo. Apelado: José Luiz Teleginski. Advogado: José Luiz Teleginski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença, reconhecendo o cerceamento de defesa, a fim de permitir que seja oportunizada a dilação probatória, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos de terceiro. Veículo encontrado com o devedor. Adesivo plotado no bem com nome de empresa relacionada ao devedor. Registro do bem em nome de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Instrução probatória necessária. Cerceamento de defesa. Ocorrência.Sentença cassada.Havendo dúvidas acerca da cadeia de transferência do veículo objeto de embargos de terceiro, imprescindível a produção de prova nesse sentido, a fim de aferir se houve ou não fraude, importando em cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nestas condições.Apelação provida.
0121 . Processo/Prot: 1022635-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/332763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0011166-30.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Alfa Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Rec.Adesivo: Jurema Mara Gaioski de Matos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Jurema Mara Gaioski de Matos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Alfa Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain

Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, com a extinção da ação de prestação de contas com base no artigo 267, VI, do CPC, e determinar a inversão da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R$ 200,00 conforme assente nesta Câmara em se tratando de primeira fase da ação de prestação de contas, cujo pagamento fica ressalvado nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ficando prejudicado o conhecimento da apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Apelação. Prestação de contas. Financiamento.Inexistência de administração de bens ou interesses alheios.Interesse processual ausente. Carência de ação. Processo extinto.Falta interesse de agir ao mutuário para requerer a prestação de contas de contrato de financiamento em que se evidencie a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira.Carência de ação reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.
0122 . Processo/Prot: 1022992-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/50040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0037472-65.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.a. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Apelado: Francisca Alves de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Michele de Assunção, Ivone Pavato Batista. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, a fim de excluir a condenação do apelante ao pagamento de dano moral, com a redistribuição do ônus da sucumbência para dividi-la por igual entre as partes, com compensação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação revisional cumulada com indenização por danos morais. Contrato de empréstimo. Aumento no número das prestações. Prejuízo. Ausência. Mero aborrecimento. Sucumbência.1. O mero dissabor, o aborrecimento, a irritação ou a sensibilidade exacerbada, não têm o condão de acarretar o dano moral, menos ainda, de constituir título indenizatório.2. A circunstância de o banco ter aumentado o número das prestações do contrato celebrado com a parte autora configura mero dissabor, aborrecimento e irritação, que não têm o condão de acarretar o dano moral passível de ser indenizado.3. A distribuição da sucumbência deve atender à proporção de vitórias e derrotas de cada parte, conforme determina o art. 21, caput, do CPC.Apelação provida
0123 . Processo/Prot: 1023094-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/79672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1989.00025615 Ação Monitória. Agravante: Lioval Alimentos Liofilizados S.a.. Advogado: Sérgio Seleme, Tagie Assenheimer de Souza. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Ernesto Antunes de Carvalho, Luiz Carlos da Silveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Prescrição. Matéria não deduzida em primeiro grau. Supressão de instância.Conversão de execução em ação monitória. Preclusão temporal.1. Descabido conhecer de alegações que extravasem aos limites da decisão agravada, importando em supressão de instância.2. A falta de tempestiva oposição à conversão de execução em ação monitória torna preclusa a questão.Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.
0124 . Processo/Prot: 1023439-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/312335. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000135-06.2010.8.16.0110 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Apelado: Altamiro Ricardo da Silva Júnior. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Victor Langer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Alongamento de dívida. Cédula de crédito rural.Requisitos não demonstrados. Securitização não concedida.Para o devedor fazer jus ao alongamento de dívida rural é necessário que comprove o atendimento às condições exigidas por lei.Apelação provida.
0125 . Processo/Prot: 1023541-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/73919. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000111 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: C. R. Wosiack e Cia Ltda. Advogado: Fábio Salomão da Costa Matos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF.IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL.INAPLICABILIDADE. QUITAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS.1. Código de Defesa do Consumidor. A Súmula nº. 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC sobre os contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita.2. Capitalização de juros. A capitalização de juros, somente é admitida nos regimes especiais das cédulas de crédito rural, industrial e comercial. No caso, indevida a capitalização mensal de juros, nos termos da Súmula nº 121 do STF.3. Imputação do pagamento. Da análise dos documentos de movimentação bancária, consubstanciada aos autos, verificaram-se períodos em que os depósitos foram insuficientes para reverter o saldo final devedor, e, em não havendo depósito suficiente, não há imputação, afastando desse modo a aplicação do art. 354 do Código Civil.4. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Recurso de apelação desprovido.
0126 . Processo/Prot: 1023562-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/152261. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1023562-4 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Embargado: Jacinto Inácio Herbes. Advogado: Everton Bogoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA QUANTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - QUESTIONAMENTOS EM REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE - VÍCIO INEXISTENTE.Embargos de Declaração rejeitados.
0127 . Processo/Prot: 1023863-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/331032. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012707-45.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Apelado: Aguiar Gases Armazens Gerais Ltda. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação. Ação de prestação de contas. Sentença que julga a primeira fase. Conta bancária. Dever de prestar contas.Esgotamento das esferas administrativas. Exibição de documentos. Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade.1. A instituição financeira que gerencia as contas de seus correntistas tem obrigação de prestar contas, conforme previsão expressa do art. 914, I, do CPC.2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco na movimentação financeira dos recursos depositados em conta- corrente, tem o correntista legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas independente de sua ciência das disposições do contrato, pois é sua faculdade aceitar ou não os lançamentos apresentados.3. Não se admite a exigência de esgotamento das esferas administrativas como condição ao exercício do direito de ação, direito este, aliás, decorrente do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.4. "A exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas" (Enunciado n° 6, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011).5. A primeira fase da ação de prestação de contas não comporta discussão sobre a inversão do ônus da prova, pois a parte final do art. 917 do CPC estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados.Apelação não provida.
0128 . Processo/Prot: 1023968-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/441368. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003732-43.2010.8.16.0090 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Apelado: Rose Andreotti Leme. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, reconhecer a incidência da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, tendo a correntista direito à prestação de contas a partir de agosto de 2000, e dar parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Sentença que julga a primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Prescrição. Honorários advocatícios.1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011,

DJe nº 728, de 04.10.2011).2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado n° 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011).3. Na ausência de indicação da data de abertura da conta-corrente considera-se como termo inicial a data em que demonstrou a existência da conta-corrente objeto da ação de prestação de contas.4. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil, quando da entrada em vigor do novo Código Civil tiver decorrido menos da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente).5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada.Prescrição reconhecida de ofício. Apelação provida em parte.

0129 . Processo/Prot: 1024266-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/433960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0046324-78.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Diva Maria Fernandes de Lima. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Apelado: Hipercard Adm Cartao Cred Ltda. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Luciana Maria Dotti Rodrigues da Silva, Fernanda Skovronski, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos.Honorários advocatícios. Redistribuição do ônus da sucumbência.Verificado o decaimento mínimo do pedido, aplica-se o parágrafo único do art. 21 do CPC, para que o perdedor arque pela integralidade das custas e honorários advocatícios.Apelação provida.

0130 . Processo/Prot: 1025343-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/332398. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001874-75.2009.8.16.0101 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes. Apelado: Anderson Stein. Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Wagner Pereira Bornelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação. Ação de prestação de contas. Sentença que julga a primeira fase. Conta-corrente. Prescrição. Pedido genérico inexistente. Dever de prestar contas. Exibição de documentos.1. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, segundo a regra de transição dada pelo art. 2.028 do Código Civil vigente.2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado n° 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011).3. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco na movimentação financeira dos recursos depositados em conta- corrente, tem o correntista legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas independente de sua ciência das disposições do contrato, pois é sua faculdade aceitar ou não os lançamentos apresentados.4. "A exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas" (Enunciado n ° 6, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011).Apelação não provida.

0131 . Processo/Prot: 1025382-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/342156. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002853-02.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Geraldo Lopes da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob, Silmara Regina Lamboia. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para elevar os honorários advocatícios para R$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Verba honorária. Pedido de majoração.A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requer dilação probatória ou análise mais aprofundada, sem se olvidar, também, que em grande parte dessas ações as partes são beneficiárias de assistência judiciária, que contempla restrições no arbitramento de honorários (art. 11, §1º, da Lei 1060/50).Apelação provida.

0132 . Processo/Prot: 1026055-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/392193. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001044-54.2012.8.16.0053 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Benedito Adão da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível. Medida cautelar. Exibição de documentos. Interesse de agir. Dever de exibição. Efeito suspensivo em apelação. Honorários advocatícios. Pedido de redução.1. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do cliente, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar- se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente.2. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. 3. A decisão de primeiro grau que recebe a apelação e declara em que efeitos a admitiu é impugnável mediante agravo de instrumento, conforme determina o art. 522 "caput" do CPC, restando preclusa a insurgência manifestada apenas na apelação.Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.

0133 . Processo/Prot: 1026062-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/345864. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014769-85.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Arthur Mendes Lobo. Apelante (2): Rogério Luiz Polles, Ignes Elisa Polles. Advogado: Robson Perin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em homologar a desistência das apelações 1 e 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos à execução. Pedido de desistência.Homologação.Homologa-se a desistência de recurso formulado em momento antecedente ao início do julgamento.Homologação de desistência da apelação 1 e 2.

0134 . Processo/Prot: 1026808-7/01 Agravo

. Protocolo: 2013/124144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1026808-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Induspaver Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski, Stephanie Geórgia Pomagerski. Agravado: Barra Grande Construtora de Obras Ltda - me. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA.MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR.AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DILIGENCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS DEVEDORES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL.Recurso desprovido.

0135 . Processo/Prot: 1026867-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/474694. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035419-04.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Érico Marcelo Gomes da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o apelo 2 (Banco do Brasil S/A.) e, na parte conhecida, dar provimento para isentar o banco requerido da responsabilidade pelo pagamento da sucumbência, ficando prejudicado o apelo 1 (Érico Marcelo Gomes da Silva), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Conta- corrente. Documentos exibidos antes da prolação da sentença. Preclusão lógica. Não conhecimento (art. 503 do CPC). Conhecimento limitado à sucumbência e aos honorários advocatícios.1. O banco apelante ao exibir os documentos requeridos na inicial acabou reconhecendo a procedência do direito do autor, o que torna o ato de recorrer incompatível com a exibição dos documentos realizada (art. 503 do CPC).2. Concordando o réu em apresentar os documentos pleiteados em medida cautelar de exibição de documentos sem oferecer resistência à pretensão da parte

autora, inexiste lide e, portanto, indevida é a condenação do réu ao pagamento do ônus da sucumbência.Apelação 2 conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Apelação 1 prejudicada.

0136 . Processo/Prot: 1028301-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/392191. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000294-52.2012.8.16.0053 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado: Zoraide Bonin Ruiz (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível. Medida cautelar. Exibição de documentos. Interesse de agir. Dever de exibição. Efeito suspensivo em apelação. Honorários advocatícios. Pedido de redução.1. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do cliente, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar- se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente.2. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. 3. A decisão de primeiro grau que recebe a apelação e declara em que efeitos a admitiu é impugnável mediante agravo de instrumento, conforme determina o art. 522 "caput" do CPC, restando preclusa a insurgência manifestada apenas na apelação.Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.

0137 . Processo/Prot: 1029275-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/74412. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005928-47.2011.8.16.0026 Embargos a Execução. Apelante: Helio Domingues dos Santos Filho, Maria Ivonilda Antunes Gomes Santos. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelado: Canaa Assessoria Imobiliária Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A PETIÇÃO INICIAL ANTE O NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E FUNREJUS. ART. 267, I DO CPC. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES JUDICIAS PARA PAGAMENTO. DECURSO DOS PRAZOS FIXADOS PELO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA MANTIDA.Apelação desprovida.

0138 . Processo/Prot: 1029677-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/130193. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1029677-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdir Macari, Marta Regina Burtet Macari. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva, Flavio Augusto Reinert. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.FACULDADE DA NORMA INSERTA NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO NA ESPÉCIE. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA.O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi- lo, unipessoalmente, quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Agravo interno não provido.

0139 . Processo/Prot: 1030606-2/01 Agravo

. Protocolo: 2013/150550. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1030606-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Caris, Izabel Maria Prieto Caris. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Vale do Bandeirante Sicredi Vale do Bandeirante. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira, Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Pretensão recursal contrária a entendimento adotado pelo STJ e por esta Corte. Embargos à execução.Efeitos. Suspensão do processo executivo. Impossibilidade.Interpretação do artigo 739-A, do CPC. Falta de garantia ao juízo. Imprescindibilidade.Recurso não provido.

0140 . Processo/Prot: 1031941-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/150377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1031941-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Restaurante la Polentina Ltda, Tânia Mara Borato Lazarotto, Nilton Casar Lazarotto. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leandro Gonzales, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que dá provimento ao agravo de instrumento.Despacho agravado que confronta jurisprudência dominante do STJ. Ação revisional de contrato bancário.Tutela cautelar. Abstenção de inclusão do nome do mutuário dos órgãos de proteção ao crédito. Ausência do "fumus boni iuris". Indeferimento da liminar. Recurso não provido.

0141 . Processo/Prot: 1032359-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/149745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1032359-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Verônica Martin Batista dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Cassio Palma Karam Geara, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Benedito Soares de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Manifesta improcedência. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Deixando a instituição financeira de recorrer em momento oportuno acerca do prazo fixado para a apresentação de contas opera-se a preclusão.Recurso não provido.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04916

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	014	1000852-5
	025	1011503-4
Alex Fernando Dal Pizzol	034	1021019-0
Alexandre Nelson Ferraz	035	1023741-5/01
Aline Pereira dos Santos Martins	030	1013642-4
Ana Lucia França	009	0983978-7
	023	1009801-4
	033	1018672-2/01
Ana Paula Santoro Teodoro	017	1002892-7
Ana Priscila Furst	011	0995799-7/02
Andressa Cristiane M. Barboza	003	0941633-3
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	030	1013642-4
Angelica Onisko	019	1005542-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	029	1013582-3
Anna Carolina de Barros	011	0995799-7/02
Antonio Roberto Orsi	007	0979325-7/01
Blas Gomm Filho	023	1009801-4
	033	1018672-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0975510-0/01
	017	1002892-7
	021	1009094-9
	030	1013642-4
	036	1026910-2
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	009	0983978-7
Caprice Andretta Chechelaky	026	1011554-1
Carlos Eduardo Motta Carvalho	023	1009801-4

Carlos Henrique Zimmermann	023	1009801-4
Caroline Leal Nogueira	015	1000989-7
César Augusto Terra	019	1005542-4
César Felix Ribas	027	1011892-6
Cláudio Nunes do Nascimento	011	0995799-7/02
Cleverson Tomazoni Michel	021	1009094-9
Crisaine Miranda Grespan	037	1027286-5/01
Denize Heuko	031	1015352-3
Dilcélio Vaz Camargo	003	0941633-3
Diogo Bertolini	024	1010896-0
Éderson Ribas Basso e Silva	027	1011892-6
Edmara Silvia Romano	017	1002892-7
Egmar Antônio Dias	001	0825408-8/03
Elizandro Marcos Pellin	010	0991218-1
Elói Contini	024	1010896-0
Emerson Ernani Woyceichoski	034	1021019-0
Fabiúla Müller Koenig	022	1009141-3
Fernando Julio Nogueira	021	1009094-9
Fernando Munhoz Requião	003	0941633-3
Flávia da Cunha e Castro	012	0996610-5
Flávia Dreher Netto	030	1013642-4
Flávio Steinberg Bexiga	025	1011503-4
Geraldo Doni Júnior	023	1009801-4
Germano Jorge Rodrigues	005	0974372-6
Gilberto Stinglin Loth	019	1005542-4
Gilian Pacheco	028	1012814-6
Glaucio Cezar Silva Molino	004	0968828-6/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	022	1009141-3
Gustavo Rodrigues Martins	015	1000989-7
Hélio Luiz VItorino Barcelos	027	1011892-6
Hilgo Gonçalves Junior	011	0995799-7/02
Índia Mara Moura Torres	026	1011554-1
Jair Antônio Wiebelling	006	0975510-0/01
	036	1026910-2
Jair Felipes	016	1001394-2
Jair Subtil de Oliveira	028	1012814-6
Janaina Moscatto Orsini	021	1009094-9
	030	1013642-4
Janaina Rovaris	028	1012814-6
Joab Tomaz Teixeira	003	0941633-3
João Augusto de Almeida	035	1023741-5/01
João Carlos de Lima	035	1023741-5/01
João Leonel Antocheski	002	0928931-6/01
	015	1000989-7
	031	1015352-3
	034	1021019-0
João Leonelho Gabardo Filho	019	1005542-4
João Raimundo F. M. Pereira	023	1009801-4
Jorge André Ritzmann de Oliveira	028	1012814-6
Jorge José Gotardi	013	1000178-4
Jorge Luiz Martins	019	1005542-4
José Antônio Broglio Araldi	007	0979325-7/01
José Augusto Araújo de Noronha	010	0991218-1
José Carlos Madalozzo Junior	034	1021019-0
José Ivan Guimarães Pereira	031	1015352-3
José Otávio Andujar de Oliveira	011	0995799-7/02
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	014	1000852-5
Juliana Miguel Rebeis	022	1009141-3
Juliano Luís Zanelato	035	1023741-5/01
Juliano Ricardo Schmitt	028	1012814-6
Júlio César Dalmolin	006	0975510-0/01
	029	1013582-3
	036	1026910-2
Julio César Guilhen Aguilera	018	1002987-1
Júlio César Subtil de Almeida	028	1012814-6
Jurandi Felipes	016	1001394-2
Kelyn Cristina Trento de Moura	026	1011554-1
Lauro Fernando Zanetti	020	1008079-8
Leandro Isaías Campi de Almeida	012	0996610-5
Leonardo de Almeida Zanetti	020	1008079-8
Leonardo Santos Pergo	011	0995799-7/02
Linco Kczam	004	0968828-6/01
Lindsay Laginestra	002	0928931-6/01
Louise Camargo de Souza	024	1010896-0
Luis Carlos de Sousa	008	0979738-4
	024	1010896-0
Luís Oscar Six Botton	028	1012814-6
Luiz Fernando Brusamolin	001	0825408-8/03
	007	0979325-7/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	010	0991218-1
Luiz Pereira da Silva	020	1008079-8
Luiz Salvador	032	1015436-4
Marcelo Cavalheiro Schaurich	025	1011503-4
Márcia Loreni Gund	006	0975510-0/01
	036	1026910-2
Márcio Rogério Depolli	006	0975510-0/01
	017	1002892-7
	021	1009094-9
	030	1013642-4
	036	1026910-2
Marcos José Chechelaky	026	1011554-1
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	033	1018672-2/01
Martha Ibañez Leal	018	1002987-1
Maurício Kavinski	001	0825408-8/03
	007	0979325-7/01
	008	0979738-4
Mirian Rita Sponchiado	022	1009141-3
Noeli de Souza Machado	013	1000178-4
Odilon Alexandre S. M. Pereira	033	1018672-2/01
Patrycia Emília Souza dos Santos	010	0991218-1
Paulo Augusto do Nascimento Schön	011	0995799-7/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	011	0995799-7/02
Paulo Sérgio Braga	031	1015352-3
Priscilla Ramalho Perseke	032	1015436-4
Rabab Weizani	009	0983978-7
Rafael de Britez Costa Pinto	011	0995799-7/02
Raphael Duarte da Silva	035	1023741-5/01
Renata Giovana Ferrari	020	1008079-8
Renato Vargas Guasque	015	1000989-7
	034	1021019-0
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	002	0928931-6/01
Rosana Christine Hasse Cardozo	014	1000852-5
Sandra Palerma Cordeiro	033	1018672-2/01
Sergio Henrique Staniszewski	016	1001394-2
Sócrates José Niclevisk	027	1011892-6
Ursula Ernlund S. Guimarães	006	0975510-0/01
	021	1009094-9
	030	1013642-4
Valdemar Bernardo Jorge	003	0941633-3
Valéria Caramuru Cicarelli	035	1023741-5/01
Vandilei Aparecido Bittencourt	016	1001394-2
Vanessa Vilarino Louzada	033	1018672-2/01
Wiliam Souza Alves	003	0941633-3
Wylton Carlos Gaion	020	1008079-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	028	1012814-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0825408-8/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/149404. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8254088-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Embargado: Euclides de Carvalho Santesso. Advogado: Egmar Antônio Dias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE SE PRONUNCIOU EXPRESSAMENTE SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS, ALÉM DE OUTROS FUNDAMENTAIS AO EQUACIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - FINALIDADE ÚNICA DE PRÉ- QUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS

0002 . Processo/Prot: 0928931-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/123212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9289316-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Scultek Indústria e Comércio de Moldes. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE SE PRONUNCIOU DE FORMA CLARA SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA - PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO E FINALIDADE DE PRÉ- QUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS

0003 . Processo/Prot: 0941633-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0048743-37.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Cledimil Martins da Costa Me. Advogado: Wiliam Souza Alves, Joab Tomaz Teixeira, Dilcélio Vaz Camargo. Agravado: Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Fernando Munhoz Requião, Andressa Cristiane Miranda Barboza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - DECISÃO ANTERIOR DO JUÍZO A QUO QUE ANALISOU A AUSÊNCIA DO RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A QUE ALUDE O ART. 739-A, §1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PARTE QUE TORNA A DISCUTIR OS REQUISITOS APÓS A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO ANTES NÃO OFERECIDA E JUIZ QUE TORNA A SE PRONUNCIAR SOBRE AUSÊNCIA DO RISCO GRAVE DE QUE RESULTA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - PRECLUSÃO PARA O JUIZ (CPC, ART. 471) E PARA A PARTE (CPC, ART. 473) - RECURSO NÃO CONHECIDO

0004 . Processo/Prot: 0968828-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/121702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9688286-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Glaucio Cezar Silva Molino. Embargado: Guido Irineu Pelanda (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - INOCORRÊNCIA - DEMANDA QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES PARA AS QUAIS O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINARAM O SOBRESTAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

0005 . Processo/Prot: 0974372-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200492. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019152-88.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Rejane Daniele Martin. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença e, por consequência, julgar prejudicado o recurso de apelação interposto, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - NULIDADE DA SENTENÇA - OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - JULGADOR SINGULAR QUE PROFERE SENTENÇA VALENDO-SE DE MOTIVAÇÃO GENÉRICA, SEM SE ATENTAR PARA AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS CONCRETOS À NORMA DE DIREITO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE E INCOMPLETA - SENTENÇA, ADEMAIS, QUE SE OMITE EM RELAÇÃO A PEDIDO RELEVANTE FORMULADO PELA AUTORA - JULGAMENTO CITRA PETITA - NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

0006 . Processo/Prot: 0975510-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/124838. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9755100-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: José Roberto Pretel dos Santos. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração na parte conhecida e rejeitar a arguição de prescrição suscitada pelo Banco réu, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO NÃO PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL E A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUPRESSIO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - QUESTÕES NÃO SUSCITADAS PELO BANCO NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRECEDENTE DO STJ - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS QUANTO A ESTES DOIS PONTOS - OBJEÇÃO DE PRESCRIÇÃO - CONHECIMENTO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA PASSÍVEL DE SER INVOCADA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, OU DECIDIDA DE OFÍCIO (CPC, ART. 219, §5º) - PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE SE SUBMETE AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL, PERTINENTE ÀS AÇÕES DE NATUREZA PESSOAL (ART.177 DO CC/1916 E ART. 205 DO CC/2002) - OBJEÇÃO REJEITADA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI NO ACÓRDÃO EMBARGADO - CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DA PARTE OU AO ENTENDIMENTO DE OUTROS JULGADOS NO TOCANTE À CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CARACTERIZA A CONTRADIÇÃO QUALIFICADA PELO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E NÃO PROVIDOS, COM REJEIÇÃO DA OBJEÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

0007 . Processo/Prot: 0979325-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/125604. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9793257-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Embargado: Aparecida Nunes de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIAS SUFICIENTEMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PARTE DAS MATÉRIAS REPUTADAS OMISSAS QUE, ADEMAIS, NÃO FORAM ARGUIDAS NA APELAÇÃO - NÍTIDA PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE AUTORIZAM A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, CPC) - PRECEDENTES DO STJ - MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO) - EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA

0008 . Processo/Prot: 0979738-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151815. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003140-09.2010.8.16.0119 Exibição de Documentos. Apelante: Claudio Aparecido de Lima. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença e, por consequência, julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte requerente, tudo termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE ADEQUADA E SATISFATÓRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SENTENÇA QUE CONDICIONA MATÉRIA RELATIVA À PRESCRIÇÃO, A PRODUÇÃO DE PROVAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONDICIONAL - NULIDADE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO

0009 . Processo/Prot: 0983978-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172765. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027498-96.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Wilton José de Oliveira. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Rabab Weizani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicados os recursos de apelação interpostos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MENÇÃO EXPRESSA NA INICIAL DE DIVERSOS CONTRATOS A SEREM REVISADOS, BEM COMO DAS ABUSIVIDADES QUE SE PRETENDIA FOSSEM AFASTADAS - SENTENÇA QUE NÃO APRECIA PARTE DOS PEDIDOS E NÃO ANALISA UM DOS CONTRATOS - DECISÃO CITRA PETITA - NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR A OMISSÃO NESTA CORTE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL - NULIDADE DA SENTENCA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSOS PREJUDICADOS

0010 . Processo/Prot: 0991218-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461287. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000402 Ação Monitória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Patrycia Emília Souza dos Santos. Agravado: Belga Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e Outro. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE À ESPÉCIE - TEORIA FINALISTA MITIGADA - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (CDC, ART. 6°, VIII) - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, EM RAZÃO DA PRESENÇA DO OUTRO REQUISITO ALTERNATIVO - HIPOSSUFICIÊNCIA CONSUBSTANCIADA NA VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E FÁTICA DA EMPRESA AGRAVADA FRENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTES - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO ACARRETA A INVERSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - CUSTEIO ANTECIPADO A SER FEITO DE ACORDO COM AS REGRAS DOS ARTS. 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0011 . Processo/Prot: 0995799-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/147793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9957997-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Silma Cortes da Costa Battezzati. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Anna Carolina de Barros, Leonardo Santos Pergo, Ana Priscila Furst. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (RITJPR, ART. 332) - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU A CONVERSÃO DO AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE EX ADVERSA EM DILIGÊNCIA - PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA NO AGRAVO INOMINADO (E NO AGRAVO DE INSTRUMENTO) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (MAS NÃO OBRIGATÓRIA) QUE NÃO ACARRETA PRONTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

0012 . Processo/Prot: 0996610-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471852. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0073464-77.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Espólio de Katumi Ougo, Neuza Endoh Ougo Tavares, Renato Tavares. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA QUE O AUTOR JUNTE AOS AUTOS CÓPIA DO INSTRUMENTO DO CONTRATO OBJETO DE REVISÃO - DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE - EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DO DOCUMENTO PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - ILÍCITOS PRATICADOS PELO RÉU PORMENORIZADAMENTE DESCRITOS NA INICIAL - INEXISTÊNCIA DE DEFEITO OU IRREGULARIDADE - RECURSO PROVIDO

0013 . Processo/Prot: 1000178-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/336914. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000133-65.2000.8.16.0149 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado. Apelado: Jaime Antonio Dario. Advogado: Jorge José Gotardi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL) SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO REGULADO PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL PARA A MODIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DEFERIDA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR (CPC, ART. 791, III) - INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO

0014 . Processo/Prot: 1000852-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/231091. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002023-72.2010.8.16.0154 Prestação de Contas. Apelante: Gilberto Frigheto. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse Cardozo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CUMULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE - NÍTIDO CARÁTER REVISIONAL - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - INCOMPATIBILIDADE DE RITOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO

0015 . Processo/Prot: 1000989-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/278883. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010454-78.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Renato Vargas Guasque. Apelado: Edson Luiz da Silva. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM AMORTIZAÇÃO MEDIANTE PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - IRRELEVÂNCIA PARA A ESPÉCIE - ADOÇÃO DE TAXA EXPONENCIAL DE JUROS COMPOSTOS PARA O CÁLCULO E DETERMINAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS FIXAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO FENÔMENO DA CONTAGEM DE JUROS SOBRE JUROS (ANATOCISMO - PRÁTICA VEDADA) - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO REPETITIVO (RESP 973.827/RS, DJe 24/09/2012) - PRETENSÃO DE SE MODIFICAR A FORMA DE CÔMPUTO DOS JUROS NAS PRESTAÇÕES MENSAIS FIXAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE, SE ESTIVESSE EVIDENCIADA, ESTARIA AUTORIZADA NA ESPÉCIE EM RAZÃO DA PREVISÃO EXPRESSA NOS CONTRATOS DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EFETIVA MENSAL E ANUAL, SUFICIENTE PARA PERMITIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 973.827/RS (DJe 24/09/2012), SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 806.337-2/01, DJE 07/02/2013) SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART.5° DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.170-36 - ADOÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 272 DO RITJPR - SENTENÇA REFORMADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA

0016 . Processo/Prot: 1001394-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/486411. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005481-31.2009.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Apelado: Sérgio José Staniszewski. Advogado: Vandilei Aparecido Bittencourt, Sergio Henrique Staniszewski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO ART. 26, INC.II, DO CDC - MÉRITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRÁTICA VEDADA PARA OS CONTRATOS E PERÍODOS EM QUE NÃO HÁ CLÁUSULA PERMISSA EXPRESSA - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL PARA O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA EM RAZÃO DA ESTIPULAÇÃO DE TAXAS DE JUROS EFETIVAS MENSAL E ANUAL - SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO CONTRATUAL A AUTORIZAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ADOÇÃO DA TAXA EFETIVA ANUAL - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO (RESP 973.827/RS, DJe 24/09/2012) - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA NA FORMA SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 1002892-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/234707. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003285-65.2010.8.16.0119 Exibição de Documentos. Apelante: Vera Lucia Ribeiro Caetano. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença e, por consequência, julgar prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE ADEQUADA E SATISFATÓRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SENTENÇA QUE CONDICIONA A DECISÃO TOMADA A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO À PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONDICIONAL - NULIDADE ABSOLUTA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO

0018 . Processo/Prot: 1002987-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/338783. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0057072-96.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Anderson Francelino Alves. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Martha Ibañez Leal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença e, por consequência, julgar prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/ C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DA CAUSA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS SEM QUE OS CONTRATOS TENHAM SIDO ANEXADOS AOS AUTOS - JULGAMENTO PAUTADO EM PREMISSA DE FATO HIPOTÉTICA - FALTA DE ADEQUADA E SATISFATÓRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTALMENTE FORMULADO NA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, TRATADO PELO JULGADOR SINGULAR COMO CAUTELAR - NULIDADE DA SENTENÇA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO

0019 . Processo/Prot: 1005542-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245383. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024508-49.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Marcelo Luiz Gracino. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTA CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO DEPOSITADO NA CONTA PARA AMORTIZAÇÃO DÍVIDA BANCÁRIA COMUM DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO - EXEGESE DO ART. 7°, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 649, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO PARA AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER (TUTELA INIBITÓRIA) - INTELIGÊNCIA DO ART. 461, CAPUT, C/C O PARÁGRAFO 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1008079-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/304069. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003327-46.2010.8.16.0077 Exibição de Documentos. Apelante: João Pereira Lopes. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Renata Giovana Ferrari. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Wylton Carlos Gaion, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - NÃO OCORRÊNCIA DE DECAIMENTO MÍNIMO DA PRETENSÃO DO AUTOR DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART.21, PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDA EM PROPORÇÃO ADEQUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA N° 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0021 . Processo/Prot: 1009094-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/257637. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030804-30.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Santos e Gutierrez Ltda. Advogado: Cleverson Tomazoni Michel, Fernando Julio Nogueira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO: INTERPOSIÇÃO PELO RÉU EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTAMENTE COM A CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - VIOLAÇÃO AO ART. 523, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PROCEDIMENTO ESPECIAL - PRIMEIRA FASE - DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DURANTE O PERÍODO DE GERÊNCIA INDICADO NA INICIAL, BEM COMO EM RAZÃO DA PRÉVIA DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS AO CORRENTISTA - DESCABIMENTO - DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE DECORRE DA GESTÃO DE INTERESSES ALHEIOS, E NÃO APENAS DE ATIVOS - IRRELEVÂNCIA DA CONTA NÃO APRESENTAR SALDO POSITIVO - IRRELEVÂNCIA, TAMBÉM, DO PRÉVIO ENVIO DE EXTRATOS - ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE TRIBUNAL - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA CORRENTISTA CONSTATADA - MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECADÊNCIA (CDC, ART. 26, II) - NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE - SÚMULA 477/STJ - CONDENAÇÃO DO RÉU A PRESTAR AS CONTAS NO PRAZO E FORMA LEGAIS (CPC, ARTS.915, § 2°, E 917), BEM COMO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 09 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 1009141-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/307581. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010443-38.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa - Banrisul. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Fornos Sul Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - BANCO QUE INTERPÕE RECURSO DE APELAÇÃO E ATO CONTÍNUO PRESTA AS CONTAS A QUE FORA CONDENADO - ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER - APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO DISPOSTO NO ARTIGO 503, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO LÓGICA - RECURSO NÃO CONHECIDO Pratica ato processual incompatível com a vontade de recorrer (art.503, par. único, do CPC) o banco que, logo em seguida da iniciativa recursal, apresenta as contas a que fora condenado, deflagrando a segunda fase do procedimento especial.

0023 . Processo/Prot: 1009801-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/30278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000233 Repetição de Indébito. Agravante: Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: Geraldo Doni Júnior, João Raimundo Formighieri Machado Pereira, Carlos Eduardo Motta Carvalho. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Carlos Henrique Zimmermann, Ana Lucia França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JULGADOR SINGULAR QUE, DIANTE DE CONTROVÉRSIA DAS PARTES ACERCA DO QUANTUM DEBEATUR, BEM COMO DA COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À SUA AFERIÇÃO, DETERMINOU A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR PROVA PERICIAL - DECISÃO POSTERIOR QUE, AO DECIDIR A CONTROVÉRSIA, DEIXA DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE MERO INCIDENTE PROCESSUAL - DESCABIMENTO - LIQUIDAÇÃO QUE, ASSUMINDO CARÁTER CONTENCIOSO, AUTORIZA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1010896-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/377498. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003001-93.2011.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Joaquim Julio da Silva. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ENUNCIADO N° 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA PELO BANCO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXIBIÇÃO QUE INDEPENDE DO PAGAMENTO DE TARIFAS - ENUNCIADO N° 04 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO - MULTA DIÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 514, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DERAM AZO À PROPOSITURA DA AÇÃO (SEJA ANTES, SEJA NO CURSO DA AÇÃO) - CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0025 . Processo/Prot: 1011503-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/280039. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000692-48.2012.8.16.0069 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Caetano Martins Carrança (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ENUNCIADO N° 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA - ENVIO ANTERIOR DE EXTRATOS QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS JUDICIALMENTE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR ADEQUADO À ESPÉCIE - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

0026 . Processo/Prot: 1011554-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/370036. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000560-45.2011.8.16.0030 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Vera Lúcia Izabel de Souza Klauck. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Rural Sa. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO INTERPOSTO EM NOME DA DEMANDANTE, BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, VISANDO EXCLUSIVAMENTE À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO NÃO PREPARADO - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE, POR TER NATUREZA PERSONALÍSSIMA, NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DO BENEFICIÁRIO - DESERÇÃO CONFIGURADA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0027 . Processo/Prot: 1011892-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34980. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006068-96.2009.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tuboline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas. Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz VItorino Barcelos, Sócrates José Niclevisk. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRÉVIA PROPOSITURA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO BANCO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CITAÇÃO DO REQUERIDO NAQUELA DEMANDA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE, EMBORA CONSTITUA PROCESSO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO POSTERIOR, DESTINA-SE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO GARANTIDO - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO NÃO PROVIDO

0028 . Processo/Prot: 1012814-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/369265. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062497-07.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sandra Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES, DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO REGULARMENTE PREPARADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO

0029 . Processo/Prot: 1013582-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/258298. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006909-02.2011.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Daniel dos Santos. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRIMEIRA FASE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PEDIDO GENÉRICO - NÃO OCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DA CONTA E DO PERÍODO DE GERÊNCIA - DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS LANÇAMENTOS - ENUNCIADO Nº 08 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE TRIBUNAL - INTENÇÃO REVISIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANÁLISE RESTRITA AO DEVER DO RÉU DE PRESTAR AS CONTAS SOLICITADAS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 259/STJ - DECADÊNCIA (CDC, ART. 26, INCISO II) - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - SÚMULA 477/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC - PRETENSÃO NASCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/2002 - PRAZO DECENAL (CC/2002, ART. 205), NÃO TRANSCORRIDO NA ESPÉCIE - DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - NECESSIDADE DE PROVAR JUSTA CAUSA - EXEGESE DO ARTIGO 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1013642-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/258295. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013280-16.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Forro e Madeiras São Jorge Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRIMEIRA FASE - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS (REVISIONAL, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS) - REPRODUÇÃO LITERAL DE PARTE DA CONTESTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO OCORRÊNCIA - ENVIO DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PARA A OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS DOS LANÇAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ E ENUNCIADO N° 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PEDIDO GENÉRICO - NÃO OCORRÊNCIA - AUTOR DA AÇÃO QUE ESPECIFICOU, O TANTO QUANTO POSSÍVEL, OS LANÇAMENTOS CUJA PRESTAÇÃO CONTÁBIL PRETENDE - DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - NECESSIDADE DE PROVAR JUSTA CAUSA - EXEGESE DO ARTIGO 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO NA ESPÉCIE - CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ENUNCIADO N° 09 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR RAZOÁVEL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0031 . Processo/Prot: 1015352-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/262933. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009836-76.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Luciano Amorim. Advogado: Paulo Sérgio Braga. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - NULIDADE DA SENTENÇA - OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - JULGADOR SINGULAR QUE PROFERE SENTENÇA VALENDO-SE DE MOTIVAÇÃO GENÉRICA, SEM SE ATENTAR PARA AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS CONCRETOS À NORMA DE DIREITO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE COM INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA -PROCESSO QUE NÃO ESTÁ APTO A RECEBER JULGAMENTO - PECULIARIDADE DA ESPÉCIE QUE EXIGE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA ESCLARECER OS PONTOS CONTROVERTIDOS PELAS PARTES - NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA - RECURSO PROVIDO

0032 . Processo/Prot: 1015436-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0015941-83.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Irene Duda Costa. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Citicard Sa. Advogado: Priscilla Ramalho Perseke. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - PARTE AUTORA QUE É MERA PORTADORA DE CARTÃO ADICIONAL - FATO ADMITIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 334, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PORTADOR DO CARTÃO ADICIONAL QUE É MERO BENEFICIÁRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO O portador de cartão de crédito adicional não tem legitimidade para ajuizar medida cautelar de exibição de documentos contra a administradora do cartão de crédito.

0033 . Processo/Prot: 1018672-2/01 Agravo

. Protocolo: 2013/118245. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1018672-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Vanessa Vilarino Louzada, Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro, Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Agravado: Andrea Catenassi Campos Reis. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM RAZÃO DA PRECLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR DETERMINANDO A JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO - PARTE QUE APRESENTOU SIMPLES PETIÇÃO AO JUIZ DA CAUSA DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - NOVA DECISÃO REITERANDO A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL, AGORA SOB PENA DE COMINAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVANTE QUE, NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INSISTIU NA TESE DA DESNECESSIDADE DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO E SEQUER QUESTIONOU A APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO MANIFESTA, POIS O QUE SE PRETENDEU ATACAR FOI A ORDEM DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO OUTRORA DETERMINADA E IRRECORRIDA E NÃO A PARTE DA DECISÃO QUE COGITOU DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0034 . Processo/Prot: 1021019-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/437103. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012215-86.2007.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Renato Vargas Guasque. Apelado: Mozart Carlos Pinto. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol, José Carlos Madalozzo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO (STJ, SÚMULA 233) - IRRELEVÂNCIA DE O CRÉDITO TER SIDO CONCEDIDO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS PREFIXADAS - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA - AUSÊNCIA DE AUTONOMIA (STJ, SÚMULA 258) - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO NÃO PROVIDO

0035 . Processo/Prot: 1023741-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/120531. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1023741-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Lumidiesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva, João Carlos de Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo inominado e em condenar o agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA

0036 . Processo/Prot: 1026910-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/83896. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005434-59.2004.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Roberto Santo de Paula. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença, julgando prejudicados os recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL - SEGUNDA FASE - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E VÍCIO DE FORMA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SALDO CREDOR - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 918 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO - RECURSOS PREJUDICADOS

0037 . Processo/Prot: 1027286-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/140431. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1027286-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdecir Barbosa da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO PELO PRÓPRIO JUIZ DA CAUSA PARA INDEFERIR OS BENEFÍCIOS DE PLANO, QUANDO NÃO CONVENCIDO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL DE PESSOA MENOS FAVORECIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04792

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Rodrigues dos Santos	023	1004151-9
Ademir Trida Alves	021	1003088-7
Aldo de Mattos Sabino Junior	014	0992845-2
Alexandre Herculano de Brum	016	0995580-8
Alexandre Nelson Ferraz	012	0928261-9
	013	0929542-3
	023	1004151-9

Ana Lúcia Pereira	026	1010451-1
Ana Priscila Furst	022	1003671-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	003	0859862-7
André Eduardo Queiroz	007	0872703-1
Antonio Henrique A. R. d. Mello	019	1002810-5/01
	020	1002810-5/02
Bruna Mischiatti Pagotto	006	0868356-3
	011	0928097-9
Bruno Miranda Quadros	018	0998320-4/02
Caroline Pagamunici	010	0906454-0
Charles Hermann Limões	008	0875624-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0996759-7/01
Débora Cristina de Souza Maciel	012	0928261-9
Eduardo Feliciano dos Reis	013	0929542-3
Evandro Alves dos Santos	010	0906454-0
Evandro Gustavo de Souza	003	0859862-7
Fernando Parolini de Moraes	010	0906454-0
Flávio Penteado Geromini	007	0872703-1
Flávio Santanna Valgas	004	0860656-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0872703-1
	021	1003088-7
Hérica Paula Fernandes	019	1002810-5/01
Igor Hordi Bonfim Gavião	018	0998320-4/02
Ingrid de Mattos	025	1006572-6
	027	1011432-0
Jaime Oliveira Penteado	007	0872703-1
	021	1003088-7
Jamur Adum	006	0868356-3
João Francisco Ribeiro	016	0995580-8
João Leonel Antocheski	001	0837622-9
	019	1002810-5/01
	020	1002810-5/02
João Thiago Duarte	004	0860656-6
José Antônio Broglio Araldi	005	0861900-3
José Aroldo Matias	018	0998320-4/02
Juliane Toledo dos Santos Rossa	017	0996759-7/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	001	0837622-9
Lindsay Laginestra	020	1002810-5/02
Luiz Fernando Brusamolin	005	0861900-3
	018	0998320-4/02
Luiz Henrique Bona Turra	007	0872703-1
	021	1003088-7
Marcelo Oliva Murara	023	1004151-9
Marcio Adriano Martins Zem	011	0928097-9
Mariano Antônio Cabello Cipolla	022	1003671-2
Marili Daluz Ribeiro Taborda	024	1005101-3
Maurício Kavinski	005	0861900-3
	018	0998320-4/02
Michelle Schuster Neumann	002	0841925-4
Moriane Portella Garcia	015	0994189-7
Mozer Sepeca	025	1006572-6
Nadia Elisa Bueno	022	1003671-2
Nelson Alcides de Oliveira	010	0906454-0
Nelson Paschoalotto	026	1010451-1
Newton Dorneles Saratt	008	0875624-7
	009	0885273-3
Oldemar Mariano	014	0992845-2
Paulo Fernando Paz Alarcón	022	1003671-2
Pedro Fratucci Savordelli	019	1002810-5/01
	020	1002810-5/02
Rafael de Lima Felcar	001	0837622-9
Reinaldo Mirico Aronis	011	0928097-9
Rogerio Augusto da Silva	009	0885273-3
Rogério Resina Molez	024	1005101-3
Sérgio Schulze	003	0859862-7
Sione Lisot	015	0994189-7
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0841925-4
Tatiane Muncinelli	015	0994189-7
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0928261-9
	013	0929542-3
Valnei Pinheiro da Veiga	005	0861900-3
Verônica Dias	002	0841925-4
Vinícius Borges Bittencourt	019	1002810-5/01
	020	1002810-5/02
Welington Eduardo Ludke	007	0872703-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0837622-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003147-69.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rosimeri do Rocio Wotroba. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelante (2): Banco Finasa S/a. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. RETRATAÇÃO EXERCIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0841925-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007879-25.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Elias Alves. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.RETRATAÇÃO EXERCIDA.

0003 . Processo/Prot: 0859862-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304231. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000962-77.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Jurandir Souza dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. RETRATAÇÃO EXERCIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0860656-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318150. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001355-87.2008.8.16.0052 Revisional. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Eloir Marciano Cenci. Advogado: João Thiago Duarte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. APELO PROVIDO. RETRATAÇÃO EXERCIDA.

0005 . Processo/Prot: 0861900-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311931. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011812-35.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Ruci Pereira Grecca. Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. RETRATAÇÃO EXERCIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0868356-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318896. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001075-68.2010.8.16.0110 Revisão de Contrato. Apelante: Bv

Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Evandro de Quadros. Advogado: Jamur Adum. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.RETRATAÇÃO EXERCIDA.
0007 . Processo/Prot: 0872703-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/334901. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013692-09.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eloi Rezende. Advogado: Welington Eduardo Ludke, André Eduardo Queiroz. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. RETRATAÇÃO EXERCIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0875624-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/342444. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000045-75.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Paulo Ricardo Mella. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. RETRATAÇÃO EXERCIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 0885273-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/359534. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012126-18.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S A. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Francisca de Oliveira Almeida. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.RETRATAÇÃO EXERCIDA.
0010 . Processo/Prot: 0906454-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/42477. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017592-05.2011.8.16.0017 Revisional. Apelante (1): Salomão dos Santos Paulino. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. RETRATAÇÃO EXERCIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA.
0011 . Processo/Prot: 0928097-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/45496. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001259-32.2010.8.16.0172 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Paulo Ferreira. Advogado: Marcio Adriano Martins Zem. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. PARCIAL PROVIMENTO MANTIDO.RETRATAÇÃO EXERCIDA.
0012 . Processo/Prot: 0928261-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/53037. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001983-71.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Moizes Bezerra da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. RETRATAÇÃO EXERCIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0929542-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/39753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010656-80.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Maria Dias da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. APELO NÃO PROVIDO. RETRATAÇÃO EXERCIDA.
0014 . Processo/Prot: 0992845-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/465437. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001062-18.2012.8.16.0169 Exceção de Incompetência. Agravante: Wilson Gonçalves Gil, Maria Alice Del Padre Gil. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Batavo Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao agravo, acolhendo parcialmente a exceção de incompetência nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO COM PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE.EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO TÍTULO E REVISÃO DA RELAÇÃO COOPERADA. COMARCAS DISTINTAS. CONEXÃO.EXISTÊNCIA. ANALOGIA A REVISIONAL E COBRANÇA .JULGAMENTO CONJUNTO POR ECONOMIA PROCESSUAL E RECEIO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. NECESSIDADE.PREVENÇÃO. CRITÉRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRIMAZIA DO JUÍZO DESTA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE.CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA AÇÃO ANULATÓRIA PARA REMESSA DO FEITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0994189-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/188725. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009159-63.2010.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Moriane Portella Garcia. Apelado: Ana Paula Tacon de Andrade. Advogado: Sione Lisot. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PARCELA DO FINANCIMENTO QUITADA MESMO ANTES DO VENCIMENTO.DANO MORAL CABÍVEL. OFENSA À HONRA SUBJETIVA.CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DA REPERCUSSÃO IMPOSTA NA ESFERA DOS INTERESSES JURÍDICOS DA VÍTIMA, CONDIÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL, ALIADO AO CARÁTER PEDAGÓGICO. VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO E DANO EXPERIMENTADO.REDUÇÃO.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.
0016 . Processo/Prot: 0995580-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/208787. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000135-45.2002.8.16.0123 Reintegração de Posse. Apelante: João Francisco Ribeiro. Advogado: João Francisco Ribeiro. Apelado: Alexandre Herculano de Brum. Advogado: Alexandre Herculano de Brum. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE.

EXECUÇÃO.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DE AUTOS DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA À VARA TRABALHISTA.QUESTÃO IMPERTINENTE. AVERBAÇÃO DA EXECUÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 593 DO CPC.SÚMULA 375 DO STJ. MÁ-FÉ CARACTERIZADA.ALIENAÇÕES ANULADAS. INDENIZAÇÃO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUTOS PRÓPRIOS.NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0996759-7/01 Agravo

. Protocolo: 2013/127448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9967597-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Ricardo Niebesniack. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TARIDA DE CADASTRO E GRAVAME ELETRÔNICO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.ART. 557, § 1º-A, DO CPC.INSURGÊNCIA. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE.AGRAVO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0998320-4/02 Agravo

. Protocolo: 2013/126640. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9983204-0/1 Embargos de Declaração, 9983204- Agravo de Instrumento. Agravante: Aymore Crédito Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: José Alvarenga Ferreira. Advogado: José Aroldo Matias, Bruno Miranda Quadros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA ACLARAMENTO, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO.INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INADMISSIBILIDADE.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0019 . Processo/Prot: 1002810-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/145012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1002810-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes. Embargado: Ady Sampaio Ferro Neto. Advogado: Pedro Fratucci Savordelli, Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello, Vinícius Borges Bittencourt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos 1, sem alteração no julgado, e, rejeitar os embargos 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. LIMINARES.MANUTENÇÃO DE POSSE. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NOME. REVOGADAS. RECURSO 1. MULTA POR INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME. AFASTADA. OMISSÃO.SANADA. VALOR INCONTROVERSO. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. RECURSO 2. CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. VALOR DA PARCELA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VALOR INCONTROVERSO. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. PERFEITA CORRELAÇÃO. MENÇÃO A ARTIGO DE LEI. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO.TEMAS EXPRESSAMENTE ANALISADOS E JULGADOS.EMBARGOS 1. ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS 2. REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 1002810-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/144513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1002810-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Ady Sampaio Ferro Neto. Advogado: Pedro Fratucci Savordelli, Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello, Vinícius Borges Bittencourt. Embargado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos 1, sem alteração no julgado, e, rejeitar os embargos 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. LIMINARES.MANUTENÇÃO DE POSSE. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NOME. REVOGADAS. RECURSO 1. MULTA POR INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME. AFASTADA. OMISSÃO.SANADA. VALOR INCONTROVERSO. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. RECURSO 2. CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. VALOR DA PARCELA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VALOR INCONTROVERSO. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. PERFEITA CORRELAÇÃO. MENÇÃO A ARTIGO DE LEI. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO.TEMAS EXPRESSAMENTE ANALISADOS E JULGADOS.EMBARGOS 1. ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS 2. REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 1003088-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/228102. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034803-63.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Roberto Pereira Pechin. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.DOCUMENTO SOLICITADO PELA PARTE AUTORA APRESENTADO NO PRAZO DE RESPOSTA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR FALTA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ADSTRITA A UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (INTERESSE DE AGIR), PASSÍVEL DE ANÁLISE SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO (ART. 267, INCISO VI, CPC).1. Sendo apresentado no prazo de defesa o documento pleiteado na petição inicial da medida cautelar exibitória de natureza preparatória não há que se falar em litigiosidade, tampouco em condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.2. Recurso da parte autora que se conhece e se nega provimento. Sentença mantida.

0022 . Processo/Prot: 1003671-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010124-43.2008.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Olmiro Quadros Carpes. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado: Funação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Nadia Elisa Bueno, Ana Priscila Furst, Paulo Fernando Paz Alarcón. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso de apelação e determinar a remessa dos presentes autos ao setor competente para a necessária e devida redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM PACTO ADEJTO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TRATATIVA A QUALQUER GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 90, INCISO VII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDO - ORDEM DE REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A NECESSÁRIA E DEVIDA REDISTRIBUIÇÃO.

0023 . Processo/Prot: 1004151-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/232140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0020138-81.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Rec.Adesivo: Cláudio Roberto da Silva. Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos. Apelado (1): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Apelado (2): Cláudio Roberto da Silva. Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APELO. INTERESSE DE AGIR.AUSENTE. ATOS DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO.INEXISTENTES. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PREJUDICADO.SENTENÇA REFORMADA. FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAL.INVERTIDO. APELO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0024 . Processo/Prot: 1005101-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261136. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049613-43.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Janaina Cirino. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença de ofício para, com base no que dispõe o artigo 267, VI, CPC, julgar extinta sem resolução do mérito a ação cautelar de exibição de documentos e, por conseguinte, em conhecer e julgar prejudicado o presente recurso de apelação interposto pela instituição financeira, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE PRETENSÃO REVISIONAL. GRATUIDADE. NÃO INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DOCUMENTO SOLICITADO PELA PARTE AUTORA APRESENTADO NO PRAZO DE RESPOSTA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. DEMANDA INICIAL EXTINTA SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR FALTA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ADSTRITA A UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (INTERESSE DE AGIR), PASSÍVEL DE ANÁLISE SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO,

PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, CPC).1. Interesse de agir. Configuração. Pretensão revisional não indicada pelo apelante e não verificada na inicial. Cautelar preparatória típica. 2. Gratuidade. Não insurgência no momento oportuno.Preclusão.O processo caminha à frente em compartimentos estanques.Justamente para não retroceder e conferir estabilidade e segurança à marcha processual e aos atos praticados a razão de ser da preclusão.3. Sendo apresentado no prazo de defesa o documento pleiteado na petição inicial da medida cautelar exibitória de natureza preparatória não há que se falar em litigiosidade, tampouco em condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.4. Sentença cassada de ofício e, por conseguinte, prejudicada a apelação interposta pela instituição financeira.

0025 . Processo/Prot: 1006572-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/270412. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002665-68.2011.8.16.0038 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bv Leansing Arrendamento Mercantil. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Maria Izabel Bodnar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA REQUERIDA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 284 DO MESMO DIPLOMA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL OPORTUNIZADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DEFERIMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA APELANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE.SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1010451-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/300876. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000689-43.2010.8.16.0076 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ana Lúcia Pereira, Nelson Paschoalotto. Apelado: Vitorio Luiz Momoli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer parcialmente do recurso de Apelação Cível e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010451-1, de Coronel Vivida - Vara Única, em que é Apelante BANCO BRADESCO SA e Apelado VITORIO LUIZ MOMOLI. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta por BANCO BRADESCO SA, em face da r. sentença de fls. 92, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 198/2010, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Coronel Vivida, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando à baixa e o arquivamento do feito, tendo em vista a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito. Inconformada, a ora Apelante interpõe o presente recurso pugnando, inicialmente, pela anulação da r. sentença, sob o fundamento que o MM. Juiz de Primeiro Grau não aplicou integralmente o art. 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, visto que não intimou pessoalmente o Apelante antes de extinguir o processo. Alega que a extinção do feito sem o julgamento do mérito, quando o autor abandona a causa por mais de 30 dias, tem como pressuposto a intimação pessoal da parte. Contudo, salienta que nos autos se constata que não houve tentativa de intimação pessoal do autor, o que configura um desrespeito ao parágrafo primeiro do dispositivo do Código de Processo Civil anteriormente citado. Argumenta, ainda, que o processo não ficou paralisado, uma vez que a Apelante protocolou uma petição, requerendo a expedição de ofícios, antes da publicação da sentença, que não foi apreciada pelo Juízo singular. Desta forma, sustenta que não houve ausência de manifestação, o que não permite a conclusão de abandono da causa. Ainda, aduz que a r. sentença deve ser reformada no que tange à condenação da Apelante ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios ao advogado do Apelado, alegando que o valor fixado é totalmente desproporcional e destoante da realidade. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do presente recurso, reformando-se integralmente a r. decisão atacada e determinando-se, desta forma, o imediato retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado o seu prosseguimento. Por fim, reitera o pedido de que as intimações relacionadas ao presente feito sejam publicadas no órgão oficial em nome de NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PR 42.745, sob pena de nulidade.

0027 . Processo/Prot: 1011432-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/271249. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004577-31.2009.8.16.0116 Depósito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Bonki Prestes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO.INTELIGENCIA DO ART. 267, INCISO III E PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE AUTORA QUE SE MANTEVE INERTE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04848

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	005	0901059-5
Alessandro Alcino da Silva	016	0975458-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	003	0896229-2
	018	0980505-2/01
Alsídinei de Oliveira	006	0906164-1
Alvacir Rogério Santos da Rosa	011	0951406-9/01
	013	0961591-6
	014	0961603-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	001	0887320-5
	006	0906164-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	006	0906164-1
Bruna Mischiatti Pagotto	010	0924514-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0922784-3
	023	0999251-8/01
Carlos Alberto Forbeck de Castro	015	0969758-3
Carlos Henrique Rocha	002	0888553-8
César Augusto Terra	016	0975458-5/01
Claudio Mariani Berti	015	0969758-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0922784-3
	023	0999251-8/01
Davi Chedlovski Pinheiro	008	0922784-3
Elieuza Souza Estrela	009	0924281-5
Enir Becker	002	0888553-8
Fabiana Silveira	020	0992144-0/01
Fernando Augusto Ogura	021	0993540-6/01
Gardênia Mascarelo	005	0901059-5
Gilberto Borges da Silva	023	0999251-8/01
Gilberto Stinglin Loth	016	0975458-5/01
Gilson Roberto Cecatto Santos	013	0961591-6
	014	0961603-1
Gustavo Saldanha Suchy	023	0999251-8/01
Irmo Celso Vidor	018	0980505-2/01
Jaime Oliveira Penteado	009	0924281-5
Janaina Baptista Tente	016	0975458-5/01
Janaina Giozza Avila	023	0999251-8/01
João Boaventura de Cristo	015	0969758-3
João Leonelho Gabardo Filho	016	0975458-5/01
José Antônio Spadão Marcatto	003	0896229-2
José Euclair Martins	015	0969758-3
Juliana Stoppa Aragon	022	0995148-0/01
Leandro de Oliveira	002	0888553-8
Leandro Negrelli	010	0924514-9
Léia Maria de Faria Melech	015	0969758-3
Lilian Veridiane da Silva	007	0907855-1
Luciana Ribeiro Freitas	013	0961591-6
	014	0961603-1
Luilson Felipe Gonçalves	023	0999251-8/01
Luís Oguedes Zamarian	012	0961015-1
Luiz Fernando Brusamolin	007	0907855-1
	019	0990522-6
Luiz Filipe Furtado Diniz	004	0896455-2
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	007	0907855-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	0896455-2
Marcos Fernando Landi Sírio	004	0896455-2

Mariana Benini Souto	004	0896455-2
Maurício Kavinski	007	0907855-1
	019	0990522-6
Mauro Henrique Kosaki Gomes	012	0961015-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0979187-7/01
Maylin Maffini	010	0924514-9
Moriane Portella Garcia	009	0924281-5
Moyses Grinberg	019	0990522-6
Newton Dorneles Saratt	021	0993540-6/01
Olide João de Ganzer	011	0951406-9/01
Paulo Roberto Anghinoni	009	0924281-5
Reinaldo Mirico Aronis	005	0901059-5
	010	0924514-9
Renata Pereira Costa de Oliveira	020	0992144-0/01
Rui Carlos Aparecido Píccolo	021	0993540-6/01
Sélia Pereira da Rocha	006	0906164-1
Sérgio Schulze	001	0887320-5
Silmara Stroparo	023	0999251-8/01
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	001	0887320-5
Sinvaldo Moreira de Souza	015	0969758-3
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0887320-5
	022	0995148-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0896229-2
	018	0980505-2/01
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	002	0888553-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0887320-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379475. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004892-52.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Elcio de Oliveira. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENTENDIMENTO ACOLHIDO POR MAIORIA DE VOTOS. RETRATAÇÃO.DESNECESSIDADE. JUÍZO DE RETRAÇÃO NÃO EXERCIDO.

0002 . Processo/Prot: 0888553-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383060. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014588-28.2005.8.16.0030 Anulatória. Apelante: Heleno Arnaldo Figueiredo. Advogado: Enir Becker. Apelado: Mauri José Dutra, Sabrina Zarate Nass Dutra. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Interessado: Antonio de Jesus Lopes, Cristiane Boiarski Figueredo. Advogado: Leandro de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO.COAÇÃO E SIMULAÇÃO. VÍCIOS DO CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADOS. JULGAMENTO DA AÇÃO CONEXA.IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇAS DISTINTAS.REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0896229-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412173. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0041723-87.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mauro Ultramar. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. RETRATAÇÃO EXERCIDA.

0004 . Processo/Prot: 0896455-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428693. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023261-82.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finas B M C S/a.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Clóvis Renato Rodrigues. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sírio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. RETRATAÇÃO EXERCIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0901059-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374351. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018455-86.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jose Valdeni Novaes. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RETRATAÇÃO EXERCIDA.

0006 . Processo/Prot: 0906164-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404692. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018349-28.2009.8.16.0030 Ressarcimento. Apelante (1): Márcio Colodel. Advogado: Alsídinei de Oliveira, Sélia Pereira da Rocha. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.RETRATAÇÃO EXERCIDA.

0007 . Processo/Prot: 0907855-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/140294. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027308-51.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Rubens Dario Duarte. Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. RETRATAÇÃO EXERCIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0922784-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010454-06.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Jeferson Schmidt. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelante (2): Bv Financeira S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. RETRATAÇÃO EXERCIDA. RECURSO DE JEFERSON SCHMIDT NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0924281-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14673. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002157-28.2010.8.16.0113 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Marta Aparecida Reine Ambrosio. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RETRATAÇÃO EXERCIDA.

0010 . Processo/Prot: 0924514-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/13369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0062079-45.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Pedro Ronaldo Martins. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. RETRATAÇÃO EXERCIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0951406-9/01 Agravo
. Protocolo: 2013/110541. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9514069-0 Apelação Civel. Agravante: Banco John Deere Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa. Agravado: Dalmir Candioto. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. NEGADO O PEDIDO QUANTO A LIMITAÇAÕ DOS JUROS. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.AGRAVO NÃO CONHECIDO.
0012 . Processo/Prot: 0961015-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/350060. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001189-44.2012.8.16.0075 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Maira Zamarian. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Agravado: Marli Zamarian Rezende, Mocassim Calçados Ltda. Advogado: Mauro Henrique Kosaki Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, dar parcial provimento, a fim reformar a decisão agravada no que diz respeito à necessidade de regularização do pólo ativo da demanda, nos termos da fundamentação, revogando a decisão que deferiu o efeito suspensivo (fls. 329/330). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA.NECESSIDADE DE CAUÇÃO PARA A HIPÓTESE DE DANOS A ESTRUTURA DO IMÓVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PERIGO.IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS SANADAS. ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE SE REVELA IMPRESCINDÍVEL. REGULARIZAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA DEMANDA.INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0961591-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/86921. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017089-40.2009.8.16.0021 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Honda Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Luciana Ribeiro Freitas. Rec.Adesivo: Gilson Roberto Ceccato Santos. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Apelado (1): Gilson Roberto Ceccato Santos. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Apelado (2): Banco Honda Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Luciana Ribeiro Freitas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu, Banco Honda S/A, a fim de julgar improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais, com a readequação dos encargos sucumbenciais; prejudicado o recurso adesivo interposto pelo autor, Gilson Roberto Cecatto Santos, nos termos do voto e de sua fundamentação. EMENTA: 1) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. (I).JULGAMENTO ULTRA PETITA.INEXISTÊNCIA. (II). INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. NÃO ACOLHIMENTO. A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ADMITE AMPLA DISCUSSÃO QUANTO AO DÉBITO E O SEU RESPECTIVO VALOR.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (III). HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. (IV) PROCEDÊNCIA DA DEMANDA CONSIGNATÓRIA MANTIDA.2) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO.ORDEM JUDICIAL DE RETIRADA.CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EM APROXIMADAMENTE 15 DIAS. 2 RAZOABILIDADE DA CONDUTA. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.
0014 . Processo/Prot: 0961603-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/86924. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017088-55.2009.8.16.0021 Indenização. Apelante: Banco Honda Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Luciana Ribeiro Freitas. Rec.Adesivo: Gilson Roberto Ceccato Santos. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Apelado (1): Gilson Roberto Ceccato Santos. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Apelado (2): Banco Honda Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Luciana Ribeiro Freitas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu, Banco Honda S/A, a fim de julgar improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais, com a readequação dos encargos sucumbenciais; prejudicado o recurso adesivo interposto pelo autor, Gilson Roberto Cecatto Santos, nos termos do voto e de sua fundamentação. EMENTA: 1) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. (I).JULGAMENTO ULTRA PETITA.INEXISTÊNCIA. (II). INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. NÃO ACOLHIMENTO. A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ADMITE AMPLA DISCUSSÃO QUANTO AO DÉBITO E O SEU RESPECTIVO VALOR.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (III). HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. (IV) PROCEDÊNCIA DA DEMANDA CONSIGNATÓRIA MANTIDA.2) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO.ORDEM JUDICIAL DE RETIRADA.CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EM APROXIMADAMENTE 15 DIAS. 2 RAZOABILIDADE DA CONDUTA. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.
0015 . Processo/Prot: 0969758-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/384000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0020602-42.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Maria de Lourdes Souza Bittencourt. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza. Agravado: Osni Alves Costa. Advogado: José Euclair Martins. Interessado: Miguel Alves dos Santos. Advogado: João Boaventura de Cristo, Léia Maria de Faria Melech. Interessado: Maria Stresser dos Santos. Advogado: João Boaventura de Cristo. Interessado: Ilario Picheki, Marta dos Santos Kudrek Picheki, Romilda Picheki. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro, Claudio Mariani Berti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REFORMA. INVIABILIDADE.DOCUMENTOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL QUE EVIDENCIAM QUE O RECORRIDO, JUNTAMENTE COM SUA FAMÍLIA, DETÉM A POSSE DO IMÓVEL.CONTROVÉRSIAS ACERCA DA DELIMITAÇÃO DO BEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0016 . Processo/Prot: 0975458-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/140300. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9754585-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Thiago Henrique Becker. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Embargado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora convocada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE SE PRETENDE SEJAM APRECIADOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS NO RECURSO, SEM SEQUER MENCIONAR QUAIS DISPOSITIVOS. INEXISTENCIA DE DISPOSITIVOS NÃO APRECIADOS. AUSENCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0017 . Processo/Prot: 0979187-7/01 Agravo
. Protocolo: 2013/80183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9791877-0 Apelação Civel. Agravante: Leohni Teresinha Gaspar Bueno. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.DECISÃO MONOCRÁTICA.POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT DO CPC.RECURSO DESPROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 0980505-2/01 Agravo
. Protocolo: 2013/92413. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9805052-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria

Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Betel Industria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Irmo Celso Vidor. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0019 . Processo/Prot: 0990522-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214806. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001734-57.2011.8.16.0170 Ordinária. Apelante (1): Brasilian Fishieries Indústria e Comércio de Pescados Ltda. Advogado: Moyses Grinberg. Apelante (2): Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer recurso de apelação 01, por ser manifestamente inadmissível, e conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação 02, para o fim de determinar a incidência da correção monetária a partir de cada desembolso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.ARRENDAMENTO MERCANTIL.APELO 01 RAZÕES RECURSAIS QUE LIMITAM-SE A REPETIR, LITERALMENTE, O CONTEÚDO DA CONTESTAÇÃO.AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO NÃO CONHECIDO.APELO 02 DEVOLUÇÃO DO VRG. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DOS DESEMBOLSOS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE NATUREZA DECLATARÓRIA. FIXAÇÃO ESCORREITA.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0992144-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/143423. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9921440-0 Apelação Civel. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Fabiana Silveira. Agravado: Arlindo Carvalho da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE.CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. FALECIMENTO DO DEVEDOR QUE SE DEU ANTERIORMENTE À NOTIFICAÇÃO E À INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 0993540-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/124684. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9935406-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Sidnei Falcioni. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, mantendo-se integralmente a decisão agravada, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO NÃO CONHECIDOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGIÊNCIA DO ARTIGO 514, II, DO CPC. IRRESGINAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO RECORRIDA.AGRAVO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0995148-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/128259. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9951480-0 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Fabiano Afonso Hito. Advogado: Juliana Stoppa Aragon. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, sem modificação do mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS, ANTE A AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS APLICADAS NO CONTRATO. INVIABILIDADE DA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.CONTRADIÇÃO. ANÁLISE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COMO ARRENDAMENTO MERCANTIL. VÍCIO SANADO.EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO. - 4ª Vara Cível.

0023 . Processo/Prot: 0999251-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/138991. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9992518-0 Apelação Civel. Agravante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Agravado: Mario Schemberger. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE LEASING. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA.POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 294, 296 E 472 DO SJT. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.RECURSO NÃO PROVIDO.

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04914

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	024	0920370-1
Acyr Lourenço de Gouveia	038	0954687-6
Ademilson Gaspar	046	0985847-5
Adriana Aparecida da Silva	064	1028209-2
Adriane Terezinha de Oliveira	013	0901465-3
Airto Aparecido Gianello	055	1006396-6
Alexandre Postiglione Bührer	009	0893531-5
	020	0914510-8
Alexandre Salomao	074	1033094-4
Álvaro César Sabbi	030	0944453-7
Amancio Cueto	033	0947207-7
André Luiz Verboski	053	1004447-0
André Setter Baccon	035	0948680-0
Andrey Ribas Mendes	063	1028172-0
Angelo Pilatti Junior	053	1004447-0
Annie Ozga Ricardo	014	0901888-6
Antonio Ozires Batista Vieira	051	1003782-0
Ataides Kist	062	1026548-6
Bruno Rafael Simioni Silva	028	0940394-7
Camila Carneiro Lopes	049	0993460-3
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	052	1004365-3
Carlos Alberto Rodrigues Silva	081	1041978-0
Cássio Lisandro Telles	054	1005145-5
César Antônio Gasparetto	073	1032288-2
Claiton José de Oliveira	052	1004365-3
Cristian Reis	021	0917429-4
Deolindo Antonio Novo	040	0959532-6
Donizetti Antônio Zilli	060	1023393-9
Edinaldo Francisco de Sousa	066	1029079-8
Eduardo Luiz Goffi Junior	023	0920302-3
	035	0948680-0
Elenice Girondi Koff	015	0903471-9
Elias Mattar Assad	032	0945154-3
Eloir da Silva	071	1030085-3
Estevão Ruchinski	021	0917429-4
Eurolino Sechinel dos Reis	002	0728333-6
Fabio José de Farias	076	1035479-5
Fábio Lineu Leal Antunes	029	0943838-6
Fábio Renato de Assis	019	0911930-8/01
Fernando Boberg	061	1026487-8
Fernando Cesar da Costa Ferreira	072	1030223-3
Fernando Madureira	012	0901127-8/01
Flavio José Brondani	029	0943838-6
Genezio Belarmino Izidoro	047	0989243-3
Gilberto Carlos Richthcik	077	1035524-5
Giovanni Enos Tulio	074	1033094-4
Gustavo Sartor de Oliveira	074	1033094-4
Hasan Vais Azara	079	1036102-3
Heber Sutili	008	0889017-1
Ingrid Olivetti França	057	1007716-2
Irani Salomao	043	0973057-0
Isaltino de Paula G. Junior	019	0911930-8/01
Itamar Dall'Agnol	004	0881589-0
Ivani Fantucci Vieira	011	0900127-4
Jair Cândido de Almeida	001	0719154-6
Jean Carlos Confortin	026	0933996-0/01
Jessica Cristina P. d. Oliveira	003	0876899-8
John Charles Fernandes	006	0887498-8
José Alves dos Santos Junior	031	0945123-8
José Corrêa Ferreira	070	1029729-3
José Francisco de Assis	019	0911930-8/01
Jossoé do Amaral Campos	004	0881589-0
Juarez José da Silva	075	1033500-7
Juliana Paola Pinheiro	039	0956363-9
	048	0992983-7
Lauri Da Silva	021	0917429-4
Laurihetty de Moura e Costa	050	0995502-4
Leonardo Mendes Stadler	009	0893531-5
Levi de Andrade	014	0901888-6
Lisandra Alves Anghinoni	022	0919633-6/01
Lourenço Cesca	079	1036102-3
Luciano de Souza Katarinhuk	018	0911793-5
Luis Marcelo Schneider	044	0976410-9
Luiz Claudio Falarz	005	0884112-1
Luiz Tavanaro Gaya	045	0978630-9
Marcelo Gaya de Oliveira	010	0897742-4
Marcelo José Boldori	044	0976410-9
Marcelo Luiz Pinto Vieira	011	0900127-4
Marco Antônio Pereira Soares	010	0897742-4
Mário Henrique Alberton	058	1009248-7
Marli Aparecida Wasem	034	0947413-5
Morgania Adolfina Franco	065	1028742-2
Natália Regina Karolensky	037	0953112-0/01
Natcha Selvo do Nascimento	027	0939873-6
Nicole Giamberardino Fabre	078	1035935-8
Patrícia Borba Taras	016	0905393-8
Priscila do Nascimento Sebastião	021	0917429-4
Rafael Cristiano Brugnerotto	026	0933996-0/01
Rafael Urizzi Cervi	009	0893531-5
Rafael Viganó	008	0889017-1
Regina Maria Vassão Iezak	017	0910811-4
Renata Teles de Souza	012	0901127-8/01
Ricardo Borges Botaro	069	1029591-9
Ricardo José Dagostim	052	1004365-3
Roberto Mattar	059	1021563-3
Ronald Mayr Veiga Brandalize	067	1029230-1
	068	1029252-7
Rone Marcos Brandalize	067	1029230-1
	068	1029252-7
Samuel Ferreira Xalão	080	1037644-0
Santino Ruchinski	021	0917429-4
Serafim Pereira da Silva	025	0925367-4
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	014	0901888-6
Suellen Peruzo Giacomini	049	0993460-3
Thiago Marciano de Andrade	022	0919633-6/01
Vivian Paczkoski Santos	036	0952802-5
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	007	0887584-9
Wanderley Stevanelli	041	0965315-2
Washington Pereira da S. d. Reis	066	1029079-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0719154-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/315191. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-35.2005.8.16.0051 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz José Pereira Filho. Def.Dativo: Jair Cândido de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público para condenar Luiz José Pereira Filho como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei 10.826/03, fixando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial semi-aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. LESÃO CORPORAL SIMPLES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITO DE MAIOR GRAVIDADE QUE NÃO PODE SER ABSORVIDO PELO MENOS GRAVE. RECURSO PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0728333-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/353618. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000095-48.2002.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Fábio Deiverson Ribeiro. Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para desclassificar o delito de tortura para o crime de lesão corporal, reconhecendo-se, ex officio, a extinção da punibilidade do Estado pela prescrição da pena em abstrato para o apelante Fábio Deiverson Ribeiro, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE TORTURA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE OU ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO DELITO DE TORTURA (CAUSAR INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO COMO FORMA DE APLICAR CASTIGO PESSOAL).DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL.NÃO REALIZAÇÃO DO LAUDO COMPLEMENTAR.IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NO ART. 129, § 1º, INC.I, DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA PARA SUPRIR TAL AUSÊNCIA.CONDENAÇÃO PELO DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE.DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ESTADO PELA PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO.ART. 109, INC. V, DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0876899-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/11770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0003863-27.2011.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Almiro Pereira de Souza. Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º, CP).INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR CONDENAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCIPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0881589-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451288. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000262-40.2007.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edgar Garz. Advogado: Jossoé do Amaral Campos. Ass.Acusação: Carlos Weidlich Sobrinho (Assistente de Acusação). Advogado: Itamar Dall'Agnol. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, revogando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, determinando ao juiz a quo a fixação das condições do regime aberto, caso inexistente na Comarca Casa de Albergado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO TENTADO - CONDENAÇÃO DO RÉU. SUBSTITUIÇÃO PELO JUIZ SENTENCIANTE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA - VEDAÇÃO LEGAL DA SUBSTITUIÇÃO - EXEGESE DO ART. 44, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0884112-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000389-68.2008.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Pedro Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, CP). ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTENTE EMBASADA NA PROVA DOS AUTOS.PLEITO ALTERNATIVO DE DIMINUIÇÃO DE PENA.ANALISE ADEQUADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0887498-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40440. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002572-30.2010.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jeferson Antonio Ferreira (Réu Preso), Ariel Pinheiro da Silva, Maicon Rodrigo Narciso. Def.Dativo: John Charles Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para pronunciar os réus Ariel Pinheiro da Silva e Maicon Rodrigo Narciso como incursos nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, bem como para restabelecer a prisão preventiva dos mesmos, com expedição de mandado de prisão. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. INSURGÊNCIA MINISTERIAL EM FACE DA DECISÃO QUE DESPRONUNCIOU OS RÉUS E DETERMINOU A REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO.EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.TESES DEFENSIVAS DE LEGÍTIMA DEFESA E NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" NESTA FASE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. SUPERIORIDADE NUMÉRICA.QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, GRAVIDADE DO DELITO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DOS ACUSADOS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0887584-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/15208. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002140-23.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto de Castro Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. IV, DO CP). CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS COM BASE EM FUNDAMENTOS JURIDICAMENTE IDÔNEOS.INCIDÊNCIAS DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIADADE. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0889017-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/35004. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000010-14.2006.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Diogo Artur Bertol. Advogado: Heber Sutili, Rafael Viganó. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para absolver o réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS.DÚVIDA SOBRE QUEM DEU INÍCIO À PRÁTICA DO ILÍCITO.INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO PAUTADA NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0893531-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/63617. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000042-45.1998.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Nene Swiatowski. Advogado: Leonardo Mendes Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Silvana do Rocio Denck. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Rafael Urizzi Cervi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL (ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA ? PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE, ANTE O CONVENCIMENTO DOS JURADOS, AMPARADO NO ACERVO PROBATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0897742-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/45525. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005927-40.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elen Fabiana Tenorio Camilo da Silva. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira, Marco Antônio Pereira Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE MOTOCICLETA (ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONDENAÇÃO.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO (ART. 386, INC. VII, DO CPP). RECURSO DESPROVIDO, MAS POR OUTRO MOTIVO QUE AQUELE INDICADO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (ART. 368, INC. III, DO CPP).

0011 . Processo/Prot: 0900127-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/112068. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004209-21.2006.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Valdemir Sales de Camargo. Advogado: Ivani Fantucci Vieira, Marcelo Luiz Pinto Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 900.127-4 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL.APELANTE: VALDEMIR SALES DE CAMARGO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, ?CAPUT?, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) - IMPRUDÊNCIA - CULPA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - COMPENSAÇÃO DE CULPAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO QUANTUM - RECURSO NÃO PROVIDO.1. Se o Réu, em dia chuvoso, com pouca visibilidade, por inobservância de um dever objetivo de cuidado, realiza manobra arriscada (retorno fora do local apropriado), vem a colidir com a motocicleta da vítima, causando sua morte, caracterizada está a sua culpa pelo sinistro ocorrido, TRIBUNAL DE JUSTIÇAafigurando-se imperativa sua condenação nos termos do art. 302, Código de Trânsito Brasileiro.2. Como cediço, o direito penal não admite a compensação de culpas. Assim, ainda que verídica fosse a assertiva da Defesa de que a vítima encontrava-se em velocidade incompatível com a legalmente exigida, hígida ainda a tipicidade da conduta do Apelante.

0012 . Processo/Prot: 0901127-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/157291. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9011278-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Paulo Heitor Trizotto Sikorski. Advogado: Fernando Madureira, Renata Teles de Souza. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o presente Recurso de Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME N.º 901.127-8/01 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.EMBARGANTE: PAULO HEITOR TRIZOTTO SIKORSKI.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA - INVIABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO SER SUPERADAS - QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA - MEIO IMPRÓPRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP - EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0901465-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/114843. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000060-52.2008.8.16.0169 Ação Penal. Apelante: Carlos Rios. Advogado: Adriane Terezinha de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição, julgando prejudicado o mérito da apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, LESÃO CORPORAL LEVE E LESÃO CORPORAL GRAVE.CONDENAÇÃO. ACUSADO MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE (ART. 115 DO CP). CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - CONTAGEM ISOLADA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PARA CADA DELITO PELA PENA APLICADA (ART. 119 DO CP). PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EX VI DO ART.107, INC. IV, C/C OS ARTS. 109, INC. V E VI, ART. 110, § 1º E ART. 114 TODOS DO CÓDIGO PENAL . DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, (ART. 61 DO CPP) RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.

0014 . Processo/Prot: 0901888-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/76995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0008493-57.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Lucas Fernandes Ferreira. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Levi de Andrade. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Marcio Jose Rodrigues Santos. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, ficando o acusado Lucas Fernandes Ferreira pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, §2º, II, III E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A FALTA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. IMPROCEDÊNCIA. RÉU QUE UTILIZOU SEU DIREITO AO SILÊNCIO. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0903471-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/75992. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000089-21.2006.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Airton Chesini. Advogado: Elenice Girondi Koff. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 903.471-9 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE.APELANTE: AIRTON CHESINI.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART.302, "CAPUT", DA LEI 9.503/97) - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATROPELAMENTO - VÍTIMA QUE APARECE DE INOPINO - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA - DOSIMETRIA DA PENA - PRIMEIRA FASE - VALORAÇÃO NEGATIVA - CULPABILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MANUTENÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇAARTIGO 61, II, "H", DO CP - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NOS CRIMES CULPOSOS - READEQUAÇÃO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Se a prova dos autos, em seu contexto, confirma a atitude imprudente do Recorrente na condução do veículo automotor que causou a morte da vítima, é de se manter a sentença que o condenou por homicídio culposo.2. Tratando-se de crime culposo, é descabido reconhecer agravante genérica, salvo a reincidência, pois as demais somente são aplicáveis nos delitos dolosos.

0016 . Processo/Prot: 0905393-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/104325. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039027-63.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Cliceu Antonio Valerio. Def.Dativo: Patrícia Borba Taras. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 905.393-8, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.APELANTE: CLICEU ANTONIO VALERIO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ..RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - CONDENAÇÃO - PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DELITO PRATICADO CONTRA A IRMÃ DO ACUSADO - NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO ENCONTRA ECO NOS AUTOS - PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.1. Em especial no crime de ameaça praticado no âmbito doméstico, a palavra das vítimas (irmã do réu) prevalece sobre a negativa aleatória do agente.2. As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação, ainda mais quando a negativa de autoria se apresenta destituída de álibi comprobatório e de verossimilhança. TRIBUNAL DE JUSTIÇA3. A natureza do crime de ameaça é formal, restando consumada a sua autoria com a simples promessa de levar a efeito o injusto grave, sério, verossímil e injusto, revelando-se impossível a sua configuração nos casos em que o mal anunciado é improvável, isto é, entrelaça-se a suposições insubsistentes e fatos impossíveis, o que não ocorre no caso sub judice.

0017 . Processo/Prot: 0910811-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/142365. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000038-52.2007.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Genesio Miranda Pedroso. Def.Dativo: Regina Maria Vassão Iezak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. TESE DEFENSIVA ANCORADA NA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ALEGAÇÃO DE QUE ESTA ESTAVA TRAFEGANDO EM VELOCIDADE EXCESSIVA. IMPROCEDÊNCIA. MANOBRA DE TRANSPOSIÇÃO DE VIA PREFERENCIAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS EXIGIDAS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INTERCEPTAÇÃO DE MOTOCICLISTA QUE TINHA PREFERÊNCIA DE PASSAGEM. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO.IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NA ESFERA PENAL. PENA DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO APLICADA EM SUA FORMA ACESSÓRIA CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E AINDA, COMO PENA RESTRITIVA DE DIREITO. VALIDADE DESTA ÚLTIMA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL NO TOCANTE A ESTA PARTE DA DECISÃO HOSTILIZADA.IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO TÓPICA DA SENTENÇA NESTA PORÇÃO PARA NÃO INCORRER EM REFORMATIO IN PEJUS E EM RAZÃO DA VEDAÇÃO TRAZIDA PELA SÚMULA 160 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0911793-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/142476. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014450-15.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Carlos Garcia. Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 911.793-5, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL.APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.APELADO: JOÃO CARLOS GARCIA.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (2X) - ABSOLVIÇÃO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DELITOS PRATICADOS EM DESFAVOR DA ESPOSA E FILHOS - NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO ENCONTRA ECO NOS AUTOS - PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL ALIADA A FIRME PALAVRA DAS VÍTIMAS - CREDIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DA ILICITUDE E CULPABILIDADE - RESPONSABILIDADE PENAL DO RÉU - REFORMA DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO.1. Em especial nos crimes de lesão corporal e de ameaça praticados no âmbito doméstico, os depoimentos TRIBUNAL DE JUSTIÇAtestemunhais e a palavra das vítimas (esposa e filhos do réu) prevalecem sobre a negativa aleatória do agente.2. As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação, ainda mais quando a negativa de autoria se apresenta destituída de álibi comprobatório e de verossimilhança.3. A palavra da vítima aliada ao histórico da ocorrência e ao prontuário médico, constatando ofensa à integridade física, é prova suficiente da materialidade da lesão corporal, oriunda de violência doméstica, sendo irrelevante a inexistência de testemunhas visuais, sobretudo porque cometido na clandestinidade.4. A natureza do crime de ameaça é formal, restando consumada a sua autoria com a simples promessa de levar a efeito o injusto grave, sério, verossímil e injusto, revelando-se impossível a sua configuração nos casos em que o mal anunciado é improvável, isto é, entrelaça-se a suposições insubsistentes e fatos impossíveis, o que não ocorre no caso sub judice.

0019 . Processo/Prot: 0911930-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/165130. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9119308-0 Apelação Crime. Embargante: Fabio Junior Martins. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis, Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÕES EM RELAÇÃO A AVENTADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E ANÁLISE DA CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 619 E 620, DO CPP.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0020 . Processo/Prot: 0914510-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/152164. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000058-36.1999.8.16.0060 Ação Penal. Apelante: Reinaldo Gabardo. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INC. II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL, AO ARGUMENTO DE QUE O CRIME FOI PRATICADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 11.340/2006, A QUAL ALTEROU A REDAÇÃO ORIGINÁRIA DAQUELE DISPOSITIVO.IMPOSSIBILIDADE, POIS, EMBORA TENHA HAVIDO MODIFICAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO, A MULHER AGREDIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO JÁ DESFRUTAVA DE ESPECIAL PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0917429-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/164623. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005831-33.2009.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Thiago Alves da Silva. Advogado: Santino Ruchinski, Lauri Da Silva, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Francisco Siqueira Taques. Advogado: Cristian Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 917.429-4, DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASCAVELRECORRENTE: THIAGO ALVES DA SILVARECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁRELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA."RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - DELITOS NO TRÂNSITO - HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO (POR QUATRO VEZES) - PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO POR RECONHECER INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL NO HOMICÍDIO TENTADO - IMPOSSIBILIDADE - ADMISSÍVEL A APLICAÇÃO DE DOLO EVENTUAL NA TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O CULPOSO - PLEITO NÃO ACOLHIDO - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A GERAR DÚVIDA QUANTO À CONDUTA DO AGENTE - PRETENSA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS TRIBUNAL DE JUSTIÇASUFICIENTES PARA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA - SUBMISSÃO DA CAUSA AO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.1. A tese defensiva invocada pelo Recorrente não restou provada estreme de dúvidas. Havendo controvérsia entre as versões, esta deve ser resolvida pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.2. O pleito desclassificatório de homicídio doloso para culposo não pode ser acolhido posto que há no processo indícios suficientes a apontar que o acusado possa ter agido com dolo ou ao menos ter ocorrido dolo eventual na sua conduta.3. É pacífico o entendimento jurisprudencial que o afastamento das qualificadoras só pode ocorrer, quando não existir nenhuma dúvida sobre a existência dessa.

0022 . Processo/Prot: 0919633-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/105529. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9196336-0 Apelação Crime. Embargante: Nilson Leandro de Sousa. Advogado: Lisandra Alves Anghinoni, Thiago Marciano de Andrade. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO NA ANÁLISE DO PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE A RENÚNCIA TÁCITA DA VÍTIMA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE OMISSÃO NO TOCANTE À SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MATÉRIA AUSENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 619 E 620, DO CPP. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0023 . Processo/Prot: 0920302-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/183739. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000163-49.2007.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Maria Jose Fracarolli da Silva. Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor a 01 (ano) e 04 (quatro) meses. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº.9.503/97. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE.INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO ACERCA DA CULPA PELO EVENTO LESIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUÇÃO DA SANÇÃO APLICADA À SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.

0024 . Processo/Prot: 0920370-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/171849. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0073192-54.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Rafael Wesley Dias. Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 920.370-1, DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA.APELANTE: RAFAEL WESLEY DIAS.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/06 - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE - VÍTIMA QUE NÃO SINALIZOU O INTENTO DE RETIFICAR A REPRESENTAÇÃO CONTRA SEU OFENSOR - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - ABSOLVIÇÃO - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.1. O art. 16 da Lei 11.340/06 não prevê a obrigatoriedade de realização de audiência prévia ao recebimento da denúncia para que a vítima confirme a TRIBUNAL DE JUSTIÇArepresentação, revelando-se necessária, tão somente, para dar validade à retratação sinalizada pela vítima.2. A legítima defesa é uma exceção e incumbe a quem a alega comprová-la em todos os seus elementos, sob pena de não ser admitida.

0025 . Processo/Prot: 0925367-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/200736. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000027-28.2003.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Zigmundo Pedro Adamcy. Advogado: Serafim Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 925.367-4, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU.APELANTE: ZIGMUNDO PEDRO ADAMCYAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: ANTONIO LOYOLA VIEIRA.PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, "CAPUT", DA LEI 9.503/97) - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL - ABSOLVIÇÃO - INSUBSISTÊNCIA JURÍDICO-ARGUMENTATIVA - CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL - OMISSÃO

DE SOCORRO CARACTERIZADA - SURSIS - INAPLICABILIDADE DA BENESSE - RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0933996-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/75412. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9339960-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: João Marques de Aguiar Neto. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0939873-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/267537. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004345-08.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Odair da Cunha Marques. Def.Dativo: Natcha Selvo do Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 939.873-6, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVELRECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁRECORRIDOS: ODAIR DA CUNHA MARQUESRELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO PRATICADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR CONTRA A MULHER - COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0940394-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/270362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0000498-28.2012.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: Jucelio Ribeiro Jaques. Def.Dativo: Bruno Rafael Simioni Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Unânime, negaram provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 940.394-7, DA 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: JUCELIO RIBEIRO JAQUES.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - REJEITADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.1. A natureza do crime de ameaça é formal, restando consumada a sua autoria com a simples promessa de levar a efeito o injusto grave, sério, verossímil e injusto, revelando-se impossível a sua configuração nos casos em que o mal anunciado é improvável, isto é, entrelaça-se a suposições TRIBUNAL DE JUSTIÇAinsubsistentes e fatos impossíveis, o que não ocorre no caso sub judice. 2. Em especial no crime de ameaça praticado no âmbito doméstico, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa aleatória do agente.

0029 . Processo/Prot: 0943838-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/285552. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000613-10.2010.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Adriano Fabio Juliano dos Santos. Advogado: Flavio José Brondani, Fábio Lineu Leal Antunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 943.838-6 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ.APELANTE: ADRIANO FÁBIO JULIANO DOS SANTOS.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ARTIGO 129, § 9º DO CP) - PUGNA PELA AUSÊNCIA DE PROVAS - INSUBSISTÊNCIA - PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0944453-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/17046. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007067-10.2011.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Hercules Alberto Koepsel. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 944.453-7 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCO.RECORRENTE: HERCULES ALBERTO KOEPSEL.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE AMEAÇA - DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO ACOLHIMENTO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO NÃO CARACTERIZADO - RECURSO NÃO PROVIDO.Diante da atipicidade da conduta relatada, da inconsistência do que se trouxe aos autos e, inexistindo dados conclusivos sobre a ocorrência do delito, a decisão que rejeitou a denúncia não merece ser modificada.

0031 . Processo/Prot: 0945123-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/295111. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021758-41.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Evangelista Bernardo da Silva. Advogado: José Alves dos Santos Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, e, de ofício, excluir o item "d" da sentença que estabeleceu a prestação de serviço à comunidade como condição de cumprimento em regime aberto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 945.123-8, DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU.APELANTE: EVANGELISTA BERNARDO DA SILVA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - AMEAÇA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO ENCONTRA SUBSÍDIOS NOS AUTOS - PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, EXCLUÍDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGIME ABERTO.Em especial no crime de ameaça praticado no âmbito doméstico, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa aleatória do agente.

0032 . Processo/Prot: 0945154-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/297499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001629-08.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Evanderson Geraldo Pereira. Advogado: Elias Mattar Assad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena privativa de liberdade do apelante para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 dias de detenção e a de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores, para 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: EVANDERSON GERALDO PEREIRAAPELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁRELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROSAPELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR DUAS VEZES (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE REINTERROGATÓRIO - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITE SANS GRIEF - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA - MERO ERRO MATERIAL DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO INCAPAZ DE MACULÁ-LA - NULIDADES AFASTADAS - DOSIMETRIA DA PENA - CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS COM BASE EM FUNDAMENTOS INIDÔNEOS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0947207-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/297939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0003525-91.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ildefonso Welceloski Xavier. Advogado: Amancio Cueto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 947.207-7, DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: IDELFONSO WENCELOSKI XAVIER.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - ARTIGO 302, ?CAPUT?, DA LEI 9.503/1997 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - IRRESIGNAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VEÍCULO DO RÉU QUE COLIDIU COM A MOTOCICLETA DAS VÍTIMAS - O CONDUTOR DO VEÍCULO NÃO PERCEBEU QUE A SUA FRENTE ENCONTRAVA- SE UMA MOTOCICLETA PARADA PARA REALIZAR CONVERSÃO E SEM OBTER SUCESSO NA FRENAGEM COLIDIU COM A MOTOCICLETA CAUSANDO O ÓBITO DAS VÍTIMAS - IMPRUDÊNCIA DO RÉU - CARACTERIZADA - TRIBUNAL DE JUSTIÇANÃO OBSERVADO O DEVER OBJETIVO DE CUIDADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - SENTENÇA CORRETA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0947413-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/293510. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002324-84.2010.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: Cleverson Ribeiro. Advogado: Marli Aparecida Wasem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 947.413-5 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA.APELANTE: CLEVERSON RIBEIROAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁRELATOR: ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - REJEITADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS - PLEITO PARA APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, ALÍNEA "C", CP - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.A natureza do crime de ameaça é formal, restando consumada a sua autoria com a simples promessa de levar a efeito o injusto grave, sério, verossímil e injusto, revelando-se impossível a sua configuração nos casos em que o mal anunciado é improvável, isto é, entrelaça-se a suposições insubsistentes e fatos impossíveis, o que não ocorre no caso sub judice. 2. Em especial no crime de TRIBUNAL DE JUSTIÇAameaça praticado no âmbito doméstico, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa aleatória do agente.
0035 . Processo/Prot: 0948680-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/285338. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-75.2008.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Maria Socorro Fermino (Assistente de Acusação). Advogado: André Setter Baccon. Apelado (1): Aparecido Avelino da Silva. Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO (ARTIGO 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97) - ATROPELAMENTO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - PEDESTRE QUE, INADVERTIDAMENTE, INICIA A TRAVESSIA DA PISTA DE ROLAMENTO FORA DA FAIXA ESPECÍFICA, EM FRENTE A CARROS ESTACIONADOS E SEM OBSERVAR O TRÂNSITO DE VEÍCULOS - EXCESSO DE VELOCIDADE E EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR NÃO CONFIGURADOS - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL À CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
0036 . Processo/Prot: 0952802-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/326996. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000044-76.1998.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Sebastiao Renato Assunçao. Def.Dativo: Vivian Paczkoski Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação para reduzir a pena para 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, mantendo-se o regime inicial semiaberto para o seu cumprimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. ACOLHIMENTO.A ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO VEDA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INC.III, ?D? DO CP. PLEITO DE AUMENTO DO QUANTUM DE REDUÇÃO EM RAZÃO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.AFASTAMENTO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO - MANUTENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 § 2º, ?B? DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0037 . Processo/Prot: 0953112-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/148309. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9531120-0 Apelação Crime. Embargante: Waldomiro Galvão. Advogado: Natália Regina Karolensky. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA FUNDAMENTAÇÃO DA QUALIFICADORA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA.QUALIFICADORA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTADAS EM FATOS DIVERSOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.
0038 . Processo/Prot: 0954687-6 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/321745. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000557-64.2011.8.16.0168 Ação Penal. Apelante: Abilio Garcia de Oliveira. Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 954.687-6 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA ROXA.APELANTE: ABILIO GARCIA DE OLIVEIRAAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁRELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART.302, "CAPUT", DA LEI 9.503/97) - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0039 . Processo/Prot: 0956363-9 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/340203. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0027201-63.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Fernando Braga Aires (Réu Preso). Def.Público: Juliana Paola Pinheiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, ao efeito de conceder ao sentenciado Fernando Braga Aires a progressão ao regime semiaberto de cumprimento da pena. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL A PARTIR DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO E NÃO DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.
0040 . Processo/Prot: 0959532-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/351153. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000363-41.2009.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Antonio Gomes. Advogado: Deolindo Antonio Novo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição pela pena em abstrato, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E VIAS DE FATO, EM CONCURSO MATERIAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, COM FULCRO DOS ARTS. 107, INC. IV, CC ART. 109, INC. VI (ANTIGA REDAÇÃO), AMBOS DO CÓDIGO PENAL.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL.
0041 . Processo/Prot: 0965315-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/350344. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004055-61.2008.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Soares da Silva. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIAS DE FATO CONTRA A MULHER COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR.CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. VERSÃO FIRME E COERENTE DA VÍTIMA COM AMPARO EM PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.
0042 . Processo/Prot: 0972687-4 Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/353058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0007994-05.2012.8.16.0013 Habeas Corpus. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Edefino Ramos dos Santos. Réu: 6º Comandante Regional da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: Unânime, mantiveram a sentença. EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL PENAL - POLICIAL MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PRISÃO - IMEDIATO CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VIA ADMINISTRATIVA NÃO ESGOTADA - SENTENÇA CONFIRMADA, MANTENDO-SE A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS - REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.
0043 . Processo/Prot: 0973057-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/372426. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000135-11.2009.8.16.0152 Ação Penal. Apelante: Diego Fernando de Souza. Def.Dativo: Irani Salomao. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENSÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS - OPÇÃO DOS JURADOS PELA VERSÃO ADMISSÍVEL DE QUE OS FATOS SE DERAM CONSOANTE NARRADOS NA

DENÚNCIA - HARMONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - SOBERANIA DOS VEREDICTOS.CORRUPÇÃO DE MENORES CONFIGURADA - CRIME FORMAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0976410-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/394883. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005803-91.2009.8.16.0174 Ação Penal. Recorrente (1): Trajano Mendes Rugner Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo José Boldori. Recorrente (2): Ademar da Conceição (Réu Preso). Advogado: Luis Marcelo Schneider. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 976.410-9 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA.RECORRENTES: TRAJANO MENDES RUGNER FILHO.ADEMAR DA CONCEIÇÃO.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - PLEITEADA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA MEIO CRUEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0978630-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/393859. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000049-08.2007.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Jefferson de Souza. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICIDIO SIMPLES - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO DA DEFESA - INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO RECURSO COM BASE NO ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS) - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0046 . Processo/Prot: 0985847-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/440502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0003895-89.2012.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Eduardo de Toledo (Réu Preso). Advogado: Ademilson Gaspar. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de despronunciar o réu Eduardo de Toledo e, de consequência, revogar a prisão preventiva contra ele decretada, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECRETO DE PRONÚNCIA AMPARADO APENAS EM TESTEMUNHAS QUE OUVIRAM DIZER ACERCA DO PROVÁVEL AUTOR DO CRIME - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SEGUROS E CONVINCENTES DE AUTORIA - DESPRONÚNCIA DECRETADA - PRISÃO REVOGADA - RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0989243-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/441880. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000242-25.2008.8.16.0044 Ação Penal. Recorrente: Anderson Aparecido Rodrigues. Advogado: Genezio Belarmino Izidoro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, no sentido de reconhecer o excesso de linguagem relativo aos crimes conexos e a este aspecto, seja proferida e, de ofício, excluir da pronúncia a referência aos concursos formal e material de crimes, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECORRENTE: ANDERSON APARECIDO RODRIGUESRECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICORELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROSRECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES, CONEXOS COM TRANSPORTE DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - EXCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA AOS CRIMES CONEXOS RECONHECIDO - NULIDADE TÓPICA DA DECISÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - PEDIDO A SER DECIDIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA, DE OFÍCIO, DA REFERÊNCIA AOS CONCURSOS MATERIAL E FORMAL DE CRIMES.

0048 . Processo/Prot: 0992983-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/428361. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0034038-37.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Clodoaldo Alves Vieira (Réu Preso). Def.Público: Juliana Paola Pinheiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, para cassar a decisão recorrido e determinar que o MM. Juiz da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel decida o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado tendo em conta a data do trânsito em julgado da decisão que o condenou pela prática do crime de homicídio. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O REGIME SEMIABERTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO A QUO.NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONTAGEM DO NOVO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.CASSAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PROLATE NOVA DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.- "Quando ocorre nova condenação no curso da execução da pena, aplica-se o art. 111, parágrafo único da Lei de Execução Penal. A data de nova condenação é o termo inicial ao fim de contagem do prazo. Ordem denegada." (STF, HC 77.765/PR, Rel. Ministro NELSON JOBIM, 2ª Turma, julg. em 06/10/1998)

0049 . Processo/Prot: 0993460-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/431953. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008922-55.2011.8.16.0056 Ação Penal. Recorrente: Oscar Afonso da Silva (Réu Preso). Advogado: Suellen Peruzo Giacomini, Camila Carneiro Lopes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 993.460-3, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ.RECORRENTE: OSCAR AFONSO DA SILVARECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR CONV: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO (ARTIGO 121, §2°, II, C/C ARTIGO 14 DO CÓDIGO PENAL) - HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - PRETENSA IMPRONÚNCIA, ALTERNATIVAMENTE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICIDIO CULPOSO OU RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE AGRESSÃO PERPETRADA PELA VÍTIMA - PRESENTE ANIMUS NECANDI - FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0995502-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/466986. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-88.2004.8.16.0067 Ação Penal. Recorrente: Eloan Desplanches Monteiro. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, provendo-o na parte conhecida, para excluir a qualificadora do motivo fútil, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - INDÍCIOS DE AUTORIA - MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM SEDE RECURSAL - QUALIFICADORA - AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DA FUTILIDADE DO MOTIVO DO CRIME - RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0051 . Processo/Prot: 1003782-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/6360. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006996-08.2011.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Jose Carlos dos Santos. Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Unânime, conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, nos termos do voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - LESÃO CORPORAL - ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ COMPLETA E AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - EBRIEDADE VOLUNTÁRIA - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1004365-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/4418. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000025-07.2003.8.16.0060 Ação Penal. Apelante: Eugênio Kojunski. Advogado: Claiton José de Oliveira, Ricardo José Dagostim, CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, ex officio, extinta a punibilidade do Apelante, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, declarando, por conseguinte, prejudicada a apreciação do recurso. EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO - ART. 302-"CAPUT" DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.Impõe-se decretar extinta a punibilidade

do agente se, entre as datas do fato e do recebimento da denúncia, transcorreu período superior ao previsto em lei para operar a prescrição pela pena aplicada.
0053 . Processo/Prot: 1004447-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2013/6421. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000046-66.2005.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Nereu Boraiko Vieira. Advogado: Angelo Pilatti Junior. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Gisele Cristina Opuskevich Dal Santo (Assistente de Acusação). Advogado: André Luiz Verboski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade do recorrente, ante o advento da prescrição, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: NEREU BORAIKO VIEIRA.APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO E GISELE CRISTINA OPUSKEVICH DAL SANTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROSHOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.
0054 . Processo/Prot: 1005145-5 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2013/4445. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-05.2002.8.16.0060 Ação Penal. Apelante: Osvaldo Rodrigues de Freitas. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar prejudicado o mérito recursal, e declarar a extinção da punibilidade da Apelante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.005.145-5 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANTAGALO.APELANTE: OSVALDO RODRIGUES DE FREITAS.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CONDENAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA CONCRETIZADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
0055 . Processo/Prot: 1006396-6 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2013/9699. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000188-48.2009.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Orivaldo Soler Peres. Advogado: Airto Aparecido Gianello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: ORIVALDO SOLER PERESAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICORELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROSAPELAÇÃO CRIME - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PROVA SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA - REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA CORRETAMENTE ESTIPULADO - SENTENCIADO REINCIDENTE - RECURSO DESPROVIDO.
0056 . Processo/Prot: 1006618-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/24019. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000985-39.2006.8.16.0033 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível. Interessado: Justiça Pública, Ademar Fontana. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente este Conflito Negativo de Competência, para efeito de declarar competente para julgar a ação penal aqui referida, a Doutora Juíza de Direito Substituta suscitante. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL RELATIVA AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PRESIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO POR JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA POSTERIORMENTE DESIGNADA PARA OUTRO JUÍZO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ARTIGO 399, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - COMPETÊNCIA DA JUÍZA SUSCITANTE - CONFLITO IMPROCEDENTE.
0057 . Processo/Prot: 1007716-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/19289. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000091-84.2005.8.16.0102 Ação Penal. Apelante: Jonathan Carneiro Bueno. Def.Dativo: Ingrid Olivetti França. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, ex officio, a extinção da punibilidade do Apelante, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, restando, por conseguinte, prejudicada a apreciação do recurso. EMENTA: LESÃO CORPORAL - ART. 129-§1º-I DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.Impõe-se declarar extinta a punibilidade do agente se, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória, transcorreu período superior ao tempo previsto em lei para operar a prescrição pela pena aplicada.
0058 . Processo/Prot: 1009248-7 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2013/28650. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002179-20.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Marly Aparecida Antônio. Advogado: Mário Henrique Alberton. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para decretar a extinção da punibilidade da Apelante, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, declarando prejudicada a apreciação das demais alegações formuladas do recurso. EMENTA: LESÃO CORPORAL - ART. 129-"CAPUT"-§4º DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA.Impõe-se decretar extinta a punibilidade do agente se, entre as publicações do acórdão confirmatório da pronúncia e da sentença condenatória recorrível, transcorreu período superior ao previsto em lei para operar a prescrição pela pena aplicada.RECURSO PROVIDO.
0059 . Processo/Prot: 1021563-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/69447. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0073426-65.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Roberto Mattar (advogado). Paciente: Antônio Marcos Batista dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: IMPETRANTE: ROBERTO MATTAR (ADVOGADO)PACIENTE: ANTONIO MARCOS BATISTA DOS SANTOSRELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROSHABEAS CORPUS CRIME - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - PRISÃO PREVENTIVA IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA INADEQUADA - INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - PERICULOSIDADE EVIDENCIADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO CRIMINOSA DO AGENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.
0060 . Processo/Prot: 1023393-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/79654. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000286-54.2013.8.16.0081 Inquérito Policial. Impetrante: Donizetti Antônio Zilli (advogado). Paciente: Claudinei Batista Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO TEMPORÁRIA - INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.
0061 . Processo/Prot: 1026487-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/89912. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002604-46.2012.8.16.0145 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Irani dos Santos Abreu (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E AMEAÇA.I. ATIPICIDADE DA CONDUTA E LEGÍTIMA DEFESA - NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.II. PRISÃO PREVENTIVA IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE "IN CONCRETO" DO AGENTE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE."WRIT" DENEGADO.
0062 . Processo/Prot: 1026548-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/94860. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000580-5 Ação Penal. Impetrante: Ataides Kist (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Franca. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: Unânime, não conheceram da ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - NÃO CONHECIMENTO.
0063 . Processo/Prot: 1028172-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/97793. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000904-95.2013.8.16.0146 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Andrey Ribas Mendes (advogado). Paciente: Vicente Kurovski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO SIMPLES -

PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE CONCRETA DE FUGA DO PACIENTE - PRECEDENTE - DEVER DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PEDIDO DE LIBERDADE OU PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A UNIDADE PRISIONAL NÃO OFERECE TRATAMENTO CORRETO AO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

0064 . Processo/Prot: 1028209-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/95142. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003402-26.2012.8.16.0074 Ação Penal. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Gabriel Martins Busnello (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA DA SILVAPACIENTE: GABRIEL MARTINS BUSNELLORELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROSHABEAS CORPUS CRIME - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - RECEPTAÇÃO - CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - EVIDÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL - ORDEM DENEGADA.

0065 . Processo/Prot: 1028742-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/99674. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002113-49.2010.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Morgania Adolfina Franco (advogado). Paciente: Eliel dos Anjos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - EVIDÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM DENEGADA.

0066 . Processo/Prot: 1029079-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/101039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000026-08.2013.8.16.0006 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Washington Pereira da Silva dos Reis (advogado), Edinaldo Francisco de Sousa (advogado). Paciente: Israel da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara, em denegaram a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - VIOLÊNCIA EXTREMA E CRUELDADE - TESTEMUNHAS ATEMORIZADAS - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL - RÉU FORAGIDO - CONDIÇÃO QUE AUTORIZA A PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

0067 . Processo/Prot: 1029230-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/103291. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002699-05.2013.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rone Marcos Brandalize (advogado), Ronald Mayr Veiga Brandalize (advogado). Paciente: Leandro Souza da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unamidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO SIMPLES - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA - TEMOR DAS TESTEMUNHAS - PRISÃO COMO CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - GRAVIDADE DO DELITO - PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA) - POSSIBILIDADE EFETIVA DE FUGA - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

0068 . Processo/Prot: 1029252-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/103295. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002698-20.2013.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rone Marcos Brandalize (advogado), Ronald Mayr Veiga Brandalize (advogado). Paciente: Leandro Souza da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 1.029.252-7 DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTES: RONE MARCOS BRANDALIZE e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE (ADVOGADOS).PACIENTE: LEANDRO SOUZA DA SILVA (RÉU PRESO).RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA DE HABEAS CORPUS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.312, CPP - CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

0069 . Processo/Prot: 1029591-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/102458. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002025-34.2013.8.16.0058 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ricardo Borges Botaro (advogado). Paciente: Marcio Aurelio Nogaroli (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EVIDÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA - ORDEM DENEGADA.

0070 . Processo/Prot: 1029729-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/105003. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000017-55.2006.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: José Corrêa Ferreira (advogado). Paciente: João Mário Pinto Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conceder a ordem em definitivo confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA RESPALDAR A CUSTÓDIA CAUTELAR.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP E DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA, PARA CONFIRMAR A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal, tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou, pois a prisão cautelar decorrente de sentença condenatória, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção e desde que presentes e atuais os requisitos da segregação preventiva.

0071 . Processo/Prot: 1030085-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/104861. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010577-06.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Eloir da Silva (advogado). Paciente: Maiksson Jean de Abreu Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

0072 . Processo/Prot: 1030223-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/108483. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000796-05.2013.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando Cesar da Costa Ferreira (advogado). Paciente: Evandro Luiz Emidio dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem requerida, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 1.030.223-3 DA VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO).PACIENTE: EVANDRO LUIZ EMIDIO DOS SANTOS (RÉU PRESO).RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.HABEAS CORPUS CRIME - DECISÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A CUSTÓDIA CAUTELAR - VIOLAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - PRESERVADO - ORDEM DENEGADA.

0073 . Processo/Prot: 1032288-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/109811. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005112-18.2013.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Daniel Nogueira (Réu

Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.
0074 . Processo/Prot: 1033094-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/120060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0003527-19.2009.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Salomao (advogado), Gustavo Sartor de Oliveira (advogado), Giovanni Enos Tulio (advogado). Paciente: Sirlene Aparecida Pereira (Réu Preso), Tiago Felipe Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER o writ, para o fim de determinar o desentranhamento e devolução ao Juízo de Pinhais dos 75 CDs originários dos autos nº 2009.350-5 daquela Comarca. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - EXTRAVIO DE MÍDIAS DIGITAIS - REQUISIÇÃO DE PROVA EMPRESTADA PARA SUPRIR A FALTA - POSTERIOR LOCALIZAÇÃO DO MATERIAL DESAPARECIDO - DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS ELEMENTOS ORIUNDOS DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DE FATOS DIVERSOS - DESENTRANHAMENTO E DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM - ORDEM CONCEDIDA PARA ESSE FIM.
0075 . Processo/Prot: 1033500-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/113376. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006824-37.2013.8.16.0021 Carta Precatória. Impetrante: Juarez José da Silva (advogado). Paciente: André da Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conceder a ordem para anular o ato praticado em cumprimento à Carta Precatória, devendo ser designada nova data para o seu cumprimento, com urgência, e intimações necessárias, prosseguindo-se até ulterior julgamento. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA PARA PROMOVER O INTERROGATÓRIO DO PACIENTE. PLEITO DE NULIDADE DO ATO ANTE O INDEFERIMENTO DE PEDIDO PRÉVIO E JUSTIFICADO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 265, §§ 1º E 2º DO CPP E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.ORDEM CONCEDIDA.
0076 . Processo/Prot: 1035479-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/122544. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00001454-5 Ação Penal. Impetrante: Fabio José de Farias (advogado). Paciente: Josuel da Silva Matsumoto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI, BEM COMO PARA ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (VÍTIMA QUE SE SENTE AMEAÇADA) E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
0077 . Processo/Prot: 1035524-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/122722. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 542265 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Paciente: Sérgio Luiz Trancoso de Brito (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE o habeas corpus para cassar a decisão impugnada, a fim de que outra seja proferida com a análise do pressuposto subjetivo à concessão da progressão de regime prisional postulada pelo Paciente. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - EXECUÇÃO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO - CRIME NÃO CONSIDERADO HEDIONDO - PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA IMPOSTA PARA OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - REQUISITO OBJETIVO SATISFEITO - "WRIT" PARCIALMENTE CONCEDIDO.
0078 . Processo/Prot: 1035935-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/123559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0011094-65.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Nicole Giamberardino Fabre (advogado). Paciente: Tiago Cesar de Miranda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2°, INC. I, CP). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL.PRESENÇA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORAVEIS - IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.
0079 . Processo/Prot: 1036102-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/125260. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003716-33.2012.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Lourenço Cesca (advogado), Hasan Vais Azara (advogado). Paciente: M. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA:HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS, COM A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE NA REITERAÇÃO CRIMINOSA DO AGENTE E NO MODUS OPERANDI EMPREGADO NOS DELITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO FAVORÁVEIS AO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
0080 . Processo/Prot: 1037644-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/123795. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004608-73.2013.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Samuel Ferreira Xalão (advogado). Paciente: João Carlos Letuvinski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o writ. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" NOS FATOS IMPUTADOS - AMEAÇA A TESTEMUNHAS - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO.
0081 . Processo/Prot: 1041978-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/132510. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027402-61.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Rodrigues Silva (advogado). Paciente: Thiago Henrique Sabino (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o writ. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRONÚNCIA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" NOS FATOS IMPUTADOS - AMEAÇA A INFORMANTE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO.

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04912

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Ribas Vieira	001	0946940-3
João Eurico Koerner	002	0964636-2
Marcos Ton Ramos	002	0964636-2
Rolf Koerner Junior	002	0964636-2
Úrsula Boeng	002	0964636-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0946940-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/303729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000160-21.2002.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Wilson dos Santos. Advogado: Ana Paula Ribas Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des.

Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00166592. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) O presente processo está na sessão de Pauta portanto não ha como ser atendido. 2)Intime-se
0002 . Processo/Prot: 0964636-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/350142. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000299-44.2001.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Jorge Conrado Kozak (Assistente de Acusação). Advogado: Marcos Ton Ramos. Apelado (1): Ivan Marangon Swantes. Advogado: Rolf Koerner Junior, Úrsula Boeng, João Eurico Koerner. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00174975. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.Defiro o pedido pelo prazo de 5 dias. 2.Intime-se

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04911

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Maurici	001	0851118-2
Alex Marcelo Cubas	014	1066010-9
Antonio Augusto Lopes F. Basto	001	0851118-2
Antonio Henrique A. R. d. Mello	001	0851118-2
Aribert João Rannow	024	1061563-5
Carlos Alberto de O. Casagrande	022	1060051-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0851118-2
Charles Zauza	007	1051279-5
Claudio Dalledone Júnior	001	0851118-2
Dalio Zippin Filho	001	0851118-2
Diego Moreto Fiori	018	1066861-6
Édison de Britto Rangel Júnior	021	0961674-0
Edson Zbierski Rocha	012	1057951-6
Eduardo Zanoncini Miléo	001	0851118-2
Genilson Pereira	016	1066771-7
Geraldo de Oliveira	001	0851118-2
Helanderson Carneiro Roseira	009	1057168-1
Ivan de Lima	002	0975041-0
Jaqueline Angela Miranda Guerios	001	0851118-2
Jorge Paulo Melhem Haddad	005	1042630-9
José Carlos Portella Júnior	001	0851118-2
José Leocádio de Camargo	001	0851118-2
Josuel Pedroso da Luz	008	1054398-7
Leonardo Mazepa Buchmann	006	1049833-8
Luis Gustavo Rodrigues Flores	001	0851118-2
Luiz Claudio Falarz	001	0851118-2
	023	1060082-1
Luiz Gustavo de Andrade	001	0851118-2
Marcio Francisco da S. Lourenço	017	1066772-4
Marcus Ely Soares dos Reis	023	1060082-1
Osmann de Oliveira	001	0851118-2
Ozimo Costa Pereira	001	0851118-2
Paulo Sérgio Charneski Santos	009	1057168-1
Rafael Ferreira Xalão	013	1059562-7
Rafael Guedes de Castro	001	0851118-2
Rose Cleia Ceccon	020	1067845-6
Samuel Ricardo Rangel Silveira	021	0961674-0
Sandra Alves Cavalcante	014	1066010-9
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	010	1057419-3
Sérgio Odilon Javorski Filho	001	0851118-2
Valmor Antonio Padilha Filho	001	0851118-2
Vitor Hugo Scartezini	015	1066728-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0851118-2 Desaforamento
. Protocolo: 2011/367469. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002.00000120-8 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jean Adan Grott (Réu Preso). Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Interessado: Maria Rosana de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Interessado: Sebastião Alves do Prado (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz. Interessado: Leily Pereira (Réu Preso). Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo. Interessado: Marcos Marcelo Sobieck (Réu Preso). Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo. Interessado: Antônio Martins Vidal (Réu Preso). Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores. Interessado: Alexander Perin Pimenta (Réu Preso). Advogado: Jaqueline Angela Miranda Guerios, Caroline Lopes dos Santos Coen. Interessado: Luiz Antônio Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Interessado: Juliano Vidal de Oliveira. Def.Dativo: Rafael Guedes de Castro. Interessado: André Luiz dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Sérgio Odilon Javorski Filho. Interessado: Juarez Silvestre Vieira (Réu Preso). Advogado: Osmann de Oliveira. Interessado: José Aparecido de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Interessado: Paulo Celso Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Geraldo de Oliveira. Interessado: Jeferson Martins (Réu Preso). Advogado: Alessandro Maurici. Interessado: Valdirio Adir Mangger (Réu Preso). Def.Dativo: Ozimo Costa Pereira. Interessado: Celso Luiz Moreira (Réu Preso). Advogado: José Leocádio de Camargo. Interessado: Ananias de Oliveira Camargo (Réu Preso). Def.Dativo: Dalio Zippin Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ DESAFORAMENTO Nº 851.118-2 Requerente : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado : Jean Adan Grott e outros. Diante da informação de fls. 8481, nomeio o Dr. JOSÉ CARLOS PORTELLA JÚNIOR, do Núcleo De Prática Jurídica da UNICURITIBA1, sob a fé de seu grau, para atuar como defensor dativo do Réu Ananias de Oliveira Camargo, em substituição ao defensor dativo anteriormente nomeado Dr. Dalio Zippin Filho. Tendo em vista o fato do Dr. José Carlos Portella Júnior já estar atuando como defensor dativo de outro réu, estando familiarizado com os atos processuais já realizados mantenho a data designada para julgamento. Intime-se pessoalmente e com URGÊNCIA o defensor nomeado para os devidos fins. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. 1 Rua Desembargador Westhphalen, 2.005/2.007, Rebouças
0002 . Processo/Prot: 0975041-0 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/387074. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002208-39.2011.8.16.0037 Ação Penal. Recorrente: Diego Fernando Paulo de Oliveira. Def.Dativo: Ivan de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 975.041-0 Recorrente: Diego Fernando Paulo de Oliveira Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná Posteriormente à interposição da Apelação de fls. 188/199 e Recurso em Sentido Estrito de fls. 219/227, foi noticiada a morte do Réu/Apelante DIEGO FERNANDO PAULO DE OLIVEIRA, conforme certidão de óbito juntada à fl. 241. Comprovada documentalmente a da morte do réu DIEGO FERNANDO PAULO DE OLIVEIRA (fl. 241) e preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 62 do Código de Processo Penal, o reconhecimento, de ofício, da declaração de extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, é medida que se impõe. Assim sendo, em decorrência da extinção de punibilidade do agente, o presente recurso perde seu objeto. Nesse sentido: CRIMINAL. RESP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MORTE DO PACIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO. Evidenciada a morte do paciente, que causou a extinção de sua punibilidade, perde o objeto o writ, que se destinava ao restabelecimento da sentença monocrática que o condenou pela prática do crime descrido no art. 168-A do Código Penal. Recurso ministerial julgado prejudicado. (REsp 775073/PR, Recurso Especial nº 2005/0138186-0, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJU 18/12/2006, p. 481) 2 Desta forma, confirmo a declaração de extinção de punibilidade do réu DIEGO FERNANDO PAULO DE OLIVEIRA, em razão de sua morte, nos termos no artigo 107, I, do CP, e em consequência, julgo prejudicado o presente recurso, tendo em vista a perda de seu objeto. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator
0003 . Processo/Prot: 0997457-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/479944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0007109-31.2011.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Alessandra de Cássia Bello Cordeiro (Defensor Público). Paciente: Diony Hiago de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS Nº 997.457-2 13ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER IMPETRANTE: ALESSANDRA DE CÁSSIA BELLO CORDEIRO (DEFENSORA PÚBLICA) PACIENTE:DIONY

HIAGO DE LIMA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, impetrado pela defensora pública Alessandra de Cássia Bello Cordeiro em favor de DIONY HIAGO DE LIMA preso preventivamente em 10.10.2012 pelo descumprimento de medidas protetivas concedidas em razão de ter o paciente praticado, em tese, o delito de ameaça contra sua irmã. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto somente retornou à sua residência a pedido de sua mãe, acreditando que com isso não estaria descumprindo uma ordem judicial. Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação, eis que aquela não pode se basear tão somente no descumprimento de medidas protetivas. Prossegue sustentado que a prisão do paciente deve ser substituída pelas medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal eis que estas são perfeitamente aplicáveis mesmo aos casos de violência doméstica, em respeito ao princípio da presunção da inocência. Requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. Indeferido o pleito de comando liminar (fls. 28/31), prestou a autoridade apontada como coatora as informações de estilo (fls. 36/37), e a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do ilustre Procurador, Dr. Alfredo Nelson da Silva Baki, manifestou-se no sentido de que o feito fosse julgado prejudicado devido à perda de objeto, eis que o paciente encontra-se em liberdade. (fls. 45/46). 2. Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente. Ocorre, entretanto, que resta sem objeto o presente remédio constitucional, devendo ser julgada prejudicada a ordem impetrada, pois conforme se depreende das informações obtidas via sistema mensageiro, prestadas pela Técnica Judiciária da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Renata Marçal, ao réu, por ocasião da sentença que o condenou à pena de 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção a ser cumprida em regime aberto, foi permitido recorrer em liberdade, razão pela qual foi expedido o alvará de soltura. (cópias em anexo). Sobre a perda do objeto do habeas corpus, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2013. Macedo Pacheco Relator

0004 . Processo/Prot: 1019923-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/51635. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000082-74.2013.8.16.0189 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jozenilson de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.019.923-8 VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - VARA ÚNICA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS - VARA CRIMINAL INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA E OUTRO RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Vistos e examinados estes autos de Conflito de Competência Crime nº 1.019.923-8, em que é suscitante Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Paraná e suscitado Juiz de Direito da Comarca de Matinhos, sendo interessados Ministério Público do Estado do Paraná e outros. Em 24 de outubro de 2011, o representante do Ministério Público do Estado do Paraná denunciou JOZENILSON DE OLIVEIRA como incurso no art.147, do Código Penal (1º fato) e art. 21, da Lei de Contravenções Penais (2º fato), ambos c.c a Lei nº 11.340/06, na forma do art. 69, do Código Penal, junto à Vara Única da Comarca de Matinhos. Diante da instalação da Comarca de Pontal do Paraná, o Juiz de Direito da Vara Criminal de Matinhos declinou da competência, em 18 de dezembro de 2012, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Pontal do Paraná, em razão da criação e instalação da nova comarca, por deslocamento de competência, previsto no art. 70, do Código de Processo Penal. (fls. 89). Com posicionamento divergente, o Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Paraná suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando ofensa à perpetuação da jurisdição e ao princípio do juiz natural (fls. 99/100). A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. MILTON RIQUELME DE MACEDO manifestou-se pela procedência do conflito (fls.115/118). 2. A hipótese ora sob análise restringe-se à verificação da competência para processar e julgar a ação penal, referente à denúncia acostada aos autos, segundo a qual o réu Jozenilson de Oliveira, praticou, em tese, crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, no âmbito doméstico, no município de Pontal do Paraná, que fazia parte da Comarca de Matinhos e, com a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, o ilustre magistrado suscitado determinou a remessa dos autos para a Comarca recém instalada, a qual, em sua ótica, passou a ter competência para processar e julgar o crime em questão, visto que abrange o município de Pontal do Paraná. Apesar dos fundamentos expendidos pelo juiz suscitante, entendo que o presente Conflito Negativo de Competência não procede, devendo prosseguir na Comarca de Pontal do Paraná, local em que teriam ocorrido os fatos. No caso em tela, entendo que o princípio da "perpetuatio jurisdictionis" deve ser flexibilizado por economia e celeridade processuais, pois a Comarca de Pontal do Paraná possui jurisdição sobre o local do cometimento da infração e o julgamento perante esta Comarca vai ao encontro da verdade real, pois facilita a obrigatoriedade de comparecimento das testemunhas e a regular tramitação do processo. Além disso, cumpre citar que, embora não haja resolução específica para o presente caso, é de aplicar-se, por analogia, a Resolução nº 47, editada pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, em 18 de junho de 2012, que tratou da redistribuição das ações propostas em data anterior à criação da Comarca de Marmeleiro, a qual prevê, em seu art. 1º, verbis: "Art. 1º. As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição." No caso em apreço, o juízo competente para processar e julgar a ação era o da Comarca de Matinhos e ante a instalação da nova Comarca, a qual possui jurisdição sobre o local do crime, reconhece-se a competência para processar e julgar o feito do r. Juízo Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. 3. Diante disso, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito Suscitante. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2013. Macedo Pacheco Relator

0005 . Processo/Prot: 1042630-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/136554. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000474-56.2013.8.16.0175 Inquérito Policial. Impetrante: Jorge Paulo Melhem Haddad (advogado). Paciente: Antônio Marcos Rosa dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME N.º 1042630-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URAÍ. IMPETRANTE : JORGE PAULO MELHEM HADDAD (ADVOGADO) PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS ROSA DOS SANTOS (RÉU PRESO) RELATOR CONV.: JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jorge Paulo Melhem Haddad em favor de Antônio Marcos Rosa dos Santos, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio, apontando como Autoridade coatora a Juíza da Vara Única da Comarca de Uraí, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva. Alega que o Paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa. Aduz também que inexistiu animus necandi na conduta do acusado, que na verdade teria praticado delito de lesão corporal leve, de forma que a prisão cautelar demonstra ser totalmente desproporcional ao caso. Requereu a concessão da liminar com expedição de alvará de soltura e posterior confirmação da ordem. A liminar foi indeferida pelo Ilustre Desembargador Miguel Kfouri Neto, o qual também requisitou informações (fls. 87/88-TJ). Estas foram prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 95/97, informando a revogação da prisão provisória. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 101/104 subscrito pelo Dr. Carlos Alberto Baptista, opinou no sentido de que o writ seja julgado prejudicado. É o relatório Passo a decidir. O impetrante pretende com o presente Habeas Corpus a expedição de alvará de soltura. Entretanto, denota-se das informações prestadas pelo Juízo a quo (fls. 95/97) que a prisão cautelar foi revogada, na data de 26 de abril do corrente ano. Assim, resta satisfeita a pretensão do impetrante, ficando, por conseguinte, prejudicado o julgamento do presente Habeas Corpus, por perda de seu objeto. Isto posto, julgo, com fundamento nos arts. 659, do Código de Processo Penal e 140, XXV, do Regimento Interno do Tribunal, extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 1049833-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/151913. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003754-73.2013.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Mazepa Buchmann (advogado). Paciente: Oswaldo Pedrozo de Abreu (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 1.049.833-8 DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: LEONARDO MAZEPA BUCHMANN (ADVOGADO). PACIENTE: OSWALDO PEDROZO DE ABREU (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Leonardo Mazepa Buchmann em favor de Oswaldo Pedrozo de Abreu, preso temporariamente pela suposta pratica do crime de homicídio de sua esposa, a qual teve o corpo encharcado com gasolina e após ateado fogo. Sustenta que após a morte da vítima, a autoridade policial representou pela prisão temporária do Paciente, a qual restou decretada por 30 (trinta) dias, sob escopo de que a autoridade policial possa ultimar a colheita de provas necessárias para a conclusão da investigação. Contudo, alega que o decreto carece de fundamentação apta a justificar medida de exceção; não está fundamentado em fatos concretos e vinculados a pessoa do Paciente; que no interim entre a data do crime e o óbito da vítima passou-se 26 (vinte e seis) dias, o Paciente permaneceu solto e não atrapalhou a investigação. Discorre sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, requer a concessão de liminar para a suspensão dos efeitos do decreto de prisão e, ao final, pede a confirmação da Ordem para a revogação da prisão temporária. Juntou documentos. O Juiz singular prestou informações às fls. 68, noticiando que em 08/05/2013 a denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva do Paciente, como medida de garantia da ordem pública. É o relatório. 2. Pretende o Impetrante a revogação da prisão temporária decretada em desfavor do Paciente, sob o argumento de que que o decreto carece de fundamentação apta a justificar medida de exceção, em razão de que no interim entre a data do crime e o óbito da vítima passou-se 26 (vinte e seis) dias, tendo o Paciente permanecido solto e não atrapalhado a investigação criminal. Pois bem. Da leitura da exordial e dos documentos acostados, percebe-se que o Impetrante insurge-se contra a prisão temporária do Paciente. Todavia, conforme informação prestada pelo Magistrado singular, em 08/05/2013, a denúncia

foi recebida e decretada a prisão preventiva do Paciente, como medida de garantia da ordem pública (fls. 68). Desta forma, modificou-se o título legitimador da prisão, ou seja, o decreto prisional que hoje mantém o Paciente preso não é aquele que determinou a sua prisão temporária. Logo, existindo novo título legitimador da prisão do Paciente, deve-se aplicar à espécie o comando do artigo 659, do Código de Processo Penal, segundo o qual: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Neste sentido: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PARRICÍDIO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM 13.09.07. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE FOI MANTIDO ENCLAUSURADO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM 15.10.07. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. (...). 1. Não há ilegalidade a reparar no acórdão que mantém decisão que julgara prejudicado pedido de relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária". (HC 48.019/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 12.03.07). "HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 1º, INC. I E III, `c', DA LEI 7960/89 PLENAMENTE DEMONSTRADOS PELA AUTORIDADE HAVIDA COMO COATORA. INFORMAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO NOTICIANDO A CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA `GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA' DA `CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL' (ART. 312, DO CPP), TORNANDO PREJUDICADO O PLEITO. PEDIDO PREJUDICADO". (TJPR, 3ªCCr, AC 17102, Rel. Des. Sônia Regina de Castro, j. 26/01/2012) 3. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus diante da perda de seu objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0007 . Processo/Prot: 1051279-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/149634. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000367-26.2013.8.16.0041 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Charles Zauza (advogado). Paciente: João Batista da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS Nº 1.051.279-5, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ. IMPETRANTE: CHARLES ZAUZA (ADVOGADO). PACIENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Charles Zauza em favor de João Batista da Silva, autuado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, previsto do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 20, § 3º, ambos do Código Penal. Alega, em síntese, que o Paciente está sofrendo coação ilegal, eis que possui condições pessoais favoráveis e mora com os pais; que confessou ter atirado na vítima, mas somente porque achava que seria atingido primeiro, com clara aplicação da legítima defesa putativa. Sustenta, ainda, que ausente motivos para a decretação da segregação cautelar, bem como, fundamentação idônea. Defende a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversa da prisão. Pretende a concessão de liminar para a revogação da prisão preventiva do Paciente. Juntou documentos. O Magistrado singular prestou informações solicitadas às fls. 43/44. 2. Em sede de cognição sumária e não exauriente, após examinar a exordial e os documentos que instruem o presente Habeas Corpus, entendo, por ora, não haver o constrangimento ilegal a ser apreciado por este remédio constitucional. A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema excepcionalidade e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar" (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010). No momento, os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, estão presentes, conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente (fls. 180/189-TJ), vez que presente a prova da materialidade (óbito da vítima) e indícios de autoria (nos depoimentos prestados pelos agentes policiais dando conta de denúncias que indicam o Paciente como coautor do delito de homicídio), bem como para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, visto o modus operandi pautado em motivo fútil. Salientou o Magistrado singular, em relação ao carro, que o ora Paciente possui o veículo descrito como utilizado no crime, bem como é o único Ford KA de cor branca na cidade. Destarte, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor examinada pelo Órgão Colegiado, em momento oportuno. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Oficie-se à autoridade Impetrada para que preste as informações necessárias com urgência, via mensageiro. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0008 . Processo/Prot: 1054398-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/159386. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000048-04.2013.8.16.0156 Ação Penal. Impetrante: Josuel Pedroso da Luz (advogado). Paciente: Edilson Jerônimo da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 1054398-7, DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ -VARA ÚNICA. IMPETRANTE : JOSUEL PEDROSO DA LUZ (ADVOGADO). PACIENTE : EDILSON JERÔNIMO DA SILVA RELATOR CONV. : NAOR R. DE MACEDO NETO I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Josuel Pedroso da Luz, em favor do paciente Edilson Jerônimo da Silva, denunciado pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio qualificado por emprego de meio cruel e de meio que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, incs III e IV, c/c art. 14, inc. II do Código Penal). Aduz o impetrante, em síntese, que: não restam presentes os requisitos do art. 312 do CPP; no decreto da prisão preventiva a motivação é inidônea; o paciente possui condições pessoais favoráveis; o paciente disparou acidentalmente contra sua esposa; o magistrado não demonstrou concretamente a periculosidade do paciente; o paciente está residindo em outra Comarca e até o momento não foi preso. Requer, liminarmente, a expedição de "contramando de prisão preventiva". A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 213-TJ. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. No presente caso, observa-se que a decisão que decretou a prisão preventiva entendeu presentes os indícios de autoria e comprovação da materialidade, e fez referência à necessidade do encarceramento cautelar do paciente para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (fls. 142/144-TJ). Nas informações prestadas à fl. 213-verso, o MM. Juiz a quo afirmou que "no entender deste Juízo, o risco à garantia da ordem pública se evidenciou pela gravidade do crime em concreto, a partir do que narrado na denúncia". Consta na denúncia (fls. 61/64-TJ) que o paciente "de posse de uma espingarda calibre nominal 36, sem indicação aparente de marca, com numeração de série 193538 (cf. laudo de exame de arma de fogo e munição de fls. 52/56), desferiu um tiro contra a vítima, Valdeleia Nogueira de Paula da Silva, sua esposa, causando-lhe, em razão dos 'chumbinhos' espalhados neste único disparo, três perfurações de projetis de arma de fogo, localizadas na região mentoniana a esquerda da linha mediana; orifício de entrada de projetil de arma de fogo, localizada na face lateral esquerda da região anterior do pescoço; orifício de arma de fogo, localizada na região supra clavicular em sua extremidade proximal; dois orifícios de entrada de projetis de arma de fogo, localizadas ao nível da região mamilar esquerda distante 4cm uma da outra (cf. laudo de exame de lesões corporais de fl. 38). Narra ainda a denúncia que "ao desferir o disparo de arma de fogo contra sua esposa, o denunciado valeu-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, vez que sozinhos na residência do casal, em local ermo, localizado em perímetro rural, atirou contra vítima, desarmada, sozinha e indefesa, bem como utilizou-se de meio cruel, uma vez que o disparo à queima roupa que atingiu a face da vítima impôs, a esta, sofrimento e agonia extremos e desnecessários, demonstrando indeclinável maldade por parte do denunciado" (fls. 62-63-TJ). Em sumária cognição, ao menos para garantia da ordem pública, não se pode dizer que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal, pois o modus operandi da ação delituosa revela sua periculosidade. Sobre a decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, indicada pelo 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente. (...)" (STF, RHC. 67.267-1/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RT 648/347). "(...) 1. A periculosidade do agente, aferida pelo 'modus operandi' na prática do crime, consubstancia situação concreta a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública (...)" (STF, 2ª T., HC 100899, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 02/02/2010, DJe de 30-04-2010). "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). Por outro lado, a simples invocação de ter o paciente condições subjetivas favoráveis como bons antecedentes e primariedade não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, a alegada ausência de dolo é fato que será objeto da instrução probatória, não podendo a matéria relativa ao tipo subjetivo do suposto crime de tentativa de homicídio ser examinada na via estreita do Habeas Corpus, mesmo porque exige exame aprofundado do conjunto fático probatório. Com isso, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos autos, a prisão preventiva do paciente Edilson Jerônimo da Silva para garantia da ordem pública, esteja causando-lhe constrangimento ilegal, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. III - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0009 . Processo/Prot: 1057168-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/165114. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002575-80.2008.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Helanderson Carneiro Roseira (advogado), Paulo Sérgio Charneski Santos (advogado). Paciente: Luiz Carlos da Rosa Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos advogados Helanderson C. Roseira e Sérgio Charneski Santos, em favor do paciente Luiz Carlos da Rosa Carneiro, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (fls. 13/14-TJ). Aduzem os impetrantes, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa, diante do tempo em que o paciente está preso e da data designada para audiência de instrução e julgamento. A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 167 e encaminhou cópia do decreto da prisão preventiva e da decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, cuja juntada ora determinei. II - Cumpre, nesta oportunidade, decidir tão somente o pedido de medida liminar. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da configuração de excesso de prazo, uma vez que está preso desde o dia 31 de outubro de 2012 e a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 06 de setembro de 2013. Consta das informações prestadas pelo MM. Juiz a quo que o mandado de prisão foi cumprido em 31 de outubro de 2012 e que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 06 de setembro de 2013, "cuja realização os autos aguardam" (fl. 167-verso). Afirmou ainda, o Juízo a quo que "por causa da sistemática redesignação de audiências, posto que, como visto, o desentendimento acerca 2 de quem deveria fazer as escoltas resultou em um período de aproximadamente 6 (seis) meses em que os presos não eram escoltados, os dias destinados à designação de Júris e audiências de réu preso foram preenchidos por inúmeras redesignações, atrasando deveras a pauta de audiências da Vara Criminal, de forma espantosa" (fl. 167-verso). Denota-se às fls. 13/14-TJ que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, inc. IV do Código Penal. Das informações prestadas pelo Juízo coator verifica-se que, embora tenha ocorrido o recebimento da denúncia em 26 de dezembro de 2012 (fl. 168-verso) e oferecida resposta à acusação em 03 de abril de 2013, o paciente encontra-se preso há mais de 06 (seis) meses sem que tenha sido iniciada a instrução do feito. E ainda, consoante informações prestadas pelo Juízo a quo, a audiência de instrução e julgamento foi designada apenas para 06 de setembro de 2013, ou seja, 11 (onze) meses após a data da prisão cautelar do paciente. No caso dos autos, ainda que se trate de ação complexa, a demora na formação da culpa decorre da ineficiência da "máquina estatal", uma vez que conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a demora na designação da audiência de instrução e julgamento decorre do atraso na pauta de audiências do Juízo. Em caso similar ao ora analisado o egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, verbis: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A demora para a formação da culpa mostra-se injustificável e desarrazoada, em se considerando, sobretudo, a data da prisão cautelar da Paciente (08/11/2006), sem qualquer previsão para o encerramento da instrução. 2. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não 3 podem ser invocados para justificar a evidente ineficiência do Estado-Juiz que, decorridos mais de dois anos da prisão, ainda não concluiu a fase instrutória. (...)" (STJ; HC 106.414/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010) Assim, "Não cabe ao acusado suportar, com a restrição de sua liberdade, os efeitos da desídia da máquina estatal, na medida em que retarda injustificadamente o cumprimento de ato processual urgente." (STJ - RHC 11764/ MS - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 04.02.2002 p. 00552). Desse modo, encontra-se o paciente Luiz Carlos da Rosa Carneiro sofrendo manifesto constrangimento ilegal, pois a inobservância dos prazos legais, máxime em se tratando de réu preso cautelarmente, ofende o direito fundamental a um julgamento célere sem procrastinações indevidas, que é corolário do princípio constitucional do devido processo legal, mas que agora está expressamente previsto no inciso LXXVIII, art. 5º, da Constituição Federal (incluído pela EC nº 45 de 2004), pelo qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Isso posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que o paciente Luiz Carlos da Rosa Carneiro seja colocado em liberdade, mediante expedição, em cumprimento desta decisão, de alvará de soltura pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, salvo se por outro motivo o paciente também estiver preso, devendo, antes de ser colocado em liberdade, subscrever termo nos autos, assumindo o compromisso de: a) comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; b) comparecer mensalmente a juízo para informar sobre suas atividades; c) não se ausentar da comarca por mais de oito (8) dias, sem autorização judicial; e d) comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. O descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará a prisão cautelar do paciente a ser imposta por decreto motivado de primeiro grau de jurisdição. Para cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido 4 disponível, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba III - Dê-se vista dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado
0010 . Processo/Prot: 1057419-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/160687. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008218-77.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa (advogado). Paciente: Edson Monteiro de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS Nº 1.057.419-3, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: SÉRGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA (ADVOGADO). PACIENTE: EDSON MONTEIRO DE LIMA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa em favor de Edson Monteiro de Lima, autuado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal c/c artigo 15, da Lei nº 10.826/03. Pretende a concessão de liminar para ser determinada a liberdade provisória do Paciente ou, alternativamente, aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, sob argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal. Sustenta, em breve síntese, que os fatos não se passaram como descrito no auto no processo e que existem declarações conflituosas; que não restou demonstrado até o momento a necessidade de manter o Acuso preso, pois ausente indícios de como é que poderia reiterar condutas ilícitas ou ameaçar o interesse público, ou seja, alega que faltou fundamentação na decisão hostilizada e as parcas justificativas são generalizadas. Afirma, inclusive, que a decisão que negou o pedido de revogação da custódia carece de fundamentação. Ainda, argumenta que o Paciente é primário e possui bons antecedentes, e do princípio da inocência. Discorre sobre o periculum in mora e o fumus boni iuris. Colaciona julgados a respeito da ausência de fundamentação concreta a manter o Paciente na prisão. Ao final, pede a confirmação em definitivo da ordem. 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo, por ora, que as teses assentadas na peça inicial, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. Primeiramente, ressalvo que o Habeas Corpus se cuida de instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não se tratando de meio adequado para o exame de material probatório. Registre-se, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Ademais, a princípio, não se vislumbra o constrangimento alegado, uma vez que, no momento os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, estão presentes, conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão (fls. 121/122 e 150/152), eis que presente a materialidade do delito, indícios de autoria (declarações de testemunhas que estavam presentes no local do crime) e fazendo constar na decisão o modus operandi, o que por si só autoriza o decreto cautelar. E, neste primeiro momento, observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva se reportou à decisão que decretou a custódia cautelar, esclarecendo que o Impetrante não trouxe fatos novos capazes de alterar esta. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Requisitem-se informações ao Juízo tido como coator, via mensageiro, face a urgência do caso. 4. Na sequência, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0011 . Processo/Prot: 1057592-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/163166. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001552-26.2013.8.16.0130 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Rosenildo dos Santos Leal (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME N.º 1057592-7, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAVAÍ. IMPETRANTE : ROSENILDO DOS SANTOS LEAL (EM SEU FAVOR - RÉU PRESO) RELATOR CONV.: JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO Trata-se de habeas corpus impetrado pelo réu Rosenildo dos Santos Leal em seu favor, cumprindo sentença de 13 (treze) anos e 03 (três) meses e 12 (doze) dias, em regime inicialmente fechado. Alega que foi agraciado com o benefício da progressão para o regime semiaberto tendo, contudo, permanecido cumprindo sua pena no regime fechado. Requereu a concessão da ordem para que seja transferido para a Colônia Penal Agrícola ou concedido o benefício da prisão domiciliar. Foram requisitadas informações à autoridade dita coatora (fls. 87/88-TJ), as quais foram prestadas às fls. 17/18. É o relatório Passo a decidir. O impetrante pretende com o presente Habeas Corpus a transferência para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto de cumprimento de pena ao qual faz jus, ou , alternativamente, ao benefício da prisão domiciliar.. Entretanto, denota-se das informações prestadas pelo Juízo a quo que o paciente obteve o benefício da prisão domiciliar na data de 03 de maio do corrente ano. Assim, resta satisfeita a pretensão do impetrante, ficando, por conseguinte, prejudicado o julgamento do presente Habeas Corpus, por perda de seu objeto. Isto posto, julgo, com fundamento nos arts. 659, do Código de Processo Penal e 140, XXV, do Regimento Interno do Tribunal, extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado
0012 . Processo/Prot: 1057951-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/163536. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001430-72.2012.8.16.0057 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edson Zbierski Rocha (advogado). Paciente: Amilton João dos Santos (Réu Preso).

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.057.951-6 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL. IMPETRANTE: EDSON ZBIERSKI ROCHA (ADVOGADO). PACIENTE: AMILTON JOÃO DOS SANTOS (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Edson Zbierski Rocha em favor de Amilton João dos Santos, autuado e preso preventivamente pela suposta prática do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Pretende o Impetrante a concessão de liminar em favor do Paciente, para que possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo crime, mediante termo de comparecimento a todos os atos. Sustenta, em síntese, que o Paciente possui condições pessoais favoráveis ao direito à liberdade provisória; que o mesmo foi preso em flagrante delito, mas foi-lhe concedido a liberdade provisória, sendo que após, o denunciado passou a receber ameaças de morte pela vítima, sendo que estes são tidos como elementos de alta periculosidade, pela sociedade de Campina da Lagoa; por tal motivo, o Denunciado decidiu retornar a residir com seus pais, na propriedade rural Sítio Rio Branco, situado na localidade de Povoado Campo Velho, Município de Laranjal; pela sua simplicidade, não comunicou a alteração de endereço à Autoridade Policial ou Judiciária, nem ao seu defensor, sendo que apresentou-se espontaneamente para o cumprimento do mandado de prisão. Discorre sobre o princípio da inocência. Ainda, defende a ocorrência do excesso de prazo para a formação da culpa. Assim, pugna ao final pela concessão definitiva do writ. Juntou documentos. O Magistrado singular prestou informações solicitadas em fls. 364/365. 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo, por ora, que as teses assentadas na peça inicial, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema excepcionalidade e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso, uma vez que a decisão está pautada na mudança de endereço do Paciente sem comunicação ao Juízo, fato confessado, o que dificultou a aplicação da lei penal. O fato de estar ou não sofrendo represálias é matéria a ser discutida no mérito do presente Writ. Destarte, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão colegiado, em momento oportuno. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Noticie-se esta decisão à autoridade Impetrada, via mensageiro. 4. Abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0013 . Processo/Prot: 1059562-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/163957. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010278-29.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Rafael Ferreira Xalão (advogado). Paciente: Predro Braz da Luz Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 HABEAS CORPUS CRIME Nº. 1.059.562-7, DA COMARCA DE GUARAPUAVA. IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA XALÃO (ADVOGADO) PACIENTE: PEDRO BRAZ DA LUZ FILHO (RÉU PRESO) CORRÉU: RENILSON TIAGO PEREIRA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Rafael Ferreira Xalão, Advogado, em favor de Pedro Braz da Luz Filho, contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, assim como a que indeferiu o pedido de revogação do decreto prisional. Sustenta o impetrante que até a presente data, o paciente encontra-se preso sem ter sido designada data para a audiência de instrução e julgamento, assim como que foi indeferido o pedido de desmembramento do feito em razão do paciente estar preso e corréu em lugar incerto e sequer ter sido citado. Aduz que o paciente é pessoa íntegra e réu primário, além de que possui bons antecedentes e residência fixa. Salienta que não estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva (garantia da ordem pública, da instrução criminal, da ordem econômica e da aplicação da lei penal). Pugna, nesta oportunidade, pela concessão da ordem liminar em favor do paciente. Requisitadas informações ao juízo de origem (fl. 364) foram devidamente prestadas às fls. 370/371. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente e ao argumento de excesso de prazo para a formação da culpa. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (residência fixa, trabalho lícito etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Vê-se dos autos que o paciente e o corréu Renilson Tiago Pereira foram denunciados nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou e impossibilitou a defesa da vítima) combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei n° 8072/90. Ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fl. 307/310), assim como a que indeferiu o pedido de revogação do decreto prisional estão fundamentadas e baseadas na garantia da ordem pública e garantia da instrução criminal. E, mais, verifico que a Magistrada salientou a gravidade concreta do delito praticado e a periculosidade dos agentes, demonstrada pelo modus operandi na consumação do delito. A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que o modo de execução do crime constitui motivo idôneo para a manutenção da segregação do paciente. Além disso, a autoridade dita coatora salientou que "a testemunha Jauri recebeu um telefonema do réu Pedro, com proposta de lhe pagar advogado, caso ele negasse que lhe vendeu o veículo utilizado na prática do delito. Da mesma forma, a testemunha Andressa, irmã da vítima relatou que vem recebendo telefonemas com ameaças" (fls. 309/310). Outrossim, os documentos acostados aos autos não demonstram, efetivamente, em cognição sumária, o alegado excesso de prazo, capaz de gerar ilegalidade na prisão do paciente. Sabe-se que o prazo de 90 (noventa) dias ou 120 (cento e vinte dias), conforme alegado pelo impetrante, para encerramento da instrução criminal não é inflexível. A conclusão de que se está diante de excesso de prazo, portanto, deve se dar à luz dos princípios da razoabilidade da duração do processo e da proporcionalidade, levando em consideração a natureza do delito, assim como a complexidade da causa e não simplesmente pela somatória aritmética dos prazos processuais. A propósito do que acabei de afirmar, notem-se os arestos colacionados: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXTENSÃO TEMPORAL NÃO ATRIBUÍVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. Para caracterizar excesso de prazo no trâmite da 'persecutio criminis', devem ser sopesadas circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, como, por exemplo, a complexidade da causa, a necessidade de diligências e renovações destas ou qualquer outro relevante motivo que justifique uma demanda maior de tempo, pois somente caracteriza constrangimento ilegal quando a demora é injustificada1. HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMAS - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO PENAL QUE APRESENTA COMPLEXIDADE ACIMA DA MÉDIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA2. No caso em exame, conforme informações prestadas pela autoridade dita coatora, foi determinado o desmembramento do processo em relação ao corréu Renilson, assim como designada a data de 05/06/2013 às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento (fl. 371). Assim, em vista do que destes autos constam e considerando o 1 TJ/PR - Habeas Corpus nº. 729.105-6 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Macedo Pacheco - DJ 02/02/2011. 2 TJ/PR - Habeas Corpus nº. 527.095-3, 1ª Câmara Criminal, Relator Des. Telmo Cherem, Julgado em 09/10/2008 que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial ora impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 22 de maio de 2.013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0014 . Processo/Prot: 1066010-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/176324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0015772-94.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sandra Alves Cavalcante (advogado), Alex Marcelo Cubas (advogado). Paciente: Tiago Perole da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.066.010-9 VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ALEX MARCELO CUBAS (ADVOGADO) PACIENTE: TIAGO PEROLE DA SILVA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. O advogado Alex Marcelo Cubas impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de TIAGO PEROLE DA SILVA, condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incs. I, e IV, do Código Penal, sendo mantida a sua prisão preventiva, a qual foi decretada em 05 de agosto de 2010. Aduz o impetrante a presença das condições pessoais favoráveis do paciente (primário, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa) para a concessão da liberdade provisória. Alude que a manutenção da prisão preventiva do paciente em razão da sua condenação pelo Tribunal do Júri carece de fundamentação, eis que a autoridade coatora não apontou nenhum fato novo. Destaca que o fato do paciente ter respondido à ação penal constrito não obsta que recorra em liberdade, alegando que não surgiram fatos novos que indicassem a necessidade de manter a sua prisão. Ressalta que e a falta de motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente viola o princípio da presunção da inocência. Afirma que o paciente em liberdade não colocará em risco a ordem pública. Em face do exposto requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus e, ao final, a sua confirmação para revogar a decretação da prisão preventiva com expedição do competente alvará de soltura, para que possa recorrer em liberdade. 2. Registre-se, inicialmente, que a presença das condições pessoais favoráveis foram objeto do habeas corpus nº 1.066.010-9, de minha relatoria, julgado em 28.02.2013, no qual foi, de forma unânime, denegada a ordem, motivo pelo qual não conheço da referida postulação. A propósito: "O STF não admite repetição de pedidos que contenham as mesmas razões e deduzam os mesmos fundamentos, sem nenhuma inovação" (STF - 1ª T. - HC 76.284-0 - Rel. Ilmar Galvão - j. 31.01.1998 - DJU 22.05.1998, p. 3). Ademais, não vislumbro, por ora, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, eis que, por ocasião da condenação pelo Tribunal do Júri do paciente pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incs. I, e IV, do Código Penal, foi mantida a sua segregação em decisão suficientemente fundamentada, posto que inexistem fatos novos a amparar a sua soltura, permanecendo os requisitos para manutenção da prisão cautelar (necessidade de garantir a ordem pública em face da periculosidade do acusado aferida pelo modus operandi). Desta forma, como não existem fatos novos, subsistindo os requisitos da prisão preventiva que autorizaram a manutenção

do cárcere durante toda instrução criminal, correta, por ora, a conservação de seu encarceramento por ocasião da sua condenação pelo Tribunal do Júri, liminarmente. Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 22 de maio de 2013. Macedo Pacheco Relator

0015 . Processo/Prot: 1066728-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/181844. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000001 Ação Penal. Impetrante: Vitor Hugo Scartezini (advogado). Paciente: Valderi dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Revisão Criminal e/ou Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Vitor Hugo Scartezini em favor de Valderi dos Santos. Sustenta o impetrante, em síntese: nulidade absoluta de diversos atos processuais, dentre eles, o interrogatório do réu, que teria sido realizado sem s presença de defensor e do representante do Ministério Público; ausência de defesa processual técnica; ocorrência de cerceamento de defesa posto que a defesa prévia foi apresentada de forma genérica; que o MM. Juiz a quo deveria ter buscado a verdade real, diante do interesse do réu "em oitivas em seu interrogatório já que citou nomes, teceu explicações, e, somente houve a formalização de defesa 02 (dois) anos após seu interrogatório" (fl. 17); denota-se na ação penal originária "a ocorrência de colidência entre a autodefesa (delação premiada) e a defesa técnica" (fl. 18); .que interposto Recurso em Sentido Estrito pelo réu, este não foi recebido, "porquanto não foi encontrado o pronunciado para sua intimação da pronúncia" (fl. 19); nulidade do Júri, uma vez que o réu não foi intimado, ainda que por Edital. Requer, liminarmente, seja o paciente colocado em liberdade. No mérito, requer a declaração de nulidade de diversos atos processuais. II - No caso em tela, o impetrante, advogado constituído, deve trazer aos autos documentos necessários para o exame do alegado constrangimento ilegal. Isso posto, intime-se o impetrante, Dr. Vitor Hugo Scartezini, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia das fls. 228/242 da ação penal originária, nas quais possivelmente consta a ata do Júri e outras intimações. 2 III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Comarca de origem, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus. IV - Após o cumprimento dos itens III e IV será apreciado o pedido liminar. V - Intime-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0016 . Processo/Prot: 1066771-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/174464. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001570-20.2013.8.16.0139 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Genilson Pereira (advogado). Paciente: Sergio Braz Cikoski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1066771-7, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS IMPETRANTE: GENILSON PEREIRA (ADVOGADO) PACIENTE: SERGIO BRAZ CIKOSKI RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO.I - Trata-se de habeas corpus impetrado pelo ilustre advogado Genilson Pereira, em favor de SERGIO BRAZ CIKOSKI, no qual aduz, em síntese: a) excepcionalidade da prisão, mesmo em se tratando de violência doméstica; b) ilegalidade na prisão em flagrante; c) inexistência dos requisitos da prisão preventiva. Requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus com expedição do alvará de soltura e, ao final, a confirmação em definitivo do writ. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Denota-se às fls. 100/101-TJ, que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente, pelo seguinte fundamento, em síntese: "(...) Conforme se depreende dos documentos que informam o auto de prisão em flagrante, na data de 22.04.2013, o custodiando agrediu fisicamente a vítima apertando seu pescoço, causando-lhes lesões que foram confirmadas pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 16/17. A materialidade e os indícios de autoria do delito se encontram comprovados pelo Auto de Prisão em Flagrante e declarações 2 acostadas aos autos, especialmente pela declaração da filha das partes, Solange Cikoski, que confirmou a versão apresentada pela vítima (fl. 10). Nesta senda, verificam-se presentes os fundamentos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para o fim de resguardar a integridade da vítima, a qual tem sido reiteradamente atingida pela conduta do custodiado, conforme verificável nos autos. (...) Assim sendo, restando evidenciadas a materialidade e os indícios de autoria pelas declarações que acompanham o presente flagrante, resulta demonstrada a necessidade de decretação da custódia preventiva para assegurar a ordem pública e resguardar a sociedade, e principalmente a vítima, da reiteração da conduta delitiva". Ao apreciar pedido de revogação da prisão preventiva efetuado pelo ora paciente Sergio Braz Cikoski, o MM. Juiz a quo expôs que: "(...) A prisão preventiva do denunciado foi decretada como forma de garantia da ordem pública e resguardar a sociedade, e principalmente a vítima, da reiteração da conduta delitiva. Vale ressaltar que o indiciado já possui condenação pela prática de crime de violência doméstica e também existe um histórico de ameaças verbais proferidas contra Lucia Cikoski, motivo que já levou a vítima, inclusive, a solicitar ao juízo a aplicação de medida protetiva de urgência em desfavor do réu. (...)" (fls. 129/131-TJ). 3 A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, segundo o art. 313, também poderá ser decretada se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. No caso, em sumária cognição, não se pode dizer que o decreto de prisão preventiva do paciente configure constrangimento ilegal à sua pessoa, uma vez que conforme destacado pelo MM Juiz a quo na decisão que decretou a custódia cautelar, o requisito atinente à garantia da ordem pública está fundamentado na reiteração delitiva do paciente ("o indiciado já possui condenação pela prática de crime de violência doméstica e também existe um histórico de ameaças verbais proferidas contra Lucia Cikoski"). A propósito do tema, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Superior Tribunal de Justiça, verbis: PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). LESÃO CORPORAL. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS À VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e 4 familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". 2. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima e agredi-la fisicamente, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas. 3. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente é reincidente, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. (HC 243.611/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 04/12/2012) (grifou-se) Nesse sentido, há precedentes desta 1ª Câmara Criminal, verbis: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL (POR DUAS VEZES). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM FATO CONCRETO DEMONSTRATIVO DA NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.- (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 1008262-3 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jesus Sarrão - Unânime - J. 21.03.2013) (grifou-se) HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PRESENÇA DOS REQUISITOS 5 DOS ARTIGOS 312 E 313, INC. III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA FACE AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 998482-9 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 07.02.2013) (grifou-se) Por fim, tem-se que a alegação de eventual ilegalidade na prisão em flagrante está prejudicada, tendo em vista a ocorrência da decretação de prisão preventiva. Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara: "HABEAS CORPUS". 1. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA 1. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, ficam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial. 2. Eventual excesso de prazo no oferecimento da denúncia está superado, tendo em vista que a inicial acusatória já foi oferecida e recebida pelo magistrado (fls.29/31 e 143). (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 909409-7 - Arapongas - Rel.: Jesus Sarrão - Unânime - J. 14.06.2012) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, uma vez que não restou configurando, prima facie, o alegado constrangimento ilegal. III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao Juízo coator, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de ?Habeas Corpus?, devendo o 6 Magistrado informar sobre a fase atual da ação penal, além de outros esclarecimentos e documentos que entender oportunos. IV - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. V - Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intime-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 1066772-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/173375. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003434-08.2013.8.16.0038 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcio Francisco da Silva Lourenço (advogado). Paciente: Fernando Maico Cardoso Terra (Réu Preso), Leandro Ferreira Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.066.772-4 VARA CRIME, INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO DA SILVA LOURENÇO (ADVOGADO) PACIENTES: FERNANDO MAICO CARDOSO TERRA E LEANDRO FERREIRA CHAVES (RÉUS PRESOS) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado

pelo advogado Marcos Francisco da Silva Lourenço em favor de FERNANDO MAICO CARDOSO TERRA e LEANDRO FERREIRA CHAVES, em face da decisão do MM. Juiz da Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, pela prática dos delitos de homicídio tentado e consumado e indeferiu o pedido de revogação daquela. Narra o impetrante que os pacientes foram presos em data de 27.04.2013 em suas residências em suposto estado de flagrante delito sendo encaminhados à delegacia de polícia pela morte da vítima Luiz Fernando de Lima e disparos de arma de fogo em relação à vítima Antônio de Lima. Na sequência, embora não tenha sido encontrado com eles nenhuma arma e mesmo diante da negativa de autoria foi o flagrante convertido em prisão preventiva pelo juiz de plantão em decisão carente de fundamentação. Desta, foi interposto pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido em decisão novamente sem fundamentação idônea, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 315, do Código de Processo Penal. Frisa que a prisão dos pacientes viola o princípio da presunção da inocência e salienta que a prisão preventiva é medida de extrema exceção e somente pode ser invocada em casos que efetivamente exijam a segregação cautelar, o que não se verifica no caso em tela, pois ausentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Sustenta que a gravidade do delito, a credibilidade da justiça e a repercussão social não se prestam para justificar o cárcere e que não se pode falar em modus operandi neste momento preliminar das investigações, onde não se pode afirmar como ocorreram os fatos e nem que foram os pacientes os autores dos delitos a eles imputados. Aduz que não há necessidade de garantia da ordem pública, nem tampouco imprescindibilidade de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Assevera que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis, sendo primários, de bons antecedentes e trabalhadores, além de possuírem residência fixa. Argumentam sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar do art. 319, do Código de Processo Penal em razão daquela ser medida excepcional. Em face do exposto requerem a concessão in limine da ordem de habeas corpus, com a revogação da prisão preventiva do paciente e, ao final, pleiteiam a confirmação em definitivo daquela. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus com a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares, alegando ausência de fundamentação nas decisões objurgadas e dos requisitos da prisão preventiva, bem ainda a presença de condições pessoais favoráveis dos pacientes. Em sede de cognição sumária não se divisa ausência de motivação nas decisões hostilizadas eis que diante da comprovada materialidade e dos indícios de autoria, com base em fatos concretos, o magistrado a quo fundamentou suficientemente, a necessidade da prisão preventiva dos pacientes, sendo idônea a fundamentação com base na garantia da ordem pública aferida através da periculosidade revelada pelo modus operandi (143/144 e 156/158). Outrossim, em uma análise perfunctória, não estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, pois há indícios suficientes de materialidade e autoria, e a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública, eis que esta restou abalada face a periculosidade em razão do modus operandi, haja vista que os pacientes foram até a residência das vítimas, com estas tiveram uma briga e então retiraram-se para depois retornar armados e efetuar disparos de arma fogo contra aquelas, demonstrando que não hesitam em delinquir. Com relação ao fato alegado dos pacientes serem primários, possuírem labor lícito e residência fixa tem-se que estes não são garantidores do direito à liberdade provisória. Neste sentido, cumpre transcrever: "O fato de ser o paciente primário, de bons antecedentes, devidamente empregado e com residência fixa não é elemento capaz de elidir a sua custódia, devidamente fundamentada." (STJ, RHC. no 18.754-BA, relator Ministro Hélio Quáglia Barbosa). Acrescente-se que as medidas cautelares diversas da prisão, por ora, se revelam inadequadas e insuficientes, porquanto nenhuma delas se mostra suficiente para garantir a ordem pública. Destarte, não sendo possível vislumbrar a presença de constrangimento ilegal que possa ser evidenciado de plano, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente, bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. Curitiba, 22 de maio de 2013. Macedo Pacheco Relator

0018 . Processo/Prot: 1066861-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/176467. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000808-37.2013.8.16.0128 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Diego Moreto Fiori (advogado). Paciente: Milton Luiz Abade dos Santos Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Diego Moreto Fiori, Advogado, em favor de Milton Luiz Abade dos Santos Silva, contra a decisão que decretou a prisão preventiva e também aquela que indeferiu o pedido de liberdade provisória realizado em favor do paciente. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) Milton agiu em legítima defesa, pois já estava sendo ameaçado pela vítima e desferiu um único tiro; b) o paciente apresenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade: é primário, trabalhador (exerce a profissão de soldador) e tem residência fixa; c) a decisão que decretou a segregação cautelar apresenta fundamentação genérica, pois se baseia somente na gravidade abstrata do delito e não há provas das alegações da ex- convivente do paciente; d) podem ser aplicadas, no presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão; e) em razão do disposto nos artigos 313 e 314 do Código de Processo Penal, a prisão sequer deveria ter sido decretada, pois há provas de que Milton agiu em legítima defesa; e f) a segregação do paciente ofende os princípios constitucionais da presunção da inocência e do devido processo legal. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de ordem liminar, para que seja concedida liberdade provisória sem fiança ao paciente, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente e o indeferimento de seu pedido de liberdade provisória. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. No exame sumário que faço em torno do pedido liminar, bem como dos documentos que instruem este habeas corpus, verifico, em princípio, que as decisões ora impugnadas atendem os preceitos formais constitucionais, bem assim os infraconstitucionais e está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Ao decretar a prisão preventiva, o Magistrado da causa, quanto à necessidade de garantia da ordem pública, evidenciou a periculosidade do paciente, demonstrada pelo modus operandi do delito. Extrai-se da decisão, naquilo que aqui interessa, o seguinte (fls. 75 e 76): (...) Isso porque o autuado, numa série de transgressões criminais, ameaçou a vítima Bruna de morte, em local público, apontando contra a cabeça daquela uma arma de fogo e obrigando-a a acompanhar o flagrado até sua casa. Ato contínuo, ao cruzar com seu desafeto, antigo companheiro da vítima, sacou novamente da arma que trazia consigo, efetuando disparo contra Everson, que foi hospitalizado. Após, conforme depoimento da vítima, teria sido levada até a casa do autuado, e, deixando apenas uma bala no tambor do revólver que portava, passou a efetuar a chamada "roleta russa", apontando a arma contra a mão da vítima e acionando o dispositivo de disparo, por mais de uma vez, sendo que somente não foi atingida por circunstâncias alheias à vontade do autor. O Doutor Juiz, ademais, afirmou que o paciente demonstrou clara intenção de interferir na instrução criminal ao ameaçar a vítima Bruna no interior da Delegacia de Polícia. Por fim, ressaltou que a segregação de Milton é necessária para evitar que solto volte a delinquir, "não apenas por todos os acontecimentos narrados, mas também por ter o flagrado declarado que, acaso a vítima Bruna não acobertasse a versão por ele sustentada, sairia pior da cadeia e que não a deixaria em paz." (fls. 77) A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modo de execução do delito, bem como o temor das testemunhas, constituem motivos idôneos para a manutenção da decisão que determinou a segregação do paciente. Por fim, presentes os requisitos autorizadores da custódia do paciente, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não cabe aplicar medidas cautelares diversas da prisão. As decisões ora impugnadas, pelo menos em juízo de cognição sumária, não indicam a ocorrência de ilegalidade. Assim, em vista do que destes autos constam e considerando o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos pronunciamentos judiciais ora impugnados, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 03 (três) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0019 . Processo/Prot: 1067598-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/174503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0001779-82.2013.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Suzana Marciano (Defensor Público). Paciente: Ezequiel das Neves Claudino (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.067.598-2 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE: EZEQUIEL DAS NEVES CLAUDINO JUNIOR (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Retifique-se a autuação e respectivo registro, fazendo constar como Vara de origem o Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, bem assim para constar o nome do paciente como EZEQUIEL DAS NEVES CLAUDINO JUNIOR. 2. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela defensora pública Drª Suzana Marciano, em prol de EZEQUIEL DAS NEVES CLAUDINO JUNIOR, em face da decisão da MM. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal de Curitiba que converteu a prisão em fragrante do paciente em custódia preventiva, tendo o réu sido denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 129, § 9º, c/c o art. 147, ambos do Código Penal. Relata a impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se encarcerado desde 07.04.2013, tendo sido preso em razão de prisão em flagrante convertida em decreto de prisão preventiva sem que houvesse a necessária fundamentação. Aduz, para tanto, que o decreto de prisão preventiva restou alicerçado nos requisitos previstos nos arts. 312 e 313, inc. III, do Código de Processo Penal, a saber, a salvaguarda da aplicação da lei penal e a garantia de execução das medidas protetivas de urgência, haja vista que o paciente não teria demonstrado possuir residência fixa. Contudo, sustenta a carência e impropriedade de fundamentação da decisão singular, uma vez que a Magistrada a quo teria decretado a custódia preventiva na mesma decisão em que fixou as medidas protetivas de urgência, não se possibilitando, sequer, a intimação do acusado acerca destas últimas. Ademais, sustenta que o denunciado não teve oportunizada a indicação de outro endereço daquele em que restara vedado seu acesso na medida de afastamento do lar própria da Lei nº 11.340/06, o que de qualquer sorte restaria inviável pelo fato deste permanecer preso desde o flagrante. Sustenta ser dever do magistrado priorizar as medidas cautelares diversas à prisão, bem assim que a mera ausência de indicação de endereço não constitui motivo apto para justificar o encarceramento provisório. Requer a concessão da ordem, in limine, com o deferimento da liberdade provisória e a consequente expedição de alvará de soltura. 3. Pretende a impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus

ao argumento central de constrangimento ilegal à liberdade do paciente em razão da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, fundada tão somente no fato do acusado não possuir domicílio certo. E, de fato, infere-se de plano a existência de constrangimento ilegal à liberdade do paciente a ser remediado pela concessão da ordem de mandamus em sede de liminar. Efetivamente assiste razão à impetrante, uma vez que a Juíza singular, quando da análise da comunicação da prisão em flagrante do acusado, imediatamente fixou medidas protetivas de urgência em prol da vítima, especificamente determinando ao acusado manter distância mínima de 200 metros desta, bem como vedando manter qualquer outra espécie de contato, e por fim, impondo a separação de corpos, com a ordem de saída do réu do lar conjugal pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias. Contudo, quando da fixação das medidas protetivas de urgência descritas, a Juíza a quo houve por bem em converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, com fulcro no disposto nos arts. 312 e 313, inc. III, do Código de Processo Penal, ao argumento único de que o acusado não possuiria residência fixa ante a imposição da medida protetiva de urgência do afastamento do lar por período mínimo de 60 (sessenta) dias. Cumpre, nesse particular, transcrever excerto da fundamentação do Juízo singular, verbis: "De outra banda, dando atendimento ao contido no artigo 310 do Código de Processo Penal, verifica-se, pelo teor dos documentos anexados, que existem elementos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Isto porque, de acordo com as medidas deferidas no item IV desta decisão, foi determinado o afastamento do lar do ora Noticiado, de forma que, ao menos por ora, este não possui endereço certo e sua libertação importará em risco para a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Igualmente, trata-se de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e, na ausência de indicação de residência fixa diversa daquela até o momento ocupada pelo suposto agressor, a prisão preventiva encontra amparo no art. 313, III do CPP, dado que necessária para assegurar a medida protetiva de afastamento do lar, até ulterior manifestação do Acusado que supra a deficiência apontada e possibilite a concessão da liberdade provisória." (fls. 11/12). Deste modo, verifica-se que a decisão da Magistrada singular de fixar a medida de afastamento do lar onde reside a vítima, acabou por justificar a imediata decretação da custódia preventiva, não se possibilitando ao denunciado, sequer, a intimação da decisão de imposição das medidas protetivas de urgência e a indicação de eventual endereço onde viesse a residir, visando evitar a imposição da segregação cautelar, medida excepcional resguardada a casos de constatação efetiva de risco aos pressupostos previstos no art. 312 e 313, inc. III, ambos da lei adjetiva penal. Deste modo, não se infere, por ora, qualquer ação praticada pelo réu apta a justificar a imposição da prisão processual, como, por exemplo, o descumprimento das medidas protetivas de urgência, carecendo de fundamentação concreta a decisão da Juíza monocrática. Outrossim, a imposição imediata da custódia preventiva sem a concessão de oportunidade ao acusado de cumprir as medidas protetivas de urgência fixadas com fulcro na Lei nº 11.340/06 se assemelha à derrogada prisão cautelar obrigatória, haja vista que todo réu preso em flagrante pela suposta prática de violência doméstica teria sua custódia preventiva decretada até segunda análise do Juízo coator, o que é de todo inadmissível na atual sistemática da prisão cautelar trazida pela Lei nº 12.403/11. 4. Deste modo, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de constrangimento ilegal apto a determinar a concessão in limine da presente ordem de habeas corpus, ao que resta deferida a liminar pleiteada, mediante compromisso do réu de comparecer a todos os atos do processo. Expeça-se, assim, alvará de soltura em prol do paciente EZEQUIEL DAS NEVES CLAUDINO JUNIOR, se por al não se encontrar preso. Autorizo a chefia da seção da Primeira Câmara Criminal a assinar o expediente. Comunicações e intimações necessárias. 5. Após, dê-se vista à D. Procuradora Geral de Justiça. Curitiba, 23 de maio de 2013. Macedo Pacheco Relator

0020 . Processo/Prot: 1067845-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/179036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004256-72.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rose Cleia Ceccon (advogado). Paciente: Adilson Carlota (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.006.845-6 VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ROSE CLEIA CECCON (ADVOGADA) PACIENTE: ADILSON CARLOTA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Rose Cleia Ceccon em favor de ADILSON CARLOTA, preso em flagrante delito (fls. 35/37, TJ) e convertida sua prisão em preventiva (fls. 108/111, TJ), pela prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inc. I, do Código Penal). Relata a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois se encontra encarcerado desde 03.03.2013, ou seja, há mais de 74 (setenta e quatro dias) sem a ocorrência de seu interrogatório. Sustenta que há violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, à Convenção Americana de Direitos Humanos e ao Pacto de San José da Costa Rica. Alega, também, que o acusado possui condições pessoais favoráveis, eis que é primário, possui residência e trabalho fixos, tem família constituída, bem como destaca que ele preenche os requisitos previstos no art. 310, do Código de Processo Penal para responder ao processo em liberdade. Em face do exposto, requer, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura e posterior confirmação da ordem em definitivo, revogando a prisão preventiva do paciente. 2. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, excesso de prazo, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois o feito vem se desenvolvendo em tempo razoável, não havendo prova inequívoca de que a delonga para o julgamento do paciente é injustificada e nem tampouco atribuível ao poder judiciário. Até porque, conforme informações prestadas por telefone pela funcionária da vara de origem, Sra. Bárbara Lugato, a denúncia foi recebida, o réu apresentou sua defesa e a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 01 de julho de 2013. Além disso, no caso em tela, há que se considerar a gravidade do delito (homicídio qualificado), o qual foi praticado com violência, demonstrando o desprezo com o próximo (disparo de arma de fogo dentro de um estabelecimento comercial contra sua ex-convivente), bem como cumpre destacar que se faz presente a admissibilidade disposta no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, qual seja, ser crime doloso e punido com reclusão. Posto isso, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 3. Tendo em vista que a ação penal movida contra o paciente tramita perante a Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determino seja RETIFICADA A AUTUAÇÃO para que conste aquela como vara de origem. 4. Oficie-se à autoridade impetrada, observado o item acima, para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo sobre o andamento processual, em face da alegação do impetrante de excesso de prazo. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 23 de maio de 2013. Macedo Pacheco Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar razões ao recurso de apelação do réu João Dirceu Correa Martins - Prazo : 8 dias

0021 . Processo/Prot: 0961674-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/342211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000119-67.2001.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Dirceu Eduardo Daenecke. Advogado: Édison de Britto Rangel Júnior, Samuel Ricardo Rangel Silveira. Apelante (2): Joao Dirceu Correa Matias. Def.Dativo: Édison de Britto Rangel Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: apresentar razões ao recurso de apelação do réu João Dirceu Correa Martins. Vista Advogado: Édison de Britto Rangel Júnior (PR047456)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0022 . Processo/Prot: 1060051-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/165861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0004159-24.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Rodrigo Abdala. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande (PR026479)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões ao recurso - Prazo : 8 dias

0023 . Processo/Prot: 1060082-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/161605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0000076-83.2003.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Fernando Mattes. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Luiz Claudio Falarz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Motivo: para apresentar razões ao recurso. Vista Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis (PR020777)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0024 . Processo/Prot: 1061563-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/166781. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000525-56.2000.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: José Valdenir dos Santos, Jurandir do Carmo dos Santos, Sideney Fernandes da Silva. Advogado: Aribert João Rannow. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Aribert João Rannow (PR008703)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04902

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Anacleto	003	0835181-5
Ademar Antonio Rodio	013	0902662-6
Adriana Tonhato Colombo Sorte	006	0872614-9
Alexandre dos Santos Matoso	080	1037071-7
Alexandre Rech	010	0895941-9
Amilcar Cordeiro Teixeira	007	0878373-7/01
Anderson Mangini Armani	022	0936089-2
Anderson Manique Barreto	040	1003364-2
André Eduardo Detzel	066	1030986-5

André Enguelbert Rolim de moura	036	0987375-2/01
Andrea Cristine Bandeira	020	0933498-9
Andréia Ricci Silva Carvalho	061	1028074-9
Andrelize Guaita Di Lascio	017	0914056-9/01
Aníbal Antônio Aguilar Rios	019	0921142-1
Beno Fraga Brandão	017	0914056-9/01
Bortolo Constante Escorsim	005	0861583-2
Bruno Roberto Graciano	041	1003530-6
Cândida Gava	045	1008205-8
Carlos Sequeira Martins	002	0830713-7/01
Caroline Lopes Barbosa Capote	065	1029537-5
Cassius André Vilande	018	0918285-6/02
César Antonio Aguilar Rios	019	0921142-1
César Antonio Gasparetto	063	1029182-0
Clauber Júlio de Oliveira	011	0900629-3/01
Cláudia Rejane Nodari	055	1022100-0
Débora Maria Cesar de Albuquerque	003	0835181-5
Dione Mara Souto da Rosa	019	0921142-1
Dirce Maria Martins	069	1032437-5
Donizetti Antonio Zilli	015	0909796-5
Dorival Angeluci	027	0955078-1/01
Edson Gonçalves	034	0986139-2
Edson Luiz Cocco	023	0937390-4/01
Eduardo Dal Molin Cristo	082	1039787-8
Eduardo Ribeiro Caldas	004	0841067-7
Elcio José Melhem	064	1029436-3
Elichielli Gabrielli Perilis	085	1042504-4
Eliseu Gonçalves da Silva	074	1035155-0
Emerson José da Silva	057	1023839-0
Enezio Ferreira Lima	046	1010993-4
Erlon Roberval Konopacki	083	1040207-2
Eurico Ortis de Lara Filho	052	1019043-5
Francielle Edna C. d. Silva	021	0933698-9
Gilberto Carlos Richthcik	035	0986992-9
Gilson José dos Santos	029	0961165-6
Givanildo José Tirolti	058	1025055-2
Guilherme Ziegemann Seidel	045	1008205-8
India Mara Moura Torres	070	1033281-7
Iné Army Cardoso da Silva	009	0894418-1/01
Isaltino de Paula G. Junior	032	0970928-2
Jakeline Fernandes Stefanello	044	1007648-9
Jalton Godinho de Morais	084	1040913-5
Januário Silvério de Souza	001	0782366-9
Jeferson Martins Leite	028	0960832-8
Jeriel dos Passos	062	1029008-9
João Guilherme Alves Martins	073	1034196-7
José Romeu do Amaral Filho	012	0901407-1/01
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	020	0933498-9
Juliano Ramos	051	1017696-8
Jullyane Ingrit Abdala	014	0909268-6
	017	0914056-9/01
	024	0938102-8
Kelyn Cristina Trento de Moura	070	1033281-7
Klyvellan Michel Abdala	014	0909268-6
Lisiane de Campos	058	1025055-2
Luciano Alves Batista	027	0955078-1/01
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	037	0988423-7/01
Luiz Carlos Guieseler Junior	023	0937390-4/01
Luiz Cláudio Sebrenski	008	0893119-9/01
Luiz Miguel Vidal	050	1016904-1
Márcia Miglioli de C. Hauptman	042	1004141-3
Márcio Nunes da Silva	068	1031971-8
Marcos Ton Ramos	019	0921142-1
Maria Luiza Cavalcante	018	0918285-6/02
Maristela Kloster	061	1028074-9
Maurício de Oliveira Carneiro	079	1036369-8
Maurício Marques Canto	043	1006325-7
Maxwell Willian Cogo	044	1007648-9
Miguel Nicolau Júnior	027	0955078-1/01
Mohamed Dib Darwiche	065	1029537-5
Muricy de Almeida Silva	059	1025219-6
Nychellen Cyria Abdala	014	0909268-6
Osni Batista Padilha	038	0991933-3
Osvaldo Luiz Gabriel	009	0894418-1/01
Paulo Hiroshi Kimura	026	0940328-3/01
Paulo Roberto Gongora Ferraz	030	0968153-4
Pedro Rafael Thomé Pacheco	073	1034196-7
Rafael de Lima Felcar	049	1014739-6
Rafael Grecco Beffa	047	1012206-4
Rafael Luis Nadaline	031	0968317-8
Renato João Tauille Filho	033	0973774-6
Roberto Brzezinski Neto	008	0893119-9/01
	027	0955078-1/01
	043	1006325-7
Roberto Chincev Albino	039	1002659-2
Roberto Rolim de Moura Junior	036	0987375-2/01
Roberto Wypych Junior	016	0910458-7
Robervani Pierin do Prado	072	1034054-4
Rodrigo Cordeiro Teixeira	007	0878373-7/01
	018	0918285-6/02
Rogério Xavier Rodrigues	070	1033281-7
Ronaldo Camilo	085	1042504-4
Rubem Lauro de Melo	022	0936089-2
Thiago Issao Nakagawa	032	0970928-2
Thiago Tabuchi Silva	048	1012287-9
Tulio Marcelo Denig Bandeira	020	0933498-9
Vanessa Maria Ramos	029	0961165-6
Wagner Homero de Almeida Santos	029	0961165-6
Wilson Soares de Souza	060	1026019-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0782366-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/107012. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000351-64.2007.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Vilson Domingues Vaz. Def.Dativo: Januário Silvério de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR, NA VIA PÚBLICA, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA DE EFEITOS ANÁLOGOS, EXPONDO A DANO POTENCIAL A INCOLUMIDADE DE OUTREM (ART. 306 DA LEI 9.503/97 - ORIGINAL). - FATO OCORRIDO EM 15.09.2007. - NOVA REDAÇÃO AO REFERIDO ARTIGO INTRODUZIDA PELA LEI 11.705/08, ESTIPULANDO CONCENTRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 06 (SEIS) DECIGRAMAS DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE A SER AFERIDO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME EM TELA. - DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR PROFERIDA EM 17.11.2010, SOB A ÉGIDE DO NOVO REGRAMENTO (LEI 11.705/2008), QUE JULGA PROCEDENTE A DENÚNCIA, PARA CONDENÁ-LO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 306, DA LEI Nº 9.503/97. - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA EM VIGOR À ÉPOCA (LEI Nº 11.705/2008). - INEXISTÊNCIA DE EXAME TÉCNICO. - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INCAPAZ DE SUPRIR A PROVA TÉCNICA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A DATA DOS FATOS E A RETROATIVIDADE DA LEI QUE BENEFICIA O ACUSADO. - INAPLICABILIDADE DA LEI 12.760/2012, PORQUANTO MAIS PREJUDICIAL. - SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. - RECURSO PROVIDO. -I. Não obstante o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo não conhecimento do recurso de apelação ante a sua intempestividade, consigno que o réu e seu defensor foram intimados da sentença condenatória em 17.11.2010, conforme certidão de fls. 110, tendo o prazo recursal iniciado no dia posterior, ou seja, em 18.11.2010 e encerrando-se em 22.11.2010. O recurso fora protocolizado em 23.11.2010, conforme fls. 111, em razão da data final do prazo recursal ter sido num domingo, estando, desta forma, tempestiva a presente apelação criminal.II. Após a edição da Lei 12.760/2012 ter concretizado a possibilidade de se comprovar a prática do crime tipificado no artigo 306 da Lei 9.503/97 por outros meios, além do teste do bafômetro, in casu, há que se analisar o fato concreto, levando-se em consideração a lei mais benéfica ao réu.III. A decisão objurgada foi proferida em 17 de novembro de 2010, sob a égide da Lei 11.705/2008, através da qual o artigo 306 do Código de trânsito Brasileiro, sofreu significativas mudanças em sua estrutura típica, passando o delito a ser de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta, bem como, verificada a concentração de álcool por litro de sangue, igual ou superior a 6 (seis) decigramas.IV. Mediante a edição da Lei nº 11.705/08, a qual destinou nova redação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, para que a responsabilização criminal pelo delito de embriaguez ao volante reste caracterizado,

tornou-se necessária a realização de exame de alcoolemia (bafômetro ou exame de sangue ou urina) que comprovasse a concentração de álcool por litro de sangue igual ou acima do valor definido em lei, qual seja 06 (seis) decigramas, porém este não foi providenciado.V. Impõe-se, por necessário, a retroatividade da lei mais benéfica à época, qual seja a Lei nº 11.705/2008, que exigia a comprovação da respectiva concentração como meio hábil a se comprovar a materialidade do crime.

0002 . Processo/Prot: 0830713-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/125004. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8307137-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Raimundo Feliz Barreto. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 830.713-7/01, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTERELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGADO: JOSÉ RAIMUNDO FELIZ BARRETOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. EMBARGADO DENUNCIADO PELOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB) E RESISTÊNCIA (ART. 329, CP) E ABSOLVIDO SUMARIAMENTE PELA SENTENÇA RECORRIDA. DECISÃO QUE SÓ ALUDIU À PRIMEIRA IMPUTAÇÃO, SILENCIANDO SOBRE A OUTRA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM PRIMEIRO GRAU.INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, JULGADO IMPROCEDENTE PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. RAZÕES RECURSAIS QUE DELIMITARAM O ÂMBITO DO RECURSO À NECESSIDADE OU NÃO DO EXAME TÉCNICO PARA COMPROVAR A ELEMENTAR (À ÉPOCA DOS FATOS) DA CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO ORGANISMO DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE A CORTE DELIBERAR SOBRE A SEGUNDA IMPUTAÇÃO, EM DETRIMENTO DO ACUSADO. OMISSÃO INOCORRENTE.EMBARGOS REJEITADOS.1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 830.713-7/01

0003 . Processo/Prot: 0835181-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/312611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017881-81.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): José Lencar Fedre, Carlos Henrique Fedre, Valdemar Pereira de Jesus. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (2): Arli Aparecido da Silva. Advogado: Adelino Anacleto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes ARLI APARECIDO DA SILVA e VALDEMAR PEREIRA DE JESUS e dar provimento ao recurso dos apelantes CARLOS HENRIQUE FEDRE e JOSÉ LENCAR FEDRE, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). - APELANTES ARLI APARECIDO DA SILVA E VALDEMAR PEREIRA DE JESUS: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. - IMPOSSIBILIDADE. - PROVAS INCONTESTES ACERCA DO DELITO. - CONFISSÃO DO RÉU ALIADA A CONTRATO DE COMPRA E VENDA REGISTRADO EM CARTÓRIO PELOS RÉUS. - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO PENAL. - O DESCONHECIMENTO DA LEI É INESCUSÁVEL. - RECURSO NÃO PROVIDO. - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. - APELANTES CARLOS HENRIQUE FEDRE E JOSÉ LENCAR FEDRE: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. - POSSIBILIDADE. - LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE ATESTA QUE OS RÉUS SOFRERAM AS AGRESSÕES NOTICIADAS. - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. - RECURSO PROVIDO. - SENTENÇA REFORMADA.I. Descabe a argumentação dos apelantes ARLI APARECIDO DA SILVA e VALDEMAR PEREIRA DE JESUS referente à insuficiência de provas a ensejar o édito condenatório, porquanto restou evidenciada a materialidade e autoria delitiva consubstanciada no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 23; Auto de Constatação de Eficiência e Prestabilidade de Arma de Fogo e Munições de fls. 24/25; Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição de fls. 176/178 e contrato de compra e venda celebrado pelos apelantes, no qual ambos demonstram a ciência da necessidade de registro junto ao órgão competente SINARM e transferência de propriedade da arma (fls. 40).II. Não pode o apelado ARLI APARECIDO DA SILVA sustentar o desconhecimento da lei, ainda mais quando exerce a função de policial civil e possui a capacidade para compreender o caráter ilícito de sua conduta.III. "APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA.ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº. 10.826/03. (...). PRELIMINAR. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O DESCONHECIMENTO DA LEI É INESCUSÁVEL (ART. 21 CP) E NÃO LEVA A ILICITUDE. COM EFEITO, NÃO PODEMOS DESCONSIDERAR A INTENSA CAMPANHA DO DESARMAMENTO, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONCLUIR QUE OS RÉUS NÃO TINHAM NENHUMA POSSIBILIDADE DE CONHECER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO. (...)". (Apelação Crime Nº 70051740686, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 06/02/2013)IV. "Inequívoco que a conduta dos apelantes ARLI APARECIDO DA SILVA e VALDEMAR PEREIRA DE JESUS se amolda ao tipo legal descrito no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, o qual não foi abrangido pela abolitio criminis temporalis, que incidiu tão somente aos casos de posse ilegal de arma de fogo, conduta esta prevista no artigo 12 da Lei 10.826/03.V. "É entendimento desta Corte Superior de Justiça que somente as condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo foram abarcadas pela denominada abolitio criminis temporária, prevista nos artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/2003, não sendo possível estender o benefício para o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido". (STJ. HC 254.754/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013)VI. A versão apresentada pelos apelantes CARLOS HENRIQUE FEDRE e JOSÉ LENCAR FEDRE difere do relato policial. E, somente após a prolação da sentença singular foi juntado aos autos o Laudo de Exame de Lesões Corporais realizado no Instituto Médico Legal, na data dos fatos, a requerimento do Delegado de Polícia que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante, porquanto notou que os acusados chegaram ao Distrito Policial bastante machucados, recusando-se a recebê-los sem que antes realizassem o exame de corpo de delito junto ao IML.VII. Os Laudos de Exame de Lesões Corporais demonstram que os acusados sofreram significativas lesões corporais, consistentes com as que narraram em seus interrogatórios judiciais, calçando a razoável dúvida sobre a procedência das acusações que pendem sobre eles.VIII. Não obstante os depoimentos prestados por policiais gozem de presunção de veracidade, tal presunção não é absoluta, podendo ser quebrada diante prova em contrário. A existência do Laudo de Lesões Corporais realizado na data dos fatos põe em xeque a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais enquanto as únicas testemunhas a relatarem os fatos.IX. Desta feita, diante da presença de dúvida razoável quanto à autoria e a forma em que se deram os fatos narrados na exordial, contemplando o princípio do in dubio pro reo, devem ser os apelantes absolvidos do crime de porte ilegal de arma de fogo, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal.

0004 . Processo/Prot: 0841067-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/344109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000186-85.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: François Mathieu Ramalho (Réu Preso). Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. - PROVAS INCONTESTES DA PRÁTICA DO DELITO.- VERSÃO APRESENTADA PELO RÉU DISSONANTE DOS DEMAIS DEPOIMENTOS. - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. - NUMERAÇÃO DA ARMA QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO SUPRIMIDA. - LAUDO INCONCLUSIVO. - DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO DELITO TIPIFICADO PELO ARTIGO 16, CAPUT PARA O DELITO TIPIFICADO PELO ARTIGO 14, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. - SENTENÇA REFORMADA QUANTO A CARGA PENAL. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Ao exame aprofundado da matéria em exame, é de se concluir pela necessidade de declaração de ofício, da desclassificação do delito tipificado pelo artigo 16 para o delito tipificado pelo artigo 14, ambos da Lei nº 10.826/03, posto que o laudo de exame pericial da arma de fogo (fls. 155/156), sem qualquer observação complementar, faz alusão de que constava na arma a numeração U?300122, sem afirmar que houve supressão ou alteração por ação física ou química, culminando por faltar no trabalho pericial esclarecimento importante em documento da mais alta relevância, inclusive, para apenação pelo ilícito cometido pelo agente envolvido nesse procedimento, porisso, não se justifica a desídia do laudo apresentado de forma inconclusiva.II. Também é impossível constatar o que significa o ponto de interrogação mencionado pelos Senhores Peritos, quanto a identificação se de numeral ou letra, o que torna inadmissível concluir tratar-se de arma com numeração suprimida, a teor do disposto no artigo 16, parágrafo único, I da Lei nº 10.826/03, que enuncia: "art. 16...; Parágrafo único... I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato."III. Inexiste qualquer irregularidade na condenação do apelante, pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, a sua pretensão em desconstituir os fatos noticiados nos autos foram inócuos, pois não demonstrou de forma eficaz qualquer irregularidade que fosse capaz de desconstituir os depoimentos e narrativa das circunstâncias do crime, e que culminaram em sua condenação. A sua versão de que teria recebido a arma de seu cunhado, o qual teria conseguido retirá-la das mãos das pessoas que pretendiam invadir terreno do seu sogro, foi contrariada por Tiago Luan de Souza.

0005 . Processo/Prot: 0861583-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/408463. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005108-20.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Everson Luis Marchiore. Advogado: Bortolo Constante Escorsim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E, "DE OFÍCIO" DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE 9 ARTIGO 306 DO CBT) - PENA APLICADA EM SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO E MULTA - PRAZO PRESCRICIONAL EM DOIS ANOS, POSTO QUE O FATO OCORREU ANTERIORMENTE À LEI 12.234/2010 - PASSADOS MAIS DE DOIS ANOS ENTRE A DATA DA SENTENÇA, QUE TRANSITOU EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E A DATA DESTE JULGAMENTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA.MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO DECLARAÇÃO, "DE OFÍCIO".

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM BASE NOS ARTIGOS 107, INCISO IV E 109, INCISO VI, 110, § 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

0006 . Processo/Prot: 0872614-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438881. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000272-38.2011.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edivan Maycon Batista Bisão. Def.Dativo: Adriana Tonhato Colombo Sorte. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO - ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 E ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE RECEPTAÇÃO - PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO POR RECEPTAÇÃO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE CONSUNÇÃO ENTRE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EM QUE PESE SE TRATAR DE DELITOS DIVERSOS, ACUSAÇÃO NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DA ARMA DE FOGO POR PARTE DO ACUSADO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0878373-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/126502. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8783737-0 Apelação Crime. Embargante: Nilo Klhen, Renato dos Santos Klhen, Elizabeth Pereira de Lara. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira, Rodrigo Cordeiro Teixeira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los apenas parcialmente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE E DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA FORMULADO COM BASE EM REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. PRETENSÃO DE SUSCITAR A REAVALIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ SUPERADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIME. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.PEDIDO DE CORREÇÃO DE OMISSÃO HAVIDA NA ANÁLISE DA 5ª SÉRIE DE FATOS, A FIM DE PORMENORIZAR COM MAIOR DETALHAMENTO A ATUAÇÃO DE CADA UM DOS ACUSADOS NAQUELE TÓPICO DE DECISÃO. PROCEDÊNCIA.FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTADA, DE MODO A SANAR QUALQUER OMISSÃO EXISTENTE NO DECISUM IMPUGNADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0008 . Processo/Prot: 0893119-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/472831. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8931199-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Admir Strechar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): João Augusto Keche. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS COM OUTRAS TANTAS PROFERIDAS POR ESTA CÂMARA SOBRE CASOS IDÊNTICOS ENVOLVENDO A MESMA PESSOA - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE SE RESTABELECER A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU, QUE APLICOU MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA - RECURSO ACOLHIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES.EMBARGOS PROVIDOS

0009 . Processo/Prot: 0894418-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/106907. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 8944181-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Leomar Santos. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel, Iné Army Cardoso da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 894.418-1/01, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCORELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGADO: LEOMAR DOS SANTOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. INOCORRÊNCIA.DA ALEGADA OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO QUE, DE OFÍCIO, READEQUOU A PENA APÓS PROCEDER À COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART.619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0895941-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/48550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001465-38.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sidney Roberto Alves. Def.Dativo: Alexandre Rech. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para o fim de cassar a r. sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº. 10.826/2003 - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE VACATIO LEGIS E ABOLITIO CRIMINIS A PERMITIR A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (NUMERAÇÃO RASPADA) - CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - PRECEDENTES - NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DO DECISUM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO

0011 . Processo/Prot: 0900629-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/121073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 9006293-0 Apelação Crime. Embargante: Deivis Rocha de Souza. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 900.629-3/01 DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: DEIVIS ROCHA DE SOUZA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME.FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 620 DO CPP. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DO FEITO QUE FORAM SUSCITADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO.EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0901407-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/128126. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9014071-0 Apelação Crime. Embargante: Daniel Fernandes. Advogado: José Romeu do Amaral Filho. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME N° 901.407-1/01, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDIRÁ Relatora1: Juíza LILIAN ROMERO Embargante: DANIEL FERNANDES Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME.FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 620 DO CPP.INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DO FEITO E QUE FORAM SUSCITADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0902662-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/89260. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000660-37.2010.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: Rivaldo Batista da Silva. Advogado: Ademar Antonio Rodio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART.14, DA LEI 10.826/03). - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DAS DUAS PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS FIXADAS EM SENTENÇA, POR APENAS UMA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. - INVIABILIDADE. - PREVISÃO LEGAL E DISCRICIONARIDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE, E NÃO OPÇÃO DO APELANTE. - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE NÃO PODE CONDUZIR A PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. - DIFICULDADE NO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE QUE DEVE SER REVISTA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Confira-se que a escolha da forma de substituição é discricionariedade do Juízo sentenciante, que, em análise ao caso concreto escolhe a pena que entende necessária e suficiente para a prevenção e reparação do crime.II. , em conformidade a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça e artigos 53 e 59, inciso II, ambos do Código Penal, deixou-se de reduzir a pena base aquém do mínimo legal pelo reconhecimento da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena, tendo em ciência que somente as causas especiais de diminuição, aplicadas na terceira fase da dosimetria, são capazes de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, porquanto fazem parte do próprio tipo penal disposto na parte especial do Código Penal.III. Ademais, o apelante não trouxe aos autos qualquer prova do alegado "atrapalho" que o cumprimento da prestação de serviços a comunidade irá desencadear, assim a irresignação deve ser discutida perante o Juízo da Vara de Execuções Penais, a quem compete modificar ou readequar o cumprimento da pena.

0014 . Processo/Prot: 0909268-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/127480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019316-56.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Josiel Mendes Cardozo da Silva.

Advogado: Jullyane Ingrit Abdala, Klyvellan Michel Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03).PRETENSÃO DE REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0909796-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/119089. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000108-20.2009.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Jose da Silva. Def.Dativo: Donizetti Antonio Zilli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). - DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO NA CONFISSÃO DO RÉU E DEMAIS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. - CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COGITADAS COMO DESFAVORÁVEIS E SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. - AFASTAMENTO PRO FORMA UMA VEZ QUE DETERMINADA A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. - COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE E ATENUANTE MANTIDA. - NECESSÁRIA REFORMA, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS. - IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RÉU (ARTIGO 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). - REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269, DO STJ. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. O delito de porte ilegal de arma de fogo é crime formal, de mera conduta e perigo abstrato, sendo que o simples ato de portar arma de fogo sem a devida autorização ou licença já aperfeiçoa o crime, sendo o perigo presumido por força da lei.II. Vislumbra-se da sentença que a reprimenda foi estabelecida no patamar de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias- multa, acima do mínimo legal, por ter reconhecido desfavorável, nas circunstâncias judiciais, a culpabilidade, antecedentes e a conduta social.III. Embora não seja objeto de recurso, merece análise a questão da agravante da reincidência e a atenuante da confissão, devendo ser mantida a compensação entre estas, nos termos da sentença singular, sob pena de operar-se a irregularidade da reformatio in pejus, em flagrante prejuízo ao réu.

0016 . Processo/Prot: 0910458-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/142430. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000903-15.2004.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Carlos Eudoxio Badotti. Advogado: Roberto Wypych Junior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Claudio Juarez Denez. Advogado: Roberto Wypych Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu CARLOS EUDÓXIO BADOTTI, e de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, declarando extinta a punibilidade do apelante; e, quanto ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO, negam provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART.1º, INCISO II, DA LEI 8.137/90 - 12 VEZES). - A) RECURSO DO RÉU CARLOS EUDÓXIO BADOTTI. - RÉU CONDENADO. - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO PELO DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA. - ATIPICIDADE. - INOCORRÊNCIA. - DOLO CARACTERIZADO. - ARGUIDO ERRO DE PROIBIÇÃO. - INEXISTÊNCIA. - CIÊNCIA DA ILICITUDE DO ATO PRATICADO. - ROGATIVA DE MINORAÇÃO DA PENA AO SEU MÍNIMO LEGAL. - INVIABILIDADE. - PENA FIXADA EM SENTENÇA NO MÍNIMO COMINADO AO TIPO. - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO INÓCUO.- RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO (ART. 71, DO CÓDIGO PENAL) JÁ OPERADO EM SENTENÇA. - RECURSO NÃO PROVIDO. - DE OFÍCIO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA MODALIDADE RETROATIVA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. - B) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - PLEITO DE CONDENAÇÃO DO APELADO CLÁUDIO JUAREZ DENEZ. - ARGUIÇÃO DE AUTORIA IMEDIATA. - ALEGAÇÃO DE SER O RÉU DETENTOR DE CONHECIMENTO TÉCNICO. - DESCABIMENTO. - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE O RÉU CARLOS EUDÓXIO BADOTTI, ERA O RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. O apelante CARLOS EUDÓXIO BADOTTI em Juízo, denotou ciência de possível ilegalidade de sua conduta e mesmo assim agiu em "seu favor", não podendo vir então alegar o desconhecimento quanto a ilicitude dos atos praticados.II. Não havendo provas suficientes de que o contador, que não detinha qualquer relação de gerência da firma individual, tivesse, por si só, promovido o uso dos créditos, sem qualquer anuência da titular da empresa, ou mesmo que estivessem ambos em conluio, não há que se prestigiar a tese condenatória apresentada pelo apelante.

0017 . Processo/Prot: 0914056-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/117891. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9140569-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Marcia Rejane Vieira Marcondes. Advogado: Beno Fraga Brandão, Andrelize Guaita Di Lascio. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Fabiano Alves da Silva. Def.Dativo: Jullyane Ingrit Abdala. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 914.056-9/01, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: MARCIA REJANE VIEIRA MARCONDES EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA.FATO DADO COMO INCONTROVERSO QUE CONTA COM PROVAS DIVERGENTES ENTRE SI. RESSALVA QUE SE IMPÕE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0018 . Processo/Prot: 0918285-6/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/72248. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9182856-0 Apelação Crime. Embargante: Gilberto Pereira da Silva. Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Interessado: Pábulo Gileno Guimarães. Advogado: Cassius André Vilande. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Maria Sidney de Medeiros Araujo. Advogado: Maria Luiza Cavalcante. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME.AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS."Os embargos de declaração constituem recurso de integração, e não substituição, não servindo de instrumento de consulta ou meio hábil ao reexame da causa." (TJPR, Embargos de Declaração Nº 605.268-4/02 - Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida)

0019 . Processo/Prot: 0921142-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/181235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003422-98.2010.8.16.0005 Ação Penal. Recorrente: Jair Aparecido do Nascimento. Advogado: Aníbal Antônio Aguilar Rios, César Antonio Aguilar Rios, Dione Mara Souto da Rosa. Recorrido: Zaira Kukla. Advogado: Marcos Ton Ramos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. - QUEIXA CRIME PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. - PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA QUEIXA-CRIME. - ARGUIÇÃO DE OFENSA A HONRA DO QUERELANTE, EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO "SINJUSPAR". - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO. - NÃO INCLUSÃO NA QUEIXA-CRIME DE TODOS OS AUTORES DO DELITO. - RENÚNCIA TÁCITA. - EXTINÇÃO DA QUEIXA-CRIME DETERMINADA. - PEDIDO SUCESSIVO DE ADITAMENTO DA QUEIXA-CRIME, AFASTADO. - DECISÃO SINGULAR ACERTADA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Correta a decisão singular que extinguiu a punibilidade da querelada Zaira Kukla, por inobservância ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, previsto no art. 48 do Código de Processo Penal.II. O querelante não ofertou queixa contra o coautor Thiago (sem qualificação completa nos autos), e ainda, demais participantes da Assembleia Geral Extraordinária noticiadas às fls. 64/71, ressaltando ainda o acerto da decisão singular, que o Querelante Jair Aparecido do Nascimento deixou claro que, ao seu critério e arbítrio, escolheu quais dos ofensores deveriam figurar no pólo passivo da ação penal privada, pois a justificativa de que não incluiu Thiago no pólo passivo da lide penal privada seria em razão de que o mesmo foi coagido, não há prova alguma neste sentido.III. Salienta ainda a decisão singular, que há inúmeras outras pessoas que participaram da Assembléia Geral Extraordinária (momento em que supostamente os crimes contra a honra ocorreram - calúnia e difamação) conforme se depreende do documento de fls. 58/71, e que não foram incluídas no polo passivo da lide penal privada, ou seja, teria havido, portanto, de sua parte, renúncia ao exercício do direito de queixa em relação as demais autores, renúncia essa que, ex vi do disposto no artigo 49 do Código de Processo Penal, há de se estender à querelada Zaira Kukla.IV. A ausência de inclusão no pólo passivo da demanda das referidas pessoas, implica em divisibilidade da ação penal privada, circunstância obstada pela lei processual penal (art. 48 do CPP), que traz como conseqüência da ausência de queixa formulada contra os envolvidos, a renúncia ao direito de processar todos eles, conforme art. 49 do CPP.V. A não inclusão, na queixa-crime, dentro do prazo decadencial, de todos os autores do crime, importa em renúncia tácita do direito de ação, por força do princípio da indivisibilidade da ação penal privada (art. 48 e art. 49, ambos do CPP).

0020 . Processo/Prot: 0933498-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/229442. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002026-27.2010.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Moacir Alves

Branco. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE SEGUNDO DIVERGÊNCIA DO NÚMERO DE MUNIÇÃO EXPRESSA NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, JUNTAMENTE COM O REGISTRO E NÚMERO DA ARMA, NÃO ENCONTRADOS. IMPOSSIBILIDADE.TIPICIDADE DO ARTIGO 14, CAPUT, LEI 10.826/03.IMPRESTABILIDADE DA PERÍCIA DE EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO DEVIDO OS PERITOS NÃO SEREM TÉCNICOS OU PORTADORES DE CURSO SUPERIOR. IRRELEVÂNCIA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 159, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NO MÉRITO. MINORAÇÃO DA PENA PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 213 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0933698-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/231167. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001452-36.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Luiz Gonçalves dos Santos. Advogado: Francielle Edna Chechelski da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA.MINORAÇÃO DA PENA COM BASE NO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO DO RÉU (ARTIGO 65, III, ALÍNEA "D"). ATENUANTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA, MAS INAPLICADA COM BASE NA SÚMULA 213 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0936089-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/238244. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000513-73.2009.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Deni Valencio Duarte. Advogado: Rubem Lauro de Melo, Anderson Mangini Armani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, "CAPUT", DA LEI Nº 10.826/03). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. EXCLUDENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA. RÉU QUE SE UTILIZOU, DE FORMA MODERADA, DO MEIO QUE ESTAVA A SUA DISPOSIÇÃO, PARA REPELIR INJUSTA AGRESSÃO A TERCEIRA PESSOA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0937390-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/111560. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9373904-0 Apelação Crime. Embargante: Vilmar Rech. Advogado: Edson Luiz Cocco, Luiz Carlos Guieseler Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 937.390-4/01, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTERELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: VILMAR RECH EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DA DEFESA NO SENTIDO DE QUE O ACÓRDÃO NEGOU VIGÊNCIA AO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680/2003. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES AO DESLINDE DO RECURSO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA.INOCORRÊNCIA SE AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0938102-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/275591. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001786-33.2007.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Ernani da Silva. Def.Dativo: Jullyane Ingrit Abdala. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: Ministério PúblicoAPELADO: José Ernani da SilvaRELATOR: Juiz Conv. MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subs.Des. Luiz Zarpelon)APELAÇÃO CRIME - RÉU ACUSADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO EMBRIAGUEZ - ART. 306 DA LEI 9.503/1997 - TRANSAÇÃO PENAL QUE SUSPENDEU O PROCESSO - SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O ACUSADO POR ATIPICIDADE DO ATO DELITUOSO - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO PELO RECONHECIMENTO DA TIPICIDADE - TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR AO PERMITIDO POR LEI (6 DG/L) - TOTAL DE 16,2 DG/L - NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA COM O CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I -

0025 . Processo/Prot: 0939490-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/274052. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011939-38.2011.8.16.0044 Inquérito Policial. Impetrante: Mauricio Ramos Thomaz (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento da ordem, nos termos do voto relatado,. EMENTA: HABEAS CORPUS. - PRETENSO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A AMPARAR O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - OPORTUNIZAÇÃO POR ESTA CORTE AO PETICIONÁRIO PARA QUE INSTRUÍSSE O FEITO. - NEGATIVA EMBASADA EM PALAVRAS OFENSIVAS E DEVANEIOS. - INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO.- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - ORDEM NÃO CONHECIDA.I. A falta de juntada aos autos pelo impetrante/paciente da decisão contrariada impossibilita a análise pormenorizada das invocadas questões que o mesmo diz o estarem levando a sofrer grave constrangimento ilegal, tornando a tese defensiva, não somente pelo modo absurdo como foi retratada, inviável de apreciação na via estreita do remédio constitucional.II. "A ação do habeas corpus, de extração constitucional, demanda prova pré-constituída do direito líquido e certo postulado, pois a ação constitucional possui procedimento especial, de caráter sumaríssimo. 2. O writ foi instruído com documentação que não diz respeito à pessoa que figura como paciente nestes autos. Embora demande prova pré-constituída, esta relatoria, visando materializar os princípios da economia e da celeridade processual, buscou instruir os autos com a decisão impugnada, mas sem êxito. 3. Inviável a análise do pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que não se sabe os fundamentos expendidos pela autoridade impetrada para decretá-la, inviabilizando a análise do aventado constrangimento ilegal, diante da ausência de elementos para tanto. 4. Habeas corpus não admitido. (TJDFT. Acórdão n.623172, HC nº 20120020205046HBC, 2ª Turma Criminal. Relator: Roberval Casemiro Belinati, j. em 27/09/2012)

0026 . Processo/Prot: 0940328-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/112540. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9403283-0 Apelação Crime. Embargante: Antonio Roberto Sala. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 940.328-3/01, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁRELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: ANTONIO ROBERTO SALA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO PARA O FIM DE CONDENAR O EMBARGANTE COMO INCURSO NO ART. 1º, INC. IV, DA LEI 8.137/90. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO QUANTUM, BEM COMO DE REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELA PENA IN CONCRETO, POIS FIXADA NO ACÓRDÃO E, PORTANTO, NÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP.EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0955078-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/66691. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9550781-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Admir Strechar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Interessado: Jossilene Córdova. Advogado: Luciano Alves Batista. Interessado: Fernando Alberto dos Santos. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Interessado: Hamilton Carlos de Lima. Advogado: Dorival Angeluci. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM REJEITAR O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTER O ACÓRDÃO OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - NO ACÓRDÃO ESTÁ CLARAMENTE CONSIGNADO QUE A CÂMARA ENTENDEU SER SUFICIENTE A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA, ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CONSTOU, TAMBÉM, O ENTENDIMENTO DE NÃO ESTAREM PRESENTES, NEM O PERICULUM LIBERTATIS, NEM O PERICULUM SOCIETATIS.EMBARGOS REJEITADOS

0028 . Processo/Prot: 0960832-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/342483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:

0012313-16.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sergio Gregorio dos Santos. Advogado: Jeferson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, adequar a pena privativa de liberdade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do apelante, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03) - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - INSUBSISTÊNCIA - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES COERENTES E HARMÔNICOS COM O ACERVO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CREDIBILIDADE DOS RELATOS DOS MILICIANOS - FIXAÇÃO NA SENTENÇA DA PENA-BASE EM 03 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM OUTRO FEITO QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO E QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO MAU ANTECEDENTE - SÚMULA Nº 444 DO STJ - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INERENTES AO PRÓPRIO TIPO - FIXAÇÃO DA PENA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, 03 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO, ANTE A CIRCUNSTÂNCIA EM QUE O CRIME FOI COMETIDO (ELEVADO NÚMERO DE MUNIÇÕES E PORTE DE ARMA EM AMBIENTE COM GRANDE GRUPO DE PESSOAS) - FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU NÃO REINCIDENTE, SEM ANTECEDENTES E PENA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 04 ANOS DE RECLUSÃO -- ELEVADO GRAU DE NOCIVIDADE DO CRIME E ALTO NÍVEL DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA QUE NÃO JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DO REGIME MAIS SEVERO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 440 DO STJ E 718 DO STF - ALTERAÇÃO PARA O REGIME ABERTO -- SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 RESTRITIVAS DE DIREITO.ADEQUAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0029 . Processo/Prot: 0961165-6 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2012/353030. Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 2009.00002066-3 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Mauro Lemos. Advogado: Gilson José dos Santos. Denunciado (2): Odauro Vitoriano. Advogado: Wagner Homero de Almeida Santos, Vanessa Maria Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em receber a denuncia, todavia consideram desnecessário o afastamento do cargo e decreto de prisão preventiva, ante a ausência de indicativo quanto ao comprometimento da moralidade administrativa municipal ou segurança pública, nos termos do voto relatado. EMENTA: DENÚNCIA CRIME. - PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. - ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93 (FRUSTRAR OU FRAUDAR, MEDIANTE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM O INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO). - PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. - IMPOSSIBILIDADE. - IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS. - POSSIBILIDADE DE REPRODUÇÃO DAS PROVAS EM FASE PROCESSUAL, SOB O CRIVO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - PRELIMINAR DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR TER SIDO A CARTA DE ORDEM EXPEDIDA SEM OS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A DENÚNCIA, INCLUSIVE O INQUÉRITO POLICIAL. - DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PREVISTA EM LEI FEDERAL E NO REGIMENTO INTERNO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.- CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM POSSÍVEL FAVORECIMENTO A EMPRESA DE PROPRIEDADE DO SEGUNDO DENUNCIADO, NOTICIADA NA PEÇA ACUSATÓRIA. - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - AUSÊNCIA DE MOTIVOS A ENSEJAR NA REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. - IMPRESCINDÍVEL INSTRUÇÃO CRIMINAL. - JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. - RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS, CARACTERIZADAS NESTE PROCEDIMENTO. - DENÚNCIA RECEBIDA. - DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO E DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, ANTE A AUSÊNCIA DE INDICATIVO QUANTO AO COMPROMETIMENTO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA MUNICIPAL OU SEGURANÇA PÚBLICA.I. A alegada ilegitimidade na colheita de provas não resta provada nos autos, cabendo à defesa comprovar o suposto esbulho patrimonial por parte dos agentes ministeriais, bem como, que os servidores inquiridos pelos membros do Parquet teriam sido ameaçados e coagidos a prestar esclarecimentos sobre os fatos.II. Os autos do Inquérito Policial - o qual constitui peça meramente informativa - ficaram à disposição da defesa, podendo ser consultados a qualquer momento, sendo que a Carta de Ordem, conforme bem salientou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, não exige acompanhamento nem do inquérito nem dos documentos que o acompanham, conforme determinação normativa expressa (Lei Federal nº 8.038/90, artigo 4º, § 1º e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná em seu artigo 298, §§ 5º e 6º).III. Da leitura da exordial acusatória, se dessume que ela está formalmente perfeita, tendo sido atendidos os pressupostos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A exposição dos fatos se apresentam de fácil percepção, tendo o agente ministerial narrado de modo claro a forma como foram perpetrados, em tese, o delito, imputando a conduta criminosa a cada um dos denunciados de forma a permitir a possibilidade de exercerem a ampla defesa e contraditório.IV. As alegações aventadas pelos acusados dizem respeito ao mérito, havendo a necessidade de dilação probatória, razão pela qual não se prestam à análise neste dado momento. É de se asseverar que, conforme entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência, a rejeição da denúncia somente deve ter lugar quando a simples existência da ação penal encerre verdadeiro constrangimento ilegal, o que ocorrerá sempre que não houver justa causa para a sua deflagração, na forma do artigo 648, I, do Código de Processo Penal.V. Na fase do recebimento de denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que somente com a dilação probatória poder-se-á perscrutar a real prática dos fatos descritos, a participação e o elemento subjetivo da ação dos denunciados, bem como sua eventual adequação aos tipos em cujas sanções restaram incursos, respeitada a ampla defesa e sob o crivo do contraditório.
0030 . Processo/Prot: 0968153-4 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/348128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020027-27.2012.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Elson José Maciel, Iolanda Dias, Jurema Carriel Camargo Rigueiro, Telma Carriel Camargo. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO.PLEITOS RECURSAIS VISANDO: 1 - O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA HIPOTÉTICA (EM PERSPECTIVA).DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PENA CONCRETA, FIXADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 438/STJ. 2 - PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTO DO REGISTRO CIVIL QUE SE INICIA QUANDO O FATO DELITUOSO SE TORNA CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, INCISO IV, DO CP. 3 - IRRESIGNAÇÃO OBJETIVANDO A DECRETAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE DE UMA DAS RECORRENTES COM RELAÇÃO A TRÊS FATOS DELITUOSOS. DESACOLHIMENTO. REAL DATA DE NASCIMENTO DA INCULPADA QUE AINDA DEPENDE DE AVERIGUAÇÃO A SER PROCEDIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO QUE CONSTITUI JUSTAMENTE PARTE DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. A legislação em vigor, ao prever a prescrição retroativa, é clara ao exigir que a pena esteja concretizada na sentença e que tenha ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, ou desprovido o seu recurso.II. O prazo prescricional, para os crimes de falsificação e alteração de assentamento no registro civil, começa a correr quando o fato se torna conhecido.
0031 . Processo/Prot: 0968317-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/352367. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000784-91.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Giusmar Ganz. Advogado: Rafael Luis Nadaline. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e prover-lhe, para anular a sentença de absolvição sumária do réu e determinar o prosseguimento do feito, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 306, CAPUT, DA LEI 9.503/97.ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.NOVA REDAÇÃO DADA AO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 11.705/08, QUE EXIGIA A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS. FATO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. RÉU SUBMETIDO AO TESTE DO ETILÔMETRO. CONCENTRAÇÃO SUPERIOR À PERMITIDA. INDICATIVOS DA EXPOSIÇÃO DE DANO À INCOLUMIDADE DE OUTREM. CONDUTA TÍPICA.INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPERIOSO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CRIME. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0032 . Processo/Prot: 0970928-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/377003. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012477-46.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Tiago de Oliveira. Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa, Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 970.928-2 (0012477- 46.2010.8.16.0014), DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: TIAGO DE OLIVEIRAPENAL. APELAÇÃO. APELADO PROCESSADO PELOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DE RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM.CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DA MOTOCICLETA. APELADO FLAGRADO ENQUANTO CONDUZIA

A MOTO, ARMADO, POUCO TEMPO DEPOIS DO ASSALTO. JUSTIFICATIVA PARA A POSSE DO VEÍCULO INVEROSSÍMIL. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O APELADO. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0973774-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/395087. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022406-54.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Marcio Jose Leonardo da Silva. Def.Dativo: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: Marcio Jose Leonardo da SilvaAPELADO: Ministério PúblicoRELATOR: Juiz Conv. MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subs.Cargo Vago Des. Valter Ressel)APELAÇÃO CRIME - PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 - PLEITO PELA FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - ATENUANTE POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE REDUZIR A PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO PREVISTO EM LEI - SÚMULA Nº 231 DO STJ - HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE - PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR MULTA - INVIABILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDOI -

0034 . Processo/Prot: 0986139-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/435047. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001132-47.2010.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Wladimir Rodrigues dos Santos. Advogado: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para os fins de: I) desclassificar a conduta perpetrada para a figura típica prevista no art. 12, da Lei nº 10.826, condenando o apelante às penas de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa; e II) substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA PARA A FIGURA TÍPICA DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PROCEDÊNCIA. O ACERVO PROBATÓRIO ARREGIMENTADO NOS PRESENTES AUTOS APONTA PARA A PRÁTICA DO DELITO DE POSSE. ARTEFATO APREENDIDO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA EM QUE O APELANTE MORAVA. SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 12, DA LEI N. 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA.DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DA INSURGÊNCIA RECURSAL SUBSIDIÁRIA PREJUDICADA, DIANTE DO PROVIMENTO DA TESE PRINCIPAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 2

0035 . Processo/Prot: 0986992-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/439764. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000136-9 Ação Penal. Requerente: Jair Costa (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO.CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, IV, c/c ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO REVISIONAL FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E AO TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 621, I, CPP).1. SUSTENTAÇÃO DE TESE DE QUE A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO DEU-SE EM OPOSIÇÃO ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DA SURPRESA (ART. 121, §2º, IV, CP) SUFICIENTEMENTE AMPARADA NO MATERIAL PROBATÓRIO.2. ALEGAÇÃO DE QUE O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FOI ESTABELECIDO COM INOBSERVÂNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. INADMISSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO ADOTADO COM BASE NA DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 2º, §1º, DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072/1990).REVISÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

0036 . Processo/Prot: 0987375-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/150690. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9873752-0 Apelação Crime. Embargante: Maria Joelita de Rezende (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior, André Enguelbert Rolim de moura. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME. CRIME DE INCÊNDIO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.DESNECESSIDADE ANTE A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS."Os embargos de declaração constituem recurso de integração, e não substituição, não servindo de instrumento de consulta ou meio hábil ao reexame da causa." (TJPR, Embargos de Declaração Nº 605.268- 4/02 - Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida)

0037 . Processo/Prot: 0988423-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/126828. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9884237-0 Recurso de Apelação - ECA. Embargante: W. F. L. (Interno). Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

0038 . Processo/Prot: 0991933-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/460208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2007.00006971-2 Ação Penal. Requerente: Lino Henrique Soares Cordeiro (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da revisão criminal e, no mérito, julgá-la improcedente, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.CONDENAÇÃO POR INCURSÃO NO DISPOSTO NO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL.PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO. ART.621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.REDUÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DA CONDENAÇÃO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE."III - Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. [...] Ordem denegada." (HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01- 07-2011).

0039 . Processo/Prot: 1002659-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/488316. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000070-42.2006.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Roberto Chincev Albino. Advogado: Roberto Chincev Albino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E DE OFICIO DECLARAR A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 38, CAPUT, DA LEI 9605/98) - PENA APLICADA DE UM ANO DE DETENÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL EM QUATRO ANOS - DENÚNCIA RECEBIDA EM 17.05.2006 - SENTENÇA PUBLICADA EM 25.10.2012 - PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, ACOLHIDO.MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.EXTINTA A PUNIBILIDADE, "DE OFÍCIO", EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

0040 . Processo/Prot: 1003364-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/451720. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000432-47.2012.8.16.0076 Ação Penal. Apelante: Helio Xavier Ourives. Def.Dativo: Anderson Manique Barreto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART.317, DO CP. NEGATIVA DE AUTORIA.PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA DO CRIME E SUA AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE, QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS, POSSUI GRANDE RELEVÂNCIA NESTE TIPO DE CRIME.CONDENAÇÃO MANTIDA. 2- PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA CORRETAMENTE FIXADA. ARTIGO 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1003530-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/2043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011547-02.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Clemente da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Roberto Graciano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar- lhe provimento, reduzindo, ex officio, a pena privativa de liberdade para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, e, ainda, 05 (cinco)

meses de detenção, mantendo-se incólume, no mais, o decisum, atacado, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 180, CAPUT, E ARTIGO 307, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA L.N° 10.826/03. 1- PRELIMINARES. A) INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. B) NULIDADES DO INTERROGATÓRIO E ATOS POSTERIORES. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. 2- CRIME DE RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO.INSUBSISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUE APONTAM O RÉU COMO AUTOR DA PRÁTICA DO DELITO DE RECEPTAÇÃO DOLOSA.3- CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE NÃO ACOLHIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 4- FALSA IDENTIDADE.ALEGADA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE POR EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. DESCABIMENTO.ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5- PLEITO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA READEQUAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS.VALORAÇÃO INADEUADA DAS CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO OPERADA DE OFÍCIO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DAS PENAS IMPOSTAS.

0042 . Processo/Prot: 1004141-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/451678. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005143-44.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Nelci Brandão (Réu Preso). Advogado: Márcia Miglioli de Carvalho Hauptman. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO MESMO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CBT) - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDO, POSTO QUE TAL PLEITO DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUIZO DA EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE QUE A PENA DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO SEJA CUMPRIDA ENQUANTO O RÉU ENCONTRA-SE PRESO, CUMPRINDO PENA POR OUTRA CONDENAÇÃO DESCABIDA - INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA TAL SITUAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA CORRETA, MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1006325-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/2638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022628-40.2011.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Maurício Marques Canto. Advogado: Maurício Marques Canto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Beno Fraga Brandão. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, em seu mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora... EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ARTIGO 339 DO CP). INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME OFERTADA PELA SUPOSTA VÍTIMA. DECISÃO ATACADA ESCORREITA. ILEGITIMIDADE DO PARTICULAR PARA INTENTAR A QUEIXA-CRIME. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.ADEMAIS, INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL A ENSEJAR EVENTUAL POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME (AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1007648-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/30648. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000106-79.2006.8.16.0082 Ação Penal. Impetrante: Jakeline Fernandes Stefanello (advogado). Paciente: Adair Bonetti (Réu Preso). Advogado: Maxwell Willian Cogo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, I, DO DECRETO- LEI Nº 201/67 (POR 56 VEZES) - RÉU EM LOCAL INCERTO POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS - CIÊNCIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO PENAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - FALTA DE INTIMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - NULIDADE ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO - HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO PARCIALMENTEI - RELATÓRIO

0045 . Processo/Prot: 1008205-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/22787. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000419-94.2008.8.16.0106 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Ribeiro. Def.Dativo: Guilherme Ziegemann Seidel. Apelante (2): Carlos Veloso Martins. Advogado: Cândida Gava. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, dar parcial provimento ao apelo do réu CARLOS VELOSO MARTINS, para o fim de reduzir o montante da prestação pecuniária para um salário mínimo, estendendo esta diminuição, também, de ofício, em favor do réu LUIZ RIBEIRO, cuja apelação é desprovida, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003.1. APELAÇÃO DO RÉU CARLOS VELOSO MARTINS. A) PRELIMINAR DE NULIDADE. INCLUSÃO DE TERCEIRO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL.INSUBSISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. 2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DO DELITO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRÁTICA DA CONDUTA DE FORNECER ARMA DE FOGO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. 3) DOSIMETRIA PENAL. A) PLEITO DE APLICAÇÃO DE APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 1 (UM) ANO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 44, § 2º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. ADEMAIS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA 2 ANALISAR A PENA QUE MELHOR SE ADEQUA ÀS CONDIÇÕES DO RÉU. B) PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ACOLHIMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, HAJA VISTA A COMINAÇÃO DA PENA CORPORAL E DA MULTA EM SEUS GRAUS MÍNIMOS, ALÉM DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AGENTE. APLICAÇÃO DO EFEITO EXTENSIVO (580 DO CPP), EM FAVOR DO CORRÉU, PARA O FIM DE REDUZIR O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA UM SALÁRIO MÍNIMO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE EFEITO EXTENSIVO AO CORRÉU LUIZ, NO TOCANTE À DIMINUIÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.2. APELAÇÃO DO RÉU LUIZ RIBEIRO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 14, DA LEI Nº 10826/03, ANTE A IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA MESMA PELOS NÚMEROS DESCOBERTOS PELA PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE ERRO DE TIPO PREVISTO NO ARTIGO 20 DO CÓDIGO PENAL.IMPOSSIBILIDADE. ARMA COM NUMERAÇÃO PUNCIONADA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 3

0046 . Processo/Prot: 1010993-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/33193. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000278-10.2009.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Michael Alexandre Eustáquio dos Santos. Advogado: Enezio Ferreira Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade do apelante em relação ao delito do art. 306 do CTB, diante da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, na modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inc. IV, 109, inc. VI, 110, §1º, e 109, VI (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, c/c art. 61, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do mérito do apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306, CTB. INSURGÊNCIA DO RÉU CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTATAÇÃO, TODAVIA, DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA.RECURSO PREJUDICADO, DECLARANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, COM FULCRO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

0047 . Processo/Prot: 1012206-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/41376. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000282-29.2008.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Fernando Marinho de Souza, Vanderlei Cipriano da Silva. Def.Dativo: Rafael Grecco Beffa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, com a exclusão, de ofício, da condição especial ao regime aberto de prestação de serviços à comunidade, bem como para fixar os honorários advocatícios do defensor dativo, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). 1- PLEITO ABSOLUTÓRIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE.CRIME OCORRIDO EM LOCAL DESPOVOADO, RESTRITO AO ACESSO DE PESSOAS E CERCADO POR FLORESTA NATIVA.INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. LESÃO PRESUMIDA AO BEM JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS QUE NÃO OFENDEM, DIRETA E CONCRETAMENTE, BENS JURÍDICOS.PRECEDENTES DO STF (HC 104.410/RS).ESCORREITA CONDENAÇÃO. 2- PLEITO ABSOLUTÓRIO, FUNDADO NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, POIS A ARMA DE FOGO NÃO FOI APREENDIDA E PERICIADA. IRRELEVÂNCIA.MUNIÇÃO APREENDIDA. DELITO CONFIGURADO, UMA VEZ QUE O TIPO PENAL TAMBÉM PUNE A CONDUTA DE PORTAR MUNIÇÃO. CALIBRE CONFIRMADO, EM JUÍZO, PELO POLICIAL MILITAR QUE EFETUOU A SUA APREENSÃO. CONDIÇÃO TAMBÉM VERIFICADA PELO DELEGADO DE POLÍCIA E PELA ESCRIVÃ DE POLÍCIA QUE SUBSCREVEREAM O AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COM FITO A ATESTAR A PRESTABILIDADE DA MUNIÇÃO, CONFORME ITEM ANTERIOR. 3- EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE ENQUANTO CONDIÇÃO ESPECIAL AO REGIME ABERTO EM RELAÇÃO AOS APELANTES E AOS

CORRÉUS. SÚMULA Nº. 493 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4- FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE ENQUANTO CONDIÇÃO ESPECIAL AO REGIME ABERTO EM RELAÇÃO AOS APELANTES E AOS CORRÉUS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO.

0048 . Processo/Prot: 1012287-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/25247. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053577-10.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Marcelo Cesar Darienço Tobias. Def.Dativo: Thiago Tabuchi Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA. RECORRENTE QUE SE ENCONTRA DENUNCIADO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERDIMENTO DA ARMA DE FOGO PREVISTO COMO EFEITO DE UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 92, II, ?a?, DO CÓDIGO PENAL. OBJETO PASSÍVEL DE CONFISCO QUE, NOS TERMOS DO ART. 119 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO PODE SER RESTITUÍDO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO.RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1014739-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/55236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021609-33.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rafael de Lima Felcar (advogado). Paciente: Tereza Mitiko Yamawaki, Jorge Yamawaki. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N° 1.014.739-6 (NPU 0005305- 90.2013.8.16.0000), DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR PACIENTES: TEREZA MITIKO YAMAWAKI e JORGE YAMAWAKI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITOPENAL. HABEAS CORPUS. DESIGNAÇÃO E REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA PREVIAMENTE ARROLADA RESIDENTE FORA DA COMARCA. INVERSÃO PROCESSUAL CARACTERIZADA, NÃO OBSTANTE O DISPOSTO NO ART.222, §1º, DO CPP. DISPOSITIVO QUE ADMITE O PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO, NÃO OBSTANTE A EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. HIPÓTESE EM QUE ESTA DILIGÊNCIA SOMENTE SE REALIZOU EM DATA POSTERIOR AO INTERROGATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A REPETIÇÃO DO ATO DE INTERROGATÓRIO.

0050 . Processo/Prot: 1016904-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/54380. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000042-54.2005.8.16.0163 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Drumond Duarte. Advogado: Luiz Miguel Vidal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e por maioria negar- lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, restando vencido o Desembargador JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/90. 1) NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA.TERCEIRO RESPONSÁVEL PELA REPOSIÇÃO DAS MERCADORIAS E PELA ADMINISTRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. SÓCIO E ADMINISTRADOR DO ESTABELECIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE COMPROVADA. 2) ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS MERCADORIAS SERIAM COMERCIALIZADAS.IMPROCEDÊNCIA. EXPOSIÇÃO DOS PRODUTOS VENCIDOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA.MATERIALIDADE INCONTESTE. 3) PRODUTOS EXPOSTOS AO COMÉRCIO COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. EXIGÊNCIA DE PROVA PERICIAL ATESTANDO SUA NOCIVIDADE PARA CONSUMO.DESNECESSIDADE. IMPROPRIEDADE AFERIDA DE PLANO. CRIME FORMAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1017696-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2013/52179. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001574-96.2012.8.16.0105 Representação. Apelante: D. C. R. N. (Interno). Def.Dativo: Juliano Ramos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso.

0052 . Processo/Prot: 1019043-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/63169. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000057-24.2007.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Ferreira dos Santos. Def.Dativo: Eurico Ortis de Lara Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, a fim de decretar a extinção da punibilidade do apelante, diante da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, na modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inc. IV, 109, inc. V e 110, §1º, todos do Código Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003).INSURGÊNCIA DO RÉU. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA.PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO, A FIM DE DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU.

0053 . Processo/Prot: 1020015-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/53975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001219-18.2005.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Secretaria Privativa do 2º Tribunal do Júri. Interessado: Justiça Pública, Cassiano Todeschini de Andrade, Nestor Osvaldo Grindetti, Pablo Tomas Boero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME - SUSCITAÇÃO VISANDO ATRIBUIR A JUIZ REMOVIDO PARA OUTRA VARA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR FEITO EM QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO AO CASO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CPC - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO NOVO TITULAR DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.CONFLITO DESPROVIDO

0054 . Processo/Prot: 1020075-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/33853. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0034351-95.2012.8.16.0021 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Cascavel - 3º Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jakson de Paula. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, nos termos do voto relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - DENÚNCIA EMBASADA NA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 329 (RESISTÊNCIA) E 331 (DESACATO), C/C ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. - INFRAÇÕES ISOLADAMENTE CONSIDERADAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, PORÉM, COM CONEXÃO ENTRE ELAS. - EXASPERAÇÃO DAS PENAS QUE SUPERAM OS 2 (DOIS) ANOS PREVISTOS NO ARTIGO 61 DA LEI 9.099/95. - CONFLITO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.I. "É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial.(STJ. HC 143.500/ PE. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma.Julgado em 31/05/2012)II. Os respectivos crimes [resistência - pena de detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e desacato - pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos], se considerados isoladamente, configuram-se como de menor potencial ofensivo. Porém, no presente caso, foi o réu denunciado em concurso material, o que já conduz à impossibilidade de serem tratados como tal para fins de competência.III. É certo que existe um liame instrumental, relação de causa e efeito entre todos os crimes, ressaltando-se que a prova de um delito acomete a do outro, o que autoriza o reconhecimento da conexão instrumental, devendo, por conseguinte, ser aplicada a norma prevista no artigo 60 da Lei 9.099/95, com a nova redação da Lei 11.313/2006.

0055 . Processo/Prot: 1022100-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2013/53219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0001902-41.2012.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: F. G. P. (Interno). Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. - ECA. - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA. - INVIABILIDADE. - ATO INFRACIONAL GRAVE, CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS E PEDAGÓGICAS QUE CLAMAM PELA INTERNAÇÃO. - MEDIDA APLICÁVEL NESTE CASO. - ADOLESCENTE COM VÁRIAS PASSAGENS PELO JUÍZO POR ATOS INFRACIONAIS GRAVES, ONDE

JÁ LHE FORAM APLICADAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO. - RELATÓRIO TÉCNICO SUGERINDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA, QUE NÃO SE SOBREPÕE AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO AO DECIDIR PELA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. - DECISÃO ESCORREITA. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1023051-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/81108. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007989-56.2012.8.16.0021 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Cascavel - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Edeocir Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.DESACATO. CITAÇÃO DO RÉU FRUSTRADA.REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM.POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR O RÉU.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.Somente quando esgotados todos os meios para localizar o réu, é que se pode dar cumprimento à regra do artigo 66, da Lei nº 9.099/95, com a remessa dos autos ao Juízo Comum. In casu, as tentativas de localização do acusado para citação pessoal, inclusive no endereço fornecido pelos órgãos públicos, após suscitado o presente conflito, restaram infrutíferas, o que torna válido o encaminhamento dos autos à Justiça Comum, para regular prosseguimento do feito.

0057 . Processo/Prot: 1023839-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/73193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0021684-38.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo de Lucca Wahrhaftig. Advogado: Emerson José da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de se reduzir o tempo da pena de suspensão do direito de dirigir (art. 293, Lei nº 9.503/1997) para 02 (dois) meses, acolhendo, ainda, a manifestação da Procuradoria de Justiça, com a finalidade de afastar a prestação de serviços à comunidade como condição especial para o regime aberto, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).1. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PROCEDÊNCIA. REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL.PROPORCIONALIDADE COM A PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. REDUÇÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PARA O MÍNIMO LEGAL, ESTABELECIDA EM 02 (DOIS) MESES.2. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DO REGIME ABERTO.ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NA SÚMULA 493. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA 2 SUBSTITUTIVA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DO REGIME ABERTO. AFASTAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.RECURSO PROVIDO, A FIM DE REDUZIR A PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PARA 02 (DOIS) MESES, EXCLUINDO-SE, AINDA, DE OFÍCIO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL PARA O REGIME ABERTO.

0058 . Processo/Prot: 1025055-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/80254. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002369-62.2012.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Edson Mortari dos Santos (Réu Preso). Advogado: Givanildo José Tirolti, Lisiane de Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU PELO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, DA LEI 10.826/2003).PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA ESTABELECIDA.IMPROCEDÊNCIA. PENA-BASE DOSADA COM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART.59 DO CÓDIGO PENAL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1025219-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/78765. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000173-87.2009.8.16.0163 Ação Penal. Apelante: Almiro Aparecido da Silva. Advogado: Muricy de Almeida Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO, PELA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (ART. 7º, IX, DA LEI Nº. 8.137/1990, COMBINADO COM O ART. 18, § 6º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). 1- PLEITO ABSOLUTÓRIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE.PRODUTOS VENCIDOS. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A NOCIVIDADE DOS PRODUTOS.DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. LESÃO PRESUMIDA AO BEM JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS QUE NÃO OFENDEM, DIRETA E CONCRETAMENTE, BENS JURÍDICOS. PRECEDENTES DO STF (HC 104.410/RS). AMPLITUDE DA NORMA INCRIMINADORA JUSTIFICADA PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA PATENTES. ESCORREITA CONDENAÇÃO. 2- PLEITO ABSOLUTÓRIO, FUNDADO NA AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA.INVIABILIDADE DE REFORMA. DOLO VERIFICADO. 3- INSURGÊNCIA ACERCA DA PENA IMPOSTA. ALEGADA INJUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. PENA APLICADA COM BASE NO TEXTO LEGAL, PROPORCIONAL AO INJUSTO. PENA ENQUANTO RESPOSTA PENAL DO ESTADO A CONDUTAS POR ELE PROSCRITAS. SUJEIÇÃO DO SENTENCIADO AOS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1026019-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/51555. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000137-52.2009.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: Sebastião Teodoro Dutra. Advogado: Wilson Soares de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/2003) - PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE DOLO. - FINALIDADE DE DEFESA PESSOAL E BOA FÉ NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL - NÃO ACOLHIMENTO. - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. - RÉU QUE JÁ EXERCEU FUNÇÃO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL.- DOLO CARACTERIZADO. - DOSIMETRIA. - JUÍZO QUE FIXOU A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. - AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. O delito de posse de arma de fogo de uso restrito é crime de perigo abstrato, ou seja, independe da concreta exposição do bem jurídico tutelado a perigo, bastando para sua consumação a mera conduta do agente, consistente em possuir arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.II. "é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); mera conduta (independente da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade); de perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal; [...]" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007)III. "PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ALEGAÇÃO DE DEFESA PESSOAL - ESTADO DE NECESSIDADE - IMPROVIMENTO.I. A justificativa de defesa pessoal por ameaças sofridas não autoriza o crime porte de arma. II.Apelo desprovido". (TJDFT. Acórdão n.631043, 20110910106827APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/10/2012, Publicado no DJE: 07/11/2012. Pág.: 178).IV. Não há, tampouco, o que se falar em exclusão do dolo em razão da pretensão de utilização eventual e futura da arma de fogo em ato excludente de antijuridicidade, tal qual a legítima defesa, uma vez que tal excludente exige a iminência de agressão injusta, ou seja, em vias de ser praticada, justificando reação de repelir com vista a resguardar um direito, não sendo o caso vertente dos autos, em que o apelante obteve a arma de fogo tendo em vista os desafetos que adquiriu com a sua função de Delegado de Polícia. Tal conduta somente teria guarida se o acusado tivesse precedido sua conduta da obtenção de autorização e porte de arma de fogo junto às autoridades competentes.V. Aa tese de que agiu de boa fé ao entregar a arma para os policiais e que por esse motivo deve ser absolvido, não merece qualquer credibilidade, porquanto, este comportamento não afasta a ilicitude de sua conduta descrito na exordial acusatória, devendo ser ressaltado que, há notícia nos autos de que a prisão do apelante decorreu de diversas denúncias anônimas em que o mesmo possuía arma de fogo e em decorrência disso os policiais se deslocaram a propriedade do acusado, não agindo, no entanto, de boa fé, mas sim, a pedido de diligências dos agentes policiais.VI. A MM. Juíza Singular ao sopesar todas as circunstâncias dentro do sistema trifásico da dosimetria penal, erroneamente entendeu pela a aplicação da pena abaixo do mínimo legal, afastando a aplicabilidade da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, como não houve interposição do Ministério Público do equívoco evidenciado e em respeito ao princípio da reformatio in pejus, deixo de proceder qualquer alteração, restando inócuo o pedido aventado pela defesa.

0061 . Processo/Prot: 1028074-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/65133. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001165-17.2012.8.16.0107 Ação Penal. Apelante: Gumercindo dos Santos. Advogado: Andréia Ricci Silva Carvalho, Maristela Kloster. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE.INSTRUMENTO DO CRIME DE PORTE

ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERDIMENTO DA ARMA DE FOGO PREVISTO COMO EFEITO DE UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 91, II, ?a?, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1029008-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/103616. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001228-24.2013.8.16.0037 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jeriel dos Passos (advogado). Paciente: Isael do Rosário dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem mediante imposição de medidas cautelares, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N° 1.029.008-9 (NPU 0010799-33.2013.8.16.0000), DA VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. JERIEL DOS PASSOS PACIENTE: ISAEL DO ROSÁRIO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITOHABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR ?FABRICAR? PALMITO EM CASA, BEM COMO MANTER DUAS AVES SILVESTRES NO LOCAL. ARTS. 272, §1º-A, 180, AMBOS DO CP E ART. 29, §1º, DA LEI Nº 9.605/98.PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA A BEM DA ORDEM PÚBLICA, PARA EVITAR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. PACIENTE QUE RESPONDEU A PROCESSO- CRIME POR FATO PRATICADO HÁ MAIS DE 30 ANOS.FATO QUE, CONQUANTO GRAVE, NÃO CONDUZ À CONCLUSÃO DA SUA PROPENSÃO À REITERAÇÃO DELITUOSA POR TER SIDO ISOLADO E EM RAZÃO DO LONGO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE ENTÃO. NATUREZA DO DELITO PRETÉRITO, OUTROSSIM, TOTALMENTE DIVERSA DO ATUAL.CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DO PACIENTE COM O DISTRITO DA CULPA. INCONGRUÊNCIA COM O TEOR DA PRÓPRIA DENÚNCIA, QUE ADUZ QUE OS DELITOS TERIAM SIDO PRATICADOS NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE E DA CORRÉ, EM FACE DE QUEM, ALIÁS, NÃO FORAM OS ALUDIDOS FUNDAMENTOS VISLUMBRADOS. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO CONFIGURADOS.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.ORDEM CONCEDIDA.1 Em substituição ao Desembargador José Carlos Dalacqua TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 1.029.008-9

0063 . Processo/Prot: 1029182-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/99825. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014662-08.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Vando Maciel. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 12 E 14, DA LEI Nº 10.826/03). REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL POR FORÇA DO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA GENÉRICA ATENUANTE. NÃO CABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O FIM DE REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1029436-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/85038. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002866-86.2008.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Arlei Jose Rodrigues. Advogado: Elcio José Melhem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar- lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (ART. 14, CAPUT, DA LEI N.10.826/03.PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA.INSUBSISTÊNCIA. CONFISSÃO ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS NOS PRESENTES AUTOS QUE DEMONSTRAM, SATISFATORIAMENTE, A AUTORIA DELITIVA. ESCORREITA CONDENAÇÃO.SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1029537-5 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2013/107302. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000657-38.2013.8.16.0139 Cautelar. Impetrante: Farmack Medicamentos e Perfumaria Ltda. Advogado: Mohamed Dib Darwiche, Caroline Lopes Barbosa Capote. Impetrado: Juiza de Dierito da Vara Criminal da Comarca de Prudentópolis/pr. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. - VENDA DE MEDICAMENTO PROIBIDO NO COMÉRCIO. - DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR MEDIDA CAUTELAR DIFERENTE DA PRISÃO, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL, ENQUANTO NÃO ENCERRADA A INVESTIGAÇÃO. - INQUÉRITO CONCLUÍDO E DENÚNCIA FORMALIZADA. - ATOS INVESTIGATIVOS CONCLUÍDOS. - AÇÃO PENAL INSTAURADA. - POSSIBILIDADE DE SER DEFERIDA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE COMERCIAL. - ORDEM CONCEDIDA. I. In casu, inicialmente destaquei a inexistência dos requisitos da liquidez e certeza do direito, e a necessidade da efetiva demonstração do ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade judicial para a concessão de liminar, e ainda, que os documentos juntados aos autos não eram suficientes para convalidar a alegada violação à direito líquido e certo, em razão da necessidade de investigação minuciosa quanto ao delito de natureza grave, em tese praticado, bem como, que havia indícios da necessidade de aprofundamento na reunião de provas, motivo pelo qual mantive a suspensão das atividades comerciais determinadas pela Dra. Juíza a quo, até a conclusão integral das investigações.II. Após regular tramitação e concluído os autos, estes vieram conclusos para decisão de mérito, sendo neste momento verificado que o Inquérito Policial nº 42/2012 foi devidamente relatado, assim como, oferecida denúncia, ou seja, estão concluídos os autos investigatórios e iniciada a persecução penal, na qual poderá ser dirimida toda matéria aventada, e diante deste novo contexto, inexiste óbice para a continuidade da atividade comercial pelo impetrante.III. Destaque-se que embora o caso dos autos verse tanto acerca da prática de crime a ser apurada pelo judiciário e também do exercício do poder de polícia pela administração pública, estes devem respeitar alguns limites, e ser exercido em consonância com os princípios constitucionais e segundo a razoabilidade.IV. Há de se observar também, que a restrição da atividade comercial era necessária enquanto persistissem os motivos ensejadores de eventuais sanções, mas que superadas, não pode ser motivadora permanente de privação de direitos e garantias fundamentais, inobstante fossem necessárias, como in casu, apenas para coibir a continuidade das irregularidades e ilegalidades, porém, superada a fase investigativa e deflagrada ação penal, uma reanálise da situação fática há que ser feita, e caso constatada a violação a preceito fundamental a partir deste momento, deve o mesmo ser sanado.V. Portanto, evidenciada, neste momento, não só relevância da fundamentação arguida, como também o perigo da demora para conclusão da ação penal, o deferimento do pedido é medida impositiva, pois os elementos trazidos após a negativa de liminar demonstram o risco de permanecer interditado o estabelecimento.

0066 . Processo/Prot: 1030986-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/109766. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000016-55.2006.8.16.0055 Ação Penal. Impetrante: André Eduardo Detzel (advogado). Paciente: Marcia Lemes Buzzetti, Marcio Lemes Buzzetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR O HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, SOB A ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA, OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DESCABIMENTO - DENÚNCIA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL A FIM DE AFERIR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES, SITUAÇÃO DESCABIDA NA ESTREITA ESFERA DO WRIT.ORDEM DENEGADA "O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito." (STJ, HC 158010 / PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25/10/2011).

0067 . Processo/Prot: 1031530-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/106015. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004587-51.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Alexandre Batista de Melo Filho, Jacob Divino Ataliba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/98 (PESCAR MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS). - FATOS OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO. - DESMEMBRAMENTO DA COMARCA. - IRRELEVÂNCIA. - INEXISTENTE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - INCIDÊNCIA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL. - APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO ART. 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE URAÍ - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

0068 . Processo/Prot: 1031971-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/114723. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000772-79.2013.8.16.0100 Inquérito Policial. Impetrante: Márcio Nunes da Silva (advogado). Paciente: Alexandre Estevam de Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e concedê- la, arbitrando fiança no valor

de 03 (três) salários mínimos, bem como determinando o comparecimento mensal em juízo do paciente, para informar e justificar suas atividades, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CP), ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS (ART. 244-B DA LEI 8.069/90). PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS LEGAIS (ART.312 DO CPP) NÃO EVIDENCIADOS.CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

0069 . Processo/Prot: 1032437-5 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2013/116946. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000424-27.2013.8.16.0176 Exceção de Suspeição. Excipiente: Dirce Maria Martins. Advogado: Dirce Maria Martins. Excepto: Fabricio Voltaré - Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIME - PEDIDO PELO RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2012.610-0 EM QUE A EXCIPIENTE É PARTE. - ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE MODO INEQUÍVOCO. - FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NAS RAZÕES QUE NÃO CONDIZEM COM A REALIDADE DOS DOCUMENTOS CONTIDOS NO CADERNO PROCESSUAL. - PLEITO CONFUSO, CONTRADITÓRIO E AGRESSIVO. - ATITUDES DA EXCIPIENTE QUE DEMONSTRAM TENTATIVA PELO RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DE FORMA GENERALIZADA. - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO INTERESSE DO JUIZ NAS CAUSAS. - DECISÕES MOTIVADAS COM CONVENCIMENTO RACIONAL E LEGAL. - PLEITO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - DESCABIMENTO. - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. - EXCEÇÃO IMPROCEDENTE.I. Preliminarmente, cumpre consignar que a presente Exceção de Suspeição encontra-se presente nos artigos 95 e seguintes c/c art. 254, inciso I, do Código de Processo Penal e não nos artigos 305 c/c 312, do Código de Processo Civil, como mencionado pela excipiente.Inobstante a isso, conheço do recurso.II. Verifica-se que a excipiente utilizou-se do presente recurso com o intuito de "desabafar" contra ao excepto, consignando, os feitos que era parte como Advogada e o excepto como Julgador, entretanto, em razão da falta de nitidez nas razões não se pode compreender os reais apontamentos para o reconhecimento de uma possível suspeição na AÇÃO PENAL em comento, demonstrando, apenas, de forma inequívoca sua revolta e temor em não ser favorecida no processo a qual responde pelos delitos do art. 297 (falsificação de documento público) e 339 (denunciação caluniosa), ambos do Código Penal.III. Deixou a excipiente de juntar documentos que comprovem que está sendo "perseguida" pelo Juízo - expressão, aliás, fortíssima -, não podendo, sequer sopesar uma possível suspeição. Por outro lado, consta nos autos informações pertinente ao excepto e demais Magistrados que o antecederam, os quais se declararam suspeitos tendo em vista as reiteradas agressões verbais da excipiente, concluindo ser um procedimento comum de sua parte contra Magistrados.IV. Das palavras utilizadas pela excipiente, verifica-se que, insatisfeita com as decisões prolatadas pelo excepto - e demais Magistrados -, resolveu atacar o Poder Judiciário com expressões infames, porque, em devaneios, optou por incursionar pelo caminho da ofensa, da desfaçatez e da total ignorância para atingir seu intento.V. E mesmo diante de todos os impropérios lançados pela excipiente contra o excepto em suas razões, petições e recursos, este demonstrou astúcia ao proferir suas deliberações, todas com fundamentos válidos e concisos a validar que a parcialidade não advém do Magistrado.VI. Se o magistrado exerce sua atividade jurisdicional nos ditames da lei, como no presente caso, proferindo decisões com a devida motivação, não se pode arguir pura e simplesmente sua suspeição, como se o incidente fosse sede para manifestação de inconformismo com o pensamento judicial desfavorável.VII. Omitiu-se a excipiente quanto ao real motivo para reconhecer a suspeição do Magistrado excepto, tendo em vista que os argumentos apontados não preenchem os requisitos previstos nos artigos 252 a 254 do Código de Processo Penal. VIII. "HABEAS CORPUS. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA. EXCEÇÃO REJEITADA PELA CORTE DE ORIGEM. 1. O habeas corpus, ação-garantia de magnitude constitucional, cujo escopo consiste na tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, também se presta à infirmação de atos ilegais ou abusivos praticados no curso do processo penal, conforme tem proclamado a jurisprudência, desde que respeitados, evidentemente, os limites estreitos da angusta via processual. 2. Nesse contexto, não há óbice a que se examine, na sede do writ, a tese de suspeição de magistrado, haja vista que, em última análise, o que se está a resguardar são os princípios do juiz natural e do devido processo legal, vale dizer, o direito de ser submetido a julgamento por órgão jurisdicional previamente definido e isento.3. Contudo, para que esta Corte, ultimada a análise pelas instâncias ordinárias, reconheça eventual suspeição de juiz criminal, mister que a alegada imparcialidade esteja estampada de modo inconteste nos elementos de cognição carreados à impetração, sem que importe em perquirição probatória. 4. Na espécie, o Tribunal Regional, em sede de exceção de suspeição, após amplo debate realizado no âmbito de seu órgão fracionário, decidiu fundamentadamente não existir eiva de imparcialidade do órgão julgador de primeiro grau.5. De mais a mais, não se vislumbra, pela leitura do decreto de prisão preventiva, linguagem extremada que faça concluir o comprometimento da parcialidade do juiz. 6.Ordem denegada. (grifei"). (STJ HC 159560 / RJ.Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em 27.03.2012).IX. Quanto ao mais que dos autos consta, afasto o pedido de justiça gratuita, apesar de formulado na inicial e amparado no comprovante bancário de fls. 09, porquanto, omitiu-se a excipiente quanto a renda auferida referente a sua profissão advocatícia, pois, pelo que se percebe dos autos, a mesma é atuante no seu exercício.

0070 . Processo/Prot: 1033281-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/116956. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004686-37.2012.8.16.0117 Execução de Pena. Impetrante: Rogério Xavier Rodrigues (advogado), Kelyn Cristina Trento de Moura (advogado), India Mara Moura Torres (advogado). Paciente: Elizeu Ricarddo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONCEDER A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO À PENA DE DOIS ANOS E SETE MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, PELO FATO DO PACIENTE ESTAR CUMPRINDO A PENA EM REGIME FECHADO NA CADEIA PÚBLICA - LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO ?A QUO? PROCEDA A IMEDIATA REMOÇÃO DO PACIENTE A ESTABELECIMENTO ADEQUADO E, ENQUANTO NÃO HOUVER VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL, PROMOVA A ADEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO, NA FORMA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CGJ, ITEM 7.3.2. ("A prisão do paciente não pode exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio de finalidade na execução".(TJPR Habeas Corpus Crime nº. 959281-4 Rel. Lilian Romero 2ª CCrim DJU 20/03/2013) ORDEM CONCEDIDA

0071 . Processo/Prot: 1033365-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/106965. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004585-81.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Eliseu Bissi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS.TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, DA COMARCA DE URAÍ, PARA O FORO REGIONAL DE IBIPORÃ, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. DENÚNCIA RECEBIDA NA COMARCA DE URAÍ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE."[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada.". (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº 204).

0072 . Processo/Prot: 1034054-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/118410. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001687-97.2012.8.16.0057 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Robervani Pierin do Prado (advogado). Paciente: Felippe Augusto Paulista da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N° 1.034.054-4 (NPU 0012599- 96.2013.8.16.0000), DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO PACIENTE: FELIPPE AUGUSTO PAULISTA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITOPENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR FALSIDADE IDEOLÓGICA QUALIFICADA E DESOBEDIÊNCIA. ART. 299 (7 VEZES) E 330 DO CP.PRISÃO PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, A BEM DA ORDEM PÚBLICA, PARA EVITAR A REITERAÇÃO DELITUOSA.AGENTE QUE, APÓS SER SOLTO, VOLTOU A PRATICAR O MESMO DELITO. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ANTE AS PECULIARIDADES DO FEITO E COMPLEXIDADE DECORRENTE DO CONCURSO DE CRIMES E DE AGENTES, COM NECESSIDADE DE ADITAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.INSTRUÇÃO, OUTROSSIM, CUJO TÉRMINO SE AVIZINHA ANTE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA BREVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO DE QUE O JUIZO A QUO OBSERVE O ART. 222 E PARÁGRAFOS DO CPP.1 Em substituição ao Desembargador José Carlos Dalacqua TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 1.034.054-4

0073 . Processo/Prot: 1034196-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/120779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária:

0005289-68.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Pedro Rafael Thomé Pacheco (advogado), João Guilherme Alves Martins (advogado). Paciente: Jose Claudimir Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CASO EM QUE, TODAVIA, A PRISÃO PREVENTIVA FOI DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE A REITERAÇÃO CRIMINOSA DO PACIENTE, QUE CONTA COM SETE CONDENAÇÕES - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.ORDEM DENEGADA.
0074 . Processo/Prot: 1035155-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/124640. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001283-72.2013.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eliseu Gonçalves da Silva (advogado). Paciente: Claúdio Cordeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e concedê- la, para o fim de reduzir o valor da fiança para 02 (dois) salários mínimos, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO QUE MANTÉM A FIANÇA ENQUANTO GARANTIA PARA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.ACOLHIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE E AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.
0075 . Processo/Prot: 1035732-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/108346. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004816-11.2012.8.16.0090 Execução de Pena. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Armando Luiz Pavão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE RESPONSABILIDADE (IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - ARTIGO 1º, INCISOS V E XIV DO DECRETO-LEI 201/67) - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA COMARCA DE URAI, SENDO PROCEDIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - DESVINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, QUE PASSOU A PERTENCER À COMARCA DE IBIPORÃ - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, NA QUAL HOUVE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.CONFLITO PROCEDENTE
0076 . Processo/Prot: 1035977-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/108403. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004504-35.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Francisco Geraldo Laurindo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/98 (PESCAR MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS). - FATOS OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO. - DESMEMBRAMENTO DA COMARCA. - IRRELEVÂNCIA. - INEXISTENTE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - INCIDÊNCIA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL. - APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO ART. 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE URAÍ - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
0077 . Processo/Prot: 1036134-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/118554. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004570-15.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Zilda Vieira dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO PELO ARTIGO 243, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (VENDER PRODUTO CUJOS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA À ADOLESCENTE) - ALEGADA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA (FORO REGIONAL DE IBIPORÁ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA), ABRANGENDO O TERRITÓRIO DO LOCAL ONDE SE DERAM OS FATOS (MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, QUE PERTENCIA A COMARCA DE URAÍ). - IRRELEVÂNCIA. - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - IMPOSSIBILIDADE. - PERPETUATIO JURISDICTIONIS. - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL. - APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE URAÍ. - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
0078 . Processo/Prot: 1036318-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/118548. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004641-17.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Deocleciano Perpétuo Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 38 DA LEI 9.605/98 (DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MESMO QUE EM FORMAÇÃO, OU UTILIZÁ-LA COM INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO). - FATOS OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO. - DESMEMBRAMENTO DA COMARCA. - IRRELEVÂNCIA. - INEXISTENTE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - INCIDÊNCIA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL. - APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO ART. 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE URAÍ - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
0079 . Processo/Prot: 1036369-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/127187. Comarca: Londrina. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000292-76.2013.8.16.9000 Habeas Corpus. Impetrante: Maurício de Oliveira Carneiro (advogado). Paciente: Rony dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DELITO DE DESACATO (ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. - INOCORRÊNCIA. - PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. - ALEGADA IMUNIDADE PARLAMENTAR. - NÃO EVIDENCIADA. - IMUNIDADE MATERIAL QUE ABRANGE TÃO SOMENTE DELITOS CONTRA A HONRA. - PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - ORDEM DENEGADA.I. "Os vereadores não dispõem da prerrogativa concernente à imunidade formal, ou seja, em relação ao processo, razão pela qual poderão sofrer persecução penal por quaisquer delitos - desde que não se trate de alegados crime contra a honra decorrentes de manifestações emitidas no exercício do mandato e na circunscrição do município, porque tais manifestações são protegidas pela inviolabilidade material - ,sem possibilidade de sustação do andamento da ação pela câmara municipal. Da mesma forma, poderão ser presos durante a vigência do mandato, pois não são a eles aplicáveis a prerrogativas da imunidade processual em relação à prisão, prevista no § 2º do artigo 53 da Constituição Federal".(ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo.Direito constitucional descomplicado. 8ª, ed., Método, São Paulo: 2012, p. 475)II. "Os Vereadores - embora beneficiados pela garantia constitucional da inviolabilidade - não dispõe da prerrogativa concernente à imunidade parlamentar em sentido formal, razão pela qual podem sofrer persecução penal, por delitos outros (que não sejam crimes contra a honra), independentemente de prévia licença da Câmara Municipal a que se acham organicamente vinculados. Doutrina.Jurisprudência (STF)". (RTJ 151/193-194, Rel.Min. Celso de Melo)III. No caso em tela, não há possibilidade de se reconhecer a alegada imunidade parlamentar, por se tratar de crime contra a administração pública e não delito contra a honra. IV. Assim, impossível o trancamento da ação penal, porquanto presentes elementos probatórios de materialidade e indícios de autoria, enfatizando a necessidade de prosseguimento do processo, devendo-se seguir com o recebimento da denúncia e a realização de audiência de instrução e julgamento.V. Ademais, o trancamento da ação penal pela via restrita do writ é medida excepcional, conforme jurisprudência: "a atipicidade da conduta deve ser flagrante, evidenciada pela simples narração dos fatos, sem necessidade de dilação probatória". (Acórdão n. 594032, 20120020097238DVJ, Relator HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 05/06/2012, DJ 11/06/2012 p. 259. Grifei)
0080 . Processo/Prot: 1037071-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/127829. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003509-57.2012.8.16.0046 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Alexandre dos Santos Matoso (advogado). Paciente: Everaldo Josauro Prestes Cordeiro (Réu

Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299), ESTELIONATO (ART. 171) E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO (ART. 305), TODOS DO CÓDIGO PENAL. - PEDIDO PELA PRISÃO DOMICILIAR. - ARGUIÇÃO DE DOENÇA GRAVE. - INACOLHIMENTO. - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.117 DA LEP. - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE FIXOU O REGIME INICIAL DA REPRIMENDA NO FECHADO.- PACIENTE QUE SE ENCONTRA CUSTODIADO NO COMPLEXO MÉDICO LEGAL E QUANDO NECESSÁRIO, ENCAMINHADO AO HOSPITAL ANGELINA CARON PARA O DEVIDO TRATAMENTO. - BENESSE DESNECESSÁRIA. - 2 CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. - ORDEM DENEGADA.I. Primeiramente, verifica-se que o paciente foi condenado pela prática dos crimes de falsidade ideológica (Autos de nº 1998.9-4; 1998.13-2 e 2007.48-0), estelionato (Autos nº 2003.33-5) e supressão de documentos (Autos nº 2004.13-2), onde lhe foi fixado o regime inicial fechado em duas condenações, o que por si só, afasta a concessão do benefício da prisão domiciliar.II. "AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA DOENÇA.Se o apenado cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, o estabelecimento penal ao qual está recolhido deve atender aos requisitos da Lei de Execução Penal, sendo cabível a concessão da prisão domiciliar no caso de descumprimento, o que não é o caso dos autos. O apenado cumpre pena em estabelecimento penal adequado ao regime fechado. Ademais, o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 117 da LEP, visto que não há comprovação da gravidade da moléstia alegada, bem como da ausência de tratamento adequado. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70052693439, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 18/04/2013). 3 III. Na hipótese dos autos, não há dúvidas sobre o estado de saúde do paciente, necessitando, assim, de tratamento. No entanto, o douto Magistrado, ao indeferir os diversos pedidos pela concessão da prisão domiciliar fundamentou devidamente na ausência dos requisitos para a benesse, entendendo, ainda, ser o caso de inserir o mesmo no Complexo Médico Legal, o qual, pelo que consta nas informações da autoridade coatora às fls. 109, o paciente foi encaminhado ao Hospital Angelina Caron nas datas de 16.04.2013 e 19.04.2013 para tratamento, retornando para pernoitar no Complexo.IV. Cediço que a mera conveniência da prisão domiciliar não é fundamento bastante para amparar a medida excepcional, ainda mais quando o paciente encontra-se recebendo o devido tratamento e atendimento para sua recuperação.
0081 . Processo/Prot: 1037515-4 Correição Parcial (Crime)
. Protocolo: 2013/123434. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00002147-7 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Andreia de Campos Rocha, Roseli Zirondi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente correição parcial, nos termos do voto relatado. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE DILIGÊNCIAS SOLICITADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA QUE FOSSEM REQUISITADOS OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DAS DENUNCIADAS JUNTO ÀS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA, SISTEMA ORÁCULO E INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ. - ATOS QUE PODEM SER EXECUTADAS PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. - ACESSO E PODER REQUISITÓRIO DAQUELE ÓRGÃO PARA O REQUERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS, DE FORMA DIRETA. - O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM O EXERCÍCIO DE FORMA PLENA DO "DOMINUS LITIS" E A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, POIS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL LHE GARANTIU PODER REQUISITÓRIO. - DECISÃO SINGULAR MANTIDA. - CORREIÇÃO IMPROCEDENTE.I. Com efeito, ao indeferir as referidas diligências, o Dr. Juiz a quo consignou corretamente que o Ministério Público tem acesso e poder requisitório para o requerimento destas de forma direta, pois para o exercício de forma plena do "dominus litis" e a defesa da ordem jurídica, a Constituição Federal garantiu o poder requisitório aquele órgão.II. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que o Poder Judiciário não está obrigado a anuir às diligências requeridas pelo Ministério Público, pois, tão somente, nos casos em que o Órgão Ministerial demonstrar a real necessidade de intermediação do Poder Judiciário, em face da sua incapacidade em realizar as diligências por meio próprio, surge a necessidade de intervenção do Judiciário afim de autorizar as diligências requeridas, porém, não é o que se observa nos autos.III. Portanto, se a requisição, não obstante a sua importância, pode ser feita por meios próprios, pois prescinde da intervenção judicial, inexiste qualquer violação legal passível de deferimento através de correição parcial.
0082 . Processo/Prot: 1039787-8 Habeas Corpus - ECA
. Protocolo: 2013/127365. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0009105-63.2013.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Eduardo Dal Molin Cristo (advogado). Paciente: D. R. M.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem, e nesta extensão, denegá-la, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). - PLEITO PELA REVOGAÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE SOB FUNDAMENTO DE QUE A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA É DESCABIDA NO EVENTO EM ANÁLISE. - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA MEDIDA EXTREMA. - REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE DEVE SER ANALISADO A CADA CASO CONCRETO.- EXTENSA LISTA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS. - MEDIDA EM MEIO ABERTO JÁ FIXADA, INCLUSIVE PELA MESMA PRÁTICA INFRACIONAL. - GRAVIDADE DO ATO ALIADA AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS.- CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - PLEITO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESNECESSIDADE - GRATUIDADE DO HABEAS CORPUS JÁ PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ARTIGO 5º, INCISO LXXVII. - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.I. Não obstante a tese invocada nas razões de impetração, bem como ao parecer da D.Procuradoria Geral de Justiça, não se pode deixar de consignar que a certidão de antecedentes infracionais do paciente é preocupante, na qual demonstra o envolvimento do jovem em práticas ilícitas, bem como seu descaso com as sanções já aplicadas.II. Por certo que nem todo ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes comporta a aplicação de medida mais extrema, sendo necessária a análise de cada caso concreto, levando-se em consideração as condições pessoais e sociais do jovem evoluído.III. "HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO.PROVISÓRIA DECRETADA. ATO INFRACIONAL ASSEMELHADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PASSAGEM ANTERIOR PELA VIJ - DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. Se o paciente é acusado da prática de ato infracional correspondente ao crime de tráfico de entorpecentes e registra passagens anteriores pela VIJ, inclusive pela pratica de ato análogo ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, que rendeu azo à aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, o decreto de internação provisória não configura constrangimento ilegal. (grifei). (TJDFT. Acórdão n.673475, 20130020084202HBC, Relator: ROMÃO C.OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/04/2013, Publicado no DJE: 06/05/2013. Pág.: 313).IV. Imperioso consignar que além de estar devidamente fundamentada a decretação da internação provisória, a mesma também encontra-se regular, porquanto, em contato telefônico com a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel em 13.05.2013, minha assessoria foi informada pela funcionária Lidiane que o mandado de busca e apreensão foi cumprido em 15.04.2013, estando o paciente internado provisoriamente dentro do prazo estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.
0083 . Processo/Prot: 1040207-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/134378. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001632-75.2013.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Erlon Roberval Konopacki (advogado). Paciente: Gregor Smal (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N° 1.040.207-2 (NPU 0014260- 13.2013.8.16.0000), DA VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. ERLON ROBERVAL KONOPACKI PACIENTE: GREGOR SMAL IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITOPENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO RESTRITO ALÉM DE ARTEFATO EXPLOSIVO. ART. 16, CAPUT, E INCISO III, DA LEI 10.826/2003.INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA.EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO APREENDIDAS EM PODER DO PACIENTE, DENTRE ELES: UMA ARMA DISSIMULADA PARA PARECER UMA CANETA, MUNIÇÃO PARA MORTEIRO E CINTA PARA METRALHADOR, ALÉM DE OBJETOS COM SÍMBOLO NAZISTA (SUÁSTICA). CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A GRAVIDADE DO CRIME, BEM COMO A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO DO PACIENTE.DECISÃO ESCORREITA. PRIMARIEDADE E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO ELIDEM A PRISÃO CAUTELAR, SE PRESENTE UM DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.1 Em substituição ao Desembargador José Carlos Dalacqua TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.040.207-2
0084 . Processo/Prot: 1040913-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/133642. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000975-53.2012.8.16.0172 Ação Penal. Impetrante: Jalton Godinho de Morais (advogado). Paciente: Bruno Rodrigo Macedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03). - PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. - INOCORRÊNCIA. - PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. - ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. - PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - ORDEM DENEGADA.I. "Para que o habeas corpus possa ser utilizado para trancar ação penal em curso, a atipicidade da conduta deve ser flagrante, evidenciada pelas simples narração dos fatos, sem

necessidade de dilação probatória". (Acórdão n. 594032, 20120020097238DVJ, Relator HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 05/06/2012, DJ 11/06/2012 p. 259. Grifei)II. Ressalta-se que o presente remédio constitucional não é meio hábil para que se discuta o mérito da questão, mas apenas visa coibir constrangimento ilegal, ou ofensa a preceito constitucional supremo. Neste aspecto, diante da impossibilidade de uma análise pormenorizada da questão controversa, inexistente se faz a possibilidade do trancamento da ação penal neste writ.III. Consigno que em sede de Habeas Corpus não é possível analisar matéria probatória, devendo a defesa alegar em momento oportuno, pela via correta.

0085 . Processo/Prot: 1042504-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/132690. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003251-20.2013.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Ezequiel Paixão Mazzo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PREJUDICADO O WRIT, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO A QUO DANDO CONTA DE QUE, NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, FOI CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.WRIT PREJUDICADO

0086 . Processo/Prot: 1044367-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/133584. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000805-7 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Claudinéia Rodrigues de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito, nos temos do voto relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14, DA LEI 10.826/03 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO), OFERECIDA E RECEBIDA NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. - FATOS OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO. - CRIAÇÃO DA COMARCA. - IRRELEVÂNCIA. - INEXISTENTE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - INCIDÊNCIA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL. - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, O ART. 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.I. A controvérsia instalada nos autos, se restringe à análise do foro competente para processar e julgar os autos de Ação Penal nº.2008.817-3, nos quais se apura a ocorrência do delito capitulado no artigo 14, da Lei 10.826/03, ocorrido na cidade de Marmeleiro.II. Insta ressaltar que embora a infração em comento tenha se consumado no Município de Marmeleiro/PR, o qual, antes da edição da Lei Estadual n° 16.797/11, que entrou em vigor em 25 de abril de 2011, pertencia à Comarca de Francisco Beltrão, a ação penal foi instaurada neste Juízo através da denúncia oferecida em 18 de junho de 2008 e recebida em 08 de julho de 2008, ou seja, antes da instalação da comarca do Juízo suscitante de Marmeleiro em 25 de abril de 2011.III. Desta feita, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas, assim, não tem o condão de afastar a regra da perpetuação da jurisdição ou (perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do CPC, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do CPP.

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04901

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aglae Rita Buch Soares	020	1068702-0
Aldeci Sandro Pierog	006	1061758-4
Anderson Alex Vanoni	022	1069018-7
César Dirlei de Almeida	004	1057726-3
Christianne Fullin Miranda	024	1067802-1
David Hermes Depiné	022	1069018-7
Diego Buligon	012	1064759-3
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	011	1064607-4
Eliciani Alves Blum	001	1025815-8
Emanuella Fernanda F. Martins	019	1068064-5
Emerson Nicolau Kulek	018	1067340-6
Fábio Enrique Gonçalves	007	1062000-7
Fabio Masoller Bonetto	014	1065056-1
Flávio Alexandre da Silva	025	0149843-5
Hemerson Siqueira e Silva	019	1068064-5
Jhonny Pettersonn Berlanda	016	1066326-2
Jullyane Ingrit Abdala	001	1025815-8
	017	1066532-0
Klyvellan Michel Abdala	001	1025815-8
	017	1066532-0
Luciana Elizabete Lenhart	023	1069392-8
Marli Jankovski	015	1066137-5
Mirian Regina Lopes C. Kulek	018	1067340-6
Mozarte de Quadros Junior	003	1048158-6
	026	1048158-6
Napoleão Lopes Junior	005	1058502-7
Naude Pedro Prates	025	0149843-5
Nychellen Cyria Abdala	001	1025815-8
	017	1066532-0
Patrick Roberto Gasparetto	012	1064759-3
Pedro Henrique Soares de Souza	021	1068937-3
Raphael Ricardo Tissi	008	1062539-3
	009	1062837-4
	025	0149843-5
Reginaldo Antônio Koga	020	1068702-0
Ricardo José Moreira Camargo	025	0149843-5
Roberto Brzezinski Neto	013	1065008-5
Rodrigo Castor de Mattos	008	1062539-3
	009	1062837-4
	025	0149843-5
Rodrigo Muniz Santos	005	1058502-7
Sílvio Hemerson Guerra	019	1068064-5
Vanessa Schnorr	025	0149843-5
Vinicius Buligon	012	1064759-3
Vitor Eduardo Frosi	022	1069018-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1025815-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/87663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000791-44.2012.8.16.0028 Ação Penal. Apelante (1): Fernando Marciano dos Santos. Advogado: Jullyane Ingrit Abdala, Klyvellan Michel Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Apelante (2): Eduardo Trento Cavalli. Advogado: Eliciani Alves Blum. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão monocrática em separado. Em 21/05/2013

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Crime nº 1025815-8, da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Apelantes FERNANDO MARCIANO DOS SANTOS e EDUARDO TRENTO CAVALLI e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. A Promotora de Justiça denunciou FERNANDO MARCIANO DOS SANTOS e EDUARDO TRENTO CAVALLI como incursos nas sanções penais do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (1º fato) e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (2º fato), observada a regra prevista no artigo 69, do Código Penal, em razão da prática dos seguintes fatos descritos na denúncia (fls. 02/04): "1º Fato: No dia 03 de fevereiro de 2012, por volta das 22h30, na Rua Brasil Ribas Pinheiro Machado, Bairro Bacacheri, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, os denunciados FERNANDO MARCIANO DOS SANTOS e EDUARDO TRENTO CAVALLI, previamente conluiados entre si, um aderindo a conduta delituosa do outro, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo com inequívoco ânimo de assenhoramento definitivo e, mediante grave ameaça de arma de fogo (auto de exibição e apreensão à fl. 34) contra a vítima Douglas Ferreira Buzinaro, subtraíram para ambos a motocicleta Yamaha Factor, YBR 125 ED, placas ATZ-3419, ano 2001, avaliada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), segundo auto de apreensão à fl. 28, auto de avaliação à fl. 32 e auto de entrega à fl. 33. 2º Fato: Na mesma data e local indicados no item precedente, os denunciados FERNANDO MARCIANO DOS SANTOS e EDUARDO TRENTO CAVALLI, previamente conluiados entre si, um aderindo à conduta delituosa do outro, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, sem permissão da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportavam 01 (um) revólver calibre 38, de uso permitido, marca Taurus, com numeração de série suprimida, contendo 03 (três) munições intactas do mesmo calibre, consoante auto de exibição e apreensão à fl. 34 e auto de constatação provisória de eficiência e prestabilidade de arma de fogo à fl. 36." O MM. Juiz proferiu sentença (fls. 244/261), julgando parcialmente procedente a denúncia para: i) condenar o réu FERNANDO MARCIANO DOS SANTOS como incurso nas sanções penais do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, combinados com o artigo 69 do Código Penal; ii) condenar o réu EDUARDO TRENTO CAVALLI como incurso

nas sanções penais do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e absolve-lo do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. As penas definitivas restaram estabelecidas nos seguintes patamares: i) FERNANDO MARCIANO DOS SANTOS - 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado; ii) EDUARDO TRENTO CAVALLI - 05 (cinco) anos, 07 (sets) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Às fls. 276/285, o réu FERNANDO MARCIANO DOS SANTOS apresentou suas razões de recurso afirmando: que "confessou a prática do delito, entretanto justificou que agiu por impulso e que não ficou com a motocicleta objeto do crime"; que "foi firme em relatar que no momento de sua prisão não portava nenhuma arma, tendo somente ido até o local onde a mesma estava guardada para entregar aos policiais"; que "toda a prova carreada confirma suas alegações"; que "a absolvição é imperativa"; que "caso Vossas Excelências entendam não ser o caso de absolvição do apelante no delito de porte, o que não se espera em absoluto, requer seja reconhecido o princípio da absorção"; que "o delito de porte ilegal de arma de fogo é absorvido pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma"; que o Juízo teria deixado de aplicar as atenuantes da menor idade e da confissão, embora as tenha reconhecido; que "o referido dispositivo determina que as atenuantes ?sempre atenuam a pena?, não importando portanto, se já estão no mínimo legal"; que "pugna-se pela diminuição da pena nos termos expostos e a aplicação do artigo 33, §2º, alínea ?b? ou ?c? do Código Penal, aplicando ao apelante o regime semi-aberto e ainda concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade". Às fls. 307/315 o réu EDUARDO TRENTO CAVALLI apresentou suas razões de recurso afirmando: que "não portava arma de fogo, conforme afirmou a própria vítima em seu depoimento"; que "preponderam as circunstâncias positivas e, portanto, deve-se aplicar a pena base referente a prática do crime previsto no art. 157 do CPB, no mínimo legal"; que deveria ser reformada a sentença para que "seja a condenação referente ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, em patamar mínimo, excluindo- se as qualificadoras (inciso II), tornando-a definitiva em no máximo, 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto". O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls.316/331, opinando pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos, mantendo-se inalterada a sentença. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls.341/345, entendeu "que o feito deva ser distribuído à 3ª, 4ª ou 5º Câmara Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça, competentes para apreciar da questão nele suscitada, e onde o órgão do Parquet com atribuições específicas expedirá parecer de mérito." É o relatório. DECIDO A matéria tratada no caso em comento não é afeta à área de especialização da 2ª Câmara Criminal. Com efeito, no caso, mediante mera leitura da sentença recorrida, é possível constatar que ambos os apelantes foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, sendo que apenas o apelante FERNANDO MARCIANO DOS SANTOS restou condenado pelo delito do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03. Tendo em conta o estabelecido no Novo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 01 de 05 de julho de 2010), a matéria foge à especialização da 2ª Câmara Criminal: Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II. à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) crimes contra a administração pública; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; g) crimes ambientais; h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal; i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e por estes praticados; III. à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: a) crimes contra o patrimônio; b) crimes contra a dignidade sexual; c) crimes contra a paz pública; d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes; e) demais infrações penais. § 1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri. (grifei). Nos termos do artigo 93, inciso II do Regimento Interno, a matéria de especialização da 2ª Câmara Criminal diz respeito à: infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; crimes contra a administração pública; crimes contra a fé pública; crimes contra a honra; crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; crimes ambientais e atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados. Contudo, no caso em comento, os apelantes restaram condenados pela prática do crime de roubo majorado e, ainda que um deles tenha incidido no delito de porte de arma de fogo com numeração suprimida, a situação demanda o envio dos autos à 3ª, 4ª e 5ª Câmara Criminal. Isto porque, o crime previsto no artigo 157 do Código Penal é crime contra o patrimônio e tem pena maior do que a prevista no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, e, consequentemente, aplica-se a regra prevista no artigo 93, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. ANTE O EXPOSTO, determino, por declinação da competência, que se proceda à remessa a nova distribuição do feito a uma das Câmaras competentes para seu conhecimento e julgamento, ou seja, a 3ª, 4ª ou 5ª Câmara Criminal. Curitiba, 21 de maio de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0002 . Processo/Prot: 1040763-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/132993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003814-09.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público). Paciente: Katiano dos Santos Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 22/05/2013

"EMENTA: HABEAS CORPUS. - LIBERDADE CONCEDIDA AO PACIENTE, EM AUDIÊNCIA. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. - WRIT PREJUDICADO. - EXTINÇÃO DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO. "Insubsistindo o constrangimento ilegal alegado na impetração, fica evidenciada a perda de objeto do presente writ. Habeas corpus prejudicado." (STF. HC 95264/SE. Relator Min.MENEZES DIREITO. Primeira Turma. Julgado em 31/03/2009)." (grifei). (TJPR, HC Crime 757126-6, 2ª CCr, Rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo, j. 03/03/2011). ANTE O EXPOSTO, inexistindo constrangimento ilegal em face da concessão de liberdade provisória ao Paciente, julgo prejudicada a suplica e declaro extinto o presente habeas corpus, conforme autoriza o artigo 659 do Código de Processo Penal. Int. Curitiba, 22 de maio de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0003 . Processo/Prot: 1048158-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/136729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000937-38.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daniel Lourenço de Lira. Advogado: Mozarte de Quadros Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº. 1.048.158-6Apelante : Daniel Lourenço de Lima.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos. 1. Considerando que o nome do apelante foi erroneamente autuado como Daniel Luorenço De Lira, retifique-se a autuação, para que conste DANIEL LOURENÇO DE LIRA. 2. Intime-se o defensor do apelante para, querendo, oferecer razões de recurso, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 180. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões. Com as manifestações, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0004 . Processo/Prot: 1057726-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/163214. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000018-25.2010.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Pedro Ribeiro da Silva. Def.Dativo: César Dirlei de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ 2ª. CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME Nº.1.057.726-3 ORIGEM : VARA CRIMINALE ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS APELANTE : PEDRO RIBEIRO DA SILVA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª. LIDIA MAEJIMA Trata-se de recurso de Apelação Criminal, interposto pela defesa do réu Pedro Ribeiro da Silva, nos autos de Ação Penal nº. 2010.16-8, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis. No processo criminal originário, consta que o apelante foi condenado por infração aos arts. 129, § 9º., 147, ambos do Código Penal, e 12 da Lei nº. 10.826/2003 (fls. 160/174), sendo que, nas razões de recurso, o apelante se insurgiu tão somente contra as condenações por lesões corporais e ameaça, conforme se deduz da sua argumentação (fls. 183/187) e bem observado pelo parquet em sede de contrarrazões (fls. 189/194). Como é de notório conhecimento, na teoria dos recursos vige a máxima tantum devolutum quantum appellatum, que nada mais é que a expressão do efeito devolutivo - que indica que a matéria a ser conhecida e analisada na instância superior se restringe ao que foi impugnado, sem que haja, também, detrimento à profundidade necessária para a apreciação da questão impugnada. Eis a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira: "O efeito devolutivo diz respeito à identificação da matéria devolvida ao conhecimento da instância recursal [...]. Em princípio, a admissibilidade do recurso autoriza a conclusão no sentido da devolução, mínima que seja, de questões resolvidas na instância a quo. Como os recursos são voluntários, dependentes, então, do inconformismo do interessado, caberá a ele delimitar a matéria ser objeto de reapreciação e de nova decisão pelo órgão jurisdicional competente. Com efeito, ele poderá se satisfazer com parte do julgado e não concordar com o restante. Daí o tantum devolutum quantum appellatum, ou seja, a matéria a ser conhecida (devolutum) em segunda instância dependerá da impugnação (appellatum). Nesse caso, o efeito devolutivo será analisado quanto à sua extensão, quando se buscará demarcar o conteúdo das questões a serem reexaminadas. Mas poderá também ser apreciado de outra perspectiva, a saber: quanto à sua profundidade. Se o efeito devolutivo, quanto á extensão, pode revelar-se reduzido, dependendo da matéria impugnada, em relação à profundidade, o âmbito de apreciação do recurso é o mais amplo possível. ?A exata configuração do efeito devolutivo é problema que se desdobra em dois: o primeiro concerne à extensão do efeito, o segundo à sua profundidade. Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão ad quem para julgar? (BARBOSA MOREIRA, 1998, v. V, p. 424)." (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 15. ed. ver. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 855) Já que as razões de recurso, in casu, não se rebelam propriamente contra alguma nulidade havida no seio do processo penal que poderia influir a favor da absolvição do apelante em relação ao crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, tal como a ausência de interrogatório e/ou cerceamento de defesa, sendo o inconformismo exclusivamente em relação aos delitos dos arts. 129, § 9º., e 147, ambos do CP, não vislumbro que a apreciação do recurso irá se aprofundar o suficiente para traspassar os limites da matéria irresignada. Destarte, verifica-se que houve o trânsito em julgado da condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, bem como da respectiva dosimetria da pena, permanecendo, apenas, a apuração do

delito de receptação. Com o trânsito em julgado do referido delito, a hipótese de conexão e/ou continência cessou para fins de apreciação da matéria impugnada nesta instância, restando somente o liame nos fatos delituosos narrados na exordial acusatória (fls. 02/04) e o eventual recálculo do cúmulo material (art. 69 do CP) para determinação da pena final - situações que não interferem no mérito da condenação do crime do art. 12 da Lei nº. 10.826/2003 e, tampouco, nas suas penas isoladamente consideradas. Ou seja, resta inaplicável o disposto no § 1º. do art. 93 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça. Tampouco aplicável ao caso o § 2º. do art. 93 do referido Regimento Interno de acordo com as suas disposições, já que, no caso dos autos, houve a condenação do apelante pelo delito objeto da impugnação. Desconfigurada a hipótese de conexão e/ou continência de crimes nesta instância - em virtude do trânsito em julgado do delito considerado mais grave pela sua pena -, e afastada a hipótese do § 2º. do art. 93 do RITJPR, sendo, portanto, omisso o Regimento, deve ser observada a regra geral de distribuição: a especialização. Assim, sendo os crimes de lesões corporais e de ameaça delitos contra a pessoa (e não se enquadrando enquanto injustos contra a honra), caberá à Primeira Câmara Criminal a sua apreciação, nos termos do art. 93, I, ?a?, do RITJPR. Enquanto caso semelhante, menciono a Apelação nº. 899.606-1, em que o apelado fora condenado, em primeira instância, pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006) e absolvido da imputação de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº. 10.826/2003). Neste caso, houve recurso da acusação exclusivamente em relação à posse de arma e o feito foi distribuído à Segunda Câmara Criminal, para examinar a matéria de sua especialização, embora também inaplicável a regra do art. 93, § 2º., do RITJPR, já que, apesar de ter havido uma absolvição, o recurso foi manejado pela acusação, tendo-se respeitado a regra geral do art. 93, II, ?e?, do referido Regimento Interno. A omissão do RITJPR neste tocante é facilmente resolvida pela regra geral da especialização, sempre se pautando pela extensão do inconformismo da parte, que se funda na teoria dos recursos e na própria lógica dedutiva: "se não se manejou recurso contra o crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, mas, sim, exclusivamente contra os delitos dos arts. 129, § 9º., e 147, ambos do CP, então houve o trânsito em julgado daquele e, em relação aos últimos, deverá ser observada a regra da especialização, pois restou em cheque para o devido exame". Pelo exposto, devem os presentes autos ser redistribuídos à Primeira Câmara Criminal, a qual é especializada no julgamento de crimes contra a pessoa. Int. Curitiba, 21 de maio de 2013. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0005 . Processo/Prot: 1058502-7 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2013/156516. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009007-76.2012.8.16.0033 Busca e Apreensão. Requerente: Marcos Aurelio Paterno, Regina Coeli Sade Paterno, Fabiola Sade Paterno, Aleksanser Sade Paterno, Richard Hass de Campos, Ricardo Luiz Silveira. Advogado: Napoleão Lopes Junior, Rodrigo Muniz Santos. Requerido: Juizo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Stella Maris Silva Figueiredo, Amin Ali Sati, Celina Camenar, Eliane Jeiss, Paula Sasaki Antunes, Sueley Witzki, Vanessa Cabral Gonçalves Rabelo, Adriane de Zutter, Ricardo Affonso Tosetto de Faria, Aline Carol Camenar Cuba, Marcelo Guerreiro Campos, Arlinda Camenar, Alceu Laurentino, Fabiane Laurentino da Silva, Celia Laurentino, Ailton Samuel da Silva, Alex Vinicius Camenar Cuba, Rudimar Ricardo Bagatini, Dionisio Serena Junior, Kleberson Vladimir do Valle, Cleber Vladimir do Valle, Marie Mori Shirakura, Daisy Mary Junqueira, Kazutoci Imayuki, Paulo Roberto Sangoi, Ronaldo Loures Rocha, Leandro Jose de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Desp. em separado. Em 23.05.13.

VISTOS e etc. Trata-se de Correição Parcial Crime formulada por MARCOS AURÉLIO PATERNO e OUTROS contra a decisão do MM. Juiz a quo que, nos autos nº 2012.2086-3, postergou a análise da admissibilidade do recurso de apelação interposto para momento posterior a juntada do relatório das diligências realizadas pela autoridade policial (fls. 04- TJ). Inconformados aduzem os requerentes: que "tal exigência do magistrado demonstra-se completamente infundada e impede os requerentes de levar a matéria à apreciação desse Egrégio Tribunal"; que "esta indevida obstacularização do acesso ao segundo grau de jurisdição configura afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do acesso à jurisdição e ao princípio do duplo grau de jurisdição"; que "o douto magistrado não expos os motivos pelos quais seria imprescindível a juntada aos autos do relatório das diligências para a analise da admissibilidade do recurso"; que o Juízo de primeira instância teria demorado aproximadamente 04 (quatro) meses para manifestar-se quanto ao recurso interposto; que estariam presentes os requisitos necessário a concessão da liminar para "que seja o recurso de apelação dos requerentes recebido, abrindo-se prazo para o oferecimento das razões recursais e para formação do traslado". É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em comento, em uma análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes, sendo necessário conceder parcialmente a liminar pleiteada. Com efeito, nos termos do artigo 335 do Regimento Internos deste Tribunal de Justiça, a correição parcial "... visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei." No caso em comento, data vênia ao Juízo a quo, possível verificar que a decisão ora em discussão realmente implica em "paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos". Isto porque, em um exame preliminar dos autos, não é possível evidenciar fundamentação idônea a justificar que a análise da admissibilidade do recurso de apelação interposto ocorra apenas após a juntada do relatório das diligências realizadas pela autoridade policial. Contudo, entendo não seja o caso, ao mesmo por ora, de análise por este Relator dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto, eis que aludida análise compete ao Juízo de primeiro grau. Deste modo, defiro parcialmente a liminar pleiteada, unicamente para determinar que o Juízo a quo proceda a analise de admissibilidade do recurso de apelação interposto independentemente da juntada do relatório pela autoridade policial. Comunique-se ao juízo a quo, o teor desta decisão. Requisitem-se do requerido, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 336, inciso III, do RITJ/PR. Após, encaminha-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0006 . Processo/Prot: 1061758-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/171520. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001142-51.2011.8.16.0125 Ação Penal. Impetrante: Aldeci Sandro Pierog (advogado). Paciente: Elias Smykaluk. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

0007 . Processo/Prot: 1062000-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/172538. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Impetrante: Fábio Enrique Gonçalves (advogado). Paciente: Wellington Vieira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.062.000-7, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ (Vara Criminal). Impetrante: FÁBIO ENRIQUE GONÇALVES (ADV). Paciente: WELLINGTON VIEIRA DOS SANTOS. Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Trata-se de habeas corpus interposto pelo advogado Dr. FÁBIO ENRIQUE GONÇALVES, em favor de WELLINGTON VIEIRA DOS SANTOS, buscando a concessão de sua liberdade. II. Conforme consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. Por se tratar de crime contra o patrimônio, a competência para apreciar o presente habeas corpus é da 3ª, 4ª ou 5ª Câmara Criminal, conforme dispõe o art. 93, III, "a", c/c o §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, que assim dispõe: "Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada. III. à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: a) crimes contra o patrimônio; § 1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri". Assim, considerando que a matéria não está afeta a esta colenda 2ª Câmara Criminal (art. 93, II, do RIJTPR), deve ser efetuada a distribuição para o Órgão julgador competente. III. Portanto, redistribua-se o presente pleito. Curitiba, 24 de maio de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0008 . Processo/Prot: 1062539-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/168397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018339-64.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Castor de Mattos (advogado), Raphael Ricardo Tissi (advogado). Paciente: Alceu Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 2ª. CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS CRIME Nº. 1.062.539-3 ORIGEM : 14ª. VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES : RODRIGO CASTOR DE MATTOS E RAPHAEL RICARDO TISSI PACIENTE : ALCEU BARBOSA DA SILVA RELATORA : DESª. LIDIA MAEJIMA Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALCEU BARBOSA DA SILVA, visando o trancamento da Ação Penal nº. 2011.21219-1. Pesa contra o paciente, em tese, a prática do crime previsto no art. 1º., I, II e IV, da Lei nº. 8.137/1990 (por oitocentas e onze vezes), combinado com os arts. 29 e 71, ambos do Código Penal. Sustentam os impetrantes, em síntese, que a denúncia é inepta em relação ao paciente, já que não individualizou a sua conduta, e que a justa causa resta inexistente, por faltarem indícios mínimos de autoria. Aduzem que o paciente era apenas prestador de serviços da empresa (contador) e, assim, não tinha qualquer poder decisório e não praticara qualquer ato de gestão. Assim, pugnam pela concessão do writ, sem pedido liminar. É o breve relatório. Requisitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 16 de maio de 2013. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0009 . Processo/Prot: 1062837-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/168346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006337-62.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Castor de Mattos (advogado), Raphael Ricardo Tissi (advogado). Paciente: Alceu Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Não há pedido liminar. Solicite-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Em 22/05/2013

0010 . Processo/Prot: 1063038-5 Agravo de Instrumento - ECA

. Protocolo: 2013/165322. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000217-91.2013.8.16.0155 Representação. Agravante: M. P. P.. Agravado: A. S.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECA Nº 1.063.038-5, DA VARA ÚNICA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: A. S. RELATORA:

DESª LIDIA MAEJIMA Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido Liminar interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de decisão que indeferiu o pedido para aplicação, em sede liminar, da medida socioeducativa de liberdade assistida. Aduz o agravante que apesar da gravidade concreta dos fatos, a situação da representada, ora agravada, não indicava a necessidade da medida de internação provisória, de modo que a aplicação liminar da medida de liberdade assistida permitiria o necessário acompanhamento da adolescente representada. Dos documentos amealhados às fls. 68/72 dos autos em epígrafe, colhe-se que a aplicação da medida socioeducativa em sede liminar fora indeferida porque "à exceção da medida extrema da internação provisória [...] o Estatuto da Criança e do Adolescente não previu, nem expressa, nem implicitamente, tal possibilidade"1. Isto, pois, segundo a fundamentação da decisão ora atacada, "a interpretação de normas restritivas de direitos deve ser literal, não cabendo ao hermeneuta da lei fazer emergir gravames além daqueles expressamente gizados pelo legislador" (fl. 69). 1 Fl. 69. 2 Aduz o agravante que: (I) Inexiste vedação legal ao pedido, e, por isso, ele é permitido; (II) A medida socioeducativa de menor gravidade pretendida admitiria a excepcional medida de internação provisória; (III) Não se faz necessária a confecção de plano individual de atendimento para aplicação da medida; (IV) o prazo máximo da medida liminar poderia ser aplicado pelo mesmo prazo da internação provisória. Pugna, assim, pela antecipação da tutela recursal para que seja determinada a aplicação em caráter liminar da medida de liberdade assistida pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias), bem como, ao final, pela procedência do pedido, para reformar a decisão agravada. É o breve relatório. Não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar, pois, a priori e em cognição sumária da situação jurídica exposta, não verifico, de plano, a existência de necessidade de proteção integral do adolescente em suposto conflito com a lei, na medida em que o caso demanda uma análise mais aprofundada, sendo imprescindíveis as informações que o juízo a quo venha a prestar, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, a fim de averiguar a necessidade e adequação de eventual imposição provisória de medida socioeducativa. Observo, ademais, que a decisão vergastada se encontra fundamentada, a princípio, em elementos idôneos a manter-se hígida. Assim, indefiro o pedido liminar. Requisitem-se as informações pertinentes ao juiz da causa, com a celeridade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. 3 Após, intime-se a agravada para que apresente sua resposta no prazo legal. Por fim, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. A presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 21 de maio de 2013. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0011 . Processo/Prot: 1064607-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/173703. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000473-08.2013.8.16.0099 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edmilson Luiz Sérgio Bonache (advogado). Paciente: Fabio Rafael Gonçalves de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:
Habeas corpus n° 1.064.607-4, da Vara Única da Comarca de Jaguapitã Impetrante: Advogado Edmilson Luiz Sérgio Bonache Paciente: Fabio Rafael Gonçalves de Souza 1. O impetrante alega que o paciente, preso em flagrante (depois convertido em prisão preventiva) desde o dia 2 de março de 2013, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 12 e 16, da Lei nº 10.826/03, c.c art. 168, §1º, inc. III, c.c art. 305 e 312, todos do CP, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito impetrado, consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Historiou os fatos e aduziu o seguinte: ? acolhendo manifestação ministerial, o magistrado singular converteu a prisão em flagrante em preventiva a bem da ordem pública, a fim de evitar que o paciente voltasse a delinquir e a disseminar medo na sociedade; ? nos mesmos termos indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva; ? as aludidas decisões não estão devidamente fundamentadas em nenhuma das hipóteses que autorizam a custódia preventiva do paciente, que deve ser decretada somente em casos excepcionais; ? não há indicativos concretos de que a liberdade do paciente represente risco à ordem pública; ? invocou o princípio da presunção da inocência; ? o paciente possui condições pessoais favoráveis: é primário, tem endereço fixo e ocupação lícita, não se fazendo presente nenhum dos requisitos para a manutenção da sua prisão (art. 312 do CPP). Pediu a concessão de liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura do paciente para que possa aguardar o julgamento em liberdade. 2. Para a concessão de liminar é necessário que se façam presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não é o caso. A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, em 06.03.2013, a bem da ordem pública, em razão da comoção causada na região pelas ações dele, seja para evitar a reiteração delituosa (fs. 42/52). Na sequência, o pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido (fs. 55/59). Da leitura das aludidas decisões se depreende que o paciente atuou na delegacia local, durante vários anos, como Escrivão ad hoc e, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 1.064.607-4 prevalecendo-se de tal condição, praticou diversos delitos, o que resultou na instauração de diversos procedimentos investigatórios, além do oferecimento de pelo menos uma denúncia (fs. 61/71). Apenas tal peça acusatória imputa ao paciente: (a) a apropriação de várias armas de fogo e munição, tanto de uso permitido quanto restrito que tinham sido apreendidas na delegacia, e guarda delas na casa do paciente; (b) supressão de vários documentos atinentes a procedimentos referentes ao irmão do paciente, denunciado inclusive por tráfico de drogas; (c) indevido acesso a sistema de informação/banco de dados da GARH-Grupo Auxiliar de Recursos Humanos da Polícia Civil, para investigar dados pessoais e sigilosos ali armazenados do Delegado de Polícia, Escrivão e Investigadores lotados na mesma delegacia; (d) mesma ação para acessar informações acerca dos crimes praticados por seu irmão; (e) apropriação de dinheiro e drogas apreendidas com a consequente ocultação do correspondente boletim de ocorrência; (f) apropriação e desvio de materiais de limpeza da delegacia. Além disso, vê-se que as ações delituosas imputadas ao paciente teriam se estendido desde 2006 até 2013, o que evidencia a sua propensão à reiteração delituosa. Na decisão que indeferiu o pedido de revogação da preventiva, o juiz a quo aduziu, ainda, ao fato de outra denúncia ter sido oferecida contra o paciente (imputando-lhe igualmente fatos graves) e pelo menos 18 inquéritos policiais terem sido instaurados por conta de outras condutas a ele imputadas. Diante de tal quadro, não se vislumbra ilegalidade na decretação e na manutenção da custódia preventiva do paciente. Por isso, e sem prejuízo de posterior e mais detida análise do caso, indefiro o pedido de liminar. 3. Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente o atual estado do feito. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 21 de maio de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador José Carlos Dalacqua.

0012 . Processo/Prot: 1064759-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/171507. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000596-84.2008.8.16.0065 Ação Penal. Impetrante: Patrick Roberto Gasparetto (advogado), Vinicius Buligon (advogado), Diego Buligon (advogado). Paciente: Patrick Roberto Gasparetto, Vinicius Buligon, Diego Buligon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.064.759-3Impetrantes/ Pacientes: Patrick Roberto Gasparetto e outros.Relatora: Des. Lidia Maejima. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Patrick Roberto Gasparetto, Vinicius Buligon e Diego Buligon, em causa própria, visando o trancamento da Ação Penal nº 2008.531-0, em curso perante a Vara Única da Comarca de Catanduvas/PR, onde se imputa aos pacientes a prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 139, c/ c art. 141, incisos II e II e art. 145, parágrafo único, todos do Código Penal. Os impetrantes/pacientes, em suma, sustentam a existência de constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que os pacientes agiram no âmbito de sua imunidade profissional, o que obsta a caracterização do elemento subjetivo das condutas a si imputadas, carecendo, portanto, de justa causa o procedimento instaurado. Pugnam, assim, pela concessão de liminar, para sobrestamento do feito e, no mérito, pela concessão em definitivo da ordem, trancando-se a ação penal n. 2008.531-0, em curso perante a Vara Única da Comarca de Catanduvas/PR. É o breve relatório. 2 Em sede de cognição sumária não se mostra viável, neste momento, a concessão da liminar, diante do necessário aprofundamento que se faz necessário para análise dos argumentos apontados como causa do constrangimento ilegal. Somente uma detida análise dos argumentos expostos pelos impetrantes, em cotejo com as expressões delineadas como ofensivas nos autos, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de esclarecer a presença ou não da justa causa para o prosseguimento da ação penal. Assim, indefiro a concessão da liminar almejada. Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 21 de maio de 2013. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0013 . Processo/Prot: 1065008-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/178435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003024-74.2003.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Paciente: Ingo Henrique Hubert. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288, DO CP), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP), DE PECULATO (ART. 312, DO CP), DE PREVARICAÇÃO (ART. 319, DO CP), E DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS (ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90), TODOS COMBINADOS COM O ARTIGO 11 DO ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL E ARTIGOS 29, 69 E 71 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE EXTENSÃO DA LIMINAR CONCEDIDA A CORRÉU, PARA A SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24/05/2013, SOB O ARGUMENTO DE TER O PACIENTE QUITADO O DÉBITO JUNTO À RECEITA ESTADUAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME NO QUE TANGE À ACUSAÇÃO DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS, EIS QUE HOUVE O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, RESTANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, SOMENTE AUTORIZA A SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA. PLEITO DE EXTENSÃO DEFERIDO LIMINARMENTE TÃO-SOMENTE PARA SUSPENDER A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24/05/2013, EM RELAÇÃO AO PACIENTE E CORRÉU, QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO IDÊNTICA.I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. RENÉ ARIEL DOTTI em favor de MÁRIO ROBERTO BERTONI, a fim de fazer cessar suposta coação ilegal perpetrada pelo Ministério Público do Estado do Paraná do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, ao apurar supostos crimes de formação de quadrilha, de falsidade ideológica, de peculato, de prevaricação e de sonegação de tributos, ofereceu e denúncia crime em face do paciente - e dos demais corréus envolvidos - a qual foi recebida parcialmente (absolvição sumária quanto ao delito de prevaricação), com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2013. Alega o impetrante, em síntese, que: a)-se trata de questão objetiva (sem caráter pessoal) o pleito de extensão de suspensão da audiência designada para o dia 24/05/2013, eis que o paciente se encontra em situação idêntica à do paciente Ingo Henrique Hubert; b)-se evidencia o constrangimento ilegal, por sofrer o paciente processo-crime por sonegação de tributo, quando na realidade o crédito tributário foi quitado integralmente; c)-os documentos extraídos dos autos de Ação Civil Pública n. 24.105/000, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, demonstram que os valores foram quitados; d)-nos mencionados documentos, os corréus Cesar Antonio Bordin, André Grocheveski Neto e Mario Roberto Bertoni requereram àquele Juízo a

liberação das constrições patrimoniais, diante da demonstração do pagamento feito pela COPEL à Receita Estadual; e)- tal pagamento foi assunto discutido em ATA de n. 1575, da reunião da Diretoria da Copel, realizada em 27/01/04, fls. 8700/8701; f)- o corréu Mario Roberto Bertoni, nos mesmos autos de Ação Civil Pública, anexou os DARFS quitados da Receita Estadual; g)-tais documentos juntados pelos demais corréus na mencionada Ação Civil Pública foram analisados pelo Magistrado da 3ª Vara da Fazenda Pública, que concluiu pela ausência de débito junto à Receita Estadual; h)- diante disso, demonstrada a quitação integral do débito, incontroversa é a extinção da punibilidade pelo crime de sonegação de tributos, sendo de rigor o trancamento do processo-crime. Assim, sendo comunicável ao peticionário a questão objetiva da quitação do débito tributário, inclusive pesando contra ele a acusação de sonegação fiscal (identidade fático-jurídica), requereu, com fundamento no art. 580, do CPP, a extensão dos efeitos da liminar concedida ao paciente Ingo Henrique Hubert, para suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/05/2013 (próxima sexta-feira). II. Em sede de cognição sumária, ao que tudo indica, houve pagamento referente a tributos devidos pela COPEL. Contudo, não é possível adentrar no mérito do writ sem a manifestação da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça no que concerne o pleito de trancamento do processo-crime. Destarte, havendo indícios de suposta quitação de débito tributário, neste primeiro olhar, há de se deferir a extensão liminar, para tão-somente suspender a audiência designada para o dia 24/05/2013, em relação ao corréu e paciente MÁRIO ROBERTO BERTONI. III. Ante todo o exposto, defiro o pedido de extensão da liminar pleiteada, para suspender a audiência designada para o dia 24/05/2013, em relação ao corréu e paciente MÁRIO ROBERTO BERTONI. Comunique-se o Juiz da causa, solicitando- se-lhe informações, a serem prestadas em 5 dias. A presente decisão valerá como ofício. Com as informações nos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 22 de maio de 2013. José Mauricio Pinto de Almeida Relator HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.065.008-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (2ª VARA CRIMINAL). Impetrante : RENATO ANDRADE. Pacientes : CESAR ANTONIO BORDIN E ANDRÉ GROCHEVESKI. Relator : DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288, DO CP), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP), DE PECULATO (ART. 312, DO CP), DE PREVARICAÇÃO (ART. 319, DO CP), E DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS (ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90), TODOS COMBINADOS COM O ARTIGO 11 DO ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL E ARTIGOS 29, 69 E 71 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE EXTENSÃO DA LIMINAR CONCEDIDA A CORRÉU, PARA A SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24/05/2013, SOB O ARGUMENTO DE TEREM OS PACIENTES QUITADO O DÉBITO JUNTO À RECEITA ESTADUAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME NO QUE TANGE À ACUSAÇÃO DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS, EIS QUE HOUVE O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, RESTANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, SOMENTE AUTORIZA A SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA. PLEITO DE EXTENSÃO DEFERIDO LIMINARMENTE TÃO-SOMENTE PARA SUSPENDER A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24/05/2013, EM RELAÇÃO AOS PACIENTES E CORRÉU, QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. RENATO ANDRADE em favor de CESAR ANTONIO BORDIN E ANDRÉ GROCHEVESKI, a fim de fazer cessar suposta coação ilegal perpetrada pelo Ministério Público do Estado do Paraná do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, ao apurar supostos crimes de formação de quadrilha, de falsidade ideológica, de peculato, de prevaricação e de sonegação de tributos, ofereceu denúncia crime em face dos pacientes - e dos demais corréus envolvidos -, a qual foi recebida parcialmente (absolvição sumária quanto ao delito de prevaricação), com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2013. Alega o impetrante, em síntese, que: a)-se trata de questão objetiva (sem caráter pessoal) o pleito de extensão de suspensão da audiência designada para o dia 24/05/2013, eis que os pacientes se encontram em situação idêntica à do paciente Ingo Henrique Hubert; b)-a decisão proferida nos autos de ação civil pública, a qual se refere ao mesmo assunto do presente processo- crime, reconheceu-se a ausência de prejuízo ao Estado do Paraná, bem assim que a COPEL pagou todos os créditos em discussão; c)-se evidencia o constrangimento ilegal, por sofrer o paciente processo-crime por sonegação de tributo, quando, na realidade, o crédito tributário foi quitado integralmente autos de Ação Civil Pública n. 24.105/000, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; c)- os corréus Cesar Antonio Bordin, André Grocheveski Neto, ora pacientes, tiveram liberados seus bens antes bloqueados, disponibilizados, tendo em vista o pagamento integral dos créditos em discussão (decisão exarada pelo MM. Juiz Roger Vinicius Pires de Camargo em 08.05.2013). Assim, sendo comunicável aos pacientes a questão objetiva da quitação do débito tributário, inclusive pesando contra eles a acusação de sonegação fiscal (identidade fático-jurídica), requerem a extensão dos efeitos da liminar concedida ao paciente Ingo Henrique Hubert, para suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/05/2013 (próxima sexta-feira). II. Em sede de cognição sumária, ao que tudo indica, houve pagamento referente a tributos devidos pela COPEL. Contudo, não é possível adentrar no mérito do writ sem a manifestação da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça no que concerne o pleito de trancamento do processo-crime. Destarte, havendo indícios de suposta quitação de débito tributário, neste primeiro olhar, há de se deferir a extensão liminar, para tão-somente suspender a audiência designada para o dia 24/05/2013, em relação aos corréus e pacientes CESAR ANTONIO BORDIM E ANDRÉ GROCHEVESKI. III. Ante todo o exposto, defiro o pedido de extensão da liminar pleiteada, para suspender a audiência designada para o dia 24/05/2013, em relação aos corréus e pacientes CESAR ANTONIO BORDIM E ANDRÉ GROCHEVESKI. Comunique-se o Juiz da causa, solicitando- se-lhe informações, a serem prestadas em 5 dias. A presente decisão valerá como ofício. Com as informações nos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 23 de maio de 2013. José Mauricio Pinto de Almeida Relator HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.065.008-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (2ª VARA CRIMINAL). Impetrante : RODRIGO SANCHEZ RIOS. Pacientes : SERGIO LUIS MOLINARI. Relator : DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288, DO CP), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP), DE PECULATO (ART. 312, DO CP), DE PREVARICAÇÃO (ART. 319, DO CP), E DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS (ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90), TODOS COMBINADOS COM O ARTIGO 11 DO ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL E ARTIGOS 29, 69 E 71 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE EXTENSÃO DA LIMINAR CONCEDIDA A CORRÉU, PARA A SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24/05/2013, SOB O ARGUMENTO DE TEREM OS PACIENTES QUITADO O DÉBITO JUNTO À RECEITA ESTADUAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME NO QUE TANGE À ACUSAÇÃO DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS, EIS QUE HOUVE O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, RESTANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, SOMENTE AUTORIZA A SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA. PLEITO DE EXTENSÃO DEFERIDO LIMINARMENTE TÃO-SOMENTE PARA SUSPENDER A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24/05/2013, EM RELAÇÃO AO PACIENTE E CORRÉU, QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. RODRIGO SANCHEZ RIOS em favor de SÉRGIO LUIS MOLINARI, a fim de fazer cessar suposta coação ilegal perpetrada pelo Ministério Público do Estado do Paraná do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, ao apurar supostos crimes de formação de quadrilha, de falsidade ideológica, de peculato, de prevaricação e de sonegação de tributos, ofereceu denúncia crime em face dos pacientes - e dos demais corréus envolvidos -, a qual foi recebida parcialmente (absolvição sumária quanto ao delito de prevaricação), com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2013. Alega o impetrante, em síntese, que: a)-se trata de questão objetiva (sem caráter pessoal) o pleito de extensão de suspensão da audiência designada para o dia 24/05/2013, eis que o paciente se encontra em situação idêntica à do paciente Ingo Henrique Hubert; b)-a decisão proferida nos autos de ação civil pública, a qual se refere ao mesmo assunto do presente processo- crime, reconheceu-se a ausência de prejuízo ao Estado do Paraná, bem assim que a COPEL pagou todos os créditos em discussão; c)-se evidencia o constrangimento ilegal, por sofrer o paciente processo-crime por sonegação de tributo, quando na realidade o crédito tributário foi quitado integralmente autos de Ação Civil Pública n. 24.105/000, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; c)- há necessidade de se suspender o ato relativamente a todos os acusados, incluindo-se o ora peticionário, vez que o pagamento integral do débito possui natureza objetiva, caracterizando-se causa de extinção da punibilidade em relação a todos os envolvidos; d)- caso o julgamento final do writ seja no sentido de negar a ordem de trancamento do processo-crime, o ato processual no Juízo de origem poderá ser renovado. Assim, sendo comunicável ao paciente a questão objetiva da quitação do débito tributário, inclusive pesando contra ele a acusação de sonegação fiscal (identidade fático-jurídica), requere a extensão dos efeitos da liminar concedida ao paciente Ingo Henrique Hubert, para suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/05/2013 (próxima sexta-feira). II. Em sede de cognição sumária, ao que tudo indica, houve pagamento referente a tributos devidos pela COPEL. Contudo, não é possível adentrar no mérito do writ sem a manifestação da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça no que concerne o pleito de trancamento do processo-crime. Destarte, havendo indícios de suposta quitação de débito tributário, neste primeiro olhar, há de se deferir a extensão liminar, para tão-somente suspender a audiência designada para o dia 24/05/2013, em relação ao corréu e paciente SÉRGIO LUIS MOLINARI. III. Ante todo o exposto, defiro o pedido de extensão da liminar pleiteada, para suspender a audiência designada para o dia 24/05/2013, em relação ao corréu e paciente SÉRGIO LUIS MOLINARI. Comunique-se o Juiz da causa, solicitando- se-lhe informações, a serem prestadas em 5 dias. A presente decisão valerá como ofício. Com as informações nos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 23 de maio de 2013. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

0014 . Processo/Prot: 1065056-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/175149. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000300-06.2013.8.16.0124 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabio Masoller Bonetto (advogado). Paciente: Danilo Vieira Cândido (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus n° 1.065.056-1 (NPU nº 0019221- 94.2013.8.16.0000), da Comarca de Palmeira Impetrante: Advogado Fábio Masoller Bonetto Paciente: Danilo Vieira Candido 1. Tendo em vista que o paciente está preso há mais de seis meses (desde 10.11.2012) e a movimentação processual constante do site do TJPR informa apenas que o feito "aguarda precatória", requisite-se com urgência informações ao Juízo impetrado: (a) qual o motivo da delonga do processo, uma vez que tem réu preso; (b) se já foi realizada algum ato instrutório (data e testemunhas ouvidas), e quais os atos faltantes (quais testemunhas, arroladas por qual das partes, inquirição no próprio juízo ou via precatória, data da expedição e prazo); (c) se o paciente já foi interrogado; (d) outras informações que reputar relevantes. Prazo para as informações: 48 horas, as quais deverão ser prestadas via Mensageiro. A seguir, voltem para apreciação do pedido de liminar. 2. Requisite-se à 1ª VEPMA, igualmente, informações quanto ao cumprimento da pena cominada ao paciente nos autos de execução penal 599.2008. Curitiba, 21 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador José Carlos Dalacqua.

0015 . Processo/Prot: 1066137-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/177023. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003889-12.2013.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marli Jankovski (advogado). Paciente: José Roberto Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra. Marli Jankovski, em favor do paciente JOSÉ ROBERTO MACHADO, preso preventivamente, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 129 c/c a Lei nº 11.340/06 (lesões corporais no âmbito da violência doméstica) e 250 (incêndio) do Código Penal. Relata a impetrante que a prisão em flagrante foi realizada por Guardas Municipais que atenderam um chamado da esposa do paciente, em decorrência de violência doméstica verbal, ficando constatado, conforme depoimentos dos próprios guardas municipais que o paciente estava sob a influência de álcool. Expõe que os guardas chegaram à residência do casal e constaram que havia um incêndio iniciado na oficina mecânica do paciente e que haviam várias pessoas apagando o fogo, dentre elas o próprio paciente. Ressalta a impetrante que o paciente tem sérios problemas com o vício do álcool, é trabalhador responsável e ótimo pai de família, mas às vezes acaba consumindo bebida alcóolica e se excede, o qual já buscou por tratamento. Sustenta que o flagrante é totalmente equivocado, pois em momento algum veio a praticar a infração capitulada no art. 129 do Código Penal, e quanto à acusação do artigo 250 do mesmo códex é importante observar que ocorreu somente na oficina mecânica do paciente, não colocando em risco a vida de outrem além da sua mesma. Alega que as decisões proferidas pelo Juízo a quo afrontam diretamente a realidade fática e jurídica dos fatos, porquanto, a primeira decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva teve por fundamento o suposto histórico de condenações de pessoa diversa do paciente, o que evidencia a falta de cuidado e atenção às peculiaridades que o presente caso apresenta. Aduz que não praticou qualquer ato que coloque em risco ou mesmo possa configurar qualquer prejuízo a futura produção da prova processual, não havendo sequer indícios de que a sua soltura trará risco à instrução do presente feito. Declara que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se sem fundamentação, pois, de tão genérico, sequer faz menção quanto a contemporaneidade do fato supostamente praticado pelo paciente, de modo a justificar a odiosa prisão antecipada. Assim, requer a concessão liminar da ordem, com a expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente foi preso em flagrante em 27 de abril de 2013, pela prática, em tese, das condutas tipificadas nos artigos 250 (incêndio) e 129 do Código Penal, c/c com a Lei 11.340/06 (lesões corporais no âmbito da violência doméstica). Preliminarmente, não obstante as alegações da impetrante referente ao crime tipificado no art. 129 c/c a Lei 11.340/06, aduzindo que o flagrante é equivocado, consigno que tais argumentos versam sobre matéria de prova, referente ao mérito, sendo que referida tese não pode ser analisada na via estreita do writ. A jurisprudência é uníssona em não admitir o revolvimento de provas por meio do remédio constitucional do habeas corpus. "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - NULIDADE PRISÃO EM FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR AO RÉU MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS - EXTINÇÃO DA FIGURA DO CURADOR NO ORDENAMENTO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO DESDE A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.792/03 - AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA - MERA IRREGULARIDADE - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. - (...) - A tese de negativa de autoria envolve revolvimento pormenorizado do acervo probatório dos autos, somente tomando lugar no decorrer da instrução criminal, pelo que se torna inviável a sua análise na via estreita do writ. (...)". (grifei). (TJMG. Habeas Corpus 1.0000.13.016225-8/000 0162258- 66.2013.8.13.0000 (1). Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez. 4ª CÂMARA CRIMINAL. Julgado em 15/05/2013). Em relação ao crime de incêndio, afirmando que a conduta do paciente não se enquadra no tipo penal em questão, uma vez que o fogo deu-se na Oficina do paciente e não em casa habitada, ressalto que pelas declarações testemunhais em anexo ao feito, conclui-se que a prática criminosa iniciou-se no interior da residência, ato confirmado pelo próprio paciente em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial presente às fls. 69/71: "Que é casado com Sirlene há dezenove anos e juntos possuem quatro filhos; que é alcoólatra há quatro anos; que tem muito ciúmes de suas filhas que estão namorando e de sua esposa (...) que ficou nervoso e foi até a oficina de sua propriedade que é situado no mesmo terreno de sua residência, pegou uma garrafa com álcool combustível e retornou para sua casa onde pediu para seus filhos saírem, sendo que no local ficou somente sua filha Thais, a qual o interrogado após colocar fogo na casa a retirou do local sua esposa já havia saído da casa quando o fogo iniciou". No que tange a ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva, não verifico, neste momento, constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto, da análise da decisão ora atacada, nota-se que a mesma foi devidamente motivada no sentido de estarem demonstradas a materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo ressalvada a periculosidade do paciente ante a forma que se deram as condutas em comento. (fls. 86/88). Dá análise do presente feito, verifica-se que o paciente, após discutir com a vítima Sirlene Alves Machado, em atitude irresponsável, ateou fogo no interior de sua própria residência onde se encontravam também dois de seus filhos menores de idade e após perceber que o fogo havia se alastrado, pensou apenas em retirar do local a moto e o carro que a ele pertencia, demonstrando total descaso com a família e com a vida de terceiros. Por derradeiro, no que pertine à arguição da falta de atenção do Magistrado quando fundamentou a decisão baseada em Oráculo de outra pessoa que não seria o paciente, consigno que em decisão de fls. 129 dos autos, o Juízo, ao analisar o pedido de reconsideração da impetrante mencionou o equívoco constatado, reforçando, ainda, a necessidade da medida cautelar do paciente com idôneos fundamentos, que por ora transcrevo. "(...) Não obstante as fls. 66, tenha tido como um dos fundamentos para decidir a suposta reiteração da prática criminosa pelo postulante, situação que não se verifica (conforme extrato do sistema Oráculo de hoje), a necessidade de acautelar a ordem pública não foi embasada exclusivamente na vida pregressa do preso. Conforme se observa às fls. 60, o decreto prisional teve por fundamentos a periculosidade demonstrada pelo preso, que despejou combustível na residência quando a família estava no local, inclusive no sofá onde a esposa e filho com dois anos de idade estava, demonstrando que, em liberdade, coloca risco não somente a família, mas toda a sociedade, pois restou inegável a falta de respeito pela integridade física e moral das pessoas que o circundam. Saliente-se que independentemente da inexistência de anteriores anotações criminais, a periculosidade resta evidente, pois com os atos que praticou poderia ter incendiado todas as casas vizinhas, colocando em risco a vida de inúmeras pessoas. Assevero que em relação aos demais argumentos, nenhum fato novo é apresentado, sendo notório, tão somente, o inconformismo do réu quanto ao indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, anteriormente pleiteado. (...)". (fls. 129). Desta feita, nada obstante toda a insurgência defensiva, observa-se, a priori, o regular trâmite processual, denotando legalidade diante do quadro exposto. Assim, ad cautelam, não se vislumbrando o constrangimento ilegal apontado, aliado a inocorrência da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, hei por bem INDEFERÍ-LA. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de maio de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0016 . Processo/Prot: 1066326-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/177425. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000000-14.4257.2.01.1816 Ação Penal. Impetrante: Jhonny Pettersonn Berlanda (advogado). Paciente: Izoel Aparecida Rattes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Desp. em separado. Em 23.05.2013.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 1066326-2 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIÚVA IMPETRANTE: JHONNY PETTERSONN BERLANDA PACIENTE: IZOEL APARECIDA RATTES RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus Crime, sob a alegação de constrangimento ilegal, impetrado por JHONNY PETTERSONN BERLANDA em favor de Izoel Aparecida Rattes, em face de decisão que, nos autos 2011.0000367-3, decretou a prisão preventiva da paciente. Inconformado o impetrante alega: que "a paciente encontra-se presa desde a data de 24 de abril de 2013"; que "referida prisão ocorreu em razão de que supostamente a paciente estaria envolvida em um ?esquema? contra o fisco lembrando que não consta nada específico nos autos restando inexituosas a materialidade delitiva por parte desta"; que "a paciente não tem qualquer envolvimento no ato delituoso"; que "a paciente não foi presa em flagrante delito"; que "a paciente, sem antecedentes, arimo de família (...), tem sua residência fixa (...) e seu trabalho lícito (...), esta não tem qualquer envolvimento com atos delituosos"; que não estariam presentes os requisitos necessários a decretação da prisão preventiva; que "a concessão da liberdade provisória a acusada é medida que se ajusta perfeitamente ao caso em tela, não havendo, por conseguinte, razões para a manutenção da reclusão da mesma"; que estariam presentes os requisitos a concessão da liminar "para conceder ao mesmo o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo". É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Observa-se que, no caso em comento, o Juízo a quo decretou a prisão preventiva da paciente e outros 08 (oito) corréus "... como garantia da ordem pública (reiteração criminosa) e ordem econômica (fraudes milionárias)" (fls. 73-TJ). Aludida decisão restou devidamente fundamentada e, especificamente no que diz respeito a paciente, o Juízo a quo destacou que "... Izoel aparece como sócia da empresa Transportadora RM Campo Mourão Ltda. Dita empresa, segundo a denúncia, estaria elencada dentro do rol de empresas ?quentes? que justificaria a movimentação bancária suficiente para a liberação dos créditos requeridos na agência bancária de Figueira. Como indícios de sua participação, denota-se a existência de várias negociações entre RM e as empresas frias (apenas de fachada). O que é possível presumir nesta fase inicial: Izoel, ao tratar de negócios com valores tão expressivos com empresas que, a princípio, sequer existiam, deve ser tida como coautora das fraudes." (fls. 57-TJ). Assim, em que pese as alegações do impetrante, em uma análise sumária, verifica-se que a decisão está devidamente fundamentada e demonstra, com clareza, que a manutenção da custódia da paciente, neste momento, se faz necessária. Não fosse isso, a existência de ocupação lícita e residência fixa, por si só, não são suficientes para revogação da prisão preventiva, quando presentes as circunstâncias descritas no art. 312, do CPP, conforme decisões reiteradas desta Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS ESTUPRO DE VULNERÁVEL - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CAUTELAR - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA, TRABALHO DEFINIDO E FAMÍLIA CONSTITUÍDA IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do código de processo penal, não existindo constrangimento ilegal. 2. A primariedade, residência fixa e trabalho lícito não obstam a manutenção da

prisão preventiva, já que presentes os requisitos desta medida cautelar. (grifei). (TJPR, Habeas Corpus Crime 0748862-8, 5ª CCr, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 17/02/2011). Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminha-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0017 . Processo/Prot: 1066532-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/176486. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002964-89.2013.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Antonio Carlos do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO (ARTIGO 250 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, TENDO SIDO RESSALTADA, PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, A PERICULOSIDADE DO PACIENTE DIANTE DE SUA CONDUTA VOLTADA À PRÁTICA DELITIVA. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMO GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.I. Trata-se de habeas corpus crime, com pleito liminar, em que os impetrantes KLYVELLAN MICHEL ABDALA, JULLYANE INGRIT ABDALA E NYCHELLEN CYRIA ABDALA (advogados) pretendem fazer cessar suposta coação ilegal perpetrada contra o paciente ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Fundamenta o impetrante, em síntese, que: a)-a prisão cautelar é ilegal, pois o paciente encontra-se preso há mais de 60 (sessenta) dias e o processo-crime ainda está na fase de inquérito policial; b)-não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva; c)-o paciente não é pessoa voltada para fins ilícitos, possui residência fixa e trabalho lícito; d)-a decisão do juiz de primeiro grau não está devidamente fundamentada. Ao final, diante do alegado constrangimento ilegal, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, para o fim de ser revogada a prisão preventiva decretada. II. O pleito não merece acolhimento. Aduz o paciente que sua prisão cautelar é ilegal, pois se encontra preso há mais de 60 (sessenta) dias e o processo-crime ainda se encontra na fase de inquérito policial. No entanto, analisando-se os autos, verifica-se que os impetrantes não trouxeram nenhuma informação recente sobre o andamento do processo, fazendo-se necessário, para uma melhor análise do feito, a obtenção de informações do Juiz singular sobre o andamento processual. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, não há como se conceder a ordem, ao menos neste primeiro momento, pois, ao contrário do que quis fazer crer o impetrante, estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, que assim determina: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". O paciente foi preso em flagrante em 15 de março de 2013 pela prática, em tese, do crime de incêndio, tipificado no artigo 250 do Código Penal. O Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva com base no disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando ser necessária sua segregação cautelar, ao fim de ser resguardada a ordem pública, bem como para impedir a prática de novas condutas delitivas. Assim foi consignado na decisão que decretou a segregação cautelar: "In casu, há prova da materialidade bem como indícios da autoria, consoante se depreende da análise do Auto de Prisão em Flagrante Delito, das fotos tiradas pela Autoridade Policial (fls. 35 a 49 dos autos principais) e das declarações prestadas pelas vítimas Daiane e Izael. Sendo assim, as informações trazidas aos autos acerca da residência fixa e do trabalho lícito do requerente, são insuficientes para cassar a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, porquanto, estão presentes os pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Acrescente-se ainda que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, admite a decretação de prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Não obstante as alegações da Defesa, em apreciação do pedido aos elementos constantes nos autos, verifica-se que os argumentos deduzidos pelo Requerente são insuficientes para cassar a precedente decisão proferida, porquanto, não obstante o respeitável entendimento da Defesa, não foi trazido à baila qualquer fato novo, de forma que subsistem os motivos para a manutenção do decreto da custódia cautelar do Requerente. Ademais, da análise da certidão de antecedentes extraída do sistema Oráculo, verifica-se que o Requerente é reincidente, uma vez que possui condenação transitada em julgado pela prática do crime de roubo perante a 3ª Vara Criminal de Curitiba, além de responder por um homicídio, perante este Juízo e por porte ilegal de arma de fogo perante o Juízo de Colombo. Desta forma, Antônio não tem condições, em princípio de permanecer livre, impondo-se sua segregação para a garantia da ordem pública. Não obstante a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, a qual acentua o caráter excepcional da prisão e traz a possibilidade de aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão, a gravidade do delito praticado e a possibilidade de o agente frustrar a aplicação da lei requerem a manutenção da ordem de prisão do requerente, eis que necessária para a preservação da ordem pública, bem como a garantia da instrução processual, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal" (fl. 44/44-verso) [destacou-se]. A manutenção da segregação preventiva do paciente se mostra necessária, pois, num primeiro olhar, ele apresenta periculosidade, mormente pelo fato de já registrar condenação por crime de roubo e por responder por homicídio. Logo, não é crível que, se posto em liberdade, não voltará a delinquir. Nesse sentido, é o posicionamento desta 2ª CÂMARA CRIMINAL: "HABEAS CORPUS CRIME- ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO- PORTE DE ARMA ARMA DE FOGO-ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ESTARIA SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA- INOCORRÊNCIA-PACIENTE JÁ CONDENADO POR OUTRO CRIME, E QUE ENCONTRAVA-SE EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR- PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.312 DO CPP- PACIENTE QUE, EM TESE, COMETEU NOVO CRIME-NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR TENDO EM VISTA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA- CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO- ORDEM CONHECIDA E DENEGADA". (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 1015079-9 - Arapongas - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 14.03.2013). O fato de ter o paciente condições pessoais que lhe são favoráveis, por si só, não obsta a medida cautelar que lhe foi imposta. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXTREMA VIOLÊNCIA PERPETRADA CONTRA AS VÍTIMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, tal como ocorre no caso em análise. 2. Na hipótese, inexiste ilegalidade a ser sanada, uma vez que a segregação provisória encontra-se justificada, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela periculosidade concreta do recorrente, extraída da extrema violência praticada contra as vítimas. 3. Demonstrada a necessidade da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. 4. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos. 5. Recurso ordinário a que nega provimento". (RHC 34.823/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) [destacou-se]. A manutenção da prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública, primacialmente ao fim de impedir nova prática delituosa pelo paciente. Assim, sendo incabível, por ora, o pleito do impetrante, deve ser mantida a prisão preventiva de ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO. Registre-se ser possível ao Juiz revogar a medida cautelar, ou substituí-la, quando verificar falta de motivo que a subsista, nos termos na legislação em vigor. III. Ante o exposto, indefiro a almejada liminar. Solicitem-se ao Magistrado informações pormenorizadas, a serem prestadas em 5 dias. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 22 de maio de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0018 . Processo/Prot: 1067340-6 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2013/178505. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001453-59.2013.8.16.0129 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Emerson Nicolau Kulek (advogado), Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek (advogado). Paciente: F. H. A. A. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus-ECA nº 1.067.340-6 Habeas corpus-ECA n° 1.067.340-6, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Paranaguá Impetrante: Adv. E. N. K. Paciente: F. H. A. A. 1. O impetrante alega que o paciente, internado desde o dia 02.02.2013, primeiro em virtude de internação provisória e depois em razão da aplicação de medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pela DD. Juíza de Direito, consistente no excesso de prazo para remessa dos autos de apelação a esta segunda instância. Aduziu que o paciente interpôs recurso de apelação em 26.03.2013, requerendo a remessa dos autos ao TJPR em 24 horas para apreciação do recurso, se mantida a decisão. Após a manifestação do Juízo no sentido de manutenção da sentença, o defensor do paciente foi intimado pela Serventia do Cartório para proceder diretamente a remessa dos autos, violando o disposto na Seção 11 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná e no art. 198 do ECA, que dispõem que nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, "mantida a decisão apelada, o escrivão remeterá os autos à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente." Disse ainda que o Provimento nº 223 esclarece a forma do envio dos documentos digitalizados ao TJPR, porém não possui o condão de alterar os dispositivos do ECA nem o Código de Normas. Alegou que os autos permanecem paralisados em cartório desde 16.04.2013, após a manifestação do Ministério Público Pediu a concessão de liminar, determinando-se a desinternação do paciente para que aguarde em liberdade o julgamento do recurso de apelação. 2. Isto posto. Para a concessão da liminar é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. É o caso em tela. Em contato telefônico com a serventia do Juízo impetrado, a assessoria desta Relatora recebeu a informação de que os autos de apelação aguardam a remessa para o TJPR. De acordo com o parágrafo único do art. 152 do ECA, aos processos e procedimentos por ele regulados é assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta de tramitação, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes: TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Habeas corpus-ECA nº 1.067.340-6 "Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente. Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes." Não se justifica, portanto, a lentidão do cartório em remeter os autos de apelação interposta pelo paciente em 26.03.2013 e que permanecem em cartório até a data de hoje, já que a última movimentação data de 16.04.2013. Todavia, tal irregularidade não autoriza a pretendida desinternação imediata do paciente porque, apesar da revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA, que previa que os recursos seriam recebidos apenas no efeito devolutivo, não há vedação à imediata aplicação da medida socioeducativa aplicada por sentença, pois no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude vigem, dentre outros princípios, os da prioridade absoluta e da celeridade. A postergação da aplicação das medidas socioeducativas (que têm por finalidade ressocializar o adolescente infrator) pode causar a perda do seu objeto pelo decurso do tempo. Ademais, foi aplicada a medida de internação em hipótese expressamente admitida pelo ECA (art. 122, I, ECA). Nossas Cortes têm relativizado a interpretação sobre os efeitos do recurso de apelação interposto em ações socioeducativas, acolhendo a tese de imediata aplicação das medidas impostas em sentença: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSIÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.010/2009. REVOGAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 198 DO ECA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O revogado art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, previa o recebimento do recurso de apelação interposto em face das sentenças menoristas apenas no efeito devolutivo, não havendo, assim, pela dicção do referido dispositivo, óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada, salvo quando houvesse possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que o apelo seria recebido também no efeito suspensivo, consoante reiteradamente afirmado por esta Corte Superior. 2. De forma a dirimir a lacuna gerada pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 12.010/2009, malgrado a previsão normativa dos arts. 199-A e 199- B, relacionados ao instituto da adoção, outro caminho não houve senão o recurso à interpretação sistemática entre o Código de Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. O comando inserto no caput do art. 198 do ECA, ao determinar sejam observadas as regras processuais civis no âmbito recursal das ações menoristas, remete ao previsto no art. 520 do CPC, que, por seu turno, determina sejam os recursos de apelação recebidos no duplo efeito, com TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus-ECA nº 1.067.340-6 as exceções nele especificadas, dentre as quais o recurso interposto contra a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Há de se atentar que o art. 108, parágrafo único, do ECA, ao prever a possibilidade de ser decretada pelo Juiz, no curso da ação socioeducativa, a internação provisória do menor, com base em indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida, apresenta-se, de certa forma, como uma tutela antecipada em relação àquela que se espera prestada ao fim do procedimento de apuração do ato infracional. 5. No caso, a execução imediata das medidas socioeducativas de semiliberdade também encontra respaldo nos termos da sentença, tendo a juíza sentenciante fundamentado a sua decisão nas circunstâncias e nas consequências do ato infracional, na efetiva participação dos jovens no cometimento da ação antissocial, bem como na vida pregressa de cada qual, a recomendarem a imposição de medida mais severa àquelas cumpridas em meio aberto, que revelaram-se insuficientes, em sua proposta ressocializante e pedagógica, tendo em vista o cometimento de novos atos infracionais por eles. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (STJ. RHC. 31774/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Julg. 19.06.2012. DJ. 28.06.2012). Portanto, caracterizado o constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo para remessa dos autos de apelação à segunda instância, defiro a liminar para o fim de determinar a imediata remessa, pelo Cartório, dos autos de apelação a este Tribunal. 3. Oficie-se ao Juízo impetrado para que cumpra imediatamente a liminar e preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de 48 horas. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 23 de maio de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador José Carlos Dalacqua.

0019 . Processo/Prot: 1068064-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/180419. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000808-72.2013.8.16.0084 Ação Penal. Impetrante: Emanuella Fernanda Fernandes Martins (advogado), Hemerson Siqueira e Silva (advogado), Sílvio Hemerson Guerra (advogado). Paciente: Claudinei Gonzaga (Réu Preso), Eder Gozaga (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

Habeas Corpus nº 1.068.064-5 Por ora, verifica-se que não há elementos suficientes para apreciação do pedido liminar por ausência de documentos. Assim, intimem-se os impetrantes para que instruam o feito no prazo de 3 (três) dias, fazendo juntar cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e também as demais peças processuais que entender necessárias, sob pena de não conhecimento do presente writ, nos termos do art. 304 do RITJPR. Após, tornem os autos conclusos. Int. Curitiba, 23 de maio de 2013. José Maurício Pinto de Almeida. Relator

0020 . Processo/Prot: 1068702-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/183824. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000575-32.2013.8.16.0163 Ação Penal. Impetrante: Reginaldo Antônio Koga (advogado), Aglae Rita Buch Soares (advogado). Paciente: Antônio Moacir de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

COM DECISÃOEM SEPARADO EM 07 PÁGINAS.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Dr. Reginaldo Antonio Koga e Dra Aglae Rita Buch Soares, em favor do paciente ANTONIO MOACIR DE OLIVEIRA, preso em flagrante em 04 de maio de 2013, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 16 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), artigo 288 do Código Penal (quadrilha) e artigo 329 do Código Penal (resistência). Relatam os impetrantes, que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com base no fato de que o paciente seria suspeito de ter praticado vários roubos na cidade e região, sem que tivessem sido juntado qualquer documento por parte da autoridade policial. Sustentam que a decisão deixou de avaliar a possibilidade de serem aplicadas outras medidas cautelares, conforme estabelecido na Lei 12.403/2011. Asseveram a ocorrência do excesso de prazo para conclusão do Inquérito, o qual, se esgotou em 13/05/2013. Informam que, em contato telefônico com a Delegacia de Siqueira Campos, receberam a informações que, após a distribuição do pedido de revogação de prisão preventiva, injustificadamente o paciente teria sido transferido para a Delegacia de Ibaiti, ficando assim, afastado da família. Ressaltam que os critérios para a decretação da prisão preventiva devem estar devidamente demonstrados de forma pormenorizada. Consignam que o paciente é primário, as armas não foram encontradas com o acusado, mas no interior do veículo, além de que, o crime não foi praticado com uso de violência física ou grave ameaça. Asseveram que não há fundamento para que deva ser mantida a prisão do indiciado como exigência da viabilização da instrução criminal, uma vez que, não há nos autos, prova de que, em qualquer momento, as possíveis testemunhas tenham sido ameaçadas de alguma maneira. No tocante à necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, salientam que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, inclusive é sócio de uma empresa, localizada em São José dos Pinhais/PR. Por fim, requerem a concessão da liminar pleiteada e, alternativamente, a análise da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente foi preso em flagrante em 04 de maio de 2013, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 16 da Lei 10.826/2003, artigos 288 e 329, ambos do Código Penal, sendo convertida em preventiva em 06 de maio de 2013. Insurgem-se os impetrantes contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Contudo, da análise da respectiva decisão, observa-se prima oculi, a ausência do alegado constrangimento ilegal, porquanto, embasado o decreto preventivo não somente na materialidade e indícios de autoria do crime mas, notadamente, na garantia da ordem pública, assim consignando o Magistrado a quo: "... no tocante aos pressupostos específicos, há de se concluir que ao menos a garantia da ordem pública exige a manutenção da prisão preventiva em que se encontra o requerente, haja vista que existem diversos elementos de prova que apontam para a pessoa de Antonio e das demais que com ele foram presas, o cometimento de diversos roubos ocorridos nesta cidade e circunvizinhas, o que abalou intensamente as estruturas da comunidade local... Assim, resta demonstrado que o comportamento do requerente não revela o devido respeito às instituições jurídicas, afrontando a ordem pública, o que é suficiente para sustentar a medida extrema que se pretende ver revogada, sem prejuízo de nova análise posterior, mormente com a evolução da instrução criminal, sendo certo ainda que o só fato de ser primário e apresentar documentação relativa a emprego lícito e residência fixa não desnatura a necessidade ou a fundamentação legal para a manutenção da preventiva, conforme consta e inúmeras decisões pretorianas, sendo pacífico tal entendimento, o que no caso em tela não altera a decisão, em razão do já anteriormente discorrido, restando ainda substancialmente fundamentadas as análises expostas pelo Ministério Público e pelo Juízo." (fls. 48) Da mesma forma, restou devidamente rechaçado o alegado excesso de prazo para a conclusão do inquérito: "No que tange ao pedido de relaxamento de prisão, com fundamento no excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, posto que o prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 10 do CPP, foi extrapolado, também não merece prosperar, sendo de rigor o acolhimento dos argumentos expostos no parecer ministerial, ao passo que se trata de um caso complexo, com vários delitos reunidos, tendo, inclusive, a agravante de que um dos flagranteados foi alvejado por policiais, o que dispende mais tempo da autoridade policial, restando, desta forma, plenamente justificado o atraso para a conclusão do caderno de investigação, em virtude do já aventado pelo parquet, princípio da razoabilidade." (fls. 48) Desta feita, certamente, em razão da materialidade do delito e dos indícios da autoria, associado as condições da prisão em flagrante que ensejaram no decreto de prisão preventiva, e ainda, que a matéria probatória - negativa de autoria - invocada não deve ser dirimida por ocasião da instrução processual , posto que vedada análise neste procedimento, tem-se por inexistente, neste momento, constrangimento ilegal. Desta forma, verifica-se também, impossibilitada a imposição de medidas alternativas, nos termos da Lei nº 12.403/2011, porquanto, caracterizada, a princípio, a regularidade processual, não vislumbrando estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar de ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Siqueira Campos/PR, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de maio de 2013 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0021 . Processo/Prot: 1068937-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/177941. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000064-06.2004.8.16.0048 Ação Penal. Impetrante: Pedro Henrique Soares de Souza (advogado). Paciente: Marcio Reinaldo Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

COM DECISÃO EM SEPARADO EM 06 PÁGINAS.
Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Pedro Henrique Soares Mendes, em favor do paciente MARCIO REINALDO MENDES, preso desde 09 de maio de 2013 em razão de cumprimento de mandado de prisão expedido pela autoridade apontada coatora. Relata o impetrante que o paciente foi devidamente processado, julgado e condenado em processo crime pelo delito de falsificação de documento público (artigo 297, caput do Código Penal), tendo sido condenado a 02 (anos) e 07 (sete) meses de prisão, cuja pena foi substituída por duas restritivas de direitos. Ocorre que, em razão de não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, o paciente foi intimado por edital da sentença condenatória e também acerca da audiência admonitória, sendo que não compareceu. Por este motivo o Ministério Público requereu a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, consignando, no entanto, nome diverso (DIRCEU JACINTO DE ALMEIDA), o qual foi deferido pela MM. Magistrada a quo, expedindo o competente mandado de prisão em desfavor do ora paciente, MARCIO REINALDO MENDES. Com isso, em 09 de maio de 2013 o paciente foi preso pela polícia militar ao ser abordado em uma blitz de rotina, tendo os policiais verificado junto ao sistema mandado de prisão em aberto em nome do paciente. Alega o impetrante que o constrangimento ilegal que o paciente sofre é evidente, ao passo que o Ministério Público requereu a expedição de mandado de prisão em nome de outrem, bem como, que a Juíza a quo agiu de forma ilegal decidindo sobre pessoa diversa daquela contida na manifestação do Ministério Público e sem dar oportunidade para a defesa se manifestar, mesmo havendo defensor constituído nos autos. Sustenta, ainda, que a expedição de mandado de prisão é medida totalmente desproporcional, uma vez que o paciente teve sua pena corporal convertida para duas restritivas de direitos. Que, nesses termos, o paciente vem sofrendo penalidade muito mais grave do que aquela contida em sua própria sentença condenatória, extrapolando, assim, o limite da condenação. Aponta que o paciente era réu primário até sofrer tal condenação, possui residência fixa e ocupação lícita. Por fim, requer a concessão liminar da ordem, determinando-se a imediata liberdade do paciente com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor de MARCIO REINALDO MENDES. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente MARCIO REINALDO MENDES encontra-se preso, desde 09 de maio de 2013, em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand, em razão do não comparecimento à audiência admonitória para fins de cumprimento da pena determinada por sentença condenatória, em razão do cometimento do crime de falsificação de documento público (artigo 297 do Código Penal). Naquela oportunidade, entendeu a Magistrada que o não comparecimento do condenado à audiência admonitória representaria seu intuito de se frustrar os fins da execução da pena, o que nos termos da Lei de Execução Penal o sujeita à regressão do regime de cumprimento da reprimenda. O impetrante aponta que o constrangimento ilegal reside no fato de que, apesar de o paciente ter sido condenado à pena em regime aberto - sendo ainda a reprimenda corporal substituída por restritivas de direito - está a cumprir pena em regime fechado em razão de ilegalidade do ato da autoridade coatora que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, mesmo quando o Ministério Público deixou de consignar o nome correto do réu, não oportunizando a defesa a se manifestar. Juntou aos autos cópia da manifestação ministerial requerendo a suspensão do regime de pena e a expedição de mandado de prisão, em decorrência da não apresentação do condenado em audiência admonitória, entendendo que o paciente estaria a frustrar os fins da execução da pena (fls. 08/10); decisão da autoridade apontada coatora (fls. 11); cumprimento do mandado de prisão (fls. 16) e documentos que atestam ocupação lícita e endereço fixo do paciente (fls. 17/18). A princípio, diante dos documentos informativos juntados, tem-se que tanto a manifestação ministerial - não obstante consigne nome diverso do paciente, tal fato se deu por equívoco, mero erro material, não incorrendo em prejuízo à defesa - como a decisão da autoridade coatora, foram pautadas na Lei de Execuções Penais, a qual prevê a regressão do regime nos casos em que o condenado frustrar os fins da execução da pena (ex vi artigo 118, § 1º da Lei 7.210/84). In casu, o impetrante sustenta que o paciente não fora devidamente intimado da sentença condenatória e desconhecia, tampouco, a necessidade de se apresentar para a audiência admonitória. Em cognição sumária, não vislumbro, de plano, a possibilidade de auferir o alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o qual necessita de confronto com as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, responsável pela segregação cautelar, em especial quanto à intimação do paciente acerca da sentença condenatória e audiência admonitória, vez que em fls. 08 o parecer ministerial apregoa que o réu fora devidamente intimado, bem como seus defensores constituídos estariam cientes do ato designado. Assim, ad cautelam, não se vislumbrando o constrangimento ilegal apontado, aliado a inocorrência da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dra. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de maio de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0022 . Processo/Prot: 1069018-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/183094. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003016-61.2012.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Anderson Alex Vanoni (advogado), Vitor Eduardo Frosi (advogado), David Hermes Depiné (advogado). Paciente: Dhyan Maria Zanini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA, QUADRILHA E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO.CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS AO PACIENTE.INACOLHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES CORRETAMENTE ESTABELECIDAS PELO JUIZ "A QUO". CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.I. Trata-se de habeas corpus crime, com pleito liminar, em que o impetrante ANDERSON ALEX VANONI pretende fazer cessar suposta coação ilegal perpetrada pelo Magistrado da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Medianeira-PR, consistente no excesso de medidas cautelares decretadas ao paciente DHYAN MARIA ZANINI. Fundamenta o impetrante, em síntese, que: a)-as medidas cautelares que foram aplicadas são ilegais, pois o paciente encontra-se afastado de suas atividades laborativas; b)-a aplicação de medidas cautelares, por ocasião da concessão da liberdade provisória, constitui uma espécie de pena, caracterizando, assim, grave constrangimento contra o paciente. Ao final, diante do alegado constrangimento ilegal, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, para o fim de serem revogadas todas as medidas cautelares que lhe foram impostas. II. O pleito não merece acolhimento. Aduz o paciente que as medidas cautelares que lhe foram aplicadas são ilegais, pois está afastado de suas atividades laborativas, além de constituírem uma espécie de pena, caracterizando-se, assim, grave constrangimento contra o paciente. Ao conceder a liberdade provisória ao paciente, assim expôs o Magistrado às fls. 29/30: "Ante o exposto, tendo como finalidade assegurar que o apreendido compareça a todos os atos do processo, bem como impedir que mude de residência sem prévia autorização da autoridade processante e que se ausente da comarca por mais de oito dias sem prévia comunicação do local onde possa ser encontrado (art. 328 do CPP), concedo a este a liberdade provisória sem o recolhimento de fiança, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP): a)-Comparecimento mensal em juízo, até o final do processo, para informar e justificar suas atividades; b)-Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; c)-Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado para tanto". Além dessas medidas, a Juíza afastou o paciente de suas atividades laborativas, sob o fundamento de "garantir-se a ordem pública e a instrução probatória durante o transcorrer do processo, evitando-se eventual continuidade da prática delitiva pelos denunciados, é de extrema necessidade o afastamento das funções públicas exercidas pelos policiais indicados a f. 562, de modo a evitar que utilizem-se do cargo exercido, armas e símbolos da Polícia Civil do Estado do Paraná para o fim de embaraçar o andamento processual e o possível cometimento de crimes. Não é demais reforçar que eventual permanência destes no cargo e função ocupadas implicaria em total descrédito da justiça perante a sociedade, visto que há evidentes indícios da prática dos delitos indiciados na denúncia" (fl. 56). Importante destacar que o cuidado do Juiz em afastar cautelarmente os policiais de suas atividades laborativas, ao fim de prevenir a possibilidade de que venham interferir no andamento processual, tem plausibilidade. Nessa trilha, é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "INQUÉRITO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AFASTAMENTO DE DESEMBARGADORES DOS RESPECTIVOS CARGOS. DESVIOS DE DINHEIRO PÚBLICO. FRAUDES EM PRECATÓRIOS DURANTE O EXERCÍCIO NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL. FORTES INDÍCIOS E PROVAS. GRAVIDADE. REFERENDO PELA CORTE ESPECIAL. - Na linha da jurisprudência desta Corte, é possível o afastamento cautelar de magistrado do respectivo cargo, durante o inquérito judicial, diante da gravidade dos fatos e do comprometimento da atividade judicante. - Caso em que há fortes elementos indiciários e probatórios de conduta delituosa, consubstanciada em desvios de recursos públicos provenientes das contas destinadas ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, com tipificação nos artigos 288 e 312 do Código Penal. - Além disso, a gravidade dos reiterados atos imputados aos magistrados envolvidos na investigação, ocorridos NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, evidenciam a incompatibilidade com o exercício da função, colocando em risco a atividade judicante, a credibilidade de suas decisões e do próprio Poder Judiciário, bem como o curso normal das investigações. Afastamento referendado pela Corte Especial". (STJ, INQUÉRITO 2012/0066189- 6, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 10/05/2012). Assim, de uma detida leitura das decisões supramencionadas, observa-se não haver nenhuma ilegalidade a ser sanada em caráter liminar. Isso porque o artigo 282 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2001, estatui serem cabíveis medidas cautelares quando verificada a "necessidade para a aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previsto, para evitar a prática de infrações", devendo haver "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado". Evidencia-se, pois, que as referidas cautelares nada mais significam, então, do que meios pelos quais será assegurada a efetividade do processo, não se podendo confundi-las com prévia execução penal, como aduziu o impetrante. Desse modo, incabível, por ora, o pleito do impetrante. III. Ante o exposto, indefiro a almejada liminar. Solicitem-se ao Magistrado informações pormenorizadas, a serem prestadas em 5 dias. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 24 de maio de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0023 . Processo/Prot: 1069392-8 Habeas Corpus - ECA
. Protocolo: 2013/185526. Comarca: Toledo. Ação Originária: 0001366-77.2013.8.16.0170 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Luciana Elizabete Lenhart (advogado). Paciente: J. P. R.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:
Vistos, etc. Tratando-se de impetração via Protocolo Judicial Integrado, e em razão da impossibilidade de análise do pedido liminar, aguarde-se, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o encaminhamento dos originais e demais documentos que possibilitem análise fundamentada do pedido. Expirado o respectivo prazo, com ou sem os

documentos, voltem conclusos. Curitiba, 24 de maio de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator
Vista ao(s) Advogado (s) - juntar cópia da decisão que converteu a prisão em preventiva (48) horas
0024 . Processo/Prot: 1067802-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/177759. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009664-90.2013.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Christianne Fullin Miranda (advogado). Paciente: Enrique Miguel Melgarejo Quinonez (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: juntar cópia da decisão que converteu a prisão em preventiva (48) horas. Vista Advogado: Cristianne Fullin Miranda (PR057988)
Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar contrarazões - Prazo : 8 dias
0025 . Processo/Prot: 0149843-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2003/174427. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00001219 Procedimento Administrativo. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Lilian de Oliveira Lisboa. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Vanessa Schnorr, Raphael Ricardo Tissi. Apelado (2): Claudio Dirceu Eberhard. Def.Dativo: Flávio Alexandre da Silva. Advogado: Naude Pedro Prates, Ricardo José Moreira Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: apresentar contrarazões. Vista Advogado: Vanessa Schnorr (PR044397), Naude Pedro Prates (PR015660), Raphael Ricardo Tissi (PR045052), Rodrigo Castor de Mattos (PR036994), Ricardo José Moreira Camargo (PR051614)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0026 . Processo/Prot: 1048158-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/136729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000937-38.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daniel Lourenço de Lira. Advogado: Mozarte de Quadros Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Mozarte de Quadros Junior (PR048842)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04909

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adiloar Franco Zemuner	003	0901185-0
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	029	0993518-4
Adriano Sérgio Nunes Bretas	035	1020964-6
Alexandre Sarge Figueiredo	025	0965077-7
Aline Cristina Bond Reis	039	1032943-8
Anderson Manique Barreto	016	0939696-9
Ataide Pereira Brisola	002	0899825-6
Benjamin Pedro Zonato	023	0963510-9
Bruna Maria Piga	011	0934106-0
Bruno Augusto Vigo Milanez	042	1034751-8
Bruno Libonati Rocha	030	0994102-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	029	0993518-4
César Antônio Gasparetto	040	1032978-1
Claudinei Bento Pinto	030	0994102-0
Cláudio Aparecido Ferreira	034	1007530-2
Cláudio Décio Caetano	026	0965862-6
Cleriston Dalque de Freitas	027	0974474-5
Clóvis Cardoso	032	1002548-4
Dante Bruno D' Aquino	001	0749709-0/01
Débora Maria Cesar de Albuquerque	028	0985338-1
Delfer Dalque de Freitas	027	0974474-5
Edenan Martinez Bastos	031	1001673-8
Edina Maria de Rezende	007	0915838-5
Edson Pinheiro Gomes	022	0952916-4
Elton Silva	005	0909496-0
Emerson Flogner	013	0937068-7
Emerson Luz	007	0915838-5
Eneias de Souza Reis	037	1029177-9/01
Felipe Foltran Campanholi	042	1034751-8
Fernanda da Silva Pegorin	027	0974474-5
Francisco Lopes	019	0946219-3
Geraldo Alberti	024	0963638-2
Gilmar Jorge Batista dos Santos	018	0943505-2
Hausly Chagas Safraide	002	0899825-6
Jair da Silva	034	1007530-2
Jefferson Heder dos Reis	036	1023390-8
João Henrique de Souza Arco-Verde	030	0994102-0
João Maria de Góes Júnior	005	0909496-0
Juliano Andrei Bordin	016	0939696-9
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	021	0951724-2/01
Luciane Alberton Moreira Dias	032	1002548-4
Luciano Marucci Kirschner	038	1029426-7
Luiz Eduardo de Souza	004	0901848-2
Luiz Tavanaro Gaya	012	0936126-0
Marcelo Gaya de Oliveira	014	0937280-3
	015	0938870-1
Melissa Gonçales dos Santos	029	0993518-4
Milton Bernardes	043	1039180-9
Natália Regina Karolensky	019	0946219-3
Nilton Ribeiro de Souza	033	1007146-0
Olavo David Junior	008	0916217-0
Omar Gnach	034	1007530-2
Péricles Bento Lemos	017	0943007-1
Rafael Otávio D. d. Nascimento	009	0927160-3
Raffael Santos Benassi	041	1034657-5
Roberto Nazario	032	1002548-4
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	020	0947551-0
Romeu Beligni Filho	006	0909842-2
Sheila Maria Mendes	003	0901185-0
Shermann Mendes Santini	003	0901185-0
Tatiana Tissot Bastos Przbilski	031	1001673-8
Wilson André Neres	010	0932132-2

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0749709-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/124981. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 7497090-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Karen Izabella Rogoni Marquezi. Advogado: Dante Bruno D' Aquino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - DELITOS DE FALSA IDENTIDADE, EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, ESTELIONATO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - OMISSÃO QUANTO AOS DADOS DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA PRESENTE NA SESSÃO E DADOS DE SESSÃO ANTERIOR AO FIM DO JULGAMENTO - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DE ATA DA SESSÃO - OBJETO DE IRRESIGNAÇÃO ESTRANHO À APRECIAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRADIÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE ESTELIONATO - FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE - OMISSÃO RELATIVA AO ARGUMENTO DO CONCURSO FORMAL - MATÉRIA QUE NÃO AFETA À INTERPRETAÇÃO CONCLUSIVA DE ABSOLVIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0899825-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/111066. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004960-09.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Paulino Batista Diniz. Advogado: Ataide Pereira Brisola. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Marialva de Oliveira Fernandes Zampier. Advogado: Hausly Chagas Safraide. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ARTIGO 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CRIME QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO A REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ?ANIMUS REM SIBI HABENDI' CARACTERIZADO - PALAVRA DE TESTEMUNHAS E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - VALOR PROBANTE - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0901185-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/62006. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001149-08.1999.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Edvaldo Alves dos Santos, Givaldo Alves dos Santos. Advogado: Sheila Maria Mendes, Shermann Mendes

Santini. Apelante (2): Ives Jose dos Santos. Advogado: Adiloar Franco Zemuner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações e julgar prejudicado o exame do mérito recursal, declarando, de ofício, extinta a punibilidade dos apelantes, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CRIME - ESTELIONATO EM CONCURSO DE PESSOAS E CONTINUIDADE DELITIVA - ART. 171, CAPUT, C/C ART. 29 E ART. 71, TODOS DO CP - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE - DECURSO DE MAIS DE OITO ANOS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E O JULGAMENTO DA APELAÇÃO - ART.109, INCISOS IV E V, E ART. 110, §1º, DO CP - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSOS PREJUDICADOS.

0004 . Processo/Prot: 0901848-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/106812. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004734-95.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Adonias Torcinelli de Lima. Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos acima. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - AFIRMAÇÃO DE QUE O APELANTE NÃO TINHA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM OBJETO DO CRIME - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento é de sutil e difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lideram o fato infracional e da própria conduta do acusado".

0005 . Processo/Prot: 0909496-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/121189. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004106-49.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Cristiano do Nascimento. Advogado: João Maria de Góes Júnior, Elton Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, e de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição, extinguindo assim, a punibilidade do réu Cristiano do Nascimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - MINORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA - COMPENSAÇÃO ENTRE A REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO - AGENTE MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS - READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA IN CONCRETO - LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO À METADE, EM FACE DA MENORIDADE - FATO ANTERIOR À LEI Nº 12.234/10 - RECURSO PROVIDO COM A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

0006 . Processo/Prot: 0909842-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/143073. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000314-85.2003.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Luiz Flavio Ventura. Advogado: Romeu Beligni Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação crime. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA - ART. 157, §2º, I DO CP - CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO DA DEFESA - INSURGÊNCIA QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE VALORAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, INC. III, "D" DO CP) - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA Nº 231 DO STJ - CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA - ART. 71 DO CP - CORRETA APLICAÇÃO DA MAJORAÇÃO MÍNIMA (1/6) - MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA - ART. 33, §2º, "B" DO CP - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS - ART. 44 DO CP - DETRAÇÃO PENAL - ANÁLISE PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 387 DO CPP INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.736/12 - INVIABILIDADE, NO CASO EM TELA - SITUAÇÃO PROCESSUAL-EXECUTÓRIA COMPLEXA - SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER PONDERADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0915838-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/164067. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002535-65.2008.8.16.0044 Ação Penal. Apelante (1): Robson Ricardo da Silva. Advogado: Edina Maria de Rezende. Apelante (2): Luiz Carlos Uyeda Junior. Def.Dativo: Emerson Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para, contudo, lhes negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, IV DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - RELEVÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VALOR NÃO ÍNFIMO E DESVALOR DA AÇÃO - INAPLICABILIDADE, NO CASO - TENTATIVA - INOCORRÊNCIA - DELITO CONSUMADO - SENTENÇA ESCORREITA - APELOS DESPROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0916217-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/164034. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000010-43.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcelo Luiz de Barros. Def.Dativo: Olavo David Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe dar provimento, reformando a sentença para o fim de condenar Marcelo Luiz de Barros pelo delito previsto no art. 155, §4º, inciso I, na forma do art. 14, II, parágrafo único, ambos do Código Penal, quedando sua pena em 10 (dez) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º "c", do Código Penal, e da Súmula nº 269 do STJ, expedindo-se mandado de prisão a ser cumprido em primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - TENTATIVA - ART.155, §4º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A CONDUTA DELITIVA PRATICADA PELO RÉU - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO PELO JUÍZO "A QUO" QUE NÃO SE JUSTIFICA - SENTENÇA REFORMADA - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0927160-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/211380. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000201-59.2007.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Pacheco. Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA OPERADA DE OFÍCIO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - TESTEMUNHOS COLHIDOS EM JUÍZO - RECONHECIMENTO REALIZADO PELA VÍTIMA - RÉU QUE ALTEROU DUAS VEZES A VERSÃO DOS FATOS DE MODO A SE ESQUIVAR DA RESPONSABILIDADE PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA DE OFÍCIO - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - ACOLHIMENTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA OPERADA DE OFÍCIO. Não se pode falar em ausência de provas quando a condenação se pautou nos depoimentos prestados pela vítima de forma harmônica e coesa com as provas indiciárias colhidas.

0010 . Processo/Prot: 0932132-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/231060. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004204-69.2006.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Lucimara Ferreira. Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinta a punibilidade da apelante Lucimara Ferreira, restando prejudicada a análise do mérito recursal pelo reconhecimento ex officio da prescrição retroativa da pretensão punitiva. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO. ART. 12, DA LEI Nº 6368/1976 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL - PENA EM CONCRETO - ARTS. 109, V, E 110, §1º, CÓDIGO PENAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.Transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória período superior ao tempo previsto em lei para operar a prescrição retroativa, extingue-se a punibilidade do agente.

0011 . Processo/Prot: 0934106-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/229423. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-76.2010.8.16.0156 Ação Penal. Apelante: Gisele de Barros Batista. Def.Dativo: Bruna Maria Piga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO SIMPLES - ART. 155, CAPUT C/C §2º DO CP - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EM HARMONIA COM OS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A DESQUALIFICAR AS PALAVRAS DOS DEPOENTES - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0936126-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/257886. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024455-83.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Pablo Lemes Grecco. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DÚVIDAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - PROVAS INSUFICIENTES PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0937068-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/240040. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007329-31.2011.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Fernando Rodrigues Silverio. Def.Dativo: Emerson Flogner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESVALOR DA AÇÃO - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA ESCORREITA - APELO DESPROVIDO.1) "(...) o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada".

0014 . Processo/Prot: 0937280-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/232776. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0081806-48.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Denis Rodrigues Soares. Def.Dativo: Marcelo Gaya de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se hígida a sentença, pelas razões acima elencadas. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - OBJETO FURTADO EM PODER DO RÉU - PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0938870-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/223539. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007002-51.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Celso Pinheiro do Nascimento. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - VÍTIMAS QUE NÃO CONFIRMAM O RECONHECIMENTO DO RÉU - DÚVIDAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - PROVAS INSUFICIENTES PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0939696-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/268987. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000003-22.2003.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Charles Hoff Correa. Advogado: Anderson Manique Barreto, Juliano Andrei Bordin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação crime, nos termos da fundamentação supra, declarando a extinção da punibilidade do acusado Charles Hoff Correa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ART. 168, §1º, III, DO CP - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA IN CONCRETO - LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ARTIGOS 109, INCISO V, 110, PARÁGRAFO 1º, 114, INCISO II, E 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL - FATO ANTERIOR À LEI Nº 12.234/10 - RECURSO PROVIDO COM A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

0017 . Processo/Prot: 0943007-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/268861. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001782-72.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Valdir Marques. Advogado: Péricles Bento Lemos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, com a exclusão, ex officio, da prestação de serviços à comunidade imposta como condição ao regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - ART. 180, §§2º E 4º, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL - PALAVRA DOS POLICIAIS - RELEVÂNCIA - OBJETO FURTADO EM PODER DO RÉU - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - RECURSO DESPROVIDO, COM EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE CONDIÇÃO IMPOSTA AO REGIME ABERTO.

0018 . Processo/Prot: 0943505-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/291249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000505-63.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Iselzo Epdro, Volnei Alvaro de Barros. Def.Dativo: Gilmar Jorge Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, pelas razões do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO (ART. 157, §2º, II, DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHAS - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0946219-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/275656. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000034-15.2002.8.16.0056 Ação Penal. Apelante (1): Anderson de Lima Tosi. Advogado: Francisco Lopes. Apelante (2): Jorge Luis Teodoro Rodrigues. Advogado: Natália Regina Karolensky. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Anderson de Lima Tosi, com a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade ao réu Jorge Luis Teodoro Rodrigues, restando prejudicada a análise do mérito recursal do mesmo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉUS APELARAM. 1) APELAÇÃO DE ANDERSON DE LIMA TOSI: PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA SUPERIOR A OITO ANOS - RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS - ARTIGOS 109, INCISO III, 110, PARÁGRAFO 1º E 114, INCISO II, 115 E 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PROVIDO.2) APELAÇÃO DE JORGE LUIS TEODORO RODRIGUES: ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

0020 . Processo/Prot: 0947551-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/305268. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000311-44.2008.8.16.0113 Ação Penal. Apelante: Erivan Bezerra. Def.Dativo: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo interposto por Erivam Bezerra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, I, DO CP - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONSUMADO - BENS QUE SAÍRAM DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - TENTATIVA DE VENDA DOS BENS - RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0951724-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/118726. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9517242-0 Apelação Crime. Embargante: Douglas Benvindo dos Santos. Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para majorar os honorários fixados ao defensor, nos termos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGADA OMISSÃO - PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NA TABELA FORNECIDA PELA OAB/PR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PRIMEIRO GRAU - FIXAÇÃO QUE ENGLOBA TODA A DEFESA DO RÉU INCLUSIVE A RECURSAL - POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE ACORDO COM A PRAXIS DESTA CORTE COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESTE FIM.

0022 . Processo/Prot: 0952916-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/329407. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002283-30.2011.8.16.0053 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elivaldo Candido da Silva. Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, contudo, lhe negar provimento, mantendo a sentença apelada em todos os termos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA - DÚVIDA - EFETIVO EXERCÍCIO DO TRÁFICO PELO RÉU NÃO DEMONSTRADO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - APLICABILIDADE - SENTENÇA ESCORREITA - APELO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0963510-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/340262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002216-88.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ana Neri Cardozo Oliveira. Advogado: Benjamin Pedro Zonato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, para lhe negar provimento, determinando, contudo, o retorno dos autos ao Juízo "a quo", para que seja oportunizado ao Ilustre Representante do Ministério Público o cumprimento do disposto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §1º, DO CP) - DESCLASSIFICAÇÃO NA SENTENÇA PARA FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP) - TENTATIVA NÃO RECONHECIDA - DELITO CONSUMADO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099) - POSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DA RÉ - RECURSO DESPROVIDO COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA POSSILITAR O OFECECIMENTO DA BENESSE.

0024 . Processo/Prot: 0963638-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/363945. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003887-88.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Cristiano Santana de Souza. Advogado: Geraldo Alberti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE ROUBO PREVISTO NO ARTIGO 157, CAPUT, CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CONDENADO ALEGANDO A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS - CONFISSÃO DO ACUSADO - DEMAIS PROVAS QUE CORROBORAM COM A VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA - PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM GRANDE IMPORTÂNCIA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Segundo a doutrina de Hélio TORNAGHI "[...] flagrante é, portanto, o que está a queimar, e em sentido figurado, o que está a acontecer". (TORNAGHI, Hélio. Curso de Processo Penal.7. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 48). No caso em tela, o auto de prisão em flagrante revela que o acusado passou diversas vezes pela vítima com a intenção de roubá-lo e, após abordagem, pegou a carteira do bolso da vítima e saiu correndo. Assim, prova irrefutável que, corroborada com as demais provas dos autos, afasta a pretendida absolvição.

0025 . Processo/Prot: 0965077-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/360030. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000604-11.2010.8.16.0156 Ação Penal. Apelante: Gisele de Barros Batista. Def.Dativo: Alexandre Sarge Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ART. 155, CAPUT, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - PROVA TESTEMUNHAL COESA E UNIFORME - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0965862-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/352768. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000129-77.2008.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: Genilson Alves dos Santos. Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao pedido de majoração dos honorários advocatícios e declarar extinta a punibilidade do réu Genilson Alves dos Santos, de ofício, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua forma retroativa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DANO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - PENA INFERIOR A DOIS ANOS - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA SUA MODALIDADE RETROATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU - PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES DO MÉRITO DO RECURSO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - IMPROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS JÁ ARBITRADOS PELA SENTENÇA - ENCARGO QUE ABRANGE TODO O TRÂMITE DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO QUANTO À PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE NOVOS HONORÁRIOS - DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PUNIBILIDADE DO APELANTE - PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO QUANTO AOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

0027 . Processo/Prot: 0974474-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/396993. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000294-26.2012.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Cláudio Aparecido Geronymo (Réu Preso), Roberto Fassini de Moraes Filho (Réu Preso). Advogado: Delfer Dalque de Freitas, Fernanda da Silva Pegorin, Cleriston Dalque de Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos, para reduzir a pena aplicada para o tráfico de drogas de ambos os réus, reduzindo também o valor unitário dos dias multa aplicada ao réu Roberto Fassini de Moraes Filho, além de absolvê-lo do crime de corrupção ativa, e no restante, manter irretocável a r. sentença condenatória. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, ?CAPUT?, LEI 11.343/06). PRETENSÃO EXCLUSIVA DE REDUÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MOTIVOS DO CRIME FUNDAMENTADA NO LUCRO FÁCIL. FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL. PENAS DE AMBOS OS RÉUS REDUZIDAS. MAUS ANTECEDENTES DO RÉU CLAUDIO APARECIDO GERONYMO QUE IMPOSSIBILITAM A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL DE 1/30. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE QUE JUSTIFIQUE A EXACERBAÇÃO DO QUANTUM UNITÁRIO. PLEITO EXCLUSIVO DO RÉU ROBERTO FASSINI DE MORAES FILHO. DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, DO CÓDIGO PENAL).PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. SENTENÇA QUE SE BASEIA UNICAMENTE NAS PALAVRAS DOS POLICIAIS. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0028 . Processo/Prot: 0985338-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/429029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013437-34.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Altair Tibes da Silva. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DOIS ROUBOS QUALIFICADOS EM CONCURSO MATERIAL (ART.157, § 2º, INCISOS I E V E 157, § 2º, I, II E IV C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO E MENORIDADE PARA DIMINUIÇÃO DA PENA FIXADA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ESCORREITA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, §1º, CP) - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0993518-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/464786. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00001459-0 Ação Penal. Requerente: Valter Luiz Prim (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - SOMENTE É POSSÍVEL AJUIZAR AÇÃO REVISIONAL DE DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO - AUSÊNCIA DO REFERIDO PRESSUPOSTO NO CASO EM ANÁLISE - INTELIGÊNCIA DO ART. 621 DO CPP E ART. 312 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR - REVISÃO NÃO CONHECIDA.1."Trânsito em julgado de sentença condenatória é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra decisão condenatória, não cabe a

admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão ? processo findo?" (TJPR - 5ª C.Criminal em Composição Integral - RCACI 890202-7 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Eduardo Fagundes - Unânime - J. 28.02.2013);

0030 . Processo/Prot: 0994102-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/458682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000615-36.2009.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: R. L. A. N.. Advogado: Bruno Libonati Rocha, João Henrique de Souza Arco-Verde. Interessado: S. I. S. (Assistente de Acusação). Advogado: Claudinei Bento Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial.

0031 . Processo/Prot: 1001673-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/458398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008668-80.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleyton Dias do Carmo. Advogado: Edenan Martinez Bastos, Tatiana Tissot Bastos Przbilski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, e de ofício, reduzir a pena do réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO SIMPLES (ART. 157, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DESCABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - NARRATIVA DA VÍTIMA QUE FOI FIRME E COERENTE EM AMBAS AS FASES - SINGULAR IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES PATRIMONIAIS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE CORROBORA A VERSÃO APRESENTADA PELA VÍTIMA - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME NO SENTIDO DE APONTAR O RÉU COMO AUTOR DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - EXCLUSÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE EM DECORRÊNCIA DAS "CONSEQUÊNCIAS DO DELITO" - PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA QUE É INERENTE AO TIPO PENAL - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DA CARGA PENAL, DE OFÍCIO.

0032 . Processo/Prot: 1002548-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/488428. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0011034-13.2011.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Valmir Alves da Rocha (Réu Preso). Advogado: Roberto Nazario, Luciane Alberton Moreira Dias, Clóvis Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu VALMIR ALVES DA ROCHA, apenas para reduzir a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06).SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28, DA LEI DE DROGAS.INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO.FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DENÚNCIAS ANÔNIMAS SOBRE O TRÁFICO.CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO NORMAL À ESPÉCIE. PENA BASE REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO, PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1007146-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/15858. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016478-74.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Evandro Gomes de Oliveira. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a absolvição do réu EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA, do crime narrado na exordial acusatória e que lhe foi imputado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RECEPTAÇÃO - SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA NO SENTIDO DE CONDENAR O RÉU - NÃO ACOLHIMENTO - DESCARACTERIZADO A RECEPTAÇÃO DOLOSA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM A ORIGEM DELITUOSA DO OBJETO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1007530-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/14470. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003365-02.2012.8.16.0170 Ação Penal. Apelante (1): Juliano Antônio Figueiredo (Réu Preso), Claildo José de Freitas (Réu Preso). Advogado: Omar Gnach. Apelante (2): Robson Lopomo Justino (Réu Preso). Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira, Jair da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/05/2013

ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, alterando de ofício as penas aplicadas, nos termos do voto acima EMENTA: .3.ª CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME N.º 1.007.530- 2 DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO APELANTE 1: ROBSON LUPOMO JUSTINO APELANTE 2: JULIANO ANTÔNIO FIGUEIREDO APELANTE 3: CLAILDO JOSÉ DE FREITAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. JOSÉ CICHOKI NETO.APELAÇÃO CRIME - CRIME DE ROUBO - ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DOS RÉUS - PEDIDO DA ABSOLVIÇÃO - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ACUSADOS PRESOS APÓS O CRIME EM POSSE DA RES FURTIVA - ACUSADOS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Crime n.º 1.007.530-2LOCALIZADOS POR MEIO DE DENÚNCIA ANÔNIMA - RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NOS ROUBOS - ART. 29, §1º, DO CÓDIGO PENAL - IMPROCEDÊNCIA - COAUTORIA CARACTERIZADA ENTRE TODOS OS APELANTES - CONDENAÇÃO MANTIDA.CORRUPÇÃO DE MENORES - ART.244-B DO ECA - PEDIDO DA ABSOLVIÇÃO - ADOLESCENTES JÁ CORROMPIDOS - IMPROCEDÊNCIA - CRIME FORMAL - CONSUMAÇÃO COM A SIMPLES PRÁTICA DE CRIME PERPETRADO POR ADULTO ACOMPANHADO DE MENOR - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. DOSIMETRIA DA PENA: DE OFÍCIO, ADEQUAÇÃO DO DESVALOR DA CULPABILIDADE E DO QUANTUM AUMENTADO REFERENTE AO CONCURSO FORMAL ENTRE OS ROUBOS, BEM COMO RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE CONCURSO FORMAL COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES COM AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL.

0035 . Processo/Prot: 1020964-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/66668. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013542-67.2010.8.16.0017 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Adriano Sérgio Nunes Bretas (advogado). Paciente: Ocimar Ribeiro Pinto (Réu Preso), Marcia Aparecida Alves Przybysz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO - ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - MANDADO DE PRISÃO VIGENTE QUE, PASSADOS QUASE DOIS ANOS, AINDA NÃO FOI CUMPRIDO EM RAZÃO DAS CONSTANTES MUDANÇAS DE ENDEREÇO DOS PACIENTES - CLARA INTENÇÃO DOS PACIENTES EM SE OCULTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL -NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTES QUE FORAM CONDENADOS ANTERIORMENTE POR ESTA CÂMARA COMO MENTORES DE QUADRILHA DE ESTELIONATÁRIOS E EXTORSISTAS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP -- CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM NEGADA.Há fortes indícios de que os pacientes associaram- se, entre si e com outras pessoas, a fim de praticar diversos crimes de estelionato, furto, roubo e extorsão, já tendo, inclusive, sido condenados pela prática de alguns desses crimes na Comarca de Maringá e cuja decisão foi confirmada por esta Câmara.Havendo notícia de que os pacientes tem-se ocultado - tanto que até então não foram localizados para que seja dado cumprimento ao mandado de prisão, vigente há quase dois anos - a necessidade da prisão cautelar mostra-se ainda mais evidente para assegurar a aplicação da lei penal.

0036 . Processo/Prot: 1023390-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/83754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0003316-10.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Heder dos Reis (advogado). Paciente: João Hau França (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO QUE CONTÉM MOTIVAÇÃO IDÔNEA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - "MODUS OPERANDI" - PERICULOSIDADE DO AGENTE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS QUE POR SI SÓ NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR

- ORDEM DENEGADA.a) Inexiste constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva, quando presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.b) A primariedade, os bons antecedentes, residência e emprego fixos, por si sós, não constituem óbice à manutenção da segregação imposta.

0037 . Processo/Prot: 1029177-9/01 Agravo Regimental Crime
. Protocolo: 2013/136071. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 1029177-9 Habeas Corpus. Agravante: Eneias de Souza Reis (advogado), Cicero Bezerra da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CRIME - HABEAS CORPUS - LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR - PACIENTE PRESO EM RAZÃO DE AUTO DE FLAGRANTE DELITO - CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE QUADRILHA - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - INDEFERIMENTO DA REVOGAÇÃO DESSA PRISÃO - FOLHA DE ANTECEDENTES - PRESUMÍVEL PERICULOSIDADE - SITUAÇÃO DIFERENCIADA DO CORRÉU A QUEM FOI DEFERIDA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA - RECURSO DENEGADO.

0038 . Processo/Prot: 1029426-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/100901. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000855-05.2013.8.16.0130 Execução de Pena. Impetrante: Luciano Marucci Kirschner (advogado). Paciente: Gilson dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO - DEMORA NA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - NECESSIDADE ANTERIOR DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS - PEDIDO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - DEMORA RAZOÁVEL - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0039 . Processo/Prot: 1032943-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/110039. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007532-62.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Aline Cristina Bond Reis (advogado). Paciente: Paulo Ricardo Ferreira da Silva (Réu Preso), Ederson Selister (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO NÃO ABSOLUTO - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA." (...) O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. No caso, o alegado excesso de prazo da instrução criminal foi justificado. (...). (STF, HC 97743/SP, REL. MIN. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJE 12/02/2010)".

0040 . Processo/Prot: 1032978-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/110040. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004937-24.2013.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Gilsimar Rodriues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com a expedição de alvará de soltura, pelo Juízo a quo, em favor do paciente se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso em relação às medidas cautelares diversas da prisão que ora lhe foram imposta, nos termos do voto do Relator.. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - PACIENTE QUE NÃO APRESENTA ELEVADO GRAU DE PERICULOSIDADE - CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA - MEDIDA EXTREMA QUE PODE SER SUBSTITUÍDA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DESCRITAS NO ART. 319 DO CPP - ORDEM CONCEDIDA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PELO JUÍZO A QUO.

0041 . Processo/Prot: 1034657-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/115232. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000050-37.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Raffael Santos Benassi (advogado). Paciente: Claudemir dos Santos Vieira (Réu Preso), Jefferson Dinonízio Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUIZ "A QUO", NOTICIANDO QUE A INSTRUÇÃO JÁ SE ENCONTRA FINDA - PROCESSO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA - SÚMULA N.º 52, DO STJ - FEITO QUE, DE QUALQUER FORMA, TRAMITOU REGULARMENTE - ORDEM DENEGADA."Súmula n.º 52: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

0042 . Processo/Prot: 1034751-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/120918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0006545-75.2013.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Felipe Foltran Campanholi (advogado), Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado). Paciente: Alex Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS - PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E CAUTELARES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - ORDEM NEGADA.Estando corretamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, a ordem deve ser negada, por ausência de constrangimento ilegal.

0043 . Processo/Prot: 1039180-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/132691. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006142-55.2013.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Milton Bernardes (advogado). Paciente: Rodrigo Santos Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus impetrada em favor de Rodrigo Santos Barbosa, confirmando a liminar, aplicando-se aos mesmos medidas cautelares diversas da prisão, descritas no voto, com expedição de ofício ao juízo, para o devidos fins. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE RECEPTAÇÃO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO - TESE ACATADA - DECISÃO QUE SE BASEOU EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS PARA JUSTIFICAR A EXISTÊNCIA DE RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS, EXTRAÍDOS DOS AUTOS, PARA JUSTIFICAR A PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 282, DO CPP - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO."A indicação da gravidade genérica do delito, sem apontar elementos concretos extraídos da prova até então existente nos autos, não pode justificar a necessidade da segregação para garantir a ordem pública" (TJPR - 3ª CCR. HC 599198-8 - REL. JUIZ RUI BACELLAR FILHO - DJ 23.10.2009)

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04908

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adel El-Tasse	002	0267940-9/01
Adilson Santos Lima	041	1063112-6
Alessandro Maurici	037	1033314-1
Ana Renata Machado	037	1033314-1
André Luiz Souza Vale	036	1011795-2
Andryel Lincoln de Castro Voigt	015	1064895-4
Benjamim de Bastiani	017	1065207-8
Carlos José Cogo Milanez	010	1052810-0
Celso da Silva Labres	009	1050070-8
Christian Robert Thiel Gura	040	1059977-8
Cidnei Mendes Karpinski	021	1065828-7
Cleiton Luiz Haczalla de Freitas	013	1061076-7
Edemir Alves dos Santos Filho	026	1066458-9
Edison Fogaca da Silva	032	1063809-4
Eduardo Oliveira Agustinho	002	0267940-9/01
Egidio Fernando Arguello Junior	020	1065787-1

Elichielli Gabrielli Perilis	016	1065104-2
Eurolino Sechinel dos Reis	002	0267940-9/01
Fabio Leal de Souza	033	1067828-5
Francisco Elias Silvestre	004	1008740-2
Geziel Pereira da Silva	037	1033314-1
Gustavo Tulio Pagani	031	1069663-2
Ilésio Bernadete Diogo	028	1067452-1
Iuri Victor Romero Machado	005	1032413-5
Ivan Miguel da Silva Ferraz	023	1066285-6
Jaime Pego Siqueira	003	1004206-9
José Antonio Vale	036	1011795-2
Juarez César Scarant Junior	039	1059765-8
Louise Mattar Assad	008	1048328-8
	038	1048328-8
Manoel Giovani Abelha	037	1033314-1
Marcos Antonio Germano	001	0801036-0/03
	037	1033314-1
Marcos Augusto Damiani	018	1065218-1
	024	1066345-7
Maria Fernanda Simões Bellei	035	1066730-6
Ramiro Ferreira Dourado	019	1065732-6
Renato João Tauille Filho	025	1066427-4
Rodrigo de Freitas Barbieri	040	1059977-8
Ronaldo Camilo	016	1065104-2
Rosimeiri Gomes Basilio	006	1043607-4
	034	1043607-4
Samir Mattar Assad	008	1048328-8
	038	1048328-8
Thiago Marciano de Andrade	022	1065948-4
Vivian Regina Lazzaris	011	1053280-6
Waldir Eduardo Ferro Junior	014	1061752-2
Walter Ronaldo Basso	027	1067297-0
Wilson Moura dos Santos	012	1056601-7
Wilson Roberto do Amaral Filho	039	1059765-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0801036-0/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2012/481732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8010360-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Edemir Ubiratan Diniz de Medeiros. Advogado: Marcos Antonio Germano. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de recurso de Agravo contra a decisão do ilustre desembargador 1º Vice-Presidente que negou seguimento a Recurso Especial. Posteriormente à interposição do mencionado recurso, Danielly Nataly Bertotti veio aos autos com pedido de restituição do veículo VW/Gol, placas AMB-7903, ano 2004, cor cinza, apreendido quando da prisão dos condenados na Ação Penal nº 2007.6450-8. Diante do contido no art. 254, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, o insigne desembargador 1º Vice-Presidente encaminhou-me os autos. II - Depreende-se dos autos que na audiência de instrução e julgamento, a il. Magistrada nomeou a ora requerente fiel depositária do veículo em questão (fls. 218/219). E, quando da prolação da sentença, determinou o perdimento do carro e a intimação de Danielly Nataly Bertotti para que entregasse o bem dentro de 5 dias (fls. 769). Essa intimação, portanto, legitimaria a requerente a integrar a causa para que, ao menos, apelasse da sentença para impugnar a perda do veículo. Contudo, sua alegação, aqui (fls. 1.057), é a de que jamais foi intimada, o que não é possível confirmar porque os presentes autos constituem-se em traslado dos principais. Agravo Crime nº 801.036-0/03 -- De qualquer sorte, a meu ver, a questão parece ter sido decidida quando do julgamento da apelação criminal, em que se confirmou a sentença do seguinte modo: "(...) no caso, restou devidamente evidenciado o nexo etiológico existente entre o automóvel utilizado pelo réu e o crime de tráfico de drogas, requisito para o perdimento do bem (...). De qualquer sorte, o réu afirmou, em Juízo, que o carro pertencia à esposa do primo dele. Com efeito, consta da certidão dos dados (sic) veículo que o bem pertence a Danielly Nataly Bertolli (fls. 27). Assim, neste caso, somente referida pessoa possui legitimidade para pleitear a restituição pela via adequada (...)" (fls. 911/912, grifei). Desse modo, não se admite possa o presidente, monocraticamente, alterar o acórdão da Câmara. E, por fim, ainda que fosse cabível a pretensão, deveria ter sido formulada perante o Juízo de 1º grau, sob pena de se incorrer em supressão de instância. III - Portanto, indefiro o pedido de fls. 1.054/1.064. Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. -- Agravo Crime nº 801.036-0/03 -- ROGÉRIO KANAYAMA Presidente do Órgão Julgador
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0267940-9/01 Providências por extravio de documentos/autos
. Protocolo: 2009/308205. Comarca: Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1998.00007431-7 Ação Penal. Requerente: Rafael de Lima (Réu Preso). Advogado: Adel El-Tasse, Eurolino Sechinel dos Reis, Eduardo Oliveira Agustinho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Autos nº 267.940-9/01: I - Em face da exitosa restauração dos autos originários perante a vara de origem (fls. 206/207), declaro sanado o presente incidente de providências por extravio de autos, devendo a Divisão Criminal proceder à baixa da autuação nº 267.940-9/01, e o restabelecimento do regular trâmite da revisão criminal nº 267.940-9, re-ratificando-se a autuação, para que nela conste o nome do requerente como sendo "Rafael de Lima e/ou Ivan Pereira". II - Em razão da manifestação contida no petitório de fls. 451/453, e em face do extravio e não recuperação do pedido inicial desta revisão criminal, determino que abra-se vista dos autos para o Defensor do requerente, Dr. Eurolino Sechinel dos Santos, para que apresente, no prazo de 5 dias, novo pedido técnico revisional em favor de Rafael de Lima e/ou Ivan Pereira. III - Após, reabra-se vista dos autos à douta PGJ, para se manifestar acerca das diligências de fls. 440/444, e quanto ao novo pedido revisional a ser apresentado pela Defesa. Cumpra-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
0003 . Processo/Prot: 1004206-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/13696. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Jaime Pego Siqueira (advogado). Paciente: Guilherme Bruno Gouvea (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.004.206-9Impetrante : Jaime Pego Siqueira.Paciente : Guilherme Bruno Gouvea.O advogado Jaime Pego Siqueira, impetra Habeas Corpus em favor de Guilherme Bruno Gouvea, condenado a pena de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 343 (trezentos e quarenta e três) dias-multa, pela prática do delito de tráfico transnacional de substância entorpecente, pena esta posteriormente alterada para 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 320 (trezentos e vinte) dias-multa, em virtude do julgamento da Apelação Criminal nº 5000152-37.2012.404.7002/PR, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu - PR, visto que o paciente está cumprindo pena em regime mais gravoso àquele ao qual foi condenado.Alega que já se passaram mais de 4 (quatro) meses desde que o paciente obteve decisão em seu favor para cumprir a pena em regime semiaberto, porém continua cumprindo pena em regime fechado na PEP 2 em Piraquara. Alega, ainda, que em 05 de outubro de 2012, foi informado ao juízo da execução provisória o teor do acórdão proferido e 2 em 15 de janeiro de 2013, a 1ª Vara Criminal Federal tomou ciência de tal acórdão e oficiou a Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu, para o cumprimento da pena imposta. Requer, diante do exposto, a colocação do paciente em liberdade, ante o evidente constrangimento ilegal ou, em entendimento contrário, a remoção do paciente para estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto.Foram solicitadas informações (fls. 42 e 49), as quais foram prestadas às fls. 47, 53/54 e 68.A liminar foi concedida, para o fim de determinar a imediata implantação do paciente em estabelecimento adequado ao regime semiaberto (fls. 63).Posteriormente, foram prestadas novas informações pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, noticiando a concessão do regime aberto ao paciente, com expedição de alvará de soltura (fls. 127).Remetidos os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou no sentido de ser julgado prejudicado o vertente habeas corpus (fls. 131/132).É o relatório. Consoante as informações prestadas às fls. 127, o paciente obteve a progressão ao regime aberto, restando superada qualquer alegação de constrangimento ilegal, e, consequentemente, prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação 3 originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator
0004 . Processo/Prot: 1008740-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/28876. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000044-93.2007.8.16.0085 Ação Penal. Apelante: Adilio Fernando Vieira de Souza. Advogado: Francisco Elias Silvestre. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho:
O CD-ROM em que está gravado o depoimento da testemunha Sivaldo Pugim, inquirida por Carta Precatória, em Ivaiporã, encontra-se inaudível. Diante disso, oficie-se à Escrivania da Vara Única da Comarca de Grandes Rios para que providencie a remessa do CD-ROM em que está registrado o aludido depoimento, conforme item 1.8.14 do Código de Normas. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 21 de maio de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator
0005 . Processo/Prot: 1032413-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/114844. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000220-42.2012.8.16.0103 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Iuri Victor Romero Machado (advogado). Paciente: Ruy Roberto Cordeiro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.032.413-5Impetrante : Iuri Victor Romero Machado.Paciente : Ruy Roberto Cordeiro da Silva.O advogado Iuri Victor Romero Machado, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Ruy Roberto Cordeiro da Silva, condenado pela prática, in thesis, dos delitos de tráfico de entorpecentes, corrupção ativa, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da

Comarca da Lapa - PR, que condenou o apelante.Sustenta que existem nulidades decorrentes de: a. prova ilícita, ante a interceptação telefônica não permitida; b. ofensa ao princípio do devido processo legal, em decorrência da não degravação das interceptações; c. inexistência de defesa técnica, visto que o defensor anterior do apelante, simplesmente realizava um ?copia e cola? de todas as suas peças processuais; d. ofensa à identidade física do juiz, pois um magistrado realizou a instrução de audiência e julgamento e outro prolatou a sentença; e. inegável prejuízo ao réu. Alega, ainda, que a fração do benefício do §4º, do artigo 33, da Lei de Tóxicos, deveria ter sido fixada em seu patamar máximo e o regime prisional ser o semiaberto. Diante do exposto, requer a suspensão do julgamento da Apelação Criminal nº 942.654-6, ora em trâmite perante esta Colenda Câmara Criminal, para que tal apelação seja julgada juntamente com o presente remédio heroico, pois todas as nulidades apresentadas no mesmo são passíveis de conhecimento, ex officio, pelos integrantes da Câmara. 2 A liminar foi indeferida por este Relator, às fls. 876/877.Posteriormente, foi juntado aos autos cópia do acórdão proferido nos autos de Apelação Crime n.º 942.654-6 (fls. 881-900).A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o writ (fls. 904-906).É o relatório. Considerando que a Apelação Crime n.º 942.654-6 já foi julgada pelo órgão fracionário, em data de 11/04/2013, resta prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto, já que o impetrante pretendia que fosse realizado o julgamento, em conjunto, deste habeas corpus e daquele recurso. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0006 . Processo/Prot: 1043607-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/128998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014132-22.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rosimeiri Gomes Basilio. Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se.

Autos número 1043607-4. Intime-se o apelante para apresentar suas razões nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal. Após, intime-se o Ministério Público para apresentar suas contrarrazões. Curitiba, 20 de maio de 2013. Fabiana Silveira Karam Relatora

0007 . Processo/Prot: 1047018-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/145329. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002542-41.2013.8.16.0025 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jamal Abi Faraj (Defensor Público). Paciente: Edinéia Gritten Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1047018-3 (0015636-34.2013.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de EDINÉIA GRITTEN RODRIGUES, presa e denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Diz a impetrante, em resumo, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não se reveste de motivação idônea, porque ampara em ilações genéricas acerca da gravidade do crime de tráfico de entorpecentes. Sustenta, por outro lado, que a paciente, na hipótese de condenação, faria jus à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a demonstrar, assim, que a prisão preventiva não pode ser decretada, no caso, porque não satisfeito o requisito previsto no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação da custódia cautelar apenas nas hipóteses de crime para o qual seja cominada pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos de reclusão. Prestadas as informações (fls. 34/135 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR DEFERIDA. Examinando detidamente os elementos informativos trazidos nos presentes autos, bem como o conteúdo da decisão impugnada pelo impetrante, entendo ser o caso de deferimento da liminar, consoante passo a expor. Colhe-se dos autos que a paciente teria sido presa em flagrante pela suposta prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Segundo os policiais responsáveis pela prisão, na data dos fatos, a paciente trazia consigo 30 invólucros contendo em seu interior pedras de "crack" e teria sido surpreendida no momento em que acompanhava um adolescente que supostamente efetuava a venda de tais substâncias a outro usuário. O d. Juízo impetrado, por sua vez, por ocasião da comunicação da Prisão em Flagrante, procedeu à conversão da prisão de EDINÉIA GRITTEN RODRIGUES em custódia cautelar, para a "garantia da ordem pública", escorando-se na necessidade da medida para a reiteração delitiva. Pois bem. Embora presentes indícios de autoria, em razão das circunstâncias da prisão da paciente, observa-se que a d. autoridade coatora deixou de elencar fundamento concreto para decretar a prisão preventiva do paciente. Pelo que se infere do despacho de fls. 89/92 - TJPR, ao examinar a presente questão sob o prisma da caracterização do periculum libertatis, consignou o d. Juízo: "(...) Quanto aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, observo que há necessidade de decretação da segregação cautelar como forma de preservar a ordem pública. Portanto, reportando-me in totum à manifestação ministerial de fls. 21/26, para evitar a reiteração da prática criminosa, a sua segregação cautelar é medida que se impõe. Assim, presentes os requisitos e fundamentos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, corroborados pela necessidade de preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva, entendo que o decreto de prisão preventiva é medida salutar. (...)" Observe-se que o d. Juízo limitou-se, num primeiro momento, a reproduzir as expressões contidas no art. 312, do Código de Processo Penal, reportando-se ao teor da manifestação do Ministério Público, da qual, entretanto, não se extrai nenhum fundamento concreto para a decretação da prisão preventiva da paciente. Para melhor exame do caso, transcrevo pequeno trecho do parecer, no que interessa ao presente exame: "Assevere-se que a acusada praticou, em tese, crime de tráfico de entorpecente, tratando-se de conduta que denota alta periculosidade, já que tal delito figura no rol daqueles equiparados aos crimes hediondos. O traficante é o tipo mais perigoso que existe, entre os indivíduos ligados às drogas. Através de sua atuação, o vício difunde-se, deteriorando o organismo e despersonalizando o indivíduo. Tanto o plantio, como a importação, exportação e comércio das drogas, nada mais são do que facetas do tráfico de entorpecentes. O ponto básico de toda degradação moral e social dos toxicômano, nada mais é do que o próprio traficante. Os traficantes enriquecem a custa das vicissitudes alheias, exploram a miséria e vivem sobre a degradação moral daqueles que imploram a manutenção do vício. O tráfico de drogas deve merecer da justiça uma atuação mais firme e convincente. Embora recentemente a Lei de Crimes Hediondos tenha sido alterada, possibilitando, assim, a concessão da liberdade provisória em delitos desta natureza, no caso sob análise percebe-se que o benefício pretendido não é cabível, uma vez que presentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva, mormente a garantia da ordem pública, diante da atuação da indiciada." (fls. 87/88 - TJPR) Quaisquer considerações alusivas à "gravidade do delito" ou à possibilidade de "reiteração delitiva", como consabido, necessariamente devem se ver acompanhadas de elementos concretos, ou seja, pautados na análise das circunstâncias de cada caso particular, em observância às disposições do art. 93, inc. X, da Constituição da República. E, conforme demonstram os excertos da decisão e do parecer acima transcritos, é de clara constatação que não há qualquer motivação concreta para a manutenção da custódia cautelar do paciente, porquanto amparados, tanto o MM. Juiz, quanto o representante do órgão ministerial, por considerações vagas e abstratas acerca do fato, que não revelam em que medida o ilícito em tese praticado se revestiria de gravidade concreta, conforme exige o art. 312, do Código de Processo Penal. Com efeito, à digna autoridade coatora, que em seu despacho limitou-se à reprodução quase literal do art. 312, do Código de Processo Penal, incumbia demonstrar de forma concreta: a) em que medida o delito em tese praticado pela paciente revela gravidade concreta e; b) quais circunstâncias objetivas estariam a revelar a possibilidade de reiteração delitiva. O que por certo não poderia ter feito pela simples remissão aos termos exarado pelo órgão ministerial, do qual não se infere qualquer elemento concreto a título de demonstração do periculum libertatis. Ilações genéricas acerca da gravidade do crime previsto no art. 33, caput, do Código Penal, não bastam como fundamento para a decretação da medida em comento, donde evidenciar-se a caracterização de "constrangimento ilegal", pois que não se pode admitir a manutenção de custódia cautelar decretada por decisão que se revele carente de fundamentação. Nos termos acima delineados, portanto, é que a liminar postulada deve ser deferida, até mesmo por não cumprir a este Tribunal proceder ao reexame da presente questão para o fim de suprir ou complementar a fundamentação da decisão atacada: "(...) A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face do sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade ou manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. (...) A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas "a posteriori". O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes." (HC 96351, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011 EMENT VOL-02597-01 PP-00091 - grifos meus) Desta feita, à míngua de outras observações pertinentes, em vislumbrando que o decreto de prisão preventiva, nos termos acima

delineados, não se reveste de motivação idônea e concreta, defiro a liminar, em favor da paciente EDINÉIA GRITTEN RODRIGUES, para o fim de conceder-lhe a liberdade provisória, nos termos do art. 321, do CPP, com imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, inc. I, IV e V, do CPP, mediante assinatura de termo de compromisso e aceitação das condições a serem fixadas pelo d. Juízo impetrado. Oficie-se, comunicando o d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araucária, para que, aceitas as condições por EDINÉIA GRITTEN RODRIGUES, expeça-lhe "Alvará de Soltura", se por "Al" não estiver presa, devendo o cumprimento da presente determinação ser comunicada a esta Corte. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0008 . Processo/Prot: 1048328-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/136760. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001156-67.2012.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Jackson Bino de Souza. Advogado: Louise Mattar Assad, Samir Mattar Assad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se.

Autos número 1048328-8. Intime-se o apelante para apresentar suas razões nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal. Após, intime-se o Ministério Público para apresentar suas contrarrazões. Curitiba, 20 de maio de 2013. Fabiana Silveira Karam Relatora

0009 . Processo/Prot: 1050070-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/150615. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001114-17.2013.8.16.0092 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Celso da Silva Labres (advogado). Paciente: Caio Roberto Alves (Réu Preso), Patricia Aparecida da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Caio Roberto Alves e Patrícia Aparecida da Silva, presos em flagrante pela prática do delito do art. 157, do Código Penal. O paciente Caio responde, também, pelo cometimento do crime do art. 304, do Código Penal. Converteram-se as prisões em flagrante em preventivas. Insurge-se o impetrante contra a decisão que converteu as prisões em flagrante em preventivas, bem como contra aquela que indeferiu o pedido de revogação das cautelares. Argumenta que as decisões carecerem de fundamentação. Pede, então, a concessão da ordem a fim de que sejam revogadas as prisões cautelares. Requer, ainda, a substituição das prisões preventivas por domiciliares com fulcro no art. 318, III, do Código de Processo Penal, porque os pacientes "possuem" um filho de 11 (onze) meses de idade. II - Não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. Habeas Corpus nº 1.050.070-8 -- 2 Ocorre que a decisão que converteu as prisões em flagrante em preventivas e a que as manteve mostram-se, em um primeiro momento, baseadas em prova da materialidade e indícios de autoria e na garantia da ordem pública, consubstanciada na periculosidade dos pacientes e na real possibilidade de reiteração delitiva, diante dos registros da prática de outros crimes (fls. TJ-20/22 e 48/51). Assim, a princípio, vê-se que há um mínimo de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar dos pacientes. Por fim, inaplicável a substituição das prisões preventivas por domiciliares com fundamento no art. 318, III, do Código de Processo Penal. É que, no momento, não vislumbro a existência de elementos seguros de que a soltura dos pacientes, ou apenas da paciente, seja imprescindível aos cuidados do filho menor. Destarte, indefiro o pedido de liminar. III - Devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV - Deste despacho comunique-se o Juízo. Intimem-se os impetrantes. V - O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 23 de maio de 2013. -- Habeas Corpus nº 1.050.070-8 -- 3 ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0010 . Processo/Prot: 1052810-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/154606. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00002164-9 Ação Penal. Impetrante: Carlos José Cogo Milanez (advogado). Paciente: A. E. R.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar interposto pelo advogado Carlos José Cogo Milanez em favor de ANDERSON EDUARDO ROSSETO, em que alega a ausência de indícios de que o paciente teria cometido os crimes lhe imputados. Em consulta ao Sistema Judwin, verificou-se que ao paciente foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 217-A c/c 226, inciso II, c/ c artigo 71, todos do Código Penal (em relação a três fatos distintos), sendo que atualmente os autos originários se encontram em fase de apreciação de recurso de apelação interposto perante esta e. Corte. A princípio, em análise sumária do feito, parece que a insurgência sequer poderia ser conhecida por dizer respeito a matéria de recurso de apelação, eis que o impetrante questiona provas de autoria. Não obstante, observo que o impetrante deixou de juntar a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não sendo possível avaliar, desde logo, se houve ou não o alegado constrangimento ilegal. Assim, em sede de cognição sumária, acho mais prudente aguardar a notificação da autoridade coatora e da D. Procuradoria de Justiça, para depois, apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como encaminhe cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (que neste momento processual seria a própria sentença condenatória) e demais peças processuais que entender necessárias. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 21 de maio de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 1 Em substituição ao Desembargador ROGÉRIO COELHO.

0011 . Processo/Prot: 1053280-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/155675. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005028-92.2011.8.16.0146 Execução de Pena. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Hiverley de Assis Timótio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho:

Solicite-se informações.

Conforme contido em fl. 90 solicite-se informações ao Juízo de São José dos Pinhais. Curitiba, 17 de maio de 2013. Fabiana Silveira Karam Relatora

0012 . Processo/Prot: 1056601-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/159471. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001082-38.2013.8.16.0148 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Wilson Moura dos Santos (advogado). Paciente: Pablo Percy de Pietro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.056.601-7 Impetrante : Wilson Moura dos Santos. Paciente : Pablo Percy de Pietro. O advogado Wilson Moura dos Santos impetra Habeas Corpus, de cunho preventivo, com pedido de liminar, em favor de Pablo Percy de Pietro, processado por suposta infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Rolândia - PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito (empresário). Alega, ainda, que não existem indícios que apontem a participação do paciente no delito, vez que se encontrava no Ceará, posto que havia se mudado para lá três dias antes do suposto crime. Aponta irregularidade no reconhecimento realizado pela vítima, vez que lhes foram expostas apenas quatro fotografias. Que sua foto foi obtida através de uma armação dos policiais da comarca de Rolândia. Alega, por fim, que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. A tese da defesa a respeito da inocência do réu deverá ser submetida ao douto Juízo singular, o qual apreciará as respectivas provas, não se prestando o Habeas Corpus para valoração de provas, para não incorrer em supressão de instância. A inicial não traz o decreto de prisão preventiva, impedindo a apreciação da liminar. 2 Solicite-se, ao douto Juízo a remessa do decreto da prisão preventiva, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41- 3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido liminar será apreciado após a resposta. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0013 . Processo/Prot: 1061076-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/168253. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001509-31.2013.8.16.0117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cleiton Luiz Haczalla de Freitas (advogado). Paciente: Marcelo Rodrigo Ganacini (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

3ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.061.076-7, DE MEDIANEIRA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE: CLEITON LUIZ HACZALLA DE FREITAS PACIENTE: MARCELO RODRIGO GANACINI RELATOR : GILBERTO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau (1) Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar, em que o impetrante requer a revogação da prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de ausência de justa causa para manutenção da prisão, posto que o paciente é inocente, bem como dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito por policiais militares, que receberam uma denúncia de um usuário de drogas de nome Zacarias, dando conta de que sua residência era ponto de tráfico de drogas, pelo que se dirigiram até o local e lograram êxito em encontrar 01 grama de cocaína, 08 gramas de crack, 10 gramas de maconha, R$ 125,00 em dinheiro, diversos aparelhos eletrônicos e um carro VW fusca (pertencente ao denunciante Zacarias), que seria proveniente de troca por certa quantidade de crack, no valor de R$ 800,00 (fls. 50/60). Comunicada à autoridade judiciária, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva (fls.81), com base nos seguintes fundamentos: "(...) Perceba-se, a esse propósito, que os agentes tinham em depósito, em tese, diversas porções de ?maconha?, ?crack? e ?cocaína?, todas embaladas em invólucros individuais, o que indica pronta disponibilidade para venda. Esses são dados (em especial, a diversidade de entorpecentes) que, conforme jurisprudência, revelam a gravidade concreta da conduta, autorizando a decretação da prisão preventiva. (...) Acresce-se que, em poder dos autuados, apreendeu-se, além de outros objetos de origem duvidosa, um veículo que teria sido trocado por R $ 800,00 (oitocentos reais) de "crack", circunstância que demostra, na análise que se pode fazer no momento, que os ora presos fazem do tráfico de drogas seu meio de vida. De resto, Marcelo Rodrigo Ganacini já conta com uma condenação por roubo majorado, a qual lhe rendeu mais de 9 (nove) reclusão (vide extrato do sistema oráculo). Em resumo, pois, a conjunção desses fatores revela quem afora a gravidade concreta do delito praticado e, em consequência, a periculosidade dos presos, há, ainda, risco de reiteração razão suficiente à constatação de que eventual liberdade gerará inegável intranquilidade social. Por fim, diante de tudo o que se colocou, foca claro quem, num juízo de necessidade e de adequação (art. 282, I e II, do CPP), não se tem lugar à concessão de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP)". Em que pese os argumentos bem expostos pelo impetrante, a meu ver, a decisão do MM. Magistrado a quo está suficientemente fundamentada considerando que o paciente, em tese, comercializa drogas em sua residência, aceitando, inclusive, veículo automotor como pagamento, bem como pela quantidade e variedade de drogas apreendida, reforçando indícios de traficância, havendo aí, portanto, sério risco à ordem pública. Assim, a princípio e em sede de cognição sumária, a gravidade do crime é concreta necessitando

ser garantida a ordem pública e com o escopo de evitar novas práticas criminosas pelo paciente, que já foi condenado anteriormente pelo crime de roubo majorado, estando a decisão em consonância com as disposições dos arts. 312 e 313, I do CPP, devendo, por ora, ser mantida a prisão preventiva. No que se refere às alegações de que o paciente é inocente, tais argumentos devem ser tratados nos autos da ação penal e não em sede de habeas corpus, onde a prova deve ser pré-constituída. Desse modo, a priori, parece razoável a segregação cautelar, pelo ao menos até o julgamento final do mandamus, já que não restou cabalmente demonstrado o alegado constrangimento ilegal. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 21 de maio de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Des. José Cichocki Neto.

0014 . Processo/Prot: 1061752-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/172099. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00000452-1 Ação Penal. Impetrante: Waldir Eduardo Ferro Junior (advogado). Paciente: Helder Bem Hur Luiz Vida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 1061752-2 (0018623-43.2013.8.16.0000) - COMARCA DE CIANORTE - VARA CRIMINAL IMPETRANTE: WALDIR EDUARDO FERRO JUNIOR. PACIENTE: HELDER BEM HUR LUIZ VIDA. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES.ª SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS. I - Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de HELDER BEM HUR LUIZ VIDA, condenado às penas de 09 anos e 07 meses de reclusão e 01 ano de detenção, em regime inicialmente fechado, e 1200 (mil e duzentos) dias multa, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, no artigo 288, caput, do Código Penal, e art. 244-B, da Lei 8069/90, sob a alegação de constrangimento ilegal, aos argumentos de que o paciente teve negado, na sentença condenatória, o direito de recorrer em liberdade. Sustenta o impetrante, nesse passo, que a decisão atacada não se reveste de fundamentação concreta a título da necessária demonstração da presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal e que o paciente respondeu à ação penal em liberdade, fazendo jus, portanto, ao direito de recorrer em liberdade. Diz, por outro lado, que o paciente foi removido para a Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste/PR, dando início ao cumprimento da reprimenda antes mesmo do trânsito em julgado da sentença que o condenou, situação que, no dizer da Defesa, tanto mais está a evidenciar a caracterização do "constrangimento ilegal". Vieram-me conclusos. DECIDO. II - Consoante consta do relatório, diz o impetrante HELDER BEM HUR LUIZ VIDA está sofrendo constrangimento ilegal, pelo fato de lhe ter sido indeferido o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória prolatada nos autos de ação penal n.º 2011.452-1. Sustenta, ainda, que o paciente deu início ao cumprimento da reprimenda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo sido removido para a Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste/PR. Contudo, em data de 16.05.13, ao apreciar os autos de habeas corpus n.º 1049647-2, impetrado em favor de LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS, condenado nos mesmos autos de ação penal n.º 2011.452-1, deferi o pleito formulado em sítio de liminar, em reconhecendo a caracterização do "constrangimento ilegal", concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, por ausência de fato novo a justificar a negativa ao direito de recorrer em liberdade, posto que respondera ele à ação penal na condição de réu solto, carecendo de fundamentação idônea, por esse motivo, a decretação da prisão preventiva. E, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal, estendi os efeitos da decisão proferida naqueles autos aos demais corréus, dentre os quais figura HELDER BEM HUR LUIZ VIDA (consoante cópias do ofício n.º 1004/2013 e do despacho respectivo, cuja juntada aos autos ora promovo), pois todos permaneceram soltos durante a instrução. Assim, porque deferida a liminar nos autos de habeas corpus n.º 1049647-2, com extensão ao ora paciente HELDER BEM HUR LUIZ VIDA, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade da sentença, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal (havendo nos autos de habeas corpus n.º 1049647-2, inclusive, informação de expedição do Alvará de Soltura respectivo), resta prejudicado o presente pedido. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intimem-se e arquive-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0015 . Processo/Prot: 1064895-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/171510. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003653-33.2013.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Andryel Lincoln de Castro Voigt (advogado). Paciente: Gabriel Henrique Viepz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar, em que o impetrante requer a revogação da prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de ausência de prova da materialidade do crime, bem como dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para autorizar a segregação cautelar. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito por policiais militares, por estar transportando 27 pedras de "crack" e 10 gramas de maconha, no interior do veículo Hyundai IX35, ano 2010/2011, placas NAN 5036 (fls. 36/42). Comunicado à autoridade judiciária, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, sob o seguinte fundamento, na parte que aqui interessa: "A custódio preso (sic), como forma de ? garantia da ordem pública? atende a interesse de acautelamento do meio social, de prevenção ao cometimento de novos crimes (ou da continuidade daqueles em apuração) e da manutenção da credibilidade da Justiça, principalmente nos tempos atuais, em que a sociedade, alarmada em razão da disseminação das drogas, clama por medidas mais enérgicas e firmes a salubridade pública e afastar a sensação de impunidade até então existente entre os agentes do tráfico de entorpecentes, os quais têm disseminado ?terror? e ?morte?. (...) - fls. 86. Em que pese os argumentos bem expostos pelo impetrante, a meu ver e em sede de cognição sumária, a materialidade do delito está comprovada pelo auto de apreensão de fls. 40, sendo que o laudo de constatação de substância entorpecente, embora devesse constar nos autos, já foi requisitado pela autoridade apontada como coatora. Em relação aos requisitos do art. 312, ao menos por ora, vejo como necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública, tendo em conta a quantidade e variedade de drogas apreendida, bem como pelo fato de o paciente possuir vários antecedentes criminais, o que permite presumir que se solto voltará a delinquir, devendo a sociedade ser resguardada. Cumpre observar que, inobstante a ordem pública não possa ser invocada com base na gravidade abstrata do crime, esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes, o que, a princípio, se aplica ao caso, tendo em conta a ficha criminal do paciente. Por fim, no que se refere à tese de flagrante preparado e negativa de autoria, não é possível conhecer de tais alegações neste writ, posto que tais teses estão ligadas ao próprio mérito da ação penal, dependendo sua verificação de dilação probatória, o que não é permitido em sede de habeas corpus. Desse modo, a priori, parece razoável a segregação cautelar, pelo ao menos até o julgamento final do mandamus, já que não restou cabalmente demonstrado o alegado constrangimento ilegal. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como para que informe se já foi juntado aos autos da ação penal o laudo de constatação de substância entorpecente. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 21 de maio de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador ROGÉRIO COELHO.

0016 . Processo/Prot: 1065104-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/170504. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004627-41.2013.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elichielli Gabrielli Perilis (advogado), Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Patricia Alves Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.065.104-2 Impetrantes : Elichielli Gabrielli Perilis Ronaldo Camilo. Paciente : Patricia Alves Moreira. Os advogados Ronaldo Camilo e Elichielli Gabrielli Perilis, impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Patrícia Alves Moreira, presa em flagrante em 25 de abril de 2013, pela prática, in thesis, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Umuarama - PR, que decretou a prisão preventiva e indeferiu o pedido de liberdade provisória. Alegam, que a r. decisão é inidônea, ante a fundamentação genérica e que estão ausentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da paciente. Alegam, ainda, que a paciente é primária, fazendo jus ao benefício. Aduziram que o pedido de concessão de liberdade provisória restou indeferido, igualmente, sem fundamentação. Sustentaram que o paciente não deixou de comparecer à delegacia quando solicitado, não subsistindo os motivos ensejadores da custódia preventiva. Afirmaram que a prisão do paciente fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Consignaram ser a paciente possuidora de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita. Por derradeiro, pugnaram pela concessão da liminar com a revogação da 2 prisão preventiva, e consequente expedição de alvará de soltura. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva tem o seguinte teor (fls. 95/99): "Segundo consta, no dia 25 de abril de 2013, por volta das 14h50min, a Polícia Militar se dirigiu até uma residência localizada na Rua 21 de Abril, 2605, nesta cidade, em razão de denúncias anônimas informando que a moradora daquela casa comercializaria drogas. No local, os policiais abordaram Aguinaldo Neves saindo da mencionada residência na posse de 01 (um) pedra de "crack" e pequena porção de "cocaína". Em seguida, adentraram no domicilio e lograram êxito em encontrar a moradora Patrícia Alves Moreira e considerável quantidade de "maconha". Diante desses fatos, os policiais prenderam os suspeitos em flagrante delito. Em sede policial, Aguinaldo Neves afirmou que o psicotrópico apreendido em seu poder era para uso pessoal; enquanto que a indiciada Patrícia negou o comércio de drogas e disse que apenas eventualmente faz uso de "maconha". Pois bem, analisando as circunstâncias em que ocorreu a prisão do autuado Aguinaldo, verifica-se que não há elementos informativos suficientes que indiquem que a substância ilícita apreendida em seu poder destinava a comercialização, notadamente em razão de que as denúncias anônimas recebidas pela polícia faziam expressa referência que "Patrícia" (fls. 27/28) comercializa psicotrópicos naquela residência, não fazendo nenhuma menção quanto ao respeito. Ademais, Aguinaldo afirmou ser mero usuário de entorpecentes (fls. 13/15), além de que não foi apreendido nenhum outro instrumento que aponte que o indiciado traficava entorpecente naquele local. Assim, verifica-se que a conduta praticada pelo autuado Aguinaldo, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas), delito este de menor potencial ofensivo, de modo que incabível a manutenção da prisão em flagrante. No que tange à autuada Patrícia Alves Moreira, verifica-se que na confecção do Auto de Flagrante foram observadas as formalidades legais previstas no art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Vislumbra-se que a hipótese se encaixou no chamado flagrante próprio (CPP, art. 302, inciso I), visto que a substância entorpecente foi encontrada na residência da autuada. Aliás, não há, ao menos por ora, qualquer indício de

que o flagrante tenha sido preparado ou forjado. Por sua vez, as hipóteses da prisão preventiva estão previstas no art. 312, "caput", do Código de Processo Penal, segundo o qual: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para 3 assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência e indício suficiente de autoria". Na espécie, o fato imputado à autuada Patrícia é punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos (CPP, art. 313, I) e existe prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, em especial diante dos depoimentos prestados extrajudicialmente e da prisão em flagrante da autuada. Destarte, a prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública, isto é, segundo a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete, "o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já decidiu o STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à reação criminosa". Em sentido semelhante, o grande Frederico Marques ensinava que a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública "Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social". O fato imputado à autuada é grave, envolvendo, em tese, a prática do delito de tráfico de drogas (equiparado a hediondo), que por sua própria natureza provoca clamor público e exige um maior acautelamento social e do juízo. Ademais, apreendeu-se no local considerável quantidade de psicotrópico nocivo à saúde (conforme auto de apreensão de fl. 18-v.) e as circunstâncias do fato, aliadas às denúncias, indicam que pertenciam a suspeita. Frise-se que a diligência se iniciou após a Polícia Militar receber diversas denúncias anônimas relatando de que a autuada Patricia comercializada substância entorpecente em sua residência (fls. 27/28). Assim, por ora, não é recomendável a soltura pela afronta que isso representaria à ordem social, evitando que paire no meio coletivo a sensação geral de impunidade, com o incentivo à prática de novos ilícitos desta natureza. Também é preciso recordar que fatos como o imputado, infelizmente, têm tornado-se constantes nesta comarca (talvez pela proximidade com o Paraguai), abalando a segurança e gerando um fundado temor. Anota-se que o fato de a autuada eventualmente possuir condições pessoais favoráveis não impede a decretação/manutenção de sua prisão, pois decorrente de lei e presente uma das hipóteses autorizadoras da prisão cautelar. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que as circunstâncias pessoais favoráveis, não são motivos suficientes, de per si, para afastar a prisão preventiva, quando existentes nos autos outros elementos que recomendem, efetivamente, a sua decretação. 3. Ordem denegada" (STJ - HC 26788 - SP - 5ª T - Rel. Min. Laurita Vaz - DJU 23.06.2003 - p. 00404). Por fim, diante da natureza do caso e consoante a fundamentação acima, 4 revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas é suficiente para acautelar, no presente caso, a ordem pública e evitar reiteração criminosa." Postergo a apreciação da análise liminar do "writ" para o julgamento pelo órgão fracionário. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0017 . Processo/Prot: 1065207-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/174403. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000938-53.2013.8.16.0087 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Benjamim de Bastiani (advogado). Paciente: Valmir Marcelino Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 1065207-8 (0019239-18.2013.8.160000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de VALMIR MARCELINO RIBEIRO, preso em 26.04.13, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', aos argumentos de que a decisão que decretou sua prisão preventiva carece de fundamentação idônea, tanto no que respeita à indicação de indícios de autoria do crime de tráfico de entorpecentes em recaindo sobre a sua pessoa, quanto no que concerne à demonstração do periculum libertatis, aduzindo, nesse particular, que não se encontram presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Quanto aos indícios de autoria, sustenta que não há provas do envolvimento do paciente com o tráfico, por não haver certeza da propriedade do entorpecente apreendido no quintal de sua residência. Ressalta, por outro lado, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, fazendo jus à liberdade provisória, ou à substituição da custódia preventiva por alguma das medidas cautelares diversas do art. 319, do Código de Processo Penal. Diz militar em favor do paciente o princípio da presunção de inocência, bem como, na hipótese de eventual condenação, a possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado para o cumprimento da pena ou de substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante, ao menos para o momento. Primeiramente porque, excetuando-se a necessária demonstração da existência indícios de autoria do crime, neste momento processual é inviável o exame de questões que demandem ampla incursão na seara probatória, como pretende o impetrante ao afirmar que não há como se afirmar com absoluta certeza que o entorpecente apreendido no quintal da residência pertencia ao ora paciente. Saliento, nessa toada, que policiais responsáveis militares responsáveis pelas diligências encetadas na residência dispunham mandado de busca e apreensão, expedido em razão de "denúncias anônimas" que indicavam o paciente como traficante que se utilizava desse local como ponto de tráfico de entorpecentes (denúncias que, por sua vez, ao que tudo indica foram confirmadas pela apreensão de 14 pedras de "crack", R$ 470,00, e de um rolo de papel alumínio - fls. 68/69 - TJPR). Demonstrados os indícios suficientes de autoria (e ressalvada a impossibilidade de exame aprofundado de provas), colhe-se do despacho objurgado que a decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 98/103 - TJPR), conta com fundamentação que, no que respeita ao periculum libertatis, é escorreita em todos os seus termos, porque amparada na caracterização da "garantia da ordem pública", diante da gravidade dos fatos, evidenciada pela quantidade e potencial deletério do entorpecente apreendido no local (14 pedras de "crack"). Habeas Corpus nº 1065207-8 (0019239-18.2013.8.160000) Ademais disso, anoto que o despacho encontra amparo na existência de "denúncias anônimas" que indicam a probabilidade de reiteração delitiva (informações obtidas pelos serviço reservado do 6.º Batalhão da Polícia Militar de Cascavel dariam conta, inclusive, de que o paciente teria se deslocado até Cascavel para adquirir 800 gramas de "crack"), reforçadas pela informação acerca de pretérita condenação do paciente transitada em julgada pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (fls. 87/89 - TJPR), que tanto mais evidenciam, por ora, a inclinação do paciente para práticas delitivas. Por fim, as condições pessoais, ainda que favoráveis, não obstam a decretação da prisão preventiva, assim como não comportam acolhida, para o momento, as alegações concernentes à aventada possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado ou de substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, por demandarem tais questões ampla dilação probatória. Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0018 . Processo/Prot: 1065218-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/170535. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000760-58.2013.8.16.0167 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Augusto Damiani (advogado). Paciente: Marta Luiza dos Santos (Réu Preso), Vanderson Barros Bezerra (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.065.218-1Impetrante : Marcos Augusto Damiani Pacientes : Marta Luiza dos Bezerra e outroI. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Augusto Damiani, em favor de Marta Luiza dos Santos e Wanderson Barros Bezerra, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Comarca de Terra Rica. Afirma o impetrante que os pacientes tiveram pedido de prisão temporária decretada em 25/03/2013 e, posteriormente, convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06. Sustenta, em síntese, que a prisão dos pacientes é ilegal, uma vez que ambos já teriam sido denunciados e Marta Luiza dos Santos condenada por tais fatos, assim, o que se pretende nos autos em que foi decretada a prisão preventiva é responsabilizá-los por crimes já julgados, ocorrendo verdadeiro bis in idem. Afirma que os réus teriam sido presos em 16/03/2012 portando 21 gramas de cocaína, tendo a sentença em relação a tal fato sido proferida em 12/03/2013. Argumenta que 26/03/2013 teriam sido presos novamente pelos mesmos fatos apurados naqueles autos, o que não se admite. 2 Por fim, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja expedido alvará de soltura em nome dos pacientes, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. Isto posto. II - Em que pese constar nos autos a manifestação do Ministério Público, às fls. 65 - TJ, esclarecendo que o que teria motivado a prisão temporária e posteriormente a preventiva dos pacientes são fatos novos, ou seja, diversos daqueles que foram inclusive sentenciados, o presente writ não comporta conhecimento. É que às Cortes Superiores não podem ser submetidas indagações sem que antes tenham sido apreciadas pela instância inferior, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Desta feita, falece competência a este Areópago para conhecer da impetração, uma vez que nos autos encontra-se, apenas, a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, não havendo qualquer manifestação do juízo quanto à revogação da cautelar, ou se o mesmo foi provocado a respeito. Neste sentido, é a jurisprudência: ? HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DA INFRAÇÃO PENAL TIPIFICADA NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MANUTEÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO FACE AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. (...)" (TJPR, HC nº 508.547-0, Relª Desª Rosana Andriguetto de Carvalho, DJe 15.08.2008 - grifo nosso). 3 "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DELITO DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06. NULIDADE DO AUTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL QUANTO À TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...). I - "Não é possível conhecer de habeas corpus relativamente a matéria não analisada pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância" (STJ, HC nº 72.411, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.08.07 - grifo nosso). "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, LEI 11.343/06) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12, LEI 10.826/03) - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DIRETAMENTE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA PARTE - (...)" (TJPR, HC nº 490.364-4, Rel. Des. Rogério Kanayama, DJe 25.07.2008 - grifo nosso). Ainda: "HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE ROUBO, COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE

ACOLHIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, DENEGADA" (TJPR, HC nº 678778-8, Rel. Des. Luiz Zarpelon, j. em 17.06.2010 - grifo nosso). "HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, DENEGADA" (TJPR, HC nº 645480-2, Rel. 4 Des. Luiz Zarpelon, j. em 04.02.2010 - grifo nosso). "HABEAS CORPUS - ART. 33 DA LEI Nº11.343/06 - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO RELAXADA PELO JUÍZO A QUO - PLEITO DE HABEAS CORPUS POR ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HOMOLOGOU A PRISÃO EM FLAGRANTE E A CONVERTEU EM PRISÃO PREVENTIVA SERIA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA E/OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE ESTARIA CONFIGURADO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO PARA APRECIAÇÃO DO PRETENDIDO ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM NÃO CONHECIDA. "Habeas Corpus. Flagrante (...) Liberdade Provisória. Ausência de pedido em 1º Grau. Supressão de instância. Ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...) Não se conhece de questão não posta sob o crivo da Corte coatora nos autos do remédio constitucional ora combatido - (...) evitando-se, assim, a ocorrência de indevida supressão de instância (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 0685377- 2 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel - Unânime - J. 29.07.2010)" (TJPR, HC nº 966831-5, Rel. Des. Eduardo Fagundes, j. em 08.11.2012 - grifo nosso). "HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. Não é possível analisar as razões de inconformismo ora debatidas, eis que devem ser primeiramente analisadas pelo Juízo de Origem, sob risco de supressão de instância" (TJPR, HC nº 936790-0, Rel. Des. Miguel Pessoa, j. em 09.08.2012 - grifo nosso). Pela análise da inicial e dos documentos apresentados, denota-se que não houve pedido de liberdade provisória ou revogação da cautelar formulado naquela instância, o que justifica o não conhecimento do presente writ. Ressalta-se que este órgão jurisdicional é competente para reapreciar as provas e fatos que foram trazidos aos autos e reexaminar decisão 5 denegatória proferida pelo juízo singular, com o fim de verificar a existência de contrariedade à lei ou abuso de poder a ensejar eventual constrangimento ilegal, tal como previsto na Constituição Federal. Assim, inexistindo decisão de primeiro grau que tenha examinado pedido de revogação da prisão preventiva decretada, o presente mandamus não pode ser conhecido neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Diante do exposto, não havendo prova pré-constituída da argumentação trazida na inicial, bem como a ocorrência de supressão de instância, não conheço o presente habeas corpus, julgando-o extinto sem análise do mérito. III - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 21de maio de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0019 . Processo/Prot: 1065732-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/170198. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000941-53.2013.8.16.0072 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ramiro Ferreira Dourado (advogado). Paciente: José Carlos de Campos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.065.732-6 Impetrante : Ramiro Ferreira Dourado. Paciente : José Carlos de Campos. O advogado Ramiro Ferreira dourado impetra Habeas Corpus em favor de José Carlos de Campos, apontando ilegalidade na decisão do MM. Juízo de Colorado que decretou em 02.06.2008 sua prisão preventiva com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, e também da decisão que indeferiu o pedido de revogação dessa prisão, pois comprova que sempre trabalhou na região como motorista de carreta, e nessa ação penal os corréus condenados tiveram extinta a punibilidade pela prescrição retroativa; alega ainda que na Comarca de Rolândia obteve a aplicação de medidas cautelares em face da acusação de crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, a qual posteriormente foi revogada ao tomar conhecimento do mandado de prisão expedido pelo Juízo de Colorado. Nessa ação penal nº 2001.008-0 de Colorado, o processo foi desmembrado em relação ao paciente, citado via edital, decretada a sua prisão no ano de 2008, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, e os demais corréus condenados por tentativa de furto qualificado, posteriormente tiveram extinta a punibilidade pela prescrição retroativa. O indeferimento da prisão preventiva está embasado tão somente na assertiva de que "... o acusado evadiu-se do distrito da culpa por mais de dez anos, ...", sendo que os demais argumentos genéricos não se prestam para manter a prisão (fls. 83/91 TJ): 2 "A prisão preventiva foi decretada pela decisão de fls. 533-536 dos autos 2012.686-0, pois lastreada de indícios suficientes de materialidade e autoria, bem como pela conveniência da instrução processual e para garantia da aplicação da lei penal, eis que o acusado encontrava-se evadido do distrito da culpa. Todavia, em que pesem, as doutas argumentações do defensor do acusado, estas não merecem prosperar. Destarte, verifica-se que para esta fase processual há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tanto é que houve o recebimento da denúncia. Destacando-se que em sede decisão que verse sobre a prisão preventiva ou sua revogação, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade. E ainda, como bem salienta a decisão a qual decretou a prisão preventiva do acusado, a segregação cautelar esta embasada nos requisitos do art. 312 do CPP, portanto lícita. De igual maneira, como bem embasado pelo agente Ministerial em sua cota retro, o acusado evadiu-se do distrito da culpa por mais de 10 anos, motivo pelo qual, a segregação preventiva faz jus em especial para garantir a aplicação da lei penal, a instrução processual, bem como para resguardar a credibilidade da justiça, além de garantir a ordem pública. Portanto, ainda encontram-se presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva quais sejam conforme narrado em decisão anterior, os quais sejam a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal, os quais, com a evasão do condenado, podem-se somar a garantia da ordem pública e a restauração da credibilidade da justiça, além de que, saliente-se que, em liberdade poderia o acusado encontrar os mesmos estímulos os quais o levaram a delinquir. Ressalte-se ainda, que encontram-se presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, para a mantença da prisão preventiva dos indiciados, quais seja, "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" (art. 312 do CPP). Ademais, o presente caso versa sobre crime doloso punido com pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos, logo, preenchido está o requisito de admissibilidade previsto no artigo 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, eis que esta deu-se de maneira legal, posto ter procedido mediante a autoridade competente a qual estava munida da mandado necessário, bem como ainda esta a presente restrição de liberdade lastreada nos dispositivos legais mencionados. Portanto, lícita é, a presente restrição da liberdade, uma vez configurada a necessidade de se resguardar a ordem pública e conveniência da instrução criminal, logo, o indeferimento do presente pedido de revogação de prisão preventiva, é medida que se impera." O paciente tem endereço na Rua Papa João XXIII nº 646 na cidade de Mirante do Paranapanema - SP (fls. TJ 101/102). A falta de elementos concretos em relação ao fato, desautoriza a prisão preventiva. E bem argumenta o advogado impetrante (fls. TJ 09), o 3 paciente trabalhava na região como motorista de veículo de transporte. Destarte, concedo a liminar para suspender o decreto de prisão preventiva até o julgamento deste "writ" pelo órgão fracionário. Comunique-se ao douto juízo, solicitando-se-lhe, outrossim a remessa das informações que entender devidas, pelo mensageiro. Intime-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0020 . Processo/Prot: 1065787-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/178721. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000302-74.2013.8.16.0059 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Egidio Fernando Arguello Junior (advogado). Paciente: Luiz Peres Fernandes Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1065787-1Impetrante : Egídio Fernando Arguello Júnior (advogado).Paciente : Luiz Perez Fernandes Filho (réu preso).Corréu: Sidnei Adão Jareco Corréu: Jânio de Oliveira Corréu: Cristiano Fernandes Ribeiro Corréu: Leandro Queiroz Corréu: Leandro Francisco Chaves1. Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Egídio Fernando Arguello Júnior em favor de Luiz Perez Fernandes Filho, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de revogação da prisão preventiva decretada. Sustenta o impetrante que o paciente foi denunciado por diversos crimes, em razão da operação denominada "Trinca Ferro - II". Afirma que referida operação era destinada a desmantelar uma quadrilha responsável por subtração de cargas de caminhões e que a prisão do paciente ocorreu pelo fato de que nas investigações várias ligações telefônicas para outros réus foram realizadas do terminal nº 45-9921-3294, registrado em seu nome. Argumenta que o paciente foi vítima de roubo em 23/04/2007 e que entre os bens subtraídos estava o referido celular, não sendo, portanto, responsável pelo seu uso desde aquela data. 2 Alega inexistem provas concretas da participação do paciente nos crimes descritos na denúncia, que o celular pode estar sendo utilizado pelo verdadeiro criminoso e que por se tratar de terminal pré-pago, não se preocupou em informar a operadora a respeito do roubo. Ressalta que não há interceptação telefônica, mas simplesmente registro de chamadas, não podendo tais ligações serem atribuídas de plano ao paciente, sendo também insuficiente o argumento de que as ligações foram captadas da antena do bairro de Três Lagoas (residência do paciente), pois como se trata de rede móvel, ocorre a captação por diversas antenas localizadas na região. Por fim, pugna pela concessão da medida liminar, pois, não se encontram presentes nos autos os motivos ensejadores da prisão preventiva, devendo ser revogada a custódia do paciente e expedido o competente alvará de soltura. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Também é importante ressaltar que a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são capazes de determinar a liberdade do agente, conforme amplamente solidificado pela jurisprudência. A decisão que decretou a prisão cautelar do paciente (fls. 348/356), ressaltou que estão presentes as hipóteses autorizadoras na prisão preventiva, prevista no artigo 312. 3 Já no indeferimento da revogação (fls. 381/385), fundamentou devidamente a decisão, da seguinte forma: "Além de inequívoca a prova da materialidade delitiva, contrariamente ao que assevera o requerente, há também indícios veementes de autoria, que sobre ele recaem. Em primeiro lugar, destaca-se que não houve demonstração alguma de que o aparelho celular com numeral (45) 9921-3294, registrado em seu nome, tenha sido roubado no ano de 2007, como afirma. O boletim de ocorrência colacionado à fl. 09, não faz referência alguma ao aparelho em questão. Não é crível, ademais, a afirmação de que no "calor das emoções" deixou-se, por um lapso, de indicar o objeto. A uma, porque há descrição minuciosa de diversos objetos roubados, inclusive coisas que não são de uso cotidiano ou que são de diminuta importância, tal como controle remoto, saxofone. Ainda, pode-se ver que houve complementações ao boletim de ocorrência (em razão justamente de, em um primeiro momento, algum objeto ter sido esquecido ou não ter sido notado) e, novamente, não houve qualquer

referência a aparelhos celulares. E, tratando-se de um objeto de uso cotidiano, não é crível que jamais tenha sido lembrado, nem mesmo nas ocasiões em que se complementou o boletim de ocorrência. Outrossim, é notório que qualquer pessoa que tenha seu aparelho de telefonia celular roubado costuma providenciar, logo após um roubo ou furto, o cancelamento da linha, a fim de que não possa ser utilizada por outrem. No caso, contudo, o requerente permaneceu por longo período com o numeral registrado em seu nome, não tendo pedido o cancelamento da linha. Assim, não tem plausibilidade alguma a afirmação de que o aparelho fora roubado. Não bastasse isso, há outros elementos que apontam para a utilização do referido terminal móvel, pelo próprio requerente, em situações que o ligam aos fatos descritos na denúncia (autos n° 2013.62-7). Note-se que as bilhetagens constantes dos autos demonstram que as ERBs de telefones de motoristas supostamente envolvidos com os desvios de carga acusaram terem estes permanecidos parados próximo a 4 chácara de propriedade do ora requerente (endereço fornecido na procuração de fl. 08). Ademais, a bilhetagem também aponta que o numeral cadastrado em nome do requerente (que, segundo ele, teria sido roubado), ao contatar outros envolvidos, utilizou ERB instalada em local próximo a referida chácara, de sua propriedade, em Foz do Iguaçu. Cai por terra, assim, a afirmação de que o numeral não era mais por ele utilizado. E esse numeral, como se verifica na bilhetagem colacionada aos autos principais, contatou diversos envolvidos, em datas próximas aos fatos. Há, pois, suficientes indícios de autoria a embasar a custódia cautelar. Reafirmo também a necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, considerando que as investigações efetivamente apontam para o requerente como um dos líderes de quadrilha especializada em desvios de cargas. Responsável por contatar e organizar a atuação de motoristas, de um lado, e funcionários públicos, de outro. Desta feita, entendo inexistir fato novo que afaste a conclusão no sentido da presença de fumus comissi delicti e periculum libertatis, vez que a libertação do postulante, aparentemente imbricado em uma grande organização criminosa representa risco à ordem publica, à paz social...". Por fim, as questões ora suscitadas pelos impetrantes serão melhor observadas e detalhadas por ocasião da análise do mérito do remédio heroico. Assim, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexiste, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Em face do acima exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 5 4. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0021 . Processo/Prot: 1065828-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/179403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0010088-86.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cidnei Mendes Karpinski (advogado). Paciente: Michel da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cumpra-se o disposto na decisão de fls. 146/148.

0022 . Processo/Prot: 1065948-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/172613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007563-34.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Thiago Marciano de Andrade (advogado). Paciente: Vanderlei Palczuk (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus n.º 1065948-4 (0019426-26.2013.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de VANDERLEI PALCZUK, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal, sob a alegação de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação do despacho que decretou sua prisão preventiva (e da decisão que indeferiu o pedido de revogação dessa medida) e por não estarem presentes, no presente caso, os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Diz o impetrante, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, militando em seu favor o princípio da presunção de inocência, bem como a possibilidade de substituição da custódia preventiva por alguma das medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão a impetrante, ao menos para o momento. De lado a existência de indício de autoria e prova da materialidade em recaindo sobre a pessoa de VANDERLEI PALCZUK (informações constantes do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 56/105 - TJPR), colhe-se da documentação que instrui o pedido que a custódia cautelar do paciente foi decretada por decisão que se reveste de escorreita fundamentação. Nesse passo, é das informações apuradas que o cometimento do roubo apurado envolveu concurso de agentes e emprego de arma de fogo. A prática do crime teria sido caracterizada pelo emprego de arma de fogo (apreendida - fls. 65 - TJPR) e concurso de agentes, para além da utilização de um veículo automotor para a posterior fuga do local, circunstâncias essas que revelam a necessidade da medida ora atacada, para a "garantia da ordem pública" (fls. 115/117 - TJPR), afastando, assim, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, tanto mais em existindo nos autos notícia de que teria ocorrido troca de tiros por ocasião da perseguição dos agentes levada por um dos policiais envolvido nas diligências. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, por sua vez (fls. 130/131 - TJPR), se escora na subsistência dos elementos que ensejaram a decretação da medida ora objurgada, não havendo que se falar, assim, em ausência de fundamentação. Finalmente, saliento que as condições pessoais, mesmo que favoráveis, não obstam a decretação da prisão preventiva, assim como não há qualquer incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da custódia cautelar (HC 254.792/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0023 . Processo/Prot: 1066285-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/176350. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003819-65.2013.8.16.0131 Inquérito Policial. Impetrante: Ivan Miguel da Silva Ferraz (advogado). Paciente: Raphael Cremoni Pedroso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:
I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Raphael Cremoni Pedroso, preso em flagrante pela prática do delito do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Insurge-se o impetrante contra a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente. Argumenta que aludido despacho é carente de fundamentação. Requer, então, a concessão da ordem a fim de se revogar a prisão preventiva. II - Não vislumbro, num exame preliminar, o alegado constrangimento ilegal decorrente da prisão do paciente. É que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada em prova da materialidade e indícios de autoria, bem como na necessidade da garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi empregado para o cometimento do delito (fls. TJ - 18/20). Desse modo, presentes, em princípio, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, impossível a sua substituição HC nº 1.066.285-6 -- 2 por uma das medidas cautelares constantes do art. 319, do Código de Processo Penal. Indefiro, portanto, o pedido de liminar. III - Devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV - Deste despacho comunique-se a autoridade impetrada. Intime-se o advogado. V - O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 21 de maio de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0024 . Processo/Prot: 1066345-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/170526. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000700-85.2013.8.16.0167 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Marcos Augusto Damiani (advogado). Paciente: Marcos de Souza Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.066.345-7Impetrante : Marcos Augusto Damiani Paciente : Marcos de Souza Santos Corréu : Wanderson Narciso Ribeiro Corréu : Vanderson Bezerra Barros Corréu : Valmir Ferreira dos Santos Corréu : Quetulin Maiara dos Santos Corréu : Ricardo Freitas da Silva e outrosI. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Augusto Damiani, em favor de Marcos de Souza Santos, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Comarca de Terra Rica. Afirma o impetrante que o paciente teve o pedido de prisão temporária decretada em 25/03/2013 e, posteriormente, convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06. Relata que o paciente foi preso na Operação denominada "Mina de Ouro", em razão de uma degravação telefônica, na qual ele, Luiz Fernando Júnior (Juninho Cabelo) e uma pessoa denominada "Pit Bull", conversam a respeito de uma encomenda descrita como "relógio". Argumenta que não foi encontrada droga na residência do paciente e que o referido diálogo não se referia a entrega ou encomenda de entorpecentes. 2 Sustenta, em síntese, que a prisão do paciente é ilegal, pois, não estão presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar e que em liberdade constitua ameaça ou prejudique as investigações. Por fim, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja expedido alvará de soltura em nome do paciente, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. Isto posto. II - Em que pese a manifestação do impetrante, o presente writ não comporta conhecimento. É que às Cortes Superiores não podem ser submetidas indagações sem que antes tenham sido apreciadas pela instância inferior, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Desta feita, falece competência a este Areópago para conhecer da impetração, uma vez que nos autos encontra-se, apenas, a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, não havendo qualquer manifestação do juízo quanto à revogação da cautelar, ou se o mesmo foi provocado a respeito. Neste sentido, é a jurisprudência: ?HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DA INFRAÇÃO PENAL TIPIFICADA NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MANUTEÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO FACE AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. (...)" (TJPR, HC nº 508.547-0, Relª Desª Rosana Andriguetto de Carvalho, DJe 15.08.2008 - grifo nosso). 3 "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DELITO DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06. NULIDADE DO AUTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL QUANTO À TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...). I - "Não é possível conhecer de habeas corpus relativamente a matéria não analisada pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância" (STJ, HC nº 72.411, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.08.07 - grifo nosso). "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, LEI 11.343/06) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12, LEI 10.826/03) - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DIRETAMENTE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO

DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA PARTE - (...)" (TJPR, HC nº 490.364-4, Rel. Des. Rogério Kanayama, DJe 25.07.2008 - grifo nosso). Ainda: "HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE ROUBO, COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, DENEGADA" (TJPR, HC nº 678778-8, Rel. Des. Luiz Zarpelon, j. em 17.06.2010 - grifo nosso). "HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, DENEGADA" (TJPR, HC nº 645480-2, Rel. 4 Des. Luiz Zarpelon, j. em 04.02.2010 - grifo nosso). "HABEAS CORPUS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO RELAXADA PELO JUÍZO A QUO - PLEITO DE HABEAS CORPUS POR ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HOMOLOGOU A PRISÃO EM FLAGRANTE E A CONVERTEU EM PRISÃO PREVENTIVA SERIA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA E/OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE ESTARIA CONFIGURADO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO PARA APRECIAÇÃO DO PRETENDIDO ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM NÃO CONHECIDA. "Habeas Corpus. Flagrante (...) Liberdade Provisória. Ausência de pedido em 1º Grau. Supressão de instância. Ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...) Não se conhece de questão não posta sob o crivo da Corte coatora nos autos do remédio constitucional ora combatido - (...) evitando-se, assim, a ocorrência de indevida supressão de instância (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 0685377- 2 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel - Unânime - J. 29.07.2010)" (TJPR, HC nº 966831-5, Rel. Des. Eduardo Fagundes, j. em 08.11.2012 - grifo nosso). "HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. Não é possível analisar as razões de inconformismo ora debatidas, eis que devem ser primeiramente analisadas pelo Juízo de Origem, sob risco de supressão de instância" (TJPR, HC nº 936790-0, Rel. Des. Miguel Pessoa, j. em 09.08.2012 - grifo nosso). Pela análise da inicial e dos documentos apresentados, denota-se que não houve pedido de liberdade provisória ou revogação da cautelar formulado naquela instância, o que justifica o não conhecimento do presente writ. Ressalta-se que este órgão jurisdicional é competente para reapreciar as provas e fatos que foram trazidos aos autos e reexaminar decisão 5 denegatória proferida pelo juízo singular, com o fim de verificar a existência de contrariedade à lei ou abuso de poder a ensejar eventual constrangimento ilegal, tal como previsto na Constituição Federal. Assim, inexistindo decisão de primeiro grau que tenha examinado pedido de revogação da prisão preventiva decretada, o presente mandamus não pode ser conhecido neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Diante do exposto, não havendo prova pré-constituída da argumentação trazida na inicial, bem como ocorrência de supressão de instância, não conheço o presente habeas corpus, julgando-o extinto sem análise do mérito. III - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0025 . Processo/Prot: 1066427-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/172429. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024616-44.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Renato João Tauille Filho (advogado). Paciente: Julio Bento da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.066.427-4 Impetrante : Renato João Tauille Filho. Paciente : Julio Bento da Silva. O advogado Renato João Tauille Filho impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Julio Bento da Silva, preso em decorrência de sentença condenatória, pela prática em tese do crime previsto no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/2006, a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Alega que a decisão manteve a prisão do paciente ao argumento de que o narcotráfico é crime de elevada gravidade, sem amparo em qualquer elemento concreto relacionado à situação apurada nos autos que pudesse justificar a necessidade da constrição cautelar do paciente para a "garantia da ordem pública". Aponta também que levando-se em conta que o quantum de pena imposta ao paciente e a sua primariedade satisfazem os requisitos previsto no artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal e que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis (artigo 33, §3º do Código Penal), a fixação de regime mais brando, é medida que se impõe. Pleiteia a concessão da ordem. A r. decisão guerreada possui o seguinte teor (fls. TJ 21/32): "(...) Mantenho o réu na prisão em que se encontra, para o fim de garantir a ordem pública, uma vez que o dispositivo ora violado tem por finalidade tutelar o bem jurídico saúde pública, sendo o narcotráfico 2 crime de elevada gravidade, equiparado a hediondo, e suas consequências podem colocar em risco a saúde de um grupo indeterminado de pessoas." Vislumbra-se deste feito que o nobre julgador sentenciante, ao se manifestar no sentido de vedar o benefício do apelo em liberdade, silenciou acerca da análise dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, que tratam da prisão preventiva na sentença condenatória, não observando o artigo 387 §1º do Código de Processo Penal que reza: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) § 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta." Dessa forma, diante dessa fundamentação genérica, concedo a liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do recurso de apelação. A questão do regime será analisada no recurso. Comunique-se ao Juízo a quo para que expeça alvará de soltura se por "al" não estiver preso. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0026 . Processo/Prot: 1066458-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/172787. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020006-48.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Edemir Alves dos Santos Filho (advogado). Paciente: João Pedro Martins dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 1066458-9 (0019548-39.2013.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de JOÃO PEDRO MARTINS DOS SANTOS, preso e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, §3º, e 157, § 2º, inc. I e II, ambos do Código Penal, sob a alegação de "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo" para a formação da culpa, aos argumentos de que o paciente se encontra preso desde 25.03.12. Diz, nesse particular, que a citação do paciente ocorreu em 24.05.12, mas a nomeação de Defensor Dativo, pelo d. Juízo impetrado, ocorreu apenas em 18.12.12, acarretando atraso no andamento do feito. Sustenta, por conseguinte, que o paciente está preso há mais de um ano, aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento. Vieram-me conclusos. II - Preliminarmente, considerando que o impetrante alega estar caracterizado "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo", por se achar o paciente preso desde 25.03.12, aduzindo que, embora sua citação tenha ocorrido em 24.05.12, a nomeação de Defensor Dativo para patrocinar sua Defesa ocorreu apenas em 18.12.12, OFICIE-SE, solicitando informações pormenorizadas ao d. Juízo impetrado em relação ao processamento da ação penal n.º 2012.2585-7, em que figura o paciente como denunciado. Aguarde-se resposta pelo prazo de 48 horas. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 22 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0027 . Processo/Prot: 1067297-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/178788. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008920-89.2013.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Walter Ronaldo Basso (advogado). Paciente: Alexandre Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Alexandre de Araújo, preso em flagrante e denunciado pela prática do delito do art. 155, caput, do Código Penal. Registre-se que a prisão em flagrante do paciente restou convertida em preventiva para a garantia da ordem pública. Insurge-se o impetrante contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva ao argumento de que carece de fundamentação porquanto genérica e abstrata. Pede, então, a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar. II - Não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. Ocorre que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e a que a manteve mostram-se, em um primeiro momento, baseadas em prova da materialidade e indícios de autoria e na garantia da ordem pública, consubstanciada na periculosidade do paciente e na real possibilidade de reiteração delitiva, diante da reincidência (fls. TJ- 49/55, 66/68 e 124/130). Habeas Corpus nº 1.067.297-0 -- 2 Assim, a princípio, vê-se que há um mínimo de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar. Indefiro o pedido de liminar. III - Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime- se o impetrante. IV - Devidamente instruídos estes autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 22 de maio de 2013. Rogério Kanayama Relator

0028 . Processo/Prot: 1067452-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/178203. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000212-54.2013.8.16.0063 Ação Penal. Impetrante: Ilésio Bernadete Diogo (advogado). Paciente: Veneide dos Santos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Veneide dos Santos de Oliveira, presa pela prática dos delitos do art. 33, "caput", e art. 35, os dois da Lei n.º 11.343/06, e art. 244-B, do ECA. Insurge-se o impetrante contra a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva e a que indeferiu o pedido de revogação ou concessão de prisão domiciliar. Alega, para tanto, que a fundamentação expendida em tais decisões não está devidamente baseada no art. 312, do Código de Processo Penal, e que a paciente é primária, de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito. Pede, então, a concessão da ordem a fim de se revogar a prisão preventiva, com expedição do competente alvará de soltura (fls. TJ-3/18). Junta documentos (fls. TJ-19/201). II - Registro, inicialmente, que a liminar em habeas corpus não tem previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial e doutrinária para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem indubitavelmente demonstradas na impetração e nos elementos de prova que a instruem. No caso, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. HC nº1.067.452-1 -- 2 Isso porque, na hipótese em tela, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada em prova da materialidade e indícios de autoria e na necessidade da garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta dos crimes (fls. TJ - 83/90). Confira-se: "(...) Não obstante a negativa de autoria da acusada Veneide, constata-se que a droga foi apreendida nos únicos dois cômodos existentes no imóvel e em locais de fácil

acesso, sendo que a bolsa rosa, inclusive, lhe pertence. Ademais, percebe-se que a confissão do acusado Deyvid teve por fundamento a tentativa de se passar por adolescente, acreditando que, por isso, não sofreria maiores consequências, tanto que declarou ter permanecido tranquilo durante a abordagem: "que o interrogado permaneceu deitado onde estava e deixou que os policiais fizessem a busca". Por fim, os policiais justificaram a abordagem em virtude de diversas denúncias de que ambos os acusados estariam comercializando drogas no local. Com efeito, a grande quantidade de droga apreendida indica a concreta propensão dos agentes para a prática do delito em questão e para a reiteração criminosa, embora não ostentem antecedentes criminais, mormente porque declararam os policiais que já havia várias denúncias de que os acusados estariam comercializando drogas nesta cidade." (fls. TJ-83/90). Nesse sentido também é a decisão que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar (fls. TJ-121/123). -- HC nº1.067.452-1 -- 3 Ademais, embora não haja pedido expresso de concessão de prisão domiciliar à paciente, ante aos argumentos expostos no writ e a denegação do pedido em primeiro grau, entendo que não há prova pré-constituída de que a paciente é imprescindível aos cuidados especiais de seu filho menor de 6 (seis) anos, o que a rigor se impunha. Além disso, como bem disse o MM. Magistrado, "a dedicação ao filho menor de seis anos não se mostrou suficiente para afastar a requerente da prática delituosa, uma vez que foi presa em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas dentro de sua casa, no mesmo ambiente em que convivia com seus filhos, atuando, inclusive, em coautoria com um deles. Não bastassem tais fatos, conforme bem ponderou o Ministério Público, o infante Kelvyn Richard Oliveira Talin encontra-se sob a responsabilidade de seu genitor, tendo esse manifestado interesse em permanecer com a sua guarda (fl. 40)." (fls. TJ-122). Renato Brasileiro de Lima explica, nessa senda, que "se houver familiares em liberdade que possam ficar responsáveis por esse cuidado especial, não há necessidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar" (in; Curso de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2013, p. 977). De toda sorte, referido pedido demanda análise mais detida dos autos e, por isso, não é possível seu deferimento em sede de liminar. De mais a mais, o fato de a paciente ser primária, possuir residência fixa e ocupação lícita não legitima, por si só, a concessão da liminar. -- HC nº1.067.452-1 -- 4 Indefiro, portanto, o pedido de liminar. III - Devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV - Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime- se o impetrante. V - O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 22 de maio de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0029 . Processo/Prot: 1068119-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/175114. Comarca: Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001653-70.2013.8.16.0160 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rodrigo Padeti. Paciente: Sergio da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I - Reputo necessário para a apreciação do pedido que a autoridade impetrada preste informações a respeito da ação penal nº 2013.0000587-4 e sobre o estado de saúde do paciente, bem como se foram adotadas medidas para eventual tratamento. Julgo imprescindível, ainda, que encaminhe cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, de ocasional deliberação sobre pedido de revogação da cautelar, da denúncia e das demais peças que entender necessárias. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". II - Após, voltem. III - O presente despacho vale como ofício. Encaminhe-se cópia da carta escrita pelo impetrante. Curitiba, 23 de maio de 2013. Rogério Kanayama Relator

0030 . Processo/Prot: 1068227-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/166634. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Valdeir Andreotti de Souza (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 1068227-2 (0020011-78.2013.8.16.0000) I - VALDEIR ANREOTTI DE SOUZA, denunciado pela suposta prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, impetra o presente habeas corpus, em seu próprio favor, aduzindo fazer jus ao direito de recorrer em liberdade da sentença que o condenou na origem. Vieram-me conclusos. II - Preliminarmente, considerando que o presente writ foi impetrado pelo paciente, de próprio, carecendo de documentação mínima e indispensável exigida para sua análise, OFICIE-SE, solicitando ao d. Juízo impetrado informações a respeito das alegações deduzidas pelo impetrante na peça inaugural, notadamente no que toca à eventual existência de ação penal em trâmite perante este d. Juízo no qual figure o paciente como denunciado, ou na qual tenha sido proferida sentença condenatória em seu desfavor, remetendo cópias de todas as peças havidas como pertinentes para o exame do pedido. Remetam-se cópias da peça inaugural e do presente despacho à d. autoridade impetrada. Aguarde-se resposta pelo prazo de 48 horas. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 23 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 1069663-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/186244. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010163-16.2013.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gustavo Tulio Pagani (advogado). Paciente: Andressa de Fátima Vinhais. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.069.663-2 Impetrante : Gustavo Tulio Pagani. Paciente : Andressa de Fátima Vinhais. O advogado Gustavo Tulio Pagani, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Andressa de Fátima Vinhais, apontando que a paciente teve em seu desfavor ordem de prisão preventiva expedida bem como foi denunciada no dia 20.12.2012 nas sanções dos artigos 33 e 35 ambos da Lei 11.343/2006. Que pleiteou a concessão da prisão domiciliar porque está grávida de 08 meses e tem uma filha menor de 6 anos. Que o pedido foi indeferido sem qualquer análise sobre o mérito da questão. Pleiteou a concessão da liminar para substituir a ordem de prisão preventiva por prisão domiciliar. A decisão objurgada indeferiu o pedido de prisão domiciliar nos seguintes termos (fls. 42/45): "Neste diapasão, vale asseverar que o pedido formulado pela douta Defesa às folhas 02/07 merece ser indeferido, como já ressaltado, uma vez que os elementos constantes nos autos estão demonstrando que a requerente teve sua prisão preventiva decretada porque, em tese, de acordo com informações adquiridas por interceptação telefônica, ela, juntamente com seu companheiro Cassiano, chefia uma organização criminosa que pratica o delito de tráfico de entorpecentes na região desta cidade e Comarca de Maringá - Paraná, devendo ser ressaltado que a acusada encontra-se em local incerto. Vê-se, desta forma, que os elementos colhidos e acostados aos autos são suficientes para a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva, devendo ser observado, para tanto, que nesta fase processual o que se tem como parâmetro é a análise sumária do feito diante dos elementos acostados e da situação ensejadora da prática da conduta delitiva, uma vez que os outros aspectos da prisão deverão ser analisados juntamente com o mérito, quando da 2 realização da instrução criminal. Salutar é esclarecer que se fazem presentes na espécie os pressupostos primários para a manutenção da decisão que decretou a custódia cautelar mencionada, consistentes na prova da existência dos crimes e de sérios indícios de autoria. Quanto aos pressupostos secundários vale ressaltar que o requisito concernente ao resguardo da ordem pública está presente diante do clamor social que a prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para fins de tráfico estão a gerar em nossa sociedade, restando justificada, assim, a necessidade de manutenção da decisão que decretou sua custódia provisória." Portanto, deixou de analisar o pleito de prisão domiciliar diante da gravidez comprovada por exame médico. Com efeito, os artigos 317 e 318, do Código de Processo Penal, modificados pela Lei nº 12.403/2011, assim dispõem: "Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) IV gestante a partir do 7° (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco." Existe precedente desta 3ª Camara Criminal, em caso assemelhado, no Habeas Corpus nº 874.858-9, por mim relatado, com a seguinte ementa: "HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO AÇÃO PENAL QUE SE ENCONTRA TRAMITANDO REGULARMENTE INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POSSIBILIDADE PACIENTE GRÁVIDA DE APROXIMADAMENTE 07 (SETE) MESES, E QUE POSSUI UM FILHO DE 06 (SEIS) ANOS DE IDADE, QUE REQUER CUIDADOS ESPECIAIS PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 318, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR. Restou comprovado nos autos que a paciente se encontra prestes a ingressar do sétimo mês de gestação, e que possui um filho de seis anos de idade, que requer cuidados especiais, mostrando-se possível, então, a concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III e IV, do Código de Processo Penal, e atentando-se ao princípio da dignidade humana." 3 Assim, visto que o exame ultrassonografia obstétrica do Laboratório Maringá Diagnóstico por Imagem Ltda, às fls. 23, datado de 08 de maio de 2013, revela que a paciente mostra gestação de 36 semanas e 2 dias, estando prestes a dar à luz ao nascituro, concedo a suplicada prisão domiciliar, nos termos do artigo 317 e 318, inciso IV do Código de Processo Penal. Comunique-se ao douto Juízo para dar cabal cumprimento a esta liminar, e solicite-se-lhe informações, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para que instrua adequadamente o pedido com cópias da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do pac

0032 . Processo/Prot: 1063809-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/169076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0008632-04.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edison Fogaca da Silva (advogado). Paciente: Weslei Raphael Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para que instrua adequadamente o pedido com cópias da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do paciente, por imprescindível para o exame do presente writ. Vista Advogado: Edison Fogaça da Silva (PR017436)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que, no prazo legal, proceda à juntada da documentação necessária à análise do feito, salvo razoável alegação da impossibilidade de fazê-lo

0033 . Processo/Prot: 1067828-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/178706. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007016-37.2013.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabio Leal de Souza (advogado). Paciente: Elber Rodrigo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Motivo: para que, no prazo legal, proceda à juntada da documentação necessária à análise do feito, salvo razoável alegação da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não conhecimento deste writ. Vista Advogado: Fábio Leal de Souza (PR046794)

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 8 dias

0034 . Processo/Prot: 1043607-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/128998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014132-22.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rosimeiri Gomes Basilio.

Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Vista Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio (PR026627)
Vista ao(s) Advogado (s) - para que proceda à juntada da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente, salvo razoável alegação da impossibilidade de
0035 . Processo/Prot: 1066730-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/177092. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005916-44.2013.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Maria Fernanda Simões Bellei (advogado). Paciente: Marcela Marília Ferrari de Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Motivo: para que proceda à juntada da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente, salvo razoável alegação da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não conhecimento deste writ. Vista Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei (PR034192)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias
0036 . Processo/Prot: 1011795-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/41257. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005219-81.2012.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: S. M. S.. Advogado: André Luiz Souza Vale, José Antonio Vale. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: José Antonio Vale (PR006137), André Luiz Souza Vale (PR040192)
0037 . Processo/Prot: 1033314-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/84048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001396-40.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): João Paulo Lira Miranda. Advogado: Alessandro Maurici. Apelante (2): João Alcir Pinto Miranda. Advogado: Alessandro Maurici, Manoel Giovani Abelha. Apelante (3): Elizandra Mathuchenko. Advogado: Geziel Pereira da Silva. Apelante (4): Joe Davis Brandini. Advogado: Manoel Giovani Abelha. Apelante (5): Rodolfo Jorge Nemer Nogueira. Advogado: Ana Renata Machado. Apelante (6): Luana Cardozo de Lima. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Alessandro Maurici (PR030024)
Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 8 dias
0038 . Processo/Prot: 1048328-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/136760. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001156-67.2012.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Jackson Bino de Souza. Advogado: Louise Mattar Assad, Samir Mattar Assad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Vista Advogado: Samir Mattar Assad (PR039461), Louise Mattar Assad (PR060259)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias
0039 . Processo/Prot: 1059765-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/159556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010056-57.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jean Carlos Cedor. Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho, Juarez César Scarant Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Juarez César Scarant Junior (PR041682), Wilson Roberto do Amaral Filho (PR040872)
0040 . Processo/Prot: 1059977-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/154891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000301-33.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: J. C. F. (Réu Preso). Advogado: Rodrigo de Freitas Barbieri, Christian Robert Thiel Gura. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Christian Robert Thiel Gura (PR049177), Rodrigo de Freitas Barbieri (PR047756)
Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 8 dias
0041 . Processo/Prot: 1063112-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/163165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009095-43.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos de Souza. Advogado: Adilson Santos Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Vista Advogado: Adilson Santos Lima (PR037516)

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04910

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Eurolino Sechinel dos Reis	001	1043807-4
Gilberto Daros	001	1043807-4
Maria Ilma Caruso	001	1043807-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1043807-4 Carta Testemunhável
. Protocolo: 2013/133295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000284-94.2013.8.16.0013 Carta Testemunhavel. Recorrente: Maria Ilma Caruso. Advogado: Maria Ilma Caruso. Recorrido (1): Gilberto Daros. Advogado: Gilberto Daros. Recorrido (2): Abib Miguel. Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00170338. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Nos autos. Defiro pedido de vista pelo prazo legal.
I. Deferi pedido de vista dos autos. Após: II. À douta Procuradoria Geral de Justiça.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Relação No. 2013.04906

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Renostro Barbieri	020	0969359-0
Alexandre de Aquino Bastos	021	0975336-4
Amauri Bechinski	013	0939265-4
Amauri Carvalho Alves	013	0939265-4
Antônio Carlos de Andrade Vianna	040	1034834-2
Carlos Roberto Moreira	009	0934927-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0785951-0
Cássia Camila Cirino dos Santos	002	0820565-8/01
César Antônio Gasparetto	032	1010113-6
Claudio Roberto Pereira	016	0958758-6
Darci Cândido de Paula	029	1004193-7
Débora Maria Cesar de Albuquerque	035	1025663-4
Eduardo Pacheco	020	0969359-0
Elizete Sandra Simões dos Anjos	008	0934622-9
Fernando Boberg	010	0937618-7
Gabriela do Nascimento Coelho	015	0953767-5
Irio José Tabela Krunn	013	0939265-4
Jacskon Massinhan	009	0934927-9
Jair Renato dos Santos	014	0943761-0
Jeferson Nelcides de Almeida	028	0994572-2
João Celso Martini	039	1034111-4
Jose Hilario Trigo	003	0878746-0
José Reinaldo Rodrigues	025	0982066-8
Josias Dias de Camargo Filho	036	1026565-7
Marcelo Gaya de Oliveira	004	0883878-0
Márcio Setenareski	023	0980370-9
Melissa Gonçales dos Santos	001	0785951-0
Nelson Tavares	012	0938094-1
Nevair Soares da Cruz	011	0937827-6
Raphael Gouveia Rodrigues	005	0887299-5
Renato João Tauille Filho	041	1038801-9
Ricardo Alves Pereira	037	1028522-0
Ricardo Ennio Beccari Junior	038	1034075-3
Roberney Pinto Bispo	018	0961364-9
Ronald Mayr Veiga Brandalize	011	0937827-6
Ronaldo Camilo	006	0905823-1
	019	0962573-2
Rone Marcos Brandalize	011	0937827-6
Samia Cristina Yebahi	002	0820565-8/01
Sandra Siomara Borba	017	0959187-1

Sara Mendes Pierotti	040	1034834-2
Suzana Gaspar	034	1023306-6
Thays Vieira Geenen	038	1034075-3
Thiago Thomaz Kaspchak	024	0981963-8
Waldi Moreira Soares	036	1026565-7
Willian Carneiro Bianeck	007	0929297-3
Yara Flores Lopes Stroppa	026	0983007-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0785951-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/105623. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999.00000122 Ação Penal. Requerente: P. G. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido revisional.

0002 . Processo/Prot: 0820565-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/141898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8205658-0 Apelação Crime. Embargante: Aldecir Ferreira da Silva. Def.Dativo: Samia Cristina Yebahi, Cássia Camila Cirino dos Santos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. INSURGÊNCIA CONTRA CLARA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO - IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0878746-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/465974. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000368-23.2009.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: P. R. P.. Advogado: Jose Hilario Trigo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto.

0004 . Processo/Prot: 0883878-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450716. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006688-42.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Leandro Leal, Pedro Costa França. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ARMA DE FOGO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS - ABSOLVIÇÃO DO OUTRO - APELAÇÃO DO PARQUET - AO CONDENADO, PEDIDO DE AUMENTO DA PENA PELO USO DE ARMA DE FOGO E, AO ABSOLVIDO CONDENAÇÃO POR ROUBO QUALIFICADO - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO AO CONDENADO - LIAME SUBJETIVO NÃO COMPROVADO ENTRE OS ACUSADOS - PRINCIPIO DO IN DUBIO PRO REO AO ABSOLVIDO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A confissão do crime de roubo e uso de arma de fogo qualifica-o, sendo aplicável a causa de aumento da pena do art. 157, §2º, do Código Penal.2. Indícios e suspeitas não bastam para condenar uma pessoa que não teve participação no desenrolar do iter criminis. Não provado o conluio entre os dois acusados aplica-se o principio do in dubio pro reo ao que não teve envolvimento no crime.

0005 . Processo/Prot: 0887299-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/432943. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001998-34.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Adalto Aparecido Lourenço. Def.Dativo: Raphael Gouveia Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, com extensão dos efeitos ao corréu. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. RECURSO QUESTIONANDO A DOSIMETRIA REALIZADA NO JUÍZO SINGULAR. READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL OPERADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO COM BASE NAS MAJORANTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 443 DO STJ. EXTENSÃO NESTE PONTO AO CORRÉU NÃO RECORRENTE. REGIME INICIAL NÃO ALTERADO. HONORÁRIOS FIXADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0905823-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/95497. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003741-18.2008.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Reinaldo José Bois. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: FURTO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDENTE. TESTEMUNHAS EM UNÍSSONAS EM SEUS DEPOIMENTOS. PRODUTO DO FURTO ENCONTRADO NA PROPRIEDADE RURAL DO APELANTE. READEQUAÇÃO DA PENA. AFASTAMENTO DAS CONSIDERAÇÕES NEGATIVAS ACERCA DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO MANTIDO NO SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0929297-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/217974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004439-14.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Moacir Correa de Oliveira. Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. QUESTIONAMENTO PRELIMINAR A RESPEITO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E EM PLENA VIGÊNCIA. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ VINCULADO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROCEDENTE. PALAVRA DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DEU A PRISÃO DEMONSTRAM A PROPRIEDADE E A INTENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DO TÓXICO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. CORRUPÇÃO ATIVA CARACTERIZADA. HONORÁRIOS FIXADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM SUFICIENTE A REMUNERAR TODO O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO DEFENSOR NOMEADO. RECURSO DESPROVIDO

0008 . Processo/Prot: 0934622-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/245403. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001897-69.2011.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Evandro Anderson Aparecido Nogueira. Def.Dativo: Elizete Sandra Simões dos Anjos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, com expedição de alvará de soltura se por ?al? não estiver preso. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DÚVIDA DECORRENTE DA ANÁLISE DA PROVA PRODUZIDA NÃO AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA. HONORÁRIOS FIXADOS. RECURSO PROVIDO. 1- A denúncia apócrifa, embora seja apta a deflagrar um procedimento de averiguação, não pode ser utilizada como prova única da autoria delitiva, ainda mais como no caso dos autos, onde além de pequena a quantidade de droga apreendida, não foi produzida prova segura a confirmar a denúncia por tráfico. 2- Os indícios e circunstâncias somente se tornam lastro suficiente à condenação quando a análise dos fatos apurados convirja rigorosa e harmoniosamente para a demonstração inequívoca da autoria do fato típico. Diante da ausência de provas seguras, a desclassificação é medida que se impõe.

0009 . Processo/Prot: 0934927-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/238212. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000374-70.2002.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: J. L. F. A.. Advogado: Carlos Roberto Moreira, Jacskon Massinhan. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

0010 . Processo/Prot: 0937618-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/240017. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002408-89.2011.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Guiomar Merenciano Torres. Advogado: Fernando Boberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - RECURSO - AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA - DENÚNCIAS ANÔNIMAS CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS, A APREENSÃO DE DIVERSIDADE DE DROGAS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS

AUTOS - ÁLIBI DE QUE A DROGA PERTENCIA AO MENOR DE IDADE, NÃO COMPROVADO - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PENA-BASE REDUÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES AOS MOTIVOS E ÀS CIRCUNTÂNCIAS DO CRIME INERENTES AO TIPO - IMPOSSBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL AO ARGUMENTO DE SER A APELANTE CEGA - PLEITO PELA APLICAÇÃO DA BENESSE PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06, NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0937827-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/254246. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000719-51.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Precilvo Marinho Veiga. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize, Nevair Soares da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - APELO DA DEFESA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE DESCONHECIA A EXISTÊNCIA DE ENTORPECENTE NO VEÍCULO QUE CONDUZIA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A DEMONSTRAR A TRAFICÂNCIA - PALAVRAS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - QUANTIDADE DE DROGA ADEQUADAMENTE PONDERADA EM DESFAVOR DO ACUSADO - REPRIMENDA BÁSICA MANTIDA - FRAÇÃO ATINENTE AO DISPOSTO NO § 4º DO ART.33 DA LEI DE DROGAS - GRANDE QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA REFERIDA FRAÇÃO EM 1/6 - REGIME FECHADO ADEQUADAMENTE APLICADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DA HIPÓTESE EM COMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0938094-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/242802. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000839-93.2011.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: J. C. P. B.. Def.Dativo: Nelson Tavares. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado.

0013 . Processo/Prot: 0939265-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/254312. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020424-05.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: J. M. (Réu Preso). Advogado: Irio José Tabela Krunn, Amauri Bechinski, Amauri Carvalho Alves. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso e reduzir de ofício a pena de multa.

0014 . Processo/Prot: 0943761-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/295720. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013597-39.2011.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Thiago Vieira Calazam. Advogado: Jair Renato dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDENAÇÃO. REQUER ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. LESÃO ÀS VÍTIMAS. REDUÇÃO DA PENA. SEM RAZÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO E SUBSDTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO, ADEQUADAS. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0953767-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/319530. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000063-66.2003.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: Walter dos Santos Juniora. Def.Público: Gabriela do Nascimento Coelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E DANO - CONDENAÇÃO QUANTO PRIMEIRO - APELAÇÃO DE UM DOS RÉUS - PROVAS DE AUTORIA EXCLUSIVAMENTE ORAIS - ALEGAÇÃO DE MEROS INDÍCIOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL, INSUFICIENTES À CONDENAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME PELO RÉU - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PROVAS TESTEMUNHAIS E DEPOIMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. Provas de autoria exclusivamente orais são aptas a formar um juízo condenatório quando combinados com os outros elementos de prova.

0016 . Processo/Prot: 0958758-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/337547. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003032-56.2011.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Diogo Antonio Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Claudio Roberto Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - MENOR ASSUME A PROPRIEDADE DA DROGA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO - EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS - ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006 - APELANTE DEDICADO À PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA - CONVERSÃO DE RESTRITIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO PREJUDICADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO 1. Apesar de o inimputável assumir a propriedade da droga apreendida, todas as outras provas juntadas no processo apontam em sentido contrário, sendo ele meramente uma ferramenta à impunidade do acusado maior de idade.2. Inaplicável a causa de diminuição do § 4º, art.33, da Lei 11.343/2006 quando há provas de que o apelante traficava com habitualidade.

0017 . Processo/Prot: 0959187-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/340957. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003907-7 Ação Penal. Requerente: Davysson Saturnino Flor Voltoline (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO DO REQUERENTE COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 157, § 2º, I, DO CP (FATO I), ART. 157, § 2º, I E II, DO CP (FATO II), ART. 311, CAPUT, DO CP (FATO III), ART. 157, § 2º, I E II, DO CP (FATO V), ART. 157, § 2º, I E II, DO CP (FATO VI), ART. 157, § 2º, I E II, DO CP (FATO VII), ART. 157, § 2º, I E II, DO CP (FATO VIII) E ART.308 DO CP (FATO XI) - EM CONCURSO MATERIAL - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - INTENTO DE REEXAME DA R.SENTENÇA E DO V.ACÓRDÃO - INADMISSIBILIDADE - VIA QUE NÃO POSSUI A AMPLITUDE DO RECURSO DE APELAÇÃO - REITERAÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADA - INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - REPRIMENDAS MANTIDAS - PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

0018 . Processo/Prot: 0961364-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/338598. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0077134-60.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: José Rodrigo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Roberney Pinto Bispo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU - PLEITO ALTERNATIVO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A ABORDAGEM E BUSCA - PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - INSURGÊNCIA PELA APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE DIANTE DA REINCIDÊNCIA DELITIVA - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0962573-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/354749. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009319-75.2011.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Moisés José dos Santos (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E

CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA POR PARTE DO APELANTE - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A ABORDAGEM - PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - INSURGÊNCIA PELA APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA E ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - INVIABILIDADE ANTE REINCIDÊNCIA DELITIVA - RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0969359-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/379125. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000955-48.2010.8.16.0070 Ação Penal. Apelante: R. A. S.. Advogado: Alan Renostro Barbieri, Eduardo Pacheco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

0021 . Processo/Prot: 0975336-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/398512. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001612-32.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Gilberto da Silva Palierini (Réu Preso). Advogado: Alexandre de Aquino Bastos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 157, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO - EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E FALTA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DECLARAÇÃO COERENTE E HARMÔNICA DA VÍTIMA ALÉM DO RECONHECIMENTO DOS AGENTES POR ELA EFETUADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - INVIABILIDADE - SUBTRAÇÃO E GRAVE AMEAÇA DEVIDAMENTE COMPROVADAS.DOSIMETRIA DA PENA - AVALIAÇÃO EQUIVOCADA DA PERSONALIDADE - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACOLHIMENTO - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE - CRIME PERPETRADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA - ART.44, INC. I, DO CÓDIGO PENAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0976528-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/384302. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003924-05.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Rafael Alisson Carneiro de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE, o Conflito de Competência, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. FATO OCORRIDO NO MUNICÍPIO JATAIZINHO, QUANDO AINDA INTEGRAVA A COMARCA DE URAÍ. O MUNICIPIO DE JATAIZINHO PASSOU A INTEGRAR A COMARCA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. AÇÃO PENAL QUE AINDA NÃO TEVE INICIADA A INSTRUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, FIRMANDO-SE A COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIPORÃ PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL.

0023 . Processo/Prot: 0980370-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/420948. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007275-96.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Tarcisio Gosmann (Réu Preso). Advogado: Márcio Setenareski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - SUBSIARIAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO - PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO QUE, SOMADOS AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, DÃO CONTA DA ATIVIDADE ILÍCITA DE TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE REPRIMENDA EXACERBADA - PENA ADEQUADA AO CASO CONCRETO - CORREÇÃO APENAS QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0024 . Processo/Prot: 0981963-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/424389. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001409-65.2012.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Willian Henrique Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso e, de ofício, reduzir a pena de multa. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. PLEITO RECURSAL VISANDO A ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE NÃO PERMITEM A ADOÇÃO DE REGIME MAIS BENÉFICO. RÉU FLAGRADO COM ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA.RECURSO DESPROVIDO.Diante do princípio da proporcionalidade das penas, deve haver equivalência na proporção da pena corporal e da pena de multa.

0025 . Processo/Prot: 0982066-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/423123. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002371-49.2012.8.16.0048 Ação Penal. Recorrente: Rogério Domiciano (Réu Preso). Advogado: José Reinaldo Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO. Em qualquer fase da execução poderá o juiz alterar a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos, a fim de ajustá-la às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, contudo, sem substituí-las por pena restritiva diversa. (LEP, artigo 148)

0026 . Processo/Prot: 0983007-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/425820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009012-61.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ivan Marques Camilo (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CONDENAÇÃO EM AMBOS - APELAÇÃO - PRETENSÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA - SUBSIDIARIAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DROGAS - RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE PORTE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO- CONDUTA INOFENSIVA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA AO MÍNIMO LEGAL - INCABÍVEL - ESTIPULAÇÃO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO OS ASPECTOS DO CRIME RESPECTIVO- APELO DESPROVIDO.1. Elementos de prova que conseguem demonstrar cabalmente o crime de tráfico e o porte da munição proibida, sendo incabível a absolvição ou a desclassificação dos crimes.2. A posse irregular de projétil de arma de fogo mesmo que não possua a arma de fogo não é suficiente para absolver o acusado, pois é um crime de mera conduta e de perigo abstrato, não havendo necessidade de resultado danoso.

0027 . Processo/Prot: 0987674-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/446114. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001282-26.2011.8.16.0080 Ação Penal. Impetrante: Solange Roque do Nascimento Pereira (Defensor Público). Paciente: Michele Loureiro Domingues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar prejudicada a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA - PERDA DO OBJETO - ARTIGO 659, CPP E ARTIGO 200, XXIV DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ORDEM PREJUDICADA.

0028 . Processo/Prot: 0994572-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/460847. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0019201-86.2012.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Rosângela Aparecida Alves de Melo (Réu Preso). Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. CRIME HEDIONDO E CRIME COMUM. REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO ESPECÍFICO. CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1004193-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2013/8444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0006727-03.2004.8.16.0005 Ação Penal. Recorrente: Ricardo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a decisão, e declarar prejudicada a análise do Recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. NÃO INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. CUMPRIMENTO DE MAIS DA METADE DA PENA. INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS E IMPRECISAS ACERCA DO COMPORTAMENTO DO CONDENADO. DE OFÍCIO DECLARADA NULA A DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO. O cometimento de falta grave durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no artigo 83 do Código Penal, afasta o preenchimento do requisito subjetivo, obstando a concessão do benefício.

0030 . Processo/Prot: 1005173-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/16866. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0000308-97.2011.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Edivan Renato Reisdoefer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ... de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE, o Conflito de Competência, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. FATO OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE AMPÉRE, QUANDO AINDA INTEGRAVA A COMARCA DE REALEZA.CRIAÇÃO, PELA LEI ESTADUAL 17.249/12, DA COMARCA DE AMPÉRE. AÇÃO PENAL QUE AINDA NÃO TEVE INICIADA A INSTRUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E DESPROVIDO, FIRMANDO-SE A COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMPÉRE PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL.

0031 . Processo/Prot: 1005696-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/9006. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004651-61.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Foro Regional de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Adilson Fernandes, Bruno Henrique da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE, o Conflito de Competência, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. FATO OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, QUANDO AINDA INTEGRAVA A COMARCA DE URAÍ. O MUNICÍPIO DE JATAIZINHO PASSOU A INTEGRAR A COMARCA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. AÇÃO PENAL QUE AINDA NÃO TEVE INICIADA A INSTRUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, FIRMANDO-SE A COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIPORÃ PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL.

0032 . Processo/Prot: 1010113-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/33046. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002044-60.2013.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Vanusa Renta de Souza Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILICITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARTA MAGNA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0033 . Processo/Prot: 1021645-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/51683. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000080-07.2013.8.16.0189 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marco Aurélio Dias Castro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE, o Conflito de Competência, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. FATO OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, QUANDO AINDA INTEGRAVA A COMARCA DE MATINHOS. CRIAÇÃO, DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, FIRMANDO-SE A COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL.

0034 . Processo/Prot: 1023306-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/82891. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000142-94.2013.8.16.0141 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Suzana Gaspar (advogado). Paciente: J. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus, com recomendação.

0035 . Processo/Prot: 1025663-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/87939. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002288-41.2013.8.16.0034 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Ricardo Vieira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - INSTRUÇÃO DO WRIT - DEFICIÊNCIA - FALTA DE JUNTADA DA DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA - ORDEM NÃO CONHECIDA.

0036 . Processo/Prot: 1026565-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/91335. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004293-65.2012.8.16.0165 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Cristiano Xavier da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO - EXCESSO DE PRAZO NA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0037 . Processo/Prot: 1028522-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/98420. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007736-47.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Alves Pereira (advogado). Paciente: Cristian Willian Gonçalves Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE INDEFERIDO - MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - A MANUTENÇÃO DO CÁRCERE É EFEITO NATURAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - FALTA DE JUNTADA DA DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0038 . Processo/Prot: 1034075-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/117060. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000457-03.2013.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ricardo Ennio Beccari Junior (advogado), Thays Vieira Geenen (advogado). Paciente: Pedro Jorge Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - INDICATIVOS DE QUE A ATIVIDADE DELITUOSA ERA REITERADA - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0039 . Processo/Prot: 1034111-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/117242. Comarca: Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001080-42.2007.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: João Celso Martini (advogado). Paciente: G. M. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus.

0040 . Processo/Prot: 1034834-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/119221. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005568-17.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos de Andrade Vianna (advogado), Sara Mendes Pierotti (advogado). Paciente: O. H. N.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Ordem de Habeas Corpus.
0041 . Processo/Prot: 1038801-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/126867. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020480-04.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Renato João Tauille Filho (advogado). Paciente: Eder Francisco Kuller (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 16/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENEGAÇÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM. REQUER ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUNTADOS NÃO DEMONSTRAM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME FIXADO NA SENTENÇA ADEQUADO. ORDEM DENEGADA.

Div. Reg. da Moviment.
Relação No. 2013.04907

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	015	1065155-9
Alexandre Maffissoni	007	1060924-4
Allan Quartiero	002	0906144-9
Antônio Marcos de Aguiar	011	1064705-5
	012	1064850-5
Aurimar José Turra	014	1065149-1
Damarci Caputo de Carvalho	008	1061153-9
Daniel Toledo de Sousa	017	1065845-8
Davi Pontarolo	026	1066932-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	001	1019486-0
Dgamar Hernandes	031	0900958-9/01
Diego Moreto Fiori	032	0920061-7/02
Diogo Luiz	003	0930007-6
Edir Virissimo Locatelli	009	1061760-4
Eliane Aparecida Giaretta Marcato	016	1065417-4
Fábio Luiz Cleto Souren	015	1065155-9
Fernando Stein Barbosa	010	1062874-7
Fineio Vieira de Souza	026	1066932-0
Ivan Miguel da Silva Ferraz	022	1066376-2
Jair Gavino Filho	002	0906144-9
João Batista dos Santos	028	1067944-4
José Henrique França Sorrilha	018	1065885-2
José Teodoro Alves	005	1048869-4
	033	1048869-4
Jossimar Ioris	006	1052640-8
Leandro de Faveri	013	1065123-7
Leonardo Mazepa Buchmann	027	1067316-0
Luciano Dalmolin	029	1068074-1
Luiz Loof Júnior	029	1068074-1
Marcelo Aparecido C. d. Souza	024	1066853-4
Marcos Adriano Antunes	014	1065149-1
Miguel Salih el Kadri Teixeira	023	1066684-9
Murilo Lopes Buchmann	027	1067316-0
Raquel Regina Bento Farah	030	1060425-6
Ricardo Augusto de Paula Mexia	018	1065885-2
Rossane Amaral Fontoura	021	1066357-7
Sandra Siomara Borba	025	1066901-5
Taysson Marlon de A. Valladares	015	1065155-9
Valdir Judai	005	1048869-4
	033	1048869-4
Vanessa Silotti	019	1065939-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 1019486-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/62705. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010200-32.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: A. R. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Já julgado o HC, somente em outro poderá ser examinado o pleito do paciente. Constata-se que não era o único fundamento do remédio heróico o excesso de prazo na formação da culpa. II - Int. Em 21.05.2013.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0906144-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/104627. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004055-70.2011.8.16.0136 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adão Anderson Kruger. Advogado: Jair Gavino Filho, Allan Quartiero. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGA.REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA PROFERIDA. FATO SUPERVENIENTE A INTERPOSIÇÃO DESTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ART. 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.Sobrevindo sentença na ação penal que revogou a prisão preventiva do réu, a pretensão recursal consistente no restabelecimento da segregação cautelar se apresenta prejudicada porque outro fundamento, agora de caráter definitivo, foi deduzido, alterando-se, assim, a situação jurídica daquele, impondo-se, em consequência, a extinção do recurso, com base no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Vistos e examinados estes autos de Recurso em Sentido Estrito 906.144-9, em que é recorrente Ministério Público e recorrido Adão Anderson Kruger. 1) RELATÓRIO: Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido nos autos de ação penal 3822.73.2011.8.16.0136 não pode subsistir porque as circunstâncias do caso, consistentes na prisão em posse de substância entorpecente, a sua relação com outras pessoas para a finalidade de mercancia, e o fato de ter tentado empreender fuga quando da abordagem policial, evidencia a necessidade de mantê-lo segregado cautelarmente como garantia da ordem pública. Pede, assim, "o provimento do recurso com a consequente restauração da prisão preventiva do acusado Adão Anderson Kruger" (fl. 53/59). Após contrarrazões (fl. 64/70) a decisão foi ratificada (fl. 83/84) com o encaminhamento dos autos a este Tribunal. A Procuradoria de Justiça postulou pela conversão do feito em diligência (fl. 94), o que foi deferido (fl. 96), tendo se manifestado em seguida "no sentido de julgar prejudicado o presente recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Paraná" (fl. 108/111). 2) DECIDINDO: Constata-se que em 21/11/2012 foi proferida sentença na ação penal absolvendo-se o réu pela prática do crime de tráfico de droga e desclassificando a conduta para o delito de uso de substância entorpecente, com a declinação da competência ao Juizado Especial Criminal da Comarca. Esta situação faz com que a presente insurgência reste prejudicada porque outra motivação, agora de caráter definitivo, foi deduzida, alterando-se, assim, sua situação jurídica, e, consequentemente, os próprios fundamentos de fato e de direito invocados pelo recorrente, conforme, inclusive, enfatizado pela Procuradoria de Justiça. Diante do exposto, julgo prejudicado de análise e decisão este recurso em sentido em sentido estrito, decretando sua extinção com base no art. 200, XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Precedidas das úteis anotações, restituam-se os autos à origem Intimem-se. Curitiba 17 maio 2013. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau
0003 . Processo/Prot: 0930007-6 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/218427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0017650-59.2007.8.16.0013 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: N. R. M. F. (Réu Preso). Def.Público: Diogo Luiz. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO DE AGRAVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL NO JUÍZO DA EXECUÇÃO.INFORMAÇÃO DE QUE NOVA DECISÃO FOI PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM, CONCEDENDO A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.INSURGÊNCIA RECURSAL QUE PERDE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE.PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL DECRETADA (ART. 200, XXIV, DO RITJ/PR). Vistos e examinados estes autos 930.007-6, Recurso de Agravo, em que é recorrente Nelio Roberto Mendes Ferreira e recorrido Ministério Público. 1) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão que indeferiu progressão de regime ao recorrente (fl. 52/53). Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: o sentenciado está apto à progressão ao regime semiaberto, conforme atestado de boa conduta carcerário e cumprimento do lapso temporal, preenchendo os requisitos objetivo e subjetivo; a negativa de progressão se deu com base em fragmentos extraídos do informe psiquiátrico e psicológico, que são inconclusivos. Pede, assim, a concessão da progressão para o regime semiaberto. O recurso foi recebido (fl. 55), contrariado (fl. 57/60), mantendo o magistrado o pronunciamento atacado (fl. 51), com o encaminhamento dos autos a este Tribunal. A Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de ser acolhida a insurgência (fl. 88/91). 2) DECIDINDO: O pedido de progressão do regime

fechado para o semiaberto foi formulado em relação às condenações do recorrente nos autos de ação penal 4863/2004 e 2380/2004 (fl. 12-TJ). A decisão recorrida, proferida em 03/05/2012 (fl. 52/53-TJ), indeferiu o pleito fundamentando que o exame criminológico realizado foi desfavorável à progressão de regime. Conforme consulta processual realizada pelo Sistema de Consulta Processual 1º Grau - VEP (fl. 94), constata-se que foi proferida nova decisão, beneficiando o recorrente com a progressão ao regime semiaberto, em 05/02/2013, posteriormente, portanto, ao que é objeto deste recurso. Sendo assim, a insurgência recursal deduzida perdeu objeto, porque foi atendida, na origem, antes do julgamento deste agravo, com o deferimento da progressão para o regime semiaberto. Diante do exposto, julgo prejudicado de análise e decisão este recurso de agravo interposto por Nelio Roberto Mendes Ferreira, por perda de objeto, decretando, em consequência, sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ/PR). Precedidas as úteis anotações, restituam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba 17 maio 2013. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0004 . Processo/Prot: 0983762-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/429782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00002225 Processo Crime. Impetrante: Leandro Marcos da Silveira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O julgamento do habeas corpus resta prejudicado em razão de o paciente ter sido solto em 22/03/2013 (fls. 50-v), fato que já foi reconhecido na decisão de fls. 43/44. 2. Por esse motivo, arquivem-se os autos, como requerido pela Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 22 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 1048869-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/147868. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2013.00034907 Inquérito Policial. Impetrante: José Teodoro Alves (advogado), Valdir Judai (advogado). Paciente: Raje Said (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

3ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.048.869-4, DE APUCARANA - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTES: JOSÉ TEODORO ALVES E OUTRO PACIENTE : RAJE SAID RELATOR : GILBERTO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau (1) Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelos advogados José Teodoro Alves e Valdir Judai em favor de RAJE SAID, objetivando a concessão da liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação de outras medidas cautelares (fls. 03/08). Ocorre que em 17/05/2013 foi encaminhada a este gabinete uma petição de desistência desse habeas corpus, em razão da perda de objeto, pois teria sido concedida liberdade provisória ao acusado mediante recolhimento de fiança (fls. 110). Não obstante, logo em seguida foi impetrado outro writ, sob fundamentação diversa, que veio juntamente com o pedido de desistência da ordem anterior, sem, no entanto, ter sido procedida nova autuação. Portanto, primeiramente, homologo o pedido de desistência desse referido habeas corpus, declarando extinto o processo, por falta de interesse de agir superveniente, decorrente da perda do objeto. Feito isso, por medida de economia processual, passo desde logo a examinar o segundo habeas corpus (que, em seguida, será distribuído e autuado). Neste habeas corpus, os impetrantes repetem, como pedido principal, a concessão de medidas diversas da prisão e, alternativamente, a redução do valor da fiança arbitrada pelo d. Juízo de 1º Grau, em 50 salários-mínimos, equivalentes a R$ 101.700,00 (cento e um mil e setecentos reais), sob a alegação de não ser condizente com a condição financeira do paciente, razão pela qual se tornaria impossível o seu pagamento (fls. 113/120). Como já decidido, o pedido de substituição da prisão por medidas cautelares diversas perdeu seu objeto, por ter o magistrado reconhecido a possiblidade de conceder liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de 150 salários mínimos, equivalentes a de R$ 101.700,00 (cento e um mil e setecentos reais), em razão da capacidade financeira do paciente. (fls. 147/156), Todavia, ao contrário do alegado pelos impetrantes, tenho que o valor fixado foi razoavelmente fundamentado, pois o magistrado considerou a participação societária do paciente, como sócio administrador, na empresa ESTAÇÃO DA MALHA LTDA. ME, com cotas equivalentes a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além dos evidentes sinais de sua elevada capacidade econômica por ter efetuado a compra dos bens pagando o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e ser proprietário de barracões de armazenamento. Assim, tendo sido fixada estritamente com base nos arts. 325 e 326, do CPP, não vejo como, nesta análise sumária do feito, conceder a liminar pleiteada, até porque o magistrado não exigiu o pagamento em dinheiro, tendo facultado o cumprimento da obrigação através de garantia hipotecária. Isso posto: a) homologo o pedido de desistência do habeas corpus autuado sob nº 1048869-4 e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir superveniente, decorrente da perda de objeto, devendo os autos ser arquivados oportunamente, com cópia desta decisão; b) Desses autos 1048869-4 devem ser desentranhados os documentos a partir de fls. 113, inclusive, os quais serão distribuídos e autuados; c) Feito isso, solicitem-se informações à autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes. d) Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Fica a Divisão autorizada a subscrever os expedientes que julgar necessários para o fiel cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 22 de maio de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador ROGÉRIO COELHO.

0006 . Processo/Prot: 1052640-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/149386. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003819-77.2013.8.16.0030 Inquérito Policial. Advogado: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Elma Rosalva Talavera Lopez (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 22.05.2013.

I - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. II - Encaminhe-se com o ofício a ser remetido, cópia da exordial. III - Fica autorizada a chefia da Câmara a assinar o expediente. IV - Int. Curitiba, 21 de maio de 2013. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0007 . Processo/Prot: 1060924-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/169067. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001472-21.2013.8.16.0079 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alexandre Maffissoni (advogado). Paciente: Jonata de Lima Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.060.924-4 Impetrante : Alexandre Maffissioni. Paciente : Jonata de Lima Bueno. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Alexandre Maffissioni, em favor de Jonata de Lima Bueno - preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas -, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro da Comarca de Dois Vizinhos, neste Estado, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, determinando a manutenção da prisão preventiva, por entendê-la necessária à garantia da ordem pública e para fins de assegurar a aplicação da lei penal (fls. 103/104-TJ). Em breve síntese, aduz que o paciente está a sofrer injustificável constrangimento ilegal, vez que inexiste nos autos elemento suficiente a indicar a autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alega que a droga encontrada seria destinada ao seu próprio consumo. Argúi não se verificar a presença de qualquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, inexistindo fundamentação idônea para justificar a manutenção do decreto prisional. Argumenta que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis, o que está a autorizar a concessão da liberdade provisória. Requer, alternativamente, a desclassificação da conduta do acusado para o crime de posse de substância entorpecente para consumo pessoal (art. 28, da Lei 11.343/06) ou, ainda, a aplicação de medida cautelar alternativa diversa da prisão. 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, na medida em que observo a existência de fundada suspeita da pratica, pelo paciente, de atividade criminosa destinada à traficância - haja vista que fora preso em flagrante após abordagem em que policiais localizaram com ele um cigarro da substância entorpecente conhecida como "maconha" e, após, em diligência à sua residência, a quantidade de 313g (trezentos e treze gramas) da mesma droga -, fato este que está a demonstrar potencial gravidade, configurando-se, assim, a necessidade de preservação da ordem pública. Ademais disto, de se ver que a manutenção da prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados reais tendentes à necessidade de manutenção da medida, pois, diante dos documentos acostados às fls. 78/82 e segundo diligências policiais, como bem destacado pelo MM. Juiz "a quo", o paciente "estaria umbilicalmente ligado à traficância, tanto que surpreendido com apreciável quantidade de entorpecente" (fls. 103). Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0008 . Processo/Prot: 1061153-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/168257. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000366-80.2013.8.16.0125 Execução de Pena. Impetrante: Damarci Caputo de Carvalho (advogado). Paciente: Edenilson Vaz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 1.061.153-9 Paciente: EDENILSON VAZ 1. Relata o impetrante ter sido o paciente detido em 11.10.2011, condenado a uma pena de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. Afirma ter o paciente, enquanto recolhido, trabalhado 474 (quatrocentos e setenta e quatro) dias e que, conforme certidão, sempre teve bom comportamento carcerário. Aduz ter cumprido o requisito objetivo para a concessão da progressão de regime em 05.04.2013, razão pela qual ajuizou pedido de progressão de regime, requerendo a custódia domiciliar, diante da falta de vagas no estabelecimento adequado. Sustenta ter sido expedida Carta de Guia Definitivo apenas em 15.03.2013, após o ajuizamento do pedido de progressão, sendo que há acórdão prolatado por este Tribunal, datado de 08.11.2012, que reduz a pena do paciente. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, a fim de que ao paciente seja concedida a progressão de regime, sendo determinado o cumprimento da pena em custódia domiciliar, em caso de falta de vagas. O fumus boni iuris se caracteriza pelo simples fato de ter sido concedido o regime semiaberto ao paciente, assim, não pode permanecer recluso em regime fechado. Outorgada ao Estado a prerrogativa de cercear a liberdade de um indivíduo dentro das hipóteses legais, estas não podem ser extensivas. Transitada em julgado a decisão que concedeu o benefício, uma vez que implementados os requisitos, não pode ser mantido em regime mais gravoso, conforme sedimentou o Superior Tribunal de Justiça: "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. MANUTENÇÃO EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu do mérito da ordem originária, mas indeferiu liminarmente a impetração, de modo que o pedido não poderia ser conhecido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. II. Entretanto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado na

condenação, configura constrangimento ilegal a submissão do réu ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, devendo o mesmo cumprir a reprimenda em regime aberto, ou em prisão domiciliar, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado. III. Deve ser permitido à paciente o desconto de sua reprimenda em regime aberto ou prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, exceto se por outro motivo estiver presa em regime fechado. IV. Ordem concedida de ofício, nos termos do voto do Relator" (HC 210448/ SP - Rel. Min. GILSON DIPP - 5ª Turma - DJe 24.04.2012). Os itens 7.3.1 e 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispõem: "7.3.1 - Enquanto o apenado efetivamente não ingressar em uma das unidades do sistema penitenciário, a atribuição para a execução da pena em regime fechado e semi-aberto será do juízo onde se encontrar preso o sentenciado. (...) 7.3.2 - A remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semi-aberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto." Assim, deferido o regime semiaberto para a continuação do cumprimento da reprimenda corporal, mostra-se absolutamente descabida a manutenção do paciente junto à Cadeia Pública. Bem assim, a priori, o periculum in mora resta caracterizado pela segregação em regime mais gravoso, o que consubstancia não só o desvio na execução, mas, igualmente, patente desrespeito à finalidade ressocializadora almejada na execução penal. Segundo RENATO MARCÃO: "A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização" ('Curso de Execução Penal'. São Paulo: Saraiva, 2009, fls. 01). Ainda, "A progressão de regime prisional, desde que satisfeitos os requisitos legais, é um direito público subjetivo do sentenciado. Integra-se ao rol dos direitos materiais penais" (idem, p. 120). Portanto, provisoriamente, enquanto não averiguada a presença de vagas e não efetivada a transferência da paciente para estabelecimento adequado, ou seja, Colônia Penal Agrícola, devem ser adotadas as medidas que se harmonizem com o regime semiaberto (cf. itens 7.3.1 e 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). Ante o exposto, a fim de evitar a ilegalidade de cumprimento da reprimenda em regime mais gravoso e resguardar a finalidade ressocializadora da pena, concedo a liminar a fim de que o MM. Juízo da Execução adote, provisoriamente, medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, consoante os termos do disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Haverá de estabelecer condições, mesmo que equivalente ao regime aberto, mas dentro do regime semiaberto, com recolhimento noturno em local apropriado e fiscalizado, se existente na Comarca, ou impondo o recolhimento noturno e de fim de semana na residência. Acrescento que, em que pese ficar nesse período a condenada em liberdade condicionada ao atendimento das condições determinadas pelo Juízo da execução da pena, estará em regime semiaberto e, eventual descumprimento das disposições implicará em regressão ao regime fechado. Impõe-se designar audiência de advertência, dando ciência ao condenado acerca das condições. Ante o exposto, concedo a liminar, para que a autoridade impetrada adote as medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, deferido pela decisão acostada às fls. 66/67, salvo já tenha ocorrido a remoção determinada. 3. Informe-se com urgência à Autoridade Judiciária acerca da concessão da liminar. 4. Estando devidamente instruído o feito, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. . Curitiba, 22 de Maio de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0009 . Processo/Prot: 1061760-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/170672. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003929-44.2013.8.16.0170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edir Virissimo Locatelli (advogado). Paciente: Elikson Nathan Duarte Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 1.061.760-4 Paciente: ELIKSON NATHAN DUARTE MACHADO 1. Relata o impetrante ter sido o paciente preso em flagrante em 25.04.2013 pela suposta prática do crime de tráfico e associação para o tráfico, sendo decretada sua prisão preventiva. Foi feito pedido de revogação da preventiva, o qual restou indeferido pelo juízo a quo. Aduz o impetrante não ter o paciente qualquer relação com os fatos que lhe estão sendo imputados, posto ser mero usuário de maconha, mas não traficante. Alega, ainda, que está sendo necessário manter o paciente em cela especial, sob cuidados, pelo fato de ser filho de Policial Militar, razão pela qual teme pela vida enquanto segregado preventivamente. Sustenta ser o paciente primário, possuir residência fixa e promessa de emprego lícito, razões pelas quais poderia responder o processo em liberdade. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, a fim de que seja concedida ao paciente a liberdade provisória. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. . Curitiba, 21 de Maio de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0010 . Processo/Prot: 1062874-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/156084. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000368-94.2013.8.16.0175 Habeas Corpus. Impetrante: Fernando Stein Barbosa (advogado). Paciente: A. R. S.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Indefiro a liminar.

HABEAS CORPUS CRIME N. 1062874-7, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URAÍ.IMPETRANTE: Fernando Stein Barbosa (advogado) PACIENTE: Ademir Rodrigues dos Santos.RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Cargo Vago Des. Jesus Sarrão). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Fernando Stein Barbosa a favor de Ademir Rodrigues dos Santos, tendo como objeto a concessão de salvo-conduto ao paciente. Sustenta o impetrante que foi instaurado Inquérito Policial pelo Delegado de Polícia de Uraí, em 08 de março de 2013, para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 213 do Código penal cometido, em tese, pelo Paciente. Alega que, Ademir, tem interesse em comparecer à Delegacia para prestar seu depoimento, mas que teme ser preso. Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem com expedição de salvo-conduto para evitar eventual prisão preventiva. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a iminência do paciente sofrer constrangimento ilegal, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação sumária, não se vislumbra o periculum in mora apto a ensejar a concessão liminar do salvo-conduto pleiteado. Não há demonstração nos autos do perigo iminente do paciente ter cerceada a sua liberdade. Não há notícia de mandado de prisão expedido em face do Impetrante. Há, em verdade, apenas o temor de o paciente ser preso preventivamente, o que somente ocorreria por decisão judicial fundamentada, não justificando, assim, a expedição liminar do salvo- conduto. Dessa forma, primo oculi, não se vislumbra qualquer risco de prejuízo irreparável caso se aguarde a decisão final desta via, de célere trâmite. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de maio de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 1064705-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/171541. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002045-57.2013.8.16.0112 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Marcos de Aguiar (advogado). Paciente: Simone Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.064.705-5, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: ANTÔNIO MARCOS DE AGUIAR (ADVOGADO) PACIENTE: SIMONE MENDES (RÉU PRESO) RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado ANTÓNIO GOMES DE AGUIAR em favor da paciente SIMONE MENDES, presa em flagrante delito, convertida em custódia preventiva em 22/04/2013, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35, respectivamente, da Lei nº 11.343/2006), cujo pedido de revogação foi indeferido pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Na inicial - que veio instruída com os documentos de fls. 21/106 TJ - alega o impetrante, em suma, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelos seguintes motivos, a saber: a) que a prisão preventiva é medida excepcional, que só deve ser decretada em casos extremos, o que não se verifica no caso dos autos, já que não se mostram presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal; b) que o decreto de prisão preventiva, fundado na garantia da ordem pública, está carente de fundamentação concreta, estando apenas baseado em meras conjecturas; c) a custódia cautelar é desnecessária, pois é a paciente primária, não possui antecedentes criminais, tem residência fixa e é mãe de três filhos, além do que não praticou o crime a ela imputado; Por tais razões, requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura, e, ao final, para que se conceda em definitivo a ordem impetrada. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Conquanto ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. Do exame perfunctório dos autos, denota-se que a liminar não deve ser concedida, senão vejamos. A materialidade do delito resta demonstrada no auto de exibição e apreensão (fls. 69) e no auto de constatação provisória de substância entorpecente (fls. 70/71), onde se verifica a apreensão de 18, 912 kg de maconha. Os indícios de autoria, por sua vez, são suficientes e recaem sobre a pessoa da paciente, que juntamente com seu marido (Anderson Luís Maio) e sua irmã (Patrícia Mendes), na presença do adolescente P.F.S.F. - irmão da paciente - e de seu filho, estariam transportando a droga para fins de tráfico, conforme se extrai dos depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem (fls. 65/68) e da oitiva informal do referido adolescente perante o Ministério Público (fls. 85/87). A paciente foi flagrada na prática, em tese, de crimes dolosos punidos com pena máxima superior a quatro anos, restando preenchido o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal1. Cumpre destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis da paciente (primariedade, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e ser mãe de três filhos), não obstam a decretação da prisão preventiva, nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. A conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, por sua vez, conforme se vê da decisão de fls. 88/90, foi fundada na garantia da ordem pública diante da gravidade do fato e no modus operandi do delito, especialmente pelo fato da paciente, acompanhada por seu irmão de 15 anos de idade e de seu filho, estar transportando a droga apreendida (18,912 kg de maconha) para posterior revenda na cidade de Campo do Mourão, utilizando-se dos menores para desviar a atenção das autoridades policiais, conforme previamente planejado com seu marido e sua irmã. Assim, em juízo de cognição sumária, ao contrário do que afirma o impetrante, o decreto de prisão

preventiva se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, aliás, um dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, levando-se em conta a gravidade do fato, envolvendo um adolescente e uma criança de tenra idade, a quantia da droga apreendida e o próprio modo de operar dos indiciados. De outro lado, as questões relativas à autoria e materialidade do suposto crime cometido pela paciente, por ora, não permitem um juízo de valoração na via estreita do habeas corpus, haja vista que o processo, ao que consta dos documentos anexados na inicial, está no seu início, pelo que seria prematura e impertinente uma análise mais aprofundada neste momento processual quanto às alegações deduzidas pelo impetrante. Por fim, cumpre consignar que a concessão de pedido liminar é medida excepcional, possível apenas quando se identificar de plano a ilegalidade do ato, o que não se verifica no caso dos autos. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe, com a urgência devida, as informações que entender oportunas, notadamente em relação a atual fase que o processo se encontra. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...] ---------- ---------- ----------

0012 . Processo/Prot: 1064850-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/171543. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002044-72.2013.8.16.0112 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Marcos de Aguiar (advogado). Paciente: Patricia Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.064.850-5, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: ANTÔNIO MARCOS DE AGUIAR (ADVOGADO) PACIENTE: PATRÍCIA MENDES (RÉU PRESO) RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado ANTÓNIO GOMES DE AGUIAR em favor da paciente PATRÍCIA MENDES, presa em flagrante delito, convertida em custódia preventiva em 22/04/2013, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35, respectivamente, da Lei nº 11.343/2006), cujo pedido de revogação foi indeferido pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Na inicial - que veio instruída com os documentos de fls. 20/89 TJ - alega o impetrante, em suma, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelos seguintes motivos, a saber: a) que a prisão preventiva é medida excepcional, que só deve ser decretada em casos extremos, o que não se verifica no caso dos autos, já que não se mostram presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal; b) que o decreto de prisão preventiva, fundado na garantia da ordem pública, está carente de fundamentação concreta, estando apenas baseado em meras conjecturas; c) a custódia cautelar é desnecessária, pois é a paciente primária, não possui antecedentes criminais, tem residência fixa e é mãe de três filhos, além do que não praticou o crime a ela imputado; Por tais razões, requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura, e, ao final, para que se conceda em definitivo a ordem impetrada. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Conquanto ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. Do exame perfunctório dos autos, denota-se que a liminar não deve ser concedida, senão vejamos. A materialidade do delito resta demonstrada no auto de exibição e apreensão (fls. 52) e no auto de constatação provisória de substância entorpecente (fls. 53/54), onde se verifica a apreensão de 18, 912 kg de maconha. Os indícios de autoria, por sua vez, são suficientes e recaem sobre a pessoa da paciente, que juntamente com seu cunhado (Anderson Luís Maio) e sua irmã (Simone Mendes), na presença do adolescente P.F.S.F. - irmão da paciente - e de seu sobrinho, estariam transportando a droga para fins de tráfico, conforme se extrai dos depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem (fls. 48/51) e da oitiva informal do referido adolescente perante o Ministério Público (fls. 68/70). A paciente foi flagrada na prática, em tese, de crimes dolosos punidos com pena máxima superior a quatro anos, restando preenchido o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal1. Cumpre destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis da paciente (primariedade, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e ser mãe de três filhos), não obstam a decretação da prisão preventiva, nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. A conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, por sua vez, conforme se vê da decisão de fls. 71/73, foi fundada na garantia da ordem pública diante da gravidade do fato e no modus operandi do delito, especialmente pelo fato da paciente, acompanhada por seu irmão de 15 anos de idade e de seu sobrinho, estar participando da empreitada criminosa em conluio com os demais indiciados visando a revenda da droga apreendida (18,912 kg de maconha) na cidade de Campo do Mourão, utilizando-se dos menores para desviar a atenção das autoridades policiais, conforme previamente planejado com sua irmã e com seu cunhado. Assim, em juízo de cognição sumária, ao contrário do que afirma o impetrante, o decreto de prisão preventiva se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, aliás, um dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, levando-se em conta a gravidade do fato, envolvendo um adolescente e uma criança de tenra idade, a quantia da droga apreendida e o próprio modo de operar dos indiciados. De outro lado, as questões relativas à autoria e materialidade do suposto crime cometido pela paciente, por ora, não permitem um juízo de valoração na via estreita do habeas corpus, haja vista que o processo, ao que consta dos documentos anexados na inicial, está no seu início, pelo que seria prematura e impertinente uma análise mais aprofundada neste momento processual quanto às alegações deduzidas pelo impetrante. Por fim, cumpre consignar que a concessão de pedido liminar é medida excepcional, possível apenas quando se identificar de plano a ilegalidade do ato, o que não se verifica no caso dos autos. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe, com a urgência devida, as informações que entender oportunas, notadamente em relação a atual fase que o processo se encontra. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...] ---------- ---------- ----------

0013 . Processo/Prot: 1065123-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/173749. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000348-12.2013.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Leandro de Faveri (advogado). Paciente: Estela Fernanda Mendieta Nato (Réu Preso), Luiz Carlos dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.065.123-7 Impetrante : Leandro de Faveri. Pacientes : Estela Fernanda Mendieta Nato Luiz Carlos dos Santos. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Leandro de Faveri, em favor dos pacientes LUIZ CARLOS DOS SANTOS e ESTELA FERNANDA MEDIETA NATO - denunciados pela prática, em tese, do crime de roubo qualificado por ameaça exercida com emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes -, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, neste Estado, no qual sustenta que a segregação cautelar dos pacientes constitui injustificável constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que se encontram presos desde o dia 05/01/2013, sem que tenha sido ultimada a instrução processual. Além disso, argumenta inexistir fundamentação concreta que justifique a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública. Dispõe que possuem residência fixa, vínculo familiar e social e exercem profissão habitual, de modo a não oferecerem perigo à sociedade, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como estabelecido no artigo 319 do CPP. Por estas razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, posto que, o excesso alegado demonstra-se razoavelmente justificado, haja vista que não se aufere a abusividade por mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, na medida em que a sua análise deve estar pautada em elementos do caso concreto, na complexidade do desenvolvimento do feito e no princípio da razoabilidade para se constatar o alegado constrangimento ilegal, até porque, dependendo das circunstâncias - se razoáveis as causas -, o excesso de prazo é admitido pela própria jurisprudência. No presente caso, verifica-se que a denúncia fora recebida em 18/01/2013, a defesa preliminar de ambos os acusados fora apresentada aos 07/02/2013, sendo necessária a juntada de procuração em relação a um deles. A audiência de instrução e julgamento inicial fora realizada em 18/03/2013, estando pendente o cumprimento das cartas precatórias expedidas. Deste modo, não resta evidenciada, por ora, demora excessiva no encerramento da respectiva instrução. Ademais, tal como já declinado por esta Relatoria quando do julgamento do HC nº 1.008.147-1, a manutenção da prisão preventiva dos pacientes está devidamente justificada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito revelada pelo modus operandi empregado no roubo praticado em tese. Cumpre ressaltar que uma das vítimas reconheceu, com absoluta certeza, a paciente como sendo passageira do veículo de onde desceram os assaltantes que a abordaram. Assim sendo, em sede preliminar, indefiro a liminar reclamada. Intimem-se. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0014 . Processo/Prot: 1065149-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/168515. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001500-27.2012.8.16.0110 Ação Penal. Impetrante: Aurimar José Turra (advogado), Marcos Adriano Antunes (advogado). Paciente: Rosana Franchin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.065.149-1, DA COMARCA DE MANGUEIRINHA - VARA ÚNICA. IMPETRANTES: AURIMAR JOSÉ TURRA (ADVOGADO) E OUTRO PACIENTE: ROSANA FRANCHIN RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, impetrado pelos advogados AURIMAR JOSÉ TURRA e MARCOS ADRIANO ANTUNES em favor da paciente ROSANA FRANCHIN, denunciada pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita majorada pelo recebimento da coisa em razão de ofício, emprego ou profissão (art. 168, § 1º, inc. III, do Código Penal), ao argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da Vara Única de Mangueirinha, que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público. A paciente responde a ação penal em liberdade. Alegam os impetrantes, em síntese, que a prática descrita na denúncia não corresponde a delito algum, tratando-se de conduta atípica. Por tais razões, pede a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da Ação Penal nº 2012.0000342-0, da Comarca de Mangueirinha. 2. Da análise dos autos, observa-se que o habeas corpus visa o trancamento de ação penal proposta pelo Ministério Público, sob o argumento de que a conduta

descrita na denúncia é atípica. O impetrante não pugnou pela concessão liminar o writ, tampouco se observa nos autos ilegalidade extrema que justifique a suspensão, de ofício, da ação penal vertente. Dessa forma, determino o regular processamento do feito. 3. Oficie-se o Juízo de origem, solicitando as informações que entender oportunas, notadamente em relação a atual fase que o processo se encontra, com o encaminhamento de cópia das peças então produzidas. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0015 . Processo/Prot: 1065155-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/171147. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000761-16.2013.8.16.0176 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio Luiz Cleto Souren (advogado), Adamo Vinicius Pinheiro Carol (advogado), Taysson Marlon de Almeida Valladares (advogado). Paciente: Nilton Isidoro dos Santos Tsumuraya (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.065.155-9 Impetrante : Fabio Luiz Cleto Souren, Adamo Vinicius Pinheiro Carol e Taysson Marlon de Almeida. Paciente : Nilton Isidoro dos Santos Tsumuraya. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Fabio Luiz Cleto Souren, Adamo Vinicius Pinheiro Carol e Taysson Marlon de Almeida, em favor de Nilton Isidoro dos Santos Tsumuraya - preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico -, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro da Comarca de Wenceslauy Braz, neste Estado, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, determinando a manutenção da prisão preventiva, por entendê-la necessária à garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 82/84 e 135/136-TJ). Em breve síntese, aduzem que o paciente está a sofrer injustificável constrangimento ilegal, vez que inexiste nos autos elemento suficiente a indicar a autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alegam que a droga encontrada seria destinada ao seu próprio consumo. Argúem não se verificar a presença de qualquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, inexistindo fundamentação idônea para justificar a manutenção do decreto prisional. Afirmam que o art. 44, da Lei 141.343/06 é inconstitucional, sendo, portanto, permitida a concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de drogas. Diante disso, propugnam pela concessão da liminar diante da evidente ilegalidade da prisão em flagrante e da ausência de justa causa para a ação penal, e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. Requerem, alternativamente, a desclassificação da conduta do acusado para o crime de posse de substância entorpecente para consumo pessoal (art. 28, da Lei 11.343/06) ou, ainda, a aplicação de medida cautelar alternativa diversa da prisão. 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, haja vista a fundada suspeita da pratica, pelo paciente, de atividade criminosa destinada à traficância - diante das circunstancias da prisão em flagrante (diligência decorrente de denúncias anônimas noticiando a prática de tráfico de drogas pelo indiciado e de investigação prévia por autoridade policial que resultou em indícios da prática da atividade ilícita), e da condição em que a droga fora encontrada aliada a presença de outros elementos que indicam a prática da atividade criminosa (um invólucro plásticos contendo aproximadamente 0,003g de "maconha", um invólucro da substância entorpecente conhecida como "cocaína" contendo aproximadamente 0,003g, um cigarro de "maconha", e R$420,00 vinte reais em espécie) -, delito este que está a demonstrar potencial gravidade, configurando-se, assim, a necessidade de preservação da ordem pública. Ademais disto, como bem destacado pelo MM. Juiz "a quo" quando da decretação da prisão preventiva: "os usuários assim como os conduzidos ao avistarem os milicianos, empreenderam fuga do local", fato que está a demonstrar a existência de crime e indícios suficientes da autoria (fls. 83). Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0016 . Processo/Prot: 1065417-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/173938. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032507-97.2013.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eliane Aparecida Giaretta Marcato (advogado). Paciente: David Willian Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Indefiro a liminar.

HABEAS CORPUS CRIME N. 1.065.417-4, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA.IMPETRANTE: Eliane Aparecida Giaretta Marcato (advogada) PACIENTE: David Willian Machado.RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Cargo Vago Des. Jesus Sarrão). VISTOS, etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Eliane Aparecida Giaretta Marcato em favor de David Willian Machado, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente Alvará de Soltura, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Sustenta a impetrante, que o paciente foi preso em 17 de abril de 2013, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Alega que não estão preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP. Afirma que não há elementos que conduzam a conclusão de que o paciente é pessoa perigosa, com personalidade voltada a criminalidade, ou mesmo que venha a prejudicar a aplicação da norma penal ou a conclusão das investigações, ou mesmo se furtando ao distrito da culpa. envolvimento com o delito em tela e que não há provas de que o paciente teria participado efetivamente de reuniões ou que estaria esperando o menor voltar da prática do crime para então dividir o dinheiro do roubo. Aduz que o paciente é réu primário, tem bons antecedentes, possui emprego lícito e tem residência fixa. Alega que a concessão da liberdade provisória é um direito constitucional, primado no princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LXVI da CF. Requer, portanto, que a ordem seja deferida liminarmente, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 202/202-v) baseou-se na comprovação dos indícios de autoria e materialidade delituosas, bem como na necessidade de garantia da ordem pública. Compulsando os autos, verifica-se dos depoimentos dos Policiais que efetuaram a prisão, bem como dos suficientes de que o paciente participou do delito perpetrado (fls. 36/39, 40/42, 49/52, 55/58 e 61/64). Ademais, consta do interrogatório do paciente na fase indiciária, que "(...) não se recorda o dia, mas acredita que na quarta feira a noite, estavam na casa da Agnys, quando o interrogado teve a ideia de perguntar para a Keila se no depósito onde ela trabalhava tinha dinheiro fácil, pois estava precisando de dinheiro; que a Keila disse que era fácil de assaltarem na quinta- feira; que, Keila disse que conseguiram roubar uns treze mil reais; Que, então o Boca disse que tinha arma e que iria efetuar o crime; Que, então combinaram que na quinta-feira a Keila iria telefonar avisando quando estava fácil; Que, ficaram na casa da Agnys o interrogado, o Boca, a Agnys e o Vini esperando o telefonema de Keila; Que, a Keila não ligou e então o interrogado mandou os piá irem; Que, saiu o Boca e o Vini de moto, uma Yamaha azul; que, o interrogado ficou na casa com a Agnys esperando para dividirem o dinheiro (...)" (fl. 79). O Juiz a quo fundamentou a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos: "Notadamente, da documentação acosta aos autos de inquérito policial, verifica-se igualmente a participação no delito de David Willian Machado e de Sandra Aparecida da Silva, esta última que buscou esconder a arma utilizada no latrocínio e que teria conhecimento da ação delituosa dos demais envolvidos e da participação dos adolescentes. Existem indícios de autoria de todos os denunciados, bem como a materialidade é patente com a apreensão da arma e toda a documentação que atesta a morte da vítima. seja, há vulneração da ordem pública pelo modus operandi dos denunciados, já que para obterem a vantagem patrimonial indevida se utilizaram de arma de fogo, fazendo sucumbir a vítima, que perdeu a vida. David e Sandra demonstraram estar de acordo com o que se passou no estabelecimento comercial, anuindo à conduta de Vini posto que não ofereceram a mínima resistência. David, que disse esperar para dividir o dinheiro e Sandra, na residência da qual se realizaram as reuniões onde singelamente organizaram a realização do crime, bem como posteriormente, se incumbiu de esconder a arma do crime sorrateiramente na casa de uma cunhada e ainda dava apoio à fuga dos envolvidos, todos vinculados uns aos outros para que sobre eles não recaísse qualquer responsabilidade" (fls. 202/202-v). Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), tendo em vista o modus operandi do delito perpetrado, como já delineado na decisão singular acima reproduzida, indicando a periculosidade dos agentes, e justificando, neste caso, a manutenção da prisão preventiva. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Ressalvo, ainda, que segundo o entendimento predominante, o princípio constitucional do estado de inocência, estabelecido na Constituição Federal, artigo 5°, inciso LVII, não impede a Prisão Provisória, conforme dispõe o enunciado da Súmula n° 9, do STJ, verbis: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de maio de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 1065845-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/173717. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0073727-12.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Daniel Toledo de Sousa (advogado). Paciente: Amilton Junior Emílio de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Daniel Toledo de Sousa a favor de Amilton Junior Emílio de Oliveira, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, uma vez que foi preso em flagrante delito em razão da prática, em tese, do delito descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Sustenta o impetrante, que o paciente se encontra preso desde 22 de outubro de 2012, pela suposta prática do crime de tentativa de furto. Alega, ainda, a) que há constrangimento por excesso de prazo, uma vez que há 07 meses o paciente se encontra preso, sem ser ouvido em audiência de instrução e julgamento; b) que não há justa causa para a ação penal; c) a possibilidade de aplicação de medidas

cautelares diversas; d) ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência. 2 Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Inicialmente, ressalto que, para que se configure excesso de prazo que enseje a revogação da prisão conforme sustentado pelo impetrante, é necessário se aferir se dita demora é injustificada, não bastando apenas uma averiguação aritmética do lapso temporal decorrido, mas também que se verifiquem diversos outros fatores circunstanciais do caso. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação sumária, em que pese o considerável lapso de tempo em que o paciente se encontra segregado, não é possível se averiguar, primo oculi, um excesso de prazo injustificado no presente caso, sendo imprescindível no presente feito se obter maiores informações junto à Autoridade apontada como coatora. Da mesma forma, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, elementos que evidenciem ilegalidade no oferecimento ou no recebimento da denúncia, tendo-se preenchido todos os seus requisitos. Ademais, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é medida excepcionalíssima, só admissível 3 se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva1. No que se refere à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que deduzida, confunde-se com o próprio mérito da impetração, sendo prudente, portanto, reservar-lhe o exame ao momento da decisão final do writ. Por fim, segundo o entendimento predominante, o princípio constitucional do estado de inocência, estabelecido na Constituição Federal, artigo 5°, inciso LVII, não impede a Prisão Provisória, conforme dispõe o enunciado da Súmula n° 9, do STJ, verbis: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Assim sendo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. 1 STJ - RHC: 28609 TO 2010/0119363-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2011) 4 Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de maio de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0018 . Processo/Prot: 1065885-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/170562. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000649-02.2013.8.16.0094 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: José Henrique França Sorrilha (advogado), Ricardo Augusto de Paula Mexia (advogado). Paciente: Wilson Teixeira Brandão (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS Nº 1.065.885-2 Paciente: WILSON TEIXEIRA BRANDÃO 1. Relata o impetrante ter sido o paciente preso em flagrante delito na data de 06.04.2013 por ter incorrido, em tese, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Sustenta ser o auto de prisão em flagrante nulo por estar em discordância com o que determina o art. 302 do Código de Processo Penal. Entende ser desproporcional a prisão cautelar por ser o paciente primário e de bons antecedentes, possuir residência fixa e emprego lícito. Alega não ser o paciente traficante de drogas diante da pequena quantia de drogas encontrada bem como estarem ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente em razão da nulidade do auto de prisão em flagrante. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Devidamente instruído o feito, dispenso informações complementares. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0019 . Processo/Prot: 1065939-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/176991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0009890-49.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vanessa Silotti (advogado). Paciente: Evandro Roberto Juiz Mesquita (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado. Em 22.05.2013
I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pela Drª. Vanessa Silotti, advogada inscrita na OAB/PR n. 65.012, em favor do paciente EVERTON ROBERTO JUIZ MESQUITA, brasileiro, solteiro, portador da CI n. 10106304-6, filho de Leila Juiz Mesquita e Nelson D?assunção Mesquita Neto, residente na Rua Gastão Luiz Cruls, nº 1482, Bairro Alto, em Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara de Inquéritos Policiais desta Capital. Alega a defesa que o paciente se encontra preso desde 09/04/2013 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; que a decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva carece de fundamentação; que não há provas da autoria do delito; que inexiste justa causa à manter a prisão do paciente; que possui todos os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 13/176 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 21 de maio de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0020 . Processo/Prot: 1065974-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/175453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009366-52.2013.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vania Maria Forlin (Defensor Público), Renato de Almeida Freitas Júnior (Defensor Público). Paciente: Junior Sidnei Machado Mendes (Réu Preso), Shayane de Fátima Schiomo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS Nº 1.065.974-4 Paciente: JUNIOR SIDNEI MACHADO e SHAYANE DE FÁTIMA SCHIOMO DE OLIVEIRA 1. Relatam os impetrantes terem sido os pacientes presos em flagrante em 26.04.2013 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porém, a Defensoria Pública somente teve ciência da prisão em 06.05.2013. Afirmam ter sido a prisão preventiva decretada com base em fundamentos genéricos. Aduzem ser a paciente primária, e o paciente possui uma condenação datada de 2009, porém, sem trânsito em julgado, de modo que, caso condenados, fariam jus à aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Sustentam, ainda, ser a paciente mãe de duas crianças, de 01 (um) e 05 (cinco) anos, razão pela qual faria jus à prisão domiciliar. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, a fim de que os pacientes sejam postos em liberdade, quando não, pela substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. . Curitiba, 21 de Maio de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0021 . Processo/Prot: 1066357-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/172780. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001635-86.2012.8.16.0062 Ação Penal. Impetrante: Rossane Amaral Fontoura (advogado). Paciente: Maicon Pereira Prudencio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.066.357-7 Impetrante : Rossane Amaral Fontoura. Paciente : Maicon Pereira Prudencio. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Rossane Amaral Fontoura, em favor do paciente MAICON PEREIRA PRUDÊNCIO - indiciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes -, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques, neste Estado, no qual sustenta que a segregação cautelar do paciente constitui injustificável constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que se encontra preso há aproximadamente 190 dias, sem que tenha sido ultimada a instrução processual. 2. Ao examinar os presentes autos, observo que a ilegalidade apontada não pode ser submetida a uma análise adequada, primeiramente, porque, consoante certidão de fls. 02, o feito fora remetido a este Tribunal de Justiça, pelo Correio (fls. 10), desacompanhado do extrato de pré-cadastro eletrônico, estando em desconformidade com a Resolução nº 14/2011 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Cumpre ressaltar que aludida norma, em seu artigo 2º, dispõe que: "Art. 2º - As petições e recursos encaminhados via Sistema de Protocolo Integrado, pelos Correios, por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, e-mail ou outro similar, também deverão ser previamente cadastradas no referido Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico, fazendo-se acompanhar do respectivo termo.". Ademais, à advogada impetrante, a quem cabia proceder sua cabal demonstração, não instruiu o seu pedido inicial com a documentação que lhe seria necessária para a verificação do alegado constrangimento ilegal, qual seja, auto de prisão em flagrante, decreto de prisão preventiva, denúncia demais peças processuais que demonstrem a alegada morosidade. Assim sendo, como o presente remédio constitucional é uma ação especial que não possui fase instrutória, é dever do impetrante - quando advogado - proceder a demonstração imediata da caracterização da ilegalidade ao direito de liberdade do paciente, sob pena de se tornar impossível a sua posterior demonstração, em virtude das características específicas que possui, razão pela qual, não sendo possível avaliá-la convenientemente, quer em sede de cognição sumária, quer em sede de cognição definitiva, entendo se encontrar carente de imprescindíveis condições processuais, razão pela qual, liminarmente, não o admito, o que faço com base no disposto no art. 304, do RITJ. Intimem-se. 3. Vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0022 . Processo/Prot: 1066376-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/168539. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 540279 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Ivan Miguel da Silva Ferraz (advogado). Paciente: Henrique Vinicius da Silva Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus nº 1.066.376-2 Vistos e etc. 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Ivan Miguel da Silva Ferraz em favor de HENRIQUE VINICIUS DA SILVA RODRIGUES - condenado à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/06 - contra ato jurisdicional proferido pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão, neste Estado, que indeferiu o pedido de livramento condicional, encontrando-se o paciente cumprindo pena em regime fechado mesmo após o cumprimento do requisito objetivo, em razão

de cometimento de falta grave. Alega, para tanto, que está a suportar injustificável constrangimento ilegal, vez que é de ser reconhecida a prescrição da falta grave cometida e, assim, concedido o benefício pretendido. 2. Examinando as provas produzidas - em sede de exame de cognição sumária -, entendo que se não se evidencia nos autos a apontada ilegalidade no indeferimento do pedido de concessão de livramento condicional, uma vez que há notícias de cometimento de falta grave, situação suficiente para justificar a medida aplicada. Ademais disto, o fundamento utilizado pelo Juízo para afastar a prescrição da apuração da infração disciplinar - menor prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do CP, de 3 (três) anos após o advento da Lei 12.34/2010 - é, aparentemente, válido, pois segue orientação das Cortes Superiores. Veja-se: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (CRIME DOLOSO). TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo de prescrição para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, por ser o menor lapso prescricional previsto, que era de 2 (dois) anos, na redação anterior à Lei n.º 12.234, de 05/05/2010. Precedentes desta Corte. 2. Considerando-se que entre a data do cometimento da infração disciplinar (16/03/2010) e a data de sua apreciação pelo Juízo da Execução Penal (15/06/2011) transcorreu lapso temporal inferior a 2 (dois) anos, a prescrição, no caso, não se configurou. 3. Ordem de habeas Corpus denegada. (HC 227.469/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) Assim sendo, considerando que a decisão impugnada aparentemente aplicou o prazo prescricional legítimo, indefiro, por ora, a liminar reclamada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de maio de 2013. Desembargador Carvílio da Silveira Filho

0023 . Processo/Prot: 1066684-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/175452. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003641-50.2013.8.16.0056 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Miguel Salih el Kadri Teixeira (advogado). Paciente: Vanderlei Carlos Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.066684-9 DA COMARCA DE CAMBÉ - VARA CRIMINAL IMPETRANTE: MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (ADVOGADO) PACIENTE: VANDERLEI CARLOS DIAS (RÉU PRESO) RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA em favor do paciente VANDERLEI CARLOS DIAS, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11343/2006 (Lei de Tóxicos). Pretende o impetrante preliminarmente, a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal do paciente (art. 28 e § 2º da Lei n. 11.343/2006). No que diz respeito à prisão preventiva alega; a) ausência dos requisitos elencados no art. 312 do CPP; b) que a decisão prende-se a fatores genéricos sem especificidade em relação ao paciente; c) que o paciente apresenta circunstâncias favoráveis; d) a possibilidade de aplicação de medidas cautelares de acordo com art. 319 do CPP. Por tais razões, requer: a) liminarmente seja deferido o pedido de liberdade em favor do paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares, sob pena de a manutenção da segregação imputar risco à pessoa do paciente e constituir constrangimento ilegal; b) seja trancada a ação penal/inquérito em desfavor do paciente posto não ser típica a conduta praticada; c) alternativamente, caso mantida a ação penal, requer a concessão de liberdade em favor do paciente, porque ausentes os requisitos previstos em lei (arts. 312 e 313 do CPP), com a expedição de alvará de soltura; d) alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares nos termos do art. 319 do CPP, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. II. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No entanto, embora ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. E, nos termos do art. 315 do CPP, a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva deverá ser sempre motivada, de acordo com o mandamento constitucional previsto no art. 93, IX da Carta Magna. Tal exigência é ainda mais evidente porque, diante do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF), a prisão cautelar é medida excepcional em nosso sistema. No caso dos autos, o juízo a quo homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva de Vanderlei Carlos Dias para fins de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP - visando evitar que o delinquente pratique novos crimes; a necessidade de assegurar a prova processual contra ação do criminoso e o fato de resguardar a sociedade da prática de diversos crimes advindo do tráfico de drogas, tendo em vista que o autuado foi preso em flagrante delito na posse de nove papelotes de cocaína (11,2 gramas) e R$84,00 (oitenta e quatro reais) em dinheiro, após investigação da polícia de que estaria vendendo drogas na cidade e efetuando entrega em domicílio, de acordo com as declarações das testemunhas ouvidas pela autoridade policial. Entendeu também aplicável ao caso o art. 44 da Lei nº 11343/06 que prevê que o crime de tráfico é insuscetível de liberdade provisória; que a Lei nº 11.464/07 que deu nova redação ao art. 2º, inciso II da Lei n. 8078/90 excluiu a restrição antes prevista de concessão a liberdade provisória em relação aos crimes hediondos observando que ela não derrogou o art. 44, caput da Lei n. 11.343/06 e, por fim, que a proibição da liberdade provisória ao acusado pela prática de crimes hediondos como no caso do tráfico de drogas decorrente da Constituição Federal, art. 5º, inciso XLIII prevê a inafiançabilidade para os delitos dessa natureza, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade do art. 44 da lei n. 11.343/06. Não obstante todas essas considerações observa-se, com relação à vedação de concessão de liberdade provisória aos casos de prática de tráfico de entorpecentes, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal em 10.5.2012, declarou , incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória aos traficantes, devendo referida decisão ser tomada como orientação a ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, conforme já observou o ilustre Des. Rogério Kanayama, no HC Crime n. 1035125-2, em 11/04/2013. Dessa forma, as regras constantes do CPP e que dizem respeito à liberdade provisória devem ser observadas também quanto aos crimes previstos na Lei nº. 11.343/06. Assim, no caso em questão, não se extrai da decisão argumento concreto que justifique a periculosidade do réu, o que seria exigível para fins de garantir a ordem pública. Portanto, considerada a quantidade de entorpecentes encontrados na posse do réu, sua primariedade e bons antecedentes, não se justifica a manutenção do seu encarceramento enquanto responde pelo crime imputado, sob pena de constrangimento ilegal, haja vista ser a prisão preventiva medida excepcional e a mais gravosa das medidas cautelares. Todavia, diante da nova redação dos artigos 321 e 282, § 2º do CPP e da gravidade do crime que a ele é imputado - tráfico de drogas -, há necessidade de aplicação de outras medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, que embora mais brandas, se mostram suficientes no momento, considerada existência do "fumus comissi delicti", ou seja, a plausibilidade do direito de punir, diante da materialidade e autoria do crime, bem como o "periculum libertatis", ou seja, o risco que a plena liberdade do agente pode representar para o bem jurídico protegido nos termos do art. 282, I e I do CPP, pelo fato do acusado estar portando nove papelotes de "maconha", assumindo a venda e uso dos entorpecentes. Ademais, dos dispositivos citados conclui-se que os motivos que justificam a adoção das medidas cautelares do art. 319 do CPP são os mesmos inerentes à decretação da prisão preventiva, sendo diverso apenas o grau de restrição da liberdade imposta ao agente. Dessa forma, embora a decisão recorrida não justifique a decretação da prisão cautelar, seus fundamentos servem para embasar a aplicação das medidas cautelares, recomendando-se, no caso, a aplicação das previstas no art. 319, I, II e IV do Código de Processo Penal, consistente no comparecimento mensal no juízo de seu domicílio para informar e justificar suas atividades; na proibição de frequência a bares e locais em que seja notória a comercialização de substâncias entorpecentes e, por fim, no impedimento de se ausentar da Comarca em que reside por mais de 8 (oito) dias sem comunicação ao Juízo. Ditas medidas devem ser cumpridas até a prolação da sentença, sem prejuízo de eventual revisão ou revogação. Ressalte-se que, descumpridas as referidas obrigações, é admissível a substituição e a imposição de outras medidas, bem como a nova decretação da prisão preventiva, a teor do disposto no art. 282, §4º, do Código de Processo Penal. III - Diante do exposto, concedo a liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente. Oficie-se ao Juízo impetrado para que lavre o respectivo termo e expeça se aceitas as condições referidas, alvará de soltura em favor de Vanderlei Carlos Dias se por outro motivo não estiver preso, observada a fixação da medida cautelar do art. 319, I, II, IV do Código de Processo Penal. IV - Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime- se o impetrante. V - Devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 23 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0024 . Processo/Prot: 1066853-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/175198. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027358-23.2013.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: José Sérgio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.066.853-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) PACIENTE: JOSÉ SERGIO DA SILVA (RÉU PRESO) RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA em favor do paciente JOSÉ SÉRGIO DA SILVA, preso preventivamente em 22/03/2012, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (artigos 33 da Lei nº 11.343/2006), cujo pedido de revogação foi indeferido pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Na inicial, alega o impetrante, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelos seguintes motivos, a saber: a) o acusado Gelber Fabricio da Silva, que responde ao mesmo processo, teve sua liberdade provisória decretada em pedido formulado por este mesmo defensor, não havendo motivos para não se estender o benefício ao paciente; b) a gravidade dos fatos não é fundamento para decretação ou manutenção da prisão preventiva, até porque a garantia da ordem pública, no caso concreto, não será afetada; c) a liberdade provisória foi indeferida com base apenas em presunções, fundamentação genérica e meras conjecturas, sendo que o paciente é primário, tem residência fixa e atividade laboral lícita, não havendo motivos suficientes para a manutenção da prisão. Por tais razões, requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura, e, ao final, para que se conceda em definitivo a ordem impetrada. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Conquanto ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. No entanto, do exame perfunctório dos autos, denota-se que a liminar não deve ser concedida, senão vejamos: Da análise dos autos denota-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se deu em razão

de investigação criminal apontando-o como integrante de associação criminosa estabelecida para a prática de crime de tráfico de drogas. Foram apreendidas com usuários as drogas comercializadas pelo ora paciente, existindo inclusive interceptação telefônica comprovando a prática do crime de tráfico, que se trata de crime doloso punido com pena máxima superior a quatro anos, restando preenchido o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal1. Cumpre destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis da paciente (primariedade, ausência de antecedentes criminais, residência fixa), não obstam a decretação da prisão preventiva, nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. No mesmo sentido, a concessão de liberdade provisória à outro acusado, por si só, não é motivo para estender o benefício ao ora paciente, es que se trata de medida que deve guardar relação com as condições subjetivas de cada réu. Assim, em juízo de cognição sumária, ao contrário do que afirma o impetrante, o decreto de prisão preventiva se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, aliás, um dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, levando-se em conta a gravidade do fato, já que o paciente, ao que tudo indica, estava efetivamente envolvido em organização criminosa, realizando a venda de entorpecentes a usuários finais e também a traficantes de menor porte. Ademais, oportuno ressaltar que, como bem observou o Promotor de Justiça, "o fato de o requerente José Sérgio estar preso há mais de um ano está plenamente justificado diante da complexidade do processo (37 réus), sendo certo que, diante das circunstâncias e gravidade dos crimes que lhe são imputados, será fixado o regime fechado para cumprimento de pena, caso sobrevenha condenação" (fls. 44-TJ). Por fim, cumpre consignar que a concessão de pedido liminar é medida excepcional, possível apenas quando se identificar de plano a ilegalidade do ato, o que não se verifica no caso dos autos. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe, com a urgência devida, as informações que entender oportunas, notadamente em relação a atual fase que o processo se encontra. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...] ---------- ---------- ---------- ----------

0025 . Processo/Prot: 1066901-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/175210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003084-37.2009.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sandra Siomara Borba (advogado). Paciente: Misael de Souza Rangel de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS CRIME N. 1066901-5, DA 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: Sandra Siomara Borba (advogada). PACIENTE: Misael de Souza Rangel de Lima. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Cargo Vago - Des. Jesus Sarrão). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Sandra Siomara Borba a favor de Misael de Souza Rangel de Lima, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime de latrocínio, tipificado no art. 157, § 3º do Código Penal. Sustenta que a decretação da prisão preventiva se encontra fora dos moldes legais, pois o paciente possui todos os requisitos para que não lhe seja imposta a prisão cautelar, cabendo, assim, a concessão de sua liberdade e a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. Aduz que é direito do Réu recorrer em liberdade, especialmente porque o Réu respondeu o processo em liberdade. Feito este sucinto relatório, passo a decidir: A Juíza sentenciante decretou a prisão preventiva do Réu após sentença que o condenou à pena de 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito descrito no artigo 157, § 3º do Código Penal. Baseou-se, a Ilustre Magistrada, na garantia da Ordem Pública e assegurar a aplicação da lei penal. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se, ainda, em decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, que a Douta Magistrada fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Ademais, saliente-se que é possível ao Juiz, de ofício e a qualquer tempo do processo, decretar a prisão preventiva do acusado quando verificar presentes os requisitos, nos termos do artigo 311, do Código Processual Penal. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de maio de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 1066932-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/175301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010220-46.2013.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fineio Vieira de Souza (advogado), Davi Pontarolo (advogado). Paciente: Shayane de Fátima Schiomo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS Nº 1.066.932-0 Paciente: SHAYANE DE FÁTIMA SCHIOMO DE OLIVEIRA 1. Relata o impetrante ter sido a paciente presa em flagrante delito na data de 26.04.2013 por ter incorrido, em tese, nas sanções dos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Sustenta ser a paciente usuária de drogas. Informa ter a paciente apenas 21 anos de idade e ser mãe de três crianças (02, 04, e 06 anos de idade). Alega não estarem presentes os requisitos da segregação cautelar assim como ser carente de fundamentação a decisão que decretou a prisão da paciente. Relata ter sido descumprida a determinação constante no art. 306, §1º do Código de Processo Penal ao não ter sido encaminhada cópia integral dos autos à Defensoria, no prazo legal, diante da paciente não ter apresentado advogado. Requer seja, liminarmente, concedida a ordem de habeas corpus em favor da paciente com a expedição do competente alvará de soltura e alternativamente a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão, consistente na prisão domiciliar, tendo em vista a idade da paciente e seu estado de saúde. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Devidamente instruído o feito, dispenso informações complementares. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0027 . Processo/Prot: 1067316-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/182222. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00001569-0 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Leonardo Mazepa Buchmann (advogado), Murilo Lopes Buchmann (advogado). Paciente: Haralan Judson Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus nº 1.067.316-0 Vistos e etc. 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelos advogados Leonardo Mazepa Buchmann e Murilo Lopes Buchmann em favor de HARALAN JUDSON SILVEIRA - condenado nas sanções dos artigos 33 e 35, 'caput', da Lei 11.343/06 e do art. 12, da Lei 10.826/03 - , contra ato jurisdicional proferido pelo magistrado da Vara Criminal e Anexos do Foro da Comarca de Francisco Beltrão, neste Estado, sob a alegação de constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão proferida em primeira instância encontra-se desprovida de qualquer fundamentação quanto ao indeferimento do direito do paciente de aguardar o transito em julgado da sentença em liberdade. Em breve síntese, argumentam que os fundamentos elencados pela autoridade coatora não são suficientes para a manutenção da custódia cautelar do paciente. Afirmam que este apresenta condições pessoais favoráveis, não se justificando a manutenção da prisão preventiva. Argumenta, ainda, se tratar o paciente de dependente químico, que necessita de cuidados especiais e, por esta razão, estaria disposto a se submeter a tratamento desintoxicante em Centro Especializado, razão pela qual requer a concessão da presente ordem, para que possa recorrer em liberdade. 2. Examinando os documentos que instruem a presente impetração, observo que a prisão provisória estabelecida ao paciente se deu em razão de sentença condenatória, especialmente em virtude da gravidade das infrações, quando fora condenado pelos mencionados delitos a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. De se ver que, em se tratando de sentença de mérito que julgou integralmente o processo penal que lhe fora movido, examinando as provas produzidas e reportando-se a todas as questões referentes às condições judiciais estabelecidas no art. 59 do CP para a fixação da pena em concreto, revelando, em toda a sequência da fundamentação então desenvolvida, a potencial gravidade dos delitos, que se constituem em atividades altamente perniciosas à sociedade atual, entendo - em sede de exame de cognição sumária -, que o referido ato decisório, ao manter a prisão cautelar fazendo alusão a própria natureza das infrações perpetradas, ao regime de cumprimento da pena, a gravidade dos crimes pelos quais fora condenado, ao fato de ter respondido ao processo preso, a pretensão punitiva do Estado e aos requisitos do art. 312, do CPP - especificamente na garantia da ordem pública - se encontra teórica, formal e adequadamente motivada, e em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (...). 3. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08). 4. Recurso desprovido. (RHC 34.026/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013) Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0028 . Processo/Prot: 1067944-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/180679. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000797-20.2013.8.16.0124 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: João Batista dos Santos (advogado). Paciente: Adenilson Duarte de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.067.944-4 DE PALMEIRA - VARA ÚNICA. IMPETRANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) PACIENTE : ADENILSON DUARTE DE SOUZA (RÉU PRESO) RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado JOÃO BATISTA DOS SANTOS em favor do paciente ADENILSON DUARTE DE SOUZA, tendo em vista a sua prisão em flagrante delito na data de 07 de agosto de 2012, convertida em custódia preventiva em 08 de agosto de 2012, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35, respectivamente, da Lei nº 11.343/2006), cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juiz de Direito da Vara Única de Palmeira. Alega, em síntese, que: a) A repercussão do crime ou o clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva; b) A gravidade do delito imputado não serve de fundamento para a prisão preventiva; c) O paciente encontra-se preso há mais de 09 meses, configurando-se, por conseguinte, clara hipótese de constrangimento ilegal; Por tais razões, requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, determinando-se a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura, e, ao final, para que conceda em definitivo a ordem impetrada. É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Conquanto ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. No entanto, do exame perfunctório dos autos, denota-se que a liminar não deve ser concedida, senão vejamos: A materialidade do delito resta demonstrada no auto de exibição e apreensão (fls. 15) e no auto de constatação provisória de substância entorpecente (fls. 17), onde se verifica a apreensão de 01 kg de cocaína. Os indícios de autoria, por sua vez, são suficientes e recaem sobre a pessoa do paciente, que juntamente com PAULA MAÍRA GIACOMELLI, ROSEMARY BARBOSA CESAR e WENDER CARLOS PERIERA, estariam transportando a droga para fins de tráfico, conforme se extrai dos depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem (fls. 13/14). O paciente foi flagrado na prática, em tese, de crimes dolosos punidos com pena máxima superior a quatro anos, restando preenchido o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal1. A conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, por sua vez, conforme se vê da decisão de fls. 58/60, foi fundada na garantia da ordem pública diante da gravidade do fato e na conveniência da instrução criminal, bem como, na segurança de que a lei penal será aplicada, uma vez que os réus residem em local diverso do distrito da culpa. Assim, em juízo de cognição sumária, ao contrário do que afirma o impetrante, observa-se que o decreto de prisão preventiva, bem como, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, se encontram devidamente fundamentados. As decisões estão embasadas, além da conveniência da instrução criminal, na garantia da ordem pública, aliás, um dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, levando-se em conta a gravidade do fato, já que o paciente, ao que tudo indica, estava efetivamente envolvido em organização criminosa, realizando o transporte de entorpecentes. Por outro lado, a questão referente ao alegado excesso de prazo também não justifica a concessão da liminar, posto já ter sido designada audiência de para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa para o dia 16/05/2013. Ou seja, quando da impetração do presente Habeas Corpus, muito provavelmente já foi realizada a mencionada audiência, indicando que a instrução do processo está próxima do encerramento. Ademais, saliente-se que no processo criminal deve prevalecer o princípio da razoabilidade, ou seja, os prazos não devem ser vistos de forma isolada para cada ato da instrução criminal, mas sim de forma global, observadas as peculiaridades do caso concreto, razão pela qual a prisão do paciente, em princípio, não se mostra ilegal. Neste tocante, é oportuno destacar que os réus e testemunhas residem em comarcas diversas, circunstância que, por si só, justifica a demora na instrução criminal. Por fim, cumpre consignar que a concessão de pedido liminar é medida excepcional, possível apenas quando se identificar de plano a ilegalidade do ato, o que não se verifica no caso dos autos. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe informações relativas à realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, marcada para o dia 16/05/2013, além de outras que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator. 1 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...] ---------- ---------- ----------

0029 . Processo/Prot: 1068074-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/179999. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003545-04.2013.8.16.0131 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Luciano Dalmolin (advogado), Luiz Loof Júnior (advogado). Paciente: A. S. P. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.068.074-1, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCO. IMPETRANTE: Luciano Dalmolin (advogado) e outro. PACIENTE: Adelírio da Silva Penadei. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Cargo vago Des. Jesus Sarrão). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Luciano Dalmolin a favor de Adelírio da Silva Penadei, tendo como objeto a revogação da prisão temporária decretada, em razão da prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal. Alega o impetrante, que as declarações prestadas pela suposta vítima, sem o crivo do contraditório e sem uma análise aprofundada da realidade de sua versão, não pode servir de alicerce, por si só, para autorizar a segregação do paciente, especialmente pela ausência de qualquer razão que leve à conclusão de que o mesmo obstruiria a instrução do processo administrativo, uma vez solto. Afirma que as declarações da vítima mostram-se conflituosas com as declarações prestadas pelas demais pessoas relacionadas ao caso, especialmente sua irmã e genitora. Aduz que o paciente não está se conduzindo de forma a justificar sua prisão cautelar, pois não está se eximindo de comparecer aos atos investigatórios. prisão temporária. Afirma que o paciente possui residência fixa e emprego lícito, não se justificando a segregação temporária. Aduz que a prisão é medida excepcional, quando inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, a fim de que seja revogada a prisão temporária decretada em desfavor do paciente. Feito este breve relatório, passo a decidir: Sabe-se que, para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que decretou a prisão temporária (fls. 53/54) baseou-se na existência de indícios suficientes de autoria, especialmente diante do depoimento da vítima - enteada do paciente - bem como na necessidade da medida para o prosseguimento das investigações, impondo-se a segregação temporária. O MM. Juiz a quo fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fls. 53/54): "Com efeito, as declarações da vítima Jessica Luana Smiatowski dão conta da prática, pelo representado, dos crimes de estupro de vulnerável, de forma continuada decretada a prisão temporária do representado, a fim de garantir a efetividade das investigações e reunir maiores elementos de convicção para determinar a conduta por ele efetivamente perpetrada, estando configuradas as hipóteses do art. 1º, incisos I e III, alíneas ?c? e ?f?, da Lei nº 7.960/89". Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que, contrariamente do que alega o impetrante, diante do depoimento realizado pela vítima do crime (fls. 36/39), que possui especial relevância em casos como este, há indícios suficientes de que o paciente realizou as condutas narradas nos Autos. De igual modo, a prisão temporária do paciente se mostra imprescindível para as investigações do inquérito policial, conforme art. 1º, I, da Lei 7969/89, eis que há evidente risco da vítima ser ameaçada pelo paciente para que altere a versão dos fatos, diante da proximidade que possuem em razão do parentesco. Ainda, de acordo com o art. 1º, III, "f", da Lei 7960/89, caberá prisão temporária quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime de estupro de vulnerável. O paciente foi indiciado pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, tendo como vítima sua própria enteada, o que torna o delito ainda mais grave. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a decretação da segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão temporária insculpidos na Lei nº 7.960/89, havendo indícios de materialidade e autoria, bem como a necessidade da medida para as investigações do inquérito policial. dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 22 de maio de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau
Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões recursais

0030 . Processo/Prot: 1060425-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/163320. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000710-33.2012.8.16.0081 Ação Penal. Apelante: Valdenir Candido Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para que apresente as razões recursais. Vista Advogado: Raquel Regina Bento Farah (PR029194)
Vista ao(s) Interessado(s) - Para que, em dois dias, pronuncie-se nos autos

0031 . Processo/Prot: 0900958-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/163456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 9009589-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Saul Felipe do O (Réu Preso). Advogado: Dgamar Hernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para que, em dois dias, pronuncie-se nos autos. Vista Advogado: Dgamar Hernandes (PR034119)
Vista ao(s) Interessado(s) - Para que a defesa, em dois dias, pronuncie-se nos autos

0032 . Processo/Prot: 0920061-7/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/173606. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9200617-0 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Interessado: M. N. F. (Réu Preso). Advogado: Diego Moreto Fiori. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para que a defesa, em dois dias, pronuncie-se nos autos. Vista Advogado: Diego Moreto Fiori (PR051602)
Intimação Advogado - Para proceder o PRÉ-CADASTRO ELETRÔNICO dos documentos desentranhados, para a devida autuação e distribuição, em cumprimento ao item b, do despacho
0033 . Processo/Prot: 1048869-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/147868. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2013.00034907 Inquérito Policial. Impetrante: José Teodoro Alves (advogado), Valdir Judai (advogado). Paciente: Raje Said (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Motivo: Para proceder o PRÉ-CADASTRO ELETRÔNICO dos documentos desentranhados, para a devida autuação e distribuição, em cumprimento ao item b, do despacho proferido. Vista Advogado: Valdir Judai (PR015291), José Teodoro Alves (PR012547)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04904

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	004	0893378-8
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	003	0877408-1
Alex Reberte	026	0993728-0
Anderson Andrey da Silva	035	1004920-4
Anderson Fernandes de Souza	020	0987351-2
Aristides Rodrigues Rodrigues	037	1007436-9
Armando C. D. S. e. Guadanhini	032	1003188-2
Braz Reberte Pedrini	026	0993728-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0823349-6
Cláudia Maria Tagata	041	1011352-7
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan	041	1011352-7
Clodoaldo Mazurana	009	0946593-4
Danielle Cristina Carminatti	029	1002384-0
Diogo Augusto Biato Neto	043	1013700-1
Douglas Andrade Matos	026	0993728-0
Edina Maria de Rezende	007	0942913-0
Elizabeth Nadalim	022	0990466-3
Everson Manjinski	039	1009560-8
Fábio Rogério Umaras Echeveria	045	1016262-8
Fernando Sakamoto	044	1014002-4
Geraldo Manjinski Junior	039	1009560-8
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	019	0986526-5
Gleise Ribas Doin	027	0993799-9
Hélio Hatisuka	030	1002879-4
Irene de Fátima Hummel	005	0920759-2
Isaltino de Paula G. Junior	041	1011352-7
Januário Silvério de Souza	034	1003577-9
João Fábio Hilário	016	0983493-9
João Maria Brandão	001	0714050-3
Jorge Costa	008	0945908-1
Jorge José Gotardi	013	0974686-5
Jorge Nei Santos Amarante	040	1010838-8
José Carlos Portella Júnior	031	1003155-3
Joselir Minosso	010	0946688-8
JÚLIO CÉSAR F.BRANDÃO	001	0714050-3
Leandro Rohr Nesello	040	1010838-8
Lucas Guilherme Riedi	042	1011631-3
Luciano Nei Cesconetto	011	0949949-8
Luis Fernando Milla Sass	012	0965002-0
Luiz Carlos Bofi	047	1029312-8
Luiz Fernando T. d. Siqueira	021	0987441-1
Luiz Tavanaro Gaya	005	0920759-2
Manoel Batista Neto	017	0984511-6
Manoel Bráulio dos Santos	025	0992831-8
Márcio Guedes Berti	046	1020217-2
Maria Jussara Fonseca	006	0937488-9
Olavo Muniz de Carvalho	023	0991903-5
Rafael Stelle	019	0986526-5
Rodolfo Moreira dos Santos	004	0893378-8
Roger de Castro Gotardi	013	0974686-5
Rogerio Pellegrini	024	0992680-1
Rogério Tadeu da Silva	028	0999546-2
Rossana Helena Karatzios	018	0984601-5
	041	1011352-7
Sebastião Cezario Abrahão	036	1005812-1
Sonia Regina Santos Silveira	038	1009313-9
Thiago Issao Nakagawa	041	1011352-7
Valdir Iensen	014	0975078-7
Wanderley Stevanelli	033	1003571-7
Wanderson Fernandes da Silva	015	0980190-1

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0714050-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/288529. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021-44.2006.8.16.0066 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Kelly Christine Soares de Oliveira. Advogado: João Maria Brandão, JÚLIO CÉSAR F.BRANDÃO. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, EM DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA APELADA KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA, DEVIDO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA IDOSO - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Deve ser acolhido o pleito condenatório, em relação ao crime de apropriação indébita contra idoso, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria e materialidade imputadas ao agente.Transcorrido o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação do decreto condenatório, a declaração de extinção da punibilidade é medida que se impõe.Apelação conhecida e parcialmente provida, com a declaração, de ofício, de extinção da punibilidade.
0002 . Processo/Prot: 0823349-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2011/124486. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000019 Ação Penal. Requerente: Leodair Antonio Marques (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR TENTADO - INCONSTITUCIONALIDADE DA REINCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.A contrariedade da sentença condenatória com o entendimento jurisprudencial não se enquadra nas hipóteses previstas no rol taxativo e restritivo do art. 621 do Código de Processo Penal.Pedido improcedente.
0003 . Processo/Prot: 0877408-1 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2012/18494. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000008 Ação Penal. Requerente: Laerte Lemes dos Santos (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em julgar o autor carecedor de ação em parte (interesse de agir) e, na outra, julgar parcialmente procedente o pleito revisional, bem como, estender, de ofício, as alterações procedidas, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, ao corréus Walter da Silva e Roberto de Moura e Silva. Resta vencido o Senhor Desembargador Jorge Wagih Massad, que declara voto, e a Senhora Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira que o acompanha. Fica designado para lavratura do acórdão o Senhor Juiz Substituto em 2.º Grau Rogério Etzel. EMENTA: Revisão Criminal. Preliminar de mérito.Ausência de fundamentação do ato judicial que recebeu a denúncia. Inocorrência.Desnecessidade de motivação. Mérito.Absolvição do delito de quadrilha armada.Pedido não conhecido. Falte de interesse de agir. Requerente absolvido no primeiro grau de jurisdição. Pedido de

alteração da dosimetria penal. Cabimento em sede de Revisão Criminal. Alteração do regime inicial de cumprimento de pena dos delitos punidos com reclusão (semiaberto). Autor carecedor de ação em parte e, na outra, pela parcial procedência do pleito revisional.1. A jurisprudência é uníssona no sentido de considerar desnecessária e até prescindível a declinação de fundamentação no despacho decisório que recebe a denúncia. 2. Não tendo o requerente sido condenado pelo delito de quadrilha armada, o pedido carece de condição legal de procedibilidade, qual seja, o pressuposto do interesse de agir, razão pela qual não se conhece do pleito revisional neste sentido. 3. É possível, em sede de revisão criminal, a reforma da dosimetria penal. 4. Além de o requerente não ser reincidente, inexiste qualquer fundamentação concreta capaz de justificar a adoção do regime mais gravoso. Logo, deve ser alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, em consonância com o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

0004 . Processo/Prot: 0893378-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61996. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008764-97.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Jonas Diego da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Apelante (2): Thiago Rodrigues da Silva. Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1, para adequar a dosimetria da pena na terceira fase, reduzindo o percentual elevado ao mínimo legal, em razão das causas de aumento previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e arbitrar honorários advocatícios, bem como, dar parcial provimento ao recurso 2, para revogar o mandado de prisão expedido contra Thiago Rodrigues da Silva à fl. 102, na Ação Penal nº 2009.0007919-6. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO MAJORADO - ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL - APELAÇÃO 1 - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E SUA APLICAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - SÚMULA 231 STJ - IMPOSSIBILIDADE - EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - PROVIMENTO COM ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO - PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - APELAÇÃO 2 - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE - ACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUFICIENTE PARA MOTIVAR A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO REQUERIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

0005 . Processo/Prot: 0920759-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/173203. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000243-86.2008.8.16.0148 Ação Penal. Apelante (1): Fernando Ferreira. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Apelante (2): Dirceu Gomes (Réu Preso). Advogado: Irene de Fátima Hummel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso do réu Dirceu Gomes e negar provimento ao apelo de Fernando Ferreira, determinando, ainda, a correção da autuação e da numeração dos autos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.CONCURSO DE PESSOAS. APELAÇÃO (1) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO (2) DOSIMETRIA. PENA- BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE "VOLTADA PARA A CRIMINALIDADE". AÇÕES PENAIS EM CURSO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO.SEGUNDA FASE. ACRÉSCIMO PELA REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.REDUÇÃO AO ÍNDICE DE 1/6. REGIME SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL.RECURSOS CONHECIDOS E APELAÇÃO (1) DESPROVIDA, APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE PROVIDA.

0006 . Processo/Prot: 0937488-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/236172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009721-38.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Tiago Joao Carolino. Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO."Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." (art. 566 do Código de Processo Penal).No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória, na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor.(Precedentes da Corte)."O reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova." (STF - HC 99446, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009).Comprovado que o roubo foi cometido mediante emprego de arma e concurso de pessoas, não há se falar em afastamento das circunstâncias majorantes do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.Apelação conhecida e não provida.

0007 . Processo/Prot: 0942913-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/282183. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006809-67.2011.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Fernando Cordeiro. Def.Dativo: Edina Maria de Rezende. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, ADEQUAR A DOSIMETRIA, para reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea e alterar o regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - DOSIMETRIA - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO - ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Revela-se acertada a condenação pelo tráfico ilícito de drogas se o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a prática do comércio de entorpecentes pelo agente.O depoimento prestado por policiais goza de presunção de credibilidade e pode configurar prova contra o acusado, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal. A confissão espontânea do réu, utilizada como fundamento para a condenação, reclama a aplicação, de ofício, da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal."O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados." (STJ - HC 252.857/SP, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).A atuação do defensor dativo, que substitui o dever do Estado em assegurar o direito de defesa, implica na correspondente fixação da verba honorária relativa aos serviços prestados.Apelação parcialmente provida.

0008 . Processo/Prot: 0945908-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/297300. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-59.2003.8.16.0063 Ação Penal. Apelante: Wancley Pereira de Ávila. Def.Dativo: Jorge Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, em negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - PEDIDO NÃO CONHECIDO - QUESTÃO JÁ EXAMINADA EM HABEAS CORPUS - REITERAÇÃO DE PEDIDO EVIDENCIADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0946593-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/294268. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000881-98.2009.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Delmo de Jesus, Edson Woievoda, Gilberto Salvio Alves. Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE - ESCASSEZ PROBATÓRIA - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.A dúvida se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente. Precedentes.Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo.Apelação conhecida e não provida.

0010 . Processo/Prot: 0946688-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/282288. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003608-32.2011.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: R. M. (Réu Preso). Def.Dativo: Joselir Minosso. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

0011 . Processo/Prot: 0949949-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/318112. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012771-10.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: João Moreira Cabral (Réu Preso). Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar a pena-base com relação ao crime de tráfico, reduzindo-a e, consequentemente, operando o ajuste das demais penas, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.CONDENAÇÃO.RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES: OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REJEIÇÃO.ESCUTA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA NÃO OFICIAL.NULIDADE DECISÃO. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES.PENAS-BASE ESTABELECIDAS DE FORMA GENÉRICA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL PARA AMBOS OS DELITOS.IMPROCEDÊNCIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E QUANTIDADE DA DROGA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO MONTANTE DE AUMENTO APLICADO NA PENA INICIAL PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

0012 . Processo/Prot: 0965002-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/361801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002178-13.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Claudemir Grechi, Maurivan Moreira dos Santos. Def.Dativo: Luis Fernando Milla Sass. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - NULIDADES - NÃO OCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ANTECEDENTES - REINCIDÊNCIA - DOSIMETRIA ESCORREITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR PÚBLICO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO."Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." (art. 566 do Código de Processo Penal).O consistente conjunto probatório, que aponta como certa a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, legitima a condenação do agente nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. O cumprimento ou a extinção da pena há menos de cinco anos não afasta a reincidência (art. 64, inciso I, CP), podendo também ser sopesado em desfavor do condenado, na fixação da pena-base, como antecedente criminal."Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única." (STJ. Corte Especial. REsp 1.201.674-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/6/2012).Apelação conhecida e não provida.

0013 . Processo/Prot: 0974686-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/350170. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000281-56.2012.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernando Gasperin. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e absolver o apelado Fernando Gasperin de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - CARACTERIZADA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA REGRA DA MUTATIO LIBELLI - NULIDADE DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 160 DO STF - ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, E ABSOLVE-SE O RÉU EX OFFICIO.

0014 . Processo/Prot: 0975078-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/402274. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005051-02.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: A. S. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Valdir Iensen. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

0015 . Processo/Prot: 0980190-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/415426. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005448-94.2011.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Everton Egon de Barros (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderson Fernandes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."O delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54 é crime formal, que prescinde da efetiva corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa na companhia de agente menor de 18 anos." (STJ - HC 83.482/DF, DJ 10.09.2007).A atuação do defensor dativo, que substitui o dever do Estado em assegurar o direito de defesa ao incapaz, implica na correspondente fixação da verba honorária relativa aos serviços prestados.Apelação conhecida e parcialmente provida.

0016 . Processo/Prot: 0983493-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/422284. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000413-51.2007.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Magnon Uliana Rosa, Maicon Uliana Rosa. Advogado: João Fábio Hilário. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - ABSOLVIÇÃO - ESCASSEZ PROBATÓRIA - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.A dúvida se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente.Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo.Apelação conhecida e provida.

0017 . Processo/Prot: 0984511-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/431283. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034526-72.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Arnaldo Bento Cortez. Def.Dativo: Manoel Batista Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO QUALIFICADO - COAUTORIA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - AUTORIA INCERTA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO VACILANTE - RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL - DÚVIDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0984601-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/426505. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0055567-70.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlos Antonio Lopes. Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - APELO MINISTERIAL BUSCANDO A CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES - INCONSISTÊNCIA DA VERSÃO DO RÉU - QUANTIDADE DE DROGA COM A QUAL SE FAZ POSSÍVEL CONFECCIONAR ATÉ 400 PEDRAS (20G DE "CRACK") - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - CULPABILIDADE EXACERBADA POR CONTA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DA DROGA - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - REGIME ABERTO FIXAD0 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO, PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0986526-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/428456. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000057-81.2012.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: L. A. L. P. (Réu Preso). Advogado: Rafael Stelle, Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, adequando de ofício a carga penal, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 0987351-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/433511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006263-81.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Palmira Gerardi. Advogado: Anderson Fernandes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO PUNIBILIDADE DA APELANTE, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.Transcorrido o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, a declaração de extinção da punibilidade é medida que se impõe.Apelação conhecida e provida.

0021 . Processo/Prot: 0987441-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/441595. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002768-48.2010.8.16.0123 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sidnei da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - FURTO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A PENA PELO ESCOAMENTO DO PRAZO SEM TER HAVIDO SUSPENSÃO DA PENA OU REGRESSÃO DE REGIME - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA - DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0990466-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/440885. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001904-56.2004.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Rodrigues Gonçalves da Silva. Def.Dativo: Elizabeth Nadalim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo e, de ofício, reduz-se a pena-base e mantém-se o reconhecimento da prescrição em favor do réu quanto ao delito de roubo, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE AFASTAMENTO DA TENTATIVA - CABIMENTO - CRIME CONSUMADO - 'RES FURTIVA' RETIRADA DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA - DOSIMETRIA DA PENA - EXCLUSÃO DOS AUMENTOS RELATIVOS À CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DE OFÍCIO - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § ÚNICO, DO ARTIGO 26, DO CÓDIGO PENAL - CABIMENTO - RÉU QUE APRESENTAVA PREJUÍZO MODERADO DE AUTODETERMINAÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL - IMPOSSIBILIDADE - DANOS A BENS JURÍDICOS DIVERSOS NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS - PLEITO PELO AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA - ACOLHIMENTO - CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA A QUAL FOI OPERADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER NULIDADE EM DESFAVOR DO RÉU SEM QUE HAJA INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO A ESTE PONTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 160 DO STF - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA-BASE, E MANTÉM-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ROUBO.Súmula 160 do STF: "É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício."

0023 . Processo/Prot: 0991903-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/449581. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001754-75.2010.8.16.0043 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rafael Graveti do Rosário. Def.Dativo: Olavo Muniz de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para condenar o réu Rafael Graveti do Rosário nas sanções do art. 33, caput c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 439 (quatrocentos e trinta e nove) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, com a consequente expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA USO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - PARCIAL ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ELEMENTOS QUE COMPROVAM A TRAFICÂNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS ENVOLVIDOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL ACOLHIMENTO - APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO CONDENADO.

0024 . Processo/Prot: 0992680-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/466282. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0080244-04.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Roberto Machado dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rogerio Pellegrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - DISPENSA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO - DIREITO DA PARTE - NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO AUTO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL DO RÉU E POR INDEFERIMENTO DE REPETIÇÃO DESTE ATO EM JUÍZO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - NEGAÇÃO DO PEDIDO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E MAJORANTES - PLEITO DE DIMINUIÇÃO DE PENA - DESACOLHIMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.É lícito as partes desistirem das testemunhas arroladas, nos termos do art.401, § 3º, do Código de Processo Penal.Não há que se alegar vícios no auto de reconhecimento pessoal quando lavrado de acordo com o procedimento disposto no art.226 do Código de Processo Penal e confirmado pelas provas testemunhais produzidas em juízo.Aplicando o princípio da livre apreciação da prova na formação do convencimento do juiz, pode ele, como dirigente do processo, indeferir provas, perguntas ou diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre que julgar desnecessárias ao deslinde da questão, até mesmo visando maior celeridade processual.O consistente conjunto probatório produzido, evidenciando a incursão no injusto previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, legitima a condenação do agente. Correta a dosagem da reprimenda quando realizada em observância ao art. 68 do estatuto repressivo.Mostra-se correta a majoração da pena acima da fração mínima estabelecida no art.157, § 2º, do Código Penal, quando o caso em análise evidenciar ser preciso maior reprovação da conduta delitiva realizada pelo agente, cabendo ao julgador a escolha fundamentada do quantum de aumento, à luz do caso concreto.Apelação conhecida e não provida.

0025 . Processo/Prot: 0992831-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/456785. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028732-87.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Clewhiki Nobrega Silva. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA PENAL - PRESENÇA DE MINORANTE - PLEITO DE AUMENTO DO PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIDADE E QUANTIDADE QUE JUSTIFICAM O PATAMAR ADOTADO - REGIME FECHADO MANTIDO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO COHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0993728-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/466522. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000734-02.2012.8.16.0133 Ação Penal. Apelante: Vitor Jacson Alves Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, absolvendo Vitor Jacson Alves Ribeiro do crime de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE CERTA.AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE PODEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO RÉU. QUANTIDADE DE DROGA POUCO EXPRESSIVA. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS.DENÚNCIAS ANTERIORES À MUDANÇA DO RÉU PARA A CIDADE. INCERTEZA QUANTO À TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDUTA DE USO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONTIDA NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO.ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.

0027 . Processo/Prot: 0993799-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/458474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:

0000601-29.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Willian Sabino Alves da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Gleise Ribas Doin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, a fim de fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, bem como substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO SIMPLES TENTADO - CONDENAÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VALOR CONSIDERÁVEL DO BEM OBJETO DA TENTATIVA DE FURTO - REPROVABILIDADE DA CONDUTA - INAPLICABILIDADE - REGIME INICIAL SEMIABERTO - REVELIA DO ACUSADO - CIRCUNSTÂNCIA NÃO ELENCADA NO INCISO III DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - EQUÍVOCO EVIDENCIADO - IMPOSIÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO.
0028 . Processo/Prot: 0999546-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/484063. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001141-87.2008.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Alessandra Aparecida Nogueira. Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo interposto, para fixar ao defensor nomeado os honorários devidos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NÃO CABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS ATRAVÉS DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO - PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR NOMEADO PELO JUÍZO - POSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO
0029 . Processo/Prot: 1002384-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/488482. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002229-97.2012.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Décio Batista dos Santos (Réu Preso). Advogado: Danielle Cristina Carminatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - FALTA DE PROVA IDÔNEA A DEMONSTRAR A FINALIDADE DE CONSUMO PRÓPRIO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - DESCABIMENTO - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
0030 . Processo/Prot: 1002879-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/475327. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000594-28.2009.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Leandro da Silva. Def.Dativo: Hélio Hatisuka. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando extinta a punibilidade do réu, de acordo com o art.107, IV do Código Penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. VALIDADE.ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA DE UM ANO E QUATRO MESES. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGENTE MENOR DE 21 ANOS. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR A DOIS ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO.Restando amplamente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe.Após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada.Ocorre a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) anos, ou, sendo superior não excede a 2 (dois).Nos termos do artigo 115 do Código Penal o prazo prescricional corre pela metade quando o agente é menor de 21 anos na data dos fatos.Transcorrido o lapso temporal, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.
0031 . Processo/Prot: 1003155-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/9972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004157-39.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Milton Gouveia Alves (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo ministerial para aumentar a pena do acusado e conhecer do apelo defensivo, para negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS.APELO 01 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE AUMENTO DA PENA-BASE - NÃO ACOLHIMENTO - CORRETA A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PELA MAGISTRADA - PLEITO DE AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 - PARCIAL ACOLHIMENTO - REDUÇÃO DO PATAMAR DA SANÇÃO PARA 1/6 - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA DE MULTA - NÃO ACOLHIMENTO - MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.APELO 02 - PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DA PENA- BASE - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - DESCABIMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Não obstante a jurisprudência hodierna reconheça a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pelo crime de tráfico, não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, considerando, mormente, a quantidade e a natureza da droga, incabível a aplicação do benefício.
0032 . Processo/Prot: 1003188-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/2608. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000098-12.2012.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Robson Ricardo da Silva (Réu Preso). Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo interposto, para reduzir a pena do réu ante a aplicação do critério qualitativo na terceira fase do cálculo da sanção, estendendo tal benefício à ré Luciane que não apelou da decisão singular. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - INTENTO ABSOLUTÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS ATRAVÉS DO CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ROUBO DEVIDAMENTE CONSUMADO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RÉU QUE NÃO CONFESSOU O FATO DELITIVO - EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA EM RAZÃO DE SUA NÃO APREENSÃO - NÃO CABIMENTO - PALAVRA DAS VÍTIMAS APTAS A DEMOSNTRAR A MAJORANTE - PLEITO PELA RETIRADA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, ?H?, DO CP - NÃO ACOLHIMENTO - CONDUTA DO APELANTE QUE ENVOLVEU CRIANÇAS - REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO QUALITATIVO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, COM EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À CORRÉ QUE NÃO APELOU - REQUERIDA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
0033 . Processo/Prot: 1003571-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/566. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000517-09.2007.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Edmilson Proença dos Santos. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do apelante, para o fim de excluir o aumento referente aos maus antecedentes, porém, sem reflexo na pena imposta, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PENA.MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO.EXCLUSÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. CONFISSÃO.REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO. OFENSA À SÚMULA 231 DO STJ. REPRIMENDA MANTIDA.QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE QUE SE ESTENDE AO COAUTOR DO ROUBO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.Demonstradas a autoria e materialidade do crime de roubo, a condenação é medida que se impõe.Configura mau antecedente a condenação transitada em julgado durante o processamento da ação penal, por delito praticado anteriormente. Se o delito for praticado em data posterior, não há que se falar em maus antecedentes ou reincidência.A redução da pena na segunda fase de fixação abaixo do mínimo previsto ao tipo penal não é possível, sob pena de afronta à Súmula 231 do STJ.Age em coautoria aquele que juntamente com demais autores juntos executam o crime, cada um participando de forma diversa, mas todos contribuindo para um fim comum, comunicando-se as causas de aumento.
0034 . Processo/Prot: 1003577-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/4641. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000008-78.2001.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Abdias Roseno.

Advogado: Januário Silvério de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CLARA INTENÇÃO DE INDUZIR AS VÍTIMAS EM ERRO.TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PENAL DISPOSTA NO ART. 171, CAPUT, CARACTERIZADA.FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS QUE SE REVESTEM DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA TENDO EM VISTA QUE COMUNGA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADO DESVALÓR DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."Configura-se o crime de estelionato quando o acusado induz a vítima em erro, mediante artifício e ardil, conseguindo vantagem ilícita em prejuízo alheio." (TJMS RT 609/392).

0035 . Processo/Prot: 1004920-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/9565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004625-03.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos Justo (Réu Preso). Advogado: Anderson Andrey da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo e, de ofício, reduzir o quantum da pena de multa referente a ambos os delitos, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E RECEPTAÇÃO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO A AMBOS OS CRIMES - DESCABIMENTO - PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA USO - FALTA DE PROVA A DEMONSTRAR O CONSUMO PRÓPRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO CULPOSA - INVIABILIDADE - ACUSADO QUE FOI PRESO CONDUZINDO A ?RES? - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DO ?QUANTUM? DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE RELATIVA AO CRIME DE TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA AMBOS OS DELITOS - DESCABIMENTO - RÉU QUE NEGOU A AUTORIA DOS CRIMES - DE OFÍCIO, ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL - FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE - REINCIDÊNCIA DO RÉU E ? QUANTUM? DA PENA QUE AUTORIZAM O ESTABELECIMENTO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DIMINUI-SE O ?QUANTUM? DA PENA DE MULTA.1. Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos.2. Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso.

0036 . Processo/Prot: 1005812-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/2654. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000039-18.2006.8.16.0114 Ação Penal. Apelante: Orlei Sebastiao Alves. Def.Dativo: Sebastião Cezario Abrahão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional".

0037 . Processo/Prot: 1007436-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/16113. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002601-72.2009.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Bittencourt. Def.Dativo: Aristides Rodrigues Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a reprimenda imposta, com expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVIDENCIADO. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO, E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.Para configurar a receptação prevista no art. 180, caput, CP, basta a comprovação de que o réu estava com os bens anteriormente furtados, sem comprovar a procedência dos mesmos.

0038 . Processo/Prot: 1009313-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/20812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014873-28.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Rocha de Souza (Réu Preso). Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES.ART. 157, CAPUT, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL.PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. RÉU CONFESSO. INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.IMPOSSIBILIDADE. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES.INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A APREENSÃO DA RES FURTIVA E A PERSONALIDADE DO AGENTE. MAJORAÇÃO MÍNIMA NA TERCEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE.FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO SENTIDO DE SEREM IGUALMENTE IMPORTANTES AS DUAS MAJORANTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1009560-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/35530. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000149-26.1997.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Rosmari Molinari Andrade. Advogado: Geraldo Manjinski Junior, Everson Manjinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOLO SUBJETIVO.CARACTERIZADO. ERRO DE PROIBIÇÃO INEXISTENTE. CONHECIMENTO DA ILICITUDE. DOSIMETRIA DA PENA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.O tipo subjetivo do delito consiste na conduta de apropriar-se de coisa alheia móvel, ou seja, na vontade de ter, como proprietário a coisa para si ou para outrem, com a vontade de não restituí-la. O dolo ainda está presente quando o agente desvia a coisa do fim para o qual foi entregue ou destinada.

0040 . Processo/Prot: 1010838-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/30431. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000074-91.2012.8.16.0170 Ação Penal. Apelante (1): Volmir Meyer (Réu Preso). Advogado: Jorge Nei Santos Amarante. Apelante (2): Vagner Reneekens (Réu Preso). Def.Dativo: Leandro Rohr Nesello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos, para o fim de corrigir a dosimetria das penas, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL.ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, II, IV e V DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO.PALAVRA DAS VÍTIMAS FIRMES, COERENTES E HARMÔNICAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DOS RECORRENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA.EXCLUSÃO DAS MAJORANTES PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, INCISO I, II, IV E V DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DO AUMENTO DE PENA DE 11/24 (ONZE VINTE E QUATRO AVOS) PARA 1/3 (UM TERÇO). READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM READEQUAÇÃO DA PENA.

0041 . Processo/Prot: 1011352-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/23738. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021969-91.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Gabriel Passos dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rossana Helena Karatzios, Cláudia Maria Tagata, Cleuza da Costa Soeiro Pagnan. Apelado (1): Gabriel Passos dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rossana Helena Karatzios, Cláudia Maria Tagata, Cleuza da Costa Soeiro Pagnan. Apelado (2): Paula Francis Cavalari Consulo. Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Thiago Issao Nakagawa. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, absolvendo, de ofício, a corré Paula Francis Cavalari Consulo do crime capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) RECURSO

DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA A CONDUTA DE USO. PLEITO DE CONDENAÇÃO.INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.MUTATIO LIBELLI VERIFICADA. NOVA IMPUTAÇÃO À RÉ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.(2) RÉU APELANTE. DOSIMETRIA.CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO.IMPOSSIBILIDADE, INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231, STJ. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS, ABSOLVENDO-SE DE OFÍCIO A RECORRIDA.

0042 . Processo/Prot: 1011631-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/29673. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000157-79.2011.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: J. A. S.. Advogado: Lucas Guilherme Riedi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0043 . Processo/Prot: 1013700-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/41149. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000848-91.2011.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Adair José Gomes de Campos. Advogado: Diogo Augusto Biato Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO. ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL, CUJA CONSUMAÇÃO INDEPENDE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA (SÚMULA 96, DO STJ).SENTENÇA ESCORREITA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(...) consuma-se a extorsão com o comportamento da vítima, isto é, fazendo, tolerando que se faça ou deixando de fazer alguma coisa, desde que a ação constrangedora do sujeito ativo tenha sido movida pela finalidade de obter vantagem econômica indevida.Enfim, para a consumação é desnecessária a efetiva obtenção de vantagem patrimonial, pois a extorsão se consuma com o resultado do constrangimento, isto é, com a vítima sendo constrangida a fazer, omitir ou tolerar que se faça algo (...)".(Bitencourt, Cezar Roberto. Tratato de direito penal: parte especial. São Paulo: Ed, Saraiva, 2003, pag. 129).

0044 . Processo/Prot: 1014002-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/50582. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011876-69.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Wesley Rodrigo Mendes Velozo (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Sakamoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar provimento ao recurso e, de ofício, promover a adequação da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E TENTADO. CONDENAÇÃO.RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO.PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DÚBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA.REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ATENUANTE INEXISTENTE.ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.ADEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO, COM RELAÇÃO AO ROUBO TENTADO.PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENA EM FACE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO.IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE AS CAUSAS LEGAIS MENCIONADAS.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. MÉRITO DESPROVIDO. ADEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO.A declaração da vítima é essencial para o esclarecimento do evento delitivo, uma vez que esteve na presença do réu durante a conduta 2 criminosa, inclusive, reconhecendo-o na Delegacia de Polícia.Não há que se falar em compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, haja vista a preponderância da primeira, observando-se, porém, a necessidade de redução da pena em face da citada atenuante.

0045 . Processo/Prot: 1016262-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/58653. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013907-14.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elinir Milittes da Silva (Réu Preso). Advogado: Fábio Rogério Umaras Echeveria. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E REFORMAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA NO ATINENTE AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, FIXANDO À RECORRIDA A FORMA INICIAL SEMIABERTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DOSIMETRIA - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06) - APLICABILIDADE, NO CASO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME DE CUMPRIMENTO - ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.A vultosa quantidade de entorpecente aprendida, sem amparo em demais circunstâncias fáticas, não se mostra suficiente para concluir a participação da agente em organização criminosa ou sua afeição em atividades criminosas e, portanto, não obsta a concessão do benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06."O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n.º 111.840/ ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados." (STJ - HC 252.857/SP, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).Apelação conhecida e não provida, com reforma, de ofício, da sentença no atinente ao regime de cumprimento de pena.

0046 . Processo/Prot: 1020217-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/49703. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001613-72.2012.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Zezué Alves de Araújo (Réu Preso). Advogado: Márcio Guedes Berti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso da defesa e absolver Zezué Alves de Araújo das sanções do artigo 157, §2º, I, II e V do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com recolhimento do mandado de prisão expedido, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO.MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO."Os indícios e circunstâncias somente configuram lastro suficiente à condenação quando os encadeamentos dos fatos apurados convirjam rigorosamente e harmoniosamente para a demonstração da verdade oculta." (TACRIM/SP, rel. Ney Alamada, JUTACRIM, 28/305)."

0047 . Processo/Prot: 1029312-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/102464. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000471-53.2013.8.16.0094 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carlos Bofi (advogado). Paciente: Luiz Carlos Alves Bonfim (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.ART. 157, § 2º, I. II E V, § 3º, C/C ART.14, NA FORMA DO ART. 70, TODOS NO CP E ART. 244B, C/C §2º DA LEI 8.069/90. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA.DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO BASTAM, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR A LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04903

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	003	0962296-0
	008	0993160-8
	009	0993951-9
Afonso Celso Nunes	041	1032638-2
Afonso Masakazu Kawamura	024	1021465-2
Alberto Alves Rocha	005	0973699-8
Alexandre Polita	064	1067078-5
Alexandro Kenor da Silva	012	1006833-4
Amadeu Marques Junior	006	0978175-3
André Ribeiro Giamberardino	022	1020976-6
Antônio Rodrigues Simões	033	1027263-2
Arley Mozel	013	1007487-6
Armando de Meira Garcia	047	1041887-4
Carlos Eduardo Pinto	005	0973699-8
Carolina Batista Chechelaca	046	1040234-9

Caroline Lopes dos Santos Coen	003	0962296-0
	008	0993160-8
	009	0993951-9
Cassemiro de Meira Garcia	047	1041887-4
Celso Paulo da Costa	043	1033602-6
César Antônio Gasparetto	061	1065168-6
Charles Aristeu Fuhr	010	1004007-6
Claudia Aparecida Soares	040	1032143-8
Danilo Rezende Lopes	017	1015489-5
Dayro Genari	015	1010274-4
Diego Rubens Gottardi	053	1054913-4
Ecleia Maria Martins Ribas	007	0983906-1
Egidio Fernando Arguello Junior	046	1040234-9
Elerson Galiotto	045	1034529-6
Eliézer Castro de Queiroz	023	1021013-8
Emanuel Toledo de Morais	042	1032759-6
Fabricio Peron Fagion	064	1067078-5
Fernando Boberg	048	1042545-5
Fernando Gruber	015	1010274-4
Fernando Smaniotto Marini	047	1041887-4
Francine de Arribamar Geraldo	049	1043637-2
Gilberto Carlos Richthcik	018	1016985-6
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	035	1029329-3
Haroldo Rodrigues da Silva	017	1015489-5
Henrique A. P. d. S. A. Machado	027	1023193-9
Herlon Kawamura Pinto	028	1024027-4
Ilésio Bernadete Diogo	054	1055107-0
Irineu Henrique Rosa	030	1026002-5
Jaime André Schlogel	052	1054183-6
	067	1054183-6
Jair Vicente da Silva Junior	063	1066826-7
Jalton Godinho de Morais	017	1015489-5
	042	1032759-6
Jesuíno Ruys Castro	021	1020486-7
João Maria de Góes Júnior	044	1033745-6
João Miguel Raffaelli	007	0983906-1
João Nelson Kinal	032	1026699-8
Jorge Luis Rodrigues	005	0973699-8
José Aparecido da Silva	057	1059916-5
	068	1059916-5
José Carlos Veiga	004	0972362-2
José Cordeiro dos Santos	047	1041887-4
José Corrêa Ferreira	002	0951088-1
José Romeu do Amaral Filho	036	1029459-6
Junot Seiti Yaegashi	040	1032143-8
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	014	1008475-0
Liliam Cristina T. Nascimento	034	1028987-1
Luis Gustavo Janiszewski	050	1050806-8
	065	1050806-8
Marcelo Gaya de Oliveira	056	1058544-5
Marco Antônio Pereira Soares	056	1058544-5
Marcos Antonio Germano	020	1020098-7
Marcos Vinícius Belasque	056	1058544-5
Maria Celeste Soares Janeiro	001	0201760-9
Marilza Siqueira F. Mattiolli	029	1025902-6
Matheus Henrique Ferreira	033	1027263-2
Maurício Defassi	031	1026374-6
Maynard Moreira	032	1026699-8
Melissa Gonçales dos Santos	003	0962296-0
	008	0993160-8
	009	0993951-9
Miguel Taufik Name Filho	062	1065736-4
Orlando Amaral Miras	043	1033602-6
Pablo Henrique R. B. Acosta	058	1061864-7
Rafael Cessetti	050	1050806-8
	065	1050806-8
Rafael Favreto Machado	026	1022324-0
Rafael Scabeni	019	1018087-3
Rodrigo Alves Rodrigues	025	1021897-4
Salir Pinheiro da Silva Junior	036	1029459-6
Sandra Regina P. d. Valderrama	001	0201760-9
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	027	1023193-9
Silvio Cesar Micheletti	012	1006833-4
Sílvio Cesar Micheletti	060	1065135-7
Thadeu José Capote	051	1051738-9
	066	1051738-9
Urbano Caldeira Filho	037	1030545-4
Vânia Maria Forlin	038	1031342-7
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	051	1051738-9
	066	1051738-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0201760-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2002/66686. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1998.00000082 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Roberto Murça. Def.Dativo: Maria Celeste Soares Janeiro. Apelado (2): Anderson Bardeli. Def.Dativo: Sandra Regina Padilha de Valderrama. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0002 . Processo/Prot: 0951088-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/312746. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003232-71.2011.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Damiao da Silva. Advogado: José Corrêa Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0003 . Processo/Prot: 0962296-0 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/168532. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00006520-3 Ação Penal. Requerente: Fabio Massegosso de Souza (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator:

Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.
0004 . Processo/Prot: 0972362-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/376925. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003831-75.2010.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Avner Augusto Correa. Advogado: José Carlos Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.
0005 . Processo/Prot: 0973699-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/375475. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007721-23.2010.8.16.0069 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Kamal Luan Pistoresi (Réu Preso). Advogado: Alberto Alves Rocha. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Kamal Luan Pistoresi (Réu Preso). Advogado: Alberto Alves Rocha. Apelado (3): Ronald Aparecido dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jorge Luis Rodrigues, Carlos Eduardo Pinto. Apelado (4): Janielson da Silva Hijino (Réu Preso), Jessica da Silva (Réu Preso). Advogado: Carlos Eduardo Pinto, Jorge Luis Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.
0006 . Processo/Prot: 0978175-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2012/416342. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000.00000002 Ação Penal. Requerente: Marcos Alves Ferreira (Réu Preso). Advogado: Amadeu Marques Junior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.
0007 . Processo/Prot: 0983906-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/428480. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000081-53.2000.8.16.0025 Ação Penal. Apelante (1): Amauri Ferreira da Silva. Def.Dativo: João Miguel Raffaelli. Apelante (2): Ezequiel Calil da Silva. Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.
0008 . Processo/Prot: 0993160-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2012/464780. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000374-2 Ação Penal. Requerente: A. J. P. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) §

2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0009 . Processo/Prot: 0993951-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/464700. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00005077-1 Ação Penal. Requerente: Rogerio de Oliveira Soares (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0010 . Processo/Prot: 1004007-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/21030. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002401-48.2008.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Gilmar Ferreira. Advogado: Charles Aristeu Fuhr. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0011 . Processo/Prot: 1005973-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/21887. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000653-90.2012.8.16.0056 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. C. J. E. C.. Suscitado: J. D. C. C. V. C.. Interessado: J. P., C. M.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0012 . Processo/Prot: 1006833-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/22652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016538-21.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Anderson de Oliveira Porfírio. Advogado: Alexandro Kenor da Silva. Apelante (2): Fernando Mianti de Oliveira. Advogado: Silvio Cesar Micheletti. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0013 . Processo/Prot: 1007487-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/19453. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009666-24.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Viana (Réu Preso), Edmar de Jesus da Silva (Réu Preso). Advogado: Arley Mozel. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0014 . Processo/Prot: 1008475-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/22764. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000137-10.2011.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: I. O. S.. Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.
0015 . Processo/Prot: 1010274-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/28701. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000812-26.2005.8.16.0170 Ação Penal. Apelante (1): Jair Paulo Boeff. Advogado: Dayro Genari. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Gladis Salete Kemphorst. Def.Dativo: Fernando Gruber. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.
0016 . Processo/Prot: 1015233-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/51642. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000095-73.2013.8.16.0189 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Diego Pavoni Ramos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.
0017 . Processo/Prot: 1015489-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/41472. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000217-74.2012.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado (1): G. F. L.. Def.Dativo: Haroldo Rodrigues da Silva. Apelado (2): E. S. S.. Def.Dativo: Jalton Godinho de Morais. Apelado (3): E. O. F.. Advogado: Danilo Rezende Lopes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.
0018 . Processo/Prot: 1016985-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/54391. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008949-88.2010.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: M. G.. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.
0019 . Processo/Prot: 1018087-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/42987. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-34.2012.8.16.0183 Ação Penal. Apelante: A. M. L. O. (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Scabeni. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório,

ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0020 . Processo/Prot: 1020098-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/64348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011324-15.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eduardo de Lavega Pedroso. Advogado: Marcos Antonio Germano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0021 . Processo/Prot: 1020486-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/69285. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000567-98.2011.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: Jorge Batista dos Santos. Def.Dativo: Jesuíno Ruys Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0022 . Processo/Prot: 1020976-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/66163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000308-30.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Reginaldo do Nascimento. Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0023 . Processo/Prot: 1021013-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2013/72399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00004390-4 Ação Penal. Requerente: C. B. (Réu Preso). Advogado: Eliézer Castro de Queiroz. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0024 . Processo/Prot: 1021465-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/65998. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001557-05.2010.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: Emerson dos Santos Luiz, Juliano Aparecido Alves. Advogado: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0025 . Processo/Prot: 1021897-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2013/76951. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2013.00000004 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Josello Pereira da Silva. Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0026 . Processo/Prot: 1022324-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/60161. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013070-83.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Moraci Ferreira de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Rafael Favreto Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0027 . Processo/Prot: 1023193-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/71664. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002052-45.2011.8.16.0136 Ação Penal. Apelante: Alexandre Dias. Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Henrique Augusto P. da S. A. Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0028 . Processo/Prot: 1024027-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/80419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000773-05.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Elizeu de Souza. Def.Dativo: Herlon Kawamura Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0029 . Processo/Prot: 1025902-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/88590. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000543-55.2013.8.16.0089 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli (advogado). Paciente: Maurilio Christepher de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli impetrou ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Maurilho Christepher de Moraes sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que o paciente foi preso, em flagrante, no dia 22/02/2013, acusado da prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 33, ?caput? e 35, ambos da Lei 11.343/2006. Contudo, destacou que a decretação da prisão preventiva é desnecessária, devendo ser revista, seja por inexistir elementos concretos capazes de justificar a medida, seja porque não há prova da materialidade, considerando que nenhuma droga foi encontrada com o paciente, possuindo ele todas as condições favoráveis para responder a acusação em liberdade. Pediu liminar. O pedido de liminar restou indeferido, oportunidade em que foram solicitadas informações a autoridade impetrada (fls. 142/143). As informações foram prestadas (fls. 152/156). A Procuradoria de Justiça opinou em julgar prejudicado o writ (fls. 161/163). 2 2. Conforme noticiou as informações da autoridade indigitada, temos que o juízo impetrado revogou a prisão preventiva do paciente, estando ele liberdade desde o dia 03.04.2013. Assim sendo, cessou o constrangimento ilegal alegado, restando prejudicado o conhecimento deste pedido de habeas corpus. Destarte, o alegado constrangimento ilegal imposto ao paciente não mais subsiste, de modo que, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, a presente ordem perdeu seu objeto, impondo- se que se reconheça como prejudicado o presente writ. Nestes termos, declaro extinto o pleito de habeas corpus, nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. 3. Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0030 . Processo/Prot: 1026002-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/84853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004477-55.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luciano Roberto de Oliveira. Advogado: Irineu Henrique Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente

do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0031 . Processo/Prot: 1026374-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/84090. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012293-56.2012.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Albino Wener. Advogado: Maurício Defassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0032 . Processo/Prot: 1026699-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/81732. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000110-24.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Firmino das Neves. Advogado: Maynard Moreira. Apelante (2): Edelcio de Souza Pires (Réu Preso). Def.Dativo: João Nelson Kinal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0033 . Processo/Prot: 1027263-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/87690. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002023-66.2012.8.16.0101 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre Severino de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Matheus Henrique Ferreira. Apelante (2): Silmara Silva da Cruz (Réu Preso). Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0034 . Processo/Prot: 1028987-1 Recurso Ex Officio e Apelação Criminal

. Protocolo: 2013/95118. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003425-64.2009.8.16.0045 Pedido de Providências. Apelante: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapongas - Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0035 . Processo/Prot: 1029329-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/99755. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0055568-55.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Magany Alves de Lima (Réu Preso). Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1029329-3 DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: MAGANY ALVES DE LIMA (réu preso) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Trata-se de recurso de apelação criminal deduzido contra a respeitável sentença do Meritíssimo Juiz de Direito da 05ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Consta do sistema computacional Judwin a anterior distribuição do Habeas Corpus n.º 866595-2 (em 12/12/2011) ao eminente Desembargador Clayton Camargo, então membro da 3ª Câmara Criminal. A ação penal originária, comum ao writ e a esta apelação criminal, é a de n.º 2011.6699-3. Assim, com esteio no art. 197, caput e §5º, do RITJPR, encaminhem-se os autos ao eminente Desembargador sucessor. À Divisão, para os devidos fins. Curitiba, 20 de maio de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Desembargador

0036 . Processo/Prot: 1029459-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/99047. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003174-18.2004.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Fabio Harfuch. Advogado: José Romeu do Amaral Filho, Salir Pinheiro da Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como

relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0037 . Processo/Prot: 1030545-4 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2013/101791. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022641-84.2012.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cida de Oliveira Silva. Def.Dativo: Urbano Caldeira Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0038 . Processo/Prot: 1031342-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/108318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009122-31.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafael Augusto Camargo da Silva. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0039 . Processo/Prot: 1031496-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/108395. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004500-95.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Uraí - Vara Única. Interessado: Justiça Pública, Damião Batista da Silva, Wagner de Paulo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.031.496-0Suscitante : Juiz de Direito da Comarca de Ibiporã - Vara Criminal Suscitado : Juiz de Direito da Comarca de Uraí - Vara Única.Interessados : Justiça Pública e outrosCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA OUTRA COMARCA - DENÚNCIA OFERECIDA ANTERIORMENTE - ?PERPETUATIO JURISDICTIONIS? - COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE.A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior transferência do Município para Comarca diversa.I - Extrai-se dos autos que foi oferecida denúncia, perante o juízo da Vara Criminal de Uraí, contra Damião Batista da Silva e Wagner de Paulo, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, ocorrido no Município de Jataizinho.O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí, através da decisão de fls. 58/63, declarou-se incompetente para processar o feito, 2 ante a transferência do Município de Jataizinho para a Comarca de Ibiporã, remetendo o feito a este juízo.Por sua vez, ao receber os autos, o MM. Juiz de Direito, às fls.67/73, suscitou o presente conflito negativo de competência, argumentando, em síntese, que, em se tratando de competência relativa em razão do local da infração, a mesma foi estabelecida no momento em que a demanda foi proposta. Assim, aduz que se operou a perpetuatio jurisdictionis.Os autos foram remetidos a este Tribunal.Requisitadas, por este Relator, informações às autoridades em conflito, o juízo suscitado prestou esclarecimentos à fl. 86, ratificando as razões externadas quando remeteu os autos ao juízo suscitante, anexando protocolo e aduzindo constarem do mesmo suas razões.O juízo da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, prestou esclarecimentos às fls. 96/97, pugnando pela aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis.Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, através do Parecer nº. 7805, às fls. 101/105, opinou pela procedência do conflito, com declaração da competência do juízo suscitado para o julgamento do feito.Os autos vieram conclusos a este Relator.É o relatório. II - O incidente preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Infere-se dos autos que a denúncia foi apresentada contra Damião Batista da Silva e Wagner de Paulo, perante o Juiz de Direito da Vara 3 Criminal da Comarca de Uraí, pelo suposto cometimento do delito disposto no artigo 155, §4º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, ocorrido no Município de Jataizinho. Registre-se que a discussão apresentada no presente instrumento envolve a competência territorial para julgamento do feito, que deve ser o juízo do lugar da infração - art. 70 do CPP. Tendo em conta que o crime narrado na exordial acusatória da presente Ação Penal ocorreu no Município de Jataizinho, pertencente, à época dos fatos, à Comarca de Uraí, este é o juízo competente para processamento e julgamento do feito. Não obstante a Lei Estadual nº. 17.248/12, em seu art. 1º, tenha transferido o Município de Jataizinho para o Foro Regional de Ibiporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina, tem-se que a competência do julgamento sub examine não deve ser alterada. Referida lei entrou em vigor em 31 de julho de 2012, nos termos do artigo supra citado, que assim dispõe: "Art. 1º Fica o Município de Jataizinho, juntamente com seu Distrito Judiciário de Frei Timóteo, transferido da Comarca de Uraí, de entrância inicial, para o Foro Regional de Ibiporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina, de entrância final, alterando a Lei estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná." Repise-se que se trata de competência territorial, a qual, classificada como relativa, prorroga-se, não sendo alterada com a transferência do Município para outra Comarca, perpetuando-se a competência inicialmente fixada. 4 Ora, não se trata de competência em razão da matéria ou por prerrogativa de função, as quais, por terem embasamento constitucional, são elementos de ordem pública, devendo ser observados a qualquer tempo do processo. Tampouco, está-se diante da criação de uma vara especializada, que também justificaria a modificação da competência. In casu, operou-se a perpetuatio jurisdictionis, que, na definição de Guilherme de Souza Nucci: "significa que, uma vez iniciada a ação penal, mesmo que alterada a competência por regra de organização judiciária posterior, firma-se a competência do juiz prevento."1 Esse princípio encontra fundamento no art. 87 do CPC2, o qual deve ser aplicado analogicamente ao Processo Penal, ante a lacuna, neste ponto, da legislação processual criminal - determinação do art. 3º do CPP3. O supra mencionado autor apresenta caso semelhante ao ora em análise para exemplificação da problemática: "caso o réu esteja sendo processado em determinada Comarca ?Y?, que abrange o Município ?X?, ainda que, futuramente, este Município torne-se Comarca autônoma, continua o processo a correr na Comarca ?Y?."4 Seguindo o mesmo posicionamento, Fernando Capez preleciona que: "Outra situação interessante é a da criação de nova Vara, quando o processo já se encontra em andamento no juízo existente, o qual era, até então, competente. Nesse caso, a não ser que o juízo anterior se torne absolutamente incompetente em razão da matéria ou por prerrogativa de função, a competência não se desloca, 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.212. 2 "Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." 3 "Art. 3. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito." 5 perpetuando-se a competência inicialmente fixada."5 Interessante colacionar, também, a lição de Julio Fabbrini Mirabete: "(...) existe na hipótese lacuna na lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o art. 3º, do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei."6 Neste sentido o Pretório Excelso já se posicionou: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem

denegada. (RHC 83181 / RJ - Tribunal Pleno - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - j. 06/08/2003 - DJ 22/10/2004) Do mesmo modo, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PERPETUATIO JURISDICIONIS. ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 4 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.212. 5 CAPEZ, Fernando, Curso de Processo Penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 245. 6 C.C. O ART. 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Recurso provido. (REsp 799604 / PB - Rel. Ministra Laurita Vaz - 5ª T - j. 28/02/2008 - Dje 07/04/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUÁDRUPLO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O CRIME. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. QUESTÃO JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. 1. A competência para o processo e o julgamento de Ação Penal movida contra acusado de homicídio, a ser submetido a Júri Federal, não é alterada pela criação de nova Vara Federal com jurisdição no Município onde se deu a infração, não implicando, portanto, em incompetência superveniente do Juízo em que se iniciou a persecução, conforme orientação já assentada nesta Turma (HC 63.720/DF, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 13.11.06). 2. Esse posicionamento, aliás, foi ratificado pelo colendo STF, que concluiu inexistir irregularidade a ser sanada em casos 6 MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 187 7 assim, dada a aplicação, por analogia, do art. 87 do CPC (HC 89.849/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16.02.07). 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Habeas Corpus denegado. (HC 76076/ MG - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 5ª T. - j. 18/09/2007 - DJe 08/10/2007) Inclusive, esta Colenda Corte já julgou reconhecendo a perpetuatio jurisdictionis em Conflitos de Competência entre as mesmas partes, conforme se observa das ementas abaixo transcritas: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE URAÍ. TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO PARA A COMARCA DE IBIPORÃ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE. (Conflito Competência nº 1031546-5 - Relator José Carlos Dalacqua - Acórdão 1465 - 2ª Câmara Criminal em Composição Integral - Julgamento 02.05.13 - Publicação 15.05.2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO PELO ARTIGO 12, DA LEI 10.826/2003 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO). - COMPETÊNCIA DECLINADA PELA COMARCA DE URAÍ EM FACE DA INSTALAÇÃO DO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, ABRANGENDO O TERRITÓRIO DO LOCAL ONDE SE DERAM OS FATOS (MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, QUE PERTENCIA A COMARCA DE URAÍ). - IRRELEVÂNCIA.- MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - IMPOSSIBILIDADE. - PERPETUATIO 8 JURISDICTIONIS. - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL. - APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE URAÍ. - CONFLITO PROCEDENTE.I. Da análise dos autos, tem-se que razão assiste ao Juízo Suscitante, pois considerando que a competência resultou determinada quando da distribuição inicial do feito ao Juízo da Comarca de Uraí, são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo se fosse o caso de ter sido suprimido o órgão judiciário ou alterado a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não é o caso sob exame (art. 87, Código de Processo Civil), tem-se por necessário o processamento e julgamento do feito pelo Juízo Suscitado.II. "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - UÍZO SUSCITANTE - VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - JUÍZO SUSCITADO - VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - PROCESSO INSTAURADO APÓS A CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO NAS NOVAS VARAS.1)- A norma contida no art.70 da Lei n. 11.697/2008, no art.2º, § 2º, da Resolução n. 6/2008 e no art.1º, § 2º, da Portaria Conjunta n.52/2008, observa o princípio da perpetuatio jurisdictionis do Direito Processual Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito Processual Penal, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações posteriores, em consonância com o disposto no art.3º do Código de Processo Penal e do art.87 do Código de Processo Civil, funcionando a norma, no caso, para evitar que, com a instalação das novas varas da Circunscrição Judiciária de São Sebastião, os processos em curso na Circunscrição Judiciária do Paranoá fossem redistribuídos às novas varas.2)- Conflito conhecido. Competência do juízo 9 suscitado". (TJDFT - Acórdão n.416742, 20100020012098CCP, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 12/04/2010, Publicado no DJE: 16/04/2010. Pág.: 43) (TJ/PR - CC 1025167-7 - Relator Lidio José Rotoli de Macedo - Acórdão 1459 - 2ª Câmara Criminal em Composição - Julgamento 02.05.13 - Publicação 15.05.13) Desta forma, inobstante a desvinculação do Município de Jataizinho da Comarca de Uraí para a Comarca de Ibiporã, mantém-se inalterada a competência, declarando-se o juízo da Comarca suscitada como o competente para julgamento da ação penal. III - Diante do exposto, julgo procedente o presente Conflito Negativo de Competência, reconhecendo a competência do Juízo suscitado para julgamento do feito. IV - Publique-se. V- Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator

0040 . Processo/Prot: 1032143-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/110068. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023756-49.2012.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Washington Carlos Silva (Réu Preso), Elton Alexandre Xavier (Réu Preso). Advogado: Claudia Aparecida Soares, Junot Seiti Yaegashi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0041 . Processo/Prot: 1032638-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/108922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011106-89.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marco Antonio Vasconcellos (Réu Preso). Advogado: Afonso Celso Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 1.032.638-2 Apelante : Marco Antonio Vasconcellos. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. I - Junte-se a petição protocolizada sob nº 01777216/2013. II - Comprove o apelante que o advogado Afonso Celso Nunes efetivamente recebeu notificação acerca da revogação da procuração, e se a aceitou. III - Após, voltem conclusos para análise do pedido de vista dos autos. IV - Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0042 . Processo/Prot: 1032759-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/108335. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001810-12.2010.8.16.0172 Ação Penal. Apelante (1): Kleverton Miguel Gonzaga Cocolete (Réu Preso). Def.Dativo: Emanuel Toledo de Morais. Apelante (2): Jose Cordeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Jalton Godinho de Morais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0043 . Processo/Prot: 1033602-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/117554. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005293-80.2009.8.16.0044 Ação Penal. Apelante (1): Claudinei Fernando Macedo Schultz. Def.Dativo: Orlando Amaral Miras. Apelante (2): Milton Francisco dos Santos. Advogado: Celso Paulo da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo

art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0044 . Processo/Prot: 1033745-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/119568. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021257-86.2012.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Elaine de Fatima da Silva (Réu Preso), Jurandir Veloso (Réu Preso). Advogado: João Maria de Góes Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º1, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0045 . Processo/Prot: 1034529-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/107731. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004316-07.2012.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: A. P. (Réu Preso). Advogado: Elerson Galiotto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 1.034.529-6 Apelante : Amauri Pinheiro. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. I - Tendo em vista haver decorrido in albis o prazo para apresentação das razões, conforme certidão de fl. 183, nomeie-se o Dr. Afonso Henrique Prezato Castelano, OAB-PR 53.249, para que apresente as razões recursais e promova a defesa do réu. II - Após, baixem os autos para que o Ministério Público apresente contrarrazões. III - Em seguida, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator

0046 . Processo/Prot: 1040234-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/129357. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0023741-41.2012.8.16.0030 Execução de Pena. Impetrante: Egidio Fernando Arguello Junior (advogado), Carolina Batista Chechelaca (advogado). Paciente: Carlos Nunez Belgara. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelos advogados Carolina Batista Chechelaca e Egídio Fernando Arguello Junior em favor de Carlos Nunez Belgara, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se recolhido, em virtude da condenação na ação penal n.º 2011.5340-9, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 158, caput e § 1º, c/c art. 70, ambos do Código Penal. Os impetrantes informam que o paciente já cumpriu mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses da reprimenda em regime fechado - embora tenha sido estabelecido o semiaberto - e em 20/11/12 efetuou pedido de progressão, juntando os documentos necessários para a concessão do benefício (declaração de endereço, comprovante de residência, cópia de contrato de trabalho, instrumento particular de mandato e atestado de boa conduta carcerária). No entanto, relatam que o Ministério Público solicitou a juntada do atestado de permanência de conduta carcerária desde a prisão do condenado, de comprovante de vínculo com o subscritor da declaração de endereço, e os atos constitutivos da empresa que propôs o emprego. O Juízo de origem deferiu a cota ministerial em 30/01/13, e a defesa protocolou os documentos exigidos antes mesmo da publicação do referido despacho. Afirma que desde então o paciente aguarda decisão do Juízo da Execução. Alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo, pois o paciente faz jus ao benefício desde 06/12/2012. Aduz, também, que o fato de o paciente ser estrangeiro não pode impedir a obtenção do benefício. Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem, para que seja aplicada a progressão ao regime aberto, com a expedição de alvará de soltura. O pleito liminar foi indeferido. Fls. 86/88. A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 96/97. A douta representante da Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou no sentido de julgar o writ prejudicado. Fls. 103/104. É, em síntese, o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Conforme informações fornecidas pela autoridade apontada como coatora (fls. 96/97), em 03 de maio de 2013, foi deferido ao paciente o pleito de progressão ao regime aberto. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal, o que torna prejudicado o writ. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0047 . Processo/Prot: 1041887-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/119567. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000172-82.2009.8.16.0105 Ação Penal. Apelante: A. B. S.. Advogado: Fernando Smaniotto Marini. Apelado: M. P. E. P.. Ass.Acusação: E. N.. Advogado: José Cordeiro dos Santos, Cassemiro de Meira Garcia, Armando de Meira Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o feito em diligência para que a assistência de acusação seja intimada a se manifestar sobre as razões reursais. 2. Atendido o item "1", nova vista à Procuradoria Geral de Justiça. Ctba, 21/05/2013,

0048 . Processo/Prot: 1042545-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/136447. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000751-17.2008.8.16.0153 Ação Penal. Impetrante: Alfeu Paulo da Silva Júnior, Fernando Boberg (advogado). Paciente: Rodrigo Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Analisando os autos, denota-se do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição de fls. 150 que a suposta prevenção deste feito com a Revisão Criminal nº 952345-5 está equivocada, já que o Relator Designado para lavrar o acordão vencedor foi o Juiz Conv. Rogério Etzel (que estava em substituição ao Des. Eduardo Fagundes). Outrossim, embora a regra do art. 197 do RITJ não contemple as ações originárias, anote-se que a ação penal combatida neste mandamus já foi de objeto de revisional por esta Corte de Justiça revelando pertinente, ao que parece, em prol da segurança jurídica, a aplicação da regra contida no art. 197, §4º e §6º do RITJ. 2. Desse modo, a fim de sanar a irregularidade apontada mister que seja realizado novo estudo para distribuição. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. Maria José Teixeira

0049 . Processo/Prot: 1043637-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/135095. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00004533 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Francine de Arribamar Geraldo (advogado). Paciente: Eleandro Josoe Ganzer (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. A Advogada, Doutora Francine de Arribamar Geraldo impetrou o presente habeas corpus, em favor de Eliandro Josoé Ganzer, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, caracterizado pela demora na prestação jurisdicional em pedido de livramento condicional cumulado com pedido de remição de pena. Ao final, pugnou pelo conhecimento e concessão da ordem desde a análise liminar, no sentido de se colocar o paciente em livramento condicional. Pediu liminar. O pedido de liminar restou indeferido pelo Juiz Conv. Rogério Etzel, oportunidade em que foram solicitadas informações a autoridade impetrada (fls. 17/18). As informações foram prestadas (fls. 32/34). A Procuradoria de Justiça opinou em julgar prejudicado o writ (fls. 38/39). 2. Conforme noticiou as informações da autoridade indigitada temos que o juízo impetrado analisou, no dia 10.05.2013, o pedido de livramento condicional requerido pelo paciente, destacando que o requisito objetivo só será alcançado no dia 16.05.2014, por se tratar de agente que estava foragido e foi recapturado no dia 27.10.2011 (fls. 34). 2 Assim sendo, cessou o constrangimento ilegal alegado, restando prejudicado o conhecimento deste pedido de habeas corpus. Destarte, o alegado constrangimento ilegal imposto ao paciente não mais subsiste, de modo que, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, a presente ordem perdeu seu objeto, impondo- se que se reconheça como prejudicado o presente writ. Nestes termos, declaro extinto o pleito de habeas corpus, nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. 3. Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0050 . Processo/Prot: 1050806-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/147288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012961-30.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Celso Alves de Lima. Advogado: Luis Gustavo Janiszewski. Apelante (2): Alexsandro Alves Maynardes (Réu Preso). Advogado: Rafael Cessetti. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
Apelação Crime nº 1050806-8 I. Intime-se os defensores dos apelantes Celso Alves de Lima e Alexsandro Alves Maynardes para, na forma e prazos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal Brasileiro, apresentarem razões de apelação. Após ao agente ministerial a quo para contra-arrazoar os apelos. Baixem os autos com as cautelas de estilo. II. Com tais providências efetivadas, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em, 16 de maio de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator
0051 . Processo/Prot: 1051738-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/148191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007035-68.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ligia Maria Bley Mayer (Assistente de Acusação). Advogado: Thadeu José Capote. Apelado: Hillegonda Treur. Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Despacho:
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1051738-9 DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: LIGIA MARIA BLEY MAYER (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) APELADA: HILLEGONDA TREUR RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Incialmente corrija-se a autuação para que passe a constar Hillegonda Treur como apelada. Intime-se a assistente de acusação Ligia Maria Bley Maya, por seu procurador, para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa de Hillegonda Treur para a apresentação de contrarrazões. No retorno, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 09 de maio de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator
0052 . Processo/Prot: 1054183-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/154155. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001660-29.2012.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Valmir dos Santos, Maria Estela Vallejos Ayala (Réu Preso). Advogado: Jaime André Schlogel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
Apelação Crime nº 1054183-6 I. Intime-se a defesa dos apelantes Valmir dos Santos e Maria Estela Vallejos Ayala para, na forma e prazos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal Brasileiro, apresentar razões de apelação. Após ao agente ministerial a quo para contrarrazoar o apelo. Baixem os autos com as cautelas de estilo. II. Com tais providências efetivadas, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em, 16 de maio de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator
0053 . Processo/Prot: 1054913-4 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2013/143639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000350-31.2005.8.16.0021 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdecir Nunes de Souza. Def.Público: Diego Rubens Gottardi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho:
I. Compulsando os autos, verifico que a Apelação Crime nº 449977-2, cujo apelante é o agora recorrido Valdecir Nunes de Souza, foi julgado pela colenda 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça em data de 10.jul.08, bem como, que esta informação não constou dos autos quando do estudo para distribuição, tendo o feito sido distribuído livremente a este Relator, conforme se vê às fls. 470. Dessa forma, determino a redistribuição deste recurso àquela Câmara para julgamento, em face da prevenção, no intuito de se evitar eventual nulidade. II. Certifique-se e anote-se. III. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator rf/rf
0054 . Processo/Prot: 1055107-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/151573. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001199-95.2010.8.16.0063 Ação Penal. Apelante: Maria Inez da Silva. Advogado: Ilésio Bernadete Diogo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Em análise dos autos, verifica-se que apesar de intimado da sentença e de o réu ter manifestado interesse em recorrer da decisão, seu defensor constituído não apresentou as razões recursais; 2. Intime-se o réu Edenilson Antônio de Souza para que constitua advogado. 3. Caso reste infrutífera a intimação, nomeio o Dr. Afonso Henrique Prezoto Castelano, OAB/PR 53.249 para patrocinar os interesses do apelante, apresentando em seu nome, as razões do apelo caso achar pertinente; 4. Às contrarrazões, pelo agente ministerial de 1º grau; 5. Logo, sigam os autos à Procuradoria Geral de Justiça; 6. Após, venham conclusos. Curitiba, 17 de maio de 2013. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA
0055 . Processo/Prot: 1055930-9 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2013/87627. Comarca: Wenceslau Braz. Ação Originária: 0000078-13.2012.8.16.0176 Inquérito Policial. Indiciado: José de Jesus Izac, Vera Rute da Rosa Izac. Interessado: Getúlio Rosa da Costa Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:
I. Este feito inquisitorial trata de investigação sobre a prática de eventuais crimes de estelionato e de responsabilidade de prefeito municipal - vide informação de fls. 25 - e sua mulher, conforme Portaria de Instauração de fls. 02/03. Assim, refoge competência a esta Quinta Câmara Criminal para dele conhecer e julgar. II. Dessa forma, determino sua redistribuição à colenda Segunda Câmara Criminal desta Corte e o faço com fundamento no artigo 93, inciso II, alínea ?a?, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III. Certifique-se e anote-se. IV. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator rc/rc
0056 . Processo/Prot: 1058544-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/154737. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0067002-41.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jeferson Paulo da Silva (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira, Marco Antônio Pereira Soares. Apelante (3): Rafael Eduardo de Jesus (Réu Preso). Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado (1): Anderson Paulo da Silva, Rafael Eduardo de Jesus (Réu Preso). Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado (2): Jefferson Paulo da Silva (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira, Marco Antônio Pereira Soares. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho:
I. Compulsando os autos para relatá-los, verifico que o habeas corpus nº 939.102-2, cujo paciente é o agora apelante Jefferson Paulo da Silva, foi julgado pela colenda 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça em data de 16.ago.12, bem como, que esta informação não constou dos autos quando do estudo para distribuição, tendo o feito sido distribuído livremente a este Relator, conforme se vê às fls. 470. Dessa forma, determino a redistribuição deste recurso àquela Câmara para julgamento, em face da prevenção, no intuito de se evitar eventual nulidade. II. Certifique-se e anote-se. III. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator rf/rf
0057 . Processo/Prot: 1059916-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/157143. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001222-55.2012.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Camargo (Réu Preso). Advogado: José Aparecido da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Às razões do recurso. 2. Em seguid, às contrarrazões pelo agente ministerial. 3. À Procuradoria Geral de Justiça. Em 21/05/2013.
0058 . Processo/Prot: 1061864-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/166625. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001137-69.2013.8.16.0089 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta (advogado). Paciente: Julio Cesar Ferreira de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Em juízo de admissibilidade do remédio heróico manejado, vê-se que o impetrante, o advogado Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta, não juntou cópia de documentos necessários ao conhecimento do pleito, vez que alega falta de motivação concreta e desnecessidade da mantença do paciente sob grades processuais, almejando medida liminar liberatória. Mas não fez demonstração documental dos fatos alegados. Dos documentos trazidos na impetração não se pode inferir o invocado constrangimento ilegal, se cotejado com as alegações iniciais. É que o título da prisão é a decretação preventiva ou a conversão do flagrante em tal, e esse documento não veio aos autos, não servindo de elemento de convicção a decisão que lhe indeferiu pedido de liberdade provisória. O habeas corpus é remédio que não tem fase instrutória, devendo ser instruído de forma a possibilitar seu conhecimento, ônus que cabia ao advogado/impetrante, que dele não se desincumbiu. Assim, não fez a prova do invocado constrangimento ilegal, pois não juntou aos autos, documentos imprescindíveis, em especial, a decisão que, homologando o flagrante, o converteu em preventiva, posto que aquela que indeferiu pleito de liberdade provisória é mera extensão da primeira - esta, repita-se, o título da segregação. Sem justificar a omissão documental, não se tem como admitir o remédio manejado. Nada existe a embasar a pretensão trazida, também em sede liminar, nem a justificar a ausência do necessário documento capaz de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do artigo 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. A inicial não veio via fac- simile, hipótese que poderia acarretar a ausência dos originais, a serem encaminhados oportunamente. Natimorta a impetração, indefiro seu seguimento, porque desatendidas forma e conteúdo da ordem, posto que nenhum alicerce deu-lhe o impetrante, para conhecimento preliminar e de admissão do pleito o fazendo com escopo na norma regimental já apontada. II. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intimem-se, arquivando-se na oportunidade devida. Curitiba, 17 de maio de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator rf/rf
0059 . Processo/Prot: 1065111-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/167946. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000448-52.2012.8.16.0156 Ação Penal. Impetrante: Mariane Martins Serra Moreno (Defensor Público). Paciente: Marcos Mendanha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:
1.Tratam os autos de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do paciente Marcos Mendanha aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de São João do Ivaí. Alegou a defesa que o paciente, preso em 29 de março de 2012, pela suposta prática do crime de furto (art. 155, §4º do CP), estaria sofrendo constrangimento, já que até a presente data não encerrou a instrução processual em razão da morosidade da Justiça. Ainda, destacou que a prisão preventiva é medida que deve ser decretada apenas em último caso, inclusive quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, sendo que a regra é que o paciente responda ao processo em liberdade. Pediu liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. É que, diante da precária instrução do

feito, imprescindível solicitar informações detalhadas à suposta autoridade coatora como forma de melhor conhecer a realidade fática apresentada. Assim, indefiro a liminar requerida. 2 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 20 de maio de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0060 . Processo/Prot: 1065135-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/172059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016538-21.2008.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sílvio Cesar Micheletti (advogado). Paciente: Fernando Mianti de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.065.135-7 Impetrante : Sílvio Cesar Micheletti. Paciente : Fernando Mianti de Oliveira. Informa, em resumo, o impetrante, que o paciente foi condenado nas sanções dos artigos 157, §3º, primeira parte, c/c o art. 14, II, e art. 157, §2º, I e II, do Código Penal à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 20 (vinte) dias- multa. Afirma que, sem fundamentação, lhe foi negado o direito de apelar em liberdade, o que lhe causa constrangimento ilegal. Além disso, a negativa de tal benesse é desarrazoada frente ao regime de cumprimento de pena fixado. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". 2 Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Além disso, diante da matéria aventada na inicial, prudente que o pedido seja analisado pelo colegiado. Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicitem-se informações à autoridade coatora. III - Remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 3 IV - Autorizo o chefe de Seção a assinar os respectivos expedientes. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0061 . Processo/Prot: 1065168-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/167985. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00003682-4 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Marlon Wesley Faria (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do paciente Marlon Wesley Faria aduzindo constrangimento ilegal por ordem do juízo impetrado. Alegou a defesa que o paciente, preso em 07.06.2012, pela suposta prática do crime de roubo majorado, estaria sofrendo constrangimento, já que até a presente data a instrução processual - envolvendo os processos conexos (autos nº 2012.4773-7 e 2012.3682-4) - não foi finalizada. Pediu liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. É que, diante da precária instrução do feito, imprescindível solicitar informações detalhadas à suposta autoridade coatora como forma de melhor conhecer a realidade fática apresentada, mormente em se tratando de procedimento processual que envolve processos distintos, cuja conexão foi reconhecida no dia 1º.10.2012. Assim, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 2 4. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 20 de maio de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0062 . Processo/Prot: 1065736-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/173399. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003310-43.2013.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Miguel Taufik Name Filho (advogado). Paciente: F. C. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.065.736-4 Impetrante : Miguel Taufik Name Filho. Paciente : Francisco Carlos Serafim. Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de estupro de vulnerável, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, ante a ausência de indícios de autoria, e a decisão combatida carece de fundamentação concreta. Por fim, salienta haver excesso de prazo para o encerramento da instrução. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial e a denúncia constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Ainda, frise-se que possível excesso de prazo, por si só, não acarreta a imediata soltura do paciente, devendo ser analisado cada caso concreto. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da 3 presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0063 . Processo/Prot: 1066826-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/173715. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006413-30.2004.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Jair Vicente da Silva Junior (advogado). Paciente: Robinson Valero Paschoal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.066.826-7 Impetrante : Jair Vicente da Silva Junior. Paciente : Robinson Valero Paschoal. Alega o impetrante que o paciente compareceu na Justiça Eleitoral para fazer o cadastramento biométrico, porém foi informado que os seus direitos eleitorais estavam suspensos, ante a existência de uma condenação criminal perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Esclarece, o impetrante, que os documentos pessoais do paciente foram extraviados, conforme comprova o Boletim de Ocorrência datado de 06.04.2004, os quais foram utilizados pelo verdadeiro criminoso. Dessa forma, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ante a prolação de um decreto condenatório, com mandado de prisão em seu desfavor. O impetrante aponta diversos erros grosseiros demonstrando que não foi o paciente o autor do delito, razão pela qual requer a concessão da ordem visando a sua liberdade, até que possa buscar a reparação do erro judicial através da medida judicial cabível, e a expedição de contramandado de prisão. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Assim, este Relator se reserva no direito de analisar a liminar após as informações da autoridade impetrada. Diante do exposto: I - Solicitem-se informações ao MM. Juiz da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, a serem prestadas em até 48 (quarenta e oito) horas, para que esclareça as providências adotadas visando averiguar a legitimidade passiva da ação penal. II - Após, voltem imediatamente conclusos. III - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0064 . Processo/Prot: 1067078-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/174781. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000971-21.2013.8.16.0159 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fabricio Peron Fagion (advogado), Alexandre Polita (advogado). Paciente: Paulo Cesar Farrapo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.067.078-5 Impetrantes : Fabricio Peron Fagion Alexandre Polita. Paciente : Paulo Cesar Farrapo. Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, pois o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes, emprego lícito e de residência fixa. Ainda, sustenta que a decisão combatida carece de fundamentação concreta. Afirma que, em caso de condenação, a pena corporal do acusado será substituída por restritiva de direitos, sendo, pois, desproporcional a manutenção da segregação cautelar. Alternativamente pede a substituição da prisão por medida cautelar diversa. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". 2 Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização

do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. O pedido de substituição da prisão por cautelar diversa será analisado juntamente com o colegiado. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. 3 Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguaçu. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.
Vista ao(s) Apelante(s) - razões - Prazo : 8 dias
0065 . Processo/Prot: 1050806-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/147288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012961-30.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Celso Alves de Lima. Advogado: Luis Gustavo Janiszewski. Apelante (2): Alexsandro Alves Maynardes (Réu Preso). Advogado: Rafael Cessetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: razões. Vista Advogado: Rafael Cessetti (PR044097), Luis Gustavo Janiszewski (PR050537)
0066 . Processo/Prot: 1051738-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/148191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007035-68.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ligia Maria Bley Mayer (Assistente de Acusação). Advogado: Thadeu José Capote. Apelado: Hillegonda Treur. Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Motivo: razões. Vista Advogado: Thadeu José Capote (PR050829)
0067 . Processo/Prot: 1054183-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/154155. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001660-29.2012.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Valmir dos Santos, Maria Estela Vallejos Ayala (Réu Preso). Advogado: Jaime André Schlogel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: razões. Vista Advogado: Jaime André Schlogel (PR056571)
0068 . Processo/Prot: 1059916-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/157143. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001222-55.2012.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Camargo (Réu Preso). Advogado: José Aparecido da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: razões. Vista Advogado: José Aparecido da Silva (SP163177)

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04905

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Celso Nunes	001	1032638-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1032638-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/108922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011106-89.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marco Antonio Vasconcellos (Réu Preso). Advogado: Afonso Celso Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00177216. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CRIME Nº 1.032.638-2 Apelante : Marco Antonio Vasconcellos. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. I Junte-se a petição protocolizada sob nº 01777216/2013. II Comprove o apelante que o advogado Afonso Celso Nunes efetivamente recebeu notificação acerca da revogação da procuração, e se a aceitou. III Após, voltem conclusos para análise do pedido de vista dos autos. IV Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2013.04890

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agostinho Magno Coelho Alcântara	016	0785740-7/02
Alessandro Dorigon	034	0897838-5/02
Amauri Garcia Miranda	024	0827737-2/02
André Luis da Silva	021	0823444-6/02
André Luiz Gonçalves Salvador	030	0860105-4/01
André Luiz Pires Curuca	029	0850304-4/02
Antônio Martim Gonçales Soares	018	0800144-3/02
Carlos Roberto Miranda	006	0715657-6/03
Cassiano Cesar dos Santos	019	0812313-9/02
	026	0840209-1/02
Clayton Eduardo Gomes	027	0847012-6/02
Donizetti Antonio Zilli	010	0746146-1/02
Edilson Magrinelli	009	0724075-3/02
Eduardo Nogueira de Morais	024	0827737-2/02
Eurolino Sechinel dos Reis	001	0518222-1/02
	002	0544865-9/02
Geovanei Leal Bandeira	030	0860105-4/01
Gustavo Ribeiro da Silva	022	0824691-9/01
Hélio Camilo de Almeida	011	0746338-9/03
	013	0763763-6/03
Jorge Augusto Hornung	012	0759196-6/02
José Carlos Portella Júnior	005	0673503-1/02
Juliana Michele de Assunção	025	0840116-1/02
Karysson Luiz Imai	016	0785740-7/02
Luciana Gioia	014	0765234-8/02
Luciano Linhares	023	0824705-8/02
Luiz Francisco Ferreira	017	0794643-2/02
Maria Aparecida Lago	028	0848442-8/02
Mauro Faidiga	008	0723614-6/02
Nelson Martins Magalhães	032	0872490-9/01
Pedro da Luz	020	0821984-7/02
Priscila Barbosa da Silva	003	0637304-2/03
Rafael Alves Garnica	004	0672097-4/03
Roberto Marcelino Duarte	031	0867618-4/01
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	007	0720431-5/03
Rodrigo Vicente Poli	019	0812313-9/02
	026	0840209-1/02
Ronaldo Messias de Carvalho	033	0895187-5/02
Sandra Regina Rangel Silveira	004	0672097-4/03
Sueli Odete Amaral Inhance	015	0785025-5/02
Wilton Silva Longo	034	0897838-5/02
Yuri Marcos dos Santos Silva	034	0897838-5/02

Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0518222-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2009/181618. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5182221-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eliezer Gonçalves da Silva. Def.Dativo: Eurolino Sechinel dos Reis. Despacho:
1. Tendo em vista o termo de renúncia encartado às fls. 298/300, e, diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de ELIEZER GONÇALVES DA SILVA, para promover o acompanhamento do processo. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls.287/288. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 15737/09
0002 . Processo/Prot: 0544865-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2009/316161. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 5448659-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cicero Pereira de Lima. Def.Dativo: Eurolino Sechinel dos Reis. Despacho:
Tendo em vista o termo de renúncia encartado às fls. 253/255, e, diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de CICERO PEREIRA DE LIMA, para promover o acompanhamento do processo. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16963/09
0003 . Processo/Prot: 0637304-2/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2012/178145. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 6373042-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Adilson Luiz Berlatto (Réu Preso). Advogado: Priscila Barbosa da Silva. Despacho:
1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de ADILSON LUIZ BERLATTO, apresentando resposta ao Agravo Crime ao STJ. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0672097-4/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2012/391673. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6720974-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Adolfo Batista Pereira (Réu Preso). Advogado: Rafael Alves Garnica. Agravado (2): Adriano Mariano Batista (Réu Preso). Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Despacho:
1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de ADOLFO BATISTA PEREIRA E ADRIANO MARIANO BATISTA, apresentando resposta ao Agravo Crime ao STJ. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11692/11
0005 . Processo/Prot: 0673503-1/02 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2012/285122. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6735031-0/1 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Emerson Alves dos Santos. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Despacho:
Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de EMERSON ALVES DOS SANTOS, apresentando resposta ao agravo. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10922/12
0006 . Processo/Prot: 0715657-6/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2012/215930. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7156576-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Edevan Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Roberto Miranda. Despacho:
Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o defensor dativo não a ofertou (cf. certidão de fls. 418), expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de EDEVAN PEREIRA, apresentando resposta ao agravo. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9175/12
0007 . Processo/Prot: 0720431-5/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2012/149024. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 7204315-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Cleber Henrique Brunes (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Despacho:
1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de CLEBER HENRIQUE BRUNES, apresentando resposta ao Agravo Crime ao STJ. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0723614-6/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/107058. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7236146-0 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: J. C. C.. Advogado: Mauro Faidiga. Despacho:
Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de JEAN CARLOS COELHO, apresentando contrarrazões ao

recurso especial. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11162/12

0009 . Processo/Prot: 0724075-3/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/334099. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 7240753-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Pereira da Cunha. Def.Dativo: Edilson Magrinelli. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de LUIZ PEREIRA DA CUNHA, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24687/12

0010 . Processo/Prot: 0746146-1/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2012/318927, 2012/318934. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7461461-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdivino Gomes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Donizetti Antonio Zilli. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de VALDIVINO GOMES DA SILVA, apresentando contrarrazões aos recursos especial e extraordinário. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24017/12

0011 . Processo/Prot: 0746338-9/03 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2012/178154. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 7463389-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Alison Jonas Gonçalves. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de ALISON JONAS GONÇALVES, apresentando resposta ao Agravo Crime ao STJ. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0759196-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/180366. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7591966-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro José Teixeira da Silva (Réu Preso). Advogado: Jorge Augusto Hornung. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0763763-6/03 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2012/198341. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 7637636-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Maria Aparecida Teodoro. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de MARIA APARECIDA TEODORO, apresentando resposta ao Agravo Crime ao STJ. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0765234-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/432141. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7652348-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Mauri Moreira Bueno (Réu Preso). Advogado: Luciana Gioia. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de MAURI MOREIRA BUENO, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2269/12

0015 . Processo/Prot: 0785025-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/432125. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 7850255-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Celita Cristina Velozo. Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de CELITA CRISTINA VELOZO, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2141/12

0016 . Processo/Prot: 0785740-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/432381. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7857407-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): José Eduardo Garcia de Oliveira. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Recorrido (2): João Aparecido de Andrade Junior (Réu Preso). Advogado: Karysson Luiz Imai. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de JOSÉ EDUARDO GARCIA E JOÃO APARECIDO DE ANDRADE JUNIOR, apresentando contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2280/12

0017 . Processo/Prot: 0794643-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/114284. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 7946432-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: André Luiz Nascimento. Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10521/12

0018 . Processo/Prot: 0800144-3/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/266312. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8001443-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ednilson Moreira. Advogado: Antônio Martim Gonçales Soares. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de EDNILSON MOREIRA, apresentando contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17945/12

0019 . Processo/Prot: 0812313-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/114288. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 8123139-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Francisco Brito Macedo (Réu Preso). Advogado: Cassiano Cesar dos Santos, Rodrigo Vicente Poli. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de FRANCISCO BRITO MACEDO, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10515/12

0020 . Processo/Prot: 0821984-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/343693. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8219847-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antenor Carneiro. Def.Dativo: Pedro da Luz. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de ANTENOR CARNEIRO, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24688/12

0021 . Processo/Prot: 0823444-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/180357. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8234446-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Evangelista Souza Castro (Réu Preso). Advogado: André Luis da Silva. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de JOÃO EVANGELISTA SOUZA CASTRO, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13887/12

0022 . Processo/Prot: 0824691-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/170320. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8246919-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Odair José Mestrini (Réu Preso). Advogado: Gustavo Ribeiro da Silva. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de ODAIR JOSÉ MESTRINI, apresentando contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13459/12

0023 . Processo/Prot: 0824705-8/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/182079. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 8247058-0 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: A. O. (Réu Preso). Advogado: Luciano Linhares. Despacho:
Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de ANDRE DE OLIVEIRA, apresentando contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13446/12
0024 . Processo/Prot: 0827737-2/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/124894. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8277372-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Anderson Phillipe Lazzari. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Recorrido (2): Rodrigo Correia da Silva (Réu Preso). Advogado: Eduardo Nogueira de Morais. Despacho:
1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de RODRIGO CORREIA DA SILVA, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10528/12
0025 . Processo/Prot: 0840116-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/356156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 8401161-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Reinaldo de Souza Furmann (Réu Preso). Def.Dativo: Juliana Michele de Assunção. Despacho:
Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de REINALDO DE SOUZA FURMANN, apresentando contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3682/13
0026 . Processo/Prot: 0840209-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/301562. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8402091-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilberto Luis Siqueira (Réu Preso). Advogado: Cassiano Cesar dos Santos, Rodrigo Vicente Poli. Despacho:
Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de GILBERTO LUIS SIQUEIRA, apresentando contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2034/12
0027 . Processo/Prot: 0847012-6/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/180341. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8470126-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maikon Fernando Gode da Cunha (Réu Preso). Advogado: Clayton Eduardo Gomes. Despacho:
Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de MAIKON FERNANDO GODE DA CUNHA, apresentando contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13453/12
0028 . Processo/Prot: 0848442-8/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/328699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 8484428-0 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: D. L. (Réu Preso). Advogado: Maria Aparecida Lago. Despacho:
Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de DOUGLAS LAGO, apresentando contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21493/12
0029 . Processo/Prot: 0850304-4/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/189489. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8503044- Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adriano Guedes de Oliveira (Réu Preso). Advogado: André Luiz Pires Curuca. Despacho:
1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de ADRIANO GUEDES DE OLIVEIRA, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 15272/12
0030 . Processo/Prot: 0860105-4/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/262431. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8601054-0 Apelação Crime. Recorrente: Cleiton de Oliveira Santos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Recorrido (1): Tiago da Silva Mariano (Réu Preso). Def.Dativo: Geovanei Leal Bandeira. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:
1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de TIAGO DA SILVA MARIANO, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24019/12
0031 . Processo/Prot: 0867618-4/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/341909. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8676184-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alexssandro Galindo (Réu Preso). Def.Dativo: Roberto Marcelino Duarte. Despacho:
1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de ALEXSSANDRO GALINDO, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23975/12
0032 . Processo/Prot: 0872490-9/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/476227. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8724909-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Melbignay Nila Pereira do Amaral. Advogado: Nelson Martins Magalhães. Despacho:
Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de MELBIGNAY NILA PEREIRA DO AMARAL, apresentando resposta ao agravo. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3683/13
0033 . Processo/Prot: 0895187-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/396671. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 8951875-0 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ivanir dos Santos Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho. Despacho:
1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de IVANIR DOS SANTOS RIBEIRO, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24686/12
0034 . Processo/Prot: 0897838-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/403461. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8978385-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Giovanni Guido (Réu Preso). Advogado: Alessandro Dorigon, Wilton Silva Longo, Yuri Marcos dos Santos Silva. Despacho:
Diante da certidão de fls. 388, bem como do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de GIOVANNI GUIDO, apresentando contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24689/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2013.04886

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Silverio	002	0831624-9/02
André Luiz Nunes da Silva	008	0925608-0/01
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	002	0831624-9/02
Bruno Sanna Camacho	014	0940023-3/01
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	012	0936532-8/01
Carlos Frederico Stadler	015	0940685-3/02
Fábio Bolonhezi Moraes	016	0959697-2/01
Fabrício Kasper	005	0921512-3/01

Guilherme Mendes de Mattos	020	0968047-1/01
Gustavo Muniz Bergonse	008	0925608-0/01
Irineu Pimentel Pinto	009	0925861-7/02
Jardel Antonio de Oliveira Bueno	020	0968047-1/01
Joaquim José Pereira Filho	019	0967881-9/01
José Carlos Jorge Stadler	015	0940685-3/02
José Eduardo Moreno Maestrelli	003	0918482-5/01
Kelly Keijo Ikeda	006	0922177-8/02
Manoel de Melo Borba	005	0921512-3/01
Maria de Lara Donha Claro	013	0939851-0/01
Maria Julia Santiago	011	0932408-1/02
Martins Gati Camacho	014	0940023-3/01
Maurício Defassi	018	0965998-1/02
Mylene Regina Veiga	001	0826156-3/01
Rafael Cristiano Brugnerotto	017	0962939-0/01
Rafael Guedes de Castro	012	0936532-8/01
Richard Rambo Pasin	005	0921512-3/01
Rodrigo Alves Rodrigues	023	0986735-4/01
Rodrigo Pereira Martins	022	0980050-2/01
Rogério Leandro Rodrigues	013	0939851-0/01
Ronald Mayr Veiga Brandalize	010	0929946-1/01
Ronaldo Camilo	004	0920069-3/01
Rone Marcos Brandalize	010	0929946-1/01
Sandro Roberto Vieira	024	0988013-1/01
	025	0994017-6/01
Valter Luiz de Almeida Júnior	021	0978657-0/01
Yasoo Morimoto Filho	007	0922659-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0826156-3/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/88884. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 8261563-0 Apelação Crime. Recorrente (1): Juliana Cristiane Araujo de Almeida. Def.Dativo: Mylene Regina Veiga. Recorrente (2): Cleide Araujo de Souza. Def.Dativo: Mylene Regina Veiga. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLEIDE ARAUJO DE SOUZA E JULIANA CRISTIANE ARAUJO DE ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8276/13
0002 . Processo/Prot: 0831624-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/73866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 8316249-0 Apelação Crime. Recorrente: José Ramos. Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Alessandro Silverio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por JOSÉ RAMOS. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8079/13
0003 . Processo/Prot: 0918482-5/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/90086. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9184825-0 Apelação Crime. Recorrente: Gregorio Cesar Fernandes da Silva. Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GREGORIO CESAR FERNANDES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0920069-3/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/70096. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9200693-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Geraldo Francisco da Silva. Advogado: Ronaldo Camilo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GERALDO FRANCISCO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8080/13
0005 . Processo/Prot: 0921512-3/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/74612. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 9215123-0 Apelação Crime. Recorrente: Renato Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Manoel de Melo Borba, Fabrício Kasper, Richard Rambo Pasin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RENATO RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8067/13
0006 . Processo/Prot: 0922177-8/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2013/74781, 2013/74795. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9221778-0 Apelação Crime. Recorrente: Aparecido de Oliveira. Advogado: Kelly Keijo Ikeda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por APARECIDO DE OLIVEIRA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por AUGUSTO TOLEDO. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0922659-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/55256. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9226595-0 Apelação Crime. Recorrente: Bruno Rodrigues Ferreira (Réu Preso), Rafael Thomaz Laurindo (Réu Preso). Advogado: Yasoo Morimoto Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRUNO RODRIGUES FERREIRA E RAFAEL THOMAZ LAURINDO. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8077/13
0008 . Processo/Prot: 0925608-0/01 Recurso Extraordinário Crime
. Protocolo: 2012/453044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 9256080-0 Apelação Crime. Recorrente: O. F.. Advogado: André Luiz Nunes da Silva, Gustavo Muniz Bergonse. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por OSVALDO FABRIS. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8007/13
0009 . Processo/Prot: 0925861-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/90032. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9258617-0 Apelação Crime. Recorrente: Diones da Rocha. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIONES DA ROCHA. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8085/13
0010 . Processo/Prot: 0929946-1/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/82852. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9299461-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ivonei Santin. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IVONEI SANTIN. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8095/13
0011 . Processo/Prot: 0932408-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/31486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 9324081-0 Apelação Crime. Recorrente: Alisson Cardozo. Advogado: Maria Julia Santiago. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALISSON CARDOZO. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8072/13
0012 . Processo/Prot: 0936532-8/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/69665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 9365328-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Sergio Pamplona. Advogado: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERGIO PAMPLONA. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8083/13
0013 . Processo/Prot: 0939851-0/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/72482. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9398510-0 Apelação Crime. Recorrente: Fernando da Silva. Advogado: Rogério Leandro Rodrigues. Recorrido (1): Haroldo Vasconcelos da Silva (Réu Preso). Advogado: Maria de Lara Donha Claro. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FERNANDO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8086/13
0014 . Processo/Prot: 0940023-3/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/84097. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9400233-0 Apelação Crime. Recorrente: Afonso Cláudio Levinski. Advogado: Bruno Sanna Camacho, Martins Gati Camacho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por AFONSO CLÁUDIO LEVINSKI. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0940685-3/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/93063. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9406853-0 Apelação Crime. Recorrente: Mario Chaves (Réu Preso). Advogado: José Carlos Jorge Stadler, Carlos Frederico Stadler. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIO CHAVES. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8064/13
0016 . Processo/Prot: 0959697-2/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/91928. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9596972-0 Apelação Crime. Recorrente: Jean Paulo dos Santos. Advogado: Fábio Bolonhezi Moraes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JEAN PAULO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8070/13
0017 . Processo/Prot: 0962939-0/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/80567. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9629390-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Alex Romanino Pereira da Silva. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALEX ROMANINO PEREIRA DA SILVA, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0965998-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/93895. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9659981-0 Apelação Crime. Recorrente: Carlos Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Maurício Defassi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS FERREIRA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8073/13
0019 . Processo/Prot: 0967881-9/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2013/86261, 2013/86268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 9678819-0 Apelação Crime. Recorrente: Cleuza Mercedes Medeiros França. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLEUZA MERCEDES MEDEIROS FRANÇA; nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CLEUZA MERCEDES MEDEIROS FRANÇA. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0968047-1/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/78005. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 9680471-0 Recurso de Agravo. Recorrente: Antonio Marcos Leal (Réu Preso). Advogado: Jardel Antonio de Oliveira Bueno, Guilherme Mendes de Mattos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO MARCOS LEAL. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0021 . Processo/Prot: 0978657-0/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/85514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9786570-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valter Luiz de Almeida Júnior (advogado), Edelcio Camargo de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7722/13
0022 . Processo/Prot: 0980050-2/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/101606. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9800502-0 Apelação Crime. Recorrente: Israel Rodrigues dos Santos (Réu Preso), Edson Elias Leguizamon, Mariana Tavares Jacundina. Advogado: Rodrigo Pereira Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS, EDSON ELIAS LEGUIZAMON E MARIANA TAVARES JACUNDINA. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8066/13
0023 . Processo/Prot: 0986735-4/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/89065. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9867354-0 Apelação Crime. Recorrente: Patricia Kelly Schawanka (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PATRICIA KELLY SCHAWANKA. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0024 . Processo/Prot: 0988013-1/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/105319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 9880131-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcelo Rodrigues Pereira (Réu Preso). Advogado: Sandro Roberto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8004/13
0025 . Processo/Prot: 0994017-6/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/123283. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9940176-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro José do Rosário (Réu Preso). Advogado: Sandro Roberto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2013.04877

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	008	0824140-7/03
Airton Pereira da Silva	007	0820067-7/02
Alexandre Knopfholz	004	0703881-1/03
Antonio Elson Sabaini	011	0881843-9/01
Barbara Tomborelli de Oliveira	020	0909933-8/01
Caio Fortes de Matheus	004	0703881-1/03
Camila Rodrigues Forigo	004	0703881-1/03
Carlos Eduardo Pinto	010	0875013-4/01
Cézar Augusto Ferreira	002	0638009-6/03
Claudio Dalledone Júnior	004	0703881-1/03
Davis Andrade Oliveira da Cruz	003	0688786-3/02
Eduardo Ribeiro Caldas	004	0703881-1/03
Elizete Aparecida Orvath	017	0897328-4/01
Eriton Augusto Popiu	019	0908591-6/02
Evandro Sharller Silva Galindo	009	0874769-7/02
Everson Manjinski	015	0891159-5/01
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	011	0881843-9/01
Geraldo Manjinski Junior	015	0891159-5/01
Gianne Caparica Câmara	004	0703881-1/03
Gustavo Tulio Pagani	020	0909933-8/01
Jefferson Augusto de Paula	008	0824140-7/03
Jefferson Luis Biancolini	005	0800906-3/03
Joacir José Favero	006	0813060-7/02
Jorge Luis Rodrigues	010	0875013-4/01
José Amaro	014	0888340-1/01
Jullyane Ingrit Abdala	021	0910703-7/01
Katia Therezinha de Mello	002	0638009-6/03
Klyvellan Michel Abdala	021	0910703-7/01
Leticia Lopes Jahn	022	0911626-9/02
Lilian Cristina Facchi Oliveira	008	0824140-7/03
Luis Otávio Sales da Silva Junior	004	0703881-1/03
Luiz Antônio Câmara	004	0703881-1/03
Luiz Antônio Costa F. Filho	026	0917561-7/02
Marcelo José Boldori	005	0800906-3/03
Marco Antônio Busto de Souza	025	0916726-4/02
Maurício de Santa Cruz Arruda	001	0536120-0/02
Natalina Lopes Pinheiro	025	0916726-4/02
Nychellen Cyria Abdala	021	0910703-7/01
Osmann de Santa Cruz Arruda	001	0536120-0/02
Rafael Cirilo C. A. d. Moura	023	0914546-8/02
René Ariel Dotti	004	0703881-1/03
Roberto Balbela	013	0887685-1/01
Rogério Calazans da Silva	024	0915214-5/01
Ronald Mayr Veiga Brandalize	018	0902814-0/01
Rone Marcos Brandalize	018	0902814-0/01
Tatiana Moser	016	0897144-8/01
Tulio Marcelo Denig Bandeira	012	0885224-0/02
Vilson Donizeti Galvão	025	0916726-4/02
Vivian Regina Lazzaris	009	0874769-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0536120-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2010/250279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 5361200-Apelação Crime. Recorrente: Dionísio Dronk. Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda, Maurício de Santa Cruz Arruda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIONÍSIO DRONK. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14.843/10
0002 . Processo/Prot: 0638009-6/03 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2012/444496, 2012/444501, 2012/449361, 2012/449401. Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 6380096-0 Ação Penal. Recorrente: Nelson José Tureck. Advogado: Cézar Augusto Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Munir Abdel Karim Dawud Dayer. Advogado: Katia Therezinha de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 638.009-6/03 RECORRENTE: NELSON JOSÉ TURECK RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Retifique-se o termo de autuação, para que MUNIR ABDEL KARIM DAWUD DAYER conste também como recorrente. 2. Segue, em separado, exame de admissibilidade recursal. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2610/13
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MUNIR ABDEL KARIM DAWUD DAYER; nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNIR ABDEL KARIM DAWUD DAYER; admito o recurso especial interposto por NELSON JOSÉ TURECK; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por NELSON JOSÉ TURECK. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0688786-3/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/417853. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 6887863-0 Apelação Crime. Recorrente: Willian Fernando Pereira Torres. Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WILLIAN FERNANDO PEREIRA TORRES. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0703881-1/03 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/406526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 7038811-0 Apelação Crime. Recorrente: Maria Edviges Rosar Santos (Assistente de Acusação). Advogado: Camila Rodrigues Forigo, Luiz Antônio Câmara, Gianne Caparica Câmara. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Nicolas Cardoso dos Santos. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Interessado: Renata da Rocha Coelho. Advogado: Caio Fortes de Matheus, Eduardo Ribeiro Caldas, Claudio Dalledone Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA EDVIGES ROSAR SANTOS. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0800906-3/03 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2013/27034, 2013/27038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8009063-0 Apelação Crime. Recorrente: Jefferson Luis Biancolini. Advogado: Marcelo José Boldori, Jefferson Luis Biancolini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JEFFERSON LUIS BIANCOLINI; e nego seguimento ao recurso especial interposto por JEFFERSON LUIS BIANCOLINI. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0813060-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/42713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8130607-0 Apelação Crime. Recorrente: Marcos Manoel Pinto. Advogado: Joacir José Favero. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCOS MANOEL PINTO. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8089/13
0007 . Processo/Prot: 0820067-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/60179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 8200677-0 Apelação Crime. Recorrente: Joao Batista dos Santos. Advogado: Airton Pereira da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOAO BATISTA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0824140-7/03 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/435691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 8241407-0 Apelação Crime. Recorrente: Antônio José Machado. Advogado: Lilian Cristina Facchi Oliveira, Ademilson Gaspar. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Getúlio Mota dos Santos. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTÔNIO JOSÉ MACHADO. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0874769-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/288886, 2012/376504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 8747697-0 Apelação Crime. Recorrente (1): Jardel Aguirre Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Jardel Aguirre Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JARDEL AGUIRRE RODRIGUES; e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0875013-4/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/285118. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 8750134-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson Alexandre Lopes. Advogado: Carlos Eduardo Pinto, Jorge Luis Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0881843-9/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/85163. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8818439-0 Apelação Crime. Recorrente: João de Miranda, Ronald Reagan Carlos de Miranda. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO DE MIRANDA E RONALD REAGAN CARLOS DE MIRANDA. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8272/13
0012 . Processo/Prot: 0885224-0/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/59848. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8852240-0 Apelação Crime. Recorrente: A. F. R. S.. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARO FLORES RODRIGUES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7571/13
0013 . Processo/Prot: 0887685-1/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/75678. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8876851-0 Apelação Crime. Recorrente: João Mário Rodrigues. Advogado: Roberto Balbela. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO MÁRIO RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8069/13
0014 . Processo/Prot: 0888340-1/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2012/457686, 2012/457725. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8883401-0 Apelação Crime. Recorrente: Misael Antonio Jungo, Marcos Antonio Jungo. Def.Dativo: José Amaro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MISAEL ANTONIO JUNGO e MARCOS ANTONIO JUNGO; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MISAEL ANTONIO JUNGO e MARCOS ANTONIO JUNGO. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0891159-5/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/49833. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 8911595-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Celso Luiz Martins Gonçalves. Advogado: Geraldo Manjinski Junior, Everson Manjinski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CELSO LUIZ MARTINS GONÇALVES. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8090/13
0016 . Processo/Prot: 0897144-8/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/77240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 8971448-0 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Osvaldo Padilha (Réu Preso). Def.Público: Tatiana Moser. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8087/13
0017 . Processo/Prot: 0897328-4/01 Recurso Extraordinário Crime
. Protocolo: 2013/75619. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8973284-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Antonio de Jesus

Dias. Advogado: Elizete Aparecida Orvath. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ANTONIO DE JESUS DIAS. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8065/13
0018 . Processo/Prot: 0902814-0/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/74383. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9028140-0 Apelação Crime. Recorrente: Jucemir de Lima Mendes. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JUCEMIR DE LIMA MENDES. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8091/13
0019 . Processo/Prot: 0908591-6/02 Recurso Extraordinário Crime
. Protocolo: 2013/83068. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9085916-0 Apelação Crime. Recorrente: Rivadar Machado da Luz. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RIVADAR MACHADO DA LUZ. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8084/13
0020 . Processo/Prot: 0909933-8/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/86907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 9099338-0 Apelação Crime. Recorrente: Juliano de Castro Cardoso. Advogado: Gustavo Tulio Pagani, Barbara Tomborelli de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JULIANO DE CASTRO CARDOSO. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8092/13
0021 . Processo/Prot: 0910703-7/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/78953. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9107037-0 Apelação Crime. Recorrente: Fernando Marciano dos Santos. Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrit Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FERNANDO MARCIANO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0022 . Processo/Prot: 0911626-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/90307. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9116269-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Menegildo de Oliveira Telles (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MENEGILDO DE OLIVEIRA TELLES. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0023 . Processo/Prot: 0914546-8/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/477589. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9145468-0 Apelação Crime. Recorrente: José Lucio Borak. Advogado: Rafael Cirilo Chiapetti Alves de Moura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ LÚCIO BORAK. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0024 . Processo/Prot: 0915214-5/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/45123. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9152145-0 Apelação Crime. Recorrente: Fabio Marcos de Souza. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FABIO MARCOS DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8088/13
0025 . Processo/Prot: 0916726-4/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/436585. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 9167264-0 Apelação Crime. Recorrente: Fernanda Regiani Vieira Matias, Rogério Aparecido Luciano (Réu Preso), André Floriano da Silva (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcio Dias dos Santos (Réu Preso), Emerson Aguinaldo Rocha (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Interessado: Dione Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Natalina Lopes Pinheiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FERNANDA REGIANI VIEIRA MATIAS, ROGÉRIO APARECIDO LUCIANO e ANDRÉ FLORIANO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0026 . Processo/Prot: 0917561-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/59559. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9175617-0 Apelação Crime. Recorrente: Antonio Carlos Rezende (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS REZENDE. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8093/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04827

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	006	0735011-6/04
	007	0736870-9/04
	011	0918298-3/01
	014	0940681-5/02
	016	0955730-6/02
	019	0982012-0/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	005	0699486-5/03
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	003	0621696-8/01
Bruno Ponich Ruzon	008	0746384-1/03
Camila Monteiro Pullin Milan	003	0621696-8/01
Carla Margot Machado Seleme	010	0847435-9/01
	013	0930055-2/01
Cícero Victor I. M. d. Alencar	020	0990599-7/01
Clecius Alexandre Duran	010	0847435-9/01
Cristiane Uliana	014	0940681-5/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	009	0816387-5/02
Daniel Hachem	005	0699486-5/03
Darlon Carmelito de Oliveira	004	0679448-9/02
Dulce Esther Kairalla	012	0921478-6/02
Edmilson Petroski dos Santos	007	0736870-9/04
Elizabete Serrano dos Santos	015	0942742-1/01
Eugenio de Lima Braga	009	0816387-5/02
Fabiano Neves Macieywski	006	0735011-6/04
	007	0736870-9/04
	011	0918298-3/01
	016	0955730-6/02
	019	0982012-0/02
Fábio Dias Vieira	014	0940681-5/02
Gilberto Pedriali	017	0960140-5/01
Giselle Pascual Ponce	015	0942742-1/01
Hamilton Bonatto	012	0921478-6/02
Heloyse Contador R. M. Jakiemiv	015	0942742-1/01
Heroldes Bahr Neto	006	0735011-6/04
	016	0955730-6/02
Ilmo Tristão Barbosa	008	0746384-1/03
Índia Mara Moura Torres	021	1004026-1/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	008	0746384-1/03
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	0564684-0/02
	002	0591265-2/02
	004	0679448-9/02
Jorge Marcio Gomes Mol	018	0964650-2/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	018	0964650-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0847435-9/01
	012	0921478-6/02
	020	0990599-7/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	001	0564684-0/02
Kelyn Cristina Trento de Moura	021	1004026-1/01
Lauro Fernando Zanetti	003	0621696-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0621696-8/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	010	0847435-9/01
Maciel Tristao Barbosa	008	0746384-1/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	017	0960140-5/01
Marcos Massashi Horita	012	0921478-6/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	015	0942742-1/01
Márjorie Ruela de Azevedo Forti	002	0591265-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0699486-5/03
Maximilian Zerek	014	0940681-5/02
Mumir Bakkar	001	0564684-0/02

Murillo Espinola de Oliveira Lima	006	0735011-6/04
	007	0736870-9/04
Omar José Baddauy	008	0746384-1/03
Rafael Augusto Silva Domingues	010	0847435-9/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	015	0942742-1/01
Rogério Feres Gil	017	0960140-5/01
Rui Berford Dias	006	0735011-6/04
	007	0736870-9/04
Sandra Soledad Estellé Escobar	017	0960140-5/01
Saulo Bonat de Mello	006	0735011-6/04
	007	0736870-9/04
	016	0955730-6/02
	019	0982012-0/02
Wagner Yamashita	020	0990599-7/01
Waldemar Alves	012	0921478-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0564684-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/261722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5646840-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Pedro Busato Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Mumir Bakkar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrente HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (fls. 253), em cartório. Os autos do recurso especial nº 564.684-0/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14987/2009

0002 . Processo/Prot: 0591265-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/261724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 5912652-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Recorrido: Espólio de Juvenal Antunes Ferreira, ana antunes ferreira canha (maior de 60 anos), Ednéia Ferreira Guidelli (maior de 60 anos), Maria José Antunes Ferreira (maior de 60 anos), Tereza Antunes Oliveira (maior de 60 anos), Valentina Antunes Negrão (maior de 60 anos). Advogado: Márjorie Ruela de Azevedo Forti. Despacho:

Intimem-se as advogadas subscritoras da petição de fls. 227 para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem a procuração que lhes outorgou poderes para representar o recorrente, sob pena de indeferimento do pedido. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 15473/09

0003 . Processo/Prot: 0621696-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/65779. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6216968-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: João Henrique Steffen Junior (maior de 60 anos). Advogado: Camila Monteiro Pullin Milan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrente BANCO ITAÚ S/A (fls. 151), em cartório. Os autos do recurso especial nº 621.696-8/01 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8454/2010

0004 . Processo/Prot: 0679448-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/286878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 6794489-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Recorrido: José Carlos Possas (maior de 60 anos). Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrente HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (fls. 199), em cartório. Os autos do recurso especial nº 679.448-9/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6794489/02

0005 . Processo/Prot: 0699486-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/487883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6994865-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: William Raphael Batistella. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 8, de 07.08.2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008 do STJ) e publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6953/13

0006 . Processo/Prot: 0735011-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/269961, 2013/23518. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7350116-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Valdirlei Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Valdirlei Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0736870-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/269977, 2013/23503. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7368709-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Osvaldo Matoso Jaques. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Osvaldo Matoso Jaques. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0746384-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/393392. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7463841-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Carlos de Souza. Advogado:

Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Recorrido: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.467/RJ, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 04.10.2012, que contém a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA- MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4462/13

0009 . Processo/Prot: 0816387-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/274230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8163875-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Ranulfo Alonso Lorenzetti Junior. Advogado: Eugenio de Lima Braga. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7.941/13

0010 . Processo/Prot: 0847435-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/53682. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8474359-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Clecius Alexandre Duran, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina, Irineu Marques Trindade. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7510/13

0011 . Processo/Prot: 0918298-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/476942. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9182983-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Dinizar Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0921478-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/462439. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9214786-0 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: José Lazaro Bernardo. Advogado: Waldemar Alves. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto, Marcos Massashi Horita. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7020/13

0013 . Processo/Prot: 0930055-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/86198. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9300552-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Terezinha das Graças Pires Miranda. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7506/13

0014 . Processo/Prot: 0940681-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/47120. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9406815-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Edenilson Carlos de Paula. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0942742-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/482191, 2012/488799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9427421-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Giselle Pascual Ponce, Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv. Recorrido: Rosilene Fressatti Cardoso. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento

dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7.474/13

0016 . Processo/Prot: 0955730-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/363980, 2012/476906. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9557306-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Rosemari Martins da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0960140-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/486887. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9601405-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Dione Roberto Bueno. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estellé Escobar. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos, na forma da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.251.331/RS, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou que se suspenda a tramitação dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5022/13

0018 . Processo/Prot: 0964650-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/58501, 2013/58503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9646502-0 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Sergio dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Recorrido: Serasa Sa. Advogado: Jorge Marcio Gomes Mol. Despacho:

1. PAULO SERGIO DOS SANTOS interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 78/88, proferido pela Nona Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. O recurso deve ser, preliminarmente, encaminhado à Câmara julgadora, para os fins preconizados no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. A questão abordada no acórdão e veiculada no recurso especial interposto foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. - Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC. - Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos" (STJ - REsp 1061134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, J. em 10.12.2008, DJe de 01.04.2009) 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Câmara julgadora, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7475/13

0019 . Processo/Prot: 0982012-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/101242. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9820120-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Luciano Feltz do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0990599-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/66859. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9905997-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tapetes e Decorações Pedroso Ltda. Advogado: Wagner Yamashita. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

1. TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 213/222, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. A Recorrente alegou ofensa aos artigos 739-A do Código de Processo Civil, 16 da Lei nº 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A,§1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7481/2013

0021 . Processo/Prot: 1004026-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/141258. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1004026-1 Apelação Civel. Recorrente: Iraci Pereira Conceição Segundo. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Recorrido: Paraná Serviços de Cadastroe Cobrança Ltda. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 8, de 07.08.2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008 do STJ) e publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7920/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04831

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	025	0917986-4/03
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	009	0864487-7/03
Alessandra Veit	026	0918646-9/03
Alexandre Dalla Vecchia	023	0912339-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	019	0898613-2/02
	030	0942085-1/03
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	020	0901718-9/03
Allan Marcel Paisani	019	0898613-2/02
Alvino Aparecido Filho	015	0892218-3/02
Amanda Ferreira Silveira	026	0918646-9/03
Ana Lucia Rodrigues Lima	026	0918646-9/03
Ananias Cézar Teixeira	001	0447629-3/02
	002	0473134-2/03
	003	0473357-5/04
	016	0895057-2/03
	024	0917205-4/03
Anderson Reny Heck	006	0746800-0/04
Andréia Marina Latreille	014	0890914-2/03
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	020	0901718-9/03
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	007	0842694-8/05
Carlos Henrique Schiefer	005	0709521-4/03
Carolina Mizuta	007	0842694-8/05
Caroline Terezinha R. d. Silva	028	0930306-4/03
Christiano de Lara Pamplona	006	0746800-0/04
	011	0865182-1/03
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	028	0930306-4/03
Cristiane Uliana	001	0447629-3/02
	016	0895057-2/03
	024	0917205-4/03
Danielle Rosa e Souza	025	0917986-4/03
Deni Crispin Corrêa Júnior	023	0912339-5/02
Diogo Bertolini	029	0935049-4/03
Edison Roberto Massei	017	0897939-7/03
	018	0897939-7/04
Elaine Cristina Andreotti	015	0892218-3/02
Elói Contini	029	0935049-4/03
Estevão Ruchinski	011	0865182-1/03
Evaldo Gonçalves Leite	027	0925098-4/02
Fabiano Neves Macieywski	002	0473134-2/03
	003	0473357-5/04
Felipe Rufatto Vieira Tavares	008	0863012-6/02
Fernando Augusto Ogura	013	0884426-0/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	021	0902830-4/02
	022	0902830-4/03
Flávio Adolfo Veiga	025	0917986-4/03
Geraldo Décio Leite de Macedo	026	0918646-9/03
Giovana Bittencourt D'Angelis	026	0918646-9/03
Gustavo Teixeira Villatore	004	0585128-7/04
Henrique Meyenberg	012	0883440-6/04
Henry Andersen Navarette	029	0935049-4/03
Heroldes Bahr Neto	002	0473134-2/03
	003	0473357-5/04
Jair Antônio Wiebelling	006	0746800-0/04
João Leonel Antocheski	012	0883440-6/04
Jonathan Michelson Esteves	013	0884426-0/02
Jorge José Domingos Neto	004	0585128-7/04
José Edgard da Cunha Bueno Filho	021	0902830-4/02
	022	0902830-4/03
Júlio César Dalmolin	006	0746800-0/04
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0842694-8/05
Louise Camargo de Souza	029	0935049-4/03
Luciana Jordão Babora Sapia	005	0709521-4/03
Luciane Leiria Taniguchi	028	0930306-4/03
Lucíola Lopes Corrêa	012	0883440-6/04
Luiz Assi	025	0917986-4/03
Luiz Fernando Brusamolin	009	0864487-7/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	021	0902830-4/02
	022	0902830-4/03
Luiz Marques Dias Neto	027	0925098-4/02
Manoel Henrique Maingué	007	0842694-8/05
Marcelo Antônio Stephanus	030	0942085-1/03
Marcelo Hirt dos Santos	026	0918646-9/03
Marcelo Oliva Murara	030	0942085-1/03
Márcia Loreni Gund	006	0746800-0/04
Márcio Ribeiro Pires	011	0865182-1/03
Maria Izabel Bruginski	012	0883440-6/04
Mariane Cardoso Macarevich	020	0901718-9/03
Marlus Jorge Domingos	004	0585128-7/04
Mary Hellen de Souza F. Tocach	017	0897939-7/03
	018	0897939-7/04
Merlyn Grando Martins	011	0865182-1/03
Nelson Paschoalotto	010	0864945-4/02
Newton Dorneles Saratt	013	0884426-0/02
Nilo de Oliveira Neto	017	0897939-7/03
	018	0897939-7/04
Odilson Roberto da Silva	015	0892218-3/02
Olide João de Ganzer	009	0864487-7/03
Oscar Silvério de Souza	025	0917986-4/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	010	0864945-4/02
	027	0925098-4/02
Priscila Perelles	026	0918646-9/03
Rafael Dias Côrtes	007	0842694-8/05
Raul Maia Chapaval	002	0473134-2/03
	003	0473357-5/04
Régis Tocach	017	0897939-7/03
	018	0897939-7/04
Reinaldo Mirico Aronis	025	0917986-4/03
Reny Angelo Pastre	006	0746800-0/04
Ricardo Shinhiti Taura	023	0912339-5/02
Rodrigo Parizotto Bandeira	030	0942085-1/03
Rogério Barbeiro Constantino	008	0863012-6/02
Rosângela da Rosa Corrêa	020	0901718-9/03
Sabrina Maria Fadel Becue	004	0585128-7/04
Sandra Regina Rodrigues	026	0918646-9/03
Saulo Bonat de Mello	002	0473134-2/03
	003	0473357-5/04
Shirleny Maria dos Santos Massei	017	0897939-7/03
	018	0897939-7/04
Tereza Cristina M. Massaneiro	005	0709521-4/03
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0942085-1/03

Vilson Stall 014 0890914-2/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0001 . Processo/Prot: 0447629-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/109401. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4476293-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Cesar Augusto da Silva Araujo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0002 . Processo/Prot: 0473134-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/109184. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4731342-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: José Costa de Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0003 . Processo/Prot: 0473357-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/114192. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4733575-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Osvaldo de Campos. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0004 . Processo/Prot: 0585128-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/112029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 5851287-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Ana Lucia Fischer de Oliveira Juraszek. Advogado: Gustavo Teixeira Villatore, Sabrina Maria Fadel Becue. Agravado: Marlus Jorge Domingos, Jorge Jose Domingos Neto. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0005 . Processo/Prot: 0709521-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/93157. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 7095214-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: R. R. R. Z.. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Agravado: V. M. N.. Advogado: Luciana Jordão Babora Sapia, Tereza Cristina Moreira Massaneiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0006 . Processo/Prot: 0746800-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/111360. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7468000-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Pl Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0007 . Processo/Prot: 0842694-8/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/111139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8426948-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué. Agravado: Corn Products do Brasil Ingredientes Industriais Ltda. Advogado: Rafael Dias Côrtes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0008 . Processo/Prot: 0863012-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/143114. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8630126-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: João Henrique Benin Alvarenga (Representado(a) por sua mãe), Melina Ribeiro Benin, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Agravado: Lucas Pagnam Garrocini. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0009 . Processo/Prot: 0864487-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/146063. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8644877-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Vanda Gilioli. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0010 . Processo/Prot: 0864945-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/120986. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8649454-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Mauro César de Lara, Dione Rita Kloster Ribas de Lara. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Interessado: João Macir de Lara, Maria de Lourdes Bueno de Lara. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0011 . Processo/Prot: 0865182-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/120394. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8651821-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Sperafico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0012 . Processo/Prot: 0883440-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/119053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8834406-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Ec Fisioterapia e Estética Ltda. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0013 . Processo/Prot: 0884426-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/116082. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8844260-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Manoel José de Lourdes Esteves. Advogado: Jonathan Michelson Esteves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0014 . Processo/Prot: 0890914-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/107908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8909142-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Diamantina Serviços e Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Vilson Stall. Agravado: Everton H D Factoring Ltda. Advogado: Andréia Marina Latreille. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0015 . Processo/Prot: 0892218-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/116564. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8922183-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Alvino Aparecido Moreira Netto. Advogado: Elaine Cristina Andreotti, Odilson Roberto da Silva. Agravado: Alvino Aparecido Filho. Advogado: Alvino Aparecido Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0016 . Processo/Prot: 0895057-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/125951. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8950572-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Itamara dos Santos Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0017 . Processo/Prot: 0897939-7/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/112828. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8979397-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Daisy Squilino de Oliveira. Advogado: Edison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei, Régis Tocach, Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach. Agravado: Associção Paranaense de Oftalmologia. Advogado: Nilo de Oliveira Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0018 . Processo/Prot: 0897939-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/112830. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8979397-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Daisy Squilino de Oliveira. Advogado: Edison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei, Régis Tocach, Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach. Agravado: Associção Paranaense de Oftalmologia. Advogado: Nilo de Oliveira Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0019 . Processo/Prot: 0898613-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/109033. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8986132-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Joaquim dos Santos Souza. Advogado: Allan Marcel Paisani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0020 . Processo/Prot: 0901718-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/114923. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9017189-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Panamericano S A. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: José Nilson Moreira Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0021 . Processo/Prot: 0902830-4/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/114508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9028304-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco Consórcios Ltda. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Liliane Carvalho da Silva Barreiros, Heloísa Sara Barreiros. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0022 . Processo/Prot: 0902830-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/114509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9028304-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco Consórcios Ltda. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Liliane Carvalho da Silva Barreiros, Heloísa Sara Barreiros. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0023 . Processo/Prot: 0912339-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/116462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9123395-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Vincitore Comercio de Maquinas e Produtos Alimenticios Ltda. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Agravado: Tesori Della Nonna Ltda Ma. Advogado: Ricardo Shinhiti Taura. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0024 . Processo/Prot: 0917205-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/125969. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9172054-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Adimir Correia Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0025 . Processo/Prot: 0917986-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/108435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9179864-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Itaucolombo Indústria e Comércio de Minérios Ltda, Riolando Fransolino, Odete Franco. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Adriana Pedrosa Lopes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Adolfo Veiga, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0026 . Processo/Prot: 0918646-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/111691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9186469-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis, Alessandra Veit. Agravado: Floravita Comércio de Produtos Naturais e Manufaturados Ltda. Advogado: Geraldo Décio Leite de Macedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0027 . Processo/Prot: 0925098-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/120989. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9250984-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Joaquim Tavares da Silva, Nadir Ferreira da Silva. Advogado: Luiz Marques Dias Neto, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0028 . Processo/Prot: 0930306-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/105226. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9303064-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Bmg Leasing Arrendamento Mercantil S A. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0029 . Processo/Prot: 0935049-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/105379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9350494-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Agravado: Camile Silva Nobrega. Advogado: Henry Andersen Navarette. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)
0030 . Processo/Prot: 0942085-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/111978. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9420851-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcelo Oliva Murara. Agravado: Guerino Fidelis Giongo Me. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira, Marcelo Antônio Stephanus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 092)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04668

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	003	0801955-0/03
	017	0958706-2/04
Alexandre José Garcia de Souza	021	0987331-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	020	0970185-7/01
Aline Ritzmann Venturin	021	0987331-0/02
Ana Luiza Mattos dos Anjos	021	0987331-0/02
André Gustavo Meyer Tolentino	002	0752619-6/02
André Thiago Losso	014	0941400-4/02
Andréa Fernandes Araújo	021	0987331-0/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	018	0961773-8/01
Aristides Alberto Tizzot França	012	0937583-9/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	009	0888177-8/02
César Augusto Terra	022	1007034-5/02
César Lourenço Soares Neto	002	0752619-6/02
Cínthia Parpineli Leitão	014	0941400-4/02
Crisaine Miranda Grespan	017	0958706-2/04
Damasceno Maurício da R. Junior	017	0958706-2/04
Dirceu Carlos Cenatti	019	0968095-7/02
Edegard Alves da Rocha Júnior	022	1007034-5/02
Ellen Karina Borges Santos	009	0888177-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0825414-6/04
Everton Luiz Szychta	023	1012425-9/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	021	0987331-0/02
Fernando Kikuchi	009	0888177-8/02
Gaius Alider Duarte F. Oliveira	018	0961773-8/01
Glauco Iwersen	008	0885658-6/01
Grasiele Barcelos Amaral	004	0825414-6/04
Guilherme Broto Follador	006	0834320-8/02
Hamilton José Oliveira	003	0801955-0/03
Helio Bueno de Camargo	004	0825414-6/04
João Cesar Silveira Portela	013	0939260-9/01
João Leonel Antocheski	019	0968095-7/02
João Leonelho Gabardo Filho	022	1007034-5/02
Joel Gonçalves de Lima Júnior	006	0834320-8/02
José do Carmo Badaró	012	0937583-9/01
José Edervandes Vidal Chagas	010	0923914-5/01
Juliana Trautwein Chede	009	0888177-8/02
Ligia Maria da Costa	022	1007034-5/02
Lindsay Laginestra	019	0968095-7/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	008	0885658-6/01
	024	1016346-9/01
Luciano Gomes Carrilho	006	0834320-8/02
Luis Adolfo Kutax	023	1012425-9/02
Luis Renato Martins de Almeida	017	0958706-2/04
Luiz Alberto Fontana França	012	0937583-9/01
Luiz Salvador	023	1012425-9/02
Marcelo Barros Mendes	010	0923914-5/01
Marcelo Gomes Carrilho	006	0834320-8/02
Márcio Alexandre Cavenague	002	0752619-6/02
Maria Izabel Bruginski	019	0968095-7/02
Maria Regina Vizioli de Melo	016	0952693-6/02
Mariana Pereira Valério	008	0885658-6/01
Mário Marcondes Nascimento	024	1016346-9/01
Marli Regina Renoste Vieli	003	0801955-0/03
Michelle Aparecida Mendes Zimer	005	0825808-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	002	0752619-6/02
	008	0885658-6/01
	009	0888177-8/02
	024	1016346-9/01
Mirela Maria Dias	016	0952693-6/02
Mônica Ferreira Mello Biora	002	0752619-6/02
Muriel de Oliveira Pereira	020	0970185-7/01
Nayane Guastala	011	0932146-6/02
	015	0950859-6/02
Patricia Carla de Deus Lima	004	0825414-6/04
Paulo Batista Ferreira	017	0958706-2/04
Paulo Fernando Paz Alarcón	001	0745471-5/03
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	005	0825808-8/02
Rafael Favreto Machado	025	0935200-7/02
Rafaela Almeida do Amaral	025	0935200-7/02
Rafaela Polydoro Küster	009	0888177-8/02
Renato Kalinke Vicentin	016	0952693-6/02
Ricardo Alberto Escher	007	0855896-7/02
Ricardo dos Reis Pereira	014	0941400-4/02
Ricardo Hildebrand Seyboth	006	0834320-8/02
Roberta Carvalho de Rosis	021	0987331-0/02
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	005	0825808-8/02
Sandro Rafael Bonatto	024	1016346-9/01
Santiago Losso	014	0941400-4/02
Sérgio Paulo França de Almeida	001	0745471-5/03
Shalom Moreira Baltazar	002	0752619-6/02
Silvane Boschini Lopes	006	0834320-8/02
Simon Gustavo Caldas de Quadros	007	0855896-7/02
Valdemar Morás	018	0961773-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0970185-7/01
Valquiria Bassetti Prochmann	025	0935200-7/02
Victor Alexandre Bomfim Marins	005	0825808-8/02
Waldir Leske	013	0939260-9/01
Walter Dantas de Melo	016	0952693-6/02
Welington Eduardo Ludke	011	0932146-6/02
	015	0950859-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)
0001 . Processo/Prot: 0745471-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/109480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7454715-0 Apelação Civel. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Paulo

Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Palmira Cordeiro Tamalu, Gil Mero Tamalu. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0002 . Processo/Prot: 0752619-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/160535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7526196-0 Apelação Civel. Recorrente: Marco Aurélio Aranha da Silveira. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Recorrido: Sul América Companhia de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Mônica Ferreira Mello Biora. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar manifestação acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

0003 . Processo/Prot: 0801955-0/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2013/186770. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0801955-0/02 Recurso Extraordinário. Requerente: Claudenilson Comitre, Silvana Gomes, Sebastião Albino Lemes (maior de 60 anos), Anderson Cezar Delvecchio Freitas, Ademir Gouveia, José Carlos Benedicti, Marcelo Ferreira de Assis, Silvia Leia Ribeiro de Oliveira, Moreli Agropecuária Ltda, Tadao Tamura (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: para apresentar manifestação acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para contrarrazões (LOTE 823)

0004 . Processo/Prot: 0825414-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/72740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8254146-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Miguel Parastchuck, Pedro Parastchuck. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Motivo: Para contrarrazões (LOTE 823)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0005 . Processo/Prot: 0825808-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/169456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8258088-0 Apelação Civel. Recorrente: Baggio Construções Civis Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Recorrido: Altivo José de Castro, Ana Maria de Barros. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0006 . Processo/Prot: 0834320-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/131784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8343208-0 Apelação Civel. Recorrente: Memorial Grill Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Marcelo Gomes Carrilho, Joel Gonçalves de Lima Júnior, Luciano Gomes Carrilho. Recorrido: Lotário Bürgel, Beatriz Munhoz Bürgel. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Guilherme Broto Follador, Silvane Boschini Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0007 . Processo/Prot: 0855896-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/134266. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8558967-0 Apelação Civel. Recorrente: Scott Promoções e Eventos Ltda. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Recorrido: Sociedade Operária Beneficente de Araucária Soba. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0008 . Processo/Prot: 0885658-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/145041. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8856586-0 Apelação Civel. Recorrente: Aparecida do Carmo Pedro (maior de 60 anos), Ednaldo Moreira dos Santos, José Soares de Souza, Luzia do Carmo (maior de 60 anos), Minervina Rodrigues Spontiado (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0009 . Processo/Prot: 0888177-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/347865. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8881778-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademir Macieski. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0010 . Processo/Prot: 0923914-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/130019. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9239145-0 Apelação Civel. Recorrente: M. G.. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Recorrido: E. N. F., I. T. F. N., L. M. F. S., A. L. F. C., R. F., E. F.. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0011 . Processo/Prot: 0932146-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/152360. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9321466-0 Apelação Civel. Recorrente: Bar do Kbça Ltda. Advogado: Welington Eduardo Ludke. Recorrido: Copel Distribuição S A. Advogado: Nayane Guastala. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0012 . Processo/Prot: 0937583-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/79297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9375839-0 Apelação Civel. Recorrente: Ilda Mengarda. Advogado: José do Carmo Badaró. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0013 . Processo/Prot: 0939260-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/165069. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9392609-0 Apelação Civel. Recorrente: A. M. B. R.. Advogado: Waldir Leske. Recorrido: E. R. R.. Advogado: João Cesar Silveira Portela. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0014 . Processo/Prot: 0941400-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/164368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9414004-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Imobiliária Luzmaria Ltda. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso, Cínthia Parpineli Leitão. Recorrido: Homero Vieira Neto. Advogado: Ricardo dos Reis Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0015 . Processo/Prot: 0950859-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/132045. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9508596-0 Apelação Civel. Recorrente: Willi Wischke (maior de 60 anos). Advogado: Welington Eduardo Ludke. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Nayane Guastala. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar manifestação acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

0016 . Processo/Prot: 0952693-6/02 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2013/56105. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0952693-6/00 Recurso Extraordinário. Requerente: Microdantas Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Renato Kalinke Vicentin, Mirela Maria Dias, Walter Dantas de Melo. Interessado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Motivo: para apresentar manifestação acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

0017 . Processo/Prot: 0958706-2/04 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2013/102711. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9095870-6/20 Recurso Extraordinário. Requerente: Adenil Bispo dos Santos (maior de 60 anos), Cosme Pereira da Silva, Laurice de Lima Calixto (maior de 60 anos), Luiz Carlos da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Pereira dos Santos, Milton Alves de Lima (maior de 60 anos), Moises Bandeira Soares, Raimundo Lucas de Barros (maior de 60 anos), Renê José Gonçalves, Senira dos Santos Lima, Zilda da Silva Antoniel. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Luis Renato Martins de Almeida, Paulo Batista Ferreira. Motivo: para apresentar manifestação acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0018 . Processo/Prot: 0961773-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/173411. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9617738-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Gaius Alider Duarte Fioravante Oliveira. Recorrido: Eliseu Antonio Bollico Me. Advogado: Valdemar Morás. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0019 . Processo/Prot: 0968095-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/77606. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9680957-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Recorrido: Rosmar Augusto Richick. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0020 . Processo/Prot: 0970185-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/20907, 2013/20909. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9701857-0 Apelação Civel. Recorrente: Julcimar Viapiana. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0021 . Processo/Prot: 0987331-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/156619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9873310-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Aline Ritzmann Venturin. Recorrido: Maria Luiza Rodrigues Bragada (maior de 60 anos). Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos, Andréa Fernandes Araújo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0022 . Processo/Prot: 1007034-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/153812. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1007034-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gizeli de Cássia Schnell. Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior. Recorrido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra, Ligia Maria da Costa, João Leonelho Gabardo Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0023 . Processo/Prot: 1012425-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/163418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1012425-9 Apelação Civel. Recorrente: Ivanir Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Copel Distribuidora Sa. Advogado: Everton Luiz Szychta, Luis Adolfo Kutax. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)

0024 . Processo/Prot: 1016346-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/152536. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1016346-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dorvalina Felisberto das Neves, Eloina Souza da Silva, Iracema Collis Procópio, Ivanira Siqueira Barcala, João Rodrigues de Oliveira, Maria Carmelita da Silva, Maria da Conceição Silva, Marina de Oliveira Bortolin, Sebastião Ramos dos Santos, Valdelena Rodrigues Porto. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Mário

Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 823)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
0025 . Processo/Prot: 0935200-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/90483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9352007-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Everson Roberto Bebber. Advogado: Rafael Favreto Machado. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04664

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Machado Lemes	005	0783409-3/02
Aldaci do Carmo Capaverde	016	0930217-2/03
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	011	0899212-9/02
Alexandre de Almeida	011	0899212-9/02
Alexandre José Garcia de Souza	006	0799086-7/02
Altair Roberto Ruschel	022	0957252-5/02
Amandio Sbrussi	001	0294084-3/03
Ana Tereza Palhares Basílio	016	0930217-2/03
Ananias Cézar Teixeira	021	0955852-7/02
	027	0976192-6/03
	028	1007892-7/02
	029	1009038-1/02
	030	1018872-2/01
Bernardo Guedes Ramina	009	0870742-0/02
	013	0909131-4/02
	016	0930217-2/03
	026	0972371-1/02
Bruno Di Marino	009	0870742-0/02
	013	0909131-4/02
	016	0930217-2/03
Carla Angélica Heroso Gomes	027	0976192-6/03
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	012	0903911-8/02
Carlos da Silva Fontes Filho	030	1018872-2/01
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	008	0831459-2/02
Carolina Marcela F. Bittencourt	006	0799086-7/02
Carolina Villena Gini	004	0769269-7/02
Celina Galeb Nitschke	004	0769269-7/02
César Augusto de França	007	0826803-7/02
César Augusto Terra	019	0947875-5/01
Cheywa Gabriella de J. Stremel	006	0799086-7/02
Cornélio Afonso Capaverde	016	0930217-2/03
Cristiane Uliana	021	0955852-7/02
	028	1007892-7/02
	029	1009038-1/02
	030	1018872-2/01
Daiane Maria Bissani	004	0769269-7/02
Daniel Barreto Gelbecke	004	0769269-7/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0870742-0/02
	013	0909131-4/02
Daniela Pazinatto	014	0912442-7/02
Dirceu Galdino Cardin	005	0783409-3/02
Elizângela Bonfim C. Migliozzi	011	0899212-9/02
Emanuel de Andrade Barbosa	010	0877326-4/01
Eva Aparecida Lemes Aristo	024	0967338-3/02
Fábio Aparecido Franz	024	0967338-3/02
Fábio Dias Vieira	027	0976192-6/03
	029	1009038-1/02
Felipe Germano Cacicedo Cidad	015	0917439-0/01
Fernanda Carvalho de Miéres	009	0870742-0/02
Fernando Borges Mânica	010	0877326-4/01
	012	0903911-8/02
Francisco de Godoy Bueno	023	0964206-4/02
Gastão de Souza Mesquita Filho	023	0964206-4/02
Gilberto Stinglin Loth	019	0947875-5/01
Giovani Pires de Macedo	024	0967338-3/02
Glaci Elza Ishikawa	009	0870742-0/02
Ingo Hofmann Junior	005	0783409-3/02
Isabella Serafim Selmi	023	0964206-4/02
João Augusto de Almeida	019	0947875-5/01
João Leonelho Gabardo Filho	019	0947875-5/01
Joaquim Miró	013	0909131-4/02
	016	0930217-2/03
Jorge Luiz Mohr	008	0831459-2/02
José Ari Matos	026	0972371-1/02
José Augusto Araújo de Noronha	011	0899212-9/02
José Carlos Laranjeira	005	0783409-3/02
José Roberto Martins	022	0957252-5/02
Juliana Scremin de Marco	024	0967338-3/02
Juliano Luís Zanelato	019	0947875-5/01
Julio Cesar Abreu das Neves	027	0976192-6/03
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0877326-4/01
	012	0903911-8/02
Karina Locks Passos	004	0769269-7/02
Laércio Alcântara dos Santos	023	0964206-4/02
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	011	0899212-9/02
Leila Cuéllar	022	0957252-5/02
Letícia Ventura Soares Zanuto	023	0964206-4/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	007	0826803-7/02
	014	0912442-7/02
Luciana Veck Lisboa Miranda	025	0967390-3/01
Lucio Bagio Zanuto Junior	023	0964206-4/02
Luiz Cesar Ribeiro	008	0831459-2/02
Luiz Edson Fachin	008	0831459-2/02
Luiz Eduardo Dluhosch	015	0917439-0/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	011	0899212-9/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	009	0870742-0/02
Márcia Nakagawa Rampazzo	002	0523840-2/03
Marco Antonio Farah	025	0967390-3/01
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	008	0831459-2/02
Marina Blaskovski	017	0930966-0/03
Maurício José Morato de Toledo	001	0294084-3/03
Mauro de Sousa Pinto	020	0955606-5/02
Maximilian Zerek	027	0976192-6/03
	029	1009038-1/02
Melina Girardi Fachin	008	0831459-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	027	0976192-6/03
	030	1018872-2/01
Nilton Giuliano Turetta	013	0909131-4/02
Olide João de Ganzer	017	0930966-0/03
Patricia Pontaroli Jansen	003	0717482-7/02
Paula Cristina Pamplona de Araújo	003	0717482-7/02
Paulo Anchieta da Silva	002	0523840-2/03
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	018	0939356-0/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	012	0903911-8/02
Pio Carlos Freiria Junior	003	0717482-7/02
Priscila Caran	008	0831459-2/02
Rafael Marques Gandolfi	018	0939356-0/01
Raphaela Maia Russi Franco	006	0799086-7/02
Raquel Gonçalves Nunes	015	0917439-0/01
Ricardo Lucas Calderón	008	0831459-2/02
Ricardo Onófrio Carvalho	020	0955606-5/02
Roberta Carvalho de Rosis	006	0799086-7/02
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	005	0783409-3/02

Rodrigo Di Piero Mendes	028	1007892-7/02
Rodrigo Takaki	010	0877326-4/01
Rosangela Dias Guerreiro	007	0826803-7/02
Sebastião Seiji Tokunaga	027	0976192-6/03
Sebastião Vergo Polan	008	0831459-2/02
Silvio André Brambila Rodrigues	018	0939356-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0930966-0/03
Vadeir José Pereira	005	0783409-3/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0001 . Processo/Prot: 0294084-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/152022, 2013/152026. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2940843-0 Apelação Civel. Recorrente: Wyny do Brasil Industria e Comércio de Couros Ltda. Advogado: Maurício José Morato de Toledo. Recorrido: Pedro Rodrigues. Advogado: Amandio Sbrussi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0002 . Processo/Prot: 0523840-2/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/157789. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 5238402-0 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Assistência Aposentadoria Pensões Servid Municip Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Recorrido: Conselho Administrativo da Caapsml. Advogado: Paulo Anchieta da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0003 . Processo/Prot: 0717482-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/167263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7174827-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Recorrido: Tais Terezinha Gomes. Advogado: Paula Cristina Pamplona de Araújo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0004 . Processo/Prot: 0769269-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/395546, 2013/113421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7692697-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Karina Locks Passos. Recorrido: Adacy Pedroso (maior de 60 anos), Dorita Groehler Giesel (maior de 60 anos), Espólio de Ariosvaldo Pires, Ivone Bógus Ribas Guimarães (maior de 60 anos), Jair Barbosa (maior de 60 anos), José Abel Brina Olivo, Manoel Antonio Gomes de Macedo (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Nicco Czelusniak (maior de 60 anos), Maria Luiza Franco Veiga (maior de 60 anos), Mathilde Titonelli Ramos (maior de 60 anos), Neli Machado de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Celina Galeb Nitschke. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0005 . Processo/Prot: 0783409-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/161085. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7834093-0 Apelação Civel. Recorrente: Ademir Boito. Advogado: José Carlos Laranjeira, Vadeir José Pereira. Recorrido: Itacir Boito. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Alan Machado Lemes, Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Ingo Hofmann Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0006 . Processo/Prot: 0799086-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/56178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7990867-0 Apelação Civel. Recorrente: oi SA. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Zilda Cordeiro Marascki. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Cheywa Gabriella de Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0007 . Processo/Prot: 0826803-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/113028. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8268037-0 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Dias da Silva (maior de 60 anos), Gilda Aparecida Guimaraes Gusmão (maior de 60 anos), Jacira Angela da Silva, Jacy Beraldo Junior, Luiz Ferreira de Souza (maior de 60 anos), Maria Antonia Jeffery Furlan, Maria de Lourde Calhardi, Maria de Lourdes Pacheco (maior de 60 anos), Sebastiana Lima Yairo (maior de 60 anos), Sebastião Biazi (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0008 . Processo/Prot: 0831459-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/160567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8314592-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Noeli Lopes Medeiros. Advogado: Luiz Edson Fachin, Melina Girardi Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Priscila Caran. Recorrido: Fábio Borges Rodrigues, Éros Uriel Rodrigues, Éros Alexandre Rodrigues. Advogado: Sebastião Vergo Polan, Luiz Cesar Ribeiro, Jorge Luiz Mohr, Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt, Ricardo Lucas Calderón. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0009 . Processo/Prot: 0870742-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/111665, 2013/111668. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8707420-0 Apelação Civel. Recorrente: OI SA nova denominação sociaç de Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Nelsi Rodrigues, Pierina Palmira Tischner (maior de 60 anos), Antônio Grecílio Ferreira. Advogado: Glaci Elza Ishikawa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0010 . Processo/Prot: 0877326-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/104017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8773264-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Adalto Benicio dos Santos, Ademir da Fonseca Junior, Adilson Bitencourte de Proença, Elias Antônio de Souza, Ezio Adão, Fernanda Zanelli Sartori, Gilberto Felipe, Gilberto Rodrigues da Silva, João Paulo Barreto Pires, José Lopes, José Renato Mildemberger Junior, Luciano Mazeto Barbosa, Luiz Carlos Marins da Silva, Maicon Estefano Piekny, Maria Vitalina Mendes, Mauricio Sanches Santana, Romildo Luiz Silvestrini Junior, Tarcisio Pachemski, Virgilino José de Souza, William de Araújo Venancio. Advogado: Rodrigo Takaki. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0011 . Processo/Prot: 0899212-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/158799. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8992129-0 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Recorrido: Luiz Antônio Cruz Malassise. Advogado: Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0012 . Processo/Prot: 0903911-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/141064, 2013/141065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9039118-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Roberto de Lara. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0013 . Processo/Prot: 0909131-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/166439. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9091314-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Vinicio Augusto Marzulo. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0014 . Processo/Prot: 0912442-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/117303. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9124427-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Israel Antonio Fonseca, Jacira Gouveia da Silva, Jorge Luiz Bispo de Campos, Jose Aparecido Morais, Jose Brandão, Nivaldo Batista da Silva, Sebastião Gomes, Tereza França, Theotonio Alves de Almeida, Jose de Souza. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Daniela Pazinatto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0015 . Processo/Prot: 0917439-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/131175. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 9174390-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Creni Freire dos Santos. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0016 . Processo/Prot: 0930217-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/156935. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9302172-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Jose Maria dos Santos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0017 . Processo/Prot: 0930966-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439526. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9309660-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Andreia Koerich. Advogado: Olide João de Ganzer. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0018 . Processo/Prot: 0939356-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/166825. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9393560-0 Apelação Civel. Recorrente: M M Incomporações Ltda, B A M Incorporações Ltda, L G S R - Empreendimentos Imobiliários Ltda, R e D Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Jefferson Magno. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0019 . Processo/Prot: 0947875-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/171227. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9478755-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander S A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Celso Pereira. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0020 . Processo/Prot: 0955606-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/162406, 2013/162408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9556065-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Christiano Marcoccia. Advogado: Ricardo Onófrio Carvalho. Recorrido: Interfloat Hz Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Advogado: Mauro de Sousa Pinto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0021 . Processo/Prot: 0955852-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/155061. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9558527-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás.

Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Celso Dias Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0022 . Processo/Prot: 0957252-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/125516, 2013/125518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9572525-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Altair Roberto Ruschel, Leila Cuéllar. Recorrido: José Roberto Martins, Sheila Denis Piqueras. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0023 . Processo/Prot: 0964206-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/156496. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9642064-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Paulista Sa. Advogado: Francisco de Godoy Bueno, Gastão de Souza Mesquita Filho, Isabella Serafim Selmi. Recorrido: Engedelp Construções Civis e Incorporações Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0024 . Processo/Prot: 0967338-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/165206. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9673383-0 Apelação Civel. Recorrente: Giovani Pires de Macedo. Advogado: Giovani Pires de Macedo, Fábio Aparecido Franz. Recorrido: Tombini e Nickel Móveis Para Escritório Ltda. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo, Juliana Scremin de Marco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0025 . Processo/Prot: 0967390-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/157083. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9673903-0 Apelação Civel. Recorrente: Celesc Distribuicao SA. Advogado: Luciana Veck Lisboa Miranda. Recorrido: Mauricio Jose Lemes. Advogado: Marco Antonio Farah. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0026 . Processo/Prot: 0972371-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/166441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9723711-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: João Arnaldo Colodel. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0027 . Processo/Prot: 0976192-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/155124. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9761926-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Osvaldo de Campos. Advogado: Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0028 . Processo/Prot: 1007892-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/155165. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1007892-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/ a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Florismar Santana da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Rodrigo Di Piero Mendes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0029 . Processo/Prot: 1009038-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/155155. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1009038-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Herminio de Souza Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)
0030 . Processo/Prot: 1018872-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/155151. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1018872-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: João Pereira Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 825)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04659

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	001	0693191-7/02
Alexandre Pigozzi Bravo	029	0992662-3/02
Alfredo Ambrosio Junior	011	0882847-1/02
Ana Lucia França	026	0968757-2/01
Ananias Cézar Teixeira	017	0920028-2/02
	023	0943679-7/03
	027	0970615-0/02
	028	0987258-6/02
	030	0994394-8/02
	033	1008052-7/01
Andre Augusto Corleto	025	0963078-6/02
André Diniz Affonso da Costa	014	0908302-9/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	025	0963078-6/02
Antônio Cardin	022	0941934-5/03
Bárbara Ribeiro Vicente	009	0881607-3/02
Bernardo Guedes Ramina	011	0882847-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0828869-3/01
Bruno Pavin	006	0841821-1/02
Carlos Murilo Paiva	026	0968757-2/01
Celso Araújo Guimarães	001	0693191-7/02
Celso Luiz Tenório Araújo	019	0927034-8/01
Cesar Akihiro Nakachina	001	0693191-7/02
César Augusto Terra	006	0841821-1/02
Charline Lara Aires	026	0968757-2/01
Cláudio Calmon Brasileiro	021	0940776-9/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	031	0995421-4/01
Cristiane Uliana	017	0920028-2/02
	023	0943679-7/03
	027	0970615-0/02
	028	0987258-6/02
	033	1008052-7/01
Daniela D'amico Moraes	021	0940776-9/01
Danilo Andrigo Rocco	022	0941934-5/03
Denio Leite Novaes Junior	021	0940776-9/01
Denise da Silva Guerrart	024	0958659-8/02
Diully Cristine Oliveira	006	0841821-1/02
Doralice Fagundes d. S. Marchioro	005	0828869-3/01
Edilson Chibiaqui	008	0873762-4/05
Eduardo Garcia Branco	009	0881607-3/02
Eduardo Oleinik	005	0828869-3/01
Edwil Caliani	004	0789799-6/04
Érica Hikishima Fraga	010	0882129-8/01
Fabiane Cristina Seniski	003	0769419-7/02
Fabiano Neves Macieywski	030	0994394-8/02
Fabrício Zir Bothomé	024	0958659-8/02
Fernanda Prevedello Busato	002	0753252-5/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	013	0905522-9/01
Gabriela de Toni	026	0968757-2/01
Gilberto Stinglin Loth	006	0841821-1/02
Gilliane Cristine Pombo	020	0940679-5/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	029	0992662-3/02
Giovana Michelin Letti	024	0958659-8/02
Gustavo Henrique Bastista Quintão	002	0753252-5/02
Herick Pavin	006	0841821-1/02
Heroldes Bahr Neto	030	0994394-8/02
Iracema Matos Leme da Silva	025	0963078-6/02
Iveraldo Neves	012	0883815-3/02
Jean Carlos Martins Francisco	008	0873762-4/05
Jean César Xavier	014	0908302-9/02
João Leonelho Gabardo Filho	006	0841821-1/02
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	024	0958659-8/02
Jorge Luiz Martins	006	0841821-1/02
José Anacleto Abduch Santos	004	0789799-6/04
José Basilio Guerrart	024	0958659-8/02
Julianna Wirschum Silva	009	0881607-3/02
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	014	0908302-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0908914-9/02
	020	0940679-5/02
	031	0995421-4/01
Karina da Silva Beloto	032	1001000-5/01
Leandro Carazzai Saboia	020	0940679-5/02
Leonardo Antonio Franco	018	0925281-9/02
Leonardo da Costa	033	1008052-7/01
Leonardo Marques Guedes da Silva	013	0905522-9/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	008	0873762-4/05
	025	0963078-6/02
Lucas Amaral Dassan	021	0940776-9/01
Luiz Fernando Brusamolin	016	0913417-8/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	013	0905522-9/01
Luiz Henrique Bona Turra	020	0940679-5/02

Magda Rejane Cruz R. d. Santos	010	0882129-8/01
Marcello de Camargo T. Panella	001	0693191-7/02
Márcio Rogério Depolli	005	0828869-3/01
Marco Antônio Parisi Lauria	001	0693191-7/02
Marcos Luciano Gomes	025	0963078-6/02
Maria Ângela Carobrez Franzini	032	1001000-5/01
Maria Regina Discini	015	0908914-9/02
Marina Codazzi da Costa	031	0995421-4/01
Mário Marcondes Nascimento	008	0873762-4/05
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0913417-8/01
Michelle Braga Vidal	005	0828869-3/01
Mieko Ito	010	0882129-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	008	0873762-4/05
Miriam Persia de Souza	008	0873762-4/05
Murillo Elleres Santos Neto	018	0925281-9/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	027	0970615-0/02
Murilo Cleve Machado	008	0873762-4/05
Newton Dorneles Saratt	012	0883815-3/02
Patricia Schimidt	003	0769419-7/02
Paula Regina Discini Cortellini	015	0908914-9/02
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	007	0865828-2/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	019	0927034-8/01
Paulo Sérgio Rosso	020	0940679-5/02
Priscilla do Amaral Ribeiro	014	0908302-9/02
Rafael Otávio D. d. Nascimento	022	0941934-5/03
Renata Kawassaki Siqueira	007	0865828-2/02
Rose Cristiane de Oliveira Gomes	009	0881607-3/02
Sandra Jussara Kuchnir	018	0925281-9/02
Saulo Bonat de Mello	030	0994394-8/02
Sebastião Seiji Tokunaga	027	0970615-0/02
Sérgio Antônio Meda	001	0693191-7/02
Simone Martins Cunha	029	0992662-3/02
Tatiana Faria da Silva	010	0882129-8/01
Thaís Iglesias Barreira	007	0865828-2/02
Valquiria Bassetti Prochmann	020	0940679-5/02
	031	0995421-4/01
Wagner de Oliveira Barros	019	0927034-8/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões lote 824
0001 . Processo/Prot: 0693191-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/123136, 2013/123140. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6931917-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcello de Camargo Teixeira Panella, Marco Antônio Parisi Lauria, Cesar Akihiro Nakachina, Adriana D'Avila Oliveira. Recorrido: Gilberto Khouri. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Celso Araújo Guimarães. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824
0002 . Processo/Prot: 0753252-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/101817, 2013/101819. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7532525-0 Apelação Civel. Recorrente: Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Recorrido: Dilza da Cruz Conssalter. Advogado: Gustavo Henrique Bastista Quintão. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824
0003 . Processo/Prot: 0769419-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/366226. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7694197-0 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Carlos Stoco e Outros. Advogado: Patricia Schimidt. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824
0004 . Processo/Prot: 0789799-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/111646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7897996-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Alexandre Haroldo Alessi, Adelaide Sampaio Ganassin, Alexandrina Pereira Barbosa, Aline Martins Ricci Jorge, Amélia Marcolino Cordeiro, Anteclea de Masi do Valle (maior de 60 anos), Celia Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Cezira Vicente Palencuela (maior de 60 anos), Claudete Bienbengut da Silva (maior de 60 anos), Cleusa Bienbenguti (maior de 60 anos), Daniela Glir, Edna Nobre Gama (maior de 60 anos), Elvira Aparecida Pires Senra (maior de 60 anos), Gema Puppi Vasconsellos, Hilda Stefani, Julia Fujinami Yokoyama (maior de 60 anos), Madalena Teles Campos (maior de 60 anos), Maria Alcantara de Souza, Maria Alice Sincero de Castro, Maria das Dores Soares Santoro, Maria de Lourdes de Almeida Zanetti, Marilda Ribeirete Cardoso Papi, Marina Grott Piekarski, Marlene Mendes de Souza Remonte, Nadir Vicente Gomes (maior de 60 anos), Stela Regina Nadal Iensen, Terezinha Vercelli Carneiro Pereira (maior de 60 anos), Vera Maria Silvestri, Yedda Luppi Murta, Yvete de Lima Curi. Advogado: Edwil Caliani. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824
0005 . Processo/Prot: 0828869-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/158660. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8288693-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Danilo Domingos Scanagatta, Elsa Mercedes Fiorini, Lucia Erminia Fiorini Frare, Karla Regina Frare, Andre Luiz Frare, Ivo José Sartore, Gema Paese Sartore. Advogado: Doralice Fagundes dos Santos Marchioro, Eduardo Oleinik. Recorrido: Banco Banestado S/a. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824
0006 . Processo/Prot: 0841821-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/435624. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8418211-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Diully Cristine Oliveira, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Herick Pavin, Bruno Pavin. Recorrido: Sandra Aparecida Neves. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824
0007 . Processo/Prot: 0865828-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/157733. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8658282-0 Apelação Civel. Recorrente: Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Thaís Iglesias Barreira. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824
0008 . Processo/Prot: 0873762-4/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/140050. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8737624-0/2 Agravo. Recorrente: Armela Hemsing Gazola, Daniela Maria Fioreze, Idalina Carnieletto, Ildeu Alves Borges, Ivo Mor, Maria Goretti Gularte. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Interessado: Reni Fergutz. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824
0009 . Processo/Prot: 0881607-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/133783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8816073-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva. Recorrido: Conjunto Residencial Moradias Paqueta Ii Cond I. Advogado: Rose Cristiane de Oliveira Gomes. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824
0010 . Processo/Prot: 0882129-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/156670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8821298-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Recorrido: José Ricardo dos Santos. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para a parte recorrida apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto
0011 . Processo/Prot: 0882847-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/47057, 2013/47059. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8828471-0 Apelação Civel. Recorrente: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Cleuza Galdino da Silva Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: Para a parte recorrida apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto
Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões lote 824
0012 . Processo/Prot: 0883815-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/413543. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8838153-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Rosangela Aparecida Néia. Advogado: Iveraldo Neves. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824
0013 . Processo/Prot: 0905522-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/147381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9055229-0 Apelação Civel. Recorrente: Ábaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: José Antônio da Cunha, Josefina Maria da Cunha. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824
0014 . Processo/Prot: 0908302-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/402184. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9083029-0 Apelação Civel. Recorrente: Beloni dos Santos Zapelaro, Iracema do Rocio Leal dos Santos, Glaci da Luz Leal, Iracema Batista Correa, Francisco Gonãalves, Maria Aparecida de Souza Golinski, Roseli Pockrantt Ferreira, Otavio Simeao, Renalda Paiva da Silva, Izabel Cristina Paiva dos Santos, Alfredo Natel, Wilson Mendes, Alfredina Agostinho Silva, Jose Siqueira Sobrinho, Dijanira Ferreira, Carolina Agostinho Ribas, Izaias Prestes de Macedo, Celma Maria Pereira Bassora, Airto Dalazuana, Ademir Jose Bett, Marilia Okoinski Leal, Alaide de Lima Alves, Mara Roseli Antiquera, JOSEFINA FARIA BOMFIM, Carlos Aran, Maria Jose da Silva, Clarice Machado, Maria de Lourdes Santos, Airton Franco de Moura, JOAO

CRECENCIO FILHO, Ulisses Martins Lima, Waldemar Maus, Yeda Maria Muniz Wonsowicz, Sirlene Chella de Macedo. Advogado: Jean César Xavier, Júlio Cézar Sampaio Teixeira. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Priscilla do Amaral Ribeiro. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0015 . Processo/Prot: 0908914-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/99210, 2013/133860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9089149-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Rosinha de Lara Lisoski e Outros. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0016 . Processo/Prot: 0913417-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/139621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9134178-0 Apelação Civel. Recorrente: Elcio Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0017 . Processo/Prot: 0920028-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/101188. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9200282-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Denise Gonçalves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0018 . Processo/Prot: 0925281-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/139593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9252819-0 Apelação Civel. Recorrente: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Leonardo Antonio Franco, Regina Spekla Franco. Advogado: Murillo Elleres Santos Neto, Leonardo Antonio Franco. Recorrido: Banco Banestado SA, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0019 . Processo/Prot: 0927034-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/109763. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9270348-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Coordenadoras de Aposentadorias e Benefícios da Caixa de Assistência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Wagner de Oliveira Barros. Recorrido: Jorge Luiz de Azevedo. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0020 . Processo/Prot: 0940679-5/02 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2013/94342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9406795-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Aline Colares de Souza. Advogado: Leandro Carazzai Saboia, Gilliane Cristine Pombo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Secretário de Estado da Educação. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0021 . Processo/Prot: 0940776-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/155719. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9407769-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: Couroada Comercial e Representações Ltda. Advogado: Daniela D'amico Moraes, Cláudio Calmon Brasileiro. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0022 . Processo/Prot: 0941934-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/487262. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9419345-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Everson Rodrigues. Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Cardin, Danilo Andrigo Rocco. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0023 . Processo/Prot: 0943679-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/155058. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9436797-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Joselina Américo Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0024 . Processo/Prot: 0958659-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/165121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9586598-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação Sistel de Seguridade Social Sistel. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti, Fabrício Zir Bothomé. Recorrido: Jobson Luiz de Amorin. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0025 . Processo/Prot: 0963078-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/103256. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9630786-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aparecida de Jesus Cordeiro, Cleuza Aparecida Candim, Elisangela Barbosa, Geni Alves de Oliveira, Joaquim José da Silva, Neusa Loeser, Pedro Vagner da Silva, Rita Madalena Lourdes Reis, Sergio Gonçalves de Oliveira, Vanderley Gonçalves de Oliveira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Iracema Matos Leme da Silva, Andre Augusto Corleto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0026 . Processo/Prot: 0968757-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/151534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9687572-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Gabriela de Toni. Recorrido: F Bertoncello Comércio de Eletrônicos Ltda. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0027 . Processo/Prot: 0970615-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/101157. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9706150-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Genuino Neves de Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0028 . Processo/Prot: 0987258-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/156026. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9872586-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Geovana Dutra da Silveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0029 . Processo/Prot: 0992662-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/161099. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9926623-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Antônio Celso Laureano, Claudio Perez Garcia, Domingos Alves de Oliveira, Elias Reinof Neto, Edivaldo Martins de Oliveira, José Santos Aragão, José Ferreira da Silva, Osmar Geraldo Faian. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0030 . Processo/Prot: 0994394-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/137010. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9943948-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marizete Castro Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0031 . Processo/Prot: 0995421-4/01 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2013/117884. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9954214-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Robson Luiz de Quadros Reis. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0032 . Processo/Prot: 1001000-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/153213. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1001000-5 Apelação Civel. Recorrente: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: Karina da Silva Beloto. Recorrido: Helton Tagliari. Advogado: Maria Ângela Carobrez Franzini. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

0033 . Processo/Prot: 1008052-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/155159. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1008052-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jetro Dias. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Motivo: para contrarrazões lote 824. Observação: para contrarrazões lote 824

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04881

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	001	0801955-0/02
	004	0958706-2/03
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	005	0963934-9/01
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	002	0919893-2/02
Crisaine Miranda Grespan	004	0958706-2/03
Damasceno Maurício da R. Junior	004	0958706-2/03
Débora Maceno	005	0963934-9/01
Douglas Galvão Vilardo	003	0952693-6/01
Fernando Luiz Vallim	003	0952693-6/01
Giovani Brancaglião de Jesus	003	0952693-6/01
Hamilton José Oliveira	001	0801955-0/02
Luis Renato Martins de Almeida	004	0958706-2/03
Maria Inez Araújo de Abreu	002	0919893-2/02
Maria Regina Vizioli de Melo	003	0952693-6/01
Marli Regina Renoste Vieli	001	0801955-0/02

Nelson Couto de Rezende Júnior	002	0919893-2/02
Paulo Batista Ferreira	004	0958706-2/03
Walter Dantas de Melo	003	0952693-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0801955-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/27919. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8019550-0 Apelação Civel. Recorrente: Claudenilson Comitre, Silvana Gomes, Sebastião Albino Lemes (maior de 60 anos), Anderson Cezar Delvecchio Freitas, Ademir Gouveia, José Carlos Benedicti, Marcelo Ferreira de Assis, Silvia Leia Ribeiro de Oliveira, Moreli Agropecuária Ltda, Tadao Tamura (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho:
Os recorrentes pleitearam o benefício de gratuidade de justiça, como se vê da petição de fls. 309, encaminhada a este Tribunal via fac- símile e protocolizada sob nº 27917/2013. A peça original está às fls. 332 e não está protocolada. Ao que tudo indica, porque foi entregue no Protocolo Judiciário junto com a petição de recurso extraordinário, esta sim protocolizada. È sabido que o art. 6º da Lei nº 1.060/50 permite que o benefício da assistência judiciária gratuita seja pleiteado no curso do processo, mas exige que o pedido seja formalizado em petição avulsa (o que foi feito pelos recorrentes), para ser autuada em apenso aos autos principais. Tendo em vista que os recorrentes cumpriram a exigência legal, determino o desentranhamento das petições de fls. 309 e 332. Autue-se e processe-se, em apartado. Curitiba, 9 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6748/13
0002 . Processo/Prot: 0919893-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/418859. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9198932-0 Apelação Civel. Recorrente: Scherer - Indústria Implementos Agrícolas Ltda. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior. Recorrido: José Roberto do Amaral Assy, Apollo Indústria, Comércio e Representação de Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira, Maria Inez Araújo de Abreu. Despacho:
Intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial fls. 1215/1223. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1803/13
0003 . Processo/Prot: 0952693-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/56117. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9526936-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Microdantas Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Douglas Galvão Vilardo, Giovani Brancaglião de Jesus, Fernando Luiz Vallim, Giovani Brancaglião de Jesus. Despacho:
1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe- se a petição de fls. 211/221 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 8 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7412/2013
0004 . Processo/Prot: 0958706-2/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/102712. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9587062-0 Apelação Civel. Recorrente: Adenil Bispo dos Santos (maior de 60 anos), Cosme Pereira da Silva, Laurice de Lima Calixto (maior de 60 anos), Luiz Carlos da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Pereira dos Santos, Milton Alves de Lima (maior de 60 anos), Moises Bandeira Soares, Raimundo Lucas de Barros (maior de 60 anos), Renê José Gonçalves, Senira dos Santos Lima, Zilda da Silva Antoniel. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Luis Renato Martins de Almeida, Paulo Batista Ferreira. Despacho:
1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe- se a petição de fls. 270/271 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 13 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7533/2013
0005 . Processo/Prot: 0963934-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/47651. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9639349-0 Apelação Civel. Recorrente: Waldir Curtis. Advogado: Débora Maceno. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Despacho: Devolvido sem despacho.
1. Intime-se o recorrente WALDIR CURTIS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 218. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 17 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7948/2013

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04854

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	015	0963623-1/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0443635-5/02
	002	0447012-8/02
	003	0528965-4/02
	004	0535346-0/01
	010	0926949-0/01
	013	0950622-9/01
	014	0958074-5/01
	017	0986784-7/01
Carlos Araúz Filho	011	0927702-1/02
Claudemir Sérgio Santoro	020	1013953-2/02
Cristiane Uliana	002	0447012-8/02
	003	0528965-4/02
	004	0535346-0/01
	013	0950622-9/01
	014	0958074-5/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0443635-5/02
	010	0926949-0/01
	017	0986784-7/01
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	008	0902813-3/01
Fábio Dias Vieira	014	0958074-5/01
Fabiúla Müller Koenig	005	0810281-4/02
Guilherme Luiz Sandri	007	0900718-5/02
Herick Pavin	006	0885696-6/01
	012	0938055-4/01
	015	0963623-1/01
	016	0985917-2/01
Heroldes Bahr Neto	010	0926949-0/01
	017	0986784-7/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	019	1003784-4/01
Jaqueline Beccari Malheiros	009	0922834-8/01
Jorge Luiz Martins	012	0938055-4/01
Júlio César Subtil de Almeida	019	1003784-4/01
Marcio Fernando Candéo dos Santos	011	0927702-1/02
Marcos Mendes Miareli	018	0993287-4/01
Marcos Viana Costódio	011	0927702-1/02
Maria Zélia de O. e. Oliveira	018	0993287-4/01
Mariana Benini Souto	008	0902813-3/01
Patricia Pontaroli Jansen	008	0902813-3/01
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	011	0927702-1/02
Paulo César Siqueira da Silva	011	0927702-1/02
Pio Carlos Freiria Junior	008	0902813-3/01
Ronei Juliano Fogaça Weiss	006	0885696-6/01
	016	0985917-2/01
Samira Calixto Peijo	018	0993287-4/01
Sandra Regina Rodrigues	007	0900718-5/02
Saulo Bonat de Mello	010	0926949-0/01
	017	0986784-7/01
Úrsula Roschana de O. A. Lima	018	0993287-4/01
Vidal Ribeiro Ponçano	009	0922834-8/01
Volnei Leandro Kottwitz	005	0810281-4/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	019	1003784-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0443635-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/700. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4436355-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sandro dos Santos Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0447012-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/52477. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4470128-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Maria Ondina Rocha. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0528965-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/400601. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5289654-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sergio Miranda Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0535346-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/86528. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5353460-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João do Rocio Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0810281-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/68516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8102814-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig. Recorrido: Osmar Jose Gatto, Osvanilo João Correa, Paulino Conti (maior de 60 anos), Pedro Martins de Souza (maior de 60 anos), Reimundo Jose Frantz (maior de 60 anos), Rinaldo de Castro Pradella, Roseli Terezinha Daldatto, Rosalvo Pereira de Souza (maior de 60 anos), Sabino Restello (maior de 60 anos), Valmor Antonio Gabriel (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8026/2013
0006 . Processo/Prot: 0885696-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/99329. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8856966-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Recorrido: Izabella Maria Barbisan. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0900718-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/60337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9007185-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Paulo Roberto Stavitzki. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0902813-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/6212. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9028133-0 Apelação Civel. Recorrente: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Eliane de Silva Souza. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Mariana Benini Souto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0922834-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/4497. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9228348-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Recorrido: Hemerson Jean Calixto. Advogado: Jaqueline Beccari Malheiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0926949-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/462305. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9269490-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ronaldo de Castro Bandeira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0927702-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/94468. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9277021-0 Apelação Civel. Recorrente: jose ossak, Nilce Pereira Ossak, Eugenio Ossak. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Recorrido: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Ltda - Coopermibra. Advogado: Carlos Araúz Filho, Marcos Viana Costódio, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interpostos por JOSE OSSAK, NILCE PEREIRA OSSAK E EUGENIO OSSAK. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8.036/13
0012 . Processo/Prot: 0938055-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/482946. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9380554-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Recorrido: Rosa Angela Martins Mendes. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0950622-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/42650. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9506229-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Edna Nascimento Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0958074-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/52414. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9580745-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Rosiane Luiz Francisco. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0963623-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/487765. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9636231-0 Apelação Civel. Recorrente: Herisson Lincoln de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Recorrido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HERISSON LINCOLN DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0985917-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/76809. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9859172-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin. Recorrido: Adriano Rodrigues do Prado. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0986784-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/74356. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9867847-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ana Lucia Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0993287-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/48196, 2013/48214. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9932874-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Renato Dominiz, R. Dominiz e Companhia Ltda. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima, Marcos Mendes Miareli, Samira Calixto Peijo. Recorrido: Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva. Interessado: Renato Dominiz. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Marcos Mendes Miareli, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos por RENATO DOMINIZ & CIA E RENATO DOMINIZ. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 1003784-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/66716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1003784-4 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Marcio de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos por PAULO MÁRCIO DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 1013953-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/131202, 2013/131204. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1013953-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dalvino José de Melo. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Recorrido: União Federal Fazenda Nacional. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos por PROJETO HMX4 PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04853

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	002	0809562-7/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	018	0971577-9/01
Alceu Fernandes Cenatti	010	0913471-2/02
Ana Lúcia Costa	019	0986298-6/01
André Maurício R. Pfaffenzeller	016	0962229-9/02
Andrea Sartori	005	0843002-4/03
Arno Apolinário Junior	011	0914487-4/02
Bernardo Guedes Ramina	010	0913471-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0647405-7/02
Bruno Di Marino	010	0913471-2/02
Bruno Montenegro Sacani	019	0986298-6/01
	020	0986510-7/02
Carlos Renato Cunha	015	0948273-5/02
Casemiro Framil Filho	004	0832080-1/02
César Augusto de França	006	0864152-9/02
Charles Michel Lima Dias	008	0875074-7/01
Clayton Rodrigues	015	0948273-5/02
Cleverson Tavares	015	0948273-5/02
Cloves José de Pinho	015	0948273-5/02
Diego Moura Malheiros	010	0913471-2/02
Elisângela de Almeida Kavata	001	0647405-7/02
Elso Cardoso Bitencourt	006	0864152-9/02
Ema Cristina Degraf Herrmann	012	0914861-0/01
Emerson Dias Levandoski	013	0924736-5/01
Erminio Gianatti Junior	002	0809562-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0843002-4/03
Fábio César Teixeira	015	0948273-5/02
Fernanda Carvalho de Miéres	010	0913471-2/02
Fernanda Michel Andreani	001	0647405-7/02
Fernando Borges Mânica	014	0941580-7/01
Gilson Roberto Cecatto Santos	016	0962229-9/02
Giovanna Price de Melo	002	0809562-7/01
Humberto Junqueira Galli da Silva	009	0906031-7/01
Jean Carlos Martins Francisco	006	0864152-9/02
João Eurico Koerner	007	0864956-7/02
Joaquim Miró	010	0913471-2/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	007	0864956-7/02
José Maria do Couto	001	0647405-7/02
José Roberto Martins	008	0875074-7/01
	014	0941580-7/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	012	0914861-0/01
Júlio César Subtil de Almeida	017	0969978-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0875074-7/01
	009	0906031-7/01
	011	0914487-4/02
	012	0914861-0/01
	013	0924736-5/01
	014	0941580-7/01
Karina Rachinski de Almeida	011	0914487-4/02
Leila Cuéllar	013	0924736-5/01
Lissandra de Fátima Cresqui	016	0962229-9/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	018	0971577-9/01
Luciane Regina Rossini Farth	004	0832080-1/02
Luiz Antônio Gomes Araújo	005	0843002-4/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	0913471-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0843002-4/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0875074-7/01
	013	0924736-5/01
Manoel Henrique Maingué	009	0906031-7/01
Márcio Rogério Depolli	001	0647405-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	017	0969978-5/01
Marcos Roberto Hasse	002	0809562-7/01
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	006	0864152-9/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	018	0971577-9/01
Maria Christina de F. R. Pugsley	020	0986510-7/02
Marina Aparecida Martins	003	0824464-2/02
Marina Codazzi da Costa	008	0875074-7/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	001	0647405-7/02
Nathália Kowalski Fontana	018	0971577-9/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	011	0914487-4/02
Olide João de Ganzer	018	0971577-9/01
Paulo Sérgio Sena	003	0824464-2/02
Renata Paloma Vilaça	009	0906031-7/01
Richardt André Albrecht	018	0971577-9/01
Rodrigo Antosz	011	0914487-4/02
Rosangela Dias Guerreiro	006	0864152-9/02
Valkiria de Lima Gasques	018	0971577-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0875074-7/01
Wallace Soares Pugliese	011	0914487-4/02
Walter Helio de Lima Martins	003	0824464-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0647405-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/94625. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6474057-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Waltair Zanon. Advogado: José Maria do Couto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0809562-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/30883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8095627-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Alcides Luiz Cavalieri, Aparecido Osvaldo Bernadeli, Eurides Alves Cardoso, Ildefonso Rodrigues da Silva, João Teixeira da Rosa, José Vidal Camilo, Leonésio Oligini Pereira, Luiz Domingos Pereira, Osmar Adão Filus, Sandra Maria Gonçalves Leite. Advogado: Erminio Gianatti Junior, Giovanna Price de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10114/12

0003 . Processo/Prot: 0824464-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/475216. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8244642-0 Apelação Civel. Recorrente: Zenir Mainardes Desplanches. Advogado: Paulo Sérgio Sena. Recorrido: Millenium Disco Clube de Pinhais Ltda, Gilmar Jorge Batista, Eliane Batista dos Santos. Advogado: Marina Aparecida Martins, Walter Helio de Lima Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ZENIR MAINARDES DESPLANCHES. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0832080-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/43215. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8320801-0 Apelação Civel. Recorrente: Rogério Garcia, Josino Garcia. Advogado: Casemiro Framil Filho. Recorrido: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROGÉRIO GARCIA E JOSINO GARCIA. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0843002-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/472319, 2012/472320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8430024-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Recorrido: Sergio Bora, Edmundo Bora, Ivanir Neuza Jacomasso, Leopoldina de Fátima Franco, Anair Magaton, Terezinha Moenik, Tereza Roza Feltrin Przezdziecki, Alberto Augusto, Olimpia Perbeche Augusto, Davi Gorski, Lucia Krupa Gorski, Jorge Emilio Lech, Alexandre Lech. Advogado: Luiz Antônio Gomes Araújo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0864152-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/41517. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8641529-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Joaquim Machado da Cruz. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Recorrido: Federal de Seguros S.a. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Magda Gaffo Amaral de Camargo. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins

Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOAQUIM MACHADO DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6799/13
0007 . Processo/Prot: 0864956-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/121603, 2012/121605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8649567-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Jose Maria Del Claro. Advogado: João Eurico Koerner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário interpostos por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13990/2012
0008 . Processo/Prot: 0875074-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/62914, 2013/62918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8750747-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Luiz Fernando Andreatta. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0906031-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/386900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9060317-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda. Advogado: Humberto Junqueira Galli da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo, Renata Paloma Vilaça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3283/2013
0010 . Processo/Prot: 0913471-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/479601, 2012/479678. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9134712-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Salvador Pereira. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 913.471-2/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO: SALVADOR PEREIRA 1. BRASIL TELECOM S.A. opôs os presentes embargos de declaração alegando omissão do despacho de admissibilidade exarado por esta 1ª Vice-Presidência. 2. Os embargos de declaração devem ser acolhidos. Assiste razão ao embargante pois o exame de admissibilidade deixou de analisar o recurso extraordinário interposto. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S.A. e segue em separado o exame de admissibilidade recursal. 4. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5209/13
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0914487-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/475170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9144874-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Arno Apolinário Junior, Rodrigo Antosz, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0914861-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/367319, 2012/367322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9148610-0 Mandado de Segurança. Recorrente: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio Cesar Ribas Boeng. Recorrido: L. E. M. T. O. (Representado(a) por seu pai). Advogado: Ema Cristina Degraf Herrmann. Interessado: S. S. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0924736-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/426233, 2012/426234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9247365-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Jose Nunes de Azevedo. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Interessado: Secretária Municipal de Saúde. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0941580-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/49980, 2013/49981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9415807-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Luiz Carlos Moreira. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0948273-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/26113, 2013/26115. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9482735-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Renato Cunha. Recorrido: Igreja Evangélica Assembléia de Deus Lírio dos Vales. Advogado: Cloves José de Pinho, Clayton Rodrigues, Cleverson Tavares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA e admito o recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0962229-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/43228. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9622299-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Verônica Schneider Volpato. Advogado: André Maurício Ribeiro Pfaffenzeller, Lissandra de Fátima Cresqui. Recorrido: Luiz Carlos Schneider. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VERÔNICA SCHNEIDER VOLPATO. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6169/13
0017 . Processo/Prot: 0969978-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/20406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9699785-0 Apelação Civel. Recorrente: Marcos Aurelio Chved. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCOS AURELIO CHVED. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6034/13
0018 . Processo/Prot: 0971577-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/52657. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9715779-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Richardt André Albrecht, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Valkiria de Lima Gasques. Recorrido: Arno Campestrini, Mausi Campestrini, José Campestrini (maior de 60 anos), Irmgard Campestrini. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0986298-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/69498. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9862986-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONSTRUTORA DAHER LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7476/13
0020 . Processo/Prot: 0986510-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/55719. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9865107-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONSTRUTORA DAHER LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7681/2013

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04874

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amilton Luiz Augusti	022	0978841-2/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0532075-4/01
	002	0538831-6/01
	003	0713893-4/01
	004	0713908-0/01
	005	0713931-9/01
	006	0725407-9/01
	008	0780322-9/02
	009	0796698-5/01
	010	0821341-2/01
	013	0887952-7/02
	016	0920060-0/03
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0894304-2/02
Bruna Mischiatti Pagotto	021	0972583-1/01
César Augusto de França	014	0892939-7/02
Cibele Koehler Cabral	011	0858224-3/02
Cristiane Uliana	001	0532075-4/01
	002	0538831-6/01
	003	0713893-4/01
	004	0713908-0/01
	005	0713931-9/01
	013	0887952-7/02
	016	0920060-0/03
Daliane Cristina Armstrong	022	0978841-2/01
Daniel Hachem	018	0957699-8/02
Edilson Chibiaqui	014	0892939-7/02
Fabiano Neves Macieywski	006	0725407-9/01
	008	0780322-9/02
	009	0796698-5/01
	010	0821341-2/01
Fernando Augusto Ogura	017	0948811-5/01
Fernando Borges Mânica	019	0965476-0/02
	020	0971883-2/02
Francisco Carlos M. d. Silva	007	0744544-9/02
Gardênia Mascarelo	021	0972583-1/01
Gilberto Pedriali	012	0885265-1/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	012	0885265-1/02
Harry Françóia Júnior	011	0858224-3/02
Heroldes Bahr Neto	006	0725407-9/01
	008	0780322-9/02
	009	0796698-5/01
	010	0821341-2/01
Isabele Françóia	011	0858224-3/02
Jair Antônio Wiebelling	015	0894304-2/02
Jair Subtil de Oliveira	020	0971883-2/02
Jean Carlos Martins Francisco	014	0892939-7/02
Joao Queiroz Maciel	015	0894304-2/02
José Ricardo Pereira da Silva	014	0892939-7/02
Júlio César Subtil de Almeida	019	0965476-0/02
	020	0971883-2/02
Karina Hashimoto	014	0892939-7/02
Luerti Gallina	015	0894304-2/02
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	007	0744544-9/02
Marcelo Almeida Tamaoki	018	0957699-8/02
Márcia Loreni Gund	015	0894304-2/02
Márcio Rogério Depolli	015	0894304-2/02
Marcos Antônio Lucas de Lima	022	0978841-2/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	012	0885265-1/02
Marcos Gustavo Anderson	016	0920060-0/03
Marcus Vinicius de Andrade	012	0885265-1/02
Mário Marcondes Nascimento	014	0892939-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0948811-5/01
Mônica Dalmolin	015	0894304-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	016	0920060-0/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	014	0892939-7/02
Newton Dorneles Saratt	017	0948811-5/01
Paula Salomão Jaime	012	0885265-1/02
Reginaldo Ticianel	007	0744544-9/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	018	0957699-8/02
Reinaldo Mirico Aronis	021	0972583-1/01
Rosangela Dias Guerreiro	014	0892939-7/02
Rubia Andrade Fagundes	014	0892939-7/02
Saulo Bonat de Mello	006	0725407-9/01
	008	0780322-9/02
	009	0796698-5/01
	010	0821341-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	016	0920060-0/03
Simone Kohler	011	0858224-3/02
Valquiria Bassetti Prochmann	019	0965476-0/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	020	0971883-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0532075-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/260541. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5320754- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Maria Ferreira Lopes Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0538831-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/207827. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5388316-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Delma Siqueira Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0713893-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/11346. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7138934-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Manoel Julioz de Freitas dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0713908-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/407095. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7139080-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Leonel Rodrigues da Silva Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0713931-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/419375. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7139319-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdemir Barbosa Caetano. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0725407-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/94925. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7254079-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jovelino Gonçalves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0744544-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/480772. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7445449-0 Apelação Civel. Recorrente: Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, Demilce Rosseti do Carmo, Elza Rosseti do Carmo, Diomar Santin Tostes, Reginaldo Ticianel, Conceição Justino Sanches, Fátima Giovanini Almeida, Amarildo Tostes, Francisco Sanches Filho, Silvania Dalbem. Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva, Reginaldo Ticianel. Recorrido (1): Município de Itambaracá, Câmara Municipal de Itambaracá. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6567/13

0008 . Processo/Prot: 0780322-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377076. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7803229-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Cleverson Alves. Advogado: Fabiano Neves

Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0796698-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/331104. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7966985- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Maria Teresa Miranda de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0821341-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/418289. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8213412-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Cesar do Carmo Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0858224-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/444269, 2012/444272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8582243-0 Apelação Civel. Recorrente: Hotel Bourbon de Curitiba Ltda. Advogado: Harry Françóia Júnior, Isabele Françóia. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Simone Kohler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos extraordinário e especial interpostos por HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0885265-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/37733. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8852651-0 Apelação Civel. Recorrente: José Carlos Pedroso. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS PEDROSO. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7384/13
0013 . Processo/Prot: 0887952-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/42541. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8879527-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Natalicia da Silveira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0892939-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/62490. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8929397-0 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rosangela Dias Guerreiro, José Ricardo Pereira da Silva, Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: Alexandre Corrente, Francisco Rosa Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0894304-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/39774. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8943042-0 Apelação Civel. Recorrente: Maria das Dores Fernandes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Joao Queiroz Maciel, Mônica Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú S/a.. Advogado: Luerti Gallina, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA DAS DORES FERNANDES. 3. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6770/2013
0016 . Processo/Prot: 0920060-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/42633. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9200600-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Sandra Mara dos Santos da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Marcos Gustavo Anderson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0948811-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/100978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9488115-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: valdicírio lopes rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0957699-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/482708, 2013/72386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9576998-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki. Recorrido: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de fls. 788/807 (protocolo 72386/2013) e admito o recurso especial de fls. 715/785(protocolo nº 482708/2012) interpostos por TRAJANO & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6258/2013
0019 . Processo/Prot: 0965476-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/438493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9654760-0 Apelação Civel. Recorrente: Moises Alves Marcelino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MOISES ALVES MARCELINO. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6901/13
0020 . Processo/Prot: 0971883-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/75577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9718832-0/1 Agravo. Recorrente: Marcio Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCIO RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6757/13
0021 . Processo/Prot: 0972583-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/25171, 2013/25178. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9725831-0 Apelação Civel. Recorrente: Mauricio Sassa. Advogado: Gardênia Mascarelo. Recorrido: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário interpostos por MAURICIO SASSA. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6140/13
0022 . Processo/Prot: 0978841-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/41730, 2013/41741. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9788412-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti, Daliane Cristina Armstrong. Recorrido: Industria e Comercio de Leite, Alvaro Luiz Correia, Rosane Trein Correa, Edmundo Trein, Iara Ecilia Winik Trein. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7067/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04873

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	001	0447076-2/03
	002	0453966-8/01
	003	0694168-2/01
	004	0694323-3/01
	005	0816033-2/01
	006	0821469-5/01
	007	0821947-4/02
	008	0822160-1/01
	009	0822503-6/01
	010	0868433-5/01
	012	0926624-8/02
	013	0926631-3/02
	014	0935891-8/02
	015	0936571-5/02
	016	0941872-0/02

	017	0942051-5/02
	019	0948334-3/02
	020	0951172-8/01
	021	0957030-9/01
André Forte Carnelós	018	0946612-4/02
César Augusto Terra	018	0946612-4/02
Cristiane Uliana	003	0694168-2/01
	004	0694323-3/01
	005	0816033-2/01
	012	0926624-8/02
	013	0926631-3/02
	014	0935891-8/02
	015	0936571-5/02
	016	0941872-0/02
	017	0942051-5/02
	019	0948334-3/02
	020	0951172-8/01
	021	0957030-9/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0447076-2/03
	002	0453966-8/01
	006	0821469-5/01
	007	0821947-4/02
	008	0822160-1/01
	009	0822503-6/01
	010	0868433-5/01
Gilberto Stinglin Loth	018	0946612-4/02
Heroldes Bahr Neto	002	0453966-8/01
	006	0821469-5/01
	007	0821947-4/02
	008	0822160-1/01
	009	0822503-6/01
Higor Oliveira Fagundes	018	0946612-4/02
João Leonelho Gabardo Filho	018	0946612-4/02
Kleber Augusto Vieira	007	0821947-4/02
	009	0822503-6/01
	010	0868433-5/01
Luíza Helena Gonçalves	004	0694323-3/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0447076-2/03
	002	0453966-8/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	008	0822160-1/01
Pedro Kuasnei	011	0925228-2/01
Raul Maia Chapaval	002	0453966-8/01
Rozane Machado Marconato	011	0925228-2/01
Saulo Bonat de Mello	002	0453966-8/01
	006	0821469-5/01
	007	0821947-4/02
	008	0822160-1/01
	009	0822503-6/01
	010	0868433-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0447076-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/283798, 2010/195553. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4470762- Apelação Civel. Recorrente (1): Luiz Jorge Corrêa Bittencourt. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Luiz Jorge Corrêa Bittencourt. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ JORGE CORRÊA BITTENCOURT. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0453966-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/39913, 2009/41884. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4539668-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Ariosvaldo Salgado de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Ariosvaldo Salgado de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ARIOSVALDO SALGADO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0694168-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/75542. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6941682-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Narcinda Santos das Dores (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Narcinda Santos das Dores (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por NARCINDA SANTOS DAS DORES. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0694323-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/406061. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6943233-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): João Felipe Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: João Felipe Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOÃO FELIPE PIRES. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0816033-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/377088. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8160332-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Isaura dos Santos Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Isaura dos Santos Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ISAURA DOS SANTOS CUNHA. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0821469-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/54320, 2012/58497. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8214695- Apelação Civel. Recorrente (1): Adilson Batista de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e admito o recurso especial interposto por ADILSON BATISTA DE SOUZA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0821947-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/466352, 2012/209526. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8219474-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Vitorio Gonçalves dos Santos Junior. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Recorrido (1): Vitorio Gonçalves dos Santos Junior. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por VITORIO GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0822160-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/164308, 2012/185584. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8221601- Apelação Civel. Recorrente (1): Paula Ferreira Derio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULA FERREIRA DERIO. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0822503-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/164300, 2012/185487. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8225036- Apelação Civel. Recorrente (1): Amarildo de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso

especial interposto por AMARILDO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0868433-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/164349, 2012/185424. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8684335- Apelação Cível. Recorrente (1): Eliana Santos da Cruz. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Eliana Santos da Cruz. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ELIANA SANTOS DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0925228-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/43543, 2013/44971. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9252282-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Ewin Sponholz Pinto de Carvalho. Advogado: Pedro Kuasnei. Recorrido (1): Vilson Santini. Advogado: Rozane Machado Marconato. Recorrente (2): Vilson Santini. Advogado: Rozane Machado Marconato. Recorrido (2): Ewin Sponholz Pinto de Carvalho. Advogado: Pedro Kuasnei. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por VILSON SANTINI, e nego seguimento ao o recurso especial interposto por EWIN SPONHOLZ PINTO DE CARVALHO. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4732/12

0012 . Processo/Prot: 0926624-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/414579. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9266248-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Gisele Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Gisele Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por GISELE PIRES. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0926631-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/476890. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9266313-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Antonio Claudio Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Antonio Claudio Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ANTONIO CLAUDIO MAIA. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0935891-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/429531. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9358918-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Alex Sandro de Jesus Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alex Sandro de Jesus Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ALEX SANDRO DE JESUS GONÇALVES. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0936571-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/483256. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9365715-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Divair Francisco dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Divair Francisco dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por DIVAIR FRANCISCO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0941872-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/476857. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9418720-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Janice Silva do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Janice Silva do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JANICE SILVA DO NASCIMENTO. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0942051-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/476861. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9420515-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Alexandra do Carmo Belo Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alexandra do Carmo Belo Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ALEXANDRA DO CARMO BELO RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0946612-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/453066, 2013/25681, 2013/25682. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9466124-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Nestor Luiz Ruaro. Advogado: André Forte Carnelós, Higor Oliveira Fagundes. Recorrente (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NESTOR LUIZ RUARO, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por NESTOR LUIZ RUARO e nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0948334-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/487307. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9483343-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Marinilse Budal. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marinilse Budal. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MARINILSE BUDAL. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0951172-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/414556. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9511728-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Damasio Crisanto. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Damasio Crisanto. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por DAMASIO CRISANTO. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0957030-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/487344. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9570309-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Mariam da Silva Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Mariam da Silva Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MARIAM DA SILVA DIAS. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04869

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	010	0849770-1/01
Adriane Hakim Pacheco	008	0826060-2/02
Adriano Ferriani	015	0931831-6/01
Adriano Henrique Göhr	017	0959607-8/01
Alexandre Jamal Batista	015	0931831-6/01
Alexandre Minor Uema	015	0931831-6/01
Alexsander Beilner	007	0799705-7/02
Altair Machado	007	0799705-7/02
Ananias Cézar Teixeira	005	0724841-7/01
André Luis Begotto	004	0686438-4/03
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	020	0979879-0/01
Antonio Pinto	003	0574122-8/04
Carlos Fernando Correa de Castro	010	0849770-1/01
Celso Antônio Rodrigues	004	0686438-4/03

Enimar Pizzatto	017	0959607-8/01
Eroulths Cortiano Junior	019	0975904-2/01
Evandro Gustavo de Souza	016	0939259-6/03
Evelise Miotto	018	0965195-0/01
Fabiano Neves Macieywski	005	0724841-7/01
	011	0861224-8/02
Felipe Rossato Farias	009	0840913-0/01
Fernando Abagge Benghi	010	0849770-1/01
Fernando Augusto Ogura	020	0979879-0/01
Fernando José Gaspar	009	0840913-0/01
Fernando Murilo Costa Garcia	011	0861224-8/02
Francisco Ferraz Batista	018	0965195-0/01
Francisco Spisla	002	0925748-9/03
Geórgia Bordin Jacob	010	0849770-1/01
Gilberto Pedriali	016	0939259-6/03
Giovanna Price de Melo	008	0826060-2/02
Glauco Iwersen	002	0925748-9/03
Guilherme Régio Pegoraro	011	0861224-8/02
	012	0893591-1/02
Helena Peliser	004	0686438-4/03
Hélio Eduardo Richter	013	0908398-5/02
Heroldes Bahr Neto	005	0724841-7/01
Hugo Francisco Gomes	002	0925748-9/03
Ivan Ariovaldo Pegoraro	012	0893591-1/02
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	006	0791763-7/04
Jairo Lopes de Oliveira	014	0918354-6/02
Jessé Kochanovecz	014	0918354-6/02
João Natal Wolff Bertotti	014	0918354-6/02
José Carlos Pinotti Filho	002	0925748-9/03
José Fernando Vialle	012	0893591-1/02
José Napoleão Gatti Camacho	001	0546523-4/02
José Roberto Martins	019	0975904-2/01
Luciano Henrique de Souza Garbim	001	0546523-4/02
Luiz Cezar Viana Pereira	001	0546523-4/02
Magno Alexandre Silveira Batista	015	0931831-6/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	019	0975904-2/01
Marçal Cláudio Marques	010	0849770-1/01
Marcello Pereira Costa	015	0931831-6/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	008	0826060-2/02
Marcelo Luiz Dreher	008	0826060-2/02
Marcelo Nakashima	015	0931831-6/01
Marcelo Rayes	017	0959607-8/01
Marco Antonio Farah	013	0908398-5/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	016	0939259-6/03
Marcos Leate	012	0893591-1/02
Mário Marcondes Nascimento	002	0925748-9/03
	006	0791763-7/04
Milena Vaciloto Rodrigues	007	0799705-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	002	0925748-9/03
Moacir de Melo	004	0686438-4/03
Nelson Antonio Gomes Junior	014	0918354-6/02
Newton Dorneles Saratt	020	0979879-0/01
Nilso Romeu Sguarezi	018	0965195-0/01
Olávio Pires Pereira	003	0574122-8/04
Patrícia de Andrade Frehse	008	0826060-2/02
Patricia Raquel Caires Jost	002	0925748-9/03
Paulo Sérgio Winckler	010	0849770-1/01
Roque Burin	001	0546523-4/02
Rosana Jardim Riella Pedrão	010	0849770-1/01
Rosangela Dias Guerreiro	006	0791763-7/04
Rosney Massarotto de Oliveira	001	0546523-4/02
Saulo Bonat de Mello	005	0724841-7/01
Simone Akie Matsubara	015	0931831-6/01
Ubirajara Costódio Filho	003	0574122-8/04
Vaneide Skura	018	0965195-0/01
Vilson Roque Schwening	018	0965195-0/01
Virgilio Cesar de Melo	004	0686438-4/03
Vitor Hugo Scartezini	006	0791763-7/04
Wandenir de Souza	001	0546523-4/02
Wilson Naldo Grube Filho	003	0574122-8/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0546523-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/236727. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5465234-0 Apelação Civel. Recorrente: Iraci Aldevino da Silva. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim, Luiz Cezar Viana Pereira. Recorrido: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira, José Napoleão Gatti Camacho, Wandenir de Souza, Roque Burin. Despacho:

Esclarecidos os equívocos ocorridos nestes autos, ratifico os termos do despacho de fls. 459, que: 1) declarou sem efeito as certidões de fls. 434 e 435; 2) determinou a alteração dos nomes dos advogados da parte recorrente, conforme a procuração de fls. 410; 3) mandou republicar os despachos de fls. 430 e 431/432. E mais: torno sem efeito as certidões de fls. 461 e 462; e chamo atenção para o termo de alteração de autuação de fls. 460, que não observou a procuração de fls. 410, que outorga poderes aos advogados Laércio Ribeiro de Moisés, OAB/PR 55.824, e Luciano Henrique de Souza Garbim, OAB/PR 41.044. Publique-se este simultaneamente aos despachos de fls. 430 e 431/432. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5688/11

0002 . Processo/Prot: 0925748-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/40319. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9257489-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Cleidemar Aparecida de Castro, Jose Antonio dos Santos, Juventina dos Santos Silva, Kiem Mery Saddi Sereno Ferani, Luiz Antonio Rasteiro, Lurdes Ostapechen, Luzia Elias Alves, Maria da Graça Cianfa Verissimo, Nilton Vicente Ferreira, Quintino Galdino Gonzaga. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso especial interposto por Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.A. em face de decisão monocrática (fls. 451/452), integrada pela decisão dos embargos de declaração (fls. 502/503), que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorridos, para manter a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. O recurso ora em exame não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, pois, analisando os requisitos genéricos, denota- se que não houve o necessário exaurimento da instância ordinária. Contra a decisão monocrática que julgou o recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, cabia à ora recorrente interpor o recurso de agravo, previsto no § 1º, do referido dispositivo legal, por meio do qual obteria decisão colegiada e final nesta instância, a qual estaria apta a sofrer impugnação via recurso especial, eis que o artigo 105, III, da Constituição Federal, prevê, como condição de admissibilidade do recurso ali previsto, pronunciamento final do Tribunal local. Há que incidir, na hipótese, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - SÚMULA 281/STF. 1. Não houve esgotamento das instâncias ordinárias, visto que foi manejado recurso especial contra decisão monocrática, sem que tenha sido interposto agravo regimental na origem. 2. Incide, na hipótese, a Súmula 281/STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 272.202/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão de relator que, com esteio no art. 557, caput, do CPC, negar seguimento a recurso por considerá-lo manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, deverá ser atacada via agravo previsto no §1º do mencionado dispositivo. Dessa forma, contra a decisão monocrática pela qual a Eg. Corte de origem negou seguimento à apelação interposta pela ora agravante, caberia a interposição de agravo interno. Contudo, a recorrente interpôs diretamente recurso especial, motivo pelo qual não há como ser afastada a incidência, por analogia, da Súmula 281 do Pretório Excelso, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1166645/RS, Rel. Ministro Raul Araújo Filho, Quarta Turma, DJe 18.06.2010). 2. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5994/13

0003 . Processo/Prot: 0574122-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/2113. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5741228-0 Apelação Cível. Recorrente: Barion & Cia. Ltda.. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho, Antonio Pinto, Olávio Pires Pereira. Recorrido: Kraft Foods Brasil S/a. Advogado: Ubirajara Costódio Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BARION & CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0686438-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/44572. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6864384-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rainha Beltrão Comércio de Refrigeração Ltda. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Celso Antônio Rodrigues, Moacir de Melo. Recorrido: Lucimar Eva Dalagnol de Oliveira. Advogado: André Luis Begotto, Helena Peliser. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RAINHA BELTRÃO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0724841-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25268. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7248417-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Leiva dos Santos Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0791763-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/473808. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7917637-0 Apelação Civel. Recorrente: Ivone Maria Belo Paula, Ivoni Vilma Rommel, José Cano Fontalva (maior de 60 anos), José Roberto de Pádua (maior de 60 anos), Leonice Tavares Santos, Manoel Carlos Barbosa, Maria Socorro dos Santos, Regis Fernando Steffen, Terezinha Santana, Viviane Helena França. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Vitor Hugo Scartezini. Recorrido: Federal de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ T R IBU NA L D E JU ST IÇ A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.763-7/04 RECORRENTES: IVONE MARIA BELO PAULA E OUTROS RECORRIDA: FEDERAL DE SEGUROS 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 527, conforme requerido na petição de fls. 525/526. 2. Despachei, em separado, acerca do juízo de admissibilidade recursal. Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5670/2013
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IVONE MARIA BELO PAULA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0799705-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/422163. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7997057-0 Apelação Civel. Recorrente: Natura Cosméticos Sa. Advogado: Milena Vaciloto Rodrigues. Recorrido: Vaulene Izabel Izidoro Gasparetto. Advogado: Altair Machado, Alexsander Beilner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NATURA COSMÉTICOS S/A. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4148/2013
0008 . Processo/Prot: 0826060-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/94134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8260602-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Marcelo Luiz Dreher, Patrícia de Andrade Frehse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Acacio Antonio da Silva (maior de 60 anos), Antonio de Matos Sebastião (maior de 60 anos), Carlos Bender (maior de 60 anos), D Lima e Lima Ltda (maior de 60 anos), João Roberto Sartori Adão (maior de 60 anos), Jose Cheremeta, Lauriano Pompeu da Silva, Miro Glass, Nilson Stipp, Valdir Demenigui. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7830/13
0009 . Processo/Prot: 0840913-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/440398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8409130-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bgn S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Sucessoras de Vilmar Marques Moreira, Ivete Coelho Moreira, Christiane Coelho Moreira, Sheila Coelho Moreira Fontoura, Viviane Coelho Moreira Ferreira. Advogado: Felipe Rossato Farias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO BGN S/A. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4713/2013
0010 . Processo/Prot: 0849770-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/421013. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8497701-0 Apelação Civel. Recorrente: Neusa Nogueira. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Imobiliária 2000 Sa. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão, Geórgia Bordin Jacob, Adriana D'Avila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro. Interessado: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Fernando Abagge Benghi. Interessado: Marcos José Chichof, Eliane Mara de Souza Chichof. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NEUSA NOGUEIRA. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3401/13
0011 . Processo/Prot: 0861224-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/87549. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8612248-0 Apelação Civel. Recorrente: Orlando Elizeu (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Vera Cruz Seguradora. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ORLANDO ELIZEU. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7891/13
0012 . Processo/Prot: 0893591-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/47283. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8935911-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Ivone Correia Lemes Rosa, Marcos Antonio Lemes Rosa, Pedro Rosa, Marcio Rosa, Vera Rosa, Ana Cristina Lemes Rosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IVONE CORREIA LEMES ROSA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0908398-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/52568. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9083985-0 Apelação Civel. Recorrente: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Recorrido: Iberkraft Indústria de Papel e Celulose Ltda., Ibersul Indústria de Papel e Celulose Ltda.. Advogado: Marco Antonio Farah. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0918354-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/77291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9183546-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ireno João de Campos. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Jessé Kochanovecz, João Natal Wolff Bertotti. Recorrido: Ruth Helena Langer. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IRENO JOÃO DE CAMPOS. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6887/13
0015 . Processo/Prot: 0931831-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/475246. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9318316-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brazilian Securities Companhia de Securitização. Advogado: Alexandre Jamal Batista, Adriano Ferriani, Marcelo Nakashima, Alexandre Minor Uema. Recorrido: Hernane Lúcio Melo dos Santos, Handrya Carla Assunção Santos. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0939259-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/486894. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9392596-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Airton Moreira de Jesus. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6457/2013
0017 . Processo/Prot: 0959607-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/23019. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9596078-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Marcelo Rayes. Recorrido: Lidia Ema Laube (maior de 60 anos). Advogado: Enimar Pizzatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0965195-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/82091. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9651950-0 Apelação Civel. Recorrente: Celso de Andrade, Creuza Vicente Felipe, Dulce Hanauer de Sales, Irene Meurer, Jair de Souza Costa, João Salles Svolinski, Luiz Bez Fontana, Maria Marlene Willemann Nunes, Senir Lúcio da Silva, Valdomiro Fernandes. Advogado: Francisco Ferraz Batista, Nilso Romeu Sguarezi, Evelise Miotto. Recorrido: Município de Cafelândia. Advogado: Vilson Roque Schwening, Vaneide Skura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CELSO DE ANDRADE E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0975904-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/50022, 2013/50023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9759042-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Jorge Luiz Peixoto de Mattos. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e

publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0979879-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/43088. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9798790-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Transporte Balotin Ltda Me. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7686/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04866

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	001	0313484-7/03
Ananias Cézar Teixeira	002	0475676-3/02
	003	0518824-5/01
Bernardo Guedes Ramina	010	0918132-0/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	020	0974829-0/01
Bruno Di Marino	010	0918132-0/02
Cassio Palma Karam Geara	017	0961176-9/02
Cláudio Marcelo Baiak	014	0942752-7/01
Clodoaldo de Meira Azevedo	006	0793289-4/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0918132-0/02
Débora Nunes	014	0942752-7/01
Diene Katiusci Silva	012	0936321-5/02
Donizeti de Jesus Storti	004	0632447-2/03
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	001	0313484-7/03
Ellen Karina Borges Santos	020	0974829-0/01
Eroulths Cortiano Junior	014	0942752-7/01
Estevão Ruchinski	004	0632447-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0961176-9/02
Fabiana Tiemi Hoshino	012	0936321-5/02
Fabiano Neves Macieywski	002	0475676-3/02
	003	0518824-5/01
Fabrício Coimbra Chesco	017	0961176-9/02
Fernando Borges Mânica	019	0971756-0/02
Gláucia Maria Ascoli	001	0313484-7/03
Heroldes Bahr Neto	002	0475676-3/02
	003	0518824-5/01
Ivo Brun	007	0873064-3/02
Jair Subtil de Oliveira	019	0971756-0/02
Jamile Villela de Barros	004	0632447-2/03
Janaína Cirino dos Santos	014	0942752-7/01
Jane Mary Silveira	005	0785063-5/03
João Paulo Rodrigues de Lima	008	0887058-4/02
	016	0960790-5/01
José Ari Matos	010	0918132-0/02
José Roberto Della T. Trautwein	004	0632447-2/03
Juliana Liczacowski Malvezzi	005	0785063-5/03
Juliana Trautwein Chede	020	0974829-0/01
Júlio César Subtil de Almeida	015	0957811-4/01
	019	0971756-0/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	018	0961675-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0892403-2/01
	011	0930750-2/01
	013	0941061-7/01
	014	0942752-7/01
	019	0971756-0/02
Karina Ayumi Tanno	008	0887058-4/02
	016	0960790-5/01
Lauro Fernando Zanetti	012	0936321-5/02
Leila Cristiane da Silva Rangel	018	0961675-7/01
Leonardo Alves da Silva	006	0793289-4/03
Luciane Regina Nogueira Andraus	006	0793289-4/03
Luiz Carlos de Carvalho	001	0313484-7/03
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	008	0887058-4/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0892403-2/01
	013	0941061-7/01
Mariana Carvalho Waihrich	013	0941061-7/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	011	0930750-2/01
Maurício José Morato de Toledo	008	0887058-4/02
Mauro Vignotti	017	0961176-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	020	0974829-0/01
Milton Miró Vernalha Filho	011	0930750-2/01
Naoto Yamasaki	011	0930750-2/01
Natasha de Sá Gomes Vilardo	017	0961176-9/02
Odair Minari Junior	018	0961675-7/01
Osmar Codolo Franco	001	0313484-7/03
Paulo Gomes de Lima Júnior	015	0957811-4/01
Paulo Henrique Areias Horácio	013	0941061-7/01
Paulo Henrique de Souza Peixer	018	0961675-7/01
Priscila Wallbach Silva	011	0930750-2/01
Rafael Elias Zanetti	013	0941061-7/01
Rafaela Polydoro Küster	020	0974829-0/01
Raul Maia Chapaval	002	0475676-3/02
	003	0518824-5/01
René Ariel Dotti	004	0632447-2/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	017	0961176-9/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	011	0930750-2/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	004	0632447-2/03
Roseris Blum	011	0930750-2/01
Sandra Ortiz de Abreu	009	0892403-2/01
Saulo Bonat de Mello	002	0475676-3/02
	003	0518824-5/01
Sayro Mark Martins Caetano	001	0313484-7/03
Simone Longo	007	0873064-3/02
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	018	0961675-7/01
Valquiria Bassetti Prochmann	014	0942752-7/01
	015	0957811-4/01
Victor Carniato Franco	008	0887058-4/02
	016	0960790-5/01
Vinícius Carvalho Fernandes	008	0887058-4/02
	016	0960790-5/01
Wellington Silveira	005	0785063-5/03
Wilian Zendrini Buzingnani	012	0936321-5/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	019	0971756-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0313484-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/471724. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 3134847-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Vagner Pires da Silva. Advogado: Osmar Codolo Franco, Sayro Mark Martins Caetano. Recorrido: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão, Gláucia Maria Ascoli, Luiz Carlos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VAGNER PIRES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0475676-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/52473. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4756763-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Celso Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0518824-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/80325. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5188245-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sônia Alves Cabral. Advogado: Fabiano Neves

Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0632447-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/99372. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6324472-0 Apelação Civel. Recorrente: Jeann Carlo Padovani Borges, Estela Moterle, Orlanda Padovani Borges. Advogado: Estevão Ruchinski, Jamile Villela de Barros. Recorrido: Alice Marques Martins, Maria Nazaré Martins Cozin, Anselmo Cozin, José Eduardo Martins, Edna Aparecida Kutianski Martins. Advogado: René Ariel Dotti, Donizeti de Jesus Storti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, José Roberto Della Tonia Trautwein. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JEANN CARLO PADOVANI BORGES, ESTELA MOTERLE e ORLANDA PADOVANI BORGES. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0785063-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/191852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7850635-0 Apelação Civel. Recorrente: Maria Teresa do Santos Moura, Moacir Moura. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Recorrido: Sergio Becker, Fatima Priori Becker de Oliveira. Advogado: Wellington Silveira, Jane Mary Silveira. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA TERESA DO SANTOS MOURA E MOACIR MOURA. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0793289-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439326. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7932894-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Jamil José Malaquias. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0873064-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/5141. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8730643-0 Apelação Civel. Recorrente: Eledir de França. Advogado: Simone Longo. Recorrido: Arcindo dos Santos. Advogado: Ivo Brun. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELEDIR DE FRANÇA. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0887058-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/94043, 2013/94050. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8870584-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Recorrido: Maria Marlene de Almeida. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco, Maurício José Morato de Toledo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0892403-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/416269, 2012/416272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8924032-0 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Patrícia Soares da Silva (Representado(a)). Advogado: Sandra Ortiz de Abreu. Despacho:
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0918132-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/44888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9181320-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Recorrido: Francisco Amadeu Petinati. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0930750-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/468463, 2012/468465, 2012/480730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9307502-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido: Antonio Carlos Machado Avila. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ; determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do PARANAPREVIDENCIA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0936321-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/61979. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9363215-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard SA, Itaucard Administradora de Cartões de Crédito Imobiliário. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Recorrido: João Ângelo Serenário. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A. E ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0941061-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/53444, 2013/53446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9410617-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Waihrich, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Arnoldo Edison Paes. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7374/13
0014 . Processo/Prot: 0942752-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/69627, 2013/69631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9427527-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Marcelo Pansolin Cardoso. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Débora Nunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0957811-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/47232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9578114-0 Apelação Civel. Recorrente: Noel dos Santos Luz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NOEL DOS SANTOS LUZ. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0960790-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/8810, 2013/8816. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9607905-0 Apelação Civel. Recorrente: Municipio de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibiporã. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICIPIO DE IBIPORÃ e admito o recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0961176-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/72040. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9611769-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Cassio Palma Karam Geara, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Construtora Paranoá Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7248/13
0018 . Processo/Prot: 0961675-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/102581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9616757-0 Apelação Civel. Recorrente: Samuel Rodrigues. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Recorrido: Serasa S/a. Advogado: Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira, Odair Minari Junior, Paulo Henrique de Souza Peixer, Leila Cristiane da Silva Rangel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SAMUEL RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7986/13
0019 . Processo/Prot: 0971756-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/476350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9717560-0 Apelação Civel. Recorrente: Aline Ferreira de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de

Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALINE FERREIRA DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6691/13
0020 . Processo/Prot: 0974829-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/71933. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9748290-0 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Antonio de Moraes. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ ANTONIO DE MORAES. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7905/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04855

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	020	0980824-2/01
Alceu Conceição Machado Filho	007	0902685-9/02
Ana Lucia França	018	0962523-2/01
André Luiz Bonat Cordeiro	007	0902685-9/02
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	019	0978715-7/01
Angela Anastázia Cazeloto	017	0959811-2/01
Arlindo Menezes Molina	013	0933111-7/03
Arthur Sabino Damasceno	005	0895076-7/02
Aurélio Ferreira Galvão	013	0933111-7/03
Aurimar José Turra	011	0926679-3/03
Beatriz Ferreira da Costa Hauare	013	0933111-7/03
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0654009-6/02
	004	0888662-2/03
	017	0959811-2/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	015	0950136-8/02
Carlos Araúz Filho	014	0938945-3/02
Cezar Augusto Cordeiro Machado	007	0902685-9/02
Chrystina Langner	013	0933111-7/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0809886-2/02
Dario Becker Paiva	003	0844810-0/01
Débora Maceno	006	0901623-5/01
Dely Dias das Neves	009	0917456-1/02
Denise Lubaszewski Miranda	013	0933111-7/03
Denner Pierro Lourenço	003	0844810-0/01
Edemar Antônio Zilio Júnior	008	0909300-9/01
Eduardo Espinello Rodrigues	020	0980824-2/01
Eduardo Vecchia Fernandes	003	0844810-0/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	016	0954828-7/01
Elton Baiocco	015	0950136-8/02
Enio Roberto Murara	007	0902685-9/02
Eraldo Lacerda Junior	002	0809886-2/02
Fernando Augusto Sperb	007	0902685-9/02
Gabriel da Rosa Vasconcelos	016	0954828-7/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0895076-7/02
Gilberto Fior	008	0909300-9/01
Giovanna Price de Melo	004	0888662-2/03
Gisleine Dariane M. d. Farias	005	0895076-7/02
Gustavo Freitas Macedo	006	0901623-5/01
Heloisa Gonçalves Rocha	010	0922908-3/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	012	0931400-1/02
Jaime Oliveira Penteado	005	0895076-7/02
Jair Antônio Wiebelling	014	0938945-3/02
Juliana Alexandre Tavares	008	0909300-9/01
Júlio César Dalmolin	014	0938945-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0931400-1/02
Karla Barbosa	011	0926679-3/03
Lauro Rocha Hoff	015	0950136-8/02
Luiz Fernando Brusamolin	006	0901623-5/01
	010	0922908-3/02
Luiz Fernando de Queiroz	007	0902685-9/02
Luiz Fernando Palma	019	0978715-7/01
Luiz Henrique Bona Turra	005	0895076-7/02
Manoel Ferreira Capelin	018	0962523-2/01
Márcia Loreni Gund	014	0938945-3/02
Márcio Antônio Sasso	008	0909300-9/01
Márcio Rogério Depolli	001	0654009-6/02
	004	0888662-2/03
	017	0959811-2/01
Marcos Fernando Pedroso	020	0980824-2/01
Marcos Roberto Hasse	020	0980824-2/01
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	018	0962523-2/01
Marlene Leithold	008	0909300-9/01
Maykon Del Canale Ribeiro	020	0980824-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	005	0895076-7/02
Natássia Emely Pereira Procópio	019	0978715-7/01
Nelson Pilla Filho	006	0901623-5/01
Osmar Araújo Soares	017	0959811-2/01
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	014	0938945-3/02
Paulo Roberto Pegoraro Junior	011	0926679-3/03
René Miguel Hinterholz	001	0654009-6/02
Ricardo Magno Quadros	007	0902685-9/02
Roberto de Oliveira Guimarães	010	0922908-3/02
Robson Sakai Garcia	005	0895076-7/02
Rogério Marcio Beraldi Biguette	019	0978715-7/01
Rosana Christine Hasse Cardozo	020	0980824-2/01
Sidney Marcos Miranda	013	0933111-7/03
Simone Daiane Rosa	004	0888662-2/03
Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo	007	0902685-9/02
Valmir Jorge Comerlatto	012	0931400-1/02
Vanessa Janke de Castro	010	0922908-3/02
Viviane de Cássia S. Zanchettin	016	0954828-7/01
Wilson Lopes da Conceição	003	0844810-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0654009-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/90082. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6540096-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Philomeno Swiderski. Advogado: René Miguel Hinterholz. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0809886-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/311517, 2012/311518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8098862-0 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Aparecido Rodrigues. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO APARECIDO RODRIGUES e nego seguimento ao recurso extraordinário de ANTONIO APARECIDO RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0844810-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/92401. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8448100-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Geraldo Andrade Alves. Advogado: Eduardo Vecchia Fernandes, Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço. Recorrido: C. Daher Empreendimentos e Participações Ltda.. Advogado: Dario Becker Paiva. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GERALDO ANDRADE ALVES. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7.855/13
0004 . Processo/Prot: 0888662-2/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/467778. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8886622-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Clademir Schiavo, Herdeiros e Sucessores de Cristiano Aloisio Baumgartner, Silma Mercedes Braum, Herdeiros e Sucessodes de Olindo Danieli, Rosangela Maria Alves Danieli, Emilia Rzycki Przybilowicz, Guilherme Roks, Leni Muller Silveira, Maria de Lurdes das

Chagas, Maria Marlene Kelm, Mauri Calixto, Werno Theobaldo Dierings. Advogado: Giovanna Price de Melo. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CLADEMIR SCHIAVO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0895076-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/479785. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8950767-0 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Milton Luiz Cleve Küster, Gisleine Dariane Marques de Farias. Recorrido: Rosa Machado da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0901623-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/471401. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9016235-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Recorrido: Nelson José Prestes de Oliveira. Advogado: Débora Maceno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6007/2013
0007 . Processo/Prot: 0902685-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/40095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9026859-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Portinatx Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Alceu Conceição Machado Filho, André Luiz Bonat Cordeiro, Cezar Augusto Cordeiro Machado, Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo. Recorrido: Condominio Edifício Costa Brava. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Ricardo Magno Quadros, Enio Roberto Murara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PORTINAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0909300-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/100841. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9093009-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cerealista Juliana Ltda, Antonio Alexandre, Ieda Alexandre. Advogado: Juliana Alexandre Tavares, Edemar Antônio Zilio Júnior. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marlene Leithold, Gilberto Fior, Márcio Antônio Sasso. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interpostos por CEREALISTA JULIANA LTDA., ANTONIO ALEXANDRE E IEDA ALEXANDRE. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6.917/13
0009 . Processo/Prot: 0917456-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/91159. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9174561-0 Apelação Civel. Recorrente: Joel Garcia. Advogado: Dely Dias das Neves. Recorrido: Ministério Público. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOEL GARCIA. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6110/13
0010 . Processo/Prot: 0922908-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/397190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9229083-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha. Recorrido: Multi Sign do Brasil Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 373/2013
0011 . Processo/Prot: 0926679-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/415637. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9266793-0 Apelação Civel. Recorrente: Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa. Recorrido: Ivanir Borsatto. Advogado: Aurimar José Turra. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RODOVIA DAS CATARATAS S.A. - ECOCATARATAS. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4852/13
0012 . Processo/Prot: 0931400-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/27857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 9314001-0 Apelação Civel. Recorrente: Jean Rodrigo Vidal da Silva. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JEAN RODRIGO VIDAL DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0933111-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/57474, 2013/57476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9331117-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Zasevski Leal, Lucy Terezinha Pereira Leal. Advogado: Chrystina Langner, Sidney Marcos Miranda, Denise Lubaszewski Miranda. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão, Beatriz Ferreira da Costa Hauare. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ ZASEVSKI LEAL E LUCY TEREZINHA PEREIRA LEAL e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LUIZ ZASEVSKI LEAL E LUCY TEREZINHA PEREIRA LEAL, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6.391/13
0014 . Processo/Prot: 0938945-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/68576. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9389453-0 Apelação Civel. Recorrente: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Carlos Araúz Filho. Recorrido: Edimar Dias Tunes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0950136-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/43938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9501368-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Cristur - Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CRISTUR - CRISTO REI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0954828-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/454148. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9548287-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Viviane de Cássia Silva Zanchettin. Recorrido: Adrienne Longhi Adamante. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0959811-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/18297. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9598112-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Sônia Maria da Silva. Advogado: Osmar Araújo Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO ITAÚ S/A, Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0962523-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/484229. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9625232-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Claudecir Antônio Lambert. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6487/13
0019 . Processo/Prot: 0978715-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/60168. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9787157-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Natássia Emely Pereira Procópio, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0980824-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/40330. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9808242-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco, Eduardo Espinello Rodrigues, Rosana Christine Hasse Cardozo. Recorrido: Edilson Ossak. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7071/13

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.04919

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Benoît Scandelari Bussmann	001	0484227-9/11
Camila Ramos Moreira	001	0484227-9/11
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	001	0484227-9/11
	007	1011455-3/01
Fernando Previdi Motta	001	0484227-9/11
	006	0993782-4
Flávia Geórgia Quaesner Toledo	004	0963386-3
Francisco Carlos Caldas	002	0904892-2
Graziele Canzi	002	0904892-2
Heloisa Ribeiro Lopes	005	0965283-5
José Eduardo Fontoura Bini	003	0930079-2/04
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0904892-2
	004	0963386-3
	006	0993782-4
Luiz Edson Fachin	001	0484227-9/11
	007	1011455-3/01
Luiz Henrique Bona Turra	004	0963386-3
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	004	0963386-3
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	001	0484227-9/11
	007	1011455-3/01
Marina Talamini Zilli	001	0484227-9/11
Melina Girardi Fachin	001	0484227-9/11
	007	1011455-3/01
Michelle Pinterich	001	0484227-9/11
Milton Alves Cardoso Junior	001	0484227-9/11
	006	0993782-4
Nelson Cordeiro Justus	001	0484227-9/11
Paulo Roberto Jensen	005	0965283-5
Pedro Ivo Melo de Oliveira	001	0484227-9/11
Renato Cordeiro Justus	001	0484227-9/11
Rodrigo Binotto Grevetti	005	0965283-5
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	005	0965283-5
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0963386-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0484227-9/11 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2013/27103. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4842279-0 Mandado de Segurança. Agravante: Espolio de Edi Siliprandi e Outra. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. Agravado (1): Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves. Agravado (2): Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Pedro Ivo Melo de Oliveira, Renato Cordeiro Justus, Nelson Cordeiro Justus, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Michelle Pinterich. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA - SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA CORREÇAO DE CÁLCULO ?EX OFICIO?, POR DESCOMPASSO COM A LEI E NÃO DISCUSSAO PELAS PARTES NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO - ARTIGO 1º, E, DA LEI Nº 9.494/1997 E ARTIGO 35, INCISOS II E III, DA RESOLUÇÃO Nº 115 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTE DO STJ - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELOS EXEQUENTES MANTIDA - DESPROVIMENTO.
0002 . Processo/Prot: 0904892-2 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2012/132533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00001704 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Pinhão. Advogado: Graziele Canzi. Interessado: Câmara Municipal de Pinhão. Advogado: Francisco Carlos Caldas. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 20/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinta a ação direta de inconstitucionalidade sem resolução de mérito cassando-se a liminar. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PINHÃO - LEI Nº 1704/2012. VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONCEDIDA MEDIDA CAUTELAR. LEI DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA - EFICÁCIA EXAURIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL (ART.267, VI, CPC).AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.É do entendimento do Supremo Tribunal Federal que haverá perda superveniente de interesse processual na ação direta de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo perde eficácia, seja pelo decurso do tempo diante de sua vigência temporária, seja pela ab- rogação por outra(o), retirando-a(o) do ordenamento jurídico pátrio.
0003 . Processo/Prot: 0930079-2/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/91038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9300792-0/3 Agravo Regimental, 9300792- Correição Parcial (OE). Embargante: Jose Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Embargado: Desembargador da 8ª Câmara Cível. Interessado: Antonio Batista Rinaldi da Silva. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa de acordo com o art. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.INTELIGÊNCIA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.
0004 . Processo/Prot: 0963386-3 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/369044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Flávia Geórgia Quaesner Toledo (em seu favor). Advogado: Flávia Geórgia Quaesner Toledo, Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 20/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conceder parcialmente a segurança. EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL PREVÊ RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS DEFICIENTES CONFORME REGULAMENTO DA LEI 7853/89, DECRETO Nº 3298/99 (ART.4º, II). EXAME DA JUNTA MÉDICA CONCLUIU POR SURDEZ PARCIAL E UNILATERAL - HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NA LEI PROTETIVA. PRECEDENTES DO STJ QUE NÃO SE AMOLDAM AO CASO CONCRETO. GARANTIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS APROVADOS NA CONCORRÊNCIA GERAL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA.CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM 1) O Superior Tribunal de Justiça tem julgado casos semelhantes ao dos autos para garantir ao candidato portador de perda unilateral e total da audição o direito a disputar vaga destinada aos portadores de necessidades especiais. (AgRg no REsp 1150154/DF, AgRg no RMS 34436/PE e no AgRg no REsp 22688/PE.) 2) Enquadrar candidato em concurso público, portador de surdez moderada unilateral, como deficiente auditivo a fim de garantir a disputa das vagas reservadas, é conferir interpretação por demais ampliativa ao Decreto nº 3298/99 alterado pelo Decreto nº Mandado de Segurança nº 963.386-3 5296/2004, implicando na ofensa ao princípio da isonomia entre os demais candidatos aprovados na concorrência geral.
0005 . Processo/Prot: 0965283-5 Reclamação (OE)
. Protocolo: 2012/361646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0020139-71.2012.8.16.0182 Anulatória. Reclamante: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia, Camila Santos de Lacerda. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Reclamado: Juízo de Direito da 13º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Rodrigo Binotto Grevetti. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 06/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da reclamação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA POR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA QUE ESTARIA A FERIR A AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA ADI 52764-2 QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL, COM EFEITOS EX NUNC , A OUTORGA AO MUNICÍPIO DE CURITIBA DE COMPETÊNCIA PARA PENALIDADES DE TRÂNSITO E ARRECADAÇÃO DE MULTAS, BEM COMO A DELEGAÇÃO DESSES PODERES À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - A RECLAMADA URBS.PREVISÃO NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL DE RECURSO CONTRA A DECISÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO, SUBMETENDO A QUESTÃO DIRETAMENTE À CORTE CONSTITUCIONAL

ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES DO STF E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. 2
0006 . Processo/Prot: 0993782-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2012/471078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00006033 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Interessado: Câmara Municipal de Cascavel. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 20/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de medida cautelar. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL DE CASCAVEL Nº 6033/2012.VÍCIOS: FORMAL E MATERIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS NORMAS. AUSENTE PERICULUM IN MORA. ATO NORMATIVO PUBLICADO HÁ SETE MESES QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.O indeferimento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade se impõe na ausência de periculum in mora (ato normativo publicado há sete meses do ajuizamento da ação) e da demonstração de risco a ocorrência de danos ao Poder Público Municipal.
0007 . Processo/Prot: 1011455-3/01 Agravo
. Protocolo: 2013/110866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1011455-3 Mandado de Segurança. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Luiz Edson Fachin. Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Juiz da Central de Precatórios. Interessado: Carlos Alberto Siliprandi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 06/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO VALOR PRIMITIVO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO E DE RESPECTIVO BLOQUEIO VIA BACEN-JUD, APÓS REVISÃO DE OFÍCIO LEVADA A EFEITO POR ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL E DO JUIZ DA CENTRAL DE PRECATÓRIOS, A IMPORTAR NA REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A SER PAGO PELO MUNÍCIPIO.DECISÃO QUE ENTENDE PELA PREVALÊNCIA, AO MOMENTO, DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE DO ATO EMANADO DA AUTORIDADE COMPETENTE E PELA AUSÊNCIA DE CONCRETA DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA, CASO SEJA APENAS AO FINAL DEFERIDA.ART. 7º, III, DA LEI 12.016/2009. INTELIGÊNCIA.MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.04549

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcides Pavan Corrêa	001	0885698-0
Carlos Alexandre Rodrigues	001	0885698-0
Emerson Norihiko Fukushima	001	0885698-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0885698-0
Leonardo César de Agostini	001	0885698-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0885698-0
Moacyr Corrêa Filho	001	0885698-0
Moacyr Corrêa Neto	001	0885698-0
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0885698-0

Vista ao(s) Autor(es) - para que, querendo, manifeste-se acerca do petitório de fls. 448/453 - Prazo : 10 dias
0001 . Processo/Prot: 0885698-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2012/49643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00011472 Lei Municipal. Autor: Fepasc Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina. Advogado: Moacyr Corrêa Filho, Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa, Leonardo César de Agostini. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários de Londrina - Sinttrol. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Miguel Kfouri Neto). Relator Convocado: Des. Hamilton Mussi Correa. Motivo: para que, querendo, manifeste-se acerca do petitório de fls. 448/453. Vista Advogado: Moacyr Corrêa Neto (PR027018), Moacyr Corrêa Filho (PR004043), Alcides Pavan Corrêa (PR037292)

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.04920

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Elias Mattar Assad	001	0898548-0
Eliziane Cristina Maluf	001	0898548-0
Márcio Ariovaldo Felício Garcia	001	0898548-0
Moacyr Corrêa Neto	001	0898548-0
Romeu Felipe Bacellar Filho	001	0898548-0

Intimação Advogado - Para ciência, em Cartório, do r. despacho proferido no protocolado n. 2013.94383 (nega prov. A.I) - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0898548-0 Exceção de Suspeição Cível (OE)
. Protocolo: 2012/23273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Excipiente: A. D. H.. Advogado: Elias Mattar Assad, Eliziane Cristina Maluf. Excepto: D. R. A. C. 1. C. C. T. J. E. P.. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho. Interessado: D. A.. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Márcio Ariovaldo Felício Garcia. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Motivo: Para ciência, em Cartório, do r. despacho proferido no protocolado n. 2013.94383 (nega prov. A.I). Observação: PARA CIENCIA EM CARTÓRIO. Vista Advogado: Eliziane Cristina Maluf (PR023398), Márcio Roberto de Barros Guimarães (PR052213)

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2013.04943

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Vieira	014	0939822-9/01
Aldo José Vianna Hernandes	001	0789024-4/01
Alexandre Henrique Guzzo	019	0953170-2/01
Alexandre Nelson Ferraz	002	0801266-8/01
Aline Regina das Neves	004	0881979-4/01
Ana Lucia França	012	0917037-6/01
Ana Paula Michels Ostrovski	015	0945625-7/01
Ângela Couto Machado Fonseca	028	0984686-8/01
	031	0998082-9/01
	032	0998142-0/01
Ângela Estorilio Silva Franco	029	0988036-4/01
Antônio Augusto Grellert	027	0977251-4/01
Arildo Antonio de Campos	017	0947120-5/01
Benedito Alves Rodrigues	014	0939822-9/01
Blas Gomm Filho	012	0917037-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0887713-0/01
Caprice Andretta Chechelaky	015	0945625-7/01
Carlos Fernando Peruffo	013	0922534-3/01
Carolina Borges Cordeiro	004	0881979-4/01
César Augusto Terra	018	0950022-9/01
Cezar Andre Kosiba	025	0973895-0/01
Claudia Blumle Silva	007	0887713-0/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	028	0984686-8/01
	031	0998082-9/01
	032	0998142-0/01
Cyntia Arendt	022	0971755-3/01
Denise Martins Agostini	028	0984686-8/01
	031	0998082-9/01
	032	0998142-0/01
Edson Luiz Dal Bem	012	0917037-6/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	021	0959307-3/01

	026	0976812-3/01
Eduardo Rocha Virmond	021	0959307-3/01
	026	0976812-3/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	013	0922534-3/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	015	0945625-7/01
Emerson Corazza da Cruz	027	0977251-4/01
Emiliana Silva Sperancetta	016	0945787-2/01
Eros Gil Peters	020	0956487-4/01
Fabio Luis Antonio	022	0971755-3/01
Flávio Ribeiro Bettega	021	0959307-3/01
	026	0976812-3/01
Gilberto Baroni Filho	029	0988036-4/01
Gilberto Stinglin Loth	018	0950022-9/01
Giuliana Guimarães Conte Cardoso	011	0914122-8/01
Hélio Eduardo Richter	021	0959307-3/01
	026	0976812-3/01
Índia Mara Moura Torres	015	0945625-7/01
Irineu José Peters	020	0956487-4/01
Jacheline Batista Pereira	007	0887713-0/01
	008	0887753-4/01
Jane Mary Silveira	024	0973605-6/01
Jefferson Isaac João Scheer	005	0882804-6/01
	028	0984686-8/01
	031	0998082-9/01
	032	0998142-0/01
Jéssica Aparecida Defacci	027	0977251-4/01
João Carlos Daleffe	006	0885966-3/01
João Carlos Krefeta	001	0789024-4/01
João Leonelho Gabardo Filho	018	0950022-9/01
Jorge Augusto Martins Szczypior	015	0945625-7/01
José Cid Campelo Filho	005	0882804-6/01
Josiane Maria de Oliveira Branco	021	0959307-3/01
Juahil Martins de Oliveira	010	0912533-3/01
Juliane Batista Viana Santos	018	0950022-9/01
Juliano Campelo Prestes	005	0882804-6/01
Júlio Cesar Melo Lopes	010	0912533-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0882804-6/01
	009	0910334-2/01
	016	0945787-2/01
Jürgen Jakobs Puls	018	0950022-9/01
Kelli Bernadete Matievicz Benites	019	0953170-2/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	015	0945625-7/01
Leandro Mendes	027	0977251-4/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	009	0910334-2/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	016	0945787-2/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	005	0882804-6/01
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	003	0827110-1/01
Luiz Roberto Blum	025	0973895-0/01
Luiza Dos Santos Reis	012	0917037-6/01
Marcelo Coelho Alves	023	0973011-4/01
Marcia Catapan Pomatti	022	0971755-3/01
Márcio Rogério Depolli	007	0887713-0/01
Marcos José Chechelaky	015	0945625-7/01
Marcos Roberto Gomes da Silva	008	0887753-4/01
Maurelio Peters	020	0956487-4/01
Maurício Barbosa dos Santos	030	0988526-3/01
Mauro Júnior Seraphim	024	0973605-6/01
Maximiliano Gomes Mens Woellner	010	0912533-3/01
Michele Toardik de Oliveira	024	0973605-6/01
Milton Marques de Oliveira	006	0885966-3/01
Noeli de Souza Machado	019	0953170-2/01
Osli de Souza Machado	015	0945625-7/01
Paulo Henrique Berehulka	027	0977251-4/01
PGE Procuradoria Geral do Estado	028	0984686-8/01
Raymundo do Prado Vermelho	007	0887713-0/01
	008	0887753-4/01
Rene José Stupak	030	0988526-3/01
Ricardo Marcelo Fonseca	028	0984686-8/01
	031	0998082-9/01
	032	0998142-0/01
Roberto Cordeiro Justus	016	0945787-2/01
Rogerio Augusto da Silva	013	0922534-3/01
Ronildo Gonçalves da Silva	016	0945787-2/01
Rosana Favorin Martins	002	0801266-8/01
Rulian Diego Gomes	027	0977251-4/01
Sandro Rafael Barioni de Matos	018	0950022-9/01
Sérgio Botto de Lacerda	031	0998082-9/01
	032	0998142-0/01
Silvio José Farinholi Arcuri	003	0827110-1/01
Telismara Aparecida D. Klimiont	030	0988526-3/01
Teófilo Luiz dos Santos Neto	006	0885966-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0801266-8/01
Vergínia Mara Pedroso	010	0912533-3/01
Victor Daniel Moretti	027	0977251-4/01
Walter Guandalini Júnior	021	0959307-3/01
Wellington Silveira	024	0973605-6/01
Wilmar Alvino da Silva	004	0881979-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0789024-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2011/195957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0789024-4 Agravo de Instrumento. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Adriani Melo. Advogado: Aldo José Vianna Hernandes. Interessado: Espólio de Darci Izé, Livete Dotto Antônio Izé. Advogado: João Carlos Krefeta. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/04/2013 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a dúvida de competência. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM SUPOSTA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE COMODATO - COMPETÊNCIA QUE SE FIXA CONFORME A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO EXPOSTOS NA INICIAL - REQUERENTE QUE EM MOMENTO ALGUM DEBATE A RELAÇÃO CONTRATUAL PREVIAMENTE ESTABELECIDA, A QUAL SERVE DE MERO SUBSTRATO FÁTICO PARA O SURGIMENTO DA PRETENSÃO POSSESSÓRIA APRESENTADA - FATOR QUE INDUZ A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS SOBRE O TEMA - INCIDÊNCIA DAS NORMATIVAS PREVISTAS PELO ART. 90, VII, ?A?, DO REGIMENTO INTERNO - PRECEDENTES DESTA SEÇÃO CÍVEL EM SENTIDO ANÁLOGO - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ACOLHIDA, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL SOBRE O FEITO

0002 . Processo/Prot: 0801266-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2011/105110. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8012668- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Interessado: Edson Kamakawa. Advogado: Rosana Favorin Martins. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em julgar procedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar competente a 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso de apelação, por meiop do i. Relator já vinculado ou de seu sucessor, nos termos do art. 90, inciso IVl alínea a, do RITJ. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS E INCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO REPARATÓRIA EXERCIDA EM FACE DA EMPRESA QUE DESCUMPRIU O CONTRATO E DO BANCO QUE PROMOVEU A INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXAME OBJETIVO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE COMPETÊNCIAS QUE SE ORIENTA PELO MÉRITO DA LIDE E NÃO PELA QUALIDADE DA PARTE. MATÉRIA JUNGIDA UNICAMENTE AOS TEMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPECIALIZAÇÃO COM BASE NO ART. 90, IV, 'A', DO RITJ. COMPETÊNCIA DA 8ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA PROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0827110-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2011/273136. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0827110-1 Apelação Civel. Suscitante: 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Vidraçaria Adm Ltda. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri. Interessado: Condominio Edifício Eurocenter. Advogado: Luiz Marcelo Munhoz

Pirola. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida, declarando a competência da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para análise e julgamento da Apelação Cível nº 827.110-1, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO RELATIVA A CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - PRETENSÃO DE CONSIGNAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE OBTIDO COM A VENDA DO BEM E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA RELATIVA A CONDOMÍNIO EDILÍCIO - COMPETÊNCIA DA CÂMARA RESIDUAL - PREVENÇÃO - DÚVIDA IMPROCEDENTE.

0004 . Processo/Prot: 0881979-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/371591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8819794- Apelação Civel. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado de Minas Gerais. Advogado: Aline Regina das Neves. Interessado: Alcebíades Nunes, Angela Lúcia Belloy Nunes. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida para declarar a competência da 5ª Câmara Cível. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA.HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. CRÉDITO CEDIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. HIPOTECA NÃO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, MAS SIM O CONTRATO POR ELA GARANTIDO. DISCUSSÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA ESTABELECIDO ENTRE O ADQUIRENTE E A CONSTRUTORA, E NÃO ENTRE A CONSTRUTORA E O CESSIONÁRIO DO NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO SUBJACENTE. MATÉRIA NÃO PREVISTA NOS INCISOS I, III, IV, V, VI E VII, DO ARTIGO 90 DO REGIMENTO INTERNO.PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE FIGURA COMO PARTE. COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL, CONFORME PREVISÃO DA ALÍNEA "K" DO INCISO II DO ARTIGO 90 DO REGIMENTO INTERNO.DÚVIDA IMPROCENDENTE. COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL.

0005 . Processo/Prot: 0882804-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/359781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8828046- Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Everaldo André Barbosa, Fernando Dayrton Dias, Francisco Leandro de Oliveira, Gustavo Gonçalves Gouvêa, Hamilton Ideriha, Iris Mirian do Nascimento, Ismael Ferreira da Fonseca, Ismael Perotti, Israel Pereira dos Santos, Ivoney Modesto Bomfim, Jasão de Oliveira, Jaycler Marques da Silva, Jeferson de Mendonça, Jeferson Nogueira, João Batista da Silva, João Fernando Vivan, Jorge Henrique Freitas, Jorge Roberto Igarashi, José Alexandre Bernardi, José Aparecido Varotto, José Benedito dos Santos, José Camargo Gualberto, José Carlos Germano, José Francisco, José Roberto dos Santos, José Roberto Ferreira, José Roque da Rocha, Laisvane Zanutto, Lauro Barros, Luciano Pereira dos Santos, Luiz Carlos de Miranda Costa, Luiz Carlos Felipe, Luiz Carlos Marchetti, Luiz Carlos Régis Lima Júnior, Mairton Santos Moretto, Marcelo José dos Santos, Marcelo Leôncio de Lima Bueno, Márcia Guerra Balan, Marcos Aurélio Ruchinski, Maria Cristina Alves Macena. Advogado: José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente dúvida de competência, fixando como competente para apreciar o feito O Exmo. Des. Cunha Ribas, integrante da Colenda 2ª Câmara Cível desta Corte, com observação da Exma. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto que entende a aplicabilidade do artigo 90, inciso I, letra "B" do RITJ/PR. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - SERVIDORES PÚBLICOS - PEDIDO EXCLUSIVAMENTE RELACIONADO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES - ART. 90, I, "C" DO RITJ/PR - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA FIXAR COMO COMPETENTE O EXMO DES. SUSCITADO.

0006 . Processo/Prot: 0885966-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/434945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0885966-3 Apelação Civel. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Milton Marques de Oliveira. Interessado: Paulo Sergio de Maman. Advogado: João Carlos Daleffe. Interessado: Ricardo Albuquerque, Rubia Albuquerque, Rafaelle Albuquerque, Roberta Albuquerque. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da presente dúvida e, de ofício, declarar a competência da 6ª Câmara Cível (suscitada) para processar e julgar o recurso. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.DESCABIMENTO DA SUSCITAÇÃO ENTRE MAGISTRADO E ÓRGÃO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. LIDE ESTABELECIDA EM TORNO DE "CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE PERMISSÃO DE USO SOBRE LOJAS (FUNDO DE COMÉRCIO)" FIRMADO ENTRE PARTICULARES.DISCUSSÃO AFETA AOS TERMOS CONTRATUAIS.AUSÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO EM UM DOS POLOS DA LIDE. MATÉRIA RESIDUAL. ART. 91 DO RITJ.Incidente não conhecido. Fixação, de ofício, da competência à 6ª Câmara Cível - suscitada.

0007 . Processo/Prot: 0887713-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/379490. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8877130- Apelação Civel. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Benjamin Acácio de Moura e Costa - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Elizabeth M. F. Rocha - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cláudio Fernandes Rocha, Alice Irene Dias da Rocha. Advogado: Jacheline Batista Pereira, Raymundo do Prado Vermelho. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Claudia Blumle Silva. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedentes as Dúvidas de Competência, para declarar a competência da 12ª Câmara Cível para o julgamento das apelações, por meio da em. relatoria já vinculada, nos termos do art. 91 do Regimento Interno. EMENTA: DÚVIDAS DE COMPETÊNCIA. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS EM AÇÕES CONEXAS JULGADAS POR SENTENÇA ÚNICA. EXAME OBJETIVO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. DEMANDAS FUNDADAS EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.AÇÕES QUE VEICULAM A PRETENSÃO COMUM DE PROMOVER O ACERTAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA ERIGIDA ENTRE OS PROMITENTES COMPRADORES E A CONSTRUTORA. ENVOLVIMENTO CIRCUNSTANCIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA.DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE COMPETÊNCIAS QUE SE ORIENTA PELO MÉRITO DA LIDE E NÃO PELA QUALIDADE DA PARTE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÕES E RECURSOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO.ART. 91 DO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DA 12ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDAS IMPROCEDENTES.

0008 . Processo/Prot: 0887753-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/379489. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8877534- Apelação Civel. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Benjamin Acácio de Moura e Costa - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Elizabeth M. F. Rocha - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cláudio Fernandes Rocha, Alice Irene Dias da Rocha. Advogado: Jacheline Batista Pereira, Raymundo do Prado Vermelho. Interessado: Construtora Paranoá Ltda. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedentes as Dúvidas de Competência, para declarar a competência da 12ª Câmara Cível para o julgamento das apelações, por meio da em. relatoria já vinculada, nos termos do art. 91 do Regimento Interno. EMENTA: DÚVIDAS DE COMPETÊNCIA. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS EM AÇÕES CONEXAS JULGADAS POR SENTENÇA ÚNICA. EXAME OBJETIVO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. DEMANDAS FUNDADAS EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.AÇÕES QUE VEICULAM A PRETENSÃO COMUM DE PROMOVER O ACERTAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA ERIGIDA ENTRE OS PROMITENTES COMPRADORES E A CONSTRUTORA. ENVOLVIMENTO CIRCUNSTANCIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA.DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE COMPETÊNCIAS QUE SE ORIENTA PELO MÉRITO DA LIDE E NÃO PELA QUALIDADE DA PARTE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÕES E RECURSOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO.ART. 91 DO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DA 12ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDAS IMPROCEDENTES.

0009 . Processo/Prot: 0910334-2/01 Incidente de Uniformização de Jurisprudência

. Protocolo: 2012/151387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9103342- Mandado de Segurança. Suscitante: 2ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Admir Marmentini Filipini, Elza de Morais, Gerson Luiz Lopes Goularte, Gilmar Paiola, Horácio Slongo, Luiz Henrique Goettems, Marcos Cezar Antunes, Marlene Dunaiski, Osny Kaseker, Roberto José Gabardo, Simone Ferreira Couto Silva. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o incidente de uniformização de jurisprudência, com edição de Súmula, nos termos do voto do Relator. EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEEE) QUE FOI ESTENDIDA A TODOS OS SERVIDORES DA SEAB, PELO DECRETO ESTADUAL 6.285/02.INCONSTITUCIONALIDADE DO §2º

DO ART. 30 DA LEI 13.757/02 QUE ATINGE A REFERIDA GRATIFICAÇÃO, NÃO PODENDO SER INCORPORADA AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES, TAMPOUCO À APOSENTADORIA. INCIDENTE PROCEDENTE.Súmula: "É descabida a concessão da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais - GEEE - estendida a todos os Servidores da SEAB pelo Decreto 6.285/02 que regulou o § 2º do artigo 30 da Lei 13.757/02, declarado inconstitucional pelo colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (IncDInc 0627804-4/01)".

0010 . Processo/Prot: 0912533-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/157583. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0912533-3 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Josély Dttrich Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Construtora Folador Ltda. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Júlio Cesar Melo Lopes. Interessado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Vergínia Mara Pedroso. Interessado: Osvaldo Dolichney. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da dúvida de competência suscitada pela Excelentíssima Juíza Josélly Dittrich Ribas, e julgá-la procedente, para fixar a competência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Renato Lopes Barcellos, integrante da 16ª Câmara Cível, para processar e julgar o agravo de instrumento n.º 912.533-3. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA RECURSAL.DISCUSSÃO INCIDENTAL. RELAÇÃO COM A CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA.IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO.PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS. ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA ?A?, DO RITJPR. 1. A definição do órgão fracionário competente para processamento e julgamento do recurso se faz pela apreciação da causa de pedir e do pedido contidos na inicial, não da matéria debatida em sede recursal a respeito de discussão instaurada de forma incidental.2. Compete às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis o julgamento de execuções fundadas em título extrajudicial.3. Dúvida de competência julgada procedente.

0011 . Processo/Prot: 0914122-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/159802. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9141228- Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito de 2º Grau Fabian Schweitzer - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Shiroshi Yendo - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Prethos - Indústria de Pré Moldados e Estruturas Metálicas Ltda., Thales Saboia Peixoto de Paula Luna, Thairo Saboia Peixoto de Paula Luna. Advogado: Giuliana Guimarães Conte Cardoso. Interessado: Banco Itaú Unibanco S.a.. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência para fixar a competência do Exmo. Des. Shiroshi Yendo, integrante da Colenda 16ª Câmara Cível, para apreciar o feito. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - ELEMENTO DEFINIDOR - REVISÃO DE EXCESSO DE JUROS, OPERAÇÕES, LANÇAMENTOS INDEVIDOS E OUTROS ASPECTOS QUE DIZEM RESPEITO À COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE NÉGOCIO JURÍDICO BANCÁRIO - ART. 90, VI, "B" DO RITJ/PR - DÚVIDA PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO RELATOR ORIGINÁRIO INTEGRANTE DA 16ª CÂMARA CÍVEL PARA APRECIAR O FEITO.

0012 . Processo/Prot: 0917037-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/467199. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9170376- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Lenice Bodstein - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fundo de Investimento Em Direitos Cerditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Blas Gomm Filho, Luiza Dos Santos Reis, Ana Lucia França. Interessado: Bauru Materiais Para Construção Ltda, Valmir da Luz Oliveira. Advogado: Edson Luiz Dal Bem (Curador Especial). Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência para fixar a competência da Exma. Desª Lenice Bodstein, integrante da Colenda 13ª Câmara Cível, para apreciar o feito. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO CONTRATO - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE NÉGOCIO BANCÁRIO - ART. 90, VI, "B" DO RITJ/PR - DÚVIDA PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA RELATORA ORIGINÁRIA INTEGRANTE DA 13ª CÂMARA CÍVEL PARA APRECIAR O FEITO.

0013 . Processo/Prot: 0922534-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/195035. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9225343- Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau - Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Adilson Dilmar Kulpa, Leila Denise Feix Kulpa, Leandro Cesar Kulpa, Debora Rosana Kulpa. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo, Egídio Fernando Argüello Júnior. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida, declarando a competência do Magistrado Suscitado para análise e julgamento do Agravo de Instrumento nº 922.534-3, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AVENTADA PREVENÇÃO DO MAGISTRADO SUSCITANTE EM RAZÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO RELACIONADO À AÇÃO CONEXA - DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTA A CONEXÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO QUANDO AINDA NÃO RECONHECIDA A CONEXÃO - MATÉRIA A SER ANALISADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÚVIDA PROCEDENTE.

0014 . Processo/Prot: 0939822-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/81145. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0939822-9 Apelação Civel. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Silvio Vericundo Fernandes Dias - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Ademar Martins Vieira. Interessado: Cícero Soares Cardoso. Advogado: Benedito Alves Rodrigues. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da dúvida de competência suscitada pela 7ª Câmara Cível e, de ofício, fixar a competência do Excelentíssimo Desembargador Silvio Dias, integrante da 2ª Câmara Cível, para processar e julgar a apelação cível n.º 939.822-9. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. ÓRGÃO COLEGIADO SUSCITANTE. JULGADOR MONOCRÁTICO SUSCITADO.IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA.APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL.RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTROVÉRSIA.REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VERBAS PLEITEADAS: VALE ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS NA APOSENTADORIA.DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELATIVOS EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.COMPETÊNCIA. 1ª, 2ª e 3ª CÂMARAS CÍVEIS.ART. 90, INCISO I, ALÍNEA ?C?, DO RITJPR.1. De acordo com a orientação do Órgão Especial e da Seção Cível desta Corte, não se conhece da dúvida de competência suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático.2. Nos termos do artigo 90, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete à Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis o julgamento de ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, quando não exista discussão sobre matéria previdenciária.3. Dúvida de competência não conhecida, com declaração, de ofício, da competência da 2ª Câmara Cível para apreciação do recurso.

0015 . Processo/Prot: 0945625-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/86644. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0945625-7 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Eugenio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Valdécio Rosa Barbosa. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Interessado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Interessado: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior, Osli de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PRECEITO COMINATÓRIO - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR PRINCIPAL RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE CIVIL ENVOLVENDO ENTE PÚBLICO - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PREVENÇÃO QUE NÃO SE SOBREPÕE ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA MATERIAL - DÚVIDA PROCEDENTE.

0016 . Processo/Prot: 0945787-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/76216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0945787-2 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Rabello Filho - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Rochamed Representações Comerciais Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Roberto Cordeiro Justus, Emiliana Silva Sperancetta. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a Dúvida de Competência, para declarar a competência do órgão suscitado para o julgamento do recurso de apelação. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL PREVENÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL. ANTERIOR JULGAMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RELATIVO AO MESMO DÉBITO

FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO, ENTRETANTO, JÁ JULGADO E BAIXADO À ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ. PECULIARIDADE QUE AFASTA A PREVENÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO ART. 197, CAPUT E § 1º, DO RITJ. PREVALÊNCIA DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO À 1ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA PROCEDENTE.

0017 . Processo/Prot: 0947120-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/72555. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9471205- Apelação Civel. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Joeci Machado Camargo - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fauezi Darab. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Interessado: Paulo Sposito. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a Dúvida de Competência, nos termos do voto do relator, determinando o encaminhamento dos autos à eminente Desembargadora suscitada. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO DESTITUÍDO DE EFICÁCIA EXECUTIVA. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL E DA SEÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA DA 12ª CÂMARA CÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 91 DO RITJ. DÚVIDA PROCEDENTE.

0018 . Processo/Prot: 0950022-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/312163. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9500229- Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauri Caetano da Silva - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Omar Ibrain Jabur. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Interessado: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO ADIMPLIDO - BEM DEVOLVIDO AO BANCO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR E DA LEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D", DO RITJPR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE

0019 . Processo/Prot: 0953170-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/79229. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0953170-2 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Edson Vidal Pinto - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Domingos José Perfetto - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ivanir Bertoldo. Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites, Noeli de Souza Machado. Interessado: Wosniak Comércio de Peças Ltda Me. Advogado: Alexandre Henrique Guzzo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, improcedente a dúvida de competência, nos termos do voto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO FUNDADOS EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.EXEGESE DO ART. 90, VI, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE.

0020 . Processo/Prot: 0956487-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/77083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0956487-4 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Ruy Muggiati - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Tâmara Coelho Gonçalves de Oliveira, Claudionor Gonçalves de Oliveira, Tangrian Regina Coelho Zaninelli, Julio Cesar Zaninelli. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente dúvida, para declarar competente a Câmara Suscitante (7ª Câmara Cível). EMENTA: ESTADO DO PARANÁ DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 956.487-4/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY - 7ª CÂMARA CÍVEL SUSCITADO: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - 11ª CÂMARA CÍVEL INTERESSADOS: CÂMARA COELHO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. QUESTÃO ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. IGUALDADE DE COMPETÊNCIA, EM RAZÃO DA MATÉRIA, ENTRE SUSCITANTE E SUSCITADO. DÚVIDA RESOLVIDA SOB O CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A FIM DE QUE SEJA CLASSIFICADO COMO ALHEIO ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Dúvida de competência improcedente.

0021 . Processo/Prot: 0959307-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/346312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9593073- Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Antenor Demeterco Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa de Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Josiane Maria de Oliveira Branco, Walter Guandalini Júnior. Interessado: Consórcio Salto Natal Energética. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Designado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, e definir a competência do suscitado para o julgamento da matéria (18ª Câmara Cível). Vencidos os Senhores Desembargadores DENISE KRUGER PEREIRA, CARLOS EDUARDO A. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL. PEDIDOS QUE VERSARAM SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA, OBRIGAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E DEVER DE PAGAR MULTA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA ALHEIA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS.A pretensão que originou a execução de título judicial se refere ao reconhecimento de contrato, ao dever de retribuição em relação aos serviços prestados e ao seu cumprimento, discussão que escapa à responsabilidade civil.DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

0022 . Processo/Prot: 0971755-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/124037. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0971755-3 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Comercial de Cereais Cassol Ltda. Advogado: Marcia Catapan Pomatti. Interessado: Ovetril Óleos Vegetais Ltda. Advogado: Fabio Luis Antonio, Cyntia Arendt. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida para declarar a competência da 9ª Câmara Cível. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FURTO DA MERCADORIA.AÇÃO DECORRENTE DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL.ILÍCITO CONTRATUAL. VALIDADE DO CONTRATO, NEXO CAUSAL E DANO, EXAME INERENTE AO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSEQUENTE DEVER DE REPARAR O DANO.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEL POR SE TRATAR DE AÇÃO CONCERNENTE EXCLUSIVAMENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA PREVISTA NA ALÍNEA "A" DO INCISO IV DO ARTIGO 90 DO REGIMENTO INTERNO QUE NÃO EXIGE EXCLUSIVIDADE DA MATÉRIA TRATADA, NEM EXCLUI A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.DÚVIDA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA AFETA À 9ª CÂMARA CÍVEL. Não atende aos objetivos da "especialização", a distribuição do feito à área não especializada, quando há Câmaras com competência específica na matéria discutida na demanda, até porque, o exame do ilícito contratual, consubstanciado na inexecução do contrato, assim como, a validade, o dano e o nexo causal, são inerentes ao reconhecimento ou não da responsabilidade civil, e do consequente dever de reparar o dano.

0023 . Processo/Prot: 0973011-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/394437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0973011-4 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Renato Naves Barcellos - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Francisco Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jane Teresinha Oliveira Moreira. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Interessado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, procedente a dúvida de competência, nos termos do voto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUERIMENTO DE LIBERAÇÃO DO GRAVAME TENDO EM VISTA ACORDO FORMULADO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE CONTRATO DE LEASING COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 90, VII, "D" DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. DÚVIDA PROCEDENTE.

0024 . Processo/Prot: 0973605-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/139469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0973605-6 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador João Domingos Kuster Puppi - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: João Batista da Silva. Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira. Interessado: Associação Paranaense de Cultura = Apc. Advogado: Mauro Júnior Seraphim, Michele Toardik de Oliveira. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, e definir a competência do suscitado para o julgamento da matéria (9ª Câmara Cível - Desembargador Renato Braga Bettega). EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL. FALHA NO ATENDIMENTO. DISCUSSÃO SECUNDÁRIA.A discussão a respeito da responsabilidade do hospital em razão de danos sofridos pelo paciente, quando a falha no serviço é alegada como fundamento para caracterização do nexo de causalidade, é de competência das Câmaras especializadas em ações relativas à responsabilidade civil (art. 90, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça).DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0025 . Processo/Prot: 0973895-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/398688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9738950- Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Em 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Denise Krüger Pereira - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Zilia Darque Maria Vieira. Advogado: Cezar Andre Kosiba, Luiz Roberto Blum. Interessado: Sandra da Luz Cavalheiro Silva. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar improcedente a Dúvida de Competência, para fixar a competência da Décima Oitava Câmara Cível, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Desembargadores Nilson Mizuta, Guido Döbeli, Stewalt Camargo Filho, Augusto Lopes Cortes, Renato Lopes de Paiva. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE BASEADA EM EXTINÇÃO DE CONTRATO VERBAL DE COMODATO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFORMANDO A RESCISÃO DO COMODATO, POSTULANDO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE PEDIDO, NA PETIÇÃO INICIAL, DE RESOLUÇÃO OU ANULAÇÃO DO CONTRATO VERBAL - AÇÃO QUE VISA A RETOMADA DA POSSE DO IMÓVEL - COMPETÊNCIA DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL - ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA "A", DO RITJPR - PRECEDENTES DESTA SEÇÃO CÍVEL - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

0026 . Processo/Prot: 0976812-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/402373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9768123- Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Consórcio Salto Natal Energética, Energética Salto Natal Sa. Advogado: Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond, Flávio Ribeiro Bettega. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Designado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, e definir a competência do suscitado para o julgamento da matéria (18ª Câmara Cível). Vencidos os Senhores Desembargadores DENISE KRUGER PEREIRA, CARLOS EDUARDO A. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL. PEDIDOS QUE VERSARAM SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA, OBRIGAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E DEVER DE PAGAR MULTA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA ALHEIA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS.A pretensão que originou a execução de título judicial se refere ao reconhecimento de contrato, ao dever de retribuição em relação aos serviços prestados e ao seu cumprimento, discussão que escapa à responsabilidade civil.DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

0027 . Processo/Prot: 0977251-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/409319. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0977251-4 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Antônio Domingos Ramina Júnior - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Multikar Veículos Ltda., Renato Beux Maciel, Karina Beux Maciel. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Leandro Mendes, Emerson Corazza da Cruz, Rulian Diego Gomes. Interessado: Hermínio Bento Vieira. Advogado: Victor Daniel Moretti, Jéssica Aparecida Defacci. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência suscitada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DE CHEQUE DEVOLVIDO POR FALTA DE FUNDOS, E DADO EM PAGAMENTO Á RESCISÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO. TÍTULO CAMBIÁRIO QUE POSSUI EFICÁCIA PER SE EM RELAÇÃO AO NEGÓCIO SUBJACENTE QUE DEU CAUSA À SUA EMISSÃO. EXECUÇÃO ORIGINÁRIA QUE NÃO DISCUTE O VALOR DO DÉBITO DO LOCATÁRIO, MAS TÃO SOMENTE BUSCA O RECEBIMENTO DO VALOR IMPAGO REPRESENTADO PELO CHEQUE DEVOLVIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS.COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO QUE SE DETERMINA PELO PEDIDO E PELA CAUSA DE PEDIR VEICULADOS NO FEITO ORIGINÁRIO, NO CASO, REFERENTE À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE), ESPECIALIZAÇÃO ESTA PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE NO ARTIGO 90, VI, A COMO SENDO ATINENTE ÀS 13.ª, 14.ª, 15.ª E 16.ª CÂMARAS CÍVEIS, DENTRE AS QUAIS A CÂMARA DA QUAL INTEGRA O DESEMBARGADOR SUCITADO.DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE.

0028 . Processo/Prot: 0984686-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/436100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9846868- Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Josély Ditrich Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Elcio José Trevisan. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, PGE Procuradoria Geral do Estado. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente a dúvida de competência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DO ESTADO DO PARANÁ - DÚVIDA SUSCITADA PELA 4º CÂMARA CÍVEL - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS 1º , 2º E 3º - COMPETÊNCIA ESPECÍFICA - PREVISÃO NO ART. 90 I, "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA MAGISTRADA SUSCITADA PARA JULGAR O FEITO DÚVIDA PROCEDENTE

0029 . Processo/Prot: 0988036-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/430020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0988036-4 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Ruy Muggiati - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Karen de Almeida, Fabiano Noronha Cunha. Advogado: Gilberto Baroni Filho. Interessado: Melton Administradora de Bens Ltda., Palladium Administradora de Shopping Centers Ltda.. Advogado: Ângela Estorilio Silva Franco. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar competente a 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso de apelação, por meio da em. relatoria já vinculada, nos termos do art. 90, inciso IV, alínea a, do RITJ. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES. EXAME OBJETIVO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. PLEITO REPARATÓRIO FUNDADO NA SUPOSTA RUPTURA UNILATERAL DE PRÉ- CONTRATO DE LOCAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ENTRETANTO, QUE DENOTAM A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO LOCATÍCIA. MÉRITO DA LIDE JUNGIDO À SEARA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DE ACORDO COM A MATÉRIA. CRITÉRIO QUE PREVALECE SOBRE A PREVENÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 90, INCISO IV, ALÍNEA ?A?, DO RITJ. COMPETÊNCIA DA 8ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA IMPROCEDENTE.

0030 . Processo/Prot: 0988526-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/190832. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0988526-3 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Shiroshi Yendo - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador João Domingos Küster Puppi - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Denorpi Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Interessado: José Sanches de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar a competência da 12ª Câmara Cível para o julgamento do recurso, por meio da i. relatoria já vinculada, nos termos do art. 91 do RITJ. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXAME OBJETIVO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR.PRETENSA VINCULAÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR COM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.INOCORRÊNCIA. OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR QUE NÃO MANTÉM PERTINÊNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. ART. 91 DO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DA 12ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA PROCEDENTE.

0031 . Processo/Prot: 0998082-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2012/481861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0998082-9 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Joséli Dittrich Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Gilson Mendes de Gois. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em composição integral, por maioria de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA1) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA MORA DO ESTADO EM IMPLANTAR PROMOÇÕES E GRATIFIÇÕES DE SERVIDOR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE REMUNERATÓRIA.a) A competência das Câmaras é determinada pela pretensão deduzida na inicial, sintetizada pelo seu pedido.b) No caso, foi ajuizada execução, visando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pelo SINDSAÚDE, que condenou o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes da mora em efetivar promoções nos prazos estabelecidos na Lei nº 13.666/2002, bem como ao pagamento de gratificações.c) Assim, observa-se que a pretensão é exclusivamente remuneratória, pois o que se requer é o recebimento de indenização referente ao pagamento extemporâneo de promoções e gratificações, não existindo pedido de declaração de direito.d) Nessas condições, tratando-se de execução que tem por escopo único o recebimento de valores que não foram adimplidos pela Administração, deve ser apreciado pelas Câmaras especializadas em remuneração do servidor.2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA (2ª CÂMARA).
0032 . Processo/Prot: 0998142-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2012/481844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0998142-0 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Edison Macedo Filho - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Joséli Dittrich Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Gloria Maria Alves da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, procedente a dúvida de competência, nos termos do voto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DA AÇÃO PRINCIPAL ÚNICA E EXCLUSIVA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL ASSEGURADA EM LEI ESTADUAL. PARTE AUTORA EM NENHUM MOMENTO REQUEREU A DECLARAÇÃO DO DIREITO A PROMOÇÃO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE, MESMO PORQUE O REFERIDO DIREITO JÁ ESTAVA ASSEGURADO POR LEI. MATÉRIA RELATIVA EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 90, INC. I, "C", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO.PROCEDÊNCIA.

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2013.04946

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luis Gorla	001	0909122-5/01
Andrezza Cristina Anciutti	002	0982488-4/01
Diógenes Fonseca	002	0982488-4/01
Elaine de Paula Menezes	001	0909122-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0909122-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/418779. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9091225- Apelação Civel. Suscitante: 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto N Rolanski - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Carmen Kazuko Hieda. Advogado: Elaine de Paula Menezes. Interessado: Crv Assessoria Imobiliária S S Ltda. Advogado: André Luis Gorla. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS. Considerando que o Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, ao prestar informações, reconheceu que a matéria discutida está afeta a 8ª Câmara Cível (fls. 467), julgo prejudicada a presente dúvida de competência, determinando a remessa dos autos ao Eminente Relator para que se proceda a apreciação e julgamento dos recursos. Curitiba, 07 de maio de 2.013.
0002 . Processo/Prot: 0982488-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2012/173840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0982488-4 Apelação Civel. Suscitante: Des. Ruy Muggiati - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Des. Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cielo Sa. Advogado: Andrezza Cristina Anciutti. Interessado: Hector Alfredo Aguilar Gutierrez. Advogado: Diógenes Fonseca. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Trata-se de dúvida de competência suscitada por membro da 11ª Câmara Cível por discordar do entendimento manifestado por integrante da 15ª Câmara Cível, no sentido de que "a controvérsia central da demanda cinge-se em torno da falha na prestação de serviço por parte da requerida.". Expõe o suscitante "A questão central da controvérsia, portanto, não se assenta em contrato de prestação de serviço ou em relação de consumo existente entre as partes, mas sim em contrato de emissão e administração de cartão de crédito". Foram prestadas informações pelo Magistrado suscitado às fl. 266. II. Desta maneira, diante da retratação do eminente Desembargador suscitado, reconhecendo a sua competência para a causa, julgo prejudicada a presente dúvida e declaro a competência da 15ª Câmara Cível para o prosseguimento no processamento e julgamento da apelação. III. Intimem-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz 1º Grau:	Jailton Juan Carlos Tontini
Juiz 2º Grau:	Marcel Guimarães Rotoli de Macedo
Responsável:	O escrivão.
Horário:	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18 às 21 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de expediente forense. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 9 às 13 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período. Obs. Resolução nº 87/2013, do Colendo Órgão Especial.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico.
Telefone:	Permanência: 3200-3040 ou 3323-6767; Sobreaviso: 3200-2000 ou 3200-2015.
Fax:	3200-6767 (durante a permanência)

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz 1º Grau:	Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
Juiz 2º Grau:	José Roberto Pinto Junior
Responsável:	O escrivão.
Horário:	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18 às 21 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de expediente forense. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 9 às 13 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período. Obs. Resolução nº 87/2013, do Colendo Órgão Especial.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico.
Telefone:	Permanência: 3200-3040 ou 3323-6767; Sobreaviso: 3200-2000 ou 3200-2015.
Fax:	3323-6767 (durante a permanência)

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz 1º Grau:	Aline Passos
Juiz 2º Grau:	Denise Antunes
Responsável:	O escrivão.
Horário:	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18 às 21 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de expediente forense. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 9 às 13 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período. Obs. Resolução nº 87/2013, do Colendo Órgão Especial.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico.
Telefone:	Permanência: 3200-3040 ou 3323-6767; Sobreaviso: 3200-2000 ou 3200-2015.
Fax:	3323-6767 (durante a permanência)

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz 1º Grau:	Priscilla Shoji Wagner
Juiz 2º Grau:	Fabian Schweitzer
Responsável:	O escrivão.
Horário:	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18 às 21 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de expediente forense. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 9 às 13 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período. Obs. Resolução nº 87/2013, do Colendo Órgão Especial.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico.
Telefone:	Permanência: 3200-3040 ou 3323-6767; Sobreaviso: 3200-2000 ou 3200-2015.
Fax:	3323-6767 (durante a permanência)

Período:	24/06/2013 a 01/07/2013
Juiz 1º Grau:	Carla Melissa Martins Tria
Juiz 2º Grau:	Raul Vaz da Silva Portugal
Responsável:	O escrivão.
Horário:	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18 às 21 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de expediente forense. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 9 às 13 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período. Obs. Resolução nº 87/2013, do Colendo Órgão Especial.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico.
Telefone:	Permanência: 3200-3040 ou 3323-6767; Sobreaviso: 3200-2000 ou 3200-2015.
Fax:	3323-6767 (durante a permanência)

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 060/2013

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB **N° 2013.0183398-3/000**
INTERESSADO: O. A. B. S. C. P.
INTERESSADO: P. A. S. O. M. J. D. C. P.
1. Trata-se de expediente originado mediante requerimento da OAB - Subseção de (...), por meio do qual noticia que a Dra. Juíza de Direito da Comarca de (...), Dra. (...), *"desde dia (...), data em que houve a liberação dos precatórios alimentares oriundos de créditos previdenciários, limitou a expedição de alvarás judiciais mediante audiência pública dia (...), as 11hrs, oficiando ao Ministério Público e Polícia Militar para acompanhar a sessão e determina ainda que a liberação de alvarás seriam realizadas distintamente (partes e advogados)"* (fl. 3). Asseverou que vários advogados peticionaram nos autos requerendo a juntada de contrato de honorários convencionais e a liberação de sua cota parte, o que não foi aceito pela magistrada, ao argumento de acúmulo de serviço, liberando apenas os honorários sucumbenciais. Alegou que houve abusividade na conduta da magistrada, mesmo em relação aos advogados com poderes específicos para receber e dar quitação, violando, dessa forma, os artigos 5º, § 2º, 7º, inciso I e 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Requereu, em caráter de urgência, o cancelamento da referida audiência pública, bem como a determinação para que seja liberado imediatamente os alvarás judiciais, conforme requerimento protocolado junto à aludida Juíza (fls. 2/3). Juntou documentos às fls. 4/5. **2.** Dada a urgência da medida, entrei em contato telefônico na data de hoje com a Dra. (...), Juíza de Direito da Comarca de (...), e a orientei a observar o disposto nos artigos 7º, inciso I e 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e item 2.6.10 do Código de Normas, quando da expedição dos alvarás de levantamento de quantia em dinheiro, a fim de preservar o direito dos advogados de receber os seus honorários decorrentes das causas por eles patrocinadas, com a cessação da audiência. Ademais, consoante é de lei (art. 38, CPC), "O advogado legalmente constituído, com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais" (RSTJ 53/413 e STJ-RJ, 195/55, Bol. AASP 1.942/81j). **3.** Comunique-se o teor da presente deliberação, com urgência, à Dra. (...), da Comissão Previdenciária e Secretaria Adjunta da Subseção da OAB de (...). **4.** Encaminhe-se cópia da presente, **com urgência,** à Dra. (...), Juíza de Direito da Comarca de (...). **5**. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.
02 - DESPACHO PROFERIDO PELA SENHORA MARILIA FERREIRA BERTOZZI DORNAS, ASSESSORA JURIDICA DO CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR SOB **Nº 2010.0128447-0/001**
RECORRENTE: O. R. J.
ADVOGADOS: MIGUEL SALIL EL KADRI TEIXEIRA
AGNES ALINE CANTELLI DILAY
Por ordem do Corregedor da Justiça, intime-se o acusado, através de seu advogado, a fim de que demonstre, no prazo de quinze (15) dias, o pagamento da multa aplicada pela decisão de fls. 76//88 e mantida pelo Conselho da Magistratura, conforme decisão de fls. 161/169. Curitiba, 23 de maio de 2013. **MARÍLIA FERREIRA BERTOZZI DORNAS**, Assessoria Jurídica do Corregedor da Justiça.

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 059/2013

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB **N° 2013.0151045-9/000**
INTERESSADO: G. P. S.
ADVOGADO: GABRIELA PIVA SCARAVELLI
INTERESSADO: V. C. E. A. S. J. D. M.
1. Intime-se a ora reclamante para que, querendo, manifeste-se a respeito da resposta e documentos juntados às fls. 20/69, no prazo de 10 (dez) dias. **2.** Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor-Geral da Justiça.
02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **EUGENIO ACHILE GRANDINETE**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÔES SOB **Nº 2012.0420592-2/000**
SOLICITANTE: J. V. T. R. R.
INTERESSADO: J. D. R.
INTERESSADO: A. D. O. R. I. R.
1. Trata-se de solicitação enviada pelo MM. Juiz Regional do Trabalho - (...) Região, em virtude da inércia do titular do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de (...), desde (...), que não enviou determinada matrícula de imóvel solicitada pelo juízo. O agente delegado informou, em (...), que enviou a matrícula requerida, conforme certidão acostada em fl. 06. Foi oficiado ao agente delegado, para que informasse o motivo pelo qual deixou de enviar a matrícula, quando foi solicitado pelo magistrado. Todavia, o agente delegado não se manifestou (fl. 37). **POSTO ISTO.2**. O Dr. Juiz de Direito ao qual está subordinado o agente delegado ou, no caso, o escrevente designado, em tese, faltoso, tem competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme estabelece o Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (artigo 45 do Acórdão nº 7.556 do Conselho da Magistratura). Incumbe ao magistrado o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou, quando for o caso, de processo administrativo, por meio de Portaria, com a adequada limitação dos fatos. **Tal atribuição se justifica plenamente, pois no juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade.** Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 208 do CODJ, encaminhe-se **CÓPIA** dos presentes autos **ao Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de (...)**, a fim de que apure e delibere acerca do contido nos presentes autos, inclusive com a instauração de processo administrativo, se entender pertinente, observados os artigos 177, 178, 179 e 190 do CODJ. **4.** Mantenha-se os presentes autos como cópia de segurança nesta Corregedoria da Justiça, para acompanhamento do procedimento administrativo. Ainda, requisite-se ao magistrado que, em 10 (dez) dias, instaure o respectivo procedimento administrativo e informe as providências adotadas e, em 180 (cento e oitenta) dias, proceda a conclusão do feito. 5. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2012. **DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI,** Corregedor da Justiça.
03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **EUGENIO ACHILE GRANDINETE**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATVO SOB **Nº 2012.0462016-4/000**
ACUSADO: L. M. G.
ADVOGADOS: ALEXANDRE TORRES VEDANA
1. Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face de (...), agente delegado do (...) Tabelionato de Notas do Foro Central da (...), por meio da Portaria nº (...) de (...), pelos seguintes fatos: "FATO 1 No mês de(...), (...) estiveram na agência do Banco (...) da cidade de (...), onde assinaram escritura de compra e venda com alienação fiduciária de Livro nº (...), folhas 077/082, protocolo (...), páginas 001/006, datada de (...), em favor de (...) (fls. 04/09; 35/40), lavrada pelo (...) Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da (...), sendo a coleta das assinaturas realizada por pessoa inabilitada para o exercício da atividade delegada, conforme declaração de fl. 10 e depoimentos de fls. 136/138, em que deixam claro que nunca assinaram documento prévio tampouco escritura pública na cidade de (...). Da mesma forma, no mês de (...) e na agência do Banco (...) da cidade de (...), foram coletadas assinaturas para confecção dos cartões de (...) (código (...), datado de (...) - fls. 41), (...) (código (...), datado de (...) - fls. 42) e (...) (código (...), datado de (...) - fls. 43), pertencentes àquele serviço notarial, igualmente por pessoa inabilitada para o exercício da atividade delegada. FATO 2 Para confecção dos cartões autógrafos de fls. 41/45, o agente delegado não observou os requisitos exigidos pelo Código de Normas. Os cartões de assinatura de (...) (código (...), datado de (...)), (...) (código (...), datado de (...)), e (...) (código (...), datado de (...)) e (...) (sem código, datado de (...)), às fls. 41/45, não possuem a identificação da serventia em que foram elaborados, constando todos em branco quanto aos campos 'nome' e 'empresa' e, no último cartão, tão somente um carimbo identificando a serventia, em tese lançada posteriormente, faltando assim, a completa identificação do serviço notarial. Outrossim, não se verificam nos cartões referidos o nome e a assinatura do notário ou substituto que verificou e presenciou o lançamento da assinatura no cartão de assinaturas, com declaração expressa de que foram conferidos os dados dele constantes. E, quanto ao cartão de assinatura de (...) (código (...), datado de (...)), fls. 44, o agente delegado não providenciou a extração de cópia reprográfica ou por outro meio eletrônico, do documento de identidade, apresentado para preenchimento do cartão de assinaturas". O agente delegado peticionou alegando ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que a infração teria ocorrido quando da lavratura da escritura pública no (...) Tabelionato de Notas de (...) em (...), bem como a suposta irregularidade foi levada a conhecimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do (...) em (...), aplicando-se ao presente caso a legislação vigente à época da suposta infração (fls. 217/222). 2. Inicialmente, necessário registrar que o presente expediente estava incluso na listagem da Meta de Nivelamento nº 05/2013 do CNJ para as Corregedorias, no entanto dela foi excluído uma vez que não integrava o acervo dos processos em curso no âmbito desta Corregedoria no dia (...), visto que a Portaria de instauração foi expedida em data posterior (...). Passando à análise da alegação do agente delegado, afasto-a, por entender não estar configurada a prescrição. Conforme relatado, os fatos apontados na portaria inaugural do processo administrativo ocorreram no ano de 2008, o que atrai a aplicação da legislação vigente à época, tratando-se da redação original do Código de Organização e Divisão

Judiciárias do Estado do Paraná, sem as modificações implementadas pela Lei 17.201/2012, *in verbis*: "Art. 208. Prescreverá o direito de punir: I - em dois (2) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão; e II - em quatro (4) anos, para as infrações sujeitas à penalidade de perda de delegação. Parágrafo único. A punibilidade da infração também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este. Art. 209. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido. §1º A abertura da sindicância e a instauração de processo administrativo interrompem prescrição. §2º A abertura da sindicância meramente preparatória do processo administrativo, desprovida de contraditório e ampla defesa, não interrompe a prescrição. §3º Interrompida a prescrição, o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção." O termo inicial do prazo prescricional, de acordo com o disposto no *caput* do art. 209 do CODJ, é a data em que o fato se tornou conhecido. No entanto, a norma do dispositivo citado não indica de forma completa de onde começa a contagem do prazo de prescrição, sendo insuficiente dizer que "o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido", sem mencionar por quem o fato deve ser conhecido para se inicie o prazo prescricional. Omissa a lei, aplica-se a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (art. 4º da LINDB). *In casu*, para o suprimento da lacuna é de se utilizar, analogicamente, previsão contida no próprio Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, tratando-se do *caput* do art. 178, que prevê o termo inicial do prazo de prescrição para o foro judicial, nos seguintes termos: "Art. 178. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicar a penalidade." - grifamos Note-se que a sistemática do diploma legal, ao remeter expressamente o processo administrativo e recursos referentes ao foro extrajudicial ao previsto para o foro judicial (artigos 210 e 211, CODJ), autoriza a conclusão pela aplicação do disposto no art. 178, *caput*, no caso em análise. Ademais, importante pontuar que mesmo antes da alteração empregada pela Lei 17.201/2012 no *caput* do art. 209 do CODJ, esta Corregedoria já vinha entendendo que a data de início do prazo prescricional é aquela em que a autoridade competente tomou ciência do fato. A propósito, o Corregedor-Geral da Justiça, Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, no Processo Administrativo nº (...), de forma clara, após narrar que os fatos imputados ao agente delegado ocorreram no ano de (...), logo aplicável o CODJ na sua redação original, enuncia: "Portanto, o início do prazo prescricional se dá com o conhecimento do fato pela autoridade competente". Necessário, ainda, esclarecer, agora no que concerne ao marco interruptivo da prescrição, que a norma legal, no §1º do art. 209 do CODJ, enuncia expressamente que "a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo interrompem a prescrição". Ou seja, o prazo de prescrição é interrompido na data da lavratura da Portaria que inaugura o procedimento de sindicância ou o processo administrativo disciplinar, e não com a sua veiculação no Diário da Justiça Eletrônico ou mesmo com a cientificação do sindicado ou processado. Destarte, a) Considerando que o termo inicial do prazo prescricional é a data de conhecimento dos fatos imputados ao agente delegado pela autoridade competente para a aplicação da penalidade, *in casu* em **(...)**, com a protocolização do expediente na Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial (...) (fl. 32-v); b) Considerando que o prazo prescricional antes da decisão terminativa do processo administrativo é regulado pelo máximo abstratamente previsto em lei para o ilícito administrativo, que é de quatro (4) anos para as infrações sujeitas à penalidade de perda de delegação (art. 208, II, CODJ); c) Considerando que a instauração do processo administrativo disciplinar é causa interruptiva do prazo prescricional (art. 209, §1º, CODJ), *in casu* em **(...)**, com a expedição da Portaria nº (...) (fls. 02/08); d) Conclui-se que do conhecimento dos fatos imputados pela autoridade competente para aplicação da penalidade, em (...), à lavratura da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, em (...), não decorreram 4 anos, razão pela qual não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. 3. Ante o exposto, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva em abstrato aventada pelo agente delegado processado na petição de fls. 217/222, reforçada pela petição de fl. 295. 4. Intime-se. 5. Atenda-se ao comando da r. decisão de fls. 192/212 e da Portaria nº 11/2013 de fls. 02/08). Curitiba, 20 de maio de 2013. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Corregedor da Justiça.

VISTA AO ADVOGADO - PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

04 - VISTA AO ADVOGADO - PRAZO: 05 (CINCO) DIAS
01 - RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR SOB Nº **2011.0086690-6/001**
REQUERENTE: B. P. L.
ADVOGADOS: JULIO CESAR GIOVANNETTI JUNIOR
JULIANA CUNHA SCHEPELSKI
05 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **EUGENIO ACHILE GRANDINETE**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATVO SOB **N° 2009.0373285-8/001**
ACUSADO: M. R. M. S.
ADVOGADOS: RICARDO DE LUCCA MECKING
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO
ACUSADO: A. C,
ACUSADO: M. F.
ADVOGADO: PRISCILA FERNANDES

1. Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado por meio da Portaria n. (...) em face de (...), ex-funcionários do (...) Tabelionato de Notas do Foro Central da (...); e de (...), titular do Tabelionato de Notas do (...) e designado para responder precariamente pelo (...) Tabelionato de Notas do Foro Central da (...) pela Portaria (...), de (...). Em relação aos primeiros, tratou-se da prática do seguinte fato: ***"Em data de (...), a reclamante (...) compareceu ao (...) Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da (...), solicitando a formalização da escritura pública de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº (...), e da respectiva quota do terreno de (...), fração ideal do Conjunto Residencial (...), do Cartório de Registro de Imóveis da (...) Circunscrição Imobiliária de (...), efetuando o pagamento dos emolumentos correspondentes, inclusive o relativo ao registro do documento do Ofício de Registro de Imóveis respectivo. O registro restou pendente em virtude do parcelamento, pela reclamante, do valor do ITBI, em seis parcelas. Após a quitação do imposto, a reclamante compareceu ao tabelionato, com o intuito de efetuar o registro do imóvel. Entretanto, foi informada de que não poderia efetuar o respectivo registro, pois a serventia estava em inspeção judicial, tendo sido orientada a requerente pegar a documentação e dirigir-se a outro ofício para efetuar o registro do imóvel, inclusive pagando novamente as custas.Constatou-se nos autos que os funcionários da serventia, Sr. (...) praticaram o referido ato, sendo que o cheque utilizado para pagamento dos emolumentos foi depositado em conta deste último.Posteriormente, passaram a trabalhar no (...) Tabelionato de Notas, mas, até o momento, não efetuaram o registro de imóvel, tampouco ressarciram a reclamante do valor pago sem a respectiva contraprestação."*** Quanto ao terceiro acusado, referiu-se ao fato abaixo: "***Após ter ciência dos referidos fatos em (...) (fl. 30-verso), por meio do Ofício nº (...), datado de (...), desta Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o oficial designado do (...)Tabelionato de Notas do Foro (...), Sr. (...), não tomou as providências devidas no sentido de efetuar o registro do imóvel ou ressarcir a reclamante, mesmo sabendo que a mesma havia procurado o (...) Tabelionato de Notas para a prestação do serviço e não individualmente os funcionários envolvidos e mesmo esta já tendo feito a quitação dos emolumentos respectivos. (fls. 31/32).***" Infere-se da própria Portaria de instauração do presente processo disciplinar, bem como dos documentos colacionados aos autos, que os acusados (...) eram, à época do fato (...), funcionários do (...) Tabelionato de Notas do Foro Central da (...). Diante do fato de os acusados serem funcionários, sem vínculo com o Poder Público, o poder disciplinar exercido por esta Corregedoria não tem como alcança-los, devendo o presente processo administrativo disciplinar ser arquivado. É que, nos termos do art. 20 da Lei nº 8935/1994, os empregados, escreventes ou auxiliares, serão *contratados* pelos notários e oficiais de registro "*com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho*". O vínculo que os escreventes e auxiliares têm, então, é vinculo de trabalho, não com o Poder Judiciário, mas sim com o notário ou registrador. Além disso, os incisos VII, X e XV do art. 21 do Regimento Interno deste Tribunal, vigente à data da expedição da Portaria nº (...), que instaurou o presente processo disciplinar, não deixam dúvidas quanto ao âmbito de atuação desta Corregedoria. Anotem-se: "Art. 21. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça: (...) VII - receber, processar e decidir as reclamações contra os servidores do foro judicial, agentes delegados do foro extrajudicial e funcionários da Justiça que atuem em primeiro grau de jurisdição; (...) X - instaurar, de ofício ou mediante representação, procedimento administrativo para apuração de falta funcional ou invalidez de servidores do foro judicial, de agentes delegados do foro extrajudicial e de funcionários da Justiça que atuem em primeiro grau de jurisdição, exceto, quanto a estes, os integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria; (...) XV - impor penas disciplinares, no âmbito da sua competência, aos servidores do foro judicial, aos agentes delegados do foro extrajudicial e aos funcionários da Justiça que atuam em primeiro grau de jurisdição, exceto, quanto a estes, os integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria, observado o devido processo legal;" - sublinhou-se. Em adição, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (lei estadual nº 14277/2003), em seus arts. 120 e 123, indica quem são os agentes delegados do foro extrajudicial e os funcionários da Justiça que atuam em primeiro grau de jurisdição: "Art. 120. Denominam-se agentes delegados do foro extrajudicial os ocupantes da atividade notarial e de registro, a saber: (...) III - Oficiais de Registro de Imóveis; (...) § 3º. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça outorgar a delegação para a atividade notarial e de registro. (...) Art. 123. Denominam-se funcionários da justiça os servidores que constituem o quadro do Tribunal de Justiça, distinguindo-se em: (redação dada pela Lei nº 14.925 de 24/11/2005 - DOE nº 7109 de 25/11/2005). I - os integrantes dos cargos da Secretaria do Tribunal; (redação dada pela Lei nº 14.925 de 24/11/2005 - DOE nº 7109 de 25/11/2005). II - os Auxiliares de Cartório; III - os Auxiliares Administrativos; IV - os Oficiais de Justiça; V - os Comissários de Vigilância; VI - os Assistentes Sociais; VII - os Psicólogos; VIII - os Porteiros de Auditório; IX - os Agentes de Limpeza; X - os Secretários do Conselho de Supervisão do Juizado Especial; XI - os Secretários de Turma Recursal do Juizado Especial; XII - os Secretários do Juizado Especial; XIII - os Oficiais de Justiça do Juizado Especial; XIV - os Auxiliares de Cartório do Juizado Especial; XV - os Auxiliares Administrativos do Juizado Especial; XVI - os Contadores e Avaliadores do Juizado Especial. Parágrafo único. Os funcionários da justiça subordinam-se às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná no que lhes for aplicável" - sublinhou-se. Conclui-se, portanto, que os funcionários dos cartórios não se enquadram nem como agentes delegados, tampouco como funcionários da Justiça. Dessarte, o poder disciplinar da Corregedoria não lhes alcança, de sorte que a instauração de processo administrativo para apuração de falta funcional e a imposição de penas disciplinares em face de funcionário de Tabelionato de Notas configuram atuação além do âmbito de competência da Corregedoria. Além disso, a Portaria nº (...), que instaurou o presente processo administrativo disciplinar, imputa aos acusados a infringência, em tese, do disposto no art. 192, incs. II, V, X e XIV, do CODJ/PR; nos itens 10.1.7, incs. VI, IX e XIV, e 16.2.15.1, ambos do Código de Normas; nos 1º, 30, V e XIV, e 31, incs. I, II e V, da Lei n. 8935/1994. Ocorre que os referidos dispositivos cuidam de deveres e proibições dirigidos expressamente aos notários e registradores e, como visto, os funcionários, não se equiparam ao notário e ao registrador. 3. No que tange o (...), titular do Tabelionato de Notas do (...) e designado para responder precariamente

pelo (...) Tabelionato de Notas do Foro Central da (...) pela Portaria (...), de (...), também se infere da própria Portaria de instauração do presente processo disciplinar, bem como dos documentos colacionados aos autos, que, em (...), data do fato em relação ao qual haveria sua responsabilidade, o acusado não tinha qualquer vínculo com o (...) Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da (...). Da decisão que determinou a instauração do presente processo administrativo constou que: "Contudo, como até o momento o impasse não foi resolvido, entendo que a responsabilidade pelo efetivo cumprimento da obrigação em registrar a escritura pública ou ressarcir a reclamante **ainda persiste, sendo de responsabilidade do (...) Tabelionato de Notas de (...), por meio de seu atual responsável Sr. (...) (fl. 60), porque foi a aludida serventia requisitada pela reclamante para a prestação do serviço, podendo o oficial designado, se for o caso, ressarcir-se, após, dos seus ex-funcionários, Sr. (...)."** (fl. 84). Todavia, este entendimento, de que a responsabilidade por atos praticados numa serventia delegada a um determinado agente delegado é transferida ao agente delegado subsequente, é contrário à disciplina legal e à interpretação jurisprudencial da matéria. De acordo com o contido no art. 3º da Lei 8935/1997, o notário é profissional de direito a quem é delegado o exercício da atividade notarial. Aí, o primeiro elemento da pessoalidade da delegação. Do art. 22 do mesmo diploma consta ainda que "*os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terreiros, na prática de atos próprios da serventia*". Também aí, mais um elemento normativo que revela ser a responsabilidade vinculada ao agente delegado, e não à serventia. Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA MEDIANTE ASSINATURA FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFÍCIO DE NOTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIÁRIA 1. Consoante as regras do art. 22 da Lei 8.935/94 e do art. 38 da Lei n.º 9.492/97, a responsabilidade civil por dano decorrente da má prestação de serviço cartorário é pessoal do titular da serventia à época do fato, em razão da delegação do serviço que lhe é conferida pelo Poder Público em seu nome. 2. Os cartórios ou serventias não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda indenizatória, pois são desprovidos de personalidade jurídica e judiciária, representando, apenas, o espaço físico onde é exercida a função pública delegada consistente na atividade notarial ou registral. 3. Ilegitimidade passiva do atual titular do serviço notarial ou registral pelo pagamento de débitos atrasados do antigo titular. 4. Doutrina e jurisprudência acerca do tema, especialmente precedentes específicos desta Corte. 5. Recurso especial provido. (REsp 1177372/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/02/2012)" "PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido. (REsp 545.613/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em (...), DJ (...), p. 630)" Deste modo, dado que o fato em função do qual se afirma a responsabilidade do agente delegado foi praticado antes que ele tivesse qualquer vínculo com (...) Tabelionato de Notas do Foro Central da (...), o que, por si só, afasta de si tal responsabilidade, não há como se prosseguir o processo, também em face de (...). **3.** Diante do exposto, não havendo outra medida a ser adotada por esta Corregedoria da Justiça, determino o arquivamento do presente expediente. **4.** Dê-se ciência ao Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de (...) sobre o teor desta decisão, via mensageiro. **5.** Dê-se ciência aos interessados do teor da presente decisão. **6.** Em vista da notícia de que estes autos foram inseridos na **Meta 5 do CNJ**, junte-se fotocópia desta decisão no expediente de acompanhamento n. **2012.468011-6/012**.**7.** Anotações e baixas necessárias. Publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2013. Des. **EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI**, Corregedor da Justiça.

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

81/2013

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO PROVIDECIAS Nº 2012.380.191-2/0.
REQUERENTE: VALTER RESSEL, DESEMBARGADOR.
REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO 6. OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA.

I. Trata-se de pedido de providências formulado pelo ilustre Desembargador Valter Ressel desta Corte a respeito do repasse financeiro aos usuários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN) incidente sobre os atos praticados pelo agente delegado do 6º serviço de registro de imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, além da ausência da tabela de emolumentos em local visível aos usuários naquela serventia (fls. 02).
Instado a se manifestar sobre a reclamação, o agente delegado apresenta resposta às fls. 14/23 via sistema mensageiro, sustentando, com lastro no art. 13-B da Lei Complementar nº 40/2001, do Município de Curitiba, que "o *valor do ISS não integra o preço do serviço e que o imposto deve ser destacado no documento fiscal (nota de custas), permite repassar às partes o valor do tributo*" (fls. 14).
Informa, ainda, que mantém em local visível a tabela de custas, de sorte que a "*tabela, em forma de folder, foi ampliada (mede 2,00 metros de altura por 1,50 metros de largura) e ocupa uma das paredes do local, tudo com escopo de facilitar sua visualização e compreensão*" (fls. 15)

II.Ante o exposto:
1. Remetam-se cópias integrais destes autos ao Ilustre Desembargador Valter Ressel para ciência da resposta do agente delegado, comunicando, ainda, que a Corregedoria está procedendo aos estudos a respeito do repasse do ISSQN aos usuários dos serviços notariais e de registro (Autos nº **2011.0280542-4/000**).
2. Certifique-se se houve ou não resposta ao Ofício expedido por esta Corregedoria, nos Autos nº **2011.0280542-4/000,** ao Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, Dr. Rogério Portugal Bacellar, no qual solicita esclarecimento quanto ao repasse financeiro aos usuários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN) incidente sobre os serviços delegados do foro extrajudicial do Estado.
3. Informe-se a data em que foi realizada a última correição ou inspeção no 6º serviço de registro de imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 85/2013
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 85/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZMULIK 0050 062785/2010
ADRIANE DENCZUK 0018 080133/2007
ADRIANO DE OLIVEIRA 0047 046165/2010
AFONSO RODEGUER NETO 0003 071761/2001
AIRTON SAVIO VARGAS 0008 077100/2005
0032 084985/2009
ALCEU BOLLIS 0034 085240/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0045 030451/2010
0055 013248/2011
ALESSANDRO DULEBA 0093 027901/2012
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0050 062785/2010
ALEXANDRE BARBARA 0084 008540/2012
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0106 046037/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0039 013428/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 027065/2010
ALTAIR BURATTO 0084 008540/2012
AMANDO BARBOSA LEMES 0003 071761/2001
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0015 079187/2006
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0033 085122/2009
ANA BEATRIZ MENDES VIANA 0101 035807/2012
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0027 084319/2009
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0008 077100/2005
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0063 033192/2011
ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO 0101 035807/2012
ANA CRISTINA STIER DE CER 0018 080133/2007
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0005 074057/2003
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0013 078810/2006
ANA PAULA TORRES 0002 071166/2001
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0032 084985/2009
0039 013428/2010
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0059 019208/2011
ANDRE LUIZ CALVO 0025 083601/2008
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0080 003399/2012
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0058 015937/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0053 011198/2011
0055 013248/2011
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0020 080848/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0022 082466/2008
ANTONIO CARLOS BONET 0100 034377/2012
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0073 061062/2011
ANTONIO JUSTICHECHEM 0098 033530/2012
ANTONIO NUNES NETO 0023 083317/2008
ARLEIDE REGINA IGLIARI CA 0054 012995/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0001 063755/1996
ARYON JAKSON SCHWINDEN 0059 019208/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0093 027901/2012
BEATRIZ SCHIEBLER 0048 048191/2010
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0096 031921/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0070 051248/2011
BRUNO MORO NOVAK 0030 084900/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0076 063763/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0001 063755/1996
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA 0087 012812/2012
CARLOS PZEBEOWSKI 0042 027065/2010
CARLYLE POPP 0038 005584/2010
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0040 014966/2010
CAROLINA BELOMO 0108 051254/2012
CAROLINA CHAVES HAUER 0052 010479/2011
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0018 080133/2007
0018 080133/2007
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0105 042662/2012
CESAR AUGUSTO CARVALHO 0018 080133/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 081150/2007
CIRO BRUNING 0002 071166/2001
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZ 0073 061062/2011
CLAUDIA LOPES BORIO 0016 079214/2006
CLEDINEY BOEIRA DA SILVA 0041 024062/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0048 048191/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 085425/2009
0092 027364/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0103 037921/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0030 084900/2009
0095 030592/2012
CYNTIA BRANDALIZE 0002 071166/2001
DANIELA CRAVO JACOBOVICZ 0019 080244/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 0012 077912/2005
DANIELE REGINE GANHO JUST 0098 033530/2012
DANIELLE MADEIRA 0046 032012/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0029 084708/2009
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0050 062785/2010
DEBORA M. BARAN 0099 034145/2012
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0010 077457/2005
DIRCELIA GONÇALVES COELHO 0077 064851/2011
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0042 027065/2010
EDISON EDUARDO BORGO REIN 0065 037548/2011
0101 035807/2012
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0102 037824/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0105 042662/2012
EDUARDO BRUNING 0002 071166/2001
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0023 083317/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0080 003399/2012
ELIANI GARCIES CHOTI 0002 071166/2001
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0017 080037/2007
ELISA DE CARVALHO 0063 033192/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0026 084064/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0106 046037/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 077854/2005
0014 078928/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0007 075790/2004
0024 083336/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0099 034145/2012
EVERSON PEREIRA SOARES 0090 018084/2012
0103 037921/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0046 032012/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0024 083336/2008
FABIO DA SILVA MUINOS 0015 079187/2006
FABIO KIKUTHI FELIX 0045 030451/2010
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0076 063763/2011
FABIO SILVEIRA ROCHA 0105 042662/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0029 084708/2009
FATIMA DENISE FABRIN 0013 078810/2006
FELIPE SKRABA 0033 085122/2009
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0002 071166/2001
FERNANDO FERNANDES 0057 014656/2011
FERNANDO GARCIA 0024 083336/2008
FERNANDO SCHLIEPER 0108 051254/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0050 062785/2010
FLAVIA GUARALDI IRION 0043 028358/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0035 085370/2009
0063 033192/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0016 079214/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0081 004395/2012
GAMAL HASSAN EL AMIN 0083 008037/2012
GENI KOSKUR 0010 077457/2005
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0052 010479/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 080133/2007
GIANMARCO COSTABEBER 0051 068699/2010
0101 035807/2012
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0015 079187/2006
GILBERTO STIGLING LOTH 0021 081150/2007
GIORDANO SANTOS RECH 0031 084978/2009
GISELE PASSOS TEDESCHI 0020 080848/2007
GIULIANO FERREIRA DA COST 0093 027901/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0105 042662/2012
GRACIENNE DE FÁTIMA GOES 0020 080848/2007
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0086 012704/2012
GUILHERME BORBA VIANNA 0038 005584/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0036 085425/2009
HERICK PAVIN 0062 028774/2011
IDERALDO JOSE APPI 0009 077175/2005
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0084 008540/2012
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0013 078810/2006
INGRID KUNTZE 0074 062308/2011
0082 006748/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0014 078928/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0027 084319/2009
0077 064851/2011
0078 064951/2011
0084 008540/2012
0091 019320/2012
IZAURA GONÇALVES 0017 080037/2007
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0040 014966/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 080133/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 077854/2005

JAIR BEZERRA DOS ANJOS SI 0088 015169/2012
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0036 085425/2009
JANE LUCI GULKA 0020 080848/2007
JANUARIO JOSE WSZOEK 0078 064951/2011
JOAO CASILLO 0066 039100/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 081150/2007
JOAO LUIZ SCAREMELLA FILH 0070 051248/2011
JOAQUIM MIRO 0060 021153/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0021 081150/2007
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0003 071761/2001
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0044 029785/2010
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0025 083601/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA 0057 014656/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0079 001500/2012
0092 027364/2012
JOSUE DYONISIO HECKE 0102 037824/2012
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0030 084900/2009
JOZELIA NOGEIRA 0004 072431/2002
JÉSSICA AGDA DA SILVA 0056 013450/2011
JULIA BARBOSA HESSE 0081 004395/2012
JULIANA DE CARVALHO CHINE 0017 080037/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0069 047427/2011
0107 047461/2012
JULIANE ZANCANARO 0056 013450/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0018 080133/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0011 077854/2005
0014 078928/2006
0036 085425/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 0067 040578/2011
0083 008037/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0051 068699/2010
KARIN BONOTO MARCOS 0045 030451/2010
KARINE ROMERO ALTHAUS 0061 023244/2011
KENNDRA V. KREDENS MAURIC 0043 028358/2010
LAMA IBRAHIM 0002 071166/2001
LAURO BARROS BOCACCIO 0072 058378/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 078810/2006
0029 084708/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0053 011198/2011
0055 013248/2011
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO 0015 079187/2006
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 0097 032469/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0062 028774/2011
LINEU A. DALARMI JUNIOR 0059 019208/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0105 042662/2012
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0043 028358/2010
0068 042742/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0101 035807/2012
LUCIANA STRINGHINI 0038 005584/2010
LUCIANO VERNALHA GUIMAR E 0050 062785/2010
LUIS FELIPE CUNHA 0060 021153/2011
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0059 019208/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0026 084064/2009
LUIZ ASSI 0089 017524/2012
LUIZ BRESOLIN 0001 063755/1996
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0018 080133/2007
LUIZ CARLOS ROCHA 0001 063755/1996
0003 071761/2001
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0002 071166/2001
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0050 062785/2010
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0071 057100/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 080133/2007
LUIZ ROBERTO RECH 0031 084978/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 075790/2004
0014 078928/2006
0024 083336/2008
0090 018084/2012
0099 034145/2012
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0023 083317/2008
LUIZ SALVADOR 0049 055198/2010
0067 040578/2011
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0038 005584/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0031 084978/2009
MARCEL KESSELRING FERREIR 0056 013450/2011
MARCELO ANTONIO O MARTINS 0066 039100/2011
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0001 063755/1996
MARCELO DE OLIVEIRA 0047 046165/2010
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0037 086074/2009
MARCELO MAZUR 0029 084708/2009
MARCIA ENEIDA BUENO 0026 084064/2009
MARCIAL BARRETO CASABONA 0025 083601/2008
MARCIA LORENI GUND 0011 077854/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0080 003399/2012
0088 015169/2012
MARCO AURELIO MILANTONIO 0033 085122/2009
MARCOS ALEXANDRE TADEU DE 0101 035807/2012
MARCOS ALVES DA SILVA 0040 014966/2010
MARCOS ANTONIO MONTEIRO D 0057 014656/2011
MARCOS CESAR DE SOUZA POR 0061 023244/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0018 080133/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0076 063763/2011
MARIA LORAINE SCALCO ESPI 0058 015937/2011
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0007 075790/2004
MARIANA DE FATIMA SILVA 0045 030451/2010
MARIANA PAULO PEREIRA 0087 012812/2012
MARILZA MATIOSKI 0065 037548/2011
MARIO ARTHUR AZUAGA MORAE 0064 036473/2011
MARIO VICENTE DOS PASSOS 0082 006748/2012
MARISA RESENDE DA SILVA C 0005 074057/2003
MARIVAL CARVALHAL SANTOS 0086 012704/2012
MARTA S. SCOLARI PILLON 0082 006748/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 084985/2009
0035 085370/2009
0039 013428/2010
MAYARA CAROLINE CABRAL CA 0068 042742/2011
MICHEL GUERIOS NETTO 0066 039100/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0081 004395/2012
MIEKO ITO 0043 028358/2010
0068 042742/2011
0106 046037/2012
MIGUEL PEREIRA NETO 0108 051254/2012
MITSUYO FUGIMOTOSTONAGA 0019 080244/2007
MONICA DALMOLIN 0014 078928/2006
MÁRCIA BORGES ALVES DA SI 0040 014966/2010
MURIEL ANTONIO VARLOS MIR 0064 036473/2011
NEIVA DE NEZ 0012 077912/2005
NELSON BELTZAC JUNIOR 0049 055198/2010
0054 012995/2011
NELSON PASCHOALOTO 0028 084599/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0015 079187/2006
0107 047461/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0020 080848/2007
NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI 0088 015169/2012
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0052 010479/2011
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0033 085122/2009
OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0023 083317/2008
OSNI FRANCISCO MINOTTO 0078 064951/2011
PATRICIA GONCALVES ROCHA 0057 014656/2011
PATRICIA NYMBERG 0044 029785/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0069 047427/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0019 080244/2007
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0056 013450/2011
PAULO JOSE GOZZO 0048 048191/2010
PAULO MACARINI 0005 074057/2003
PAULO R.G. DE CAMARGO FIL 0101 035807/2012
PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 078810/2006
0029 084708/2009
PAULO ROBERTO MARTINS 0015 079187/2006
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0038 005584/2010
PAULO SERGIO BANDEIRA 0031 084978/2009
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0042 027065/2010
PAULO SERGIO DUBENA 0076 063763/2011
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0005 074057/2003
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0004 072431/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0069 047427/2011
PRISCILA KEI SATO 0007 075790/2004
Rafaela Carina Verdasca C 0004 072431/2002
RAFAEL BERZOTTI 0071 057100/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0051 068699/2010
RAFAEL MICHELON 0041 024062/2010
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0034 085240/2009
RAUL DE ARAUJO SANTOS 0038 005584/2010
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0017 080037/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0089 017524/2012
RENATO DE OLIVEIRA 0010 077457/2005
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0015 079187/2006
RENATO WOLF PEDROSO 0002 071166/2001
RÔMULO TAFARELLO 0017 080037/2007
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0006 075200/2003
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0052 010479/2011
ROBINSON LEON DE AGUERO 0064 036473/2011
RODOLFO PINO CLIVATTI 0100 034377/2012
RODRIGO GAIAO 0001 063755/1996
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0096 031921/2012
ROSEMAR ANGELO MELO 0027 084319/2009
SABRINA MARCOLLI RUI 0095 030592/2012
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0066 039100/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU 0105 042662/2012
SAMIR BRAZ ABDALLA 0022 082466/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0031 084978/2009
SARA REGINA PEREIRA 0012 077912/2005
SERGIO OSSAMU IOSHII 0105 042662/2012
SERGIO SCHULZE 0037 086074/2009
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0104 039740/2012
SILVIA MARIA OIKAWA 0056 013450/2011
SILVIO NAGAMINE 0003 071761/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0085 011914/2012
TAMARA GAMBALE GONÇALVES 0017 080037/2007
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0076 063763/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 075790/2004
0024 083336/2008
0099 034145/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0014 078928/2006
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0011 077854/2005
THIAGO HENRIQUE ZONATO FE 0096 031921/2012
TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0013 078810/2006
0018 080133/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0046 032012/2010
URSULLA ANDREA RAMOS 0038 005584/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0042 027065/2010
VANDERLEI L. K. BONATTO 0028 084599/2009
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0075 063614/2011
VANESSA JANKE DE CASTRO 0006 075200/2003
VANIA REGINA MAMESSO 0084 008540/2012
VANTUIL LUCIO DOS SANTOS 0007 075790/2004
VICENTE MAGALHAES 0008 077100/2005
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0091 019320/2012
0094 029973/2012

VICTOR EMMANUEL REINERT 0065 037548/2011
0101 035807/2012
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0083 008037/2012

1. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-63755/1996-CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x RELCO - REVENDA DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LT-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 528. -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, LUIZ CARLOS ROCHA e LUIZ BRESOLIN-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-71166/2001-DENISE CHRISTINA COIMBRA MANSUR x BOZANO, SIMONSEN SEGURADORA S/A e outro-Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. RENATO WOLF PEDROSO, LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, ANA PAULA TORRES, LAMA IBRAHIM e CYNTIA BRANDALIZE-.
3. ORD C/C REPETICAO DE INDEBITO-71761/2001-AMANDO BARBOSA LEMES x BMD SISTEMA FINANCEIRO-Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, parã pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, AMANDO BARBOSA LEMES, SILVIO NAGAMINE, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.
4. INDENIZACAO (ORDINARIA)-72431/2002-ALEX ZACARIAS NOGUEIRA x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Conforme se infere dos espelhos do BACENJUD (fls. 262-265) apenas foi bloqueado o valor de R$ 1.843,72 (um mil oitocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) na conta inculada ao Banco Bradesco. Desse modo, não há quantia a ser liberada em excesso. Tendo em vista a aceitação do executado do valor bloqueado (fl. 275), expeça-se alvará em nome do exequente do valor penhorado à fl. 272, preclusa a possibilidade de impugnação. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JOZELIA NOGEIRA, Rafaela Carina Verdasca Carvalho e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.
5. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000285-67.2003.8.16.0001-HEINZ FRIEDRICHI BUHLER x BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Diante do termo de penhora de fls.402.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias, bem para que manifeste-se acerca das alegações do exequente, em 10 (dez) dias. -Advs. -Advs. MARISA RESENDE DA SILVA CASINI, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.
6. COBRANCA (ORDINARIO)-75200/2003-DOUTEL DE FRANCA x GILMAR RAMOS SILVESTRE e outro-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas de mandado de remoção,avaliação e intimação -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VANESSA JANKE DE CASTRO-.
7. MONITORIA-75790/2004-BANCO CNH CAPITAL S/A x ESPÓLIO DIVINO FREONDEL VILELA REP. INV. MARISTELA VILELA NASCIMENTO- Diante da notícia do falecimento do requerido (fl. 216), retifiquem-se os registros e autuação, passando a constar Espólio de Divino Freondel Vilela (fls. 224/225), representado pela inventariante Maristela Vilela Nascimento. Considerando a informaçãoo de que a carta precatória anteriormente expedida não foi devidamente autuada no Juízo Deprecado, bem como, diante do falecimento do requerido, defiro a expedição de nova carta precatória conforme requerido às fls. 211/21. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, PRISCILA KEI SATO e VANTUIL LUCIO DOS SANTOS-.
8. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0001688-03.2005.8.16.0001-PEDRO HUGO CATOSSI x JAIR ANCIOTO-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 350. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, VICENTE MAGALHAES e ANA CAROLINA LOPES OLSEN-.
9. COBRANCA (SUMARIO)-77175/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LIEGE x JOAO BATISTA BRAZ DE OLIVEIRA e outro- É necessário a juntada da certidão negativa ou de que o débito está sendo pago parceladamente. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.
10. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0003530-18.2005.8.16.0001-ALMELINDA ARAUJO DE OLIVEIRA x ROBSON VALDES PINTO e outro-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 248/267, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA, GENI KOSKUR e DIONE DE SOUZA FERREIRA-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0003757-08.2005.8.16.0001-HAROLDO JOSE ALVES x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, eis que necessária à apresentação das contas, porém, acolho as apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do requerente deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, uma vez que apesar de acolhidas as contas prestadas, foi necessária a segunda fase para julgá-las, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.
12. EMBARGOS DE TERCEIRO-77912/2005-ANTONIO LUIZ RIEDO e outro x BRASIL TELECOM S.A- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos. 2. Oficie-se conforme requerido (fls. 331/332). 3. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais arbitro no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). -Advs. NEIVA DE NEZ, SARA REGINA PEREIRA e DANIEL ANDRADE DO VALE-.
13. ORDINARIA-78810/2006-RODRIGO COLCHON MACIEL e outro x BANCO ITAU S/A-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela parte autora em petitório de fls. 388/389, devidamente aceito pela parte ré, julgando extinto o presente feito, bem como a execução em apenso (autos N° 0007908-41.2010.8.16.0001), com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Considerando que as partes acordaram a dispensa do prazo recursal, certifique a escnvania o trânsito em julgado desta sentença independente do decurso do prazo. 3. Considerando que a parte autora renunciou ao benefício da assistência judiciária gratuita, deverá suportar eventuais custas processuais. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. 4. Expeça-se alvará, em favor da parte ré, em nome de LEONEL TREVISAN JUNIOR, OABIPR 24.839, MÁRCIA RUBNECK TREVISAN, OABIPR 27.027 e JOSE MARIA COELHO FILHO, OABIPR 55.045, para o levantamento dos valores depositados pela parte autora nestes autos, na conta judicial N° 3700.117.126.674. Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor.Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e FATIMA DENISE FABRIN-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-0005061-08.2006.8.16.0001-LUIZA BRUNATI DA SILVA x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, eis que necessária à apresentação das contas, porém, acolho as apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do requerente deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, uma vez que apesar de acolhidas as contas prestadas, foi necessária a segunda fase para julgá-las, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente. Independentemente do trânsito, expeça-se alvará à parte autora do valor depositado à fl. 309, eis que se refere à primeira fase do presente feito. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-79187/2006-FERNANDO BATISTA DE MEDEIROS x BANCO ITAU S/A- (Despacho de fls.369 item 02)-Intime-se a parte autora para que diga se dá quitação ao débito com o levantamento dos valores depositados ou faz-se necessária a complementação.-Advs. PAULO ROBERTO MARTINS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO', FABIO DA SILVA MUINOS, LIDIANE RAFAELA ARAÚJO e NELSON PASCHOALOTTO-.
16. MONITORIA-79214/2006-ARQCOM ARQUITETURA E COMUNICAÇ ES LTDA x UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE - UNILIVRE- 1. Insta chamar o feito à ordem. 2. Compulsando os presentes autos, denota-se que o despacho saneador de fls. 161/162 designou audiência de instrução e julgamento para colheita de prova oral - depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (item 5, fl. 162) -, a qual não se concretizou (cf. fl. 166). A testemunha da parte autora, GELSON MELO DE LIMA, já foi ouvida por meio de carta precatória (fls. 182/183). Designada nova data para oitiva das demais testemunhas e das partes (fis. 188/189), infere-se que esta não se concretizou, diante da ausência da parte ré e do não retorno dos Avisos de Recebimento (fl. 198). Marcou-se audiência de conciliação (fl. 198), a qual também restou infrutífera (fl. 203). Ainda, ressalta-se que por mais duas vezes, foi designada data para instrução, sem que esta se realizasse (cf. fls. 211 e 235). Logo, pondera-se que a presente demanda não deverá mais se protelar no tempo pela desídia das partes. Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento das custas referente a expedição de mandado das suas testemunhas. -Advs. CLAUDIA LOPES BORIO e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.
17. INDENIZACAO (ORDINARIA)-80037/2007-MARIA JOSÉ SIDNEY GAMBALLE e outro x DELTA AIRLINES-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . -Advs. IZAURA GONÇALVES, RÔMULO TAFARELLO, TAMARA GAMBALE GONÇALVES, JULIANA DE CARVALHO CHINEM, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE-.
18. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0007950-95.2007.8.16.0001-ALCIDES ENDERLE x EBAMAG ARMAZENS GERAIS LOGISTICAS LTDA- (sentença

em resumo): Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALCIDES ENDERLE em face de EBAMAG ARMAZENS GERAIS LOGISTICAS LTDA e, em consequência, também IMPROCEDENTES as denunciações da lide em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa e, com base no princípio da causalidade, também dos patronos das denunciadas, os quais fixo em R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), cada, conforme art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se a delonga da causa e a necessidade de instrução. -Advs. CESAR AUGUSTO CARVALHO, TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, ADRIANE DENCZUK, ANA CRISTINA STIER DE CEREIJO, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

19. NULIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-0007560-28.2007.8.16.0001-ANTÔNIO CARLOS WALLBACH PRESTES e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DO FUNCIS DO BANCO DO BRASIL-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 469/483, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MITSUYO FUGIMOTOSTONAGA, DANIELA CRAVO JACOBOVICZ e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

20. COBRANCA (ORDINARIO)-80848/2007-ADÉLIA MARIA WOELLNER e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. Cuida-se de impugnaçao ao cumprimento de sentença apresentada por Banco Bradesco SIA (fis. 624/629), no bojo da qual alega que a parte impugnada deveria ter iniciado a liquidação do decisum e não o cumprimento de sentença de imediato, o que acarretaria a nulidade absoluta. Sustenta que os valores apresentados pela parte impugnada são manifestamente superiores aos realmente devidos. Por fim, pondera o excesso da execução. A parte impugnada se manifestou às fls. 653/671, sustentando, em síntese, que os argumentos expendidos pela parte impugnante não são cabíveis para o caso concreto, ante ao fato de que os cálculos que serviram de base para a presente execução estão em concordância com o apresentado pelo Contador, posto que inferiores ao apresentado (fis. 717/735). E, em suma, o relatório. Diante disso, passo a decidir. 2. Em que pese o respeito conferido à argumentação exposta pela executada em sua impugnação, tal não pode ser acolhida. Vejamos. Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi decidido que, não obstante.fosse ilíquida a sentença proferida seria cabível à parte ora impugnante/executada cumpri-la no prazo legal, uma vez que se tratava de simples cálculo aritmético (fis. 550/551). Destarte, determinou-se a constrição de valores via si ema BACEN-Jud (fls. 553/554) om base nos cálculos apresentados pela parte impugnada/exequente às fls. 446/549. Tal diligência restou frutífera, sendo bloqueada a quantia de R$ 207.082,35 (duzentos e sete mil, oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme se denota de fls. 555/561. Logo efutada a questão atinente à necessidade de liquidação por arbitramento. Por fim, pondera-se que o cálculo do quantum debeatur apresentado pela parte impugnada/exequente às fl . 446/549 está em consonância com os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 717/ 735 - sendo até inferior -, motivo pelo qual não há que se dar guarida aos argumentos da parte ora impugnante Ressalta-se que o fundamento principal do incidente apresentado era o excesso na execução. Apesar de devidarmente intimada (fl. 739), a parte impugnante não se manifestou quanto aos cálculos de fls. 717/735 (fl. 742), o que culmina na presunção de não oposição aos seus termos. Destarte, o cumprimento de sentença seguiu todos os ditames legais, não havendo razão à impugnante. 3. Portanto, julgo improcedente a impugnaçao ao cumprimento de sentença apresentada, permanecendo os parâmetros do cálculo tal como constam. Sem honorários advocatícios, pois se trata de mero incidente processual. 4. Trancorrido o prazo para interposição de eventual recurso, defiro, desde logo, a expedição de alvará para levantamento da quantias penhoradas (fl. 584) com os devidos acréscimos legais, e nome dos procuradores da parte exequente, desde que tenham poderes para tanto . 5. No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se dá quitação ao débito, salientando-se que a ausência de manifestação no prazo supra será interpretada como quitação tácita. -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, NEWTON DORNELES SARATT, GRACIENNE DE FÁTIMA GOES e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

21. COBRANCA (SUMARIO)-81150/2007-ESPÓLIO DE AMELIO VERONESE (REP. SRA. CLARICE P. V x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias, e diga se dá quitação ao débito, em 5 (cinco) dias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

22. COBRANCA (ORDINARIO)-82466/2008-FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A- Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4°, CP C) . -Advs. SAMIR BRAZ ABDALLA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

23. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-0009270-49.2008.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS S/A x MOISES HENRIQUE GALPERIN-Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, parã pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0002157-44.2008.8.16.0001-LUCIANE GALLIANO CORDEIRO e outro x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, eis que necessária à apresentação das contas, porém, acolho as apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do requerente deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, uma vez que apesar de acolhidas as contas prestadas, foi necessária a segunda fase para julgá-las, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

25. ORDINARIA-0006446-20.2008.8.16.0001-MILTON CESAR ALBERTINI x BANCO ITAU S/A e outro e outro-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 238, apresentada pelo requerente. -Advs. ANDRE LUIZ CALVO, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

26. COBRANCA (ORDINARIO)-0010234-08.2009.8.16.0001-ARI DIRCEU SODER e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 146/158, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO-.

27. COBRANCA (ORDINARIO)-0007017-54.2009.8.16.0001-ANGELA TACCI e outros x HSBC BANK S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores ANGÊLA TACCI E OUTROS em face de HSBC BANK S/A, condenando o requerido ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança existentes no nome dos autores e evidentemente com saldo positivo em janeiro de 1989, à ordem de 42,72%, excluindo os percentuais e valores já creditados, observado o IPC do mês antecedente para fixação dos valores. Sobre estas diferenças incidirão juros pelos mesmos índices de atualização aplicáveis para as cadernetas de Poupança, acrescidos de 0,5% capitalizados a título de juros contratuais, até efetiva satisfação do crédito, com correção desde a época do plano, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação, acrescidos de 0,5% capitalizados a título de juros contratuais. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO, ROSEMAR ANGELO MELO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

28. ORDINARIA-84599/2009-DORACI MOSER x BANCO BRADESCO S.A- Diga o requerido no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO e NELSON PASCHOALOTO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0018408-06.2009.8.16.0001-SEBASTIAO BATISTA e outro x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Pelo exposto, julgo extintos os embargos à execução, por superveniente falta de interesse de agir. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da execução, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, considerando que deu causa aos embargos. Suspensa a execução até a liquidação da sentença nos autos 793/2005 da 11ª Vara Cível de Curitiba, o que deverá ser diligenciado e certificado pela serventia nos autos de execução em apenso, no qual deverá ainda ser juntada cópia da presente decisão. Intime-se a parte embargada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$16,92. -Advs. MARCELO MAZUR, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

30. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0016344-23.2009.8.16.0001-DIEGO AUGUSTO DE BRITO MALUCELLI x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 139/141, apresentada pelo requerido. -Advs. BRUNO MORO NOVAK, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

31. DECLARATORIA (SUMARIO)-0008239-57.2009.8.16.0001-ROBERTA SERRA DE LARA - FIRMA INDIVIDUAL x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Sobre a petição de fl. 298, manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0003259-67.2009.8.16.0001-ANTONINHO DE ALMEIDA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-1-Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir , esclarecendo necessidade e pertinencia de cada uma, sob pena de indeferimento ,manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC,especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e AIRTON SAVIO VARGAS-.

33. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0006930-98.2009.8.16.0001-CARLA LAURITA GOMES x PARANA CLINICAS LTDA- Intim-se o exequente para que junte cálculo atualizado da dívida (10 dias).-Advs. MARCO AURELIO MILANTONIO JUNIOR, AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e FELIPE SKRABA-.

34. IMPUGNACAO-0018110-14.2009.8.16.0001-WALTER BROLIANI x CONDOMINIO EDIFICIO DOM JOSE- O autor WALTER BROLIANI foi intimado para se manifestar, por Diário da Justiça (na pessoa de seu advogado) sobre o prosseguimento da ação (fls. 35). Contudo, até a presente data não houve

manifestação. Desta forma, considerando que houve intimação da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento e esta não se manifestou, nos termos do artigo 267, inciso III e §1°, do Código de Processo Civil, sendo sua manifestação imprescindível para o prosseguimento do feito, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. -Advs. ALCEU BOLLIS e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0008378-09.2009.8.16.0001-LEVINA MARTINS x BANCO PANAMERICANO S.A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, eis que necessária à apresentação das contas, porem, acolho as apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do requerente deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, uma vez que apesar de acolhidas as contas prestadas, foi necessária a segunda fase para julgá-las, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0004254-80.2009.8.16.0001-JOSE ROBERTO FAUSTINO x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, eis que necessária à apresentação das contas, porém, acolho as apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do requerente deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, uma vez que apesar de acolhidas as contas prestadas, foi necessária a segunda fase para julgá-las, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAÍNA GIOZZA ÁVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. COBRANCA (SUMARIO)-0010082-57.2009.8.16.0001-ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO CISCATO x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Compulsando os presentes autos, infere-se que a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento espontâneo da condenação (fl. 141), sendo que às fis. 143/147 ofereceu impugnaçao ao cumprimento de sentença, no bojo da qual informava ter realizado o depósito de R$5.545,83 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Entretanto, não foi colacionado comprovante de depósito. Diante disso, este Juízo determinou que esta serventia certificasse se efetivamente houve o depósito (fl. 152), sendo que, à fl. 153, foi certificado que não haviam valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme informação obtida junto à Caixa Econômica Federal. Destarte, deu-se prosseguimento à marcha processual, determinando-se a constrição de valores via sistema BACEN-Jud (fls. 154/159), havendo bloqueio de valores. As fls. 160/166 a parte executada colacionou o comprovante de depósito, do qual se infere que o depósito foi realizado em 21 de março de 2013, ou seja, em data anterior à elaboração da certidão de fl. 153. Logo, conclui-se que a Caixa Econômica Federal forneceu ao Juizo informação inverídica, posto que existiam sim valor depositados na conta vinculada ao presente processo. Assim, determino expedição de ofício à referida instituição financeira informando o grave erro ocorrido nestes autos, o que culminou na restrição de valores superiores ao devido pela parte ré para que realize os atos e diligências necessárias para erro tão gravoso quanto esse não ocorra novamente. 2. Ante o exposto, expeça e alvará dos valores bloqueados via sistema BACEN-Jud (fis. 156/159) em favor parte executada. 3. Conforme se denota o despacho proferido à fls. 154/155, a impugnaçao ao cumprimento de sentença de fls. 143/147 foi recebida sem efeito suspensivo. Ao contrário do que dispõe o art . 475-M, § 2° , Código de Processo Civil, deixo de determinar que a impugnaçao a cumprimento de sentença corra em autos apartados, em observância ao princípio da celeridade processual e da economia dos atos processuais. 4. -Intime-se a parte impugnante , em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença que deverão ser cotadas com fundamento no item I, " Incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei estadual . 13.611/2002) e à autuação, em atenção ao contido nos itens II e IIII da Instrução Normativa n. 05/2008 , da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. 5. Havendo pagamento, intime-se a parte impugnada/ exequente para que se manifeste ante os termos do incidente presentado, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

38. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0005584-78.2010.8.16.0001-ANDERSON LUIS DOS SANTOS x RODERLEI THIMOTEO e outro- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ANDERSON LUIS DOS SANTOS em face de RODERLEI THIMOTEO e CARLA VANESSA DERESKI, condenando estes solidariamente ao pagamento de danos materiais em favor do autor, no valor de mercado do veículo a época da apreensão do bem. O valor deverá ser corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI desde então e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno as partes em 50% das despesas processuais cada. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, os quais fixo em R$ 20% do valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, LUCIANA STRINGHINI e RAUL DE ARAUJO SANTOS-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0013428-79.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS ROSA x BANCO ITAUCARD S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, eis que necessária à apresentação das contas, porém, acolho as apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do requerente deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, uma vez que apesar de acolhidas as contas prestadas, foi necessária a segunda fase para julgá-las, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

40. COBRANCA (SUMARIO)-0014966-95.2010.8.16.0001-ELIANA CHAFIC SAID PIMENTEL x DEBORA APARECIDA ATAIDE AMPESSAN-1-Recebo os recursos de apelação de fls. 411/424 e de fls. 427/449, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2-Intimem-se as partes apeladas para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, MARCOS ALVES DA SILVA e MÁRCIA BORGES ALVES DA SILVA-.

41. SUMÁRIO-0024062-37.2010.8.16.0001-CLEDINEY BOEIRA DA SILVA x BANCO CITIBANK S.A e outro-Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, parã pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. CLEDINEY BOEIRA DA SILVA e RAFAEL MICHELON-.

42. ANULATORIA (ORDINARIA)-0027065-97.2010.8.16.0001-CONCEPT PISOS LTDA x BANCO SAFRA S A e outro- (sentença em resumo): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade das duplicatas descritas nos documentos de fis. 21 e 49, e, consequentemente, a baixa definitiva dos protestos efetuados no 5° e 4° Tabelionato de Protesto de Títulos respectivamente, e condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R $ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser pago na proporção de 50% (cinquenta por cento) por cada um dos réus, devido à responsabilidade solidária, corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, cada uma das rés ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CARLOS PZEBEOWSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES, VALERIA CARAMURU CICARELLI, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0028358-05.2010.8.16.0001-BERTOLINI INTERMEDIAÇOES DE NEGOCIOS LTDA x HSBC - BANK BRASIL S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para o fim de: a) reconhecer a abusividade da cláusula que previu a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito e afastar a referida cobrança; b) reconhecer a abusividade da cláusula que possibilita o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento; c) reconhecer a abusividade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa moratória, e excluir a cobrança dos juros e de mora, mantendo apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento; d) reconhecer a abusividade da cláusula que prevê a emissão de nota promissória em caso de inadimplemento e, em consequência, declarar a nulidade da nota protestada; e) determinar a readequação das cláusulas com a exclusão dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens "a", "b" "c" e "d" supra, nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e § 1º, todos do CDC, ou compensação com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do CC.

Condeno o embargado, eis que decaiu em maior parte, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral.

Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos para retificação do protesto para constar como título a cédula de crédito e não a nota promissória que se tem por nula.

Junte-se cópia nos autos de Execução de Título Extrajudicial de n. 85.881/2009.

Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício.-Advs. FLAVIA GUARALDI IRION, KENNDRA V. KREDENS MAURICI, MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

44. INDENIZACAO (SUMARIO)-0029785-37.2010.8.16.0001-CARLOS CESAR GABRIEL DE OLIVEIRA x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A- (sentença em resumo): Ante o exposto, com base no art. 269. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor CARLOS CESAR GABRIEL DE OLIVEIRA em desfavor de EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A. Por sucumbente, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, conforme o art. 20 do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a natureza da causa. Cumpra-se as disposições do Código

de Normas da Corregedoria Geral de justiça, no que forem aplicáveis. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e PATRICIA NYMBERG-.

45. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0030451-38.2010.8.16.0001-MARCOS FERREIRA CARVALHO x BANCO DAYCOVAL S/A-1- Diante da certidão de fl. 208, recebo o recurso de apelação de fls. 191/205, apenas no efeito devolutivo com relação à liminar e no duplo efeito no que diz respeito ao restante (artigo 520, do codigo de processo civil). 2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. KARIN BONOTO MARCOS, MARIANA DE FATIMA SILVA, FABIO KIKUTHI FELIX e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

46. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0032012-97.2010.8.16.0001-MILTON PIOCZOVSKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado na petição retro para que a requerida junte cópia legível do contrato. -Advs. DANIELLE MADEIRA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

47. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0046165-38.2010.8.16.0001-J.C.M. COMERCIAL DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA x TERRAPLANAGEM OLIVEIRA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 107. -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

48. COBRANCA (SUMARIO)-0048191-09.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCÁRIAS - LOTE 06 - CONDOMINIO I x HAROLDO LUIZ FILHO e outro- (sentença em resumo): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de: a) julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à corré ELIANE; b) declarar prescritas as despesas condominlais vencidas no período de setembro de 1996 a 15/08/2000; c) condenar o corréu HAROLDO ao pagamento das taxas de condomínio vencidas a partir de 16/08/2000 a fevereiro de 2001, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e multa de 2% (dois por cento), desde o vencimento de cada débito até o efetivo pagamento. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da corré Eliane. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor eo corréu Haroldo, ainda, ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as prescrições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, PAULO JOSE GOZZO e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0055198-52.2010.8.16.0001-TAIARA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x SENFFNET LTDA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

50. COBRANCA (ORDINARIO)-0062785-28.2010.8.16.0001-MICHEL GELHORN x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDAS- Esclareça a parte autora do petitório retro que seu recurso de apelação já foi recebido, conforme despacho de fl. 160 e oublicação de fl. 161. Uma vez que ambas as partes já apresentaram apelações e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO VERNALHA GUIMAR ES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e ADRIANA SZMULIK-.

51. INEXIGIBILIDADE DE DEB. (SUM)-0068699-73.2010.8.16.0001-OSMARI VASCONCELOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- (sentença em resumo): Diante do exposto, julgo, por sentença, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos iniciais. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R $ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 3°, do CPC e por não ter ocorrido audiências. Contudo, suspensos em razão do benefício da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e GIANMARCO COSTABEBER-.

52. ANULACAO DE ATO JURIDICO(ORD)-0010479-48.2011.8.16.0001-OMAR RACHID FATUCH x HOTUSA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 281/312, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2- Diante do recebimento da referida apelação no efeito suspensivo, indefiro o pedido de fl. 279. 3-Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo d 15 (quinze) dias. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, CAROLINA CHAVES HAUER e GEROLDO AUGUSTO HAUER-.

53. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0011198-30.2011.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA GALVAO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012995-41.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE FARIA x SENFFNET LTDA- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos feito por CALOR ALBERTO DE FARIA em face de SENFFNET LTDA, ante a apresentação dos documentos pelo requerido, demonstrando o reconhecimento da procedência do pedido do requerente. Custas e honorários pelo requerido, uma vez que este ensejou a presente demanda. Quanto aos honorários, na exibição de documentos, porque a respectiva sentença não ostenta força condenatória, estes devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, arbitro em R$ 100,00 (cem reais). Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente. -Advs. ARLEIDE REGINA IGLIARI CANDAL e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

55. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0013248-29.2011.8.16.0001-JOSE ELIAS LEMOS x BANCO DAYCOVAL S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 2,13% ao mês e 25,56% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança tarifa de cadastro. No caso de mora: a cobrança somente da comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

56. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0013450-06.2011.8.16.0001-ALESSANDRO APARECIDO DE MORAIS e outros x TAM LINHAS AÉREAS S/A e outro- (sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para o fim de condenar solidariamente as rés ao pagamento de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de indenizaÇão por danos morais, aos autores, valor a ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC do IBGE, e de juros de mora à razão de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1° do Código Tributário Nacional, ambos contados a partir da presente data. Condeno ainda as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15%,da causa, em observação aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3°, do CPC. -Advs. MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, SILVIA MARIA OIKAWA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JÉSSICA AGDA DA SILVA e JULIANE ZANCANARO-.

57. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0014656-55.2011.8.16.0001-JOSE CARLO DE LIMA e outros x GUSTAVO HENRIQUE ROMPAVA- (sentença em resumo): Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos de JOSÉ CARLOS DE LIMA, LUIZ CESAR AFONSO DE LIMA, MARIA ALICE AFONSO DE LIMA, ROGÉRIO BALBINO COLAÇO e SIRLEI BENEDITA DE LIMA COSTA em face de GUSTAVO HENRIQUE ROMPAVA, condenando este a) a reparação por danos materiais sofridos pela parte autora no importe de R$ 4.372,00 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais) corrigido pela média do INPC/IGP-DI e acrescido dos juros legais desde o evento danoso (Súmula 54 STJ); b) ao pagamento indenização por danos morais em valor equivalente 150 salários mínimos da época do evento danoso, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI e acrescido dos juros legais desde o evento danoso. Condeno, por fim, o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 20, § 3º, observando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido. -Advs. MARCOS ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA, JOSE DEVANIR FRITOLA e FERNANDO FERNANDES-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0015937-46.2011.8.16.0001-EDIO LAZZAROTTO x MASSAS VICCARI- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, ante a exigibilidade e liquidez dos títulos exequendos nos autos n. 81.163/2007. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração o lapso temporal da causa eo empenho dos profissionais (artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil). Confirmo o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do embargante. Junte-se cópia da presente no feito executivo e desapensem-se. -Advs. MARIA LORAINE SCALCO ESPINDOLA e ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

59. DECLARATORIA (SUMARIO)-0019208-63.2011.8.16.0001-ALESSANDRA BARCELOS DE CASTRO x LUIZ CLÁUDIO FERNANDES- (sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda ajuizada por ALESSANDRA BARCELOS DE CASTRO em face de LUIZ CLAUDIO FERNANDES, para o fim de confirmar a tutela antecipada de fis. 39/41, e cancelar definitivamente o protesto do título descrito à fl. 29, diante de sua prescrição. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, em observação aos critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC. -Advs. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU A. DALARMI JUNIOR e ARYON JAKSON SCHWINDEN-.

60. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ORDINARIO)-0021153-85.2011.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A, ATUALMENTE CONTROLADA PELA OI S/A)- (despacho em resumo): Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, acolhendo PARCIALMENTE, para rejeitar a contradição apontada e pata reconhecer o erro material aduzido retificando na página 6, segundo parágrafo, da decisão (fl. 724), onde está escrito Telepar S/A, leia-se Telebrasília. Reconheço também a existência de omissão, razão pela qual CONDENO a empresa requerida ao pagamento de indenização pecuniária correspondente às ações que não foram emitidas e que tinham direito a parte autora, tomando-se por base o valor patrimonial das ações não emitidas, fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, devendo o valor da condenação ser apurado

por liquidação de sentença, bem como, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização correspondente à dobra acionária das ações que não foram emitidas das operadoras incorporadas e as àquelas que tinha direito a parte autora relativos aos contratos objeto do presente feito, tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida, fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; CONDENO empresa requerida ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas, devendo ser corrigidos monetariamente pela variação do INPC e acrescidos de juros moratórios, contados inicialmente à taxa de 6% ao ano e a partir de 11/01/2003 de 12% ao ano. Recebo o recurso de apelação de fls. 738/795, no seu duplo efeito. Intime-se o apelante para, querendo, complementar o recurso de apelação. Prazo: 15 (quinze) dias. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. LUIS FELIPE CUNHA e JOAQUIM MIRO-.

61. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0023244-51.2011.8.16.0001-BEATRIZ SENOI ILARI x MARCOS CESAR DE SOUZA PORTES e outro- 1. Deixo de apreciar o petitório de fls. 99/102 uma vez que ja houve prolação da sentença. 2. Em fls. 103, Marcos Cesar de Souza Portes apresenta embargos de declaração, onde alega que a sentença de fls.91/96 apresenta contradição, uma vez que arbitra os honorários devidos em 15% ao passo que por extenso consta 20%. 3. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou-lhe provimento, uma vez que realmente a sentença contém um erro material. 4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material contido na sentença, arbitrando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento). 5. No mais, persiste a sentença tal qual está lançada. -Advs. KARINE ROMERO ALTHAUS e MARCOS CESAR DE SOUZA PORTES-.

62. ORDINARIA-0028774-36.2011.8.16.0001-JAQUELINE MACHADO x BANCO SANTANDER BRASIL S A- (sentença em resumo): Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação de tutela deferida, determinando que o réu se abstenha de realizar descontos na conta corrente da parte autora, bem como CONDENAR o réu à devolução dos valores já descontados. Sob a condenação incidem correção monetária pelo INPC a partir da data dos descontos indevidos, bem como juros de mora de 1% ao mes, contados desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários de sucumbencia, que fixo em 15% sobre o valor exigido, nos termos do art. 20 do CPC, bem como ao pagamento integral das custas processuais. Transitada em julgado, independentemente de nova manifestação, intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, para cumprimento espontaneo da sentença, sob pena de multa de 10% sobre a condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HERICK PAVIN-.

63. DECLARATORIA (SUMARIO)-0033192-17.2011.8.16.0001-RIVANI ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, mantendo a decisão de fls. 77-78, julgo, por sentença, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, art. 5°, X, da Constituição Federal de 1988 e arts. 186 e 927 do Código Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PRESENTE AÇAO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CIC REPETIÇAO DE INDEBITO E INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores de R$ 516,21 com vencimento em 15.02.10, R$ 1.152,46 e R$ 42,21 com vencimento em 15.03.10, consoante os termos exordiais; b) condenar a Claro S/A ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigidos monetariamente e juros a partir do arbitramento até a efetiva quitação, considerando a taxa Selic (art. 406 do CC - EResp 727842 - STJ), bem como decisões do STJ (S. 362). Tendo em vista o princípio da sucumbência, tendo decaído de parte mínima (art. 21, par. único, CPC) condeno a parte ré ao pagamento de das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3°, do CPC. -Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

64. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0036473-78.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO BAGNARA JUNIOR x CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL-1-Recebo o recurso de apelação de fls.341/349, apenas no efeito devolutivo no que diz respeito à liminar e no efeito suspensivo em relação ao restante (artigo 520, do codigo de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MURIEL ANTONIO VARLOS MIRA, MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

65. COBRANCA (ORDINARIO)-0037548-55.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERONA II x JOSE PINTO DIAS GONÇALVES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 103/126. -Advs. MARILZA MATIOSKI, EDISON EDUARDO BORGO REINERT e VICTOR EMMANUEL REINERT-.

66. RENOVATORIA (ORDINARIA)-0039100-55.2011.8.16.0001-GO RESTAURANTE ASIATICO LTDA EPP x NATTCA 2006 PARTICIPACOES S A e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para efetuarem o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$8,46, sendo R$4,23 ao autor e R$4,23 ao réu. Advs. MARCELO ANTONIO O MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, JOAO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO-.

67. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0040578-98.2011.8.16.0001-CARLA MACHADO MONTEIRO x CLARO S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.100/103, apenas no efeito devolutivo no que diz respeito à liminar e no duplo efeito no que tange ao restante da sentença (artigo 520, do codigo de processo civil). 2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LUIZ SALVADOR e JULIO CESAR GOULART LANES-.

68. MONITORIA-0042742-36.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x CANNA TRANSPORTADORA E LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA e outro- (sentença em resumo): Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido ao pagamento do valor que vier a ser apurado, em liquidação de sentença, mediante o recálculo da dívida com aplicação de juros simples, não capitalizados, no Contrato de Abertura de Conta Corrente e taxa de acordo com a média do mercado, sobre o qual incide correção monetária pelo INPC/1BGE desde a propositura da demanda (data da última atualização), bem como juros moratórios de 1% ao mes, incidente a partir da efetiva citação. Ante a sucumbencia mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários de sucumbencia, que fixo em 10% sobre o valor exigido, abatida a parcela tida como indevida, nos termos do art. 20 do CPC, bem como ao pagamento integral das custas processuais. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e MAYARA CAROLINE CABRAL CASTELAN-.

69. NULIDADE DE CLAUSULAS CONT. (ORD)-0047427-86.2011.8.16.0001-ILDA DOMINGUES e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, responder o agravo retido de fls. 114/126. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

70. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0051248-98.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . -Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAO LUIZ SCAREMELLA FILHO-.

71. IMPUIGNAÇAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0057100-06.2011.8.16.0001-UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA x HOSPITAL DAS NAÇOES LTDA-Considerando que a presente impugnação ao cumprimento de sentença visa a declaração da nulidade do cumprimento de sentença dos autos em apenso nº 74.494/2003 e que naqueles autos o impugnante/executado pagou o montante devido, verifica-se que houve a perda do objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO, com base no artigo 267, VI do Còdigo de Processo Civil. -Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e RAFAEL BERZOTTI-.

72. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0058378-42.2011.8.16.0001-AGENOR MARCIO MARTINHAGO x BANCO ITAULEASING S A- Intimem-se as partes oara que juntem aos autos o acordomencionado em fls. 59/60, para que este seja eventualmente homologa. Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento de custas processuais , bem como o recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCACCIO-.

73. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0061062-37.2011.8.16.0001-RIO PARTICIPAÇOES LTDA x FABIO LEANDRO DOS SANTOS- (sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por RIO PARTICIPAÇOES LTDA em face de FABIO LEANDRO DOS SANTOS, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% d causa, em observação aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3°, do CPC. -Advs. CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO e ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

74. COBRANCA (ORDINARIO)-0062308-68.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ONDAS DE VERAO x EMERSON LUIZ FERNANDES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. INGRID KUNTZE-.

75. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0063614-72.2011.8.16.0001-WILSON PEREIRA LIMA x CRISTIANO NUNES- Defiro o pedido de fls. 118/119, diante da dificuldade de localização do executado, entendo que a busca de endereço através do sistema BACEN-Jud se mostra mais célere. Determino a requisição de informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD/INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. -Adv. VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

76. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0063763-68.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA SANTELI DE MACEDO e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 261/274, apenas no efeito devolutivo no que tange à liminar e no duplo efeito quanto ao restante da sentenças (artigo 520 do CPC). 2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e PAULO SERGIO DUBENA-.

77. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0064851-44.2011.8.16.0001-DAVI KNOPFHOLZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (sentença em resumo): Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistencia de débito em nome do autor, bem como para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) em favor do autor, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Sob a condenação incidem correção monetária pelo INPC a partir da data da prolação desta sentença, bem como juros de mora de 1% ao mês, contados desde da data da inscrição, nos termos do art. 398 do Código Civil. Diante da sucumbencia, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas, bem como em honorários de sucumbencia, que fixo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, sua

duração e as intervenções que exigiu, em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). -Advs. DIRCELIA GONÇALVES COELHO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
78. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0064951-96.2011.8.16.0001-BANAKON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE BANANAS CLIMATIZADAS LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 272/275, apresentada pelo requerido. -Advs. JANUARIO JOSE WSZOEK, OSNI FRANCISCO MINOTTO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
79. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0001500-63.2012.8.16.0001-MARIA DO CARMO FERREIRA x CREDIFIBRA S/A CFI- Indefiro a dilação de prazo requerida pela autora, uma vez que esta já foi concedida e tendo em vista que aquela não comprovou sua situação de grave dificuldade financeira alegada como motivo para o não pagamento das custas. Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
80. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0003399-96.2012.8.16.0001-EDNA BEZERRA DA SILVA NUNES DE PAULA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- (sentença em resumo): Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em favor do autor, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Sob a condenação incidem correção monetária pelo INPC a partir da data da prolação desta sentença, bem como juros de mora de 1% ao mês, contados a época da conduta danosa, ou seja, desde o vencimento do prazo fixado no acordo para a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, conforme art. 398 do Código Civil. Diante da sucumbencia, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas, bem como em honorários de sucumbencia, que fixo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, sua duração e as intervenções que exigiu, em R$ 1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado, independentemente de nova manifestação, intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, para cumprimento espontáneo da sentença, sob pena de multa de 10% sobre a condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
81. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004395-94.2012.8.16.0001-ARILDO ESIDORO DE MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, JULIA BARBOSA HESSE e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.
82. COBRANCA (ORDINARIO)-0006748-10.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VENEZIA PALACE x SERGIO LUIZ ZAMBIAZZI e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 78/90. -Advs. INGRID KUNTZE, MARTA S. SCOLARI PILLON e MARIO VICENTE DOS PASSOS-.
83. DECLARATORIA (SUMARIO)-0008037-75.2012.8.16.0001-IMOBILIARIA CILAR LTDA. x CLARO EMPRESAS-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. Intimem-se as partes para efetuarem o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$16,92, sendo R$8,46 ao autor e R$8,46 ao réu. -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, GAMAL HASSAN EL AMIN e JULIO CESAR GOULART LANES-.
84. ORDINARIA-0008540-96.2012.8.16.0001-LOURIVAL SAMPAIO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro- (sentença em resumo): Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO a ré HSBC SEGUROS BRASIL S/A ao pagamento da quantia de R $ 36.449,97 (trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), e a re ICATU SEGUROS S/A ao pagamento do valor de R$ 115.825,00 (cento e quinze mil s, oitocentos e vinte e cinco reais), sobre os quais incide correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data da recusa administrativa, bem como juros moratórios de 1% ao mes, incidente a partir da efetiva citaçâo. Ante a sucumbencia mínima da parte autora, condeno as rés ao pagamento de honorários de sucumbencia, que fixo em 15% sobre o valor exigido, para cada uma das rés, nos termos do art. 20 do CPC, bem como ao pagamento integral das custas processuais, pro rata entre as requeridas. Transitada em julgado, independentemente de nova manifestação, intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, para cumprimento espontaneo da sentença, sob pena de multa de 10% sobre a condenação, nos termos do art. 475-] do CPC. -Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0011914-23.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MEDICALWORLD PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e outro- Conforme despacho em embargos à execução que tramitam pelo projudi sob nº. 0057299-91.2012.8.16.0001 foi deferido o efeito suspensivo aqueles (fl. 67). Diante disso, o presente feito de execução de título extrajudicial encontra-se suspenso até ulterior deliberação nos embargos. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
86. COBRANCA (ORDINARIO)-0012704-07.2012.8.16.0001-BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA x METLIFE-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A- (sentença em resumo): Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbencia, que fixo em 15% sobre ovafor exigido, nos termos do art. 20 do CPC, porém determino a suspensão da exigibilidade destas verbas em razão do benefício da assistencia judiciária gratuita (fis.37). -Advs. MARIVAL CARVALHAL SANTOS e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN-.
87. COBRANCA (ORDINARIO)-0012812-36.2012.8.16.0001-DANIEL AMORIM DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- (sentença em resumo): Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R$ 6.142,50 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor dos autores, sendo R$ 5.197,50 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos) em favor de DANIEL AMORIM DA SILVA e R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) em favor de DENIVALDO DOS SANTOS, sobre o qual incide correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data do pagamento a menor, bem como juros moratórios de 1% ao mes, incidente a partir da efetiva citação. Ante a sucumbencia mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários de sucumbencia, que fixo em 15% sobre o valor exigido, nos termos do art. 20 do CPC, bem como ao pagamento integral das custas processuais. Transitada em julgado, independentemente de nova manifestação, intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, para cumprimento espontáneo da sentença, sob pena de multa de 10% sobre a condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.
88. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0015169-86.2012.8.16.0001-SUELLEN CRISTO DE FREITAS x DIBENS LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 77/96. -Advs. NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI, JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
89. MONITORIA-0017524-69.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x LUIZ ARNOLDO FIORI- (sentença em resumo): Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido ao pagamento do valor que vier a ser apurado, em liquidação de sentença, mediante o recálculo da dívida com aplicação de juros simples, nao capitalizados, sobre o qual incide correção monetária pelo INPC/IBGE desde a propositura da demanda (data da última atualização), bem como juros moratórios de 1% ao mes, incidente a partir da efetiva citação. Ante a sucumbencia mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários de sucumbencia, que fixo em 10% sobre o valor exigido, abatida a parcela tida como indevida, nos termos do art. 20 do CPC, bem como ao pagamento integral das custas processuais. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.
90. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0018084-11.2012.8.16.0001-VIVIANA APARECIDA RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,33% ao mês e 15,96% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança de serviço de terceiro, tarifa de cadastro e registro de contrato e no caso de mora somente a cobrança de multa de 2%; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da justiça gratuita, concedido em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
91. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0019320-95.2012.8.16.0001-SUELI PEREIRA DA CRUZ x HSBC BANK BRASIL S.A-1-Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir , esclarecendo necessidade e pertinencia de cada uma, sob pena de indeferimento ,manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC,especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
92. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0027364-06.2012.8.16.0001-JENNIPHER FRANCA ROSA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 63/96. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
93. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0027901-02.2012.8.16.0001-DENISE HIZURU IWAMURA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por DENISE HIZURU IWAMURA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A para o fim de a) condenar o requerido ao pagamento de lucros cessantes em favor dos autores referente aos meses de fevereiro de 2011 a julho de 2012 no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) para cada mês. O valor deverá ser acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e corrigidos monetariamente a partir de cada incidência; b) condenar a requerida em repetição de indébito do montante referente a atualização monetária do montante pago para quitação do contrato pela autora em relação aos meses supervenientes a data aprazada, quais sejam fevereiro de 2011 a julho

de 2012. Condeno a parte requerida, por ter decaído de maior parte, e, ainda, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora. Fixo os honorários no percentual de 10% do valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. -Advs. ALESSANDRO DULEBA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO-.

94. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0029973-59.2012.8.16.0001-LORIVETE MARIA MIORANDI x BANCO ITAUCARD S.A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) determinar que os juros remuneratórios incidam no percentual de 2,57% ao mês (com capitalização mensal), declarar nula a cláusula 3.9 que prevê a cobrança de honorários advocatícios para o caso de ação de cobrança judicial ou extrajudicial e afastar a cobrança de tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação de bens. Para o caso de mora: a cobrança de juros remuneratórios de 2,57% ao mês, juros moratórios de 1% e multa de 2% (sem capitalização); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

95. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0030592-86.2012.8.16.0001-MARCO AURELIO IZE e outro x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por MARCO AURÉLIO IZÉ e MARISTÂNIA SZULAK em face de BANCO ITAÚ S/A para a) afastar a capitalização de juros, afastando-se a Tabela Price, adotando-se o sistema de cálculo de juros simples, observando-se a taxa nominal de juros do contrato celebrado, qual seja, de 11,3866%, ao ano; b) condenar a parte requerida a restituir de forma simples aos autores os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Os valores podem ser compensados em eventual débito pendente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.000,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

96. DESPEJO-0031921-36.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS DUARTE e outro x ARI SEBASTIAO TAVARES FILHO- (sentença em resumo): Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato de fls. 07, bem como para condenar o requerido ao pagamento dos valores devidos a título de atualização de pagamentos em atraso e de alugueres, até a data da efetivação do despejo, juntamente com tarifas de água, energia e tributos vencidos neste período. Tal valor sofre correção monetária pelo INPC, desde a data de cada vencimento das parcelas, juntamente com juros de mora de 1% ao mes, a partir da citação válida. Diante da sucumbencia mínima dos autores, que decairam somente em pequena parte da pretensão, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbencia, que fixo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, sua duração e as intervenções que exigiu, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). -Advs. BENJAMIM PEDRO ZONATO, THIAGO HENRIQUE ZONATO FERNADES e ROGERIO STEINEMANN DUMKE-.

97. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0032469-61.2012.8.16.0001-LEONARDO MACEDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ficando ciente da decisão prolatada às fls. 108/112 já preclusa. Cumpra-se a deliberação de fls. 90/93. (despacho em resumo): Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado as advertências do art. 285 e art. 319, ambos do CPC. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

98. ORDINARIA-0033530-54.2012.8.16.0001-ROBERTO ANDOLFATO DE MOURA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 217/286. -Advs. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e ANTONIO JUSTICHECHEM-.

99. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0034145-44.2012.8.16.0001-LAESIVAN JOSE ARRAIS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto e com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LAESIVAN JOSE ARRAIS em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A para o fim de: a) determinar que o requerido se abstenha de reter salários e demais verbas de natureza salarial para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar financiamentos e empréstimos, bem como permitir que o autor transfira sua conta para outra instituição financeira de sua escolha; b) condenar o requerido ao pagamento de dano material, no valor retido indevidamente (R$ 51,00), acrescidos de juros legais desde a citação e corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI desde a data da retenção indevida; c) condenar o requerido ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, acrescido de juros legais e correção monetária pela média dos índices INPC/IGP-DI, ambos a contar desta data. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e com observância do princípio da causalidade. Registro confirmar os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor. -Advs. DEBORA M. BARAN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

100. ORDINARIA-0034377-56.2012.8.16.0001-GUILHERME VICTOR DE ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 279,29, sendo R$226,54 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor e R $ 22,50 ao FUNREJUS. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET-.

101. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0035807-43.2012.8.16.0001-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TEODORA e outros x TIM CELULAR S.A e outro-(sentença em resumo): Ante ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do requerido Edison Eduardo Borgo e com fulcro no artigo 267, VI, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito em relação a este. Com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TEODORA E CARLA PATRICIA MAIER PONTES para o fim de confirmar a liminar, e determinar que TIM CELULAR SA promova ao cancelamento da linha telefônica de número 041-8404-6503 e condená-la ao pagamento por indenização pelos danos materiais sofridos pela autora representados pelo montante cobrado indevidamente no valor de R$ 522,79 (quinhentos e vinte dois reais e setenta e nove centavos), conforme comprovantes acostados aos autos às fls. 63, 65, 67 e 69, corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI desde o desembolso e acrescido dos juros legais desde a citação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido condeno a requerida TIM CELULAR SA ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade condeno igualmente a TIM CELULAR SA a pagar os honorários advocatícios do patrono da VIVO SA, no mesmo valor e pelos mesmos fundamentos. -Advs. VICTOR EMMANUEL REINERT, ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO, PAULO R.G. DE CAMARGO FILHO, ANA BEATRIZ MENDES VIANA, EDISON EDUARDO BORGO REINERT, MARCOS ALEXANDRE TADEU DE OLIVEIRA LOPES, GIANMARCO COSTABEBER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

102. COBRANCA (ORDINARIO)-0037824-52.2012.8.16.0001-TSALYAH ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA -ME x ALLIANZ BRASIL SEGUROS S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 101/221. -Advs. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO e JOSUE DYONISIO HECKE-.

103. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0037921-52.2012.8.16.0001-VALDIR BENERT x BANCO ITAU LEASING S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 75/107. -Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

104. INDEN C/C PERD E DANOS (ORD)-0039740-24.2012.8.16.0001-MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição das cartas de citação e ofícios. -Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-.

105. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0042662-38.2012.8.16.0001-REGINA MARIA OMENA PADILHA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA -UNIMED CURITIBA-(sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por REGINA MARIA OMENA PADILHA em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA para o fim de confirmar a liminar e: A) reconhecer o contrato como de adesão e declarar abusiva a limitação imposta à parte autora ao não cobrir o tratamento desta, B) determinar que a requerida promova, nos termos do pedido do autor, item "f" de fls. 31, os atos e diligências necessários para liberação do tratamento recomendado pelos médicos que assistem à autora, inclusive a liberação do medicamento recomendado, denominado como "AVASTIN (bevacizumab)", C) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGPDI e acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde a presente data. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação ante o trabalho desenvolvido e a duração da causa (artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil). -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, SAMIRA NABBOUH ABREU, SERGIO OSSAMU IOSHII, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

106. REV.DE CONTR.C/TUT ANTEC(ORD)-0046037-47.2012.8.16.0001-ANDRÉ CONDESSA LAVANHINHI - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 112/162.-Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
107. NULIDADE DE CLAUSULAS CONT. (ORD)-0047461-27.2012.8.16.0001-DAVID DANIEL ANDRADE ROS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 61/86. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NELSON PASCHOALOTTO-.
108. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0051254-71.2012.8.16.0001-EDUARDO FELGA GOBBI x EMPRESA LEROY MERLIN-1-Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir , esclarecendo necessidade e pertinencia de cada uma, sob pena de indeferimento ,manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC,especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. -Advs. CAROLINA BELOMO, FERNANDO SCHLIEPER e MIGUEL PEREIRA NETO-.

CURITIBA, 27 DE MAIO DE 2013
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 94/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS	00123	035982/2012
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00012	001066/2002
ADRIANE HAKIM PACHECO	00054	014796/2010
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00093	047038/2011
ADRIANO BARBOSA	00013	001254/2002
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO	00137	050701/2012
ALCEU PREISNER JUNIOR	00040	001706/2008
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA	00123	035982/2012
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00093	047038/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00119	029438/2012
ALEXANDRE FIDALGO	00050	001681/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00066	057094/2010
	00118	028773/2012
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	00001	000210/1992
ALEXANDRE RECH	00113	018468/2012
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO	00028	000511/2007
ALLAN AMIN PROPST	00027	000441/2007
AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES	00123	035982/2012
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00013	001254/2002
ANA KEILA SCHELBAUER	00020	001091/2005
ANA PAULA FULIARO	00050	001681/2009
ANDERSON SEIGO SVEICH	00124	040044/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA	00127	040793/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00060	031466/2010
ANDRE FONTANA FRANÇA	00112	017783/2012
ANDRE LUIZ LUNARDON	00039	001406/2008
ANDRE PFAFFENZELLER	00050	001681/2009
ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA	00043	000608/2009
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00035	000188/2008
ANELISE ROBERTA BELO BUENO	00071	003435/2011
	00091	043825/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00046	000986/2009
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00007	001394/2000
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	00033	001788/2007
ANNA CAROLINA DE BARROS	00003	000965/1998
ANTONIO CARLOS BONET	00024	001643/2006
	00105	005431/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00041	001941/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00028	000511/2007
	00112	017783/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00052	004839/2010
ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR	00088	039078/2011
BEATRIZ SCHIEBLER	00002	001038/1996
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00020	001091/2005
CAMILLA HAMAMOTO	00079	027657/2011
	00080	027671/2011
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA	00048	001278/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00125	040457/2012
CARLOS EDUARDO DA SILVA SERRA	00113	018468/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00012	001066/2002
CARLOS GOMES DE BRITO	00114	019065/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00024	001643/2006
	00105	005431/2012
	00133	045464/2012
CARLYLE POPP	00053	010881/2010
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00025	000246/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	000927/2002
	00041	001941/2008
CESAR RICARDO TUPONI	00075	012200/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00024	001643/2006
	00030	000728/2007
CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES	00062	044588/2010
CIRSO TEODORO DA SILVA	00053	010881/2010
CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID	00050	001681/2009
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	00106	006450/2012
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00022	000536/2006
	00084	036411/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00083	034408/2011
	00132	044952/2012
CRISTOFER MAJOLO SIMON	00049	001587/2009
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	00094	047463/2011
DANIELA BRUM DA SILVA	00097	049423/2011
DANIELE DE BONA	00036	000720/2008
	00128	040803/2012
DANIELE GEHRMANN	00065	048592/2010
DANIEL HACHEM	00004	001522/1998
	00018	001028/2004
	00034	000163/2008
	00044	000643/2009
	00095	048142/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00059	026600/2010
DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA	00089	041191/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA	00108	011456/2012
DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA	00008	001185/2001
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00073	005467/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00131	042605/2012
DHEBORA ZANDROWSKI	00003	000965/1998
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00078	022768/2011
DIEGO DE ANDRADE	00111	012801/2012
DIVA DE PAIVA ALVES	00007	001394/2000
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	00045	000720/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00024	001643/2006
EDUARDO ARRUDA ALVIM	00073	005467/2011
EDUARDO GUSTAVO PACHECO	00093	047038/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00067	061757/2010
EDUARDO LUIZ BROCK	00075	012200/2011
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	00095	048142/2011
ELIZETE REGINA AUGUSTO	00136	049096/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00081	028380/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00008	001185/2001
	00032	001785/2007
	00040	001706/2008
EMIR CALLUF FILHO	00082	030391/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00031	000906/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00031	000906/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00042	000008/2009
	00057	019961/2010
	00069	066329/2010
FABIANA DE OLIVEIRA PASCHOAL	00038	001289/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00061	042428/2010
	00071	003435/2011
	00077	019947/2011
	00087	037832/2011
	00091	043825/2011
	00111	012801/2012
FABIOLA SFAIER	00016	000546/2004
FABIO RIBEIRO DE AGUIAR	00017	000809/2004
FABIO RIBEIRO MENDONÇA	00017	000809/2004
FABRICIO KAVA	00069	066329/2010
FABRICIO ZILOTTI	00027	000441/2007
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00039	001406/2008
FELIPE ROSSATO FARIAS	00023	001063/2006
FERNANDA AMERICO DUARTE	00097	049423/2011
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00035	000188/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00030	000728/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00035	000188/2008
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES	00073	005467/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00129	041014/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00036	000720/2008
	00074	006013/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00061	042428/2010
	00071	003435/2011
	00077	019947/2011
	00087	037832/2011
	00091	043825/2011
	00111	012801/2012
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00022	000536/2006
	00084	036411/2011
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO	00002	001038/1996
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00061	042428/2010
FRANCISCO FERLEY	00121	032998/2012
GABRIELLY DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO	00062	044588/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI	00047	001166/2009
GERSON REQUIAO	00104	004173/2012

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00061	042428/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00125	040457/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00011	000927/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH	00011	000927/2002
	00041	001941/2008
GIORGIA CRISTIANE PACHECO	00093	047038/2011
GIOVANA MAROCHI	00116	023002/2012
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	00012	001066/2002
GIULIO ALVARENGA REALE	00123	035982/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUM	00127	040793/2012
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS	00013	001254/2002
GLAUCIUS GHEBUR	00060	031466/2010
GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO	00103	003554/2012
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO	00073	005467/2011
HELIO DA SILVA CHIN LEMOS	00112	017783/2012
HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA	00048	001278/2009
HEROLDES BAHR NETO	00012	001066/2002
IARA SALISSA LEDRA	00063	047490/2010
IDERALDO JOSE APPI	00114	019065/2012
IGUACIMIR G. FRANCO	00045	000720/2009
INGRID SIMM	00007	001394/2000
ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA	00017	000809/2004
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	00001	000210/1992
IVO GOMES	00029	000548/2007
IVO WENDT JUNIOR	00008	001185/2001
JACKSON LUIZ SALATA	00092	045260/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00090	041620/2011
JANAINA ROVARIS	00026	000361/2007
	00127	040793/2012
JAQUELINE A. M. GUERIOS	00005	001536/1998
JAQUELINE ZAMBOM	00011	000927/2002
JEAN CARLOS CAMAZATO - OAB/PR 40539	00033	001788/2007
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00050	001681/2009
JOAO CASILLO	00046	000986/2009
JOAO HENRIQUE KALABAIDE	00006	000285/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00011	000927/2002
	00041	001941/2008
	00073	005467/2011
JOAQUIM MIRO	00031	000906/2007
JOE ROBSON COPPI	00060	031466/2010
JONAS BORGES	00061	042428/2010
JORGE NASSER MACEDO	00013	001254/2002
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00057	019961/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00072	005080/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00117	026905/2012
JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA	00078	022768/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00037	001118/2008
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL	00088	039078/2011
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	00073	005467/2011
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00107	009283/2012
JOSE OLINTO NERCOLINI	00019	001159/2004
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00076	016478/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00046	000986/2009
JULIANA PETCHEVIST	00038	001289/2008
JULIANA PUPO SZLACHTA	00007	001394/2000
JULIANE TOLEDO ROSSA	00083	034408/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00021	000235/2006
	00067	061757/2010
	00132	044952/2012
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00088	039078/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00011	000927/2002
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00048	001278/2009
JULIANO MICHELS FRANCO	00045	000720/2009
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00135	046473/2012
JULIO CESAR MELO LOPES	00053	010881/2010
KARIN HASSE	00085	036988/2011
KASSIANA DE NAZARE TELES FONSECA DOS SAN	00097	049423/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00021	000235/2006
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00117	026905/2012
LUIR CESCHIN	00029	000548/2007
LUIS CARLOS VASSELAI	00037	001118/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00026	000361/2007
	00127	040793/2012
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00007	001394/2000
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00028	000511/2007
LUIZ CARLOS BARBOSA	00003	000965/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	001320/2003
	00059	026600/2010
	00089	041191/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00002	001038/1996
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00040	001706/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00061	042428/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00031	000906/2007
	00042	000008/2009
	00057	019961/2010
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00108	011456/2012
MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA	00096	048642/2011
MANOELA LAUTERT CARON	00107	009283/2012
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	00030	000728/2007
MARCELO BERVIAN	00025	000246/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00054	014796/2010
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	00056	018406/2010
MARCIA ROSANE WITZKE	00086	037145/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00024	001643/2006
	00078	022768/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00067	061757/2010
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00076	016478/2011
MARCO AURELIO GOMES	00060	031466/2010
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	00063	047490/2010
MARCOS JOSE CHECHELAKY	00016	000546/2004
MARCOS WENGERKIEWICIZ	00011	000927/2002
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00096	048642/2011
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	00032	001785/2007
MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA	00004	001522/1998
MARIA INAH FERREIRA PEPE	00100	063825/2011
MARIA LUCIA LINS DA CONCEIÇÃO	00042	000008/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00020	001091/2005
MARIANE R. HYCZY LOPES	00005	001536/1998
MARIZA SOUZA HILBERT	00015	000244/2004
MELINA BRECKENFELD RECK	00124	040044/2012
MELISSA CRISTINA REIS	00098	049669/2011
	00099	058240/2011
MICHEL GUERIOS NETTO	00046	000986/2009
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA	00073	005467/2011
MIEKO ITO	00005	001536/1998
	00055	016464/2010
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	00075	012200/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00064	047810/2010
	00065	048592/2010
	00072	005080/2011
	00086	037145/2011
	00090	041620/2011
	00102	002813/2012
	00104	004173/2012
	00110	012596/2012
MUNIR GUERIOS FILHO	00005	001536/1998
MURILO CELSO FERRI	00008	001185/2001
	00032	001785/2007
	00040	001706/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00010	001530/2001
NEWTON DORNELES SARATT	00035	000188/2008
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI	00091	043825/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00108	011456/2012
PATRICIA MORAIS SERRA	00059	026600/2010
PATRICIA PIEKARCZYK	00134	045960/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	000285/2000
PAULO CESAR GRADELA FILHO	00019	001159/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00003	000965/1998
	00081	028380/2011
PAULO NALIN	00053	010881/2010
PAULO ROBERTO GOMES	00027	000441/2007
PAULO ROBERTO NAREZI	00097	049423/2011
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO	00108	011456/2012
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CA	00098	049669/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00051	002460/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00014	001320/2003
PEDRO ALEXANDRE VALADÃO FONTANILLA	00122	034738/2012
PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO	00022	000536/2006
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	00039	001406/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00006	000285/2000
RAFAELA E. L. CHAVES	00026	000361/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00065	048592/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00065	048592/2010
RAFAEL MARCAL ARAUJO	00054	014796/2010
RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752	00033	001788/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00070	070644/2010
	00078	022768/2011
	00079	027657/2011
	00080	027671/2011
RAFAEL WOBERTO DE ARAUJO	00115	021825/2012
RANULFO FELIX	00058	020201/2010
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00077	019947/2011
	00091	043825/2011
RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00070	070644/2010
	00087	037832/2011
REBECA SOARES TRINDADE	00007	001394/2000
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00129	041014/2012
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES JUNIOR	00001	000210/1992
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00126	040759/2012
RENATO DE OLIVEIRA AZEVEDO	00013	001254/2002
RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID	00109	011875/2012
RICARDO DA SILVA GAMA	00014	001320/2003
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00021	000235/2006
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	00019	001159/2004
RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ	00109	011875/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00042	000008/2009
ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS	00035	000188/2008
ROBERTO FERRARI	00068	063872/2010
ROBSON IVAN STIVAL	00007	001394/2000
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00097	049423/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00064	047810/2010
	00102	002813/2012
	00110	012596/2012
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	00030	000728/2007
RODOLFO PINO CLIVATTI	00024	001643/2006
	00105	005431/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00112	017783/2012
RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA	00037	001118/2008
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00035	000188/2008
ROSELI EMILIANO COSTA	00077	019947/2011
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00120	031637/2012
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00101	066236/2011
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	00050	001681/2009
SARA FRACARO	00009	001322/2001
SARAH VIRGINIA T. C. DE MORAES	00058	020201/2010
SAULO GOMES KARVAT	00130	042176/2012
SAYLA EL-KOUBA	00028	000511/2007
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN	00040	001706/2008

SHEILA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00074	006013/2011
SILVIO PEREIRA DA MATA	00103	003554/2012
SIMARA ZONTA	00045	000720/2009
SIMONE MARQUES SZESZ	00055	016464/2010
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE	00013	001254/2002
SIMONE STOIANI NERCOLINI	00019	001159/2004
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00002	001038/1996
	00115	021825/2012
SUSANA MATEUS DE ALMEIDA	00098	049669/2011
	00099	058240/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00012	001066/2002
TATIANA PETRYCOSKI	00095	048142/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00126	040759/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00031	000906/2007
	00042	000008/2009
	00057	019961/2010
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT	00130	042176/2012
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	00116	023002/2012
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00092	045260/2011
TUFI MARON NETO	00060	031466/2010
UMBERTO GIOTTO NETO	00115	021825/2012
VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA	00015	000244/2004
VANDIR FRACARO	00009	001322/2001
VINICIUS EDUARDO CORREA	00058	020201/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00084	036411/2011
VITORIO KARAN	00022	000536/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00104	004173/2012
WALTER SOUZA DIAS	00001	000210/1992
WILIAM CARVALHO	00119	029438/2012
WILLIAM RIYO TSUNETO	00039	001406/2008

1. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-210/1992-WALTER SOUZA DIAS x LEDA YARA BRENNER- Suspendo o feito ate ulterior manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. WALTER SOUZA DIAS, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES JUNIOR-.

2. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMEN-1038/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS COND I x ACACIO LUMARTINO FURTADO-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R $ 108.000,00. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-965/1998-FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS x ARMANDO HENRIQUE DE LIMA e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 53,58, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, DHEBORA ZANDROWSKI e LUIZ CARLOS BARBOSA-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1522/1998-FERRAGENS RODOLPHO SENFF S/A x BANCO ITAU S/A- Arquivem-se. -Advs. MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000373-81.1998.8.16.0001-JOSE HERGO RODRIGUEZ SANCHEZ x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- A parte autora ajuizou a presente ação, mas não vem dando prosseguimento ao feito, motivo pelo qual foi expedido mandado de intimação, no endereço indicado nos autos. Porém, no retorno do AR, consta a informação ?mudou-se?. Consoante disposição do artigo 238, parágrafo único, do Código de processo civil, cumpre às partes manter atualizado seu endereço nos autos, sendo certo que as intimações enviadas naquele constante dos autos são reputadas válidas. Assim, caracterizado o abandono, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 238, parágrafo único, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MUNIR GUERIOS FILHO, JAQUELINE A. M. GUERIOS, MIEKO ITO e MARIANE R. HYCZY LOPES-.

6. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-285/2000-PEDRO PAULO HLADKYI SOLAREWICZ e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. -- Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 838, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001064-27.2000.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARAO DE CAPANEMA x WALMA FERREIRA FIGUEIREDO- Homologo o acordo de fls. 542/543, e julgo extinto o feito com base no art. 794, II do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. DIVA DE PAIVA ALVES, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, INGRID SIMM, JULIANA PUPO SZLACHTA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1185/2001-SIER - SISTEMA INTEGRADO ETICO DE PRODUTOS FARMACE x BANCO BRADESCO S.A.- Ao executado para que recolha as custas processuais referentes a impugnação. Após, voltem. -- Ciencia a parte interessada face a penhora no rosto dos autos. -Advs. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA, IVO WENDT JUNIOR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1322/2001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RAUL BARBOSA FILHO- Em tempo, defiro o pedido de vista de fl. 275, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 40, II do CPC. Ao requerido para que, no mesmo prazo, se manifeste quanto a alegação de fraude a execução e indique bens passiveis de penhora. -Advs. SARA FRACARO e VANDIR FRACARO-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1530/2001-OSWALDO FERNANDES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido para que se manifeste sobre o despacho de fls. 695, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANACARIOS-927/2002-SONIA REGINA DRONGECK x BANCO ITAU S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 4.500,00). -Advs. MARCOS WENGERKIEWICIZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-1066/2002-BANCO CITIBANK S/A x SANROSAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS LTDA e outros-As partes, sobre a conta geral. R$ 192.180,03, R$ 180,00. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventiva no valor de R$ 694,85 e R$ 173,71, conforme calculo de fls. 667/668. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, HEROLDES BAHR NETO e GISELE GIAMBERARDINO FABRE-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-1254/2002-DANIEL GODRI JUNIOR x HILDA KIYOMI IGARASHI AZUMA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, até manifestação das partes. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA AZEVEDO, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, JORGE NASSER MACEDO, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e ADRIANO BARBOSA-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1320/2003-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 17,86, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. PEDIDO DE CURATELA-244/2004-BEATRIZ TEREZINHA MELLO RAMIRES x LUIZ CARLOS TONATTO- Ao autor para que cumpra os itens 2 e 3 da cota ministerial de fl. 630 e 630v, em cinco dias. Após, voltem conclusos. -Advs. VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA e MARIZA SOUZA HILBERT-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-546/2004-GOLDEN CROSS ASSIST. INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA x COOPESAUDE - COOP. DE CONS. E GESTAO DE SERV. SAUD-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Advs. MARCOS JOSE CHECHELAKY e FABIOLA SFAIER-.

17. INVENTÁRIO-809/2004-MARIA DE LOURDES PINHO MAIA AZEVEDO x ESMERALDA PINHO MAIA DE AZEVEDO- A testamenteira para que se manifeste

em cinco dias. Havendo concordancia, expeça alvara. Na sequencia, voltem para homologação do plano de partilha. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA, FABIO RIBEIRO MENDONÇA e FABIO RIBEIRO DE AGUIAR-.

18. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000116-46.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO JSC LTDA e outros-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. DANIEL HACHEM-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1159/2004-WALDEMAR MARTINS x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS-As partes, sobre a conta geral. R$ 80.463,41. -Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, JOSE OLINTO NERCOLINI e SIMONE STOIANI NERCOLINI-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1091/2005-BANCO FINASA BMC S/A x ALBERTO LUIS CARDOSO-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ANA KEILA SCHELBAUER e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0005101-87.2006.8.16.0001-AGRITEC S.A. AGRIMENSURA AEROFOTOGRAMETRIA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a petição de fls. 389/390, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, II do CPC. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e no boletim do movimento mensal forense e arquive-se.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

22. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-536/2006-E. x R.R.C.E.L. e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO e VITORIO KARAN-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1063/2006-TRANSPORTES ROSSATO S.A x JOSE FRANCISCO DE SOUZA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 259 verso. -Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1643/2006-EDI CARLOS STRAUB DOMINGUES e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

25. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-246/2007-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x MÓVEIS TALENTO LTDA. e outros-Comprovado o recolhimento das custas, expeça mandado conforme requerido a fl. 353. -Advs. MARCELO BERVIAN e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-361/2007-UNIBANCO - UNI O DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMÉRCIO DE CONFECÇÕES FAIR WINDOOR LTDA. ME e outros- Ao credor para que de prosseguimento ao feito em cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo provisorio. -- Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 209, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e RAFAELA E. L. CHAVES-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-441/2007-VERNEL VASSEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Mais uma vez, esclareço ao executado que efetuado o deposito judicial do valor da condenação, passa a incidir sobre o valor depositado, a remuneração atinente aos depositos judiciais, nos termos da legislação vigente, de responsabilidade da instituição depositaria. Assim, reporto-me a decisão de fls. 438 e determino o arquivamento do feito. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e FABRICIO ZILOTTI-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0007287-49.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BSA GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e outro- ...2. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BSA GÊNERO DE ALIMENTAÇÃO LTDA E OUTRA, em face da sentença de fis. 751- 754 verso, que julgou extinta a ação monitória, com fulcro no artigo 269, 1, do CPC. Alega o embargante que este Juízo teria proferido decisão obscura e omissa, vez que condenou o requerente em honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, deixando de observar a necessária atualização do valor em questão. Requer também a fixação de honorários em decorrência da improcedência da ação monitória. Decido. 3. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. Inicialmente, observo ao embargante que os honorários requeridos já foram fixados por ocasião da decisão embargada, sendo inclusive objeto dos presentes embargos, razão pela qual o pedido de deferimento de honorários no processo monitório (item 3 de fis. 759) não prospera. De fato a decisão embargada registra a citada omissão quanto à atualização do valor da causa, se restringindo a fixar os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre valor atribuído ao presente feito, tratando-se de cálculo formulado no ano de 2007. Assim, visando sanar a omissão/obscuridade apontada, esclareço que o valor fixado a título de honorários advocatícios refere-se a 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o tempo despendido na solução da lide e a complexidade da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, para o fim de ACOLHÊ-LOS EM PARTE, em relação à atualização do valor da causa que serviu de base para a fixação dos honorários sucumbenciais, nos termos desta decisão. 4. Após a preclusão da presente decisão, retomem conclusos para apreciação quanto ao recebimento da apelação interposta às fis. 760-777. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO e SAYLA EL-KOUBA-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-548/2007-REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA. x JOSÉ GERSON MAYSONNAVE e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 42,30, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. IVO GOMES e LUIR CESCHIN-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-728/2007-LEONYR KOLCZYCKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 306, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

31. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL-906/2007-IRACILIA PERAR CAVALCANTI x BRASIL TELECOM S/A- Fixo a verba honoraria em R$ 2.100,00 a serem pagos mediante deposito integral. Ao requerido para que efetue o deposito dos honorarios, no prazo de 10 dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1785/2007-BANCO BRADESCO S.A. x SUZETE STELMAK PACHECO-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 56,40, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002505-96.2007.8.16.0001-RAHMAN SCHMIDT DA SILVA x CONDOMINO DO EDIFICIO RESIDENCIAL CABRAL-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JEAN CARLOS CAMAZATO - OAB/PR 40539, RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752 e ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

34. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-163/2008-BANCO ITAU S/A x MARCELO ROBERTO DE PAULA- Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0010184-16.2008.8.16.0001-NEUCI MARIA FUVERKI x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerido para que se manifeste acerca de fl. 348. Após, voltem conclusos. -Advs. FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO

OGURA, NEWTON DORNELES SARATT, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE-.

36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-720/2008-BANCO BMC S/A x ELIZEU INACIO GUEDES-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 64,86, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

37. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000540-49.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x ROSE MARY BRANDÃO SALA VIDOTTO- Defiro os pedidos de fls. 320 e 321. Expeça alvara em favor da requerida para que este proceda ao levantamento dos valores depositados a maior na conta judicial vinculada ao presente feito, no importe de R$ 2.348,88. Após, expeça alvara em favor do cartorio relativo as despesas. Em seguida, expeça alvara em favor do requerente para que este proceda ao levantamento dos valores remanescentes. As partes para que antecipem as custas para expedição dos alvaras. -Advs. RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA, JOSE ELI SALAMACHA e LUIS CARLOS VASSELAI-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1289/2008-AUTO POSTO CRISTALINA LTDA x EXPEDITO BATISTA DE LIMA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FABIANA DE OLIVEIRA PASCHOAL e JULIANA PETCHEVIST-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1406/2008-IRAM ANTONIO SCAPINI x FRISCHMANN AISENGART-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 274, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON, WILLIAM RIYO TSUNETO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e PHILLIPE FABRICIO DE MELLO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1706/2008-BANCO BRADESCO S/A x COENGE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Suspenda-se o feito peloprazo de 36 meses, conforme art. 265, § 3º do CPC. Arquivem-se provisoriamente, ate manifestação das partes.-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN, ALCEU PREISNER JUNIOR e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1941/2008-OSLIM MALINA x BANCO SANTANDER S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 242, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006232-29.2008.8.16.0001-ALVARO ANTONIO PIRES DA COSTA x BANCO HSBC-BANK BR MULTIPLO- Abra-se vista ao reu pelo prazo legal. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS DA CONCEIÇÃO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

43. INTERDIÇÃO-608/2009-ALCIDES LACOURT JUNIOR x ROBERTO CARLOS LACOURT- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo foi indicado para ser incluido no mutirão da conciliação. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Ciencia ao MP. Caso haja a impossibilidade de locomoção do interditando, intimem-se pessoalmente as partes, para que estejam em sua residencia (ou hospital em que se encontra internado) no dia designado. De-se ciencia ao MP. A Secretaria par que comunique tal situação especial aos organizadores do Projeto, se houver, com urgencia. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. Após, Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias.-Adv. ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-643/2009-BANCO BRADESCO S/A x S OLIVEIRA CENTRO DE ESTETICA LTDA e outro- Seguem em anexo o resultado negativo da pesquisa no Renajud. Enquanto não restar demonstrado o esforço do exequente no sentido de localizar bens do devedor, não ser revela admissivel requisição de informações a receita federal para alcançar tal fim, notadamente porque se trata de medida execpcional em face do sigilo fiscal. (...) Desta forma, considerando que ainda não se esgotaram as diligencias para localização de bens (notadamente porque somente foi requerida a penhora atraves do Bacenjud e Renajud), indefiro o pedido retro, sem afastar nova analise caso demonstrado que os esforços do exequente para localizar bens restaram infrutiferos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

45. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0011065-56.2009.8.16.0001-MAGRID TESKE x ALFREDO FERREIRA JUNIOR e outros-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO, SIMARA ZONTA e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

46. AÇÃO DE DESPEJO-986/2009-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x ESPAÇO DO SAPATO COMERCIO DE CAÇADOS LTDA e outro- Ao autor para que se manifeste a respeito do AR de fl. 240, recebido por pessoa diversa. -Advs. JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e MICHEL GUERIOS NETTO-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004903-45.2009.8.16.0001-DIMAS APARECIDO FERNANDES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao credor para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

48. INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA PELO DEVEDOR-1278/2009-ELCIO GOMES DE OLIVEIRA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de intimação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA, HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1587/2009-ANGELICA MAJOLO x FUAD SIMON- Ao autor para que efetue o preparo das custas do contador o valor de R$ 20,16. -Adv. CRISTOFER MAJOLO SIMON-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0017263-12.2009.8.16.0001-ANDRE ZACHAROW x EDITORA ABRIL S/A e outro- ... DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, para o fim de julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, para que passe a constar no dispositivo a condenação dos requeridos na publicação de nota acerca da procedência do pedido do autor de indenização por danos morais pela veiculação das matérias ?Fraude Estancada? e ?Lobby Contra?, nos termos da fundamentação supra. No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID, ALEXANDRE FIDALGO, ANA PAULA FULIARO e ANDRE PFAFFENZELLER-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0002460-87.2010.8.16.0001-ROSEMEIRE MESQUITA x BANCO ITAU S/A-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0004839-98.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PRADO x BANCO ITAU S/A-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

53. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0010881-66.2010.8.16.0001-FERRARETO & DALBELLO LTDA x ESPOLIO DE CARMEN LUCIA PREISLER-Assiste razão ao representante do Ministerio Publico. Deve figurar no polo passivo o Espolio de carmem Lucia Preisler, representado pelo inventariante e não a pessoa do inventariante. Assim, determino a retificação do registro e autuação. Da mesma forma, tem-se com relação aos valores depositados. Estes pertencem ao Espolio e deverão ser objeto de partilha nos autos de inventario, entre todos os herdeiros. Dessa forma, determino a expedição de oficio ao Juizo da 23ª VC de Curitiba, informando o levantamento pelo inventariante do alvara de fl. 330, no valor de R

$ 42.299,67, a fim de que preste as contas devidas. Concedo derradeiros cinco dias para que o autor comprove o deposito dos honorarios periciais, sob pena de preclusão. -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, CIRSO TEODORO DA SILVA, CARLYLE POPP e PAULO NALIN-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014796-26.2010.8.16.0001-INES MARIA LINS E SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. RAFAEL MARCAL ARAUJO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016464-32.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PATRICIA C. M. A. SANTOS e outro- Defiro o pedido retro, desentranhe-se dos autos as fls. 50/54. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça novo alvara conforme petitorio retro. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0018406-02.2010.8.16.0001-ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0019961-54.2010.8.16.0001-MARIA APOLONIA SCHMITZ x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

58. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0020201-43.2010.8.16.0001-ROSILENE DE FATIMA KUHN e outro x MJ AGENCY MODELS MANAGEMENT PROMOCOES E EVENTOS LTDA- As partes celebraram transação em audiência de instrução e julgamento como forma de extinção do processo (fis. 228/229). DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a expedição de alvará em favor do requerente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. -Advs. VINICIUS EDUARDO CORREA, RANULFO FELIX e SARAH VIRGINIA T. C. DE MORAES-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026600-88.2010.8.16.0001-VANDERSON ALVES x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, as fls. 201/210, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0031466-42.2010.8.16.0001-JAQUELINE CORREA e outro x EDUARDO MIGUEL ABIB- Compulsando-se os autos verifica-se que se refere a ação de indenização proposta Jaqueline Correa e outros em face de Eduardo Miguel Abib decorrente de acidente de trânsito. Nota-se que foi alegada a conexão destes autos com o processo em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Lages/SC, uma vez que conforme cópias acostadas, o feito naquela comarca também se refere a indenização decorrente do mesmo acidente, sendo proposta por outra filha do ?de cujus?. Verifica-se ainda que tramitava perante a 3 Vara Cível desta Comarca proposta por um dos vitimados do acidente visando indenização. Destaca-se ainda que o juízo reconheceu a conexão dos autos proposto na 3 Vara Cível com aquele em trâmite em Lages, conforme decisão de fls. 676/678. Observa-se ainda que na decisão supra referida, há informação quanto a data de citação valida do requerido, sendo que a mesma ocorreu em 27/07/2010, ou seja, data anterior a citação da terceira vara cível, bem como anterior a citação destes autos, que ocorreu em 11/02/2011, fls. 148. 1 - Nos termos do art. 103, do Código de Processo Civil, ?reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Das informações prestadas em decisão às fls. 676/678 pelo Juízo da 3 Vara Cível deste Foro Central, constata-se que o Juízo prevento para julgamento de ambas as ações de indenização é aquele da Comarca de Lages. No caso em tela, resta evidente a conexão entre as ações. Isto porque, são três ações indenizatórias propostas em face de Eduardo Miguel Abib, uma ajuizada pelos pais, a outra pela convivente e filhos do Sr. Clovis José de Jesus Filho e a última por outra herdeira da ?de cujus?. O risco de decisões conflitantes é patente e justifica a reunião dos feitos. 2 ? Reconhecida a conexão, resta saber qual o Juízo é competente para análise dos feitos de forma conjunta. Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil ?A citação válida torna pre vento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição ?. No caso em tela, a citação válida ocorreu em 11/02/2011 (fl.148), ao passo que na ação ordinária de indenização n. 039.10.007000 em trâmite na 3ª Vara Cível de Lages foi realizada em 27/07/2010 (fl. 676/678), razão pela qual, aquele Juízo é prevento para análise conjunta de ambos os feitos. 3 ? Desta forma remetam-se presente os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Lages/SC. Procedam-se anotações necessárias junto ao Distribuidor. -Advs. GLAUCIUS GHEBUR, MARCO AURELIO GOMES, JOE ROBSON COPPI, TUFI MARON NETO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0042428-27.2010.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA CAMPOS MEDEIROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. JONAS BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044588-25.2010.8.16.0001-G & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARTA LUZILEIDE F. DA SILVA e outro-Concedo o prazo de 15 dias para que a autora se manifeste acerca do contido as fls. 89. -Advs. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES e GABRIELLY DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0047490-48.2010.8.16.0001-ENEAS ALVES DE MOURA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e IARA SALISSA LEDRA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0047810-59.2010.8.16.0014-ROSICLEA HORACIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0048592-66.2010.8.16.0014-BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DANIELE GEHRMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-0057094-33.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x

DISTRIBUIDORA CAMBOVILLE COMERCIO E REP. LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0061757-25.2010.8.16.0001-ARAO CORREIA DA MOTA x BANCO FIAT S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 204, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

68. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0063872-19.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS NALEVAIA e outro x MIGUEL NALEVAIA-Aguarda-se retirada de formal de partilha expedido. -Adv. ROBERTO FERRARI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066329-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PORTINARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Para citação dos devedores, bem como intimação do arresto, ao exequente para que se manifeste em cinco dias. A parte para que efetue o complemento das custas do oficial de justiça R$ 266,00. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0070644-95.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DE SOUZA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0003435-75.2011.8.16.0001-IRONEI GONCALVES MARTINS x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-A parte requerida, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0005080-38.2011.8.16.0001-IGNEZ DE JESUS REIS RATIM x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS DE SAUDE- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005467-53.2011.8.16.0001-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA e outro x EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACOES S/A-EMBRATEL-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM, FERNANDO C. QUEIROZ NEVES, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006013-11.2011.8.16.0001-APARECIDO PEREIRA BARBOSA x BANCO ITAULEASING S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 121/122, julgando extinta a presente ação revisional de contrato, em que são partes APARECIDO PEREIRA BARBOSA E BANCO TTAULEASING 5/A, com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Custas na forma do acordo. -Advs. SHEILA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e FERNANDO JOSE GASPAR-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0012200-35.2011.8.16.0001-ALINE CRISTINA TITO x NATURA COSMETICOS S/A- ...III. Dispositivo - Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial, para o fim de declarar indevido o débito objeto da demanda, e condenar a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Determino a expedição de ofício ao SERASA / SPC para que seja realizada a baixa definitiva do nome da requerente dos referidos cadastros, com relação ao débito discutido nos autos. De consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, §4° do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pouca complexidade da causa, e a tramitação do feito. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, EDUARDO LUIZ BROCK e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016478-79.2011.8.16.0001-IRACEMA ABREU PIERIN x TRAJANO FAGUNDES JUNIOR e outro- Tendo em vista o pagamento integral do debito, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I do CPC. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. -Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0019947-36.2011.8.16.0001-MARCOS DE ALMEIDA TAVARES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0022768-13.2011.8.16.0001-WILLIAN JOSE RODRIGUES DA PAZ x CAIXA SEGURADORA S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0027657-10.2011.8.16.0001-SANDRA APARECIDA MASSARO MENELCHENKO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de

conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0027671-91.2011.8.16.0001-AVELINO MACHADO DE LIMA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0028380-29.2011.8.16.0001-JOAQUIM SEVERO BATISTA DINIZ x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- ...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § § 3° e 4°. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que forem aplicáveis. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

82. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0030391-31.2011.8.16.0001-MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x PAULO SERGIO MONREAL PARRE e outro- A requerida para que se manifeste acerca do petitorio de fl. 569/579, em cinco dias. Após, voltem para deliberações. -Adv. EMIR CALLUF FILHO-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0034408-13.2011.8.16.0001-CLEONICE MIRIAM DARU x BANCO ITAULEASING S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

84. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0036411-38.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCOS SANCHES-.

85. INTERDIÇÃO-0036988-16.2011.8.16.0001-LEVI SILVA x DANIEL DE JESUS SILVA- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Ciencia ao MP. Caso haja a impossibilidade de locomoção do interditando, intimem-se pessoalmente as partes, para que estejam em sua residencia (ou hospital em que se encontra internado) no dia designado. De-se ciencia ao MP. A Secretaria par que comunique tal situação especial aos organizadores do Projeto, se houver, com urgencia. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. Após, Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Adv. KARIN HASSE-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0037145-86.2011.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO KINDINGER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. MARCIA ROSANE WITZKE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0037832-63.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

88. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0039078-94.2011.8.16.0001-INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A- IESUL x EDSON LUIZ ORSO e outros- Ao requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0041191-21.2011.8.16.0001-ALESSANDRA REGINA DA SILVA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A-Nos termosdo art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. Assim, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0041620-85.2011.8.16.0001-NEUSA MARIA CONSTANTINO x ITAU SEGUROS S.A.- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0043825-87.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES

MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0045260-96.2011.8.16.0001-LUIZ SANCHES BOTELHO x BANCO FIAT S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIZ SALATA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0047038-04.2011.8.16.0001-VISIONNAIRE INFORMATICA S/A x FZCOM TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, EDUARDO GUSTAVO PACHECO e GIORGIA CRISTIANE PACHECO-.

94. AÇÃO DE DESPEJO-0047463-31.2011.8.16.0001-SOELI RODRIGUES DE FREITAS PLANTIKOW x PAULO DE BRITO e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0048142-31.2011.8.16.0001-SERGIO GARCIA JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial para afastar a cobrança da comissão de permanência (prevista como ?taxa de remuneração ? operações em atraso?), mantendo-se os demais encargos pactuados no contrato referente ao presente feito. De consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso 1 do CPC. Considerando que o requerido decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, considerando o zelo profissional, o tratanho exigido, bem como a complexidade da causa (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Autorizo o levantamento pelo requerido dos valores depositados em juízo, a fim de que seja abatido do eventual saldo devedor da parte autora. -Advs. EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, TATIANA PETRYCOSKI e DANIEL HACHEM-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048642-97.2011.8.16.0001-GIL FELINTO SANTIAGO x TERESA MORATO- Ao credor para que promova o recolhimento das custas para expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de modo a possibilitar a penhora sobre o bem indicado a fl. 113. A parte para que efetue o preparo das custas de oficial de justiça para expedição de mandado (conta 699.001-9 - agencia 3984 CEF). -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA-.

97. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0049423-22.2011.8.16.0001-CENTRO CULTURAL BRASIL EST. UNIDOS DE CURITIBA-INTERAMERICANO x CONDOMINIO EDIFICIO ITATIAIA- Tendo em vista o informado no petitorio retro, bem como no de fl. 479, restituo o prazo de dez dias para que as partes se manifestem acerca dos esclarecimento do perito. -Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, DANIELA BRUM DA SILVA e KASSIANA DE NAZARE TELES FONSECA DOS SANTOS-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0049669-18.2011.8.16.0001-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO ABC DO BRASIL S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 544, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. MELISSA CRISTINA REIS, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e SUSANA MATEUS DE ALMEIDA-.

99. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0058240-75.2011.8.16.0001-BANCO ABC BRASIL S.A x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA- Ao requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais. Efetuado pagamento, arquivem-se os autos com as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA e MELISSA CRISTINA REIS-.

100. INTERDIÇÃO-0063825-11.2011.8.16.0001-MARIA BERNADETE NUNES FARIAS x LENO AMERICO NUNES FARIAS- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo foi indicado para ser incluido no mutirão da conciliação. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Ciencia ao MP. Caso haja a impossibilidade de locomoção do interditando, intimem-se pessoalmente as partes, para que estejam em sua residencia (ou hospital em que se encontra internado) no dia designado. De-se ciencia ao MP. A Secretaria par que comunique tal situação especial aos organizadores do Projeto, se houver, com urgencia. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. Após, Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066236-27.2011.8.16.0001-RIKELME KOSOWSKI x JAIR FARIA DOS SANTOS JUNIOR e outros- Ao credor par que junte nos autos, o calculo do valor atualizado do debito, em cinco dias. -Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002813-59.2012.8.16.0001-ESMERALDA ALVES RIPOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

103. INTERDIÇÃO-0003554-02.2012.8.16.0001-MAURICIO COLOMBO x LILA COLOMBO- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo foi indicado para ser incluido no mutirão da conciliação. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Ciencia ao MP. Caso haja a impossibilidade de locomoção do interditando, intimem-se pessoalmente as partes, para que estejam em sua residencia (ou hospital em que se encontra internado) no dia designado. De-se ciencia ao MP. A Secretaria par que comunique tal situação especial aos organizadores do Projeto, se houver, com urgencia. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. Após, Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias.-Advs. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO e SILVIO PEREIRA DA MATA-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004173-29.2012.8.16.0001-ROSANGELA INOCENCIO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005431-74.2012.8.16.0001-ADILSON RAMOS DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004).

Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

106. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006450-18.2012.8.16.0001-NELCI BARBOSA x DENISE KOVALSKI GONZAGA DE OLIVEIRA e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,30, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009283-09.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CARMEN DORA RODRIGUES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON-.

108. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011456-06.2012.8.16.0001-JBS S/A x PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011875-26.2012.8.16.0001-JOEL NUNES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL SA- O autor formulou pedido de desistência da ação (fls.98). O requerido não foi citado, razão pela qual é desnecessária a sua concordância para a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Em seguida, proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas. -Advs. RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID e RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012596-75.2012.8.16.0001-SILVONEI SANTOS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo para ser incluido no mutirão da conciliação, oportunidade em que sera realizada audiencia e pericia. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Autorizo o centro de Conciliação do TJ expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012801-07.2012.8.16.0001-CRISTIANE FRANCISCO SILVA x MBM SEGURADORA S/A- Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Cristiane Francisco Silva em face de MBM Seguradora S/A, devidamente qualificados nos autos. Em petitório formulado à fi. 100, as partes, em acordo, informam a composição, o qual resolvem, por concessão mútua por fim ao litígio. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0017783-64.2012.8.16.0001-FRUTESP COMERCIAL LTDA x BANCO ITAU S/A- 1 - Trata-se de uma relação de consumo bancária. A argumentação trazida na inicial e verossímil e há hipossuficiência técnica do consumidor no que concerne a produção da prova. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ânus da prova no feito. Há que se ressaltar, contudo, que a inversão de ônus da prova não modifica a obrigação de pagamento das custas periciais pelo requerente da prova. 2 - Considerando que houve a inversão do ônus da prova, intimem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo no mesmo ato, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com as aludidas provas, com o fim de rechaçar qualquer forma de futura nulidade processual por cerceamento de defesa. 3 ? Intime-se ainda, o Requerido para que, em igual prazo, junte aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações do requerido, nos termos do artigo 359 do CPC. 4 ? Após, registrem-se os autos para sentença. -Advs. HELIO DA SILVA CHIN LEMOS, ANDRE FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0018468-71.2012.8.16.0001-ELOIR FLOR ROCHA x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRAS- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por ELOIR FLOR ROCHA em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, para declarar titularidade do autor sobre as UPs representativas do direito adquirido das empresas cedentes, referentes ao ECE pago entre 1987 e 1994, registrados nos CICE?S 1001835-2, 1000054-2, 1000655-9, 10011386-5, 10011852-2, 1002062-4, 5076763-1, 5068257-1, 5066928-1, 5052744-4, 1000157-3, 1000985-0, 5611652-7, 5075439-4, 5080948-2, 7079484, 8065682-0, 8007428-6, 5060975-1,1002502, 5070009-0, 5071937-8, 5082491-1, 1001359-8, 1000596-0, 5614685-0, 5621237-2, 4506780-5, 5058598-3, 6544066-8, 3052399-1, 3095759-1, 3252282-7, 3265668-8, 1000847-1, 10011630-9, 1000180-8, 3030924, 3013477-3, 3052891-7, 3020340-6, 3289232-2, 3332120-5, 3263352-1, 3023867-6, 3050014-1, 3052975-1, 3253342-0, 3022207-9, 3030790-2, 3050972-6, 3096656-6, 3020875-1, 3027393-5, 4508588-9, 4506733-3, 4504848-7, 4509196-0, 4509276-1, 3029627-7, 3026200-3, 3011097-1, 3052160-2, 3025002-1, 5070779-5, 5056689, 5059663-2, 5072570-0, 5072554-8,5064865-9, 3023238-4, 3050884-3, 5075514-5, 5075563 e 5070749-3. Observo, ainda, que os ativos vinculados aos supracitados CICES deverão ser transferidos para a titularidade do autor e escrituradas em seu nome as ações PN?B, com exceção aos CICES 5070779-5, 5056689, 5059663-2, 5072570-0, 5072554-8, 5064865-9, 3023238-4, 3050884-3, 5075514-5, 5075563 e 5070749-3. O valor do saldo de subscrição, a ser definido em liquidação de sentença, também deverá ser escriturado em nome do autor. De consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, §4° do Código de Processo Civil, em R$4.000,00 (quatro mil reais), levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pouca complexidade da causa, e a tramitação do feito. Quanto ao pedido de transferência dos ativos vinculados aos CICES 5070779-5, 5056689, 5059663-2, 5072570-0, 5072554-8, 5064865-9, 3023238-4, 3050884-3, 5075514-5, 5075563 e 5070749-3, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, devendo o réu arcar com os ônus de sucumbência, já incluídos acima, diante do princípio da causalidade. Cumpram-se, ademais, todas as providências preconizadas no Código de Normas e, oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ALEXANDRE RECH e CARLOS EDUARDO DA SILVA SERRA-.

114. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0019065-40.2012.8.16.0001-DAIANY TOFFALONI x NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. CARLOS GOMES DE BRITO e IDERALDO JOSE APPI-.

115. INTERDIÇÃO-0021825-59.2012.8.16.0001-ROSILENA MARIA DE LIMA x MARCO AURELIO DA SILVA- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo foi indicado para ser incluido no mutirão da conciliação. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Ciencia ao MP. Caso haja a impossibilidade de locomoção do interditando, intimem-se pessoalmente as partes, para que estejam em sua residencia (ou hospital em que se encontra internado) no dia designado. De-se ciencia ao MP. A Secretaria par que comunique tal situação especial aos organizadores do Projeto, se houver, com urgencia. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. Após, Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBERTO DE ARAUJO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023002-58.2012.8.16.0001-JONAS NAOTO MITSUGUI x ESPOLIO DE YUTACA MITSUGUI e outro- Ao devedor

para que informe se foi concedido efeito suspensivo aos embargos. Após, voltem para deliberações. -Advs. GIOVANA MAROCHI e THIERRY PIERRE EL OMAIRI-.

117. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026905-04.2012.8.16.0001-ANGELINA BARBOSA DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Após, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

118. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0028773-17.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARGARETE ALVES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

119. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0029438-33.2012.8.16.0001-JOSE BENEDITO PERES x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA- As partes para que juntem nos autos o termo original de acordo, em cinco dias. Após, contados e preparados, voltem para homologação. -Advs. WILIAM CARVALHO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

120. INTERDIÇÃO-0031637-28.2012.8.16.0001-ROSA LEPCHAK x LIZIARA LEPCHAK FELIZARDO- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/ deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo foi indicado para ser incluido no mutirão da conciliação. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Ciencia ao MP. Caso haja a impossibilidade de locomoção do interditando, intimem-se pessoalmente as partes, para que estejam em sua residencia (ou hospital em que se encontra internado) no dia designado. De-se ciencia ao MP. A Secretaria par que comunique tal situação especial aos organizadores do Projeto, se houver, com urgencia. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. Após, Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias.-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

121. INTERDIÇÃO-0032998-80.2012.8.16.0001-ALESANDRA CRISTINA SIEMANN x MARCO AURELIO SIEMANN- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo foi indicado para ser incluido no mutirão da conciliação. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Ciencia ao MP. Caso haja a impossibilidade de locomoção do interditando, intimem-se pessoalmente as partes, para que estejam em sua residencia (ou hospital em que se encontra internado) no dia designado. De-se ciencia ao MP. A Secretaria par que comunique tal situação especial aos organizadores do Projeto, se houver, com urgencia. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. Após, Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

122. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0034738-73.2012.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS x AERTON DILLENBURG e outro-Em atençao a certidão de fl. 127, promova-se o desentranhamento da exceção de incompetencia juntada as fls. 119/126, ao procurador da requerida para que efetue a interposição do incidente via sistema Projudi, nos termos do item 2.21.3.1 do Provimento 223. Ao procurador da requerida para que promova a retirada da petição desentranhada. -Adv. PEDRO ALEXANDRE VALADÃO FONTANILLA-.

123. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035982-37.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x FERNANDO DE SOUSA MAINARDES- O autor formulou pedido de desistência da ação (fls.49). O requerido não foi citado, razão pela qual é desnecessária a sua concordância para a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Em seguida, proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas.-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0040044-23.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x PATRICIA WALDRIGUES CORDEIRO-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVEICH-.

125. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040457-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADILSON DA SILVA- O autor formulou pedido de desistência da ação (fls.53). O requerido não foi citado, razão pela qual é desnecessária a sua concordância para a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Em seguida, proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0040759-65.2012.8.16.0001-MARIA JULIA VICENTE DE LIMA BORBA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo comum de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo ainda se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040793-40.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SERRAMAR COMÉRCIO A LTDA (SERRAMAR ALIMENTOS) e outro- Tendo em vista a petição de fl. 34, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 794, I do CPC. Remetam-se ao distribuidor para as baixas devidas. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e JANAINA ROVARIS-.

128. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0040803-84.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRADO E GARCIA LTDA- Trata-se de ação de reintegração de posse leasing ajuizada por Banco Bradesco Leasing S/A em face de Prado e Garcia LTDA, devidamente qualificados nos autos. Em petitório formulado à fl. 43, a parte autora requereu a extinção do presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. DANIELE DE BONA-.

129. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0041014-23.2012.8.16.0001-PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

130. INTERDIÇÃO-0042176-53.2012.8.16.0001-EUNICE CARNEIRO FARIA x TIELI CARNEIRO FARIA- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/ deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo foi indicado para ser incluido no mutirão da conciliação. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Ciencia ao MP. Caso haja a impossibilidade de locomoção do interditando, intimem-se pessoalmente as partes, para que estejam em sua residencia (ou hospital em que se encontra internado) no dia designado. De-se ciencia ao MP. A Secretaria par que comunique tal situação especial aos organizadores do Projeto, se houver, com urgencia. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. Após, Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Advs. SAULO GOMES KARVAT e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT-.

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042605-20.2012.8.16.0001-OMNI FINANCEIRA S/A- CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x MARLON ANTUNES LEITE-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

132. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044952-26.2012.8.16.0001-REGINALDO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO ITAUCARD S/A- Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Após, contados e preparados, voltem para sentença.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045464-09.2012.8.16.0001-THIAGO SZARY LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A parte requerida, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045960-38.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADIAS ABAETÉ II CONDOMÍNIO I x IVETE DOS SANTOS MANCEBO e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046473-06.2012.8.16.0001-NILTON DE FRANÇA x BANCO FINASA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS-.

136. INTERDIÇÃO-0049096-43.2012.8.16.0001-SIRLEI DO CARMO CRUZ x CIDIONEIA FERREIRA DA CRUZ- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que este processo foi indicado para ser incluido no mutirão da conciliação. Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/06/2013 as 11:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. candido de Abreu, 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo predio das Varas de Familia). Ciencia ao MP. Caso haja a impossibilidade de locomoção do interditando, intimem-se pessoalmente as partes, para que estejam em sua residencia (ou hospital em que se encontra internado) no dia designado. De-se ciencia ao MP. A Secretaria par que comunique tal situação especial aos organizadores do Projeto, se houver, com urgencia. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. Após, Após, remetam-se os auots ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencias. -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO-.

137. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0050701-24.2012.8.16.0001-LUCAS ANTONIO RIGON x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao embargante para que se manifeste no prazo de dez dias. -Adv. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO-.

CURITIBA, 27/05/2013

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. ALINE KOENTOPP

RELACAO N. 88/2013

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 1052/2009- Dr. Luiz Carlos Lugues - OAB/PR- 12146
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00047 001466/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00071 042081/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00068 021393/2010
ADRIAN MORENO 00035 001317/2007
ADRIANA DA COSTA FERNANDES 00039 000044/2008
ADRIANA MORO CONQUE 00024 001094/2005
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO 00039 000044/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 00025 000160/2006
AIMORE OD ROCHA 00052 000285/2009
AIMORE OD ROCHA JUNIOR 00052 000285/2009
ALCINDO LIMA NETO 00033 001255/2007
ALESSANDRA SPREA 00008 001424/2001
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00087 040364/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00034 001290/2007
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA 00035 001317/2007
ALEXANDRE JORGE 00091 061185/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00039 000044/2008
00040 000271/2008
00044 000720/2008
00060 001780/2009
ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD 00041 000292/2008
ALINE CRISTINA COLETO 00055 000804/2009
ALINE PAVELSKI 00100 018920/2012
AMANI KALIL MUHD CIUFFI 00041 000292/2008
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE 00041 000292/2008
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00016 000071/2004
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00002 000434/1996
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00032 000836/2007
ANA CRISTINA ANGULSKI 00033 001255/2007
ANA FLAVIA DE LARA MEHL 00020 000674/2004
ANA IZABEL GUERIOS M. RICHARD 00012 001427/2002
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00030 000363/2007
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00017 000190/2004
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00092 061378/2011
00104 033241/2012
ANA PAULA MAGALHAES 00071 042081/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00048 001817/2008
00065 003621/2010
00077 059569/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00033 001255/2007
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00019 000651/2004
ANDERSON BORCATH BARBERI 00024 001094/2005
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00045 000903/2008
00050 001959/2008
00051 000143/2009
ANDERSON MARCIO DE BARROS 00035 001317/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00055 000804/2009
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00014 000090/2003
ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA 00035 001317/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00001 000339/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00066 011498/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00037 001566/2007
00065 003621/2010
ANDREA MORAES SARMENTO 00082 011558/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00071 042081/2010
ANDREA QUADROS 00020 000674/2004
ANDREA ROCIO DA SILVA 00079 000752/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 00051 000143/2009
ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES 00035 001317/2007
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 00020 000674/2004
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00027 000998/2006
00109 038298/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00055 000804/2009
00080 006510/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00055 000804/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00120 050452/2012
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 00108 037776/2012
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00017 000190/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS 00081 008882/2011
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA 00039 000044/2008
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00002 000434/1996
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIR 00021 001482/2004
ANTONIO SILVA DE PAULO 00056 000988/2009
AQUILES FELDMAN 00035 001317/2007
ARARINAN KOSOP 00058 001344/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00108 037776/2012
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00075 054996/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 00057 001288/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00077 059569/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00012 001427/2002
BELISSA DE ALMEIDA TORRES FRECCEIRO 00070 037641/2010
BLAS GOMM FILHO 00097 008986/2012
BRUNO MAY MARTINS 00009 000598/2002
CAMILA GBUR HALUCH 00009 000598/2002
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00059 001458/2009
CARLA FLEISCHFRESSER 00013 001493/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00016 000071/2004
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00024 001094/2005
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00083 012146/2011
CARLOS ARNALDO FALBO LARA 00018 000345/2004
CARLOS EDUARDO BLEY 00024 001094/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00053 000288/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00078 067896/2010

CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00020 000674/2004
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00095 006723/2012
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00086 040154/2011
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00040 000271/2008
CELI GABRIEL FERREIRA 00087 040364/2011
CELIA MARIA IOMBRILLER 00003 001104/1998
CELIO LUCAS MILANO 00013 001493/2002
CELSO BORBA BITTENCOURT 00014 000090/2003
CELSO FERREIRA GONÃALVES 00042 000580/2008
CESAR AUGUSTO BROTTO 00024 001094/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00009 000598/2002
00030 000363/2007
00038 001744/2007
CESAR RICARDO TUPONI 00095 006723/2012
CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK 00047 001466/2008
CHARLES PARCHEN 00051 000143/2009
CHARLINE LARA AIRES 00110 038866/2012
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00040 000271/2008
CHRISTIANE CORTES IWERSEN 00010 000628/2002
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00087 040364/2011
CIRO BRUNING 00071 042081/2010
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00010 000628/2002
CLARICE DRONK NACHORNIK 00035 001317/2007
CLAUDIA BUENO GOMES 00022 000642/2005
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00077 059569/2010
CLAUDIA MASSUQUETTO 00016 000071/2004
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00077 059569/2010
CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO 00087 040364/2011
CLAUDIA VASSERE Z. MUNHOZ 00030 000363/2007
CLAUDIO ANDREATTA 00009 000598/2002
CLAUDIO MARIANI BERTI 00005 000707/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000071/2004
00042 000580/2008
00107 036839/2012
00117 046263/2012
CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES 00020 000674/2004
CRISTIANO LISBOA YAZBEK 00100 018920/2012
CRYSTIANE LINHARES 00046 001290/2008
00065 003621/2010
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 00004 000624/1999
DANIEL ANDRADE DO VALE 00077 059569/2010
DANIEL FAZZOLARI 00035 001317/2007
DANIEL HACHEM 00050 001959/2008
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00012 001427/2002
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA 00021 001482/2004
DANIELA BRUM DA SILVA 00096 007825/2012
DANIELA VELTRI 00009 000598/2002
DANIELE DE BONA 00028 000042/2007
00048 001817/2008
00053 000288/2009
DANIELE NEVES DA SILVA 00087 040364/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 00071 042081/2010
DANIELLE BASTOS VELOZO 00039 000044/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00087 040364/2011
DAVID ILAN HERTTZ 00070 037641/2010
DEBORA REGINA FERREIRA 00096 007825/2012
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00093 061478/2011
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00082 011558/2011
DELMO ALVES DE OLIVEIRA 00004 000624/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00008 001424/2001
00011 000720/2002
00020 000674/2004
DIEGO PROVENZANO 00039 000044/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00028 000042/2007
00048 001817/2008
DIOGO FADEL BRAZ 00035 001317/2007
DIOGO JOSE GUGELMIN 00017 000190/2004
DIONE BERNARDIN 00017 000190/2004
EDSON FERNANDES JUNIOR 00035 001317/2007
EDUARDO BORGES DE FREITAS 00087 040364/2011
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00107 036839/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00089 054639/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00028 000042/2007
00048 001817/2008
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00040 000271/2008
EDUARDO NUNEZ SANTOS 00039 000044/2008
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00002 000434/1996
EGYDIO MARQUES DIAS NETO 00078 067896/2010
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN 00035 001317/2007
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00070 037641/2010
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 00009 000598/2002
ELIAS GONCALVES DA LUZ 00067 011754/2010
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00017 000190/2004
ELIZABETH MAROJA AULICINO 00018 000345/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00016 000071/2004
ELIZEU MENDES DA SILVA 00035 001317/2007
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00117 046263/2012
ELTON EIRAS TAVARES 00016 000071/2004
ELTON SCHEIDT PUPO 00014 000090/2003
EMANUEL VITOR CANEDO 00045 000903/2008
EMERSON LUIZ VELLO 00014 000090/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00032 000836/2007
ENEIDA C. CAMARGO 00016 000071/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR 00044 000720/2008
ERALDO LUIZ KUSTER 00023 001090/2005
ERENI INES CASARIN 00007 000674/2001
ERICK EMILIO MENDES 00074 054282/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00062 002092/2009
ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO 00004 000624/1999
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00023 001090/2005
EURICO DE JESUS TELES NETO 00039 000044/2008
EVANDRO LUIS PEZOTI 00020 000674/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00003 001104/1998
00052 000285/2009
00110 038866/2012
FABIANO FREITAS MINARDI 00077 059569/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00094 067386/2011
FABIO CIUFFI 00041 000292/2008
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA 00039 000044/2008
FELIPE PERITO DE BEM 00009 000598/2002
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00085 028697/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 00030 000363/2007
FERNANDO JOSE GONÇALVES 00035 001317/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00028 000042/2007
00053 000288/2009
00118 047738/2012
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00048 001817/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00094 067386/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00048 001817/2008
00065 003621/2010
00077 059569/2010
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00109 038298/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00032 000836/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00016 000071/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00077 059569/2010
FRANCISCO ALVAREZ NETO 00064 002460/2009
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA L 00035 001317/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00087 040364/2011
GABRIEL YARED FORTE 00114 042218/2012
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00077 059569/2010
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00116 045389/2012
GEOVANA PALERMO CARPES 00087 040364/2011
GERALDO CORDEIRO NETO 00013 001493/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00077 059569/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00016 000071/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00009 000598/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 00030 000363/2007
00038 001744/2007
GILIAN PACHECO 00055 000804/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 00058 001344/2009
GISELI AMANTINO 00009 000598/2002
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00052 000285/2009
GIZELLE DE ASSIS 00020 000674/2004
GLAUCIA DA SILVA 00085 028697/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00121 050988/2012
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00077 059569/2010
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT 00024 001094/2005
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00005 000707/1999
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00020 000674/2004
HELENA PRATA FERREIRA 00039 000044/2008
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00087 040364/2011
HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA 00109 038298/2012
HERMANO ISMAEL EMILIO 00104 033241/2012
HOMERO FLESCH 00041 000292/2008
HUGO JESUS SOARES 00112 040383/2012
HUGO MARTINS KOSOP 00002 000434/1996
HUMBERTO FELIX SILVA 00047 001466/2008
IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA 00020 000674/2004
ILDA ANIELE DA SILVA 00061 001866/2009
ILZE REGINA APARECIDA PINTO 00003 001104/1998
IONEIA ILDA VERONEZE 00046 001290/2008
00065 003621/2010
IRINEU ROBERTO ALVES 00003 001104/1998
00018 000345/2004
ISABELA MANSUR SPERANDIO 00106 035828/2012
ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA 00071 042081/2010
IVONE STRUCK 00037 001566/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00035 001317/2007
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00051 000143/2009
JANAINA ROVARIS 00055 000804/2009
JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00025 000160/2006
JEANE BURDA NICOLA 00026 000733/2006
JOANITA FARYNIAK 00009 000598/2002
JOAO EURICO KOERNER 00088 040409/2011
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA 00035 001317/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00020 000674/2004
00056 000988/2009
00113 041038/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00009 000598/2002
00030 000363/2007
00038 001744/2007
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00087 040364/2011
JONAS BORGES 00084 013354/2011
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00035 001317/2007
JONATAS PIRKIEL 00009 000598/2002
JORGE CLARO BADARO 00003 001104/1998
JORGE JOSE JUSTI WASZAK 00035 001317/2007
JORGE LUIZ KOSOP NETO 00002 000434/1996
JORGE R. RIBAS TIMI 00061 001866/2009
JORGE RAFAEL SANTAR 00035 001317/2007
JOSAFA ANTONIO LEMES 00012 001427/2002
00074 054282/2010
JOSE ARI MATOS 00039 000044/2008
00060 001780/2009
JOSE CARLOS CAGLIUSI DOS SANTOS 00018 000345/2004
JOSE CARLOS ROSA 00119 048922/2012
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00046 001290/2008
00065 003621/2010

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00031 000677/2007
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00016 000071/2004
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00089 054639/2011
JOSE DO CARMO BADARO 00003 001104/1998
JOSE MARIA COELHO FILHO 00018 000345/2004
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00090 054953/2011
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00106 035828/2012
JOSE VALTER RODRIGUES 00101 019608/2012
JOSE VIRGINIO MARCHETTE 00075 054996/2010
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00020 000674/2004
00022 000642/2005
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ 00030 000363/2007
JULIANA DA SILVA 00001 000339/1996
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00027 000998/2006
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00009 000598/2002
JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS 00003 001104/1998
JULIANE FEITOSA SANCHES 00077 059569/2010
JULIANO AUGUSTO FREDERICK PEQUINI 00064 002460/2009
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00064 002460/2009
JULIANO FRANCO DIAS DO REIS 00054 000764/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00009 000598/2002
JULIO BROTTO 00102 020129/2012
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00019 000651/2004
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 00107 036839/2012
JURANDIR XAVIER GONZAGA 00075 054996/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00028 000042/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00057 001288/2009
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00087 040364/2011
KATIA ROVARIS DE AGOSTINI 00023 001090/2005
KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00035 001317/2007
KIRILA KOSLOSK 00073 047884/2010
KLAUS SCHNITZLER 00053 000288/2009
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00073 047884/2010
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00065 003621/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00056 000988/2009
LAURA MARGHERITA FARINA 00035 001317/2007
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00019 000651/2004
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00081 008882/2011
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00003 001104/1998
LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA 00020 000674/2004
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00121 050988/2012
LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA 00009 000598/2002
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00009 000598/2002
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00009 000598/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00018 000345/2004
00019 000651/2004
LEONILDO BRUSTOLIN 00111 040339/2012
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA 00035 001317/2007
LILLIAN CASTILHO MENINI 00087 040364/2011
LINDSAY LAGINESTRA 00113 041038/2012
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR 00014 000090/2003
LIZIA CESARIO DE MARCHI 00053 000288/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00048 001817/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00062 002092/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00049 001948/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 00020 000674/2004
LUCIANO ANGHINONI 00077 059569/2010
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO 00016 000071/2004
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00024 001094/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00055 000804/2009
00080 006510/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00032 000836/2007
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO 00103 020804/2012
LUIZ ASSI 00051 000143/2009
00058 001344/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 011498/2010
00115 045234/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000339/1996
LUIZ GUILHERME C GUIMARAES 00051 000143/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00077 059569/2010
LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL 00064 002460/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO 00009 000598/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00052 000285/2009
00114 042218/2012
LUZIA ADRIANA COSTA 00061 001866/2009
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00018 000345/2004
00090 054953/2011
MARCELA LIMA ROCHA 00039 000044/2008
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00025 000160/2006
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00033 001255/2007
00087 040364/2011
MARCELO JOSE CISCATO 00008 001424/2001
MARCELO MARQUARDT 00061 001866/2009
MARCELO MEDEIROS CANELLA 00035 001317/2007
MARCELO MUSSI CORREA 00025 000160/2006
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00116 045389/2012
MARCELO OLIVA MURARA 00012 001427/2002
MARCIA SEVERINA BADARO 00003 001104/1998
MARCIAL BARRETO CASABONA 00016 000071/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00089 054639/2011
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00002 000434/1996
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00043 000698/2008
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00014 000090/2003
MARCO ANTONIO LANGER 00004 000624/1999
MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00063 002452/2009
MARCOS ANTONIO FRASON FILHO 00105 034711/2012
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00020 000674/2004
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00011 000720/2002
MARCOS BUENO GOMES 00002 000434/1996
00022 000642/2005
MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTRO 00006 000643/2000
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00008 001424/2001
MARCUS EDUARDO GERBER 00111 040339/2012
MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO 00035 001317/2007
MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE 00052 000285/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00063 002452/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00087 040364/2011
MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00072 043216/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00113 041038/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00052 000285/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00095 006723/2012
MARIANA ESPER NICOLETTI 00035 001317/2007
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00023 001090/2005
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 00042 000580/2008
MARILZA MATIOSKI 00009 000598/2002
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00057 001288/2009
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00052 000285/2009
MARLEI SEIBEL 00049 001948/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS 00078 067896/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00045 000903/2008
00050 001959/2008
00051 000143/2009
MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR 00003 001104/1998
MICHEL LAUREANTI 00012 001427/2002
MICHELE SACKSER 00048 001817/2008
MICHELLI SAYURI MURAKAMI 00056 000988/2009
MIDSAN MENA SANTOS 00035 001317/2007
MIEKO ITO 00062 002092/2009
00085 028697/2011
00092 061378/2011
00104 033241/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00076 059089/2010
00120 050452/2012
MILTON PINHEIRO JUNIOR 00035 001317/2007
MIRIAM COSTA ARRUDA 00035 001317/2007
MIRIAM LUCIA SALDIVA CINTRA 00020 000674/2004
MOACIR JOSE BARANCELLI 00015 001472/2003
MOISES BATISTA DE SOUZA 00048 001817/2008
MONICA CARRARO BREMER 00056 000988/2009
MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES 00063 002452/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA 00077 059569/2010
MUIRAQUITAN SA CHAVES 00009 000598/2002
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA 00019 000651/2004
MURILO CELSO FERRI 00045 000903/2008
NATALICIO ALVES PEREIRA 00110 038866/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00063 002452/2009
NELI DOS SANTOS 00018 000345/2004
NELTO LUIZ RENZETTI 00035 001317/2007
NEUDI FERNANDES 00010 000628/2002
00036 001458/2007
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00069 027104/2010
OMAR ELIAS GEHA 00052 000285/2009
OSCAR FLEISCHFRESSER 00013 001493/2002
PATRICIA MORETO HERMANN 00003 001104/1998
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00048 001817/2008
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00087 040364/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00016 000071/2004
PATRICK G. MERCER 00061 001866/2009
PAULO ANTONIO BARCA 00003 001104/1998
00018 000345/2004
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00077 059569/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 00018 000345/2004
PAULO ROBERTO FADEL 00051 000143/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00093 061478/2011
PAULO SERGIO PIASECKI 00059 001458/2009
PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS 00035 001317/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00016 000071/2004
00107 036839/2012
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00063 002452/2009
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00087 040364/2011
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00082 011558/2011
RAFAEL ANDREY FERNANDES 00015 001472/2003
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00056 000988/2009
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00063 002452/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00023 001090/2005
RAFAEL NUNES DA SILVEIRA 00099 013738/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00098 012594/2012
RAFAEL TADEU MACHADO 00015 001472/2003
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00028 000042/2007
00053 000288/2009
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00040 000271/2008
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00085 028697/2011
REINALDO BONATO NETO 00111 040339/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00050 001959/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00058 001344/2009
00088 040409/2011
RENATA COSTA RODRIGUES MARTINS 00114 042218/2012
RENATO GOLBA 00006 000643/2000
00038 001744/2007
RENATO TORINO 00066 011498/2010
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00104 033241/2012
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00063 002452/2009
RITA DE CASSIA C VASCONCELOS 00052 000285/2009
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 00071 042081/2010
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00039 000044/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 00098 012594/2012
RODOLFO PINO CLIVATTI 00120 050452/2012
RODRIGO CARRACO DA SILVA 00035 001317/2007

RODRIGO THOMAZINHO COMAR 00020 000674/2004
ROGERIO STEINEMANN DUNKE 00012 001427/2002
ROGERIO VERAS 00008 001424/2001
ROLF KOERNER JR. 00088 040409/2011
ROMULO VINICIUS FINATO 00018 000345/2004
ROSANE BARZAK 00030 000363/2007
RUY VILELLA GUIGUER 00067 011754/2010
SADI BONATTO 00030 000363/2007
SAMUEL BATISTA GUIRAUD 00089 054639/2011
SAMUEL MARTINS 00024 001094/2005
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00020 000674/2004
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00015 001472/2003
SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SIVA 00006 000643/2000
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00035 001317/2007
SERGIO ALVES RAYZEL 00035 001317/2007
SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA 00026 000733/2006
SERGIO DA CRUZ 00026 000733/2006
SERGIO SCHULZE 00033 001255/2007
00057 001288/2009
SERGIO SOARES SILVA 00003 001104/1998
SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN 00009 000598/2002
SIDNEY RICARDO PRADO CORREA 00063 002452/2009
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA 00084 013354/2011
SILVIA REGINA TROSDOLF 00069 027104/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00023 001090/2005
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00107 036839/2012
SILVIO MARTINS VIANNA 00012 001427/2002
SIMONE KONITZ 00069 027104/2010
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00020 000674/2004
SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN 00074 054282/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00009 000598/2002
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00029 000054/2007
TATIANA GAERTNER 00055 000804/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00033 001255/2007
00057 001288/2009
TATIANE BERGER 00035 001317/2007
TATIANE MUNCINELLI 00077 059569/2010
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00076 059089/2010
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00052 000285/2009
THAIS BRAGA BERTASSONI 00010 000628/2002
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00003 001104/1998
THALITA CAROLINA FIG.DE SOUZA 00035 001317/2007
THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA 00101 019608/2012
THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO 00003 001104/1998
TIAGO SPOHR CHIESA 00057 001288/2009
TOBIAS DE MACEDO 00035 001317/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00062 002092/2009
ULYSSES ECCLISSATO NETO 00083 012146/2011
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00007 000674/2001
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00063 002452/2009
VANDERLEI TAVERNA 00108 037776/2012
VANESSA ALVES COTA 00003 001104/1998
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00028 000042/2007
00048 001817/2008
00053 000288/2009
VANESSA ROCHA LOURES KOSOP 00002 000434/1996
VANESSA SMAIL DE MORAES 00063 002452/2009
VERA LUCIA BORGES 00002 000434/1996
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00032 000836/2007
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00117 046263/2012
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00118 047738/2012
VINICIUS LEONE MIGUEL 00003 001104/1998
VINICIUS MORO CONQUE 00024 001094/2005
VIRGILIO CESAR DE MELO 00012 001427/2002
VITOR CRUZ FERREIRA 00041 000292/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00094 067386/2011
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00106 035828/2012
WASHINGTON YAMANE 00012 001427/2002
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 00006 000643/2000
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00101 019608/2012
ZALNIR CAETANO 00026 000733/2006
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00026 000733/2006
ZENI DE SOUZA RIBAS 00026 000733/2006
DIANA FONTES 00016 000071/2004
FLAVIO WARUMBI LINS 00048 001817/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000079-97.1996.8.16.0001-ALOISY GREGORCZIK x ROBERVAL MESSIAS ARGOSE e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

2. ORDINARIA-434/1996-JOSE JACYR LEAL. x MURILLO GONCALVES COIMBRA e outro- Fica os devedores intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 1620, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, AMILTON FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA BORGES, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO, VANESSA ROCHA LOURES KOSOP, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

3. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000162-45.1998.8.16.0001-BANCO ITAU S.A (ITAU) x CLARENA WITOSLAWSKA BONN-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int...Curitiba, 16 de maio de 2013 . -Advs. IRINEU ROBERTO ALVES, JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS, MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR, VANESSA ALVES COTA, VINICIUS LEONE MIGUEL, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, PAULO ANTONIO BARCA, PATRICIA MORETO HERMANN, SERGIO SOARES SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO e CELIA MARIA IOMBRILLER-.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000050-42.1999.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY PALACE x ILDEFONSO LAGO-I Diante da petição de fls. 739/741, intime-se o credor para manifestação no prazo de cinco dias. II Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 . -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, DELMO ALVES DE OLIVEIRA, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA e ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000041-80.1999.8.16.0001-GERALDO MANIKA e outro x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR)-I Da análise dos autos, verifica-se que o Sr. Perito apresentou proposta de honorários para realização de perícia no valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) às fls. 401. Às fls. 403/404, compareceu o autor concordando com o valor proposto, alegando ser beneficiário da justiça gratuita, requerendo por fim fosse intimado o banco réu para o pagamento dos honorários periciais. II - Assim, considerando que o valor proposto pelo Sr. Perito está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico e o grau de complexidade, fixo a verba honorária em R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). III Desta forma, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo com pagamento ao final, pelo vencido. IV Int... Curitiba, 20 de Maio de 2013. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-643/2000-ALICE SALGADO DE ARAUJO x ALVANIR HANSEN e outro- *** Deve o executado PAULO ROBERTO DE SOUZA, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.189,41, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Bem como manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 509."-Advs. SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SIVA, RENATO GOLBA, MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTRO e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0001253-68.2001.8.16.0001-VERA LUCIA DO NASCIMENTO e outros x BANCO ECONOMICO S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 1315/1323). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 17 de maio de 2013 . -Advs. ERENI INES CASARIN e VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.

8. ORDINARIA DE NULIDADE-0000989-51.2001.8.16.0001-MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. ALESSANDRA SPREA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, ROGERIO VERAS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001239-50.2002.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE I x LUIZ FERNANDO COLNAGHI RIBEIRO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 350/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, CLAUDIO ANDREATTA, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, MARILZA MATIOSKI, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, JONATAS PIRKIEL, MUIRAQUITAN SA CHAVES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA, DANIELA VELTRI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, GISELI AMANTINO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-0000323-16.2002.8.16.0001-BRAULIO COELHO AVILA e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS S/A-Da análise dos presentes autos, pondero que o pedido realizado pelos arrematantes às fls. 1026, de levantamento da penhora que incide sobre o imóvel descrito na matrícula de fls. 1035/1037, não merece prosperar. Ressalto que os arrematantes estavam cientes da penhora que incidia sobre o imóvel quando da realização da arrematação, constando inclusive na matrícula do referido bem que: "permanecem inalteradas as penhoras objeto dos R-11 e R-13 desta matrícula (...)". No mais, diante da realização do depósito dos honorários periciais, abra-se vista à expert para início dos trabalhos, observando o prazo já fixado para a conclusão e entrega do laudo. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013 . -Advs. CHRISTIANE CORTES IWERSEN, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-720/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. x PAULO MORENO BERGOC e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2013 . -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-1427/2002-PAVILESTE CONSTRUCOES LTDA x TENGEL TECNICA E EMP.DE ENGENHARIA LTDA e outro-1 Tendo em vista a insurgência do executado remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore novo cálculo ou ratifique o existente. 2 Após, voltem conclusos. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 17 de Maio de 2013. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA, ANA IZABEL GUERIOS M. RICHARD, JOSAFA ANTONIO LEMES, VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, ROGERIO

STEINEMANN DUNKE, MICHEL LAUREANTI, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000885-25.2002.8.16.0001-POLATTI E CORDEIRO LTDA x FERNANDO HERNANDES JUNIOR e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 338/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO e CELIO LUCAS MILANO-.

14. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001201-38.2002.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x OSEAS AIRES MATOZO e outro-Os embargos de declaração opostos (fls. 339/341) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.

15. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0000355-84.2003.8.16.0001-GILMAR INRI POLITA x FRANCISCO SERAPIAO RIBEIRO e outros-I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Primeiramente, deve a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI. III Em seguida, deverá promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, assim como dos documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo provisório. V Int... Curitiba, 15 de maio de 2013 . -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, RAFAEL ANDREY FERNANDES, RAFAEL TADEU MACHADO e MOACIR JOSE BARANCELLI-.

16. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0002135-25.2004.8.16.0001-ESPOLIO DE DIRCEU GONCALVES DOS SANTOS (REPRESENTADO POR SOLANGE DOS SANTOS E DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR) e outro x CIDADELA S/A e outros-1 Defiro o petitório de fls. 584. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2013. -Advs. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CLAUDIA MASSUQUETTO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ELTON EIRAS TAVARES, MARCIAL BARRETO CASABONA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, ENEIDA C. CAMARGO, LUCIANO OSCAR DE CARVALHO e diana fontes-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002081-59.2004.8.16.0001-JOAO CARLOS PIOVEZAN DE PAULI x MONTADORA BRASFORTE LTDA e outros-Diante do expediente de fls. 631, oficie-se prestando as informações necessárias. Certifique-se quanto a eventual cumprimento do despacho de fls. 621 pelo devedor, com o pagamento da condenação. Transcorrido o prazo descrito no item supra, intime-se o exequente para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013 . -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN, DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0002853-22.2004.8.16.0001-IMAGINARTE PROD.ARTISTICAS FOTOGRAF.E IMAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-1 Tendo em vista certidão retro, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, §1º do CPC. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Maio de 2013. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, ELIZABETH MAROJA AULICINO, IRINEU ROBERTO ALVES, JOSE CARLOS CAGLIUSI DOS SANTOS, NELI DOS SANTOS, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ANTONIO BARCA, JOSE MARIA COELHO FILHO e ROMULO VINICIUS FINATO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002059-98.2004.8.16.0001-SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA x WALESERVICE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 359/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

20. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0000316-53.2004.8.16.0001-CRISTIANE SGANZERLA CHANQUINI x MAXIMA - PROMOTORAS DE VENDAS e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 348/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, GIZELLE DE ASSIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, ANA FLAVIA DE LARA MEHL, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ANDREA QUADROS, ANNA PAOLA SOARES QUADROS, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA e MIRIAM LUCIA SALDIVA CINTRA-.

21. INVENTARIO-0002886-12.2004.8.16.0001-JOSEFA IRES DE ALMEIDA x PEDRO PEREIRA DA SILVA (ESPOLIO)-I Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, a fim de que o Sr. Perito promova a conclusão e entrega do laudo pericial. II - Intime-se o expert acerca da presente decisão. III Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 . -Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIR e DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA-.

22. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-642/2005-LUCAS EDUARDO LAKOMY e outros x MARISTELA APARECIDA TADEU-I - Haja vista a dificuldade encontrada pelo exeqüente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requer às fls. 504. II - Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. III Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 . -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

23. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-1090/2005-ALVARO RODRIGUES MAGALHAES e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 358/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e KATIA ROVARIS DE AGOSTINI-.

24. ORDINARIA-0002826-05.2005.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD.E DISTRIBUIÃ O-ECAD x VAZ & HOFFMANN LTDA/CURITIBA MASTER HALL e outros-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor exequendo, qual seja, R$ 18.732,27 e R$ 932,00 em contas de titularidade dos executados Paola Fiandanese Wescher e Nivaldo Carlos Hoffmann, junto ao Banco do Brasil e Banco HSBC, respectivamente. II - Foi bloqueada ainda a irrisória importância de R$ 31,82 em conta de titularidade do executado Nivaldo junto a Caixa Econômica Federal, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio III Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência dos valores descritos no item I supra para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. IV Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V Em seguida, dê-se ciência aos devedores acerca da penhora realizada. VI Diligências necessárias. VII Int... Curitiba, 16 de maio de 2013 . -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT, SAMUEL MARTINS, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, ANDERSON BORCATH BARBERI e CARLOS EDUARDO BLEY-.

25. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005125-18.2006.8.16.0001-ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x ARTHUR FRENKL-Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos de Ação de Indenização por Danos Morais em que são requerentes Itaim Comércio de Veículos Ltda. e Cláudio França de Lima e requerido Arthur Frenkl, com resolução de mérito, nos termos do contido no art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a prática de ato ilícito por parte do Requerido e condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais em favor de Claudio França Lima arbitrada em R $ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor supra deve ser corrigido monetariamente pelo índice INPC-IBGE contados da publicação desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês incidentes desde 19/05/2005. Frente a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma "pro rata" e pagarem honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em R$ 2.000,00, na forma autorizada pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo haver a compensação (Código de Processo Civil, art. 21). Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 20 de maio de 2013 -Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, MARCELO MUSSI CORREA, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001546-62.2006.8.16.0001-DORA FAINEICH GUELMANN x CRISTIANE DAS GRACAS DE SOUZA PINHEIRO e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. ZENI DE SOUZA RIBAS, JEANE BURDA NICOLA, SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO-.

27. USUCAPIAO-0004050-41.2006.8.16.0001-MARIO GILBERTO PELANDA e outro x ROSINA JOANITA DE CONTO PELANDA e outros-I Para realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores e inquirição de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2013, às 14:30 horas. II O rol testemunhal deverá ser apresentado pelo menos trinta dias antes da audiência, devendo no mesmo prazo ser promovido os demais atos inerentes à sua realização (CPC, art. 407). III Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) o lapso temporal; b) a posse mansa, pacífica e ininterrupta; c) o animus domini do requerente sobre o imóvel usucapiendo; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. IV Diligências necessárias. V - Int. Curitiba, 17 de maio de 2013 . "Fica a parte autora intimada a anteciparem as custas relacionadas às intimações de suas respectivas testemunhas a serem arroladas- Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001089-93.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - (SP- AL.MADEIRA) x EDSON LUIS RODRIGUES DOS SANTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, e pagar 9,40, alvara ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-

Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002069-74.2006.8.16.0001-SUEVERJON IND.E COM. DE TECELAGEM LTDA. x SELEART LTDA. - ME-I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Em seguida, deverá a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI, bem como promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil e, bem assim o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas. III - Após, promova-se a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. V Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013 . -Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

30. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002258-18.2007.8.16.0001-CLOVIS MAINARDI FERREIRA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)- Manifestem-se as partes sobre a informação de fls.662/664.-Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ, ROSANE BARZAK, CLAUDIA VASSERE Z. MUNHOZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006026-49.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x ANTONIA DA SILVA MATHIAS- "Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias"-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

32. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006680-36.2007.8.16.0001-ARDEY RIBAS SANTIAGO x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-Em que pese o pedido realizado às fls. 252/254, levando em conta que o bloqueio foi realizado na conta pertencente ao próprio executado, concedo-lhe o prazo impreterível de 24 (vinte e quatro) horas para que disponibilize na conta deste Juízo a quantia depositada (fls. 242), devidamente atualizada, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, a qual reverterá em favor do credor, exigível na própria execução (Código de Processo Civil , art. 600, II c/c 601). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação ou disponibilidade do dinheiro, certifique-se, sendo o caso, e voltem imediatamente conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013 . -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

33. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-1255/2007-JOSE JAIR DA SILVA x BV S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do recurso interposto. Int. Dil. nec. Curitiba, 20 de Maio de 2013. -Advs. ALCINDO LIMA NETO, ANA CRISTINA ANGULSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000897-63.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER - BANESPA S/A x ALESSANDRA DO ROCIO CAMILO-I Reporto-me por brevidade ao já deliberado às fls. 157. II Int... Curitiba, 15 de maio de 2013 . *** I Primeiramente, esclareça o autor o pedido retro formulado, uma vez que consta como cessionário na certidão encartada às fls. 156 a empresa Recovery do Brasil Consultoria Ltda. II Com o cumprimento do item I, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

35. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002827-19.2007.8.16.0001-PEDRO FERNANDES RODRIGUES FILHO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (AV.LUIZ .XAV-1 Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2 Após, aguarde-se conforme determinado em fls. 352. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 17 de Maio de 2013. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, AQUILES FELDMAN, DANIEL FAZZOLARI, EDSON FERNANDES JUNIOR, MIDSAN MENA SANTOS, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONÇALVES, SERGIO ALVES RAYZEL, MIRIAM COSTA ARRUDA, LAURA MARGHERITA FARINA, ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, JORGE RAFAEL SANTAR, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, CLARICE DRONK NACHORNIK, THALITA CAROLINA FIG.DE SOUZA, TATIANE BERGER, ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, MARIANA ESPER NICOLETTI, MARCELO MEDEIROS CANELLA, RODRIGO CARRACO DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA L e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002882-67.2007.8.16.0001-BARIGUI VEICULOS LTDA x CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 34,22"CN 5.7.3"-Adv. NEUDI FERNANDES-.

37. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002879-15.2007.8.16.0001-ANTENOR HILARIO CHUPIL x BANCO HSBC - AUTO FINANCE S/A-I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Em seguida, deverá a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI, bem como promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil e, bem assim o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas. III - Após, promova-se a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. V Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013 . -Advs. IVONE STRUCK e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

38. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001452-80.2007.8.16.0001-MARILU ZAMPIERI FLORES SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)- Recebo o recurso adesivo de fls. 553/559, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 533, item 'III' e 'IV'. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013 . -Advs. RENATO GOLBA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0012110-32.2008.8.16.0001-CARLOS CLAUDIO MILITAO x BRASIL TELECOM S/A-I Diante da insurgência trazida pelo réu acerca do laudo pericial apresentado, intime-se o expert nomeado, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. II Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, voltando em seguida conclusos para análise e demais deliberações. III Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 . -Advs. JOSE ARI MATOS, EURICO DE JESUS TELES NETO, DANIELLE BASTOS VELOZO, DIEGO PROVENZANO, EDUARDO NUNEZ SANTOS, HELENA PRATA FERREIRA, MARCELA LIMA ROCHA, ADRIANA DA COSTA FERNANDES, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

40. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0013561-92.2008.8.16.0001-SUELI PEREIRA DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A-1 Defiro a prorrogação do prazo para elaboração do laudo pericial por mais 30 (trinta) dias. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Maio de 2013. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

41. INVENTARIO-0002338-45.2008.8.16.0001-ADRIANA MOURA CELLIGOI x YEDDA PIMENTA DE MOURA (ESPOLIO)-Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pretendido às fls. 569, para o Inventariante promover o cumprimento do despacho de fls. 567. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013 . -Advs. ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD, VITOR CRUZ FERREIRA, AMANI KALIL MUHD CIUFFI, FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH e AMARILIS ROCHA NUNES JORGE-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0004568-60.2008.8.16.0001-JOSE ATAIR KEPPE x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)- Manifetem-se as partes sobre a informação de fls, 660/662.-Advs. CELSO FERREIRA GONÃALVES, MARICLEIA DO ROCIO SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-698/2008-MARIO RENATO LONGEN x CONCRETIZA SERVICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exeqüente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer às fls. 206. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 17 de maio de 2013 . -Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.

44. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0010955-91.2008.8.16.0001-ETELVINO ANTONIO CONCATO x BRASIL TELECOM S/A-I Primeiramente, observo que o pedido formulado pelo exequente de expedição de alvará do valor depositado às fls. 170 já restou analisado por ocasião da decisão de fls. 209/210, item 6, o qual deverá ser cumprido pela serventia. II No mais, no que tange o pedido de levantamento do valor depositado às fls. 227 (R$ 483,44), tal pleito resta prejudicado, uma vez que referida verba foi utilizada para saldar as custas processuais devidas pelo exequente, conforme certidão de fls. 225 e anuência do credor às fls. 242. III Após o cumprimento do item I, informe o exequente se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão. IV Int... Curitiba, 17 de maio de 2013 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-903/2008-PAULO DA SILVA BATISTA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- "Manifeste-se o 187/193, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005402-63.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 49-Advs. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-0011183-66.2008.8.16.0001-COMERCIO DE TELHAS BOQUEIRAO LTDA x JOAO SINVAL STEFF-I Primeiramente, face o contido na certidão de fls. 141, encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, para elaboração do cálculo das custas referentes a execução de sentença, a fim de ser incluído na conta geral. II Após, voltem para análise do pedido formulado às fls. 144/145. III Int... Curitiba, 20 de maio de 2013 . -Advs. HUMBERTO FELIX SILVA, CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005070-96.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. (AV.PAULISTA/SP) x LEANDRO PEREIRA- Sobre qual

proseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o interessado.-Advs. MICHELE SACKSER, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, flavio warumbi lins, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

49. COBRANÇA-0012086-04.2008.8.16.0001-ALBERTO BAUER e outro x BANCO DO BRASIL S/A -- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 362/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARLEI SEIBEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0010878-82.2008.8.16.0001-JAIR MOISES x BANCO ITAU S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 356/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0011102-83.2009.8.16.0001-FRANCISCO DE GODOI x BANCO SANTANDER S/A *- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 2.070,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES e PAULO ROBERTO FADEL-.

52. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0005056-78.2009.8.16.0001-TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-1 Tendo em vista certidão de fls. 693, intime-se pessoalmente o requerido para que cumpra integralmente o determinado na decisão de fls. 680 item IV, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência no crime de desobediência, com fulcro no art. 330, do Código Penal. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Maio de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. AIMORE OD ROCHA, AIMORE OD ROCHA JUNIOR, OMAR ELIAS GEHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS-.

53. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0002299-14.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de maio de 2013 . -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

54. EXCECAO DE SUSPEICAO-764/2009-MARIA ALICE UCHOA LACERDA MOTTA x ADAUTO SALVADOR REIS FACCO- "Deve o excipiente antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Adv. JULIANO FRANCO DIAS DO REIS-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015228-79.2009.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x VERA LUCIA DOS SANTOS GONÇALVES-I Diante da localização de novos endereços da executada, expeça-se Cartas Precatória itinerante, objetivando a citação da devedora, conforme solicitação de fls. 113. II Int... Curitiba, 17 de maio de 2013 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO e GILIAN PACHECO-.

56. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0000941-14.2009.8.16.0001-CARLA ANDRESSA DOS ANJOS x BANCO BRADESCO S/A-I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Em seguida, deverá a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI, bem como promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil e, bem assim o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas. III - Após, promova-se a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. V Int... Curitiba, 17 de maio de 2013 . -Advs. RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI e MONICA CARRARO BREMER-.

57. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001324-89.2009.8.16.0001-INACIO GONÇALVES DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)-I Diante do petitório de fls. 281, no qual o autor informa a quitação total do débito pela devedora, declaro cumprida a obrigação. II Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013 . -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

58. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0006532-54.2009.8.16.0001-NAIR DOS SANTOS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos na presente Ação de Revisão de Contrato c/c Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário tão somente para manter a cobrança da comissão de permanência, porém limitando-a à somatória da taxa de juros remuneratórios contratada e multa. Considerando que houve sucumbência mínima por parte da Requerida, condeno a Requerente ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré no montante que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §3º e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 42), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. -Advs. ARARINAN KOSOP, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002287-97.2009.8.16.0001-FERNANDA PETRY MARQUES e outro x BASSO BASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Intime-se a requerida, para que forneça os documentos relacionados na petição de fls, 135.-Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e PAULO SERGIO PIASECKI-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000219-77.2009.8.16.0001-JURACI GUIMARAES DE CASTRO x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 357/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

61. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014299-46.2009.8.16.0001-ROSELI RIBEIRO x MARCIA MIQUELOTO SANTOS e outro-Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes nestes autos de Ação de Indenização por Danos Morais em que é requerente Roseli Ribeiro e requeridas Márcia Miqueloto Santos e Hospital e Maternidade Santa Brígida Ltda., com resolução de mérito, na forma da fundamentação, conforme preconiza o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00, na forma autorizada pelo §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tendo em conta que a Requerente é beneficiária da assistência judiciária, para a cobrança das verbas de sucumbência deverão ser observadas as disposições da segunda parte do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 20 de maio de 2013 -Advs. ILDA ANIELE DA SILVA, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, PATRICK G. MERCER e LUZIA ADRIANA COSTA-.

62. MONITORIA-0006109-94.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x FORTE GIRO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro-I Analisando os autos, observa-se que o pedido de expedição de edital para intimação do Requerido é medida prematura neste momento, uma vez que não foram esgotados todos meios para tentativa de localização deste. II Assim, intime-se o autor para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, facultando-lhe a utilização dos sistemas BacenJud e Renajud para tentativa de localização do réu. III Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006164-45.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) e outro x FS SCHNEIDER BAR E PETISCARIA LTDA e outros-I Diante do contido na petição de fls. 194, desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento. II Diligências necessárias. Curitiba, 20 de maio de 2013 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, SIDNEY RICARDO PRADO CORREA, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, VANESSA SMAIL DE MORAES e MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001646-12.2009.8.16.0001-EDITORA MANOLE LTDA x C.A.T.M. - COMERCIO DE LIVROS LTDA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2013 . -Advs. LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL, JULIANO AUGUSTO FREDERICK PEQUINI, FRANCISCO ALVAREZ NETO e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0003621-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x HUGO LEONARDO ZAMPA- *** Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 14,10, sendo 50% para cada parte no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011498-26.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JULIANA LEAL DE ASSIS-Promovi, na

data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da executada, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de maio de 2013 . -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RENATO TORINO-.
67. PRESTACAO DE CONTAS-0011754-66.2010.8.16.0001-LAUDELINO RODRIGUES CALIXTO NETO x PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. RUY VILELLA GUIGUER e ELIAS GONCALVES DA LUZ-.
68. COBRANÇA-0021393-11.2010.8.16.0001-CB COLAÇO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA x MARIO EDSON CESAR FERRELI- I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2013 .-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.
69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027104-94.2010.8.16.0001-GUILHERME LEOPOLDO TREVISANI x ESPOLIO DE MILTON GARCIA DE ALMEIDA (REPRESENTADO POR MILTON GARCIA DE ALMEIDA FILHO, ZILMA GARCIA DE ALMEIDA, AILTON GARCIA DE ALMEIDA E JOÃO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA). e outro-Certifique-se quanto a eventual apresentação de contrarrazões por Silvia Regina Trosdolf e Simoni Konitz. Recebo o recurso adesivo de fls. 212/218, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 201, item 'III' e 'IV'. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013 . -Advs. SILVIA REGINA TROSDOLF, SIMONE KONITZ e NORBERTO LUCIO DE SOUZA-.
70. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0037641-52.2010.8.16.0001-ARNO EMILIO GLITZ x ANTENOR VIEIRA BARRADAS- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 109-Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, DAVID ILAN HERTTZ e BELISSA DE ALMEIDA TORRES FRECCEIRO-.
71. EXECUCAO DE SENTENCA-0042081-91.2010.8.16.0001-ALLIANZ SEGUROS S/A x WALL MART BRASIL LTDA- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 47,60, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CIRO BRUNING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI e ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA-.
72. COBRANÇA-0043216-41.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES x CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO-1. Tendo em conta que os demais réus foram excluídos, prosseguindo o feito tão somente em relação ao réu Cristiano Lindenberg Cordeiro, faz-se necessária a designação de nova data de audiência para apresentação de defesa. Designo o dia 19 de julho de 2013, às 15:30 horas. 2. Intime-se o Autor por seu procurador e o Réu por carta AR. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES-.
73. COBRANÇA - SUMÁRIA-0047884-55.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUAÇU x SERGIO GODINHO FONTES e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de maio de 2013 . -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK-.
74. INVENTARIO-0054282-18.2010.8.16.0001-MARIA DE NAZARE FILGUEIRAS TRINDADE x ANTONIO VANTUIL SAMARA (ESPOLIO)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, JOSAFA ANTONIO LEMES e ERICK EMILIO MENDES-.
75. DESPEJO-0054996-75.2010.8.16.0001-GRAZIELLA TALLERI x PAPELARIA REGIONAL LTDA e outro-I Sobre a proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 136, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecendo contra proposta se for o caso. II Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013 . -Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, JURANDIR XAVIER GONZAGA e JOSE VIRGINIO MARCHETTE-.
76. COBRANÇA-0059089-81.2010.8.16.0001-LEONIR JOSE CLEMENTE x BRADESCO SEGURO S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 367/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.
77. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0059569-59.2010.8.16.0001-EZEQUIEL PINTO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 321,09, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FERNANDO VALENTE COSTACURTA, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, FABIANO FREITAS MINARDI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.
78. COBRANÇA-0067896-90.2010.8.16.0001-ODILA VIEIRA MACHADO e outros x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA SUL-Recebo o recurso de apelação de fls. 159/173, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 20 de maio de 2013 . -Advs. EGYDIO MARQUES DIAS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.
79. ARROLAMENTO-0000752-81.2011.8.16.0028-DANIEL BRIQUEIS e outros x ESPOLIO DE ARMELINDA GARBIN BRIQUEIS- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-.
80. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006510-25.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ILUMINAÇÃO BARIGUI LTDA ME-I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Em seguida, deverá a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI, bem como promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil e, bem assim o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas. III - Após, promova-se a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. V Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013 . -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
81. COBRANÇA - SUMÁRIA-0008882-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - CONDOMINIO X x EDINEIA PEREIRA DA SILVEIRA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de maio de 2013 . -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS-.
82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011558-62.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (R.GENERAL CANABARRO/R x AUTO POSTO PRIMO LTDA e outro- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 43,88"CN 5.7.3"-Advs. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e ANDREA MORAES SARMENTO-.
83. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012146-69.2011.8.16.0001-LABORAL RECURSOS HUMANOS LTDA x EQUIFAX DO BRASIL LTDA-1. A bem do contraditório, manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento acostado às fls. 115/117. 2. Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e ULYSSES ECCLISSATO NETO-.
84. COBRANÇA - SUMÁRIA-0013354-88.2011.8.16.0001-DILMAR DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL CIA NAC. DE SEGUROS-I Considerando o "Projeto Justiça no Bairro", realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, através do Núcleo de Conciliação das Varas Cíveis, foi designado o dia 29/06/2013, às 09:00 horas (sábado), para realização de perícia médica e audiência, a ser realizada na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, CEP: 80.530-000, ANTIGO FÓRUM DA VARA DE FAMÍLIA, nesta Capital. II Intimem-se as partes, com urgência, para que compareçam no local acima indicado. III Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2013. -Advs. JONAS BORGES e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA-.
85. NULIDADE POR ATO JURIDICO-0028697-27.2011.8.16.0001-IVANEY ALVES DA SILVA x PARANA BANCO e outros-Intime-se o autor para que apresente documento assinado pelo "de cujus". 3 Ademais tendo em vista a afirmação de que o "de cujus" era incapaz, intime-se o autor para que comprove eventual interdição. 4 - Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2013. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH, MIEKO ITO e GLAUCIA DA SILVA-.
86. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0040154-56.2011.8.16.0001-IMIDIO FRANCISCO DE SOUZA x IVES PONESTKE- "Fica a parte ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, para a intimação da testemunha arrolada, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4-OPERAÇÃO 040."-Adv. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE-.
87. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0040364-10.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BUENO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Primeiramente, esclareça o procurador do requerente o motivo pelo qual apresentou em duas ocasiões distintas petições idênticas de impugnação à contestação (fls. 161/200 e 203/242), quando o correto seria regularizar a primeira peça apresentada, subscrevendo a mesma, conforme determinação de fls. 201. II A propósito, cumpra o autor a referida intimação, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. III Com o cumprimento do item II, a fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se o petitório de fls. 203/242 e entregue-o à parte interessada. IV Oportunamente, voltem. V Int... Curitiba, 17 de maio de 2013 . -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, DANIELE NEVES DA SILVA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, LILLIAN CASTILHO MENINI, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GEOVANA PALERMO CARPES e ALEX SCHOPP DOS SANTOS-.
88. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0040409-14.2011.8.16.0001-HERES SURUBIU PASSOS HOMEM x BANCO CITICARD S/A-O Requerente Heres Surubiu Passos Homem opôs Embargos de Declaração (fls. 173/177) em face da sentença de fls. 203/217, a qual julgou procedentes os pedidos na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c./c pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta em face de Banco Citicard S/A. Sustenta que houve omissão na sentença embargada em relação ao dano material referente aos honorários advocatícios

pagos pelo Embargante em razão da contratação de seu procurador para atuar no presente feito. Aduz ainda a omissão em relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora para os danos materiais. Requer a procedência dos embargos para sanar as omissões apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, o Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia o Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que se aprecie quanto ao recebimento da apelação interposta pelo Requerido Banco Citicard S/A (fls. 229/237). Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. -Advs. JOAO EURICO KOERNER, ROLF KOERNER JR. e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0054639-61.2011.8.16.0001-SELMA JUSTO DEMO x BANCO ITAUCARD S/A-A Requerente Selma Justo Demo opôs Embargos de Declaração (fls. 182/188) em face da sentença de fls. 153/162, a qual julgou parcialmente procedente o pedido na Ação de Revisão de Contrato e Tutela Antecipada proposta em face de Banco Itaucard S/A. Sustenta que há omissão na sentença no tocante à ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas, que acarreta vantagem exagerada ao banco réu. Aduz omissão ainda no tocante à cobrança do VRG. Requer a procedência dos Embargos de Declaração para o fim de sanar as omissões apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, a Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se a Embargante pretendia a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os Embargos de Declaração opostos pela Autora. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que se aprecie quanto ao recebimento da apelação interposta pelo Embargado Banco Itaucard S/A (fls. 190/107). Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

90. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0054953-07.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE CELENE MOREIRA BUIAR e outro x PARRON BUIAR S/A LTDA e outros-Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos de Ação Declaratória de Anulação de Ato Jurídico, registrada sob o n° 54953/2011, em que é requerente o Espólio de Celene Moreira Buiar e requeridos Parron Buiar S/S Ltda., Elsi Luisa Parron Buiar e Jânio Belizário, com resolução de mérito, na forma contida pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer a irregularidade parcial do negócio jurídico e anular a doação de 50% (cinquenta por cento) da propriedade sobre a marca BUIAR, efetivada por Antonio Buiar em favor de Jânio Belizário, restituindo-a ao Espólio de Celene Moreira Buiar. Julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação Elsi Luisa Parron Buiar, na forma autorizada pelo inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Considerando que houve sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte da Autora, condeno-a ao pagamento de 75% das custas processuais. Condeno o requerido Jânio Belizário ao pagamento de 25% das custas processuais. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono das rés Parron Buiar S/S Ltda. e Elsi Luisa Parron Buiar, arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno o réu Jânio Belizário ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme preconiza o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 17 de maio de 2013 -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

91. INTERPELACAO-0061185-35.2011.8.16.0001-MATILDE SAMARA BARBOSA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO VANTUIL SAMARA e outros- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.- Adv. ALEXANDRE JORGE-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061378-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x REDEMPTORIS COMERCIO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA-I Da análise dos autos, observa-se que as executadas foram citadas por hora certa, conforme se vislumbra da certidão de fls. 63. II Assim, conforme prevê o artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, à executada citada por hora certa, nomeio como Curador Especial quem estiver exercendo as funções junto a esta Serventia. III Intime-o pessoalmente para apresentar resposta. IV Oportunamente será analisado o pedido formulado pelo exequente às fls. 67/68. V Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2013. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

93. USUCAPIAO-0061478-05.2011.8.16.0001-ROSANE DO NASCIMENTO x ESPOLIO DE DINIZ ALBERTO BORBA ROLIM e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da inventariante Eleni Maria Tavares Rolim, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. No mais, a fim de ser promovida a consulta acerca de eventual endereço da confrontante Edna Edneia Keoelzer, junto ao sistema BacenJud, na forma como pretendido às fls. 145, deverá a requerente indicar o CPF (Cadastro de Pessoa Física) daquela. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de maio de 2013 . -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

94. COBRANÇA-0067386-43.2011.8.16.0001-JOAO MARIA RIBEIRO SOBRINHO x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- "Deve a seguradora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

95. COBRANÇA-0006723-94.2012.8.16.0001-RODRIGO STOCK FONSECA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-I Considerando o "Projeto Justiça no Bairro", realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, através do Núcleo de Conciliação das Varas Cíveis, foi designado o dia 29/06/2013, às 09:00 horas (sábado), para realização de perícia médica e audiência, a ser realizada na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, CEP: 80.530-000, ANTIGO FÓRUM DA VARA DE FAMÍLIA, nesta Capital. II Intimem-se as partes, com urgência, para que compareçam no local acima indicado. III Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2013. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

96. COBRANÇA-0007825-54.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MONTMATRE x ANTONIO CARMELO DATOLA e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DANIELA BRUM DA SILVA e DEBORA REGINA FERREIRA-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0008986-02.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE ALBERTO CAVALCANTE ROCHA-I Ciência quanto ao contido no ofício de fls. 77. II Assim, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, conforme já determinado na sentença de fls. 68. III Int... Curitiba, 17 de maio de 2013 . -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

98. COBRANÇA-0012594-08.2012.8.16.0001-ADRIANO BATISTA GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- "Deve a seguradora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

99. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0013738-17.2012.8.16.0001-SIGMAONE DIST. DE PROD. DE TELEINFORMATICA LÇTDA x IRATTEL EQUIP E SERV DE TELEINF LTDA- "Sobre o ofício juntado, diga o AUTOR em cinco dias"-Adv. RAFAEL NUNES DA SILVEIRA-.

100. CAUTELAR INOMINADA-0018920-81.2012.8.16.0001-MULTI MERCANTES LTDA x ELOG LOGISTICA SUL LTDA- Fica o rep. legal do autor intimado a comparecer em cartorio munido do contrato social para assinar termo de caução, bem como recolher custas para oficio. -Advs. CRISTIANO LISBOA YAZBEK e ALINE PAVELSKI-.

101. CONSIGNAÇAO DE DOCUMENTO-0019608-43.2012.8.16.0001-CILAR COMISSARIA DE IMOVEIS LTDA x ALAN ROGERIO VENDRAME DE SOUZA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 17 de maio de 2013 . -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

102. REGISTRO DE TESTAMENTO-0020129-85.2012.8.16.0001-JULIO CESAR BROTTO x ESPOLIO CANDIDO GOMES CHAGAS-Da análise dos autos, observa-

se que efetivamente os autos encontravam-se conclusos quando da publicação do despacho de fls. 38. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituo em favor do autor o prazo integral para eventual manifestação. Int.. Curitiba, 17 de maio de 2013 . -Adv. JULIO BROTTO-.

103. INTERDICAO-0020804-48.2012.8.16.0001-OSWALDO WALKOWSKI e outros x DEOMIRA WALKOWSKI-I Considerando o "Projeto Justiça no Bairro", realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, através do Núcleo de Conciliação das Varas Cíveis, foi designado o dia 29/06/2013, às 10:00 horas (sábado), para realização de perícia médica e audiência, a ser realizada na Rua Álvaro Ramos, 162, Centro Cívico, FUNDOS DO ANTIGO FÓRUM DA VARA DE FAMÍLIA, nesta Capital. II Intimem-se as partes, com urgência, para que compareçam no local acima indicado. III Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2013. -Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033241-24.2012.8.16.0001-MARCOS AURELIO PETRINI x HSBC BANK BRASIL S/A-O Requerente Marcos Aurélio Petrini opôs Embargos de Declaração (fls. 66/69) em face da sentença de fls.62/63, a qual julgou procedente o pedido na Ação de Exibição de Documentos proposta em face de HSBC Bank Brasil S/A. Sustenta que houve omissão na sentença embargada quanto aos documentos faltantes. Aduz a obscuridade no tocante aos honorários advocatícios fixados na condenação. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão e a obscuridade apontadas. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, o Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia o Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. -Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, HERMANO ISMAEL EMILIO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MIEKO ITO-.

105. INTERDICAO-0034711-90.2012.8.16.0001-CLAUDIO JOSE DALLA BENETTA e outro x LIZ CARVALHO DALLA BENETTA-I Considerando o "Projeto Justiça no Bairro", realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, através do Núcleo de Conciliação das Varas Cíveis, foi designado o dia 29/06/2013, às 10:00 horas (sábado), para realização de perícia médica e audiência, a ser realizada na Rua Álvaro Ramos, 162, Centro Cívico, FUNDOS DO ANTIGO FÓRUM DA VARA DE FAMÍLIA, nesta Capital. II Intimem-se as partes, com urgência, para que compareçam no local acima indicado. III Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2013. -Adv. MARCOS ANTONIO FRASON FILHO-.

106. MONITORIA-0035828-19.2012.8.16.0001-BENJAMIN FERREIRA JUNIOR x LUIZ CARLOS DE CARVALHO-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2013 . -Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO e ISABELA MANSUR SPERANDIO-.

107. DECLARATORIA-ORDINARIO-0036839-83.2012.8.16.0001-ZELINDA XAVIER DO REGO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-I Tendo em vista o interesse do requerido em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 12 de julho de 2011, às 16:15 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar deste Fórum Cível, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, intimem-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2013 . -Advs. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

108. EMBARGOS DO DEVEDOR-0037776-93.2012.8.16.0001-N V T AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A-I Em que pese a juntada da certidão retro, observo que para análise de eventual conexão de ações, necessário se faz a informação acerca do objeto dos autos de ação revisional, na medida em que não foi noticiado tal dado. II Assim, concedo ao embargante, o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que traga aos autos nova certidão com referidas informações. III Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2013 . -Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA, VANDERLEI TAVERNA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

109. INTERDICAO-0038298-23.2012.8.16.0001-OMAR SABBAG FILHO e outros x BRANCA CASAGRANDE SABBAG-I Considerando o "Projeto Justiça no Bairro", realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, através do Núcleo de Conciliação das Varas Cíveis, foi designado o dia 29/06/2013, às 10:00 horas (sábado), para realização de perícia médica e audiência, a ser realizada na Rua Álvaro Ramos, 162, Centro Cívico, FUNDOS DO ANTIGO FÓRUM DA VARA DE FAMÍLIA, nesta Capital. II Intimem-se as partes, com urgência, para que compareçam no local acima indicado. III Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2013. -Advs. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

110. INDENIZATORIA-0038866-39.2012.8.16.0001-CRISTIANE GULIN x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. NATALICIO ALVES PEREIRA, CHARLINE LARA AIRES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. REINTEGRACAO DE POSSE-0040339-60.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA DOS SANTOS x AGNALDO APARECIDO DE SOUZA-1 Defiro os benefícios da justiça gratuita para o ora requerido. 2 Manifeste-se a autora sobre o petitório de fls. 51/52. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Maio de 2013. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, MARCUS EDUARDO GERBER e REINALDO BONATO NETO-.

112. INTERDICAO-0040383-79.2012.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO PETRINI POLATI x ANDRE LUIZ PETRINI POLATI-I Considerando o "Projeto Justiça no Bairro", realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, através do Núcleo de Conciliação das Varas Cíveis, foi designado o dia 29/06/2013, às 10:00 horas (sábado), para realização de perícia médica e audiência, a ser realizada na Rua Álvaro Ramos, 162, Centro Cívico, FUNDOS DO ANTIGO FÓRUM DA VARA DE FAMÍLIA, nesta Capital. II Intimem-se as partes, com urgência, para que compareçam no local acima indicado. III Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2013. -Adv. HUGO JESUS SOARES-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041038-51.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x RH ASSIT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exeqüente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer às fls. 60. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 20 de maio de 2013 . -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0042218-05.2012.8.16.0001-ALESSANDRO CASSIO CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CRED,FINANC.E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 143/150, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 . -Advs. RENATA COSTA RODRIGUES MARTINS, GABRIEL YARED FORTE e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0045234-64.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SONIA REGINA PUTRIQUE-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de maio de 2013 . -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

116. MONITORIA-0045389-67.2012.8.16.0001-PORTOMAG METALURGICA LTDA - ME x RENE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA (ARM ASSESSORIA ECONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR)- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0046263-52.2012.8.16.0001-HELTON HENRIQUE BATHK x BANCO ITAUCARD S.A-I Interpôs HELTON HENRIQUE BATHK embargos de declaração em face da decisão de fls. 135, alegando omissão, vez que foi determinado o julgamento antecipado do feito, sem antes analisar seu pedido de inversão do ônus da prova. II Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Todavia, no mérito rejeito, pois não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. III - O pedido de inversão do ônus da prova é analisado quando do despacho saneador, em sendo o caso. Contudo, estando o feito devidamente instruído, vez que se trata de revisional de contrato e estando o contrato encartado aos autos (fls. 36/42), pode a ação, ser julgada no estado em que se encontra, não havendo necessidade de maior dilação probatória. IV Diante do exposto, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão na forma como lançada às fls. 135. V Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 . -Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

118. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0047738-43.2012.8.16.0001-NELSON MOREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos na presente Ação de Revisão de Contrato c/c Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes para: a) Afastar como encargo moratório, os juros remuneratórios, incidindo tão somente os juros moratórios e multa, na forma contratada; b) Autorizar a restituição dos valores cobrados indevidamente de forma simples ao Requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pelo

índice do INPC/IBGE desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerido o pagamento da diferença (30%). Condeno ainda o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerido, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerido ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 53), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. -Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

119. DESPEJO C/C COBRANÇA-0048922-34.2012.8.16.0001-EDIRLENE ROSALINA BUDEL MAZUR x ELAINE ROSANE DE SOUZA SOARES e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 47-Adv. JOSE CARLOS ROSA-.

120. COBRANÇA - SUMÁRIA-0050452-73.2012.8.16.0001-GUILHERME ROBERTO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-I Considerando o "Projeto Justiça no Bairro", realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, através do Núcleo de Conciliação das Varas Cíveis, foi designado o dia 29/06/2013, às 09:00 horas (sábado), para realização de perícia médica e audiência, a ser realizada na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, CEP: 80.530-000, ANTIGO FÓRUM DA VARA DE FAMÍLIA, nesta Capital. II Intimem-se as partes, com urgência, para que compareçam no local acima indicado. III Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2013. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

121. EXECUÇÃO-0050988-84.2012.8.16.0001-VALDINEI PIMENTEL MAZURKIEVICZ e outro x FLAVIA DE MEDEIROS ALVES FERREIRA-I- Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II- Transcorrido 48 horas, voltem os autos conclusos para a verificação do resultado. III- Intimem-se CURITIBA, 16 DE MAIO DE 2013 -Advs. LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

CURITIBA, 27/05/2013

_____

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 92/2013.
JUIZA DE DIREITO:DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 92/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0061 000023/2008
ADILSON LUIZ FERREIRA 0005 033970/1985
ADRIANA DE FRANCA 0028 000562/2004
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0062 000054/2008
ADRIANA MURARA DIAS 0041 001532/2006
ADRIANO BARBOSA 0150 016805/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0086 001582/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0055 001276/2007
ALCEU DALABONA 0008 000920/1988
ALCEU DE CAMPOS NATAL NET 0084 001181/2009
ALCIR SPERANDIO 0035 000748/2006
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0055 001276/2007
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0044 000121/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0115 064656/2010
ALESSANDRA SPREA PETRI 0031 000373/2005
ALESSANDRO DULEBA 0152 020134/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0076 000117/2009
ALEXANDER MIRANDA 0168 047857/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0103 031276/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0021 001029/2002
ALEXANDRE DE TOLEDO 0080 000426/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0064 000285/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 000562/2004
0132 041763/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0144 005200/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0069 001165/2008
0163 044516/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0044 000121/2007
ALLAN AMIN PROPST 0046 000222/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0044 000121/2007
ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA 0055 001276/2007
ALTIVO JOSE SENINSKI 0026 001648/2003
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0055 001276/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0115 064656/2010
AMILCARE SCATTOLIN 0073 001518/2008
ANA CAROLINA LAGO BAHIENS 0024 000906/2003
ANA CLAUDIA CERICATTO 0067 000961/2008
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0106 038334/2010
ANA LUCIA FRANCA 0038 001035/2006
0107 043190/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0055 001276/2007
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0056 001297/2007
0065 000522/2008
0072 001345/2008
ANA PAULA CAMILO 0108 045046/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0055 001276/2007
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0085 001573/2009
0114 058658/2010
ANA PAULA GUARENGHI 0007 000172/1987
ANA PRISCILA FURST 0058 001510/2007
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0124 025186/2011
0143 065983/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0072 001345/2008
0073 001518/2008
0074 000058/2009
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0086 001582/2009
ANDERSON FERREIRA 0061 000023/2008
ANDERSON LOVATO 0020 000561/2002
0050 000711/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0025 001047/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0110 053102/2010
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0152 020134/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0136 050080/2011
0136 050080/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 0120 010395/2011
ANDRE LUIZ CALVO 0025 001047/2003
ANDRE LUIZ LUNARDOM 0069 001165/2008
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0028 000562/2004
ANDRESSA KUNZE 0094 006040/2010
ANGELA ANASTÁCIA CAZELOTO 0134 043628/2011
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0056 001297/2007
0065 000522/2008
0072 001345/2008
ANGELO SCHMIDT 0019 001113/2001
ANNA PAULA BAGLIOLI 0160 041177/2012
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0108 045046/2010
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0134 043628/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0010 000671/1994
ANTONIO BUENO 0006 034857/1986
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0069 001165/2008
ANTONIO NUNES NETO 0067 000961/2008
ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0053 001092/2007
APARECIDO SOARES ANDRADE 0107 043190/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0106 038334/2010
ARIBERT JOAO RANNOW 0010 000671/1994
ARNALDO A. CORACAO 0129 036721/2011
ARNOLD LUCAS PUGIN 0055 001276/2007
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0050 000711/2007
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0081 000739/2009
ARUANDA DE BARROS SFAIR 0004 033677/1984
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0109 049857/2010
ASSIS CORREA 0047 000281/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0152 020134/2012
AURELIANO PERNETTA CARON 0045 000141/2007
0116 066662/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0110 053102/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0143 065983/2011
BERNARDO RUCKER 0051 000748/2007
BLAS GOMM FILHO 0038 001035/2006
0107 043190/2010
BOLIVAR L MARTINS 0001 019624/1973
BORIS ANTONIO BAITALA 0012 000309/1996
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0051 000748/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0134 043628/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0108 045046/2010
BRUNO DI MARINO 0143 065983/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0125 025808/2011
BRUNO MARCUZZO 0085 001573/2009
0114 058658/2010
0148 012466/2012
BRUNO TROVAO SANTANA 0021 001029/2002
CAIO HENRIQUE GOMES SCHRO 0137 055630/2011
CAMILA ALVES MUNHOZ 0010 000671/1994
CAMILA CORA REIS PINTO 0024 000906/2003
CAMILLA MARANHAO RIBAS 0024 000906/2003
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0055 001276/2007
CARLA FLEISCHFRESSER 0047 000281/2007
CARLISE ZASSO POSSEBON 0090 001931/2009
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0058 001510/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0034 000558/2006
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0157 037987/2012

CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0104 036090/2010
CARLOS DAHLEM DA ROSA 0099 022462/2010
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0082 000780/2009
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0133 042526/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0050 000711/2007
CARLOS EDUARDO PALINKA NE 0109 049857/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0090 001931/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0038 001035/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0023 001449/2002
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0013 000323/1998
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0120 010395/2011
CARMELINDA CARNEIRO 0012 000309/1996
CAROLINA BASGAL 0119 000533/2011
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0051 000748/2007
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0051 000748/2007
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0092 000070/2010
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0102 029116/2010
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0010 000671/1994
CARY CESAR MONDINI 0119 000533/2011
CELSO COSER JR 0036 000778/2006
CELSO DAVID ANTUNES 0036 000778/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 000808/2000
0018 000832/2000
CESAR RICARDO TUPONI 0120 010395/2011
0159 041146/2012
CHARLES LUCIANO COELHO DE 0123 017170/2011
CHARLES PARCHEN 0108 045046/2010
0120 010395/2011
CHRISTY DANIELA MARTINS 0041 001532/2006
CHRYSTIANE DE FREITAS ALV 0075 000081/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0085 001573/2009
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0132 041763/2011
0144 005200/2012
CLARISSA DE SOUZA LOIZEL 0051 000748/2007
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0120 010395/2011
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0109 049857/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 0036 000778/2006
0043 000076/2007
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0073 001518/2008
CLAUDIA GRAMOWSKI 0036 000778/2006
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0005 033970/1985
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0081 000739/2009
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0028 000562/2004
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0110 053102/2010
CLAUDIO DE FRAGA 0030 001460/2004
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 0139 060520/2011
0153 023108/2012
CLAUDIOMIRO PRIOR 0045 000141/2007
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0140 061003/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0080 000426/2009
COLBERT RIBEIRO DIAS 0061 000023/2008
CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 0069 001165/2008
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0135 046080/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 000558/2006
CRISTIANE CAVALCANTI DE M 0119 000533/2011
CRISTIANE EMMENDOERFER 0063 000112/2008
CRISTIAN MIGUEL 0135 046080/2011
CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0137 055630/2011
CRSITIANE MENON HILGEMBER 0169 050325/2012
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0118 074259/2010
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0160 041177/2012
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0110 053102/2010
DANIELA ASSIS PONCIANO 0036 000778/2006
DANIELA BENES SENHORA HIR 0136 050080/2011
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0152 020134/2012
DANIELA MARIA DE ANDRADE 0163 044516/2012
DANIELA SETTI DE PAULI 0109 049857/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0038 001035/2006
DANIELE DE BONA 0068 001131/2008
0082 000780/2009
0093 004002/2010
0098 021481/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0114 058658/2010
DANIEL HACHEM 0027 000528/2004
0123 017170/2011
0128 036599/2011
0145 007950/2012
0151 016876/2012
DANIELLE DE ALMEIDA 0109 049857/2010
DANIEL MARQUES VIRMOND 0039 001077/2006
DANIEL RODRIGUES MICHAUD 0005 033970/1985
DARCY NASSER DE MELO 0021 001029/2002
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0113 055214/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0108 045046/2010
DAVID EGDOBERTO DA SILVA 0032 000416/2005
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0119 000533/2011
DEBORA DE FERRANTE LING C 0039 001077/2006
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0119 000533/2011
DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0062 000054/2008
DIEGO MARTINS CASPARY 0053 001092/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0068 001131/2008
0082 000780/2009
0093 004002/2010
0098 021481/2010
DIOGO BENRADT CARDOSO 0127 029155/2011
DIOGO GUEDERT 0133 042526/2011
DIOGO MATTE AMARO 0127 029155/2011
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0061 000023/2008
DULCE MARIA GAWLOSKI 0028 000562/2004
EDILENE CHRISTIANE MACHAD 0041 001532/2006
EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA 0129 036721/2011
EDSON APARECIDO DA SILVA 0087 001735/2009
EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0047 000281/2007
EDUARDO ESPIRIDIÃO 0119 000533/2011
EDUARDO FONTES 0165 046166/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0110 053102/2010
0126 027406/2011
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0013 000323/1998
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0068 001131/2008
0082 000780/2009
0093 004002/2010
0098 021481/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0080 000426/2009
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0005 033970/1985
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0154 025165/2012
ELISABETH NASS ANDERLE 0062 000054/2008
ELISABETH REGINA VENANCIO 0099 022462/2010
ELISA GEHLEN PAULA DE CAR 0036 000778/2006
ELIZABETE DA SILVA OLIVEI 0050 000711/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0044 000121/2007
ELKER WORMSBECKER TOSATTI 0149 016500/2012
ELOI CONTINI 0046 000222/2007
ELOI LEONARDO DORE 0079 000412/2009
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0089 001898/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0022 001081/2002
0073 001518/2008
0169 050325/2012
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0010 000671/1994
EMERSON LUIZ VELLO 0017 000808/2000
0029 000760/2004
EMERSON MONTANHER 0140 061003/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0056 001297/2007
ERIKA FERNANDA RAMOS 0055 001276/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0122 015486/2011
ERLON DE FARIA PILATI 0023 001449/2002
ERNESTO ANTUNES CARVALHO 0125 025808/2011
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0030 001460/2004
ESTHER BORGES THIELE 0081 000739/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0039 001077/2006
0074 000058/2009
0167 047251/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0112 053632/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0148 012466/2012
FABIANA GOMES PIRES 0024 000906/2003
FABIANO LOPES 0013 000323/1998
FABIANO ROESNER 0023 001449/2002
0115 064656/2010
FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0024 000906/2003
FABIO DIAS VIEIRA 0168 047857/2012
FABIO HENRIQUE CATAO DE O 0024 000906/2003
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0036 000778/2006
FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0053 001092/2007
FABIO RICARDO FERRARI 0129 036721/2011
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0152 020134/2012
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0051 000748/2007
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0053 001092/2007
FELIPE DE BARROS MARQUEZI 0165 046166/2012
FELIPE HASSON 0099 022462/2010
FELIPE ROSSATO FARIAS 0127 029155/2011
FELIPE SA FERREIRA 0028 000562/2004
0132 041763/2011
0144 005200/2012
FELIPE SANTOS RIBAS 0099 022462/2010
FERNANDA ANDRADE E SILVA 0109 049857/2010
FERNANDA EHALT VANN 0168 047857/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0110 053102/2010
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0104 036090/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0095 010806/2010
0118 074259/2010
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0155 028967/2012
0160 041177/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0068 001131/2008
0093 004002/2010
0098 021481/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0082 000780/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0140 061003/2011
0141 061010/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0116 066662/2010
FIORAVANTE BUCH NETO 0010 000671/1994
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0135 046080/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0034 000558/2006
FLAVIANO WOLF GIOVANELI 0010 000671/1994
FLAVIA TORRES MANCINI 0110 053102/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0160 041177/2012
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0042 001539/2006
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0134 043628/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0073 001518/2008
0081 000739/2009
FORTUNATO SANTORO 0030 001460/2004
FRANCIELE FONTANA 0090 001931/2009
FRANCIELE MARIA GEMIN 0099 022462/2010
FRANCIELLY TIBOLA 0119 000533/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0036 000778/2006
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0063 000112/2008
GABRIELA DAVOLI GOMEIRO 0140 061003/2011
GEISA PASTUCH FARHAT 0018 000832/2000
GENESIO TAVARES 0066 000929/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0156 033963/2012

GEORGIJ SEREDA 0139 060520/2011
GEORGIJ SEREDA 0153 023108/2012
GERMANO LAERTES NEVES 0062 000054/2008
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0026 001648/2003
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0094 006040/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0081 000739/2009
GIANMARCO COSTABEBER 0099 022462/2010
GIANNA CARLA ANDREATTA RO 0031 000373/2005
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0085 001573/2009
GILBERTO PEDRIALI 0056 001297/2007
0065 000522/2008
0072 001345/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0017 000808/2000
0018 000832/2000
GILBERTO STIGLING LOTH 0017 000808/2000
0018 000832/2000
GILSON GOULART JUNIOR 0047 000281/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 0108 045046/2010
0146 010338/2012
GIOVANA MICHELIN LETTI 0053 001092/2007
GISELE AGOSTINI BUQUERA 0097 014213/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0119 000533/2011
GIZELI BELLOLI 0160 041177/2012
GLAUCO IWERSEN 0067 000961/2008
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0030 001460/2004
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0106 038334/2010
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0055 001276/2007
GUIDO JOSE DOBELI 0006 034857/1986
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0152 020134/2012
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0138 060193/2011
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0056 001297/2007
0065 000522/2008
0072 001345/2008
HEITOR CAETANO BEMVENUTTI 0010 000671/1994
HELENA COSTA MARQUES C. Q 0140 061003/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0025 001047/2003
0170 051383/2012
HENRIQUE CLOSS 0125 025808/2011
HENRIQUE GAEDE 0042 001539/2006
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0137 055630/2011
HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0024 000906/2003
HEROLDES BAHR NETO 0137 055630/2011
HUMBERTO FELIX SILVA 0002 020274/1974
0003 028848/1980
IARA CRISTINA MARQUES 0088 001882/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0038 001035/2006
IGO IWANT LOSSO 0147 012173/2012
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0016 000631/1999
INGRID DE MATTOS 0110 053102/2010
0126 027406/2011
INGRID DE MATTOS 0131 038764/2011
INOR SILVA DOS SANTOS 0021 001029/2002
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0065 000522/2008
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0143 065983/2011
IRENEU PETERS 0007 000172/1987
IRINEU GALESKI JUNIOR 0035 000748/2006
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0030 001460/2004
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0090 001931/2009
IVAN SECCON PAROLIN FILHO 0051 000748/2007
IVETE DA CONCEICAO BORBA 0058 001510/2007
IVONE STRUCK 0137 055630/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0039 001077/2006
IZABELLA CRISPILIO 0023 001449/2002
JACQUELINE CARNEIRO CAVAS 0129 036721/2011
JACQUELINE DA SILVA SARI 0162 042969/2012
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0044 000121/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0073 001518/2008
0081 000739/2009
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0170 051383/2012
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0120 010395/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0160 041177/2012
JAQUELINE SCOTA STEIN 0073 001518/2008
0081 000739/2009
JAQUELINE ZAMBON 0017 000808/2000
0018 000832/2000
JEAN COLBERT DIAS 0061 000023/2008
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0090 001931/2009
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0035 000748/2006
JESSICA GHELFI 0044 000121/2007
JHONSON CARDOSO GUIMARAES 0086 001582/2009
JIVAGO KLEIN GARCIA 0062 000054/2008
JOACIR JOSE FAVERO 0067 000961/2008
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0045 000141/2007
JOAO ALBERTO NIECKARS 0055 001276/2007
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0019 001113/2001
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0124 025186/2011
JOAO CARLOS DALLEFFE 0033 000856/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0111 053313/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 000808/2000
JOAO LIGOCKI 0001 019624/1973
JOAO LUIZ CAMPOS 0110 053102/2010
JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0062 000054/2008
JOAQUIM MIRO 0124 025186/2011
0143 065983/2011
JOAQUIM MIRO NETO 0143 065983/2011
JOELCIA GONÇALVES DE LIMA 0119 000533/2011
JOHNSON SADE 0052 001034/2007
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0053 001092/2007
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0090 001931/2009
JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0119 000533/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0051 000748/2007
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0047 000281/2007
JOSE DO CARMO BADARO 0075 000081/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0079 000412/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0062 000054/2008
JOSE MALIKOSKI 0136 050080/2011
JOSE MARIO TAFURI 0030 001460/2004
JOSE TELLES DE PILAR 0034 000558/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 0118 074259/2010
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0099 022462/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0087 001735/2009
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0125 025808/2011
JULIANA DA SILVA 0129 036721/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0081 000739/2009
JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO 0043 000076/2007
JULIANA OSORIO JUNHO 0133 042526/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0119 000533/2011
JULIANE CRISTINA CORREA D 0034 000558/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0110 053102/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0036 000778/2006
0071 001266/2008
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0109 049857/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0099 022462/2010
JUSSARA DE BARROS AMORIM 0024 000906/2003
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0062 000054/2008
KAREN DALA ROSA 0049 000582/2007
KAREN MICHELLINE MADALOSS 0164 044983/2012
KARIME LEITE JOAQUIM 0021 001029/2002
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0077 000226/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0108 045046/2010
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0051 000748/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0052 001034/2007
KELLY GISLAINE ARENDARCHU 0012 000309/1996
KIYOSHI ISHITANI 0061 000023/2008
0070 001245/2008
KLAUS SCHNITZLER 0068 001131/2008
KLEBER DOURADO LOPES 0136 050080/2011
LAIS VANHAZEBROUCK 0099 022462/2010
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0081 000739/2009
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO 0115 064656/2010
LEANDRO DUARTE BORGES DO 0158 039040/2012
LEANDRO FERNANDES NASCENT 0055 001276/2007
LEANDRO MENDES 0010 000671/1994
LEANDRO NEGRELLI 0080 000426/2009
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0030 001460/2004
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0106 038334/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0028 000562/2004
LIA DIAS GREGORIO 0068 001131/2008
LIGIA MARIA DA COSTA 0132 041763/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0040 001194/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0101 027138/2010
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0090 001931/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0068 001131/2008
0082 000780/2009
0093 004002/2010
0098 021481/2010
0119 000533/2011
LORENA NASCIMENTO GLOK 0099 022462/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0085 001573/2009
LORIVAL FAVORETTO 0001 019624/1973
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0046 000222/2007
LUCAS RONZA BENTO 0165 046166/2012
LUCIANA ANDREA M. DE OLIV 0058 001510/2007
LUCIANA BERRO 0038 001035/2006
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0090 001931/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0048 000373/2007
LUCIANE LOPES ALVES 0025 001047/2003
LUCIANE MARIA TRIPPIA 0030 001460/2004
LUCIANO ANGHINONI 0073 001518/2008
0081 000739/2009
LUCIANO BERNART 0020 000561/2002
LUCIANO DA SILVA MAIA 0069 001165/2008
LUDOVICO ALBINO SARAVIS 0063 000112/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0090 001931/2009
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0049 000582/2007
LUIS CARLOS MONTEIRO LOUR 0036 000778/2006
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0129 036721/2011
LUIS FELIPE DINO DE ALMEI 0024 000906/2003
LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0140 061003/2011
0141 061010/2011
LUIZ ASSI 0108 045046/2010
0120 010395/2011
0146 010338/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0028 000562/2004
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0037 000788/2006
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0109 049857/2010
LUIZ FELIPE DE MATOS 0143 065983/2011
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0037 000788/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 001047/2003
0071 001266/2008
0170 051383/2012
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0045 000141/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0017 000808/2000
0029 000760/2004
0103 031276/2010
0129 036721/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0116 066662/2010
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0056 001297/2007

0065 000522/2008
0072 001345/2008
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0108 045046/2010
LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0095 010806/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0051 000748/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0073 001518/2008
0081 000739/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0120 010395/2011
0146 010338/2012
0160 041177/2012
LUIZ MANOEL CONSTANTINO 0004 033677/1984
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0143 065983/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0039 001077/2006
0074 000058/2009
0112 053632/2010
0167 047251/2012
LYNDON JONHSON LOPES DOS 0055 001276/2007
MADELON DE MELLO RAVAZZI 0095 010806/2010
MAGDA REJANE CRUZ 0078 000305/2009
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0127 029155/2011
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0142 064898/2011
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0009 000971/1992
MANOEL PEDRO MENGELBERG J 0010 000671/1994
MARCELLO TABORDA RIBAS 0056 001297/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0079 000412/2009
MARCELO CESAR CORREA DE M 0021 001029/2002
MARCELO DE SOUZA MORAES 0110 053102/2010
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0015 000459/1999
MARCELO JOSE CISCATO 0031 000373/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0076 000117/2009
MARCELO TOSTES DE CASTRO 0109 049857/2010
MARCELO VARGAS DA ROSA 0046 000222/2007
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0107 043190/2010
MARCIA ADRIANA MANSANO 0057 001428/2007
MARCIA A. MUNIZ NECKEL TE 0079 000412/2009
MARCIA APARECIDA JARENKO 0010 000671/1994
MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0095 010806/2010
MARCIA ENEIDA BUENO 0098 021481/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0055 001276/2007
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SP 0113 055214/2010
MARCIA ZANIN 0047 000281/2007
MARCIO AURELIO SILVERIO 0066 000929/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0110 053102/2010
0126 027406/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0028 000562/2004
0132 041763/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0132 041763/2011
0144 005200/2012
MARCO ANTONIO DE PAULI 0109 049857/2010
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0168 047857/2012
MARCO ANTONIO LANGER 0009 000971/1992
MARCOS ARAUJO FERNANDES 0138 060193/2011
MARCOS BUENO GOMES 0043 000076/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0056 001297/2007
0065 000522/2008
0072 001345/2008
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0079 000412/2009
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0067 000961/2008
MARIA DAS GRAçAS RIBEIRO 0048 000373/2007
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0030 001460/2004
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0108 045046/2010
MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0164 044983/2012
MARIA GABRIELA MOLINARI G 0069 001165/2008
MARIA HELENA BIAOBOCK 0105 037534/2010
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0112 053632/2010
0167 047251/2012
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0107 043190/2010
MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 0168 047857/2012
MARIANA DE MORAES SCHELLE 0072 001345/2008
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0109 049857/2010
MARIANA PAULO PEREIRA 0154 025165/2012
MARIANE CARDOSO 0044 000121/2007
MARIA REGINA BARBOSA R TE 0058 001510/2007
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0051 000748/2007
MARIA SILVIA TADDEI 0143 065983/2011
MARIA VICTÓRIA RIELLEI MA 0095 010806/2010
MARILETE DALVA BERNARDINO 0125 025808/2011
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0026 001648/2003
MARIVALDO V. A. SILVA ROC 0129 036721/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0090 001931/2009
MARLY APARECIDA BREDA TOM 0096 013981/2010
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0095 010806/2010
MAURICIO KAVINSKI 0025 001047/2003
MAURO CURY FILHO 0001 019624/1973
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0032 000416/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0072 001345/2008
0073 001518/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0074 000058/2009
0086 001582/2009
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0050 000711/2007
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0119 000533/2011
MAYLIN MAFFINI 0080 000426/2009
MICHELE SACHSER 0068 001131/2008
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0114 058658/2010
MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0113 055214/2010
MICHELLE GONCALES DIAS 0107 043190/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0079 000412/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0034 000558/2006
MIEKO ITO 0075 000081/2009
0085 001573/2009
0091 002106/2009
0114 058658/2010
0121 013447/2011
0122 015486/2011
0148 012466/2012
MILENA MARTINS CASTELLI R 0089 001898/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0067 000961/2008
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0138 060193/2011
MILTON TEODORO DA SILVA 0104 036090/2010
MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0024 000906/2003
MOISES BATISTA DE SOUZA 0068 001131/2008
0082 000780/2009
MONICA DALMOLIN 0036 000778/2006
MURILO CELSO FERRI 0022 001081/2002
0073 001518/2008
0169 050325/2012
MURILO CLEVE MACHADO 0067 000961/2008
MURILO UBIRAJARA GUSE 0034 000558/2006
NADIA REGINA DE CARVALHO 0030 001460/2004
NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0028 000562/2004
NAOTO YAMASAKI 0138 060193/2011
NEIDE MARIA MARTINS 0014 000386/1998
NEIMAR BATISTA 0170 051383/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0016 000631/1999
NELSON BELTZAC JUNIOR 0067 000961/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0119 000533/2011
NELSON PILLA FILHO 0170 051383/2012
NEUCIANE OSANA DE SOUZA 0067 000961/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0095 010806/2010
0118 074259/2010
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0078 000305/2009
ODAIR FERNANDES DA CUNHA 0112 053632/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 0080 000426/2009
ODOLAR DE PAULA 0002 020274/1974
0003 028848/1980
0008 000920/1988
ODORICO TOMASONI 0096 013981/2010
ODUVALDO ELOY DA SILVA RO 0129 036721/2011
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0033 000856/2005
ORLANDO SEGUNDO COLACO VA 0049 000582/2007
OSCAR FLEISCHFRESSER 0047 000281/2007
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0020 000561/2002
OSLEIDE MARA LAURINDO 0136 050080/2011
OSMAR NODARI 0009 000971/1992
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0094 006040/2010
PALOMA DA SILVA LACERDA 0036 000778/2006
PAOLA DANIELI COSTA 0043 000076/2007
PATRICIA BITTENCOURT L DE 0123 017170/2011
PATRICIA NANTES MARCONDES 0082 000780/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0135 046080/2011
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0034 000558/2006
PAULO BRANCO 0055 001276/2007
PAULO CARVALHO 0061 000023/2008
0070 001245/2008
PAULO CELSO POMPEU 0111 053313/2010
PAULO CESAR BULOTAS 0030 001460/2004
PAULO CESAR TORRES 0040 001194/2006
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0140 061003/2011
PAULO ESTEVES CARNEIRO 0163 044516/2012
PAULO FELIPE KURTEN 0149 016500/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0058 001510/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0010 000671/1994
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0047 000281/2007
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0081 000739/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0108 045046/2010
0120 010395/2011
0146 010338/2012
0160 041177/2012
PAULO ROBERTO GOMES 0046 000222/2007
PAULO ROBERTO MOZZER 0032 000416/2005
PAULO SERGIO IVANOSKI 0018 000832/2000
PAULO SERGIO NOWACKI 0030 001460/2004
PAULO VIRGILIO DE C. CANT 0028 000562/2004
PAULO YVES TEMPORAL 0030 001460/2004
PEDRO PAULO MATTIUZZI 0003 028848/1980
0008 000920/1988
PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0104 036090/2010
PENELOPE DE M SADE DELLA 0052 001034/2007
PETRUS TYBUR JUNIOR 0129 036721/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0135 046080/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0059 001621/2007
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0169 050325/2012
PRISCILA HAUER 0043 000076/2007
PRISCILA KEI SATO 0167 047251/2012
PRISCILA PERELLES 0055 001276/2007
PRISCILA PRESTES ZENI 0057 001428/2007
PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0025 001047/2003
RAFAEL AUUGUSTO BUCH JACO 0010 000671/1994
RAFAEL CEZAR RAMOS 0002 020274/1974
0003 028848/1980
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0099 022462/2010
0109 049857/2010
RAFAEL MAIA EHMKE 0119 000533/2011
RAFAEL MICHELON 0079 000412/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0042 001539/2006
0089 001898/2009
RAIMUNDO FREITAS FALCAO 0032 000416/2005
RAQUEL NUNES DA SILVA 0079 000412/2009

REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0155 028967/2012
0160 041177/2012
REGINA DE MELO SILVA 0130 037560/2011
REGIS EDUARDO RENNER 0165 046166/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0145 007950/2012
0151 016876/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0108 045046/2010
0120 010395/2011
0146 010338/2012
0160 041177/2012
REJANE ULIANA ALVES DA SI 0069 001165/2008
RENATA CRISTINA MENEGASSI 0020 000561/2002
RENATA GABRIELA KUSS 0091 002106/2009
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0060 001780/2007
RICARDO DE LUCCA MECKING 0104 036090/2010
RICARDO GUIMARAES SO DE C 0053 001092/2007
RICARDO LUCAS CALDERON 0033 000856/2005
RICARDO MAGNO QUADROS 0103 031276/2010
RICARDO SOUZA OLIVEIRA 0119 000533/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0087 001735/2009
RILTON ALEXANDRE GUIMARAE 0042 001539/2006
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0167 047251/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE 0112 053632/2010
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0015 000459/1999
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0095 010806/2010
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0147 012173/2012
ROBERTO SIQUINEL 0032 000416/2005
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0024 000906/2003
0053 001092/2007
ROBSON ZANETTI 0166 046361/2012
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0143 065983/2011
RODRIGO ALVES ABREU 0109 049857/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0110 053102/2010
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0028 000562/2004
RODRIGO GAIAO 0026 001648/2003
RODRIGO MARQUES MACHADO 0046 000222/2007
RODRIGO POZZOBON 0168 047857/2012
RODRIGO SILVESTRE MARCOND 0067 000961/2008
ROGERIO GALLI BERARDI 0113 055214/2010
ROMARA COSTA BORGES 0043 000076/2007
0048 000373/2007
ROMERO SANTOS LIMA JR 0047 000281/2007
RONALDO MANOEL SANTIAGO 0129 036721/2011
ROOSEVELT ARRAES 0030 001460/2004
ROSALINA MUSTASSO GARCIA 0107 043190/2010
ROSANE SILVEIRA COSTA 0147 012173/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0044 000121/2007
ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0085 001573/2009
ROSEANE RIESEL 0096 013981/2010
ROSE MAZIERO 0010 000671/1994
ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0010 000671/1994
SAMANTHA SADE 0052 001034/2007
SAMIR BRAZ ABDALLA 0089 001898/2009
SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0092 000070/2010
SANDRA AMARA PEREIRA 0107 043190/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0107 043190/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0055 001276/2007
SARAH ABDUL BAKI 0023 001449/2002
SCHEILA MARIA CIELLO 0100 022815/2010
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0143 065983/2011
SEBASTIAO PENTEADO DARCAN 0001 019624/1973
SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0164 044983/2012
SELMA PACIORNIK 0099 022462/2010
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0054 001131/2007
SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE 0043 000076/2007
SIBELE DE SOUZA SILVA 0109 049857/2010
SILVANA LEA FETTER 0039 001077/2006
SILVANA SANTOS TURIN 0097 014213/2010
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0095 010806/2010
SILVIANI IWERSON BARONE 0055 001276/2007
SILVIO FELIPE GUIDI 0045 000141/2007
SILVIO MARTINS VIANNA 0057 001428/2007
SILVIO NAGAMINE 0028 000562/2004
SIMONE CERETTA LIMA 0030 001460/2004
SIMONE MARQUES DOS SANTOS 0085 001573/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 0114 058658/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0121 013447/2011
SONIA ITAJARA FERNANDES 0042 001539/2006
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0119 000533/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0067 000961/2008
SUELY TAMIKO MAEOKA 0146 010338/2012
0160 041177/2012
SUZANA BONAT 0059 001621/2007
TADEU CAMPOS ROCHA 0002 020274/1974
0003 028848/1980
TAIANA VALEJO ROCHA 0025 001047/2003
TAIS BRITO FRANCISCO 0110 053102/2010
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0065 000522/2008
TATIANA MAIA VIEIRA FELIP 0039 001077/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0083 000802/2009
TATIANE MUNCINELLI 0081 000739/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0039 001077/2006
0074 000058/2009
0112 053632/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0167 047251/2012
THIAGO BERTAPELLI 0168 047857/2012
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0107 043190/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0044 000121/2007
THIAGO GARDAI COLLODEL 0047 000281/2007
THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0107 043190/2010
THOME SABAGGA NETO 0055 001276/2007
TIAGO RUPPEL 0168 047857/2012
TOBIAS DE MACEDO 0052 001034/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0114 058658/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0067 000961/2008
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0127 029155/2011
URSULA CORREA MANENTI 0090 001931/2009
VALERIA APARECIDA FERREIR 0095 010806/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0028 000562/2004
0132 041763/2011
VALERIA CRISTINA DE OLIVE 0064 000285/2008
VANESSA ALINE SCANDALO RO 0056 001297/2007
0072 001345/2008
VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0164 044983/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0068 001131/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0082 000780/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0093 004002/2010
0098 021481/2010
VICTOR CAVALARI MENDES DA 0126 027406/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0073 001518/2008
0081 000739/2009
VILSON STALL 0031 000373/2005
VINICIUS GONÇALVES 0110 053102/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0140 061003/2011
0141 061010/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0135 046080/2011
VIVIANE LUCAS 0163 044516/2012
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0026 001648/2003
VLADIMIR DE CASTRO JORDAO 0165 046166/2012
WALTER BORGES CARNEIRO 0152 020134/2012
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0108 045046/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0120 010395/2011
WASHINGTON YAMANE 0057 001428/2007
WILMAR EPPINGER 0026 001648/2003
WILSON MONTANHA 0161 041455/2012
WILSON ROBERTO DE LIMA 0011 000164/1996
WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 0164 044983/2012
ZENI DE SOUZA RIBAS 0117 069213/2010

1. ACAO DE INTERDICAO - 0000013-26.1973.8.16.0001 - ANA MARCHIORO DOS SANTOS x ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS - 1. Ao contrário do alegado pelo curador à fl. 175, o Ministério Público não se manifestou pela homologação das contas prestadas, visto que solicitou diversas diligências, o que foi acolhido e determinado pelo despacho de fl. 173. Até parece que a parte pretende a inducão deste Juizo em erro ao indicar o relatório do parecer, como manifestação do Ministério Público que apenas relatou o que requerido pelo curador às fls. 122/123. 2. Assim, indefiro o pedido de reconsideração de fl. 175 e determino que o despacho de fl. 173 seja cumprido imediatamente. 3. Intime-se. - Advs. SEBASTIAO PENTEADO DARCANCHY, BOLIVAR L MARTINS, LORIVAL FAVORETTO, MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI.

2. SOBREPARTILHA - 0000008-67.1974.8.16.0001 - BENJAMIM FERREIRA LEITE NETO x VITORINO CORREIA LEITE (ESPOLIO) - 1. Acolho o parecer ministerial retro. 2. Considerando que as petições e documentos de fls. 292/340 e 342 referem-se aos autos de interdição, desentranhem-se e juntem-se aos autos corretos em apenso n° 28848/1980. 3. Intime-se o inventariante para cumprimento dos itens 3 e 4 de fl. 350, em dez dias. 4. Certifique-se conforme itens 6 e 7(fl. 350), abrindo-se vista na sequencia a Fazenda Pública Estadual. 5. Intimem-se. - Advs. ODOLAR DE PAULA, TADEU CAMPOS ROCHA, RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA.

3. ACAO DE INTERDICAO - 0000020-71.1980.8.16.0001 - IDILIA LOPES LEITE x IGMAR LEITE - ...3. Intime-se o Curador para retirar o mandado de registro eo oficio (fls. 810/811). 4. Designo audiência para oitiva do atual Curador para o dia 11/06/2013, as 13h30min. 5. Intime-se com urgencia o Curador para comparecimento, bem como o Ministério Público. 6. Na mesma ocasião, intime-se o Ministério Público para manifestação sobre o pedido de expedição de alvará encartado às fls. 813/815. 7. Intime-se. - Advs. ODOLAR DE PAULA, PEDRO PAULO MATTIUZZI, RAFAEL CEZAR RAMOS, HUMBERTO FELIX SILVA e TADEU CAMPOS ROCHA.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 33677/1984 - REGIL REPRESETACOES COMERCIAIS LTDA x SOCIEDADE BENEFICIENTES DOM PEDRO II - 1. Indefiro o pedido de fis. 88, na medida em que o valor depositado nos autos (fis. 54 e 55v) diz respeito a crédito de titularidade do exequente. 2. Renove-se a intimação do exequente para se manifestar sobre o depósito noticiado (fls. 54). Transcorrido in albis o prazo intime-se o exequente pessoalmente via AR. Int. - Advs. LUIZ MANOEL CONSTANTINO e ARUANDA DE BARROS SFAIR.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 33970/1985 - BANCO RURAL MAIS S/A x EDSON ANTONIO DORNBUSCH e outro - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 1327. Int. - Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e DANIEL RODRIGUES MICHAUD.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO - 34857/1986 - RESTAURANTE MACCHIAROLLI LTDA x AUTO ELETRICA BRASILIA LTDA - 1. tendo em vista que o valor depositado em conta judicial vinculada aos autos pertence à parte ré, conforme certidão de fl. 96, intime-se o réu, através de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste acerca do valor depositado (fl. 93). Int. - Advs. GUIDO JOSE DOBELI e ANTONIO BUENO.

7. ACAO DE DEPOSITO - 172/1987 - BANORTE CFI S/A x NABOR BERGAMO DUTRA - 1. Intime-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 444-v (..até o

vencimento do prazo não ocorreu qualquer manifestação da parte devedora). Int. - Advs. ANA PAULA GUARENGHI e IRENEU PETERS.

8. ALVARA JUDICIAL - 0000030-37.1988.8.16.0001 - ROSINA LEITE GUIMARAES - 1. Intime-se o inventariante para esclarecer se pretende o prosseguimento do feito, em, cinco dias. Int. - Advs. ALCEU DALABONA, ODOLAR DE PAULA e PEDRO PAULO MATTIUZZI.

9. ACAO DE ADJUDICACAO COMPULSORIA - 971/1992 - MAN & COMPANHIA LIMITADA x OZIRES GAVA e outro - 1. Considerando que, de acordo com a certidão de fl. 213v, o saldo remanescente é decorrente de um depósito da parte autora, oficie-se a Junta Comercial do Paraná a fim de que preste informações acerca do endereço da empresa MAN & COMPANHIA LIMITADA. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARCO ANTONIO LANGER e OSMAR NODARI.

10. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 671/1994 - ARNOBIO RICARDO DA SILVA x ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUC.E INSTRUCAO - 1. tendo em vist que o valor pertence ao réu conforme sentença de fls. 49/51, intime-se a parte ré (fl. 95) para que se manifeste acerca do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos. Int. - Advs. ARIBERT JOAO RANNOW, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, RAFAEL AUUGUSTO BUCH JACOB, LEANDRO MENDES, FLAVIANO WOLF GIOVANELI, ROSE MAZIERO, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO e HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE.

11. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 164/1996 - CELIO SIDNEY FIEDLER e outro x CIRCUITO 24 HORAS PUBLICIDADE LTDA - Deve o autor retirar as cartas de fls. 92/95. Int. - Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.

12. INVENTARIO E PARTILHA - 309/1996 - ELISABETE ANGELICA CAUS BONCZKOSVISKI x JEFERSON TONIOLO BONCZKOSVISKI (ESPOLIO) - 1. tendo em vista o contido às fls. 685/686, encaminhem-se os autos a Fazenda Pública Estadual. Deve o autor retirar os autos e encaminhar a Fazenda Pública. Int. - Advs. BORIS ANTONIO BAITALA, CARMELINDA CARNEIRO e KELLY GISLAINE ARENDARCHUK.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 323/1998 - LUIZ PORTIGUARA BENATTO x CARLOS TADEU BEHN TERRES e outros - 1. Considerando o contido em fl. 502, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador. Deve o autor preparar as custas do Contador no valor de R$180,75 (pagamento a ser efetuado na conta do Contador). Int. - Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, FABIANO LOPES e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

14. INVENTARIO E PARTILHA - 0000582-50.1998.8.16.0001 - JOSE IVANILDO DE FRANCA x SIRIANA DE FRANCA (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de adjudicação no valor de R$141,00. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. NEIDE MARIA MARTINS.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000437-57.1999.8.16.0001 - FRANCISCO PEDROSO DE MORAES x ELIAS ALEXANDRINO DE SOUZA - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. lance-se as custas, na forma da lei. Deve o executado preparar as custas conforme fl. 109 no valor de R$294,22 (a ser eetuado na conta desta serventia) e custas no valor de R$2,48 (a ser efetuado na conta do 2° Distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 631/1999 - ANATALICIA FRANCISCA DE OLIVEIRA x HENRIQUE AUGUSTO DE BRITO - 1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha de débito atualizada (CPC, art. 614, II). Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

17. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 808/2000 - CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBA x BERNADETE DOS REIS XAVIER DOS SANTOS e outro - 1. A Citação por hora certa não depende de ordem judicial, mas sim de estarem presentes os requisitos do art. 227, do CPC a serem analisados pelo Sr. Oficial de justiça no caso concreto. Assim, desentranhe-se o mandado, para que o Sr. Oficial verifique a pertinência na situação concreta de realização da citação na forma requerida. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de r $66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JAQUELINE ZAMBON, GILBERTO STIGLING LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

18. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 832/2000 - MASSAO SUGISAWA e outro x BANCO ITAU S/A e outro - 1. Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a deliberação de fl. 315, no prazo de 05 dias. Deve o autor preparar as custas no valor de R$15,04 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, GEISA PASTUCH FARHAT, GILBERTO STIGLING LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON.

19. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0000482-90.2001.8.16.0001 - LEWA`S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x JOSE AIRTON RIBEIRO e outro - 1. oficie-se nos termos pleiteados no petitório retro. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e ANGELO SCHMIDT.

20. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 561/2002 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x VRGF - ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/C LTDA e outros - Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes . Int. - Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, RENATA CRISTINA MENEGASSI FERNANDES, ANDERSON LOVATO e LUCIANO BERNART.

21. ACAO DE INTERDICAO - 1029/2002 - JOAO MARIA BRUGINSKI x CELSO BRUGINSKI - ...2. Cumpra-se o item '2" do parecer ministerial retro. "...2- Tendo em vista o andamento do feito, somos por nova intimação da curadora para que cumpra o item "2" do parecer de fls. 1327, bem como para que cumpra integralmente os itens "1", "2" e "4" da informação de auditoria acostada às fls. 1328-1330 dos autos". Int. - Advs. DARCY NASSER DE MELO, KARIME LEITE JOAQUIM, MARCELO CESAR CORREA DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, BRUNO TROVAO SANTANA e INOR SILVA DOS SANTOS.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1081/2002 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSCOLACO TRANSPORTADORA LTDA e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 277. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001346-94.2002.8.16.0001 - CONSTRUTORA ARCONSIL LTDA x FARUK EL KTHATIB II e outros - 1. Considerando o contido em fl. 428, concedo o prazo suplementar de 20 dias. Int. - Advs. FABIANO ROESNER, ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, SARAH ABDUL BAKI e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

24. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 906/2003 - EUROINSTA BRASIL LTDA x SIEMENS LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR, FABIANA GOMES PIRES, CAMILA CORA REIS PINTO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, FABIO HENRIQUE CATAO DE OLIVEIRA, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO e CAMILLA MARANHAO RIBAS.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1047/2003 - BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A e outro x VERIDIANE CRISTIANE BORBA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUCIANE LOPES ALVES, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS e TAIANA VALEJO ROCHA.

26. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1648/2003 - ABILIO DIAS JR e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMATICA -SPEI - I. Ante o contido na petição de fl. 1172 de que o devedor nao possui bens passiveis de penhora para serem indicados, torna-se incabível a aplicação da multa prevista no artigo 601 por descumprimento do inciso IV do artigo 600 ambos do Código de Processo Civil, presunção essa que comprova prova em contrário, ônus que incumbe ao credor. 2. Assim, manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito, em 5 dias. 3. Intime-se. - Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, ALTIVO JOSE SENINSKI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER e RODRIGO GAIAO.

27. ACAO MONITORIA - 528/2004 - BANCO ITAU S/A x CLEVERTON FRANCISCO RODRIGUES ALMEIDA - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 253. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

28. ACAO ORDINARIA - 562/2004 - DALVINOR LUIZ BERNARD (ESPOLIO) x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Acerca do pedido de fl. 721, defiro a restituição do prazo aos autores, em relação à decisão de fls. 719, considerando que o réu tirou em carga os autos pelo período quase que integral para recorrer da referida decisão. 2. Intime-se. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANCA, DULCE MARIA GAWLOSKI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

29. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 760/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON x JOSE RENATO MARCHESANI e outro - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de cópias das fls. 173/175, 193 e v°, 195/196 e 200/201. Int. - Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

30. ACAO DE USUCAPIAO - 0001166-10.2004.8.16.0001 - TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES x CARLOS CRISTO NUNES - 1. Oficie-se ao CREA-PR solicitando informações acerca do endereço do réu. 2. Citem-se os confrontantes, nos endereços indicados à f1. 250. 3. Ante o contido no último parágrafo da petição de fls. 249/250, intime-se a autora para juntar certidão explicativa expedida pela 5a Vara Cível deste Foro, referente aos autos no 141/2005, em que conste o objeto da lide, o nome das partes e a atual fase do processo. Deve o autor retirar o ofício de fl. 265 e cartas de fls. 266/267. Int. - Advs. CLAUDIO DE FRAGA, NADIA REGINA DE CARVALHO

MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, FORTUNATO SANTORO, ROOSEVELT ARRAES, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, JOSE MARIO TAFURI, LEANDRO RAMOS GOUVEA e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

31. ACAO DE USUCAPIAO - 0001966-04.2005.8.16.0001 - EGYDIO BIASI x MAICO ALI ZEIN e outros - 1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos matrícula atualizada dos imóveis matriculados sob n° 11.868 e 13.369, vez que as juntadas às fls. 539/540 e 554/555 encontram-se incompleta. Int. - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, VILSON STALL e GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI.

32. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 416/2005 - FERNANDO INKOTE x ROGER ALEXANDRO STACHON e outro - 1. Ante o julgamento do Recurso especial, manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. ROBERTO SIQUINEL, MAURO JUNIOR SERAPHIM, RAIMUNDO FREITAS FALCAO, PAULO ROBERTO MOZZER e DAVID EGDOBERTO DA SILVA.

33. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 856/2005 - MHB INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA (MASSA FALIDA) x NATO CONST E PARTICIPACOES LTDA - 1. Sobre o contido no petitório retro (fl. 305), manifeste-se o credor no prazo de 05 dias. Int. - Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, JOAO CARLOS DALLEFFE e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES.

34. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000200-76.2006.8.16.0001 - ROSALICE DA SILVA GERALDO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE, JOSE TELLES DE PILAR, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e PATRICIA PONTAROLI JASEN.

35. ACAO MONITORIA - 748/2006 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB x ANTONIO CARLOS MACIEL e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pelo exeqüente à fl. 282, com amparo no art. 791, inc. III, do CPC. De conseqüência, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa, aguardando-se a iniciativa do exeqüente. Anotações necessárias. 2. Cumpra-se o item 5.8.20, do CN (os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense). 3. Intime-se - Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e ALCIR SPERANDIO.

36. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0004269-54.2006.8.16.0001 - RITA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS x ITAUCARD ADM DE CARTAO DE CREDITO S/A - Deve o autor preparar as custas do Distribuidor no valor de R $30,25, custas do Contador no valor de R$10,08 e custas da Taxa Judiciaria no valor de R$21,32 (pagamentos a serem realizados na conta das respectivas instituições.) Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, PALOMA DA SILVA LACERDA, DANIELA ASSIS PONCIANO, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO COSER JR, ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CLAUDIA GRAMOWSKI e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 788/2006 - EVERSON LUIZ MOROZOWSKI x HARDCORE INFORMATICA LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI e LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI.

38. ACAO DE DEPOSITO - 1035/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x QUEST GODOI SAORES - Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ANA LUCIA FRANCA.

39. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0000405-08.2006.8.16.0001 - ROBERTO JOSE DA SILVA x BANCO ITAU S/A - 1. Considerando a transferência de todos os valores existentes nas contas do banco do brasil, oficie-se a CEF para que envie extrato atualizado da conta judicial, vinculada a estes autos. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE, SILVANA LEA FETTER, DANIEL MARQUES VIRMOND, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

40. ACAO DE DEPOSITO - 1194/2006 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO ANTENOR PRESTES - Sobre o contido na certidão de fls.134 verso, manifeste-se o autor. Int. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES.

41. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1532/2006 - DAYANE APARECIDA MARCHIORI DE CASTRO x BERTI VEICULOS LTDA e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 453. Int. - Advs. ADRIANA MURARA DIAS, EDILENE CHRISTIANE MACHADO e CHRISTY DANIELA MARTINS.

42. ACAO MONITORIA - 0004197-67.2006.8.16.0001 - OELO LOCADORA DE EQUIP ELETRONICOS LTDA x MANGISTER SISTEMAS E EQUIPAM DE ESCR LTDA - 1. restitua ao embargado os livros e notas fiscais por este depositados na serventia, vez que já encerrada a prova pericial, conforme pugnado às fls. 423. - Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, RAFAEL TADEU MACHADO, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES e SONIA ITAJARA FERNANDES.

43. ACAO ORDINARIA - 0001713-45.2007.8.16.0001 - PAULO CESAR KRUGER x BANCO FINASA S/A - 1. Prefacialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca dos valores bloqueados e transferidos à fl. 312. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MARCOS BUENO GOMES, SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE, PAOLA DANIELI COSTA, PRISCILA HAUER, JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO, ROMARA COSTA BORGES e CLAUDIA BUENO GOMES.

44. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 121/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x IVO ANTONIO ENDRES - No prazo de cinco dias as partes: Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. (Conf. port. 02/2012, deste Juízo). Intimem-se. - Advs. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 141/2007 - POLLOSHOP-PARTIC E EMPREENDIMENTOS LTDA x DILCELIA DAS GRACAS VALENTE LINS - ...2. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. Int. - Advs. SILVIO FELIPE GUIDI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, AURELIANO PERNETTA CARON, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

46. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 222/2007 - ALEIXA SMAL STAEHLER e outros x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Conforme as decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli nos autos de Recurso Extraordinário no 626.307-SP, referentes aos planos economicos Bresser e Verão, e Recurso Extraordinário n° 591797, referente ao plano econômico Collor I, e do Min. Gilmar Mendes no AI n° 754745, referente ao plano economico collor II, foi determinado o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos supra mencionados, excluindo-se, somente, as acões em fase de execução definitiva e as que se encontrem em fase instrutária, sendo assim, indefiro o pedido de suspensão formulado às fls. 240/240-v. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 223/224, com relação a autora Elza Araújo Sciorra. "...1. Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntados com a inicial quaisquer documentos que demonstrem que efe- tivamente os autores mantinham contas poupança na institui- ção ré, nem mesmo pela indicação dos números delas ou das agências. Entretanto, o demandado às fis. 103406, 108-109 e 144, juntou extratos, os quais comprovaram a relação jurídica ' entre as partes. Todavia, não foi juntado nenhum documento que demonstre que a autora Elza Araújo Sciorra mantinha conta poupança na instituição demandada. 2. Assim, no prazo de dez dias, intime-se a parte autora para comprovar a pré-existência da relação jurídica entre as partes, vez que não se pode imputar ao réu a comprovação de fato negativo. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO" (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CA-DERNETA DE POUPANÇÃ - PLANOS BRESSER E VERÃO I PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENARIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILI- DADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONA- MENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DE- MONSTRAÇÃO DE INDÍCJOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6° DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] IV - Para fins do disposto no art. 543- C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumigor para o fim de determinar às institui ções financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não e tiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujei- ta à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos cus- tos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração di plausibilidade da relaêão jurídica aleqada, com indícios míni- mos capazes de comprovar a existência da contratação, de- vendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial im- provido, no caso concreto." (REsp 1.133.872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 14.12. 11, De 28.03.2012)." 3. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, RODRIGO MARQUES MACHADO, ELOI CONTINI, MARCELO VARGAS DA ROSA e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

47. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 281/2007 - AD 3 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA x FUSAO PUBLICIDADE LTDA e outro - 1. Considerando que foi deferida a produção de prova oral (fls. 339/342), bem como, que persiste o interesse das partes na produção de tal prova, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2013, às 14:30horas. 2. A prova oral consistente no depoimento pessoal dos representantes legais da parte ré, sob pena de confesso, e na oitiva de testemunhas, assinado o prazo de 05 dias para juntada dos róis de testemunha, a contar da intimação da presente decisão, com indicação da forma de intimação, bem como para o recolhimento das respectivas custas, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova. Deve o autor preparar as custas de carta de intimação (depoimento pessoal do réu) no valor de R$18,80, bem como das eventuais testemunhas a serem arroladas no valor de R$9,40 cada testemunha. Deve o requerido preparar as custas de carta de intimação (depoimento pessoal do autor) no valor de R$9,40, bem como das eventuais testemunhas a serem arroladas no valor de R$9,40 cada testemunha. Obs: Pagamentos a serem efetuados na conta desta Serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Int. - Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, THIAGO GARDAI COLLODEL, PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JR, GILSON GOULART JUNIOR e EDUARDO ESPINDOLA CORREA.

48. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004203-40.2007.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x LUIZ KOTKOUSKI - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA DAS GRAçAS RIBEIRO DE MELO e ROMARA COSTA BORGES.

49. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 582/2007 - BONALLI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x VENUS ORBIS COM DE MAT P CONSTRUCAO LTDA e outros - 1. Compulsando os autos, verifica-se que pelo ofício de fl. 374 foi obtido endereço do sócio Silvio Bueno ainda não diligenciado, assim indefiro por ora o pedido de citação por edital. Int. - Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI e ORLANDO SEGUNDO COLACO VAZ.

50. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001948-12.2007.8.16.0001 - MARCIA REGINA ABBA ROMERO x BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - 1. Considerando o petitório em fl. 170, defiro a suspensão do feito pelo lapso de 180 dias. Int. - Advs. ANDERSON LOVATO, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

51. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 748/2007 - SONIA MARA KOKEL BARBOSA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Considerando a regra prevista no artigo 19 do Código de Processo Civil, aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve antecipar as custas processuais, e ainda há a previsão para o recolhimento de custas para a fase de cumprimento de sentença, na Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002. Assim, indefiro o pedido de fls. 293/296. 2. Intime-se a parte credora para promover o recolhimento das custas processuais, em dez dias. 3. Intime-se. - Advs. IVAN SECCON PAROLIN FILHO, BERNARDO RUCKER, CLARISSA DE SOUZA LOIZEL MUNIZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA e KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI.

52. ACAO ORDINARIA - 1034/2007 - JEANINE MOUCHBAHANI x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. oficie-se como requerido. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA SADE, PENELOPE DE M SADE DELLA BIANCA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

53. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002032-13.2007.8.16.0001 - EUGENIO PACELE DE SOUZA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - ...2. Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se em 10 dias. Int. - Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

54. ARROLAMENTO SUMARIO - 1131/2007 - JENIFER ELISA BERGOLD e outro x ANDRE LUIZ DA SILVA (ESPOLIO) - 1. A prestação jurisdicional foi entregue. 2. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Int. - Adv. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA.

55. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0001368-79.2007.8.16.0001 - ROSICLER ALVES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro a expedição de alvará do valor depositado às fls. 173/174 em favor da parte ré. Prazo alvará: 90 dias. Deve o requerido preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, LYNDON JONHSON LOPES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, PRISCILA PERELLES, LEANDRO FERNANDES NASCENTES, THOME SABAGGA NETO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, ARNOLD LUCAS PUGIN, JOAO ALBERTO NIECKARS e AMANDA FERREIRA SILVEIRA.

56. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1297/2007 - SALETE APARECIDA RAMAZOTTI x BANCO BRADESCO S/A - 1. Considerando o contido em fls. 290, concedo vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ.

57. ACAO MONITORIA - 0000653-37.2007.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A x MARCELO RODRIGO MARTINS SILVERIO e outro - 1. Sobre a petição e documentos de fls. 280/287 manifeste-se o réu, em cinco dias. 2. Intime-se o administrador judicial para indicar os representantes da Recrepar - Recuradora de Crédito do paraná C/C. Ltda, bem assim o endereço onde recebem intimação. Int. - Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, PRISCILA PRESTES ZENI, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE.

58. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1510/2007 - BERNADETE PEZZI TODESCHI e outros x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - 1. Intimem-se as partes acerca do contido à fl. 977 "...Em atendimento à intimação, reduzimos os valores para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Caso haja nova contestação dos valores, antecipo o declínio. Informa que existem várias entidades de previdência complementar no Brasil e que cada uma delas possuem formulações distintas, regulamentos, estatutos, benefícios oferecidos, o que ocasiona o máximo de cuidado ao ser respondido os quesitos, o qual leva tempo e dedicação. O Perito solicita o prazo de 90 (noventa) dias para analisar a documentação e elaborar o laudo pericial. Na oportunidade comunica que a pericia sera realizada no meu escritório, com consulta aos documentos probatórios que se encontram nos autos e caso haja necessidade de trazer outros documentos o fará através de uma petição para que os mesmos sejam trazidos." Int. - Advs. IVETE DA CONCEICAO BORBA, MARIA REGINA BARBOSA R TEIXEIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ANA PRISCILA FURST.

59. ACAO MONITORIA - 1621/2007 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RUBENS RODRIGO CORDEIRO SILVA - 1. Considerando o contido em fls. 203, expeça-se ofício ao DETRAN/PR nos termos da petição retro. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

60. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1780/2007 - LEITNER-ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS x RICARDO WERNKE - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

61. INVENTARIO E PARTILHA - 0008102-12.2008.8.16.0001 - LUIZ CARLOS CAROLLI x BEATRIZ NUNES BISCARDI (ESPOLIO) - 1. Intime-se a parte inventariante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de remoção. Int. - Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, PAULO CARVALHO, KIYOSHI ISHITANI, COLBERT RIBEIRO DIAS, JEAN COLBERT DIAS, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e ANDERSON FERREIRA.

62. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 54/2008 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA e outro x SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA S/C LTDA - 1. Intime-se as partes acerca do contido às fls. 297/302. Int. - Advs. JOAO MAESTRELLI TIGRINHO, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS e JIVAGO KLEIN GARCIA.

63. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 112/2008 - HOTEL R.A. LTDA x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIST - ECAD - 1. Atente-se o exequente que a regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil é incabível após iniciada a fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente fixa os valores a que foi condenado o devedor, uma vez que não é possível ao credor alterar o pedido executivo reiteradamente, além do que o devedor é intimado para pagar com relação à quantia certa, líquida e exigível, o que não se verifica de parcelas que ainda não são exigiveis. A propósito do tema, tem-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇAO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇAO. COISA JULGADA. 1- A sentença proferida na ação de cobrança apenas condenou os réus (ora executados) ao pagamento das taxas condominiais vencidas desde julho de 2000 até a data da prolação da sentença, não fazendo incluir as parcelas vincendas. 2- Estando o dispositivo sentencial atingido pelo instituto da coisa julgada, na medida em que a sentença transitou em julgado, infundadas as alegações suscitadas no presente recurso, estando correta a sentença que reconheceu o excesso de execução. (Apelação Civel 1.0105.05.156228-5/001, Rel. Des.(a) Francisco Kupidlowski, 13a CÂKARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2009, publicação da súmula em 21/09/2009). 2. Nesses termos, indefiro o pedido de penhora formulado à fl. 334. 3. Certifique-se acerca da manifestação do devedor quanto a decisão de fl. 333. 4. Após, intime-se o credor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. 5. Intime-se. - Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, CRISTIANE EMMENDOERFER e LUDOVICO ALBINO SARAVIS.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 285/2008 - ALEXANDRE FURTADO DA SILVA x EDUARDO BREMM - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.
65. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 522/2008 - ADIR LIMA MARTINS x BANCO FINASA S/A - Deve o autor preparar as custas do Contador no valor de R$10,08 (pagamento a ser efetuado na conta daquela serventia). Int. - Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ.
66. ACAO DE RESOLUCAO DE SOCIEDADE - 929/2008 - ANNA SAK x CLARISOL COMERCIO DE JOIAS LTDA ME e outros - ...2. Indefiro o pedido de citação por edital, por esta se tratar de medida excepecional e admitida apenas quando n]ao tiver sido possivel outra forma de citação, portanto deve a parte diligenciar em busca do atual paradeiro da requerida Clarice até se esgostarem todos os meios de buscas possíveis. Int. - Advs. MARCIO AURELIO SILVERIO e GENESIO TAVARES.
67. ACAO MONITORIA - 0008757-81.2008.8.16.0001 - REJANE AJUZ AMARAL x CAIXA SEGURADORA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 02/05/2013 (fls. 245/254), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JOACIR JOSE FAVERO, NELSON BELTZAC JUNIOR, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRE MARCONDES, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, GLAUCO IWERSEN, ANTONIO NUNES NETO, ANA CLAUDIA CERICATTO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e NEUCIANE OSANA DE SOUZA.
68. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1131/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x REGINALDO ANTONIO DOMICIANO - Deve o autor retirar a carta de fl. 103. Int. - Advs. LIA DIAS GREGORIO, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR.
69. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002201-63.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO DOM RODRIGO FLAT SERVICE x KOMPASS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro - 1. registre-se no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ANDRE LUIZ LUNARDOM e LUCIANO DA SILVA MAIA.
70. ALVARA JUDICIAL - 0008103-94.2008.8.16.0001 - RAFAEL RICIERI ALBUQUERQUE FREITAS - Registre-se no sistema a fase decisória e tornem os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. KIYOSHI ISHITANI e PAULO CARVALHO.
71. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1266/2008 - FELIX MAZUR x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Acerca do pedido de fl. 102, abra-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
72. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000261-63.2008.8.16.0001 - ROBERTO DIAS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO - Sobre o Laudo Pericial de fls. 192/197, manifestem-se as partes em cinco dias. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, MARIANA DE MORAES SCHELLER e VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA.
73. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003144-80.2008.8.16.0001 - NEUZA DA SILVA PEREIRA (ESPOLIO) x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO - 1. recebo o recurso de apelação de fls. 348/354 em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.
74. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001841-94.2009.8.16.0001 - CLAUDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - 1. Expeça-se alvará em favor do patrono do autor dos valores depositados à fl. 210, uma vez que se trata de verba honorária. 2. Para julgamento das contas e necessaria a realização de perícia contábil, nos termos do que dispõe o § 30 do artigo 915 do Código de Processo Civil e tendo em vista que a obrigação de prestar as contas é do réu, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 159/162) deve o réu proceder ao depósito dos honorários periciais. 3. Assim, nomeio perito o Sr. Antonio Fernando Azevedo, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em havendo aceitação, oferecer proposta de honorários. 5. As partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no mesmo supra. Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
75. ACAO MONITORIA - 0002399-66.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VIRGILIO RABELLO NETO - 1. Consulta de endereço do requerido/embargante via SIEL em separado. 2. Sem embargo, promova-se a consulta do atual endereço do requerido/embargante via BACEN-JUD. Int. - Advs. CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA, MIEKO ITO e JOSE DO CARMO BADARO.
76. ACAO DE DEPOSITO - 117/2009 - BANCO CITIBANK S/A x LUIZ ROBERTO - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
77. ACAO ORDINARIA - 0002238-56.2009.8.16.0001 - MARLON RENAN AMARAL PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - Deve o autor retirar a carta de fl. 171. Int. - Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.
78. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 305/2009 - FRANCISCA FERREIRA GONCALVES x PAULO ROBERTO MOOJEN PIMENTEL - 1. Considerando o contido em fl. 214, concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. MAGDA REJANE CRUZ e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.
79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 412/2009 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTI. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS x KRYSTALLOS IMP EXP ARTIGOS DO VESTUARIO e outro - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 154, manifeste-se o autor. Int. - Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ELOI LEONARDO DORE, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA e MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA.
80. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002229-94.2009.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO x BANCO OMNI S/A - 1. Ante a inercia d réu em regularizar a procuração a fim de possibilitar o levantamento de valores (fl. 298), cumpra-se o item "4" da decisão de fl. 295. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, ODECIO LUIZ PERALTA, ALEXANDRE DE TOLEDO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.
81. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002653-39.2009.8.16.0001 - ROMUALDO ALVES DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Conforme portaria nº 02/2012, concedido vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao peticionario de fls.288/292, (reu). Int. - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE W SCHOLZE, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, ESTHER BORGES THIELE e PAULO ROBERTO ANGHINONI.
82. ACAO DE DEPOSITO - 0002657-76.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICIO XAVIER DE BARROS - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
83. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002330-34.2009.8.16.0001 - VANDERLEI NORIO x BANCO ALFA S/A - Deve a advogada intimada assinar a petição de fl. 412 que se encontra apócrifa. Int. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
84. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1181/2009 - ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO x RONALDO PAULO BAHR (ESPOLIO) e outros - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO.
85. ACAO ORDINARIA - 1573/2009 - GRAFICA MALIRES LTDA x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 229/357. Int. - Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, BRUNO MARCUZZO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, LORIANE GUISANTES DA ROSA, MIEKO ITO, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e SIMONE MARQUES DOS SANTOS.
86. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003275-21.2009.8.16.0001 - ANTONIO FARIA DA CRUZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Intimado (fl. 112v°) o réu não promoveu o pagamento dos honorários periciais, assim é de se presumir a desistência da realização da prova. 2. Nesse passo, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais . 3. Decorrido o prazo recursal, contadas e preparadas, voltem para prolação da sentença. 4. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
87. ACAO DE DESPEJO - 1735/2009 - VALDEMAR FABIANI x TECMOLDES DO BRASIL LTDA e outro - Deve o autor retirar a carta precatoria de fls. 161. Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e EDSON APARECIDO DA SILVA.
88. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1882/2009 - JORDHENE MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA - Deve o autor retirar a carta de fl. 156. Int. - Adv. IARA CRISTINA MARQUES.
89. ACAO DE USUCAPIAO - 1898/2009 - IZABEL DAMIAO RIZZI x CARMELA ZANETTE - Manifeste-se o autor sobre as cartas devolvidas de fls. 260/269. Int. - Advs. MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, SAMIR BRAZ ABDALLA e RAFAEL TADEU MACHADO.
90. ACAO COMINATORIA (ORD) - 0017523-89.2009.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIST. - ECAD x RESTAURANTE VENEZA

LTDA e outros - Deve a parte interessada juntar o extrato atualizado da conta judicial. Int. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA e URSULA CORREA MANENTI.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003295-12.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x MARCIO PASCHOAL - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 239/241. Int. - Advs. MIEKO ITO e RENATA GABRIELA KUSS.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008713-91.2010.8.16.0001 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A x PEPISA IMPRESSOES DIGITAIS LTDA - Deve o autor apresentar o cálculo atualizado. Int. - Advs. SAMUEL AVERBACH JUNIOR e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

93. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004002-43.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANA DE AQUINO - Deve o autor retirar o ofício de fl. 95. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR.

94. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0006040-28.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SABRINA x OSVALDO SOUSA FILHO - Deve o autor retirar a carta de fl. 144. Int. - Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI e ANDRESSA KUNZE.

95. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0010806-27.2010.8.16.0001 - IRMA CARNIEL FREGONESE (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A - 1. Com fundamento no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, determino a digitalização do processo a partir desta fase de cumprimento de sentença, devendo ser incluídos no sistema Projudi: instrumentos de mandato; sentença e todas as decisões proferidas após a prolação de sentença, decisões proferidas em embargos de declaração e pela Instância Superior; certidão de trânsito em julgado; e eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). 2. Cumpra-se o item 2.21.9.3 do CN. 3. Após, cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 4. Por fim, voltem conclusos. 5. Intimem-se. - Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, MADELON DE MELLO RAVAZZI, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI e MARIA VICTÓRIA RIELLEI MACHADO.

96. ACAO MONITORIA - 0013981-29.2010.8.16.0001 - DANTI COMERCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME x ADRIANO E CRUZ & CIA LTDA - Deve o autor retirar o ofício de fl. 108. Int. - Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e MARLY APARECIDA BREDA TOMASONI.

97. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0014213-41.2010.8.16.0001 - MARIA HELENA MORO FAVARO e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 146. Int. - Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA e SILVANA SANTOS TURIN.

98. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0021481-49.2010.8.16.0001 - FELIPE AUGUSTO ONGARO MOCELIN x BANCO ITAU LEASING S/A - 1. Expeça-se alvará, conforme requerido no petitório retro e acordado entre as partes às fls. 328/329. Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR.

99. ACAO ORDINARIA - 0022462-78.2010.8.16.0001 - FLAVIO SOADIR DE CAMARGO x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 176/181 em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GIANMARCO COSTABEBER, FRANCIELE MARIA GEMIN, FELIPE SANTOS RIBAS, CARLOS DAHLEM DA ROSA, ELISABETH REGINA VENANCIO, LORENA NASCIMENTO GLOK, FELIPE HASSON, LAIS VANHAZEBROUCK, SELMA PACIORNIK e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO.

100. CURATELA - 0022815-21.2010.8.16.0001 - OSVALDO MARTINS GOMES x JUNIOR INOCENCIO GOMES - Deve o autor retirar os mandado de registro de fls. 139/140. Int. - Adv. SCHEILA MARIA CIELLO.

101. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027138-69.2010.8.16.0001 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO EDUARDO DE SOUZA - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 120. Int. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

102. ACAO MONITORIA - 0029116-81.2010.8.16.0001 - CLASSE AUGUSTUS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA e outro - 1. Intime-se a procuradora da parte ré para que subscreva o petitório de fls. 496/497, eis que apócrifo. Int. - Adv. CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA.

103. ACAO MONITORIA - 0031276-79.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x FERNANDA DA CRUZ DIANA e outro - 1. Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a desistência da presente ação, com fulcro no Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Int. - Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

104. ACAO DE USUCAPIAO - 0036090-37.2010.8.16.0001 - ALEX JOSIANO VINHAS e outro x LUIZ ALBERTO KOROLL e outro - 1. Sobre o pedido de revogação da liminar de imissão de posse, manifestem-se os autores, em cinco dias. Int. - Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO, MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO.

105. INVENTARIO E PARTILHA - 0037534-08.2010.8.16.0001 - L.C.A.R.D.S. x M.R.D.S.(. - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 178/179. Int. - Adv. MARIA HELENA BIAOBOCK.

106. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0038334-36.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA MARIA e outro x HERMANO ISMAEL EMILIO e outros - Sobre o contido na certidão de fls. 247verso, manifeste-se o requerido. Int. - Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

107. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043190-43.2010.8.16.0001 - MARIA DO ROCIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - 1. tendo em vista a petição de fl. 223, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 237-v. Int. - Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ROSALINA MUSTASSO GARCIA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONCALES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

108. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0045046-42.2010.8.16.0001 - DURVALINO COSTA BARREIROS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Recebo o recurso de apelação (fls. 221/228) em seu efeito SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS.

109. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0049857-45.2010.8.16.0001 - CLEBERSON LIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - 1. Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA, CARLOS EDUARDO PALINKA NEVES, MARCO ANTONIO DE PAULI, DANIELA SETTI DE PAULI, FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION, DANIELLE DE ALMEIDA, RODRIGO ALVES ABREU, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, SIBELE DE SOUZA SILVA, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS.

110. ACAO DE DEPOSITO - 0053102-64.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROBSON LOPES RIBEIRO - 1. Considerando o contido em fl. 96, intime-se pessoalmente a parte ré para que constitua novo procurador no prazo de 10 dias. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e INGRID DE MATTOS.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053313-03.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PODIUM COMERCIO VAREJISTA DE OCULOS LTDA ME - 1. Considerando que os executados não possuem procurador constituído nos autos, o acordo deverá ser regularizado para reconhecimento de firma destes. int. - Advs. PAULO CELSO POMPEU e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053632-68.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x MARIO SEITI HANAI e outros - ...2. Após, intime-se o executado para levantar o valor remanescente depositado em conta vinculada aos presentes autos. Int. - Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e ODAIR FERNANDES DA CUNHA.

113. ACAO ORDINARIA - 0055214-06.2010.8.16.0001 - DERQUIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x JSC & CONSULTORES ASSOCIADOS - 1. Indefiro o pedido de citação por Edital de fls. 91, por se tratar de medida excepcional e admitida apenas quando não tiver sido possível realizar o ato de citação. 2. Deverá a parte diligenciar na busca do atual paradeiro da executada até se esgotarem todos os meios de busca possíveis. 3. Assim, defiro o pedido de fl. 92. Aguarde-se pelo prazo de 90 dias. Int. - Advs. ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER.

114. ACAO DE DEPOSITO - 0058658-47.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SUELEM BOESING - Deve o autor preparar as custas para expedição de cartas no valor de R$75,20. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. DANIELE LUCCHESI FOLLE, MICHELI GONDIM DE CASTRO, TONI MENDES DE

OLIVEIRA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, BRUNO MARCUZZO, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

115. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0064656-93.2010.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x PRISCILA TISSE ZACCHI - Sobre o contido na certidão de fls.58, manifeste-se o autor. Int. - Advs. FABIANO ROESNER, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO.

116. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0066662-73.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO PORTAL DO LAGO ALA COMERCIAL e outros x FIT S COMERCIO DE TECIDOS LTDA - Deve o autor retirar a carta de fl. 97. int. - Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0069213-26.2010.8.16.0001 - IZIDORO RIGO NETO x ANA CLAUDIA NEGRINO DE OLIVEIRA e outros - Deve o autor retirar as cartas precatórias de fls. 151/152. Int. - Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

118. ACAO DE USUCAPIAO - 0074259-93.2010.8.16.0001 - ADENIR BOZZA e outros x ILISABETHA GABARDO (ESPOLIO) - Sobre o contido na certidão de fls.236 verso, manifeste-se o autor. Int. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

119. ACAO DE DEPOSITO - 0000533-52.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO LUIS DOS SANTOS - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofícios no valor de R$94,00. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Intime-se. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, FRANCIELLY TIBOLA, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, CAROLINA BASGAL, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES, RICARDO SOUZA OLIVEIRA, EDUARDO ESPIRIDIÃO, CARY CESAR MONDINI e JOELCIA GONÇALVES DE LIMA.

120. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0010395-47.2011.8.16.0001 - SANDRA MARIA DE SOUZA x EMBRATEL - Deve o requerido retirar o ofícios de fls. 95 e 97. Int. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, CLARISSA MENDES RIBEIRO, ANDREIA CRISTINA STEIN, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

121. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013447-51.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALFREDO MEYER NETO - Sobre o contido na certidão de fls.103, manifeste-se o autor. Int. - Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

122. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0015486-21.2011.8.16.0001 - ADRIANO MENDES ALVES x BANCO BMG S/A - I- Regularize-se as contrarrazões apresentadas às fls. 261/275, eis que apócrifa. Int. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

123. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017170-78.2011.8.16.0001 - MEYRE REGIANE OLSEN CONTE & CIA LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A - 1. recebo o recurso de apelação de fls. 95/98 em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. PATRICIA BITTENCOURT L DE LIMA, CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA e DANIEL HACHEM.

124. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0025186-21.2011.8.16.0001 - ANDRE SANTIAGO NUNES x BRASIL TELECOM S/A - 1.Às fls. 275/279 o reu opos embargos de declaração sustentando que a decisão de fls. 272/273 é contraditória, uma vez que é flagrante a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Da leitura dos aclaratórios, não se vislumbra o defeito apontado. Observa-se que em verdade há uma insurgência contra a decisão exarada, pois não concorda com o prazo conferido à parte para emendar a petição inicial. Porém nos embargos de declaração não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois é meio de integração da decisão, isto é, "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Se o que gp pretende o embargante é ver reformado o teor da decisão, deve se insurgir pela via adequada, qual seja, o recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrencia de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Quanto a petição de fls. 280, não há nada a ser reconsiderado quanto a decisão de fl. 272/273. 4.Certifique-se acerca do cumprimento da decisão de fl. 272/273, após voltem. 5. Intime-se. - Advs. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

125. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025808-03.2011.8.16.0001 - IMPROMET FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Sobre o pedido de fls. 631/632 manifeste-se o réu, em cinco dias. Int. - Advs. HENRIQUE CLOSS, MARILETE DALVA BERNARDINO, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e ERNESTO ANTUNES CARVALHO.

126. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0027406-89.2011.8.16.0001 - MIGUEL ROMUALDO PIEKAZEWICZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

127. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029155-44.2011.8.16.0001 - MAGNUS COMUNICACAO LTDA - EPP x FRANK ISRAEL ZAJACZKOSKI e outro - 1. Com fundamento no artigo 331, § 30, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 20 da referida norma legal. 2. Arguem os réus preliminar de carência da ação porque ausente um dos requisitos necessários ao ajuizamento da presente ação, qual seja, a posse do imóvel reclamado pelos autores. Sem razão, contudo. O pedido de reintegração de posse deduzido nesta ação não é regulado pelos artigos 927 e seguintes do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido secundário, que decorre logicamente do pedido principal que é de rescisão de contrato de promessa de compra e venda, portanto não de ação possessária pura. Desnecessário, assim, que o autor tivesse anteriormente exercido a posse do bem, porquanto o pedido está baseado na resolução do contrato de promessa de compra e venda em razão da inadimplência. Além disso, não é relevante a denominação conferida à ação, sendo imprescindível que da narrativa dos fatos decorra logicamente o pedido da parte. Nesse passo, forçoso reconhecer que o meio escolhido pelo autor para obtenção da tutela jurisdicional é o adequado, não se podendo falar em carência da ação. Daí porque rejeito a preliminar arguida. 3. Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 4. Pontos controvertidos: a) invalidade do contrato de promessa de compra e venda por vício de consentimento (erro, dolo, coação e lesão) b) exceção de contrato não cumpri , consistente no inadimplemento das obrigações contratua s assumidas pelos sócios da autora para a formação da sociedades: Máxima Locadora de Instalações Ltda. e F.R.T Comércio Varejista de Cosméticos Ltda. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. 5. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do autor, sob pena de confesso, e testemunhal, e documental na forma da legislação processual. 6. Assino o prazo de 05 dias para juntada dos róis, a contar da intimação da presente decisão, com indicação da forma de intimação, bem como para o recolhimento das respectivas custas, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. 7. Designo audiência de instrumento e julgamento para o dia 02/07/2013, às 14h30min. Deve o autor preparar as custas de carta de intimação das eventuais testemunhas a serem arroladas no valor de R$9,40 cada testemunha. Deve o requerido preparar as custas de carta de intimação (depoimento pessoal do autor) no valor de R$9,40, bem como das eventuais testemunhas a serem arroladas no valor de R$9,40 cada testemunha. Obs: Pagamentos a serem efetuados na conta desta Serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRADT CARDOSO.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036599-31.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x ANTONIO CARLOS CARDOSO FILHO - ME e outro - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 77,. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

129. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036721-44.2011.8.16.0001 - IVADIR LUIZ DONDE (ESPOLIO) x NOEMI AVELINO DA SILVA - 1. recebo o recurso adesivo de fls. 693/700 em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, MARIVALDO V. A. SILVA ROCHA, ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA, ARNALDO A. CORACAO, FABIO RICARDO FERRARI, RONALDO MANOEL SANTIAGO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JACQUELINE CARNEIRO CAVASSIN, PETRUS TYBUR JUNIOR, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

130. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037560-69.2011.8.16.0001 - REFRIGERACAO PORTELA LTDA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 87/108, no prazo de dez dias. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

131. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038764-51.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x DORVALINA RODRIGUES SOUZA - 1. preliminarmente, intime-se a procuradora da parte autora para que subscreva o petitório de fl. 62. Int. - Adv. INGRID DE MATTOS.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041763-74.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADRIANA MONTEIRO MARTINS - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 102, manifeste-se o autor. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

133. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042526-75.2011.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SIMONE TACLA ZARAMELLA - Sobre o contido na certidão de fls. 91, manifeste-se o autor. Int. - Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

134. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0043628-35.2011.8.16.0001 - HENIO RIBEIRO DE LARA x BANCO ITAU S/A - 1. Considerando existir depositos comprovados nos autos vinculados ao presente feito, diligencie-se sua transferencia para a CEF. Int. - Advs. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTÁCIA CAZELOTO.

135. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046080-18.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN LUIZ MACIEL FUQUEZ ALVES - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

136. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0050080-61.2011.8.16.0001 - IRENA ANTUNES DA SILVA x EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA e outro - 1. Considerando o contido em fl. 360/362, concedo o prazo de 15 dias para o depósito dos honorários periciais. Int. - Advs. JOSE MALIKOSKI, OSLEIDE MARA LAURINDO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, KLEBER DOURADO LOPES, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

137. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0055630-37.2011.8.16.0001 - DICESAR RIBEIRO VIANA x BANCO BMG S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. permanecerá o recurso retido nos autos para análise pela Instância Superior, se expressamente requerido pelo recorrente. 2. Contadas e preparadas, voltem para prolação de sentença. Int. - Advs. IVONE STRUCK, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER, HEROLDES BAHR NETO e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM.

138. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0060193-74.2011.8.16.0001 - ARGEU FONTOURA NETO e outro x ANTONIO DE FREITAS SILVA - ...4. Na mesma oportunidade, poderá o autor/reconvido manifestar-se, em petição autônoma, sobre a contestação de fls. 90/132. Int. - Advs. MARCOS ARAUJO FERNANDES, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI.

139. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0060520-19.2011.8.16.0001 - BARIGUI VEICULOS LTDA. x MARILUCI WEBER - 1. O curdo do presente processo encontra-se suspenso nos termos da decisão de fl. 86 dos autos de embargos de terceiro em apenso. Assim, nada há o que ser certificado nos presentes autos conforme requer o autor à fls. 67/68. Int. - Advs. GEORGIJ SEREDA e CLAUDIO DE SOUZA LEMES.

140. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0061003-49.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA DE FATIMA ALVES SANTORO - Deve o autor retirar o ofício de fl. 83. Int. - Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, HELENA COSTA MARQUES C. QUEIROZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA, GABRIELA DAVOLI GOMEIRO, EMERSON MONTANHER e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

141. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0061010-41.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x CASSEMIRO ALVES - Deve o autor retirar a carta de fl. 90. Int. - Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR.

142. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0064898-18.2011.8.16.0001 - WINCKLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro x MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA - Deve o requerido preparar as custas para expedição de carta de intimação das testemunhas no valor de R$28,20. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

143. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL SUMARIO - 0065983-39.2011.8.16.0001 - ELIZETE DE BASSI PADILHA x BRASIL TELECOM S/A - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.237/248, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. LUIZ FELIPE DE MATOS, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

144. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005200-47.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ALISTELIA GONCALVES DOS SANTOS - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$398,82, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007950-22.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PEGFONE TELEINFORMATICA LTDA e outro - Deve o autor retirar a carta precatória de fls. 54. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010338-92.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x COMERCIAL DELTA TERRA LTDA ME e outro - Deve o exequente apresentar o demonstrativo atualizado do débito e seus acrescimos legais. Int. - Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

147. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012173-18.2012.8.16.0001 - THELMA ELITA PAIVA DOS SANTOS x ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO - Deve o autor retirar a carta de fl. 112. Int. - Advs. IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA e ROSANE SILVEIRA COSTA.

148. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012466-85.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MINIMERCADO E ACOUGUE MAK LTDA e outro - Sobre o contido na certidão de fls.75, manifeste-se o autor. Int. - Advs. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

149. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016500-06.2012.8.16.0001 - IRACEMA APARECIDA AMARAL MARCONDES x HONORATO CELSO VALIKOSKI e outro - Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls. 99 e 101/104. Int. - Advs. ELKER WORMSBECKER TOSATTI e PAULO FELIPE KURTEN.

150. ACAO DE DESPEJO - 0016805-87.2012.8.16.0001 - IVONE BATISTA MONTEIRO x MOLENTO E TARNOWSKI LTDA - 1. Deve o procurador comprovar que a parte tomou ciência da renúncia aos poderes. Int. - Adv. ADRIANO BARBOSA.

151. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0016876-89.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JOSE CHAGAS BANDEIRA - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta e encaminhamento no valor de R$3,00. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Intime-se. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

152. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0020134-10.2012.8.16.0001 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A e outro x S M KAVISKI ASSENHORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 109, manifeste-se o autor. Int. - Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e DANIELA CARNEIRO DE ASSIS.

153. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0023108-20.2012.8.16.0001 - JOAO PAULO BRANDALIZE x BARIGUI VEICULOS LTDA. - 1. Sobre a contestação apresentada intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. CLAUDIO DE SOUZA LEMES e GEORGIJ SEREDA.

154. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0025165-11.2012.8.16.0001 - JAQUELINE ARCANJO DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

155. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028967-17.2012.8.16.0001 - ADAO JOSE DE SOUZA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 58/79 no prazo de 10 dias. Int. - Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.

156. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0033963-58.2012.8.16.0001 - ILARIO MARCELINO STELLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

157. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0037987-32.2012.8.16.0001 - KRYSTIANE MARIA LANZIANI BERGAMO x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - A parte interessada quanto o interesse no julgado. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

158. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039040-48.2012.8.16.0001 - CASSIUS ALEXANDRO MOREIRA DA SILVA x BANCO J SAFRA S/A - 1. reporto-me ao despacho de fl. 72. Deve o autor preparar as custas processuais, no valor de R$817,80 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor, custas da Taxa Judiciaria "Funjus" (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO.

159. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0041146-80.2012.8.16.0001 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS x CLARO S/A - 1. Ciente do V. Acórdão de fls. 63/67. 2. Cumpram-se os itens 4 e seguintes da decisão de fls. 54/55. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 69 verso. Int. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

160. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041177-03.2012.8.16.0001 - FELICIO BARBOSA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 42/61 no prazo de 10 dias. Int. - Advs. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH, FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, ANNA PAULA BAGLIOLI, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, PAULO ROBERTO FADEL, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, FLAVIO ADOLFO VEIGA e SUELY TAMIKO MAEOKA.

161. ALVARA JUDICIAL - 0041455-04.2012.8.16.0001 - FRANCIELE FARIA DE OLIVEIRA x ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - 1. Avoquei. 2. Defiro os beneficios da assistência judiciaria, sob as penas da lei. 3. Cumpra-se o despacho de fl. 23. Deve o autor retirar o ofício de fl. 25. Int. - Adv. WILSON MONTANHA.

162. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042969-89.2012.8.16.0001 - LUCILENE PEREIRA NUNES GRACA x BANCO ITAULEASING S/A - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R$2,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI.

163. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0044516-67.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO SABRINA x ERCILIO BODZIAK - DEve o autor retirar as cartas de fls.

67. Int. - Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, PAULO ESTEVES CARNEIRO, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ e VIVIANE LUCAS.
164. ACAO MONITORIA - 0044983-46.2012.8.16.0001 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x CARLA ELISIANE DE JESUS - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 74, manifeste-se o autor. Int. - Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO, MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD e KAREN MICHELLINE MADALOSSO.
165. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0046166-52.2012.8.16.0001 - ERNESTO CESAR GAION x VLADIMIR CASTRO JORDAO - Diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. EDUARDO FONTES, LUCAS RONZA BENTO, REGIS EDUARDO RENNER, FELIPE DE BARROS MARQUEZINI e VLADIMIR DE CASTRO JORDAO.
166. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 0046361-37.2012.8.16.0001 - ROBSON ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 114/137, no prazo de dez dias. Int. - Adv. ROBSON ZANETTI.
167. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0047251-73.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CYNTHIA SILVA NUNES - Deve o autor retirar a carta de fl. 38. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.
168. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0047857-04.2012.8.16.0001 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL SENAI DN x PLASTMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 70/84. Int. - Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, FABIO DIAS VIEIRA, ALEXANDER MIRANDA, THIAGO BERTAPELLI e TIAGO RUPPEL.
169. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050325-38.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CRISTIANO JOSE DE SILVA - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 36. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PRISCILA FERNANDES DE MOURA e CRSITIANE MENON HILGEMBERG.
170. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051383-76.2012.8.16.0001 - PLASTIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. Recebo os embargos para discussão, sem conferir-lhes efeito suspensivo, vez que o juízo não está garantido por penhora, depósito ou caução (CPC, Art. 739-A, § 10) 2. Intime-se o embargado para impugnação em quinze dias e para, nos autos em apenso, requerer o que de direito para continuidade da execução, inclusive indicando bens dos devedores passíveis de penhora. 3. Intimem-se. - Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e NELSON PILLA FILHO.

Curitiba, 27 de maio de 2013.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 85 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0071 001330/2009
ADELINE FERNANDES 0175 048841/2012
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0145 014916/2012
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0167 041654/2012
AFONSO CELSO NUNES 0067 000826/2009
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 0165 038395/2012
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0007 001255/2000
ALEXANDRE STADLER CORREA 0043 000737/2007
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0071 001330/2009
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0048 001833/2007
AMANCIO CUETO 0041 000446/2007
AMAURI PAULO CONSTANTINI 0119 027816/2011
ANA CAROLINA S. GONÇALVES 0007 001255/2000
ANA MARIA CITTI 0007 001255/2000
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0030 001522/2004
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0107 062828/2010
0142 011448/2012
ANA WILMA GUIDELLI 0058 001726/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0054 001455/2008
0061 000478/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 0005 000223/2000
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0021 000368/2004
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0120 030024/2011
0124 041571/2011
ANDREZA CRISTINA BARONI 0097 032253/2010
ANDYARA M. MUNIZ REBACK 0001 000755/1997
ANELISE SBALQUEIRO 0086 001394/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0093 027754/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0047 001475/2007
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0031 000062/2005
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0068 000877/2009
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0005 000223/2000
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0029 001378/2004
AURO HADANO TANAKA 0177 049070/2012
Adalgisa Marques 0175 048841/2012
Adriana D Avila Oliveira 0074 001669/2009
Aguinaldo Batista da Silv 0172 047210/2012
Alberto Israel Barbosa de 0140 002375/2012
Alessandro Dias Prestes 0034 001059/2005
0110 072625/2010
Alexandra Daria Pryjmak 0112 002115/2011
Alexandre Chemim 0102 040246/2010
Alexandre José Garcia de 0051 001338/2008
Alexandre Nasser de Melo 0158 030314/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0130 053845/2011
0143 012464/2012
Alexandre Sutkus de Olive 0110 072625/2010
Alfredo Dib Neto 0075 001769/2009
Alfredo Zucca Neto 0036 000585/2006
Alvacir Rogério Santos da 0175 048841/2012
Amarilio Hermes Leal Vasc 0150 019988/2012
Ana Leticia Dias Rosa 0117 021224/2011
Ana Lucia Rodrigues Lima 0030 001522/2004
Ana Paula Conti Bastos 0054 001455/2008
Ana Paula Falleiros Keppe 0173 047480/2012
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0135 059493/2011
0141 010111/2012
Ana Tereza Palhares Basíl 0132 055074/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0090 015264/2010
0095 027953/2010
Andre Abreu de Souza 0085 001189/2010
Andre Gomes Silvestre 0032 000111/2005
Andre J. Bornancim 0049 001073/2008
Andre Luiz Lunardon 0001 000755/1997
Andre Ricardo Brusamolin 0001 000755/1997
Andrea Hertel Malucelli 0059 001774/2008
Andrea Lopes Germano Pere 0106 060718/2010
Andrezza Maria Beltoni 0012 001105/2002
0023 000501/2004
André Luis Gaspar 0014 001367/2002
André Luiz Lunardon 0001 000755/1997
Angelino Luiz Ramalho Tag 0076 001774/2009
Anisio dos Santos 0084 002415/2009
0118 024363/2011
Antonio C. Cavalcanti Alb 0007 001255/2000
Antonio Moris Cury 0049 001073/2008
Antonio Nogueira da Silva 0113 005636/2011
Aparecido José da Silva 0105 057131/2010
Ardemio Dorival Mucke 0024 000535/2004
0078 001872/2009
0122 039624/2011
0160 033645/2012
Aristides A. Tizzot Franç 0158 030314/2012
Arivaldir Gaspar 0014 001367/2002
Arnaldo Ferreira Muller 0064 000689/2009
Artur Ricardo Andrade Gom 0119 027816/2011
Augusto Pastuch de Almeid 0013 001221/2002
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 0103 040580/2010
Barbara Leticia de Souza 0046 001425/2007
Beatriz Seidel Casagrande 0084 002415/2009
Blas Gomm Filho 0140 002375/2012
Blas Gomm Filho 0149 018288/2012
Braulio Belinati Garcia P 0153 025194/2012
CARLA TERESA BITTENCOURT 0018 000163/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA 0033 000266/2005
CARLOS ALBERTO SOARES 0073 001640/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0135 059493/2011
0137 065081/2011
0139 001695/2012
CARLOS REBELO GLOGER 0177 049070/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0108 066893/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0104 049418/2010
CAROLINE SAID DIAS 0039 001042/2006
CASSIANO RICARDO BETTES 0003 001278/1998
CECILIA MARCONDES CARNEIR 0009 000080/2002
CESAR RICARDO TUPONI 0119 027816/2011

0157 028070/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0066 000820/2009
CLAUDIO ROTTUNNO 0177 049070/2012
CLEIDSON DE MORAES MUCKE 0078 001872/2009
0160 033645/2012
CRISTIANE DA ROSA HEY 0043 000737/2007
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0093 027754/2010
CRISTIANE SCHMITT 0079 002001/2009
CRISTIANO LINDENBERG CORD 0024 000535/2004
Carivaldo Ventura do Nasc 0068 000877/2009
Carlos Alberto Farracha d 0073 001640/2009
Carlos Alberto Nogueira d 0113 005636/2011
Carlos Eduardo Faísca Nah 0074 001669/2009
Carlos Eduardo Scardua 0096 031948/2010
Carlos Eduardo da Silva S 0165 038395/2012
Carlos Fernando Correa de 0074 001669/2009
Carlos Gomes de Brito 0134 057089/2011
Carlyle Popp 0097 032253/2010
Cary Cesar Mondini 0065 000758/2009
Cesar Augusto Machado de 0071 001330/2009
Cesar Augusto Terra 0002 000322/1998
0004 000400/1999
0083 002301/2009
Ciro Bruning 0009 000080/2002
Claire Lottici 0001 000755/1997
0010 000948/2002
0031 000062/2005
0062 000504/2009
Claudio Marcelo Baiak 0012 001105/2002
Cleusa Souza da Silva 0026 000770/2004
Cleverson Marcel Spochiad 0083 002301/2009
0088 002276/2010
Cláudio Mariani 0073 001640/2009
Cristiane Bellinati Garci 0096 031948/2010
0124 041571/2011
0138 067303/2011
0159 032255/2012
Cristiane Maria Agnoletto 0168 044744/2012
Crystiane Linhares 0053 001449/2008
DAISY MARIA NOGUEIRA BAET 0128 052190/2011
DALTON LEMKE 0032 000111/2005
DANIEL TORREY 0097 032253/2010
DANIELE CRISTIANE DRULLA 0013 001221/2002
DANIELE DE BONA 0091 015389/2010
DANIELLE NOTARI 0101 039405/2010
DANILO EMILIO BERNART 0047 001475/2007
DARCY NASSER DE MELO 0158 030314/2012
DEBORA PEREIRA FERREIRA 0147 017080/2012
DELAIR ROSEMARI TRENTINI 0037 000680/2006
Daiana Costa 0133 055455/2011
Daniel Giglio Cerqueira 0033 000266/2005
Daniel Hachem 0020 000225/2004
Danielle Anne Pamplona 0039 001042/2006
Danielle Tedesko 0096 031948/2010
Danusa Feliz de Luca 0035 000380/2006
Davi Chedlovski Pinheiro 0094 027835/2010
EDSON PEREIRA DA SILVA JU 0033 000266/2005
EDUARDO CHAMECKI 0171 047078/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0059 001774/2008
EDUARDO MELLO 0070 001078/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0105 057131/2010
EDUARDO PEREIRA DE O. MEL 0070 001078/2009
ELISA DE CARVALHO 0115 007013/2011
ELISA G. PAULA BARROS DE 0154 025500/2012
ELISABETE SCHLICHTING 0089 014172/2010
ELIZABETH CORREA PADILHA 0033 000266/2005
ELIZABETH MARI DA ROSA CU 0035 000380/2006
ELMO SAID DIAS 0039 001042/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0151 021268/2012
ERICA MARTA GAVETTI 0017 001592/2003
ESTELA MARI DE MIRANDA 0160 033645/2012
EVANDRO FREZATTO 0100 037522/2010
Edemar Fritz Junior 0082 002126/2009
Edgar Lenzi 0015 000225/2003
Edimar Leduc Peixoto Filh 0131 054816/2011
Eduardo Bruning 0034 001059/2005
Eduardo José Fumis Faria 0114 005895/2011
0137 065081/2011
0156 027889/2012
Eliane Maria Marques 0050 001300/2008
Elias Jacobsen Bana 0128 052190/2011
Elisa Gehlen Paula Barros 0090 015264/2010
Elizeu Luciano de Almeida 0071 001330/2009
Eloi Contini 0023 000501/2004
Emanuel Vitor Canedo da S 0052 001356/2008
Emerson Nurihiko Fukushim 0040 001412/2006
Eraldo Lacerda Junior 0051 001338/2008
0060 001896/2008
Erika Hikishima Fraga 0069 001061/2009
Estevan Caprioti Filho 0049 001073/2008
Estevão Ruchinski 0040 001412/2006
Evaristo Aragão Ferreira 0002 000322/1998
0004 000400/1999
0095 027953/2010
0116 016688/2011
0123 041183/2011
Evelin Costa de matos 0089 014172/2010
FABRICIO FAVARO VELOZO 0100 037522/2010
FERNANDA AMERICO DUARTE 0021 000368/2004
FERNANDA LOPES MARTINS 0013 001221/2002
FERNANDA LOPES MARTINS 0013 001221/2002
FERNANDA LOPEZ DE ALDA 0035 000380/2006
FERNANDA MAROTTI DE MELLO 0014 001367/2002
FERNANDA RADULSKI 0047 001475/2007
FERNANDO BLASZKOWSKI 0017 001592/2003
FERNANDO CASTRO GARCIA 0047 001475/2007
FERNANDO DE MIRANDA GRANZ 0003 001278/1998
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0159 032255/2012
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0007 001255/2000
FRANCIELE STIVAL 0163 037325/2012
FRANCISCO ALBUQUERQUE ALV 0008 001445/2001
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0004 000400/1999
Fabiana A. Ramos Lorusso 0069 001061/2009
Fabiano Binhara 0033 000266/2005
Fabiula Schmidt 0035 000380/2006
Fernando José Gaspar 0113 005636/2011
Fernando Vernalha Guimara 0027 000878/2004
Flavia Cristiane Machado 0178 051331/2012
Flavio Dionisio Bernartt 0047 001475/2007
Francisco Machado de Jesu 0172 047210/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0146 016464/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0079 002001/2009
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0152 025032/2012
GIOVANNI REINALDIN 0150 019988/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0024 000535/2004
0078 001872/2009
0122 039624/2011
0160 033645/2012
GODOFREDO MENDES VIANNA 0033 000266/2005
GUSTAVO CASTRO ARAUJO 0001 000755/1997
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0162 037006/2012
GUSTAVO MANO GONÇALVES 0033 000266/2005
GUSTAVO MUSSI MILANI 0011 001015/2002
Gabriel da Rosa Vasconcel 0125 047515/2011
Gardenia Fernandes Olivei 0111 001466/2011
Gastao Fernando Paes de B 0126 047859/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0046 001425/2007
0098 034051/2010
Gianmarco Costabeber 0133 055455/2011
Gilberto Brunatto Dalabon 0044 000863/2007
Gilberto Stinglin Loth 0002 000322/1998
0083 002301/2009
Gilda Russoman Gonçalves 0151 021268/2012
Giovanni Antonio de Luca 0035 000380/2006
Giselle Cristine Pallú 0093 027754/2010
Gleci T. Muxfeldt 0015 000225/2003
Gustavo Rodrigo Goes Nico 0161 035732/2012
Gustavo de Almeida Flessa 0013 001221/2002
HELDER CURY RICCIARDI 0092 026907/2010
HERCULES LUIZ 0150 019988/2012
HUGO CREMONEZ SIRENA 0097 032253/2010
Hamilton Schimdt Costa Fi 0049 001073/2008
Harri Klais 0128 052190/2011
Herick Pavin 0144 013036/2012
0171 047078/2012
ICARO DE O. VOLPE 0011 001015/2002
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0146 016464/2012
ILLIO BOSCHI DEUS 0041 000446/2007
IVO BRUGNOLO MACEDO 0067 000826/2009
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0009 000080/2002
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0005 000223/2000
Ideraldo José Appi 0134 057089/2011
Ioneia Ilda Veroneze 0053 001449/2008
JAIME SCHAPPO 0107 062828/2010
0142 011448/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0127 051005/2011
0149 018288/2012
0161 035732/2012
JEAN DAL MASO COSTI 0107 062828/2010
0142 011448/2012
JEFFERSON CAMILO DE SIQUE 0056 001585/2008
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0126 047859/2011
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0152 025032/2012
JOAO CANDIDO C. PEREIRA F 0162 037006/2012
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0132 055074/2011
JOEL MACEDO PEREIRA NETO 0049 001073/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0076 001774/2009
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0136 062072/2011
JOSE CID CAMPELO 0003 001278/1998
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0125 047515/2011
0156 027889/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0164 038321/2012
JOSE MARIA BEZERRA VALENT 0001 000755/1997
JOSE RODRIGO SADE 0029 001378/2004
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0076 001774/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0133 055455/2011
JURACY ROSA GOIVINHO 0012 001105/2002
Jaime Oliveira Penteado 0046 001425/2007
0098 034051/2010
Janaina Cirino dos Santos 0012 001105/2002
Janaina Rovaris 0072 001599/2009
0085 001189/2010
Jane Mary Silveira 0071 001330/2009
Janio Belizario 0001 000755/1997
Jaqueline Scotá Stein 0046 001425/2007
Jeferson Weber 0028 000989/2004
Joao Leonel Antocheski 0063 000633/2009
Joao Leonelho Gabardo Fil 0002 000322/1998

0083 002301/2009
Joaquim Miró 0132 055074/2011
Jonas Borges 0021 000368/2004
0036 000585/2006
Jose Antonio Diana Mapell 0072 001599/2009
Jose Antonio de Andrade A 0008 001445/2001
0046 001425/2007
Jose Augusto Rezende 0045 001008/2007
Jose Carlos Busatto 0062 000504/2009
Jose Luis Dias da Silva 0136 062072/2011
José A. de Araujo de Noro 0025 000626/2004
José Carlos Skrzyszowski 0053 001449/2008
0081 002060/2009
José Heriberto Micheleto 0121 037916/2011
José Vicente da Silva 0073 001640/2009
João Alberto Serbake 0070 001078/2009
João Casillo 0117 021224/2011
João Fernando Saddock Per 0084 002415/2009
João Ligocki 0035 000380/2006
Julio Cesar Dalmolim 0016 000658/2003
0114 005895/2011
0127 051005/2011
0154 025500/2012
0161 035732/2012
Julio Cesar Dalmolin 0149 018288/2012
KARINE ROMANI 0046 001425/2007
KATIA ZANONI 0058 001726/2008
KLEBER FRANCISCO ALVES 0097 032253/2010
KRISHINA DE O. VOLPE 0011 001015/2002
Karine Pereira 0030 001522/2004
Kelly Worm Cotlinski Casa 0016 000658/2003
LAURI DA SILVA 0029 001378/2004
LAURO LUCIANO STALL 0173 047480/2012
LEONARDO JOSE PIANTAVINI 0169 046252/2012
LINEU A. DALARMI JUNIOR 0049 001073/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0147 017080/2012
LOURDES BERNADETE BELTRAM 0002 000322/1998
LUCIANE M. SIGNORI 0022 000445/2004
LUCIANO MARANHAO RIBEIRO 0126 047859/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0156 027889/2012
LUIS ANTONIO REQUIÃO 0030 001522/2004
LUIS FELIPE CUNHA 0129 052645/2011
0132 055074/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 0044 000863/2007
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0117 021224/2011
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0031 000062/2005
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0039 001042/2006
LUIZ FELIPE DE MATOS 0150 019988/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0025 000626/2004
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0062 000504/2009
Lauredson dos Santos 0014 001367/2002
Leandro Negrelli 0098 034051/2010
Leirson de Moraes Mucke 0024 000535/2004
0122 039624/2011
0160 033645/2012
Leomir Binhara de Mello 0071 001330/2009
Leonardo Guilherme dos Sa 0166 038556/2012
Leonardo Marçal Ribeiro 0138 067303/2011
Lincoln Taylor Ferreira 0144 013036/2012
Lizete Rodrigues Feitosa 0101 039405/2010
Loana Paim Rodrigues da C 0045 001008/2007
Luciana da Cruz Silva 0071 001330/2009
Luciane Cristina Dropa 0019 000178/2004
Lucimar Fretta 0126 047859/2011
Luir Ceschin 0001 000755/1997
Luis Oscar Six Botton 0072 001599/2009
0085 001189/2010
0157 028070/2012
Luiz Adriano Almeida Prad 0109 070972/2010
Luiz Alberto Gonçalves 0040 001412/2006
Luiz Fernando Brusamolin 0127 051005/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0176 048984/2012
Luiz Fernando Pereira 0027 000878/2004
Luiz Fernando da Rosa Pin 0152 025032/2012
Luiz Fernando de Queiroz 0006 001012/2000
Luiz Henrique Bona Turra 0046 001425/2007
0098 034051/2010
Luiz Henrique Orlandine M 0002 000322/1998
Luiz Roberto Romano 0074 001669/2009
0166 038556/2012
Luiz Rodrigues Wambier 0004 000400/1999
0005 000223/2000
0095 027953/2010
0116 016688/2011
Lutieri de Oliveira Audib 0175 048841/2012
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0013 001221/2002
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0129 052645/2011
MANOEL DAHER 0107 062828/2010
0142 011448/2012
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0107 062828/2010
0142 011448/2012
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0166 038556/2012
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0017 001592/2003
MARCIA LORENI GUND 0127 051005/2011
0149 018288/2012
0161 035732/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0141 010111/2012
MARCO AURÉLIO ANGELO DE C 0152 025032/2012
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0117 021224/2011
MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0174 048609/2012
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0017 001592/2003
MARILUIZA RAZENTE 0029 001378/2004
MARINA MANGINI 0014 001367/2002
MARINA MICHEL DE MACEDO 0027 000878/2004
MARTA MARIA LEITE DE CAST 0033 000266/2005
MAURO CURY FILHO 0035 000380/2006
MEURIS JOAO CARON CASSOU 0017 001592/2003
MIGUEL DONATO VASCONCELOS 0016 000658/2003
Majeda Denise Mohd Popp 0097 032253/2010
Manoel Carlos Martins Coe 0102 040246/2010
Manoela Lautert Caron 0038 000707/2006
Mara Santana 0152 025032/2012
Marcelo Alessandro Berto 0105 057131/2010
Marcelo Mazur 0032 000111/2005
Marcelo Monwa dos Santos 0084 002415/2009
Marcelo Vardanega Ribeiro 0013 001221/2002
Marcelo Zanon Simão 0162 037006/2012
Marcia Satil Parreira 0066 000820/2009
Marcio Ayres de Oliveira 0059 001774/2008
0082 002126/2009
0094 027835/2010
0114 005895/2011
0137 065081/2011
0156 027889/2012
Marcio Jose Brand 0020 000225/2004
Marcio Rogerio Depolli 0153 025194/2012
Marcos Augusto Malucelli 0010 000948/2002
Marcos Aurelio Jesusdos S 0178 051331/2012
Marcy Helen Vidolin 0042 000553/2007
Maria Felicia Chedlovski 0094 027835/2010
Maria Fernarda Virmond Pe 0148 018096/2012
Maria Lucia Lins Conceiçã 0095 027953/2010
Marilza Matioski 0109 070972/2010
Mario Augusto Batista de 0118 024363/2011
Mauricio Mussi Correa 0026 000770/2004
Mauro Sergio Guedes Nasta 0054 001455/2008
0061 000478/2009
Mauro Sergio Guedes Nasta 0090 015264/2010
0095 027953/2010
Maylin Maffini 0098 034051/2010
Maysa Rocco Stainsack 0033 000266/2005
Maísa Goreti Lopes Sant A 0128 052190/2011
Mieko Ito 0069 001061/2009
0173 047480/2012
Milton Luis Kuster 0005 000223/2000
Milton Luiz Cleve Kuster 0057 001700/2008
0060 001896/2008
0084 002415/2009
NADIEGE KARINA MARCHETTI 0008 001445/2001
0134 057089/2011
NANCY SILVA ARCOVERDE CAV 0116 016688/2011
NATANIEL RICCI 0049 001073/2008
NELSON SCARPIM JUNIOR 0028 000989/2004
NICOLE CRISTINA LEYE ABRA 0013 001221/2002
NOEL MARTINS DE OLIVEIRA 0056 001585/2008
Nelson Ramos Kuster 0050 001300/2008
Neudi Fernandes 0097 032253/2010
Newton Dorneles Saratt 0057 001700/2008
Nilce Neide Teixeira de L 0009 000080/2002
OLGA GURGINSKI 0029 001378/2004
ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0027 000878/2004
OSCAR FLEISCHFRESSER 0048 001833/2007
OSMAR GOMES DE BRITO 0134 057089/2011
PATRICIA A. BIGAISKI 0073 001640/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 0006 001012/2000
PAULO ROBERTO JENSEN 0071 001330/2009
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0099 035019/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0070 001078/2009
PRISCILA DINIZ DA SILVA 0100 037522/2010
Pamela Iris Teilor 0123 041183/2011
0164 038321/2012
Paulo Cesar Horochoski 0100 037522/2010
Paulo Guilherme Pfau 0065 000758/2009
Paulo Henrique da Rocha L 0022 000445/2004
Paulo Roberto Ferreira Pe 0049 001073/2008
Paulo Roberto Gomes 0063 000633/2009
Paulo Sergio Winckler 0027 000878/2004
Paulo Silas Taporosky 0155 027834/2012
Pedro Paulo Pamplona 0001 000755/1997
0039 001042/2006
Pedro Torelly Bastos 0034 001059/2005
0110 072625/2010
Percy Araujo 0077 001800/2009
Pio Carlos Freiria Junior 0096 031948/2010
Priscila Kei Sato 0095 027953/2010
Priscila do Nascimento Se 0040 001412/2006
RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0024 000535/2004
REGINA APARECIDA CAMPOS 0103 040580/2010
REGINA EDER 0023 000501/2004
RENATA FRANCO TREVISAN 0001 000755/1997
0001 000755/1997
RENATO BELTRAMI 0070 001078/2009
REYMI SAVARIS JUNIOR 0017 001592/2003
RICARDO LEMOS GONÇALVES 0162 037006/2012
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0133 055455/2011
RIVADAVIA A. PROSDOCIMO 0032 000111/2005
ROBERTA DE ROSIS 0051 001338/2008
ROBERTO VARELLA GEWERH 0027 000878/2004

RODRIGO GARCIA SALMAZO 0062 000504/2009
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0026 000770/2004
RONALDO SCHUBERT 0030 001522/2004
ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0019 000178/2004
ROSALINA MARIA DE QUADROS 0005 000223/2000
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0009 000080/2002
ROSIMAR DE FATIMA LOPES 0009 000080/2002
ROSSANA MARIA W. K. MATTA 0028 000989/2004
Rafael Eduardo Bernartt 0047 001475/2007
Rafael Fadel Braz 0039 001042/2006
Rafael Gonçalves Rocha 0034 001059/2005
Rafael Rodrigues de Castr 0175 048841/2012
Raphael Taques Pilatti 0055 001523/2008
Regiane do Rocio Fernande 0159 032255/2012
Regina de Melo Silva 0106 060718/2010
0143 012464/2012
Reinaldo Mirico Aronis 0025 000626/2004
0075 001769/2009
0170 046646/2012
Ricardo Lucas Calderon 0033 000266/2005
Rita de Cassia Correa de 0095 027953/2010
Roberta Nalepa 0065 000758/2009
Robinson Kornelhuk 0117 021224/2011
Rodrigo de Freitas Pachec 0100 037522/2010
Rogério Oscar Botelho 0011 001015/2002
Rogério de Oliveira 0018 000163/2004
Rosana Jardim R. Pedrao 0074 001669/2009
Rubert Antonio Reccanello 0079 002001/2009
Rubiano Augusto Reccanell 0079 002001/2009
SAMUEL TORQUATO 0045 001008/2007
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0160 033645/2012
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0003 001278/1998
SAULO OMAR LUGUES 0031 000062/2005
SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0148 018096/2012
0174 048609/2012
SERGIO LUIZ PEIXER 0008 001445/2001
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0132 055074/2011
SHEILA MACHADO DE JESUS 0172 047210/2012
SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEK 0108 066893/2010
SILVIA ELISABETH NAIME 0021 000368/2004
SILVIO CARLOS KOROBINSKI 0115 007013/2011
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0108 066893/2010
SYLVIA HELENA FERREIRA CA 0030 001522/2004
Salimar Valente Gasparin 0001 000755/1997
Sandra Regina Rodrigues 0030 001522/2004
Saulo Inácio Braga 0089 014172/2010
Saulo de Meira Albach 0049 001073/2008
Sergio Augusto Fagundes 0118 024363/2011
Sergio Schulze 0141 010111/2012
Silmara V. KUdrek 0072 001599/2009
Silvio Andre Brambila Rod 0087 002183/2010
Silvio Binhara 0033 000266/2005
0107 062828/2010
0142 011448/2012
Stela Marlene Schwerz 0021 000368/2004
Stella Maris Pinto Peters 0057 001700/2008
TATIANA CALDERON 0033 000266/2005
TATIANA KALKO 0004 000400/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0061 000478/2009
TEREZA CRISTINA MARINONI 0001 000755/1997
THAIS BRAGA BERTASSONI 0097 032253/2010
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0075 001769/2009
Tadeu Cerbaro 0023 000501/2004
Tatiana Valesca Vroblewsk 0104 049418/2010
0111 001466/2011
0120 030024/2011
0135 059493/2011
Tatyane Priscila Portes S 0066 000820/2009
Teresa Arruda Alvim Wambi 0005 000223/2000
0095 027953/2010
0116 016688/2011
0123 041183/2011
Thais Hrast Essenfelder 0072 001599/2009
Tiago Spohr Chiesa 0061 000478/2009
Toni Mendes de Oliveira 0069 001061/2009
Tânia Cristina Dos Santos 0027 000878/2004
Ursulla Andrea Ramos 0097 032253/2010
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0033 000266/2005
VANIA KAREN TRENTINI 0004 000400/1999
VICENTE DO PRADO TOLEZANO 0014 001367/2002
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0083 002301/2009
0088 002276/2010
Valdecir de Freitas Cande 0026 000770/2004
Valeria Caramuru Cicarell 0143 012464/2012
Vanessa Abu-Jamra de Cast 0073 001640/2009
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0091 015389/2010
Vanessa Queiroz Ponciano 0006 001012/2000
0056 001585/2008
Victicia Kinaski Gonçalve 0104 049418/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0052 001356/2008
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0103 040580/2010
Walter Borges Carneiro 0013 001221/2002
Washinton Yamane 0036 000585/2006
Wellington Silveira 0071 001330/2009
cleci terebinto 0005 000223/2000
denise sayão vieira 0033 000266/2005
francisco Antonio Fragata 0090 015264/2010
0115 007013/2011
0154 025500/2012
larissa de castro boresta 0139 001695/2012
lidia t. hadano tanaka 0177 049070/2012
lincoln jonatas durães ri 0080 002003/2009
mayra Maria Ferri Pascot 0009 000080/2002
pablo bonilla chaves 0136 062072/2011

1. INDENIZACAO ORD. - 755/1997 - ROBERTO JUREVITZ x ANDAIMES VERSATIL EQUIP. P/ CONSTRUÇAO CIVIL LTDA. e outro - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 20,16. Advs. André Luiz Lunardon, GUSTAVO CASTRO ARAUJO, Andre Luiz Lunardon, ANDYARA M. MUNIZ REBACK, Pedro Paulo Pamplona, RENATA FRANCO TREVISAN, Andre Ricardo Brusamolin, Janio Belizario, Salimar Valente Gasparin, JOSE MARIA BEZERRA VALENTE, Claire Lottici, Luir Ceschin, TEREZA CRISTINA MARINONI e RENATA FRANCO TREVISAN.

2. EXECUCAO DE TITULO - 322/1998 - ANDRE PAULO CHANDELIER FILHO e outro x RENATO LUIZ OLSEMANN - Desp. de fl. 253. 01- Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 251/252. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Henrique Orlandine Munhoz, LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

3. INDENIZACAO SUM. - 1278/1998 - PAULO FERNANDO BRAGHINI x EDITORA ABRIL S/A. - Desp. de fls. 1188. .. 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 1163/1178, aguarde-se o pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 527, IV, do Código de Processo Civil. 2. Ciente do teor da decisão do Agravo de Instrumento de n.° 1.045.145-7, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso. 3. Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao recurso, deixo de apreciar o pedido de fl. 1179 por ora. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. JOSE CID CAMPELO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI e CASSIANO RICARDO BETTES.

4. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000706-96.1999.8.16.0001 - ALMIR SAMOLENKO DA ROCHA e outro x BANCO ITAU S/A. - Desp. de fls. 626. .. 01. E×peça-se alvará de levantamento em favor do réu, em nome do seu procurador, Dra. laqueline Zambon - OAB/PR - 43.109. 02. Certifique a Escrivania se a referida advogada possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que folhas consta a respectiva produção. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do requerido, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Int. ... Em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de f. 626, certifico que a Dra. JAQUELINE ZAMBON OAB/PR n°43.109, não possui poderes para receber e dar quitação, visto que os substabelecimentos constantes em seu nome, tratam-se de meras fotocópias. ") Advs. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, TATIANA KALKO, VANIA KAREN TRENTINI e Cesar Augusto Terra.

5. INDENIZACAO ORD. - 223/2000 - MARCIA REGINA GARCIA FRANCZAK x CARLOS ALBERTO PEREIRA MARCONDES - Manifeste-se o credor ante a carta de intimação devolvida. Advs. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, cleci terebinto, Milton Luis Kuster, ANDERSON HATAQUEIAMA, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO.

6. SUMARIA DE COBRANÇA - 1012/2000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x ESP. ESTER MICAELA DE ANDRADE - Desp. de fls. 321. .. 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel. 2. No que se refere aos honorários na fase de cumprimento de sentença, ainda que na reforma processual (Lei n° 11232/05) não tenha deles tratado objetivamente, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que cabe a remuneraÇão do advogado pelo trabalho despendido para a satisfação integral do crédito, por arbitramento. 3. Em vista da necessidade de atuação do procurador na fase de cumprimento, e tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo do 'débito pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias, por apreciação equitativa, fixo os honorários do advogado em 15% (quinze por cento) do montante do crédito atualizado, com fundamento no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Vanessa Queiroz Ponciano e PATRICIA PIEKARCZYK.

7. INDENIZACAO SUM. - 1255/2000 - EMANUELLE ALVES JOSEFI e outro x AUTO VIAÇAO REDENTOR LTDA. e outro - Intime-se pessoalmente a parte litisdenunciada, para querendo, embargar a penhora realizada, no prazo de 15 dias. Int. .. As custas para intimação importam em R$ 9,40. Advs. ANA MARIA CITTI, ANA CAROLINA S. GONÇALVES MARTINS, Antonio C. Cavalcanti Albuquerque, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

8. SUMARIA DE COBRANÇA - 1445/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO CELIA GUETTER x MARIA TELMA DE ALMEIDA MONTEIRO - Desp. de fls. 243. ... Oficie-se ao Cartório da 6 Circunscrição de Curitiba, requerendo a baixa da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 25.907. Arquivem-se novamente. Int. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, NADIEGE KARINA MARCHETTI D. ANTONIO, SERGIO LUIZ PEIXER e FRANCISCO ALBUQUERQUE ALVES.

9. REGRESSIVA - 80/2002 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LEANDRO SANCHES e outro - Desp. de fls. 249. ... Tendo em vista a manifestação da petição retro, aguarde-se o presente feito suspenso até manifestação da parte credora. Int. Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, mayra Maria Ferri Pascotto Mozoni, CECILIA MARCONDES CARNEIRO, ROSIMAR DE

FATIMA LOPES, Ciro Bruning, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e Nilce Neide Teixeira de Lima.

10. MONITORIA - 948/2002 - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A-BANSICREDI x CENTRO AUTOMOTIVO SHINE CAR LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Marcos Augusto Malucelli e Claire Lottici.

11. INDENIZACAO ORD. - 1015/2002 - WILDSON ANTONIO ALVES FERREIRA x APOLAR IMOVEIS LTDA - Manifeste-se o interessado ("os autos estão paralisados aguardando o preparo das custas do Sr. Contador"). R$ 10,08 Advs. ICARO DE O. VOLPE, KRISHINA DE O. VOLPE, GUSTAVO MUSSI MILANI e Rogério Oscar Botelho.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 1105/2002 - COND.CONJ.RESIDENCIAL BURITI x ENRIQUE MANUEL BRAULIO GARCETE KERNOTT e outro - "As partes se manifestarem acerca da designação das datas para o praceamento dos bens. 1ª Hasta Pública: dia 14/06/2013, às 09h15min, local: Rua Senador Accioly Filho, 1625, bairro CIC, na cidade de Curitiba-Pr. 2ª Hasta Pública: dia 12/07/2013 às 09h15min, local: Rua Senador Accioly , 1625 , bairro CIC, na cidade de Curitiba-Pr". Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Andrezza Maria Beltoni e JURACY ROSA GOIVINHO.

13. ORDINARIA - 1221/2002 - LUIZ RENATO MALUCELLI e outros x IRMAOS MALUCELLI & CIA LTDA e outros - Desp. de fls. 503. .. Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o julgamento do agravo em recurso especial, conforme determinado (fl. 501). Int. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO, Marcelo Vardanega Ribeiro, FERNANDA LOPES MARTINS, DANIELE CRISTIANE DRULLA, FERNANDA LOPES MARTINS, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida e Gustavo de Almeida Flessak.

14. MONITORIA - 1367/2002 - ANUAR TACACH x DAIANE DO ROCIO TEIXEIRA - Manifeste-se o credor ante o ofício de fls. 325/329. Advs. VICENTE DO PRADO TOLEZANO, FERNANDA MAROTTI DE MELLO, MARINA MANGINI, Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar e Lauredson dos Santos.

15. DECLARATORIA SUMARIA - 225/2003 - PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x PS STREET COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - Manifeste-se o interessado ante o ofício devolvido. Advs. Edgar Lenzi e Gleci T. Muxfeldt.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 0000580-07.2003.8.16.0001 - AGOSTINHO JOSE DE SOUZA x BANCO HSBC S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 20,16. Advs. Julio Cesar Dalmolim, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO e Kelly Worm Cotlinski Casan.

17. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1592/2003 - ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x JURANDIR GONÇALVES DE ASSIS - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 192. Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI, ERICA MARTA GAVETTI, REYMI SAVARIS JUNIOR, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e MEURIS JOAO CARON CASSOU.

18. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 163/2004 - AMOSP- ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS x METON LIBOS - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO e Rogério de Oliveira.

19. USUCAPIAO - 178/2004 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA e outro x DANIEL BENATO e outros - Manifeste-se o interessado ("até a presente data não houve manifestação do autor acerca da certidão de fl. 307"). Advs. Luciane Cristina Dropa e ROSA MARIA ALVES PEDROSO.

20. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 225/2004 - BANCO ITAU S/A x ELIZA MITIKO FUTIGAMI ME e outros - Desp. de fl. 631. Trata-se de Impugnação ao procedimento de Cumprimento de Sentença em que a parte devedora sustenta que há excesso de execução alegando que quando da propositura da e×ecução extrajudicial, o credor havia atribuído à causa um valor correspondente ao saldo residual da cobertura contratada, já deduzidos os valores pagos administrativamente e, assim, naquele momento delimitou o valor exequendo. Afirmou que depositou o valor da execução em juízo, ofertando na mesma oportunidade, embargos à execução para a discussão do débito, o qual foi levantando pelo credor, já corrigido monetariamente, bem como os juros remuneratórios, inexistindo, portanto, valores a serem pagos pela parte impugnante. O impugnante sustentou que os embargos foram julgados improcedentes eo impugnante foi condenado a pagar verbas honorárias, havendo pedido de cumprimento de sentença na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou seja, com procedimento errôneo e não tendo o impugnante depositado o valor e×equendo, houve a incidência, equivocada, de multa e honorários aplicados para a fase de cumprimento de sentença. Assim, requereu a procedência da impugnação para o efeito de reconhecer o alegado excesso de execução. A parte impugnada alegou que o acórdão da Apelação alterou o valor da execução, quando reconheceu que o valor correspondente ao seguro contratado é o relativo à Invalidez Total por Acidente. Assim, embora a parte credora tenha indicado um valor na inicial da execução, a decisão judicial do acórdão modificou o valor e que, do novo valor foi descontado o valor pago administrativamente, bem como os valores depositados pelo impugnante. Arguiu que quanto ao procedimento do cumprimento de sentença, a questão foi superada, sendo atingida a discussão pela preclusão, uma vez que a matéria foi objeto de análise por este Juízo, o qual admitiu o procedimento de cumprimento de sentença para a execução dos valores, sem haver recurso pela parte impugnante. Afirmou que em razão do não cumprimento espontâneo pela parte impugnante foram fixados honorários advocatícios para a fase de cumprimento e incidiu a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em excesso de e×ecução. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, o qual apresentou cálculo de fis. 615/616. Intimadas as partes a se manifestarem, a parte impugnante discordou dos cálculos apresentados eo impugnado apresentou sua concordância. Prestados os esclarecimentos acerca dos cálculos pelo contador judicial e com manifestações das partes, vieram os autos conclusos para decisão. É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, quanto ao procedimento de cumprimento de sentença adotado nos Embargos à E×ecução observo que efetivamente já foi objeto de apreciação por este Juízo, não tend U no momento oportuno, a parte impugnante/ devedora se insurgido tornando-se matéria preclusa. A parte impugnante alega que o valor executado não poderia ser modificado, eis que com a propositura da execução o valor já estava delimitado. Nesse ponto, compulsando os autos, verifico que houve decisão em .acórdão reconhecendo a invalidez total permanente do credor/impugnado e que, consequentemente foi alterado o valor segurado. A decisão do acórdão é bastante clara e a sua modificação constituiria inovação, a violar a segurança jurídica oriunda da coisa julgada. Em outros termos, uma vez proferida uma decisão (sentença/acórdão) e estando esta revestida pelo manto da coisa julgada, seu cumprimento se mostra imperioso, porquanto adquire o status de lei entre as partes. Sustenta a parte impugnante que já efetuou o depósito do valor originariamente executado e que com o levantamento da garantia do juízo, o impugnado recebeu o numerário devidamente corrigido monetariamente pela instituição financeira, bem como acrescido de juros remuneratórios e que assim não é devida a correção dos novo valor, não tendo como impor ao impugnante o pagamento da correção e juros novamente. Cumpre esclarecer que a correção monetária paga pela instituição financeira não representa qualquer valor de condenação, mas tão somente recompõe o capital em face da desvalorização da moeda. Ressalte-se, ainda, que não houve pagamento pelo impugnante da correção monetária e juros do valor depositado, mas sim pela instituição financeira. Tendo em vista que o feito tramitou sob o procedimento de cumprimento de sentença, o qual foi questão de análise por este Juízo, bem como que intimado ao pagamento voluntário do montante devido, a parte impugnante manteve-se inerte, incidiu a multa prevista no artigo 475-] do Código de Processo Civil (10%) e foram fixados honorários advocaticios para a fase de cumprimento de sentença. No que tange ao alegado excesso de execução, da análise dos autos, verifico que efetivamente há e×cesso de e×ecução, no entanto, não pelos argumentos suscitados pela parte impugnante/devedora, mas sim, pelo que se observa do laudo contábil apresentado pelo Contador Judicial. Vejamos: efetivamente o valor inicial de execução foi alterado pela decisão judicial em acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual considerou a invalidez total permanente do credor, modificando consequentemerkte o valor segurado. Partindo-se deste ponto, o Contador Judicial excluiu o valor pago administrativamente eo corrigiu, bem como aplicou os honorários fixados na fase de execução extrajudicial juntamente com as custas processuais. Do resultado foi excluÍdo o valor depositado pelo impugnante/devedor corrigido, restando um saldo devedor, o qual foi devidamente corrigido, incidindo ainda, os honorários fixados em sede de Embargos à Execução, as despesas, multa de 10% (dez por cento) e os honorários fixados em fase de cumprimento de sentença, resultando no valor de R$ 95.089,92, o qual entendo como valor devido ao credor. Nestes termos, pelas razões expostas, acolho a impugnação apresentada pela parte devedora. Condeno a parte impugnada pagamento das custas e honorários, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais) por se tratar de mero incidente processual. À parte credora para dar prosseguimento à execução, atentando-se que o valor a ser executado é de R$ 95.089,92 (noventa e cinco mil e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). Intimações e diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem e Marcio Jose Brand.

21. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 368/2004 - LAERTES ANTONIO PEREIRA x PAO DE ACUCAR - Desp. de fls. 272. ... Manifeste-se a parte requerente acerca de fls. 270/271 bem como ante o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. Int. Advs. Jonas Borges, Stela Marlene Schwerz, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e FERNANDA AMERICO DUARTE.

22. MONITORIA - 445/2004 - NEREU BUFREN x ILLUMINARE PROJETOS E ILUMINACAO LTDA - Ao autor para retirar a carta precatória. Advs. Paulo Henrique da Rocha L Demchuk e LUCIANE M. SIGNORI.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 501/2004 - MARCIO EDNALDO DE ALMEIDA x BANCO BRASIL S/A - Desp. de fls. 398. .. 1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para cumprirnento voluntário dos valores indicados na sentença, à fl. 395/397. 2. Caso o aut;or, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 3. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Andrezza Maria Beltoni, REGINA EDER, Eloi Contini e Tadeu Cerbaro.

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 535/2004 - GILMAR DOMINGOS GIROTTO x LEDA SILVIA BATISTA SOARES e outros - Manifeste-se o interessado ante o ofício de fls. 194/228. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL e CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO.

25. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 626/2004 - JOSE GERALDO LOPES DE NORONHA FILHO x BRASIL TELECOM S.A. - Desp. de fls. 644. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIGAL PINTO, José A. de Araujo de Noronha e Reinaldo Mirico Aronis.

26. EMBARGOS DE TERCEIROS - 770/2004 - SO CHACARAS PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA x CLEUSA SOUZA DA SILVA - Manifeste-se o interessado ("até a presente data não houve manifestação das partes acerca do cálculo de fls. 323"). Advs. Mauricio Mussi Correa, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Valdecir de Freitas Candelária e Cleusa Souza da Silva.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002281-66.2004.8.16.0001 - JOSE AGUINALDO LINO e outros x ABACO INCORPORACOES LTDA - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 1525/1527. Advs. Paulo Sergio Winckler, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, ROBERTO VARELLA GEWERH, Tânia Cristina Dos

Santos, Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes e MARINA MICHEL DE MACEDO.
28. SUMARIA DE COBRANÇA - 989/2004 - CONJ. MORADIAS COTOLENGO II x LIA MARA BEVILACQUA FLS. 150 - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 90 dias conforme requerimento de fls.376. Advs. Jeferson Weber, ROSSANA MARIA W. K. MATTA e NELSON SCARPIM JUNIOR.
29. INDENIZACAO SUM. - 0001174-84.2004.8.16.0001 - MARCIA NOELY KRENCHIGLOVA PRADO x VIAPIANA IND. E COM. DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - Desp. de fls. 573. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. OLGA GURGINSKI, MARILUIZA RAZENTE, LAURI DA SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e JOSE RODRIGO SADE.
30. DECLARATORIA - 1522/2004 - AMELIA BINHARA KUCLA e outros x BRASIL TELECOM S.A - Manifeste-se o requerido ("não houve o preparo das custas processuais no valor de R$ 634,90 bem como não houve comprovação nos autos do pagamento das custas do Contador e Funrejus"). Advs. RONALDO SCHUBERT, LUIS ANTONIO REQUIÃO, Karine Pereira, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, Ana Lucia Rodrigues Lima, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS e Sandra Regina Rodrigues.
31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 62/2005 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA x FABIO DE SOUZA LOPES e outro - Desp. de fls. 219. ... Defiro o pedido de fls. 218, expeça-se ofício à Receita Federal a fim de que remeta a este juízo a cópia das 03 últimas declarações de rendas e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de 1 ofício. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, SAULO OMAR LUGUES e Claire Lottici.
32. REVISIONAL DE CONTRATO - 111/2005 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA x SANDRA MARIA ASSUNCAO - Manifeste-se o credor ante o ofício de fls. 305/307. Advs. DALTON LEMKE, Andre Gomes Silvestre, RIVADAVIA A. PROSDOCIMO e Marcelo Mazur.
33. ORDINARIA - 266/2005 - TATICA LTDA FLS. 507 x TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA e outros - Manifeste-se o requerido ("somente a parte autora se manifestou sobre a petição do perito de fl. 1083"). Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Maysa Rocco Stainsack, Ricardo Lucas Calderon, Silvio Binhara, Fabiano Binhara, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, ELIZABETH CORREA PADILHA COELHO, EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR, GUSTAVO MANO GONÇALVES, TATIANA CALDERON, GODOFREDO MENDES VIANNA, Daniel Giglio Cerqueira e denise sayão vieira.
34. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003469-60.2005.8.16.0001 - OFICINA CANTON LTDA x MARITIMA SEGUROS S.A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. Eduardo Bruning, Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes e Pedro Torelly Bastos.
35. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 380/2006 - VANI NEPOMUCENO PIMENTA e outro x NEUSA NABINGER JANKE - Ao credor para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Fabiula Schmidt, Giovanni Antonio de Luca, Danusa Feliz de Luca, FERNANDA LOPEZ DE ALDA, MAURO CURY FILHO, João Ligocki e ELIZABETH MARI DA ROSA CUNHA DE LIMA E SILVA.
36. REVISIONAL DE CONTRATO - 585/2006 - OSMAR MEDEIROS JUNIOR x BANCO DO BRASIL S A (VISA CARTÕES DE CREDITOS) - Manifeste-se o autor ante a petição de fls. 206/239. Advs. Jonas Borges, Washinton Yamane e Alfredo Zucca Neto.
37. INVENTARIO - 680/2006 - CLARA JAVORSKI ARAUJO x ESPOLIO DE ADAO JAVORSKI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012m pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimei a inventariante, para que regularize a representação das esposas dos herdeiros, bem como apresente a correta descrição do imóvel, mencionando sua metragem de frente, lado direito, esquerdo e travessão de fundos, e lotes confrontantes, a fim de que não haja entrave futuro no Registro Imobiliário. Adv. DELAIR ROSEMARI TRENTINI.
38. MONITORIA - 707/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e outro x PEDRO AFONSO IORIS - Desp. de fls. 132. ... Diante da manifestação retro, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int. Adv. Manoela Lautert Caron.
39. ORDINARIA DE COBRANCA - 1042/2006 - FASA - FORNECEDORA DE AUTOPECAS LTDA x INPAR IND.METAL.PARANAENSE S/A - Desp. de fls. 460. ... Para fins de consulta junto ao Sistema BACENJUD intime-se a parte credora para acostar aos presentes autos a planilha atualizada do débito. Int. Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona e Rafael Fadel Braz.
40. ORDINARIA DE COBRANCA - 1412/2006 - BANCO DO BRASIL S.A x CEPECOR CENTRO DE PREVENÇAO DO CORAÇAO LTDA e outros - Desp. de ls. 411. .,1. Diante das alegações do Sr. Perito às fis. 398/399, bem como as petições de fls. 404/406 e 410, o feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2. A conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 4. Intimações e diligências necessárias. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 107,42. Advs. Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Nurihiko Fukushima, Estevão Ruchinski e Priscila do Nascimento Sebastião.
41. INDENIZATÓRIA - 446/2007 - MARLI DA CRUZ x ADILSON PRESTES - Desp. de fls. 134. .. Para fins de consulta no sistema BACENJUD intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias junte aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int. Advs. ILLIO BOSCHI DEUS e AMANCIO CUETO.
42. MONITORIA - 553/2007 - MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCO ANTONIO BECKER - Desp. de fls. 162. ... Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, a fim de que a referida instituição informe o endereço atualizado do requerido. Int.... Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Adv. Marcy Helen Vidolin.
43. SUMARIA DE COBRANÇA - 737/2007 - R. x H. - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 196". Advs. ALEXANDRE STADLER CORREA e CRISTIANE DA ROSA HEY.
44. COBRANÇA - 863/2007 - MARIA HELENA FRANCESCHI PINEROLI x BANCO ABN AMRO REAL - Desp. de fls. 231. ... Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, bem como diga se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. Gilberto Brunatto Dalabona e LUIS FERNANDO DIETRICH.
45. SUMARIA DE COBRANÇA - 1008/2007 - BANCO CITICARD S/A x PAULO AFONSO BORBA ROLIM - Desp. de fls. 143. .. Manifeste-se a parte requerente ante a certidão de fls. 142 bem como para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Int. Advs. Jose Augusto Rezende, Loana Paim Rodrigues da Costa e SAMUEL TORQUATO.
46. COBRANÇA - 1425/2007 - RAIMUNDO MARTINEZ e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. - Manifestem-se as partes ante a informação do Sr. Contador à fl. 405. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, Barbara Leticia de Souza Spagnolo, KARINE ROMANI, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Jaqueline Scotá Stein.
47. SUMARIA DE COBRANÇA - 1475/2007 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO CUMPRIDO II x CLARICE MARIA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Flavio Dionisio Bernartt, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, DANILO EMILIO BERNART, Rafael Eduardo Bernartt, FERNANDO CASTRO GARCIA e FERNANDA RADULSKI.
48. RESCISAO CONTRATUAL - 1833/2007 - MAURO SERGIO VOSGRAU DO VALLE x CONSTRUTORA ANDRADE E JULIANI LTDA - Desp. de fls. 329. .. 1. Indefiro, por ora, a desconsideração da personalidade jurídica, eis que a parte exequente não, igualmente, não comprovou que a personalidade da executada seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Ressalto, ainda, que no caso em tela, apenas foi constatada a ausência de bens passíveis de penhora, circunstância que, por si so, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tanto com fundamento na teoria maior (artigo 50 do Código Civil) quanto na teoria menor (artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor). 2. Intime-se a parte exequente para que diligencie acerca de bens penhoráveis do executado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e ALTAMIRANO PEREIRA NETO.
49. USUCAPIAO - 1073/2008 - MARILAN JOSE STIVAL e outros x DELAMAR JORGE PERUCCI - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Hamilton Schimdt Costa Filho, Andre J. Bornancim, LINEU A. DALARMI JUNIOR, Estevan Caprioti Filho, Antonio Moris Cury, Paulo Roberto Ferreira Pereira, NATANIEL RICCI, JOEL MACEDO PEREIRA NETO e Saulo de Meira Albach.
50. RESSARCIMENTO - 1300/2008 - JOSE CARLOS PEREIRA JORGE x CRISTINA JONES - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. Eliane Maria Marques e Nelson Ramos Kuster.
51. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 1338/2008 - DINACI DE LIMA MAFUZE x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 263. .. 01. Primeiramente, intime-se a parte requerida para que esclareça o seu petitório de fl. 262, tendo em vista que a mesma fora intimada para se manifestar quanto ao laudo pericial de f1s. 234/259. 02. Defiro o pedido de vista á parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme versa o parágrafo único do artigo 433 do CPC. Advs. Eraldo Lacerda Junior, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS.
52. ORDINARIA - 0012965-11.2008.8.16.0001 - BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 472. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 455/471 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
53. REINTEGRACAO DE POSSE - 1449/2008 - CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x JOAO DA LUZ EUGENIO - Manifeste-se o autor ("não houve o preparo das custas supra"). R$ 48,08. Advs. Crystiane Linhares, Ioneia Ilda Veroneze e José Carlos Skrzyszowski Junior.
54. PRESTACAO DE CONTAS - 0008648-67.2008.8.16.0001 - ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANA BANCO S/A - Desp. de fls. 129. ... Ciência as partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Ana Paula Conti Bastos.
55. INDENIZATÓRIA - 1523/2008 - RONALDO DOMINGOS x IUGOBRAS GVOIC - Manifeste-se o autor ("não houve o preparo das custas supra"). R$ 36,86. Adv. Raphael Taques Pilatti.
56. SUMARIA DE COBRANÇA - 1585/2008 - CONDOMINIO CONJUNTO VILA VELHA x MARCOS MOREIRA FERREIRA e outro - Desp. de fls. 218. ... Ciente da baixa dos autos. Aguarde-se julgamento definitivo do recurso pendente de julgamento perante o STJ. Int. Advs. Vanessa Queiroz Ponciano, NOEL MARTINS DE OLIVEIRA e JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA.
57. ORDINARIA DE COBRANCA - 1700/2008 - ALZIRO DE JESUS BENANCIO COSTA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 312. .. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R $29,90 + R$ 199,41 Oficial de Justiça. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Stella Maris Pinto Peters e Newton Dorneles Saratt.

58. MONITORIA - 1726/2008 - VICENTE CLAUDIO REGIANE x CENTER REPRESENTACOES CONTABEIS LTDA - Desp. de fls. 133. ... Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 128/132. Int. Advs. ANA WILMA GUIDELLI e KATIA ZANONI.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 1774/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELY DE COITO - Manifeste-se o autor ("não houve o preparo das custas supra") R$ 31,92. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.

60. COBRANÇA - 1896/2008 - ARY GUIMARAES DE VASCONCELOS JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO - Desp. de fls. 117. .. 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. Os autores comparecem em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, para o deferimento da gratuidade é imprescindível a afirmação de todos os autores, nos termos e sob as penas da lei (art. 4° da Lei 1060/50), de que não podem prover, nem em parte, as despesas processuais, inclusive honorários de seu advogado, todavia, não veio aos autos a declaração de todos os autores. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino aos autores, que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus comprovantes de rendimentos e, declaração de que trata a lei em comento, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. 2. Cabe ao procurador dos autores diligenciar acerca da localização dos mesmos. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster e Eraldo Lacerda Junior.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 0011905-66.2009.8.16.0001 - ELI GOUVEIA CUSTODIO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 180. .. Diante da manifestação retro, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e Tiago Spohr Chiesa.

62. MONITORIA - 504/2009 - R.F. PILONETO & CIA LTDA x MAHER ABDULLAH - Desp. de fls. 160. .. 1. Cumpra-a Escrivania, caso ainda não tenha o feito, o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 2. Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 157, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. Consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor de fl. 148, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 3. Após, incluam-se os presentes autos em minuta de consulta junto ao Sistema BACENJUD, conforme solicitado na petição retro. Int. ... Manifeste-se o interessado ("Em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de f. 160, certifico que o Dr. RODRIGO GARCIA SALMAZO OAB/PR n°34.931, não possui poderes para receber e dar quitação. "). Advs. Jose Carlos Busatto, RODRIGO GARCIA SALMAZO, Claire Lottici e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.

63. COBRANÇA - 633/2009 - EUCLIDES BRITO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 183. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo improrrogável de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fl 182 bem como para que dê prossegumento ao feito. Int. Advs. Paulo Roberto Gomes e Joao Leonel Antocheski.

64. SUMARIA DE COBRANÇA - 689/2009 - ARNALDO FERREIRA MULLER x ADEMIR DIHL - Desp. de fls. 89. .. Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados. Cumpra-se a sentença de fl. 82, arquivando-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. Arnaldo Ferreira Muller.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - 758/2009 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON AMERICO BATISTA - Desp. de fls. 60. .. Intime-se a parte autora, para que, no prazo improrrogável de 05 dias, recolha as custas solicitadas. (R$22,56). Int. Advs. Paulo Guilherme Pfau, Roberta Nalepa e Cary Cesar Mondini.

66. SUMARIA DE COBRANÇA - 820/2009 - ADENILSON DE DEUS TABORDA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Ciência às partes ante a entrega do Alvará ao Banco CEF. Advs. Tatyane Priscila Portes Stein, Marcia Satil Parreira e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

67. MONITORIA - 826/2009 - SILVER CREDIT FOMENTO MECANTIL LTDA x BRUNA MARA DE CASTRO BASSETTI - Desp. de fls. 109. ... Pela derradeira vez intime-se a parte credora, ora autora na presente demanda, para que, no prazo de 05 dias dê prosseguimento na execução. FIndo o prazo, caso não haja manifestação remetam-se ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até ulterior manifestação da parte credora. Int. Advs. AFONSO CELSO NUNES e IVO BRUGNOLO MACEDO.

68. DESPEJO - 877/2009 - ESPOLIO DE MARIA OSCARLINA CARNEIRO MARTINS x ANA CAROLINA GOMES e outro - Manifestem-se as partes ante a informação do Sr. Contador à fl. 145. Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e Carivaldo Ventura do Nascimento.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 1061/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x LUIZ CESAR TOSIN - Ao autor para retirar a carta de citação. Advs. Mieko Ito, Toni Mendes de Oliveira, Fabiana A. Ramos Lorusso e Erika Hikishima Fraga.

70. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0004480-85.2009.8.16.0001 - FLAPEL PAPEIS LTDA. x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A - "A parte interessada efetuar o preparo das custas devidas ao Ofício Distribuidor e a taxa judiciária por guias FUNJUS". Advs. João Alberto Serbake, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO e EDUARDO MELLO.

71. USUCAPIAO - 1330/2009 - PHE ENGENHARIA CIVIL, COM. IND. E SERVIÇOS LTDA x OSIRIS JOSE PAROLIN e outro - Desp. de fls. 422. ... Haja vista o petitório de fl. 421, defiro a dilação do prazo de 15 dias a fim de que a parte requerente cumpra o determinado no item 1 do despacho de fl. 419. Int. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Luciana da Cruz Silva, Wellington Silveira, Jane Mary Silveira, Leomir Binhara de Mello, Cesar Augusto Machado de Mello, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e ACIR FILIPAKE.

72. MONITORIA - 0009671-14.2009.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDO DE SOUZA PINTO FI - Desp. de fls. 248. .. l. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fis. 177/247. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-) do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Int. Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara V. KUdrek, Jose Antonio Diana Mapelli e Thais Hrast Essenfelder.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 1640/2009 - CHENCHEN AUTO VIDROS E AUTOMÓVEIS LTDA x SC ENCAMINHAMENTO DE PAPEIS LTDA - Desp. de fls. 76... Diante da certidão de fls. 71, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 32,82. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra de Castro, Cláudio Mariani, PATRICIA A. BIGAISKI, CARLOS ALBERTO SOARES e José Vicente da Silva.

74. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1669/2009 - JOÃO MARCOS ROMANO x GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA - Desp. de fls. 76... Diante da certidão de fls.157. ...O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 21,92. Advs. Luiz Roberto Romano, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim R. Pedrao e Carlos Eduardo Faísca Nahas.

75. MONITORIA - 0008352-11.2009.8.16.0001 - NATANAEL VENTURA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. - Manifeste-se o interessado ("não houve o preparo das custas supra") R$ 16,92. Advs. Alfredo Dib Neto, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA e Reinaldo Mirico Aronis.

76. RESSARCIMENTO - 0005990-36.2009.8.16.0001 - LIBERTY SEGUROS S/A x PAULO ROBERTO CABRAL e outro - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco Caixa. Advs. Angelino Luiz Ramalho Tagliari, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

77. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1800/2009 - GONZALO ORLANDO CLAURE MENDEZ x ADALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("não houve o preparo das custas supra") R$ 45,71. Adv. Percy Araujo.

78. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1872/2009 - JULIO GURAK x VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA e outros - Vista ao procurador do autor. Advs. Ardemio Dorival Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e CLEIDSON DE MORAES MUCKE.

79. MONITORIA - 0008927-19.2009.8.16.0001 - CESAR AUGUSTO x MARILIA SILVEIRA LINS - Desp. de fls. 116. ... Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fl. 115. Int. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, CRISTIANE SCHMITT, Rubert Antonio Reccanello Lisboa e Rubiano Augusto Reccanello Lisboa.

80. REVISIONAL DE ALUGUEL - 2003/2009 - TIAGO FEUZER x BANCO FIAT S.A - Manifeste-se o autor ("não houve o preparo das custas mencionadas à fl. 73"). R$ 525,54. Adv. lincoln jonatas durães ribeiro.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 2060/2009 - BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL x FLORISVALDO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ("o feito está paralisado há mais de 4 meses"). Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 2126/2009 - VANTUIL ASSIS DA SILVA x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se o autor ante a certidão ("não houve o preparo das custas do Escrivão no valor de R$ 11,28. "). Advs. Edemar Fritz Junior e Marcio Ayres de Oliveira.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 2301/2009 - FABIANI CRISTINA DE LIMA x BANCO REAL LEASING S.A ARENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor ("o feito está paralisado há mais de 06 meses sem que houvesse o requerimento do cumprimento de sentença"). .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 293,90. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, Cleverson Marcel Spochiado, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

84. REPARACAO DE DANOS - 2415/2009 - GABRIEL ROGEL PEREIRA e outro x JUAREZ VARALLO PONT - Desp. de fls. 218. ... Avoco os presentes autos a fim de alterar em partes o item 02 do despacho de fls. 215. Expeça-se alvará em nome da Dra. Selma Maria Alves Pereira OAB/PR 14157. No mais, cumpra-se o referido despacho. Int. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco CEF. Advs. João

Fernando Saddock Pereira, Anisio dos Santos, Marcelo Monwa dos Santos, Milton Luiz Cleve Kuster e Beatriz Seidel Casagrande.

85. MONITORIA - 0001189-43.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x HERICA MARA APOLINARIO - FI - Manifeste-se o requerido ante a carta de citação devolvida. Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Andre Abreu de Souza.

86. SUMARIA DE COBRANÇA - 1394/2010 - CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x SERGIO MANFREDI PAESE e outro - Desp. de fls. 190. .. Intime-se o devedor, no endereço indicado à fl. 186 para o cumprimento voluntário da sentença. Int. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

87. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0002183-71.2010.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x IVAIR GOMES DUTRA - Decisão de fls. 147. .. Vistos e examinados estes autos de RESOLUÇAO DE CONTRATO em que é requerente EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA e requerido VALDERI DONIZETE DA SILVA. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 140/146. Defiro o pedido de suspensão do pólo passivo, para que conste como requerido "VALDERI DONIZETE DA SILVA". Anote-se. Comunique-se. Retifique-se. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002276-34.2010.8.16.0001 - PEDRO LARA DA SILVA x BANCO BMG S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e Cleverson Marcel Spochiado.

89. REIVINDICATORIA - 0014172-74.2010.8.16.0001 - OSVALDO BRASIL x ELOINA SILVA e outro - Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 106,66 + R$ 2,48 Distribuidor. Advs. ELISABETE SCHLICHTING, Evelin Costa de matos e Saulo Inácio Braga.

90. PRESTACAO DE CONTAS - 0015264-87.2010.8.16.0001 - ALEX OLIVEIRA SCHINEIDER x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls. 145. ... Intimem-se as partes no prazo de 05 dias acerca da petição do Sr. Perito à fl. 144. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

91. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0015389-55.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x SILVANA SILVA DUARTE - Fica o autor intimado para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre o cumprimento da carta precatória devidamente expedida às fls. 87/88. Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha e DANIELE DE BONA.

92. MONITORIA - 0026907-42.2010.8.16.0001 - MIRAFLORES COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA x KITS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - Desp. de fls. 144. .. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 40,28. Adv. HELDER CURY RICCIARDI.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027754-44.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVANE MARIA BRUSAMANOLIN - Desp. de fls. 122. .. Oficie-se aos órgãos mencionados às fls. 117/118, com o fito de solicitar o endereço atualizado do réu. Int. ...Ao autor para efetuar o preparo das custas de 02 ofícios. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e Giselle Cristine Pallú.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0027835-90.2010.8.16.0001 - JOYCE LIMA DE SOUZA x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 270. .. 1. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 2. Após, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas em favor dos procuradores Dr. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA - OAB/PR 37.102, para o levantamento dos valores depositados, referente a seus honorários advocatícios, depositado na conta vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 3. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se sob as baixas necessárias. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ciência às partes ante a entrega do Alvará ao Banco CEF. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski e Marcio Ayres de Oliveira.

95. PRESTACAO DE CONTAS - 0027953-66.2010.8.16.0001 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA PAZ x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Ciência as partes ante a petição do Sr. Perito que indica o dia 14 de Junho de 2013 às 10 h para o inicio dos trabalhos. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Priscila Kei Sato.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031948-87.2010.8.16.0001 - AMANDA GELLER x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls 240. .. Compulsando os presentes autos verifico que houve prolação de sentença às fls. 198/208, sendo assim, esclareç.a a parte crdora o pedido de desistência de fls. 239. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

97. OBRIGACAO DE FAZER - 0032253-71.2010.8.16.0001 - JOAO LUIZ CARLINI e outro x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS S.A - Manifeste-se o credor ante a certidão de fl. 317. Advs. Carlyle Popp, Ursulla Andrea Ramos, Majeda Denise Mohd Popp, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, KLEBER FRANCISCO ALVES, DANIEL TORREY, Neudi Fernandes e THAIS BRAGA BERTASSONI.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034051-67.2010.8.16.0001 - ADRIANO FERREIRA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 267. ... Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e comprovante de depósito juntado às fls. 255/266, devendo no mesmo prazo dizer se o feito pode ser extinto em face do pagamento. Int. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

99. DESPEJO - 0035019-97.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO BESEN x ANDERSON LUIZ DA SILVA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

100. INVENTARIO - 0037522-91.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA REMPALSKI e outro x ESPOLIO DE FRANCISCO REMPALSKI - Intime-se o Dr. Rodrigo de Freitas Pacheco para firmar o Termo de Primeiras Declarações expedido conforme cópia de fls. 101/102, bem como retirar as cartas de CITAÇÃO expedidas conforme cópia de fls. 104/105, para as devidas postagens". Advs. PRISCILA DINIZ DA SILVA, FABRICIO FAVARO VELOZO, Paulo Cesar Horochoski, Rodrigo de Freitas Pacheco e EVANDRO FREZATTO.

101. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0039405-73.2010.8.16.0001 - ARACI PIRES PIOVISAM x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 237. .. l. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentenÇa, conforme valores indicados às fls. 224/226. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "11" do Provimento 223 da Corregedoria de justiÇa do Estado do Saraná. 5. Sem prejuÏzos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Int. Advs. DANIELLE NOTARI e Lizete Rodrigues Feitosa.

102. OBRIGACAO DE FAZER - 0040246-68.2010.8.16.0001 - MASTERCOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x RONALDO TEDESKI e outro - Desp. de fls. .. 1. Compulsando os presentes autos, verifico que a petição retro fora juntada equivocadamente entre as fls. 110/111, sendo assim, procedi a correta juntada às fis. 128/131. 2. Diante disso, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fis. 128/130 em seu duplo efeito, conforme o artigo 520 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. Manoel Carlos Martins Coelho e Alexandre Chemim.

103. DESPEJO - 0040580-05.2010.8.16.0001 - BARTOLOMEU ALVES DA SILVA x ALIOMAR EDUARDO SWAROWSKI - Manifeste-se o credor ante o depósito retro. Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, BARTOLOMEU ALVES DA SILVA e REGINA APARECIDA CAMPOS.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049418-34.2010.8.16.0001 - TERESINHA CORREA FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco. .. Manifeste-se o credor ante o prosseguimento do feito. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, Victicia Kinaski Gonçalves e Tatiana Valesca Vroblewski.

105. RESCISAO CONTRATUAL - 0057131-60.2010.8.16.0001 - ANTONIO FRANCISCO BERTRAN x KC CAMINHOES LTDA e outro - Desp. de fls. 163. ..1. Defiro o pedido de fl. 155, assim, aplico o disposto no artigo 72, § 2°, do CPC, para o fim de determinar o prosseguimento da presente ação unicamente em relação ao denunciante, vez que este vem se protelando para o cumprimento do determinado à fl.153. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇAO. PEDIDO DE ANTECIPAÇAO DA TUTELA. RECURSAL. CITAÇAO. , DENUNCIAÇAO DA LIDE. OBRIGATORIEDADE.1. PACIFICO O ENTENDIMENTO, TANTO NA DOUTRINA QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE A DENUNCIAÇAO DA LIDE SO E EFETIVAMENTE OBRIGATORIA NOS CASOS DO INCISO I DO ART. 70, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.170CODIGO DE PROCESSO CIVIL2. EVIDENCIADO NOS AUTOS O DESINTERESSE DA DENUNCIANTE DE PROMOVER A CITAÇAO DA LITISDENUNCIADA, CUJOS PROCEDIMENTOS, PROTELATÓRIOS, ESTÃO A RETARDAR A MARCHA PROCESSUAL HA QUATRO ANOS. CORRETA SE APRESENTA A DECISÃO COMBATIDA, MORMENTE QUANDO RESSALVA À DENUNCIANTE, EXPRESSAMENTE O DIREITO DE REGRESSO.3. RECURSO DESPROVIDO (20040020099484 DF, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de julgamento: 18/04/2005, 39 Turma Cível, Data de PublicaÇão: DJU 28/06/2005 Pág.: 115) 2. Reporto-me ao despacho de fl. 129, item "2", desta forma intime-se a autora para apresentar impugnaÇão às contestações apresentadas. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Aparecido José da Silva, Marcelo Alessandro Berto e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

106. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060718-90.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELI JOSE SANTOS DE SOUZA - Decisão de fls. 122. .. 1. Vistos e éxaminados estes autos de Reintegração de Posse, em que é requerente HSBC BANK Brasil S/A - Banco Múltiplo e requerido Eli José Santos de Souza. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fis. 119/121. 3. Suspenda-se o feito até o cumprimento integral do acordo, devendo este ser devidamente noticiado aos autos pela parte autora. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. Andrea Lopes Germano Pereira e Regina de Melo Silva.

107. INVENTARIO - 0062828-62.2010.8.16.0001 - IDILSON BRANCO VIEIRA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE IDILSON VIEIRA DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intimei a inventariante para atender ao r. parecer ministerial lançado à fl. 2153". Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, Silvio Binhara, ANA PAULA OAIDA GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI e JAIME SCHAPPO.

108. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0066893-03.2010.8.16.0001 - ZELI DAS GRAÇAS OLIVEIRA - ME x GOLD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Desp. de fls. 132. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 124/131 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE.

109. SUMARIA DE COBRANÇA - 0070972-25.2010.8.16.0001 - SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x JULIA IVETE PISSININI MANDUCA - Desp. de fls. 168. .. 1. Revogo o despacho de fl. 167, posto que proferido de forma equivocada. . 2. Anote-se a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita a parte requerida (fl. 147/verso). 3. Compulsando os autos, verifiquei que não houve até a presente data exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de fls. 150/160, o que faÇo no presente momento. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 150/160, no efeito devolutivo e suspensivo. 5. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. 6. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Marilza Matioski e Luiz Adriano Almeida Prado Cestari.

110. REPARACAO DE DANOS - 0072625-62.2010.8.16.0001 - A E MECANICA DIESEL LTDA x MARITIMA SEGUROS S/A - Desp. de fls. 169. ... 1. Procedi na presente data consulta ao site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde obtive ciência acerca do deslinde do Agravo de Instrumento sob n.° 875.625-4, o qual encontra-se pendente de julgamento de embargos declaratórios, conforme anexo que junto a presente. 2. Com fito em evitar possíveis decisões conflitantes, determino a suspensão dos presentes autos até decisão definitiva do Agravo de Instrumento. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Alexandre Sutkus de Oliveira, Alessandro Dias Prestes e Pedro Torelly Bastos.

111. DECLARATORIA - 0001466-25.2011.8.16.0001 - REGINA APARECIDA SILVA x BANCO VOTORANTIM S.A - Desp. de fls. 171. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Gardenia Fernandes Oliveira e Tatiana Valesca Vroblewski.

112. MONITORIA - 0002115-87.2011.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FLAVIA MOREIRA PINTO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Alexandra Daria Pryjmak.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005636-40.2011.8.16.0001 - PRISCILA PAZINATTO RINALDI x ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco Caixa Econômica Federal. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antonio Nogueira da Silva e Fernando José Gaspar.

114. RESCISAO CONTRATUAL - 0005895-35.2011.8.16.0001 - CELIO LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco CEF. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

115. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0007013-46.2011.8.16.0001 - TATIANE APARECIDA GOSMANN SELHORST x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A e outro - Desp. de fls. 202. ...Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de lfs. 186/200 em seu duplo efeito, conforme o art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Int. Advs. SILVIO CARLOS KOROBINSKI, francisco Antonio Fragata Junior e ELISA DE CARVALHO.

116. OBRIGACAO DE FAZER - 0016688-33.2011.8.16.0001 - MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI x FUNDAÇÃO SAUDE ITAU - Desp. de fl. 246. 01- Proceda a serventia formação de novo volume, nos termos do item "2.2.11" do CN. 02- Ciente do cumprimento da liminar, conforme noticiado nos autos à fl. 245. 03- Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se, por seus assistentes técnicos, acerca do laudo pericial de fls. 219/225. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. NANCY SILVA ARCOVERDE CAVALCANTI, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

117. DESPEJO - 0021224-87.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x BRUNHILDE AUGUSTE DALITZ - ME - Desp. de fls. 196. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 186/195 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Ana Leticia Dias Rosa, João Casillo, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e Robinson Kornelhuk.

118. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0024363-47.2011.8.16.0001 - ANNA ELSIE PELLEGRINI x INTERFORMA CONSTRUÇÕES LTDA - Desp. de fl. 231. 01- Ciência às partes quanto ap Acórdão de fls. 612/622. 02- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, conforme o item 02 do despacho de fl. 608. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Anisio dos Santos, Mario Augusto Batista de Souza e Sergio Augusto Fagundes.

119. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0027816-50.2011.8.16.0001 - ISABEL CORDEIRO DA SILVA x ARCO IRIS PRESENTES - Desp. de fls. 118. .. Recebo o Recurso Adesivo (fls. 111/117) nos mesmos efeitos do Recurso Principal. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, AMAURI PAULO CONSTANTINI e Artur Ricardo Andrade Gomes.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030024-07.2011.8.16.0001 - REMILTON NOGUEIRA DE AGUIAR x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 284. .. 1. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o processo pode ser extinto pelo pagamento (artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil), tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi entregue com a sentença de fis. 188/196-verso e a extinção não poderia se dar com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e Tatiana Valesca Vroblewski.

121. OBRIGACAO DE FAZER - 0037916-64.2011.8.16.0001 - SALVA SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA S.C LTDA x WILMA MARIA MARQUES - Ao autor para retirar o ofício. Adv. José Heriberto Micheleto.

122. DESPEJO - 0039624-52.2011.8.16.0001 - RICARDO MUSSI x RITA DE FATIMA RUPPRECHT DIAS - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco CEF. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041183-44.2011.8.16.0001 - M & S COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Manifeste-se o autor ante a contestação de fls. 98/155. Advs. Pamela Iris Teilor, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

124. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0041571-44.2011.8.16.0001 - DANIEL LOPES DE MIRANDA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls.147. .. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$22,96. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047515-27.2011.8.16.0001 - JOABE NEVES CAVALHEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 76... Diante da certidão de fls. 71, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$23,85. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

126. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0047859-08.2011.8.16.0001 - PEYURI COMERCIO DE APARELHOS TERAPEUTICOS LTDA - ME (KENKO PATTO CURITIBA) e outros x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fl. 91. 1. As anotaÇões pertinentes quanto às fls. 88/90 já foram realizadas, conforme fl.90/verso. 2. Quanto ao pedido de fis. 86/87, não se compreende por que mesmo com a inversao do ônus da prova o autor queira o exame pericial. Como o requereu, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, conforme jurisprudência pacifica do TJ/PR e do STJ, no sentido de que a regra contida no artigo 6°, inciso Vill, do Código de Defesa do Consumidor não revogou o artigo 33 do Código de Processo Civil. 3. Esclareça o autor, portanto, se ainda pretende a produÇão da referida prova. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHAO RIBEIRO, Lucimar Fretta e Gastao Fernando Paes de Barros Jr..

127. PRESTACAO DE CONTAS - 0051005-57.2011.8.16.0001 - TACIANO HOINATZKI x BANCO SANTANDER S/A - Desp. de fls. 90. .. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R $26,78. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolim e Luiz Fernando Brusamolin.

128. DECLARATORIA - 0052190-33.2011.8.16.0001 - RENE FRANCISCO BERNARDI x UBY AGROQUIMICA LTDA - Desp. de fls. 164. .. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R $31,22. Advs. Harri Klais, Maísa Goreti Lopes Sant Ana, Elias Jacobsen Bana e DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES.

129. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0052645-95.2011.8.16.0001 - SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 400. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso de apelação de fls. 377/399, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. LUIS FELIPE CUNHA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

130. MONITORIA - 0053845-40.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AYRTON ABREU E OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

131. MONITORIA - 0054816-25.2011.8.16.0001 - ROWAN TURISMO E VIAGENS LTDA x CRUISER TAXI AEREO S.A - Manifeste-se o autor ante o ofício. Adv. Edimar Leduc Peixoto Filho.

132. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0055074-35.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS GALLOTTI BLAUTH x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 989. .. 01 - Não há razäo para desentranhamento da documentação trazida pela parte autora, não se trata de documento novo, mas sim documentação que se insere àquela já acostada aos autos e às alegações trazidas na inicial. 02 - O feito comporta em julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I do CPC, näo havendo necessidade da realização de mais provas além daquelas constantes dos autos, tampouco prova pericial, assim, contados e preparados, venham conclusos para sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 70,76. Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

133. DECLARATORIA - 0055455-43.2011.8.16.0001 - HANSEL IMOVEIS LTDA x TIM CELULAR S/A - Desp. de fls. 135. .. 1. Ciente do teor decisão do Agravo de Instrumento sob n.° 995.113-7 (fls. 131/134), proferida em 18/12/2012, a qual declarou de oficio a nulidade a decisão de fl.61, determinado que outra seja proferida,

com a devida análise do pedido de antecipação de tutela. 2. Diante do teor do item supra, reitero a decisão de fl. 127, na qual fora analisa o pedido de antecipação de tutela. Assim, publique-se a referida decisão. 3. Dê-se ciência as partes. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Desp. de fls. 127. .. l. Trata-se de AÇão Sumária Declaratória de Rescisão de Contrato cumulada com Inexigibilidade de Débito, Indenização por Danos Morais e com pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao requerido à baixa da inscrição do nome da requerente efetuada nos cadastros restritivos de crédito. O pedido de tutela antecipada somente pode ser concedido se presentes os requisitos previstos no artigo 273, caput e I, do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, baseada em prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparaçao. Em que pese os argumentos expostos na inicial, verifiquei que a parte autora juntou aos autos apenas as faturas em aberto, não demonstrando sequer o pagamento da fatura que afirma ter promovido o pagamento, bem como demais documentos suficientes a comprovação dos fatos alegados na inicial, assim, não se vislumbra presente a prova inequivoca capaz de convencer este juízo da verossimilhanÇa das alegações da parte autora. 2. Procedi na presente data consulta no site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde não localizei os autos de Agravo de Instrumento sob protocolo n.° 0469051/2012 (fls. 67/74), assim, oficie- se ao Egrégio requerendo informações acerca do referido recurso. 3. Após, com a resposta do oficio tornem conclusos para o saneamento do feito. Int. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, Daiana Costa e Gianmarco Costabeber.

134. ARROLAMENTO - 0057089-74.2011.8.16.0001 - MARLI CORREIA x ESPOLIO DE VIOLETA AUGUSTA DA COSTA - "A parte interessada retirar o Formal de Partilha, mediante o recolhimento do valor de R$8,80 (oito e oitenta centavos) referentes a cópias para confecção do Formal, bem como tomar ciência que tão logo seja retirado o Formal, os autos serão encaminhados ao arquivo". Advs. NADIEGE KARINA MARCHETTI D. ANTONIO, Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito e OSMAR GOMES DE BRITO.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059493-98.2011.8.16.0001 - JOAO DA LUZ OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Desp. de fls. 182. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 169/181, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, Tatiana Valesca Vroblewski e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

136. ORDINARIA - 0062072-19.2011.8.16.0001 - LEOGAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x E.B.J. EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSÃO E FLEXIVEIS METALICAS LTDA e outro - Desp. de fls. 132. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 22,76. Advs. pablo bonilla chaves, JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES e Jose Luis Dias da Silva.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065081-86.2011.8.16.0001 - RAFAEL STAFAN x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 162. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelações de fls. 113/146 e 147/161 em seus duplos efeitos, conforme o art. 520do CPC. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

138. INDENIZATÓRIA - 0067303-27.2011.8.16.0001 - MARIA VALENTINI ROPELATO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 67. .. Vistos, 1. Chamo o feito à ordem. 2. Não obstante o feito os autos teremssido conclusos para a prolação da sentença entendo pertinente a sua conversão em diligência. Por oportuno, tendo em vista que a Autora alega que houve o e×cesso na cobrança do débito a dilação probatória se afigura necessária, de modo a possibilitar a cognição plena e exauriente e a certeza na prolação da sentença e subtrair a violação das garantias ao contraditório e ao devido processo legal. Assim, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir. Int. Advs. Leonardo Marçal Ribeiro e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001695-48.2012.8.16.0001 - RUBEM PALOTA x HSBC S.A - Desp. de fls. 142. .. Revogo o despacho de fls. 141, posto que, proferido de forma equivocada. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. Int. .. Ciência as partes ante o cálculo apresentado às fls. 143 cujo valor importa em R$ 981,16. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e larissa de castro borestain.

140. MONITORIA - 0002375-33.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO - Ciência às partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 22,76. Advs. Blas Gomm Filho e Alberto Israel Barbosa de Amorim Goldenstein.

141. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0010111-05.2012.8.16.0001 - JULLYSON MATEUS LEMES VIEIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 54. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 53 bem como para que recolha as custas solicitadas. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

142. ALVARA JUDICIAL - 0011448-29.2012.8.16.0001 - EDINEIA TEREZINHA BRANCO e outros x ESPOLIO DE IDILSON VIEIRA DA SILVA - Desp. de fl. 87. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimei a inventariante para atender ao r. parecer ministerial lançado à fl. 86". Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, Silvio Binhara, ANA PAULA OAIDA GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI e JAIME SCHAPPO.

143. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0012464-18.2012.8.16.0001 - VIVIANE KELEN DE ALCANTARA TABORDA FARIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Desp. de fls. 141. ... Manifeste-se o réu acerca de fl. 140 no prazo de 05 dias. Int. Advs. Regina de Melo Silva, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

144. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0013036-71.2012.8.16.0001 - INEZ DO PRADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Desp. de fls. 100. .. 1. Ciente do teor da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 96/99). 2. Reporto-me ao item "1" do despacho de fl. 73, assim, oficie-se Instituto de Previdência dos Servidores Aposentados do Município de Curitiba, comunicando o número da conta salário da parte autora (n.° 0007110035433, agência: 1467 - Banco Santander S.A), a fim de que seus proximos salários sejam realizados na conta referida. 3. Após, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Lincoln Taylor Ferreira e Herick Pavin.

145. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014916-98.2012.8.16.0001 - ANTONINHA GAUNA MARTINS x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 220. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 212/219, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

146. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016464-61.2012.8.16.0001 - VALDENEIA DOMINGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ao autor para retirar a carta de citação. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

147. ORDINARIA - 0017080-36.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE TELLI DA SILVA e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA -UNIMED CURITIBA - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 33,16. Advs. DEBORA PEREIRA FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

148. MONITORIA - 0018096-25.2012.8.16.0001 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x CLEBER GOMES DOS SANTOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência. Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e Maria Fernarda Virmond Peixoto.

149. PRESTACAO DE CONTAS - 0018288-55.2012.8.16.0001 - NESTOR LUIZ CONTE x BANCO SANTANDER S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolin e Blas Gomm Filho.

150. INDENIZACAO SUM. - 0019988-66.2012.8.16.0001 - JOSE ALBERTO MIRABILE e outros x CELIO ROBERTO FONTES CESAR - Desp. de fls. 373. ...O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. Amarilio Hermes Leal Vasconcelos, LUIZ FELIPE DE MATOS, GIOVANNI REINALDIN e HERCULES LUIZ.

151. ORDINARIA - 0021268-72.2012.8.16.0001 - LEO FRANCISCO LEONE e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Desp. de fls. 408. .. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$23,70. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e Gilda Russoman Gonçalves dos Santos.

152. RESCISAO CONTRATUAL - 0025032-66.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA RUVINSKI x BOQUEIRAO COMERCIO DE VEICULO LTDA - Desp. de fls. 106. ... O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. ... Ciência as partes ante o cálculo apresentado às fls. 107 cujo valor importa em R$ 974,50. Advs. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, GIOVANNA LEPRE SANDRI, Mara Santana e MARCO AURÉLIO ANGELO DE CARLOS SANTANA.

153. ORDINARIA DE COBRANCA - 0025194-61.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x WANDERLEY JOSE TRENTIN - Desp. de fls. 76... Diante da certidão de fls. 71, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$8,66. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

154. ORDINARIA DE COBRANCA - 0025500-30.2012.8.16.0001 - AMILTON APARECIDO MACHADO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado pelo devedor e sobre a extinção da ação. Advs. Julio Cesar Dalmolim, francisco Antonio Fragata Junior e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO.

155. INDENIZACAO ORD. - 0027834-37.2012.8.16.0001 - PAULO SILAS TAPOROSKY x GOIONEWS - JORNAL ELETRONICO - Desp. de fls. 69. .. Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até posterior manifestação da parte autora, vide o solicitado à fl. 68. Int. Adv. Paulo Silas Taporosky.

156. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027889-85.2012.8.16.0001 - RENAN COSTA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 138. .. 1. Defiro a produção de prova pericial solicitada àss fls. 136/verso. Considerando que a parte requerente solicitou a perícia, fica a mesma ciente de que arcará com os ônus da referida prova. 2. Para realização da perícia nomeio o Sr. Cvro Chaves Rivera, fone: (41) 3257-4163/9183-2455. 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4. O perito deverá ser notificado para se manifestar

quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5. Após, intimem-se as partes a se manifestar. 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.
157. DECLARATORIA - 0028070-86.2012.8.16.0001 - JOSE MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 73. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e Luis Oscar Six Botton.
158. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030314-85.2012.8.16.0001 - CONDESSA COMERCIO DE CALÇADOS, CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA EPP e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Desp. de fls. 396. .. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R $11,88. Advs. DARCY NASSER DE MELO, Alexandre Nasser de Melo e Aristides A. Tizzot França.
159. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032255-70.2012.8.16.0001 - VALMIR ALVES DA SILVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 49/94. Advs. Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
160. DESPEJO - 0033645-75.2012.8.16.0001 - FREDERICO FRANCESCO DE LUCAS x SIDNEY BARROS DIAS e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 11,68. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, CLEIDSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA.
161. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0035732-04.2012.8.16.0001 - PALOTUR TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 190. .. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 14,30. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolim e Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli.
162. DECLARATORIA - 0037006-03.2012.8.16.0001 - MARCELO SIMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BMW DO BRASIL e outro - Desp. de fls. 244. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Advs. Marcelo Zanon Simão, JOAO CANDIDO C. PEREIRA F, RICARDO LEMOS GONÇALVES e GUSTAVO LORENZI DE CASTRO.
163. DESPEJO - 0037325-68.2012.8.16.0001 - EZOEL DOMINGOS STIVAL x LUIZ CARLOS PROTASIO - Desp. de fls. 35. .. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 8,66. Adv. FRANCIELE STIVAL.
164. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0038321-66.2012.8.16.0001 - DERCIO LUGO x BANCO CITIBANK S/A - Desp. de fl. 131. Expeça-se ofício ao SPC e Serasa determinando a exclusão do nome da autora de seus cadastros, somente em relação inscrição feito pelo requerido en razão do contrat de financiamento firmado em 18/03/2011. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia 133". Advs. Pamela Iris Teilor e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
165. ORDINARIA DE COBRANCA - 0038395-23.2012.8.16.0001 - FRANCISCO PIGATO NETO x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRAS - Desp. de fls. 76... Diante da certidão de fls. 71, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 39,48. Advs. AFONSO CESAR DIAS COLLIN e Carlos Eduardo da Silva Serra.
166. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038556-33.2012.8.16.0001 - OMECO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x MARUMBY LOCAÇÕES DE KART LTDA - ME - Decisão de fl. 85. .. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial, em que é requerente OMECO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e requerido MARUMBY LOCAÇÕES DE KART LÌDA - ME. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 418/420, dos autos sob n.° 3414/2011. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso Ili do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Indefiro o pedido de desbloqueio judicial, posto que, não nenhuma constrição nos presentes autos. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ...Desp. de fls. 92. .. Publique-se a sentença de fl.85. Int. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, Luiz Roberto Romano e Leonardo Guilherme dos Santos Lima.
167. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0041654-26.2012.8.16.0001 - RENE HAFFNER x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 131. .. Ciente do teor da decisão do Agravo de Instrumento sob nº 0983133-8 (fls. 113/130), a qual negou provimento ao recurso. Cumpra-se o que couber da decisão de fls. 83/86. Int. Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA.
168. MONITORIA - 0044744-42.2012.8.16.0001 - JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA x JANETE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Cristiane Maria Agnoletto.
169. MONITORIA - 0046252-23.2012.8.16.0001 - CELESTINO GARCIA VIDAL x SUL CORRETORA E ASSESSORIA EMPRESARIAL - Desp. de fl. 113. Manifeste-se o exequente ante a resposta do Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado à fl. 115/v, no prazo de 05 dias." Adv. LEONARDO JOSE PIANTAVINI.
170. MONITORIA - 0046646-30.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x CARLOS ROMUALDO RUEFF - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
171. DECLARATORIA - 0047078-49.2012.8.16.0001 - KARINA DAHER VIANNA CHAMECKI x BANCO SANTANDER S.A - Manifeste-se o requerido ("não há procuração da parte requerida nos presentes autos"). Advs. EDUARDO CHAMECKI e Herick Pavin.
172. PRESTACAO DE CONTAS - 0047210-09.2012.8.16.0001 - ELIZANGELA REGINA GERNET x EUNICE SCHLIPAKE GERNET - Desp. de fls. 188. .. Ante o contido na petição de fls. 150 e da certidão supra, torno sem efeito o auto de partilha lançado às fls.145/148. Lance-se novo auto de partilha, observando-se que o veículo caberá em 100% à vivúva meeira. Após, digam todos os interessados, sobre o auto e sobre a avaliação da Fazenda Pública de fls. 155. Int. ... Ao procurador do autor para firmar o auto de partilha. Advs. Aguinaldo Batista da Silva, Francisco Machado de Jesus e SHEILA MACHADO DE JESUS.
173. COBRANÇA - 0047480-33.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x PEDRO ROBERTO DRULA e outro - Desp. de fls. 128. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. Mieko Ito, Ana Paula Falleiros Keppe e LAURO LUCIANO STALL.
174. MONITORIA - 0048609-73.2012.8.16.0001 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x MICHELE FERNANDA VARGAS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO.
175. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0048841-85.2012.8.16.0001 - CLAUDINEY MARINHO DA SILVA x BANCO HONDA S.A - Desp. de fls. 76... Diante da certidão de fls. 71, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. ... Ciência as partes ante o cálculo apresentado às fls. 100 cujo valor importa em R$ 491,56. Advs. Lutieri de Oliveira Audibert Pereira, ADELINE FERNANDES, Alvacir Rogério Santos da Rosa, Rafael Rodrigues de Castro e Adalgisa Marques.
176. ORDINARIA DE COBRANCA - 0048984-74.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ROMA MODAS LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
177. COBRANÇA - 0049070-45.2012.8.16.0001 - EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA x LUIZ FERNANDO ORLANDINI - Desp. de fls. 765. .. 1. O réu-reconvinte deverá recolher o depósito inicial da reconvenção e a taxa relativa ao FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, que deverá ser feita, de imediato. Deverá igualmente, no mesmo prazo assinalado, juntar aos autos comprovante de rendimentos (holerite, cópia da CPTS ou última declaração de IRPF), para fins de análise do pedido de Assistência }udiciária Gratuita. Vão os autos ao Distribuidor. 2. Intimem-se. Advs. CLAUDIO ROTTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, lidia t. hadano tanaka e AURO HADANO TANAKA.
178. SUMARIA DE COBRANÇA - 0051331-80.2012.8.16.0001 - ELIANE PRESTES CARDOSO x ENGENHEIRO MECANICO COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 50,44. Advs. Marcos Aurelio Jesusdos Santos e Flavia Cristiane Machado.

Curitiba, 27 de 05 de 2013.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA DOUTOR

RELACAO Nº 94/2013 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAO ALFREDO MAÇANEIRO 0004 000192/2004
ADILSON MENAS FIDELIS 0003 000730/2003
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0090 000516/2012
AFFONSO LOPES ASSAD 0023 006205/2010
AFFONSO VICENTE LOPES 0023 006205/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0003 000730/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 0078 001469/2011
ALCENIR TEIXEIRA 0021 001818/2009

ALEXANDRA D. A. DOS SANTO 0011 001411/2006
ALEXANDRE ADACHI 0040 000323/2011
ALEXANDRE BARBARA 0032 000108/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 000237/2011
0041 000340/2011
0067 001123/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0007 000112/2005
0080 001506/2011
ALTAIR BURATTO 0032 000108/2011
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0085 000112/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0055 000761/2011
ANA NERI ROSA 0034 000118/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0074 001378/2011
0095 001310/2012
ANDREIA DAMASCENO 0068 001139/2011
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0061 000880/2011
ANGELO DO ROSARIO BROTTO 0030 057819/2010
0081 001565/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 0014 000982/2007
ANTONIO CARLOS GASPAR DE 0013 000651/2007
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0003 000730/2003
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 0047 000555/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0027 034735/2010
ARLINDO JOSÉ DIAS 0013 000651/2007
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0005 000621/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 027952/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0073 001362/2011
CESAR AUGUSTO BROTTO 0090 000516/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0038 000253/2011
CHIRLEI TRISOTTO 0006 000753/2004
CIRILO MILAK 0036 000237/2011
0067 001123/2011
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0003 000730/2003
CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0013 000651/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0047 000555/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0076 001435/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0053 000736/2011
CRYSTIANE LINHARES 0102 001464/2012
DAMIANA TRYBUS 0010 001048/2006
DANIEL HACHEM 0046 000554/2011
DANIEL PESSOA MADER 0029 052976/2010
DANIELA MARIA DE ANDRADE 0080 001506/2011
DANIELE DE BONA 0015 001540/2008
0019 001352/2009
DANIELLE BROTTO 0090 000516/2012
DANIELLE MADEIRA 0039 000310/2011
0044 000383/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0061 000880/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0057 000793/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0015 001540/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0011 001411/2006
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0068 001139/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0082 001684/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0099 001409/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0019 001352/2009
ELAINE CARDOSO DOMBECK 0103 001475/2012
ELIANE MARIA MARQUES 0069 001182/2011
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0024 013432/2010
ELISABETH CRISTINA VIANA 0013 000651/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0073 001362/2011
0076 001435/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 000942/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0020 001460/2009
0059 000851/2011
EVERSON PEREIRA SOARES 0047 000555/2011
EWELYZE PROTASIEWWYTCH 0058 000824/2011
FABIANA SILVEIRA 0045 000433/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0011 001411/2006
FABIO SILVEIRA ROCHA 0082 001684/2011
FABRICIO KAVA 0020 001460/2009
0059 000851/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0055 000761/2011
FERNANDA ADAMS 0097 001326/2012
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0003 000730/2003
FERNANDA FORTUNATO M. PAR 0009 001255/2005
FERNANDA REINA VILAS BOAS 0079 001476/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0094 001303/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0013 000651/2007
FLAVIO MENDES BENINCASA 0080 001506/2011
FLAVIO WARUMBY LINS 0021 001818/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0024 013432/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0029 052976/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0092 000564/2012
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0040 000323/2011
GERSON REQUIAO 0040 000323/2011
0040 000323/2011
GIANMARCO COSTABEBER 0083 001893/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0076 001435/2011
GILBERTO JACOB 0075 001429/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0011 001411/2006
GIOVANNA SARTORIO LAUREAN 0061 000880/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0085 000112/2012
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0037 000241/2011
GUILHERME VIANNA MAZZATOR 0083 001893/2011
HUGO RAITANI 0064 000923/2011
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0008 000291/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0014 000982/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0092 000564/2012
JAMIL TAVARES JÚNIOR 0002 001344/2002
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0007 000112/2005
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0017 000026/2009
JEAN PATRIK CAUDURO 0063 000906/2011
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0012 001615/2006
JEL SAULO ISMAR 0017 000026/2009
JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0029 052976/2010
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0100 001421/2012
JOAO GERALDO NASCIMENTO 0018 000942/2009
JORGE MARCELO DUARTE CORR 0048 000602/2011
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0013 000651/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0031 000087/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0089 000511/2012
JOSE MARTINS 0077 001439/2011
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0017 000026/2009
JOSUE PEREZ COLUCCI 0049 000634/2011
0101 001452/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0056 000776/2011
JOÃO DOS SANTOS MARTINS 0100 001421/2012
JULIANA FAITA 0016 001816/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0077 001439/2011
0091 000546/2012
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0006 000753/2004
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0017 000026/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0043 000378/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0052 000704/2011
KAREN DALA ROSA 0063 000906/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 000117/2011
0034 000118/2011
0035 000204/2011
0045 000433/2011
0051 000700/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0014 000982/2007
KIRILA KOSLOSK 0005 000621/2004
KLAUS SCHNITZLER 0054 000746/2011
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0017 000026/2009
LEANDRO CARDOSO BITTECOUR 0021 001818/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0027 034735/2010
0028 048473/2010
0082 001684/2011
LIZETE ROGRIGUES FEITOSA 0063 000906/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0015 001540/2008
0019 001352/2009
LUCIANA VAZ ADAMOLI 0092 000564/2012
LUCIANO BORGES DOS SANTOS 0097 001326/2012
LUCIANO CAUDURO - PROIBID 0006 000753/2004
LUCIANO CHIZINI E CHEMIM 0004 000192/2004
LUIZ CARLOS BARRETO 0042 000374/2011
LUIZ CARLOS DA SILVA 0042 000374/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0091 000546/2012
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0081 001565/2011
MANOELA LAUTERT CARON 0096 001324/2012
MARA SANTANA 0023 006205/2010
MARCELO BENEDITO RODRIGUE 0066 001077/2011
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0075 001429/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0011 001411/2006
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0093 000919/2012
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0004 000192/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0060 000855/2011
0062 000904/2011
0099 001409/2012
MARCIO KRUSSEWSKI 0070 001201/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 027952/2010
MARCO AURELIO ANGELO DE C 0023 006205/2010
MARCOS AURELIO JESUS DOS 0088 000365/2012
MARCOS WENGERKIEWICZ 0006 000753/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0064 000923/2011
MARIANA ESPER NICOLETTI 0014 000982/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0065 001041/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0087 000320/2012
MAURICIO KAVINSKI 0091 000546/2012
MAURO NOBREGA PEREIRA 0004 000192/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 013432/2010
0025 027952/2010
MICHELE SACKSER 0015 001540/2008
MICHELE VEIGA TAVARES 0022 002059/2009
MIEKO ITO 0018 000942/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 000323/2011
MILTON MOURA DOS SANTOS 0048 000602/2011
MURILO ANTUNES SCHENFELDE 0037 000241/2011
MURILO CELSO FERRI 0098 001335/2012
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVE 0069 001182/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0064 000923/2011
NELSON BELTZAC JUNIOR 0002 001344/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0021 001818/2009
NEUDI FERNANDES 0012 001615/2006
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0050 000657/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 0030 057819/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0063 000906/2011
PATRICIA VAILATI 0090 000516/2012
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0085 000112/2012
PAULO ROBERTO FERRAZ 0082 001684/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0026 031500/2010
PEDRO HENRIQUE RIBAS 0100 001421/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 031500/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0071 001359/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0030 057819/2010
0071 001359/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 002059/2009
RENATO DE OLIVEIRA 0055 000761/2011

RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0003 000730/2003
RICARDO BALLAROTTI 0086 000143/2012
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0056 000776/2011
ROSANGELA CORREA 0065 001041/2011
ROSE CRISTIANE DE O GOMES 0104 001826/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0010 001048/2006
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0028 048473/2010
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0017 000026/2009
SERGIO SCHULZE 0045 000433/2011
SERGIO SCHULZE 0074 001378/2011
0095 001310/2012
SETELLA MARICA DE ALMEIDA 0016 001816/2008
SILVANA DE MELLO GUZZO 0001 000455/2002
0009 001255/2005
STTELA DE FIGUEIREDO 0014 000982/2007
TADEU CERBARO 0044 000383/2011
TEREZINHA DO ROCIO OLESKO 0064 000923/2011
THAIS BRAGA BERTASSONI 0012 001615/2006
THAIS REGINA MYLIOS MONTE 0049 000634/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0027 034735/2010
0028 048473/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0072 001361/2011
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0028 048473/2010
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JR 0041 000340/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0015 001540/2008
0019 001352/2009
VANESSA PALUDZYSZYN 0049 000634/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0084 001942/2011
VICTOR ALEXANDER MAZURA 0069 001182/2011
VINICIUS MORO CONQUE 0090 000516/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0040 000323/2011

1. INTERDIÇAO - 0001037-73.2002.8.16.0001 - NATALICIO ANTUNES MOREIRA e outro x VILMAR DOS SANTOS MOREIRA - 1. Acolho o parecer ministerial de fls. 265/274 e julgo como boas as contas prestadas nestes autos de interdição em que é requerente ROSANE DOS SANTOS MOREIRA e requerido VILMAR DOS SANTOS MOREIRA, no período de julho de 2011 a fevereiro de 2013. 2. Arquivem-se provisoriamente os presentes autos, abrindo-se nova vista ao Ministério Público em janeiro de 2014, conforme requerido às fis. 265/274. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.
2. DECLARATORIA C/TUTELA - 0001477-69.2002.8.16.0001 - ALESON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUDIO E VIDEO x CENTROSUL - IND. E COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença, bem assim, implementação da numeração única. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 Ill. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. IV. Considerando a implantação do Sistema Projudi nas Varas Cíveis deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem assim em atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, de acordo com o item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no referido sistema para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §2°, do CPC e art. 12 da Lei n° 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intimem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos .processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que, independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autoralexequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei n° 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habili - sistema no prazo de 20 (vinte)dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei n 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.91.3, Ill, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; Ill - citações; IV - Contestação, procurações, substabelecimentos; V - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; VI - certidão de trânsito em julgado; Vil - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; Vill - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-) do CPC); IX - pedido de cumprimento de sentença; X - cálculos; XI - comprovantes de recolhimento de custas; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIll - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão eo arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. PROCESSO DIGITALIZADO. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e JAMIL TAVARES JÚNIOR.
3. PERDAS E DANOS - ordinaria - 0001203-71.2003.8.16.0001 - DAIANA CAROLINA DA SILVA x AUTO VIACAO SANTO ANTONIO LTDA - Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr.Perito, juntado ás fls. 742/744, em cinco dias. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI ALBUQUERQUE e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO.
4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001624-27.2004.8.16.0001 - CASC-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x ESP. VERA CARDOSO DE MIRANDA - Manifestem-se as partes quanto ao ofício acompanhado de laudo pericial,juntado ás fls. 863/914. Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, ABRAHAO ALFREDO MAÇANEIRO FILHO e LUCIANO CHIZINI E CHEMIM.
5. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0001093-38.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO DANUBIO x LEONICE PINHEIRO FERNANDES DE MIRANDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, fls.115/116, de que o autor deve indicar quem assumirá o encargo de fiel depositário, no prazo legal". Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO e KIRILA KOSLOSK.
6. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0000717-52.2004.8.16.0001 - LEOWIL GAJEWSKI DE PAULA x MARISTELA MALINOWSKI ZAIDOVICZ e outro - Por acordo firmado em audiência, devidamente homologado por sentença, no dia 15.03.2007 (Termo de fl. 246) Maristela Malinowski Zaidovicz e Maristela lluminação convencionaram que sairiam do imóvel "até o dia 15 de junho de 2007, entregando as chaves no Cartório desta Sexta Vara Cível". Não cumpriram com o que, solenemente, se comprometeram; desde junho de 2007 vêm as Requeridas, mediante os mais diversos expedientes, todos rechaçados quer por este Juízo, quer pela Superior Instância, obstando a retomada do imóvel por parte do Requerente. Em 18.05.2012, este juízo determinou o imediato despejo das rés (fl. 366), determinação esta reiterada à fl. 404. Não se mostrando possível a intimação pessoal para início do prazo de desocupação, deferiu este juízo, então, a intimação das Requeridas por edital (fl. 455). Como (imagina-se) derradeira tentativa para obstar a desocupação compulsória, ingressam agora as Requeridas à fl. 457 para dizer que, embora preteritamente tivessem abdicado do direito de preferência para aquisição do imóvel, agora querem fazê-lo. A parte autora manifestou-se à fl. 495 discordando da pretensão. De fato, o pleito formulado à fl. 457 não pode ser acolhido; tem o evidente escopo de, mais uma vez, obstar uma desocupação que desde 2007 deveria ter ocorrido e isto por força de sua própria vontade, manifestada perante um magistrado em audiência, restando o acordo homologado.Indefiro o pleito, porquanto se está em face de matéria absolutamente preclusa; inegável o direito de o Requerente reaver o imóvel. Posto isto, cumpra-se com urgência o que antes determinado, no sentido de ser expedido edital para notificação das Requeridas para desocupação. Intimem-se. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, LUCIANO CAUDURO - PROIBIDO e CHIRLEI TRISOTTO.
7. COBRANÇA/EXECUÇAO - 112/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Sobre o contido na certidão de fls. 899, manifeste-se a parte interessada. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
8. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002676-24.2005.8.16.0001 - EULALIA PALACIOS NAVARRO x MARIA TRINIDAD PALACIOS NAVARROS - 1. Defiro o pleito de fl. 652, de expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que forneça os extratos da conta corrente indicada no mencionado petitório, no lapso compreendido entre 21/04/2011 a 31/12/2011. 2. Expeça-se com urgência. Faça-se constar do ofício o prazo de 10 dias para resposta. 3. Cumprida a diligências, vista ao curador e após ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.
9. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0001297-48.2005.8.16.0001 - PAULO SERGIO BARBOSA e outro x BANCO ITAU S/A - "Dos Esclarecimentos do Sr. Perito de fls.2290/312,manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal". Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e FERNANDA FORTUNATO M. PARUCKER.

10. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000198-09.2006.8.16.0001 - MILTON AMBROSIO PIMENTEL x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o contido na certidão de fls. 221, manifeste-se a parte interessada. Advs. DAMIANA TRYBUS e SANDRA REGINA RODRIGUES.
11. COBRANÇA - SUMARIO - 0001218-35.2006.8.16.0001 - CLAUDIA BEATRIS DA ROCHA DUTRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes quanto a certidão lançada a fl. 201, em cinco dias. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA D. A. DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA e DOUGLAS DOS SANTOS.
12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003550-72.2006.8.16.0001 - SAMIRA MANSOUR x MARIZ MENDES MAY -Diante dos inúmeros resultados negativos de busca de ativos financeiros junto ao BACENJUD, bem como de informações referentes a situação financeira da Executada perante a Receita Federal, indefiro o pedido de fl. 109, tendo em vista a não comprovação pela parte exequente de mudança da sorte financeira da executada. Logo, intime-se a parte interessada para que em 15 (quinze) dias busque outros bens penhoráveis para satisfazer seu crédito. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. THAIS BRAGA BERTASSONI, NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.
13. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0004911-90.2007.8.16.0001 - CLAUDIO NATALINO VARLAN x CENTAURO SEGURADORA S/A - Vistos.O parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/2006 estatui que: "Art. 238. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimgções dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificgção temporária ou definitiva" - grifei. Com fulcro no dispositivo legal citado, declaro válida a intimação dirigida ao autor no endereço declinado nos autos. Assim, dispenso o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 210. Contudo, ad cautelom, intime-se o procurador do autor para que preste conta dos valores levantados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA, ARLINDO JOSÉ DIAS, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.
14. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003137-25.2007.8.16.0001 - JOSE GONÇALVES DE FIGUEIREDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Anote-se para intimação do banco requerido conforme postulado á fl.340. E mais, certifique-se quanto ao atual estágio do revurso a que serefere o ítem "I" do despacho de fl. 335.Intimem-se. Advs. STTELA DE FIGUEIREDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARIANA ESPER NICOLETTI, ANNE CAROLINE WENDLER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
15. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0010117-51.2008.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA JULIETA PICOLOTTO JORGE - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-) do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. IV. Considerando a implantação do Sistema Projudi nas Varas Cíveis deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem assim em atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, de acordo com o item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no referido sistema para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §2°, do CPC e art. 12 da Lei n° 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intimem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que, independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena clo reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autoralexequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei n° 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autoralexequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte)dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei n 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); ' · e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.91.3, Ill, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; Ill - citações; IV - Contestação, procurações, substabelecimentos; V - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; Vill - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-) do CPC); IX - pedido de cumprimento de sentença; X - cálculos; XI - comprovantes de recolhimento de custas; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIII - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão eo arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. PROCESSO DIGITALIZADO. Advs. MICHELE SACKSER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
16. NULIDADE DE CONTRATO C/LIMINAR - ORDINARIA - 0013185-09.2008.8.16.0001 - DANIEL DA SILVA x RODRIGO DE MOURA REZENDE - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto á numeração única.Oportunamente, voltem conclusos para sentença, consoante determinação inserta na interlocutória de fl.154.Intimem-se Advs. SETELLA MARICA DE ALMEIDA JACOPETI e JULIANA FAITA.
17. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0011483-91.2009.8.16.0001 - GISLENNE JANTSCH RIBEIRO x SPAIPA COCA COLA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R $11.400,00, confome petiçao de fls.309 , no prazo legal".- Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JEL SAULO ISMAR, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA ISABEL NOGAROLLI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.
18. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0009322-11.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x EDUARDO FELICIO FAGUNDES - Anote-se fl.122. Defiro o pedido de fl.117.Oficie-se para desbloqueio como postulado pelo requerente.Oportunamente e, contadoe e preparados, voltem para extinção.Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e JOAO GERALDO NASCIMENTO.
19. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0007016-69.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x RAMIRES SCHNER PEREIRA - "Sobre o contido na certidão de f. 97, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal".Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010575-34.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x FRANCISCO ASSIS LAZZARETTI ME e outro - O pedido de fls.115/116, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.Ciência ao requerente quanto a certidão lançada á fl.120 verso, de que não houve êxito nas tentativas de bloqueio pelo Bacenjud. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
21. REVISIONAL DE CONTRATO - SUM - 1818/2009 - EMERSON VANDERLEI SABOTA x BANCO CREDIBEL S/A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, LEANDRO CARDOSO BITTECOURT e NELSON PASCHOALOTTO.
22. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0006694-49.2009.8.16.0001 - DINARTE SOARES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se a parte requerente quanto ao depósito efetuado nos autos, conforme certidão á fl.194, em cinco dias. Advs. MICHELE VEIGA TAVARES e REINALDO MIRICO ARONIS.
23. EXTINCAO DE CONDOMINIO C/ INDENIZAÇÃO - 0006205-75.2010.8.16.0001 - ALLAN PAUL KRELLING x CESAR LOPES KRELLING - Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, juntado ás fls. 137/159. Advs. MARA SANTANA, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTNA, AFFONSO VICENTE LOPES e AFFONSO LOPES ASSAD.
24. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0013432-19.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS GONÇALVES x BANCO FININVEST S/A - Ciência da devoluçao dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI,

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

25. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0027952-81.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Ciência da devoluçao dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO - ORD - 0031500-17.2010.8.16.0001 - ROBSON BOMBONATTO SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Primeiramente, certifique-se acerca da intimação realizada à fl. 229. Em tempo, deixo de receber a apelação de fls. 230 e seguintes, porquanto intempestiva. O prazo para interposição do recurso de apelação teve início em 12/06/2012, conforme certidão de fl. 210. Todavia, o banco requerido apresentou seu recurso no dia 27/06/2012, ou seja, um dia após o término do prazo estabelecido no artigo 508 do Código Processual Civil. Postas em prática as cautelas de praxe e não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se.(CERTIDÃO Á FL. 244:Certifico que não foi interposto agravo retido no presente feito.Certifico mais que, houve resposta pelo requerido á apelação de fls. 211). Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

27. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇAO/EXECUÇAO - 0034735-89.2010.8.16.0001 - SIMONE KALFELZ FLECK x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - Defiro o pedido de restituição do prazo a que se refere a parte Devedora em seu petitório de fl. 276.Intimem-se. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

28. REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-SUM - 0048473-47.2010.8.16.0001 - JOAO MARIA DOS SANTOS e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- UNIMED CURITIBA - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

29. MONITORIA - 0052976-14.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S x CLEVERSON CARLOS CORREIA - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. DANIEL PESSOA MADER, JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

30. BUSCA E APREENSAO - 0057819-22.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDVAL FLAUSINO LOPES - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, ANGELO DO ROSARIO BROTTO e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

31. MONITORIA - 0073632-89.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERREIRA & PIANARO LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

32. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002637-17.2011.8.16.0001 - ADEMAR DE SOUZA x ALCINO AMPESSAN - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARA.

33. BUSCA E APREENSAO - 0001060-04.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO JUNER BRAZ - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

34. BUSCA E APREENSAO - 0001195-16.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS ROGERIO ARAUJO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA NERI ROSA.

35. BUSCA E APREENSAO - 0004398-83.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISLAINE PEREIRA DE OLIVEIRA - Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

36. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001694-97.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ORGANIZAÇÃO ESPORTE CIDADAO - OEC e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CIRILO MILAK.

37. DESPEJO C/ LIMINAR - 0005274-38.2011.8.16.0001 - JOAO ROBERTO MARANHA x WALMIR FABRICIO ALVES PEREIRA e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. GUATACARA SCHENFELDER SALLES e MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES.

38. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇAO - ORD - 0006375-13.2011.8.16.0001 - INES MATILDE DE ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

39. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇAO DE INDEBITO E TUTELA - SUM - 0008101-22.2011.8.16.0001 - ADRIANA JOB CHELIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se a parte interessada, acerca do Trânsito em Julgado, no prazo legal". Adv. DANIELLE MADEIRA.

40. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0008737-85.2011.8.16.0001 - VALDINEI MARTINS BUENO x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, ALEXANDRE ADACHI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GERSON REQUIAO.

41. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0009406-41.2011.8.16.0001 - DAYANE WEBER CHEMIN x BANCO SAFRA S/A - "Manifeste-se a parte interessada, acerca do Trânsito em Julgado, no prazo legal". Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. ALVARA JUDICIAL - 0010490-77.2011.8.16.0001 - SIMONE DE OLIVEIRA GARCIA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUIZ CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA.

43. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009249-68.2011.8.16.0001 - JULIO CESAR DALMOLIN x ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA - Ante o contido na decisão de fl. 56, determino o aditamento da Carta Precatória para o fim de inserir-lhe a prerrogativa de ultimação dos atos expropriatórios, incluindo-se adjudicação e praceamento do imóvel, se necessário. Comunique-se o Juízo deprecado com urgencia(comunicado via mensageiro,conforme certidão lançada á fl. 61 verso). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

44. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0010717-67.2011.8.16.0001 - SILVIO MARIO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - "Manifeste-se a parte interessada, acerca do Trânsito em Julgado, no prazo legal". Advs. DANIELLE MADEIRA e TADEU CERBARO.

45. BUSCA E APREENSAO - 0010513-23.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE ELISABETH MANOEL - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

46. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0074457-33.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JOASIEL GUILHERME SOARES - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

47. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO C/ LIMINAR - ORD - 0016290-86.2011.8.16.0001 - ALEXSANDRO ANDRADE A SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ANTONIO DA SILVA DE PAULO, EVERSON PEREIRA SOARES e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

48. EXECUÇAO - 0063956-20.2010.8.16.0001 - JORGE MARCELO DUARTE CORREA x WASHINGTON APARECIDO ALFARO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA e MILTON MOURA DOS SANTOS.

49. BUSCA E APREENSAO - 0017266-93.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO BRASIL S/A x JHE DE MACAE TRANSP E LOGISTICA LTDA ME - "Sobre o contido na certidão de fls. 62 , acerca de que decorreu o prazo legal , manifeste-se a parte interessada no prazo legal'. Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIOS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI.

50. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/ REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0020487-84.2011.8.16.0001 - JOAO MARCOS MATHIAS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre o contido na certidão de fls. 40, manifeste-se a parte interessada. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

51. BUSCA E APREENSAO - 0020472-18.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO SOARES - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

52. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0021899-50.2011.8.16.0001 - ANGELA MARIA SANTOS MENEZES x OI - BRASIL TELECOM S/A - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

53. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0021648-32.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x VERONILDO NILO DA SILVA - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

54. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0019514-32.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x YOLANDA MARIA DE SENE - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KLAUS SCHNITZLER.

55. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015057-54.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUZIA NANSI VENDRAMIN - 1. Defiro o pedido de fl. 69. 2. Por meio de consulta ao sistema INFOJUD, obtive a(s) informaçäo(ões) requerida(s), relativamente às três últimas declarações de imposto de renda da parte devedora. 2.1. Arquivem-se os documentos alcançados em pasta sigilosa, na Escrivania, certificando-se nos autos. 2.2 intime-se o exequente a fim de que, à vista dos documentos obtidos da Receita Federal, manifesta-se no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, defiro o requerimento de fl. 70, concedendo ao patrono da executada vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e RENATO DE OLIVEIRA.

56. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0022757-81.2011.8.16.0001 - HELENA HAMM SCHARTNER x ANTONIO FRANCISCO LUIZ - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

57. BUSCA E APREENSAO - 0012388-28.2011.8.16.0001 - BANCO OMNI S/A x FRANCICO PAULO BENEDITO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
58. MONITORIA - 0025219-11.2011.8.16.0001 - MAURICIO FERREIRA SIQUEIRA x SIDNEI FERREIRA HILARIO - Sobre o contido na certidão de fls. 93, manifeste-se a parte interessada. Adv. EWELYZE PROTASIEWWYTCH.
59. BUSCA E APREENSAO - 0018243-85.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CLEDSON VIDAL CEZAR JUNIOR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
60. BUSCA E APREENSAO - 0024591-22.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS SARTO LAINA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.
61. BUSCA E APREENSAO - 0026517-38.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x J P LEITE E CIA LTDA EPP - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE e GIOVANNA SARTORIO LAUREAN DOS SANTOS.
62. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0019120-25.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x EDUARDO ROBERTO SOUZA FLORINDO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.
63. COMINATORIA C/C ANTECIPAÇAO DE TUTELA - ORD - 0025452-08.2011.8.16.0001 - EURICO CLETO RIBEIRO DE CAMPOS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- UNIMED CURITIBA - Sobre o contido na certidão de fls. 342, manifeste-se a parte interessada. Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, KAREN DALA ROSA, LIZETE ROGRIGUES FEITOSA e JEAN PATRIK CAUDURO.
64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ LIMINAR - ORD - 0028168-08.2011.8.16.0001 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA x REALIZA DECORAÇOES e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS SANTOS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e HUGO RAITANI.
65. BUSCA E APREENSAO - 0029253-29.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEYTON CASTRO DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, acerca do Trânsito em Julgado, no prazo legal". Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.
66. DECLARATORIA DE NULIDADE - SUM - 0032898-62.2011.8.16.0001 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO x LK RADIOFUSAO LTDA - "Sobre o contido na certidão de fls. 538, diga o interessado, no prazo legal". Adv. MARCELO BENEDITO RODRIGUES.
67. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0031025-27.2011.8.16.0001 - SERGIO LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. CIRILO MILAK e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
68. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0035084-58.2011.8.16.0001 - MARCOS GODINHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e ANDREIA DAMASCENO.
69. CONSIGNAÇAO - ORD - 0033885-98.2011.8.16.0001 - VICTOR ALEXANDRE MAZURA e outro x ALESSANDRA MILANI - Sobre o contido na certidão de fls. 102, manifeste-se a parte interessada. Advs. VICTOR ALEXANDER MAZURA, MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ELIANE MARIA MARQUES.
70. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0037031-50.2011.8.16.0001 - MONICA OLIVOTO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARCIO KRUSSEWSKI.
71. BUSCA E APREENSAO - 0040338-12.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIDIA MENDES DOS SANTOS - Sobre o contido na certidão de fls. 170, manifeste-se a parte interessada. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.
72. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039867-93.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO RICARDO VECHIATTO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.
73. BUSCA E APREENSAO - 0037289-60.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA LIMA MOURA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.
74. BUSCA E APREENSAO - 0041262-23.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS BONFIM - Sobre o contido na certidão de fls. 43, manifeste-se a parte interessada. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
75. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0041778-43.2011.8.16.0001 - ORLANDO SEBALD x BANCO CNH CAPITAL S/A - Sobre o contido na certidão de fls. 203, manifeste-se a parte interessada. Advs. GILBERTO JACOB e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO.
76. BUSCA E APREENSAO - 0042157-81.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOVA COURO REVEST AUTOMOTIVO LTDA ME - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 59, no prazo legal." Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.
77. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0043595-45.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILZA RODRIGUES ALVES - Manifeste-se a requerente quanto a certidão lançada á fl. 86(...de que não houve pagamento das custas processuais...). Advs. JOSE MARTINS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
78. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0042968-41.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RENAN BARBOSA DO NASCIMENTO - "Sobre o contido na certidão de fls. 44, diga o interessado, no prazo legal". Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
79. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0043761-77.2011.8.16.0001 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS x RICARDO ANDRADE FRANÇA - Sobre o contido na certidão de fls. 75, manifeste-se a parte interessada. Adv. FERNANDA REINA VILAS BOAS.
80. COBRANÇA - SUMARIO - 0045279-05.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR EWALDO SCHIELBER x ELIAS SALIBA e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e FLAVIO MENDES BENINCASA.
81. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0047888-58.2011.8.16.0001 - CORINA AQUINO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidao de fls. 66, prazo legal." Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTTO e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.
82. INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0051836-08.2011.8.16.0001 - EDNA MIRIAN SANTOS NUNES e outros x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - Vista á requerida quanto á proposta conciliatória de fls. 600/601, dos adversos.Decorrido o prazo de cinco dias, sem êxito, voltem para análise do requerimento de provas ou julgamento do feito antecipadamente, conforme o caso. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
83. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER C/ DECLARATORIA, EXIBIÇÃO E TUTELA - ORD - 0057584-21.2011.8.16.0001 - GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO x TIM CELULAR S/A - 1. Certifique a escrivania se atendeu a parte ré ao determinado no r. despacho de fl. 89. 1.1. Eventual silencio da ré será sopesado por ocasião da prolação da sentença. 1.2. Se apresentado algum documento no prazo antes assinado, junte-se aos autos, manifestando-se o autor em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). 2. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do autor formulgdo pelo próprio autor (fl. 79), pois caberia à parte contrária, ou a este Juízo de ofício, requerer/determinar tal modalidade de prova. Reputo-a, no entanto, desnecessária (CPC, art. 130). 2.1. A prova documental já coligidas aos autos de parte a parte - somada as presunçoes advindas do silêncio dos litigantes -, autorizam o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. 3. Vencidas as determinações dos itens anteriores, cotados e preparados, voltem conclusos para sen a. Intimem-se. Diligências cessór s. Advs. GUILHERME VIANNA MAZZATORRO e GIANMARCO COSTABEBER.
84. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0055814-90.2011.8.16.0001 - EROS DIOLANDO KUCARZ DO PRADO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.
85. BUSCA E APREENSAO - 0066829-56.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON FERNANDO NOVAK - Cumpra-se, sem mais delongas, o primeiro parágrafo de fls.30. Em tempo, junte o requerente certidão explicativa da demanda a que se refere o expediente de fl.29.Intimem-se.Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.
86. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0003696-06.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS ALVES VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o autor quanto a certidão lançada á fl. 543(..não houve manifestação quanto a intimação de fl.542..). Adv. RICARDO BALLAROTTI.
87. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0009301-30.2012.8.16.0001 - MARIA RIVANIA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS) - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.
88. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0010825-62.2012.8.16.0001 - MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS.
89. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0014806-02.2012.8.16.0001 - DIRCEU ALMEIDA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
90. EXECUÇAO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0012961-32.2012.8.16.0001 - ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x LUCIA ARNOLD ALMEIDA - ME - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, PATRICIA VAILATI, CESAR AUGUSTO BROTTO e DANIELLE BROTTO.
91. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ LIMINAR - SUM - 0015977-91.2012.8.16.0001 - SERGIO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0013581-44.2012.8.16.0001 - EDSON SERAFIM ALVES x BV FINANCEIRA S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUCIANA VAZ ADAMOLI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
93. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0026503-20.2012.8.16.0001 - ARIDIO LIMA DA CRUZ x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifestem-as as partes quanto a certidão lançada á fl. 116, em cinco dias.Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
94. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0036795-64.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x DANIELE CRISTINA DA SILVA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.
95. BUSCA E APREENSAO - 0035972-90.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x VALDELEI JOSE DA COSTA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
96. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0034889-39.2012.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x OSCAR POTIGUARA DE SOUZA SANTOS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MANOELA LAUTERT CARON.
97. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0036810-33.2012.8.16.0001 - AFAN MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x GILSON TORTATO - Sobre o contido na certidão de fls. 383, manifeste-se a parte interessada. Advs. LUCIANO BORGES DOS SANTOS e FERNANDA ADAMS.
98. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036224-93.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BREAD`S SHOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Sobre o contido na certidão de fls. 27, manifeste-se a parte interessada. Adv. MURILO CELSO FERRI.
99. BUSCA E APREENSAO - 0009325-58.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR SOARES DE LIMA - Sobre o contido na certidão de fls. 61, manifeste-se a parte interessada. Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.
100. COBRANÇA C/ INDENIZAÇAO - SUM - 0040163-81.2012.8.16.0001 - AMBASSADOR REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA - ME x M. G. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Sobre o contido na certidão de fls. 88, manifeste-se a parte interessada. Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PEDRO HENRIQUE RIBAS e JOÃO DOS SANTOS MARTINS.
101. BUSCA E APREENSAO - 0035763-24.2012.8.16.0001 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x RODOMINAS COM. E TRANSP. LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.
102. BUSCA E APREENSAO - 0039536-77.2012.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MATEUS GURGACZ - Sobre o contido na certidão de fls. 44, manifeste-se a parte interessada. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
103. SUSTACAO DE PROTESTO - 0041515-74.2012.8.16.0001 - RODRIGO KELER MOCELIN x ADERILDO ASSIS BRASIL - Sobre o contido na certidão de fls. 49, manifeste-se a parte interessada. Adv. ELAINE CARDOSO DOMBECK.
104. COBRANÇA - SUMARIO - 0046740-75.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADAS DA GRACIOSA x LUIZ FABIANO RAMOS ANDRADE e outro - Defiro pedido de fl. 58, designando nova audiência para o dia 04/10/2013, às 14:00 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. -----Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Adv. ROSE CRISTIANE DE O GOMES.

Curitiba, 27 de maio de 2.013.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 89/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR FERREIRA DE CAMARGO	00001	000719/1980
ADAUTO PINTO DA SILVA	00226	006742/2012
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00043	000777/2004
	00245	028958/2012
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00060	000448/2007
ADILSON LUIZ FERREIRA	00002	000461/1988
ADRIANA PIRES HELLER	00057	000229/2007
ADRIANA PORTUGAL DE OMS	00122	001279/2009
ADYR TACLA FILHO	00032	000637/2002
AFONSO RODEGUER NETO	00044	000272/2005
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00072	001151/2007
	00075	001185/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00220	004674/2012
	00224	006190/2012
	00250	048821/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00185	031318/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00018	001224/1999
ALESSANDRO RAVAZZANI	00081	001375/2007
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00097	001564/2007
ALEXANDRE CHEMIM	00022	000623/2000
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00091	001501/2007
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	00003	000932/1994
	00102	001717/2007
ALEXANDRE MARTINS	00081	001375/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00201	001389/2012
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	00045	000666/2005
ALFREDO SCHWENNING	00030	000643/2001
ALFREDO ZUCCA NETO	00160	017766/2010
ALIDO LORENZATO	00043	000777/2004
ALIDO LORENZATTO	00245	028958/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00193	000791/2012
	00198	001192/2012
ALINE URBAN	00141	012344/2010
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00122	001279/2009
ALOYR MARIO SABBAG NETO	00071	001149/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00118	000885/2009
AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO	00139	010753/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00068	000940/2007
AMANDO BARBOSA LEMES	00160	017766/2010
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00185	031318/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00115	000287/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00012	001034/1998
ANA CAROLINA ALVES MACHADO	00141	012344/2010
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES	00227	007175/2012
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00194	000834/2012
	00195	000851/2012
	00196	000858/2012
	00197	000872/2012
ANA CLAUDIA CERICATTO	00109	000680/2008
ANA CLAUDIA FINGER	00211	003026/2012
ANA KEILA SCHELBAUER	00087	001466/2007
ANA LUCIA CABEL LIMA	00017	001142/1999
	00139	010753/2010
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	00010	000366/1998
ANA LUCIA FRANCA	00010	000366/1998
	00033	000754/2002
	00058	000233/2007
	00081	001375/2007
	00138	010706/2010
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00079	001319/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00210	003001/2012
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00211	003026/2012
ANA PAULA MAGALHAES	00077	001244/2007
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00010	000366/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00072	001151/2007
	00075	001185/2007
	00202	001423/2012
	00247	034629/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00149	014283/2010
	00150	014296/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00192	000748/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00011	000522/1998
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00162	018621/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00026	000993/2000
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00049	000896/2006
ANDERSON SEIGO SVIECH	00132	006103/2010
ANDRE BASÍLIO FERREIRA	00222	004960/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00053	000089/2007
ANDRE HERTEL MALUCELLI	00143	012842/2010
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00151	014308/2010
	00223	005767/2012
ANDRE LUIZ SOUZA VALE	00154	015569/2010
ANDREA BAHR GOMES	00003	000932/1994
	00102	001717/2007
ANDREA BRANDI DE CARVALHO	00067	000697/2007
ANDREA GOMES	00102	001717/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00134	006978/2010
	00148	014080/2010
	00174	025456/2010
	00210	003001/2012
	00214	003345/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00163	019173/2010
	00168	022534/2010
	00212	003208/2012
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00077	001244/2007
ANDREA SABBAGA DE MELO	00124	002156/2009

ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GISOTRI	00171	023946/2010
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA	00044	000272/2005
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00034	001153/2002
ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO	00011	000522/1998
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00029	000028/2001
	00067	000697/2007
	00178	056976/2010
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	00010	000366/1998
ANNA MARIA ZANELLA	00024	000665/2000
ANNE CAROLINE WENDLER	00097	001564/2007
	00103	001765/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00200	001359/2012
	00218	004138/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00015	000257/1999
ANTONIO EMERSON MARTINS	00089	001497/2007
	00239	009078/2012
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	00124	002156/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00113	000156/2009
ANTONIO NUNES NETO	00109	000680/2008
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	00234	008180/2012
ANTONIO SILVA DE PAULO	00096	001549/2007
	00212	003208/2012
ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR	00122	001279/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA	00177	050865/2010
ARÃO DOS SANTOS	00069	001095/2007
AUREO VINHOTI	00037	000147/2003
	00109	000680/2008
ABIMAEL ORTIZ BARROS	00047	001464/2005
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	00062	000462/2007
	00108	001862/2007
ADELCIO CERUTI	00035	001170/2002
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00077	001244/2007
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00093	001528/2007
ADRIANA MARTINS SILVA	00058	000233/2007
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00006	000614/1997
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00097	001564/2007
ADRIANO BARBOSA	00052	000064/2007
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00154	015569/2010
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00151	014308/2010
	00223	005767/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00059	000341/2007
ADRIANO NERY KUSTER	00057	000229/2007
	00101	001692/2007
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	00100	001680/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00015	000257/1999
	00111	000856/2008
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00101	001692/2007
ALESSANDRA LABIAK	00098	001568/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00246	034533/2012
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00077	001244/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00049	000896/2006
	00125	008089/2009
	00169	023001/2010
	00216	003557/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00111	000856/2008
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES	00182	006314/2011
ALINE BORGES LEAL	00075	001185/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00117	000729/2009
	00251	048630/2012
ANA CAROLINA BRUNETTI TURKIEWICZ	00052	000064/2007
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO	00192	000748/2012
ANA PAULA GUARENGHI	00186	033738/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA	00010	000366/1998
ANDERSON LOVATO	00053	000089/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA	00200	001359/2012
	00218	004138/2012
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK	00047	001464/2005
ANDRE MELLO SOUZA	00067	000697/2007
	00178	056976/2010
ANDREA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA	00122	001279/2009
ANDRESSA DAL BELLO	00011	000522/1998
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00201	001389/2012
	00210	003001/2012
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA	00032	000637/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00050	000014/2007
ANGéLICA DOS SANTOS COELHO DE SOUZA	00101	001692/2007
ANTONIO AUGUSTO HARRES ROSA	00186	033738/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00030	000643/2001
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00189	046726/2011
	00190	051130/2011
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	00112	000868/2008
BENO FRAGA BRANDAO	00003	000932/1994
	00015	000257/1999
	00102	001717/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA	00192	000748/2012
BRENO MERLIN	00109	000680/2008
BRENO RICARDO MARTINS RATTES	00203	001452/2012
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00136	008139/2010
BRUNO DE SOUZA GOMOES	00160	017766/2010
BRUNO LIBONATI ROCHA	00128	004623/2010
BRUNO MILANO CENTA	00120	001009/2009
BLAS GOMM FILHO	00010	000366/1998
	00058	000233/2007
	00081	001375/2007
	00136	008139/2010
	00138	010706/2010
	00141	012344/2010
	00176	031932/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00101	001692/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00087	001466/2007
CARINE CASANOVA PUQUEVICZ	00015	000257/1999
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00127	002119/2010
CARINE REBELO	00047	001464/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00098	001568/2007
	00127	002119/2010
	00129	005659/2010
	00183	013490/2011
	00187	034799/2011
	00206	002338/2012
	00222	004960/2012
	00224	006190/2012
	00250	048821/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00113	000156/2009
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00149	014283/2010
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00111	000856/2008
CARLOS CESAR LESSKIU	00204	002119/2012
CARLOS EDUARDO KILLER	00116	000538/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00241	023316/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00085	001431/2007
	00118	000885/2009
	00168	022534/2010
	00173	024720/2010
	00176	031932/2010
CARLOS F. R. COUTINHO	00037	000147/2003
	00109	000680/2008
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00039	001021/2003
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00058	000233/2007
	00081	001375/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00165	019535/2010
CARLOS JUAREZ WEBER	00139	010753/2010
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA	00079	001319/2007
CARLOS MAZZA FILHO	00240	013532/2012
CARLOS PZEBEOWSKI	00119	000950/2009
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00165	019535/2010
CARLOS ROBERTO STEUCK	00037	000147/2003
CARLYLE POPP	00038	000492/2003
	00041	001320/2003
CARMEN ROBERTA FRANCO	00026	000993/2000
CAROLINA ANTUNES V. SCOPEL	00001	000719/1980
CAROLINA CERVENKA FERREIRA ISOBE	00141	012344/2010
CAROLINA MIZUTA	00104	001787/2007
CAROLINE AMADORI CAVET	00189	046726/2011
	00190	051130/2011
CAROLINE GARCETE	00010	000366/1998
CASSIA MONTEIRO DE BARROS E COUTO	00227	007175/2012
CELSO JOSE DE LIMA	00021	001406/1999
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00072	001151/2007
	00075	001185/2007
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00177	050865/2010
CHRISTINA CIRINO STEDILE	00063	000523/2007
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO	00102	001717/2007
CIRO CECCATTO	00001	000719/1980
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA	00140	012106/2010
CLAUDIA ARMINDA DE SEIXAS CARVALHO	00005	001198/1996
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00101	001692/2007
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00034	001153/2002
CLAUDIA GRAMOWSKI	00052	000064/2007
	00141	012344/2010
CLAUDIA LUCIA RAMALHO MERCE	00010	000366/1998
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00224	006190/2012
	00250	048821/2012
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	00079	001319/2007
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA	00095	001539/2007
CLEIDE DE OLIVEIRA	00042	000484/2004
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00078	001267/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00129	005659/2010
	00169	023001/2010
	00180	067717/2010
CLOVIS TEIXEIRA	00036	001435/2002
CRISTIAN MIGUEL	00129	005659/2010
	00152	014744/2010
	00187	034799/2011
	00199	001296/2012
	00224	006190/2012
	00250	048821/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00098	001568/2007
	00129	005659/2010
	00152	014744/2010
	00163	019173/2010
	00173	024720/2010
	00183	013490/2011
	00187	034799/2011
	00199	001296/2012
	00206	002338/2012
	00222	004960/2012
	00224	006190/2012
CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES	00071	001149/2007
	00146	013529/2010
	00193	000791/2012
CRISTIANE DANI	00072	001151/2007
	00075	001185/2007
CRISTINA FONTOURA VERRI	00116	000538/2009
CRYSTIANE LINHARES	00084	001407/2007
	00163	019173/2010
	00168	022534/2010
CAMILA GBUR HALUCH	00028	001156/2000
	00137	008575/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00119	000950/2009

CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00104	001787/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER	00249	043515/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00010	000366/1998
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00093	001528/2007
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00076	001211/2007
CAROLINA KFFURI NUNES	00178	056976/2010
CAROLINA PIMENTEL	00067	000697/2007
CAROLINE THON	00010	000366/1998
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00158	017264/2010
CELSO DAVID ANTUNES	00052	000064/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00038	000492/2003
	00112	000868/2008
	00115	000287/2009
	00219	004547/2012
CHARLINE LARA AIRES	00010	000366/1998
CLAUDIA BUENO GOMES	00052	000064/2007
	00111	000856/2008
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00174	025456/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00033	000754/2002
CLEITON SACOMAN	00096	001549/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00250	048821/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00220	004674/2012
	00228	007468/2012
DANI LEONARDO GIACOMINI	00106	001821/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE	00057	000229/2007
	00091	001501/2007
DANIEL FERNANDO PASTRE	00141	012344/2010
DANIEL HACHEM	00008	000233/1998
	00009	000234/1998
	00041	001320/2003
	00045	000666/2005
	00056	000133/2007
	00120	001009/2009
	00135	007734/2010
	00157	017233/2010
	00231	007943/2012
	00237	008892/2012
DANIEL SANTOS BORIN	00072	001151/2007
DANIELA MACHADO	00102	001717/2007
DANIELE DE BONA	00217	003690/2012
DANIELE DIAS DOS REIS	00164	019255/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	00109	000680/2008
DANIELLA LETICIA BROERING	00077	001244/2007
DANIELLE LENZI	00067	000697/2007
DANIELLE TEDESKO	00085	001431/2007
	00115	000287/2009
	00118	000885/2009
	00173	024720/2010
DAVID BESSA ALVES	00033	000754/2002
DEBORAH GUIMARAES	00028	001156/2000
	00137	008575/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00116	000538/2009
DECIO BARROSO SCHIMITI	00210	003001/2012
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00106	001821/2007
	00203	001452/2012
DIEGO SALDANHA MACORATI	00065	000653/2007
DIMAS MARTINS FILHO	00033	000754/2002
DIOGENES FONSECA	00213	003319/2012
DORVAL A. CURY SIMOES	00016	001087/1999
DORVAL MACEDO SIMOES	00016	001087/1999
DOUGLAS SANTOS	00049	000896/2006
DANIEL BARBOSA MAIA	00072	001151/2007
	00075	001185/2007
	00081	001375/2007
	00158	017264/2010
DANIEL NUNES ROMERO	00006	000614/1997
DANIEL PINHEIRO	00065	000653/2007
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00010	000366/1998
DANIELA SETTI DE PAULI	00140	012106/2010
DANIELE DE BONA	00094	001537/2007
	00170	023414/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00083	001393/2007
	00205	002201/2012
DENISE REGINA FERRARINI	00046	000747/2005
DIEGO MANTOVANI	00108	001862/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00094	001537/2007
DIEGO DE PAULI PIRES	00105	001800/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	00059	000341/2007
	00061	000456/2007
EDEMILTON SCHARNOVEBER	00063	000523/2007
EDGAR LENZI	00021	001406/1999
	00057	000229/2007
EDINEI CESAR SCREMIN	00063	000523/2007
EDSON LUIZ DA ROCHA	00017	001142/1999
EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ	00172	024717/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00233	008030/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00134	006978/2010
	00143	012842/2010
	00148	014080/2010
	00174	025456/2010
	00210	003001/2012
	00214	003345/2012
EDUARDO LOPES PORTES	00189	046726/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00094	001537/2007
ELIANA AKEMI NAKAMURA	00141	012344/2010
ELIANE PATRICIA MEINERS BARBOSA	00240	013532/2012
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00232	007972/2012
ELISA DE CARVALHO	00052	000064/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00052	000064/2007
	00141	012344/2010
	00226	006742/2012
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00165	019535/2010
ELISLEAN BUENO RAVACHE	00160	017766/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00098	001568/2007
	00187	034799/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	00100	001680/2007
ELOI LEONARDO DORE	00101	001692/2007
	00137	008575/2010
	00138	010706/2010
	00215	003467/2012
ELOISE TEODORO FIGUEIRA	00174	025456/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00210	003001/2012
ELTON BAIOCCO	00119	000950/2009
ELZA MEGUMI LIDA	00025	000885/2000
EMERSON BUSANELLO	00014	000175/1999
	00014	000175/1999
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00015	000257/1999
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	00024	000665/2000
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00098	001568/2007
	00224	006190/2012
	00250	048821/2012
ENIO LUIZ COSTA	00013	000108/1999
ERALDO LUIS KÜSTER	00122	001279/2009
ERNANI FRANISCO DA ROSA	00010	000366/1998
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00122	001279/2009
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00072	001151/2007
	00075	001185/2007
EVELISE BRANDAO DOS SANTOS	00168	022534/2010
EDISON JOSE SANCHES	00003	000932/1994
EDUARDO CARRARO	00028	001156/2000
EDUARDO CASILLO JARDIM	00067	000697/2007
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	00141	012344/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00070	001112/2007
	00221	004912/2012
EMERSON LUIZ DAL POZZO	00105	001800/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	00061	000456/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00244	024481/2012
EVANDRO LUIS PEZOTI	00034	001153/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00038	000492/2003
	00121	001165/2009
	00155	015704/2010
	00164	019255/2010
	00166	019945/2010
	00171	023946/2010
	00184	013822/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00161	018055/2010
FABIANA APARECIDA RIGON SCHLEDER	00022	000623/2000
FABIANA SILVEIRA	00075	001185/2007
	00149	014283/2010
	00150	014296/2010
	00202	001423/2012
	00225	006378/2012
FABIANA TORRES MACHADO	00185	031318/2011
FABIANE CAROL DIAS WENDLER	00026	000993/2000
FABIANE MULLER BONETTO	00104	001787/2007
FABIANO DIAS DOS REIS	00164	019255/2010
FABIANO ROESNER	00030	000643/2001
	00115	000287/2009
FABIO DANILO WERLANG	00014	000175/1999
FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES	00182	006314/2011
FABIO ZANON SIMAO	00004	000184/1996
FABIULA MULLER KOENIG	00034	001153/2002
	00048	000057/2006
	00248	037116/2012
FABIULA SCHMIDT	00106	001821/2007
FABRICIO COIMBRA CHESCO	00166	019945/2010
FABRICIO KAVA	00184	013822/2011
FABRICIO STADLER CORREA	00036	001435/2002
FABRICIO ZIR BOTHOME	00235	008334/2012
FATIMA DENISE FABRIN	00086	001442/2007
FELIPE HASSON	00165	019535/2010
FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	00182	006314/2011
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS	00003	000932/1994
	00102	001717/2007
FERNANDA PEDERNEIRAS	00102	001717/2007
FERNANDO ABAGGE BENGHI	00093	001528/2007
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00170	023414/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00094	001537/2007
	00217	003690/2012
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00057	000229/2007
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00123	001835/2009
FILIPE ALVES DA MOTA	00037	000147/2003
	00109	000680/2008
FILIPE AUGUSTO PIAZZA	00065	000653/2007
FINEIO VIEIRA DE SOUZA	00017	001142/1999
FLAVIA AGUILAR DA CRUZ	00021	001406/1999
FLAVIA VOIGT MIRANDA	00109	000680/2008
FLAVIO LOPES FERRAZ	00172	024717/2010
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00029	000028/2001
FLAVIO SANTANA VALGAS	00127	002119/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00129	005659/2010
FLORIANO TERRA FILHO	00103	001765/2007
FRANCIELI CARDOSO	00206	002338/2012
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA	00058	000233/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA	00226	006742/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00052	000064/2007
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00003	000932/1994
	00102	001717/2007

FRANCISCO BRAZ DA SILVA	00059	000341/2007
FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR	00137	008575/2010
FREDERICO AUGUSTO MONTE SIMIONATO	00003	000932/1994
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00077	001244/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00232	007972/2012
FABIO RENATO SANT'ANA	00189	046726/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00052	000064/2007
	00141	012344/2010
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00010	000366/1998
FAGNER SCHNEIDER	00108	001862/2007
FELIPE SANTOS RIBAS	00165	019535/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00010	000366/1998
	00136	008139/2010
	00138	010706/2010
	00176	031932/2010
FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION	00140	012106/2010
FERNANDA ZACARIAS	00137	008575/2010
FERNANDO JOSé GASPAR	00217	003690/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00232	007972/2012
FERNANDO DE BONA MORAES	00057	000229/2007
FIOVARANTE BUCH NETO	00015	000257/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00098	001568/2007
	00129	005659/2010
	00152	014744/2010
	00187	034799/2011
	00199	001296/2012
	00206	002338/2012
	00220	004674/2012
	00222	004960/2012
	00228	007468/2012
	00250	048821/2012
FRANCIELE MARIA GEMIN	00165	019535/2010
FRANCINE GABRIELE DA SILVA	00160	017766/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00076	001211/2007
GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00104	001787/2007
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	00236	008358/2012
GABRIEL FERREIRA LABATUT SIMOES	00144	012981/2010
GABRIEL JOCK GRANADO	00065	000653/2007
GABRIELA MURARO VIEIRA	00061	000456/2007
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00189	046726/2011
	00190	051130/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00106	001821/2007
GEISON MELZER CHINCOSKI	00107	001849/2007
GELSON BARBIERI	00051	000043/2007
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00067	000697/2007
GERSON WISTUBA	00007	001132/1997
GERUSA LINHARES LAMORTE	00067	000697/2007
GIANMARCO COSTABEBER	00203	001452/2012
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00032	000637/2002
	00112	000868/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00098	001568/2007
	00199	001296/2012
	00206	002338/2012
	00224	006190/2012
	00250	048821/2012
GILBERTO LUIZ DO AMARAL	00012	001034/1998
GILNEY FERNANDO GUIMARAES	00240	013532/2012
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00030	000643/2001
GIORDANO SANTOS RECH	00110	000828/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA	00010	000366/1998
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00050	000014/2007
GIOVANA HADDAD DOS SANTOS	00234	008180/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00146	013529/2010
	00230	007799/2012
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	00117	000729/2009
GISELI VALEZI RAYMUNDO	00104	001787/2007
GISELLE LOPES DE SOUZA	00077	001244/2007
GIULIO ALVARENGA REALE	00194	000834/2012
	00195	000851/2012
	00196	000858/2012
	00197	000872/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00061	000456/2007
GLAUCO IWERSEN	00010	000366/1998
	00040	001054/2003
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00057	000229/2007
GUARACI DE MELO MACIEL	00022	000623/2000
GUILHERME BORBA VIANNA	00038	000492/2003
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00039	001021/2003
GUILHERME FRANÇA E SILVA	00149	014283/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00145	013144/2010
	00163	019173/2010
	00173	024720/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00224	006190/2012
	00250	048821/2012
GABRIEL BARDAL	00135	007734/2010
	00156	015846/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA	00010	000366/1998
GABRIELA MARIA DA SILVA	00052	000064/2007
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00093	001528/2007
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00140	012106/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00152	014744/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00187	034799/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00038	000492/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH	00038	000492/2003
	00112	000868/2008
	00219	004547/2012
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00057	000229/2007
	00101	001692/2007
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH	00165	019535/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00077	001244/2007
GIZELI BELLOLI	00010	000366/1998
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00218	004138/2012
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	00067	000697/2007
GUSTAVO SUCHY	00206	002338/2012
GUSTAVO DAL BOSCO	00085	001431/2007
	00115	000287/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00048	000057/2006
	00248	037116/2012
HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS	00137	008575/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00142	012427/2010
HELEN DE FATIMA SCHOREDER	00015	000257/1999
HELLYNGTON KENJI SATO	00015	000257/1999
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00116	000538/2009
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00057	000229/2007
HERMANN SCHAICH IV	00082	001379/2007
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA	00185	031318/2011
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	00025	000885/2000
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00054	000110/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00086	001442/2007
INGRID DE MATTOS	00134	006978/2010
	00143	012842/2010
	00174	025456/2010
	00214	003345/2012
INGRID KUNTZE	00092	001524/2007
	00101	001692/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00163	019173/2010
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI	00051	000043/2007
ISA YUKARI IMAY	00227	007175/2012
IVAIR JUNGLOS	00040	001054/2003
IVONE PAVATO BATISTA	00111	000856/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00097	001564/2007
	00103	001765/2007
IZABELLA CRISPILO	00046	000747/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00075	001185/2007
	00081	001375/2007
INDAMARA ROCHA FERREIRA	00072	001151/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00084	001407/2007
	00168	022534/2010
	00212	003208/2012
ISABELA MANSUR SPERANDIO	00055	000121/2007
IVO BERNARDINO CARDOSO	00044	000272/2005
IZABEL CRISTINA KRAVETZ	00106	001821/2007
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00183	013490/2011
JANAINA GIOZZA	00218	004138/2012
JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA	00185	031318/2011
JANAINA GIOZZA	00206	002338/2012
JANAINA GIOZZA AVILA	00145	013144/2010
	00163	019173/2010
	00173	024720/2010
JANAINA PATRICIA S. SERPA	00158	017264/2010
JANAINA ROVARIS	00200	001359/2012
	00218	004138/2012
JANE PICKLER GARCIA MATOS	00091	001501/2007
JEAN MENEZES DE AGUIAR	00181	074102/2010
JEAN RICARDO NICOLODI	00170	023414/2010
	00217	003690/2012
JEFERSON BARBOSA	00224	006190/2012
	00250	048821/2012
JEFERSON WEBER	00108	001862/2007
JESUM IAVNO BAGGIO	00073	001173/2007
JOAO ALBERTO SERBAKE	00023	000654/2000
JOAO AMADEU GUISS	00001	000719/1980
JOAO BOSCO LEE	00077	001244/2007
JOAO CARLOS KREFETA	00044	000272/2005
JOAO CASILLO	00029	000028/2001
	00067	000697/2007
JOAO CESARIO MOTA	00047	001464/2005
JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO	00045	000666/2005
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00030	000643/2001
JOAO HENRIQUE DE SOUZA	00128	004623/2010
JOAO HORTMANN	00126	001818/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00034	001153/2002
	00036	001435/2002
	00159	017316/2010
	00208	002837/2012
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00122	001279/2009
JOAQUIM MIRO	00192	000748/2012
JOEL KRAVTCHENKO	00025	000885/2000
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00030	000643/2001
	00097	001564/2007
JORGE ANTONIO DANTAS DA SILVA	00246	034533/2012
JORGE CLARO BADARO	00188	042851/2011
JORGE DURVAL DA SILVA	00081	001375/2007
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	00235	008334/2012
JORGE MORENO DE CARVALHO	00057	000229/2007
JORGE R. RIBAS TIMI	00203	001452/2012
JORGE RAFAEL SANTAR	00030	000643/2001
JOSE A. DE A. ALCANTARA	00033	000754/2002
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00166	019945/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00085	001431/2007
JOSE ANTONIO PUPO FILHO	00071	001149/2007
	00146	013529/2010
	00193	000791/2012
JOSE APARECIDO GOMES	00007	001132/1997
JOSE ARI MATOS	00001	000719/1980
	00091	001501/2007
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR	00046	000747/2005
JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL	00104	001787/2007

JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00044	000272/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00088	001484/2007
	00158	017264/2010
	00163	019173/2010
	00168	022534/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA	00043	000777/2004
JOSE DO CARMO BADARO	00019	001323/1999
	00080	001373/2007
	00188	042851/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00028	001156/2000
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00101	001692/2007
	00138	010706/2010
JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO	00003	000932/1994
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00065	000653/2007
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00003	000932/1994
	00102	001717/2007
JOSE ROBERTO RUTKOSKI	00015	000257/1999
JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA	00071	001149/2007
	00146	013529/2010
	00193	000791/2012
	00223	005767/2012
JOSUE PEREZ COLUCCI	00191	054345/2011
JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI	00158	017264/2010
JOSÉ MAURICIO GNATTA TELLES	00186	033738/2011
JOÃO FÁBIO PEREIRA	00171	023946/2010
JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN	00126	001818/2010
JULIANA COSTA BORGES BARBOSA	00108	001862/2007
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00141	012344/2010
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00154	015569/2010
JULIANA GOULART NOVICKI	00153	014908/2010
JULIANA HEINDYK	00114	000245/2009
JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO	00111	000856/2008
JULIANA PERON RIFFEL	00146	013529/2010
	00230	007799/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00220	004674/2012
JULIANE YAMAMOTO KOGA	00104	001787/2007
JULIANO CALDAS POZZO	00122	001279/2009
JULIANO MICHELS FRANCO	00054	000110/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00211	003026/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00160	017766/2010
JULIO BROTTO	00015	000257/1999
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	00011	000522/1998
JULIO CESAR BROTTO	00003	000932/1994
	00102	001717/2007
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00141	012344/2010
JAMILE BUCH JACOB	00137	008575/2010
JAQUELINE ZAMBON	00038	000492/2003
JEFFERSON COMELI	00029	000028/2001
JOANITA FARYNIAK	00137	008575/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00038	000492/2003
	00112	000868/2008
	00115	000287/2009
JONAS BORGES	00108	001862/2007
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00003	000932/1994
	00097	001564/2007
JOSE ANTONIO VALE	00154	015569/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00033	000754/2002
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00158	017264/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00057	000229/2007
	00137	008575/2010
JOSE ROBERTO SPERANDIO	00055	000121/2007
JOãO ROBERTO DE Sá JUNIOR	00101	001692/2007
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00061	000456/2007
JULIANO NARESSI	00226	006742/2012
JULIO CESAR GOULART LANES	00185	031318/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00172	024717/2010
KAREN BARSOTTI MEY	00217	003690/2012
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00061	000456/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00057	000229/2007
	00101	001692/2007
	00138	010706/2010
	00215	003467/2012
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00178	056976/2010
KARINA KUSTER	00076	001211/2007
	00099	001619/2007
KARINE YURI MATSUMOTO	00028	001156/2000
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	00021	001406/1999
KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00072	001151/2007
	00075	001185/2007
KEILE CRISTINA BIEZUS	00065	000653/2007
KIYOSHI ISHITANI	00073	001173/2007
KLAUS SCHNITZLER	00170	023414/2010
KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES	00089	001497/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00072	001151/2007
	00075	001185/2007
	00149	014283/2010
	00150	014296/2010
	00224	006190/2012
	00250	048821/2012
KATHLEEN SCHOLZE	00010	000366/1998
	00058	000233/2007
LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA	00020	001395/1999
LAURI JOAO ZAMBONI	00070	001112/2007
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL	00165	019535/2010
LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00015	000257/1999
LEANDRO DE QUADROS	00211	003026/2012
LEANDRO VIZINTINI	00165	019535/2010
LEANDRO ZAMBONI	00070	001112/2007
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00224	006190/2012
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE	00033	000754/2002
LEONARDO KOVARA BOARETTO	00010	000366/1998
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00086	001442/2007
LIBIAMAR DE SOUZA	00037	000147/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00201	001389/2012
	00217	003690/2012
LILIAN GIOVANELA BAGGIO	00057	000229/2007
LILIANE TEIXEIRA	00037	000147/2003
LILLIANA BORTOLINI RAMOS	00039	001021/2003
LILLIANA MARIA CERUTTI LASS	00035	001170/2002
LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO	00233	008030/2012
LINDSAY LAGINESTRA	00159	017316/2010
	00208	002837/2012
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	00079	001319/2007
LISEMAR VALVERDE	00002	000461/1988
LISIANE AMBRÓSIO	00229	007725/2012
LOLINNA CHAN	00126	001818/2010
LORENA MATTOS MORENO	00065	000653/2007
LORENA NASCIMENTO GLOCK	00165	019535/2010
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00183	013490/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00128	004623/2010
	00141	012344/2010
LOUISIE CAROLINE DE PASCOAL	00227	007175/2012
LUCAS AMARAL DASSAN	00083	001393/2007
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00083	001393/2007
LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO	00025	000885/2000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00028	001156/2000
	00152	014744/2010
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00029	000028/2001
LUCIANA REGINA DOS REIS	00019	001323/1999
	00080	001373/2007
LUCIANA ROCHA LOPES	00106	001821/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00018	001224/1999
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFA	00165	019535/2010
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	00016	001087/1999
LUCIANE MANFRON	00085	001431/2007
	00115	000287/2009
LUCIANE TOBERA	00006	000614/1997
LUCIANO CHEMIN	00004	000184/1996
LUCIANO DA SILVA BUSATO - CURADOR ESPECI	00188	042851/2011
LUCILIA FELICIDADE DIAS	00018	001224/1999
LUIS CARLOS LAURENÇO	00226	006742/2012
LUIS GUILHERME BELTRAMI	00175	026953/2010
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00064	000628/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00179	063027/2010
	00200	001359/2012
	00218	004138/2012
LUIZ ADAO DE CARLI	00039	001021/2003
LUIZ ANTONIO C. DE JULIO	00087	001466/2007
LUIZ ASSI	00010	000366/1998
	00165	019535/2010
	00242	023732/2012
LUIZ CARLOS CALDAS	00111	000856/2008
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	00178	056976/2010
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	00114	000245/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00042	000484/2004
LUIZ CESAR RIBEIRO	00096	001549/2007
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00075	001185/2007
LUIZ FELIPE DE MATOS	00185	031318/2011
LUIZ FERNANDO C. F. POTIER	00100	001680/2007
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00018	001224/1999
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00057	000229/2007
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	00028	001156/2000
LUIZ MAZZA	00240	013532/2012
LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI	00227	007175/2012
LUIZ RENATO PEDROSO	00167	022348/2010
LUIZ ROBERTO RECH	00110	000828/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES	00061	000456/2007
LUIZ STEIN PATRIAL	00189	046726/2011
LUIZA CABEL CORTELETTI	00139	010753/2010
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS	00002	000461/1988
LYSANE DE BRITO ABAGGE E VARELLA GO	00104	001787/2007
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00168	022534/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00096	001549/2007
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00239	009078/2012
LEILA FABIANE ELIAS	00072	001151/2007
	00075	001185/2007
LEONARDO PAIVA DE MESQUITA	00194	000834/2012
	00195	000851/2012
	00196	000858/2012
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES	00089	001497/2007
LIGIA DUARTE LIRA	00072	001151/2007
	00075	001185/2007
LINCOLN LOURENCO MACUCH	00229	007725/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00026	000993/2000
LIVIA CABRAL GUIMARAES	00241	023316/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00071	001149/2007
	00146	013529/2010
	00193	000791/2012
LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS	00186	033738/2011
LUCIANA BERRO	00072	001151/2007
	00075	001185/2007
	00081	001375/2007
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO	00003	000932/1994
LUCIANO HINZ MARAN	00015	000257/1999
	00111	000856/2008
LUCILA MARIA FIALLA	00010	000366/1998
	00058	000233/2007
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI	00020	001395/1999

LUIS CARLOS LOURENçO	00052	000064/2007
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00038	000492/2003
LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER	00228	007468/2012
LUIZ CELSO DALPRA	00017	001142/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	000993/2000
	00028	001156/2000
	00130	005750/2010
	00131	006026/2010
	00207	002597/2012
	00238	008979/2012
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00137	008575/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00092	001524/2007
	00101	001692/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00033	000754/2002
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00010	000366/1998
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00003	000932/1994
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00121	001165/2009
	00155	015704/2010
	00164	019255/2010
	00166	019945/2010
	00171	023946/2010
	00184	013822/2011
	00233	008030/2012
LUIZA HELENA GONçALVES	00011	000522/1998
MAGALI FUERBRINGER	00127	002119/2010
	00129	005659/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP	00038	000492/2003
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00126	001818/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00003	000932/1994
	00124	002156/2009
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00110	000828/2008
MARA DENISE VASSELAI	00213	003319/2012
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00061	000456/2007
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00078	001267/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00057	000229/2007
	00101	001692/2007
	00136	008139/2010
	00137	008575/2010
	00138	010706/2010
	00215	003467/2012
MARCELO CARON BAPTISTA	00057	000229/2007
MARCELO DE BORTOLO	00037	000147/2003
	00109	000680/2008
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	00106	001821/2007
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	00248	037116/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00087	001466/2007
MARCELO MARQUARDT	00203	001452/2012
MARCELO PIAZZETTA CAPELOTTI	00104	001787/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00018	001224/1999
MARCELO ZANON SIMAO	00004	000184/1996
	00051	000043/2007
MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	00101	001692/2007
	00215	003467/2012
MARCIA J. VIEIRA SIMOES	00016	001087/1999
MARCIA SEVERINA BADARO	00019	001323/1999
	00080	001373/2007
	00188	042851/2011
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00177	050865/2010
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI	00189	046726/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00113	000156/2009
	00134	006978/2010
	00143	012842/2010
	00148	014080/2010
	00174	025456/2010
	00210	003001/2012
	00214	003345/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00087	001466/2007
MARCO ANTONIO LANGER	00027	001083/2000
MARCO ANTONIO MARTINS	00012	001034/1998
MARCO AURELIO ALVES MELO	00033	000754/2002
MARCO AURELIO GUIMARAES	00165	019535/2010
MARCO AURELIO SANTOS GALVAO	00007	001132/1997
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00074	001184/2007
MARCOS BLANK ALDRIGHI	00057	000229/2007
MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTRO	00159	017316/2010
MARCOS CESAR VINHOTI	00037	000147/2003
	00109	000680/2008
MARCOS PAULO DA SILVA	00081	001375/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00057	000229/2007
	00101	001692/2007
	00136	008139/2010
	00138	010706/2010
	00215	003467/2012
MARCOS SERGIO J. MARTINS	00055	000121/2007
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA	00104	001787/2007
MARCUS ROBERTO KEIBER	00189	046726/2011
MARIA CAROLINA BIAGINI CURY	00011	000522/1998
MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER	00137	008575/2010
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00102	001717/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00036	001435/2002
	00208	002837/2012
MARIA LETICIA BRUSCH	00097	001564/2007
	00103	001765/2007
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00121	001165/2009
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00136	008139/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00018	001224/1999
	00087	001466/2007
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00033	000754/2002
MARIA SILVIA TADDEI	00001	000719/1980
MARIA ZENIDE DE ALENCASTRO	00022	000623/2000
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00010	000366/1998
	00058	000233/2007
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00140	012106/2010
MARIANA PAULO PEREIRA	00232	007972/2012
MARIANA STIEVEN SONZA	00137	008575/2010
MARIANE CARDOSO	00198	001192/2012
MARIANE MACAREVICH	00118	000885/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00010	000366/1998
MARINA HAAG	00240	013532/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00127	002119/2010
MARIO ROGERIO DIAS	00114	000245/2009
MARISTELA VIEGAS GEORG	00102	001717/2007
MARIZA HELSDINGEN	00075	001185/2007
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA	00059	000341/2007
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA	00017	001142/1999
MARLUCIO LEDO VIEIRA	00034	001153/2002
MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO	00122	001279/2009
MAURI JOSE ROIKA	00066	000678/2007
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00091	001501/2007
MAURICIO GAVANSKI	00207	002597/2012
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00177	050865/2010
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE	00087	001466/2007
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00083	001393/2007
MAYLIN MAFFINI	00058	000233/2007
MELINA BRECKENFELD RECK	00132	006103/2010
MICHELLE HORLLE	00122	001279/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00057	000229/2007
	00101	001692/2007
	00136	008139/2010
	00138	010706/2010
	00215	003467/2012
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI	00098	001568/2007
MIEKO ITO	00244	024481/2012
MILENA MAZZAROTTO TOSATTO	00093	001528/2007
MILENE CORREA ZEREK CAPRARO	00017	001142/1999
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00129	005659/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	000366/1998
	00040	001054/2003
	00062	000462/2007
	00246	034533/2012
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00010	000366/1998
	00040	001054/2003
MIRIAN DORETTO BACCHI	00046	000747/2005
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA	00250	048821/2012
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00136	008139/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA	00094	001537/2007
	00217	003690/2012
MONIA CAROLINA MAGRINI	00128	004623/2010
MONICA CARARO BREMER	00189	046726/2011
MOZER SEPECA	00174	025456/2010
MUNIR ABAGGE	00104	001787/2007
MUNIR GUERIOS FILHO	00067	000697/2007
MURILO CLEVE MACHADO	00010	000366/1998
	00040	001054/2003
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00010	000366/1998
MANFRED PAULS	00181	074102/2010
MANUELA GOMES MAGALHãES BIANCAMANO	00010	000366/1998
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00224	006190/2012
	00228	007468/2012
MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00061	000456/2007
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	00241	023316/2012
MARCIA ANTONIA MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	00138	010706/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00010	000366/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00101	001692/2007
MARCO JULIANO FELIZARDO	00058	000233/2007
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM	00125	008089/2009
MARIA AMELIA C. M. VIANNA	00037	000147/2003
	00128	004623/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00141	012344/2010
MARIA HELENA NAMUR	00064	000628/2007
MARIANA BORGES ALTMAYER	00186	033738/2011
MARIANA DUWE GEVAERD	00030	000643/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00193	000791/2012
MARILZA MATIOSKI	00005	001198/1996
MARINA BLASKOVSKI	00072	001151/2007
	00075	001185/2007
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00048	000057/2006
MAURICIO KAVINSKI	00026	000993/2000
	00028	001156/2000
MAURO CURTI	00136	008139/2010
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00116	000538/2009
	00122	001279/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00162	018621/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00033	000754/2002
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00158	017264/2010
MIRNA LUCHMANN	00058	000233/2007
	00158	017264/2010
MURILO CELSO FERRI	00070	001112/2007
	00221	004912/2012
MURILO VARASQUIM	00003	000932/1994
NARJARA HEIDMANN	00002	000461/1988
NATALIA BROTTO	00090	001498/2007
NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO	00034	001153/2002
NAYANA FRONTERA FABRO DIAS	00074	001184/2007
NAYARA CAMARGO ANTUNES	00224	006190/2012
	00250	048821/2012
NEIDE BARBADO	00033	000754/2002
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00188	042851/2011

NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ	00012	001034/1998
NELSON PASCHOALOTTO	00223	005767/2012
NORBERTO TREVISAN BUENO	00015	000257/1999
NORBERTO VICENTE DE CASTRO	00030	000643/2001
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	00065	000653/2007
NAOTO YAMASAKI	00017	001142/1999
NATACHA FISCHER	00052	000064/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00128	004623/2010
	00141	012344/2010
NELSON A. GOMES JR.	00019	001323/1999
	00035	001170/2002
	00080	001373/2007
NELSON PACHOALOTTO	00071	001149/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00071	001149/2007
	00146	013529/2010
	00147	013587/2010
	00174	025456/2010
	00193	000791/2012
	00230	007799/2012
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	00021	001406/1999
OLINTO ROBERTO TERRA	00103	001765/2007
ORELIO DE OLIVEIRA	00017	001142/1999
OSEI BARANIUK	00055	000121/2007
OSVALDO SIMOES JUNIOR	00137	008575/2010
OTAVIO SIMÕES PINTO DALLOSO	00122	001279/2009
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00003	000932/1994
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00029	000028/2001
	00140	012106/2010
OTONIEL OLIVEIRA SANTOS	00015	000257/1999
PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT	00012	001034/1998
PAMELA IRIS TEILOR	00059	000341/2007
PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA	00060	000448/2007
PATRICIA CASILLO	00067	000697/2007
PATRICIA CHAVES CHAGAS	00022	000623/2000
PATRICIA CHEMIM	00022	000623/2000
PATRICIA D. NYMBERG	00015	000257/1999
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00003	000932/1994
	00102	001717/2007
PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00094	001537/2007
	00217	003690/2012
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00233	008030/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00098	001568/2007
	00129	005659/2010
	00187	034799/2011
	00199	001296/2012
	00220	004674/2012
	00224	006190/2012
	00228	007468/2012
	00250	048821/2012
PATRICIA ROHN	00081	001375/2007
PATRICK G. MERCER	00203	001452/2012
PAULA ROBERTA PIRES	00068	000940/2007
PAULA RODRIGUES DA SILVA	00137	008575/2010
PAULO AMBROSIO	00229	007725/2012
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA	00191	054345/2011
PAULO CESAR AUGUSTO CASEIRO	00005	001198/1996
PAULO CESAR K CASTOR	00004	000184/1996
PAULO ESTEVES CARNEIRO	00117	000729/2009
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00196	000858/2012
PAULO GUILHERME PFAU	00131	006026/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00015	000257/1999
PAULO NALIN	00038	000492/2003
PAULO RENATO RAPOSO	00229	007725/2012
PAULO ROBERTO AZEREDO	00059	000341/2007
	00061	000456/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	00086	001442/2007
PAULO ROBERTO FADEL	00010	000366/1998
	00165	019535/2010
PAULO ROBERTO JENSEN	00100	001680/2007
PAULO ROBERTO LOPES	00081	001375/2007
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00123	001835/2009
PAULO SERGIO BANDEIRA	00110	000828/2008
PAULO V. DE BARROS M. JR	00055	000121/2007
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00122	001279/2009
PEDRO RAFAEL THOME PACHECO	00149	014283/2010
PEDRO ROBERTO BELONE	00210	003001/2012
PEDRO RODERJAN REZENDE	00109	000680/2008
PETER AMARO DE SOUSA	00020	001395/1999
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	00120	001009/2009
PIO CALROS FREIRA JUNIOR	00187	034799/2011
	00220	004674/2012
	00250	048821/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00098	001568/2007
	00129	005659/2010
	00152	014744/2010
	00180	067717/2010
	00183	013490/2011
	00199	001296/2012
	00224	006190/2012
	00228	007468/2012
PLINIO LUIZ BONANÇA	00243	023956/2012
PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00141	012344/2010
PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00070	001112/2007
PATRICIA FREYER	00085	001431/2007
	00115	000287/2009
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00152	014744/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00042	000484/2004
	00098	001568/2007
	00250	048821/2012
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR	00124	002156/2009
PRISCILA KEI SATO	00171	023946/2010
	00233	008030/2012
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00096	001549/2007
RAFAEL MICHELON	00101	001692/2007
	00136	008139/2010
	00138	010706/2010
	00215	003467/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00061	000456/2007
RAFAEL TAQUES PILATTI	00005	001198/1996
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00094	001537/2007
	00217	003690/2012
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00057	000229/2007
	00101	001692/2007
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00005	001198/1996
RAQUEL NUNES DA SILVA	00101	001692/2007
	00138	010706/2010
REBECA SOARES TRINDADE	00141	012344/2010
REGINALDO BAITLER	00142	012427/2010
REGIS TOCACH	00033	000754/2002
REINALDO DE ALMEIDA CESAR JUNIOR	00047	001464/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00041	001320/2003
	00056	000133/2007
	00120	001009/2009
	00135	007734/2010
	00157	017233/2010
	00237	008892/2012
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00001	000719/1980
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00012	001034/1998
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	00008	000233/1998
RICARDO BAITLER	00142	012427/2010
RICARDO BAZZANEZE	00228	007468/2012
RICARDO DE LUCCA MECKING	00149	014283/2010
RICARDO RIGOTTI ALICE	00080	001373/2007
RICARDO SOUZA OLIVEIRA	00071	001149/2007
	00146	013529/2010
	00193	000791/2012
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00141	012344/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00121	001165/2009
RITA PASINATO	00051	000043/2007
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00091	001501/2007
ROBERTO FERREIRA	00018	001224/1999
ROBERTO FERREIRA FILHO	00018	001224/1999
ROBERTO GONÇALVES MARTINS	00017	001142/1999
ROBERTO GRINES DA SILVA	00050	000014/2007
ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	00213	003319/2012
RODOLFO ANDRE MOLON	00037	000147/2003
RODRIGO AGUSTINE	00082	001379/2007
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	00100	001680/2007
RODRIGO DANTAS DE SENA	00079	001319/2007
RODRIGO TAKAKI	00010	000366/1998
ROGERIO HELIAS CARBONI	00082	001379/2007
ROGERIO LOPEZ GARCIA - ADVOGADO DA UNIãO	00035	001170/2002
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00034	001153/2002
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	00029	000028/2001
ROLAND HASSON	00165	019535/2010
ROMARA COSTA BORGES	00087	001466/2007
ROMULO VINICIUS FINATO	00086	001442/2007
RONALDO GUILHERME KUMMER	00059	000341/2007
RONALDO LIMA MACHADO	00084	001407/2007
ROOSEVELT ARRAES	00082	001379/2007
ROSANA MARIA FECCHIO	00007	001132/1997
ROSANGELA CORREA	00193	000791/2012
	00198	001192/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00193	000791/2012
ROSANGELA MARTINS FONSECA	00046	000747/2005
RUBENS FELIPE GIASSON	00247	034629/2012
RUBENS REQUIAO	00001	000719/1980
RUY CARDOSO FERREIRA	00010	000366/1998
RAFAEL DIAS CORTES	00104	001787/2007
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00067	000697/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	000366/1998
	00165	019535/2010
	00209	002862/2012
	00242	023732/2012
RENATA GONçALVES	00052	000064/2007
RENATO GOLBA	00159	017316/2010
RENE ARIEL DOTTI	00003	000932/1994
	00015	000257/1999
	00102	001717/2007
RITA DE CASSIA RIBEIRO	00117	000729/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00031	001455/2001
RODRIGO FERREIRA	00033	000754/2002
	00056	000133/2007
RODRIGO OTAVIO VICENTINI	00010	000366/1998
ROGERIA DOTTI DORIA	00001	000719/1980
	00003	000932/1994
	00015	000257/1999
	00102	001717/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00093	001528/2007
ROSANGELA GONCALVES RUAS LUCAS	00095	001539/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00118	000885/2009
SANDRA AMARA PEREIRA	00007	001132/1997
SANDRA CALABRESE SIMAO	00165	019535/2010
SANDRA MARA SABBAG	00003	000932/1994
SANDRA REGINA RODRIGUES	00061	000456/2007
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00210	003001/2012
SEBASTIAO VERGO POLAN	00096	001549/2007
SELMA PACIORNICK	00165	019535/2010

SELMAR OSORIO DA FONSECA	00050	000014/2007
SERGIO BATISTA HENRICHS	00070	001112/2007
SERGIO DE MACEDO SALDANHA	00052	000064/2007
SERGIO MORES	00026	000993/2000
SERGIO SCHULZE	00072	001151/2007
	00149	014283/2010
	00150	014296/2010
	00202	001423/2012
	00225	006378/2012
SHEILA ISFER RIBAS	00061	000456/2007
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00046	000747/2005
SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES	00116	000538/2009
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00029	000028/2001
	00178	056976/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00010	000366/1998
SILVESTRE DIAS DOS REIS	00164	019255/2010
SILVIA ARRUDA GOMM	00010	000366/1998
SILVIO BATISTA	00006	000614/1997
SIMARA ZONTA	00054	000110/2007
SIMONE R PAVANI FONSATTI	00152	014744/2010
SIMONE R. P. FONSATTI	00158	017264/2010
SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN	00001	000719/1980
SOLANGE PARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00227	007175/2012
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00132	006103/2010
STELLA MARIS MACHADO NATAL	00116	000538/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00109	000680/2008
SUMAYA CHEDE CANSINI	00213	003319/2012
SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO	00010	000366/1998
SYLVIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR	00039	001021/2003
SALIM JORGE CURIATI	00112	000868/2008
SAMIR NAMUR	00064	000628/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00028	001156/2000
	00137	008575/2010
SERGIO ALVES RAYZEL	00003	000932/1994
SERGIO SELEME	00001	000719/1980
	00133	006115/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00067	000697/2007
	00178	056976/2010
SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA	00002	000461/1988
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00007	001132/1997
	00028	001156/2000
	00137	008575/2010
STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO	00035	001170/2002
SUELMA OLIVEIRA ELIAS	00033	000754/2002
SéRGIO LEAL MARTINEZ	00106	001821/2007
	00203	001452/2012
TANIA REGINA DA SILVA	00012	001034/1998
TATIANA NATAL	00116	000538/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00121	001165/2009
	00184	013822/2011
THAIS DE MELO YACCOUB	00203	001452/2012
THAIS HAYASHI	00027	001083/2000
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00191	054345/2011
THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS	00176	031932/2010
THIAGO ANTONIO DINIZ	00066	000678/2007
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI	00223	005767/2012
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00163	019173/2010
	00168	022534/2010
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00172	024717/2010
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00110	000828/2008
	00177	050865/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00246	034533/2012
TULIO MARCELO DENING BANDEIRA	00189	046726/2011
	00190	051130/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00010	000366/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00072	001151/2007
	00075	001185/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00164	019255/2010
	00166	019945/2010
	00171	023946/2010
TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA	00080	001373/2007
THAIS MALACHINI	00122	001279/2009
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00010	000366/1998
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00118	000885/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00161	018055/2010
VALDEMAR ANDREATTA	00006	000614/1997
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00026	000993/2000
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00128	004623/2010
VALQUIRIA DE CASTRO	00095	001539/2007
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00125	008089/2009
	00169	023001/2010
	00201	001389/2012
	00216	003557/2012
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00160	017766/2010
VANDERLEI L. K. BONATTO	00145	013144/2010
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00119	000950/2009
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00003	000932/1994
	00038	000492/2003
	00102	001717/2007
VANESSA PALUDZYSZYN	00191	054345/2011
VANESSA PEDROLLO CANI	00015	000257/1999
	00102	001717/2007
VANIA ELYR DE LARA	00034	001153/2002
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00174	025456/2010
VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR	00030	000643/2001
VILMA DE ALMEIDA	00030	000643/2001
VINICIUS ANDRADE MENDES	00104	001787/2007
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00113	000156/2009
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00106	001821/2007
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00163	019173/2010
VIRGINIA MAZZUCCO	00173	024720/2010
VIRGINIA MAZZUCO	00136	008139/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA	00199	001296/2012
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00187	034799/2011
VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO	00049	000896/2006
VIVIANE CASTELLI	00010	000366/1998
	00058	000233/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00127	002119/2010
	00129	005659/2010
	00169	023001/2010
	00180	067717/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00094	001537/2007
VERIDIANA MOREIRA SEIDL FRAGOSO	00002	000461/1988
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA	00201	001389/2012
	00217	003690/2012
	00224	006190/2012
VITOR CESAR BONVINO	00172	024717/2010
VIVIANE FUCHS	00017	001142/1999
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON	00175	026953/2010
WALDIR LESKE	00007	001132/1997
WALDIR SIQUEIRA	00029	000028/2001
WALTER MATHIAS JUNIOR	00038	000492/2003
WELLINGTON NEVES SALMAZO	00175	026953/2010
WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO	00217	003690/2012
WELLINGTON TORRES COSENZA	00013	000108/1999
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	00044	000272/2005
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00078	001267/2007
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO	00055	000121/2007
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	00165	019535/2010
DANIELA FILOMERNA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00058	000233/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00141	012344/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES	00177	050865/2010
PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANNA	00057	000229/2007
WILTON GOMES DE MORAIS FILHO	00033	000754/2002

1. INVENTARIO - 719/1980 - YOLANDA PEREIRA CECCATTO x GUIDO CECCATTO e outro - I - Defiro a reabertura do prazo para manifestação, conforme requerido à fl. 634, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. RUBENS REQUIAO, MARIA SILVIA TADDEI, ACYR FERREIRA DE CAMARGO, JOAO AMADEU GUISS, CIRO CECCATTO, JOSE ARI MATOS, SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, CAROLINA ANTUNES V. SCOPEL, RENATO ANTUNES VILLANOVA, Sergio Seleme e Rogeria Dotti Doria.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000026-97.1988.8.16.0001 - JOSIANE CRISTINA DA SILVA x INGO RUDOLF LOTHAR MERZ - 1. Ante a informação de fl. 496, cumpra-se item 2 e seguintes de FL. 495. 2. Int. (DESPACHO DE FL. 495, itens "2 ao 5" - ... 2. Após, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço das herdeiras do executado. 3. Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofício à Receita Federal objetivando obter o endereço atualizado das herdeiras, conforme requerido às fls. 493/494. 4. Após, manifeste-se a exeqüente, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 5. Intime-se.). Manifeste-se a parte exequente quanto a informação de fls. 498/499, referentes a busca de endereço, caso não haja novo endereço intime-se para providenciar o recolhimento das custas referentes a(os) oficio(s).- Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, Solange Candida Wuicik Ferreira, Veridiana Moreira Seidl Fragoso, NARJARA HEIDMANN e LISEMAR VALVERDE.

3. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 932/1994 - COOPER. AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x ADUBOS PARANA S/A - I - Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, intimem-se as partes para informarem quanto ao julgamento do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. II - Diligencias e intimaçoes necessárias. Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, SANDRA MARA SABBAG, FREDERICO AUGUSTO MONTE SIMIONATO, Murilo Varasquim, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, Edison Jose Sanches, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Luiz Oscar Six Botton, Jorge Jose Justi Waszak, Sergio Alves Rayzel, Luciana de Andrade Amoroso, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e Murilo Varasquim.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 184/1996 - MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARLOS JOSE KEINERT CASTOR - I - Primeiramente, intime-se a exequente para se manifestar informando se dá por satisfeita a dívida mediante levantamento dos valores bloqueados. II - Em caso negativo, intime-se a mesma para se manifestar, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento a execução, em 05 (cinco) dias. III - Caso a parte dê por satisfeita a dívida, certifique-se a Escrivania quanto ao decurso de prazo para impugnação. IV - Após, expeça-se alvará em favor do exequente e, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. V - Diligências e intimações necessárias. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R$ 9,40. Advs. MARCELO

ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMAO, PAULO CESAR K CASTOR e LUCIANO CHEMIN.

5. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1198/1996 - CONDOMINIO EDIFICIO DON JOSE x ESPOLIO DE WILSON DA SILVA CARDOSO - (DESPACHO DE FL. 629 - I - Intime-se pessoalmente a executada para que cumpra despacho de fl. 627, comprovando a existência de conta vinculada ao Banco Bradesco, no prazo de 10 (dez) dias. II - Diligências e intimações necessárias.) e (DESPACHO DE FL. 631 - I - Ante ao contido na certidão de fl. 630 e considerando a petição de fl. 624, oficie-se à 2a Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, solicitando informações acerca do processo n° 0012092- 37.2002.8.19.001, a fim de obter informações sobre quem são as partes, qual o objeto da ação, bem como número de eventual conta judicial existente naquele processo. II- Após, voltem para análise. II - Diligências e intimações necessárias.) - Advs. Marilza Matioski, RAFAEL TAQUES PILATTI, RAPHAEL TAQUES PILATTI, PAULO CESAR AUGUSTO CASEIRO e CLAUDIA ARMINDA DE SEIXAS CARVALHO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 614/1997 - REAL FRONTEIRAS COM.IMP. E EXPOR. LTDA x MARILI REGINA MORATELLI ARAUJO - I - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de viabilizar a localização de imóveis em nome da executada. II - Quanto a solicitação de expedição de ofício à Comarca de Itapoá, reporto-me ao despacho de fl. 172, tal requerimento inviável tendo em vista que o marido da executada não é parte integrante da lide. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. LUCIANE TOBERA, VALDEMAR ANDREATTA, Daniel Nunes Romero, SILVIO BATISTA e Adriana de Alcantara Luchtenberg.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1132/1997 - BANCO SUDAMERIS S/A x JOALHERIA CHARME LTDA. E OUTRO - Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 275/276, em 5 dias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, ROSANA MARIA FECCHIO, SANDRA AMARA PEREIRA, MARCO AURELIO SANTOS GALVAO, WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e JOSE APARECIDO GOMES.

8. RESCISAO DE CONTRATO - 233/1998 - CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x JOSE FRANCISCO DE ABREU-ME e outros - 1. Indefiro o requerimento de fl. 396, vez que o prosseguimento do feito depende apenas da citação dos requeridos, não sendo necessária, por ora, a suspensão do processo. 2. Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Int. Advs. DANIEL HACHEM e RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.

9. MONITÓRIA - 234/1998 - BANCO ITAÚ S/A x CURITIBA 2000 ADM. DE SERVICOS S/C LTDA - I. Primeiramente, intime-se a parte credora para apresentar a planilha atualizada da dívida, em 5 dias. Adv. DANIEL HACHEM.

10. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 366/1998 - PETERSON LOPES FERNANDES DOS SANTOS x VEDANA E TRAMONTINA MADEIRAS LTDA - I - Considerando que os autos aguardam o pagamento das custas da Sra. Contadora há mais de 2 (dois) meses, cumpra-se o item I de fl. 638, remetendo-se os autos para a elaboração do cálculo em conformidade, devendo ser incluídas na conta as custas referentes à Sra. Contadora. II - Após, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. III - Int. (Cálculo da Sra. Contadora de fls. 643/647) - Advs. RUY CARDOSO FERREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO, Anderson Hataqueiama, Marcio Alexandre Cavenague, ANA LUCIA FRANCA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, Blas Gomm Filho, Caroline Thon, CLAUDIA LUCIA RAMALHO MERCE, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, Felipe Turnes Ferrarini, Kathleen Scholze, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Rodrigo Otavio Vicentini, RODRIGO TAKAKI, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, ERNANI FRANISCO DA ROSA, ERNANI FRANISCO DA ROSA, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, LEONARDO KOVARA BOARETTO, CAROLINE GARCETE, MARILI RIBEIRO TABORDA, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, Charline Lara Aires, Felipe Turnes Ferrarini, Lucila Maria Fialla, Thais Pontes de Oliveira, Gabriel Lopes Moreira, Gizeli Belloli, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Manuela Gomes Magalhães Biancamano, Reinaldo Mirico Aronis, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 522/1998 - DISTRIB.FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FARMACIA TELLSE LTDA E OUTROS - (DESPACHO DE FL. 218 - 1 - Primeiramente intímem-se os subscritores de fls. 216/217 para firmarem areferida petição, aqual encontra-se apócrifa. II - Após, voltem os autos conclusos para a análise do requerimento de fls. 216/217. III - Int.) e (DESPACHO DE FL. 219 - I. Defiro o requerimento de fls. 216/217. Intime-se a executada para que indique bens à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC, para o que fixo desde já multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. II. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. III. Int.) - Advs. MARIA CAROLINA BIAGINI CURY, Andressa Dal Bello, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, Luiza Helena Gonçalves, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO.

12. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1034/1998 - RANIERI DE SOUZA GONZALES x VERNATTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - I - Ante a certidão de fl. 348, intime-se a requerida para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 2.357,56 (cálculo de fl. 89), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. TANIA REGINA DA SILVA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MARCO ANTONIO MARTINS, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT e NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ.

13. USUCAPIAO - 108/1999 - LUIZ RENATO CAVALHEIRO e outros - I - Procedam-se as baixas e anotações necessárias, remetendo-se os autos ao arquivo. II - Int. Advs. WELLINGTON TORRES COSENZA e ENIO LUIZ COSTA.

14. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 175/1999 - JOSE NEUDI DOS SANTOS x SILVIO BUNDE KONZGEN - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. EMERSON BUSANELLO, FABIO DANILO WERLANG e EMERSON BUSANELLO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 257/1999 - BERMAM S/A. ENGENHARIA E CONTRUÇÕES x JULIO CESAR CAMILO DE BITTENCOURT e outros - Certidão de fl. 583 - ... deixo de expedir oficio conforme despacho de fls. 571, tendo em vista não constar nos autos o agente financeiro a qual está alienado o veiculo, motivo pelo qual, encaminho os presentes autos para a publicação, para que o autor manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves, HELLYNGTON KENJI SATO, HELEN DE FATIMA SCHOREDER, CARINE CASANOVA PUQUEVICZ, PATRICIA D. NYMBERG, NORBERTO TREVISAN BUENO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, Otoniel Oliveira Santos, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, Fiovarante Buch Neto, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO FRAGA BRANDAO, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, JULIO BROTTO e VANESSA PEDROLLO CANI.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000010-60.1999.8.16.0001 - FUMIO OISHI x FRANCISCO F. DIAS ARRIBADA - 1. Verifico que pedido de conexão destes autos com os de Inventário, em trâmite perante a 11a Vara Cível, não merece prosperar, devendo o credor habilitar seu crédito ou requerer penhora no rosto daqueles autos. 2. Isto posto, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. 3. Int. Advs. DORVAL MACEDO SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES, MARCIA J. VIEIRA SIMOES e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO.

17. RESCISAO DE CONTRATO - 0000278-17.1999.8.16.0001 - ISHIKAWA SAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x MILTON MARTINS CENEDESI e outro - I - Intime-se o subscritor da petição de fl. 487 para juntar procuração original aos autos. II - Acostado o documento, defiro desde logo vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. III - Intime-se. Advs. ROBERTO GONÇALVES MARTINS, Naoto Yamasaki, EDSON LUIZ DA ROCHA, MILENE CORREA ZEREK CAPRARO, Luiz Celso Dalpra, ANA LUCIA CABEL LIMA, FINEIO VIEIRA DE SOUZA, ORELIO DE OLIVEIRA, MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e Viviane Fuchs.

18. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1224/1999 - ALDO PINTO QUEIROZ e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - I - Tendo em vista a anuência do exequente acerca dos valores devidos (fl. 925), homologo como crédito remanescente a quantia de R$ 1. 627,08. II - Intime-se o Executado para pagar o valor devido no prazo de 15 (.quinze) dias. III - Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para se manifestar acerca dos valores depositados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Após, voltem para deliberações. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ROBERTO FERREIRA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1323/1999 - ANTÔNIO SÉRGIO MOMESSO x JOAQUIM SIMÃO FERREIRA - Intime-se o autor(a)/Exeqüente para se pronunciar quanto a informação de fl. 391/395, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e Nelson A. Gomes Jr..

20. PRESTACAO DE CONTAS - 1395/1999 - PETER AMARO DE SOUZA x FINASA ADM E PLANEJAMENTO S.A. - I. Indefiro pedido retro pelo motivos ora fundamentados em decisão de fls. 287/288. II. Tendo em conta que o exequente deixou de comprovar o exaurimento de diligências a fim de se encontrar bens

passíveis de penhora, portanto, intime-o para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. III. Intime-se. Advs. PETER AMARO DE SOUSA, Luis Alberto Sniecikoski e LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA.

21. SUSTACAO DE PROTESTO - 1406/1999 - PAMPER-COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x RAUL LUIZ SFREDO ESTRADA ARACARIGUAMA 05-SP - I - Defiro o pedido de suspensão do processo (fl. 218), com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Intimem-se. Advs. EDGAR LENZI, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, CELSO JOSE DE LIMA e FLAVIA AGUILAR DA CRUZ.

22. RESTAURACAO DE AUTOS - 623/2000 - COOPERATIVA AGROPECUARIA CAXIENSE LTDA x COMERCIAL DE FRUTAS DUCCI UVA LTDA - 1. Inicialmente assinala-se que não consta dos autos a averbação da penhora de fl. 48. Assim, oficie-se ao Registro de Imóveis para tal finalidade, cabendo ao exequente suportar o ônus da diligência. 2. Revogo, por ora, o item 2 e seguintes de fl. 279 ao entendimento de que já há penhora nestes autos. Com efeito, até o momento não houve solução de continuidade com a devida expropriação face a conduta do credor. Assim, primeiramente, expeça-se mandado de avaliação, nos termos indicados pelo credor (fls. 292/293). Após, será deliberado sobre a necessidade de reforço da penhora. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas. 4. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). - Advs. MARIA ZENIDE DE ALENCASTRO, FABIANA APARECIDA RIGON SCHLEDER, PATRICIA CHAVES CHAGAS, GUARACI DE MELO MACIEL, ALEXANDRE CHEMIM e PATRICIA CHEMIM.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000812-24.2000.8.16.0001 - FLAPEL PAPEIS LTDA. x SILVANA BAITALA BUHRER - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE.

24. BUSCA E APREENSÃO - 665/2000 - DORAIR MACHADO DE JESUS x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 294 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.

25. MONITÓRIA - 0000058-82.2000.8.16.0001 - SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES CORPORATIVAS LTDA. x CONSTRUTORA ENE ESSE LTDA - I - Retifique-se o polo ativo da demanda, conforme requerimento de f. 401, para que passe a constar a nova denominação da exequente. II - Após, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de f. 399. III - Intimem-se. (Despacho de fl. 399 - ... II - Assim, recolhidas eventuais custas, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento por pedido da parte interessada. III - Intimem-se.) Advs. JOEL KRAVTCHENKO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO e ELZA MEGUMI LIDA.

26. RESCISAO DE CONTRATO - 993/2000 - CELSI LANDO x MASSA FALIDA DE ECORA S/A-EMP.DE CONS.E REC. ATIVO - CERTIFICO que, até a presente data, não houve informação quanto ao processo de Falência. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, FABIANE CAROL DIAS WENDLER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, CARMEN ROBERTA FRANCO e Lincoln Taylor Ferreira.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1083/2000 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x BOUTIQUE VIDA NOVA LTDA - ME e outros - I - Primeiramente, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 318). II - Após, defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. III - Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e THAIS HAYASHI.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000742-07.2000.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x D LAINE EMPREITERA DE OBRAS LTDA e outro - I - Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Camila Gbur Haluch, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Eduardo Carraro, JOSE DORIVAL PEREZ, KARINE YURI MATSUMOTO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

29. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - 0000839-07.2000.8.16.0001 - SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x A.C. & T ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA. e outros - Certidão de fl. 378 - ... deixo de expedir mandado, tendo em vista não constar nos autos o endereço do réu, motivo pelo qual, encaminho os presentes autos para a publicação, para que o autor manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. JOAO CASILLO, Osnildo Pacheco Junior, Jefferson Comeli, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, WALDIR SIQUEIRA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR.

30. ORDINÁRIA - 643/2001 - HENOCK SOARES DE ARAUJO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - I. Tratam os autos de ação de revisional de contrato em que os autores requerem a revisão do contrato firmado com réu. O Acórdão de fls. 291/305 e a decisão de Recurso Especial de fls. 393/395 tem natureza declaratória, na medida em que declara e esclarece a forma como devem ser elaborados os cálculos decorrentes do contrato. Desta forma, eventual saldo em favor de qualquer das partes deve ser cobrado em ação própria, tendo em vista que não cabe execução desta sentença, a qual satisfaz a pretensão da autora com a sua prolação. II. Isto posto, tendo em vista que foram pagas as custas remanescentes, conforme despacho de fl.570, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III. Intimem-se. Advs. Antonio Carlos da Veiga, Mariana Duwe Gevaerd, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, JORGE RAFAEL SANTAR, ALFREDO SCHWENNING, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, FABIANO ROESNER, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR e NORBERTO VICENTE DE CASTRO.

31. MONITÓRIA - 0000884-74.2001.8.16.0001 - SEVEC VEICULOS LTDA x JULIO CESAR MENDES ME - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 100,24 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. Roberto de Oliveira Guimaraes.

32. ORDINÁRIA - 0001274-10.2002.8.16.0001 - DENISE MARCIA DOS SANTOS x HOSPITAL E MATERNIDADE PINHAIS LTDA. e outro - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de FLS. 487/500. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Intime-se. Advs. Angela Bittencourt Cordeiro Tacla, ADYR TACLA FILHO e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

33. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000571-79.2002.8.16.0001 - MARLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - (DESPACHO DE FL. 529/530 - I - Trata-se de Ação de Indenização promovida por MARLON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e CENTROALCOOL S/A , julgada improcedente em relação à primeira requerida, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Quanto à segunda requerida, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como à 60% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. II - Em relação ao requerimento formulado às fls. 439/453, esclareço novamente que é o autor MARLON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA quem deverá pagar os honorários advocatícios fixados em favor do procurador da primeira requerida , UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. III - Assim, tendo em vista que o autor já foi intimado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme despacho de fl. 433, certifique-se acerca do decurso de prazo para pagamento. IV - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o procurador do UNIBANCO para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. V - No mais, ante a certidão de fl. 528, defiro o pedido de fl. 516 para que através do sistema Bacenjud, proceda-se o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da segunda requerida CENTROALCOOL S/A junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 517. VI - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). VII - Restada infrutífera ou insuficiente a diligência acima, intime-se o autor para que promova o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito em relação às cotas sociais penhoradas à fl. 382, em 10 (dez) dias. VIII - Int.), (DESPACHO DE FL. 537 - I - Defiro o pedido de fl. para que através do sistema Bacenjud, proceda-se o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da segunda requerida CENTROALCOOL S/A junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 517. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (art. 475-J, § Io do CPC). III - À Escrivania para cumprir o item III de fl. 529, certificando acerca do decurso de prazo para pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo autor. IV - Quanto ao pedido do autor de liquidação das cotas sociais, esclareço que a apuração do valor das cotas sociais penhoradas demandará a nomeação de perito, bem como a apresentação de diversos documentos fiscais e contábeis da empresa para a constatação do valor efetivo de cada cota social, em procedimento bastante oneroso e por muitas vezes demorado. V - Assim, o exequente deverá informar se pretende a manutenção da penhora realizada, no prazo de 10 (dez)

dias, a fim de se determinar as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. VI - Int.) e (DESPACHO DE FL. 545 - I - Ante a certidão de fl. 544, oficie-se ao Banco solicitando a transferência dos valores bloqueados às fls. 542/543 para uma conta vinculada a estes autos. II - Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito em 10 dias, devendo, desde logo, apresentar planilha atualizada de débito. III - Int.) Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, NEIDE BARBADO, MARCO AURELIO ALVES MELO, REGIS TOCACH, Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, ANA LUCIA FRANCA, Rodrigo Ferreira, DAVID BESSA ALVES, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, DIMAS MARTINS FILHO, wilton Gomes de Morais Filho e Suelma Oliveira Elias.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1153/2002 - JOAO BATISTA DA ROSA INSTALACOES M.E. x VICTORIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. e outros - I - Expeça-se alvará/ofício requisitando a transferência na forma indicada à f. 391/392. Após, arquivem-se. II - Intime-se. Advs. FABIULA MULLER KOENIG, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, VANIA ELYR DE LARA, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, MARLUCIO LEDO VIEIRA, Evandro Luis Pezoti, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO.

35. COBRANCA - ORDINARIA - 1170/2002 - JOSE BENEDITO PEREIRA x PAULO DECHANDT CORDEIRO - Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Nelson A. Gomes Jr., Staell Jamille da Silveira Araujo, Adelcio Ceruti, LILLIANA MARIA CERUTTI LASS e ROGERIO LOPEZ GARCIA - Advogado da União.

36. ORDINARIA C/C TUTELA - 1435/2002 - DORIS ELIANA DALMANN x BANCO BRADESCO S/A - ... 2. Com a resposta, manifeste-se a parte requerida, em 10 (dez) dias. 3. Int. (Resposta do ofício de fls. 433/435 e 438/440) - Advs. CLOVIS TEIXEIRA, FABRICIO STADLER CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

37. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 147/2003 - BRASLOG LOGISTICA LTDA. x CARRIER LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 89,30 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, Maria Amelia C. M. Vianna, RODOLFO ANDRE MOLON, CARLOS ROBERTO STEUCK, LILIANE TEIXEIRA, AUREO VINHOTI, CARLOS F. R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO e MARCOS CESAR VINHOTI.

38. ORDINARIA C/C TUTELA - 492/2003 - RENATO GERALDO MENDES e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luis Eduardo MIkowski, WALTER MATHIAS JUNIOR, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

39. MONITÓRIA - 1021/2003 - SYLVIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA - 1. FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença1 que lhe foi movida por SYLVIO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR alegando, em síntese, excesso de execução. Juntou memorial de cálculo com o valor que entende devido2. Em sua resposta, o Exequente sustentou que o cálculo trazido pela devedora não observou a correta forma de incidência da verba honorária fixada na sentença e não incluiu a multa preconizada no art. 475-J do CPC. Remetidos os autos à Contadoria4 e realizado o cálculo (fls. 368/370), este foi aceito pelo Credor (fl. 388) e impugnado pela Devedora (fl. 390/392). Prestados os esclarecimentos pela Contadoria (fl. 394), determinou-se nova elaboração de cálculos, a fim de indicar o valor devido pela Executada em novembro/2010 (datada impugnação)5. Nesta nova diligência a Contadoria lançado o cálculo de fls. 405/406, houve discordância do Exequente devido a não incidência da multa referente ao art. 475-J do CPC. Por fim, retificado os cálculos (fls. 410/412), a parte credora anuiu com o valor (fl. 413) e a devedora deixou de se manifestar (fl. 414). 2. Esta Impugnação ao Cumprimento de Sentença é fundada em excesso de execução. Na análise dos cálculos apresentados pela Contadora, verifícse a adequação das contas às decisões judiciais, bem como houve a concordância do Impugnada e ausência de manifestação da Impugnante. Por isso, homologo os cálculos apresentados pela Contadoj Judicial às fls. 410/412. Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução apresentada por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA em face de SYLVIO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR. Não arbitro honorários advocatícios tendo em vista o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo: REsp 1.134.486) de que somente é cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso desta ser julgada procedente. Caso contrário, os mesmos são incabíveis, subsistindo apenas os honorários fixados no cumprimento de sentença. 3. Preclusa esta decisão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. LUIZ ADAO DE CARLI, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e SYLVIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR.

40. SUMARIA - COBRANCA - 1054/2003 - ALVINDA CAETANO DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Primeiramente, esclareça a Escrivania acerca dos valores relativos ao alvará nº. 175/2008 em favor da parte executada tendo em vista que, na sentença de fl. 354 foi determinado o levantamento dos valores depositados às fls. 292 e 306 em favor do exequente, e o levantamento da penhora realizada às fls. 287 em prol da executada. 2. Após, voltem para análise de fl. 357. 3. Intimem-se. I. Considerando que o alvará anteriormente expedido foi retirado pelo requerente, conforme fl. 324-verso, proceda-se consulta junto a Conta Judicial vinculada a estes autos a fim de verificar se houve o levantamento dos valores contidos no mencionado alvará. Na impossibilidade de verificação na forma acima, oficie-se o Banco do Brasil solicitando informações acerca do levantamento do alvará nº 175/2008. II. Verificada a inexistência de levantamento, certifique-se e voltem para análise. III. Intime-se. I - No curso do processo foi penhorado o valor da dívida, qual seja R$ 2.793,41, via Bacenjud em favor da requerente (fl. 287). O requerido depositou em uma conta vinculada ao juízo omesmo valor já penhorado (fls. 292 e 306). Posto isto, foi julgado extinto oprocesso e deferido levantamento de alvará para oréu no valor depositado em duplicidade ealvará para aautora sob o valor da dívida (fl. 314). Expedido alvarás, aautora levantou omontante de R$ 2.288,61 (fl 359) enquanto os outros dois alvarás foram expedidos em nome do réu. Ocorre qúe oalvará de número 175/2008 foi expedido erroneamente em nome do requerido, já que ovalor de R$ 479,23 édevido àautora, posto que o valor levantado pelo alvará de n° 174/2008 éinferior ao montante da divida. II - Posto isto, expeça-se alvará, no valor de R$ 479,23, em favor da autora. . III - Manifeste-se oréu acerca do alvará de n° 176/2008, oqual foi expedido a seu favor. III - No mais, certifique-se a Escrivania acerca das custas remanescentes e expeça-se alvará. IV - Diligências e intimações necessárias. Expedido alvará (Retirar alvará) Advs. IVAIR JUNGLOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA e GLAUCO IWERSEN.

41. MONITÓRIA - 1320/2003 - BANCO ITAÚ S/A x POSTO ATLANTICO LTDA e outro - I - Considerando que o contrato objeto da Ação de Revisão Contratual n ° 1296/2003 em trâmite na 14a VC desta Comarca (certidão de fl. 418) é o mesmo contrato que gerou o título executivo objeto da presente demanda, bem como as partes que configuram ambas as demandas são as mesmas, defiro a suspensão do feito, até a prolação de sentença homologatoria nos autos de Ação Revisional, a qual deverá ser informada pelas partes. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e CARLYLE POPP.

42. RESCISAO DE CONTRATO - 484/2004 - RDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. e outros x CARLOS ROBERTO RIBEIRO e outro - Intime-se o reu para se pronunciar quanto ao(s) depósitos de fls. 254/255, e se dá por quitada a divida, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA e Paulo Sergio Winckler.

43. ORDINÁRIA - 0001527-27.2004.8.16.0001 - ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO CHAMPAGNAT CONCORDE - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ALIDO LORENZATO, JOSE DEVANIR FRITOLA e ADERLAN ANGELO CAMARGO.

44. MONITÓRIA - 0002182-62.2005.8.16.0001 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x Q DOCE DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA e outros - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 127,56 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA, Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER.

45. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 666/2005 - SUPERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Aguarde-se conforme o determinado na portaria 01/2011, tendo em vista a Interposição do agravo de instrumento, conforme certidão de fls. 1227. Advs. JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO, ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI e DANIEL HACHEM.

46. SUMARIA - COBRANCA - 0001438-67.2005.8.16.0001 - BANCO CITICARD S/A x APARECIDA DE FATIMA EGEA HAMESTER - I- Intimem-se as partes para pagamento dos honorários periciais, na proporção fixada pela decisão judicial, em 15 dias, nos termos do art. 475-J, CPC. Advs. ROSANGELA MARTINS FONSECA, IZABELLA CRISPILO, MIRIAN DORETTO BACCHI, Denise Regina Ferrarini, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

47. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001637-89.2005.8.16.0001 - PATRICIA DE OLIVEIRA x THIAGO CARPEJANI e outros - I - Ante o Acórdão de fls. 540/545, foi realizada a penhora e avaliação de bem do executado foi arbitrada em próprio Acórdão, destarte, é facultado ao credor a alienação deste por hasta pública, por iniciativa particular ou a adjudicação. Optando o credor pela adjudicação dos bens, respeitado o exposto no artigo 685-A do Código de Processo Civil, não há óbice ao seu deferimento. Desta maneira, defiro a adjudicação pretendida. II - Após, lavre-se auto de adjudicação do bem, em favor da parte exequente. III - Lavrado o termo, certifique a Serventia acerca de eventual interposição de embargos à adjudicação.

IV - Em caso negativo, contados e preparados, expeça-se carta de adjudicação. V - E ainda, sem prejuízo, tendo em conta que o valor do bem adjudicado não promove a quitação da dívida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora em nome no executado. VI - Diligências e intimações necessárias. (Intime-se a parte interessada para assinar o Termo de Adjudicação) - Advs. Andre Massignan Berejuk, REINALDO DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, CARINE REBELO, JOAO CESARIO MOTA e Abimael Ortiz Barros.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002359-26.2005.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x RILDO VIEIRA e outro - (DESPACHO DE FL. 467 - I. Ante o pagamento das custas relativas ao incidente processual, promovam-se as anotações junto ao Cartório Distribuidor de que o feito tramita sob o cumprimento de sentença. II. Defiro o requerimento de fl. 464/465 para que se oficie à Receita Federal solicitando as duas últimas declarações do imposto de renda do executado. Ainda, considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. III. Intimem-se.) e (DESPACHO DE FL. 481 - I. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 467 e após, dê-se vista dos autos ao exequente. II. Intimem-se.). (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli, FABIULA MULLER KOENIG e Marjorie Ruela de Azevedo Forti.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002930-60.2006.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OVER PRINT MATERIAIS GRAFICOS LTDA. e outros - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. ANDERSON MARCIO DE BARROS, DOUGLAS SANTOS, VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO e Alexandre Nelson Ferraz.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002607-55.2006.8.16.0001 - SG DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA x J.C. & PONTES TRANSPOSRTES RODOVIÁRIOS LTDA - I - Defiro o prazo de 60 (dez) dias para que o autor dê o devido prosseguimento do feito, conforme fl. 271. II - Após, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito. III - Intimem-se. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, ROBERTO GRINES DA SILVA, SELMAR OSORIO DA FONSECA e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002508-85.2006.8.16.0001 - CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA. x CONSTRUTORA RAZAO LTDA. - 1. Cumpra-se item 2 e seguintes de fl. 282. 2. Int. (Despacho de fl. 282, item "2" - ... Após, defiro o requerimento de fls. 279 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio e posterior arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil) de eventuais importâncias depositadas em nome do sócio Amiro Chagas do Prado, junto às instituições financeiras, até o limite da execução...) Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO e MARCELO ZANON SIMAO.

52. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 64/2007 - HUGO FERREIRA DINIZ x BANCO ITAUCARD S/A - I - Defiro requerimento de fls. 195/196, expeça-se novo alvará em favor do requerido, nos termos do alvará expedido à fl. 179, devendo observar as anotações quanto ao atual procurador do Banco. II - Destarte, Fica a serventia autorizada a observar o disposto no art. 2.6.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará. III - Após, tendo em vista que o feito já foi extinto (fl. 171), arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. IV - Diligências e intimações necessárias. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R$ 9,40. Advs. SERGIO DE MACEDO SALDANHA, Celso David Antunes, Luis Carlos Lourenço, Gabriela Maria da Silva, Claudia Bueno Gomes, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Adriano Barbosa, Fabiola Cueto Clementi, ELISA DE CARVALHO, CLAUDIA GRAMOWSKI, Ana Carolina Brunetti Turkiewicz, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, Natacha Fischer e Renata Gonçalves.

53. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 89/2007 - ESCAVATEC TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA. x BRADESCO SEGURO AUTO - I- Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça julgou deserto o recurso interposto (f. 404), intimem-se as partes para que, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias. II- Decorrido o prazo e sem manifestação, pagas as custas, arquivem-se. Advs. Anderson Lovato e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

54. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 110/2007 - SUCESSO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. x LUFTY LEATHER COM. DE COMPONENTES P/CALÇADOS LTDA. - I - Tendo em conta certidão retro, certifique-se a Escrivania e após, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixas de estilo. II - Intime-se. Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 121/2007 - PONTO DO CAFE CAFETERIA LTDA - ME x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - Intime-se as partes sobre a petição e documentos de fls. 2127/2138, em 10 dias. Advs. PAULO V. DE BARROS M. JR, MARCOS SERGIO J. MARTINS, Jose Roberto Sperandio, Isabela Mansur Sperandio, Washington Mansur Sperandio e OSEI BARANIUK.

56. COBRANCA - ORDINARIA - 0004288-26.2007.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x ROSE CRISTINA BATISTELA OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 443, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Rodrigo Ferreira, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

57. ORDINÁRIA - 229/2007 - MAURICIO NATEL BENETTI - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO CITIBANK S/A - I - Cumpra-se o item II do despacho de f.631 e, após, voltem conclusos para sentença. II - Intimem-se. (Despacho de fl. 631, Item "II" - ... Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação de manifestação do requerente.) - Advs. EDGAR LENZI, Hamilton Maia da Silva Filho, MARCELO CARON BAPTISTA, paulo afonso de souza santanna, Giovana Pisani de Oliveira Franco, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes, ADRIANA PIRES HELLER, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, LILIAN GIOVANELA BAGGIO, MARCOS BLANK ALDRIGHI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, JORGE MORENO DE CARVALHO e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

58. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000006-42.2007.8.16.0001 - ADEMIR APARECIDO CUNHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 280-v (... o Banco do Brasil procedeu a trasferência dis depósitos judiciais realizados nos presentes autos para 26 novas contas poupanças perante a Caixa Econômica Federal, as quais deverão ser unificadas. CERTIFICO finalmente, que para expedir alvará em nome da procuradora do requerido o mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida da mesma, bem como, as procurações e substabelecimentos juntados às fls. 73 à 83 tratam-se apenas de fotocópias.), em 5 dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Marco Juliano Felizardo, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, daniela filomerna dutra miranda dos reis, Adriana Martins Silva, Mirna Luchmann, Kathleen Scholze, Lucila Maria Fialla e VIVIANE CASTELLI.

59. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 341/2007 - NEUCI AMANTINO PAES PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R $ 20,16 - 143,00 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, PAMELA IRIS TEILOR, Douglas dos Santos, PAULO ROBERTO AZEREDO, Adriano Muniz Rebello, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA.

60. MONITÓRIA - 448/2007 - ALPHA FACTORING LTDA. x METALNEWS METAIS LTDA. - EPP - I - Tendo em vista a baixa dos autos da instância superior, intimem-se as partes para que dêem prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimem-se. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA.

61. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005185-54.2007.8.16.0001 - ALEXSANDRA CRIS TEIXEIRA x LIBERTY SEGUROS S/A - I - Ante o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme determinado à fl. 187, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II - Int. Advs. Eraldo Lacerda Junior, Marcelo Baldasarre Cortez, Douglas dos Santos, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, Juliane Cristina Correa da Silva, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

62. COBRANÇA - SUMÁRIA - 462/2007 - HENRIQUE MESQUITA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I-Conforme pode-se aferir às f. 136-verso, o procurador do autor permaneceu com os autos em carga desde a data 12/09/2012 até 30/04/2013 como conseqüência, esteve durante todo este período ciente do requerimento do despacho de f. 195. Por esse motivo, indefiro opedido de suspensão do feito até integra! cumprimento do despacho, tendo em vista a desnecessidade. Assim, intime-se a parte autora para acostar nos autos procuração atualizada, nos termos do art. 38, CPC, no prazo de 05 dias. II- Acostada procuração requerida no item I, expeça-se alvará nos termos do despacho de f. 123. III- Desde logo, autorizo a expedição de alvará referente ao pagamento dos honorários advocatícios (f. 112). Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Advs. Adauto Rivaelte da Fonseca e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

63. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0003583-28.2007.8.16.0001 - VERA CRISTINA BOFF ZORTÉA x VIA APIA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA (ALFAMA)

- I- Tendo em vista que a parte exequente juntou o demonstrativo atualizado do débito (f. 403), cumpra-se integralmente o despacho de f. 361. II- Intlme-se. (DESPACHO DE FL. 361 - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Determino que, através do sistema Renajud, seja efetuada a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. 3. Int.) Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. EDEMILTON SCHARNOVEBER, EDINEI CESAR SCREMIN e CHRISTINA CIRINO STEDILE.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001483-03.2007.8.16.0001 - TEGAPE IMPORTACAO E COM. DE TECIDOS TECNICOS LTDA. x BELLAGRAFF INDUSTRIAL LTDA - EPP e outros - I- Considerando o contido na Lei n° 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF n° 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II - Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. III- Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, Maria Helena Namur e Samir Namur.

65. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 653/2007 - BEATRIZ MARIA FERRI x FAUSTINA JANES PLETZ e outro - I - Considerando que o feito encontra-se paralisado desde 2010, sem qualquer manifestação da autora, antes de apreciar o pedido de f. 284, deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto ao andamento da Ação de Despejo n. 11/2006, especialmente no tocante à existência de saldo devedor na execução, apresentando certidão explicativa do feito. II - Intimem-se. Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DIEGO SALDANHA MACORATI, Daniel Pinheiro, LORENA MATTOS MORENO, GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS e FILIPE AUGUSTO PIAZZA.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 678/2007 - ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x IDALINA LEONARDO SORDE - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 20,16 - 143,00 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MAURI JOSE ROIKA e THIAGO ANTONIO DINIZ.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 697/2007 - WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A x ANTONIO BERNAL ROIG - CERTIFICO que, até a presente data, não houve informação quanto a eventual decisão dos embargos. Advs. Rafael Nogueira da Gama, GERUSA LINHARES LAMORTE, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, ANDREA BRANDI DE CARVALHO, DANIELLE LENZI, JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, PATRICIA CASILLO, Carolina Pimentel, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Andre Mello Souza, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e MUNIR GUERIOS FILHO.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006035-11.2007.8.16.0001 - COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x VILSON FRANCO E CIA LTDA. - I - Ante a certidão de fl. 279, expeça-se mandado para citação do Executado, devendo o mesmo ser cumprido nos endereços apresentados à fl. 274. II - Diligências e intimações necessárias. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. PAULA ROBERTA PIRES e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007432-08.2007.8.16.0001 - CASA DO IMPERMEABILIZADOR LTDA x VILLÁGIO CALÁBRIO ITÁLIA ADM. DE BENS E PARTICIPAÇ - I- Recebo o Recurso de Apelação de fls. 271-282, em ambos os efeitos. II - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Adv. ARÃO DOS SANTOS.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000097-35.2007.8.16.0001 - RHODIUS COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto ao ofício retro, requerendo o que entender de direito. II - Intime-se. Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, LEANDRO ZAMBONI, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

71. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1149/2007 - BANCO BRADESCO S/A x BERNARDETE HIGA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 179 (... foi juntada através da petição de fls. 173, a guia de recolhimento das custas do Sr. Avaliador, sendo que a mesma não contem a devida autenticação mecânica), em 5 dias. Advs. Nelson Paschoalotto, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA, Lizia Cezario de Marchi, RICARDO SOUZA OLIVEIRA, Nelson Pachoalotto e ALOYR MARIO SABBAG NETO.

72. DEPOSITO - 0002057-26.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO CESAR DE ASSUMPCAO - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia, Indamara Rocha Ferreira, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, Ligia Duarte Lira e Marina Blaskovski.

73. DESPEJO C/C COBRANÇA - 1173/2007 - KIOKO SUGISAWA x ANTONIO OTAIR FIGUERÓ - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 182." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 179, sob o nº 477/2013, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 174, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. KIYOSHI ISHITANI e JESUM IAVNO BAGGIO.

74. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1184/2007 - INTERCASE IND. E COM. DE PRODUTOS TERMOMOLDADOS LT x BANCO DO BRASIL S/A - I - Ajuizada a presente ação, a petição inicial foi indeferida e o feito julgado extinto (fl. 58). Diante disto, a Escrivania requereu a execução das custas remanescentes e, após diversas diligências, nenhum bem foi localizado em nome da requerente. II - Diante do exposto e considerando o contido na petição de fl. 160, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

75. DEPOSITO - 1185/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x LINDOMAR DA ANUNCIACAO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, Aline Borges Leal, Marina Blaskovski, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, Ligia Duarte Lira, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARIZA HELSDINGEN e FABIANA SILVEIRA.

76. MONITÓRIA - 1211/2007 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x PAULO ROBERTO CESCHIN FOGGIATO - I- Defiro o pedido de fl. 156 para que se expeça mandado de penhora e avaliação, sobre o imóvel de fls. 160/161. II. Cumprido o mandado, intime-se o executado, para que tome ciência do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente impugnaçao no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. III. Transcorrido o prazo acima sem manifestação do executado, intime-se o exeqüente para que requeira o que entender de direito. IV. Ante o deferimento da penhora acima, suspenda-se a expedição do mandado determinado na fl. 53. V. Int.(Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. KARINA KUSTER, Carlos Humberto F. Silva e Franz Hermann Nieuwenhoff Junior.

77. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1244/2007 - GILBERTO FORTUNATO FERNANDES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - I - Ante as alegações do autor (fl. 210), intime-se a requerida para, em 10 (dez) dias, se manifestar comprovando o cumprimento integral do acordo. II - Juntados os documentos solicitados, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. III - Ademais, caso decorra o prazo sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. Giovani De Oliveira Serafini, Fabiana Zotelli de Mattos, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Adilson de Castro Junior, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN.

78. ORDINÁRIA - 0004247-59.2007.8.16.0001 - MM INCORPORACOES LTDA. e outro x HELIAN JOSE SEVERINO CABRAL - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50

VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

79. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1319/2007 - AMELIA MARIA DE ABREU LINHARES x ANA PAULA ANTUNES VARELA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, RODRIGO DANTAS DE SENA, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA e ANA PAULA ANTUNES VARELA.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1373/2007 - VERA LUCIA DA SILVA DE MAGALHAES e outro x DEVANIR PERSIO - I - Defiro o requerimento de fl. 116, dê-se vistas a parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - Diligências e intimaçoes necessárias. Advs. RICARDO RIGOTTI ALICE, Teresinha Pereira de Brito de Oliveira, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e Nelson A. Gomes Jr..

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1375/2007 - FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CRED.NÃO PADR.AMERICA x ALTAIR NOEL - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 226, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia, ANA LUCIA FRANCA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN e PAULO ROBERTO LOPES.

82. MONITÓRIA - 0004477-04.2007.8.16.0001 - AUTO POSTO ALBERTO FOLONI LTDA x TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - I- Defiro o requerimento de fls. 260 para que se proceda, através do sistema BacenJud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 261 II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. III- Int.-se.(Ao exequente sobre a informação de fls. 263/264, em 5 dias. Advs. Hermann Schaich IV, RODRIGO AGUSTINE, ROOSEVELT ARRAES e ROGERIO HELIAS CARBONI.

83. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1393/2007 - CLAUCIO EDERSON BRAZ x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 189, concedendo a reabertura do prazo à parte executada, devido aos autos estarem em carga com o procurador da exequente conforme certidão de fl. 190. 2. Int. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, Denio Leite Novaes Junior e LUCAS AMARAL DASSAN.

84. BUSCA E APREENSÃO - 1407/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PERICLES ASSIS NOFKE - 1. Considerando que os documentos de fls. 124/130 e 134/147 correspondem a autos diversos, proceda-se o desentranhamento para a juntada nos autos a eles correspondentes. 2. No mais, indefiro o requerimento de fl. 151, vez que o prosseguimento do feito depende apenas da citação do requerido, não sendo necessária, por ora, a suspensão do processo. 3. Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Int. Advs. CRYSTIANE LINHARES, RONALDO LIMA MACHADO e Ioneia Ilda Veroneze.

85. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0002487-75.2007.8.16.0001 - MAURICIO CESAR CAPORASSO RUTKOSKI x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (f. 334/351), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), face a sua tempestividade. II - Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Advs. LUCIANE MANFRON, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, Gustavo Dal Bosco e Patricia Freyer.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1442/2007 - BANCO ITAÚ S/A x ARIAN MÓVEIS E DESIGN LTDA e outros - Ao autor sobre a certidão de fls. 139, em 5 dias. (...não houve resposta ao oficio expedido à Receita Federal às fls. 137.) Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003544-31.2007.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MAURICIO JORGE NATIVIDADE - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (recolher as custas para expedição do oficio) Advs. ROMARA COSTA BORGES, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, Bruna Malinowski Scharf, ANA KEILA SCHELBAUER, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO C. DE JULIO.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1484/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G.ITAU x ANTONIO SALVADOR P. SANTOS - I - Indefiro o requerimento de suspensão, tendo em vista que o feito está paralisado desde setembro de 2011, sendo que sequer houve citação do réu. II - Portanto, intime-se o requerente para promover o efetivo prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção. III - Int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

89. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006949-75.2007.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ROSICLER SABALLA - I - Esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. II - No mesmo prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III - Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Intimem-se. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, Kallinca Saballa M. Rodrigues e Leonardo Zicarelli Rodrigues.

90. ARROLAMENTO SUMARIO - 1498/2007 - ROSA ERZINGER e outros x ESPÓLIO RAMIRO ERZINGER - I. Considerando que a penhora é realizada por mandado, deixo de anotá-la conforme solicitado no ofício de fl. 258. Oficie-se dando ciência desta decisão e aguarde-se a chegada do mandado de penhora. II. No mais, tendo em vista que foi determinada a suspensão do inventário em razão da inviabilidade de prosseguimento do mesmo enquanto pendente as execuções havidas em face do espólio, cumpra-se o item 3 de fl. 142 solicitando informações quanto as execuções das quais há penhora no rosto dos autos. III. Intimem-se. Adv. NATALIA BROTTO.

91. ORDINÁRIA - 0000483-65.2007.8.16.0001 - MARCILEI FERREIRA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - I. Ante a inexistência de manifestação das partes quanto a baixa dos autos, aguarde-se o prazo contido no §5° do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento, observado o prazo prescricional. II. Int. Advs. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

92. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004962-04.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS AUGUSTA I x VALMIR HACKE - I - Tendo em vista que o feito já foi extinto, com sua sentença transitada em julgado (fl. 142) e, inclusive, já havia sido arquivado, indefiro requerimento de fl. 143. II - Ante ao exposto, pagas as custas, arquivem-se. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. INGRID KUNTZE e Luiz Fernando de Queiroz.

93. MONITÓRIA - 1528/2007 - E.P.E.S.-EMPRESA PARAN. DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA x LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - I - Defiro o pedido de f. 224/227, concedendo a parte autora vistas fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila de Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao, FERNANDO ABAGGE BENGHI, Georgia Bordin Jacob Graciano e MILENA MAZZAROTTO TOSATTO.

94. DEPOSITO - 1537/2007 - BANCO FINASA S/A x SERGIO APARECIDO FARIAS - 1. Indefiro o requerimento de fl. 109, vez que o feito perdura desde 2007 sem a devida citação do requerido. 2. Isto posto, intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, acostando a minuta do edital ou requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 3. Int. Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007571-57.2007.8.16.0001 - JOSE CLAUDIO STEVANI x ZULAINE GONCALVES RUAS LUCAS - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. 2. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. 3. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença... - Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, Rosangela Goncalves Ruas Lucas e VALQUIRIA DE CASTRO.

96. INDENIZACAO - SUMARIA - 0000637-83.2007.8.16.0001 - NADIA HELOINE OLIVATO x CASH CAR VEICULOS LTDA - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 43,84 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, Larissa da Silva Vieira e Cleiton Sacoman.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1564/2007 - REGINALDO FELIPPE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I - Ante a certidão de fl. 205, intime-se pessoalmente o exequente para dar o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, Adriano Antonio

Bertolin, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

98. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1568/2007 - MARIA ZILA CORREA VEIGA x BANCO FINASA S/A - I - Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao retorno de ofício de fls. 347/350, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intime-se Advs. Paulo Sergio Winckler, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI, Alessandra Labiak, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA.

99. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 1619/2007 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JOSÉ DEUCLECIO REIS JUNIOR - I - Ante ao contido na petição de fl. 109, deve a parte requerente juntar certidão confirmando a inexistência de inventário em nome do requerido. II - Ademais, intime-se a parte autora para que junte cópia da certidão de óbito, a fim de verificar a existência de herdeiros em nome do de cujus e viabilizar a retificação do pólo passivo da demanda, nos termos da decisão de fl. 107. III - Ademais, ante ao exposto, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. IV - Diligências e intimações necessárias. Adv. KARINA KUSTER.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1680/2007 - AILTON DO AMARAL x PREVIEW REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA e outros - I - Primeiramente, proceda-se consulta ao sistema Renajud a fim de obter informações sobre o atual proprietário do veículo. II - Após, voltem para análise do petitório de fls. 197/198. III - Diligências e intimações necessárias. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado obtido através do Sistema Renajud, em 5 dias.Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO JENSEN, Adriano Piccoli Celinski, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO C. F. POTIER.

101. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0007482-34.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CHARLIE CHAPLIN x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - No que tange ao contido em sentença de fl. 233/234, antes de ser expedido alvará, a parte autora deverá acostar aos autos procuração original com poderes específicos para levantar quantia e com firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 5º, §2° do Estatuto de Advocacia da Lei 8.906/94, observado ainda, o contido nos Ofícios Circulares n° 59/2011 e 38.457/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça. A parte autora deverá ainda apresentar documentação atualizada a fim de regularizar sua representação, comprovando que o síndico que subscreveu a procuração persiste na condição de representante legal do credor. II - Intime-se. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, INGRID KUNTZE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Alessandra Cristina Mouro, Giovana Pisani de Oliveira Franco, Adriano Nery Kuster, ELOI LEONARDO DORE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, RAQUEL NUNES DA SILVA, Angélica dos Santos Coelho de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, CLAUDIA BLUMLE SILVA, João Roberto de Sá Junior e Marcio Rogerio Depolli.

102. INVENTARIO - 0004660-72.2007.8.16.0001 - GLACY FERREIRA MATHIAS e outro x AGLAE FERREIRA MATHIAS - I. Manifestem-se os demais herdeiros, em 10 dias, quanto ao contido nas fls. 114/117 relativo a proposta de partilha. II. Após, voltem para deliberações quanto ao cabimento do trâmite do inventário em relação aos bens mencionados. III. Intimem-se. Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS, ANDREA GOMES, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, DANIELA MACHADO, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG e MARISTELA VIEGAS GEORG.

103. SUMARIA - COBRANCA - 1765/2007 - SIDENEY DA SILVA DIAS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Ante ao pagamento do débito, conforme decisão de fl. 244, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

104. ORDINÁRIA - 0000553-82.2007.8.16.0001 - NEIDY CARDOSO DA SILVA E OUTRAS x VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEICULOS S/A - A oferta de alegações finais tem previsão no art. 454, CPC, sendo expresso a manifestação do Autor e, na seqüência, da parte ré. Na espécie, ainda que o Juízo tenha oportunizado a apresentação de alegações finais orais, não é adequado o requerimento do Autor de apresentação de memoriais sem que a parte contraria tenha conhecimento, pois em afronta a própria dinâmica que ocorreria em caso de sua manifestação em audiência. De conseguinte, indefiro o pedido de f. 2105. Intimem-se. Advs. VINICIUS ANDRADE MENDES, FABIANE MULLER BONETTO, GISELI VALEZI RAYMUNDO, JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL, LYSANE DE BRITO ABAGGE E VARELLA GO, MUNIR ABAGGE, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, Rafael Dias Cortes, JULIANE YAMAMOTO KOGA, MARCELO PIAZZETTA CAPELOTTI e MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1800/2007 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. e outro - ... II - Apresentada a planilha, proceda-se através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado PAULO CEZAR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR junto às instituições financeiras, até o limite da execução. III - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se, termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. IV - Em tempo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito quanto à citação da empresa executada, em 10 dias, visto que a diligência de fls. 169/170 restou infrutífera. V - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias.- Advs. Emerson Luiz Dal Pozzo e Diego de Pauli Pires.

106. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1821/2007 - SINDIMETAL/PR - SIND. IND. METAL., MEC. E MAT. ELE x TIM SUL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, LUCIANA ROCHA LOPES, FABIULA SCHMIDT, Izabel Cristina Kravetz, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, Sérgio Leal Martinez e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

107. ALVARÁ JUDICIAL - 0003457-75.2007.8.16.0001 - LEILA MARY SEREDA PUGLIA e outros x GERSON LUIZ PUGLICA - 1-Considerando que a sentença de f. 107-109 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e o recurso de apelação não foi conhecido, ao Cartório para elaboração das custas remanescentes. 2- Após, pagas as custas pela parte autora, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

108. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003851-82.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO DALLAS x TEREZA SANTOS TOKUNAGA - I - Defiro o requerimento de vistas fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. JEFERSON WEBER, Jonas Borges, Fagner Schneider, Diego Mantovani, JULIANA COSTA BORGES BARBOSA e Adauto Rivaelte da Fonseca.

109. COBRANCA - ORDINARIA - 0000367-25.2008.8.16.0001 - SANDRA MARIA VICHNESKI e outro x MAPFRE SEGUROS S.A. - I - Ante a certidão de fl. 506, deve a parte requerida diligenciar junto ao contador judicial a fim de reaver as custas remanescentes pagas equivocadamente àquele cartório. II - Ademais, intime-se a parte ré para promover o recolhimento correto das custas remanescentes, junto a esta Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Diligencias e intimações necessárias. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS F. R. COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, ANA CLAUDIA CERICATTO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004593-73.2008.8.16.0001 - BOUTIN FERTILIZANTES LTDA. x AGRKIN DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA e outros - Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH e THOMAS FRANCISCO DA ROSA.

111. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000883-45.2008.8.16.0001 - PAULO CESAR KRUGER x URCA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. e outro - I - Primeiramente, a fim de evitar cerceamento de defesa, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 632/635 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. II - Após, voltem para decisão. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO, IVONE PAVATO BATISTA, Claudia Bueno Gomes, Alexandre Pigozzi Bravo, LUIZ CARLOS CALDAS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, Alceu Rodrigues Chaves e Luciano Hinz Maran.

112. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0011365-52.2008.8.16.0001 - GELSON FAITA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - Ante a impugnaçao de fls. 307/312, intime-se o autor para de manifestar no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem para deliberações. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, Arnaldo Penteado Laudisio, Salim Jorge Curiati, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

113. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 156/2009 - CIBELE MOREIRA CAMARGO x ITAULEASING S/A - I - Considerando o contido à f. 173, expeça-se alvará em favor da escrivania, para levantamento do valor penhorado à f. 172. II - Após, manifestem-se as partes quanto ao item "3" de f. 164, esclarecendo o requerimento de f. 158. III - Int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

114. SUMARISSIMA - 0006408-71.2009.8.16.0001 - MARIA IRACEMA TOMAZ x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU - CONDOMINIO I - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, MARIO ROGERIO DIAS e JULIANA HEINDYK.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0005350-33.2009.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x MAURICIO CESAR CAPORASSO RUTKOSKI - I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (f. 178/195), somente no efeito devolutivo (artigo 3o, § 5o, do Decreto-Lei n. 911/1969), face a sua tempestividade. II - Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contra rrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gustavo Dal Bosco, Patricia Freyer, DANIELLE TEDESKO e LUCIANE MANFRON.

116. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 538/2009 - DENISE LAUBE x HOSPITAL IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA e outros - ... 4- Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pelo autor. 5-Int. (Laudo de fls. 905/946). Advs. TATIANA NATAL, SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES, STELLA MARIS MACHADO NATAL, Mauro Junior Seraphim, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, CARLOS EDUARDO KILLER, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e CRISTINA FONTOURA VERRI.

117. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000993-10.2009.8.16.0001 - INARA APARECIDA FRANCISCO x CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO EMILIO - 1 - Remetam-se os autos a Sra. Contadora para que ela se manifeste acerca da petição de fls. 200. (Informação da Sra. Contadora de fl. 202) Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, Rita de Cassia Ribeiro, Aline Bratti Nunes Pereira e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

118. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000876-19.2009.8.16.0001 - RODRIGO RIBEIRO x BANCO FINASA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 141,47 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 15,12 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 11,25 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARIANE MACAREVICH, Rosangela da Rosa Correa, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

119. MONITÓRIA - 0000289-94.2009.8.16.0001 - RILES MARIO KOPS x DAGMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 854,46 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOCCO e CARLOS PZEBEOWSKI.

120. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0014322-89.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x HERNANI VIEIRA - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 16,92 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, BRUNO MILANO CENTA e PHILLIPE FABRICIO DE MELLO.

121. DEPOSITO - 0016770-35.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 64,70 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

122. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008327-95.2009.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 385,40 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. Mauro Junior Seraphim, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIS KÜSTER, JULIANO CALDAS POZZO, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, Andrea de Paula Xavier de Almeida, MICHELLE HORLLE, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, ADRIANA PORTUGAL DE OMS, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, OTAVIO SIMÕES PINTO DALLOSO e Thais Malachini.

123. ALVARÁ JUDICIAL - 1835/2009 - AMANDA DE FATIMA DUDEQUE e outros x EDSON ANTONIO DUDEQUE - I- Ante o contido na certidão de f. 91, expeça-se novamente o alvará, nos termos da decisão de f. 77 II- Após, pagas as custas, arquivem-se. III- Intime-se."Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI.

124. COBRANCA - ORDINARIA - 0014041-36.2009.8.16.0001 - CAROLINA BARBARA DE ASSUMPCAO x CRISTOPHER GEORGE ABARCA PADILHA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela requerida, no valor de R$ 412,72 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 4,96 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Pedro Algesi Schaedler Junior, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008089-76.2009.8.16.0001 - CEZAR SZKULNY x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Analisando os autos, verifico que não foi deferida a liminar pretendida (f. 38), ante a ausência de depósito dos valores incontroversos pela parte autora (f. 38). II - Portanto, apesar de constar no acordo o levantamento, considerando que não foram consignados valores nos autos (f. 79), não há que se falar em expedição de alvará. III - Isto posto, pagas eventuais custas remanescentes pelo autor, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. IV - Int. Advs. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim, Alexandre Nelson Ferraz e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001818-17.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTE x NEREU DOMINGUES e outro - 1. Defiro o pedido de expedição de alvará do valor já depositado nos autos em favor da parte exequente, conforme termo de audiência de fl. 407/408 e requerimento de fl. 413. Caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5o, §2°, do Estatuto de Advocacia, Lei n° 8.906/94, observado ainda o contido no ofício circular n° 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. 2. Após, intime-se a parte exequente para informar quanto aceitação da proposta de acordo apresentada pelo Condômino na audiência de conciliação, em 5 (cinco) dias. I - Conforme termo de audiência de f. 407, a parte ré apresentou proposta de acordo e as partes requereram a suspensão do processo até 18 de março. Ainda, as partes concordaram que o valor já depositado pelo réu (R$55.000,00) deveria ser levantado em favor da parte autora, independente de aceitação do acordo, para quitação de parte do débito. II - Assim, considerando o levantamento de f. 424 e a rejeição da proposta de acordo (f. 421), intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, devendo, desde logo, apresentar planilha atualizada com o débito remanescente. III - I - Primeiramente, à escrivania para que lavre termo de depósito dos valores indicados à fl. 459. II - Após, intime-se o exequente para se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Diligências e intimações necessárias. I- Ante o petitorio de f. 462, expeça-se alvará em favor da parte ré dos valores depositados à fl. 461. II- Após, intimém-se as partes para dar prosseguimento ao feito. 1. Avoquei os autos. 2. Melhor compulsando os autos, verifica-se que, por equívoco, foi determinada a expedição de alvará em favor da parte ré, consoante se observa do despacho de f. 463. No entanto, a expedição de alvará, dos valores constantes à f. 461, deverá ser feita em favor da parte autora. 3. Deste modo, torno o despacho de f. 463 sem efeitos, autorizando a expedição de alvará, em favor da parte autora, dos valores depositados às f. 461. 4. Após, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Expedido Alvará (Retirar alvará) .Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO HORTMANN, JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN e LOLINNA CHAN.

127. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002119-46.2010.8.16.0103 - BANCO ITAUCARD S/A x JEREMIAS SANTOS DO PARAIZO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 59,37 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4623/2010 - BANCO DO BRASIL S/A x JUAREZ ROCHA CANTINA E PIZZARIA e outros - 1. Intime-se a parte exequente para acostar aos autos comprovante de pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, viabilizando o prosseguimento do feito. Paratanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 205 (... foi juntada através da petição de fls. 199, a cópia da guia de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sendo que a mesma não encontra-se com a devida autenticação mecânica), em 5 dias.Advs. Maria Amelia C. M. Vianna, Nathalia

Kowalski Fontana, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MONIA CAROLINA MAGRINI, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, BRUNO LIBONATI ROCHA e JOAO HENRIQUE DE SOUZA.

129. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005659-20.2010.8.16.0001 - JEREMIAS SANTOS DO PARAIZO x BANCO ITAUCARD S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 407,44 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 23,63 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIAN MIGUEL, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005750-13.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x MINI MERCADO DUNORTE LTDA. e outro - 1. Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital dos executados eis que tal citação somente é cabível quando esgotados todos os meios para a localização dos réus, o que ainda não ocorreu nos autos, considerando que foram localizados via sistema Bacenjud (fls. 94/97) endereços diversos dos já diligenciados. 2. Isto posto, intime-se o exequente para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Int. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

131. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006026-44.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO HENRIQUE CORREIA DA SILVA - I - Considerando que já houve a extinção do feito e ante o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II - Int. Advs. PAULO GUILHERME PFAU e Luiz Fernando Brusamolin.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006103-53.2010.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x MARIANA SANTOS DE MELLO - I - Ante a notícia de concessão de efeito antecipatório recursal, que determinou o andamento do cumprimento de sentença, independente do recolhimento das custas processuais, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, em 05 dias. II - Int. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, ANDERSON SEIGO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK.

133. ALVARÁ JUDICIAL - 0006115-67.2010.8.16.0001 - ARLETE CECCATTO x ESPOLIO DE GUIDO DO NASCIMENTO CECCATTO - Concedo o prazo final de 90 dias para prestação de contas pela Requerente. Intimem-se. Adv. Sergio Seleme.

134. DEPOSITO - 0006978-23.2010.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S.A. x LUCIANA RUTKOWSKI - I. Defiro petitório de f. 84, destarte, proceda-se nova tentativa de citação da parte requerida no endereço da carta anteriormente expedida, uma vez que a anterior fora extraviada. II. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

135. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007734-32.2010.8.16.0001 - EVANDRO LUIZ BATTAGLIN MACHADO x BANCO ITAÚ S/A - I - Em cumprimento ao acordo de fls. 209/211, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em nome da parte requerente, nos termos do item 7 de fl. 210. II - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que concerne às custas da expedição do alvará e às custas remanescentes. III - Após, pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. IV - Diligências e intimações necessárias. "Aguardando pagamento das custas remanescentes pelo requerente (conforme o acordo), no valor de R$ 214,06 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. Gabriel Bardal, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008139-68.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS x LIZANDRA RENATA ZANCHI DE ALMEIDA e outro - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Mauro Curti, Blas Gomm Filho, Felipe Turnes Ferrarini, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, VIRGINIA MAZZUCO e VIRGINIA MAZZUCO.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008575-27.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA. e outro - I - Defiro o pedido de f. 164/165, concedendo à exequente vistas fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. II - Intime-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Joanita Faryniak, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Camila Gbur Haluch, Luiz Fernando Marchiori Pinto, Fernanda Zacarias, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR, Jamile Buch Jacob, MARIANA STIEVEN SONZA, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER, PAULA RODRIGUES DA SILVA, HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS, OSVALDO SIMOES JUNIOR e ELOI LEONARDO DORE.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010706-72.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEXANDRE MEZA - I. Considerando que houve informação de que o crédito exequendo foi objeto de cessão à Itapeva II Multicarteira, intime-se o referido fundo, por meio do procurador de fl. 66-v, para que acoste aos autos o termo de cessão, especificamente em relação ao ora executado, no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a regularização do pólo ativo. II. Intimem-se. Advs. Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, Felipe Turnes Ferrarini, ELOI LEONARDO DORE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAQUEL NUNES DA SILVA.

139. DESPEJO - 0010753-46.2010.8.16.0001 - JAIR GERSON PIANOWSKI x ELISANGELA FERREIRA DE CAMARGO RIBEIRO e outro - I- Considerando que o executado, às f. 205, informa que requer o prosseguimento do recurso de apelação interposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. II- Intimem-se. Advs. ANA LUCIA CABEL LIMA, AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO, LUIZA CABEL CORTELETTI e CARLOS JUAREZ WEBER.

140. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0012106-24.2010.8.16.0001 - T.A.S.A.M. x A.L. - I- Defiro o requerimento de fl. 99/100, no que tange a expedição de ofício a Receita Federal, na tentativa de que o mesmo forneça o CPF do Sr. ANDRÉ LUCENNA. II - Com a resposta ao ofício, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. III - Em sendo infrutífero o item "I" , expeça-se ofício as empresas de telefonia, tais como TIM, Vivo, Claro, OI, GVT e NET. IV - Com a resposta ao ofício, sendo positiva ou não, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. V - Diligências e intimações necessárias.(Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. Daniela Setti de Pauli, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, Fernanda Andrade e Silva Barion, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA, Gerson Massignan Mansani e Osnildo Pacheco Junior.

141. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0012344-43.2010.8.16.0001 - DAVID JUNQUEIRA DE CARVALHO KUNZE x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes (fls. 393/400 e f.398/391), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), face a sua tempestividade. 2. Intimem-se as apeladas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, REBECA SOARES TRINDADE, CLAUDIA GRAMOWSKI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Fabiola Cueto Clementi, ALINE URBAN, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, francisco antonio fragata junior, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Blas Gomm Filho, Eduardo Costa Bertholdo, ELIANA AKEMI NAKAMURA, Nathalia Kowalski Fontana, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, CAROLINA CERVENKA FERREIRA ISOBE e ANA CAROLINA ALVES MACHADO.

142. INVENTARIO - 0012427-59.2010.8.16.0001 - ADRIANO FRANCO BRUNI x SIRVINO ESMANHOTO e outro - I. Acolho o parecer ministerial de fl. 177/179. II. Intime-se os herdeiros para acostarem os documentos constantes nos itens "a", "b" e "c" da referida cota, relativos a certidão de casamento, alvará de representação e termo de guarda. III. Intime-se o inventariante para acostar cópia de seu documento de identidade. IV. Após o cumprimento dos itens acima, vista ao Ministério Público. V. Intimem-se. Advs. REGINALDO BAITLER, RICARDO BAITLER e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

143. DEPOSITO - 0012842-42.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-NPL I x DELIRIA MAGALHAES DA CRUZ - 1- Ante o requerimento de f. 119, intime-se a parte executada, através de Carta com aviso de recebimento, para que pague ao autor o equivalente em dinheiro do bem (FIAT/PALIO EX 1.0 FIRE, ano 2001, cor branca, chassi 9BD17140212043887) ou valor do saldo devedor atualizado desde o vencimento, conforme sentença de f. 114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Int.(Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDRE HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012981-91.2010.8.16.0001 - BKJ EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA. x INSTITUTO CULTURAL BRASIL ARGENTINA DO PARANA e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. GABRIEL FERREIRA LABATUT SIMOES.

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0013144-71.2010.8.16.0001 - ARLETE NOGUCHI DO NASCIMENTO x YASOO MORIMOTO FILHO e outro - "Deve a parte ré depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

146. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013529-19.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x URBANA TRANSPORTES LTDA ME - I - O exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço onde pretende ver realizada a diligência requerida à f. 89, sob pena de inviabilizar o cumprimento do mandado de penhora. II - Intimem-se. Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA e RICARDO SOUZA OLIVEIRA.

147. BUSCA E APREENSÃO - 0013587-22.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x IVAN FABIANO COSTACURTA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Nelson Paschoalotto.

148. BUSCA E APREENSÃO - 0014080-96.2010.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x FLAVIO ATILIO KUREK - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

149. BUSCA E APREENSÃO - 0014283-58.2010.8.16.0001 - AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIANA TEIXEIRA RISKALLA - 1. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. 212. 2. Após, expeça-se alvará do valor depositado à fl. 50 emfavor da parte autora, conforme decisão de fl. 212 e requerimento de fl. 215. Caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5o, §2°, do Estatuto de Advocacia, Lei n° 8.906/94, observado ainda o contido no ofício circular n° 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. 3. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 4. Int. (Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R$ 9,40.) Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, FABIANA SILVEIRA, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, GUILHERME FRANÇA E SILVA, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO e RICARDO DE LUCCA MECKING.

150. DEPOSITO - 0014296-57.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE ELIAS SERGIO - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014308-71.2010.8.16.0001 - J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x ANDRALBITI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - I - Tendo em conta que sequer houve a citação da ora executada, desta feita, primeiramente, cumpra-se o despacho de fl. 99-v, no que tange a expedição de ofício para Copei, Sanepar e Receita Federal, objetivando obter o endereço atualizado da parte executada. II - Após, manifeste-se a parte autora quanto ao resultado da diligência, requerendo oque entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.(Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição dos ofícios). Advs. Adriano Moro Bittencourt e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

152. DEPOSITO - 0014744-30.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I x NADINI APARECIDA FURTADO DE BOMFIM - I - Primeiramente, considerando que o peticionário de fl. 89 requer a substituição do pólo ativo, deverá acostar aos autos o termo de cessão de créditos informado a fim de viabilizar a alteração do pólo. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, Patricia Pantaroli Jansen, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Gilberto Borges da Silva, CRISTIAN MIGUEL, SIMONE R PAVANI FONSATTI e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

153. INDENIZACAO - SUMARIA - 0014908-92.2010.8.16.0001 - TROMBINI INDUSTRIAL S/A x BRANCO FERRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - Intime-se o autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Adv. JULIANA GOULART NOVICKI.

154. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0015569-71.2010.8.16.0001 - BARBARA COTTINGA MEIRA x SULQUIMICA - INDUSTRIA QUIMICA DE LUBRIFICANTES LTDA. - Ao autor sobre a certidão de fls. 218, em 5 dias. (...não houve informação quanto a eventual decisão do agravo) Advs. Jose Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015704-83.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MAREDU PECAS DE SUSPENSAO LTDA. e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

156. RESTITUIÇÃO (SUMÁRIA) - 0015846-87.2010.8.16.0001 - FOCO CENTRAL COMERCIO DE BEBIDA LTDA. x FRITZ HENNE & VASCO LTDA - ME - I. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 137. II. Int. (decisão de fls. 137: 1. Em atenção à certidão de f. 136, verifica-se que o item III do despacho de f. 13 contém erro material, porquanto determinou a expedição de mandado de busca e apreensão em vez de reintegração de posse, conforme determinado na sentença de fls. 117/123. Desta feita, o aludido item deverá ser corrigido para que assim passe a constar: "///. Defiro o requerimento de fi. 132, para que seja expedido e cumprido mandado de reintegração deposse dobem objeto da demanda". 2. No mais, cumpram-se as determinações de fl. 134, intimando a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 130), bem como expedindo o competente mandado de reintegração de posse. 3. Int.) Adv. Gabriel Bardal.

157. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0017233-40.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DARLENE M. OLIVEIRA e outro - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

158. DEPOSITO - 0017264-60.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DORALICE CORREA COGNIALLI - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 03 ofícios no valor de R$ 28,20). Advs. Milton Joao Betenheuser Junior, Cassia Cristina Hirata Parra, JANAINA PATRICIA S. SERPA, Daniel Barbosa Maia, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Mirna Luchmann, SIMONE R. P. FONSATTI, JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

159. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0017316-56.2010.8.16.0001 - CARLOS CEZAR LUIZ x BANCO BRADESCO S/A CARTOES DE CREDITO BRADESCO - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Renato Golba, MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTRO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017766-96.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NÃO PADRONIZADO x MILPLAST EMBALAGENS LTDA. e outros - I - Ante a petição de f.247/248, primeiramente, intime-se o exequente para indicar especificamente os imóveis do executado passíveis de penhora, em 10 dias. II - Int. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, BRUNO DE SOUZA GOMOES, ALFREDO ZUCCA NETO, Francine Gabriele da Silva e ELISLEAN BUENO RAVACHE.

161. BUSCA E APREENSÃO - 0018055-29.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x EDISON LUIZ SALVARO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Toni Mendes de Oliveira e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

162. PRESTACAO DE CONTAS - 0018621-75.2010.8.16.0001 - RICARDO LINO x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor sobre a certidão de fls.121, verso , em 5 dias. (...não houve manifestação da parte requerida.) Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

163. BUSCA E APREENSÃO - 0019173-40.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LUCIANE PERPETUO SOCORRO SENNA - I- Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se requer a desistência da ação ou renuncia os direitos que se funda ação, nos termos do art. 267, VIII, CPC, e 269, V, CPC. II- Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

164. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0019255-71.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE ADELIVO KREUTZER x BANCO ITAÚ S/A - Autos n° 19.255/2010 I. Cumpra-se a decisão de fls. 149/150 referente a suspensão do feito. II. Intimem-se. Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, SILVESTRE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

165. INDENIZACAO - SUMARIA - 0019535-42.2010.8.16.0001 - MARIVALDO MENDES DA SILVA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A (EMBRATEL) - I - Tendo em vista que o requerido efetuou o depósito dos valores a que foi condenado espontaneamente, expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 202. II - Após, tendo em vista que o feito foi julgado extinto (fls. 164/173), pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, FELIPE HASSON, Felipe Santos Ribas, Franciele Maria Gemin, LEANDRO VIZINTINI, LORENA NASCIMENTO GLOCK, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFA, MARCO AURELIO GUIMARAES, ROLAND HASSON, SELMA PACIORNICK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, SANDRA CALABRESE SIMAO, Giovana Wagner kohlrausch, SELMA PACIORNICK e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI.

166. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0019945-03.2010.8.16.0001 - LISETE MARIA STRIEDER x BANCO ITAÚ S/A - 1. Lisete Maria Strieder ajuizou Ação de Cobrança em face de BANCO ITAU S/A, objetivando a condenação do Réu ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e oque deveria ter sido creditado em sua Cadernetas de Poupança à época dos planos Bresser, Verão e Collor. 2. Inicialmente, necessário analisar a questão pertinente à suspensão do feito. Tal questão resta pacificada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. A respeito: "RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffolli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual. 3. É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão. 4. Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n° 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é qüinqüenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva. 5. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a rescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsg. 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rei. Min. Isabel Gallotti , DJe de 1°/2/2012). 6. Agravo regimental não provido." (Processo/ÉDcl no AREsp 99533 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0235648-2, Relator (a) Mrtiètro RAUL ARAÚJO (1143), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012). O Tribunal de Justiça do Paraná adota o mesmo entendimento: "CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA DO FORO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 101, I, DO CDC. APLICAÇÃO DO ART 100, IV, "B", DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA SEDE DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE OS POUPADORES MANTINHAM AS CONTAS POUPANÇA. REFORMA DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE NÃO TÊM DOMICÍLIO OU CONTA NA COMARCA EM QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA. 2. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DESENTENÇA ATÉPRONUNCIAMENTO FINAL DO STJ ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 14a C.Cível - Al 895300-8 - Paraíso do Norte - Rei.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime- J. 25.07.2012) 3. Assim, determino a suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários 591.797e 626.307 e do Agravo de Instrumento 754.745. 4. Int. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO COIMBRA CHESCO e Luiz Rodrigues Wambier.

167. MONITÓRIA - 0022348-42.2010.8.16.0001 - AVANY DORNELLES x BREDA & MIOLA LTDA. - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.(recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça.) Adv. LUIZ RENATO PEDROSO.

168. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0022534-65.2010.8.16.0001 - EDNA ELINICE GRACIANO GONCALVES x BANCO ITAUCARD S/A - I - Ante a devolução do alvará anteriormente expedido (f. 193), defiro a expedição de novo alvará para levantamento dos valores depositados nos autos (f.190), nos termos do requerimento de f. 192. II - Pagas eventuais custas remanescentes pelo banco, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III - Int.(Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R$ 9,40.) Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, EVELISE BRANDAO DOS SANTOS, Ioneia Ilda Veroneze, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Larissa Araujo Braga Amoras e THIAGO COLLETI PODANOSQUI.

169. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0023001-44.2010.8.16.0001 - ISMAEL ALVES DE QUEIROZ x BANCO REAL LEASING S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e Alexandre Nelson Ferraz.

170. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023414-57.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x GERCILIO DOS SANTOS - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Daniele de Bona, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO LUIZ PEREIRA e JEAN RICARDO NICOLODI.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023946-31.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x EDMAR FRIZON e outros - I - Considerando a extinção do feito (f. 132), defiro o pedido de f. 137 para que se expeça alvará em favor da parte executada SOLANIA Dl DOMENICO, em nome de seu procurador, para o levantamento dos valores depositados à f. 119 e f. 121. II - Ainda, analisando os autos, verifico que o CPF do executado DIRCEU Dl DOMENICO, indicado pelo exequente na petição inicial (f. 03), no contrato juntado (f. 26) e no requerimento de bloqueio (f. 81), refere-se à pessoa diversa, que sequer é parte do processo. III - Deste modo, este Juízo, induzido a erro com informações apresentadas, procedeu, equivocadamente, o bloqueio de valores em nome de ELTON CÉSAR LEANDRO (f. 109). IV - Assim, a fim de viabilizar a restituição dos valores, já transferidos, para a conta do Sr. Elton, expeça-se ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, informando o titular da conta, o ID e a data do bloqueio, para que informem o número da conta e agência da CEF, a qual era o depositário originário dos valores. V - Com a resposta, voltem conclusos. VI - Int. (Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R$ 9,40.) Advs. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, JOÃO FÁBIO PEREIRA e ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GISOTRI.

172. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024717-09.2010.8.16.0001 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SEME JOSE ANAISSI e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 172 (... foi juntada através da petição de fls. 165, a cópia da guia de recolhimento das cusas do Senhor Oficial de Justiça.), em 5 dias. Advs. Julio Cesar Piuci Castilho, Vitor Cesar Bonvino, FLAVIO LOPES FERRAZ, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ.

173. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0024720-61.2010.8.16.0001 - FATIMA FRANCISCA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - I - Intime-se a requerida, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 340, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II - Efetuado o depósito, intime-se o autor para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. III - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. IV - Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

174. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0025456-79.2010.8.16.0001 - NILTON GRACELINO PEDRO x BANCO ITAUCARD S.A. - Manifeste-se o requerido sobre a certidão de fls. 178 (... deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerido, tendo em vista, que o mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida do outorgante (Representante Legal), bem como, deverá juntar cópia atualizada e autenticada do contrato social da mesma.Outrossim informo que a procuração juntada às fls. 151/152 encontra-se com o prazo vencido), em 5 dias. Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI, Claudio Biazetto Prehs, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MOZER SEPECA e Nelson Paschoalotto.

175. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0026953-31.2010.8.16.0001 - VANILDA DE FREITAS MARCELINO x REAL LEASING - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Ante a informação de fl. 109 e certidão de fl. 82, revogo despacho de fl. 107. 2. Isto posto, considerando que inexistem valores depositados em uma conta judicial vinculada a estes autos, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Int. "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 31,96 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON, LUIS GUILHERME BELTRAMI e WELLINGTON NEVES SALMAZO.

176. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0031932-36.2010.8.16.0001 - RICARDO COSTA VALDERINO x BANCO SANTANDER S/A - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 25,38 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, Blas Gomm Filho, Felipe Turnes Ferrarini e THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS.

177. ORDINARIA C/C TUTELA - 0050865-57.2010.8.16.0001 - B.O.L.P.L. e outro x B.B. - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, ARLINDO MENEZES MOLINA, marcio ribeiro pires e CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA.

178. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0056976-57.2010.8.16.0001 - UVMG - UNIAO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA. x EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA. - "Aguardando pagamento das custas remanescentes pela parte autora, no valor de R$ 48,88 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. Carolina Kffuri Nunes, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, Simone Zonari Letchacoski, Andre Mello Souza, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063027-84.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GISELLE DO NASCIMENTO CECCON - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 11,28 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

180. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0067717-59.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JEREMIAS SANTOS DO PARAIZO - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 16,92 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

181. ARROLAMENTO - 0074102-23.2010.8.16.0001 - MARIA DO CARMO COSTA BRANDÃO x MARIA DOLORES MAIA DA COSTA - (CUSTAS DE FL. 98 - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 155,10 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias."), (DESPACHO DE FL. 132 - 1. Uma vez que todos os herdeiros são maiores e capazes, defiro o requerimento de fl. 131 para converter o feito pelo rito de arrolamento. Comunique-se ao Distribuidor, diligências necessárias. 2. Intime-se a inventariante para que esclareça o estado civil da falecida herdeira VIOLETA COSTA MATOS (fl. 56), visto que consta que a mesma era casada, razão pela qual se faz necessária a juntada da procuração do cônjuge, no prazo de 10 dias. 3. Estando todos os outros herdeiros representados processualmente, cumprido item 2, intime-se a inventariante para que preste as últimas declarações e apresente o plano de partilha, em 30 dias. 4. Intimem-se.), (DESPACHO DE FL. 147 - I. Indefiro o requerimento de fls. 192/193 referente ao levantamento de valores de conta corrente da de cujus, reportando-me ao contido no item 3 da decisão de fl. 37, acerca do esvaziamento do objeto dos presentes inventários. II. Quanto aos pedidos de fls. 145/146, vê-se que a pretensão esposada pelo requerente deve ser manejada por meio de Alvará Judicial, conforme item 5.10.9 do Código de Normas, razão pela qual determino o desentranhamento da mesma com a conseqüente autuação em apartado. III. Por fim, considerando a pretensão das partes em partilhar os valores obtidos com a venda do imóvel, aguarde-se o deslinde do alvará judicial, para posterior cumprimento do item 3 de fl. 132 referente a prestação das últimas declarações. IV. Intimem-se.), (DESPACHO DE FL. 152 - I. Ante a determinação, no Alvará em apenso, de expedição de ofício ao Banco do Brasil para apurar o valor depositado na conta da de cujus, resta prejudicado o pedido de fl. 151. II. Aguarde-se o processamento dos Alvarás em apenso. III. Intimem-se.), (DESPACHO DE FL. 157 - I. Indefiro o requerimento de fl. 156, tendo em vista que a determinação proferida no processo de Alvará refere-se a juntada de documentos atualizados, devendo a parte diligenciar e promover o seu acostamento aos autos. II. Em tempo, vista à Fazenda Pública para avaliação dos bens. III. Intimem-se.), (CERTIDÃO DE FL. 160 - Intime-se a parte autora para se pronunciar quanto o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias.) e (DESPACHO DE FL. 162 - I - Renovem-se as últimas intimações dirigidas à inventariante nestes autos e nos autos de alvará judicial n. 33.138/2012 em apenso, devendo constar também o nome do subscritor da petição de f. 156. II - Intimem-se.) - Advs. Manfred Pauls e JEAN MENEZES DE AGUIAR.

182. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0006314-55.2011.8.16.0001 - CORITIBA FOOT BALL CLUB x ROSELI CANDIDO DA SILVEIRA - (GKR CALCADOS E CONFECCOES) e outros - 1. Analisando os autos verifico que, apesar de requerida e deferida1 a citação da ré Josiane Cordeiro via oficial de justiça, o competente mandado não foi expedido, motivo pelo qual, determino a imediata expedição do mandado a ser cumprido nos endereços indicados à fl. 153. 2. Int. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. Alexandre da Rocha Linhares, FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES e FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES.

183. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013490-85.2011.8.16.0001 - VERA LUCIA RUBLESKI x BANCO ITAULEASING S/A - Intimem-se as parte quanto a informação da Sra. Contadora de fl. 196, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

184. BUSCA E APREENSÃO - 0013822-52.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ELAINE CRISTINA PEREIRA SIMOES - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 28,20 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Luiz Rodrigues Wambier.

185. SUMARIA - COBRANCA - 0031318-94.2011.8.16.0001 - QAHWA CAFÉS LTDA x CLARO S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, Julio Cesar Goulart Lanes, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, FABIANA TORRES MACHADO, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA.

186. OBRIGACAO DE FAZER - 0033738-72.2011.8.16.0001 - ADELARDO DA FONSECA TELLES NETO e outro x DGC ECOVILLE LTDA - "Aguardando pagamento das custas remanescentes conforme o acordo, no valor de R$ 65,80 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. JOSÉ MAURICIO GNATTA TELLES, Ana Paula Guarenghi, Mariana Borges Altmayer, Antonio Augusto Harres Rosa e Lourdes Helena Rocha dos Santos.

187. BUSCA E APREENSÃO - 0034799-65.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMESSON TEIXEIRA DE LIMA - I - Primeiramente, conforme se infere dos autos, nota-se que foi efetivada a liminar concedida, sendo efetuada a busca e apreensão do veículo (fl. 31). II - Diante disto, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que caso seja deferido o pedido retro, deverá o autor proceder a devolução do veículo bem objeto da presente ação. III - Diligências e intimações necessárias. "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 19,74 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias."Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Gilberto Borges da Silva, PIO CALROS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

188. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0042851-50.2011.8.16.0001 - ALAN ZAFALAO x LUCIO MALUCELLI - I - A questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). II - Decorrido o prazo para recurso desta decisão, voltem conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. LUCIANO DA SILVA BUSATO - Curador Especial, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

189. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0046726-28.2011.8.16.0001 - PONTO K COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x GT SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA. e outro - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 107,16 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, EDUARDO LOPES PORTES, Antonio Celestino Toneloto, Fabio Renato Sant'Ana, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, MARCUS ROBERTO KEIBER, MONICA CARARO BREMER e LUIZ STEIN PATRIAL.

190. INEXIGIBILIDADE - 0051130-25.2011.8.16.0001 - PONTO K COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x GT SERVIÇOS DE ESTOFAMENTO LTDA e outro - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 107,16 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, CAROLINE AMADORI CAVET, Antonio Celestino Toneloto e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR.

191. BUSCA E APREENSÃO - 0054345-09.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x COM DE COMBUSTIVEIS SIQUEIRA ECCARD LTDA. - I - Desentranhe-se a carta precatória de fl. 50 para que a parte autora possa lhe dar integral cumprimento. II - E ainda, sem prejuízos, expeça-se carta de citação, por aviso de recebimento, a fim de promover a citação do réu, no endereço indicado em petitório de fl. 59/60. III - Diligências e intimações necessárias. "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

192. ORDINÁRIA - 0000748-91.2012.8.16.0001 - Sebastião Orides Martins e outro x BRASIL TELECOM S/A - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se, em virtude de contrato de participação financeira celebrado entre as partes, os autores fazem jus ao recebimento de complementação de ações decorrente da emissão de quantidade inferior à efetivamente subscrita. II- Defende, a ré, a ocorrência de prescrição, consoante disposto no artigo 206, § 3º, incisos III e IV, do Código Civil de 2002, artigos 286 e 287, inciso II, alínea 'g', da Lei n° 6.404/76, artigo 27, do código de Defesa do Consumidor, e artigo 1º -C da Lei 9.494/97 Porém a pretensão da autora não é de anular as deliberações da Assembléia, mas sim a complementação de ações. Ainda, não há nenhuma postulação de providência como acionista, uma vez que a relação jurídica da autora com a ré é a de contratante não sendo regulada pelas normas societárias, mas sim pelas normas de direito privado, dos direitos da obrigação. A prescrição no caso também não ê trienal conforme o prazo previsto no artigo 287, II, "g", da Lei S.A. OSuperior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento, de que a natureza da pretensão existente entre as partes não é societária e sim obrigacional, pois decorre do contrato de participação financeira celebrado entre os demandantes. "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 INAPLICABIUDADE - NATUREZA OBRIGACIONA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO. 1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei n° 6.404/76, introduzida pela Lei n° 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendiment no sentido de afastar a incidência do referido dispositi hipótese de ação judicial que tenha por objeto^a complementação do número de ações subscritas a época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. 3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil). 4 - Agravo regimental desprovido. 1 Ainda, não se mostra possível o acolhimento da pretensão do prazo previsto no artigo 27 do CDC (05 anos - contados desde a assinatura do contrato), do artigo 177 do Código Civil de 1916 (10 anos desde aassinatura do contrato), o artigo 206, 3º IV do Código Civil de 2002 (03 anos para pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa) e o artigo 206, III, §3-ºdo Código Civil (para pretensão de reaver juros, bônus e dividendos sobre capital próprio)-, pois tais alegações não condizem com o caso em tela. A natureza do liame existente entre as (partes na societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. Assim, as pretensões de natureza pessoal, como ocorre in casu, prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/01/2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto. Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002 considerada a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205). B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada em vigor do novo Código. No caso dos autos, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2.003, haviam se passado mais de dez anos, referentes à metade do prazo vintenário, aplicando-se assim o prazo de vinte anos. A ação foi proposta em fevereiro de 2012, com o que a cobrança relativa à complementação de ações não se encontra prescrita. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, também não lhe assiste razão. Tendo a ré sucedido a TELEBRÁS, houve inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos por elas tomados, de modo que não há falar em ilegitimidade. Nesse sentido ê o entendimento do STJ, em caso análogo: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA D{ COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PR(ART. ZOS DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. DEZ ANOS. SUBSTITUIÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1416. PRESCRIÇÃO DOS DIVIDENDOS. INEXISTÊNCIA. ARTS. 403 E 844 DO CÓDIGO CIVIL E 461; § lo, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULASZ8Z E 3S6/SRF. IMPROVIMENTO. I. A legitimidade passiva da BRASIL TELECOM sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com onítido propósito de assumir obrigações. II. (...). Agravo improvido.2 Suscita a ré a falta de interesse processual da autora no que se refere à exibição dos documentos. Primeiramente, necessário destacar que a autora instruiu sua inicial com cópia das radiografias do contrato às fs. 39 e 40, pedindo pela exibição dos demais documentos pertinentes. Por este motivo foi determinada* a exibição dos demais documentos já com a contestação. Todavia, referida decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento. Assim, desde logo não merece acolhida aarguição da ré. Ademais, já pacificado o entendimento de que a inexistência de prova de recusa via administrativa não constitui óbice àformulação de pedido de exibição judicial de toda adocumentação atinente aos contratos firmado entre as partes. Sequer poderia ser de outra forma, face à autonomia das esferas administrativa e judicial e conseqüente desnecessidade de prévio esgotamento uma das vias. Assim, tanto a possibilidade como a adequação, requisitos do interesse de agir, encontram-se presentes no presente feito, razão pela qual rejeito a preliminar. Inexistem outras questões preliminares passeeis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a parte ré fornecedora (CDC, art. 2.º autora consumidora (CDC, art. 3.°), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes possibilidade de inversão do Ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90, é possível ainversão do Ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor. Via de conseqüência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ocorreu a celebração de contrato juntados às fs. 39-40, nos termos descritos na inicial, e de que foram, emitidas ações em quantidade inferior à subscrita. Para tanto, necessária à exibição dos comprovantes individuais da disponibilização das ações, os comprovantes de que a quantidade disponibilizada correspondia ao valor patrimonial da data da integralização e os balanços anuais. Aplicável o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, intime-se. a ré para que acoste aos autos fotocópias de todos os demais documentos atinentes aos contratosjuntados à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do previsto no artigo 359 do Código de Processo Civil. IV - Em tempo, considerando a inversão do ônus da prova, intimem-se novamente a ré para que informe se tem. interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. V - Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem, conclusos para sentença. VI -. Diligências e intimações necessárias. Advs. Ana Carolina Silvestre Toniolo, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

193. MONITÓRIA - 0000791-28.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x Marcelo Soares de Andrade - I - Tendo em vista que o réu, citado, não apresentou embargos, nem mesmo pagou a importância devida, converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 1102-C, do Código de Processo Civil). II - Por meio do mandado de fl. 45, expedido nos termos do despacho de fl. 29, a parte requerida ficou ciente de que o mandado inicial converte-se em título executivo judicial pela não apresentação de embargos, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Assim, decorreu o prazo para pagamento voluntário. Deste modo determino a aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a parte já estava ciente da esnecessidade de nova intimação pessoal. III - Intime-se a parte requerente para acostar aos autos planilha atualizada da dívida, acrescido da multa de 10% referente ao 475-J do Código de Processo Civil, e requerer oque entender de direito, em 5 (cinco) dias. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, Mariane Cardoso Macarevich, ROSANGELA CORREA, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA, Lizia Cezario de Marchi, Nelson Paschoalotto, RICARDO SOUZA OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

194. BUSCA E APREENSÃO - 0000834-62.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Diego José Francisco Serpa - I. Defiro o requerimento de fls. 50/52 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, sobre o veículo objeto da presente demanda. Marca/modelo: CHEVROLET CORSA HATCH 1.0 Ano/modelo: 2003/2004 Chassi: 9BGXF68X04C129799 Placa: AMM 082 8 Renavan: 816851115 II. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie o endereço da parte ré, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. III. Intime-se. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, Leonardo Paiva de Mesquita e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

195. BUSCA E APREENSÃO - 0000851-98.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAMILA CALDI - I. Tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Infoseg, proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o atual endereço do réu. II. Defiro o requerimento retro para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, sobre o veículo objeto da presente demanda. Marca/modelo: UFAN 320 HATCH 1.3 16V - MT Ano/modelo: 2010/2010 Chassi :9UK1C2A11A0000165 Placa: ATG1367 Renavan:253801052 III. Após,

intime-se o autor, para se manifestar sobre os resultados das pesquisas (de fls. 64/67), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. IV. Intime-se. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, Leonardo Paiva de Mesquita e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

196. BUSCA E APREENSÃO - 0000858-90.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Carlos Lemi Dias Pereira - 1. Cumpra-se item I de fl. 54 expedindo o competente alvará. 2. Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, Leonardo Paiva de Mesquita, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

197. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000872-74.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x Luis Fernando Soares Anhaia - I. Ante ao contido na certidão de fl. 46, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas do oficial de justiça na forma correta, acostando guia com a devida autenticação mecânica. II. Preparadas as custas da forma correta, cumpra-se a decisão de fl. 27, expedindo-se mandado nos termos da referida decisão IV. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

198. BUSCA E APREENSÃO - 0001192-27.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x SUZANA COSTA CAETANO - I - Defiro o requerimento de fl. 50, para que, em prol de liminar, seja procedido o bloqueio do veículo GOL Plus 1.0, ano 2005, marca Volkswagen, placa AKN 0404, renavan 852402597, a ser realizado através do sistema Renajud. II - No mais, intime-se a parte autora para que promova a citação do requerido em 10 (dez) dias, independentemente de apreensão do veículo, sob pena de extinção. III - Diligências e intimações necessárias. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA CORREA.

199. BUSCA E APREENSÃO - 0001296-19.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED,FINAN, E INVESTIMENTO x LUCIA WESOLOVICZ MOREIRA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, VIRGINIA NEUSA COSTA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001359-44.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x INES ZAGO & CIA. LTDA (ROSA AMARELA). e outro - I- Considerando o contido na Lei n° 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF n° 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. Indefiro, por ora, o bloqueio via Renajud. II - Com a resposta do ofício, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

201. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001389-79.2012.8.16.0001 - FRED HENRIQUE DE LIMA x BANCO AYMORE S/A - I - Recebo os recursos de apelação de fls. 173/183 e 187/198, em ambos os efeitos. II - Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contraarrazoarem no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. Andressa Nogarolli Ramos da Costa, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Victor Cavalari Mendes da Silva, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

202. BUSCA E APREENSÃO - 0001423-54.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MACIEL DOS SANTOS MENDONÇA - I - Defiro o requerimento de fls. 45 para que, através do sistema Renajud seja procedido o bloqueio do veículo, objeto da presente demanda, em nome do executado. II - Ainda, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as diligências necessárias a fim de localizar o endereço atualizado do executado. III - Intime-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

203. DECLARATORIA - SUMARIA - 0001452-07.2012.8.16.0001 - LUIS FERNANDO JATIVA ALBAN x TIM CELULAR S.A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 149/158, e pela requerida, fls. 160/175, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes contrárias para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. MARCELO MARQUARDT, JORGE R. RIBAS TIMI, PATRICK G. MERCER, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, Sérgio Leal Martinez, GIANMARCO COSTABEBER, BRENO RICARDO MARTINS RATTES e THAIS DE MELO YACCOUB.

204. INVENTARIO - 0002119-90.2012.8.16.0001 - MARCIO CRISTIANO HOSTERT e outros x GUIDO ALVINO HOSTERT - Intime-se a parte autora para se pronunciar quanto o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. CARLOS CESAR LESSKIU.

205. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002201-24.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x V F DE ANDRADE E CIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. (... deixo de expedir carta de citação tendo em vista, que a ação de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL necessita de intimação pessoal através de oficial de justiça. MOTIVO pelo qual encaminho os presentes autos para publicação para que a parte requerente providencie o recolhimento das custas referentes a diligencia do sr. oficial.). Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Adv. Denio Leite Novaes Junior.

206. MONITÓRIA - 0002338-06.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x JOSINEI VIDAL DE OLIVEIRA - I - Diante dos documentos juntados pelo requerido (f. 90/98), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Assim, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. II - Intimem-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Gustavo Suchy, JANAINA GIOZZA e FRANCIELI CARDOSO.

207. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002597-98.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA DE FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA - (DESPACHO DE FL. 81 - 1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se os pagamentos comunicados pela requerida às fls. 46/58 foram, efetivamente, realizados e repassados à requerente. 2. Em tempo, considerando que o documento apresentado à fl. 80 refere-se a veículo diverso do discutido nesta demanda, intime-se a parte autora para que acoste aos autos documento apto que comprove a venda do bem objeto do contrato em questão. 3. Int.) e (DESPACHO DE FL. 83 - I - Reitere-se o ofício de f. 82, consignando que a ausência de resposta no prazo estipulado caracterizará crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). II - No mais, desde já publique-se o despacho de f. 81, intimando-se o autor para que dê imediato cumprimento ao item II do despacho mencionado. III - Intimem-se.) - Advs. Luiz Fernando Brusamolin e MAURICIO GAVANSKI.

208. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002837-87.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TODA TEEN MODA VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA (ATITUDE TODA TEEN) e outro - I - Considerando que todos os endereços informados pelos ofícios e consultas eletrônicas já foram diligenciados, proceda-se a consulta acerca do endereço da parte executada via SIEL - Sistema de Informações Eleitorais. II - Ainda, tendo em vista que a consulta via sistema Bacenjud foi realizada em julho de 2012, defiro o requerimento para que seja procedida nova consulta a fim de que sejam localizados os endereços atualizados das executadas. III - Após, manifeste-se a parte exequente, devendo, desde logo, juntar planilha atualizada de débito, visto que pretende o arresto de importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do Sistema Bancejud, em 5 dias.Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

209. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002862-03.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA - I - Defiro petitório retro, logo, proceda-se a expedição de ofício a Receita Federal, Claro, Vivo, Sanepar e junto ao sistema Copei, a fim de se obter a localização da parte executada. II - Com o retorno dos ofícios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste requerendo o que entender de direito. III - Intime-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição dos ofícios).Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

210. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0003001-52.2012.8.16.0001 - EVA APARECIDA PORTES FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A - GRUPO ITAU - 1. Analisando-se os autos verifica-se ausência de documento pessoal da parte autora. 2. Destarte, converto o feito em diligência para o fim de determinar a juntada de cópia de documentos pessoais da parte autora, em 10 dias. Intimem-se. Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, DECIO BARROSO SCHIMITI, Andressa Nogarolli Ramos da Costa, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

211. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003026-65.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x LUCIANO CALDEIRA ROQUE - Manifeste-se

a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 50, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

212. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0003208-51.2012.8.16.0001 - JOAO ELIAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 162/167, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e Ioneia Ilda Veroneze.

213. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0003319-35.2012.8.16.0001 - SONIA APARECIDA MIRANDA SANTANA x CENTRO ODONTOLOGICO PARANAENSE e outro - I - Intimem-se as partes para se manifestar quanto a proposta de honorários (fl. 126), em 05 (cinco) dias. II - Em tempo, devem os requeridos promoverem a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito. III - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se os réus para promover o pagamento e após, remetam-se os autos ao Sr. Perito para este dar inicio aos trabalhos. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. MARA DENISE VASSELAI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, SUMAYA CHEDE CANSINI e DIOGENES FONSECA.

214. BUSCA E APREENSÃO - 0003345-33.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SUZANE CAMBUI DAS NEVES - I - Indefiro o requerimento de sobrestamento do feito tendo em vista que a consulta realizada via Bacenjud (fls. 53/53-v) localizou endereço em nome da requerida que ainda não foi diligenciado. II - Ante ao exposto, intime-se o requerente para diligenciar, a fim de proceder a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

215. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003467-46.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x HOO CAFE LTDA - ME e outros - I - Não obstante as reiteradas alegações da parte, ante a certidão de fl. 135, intime-se novamente a parte requerente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento das custas do oficial de justiça na forma correta, acostando guia original com a devida autenticação mecânica e demais vias, inclusive a via de levantamento. II - Defiro desde logo a expedição de alvará para levantamento dos valores pagos ao Sr. Oficial de Justiça, em favor da parte requerente. III - Recolhidas as custas de forma correta, expeça-se, oportunamente, o mandado de citação. IV - Int. Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAEL MICHELON, MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, ELOI LEONARDO DORE, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.

216. BUSCA E APREENSÃO - 0003557-54.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x CARMEN LUCIA CORDEIRO RAIMUNDO - I - Defiro opedido de f. 44, destarte, expeça-se mandado de citação do requerido no endereço indicado. II - Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. Alexandre Nelson Ferraz e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

217. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0003690-96.2012.8.16.0001 - GENESIA CAPETA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - I - Primeiramente, considerando a resposta do ofício n° 372/2013, defiro a reexpedição do ofício para o endereço indicado às f. 211 a fim de cumprir a liminar deferida na inicial. II- Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 151/165. III - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. V - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. VI - Manifeste-se o Autor sobre a contestação em 10 dias. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição do ofício). Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Victor Cavalari Mendes da Silva, Fernando José Gaspar, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, KAREN BARSOTTI MEY, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI.

218. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004138-69.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x HORA DO BRASIL LTDA e outro - I. Tendo em conta a resposta do ofício ao Detran, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. II. Intime-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza, Glaucio josafat Bordun, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA GIOZZA e JANAINA ROVARIS.

219. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004547-45.2012.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS BASILIO XAVIER DE SOUZA - 1. Intime-se a parte autora para acostar aos autos planilha atualizada do débito. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, desentranhe-se mandado de fl. 29 para cumprimento no endereço indicado à fl. 65. 3. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

220. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0004674-80.2012.8.16.0001 - LUCIANO DO PRADO x BANCO ITAUCARD S/A - I - Recebo os recursos de apelação de fls. 142/150 e 152/169 em ambos os efeitos. II. Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CALROS FREIRA JUNIOR e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

221. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004912-02.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PAN DELICIAS PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME e outros - I- Cumpra-se a parte final do item II, despacho de f. 42, a fim de expedir ofício na forma requerida. II- Com respostas, intime-se a parte exequente. (Despacho de fl. 42, item "II" - ... Somente em caso de não localização de endereços (ou de localização dos endereços já conhecidos nestes autos), oficie-se na forma requerida, independente de nova conclusão.) (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição do ofício).- Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

222. BUSCA E APREENSÃO - 0004960-58.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ADAO MARQUES - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 14,10 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e ANDRE BASÍLIO FERREIRA.

223. DECLARATORIA - SUMARIA - 0005767-78.2012.8.16.0001 - LOCAL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA x BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA e outro - I. A questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). II. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. IV. Int. Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, Adriano Moro Bittencourt, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI, JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA e NELSON PASCHOALOTTO.

224. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006190-38.2012.8.16.0001 - CLAUDINEA BUENO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo o Recurso de Apelação de fls. 132-149, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. "Deve a parte ré depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora."Advs. Victor Cavalari Mendes da Silva, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Marcelo Augusto de Souza, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, Karine Simone Pofahl Weber, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e NAYARA CAMARGO ANTUNES.

225. BUSCA E APREENSÃO - 0006378-31.2012.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A x WELLINGTON RODRIGO DOS SANTOS PADILHA - I - Defiro o requerimento de fl. 104 para que através do sistema Renajud proceda-se o desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 29. Deve a parte ficar ciente que em caso de improcedência da ação e alienação do bem, responderá judicialmente nos termos do art. 3o, §6° do Decreto-lei n° 911/1969. II - No mais, intime-se a parte autora para diligenciar a fim de dar prosseguimento ao feito. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

226. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006742-03.2012.8.16.0001 - HERNANI JORGE VARGAS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Intime-se a exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados (fl.84). Fica advertida a exequente, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha com os valores que entende devidos. 2. Int. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA, Juliano Naressi e LUIS CARLOS LAURENÇO.

227. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0007175-07.2012.8.16.0001 - MDN COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. x TAURUS CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO ASFALTICA - I. Tendo em conta petitorio retro,

intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao descumprimento do acordo. II. Intime-se. Advs. LOUISIE CAROLINE DE PASCOAL, CASSIA MONTEIRO DE BARROS E COUTO, SOLANGE PARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ISA YUKARI IMAY, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES e LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI.

228. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0007468-74.2012.8.16.0001 - LUZIANO FARIA SANDRI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Conforme se infere da sentença de f. 154 restou estabelecido o pagamento das custas pelo réu. Desta forma, qualquer modificação da sucumbência deve ser requerida mediante recurso próprio. II. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão e cumpra-se as disposições da sentença. III. Intimem-se. Advs. Luis Eduardo Mascarenhas Sfier, RICARDO BAZZANEZE, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Marcelo Augusto de Souza, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

229. JUSTIFICACAO JUDICIAL - 0007725-02.2012.8.16.0001 - NEUTO BAU x DANILO ALBERCA FERNANDES e outro - Em virtude da natureza da presente demanda e do seu procedimento foi determinado a entrega dos autos ao requerente. Assim, proceda a Escrivania as baixas e anotações necessárias quanto ao feito e o teor da sentença proferida e, na seqüência, proceda-se a entrega dos autos ao requerente. Advs. PAULO RENATO RAPOSO, Lincoln Lourenco Macuch, PAULO AMBROSIO e LISIANE AMBRÓSIO.

230. BUSCA E APREENSÃO - 0007799-56.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x CLAUDEMIR MARQUES PEREIRA - CERTIFICO que, até a presente data, não houve informação quanto a eventual decisão do agravo de instrumento. Advs. Nelson Paschoalotto, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

231. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007943-30.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x ELENILSON BATISTA DE CARVALHO & CIA LTDA e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. DANIEL HACHEM.

232. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0007972-80.2012.8.16.0001 - PABLO GUILHERME FERREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - ... II - Apresentada contestação, intime-se a parte autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III - Intime-se. (Contestação de fls. 72/110) - Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

233. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008030-83.2012.8.16.0001 - MIGUEL DA SILVA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 132 (... não houve manifestação da parte autora), em 5 dias. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO, Luiz Rodrigues Wambier, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e Priscila Kei Sato.

234. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0008180-64.2012.8.16.0001 - CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS x VERCELLI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - I- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na resposta do ofício expedido ao Detran, no prazo de 10 dias. II- Intime-se. Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e GIOVANA HADDAD DOS SANTOS.

235. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008334-82.2012.8.16.0001 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JUAREZ NOVINSKI e outro - 1. Expeça-se novo alvará conforme requerido àfl. 158. 2. Após, intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Int. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R $ 9,40. Advs. FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

236. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008358-13.2012.8.16.0001 - GUSTAVO CORDEIRO NAVARRO GOMES x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Percebe-se que o requerido foi devidamente citado (f. 139) e advertido do teor do artigo 285 do Código de Processo Civil, porém, manteve-se inerte para fins de resposta. Dessa forma, decreta-se a revelia do requerido, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim, é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, II, do Código de Processo Civil). II - Anote-se a conclusão destes autos para sentença. III - Intimem-se. Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.

237. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0008892-54.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A x QUIKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - ... II - Após, defiro o requerimento de fls. 40/41 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras até o limite da execução como arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil). III - Após, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto às informações obtidas. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

238. BUSCA E APREENSÃO - 0008979-10.2012.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x DIOGO WILLIAN DE LIMA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

239. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0009078-77.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II x RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pelo requerido, no valor de R$ 186,12 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 66,47 da Sr. Oficial de Justiça, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sr. Oficial de Justiça (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.), no prazo de 10 dias." Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e Leandro Luiz Kalinowski.

240. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013532-03.2012.8.16.0001 - MOACIR KOGI x MARISA FERREIRA COLAÇO PROENÇA - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 98/109, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES, ELIANE PATRICIA MEINERS BARBOSA, MARINA HAAG, CARLOS MAZZA FILHO e LUIZ MAZZA.

241. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0023316-04.2012.8.16.0001 - ROMALINA COLAÇO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - I. A questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). II. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. IV. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 835,66 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora (Atraves da guia no site do TJ-PR para 4º oficio partidor), mais R$ 48,14 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Marcelo Luiz da Rosa Santolin, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e Livia Cabral Guimaraes.

242. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023732-69.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ORIVAL DA SILVA MACHADO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 49 (... foi juntada através da petição de fls. 46, a cópia guia de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça), em 5 dias. Advs. Reinaldo Mirico Aronis e LUIZ ASSI.

243. DECLARATORIA - SUMARIA - 0023956-07.2012.8.16.0001 - JOSE BRUNO e outro x GERALDO JACINTO SOARES - Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 113/120, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA.

244. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024481-86.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x ADAO JAIR CORDEIRO LEAL - I- Ante a certidão de fls. 48, revogo despacho de f. 45. Defiro a citação por oficial de justiça tendo em vista a natureza da ação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias. II- Intime-se. Advs. MIEKO ITO e Erika Hikishima Fraga.

245. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0028958-55.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CHAMPAGNAT CONCORDE x ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 5,64 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e ALIDO LORENZATTO.

246. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0034533-44.2012.8.16.0001 - TRANSPORTES SINGER DE MELLO LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 53/68, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. Alessandro Donizethe Souza Vale, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JORGE ANTONIO DANTAS DA SILVA.

247. DECLARATORIA - SUMARIA - 0034629-59.2012.8.16.0001 - IOLANDA SALDANHA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Aquestão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível ojulgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330,1, do Código de Processo Civil). II. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos para

sentença. IV. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 838,48 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora (Atraves da guia no site do TJ-PR para 4º oficio partidor), mais R$ 54,79 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." - Advs. RUBENS FELIPE GIASSON e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

248. COBRANCA - ORDINARIA - 0037116-02.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ROPEL COMERCIAL DE PECAS LTDA. e outros - I - Indefiro requerimento de reconsideração efetuado às fls. 60/60-v, não é oportuna a suspensão do feito por mais de um ano, ademais se faz necessária a extinção da ação por não haver mais interesse processual na modalidade necessidade. A extinção pelo art. 269, III do Código de Processo Civil não obsta que, em caso de descumprimento do acordado, possa o exequente pedir o prosseguimento da execução. II - Em tempo, importante ressaltar que o pedido de reconsideração não tem natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. III - Ante ao exposto, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. IV - Diligências e intimações necessárias. "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 8,46 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. FABIULA MULLER KOENIG, Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA.

249. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0043515-47.2012.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO FRACELLINO x BFB LEASING S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 832,84 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora (Atraves da guia no site do TJ-PR para 4º oficio partidor), mais R$ 67,23 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. Carlos Alberto Xavier.

250. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0048821-94.2012.8.16.0001 - OSEIAS DE LIMA MORAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330,1 do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 5,64 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias."Advs. Paulo Sergio Winckler, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CALROS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, Karine Simone Pofahl Weber, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

251. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0048630-49.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NORMANDO BAÚ x PAULO CESAR GUIMARÃES FERREIRA - I. Defiro o requerimento para digitalização da petição inicial e documentos que a instruíram e posterior inclusão no sistema Projudi. II. Cientifique-se a parte autora quanto a inclusão do processo tramitará no sistema Projudi, bem como proceda a retirada da petição inicial e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. III. Certifique-se quanto o cadastro dos procuradores da parte autora no sistema Projudi, caso inexistente intimem-se para que promovam a regularização, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Comunique-se o Sr. Distribuidor. V. Intimem-se. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

CURITIBA, 23 de Maio de 2013.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SALMORIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 089/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON GASPAR 00040 001241/2008
ADILSON LUIS FERREIRA 00001 000277/1988
00016 000923/2003
ADMILSON QUEZADA 00102 004474/2012
ADOLFO WOSNIACK 00052 002196/2009
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA 00073 057613/2010
ADRIANO DE OLIVEIRA 00112 031171/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00092 025800/2011
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00015 000593/2003
00091 022641/2011
AFONSO CELSO BARREIROS FILHO 00085 008684/2011
AFONSO CELSO NUNES 00001 000277/1988
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00089 013345/2011
AHYRTON LOURENÇO NETO 00107 020143/2012
AIRTON SAVIO VARGAS 00049 001431/2009
00058 007859/2010
00060 009147/2010
ALCENIR TEIXEIRA 00025 000698/2006
ALCINDO LIMA NETO 00012 001233/2002
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00066 035017/2010
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR 00066 035017/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00030 000153/2007
ALESSANDRA LABIAK 00045 000051/2009
ALESSANDRA LORENZEN 00035 001681/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00072 056122/2010
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00033 001380/2007
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00073 057613/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00038 000703/2008
00046 000527/2009
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00015 000593/2003
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00020 000433/2004
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00092 025800/2011
ALTAIR MARENDA PEREIRA 00012 001233/2002
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00002 000970/1991
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR 00002 000970/1991
ALVARO PEDRO JUNIOR 00073 057613/2010
AMANDO BARBOSA LEMES 00064 025360/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00023 000522/2005
ANA AMELIA SESTARI ALVES 00035 001681/2007
ANA LUCIA FRANCA 00078 061438/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00093 033097/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00071 048880/2010
00084 007788/2011
00120 051065/2012
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00106 018056/2012
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00008 001307/2000
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00034 001409/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00049 001431/2009
00083 006506/2011
ANDRE CASTILHO 00101 003018/2012
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00039 000902/2008
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00037 000175/2008
ANDREA CUNHA 00008 001307/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00012 001233/2002
ANDREI MARTINS 00100 001950/2012
ANDRESSA BOLSI 00018 000148/2004
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 00027 001035/2006
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00051 001902/2009
ANDRÉ LUIS GASPAR 00040 001241/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00057 006301/2010
ANNIE OZGA RICARDO 00083 006506/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00010 001615/2001
00011 001193/2002
00024 000600/2005
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00005 000482/1998
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00112 031171/2012
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00095 036875/2011
ARIVALDIR GASPAR 00040 001241/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00047 000856/2009
AUREO VINHOTI 00031 000693/2007
BABYTON PASETTI 00015 000593/2003
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00095 036875/2011
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR 00036 001695/2007
BETINA ANDRADE SANTAMARIA 00035 001681/2007
BLAS GOMM FILHO 00031 000693/2007
BOGDANO KARPEN 00115 042980/2012
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00070 046221/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00062 015190/2010
BRUNO MARCUZZO 00113 032685/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00104 011556/2012
CARLA LINHARES MEYER 00106 018056/2012
CARLA MARIA KOHLER 00057 006301/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00012 001233/2002
CARLOS ARAUZ FILHO 00101 003018/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00046 000527/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00031 000693/2007
CARLOS MANSUR ARIDA 00053 002229/2009
CARLOS WERZEL 00045 000051/2009
CELSO DE FARIA MONTEIRO 00051 001902/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO 00061 009494/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00079 064700/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00109 027077/2012
CHARLES PARCHEN 00033 001380/2007
CLAITON LUIS BORK 00084 007788/2011
CLAUDIO ANDREATTA 00033 001380/2007

CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00074 058475/2010
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00080 002898/2011
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00024 000600/2005
CLOVIS A. MARTINS 00004 000546/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 000350/2003
00021 000061/2005
00086 010357/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 00019 000287/2004
DANIEL HACHEM 00011 001193/2002
DANIEL KRUGER MONTOYA 00065 030758/2010
DANIELE DE BONA 00068 041787/2010
DANIELE PIMENTEL 00031 000693/2007
DANIELLE TEDESKO 00046 000527/2009
00055 000801/2010
DANILO PUNDEK TENIUS 00118 047799/2012
DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR 00030 000153/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00081 003587/2011
DEBORA SCHALCH 00033 001380/2007
DEBORAH DEMENECK 00098 052863/2011
00103 006398/2012
DEIZY CHRISTINA VAZ 00094 035140/2011
DIEINE GOMES DE ANDRADE 00083 006506/2011
DIOGO MATTE AMARO 00027 001035/2006
DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR 00008 001307/2000
DJALMA BENTO NETO 00100 001950/2012
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 00019 000287/2004
ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO 00015 000593/2003
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00059 008100/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00004 000546/1997
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00114 042497/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00091 022641/2011
EMERSON LUIZ LAURENTI 00040 001241/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00030 000153/2007
00106 018056/2012
00116 043511/2012
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00036 001695/2007
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 00040 001241/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00003 000325/1996
00010 001615/2001
00034 001409/2007
00062 015190/2010
00095 036875/2011
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00043 001395/2008
FABIANO BINHARA 00026 000995/2006
FABIANO MARTINI 00031 000693/2007
FABIO DA SILVA MUINOS 00023 000522/2005
FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00120 051065/2012
FABIO GIL ANACLETO 00020 000433/2004
FELIPE GOMES BATISTA 00107 020143/2012
FERNANDA DE MACEDO BALLAN MENDES 00085 008684/2011
FERNANDA PIRES ALVES 00022 000261/2005
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00032 001201/2007
FERNANDO DENIS MARTINS 00041 001242/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 00028 001175/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 00068 041787/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00031 000693/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00021 000061/2005
FLAVIO CESAR CARNIATTO 00026 000995/2006
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00061 009494/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00047 000856/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 00025 000698/2006
FRANCIELLY TESSARO 00048 001218/2009
FRANCISCO FERLEY 00056 002217/2010
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00063 024028/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00047 000856/2009
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00008 001307/2000
GERSON LUIZ G. DE LIMA 00013 000350/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 000856/2009
00080 002898/2011
GILBERTO DE BRITO 00004 000546/1997
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00023 000522/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00079 064700/2010
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS 00091 022641/2011
GIOVAN VENDRUSCULO 00051 001902/2009
GISELA MARTINS 00035 001681/2007
GIULIANA LARISSSA PITTAHN DE OLIVEIRA AL 00107 020143/2012
GUILHERME BORBA VIANNA 00008 001307/2000
GUSTAVO DE MIRANDA SOARES 00073 057613/2010
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA 00106 018056/2012
GUSTAVO HENRIQUE BOURGES 00115 042980/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 00019 000287/2004
HELOISA GONCALVES ROCHA 00110 027279/2012
HELTON COSTA ARTIN 00089 013345/2011
HENRIQUE CANZONIERI 00114 042497/2012
HENRIQUE MEYENBERG 00118 047799/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00019 000287/2004
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00008 001307/2000
INGRID DE MATTOS 00012 001233/2002
INGRID KUNTZE 00022 000261/2005
IRENE IVETE CZYR RODRIGUES 00114 042497/2012
ISMAEL MARTINEZ 00061 009494/2010
ITALO TANAKA JUNIOR 00007 001246/1999
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00066 035017/2010
IVO WENDT JUNIOR 00065 030758/2010
IVONE STRUCK 00047 000856/2009
00067 037018/2010
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00032 001201/2007
JADSON LOPES BONFIM 00025 000698/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00047 000856/2009
00080 002898/2011
JANAINA ROVARIS 00049 001431/2009
00083 006506/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00033 001380/2007
JANIZARO GARCIA DE MOURA 00035 001681/2007
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00069 042787/2010
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00017 001012/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00099 065781/2011
00109 027077/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00079 064700/2010
JOAO MARTINS 00100 001950/2012
JOAO MIGUEL RAFAEELI 00079 064700/2010
JOAQUIM MIRO 00071 048880/2010
00084 007788/2011
00120 051065/2012
JONATAS PIRKIEL 00105 015477/2012
00117 047688/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00044 001637/2008
JOSE ARI MATOS 00071 048880/2010
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR 00032 001201/2007
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00066 035017/2010
JOSE CID CAMPELO 00032 001201/2007
JOSE CID CAMPELO FILHO 00032 001201/2007
00042 001261/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA 00004 000546/1997
JOSE ELI SALAMACHA 00045 000051/2009
JOSE RAUL DE VEIGA BOABAID 00075 058923/2010
JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE 00112 031171/2012
JOSE RODRIGO SADE 00032 001201/2007
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO 00068 041787/2010
JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA 00003 000325/1996
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00082 003619/2011
JOSÉ ROBERTO DE LIMA 00050 001877/2009
JULIANA ANDRESSA PAESE 00023 000522/2005
JULIANA BIGOLIN ZORDAN 00115 042980/2012
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00009 001383/2000
00033 001380/2007
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00070 046221/2010
JULIANO CAMPELO PRESTES 00032 001201/2007
00042 001261/2008
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00064 025360/2010
KAREN DALA ROSA 00036 001695/2007
KARIME CECYN PIETZKOWSKI 00014 000479/2003
00017 001012/2003
KARIN HASSE 00031 000693/2007
00098 052863/2011
00103 006398/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00093 033097/2011
LAMARTINE NUNES DE SOUZA 00086 010357/2011
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00069 042787/2010
LEANDRO GALLI 00077 060870/2010
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00088 012761/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00039 000902/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 001307/2000
LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL 00023 000522/2005
LIANA CASSENIRO DE OLIVEIRA 00106 018056/2012
LINDSAY LAGINESTRA 00109 027077/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00068 041787/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00040 001241/2008
LOUISE JULIANE SANDRI 00039 000902/2008
LUCAS RECK VIEIRA 00046 000527/2009
LUCAS SEBASTIAO PROENCA 00030 000153/2007
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00017 001012/2003
LUCIANO ROGERIO BRAGHIM 00015 000593/2003
LUCILA MARIA FIALLA 00078 061438/2010
LUCIOLA LOPES CORREA 00118 047799/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000970/1991
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00036 001695/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00049 001431/2009
00058 007859/2010
LUIZ A. DE CARLI 00111 029454/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00048 001218/2009
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00035 001681/2007
LUIZ ASSI 00070 046221/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 001637/2008
00110 027279/2012
LUIZ FERNANDO CORTÊS FERRAREZI POTIER 00076 059681/2010
LUIZ FERNANDO P.S. GRACIA 00002 000970/1991
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 000856/2009
00080 002898/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00060 009147/2010
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00120 051065/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO 00009 001383/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 001615/2001
00034 001409/2007
00062 015190/2010
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00001 000277/1988
00016 000923/2003
LUCIANA STRINGHINI 00008 001307/2000
MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 00088 012761/2011
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00008 001307/2000
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00029 000032/2007
MARCELO BUZATO 00048 001218/2009
MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOCOURT 00094 035140/2011
00114 042497/2012
MARCELO DE BORTOLO 00031 000693/2007
MARCELO DE OLIVEIRA 00112 031171/2012
MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES 00114 042497/2012
MARCELO RAYES 00041 001242/2008

MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00072 056122/2010
00096 039503/2011
MARCIA A.M. VIEIRA 00097 046001/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00012 001233/2002
00056 002217/2010
00063 024028/2010
00067 037018/2010
00090 022367/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 00038 000703/2008
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00014 000479/2003
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00041 001242/2008
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00057 006301/2010
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00014 000479/2003
00048 001218/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00042 001261/2008
MARCOS CESAR VINHOTI 00031 000693/2007
MARCOS FELDMAN FILHO 00036 001695/2007
MARCUS VINICIUS BOACALHE 00050 001877/2009
MARIA CRISTINA SINON 00107 020143/2012
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT 00077 060870/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00010 001615/2001
00034 001409/2007
00062 015190/2010
MARIANA CARDOSO 00092 025800/2011
MARIANA SILVA MARQUEZANI 00013 000350/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00092 025800/2011
MARILZA MATIOSKI 00118 047799/2012
MARILÉIA BOSAK 00084 007788/2011
MARTIN ROEDER FILHO 00014 000479/2003
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00037 000175/2008
MAURICIO KAVINSKI 00044 001637/2008
MAURO CURY FILHO 00023 000522/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00023 000522/2005
00034 001409/2007
00044 001637/2008
MAYARA ADRIELE SLOMECKI 00108 025585/2012
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00050 001877/2009
MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI 00009 001383/2000
MICHELE TAIANA LEAL 00076 059681/2010
MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA 00076 059681/2010
MIEKO ITO 00113 032685/2012
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00107 020143/2012
MUMIR BAKKAR 00072 056122/2010
NARJARA HEIDMANN 00016 000923/2003
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00028 001175/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00026 000995/2006
NELSON JOAO SCHAICOSKI 00009 001383/2000
NELSON LUIZ VELLOSO FILHO 00075 058923/2010
OMIR MIRANDA 00029 000032/2007
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00009 001383/2000
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI 00002 000970/1991
PATRICIA LISE 00012 001233/2002
PATRICIA VAILATI 00061 009494/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00033 001380/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00005 000482/1998
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00005 000482/1998
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00027 001035/2006
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITO JUNIOR 00087 010722/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 00008 001307/2000
PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 00027 001035/2006
PAULO ROBERTO FADEL 00033 001380/2007
00070 046221/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00062 015190/2010
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00008 001307/2000
PAULO SERGIO PIASECKI 00003 000325/1996
PAULO SERGIO WINCKLER 00119 049593/2012
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00033 001380/2007
PENELOPE DE M. SADE DELLA BIANCA 00051 001902/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00086 010357/2011
PRISCILA KEI SATO 00010 001615/2001
00034 001409/2007
00062 015190/2010
PRISCILA NERY 00026 000995/2006
RAFAEL FURTADO MADI 00051 001902/2009
RAFAEL MARTINS BORDINHAO 00037 000175/2008
RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO 00073 057613/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00068 041787/2010
RANGEL DA SILVA 00019 000287/2004
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00019 000287/2004
RAPHAEL RICARDO TISSI 00106 018056/2012
00116 043511/2012
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 00004 000546/1997
REGINA DE MELO SILVA 00082 003619/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00070 046221/2010
RICARDO BORTOLOZZI 00019 000287/2004
RICARDO LUCAS CALDERON 00077 060870/2010
RICARDO RUH 00045 000051/2009
RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00010 001615/2001
00062 015190/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00034 001409/2007
ROBERTO YAMASHITA 00022 000261/2005
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00017 001012/2003
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00106 018056/2012
00116 043511/2012
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00077 060870/2010
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00017 001012/2003
RODRIGO MICHIELON PARRA 00075 058923/2010
RODRIGO RUH 00045 000051/2009
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00097 046001/2011
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00003 000325/1996
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00092 025800/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00021 000061/2005
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00051 001902/2009
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00025 000698/2006
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00039 000902/2008
SERGIO ANTONIO CAVET 00002 000970/1991
SERGIO FERREIRA PANTALEAO 00092 025800/2011
SERGIO MARCOS BERNINI 00085 008684/2011
SERGIO SCHULZE 00093 033097/2011
SHAIANE CARNEIRO 00048 001218/2009
SILVANA LINK GRANI 00075 058923/2010
SILVIA ELISABETH NAIME 00037 000175/2008
SILVIO BATISTA 00108 025585/2012
SILVIO CARLOS KOROBINSKI 00090 022367/2011
SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA 00001 000277/1988
00016 000923/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00039 000902/2008
STELA MARLENE SCHWERZ 00037 000175/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00026 000995/2006
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00045 000051/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00050 001877/2009
00052 002196/2009
00081 003587/2011
TATIANA VILLORDO CALDERON 00077 060870/2010
TATIANE MUNCINELLI 00047 000856/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00034 001409/2007
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00010 001615/2001
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00062 015190/2010
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT 00099 065781/2011
TIAGO SPOHR CHIESA 00050 001877/2009
TOBIAS DE MACEDO 00034 001409/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00043 001395/2008
VALDEMAR MORAS 00094 035140/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00038 000703/2008
00046 000527/2009
VALERIA SUSANA RUIZ 00066 035017/2010
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00064 025360/2010
VANDERLEI TAVERNA 00099 065781/2011
VERONICA DIAS 00050 001877/2009
VINICIUS GONÇALVES 00012 001233/2002
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00080 002898/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00033 001380/2007
WALBER PYDD 00051 001902/2009
WALTER XAVIER JUNIOR 00006 000033/1999
WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS 00054 002231/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000034-74.1988.8.16.0001-BANCO AGRIMISA S/A x COURO RIO IND.COM.CALC.LTDA E OUTRO- Ante a certidão retro, renovem-se as diligências/pesquisas ao sistema BACENJUD, observando o demonstrativo do débito à fl. 403. Se inexitosas, intime-se o exequente para indicar outras medidas executivas que entender cabíveis, no prazo de dez dias. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e AFONSO CELSO NUNES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000040-76.1991.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC E DISTR x HOTEL ROYAL REST DANCANTE LTDA e outro- 1. Não há, no direito brasileiro, a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss n°416- BA, rei. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, Pág. 17796). Contra a decisão de fl. 561 deveria o requerente ter manejado o recurso cabível, não se prestando a petição de fls. 564-565 para revogar ou modificar o despacho hostilizado. Ainda que assim não fosse, o requerente não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar ou justificar o pedido. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo 5 (quinze) dias, impulsione o feito, sob pena de remessa ao arquivo provisório. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUIZ FERNANDO P.S. GRACIA, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI, ALTEMAR BARREIROS HARTIN, ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR e SERGIO ANTONIO CAVET-.

3. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000230-63.1996.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MIRIAN SIQUEIRA- Aguarde-se em cartório até o dia 24 de maio de 2013, conforme requerido. Após intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito em dez dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, PAULO SERGIO PIASECKI e JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000220-82.1997.8.16.0001-JULIA ZANIOLO x LINEU LANDAL JUNIOR- 1. remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, CLOVIS A. MARTINS e GILBERTO DE BRITO-.

5. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000284-58.1998.8.16.0001-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF x ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 182,28 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 742. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

6. INVENTARIO-33/1999-REGINALDO EDER ESTACOVIAKE x ESPOLIO DE LUCIA CORDEIRO ESTACOVIAKE e outro- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2°-C da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada, para manifestação em cinco dias, acerca da Carta Precatória devolvida com diligência negativa." -Adv. WALTER XAVIER JUNIOR-.

7. COBRANCA (ORDINARIA)-0000297-23.1999.8.16.0001-IRACEMA BELINO SATO x JULIANA FRANCA ANDREATTA e outros- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 173,34 mais R$ 2,82 desta intimação e OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 66,47, conforme cálculo de fls. 131. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.

8. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000568-95.2000.8.16.0001-MURILO CESAR DOS SANTOS x BANESTADO S.A CREDITO IMOBILIARIOS- 1. Recolhida a taxa, oficie-se ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal solicitando o envio de extratos de eventuais valores depositados em contas judiciais vinculadas a este feito.-Advs. Luciana Stringhini, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

9. REPARACAO POR DANOS- ORDINAR.-0000286-57.2000.8.16.0001-LUIZ ROBERTO ROMANO e outro x JAILSON COELHO DE ALMEIDA e outros- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2°-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, NELSON JOAO SCHAICOSKI, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

10. COBRANCA (ORDINARIA)-0000621-42.2001.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARLOS EDUARDO GONCALVES DE FREITAS- 1. Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento da sentença (iniciada como execução de título judicial à fl. 184). Até o momento o requerido não foi encontrado para ser intimado desta fase processual. Em vista disso e do previsto no item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas, determino que o feito passe a tramitar via PROJUDI. 2. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto ao credor proceder à digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Atente a parte que os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania, a quem compete a inserção dos arquivos no sistema eletrônico. A parte não deve distribuir pedido autônomo de cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento. 3. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 4. Após a inserção no PROJUDI, retornem para deliberações sobre as medidas pretendidas. Observe o credor que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, DETRAN e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

11. MONITORIA-0000929-44.2002.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO LEONARDO MIKA- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado/requerido junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do executado/requerido, as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Advs. DANIEL HACHEM e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

12. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0001670-84.2002.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC. GRUPO ITAU x CLAUDIO MIGUEL DE MOURA- Em vista do manifesto desinteresse da parte credora no prosseguimento desta fase executiva, acolho a manifestação retro (fl. 243) e JULGO EXTINTO o presente cumprimento da sentença, com fundamento no art. 475-R, cumulado com o art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, como diligência do Juízo, ao DETRAN, comunicando a extinção do feito e o levantamento das restrições sobre o veículo descrito na petição de fls. 236-239, de forma que fica autorizada a adoção dos procedimentos administrativos descritos no mencionado petitório. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos, independente do recolhimento de eventuais custas remanescentes.-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ALTAIR MARENDA PEREIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, VINICIUS GONÇALVES, ALCINDO LIMA NETO e PATRICIA LISE-.

13. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000889-28.2003.8.16.0001-ACHILES APARECIDO GUERRA e outro x BANCO BANESTADO S.A- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 da Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. GERSON LUIZ G. DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. COBRANCA DE AUTOS-0002296-69.2003.8.16.0001-GELSON VARELLA GOMES x FERNANDO CARLOS BORTOLOZZI- 1. Forme-se novo volume. 2. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. Diante disso, e com intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado (s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sento estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento de sentença para manifestação.-Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, KARIME CECYN PIETZKOWSKI, MARTIN ROEDER FILHO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000974-14.2003.8.16.0001-BEBIDAS WILSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOÃO DANIEL MARTINS NABARRO e outro- Ante o decurso de prazo superior ao pleiteado, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LUCIANO ROGERIO BRAGHIM, ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e BABYTON PASETTI-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-923/2003-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x ACADEMIA AGUA VERDE LTDA e outros- 1. Recolhida a taxa e informado o nome do Condomínio, oficie-se conforme requerido às fls. 276/277. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA e NARJARA HEIDMANN-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1012/2003-GIRO COMRCIO DE PNEUS LTDA x AEROPORTO ADM. AEROPORTUARIA TRANSP. LTDA- 1. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, KARIME CECYN PIETZKOWSKI e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI-.

18. INVENTARIO-0001306-44.2004.8.16.0001-DIONE KUCZKOWSKI e outros x ESPOLIO DE CECILIA GRABOSKI KUCZKOWSKI e outro- A parte interessada para providenciar às cópias das fls.172/185, 190/191, 193/194, 197, 199 e 202, para a expedição do competente formal de partilha. E ainda, os versos das fotocópias acima mencionadas devem ser fornecidas em folhas separadas. -Adv. ANDRESSA BOLSI-.

19. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-287/2004-FUN DE INVES EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS-PCG x SUELI DINIZ DE OLIVEIRA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 886,42 mais R$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R$ 2,48, conforme cálculo de fls. 210. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA-.

20. COBRANCA (SUMARIA)-433/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x CLEA MARA HODARA- 1. Primeiramente, quanto ao pedido de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, com razão o autor. O Superior Tribunal de Justiça em reiterados julgados posicionou-se pelo deferimento da verba. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença

se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 978545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008) grifei. Ante o exposto, fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, em favor da procuradora do autor, em 10% (dez por cento) do valor inadimplido do acordo, em vista do tempo e trabalho exigido, assim como em razão da atenção da profissional com a causa. 2. Ante as razões expostas à fl. 301, lavre-se termo de retificação da penhora à fl. 275 e renove-se a intimação do devedor. 3. Decorrido o prazo para manifestação do devedor, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e FABIO GIL ANACLETO-.

21. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0002492-68.2005.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x WALMIR GUTUZZO- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 16,92 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 140. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. COBRANCA (SUMARIA)-0002638-12.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARTHENON x OTILIA LEOCADIA KOLB FURTADO e outros- Estando a parte devidamente representada (procuração à fl. 06), defiro o pedido de vista dos autos da fl. 339, pelo prazo de cinco dias. -Advs. INGRID KUNTZE, FERNANDA PIRES ALVES e ROBERTO YAMASHITA-.

23. REVISAO CONTRATUAL-0001892-47.2005.8.16.0001-JAIR TOLEDO DA SILVA e outro x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se.- Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL e JULIANA ANDRESSA PAESE-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001897-69.2005.8.16.0001-GILBERTO BARBOSA SCHROEDER e outro x CLINIO L. L. LYRA- 1. Indefiro o pleito de expedição de ofício ao Banco do Brasil eis que trata-se de ato que incumbe a parte. Assim, intime-se a parte executada para que comprove a impenhorabilidade do valor bloqueado no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem para deliberação.-Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

25. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-0003379-18.2006.8.16.0001-NEUZA CESÁRIO SIMÕES x JOÃO SALVADOR SIMÕES- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. manifestação de fls. 228/235), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, 11. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, observada eventual gratuidade de justiça concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 'Oportunamente, arquive-se. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, ALCENIR TEIXEIRA, FLAVIO WARUMBY LINS e JADSON LOPES BONFIM-.

26. REPARACAO DE DANOS-995/2006-MARISANE FERREIRA LOPES x ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LAURINDO LTDA e outro- 1. Compulsando os autos denoto que já houve deliberação quanto à revogação dos benefícios da gratuidade judiciária (fl. 312), a qual deve ser buscada em autos apartados. 2. Em vista disso, intime-se a primeira requerida para que observe o item 'II' da fl. 312.-Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, PRISCILA NERY, FABIANO BINHARA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e FLAVIO CESAR CARNIATTO-.

27. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1035/2006-ROSÂNGELA SLIVINSKI DE MATOS x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Manifeste-se a autora acerca da resposta do Bacenjud de fls. 518/520. -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO, ANDRESSA RIZENTAL PACENKO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-.

28. BUSCA E APREENSAO-1175/2006-SICOOB CURITIBA x ROSANE MARIA DE SOUZA ME- 1. Tratando-se de cumprimento da sentença, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas). 2. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto ao credor proceder à digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Atente a parte que os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania, a quem compete a inserção dos arquivos no sistema eletrônico. A parte não deve distribuir pedido autônomo de cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento. 3. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 4. Fica desde logo a parte devedora intimada da possibilidade de cumprimento espontâneo no prazo de quinze dias. Após a inserção no PROJUDI, retornem para deliberações sobre as medidas executivas pretendidas. Observe o credor que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, DETRAN e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR-.

29. COBRANCA (SUMARIA)-0005720-80.2007.8.16.0001-SIMONE DA CRUZ BARBOSA x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à aprte exequente, remetam-se os autos ao Contador. 2. Após, voltem para deliberação. A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 297,90 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 22,50, conforme cálculo de fls. 192. -Advs. OMIR MIRANDA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

30. INVENTARIO-0005334-50.2007.8.16.0001-CARLOS ROMUALDO RUEFF x ESPOLIO DE DORLI CALIARI- 1. Oficie-se conforme retro requerido. 2. Após, cumpra-se, no que for pertinentes, o despacho de fls. 257/258. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (um) ofício. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, LUCAS SEBASTIAO PROENCA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

31. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0005385-61.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NAO PADR. AMER. MULT. x SHEILA LUIZA LEONEL- 1. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes. 2. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões, em quinze dias. 3. Derradeiramente, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. DANIELE PIMENTEL, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO e KARIN HASSE-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008065-19.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NELSON GRAHL- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 101-104 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada (pelo executado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquive-se. -Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

33. RESSARCIM.PROCED. SUMARIO-0003992-04.2007.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S.A x AUTO SOCORRO MERCES LTDA-1. Contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, DEBORA SCHALCH, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, CLAUDIO ANDREATTA, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-1409/2007-CLEOMAR JOHANSSON x HSBC BANK BRASIL S/A- Estando a parte devidamente representada (procuração à fl. 12), defiro o pedido de vista dos autos da fl. 246, pelo prazo de dez dias.
-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TOBIAS DE MACEDO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO-.

35. INVENTARIO-0005546-71.2007.8.16.0001-ALICE BLANK x ESPÓLIO DE FRANCISCO GUILHERME BLANK- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de cento e oitenta dias. -Advs. ALESSANDRA LORENZEN, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANIZARO GARCIA DE MOURA, GISELA MARTINS, ANA AMELIA SESTARI ALVES e BETINA ANDRADE SANTAMARIA-.

36. INDENIZACAO - ORDINARIA-0004224-16.2007.8.16.0001-DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ x VANDERLEI APARECIDO POLI e outro- 1. Ante a petição de fl. 207 e documentos anexados, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Observe-se que o benefício é concedido sob a presunção relativa de insuficiência de recursos, que pode ser afastada por outros indícios em contrário. ADVIRTO desde logo o beneficiário que, na hipótese de advirem indícios que afastem a presunção de pobreza, estará sujeito ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, consoante art. 4º, §1º, da Lei n. 1.060/1950. 2. Como consectário

lógico, indefiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pelos advogados da segunda requerida em face do autor. Se houver interesse, poderão formular pedido de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária em incidente apartado, conforme estabelece o parágrafo único do art. 7º da Lei n. 1.060/1950. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. VALOR LIQUIDADO CONFORME O PLEITO VERTIDO NA INICIAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. (...) REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo sido objeto da decisão hostilizada o deferimento da AJG à parte agravada, bem como se tratando de hipótese em que o pedido deve ser deduzido em autos apartados, nos termos do artigo 4º, § 2º da Lei n.º 1.060/50, impõe-se o não conhecimento do recurso. Precedentes desta corte. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70042867960, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 19/05/2011) grifei. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. O pedido de revogação da gratuidade de justiça deve-se dar em incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, processado em autos apartados. Arts. 6º e 7º, parágrafo único, e 17, da todos da Lei nº 1.060/50. (...) REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70034745299, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/04/2011) grifei. 3. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença do autor em face do primeiro requerido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, independente do adiantamento de custas.-Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA e BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR-.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007266-39.2008.8.16.0001-CASA DO PÃO DE QUEIJO E LANCHES FRANZOLOSO LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 19,74 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 190. -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009825-66.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RH FRANQUIA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outro- Em vista do manifesto desinteresse da parte credora no prosseguimento do feito, acolho a manifestação retro (fl. 83-procuração e substabelecimento às fls. 58/60) e JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. Por brevidade, defiro desde logo a expedição dos ofícios que se fizerem necessários para este desiderato. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011053-76.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GPM BELLEZA LTDA e outro-1. Cumpra-se o despacho de fls. 148. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e LOUISE JULIANE SANDRI-.

40. COBRANCA (SUMARIA)-0009450-65.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x SILVIO TRINDADE DA LUZ- Aguarde-se em arquivo provisório até o dia 29/05/2013. -Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, LORIANE GUISANTES DA ROSA, ARIVALDIR GASPAR, ANDRÉ LUIS GASPAR e ADEMILSON GASPAR-.

41. REPARACAO DE DANOS-0008765-58.2008.8.16.0001-NOSSO SUPORTE ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 218. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO RAYES e FERNANDO DENIS MARTINS-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0013722-05.2008.8.16.0001-NELSON GRAHL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Acolho o pedido de desistência da ação (fl. 103 dos autos em apenso) e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-1395/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE MARIA DA SILVEIRA- Intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-1637/2008-MARIA GESSI SOARES WERUS x BANCO DO BRASIL S.A.- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 167-verso. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002717-49.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x LEANDRO ALDO GABRIEL- Ante o decurso de prazo superior ao requerido, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao determinado à fl. 35, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e CARLOS WERZEL-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0015105-81.2009.8.16.0001-HARUO NAGATA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 323,28 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 22,50, conforme cálculo de fls. 270. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. REVISAO CONTRATUAL-856/2009-TADEU DARCI TARNIOWICZ x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 849,76 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 56,57, conforme cálculo de fls. 148. -Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

48. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1218/2009-IRONI TERESA BUDZIAK x FRANCINE MARA DE SOUZA- Desconsiderar publicação anterior. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de intimação, para postagem."-Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, FRANCIELLY TESSARO, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCELO BUZATO-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011874-46.2009.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A x ORBITAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 16,92 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 127. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0009909-33.2009.8.16.0001-ROSINEIA MARTINS PIRES x BV FINANCEIRA S/A- I RELATÓRIO ROSINÉIA MARTINS PIRES, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente identificada, aduzindo que: a) em 22/02/2007 celebrou com a parte ré contrato de financiamento no valor de R$ 3.000,00, a ser quitado em 24 parcelas mensais fixas de R$ 367,51; b) deu em garantia, mediante alienação fiduciária, o veículo IMP/VW GOLF GL 1.8, 1996/1997, placas CHS-9288, chassi 3VW1931HLTM342431; c) cumpriu suas obrigações contratuais até a 10ª parcela, porém, conforme perícia extrajudicial, a requerida cobra mais de 43% de taxa administrativa, ou seja, R$ 111,33 a mais que o efetivamente devido em cada parcela; d) as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas em consonância com as leis processuais vigentes no país; e) são nulos os dispositivos contratuais relativos à cobrança de encargos superiores a 20% da taxa de captação paga pela instituição financeira; f) aplica-se ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor; g) de acordo com o Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros remuneratórios é a SELIC ou o INPC; h) tendo em vista a cobrança de juros sobre juros, onerando o valor da prestação, faz jus ao recebimento em dobro dos valores pagos a maior. Expostas suas razões, concluiu pugnando pela procedência dos pedidos, para o fim de ser invertido o ônus da prova; aplicados os encargos legais; fixados os juros moratórios no limite de 1% ao mês; vedada a cobrança de taxa de administração acima do limite contratual; apurados os excessos contratuais; declaradas nulas as cláusulas excessivamente onerosas; restabelecido o equilíbrio contratual; e devolvidos em dobro os valores pagos a maior. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 24/39). Citada, a requerida contestou aduzindo que: a) quando foi firmado o contrato a autora tinha ciência de todas as cláusulas, optando livremente pelos seus serviços; b) o fato de existir um documento com cláusulas impressas não significa a existência de cláusulas abusivas, ilegais e a imposição da contratação; c) não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova; d) a taxa de administração não incide em contratos de financiamento, no caso, o que remunera o empréstimo concedido são os juros remuneratórios; e) não há que se falar na limitação dos juros remuneratórios em 1% ao mês, tampouco é possível a aplicação do índice INPC ou SELIC, eis que utilizadas como fator de correção; f) os cálculos apresentados pela autora não demonstram a suposta capitalização de juros, a qual, aliás, é permitida; g) não há previsão para cobrança de juros moratórios no contrato em análise; h) no caso de inadimplemento das parcelas contratadas é cobrada comissão de permanência e multa contratual; i) o cálculo apresentado pela autora não pode ser aceito, pois o valor contratado foi de R$ 3.378,92 e não R$ 3.000,00, sendo que a metodologia de cálculo foi alterada unilateralmente por ela; j) o artigo 42, parágrafo único, do CDC somente pode ser aplicado quando o objeto de cobrança não estiver sujeito a controvérsia na jurisprudência dos tribunais pátrios; k) o contrato trazido aos autos contém todos os requisitos legais necessários e informações almejadas pela autora; l) a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe de meios necessários para custear as despesas processuais. Concluiu requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Apresentou quesitos e anexou documentos (fls. 75/80). A tentativa de conciliação restou inexitosa (fl. 82). A autora replicou, impugnando os argumentos delineados pela requerida e ratificando as teses iniciais (fls. 87/93). Foi deferida a inversão do ônus da prova (fls. 96/97) e a produção de prova pericial (fl. 103). O laudo foi encartado às fls. 126/139. A requerida se manifestou às fls. 141/144 e a autora quedou-se inerte (fl. 145). Nova manifestação do perito às fls. 149/157 e, intimadas, as partes quedaram-se inertes (fl. 158). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a parte autora busca a revisão de cláusulas insertas no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado com a parte requerida. Passo ao exame das questões

postas na demanda. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DIREITO DE O CONSUMIDOR REVISAR O CONTRATO É inegável que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas tomadoras de crédito e as instituições financeiras configuram relações de consumo. Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, "dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques" (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in Alienação Fiduciária em Garantia, 2003, Ed. LZN, p. 215). O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 297, de 14 de maio de 2004, cujo enunciado ora transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, é inegável a aplicação da legislação consumerista ao contrato em discussão. Uma vez que não se discute a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, é evidente o direito de o consumidor revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições contratadas. O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, arrola como direitos básicos do consumidor duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva por fato superveniente. No caso concreto, diante das alegações da parte autora, está presente a primeira hipótese, ou seja, de contrato que merece modificação em razão de alegada abusividade contemporânea à contratação. Assim, em face dos argumentos acima narrados, não se discute que o contrato está albergado pelas regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, não se põe em dúvida o direto do consumidor de postular a modificação das cláusulas entendidas como abusivas. Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo autor da ação, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS No que tange aos juros remuneratórios, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado de acordo com a alteração legislativa expressa no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto." grifei. Assim, de acordo com tal entendimento, deve o julgador, em cada caso, confrontar a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, praticada no mesmo período, a fim de expungir eventual vantagem exagerada em favor da instituição financeira, nos termos do artigo 51, V, do Código de Defesa do Consumidor. Com base no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível concluir, então, que a revisão das taxas de juros se dará em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor) esteja cabalmente demonstrada. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TAXA ACIMA DO TRIPLO AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO. ADEQUAÇÃO. I VERIFICADA A FLAGRANTE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEVE SUA TAXA SER ADEQUADA AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO PARA A RESPECTIVA MODALIDADE CONTRATUAL. II RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min.Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007)". "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I NO PARADIGMÁTICO RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, RESTOU PACIFICADO QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DA LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33) E QUE A SUA FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR DE 12%, POR SI SÓ, NÃO DENOTA ABUSIVIDADE HIPÓTESE EM QUE É ADMITIDA A REVISÃO DO PERCENTUAL. II CONSTATADA A SIGNIFICATIVA EXORBITÂNCIA NA TAXA PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COMPARAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO, NÃO CABE A ESTA CORTE, IN CASU, PROMOVER SUA REAVALIAÇÃO, EM HOMENAGEM À SÚMULA 7/STJ. III AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) RELATOR MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), JULGADO EM 17.11.2009)". Desse modo, frente ao pacífico entendimento da Instância Superior em relação à matéria, passo a analisar a alegada abusividade dos juros remuneratórios tendo como parâmetro, mas não como limite, a taxa média de mercado do período da contratação. O contrato foi firmado em 17/01/2007, com imposição de taxas de juros remuneratórios de 4,17% ao mês e de 63,29% ao ano (contrato das fls. 79/80 e laudo das fls. 126/139). Na data da celebração do pacto a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (em http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES) era de 32,68% ao ano. Diante dessa realidade, atendendo a critérios pessoais de que para haver abusividade dos juros remuneratórios estes, necessariamente, devem discrepar substancialmente da taxa média de mercado do período, entendo que no caso concreto está presente tal abusividade, motivo pelo qual a taxa de juros do contrato deve ser limitada àquela informada pelo BACEN. Acrescento que os juros remuneratórios é que remuneram o contrato de empréstimo em análise, não havendo incidência de taxa de administração, como defende a autora. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Inicialmente, ressalto que alterei o posicionamento que vinha adotando quanto à capitalização de juros nas ações revisionais de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Com efeito, passei a seguir o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do Recurso Especial n. 973827-RS, em 27/06/2012, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"##http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106280http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio_retorno.asp . Diante disso, não havendo margem para a adoção de posições pessoais isoladas dissonantes da Corte Superior, curvo-me às diretrizes do Superior Tribunal de Justiça e passo ao exame da questão. Para os contratos firmados após 31/03/2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, renovada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigência em razão do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2000, é permitida a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Para corroborar tal posicionamento, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. (...) Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator" grifei. Rechaço, por fim, qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591, do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possuem caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXA SELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. (...)." grifei. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura das taxas de juros mensal e anual, porquanto a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais (4,17% ao mês e de 63,29% ao ano). Logo, mantenho a capitalização em periodicidade inferior à anual, porém a taxa de juros anual deve ser limitada àquela informada pelo BACEN, conforme exposto no tópico anterior. TARIFAS BANCÁRIAS A ampla e variada denominação utilizada como tarifas/taxas visando ao repasse das despesas administrativas com o financiamento para o consumidor não encontra vedação legal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à possibilidade de os Bancos cobrarem tarifas bancárias, ressalvando apenas os casos em que reste cabalmente demonstrado o desequilíbrio contratual desses valores ou quando destoam da taxa média cobrada pelas demais instituições financeiras. Destarte, copiosa jurisprudência do STJ: "CONTRATO BANCÁRIO.

AÇÃO REVISIONAL. TAXAS DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO TAC E TEC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC e do IOF financiado depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual respectivamente. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1.237.480 - RS (2011/0033577-0), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julg. 24/02/2011) grifei. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. -Esta corte tem entendimento assente no sentido de que a não incidência da TAC e da TEC dependem da demonstração inequívoca de abusividade frente às taxas de mercado e ao contrato entabulado entre as partes. -Recurso especial provido. (REsp 1.223.479 - DF (2010/0195428-3), Rel. Min. Nancy Andrighi, Julg. 15/02/2011) - grifei. À vista destes julgados, concluo que a abusividade da cobrança das taxas somente se revela quando a instituição financeira utiliza o direito de cobrá-las e supervaloriza os custos administrativos da operação, agindo de maneira ardilosa para distorcer a finalidade dessas taxas e assim obter lucros exorbitantes. No caso concreto, da análise do contrato não é possível perceber, de forma objetiva e cabal, qualquer vantagem exagerada obtida por parte da instituição financeira, capaz de resultar no desequilíbrio da relação jurídica. Por consequência, mantenho as taxas/tarifas bancárias nos termos em que contratadas. JUROS MORATÓRIOS Conforme a Súmula 379, do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês, todavia, no caso dos autos não está prevista sua cobrança. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Caso já esteja quitado o contrato, os valores eventualmente pagos a maior deverão ser devolvidos de forma simples, devidamente atualizados pelo INPC desde o desembolso e contando juros legais desde a citação. Em face de todos os argumentos expendidos, concluo ser imperioso o julgamento de parcial procedência dos pedidos formulados na exordial. Saliento que deixei de examinar/revisar outras cláusulas contratuais em razão do disposto na Súmula 381 do STJ, in verbis: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". III DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por ROSINÉIA MARTINS PIRES em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambas qualificadas nos autos, para o fim de LIMITAR a taxa de juros remuneratórios ao percentual informado pelo BACEN na data da contratação e DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados. Se a autora possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a respectiva compensação de valores. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 80% para a autora e 20% para a requerida) das custas processuais, honorários periciais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito e a ausência de condenação líquida, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Autorizo a compensação dos honorários advocatícios e suspendo a exigibilidade das demais verbas em relação à autora, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 (fl. 42). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. JOSÉ ROBERTO DE LIMA, MARCUS VINICIUS BOACALHE, VERONICA DIAS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TIAGO SPOHR CHIESA-.

51. ACAO CIVIL PUBLICA-0008989-59.2009.8.16.0001-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADAO - IBDCI x BANCO ABN AMRO S/A- 1. Recebo as apelações interpostas (fls. 216/223 e 228/245) em seus duplos efeitos. 2. Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, GIOVAN VENDRUSCULO, WALBER PYDD, PENELOPE DE M. SADE DELLA BIANCA, CELSO DE FARIA MONTEIRO, RAFAEL FURTADO MADI e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI-.

52. REVISIONAL-0009839-16.2009.8.16.0001-ALTAIR JOSE GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 182: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o ofício para transferência, conforme determinado na r. sentença de fls. 170/171. . -Advs. ADOLFO WOSNIACK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

53. ARROLAMENTO-0010405-62.2009.8.16.0001-EDELUZ MARIA ILLIPRONTI x ESPOLIO DE MANFREDO RODRIGO COMINESE- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 17,86 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 198. -Adv. CARLOS MANSUR ARIDA-.

54. ALVARA JUDICIAL-0010406-47.2009.8.16.0001-PAULO LUIZ WENDT- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 24,44 mais R$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R$ 2,48, conforme cálculo de fls. 100. -Adv. WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0000801-43.2010.8.16.0001-MARIA ROZINEIA NESIO x BANCO REAL ABN AMRO S.A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 130: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o ofício de transferência, conforme determinado no r. despacho de fls. 126. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

56. BUSCA E APREENSAO-0002217-46.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x GENILSON APARECIDO CARRASCHI- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e FRANCISCO FERLEY-.

57. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0006301-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY CASTRO SANTOS- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 22,56 mais R$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R$ 2,48, conforme cálculo de fls. 143. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0007859-97.2010.8.16.0001-ORBITAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- I - RELATÓRIO ORBITAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.- ME E JAISON DOS SANTOS, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, também identificado, aduzindo, em síntese, que: a) há alguns anos são correntistas do banco requerido, possuindo também conta-poupança, e nos últimos meses perceberam uma série de irregularidades na administração de seu patrimônio que lhes trouxeram prejuízos imediatos de ordem material e moral; b) em análise aos extratos de conta impressos em caixas eletrônicos perceberam a ocorrência de movimentações e operações financeiras desautorizadas, que feriam a programação de seus lançamentos e provisões, verificaram também a ocorrência de lançamentos em duplicidade de produtos não adquiridos, como por exemplo seguro de vida, aplicações e consórcios; c) de um momento para outro o limite diminuiu, os juros se elevaram e foram debitados diversos valores, juros de mora, encargos, taxas, seguros, aplicações, e em conversa com a gerência eram informados que nada poderia ser feito, deste modo, na iminência de terem seus nomes inscritos no SERASA aceitaram fazer um "reparcelamento" da dívida; d) o requerido priorizou o débito de todos os produtos que 'vendeu' a outros pagamentos realizados, fazendo com que atingissem e ultrapassassem o limite do cheque especial, forçando o uso de empréstimos/limites com aplicação de juros exorbitantes; e) em virtude de tais fatos pararam de realizar depósitos, saques e lançamentos, encerrando toda e qualquer movimentação na instituição; f) quando questionavam a gerência do requerido acerca dos contratos, gravações ou autorizações escritas que permitiam a venda dúplice de dos produtos ofertados, recebiam apenas a informação de que os contratos eram normalmente encaminhados pelo correio, porém, jamais os receberam. Em vista disso, pugnaram pela condenação do requerido à prestação de contas referente aos contratos de seguro de vida, de consórcio, de cartão de crédito, títulos de capitalização, empréstimos e renovações e/ou novações, trazendo os extratos e documentos a eles relativos dos últimos cinco anos e planilhas detalhadas de todas as operações desde o início da contratação. Encartaram documentos (fls. 12/52). Citado, o requerido contestou arguindo as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade de revisão de contrato em ação de prestação de contas e ausência de interesse processual. No mérito, aduziu que: a) o contrato de conta corrente nada mais é que o contrato de depósito, não existindo administração de bens ou interesses alheios, ou mesmo de seus negócios, pois devolve ao depositante tudo que recebeu, descontadas as taxas de manutenção de depósito, e o saldo do depósito é controlado através dos extratos bancários, instrumentos suficientes para a aferição da regularidade dos débitos e créditos da conta; b) os extratos fornecidos aos autores estão absolutamente corretos, não havendo créditos em favor deles que escapem à escrituração dos extratos, e os débitos consignados referem-se precisamente a todas as operações bancárias realizadas e às taxas consignadas; c) nos termos do artigo 4º, da Lei n. 4.595/94 está autorizado a praticar as taxas de juros que o fez, não se aplicando a Lei de Usura ou o Código de Defesa do Consumidor como limitadores das taxas de juros; d) no sistema jurídico pátrio não há qualquer norma que imponha ao credor a limitação dos juros moratórios em 6% ou 12% ao ano; e) nos contratos de conta corrente os juros do saldo devedor são pagos pela primeira amortização feita pelo devedor, o que faz com que seja impossível a cumulação de juros, todavia, a capitalização de juros é legal; f) não foram lançadas cobranças sem a devida especificação, não obstante, deve ser reconhecida a decadência do direito de exigir prestação de contas em relação aos débitos das tarifas, seguros, taxas e encargos relativos ao período anterior aos 90 dias que antecederam a propositura da ação, nos termos do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; g) a cobrança da comissão de permanência não configura ilegalidade, mas sim possibilita ao credor leso pelo inadimplemento ressarcir-se dos valores que é obrigado a captar no mercado financeiro; h) não é aplicável ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, pois a autora não se enquadra na definição de consumidor final e, por consequência, a inversão do ônus da prova é descabida; i) não possui interesse na realização de prova pericial. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, pela improcedência do pedido inicial, porém, no caso de procedência, requereu sejam explicitados os limites do dever de prestar contas (fls. 64/103). Anexou procuração e substabelecimento (fls. 104/109).

A parte autora replicou, reforçando as teses iniciais e impugnando os argumentos delineados na contestação (fls. 112/123). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Rechaço a preliminar de inépcia da inicial, eis que a exordial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Ademais, os supostos vícios não causaram prejuízos ao contestante, que logrou exercer amplamente seu direito de defesa. As demais preliminares arguidas se confundem com o mérito e em seu contexto serão apreciadas. Quanto à decadência, razão não assiste ao requerido. O prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que trata do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação do serviço, não se aplica ao caso. Com efeito, o estatuto consumerista se reporta expressamente ao direito de reclamar pelos vícios do produto/serviço, não sendo esta a questão em análise. In casu, trata-se de pedido de prestação de contas das operações vinculadas à conta-corrente da primeira autora, em que se conclui, ao cabo, pela apuração aritmética de eventual saldo credor ou devedor, ou, ainda, de sua possível inexistência, não apontando quaisquer vícios nos serviços bancários. Nesse sentido: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 26, II, DO CDC. A demanda tem por objeto a sistemática de operacionalização da conta corrente da autora, para fins de restituição de valores tidos como indevidamente exigidos pelo banco, não apontando quaisquer vícios nos serviços bancários, razão pela qual, afastada a decadência constante no art. 26, II, do CDC. (...) REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70043446293, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 14/06/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica à ação de prestação de contas, pois não se trata de reclamação por vício do produto ou serviço. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70045857158, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 15/05/2012) grifei. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. DECADÊNCIA. Na ação de prestação de contas, é inaplicável à espécie o prazo decadencial previsto pelo art. 26 do CDC. INOVAÇÃO RECURSAL, REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA E PREQUESTIONAMENTO. (...) RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO." (Embargos de Declaração Nº 70048197263, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 25/04/2012) grifei. Assim, afasto a prejudicial em análise e passo a examinar o mérito. Conforme o ensinamento de Humberto Theodoro Junior, na obra Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais, Vol. III, 38ª ed., p. 92, Rio de Janeiro, Forense, 2007, a prestação de contas consiste: "no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora." Outrossim, a ação de prestação de contas, segundo melhor entendimento doutrinário, se desenvolve em duas fases: "Em primeiro lugar, ter-se-á que solucionar a questão prejudicial sobre a existência ou não do dever de prestar contas, por parte do réu. Somente quando for positiva a sentença quanto a essa primeira questão é que o procedimento prosseguirá com a condenação do demandado a cumprir uma obrigação de fazer, qual seja, a de elaborar as contas a que tem direito o autor. Exibidas as contas, abre-se uma nova fase procedimental destinada a discussão de suas verbas e à fixação do saldo final do relacionamento patrimonial existente entre os litigantes." (Humberto Theodoro Junior, op. cit., p. 93) Gizo, ainda, estar assentado na doutrina e na jurisprudência que quem tem a administração ou gestão de bens, interesses e negócios de outrem, tem o dever de prestar contas. Acerca do tema, Sérgio Sahione Fadel, in Código de Processo Civil Comentado, Tomo V, pág. 38, leciona que: "Onde há prática de atos e onde existe atividade em que, em função de interesse financeiro, alguém atua em nome de outrem, ou por sua conta, ou sob suas ordens, ou com coisas suas, há, potencialmente, pretensão à prestação de contas. Qualquer que seja a relação de direito material que estabeleça a obrigação, quer em virtude de lei, quer em razão de convenção ou contrato, a pretensão a exigir ou a prestar contas é indiscutível, por quem esteja colocado numa ou noutra posição". No caso em liça, a parte autora almeja a prestação de contas relativa à conta-corrente de sua titularidade e aos contratos firmados com o requerido. Com efeito, a parte autora, na condição de correntista do requerido, pretende que ele esclareça a origem e a natureza dos encargos cobrados. Em suma, pretende elucidar a relação débito/crédito que vincula as partes. Portanto, mesmo que os demandantes tenham acesso aos extratos bancários, têm direito à prestação de contas ora reclamada, até porque os extratos remetidos ao correntista ou obtidos por meio dos terminais de auto-atendimento se destinam a simples conferência, não permitindo uma análise detalhada da origem das movimentações bancárias e dos respectivos encargos incidentes. A propósito, com a edição da Súmula 259, do Superior Tribunal de Justiça, não há mais dúvida sobre o interesse e o direito do titular da conta-corrente na prestação de contas. Merecem destaque os comentários de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli ao artigo 914 do Código de Processo Civil: "Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. "A circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência. "O direito do correntista de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco em sua conta-corrente independe da juntada de detalhes sobre tais lançamentos na petição inicial". (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, 2010, pág. 930). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."(AgRg no AREsp 42.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012) grifei. "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA. SÚMULA Nº 259/STJ. 1. A teor da Súmula nº 259 desta Corte, 'A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária'. 2. Ainda que receba extratos de sua conta-corrente, possui o consumidor interesse de agir para propor ação de prestação de contas. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1300470/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 09/08/2011) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CABIMENTO. SÚMULA 259, STJ. Tem o banco o dever de comprovar a origem dos lançamentos, cuja existência do respectivo débito esteja sendo posta em dúvida, devendo fornecer os valores, índices e critérios utilizados na composição do débito apontado nos extratos. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70047152897, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 04/04/2012) grifei. Diante do exposto, evidenciada a negativa do requerido em prestar as contas na forma prescrita em Lei, insta condená-lo a tanto, sem nenhum ônus à autora, com observância do disposto no artigo 917, do Código de Processo Civil, de maneira mercantil e contábil. Também merece guarida o pedido de exibição de todos os contratos e documentos pertinentes à conta-corrente. Com efeito, a exibição de documentos é ínsita à prestação de contas, sendo dela uma consequência natural, uma vez que a conferência das contas só pode ser realizada de maneira adequada caso a ação esteja corretamente instruída. É dever da instituição financeira apresentar os documentos que, por hierarquia, detém em sua posse, como os instrumentos contratuais. Sem dúvida, para saber se o contrato celebrado contém cláusulas abusivas e se a prestação de contas se deu de acordo com a prévia pactuação, faz-se necessária a juntada dos documentos referidos, vez que contêm os dados necessários ao pronunciamento judicial sobre a matéria. Afora isso, conforme o artigo 358, incisos I e III, do Código de Processo Civil, é dever da instituição financeira exibir a documentação reclamada. Nessa senda: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TAXA DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. DESCABIMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ÍNSITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PRAZO EXTENDIDO PARA 30 DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 918869-2 - Pato Branco - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 20.06.2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC. 1. Embora os procedimentos da ação cautelar de exibição de documentos e da ação de prestação de contas sejam distintos, já que a primeira é preparatória e a segunda tem rito especial, o que a autora pretende é obter esclarecimentos acerca dos encargos cobrados pelo Banco, que ensejaram o saldo devedor. Sentença que extinguiu o feito com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, desconstituída. 2. (...)". (Apelação Cível Nº 70048769475, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 24/05/2012) grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGOCIOS JURIDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS. É dever da instituição financeira apresentar em juízo quando solicitada documentos considerados essenciais para solução da lide, uma vez que é ela quem detém os cadastros e informações contratuais relativas aos correntistas. Havendo, assim, penalidade específica para a hipótese de descumprimento da determinação de exibição dos documentos, prevista no artigo 359, I, do Código de Processo Civil,

tal deverá incidir na espécie, afastando-se a cominação de multa." (Agravo de Instrumento nº 70043825553, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 13/07/2011) grifei. Dessarte, imperioso o julgamento de procedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ORBITAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.-ME E JAISON DOS SANTOS na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida em face do UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, todos qualificados nos autos, para o fim de, nos termos do art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a prestar contas, acompanhadas de todos os contratos e documentos pertinentes à conta corrente n. 119228-1, da agência n. 7409, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a parte autora apresentar. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da questão, a simplicidade do procedimento - nesta primeira fase -, o qual é evocado aos milhares, com posicionamento já assentado na jurisprudência, sem requerer, ainda, dilação probatória ou análise mais aprofundada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

59. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008100-71.2010.8.16.0001-ANTONIO DE SOUZA x AMERICO FERRARA MANCINELLI e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

60. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0009147-80.2010.8.16.0001-ORBITAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO UNIBANCO- I RELATÓRIO ORBITAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, igualmente identificado, alegando, em síntese, que: a) há alguns anos é correntista do banco requerido e nos últimos meses percebeu uma série de irregularidades na administração do patrimônio confiado a ele, que lhe trouxe prejuízos imediatos de ordem material e moral; b) em análise aos extratos de conta impressos em caixas eletrônicos percebeu a ocorrência de movimentações e operações financeiras desautorizadas, que feriam a programação de seus lançamentos e provisões, com lançamentos em duplicidade de produtos não adquiridos, como por exemplo seguro de vida, aplicações e consórcios; c) de um momento para outro o limite diminuiu, os juros se elevaram e foram debitados diversos valores, juros de mora, encargos, taxas, seguros e aplicações, e em conversa com a gerência era informada que nada poderia ser feito, deste modo, na iminência de ter seu nome inscrito no SERASA, aceitou fazer um "reparcelamento" da dívida; d) o requerido priorizou o débito de todos os produtos que 'vendeu' a outros pagamentos realizados, fazendo com que atingisse e ultrapassasse o limite do cheque especial, forçando o uso de empréstimos/limites com aplicação de juros exorbitantes; e) em virtude de tais fatos parou de realizar depósitos, saques e lançamentos, encerrando toda e qualquer movimentação na instituição; f) quando questionava a gerência do requerido acerca dos contratos, gravações ou autorizações escritas que permitiam a venda dúplice dos produtos ofertados, recebia apenas a informação de que os contratos eram normalmente encaminhados pelo correio, mas jamais os recebeu, não restando alternativa senão a propositura da presente demanda. Em razão disso, pugnou pela concessão de liminar, inaudita altera pars, para que o demandado fosse compelido a apresentar cópias dos supostos contratos firmados entre as partes, incluindo conta corrente (cheque especial), seguro, CDC ou qualquer outro de financiamento, carta de crédito, arrendamento mercantil ou outro capaz de gerar dívida. Ao final, requereu a confirmação da medida, com a condenação do requerido em custas processuais e honorários advocatícios. Encartou documentos (fls. 13/34). Citado, o requerido apresentou contestação arguindo as preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse processual e ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar. No mérito, asseverou que o contestante não se enquadra no conceito de fornecedor, tampouco a autora na condição de consumidora, logo, não é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e, via de consequência, a inversão do ônus da prova. Aduziu que não foi possível obter os documentos requeridos pela autora em virtude do exíguo prazo concedido. Concluiu pugnando pela extinção do processo sem exame do mérito ou, alternativamente, pela improcedência do pedido, ou, ainda, que não seja condenado em custas e honorários, pois não se negou a fornecer os documentos. Juntou procuração e substabelecimento (fls. 56/61). A autora se manifestou nas fls. 65/71. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Preliminares Inépcia da inicial Alega o requerido que a inicial é inepta, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, inexistindo pedido certo e determinado. Rechaço tal preliminar, eis que a exordial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Ademais, os supostos vícios não causaram prejuízos ao contestante, que logrou exercer amplamente seu direito de defesa. Ausência de interesse processual O demandado alega que está ausente o interesse processual da autora, pois nunca houve qualquer resistência de sua parte quanto à pretensão exibitória. A meu sentir, a autora, de fato, não necessitava do provimento pleiteado, todavia, pelos motivos que passo a expor. Na presente ação cautelar de exibição de documentos a autora busca a condenação do requerido a apresentar cópias de contratos firmados entre as partes, incluindo conta corrente (cheque especial), seguro, CDC ou qualquer financiamento, carta de crédito, arrendamento mercantil ou outro capaz de gerar dívida. A tutela de exibição de documentos visa à proteção do direito fundamental ao processo justo (art. 5º, inciso LIV, da CF), que tem como elementos indissociáveis o direito de ação (art. 5º, inciso XXXV, da CF), o direito de defesa (art. 5º, inciso LV, da CF) e o direito à prova (art. 5º, inciso LVI, da CF, a contrario sensu). É indiscutível, por outro lado, a viabilidade da medida cautelar de exibição de documentos para veicular a pretensão de obtenção de contratos firmados entre as partes para posterior análise da conveniência da propositura de eventual ação revisional, mormente porque, em se tratando o contrato de documento comum às partes, consoante dispõe o artigo 358, inciso III, do Código de Processo Civil, tem o requerido o dever de conservá-lo, salvo se comprovado que não possui mais os documentos ou que entregou cópia ao contratante, conforme permite o artigo 357 do mesmo diploma legal. Ademais, não se pode desconsiderar o caráter satisfativo da cautelar, pois poderá evitar o ajuizamento de demanda desnecessária, na medida em que os documentos apresentados poderão oportunizar ao autor o conhecimento buscado acerca de sua pretensão. Entretanto, a despeito das anteriores considerações, é imprescindível, para o deferimento do pedido cautelar, a demonstração da adequação, da utilidade e da necessidade da medida, ou seja, deve estar demonstrado o interesse de agir. No caso dos autos, a parte autora ajuizou cautelar exibitória alegando resistência extrajudicial à apresentação dos documentos acima referidos. Todavia, tramita em apenso ação de prestação de contas envolvendo as mesmas partes e os mesmos contratos, ajuizada em 14/12/2009, ou seja, antes da propositura desta cautelar, ocorrida em 19/02/2010. E considerando que a pretensão poderia ser - como de fato foi - acolhida naquela demanda, era evidentemente desnecessário o ajuizamento desta ação. Tais conclusões se amoldam ao inteiro teor do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O ajuizamento de ação revisional e de prestação de contas, referente ao mesmo contrato, anteriormente ao ingresso da cautelar de exibição de contrato afasta o interesse de agir do autor. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Penalidade mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050145127, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 26/09/2012) - grifei. De outro vértice, a autora deve ser condenada às penas da litigância de má-fé, pois agiu de forma temerária, com evidente objetivo de obter a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios. Tal conduta, incontestavelmente, caracteriza litigância de má-fé, passível de condenação às sanções previstas no artigo 18, do Código de Processo Civil. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INGRESSO COM AÇÃO REVISIONAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Demonstrado que a parte que requer a exibição dos documentos já ingressou com ação de prestação de contas reconhece-se a falta de interesse processual. Ausente a necessidade do documento que pretende ver exibido para demandas diversas. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Caracterizada. PREQUESTIONAMENTO: Não se negou vigência a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044520054, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 18/10/2011) grifei. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. Diante do ajuizamento de ação revisional e de prestação de contas, mostra-se desnecessária a exibição de documentos pretendidos pela parte requerente. Extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Conduta temerária na instrução do processo, alteração da verdade dos fatos, com evidente objetivo de obter a condenação da parte demandada ao pagamento dos honorários advocatícios, caracterizam a litigância de má-fé prevista no artigo 17 do CPC. Multa fixada em 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040172330, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 24/05/2011) grifei. Dessarte, é impositiva a extinção do processo, face à ausência de interesse processual, e a condenação do autor e de seu advogado, de forma solidária, nas penas da litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Isso posto, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem exame do mérito, a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por ORBITAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.-ME em face de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, ambos identificados nos autos, por falta de interesse processual. Outrossim, com fundamento nos artigos 17, inciso V e 18, do Código de Processo Civil, CONDENO a AUTORA E SEU ADVOGADO, de forma solidária, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa em favor da requerida, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0009494-16.2010.8.16.0001-MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x OPTISA OTICA FOTOCINE LTDA- Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. -Advs. PATRICIA VAILATI, CESAR AUGUSTO BROTTO, ISMAEL MARTINEZ e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

62. COBRANCA (SUMARIA)-0015190-33.2010.8.16.0001-JOSE EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-1. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.

A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R $ 19,74 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 198.

-Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0024028-62.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON SCOPEL- A parte autora para regularizar o pagamento das custas devidas ao Contador, a qual foram recolhidas erroneamente junto a esta Escrivania, conforme verifica-se às fls. 93. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025360-64.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA e outro- 1. As diligências extrajudiciais do exequente não têm o condão de substituir as tentativas de citação pessoal da parte executada. Isso posto e considerando que não foram realizadas diligências nos endereços diversos do inicialmente declinado pelo exequente, indefiro o pedido de citação ficta retro. 2. Tratando-se de procedimento em fase inicial e de poucas folhas, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas). 3. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto ao credor proceder à digitalização das peças. Atente a parte que os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania, a quem compete a inserção dos arquivos no sistema eletrônico. A parte não deve distribuir pedido autônomo de cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento. 4. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 5. Após a inclusão, intime-se o exequente para, em dez dias, indicar em qual(is) dos endereços localizados nos extratos em anexo pretende a realização da diligência. Por brevidade, defiro desde logo a expedição do mandado/carta precatória para a citação dos executados.-Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e AMANDO BARBOSA LEMES-.

65. RECLAMATORIA-0030758-89.2010.8.16.0001-CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOPEZ x ADILSON LUIZ BOHATCZUK- 1. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o determinado à fl. 490, itens '11' e '12'. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R $ 10,08, conforme cálculo de fls. 521-verso. -Advs. DANIEL KRUGER MONTOYA e IVO WENDT JUNIOR-.

66. REPARACAO DE DANOS-0035017-30.2010.8.16.0001-SIMONE ROCHA LOURES CORTES e outro x ODONE FORTES MARTINS-1. Compulsando os autos observa-se a desnecessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista as provas elencadas nos autos serem satisfatórias para o deslinde do feito. Assim, contados e preparados venham os autos conclusos para sentença. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037018-85.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x TADEU DARCI TARNIOWICZ-1. Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, pois, conforme dispõe o artigo 264 do CPC, uma vez efetuada a citação, é defesa ao autor modificar seu pedido sem o consentimento do réu. 2. Desta feita, contados e preparados estes autos, voltem conclusos para julgamento simultâneo. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 30,08 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 82. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e IVONE STRUCK-.

68. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0041787-39.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 19,74 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 160. -Advs. DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO-.

69. MONITORIA-0042787-74.2010.8.16.0001-MARILENE THOME FORESTI x LORI RENATO VISNIEVSKI- A parte requerida pugnou pela oitiva de três testemunhas. Analisando os autos observa-se que a questão posta em Juízo prescinde da produção de provas e as provas pleiteadas pelo requerido não se mostram necessárias, e a documentação juntada é farta. Demais disso, a tese de defesa de que a responsabilidade pelo pagamento da dívida seria feita por terceiro não se trata de ponto controvertido neste feito. Observa-se, assim, que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a prova oral pleiteada. Intimem-se. Contados e preparados venham os autos conclusos para sentença. -Advs. JANSEN DANIEL DE CARVALHO e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

70. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0046221-71.2010.8.16.0001-JOAO MANOEL JUAZEIRO x BV FINANCEIRA S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 159: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o ofício de transferência, conforme determinado no item 1 do r. despacho de fls. 155. -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

71. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0048880-53.2010.8.16.0001-NADIR DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A- Tratam os autos de Adimplemento Contratual c.c. Dobra Acionária e Participação em Ações de Empresas Incorporadas pela Telepar S.A. ajuizada por Nadir da Silva, cessionária de Amélia Izaura Asinelli, em face de Brasil Telecom S/A. A parte requerida ofereceu resposta às fls. 83/138, arguindo as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, "pedido matreiro inobservância do procedimento próprio", a prejudicial de prescrição e, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Não houve impugnação pela autora (fl. 272). É o relato do relevante. Vieram conclusos, decido. 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. Preliminares: INÉPCIA DA INICIAL Quanto à alegação de inépcia da inicial, verifico que a exordial preenche os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, pois da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e foram formulados pedidos. Ademais, os supostos vícios não causaram prejuízos à requerida, visto que logrou exercer amplamente seu direito de defesa. Em vista disso, rechaço a preliminar em exame. ILEGITIMIDADE ATIVA Na exordial consta expressamente que Amélia Izaura Asinelli firmou contrato de participação financeira sob o n. 3809104185 com a Telepar e, através da procuração das fls. 57/58 constituiu como sua procuradora, em causa própria e caráter irrevogável, Nadir da Silva, conferindo-lhe todos os poderes relacionados aos direitos oriundos daquele contrato. Logo, afasto a preliminar em exame. ILEGITIMIDADE PASSIVA A requerida aduziu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que as obrigações pleiteadas foram assumidas antes da data da cisão e são de exclusiva responsabilidade da Telebrás, conforme edital de privatização. Contudo, a questão vem sendo reiteradamente analisada pelo TJPR, que consolidou o posicionamento de que a Brasil Telecom S/A, em razão do procedimento de privatização, passou a figurar como sucessora universal de todos os direitos e obrigações da antiga Telebrás, aí incluídas as obrigações decorrentes dos contratos de participação financeira firmados pela sua antecessora. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - AQUISIÇÃO DE AÇÕES PRETENSÃO DO AUTOR/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO - PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA

AFASTADAS - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURAÇÃO PELO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INOCORRÊNCIA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Súmula 371 do STJ: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0794610-3 - Mandaguari - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 09.08.2011) grifei. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 C/C OS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DA TELEBRÁS - IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA - AQUISIÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO ACIONÁRIO - FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS - ARTIGO 365, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIAS E LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS - CRITÉRIOS LESIVOS AOS ADQUIRENTES - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 371 DO STJ. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO - COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS - CITAÇÃO. GRUPAMENTO DE AÇÕES - INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 817886-7 - Pato Branco - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 29.02.2012) grifei. Portanto, afasto a preliminar. PRESCRIÇÃO A questão da prescrição não pode ser analisada de pronto, vez que demanda saber a data em que foram firmados os contratos, o que somente poderá ocorrer após sua juntada pelo requerido. Assim, este ponto será analisado por ocasião da sentença. FALTA DE INTERESSE DE AGIR e INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO No que tange a estas preliminares, referentes ao pedido de exibição incidental de documentos, também não assiste razão à demandada. A juntada do contrato em discussão deve ser feita pela requerida, à luz das normas dispostas no CDC. 3. Quanto à alegada existência de relação de consumo entre as partes, observo que "tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 470443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO). Nessa linha, vejamos ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial. Precedentes. Negado provimento ao agravo. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 769911/SP (2005/0124313-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.11.2005, unânime, DJ 28.11.2005)" - grifei. Portanto, declaro a inversão do ônus da prova e determino que a requerida junte aos autos a radiografia do contrato celebrado com Amélia Izaura Asinelli, no prazo de vinte dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC. Indefiro a produção das provas oral e, por ora, pericial, por entender desnecessárias ao deslinde da controvérsia.-Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

72. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0056122-63.2010.8.16.0001-GERSON LUIZ SEVERIANO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Manifeste-se o autor. - Advs. MUMIR BAKKAR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

73. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0057613-08.2010.8.16.0001-JHENIFFER GAIGE ALVES e outros x CLUBE PASI DE SEGUROS- "Ciência à parte interessada acerca do ofício de transferência encaminhado a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3984 ."-Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO, ADRIANO CAMPOS CALDEIRA e GUSTAVO DE MIRANDA SOARES-.

74. REPETICAO DE INDEBITO-0058475-76.2010.8.16.0001-FITASA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x BRASIL TELECOM S.A- A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 346). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, deixo de condenar em honorários sucumbências ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Após o trânsito em julgado arquive-se. -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

75. COBRANCA (ORDINARIA)-0058923-49.2010.8.16.0001-IRENEU GRANI x RONALDO EPPINGER- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalta-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania em mídia para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte pois implicaria na geração de uma nova numeração. 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. RODRIGO MICHIELON PARRA, SILVANA LINK GRANI, NELSON LUIZ VELLOSO FILHO e JOSE RAUL DE VEIGA BOABAID-.

76. MONITORIA-0059681-28.2010.8.16.0001-L. SOVIERZIOSKI & CIA LTDA x WANDERLEY CEPEDA JUNIOR- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte autora pelo Diário da Justiça, para manifestar se há interesse no cumprimento da sentença, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MICHELE TAIANA LEAL, MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO CORTÊS FERRAREZI POTIER-.

77. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0060870-41.2010.8.16.0001-GOMES FONSECA E SILVA LTDA e outros x ALCIDES COELHO VALCANIA- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GOMES FONSECA E SILVA LTDA., para DECLARAR rescindido o contrato verbal de locação celebrado entre o proprietário anterior e Alcides Coelho Valcania e decretando o despejo desse. Deixo de fixar prazo para a desocupação voluntária, uma vez que o requerido já efetuou a desocupação; Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da causa, lugar e tempo da prestação do serviço, considerando que o feito foi julgado antecipadamente, bem como a qualidade do serviço prestado. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se, intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061438-57.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZERAIK ABDALLA & CIA LTDA- 1. Tratando-se de cumprimento da sentença, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas). 2. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto ao credor proceder à digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Atente a parte que os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania, a quem compete a inserção dos arquivos no sistema eletrônico. A parte não deve distribuir pedido autônomo de cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento. 3. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 4. Fica desde logo a parte devedora intimada da possibilidade de cumprimento espontâneo no prazo de quinze dias. Após a inserção no PROJUDI, retornem para deliberações sobre as medidas executivas pretendidas. Observe o credor que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, DETRAN e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora.-Advs. ANA LUCIA FRANCA e LUCILA MARIA FIALLA-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0064700-15.2010.8.16.0001-VALDEVINO PINTO RIBERIO x BANCO AYMORE CFI S/A- 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face do requerido alegando que celebrou contrato de mútuo sustentando: a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) Necessidade a inversão do ônus da prova c) Cobrança de juros moratórios em percentual além do legal; d) Cobrança de juros remuneratórios acima do devido; e) Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; f) Cobrança de comissão de permanência; g) Cobrança de taxa de serviço e outros encargos de forma ilegal; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37-46). A liminar foi deferida (fls.52-54) para autorizar a consignação dos valores incontroversos, bem como para determinar a exclusão/abstenção da inclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito. Citada a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 85-110), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação a contestação, ratificando os termos da inicial (fls.125-129). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 134). É breve o relatório. 2. Fundamentação Trata-se de ação revisional de contrato. 2.1. Julgamento antecipado O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de clausulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que

ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 116. 2.2. Preliminares As partes não arguiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa desde já a análise do mérito. 2.3. Mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que tem se observado um aumento exponencial no número de feitos de natureza revisional, o que tem gerado, inclusive, a utilização da expressão "indústria da revisional" por parte de alguns operadores do direito. Vige no Direito Brasileiro a regra da livre contratação entre as partes, decorrendo daí a famosa expressão de que o "contrato faz lei entre as partes". Ocorre, entretanto, que de uns tempos para cá o Judiciário vem sendo chamado cada vez a mais a intervir nos contratos, para afastar cláusulas e encargos que seriam ilegais. O aumento do número de ações (contando por vezes, uma única pessoa, com várias revisionais ajuizadas de forma simultânea) e a rapidez com que são ajuizadas (às vezes menos de uma semana após a assinatura do contrato) têm gerado questionamentos acerca da boa-fé dos contratantes, bem como na utilização do Judiciário para a eternização de dívidas por parte de devedores contumazes. Embora seja notório o fato dos bancos e financeiras terem lucros exorbitantes ano após ano. Observa-se uma leve mudança no panorama com a abertura do mercado e ampliação da oferta de crédito e de suas variantes, com a conseqüente possibilidade de uma certa margem de negociação de taxas e encargos por parte dos consumidores, bem como a possibilidade de escolher diferentes formas de mútuo em diversos tipos de estabelecimentos. Por fim, há de se ressaltar que nos contratos de mútuo em sentido amplo o consumidor ao contratar adere, de fato, ao valor das parcelas, muito mais do que as cláusulas. Ou seja, o consumidor leigo ao contratar um empréstimo consignado ou comprar um veículo com financiamento busca e negocia o valor mensal que pagará e muito mais do que se atém a cláusulas específicas (embora, é claro, essas só possam ser contratadas se legais). Finda tais digressões, passa-se, pois a análise da questão jurídica. Aplicação do CDC Inicialmente, cumpre analisar o pedido de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor feito pela parte autora. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 3º, parágrafo 2º, incluiu a atividade bancária entre os fornecedores de serviços. Em razão disso, tem-se que todo o contrato particular realizado por instituição financeira com pessoa natural ou jurídica (extensivamente). Sobre o tema há Súmula STJ: Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Cabe ressaltar que o conceito de instituição financeira abrange igualmente as administradoras de cartões de crédito e não apenas os estabelecimentos bancários, nos termos da Súmula 283 do STJ. Infere-se, portanto, que aplicam-se ao caso sob análise as normas consumeiristas, que preconizam a ordem pública e o interesse social. Levando-se em conta a hipossuficiência do consumidor, relativiza-se o princípio da obrigatoriedade dos contratos - "pacta sunt servanda", possibilitando a sua análise pelo Estado-Juiz, com a finalidade de anular cláusulas tidas pela parte autora como manifestamente abusivas e restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. Contudo, não há de se falar em revisão de ofício pelo juízo, que, nos termos da Súmula 381 do STJ , limita a análise do contrato às alegações da parte autora. Ainda, é sumulado pelo STJ o entendimento de que a análise das cláusulas abusivas alcançam os contratos já findos, renegociados ou confessados . Isso porque o contrato originalmente nulo não causa efeitos, sendo a sua renegociação igualmente nula. Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificulte na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR - AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18 ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge - data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,20% ao mês e 29,90% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê: 379 - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa de juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula n° 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual tornou-se Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencionada não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ - AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Capitalização de Juros O contrato sob discussão foi celebrado após 31 de março de 2000, aplicando-se, pois a ele a regra da capitalização prevista na Medida Provisória 1.963-17/2000. Tal Medida Provisória editada na data supra e atualmente reeditada sob o número 2.170/2001 prevê em seu artigo 5º que: "Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Dessa forma, aplica-se ao caso sob análise a regra insculpida em tal Medida Provisória, a qual encontra-se em vigor. Ou seja, a capitalização de juros pode ser mensal. Sobre o tema decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste." (STJ - AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) "A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada, o que não ocorreu, in casu." (AgRg no Resp 1188844/RS, Min rel. Honildo Amaral de Mello Castro da 4ª Turma, julg 20/05/2010, DJe 28/05/2010). Considerando que o contrato sob análise foi celebrado após 31 de março de 2000 e considerando que consta no contrato pactuação de capitalização de juros inexiste razão para que essa seja afastada. Resta, por fim, consignar que ainda que o contrato não apresente por extenso a redação da capitalização mensal, essa dele consta expressa ante a não-equivalência entre a taxa mensal e a taxa anual de juros consignada, pois se a cobrança fosse da forma simples a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano. Comissão de Permanência O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de atraso no pagamento (cláusula 7 de fls. 118) não havendo o que ser revisado neste tópico. Taxas de Serviço e Demais Encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Incomprovadas as teses da inicial, o contrato vai mantido na forma em que contratado, considerando a legalidade dos encargos cobrados, restando prejudicados os demais pedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Valdevino Pinto Ribeiro em face do Banco Aymore CFI S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de

Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. JOAO MIGUEL RAFAEELI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0002898-79.2011.8.16.0001-JEFERSON LUIZ GOES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Cumpra-se o item '1' da fl. 149. 2. Renove-se a intimação do autor para juntar comprovante de endereço, sob pena de extinção por abandono, e do requerido para juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de serem admitidas como verdadeiras as alegações de inexistência de convenção sobre a capitalização mensal de juros e a cobrança de taxas e tarifas (art. 359, do CPC). Prazo: dez dias. 3. Após voltem para saneamento.- Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003587-26.2011.8.16.0001-MARGARIDA ROSA DOS SANTOS MARSSAL x BV FINANCEIRA S.A - CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 838,48 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 87,79, conforme cálculo de fls. 192. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0003619-65.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GILBERTO JOSE BOLINCENHA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 20,68 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 52. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e REGINA DE MELO SILVA-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006506-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x BLOCO SERVIÇOS C CIVIL LTDA ME e outros- 1. Inicialmente intime-se a parte executada para que junte aos autos a cópia do despacho inicial proferido na ação revisional n°0033621-81.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 23" Vara Cível deste Foro Central, para análise de conexão. 2. Após, expeça-se mandado de citação do executado Adão Nery Biscaia a ser cumprido nos endereços indicados às fls.132, 3. Ainda, certifique a escrivania acerca da interposição de embargos pelos executados já citados. -Advs. JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, DIEINE GOMES DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO-.

84. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0007788-61.2011.8.16.0001-TERESINHA DE JESUS DA MAIA x BRASIL TELECOM S.A - FILIAL PARANÁ- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se.-Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILÉIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

85. MONITORIA-0008684-07.2011.8.16.0001-BRAZILWAYS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro x MERCEARIA CAROLINA LTDA ME- 1. O exeqüente requereu a desconsideração da pessoa jurídica. 2. Compulsando os autos observa-se que o exeqüente não comprovou nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Novo Código Civil. Assim sendo, intime-se o exeqüente para que no prazo de 05 dias esclareça as provas que requer para comprovar o alegado sob pena de indeferimento do pedido. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é medida gravosa e somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando comprovado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, o que não se verificou in casu." (TJPR, AI 471686-3, rel. Dês Fernando Wolff Bodziak, julg. 10/09/2008, Ac. 11347). 3. Ao exequente para que diga o que requer em 10 dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório. -Advs. FERNANDA DE MACEDO BALLAN MENDES, SERGIO MARCOS BERNINI e AFONSO CELSO BARREIROS FILHO-.

86. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010357-35.2011.8.16.0001-LUIZ GUILHERME CAMARGO DE SOUSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTO- 'Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Luiz Guilherme Camargo de Souza em Face do Banco BV Financeira S/A e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 678,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do CPC, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.' -Advs. LAMARTINE NUNES DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0010722-89.2011.8.16.0001-ROGEL DE OLIVEIRA x CHRISTIANNE LEMOS MIGUEL DA COSTA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacenjud de fls. 84/87.-Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITO JUNIOR-.

88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012761-59.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ DONIZETH MELO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) carta precatória para a Comarca de Guaratuba - PR. -Advs. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

89. INVENTARIO-0013345-29.2011.8.16.0001-ROBERT ASSAAD EL SARRAF x ESPÓLIO DE ASSAAD HANNA EL SARRAF e outro- A párte interessada para comperecer em cartório a fim de assinar Termo das Primeiras Declarações. -Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e HELTON COSTA ARTIN-.

90. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0022367-14.2011.8.16.0001-DANIEL CLEMENTE DOS REIS x BANCO ITAU S.A- Diante do exposto, JULGO PROCENDENTE o pedido formulado na inicial para declarar rescindido o contrato determinando que as partes voltem ao status quo ante, bem como, CONDENAR o requerido, Banco Itaú S/A, em favor da autora, Daniel Clemente dos Reis, determinando o pagamento do valor do VRG sobre as parcelas pagas até a entrega do definitiva do bem, que deverá ser acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4°, do Código Tributário Nacional, desde a citação e correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. ' Tendo sido o apelado citado e Constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos a Instancia Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusas Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. SILVIO CARLOS KOROBINSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. ORDINARIA-0022641-75.2011.8.16.0001-JONAS AMAZONAS BOTELHO e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- 1. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória. Ressalto que na condição de destinatário da prova, cabe ao juiz decidir se as informações contidas nos autos bastam para a formação de seu convencimento, cabendo-lhe, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias e protelatórias, a teor das disposições dos arts. 130 e 131, ambos do CPC. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07 DO STJ. DISCUSSÃO AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O aresto ora hostilizado deu por suficiente a simples análise do contrato celebrado entre as partes para saber se era ou não oneroso. Tal conclusão, definitivamente, não se desfaz sem a apreciação detida do instrumento contratual, circunstância que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte. 2. Ademais, a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia. 3. Agravo regimental conhecido e improvido. (AgRg no Ag 1044254/ RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009) grifei. Assim, indefiro a produção das provas requeridas pelas partes, exceto a documental já juntada aos autos. 2. Compulsando os autos verifiquei que não houve deliberação sobre o pedido de assistência judiciária. Em face do pagamento espontâneo de taxas pela parte autora (v.g. fl. 60), denoto que houve desistência de tal pedido, sobretudo porque a ninguém é dado vir contra o próprio ato, proibindo-se o comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). Ademais, tratando-se de litisconsórcio formado por dez pessoas, as quais demonstraram ter rendimentos acima da faixa de isenção do imposto de renda (fls. 28/31/34/37/40/43/46/49/52/55), tenho que incabível a concessão do benefício, razão pela qual o indefiro. Procedam-se às anotações de estilo. 3. À conta e preparo. 4. Então, voltem conclusos para

sentença.-Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS-.
92. REVISIONAL DE CONTRATO-0025800-26.2011.8.16.0001-MELISSA DOLINSKI x HSBC BANK BRASIL S/A- A autora da presente ação revisional de contrato tem domicílio em PINHAIS/PR. O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...]. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ,AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES sDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 900134-9, assim observou: (...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorreita a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para o FORO REGIONAL DE PINHAIS/PR DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. -Advs. SERGIO FERREIRA PANTALEAO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARIANA CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
93. BUSCA E APREENSAO-0033097-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMERSON JOSE TRINDADE- Através do sistema RENAJUD foi atendida a solicitação da fl. 42. À escrivania para que junte aos autos o extrato do bloqueio realizado. Intime-se o autor para dar seguimento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
94. COBRANCA DE ALUGUERES-0035140-91.2011.8.16.0001-JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CODAL- COMPANHIA DE COLONIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL- Tratam os autos de Cobrança de Aluguéis e Acessórios ajuizada por JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de CODAL COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL, representada por PAULO DANIEL VION DE FIGUEIREDO, PALOMA VION DE FIGUEIREDO, ROGÉRIO LUIZ POIANI, MARCELE BRAZ DA SILVA POIANI (locadores) e OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO (fiador). A parte requerida ofereceu resposta às fls. 102/125, alegando a preliminar de carência de ação e, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Em impugnação (fls. 172/178), a parte autora reiterou o pedido de procedência dos pedidos iniciais. Quanto às provas, as partes pretendem a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal e prova pericial. É o relato do relevante. Vieram conclusos, decido. Procedo ao saneamento do feito. 1. Forme-se novo volume e apensem-se estes autos aos de n. 0044166-16.2011.8.16.0001 (mencionados à fl. 125). 2. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e em seu contexto será apreciada. 3. Controvertem as partes sobre a culpa pela rescisão do contrato, o dever de a parte requerida pagar a multa rescisória, aluguéis e reparos do imóvel. 4. A fase instrutória, segundo a sistemática processual moderna, encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, mas também ao interesse e relevância de sua produção, cumprindo ao julgador indeferir as que se demonstrem inúteis à espécie, visto que a lei adjetiva outorga-lhe competência discricionária para selecionar as provas que foram requeridas pelas partes, com o indeferimento das que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, a teor do que dispõe o artigo 130, do Código de Processo Civil. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e de fato, mas dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 5. Por conseguinte, defiro a produção da prova documental, consubstanciada naquela já colacionada aos autos. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que incontroversa a existência do negócio entre as partes, as condições da contratação/execução e seus efeitos podem ser extraídos dos documentos juntados. Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuiria para a solução da controvérsia elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. Indefiro a produção de prova pericial, eis que inútil no caso concreto. 6. Com a preclusão desta decisão, à conta e preparo. 7. Então, retornem para sentença.-Advs. MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOCOURT, VALDEMAR MORAS e DEIZY CHRISTINA VAZ-.
95. EMBARGOS A EXECUCAO-0036875-62.2011.8.16.0001-ELCIO DE CASTRO STOCCHERO x BANCO ITAU S/A- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 835,66 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R $ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 96,63, conforme cálculo de fls. 37. -Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
96. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0039503-24.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VAGNER DANTAS- Trata-se de demanda proposta por Banco Volkswagen S/A. ajuizada com pedido de busca e apreensão em face de Vagner Dantas objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o Requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária do automóvel descrito às fls. 01. Reclama o Requerente o pagamento da quantia de R$ 33.409,22 (trinta e três mil, quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavos). Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito e a certidão de entrega de correspondência, para efeitos de constituição em mora. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito às fls. 01 destes autos. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumprida a medida, cite-se a demandada, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, frise-se, ainda que o demandado tenha se utilizado desta faculdade, a resposta acima aludida poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro desde já, para finalidade específica de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária). Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Na mesma oportunidade, DEFIRO o reforço policial, bem como ordem de arrombamento, se necessário para o cumprimento da medida.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
97. COBRANCA (ORDINARIA)-0046001-39.2011.8.16.0001-PROJETA ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA e outro x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- 1. Passo ao saneamento do feito. 2. Controvertem as partes sobre a existência de previsão contratual reajustando os valores dos serviços prestados pelo autor. 3. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A parte requerida deduziu preliminarmente a impossibilidade jurídica da pretensão sob o argumento de que o contrato seria explícito quanto às condições de reajuste do preço. No entanto, considerando que a interpretação da cláusula é o objeto da demanda, não denoto nesta fase processual que a pretensão deduzida pela parte autora seja vedada pelo ordenamento, razão pela qual rechaço a preliminar em apreço. 4. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 5. Por conseguinte, defiro a produção da prova documental, consubstanciada naquela já colacionada aos autos. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que dispensável para o deslinde da causa face aos documentos juntados. Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuiria para a solução da controvérsia elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. A realização de perícia também não contribuiria para a solução do litígio, razão pela qual também resta indeferida. 6. Contados e preparados, retornem para sentença.-Advs. MARCIA A.M. VIEIRA e RODRIGO XAVIER LEONARDO-.
98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052863-26.2011.8.16.0001-DEBORAH DEMENECK x DANIELA FABIANA DOS SANTOS ZORGETTO e outros-1. Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo o prazo de 5 dias para vista dos autos. 2. Em igual prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo provisório. -Advs. DEBORAH DEMENECK e KARIN HASSE-.
99. DECLARATORIA INEX. REL. JUR. NUL. TITULO E LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0065781-62.2011.8.16.0001-COSCARELLI E COSCARELLI LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 14,10 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 172. -Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e VANDERLEI TAVERNA-.
100. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES DE IMOVEL LOCADO-0001950-06.2012.8.16.0001-H.W. CAIXAS DE PAPELAO LTDA x GALVANOPLASTIA SARTOR LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. DJALMA BENTO NETO, JOAO MARTINS e ANDREI MARTINS-.
101. DESPEJO-0003018-88.2012.8.16.0001-VANDERLEI JOSE GREGGIO x THOME & WOICIECHOSKI LTDA ME e outros- A parte autora ingressou com a presente ação de Despejo, fundada em contrato de locação, objetivando o pagamento dos aluguéis e acessórios da locação inadimplidos. Às fls. 45/47 informou o requerente que ocorrera a entrega amigável das chaves. Considerando que o interesse processual é expresso pelo binômio necessidade e Adequação, observa-se que a requerente não possui mais necessidade da medida buscada, faltando-lhe,

portanto, interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que os requeridos não foram citados. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE CASTILHO-.

102. COBRANÇA-0004474-73.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x EDNA APARECIDA CEZARIO DE SIQUEIRA e outro- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalta-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania em mídia para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte pois implicaria na geração de uma nova numeração. 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Adv. ADMILSON QUEZADA-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0006398-22.2012.8.16.0001-DANIELA FABIANA DOS SANTOS ZORGETTO x DEBORAH DEMENECK- A parte embargada instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir pugnou pela realização de prova testemunhal, sem contudo, detalhar o pedido, o que não permite, neste momento o saneamento do feito. Assim sendo, a fim de possibilitar a este Juízo a análise da necessidade e real pertinência das provas requeridas, apresentem as partes no prazo de cinco dias: o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, sob pena de indeferimento da prova. Após, voltem conclusos para análise. -Advs. KARIN HASSE e DEBORAH DEMENECK-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011556-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA CAMPANA DA SILVA- 1. A parte Requerida apesar de devidamente citada deixou de apresentar resposta no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia. 2. Observa-se que se trata de julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Posto isto, contados e preparados, voltem conclusos para sentença.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

105. ARROLAMENTO-0015477-25.2012.8.16.0001-RENATO RIESEMBERG GABRIEL MARTINS FILHO e outros x ESPÓLIO DE REGINA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS e outro- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de folhas 9 autos de arrolamento dos bens deixados pelos de cujus Regina de Oliveira Martins e Renato Riesemberg Martins, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvadas direitos de terceiros, da Fazenda Pública, erros ou omissões. Efetuando o pagamento de eventuais custas remanescentes e observado o disposto no artigo 1031, § 2º do CPC (Fazenda Pública Estadual e Municipal), expeçam-se os competentes formais de partilha e/ou carta de adjudicação, conforme o caso. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Defiro a dispensa de prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JONATAS PIRKIEL-.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018056-43.2012.8.16.0001-V.R.I.E.E.D.P.S. x S.A.C.- Através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD foram atendidas as solicitações da fl. 88. À escrivania para que arquive a(s) Declaração(ões) de Imposto de Renda e junte aos autos os extratos dos bloqueios realizados via RENAJUD. Intime-se o credor para dar seguimento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI, LIANA CASSENIRO DE OLIVEIRA e CARLA LINHARES MEYER-.

107. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0020143-69.2012.8.16.0001-MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, GIULIANA LARISSSA PITTAHN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO, MARIA CRISTINA SINON, FELIPE GOMES BATISTA e AHYRTON LOURENÇO NETO-.

108. MONITORIA-0025585-16.2012.8.16.0001-BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A x JOAO HENRIQUE ALVES LICHTENFELZ- Ante o teor da certidão à fl. 30, recolhida a devida taxa, expeça-se mandado de citação conforme retro requerido. -Advs. SILVIO BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOMECKI-.

109. DECLARATÓRIA INEX. DEB. IND. DAN. MORAIS-0027077-43.2012.8.16.0001-BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS x CASAS BAHIAS S/A e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."- Advs. CESAR RICARDO TUPONI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

110. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0027279-20.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ESTARFLEX COLCHÕES e outro- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado.-Advs. HELOISA GONCALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

111. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0029454-84.2012.8.16.0001-STROPARO CLINICA OFTAMOLOGICA LTDA x ORTOART MATERIAIS CIRURGICOS LTDA ME e outro- 1. Primeiramente, intimem-se as partes para que conjuntamente retifiquem o acordo acostado às fls. 35/37, no tocante a distribuição dos honorários advocatícios e do ônus das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação por este Juízo. -Adv. LUIZ A. DE CARLI-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031171-34.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MEDICOS E DA SAUDE DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SICREDI MEDICRED x NORTON LUIZ CAMARGO e outro- 1. A parte executada indicou bens a penhora às fls.42, tendo a parte exequente discordado de referida nomeação. 2. Assim, pelo fato de que a execução procede em favor dos interesses do credor, o qual se manifestou contrariamente à indicação. 3. Portanto, indefiro a nomeação de bens realizada. 4. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10°, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. -Advs. JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

113. COBRANCA (SUMARIA)-0032685-22.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DUBARATAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME- 1. Considerando a natureza do feito, considerando a extensão da pauta, considerando que o rito ordinário não traz prejuízo as partes, considerando, por fim, a demora na citação, converto o feito para o rito ordinário. 2. Defiro o pedido para pesquisa de endereço, determinando, contudo, que essa se faça, preliminarmente, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 3. Após, caso reste negativa a busca, defiro a expedição dos ofícios requeridos às fls. 63. 4. Na sequência, restando positiva a diligência efetuada, cite-se a parte requerida, para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 5. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em dez dias (art. 327 do CPC). 6. No,caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. 7. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

114. CAUTELAR INOMINADA-0042497-88.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA MEIRELES DE ALMEIDA x CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO BELO- 1.

Considerando que a decisão de fls. 98-103 determinou a continuidade das obras no edifício, contudo, sem que sejam realizadas na parte em que poderia vir a comprometer a realização da perícia, assim, intime-se o requerido para que, no prazo de 5 dias apresente cronograma de realização do projeto, conforme determinação de fl. 103, com intuito deste Juízo verificar a necessidade ou não de acompanhamento por perito. 2. Com a resposta do requerido voltem os autos conclusos para averiguação acerca da necessidade de acompanhamento da obra do condomínio por perito. 3. Cumpra-se item 4 e seguintes da decisão de fl. 57-58. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, HENRIQUE CANZONIERI, MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOCOURT, MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES e IRENE IVETE CZYR RODRIGUES-.

115. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0042980-21.2012.8.16.0001-FLORA ZACHARKO KARPEN x CARMEN LUCIA MARCHANEK e outro- Recolhida a respectiva taxa, expeça-se mandado de citação da requerida CARMEN LUCIA MARCHANEK, conforme requerido à fl. 32. -Advs. BOGDANO KARPEN, GUSTAVO HENRIQUE BOURGES e JULIANA BIGOLIN ZORDAN-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-0043511-10.2012.8.16.0001-SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI x VITORIA REMOLDAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS S/A- Intime-se o embargante para, querendo se manifestar, no prazo de dez dias. -Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

117. ALVARA JUDICIAL-0047688-17.2012.8.16.0001-RENATO RIESEMBERG GABRIEL MARTINS FILHO e outros- Trata-se de prestação de contas em sede de alvará concedido pagamento dos tributos e despesas processuais (fls. 265/266). A inventariante apresentou as contas (fls. 282/283), e essas demonstram são boas. Diante do exposto, JULGO boas as contas prestadas, homologando-as. Oportunamente,arquive-se. -Adv. JONATAS PIRKIEL-.

118. RESSARCIMENTO-0047799-98.2012.8.16.0001-SERVICOS PRO CONDOMINIO S/C LTDA x EDIFICIO NEW CASTLHE- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUCIOLA LOPES CORREA, HENRIQUE MEYENBERG e DANILO PUNDEK TENIUS-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0049593-57.2012.8.16.0001-THIAGO DE FREITAS ALVES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

120. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0051065-93.2012.8.16.0001-ANTONIO LUIZ DE MELLO DE PAULA FILHO e outros x BRASIL TELECOM S.A- Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC) (contestação fls. 138/250). -Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

CURITIBA, 24 de maio de 2013.
P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 91/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANÇA	034	1143/2003
ADRIANA GONÇALVES	035	931/2002
ALCEU RODRIGUES CHAVES	037	1454/2004
ALESSANDRA SPREA	032	387/2004
ALESSANDRO M.FELIPE	021	819/2002
ALEXANDRE C.L.PACHECO	037	1454/2004
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	032	387/2004
ALEXANDRE FIDALSKI	029	236/1999
ALMIR AIRES T. FILHO	036	1187/2000
ALVARO PEDRO JUNIOR	032	387/2004
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	032	387/2004
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	012	73403/2010
ANELISE SBALQUEIRO	019	23164/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	003	23638/2011
ANTONIO CARLOS EFING	029	236/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	021	819/2002
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	022	1394/2002
ARTHUR SABINO DAMASCENO	026	1341/2008
AUGUSTO P.DE ALMEIDA-OAB.29178	036	1187/2000
BERENICE REIS LESSA	031	285/2006
BRUNO CIDADE MORGADO 26388/PR	026	1341/2008
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	005	1447/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA	020	1099/2005
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO	029	236/1999
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185	026	1341/2008
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	033	1342/2003
CLAUDIO MARCELO BAIAK	020	1099/2005
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	033	1342/2003
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	020	1099/2005
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	010	73815/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	019	23164/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	015	19733/2010
	012	73403/2010
CREUZA CARVALHO SADDI-OAB.14011	036	1187/2000
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO	013	23304/2012
DANIEL HACHEM	016	12195/2010
	014	67162/2010
DIEGO BALIEIR0 WERNECK	018	6020/2010
DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711-	034	1143/2003
EDNA VASCONCELLOS ZILLI	008	40999/2010
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA	004	296/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	027	1355/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	029	236/1999
EMILIA DANIELA C.M.OLIVEIRA	007	28177/2011
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	032	387/2004
FABIANA SILVEIRA	011	57123/2010
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON	032	387/2004
FERNANDO GOBBO DEGANI	001	2125/2012
FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR	034	1143/2003
FILIPE ALVES DA MOTA	008	40999/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	026	1341/2008
GERALDO DONI JUNIOR	018	6020/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	1341/2008
	007	28177/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	020	1099/2005
GIL JUSTEN SANTANA	002	452/2002
GISELE VENZO	007	28177/2011
GUILHERME FRAZÃO NADALIN	004	296/2008
GUSTAVO FRAZAO NADALIN	004	296/2008
HILTON DE OLIVEIRA FRANCO	036	1187/2000
IZABELLA CRISPILIO	006	705/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	1341/2008
	007	28177/2011
JAMES J. MARINS DE SOUZA	029	236/1999
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	026	1341/2008
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	004	296/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	032	387/2004
	020	1099/2005
JORGE AUGUSTO KRUGER	027	1355/2004
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	012	73403/2010
JOSE RONALDO C.SADDI-OAB.16535	036	1187/2000
JOSÉ W. BARON FILHO	026	1341/2008
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	028	930/2002
JOSIANE LUPION 219-7300	028	930/2002
JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773	007	28177/2011
JULIANA MARA DA SILVA	026	1341/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	011	57123/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	034	1143/2003
KELLY WORM COTLISNKI CANZAN	017	25322/2010
LARISSA S VIEIRA	009	62132/2010
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	030	620/1995
LISANE CRISTINA CONTE	021	819/2002
LOURDES BERNADETE B.RIVAROLI	006	705/1999
LUCIANA GUIMARÃES DA COSTA PEREZ	023	1179/2003
LUCIANA SAVARIS MORCELLI	035	931/2002
LUCIANO ANGHINONI	026	1341/2008
LUCIANO HINZ MARAN	037	1454/2004
LUCILENE MACHADO CARLOS	036	1187/2000
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398	035	931/2002
	028	930/2002
LUIS ANTONIO REQUIÃO	017	25322/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	020	1099/2005
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	021	819/2002
LUIZ ALBERTO GONCALVES	029	236/1999
LUIZ CARLOS DA ROCHA	034	1143/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	1341/2008
MARCELO DE BORTOLO.	008	40999/2010
MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA	035	931/2002
MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654	032	387/2004
MARCELO MARTINS	006	705/1999
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	020	1099/2005
MARCO ANTONIO MARTINS	029	236/1999
MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO	032	387/2004
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	002	452/2002
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS	004	296/2008
MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO	034	1143/2003
MARIA DE FATIMA DA SILVA	025	705/2008
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	032	387/2004

MARIANA LIMA DE CARVALHO	010	73815/2010
MARTIN ROEDER FILHO	020	1099/2005
MELISSA EGASHIRA	007	28177/2011
MIEKO ITO	018	6020/2010
MIGUEL FERNANDO RIGONI	029	236/1999
MINA ENTLER CIMINI	001	2125/2012
MURILO CELSO FERRI	027	1355/2004
NELISSA ROSA MENDES	027	1355/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	033	1342/2003
	024	540/2006
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	019	23164/2010
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR	021	819/2002
NORBERTO TREVISAN BUENO	031	285/2006
PAULO ROBERTO ANGUINONI	026	1341/2008
PAULO VINICIO FORTES FILHO	036	1187/2000
PRISCILLA PLACHA SÁ	021	819/2002
RAFAEL ARAUJO GABARDO	013	23304/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	022	1394/2002
RENATA BARROZO BAGLIOLI	037	1454/2004
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR	029	236/1999
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	028	930/2002
ROGERIO VERAS	037	1454/2004
SARAH ABDUL BAKI	006	705/1999
SERGIO SCHULZE	011	57123/2010
SILVIA FRAGUAS	018	6020/2010
SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO	024	540/2006
SILVIO NAGAMINE	034	1143/2003
SIMONE MARQUES SZESZ	018	6020/2010
TATIANE MUNCINELLI	026	1341/2008
TELMO DORNELLES	029	236/1999
TOBIAS DE MACEDO	034	1143/2003
VANESSA TAVARES	029	236/1999
VIRGINIA MAZZUCCO	005	1447/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	015	19733/2010
	012	73403/2010
WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO 12.433	004	296/2008

001. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0002125-97.2012.8.16.0001 - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. X METAS OPERADORA TURISTICA LTDA.-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: MINA ENTLER CIMINI (194569/SP) e FERNANDO GOBBO DEGANI (57909/RS)-Advs. FERNANDO GOBBO DEGANI e MINA ENTLER CIMINI

002. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001682-98.2002.8.16.0001 - C.A.P. X SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE-À parte autora, por 05 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (5403/PR) e GIL JUSTEN SANTANA (0/PR)-Advs. GIL JUSTEN SANTANA e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI

003. ALVARA JUDICIAL - 0023638-58.2011.8.16.0001 - MARLI DE FATIMA DONATO DOS SANTOS e Outro X -Reitere-se o ofício de fls. 756. Int. Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS CORDEIRO (20782/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

004. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0013048-27.2008.8.16.0001 - SUZELY OLSEN GAROFANI X ETHICOMPANY ADM. DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA-Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, em dez dias, requerendo o que de direito. Int. Adv. do Requerente: EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA (25647/), MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (44156/PR) e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (19082/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME FRAZÃO NADALIN (39500/PR), WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO 12.433 (0/PR) e GUSTAVO FRAZAO NADALIN (36366/PR)-Advs. EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA, GUILHERME FRAZÃO NADALIN, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO 12.433

005. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0018227-05.2009.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A X SADRAQUE PEREIRA DOS SANTOS-Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 95/96. Int. Adv. do Requerente: VIRGINIA MAZZUCCO (43943/PR) e Adv. do Requerido: CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (34247/PR)-Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e VIRGINIA MAZZUCCO

006. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0000818-65.1999.8.16.0001 - IRENE MARIA BELTRAMI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o ofício expedido à fl. 470, que se encontra nesta Secretaria, bem como efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente: LOURDES BERNADETE B.RIVAROLI (0/PR) e Adv. do Requerido: IZABELLA CRISPILIO (36562/PR), MARCELO MARTINS (0/PR) e SARAH ABDUL BAKI (52542/PR)-Advs. IZABELLA CRISPILIO, LOURDES BERNADETE B.RIVAROLI, MARCELO MARTINS e SARAH ABDUL BAKI

007. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0028177-67.2011.8.16.0001 - ROSI DO ROCIO MORDASKI X EMERSON LEITE DA SILVA e Outro-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 120/201. Adv. do Requerente: GISELE VENZO (32853/PR) e Adv. do Requerido: JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773 (7773/PR), MELISSA EGASHIRA (54635/PR), EMILIA DANIELA C.M.OLIVEIRA (21284/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. EMILIA DANIELA C.M.OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, GISELE VENZO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773 e MELISSA EGASHIRA

008. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0040999-25.2010.8.16.0001 - EDITORA GAZETA DO POVO S/A X CEMEP - CENTRO DE FISIOTERAPIA MÉDICA DO PARANÁ S/S LTDA.-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: FILIPE ALVES DA MOTA (22945/PR) e MARCELO DE BORTOLO. (31214/PR) e Adv. do Requerido: EDNA VASCONCELLOS ZILLI (0/PR)-Advs. EDNA VASCONCELLOS ZILLI, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO.

009. INVENTÁRIO - 0062132-26.2010.8.16.0001 - MATHEUS VIERIA GUIDINI e Outro X ANDRÉ OTAVIO GUIDINI-Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a avaliação de fls. 82/83. Int. Adv. do Requerido: LARISSA S VIEIRA (40216/PR)-Adv.LARISSA S VIEIRA-.

010. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0073815-60.2010.8.16.0001 - LORENI ZORAIDE WITT BIZZ X ELAINE VANESSA FOGGIATTO-Dê-se vista ao Ministério Público. Int. Adv. do Requerente: MARIANA LIMA DE CARVALHO (55112/PR) e Adv. do Requerido: CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. (20180/PR)-Advs. CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. e MARIANA LIMA DE CARVALHO

011. DEPOSITO - 0057123-83.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI X ELIO POLETTO PANATO-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Int. Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR), FABIANA SILVEIRA (59127/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE

012. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0073403-32.2010.8.16.0001 - ADRIANA TOKARSKI RANTIM X H.S.B.C. BANK BRASIL S/A-Intimem-se o procurador do requerido, conforme petição de fls. 101/102, e pessoalmente o requerente para, no prazo de 10 dias, acostarem aos autos o acordo informado às fls. 103/104 sem rasuras para que seja possível a sua homologação. Int. Adv. do Requerente: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (41810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (27649/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (32835/PR)-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e VIVIANE KARINA TEIXEIRA

013. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0023304-87.2012.8.16.0001 - VANDERSON OKWIEKA e Outro X MAXIME TADIAN MEIRELLES VESSARO e Outro-Indefiro o pedido de fls. 169/170, tendo em vista que a notificação por hora certa deve ser implementada pelo oficial de justiça se as novas diligências que realizar confirmarem a suspeita de que os réus estão se ocultando, lançando, de tudo, certidão minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos arts. 222 e 228 do CPC. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 dias, requererem o que entenderem de direito. Int. Adv. do Requerente: DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (11123/PR) e RAFAEL ARAUJO GABARDO (39512/PR)-Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO e RAFAEL ARAUJO GABARDO

014. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0067162-42.2010.8.16.0001 - ITAÚ S/A X ANA CLAUDIA ANTONIASSI MENDONCA TEIXEIRA e Outro-I - Expeçam-se mandados para citação das executadas, nos endereços indicados às fls. 86. Int. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para efetuar o pagamento das custas de Oficial de Justiça, no valor de R$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

015. REVISIONAL DE CONTR.C/TUTELA ANTECIPADA - 0019733-79.2010.8.16.0001 - RAUL BATISTA MACHADO X BANCO BV

FINANCEIRA S/A- Por cautela, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações acerca do atual endereço do autor. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização de informações. Int. Adv. do Requerente: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (41810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (27649/PR)-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA

016. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012195-47.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A X TEKPRO INFORMÁTICA LTDA e Outro-I - Expeçam-se mandados para citação dos executados, no endereço indicado às fls. 100. Int. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para efetuar o pagamento das custas de Oficial de Justiça, no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, bem como efetuar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

017. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0025322-52.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE ANTONIO MARIANO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A-Façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Int. Adv. do Requerente: LUIS ANTONIO REQUIÃO (22563/SC) e Adv. do Requerido: KELLY WORM COTLISNKI CANZAN (29066/PR)-Advs. KELLY WORM COTLISNKI CANZAN e LUIS ANTONIO REQUIÃO

018. MONITÓRIA - 0006020-37.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO X NEUSA MARIA MORELI DA SILVA e Outros- Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intimem-se os devedores, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Int. Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR), DIEGO BALIEIR0 WERNECK (42288/) e SIMONE MARQUES SZESZ (17296/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO DONI JUNIOR (11985/PR) e SILVIA FRAGUAS (35595/)-Advs. DIEGO BALIEIR0 WERNECK, GERALDO DONI JUNIOR, MIEKO ITO, SILVIA FRAGUAS e SIMONE MARQUES SZESZ

019. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0023164-24.2010.8.16.0001 - CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO X CECILIA MACIEL DOS SANTOS-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int. Adv. do Requerente: ANELISE SBALQUEIRO (41294/PR) e Adv. do Requerido: CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (20180/PR) e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (23888/PR)-Advs. ANELISE SBALQUEIRO, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA

020. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003848-98.2005.8.16.0001 - ELISABETE BORTOLAN DE OLIVEIRA e Outro X CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL BELL TERRA-Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas relativas ao contador. Int. Adv. do Requerente: CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) (20180/PR), MARTIN ROEDER FILHO (39222/PR) e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (23402/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO MARCELO BAIAK (29241/PR) e LUIS EDUARDO MIKOWSKI (26413/PR).Adv. Outras Partes: GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA), CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO

021. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001582-46.2002.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A X CLINICA ODONTOLOGICA ARI DORTORA LTDA-I - Defiro o pedido de fls. 164. Expeça-se nova carta precatória para avaliação e demais atos expropriatórios do imóvel penhorado às fls. 78. Int. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para efetuar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR) e NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR (16025/PR) e Adv. do Requerido: LISANE CRISTINA CONTE (27033/PR), ALESSANDRO M.FELIPE (29257/PR) e PRISCILLA PLACHA SÁ (27032/)-Advs. ALESSANDRO M.FELIPE, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LISANE CRISTINA CONTE, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR e PRISCILLA PLACHA SÁ

022. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0001578-09.2002.8.16.0001 - ESSANIA SERVICOS TECNICOS LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, esclarecer quem permanecerá no polo passivo da demanda, tendo em vista que os direitos decorrentes do contrato, objeto desta ação declaratória, foram cedidos ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira, conforme execução em apenso (fls. 99 dos autos n. 1179/2003). Int. Adv. do Requerente: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (28757/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e REINALDO MIRICO ARONIS

023. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002348-65.2003.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X MARIA DA FE OLIVEIRA OTA e Outro-Defiro a substituição processual do exequente Banco Santander Brasil S/A. pelo cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, conforme requerido às fls. 95/96. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias, inclusive quanto à procuração e substabelecimento juntados às fls. 97/98. Concedo vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente: LUCIANA GUIMARÃES DA COSTA PEREZ (18588/)-Adv.LUCIANA GUIMARÃES DA COSTA PEREZ-.

024. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0004995-28.2006.8.16.0001 - EDSON LAGE DE SOUZA X ANTONIA SANHUDI FERNANDES e Outros-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno do ofício de fls. 269/272. Adv. do Requerente: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (21773/PR) e Adv. do Requerido: SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO (27575/RS)-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO

025. INTERDIÇÃO - 0010240-49.2008.8.16.0001 - ROSELY DE FÁTIMA GABARDO X ROSÍ DO ROCIO ZANDONÁ-Ante a prestação e contas de fls. 150/152, dê-se vista ao Ministério Público. Int. Adv. do Requerente: MARIA DE FATIMA DA SILVA (20778/PR)-Adv.MARIA DE FATIMA DA SILVA-.

026. INDENIZACAO C/C.TUT. ANTECIPADA - 0013061-26.2008.8.16.0001 - WILLIAN DE MORAIS MARTINS e Outro X BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, em dez dias, requerendo o que de direito. No mais, quanto às custas pagas às fls. 435/436, reporto-me aos despachos de fls. 414 e 426, primeiro parágrafo. Int. Adv. do Requerente: BRUNO CIDADE MORGADO 26388/PR (0/PR) e JOSÉ W. BARON FILHO (39256/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185 (38185/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), TATIANE MUNCINELLI (51491/PR), PAULO ROBERTO ANGUINONI (39335/), LUCIANO ANGHINONI (33553/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), JULIANA MARA DA SILVA (45523/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (41323/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (41978/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. ARTHUR SABINO DAMASCENO, BRUNO CIDADE MORGADO 26388/PR, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JOSÉ W. BARON FILHO, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGUINONI e TATIANE MUNCINELLI

027. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000811-97.2004.8.16.0001 - VIGAS OFICINA MECANICA LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S/A.-Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 dias, quanto ao requerimento de fls. 1584/1585. Int. Adv. do Requerente: JORGE AUGUSTO KRUGER (34023/PR) e Adv. do

Requerido: NELISSA ROSA MENDES (34754/PR), MURILO CELSO FERRI (7473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (10088/PR)-Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JORGE AUGUSTO KRUGER, MURILO CELSO FERRI e NELISSA ROSA MENDES

028. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0001666-47.2002.8.16.0001 - ECAD-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇÃO. X K2 BAR E RESTAURANTE LTDA. e Outros-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os AR's negativos de fls. 564/565. Adv. do Requerente: LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 (5398/PR) e JOSIANE LUPION 219-7300 (0/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI (31000/PR) e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) (8872/PR)-Advs. JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL), JOSIANE LUPION 219-7300, LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI

029. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000856-77.1999.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A X HOMEOPATIA W.PEREIRA-LAB.IND.FAMACETICO LTDA-Ante a informação de fl. 442, nomeio MAGNO ROCHA para exercer a função de leiloeiro oficial para proceder ao praceamento do bem penhorado (art. 705 do Código de Processo Civil). Intime-se o nomeado para dizer se aceita o cargo, cuja comissão em caso de adjudicação, remissão ou transação entre as partes arbitro desde já em 5% sobre o laudo de avaliação, devida pelo executado. Havendo aceitação encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro para para designação de datas e expedição do edital necessário, sendo que neste deverá constar o montante do débito e da avaliação do bem em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas, observando-se os termos do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constritado, indicando a natureza, valor e data. Intime-se pessoalmente o executado, cientificando o devedor de que poderá remir a execução, nos termos do art. 651 do CPC. Intime-se pessoalmente o credor hipotecário, se houver. Requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas (Provimento n. 26/99, da E. Corregedoria Geral de Justiça, publicado no DJPR, retificado pelo Provimento n. 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.14.4 e 5.8.14.5. Int. Adv. do Requerente: VANESSA TAVARES (26245/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR), TELMO DORNELLES (8272/PR), JAMES J. MARINS DE SOUZA (17085/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR), MIGUEL FERNANDO RIGONI (17551/PR) e ANTONIO CARLOS EFING (16870/PR) e Adv. do Requerido: RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR (0/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (0/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO (0/PR) e MARCO ANTONIO MARTINS (0/PR)-Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, ANTONIO CARLOS EFING, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JAMES J. MARINS DE SOUZA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCO ANTONIO MARTINS, MIGUEL FERNANDO RIGONI, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR, TELMO DORNELLES e VANESSA TAVARES

030. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0000289-85.1995.8.16.0001 - PAULO LUIZ HAAG X ANNA HAAG-Intime-se novamente a parte interessada nos termos do despacho de fls. 69. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem ao arquivo. Int. Adv. do Requerente: LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (0/PR)-Adv.LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

031. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002576-35.2006.8.16.0001 - HELIO LEONIDAS CHOCIAL X ESPÓLIO DE MARIA LUCIA BERTON- Revogo o despacho de fls. 1143, eis que lançado em equívoco. Desentranhem-se a petição e documento de fls. 1136/1137, juntando-os aos autos nº 239/2005. Cumpram-se os itens 4 e 5 do despacho de fls. 1130. Int. Adv. do Requerente: NORBERTO TREVISAN BUENO (4610/PR) e Adv. do Requerido: BERENICE REIS LESSA (5927/PR)-Advs. BERENICE REIS LESSA e NORBERTO TREVISAN BUENO

032. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO - 0002936-38.2004.8.16.0001 - IVAM PORTELA CAMPOS X BRASIL FACTORING LTDA e Outros-Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto do pedido de penhora, conforme comprovante em anexo. Diga a parte requerente, no prazo de 10 dias, sobre o regular andamento do feito. Apenas a penhora de bens imóveis pode ser feita por termo nos autos (art. 659, § 5°, do CPC). A penhora de coisa se faz apenas à vista dela, conforme dispõe o § 1° do art 659 do CPC: Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. Diante disso, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, informar o endereço para cumprimento do mandado de penhora. Int. Adv. do Requerente: ALVARO PEDRO JUNIOR (13003/PR), ALEXANDRE COELHO VIEIRA (31414/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO (0/PR), ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA (154202/SP), ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS (0/PR), MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (39396/PR), FERNANDA SCHEIBE ANDERSON (41073/PR), MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654 (0/PR) e ALESSANDRA SPREA (22891/PR)-Advs. ALESSANDRA SPREA, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA, ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654, MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA

033. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0002349-50.2003.8.16.0001 - ANTONIO CUSTODIO C. MARIANO X MARIA DA GRACA ASINELLI BEYRSDORFF e Outros-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora Clarice Skibinski, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int. Adv. do Requerente: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (21773/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (30013/PR) e CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO (0/PR)-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

034. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0002350-35.2003.8.16.0001 - LUIZ FIOR e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, sobre o depósito de fls. 901, informando sobre a satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito. Int. Adv. do Requerente: SILVIO NAGAMINE (23621/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR), DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711-(0/PR) e ADRIANA DE FRANÇA (26787/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR (0/PR), MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO (0/PR), KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (29066/PR) e TOBIAS DE MACEDO (21667/PR)-Advs. ADRIANA DE FRANÇA, DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711-, FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, SILVIO NAGAMINE e TOBIAS DE MACEDO

035. - 0001685-53.2002.8.16.0001 - ECAD-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇÃO. X LUIZ CARLOS DA SILVA e Outros-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int. Adv. do Requerente: LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 (5398/PR) e LUCIANA SAVARIS MORCELLI (37552/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (0/PR) e ADRIANA GONÇALVES (25767/)-Advs. ADRIANA GONÇALVES, LUCIANA SAVARIS MORCELLI, LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 e MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA

036. CARTA DE SENTENCA - 0001091-10.2000.8.16.0001 - HILTON DE OLIVEIRA FRANCO & OUTROS X CONFORPE COM.DE CALCADOS ORTOPEDICOS LTDA-Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, em dez dias, requerendo o que de direito. Int. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e ALMIR AIRES T. FILHO (29952/PR) e Adv. do Requerido: HILTON DE OLIVEIRA FRANCO (0/PR), CREUZA CARVALHO SADDI-OAB.14011 (0/PR), JOSE RONALDO C.SADDI-OAB.16535 (0/PR), LUCILENE MACHADO CARLOS (0/PR) e AUGUSTO P.DE ALMEIDA-OAB.29178 (0/PR)-Advs. ALMIR AIRES T. FILHO, AUGUSTO P.DE ALMEIDA-OAB.29178, CREUZA CARVALHO SADDI-OAB.14011, HILTON DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE RONALDO C.SADDI-OAB.16535, LUCILENE MACHADO CARLOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

037. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0002937-23.2004.8.16.0001 - JOSE APARICIO GOMES PINTO X PORTO FINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-Efetuei, nesta data, via internet (https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/), a consulta de veículos em nome da parte devedora, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente: ALEXANDRE C.L.PACHECO (27126/PR) e Adv. do Requerido: ROGERIO VERAS (0/PR), RENATA BARROZO BAGLIOLI (34928/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (29073/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (29381/PR)-Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, ALEXANDRE C.L.PACHECO, LUCIANO HINZ MARAN, RENATA BARROZO BAGLIOLI e ROGERIO VERAS

Curitiba, 27 de Maio de 2013

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº79/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0013 000329/2003
ADEMAR FERNANDO MICHEL 0092 038778/2012
ADRIANA LOPES 0074 029562/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0003 000356/1994
AFONSO CELSO NUNES 0079 049786/2011
AFONSO JOSE AFONSO DE MOU 0011 000918/2002
AIRTON SAVIO VARGAS 0024 000347/2008
0065 006320/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0071 013476/2011
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0003 000356/1994
ALENCAR LEITE AGNER 0001 000909/1988
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0005 001105/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0089 023096/2012
ALEXANDRA LOYOLA FONTOURA 0006 001550/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0047 026352/2010
ALEXANDRE GONÇALVES MENDE 0069 010369/2011
ANA CAROLINA COELHO BARRO 0054 046292/2010
ANA LUCIA FRANCA 0033 002012/2009
0057 051609/2010
ANA PAULA C S QUADROS BAR 0008 000182/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0059 068042/2010
0078 048605/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0040 003347/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0090 023284/2012
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0091 035324/2012
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0031 001821/2009
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0015 000961/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0038 002324/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0087 016631/2012
ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS 0008 000182/2002
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0013 000329/2003
ANDRESSA MARONEZI MARINON 0007 000098/2002
0055 047507/2010
ANDREZA CRISTINA BARONI 0051 037235/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 0015 000961/2003
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0081 061085/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0072 015422/2011
ANTONIO ANILTO PADIAL 0001 000909/1988
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0006 001550/2001
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0014 000720/2003
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0032 001826/2009
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0019 000820/2006
0021 000984/2007
ANTONIO MARCOS BALDAO 0088 019778/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0005 001105/2001
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0042 004448/2010
BEATRIZ SANTI 0009 000395/2002
BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0019 000820/2006
BERENICE DA APARECIDA GOM 0030 001752/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0036 002275/2009
BRUNO MARTIN BATISTA 0026 000736/2009
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0005 001105/2001
CARLA BIGOLIN AMARAL 0008 000182/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0063 003197/2011
0066 008277/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0070 012123/2011
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0008 000182/2002
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0094 040941/2012
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0007 000098/2002
0055 047507/2010
CARMEN ESTER ROMERO 0012 000073/2003
CAROLINA ELISABETE P M DE 0007 000098/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000961/2003
CLAUDINEI BELAFRONTE 0060 068804/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 0087 016631/2012
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0002 001018/1988
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0094 040941/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0066 008277/2011
0070 012123/2011
0075 045499/2011
0086 016461/2012
0093 040518/2012
CRISTINA FONTOURA VERRI 0058 056360/2010
DANIELE DE BONA 0067 008342/2011
DANIEL HACHEM 0062 074407/2010
DANIEL PESSOA MADER 0048 026696/2010
0073 022027/2011
0097 047085/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0058 056360/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0052 040531/2010
DESIREE TANAKA BIAZETTO F 0053 041693/2010
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0003 000356/1994
EDSON CENTANINI FILHO 0096 046697/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0034 002031/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0028 001011/2009
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 0079 049786/2011
ELIANE SALDANHA 0005 001105/2001
ELYSE BACILA BATISTA DE S 0019 000820/2006
ENEDINA TROIANI SANCHES 0011 000918/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0006 001550/2001
0017 001330/2004
EVERTON LUIZ MOREIRA 0004 001260/1999
FABIANA SILVEIRA 0039 000691/2010
FABIANA SILVEIRA 0076 046060/2011
FABIANO NEVES MACIEWSKY 0049 027735/2010
FABIO HENRIQUE PIRES DE T 0019 000820/2006
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0019 000820/2006
0021 000984/2007
FELISBINO IMTHON BUENO 0001 000909/1988
FERNANDA PIRES ALVES 0012 000073/2003
FERNANDA RADULSKI 0072 015422/2011
FERNANDO CESAR SILVA JUNI 0053 041693/2010
FERNANDO CHIN FEI 0074 029562/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0049 027735/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0031 001821/2009
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0001 000909/1988
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0066 008277/2011
FLAVIO PANSIERI 0014 000720/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0063 003197/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0086 016461/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 000524/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 000961/2003
GILBERTO VILAS BOAS 0033 002012/2009
0057 051609/2010
GLAUCIO CESAR SILVA MOLIN 0001 000909/1988
GLAUCIUS GHEBUR 0036 002275/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0061 070614/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0051 037235/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0005 001105/2001
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0032 001826/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0066 008277/2011
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0050 033980/2010
HELIO DA SILVA CHIN LEMOS 0090 023284/2012
HENRIQUE KURSCHEIDT 0041 004241/2010
HUGO CREMONEZ SIRENA 0051 037235/2010
IDERALDO JOSE APPI 0096 046697/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0086 016461/2012
ILZE CURY 0004 001260/1999
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0017 001330/2004
INGRID KUNTZE 0095 045526/2012
ITO TARAS 0007 000098/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 000524/2006
JAIRO BASSO 0077 048387/2011
JOAO AMADEU GUISS 0061 070614/2010
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ 0011 000918/2002
JOAO CARLOS DALEFFE 0053 041693/2010
JOAO EDUARDO BATISTELLA M 0023 000031/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000961/2003
JOAO PAULO STRAUB 0019 000820/2006
JOAO SORBELLO 0013 000329/2003
JOAQUIM MIRO 0036 002275/2009
0040 003347/2010
0090 023284/2012
JONAS BORGES 0037 002293/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0027 000965/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0046 018366/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0042 004448/2010
0043 007638/2010
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0074 029562/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0060 068804/2010
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0012 000073/2003
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0020 000463/2007
JOSIANE ROLIM MOURA 0011 000918/2002
JULIANA DA SILVA 0012 000073/2003
JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0022 001461/2007
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0081 061085/2011
JULIANO RICARDO SHIMTT 0027 000965/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0018 000524/2006
JUTAI TABORDA DE MORAES 0004 001260/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0039 000691/2010
0059 068042/2010
KLAUS SCHNITZLER 0067 008342/2011
KLEBER DE OLIVEIRA 0013 000329/2003
KLEBER FRANCISCO ALVES 0051 037235/2010
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0058 056360/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0017 001330/2004
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0092 038778/2012
LIBIAMAR DE SOUZA 0099 051306/2012
LILIAN BATISTA DE LIMA 0037 002293/2009
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0088 019778/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0061 070614/2010
LORESVAL EDUARDO ZUIM 0025 001643/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0085 002392/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 0091 035324/2012
LUCIANA FERREIRA DE MELL 0013 000329/2003
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0035 002134/2009
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0074 029562/2011
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0074 029562/2011
LUIS EDUARDO MASCANENHAS 0045 017834/2010
LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO 0084 000559/2012
LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0052 040531/2010
0091 035324/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 000031/2008
0082 061677/2011
0083 063501/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 000073/2003
LUIZ GONZAGA STREHL 0049 027735/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 000524/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 001550/2001
0017 001330/2004
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0017 001330/2004
MANOELA LAUTERT CARON 0080 058739/2011
MANUELA GODOI 0044 007954/2010
MARCELLO VICTOR HERZ GRYC 0069 010369/2011

MARCELO AUGUSTO BERTONI 0060 068804/2010
MARCELO PACHECO PIROLO 0010 000668/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0089 023096/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 002031/2009
0038 002324/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 0064 003607/2011
MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0034 002031/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0060 068804/2010
MARCOS VINICIUS ULAF 0094 040941/2012
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0024 000347/2008
MARCY HELEN VIDOLIN 0010 000668/2002
MARIANA CRISTINA DE ANDRA 0008 000182/2002
MARINA BLASKOVSKI 0076 046060/2011
MARINNA LAUTERT CARON 0080 058739/2011
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0025 001643/2008
MARIO KRIGER NETO 0040 003347/2010
MARIO SERGIO GOMES PINHEI 0004 001260/1999
MARTA ELAINE CESAR PADOVA 0069 010369/2011
MARY HELLEN DE SOUZA FERR 0002 001018/1988
MAURICIO GOMES TESSEROLI 0068 010222/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0064 003607/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 001461/2007
0024 000347/2008
0027 000965/2009
0029 001224/2009
0047 026352/2010
MICHELE GERBER DORN 0058 056360/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0060 068804/2010
MIEKO ITO 0085 002392/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 004448/2010
0043 007638/2010
NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0009 000395/2002
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0016 001275/2004
0019 000820/2006
0021 000984/2007
NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0069 010369/2011
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0058 056360/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 0029 001224/2009
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0017 001330/2004
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0026 000736/2009
PALOMA CHABELI PEREIRA BU 0023 000031/2008
PATRICIA PIEKARCZYK 0009 000395/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0011 000918/2002
PAULO CEZAR DE SOUZA 0100 051689/2012
PAULO EDUARDO FERNANDES D 0007 000098/2002
0055 047507/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0006 001550/2001
PAULO HENRIQUE CARRANO SA 0008 000182/2002
PAULO MARCELO SEIXAS 0054 046292/2010
PAULO NALIN 0051 037235/2010
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0088 019778/2012
PAULO ROBERTO BARBIERI 0017 001330/2004
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0053 041693/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0013 000329/2003
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDI 0082 061677/2011
RAFAEL LIMA TORRES 0072 015422/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 0020 000463/2007
REGINA DE MELO SILVA 0081 061085/2011
REGIS TOCACH 0002 001018/1988
RENATO SERPA SILVERIO 0045 017834/2010
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0052 040531/2010
0091 035324/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0098 047172/2012
ROSANGELA RUAS LUCAS 0085 002392/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0094 040941/2012
SERGIO ALVES RAYZEL 0077 048387/2011
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0025 001643/2008
SERGIO SCHULZE 0059 068042/2010
0078 048605/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0004 001260/1999
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0033 002012/2009
SILVIA MOREIRA HORTA 0074 029562/2011
SILVIO BATISTA 0026 000736/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0056 050905/2010
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 0094 040941/2012
TIAGO COSTA ALFREDO 0081 061085/2011
VANIA DE AGUIAR 0014 000720/2003
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0001 000909/1988
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0091 035324/2012
WILIAN FERNANDO T. FRANCA 0009 000395/2002
WILLIAN VAN ERVEN 0009 000395/2002
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0030 001752/2009

1. MONITORIA-909/1988-BANCO DO BRASIL S/A x HUMBERTO ALI HAIDER- 1. Ante o contido na petição de fls. 352, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER, FELISBINO IMTHON BUENO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, GLAUCIO CESAR SILVA MOLINO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e ANTONIO ANILTO PADIAL-.

2. -1018/1988-DIPAVA VEICULOS S/A x ROBERMARIO SILVA.- Defiro o requerimento formulado às fls. 131, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 57.102,23 (cinquenta e sete mil, cento e dois reais e vinte e três centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Ademais, segue em anexo resposta do sistema RenaJud sobre o bloqueio de veículos em nome da parte executada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/1994-ADRIANE TURIN DOS SANTOS x CLAUDIA LUIZA BOCCHINO- Defiro o requerimento formulado às fls. 146, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e ALCEU WALDIR SCHULTZ-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1260/1999-DARCY ZIBARTH x CIRO CARLOS LORETO- Defiro o requerimento formulado às fls. 202, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 97.151,78 (noventa e sete mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO, ILZE CURY, EVERTON LUIZ MOREIRA e JUTAI TABORDA DE MORAES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1105/2001-SHELL BRASIL S/A x BENITO SIMONETTI e outro- Defiro o requerimento de fl. 442 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ELIANE SALDANHA e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1550/2001-COMETA VEICULOS E PECAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Na sequência, digam as partes, em 10 (dez) dias. Em caso de recusa por parte do perito nomeado, manifestem-se as partes acerca de interesse na proposta de fls. 1.997 do primeiro perito intimado ou da necessidade de nova substituição. Havendo concordância, deposite a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores correspondentes aos honorários periciais. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ALEXANDRA LOYOLA FONTOURA-.

7. INVENTÁRIO-98/2002-HAYDEE MITCZUK e outros x ALFREDO PORTUGAL MITCZUK- 1. Trata-se de ação de inventário acerca dos bens de Alfredo Portugal Mitczuk. 2. O inventariante à fls. 295/296 manifestou-se acerca da existência de bens imóveis do de cujus em Toledo/PR, confirmando a sua existência, porém informou que foram vendidos pela falecida Haydée, devendo posteriormente serem adjudicados. Informou que o conjunto comercial localizado à Praça Zacarias, nesta capital, foi locado em 01/11/10 pelo valor mensal de R$500,00 (quinhentos reais) até 31/10/11, quando o valor foi reajustado para R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), totalizando um recebimento até o momento da petição (19/11/12) de R$ 10.950,00 (dez mil novecentos e cinquenta reais). 3. Solicitou também a partilha das despesas que obteve até o momento da petição com os demais herdeiros, sendo estas R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) referente ao Condomínio de vaga de garagem Requião, R$ 13.399,00 (treze mil trezentos e noventa e nove reais) referente ao Condomínio de apartamento na Rua Brigadeiro Franco, de abril de 2011 até outubro de 2012, R$ 4.779,00 (quatro mil setecentos e setenta e nove reais) referentes à despesas parciais acerca do funeral de Haydée Mictzuk, R$ 577,55 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em IPTU's de 2012 referentes à terrenos do de cujus, e R$ 10.000,00 (dez mil reais) acerca de pagamento parcial de advogados. 4. Em manifestação (fls. 378/380), a herdeira Solange Xavier da Silva, solicitou que a adjudicação ou não dos imóveis em Toledo/PR deve ser vista no final do processo. Em relação à locação solicitou que as mensalidades deveriam ser depositadas em juízo para futura partilha. Em relação aos custos apresentados pelo inventariante, alega que as despesas com o funeral não devem ser discutidas no processo, que os honorários advocatícios são responsabilidade exclusiva do inventariante, uma vez que cada herdeiro esta arcando com as custas de seus próprios advogados, e que o rateio em relação aos IPTUs deveriam ser autorizados judicialmente ou que a herança deverá responder por eles. 5. A segunda herdeira, viúva de Reinaldo Mitczuk, manifestou-se à fls. 386/393, alegando que os lotes em Toledo/PR, uma vez alienados por Haydée após o falecimento de Alfredo, devem ser inclusos no montante da partilha ou subsidiariamente que seja depositado o valor da venda do imóvel (R$ 9.000,00 nove mil reais) para que seja posteriormente partilhado pelos herdeiros. Em relação à sala alugada na Praça Zacarias, alega má administração do espólio por parte do inventariante, uma vez que em 11 anos de trâmite do processo de inventário apenas ficara sabendo do aluguel da sala neste momento, devendo ser oficiada a locatária do conjunto comercial para maiores esclarecimentos. Em relação aos custos do funeral de Haydée, o espólio desta deverá suportá-los; e que os honorários advocatícios são responsabilidade do próprio inventariante. Alega que as taxas condominiais da vaga de garagem Requião e o IPTU devem ser suportadas pelo próprio espólio, e que a taxa condominial acerca do apartamento na Rua Brigadeiro Franco, uma vez que ocupado por Haydée, deverá ser suportado pelo espólio desta. É o relatório. 6. Pois bem. Antes da realização da partilha, a posse e propriedade do montante da herança se assemelha ao condomínio, tornando os herdeiros co-proprietários. Assim, diante do art. 1.314 do Código Civil, nenhum dos condôminos poderá alterar a destinação da coisa comum, não podendo dar posse, uso ou gozo à estranhos, sem o consenso dos demais co-proprietários. 7. Assim, antes de analisar a situação dos imóveis em Toledo, intime-se o inventariante para juntar a matrícula atualizada dos referidos imóveis. 8. Em relação à locação da sala comercial localizada à praça Zacarias, como realizada após a abertura do inventário, todos os seus proveitos devem reverter ao espólio para posterior partilha entre os herdeiros. Assim, determino que a partir do mês da publicação desta decisão, as parcelas do

aluguel sejam depositados em conta bancária vinculada a este juízo, para posterior partilha. Os aluguéis passados, já recebidos pelo inventariante, serão descontados de seu respectivo quinhão, do montante final. Determino também que o inventariante apresente os comprovantes de recebimento do pagamento do aluguel contratado, até o momento de início dos depósitos em juízo. 9. Analisando agora os pedidos de divisão de custos apresentados pelo inventariante, primeiramente em relação aos custos do funeral de Haydée. O art. 1.998 do Código Civil é claro ao estabelecer que os custos envolvidos com o funeral do de cujus, ficarão a cargo do espólio. Assim, não podem ser cobrados sob forma de rateio pelos demais co-herdeiros no inventário de seu outro progenitor. Assim, o local competente para apresentar esta despesa é na ação de inventário da falecida Haydée. Afasto tal requerimento. 10. O rateio dos honorários advocatícios, referentes ao procurador contratado pelo inventariante também não merece acolhida neste momento processual, uma vez que serão suportados pelo espólio no final da presente demanda. Somente no caso de grave conflito de interesses e ao ficar evidenciado que o procurador do inventariante esta advogando em interesse próprio, em detrimento dos demais herdeiros, é que se justifica o afastamento de tal encargo do espólio. 11. As demais custas, relacionadas ao IPTU ano 2012 dos imóveis do de cujus e a taxa de Condomínio da Garagem Requião também deverão ser suportados pelo espólio. Assim, o eventual rateio solicitado pelo inventariante deverá ser realizado sob forma de descontos parciais do quinhão de cada um dos herdeiros, devendo ser efetivado em momento oportuno. 12. Em relação a alegação apresentada pela segunda herdeira, acerca da possibilidade de a taxa de Condomínio do imóvel da Rua Brigadeiro Franco ficar à cargo do espólio de Haydée, uma vez ter sido a ocupante do local, intime-se esta para apresentar documentação que sustente tal alegação. 13. Assim, indefiro parcialmente os requerimentos apresentados pelo inventariante. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRESSA MARONEZI MARINONI, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO, CAROLINA ELISABETE P M DE SENNA MOTTA e ITO TARAS-.

8. DECLARATORIA-182/2002-AHMED HAMDAR NETO x FRANCISCO JOSE BERNARDO VIEIRA- Fica o requerido intimado para em 5 (dias), preceda a retiradas dos documentos arquivados nesta Serventia, da Certidao de fls.1443-Advs. ANA PAULA C S QUADROS BARROS, ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS, CARLA BIGOLIN AMARAL, PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, MARIANA CRISTINA DE ANDRADE e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA-395/2002-CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DE GREVILLE x ANUAR FAICAL FILHO-2. Após, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK, WILLIAN VAN ERVEN, WILIAN FERNANDO T. FRANCA BORGES e BEATRIZ SANTI-.

10. DESPEJO-668/2002-ROBERTO TABORDA RIBAS e outro x FRANCISCO JOSE MUSSALAN PRESENDE e outro- Defiro o requerimento formulado às fls. 250, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida, qual seja, Amilcar Presende, CPF 083.261.009-78. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Outrossim, defiro a pesquisa junto ao DETRAN, acerca de possíveis veículos existentes em nome da parte requerida, Segue resposta da consulta junto ao sistema Renajud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e MARCELO PACHECO PIROLO-.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001482-91.2002.8.16.0001-ANTONIO SQUISATTI e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls.116. Intime-se - Advs. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, ENEDINA TROIANI SANCHES, AFONSO JOSE AFONSO DE MOURA, JOSIANE ROLIM MOURA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-73/2003-CONDOMINIO MORADIAS MALIBU x ANA NEIDE DA SILVA MACHADO- Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA e CARMEN ESTER ROMERO-.

13. INDENIZACAO-329/2003-POLYFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SIGMA MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA-Após, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ANDRESSA CAROLINA NIGG, JOAO SORBELLO e LUCIANA FERREIRA DE MELLO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-720/2003-DAVI RODRIGUES MACIEL e outro x WALTER GONCALVES LOPES e outro- Manifestem-se as partes sobre a manifestação do Sr. Avaliador de fls. 356/357, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a iniciar com o requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-961/2003-ARY TRIZOTE SANT ANNA x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada às fls.338 e depósito de fls.339. Intimem-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1275/2004-ELSA LUIZA QUANDT e outro x LUIZ CARLOS SANTANA- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,9,40 referentes a expediçao de precatória. Intime-se.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002666-14.2004.8.16.0001-BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO LTDA x ROBSON GERVASIO SOARES DE OLIVEIRA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 291/295, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a sentença foi ultra petita quanto a condenação de multa e correção monetária e cumulação de encargos moratórios. Aduziu que a sentença foi obscura com relação a taxa de juros a ser aplicada no contrato. 3. Em análise atenta aos autos verifica-se que a questão dos juros moratórios e os índices de correção monetária foram arguidas pela pare ré na contestação de fls. 95/98, motivo pelo qual não há julgamento ultra petita, neste ponto. 4. Com relação a multa moratória e a cumulação de encargos assiste razão a parte embargante considerando que não há pedido pela parte autora ou impugnação pela parte ré, neste ponto, motivo pelo qual determino a revogação dos itens "4" e "6" da fundamentação. 5. Como consequência, determino que passe a constar no item "1" do dispositivo da sentença a seguinte redação: "1. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de Banestado Administradora de Cartões de Crédito LTDA, em face de Robson Gervásio Soares de Oliveira, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I, do código de Processo civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R$ 16.057,20, que deverá ser atualizado com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada uma das parcelas até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação". 6. Com relação à obscuridade com relação à taxa de juros a ser aplicada verifica-se que a limitação de 1% ao mês, estabelecida na sentença, versa exclusivamente aos juros moratórios, conforme estabelecido, inclusive, no item "5.6.2" do contrato de fls. 09. 7. Com relação aos juros remuneratórios, observa-se que inexiste controvérsia entre as partes acerca de tal ponto, motivo pelo qual deve ser corrigido a obscuridade apontada. 8. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e no mérito, os acolho para afastar da condenação a multa moratória e cumulação de encargos, bem como para corrigir a obscuridade apontada, nos termos da fundamentação. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-524/2006-AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO ALFA S/A- Registrem-se os autos para a sentença de segunda fase, e voltem os autos conclusos. Itimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-820/2006-NELCI MARTINS MAINARDES x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA- Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas no valor de R$817,50 referente a impugnação ao cumprimento de sentença de fls 463/467. Intimem-se. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ELYSE BACILA BATISTA DE SOUZA, JOAO PAULO STRAUB, BENTO PEREIRA DE CAMARGO e FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-463/2007-SANDRA REGINA MOSS FUMAGALLI x COMERCIO DE COMPENSADOS BOQUEIRAO LTDA- Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-984/2007-DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA- Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas no valor de R$817,50 referente a impugnação ao cumprimento de sentença de fls 464/468. Intimem-se. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0007314-32.2007.8.16.0001-ORLEI JOSE DE LIMA DA SILVA x AGENOR MACCARI e outro- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Agenor Maccari e outro (fls. 504/509). Alegam os embargantes que a sentença de fls. 493/497 é omissa e contraditória. Omissa porque não constou em seu dispositivo a ressalva de que somente as benfeitorias regularizadas ensejam o direito à retenção. Contraditória porque, apesar de constar em sua fundamentação, não traz em seu dispositivo a determinação de reintegração de posse pelo reconvindo, ora embargado. Requer o acolhimento dos embargos com a supressão dos vícios apontados. Assiste razão em parte aos embargantes. A sentença deve ser aclarada em seu dispositivo quando à determinação de reintegração de posse, uma vez que, com a resolução do compromisso de compra e venda, a parte autora deve ser reintegrada na posse do imóvel. Neste sentido, altero a redação do dispositivo no seguinte ponto, sem conferir efeitos infringentes aos embargos: "2. DETERMINAR a reintegração na posse do imóvel à autora e CONDENAR o reconvido Orlei José de Lima da Silva ao pagamento de perdas e danos, na forma contratada na forma de alugueres estipulados no percentual de 0,5% mensal sobre o valor na forma contratada contados a partir da data da celebração do contrato até a efetiva desocupação do imóvel, admitindo-se a compensação das parcelas pagas; (fl. 497). Assim, acolho os embargos neste ponto. Quanto à aludida omissão, não merece acolhimento o recurso e explico a razão. Ao assim constar no dispositivo: "3. Assegurar o direito a retenção das benfeitorias úteis e necessárias, conforme avaliação pericial." (fl. 497), não houve a omissão quanto à ressalva das benfeitorias irregulares. Trata-se de decorrência lógica da determinação, uma vez que somente as benfeitorias em situação regular podem ser consideradas úteis ou necessárias e ensejam o direito, nos termos do artigo 1219 do Código Civil, que assim dispõe: "Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis." Por esta razão, rejeito os embargos neste ponto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos, modificando a redação do dispositivo conforma acima exposto, mantendo a sentença nos demais aspectos. 2. No mais, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação

de fls. 510/568, interposta pela parte requerida, no seu duplo efeito. 3. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Certifique-se, cumprindo o disposto no Código de Normas. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA-31/2008-HELIO BATISTELLA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Sobre a petição e depósito de fls. 229-230, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. 2. Anote-se (fls. 233-234). 3.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO EDUARDO BATISTELLA MARTINS, PALOMA CHABELI PEREIRA BUTRON MARTINS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-347/2008-NIVALDO DO PRADO SCHNNEIDER x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre o laudo pericial de fls 428/446. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, AIRTON SAVIO VARGAS e MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1643/2008-FERNANDO MARTINS SERRANO x MARIO ROMERO PELEGRINI DE SOUZA e outro- Fica a parte executada intimada para que, tome ciencia acerca das penhoras lavradas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.152/154. Intime-se - Advs. LORESVAL EDUARDO ZUIM, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

26. RESPONSABILIDADE CIVIL-0016685-49.2009.8.16.0001-EDILSON TRIDAPALLI x COTRASA COM DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA- 1. Considerando as informações prestadas na certidão de fls. 336, acerca da impossibilidade de consulta ou retirada dos autos em carga, defiro a reabertura do prazo em favor das partes, da decisão de fls. 333. 2. Intimem-se. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, SILVIO BATISTA e BRUNO MARTIN BATISTA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0017050-06.2009.8.16.0001-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- 1. Concedo vista dos autos para o réu, conforme requerido às fls. 168, nos termos do artigo 40, inciso II do CPC. 2. Após, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento à determinação do item '11' de fls. 158, em 10 (dez) dias. 3. Anote-se (fls. 169-74). 4.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SHIMTT-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1011/2009-BANCO FINASA S/A x CLEVERSON ASSOLARI- 1. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 22-23, visto que insuficientes os documentos de fls. 43-47, vez que consta endereço diverso do contrato de fls. 13-15, comprovando se for o caso, que se trata de atual domicílio do réu. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

29. RESCISAO COMPROM COMPRA VENDA-1224/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA e outros x ACIR JOSE CONINCK e outro- Determino que seja enviado ofício à 12ª Câmara Cível, solicitando informações sobre o recebimento e a atribuição de efeito suspensivo à apelação cível de nº 583.418-8, vinculada aos autos de nº 107/2007, oriundos da 7ª Vara Cível desta Capital . Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1752/2009-COND RES EDIF SANTA MARTA x JOSÉ DIOGENES UADY- Considerando a petição de fls. 118/126 e o depósito à fls. 128, intime-se a parte autora para se manifestar sobre concordância com o valor apresentado e se o dá por suficiente para saldar a execução. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA-.

31. MONITORIA-1821/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x P A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME e outros- 1. Uma vez esgotadas todas as tentativas de localização da parte, defiro o requerimento de fls. 214-215 de citação por edital, nos termos do despacho inicial. 2. Expeça-se edital para cumprimento em 30 (trinta) dias, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para expedir edital R$9,40-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

32. ANULATORIA-1826/2009-SUELI DOLORES BUENO DA SILVA x ANTONIO JOAQUIM CANCELA e outros- Sobre a certidão lançada às fls. 215, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2012/2009-BANCO SANTANDER S/A x GUILHERME LUIZ CONRADO- 1. Não sendo encontrado o devedor para citação, a lei prevê que o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.653, cpaut, do CPC). Posteriormente, cumprem-se diligências (art. 653, parágrafo único, do CPC) e segue-se a citação por edital (art. 654, CPC). 2. O arresto em questão não tem natureza cautelar, tratando-se de medida executiva. Logo, sua realização prescinde da análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: basta que o devedor não seja encontrado para citação. É o que lecionam MARINONI e ARENHART[1]: "Não encontrado o executado para realizar a citação, o oficial de justiça, antes de restituir o mandado aos autos, realizará o arresto de bens em quantidade suficiente para que a execução possa ser satisfeita (art. 653, caput, do CPC). Este arresto não se confunde com o arresto cautelar, tratado nos arts. 813 e ss. do CPC. Possui natureza executiva e não cautelar, sendo irrelevante a presença ou não da aparência do direito ou do perigo de dano irreparável para a sua concessão. Sua natureza executiva decorre do fato de que antecipa as consequências da penhora, não se prestando apenas para garantir a futura execução, como ocorre com o arresto cautelar. Trata-se de medida que independe de decisão judicial, incidindo diante da simples não localização do executado para a citação." Civil, volume 3:execução. 2ª ed. São Paulo. RT, 2008, p. 452. 3. Com o advento da ferramenta eletrônica Bacenjud, entendo possível que o arresto de bens possa ser feito por esse meio. É mais célere e muito eficaz, contribuindo para a rápida prestação jurisdicional. 4. No caso em tela, tem-se que o Oficial de Justiça já certificou a citação em fls. 51 e os embargos foram opostos em apenso sob nº 51609. 5. Ainda, os autos de embargos já se encontram em fase de cumprimento de sentença. 6. Nesse diapasão, determino o bloqueio online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, junto às instituições financeiras do país, a título de arresto, tantos quantos bastarem para a quitação do débito, qual seja, de R $ 49.602,15 (quarenta e nove mil, seiscentos e dois reais e quinze centavos). 7. Segue comprovante de consulta e bloqueio junto ao sistema Bacenjud. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e GILBERTO VILAS BOAS-.

34. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0017104-69.2009.8.16.0001-MARGARIDA PEREIRA BARROS DA COSTA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Margarida Pereira Barros da Costa (fls. 232/236). Alega a embargante que a sentença de fls. 219/224 é omissa quanto à análise do pedido de condenação do requerido por litigância de má-fé. Requer o acolhimento dos embargos com a supressão da omissão apontada. Não assiste razão à embargante. Fundamenta seu pedido ao dizer que a má-fé do requerido está caracterizada, alegando fatos, que, segundo ela, não foram apreciados. Porém, não é o que se observa da decisão embargada, que assim dispôs: "Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais." (fl. 224). Não é omissa a sentença por entender, da análise das provas juntadas, que estas não comprovam a má-fé da parte requerida. Pretende o recorrente tão-somente a rediscussão da matéria, sem apontar quaisquer dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. Utiliza-se o embargante de meio inadequado, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à reanálise do mérito, razão pela qual os rejeito. 2. No mais, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 237/253, interposta pela parte requerida, no seu duplo efeito. 3. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Certifique-se, cumprindo o disposto no Código de Normas. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MARCOS ANTONIO GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

35. DESPEJO-2134/2009-ERNESTO ANTONUNCIO FILHO x GIAN RODRIGO DE MENDONÇA e outro- Como a petição de fls. 46/47 não apresentou a quem deveriam se direcionar os ofícios, procedi a consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida (Gian Rodrigo de Mendonça, CPF/MF nº 961.863.139-72 e Roberta Cristina de Mendonça, CPF/MF nº 039.839.309-56). Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intime-se a parte autora para, se de seu interesse, reforçar os demais pedidos de fls. 46/47. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA-.

36. MEDIDA CAUTELAR-2275/2009-SERGIO ROBERTO LUDER x BRASIL TELECOM S/A- Li as razões do inconformismo do agravante (fls. 267-275) e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 18/03/2013. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCIUS GHEBUR, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0013482-79.2009.8.16.0001-NEUSA WITTI RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2324/2009-BANCO ITAUCARD S/A x GENILCE DO ROSARIO BATISTA- Antes de extinguir o presente processo nos termos do art. 269, III, intime-se a parte requerente para cumprir o item "1" do despacho de fls. 49, trazendo aos autos cópia autenticada ou original do acordo celebrado (fls. 39/42); e também para que cumpra o item "3" do despacho de fls. 52, devendo trazer aos autos procuração atualizada do advogado da parte ré com poderes específicos para transigir. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

39. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000691-44.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL FERREIRA DA SILVA- Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, devendo depositar as custas no valor de R$18,80, para a expedição de carta de citação e ofício ao sistema Renajud. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

40. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0003347-71.2010.8.16.0001-ELOI JOSE DALMAS GARZON x OI TELECOMUNICAÇÕES- 1. A ré opôs embargos de declaração de fls. 426/437, alegando que a aplicabilidade do artigo 359 do CPC se trata de premissa equivocada considerando que a ré não localizou documentos. Aduziu que a sentença não fixou o critério a ser adotado para a conversão das ações em indenização. 2. É, em síntese, a irresignação. Decido. 1. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição

[1] in MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo

ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. 3. Primeiramente, no que diz respeito à exibição incidental de documentos, verifica-se que não assiste razão a embargante, posto que, competia ao menos comprovar que os contratos de nº. 640273 e 640271 não dizem respeito a relação contratual formada com o autor. 4. Quanto a arguição de aplicabilidade da súmula 371 do STJ, da conversão da condenação em perdas e danos e fixação do critério de conversão das ações com base na cotação na data do trânsito em julgado sob pena de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil Analisando os argumentos expendidos pelos ora embargantes, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão neste ponto na sentença exarada por este Juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Caso os embargantes não se encontrem satisfeitos com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. 5. Sendo assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e os acolho parcialmente apenas para acolher a arguição de omissão quanto as questões de dobra acionária e relativa às ações da empresa Telepar. 6. Intimem-se. -Advs. MARIO KRIGER NETO, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004241-47.2010.8.16.0001-HUBNER SIDERURGICA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x METAL METALURGICA APOLO LTDA- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 182. -Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT-.

42. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004448-46.2010.8.16.0001-JUCELINA DE SOUZA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o petitório e depósito de fls. 172/192, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender ser de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007638-17.2010.8.16.0001-AMADEU MARTINS DA CRUZ e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Fica o exequente intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie procuração atualizada para a devida expedição de alvará. Fica ainda o interessado intimado para que, no mesmo prazo acima, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R$44,04. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0007954-30.2010.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- O valor bloqueado às fls. 124/127 deve, primeiramente, ser transferido para uma conta vinculada a este juízo, para então ser lavrado o termo de penhora e ser possível seu levantamento. Assim, proceda-se com a referida transferência e intime-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MANUELA GODOI-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0017834-46.2010.8.16.0001-DERLEI DA SILVA x SYSTEMCAR TUNING ACESSORIOS PARA VEICULOS- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Derlei da Silva, contra o despacho de fl. 131. O recurso não deve ser conhecido uma vez que se consubstancia despacho de mero expediente, sem caráter decisivo. Ademais, por óbvio não é a hipótese retratada nos autos, de modo a ser observado o art. 540 do CPC que dispõe cristalinamente: "Dos despachos não cabe recurso". O processualista comenta com precisão que "Dos despachos de mero expediente, isto é, daqueles que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não cabe recurso algum (art. 540)". (JÚNIOR, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 40ª Ed., V1, I, p. 503). Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. Faculto à parte interessada a execução das custas remanescentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS EDUARDO MASCANENHAS SFEIR e RENATO SERPA SILVERIO-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018366-20.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARIO JORGE DIAS ALVES- Defiro o requerimento formulado às fls. 112, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Indefiro os requerimentos para diligenciar o endereço da parte ré nos sistemas INFOSEG, RENAJUD e SIEL. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0026352-25.2010.8.16.0001-IVANOR CORREA DE VASCONCELLOS x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Ivanor Correa de Vasconcellos (fls. 109/111). Alega o embargante que a sentença de fls. 104/105 é omissa quanto à apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como não houve a ressalva quanto aos honorários advocatícios na condenação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Pede o acolhimento dos embargos com a supressão das omissões apontadas. Assiste razão em parte ao embargante. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita já foi apreciado e deferido (fl. 69), sobre este ponto não há omissão a ser sanada. Porém, quanto à condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, não houve a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Modifico o dispositivo da sentença, para que conste: "Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$400,00 (quatrocentos reais); considerando o trabalho efetivamente desenvolvido, a pouca complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, na forma do art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, observando-se a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50." Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos descritos, mantendo a sentença nos demais aspectos, nos termos da fundamentação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

48. MONITORIA-0026696-06.2010.8.16.0001-ADM EDUCIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x KATIA REGINA DA SILVA- Face o retorno do AR negativo de fls. 160/161, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

49. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0027735-38.2010.8.16.0001-JOAO FAGUNDES PORTELLA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033980-65.2010.8.16.0001-SAO JOSE COM E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x PROJETO URBAN EMPREENDIMENTOS LTDA- Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232 do Código de Processo Civil), conforme requerido às fls. 165. Decorrido o prazo sem contestação, nomeio Antonio Augusto Castanheira para atuar como curador especial. Lavre-se o termo de penhora e avaliação, intimando-se a parte executada, ou curador especial, para firmá-lo e cientificando-lhe do prazo para embargos. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de edital. Intime-se. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

51. MEDIDA CAUTELAR-0037235-31.2010.8.16.0001-THEREZA CRISTINA GOSDAL x ECOGAIA ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL- 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO NALIN, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, KLEBER FRANCISCO ALVES e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040531-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUBLIME COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA- Defiro o requerimento formulado às fls. 86/88, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 73.757,22 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

53. USUCAPIAO-0041693-91.2010.8.16.0001-ATILIO ANTONIO DOS SANTOS e outro x ERNESTINA MENICUCCI REZENDE- Cumpra-se integralmente o item '2' de fls. 167. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DESIREE TANAKA BIAZETTO FENDT, FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR, JOAO CARLOS DALEFFE e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

54. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0046292-73.2010.8.16.0001-CLAUDIO DE FRANÇA x IVO OLIVA e outro- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Claudio de França (fls. 333/341). Alega o embargante que a sentença de fls. 328/329 é omissa quanto à análise do pedido de conversão da ação de nunciação de obra nova em ação demolitória. Sustenta que a obra já estava concluída no momento em que prolatada a sentença, conforme alvarás de fls. 163/164. Pede a supressão da omissão com a manifestação deste juízo sobre a questão apontada, com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo à sentença. Os embargados manifestaram-se às fls. 344/345, sustentando a inexistência de provas da conclusão da obra, bem como se a construção invadiu o terreno de propriedade do autor, o que torna o pedido improcedente. Assiste razão ao embargante quanto à aludida omissão, razão pela qual recebo os embargos. De fato, a sentença não analisou o pedido de conversão em ação demolitória. É possível a conversão, consoante entendimento sedimentado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA EXTINTA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INICIAL QUE CONTEM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DA OBRA IRREGULAR - CABÍVEL A CONVERSÃO DA AÇÃO PROPOSTA EM AÇÃO DEMOLITÓRIA - APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - DESCABIDA, CONTUDO, A PRETENSÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO EM GRAU DE RECURSO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 559.416-9, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA. Relator Des. Roberto de Vicente. DJ: 03/11/2009. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/ C PEDIDO DEMOLITÓRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 636, INCISOS I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS CUMULADOS - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. "Embora não se confundam, as ações de nunciação de obra nova e demolitória são assemelhadas e, afinal, se resolvem em demolição do que foi feito com ofensa ao direito de vizinhança. Nesta linha de entendimento, é possível a cumulação do pedido de sustação da obra com o de demolição, em que o juiz, diante da carência daquela, não fica dispensado do dever de conhecer e decidir esta última. (TJPR - Apel Cív. 1.0165421-9 (172) - 9ª Câm. Cív. - Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - J. 02.12.2004)". (grifei). (TJPR, Ap Civel 350486-1, 9ª CCv, Rel. Des. Edvino Bochnia, j. 15/03/07). Não obstante a comprovação da conclusão da obra por ambas as partes (fls. 33/58 e fls. 151/153), há que se demonstrar, dentre outros requisitos, o interesse de agir quanto ao pleito demolitório. Tal interesse, contudo, não restou caracterizado, uma vez que não há provas da irregularidade da obra, consistente na invasão da propriedade do

autor. Quanto aos demais aspectos, ante a concessão do alvará por parte do ente municipal às fls. 163/164, da mesma forma não restou caracterizada a irregularidade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, e, no mérito indefiro o pedido de conversão do feito em ação demolitória, mantida a sentença nos demais aspectos, nos termos da fundamentação. 8. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e ANA CAROLINA COELHO BARROSO-.

55. ALVARÁ JUDICIAL-0047507-84.2010.8.16.0001-HAYDE MITCZUK x ALFREDO PORTUGAL MITCZUK- Trata-se de solicitação de alvará judicial realizada por Haydée Mitczuk, na posição de viúva-meeira de Alfredo Portugal Mitczuk, para levantamento de valores depositados à título de Parcela Autônoma de Equivalência PAE devido à dependência econômica que possuía em relação ao de cujus, conforme petitório inicial. Os demais herdeiros se manifestaram, e à fls. 41/42 foi deferido o levantamento de 50% do valor presente na conta para Haydée (alvará fls. 48) e 25% dos demais à Ricardo e Solange, e outros 25% à Ronald e Reinaldo. Após isto, foram realizados novos depósitos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à título de PAE (fls.52, 59 morreu reinaldo -, 61). A partir deste momento, a cada novo depósito, os herdeiros solicitaram mediante esta ação de alvará judicial, a divisão dos valores numa espécie de pré-partilha. Após a notificação do falecimento de Reinaldo (fls. 61), sua viúva meeira e herdeiras passaram a solicitar parcelas dos valores. À fls. Foi informado o falecimento de. Haydée Mitczuk, razão de existência da presente ação de alvará judicial para cobrir suas despesas médicas. Para a devida organização da presente ação, proceda-se a escrivania ao traslado da certidão de óbito e testamento de Haydée Mitczuk (fls. 245/249) dos autos de inventário nº 98/2002, apensos aos presentes autos de alvará judicial. Em petição de fls. 126/127, devido à novos depósitos, o herdeiro Ricardo Mitczuk solicita o levantamento da parcela originalmente pertencente à Haydée para seus netos, herdeiros parciais desta e os demais herdeiros envolvidos. Intimados a se manifestar, os demais herdeiros à fls. 153/154 e 157/159 discordam com o rateio a ser realizado com a porcentagem devida à Haydée, devendo esta ocorrer nos devidos autos de inventário, e não na presente ação de alvará judicial. Pois bem. A autorização do presente alvará judicial foi medida excepcional adotada em virtude de despesas médicas de. Haydée Mitczuk, viúva do de cujus. À partir do momento que esta começou a usufruir dos valores debitados na conta de seu falecido companheiro, os demais herdeiros participaram em sua devida proporção. A partir do momento que. Haydée faleceu, perdeu-se o motivo da presente ação de alvará, tendo em vista que o montante regularmente depositado pelo TJPR não possui motivo urgente para ser utilizado. Sendo assim, indefiro o pedido de qualquer levantamento de valores realizado após o falecimento de Haydée Mitczuk, uma vez que a partilha deverá ser feita através do procedimento adequado, através de inventário. Assim, indefiro o pedido de levantamento de valores à fls. 126/127, devendo este saldo, e eventual saldo remanescente nas demais contas vinculadas à esta ação de alvará judicial sejam inclusas no montante da herança. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ANDRESSA MARONEZI MARINONI, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050905-39.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MEDEIROS E MEDEIROS LTDA ME- Defiro o requerimento formulado às fls. 104, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual do segundo executado. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0051609-52.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 2012/2009)-GUILHERME LUIZ CONRADO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 121/123. Outrossim, defiro a reabertura de prazo, em face da certidão de fls. 120. Para tanto concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS e ANA LUCIA FRANCA-.

58. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0056360-82.2010.8.16.0001-JOAO HART DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS E PREVIDENCIA- Fica a parte autora devidamente intimada a comparecer no dia 28.06.2013, sexta-feira, das 13:30h às 17:00h, na sede do IML - Avenida Visconde de Guarapuava, 2652, Centro - Cep: 80010-100. -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI e MICHELE GERBER DORN-.

59. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0068042-34.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDIR VARGAS DE OLIVEIRA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser de direito. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta com aviso de recebimento, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 3. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER SUM-0068804-50.2010.8.16.0001-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Atlântico Fundo de Investimento (fls. 286/289). Alega o embargante que a sentença de fls. 276/280 é contraditória quanto às provas juntadas aos autos, uma vez que desconsiderou documentos juntados pelo embargante que demonstram a notificação da cessão de crédito à parte embargada. Requer que seja sanada a contradição apontada. Não assiste razão ao embargante. Fundamenta seu pedido ao dizer que a sentença é contrária às provas dos autos, pretendendo nitidamente a reapreciação do mérito da demanda, utilizando-se de meio processual inadequado. Não há contradição quando a sentença expressa o entendimento do juízo que, a partir da análise das provas, conclui pela não demonstração da notificação. Pretende o recorrente tão-somente a rediscussão da matéria, sem apontar quaisquer dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença nos termos da fundamentação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PRECEITO COMINATÓRIO C/C TUTELA ANTECIPADA SUM-0070614-60.2010.8.16.0001-EDMEE PINTO DOS SANTOS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA- Defiro o pedido de fls. 214. Certifique a Escrivania acerca do retorno do ofício expedido ao Hospital Nossa Senhora das Graças. Após, manifeste-se a parte requerida, em cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO AMADEU GUISS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

62. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0074407-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x L. LARA & CIA LTDA e outros- 1. Não sendo encontrado o devedor para citação, a lei prevê que o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.653, cpaut, do CPC). Posteriormente, cumprem-se diligências (art. 653, parágrafo único, do CPC) e segue-se a citação por edital (art. 654, CPC). 2. O arresto em questão não tem natureza cautelar, tratando-se de medida executiva. Logo, sua realização prescinde da análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: basta que o devedor não seja encontrado para citação. É o que lecionam MARINONI e ARENHART[1]: "Não encontrado o executado para realizar a citação, o oficial de justiça, antes de restituir o mandado aos autos, realizará o arresto de bens em quantidade suficiente para que a execução possa ser satisfeita (art. 653, caput, do CPC). Este arresto não se confunde com o arresto cautelar, tratado nos arts. 813 e ss. do CPC. Possui natureza executiva e não cautelar, sendo irrelevante a presença ou não da aparência do direito ou do perigo de dano irreparável para a sua concessão. Sua natureza executiva decorre do fato de que antecipa as consequências da penhora, não se prestando apenas para garantir a futura execução, como ocorre com o arresto cautelar. Trata-se de medida que independe de decisão judicial, incidindo diante da simples não localização do executado para a citação."

[1] in MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, volume 3:execução. 2ª ed. São Paulo. RT, 2008, p. 452. 3. Com o advento da ferramenta eletrônica Bacenjud, entendo possível que o arresto de bens possa ser feito por esse meio. É mais célere e muito eficaz, contribuindo para a rápida prestação jurisdicional. 4. No caso em tela, tem-se que o Oficial de Justiça já certificou não ter encontrado o devedor, após diligenciar no endereço indicado (fls. 34/35). 5. Nesse diapasão, determino o bloqueio online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, junto às instituições financeiras do país, a título de arresto, tantos quantos bastarem para a quitação do débito, qual seja, de R $ 193.480,44 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), além da busca por endereços da parte executada. 6. Defiro, ainda, o requerimento de consulta de veículos em nome dos executados. Proceda a Escrivania à busca junto ao sistema RenaJud. 7. Segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao BacenJud. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

63. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003197-56.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDOMIRO FOSTATEI- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003607-17.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x GLACI TEREZINHA DE BARROS- Fica o(a) exequente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$25,38 (escrivania). -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

65. ORDINÁRIA-0006320-62.2011.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA e outro- No mais, promova a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

66. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008277-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LAURO DA COSTA- Defiro o requerimento formulado às fls. 50, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008342-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ADEMIR DE SOUZA- Fica o requerente, devidamente intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do devido encaminhamento dos ofícios retirados em 20.07.2012. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0010222-23.2011.8.16.0001-PINTURAS TRES IRMAOS LTDA ME x MRV ENGENHARIA DE OBRAS LTDA- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLI-.

69. REIVINDICATORIA-0010369-49.2011.8.16.0001-GILBERTO CARLOS BARBOSA e outro x ODILA ALVES DA SILVA- 1. Ciente da decisão de fls. 427-430. Mantenho a decisão agravada. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK, MARTA ELAINE CESAR PADOVANI, NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES-.

70. REVISONAL DE CONTRATO DE FINANC C/C PEDIDO DE TUT ANT E CONSIGNAÇÃO EM PAG ORD-0012123-26.2011.8.16.0001-JOAQUIM CARNEIRO FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 187/195). Alega o embargante que a sentença de fls. 154/157 é contraditória, pois ao mesmo tempo em que afastou a cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos, não especificou qual cobrança deve ser mantida: se comissão de permanência ou os encargos. Intimado, o embargado apresentou contrarrazões às fls. 199/204. Assiste razão ao embargante. A sentença deixou de esclarecer quais parcelas deverão ser mantidas. Considerando a abusividade da cobrança cumulativa de comissão de permanência e encargos, uma vez afastada a ilegalidade, persistirá a cobrança daquela. Ante o exposto, acolho os embargos sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos, nos termos da fundamentação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013476-04.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDREIA SOUZA DA SILVA- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015422-11.2011.8.16.0001-SOLUÇÃO CONDÔMINOS S/C LTDA x GRUPO PONTUAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E ASSESSORIA IMOBILIARIA- Defiro o requerimento formulado às fls. 483/491, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 43.846,03 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e três centavos), na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FERNANDA RADULSKI e RAFAEL LIMA TORRES-.

73. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0022027-70.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LUCIANO JOSÉ ROESNER- Defiro o requerimento formulado às fls. 107/109, para que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 8.500,35 (oito mil e quinhentos reais e trinta e cinco centavos), na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil nas contas e aplicações da parte executada. Determino que proceda à consulta junto ao sistema RenaJud quanto ao bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada. Seguem, em anexo, comprovantes de solicitações e respostas junto ao sistema Bacenjud e Renajud. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para ofício R$9,40 -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

74. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS c/c LUCROS CESSANTES SUM-0029562-50.2011.8.16.0001-PEDRO JOÃO PERAZZOLI ME x TRANS ISAAK TURISMO LTDA e outro- À vista do contido no mensageiro enviado pelo Juízo da 18ª Vara Cível desta Comarca (fls.372), verifica-e que o objeto e causa de pedir da presente demanda é comum a dos autos sob nº0052670-11.2011.8.16.0001 em trâmite naquele Juízo, pelo que, se reputam conexas as ações. Tendo em vista ainda que, o despacho inicial positivo desta demanda foi proferido em 04/08/2011, este Juízo é prevento. Assim, diante do acima exposto, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar ambas as demandas. Oficie-se ao Juízo da 18ª Vara Cível desta Comarca para que, em razão do acima exposto, remetam os autos sob nº0052670-11.2011.8.16.0001 para este Juízo, com urgência. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES, JOSE CESAR VALEIXO NETO, SILVIA MOREIRA HORTA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0045499-03.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE MARTINS DE LIMA- Defiro o requerimento formulado às fls. 56 e 59, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 19.750,04 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais e quatro centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

76. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046060-27.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA DO CARMO DA SILVA- Defiro o requerimento de fls. 52. Expeçam-se ofícios à Receita Federal, Associação Comercial do Paraná e Serasa, afim de localizar o endereço da requerida (Maria do Carmo da Silva, CPF/MF nº 680.540.849-00). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição de ofíico R $ 28,20 -Advs. FABIANA SILVEIRA e MARINA BLASKOVSKI-.

77. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO-0048387-42.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA- Fica o autor deviidamente intimado para que no prazo de dez dias encaminhe os presentes autos a Comarca de Bauru-SP. Intimem-se. -Advs. JAIRO BASSO e SERGIO ALVES RAYZEL-.

78. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048605-70.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x OSVALDO MARTINS FILHO- Defiro o requerimento formulado às fls. 54, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

79. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA DIREITO DE VIZINHANÇA-0049786-09.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRAMAYA x ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA- Manifestem-se as partes, acerca do Laudo acostado as fls.1080/1252, no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ e AFONSO CELSO NUNES-.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0058739-59.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARIA CRISTINA VIEIRA VANZO- Defiro o benefício requerido às fls. 61, cumpra o Sr. Oficial de Justiça mandado de fls. 50, conforme requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

81. REVISONAL DE CONTRATO C/PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES ORD-0061085-80.2011.8.16.0001-ROSENEIDE CELESTE RAMOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Roseneide Celeste Ramos (fls. 154/160). Alega a embargante que a sentença de fls. 145/148 é omissa quanto à análise sobre a legalidade dos encargos contratuais: Tarifa de Abertura de Crédito, serviço de terceiros, IOF, seguro auto e registro de contrato; bem como acerca do direito à devolução dos valores por eles pagos. Pede a supressão da omissão com a manifestação deste juízo sobre o ponto apontado, com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo à sentença. Assiste razão ao embargante quanto à aludida omissão, no entanto, a decisão não possui efeitos infringentes. Com relação às tarifas cobradas, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no REsp 1.246.622/RS, que a cobrança destas tarifas é plenamente válida, desde que prevista no contrato financeiro e desde que não haja manifesta abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas,sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011) Além disso, não há perplexidade no fato de a instituição financeira cobrar pelo serviço que presta. A tarifa é cobrada em razão do trabalho de análise de crédito que a instituição terá que fazer com relação ao cliente, que até então lhe era desconhecido, o que não ocorre, por exemplo, quando o correntista solicita um crédito junto ao banco do qual já é cliente, hipótese em que não lhe são cobrados nem o custo de abertura de conta e análise de crédito, nem tampouco o custo de emissão de boletos e serviços de terceiros, pois é feito desconto em folha ou direto na conta corrente. Por sua vez, o E. TJPR também já debateu o tema e decidiu no seguinte sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. CONTRATOS ANTERIORES. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Embora seja possível a revisão de contratos anteriores, que deram origem a saldo devedor de conta corrente, a discussão deve ficar restrita a essa operação, se a parte não indica, de forma objetiva e individualizada, quais os demais ajustes a serem objeto de exame judicial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS CORRENTES. CONTA GARANTIDA. MÚTUO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. SENTENÇA. PONTOS CONTROVERTIDOS. EXAME COMPLETO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. CONTA CORRENTE. CONTA GARANTIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ARTIGO 354 DO CPC. INCORPORAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELA FIXA. VALOR DA PRESTAÇÃO. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA- FÉ. TAXA DE JUROS. FORMA DE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. MORA. DESCONFIGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ILEGAIS. PERÍODO DA ANORMALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS. NOME. INSCRIÇÃO. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. Com a abordagem completa dos pedidos e causas de pedir versados na petição inicial, não há nulidade na sentença, vez que examinada a causa nos limites da controvérsia. 3. É apta a petição inicial que contém pedido certo e determinado, com a descrição dos fundamentos de fato e de direito que amparam a pretensão. 4. Mesmo na hipótese de inexistir prova da contratação, é possível a incidência de juros remuneratórios nos contratos bancários, os quais não estão limitados à taxa legal. 5. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte autora não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente a média de mercado para operações da mesma

natureza. 6. A existência de depósitos suficientes para quitar os juros lançados em todos os períodos da conta corrente impede a ocorrência de capitalização mensal de juros, nos termos do art. 354, do Código Civil. 7. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita a parcela fixa pré-estabelecida pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. 8. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. 9. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 10. A cobrança de encargos abusivos no denominado período da anormalidade não implica desconfiguração da mora, pois o inadimplemento já havia ocorrido quando da cobrança indevida. 11. Inexistentes cobranças indevidas, improcede o pleito de restituição do indébito. 12. A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, por ocasião do inadimplemento de obrigação estabelecida entre as partes, constitui exercício regular de direito do fornecedor. 13. Se uma das partes decai de parcela mínima dos seus pedidos, os ônus da sucumbência devem ser impostos em sua integralidade à parte contrária, a teor do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 14. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0747556-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.05.2011). Demais encargos Finalmente, não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos, nos termos da fundamentação. 2. No mais, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 161/167, interposta pela parte requerida, no seu duplo efeito. 3. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Certifique-se, cumprindo o disposto no Código de Normas. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e TIAGO COSTA ALFREDO-.

82. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0061677-27.2011.8.16.0001-ELZA FURLANETE x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Antes de mais, manifeste-se o autor acerca da possibilidade de acordo noticiada em fls. 143, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

83. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0063501-21.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA e outros- Ciente da decisão de fls. 67/69. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, diante da concessão de efeito suspensivo, aguarde-se decisão final do recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ PEDIDO LIMINAR-0000559-16.2012.8.16.0001-A. x L.- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 357/359, porque tempestivos. 2. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por contra a sentença de fls. 349/352, aduzindo que a decisão é contraditória posto que não constou as informações de que a incapacidade é parcial e que a interdição se dará nos temos dos artigos 1782 do Código Civil e 1183 do Código de Processo Civil. É, em síntese a irresignação. Decido. 3. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. 5. Muito embora o embargante tenha informado a existência de contradição na sentença, verifica-se que pretende incorporação de palavras, motivo pelo qual se entende que se trata de omissão no julgado e não contradição conforme informado. 6. Em análise à sentença verifica-se que assiste razão o embargante na medida em que efetivamente não constaram as informações de que a interdição seria de forma parcial nos termos do artigo 1782 do Código Civil e 1183 do Código de Processo Civil. 7. Portanto, determino que passe a constar no item "1" do dispositivo da sentença a seguinte redação: 1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e determino a interdição parcial de L.G.M.R, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos dos artigos 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 1.782 do Código Civil. 8. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e no mérito, os acolho para corrigir a omissão apontada, nos termos da fundamentação. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO-.

85. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0002392-69.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x IGOR ORATHES MASCARENHAS- Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e ROSANGELA RUAS LUCAS-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SUM-0016461-09.2012.8.16.0001-MICHAEL BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Trata a presente ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Michael Barbosa de Oliveira, em face de Banco Itaucard S/A. Estando as partes devidamente representadas e, tendo em vista a ausência de preliminares, declaro o feito saneado. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova. Pois bem, a relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 5. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 6. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 7. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 63/69), demonstra ausência de hipossuficiência. 8. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 9. Indefiro a produção de quaisquer outras provas, vez que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 10. Advirta-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 11. Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. 12. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 13. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0016631-78.2012.8.16.0001-MTM LOCAÇÃO DE MAQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte ré, para que, no prazo de cinco dias, esclareça o pedido de fls. 171, considerando que o bem objeto do contrato de arrendamento mercantil é uma empilhadeira (fls. 68). 2. No silêncio, determino o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 3. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

88. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0019778-15.2012.8.16.0001-FABRÍCIO DE MELO ASSESSORIA LTDA x MASSÃO SUGISAWA- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e ANTONIO MARCOS BALDAO-.

89. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023096-06.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ISAK BATISTA DUARTE- Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

90. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL SUM-0023284-96.2012.8.16.0001-ALBERTO DA SILVA LUNG x BRASIL TELECOM S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO DA SILVA CHIN LEMOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

91. EMBARGOS DO DEVEDOR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0035324-13.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 40531/2010)-BRUNO PALHÃO NEVES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO-.

92. INCIDENTE DE FALSIDADE ESPÉCIES DE TÍTULOS-0038778-98.2012.8.16.0001-PAULO PENKAL x ADEMAR FERNANDO MICHEL- Ciencia as pertes da pericia designada para o dia 24/06/2013, as 17 horas na Rua das Cerejeiras, 315, Barreirinha, Curitiba. Intimem-se. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e ADEMAR FERNANDO MICHEL-.

93. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040518-91.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE LUIS COTLEVSKI- Defiro, parcialmente, o requerimento formulado às fls. 65/66, a fim de que seja efetuada pesquisa de endereços existentes em nome da parte requerida, junto ao BACEN.. Segue em anexo comprovante de solicitação de pesquisa e resposta, junto ao sistema Bacenjud. Defiro ainda a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter a mesma informação supra. Aguarde-se a resposta do ofício. Por último, indefiro a consulta junto ao TRE, vez que as informações são sigilosas, conforme orientação do próprio Tribunal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

94. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO C/C INDENIZ DANO MORAL-0040941-51.2012.8.16.0001-CIRCUIBRAS IND. COM. DE CIRCUITOS IMP. PROFISSIONAIS LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A e outro- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 483/484, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de contradição, na decisão de fls. 242/248, sob o fundamento de que a parte autora não cumpriu com o seu ônus probatório de provar os fatos constitutivos do seu direito, sem observar contudo o deferimento de inversão do ônus da prova nos autos 3. Em análise à sentença proferida nas fls. 242/248 verifica-se que assiste razão a parte embargante, na medida em que efetivamente ficou estabelecida a seguinte fundamentação: "1. .Observe-se que a autora alega que os serviços de telefonia móvel foram oferecidos como cortesia, portanto é indevida a cobrança. 2. Contudo, observa-se que inexiste previsão no contrato de que os serviços referentes à telefonia móvel foram oferecidos como cortesia à autora. 3. Denota-se que no documento de fls. 27 há previsão para o pagamento no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) referente à franquia dos serviços. 4. Observe-se que segundo estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". 4. Contudo, cabe esclarecer que há decisão proferida nos autos deferindo a inversão do ônus da prova. Portanto, não cabe ao autor comprovar que os serviços oferecidos pela ré possuem natureza onerosa. 5. Assim, revogo o disposto nos itens 1 a 4 da fundamentação. 6. Observa-se, no entanto que, o réu comprovou, por meio dos documentos de fls. 94/141 que o contrato firmado entre as partes não possui natureza gratuita, portanto, os serviços fornecidos dependem de contraprestação. 7. Portanto, o réu se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme estabelecido no despacho saneador que inverteu o ônus probatório. 8. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e no mérito, os acolho para sanar a contradição apontada. 9. Outrossim, mantenho a sentença no que se refere a improcedência dos pedidos, considerando que os serviços foram prestados de forma onerosa. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS VINICIUS ULAF, SANDRA REGINA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

95. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0045526-49.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPEMA x OSVALDO VIEIRA DE LIMA JUNIOR e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite custas no valor de R$18,80 (a Escrivania), referente a expedição de cartas de citação. Retirar cartas de citação de fls.79/80. Intimem-se -Adv. INGRID KUNTZE-.

96. RESTAURAÇÃO DE AUTOS DESPESAS CONDOMINIAIS-0046697-41.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DA GLORIA x MICESLAU BELNIAK- 1. Proceda a Escrivania a digitalização dos presentes autos, conforme requerido às fls. 48. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. IDERALDO JOSE APPI e EDSON CENTANINI FILHO-.

97. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0047085-41.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LUIZ ANTONIO SIQUEIRA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que complemente, em cinco dias, as custas no valor de R$132,96 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4). -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

98. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0047172-94.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x TECNOMIX COM. DE PEÇAS- Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido em fls. 35, para o cumprimento do item ao despacho de fls. 33. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0051306-67.2012.8.16.0001-DHEIKE DOUGLAS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Retirar carta de citação de fls.18. Intime-se -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA SUM-0051689-45.2012.8.16.0001-MOACIR RODRIGUES DA SILVA x VEM QUE TEM - REFORMAS E REPAROS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro- Indefiro o requerimento de fls. 64, considerando que o ônus probatório da alegação compete à parte que o fizer. Assim, manifeste-se o autor, requerendo o que entender por direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO CEZAR DE SOUZA-.

Curitiba, 27 de Maio de 2013

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 098/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO 0002 014859/1995
ADELINO MARCON 0053 034701/2008
ADILSON ARY TODESCHI 0007 018879/1998
ADRIANO MENDES FERREIRA 0025 029145/2005
AFONSO REDEGUER NETO 0005 017352/1997
ALBERTO SILVA GOMES 0093 024224/2012
ALEXANDRE CABRAL 0020 028444/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0056 035529/2009
0058 035943/2009
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0028 029910/2006
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0061 036441/2009
ALEXANDRE SILVA SANTANA 0061 036441/2009
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0005 017352/1997
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0007 018879/1998
ANA CAROLINA D'AVILA 0066 031180/2010
ANALICE DOS SANTOS MARQUA 0105 051846/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 0009 021049/1999
ANA PAULA LARA 0021 028786/2005
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0065 022587/2010
0075 027565/2011
ANDERSON KAMPMANN 0071 073310/2010
ANDRE LUIZ CALVO 0038 031902/2007
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0053 034701/2008
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0012 022923/2001
ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFE 0103 050842/2012
ANISIO DOS SANTOS 0045 033202/2008
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0032 030787/2006
ANTONIO CARLOS S.VEIGA 0093 024224/2012
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0008 018951/1998
ARIOVALDO LOPES 0003 015252/1995
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0082 054271/2011
ARLINDO BLUME 0080 041072/2011
AUREO VINHOTI 0007 018879/1998
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0026 029318/2005
BLAS GOMM FILHO 0083 057092/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0093 024224/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0073 007576/2011
CAIO MARCIO EBERHART 0011 022190/2000
CAMILA BRUNELLO COLONIEZI 0088 002442/2012
CAMILA MALUCELLI BROTTO 0009 021049/1999
CARLA MARISTER DE ANGELO 0022 028847/2005
CARLITOS SERGIO FERREIRA 0031 030377/2006
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0002 014859/1995
CARLOS GOMES DE BRITO 0088 002442/2012
CARLOS MAGNO BRAGA 0007 018879/1998
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0037 031756/2007
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0055 035476/2009
CESAR LINHARES WALLBACH 0032 030787/2006
CEZAR ANDRE KOSIBA 0086 064991/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 0090 009359/2012
CLAUDIO MARIANI BERTI 0002 014859/1995

CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0022 028847/2005
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0101 046477/2012
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0065 022587/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 022046/2000
0013 023346/2001
DAMARIS R. DE SOUZA AVON 0102 050423/2012
DANIELA SILVA VIEIRA 0025 029145/2005
DANIELE DE BONA 0052 034518/2008
0057 035736/2009
DANIELE NEVES POPIKA 0018 027760/2004
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0063 037225/2009
DANIEL PINHEIRO 0036 031554/2007
DARIO BECKER PAIVA 0095 028605/2012
DEBORA OCIMARA SCHROEDER 0009 021049/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0015 024509/2002
0088 002442/2012
DENISE SCOPARO 0007 018879/1998
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0078 035077/2011
DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0016 025270/2003
DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIR 0008 018951/1998
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0052 034518/2008
DILANI MAIORANI 0039 032063/2007
DIRCEU ZANONI 0104 051361/2012
DORIVALDO SCHULER 0022 028847/2005
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0066 031180/2010
EDGAR LENZI 0049 034068/2008
EDUARDO CASSOU 0097 035721/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0052 034518/2008
EDUARDO TALAMINI 0099 037847/2012
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0025 029145/2005
ELENISE NEMER 0067 038041/2010
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0094 025167/2012
ELIETE KOVALHUK 0025 029145/2005
ELIZETE AP.OLIVEIRA SCATI 0093 024224/2012
ELOI CONTINI 0090 009359/2012
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0102 050423/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0085 062530/2011
EMERSON LUIZ VELLO 0016 025270/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0095 028605/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR 0044 032936/2007
ERNANI HARLOS JUNIOR 0023 029071/2005
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0078 035077/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0044 032936/2007
EVERSON PEREIRA SOARES 0077 032934/2011
FABIANE CAROL WENDLER 0025 029145/2005
FABIANO BINHARA 0040 032191/2007
FABIANO MARTINI 0007 018879/1998
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0094 025167/2012
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0075 027565/2011
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0038 031902/2007
FELIPE GUIMARÃES MOURA 0011 022190/2000
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0050 034203/2008
FELIPE SCRIPES WLADECK 0099 037847/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0094 025167/2012
FERNANDO PEDROSO BARROS 0099 037847/2012
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0040 032191/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0059 036257/2009
FLÁVIA CRISTIANE MACHADO 0012 022923/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0093 024224/2012
GABRIEL YARED FORTE 0100 041399/2012
GENERINO SOARES GUSMAN 0038 031902/2007
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0043 032710/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 031902/2007
0059 036257/2009
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 0036 031554/2007
GILBERTO PEDRIALI 0088 002442/2012
GIOVANNA SARTÓRIO LAUREAN 0103 050842/2012
GISELE GERBER 0001 012441/1992
GISELE SOLER CONSALTER 0025 029145/2005
GLADIMIR LAGO 0061 036441/2009
GUILHERME PEZZI NETO 0045 033202/2008
GUSTAVO ANTONIO FERES PAI 0093 024224/2012
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0049 034068/2008
HAMILTON YMOTO 0099 037847/2012
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0060 036340/2009
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0097 035721/2012
HERCULES LUIZ 0007 018879/1998
HEROLDES BAHR NETO 0027 029892/2006
HÉLCIO XAVIER DA SILVA JÚ 0089 005382/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0105 051846/2012
IDERALDO JOSE APPI 0088 002442/2012
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0010 022046/2000
IRINEU GALESKI JUNIOR 0043 032710/2007
0067 038041/2010
ISAIAS ROGERIO LORENZANI 0007 018879/1998
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0032 030787/2006
IVO BRUGNOLO MACEDO 0029 030073/2006
IVONE MARIA DE O.BARROS 0014 023623/2001
IVONE STRUCK 0076 027705/2011
JACOB CHRISTMANN FILHO 0007 018879/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 031902/2007
0059 036257/2009
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0083 057092/2011
JANAINA ROVARIS 0025 029145/2005
0072 006509/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0037 031756/2007
JEFERSON ALESSANDRO T.TRI 0007 018879/1998
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0067 038041/2010
JOAO CARLOS LORUSSO 0009 021049/1999
JOAO CASILLO 0046 033295/2008
JOAO INACIO CORDEIRO 0029 030073/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0070 072732/2010
0074 021376/2011
0080 041072/2011
0081 052825/2011
0084 057918/2011
JOAO NELSON KINAL 0007 018879/1998
JOAO RICARDO FERRER 0024 029110/2005
JOAQUIM MIRÓ 0065 022587/2010
JOAQUIM MIRO 0075 027565/2011
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0006 017640/1997
JOEL KRAVTCHENKO 0098 037042/2012
JONAS BORGES 0060 036340/2009
JOÃO LIGOCKI 0007 018879/1998
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0064 011797/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 0019 028322/2005
JOSE ADAIR DOS SANTOS 0013 023346/2001
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0005 017352/1997
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0041 032408/2007
JOSE EDUARDO NUNES ZANELL 0079 038679/2011
JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0037 031756/2007
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0036 031554/2007
JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA 0100 041399/2012
JOSE SIDNEI ROSADA 0014 023623/2001
JOSE VALTER RODRIGUES 0002 014859/1995
JOSE VICENTE DA SILVA 0018 027760/2004
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0035 031025/2006
JOSUE DE GODOI 0050 034203/2008
JOSUE DYONISIO HECKE 0030 030187/2006
JUDA BEN HUR VELOSO 0020 028444/2005
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0050 034203/2008
JULIANO ALBINO MANICA 0007 018879/1998
JULIANO RICARDO SCHMITT 0064 011797/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0069 055340/2010
0093 024224/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0056 035529/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0101 046477/2012
KIRILA KOSLOSK 0026 029318/2005
LACIR GUARENGHI 0018 027760/2004
LAERCIO FERREIRA COELHO 0046 033295/2008
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0026 029318/2005
LAZARO A.VILLAS BOAS MATT 0009 021049/1999
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0035 031025/2006
LEILANE TREVISAN MORAES 0071 073310/2010
LEONARDO FRANCO DE BRITO 0082 054271/2011
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0053 034701/2008
LIGIA FRANCO DE BRITO 0082 054271/2011
LILIAN BRUNETTA 0092 015713/2012
LINDSAY LAGINESTRA 0074 021376/2011
0080 041072/2011
0084 057918/2011
LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0033 030860/2006
LORENA MARINS SCHWARTZ 0039 032063/2007
LOUISE ISABELITA LIMA DE 0100 041399/2012
LUCIANA CWIKLA 0027 029892/2006
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0049 034068/2008
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0047 033599/2008
LUCIANE MACHADO 0008 018951/1998
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0023 029071/2005
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0050 034203/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0049 034068/2008
LUIR CESCHIN 0048 033889/2008
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0019 028322/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0072 006509/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0095 028605/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0012 022923/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0077 032934/2011
0091 010748/2012
LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃE 0055 035476/2009
LUIZ ROBERTO BLUM 0086 064991/2011
LUIZ ROBERTO RECH 0001 012441/1992
0098 037042/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO 0050 034203/2008
0053 034701/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 032936/2007
MAGGIE MARIANNE A. PATITU 0033 030860/2006
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0096 029540/2012
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0098 037042/2012
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0048 033889/2008
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0063 037225/2009
MARCELO RICARDO SABER 0042 032454/2007
MARCELO SABER 0042 032454/2007
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0089 005382/2012
MARCIA FERRARI WERNECK 0014 023623/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0093 024224/2012
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0067 038041/2010
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0088 002442/2012
MARCOS R. DA SILVA 0019 028322/2005
MARCUS CANEVER FRAGA 0060 036340/2009
MARIA ADRIANA PEREIRA 0006 017640/1997
MARIA AMELIA SARAIVA 0030 030187/2006
MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0013 023346/2001
MARIA BEATRIZ CARVALHO LU 0037 031756/2007
MARIA ELIZABETH MARAN SAN 0045 033202/2008
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0018 027760/2004
MARIA HELENA GURGEL PRADO 0030 030187/2006
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0084 057918/2011
MARIANA PAULO PEREIRA 0094 025167/2012

MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0068 046341/2010
MARILZA MATIOSKI 0010 022046/2000
0035 031025/2006
MARIO GURA 0087 001927/2012
MARION ARANHA PACHECO MUG 0002 014859/1995
MARLUS ROBERTO SÁBER 0042 032454/2007
MAURICIO DE PAULA SOARES 0020 028444/2005
MAURICIO KAVINSKI 0077 032934/2011
0091 010748/2012
MAURO CURY FILHO 0007 018879/1998
0018 027760/2004
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0018 027760/2004
0058 035943/2009
0062 036689/2009
0064 011797/2010
MICHELE VEIGA TAVARES 0040 032191/2007
MICHEL GUÉRIOS NETTO 0046 033295/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0059 036257/2009
MILENA MASLOWSKI 0021 028786/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 029071/2005
0032 030787/2006
0090 009359/2012
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0051 034359/2008
MONICA DALMOLIN 0056 035529/2009
MURILO CELSO FERRI 0085 062530/2011
MYRELLA BINHARA 0040 032191/2007
NAOTO YAMASAKI 0051 034359/2008
NELSON JOAO KLAS 0009 021049/1999
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0014 023623/2001
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0036 031554/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 0018 027760/2004
OTAVIO AUGUSTO LANGOWSKI 0007 018879/1998
OTAVIO KOVALHUK 0002 014859/1995
PALOMA T. WENDLING 0068 046341/2010
PATRICIA GONÇALVES ROCHA 0067 038041/2010
PAULO DEQUECH 0002 014859/1995
PAULO EDUARDO DIAS DE CAR 0093 024224/2012
PAULO MACARINI 0004 017045/1996
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0038 031902/2007
0059 036257/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0055 035476/2009
PAULO ROBERTO FONTINELLI 0090 009359/2012
PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0090 009359/2012
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0031 030377/2006
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0004 017045/1996
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0017 025980/2003
RADAELA DE AGUILAR RODRIG 0057 035736/2009
RAFAELA AGUILAR RODRIGUES 0052 034518/2008
RAFAEL AZEREDO C.M.DE JES 0038 031902/2007
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0028 029910/2006
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0043 032710/2007
REINALDO MIRICIO ARONIS 0055 035476/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0062 036689/2009
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0054 035311/2009
RENATO DE OLIVEIRA 0048 033889/2008
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0038 031902/2007
RICARDO ANDRAUS 0009 021049/1999
RICARDO COSTA MAGUETAS 0078 035077/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0037 031756/2007
RICARDO MENON ESPERIDIÃO 0091 010748/2012
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0011 022190/2000
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0054 035311/2009
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0009 021049/1999
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0023 029071/2005
ROGERIO MOTA DO AMARAL 0100 041399/2012
ROLF MILANI DE CARVALHO 0037 031756/2007
ROMUALDO Z.JUNIOR 0007 018879/1998
RONALDO LIMA MACHADO 0008 018951/1998
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0068 046341/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0067 038041/2010
SABRINA MARCOLLI RUI 0034 030884/2006
SAMIRA NABBOUH ABREU 0037 031756/2007
SANDRA CALABRESA SIMAO 0043 032710/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 029110/2005
SAULO GOMES KARVAT 0020 028444/2005
SELMA PACIORNICK 0043 032710/2007
SERGIO ANTONIO CAVET 0008 018951/1998
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJ 0071 073310/2010
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0035 031025/2006
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0051 034359/2008
SILVENEI DE CAMPOS 0079 038679/2011
SILVIO CESAR MICHELETTI 0039 032063/2007
SILVIO NAGAMINE 0012 022923/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0047 033599/2008
TADEU CERBARO 0090 009359/2012
TAIS BARBOSA MAIA 0045 033202/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 032408/2007
THAYSA PRADO RICARDO DOS 0020 028444/2005
VANDERLEI TAVERNA 0093 024224/2012
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0012 022923/2001
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0087 001927/2012
VICENTE HIGINO NETO 0031 030377/2006
VICENTE PAULA SANTOS 0043 032710/2007
VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUI 0051 034359/2008
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0020 028444/2005
ZELINO BIANCHI 0022 028847/2005

1. BUSCA E APREENSAO - 0000019-66.1992.8.16.0001 - RONALDO MIKOS DE MORAES x CLAUDIONEI SANTA LUCIA - Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfatividade do pagamento de fls. 98. Advs. LUIZ ROBERTO RECH e GISELE GERBER.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 14859/1995 - JAIR CAMILO PEREIRA x PEDRO MALFATI - Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, CLAUDIO MARIANI BERTI, PAULO DEQUECH, ABILIO VIEIRA NETO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e OTAVIO KOVALHUK.
3. EMBARGOS DE TERCEIRO - 15252/1995 - JOSE CAVALCANTI LEMOS x BENTO ERNESTO DE OLIVEIRA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ARIOVALDO LOPES.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17045/1996 - BANCO CIDADE LEASING ARREND.MERC.S/A x AZUL TURQUESA COM.DE ROUPAS LTDA e outros - I. Ciência às partes quanto ao teor da certidão retro. Nada sendo postulado, em cinco dias, tornem para homologação do acordo e liberação do valor penhorado (depositado), mediante alvará, para a parte devedora. II. Intime-se. Advs. PAULO MACARINI e PEDRO GIROLAMO MACARINI.
5. MONITORIA - 0000167-04.1997.8.16.0001 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x NILDSON PEREIRA e outro - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-Valor da dívida: R$ 1000,00.- Advs. AFONSO REDEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e ALEXANDRE TOMASCHITZ.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17640/1997 - PAN TELAS IND.E COM.DE TELAS E ARAMES LTDA x VIVARDHANA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e JOCLER JEFERSON PROCOPIO.
7. LIQUIDACAO P/ARBITRAMENTO - 18879/1998 - ANA CAVALIERO x ESPOLIO DE ANDRE LANZA LOPES JUNIOR - I. Manifeste-se a parte requerente quanto à petição de fls. 519 a 524, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. ADILSON ARY TODESCHI, JULIANO ALBINO MANICA, DENISE SCOPARO, OTAVIO AUGUSTO LANGOWSKI, ISAIAS ROGERIO LORENZANI, JOAO NELSON KINAL, JACOB CHRISTMANN FILHO, ROMUALDO Z.JUNIOR, CARLOS MAGNO BRAGA, JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE, JOÃO LIGOCKI, MAURO CURY FILHO, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, AUREO VINHOTI, FABIANO MARTINI e HERCULES LUIZ.

8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 18951/1998 - PAULO CESAR SOARES DOS SANTOS F.I. x MARIO DE PAULA PEREIRA - I. Ciente da interposição (fls. 273/274), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fl. 269) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. SERGIO ANTONIO CAVET, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, ANTONIO ERNESTO DE LIMA e DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
9. ORDINARIA - 21049/1999 - CASE BRASIL & CIA LTDA e outro x EMPRESA DE TRANSP.INITRAN LTDA e outros - I. Primeiramente, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à conetstação de fls. 482/492. II. Intime-se. Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, CAMILA MALUCELLI BROTTO, JOAO CARLOS LORUSSO, LAZARO A.VILLAS BOAS MATTOS, NELSON JOAO KLAS, RICARDO ANDRAUS e DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES.
10. SUMARIA DE COBRANÇA - 22046/2000 - COND.CONJ.RES.VILA REAL x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA - I. Prefacialmente manifeste-se o autor quanto ao auto de arrematação de fl. 378, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. MARILZA MATIOSKI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
11. ANULACAO DE TITULO - 22190/2000 - P.G.LUBKE INSTALADORA HIDRAULICA LTDA x RIGO E LOESCHKE LTDA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. FELIPE GUIMARÃES MOURA.
12. ORDINARIA - 22923/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ DE BONA - Diga a autora.- Advs. FLÁVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE e ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA.
13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 23346/2001 - ROSALVO DE MOURA JORGE x BANESTADO S/A CRED.IMOB. - Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
14. INDENIZACAO - 23623/2001 - MARYLUCAS COMERCIAL LTDA x SOMMA PAPEIS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, JOSE SIDNEI ROSADA, IVONE MARIA DE O.BARROS e MARCIA FERRARI WERNECK.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24509/2002 - BANCO BRADESCO S.A x PRIMEIRO MUNDO INFORMATICA LTDA e outro - Diligencie-se via BACENJUD na forma requerida à fl. 38.-.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 40/43, manifeste-se o credor.- Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
16. SUMARIA DE COBRANÇA - 25270/2003 - CONJ.RES.JARDIM DAS ARAUCARIAS COND.VI-LOTES 16/17 x MARIA DA SILVA SANTOS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Advs. EMERSON LUIZ VELLO e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.
17. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000091-67.2003.8.16.0001 - HELIO SCHULMAN e outro x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
18. REVISIONAL DE CONTRATO - 27760/2004 - ROSILEI DE MORAIS IVANKIO e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA - Ante a juntada da planilha (fls. 831 a 838), expeçam-se os alvarás conforme determinado à fl. 819.-.-.-.-.- Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOSE VICENTE DA SILVA, ODACYR CARLOS PRIGOL e LACIR GUARENGHI.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28322/2005 - CLAYTON CRISTOPHER ILKIU x LUCEVAL ROGERIO DE ATHAYDE SANTOS SILVEIRA - I. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 113. II. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador. Diligencie-se.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS R. DA SILVA e LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28444/2005 - AGNALDO IZELI-FI x FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Ante o contido na petição de fl. 117, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, SAULO GOMES KARVAT, ALEXANDRE CABRAL, JUDA BEN HUR VELOSO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.
21. MONITORIA - 28786/2005 - ALCOA ALUMINIO S/A x RAIAN ESQUADRIAS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Advs. MILENA MASLOWSKI e ANA PAULA LARA.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003104-06.2005.8.16.0001 - VALDOMIRO SANTIN x SINTRACON-SIND.TRAB.DA CONSTR.CIVIL CTBA E REG.MET - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, do termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito, ficando ciente de que não reabre prazo para embargos.- Advs. DORIVALDO SCHULER, CARLA MARISTER DE ANGELO SANTIN, ZELINO BIANCHI e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.
23. INDENIZACAO - 29071/2005 - NALAHIRDES CAZATTI GUIMARAES DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS & PREVIDENCIA S/A. - I. Intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e ERNANI HARLOS JUNIOR.
24. REVISIONAL DE ALUGUERES - 0003303-28.2005.8.16.0001 - PEDRO SUCHECKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - I. Prefacialmente deve o exequente dar integral cumprimento ao despacho de fl. 408. II. Manifeste-se o exequente quanto ao alvará devolvido à fl. 411. III. Diligencie-se via RENAJUD na forma requerida à fl. 412. Intime-se.-.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. JOAO RICARDO FERRER e SANDRA REGINA RODRIGUES.
25. EXECUCAO DE HIPOTECA - 29145/2005 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x RIBEIRO AGRICOLA LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER, ELIETE KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ADRIANO MENDES FERREIRA.
26. SUMARIA DE COBRANÇA - 29318/2005 - COND.VII CONJ.ATENAS II x VALDEMIR ANTUNES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47. Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29892/2006 - AGRO COMERCIO GIRARDI LTDA x VITOR PAULO CORDEIRO MARTINELLI - Prefacialmente, esclareça a parte exequente se foi aberto inventário, juntando o respectivo termo de inventariante. Advs. LUCIANA CWIKLA e HEROLDES BAHR NETO.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29910/2006 - PBRI FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCELO IMAREGNA MARTINS - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. II. Intime-se. Diligencie-se. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30073/2006 - JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI x RENATO PEREIRA - Providenciar a parte executada o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e JOAO INACIO CORDEIRO.
30. COBRANCA (SUM) - 30187/2006 - KAZUE CLAUDIA YAMAUCHI e outros x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS - Diga o interessado sobre a devolução do alvará.- Advs. JOSUE DYONISIO HECKE, MARIA HELENA GURGEL PRADO e MARIA AMELIA SARAIVA.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005104-42.2006.8.16.0001 - PEDRO EUCLIDES UTZIG x IRENE ROSA DA SILVA - conclusão da sentença de fls. 321/322...Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo supra mencionado e consequentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Custas ex vi lege. Honorários na forma avençada.Informe ao Sr. Leiloeiro a suspensão do leilão designado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG e CARLITOS SERGIO FERREIRA.
32. DECLARATORIA - 30787/2006 - CHEBLI MITRE ABOU NABHAN e outros x SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Defiro o pedido de dilação de prazo (fl. 1088), por mais 05 dias. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
33. MONITORIA - 30860/2006 - RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA x SATCO TRADING LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão retro exarada, no prazo de cinco dias. Advs. MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA.
34. ARROLAMENTO - 30884/2006 - ALMIR JOÃO BRANDALIZE e outro x ESPÓLIO DE CLACYR RATTMANN BRANDALIZE - Esclareça o inventariante o requerimento de fl. 134. Adv. SABRINA MARCOLLI RUI.
35. EMBARGOS DE TERCEIRO - 31025/2006 - ROSANA ALVES RIBEIRO x COND.MORADIAS ITATIAIA XIII - Manifeste-se a litigante "Marilza Matioski" quanto a petição de fl. 452, no prazo de cinco dias. Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, MARILZA MATIOSKI e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 31554/2007 - LEOGILDO DALMAS e outro x ENGEFLEX CONST. EMPREEND.IMOB. LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ.
37. DECLARATORIA - 0003577-21.2007.8.16.0001 - JASMINE COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x MASSA FALIDA DE STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA. e outro - I. A executada JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA tem razão. A credora REFAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA tem em seu favor apenas a verba de sucumbência. É conhecida a extensão que atualmente se concede às ações declaratórias, porém o atual Código de Processo Civil ainda contempla a necessidade de estabilização do direito pela reconvenção ou pedido contraposto. II. Assim, fica a devedora intimada para pagamento da verba de sucumbência no prazo quinze dias, observando, no demais, o que foi consignado no despacho de fls. 329 a 331. Intime-se. Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI, JOSE LUIS DIAS DA SILVA e ROLF MILANI DE CARVALHO.
38. REPARACAO DE DANOS - 0006243-92.2007.8.16.0001 - VALDINEI DE JESUS RODRIGUES XAVIER x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro - Deposite a ré denunciante junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$10,08.- Advs. ANDRE LUIZ CALVO, GENERINO SOARES GUSMAN, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, RAFAEL AZEREDO C.M.DE JESUS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIOLA PAVONI J. PEDRO e PAULO ROBERTO ANGHINONI.
39. REIVINDICATORIA - 32063/2007 - MARIA APARECIDA FURTADO x ADEMIR DOMINGOS MACIEL e outro - Cite-se o requerido conforme deliberado à fl. 191, devendo ser efetuado o pagamento ao final da demanda.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47.- Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e SILVIO CESAR MICHELETTI.

40. REINTEGRACAO DE POSSE - 32191/2007 - C&D DISTRIB. DE TÍT. E VALORES MOB. LTDA x CLÉBIO DA SILVA BARRETO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO, MYRELLA BINHARA e MICHELE VEIGA TAVARES.
41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 32408/2007 - SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Cumpra-se o despacho de fl. 175. II. Intime-se. Diligencie-se. Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
42. INVENTÁRIO - 32454/2007 - CLEYS MARIA WEIGERT x ESPÓLIO DE RONEY CALDEIRA WEIGERT - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública.- Advs. MARLUS ROBERTO SÁBER, MARCELO SABER e MARCELO RICARDO SABER.
43. LIQUIDACAO P/ARBITRAMENTO - 32710/2007 - BOUTIQUE DO CAFÉ LTDA x SONAE DISTRIB.DO BRASIL S/A (WAL-MART) - Informem as partes se houve decisão no Agravo de Instrumento, no prazo de cinco dias. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, VICENTE PAULA SANTOS, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, SANDRA CALABRESA SIMAO e SELMA PACIORNICK.
44. COBRANCA (ORD) - 32936/2007 - MARIA CÂNDIDA FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 268/269... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 241/243, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
45. INVENTÁRIO - 33202/2008 - CLARICE FRIDA DIETRICH MARTINS x ESPÓLIO DE MARCELO MACHOWSKI CAVALCANTI MARTINS - Atenda a inventariante a promoção ministerial de fl. 191. Advs. GUILHERME PEZZI NETO, MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI, TAIS BARBOSA MAIA e ANISIO DOS SANTOS.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0013538-49.2008.8.16.0001 - NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A x ATHITUDE COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros - I. Ante o contido no requerimento de fls. 245 a 246, intime-se a parte credora para se manifestar em quarenta e oito horas. II. Intime-se. Advs. JOAO CASILLO, MICHEL GUÉRIOS NETTO e LAERCIO FERREIRA COELHO.
47. MONITORIA - 33599/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x TRANSCOLAÇO TRANSP. LTDA e outro - Diligencie-se via BACENJUD e RENAJUD na forma requerida à fl. 97. -.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 100/103), manifestem-se as partes.-.-.-.-..-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.
48. COBRANCA (SUM) - 33889/2008 - MARLENE LOURDES WIENHOENER x CIA.DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficia, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias.IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII.Quanto à extensão da penhora ("IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na autuação: "Em Cumprimento de Sentença." Intime-se.-.-.-.-.- Valord a dívida: R$ 639,05.- Advs. RENATO DE OLIVEIRA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.
49. COBRANCA (ORD) - 34068/2008 - ESC. CENTRAL DE ARREC.E DIST.ECAD x BOX DC LTDA - MISTURA BRASIL e outros - I. O preceito está fluindo, por isso, desnecessária a expedição de mandado de intimação. II. Dê-se ciência à parte ré do pleito de fls. 373 a 422. Mantenha-se o caderno em Cartório por cinco dias. Após, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens do Juízo. Intime-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS, EDGAR LENZI e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.
50. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 34203/2008 - MARIA JÚLIA DE LIMA x IMÓVEIS GODWIN LIMITADA - I. A sentença reproduziu a informação contida na petição inicial. Porém, a promessa de compra e venda (fl. 20) demonstra tratar-se da quadra "15" e não "150". É, nitidamente incorreção material que pode ser corrigida a qualquer tempo. II. Pelo exposto, retifique-se a carta de adjudicação na forma requerida as fls. 234 a 236. Intime-se. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e JOSUE DE GODOI.
51. COBRANCA (ORD) - 34359/2008 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO IBIRÁ x ELIZA REGINA BISCAYA - conclusão da sentença de fls. 190...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI.
52. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 34518/2008 - BANCO FINASA S/A - LEASING x ARI DE OLIVEIRA LIMA - Cite-se o réu na forma requerida à fl. 79.-.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição de oficios.- Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e RAFAELA AGUILAR RODRIGUES.
53. OBRIGACAO DE FAZER - 34701/2008 - T&R DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e outros x JOSÉ CARLOS SALVADORI - Atenda-se a solicitação do Perito para viabilizar a proposta de honorários. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, ANDRESSA CAROLINA NIGG e ADELINO MARCON.
54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35311/2009 - FABIOLA GUERRA PERSSON x MARCOS SCHWEGLER - Diga o exequente.-.-.-.-.-.-.-..-Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, do termo de conversão do arreso em penhora (fls. 262), bem como do prazo de 10 dias, para oferecer querendo, os respectivos embargos (art. 669 CPC). Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e RODRIGO LUIS KANAYAMA.
55. INDENIZACAO - 0007788-32.2009.8.16.0001 - ALTAIR REIS DE ANDRADE x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - I. Prefacialmente, ao pagamento das custas processuais. II. Intime-se. Advs. CASSIANA VIRGINIA BEREZA, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, REINALDO MIRICIO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.
56. PRESTACAO DE CONTAS - 0004126-60.2009.8.16.0001 - MJW COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Manifeste-se o autor quanto a petição de fls. 487 e 488, no prazo de cinco dias. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
57. RESCISAO DE CONTRATO - 35736/2009 - BANCO FINASA S/A - LEASING x RUTH MARIA FERREIRA - I.Oficie-se a Receita Federal, Vivo, Tim, SPC e Serasa na forma requerida à fl. 54. II. Oficie-se a Direção do Fórum no que tange a Copel. III. Intime-se.-.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 56,40, para posterior expedição de oficios.- Advs. DANIELE DE BONA e RADAELA DE AGUILAR RODRIGUES.
58. PRESTACAO DE CONTAS - 0002539-03.2009.8.16.0001 - OLINDAMIR PEREIRA BELTRÃO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - conclusão da sentença de fls. 375/376...Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fls. 355, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
59. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0004221-90.2009.8.16.0001 - VALDIR EUGENIO BRANCALIONE x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 dias. II. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
60. INDENIZACAO - 36340/2009 - ALVINO DE MOURA PEREIRA x EDNALDO RODRIGUES DE SOUZA e outro - I. O réu Ednaldo de Moura Pereira ainda não foi devidamente citado no presente feito. II. Diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JONAS BORGES, MARCUS CANEVER FRAGA e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.
61. USUCAPIAO - 36441/2009 - GRAFICA CAPITAL LTDA x MARIA JOANA DE JESUS DA SILVA e outros - I. A serventia para que proceda o desentranhamento do ofício de fls. 226/227, uma vez que foi juntado erroneamente aos autos. II. Cite-se AGNELLO DE SOUZA LEAL, IVAN SILVA E MARIA DE LOURDES DE JESUS, observando os endereços da petição de fls. 229/230. III. Oficie-se ao Tribunal

Regional Eleitoral conforme pedido de fl. 230. Intime-se.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.--.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 28,20, para posterior expedição de oficios- Advs. ALEXANDRE SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO e ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 0004932-95.2009.8.16.0001 - ORLANDO DIAS x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição de fls. 244/245. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

63. INVENTÁRIO - 37225/2009 - MARLI IANOVICZ e outros x ESPÓLIO DE VICTOR FRANCISCO DE MORAES - Manifestem-se os interessados sobre o esboço de partilha de fls. 125/126.- Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 0011797-03.2010.8.16.0001 - JOAO NEREI DE FATIMA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - I. defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

65. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0022587-46.2010.8.16.0001 - JOSE BONIFACIO PACZKOWSKI x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

66. INVENTÁRIO - 0031180-64.2010.8.16.0001 - JOSE ALVARO TEIXEIRA e outros x ESPOLIO BALDUINO TEIXEIRA e outro - Intimem-se os demais herdeiros para que se manifestem sobre a proposta de partilha de fls. 165/169, conforme parecer do Ministério Público de fl. 172. Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS e ANA CAROLINA D'AVILA.

67. ORDINARIA - 0038041-66.2010.8.16.0001 - ESTEFANO CZAICOVSKI x MOHTY DOMIT FILHO e outro - I. Concedo o prazo de dez dias úteis para que as partes providenciem o depósito dos honorários periciais, conforme retro postulado.II. Após, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, dando cumprimento ao disposto no artigo 431-A do CPC (cientificar as partes quanto ao início da produção da prova). Outrossim, assino prazo de quarenta e cinco dias para conclusão da perícia e depósito do laudo em cartório (CPC, art. 433). III. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONÇALVES ROCHA, ELENISE NEMER, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046341-17.2010.8.16.0001 - OSNI DE JESUS CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Diga o interessado sobre a devolução do alvará.- Advs. PALOMA T. WENDLING, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055340-56.2010.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x HIGIE QUIMICA INSDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Ciência a parte autora quanto ao teor da certidão do Oficial de Justiça.- Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0072732-09.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA DE CAL COTIA LTDA - Manifeste-se o interessado sobre a devolução do alvará.- Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0073310-69.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RODOVIARIA DO PARANA - ARP x ADAO BENEDITO CORREIA - Prefacialmente deve o exequente trazer aos autos o cálculo atualizado do débito, no prazo de cinco dias. Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES e ANDERSON KAMPMANN.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006509-40.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x UNASE - COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

73. MONITORIA - 0007576-40.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ANCALL'S COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme retro postulado.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 89/91), manifestem-se as partes.- Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0021376-38.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. ME e outro - Oficie-se na forma requerida à fl. 86.-.-.-.-. Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 84,60, para posterior expedição de oficios.- Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

75. COBRANCA (ORD) - 0027565-32.2011.8.16.0001 - ELIUD LEMES CARNEIRO CREMA e outros x BRASIL TELECOM S/A - I. Sopesando que o feito ingressa na fase de julgamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. II. Observe a serventia a prioridade, pois já proferi despacho idêntico à fl. 374. Intime-se. Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

76. DECLARATORIA - 0027705-66.2011.8.16.0001 - ESMAEL FELICIA DOS PASSOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Adv. IVONE STRUCK.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032934-07.2011.8.16.0001 - WALLINTON SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI - I. Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. II. Intime-se. Advs. EVERSON PEREIRA SOARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

78. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0035077-66.2011.8.16.0001 - LUCIO CUNHA DRINKO x BV FINANCEIRA S/A e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 16,92.-Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS, EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0038679-65.2011.8.16.0001 - DANIELE CRISTINA BOCARDO x SELENIR ROSA BOMFIM - Tratando-se de processo pronto para decisão, aguarde-se o término das férias do MM Juiz que preside o feito, fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA e SILVENEI DE CAMPOS.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0041072-60.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BLUM COMERCIO DE CARVAO LTDA - Prefacialmente, apresente a parte exequente demonstrativo atualizado do débito. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ARLINDO BLUME e LINDSAY LAGINESTRA.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0052825-14.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MIRANDA E DUNKER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0054271-52.2011.8.16.0001 - IVONETE MACIEL DE SALES x BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA e outro - Deferido o pedido de suspensão do feito por 46 meses.- Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, LIGIA FRANCO DE BRITO e LEONARDO FRANCO DE BRITO.

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057092-29.2011.8.16.0001 - PLINIO ARMANDO ZANARDI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sopesando que o feito ingressa na fase de julgamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e BLAS GOMM FILHO.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0057918-55.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ALIPIO SAMPAIO CEZIMBRA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0062530-36.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BRIM BRASIL COM E ROUPAS E JOIAS e outros - Sobre a correspondência devolvida, fls. 81, diga o autor. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

86. SUSTACAO DE PROTESTO - 0064991-78.2011.8.16.0001 - RN CONSTRUÇÕES LTDA e outros x FLABIO APARECIDO DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o autor quanto à certidão retro exarada, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ ROBERTO BLUM e CEZAR ANDRE KOSIBA.

87. COBRANCA (SUM) - 0001927-60.2012.8.16.0001 - GRACIETE CABRAL CHAVES x LINOZIRA SUPLICY ROCHA - conclusão da decisão de fl. 50/51...Em face ao exposto MANTENHO a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ao tempo que, recebendo o apelo declaro que o faço em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO determinando o imediato encaminhamento ao Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. Cumpram-se as providências e diligências necessárias. Consignem-se as homenagens deste Juízo. Promova-se o desapensamento certificando-se nos autos em apenso (Inventário 12210/1992 e Prestação de Contas 12210/1992-C). Intime-se. Advs. MARIO GURA e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

88. DECLARATORIA - 0002442-95.2012.8.16.0001 - EVALDO CHRISTIANO AMARAL AGUIAR x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o pedido de dilação de prazo (fl. 107), por mais 30 dias. Advs. CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI, MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CAMILA BRUNELLO COLONIEZI.

89. COMINATORIA - 0005382-33.2012.8.16.0001 - RICARDO FARIA x DONNABELLA E PIMENTEL LTDA - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e HÉLCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR.

90. COBRANCA (ORD) - 0009359-33.2012.8.16.0001 - PAULO ROBERTO FONTINELLI x BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS S/A e outro - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 330/332. II. Intime-se. Advs. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE, PAULO ROBERTO FONTINELLI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

91. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010748-53.2012.8.16.0001 - ROOSEVELT RAICOSKI x BV FINANCEIRA S.A. - Sopesando que o feito ingressa na fase de julgamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. RICARDO MENON ESPERIDIÃO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

92. INVENTÁRIO - 0015713-74.2012.8.16.0001 - DIONÍSIO RENATO ROBERT e outros x ESPOLIO DE ROSA PENÇAK ROBERT - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública.- Adv. LILIAN BRUNETTA.

93. OBRIGACAO DE FAZER - 0024224-61.2012.8.16.0001 - FABIO CESAR WON STEIN x BANCO ITAU/UNIBANCO S.A e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ANTONIO CARLOS S.VEIGA, VANDERLEI TAVERNA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO, ELIZETE AP.OLIVEIRA SCATIGNA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO e ALBERTO SILVA GOMES.

94. COBRANCA (SUM) - 0025167-78.2012.8.16.0001 - MARCOS DE SIQUIERA CORTES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

95. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0028605-15.2012.8.16.0001 - ICP INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL

S.A - Tendo em vista que a sentença de fl. 225/228 foi proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto que se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para que os embargos de declaração apresentados às fls. 231/233 possam ser apreciados. Advs. DARIO BECKER PAIVA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
96. COBRANCA (SUM) - 0029540-55.2012.8.16.0001 - RESIDENCIAL ILHA DOS PINHEIROS x MIRIA PEREIRA - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 42,30.-Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS.
97. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0035721-72.2012.8.16.0001 - MAURILIO MONTANHA e outro x DI PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e EDUARDO CASSOU.
98. EMBARGOS A EXECUCAO - 0037042-45.2012.8.16.0001 - ALTAIR SCHREINER e outro x MARIA CRISTINA ZARPELLON - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIZ ROBERTO RECH e JOEL KRAVTCHENKO.
99. MEDIDA CAUTELAR - 0037847-95.2012.8.16.0001 - CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS e outros x CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA - I. Apresente a parte ré proposta concreta nos autos. II. Intime-se. Advs. FELIPE SCRIPES WLADECK, EDUARDO TALAMINI, HAMILTON YMOTO e FERNANDO PEDROSO BARROS.
100. OBRIGACAO DE FAZER - 0041399-68.2012.8.16.0001 - TATIANE DECANINI x OBVIO BRASIL HOLDING LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Advs. GABRIEL YARED FORTE, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA, LOUISE ISABELITA LIMA DE BRITES e ROGERIO MOTA DO AMARAL.
101. CANCELAMENTO - 0046477-43.2012.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO GONÇALVES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-ACP - I. Ciente da interposição (fls. 76 a 88), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 68) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.
102. ALVARA - 0050423-23.2012.8.16.0001 - JOSUÉ CIRILO JUNIOR x ESPOLIO DE ROSENALVA ALVES COSTA CIRILO - Arquivem-se os autos com cautelas de estilo. Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e DAMARIS R. DE SOUZA AVON.
103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0050842-43.2012.8.16.0001 - IRACEMA DA CRUZ SAVARIN SCARANTE e outro x ANTONIO PETER RODRIGUES DO CARMO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES e GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS.
104. INTERDICAO - 0051361-18.2012.8.16.0001 - URSULA APOLINÁRIO DEBRITO SANTOS x NAZIRA MARIA DE SOUZA BRITO - Intime-se a parte requerente para que tome ciência do laudo pericial de fls. 39/43. Adv. DIRCEU ZANONI.
105. BUSCA E APREENSAO - 0051846-18.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIMILSON MORAIS DE MELO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 398,82. Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 98/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00036 000336/2004
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00084 001141/2009
ADELINO VENTURI JR. 00129 000463/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00026 001413/2001
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00108 039390/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 00006 001059/1996
AFONSO CELSO NUNES 00032 001390/2003
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00006 001059/1996
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00115 064830/2010
ALESSANDRA LABIAK 00091 002182/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00157 001171/2012
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00056 000334/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00047 000035/2006
00064 000186/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00013 001337/1998
ALINE BORGES LEAL 00058 000864/2007
ALTAIR MARENDA PEREIRA 00071 001544/2008
AMARÍLIS VAZ CORTESI 00011 000382/1998
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00053 001588/2006
ANA LÚCIA FRANÇA 00098 017736/2010
ANA PAULA ESMANHOTTO CALDERARI 00093 002255/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00085 001278/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00151 000921/2012
ANDRÉ FELIPE BAGATIN 00037 000508/2004
ANDRÉIA SINESTRI 00148 000792/2012
ANNE CAROLINE WENDLER 00075 002025/2008
ANÍSIO DOS SANTOS 00162 001556/2012
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00132 001221/2011
ANTONIO CARLOS BONET 00079 000377/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00015 000478/1999
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00118 066248/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 00062 000081/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00022 000363/2001
00031 000833/2003
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00011 000382/1998
AURÉLIO FERREIRA GALVÃO 00030 000889/2002
BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO 00056 000334/2007
BLAS GOMM FILHO 00044 000476/2005
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00123 000215/2011
BRUNO ELMER FINATTI 00093 002255/2009
BRUNO GUISS 00016 000606/1999
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR 00113 057168/2010
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00090 001924/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00034 000169/2004
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00059 001178/2007
CARLYLE POPP 00014 001448/1998
CARMEM ÍRIS PARELLADA NICOLODI 00034 000169/2004
CAROLINE ARAÚJO BRUNETTO 00097 009824/2010
CAROLINE DE CARVALHO OLÉA BARREIROS 00157 001171/2012
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00133 001259/2011
CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL 00030 000889/2002
CESAR RICARDO TUPONI 00116 065507/2010
00143 002136/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00096 006019/2010
CIRINEI ASSIS KARNOS 00006 001059/1996
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00030 000889/2002
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00150 000862/2012
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00017 001014/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00106 038079/2010
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00004 000749/1993
CLÓVIS APARECIDO MARTINS 00006 001059/1996
CRISTÓBAL ANDRÉS MUNOZ DONOSO 00093 002255/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00141 001750/2011
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00093 002255/2009
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00140 001748/2011
CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO 00127 000376/2011
CRYSTIANE LINHARES 00051 000663/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00047 000035/2006
00068 001122/2008
CURADORA ESPECIAL 00022 000363/2001
00049 000152/2006
00065 001013/2008
00120 000116/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00076 000172/2009
DANIELA BRUM DA SILVA 00063 000105/2008
DANIELA FIALLA TAVARES 00004 000749/1993
DANIEL HACHEM 00005 000022/1996
00039 001007/2004
00069 001164/2008
00087 001751/2009
00107 038983/2010
DÉBORA REGINA FERREIRA 00007 000371/1997
DEIVITY DUTRA CHAVES 00125 000355/2011
DIEGO MACEDO MERHY 00111 049667/2010
DILVO GLUSTAK 00161 001421/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 00046 001095/2005
00079 000377/2009
00092 002224/2009
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00116 065507/2010
EDGAR CORDTS 00072 001607/2008
00088 001754/2009
EDGAR LENZI 00050 000532/2006
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00007 000371/1997
EDINEI CESAR SCREMIN 00116 065507/2010
EDSON LUIZ NUNES 00149 000823/2012
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00048 000044/2006
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00094 002384/2009
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00081 000460/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00040 001059/2004
00067 001120/2008
00103 032878/2010
00106 038079/2010
00142 002042/2011

EDUARDO MELLO 00127 000376/2011
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00020 000270/2001
ELISANGELA SOARES 00017 001014/2000
ELISETE MARY SALLES STEFANI 00029 000725/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00082 000567/2009
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00066 001028/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00021 000320/2001
00033 000002/2004
00043 000043/2005
00156 001133/2012
EVERTON FELIZARDO 00008 000400/1997
EWALDINO PINTO MACEDO 00114 058631/2010
FABIANA SILVEIRA 00160 001371/2012
FABIANO FREITAS MINARDI 00054 001639/2006
FABIULA SCHMIDT 00081 000460/2009
FABÍOLA PAULA BEÊ ALENSKI 00024 001329/2001
FÁBIO PACHECO GUEDES 00029 000725/2002
FELIPE FURTADO FERREIRA 00111 049667/2010
FELIPE REDDIN WERKA 00059 001178/2007
FELIPE TURNES FERRARINI 00098 017736/2010
FELIPE ZORZAN ALVES 00127 000376/2011
FERNANDA ADAMS 00155 001128/2012
FERNANDA LOPEZ DE ALDA 00137 001483/2011
FERNANDO GOBBO DEGANI 00136 001464/2011
FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN 00139 001707/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00100 027662/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 00117 065945/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00034 000169/2004
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00027 001439/2001
FLÁVIO DIONISIO BERNARTT 00132 001221/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00109 043841/2010
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00117 065945/2010
FRANCISMERY MOCCI 00093 002255/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00125 000355/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00118 066248/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00109 043841/2010
00110 047217/2010
GILBERTO PEDRIALI 00121 000202/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00128 000382/2011
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00137 001483/2011
GISELE MARIE M. BIGUETTE 00045 000966/2005
GISELE VENZO 00120 000116/2011
GLENDA GONÇALVES GONDIM 00097 009824/2010
GONÇALO MARINS FARFUD 00043 000043/2005
GUILHERME ASSAD DE LARA 00136 001464/2011
GUILHERME DA COSTA 00113 057168/2010
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00130 000586/2011
GUILHERME PEZZI NETO 00004 000749/1993
GUMERCINDO VEIGA FILHO 00070 001292/2008
00073 001622/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00077 000296/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00016 000606/1999
00025 001392/2001
HELIO MANOEL FERREIRA 00113 057168/2010
HENRIQUE G. SCHROEDER 00131 001118/2011
IDELANIR ERNESTI 00048 000044/2006
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00092 002224/2009
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00020 000270/2001
INGRID DE MATTOS 00146 000462/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 00049 000152/2006
ISRAEL JOSÉ HENNING 00097 009824/2010
IVANA VIARO PADILHA 00093 002255/2009
IVO DYNIEWICZ 00062 000081/2008
IVONE STRUCK 00086 001643/2009
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI 00075 002025/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00076 000172/2009
IZABEL INGLÊS BUCHE 00012 000415/1998
JACKSON GLADSTON NICOLODI 00034 000169/2004
JACOMO ANDREUCCI FILHO 00080 000414/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00109 043841/2010
00110 047217/2010
JANE CELIA DA SILVA 00120 000116/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00008 000400/1997
00097 009824/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00049 000152/2006
00056 000334/2007
JEFFERSON SANTOS MENINI 00148 000792/2012
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 00003 000404/1993
JOAQUIM MIRÓ 00053 001588/2006
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00079 000377/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00099 025317/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00003 000404/1993
00060 001686/2007
JOÃO PAULO DOSCIATTI 00020 000270/2001
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00123 000215/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00083 000912/2009
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 00023 001079/2001
JOSÉ AMARO 00025 001392/2001
JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO 00143 002136/2011
JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO 00119 073924/2010
JOSÉ ARI MATOS 00122 000204/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00101 029954/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00085 001278/2009
00132 001221/2011
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00094 002384/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00083 000912/2009
JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00134 001431/2011
JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO 00075 002025/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00121 000202/2011
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00018 001271/2000
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00037 000508/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00141 001750/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00024 001329/2001
00093 002255/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00087 001751/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00088 001754/2009
00104 033102/2010
00124 000311/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00075 002025/2008
00076 000172/2009
00078 000343/2009
KIRILA KOSLOSK 00144 002189/2011
KLAUS SCHNITZLER 00117 065945/2010
LAISA ANDRESSA CORRÊA DE SOUZA 00129 000463/2011
LEANDRO GALLI 00158 001309/2012
LEANDRO LUIS LOTO 00148 000792/2012
LEONARDO DA COSTA 00018 001271/2000
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 00145 000240/2012
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00028 000084/2002
LEONY ÂNGELA GUIMARÃES MANITA 00149 000823/2012
LICIA MARIA BREMER 00133 001259/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00147 000633/2012
LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI 00108 039390/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00102 030336/2010
LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE 00065 001013/2008
LILIAN ROMAGNA 00060 001686/2007
LISANGELA DOS SANTOS DE BARROS 00059 001178/2007
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00077 000296/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00007 000371/1997
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00118 066248/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00065 001013/2008
LUCIANO BORGES DOS SANTOS 00155 001128/2012
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA 00066 001028/2008
LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00057 000471/2007
LUIR CESCHIN 00032 001390/2003
LUIS ANTONIO REQUIÃO 00099 025317/2010
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00028 000084/2002
LUIS CLÁUDIO BARBOSA 00018 001271/2000
LUIS CÉSAR ESMANHOTO 00093 002255/2009
LUIS GUILHERME DA VEIGA 00015 000478/1999
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00055 001719/2006
LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS 00129 000463/2011
LUIZ ASSI 00072 001607/2008
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00020 000270/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00064 000186/2008
00135 001462/2011
00138 001545/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00027 001439/2001
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 00030 000889/2002
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO 00080 000414/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00109 043841/2010
00110 047217/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00108 039390/2010
LUIZ SALVADOR 00109 043841/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 00092 002224/2009
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00105 036164/2010
MARCELA PEGORARO 00081 000460/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00056 000334/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00026 001413/2001
MARCELO JUGEND 00057 000471/2007
MARCELO LUIZ DREHER 00006 001059/1996
00035 000324/2004
00041 001085/2004
MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSK 00093 002255/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 001059/2004
00067 001120/2008
00103 032878/2010
00106 038079/2010
00142 002042/2011
00151 000921/2012
00152 000986/2012
00153 001040/2012
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00163 001619/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00121 000202/2011
MARCOS VINICIUS GROSSMANN 00089 001833/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00139 001707/2011
MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO 00022 000363/2001
MARIA CLARA CHRIST 00114 058631/2010
MARIA IZABELLA G. ANTONIO LUIZ 00074 001814/2008
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00075 002025/2008
MARIA LUCILIA GOMES 00065 001013/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00150 000862/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00019 001301/2000
00041 001085/2004
MARILZA MATIOSKI 00002 000753/1992
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00140 001748/2011
MARÍLIA MARIA PAESE 00054 001639/2006
MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA 00117 065945/2010
MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00101 029954/2010
MARTA SUZY WAGNER 00017 001014/2000
MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL 00074 001814/2008
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00060 001686/2007
MAURO JÚNIOR SERAPHIM 00036 000336/2004
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00037 000508/2004
00083 000912/2009
MAYKON JONATHA RICHTER 00039 001007/2004
MAYLIN MAFFINI 00103 032878/2010
00110 047217/2010

00153 001040/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00085 001278/2009
MIEKO ITO 00071 001544/2008
00096 006019/2010
MORIANE PORTELLA GARCIA 00110 047217/2010
MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO 00006 001059/1996
MUNIR ABAGGE 00154 001069/2012
MURILO CELSO FERRI 00082 000567/2009
NATANAEL DA SILVA 00130 000586/2011
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00126 000357/2011
NELSON GONÇALVES DOS SANTOS 00149 000823/2012
NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR 00050 000532/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00045 000966/2005
00130 000586/2011
00147 000633/2012
NELSON RAMOS KÜSTER 00029 000725/2002
NELSON SCARPIM JÚNIOR 00012 000415/1998
NEUDI FERNANDES 00113 057168/2010
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00057 000471/2007
ODAIR SABÓIA CORDEIRO 00112 055902/2010
OKSANDRO GONÇALVES 00031 000833/2003
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00033 000002/2004
OTÉLIO RENATO BARONI 00015 000478/1999
PATRÍCIA DE MELLO 00061 001749/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00084 001141/2009
PAULO CELSO POMPEU 00009 001073/1997
00042 001135/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00054 001639/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00095 000742/2010
PAULO LEOPOLDO DAHMER 00018 001271/2000
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00110 047217/2010
PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE 00078 000343/2009
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00151 000921/2012
PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR 00014 001448/1998
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00023 001079/2001
PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR 00084 001141/2009
00111 049667/2010
00141 001750/2011
PLÍNIO LUIZ BONANÇA 00062 000081/2008
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00066 001028/2008
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00132 001221/2011
RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN 00025 001392/2001
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00079 000377/2009
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00057 000471/2007
REGINA DE MELO SILVA 00135 001462/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 000324/2004
00072 001607/2008
00143 002136/2011
RICARDO RUSSO 00071 001544/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00121 000202/2011
ROBERT CARLON DE CARVALHO 00127 000376/2011
ROBERTO BOHM 00038 000883/2004
ROBSON OCHIAI PADILHA 00080 000414/2009
RODRIGO AGUSTINI 00010 000080/1998
RODRIGO CESAR BARBATO FABRIS DA SILVA 00115 064830/2010
RODRIGO FRANCO MONTORO 00139 001707/2011
RODRIGO GAIÃO 00123 000215/2011
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00112 055902/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00046 001095/2005
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00065 001013/2008
ROSANE MUNHOZ BÜRGEL ZANELLATO 00003 000404/1993
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00094 002384/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00006 001059/1996
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN 00082 000567/2009
SILENE HIRATA 00052 000787/2006
SILVIO BRAMBILA 00081 000460/2009
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00093 002255/2009
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00048 000044/2006
SÉRGIO NADIR MASCHIO 00026 001413/2001
TALES DE SODRÉ E MACEDO 00046 001095/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00086 001643/2009
00089 001833/2009
00119 073924/2010
TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER 00159 001340/2012
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 00074 001814/2008
URSULLA ANDRÉA RAMOS 00014 001448/1998
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00013 001337/1998
VERÔNICA DIAS 00072 001607/2008
00100 027662/2010
VINICIUS HIROSHI TSURU 00010 000080/1998
VIRGILIO CESAR DE MELO 00133 001259/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA 00131 001118/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00105 036164/2010
VITOR MORAIS DE ANDRADE 00139 001707/2011
VITÓRIO KARAN 00138 001545/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00106 038079/2010
VIVIANE STADLER FAGUNDES 00006 001059/1996
WALTER ROBERTO SETINDORF 00001 000433/1992

1. DESPEJO - 0000095-90.1992.8.16.0001 - HILTRUD BECK LANDAUER x OZIEL DIEDRICHS GONCALVES - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 205,80), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. WALTER ROBERTO SETINDORF.

2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 753/1992 - CONJ. RES. MORADIAS PAQUETA I - COND. I x SUELI TEREZINHA DOS SANTOS - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. MARILZA MATIOSKI.

3. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 404/1993 - NAZIRA ZENEDIN e outros x BANCO REAL S/A - I - Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa nos autos. Int. Advs. ROSANE MUNHOZ BÜRGEL ZANELLATO, JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 749/1993 - CONJ. RES. MORADIAS DAS GARÇAS I E II - COND. I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-PR - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIAK, DANIELA FIALLA TAVARES e GUILHERME PEZZI NETO.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 22/1996 - BANCO BRADESCO S/A. x JULIO OTÁVIO CRISTÓVÃO DOS SANTOS - ME e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. DANIEL HACHEM.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1059/1996 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. x TRAÇÃO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e outros - 1. Anote-se a procuração e substabelecimento de fl. 157 e 159, devendo futuras intimações serem realizadas em nome da advogada apontada áfl. 156; 2. Proceda-se o desentranhamento da peça de fl. 160/163, tendo em vista a mesma ser pertinente aos autos em apenso. 3. Junte-se a petição mencionada supra nos autos corretos, anotando-se a procuração e substabelecimento, devendo futuras intimações serem realizadas em nome da advogada apontada na referida petição; 4. Tendo em vista que ambas as petições referem-se a pedidos de vistas da mesma parte, defiro o pedido de vistas requerido á fl. 160 pelo prazo legal. Intime-se; 5. Intimações e diligências necessárias; Advs. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO LUIZ DREHER, SANDRA REGINA RODRIGUES, CIRINEI ASSIS KARNOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, CLÓVIS APARECIDO MARTINS e VIVIANE STADLER FAGUNDES.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 371/1997 - BANCO DO BRASIL S/A x JOANA DARC DATOLA DE MELO SA e outros - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e DÉBORA REGINA FERREIRA.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 400/1997 - CHAMPAGNAT VEÍCULOS S/A x ARTUR BRASIL DE A. CAMARGO - I - Da análise dos autos, verifico que não houve intimação da parte executada acerca da penhora realizada. Verifico ainda a renúncia de seu procurador às fls. 65/66, o qual foi intimado para cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, cumprimento este do qual não se tem notícia. Assim, no intuito de evitar prejuízo à parte executada, verifico a necessidade de sua intimação para constituição de novo procurador nos autos, no prazo de (dez) dias. II - Com o cumprimento de tal diligência, procedase à publicação acerca da penhora em nome do procurador a ser constituído, ou, na ausência de novo patrono, presumir-se-á pessoalmente intimada a parte acerca das decisões publicadas. III - Intime-se. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e EVERTON FELIZARDO.

9. MONITÓRIA - 0000501-38.1997.8.16.0001 - BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A x MARCELO JOSÉ MATTOSO D AVILA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 495,12), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. PAULO CELSO POMPEU.

10. REPARAÇÃO DE DANOS - 80/1998 - TRANSPORTADORA TRANSPIANARO LTDA x PARDIESEL AUTO PEÇAS LTDA - I - Mediante recolhimento de custas, à Escrivania para que elabore competente Certidão de Dívida, nos termos do requerimento de fls. 302. II - Após, manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. III- Intime-se. Advs. RODRIGO AGUSTINI e VINICIUS HIROSHI TSURU.

11. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 382/1998 - COM. DE COMB., ÁLCOOL HIDR. E LUBR. CRONTHAL LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerimento retro. Int. Advs. AMARÍLIS VAZ CORTESI e ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR.

12. USUCAPIÃO - 415/1998 - OSVALDO EVANGELISTA DE ARAUJO e outros x MARIO RIGOTTI ALICE e outros - 1. Defiro o pedido de fl. 139. Intime-se a requerente para que apresente os devidos documentos necessários para expedição dos ofícios, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Após, tendo em vista que tal pedido já foi deferido à fl. 129, bem como que as devidas custas já foram pagas à fl. 130, à serventia para que sejam expedidos os ofícios requeridos na petição de fl. 86/88 (expedientes de fls. 133/137); Advs. NELSON SCARPIM JÚNIOR e IZABEL INGLÊS BUCHE.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1337/1998 - COMPASS INVEST. E PART. LTDA x MARIO FARIAS - 1. Primeiramente, intime-se novamente a BANCO GENERAL MOTORS S/A (procuração constante à fl. 103) para que esclareça qual seu interesse nos presentes autos, considerando que a parte Autora trata-se de COMPASS - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e que essa vem tentando realizar atos processuais como se fosse a parte interessada. Acaso tenha ocorrido alteração do nome empresarial, fusão de empresas, ou ainda cessão de crédito, deverá a parte requerente colacionar aos autos documentos comprovando os referidos fatos; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1448/1998 - NICOLLE DE OLIVEIRA SILVA x LUIZ AMANCIO e outro - I- Ao arquivo. II- Intime-se. Advs. CARLYLE POPP, URSULLA ANDRÉA RAMOS e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR.

15. DESPEJO - 0000716-43.1999.8.16.0001 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CTBA x PANIFICADORA CALIFÓRNIA LTDA e outro - Deve a

parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e OTÉLIO RENATO BARONI.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 606/1999 - COND. ED. ELISA CHECCHIA DE NORONHA x ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES MÉDICAS - 1- Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (R$ 121,80), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e BRUNO GUISS.

17. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000186-68.2001.8.16.0001 - CARLOS SIGUEHAR HIGACHI x JOÃO JALBA SOARES e outro - I - Proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e obervando-se o disposto no Código de Normas. Int. Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, MARTA SUZY WAGNER e ELISANGELA SOARES.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1271/2000 - PRODU'SHOPPING EMPR. E PARTICIPAÇÕES LTDA x C. A. GHESTT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - 2. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. PAULO LEOPOLDO DAHMER, LUIS CLÁUDIO BARBOSA, LEONARDO DA COSTA e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES.

19. DEPÓSITO - 1301/2000 - FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA x TRANS-TERRA E TRANSPORTES LTDA - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

20. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0000824-04.2001.8.16.0001 - ANA CARMEN DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - I - Considerando o item (7) do acordo entabulado entre as partes nos autos de execução n° 992/2005, juntado nesses autos às fls. 544/546, e homologado por este juízo conforme juntado às fls. 547, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II- A Escrivania para que se oficie ao E. Tribunal de Justiça quanto à transação. III - Satisfeitas às custas, expeçam-se os alvarás requeridos às fls. 539. IV - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. V - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, ELIANE MARCKS MOUSQUER, JOÃO PAULO DOSCIATTI e INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 320/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x NORMA ENILZA ESCORSIM DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

22. MONITÓRIA - 0001313-41.2001.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A. x LEMBREM TRANSPORTES RODOVIARIPOS LTDA e outro - Às fls. 144/145, a parte autora opôs embargos de declaração, relativamente à sentença de fls. 142 alegando a existência de obscuridade. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, não merecem guarida. Não foram observadas quaisquer nulidades apontadas pela parte embargante. Em que pese os atuais procuradores não tenham sido intimados das decisões, todas ela foram publicadas em nome do então procurador Oksandro Gonçalves. O causídico somente renunciou ao mandato outorgado, após a extinção do feito (fls. 130). Oksandro Gonçalves foi intimado para dar andamento ao feito, portanto não há qualquer irregularidade. Os procuradores atuais deveriam ter informado anteriormente ao juízo para incluí-los nas publicações e a ausênciade inclusão deu-se devido à sua própria desídia. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Intimações e diligências necessárias. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO e CURADORA ESPECIAL.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1079/2001 - ERIVALDO SANTOS LIMA x IMAN IND. E COM. DE ARTEF. DE CIMENTO MANDAGUARI - 1. Intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento no feito; 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o requerente para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1329/2001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU x HAROLDO CÉSAR NATER - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Advs. FABÍOLA PAULA BEÊ ALENSKI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

25. MONITÓRIA - 1392/2001 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ x MCA DO BRASIL S/A - I- Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. III- Intime-se. Advs. JOSÉ AMARO, RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

26. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1413/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x DINOMA DA SILVA SOUZA - ME e outros - 01- Ante o contido no despacho de fl. 135, execução de sentença, nos própios autos, deve a parte exequente, fornecer planilha atualizada do débito, bem como, requere o que lhe for de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo fr 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e SÉRGIO NADIR MASCHIO.

27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1439/2001 - CONJ. RES. MORADIAS STA. EFIGÊNIA III COND. I x DANIEL RIBEIRO DE LARA e outros - 1. Evidente que assiste razão à manifestação do exequente de fl. 324, vez que a executada, intimada para pagar o montante ainda devido, limitou-se a pagar o montante apurado à fl. 309, deixando de acrescer o pagamento com juros e correção monetária, conforme se verifica à fl. 321; 2. Assim, intime-se a executada para que promova o pagamento dos juros e correções monetárias incidentes sobre o valor devido apontado à fl. 309, sob pena de aplicação de multa de 10% quanto à litigância de má-fé; 3. Após, com ou sem pagamento, tornem conclusos para a apreciação do pedido de expedição de alvará de fl. 324; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.

28. MONITÓRIA - 84/2002 - JACKSON MURILO LENZI x HL TEL ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e LEONARDO THOMAZONI LOYOLA.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 725/2002 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x FRANCIS ALMEIDA MACEDO - 1. Diante da alegação do devedor, de cumprimento do acordo celebrado, diga o credor, em cinco dias, sobre a quitação do débito e extinção do feito. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. FÁBIO PACHECO GUEDES, NELSON RAMOS KÜSTER e ELISETE MARY SALLES STEFANI.

30. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 889/2002 - LEONARDO KURPIEL JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - 01- Deverá a parte requerida diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL, AURÉLIO FERREIRA GALVÃO, LUIZ FERNANDO Z. TORRES e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 833/2003 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x MAUÁ TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 171, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 182/197) não têm o condão de abalá-la; 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. OKSANDRO GONÇALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1390/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS EDUARDO CASTRO CHAGAS e outros - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes.(Ao executado para o pagamento da custas processuais finais no valor de R$ 870,18, no prazo de 05 dias. Int. Advs. LUIR CESCHIN e AFONSO CELSO NUNES.

33. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0001922-53.2003.8.16.0001 - MOVELARIA MATÉRIA PRIMA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (R$ 39,22), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 169/2004 - PHENIX SEGURADORA S/A x MANOEL RUBENS FRANÇA DA SILVA - 1. Avoco os autos; 2. Considerando a certidão de fl. 890, intime-se a parte exequente para que promova a regularização processual, juntando procuração que autorgando poderes suficientes para a expedição do alvará requerido; 3. Com a juntada da devida procuração, cumpra-se o despacho de fl. 891; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM ÍRIS PARELLADA NICOLODI, FILIPE ALVES DA MOTA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002513-78.2004.8.16.0001 - CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x ERLIO ANTUNES - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 66,48), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCELO LUIZ DREHER.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002838-53.2004.8.16.0001 - FUNDAÇÃO CULTURAL LEONARDO DA VINCI x TALITHA LUIZA FRANCESQUINI e outro - I - Da análise dos presentes autos tem-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para prosseguir com o feito e quedou-se inerte. II- Assim, com base no artigo 267, §1°, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, em razão de não ter o autor cumprido com as diligências que lhe competiam. III - Intimem-se. Advs. MAURO JÚNIOR SERAPHIM e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.

37. REVISÃO CONTRATUAL - 508/2004 - ANTÔNIO ORLANDO VONCHAK BATISTA e outro x ALÔ IMÓVEIS LTDA. e outros - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença.(Ao requerente para o pagamento das custa finais no valor de, R$ 1.118,93, no prazo de 05 dias). Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDRÉ FELIPE BAGATIN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA.

38. USUCAPIÃO - 883/2004 - INÁCIO DA SILVA - 1. Tendo em vista que já foi proferida sentença conforme fl. 162/172, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Adv. ROBERTO BOHM.

39. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1007/2004 - MIRIAM BELUCO x BANCO BRADESCO S/A. - I- Ante a informação retro, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de composição entre as partes, no prazo de cinco dias. II- Transcorrido o prazo supra sem manifestação da parte interessada, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para que preste esclarecimentos no prazo de quinze dias. III- Int. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DANIEL HACHEM.

40. DEPÓSITO - 0002369-07.2004.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 90,92), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

41. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1085/2004 - ELIO ANTUNES x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 30,76), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MARCELO LUIZ DREHER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002839-38.2004.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x MAURÍCIO WISNIEWSKI - Vistos etc. 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAÇ, ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Maurício Wisniewski, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. PAULO CELSO POMPEU.

43. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 43/2005 - EVELISE DE JESUS CINIELLO SERMANN x BANCO ITAÚ S/A - 1. Primeiramente, cumpram-se os despachos proferidos nos dois autos de restauração em apenso (n° 1132/2012 e 1133/2012); 2. Após, defiro o pedido de vistas formulado à fl. 636, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. GONÇALO MARINS FARFUD e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 476/2005 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CASA DA COZINHA MÓVEIS LTDA ME e outro - I- Desde logo, requisitem-se as certidões de praxe. II- Após a juntada das certidões, agendem-se datas para as praças, intimando-se o Executado por intermédio de seus procuradores judiciais ou, caso não o tenha, pessoalmente, conforme previsto no artigo 687, par. 5o do Código de Processo Civil. III- Expeça-se edital na forma da lei, o qual servirá para intimação do Executado caso não seja possível a intimação pessoal nos termos do item III. IV- Notifique-se eventual credor hipotecário. V- Int. Adv. BLAS GOMM FILHO.

45. BUSCA E APREENSÃO - 966/2005 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALEX FERNANDO RAMOS - (Deverá a parte executada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 57,98), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE M. BIGUETTE.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1095/2005 - LZA ASSESSORIA E MARKETING EMPRESARIAL S/C LTDA x BMES GESTÃO DE TRIBUTOS S/C LTDA e outro - 1. Cite-se conforme requerido em fl. 646. 2. intimações e diligências necessárias. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, TALES DE SODRÉ E MACEDO e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 35/2006 - VERA LUCIA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 331,76), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

48. DEPÓSITO - 0003369-08.2005.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROSIMAR PIRES DE ARRUDA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 931,12), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. SIRLENE ELIAS RIBEIRO, IDELANIR ERNESTI e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

49. MONITÓRIA - 152/2006 - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA x CONSTRUTORA AVALON LTDA - I - Anote-se (fls. 185). II - Expeça-se carta precatória conforme retro requerido.(R$ 9,40, EXPEDIÇÃO DA c.p.) Int. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e CURADORA ESPECIAL.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA - 532/2006 - SONIA MARIA POPP LUCAS e outros x VANDERLEY BARDEN - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR e EDGAR LENZI.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005029-03.2006.8.16.0001 - SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELLE DO AMARAL GALLI - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por corolário, declaro rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre o requerente e a requerida DANIELLE AMARAL GALLI, ambos qualificados nos autos, e consolido a propriedade e a posse plena do veículo CITROEN/ XSARA PICASSO, cor PRATA, chassi n° 9BGRD08X03G151298, placa AMS 0384, ano de fabricação/modelo 2002/2002, nas mãos do requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva Oportunamente: a) levante-se o depósito judicial, ficando facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 3o e 5o, do Decreto-Lei n°. 911/69; b) expeçam-se ofícios ao DETRAN/CIRETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência da propriedade a terceiros que indicar. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

52. USUCAPIÃO - 787/2006 - CYNTHIA MARIA MARTINS WERPACHOWSKI e outro - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intime-se; 2. Após o decurso do prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. SILENE HIRATA.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1588/2006 - VANJA ALVES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A. - 01- Deverá a parte requerida diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e JOAQUIM MIRÓ.

54. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1639/2006 - JOSÉ VALCIONI BONOTTO x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO. DO BRASIL - 1. Quanto ao pagamento dos honorários periciais necessários quanto à liquidação da sentença, incide o art. 33 do Código de Processo Civil, reputando-se o ônus de pagamento da perícia àquela parte que a requereu. Tal interpretação também é adotado pelo Egrégio Tribunal e Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DO PAGAMENTO DA PERÍCIA ATRIBUÍDO AQUEM DEU INÍCIO A LIQUIDAÇÃO (ARTS. 19 E 33, DO CPC) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A liquidação por arbitramento ocorrerá quando for necessária perícia para apuração do quantum devido. Exige-se perícia técnica especializada, com habilidade e habilitação para proceder com a perícia. Sobre os honorários do perito indicado, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da remuneração, observa-se o disposto no art. 33 do CPC, visto que constitui procedimento incidental ao processo de conhecimento. Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. E ainda, o art. 19, do mesmo código: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando- lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. (TJ PR - 18a Câmara Cível - Agravo de Instrumento n° 96886-8 - Rei: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Julg:07/11/12) No tocante ao pagamento dos encargos periciais na segunda fase da ação de prestação de contas, o TJ/PR já sedimentou seu entendimento por meio da súmula n°42: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz." Tal posição guarda estreita semelhança com o presente caso, cabendo portanto interpretação análoga. Isto pois, independentemente de analogia, a compreensão demonstrada encontra-se em plena consonância com os arts. 33 e 19 do CPC; 2. Considerando que a parte requerente foi quem deu inicio à fase de liquidação da sentença, conforme fl. 485, resta à esta o ônus de custear a prova pericial; 3. Assim, intime-se a requerente da presente decisão, bem como para que promova o pagamento dos honorários periciais, ou ainda, para que se manifeste no sentido de substituição do Sr. Perito, tendo em vista a discordância com o valor arbitrado, conforme fl. 557/558; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARÍLIA MARIA PAESE, FABIANO FREITAS MINARDI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

55. DEPÓSITO - 1719/2006 - ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x JONATHAS DO VALE - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 38,28), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 334/2007 - OSNILDO DAS DORES e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 85,28), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO - 471/2007 - RH GLOBAL IND. DE ALIMENTOS PARA TERCEIROS - LTDA e outros x VALDEMAR PSCHEIDT - 1. Anote-se fl. 112. 2. Defiro requerimento de fl. 111. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. Int. Advs. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, MARCELO JUGEND e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0007918-90.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x JOSÉ LEANDRO GONÇALVES DOS SANTOS - I - Da análise dos presentes autos tem-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para prosseguir com o feito e quedou-se inerte. II- Assim, com base no artigo 267, III e §1°, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, em razão de não ter o autor cumprido com as diligências que lhe compeliam. III - Intime-se. Adv. ALINE BORGES LEAL.

59. DECLARATÓRIA - 0006817-18.2007.8.16.0001 - CLEONICE DOS SANTOS x SYRING EDITORA GRÁFICA LTDA - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. LISANGELA DOS SANTOS DE BARROS, FELIPE REDDIN WERKA e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES.

60. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1686/2007 - MARI APARECIDA CHARAFEDDINE x ABN - AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - I - Tendo em vista o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, o processo em que se iniciar a fase de cumprimento de sentença, deverá ser digitalizado a fim de tramitar pelo sistema Projudi, vejamos: "2.2J.9.2 -A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério cio magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II -obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença) ". II - O procedimento da digitalização dos autos físicos observará as seguintes etapas: i) intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; ii) intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; iii)

cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania; iv) lançamento de certidão, nos autos físicos pela escrivania, atestando o cadastramento do processo eletrônico; v) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. III - Proceda-se a digitalização dos seguintes documentos: i) sentença; ii) acórdão; iii) certidão de trânsito em julgado; iv) procuração das partes; e v) petição que deu início à fase de cumprimento de sentença, com sua inserção no sistema eletrônico. IV - Após, intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. V - No mais, cumpra-se o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedora-Geral da Justiça. VI- Intime-se. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

61. INTERDIÇÃO - 1749/2007 - SIRLEI NERI DOS SANTOS e outros x JOÃO DO ROCIO NERY - 1. Tendo em vista o retorno da resposta ao ofício enviado, intime-se a requerente para ciência, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. PATRÍCIA DE MELLO.

62. MONITÓRIA - 0013483-98.2008.8.16.0001 - JOEL MACHADO MARCELINO e outro x OUROFACTO - FACTORING LTDA - (...)3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido ao pagamento, em favor do requerente, da quantia de R$278.830,60 (duzentos e setenta e oito mil oitocentos e trinta reais e sessenta centavos). O valor acima deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice utilizado pelo TJPR, a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da data da realização do cálculo de memória (fls. 14). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do requerente, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atendidas as disposições do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, IVO DYNIEWICZ e PLÍNIO LUIZ BONANÇA.

63. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 105/2008 - DIVA PROFISSIONAL - EQUIP. P/ SALÃO E EST. LTDA x ANTARES ASS. NEG. FOM. COMERCIAL LTDA e outro -(Deve a parte autora recolher as custas de expedição do ofício R$ 9,40, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.

64. REVISÃO CONTRATUAL - 186/2008 - GIOVANI JOSE FERREIRA x BANCO REAL S/A - I - Intime-se a autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo formulada pelo Banco, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. DEPÓSITO - 0011335-17.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A BMC x CLAUDIO MARCIO MIRANDA - 1. Cumpra-se a medida o mandado de busca e apreensão no endereço indicado em fl. 169; 2. Autorizo, desde logo, o arrombamento de protas e o reforço policial, se necessário.. 3. Autorizo os benefícios do art. 172, do CPC. 4. Intimações e diligências necessárias. (R$ 332,35)Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, CURADORA ESPECIAL e LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1028/2008 - CLÍNICA ODONTOLÓGICA ORTOMASTER S/C LTDA x JOCEANE PAZINI ALVES e outro - 01- Deve a parte exequente, trazer a esta Serventia as GRCs de fl. 266 (ORIGINAIS), para que o Sr. Oficial de Justiça, possa levantar a quantia depositada, no prazo de cinco dias. 02- Intime-se Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1120/2008 - BANCO ITAÚCARD S/A x JOVAR FURQUIM DO NASCIMENTO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0013475-24.2008.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x VILMAR VONEI FIGUERO MOREIRA BRANCO - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, CONSIDERA-SE efetivada a citação enviada à autora, nos termos do artigo 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a autora não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

69. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1164/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x FOX INFORMÁTICA LTDA e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

70. CAUTELAR - 1292/2008 - HIDEO MIYAKE - FIRMA INDIVIDUAL x VALTER LOURENÇO DE CAMARGO - 01- Deve a parte autora juntar aos autos minuta (resumo da inicial, somente os fatos mais importante) /, para expedição do edital, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. GUMERCINDO VEIGA FILHO.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 1544/2008 - ELIANE CRISTINA LINO x BANCO BMG S/A - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes, ainda, para se manitestarem quanto aos honorários periciais. Diligências necessárias. Advs. RICARDO RUSSO, ALTAIR MARENDA PEREIRA e MIEKO ITO.

72. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1607/2008 - ROSELI GONÇALVES DOS SANTOS CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Remetam-se os autos à conta e preparo, devendo ser intimado o banco Réu para pagamento das custas processuais, considerando o item 5 do acordo entabulado à fl. 322/323; 2. Procedam-se também as contas e preparo dos autos em apenso, conforme determinado em despacho ali exarado; 3. Após, tornem ambos conclusos para sentença de homologação; 4. Intimações e diligências necessárias. (Ao requerido para o pagameto das custas finais, R$ 785,42, no prazo de 05 dias.) Advs. VERÔNICA DIAS, Edgar Cordts, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

73. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAI - 1622/2008 - HIDEO MIYAKE x VALTER LOURENÇO DE CAMARGO - 01- Ante a certidão retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/082013. ás 14:00 horas 02- Cite-se conforme determinado 03- Intime-se(A parte interessada para retirar o edital .) Adv. GUMERCINDO VEIGA FILHO.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1814/2008 - JOSÉ MARIA BEZERRA VALENTE x COMPANHIA AÉREA AIRFRANCE - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. UBIRAJARA AYRES GASPARIN, MARIA IZABELLA G. ANTONIO LUIZ e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL.

75. EXECUÇÃO - 2025/2008 - SYLVIO ZENY JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 120, devendo futuras intimações serem realizadas em nome da advogada apontada à fl. 118; 2. Após, considerando o conteúdo da petição de fl. 123, intime-se a requerente para que junte os documentos apontados à fl. 108. Prazo: 10 (dez) dias; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO, KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN, IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

76. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 172/2009 - LEONIDAS BARBOSA x BANCO HSBC S/A - I - Anote-se (fls. 118/119). II - Por ausência de amparo legal deixo de acolher o requerimento de reabertura de prazo pela constituição de novos advogados nos autos. III - Aguarde-se nos termos da decisão de fls. 116. IV-Int. Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018286-90.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ANDREA CRISTINA WANTROBA - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, CONSIDERA-SE efetivada a citação enviada à autora, nos termos do artigo 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a autora não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LIZIANE DA ROCHA LACERDA.

78. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0018337-04.2009.8.16.0001 - ESP. DE RENATO ROMERO RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR o réu BANCO HSBC BANK BRASIL no pagamento do valor correspondente à diferença entre o montante que deveria ser creditado nas cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Verão, Collor I e Collor II, pelo índice IPC, no percentual de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 21,87%, e aquele efetivamente creditado, diferença esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da mesma data do aniversário da poupança até o efetivo pagamento. Acresçam-se juros remuneratorios e capitalizáveis de 0,5% desde tal data até a citação. Além de juros de mora (CPC, art. 293) à razão de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1o do Código Tributário Nacional, contados a partir da data da citação. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao integral pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono dos requerentes, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção aos parâmetros traçados no art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

79. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006709-18.2009.8.16.0001 - NANCI FELIX DE MELLO x CENTAURO SEGURADORA - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS.

80. ANULATÓRIA - 414/2009 - VIGA TECNOLOGIA LTDA x CAPRICÓRNIO S/A - I- Recebo os embargos (fls. 119/120 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Registre-se para sentença. IV - Intime-se. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO e JACOMO ANDREUCCI FILHO.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015902-57.2009.8.16.0001 - LABORE IMÓVEIS LTDA x TIM CELULAR S/A - I- Recebo o recurso de apelação (fls. 242/255) em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas

e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. MARCELA PEGORARO, SILVIO BRAMBILA, FABIULA SCHMIDT e EDUARDO HENRIQUE VEIGA.

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 567/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x W G L COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1. Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3); 2. Ao exeqüente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 912/2009 - CELINA TERESINHA WEBER CORDOVA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I - Nomeio o Sr. Mario de Jesus Simioni (tel: 8404 4382). Após, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários. II - Defiro às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. III - Depositados os honorários periciais, deverá o profissional entregar o laudo em 30 dias. IV- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

84. REVISIONAL - 1141/2009 - SERGIO DE ARAÚJO SILVA x BANCO FINASA S/A. - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

85. REVISÃO CONTRATUAL - 0018336-19.2009.8.16.0001 - VIVIANE BREJINSKI x CIA. ITAULEASING - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: a) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecidos os demais encargos moratórios. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a rcpclição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Pela sucumbência reciproca, cada parte arcará com 50% do valor referente as custas do processo, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20 § 4° do Código de Processo Civil, sendo permitida a compensação nos lermos do artigo 21 do CPCe Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

86. DECLARATÓRIA - 0015289-37.2009.8.16.0001 - ANDERSON ALVES DE SOUZA x BV LEASING S/A - (Deverá a parte reqierida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 123,82), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. IVONE STRUCK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1751/2009 - SIRINEU RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial; 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes; 3. No mais, tendo em vista que já foi proferida sentença conforme fl. 44/48, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.

88. BUSCA E APREENSÃO - 1754/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSELI GONÇALVES DOS SANTOS CARVALHO - 1. Remetam-se os autos à conta e preparo,; 2. Procedam-se também as contas e preparo dos autos em apenso, conforme determinado em despacho ali exarado; 3. Após, tornem ambos conclusos para sentença de homologação; 4. Intimações e diligências necessárias. (custa finais no valor de R$ 376,00) - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Edgar Cordts.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018230-57.2009.8.16.0001 - LUANA MARY DUARTE BALDUINO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) III- DISPOSTIVO Diante de tais considerações, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, declarando nulo e desconstituindo o bloqueio judicial do veículo descrito na inicial. Oficie-se ao Detran determinado o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o bem, nos termos supra definidos. Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), com suporte no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de busca e apreensão Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARCOS VINICIUS GROSSMANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

90. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLULAÇÃO DE INDÉBITO - 1924/2009 - MARTHA HELENA ARAÚJO DE MEDEIROS x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes.(Ao requerido para o pagamento das custas finais no valor de R$ 337,04, no prazo de 05 dias.) Int. Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0018288-60.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WANDERSON SOUZA DE ALMEIDA - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, CONSIDERA-SE efetivada a citação enviada à autora, nos termos do artigo 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a autora não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

92. MONITÓRIA - 0018338-86.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BRIO BRASIL INOVAÇÕES IND. COM. E DIST. LTDA ME e outros - I - Considerando o acordo enlabulado entre as partes às fls.154/155, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

93. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 2255/2009 - OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO LTDA x ANA PAULA FORTES ROCHA - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. CRISTÓBAL ANDRÉS MUNOZ DONOSO, LUIS CÉSAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, IVANA VIARO PADILHA, FRANCISMERY MOCCI, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA ESMANHOTTO CALDERARI, BRUNO ELMER FINATTI e MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI.

94. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0018287-75.2009.8.16.0001 - EGLAIR RUFINO DE SIQUEIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar a ré a lhe pagar, a título de danos morais, a quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir da presente data e acrescidos de juros legais contados de 14.01.2008 (data evento danoso - Súmula 362 do STJ). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, SANDRA CALABRESE SIMÃO e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000742-55.2010.8.16.0001 - ANTONIO PEREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 238(verso), R$ 201,36, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

96. MONITÓRIA - 0006019-52.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALLAN DA COSTA VIEIRA DO PRADO - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Intime-se.- Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009824-13.2010.8.16.0001 - NESELLO MADEIRAS S/A x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 35,46), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ISRAEL JOSÉ HENNING, GLENDA GONÇALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAÚJO BRUNETTO.

98. MONITÓRIA - 0017736-61.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GMBA SUPERMERCADO LTDA ME - I - Satisfeitas eventuais custas, oficie-se, conforme requerido. Int. Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.

99. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0025317-30.2010.8.16.0001 - ALICE RODRIGUES FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Recebo o agravo retido retro fls. (78/92); 2. Ao agravado, para contra-razões, em 10 (dez) dias; 3. Após, voltem para eventual juízo de retração (CPC, art. 523, § 2º). 4. Diligências necessárias. Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027662-66.2010.8.16.0001 - CÉLIA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - Vistos. HOMOLOGO o acordo de fls. 190/191, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. Defiro a dispensa do prazo recursal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. VERÔNICA DIAS e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

101. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR VÍCIO DO PRODUTO C/C DANO MORAL - 0029954-24.2010.8.16.0001 - DANIEL HEINRICHS x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 dias. 2- Intime-se. Advs. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0030336-17.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - C. F. I. x RAFAEL GARCIA - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência.(Ao requerente para o pagamento das custa finais no valor de R$ 24,18, no przo de 05 dias.) Int. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

103. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0032878-08.2010.8.16.0001 - GERSON LUIS MULINOFF x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. (Ao requerente para o pagamento de custa no valor de R$ 988,76, no prazo de 05 dias, conforme conta de fl. 139) Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0033102-43.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS - 01- Diante do lapso temporal, deve a parte autora dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para

dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 03- Intime-se.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

105. USUCAPIÃO - 0036164-91.2010.8.16.0001 - JEFFERSON ROGÉRIO GARCIA - I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (Ao requerente para o pagamento das custas finais, no valor de R$ 458,97, no prazo de 05 dias). III- Intime-se. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

106. REVISÃO CONTRATUAL - 0038079-78.2010.8.16.0001 - ROGERIO LOURENÇO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial; 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes; 3. No mais, tendo em vista que já foi proferida sentença conforme fl. 80, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.(Ao requerido para o pagamento das custas no valor de R$ 534,36, no prazo de 05 dias.) Int. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

107. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0038983-98.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x FABRICIO RODRIGUES RAMOS (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESTADOS UNIDOS) e outro - 1. Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3); 2. Ao exeqüente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM.

108. ORDINÁRIA - 0039390-07.2010.8.16.0001 - VCO COMERCIO DE ENTRETERIMENTO E COMUNICAÇÕES LTDA e outros x GLOBAL TELECOM S/A - I - Considerando o contido às fls. 732/733, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré junte aos autos os documentos requeridos. II - Intime-se. Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043841-75.2010.8.16.0001 - MARIA DAS DORES DELFINO x BANCO VOTORANTIM S/A - 1. Intime-se a parte requerida por meio de seus advogados, pela derradeira vez, para que apresente os documentos requisitados; 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a requerida para cumprir o disposto supra; 3. Não ocorrendo a apresentação dos documentos devidos, expeça-se de mandado de busca e apreensão, conforme requerido à fl. 90; 4. Int./ Dil. Advs. LUIZ SALVADOR, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

110. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0047217-69.2010.8.16.0001 - JOSE NUNES VIEIRA x BV LEASING S/A - Vistos e etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às f!s. 241/243 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por JOSÉ NUNES VIEIRA em face de BV LEASING S/A, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma de art. 269, inc. III, do CPC. Expeça-se Alvará Judicial, com urgência, em favor dos patronos da parte Autora para levantamento dos valores consignados na conta judicial vinculada a este Juízo, conforme entabulado. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Paulo Roberto Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Moriane Portella Garcia e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049667-82.2010.8.16.0001 - EDUARDO DE OLIVEIRA LARA x BANCO FINASA S/A. - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 371,26), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. DIEGO MACEDO MERHY, FELIPE FURTADO FERREIRA e PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR.

112. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0055902-65.2010.8.16.0001 - JOSÉ FELICIANO RIBEIRO x LUIZ ANTONIO MARCHI e outros - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença.(Ao requerente para o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 891,06, no prazo de 05 dias. III- Intimem-se. Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e ODAIRABÓIA CORDEIRO.

113. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0057168-87.2010.8.16.0001 - ROSEANA PEREIRA HARTINGUER e outro x GRUPO BARIGUI VEÍCULOS LTDA e outros - (...) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o que consta dos autos, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, para o único fim de condenar às rés solidariamente a efetuar a devolução do valor realizado com o empréstimo, de forma simples, para substituição dos veículos, cujos cheques foram compensados conforme acima fundamentado. Consigno que os valores devem ser corrigidos monetariamente pela média entre INPC e o IGP-DI, desde a data de compensação de cada cheque e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, devendo o quantum ser apurado em liquidação de sentença. De conseqüência, julgo o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 60% (sessenta por cento) para os autores e 40% {quarenta por cento) para às rés, bem como honorários advocatícios de sucumbência, na mesma proporção que, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.200,00 - (mil e duzentos reais), condicionada a cobrança aos autores, entretanto, à observância do artigo 12 da Lein? 1.060/50. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. HELIO MANOEL FERREIRA, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR, GUILHERME DA COSTA e NEUDI FERNANDES.

114. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0058631-64.2010.8.16.0001 - LUCILIA IRENE KRAINSKI x ESPÓLIO DE ANNA KRAINSKI ZGODA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 52,38), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. EWALDINO PINTO MACEDO e MARIA CLARA CHRIST.

115. INDENIZAÇÃO - 0064830-05.2010.8.16.0001 - MICHELE CLAUDINO e outros x RODEO COUNTRY BAR - Devem as partes interessadas retirar as cartas de intimação expedidas para a respectiva remessa. Advs. RODRIGO CESAR BARBATO FABRIS DA SILVA e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO.

116. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0065507-35.2010.8.16.0001 - SIRLEI FERREIRA x DIAPAR - CENTRO DE CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFESSIONAL - 1. Converto o feito em diligência; 2. Considerando a manifestação de fl. 71, intime-se a requerida para que apresente suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias; 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOVEBER.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0065945-61.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x NIVALDO RAMOS - 1. Defiro o requerimento retro entabulado. Anote-se como requer, (fls.37 e 38). 2. Manifeste-se a parte requerente, ante o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3. Diligências e intimações necessárias. Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO LUZ PEREIRA, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA.

118. EXECUÇÃO - 0066248-75.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LINHA VERDE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1. Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3); 2. Ao exeqüente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

119. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0073924-74.2010.8.16.0001 - CLAITON PAZELLO SKIPNIK x BV FINANCEIRA S/A - I- Recebo os embargos (fls. 234 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intime-se. Advs. JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

120. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO - 0071383-68.2010.8.16.0001 - LAURO TEIXEIRA x VILMA PEREIRA DE GOIS TEIXEIRA e outros - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 47,68), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. GISELE VENZO, CURADORA ESPECIAL e JANE CELIA DA SILVA.

121. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0004484-54.2011.8.16.0001 - GREDEL WINTER e outro x BANCO BRADESCO S/A. - I - Anote-se (fls. 79/81). II - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Int. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

122. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0062504-72.2010.8.16.0001 - CEZAR AUGUSTO SOARES LEINING x BRASIL TELECOM S/A. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS.

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004003-91.2011.8.16.0001 - ANDRÉ LUIZ TOMAZ x ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A e outros - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER, RODRIGO GAIÃO e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0007199-69.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LOURIVALDO GOMES DE ALECRIM - 1. Recebo apelação de fls. 56/74 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Tendo em vista que não houve citação do requerido, deixo de intimar o apelado para apresentar contra-razões; 3. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

125. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008692-81.2011.8.16.0001 - EDIVALDO MONTEIRO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - I - Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1°, e subseqüentes. IV - Intimem-se. Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

126. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008376-68.2011.8.16.0001 - RICARDO JOSÉ DI PRETORO x ACHILLES GRECA - I - Cite-se conforme requerido. II - Satisfeitas as custas, oficie-se nos termos do petitório retro. Int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

127. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0009083-36.2011.8.16.0001 - PORTO DE CIMA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x SIEMENS INTERPRISE COMMUNICATIONS -TEC. DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO CORPORATIVAS LTDA - Considerando que a matéria a ser analisada é unicamente de direito, independe, assim, de dilação probatória. Portanto,

nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, determino o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.(Ao requerente para o pagamento das custa finais no vaor de R$ 29,82, NO PRAZO DE 05 DIAS.). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. EDUARDO MELLO, CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO, ROBERT CARLON DE CARVALHO e FELIPE ZORZAN ALVES.

128. COBRANÇA DE SEGURO - 0009370-96.2011.8.16.0001 - CARLOS CHULE e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes.Ao requerido para o pagamento da custas finais no valor de R$ 950,60, no prazo de 05 dias.) Int. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

129. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C - 0012188-21.2011.8.16.0001 - ANA MARIA DIAS FERREIRA x WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO - I - Diante da possibilidade de acordo manifestada no petitório retro, manifeste-se o requerido, inclusive apresentando proposta concreta para análise pelo autor. II - Intimem-se. Advs. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS, LAISA ANDRESSA CORRÊA DE SOUZA e ADELINO VENTURI JR..

130. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0014379-39.2011.8.16.0001 - EVERALDO FERREIRA SILVA BRAGA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Primeiramente, intime-se novamente o Réu para que se manifeste quanto a petição da Autora de fl. 130/131, que visa complementar o crédito devido por meio de pagamento via Boleto ou Depósito judicial; 2. Não havendo manifestação do Réu, e considerando que a Autora busca somente o depósito dos valores restantes estipulados no acordo, defiro que os valores complementares sejam depositados junto à conta judicial vinculada aos presentes autos; 3. Assim, intime-se a Autora para que colacione aos autos o devido comprovante do depósito judicial dos valores referidos à fl. 130/131; 4. Ocorrendo o devido depósito, intime-se novamente o Réu para ciência, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.

131. INDENIZAÇÃO - 0030988-97.2011.8.16.0001 - TEREZINHA ALVES MAIA x BANCO BMG S/A - I- Considerando o acordo entabulado entre as partes, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e HENRIQUE G. SCHROEDER.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033113-38.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS GARCIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença;(Ao requerente para o pagamento das custas finais no valor de R$ 1.009,13, no prazo de 05 dias) 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. FLÁVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

133. EXECUÇÃO - 0035174-66.2011.8.16.0001 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ x ALESSANDRA PORTELLA MENDES - Advs. LICIA MARIA BREMER, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e VIRGILIO CESAR DE MELO.

134. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - 0065531-63.2010.8.16.0001 - JULIANO ZANAO TRIPODI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. - 1- Deve a parte EXEQUENTE preparar as custas processuais finais (R$ 19,74), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

135. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040322-58.2011.8.16.0001 - DIAMIRO QUINTILIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - I- Considerando o acordo entabu lado entre as partes, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0040390-08.2011.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x NEIVA MONIQUE RAMOS ALAIKO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. FERNANDO GOBBO DEGANI e GUILHERME ASSAD DE LARA.

137. IMISSÃO DE POSSE - 0041298-65.2011.8.16.0001 - FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR x DURCE RODRIGUES DE FIGUEIREDO - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. FERNANDA LOPEZ DE ALDA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0042479-04.2011.8.16.0001 - WALDIR DOS SANTOS x ABN - AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA. - 1. Recebo apelação de fls. 138/149 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Deixo de receber a apelação de fls. 162/171, tendo em vista que foi protocolada intempestivamente. A peça, conforme fl. 162, foi protocolada na data de 01 de abril de 2013, enquanto o prazo para interposição de apelação decorreu em 28 de Março de 2013. 3. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. VITÓRIO KARAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

139. .MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0047722-26.2011.8.16.0001 - SELI MOREIRA DO AMARAL CARVALHO x HYNOVE ODONTOLOGIA CURITIBA LTDA. - I- Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará requerido, em fls. 231/232, referente aos honorários periciais. II- Manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando proposta da parte requerida nas fls. 233/234. III - Intimem-se.-O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins.- Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, RODRIGO FRANCO MONTORO, VITOR MORAIS DE ANDRADE e FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN.

140. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049072-49.2011.8.16.0001 - LUCIANO ARAÚJO DOS SANTOS x MORAES - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (AUTO SEARON) e outro - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem osaneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Advs. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

141. NULIDADE CONTRATUAL - 0048968-57.2011.8.16.0001 - ALDALEIA LIBANIA BARROS x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: (i) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecidos os demais encargos moralórios; (ii) a exclusão dos valores relativos às tarifas de emissão de carne e de abertura de 'enédilo. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% do valor correspondente às custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parle adversa, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, sendo permitida a compensação nos lermos do artigo 21 do mesmo Codex e Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0058182-72.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO ADRIANO MUNIZ ZENI - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 27,00), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

143. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DÉB. C/C ANUL. ATO JUR. E IND. POR DANOS MORAIS - 0063648-47.2011.8.16.0001 - MARLENE DIAS DE OLIVEIRA x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A e outro - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença.(Ao requerente para o pagamento das custa finais no valor de R$ 1.073,00). III- Intime-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, REINALDO MIRICO ARONIS e JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO.

144. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0055224-16.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAMBURÍ x CLAUDIO FONCATTI - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o réu Cláudio Foncatti ao pagamento das taxas condominiais em atraso, cálculo a ser apurado em fase de liquidação de sentença, além das que se venceram no decorrer deste processo (artigo 290 do Código de Processo Civil), atualizados monetariamente peia média do INPC e IGP-DÍ e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento de cada parcela, além de multa de mora de 2% (dois por cento) de sobre o débito. Pela sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocalícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais),tendo em vista o tempo e dedicação dispcndidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. KIRILA KOSLOSK.

145. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0007590-87.2012.8.16.0001 - ILSINEI DE FATIMA MIELKE x BANCO BRADESCO FINANCIMANTOS S.A - Intime-se a parte requerente via DJ-e, para em 10 (dez) dias dar prosseguimento no feito,. Em caso negativo, Intime-se pessoalmete o requerente para dar andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo nos termo do art. 267, III, do CPC. Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0006373-09.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA DELIRES DA COSTA LEITE - 1. Tendo em vista a certidão lançada à fl.53 e informação de fl.55 v°, renove-se a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para atender ao contido à fl.52 v°, sob pena de execução das custas processuais remanescentes. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. INGRID DE MATTOS.

147. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0013672-37.2012.8.16.0001 - ALDA MARIA COLOMBO BRAGA x BANCO ITAUCARD S/A - Registre-se para sentença. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e NELSON PASCHOALOTTO.

148. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0021059-06.2012.8.16.0001 - RUBENS PAGANI BOTOLI x BANCO ITAÚ S/A. e outro - 1. Sobre as contestações apresentadas (fls.124/133 e fls. 147/165), documentos, manifeste-se o autor, em dez dias. 2. Recebo o agravo retido retro, devendo o agravo manifestar-se no mesmo prazo, para contra-razões. Int. Advs. ANDRÉIA SINESTRI, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO.

149. COBRANÇA - 0021690-47.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMINGO x MARCO ANTONIO GONÇALVES e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. LEONY ÂNGELA GUIMARÃES MANITA, EDSON LUIZ NUNES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.
150. BUSCA E APREENSÃO - 0009175-77.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x VALMIR GOMES DUARTE - I - Suspendo o curso desat ação de Busca e Apreensão até o julgamento da ação principal em apenso. Int. Dil. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e CLAUDIA CRISTINA CARDOSO.
151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024570-12.2012.8.16.0001 - PAULO MARCELO DO AMARAL x BFB LEASING S.A - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (Ao requerente para o pagamento das custas finais no valor R$ 24,18, no prazo de 05 dias) III- Intime-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
152. BUSCA E APREENSÃO - 0024460-13.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO FARIA DOS SANTOS - I - Ante o que fora informado no petitório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Após, intime-se a Autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. III - Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
153. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0029900-87.2012.8.16.0001 - MANUEL SOARES x BANCO ITAÚCARD S/A - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (Ao requerente para o pagamento da custas finais no valor de R$ 991,67, no prazo de 05 dias.) III- Inlime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
154. USUCAPIÃO - 0027413-47.2012.8.16.0001 - YANA SEARA ELIAS e outro - 01- Deve a parte autora, fornecer 06 (seis) cópias da inicial, 06 (seis) cópias da emenda de fls. 44/46. 03 (tres) cópias do memorial descritivo e 03 (tres) cópias da planta, para intruirem os expedientes, np prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. MUNIR ABAGGE.
155. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0031207-76.2012.8.16.0001 - ALBERTO ASINELLI x ANDRE FRANCISCO LOBO TELES e outro - 1. A relação processual não está formada, devendo ser efetuada a citação da executada Cintia N. Janiski. 2. Saliento que a verificação da necessidade de aplicação da modalidade de citação com hora certa compete ao Sr. Oficial de Justiça, assim sendo, desentranhe-se o mandado, e, se necessário, cumpra-se na forma do art. 227 do CPC. 3. Diligências e intimações necessárias. 4. Int. Advs. LUCIANO BORGES DOS SANTOS e FERNANDA ADAMS.
156. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0032870-60.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EVELISE DE JESUS CINIELLO SERMAN - 1. Desentranhe-se a petição de fl. 699, tendo em vista não ser pertinente a estes autos, mas sim aos autos 595/20004 em apenso; 2. Junte-se a mencionada petição aos autos devidos; 3. Após, certifique-se quanto a publicação e ao trânsito em julgado da sentença de fl. 697; 4. Ocorrendo o trânsito em julgado sem manifestação das partes, proceda-se o despensamento, bem como o arquivamento dos presentes autos, conforme determinado na sentença de fl. 697; 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
157. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033871-80.2012.8.16.0001 - JULLIANA VAZ LOBO SILVA FABRICIO e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - 1. Primeiramente, à conta e preparo;; 2. Após, tornem conclusos para homologação do acordo noticiado àfl.82/84; (Ao executado para o pagamento das custas finais no valor de R$ 1.012,86, no prazo de 05 dias.) 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e CAROLINE DE CARVALHO OLÉA BARREIROS.
158. PROTESTO - 0037998-61.2012.8.16.0001 - JAIR PILONI x JOAIR ROSSETTO SCHELELA e outros - I - Efetivado o ato, pagas as custas e decorrido o prazo de quarenta e oito horas do artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos ao requerente. II - Intimem-se. Adv. LEANDRO GALLI.
159. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0036588-65.2012.8.16.0001 - LA VALLE DO BRASIL LTDA x SAN MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA ME NOME FANTASIA ROSANI ALVES SOBRINHO - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. Int. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER.
160. BUSCA E APREENSÃO - 0038238-50.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL MIRANDA ZUCHINI - I- Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. II- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.
161. ARROLAMENTO - 0040654-88.2012.8.16.0001 - SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN e outros x ESPOLIO DE RONALD LEITE SCHULMAN - I- Tendo cm vista que foi realizado formal de partilha amigável extrajudicial, conforme fls. 108/115, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Intime-se. Adv. DILVO GLUSTAK.
162. ALVARÁ JUDICIAL - 0043474-80.2012.8.16.0001 - CLAUDIO CHATAGNIER NETO - 1. Considerando o cumprimento do item 1 do parecer ministerial de fl. 19, intime-se o inventariante do referido espólio, conforme determinado no item 2 do mesmo parecer, para que se manifeste quanto ao pedido de expedição de alvará judicial; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANÍSIO DOS SANTOS.
163. INDENIZATORIA - 0039826-92.2012.8.16.0001 - BERTOLDO PELEGRINO LTDA ME x FUNERARIA BOM JESUS CURITIBA LTDA - 01- Custas para expedição de carta de citação conforme tabela de custas. Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO.
1. DESPEJO - 0000095-90.1992.8.16.0001 - HILTRUD BECK LANDAUER x OZIEL DIEDRICHS GONCALVES - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 205,80), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. WALTER ROBERTO SETINDORF.
2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 753/1992 - CONJ. RES. MORADIAS PAQUETA I - COND. I x SUELI TEREZINHA DOS SANTOS - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. MARILZA MATIOSKI.
3. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 404/1993 - NAZIRA ZENEDIN e outros x BANCO REAL S/A - I - Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa nos autos. Int. Advs. ROSANE MUNHOZ BÜRGEL ZANELLATO, JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 749/1993 - CONJ. RES. MORADIAS DAS GARÇAS I E II - COND. I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-PR - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIAK, DANIELA FIALLA TAVARES e GUILHERME PEZZI NETO.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 22/1996 - BANCO BRADESCO S/A. x JULIO OTÁVIO CRISTÓVÃO DOS SANTOS - ME e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. DANIEL HACHEM.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1059/1996 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. x TRAÇÃO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e outros - 1. Anote-se a procuração e substabelecimento de fl. 157 e 159, devendo futuras intimações serem realizadas em nome da advogada apontada áfl. 156; 2. Proceda-se o desentranhamento da peça de fl. 160/163, tendo em vista a mesma ser pertinente aos autos em apenso. 3. Junte-se a petição mencionada supra nos autos corretos, anotando-se a procuração e substabelecimento, devendo futuras intimações serem realizadas em nome da advogada apontada na referida petição; 4. Tendo em vista que ambas as petições referem-se a pedidos de vistas da mesma parte, defiro o pedido de vistas requerido á fl. 160 pelo prazo legal. Intime-se; 5. Intimações e diligências necessárias; Advs. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO LUIZ DREHER, SANDRA REGINA RODRIGUES, CIRINEI ASSIS KARNOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, CLÓVIS APARECIDO MARTINS e VIVIANE STADLER FAGUNDES.
7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 371/1997 - BANCO DO BRASIL S/A x JOANA DARC DATOLA DE MELO SA e outros - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e DÉBORA REGINA FERREIRA.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 400/1997 - CHAMPAGNAT VEÍCULOS S/A x ARTUR BRASIL DE A. CAMARGO - I - Da análise dos autos, verifico que não houve intimação da parte executada acerca da penhora realizada. Verifico ainda a renúncia de seu procurador às fls. 65/66, o qual foi intimado para cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, cumprimento este do qual não se tem notícia. Assim, no intuito de evitar prejuízo à parte executada, verifico a necessidade de sua intimação para constituição de novo procurador nos autos, no prazo de (dez) dias. II - Com o cumprimento de tal diligência, procedase à publicação acerca da penhora em nome do procurador a ser constituído, ou, na ausência de novo patrono, presumir-se-á pessoalmente intimada a parte acerca das decisões publicadas. III - Intime-se. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e EVERTON FELIZARDO.
9. MONITÓRIA - 0000501-38.1997.8.16.0001 - BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A x MARCELO JOSÉ MATTOSO D AVILA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 495,12), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. PAULO CELSO POMPEU.
10. REPARAÇÃO DE DANOS - 80/1998 - TRANSPORTADORA TRANSPIANARO LTDA x PARDIESEL AUTO PEÇAS LTDA - I - Mediante recolhimento de custas, à Escrivania para que elabore competente Certidão de Dívida, nos termos do requerimento de fls. 302. II - Após, manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. III- Intime-se. Advs. RODRIGO AGUSTINI e VINICIUS HIROSHI TSURU.
11. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 382/1998 - COM. DE COMB., ÁLCOOL HIDR. E LUBR. CRONTHAL LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerimento retro. Int. Advs. AMARÍLIS VAZ CORTESI e ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR.
12. USUCAPIÃO - 415/1998 - OSVALDO EVANGELISTA DE ARAUJO e outros x MARIO RIGOTTI ALICE e outros - 1. Defiro o pedido de fl. 139. Intime-se a requerente para que apresente os devidos documentos necessários para expedição dos ofícios, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Após, tendo em vista que tal pedido já foi deferido à fl. 129, bem como que as devidas custas já foram pagas à fl. 130, à serventia para que sejam expedidos os ofícios requeridos na petição de fl. 86/88 (expedientes de fls. 133/137); Advs. NELSON SCARPIM JÚNIOR e IZABEL INGLÊS BUCHE.
13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1337/1998 - COMPASS INVEST. E PART. LTDA x MARIO FARIAS - 1. Primeiramente, intime-se novamente a BANCO GENERAL MOTORS S/A (procuração constante à fl. 103) para que esclareça qual seu interesse nos presentes autos, considerando que a parte Autora trata-se de COMPASS - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e que essa vem tentando realizar atos processuais como se fosse a parte interessada. Acaso tenha ocorrido alteração do nome empresarial, fusão de empresas, ou ainda cessão de crédito, deverá a parte requerente colacionar aos autos documentos comprovando os referidos fatos; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1448/1998 - NICOLLE DE OLIVEIRA SILVA x LUIZ AMANCIO e outro - I- Ao arquivo. II- Intime-se. Advs. CARLYLE POPP, URSULLA ANDRÉA RAMOS e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR.
15. DESPEJO - 0000716-43.1999.8.16.0001 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CTBA x PANIFICADORA CALIFÓRNIA LTDA e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e OTÉLIO RENATO BARONI.
16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 606/1999 - COND. ED. ELISA CHECCHIA DE NORONHA x ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES MÉDICAS - 1- Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (R$ 121,80), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e BRUNO GUISS.
17. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000186-68.2001.8.16.0001 - CARLOS SIGUEHAR HIGACHI x JOÃO JALBA SOARES e outro - I - Proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e obervando-se o disposto no Código de Normas. Int. Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, MARTA SUZY WAGNER e ELISANGELA SOARES.
18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1271/2000 - PRODU'SHOPPING EMPR. E PARTICIPAÇÕES LTDA x C. A. GHESTT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - 2. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. PAULO LEOPOLDO DAHMER, LUIS CLÁUDIO BARBOSA, LEONARDO DA COSTA e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES.
19. DEPÓSITO - 1301/2000 - FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA x TRANS-TERRA E TRANSPORTES LTDA - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
20. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0000824-04.2001.8.16.0001 - ANA CARMEN DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - I - Considerando o item (7) do acordo entabulado entre as partes nos autos de execução n° 992/2005, juntado nesses autos às fls. 544/546, e homologado por este juízo conforme juntado às fls. 547, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II- A Escrivania para que se oficie ao E. Tribunal de Justiça quanto à transação. III - Satisfeitas às custas, expeçam-se os alvarás requeridos às fls. 539. IV - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. V - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, ELIANE MARCKS MOUSQUER, JOÃO PAULO DOSCIATTI e INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.
21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 320/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x NORMA ENILZA ESCORSIM DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
22. MONITÓRIA - 0001313-41.2001.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A. x LEMBREM TRANSPORTES RODOVIARIPOS LTDA e outro - Às fls. 144/145, a parte autora opôs embargos de declaração, relativamente à sentença de fls. 142 alegando a existência de obscuridade. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, não merecem guarida. Não foram observadas quaisquer nulidades apontadas pela parte embargante. Em que pese os atuais procuradores não tenham sido intimados das decisões, todas ela foram publicadas em nome do então procurador Oksandro Gonçalves. O causídico somente renunciou ao mandato outorgado, após a extinção do feito (fls. 130). Oksandro Gonçalves foi intimado para dar andamento ao feito, portanto não há qualquer irregularidade. Os procuradores atuais deveriam ter informado anteriormente ao juízo para incluí-los nas publicações e a ausênciade inclusão deu-se devido à sua própria desídia. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Intimações e diligências necessárias. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO e CURADORA ESPECIAL.
23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1079/2001 - ERIVALDO SANTOS LIMA x IMAN IND. E COM. DE ARTEF. DE CIMENTO MANDAGUARI - 1. Intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento no feito; 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o requerente para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.
24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1329/2001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU x HAROLDO CÉSAR NATER - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Advs. FABÍOLA PAULA BEÊ ALENSKI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.
25. MONITÓRIA - 1392/2001 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ x MCA DO BRASIL S/A - I- Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. III- Intime-se. Advs. JOSÉ AMARO, RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.
26. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1413/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x DINOMA DA SILVA SOUZA - ME e outros - 01- Ante o contido no despacho de fl. 135, execução de sentença, nos própios autos, deve a parte exequente, fornecer planilha atualizada do débito, bem como, requere o que lhe for de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo fr 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e SÉRGIO NADIR MASCHIO.
27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1439/2001 - CONJ. RES. MORADIAS STA. EFIGÊNIA III COND. I x DANIEL RIBEIRO DE LARA e outros - 1. Evidente que assiste razão à manifestação do exequente de fl. 324, vez que a executada, intimada para pagar o montante ainda devido, limitou-se a pagar o montante apurado à fl. 309, deixando de acrescer o pagamento com juros e correção monetária, conforme se verifica à fl. 321; 2. Assim, intime-se a executada para que promova o pagamento dos juros e correções monetárias incidentes sobre o valor devido apontado à fl. 309, sob pena de aplicação de multa de 10% quanto à litigância de má-fé; 3. Após, com ou sem pagamento, tornem conclusos para a apreciação do pedido de expedição de alvará de fl. 324; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.
28. MONITÓRIA - 84/2002 - JACKSON MURILO LENZI x HL TEL ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e LEONARDO THOMAZONI LOYOLA.
29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 725/2002 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x FRANCIS ALMEIDA MACEDO - 1. Diante da alegação do devedor, de cumprimento do acordo celebrado, diga o credor, em cinco dias, sobre a quitação do débito e extinção do feito. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. FÁBIO PACHECO GUEDES, NELSON RAMOS KÜSTER e ELISETE MARY SALLES STEFANI.
30. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 889/2002 - LEONARDO KURPIEL JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - 01- Deverá a parte requerida diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL, AURÉLIO FERREIRA GALVÃO, LUIZ FERNANDO Z. TORRES e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA.
31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 833/2003 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x MAUÁ TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 171, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 182/197) não têm o condão de abalá-la; 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. OKSANDRO GONÇALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1390/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS EDUARDO CASTRO CHAGAS e outros - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes.(Ao executado para o pagamento da custas processuais finais no valor de R$ 870,18, no prazo de 05 dias. Int. Advs. LUIR CESCHIN e AFONSO CELSO NUNES.
33. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0001922-53.2003.8.16.0001 - MOVELARIA MATÉRIA PRIMA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (R$ 39,22), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 169/2004 - PHENIX SEGURADORA S/A x MANOEL RUBENS FRANÇA DA SILVA - 1. Avoco os autos; 2. Considerando a certidão de fl. 890, intime-se a parte exequente para que promova a regularização processual, juntando procuração que autorgando poderes suficientes para a expedição do alvará requerido; 3. Com a juntada da devida procuração, cumpra-se o despacho de fl. 891; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM ÍRIS PARELLADA NICOLODI, FILIPE ALVES DA MOTA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.
35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002513-78.2004.8.16.0001 - CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x ERLIO ANTUNES - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 66,48), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCELO LUIZ DREHER.
36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002838-53.2004.8.16.0001 - FUNDAÇÃO CULTURAL LEONARDO DA VINCI x TALITHA LUIZA FRANCESQUINI e outro - I - Da análise dos presentes autos tem-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para prosseguir com o feito e quedou-se inerte. II- Assim, com base no artigo 267, §1°, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, em razão de não ter o autor cumprido com as diligências que lhe competiam. III - Intimem-se. Advs. MAURO JÚNIOR SERAPHIM e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.
37. REVISÃO CONTRATUAL - 508/2004 - ANTÔNIO ORLANDO VONCHAK BATISTA e outro x ALÔ IMÓVEIS LTDA. e outros - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença.(Ao requerente para o pagamento das custa finais no valor de, R$ 1.118,93, no prazo de 05 dias). Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDRÉ FELIPE BAGATIN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA.
38. USUCAPIÃO - 883/2004 - INÁCIO DA SILVA - 1. Tendo em vista que já foi proferida sentença conforme fl. 162/172, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Adv. ROBERTO BOHM.
39. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1007/2004 - MIRIAM BELUCO x BANCO BRADESCO S/A. - I- Ante a informação retro, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de composição entre as partes, no prazo de cinco dias. II- Transcorrido

o prazo supra sem manifestação da parte interessada, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para que preste esclarecimentos no prazo de quinze dias. III- Int. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DANIEL HACHEM.

40. DEPÓSITO - 0002369-07.2004.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 90,92), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

41. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1085/2004 - ELIO ANTUNES x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 30,76), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MARCELO LUIZ DREHER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002839-38.2004.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x MAURÍCIO WISNIEWSKI - Vistos etc. 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAÇ, ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Maurício Wisniewski, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. PAULO CELSO POMPEU.

43. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 43/2005 - EVELISE DE JESUS CINIELLO SERMANN x BANCO ITAÚ S/A - 1. Primeiramente, cumpram-se os despachos proferidos nos dois autos de restauração em apenso (n° 1132/2012 e 1133/2012); 2. Após, defiro o pedido de vistas formulado à fl. 636, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. GONÇALO MARINS FARFUD e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 476/2005 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CASA DA COZINHA MÓVEIS LTDA ME e outro - I- Desde logo, requisitem-se as certidões de praxe. II- Após a juntada das certidões, agendem-se datas para as praças, intimando-se o Executado por intermédio de seus procuradores judiciais ou, caso não o tenha, pessoalmente, conforme previsto no artigo 687, par. 5o do Código de Processo Civil. III- Expeça-se edital na forma da lei, o qual servirá para intimação do Executado caso não seja possível a intimação pessoal nos termos do item III. IV- Notifique-se eventual credor hipotecário. V- Int. Adv. BLAS GOMM FILHO.

45. BUSCA E APREENSÃO - 966/2005 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALEX FERNANDO RAMOS - (Deverá a parte executada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 57,98), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE M. BIGUETTE.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1095/2005 - LZA ASSESSORIA E MARKETING EMPRESARIAL S/C LTDA x BMES GESTÃO DE TRIBUTOS S/C LTDA e outro - 1. Cite-se conforme requerido em fl. 646. 2. intimações e diligências necessárias. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, TALES DE SODRÉ E MACEDO e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 35/2006 - VERA LUCIA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 331,76), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

48. DEPÓSITO - 0003369-08.2005.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROSIMAR PIRES DE ARRUDA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 931,12), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. SIRLENE ELIAS RIBEIRO, IDELANIR ERNESTI e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

49. MONITÓRIA - 152/2006 - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA x CONSTRUTORA AVALON LTDA - I - Anote-se (fls. 185). II - Expeça-se carta precatória conforme retro requerido.(R$ 9,40, EXPEDIÇÃO DA c.p.) Int. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e CURADORA ESPECIAL.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA - 532/2006 - SONIA MARIA POPP LUCAS e outros x VANDERLEY BARDEN - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR e EDGAR LENZI.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005029-03.2006.8.16.0001 - SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELLE DO AMARAL GALLI - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por corolário, declaro rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre o requerente e a requerida DANIELLE AMARAL GALLI, ambos qualificados nos autos, e consolido a propriedade e a posse plena do veículo CITROEN/ XSARA PICASSO, cor PRATA, chassi n° 9BGRD08X03G151298, placa AMS 0384, ano de fabricação/modelo 2002/2002, nas mãos do requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva Oportunamente: a) levante-se o depósito judicial, ficando facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 3o e 5o, do Decreto-Lei n°. 911/69; b) expeçam-se ofícios ao DETRAN/CIRETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência da propriedade a terceiros que indicar. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

52. USUCAPIÃO - 787/2006 - CYNTHIA MARIA MARTINS WERPACHOWSKI e outro - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intime-se; 2. Após o decurso do prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. SILENE HIRATA.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1588/2006 - VANJA ALVES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A. - 01- Deverá a parte requerida diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e JOAQUIM MIRÓ.

54. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1639/2006 - JOSÉ VALCIONI BONOTTO x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO. DO BRASIL - 1. Quanto ao pagamento dos honorários periciais necessários quanto à liquidação da sentença, incide o art. 33 do Código de Processo Civil, reputando-se o ônus de pagamento da perícia àquela parte que a requereu. Tal interpretação também é adotado pelo Egrégio Tribunal e Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DO PAGAMENTO DA PERÍCIA ATRIBUÍDO AQUEM DEU INÍCIO A LIQUIDAÇÃO (ARTS. 19 E 33, DO CPC) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A liquidação por arbitramento ocorrerá quando for necessária perícia para apuração do quantum devido. Exige-se perícia técnica especializada, com habilidade e habilitação para proceder com a perícia. Sobre os honorários do perito indicado, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da remuneração, observa-se o disposto no art. 33 do CPC, visto que constitui procedimento incidental ao processo de conhecimento. Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. E ainda, o art. 19, do mesmo código: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando- lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. (TJ PR - 18a Câmara Cível - Agravo de Instrumento n° 96886-8 - Rei: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Julg:07/11/12) No tocante ao pagamento dos encargos periciais na segunda fase da ação de prestação de contas, o TJ/PR já sedimentou seu entendimento por meio da súmula n°42: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz." Tal posição guarda estreita semelhança com o presente caso, cabendo portanto interpretação análoga. Isto pois, independentemente de analogia, a compreensão demonstrada encontra-se em plena consonância com os arts. 33 e 19 do CPC; 2. Considerando que a parte requerente foi quem deu inicio à fase de liquidação da sentença, conforme fl. 485, resta à esta o ônus de custear a prova pericial; 3. Assim, intime-se a requerente da presente decisão, bem como para que promova o pagamento dos honorários periciais, ou ainda, para que se manifeste no sentido de substituição do Sr. Perito, tendo em vista a discordância com o valor arbitrado, conforme fl. 557/558; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARÍLIA MARIA PAESE, FABIANO FREITAS MINARDI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

55. DEPÓSITO - 1719/2006 - ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x JONATHAS DO VALE - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 38,28), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 334/2007 - OSNILDO DAS DORES e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 85,28), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO - 471/2007 - RH GLOBAL IND. DE ALIMENTOS PARA TERCEIROS - LTDA e outros x VALDEMAR PSCHEIDT - 1. Anote-se fl. 112. 2. Defiro requerimento de fl. 111. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. Int. Advs. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, MARCELO JUGEND e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0007918-90.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x JOSÉ LEANDRO GONÇALVES DOS SANTOS - I - Da análise dos presentes autos tem-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para prosseguir com o feito e quedou-se inerte. II- Assim, com base no artigo 267, III e §1°, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, em razão de não ter o autor cumprido com as diligências que lhe compeliam. III - Intime-se. Adv. ALINE BORGES LEAL.

59. DECLARATÓRIA - 0006817-18.2007.8.16.0001 - CLEONICE DOS SANTOS x SYRING EDITORA GRÁFICA LTDA - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. LISANGELA DOS SANTOS DE BARROS, FELIPE REDDIN WERKA e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES.

60. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1686/2007 - MARI APARECIDA CHARAFEDDINE x ABN - AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - I - Tendo em vista o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, o processo em que se iniciar a fase de cumprimento de sentença, deverá ser digitalizado a fim de tramitar pelo sistema Projudi, vejamos: "2.2J.9.2 -A digitalização dos processos

físicos ocorrerá: I - a critério cio magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II -obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença) ". II - O procedimento da digitalização dos autos físicos observará as seguintes etapas: i) intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; ii) intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; iii) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania; iv) lançamento de certidão, nos autos físicos pela escrivania, atestando o cadastramento do processo eletrônico; v) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. III - Proceda-se a digitalização dos seguintes documentos: i) sentença; ii) acórdão; iii) certidão de trânsito em julgado; iv) procuração das partes; e v) petição que deu início à fase de cumprimento de sentença, com sua inserção no sistema eletrônico. IV - Após, intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. V - No mais, cumpra-se o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedora-Geral da Justiça. VI- Intime-se. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

61. INTERDIÇÃO - 1749/2007 - SIRLEI NERI DOS SANTOS e outros x JOÃO DO ROCIO NERY - 1. Tendo em vista o retorno da resposta ao ofício enviado, intime-se a requerente para ciência, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. PATRÍCIA DE MELLO.

62. MONITÓRIA - 0013483-98.2008.8.16.0001 - JOEL MACHADO MARCELINO e outro x OUROFACTO - FACTORING LTDA - (...)3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido ao pagamento, em favor do requerente, da quantia de R$278.830,60 (duzentos e setenta e oito mil oitocentos e trinta reais e sessenta centavos). O valor acima deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice utilizado pelo TJPR, a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da data da realização do cálculo de memória (fls. 14). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do requerente, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atendidas as disposições do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, IVO DYNIEWICZ e PLÍNIO LUIZ BONANÇA.

63. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 105/2008 - DIVA PROFISSIONAL - EQUIP. P/ SALÃO E EST. LTDA x ANTARES ASS. NEG. FOM. COMERCIAL LTDA e outro -(Deve a parte autora recolher as custas de expedição do ofício R$ 9,40, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.

64. REVISÃO CONTRATUAL - 186/2008 - GIOVANI JOSE FERREIRA x BANCO REAL S/A - I - Intime-se a autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo formulada pelo Banco, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. DEPÓSITO - 0011335-17.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A BMC x CLAUDIO MARCIO MIRANDA - 1. Cumpra-se a medida o mandado de busca e apreensão no endereço indicado em fl. 169; 2. Autorizo, desde logo, o arrombamento de protas e o reforço policial, se necessário.. 3. Autorizo os benefícios do art. 172, do CPC. 4. Intimações e diligências necessárias. (R$ 332,35)Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, CURADORA ESPECIAL e LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1028/2008 - CLÍNICA ODONTOLÓGICA ORTOMASTER S/C LTDA x JOCEANE PAZINI ALVES e outro - 01- Deve a parte exequente, trazer a esta Serventia as GRCs de fl. 266 (ORIGINAIS), para que o Sr. Oficial de Justiça, possa levantar a quantia depositada, no prazo de cinco dias. 02- Intime-se Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1120/2008 - BANCO ITAÚCARD S/A x JOVAR FURQUIM DO NASCIMENTO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0013475-24.2008.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x VILMAR VONEI FIGUERO MOREIRA BRANCO - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, CONSIDERA-SE efetivada a citação enviada à autora, nos termos do artigo 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a autora não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

69. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1164/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x FOX INFORMÁTICA LTDA e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

70. CAUTELAR - 1292/2008 - HIDEO MIYAKE - FIRMA INDIVIDUAL x VALTER LOURENÇO DE CAMARGO - 01- Deve a parte autora juntar aos autos minuta (resumo da inicial, somente os fatos mais importante) /, para expedição do edital, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. GUMERCINDO VEIGA FILHO.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 1544/2008 - ELIANE CRISTINA LINO x BANCO BMG S/A - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes, ainda, para se manitestarem quanto aos honorários periciais. Diligências necessárias. Advs. RICARDO RUSSO, ALTAIR MARENDA PEREIRA e MIEKO ITO.

72. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1607/2008 - ROSELI GONÇALVES DOS SANTOS CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Remetam-se os autos à conta e preparo, devendo ser intimado o banco Réu para pagamento das custas processuais, considerando o item 5 do acordo entabulado à fl. 322/323; 2. Procedam-se também as contas e preparo dos autos em apenso, conforme determinado em despacho ali exarado; 3. Após, tornem ambos conclusos para sentença de homologação; 4. Intimações e diligências necessárias. (Ao requerido para o pagameto das custas finais, R$ 785,42, no prazo de 05 dias.) Advs. VERÔNICA DIAS, Edgar Cordts, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

73. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAI - 1622/2008 - HIDEO MIYAKE x VALTER LOURENÇO DE CAMARGO - 01- Ante a certidão retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/082013. ás 14:00 horas 02- Cite-se conforme determinado 03- Intime-se(A parte interessada para retirar o edital .) Adv. GUMERCINDO VEIGA FILHO.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1814/2008 - JOSÉ MARIA BEZERRA VALENTE x COMPANHIA AÉREA AIRFRANCE - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. UBIRAJARA AYRES GASPARIN, MARIA IZABELLA G. ANTONIO LUIZ e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL.

75. EXECUÇÃO - 2025/2008 - SYLVIO ZENY JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 120, devendo futuras intimações serem realizadas em nome da advogada apontada à fl. 118; 2. Após, considerando o conteúdo da petição de fl. 123, intime-se a requerente para que junte os documentos apontados à fl. 108. Prazo: 10 (dez) dias; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO, KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN, IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

76. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 172/2009 - LEONIDAS BARBOSA x BANCO HSBC S/A - I - Anote-se (fls. 118/119). II - Por ausência de amparo legal deixo de acolher o requerimento de reabertura de prazo pela constituição de novos advogados nos autos. III - Aguarde-se nos termos da decisão de fls. 116. IV-Int. Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018286-90.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ANDREA CRISTINA WANTROBA - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, CONSIDERA-SE efetivada a citação enviada à autora, nos termos do artigo 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a autora não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LIZIANE DA ROCHA LACERDA.

78. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0018337-04.2009.8.16.0001 - ESP. DE RENATO ROMERO RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR o réu BANCO HSBC BANK BRASIL no pagamento do valor correspondente à diferença entre o montante que deveria ser creditado nas cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Verão, Collor I e Collor II, pelo índice IPC, no percentual de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 21,87%, e aquele efetivamente creditado, diferença esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da mesma data do aniversário da poupança até o efetivo pagamento. Acresçam-se juros remuneratorios e capitalizáveis de 0,5% desde tal data até a citação. Além de juros de mora (CPC, art. 293) à razão de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1o do Código Tributário Nacional, contados a partir da data da citação. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao integral pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono dos requerentes, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção aos parâmetros traçados no art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

79. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006709-18.2009.8.16.0001 - NANCI FELIX DE MELLO x CENTAURO SEGURADORA - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS.

80. ANULATÓRIA - 414/2009 - VIGA TECNOLOGIA LTDA x CAPRICÓRNIO S/A - I- Recebo os embargos (fls. 119/120 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Registre-se para sentença.

IV - Intime-se. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO e JACOMO ANDREUCCI FILHO.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015902-57.2009.8.16.0001 - LABORE IMÓVEIS LTDA x TIM CELULAR S/A - I- Recebo o recurso de apelação (fls. 242/255) em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. MARCELA PEGORARO, SILVIO BRAMBILA, FABIULA SCHMIDT e EDUARDO HENRIQUE VEIGA.

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 567/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x W G L COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1. Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3); 2. Ao exeqüente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 912/2009 - CELINA TERESINHA WEBER CORDOVA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I - Nomeio o Sr. Mario de Jesus Simioni (tel: 8404 4382). Após, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários. II - Defiro às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. III - Depositados os honorários periciais, deverá o profissional entregar o laudo em 30 dias. IV- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

84. REVISIONAL - 1141/2009 - SERGIO DE ARAÚJO SILVA x BANCO FINASA S/A. - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

85. REVISÃO CONTRATUAL - 0018336-19.2009.8.16.0001 - VIVIANE BREJINSKI x CIA. ITAULEASING - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: a) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecidos os demais encargos moratórios. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a rcpclição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Pela sucumbência reciproca, cada parte arcará com 50% do valor referente as custas do processo, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20 § 4° do Código de Processo Civil, sendo permitida a compensação nos lermos do artigo 21 do CPCe Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

86. DECLARATÓRIA - 0015289-37.2009.8.16.0001 - ANDERSON ALVES DE SOUZA x BV LEASING S/A - (Deverá a parte reqierida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 123,82), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. IVONE STRUCK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1751/2009 - SIRINEU RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial; 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes; 3. No mais, tendo em vista que já foi proferida sentença conforme fl. 44/48, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.

88. BUSCA E APREENSÃO - 1754/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSELI GONÇALVES DOS SANTOS CARVALHO - 1. Remetam-se os autos à conta e preparo,; 2. Procedam-se também as contas e preparo dos autos em apenso, conforme determinado em despacho ali exarado; 3. Após, tornem ambos conclusos para sentença de homologação; 4. Intimações e diligências necessárias. (custa finais no valor de R$ 376,00) - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Edgar Cordts.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018230-57.2009.8.16.0001 - LUANA MARY DUARTE BALDUINO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) III- DISPOSTIVO Diante de tais considerações, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, declarando nulo e desconstituindo o bloqueio judicial do veículo descrito na inicial. Oficie-se ao Detran determinado o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o bem, nos termos supra definidos. Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), com suporte no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de busca e apreensão Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARCOS VINICIUS GROSSMANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

90. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLULAÇÃO DE INDÉBITO - 1924/2009 - MARTHA HELENA ARAÚJO DE MEDEIROS x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes.(Ao requerido para o pagamento das custas finais no valor de R$ 337,04, no prazo de 05 dias.) Int. Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0018288-60.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WANDERSON SOUZA DE ALMEIDA - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, CONSIDERA-SE efetivada a citação enviada à autora, nos termos do artigo 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a autora não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

92. MONITÓRIA - 0018338-86.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BRIO BRASIL INOVAÇÕES IND. COM. E DIST. LTDA ME e outros - I - Considerando o acordo enlabulado entre as partes às fls.154/155, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

93. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 2255/2009 - OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO LTDA x ANA PAULA FORTES ROCHA - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. CRISTÓBAL ANDRÉS MUNOZ DONOSO, LUIS CÉSAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, IVANA VIARO PADILHA, FRANCISMERY MOCCI, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA ESMANHOTTO CALDERARI, BRUNO ELMER FINATTI e MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI.

94. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0018287-75.2009.8.16.0001 - EGLAIR RUFINO DE SIQUEIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar a ré a lhe pagar, a título de danos morais, a quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir da presente data e acrescidos de juros legais contados de 14.01.2008 (data evento danoso - Súmula 362 do STJ). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, SANDRA CALABRESE SIMÃO e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000742-55.2010.8.16.0001 - ANTONIO PEREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 238(verso), R$ 201,36, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

96. MONITÓRIA - 0006019-52.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALLAN DA COSTA VIEIRA DO PRADO - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Intime-se.- Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009824-13.2010.8.16.0001 - NESELLO MADEIRAS S/A x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 35,46), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ISRAEL JOSÉ HENNING, GLENDA GONÇALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAÚJO BRUNETTO.

98. MONITÓRIA - 0017736-61.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GMBA SUPERMERCADO LTDA ME - I - Satisfeitas eventuais custas, oficie-se, conforme requerido. Int. Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.

99. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0025317-30.2010.8.16.0001 - ALICE RODRIGUES FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Recebo o agravo retido retro fls. (78/92); 2. Ao agravado, para contra-razões, em 10 (dez) dias; 3. Após, voltem para eventual juízo de retração (CPC, art. 523, § 2º). 4. Diligências necessárias. Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027662-66.2010.8.16.0001 - CÉLIA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - Vistos. HOMOLOGO o acordo de fls. 190/191, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. Defiro a dispensa do prazo recursal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. VERÔNICA DIAS e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

101. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR VÍCIO DO PRODUTO C/C DANO MORAL - 0029954-24.2010.8.16.0001 - DANIEL HEINRICHS x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 dias. 2- Intime-se. Advs. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0030336-17.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - C. F. I. x RAFAEL GARCIA - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência.(Ao requerente para o pagamento das custa finais no valor de R$ 24,18, no przo de 05 dias.) Int. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

103. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0032878-08.2010.8.16.0001 - GERSON LUIS MULINOFF x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. (Ao requerente para o pagamento de custa no valor de R$ 988,76, no prazo de 05 dias, conforme conta de fl. 139)

Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0033102-43.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS - 01- Diante do lapso temporal, deve a parte autora dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 03- Intime-se.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

105. USUCAPIÃO - 0036164-91.2010.8.16.0001 - JEFFERSON ROGÉRIO GARCIA - I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (Ao requerente para o pagamento das custas finais, no valor de R$ 458,97, no prazo de 05 dias). III- Intime-se. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

106. REVISÃO CONTRATUAL - 0038079-78.2010.8.16.0001 - ROGERIO LOURENÇO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial; 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes; 3. No mais, tendo em vista que já foi proferida sentença conforme fl. 80, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.(Ao requerido para o pagamento das custas no valor de R$ 534,36, no prazo de 05 dias.) Int. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

107. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0038983-98.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x FABRICIO RODRIGUES RAMOS (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESTADOS UNIDOS) e outro - 1. Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3); 2. Ao exeqüente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM.

108. ORDINÁRIA - 0039390-07.2010.8.16.0001 - VCO COMERCIO DE ENTRETERIMENTO E COMUNICAÇÕES LTDA e outros x GLOBAL TELECOM S/A - I - Considerando o contido às fls. 732/733, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré junte aos autos os documentos requeridos. II - Intime-se. Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043841-75.2010.8.16.0001 - MARIA DAS DORES DELFINO x BANCO VOTORANTIM S/A - 1. Intime-se a parte requerida por meio de seus advogados, pela derradeira vez, para que apresente os documentos requisitados; 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a requerida para cumprir o disposto supra; 3. Não ocorrendo a apresentação dos documentos devidos, expeça-se de mandado de busca e apreensão, conforme requerido à fl. 90; 4. Int./ Dil. Advs. LUIZ SALVADOR, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

110. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0047217-69.2010.8.16.0001 - JOSE NUNES VIEIRA x BV LEASING S/A - Vistos e etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às f!s. 241/243 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por JOSÉ NUNES VIEIRA em face de BV LEASING S/A, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma de art. 269, inc. III, do CPC. Expeça-se Alvará Judicial, com urgência, em favor dos patronos da parte Autora para levantamento dos valores consignados na conta judicial vinculada a este Juízo, conforme entabulado. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Paulo Roberto Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Moriane Portella Garcia e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049667-82.2010.8.16.0001 - EDUARDO DE OLIVEIRA LARA x BANCO FINASA S/A. - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 371,26), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. DIEGO MACEDO MERHY, FELIPE FURTADO FERREIRA e PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR.

112. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0055902-65.2010.8.16.0001 - JOSÉ FELICIANO RIBEIRO x LUIZ ANTONIO MARCHI e outros - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença.(Ao requerente para o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 891,06, no prazo de 05 dias. III- Intimem-se. Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e ODAIRABÓIA CORDEIRO.

113. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0057168-87.2010.8.16.0001 - ROSEANA PEREIRA HARTINGUER e outro x GRUPO BARIGUI VEÍCULOS LTDA e outros - (...) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o que consta dos autos, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, para o único fim de condenar às rés solidariamente a efetuar a devolução do valor realizado com o empréstimo, de forma simples, para substituição dos veículos, cujos cheques foram compensados conforme acima fundamentado. Consigno que os valores devem ser corrigidos monetariamente pela média entre INPC e o IGP-DI, desde a data de compensação de cada cheque e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, devendo o quantum ser apurado em liquidação de sentença. De conseqüência, julgo o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 60% (sessenta por cento) para os autores e 40% {quarenta por cento) para às rés, bem como honorários advocatícios de sucumbência, na mesma proporção que, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.200,00 - (mil e duzentos reais), condicionada a cobrança aos autores, entretanto, à observância do artigo 12 da Lein? 1.060/50. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. HELIO MANOEL FERREIRA, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR, GUILHERME DA COSTA e NEUDI FERNANDES.

114. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0058631-64.2010.8.16.0001 - LUCILIA IRENE KRAINSKI x ESPÓLIO DE ANNA KRAINSKI ZGODA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 52,38), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. EWALDINO PINTO MACEDO e MARIA CLARA CHRIST.

115. INDENIZAÇÃO - 0064830-05.2010.8.16.0001 - MICHELE CLAUDINO e outros x RODEO COUNTRY BAR - Devem as partes interessadas retirar as cartas de intimação expedidas para a respectiva remessa. Advs. RODRIGO CESAR BARBATO FABRIS DA SILVA e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO.

116. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0065507-35.2010.8.16.0001 - SIRLEI FERREIRA x DIAPAR - CENTRO DE CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFESSIONAL - 1. Converto o feito em diligência; 2. Considerando a manifestação de fl. 71, intime-se a requerida para que apresente suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias; 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOVEBER.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0065945-61.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x NIVALDO RAMOS - 1. Defiro o requerimento retro entabulado. Anote-se como requer, (fls.37 e 38). 2. Manifeste-se a parte requerente, ante o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3. Diligências e intimações necessárias. Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO LUZ PEREIRA, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA.

118. EXECUÇÃO - 0066248-75.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LINHA VERDE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1. Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3); 2. Ao exeqüente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

119. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0073924-74.2010.8.16.0001 - CLAITON PAZELLO SKIPNIK x BV FINANCEIRA S/A - I- Recebo os embargos (fls. 234 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intime-se. Advs. JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

120. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO - 0071383-68.2010.8.16.0001 - LAURO TEIXEIRA x VILMA PEREIRA DE GOIS TEIXEIRA e outros - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 47,68), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. GISELE VENZO, CURADORA ESPECIAL e JANE CELIA DA SILVA.

121. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0004484-54.2011.8.16.0001 - GREDEL WINTER e outro x BANCO BRADESCO S/A. - I - Anote-se (fls. 79/81). II - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Int. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

122. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0062504-72.2010.8.16.0001 - CEZAR AUGUSTO SOARES LEINING x BRASIL TELECOM S/A. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS.

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004003-91.2011.8.16.0001 - ANDRÉ LUIZ TOMAZ x ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A e outros - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER, RODRIGO GAIÃO e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0007199-69.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LOURIVALDO GOMES DE ALECRIM - 1. Recebo apelação de fls. 56/74 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Tendo em vista que não houve citação do requerido, deixo de intimar o apelado para apresentar contra-razões; 3. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

125. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008692-81.2011.8.16.0001 - EDIVALDO MONTEIRO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - I - Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1°, e subseqüentes. IV - Intimem-se. Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

126. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008376-68.2011.8.16.0001 - RICARDO JOSÉ DI PRETORO x ACHILLES GRECA - I - Cite-se conforme requerido.

II - Satisfeitas as custas, oficie-se nos termos do petitório retro. Int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

127. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0009083-36.2011.8.16.0001 - PORTO DE CIMA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x SIEMENS INTERPRISE COMMUNICATIONS -TEC. DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO CORPORATIVAS LTDA - Considerando que a matéria a ser analisada é unicamente de direito, independe, assim, de dilação probatória. Portanto, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, determino o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.(Ao requerente para o pagamento das custa finais no vaor de R$ 29,82, NO PRAZO DE 05 DIAS.). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. EDUARDO MELLO, CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO, ROBERT CARLON DE CARVALHO e FELIPE ZORZAN ALVES.

128. COBRANÇA DE SEGURO - 0009370-96.2011.8.16.0001 - CARLOS CHULE e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes.Ao requerido para o pagamento da custas finais no valor de R$ 950,60, no prazo de 05 dias.) Int. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

129. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C - 0012188-21.2011.8.16.0001 - ANA MARIA DIAS FERREIRA x WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO - I - Diante da possibilidade de acordo manifestada no petitório retro, manifeste-se o requerido, inclusive apresentando proposta concreta para análise pelo autor. II - Intimem-se. Advs. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS, LAISA ANDRESSA CORRÊA DE SOUZA e ADELINO VENTURI JR..

130. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0014379-39.2011.8.16.0001 - EVERALDO FERREIRA SILVA BRAGA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Primeiramente, intime-se novamente o Réu para que se manifeste quanto a petição da Autora de fl. 130/131, que visa complementar o crédito devido por meio de pagamento via Boleto ou Depósito judicial; 2. Não havendo manifestação do Réu, e considerando que a Autora busca somente o depósito dos valores restantes estipulados no acordo, defiro que os valores complementares sejam depositados junto à conta judicial vinculada aos presentes autos; 3. Assim, intime-se a Autora para que colacione aos autos o devido comprovante do depósito judicial dos valores referidos à fl. 130/131; 4. Ocorrendo o devido depósito, intime-se novamente o Réu para ciência, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.

131. INDENIZAÇÃO - 0030988-97.2011.8.16.0001 - TEREZINHA ALVES MAIA x BANCO BMG S/A - I- Considerando o acordo entabulado entre as partes, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e HENRIQUE G. SCHROEDER.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033113-38.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS GARCIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença;(Ao requerente para o pagamento das custas finais no valor de R$ 1.009,13, no prazo de 05 dias) 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. FLÁVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

133. EXECUÇÃO - 0035174-66.2011.8.16.0001 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ x ALESSANDRA PORTELLA MENDES - Advs. LICIA MARIA BREMER, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e VIRGILIO CESAR DE MELO.

134. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - 0065531-63.2010.8.16.0001 - JULIANO ZANAO TRIPODI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. - 1- Deve a parte EXEQUENTE preparar as custas processuais finais (R$ 19,74), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

135. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040322-58.2011.8.16.0001 - DIAMIRO QUINTILIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - I- Considerando o acordo entabu lado entre as partes, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0040390-08.2011.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x NEIVA MONIQUE RAMOS ALAIKO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. FERNANDO GOBBO DEGANI e GUILHERME ASSAD DE LARA.

137. IMISSÃO DE POSSE - 0041298-65.2011.8.16.0001 - FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR x DURCE RODRIGUES DE FIGUEIREDO - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. FERNANDA LOPEZ DE ALDA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0042479-04.2011.8.16.0001 - WALDIR DOS SANTOS x ABN - AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA. - 1. Recebo apelação de fls. 138/149 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Deixo de receber a apelação de fls. 162/171, tendo em vista que foi protocolada intempestivamente. A peça, conforme fl. 162, foi protocolada na data de 01 de abril de 2013, enquanto o prazo para interposição de apelação decorreu em 28 de Março de 2013. 3. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. VITÓRIO KARAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

139. .MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0047722-26.2011.8.16.0001 - SELI MOREIRA DO AMARAL CARVALHO x HYNOVE ODONTOLOGIA CURITIBA LTDA. - I- Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará requerido, em fls. 231/232, referente aos honorários periciais. II- Manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando proposta da parte requerida nas fls. 233/234. III - Intimem-se.-O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins.- Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, RODRIGO FRANCO MONTORO, VITOR MORAIS DE ANDRADE e FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN.

140. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049072-49.2011.8.16.0001 - LUCIANO ARAÚJO DOS SANTOS x MORAES - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (AUTO SEARON) e outro - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem osaneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Advs. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

141. NULIDADE CONTRATUAL - 0048968-57.2011.8.16.0001 - ALDALEIA LIBANIA BARROS x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: (i) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecidos os demais encargos moralórios; (ii) a exclusão dos valores relativos às tarifas de emissão de carne e de abertura de 'enédilo. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% do valor correspondente às custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parle adversa, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, sendo permitida a compensação nos lermos do artigo 21 do mesmo Codex e Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0058182-72.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO ADRIANO MUNIZ ZENI - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 27,00), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

143. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DÉB. C/C ANUL. ATO JUR. E IND. POR DANOS MORAIS - 0063648-47.2011.8.16.0001 - MARLENE DIAS DE OLIVEIRA x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A e outro - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença.(Ao requerente para o pagamento das custa finais no valor de R$ 1.073,00). III- Intime-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, REINALDO MIRICO ARONIS e JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO.

144. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0055224-16.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAMBURÍ x CLAUDIO FONCATTI - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o réu Cláudio Foncatti ao pagamento das taxas condominiais em atraso, cálculo a ser apurado em fase de liquidação de sentença, além das que se venceram no decorrer deste processo (artigo 290 do Código de Processo Civil), atualizados monetariamente peia média do INPC e IGP-DÍ e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento de cada parcela, além de multa de mora de 2% (dois por cento) de sobre o débito. Pela sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocalícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais),tendo em vista o tempo e dedicação dispcndidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. KIRILA KOSLOSK.

145. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0007590-87.2012.8.16.0001 - ILSINEI DE FATIMA MIELKE x BANCO BRADESCO FINANCIMANTOS S.A - Intime-se a parte requerente via DJ-e, para em 10 (dez) dias dar prosseguimento no feito,. Em caso negativo, Intime-se pessoalmete o requerente para dar andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo nos termo do art. 267, III, do CPC. Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0006373-09.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA DELIRES DA COSTA LEITE - 1. Tendo em vista a certidão lançada à fl.53 e informação de fl.55 v°, renove-se a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para atender ao contido à fl.52 v°, sob pena de execução das custas processuais remanescentes. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. INGRID DE MATTOS.

147. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0013672-37.2012.8.16.0001 - ALDA MARIA COLOMBO BRAGA x BANCO ITAUCARD S/A - Registre-se para sentença. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e NELSON PASCHOALOTTO.

148. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0021059-06.2012.8.16.0001 - RUBENS PAGANI BOTOLI x BANCO ITAÚ S/A. e outro - 1. Sobre as contestações apresentadas (fls.124/133 e fls. 147/165), documentos, manifeste-se o autor, em dez dias. 2. Recebo o agravo retido retro, devendo o agravo manifestar-se no mesmo prazo, para contra-razões. Int. Advs. ANDRÉIA SINESTRI, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO.
149. COBRANÇA - 0021690-47.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMINGO x MARCO ANTONIO GONÇALVES e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. LEONY ÂNGELA GUIMARÃES MANITA, EDSON LUIZ NUNES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.
150. BUSCA E APREENSÃO - 0009175-77.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x VALMIR GOMES DUARTE - I - Suspendo o curso desat ação de Busca e Apreensão até o julgamento da ação principal em apenso. Int. Dil. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e CLAUDIA CRISTINA CARDOSO.
151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024570-12.2012.8.16.0001 - PAULO MARCELO DO AMARAL x BFB LEASING S.A - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (Ao requerente para o pagamento das custas finais no valor R$ 24,18, no prazo de 05 dias) III- Intime-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
152. BUSCA E APREENSÃO - 0024460-13.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO FARIA DOS SANTOS - I - Ante o que fora informado no petitório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Após, intime-se a Autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. III - Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
153. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0029900-87.2012.8.16.0001 - MANUEL SOARES x BANCO ITAÚCARD S/A - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (Ao requerente para o pagamento da custas finais no valor de R$ 991,67, no prazo de 05 dias.) III- Inlime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
154. USUCAPIÃO - 0027413-47.2012.8.16.0001 - YANA SEARA ELIAS e outro - 01- Deve a parte autora, fornecer 06 (seis) cópias da inicial, 06 (seis) cópias da emenda de fls. 44/46. 03 (tres) cópias do memorial descritivo e 03 (tres) cópias da planta, para intruirem os expedientes, np prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. MUNIR ABAGGE.
155. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0031207-76.2012.8.16.0001 - ALBERTO ASINELLI x ANDRE FRANCISCO LOBO TELES e outro - 1. A relação processual não está formada, devendo ser efetuada a citação da executada Cintia N. Janiski. 2. Saliento que a verificação da necessidade de aplicação da modalidade de citação com hora certa compete ao Sr. Oficial de Justiça, assim sendo, desentranhe-se o mandado, e, se necessário, cumpra-se na forma do art. 227 do CPC. 3. Diligências e intimações necessárias. 4. Int. Advs. LUCIANO BORGES DOS SANTOS e FERNANDA ADAMS.
156. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0032870-60.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EVELISE DE JESUS CINIELLO SERMAN - 1. Desentranhe-se a petição de fl. 699, tendo em vista não ser pertinente a estes autos, mas sim aos autos 595/20004 em apenso; 2. Junte-se a mencionada petição aos autos devidos; 3. Após, certifique-se quanto a publicação e ao trânsito em julgado da sentença de fl. 697; 4. Ocorrendo o trânsito em julgado sem manifestação das partes, proceda-se o despensamento, bem como o arquivamento dos presentes autos, conforme determinado na sentença de fl. 697; 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
157. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033871-80.2012.8.16.0001 - JULLIANA VAZ LOBO SILVA FABRICIO e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - 1. Primeiramente, à conta e preparo;; 2. Após, tornem conclusos para homologação do acordo noticiado àfl.82/84; (Ao executado para o pagamento das custas finais no valor de R$ 1.012,86, no prazo de 05 dias.) 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e CAROLINE DE CARVALHO OLÉA BARREIROS.
158. PROTESTO - 0037998-61.2012.8.16.0001 - JAIR PILONI x JOAIR ROSSETTO SCHELELA e outros - I - Efetivado o ato, pagas as custas e decorrido o prazo de quarenta e oito horas do artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos ao requerente. II - Intimem-se. Adv. LEANDRO GALLI.
159. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0036588-65.2012.8.16.0001 - LA VALLE DO BRASIL LTDA x SAN MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA ME NOME FANTASIA ROSANI ALVES SOBRINHO - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. Int. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER.
160. BUSCA E APREENSÃO - 0038238-50.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL MIRANDA ZUCHINI - I- Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. II- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.
161. ARROLAMENTO - 0040654-88.2012.8.16.0001 - SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN e outros x ESPOLIO DE RONALD LEITE SCHULMAN - I- Tendo cm vista que foi realizado formal de partilha amigável extrajudicial, conforme fls. 108/115, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Intime-se. Adv. DILVO GLUSTAK.
162. ALVARÁ JUDICIAL - 0043474-80.2012.8.16.0001 - CLAUDIO CHATAGNIER NETO - 1. Considerando o cumprimento do item 1 do parecer ministerial de fl. 19, intime-se o inventariante do referido espólio, conforme determinado no item 2 do mesmo parecer, para que se manifeste quanto ao pedido de expedição de alvará judicial; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANÍSIO DOS SANTOS.
163. INDENIZATORIA - 0039826-92.2012.8.16.0001 - BERTOLDO PELEGRINO LTDA ME x FUNERARIA BOM JESUS CURITIBA LTDA - 01- Custas para expedição de carta de citação conforme tabela de custas. Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 97/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00150 000983/2012
ABEL ANTÔNIO REBELLO 00029 001224/2004
ACÁCIO CORRÊA FILHO 00031 000091/2005
ADEMARO DA SILVA BARREIROS 00014 001090/2001
00021 000767/2002
00022 001162/2002
00033 000571/2005
ADRIANA ESTIGARA 00026 000005/2004
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00143 000418/2012
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00122 000022/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00029 001224/2004
AGEU TENÓRIO DA SILVA 00138 001733/2011
AHYRTON LOURENÇO 00058 000510/2008
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00040 000594/2006
AIRTON SÁVIO VARGAS 00018 000641/2002
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00144 000490/2012
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00022 001162/2002
00033 000571/2005
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO 00056 001784/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00135 001293/2011
ALEXANDRE ARSENO 00012 000081/2001
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00055 001634/2007
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 00075 000096/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00126 000224/2011
00139 001919/2011
AMANCIO CUETO 00050 001184/2007
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 00024 000692/2003
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIÃO 00049 000978/2007
ANA LÚCIA FRANÇA 00054 001591/2007
00146 000682/2012
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00073 000034/2009
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00067 001271/2008
00126 000224/2011
ANDRÉ DE A. CAVALCANTI ABBUD 00081 000628/2009
00083 000767/2009
ANDRE DE ALBUQUEREQUE CAVALCANTI ABBUD 00153 001343/2012
ANDRE LUIZ GONÇALVES SIMÕES DA SILVA 00049 000978/2007
ANGELA FABIANA RYLO 00150 000983/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00108 033041/2010
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE 00091 001634/2009
ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER 00116 055505/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00061 000625/2008
ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO 00007 000373/1999
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00068 001492/2008
00093 001648/2009
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR 00049 000978/2007
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00012 000081/2001
BABYTON PASETTI 00007 000373/1999
BARBARA CASTELO BRANCO PUPE 00041 000676/2006
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00116 055505/2010
BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA 00046 000042/2007
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00133 001168/2011
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00129 000961/2011
BERENICE REIS LESSA 00035 000594/2005
BLAS GOMM FILHO 00054 001591/2007
00097 002061/2009
00147 000782/2012
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00070 001625/2008
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00057 000109/2008
BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT 00011 001077/2000
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00107 027202/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00076 000105/2009
CAMILA MARQUES MARTINS 00041 000676/2006
CARLA M. DE SENNA TAGUCHI 00081 000628/2009
00083 000767/2009
CARLOS ARAÚZ FILHO 00012 000081/2001

CARLOS EDUARDO SCARDUA 00107 027202/2010
00108 033041/2010
CARLOS HENRIQUE MACHADO 00115 054414/2010
CARLOS ROSA JÚNIOR 00065 001224/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00114 049880/2010
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00071 001860/2008
CAUÊ PYDD NECHI 00089 001415/2009
CELSO HELLMANN 00067 001271/2008
CELSO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO 00018 000641/2002
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00123 000066/2011
CEZAR AUGUSTO GAVRON 00019 000704/2002
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00077 000270/2009
CLAUDIA DE SANTANA 00078 000310/2009
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA 00037 000087/2006
CLEONICE MOREIRA FORTES 00026 000005/2004
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00111 034776/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00079 000544/2009
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00057 000109/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00079 000544/2009
00087 001376/2009
00130 001045/2011
CRISTIANO KAMEL SALMEN 00019 000704/2002
CRYSTIANE LINHARES 00059 000567/2008
00158 001811/2012
CURADORA ESPECIAL 00038 000103/2006
00050 001184/2007
00060 000577/2008
DAMARIS LEIMANN 00101 002391/2009
DANIELA MACHADO 00004 001148/1997
DANIELA SAAD TATIT 00058 000510/2008
DANIELE DIAS DOS REIS 00066 001253/2008
DANIEL HACHEM 00016 000081/2002
00038 000103/2006
00042 000831/2006
00060 000577/2008
00072 001892/2008
00099 002348/2009
00112 038990/2010
00145 000624/2012
DANIEL PESSOA MADER 00151 001195/2012
00157 001738/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00088 001414/2009
00104 014766/2010
DAVID GONGORA JUNIOR 00058 000510/2008
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00090 001441/2009
DEISE DALMARCO MUNHOZ 00063 000970/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00142 000025/2012
DENISE LUCE DE PAULA PESSOA TERTO 00003 001039/1997
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00090 001441/2009
DENIS NORTON RABY 00102 002692/2010
DYEGO ALVES CARDOSO 00044 001174/2006
EDGAR KINDERMANN SPECK 00040 000594/2006
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00140 001928/2011
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 00037 000087/2006
EDUARDO MELLO 00012 000081/2001
00102 002692/2010
ELÓI CONTINI 00028 001046/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00094 001670/2009
00123 000066/2011
ELISANGELA SOARES 00111 034776/2010
ELIZABETH HAISI 00113 043606/2010
ELTON ALAVER BARROSO 00110 034019/2010
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00095 001720/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00031 000091/2005
ERALDO LACERDA JÚNIOR 00055 001634/2007
EROS SANTOS CARRILHO 00051 001522/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00030 001378/2004
00082 000763/2009
00086 001267/2009
00128 000834/2011
FABIANA SILVEIRA 00127 000495/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00103 005610/2010
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00043 000922/2006
FABRICIO ZILOTTI 00068 001492/2008
FÁBIO FERNANDES LEONARDO 00001 000998/1994
FÁBIO SILVEIRA ROCHA 00140 001928/2011
FELIPE PEREIRA 00041 000676/2006
FERNANDO BURGHI 00043 000922/2006
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00105 015080/2010
FERNANDO KLISIEWICZ 00041 000676/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 00049 000978/2007
FLAVIO WARUMBY LINS 00034 000574/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00123 000066/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00009 000674/2000
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00089 001415/2009
GERSON REQUIÃO 00156 001588/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00017 000429/2002
00110 034019/2010
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00045 001274/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00132 001157/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00090 001441/2009
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00065 001224/2008
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00066 001253/2008
GLAUCO IWERSEN 00005 001413/1998
GORGON NÓBREGA 00147 000782/2012
GUILHERME BROTO FOLLADOR 00051 001522/2007
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00091 001634/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00039 000420/2006
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00085 001178/2009
HANELORE MORBIS OZÓRIO 00140 001928/2011
HOMERO BELLINI JUNIOR 00121 062547/2010
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00015 001477/2001
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00139 001919/2011
IGO IWANT LOSSO 00027 000046/2004
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00003 001039/1997
ILANA GUILGEN 00071 001860/2008
IRECÊ NASCIMENTO TREIN 00047 000290/2007
IVONE STRUCK 00087 001376/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00120 060108/2010
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA 00053 001577/2007
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00001 000998/1994
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00073 000034/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00039 000420/2006
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 00057 000109/2008
JANAÍNA ROVARIS 00080 000599/2009
JAQUELINE ZAMBON 00017 000429/2002
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00071 001860/2008
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00030 001378/2004
00052 001547/2007
00120 060108/2010
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00028 001046/2004
JOAO G. ALVES MARTINS 00154 001430/2012
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI 00048 000796/2007
JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR 00051 001522/2007
JOEL KRAVTCHENKO 00008 000447/2000
JONNY PAULO DA SILVA 00085 001178/2009
JOÃO ADEMIR RIBEIRO PONTES 00091 001634/2009
JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS 00056 001784/2007
JOÃO CESÁRIO MOTA 00137 001683/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00098 002170/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 000429/2002
JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE 00086 001267/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00026 000005/2004
JORGE LUIZ BERNARDI 00117 057566/2010
JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MATOS 00150 000983/2012
JOSAPHAT PORTO LONA CLETO 00017 000429/2002
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00042 000831/2006
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00136 001368/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00106 022059/2010
JOSÉ CLAUDIO MARQUES BARBOZA JÚNIOR 00011 001077/2000
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00143 000418/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00048 000796/2007
JOSÉ NAZARENO GOULART 00106 022059/2010
JULIANA DE O. M. ROMANO 00002 000979/1995
JULIANA PERON RIFFEL 00090 001441/2009
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00063 000970/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00097 002061/2009
00124 000182/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00092 001642/2009
00114 049880/2010
KARINA GISELLI PIMENTA 00036 001158/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00127 000495/2011
KARLA NEMES 00023 000426/2003
KAROLINE T. ULIANA 00143 000418/2012
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00154 001430/2012
KINKO SHIMOTORI 00058 000510/2008
KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS 00064 001215/2008
LEANDRO DELYSON FRANÇA 00118 058023/2010
LEANDRO NEGRELLI 00130 001045/2011
LEÔNI JOSÉ GALLI 00117 057566/2010
LIANA MARIA TABORDA DE LIMA 00109 033176/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00074 000093/2009
LIRIAM SEXTO BRÜSCH 00041 000676/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00140 001928/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00090 001441/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00028 001046/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00062 000958/2008
00078 000310/2009
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00102 002692/2010
LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER 00031 000091/2005
LUCIANO HINZ MARAN 00144 000490/2012
LUCIANO MAIA BASTOS 00008 000447/2000
LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00056 001784/2007
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00128 000834/2011
LUIZA DOS SANTOS REIS 00054 001591/2007
LUIZ CELSO DALPRÁ 00015 001477/2001
00118 058023/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00047 000290/2007
00067 001271/2008
00126 000224/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00057 000109/2008
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM 00025 000999/2003
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00023 000426/2003
LUIZ ROBERTO ROMANO 00002 000979/1995
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00082 000763/2009
00128 000834/2011
LUIZ SALVADOR 00119 059184/2010
LUÍS CARLOS BARRETO 00044 001174/2006
LUÍS EDUARDO MIKOWSKI 00017 000429/2002
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00061 000625/2008
00080 000599/2009
00119 059184/2010
ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI 00144 000490/2012
MARCELO CRESTANI RUBEL 00114 049880/2010
MARCELO DE LIMA CONTINI 00150 000983/2012
MARCELO JOSÉ VIANA TÚLIO 00002 000979/1995
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00066 001253/2008
MARCELO LUIZ DREHER 00075 000096/2009

MARCELO MAZUR 00043 000922/2006
MARCELO PACHECO PIROLO 00025 000999/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00135 001293/2011
MARCELO VARGAS DA ROSA 00028 001046/2004
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 00049 000978/2007
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00073 000034/2009
00078 000310/2009
MARCOS MAURICIO BERNARDINI 00093 001648/2009
MARCOS VINÍCIUS ULAF 00089 001415/2009
MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00062 000958/2008
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00104 014766/2010
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00082 000763/2009
MARIANA KOWALSKI FURLAN 00012 000081/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00076 000105/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00088 001414/2009
MARTA SUZY WAGNER 00111 034776/2010
MAURÍCIO DE OLIVEIRA 00029 001224/2004
MAURICIO BARROSO GUEDES 00084 000819/2009
MAURO CURY FILHO 00032 000266/2005
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00032 000266/2005
00082 000763/2009
00094 001670/2009
00101 002391/2009
MAYLIN MAFFINI 00079 000544/2009
00130 001045/2011
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00071 001860/2008
MICHELLI D'ESTEFANI 00070 001625/2008
MIEKO ITO 00069 001583/2008
00077 000270/2009
00082 000763/2009
00096 001843/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00004 001148/1997
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00001 000998/1994
MOACIR TADEU FURTADO 00121 062547/2010
MÁRCIO GABRIELLI GODOY 00125 000200/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00057 000109/2008
MURILO CELSO FERRI 00020 000706/2002
MURILO UBIRAJARA GUSE 00046 000042/2007
NELSON IMOTO 00086 001267/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00026 000005/2004
00090 001441/2009
NEUDI FERNANDES 00155 001513/2012
NEWTON JOSÉ DE SISTI 00006 000032/1999
NORBERTO TREVISAN BUENO 00035 000594/2005
OSNIR MAYER 00064 001215/2008
PABLO ADRIANO DE PAULA 00118 058023/2010
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 00004 001148/1997
PATRÍCIA MARIN DA ROCHA 00071 001860/2008
PATRÍCIA PIEKARCZYK 00036 001158/2005
PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA 00154 001430/2012
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00029 001224/2004
PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO 00153 001343/2012
PAULO ANGELIN RAMOS 00001 000998/1994
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00070 001625/2008
00095 001720/2009
PAULO ROBERTO SILVA LARA 00017 000429/2002
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00076 000105/2009
PEDRO RAFAEL THOME PACHECO 00154 001430/2012
PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR 00079 000544/2009
00087 001376/2009
PLÍNIO LUIZ BONANÇA 00141 001945/2011
PRISCILA KEI SATO 00082 000763/2009
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00005 001413/1998
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00022 001162/2002
REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO 00015 001477/2001
REGINA DE MELO SILVA 00148 000793/2012
00152 001284/2012
RENATO BELTRAMI 00012 000081/2001
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00071 001860/2008
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00051 001522/2007
RICARDO SILVA FURTADO 00121 062547/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00069 001583/2008
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00042 000831/2006
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00032 000266/2005
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00032 000266/2005
RODRIGO CELESTINO DARINI 00016 000081/2002
RODRIGO KROTH BITENCOURT 00105 015080/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00029 001224/2004
ROLF KOERNER JUNIOR 00010 000909/2000
RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND DE CARVALHO 00081 000628/2009
00083 000767/2009
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00134 001261/2011
ROSANE MARLISE GIRON TESSEROLLI 00149 000926/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU 00071 001860/2008
SAMUEL MARTINS 00132 001157/2011
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00037 000087/2006
SANDRA MARA CARTA RIBEIRO 00046 000042/2007
SERGIO LUIZ CORREA 00011 001077/2000
SHEILA MARIA MENDES AZZALINE DE ANGELO 00043 000922/2006
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00028 001046/2004
SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO 00056 001784/2007
SILVIO BATISTA 00022 001162/2002
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00128 000834/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00013 000932/2001
00131 001099/2011
SÉRGIO BOTTO DE LACERDA 00010 000909/2000
SÉRGIO DE LIMA CONTER FILHO 00034 000574/2005
SÉRGIO SELEME 00013 000932/2001
00024 000692/2003
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00090 001441/2009
TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR 00041 000676/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00152 001284/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00082 000763/2009
00128 000834/2011
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI 00114 049880/2010
TIZIANE MACHADO 00041 000676/2006
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00052 001547/2007
VALDEMAR REINERT 00100 002378/2009
VALMIR LEAL GRITEN 00115 054414/2010
VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00115 054414/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00139 001919/2011
VICENTE MAGALHÃES 00009 000674/2000
VICENTE PAULA SANTOS 00084 000819/2009
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00018 000641/2002
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00017 000429/2002
WILMAR EPPINGER 00012 000081/2001
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00116 055505/2010

1. RESSARCIMENTO - 0000093-52.1994.8.16.0001 - CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA. x ARNO ROLF IHLE e outro - I - Recebo a exceção de pré-executividade. II- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exceip, em querendo, se manifeste. III - Intimem-se. Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FÁBIO FERNANDES LEONARDO, PAULO ANGELIN RAMOS e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.
2. RESCISÃO CONTRATUAL - 979/1995 - KATIA CRISTINA ONORIO x TELE HS TELEFONES LTDA - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE O. M. ROMANO e MARCELO JOSÉ VIANA TÚLIO.
3. MONITÓRIA - 0000272-78.1997.8.16.0001 - BANCO RURAL S/A. x CLAUDEMIR ALISIO MERIGLI e outro - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO e DENISE LUCE DE PAULA PESSOA TERTO.
4. MEDIDA CAUTELAR - 1148/1997 - GEOINFO INFORMATICA LTDA x XEROX DO BRASIL LTDA - I - Para fins de determinar o valor devido em fase de liquidação de sentença, intime-se a parte requerente para juntar documentos que comprovem os prejuízos alegados, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intime-se. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN e DANIELA MACHADO.
5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000135-62.1998.8.16.0001 - XEROX DO BRASIL S.A. x GEOINFO INFORMATICA LTDA e outros - 1. Defiro o requerimento de apensamento aos autos 1357/1997, bem como a remessa à contadoria. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. RAFAEL GONÇALVES ROCHA e GLAUCO IWERSEN.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 32/1999 - MCR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x JOÃO DARCI DOS SANTOS MACHADO - Oficie-se conforme retro requerido.(R$ 9,40) Int. Adv. NEWTON JOSÉ DE SISTI.
7. MONITÓRIA - 373/1999 - TC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x ROQUE PASETTI & CIA LTDA - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem a últimas declaração de imposto de renda do Executado; (...). Int. Advs. ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO e BABYTON PASETTI.
8. MONITÓRIA - 447/2000 - SIEMENS LTDA x CREATIVE NET INFORMÁTICA LTDA - 1. Considerando que o presente feito encontra-se em fase de execução e que a parte Autora não se manifesta nos autos desde 2010 (conforme despacho de fl. 237) apesar das diversas diligências empregadas por esta serventia para que fosse encontrada, arquivem-se os autos até eventual manifestação da parte interessada; 2. Intimações e Diligências necessárias. Advs. JOEL KRAVTCHENKO e LUCIANO MAIA BASTOS.
9. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0000105-56.2000.8.16.0001 - ALEKSANDER ECKER - MATEC x BANCO ITAÚ S/A - I - Ante a iníbrmação contida às fls. 539, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Custas já satisfeitas. III - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. VICENTE MAGALHÃES e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..
10. MONITÓRIA - 909/2000 - TV INDEPENDÊNCIA S/A x SAN SEBASTIAN COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA S/C LTDA e outros - 1. Em resposta à consulta apresentada pela secretaria à fl. 283, verifico que os autos estão de fato, em fase de cumprimento de sentença. Porém conforme explicitado à fls. 272/273, foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a posterior citação dos representantes para que integrassem a ação na qualidade de novos Réus. Assim sendo, a citação é devida; 2. Considerando que as custas já foram pagas, citem-se os novos Réus, conforme determinado na decisão de fl. 272, item 5; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ROLF KOERNER JUNIOR e SÉRGIO BOTTO DE LACERDA.
11. MEDIDA CAUTELAR - 1077/2000 - POWER BRANDS COMÉRCIO IMP. EXP. E REPRES. LTDA. x BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A e outro - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 137,72), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT, JOSÉ CLAUDIO MARQUES BARBOZA JÚNIOR e SERGIO LUIZ CORREA.
12. ORDINÁRIA - 81/2001 - LUIZ MORI NETO RIBEIRO DOS SANTOS x CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - 1. Intime-se o Autor para que assine a petição de fl. 1432, tendo em vista que a mesma é apócrifa; 2. Não sendo realizada a determinação supra, intime-se o Autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; 3. Intimações e diligencias necessárias. Advs. ALEXANDRE ARSENO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO MELLO, CARLOS ARAÚZ FILHO,

MARIANA KOWALSKI FURLAN, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e WILMAR EPPINGER.
13. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 932/2001 - MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A. x BANESTADO S/A - I - Aguarde-sc o julgamento do recurso mencionado nos autos. II - Após, intime-se a parte interessada para prosseguir com o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intimem-se. Advs. SÉRGIO SELEME e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
14. ARROLAMENTO - 1090/2001 - FILINTO JOSÉ SOVIERZOSKI e outros x ESP. DE THEODORO SOVIERZOSKI - 1- Deve a parte inventariante preparar as custas processuais finais (R$ 52,38), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. ADEMARO DA SILVA BARREIROS.
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000925-41.2001.8.16.0001 - ROSÂNGELA APARECIDA BUENO DE MORAES x ANA MARIA CITTI - 1. Considerando-se a sentença prolatada nos embargos de terceiro em apenso (n° 0058023-66.2010.8.16.0001), que terminou por provêlos e levantar a penhora sobre o imóvel de matricula n° 39662, Rua Brasilio Itiberê n°2470, aguarde-se, primeiramente, o cumprimento do despacho exarado naqueles autos; 2. Após, tornem ambos os autos conclusos; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO.
16. MONITÓRIA - 81/2002 - BANCO ITAÚ S/A x LEMOS E FREDEGOTTO LTDA e outro - Deve a parte interessada depositar as custas do expediente de um ofício. Advs. DANIEL HACHEM e RODRIGO CELESTINO DARINI.
17. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 429/2002 - WALDEMAR GAVA e outro x BANCO BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 195,26), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. JOSAPHAT PORTO LONA CLETO, PAULO ROBERTO SILVA LARA, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, LUÍS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
18. DESPEJO - 641/2002 - VÊNIA DE LIMA MARGLIANI x JUSSARA SOLANGE DA SILVA e outro - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R $ 298,78), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS, CELSO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.
19. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000287-71.2002.8.16.0001 - LEGRAN COM. DE MEDICAMENTOS LTDA e outro x RENATO PASANI e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN e CEZAR AUGUSTO GAVRON.
20. BUSCA E APREENSÃO - 706/2002 - BANCO BRADESCO S/A. x RAUL VENDRAMIN - Nos presentes verifica-se que não houve o cumprimento da liminar. Assim, considerando que o Decreto Lei n° 911/69 é claro ao dispor, em seu art. 3o, par. 3o, que "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar", indefiro o requerimento retro, de julgamento do processo ante a não apresentação de contestação pela parte requerida, uma vez que o prazo para sua apresentação sequer se iniciou, em razão ausência de cumprimento da liminar. Neste sentido, segue jurisprudência: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA CITAÇÃO E EXECUÇÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPRETAÇÃO DO § 3o DO ART 3° DO DECRETO-LEI 911/69. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA É CONTADO APARTIR DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. O Decreto Lei n° 911/69 prevê em seu artigo 3o, § 3oque "o devedor fiduciante apresentará a resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar", Página 3 de 4 sendo certo que, enquanto não executada a liminar não há espaço, ainda, para a apresentação da peça de defesa. "(TJPR. 17" CCv. AI 773.823-0. Rei. Lauri Caetano da Silva. Julg em: 10.08.2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO DO § 3o DO ARTIGO 3o DO DECRETO-LEI 911/69 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. 18a CCv. AgRg 606.690-0/01. Rei.: Des. Mário Helton Jorge. Julgem: 18.11.2009). "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. PROVIDÊNCIA INOPORTUNA PORQUE OFERECIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Tratando-se de busca e apreensão, a contestação se mostra condicionada à efetivação da liminar. Assim, não localizado o veículo, inviável qualquer apreciação a respeito, impondo-se o reconhecimento, de oficio, da nulidade da sentença" (Apelação Cível n° 0009954-73.2011, relator Desembargador Antônio Rigolin). Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.
21. ALVARÁ JUDICIAL - 767/2002 - FILINTO JOSÉ SOVIERZOSKI x ESP. DE THEODORO SOVIERZOSKI - 1- Deve a parte inventariante preparar as custas processuais finais (R$ 726,11), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. ADEMARO DA SILVA BARREIROS.
22. MEDIDA CAUTELAR - 1162/2002 - MARIA INÊS MENDES x FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI - 1- Deve a parte inventariante preparar as custas processuais finais (R$ 156,15), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BATISTA, ADEMARO DA SILVA BARREIROS e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.
23. ARROLAMENTO - 426/2003 - THERESA OLIVIERI SANGIORGE e outros x ESPÓLIO DE GLEYCON SANGIORGE - I- Atenda-se (fls. 397). II- Após, abra-se vista dos autos nos termos do requerimento retro. III- Intime-se. Advs. KARLA NEMES e LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS.
24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001623-76.2003.8.16.0001 - BRASIL TELECOM S/A. x FAYAD PLAZA ADM. E COML. E PROPAGANDA LTDA - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 120,32; Oficial de Justiça R$ 132,94), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e SÉRGIO SELEME.
25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 999/2003 - PERSIPEÇAS DIST. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. x CONSERMAQUINAS RECONDIC. COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS - Deve a parte requerente, preparar as competentes custas, para expedição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCELO PACHECO PIROLO e LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM.
26. INDENIZAÇÃO - 5/2004 - PATRÍCIA APARECIDA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se pela derradeira vez a parte Autora, para que se manifeste quanto ao teor da certidão de fl. 305, bem como da petição de fl. 307, sob pena de serem presumidas como verdadeiras as alegações do Réu quanto aos valores exigidos; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. CLEONICE MOREIRA FORTES, ADRIANA ESTIGARA, NELSON PASCHOALOTTO e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.
27. USUCAPIÃO - 46/2004 - EMÍLIA MADALENA CONCEIÇÃO - Adv. IGO IWANT LOSSO.I - Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Custas conforme o art. 12 da lei 1.060/50. II - Registre-se para sentença. III - Intimc-se.
28. EXECUÇÃO - 1046/2004 - ALEXANDRE DO ESP RITO SANTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I - Anote-se (fls. 199). II - Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do cálculo de fls. 191/193, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, JOANES EVERALDO DE SOUSA, ELÓI CONTINI, MARCELO VARGAS DA ROSA e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.
29. DEPÓSITO - 1224/2004 - OMNI S/A - C. F. I. x LAURI ROBERTO RIBEIRO - I - Tendo em vista que o feito já possui decisão (fls. 150/153) e considerando que as custas processuais já estão satisfeitas, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Anotem-se os Substabelecimentos juntados às fls. 170/171. III - Intime-se. Advs. ABEL ANTÔNIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e MAURÍCIO DE OLIVEIRA.
30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1378/2004 - RODOPETROMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANESTADO S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr.Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimese. - Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002826-39.2004.8.16.0001 - TEREZA FATIMA DA SILVA x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA e outro - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto e o que mais dos autos consta, na forma do art. 269, Inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para o efeito de CONDENAR a ré AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO ao pagamento da quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais e estéticos, os danos materiais (danos emergentes) serão computados em fase de liquidação de sentença, a pensão mensal deverá ser paga em valor equivalente ao salário mínimo mensal, até a data em que a autora complete 70 (setenta) anos, a ser pago pela litisdenunciada Interbrazil Seguradora S/A, em razão da lide secundária estabelecida, nos limites das disposições do contrato de seguro celebrado com o réu. Ovalor da condenação deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da data do evento danoso, e corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais, desde a aludida data. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ante o contido no artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER, ACÁCIO CORRÊA FILHO e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA.
32. REVISÃO CONTRATUAL - 0002924-24.2004.8.16.0001 - ALCEMIRO DE MOURA e outros x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - I- Considerando o acordo entabulado entre as partes (fls. 854 e ss.), JULGO EXTINTO o presente processo, tão somente em relação a CLAIR SIQUEIRA ZANATTO e LUIZ ZANATTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. II- Tendo em vista o petitório da parte requerida às fls. 864/867, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido, no prazo de 5 (cinco) dias. III- Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.
33. SOBREPARTILHA - 571/2005 - FILINTO JOSÉ SOVIERZOSKI e outros x ESPÓLIO DE THEODORO SOVIERZOSKI - 1- Deve a parte inventariante preparar as custas processuais finais (R$ 1.616,58), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ADEMARO DA SILVA BARREIROS e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.

34. MONITÓRIA - 574/2005 - VICENTE BAPTISTA MALUCELLI NETTO x FABIO ROCHA PIEMONTE - 1. Diga a parte autora/exequente,em 10 (dez) dias. Dil. nec. Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e SÉRGIO DE LIMA CONTER FILHO.
35. DECLARATÓRIA - 0000955-37.2005.8.16.0001 - HÉLIO LEÔNIDAS CHOCIAI x COND. ED. CIDADE DAS FLORES e outros -
1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdedora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2-Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4-Intime-se. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e BERENICE REIS LESSA.
36. RESSARCIMENTO - 1158/2005 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x TECLA BERNADETE FIGURA LAVANDOSKI - I - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará conforme requerido. II - Após, inexistindo requerimentos, voltem para extinção do feito. III - Intimem-se. Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK e KARINA GISELLI PIMENTA.
37. REPARAÇÃO DE DANOS - 87/2006 - VICENTE WOSNIAK e outros x LOURIVAL DE JESUS CORDEIRO - 1. Intimem-se as partes para que verifiquem se possuem algo a requerer do feito; 2. Não havendo manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 6 meses; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA e EDUARDO FRANÇA ROMEIRO.
38. (Deverá a parte executada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 38,28), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003384-74.2005.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MARIA CRISTINA COFERRE SANTOS - Advs. DANIEL HACHEM e CURADORA ESPECIAL.
39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005011-79.2006.8.16.0001 - CIA. ITAULEASING x LILIAN REGINA WAGNER - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, CONSIDERA-SE efetivada a citação enviada à autora, nos termos do artigo 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a autora não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 594/2006 - ADVAL ANDERSON e outro x NEIDAMAR PEDRINI ARIAS e outros - I - Satisfeitas as custas, oficie-se ao Detran PR, para que se proceda o bloqueio dos veiculos constantes às fls. 377. Int. Advs. EDGAR KINDERMANN SPECK e AIRTON PASSOS DE SOUZA.
41. ORDINÁRIA - 0004351-85.2006.8.16.0001 - SUPERMERCADO TELEMACO BORBA LTDA. x INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA e outros - I - Tendo em vista o contido às fls. 539, aguarde-se o integral cumprimento da transação noticiada e, após, voltem para homologação do acordo e extinção do processo. II - Intime-se. Advs. LIRIAM SEXTO BRÜSCH, CAMILA MARQUES MARTINS, TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR, FERNANDO KLISIEWICZ, BARBARA CASTELO BRANCO PUPE, FELIPE PEREIRA e TIZIANE MACHADO.
42. REVISIONAL - 831/2006 - LUIZ ALBERTO GONÇALVES SALVA x BRADESCO S/A - 1. Tendo em vista o requerimento de fl. 226/227, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50); 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e DANIEL HACHEM.
43. EXECUÇÃO - 922/2006 - HDI SEGUROS S/A. x JOSÉ MARIA DOS SANTOS BENEVIDES - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, SHEILA MARIA MENDES AZZALINE DE ANGELO e FERNANDO BURGHI.
44. EXECUÇÃO - 1174/2006 - ALCY JOSÉ BISSON x FEDERAL SEGUROS S/A - I - Intime-se o devedor conforme solicitado , a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimenlo acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1°, e subsequentes. V - Intimem-se. - Advs. DYEGO ALVES CARDOSO e LUÍS CARLOS BARRETO.
45. MONITÓRIA - 1274/2006 - ACTAS FOMENTO MERCANTIL LTDA. x VENATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA e outros - 1. Sem êxito a busca de valores pelo sistema BacenJud; 2. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.
46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 42/2007 - JOAO CARLOS MEDUNA x JOAO CARLOS SOUZA SALGADO - I - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Advs. SANDRA MARA CARTA RIBEIRO, BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA e MURILO UBIRAJARA GUSE.
47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 290/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MG AUTOMÓVEIS LTDA. e outro - I - Ante o petitório de ris. 76, aguarde-se no arquivo provisório, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IRECÊ NASCIMENTO TREIN.
48. EXECUÇÃO - 796/2007 - MARIA ELISABETE SCHUTZENBERGER e outro x BANCO BRADESCO S/A. - I - Intime-se a parte executada acerca do cálculo apresentado às fls. 359, visto que em discordância com o valor apontado no petitório de fls. 245/252. Int. Advs. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 978/2007 - DANIEL NATIVIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA x AGF BRASIL SEGUROS S.A. - Satisfeitas as custas, expeça-se alvará conforme retro requerido. Int. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIÃO, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e ANDRE LUIZ GONÇALVES SIMÕES DA SILVA.
50. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0006938-46.2007.8.16.0001 - SUSAN CAMAROTTI DA SILVA x ROBERTO APARECIDO NUNES - I- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Ante o contido no art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo supra, esclareça a parte autora acerca do requerimento retro efetuado. III- Intimem-se. Advs. AMANCIO CUETO e CURADORA ESPECIAL.
51. DESPEJO - 0006311-42.2007.8.16.0001 - LOTÁRIO BURGEL e outro x MEMORIAL GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - I- Recebo os embargos (fls. 1201 e ss. e de fls. 1203 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intime-se. Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, GUILHERME BROTO FOLLADOR, EROS SANTOS CARRILHO e JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR.
52. READMISSÃO EM PLANO DE SAUDE - 0004913-60.2007.8.16.0001 - PAULO ENEAS BORGES BUENO NETTO x SOC COOP DE SERV MÉD E HOSP DE CURITIBA - UNIMED - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.
53. USUCAPIÃO - 0007889-40.2007.8.16.0001 - MARTHA KLITZKE x LEDA IARA GUILHEM ROCHA - Vistos, etc. 1. Verifico que a última manifestação da parte Autora ocorreu em Janeiro de 2009 (conforme fl. 59), a qual renunciou aos poderes autorgados. Desde então não houve nenhuma resposta da requerente, em que pese as diversas intimações realizadas para que desse prosseguimento ao feito; Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante as diversas diligencias realizadas para que fosse intimada, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente ação de USUCAPIÃO, ajuizada por MARTHA KLITZKE em face de LEDA IARA GUILHEM ROCHA, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. Ml.doCPC. 2. Custas pela parte requerente. 3. Faculto aos Senhores Serventuários a execução de eventuais custas remanescentes; 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Adv. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA.
54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1591/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARLUS JESSE TORRES PEREIRA - (Deverá a parte autora recolher as custas de expedição do ofício) - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LÚCIA FRANÇA e LUIZA DOS SANTOS REIS.
55. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1634/2007 - HUMBERTO MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A. - I - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorários retro formulado. Int. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
56. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C DE CONTRATO REVISIONAL - 1784/2007 - SADIA S/A x VASTEC ENGENHARIA LTDA - 1. Anote-se o instrumento de procuração de fl. 336 e o substabelecimento de fl. 340, devendo futuras intimações serem realizadas em nome da advogada apontada á fl. 300; 2. Certifique a secretaria quanto ao retorno, da carta precatória expedida; 3. Independentemente do retorno, intimem-se as partes para manifestação, tendo em vista o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO, SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO e JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS.
57. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 109/2008 - A.C.C. x B.I. - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS, CLÁUDIO MARCELO BAIAK, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
58. ORDINÁRIA - 0012329-45.2008.8.16.0001 - ANA PAULA OLIVEIRA DE PAULA e outro x WLADIMIR DA SILVA e outro - I - Intime-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, Io, e subseqüentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários

nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbiirida no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (RJEsp 978.545/ MG, Rei. Ministra Nancy Andrishi). V- Deste modo fixo no importe de 10%, com fundamento no artigo 20 § 4° do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intime-se. Advs. DANIELA SAAD TATIT, AHYRTON LOURENÇO, DAVID GONGORA JUNIOR e KINKO SHIMOTORI.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 567/2008 - BANCO ITAÚCARD S/A x ANDERSON VAZ DE FRANÇA - 01- Deve a pate exequente recolher as custas de intimação da executada (R$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Nomesmo prazo, deve a exequente recolher as custas referente a fase de cumprimentos de sentença (R$ 211,50). 03- Intime-se.- Adv. CRYSTIANE LINHARES.

60. EMBARGOS DO DEVEDOR - 577/2008 - MARIA CRISTINA COFERRE SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - (Deverá a parte executada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 38,28), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. CURADORA ESPECIAL e DANIEL HACHEM.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 625/2008 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VIEIRA & JANUÁRIO MERCADO E MERCEARIA LTDA e outros - 01- Sobre o termo de penhora lavrado as fl. 163, para apresentação de recurso, no prazo legal. 02 Intime-se Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

62. MONITÓRIA - 958/2008 - AGUA MINERAL NATURALE LTDA x BENTO TUPA LTDA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MARIA AMÉLIA C. MASTRONOSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

63. USUCAPIÃO - 970/2008 - DIONE DE MORAIS x DEISE DALMARCO MUNHOZ - I - Conforme requerido, manifeste-se a parte autora sobre o petitório de fls. 201/202, no prazo de cinco dias. Int. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e DEISE DALMARCO MUNHOZ.

64. INVENTÁRIO - 1215/2008 - DENISE MARIA JULLIATO GUSSO e outros x ESP. DE RITA MIGLIANTE JULLIATO - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS e OSNIR MAYER.

65. DESPEJO - 0013453-63.2008.8.16.0001 - WALDEREZ BERENICE FEDALTO DE MORAES x JOSÉ ALBINO FATYGA - I- Diante do pagamento pelo executado, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEPÓSITO EFETUADO PELO DEVEDOR - LEVANTAMENTO REQUERIDO PELO CREDOR SEM QUAISQUER RESSALVAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO PAGAMENTO - VIABILIDADE - EXEGESE DO ART 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - Se o próprio credor informa nos autos que o devedor efetuou o depósito do valor executado e solicita o levantamento do montante, sem lançar qualquer impugnação ou ressalva de eventual insuficiência, a solução natural é que o juiz decrete a extinção do processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (TJSC- AC 2007.050533-6 -Rei. Des. Marcus Túlio Sartorato-J. 11.03.2008) II- Pagas as custas, expeça-se o devido alvará, intimando-se o reclamante para que proceda à retirada do mesmo. III- Promovam-se as baixas necessárias. IV- Cumpridas tais diligências, arquivem-se. V- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e CARLOS ROSA JÚNIOR.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1253/2008 - JOSENEI ZACARKIM x YASUO KODA & CIA LTDA - I - Intime-se a parte requerente acerca dos documentos juntados pela parte requerida. Int. Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, DANIELE DIAS DOS REIS e GLAUCIO ADRIANO HECKE.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1271/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA INÊS GRICOLETTI DA CRUZ - 1. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS manifestou-se às fls. 110, alegando ter adquirido os direitos relativos ao contrato executado e requerendo a substituição processual. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a suposta cessão ocorrida. 3. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e CELSO HELLMANN.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1492/2008 - SANDRA TAMBOTTI x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se a parte interessada para se manifestar acerca do contido às fls. 213/214, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e FABRICIO ZILOTTI.

69. DEPÓSITO - 1583/2008 - BANCO BMG S/A x JULIANO RODRIGUES - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

70. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0011781-20.2008.8.16.0001 - MARIA DE LOUDES CHAGAS HWANG x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. MICHELLI D'ESTEFANI, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1860/2008 - FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x JOSÉ LIBERO CARDOSO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRÍCIA MARIN DA ROCHA, ILANA GUILGEN e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

72. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1892/2008 - BANCO ITAÚ S/A x SILVESTRE SOCZER JUNIOR e outro - I- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

73. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 34/2009 - WANILDA PREDIS GERVASONI x BANCO BRADESCO S/A. - I - Intime-se a parte interessada para prosseguir com o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

74. BUSCA E APREENSÃO - 93/2009 - OMNI S/A - C. F. I. x ANTONIO EVANGELISTA DE ARAUJO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

75. REPARAÇÃO DE DANOS - 96/2009 - GRÁFICA RADIAL LTDA x FORCE VIGILÂNCIA LTDA - I - Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. Int. Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e MARCELO LUIZ DREHER.

76. BUSCA E APREENSÃO - 105/2009 - BANCO SANTANDER S/A x ELINERY VANESSA FORTES DE ALMEIDA - 1. Diante da informação da transação entre as partes em ação revisional de contrato relativa ao mesmo veículo às fls. 128, intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia do acordo realizado. 2. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

77. MONITÓRIA - 270/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCIO WALDEMAR PAES DE ALMEIDA - 1- Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 66,47, mandado de citação, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

78. REVISÃO CONTRATUAL - 310/2009 - PEDROZO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se a Autora para proceder ao depósito dos honorários periciais. II - Com o depósito da primeira parcela, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, sendo que desde já, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo em Cartório. III - Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. IV - Acaso requerido, expeça-se em favor do Sr. Perito o competente alvará de levantamento do valor depositado. V - Int. Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, CLAUDIA DE SANTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

79. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011217-41.2008.8.16.0001 - FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A BMC - I- Defiro o requerimento retro determinando reabertura de prazo, para a Instituição Financeira apresentar suas contrarrazões, conforme despacho de fls. 210. II- Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 599/2009 - UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x K M S A COMUNICAÇÃO VISUAL DE PROJETOS LTDA e outro - Deve a parte credora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e JANAÍNA ROVARIS.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0015687-81.2009.8.16.0001 - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x AUTO POSTO MANÇÕES LTDA - 1. Inicialmente, consigne-se que Portaria n° 0443/2013- D.M. retificou a Portaria n° 0497/2012-D.M, para o fim de esclarecer que o demais pronunciamentos judiciais nos autos deverão ser realizados pelo Juiz de Direito Titular da Vara (f. 610), de modo que a designação do Magistrado Fabiano Berbel ficou limitada ao pronunciamento de fl. 497/500. 2. A par disso (fl. 603/605), esclareço que, de fato, a decisão de fl. 566 se refere apenas aos embargos de declaração de f. 519/534, na medida em que os declaratórios de fl. 484/487 já haviam sido devidamente analisados e julgados (fl. 497/500). 3. No mais, considerando-se que a penhora on-line não restou suficiente para garantir a execução (fl. 517/518), bem como esgotados, a princípio, os meios ordinários para localização de patrimônio livre e suficiente do executado, defiro o pedido de consulta às últimas declarações de imposto de renda do devedor (f. 598), procedendo-se e expedindo-se o necessário. Intimem-se. Advs. CARLA M. DE SENNA TAGUCHI, ANDRÉ DE A. CAVALCANTI ABBUD e RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND DE CARVALHO.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006014-64.2009.8.16.0001 - AMADEUS RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A. - Considerando que a parte autora impugnou as contas apresentadas pelo réu, impõe-se a realização de perícia contábil. nomeio o Perito Contador IVO FONSECA DA SILVA NETO, Os honorários periciais ficarão a cargo da parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS.

DETERMINAÇÃO AO BANCO RÉU, POIS, DO CONTRÁRIO, SE PRESUMIRÃO VERDADEIRAS E CORRETAS AS CONTAS DO AUTOR. DECISÃO EQUIVOCADA. PROVA REQUERIDA PELO AUTOR DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS PELO RECORRIDO. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPLICA NO AFASTAMENTO DA REGRA DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SER APLICADO AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557, § 1. °- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, autuado sob o n.° 554.273-4, por meio do qual pugna o BANCOABN AMRO S.A. pela reforma da decisão de fl. 241/242, por meio da qual se decidiu, no tocante ao objeto do presente recurso, que "a inversão do ônus da prova não implica se transfira (sic) para o Banco a obrigação de suportar honorários do Perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor" (fl. 242). Afirma a mencionada instituição financeira agravante, em apertada síntese, que: a) se cumprida a decisão recorrida, "mesmo que ao final sejam julgadas boas as contas apresentadas pelo banco Agravante, fica iminente o perigo deste último sair vencedor da demanda, porém sem jamais ter oportunidade de receber novamente os valores adiantados para produzir a prova, que é constitutiva do direito da parte autora" (fl. 4-TJ); b) "o advento da inversão do ônus da prova não revogou o artigo 333, I do CPC e, havendo necessidade de produção de prova constitutiva de direito da parte autora, esta deve realizá-la por seus próprios meios" (fl. 5-TJ); c) "o autor jamais demonstrou ser hipossuficiente financeira ou tecnicamente" e as alegações iniciais não encontram guarida no critério da verossimilhança" (fl. 7-TJ). Pugna que o recurso seja recebido com o efeito suspensivo e que, no mérito, seja a ele dado provimento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Busca o banco agravante a reforma da decisão que lhe impôs o ônus de antecipar os honorários periciais. Assim, cinge-se a controvérsia em estabelecer quem tem o dever de arcar com os honorários do perito, pois a decisão recorrida isso ordena ao expor que "a inversão do ônus da prova não implica se transfira para o Banco a obrigação de suportar os honorários do Perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor" (fl. 242-TJ). Anteriormente à análise das razões expostas no recurso, tenho como oportuno ressaltar que há algum tempo a efetividade processual tem sido importante foco das atenções dos estudiosos da ciência jurídica. Com efeito, por meio de reformas legislativas, o legislador processual possibilita que os litigantes, além de receberem a resposta jurisdicional justa ao caso concreto, tenham-na em tempo não demasiado àquele inerente ao devido processo legal, sob pena de a resposta, a princípio, justa, vez que demorada, restar injusta. É essa a direção que proclama a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, do qual me valho para julgar, monocraticamente, este agravo de
instrumento. Pois bem. Embora a ação de prestação de contas esteja sujeita a procedimento especial, os demais dispositivos do Código de Processo Civil não restam afastados. Por isso, para a análise do presente caso, há que se observar que o art. 33 do CPC dispõe que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partesou determinado de ofício pelo juiz." Muito embora tenha o agravante sido condenado na primeira fase da ação a prestar as contas, tal situação não importa necessariamente na obrigação de que deva arcar com o adiantamento dos honorários periciais da segunda fase. No caso, considerando que a prova pericial foi requerida pelo autor da ação de prestação de contas ora, agravado, (veja-se o segundo parágrafo do pedido contido na alínea b da fl. 224-TJ), tem-se que cabe a ele a obrigação de adiantar os honorários do perito. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO AGRAVO ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO PELA PARTE QUE REQUEREU. EXEGESE DO ARTIGO 33 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Recurso desprovido. 1. Honorários periciais. As despesas com honorários periciais devem ser suportadas, com exclusividade, pela parte que postulou a realização da prova técnica, ante a regra expressa do art. 33 do Código de Processo Civil." (TJPR, 15a Câmara Cível, AGI 433.846-5, Des. Jurandyr Souza Júnior acórdão 9514, p; 16.11.2007, DJ 7492). "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS* SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO CABIMENTO. ART. 915, § 3o, DO CPC. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. NÃO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INÉRCIA CARACTERIZADA. ÔNUS DOS ARTS 19 33 E 333, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO FORMULADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de Prestação de Contas fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja apuração de haveres entre instituição financeira e correntista se mostra inviável com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, é imprescindível a realização de perícia técnica. 2. É facultado ao magistrado determinar de ofício a realização de perícia técnica na Prestação de Contas, conforme dispõe o artigo 915, § 3o do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista que é ônus do autor não somente antecipar a importância referente aos honorários periciais da prova técnica determinada ex officio pelo juiz, por força do disposto nos artigos 19e 33 do Código de Processo Civil, mas também provar o fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, tem-se que, diante de sua inércia no cumprimento da determinação judicial de produção de prova reputada pelo magistrado como necessária à formação de seu convencimento, a medida que se impõe é a improcedência da pretensão por ele formulada. Apelação Cível desprovida." (TJPR, 15a Câmara Cível, Apelação Cível n°. 345.686-8, Relator Des. Jucimar Novochadlo, acórdão n°. 4624, DJ 04.08.2006, n°. 7176). Assim, considerando que a prova pericial foi requerida pelo autor, ora agravado, consoante a sistemática processual vigente, é, ao contrário do entendimento do Eminente Magistrado a quo expressado na decisão
recorrida, dele o ônus de antecipar os honorários periciais. Note-se que a decisão recorrida, se prevalente, estaria, necessariamente, impondo ao recorrente a obrigação da despesa da prova pericial. Essa conclusão decorre da menção de se terem como verdadeiras as contas apresentadas pelo recorrido, caso a recorrente não produzisse a perícia. E é isso que não cabe impor ao agravante, nesta oportunidade, mesmo porque o autor da demanda, expressamente, e exclusivamente, pleiteou o deferimento da prova pericial. Assim, há de se reformar a decisão monocrática. 3. DISPOSITIVO. Deste modo, considerando se encontrar a decisão agravada em manifesta contrariedade a entendimento jurisprudencial pacificado por este Tribunal, nos termos do art. 557, §1.°-A, do Código de Processo Civil, dou, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento, desobrigando o agravante de adiantar os honorários da prova pericial, determinada pelo juízo a quo, requerida pelo agravado, que se desejar, deverá arcar com o ônus de sua produção, circunstância que afasta a presunção mencionada naquela decisão. Curitiba, 7 de janeiro de 2009. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo grau Relator Convocado (TJPR, 15a Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0554273-4, j. 14.01.2009). No mais, não merece guarida o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora, na medida em que não há dificuldades para que comprove suas alegações por meio de prova pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo art. 6o, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, máxime pelo fato de que a parte ré já prestou contas e trouxe aos autos documentos que permitem aferir a regularidade ou não dos lançamentos efetuados na conta. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos: a) houve cobrança na conta corrente de valores não contratados pelas partes? b) em caso de resposta positiva ao item anterior, individualizar tais valores mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; c) houve cobrança de juros à taxa não expressamente pactuada pelas partes e sem previsão de cláusula contratual para observância da taxa média de mercado? d) em caso de resposta positiva ao item anterior, individualizar os valores mês a mês que ultrapassarem a taxa legal de juros e a correção monetária correspondente ao período e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; e) na hipótese de existência de cláusula contratual prevendo a incidência de juros à taxa média de mercado, os percentuais cobrados observaram essa média? f) em caso de resposta negativa ao item anterior, individualizar os valores cobrados acima da média mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; g) houve cobrança de capitalização diária ou mensal de juros? i) em caso de resposta positiva ao item anterior, individualizar os valores cobrados mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia, excluindo eventual capitalização de juros expressamente pactuada em contrato celebrado a partir de 31/03/2000, data de início da vigência da Medida Provisória n° 1963-17, convertida na Medida
Provisória n° 2170-36. No prazo de 05 (cinco) dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MIEKO ITO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO e MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015688-66.2009.8.16.0001 - AUTO POSTO MANÇÕES LTDA x COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A - (...) Centrado em tais fundamentos e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos e condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do patrono do embargado, os quais arbitro, por equidade, em R$30.000,00 (trinta mil reais), tendo em conta o valor atribuído à causa (R$3.000.000,00), a complexidade da demanda e o trabalho realizado pelos causídicos (CPC, 20 §4°). Certifique-se e prossiga-se na execução, desapensandose os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND DE CARVALHO, CARLA M. DE SENNA TAGUCHI e ANDRÉ DE A. CAVALCANTI ABBUD.

84. DECLARATÓRIA - 0016079-21.2009.8.16.0001 - DAYSI EHRHARDT e outros x CONPREVI - Vistos e etc... Conheço os embargos de declaração interpostos, porque tempestivos. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES e VICENTE PAULA SANTOS.

85. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1178/2009 - COND. ED. SAN SEBASTIAN x VIOLETA ODETE SILVA SANT'ANA - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e JONNY PAULO DA SILVA.

86. ORDINÁRIA - 0015293-74.2009.8.16.0001 - SUELI APARECIDA GUEDES x BANCO ITAÚ S/A - 1. Deixo de apreciar os embargos interpostos porque a pretensão da parte não se coaduna com hipótese legal para oposição de embargos. Os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Neste caso, a parte não alega omissão com base em decisão ou sentença, só pretende que o acordo seja homologado. Desnecessária a interposição de embargos, bastava formular pedido mediante simples petição. 2. Tratam os autos de ação de ordinária, ajuizada por SUELI APARECIDA GUEDES em detrimento de BANCO ITAÚ S/A. As partes noticiaram às fls. 179/181 que foi realizado acordo e requerem a homologação deste. Homologo o acordo celebrado pelas partes, e conseqüentemente julgo extinto o presente feito,

de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas na forma da lei. FDrocedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. NELSON IMOTO, JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

87. REVISÃO CONTRATUAL - 0012770-89.2009.8.16.0001 - LUIZ ASSOLARI x BV FINANCEIRA S/A -

1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdedora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2-Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4-Intime-se. Advs. IVONE STRUCK, PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

88. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1414/2009 - DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA x BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 36,47), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

89. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - 0008383-31.2009.8.16.0001 - EDHER TULIO DE ALMEIDA x TIM CELULAR S/A - 1. Manifeste-se a parte requerente sobre o pagamento de fls. 142/157, bem como sobre a satisfação de seu crédito. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. CAUÊ PYDD NECHI, MARCOS VINÍCIUS ULAF e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

90. BUSCA E APREENSÃO - 1441/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x JUSSARA FABRICIO DE MELO - 1. Intime-se o requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; 2. Não havendo resposta, intime-se pessoalmente do item 1, sob pena de extinção por abandono da causa; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

91. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0014377-40.2009.8.16.0001 - COND. ED. MAISONS BELLEVUE x CONSTRUTORA RESAT LTDA e outros - 01- Deverá a parte interessada diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e JOÃO ADEMIR RIBEIRO PONTES.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0010901-91.2009.8.16.0001 - DAVID DE CARVALHO SIQUEIRA x BANCO ITAÚ S/ A. - I - Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, Io, e subseqüentes. IV - Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

93. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEB. C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS E MATERIAS - 0018253-03.2009.8.16.0001 - JULIA LAKMAN x IMBRA TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS e outro - (...) III-DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos retro mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto nesta ação para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de débito do autor perante a ré; b) DETERMINAR a exclusão definitiva do nome do autor de cadastros restritivos ao crédito, oriundos do contrato supra mencionado, bem como determinar que a requerida se abstenha de efetuar novos cadastros restritivos desta relação inexistente: c) CONDENAR os requeridos a devolução da importância paga R$ 319,30 (trezentos e dezenove reais e trinta centavos), devendo ser corrigida desde a data de cada pagamento e acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês contados da data da citação. d) CONDE^NAR os requeridos solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que em tal valor deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigido pelo índice do INPC desde a sentença. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono do Requereiite, os quais, fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor total da condenação, na forma do disposto no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil, atendenilo ao irau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, bem como ao trabalho desenvolvido e ao tempo necessário para esse trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e MARCOS MAURICIO BERNARDINI.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008488-08.2009.8.16.0001 - JAIR ALVES DA ROCHA x BANCO IBI - BANCO MULTIPLO - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

95. ORDINÁRIA - 1720/2009 - CARLOS LUIZ SCHWANKE e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 972/1002. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intime-se. Advs. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

96. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1843/2009 - BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x TINOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - 1. Cite-se no endereço indicado em fl. 206. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. MIEKO ITO.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2061/2009 - SOLON DOURADO LISBOA x BANCO AYMORÉ C. F. I. - 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora deixou de indicar valor da causa, nos termos dos arts. 258 e 282, V do Código de Processo Civil. 3. Desta forma, determino a emenda à petição inicial, atribuindo-lhe valor da causa; com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento daquela. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e BLAS GOMM FILHO.

98. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2170/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - 1. Diga a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias. Dil. nec. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

99. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 2348/2009 - BANCO ITAUBANK S/A x DONALD KIRKLAN PERRENOUD - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. DANIEL HACHEM.

100. COLETIVA DE CONSUMO - 0014505-60.2009.8.16.0001 - INST. PR DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IPDC x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 347,37), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. VALDEMAR REINERT.

101. RESCISÃO CONTRATUAL - 0015161-17.2009.8.16.0001 - AREAL BEIRA RIO LTDA. x ELIAS SOARES DOS SANTOS e outro - Vistos etc. Às fls. 311/312, a parte ré opôs embargos de declaração, relativamente à sentença de fls. 295/305, alegando que a mesma foi omissa. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, merecem guarida. Os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. Com efeito, a sentença proferida não faz menção à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita solicitada pela parte ré. Restou comprovada sua ausência de recursos, portanto, tal benesse deve ser concedida. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e no mérito, DEFIRO a pretensão neles veiculada para alterar parte da decisão às folhas 305, passando a constar a seguinte redação: "Contudo, a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita". Retifique-se o registro da sentença. Permanecem os demais termos da sentença embargada. Intimações e diligências necessárias. Advs. DAMARIS LEIMANN e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

102. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002692-02.2010.8.16.0001 - DENIS NORTON RABY x PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, movida por DENIS NORTON RABY contra PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade à fl. 206, a qual foi julgada improcedente, conforme fl. 295. Foram ajuizados os embargos à execução de n° 16.596/2010, sendo negado o efeito suspensivo. Houve penhora via BACENJUD dos valores incontroversos, conforme fl. 319, sendo que a parte executada requereu, à fl. 298/308, que fosse substituída a penhora realizada por seguro garantia judicial, no valor de R$1.564.468,69, conforme fls. 303 e 304. Àfl. 359 foi deferido pelo juízo a expedição do alvará dos valores incontroversos, ali determinados como R $339.675,06. Ainda, foi proferida nos embargos à execução decisão que indeferiu o cancelamento da penhora em razão do seguro garantia judicial, conforme consta à fl. 369/370. Manteve-se a penhora via BACENJUD, em razão dos valores incontroversos, enquanto o seguro foi aceito como garantia no tocante aos valores controversos, não discutidos nos embargos à execução. Também foi interposto embargos declaratórios pela parte exequente, à fl. 361, os quais foram julgados procedentes, conforme se verifica à fl. 475; À fl. 487 o exequente requereu o levantamento de penhora sobre o seguro, ou alternativamente, penhora via BACENJUD. Este juízo determinou equivocadamente a penhora via BACENJUD à fl. 509, o que incidiu em nova penhora sobre as contas da executada. Conforme fl. 514/520, foi requerido por esta o desbloqueio de suas contas. Tal equivoco foi reconhecido pelo juízo à fl. 559, determinando-se a expedição do alvará à executada do valor depositado á fl. 557. Ao mesmo tempo, foi indeferido o levantamento do seguro, ante a ausência de julgamento quanto aos embargos à execução. Saliento, inclusive, que foram penhorados valores não devolvidos à executada, como se depreende de fl. 562, 563, 564, com posterior pedido para retorno àfl. 566. Na decisão de fl. 569, foi determinada a expedição do alvará para retorno dos valores mencionados supra (alvará levantado à fl. 601), bem como intimou-se o exequente para que apresentasse nova planilha de cálculo do valor devido., considerando que os embargos á execução foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença juntada à fl. 577/582; Âfl. 604 a exequente requereu, novamente e com urgência, a conversão do seguro garantia em penhora, considerando a eminente extinção do seguro garantia judicial, conforme fl. 303/308. A decisão de fl. 610, por sua vez, determinou novamente a apresentação de planilha do débito atualizado, nos moldes da decisão ocorrida nos embargos à execução (fl. 577). Quando da referida decisão, o exequente impetrou agravo de instrumento, conforme se verifica à fl. 614. Por fim, ao receber o agravo de instrumento, o Meritíssimo Juiz Titular desta vara declarou-se suspeito, ante as alegações dirigidas a este nas razões recursais, motivo pelo qual foram remetidos ao Juiz Substituto (conforme fl. 671). Às fls. 674/686, a parte embargada opôs embargos de declaração, relativamente à decisão de fl. 671, alegando que a mesma foi omissa, deixando de proceder os atos executórios e garantidores do crédito devido ao exequente. Por fim, juntou-se petição da executada, na qual é informada a renovação do seguro judicial pela mesma, no valor de R$ 804.962,35, conforme fl. 693/697; Decido. Os presentes

embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, merecem guarida, tendo em vista que são necessários ainda diversos atos para prosseguir com a execução do feito nos presentes autos. Primeiramente, importa ressaltar que os cálculos requeridos pelo Juiz Titular, à fl.569, apenas foram juntados em fl. 616, constantes no meio de petição onde a parte noticiou interposição de agravo de instrumento. Tais cálculos foram apresentados tardiamente, bem como não foram devidamente apontados pela parte, o que retardou o prosseguimento da execução. Entretanto, verifico que a razão principal da urgência arguida pela parte exequente, até o presente momento, tratava da possibilidade de esvaziamento da garantia do juízo, o seguro constante à fl. 305, cuja validade expirava em 14/03/13. Tal perigo, entretanto, afasta-se ante a renovação da garantia até 14/03/16, nos termos da petição de fl. 692. Quanto à reiteração do pedido de fl. 509, verifico que não assiste razão á parte exequente. Ali se determinava o bloqueio via BACENJUD de contas da executada. Entretanto, tal medida foi devidamente revertida, como explicitado na síntese supra, tendo em vista o seguro apresentado em garantia pela executada. Por fim a medida requerida à fl. 487, de penhora da conta da empresa de seguros, tampouco pode ser realizada. Não se mostra possível a simples penhora das contas da seguradora, visto que esta não é parte do processo. Entre a executada e a empresa existe um vinculo contratual de seguro, devendo a própria executada diligenciar o prêmio devido em caso de acionamento. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão neles veiculada, no sentido de dar prosseguimento à execução. Prossiga-se como determinado a seguir: 1. Primeiramente, à secretaria, para que certifique se foi interposta apelação contra a sentença proferida nos embargos à execução n° 16596/10 (fl. 577), somente pela parte exequente, não havendo interposição de apelação ou recurso adesivo por parte da executada; 2. Havendo interposição de recurso também por parte da executada naqueles autos, tornem conclusos. Do contrário, proceda-se como determinado nos itens seguintes. 3. Indefiro o pedido da executada de fl. 611, por ora, no tocante à devolução dos valores apontados. Isto pois, em que pese na época os valores fossem considerados controversos, os mesmos agora são incontroversos ante a sentença proferida nos embargos à execução. Ainda considerando que o seguro judicial teve seu valor significativamente diminuído, os mesmos só poderão ser levantados após o pagamento total do débito. 4. Como se depreende de fl. 577/584, foi proferida sentença nos embargos à execução julgando-os parcialmente procedentes nos termos de "(i) ser abatido R $16.000,00 (dezesseis mil reais) do valor do débito relativo à atuação judicial do embargado, devidamente corrigido monetariamente nos termos do contrato; e (ii) ser calculado o valor relativo à atuação na esfera administrativa no importe de 3% (três por cento) do total do benefício fiscal obtido (R$8.521.455,89 e R$6.998.964,10) com seus devidos acréscimos contratuais e legais". Em que pese tenha sido interposto o recurso de apelação pela exequente, enquanto este não seja julgado, a execução poderá prosseguir somente nos termos da respectiva sentença, cabendo portanto, a hipótese "A" dos cálculos constantes à fl. 616, no valor atualizado de R$1.288.609,13. Assim, considerando o art. 475-0 do CPC,
determino que seja intimada a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao devido pagamento dos valores incontroversos da execução, calculados no valor supra (conforme fl. 616 e seguintes), sob pena da devida penhora necessária para a satisfação do crédito do credor. Saliento a executada que o ônus de ativar o seguro judicial cabe à esta. Ao mesmo tempo, lembro que existem valores ainda depositados nos autos para amortizar a dívida, conforme petição da própria executada de fl. 611. Intime-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DENIS NORTON RABY, EDUARDO MELLO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA.

103. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005610-76.2010.8.16.0001 - EDYMARD OSNAN DE OLIVEIRA x JOSÉ GERALDO DE NOGUEIRA - I - Primeiramente, anote-se (fls. 63). II - Ante o petitório retro, expeça-se alvará referente ao valor penhorado às 58, em favor da parte requerida, devendo esta, apresentar extrato atualizado da conta migrada para a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. IV - Após, em caso de descumprimento acrescentese 10% sobre o valor da condenação. V - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1°, c subseqüentes. VI - Intime-se. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

104. RESILIÇAO CONTRATUAL - 0014766-88.2010.8.16.0001 - GELSO GILVÃ DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A. -
1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdedora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2-Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4-Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

105. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0015080-34.2010.8.16.0001 - ASTRAL FRANCISCO BITENCOURT x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parle apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e RODRIGO KROTH BITENCOURT.

106. REVISÃO CONTRATUAL - 0022059-12.2010.8.16.0001 - RUBENS SOUZA ANDRADE x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Intimações e diligências necessárias Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

107. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027202-79.2010.8.16.0001 - LUIS ANTONIO DAS NEVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

108. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033041-85.2010.8.16.0001 - ADIR TEIXEIRA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança de multa de 2%, mantendose a comissão de permanência; b) CONDENAR o requerido BV FINANCEIRA S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente, ADIR TEIXEIRA ALVES incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Por corolário, revogo a medida anteci patoria deferida por intermédio da decisão de fls. 51/55 dos autos e autorizo a expedição de alvará, em favor da parte ré, para o levantamento das quantias incontroversas depositadas nos autos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidos à razão de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pela parte ré, com fundamento no artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, § 4o, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

109. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033176-97.2010.8.16.0001 - ROMUALDO STANGE x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. LIANA MARIA TABORDA DE LIMA.

110. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0034019-62.2010.8.16.0001 - CLEVERSON JOSÉ ROSA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL -
1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdedora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2-Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4-Intime-se. Advs. ELTON ALAVER BARROSO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

111. AUTOS SUPLEMENTARES - 0034776-56.2010.8.16.0001 - CARLOS SIGUEHAR HIGACHI x JOÃO JALBA SOARES e outro - I- Recebo os embargos (fls. 658/660), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que tco juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite cm hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III - Intime-se o devedor conforme solicitado , a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. IV - Após, em caso de descumprimento acrescentese 10% sobre o valor da condenação. V- Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subseqüentes. VI - Intime-se. Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, MARTA SUZY WAGNER e ELISANGELA SOARES.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0038990-90.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x JURACI CAMARGO DE OLIVEIRA - I - Reporto-me ao despacho de fls. 36.(I - A diligência requerida às fls. 34 é inócua, tendo em vista que o Oficial de Justiça não encontrou o veículo, conforme certidão de fls. 25. II - Intime-se a parte requerente para requere o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Intimem-se.) Int. Adv. DANIEL HACHEM.

113. DEPÓSITO - 0043606-11.2010.8.16.0001 - MARCIA REGINA CHEMIN x LUCIANO CHIZINI CHEMIN - I - Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se no registro e na autuação. II - Cite-se o réu para, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, efetuar o depósito do bem ou consignar o equivalente em dinheiro ou, querendo, contestar a ação. III - Int.(R$ 9,40) Adv. ELIZABETH HAISI.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049880-88.2010.8.16.0001 - LEANDRO P. NASCIMENTO x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - Registre-se para sentença. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

115. USUCAPIÃO - 0054414-75.2010.8.16.0001 - MARCIA REGINA ALVES e outros x EMBALAGENS CAMBUÍ LTDA - I - Anote-se (fls. 263/264). II - Atenda-

se integralmente a decisão de fls. 239 e proceda-se as anotações e comunicações necessárias em razão da alteração do polo ativo da demanda. III - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao integral cumprimento da determinação de fls. 222. IV - Intimem-se. Advs. VALMIR LEAL GRITEN, CARLOS HENRIQUE MACHADO e VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055505-06.2010.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO TEODORO DA SILVA e outro x WALDEMAR BAGGIO e outro - I - Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da contraproposta de acordo formulada pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

117. ARROLAMENTO - 0057566-34.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE ANTONIO AIRTON DE LIMA DAMAZIO - I - Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fl. 04 dos bens deixado por falecimento de Antônio Airlon de Lima Damazio, em que é inventariante Leocadia Maria Damazio, tendo em vista estarem acautelados os interesses dos herdeiros, ressalvados direitos de terceiros e da Fazenda Pública. II - Pagas as custas, decorrido "tn albis" o prazo para recurso, e recolhido o tributo, expeça-se o formal de partilha. III - Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LEÔNI JOSÉ GALLI e JORGE LUIZ BERNARDI.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0058023-66.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSSOT e outros x ROSÂNGELA APARECIDA BUENO DE MORAES - 1. Recebo apelação de fls. 308/348 (considerando que mesma é tempestiva, conforme certidão de fl. 349) em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. À secretaria, para que traslade a sentença proferida nos presentes embargos de terceiro (fl. 279/ 285) para a ação de prestação de contas 1477/2001; 3. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-me ambos os autos conclusos, para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA, LEANDRO DELYSON FRANÇA e LUIZ CELSO DALPRÁ.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059184-14.2010.8.16.0001 - JOSÉ ADEMIR ANDRADE x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará requerido. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

120. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0060108-25.2010.8.16.0001 - VALDOMIRO ALVES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO -

1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdedora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2-Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4-Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

121. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0062547-09.2010.8.16.0001 - GILBERTO DE JESUS BRITO x APISUL CORRETORA DE SEGUROS - Vistos em saneador. Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais e materiais. A parte ré arguiu em sede de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, pois exerce função de corretora de seguros e não de seguradora, o que implica dizer que não possui poder de ingerência para negar cobertura securitária ao autor. Contudo, é necessária maior dilação probatória para aferir se houve ação ou omissão da parte ré apta a ensejar danos morais. Assim, não merece prosperar a preliminar, tendo em vista que o fundamento para tal pretensão do réu depende da análise do mérito, pois sua arguição se pauta na discussão quanto a quem deu causa aos potenciais danos morais. Não existem outras preliminares a serem sanadas. Inexistentes questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. Após a aferição das alegações das partes é possível concluir a solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: se competia à parte ré negar a cobertura securitária; se o autor sofreu algum tipo de dano moral; se houve prejuízo de ordem material. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso, e na inquirição das testemunhas que deverão ser oportunamente arroladas pelas partes, após a realização da prova pericial. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento, a partir de quando disporão as partes de 10 (dez) dias para arrolar suas testemunhas, sob pena de preclusão. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. RICARDO SILVA FURTADO, MOACIR TADEU FURTADO e HOMERO BELLINI JUNIOR.

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0070035-15.2010.8.16.0001 - ULTJ COMERCIAL LTDA x EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE LTDA e outros - (Deverá a parte autora recolher as custas de expedição da carta de citação (R$ 18,80), no prazo de 05 dias. Intime-se - Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT.

123. REVISIONAL - 0001676-76.2011.8.16.0001 - FERNANDA MACHADO CARMONA DA SIVLA x BANCO BMG S/A - I - Intime-se a parte autora para que comprove o alegado em petição às fls. 175, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem conclusos. III - Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

124. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0003058-07.2011.8.16.0001 - EDUARDO RODOLPHO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - I- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

125. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004420-44.2011.8.16.0001 - VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA x GRAN SAPORE BR BRASIL S/A - I- Anote (fls. 50). II - Recebo os embargos (fls. 59 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). III- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidadc do julgado, o que não se vislumbra in casu. IV- Intime-se. Adv. MÁRCIO GABRIELLI GODOY.

126. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0004790-23.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO GUILHERME BARBOSA - I - Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

127. 01- Deverá a parte requerida diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se.BUSCA E APREENSÃO - 0011799-36.2011.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CAMARGO - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

128. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022929-23.2011.8.16.0001 - A.B. ELETRÔNICA LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Publique-se a decisão de fl. 476/479, ante a notificação de fl. 502; 2. Após, havendo ou não apresentação dos quesitos periciais pelo Requerido, ao Sr. Perito para que se manifeste quanto a aceitação do encargo; 3. Com a resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes para manifestação; 4. Intimações e Diligências necessárias. (fls. 476 - Tratam os presentes autos de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, ajuizada por A B ELETRÔNICA LTDA ME e outro em detrimento do BANCO ITAU S/A, qualificados nos autos. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL A parte ré requereu a extinção do feito sem resolução do mérito sustentando a falta de interesse processual da parte autora em postular pela exibição de documentos em procedimento diverso do exigido em lei. Em que pese os argumentos na contestação, importante salientar que a exibição de documentos é admitida pela atual jurisprudência em caráter incidental haja vista se tratar de meio hábil para convencimento do juízo da veracidade das alegações das partes. Assim tem-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO ANTERIOR DO TRIBUNAL ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS EXTRATOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Considerando que no caso em apreço a aplicação da presunção de veracidade, prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil, se mostra insuficiente ao deslinde do feito, o Juiz, como condutor do processo e destinatário das provas, pode determinar a realização de busca e apreensão dos documentos. Agravo não provido. (TJPR - 15a C.Cível - A 877047-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 28.03.2012) PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO Requereu a parte ré a aplicação da prescrição trienai do Código Civil de 2002 haja vista a ação ter sido intentada em Maio de 2011 e a alegação de cobrança ilegal de juros remeter à Março de 2006. Todavia, válido ressaltar que o pedido da parte autora subsumese à verificação de ilegalidades praticadas pela parte ré quanto à cobrança de juros remuneratórios que, por sua vez, possui natureza pessoal. Desta forma, em se tratando de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional se enquadra na regra geral prevista no artigo 205 do Código Civil, portanto é decenal. Assim: APEUÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DECONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO BANCO PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL PRETENSÃO REVISIONAL. NÃO CONSTATAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 27, DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 849904-7 - Londrina - Rei.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 28.03.2012) De forma que, afasto as preliminares de mérito aventadas pela parte ré, No mais, o processo apresenta todos os seus pressupostos de existência e de desenvolvimento válidos, não se vislumbrando vícios de forma ou de fundo. No entanto,

o processo não comporta julgamento antecipado, demandando dilação probatória, sob pena de se incidir em cerceamento de defesa. Fixo como pontos controvertidos, a) a existência de ilegalidades no contrato celebrado entre as partes; b) a existência de valores cobrados indevidamente. Considerando que pelas regras ordinárias de experiência as alegações do requerente são verossímeis, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6o, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Deflro a realização de prova pericial contábil, a ser custeada pelo requerido. Nomeio para a realização da perícia o Contador JOILSON VAZ DA SILVA, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, caso aceite o encargo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem quesitos no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para os fins do art. 426 do CPC. Intimações e demais diligências necessárias.Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE

AQUINO ANTUNES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

129. INVENTÁRIO - 0026698-39.2011.8.16.0001 - KELLY ROBERTA PASCKE x ESP. DE ZAMIR PRESTES DE OLIVEIRA - I - Intime-se novamente a inventariante para comparecer em Cartório, a fim de subscrever a minuta do termo de primeiras declarações, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO.

130. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0028582-06.2011.8.16.0001 - ADELCIO DO PRADO VEIGA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

131. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032107-93.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSULT'SUL CONSULTORIA EMPRESARIAL EM TELEFONIA LTDA. e outro - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

132. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0032941-96.2011.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA MOREIRA FERNANDES BARBOSA e outros x POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. e outro - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias."- Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e SAMUEL MARTINS.

133. EXECUÇÃO - 0032760-95.2011.8.16.0001 - SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x JOSE DA SILVA JUNIOR ACESSÓRIOS - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

134. MONITÓRIA - 0035180-73.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MUNDOC DO BRASIL LTDA e outro - I- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a Instituição Financeira junte aos autos os comprovantes de depósito originais, em cumprimento ao impulso oficial de lis. 124. II- Intime-se. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036452-05.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x PAULO ALAN SOARES - 1. Diga a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias. Dil. nec. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

136. COBRANÇA - 0037955-61.2011.8.16.0001 - PIAZZETA E BOEIRA ADVOCACIA EMPRESARIAL x MARCELO FERNANDES POLAK - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

137. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0047866-97.2011.8.16.0001 - JOSLAINE MOURA x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1- Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (R$ 163,35), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. JOÃO CESÁRIO MOTA.

138. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0047408-80.2011.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA x CONSTRUTORA TENDA S/A - I - Cite-se conforme retro requerido. Int. Adv. AGEU TENÓRIO DA SILVA.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0051942-67.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GEORGE ALBERTO DE CARVALHO - Satisfeitas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

140. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0056086-84.2011.8.16.0001 - JOSÉ ERIVALDO PORFIRIO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - I - Da melhor análise dos autos verifico não ter constado da publicação de fls. 117v °. o nome do procurador da ré, devendo haver, deste modo, a correta inlimação da sentença de fls. 113/116. Atente-se a Escrivania. II - Intimem-se.(OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0056086-84.2011.8.16.0001 - JOSÉ ERIVALDO PORFIRIO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - III - Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a pretensão inicial e, confirmando a antecipação de tutela inicialmente deferida, condenar a ré a liberar o tratamento indicado por seu médico junto a clínica Oncoville. Ressalte-se que caso o autor ainda necessite de tratamento oncológico, poderá a requerida, doravante, indicar uma clinica que forneça o tratamento indicado pelo médico do segurado. Ante a sucumbência suportada, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocaticios da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente a simplicidade da causa e a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a pretensão inicial e, confirmando a antecipação de tutela inicialmente deferida, condenar a ré a liberar o tratamento indicado por seu médico junto a clínica Oncoville. Ressalte-se que caso o autor ainda necessite de tratamento oncológico, poderá a requerida, doravante, indicar uma clinica que forneça o tratamento indicado pelo médico do segurado. Ante a sucumbência suportada, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocaticios da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente a simplicidade da causa e a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. HANELORE MORBIS OZÓRIO. Advs. HANELORE MORBIS OZÓRIO, FÁBIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

141. DECLARATÓRIA - 0056864-54.2011.8.16.0001 - LUZIA REGINA DE NIGRO x MARIO HISAO MIYAO - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. PLÍNIO LUIZ BONANÇA.

142. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062300-91.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x EVERALDO APOLONIO BORGES - I - Determino a suspensão do presente feito até a noticia do integral cumprimento do acordo, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

143. REVISIONAL - 0001276-28.2012.8.16.0001 - CARLOS DANTAS x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, KAROLINE T. ULIANA e ADRIANA RIOS MENEGHIN.

144. DESPEJO - 0013626-48.2012.8.16.0001 - FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x LINK SERVIÇOS LTDA - I- Considerando o acordo entabulado entre as partes, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI.

145. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007092-88.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x Y SAKAMOTO FOTOGRAFIA e outros - (Deverá a parte autora recolher as custas de expedição do alvará (R$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

146. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013934-84.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILSON DA SILVA LEITE ME e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. ANA LÚCIA FRANÇA.

147. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023482-36.2012.8.16.0001 - INDAIAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - I - Satisfeitas as custas, expeça-se alvará conforme requerido. II - Após, em nada sendo requerido, arquivem-se. III - Intimem-se. Advs. GORGON NÓBREGA e BLAS GOMM FILHO.

148. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0017430-24.2012.8.16.0001 - RICARDO ALEXANDRE DECKMANN ZANARDINI x BANCO FIAT S.A - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

149. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0025164-26.2012.8.16.0001 - CAROLINA GIRON TESSEROLLI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. ROSANE MARLISE GIRON TESSEROLLI.

150. INDENIZAÇÃO - 0028320-22.2012.8.16.0001 - FRANCIELLE MORDASKI x ANNA CAROLINA NOGUEIRA VAN DE VELDE - I - Primeiramente, intime-se a parte requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos os poderes outorgados à sua procuradora, tendo em vista ausência de procuração junto a contestação. II - Após, voltem conclusos para sanear o feito. III - Intime-se. Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI, , JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MATOS e ANGELA FABIANA RYLO.

151. MONITÓRIA - 0030976-49.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA (UNICURITIBA) x SERGIO DANIEL FARINA - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça, que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. DANIEL PESSOA MADER.

152. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0033710-70.2012.8.16.0001 - ELOM DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN S/A) - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 24,18), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

153. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003683-75.2010.8.16.0001 - AUTO POSTO MANCOES LTDA x COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A - (...) Centrado em tais fundamentos e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos e condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do patrono do embargado, os quais arbitro, por equidade, em R$11.000,00 (onze mil reais), tendo em conta o valor atribuído à causa (R$1.117.219,68), a complexidade da demanda e o trabalho realizado pelos causídicos (CPC, 20 §4°). Certifique-se e prossiga-se na execução, desapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO e ANDRE DE ALBUQUEREQUE CAVALCANTI ABBUD.

154. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0041686-31.2012.8.16.0001 - LUIZ CARMO DE PONTES x ARTE CLEANER CLINICAS MEDICAS LTDA - I- Ante o disposto no art. 398, CPC, manifeste-se a parte ré sobre o contido às fls. 103/108. II- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. III- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. IV- Intimem-se. Advs. PEDRO RAFAEL THOME PACHECO, JOAO G. ALVES MARTINS, KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN e PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA.
155. DECLARATORIA - 0044143-36.2012.8.16.0001 - MARILDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 01- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Adv. NEUDI FERNANDES.
156. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0046310-26.2012.8.16.0001 - JOAO GUEDES DE CARVALHO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I - Ante o requerimento retro, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para cumprimento do disposto às fls. 39/39vº. Int. Adv. GERSON REQUIÃO.
157. MONITÓRIA - 0047111-39.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MOACIR JARDIM ZALTORN - 1. Cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 35. 2. Intimações e diligências necessaárias. Adv. DANIEL PESSOA MADER.
158. BUSCA E APREENSÃO - 0045332-49.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x LUCIANO DORNELES - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$576,22), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
1. RESSARCIMENTO - 0000093-52.1994.8.16.0001 - CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA. x ARNO ROLF IHLE e outro - I - Recebo a exceção de pré-executividade. II- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exceip, em querendo, se manifeste. III - Intimem-se. Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FÁBIO FERNANDES LEONARDO, PAULO ANGELIN RAMOS e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.
2. RESCISÃO CONTRATUAL - 979/1995 - KATIA CRISTINA ONORIO x TELE HS TELEFONES LTDA - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE O. M. ROMANO e MARCELO JOSÉ VIANA TÚLIO.
3. MONITÓRIA - 0000272-78.1997.8.16.0001 - BANCO RURAL S/A. x CLAUDEMIR ALISIO MERIGLI e outro - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO e DENISE LUCE DE PAULA PESSOA TERTO.
4. MEDIDA CAUTELAR - 1148/1997 - GEOINFO INFORMATICA LTDA x XEROX DO BRASIL LTDA - I - Para fins de determinar o valor devido em fase de liquidação de sentença, intime-se a parte requerente para juntar documentos que comprovem os prejuízos alegados, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intime-se. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN e DANIELA MACHADO.
5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000135-62.1998.8.16.0001 - XEROX DO BRASIL S.A. x GEOINFO INFORMATICA LTDA e outros - 1. Defiro o requerimento de apensamento aos autos 1357/1997, bem como a remessa à contadoria. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. RAFAEL GONÇALVES ROCHA e GLAUCO IWERSEN.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 32/1999 - MCR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x JOÃO DARCI DOS SANTOS MACHADO - Oficie-se conforme retro requerido.(R$ 9,40) Int. Adv. NEWTON JOSÉ DE SISTI.
7. MONITÓRIA - 373/1999 - TC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x ROQUE PASETTI & CIA LTDA - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem a últimas declaração de imposto de renda do Executado; (...). Int. Advs. ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO e BABYTON PASETTI.
8. MONITÓRIA - 447/2000 - SIEMENS LTDA x CREATIVE NET INFORMÁTICA LTDA - 1. Considerando que o presente feito encontra-se em fase de execução e que a parte Autora não se manifesta nos autos desde 2010 (conforme despacho de fl. 237) apesar das diversas diligências empregadas por esta serventia para que fosse encontrada, arquivem-se os autos até eventual manifestação da parte interessada; 2. Intimações e Diligências necessárias. Advs. JOEL KRAVTCHENKO e LUCIANO MAIA BASTOS.
9. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0000105-56.2000.8.16.0001 - ALEKSANDER ECKER - MATEC x BANCO ITAÚ S/A - I - Ante a iníbrmação contida às fls. 539, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Custas já satisfeitas. III - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. VICENTE MAGALHÃES e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..
10. MONITÓRIA - 909/2000 - TV INDEPENDÊNCIA S/A x SAN SEBASTIAN COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA S/C LTDA e outros - 1. Em resposta à consulta apresentada pela secretaria à fl. 283, verifico que os autos estão de fato, em fase de cumprimento de sentença. Porém conforme explicitado à fls. 272/273, foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a posterior citação dos representantes para que integrassem a ação na qualidade de novos Réus. Assim sendo, a citação é devida; 2. Considerando que as custas já foram pagas, citem-se os novos Réus, conforme determinado na decisão de fl. 272, item 5; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ROLF KOERNER JUNIOR e SÉRGIO BOTTO DE LACERDA.
11. MEDIDA CAUTELAR - 1077/2000 - POWER BRANDS COMÉRCIO IMP. EXP. E REPRES. LTDA. x BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A e outro - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 137,72), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT, JOSÉ CLAUDIO MARQUES BARBOZA JÚNIOR e SERGIO LUIZ CORREA.
12. ORDINÁRIA - 81/2001 - LUIZ MORI NETO RIBEIRO DOS SANTOS x CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - 1. Intime-se o Autor para que assine a petição de fl. 1432, tendo em vista que a mesma é apócrifa; 2. Não sendo realizada a determinação supra, intime-se o Autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; 3. Intimações e diligencias necessárias. Advs. ALEXANDRE ARSENO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO MELLO, CARLOS ARAÚZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e WILMAR EPPINGER.
13. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 932/2001 - MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A. x BANESTADO S/A - I - Aguarde-sc o julgamento do recurso mencionado nos autos. II - Após, intime-se a parte interessada para prosseguir com o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intimem-se. Advs. SÉRGIO SELEME e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
14. ARROLAMENTO - 1090/2001 - FILINTO JOSÉ SOVIERZOSKI e outros x ESP. DE THEODORO SOVIERZOSKI - 1- Deve a parte inventariante preparar as custas processuais finais (R$ 52,38), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. ADEMARO DA SILVA BARREIROS.
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000925-41.2001.8.16.0001 - ROSÂNGELA APARECIDA BUENO DE MORAES x ANA MARIA CITTI - 1. Considerando-se a sentença prolatada nos embargos de terceiro em apenso (n° 0058023-66.2010.8.16.0001), que terminou por provêlos e levantar a penhora sobre o imóvel de matricula n° 39662, Rua Brasilio Itiberê n°2470, aguarde-se, primeiramente, o cumprimento do despacho exarado naqueles autos; 2. Após, tornem ambos os autos conclusos; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO.
16. MONITÓRIA - 81/2002 - BANCO ITAÚ S/A x LEMOS E FREDEGOTTO LTDA e outro - Deve a parte interessada depositar as custas do expediente de um ofício. Advs. DANIEL HACHEM e RODRIGO CELESTINO DARINI.
17. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 429/2002 - WALDEMAR GAVA e outro x BANCO BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 195,26), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. JOSAPHAT PORTO LONA CLETO, PAULO ROBERTO SILVA LARA, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, LUÍS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
18. DESPEJO - 641/2002 - VÊNIA DE LIMA MARGLIANI x JUSSARA SOLANGE DA SILVA e outro - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R $ 298,78), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS, CELSO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.
19. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000287-71.2002.8.16.0001 - LEGRAN COM. DE MEDICAMENTOS LTDA e outro x RENATO PASANI e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN e CEZAR AUGUSTO GAVRON.
20. BUSCA E APREENSÃO - 706/2002 - BANCO BRADESCO S/A. x RAUL VENDRAMIN - Nos presentes verifica-se que não houve o cumprimento da liminar. Assim, considerando que o Decreto Lei n° 911/69 é claro ao dispor, em seu art. 3o, par. 3o, que "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar", indefiro o requerimento retro, de julgamento do processo ante a não apresentação de contestação pela parte requerida, uma vez que o prazo para sua apresentação sequer se iniciou, em razão ausência de cumprimento da liminar. Neste sentido, segue jurisprudência: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA CITAÇÃO E EXECUÇÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPRETAÇÃO DO § 3o DO ART 3° DO DECRETO-LEI 911/69. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA É CONTADO APARTIR DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. O Decreto Lei n° 911/69 prevê em seu artigo 3o, § 3oque "o devedor fiduciante apresentará a resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar", Página 3 de 4 sendo certo que, enquanto não executada a liminar não há espaço, ainda, para a apresentação da peça de defesa. "(TJPR. 17" CCv. AI 773.823-0. Rei. Lauri Caetano da Silva. Julg em: 10.08.2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO DO § 3o DO ARTIGO 3o DO DECRETO-LEI 911/69 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. 18a CCv. AgRg 606.690-0/01. Rei.: Des. Mário Helton Jorge. Julgem: 18.11.2009). "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. PROVIDÊNCIA INOPORTUNA PORQUE OFERECIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Tratando-se de busca e apreensão, a contestação se mostra condicionada à efetivação da liminar. Assim, não localizado o veículo, inviável qualquer apreciação a respeito, impondo-se o reconhecimento, de oficio, da nulidade da sentença" (Apelação Cível n° 0009954-73.2011, relator Desembargador Antônio Rigolin). Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

21. ALVARÁ JUDICIAL - 767/2002 - FILINTO JOSÉ SOVIERZOSKI x ESP. DE THEODORO SOVIERZOSKI - 1- Deve a parte inventariante preparar as custas processuais finais (R$ 726,11), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. ADEMARO DA SILVA BARREIROS.
22. MEDIDA CAUTELAR - 1162/2002 - MARIA INÊS MENDES x FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI - 1- Deve a parte inventariante preparar as custas processuais finais (R$ 156,15), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BATISTA, ADEMARO DA SILVA BARREIROS e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.
23. ARROLAMENTO - 426/2003 - THERESA OLIVIERI SANGIORGE e outros x ESPÓLIO DE GLEYCON SANGIORGE - I- Atenda-se (fls. 397). II- Após, abra-se vista dos autos nos termos do requerimento retro. III- Intime-se. Advs. KARLA NEMES e LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS.
24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001623-76.2003.8.16.0001 - BRASIL TELECOM S/A. x FAYAD PLAZA ADM. E COML. E PROPAGANDA LTDA - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 120,32; Oficial de Justiça R$ 132,94), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e SÉRGIO SELEME.
25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 999/2003 - PERSIPEÇAS DIST. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. x CONSERMAQUINAS RECONDIC. COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS - Deve a parte requerente, preparar as competentes custas, para expedição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCELO PACHECO PIROLO e LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM.
26. INDENIZAÇÃO - 5/2004 - PATRÍCIA APARECIDA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se pela derradeira vez a parte Autora, para que se manifeste quanto ao teor da certidão de fl. 305, bem como da petição de fl. 307, sob pena de serem presumidas como verdadeiras as alegações do Réu quanto aos valores exigidos; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. CLEONICE MOREIRA FORTES, ADRIANA ESTIGARA, NELSON PASCHOALOTTO e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.
27. USUCAPIÃO - 46/2004 - EMÍLIA MADALENA CONCEIÇÃO - Adv. IGO IWANT LOSSO.I - Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Custas conforme o art. 12 da lei 1.060/50. II - Registre-se para sentença. III - Intimc-se.
28. EXECUÇÃO - 1046/2004 - ALEXANDRE DO ESP RITO SANTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I - Anote-se (fls. 199). II - Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do cálculo de fls. 191/193, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, JOANES EVERALDO DE SOUSA, ELÓI CONTINI, MARCELO VARGAS DA ROSA e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.
29. DEPÓSITO - 1224/2004 - OMNI S/A - C. F. I. x LAURI ROBERTO RIBEIRO - I - Tendo em vista que o feito já possui decisão (fls. 150/153) e considerando que as custas processuais já estão satisfeitas, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Anotem-se os Substabelecimentos juntados às fls. 170/171. III - Intime-se. Advs. ABEL ANTÔNIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e MAURÍCIO DE OLIVEIRA.
30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1378/2004 - RODOPETROMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANESTADO S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr.Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimese. - Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002826-39.2004.8.16.0001 - TEREZA FATIMA DA SILVA x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA e outro - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto e o que mais dos autos consta, na forma do art. 269, Inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para o efeito de CONDENAR a ré AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO ao pagamento da quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais e estéticos, os danos materiais (danos emergentes) serão computados em fase de liquidação de sentença, a pensão mensal deverá ser paga em valor equivalente ao salário mínimo mensal, até a data em que a autora complete 70 (setenta) anos, a ser pago pela litisdenunciada Interbrazil Seguradora S/A, em razão da lide secundária estabelecida, nos limites das disposições do contrato de seguro celebrado com o réu. Ovalor da condenação deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da data do evento danoso, e corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais, desde a aludida data. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ante o contido no artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER, ACÁCIO CORRÊA FILHO e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA.
32. REVISÃO CONTRATUAL - 0002924-24.2004.8.16.0001 - ALCEMIRO DE MOURA e outros x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - I- Considerando o acordo entabulado entre as partes (fls. 854 e ss.), JULGO EXTINTO o presente processo, tão somente em relação a CLAIR SIQUEIRA ZANATTO e LUIZ ZANATTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. II- Tendo em vista o petitório da parte requerida às fls. 864/867, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido, no prazo de 5 (cinco) dias. III- Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.
33. SOBREPARTILHA - 571/2005 - FILINTO JOSÉ SOVIERZOSKI e outros x ESPÓLIO DE THEODORO SOVIERZOSKI - 1- Deve a parte inventariante preparar as custas processuais finais (R$ 1.616,58), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ADEMARO DA SILVA BARREIROS e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.
34. MONITÓRIA - 574/2005 - VICENTE BAPTISTA MALUCELLI NETTO x FABIO ROCHA PIEMONTE - 1. Diga a parte autora/exequente,em 10 (dez) dias. Dil. nec. Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e SÉRGIO DE LIMA CONTER FILHO.
35. DECLARATÓRIA - 0000955-37.2005.8.16.0001 - HÉLIO LEÔNIDAS CHOCIAI x COND. ED. CIDADE DAS FLORES e outros -
1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdedora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2-Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4-Intime-se. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e BERENICE REIS LESSA.
36. RESSARCIMENTO - 1158/2005 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x TECLA BERNADETE FIGURA LAVANDOSKI - I - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará conforme requerido. II - Após, inexistindo requerimentos, voltem para extinção do feito. III - Intimem-se. Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK e KARINA GISELLI PIMENTA.
37. REPARAÇÃO DE DANOS - 87/2006 - VICENTE WOSNIAK e outros x LOURIVAL DE JESUS CORDEIRO - 1. Intimem-se as partes para que verifiquem se possuem algo a requerer do feito; 2. Não havendo manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 6 meses; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA e EDUARDO FRANÇA ROMEIRO.
38. (Deverá a parte executada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 38,28), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003384-74.2005.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MARIA CRISTINA COFERRE SANTOS - Advs. DANIEL HACHEM e CURADORA ESPECIAL.
39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005011-79.2006.8.16.0001 - CIA. ITAULEASING x LILIAN REGINA WAGNER - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, CONSIDERA-SE efetivada a citação enviada à autora, nos termos do artigo 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a autora não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 594/2006 - ADVAL ANDERSON e outro x NEIDAMAR PEDRINI ARIAS e outros - I - Satisfeitas as custas, oficie-se ao Detran PR, para que se proceda o bloqueio dos veiculos constantes às fls. 377. Int. Advs. EDGAR KINDERMANN SPECK e AIRTON PASSOS DE SOUZA.
41. ORDINÁRIA - 0004351-85.2006.8.16.0001 - SUPERMERCADO TELEMACO BORBA LTDA. x INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA e outros - I - Tendo em vista o contido às fls. 539, aguarde-se o integral cumprimento da transação noticiada e, após, voltem para homologação do acordo e extinção do processo. II - Intime-se. Advs. LIRIAM SEXTO BRÜSCH, CAMILA MARQUES MARTINS, TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR, FERNANDO KLISIEWICZ, BARBARA CASTELO BRANCO PUPE, FELIPE PEREIRA e TIZIANE MACHADO.
42. REVISIONAL - 831/2006 - LUIZ ALBERTO GONÇALVES SALVA x BRADESCO S/A - 1. Tendo em vista o requerimento de fl. 226/227, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50); 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e DANIEL HACHEM.
43. EXECUÇÃO - 922/2006 - HDI SEGUROS S/A. x JOSÉ MARIA DOS SANTOS BENEVIDES - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, SHEILA MARIA MENDES AZZALINE DE ANGELO e FERNANDO BURGHI.
44. EXECUÇÃO - 1174/2006 - ALCY JOSÉ BISSON x FEDERAL SEGUROS S/A - I - Intime-se o devedor conforme solicitado , a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimenlo acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1°, e subsequentes. V - Intimem-se. - Advs. DYEGO ALVES CARDOSO e LUÍS CARLOS BARRETO.
45. MONITÓRIA - 1274/2006 - ACTAS FOMENTO MERCANTIL LTDA. x VENATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA e outros - 1. Sem êxito a busca de valores pelo sistema BacenJud; 2. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.
46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 42/2007 - JOAO CARLOS MEDUNA x JOAO CARLOS SOUZA SALGADO - I - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Advs. SANDRA MARA CARTA RIBEIRO, BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA e MURILO UBIRAJARA GUSE.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 290/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MG AUTOMÓVEIS LTDA. e outro - I - Ante o petitório de ris. 76, aguarde-se no arquivo provisório, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IRECÊ NASCIMENTO TREIN.
48. EXECUÇÃO - 796/2007 - MARIA ELISABETE SCHUTZENBERGER e outro x BANCO BRADESCO S/A. - I - Intime-se a parte executada acerca do cálculo apresentado às fls. 359, visto que em discordância com o valor apontado no petitório de fls. 245/252. Int. Advs. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 978/2007 - DANIEL NATIVIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA x AGF BRASIL SEGUROS S.A. - Satisfeitas as custas, expeça-se alvará conforme retro requerido. Int. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIÃO, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e ANDRE LUIZ GONÇALVES SIMÕES DA SILVA.
50. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0006938-46.2007.8.16.0001 - SUSAN CAMAROTTI DA SILVA x ROBERTO APARECIDO NUNES - I- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Ante o contido no art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo supra, esclareça a parte autora acerca do requerimento retro efetuado. III- Intimem-se. Advs. AMANCIO CUETO e CURADORA ESPECIAL.
51. DESPEJO - 0006311-42.2007.8.16.0001 - LOTÁRIO BURGEL e outro x MEMORIAL GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - I- Recebo os embargos (fls. 1201 e ss. e de fls. 1203 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intime-se. Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, GUILHERME BROTO FOLLADOR, EROS SANTOS CARRILHO e JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR.
52. READMISSÃO EM PLANO DE SAUDE - 0004913-60.2007.8.16.0001 - PAULO ENEAS BORGES BUENO NETTO x SOC COOP DE SERV MÉD E HOSP DE CURITIBA - UNIMED - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.
53. USUCAPIÃO - 0007889-40.2007.8.16.0001 - MARTHA KLITZKE x LEDA IARA GUILHEM ROCHA - Vistos, etc. 1. Verifico que a última manifestação da parte Autora ocorreu em Janeiro de 2009 (conforme fl. 59), a qual renunciou aos poderes autorgados. Desde então não houve nenhuma resposta da requerente, em que pese as diversas intimações realizadas para que desse prosseguimento ao feito; Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante as diversas diligencias realizadas para que fosse intimada, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente ação de USUCAPIÃO, ajuizada por MARTHA KLITZKE em face de LEDA IARA GUILHEM ROCHA, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. MI.doCPC. 2. Custas pela parte requerente. 3. Faculto aos Senhores Serventuários a execução de eventuais custas remanescentes; 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Adv. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA.
54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1591/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARLUS JESSE TORRES PEREIRA - (Deverá a parte autora recolher as custas de expedição do ofício) - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LÚCIA FRANÇA e LUIZA DOS SANTOS REIS.
55. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1634/2007 - HUMBERTO MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A. - I - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorários retro formulado. Int. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
56. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C DE CONTRATO REVISIONAL - 1784/2007 - SADIA S/A x VASTEC ENGENHARIA LTDA - 1. Anote-se o instrumento de procuração de fl. 336 e o substabelecimento de fl. 340, devendo futuras intimações serem realizadas em nome da advogada apontada á fl. 300; 2. Certifique a secretaria quanto ao retorno, da carta precatória expedida; 3. Independentemente do retorno, intimem-se as partes para manifestação, tendo em vista o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO, SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO e JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS.
57. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 109/2008 - A.C.C. x B.I. - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS, CLÁUDIO MARCELO BAIAK, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
58. ORDINÁRIA - 0012329-45.2008.8.16.0001 - ANA PAULA OLIVEIRA DE PAULA e outro x WLADIMIR DA SILVA e outro - I - Intime-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, Io, e subseqüentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbiirida no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (RJEsp 978.545/ MG, Rei. Ministra Nancy Andrishi). V- Deste modo fixo no importe de 10%, com fundamento no artigo 20 § 4° do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intime-se. Advs. DANIELA SAAD TATIT, AHYRTON LOURENÇO, DAVID GONGORA JUNIOR e KINKO SHIMOTORI.
59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 567/2008 - BANCO ITAÚCARD S/A x ANDERSON VAZ DE FRANÇA - 01- Deve a pate exequente recolher as custas de intimação da executada (R$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Nomesmo prazo, deve a exequente recolher as custas referente a fase de cumprimentos de sentença (R$ 211,50). 03- Intime-se.- Adv. CRYSTIANE LINHARES.
60. EMBARGOS DO DEVEDOR - 577/2008 - MARIA CRISTINA COFERRE SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - (Deverá a parte executada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 38,28), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. CURADORA ESPECIAL e DANIEL HACHEM.
61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 625/2008 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VIEIRA & JANUÁRIO MERCADO E MERCEARIA LTDA e outros - 01- Sobre o termo de penhora lavrado as fl. 163, para apresentação de recurso, no prazo legal. 02 Intime-se Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.
62. MONITÓRIA - 958/2008 - AGUA MINERAL NATURALE LTDA x BENTO TUPA LTDA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
63. USUCAPIÃO - 970/2008 - DIONE DE MORAIS x DEISE DALMARCO MUNHOZ - I - Conforme requerido, manifeste-se a parte autora sobre o petitório de fls. 201/202, no prazo de cinco dias. Int. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e DEISE DALMARCO MUNHOZ.
64. INVENTÁRIO - 1215/2008 - DENISE MARIA JULLIATO GUSSO e outros x ESP. DE RITA MIGLIANTE JULLIATO - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS e OSNIR MAYER.
65. DESPEJO - 0013453-63.2008.8.16.0001 - WALDEREZ BERENICE FEDALTO DE MORAES x JOSÉ ALBINO FATYGA - I- Diante do pagamento pelo executado, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEPÓSITO EFETUADO PELO DEVEDOR - LEVANTAMENTO REQUERIDO PELO CREDOR SEM QUAISQUER RESSALVAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO PAGAMENTO - VIABILIDADE - EXEGESE DO ART 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - Se o próprio credor informa nos autos que o devedor efetuou o depósito do valor executado e solicita o levantamento do montante, sem lançar qualquer impugnação ou ressalva de eventual insuficiência, a solução natural é que o juiz decrete a extinção do processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (TJSC- AC 2007.050533-6 -Rei. Des. Marcus Túlio Sartorato-J. 11.03.2008) II- Pagas as custas, expeça-se o devido alvará, intimando-se o reclamante para que proceda à retirada do mesmo. III- Promovam-se as baixas necessárias. IV- Cumpridas tais diligências, arquivem-se. V- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e CARLOS ROSA JÚNIOR.
66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1253/2008 - JOSENEI ZACARKIM x YASUO KODA & CIA LTDA - I - Intime-se a parte requerente acerca dos documentos juntados pela parte requerida. Int. Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, DANIELE DIAS DOS REIS e GLAUCIO ADRIANO HECKE.
67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1271/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA INÊS GRICOLETTI DA CRUZ - 1. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS manifestou-se às fls. 110, alegando ter adquirido os direitos relativos ao contrato executado e requerendo a substituição processual. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a suposta cessão ocorrida. 3. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e CELSO HELLMANN.
68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1492/2008 - SANDRA TAMBOTTI x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se a parte interessada para se manifestar acerca do contido às fls. 213/214, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e FABRICIO ZILOTTI.
69. DEPÓSITO - 1583/2008 - BANCO BMG S/A x JULIANO RODRIGUES - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
70. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0011781-20.2008.8.16.0001 - MARIA DE LOUDES CHAGAS HWANG x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins

de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. MICHELLI D'ESTEFANI, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1860/2008 - FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x JOSÉ LIBERO CARDOSO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRÍCIA MARIN DA ROCHA, ILANA GUILGEN e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

72. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1892/2008 - BANCO ITAÚ S/A x SILVESTRE SOCZER JUNIOR e outro - I- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

73. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 34/2009 - WANILDA PREDIS GERVASONI x BANCO BRADESCO S/A. - I - Intime-se a parte interessada para prosseguir com o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

74. BUSCA E APREENSÃO - 93/2009 - OMNI S/A - C. F. I. x ANTONIO EVANGELISTA DE ARAUJO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

75. REPARAÇÃO DE DANOS - 96/2009 - GRÁFICA RADIAL LTDA x FORCE VIGILÂNCIA LTDA - I - Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. Int. Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e MARCELO LUIZ DREHER.

76. BUSCA E APREENSÃO - 105/2009 - BANCO SANTANDER S/A x ELINERY VANESSA FORTES DE ALMEIDA - 1. Diante da informação da transação entre as partes em ação revisional de contrato relativa ao mesmo veículo às fls. 128, intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia do acordo realizado. 2. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

77. MONITÓRIA - 270/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCIO WALDEMAR PAES DE ALMEIDA - 1- Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 66,47, mandado de citação, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

78. REVISÃO CONTRATUAL - 310/2009 - PEDROZO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se a Autora para proceder ao depósito dos honorários periciais. II - Com o depósito da primeira parcela, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, sendo que desde já, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo em Cartório. III - Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. IV - Acaso requerido, expeça-se em favor do Sr. Perito o competente alvará de levantamento do valor depositado. V - Int. Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, CLAUDIA DE SANTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

79. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011217-41.2008.8.16.0001 - FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A BMC - I- Defiro o requerimento retro determinando reabertura de prazo, para a Instituição Financeira apresentar suas contrarrazões, conforme despacho de fls. 210. II- Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 599/2009 - UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x K M S A COMUNICAÇÃO VISUAL DE PROJETOS LTDA e outro - Deve a parte credora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e JANAÍNA ROVARIS.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0015687-81.2009.8.16.0001 - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x AUTO POSTO MANÇÕES LTDA - 1. Inicialmente, consigne-se que Portaria n° 0443/2013- D.M. retificou a Portaria n° 0497/2012-D.M, para o fim de esclarecer que o demais pronunciamentos judiciais nos autos deverão ser realizados pelo Juiz de Direito Titular da Vara (f. 610), de modo que a designação do Magistrado Fabiano Berbel ficou limitada ao pronunciamento de fl. 497/500. 2. A par disso (fl. 603/605), esclareço que, de fato, a decisão de fl. 566 se refere apenas aos embargos de declaração de f. 519/534, na medida em que os declaratórios de fl. 484/487 já haviam sido devidamente analisados e julgados (fl. 497/500). 3. No mais, considerando-se que a penhora on-line não restou suficiente para garantir a execução (fl. 517/518), bem como esgotados, a princípio, os meios ordinários para localização de patrimônio livre e suficiente do executado, defiro o pedido de consulta às últimas declarações de imposto de renda do devedor (f. 598), procedendo-se e expedindo-se o necessário. Intimem-se. Advs. CARLA M. DE SENNA TAGUCHI, ANDRÉ DE A. CAVALCANTI ABBUD e RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND DE CARVALHO.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006014-64.2009.8.16.0001 - AMADEUS RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A. - Considerando que a parte autora impugnou as contas apresentadas pelo réu, impõe-se a realização de perícia contábil. nomeio o Perito Contador IVO FONSECA DA SILVA NETO, Os honorários periciais ficarão a cargo da parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS. DETERMINAÇÃO AO BANCO RÉU, POIS, DO CONTRÁRIO, SE PRESUMIRÃO VERDADEIRAS E CORRETAS AS CONTAS DO AUTOR. DECISÃO EQUIVOCADA. PROVA REQUERIDA PELO AUTOR DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS PELO RECORRIDO. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPLICA NO AFASTAMENTO DA REGRA DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SER APLICADO AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557, § 1. °- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, autuado sob o n.° 554.273-4, por meio do qual pugna o BANCOABN AMRO S.A. pela reforma da decisão de fl. 241/242, por meio da qual se decidiu, no tocante ao objeto do presente recurso, que "a inversão do ônus da prova não implica se transfira (sic) para o Banco a obrigação de suportar honorários do Perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor" (fl. 242). Afirma a mencionada instituição financeira agravante, em apertada síntese, que: a) se cumprida a decisão recorrida, "mesmo que ao final sejam julgadas boas as contas apresentadas pelo banco Agravante, fica iminente o perigo deste último sair vencedor da demanda, porém sem jamais ter oportunidade de receber novamente os valores adiantados para produzir a prova, que é constitutiva do direito da parte autora" (fl. 4-TJ); b) "o advento da inversão do ônus da prova não revogou o artigo 333, I do CPC e, havendo necessidade de produção de prova constitutiva de direito da parte autora, esta deve realizá-la por seus próprios meios" (fl. 5-TJ); c) "o autor jamais demonstrou ser hipossuficiente financeira ou tecnicamente" e as alegações iniciais não encontram guarida no critério da verossimilhança" (fl. 7-TJ). Pugna que o recurso seja recebido com o efeito suspensivo e que, no mérito, seja a ele dado provimento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Busca o banco agravante a reforma da decisão que lhe impôs o ônus de antecipar os honorários periciais. Assim, cinge-se a controvérsia em estabelecer quem tem o dever de arcar com os honorários do perito, pois a decisão recorrida isso ordena ao expor que "a inversão do ônus da prova não implica se transfira para o Banco a obrigação de suportar os honorários do Perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor" (fl. 242-TJ). Anteriormente à análise das razões expostas no recurso, tenho como oportuno ressaltar que há algum tempo a efetividade processual tem sido importante foco das atenções dos estudiosos da ciência jurídica. Com efeito, por meio de reformas legislativas, o legislador processual possibilita que os litigantes, além de receberem a resposta jurisdicional justa ao caso concreto, tenham-na em tempo não demasiado àquele inerente ao devido processo legal, sob pena de a resposta, a princípio, justa, vez que demorada, restar injusta. É essa a direção que proclama a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, do qual me valho para julgar, monocraticamente, este agravo de

instrumento. Pois bem. Embora a ação de prestação de contas esteja sujeita a procedimento especial, os demais dispositivos do Código de Processo Civil não restam afastados. Por isso, para a análise do presente caso, há que se observar que o art. 33 do CPC dispõe que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partesou determinado de ofício pelo juiz." Muito embora tenha o agravante sido condenado na primeira fase da ação a prestar as contas, tal situação não importa necessariamente na obrigação de que deva arcar com o adiantamento dos honorários periciais da segunda fase. No caso, considerando que a prova pericial foi requerida pelo autor da ação de prestação de contas ora, agravado, (veja-se o segundo parágrafo do pedido contido na alínea b da fl. 224-TJ), tem-se que cabe a ele a obrigação de adiantar os honorários do perito. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO AGRAVO ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO PELA PARTE QUE REQUEREU. EXEGESE DO ARTIGO 33 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Recurso desprovido. 1. Honorários periciais. As despesas com honorários periciais devem ser suportadas, com exclusividade, pela parte que postulou a realização da prova técnica, ante a regra expressa do art. 33 do Código de Processo Civil." (TJPR, 15a Câmara Cível, AGI 433.846-5, Des. Jurandyr Souza Júnior acórdão 9514, p; 16.11.2007, DJ 7492). "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS* SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO CABIMENTO. ART. 915, § 3o, DO CPC. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. NÃO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INÉRCIA CARACTERIZADA. ÔNUS DOS ARTS 19 33 E 333, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO FORMULADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de Prestação de Contas fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja apuração de haveres entre instituição financeira e correntista se mostra inviável com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, é imprescindível a realização de perícia técnica. 2. É facultado ao magistrado determinar de ofício a realização de perícia técnica na Prestação de Contas, conforme dispõe o artigo 915, § 3o do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista que é ônus do autor não somente antecipar a importância referente aos honorários periciais da prova técnica determinada ex officio

pelo juiz, por força do disposto nos artigos 19e 33 do Código de Processo Civil, mas também provar o fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, tem-se que, diante de sua inércia no cumprimento da determinação judicial de produção de prova reputada pelo magistrado como necessária à formação de seu convencimento, a medida que se impõe é a improcedência da pretensão por ele formulada. Apelação Cível desprovida." (TJPR, 15a Câmara Cível, Apelação Cível n°. 345.686-8, Relator Des. Jucimar Novochadlo, acórdão n°. 4624, DJ 04.08.2006, n°. 7176). Assim, considerando que a prova pericial foi requerida pelo autor, ora agravado, consoante a sistemática processual vigente, é, ao contrário do entendimento do Eminente Magistrado a quo expressado na decisão
recorrida, dele o ônus de antecipar os honorários periciais. Note-se que a decisão recorrida, se prevalente, estaria, necessariamente, impondo ao recorrente a obrigação da despesa da prova pericial. Essa conclusão decorre da menção de se terem como verdadeiras as contas apresentadas pelo recorrido, caso a recorrente não produzisse a perícia. E é isso que não cabe impor ao agravante, nesta oportunidade, mesmo porque o autor da demanda, expressamente, e exclusivamente, pleiteou o deferimento da prova pericial. Assim, há de se reformar a decisão monocrática. 3. DISPOSITIVO. Deste modo, considerando se encontrar a decisão agravada em manifesta contrariedade a entendimento jurisprudencial pacificado por este Tribunal, nos termos do art. 557, §1.°-A, do Código de Processo Civil, dou, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento, desobrigando o agravante de adiantar os honorários da prova pericial, determinada pelo juízo a quo, requerida pelo agravado, que se desejar, deverá arcar com o ônus de sua produção, circunstância que afasta a presunção mencionada naquela decisão. Curitiba, 7 de janeiro de 2009. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo grau Relator Convocado (TJPR, 15a Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0554273-4, j. 14.01.2009). No mais, não merece guarida o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora, na medida em que não há dificuldades para que comprove suas alegações por meio de prova pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo art. 6o, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, máxime pelo fato de que a parte ré já prestou contas e trouxe aos autos documentos que permitem aferir a regularidade ou não dos lançamentos efetuados na conta. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos: a) houve cobrança na conta corrente de valores não contratados pelas partes? b) em caso de resposta positiva ao item anterior, individualizar tais valores mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; c) houve cobrança de juros à taxa não expressamente pactuada pelas partes e sem previsão de cláusula contratual para observância da taxa média de mercado? d) em caso de resposta positiva ao item anterior, individualizar os valores mês a mês que ultrapassarem a taxa legal de juros e a correção monetária correspondente ao período e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; e) na hipótese de existência de cláusula contratual prevendo a incidência de juros à taxa média de mercado, os percentuais cobrados observaram essa média? f) em caso de resposta negativa ao item anterior, individualizar os valores cobrados acima da média mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; g) houve cobrança de capitalização diária ou mensal de juros? i) em caso de resposta positiva ao item anterior, individualizar os valores cobrados mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia, excluindo eventual capitalização de juros expressamente pactuada em contrato celebrado a partir de 31/03/2000, data de início da vigência da Medida Provisória n° 1963-17, convertida na Medida
Provisória n° 2170-36. No prazo de 05 (cinco) dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MIEKO ITO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO e MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015688-66.2009.8.16.0001 - AUTO POSTO MANÇÕES LTDA x COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A - (...) Centrado em tais fundamentos e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos e condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do patrono do embargado, os quais arbitro, por equidade, em R$30.000,00 (trinta mil reais), tendo em conta o valor atribuído à causa (R$3.000.000,00), a complexidade da demanda e o trabalho realizado pelos causídicos (CPC, 20 §4°). Certifique-se e prossiga-se na execução, desapensandose os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND DE CARVALHO, CARLA M. DE SENNA TAGUCHI e ANDRÉ DE A. CAVALCANTI ABBUD.

84. DECLARATÓRIA - 0016079-21.2009.8.16.0001 - DAYSI EHRHARDT e outros x CONPREVI - Vistos e etc... Conheço os embargos de declaração interpostos, porque tempestivos. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES e VICENTE PAULA SANTOS.

85. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1178/2009 - COND. ED. SAN SEBASTIAN x VIOLETA ODETE SILVA SANT'ANA - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e JONNY PAULO DA SILVA.

86. ORDINÁRIA - 0015293-74.2009.8.16.0001 - SUELI APARECIDA GUEDES x BANCO ITAÚ S/A - 1. Deixo de apreciar os embargos interpostos porque a pretensão da parte não se coaduna com hipótese legal para oposição de embargos. Os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Neste caso, a parte não alega omissão com base em decisão ou sentença, só pretende que o acordo seja homologado. Desnecessária a interposição de embargos, bastava formular pedido mediante simples petição. 2. Tratam os autos de ação de ordinária, ajuizada por SUELI APARECIDA GUEDES em detrimento de BANCO ITAÚ S/A. As partes noticiaram às fls. 179/181 que foi realizado acordo e requerem a homologação deste. Homologo o acordo celebrado pelas partes, e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas na forma da lei. FDrocedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. NELSON IMOTO, JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

87. REVISÃO CONTRATUAL - 0012770-89.2009.8.16.0001 - LUIZ ASSOLARI x BV FINANCEIRA S/A -
1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdedora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2-Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4-Intime-se. Advs. IVONE STRUCK, PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

88. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1414/2009 - DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA x BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 36,47), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

89. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - 0008383-31.2009.8.16.0001 - EDHER TULIO DE ALMEIDA x TIM CELULAR S/A - 1. Manifeste-se a parte requerente sobre o pagamento de fls. 142/157, bem como sobre a satisfação de seu crédito. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. CAUÊ PYDD NECHI, MARCOS VINÍCIUS ULAF e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

90. BUSCA E APREENSÃO - 1441/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x JUSSARA FABRICIO DE MELO - 1. Intime-se o requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; 2. Não havendo resposta, intime-se pessoalmente do item 1, sob pena de extinção por abandono da causa; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

91. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0014377-40.2009.8.16.0001 - COND. ED. MAISONS BELLEVUE x CONSTRUTORA RESAT LTDA e outros - 01- Deverá a parte interessada diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e JOÃO ADEMIR RIBEIRO PONTES.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0010901-91.2009.8.16.0001 - DAVID DE CARVALHO SIQUEIRA x BANCO ITAÚ S/A. - I - Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, Io, e subseqüentes. IV - Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

93. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEB. C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS E MATERIAS - 0018253-03.2009.8.16.0001 - JULIA LAKMAN x IMBRA TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS e outro - (...) III-DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos retro mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto nesta ação para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de débito do autor perante a ré; b) DETERMINAR a exclusão definitiva do nome do autor de cadastros restritivos ao crédito, oriundos do contrato supra mencionado, bem como determinar que a requerida se abstenha de efetuar novos cadastros restritivos desta relação inexistente: c) CONDENAR os requeridos a devolução da importância paga R$ 319,30 (trezentos e dezenove reais e trinta centavos), devendo ser corrigida desde a data de cada pagamento e acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês contados da data da citação. d) CONDE^NAR os requeridos solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que em tal valor deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigido pelo índice do INPC desde a sentença. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono do Requereiite, os quais, fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor total da condenação, na forma do disposto no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil, atendenilo ao irau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, bem como ao trabalho desenvolvido e ao tempo necessário para esse trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e MARCOS MAURICIO BERNARDINI.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008488-08.2009.8.16.0001 - JAIR ALVES DA ROCHA x BANCO IBI - BANCO MULTIPLO - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

95. ORDINÁRIA - 1720/2009 - CARLOS LUIZ SCHWANKE e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 972/1002. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente

contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intime-se. Advs. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

96. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1843/2009 - BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x TINOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - 1. Cite-se no endereço indicado em fl. 206. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. MIEKO ITO.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2061/2009 - SOLON DOURADO LISBOA x BANCO AYMORÉ C. F. I. - 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora deixou de indicar valor da causa, nos termos dos arts. 258 e 282, V do Código de Processo Civil. 3. Desta forma, determino a emenda à petição inicial, atribuindo-lhe valor da causa; com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento daquela. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e BLAS GOMM FILHO.

98. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2170/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - 1. Diga a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias. Dil. nec. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

99. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 2348/2009 - BANCO ITAUBANK S/A x DONALD KIRKLAN PERRENOUD - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. DANIEL HACHEM.

100. COLETIVA DE CONSUMO - 0014505-60.2009.8.16.0001 - INST. PR DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IPDC x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 347,37), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. VALDEMAR REINERT.

101. RESCISÃO CONTRATUAL - 0015161-17.2009.8.16.0001 - AREAL BEIRA RIO LTDA. x ELIAS SOARES DOS SANTOS e outro - Vistos etc. Às fls. 311/312, a parte ré opôs embargos de declaração, relativamente à sentença de fls. 295/305, alegando que a mesma foi omissa. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, merecem guarida. Os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. Com efeito, a sentença proferida não faz menção à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita solicitada pela parte ré. Restou comprovada sua ausência de recursos, portanto, tal benesse deve ser concedida. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e no mérito, DEFIRO a pretensão neles veiculada para alterar parte da decisão às folhas 305, passando a constar a seguinte redação: "Contudo, a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita". Retifique-se o registro da sentença. Permanecem os demais termos da sentença embargada. Intimações e diligências necessárias. Advs. DAMARIS LEIMANN e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

102. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002692-02.2010.8.16.0001 - DENIS NORTON RABY x PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, movida por DENIS NORTON RABY contra PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade à fl. 206, a qual foi julgada improcedente, conforme fl. 295. Foram ajuizados os embargos à execução de n° 16.596/2010, sendo negado o efeito suspensivo. Houve penhora via BACENJUD dos valores incontroversos, conforme fl. 319, sendo que a parte executada requereu, à fl. 298/308, que fosse substituída a penhora realizada por seguro garantia judicial, no valor de R$1.564.468,69, conforme fls. 303 e 304. Àfl. 359 foi deferido pelo juízo a expedição do alvará dos valores incontroversos, ali determinados como R $339.675,06. Ainda, foi proferida nos embargos à execução decisão que indeferiu o cancelamento da penhora em razão do seguro garantia judicial, conforme consta à fl. 369/370. Manteve-se a penhora via BACENJUD, em razão dos valores incontroversos, enquanto o seguro foi aceito como garantia no tocante aos valores controversos, não discutidos nos embargos à execução. Também foi interposto embargos declaratórios pela parte exequente, à fl. 361, os quais foram julgados procedentes, conforme se verifica à fl. 475; À fl. 487 o exequente requereu o levantamento de penhora sobre o seguro, ou alternativamente, penhora via BACENJUD. Este juízo determinou equivocadamente a penhora via BACENJUD à fl. 509, o que incidiu em nova penhora sobre as contas da executada. Conforme fl. 514/520, foi requerido por esta o desbloqueio de suas contas. Tal equivoco foi reconhecido pelo juízo à fl. 559, determinando-se a expedição do alvará à executada do valor depositado á fl. 557. Ao mesmo tempo, foi indeferido o levantamento do seguro, ante a ausência de julgamento quanto aos embargos à execução. Saliento, inclusive, que foram penhorados valores não devolvidos à executada, como se depreende de fl. 562, 563, 564, com posterior pedido para retorno àfl. 566. Na decisão de fl. 569, foi determinada a expedição do alvará para retorno dos valores mencionados supra (alvará levantado à fl. 601), bem como intimou-se o exequente para que apresentasse nova planilha de cálculo do valor devido., considerando que os embargos á execução foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença juntada à fl. 577/582; Àfl. 604 a exequente requereu, novamente e com urgência, a conversão do seguro garantia em penhora, considerando a eminente extinção do seguro garantia judicial, conforme fl. 303/308. A decisão de fl. 610, por sua vez, determinou novamente a apresentação de planilha do débito atualizado, nos moldes da decisão ocorrida nos embargos à execução (fl. 577). Quando da referida decisão, o exequente impetrou agravo de instrumento, conforme se verifica à fl. 614. Por fim, ao receber o agravo de instrumento, o Meritíssimo Juiz Titular desta vara declarou-se suspeito, ante as alegações dirigidas a este nas razões recursais, motivo pelo qual foram remetidos ao Juiz Substituto (conforme fl. 671). Às fls. 674/686, a parte embargada opôs embargos de declaração, relativamente à decisão de fl. 671, alegando que a mesma foi omissa, deixando de proceder os atos executórios e garantidores do crédito devido ao exequente. Por fim, juntou-se petição da executada, na qual é informada a renovação do seguro judicial pela mesma, no valor de R$ 804.962,35, conforme fl. 693/697; Decido. Os presentes
embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, merecem guarida, tendo em vista que são necessários ainda diversos atos para prosseguir com a execução do feito nos presentes autos. Primeiramente, importa ressaltar que os cálculos requeridos pelo Juiz Titular, à fl.569, apenas foram juntados em fl. 616, constantes no meio de petição onde a parte noticiou interposição de agravo de instrumento. Tais cálculos foram apresentados tardiamente, bem como não foram devidamente apontados pela parte, o que retardou o prosseguimento da execução. Entretanto, verifico que a razão principal da urgência arguida pela parte exequente, até o presente momento, tratava da possibilidade de esvaziamento da garantia do juízo, o seguro constante à fl. 305, cuja validade expirava em 14/03/13. Tal perigo, entretanto, afasta-se ante a renovação da garantia até 14/03/16, nos termos da petição de fl. 692. Quanto à reiteração do pedido de fl. 509, verifico que não assiste razão á parte exequente. Ali se determinava o bloqueio via BACENJUD de contas da executada. Entretanto, tal medida foi devidamente revertida, como explicitado na síntese supra, tendo em vista o seguro apresentado em garantia pela executada. Por fim a medida requerida à fl. 487, de penhora da conta da empresa de seguros, tampouco pode ser realizada. Não se mostra possível a simples penhora das contas da seguradora, visto que esta não é parte do processo. Entre a executada e a empresa existe um vinculo contratual de seguro, devendo a própria executada diligenciar o prêmio devido em caso de acionamento. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão neles veiculada, no sentido de dar prosseguimento à execução. Prossiga-se como determinado a seguir: 1. Primeiramente, à secretaria, para que certifique se foi interposta apelação contra a sentença proferida nos embargos à execução n° 16596/10 (fl. 577), somente pela parte exequente, não havendo interposição de apelação ou recurso adesivo por parte da executada; 2. Havendo interposição de recurso também por parte da executada naqueles autos, tornem conclusos. Do contrário, proceda-se como determinado nos itens seguintes. 3. Indefiro o pedido da executada de fl. 611, por ora, no tocante à devolução dos valores apontados. Isto pois, em que pese na época os valores fossem considerados controversos, os mesmos agora são incontroversos ante a sentença proferida nos embargos à execução. Ainda considerando que o seguro judicial teve seu valor significativamente diminuído, os mesmos só poderão ser levantados após o pagamento total do débito. 4. Como se depreende de fl. 577/584, foi proferida sentença nos embargos à execução julgando-os parcialmente procedentes nos termos de "(i) ser abatido R $16.000,00 (dezesseis mil reais) do valor do débito relativo à atuação judicial do embargado, devidamente corrigido monetariamente nos termos do contrato; e (ii) ser calculado o valor relativo à atuação na esfera administrativa no importe de 3% (três por cento) do total do benefício fiscal obtido (R$8.521.455,89 e R$6.998.964,10) com seus devidos acréscimos contratuais e legais". Em que pese tenha sido interposto o recurso de apelação pela exequente, enquanto este não seja julgado, a execução poderá prosseguir somente nos termos da respectiva sentença, cabendo portanto, a hipótese "A" dos cálculos constantes à fl. 616, no valor atualizado de R$1.288.609,13. Assim, considerando o art. 475-0 do CPC,
determino que seja intimada a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao devido pagamento dos valores incontroversos da execução, calculados no valor supra (conforme fl. 616 e seguintes), sob pena da devida penhora necessária para a satisfação do crédito do credor. Saliento a executada que o ônus de ativar o seguro judicial cabe à esta. Ao mesmo tempo, lembro que existem valores ainda depositados nos autos para amortizar a dívida, conforme petição da própria executada de fl. 611. Intime-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DENIS NORTON RABY, EDUARDO MELLO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA.

103. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005610-76.2010.8.16.0001 - EDYMARD OSNAN DE OLIVEIRA x JOSÉ GERALDO DE NOGUEIRA - I - Primeiramente, anote-se (fls. 63). II - Ante o petitório retro, expeça-se alvará referente ao valor penhorado às 58, em favor da parte requerida, devendo esta, apresentar extrato atualizado da conta migrada para a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. IV - Após, em caso de descumprimento acrescentese 10% sobre o valor da condenação. V - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1°, c subseqüentes. VI - Intime-se. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

104. RESILIÇAO CONTRATUAL - 0014766-88.2010.8.16.0001 - GELSO GILVÃ DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A. -

1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdedora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2-Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4-Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

105. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0015080-34.2010.8.16.0001 - ASTRAL FRANCISCO BITENCOURT x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parle apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as

cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e RODRIGO KROTH BITENCOURT.

106. REVISÃO CONTRATUAL - 0022059-12.2010.8.16.0001 - RUBENS SOUZA ANDRADE x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Intimações e diligências necessárias Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

107. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027202-79.2010.8.16.0001 - LUIS ANTONIO DAS NEVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

108. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033041-85.2010.8.16.0001 - ADIR TEIXEIRA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança de multa de 2%, mantendose a comissão de permanência; b) CONDENAR o requerido BV FINANCEIRA S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente, ADIR TEIXEIRA ALVES incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Por corolário, revogo a medida anteci patoria deferida por intermédio da decisão de fls. 51/55 dos autos e autorizo a expedição de alvará, em favor da parte ré, para o levantamento das quantias incontroversas depositadas nos autos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidos à razão de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pela parte ré, com fundamento no artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, § 4o, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

109. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033176-97.2010.8.16.0001 - ROMUALDO STANGE x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. LIANA MARIA TABORDA DE LIMA.

110. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0034019-62.2010.8.16.0001 - CLEVERSON JOSÉ ROSA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL -

1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdedora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2-Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4-Intime-se. Advs. ELTON ALAVER BARROSO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

111. AUTOS SUPLEMENTARES - 0034776-56.2010.8.16.0001 - CARLOS SIGUEHAR HIGACHI x JOÃO JALBA SOARES e outro - I- Recebo os embargos (fls. 658/660), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que tco juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite cm hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III - Intime-se o devedor conforme solicitado , a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. IV - Após, em caso de descumprimento acrescentese 10% sobre o valor da condenação. V- Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subseqüentes. VI - Intime-se. Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, MARTA SUZY WAGNER e ELISANGELA SOARES.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0038990-90.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x JURACI CAMARGO DE OLIVEIRA - I - Reporto-me ao despacho de fls. 36.(I - A diligência requerida às fls. 34 é inócua, tendo em vista que o Oficial de Justiça não encontrou o veículo, conforme certidão de fls. 25. II - Intime-se a parte requerente para requere o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Intimem-se.) Int. Adv. DANIEL HACHEM.

113. DEPÓSITO - 0043606-11.2010.8.16.0001 - MARCIA REGINA CHEMIN x LUCIANO CHIZINI CHEMIN - I - Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se no registro e na autuação. II - Cite-se o réu para, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, efetuar o depósito do bem ou consignar o equivalente em dinheiro ou, querendo, contestar a ação. III - Int.(R$ 9,40) Adv. ELIZABETH HAISI.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049880-88.2010.8.16.0001 - LEANDRO P. NASCIMENTO x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - Registre-se para sentença. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

115. USUCAPIÃO - 0054414-75.2010.8.16.0001 - MARCIA REGINA ALVES e outros x EMBALAGENS CAMBUÍ LTDA - I - Anote-se (fls. 263/264). II - Atenda-se integralmente a decisão de fls. 239 e proceda-se as anotações e comunicações necessárias em razão da alteração do polo ativo da demanda. III - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao integral cumprimento da determinação de fls. 222. IV - Intimem-se. Advs. VALMIR LEAL GRITEN, CARLOS HENRIQUE MACHADO e VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055505-06.2010.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO TEODORO DA SILVA e outro x WALDEMAR BAGGIO e outro - I - Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da contraproposta de acordo formulada pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

117. ARROLAMENTO - 0057566-34.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE ANTONIO AIRTON DE LIMA DAMAZIO - I - Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fl. 04 dos bens deixado por falecimento de Antônio Airlon de Lima Damazio, em que é inventariante Leocadia Maria Damazio, tendo em vista estarem acautelados os interesses dos herdeiros, ressalvados direitos de terceiros e da Fazenda Pública. II - Pagas as custas, decorrido "tn albis" o prazo para recurso, e recolhido o tributo, expeça-se o formal de partilha. III - Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LEÔNI JOSÉ GALLI e JORGE LUIZ BERNARDI.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0058023-66.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSSOT e outros x ROSÂNGELA APARECIDA BUENO DE MORAES - 1. Recebo apelação de fls. 308/348 (considerando que mesma é tempestiva, conforme certidão de fl. 349) em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. À secretaria, para que traslade a sentença proferida nos presentes embargos de terceiro (fl. 279/ 285) para a ação de prestação de contas 1477/2001; 3. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-me ambos os autos conclusos, para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA, LEANDRO DELYSON FRANÇA e LUIZ CELSO DALPRÁ.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059184-14.2010.8.16.0001 - JOSÉ ADEMIR ANDRADE x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará requerido. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

120. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0060108-25.2010.8.16.0001 - VALDOMIRO ALVES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO -

1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdedora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2-Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4-Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

121. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0062547-09.2010.8.16.0001 - GILBERTO DE JESUS BRITO x APISUL CORRETORA DE SEGUROS - Vistos em saneador. Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais e materiais. A parte ré arguiu em sede de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, pois exerce função de corretora de seguros e não de seguradora, o que implica dizer que não possui poder de ingerência para negar cobertura securitária ao autor. Contudo, é necessária maior dilação probatória para aferir se houve ação ou omissão da parte ré apta a ensejar danos morais. Assim, não merece prosperar a preliminar, tendo em vista que o fundamento para tal pretensão do réu depende da análise do mérito, pois sua arguição se pauta na discussão quanto a quem deu causa aos potenciais danos morais. Não existem outras preliminares a serem sanadas. Inexistentes questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. Após a aferição das alegações das partes é possível concluir a solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: se competia à parte ré negar a cobertura securitária; se o autor sofreu algum tipo de dano moral; se houve prejuízo de ordem material. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso, e na inquirição das testemunhas que deverão ser oportunamente arroladas pelas partes, após a realização da prova pericial. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento, a partir de quando disporão as partes de 10 (dez) dias para arrolar suas testemunhas, sob pena de preclusão. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. RICARDO SILVA FURTADO, MOACIR TADEU FURTADO e HOMERO BELLINI JUNIOR.

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0070035-15.2010.8.16.0001 - ULTJ COMERCIAL LTDA x EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE LTDA e outros - (Deverá a parte autora recolher as custas de expedição da carta de citação (R$ 18,80), no prazo de 05 dias. Intime-se - Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT.

123. REVISIONAL - 0001676-76.2011.8.16.0001 - FERNANDA MACHADO CARMONA DA SIVLA x BANCO BMG S/A - I - Intime-se a parte autora para que comprove o alegado em petição às fls. 175, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem conclusos. III - Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI,

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
124. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0003058-07.2011.8.16.0001 - EDUARDO RODOLPHO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - I- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
125. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004420-44.2011.8.16.0001 - VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA x GRAN SAPORE BR BRASIL S/A - I- Anote (fls. 50). II - Recebo os embargos (fls. 59 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). III- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidadc do julgado, o que não se vislumbra in casu. IV- Intime-se. Adv. MÁRCIO GABRIELLI GODOY.
126. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0004790-23.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO GUILHERME BARBOSA - I - Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
127. 01- Deverá a parte requerida diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se.BUSCA E APREENSÃO - 0011799-36.2011.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CAMARGO - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.
128. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022929-23.2011.8.16.0001 - A.B. ELETRÔNICA LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Publique-se a decisão de fl. 476/479, ante a notificação de fl. 502; 2. Após, havendo ou não apresentação dos quesitos periciais pelo Requerido, ao Sr. Perito para que se manifeste quanto a aceitação do encargo; 3. Com a resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes para manifestação; 4. Intimações e Diligências necessárias. (fls. 476 - Tratam os presentes autos de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, ajuizada por A B ELETRÔNICA LTDA ME e outro em detrimento do BANCO ITAU S/A, qualificados nos autos. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL A parte ré requereu a extinção do feito sem resolução do mérito sustentando a falta de interesse processual da parte autora em postular pela exibição de documentos em procedimento diverso do exigido em lei. Em que pese os argumentos na contestação, importante salientar que a exibição de documentos é admitida pela atual jurisprudência em caráter incidental haja vista se tratar de meio hábil para convencimento do juízo da veracidade das alegações das partes. Assim tem-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO ANTERIOR DO TRIBUNAL ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS EXTRATOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Considerando que no caso em apreço a aplicação da presunção de veracidade, prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil, se mostra insuficiente ao deslinde do feito, o Juiz, como condutor do processo e destinatário das provas, pode determinar a realização de busca e apreensão dos documentos. Agravo não provido. (TJPR - 15a C.Cível - A 877047-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 28.03.2012) PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO Requereu a parte ré a aplicação da prescrição trienai do Código Civil de 2002 haja vista a ação ter sido intentada em Maio de 2011 e a alegação de cobrança ilegal de juros remeter à Março de 2006. Todavia, válido ressaltar que o pedido da parte autora subsumese à verificação de ilegalidades praticadas pela parte ré quanto à cobrança de juros remuneratórios que, por sua vez, possui natureza pessoal. Desta forma, em se tratando de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional se enquadra na regra geral prevista no artigo 205 do Código Civil, portanto é decenal. Assim: APEUÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DECONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO BANCO PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL PRETENSÃO REVISIONAL. NÃO CONSTATAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 27, DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 849904-7 - Londrina - Rei.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 28.03.2012) De forma que, afasto as preliminares de mérito aventadas pela parte ré, No mais, o processo apresenta todos os seus pressupostos de existência e de desenvolvimento válidos, não se vislumbrando vícios de forma ou de fundo. No entanto,
o processo não comporta julgamento antecipado, demandando dilação probatória, sob pena de se incidir em cerceamento de defesa. Fixo como pontos controvertidos, a) a existência de ilegalidades no contrato celebrado entre as partes; b) a existência de valores cobrados indevidamente. Considerando que pelas regras ordinárias de experiência as alegações do requerente são verossímeis, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6o, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Deflro a realização de prova pericial contábil, a ser custeada pelo requerido. Nomeio para a realização da perícia o Contador JOILSON VAZ DA SILVA, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, caso aceite o encargo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem quesitos no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para os fins do art. 426 do CPC. Intimações e demais diligências necessárias.Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
129. INVENTÁRIO - 0026698-39.2011.8.16.0001 - KELLY ROBERTA PASCKE x ESP. DE ZAMIR PRESTES DE OLIVEIRA - I - Intime-se novamente a inventariante para comparecer em Cartório, a fim de subscrever a minuta do termo de primeiras declarações, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO.
130. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0028582-06.2011.8.16.0001 - ADELCIO DO PRADO VEIGA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
131. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032107-93.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSULT'SUL CONSULTORIA EMPRESARIAL EM TELEFONIA LTDA. e outro - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
132. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0032941-96.2011.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA MOREIRA FERNANDES BARBOSA e outros x POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. e outro - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias."- Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e SAMUEL MARTINS.
133. EXECUÇÃO - 0032760-95.2011.8.16.0001 - SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x JOSE DA SILVA JUNIOR ACESSÓRIOS - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.
134. MONITÓRIA - 0035180-73.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MUNDOC DO BRASIL LTDA e outro - I- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a Instituição Financeira junte aos autos os comprovantes de depósito originais, em cumprimento ao impulso oficial de lis. 124. II- Intime-se. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.
135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036452-05.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x PAULO ALAN SOARES - 1. Diga a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias. Dil. nec. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
136. COBRANÇA - 0037955-61.2011.8.16.0001 - PIAZZETA E BOEIRA ADVOCACIA EMPRESARIAL x MARCELO FERNANDES POLAK - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.
137. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0047866-97.2011.8.16.0001 - JOSLAINE MOURA x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1- Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (R$ 163,35), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. JOÃO CESÁRIO MOTA.
138. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0047408-80.2011.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA x CONSTRUTORA TENDA S/A - I - Cite-se conforme retro requerido. Int. Adv. AGEU TENÓRIO DA SILVA.
139. BUSCA E APREENSÃO - 0051942-67.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GEORGE ALBERTO DE CARVALHO - Satisfeitas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e IDAMARA ROCHA FERREIRA.
140. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0056086-84.2011.8.16.0001 - JOSÉ ERIVALDO PORFIRIO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - I - Da melhor análise dos autos verifico não ter constado da publicação de fls. 117v °. o nome do procurador da ré, devendo haver, deste modo, a correta inlimação da sentença de fls. 113/116. Atente-se a Escrivania. II - Intimem-se.(OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0056086-84.2011.8.16.0001 - JOSÉ ERIVALDO PORFIRIO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - III - Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a pretensão inicial e, confirmando a antecipação de tutela inicialmente deferida, condenar a ré a liberar o tratamento indicado por seu médico junto a clínica Oncoville. Ressalte-se que caso o autor ainda necessite de tratamento oncológico, poderá a requerida, doravante, indicar uma clinica que forneça o tratamento indicado pelo médico do segurado. Ante a sucumbência suportada, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocaticios da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente a simplicidade da causa e a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a pretensão inicial e, confirmando a antecipação de tutela inicialmente deferida, condenar a ré a liberar o tratamento indicado por seu médico junto a clínica Oncoville. Ressalte-

se que caso o autor ainda necessite de tratamento oncológico, poderá a requerida, doravante, indicar uma clinica que forneça o tratamento indicado pelo médico do segurado. Ante a sucumbência suportada, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocaticios da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente a simplicidade da causa e a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. HANELORE MORBIS OZÓRIO. Advs. HANELORE MORBIS OZÓRIO, FÁBIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

141. DECLARATÓRIA - 0056864-54.2011.8.16.0001 - LUZIA REGINA DE NIGRO x MARIO HISAO MIYAO - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. PLÍNIO LUIZ BONANÇA.

142. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062300-91.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x EVERALDO APOLONIO BORGES - I - Determino a suspensão do presente feito até a noticia do integral cumprimento do acordo, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

143. REVISIONAL - 0001276-28.2012.8.16.0001 - CARLOS DANTAS x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, KAROLINE T. ULIANA e ADRIANA RIOS MENEGHIN.

144. DESPEJO - 0013626-48.2012.8.16.0001 - FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x LINK SERVIÇOS LTDA - I- Considerando o acordo entabulado entre as partes, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI.

145. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007092-88.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x Y SAKAMOTO FOTOGRAFIA e outros - (Deverá a parte autora recolher as custas de expedição do alvará (R$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

146. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013934-84.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILSON DA SILVA LEITE ME e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. ANA LÚCIA FRANÇA.

147. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023482-36.2012.8.16.0001 - INDAIAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - I - Satisfeitas as custas, expeça-se alvará conforme requerido. II - Após, em nada sendo requerido, arquivem-se. III - Intimem-se. Advs. GORGON NÓBREGA e BLAS GOMM FILHO.

148. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0017430-24.2012.8.16.0001 - RICARDO ALEXANDRE DECKMANN ZANARDINI x BANCO FIAT S.A - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

149. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0025164-26.2012.8.16.0001 - CAROLINA GIRON TESSEROLLI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. ROSANE MARLISE GIRON TESSEROLLI.

150. INDENIZAÇÃO - 0028320-22.2012.8.16.0001 - FRANCIELLE MORDASKI x ANNA CAROLINA NOGUEIRA VAN DE VELDE - I - Primeiramente, intime-se a parte requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos os poderes outorgados à sua procuradora, tendo em vista ausência de procuração junto a contestação. II - Após, voltem conclusos para sanear o feito. III - Intime-se. Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI, , JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MATOS e ANGELA FABIANA RYLO.

151. MONITÓRIA - 0030976-49.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA (UNICURITIBA) x SERGIO DANIEL FARINA - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça, que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. DANIEL PESSOA MADER.

152. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0033710-70.2012.8.16.0001 - ELOM DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN S/A) - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 24,18), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

153. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003683-75.2010.8.16.0001 - AUTO POSTO MANCOES LTDA x COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A - (...) Centrado em tais fundamentos e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos e condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do patrono do embargado, os quais arbitro, por equidade, em R$11.000,00 (onze mil reais), tendo em conta o valor atribuído à causa (R$1.117.219,68), a complexidade da demanda e o trabalho realizado pelos causídicos (CPC, 20 §4°). Certifique-se e prossiga-se na execução, desapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO e ANDRE DE ALBUQUEREQUE CAVALCANTI ABBUD.

154. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0041686-31.2012.8.16.0001 - LUIZ CARMO DE PONTES x ARTE CLEANER CLINICAS MEDICAS LTDA - I- Ante o disposto no art. 398, CPC, manifeste-se a parte ré sobre o contido às fls. 103/108. II- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. III- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. IV- Intimem-se. Advs. PEDRO RAFAEL THOME PACHECO, JOAO G. ALVES MARTINS, KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN e PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA.

155. DECLARATORIA - 0044143-36.2012.8.16.0001 - MARILDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 01- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Adv. NEUDI FERNANDES.

156. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0046310-26.2012.8.16.0001 - JOAO GUEDES DE CARVALHO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I - Ante o requerimento retro, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para cumprimento do disposto às fls. 39/39vº. Int. Adv. GERSON REQUIÃO.

157. MONITÓRIA - 0047111-39.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MOACIR JARDIM ZALTORN - 1. Cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 35. 2. Intimações e diligências necessaárias. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

158. BUSCA E APREENSÃO - 0045332-49.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x LUCIANO DORNELES - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$576,22), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

Elenita Yasný S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
DIRETOR DE SECRETARIA MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 49/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PAULA TANSSINI R. SILVA	008	460/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	016	1803/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	035	1975/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	028	640/2006
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	023	57936/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	036	1781/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	011	173/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	014	1851/2011
ANELISE SBALQUEIRO	004	3313/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	024	55/2009
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	021	692/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	005	1706/2007
ARIANE REGIS SILVA	002	56509/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	036	1781/2011
BLAS GOMM FILHO	012	913/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	038	962/2009
CAIO MARCIO EBERHART	023	57936/2010
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	029	1091/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	041	1785/2011
CARLOS ROSA JUNIOR	004	3313/2010
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	024	55/2009
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA	003	1268/2011
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	030	1990/2009
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	017	1469/2011
DANIEL MARQUETTI	034	1759/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	025	1210/2009
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	009	442/2004

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	033	1145/2011
	013	1062/2011
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	024	55/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	017	1469/2011
EVERTON FELIZARDO	011	173/2011
FABIO ROSAS	024	55/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE	021	692/2005
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	018	1490/2008
FREDY YURK	028	640/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	022	1291/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	014	1851/2011
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	012	913/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	041	1785/2011
HELENA ANNES	030	1990/2009
IVAN JOSE SILVEIRA	038	962/2009
IVONE STRUCK	032	63676/2010
JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO	042	1397/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	026	782/2007
JOAO DO NASCIMENTO	006	1278/2005
JOAO PAULO ANZOLIN PINTO	015	62354/2010
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	026	782/2007
JOAQUIM MIRO	036	1781/2011
JUAREZ BORTOLI	023	57936/2010
JULIANA ELISE STIVAL	030	1990/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	034	1759/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN	029	1091/2009
LEANDRO GALLI	020	459/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	033	1145/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	019	730/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	009	442/2004
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	037	60663/2010
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	037	60663/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	015	62354/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	017	1469/2011
LUIZ SALVADOR	035	1975/2011
	031	59180/2010
MARCELO ALESSANDRO BERTO	010	1046/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	033	1145/2011
	013	1062/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	031	59180/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	009	442/2004
MARIA CECILIA TAVARES ZANON	001	1045/2011
MARILZA MATIOSKI	007	538/2011
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	039	1512/2008
MICHELE DE JESUS BANAS	040	381/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	1512/2008
NATHALIE MARIE FERREIRA	027	1950/2008
OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO	024	55/2009
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	009	442/2004
PATRICIA MACUCH	023	57936/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	022	1291/2011
PAULO VINICIO FORTES	019	730/2001
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	025	1210/2009
ROBSON MAIOCHI	040	381/2009
RODRIGO FERNANDES SARACENI	020	459/2012
ROGERIO COSTA	036	1781/2011
ROSICLER DOS SANTOS	018	1490/2008
SHEKYING RAMOS LING	027	1950/2008
SIDNEI DE QUADROS	016	1803/2008
SIDNEY MARCOS MIRANDA	005	1706/2007
SILVIO BATISTA	042	1397/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	032	63676/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	017	1469/2011
WALDEMAR DECCACHE	008	460/2012
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	041	1785/2011
ZARA HUSSEIN	002	56509/2010
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA	019	730/2001

001. ORDINARIA - 0023963-33.2011.8.16.0001 - LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO BECHERT e Outro-(À parte autora para que entregue nesta Secretaria a guia original das custas do mandado de citação no valor de R$ 99,71 com o campo de Autorização de Levantamento, eis que ausente nos presentes autos.).Adv. do Requerente: MARIA CECILIA TAVARES ZANON (15853/PR)-Adv.MARIA CECILIA TAVARES ZANON-.

002. ALVARA JUDICIAL - 0056509-78.2010.8.16.0001 - MARIA LENIR BIALECKI X -"Acerca do parecer Ministerial retro, manifeste-se a parte interessada.".Adv. do Requerente: ARIANE REGIS SILVA (57108/PR) e ZARA HUSSEIN (18371/PR)-Advs. ARIANE REGIS SILVA e ZARA HUSSEIN

003. SUMARIA - 0037351-03.2011.8.16.0001 - LUBOMIRA VERONIKA OLIVA X RADIO BAND NEWS FM-"Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora no prazo legal.".Adv. do Requerente: CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA (20194/PR)-Adv.CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA-.

004. SUMARIA DE COBRANCA - 0003313-96.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL X ROSANGELA PADILHA-"Defiro o pedido de vista de fl. 136, pelo prazo de 05 dias.".Adv. do Requerente: ANELISE SBALQUEIRO (41294/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROSA JUNIOR (40151/PR)-Advs. ANELISE SBALQUEIRO e CARLOS ROSA JUNIOR

005. ORDINARIA ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0008131-96.2007.8.16.0001 - MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES e Outro X LUCIA RETKWA KALINOVSKI e Outros-"Ao advogado, para dar andamento ao feito sob pena de extinção.".Adv. do Requerente: SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR) e Adv. do Requerido: ARDEMIO DORIVAL MUCKE (9530/PR)-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e SIDNEY MARCOS MIRANDA

006. INVENTARIO - 0003849-83.2005.8.16.0001 - ANA RODRIGUES DO PRADO X ESPOLIO DE ANNA LOPES DA SILVA-"Manifeste-se a inventariante sobre os petitórios e documentos de fls. 78/82 e 85/86.".Adv. do Requerente: JOAO DO NASCIMENTO (0/PR)-Adv.JOAO DO NASCIMENTO-.

007. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0015105-13.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO PEREIRA X IVAIR ALVES DE FRANÇA e Outros-"À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa.".Adv. do Requerente: MARILZA MATIOSKI (16897/PR)-Adv.MARILZA MATIOSKI-.

008. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011318-39.2012.8.16.0001 - NEUSA MINUZZI SCHWADE e Outro X DF DEUTSCHE FORFAIT AG-"Ante o contido na certidão de fl. 2125, intime-se a parte embargante para que efetue o recolhimento do depósito inicial, as custas da distribuição e a taxa judiciária, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC.)".Adv. do Requerente: ADRIANA PAULA TANSSINI R. SILVA (10361/MT) e Adv. do Requerido: WALDEMAR DECCACHE (140500/SP)-Advs. ADRIANA PAULA TANSSINI R. SILVA e WALDEMAR DECCACHE

009. ORDINARIA - 0000534-81.2004.8.16.0001 - ILDOALDO PEREIRA FILHO e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-(À parte interessada para que promova o pagamento de R$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial).Adv. do Requerente: EDUARDO EGG BORGES RESENDE (30324/PR) e OCTAVIO CAMPOS FISCHER (21894/PR) e Adv. do Requerido: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e OCTAVIO CAMPOS FISCHER

010. MONITORIA - 0008132-81.2007.8.16.0001 - LUIS CARLOS MUCHAKI X HANS JOACHIM DIETER STRUCK e Outros-(À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 854,46 - Custas da Secretaria e R$ 2,48 - Custas do Distribuidor.).Adv. do Requerente: MARCELO ALESSANDRO BERTO (29149/PR)-Adv.MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

011. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004032-44.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JENI MITSUE FONTANETTO e Outros-"À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 2,82 referente às custas da Secretaria.".Adv. do Requerente: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR) e Adv. do Requerido: EVERTON FELIZARDO (33695/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e EVERTON FELIZARDO

012. OBRIGACAO DE FAZER - 0027062-11.2011.8.16.0001 - ROGERIO DE ALMEIDA TORRES X BANCO SANTANDER S/A-"À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 16,92 referente às custas da Secretaria.".Adv. do Requerente: GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO (31432/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO e GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO

013. BUSCA E APREENSAO - 0031852-38.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO X CLEONICE SILVA DOS SANTOS-(À parte interessada para que efetue o pagamento das custas da Secretaria no valor de R$ 5,64.).Adv. do Requerente: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

014. SUMARIA - 0058782-93.2011.8.16.0001 - ANDERSON NOGUEIRA GONÇALVES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(À parte interessada para que efetue o pagamento das custas da Secretaria - R$ 398,56; Custas do Distribuidor - R$ 30,25; Custas do Contador - R$ 10,08 e Taxa Judiciária Funjus - R$ 25,70.).Adv. do Requerente: GENNARO CANNAVACCIUOLO (48881/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA (32835/)-Advs. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e GENNARO CANNAVACCIUOLO

015. REPETICAO DE INDEBITO - 0062354-91.2010.8.16.0001 - JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR e Outro X BANCO SANTANDER BRASIL S/A-(À parte interessada para que efetue o pagamento das custas da Secretaria no valor de R$ 166,92.).Adv. do Requerente: JOAO PAULO ANZOLIN PINTO (39641/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. JOAO PAULO ANZOLIN PINTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

016. MONITORIA - 0006413-30.2008.8.16.0001 - JOAO DALBERTO KORMANN X EWALDO ROGERIO PRIESS-(À parte interessada para que efetue o pagamento

de R$ 228,42 referente às custas da Secretaria.).Adv. do Requerente: SIDNEI DE QUADROS (42553/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (26791/PR)-Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e SIDNEI DE QUADROS

017. ORDINARIA - 0045453-14.2011.8.16.0001 - USIFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BANCO ITAU S/A-(À parte interessada para que efetue o pagamento das custas da Secretaria no valor de R$ 39,48.).Adv. do Requerente: DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR (39645/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER (22129/PR)-Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER

018. SUMARIA DE COBRANCA - 0013803-51.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II X ALEXANDRE PEREIRA DE ALMEIDA-(À parte interessada para que promova o pagamento de R$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial).Adv. do Requerente: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (11363/PR) e Adv. do Requerido: ROSICLER DOS SANTOS (33449/PR)-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ROSICLER DOS SANTOS

019. MONITORIA - 0001362-82.2001.8.16.0001 - MARIA CRISTINA LACERDA TATIT X RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO e Outros-(Às partes para que tomem ciência do cálculo da contadoria judicial e para que a parte interessada efetue o pagamento das custas da Secretaria no valor de R$ 117,61 e do Depositário Público - R$ 150,86.).Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES (1036/PR) e ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA (12024/PR) e Adv. do Requerido: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR)-Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, PAULO VINICIO FORTES e ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA

020. DESPEJO - 0009743-93.2012.8.16.0001 - PAOLA MERCER DE CAMARGO MORAES X DAISY REGINA DE AMORIM TEIXEIRA e Outros-(À parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 5,64 - Custas da Secretaria.).Adv. do Requerente: LEANDRO GALLI (22821/PR) e RODRIGO FERNANDES SARACENI (50191/PR)-Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI

021. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001080-05.2005.8.16.0001 - ANA ELISABETH BUENO X MIGUEL REGINALDO DOS SANTOS MEDEIROS e Outro-(À parte interessada para que promova o pagamento de R$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial).Adv. do Requerente: FERNANDO ZENATO NEGRELE (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO (17023/PR)-Advs. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO e FERNANDO ZENATO NEGRELE

022. SUMARIA - 0036955-26.2011.8.16.0001 - CARLOS HUMBERTO MOURA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 8,46 referente às custas da Secretaria.Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (58497/PR)-Advs. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e PAULO SERGIO WINCKLER

023. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0057936-13.2010.8.16.0001 - LEONILDA FELIX MACHADO X RONALDO JOSE DE ANDRADE e Outros-"... Diante do exposto, conheço os embargos de declaração de fls. 117/118, nos termos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e acolho-os para acrescentar à decisão guerreada (fls. 107) o seguinte dispositivo: 'Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 103, tendo em vista que os fatos que pretende comprovar poderão, suficientemente, ser elucidados por outros meios de provas.' No mais aguarde-se a audiência designada.".Adv. do Requerente: JUAREZ BORTOLI (16371/PR) e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI (0/) e Adv. do Requerido: PATRICIA MACUCH (34638/PR) e CAIO MARCIO EBERHART (30480/PR)-Advs. AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI, CAIO MARCIO EBERHART, JUAREZ BORTOLI e PATRICIA MACUCH

024. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0013804-36.2008.8.16.0001 - SERILON BRASIL LTDA e Outro X ENCAD KODAK-"Intime-se a requerente para manifestação sobre parecer do assistente técnico juntado aos autos. Intime-se o Sr. Perito sobre pedido de continuidade da perícia de f. 848/854. Int. e dil.".Adv. do Requerente: ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO (0/PR) e CHARLES DA SILVA RIBEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: FABIO ROSAS (131524/SP), OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO (41450/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, CHARLES DA SILVA RIBEIRO, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, FABIO ROSAS e OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO

025. ORDINARIA - 0017887-61.2009.8.16.0001 - BARTOLOMEU BECHTLOFF X BANCO ITAULEASING S/A e Outro-"Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária com Pedido Liminar, registrados sob nº 1.210/2009 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa (para cada réu), estes fixados em R$ 900,00 (novecentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (45483/PR) e Adv. do Requerido: PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR (50945/PR)-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR

026. SUMARIA DE COBRANCA - 0008134-51.2007.8.16.0001 - ALDO LORENA DE SOUSA e Outros X J.MALUCELLI SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança, registrados sob n. 782/2007 ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a ré: (i) ao pagamento complementar da indenização do seguro DPVAT (diferença entre o valor adimplido o efetivamente devido), em benefício dos autores Leandro Pereira da Rosa (fl. 26) e Samuel Santos de Souza (fl. 46), até o limite de R$ 13.500,00, corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI, desde a data do pagamento parcial, acrescido de juros da mora, contados a partir da citação, a taxa de 1,0% a.m. (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º). (ii) ao pagamento complementar da indenização securitária - DPVAT- em prol do autor Aldo Lorena de Sousa, consistente na diferença apurada entre o valor devido (40 salários mínimos) e aquele efetivamente recebido (fl. 35), levando-se em conta o salário mínimo vigente à época da liquidação, corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI, desde a data do pagamento parcial, acrescido de juros moratórios, a partir da citação, à taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, tendo em vista o tempo da demanda, a razoável facilidade da causa e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (31060/PR) e Adv. do Requerido: JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA (11475/PR)-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA

027. ANULACAO DE CONTRATO - 0013473-54.2008.8.16.0001 - KATIA APARECIDA FRANCO X FACULDADE INTERNACIONAL DE CURITIBA - FACINTER-"Vistos e examinados estes autos de Anulatória de Negócio Jurídico c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais, registrados sob nº 1.950/2008 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); tendo em conta o tempo da demanda, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o número de manifestações nos autos e a ausência de complexidade da matéria, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Consigno que a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenada a autora fica condicionada à alteração de suas condições financeiras no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: NATHALIE MARIE FERREIRA (45117/PR) e Adv. do Requerido: SHEKYING RAMOS LING (47349/PR)-Advs. NATHALIE MARIE FERREIRA e SHEKYING RAMOS LING

028. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004446-18.2006.8.16.0001 - ALOIZIUS AUTOMOVEIS LTDA. X BANCO SAFRA S/A-"Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato com pedido de Tutela Antecipada, registrados sob nº 4446-18/2006 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: a) afastar a cobrança de juros compostos nas operações de crédito rotativo (contratos de abertura de crédito/mútuo), por traduzir indevida capitalização de juros, devendo ser adotados juros simples/lineares; b) condenar o réu a repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 40% (autor) e 60% (réu), além dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); tendo em conta o tempo da demanda, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o número de manifestações nos autos e a ausência de complexidade da matéria, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (4:6). As custas processuais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do desembolso, e os honorários advocatícios a contar desta data, ambos até o efetivo pagamento, utilizando-se como indexador a média do INPC/IGP-DI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: FREDY YURK (17659/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FREDY YURK

029. COMINATORIA - 0017099-47.2009.8.16.0001 - LENILCE REGINA MELZER MARCELINO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A-"Vistos, etc ... Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de danos morais à parte requerente. Considerando que a requerente restou vencida em parte mínima do pedido, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 700,00 (setencentos), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. P.R.I.C.".Adv. do Requerente: CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA (18404/PR) e Adv. do Requerido: KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN (29066/PR)-Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN

030. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0018013-14.2009.8.16.0001 - DE MARKONDES CURSOS DE FORMAÇAO DE PROFISSIONAIS LTDA X TIM CELULAR S/A-"Vistos e examinados estes autos de Ação Sumária de Revisão Contratual, registrados sob nº 1.990/2009 ... Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inexigibilidade do débito referente aos valores cobrados do plano de 1.500 minutos compartilhados, a partir de 25/05/2009, e, por conseguinte, declarar a rescisão contratual referente à prestação de serviços de telefonia do plano citado (1500 minutos); b) condenar a ré a restituir, na forma simples, ou fazer a devida compensação, dos valores cobrados irregularmente, a partir do pedido de migração do plano de 1500 para 1000 minutos compartilhados (25/05/09), nos termos da fundamentação expendida; valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data da cobrança indevida, acrescido de juros da mora no percentual de 1% ao mês, a teor do que dispõe o artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, contados da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 40% (autor) e 60% (ré), respectivamente, bem como no pagamento de honorários advocatícios, em igual proporção, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, c/c o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil; tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional, observada a mesma proporção das custas (4:6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: JULIANA ELISE STIVAL (44293/PR) e Adv. do Requerido: HELENA ANNES (18885/SC) e CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS (47374/PR)-Advs. CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES e JULIANA ELISE STIVAL

031. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0059180-74.2010.8.16.0001 - FRANCISCO DE GODOI X BANCO DO BRASIL S/A-"Vistos e examinados... Isto posto, julgo procedente o pedido contido na petição inicial, condenando o banco réu Banco do Brasil S/A a exibir o contrato de abertura de conta corrente firmado com a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR)-Advs. LUIZ SALVADOR e MARCOS ROBERTO HASSE

032. ORDINARIA DECLARATORIA - 0063676-49.2010.8.16.0001 - ISRAEL CLAUDIO PEREIRA X BANCO BV LEASING S/A-"Vistos ... Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: - declarar a nulidade das cláusulas que impõem a cobrança de serviços de terceiros, de tarifa de cadastro e de registro de contrato (cláusula 8c); bem como da cláusula que permite a cobrança de multa contratual em caso de mora, permanecendo somente a cobrança de comissão de permanência, mantendose os demais valores e cláusulas contratuais; - condenar a parte requerida na repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 30% e 70%, respectivamente, e nos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), de forma proporcional, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, combinado com o artigo 21, do Código de Processo Civil, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à parte autora. P.R.I.C.".Adv. do Requerente: IVONE STRUCK (8541/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. IVONE STRUCK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

033. ORDINARIA - 0035914-24.2011.8.16.0001 - PAULO EDSON STIVAL X BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-"... Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: - declarar a nulidade das cláusulas que impõem a cobrança de tarifa de cadastro (cláusula 3.6) e do ressarcimento de despesas de serviços bancários (cláusula 3.23.5), bem como da cláusula que permite a cobrança de juros moratórios no patamar de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente, para o fim de determinar a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, mantendo-se os demais valores e cláusulas contratuais; - condenar a parte requerida na repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 30% e 70%, respectivamente, e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), de forma proporcional, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, combinado com o artigo 21, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da demanda, a desnecessidade de produção de prova em audiência e o tempo de tramitação do processo, ressalvado eventual deferimento de benefício de assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.".Adv. do Requerente: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (48617/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

034. SUMARIA - 0055211-17.2011.8.16.0001 - ATALIBA GOMES DA SILVA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Vistos ... Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial de revisional de contrato para: - declarar a nulidade da cláusula que estabelece a cobrança da tarifa de cadastro, registro de gravame, tarifa de avaliação do bem e serviços concessionária/lojista, bem como da cobrança de juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro IV-23 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Relacionamento do Banco, a quer for maior (mantendo-se a cobrança de multa contratual e juros moratórios, em caso de mora), mantendo-se os demais valores e cláusulas contratuais; - condenar a parte requerida na repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente e efetivamente pagos, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 40% e 60%, respectivamente, e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), na mesma proporção, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, combinado com o artigo 21, do Código de Processo Civil, ressalvado eventual deferimento de benefício de assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.".Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA (29214/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL MARQUETTI (47722/PR)-Advs. DANIEL MARQUETTI e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA

035. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062369-26.2011.8.16.0001 - SUELI APARECIDA PAIANA X HIPERCARD ADMINISTRADOR DE CARTOES S/A-"... Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e determino a apresentação do termo de adesão ou solicitação de serviço referente ao cartão de crédito nº 1638.6074.24.018, no prazo de quinze dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, combinado com o artigo 26, ambos do Código de Processo Civil, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa. P.R.I.C.".Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ SALVADOR

036. SUMARIA - 0055658-05.2011.8.16.0001 - CELI DE FATIMA CANDIDO RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A-"... Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o presente processo. Face à sucumbência, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a natureza da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de deslinde da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.".Adv. do Requerente: ROGERIO COSTA (14913/PR) e Adv. do Requerido: ANA TEREZA PALHARES BASILIO (74802/RJ), JOAQUIM MIRO (15181/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (41442/PR)-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e ROGERIO COSTA

037. ORDINARIA DECLARATORIA - 0060663-42.2010.8.16.0001 - THIAGO PONTAROLI JANSEN X BV FINANCEIRA S/A-"... Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na peça inicial, para declarar a inexigibilidade do débito referente à cédula de crédito bancário n. 00083800/08, celebrada entre o requerente e a requerida, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 30% e 70%, respectivamente, e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), de forma proporcional, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, combinado com o artigo 21, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.".Adv. do Requerente: LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA (37179/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (0/)-Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA

038. ORDINARIA DECLARATORIA - 0017886-76.2009.8.16.0001 - IRINEU MARTINS X FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO-FUNBEP-"Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória c/c Cobrança de Suplementação de Pensão por Morte, registrados sob nº 962/2009 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais) dada a razoável facilidade da causa, o local da prestação do serviço,

o tempo despendido e o número de manifestações nos autos, na forma do artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se, por fim, que a cobrança das verbas de sucumbência deverá observar o que dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: IVAN JOSE SILVEIRA (20139/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e IVAN JOSE SILVEIRA

039. SUMARIA DE COBRANCA - 0008152-38.2008.8.16.0001 - BRAULIO NUNES DE CARVALHO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança, registrados sob nº 1512/2008... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento da indenização securitária - DPVAT- em prol do autor, consistente no valor devido de 40 salários mínimos, levando-se em conta o salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI, desde a data do evento, acrescido de juros moratórios, a partir da citação, à taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/ c CTN, art. 161, §1º). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação; tendo em vista o tempo da demanda, a razoável facilidade da causa e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: MARTA RIBEIRO DALA COSTA (30191/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

040. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0018237-49.2009.8.16.0001 - LIGIA GOEBEL X NELSON PEREIRA MENDES-"... ISSO POSTO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação, condenando o requerido a pagar à requerente: a. honorários advocatícios arbitrados em 15% incidente sobre o valor de R$ 81.800,00 (oitenta e um mil e oitocentos reais) corrigidos monetariamente pelos índices do TJPR, desde 27/06/2007, acrescidos de juros moratórios desde a citação; b. custas, despesas e honorários advocatícios a requerente, decorrentes da sucumbência, no percentual de 10% incidente sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º letras 'a' a 'c' do CPC. Suspendo a execução deste item da condenação, considerando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.".Adv. do Requerente: MICHELE DE JESUS BANAS (47340/PR) e Adv. do Requerido: ROBSON MAIOCHI (39566/PR)-Advs. MICHELE DE JESUS BANAS e ROBSON MAIOCHI

041. SUMARIA DE COBRANCA - 0017621-74.2009.8.16.0001 - SUELI TERESINHA CHIQUIM e Outro X ITAU SEGUROS S/A-"Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o presente processo. Face à sucumbência, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a natureza da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de deslinde da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.".Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (15785/PR) e Adv. do Requerido: WANDERLEI DE PAULA BARRETO (0/) e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA (0/)-Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO

042. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007150-67.2007.8.16.0001 - ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X WILSON FERRO DE LARA-"... Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos opostos e, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos para reconhecer o valor integral da dívida como sendo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), representado pelo cheque acostado à f. 6 do processo de execução, determinando ainda que desse valor seja abatido o depósito realizado em 28/03/2007, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo a execução prosseguir por estes valores. Condeno o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, bem como o tempo de deslinde do processo e o número de manifestações nos autos. P.R.I.C.".Adv. do Requerente: JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO (19082/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO BATISTA (9239/PR)-Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e SILVIO BATISTA

Curitiba, 27 de Maio de 2013

16ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PRAVENIDA CÂNDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR JUIZA SUBSTITUTA: DRª.TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

71/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI (OAB: 040525/PR) 00101 001528/2012ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 004245/PR) 00088 000434/2012ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA 00025 001391/2008ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00017 000883/2007ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00035 001109/2009AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO 00074 001560/2011ALBERTO FERNANDES NETO (OAB: 060115/PR) 00053 001073/2010ALÉCIO PEDRO BERNARDI (OAB: 027647/PR) 00034 001105/2009ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00038 001151/2009ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00060 000304/2011ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) 00044 000084/2010ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00023 000766/2008ALICE FLORIANO CAMARGO 00088 000434/2012ALMIR DE ASSIS CARDOSO (OAB: 055654/PR) 00064 000797/2011ALMIR SIQUEIRA MENDES 00017 000883/2007ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00048 000366/2010ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00089 000481/2012ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) 00061 000535/2011ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT 00026 001451/2008ANA PAULA CARRANO S.QUADROS BARROS 00015 000386/2006ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00011 001370/2003ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00077 001663/2011 00086 000282/2012ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00092 000917/2012ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00056 002279/2010ANDREY OSINAGA TERRES 00063 000703/2011ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00006 001462/2001ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00053 001073/2010ANNE CAROLINE WENDLER 00055 001740/2010ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR) 00076 001637/2011BENEDITO DE PAULA (OAB: 016287/PR) 00013 000258/2004BERNARDO GUEDES RAMINA 00086 000282/2012BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00061 000535/2011BRUNO DI MARINO 00086 000282/2012CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00043 002165/2009CARINE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) 00046 000220/2010CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR) 00063 000703/2011CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) 00053 001073/2010CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL 00043 002165/2009CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00054 001603/2010CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00011 001370/2003CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 021469/PR) 00055 001740/2010CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) 00013 000258/2004CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00036 001119/2009CASSIA DENISE FRANZOI 00084 000179/2012CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00047 000323/2010CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00003 001192/1999CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR) 00054 001603/2010CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 000220/2010CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00093 000950/2012CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00053 001073/2010CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00008 001158/2002DALVA MARLI MENARIM (OAB: 017215/PR) 00009 001496/2002DANIELE DE BONA 00019 001476/2007DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00099 001398/2012DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00033 000766/2009 00040 001522/2009 00057 002310/2010DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00070 001258/2011DEBORA SEGALA (OAB: 000040-551/PR) 00080 001704/2011DEMÉTRIO BEREHULKA (OAB: 013822/PR) 00054 001603/2010DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 00024 001273/2008DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 00019 001476/2007DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO 00027 001524/2008EDERVAL BAJUK (OAB: 023170/SC) 00008 001158/2002EDSON HATSBACH (OAB: 024693/PR) 00013 000258/2004EDSON ISFER (OAB: 011307/PR) 00040 001522/2009EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00056 002279/2010 00100 001527/2012ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00082 002059/2011EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00049 000594/2010EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) 00006 001462/2001ENIO CORREA MARANHÃO 00016 000810/2007ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00020 001820/2007EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000274/2003 00022 000632/2008 00030 000447/2009 00051 000645/2010 00062 000538/2011 00101 001528/2012EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00028 001906/2008FABOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00011 001370/2003FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00037 001140/2009FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO (OAB: 054320/PR) 00100 001527/2012FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00066 001045/2011FRANCIELI CARDOSO (OAB: 056452/PR) 00064 000797/2011FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00082 002059/2011FRANCISCO FERLEY (OAB: 022747/PR) 00085 000187/2012GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00064 000797/2011GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00001 000405/1997GISELLE CRISTINE PALLÚ 00053 001073/2010GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00089 000481/2012 00094 001107/2012GLAUCIA DA SILVA (OAB: 024627/PR) 00021 000228/2008GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR) 00095 001190/2012GRACIELA IURK MARINS 00084 000179/2012GUILHERME LIMA SAVERO NUNES 00078 001692/2011HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00009 001496/2002HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 001183/PR) 00002 000487/1999HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 00013 000258/2004IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00058 002318/2010ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00073 001513/2011IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) 00004 000957/2000IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00055 001740/2010IZABELLA CRISPILIO (OAB: 036562/PR) 00047 000323/2010JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00079 001703/2011JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) 00004 000957/2000JOAO GUILHERME A. GENARO 00052 000829/2010JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 00077 001663/2011 00086 000282/2012JOE TENNYSON VELO (OAB: 013116/PR) 00013 000258/2004JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00012 001443/2003JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 011589/PR) 00018 001275/2007JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00085 000187/2012JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00077 001663/2011JOÃO SCARAMELLA FILHO (OAB: 032891/PR) 00086 000282/2012JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 018310/PR) 00002 000487/1999JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00031 000513/2009JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00005 000200/2001JULIANA MENEZES DA SILVA 00018 001275/2007JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR) 00014 000746/2005JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00091 000696/2012KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00059 000287/2011LEONEL DA ROSA VIEIRA (OAB: 005692/PR) 00004 000957/2000LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00005 000200/2001LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR) 00006 001462/2001LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00024 001273/2008LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00036 001119/2009LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR) 00029 000419/2009LUCIANA VAZ ADAMOLI (OAB: 000056-859/PR) 00079 001703/2011LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR) 00007 000824/2002LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR) 00003 001192/1999LUIS CARLOS B. LOYOLA (OAB: 005954/PR) 00012 001443/2003LUIS FELIPE CUNHA (OAB: 000052-308/PR) 00077 001663/2011 00086 000282/2012LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00070 001258/2011LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00032 000613/2009 00092 000917/2012 00095 001190/2012 00098 001279/2012LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES 00008 001158/2002LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) 00040 001522/2009LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 002163/2009LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00005 000200/2001LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047627/PR) 00016 000810/2007LUIZ

GUSTAVO MARINONI 00007 000824/2002LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00081 002021/2011LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00086 000282/2012LUIZ RENATO BEREHULKA 00054 001603/2010LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 000021-363/PR) 00015 000386/2006LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00010 000274/2003 00022 000632/2008 00028 001906/2008 00030 000447/2009 00051 000645/2010 00101 001528/2012LUIZ SALVADOR (OAB: 005439-PR/) 00082 002059/2011MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) 00068 001189/2011MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES 00040 001522/2009MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00083 002166/2011MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00065 000926/2011MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00060 000304/2011MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00056 002279/2010 00100 001527/2012MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA 00039 001375/2009 00073 001513/2011MARCOS CEZAR BERNEGOSSI (OAB: 136896/SP) 00101 001528/2012MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00009 001496/2002MARCOS ROBERTO HASSE 00064 000797/2011MARCUS AURÉLIO LIOGI 00081 002021/2011MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00070 001258/2011MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR) 00055 001740/2010MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00010 000274/2003MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00048 000366/2010 00071 001359/2011MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR) 00068 001189/2011MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00045 000174/2010MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00087 000343/2012 00090 000603/2012MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00072 001494/2011MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00028 001906/2008MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00022 000632/2008MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00029 000419/2009MAURO TEIXEIRA DE FARIA (OAB: 161530/) 00086 000282/2012MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00041 001676/2009MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00066 001045/2011MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00049 000594/2010NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00075 001629/2011NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) 00053 001073/2010NORBERTO TARGINO DA SILVA 00023 000766/2008 00026 001451/2008OGIER ALBERGE BUCHI 00008 001158/2002OLDEMAR MARIANO 00028 001906/2008PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00038 001151/2009 00046 000220/2010PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR) 00005 000200/2001PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00013 000258/2004PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 020930-B/PR) 00013 000258/2004PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00084 000179/2012PEDRO VIEIRA CESAR (OAB: 024236/PR) 00052 000829/2010PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00046 000220/2010PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00010 000274/2003REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00040 001522/2009REINALDO MIRICO ARONIS 00041 001676/2009RENATA MAIBON ANDREOLI 00075 001629/2011REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR) 00097 001270/2012RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00040 001522/2009RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR) 00016 000810/2007RICARDO ANTONIO BALESTRA 00063 000703/2011RICARDO MORALES BRUM (OAB: 034534/RS) 00011 001370/2003RICARDO O. CARVALHO (OAB: 000037-228/PR) 00050 000609/2010RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 00010 000274/2003 00028 001906/2008ÉRLON DE FARIA PILATI (OAB: 023091/PR) 00047 000323/2010ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00063 000703/2011ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007860/PR) 00028 001906/2008ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00055 001740/2010RODRIGO FERNANDES SARACENI 00096 001248/2012ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 00071 001359/2011SARAH ABDUL BAKI 00047 000323/2010SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB: 024855/PR) 00074 001560/2011SERGIO ROBERTO VOSGERAU (OAB: 019231/PR) 00077 001663/2011 00086 000282/2012SIDNEI DE QUADROS (OAB: 042553/PR) 00069 001245/2011SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00023 000766/2008SILVANA TORMEM (OAB: 039599/PR) 00026 001451/2008SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO 00008 001158/2002SOLANGE CANDIDA WUICIK 00088 000434/2012SOLANGE KINTOPE (OAB: 000060-292/PR) 00088 000434/2012SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00008 001158/2002SÉRGIO TERNUS (OAB: 018365/PR) 00087 000343/2012SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 00034 001105/2009TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00066 001045/2011 00091 000696/2012TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR) 00025 001391/2008TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00022 000632/2008 00030 000447/2009 00051 000645/2010 00062 000538/2011 00101 001528/2012TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00010 000274/2003THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00067 001171/2011THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00035 001109/2009UDO HAUSNER (OAB: 027162/PR) 00043 002165/2009VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00037 001140/2009VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00084 000179/2012WAGNER YAMASHITA (OAB: 054505/PR) 00079 001703/2011WESLLEY YOSHIO IANO (OAB: 049055/PR) 00079 001703/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-405/1997-BANCO ITAÚ S/A x HIPERJOIAS COMERCIO DE BIJOUTERIAS E PRESENTES e outros- Defiro o pedido de vista (fl.56), mediante carga, pelo prazo de cinco dias. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085-A/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-487/1999-FACTOR S/A x JAIRO BUDAL ARINS e outro- Sobre a alegada prescrição e o pedido de extinção do processo (fls. 40/45), manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 018310/PR) e HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 001183/PR)-.

3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000930-34.1999.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE PINTO RIBEIRO x ISMAEL TAGLIARO e outros- O requerente Carlos Henrique Pinto Ribeiro formulou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão de fls. 435/436, alegando, em suma, a existência de omissão no tocante à necessidade de liquidação da sentença exequenda. Relata que a decisão embargada, ao julgar parcialmente procedente a impugnação à execução, acatou a execução de valores apresentados pelos requeridos mediante simples cálculos aritméticos, sendo que a sentença exequenda determinava a liquidação por arbitramento. Relatados, DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos seus requisitos de admissibilidade. No tocante à omissão, cumpre analisar que a decisão embargada (fls. 435/436) refere-se a valores determinados fixados em sentença (fls. 263/301), reportando-se à página 34 da referida decisão. Ocorre que, em análise detalhada dos autos, verifica- se que diversos processos foram reunidos, ante à conexão existente entre eles, tendo sido julgados conjuntamente. Ressaltando-se, contudo, que a página a que se reporta a decisão embargada dizia respeito à ação revisional, sendo os valores apontados na decisão relativos àquela ação. Cumpre destacar que a parte da sentença referente a esta ação de dissolução de sociedade determina que sejam contabilizados os ativos e passivos da empresa, a fim de que seja apurado o saldo exato restante. Para tanto, verifica-se a necessidade de liquidação da sentença por arbitramento, mediante a realização de prova técnica. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, passando o dispositivo da decisão de fls. 435/436 a constar da seguinte maneira: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente impugnação para reconhecer o excesso de penhora em relação aos honorários advocatícios, fixando com termo inicial da correção monetária a data da sentença. Ante a necessidade de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475 - D do CPC nomeio perito judicial o Sr. Oscar Guiss (3225-4418), independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para. em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aceite do encargo bem como apresentar proposta de honorários. Após a apresentação da proposta, digam as panes, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo. Ainda, faculto as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, bem como de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, §1° do CPC. Neste caso, deverão ser apresentados os seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a juntada do laudo pericial, independentemente de intimação. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes, concedendo-lhes o prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação. Desde logo, formula este Juízo o seguinte quesito: "Informe o Sr. Perito Judicial, considerando a sentença proferida nas fls. 263/301, qual o montante devido". No mais, a sentença permanece como concebida. O pedido referente à expedição de alvará para levantamento dos valores depositados será analisado após a fase de liquidação. Intime-se o requerente Carlos Henrique Pinto Ribeiro para que se manifeste acerca da petição de fls. 452/453. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR) e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB: 009264/PR)-.

4. COBRANÇA-957/2000-CONDOM NIO EDIF CIO RESIDENCIAL CASABLANCA x JOÃO CARLOS DERBLI- O imóvel foi arrematado por Sivanei Ferreira Senchuk (R14-32.225). Sobre isso, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) e LEONEL DA ROSA VIEIRA (OAB: 005692/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000869-08.2001.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x PATRICIA PRADO BALADO- A penhora não foi averbada (fls. 161/162). Assim, pagas eventuais custas, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 153. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR), PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR), JOSE LEOCADIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR) e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 022827/PR)-.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1462/2001-CONDOM NIO IV JARDIM ARAUCÁRIAS LOPE 9 x LOURDES LEMOS RIBEIRO- Ante o ofício juntado pelo CEF às fls. 281, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. Int.se. Advs. ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) e LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR)-.

7. ORDINARIA-824/2002-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADAÇÃO DISTRIBUIÇÃ- ECAD x GMF COMERCIO DE ALIMENTOS BEBIDAS SIMILARES LTDA e outro- Sobre a diligência realizada através do Bacenjud, conforme documento em anexo, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR) e LUIZ GUSTAVO MARINONI-.

8. DEPÓSITO-1158/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VANESSA NAVARRO ALVARENGA- Expeça-se novo alvará, como requerido (fl.476), diante da informação de fl.471. Certifique-se acerca do atendimento (fl.448,item 6); em caso negativo, int. o subscritor da petição de fl. 444 para se manifestar, diante da informação de que entraria em contato com os herdeiros. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR), CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA, SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO (OAB: 028576/PR), OGIER ALBERGE BUCHI, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES (OAB: 240052/SP) e EDERVAL BAJUK (OAB: 023170/SC)-.

9. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-1496/2002-DIVONSIR MENARIM x BANCO SANTANDER S/A- Aguarde-se por mais 90 dias, sem prejuízo à eventual manifestação anterior da parte interessada. Decorrido esse prazo, certifique-se e int. as partes para se manifestar, em cinco dias. Advs. DALVA MARLI MENARIM (OAB: 017215/PR), HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

10. MONITORIA-0001018-33.2003.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS ROGÉRIO SAVIO DA SILVA- 1.Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito,no prazo de 05 dias. 2. Sem atendimento ao item 1, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas , sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267, inciso III do CPC).Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB: 000015-348/PR) e RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-1370/2003-ARNALDO DORNELLES AMARAL x BLAS NICOLAS RIQUELME CENTURION- Manifeste-se o autor quanto ás diligências realizadas através dos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme documento em anexo, bem como quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, intime-se a autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. RICARDO MORALES BRUM (OAB: 034534/RS), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), FAB OLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB: 021515/PR) e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS (OAB: 021461/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1443/2003-THYRSO SILVA GOMES x PAULO SERGIO MELO GUEDES- Defiro (fl.194); aguarde-se por 60 (sessenta) dias, como requerido. Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e LUIS CARLOS B. LOYOLA (OAB: 005954/PR)-.
13. ANULATÓRIA-0002927-76.2004.8.16.0001-IMETEC - INDUSTRIA METALURGICA TECNICA LTDA. x OSWALDO CURY e outros- 1. Não há obscuridade ou qualquer outro vício na decisão de fls. 684. Ao insistir que se trata de execução provisória e que, por isso, seria descabida a manutenção da averbação junto à matrícula do imóvel,, em verdade, o executado está, apenas, manifestando o seu inconformismo, na tentativa de que a questão seja novamente analisada e o decisum alterado, a fim de que se conforme com o seu entendimento, o que se revela manifestamente inadmissível. Ademais, pela documentação acostada (fls. 704/746), constata- se que não mais se pode falar em execução provisória. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração (fls. 686/690). 2. Intimem-se os executados João Geffer e Ermesende Lara Geffer, na pessoa de seu advogado, via DJ, para efetuar o pagamento dos honorários e custas (fls. 691/692), em até 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor atualizado do débito (CPC, art. 475-1). 3. Intimem-se os referidos executados, ainda, para dar atendimento à solicitação de fl.695, item 3, alínea b, no prazo ali consignado. Int. Advs. JOE TENNYSON VELO (OAB: 013116/PR), PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 020930-B/PR), BENEDITO DE PAULA (OAB: 016287/PR), HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, EDSON HATSBACH (OAB: 024693/PR), CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB: 018762/PR)-.
14. MONITORIA-746/2005-GUSTAVO ROBERTO HOLTZ x RENATO PISANI- Manifeste-se o exequente (fls. 252/254), em cinco dias. Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR)-.
15. OBRIGAÇAO DE FAZER-386/2006-LAUTON OPERDORA DE POSTOS E SERVICOS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Sobre a diligência realizada através do Bacenjud, conforme documento em anexo, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. ANA PAULA CARRANO S.QUADROS BARROS e LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 000021-363/PR)-.
16. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃ-810/2007-G. LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBIL e outros x DANIEL AUGUSTO PEREIRA e outros- Publique-se, para fins de intimação, o despacho de fl. 280, devendo a primeira autora informar o seu atual endereço (fls. 282/283), sob pena de se considerarem válidas as intimações encaminhadas ao endereço indicado nos autos (CPC, art. 238, parágrafo único). Intimem-se os anteriores advogados dos autores para se manifestar, como requerido (fl.279). Advs. RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047627/PR) e ENIO CORREA MARANHÃO (OAB: 000044-216/PR)-.
17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006606-79.2007.8.16.0001-ALTAMIR DE OLIVEIRA x RONI MENDES FERREIRA e outros- À parte autora/embargantes para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 87,92. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ALMIR SIQUEIRA MENDES e ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB: 010833/PR)-.
18. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA-1275/2007-AZ IMOVÉIS LTDA x DIORGENES BELCHIOR CORREIA ALVES- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte autora - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 46,06 (escrivã). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 011589/PR) e JULIANA MENEZES DA SILVA (OAB: 000062-144/PR)-.
19. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006541-84.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x TELMO MIGUEL DA COSTA CARDOSO- Ao contador como requerido (fl.97). Em havendo custas pendentes, int. o autor para efetuar o recolhimento. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se (fl.93). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) e DANIELE DE BONA-.
20. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0000449-90.2007.8.16.0001-CLEMENTINA KREDENS x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido de vista (fl.230), mediante carga, pelo prazo de 05 dias. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR)-.
21. AÇÃO DE DEPÓSITO-228/2008-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x JULYGRAN MÓVEIS E GRANITOS LTDA- Assiste a razão à parte autora (fl.116), diante do despacho que se vê à fl. 78, razão pela qual revogo o despacho de fl.114. Oficie-se, como requerido (fl.116,parte final). Vindo resposta (s) manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Indicando novo endereço, promova-se a citação. À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. GLAUCIA DA SILVA (OAB: 024627/PR)-.
22. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002850-28.2008.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SCHULTZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- A parte interessada para recolher o valor de R$ 1,33 referentes as custas faltantes do Contador. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 000027-802/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.
23. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-766/2008-ROBSON SANTOS DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Reitere-se (fls. 102), incluindo-se o nome dos advogados indicados no substabelecimento de fl. 79, diante da ausência de manifestação do advogado substabelecido. Persistindo a inércia, intime-se (fl.104/107) no endereço indicado no referido substabelecimento (fl.79). Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 000207-267/SP), SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.
24. AÇÃO DE DEPÓSITO-1273/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO ALVES- Int. a parte autora para recolher as custas devidas ao Distribuidor, conforme certidão de fl. 51.Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR) e DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.
25. DESPEJO-1391/2008-ESPOLIO DE APARECIDA ZERBETO ROCHA x ORLANDO FERREIRA DE FREITAS- Não há outorga expressa de poderes expressos (fl.176) para renunciar o direito em que se funda a ação (CPC,art.38 e art.269,V) Regularize, em cinco dias. Com o atendimento, pagas eventuais custas, voltem. Advs. TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR) e ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR)-.
26. AÇÃO DE DEPÓSITO-1451/2008-BANCO FINASA S/A x DAYSON LOPES DA SILVEIRA-Cite-se nos endereços indicados (fls. 118/119), à excessão do primeiro, diante da tentativa de citação anterior frustrada (fl.99). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR), ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT (OAB: 000061-168/PR) e SILVANA TORMEM (OAB: 039599/PR)-.
27. AÇÃO DE COBRANÇA-0000278-02.2008.8.16.0001-EDSON LICHTENTHALER (nome fantasia INDUSTRIA DO C x VANESSA G. PAIVA- Expeça-se alvará conforme solicitado à fl. 155. Expeçam-se ofícios conforme solicitado no item 3 de fl.155. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO (OAB: 045040/PR)-.
28. AÇÃO DE COBRANÇA-0011533-54.2008.8.16.0001-ANTONIO BENATO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 887,36 (escrivã), R$ 40,32 (distribuidor), R$ 62,50 (funrejus) e R$ 66,47 (oficial de justiça). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007860/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000045-190/PR), RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.
29. ALVARÁ JUDICIAL-0016594-56.2009.8.16.0001-LINDOMAR OLIVEIRA MACHADO- Intime-se o requerente para que, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos débitos, conforme sentença retro, sob pena de arquivamento. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (OAB: 011933/PR) e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR)-.
30. ORDINARIA-0011487-31.2009.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE ELOYNA ARAÚJO DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Defiro o pedido de vista (fl.308, item 3 "c"), mediante carga, pelo prazo de 05 dias. Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-513/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x HELIO ANTONIO DOS SANTOS - EPP e outro- 1.Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito,no prazo de 05 dias. 2. Sem atendimento ao item 1, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas , sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267, inciso III do CPC).Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.
32. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002502-73.2009.8.16.0001-ELIANE MINEIA RUCINSKI x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$255,68 (escrivã), R$ 40,32 (distribuidor) e R$ 24,86 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.
33. AÇÃO DE DEPÓSITO-766/2009-BANCO ITAÚ S/A x RUBENS EUGÊNIO MIRANDA CARDOSO- Oficie-se na forma que foi requerida no petitório de fls. 71. Considerando que este juízo não possui convênio com o sistema Infojud, oficie-se à Receita Federal, solicitando o endereço do requerido. Após, sobre a diligência realizada através do sistema Bacenjud (documento anexo), bem como quanto ao prosseguimento do feito, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 47,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015648-84.2009.8.16.0001-VIVIAN YURI MORI x MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA- Manifeste-se o exequente (fls. 130/133), em cinco dias. Registro que não consta a penhora das "marcas" apontadas (feitas por Oficial de Justiça ou por termo nos autos). Advs. ALÉCIO PEDRO BERNARDI (OAB: 027647/PR) e SUSANA MATEUS DE ALMEIDA (OAB: 019535/PR)-.
35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.)-1109/2009-AMAURÍCIO OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO PAULISTA S/A- À parte requerida para efetuar o

pagamento das custas remanescentes (referente a 50%), no valor de R$307,04, R $ 20,16 (distribuidor) e R$ 17,57 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA (OAB: 046452/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

36. DECLARATÓRIA INEXIG.DE DÉBITO-1119/2009-SÃO JOSÉ EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. x VIVO S/A- Intime-se o requerido para informar ao Juízo se houve julgamento do agravo. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR)-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0003128-92.2009.8.16.0001-SIMONE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Aguardo o preparo de custas/atos processuais (referente à 50%) pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 172,02 (escrivã), R$ 20,16 (distribuidor) e R$ 11,25. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR)-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-1151/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JAIR DA CRUZ SILVA- 1.Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito,no prazo de 05 dias. 2. Sem atendimento ao item 1, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas , sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267, inciso III do CPC).Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1375/2009-SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS- Ante o documento, juntado à fl. 147, referente á penhora no rosto dos autos, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. Adv. MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA (OAB: 039392/PR)-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0005200-52.2009.8.16.0001-BANCO ITAÚBANK S/A x ENNI TEREZINHA FORNEA GUSSO e outro- Defiro o pedido de fl. 164, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR), EDSON ISFER (OAB: 011307/PR), LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR), MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES (OAB: 011103/PR) e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB: 000037-097/PR)-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-1676/2009-JOÃO GASPAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Em petição de fl. 163, vem o autor reclamar o desbloqueio, junto ao DETRAN, do veículo FIAT/ TIPO 1.6 IE, placa AFG 5861. Verifico, no entanto, que não houve nestes autos determinação de bloqueio judicial do mencionado automóvel, havendo, inclusive, indeferimento da liminar que pleiteava a manutenção de sua posse (fls. 50/58). Ademais, a certidão juntada pelo requerente à fl. 164 demonstra que o bloqueio foi efetuado devido a ordem judicial em Ação de Busca e Apreensão; tal bloqueio não fora, portanto, medida determinada nestes autos. 2. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 163, esclarecendo que a liberação do referido veículo deve ser postulada nos mesmos autos em que fora determinado o seu bloqueio. 3. Intime-se. Oportunamente,arquivem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE-0014875-39.2009.8.16.0001-ALVINA ALVES DOS SANTOS MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico e dou fé que, a parte requerida foi condenada ao pagamento das custas iniciais, conforme sentença de fl.47/59. Certifico ainda que, as custas remanescentes não foram recolhidas na sua integralidade conforme apontam os comprovantes anexados nos presentes autos e também o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, fls.105,114 e 120. Certifico ainda que, o comprovante apresentado pela parte requerida ás fls.118, não se refere a estes autos, por essa razão a parte depositante deverá requerer o reembolso junto aquela unidade arrecadadora. Certifico também que, em cumprimento ao que foi determinado na respeitável sentença de fls.47/59, encaminho os presentes autos ao setor de publicação para intimar a parte requerida a recolher as custas faltantes, ou seja R $: 463,99 para esta serventia, R$: 40,32 ao 2º Oficio Distribuidor de Curitiba, R$: 10,08 ao 4º Oficio do Contador e Partidor desta Comarca, R$: 78,18 ao Funrejus (Taxa Judiciária unidade arrecadadora esta serventia). Certifico finalmente que, as custas faltantes deverão serem recolhidas cada qual para sua unidade arrecadadora. Alertando desde já que o não pagamento das referidas custas, está serventia tomará medida judicial cabível contra a devedora. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0014141-88.2009.8.16.0001-DENISE VIEIRA NABOSNE x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R $ 412,44 (escrivã), R$ 40,32 (distribuidor) e R$ 24,86 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. UDO HAUSNER (OAB: 027162/PR), CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL (OAB: 029910/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR)-.

44. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002195-85.2010.8.16.0001-LUPERCIO APARECIDO FLORESTE ME x AGRO JADY COMERCIO DE FRUTAS LTDA- 1. Indefiro (fl. 56), eis que não demonstrada a necessidade de intervenção judicial. 2. A presente ação foi proposta em janeiro de 2010, isto é, há mais de três anos e, até o momento, sequer houve citação. 2.1. Assim, int. a parte autora para promover a citação da parte ré (cujo endereço deverá indicar), em cinco dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. 3. Sem atendimento (item 2.1.), certifique-se e intime-se pessoalmente (por carta) a parte autora para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, § 1°). Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR)-.

45. REVISIONAL-0006134-73.2010.8.16.0001-MARCOS AURELIO BAJERSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte autora - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 376,72 (escrivã), R$ 40,32 (distribuidor) e R$ 22,92 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 045112/PR)-.

46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005997-91.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANA CRISTINA DE ANDRADE- Considerando que este Juízo não possui convênio com os sistemas Infojud e SIEL, oficie-se à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de imposto de renda dos executados, no entanto, deixo de determinar a expedição de ofício ao TRE considerando a ausência de dados, como data de nascimento e nome da mãe do requerido. Após, sobre a resposta do ofício encaminhado à Receita Federal, bem como quanto à diligência realizada através do Bacenjud (em anexo), diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), CARINE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

47. ARROLAMENTO-0005111-92.2010.8.16.0001-ELIANE ANDREA MARTINI MOLINARI RAFAEL DOS SANTOS e outros- 1.Intime-se a inventariante para dar andamento ao feito,no prazo de 05 dias. 2. Sem atendimento ao item 1, certifique-se e intime-se pessoalmente a inventariante, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas , sob pena de remoção do cargo de inventariante. Advs. ÉRLON DE FARIA PILATI (OAB: 023091/PR), IZABELLA CRISPILIO (OAB: 036562/PR), CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL (OAB: 043536/PR) e SARAH ABDUL BAKI-.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001612-03.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CARLA FRANCYELLE VITEK- Manifeste-se o autor em cinco dias. Nada sendo alegado ou requerido, tornem ao arquivo (fl.30-verso). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR)-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019193-31.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSELI RODRIGUES DA SILVA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA e outro- Desentranhe-se a carta precatória (fls. 45 para seu devido cumprimento. A parte interessada para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório.Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.

50. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-609/2010-LYRA VEIGA GUIMARÃES x VANIA VEIGA GUIMARÃES- 1.Intime-se a parte inventariante para dar andamento ao feito,no prazo de 05 dias. 2. Sem atendimento ao item 1, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte inventariante, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas , sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267, inciso III do CPC).Adv. RICARDO O. CARVALHO (OAB: 000037-228/PR)-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0019468-77.2010.8.16.0001-JURACY VIEIRA DE ANDRADE e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Defiro o pedido de vista (fl.172,c) mediante carga, pelo prazo de 05 dias. Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

52. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0041906-97.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x ADENIR CRESPO ANASTACIO- Intimem-se os procuradores indicados (fl.140) para esclarecer o ocorrido, em 48 horas (os autos não poderão ser retirados em carga, diante da abertura do prazo comum, salvo prévio ajuste, por escrito, entre os interessados). Com o atendimento, voltem. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR (OAB: 024236/PR) e JOAO GUILHERME A. GENARO (OAB: 030196/PR)-.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0030006-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRLEY DE SOUZA BATISTA- [...] 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulados para conceder a busca e apreensão dos bens descritos na inicial em mãos do autor, consolidando-se a posse e propriedade do veículo em mãos da autora, confirmando a liminar anteriormente concedida. 3.1. Julgo, ainda, parcialmente procedentes os pedidos da reconvenção formulados para: a) declarar nula a cláusula tão-somente na parte que estipula a cobrança da comissão de permanência (fls. 06), mantendo-se hígidos os demais encargos da mora, multa e juros de mora de !%; b) afastar o encargo relativo à Tarifa de Cadastro, no valor de R$ 350,00 (fls. 06) e tarifa de cobrança, no valor de R$ 3,50 (fls. 08), valores que devem ser restituídos ao autor de forma simples, na medida em que foram efetivamente quitados. c) ser recalculado o valor total atribuído aos contratos com a exclusão dos encargos acima mencionados: a posterior aplicação da tabela 'price' para fixação do novo valor relativo as parcelas do arrendamento. Havendo valor a ser devolvido, deverá ser restituído ao autor de forma simples. Devem as restituições apuradas ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e devidamente corrigidas desde a data de seu respectivo desembolso, utilizando-se para tal a media do IGP + INPC. Condeno as partes ao pagamento de custas processuais, cabendo ao autor pagar 50% do montante e o restante a

cargo do requerido, ante a sucumbência recíproca verificada. Com fundamento no art. 20, §4º do CPC e considerando a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir desta data, sendo destinado ao patrono do autor 50% daquele valor e 50% do mesmo valor para o procurador do requerido, devendo o requerido pagar os honorários devidos ao patrono do autor e vice-versa, vedada a compensação, posto que os honorários são destinados aos patronos e não as partes. PRI. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 053034/PR), GISELLE CRISTINE PALLÚ (OAB: 000060-537/PR), NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) e ALBERTO FERNANDES NETO (OAB: 060115/PR)-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0050572-87.2010.8.16.0001-GUIAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x JAMAL TOUFIC ALI HAJAR- 1. Ciente da decisão de fl. 183/187. 2. Recebo a apelação de fls. 133/141 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art.520, caput, CPC). 3.Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC,art.518) no prazo de 15 dias (CPC,art.508). 4.Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. 5.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Advs. DEMÉTRIO BEREHULKA (OAB: 013822/PR), LUIZ RENATO BEREHULKA (OAB: 000051-269/PR), CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (OAB: 003121/PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053806-77.2010.8.16.0001-JOÃO LUIZ BONTORIN x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO- O presente feito comporta julgamento antecipado. Pagas as custas remanescentes, anote-se no sistema para controle do cartório e retornem os autos conclusos para sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 021469/PR), ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB: 034352/SP), MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR), ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 000042-144/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/)-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0069059-08.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANA CRISTINA DA SILVA PATRICIO- Sobre a diligência realizada através do sistema Bacenjud, conforme documento em anexo, bem como quanto ao prosseguimento do feito, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

57. EXECUÇÃO-0063800-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ANIMALI FELICI COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. e outro- Sobre a diligência realizada através do Bacenjud, conforme documento em anexo, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0068678-97.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA x LANCE COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA- Defiro o pedido de vista (fl.100), mediante carga, pelo prazo de 05 dias. Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR)-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007187-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSEMERIE APARECIDA DE OLIVEIRA- O advogado da parte exeqüente não foi intimado acerca do despacho de fl. 44. Embora a lei processual não faça essa exigência, a jurisprudência já se pacificou acerca de sua pertinência, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - ARTIGO 267, III E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TAMBÉM DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA TAMBÉM DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO . (TJPR - 13ª C.Cível - AC 973315-7 - Palmas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.02.2013) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível n °. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Cuido Dibeli. Jul.: 13/10/2007). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 982697-3 - Lapa - Re.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013) AcA0 DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇAO DO PROCESSO POR ABANDONO. FALTA DE INTIMACAO TAMBÉM DO ADVOGADO SENTENCA REFORMADA. APELAÇA0 PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - - AC 974307-9 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.02.2013) APELACAO CIVEL - AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NAO C0NFIGURAÇA0 - AUSENCIA DE INTIMACAO DO ADVOGADO DO REQUERENTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINCAO DO PROCESSO - INTELIGÈNCIA DO ART. 267, § 1°, DO CPC - SENTENCA ANULADA PARA 0 FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO - RECURSO PROVIDO (TJPR - 18a C.Cível - AC 845864-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 05.12.2012). Assim, para evitar a alegação de nulidade, publique-se, para fins de intimação, o inteiro teor do despacho de fl. 44, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de cinco dias. "Intime-se pessoalmente a parte autora, para se manifestar,quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art.267,III do CPC)." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004743-49.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- Sobre a diligência realizada através do Bacenjud, conforme documento em anexo, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

61. MONITORIA-0012567-59.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x BARBARA BONOTTO SCALASSARA- Diligencie-se a Escrivania junto ao sistema da Copel a fim de obter o endereço do requerido. Considerando que este juízo não possui convênio com o sistema Infojud, oficie-se à Receita Federal, solicitando o endereço do requerido. Após, sobre a diligência realizada através do sistema Bacenjud (documento em anexo), bem como quanto ao prosseguimento do feito, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004739-12.2011.8.16.0001-SONIA MARIA GONÇALVES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Defiro o pedido de vista (fl.113, item 3 "c"), mediante carga, pelo prazo de 05 dias. Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

63. MONITORIA-0022127-25.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x JORGE LUIS LOUREIRO- Diante da petição de fls. 180, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. O exequente manifestou seu desinteresse na constrição realizada à fl.165, motivo pelo qual procedi sua baixa perante o sistema Renajud, nesta data, conforme documento anexo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR), ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL (OAB: 000048-651/PR), RICARDO ANTONIO BALESTRA (OAB: 000006-911/PR) e ANDREY OSINAGA TERRES (OAB: 000054-533/PR)-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0024640-63.2011.8.16.0001-SIDINEI FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- Recebo o recurso de apelação (fls. 188/197) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Prejudicado, no momento, o pedido de fls.199/200. Lance-se a certidão a que se refere o item 5.12.5 do CN. Oportunamente, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Advs. ALMIR DE ASSIS CARDOSO (OAB: 055654/PR), FRANCIELI CARDOSO (OAB: 056452/PR), GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 046466/) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 000056-941/PR)-.

65. COBRANÇA-0028515-41.2011.8.16.0001-ANALINA FRANCISCA BATISTA CARRILHO x COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$524,30 (escrivã), R $ 40,32 (distribuidor) e R$ 32,50 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

66. RESTITUICAO-0032275-95.2011.8.16.0001-MICHAEL GUILHERME MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimadas as partes, anote-se para sentença e voltem. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 000057-838/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

67. RESCISÃO CONTRATUAL-0036630-51.2011.8.16.0001-CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDACRENVI x NEW DESIGNERS CONSULTORIA EM INTERNET LTDA- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$403,98 (escrivã), R$ 40,32 (distribuidor) e R4 22,50 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA (OAB: 000038-384/PR)-.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031203-73.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x JOÃO VIANEIS DE LIMA- Intime-se o exequente para apresentar memória atualizada do débito, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a diligência através do sistema Bacenjud. Advs. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) e MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR)-.

69. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0039226-08.2011.8.16.0001-MARIA RENÉE MEYER x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A - (DIX SAÚDE - AMICO SAÚDE LTDA.)- Recebo a apelação manifestado por meio da petição de fls. 321/347 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada (autora) para que, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Cumpra-se o determinado no item 5.12.5 do CN. Oportunamente, com as cautelas usuais e

homenagens deste juízo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv. SIDNEI DE QUADROS (OAB: 042553/PR)-.

70. REPETICAO DE INDEBITO-0039171-57.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO DE SOUZA FRANÇA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Indefiro a perícia contábil requerida à fl. 159, por entender pela sua desnecessidade. 2. Embora o presente feito comporte julgamento antecipado, nos moldes do art. 330 do CPC, a análise do mérito na presente demanda resta, por ora, prejudicada. Isto porque, compulsando os autos, verifico que ainda não fora juntado o contrato objeto da discussão. 3. Intime-se a instituição financeira para juntar aos autos o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Juntado o contrato, à conta e preparo. 5. Após, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040678-53.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO MAX ROESNER e outro- O advogado da parte exeqüente não foi intimado acerca do despacho de fl. 74. Embora a lei processual não faça essa exigência, a jurisprudência já se pacificou acerca de sua pertinência, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - ARTIGO 267, III E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TAMBÉM DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA TAMBÉM DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO . (TJPR - 13ª C.Cível - AC 973315-7 - Palmas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.02.2013) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível n °. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Cuido Dibeli. Jul.: 13/10/2007). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 982697-3 - Lapa - Re.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013) AcA0 DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇAO DO PROCESSO POR ABANDONO. FALTA DE INTIMACAO TAMBÉM DO ADVOGADO SENTENCA REFORMADA. APELAÇA0 PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - - AC 974307-9 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.02.2013) APELACAO CIVEL - AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NAO C0NFIGURAÇA0 - AUSENCIA DE INTIMACAO DO ADVOGADO DO REQUERENTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINCAO DO PROCESSO - INTELIGÈNCIA DO ART. 267, § 1°, DO CPC - SENTENCA ANULADA PARA 0 FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO - RECURSO PROVIDO (TJPR - 18a C.Cível - AC 845864-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 05.12.2012) Assim, para evitar a alegação de nulidade, publique-se, para fins de intimação, o inteiro teor do despacho de fl. 74, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de cinco dias. Anoto que a exequente deve ser considerada intimada para os fins do art.267,III,§1º do CPC, sendo aceitável a sua injustificativa "recusa" no recebimento da carta de intimaçao (fls. 76/77). "Intime-se pessoalmente a parte exequente para se manifestar em 48 horas, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (OAB: 034524/PR)-.

72. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0047138-56.2011.8.16.0001-VALTER ALVES DIAS x BANCO ITAULEASING S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte autora - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 838,48 (escrivã), R$ 40,32 (distribuidor) e R$ 83,01 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 000053-479/PR)-.

73. EMBARGOS DE DEVEDOR-0046683-91.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS x SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Em seguida, cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso. Após, voltem conclusos. Advs. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL (OAB: 054744/PR) e MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA (OAB: 039392/PR)-.

74. ALVARÁ JUDICIAL-0049088-03.2011.8.16.0001-LÚCIA DE FÁTIMA FERNANDES WALTRICK e outros- Intime-se a requerente para que apresente concordância expressa, por escrito, de todos os herdeiros em relação ao pedido de fl. 50/51. Após, voltem conclusos para análise. Advs. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO (OAB: 011615/PR) e SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB: 024855/PR)-.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO-0050863-53.2011.8.16.0001-A UNIÃO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o pedido de desistência da ação principal (fls.71), manifeste-se a embargante, em cinco dias. Advs. RENATA MAIBON ANDREOLI e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

76. COBRANÇA-0044463-23.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PLAZA HORIZONTE x CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA- Intime-se o autor para indicar o novo endereço da ré (fl.61). Com o atendimento, expeça-se nova carta de citação (fls.43/45). Para todos os efeitos, diante do pedido de fl. 75, fica prejudicada a planilha de fl.72. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR)-.

77. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0050435-71.2011.8.16.0001-SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Junte-se a estes autos a decição proferida em A.I., em face da decisão proferida nos autos nº282/2012. Atribuído o efeito suspensivo em face da mencionada decisão, e relacionada à questão da competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito, deve-se aguardar a decisão final a ser proferida pelo E. TJ/PR. Diante deste quadro, suspendo o presente processo. Intimem-se. Advs. LUIS FELIPE CUNHA (OAB: 000052-308/PR), SERGIO ROBERTO VOSGERAU (OAB: 019231/PR), JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO (OAB: 032891/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ/) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

78. DECLARATÓRIA INEXIG.DE DÉBITO-0039525-82.2011.8.16.0001-ARLON KELVEN MULLER x VALDECIR BARBOSA- Expeça-se ofício conforme solicitado à fl. 82. Após a resposta do ofício, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Em consideração ao ofício fl. 83, oficie-se prestando as informações solicitadas à fl. 83. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. GUILHERME LIMA SAVERO NUNES (OAB: 000281-824/SP)-.

79. DECLARATORIA-0053884-37.2011.8.16.0001-LEOMAR JOSÉ CORDEIRO DA LUZ e outro x TRÊS MARIAS CLUBE DE CAMPO- Tendo em vista que o pedido inicial foi julgado improcedente, ainda que pendente recurso de apelação recebida em seu duplo efeito, resta evidente a falta de verossimilhança nas alegações da parte autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 280/281). Cumpra-se o despacho de fl. 269. Intimem-se. Advs. JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA (OAB: 000041-649/PR), WESLLEY YOSHIO IANO (OAB: 049055/PR), WAGNER YAMASHITA (OAB: 054505/PR) e LUCIANA VAZ ADAMOLI (OAB: 000056-859/PR)-.

80. COBRANÇA-0053478-16.2011.8.16.0001-DUCERLI NEPPEL x ITAU SEGUROS - GERÊNCIA DE SINISTROS PESSOAIS- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 518,66 (escrivã), R $ 40,32 (distribuidor) e R$ 32,50 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. DEBORA SEGALA (OAB: 000040-551/PR)-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061972-64.2011.8.16.0001-MARLENE APARECIDA AMARAL DA COSTA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Diante do pedido de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos (fls. 87/88), ouça-se a parte autora, em cinco dias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

82. CAUTELAR-0063287-30.2011.8.16.0001-JOSÉ FRANCISCO RABELO SOBRINHO x BANCO IBI S/A- Recebo a apelação de fls. 75/95 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art.520, caput do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art.508 do CPC). Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439-PR/), ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

83. INDENIZAÇÃO-0066347-11.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO DE ABREU RODRIGUES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- Intime-se o autor para juntar o documento (original) referido (fl.43), em cinco dias. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004484-20.2012.8.16.0001-VICTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS x ROSANA CRISTINA TOLEDO- Em razão do pedido formulado às fls. 298/315, constatou-se em diligência realizada por este juízo, via sistema projudi, que tramita junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá Exceção de Incompetência relativa aos autos de Indenização de que se requer conexão ao presente processo (fl. 298/315). 2. Foi verificado no mesmo sistema, ademais, que aquele juízo determinou no despacho inicial (evento 7.1) o apensamento do mencionado incidente aos autos de Indenização, bem como a suspensão daquela ação principal. 3. A Exceção de Incompetência versa acerca do foro competente ao ajuizamento de determinado processo e, sendo assim, evidente que a matéria discutida no incidente processual argüido perante a 21 VC de Maringá não apenas se relaciona, como também influi no pedido de conexão pendente de análise. 4. Ante o exposto, determino a suspensão destes autos até que seja decidido, naquela 2ª VC, sobre a Exceção de Incompetência, tendo em vista que, uma vez alegada tal exceção, aqueles autos serão inevitavelmente remetidos a esta 16ª VC de Curitiba. 5. Int. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS (OAB: 019911/PR), GRACIELA IURK MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA (OAB: 000043-134/PR) e CASSIA DENISE FRANZOI (OAB: 000021-466/PR)-.

85. AÇÃO CONSTITUTIVA - NEGATIVA DE DÉBITO-0063923-93.2011.8.16.0001-KARINA ESPINDOLA DE ABREU x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante da reforma (fls. 226/230) da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 85/86), deve a Escrivania se abster do recebimento de novos depósitos (valores contratados ou incontroversos). Intimedas as partes, anote-se para sentença (fl. 215) e voltem. Advs. FRANCISCO FERLEY (OAB: 022747/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

86. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0006538-56.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA- Ciente da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações requisitadas, inclusive sobre o cumprimento do disposto no art. 526,CPC. junte-se aos autos principais cópia da

decisão proferida no recurso mencionado. Advs. JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR), MAURO TEIXEIRA DE FARIA (OAB: 161530/), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ/), LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (OAB: 040624-PR/), BRUNO DI MARINO, BERNARDO GUEDES RAMINA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU (OAB: 019231/PR), LUIS FELIPE CUNHA (OAB: 000052-308/PR) e JOÃO SCARAMELLA FILHO (OAB: 032891/PR)-.

87. CAUTELAR DE SUSTAÇÃOD E PROTESTO-0010473-07.2012.8.16.0001-SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA x SUDATI PAINÉIS LTDA - SRM. e outro- O presente feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados, anote-se no sistema para controle do cartório e retornem os autos conclusos para sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. SÉRGIO TERNUS (OAB: 018365/PR) e MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000053-458/PR)-.

88. DESPEJO-0010644-61.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE HERMÍNIO CAMILLO x MARIA NAZARÉ MILITÃO- O presente feito comporta julgamento antecipado. Pagas as custas remanescentes, anote-se no sistema para controle do cartório e retornem os autos conclusos para sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 004245/PR), SOLANGE CANDIDA WUICIK (OAB: 000010-588/PR), ALICE FLORIANO CAMARGO (OAB: 000057-866/PR) e SOLANGE KINTOPE (OAB: 000060-292/PR)-.

89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011406-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON PERES NASCIMENTO- Intime-se o autor para providenciar o andamento do feito, em cinco dias. Persistindo a inércia, intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC,art.267,inc. III,§1º). Advs. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO (OAB: 053499/PR)-.

90. DECLARATORIA-0016714-94.2012.8.16.0001-SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA x SUDATI PAINÉIS LTDA - SRM. e outro- 1.Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito,no prazo de 05 dias. 2. Sem atendimento ao item 1, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas , sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267, inciso III do CPC).Adv. MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000053-458/PR)-.

91. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0019518-35.2012.8.16.0001-ELIN CRISTINA CARDOSO DE ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação (fls. 152/162) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para,querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Oportunamente, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 029214/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023662-52.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PONTO DAS MAQUINAS - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. (PONTA DAS MAQUINAS) e outros- Considerando que este juízo não possui convênio com o sistema Infojud, oficie-se à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. Após, sobre a resposta do ofício, bem como quanto às diligências realizadas através do Bacenjud e Renajud (em anexo), diga o exequente, no prazo de 10 dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0027102-56.2012.8.16.0001-ROZELI SOUZA GESCHONKE x ITAULEASING S/A- Recebo a apelação (fls. 101/110) em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada (ré) para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido(...). Oportunamente,com as cautelas usuais e homenagens deste juízo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça.Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR)-.

94. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0025593-90.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON LUIZ DO NASCIMENTO- Intime-se o autor para providenciar o andamento do feito, em cinco dias. Persistindo a inércia, intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC,art.267,inc. III,§1º). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028391-24.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SAN PLASTIC C.A. PLASTICO LTDA e outro- Considerando que este juízo não possui convênio com o sistema Infojud, oficie-se à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. Após, sobre a resposta do ofício, bem como quanto às diligências realizadas através do sistema Bacenjud e Renajud (em anexo), diga o exequente, no prazo de 10 dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0033589-42.2012.8.16.0001-ALLAN DENY BOZZI MACIEL x LUCIEN SCHEFFER e outro- Indique o exequente o atual endereço dos executados, junte cópia atualizada das matrículas e se manifeste sobre o evidente excesso de constrição caso haja o arresto (ou penhora) sobre todos os imóveis. Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB: 000050-191/PR)-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035602-14.2012.8.16.0001-A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. x IRMÃOS ABREUS PISOS INDUSTRIAIS LTDA. ME e outro- O advogado da parte exeqüente não foi intimado acerca do item 2 do despacho de fl. 40. Embora a lei processual não faça essa exigência, a jurisprudência já se pacificou acerca de sua pertinência, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - ARTIGO 267, III E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TAMBÉM DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA TAMBÉM DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO . (TJPR - 13ª C.Cível - AC 973315-7 - Palmas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.02.2013) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível n °. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Cuido Dibeli. Jul.: 13/10/2007). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 982697-3 - Lapa - Re.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013) AcA0 DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇAO DO PROCESSO POR ABANDONO. FALTA DE INTIMACAO TAMBÉM DO ADVOGADO SENTENCA REFORMADA. APELAÇA0 PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - - AC 974307-9 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.02.2013) APELACAO CIVEL - AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NAO C0NFIGURAÇA0 - AUSENCIA DE INTIMACAO DO ADVOGADO DO REQUERENTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINCAO DO PROCESSO - INTELIGÈNCIA DO ART. 267, § 1°, DO CPC - SENTENCA ANULADA PARA 0 FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO - RECURSO PROVIDO (TJPR - 18a C.Cível - AC 845864-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 05.12.2012) Assim, para evitar a alegação de nulidade, publique-se, para fins de intimação, o item 2 do despacho de fl. 40, intimando-se o advogado da parte autora,ainda, para informar o atual endereço de seu constituinte, sob pena de se considerarem válidas as intimações a ele dirigidas no endereço indicado nos autos, nos termos do art.238,parágrafo único, do CPC. "Intime-se pessoalmente a parte exequente para que em 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono."Adv. REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR)-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034666-86.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FERRACO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte credora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.42).Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036084-59.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CNC COMERCIO DE AUTOPEÇAS E ACESSORIOS L- Para a extinção do processo, com base no fundamento indicado (fl.50), deve ser apresentado o acordo referido, subscrito por todos os interessados ou seus representantes regularmente constituídos. Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

100. DECLARATORIA-0041576-32.2012.8.16.0001-ELAIR FLORIANO AMANCIO DEODATO e outro x BANCO ITAULEASING S/A- [...]Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, tão-somente o direito da autora a restituição do valor do VRG, pago antecipadamente em favor do requerido, cuja quantia deverá ser apurada em liquidação de sentença, com a apuração do valor da venda do veiculo pelo requerido e do valor do saldo devedor remanescente. Diante o grau de exit ° da parte autora, condena-a ao pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 50% e o requerido no mesmo percentual de 50%. Em relação aos honorários advocatícios, deverá o requerido arcar com o percentual de 70% do valor fixado a titulo de honorários em favor do patrono da parte autora e esta no percentual de 30% em favor do patrono do requerido. Esclareço que estes percentuais são fixados em razão da ausência de contestação pelo requerido. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído a causa, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa, o serviço desempenhado e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., do CPC. Nos termos do artigo 21 do CPC, os honorários e as despesas poderão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO (OAB: 054320/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

101. DECLARATORIA-0043996-10.2012.8.16.0001-POWDER TECH - COM. DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME x LAC-DESENVOLVIMENTO E MONTAGEM DE ACESSORIOS PARA VIDROS LTDA. e outro- Int. o procurador da ré LAC- Desenvolvimento e Montagem de Acessórios para Vidros Ltda para subscrever a contestação (fls. 152/155), em cinco dias, sob pena de ser desconsiderada. Após, int. o autor para, querendo, manifestar-se sobre as contestações e documentos (fls. 85/114; fls. 152/155 e fls. 160/187), em dez dias. Advs. ADEMAR VOLANSKI (OAB: 040525/PR), TERESA

ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MARCOS CEZAR BERNEGOSSI (OAB: 136896/SP)-.

Curitiba, 27 de maio de 2013.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 81/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO C. PARISI 00028 000842/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00006 000837/2004
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00058 017822/2012
AFONSO RODEGUER NETO 00012 000673/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 00034 068947/2010
00041 027038/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00032 035838/2010
00053 007188/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00052 005874/2012
AMIRA YOUSSIF NASR 00011 001055/2006
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00034 068947/2010
00041 027038/2011
00047 063472/2011
00049 066838/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00050 066980/2011
ANDRE FONTANA FRANÇA 00056 010930/2012
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00043 038029/2011
ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES 00023 001595/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00055 010144/2012
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00009 001455/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00006 000837/2004
00048 064924/2011
00056 010930/2012
ARNO JUNG 00057 013345/2012
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00006 000837/2004
BLAS GOMM FILHO 00057 013345/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00070 043703/2012
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA 00010 000555/2006
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00016 001119/2008
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00008 001184/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00069 040968/2012
DANIELE DE BONA 00060 020847/2012
DANIELLE NASCIMENTO 00030 003536/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00031 030165/2010
DIVA RIBEIRO LIMA 00012 000673/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00013 001272/2007
00037 018113/2011
EDULA WILLE POSNIAK 00042 035423/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00020 000808/2009
00035 069479/2010
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00019 001689/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00032 035838/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00005 000917/2003
00053 007188/2012
FABIANA SILVEIRA 00033 053339/2010
FABRICIO KAVA 00032 035838/2010
00053 007188/2012
FABRICIO ZILOTTI 00015 000714/2008
FERNANDA TROIAN 00003 000617/1998
FERNANDO JOSE GASPAR 00059 018717/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00059 018717/2012
GEORGIJ SEREDA 00001 000253/1995
GERSON REQUIÃO 00021 000965/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00069 040968/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00033 053339/2010
GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS 00023 001595/2009
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS 00021 000965/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 00047 063472/2011
00049 066838/2011
00051 001021/2012
GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00007 000863/2005
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00065 033107/2012
IDERALDO JOSE APPI 00029 002151/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00063 030802/2012
IVAN GERIKAS BATISTA 00067 037075/2012
JANAYNA FERREIRA LUZZI 00023 001595/2009
JEAN RICARDO NICOLODI 00063 030802/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00044 048245/2011
00045 057916/2011
JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00019 001689/2008
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI 00014 000369/2008
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00012 000673/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00030 003536/2010
JOSE MADSON DOS REIS 00062 026003/2012
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00004 000964/2001
JULIO CESAR DALMOLIN 00056 010930/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00031 030165/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00052 005874/2012
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00011 001055/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00037 018113/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00058 017822/2012
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00040 024570/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00011 001055/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00022 001518/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA 00056 010930/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000369/2008
00038 022118/2011
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00062 026003/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 000917/2003
LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS 00033 053339/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00068 040153/2012
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00043 038029/2011
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00013 001272/2007
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00061 020997/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 001272/2007
00037 018113/2011
00054 009015/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00018 001517/2008
MARCOS BASILIO 00025 001747/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00052 005874/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00066 034138/2012
MARTA P.BONK RIZZO 00036 008263/2011
MAURICIO MACHADO SANTOS 00064 032982/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00015 000714/2008
00024 001718/2009
MAYLIN MAFFINI 00038 022118/2011
00054 009015/2012
MIEKO ITO 00016 001119/2008
00035 069479/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 000965/2009
MOLOTOV PASSOS 00002 000566/1997
MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00014 000369/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00058 017822/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00026 001778/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00027 002426/2009
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 00067 037075/2012
NEUSA MARIA GARANTESKI 00023 001595/2009
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00016 001119/2008
PAULO IVAN LORENTZ 00004 000964/2001
RAFAEL COSTA CONTADOR 00042 035423/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00017 001440/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 001718/2009
RENATO JOSE BORGERT 00046 059650/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00034 068947/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 00048 064924/2011
00056 010930/2012
RODRIGO ZANONI 00004 000964/2001
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00050 066980/2011
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00009 001455/2005
VLADIMIR DE MARK 00039 023711/2011
WAJIH EL MESSANE JR 00042 035423/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00021 000965/2009
WILLIAM CARMONA MAYA 00058 017822/2012
WILMAR ALVINO DA SILVA 00002 000566/1997
WILSON ROBERTO DE LIMA 00002 000566/1997
ZENI DE SOUZA RIBAS 00018 001517/2008

1. INVENTARIO-253/1995-ORESTES KUTENSKI x JOAO KUTENSKI-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devoluçao dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputaçoes prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expediçao de mandado de busca e apreensao. Caso ja tenha efetuado a devoluçao dos autos, fica sem efeito a presente intimaçao. -Adv. GEORGIJ SEREDA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-566/1997-ADMINISTRADORA DE IMOVEIS ARCO DO TRIUNFO S/C LTDA x SILZETE DE FATIMA RODRIGUES E MARCELO PAULA LEITE-Pelo contido as fls. 170/172, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 53.831,61. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, WILSON ROBERTO DE LIMA e MOLOTOV PASSOS-.

3. BUSCA E APREENSAO-617/1998-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO JOSE SARMENTO BELLEGARD-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citaçao, a mesma encontra-se disponivel para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-964/2001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS ANDINOS x PRICILA MARINA KOCH-Pelo contido as fls. 281/287, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 12.685,77 -Advs. RODRIGO ZANONI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e PAULO IVAN LORENTZ-.

5. MONITORIA-917/2003-BANCO ITAU S.A. x EDSON LUIZ KULLACK-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

6. COBRANCA - ORDINARIA-837/2004-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EXATA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA e outros- Conheço dos embargos de declaração oferecidos nos termos da petição de fls. 204/206, posto que tempestivos, e julgo-os parcialmente procedentes para o fim de reconhecer a desnecessidade de citação pessoal do réu Rubens Luiz Vieira, uma vez que, nos termos do art. 214, §2° do Código de Processo, deve ser tido por citado a partir da intimação da decisão de fls. 190/191, o que ocorreu às fls. 197. Em relação à corré Exata Comércio de Forros e Divisórias Ltda., deve ser citada pessoalmente, posto não estar representada por advogado. Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE-.

7. USUCAPIAO-863/2005-BENEDITO MARQUES DA SILVA e outro- Efetivamente, o processo não está pronto para receber sentença. Citem-se as pessoas em cujos nomes encontram-se registrados os imóveis usucapiendos(fls. 264/265) para, querendo, apresentarem resposta no prazo de quinze dias. Int. -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

8. INTERDICAO-1184/2005-EUDIS LEDICE DE ARAUJO GOES x ESTER DA COSTA LIMA- A parte interessada devera providenciar a minuta de edital para que o mesmo seja expedido. -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

9. ANULACAO DE CLAUSULA CONTRATU-1455/2005-SILVIO DA SILVA LIMA x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCI e outro-Pelo contido as fls. 508/520, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

10. USUCAPIAO-555/2006-DAVI LIMA MORAES- A parte interessada devera providenciar a minuta de edital para que o mesmo seja expedido. -Adv. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA-.

11. REPARACAO DE DANOS-0001513-72.2006.8.16.0001-ALZIRA TEREZINHA ALVES DA SILVA x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA e outro-Pelo contido as fls. 412/415, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. AMIRA YOUSSIF NASR, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-673/2007-ESPOLIO DE JOSE MARIA CORTELLETE x BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-Pelo contido as fls. 332/362, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. DIVA RIBEIRO LIMA, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0003365-97.2007.8.16.0001-ANA VALERIA LAU DE SOUZA ROLIM x BANCO BMC S.A.- CREDITO FINANCEIRO-Pelo contido as fls. 238/240, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-369/2008-SISMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP. HOSPITALAR x LUKMA LTDA. e outro- I. Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados, indicados no petitório retro, junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 243/247). II. Int. -Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-714/2008-DEMERVAL PINTO PORTUGAL x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 382, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FABRICIO ZILOTTI-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-1119/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MDB MOVIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-Pelo contido as fls. 275vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte devedora. -Advs. MIEKO ITO, PATRICIA MARIN DA ROCHA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

17. B e A -convertida em DEPOSITO-1440/2008-BANCO FINASA BMC S/A x GERALDO DE SOUZA PAULINO-Promova Escrivania a elaboraçao de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informaçao sobre endereço consoante petiçao retro, enviando a este Juizo para aprovaçao (segue em anexo resultado BACENJUD). -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

18. DESPEJO C/C COBRANÇA-1517/2008-ROSELI SORBELO x NATHALIA PIMENTA GOMES DE SOUZA e outros-I- Preliminarmente, promova Escrivania a elaboraçao de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informaçao sobre endereço consoante petiçao retro, enviando a este Juizo para aprovaçao (segue em anexo resultado BACENJUD). -Advs. ZENI DE SOUZA RIBAS e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1689/2008-ARAMIS JOAO GIACOMASSI e outro x CIRO PINHEIRO FERRARI e outro- I Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados, indicados no petitório retro, junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 154/157). II. Int. -Advs. JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-808/2009-BMG LEASING S.A. x ADRIANO MARCELO MAURICIO DE SOUZA-Promova Escrivania a elaboraçao de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informaçao sobre endereço consoante petiçao retro, enviando a este Juizo para aprovaçao (segue em anexo resultado BACENJUD). -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-965/2009-JONAS MELANSKI WASSONSNIKI x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- I - Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas nos dias 28 e 29 de junho de 2013. 11 - Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 29/06 2013, às 10:00 horas no Núcleo de Conciliação das Varas da Família (antigo prédio das Varas de Família, na frente da Prefeitura), localizado na Avenida Cändido de Abreu, n"830 - Centro Cívico, nesta Capital. Ill - Int. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS-.

22. MONITORIA-1518/2009-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO MEDICI CIA LTDA ME e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

23. REPARACAO DE DANOS-0017258-87.2009.8.16.0001-ALINE COSTA DO NASCIMENTO x CENTER DESIGN GRAFICA E EDITORA LTDA- A ré ofereceu emkrgos de declaração, nos termos da petição de fls. 227/229, insurgindo-se contra a sentença retro proferida. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição da Embargante, não pretende estes a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na decisão, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, Jamals a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/ SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, JANAYNA FERREIRA LUZZI, ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES e GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-1718/2009-ATILIO FRANÇA COSTA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-Pelo contido as fls. 157/158, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. COBRANCA - SUMARIO-1747/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA MARIA x CELIO APARECIDO LESSE e outro-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devoluçao dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputaçoes prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expediçao de mandado de busca e apreensao. Caso ja tenha efetuado a devoluçao dos autos, fica sem efeito a presente intimaçao. -Adv. MARCOS BASILIO-.

26. DESPEJO C/C COBRANÇA-1778/2009-TANIA MORALES x EVANGELOS AVRAN NICOLAU- I. Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petiçao retro, enviando a este Juiz para aprovaçao (resultado segue em anexo as fls. 99/101). II. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. Ill. No caso de ser idêntico o endereço, oficie-se na forma pretendida à fl. 97, item 3. IV. Int. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

27. B e A -convertida em DEPOSITO-0018054-78.2009.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERALDO GOMES DA SILVA- I. Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. 11. Promova a Escrivania a claboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de. informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovaçao (resultado segue em anexo as fls. 80/82). III. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. IV. No caso de ser identico o endereço, manifeste-se o Autor. V. Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

28. INVENTARIO-0000842-10.2010.8.16.0001-OSVALDO ALVES BEZERRA x JURACY BEZERRA-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devoluçao dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputaçoes prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expediçao de mandado de busca e apreensao. Caso ja tenha efetuado a devoluçao dos autos, fica sem efeito a presente intimaçao. -Adv. ADRIANO C. PARISI-.

29. DESPEJO C/C COBRANÇA-0002151-66.2010.8.16.0001-ROGÉRIO PECAZEVICZ x KON SOLLE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e outros- I- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. II- Int. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0003536-49.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAUDE LTDA- II- Manifeste-se a autora, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do presente feito. III- Int. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e DANIELLE NASCIMENTO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030165-60.2010.8.16.0001-SANDRO WISNIEWSKI DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fls. 95/96, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

32. EXECUCAO DE TITULOS-0035838-34.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AUTOGUIDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. II- Int. -Advs.

EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

33. BUSCA E APREENSAO-0053339-98.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE CRED. FIN. E INVEST RENAULT DO BRASIL x ANDRE LUIZ DINIZ DE SOUZA-Pelo contido as fls. 105/106, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 147,67-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, FABIANA SILVEIRA e LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS-.

34. BUSCA E APREENSAO-0068947-39.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABIO DIAS RAMOS- I. Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação(resultado segue em anexo as fls. 49/51). II. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. III. No caso de ser identico o endereço, manifeste-se o autor. IV. Int. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

35. B e A -convertida em DEPOSITO-0069479-13.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDINEI DIAS FERREIRA-Promova Escrivania a elaboraçao de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informaçao sobre endereço consoante petiçao retro, enviando a este Juizo para aprovaçao (segue em anexo resultado BACENJUD). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS-0008263-17.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x MILTON RODRIGUES DE BRITO e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0018113-95.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x TANIA REGINA SIQUEIRA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

38. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0022118-63.2011.8.16.0001-CELSO APARECIDO NEFRELLI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Intime-se o Autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for peronente. II. Transcorrido em branco o prazo assinado, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juizo), para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. III. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. MONITORIA-0023711-30.2011.8.16.0001-TWIST INCOBRAS - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS FI- I. Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados, indicados no petitório retro, junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 87/89). II. Int. -Adv. VLADIMIR DE MARK-.

40. BUSCA E APREENSAO-0024570-46.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABIO FERREIRA DA SILVA- I. Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 39/42). II Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. III. No caso de ser idêntico o endereço, manifeste-se o Autor. IV. Int. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

41. BUSCA E APREENSAO-0027038-80.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EXPEDITO BISPO- I. Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II . Preliminarmente, promova Escrivania à elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 31/33). -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0035423-17.2011.8.16.0001-VERA MACHADO DONINELLI x PLÁTANO COMERCIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 1028/1029, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. EDULA WILLE POSNIAK, RAFAEL COSTA CONTADOR e WAJIH EL MESSANE JR-.

43. EXECUCAO DE TITULOS-0038029-18.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA. x LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA-Promova Escrivania a elaboraçao de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informaçao sobre endereço consoante petiçao retro, enviando a este Juizo para aprovaçao (segue em anexo resultado BACENJUD). -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-0048245-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x S M KONDOR E CIA LTDA e outros- II. Promova a Escrivania a elaboraçüo de minuta ao sistema BA CEN.IL/D para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 79/86). III. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. IV. No caso de ser idôntico o endereço, manifeste-se o Exequente. V. Int. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

45. EXECUCAO DE TITULOS-0057916-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x SEVERO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e outro- I. Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BA CENJUD para fins apc nas de fornecimento de informaçño sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 67/71). II. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. III. No caso de ser idêntico o endereço, manifeste-se a Autora. IV. Int. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

46. EXECUCAO DE TITULOS-0059650-71.2011.8.16.0001-VACILA JULIO MERLIN x DANIEL GOMES-Promova Escrivania a elaboraçao de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informaçao sobre endereço consoante petiçao retro, enviando a este Juizo para aprovaçao (segue em anexo resultado BACENJUD). -Adv. RENATO JOSE BORGERT-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0063472-68.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS- I. Preliminarmente, promova Escrivania à elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 48/50). II. Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

48. EXECUCAO DE TITULOS-0064924-16.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GOUVEIA REPHE & CIA LTDA ME e outros- I. Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados a título de arresto, junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação. II. Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 39/43). III. Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

49. BUSCA E APREENSAO-0066838-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA HELENA PORRET DE MOURA- I. Preliminarmente, promova Escrivania à elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 35/37). II Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0066980-22.2011.8.16.0001-EONIR BARCELLOS x FINANCEIRA ALFA S/A- Intime-se o Autor para que subscreva a Impugnação de fls.136/146, vez que se encontra apócrifa. Considerando que não foi deferida ainda a Justiça Gratuita, passo a analisar o pedido de concessão de gratuidade processual. Verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistëncia ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistôncia Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide cm termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituiçüo Federal, a qual exige, para a prestação da Assistëncia jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custcar as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistëncia judiciária"(AgRg nos I del no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01|07/2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10(dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando as últimas três declaraçoes de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessao dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. DEPOSITO-0001021-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO MARQUES PEREIRA-I-Preliminarmente, promova Escrivania a elaboraçao de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informaçao sobre endereço consoante petiçao retro, enviando a este Juizo para aprovaçao (segue em anexo resultado BACENJUD). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

52. BUSCA E APREENSAO-0005874-25.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x RODRIGO BROCHIER STIVAL- I. Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACEN.IUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 51/53) . II. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. III. No caso de ser idêntico o endereço, manifeste-se o Autor. IV. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e LAURO BARROS BOCCACIO-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0007188-06.2012.8.16.0001-AUTOGUIDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- I - Segundo se percebe do exame dos autos, apesar de ambas as partes serem pessoa jurídicas, verifico que a Embargante nño se desqualifica como consumidora, posto que o art. 2° do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.". Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações

entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudëncia do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relagão de consumo, ressaltando-se ainda que são equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6", inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversno, intimem-se à, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, ficando advertidos que a analise das provas dependera da justificaçao determinada, sob pena de desconsideraçao. III- Int. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

54. BUSCA E APREENSAO-0009015-52.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROBSON NOGUEIRA QUERBINO- I- Manifeste-se o reu quanto ao requerimento de extinçao do feito contido as fls. 87. II- Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI-.

55. EXECUCAO DE TITULOS-0010144-92.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x FULL MUSIC ACADEMIA DE MUSICA LTDA e outro- l. Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados a título de arresto, junto ao sistema bancário, através do convënio BA CEAUUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 45/48). II. Não obstante, oficie-se na forma pretendida no item 3 de fl. 35, bem como, tendo em vista o convênio firmado entre a COPEL co Tribunal de Justiça do Estado do Parand, oficie-se à Direção do Fórum para que, diligencie no sentido de obtenção do endereço atualizado da Executada, certificando nos autos. III. Defiro a inclusüo de minuta para localização do referido endereço perante o sistema Bacenjud. IV. Int. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0010930-39.2012.8.16.0001-AUTO POSTO BARRACÃO LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Examinados os autos, percebe-se a existôncia de questão preliminar a ser analisada, referente à competencia. Com efeito, verifica-se que a açao em questao funda-se em contrato bancúrio firmado entre as partes, figurando o autor como destinatário final do bem/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro da sede do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6" São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor tem sede em l3arracão/PR, bem como o réu tem sede em São Paulo/SP, inexistindo motivo plausivel para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6", VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca da sede do autor, estando-se diante de competëncia absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de incompetôncia, de ofício. Acerca da matória, in se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de oficio a competencia do Juízo Cível da Comarca de Barraeno PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz NaturaL Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRE FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0013345-92.2012.8.16.0001-REGINA HELENA DE CAMARGO SCALETTI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- A autora ofereceu emkrgos de declaração, nos termos da petição de fls. 289/291, insurgindo-se contra a decisão retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição da Embargante, não pretende estes a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na decisão, segundo lição jurisprudencial, "A contradiêão que autoriza os embargos de declaraêão é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. ARNO JUNG e BLAS GOMM FILHO-.

58. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0017822-61.2012.8.16.0001-MARIDALVA FURTADO TABALIPA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Conheço dos embargos de declaração oferecidos nos termos da petição de fls. 401/405, posto que tempestivos, e julgo-os procedentes para o fim de, considerando a publicação de t1s. 310, indicativa do início do prazo para recorrer em 10/12/2012, e a certidão de fls. 384, indicativa de não ter o réu tido acesso aos autos pelo prazo integral de dez dias para recorrer da decisão proferida às fls. 211/212 ante a conclusão dos autos efetuada em 12/12/2012, conceder ao réu a devolução do prazo de 08(oito) dias para a interposição do recurso cabível. Int. -Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES, WILLIAM CARMONA MAYA e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0018717-22.2012.8.16.0001-TANIA CRUZ ASSUMPÇÃO x BANCO ITAUCARD S/A- I- Manifeste-se o reu, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao juntada aos autos a fl. 158. II-Int. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

60. BUSCA E APREENSAO-0020847-82.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PEDRO MARQUES- I. Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II . Preliminarmente, promova Escrivania à elaboração de minuta junto ao sistema BA CENR/D para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 57/59). -Adv. DANIELE DE BONA-.

61. EXECUCAO DE TITULOS-0020997-63.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x TATIANA DE FATIMA NUNES GARCIA- I - Promova a Escrivania a busca junto ao sistema Bacenjud do endereço da executada, certificando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias (resultado segue em anexo as fls. 43/45). II - Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. III - No caso de ser idêntico o endereço, expeça-se os ofícios requeridos às fls. 41. IV - Intime-se. -Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA-.

62. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-0026003-51.2012.8.16.0001-THIAGO LUIZ TRENTIN x LUIZ FERNANDES CARON e outro- I. Compulsando os autos, verifico que em sede de contestação (fls. 314/333), a Ró requercu a denunciaçüo à lide da seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A., e em sede de impugnação à contestação o Autor concordou com tal requerimento. II. Levando-se em consideração que foi juntada pela Ré cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil facultativo (cf. fis. 339/340), inclusive com cobertura de danos materiais c morais causados à terceiros, a Ré detém, em tese, pretensão regressiva em face da referida seguradora, razão pela qual defiro a denunciação da lide requerida, com fulcro no art. 70, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Cite-se a litisdenunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A., para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob a advertôncia do disposto no art. 319 do referido Código. III. Int. -Advs. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e JOSE MADSON DOS REIS-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0030802-40.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x TANIA CRUZ ASUMPÇÃO- I. Segundo exame da petição inicial de fls. 02/04, a Ré é pessoa física na presente demanda em que o Autor pretende ser reintegrado na posse do bem descrito às fls. 03. Assim, vislumbra-se que a Ré figura como destinatória final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidora, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da Ré em face do Autor, o qual tem melhores condições de demonstrar a correção e legalidade dos valores cobrados no contrato em tela, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitaçño da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. Ill. Int. -Advs. JEAN RICARDO NICOLODI e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

64. EXECUCAO DE TITULOS-0032982-29.2012.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x ANDERSON DOMINGUES- I. Promova a Escrivania a claboração de minuta ao sistema ßA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 31/34). II. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. III. No caso de ser idêntico o endereço, oficie-se na forma pretendida à fl. 29. IV. Int. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

65. USUCAPIAO-0033107-94.2012.8.16.0001-OSVALDO DO ROCIO CARDOSO BATISTA e outro x PEDRO JORGE JORY e outros- A parte interessada devera apresentar minuta de edital para que o mesmo seja expedido. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0034138-52.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FELICIA SEBASTIÃO DE SOUZA- I. Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II. Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 98/100). III. Int. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

67. REVISAO DE CONTRATO-0037075-35.2012.8.16.0001-RONILDO JOSE DO CARMOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, acerca da petiçao e documentos de fls. 132/138. II- Int. -Advs. IVAN GERIKAS BATISTA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

68. COBRANCA - SUMARIO-0040153-37.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO WESTPHALEN x TEREZA CRISTINA REGO DE CAMARGO-Promova Escrivania a elaboraçao de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informaçao sobre endereço consoante petiçao retro, enviando a este Juizo para

aprovaçao (segue em anexo resultado BACENJUD). -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.
69. BUSCA E APREENSAO-0040968-34.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISLAINE DA SILVA MATTOS- I- Preliminarmente, promova Escrivania a elaboraçao de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informaçao sobre endereço consoante petiçao retro, enviando a este Juizo para aprovaçao (segue em anexo resultado BACENJUD). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
70. BUSCA E APREENSAO-0043703-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEVINO DOS SANTOS- I- Preliminarmente, promova Escrivania a elaboraçao de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informaçao sobre endereço consoante petiçao retro, enviando a este Juizo para aprovaçao (segue em anexo resultado BACENJUD). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

Curitiba, 27 de maio de 2013

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 100/2013
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGOSTINHO CARLOS BERNARDI 0010 001058/1997
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0027 001213/2001
AMAURI PEREIRA DA SILVA 0003 000553/1990
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0019 001294/2000
ANDREA ROCIO DA SILVA 0104 000025/2011
ANTONIO ELISEU GREIN 0001 000208/1984
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0032 000788/2002
ASTILHO DEMETRIO URBIETA 0048 000261/2006
Adilson de Castro Junior 0059 000753/2007
Adriana Barros da Costa 0060 000915/2007
Adriana Vieira da Silva 0053 000094/2007
Adriano Moro Bittencourt 0073 000865/2008
Adônis Galileu dos Santos 0055 000342/2007
Airton Sávio Vargas 0034 001179/2002
Alcio Manoel de Sousa Fig 0006 001239/1996
Alecio Pedro Bernardi 0110 001791/2011
Alessandro Mestriner Feli 0096 001012/2010
Alexandra Dária Pryjmak 0106 000244/2011
Alexandre Brown Palma 0067 001589/2007
Alexandre Gonçalves Ribas 0033 000966/2002
Alexandre José Garcia de 0080 000191/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0092 000483/2010
0105 000240/2011
Alexandre de Almeida 0073 000865/2008
Ana Augusta Casseb Ramos 0067 001589/2007
Ana Lucia França 0111 001817/2011
André Diniz Affonso da Co 0114 002057/2011
André Ricardo Brusamolin 0054 000321/2007
Angela Estorilio Silva Fr 0044 000327/2005
Angelino Luiz Ramalho Tag 0077 001770/2008
Antonio Leal de Azevedo J 0090 002117/2009
Antonio Renato de Avila S 0068 001751/2007
Aristides Alberto Tizzot 0019 001294/2000
Augusto Pastuch de Almeid 0009 000989/1997
Braulio Belinati Garcia P 0072 000661/2008
Bruno Miranda Quadros 0066 001527/2007
Bráulio Roberto Schmidt 0098 001305/2010
CARLOS AUGUSTO PILATTI DE 0002 000462/1988
CICERO BRAZ PORTUGAL 0035 001473/2002
CIRO CECCATTO 0001 000208/1984
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0062 001204/2007
Caio Antonietto 0045 000533/2005
Carine de Medeiros Martin 0070 000399/2008
Carla Heliana Vieira Mene 0119 000457/2012
Carlos Alberto Farracha d 0013 000125/1998
0074 000925/2008
Carlyle Popp 0113 001854/2011
Charles Michel Lima Dias 0022 000405/2001
Claudia Barroso de P. Tav 0049 000360/2006
Claudia Basso Carneiro de 0062 001204/2007
Claudinei Belafronte 0049 000360/2006
Claudio Marcelo Baiak 0052 000071/2007
Cristiano Lustosa 0026 000827/2001
Crystiane Linhares 0064 001275/2007
César Augusto Terra 0081 000575/2009
Cézar Ferreira de Souza 0037 000229/2003
Daniel Fernandes Luiz 0091 000160/2010
Daniel Hachem 0026 000827/2001
0065 001485/2007
0089 002040/2009
Daniel Sottili Mendes Jor 0031 000644/2002
Darlan Rodrigues Bittenco 0047 000801/2005
Denio Leite Novaes Junior 0073 000865/2008
Denise Coutinho Bandeira 0004 000301/1993
Débora Regina Ferreira 0053 000094/2007
EDGAR LUIZ DIAS 0077 001770/2008
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0056 000440/2007
EDINEI CESAR SCREMIN 0112 001831/2011
EMIDIO BUENO MARQUES 0006 001239/1996
ENIO ROBERTO MURARA 0007 000849/1997
ERALDO LACERDA JR. 0061 000948/2007
EVERTON LUIS MATOSO 0019 001294/2000
Edgard Katzwinkel Junior 0013 000125/1998
0085 000934/2009
Edson A. Lenzi Filho 0101 002135/2010
Eduardo Boschetti 0018 001013/2000
Eduardo Di Giorgio Beck 0035 001473/2002
Elias Mattar Assad 0003 000553/1990
Elisa Gehlen Paula Barros 0051 000036/2007
Emílio Luiz Augusto Prohm 0020 001312/2000
Evaristo Aragão Ferreira 0060 000915/2007
0063 001214/2007
0097 001032/2010
0107 000604/2011
Everson Nazario 0122 001089/2012
Fabiano Binhara 0004 000301/1993
Fabiano Neves Macieywski 0084 000926/2009
0088 001839/2009
Fabrício Zilotti 0045 000533/2005
Fabíola Camisão Scóz 0077 001770/2008
Fabíola Rosa Ferstemberg 0050 000873/2006
Felipe Cordella Ribeiro 0083 000641/2009
Fernando Dani 0118 000443/2012
Fernando José Gaspar 0057 000452/2007
Filipe Alves da Mota 0050 000873/2006
0087 001559/2009
Francisco Antonio Fragata 0051 000036/2007
GERMANO FERRAZ PACIORNIK 0038 000998/2003
GUILHERME BELTRAO DE ALME 0002 000462/1988
Gabriel Braga Farhat 0085 000934/2009
Germano Alberto Dresch Fi 0035 001473/2002
Giles Santiago Júnior 0044 000327/2005
Glaucio Adriano Hecke 0114 002057/2011
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0079 000190/2009
Helio Pereira 0117 000422/2012
Herick Pavin 0093 000671/2010
Hermínio Beck 0035 001473/2002
IVY MANFREDINI BARBOZA 0059 000753/2007
Iuri Braga Monteiro 0109 001603/2011
Ivan Jerônimo Marcondes R 0023 000487/2001
Izabela Cristina Rücker C 0069 001868/2007
JEFFERSON ROSA CORDEIRO 0004 000301/1993
JERIEL DOS PASSOS 0004 000301/1993
0101 002135/2010
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0123 001109/2012
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0002 000462/1988
0025 000668/2001
JORGE LUIS RIBEIRO DE AMO 0031 000644/2002
JOSE ELISIO MARQUES DAS P 0032 000788/2002
JOSE HOTZ 0009 000989/1997
JOSE LUIZ GONCALVES GUIMA 0002 000462/1988
JOSE REINOLDO ADAMS 0010 001058/1997
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0021 000251/2001
Joaquim Miró 0061 000948/2007
Josué Perez Colucci 0109 001603/2011
José Ari Matos 0080 000191/2009
José Edgard da Cunha Buen 0015 000257/1999
José Francisco Cunico Bac 0034 001179/2002
João Carlos Flor Junior 0088 001839/2009
João Leonel Antocheski 0016 000547/1999
0110 001791/2011
João Leonelho Gabardo Fil 0043 001331/2004
Juliane Toledo S. Rossa 0120 000533/2012
Júlio César Dalmolin 0055 000342/2007
Kiyoshi Ishitani 0023 000487/2001
LENIR GONCALVES DA SILVA 0004 000301/1993
LEO ROBERT PADILHA 0004 000301/1993
LUCIA ANA LAZOF 0033 000966/2002
LUCIANE MARIA DUDA - PROM 0035 001473/2002
Leandro Jatte 0048 000261/2006
Leandro Luiz Kalinowski 0037 000229/2003
0099 001530/2010
Leonardo Antonio Franco 0009 000989/1997
Lincoln Taylor Ferreira 0018 001013/2000
Linneu de Souza Lemos 0005 000668/1996
Louise Rainer Pereira Gio 0022 000405/2001
Luiz Alberto Ziolkowski 0047 000801/2005
Luiz Celso Dalprá 0028 001536/2001
Luiz Fernando Cachoeira 0014 000368/1998
Luiz Fernando de Queiroz 0030 000555/2002
Luiz Marcio Formighieri R 0122 001089/2012
Luiz Rodrigues Wambier 0100 001876/2010
0121 001008/2012
Luís Oscar Six Botton 0075 001225/2008
Lyndon Johnson Lopes dos 0085 000934/2009

MANOEL CELIO DZIEDZIECK 0059 000753/2007
MARA SILVA FLORENTINO 0011 001215/1997
MARCIO KRUSSEWSKI 0039 001049/2003
MARIALVA PORTES 0011 001215/1997
MARISTELA SILVA FAGUNDES 0008 000891/1997
MAURICIO PIOLI 0077 001770/2008
MONICA CRISTINA BIZINELI 0102 002307/2010
Marcel Souza de Oliveira 0021 000251/2001
Marcelo Afonso Cabrera 0102 002307/2010
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0020 001312/2000
Marcelo Fabiano Greskiv 0104 000025/2011
Marcelo Piazzetta Antunes 0118 000443/2012
Marcelo Schiavini Salomão 0073 000865/2008
Marcelo Tesheiner Cavassa 0068 001751/2007
Marcio Ayres de Oliveira 0092 000483/2010
Marco Antonio Fagundes Cu 0017 001242/1999
Marco Antonio Langer 0096 001012/2010
0113 001854/2011
Marcos Amaral Vasconcello 0101 002135/2010
Marcus Ely Soares dos Rei 0010 001058/1997
Marcus Vinicius Tadeu Per 0076 001537/2008
Maria Adriana Pereira 0040 001214/2003
Mariane Cardoso Macarevic 0066 001527/2007
Marilza Matioski 0037 000229/2003
Marizabel do Rocio Doming 0108 001199/2011
Marly de Cassia M. França 0069 001868/2007
Martius Vinicius Krabbe 0031 000644/2002
Mauro Eduardo Jaceguay Za 0073 000865/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0072 000661/2008
0094 000939/2010
0095 001008/2010
0097 001032/2010
Max Ferreira 0055 000342/2007
Maylin Maffini 0043 001331/2004
0070 000399/2008
Michelle Schuster Neumann 0093 000671/2010
0124 001705/2012
Mieko Ito 0036 000164/2003
0078 001858/2008
0115 002186/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0040 001214/2003
Murilo Celso Ferri 0125 001795/2012
Murilo Ubirajara Guse 0086 001096/2009
Márcio Ayres de Oliveira 0093 000671/2010
Nelson Antonio Gomes Júni 0012 001275/1997
0029 000395/2002
0046 000662/2005
Nelson Paschoalotto 0017 001242/1999
Nelson Paschoalotto 0091 000160/2010
Nelson Paschoalotto 0124 001705/2012
Neusa Maria Garanteski 0041 000009/2004
Nicole Barão Raffs 0004 000301/1993
Norberto Targino da Silva 0116 002237/2011
0120 000533/2012
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0016 000547/1999
OSNI MARCOS LEITE 0028 001536/2001
OSNIR MAYER 0007 000849/1997
Odilon Mendes Junior 0034 001179/2002
Osmar Hélcias Schwartz Jr 0032 000788/2002
PATRICIA DUTRA DA SILVA 0024 000618/2001
PAULO DE TARSO WALDRIGUES 0004 000301/1993
PAULO ROBERTO WIEDMANN 0011 001215/1997
Paula Nogara Guérios 0039 001049/2003
Paulo Ambrósio 0048 000261/2006
Paulo Henrique Molina Alv 0082 000581/2009
Paulo José Gozzo 0107 000604/2011
Paulo Vinicius de Barros 0018 001013/2000
0025 000668/2001
Peterson Cristian Grofosk 0076 001537/2008
Pio Carlos Freiria Junior 0070 000399/2008
Plinio Roberto da Silva 0003 000553/1990
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0005 000668/1996
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0036 000164/2003
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0059 000753/2007
ROOSEVELT ARRAES 0051 000036/2007
RUBENS ROBERTI 0001 000208/1984
Rafael de Britez Costa Pi 0112 001831/2011
Regina C. G. Guimarães Le 0098 001305/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0042 000230/2004
0083 000641/2009
0087 001559/2009
0092 000483/2010
Ricardo Lucas Calderón 0018 001013/2000
Ricardo Magno Quadros 0086 001096/2009
Rolf Koerner Junior 0074 000925/2008
Ronaldo César Pressanto P 0100 001876/2010
0121 001008/2012
Roxana Barleta Marchiorat 0027 001213/2001
0079 000190/2009
Rubert Antonio Reccanello 0071 000621/2008
Sabrina Marcolli Rui 0103 002353/2010
Sandra Regina Rodrigues 0041 000009/2004
0082 000581/2009
Sandro Pinheiro de Campos 0024 000618/2001
Sebastião Maria Martins N 0012 001275/1997
Sergio Schulze 0058 000457/2007
Silvia Cristina Barbosa X 0030 000555/2002
Sonia Itajara Fernandes- 0029 000395/2002
0078 001858/2008
0125 001795/2012
Sérgio Batista Henrichs 0054 000321/2007
Tagie Assenheimer de Souz 0074 000925/2008
Tatiana Alessandra Espind 0099 001530/2010
Tatyane P. Portes Stein 0084 000926/2009
Tiago Fedalto 0052 000071/2007
Tony Augusto Paraná da Si 0092 000483/2010
VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0103 002353/2010
VERA LUCIA BURBELA 0006 001239/1996
VINICIUS KOBNER 0045 000533/2005
Valterlei Costa 0071 000621/2008
WALTER BORGES CARNEIRO 0009 000989/1997
WALTER HELIO DE LIMA MART 0004 000301/1993
Érika Hikishima Fraga 0095 001008/2010

1. COBRANCA - SUMARIO - 208/1984 - BANCO DO COM. E IND. DE SAO PAULO x VERA KAISER - Proceda-se a transferência do montante depositado, à conta do FUNJUS, a título de "outras receitas", onde permanecerá à disposição do credor, para futuro e eventual levantamento. Após arquivem-se. Int. Advs. ANTONIO ELISEU GREIN, CIRO CECCATTO e RUBENS ROBERTI.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 462/1988 - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A x CR ALMEIDA S/A ENGENH. CONSTRUCOES e outros - Efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 1590, no valor de R$ 214,96, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO, JOSE LUIZ GONCALVES GUIMARAES, CARLOS AUGUSTO PILATTI DE OLIVEIRA e GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA.

3. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 553/1990 - OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO CLAUDIO MOREIRA ROBERTO - Intime-se o patrono da requerida para, no prazo de dez dias, juntar aos autos instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, haja vista que, " Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato". Art. 10 do Código de ética e disciplina da OAB. Intimem-se. Advs. AMAURI PEREIRA DA SILVA, Plinio Roberto da Silva e Elias Mattar Assad.

4. INVENTARIO - ESPECIAL - 301/1993 - JOVELINA BANDEIRA DE LIMA x DONAIDE BATISTA DE LIMA (ESPOLIO) - Fica intimada a parte autora para retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. JERIEL DOS PASSOS, JEFFERSON ROSA CORDEIRO, Denise Coutinho Bandeira, Fabiano Binhara, PAULO DE TARSO WALDRIGUES, WALTER HELIO DE LIMA MARTINS, LEO ROBERT PADILHA, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e Nicole Barão Raffs.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 668/1996 - WILFRIDO DE SOUZA x CLAUDEIR HALLGREN e outros - Indefiro o pedido de f. 348/350. A avaliação judicial do imóvel data de agosto/2012 (f.308/312) e estimou o bem em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Não há nenhum elemento de prova nos autos que denote as péssimas condições da residência edificada sobre o terreno do imóvel penhorado e de que a estimativa oficial encontra-se equivocada. Ademais, as partes tiveram ciência do laudo avaliatório e não o impugnaram no momento oportuno quando já reuniam condições de aferir o estado de conservação da edificação. Nova avaliação somente se justifica se vierem aos autos provas de que o valor oficial refoge ao de mercado, a vista das características próprias do imóvel. Ciente o credor, desde logo, que é incabível atribuir o encargo de nova avaliação a leiloeiro oficial, já que o Poder Judiciário tem em seu quadro avaliadores judiciais. Int. Advs. Linneu de Souza Lemos e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.

6. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1239/1996 - ALBARI DOS SANTOS BUENO x MARCELO SILVEIRA PIACECKI (ESPÓLIO) e outro - Ante o certificado à fl. 557-verso, expeça-se novo oficio ao Juízo da 17ª Vara Cível desta Comarca, com a ressalva de que a presente medida trata-se de reiteração de diligência, encaminhando-se cópia dos ofícios de fls. 553, 557, certidão de fl. 557-verso e documentos de fls. 558/559. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Alcio Manoel de Sousa Figueiredo, VERA LUCIA BURBELA e EMIDIO BUENO MARQUES.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 849/1997 - DOUGLAS ANTONIO DIEDSITSCH x SANCAO MARTINS e outro - Intime-se a exequente para no prazo de cinco dias, cumprir com a disposição do art. 706 do CPC. Após, voltem. Intimem-se. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e OSNIR MAYER.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 891/1997 - LUIZA DARCI SILVA RIBAS x OLGA ESTEVES LUSTOSA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nos autos o protocolo do expediente de fl. 165. Adv. MARISTELA SILVA FAGUNDES.

9. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 989/1997 - LEONARDO ANTONIO FRANCO e outro x SHELL BRASIL S.A. - Manifeste-se o requerido em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. JOSE HOTZ, Leonardo Antonio Franco, WALTER BORGES CARNEIRO e Augusto Pastuch de Almeida.

10. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 1058/1997 - LUIZ PRESTES DA SILVA e outro x IVES PONESTKE e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora. Escoado o prazo de cinco dias e não havendo manifestação, mediante preparo, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor penhorado. Após, intime-se o credor para manifestar-se quanto a satisfação de seu crédito e a extinção do feito, em cinco dias. Intimem-se. Advs. AGOSTINHO CARLOS BERNARDI DE SOUZA, Marcus Ely Soares dos Reis e JOSE REINOLDO ADAMS.

11. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1215/1997 - GENINHO THOME e outro x OCEANO PRAIA HOTEL - PORTO SEGURO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias quanto a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Advs. MARIALVA PORTES, MARA SILVA FLORENTINO e PAULO ROBERTO WIEDMANN.
12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1275/1997 - DULCINEIA DO CARMO TURRA AGUIAR x PAULO CEDRAL SAMPAIO CUNHA e outro - Manifeste-se o credor sobre a informação prestada pelo oficial de justiça às fls. 279. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Sebastião Maria Martins Neto.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 125/1998 - CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido. Para averbação da penhora o exequente deverá solicitar certidão diretamente junto à escrivania, cumprindo com a disposição do art. 615-A, do CPC. Intimem-se. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e Edgard Katzwinkel Junior.
14. INVENTARIO - ESPECIAL - 368/1998 - JOSE AYRES RIBAS x MARIA DULCE AYRES RIBAS - A partilha homologada neste inventário atribuiu aos herdeiros quinhões iguais (1/6) em relação ao valor depositado, que origina-se de verbas trabalhistas deixadas pela falecida . E são herdeiros José Aquidaban Ayres Neto; Emerson Ayres Ribas, Tânia Ayres Ribas, Danielle Ayres Ribas, José Ayres Ribas e Alberico Ayres Ribas. O quinhão atribuído aos herdeiros falecidos deve ser levantado por seus sucessores, unicos legitimados a postular a medida. Assim, defiro parcialmente o pedido de f. 270, determinando a expedição de alvará a favor dos postulantes, na proporção de 1/6 do total existente em conta judicial, reservando os quinhões dos herdeiros falecidos, cujo montante que representam, deverá ser levantado por seus sucessores. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Cachoeira.
15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 257/1999 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x AFSONE FOROUTAN e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio dos valores excedentes. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora. Intimem-se. Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-ORIntime-se o patrono da autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos, para receber e dar quitação, haja vista que, "Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato". Art. 10 do Código de ética e disciplina da OAB. Intimem-se. DIN. - 547/1999 - ALTAMIR APARECIDO FERRAZI e outros x BRADESCO S/A - IMOBILIARIO - Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e João Leonel Antocheski.
17. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1242/1999 - MICHEL WADIH HAYAR (ESPÓLIO) e outro x BANCO BRADESCO S/A - Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o réu BANCO BRADESCO S/A manifeste-se especificamente com respeito ao item 3, da decisão de fl. 904. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha e Nelson Paschoalotto.
18. COBRANCA - SUMARIO - 1013/2000 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE PETROPOLIS x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (MASSA FALIDA) - Fica o autor intimado para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo Contador Judicial no valor de R$111,62, f.477, mediante guia G e direcionada ao 4° Ofício Contador Cível. Advs. Ricardo Lucas Calderón, Lincoln Taylor Ferreira, Eduardo Boschetti e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr..
19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1294/2000 - BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x MAURILIO CAMPARIM e outros - Certifico e dou fé de que o presente feito encontra-se paralisado há mais de trinta (30) dias e, até a presente data, não consta dos autos qualquer informação acerca da atual fase de cumprimento da carta precatória, decorrendo o prazo legal. Advs. Aristides Alberto Tizzot França, EVERTON LUIS MATOSO e ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA.
20. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1312/2000 - ALVARO RODRIGUES ANTUNES x NEUSA MARIA RODRIGUES ANTUNES - Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Marcelo Antonio Ohrenn Martins e Emílio Luiz Augusto Prohmann.
21. INDENIZACAO - ORDINARIO - 251/2001 - ANGELA DANIELA EMANUELE x FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Advs. Marcel Souza de Oliveira e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.
22. COBRANCA - ORDINARIO - 405/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x ESCOLAS MIMOSO S/C LTDA. e outros - Mediante preparo, pela exequente, expeça-se alvará em favor do oficial de justiça para levantamento do recolhimento noticiado à fl. 436. Intime-se. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Charles Michel Lima Dias.
23. EMBARGOS A EXECUCAO - 487/2001 - ALBA MARIA PONTOROLO DA SILVEIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Kiyoshi Ishitani e Ivan Jerônimo Marcondes Ribas.
24. INDENIZACAO - ORDINARIO - 618/2001 - EMIGDIO OBERTZ PEREIRA x KAISFARI DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA e outros - [...] Permito às partes produzir as seguintes provas: a) depoimento pessoal do autor e dos réus, sob pena de confissão: b) testemunhal. Rol testemunhal deverá vir aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias antecedentes à realização do ato. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/08/2013, às 15:10 horas. Intimem-se. Advs. Sandro Pinheiro de Campos e PATRICIA DUTRA DA SILVA.
25. EXECUCAO PROVISORIA - 668/2001 - C.R. ALMEIDA S/A. ENGENHARIA E CONSTRUCOES x JORGE EVENCIO DE CARVALHO - Contados e preparados, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Advs. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr. e JORGE EVENCIO DE CARVALHO.
26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 827/2001 - BANCO BRADESCO S/A x ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros - Tendo em conta a existência de recurso pendente de análise (fls. 273/283), via de cautela, condiciono o levantamento dos valores a prestação de caução. Mediante preparo, cite-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e Cristiano Lustosa.
27. MONITORIA - ESPECIAL - 1213/2001 - EXKLUSIVA GRAFICA E EDITORA LTDA x UNICURSO CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outros - Comprovado o obstáculo pela carga dos autos fls. (458) na fluência do prazo para interposição de recurso, restituo o prazo de 10 dias para a manifestação, contados a partir da publicação deste despacho no Diário da Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. Intimem-se. Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA e Roxana Barleta Marchioratto.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000045-49.2001.8.16.0001 - HUMBERTO WASILESKI x AILTON CARDOZO DE ARAUJO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Luiz Celso Dalprá e OSNI MARCOS LEITE.
29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 395/2002 - CELSO TRAUCZYNSKI x NELSON CASTURINO LEMES - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido. Intime-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
30. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE - 555/2002 - MAURO CALEGARI x JOANA ALICE SOUZA E SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, devendo informar nos autos a atual fase de cumprimento da carta precatória. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e Silvia Cristina Barbosa Xavier - DEFENSORA PÚBLICA.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 644/2002 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A. x INSTITUTO GERAL ASSIST. SOC. EVANGELICA - IGASE e outro - Prov. fl. 779: Providenciar o pagamento no valor de R$ 23,40, visando a expedição e remessa da carta de intimação para o endereço declinado. - Desp. fl. 780: A primeira devedora está representada por procurador constituído às f. 246, portanto, devidamente intimada das penhoras já efetivadas. Protocolei, nesta data, ordem de requisição de informações dos endereços das empresas devedoras junto ao sistema BACENJUD, conforme detalhamento que segue adiante. Junte a Serventia o resultado, quando disponível no sistema. Anoto que o sistema BACENJUD informa que o CNPJ da segunda devedora, retro indicado, refere-se à empresa SAG INVESTIMENTO E PARTICIPAÇOES LTDA. Nesses termos, determino que a credora junte aos autos certidão emitida pela Junta Comercial do local onde a segunda devedora está sediada, que ateste eventuais registros de alterações de seus contratos sociais, notadamente, quanto à modificação da razão social, composição societária, fusão ou incorporação. Prazo: 20 dias. Intimem-se. Advs. Martius Vinicius Krabbe, Daniel Sottili Mendes Jordão e JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM.
32. INDENIZACAO - SUMARIO - 788/2002 - TADEU HENRIQUE ABRAO WOTROBA II x WALTER DE CASTRO e outros - Requisite-se o endereço do executado Walter de Castro, CPF n° 118.248.679-72, via sistema RENAJUD, conforme requerido às fls. 571, certificando nos autos. Com a resposta, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a recair sobre o veículo bloqueado às fls. 563, mediante antecipação das custas. Int. Advs. JOSE ELISIO MARQUES DAS PORTAS, Osmar Hélcias Schwartz Jr. e ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.
33. DESPEJO - ORDINARIO - 966/2002 - IOLANDA MIGUEL x ROSANGELA DO CARMO STANGE - [...] III. Isso posto, acolho parcialmente a objeção de pré- executividade interposta pela executada para o efeito de reconhecer a impenhorabilidade do veículo Ford Fiesta 1.6, ano 2007/2008 e admitir a penhorabilidade dos direitos e obrigações emergentes do contrato firmado entre a devedora eo agente fiduciário, modificando a decisão de f. 705, para deferir a penhora de tais direitos. Consequentemente, expeça-se mandado de penhora de referidos direitos, oficiando, na sequencia, ao agente fiduciário, para que informe os valores pagos pela devedora fiduciante eo saldo devedor remanescente. Cumpram-se as demais determinações de f. 705. O pedido de f. 726, formulado pela credora vai indeferido, pois, impenhorável o veículo, incabível o bloqueio eletrônico de seus cadastros. Intimem-se. Advs. LUCIA ANA LAZOF e Alexandre Gonçalves Ribas.
34. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 1179/2002 - UBIRAJARA SPERLI MOTTA e outro x ROSA DOS SANTOS - Primeiramente, intime-se a credora ROSA DOS SANTOS para que apresente manifestação com respeito ao alegado perante às fls. 472/473, notadamente quanto ao pedido de preferência de crédito lançado por seus antigo procurador, em ulteriores 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos, inclusive para eventual expedição de alvará em favor da exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Odilon Mendes Junior, Airton Sávio Vargas e José Francisco Cunico Bach.

35. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 1473/2002 - ESAB S/A INDISTRIA E COMERCIO x SERGIO EDUARDO DEMETERCO e outro - 1. Compulsando os presentes autos, denota-se que os executados SÉRGIO EDUARDO DEMETERCO e SOLANGE MENEZES DA SILVA foram intimados para efetuarem o pagamento espontâneo da condenação referente aos honorários sucumbenciais em favor do patrono da ESAB S/A , conforme despacho e publicação de fls. 844/845. A certidão de fls. 861, verso, certificou que transcorreu o prazo sem que os executados anteriormente mencionados efetuassem o pagamento da condenação, incidindo, então, a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. O despacho proferido às fls. 857/859, esclareceu que ambas as partes são exequentes e executados, bem como que a executada ESAB S/A condenada em ressarcir a parte adversa , não havia sido intimada para cumprir espontaneamente o julgado. Assim, ambos os exequentes foram intimados para apresentarem planilha atualizada do débito item 5 do despacho de fls. 857/859. Não obstante, a executada ESAB S/A, às fls. 862/868, informou o pagamento espontâneo da condenação. Instados a se manifestarem quanto à quitação (fls. 870), esta escrivania juntou o petitório de SÉRGIO EDUARDO DEMETERCO e SOLANGE MENEZES DA SILVA (fls. 871/879), o qual apresenta valor superior àquele depositado pela ESAB S/A. Ainda, foi juntada a petição de fls. 881, a qual expõe a quitação do débito. Diante da contrariedade dos petitórios, determinou-se às fls. 884 a intimação de SÉRGIO EDUARDO DEMETERCO e SOLANGE MENEZES DA SILVA para que esclarecessem o ponto atinente à quitação do débito. Às fls. 890, a referida parte remeteu-se ao explanado na petição de fls. 871/879. No mais, pondera-se que os procuradores da ESAB S/A apresentaram planilha atualizada do débito às fls. 887/888. Feitos tais esclarecimentos, determino o que segue. 2. Em observância ao fato de que SÉRGIO EDUARDO DEMETERCO e SOLANGE MENEZES DA SILVA apresentaram a planilha de cálculo atualizado no petitório de fls. 871/879, sendo que os valores ali apontados divergem do depositado pela ESAB S/A (fls. 862/868), determino: a) A intimação de ESAB S/A para que efetue a complementação do pagamento do montante da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença#. b) Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intimem-se SÉRGIO EDUARDO DEMETERCO e SOLANGE MENEZES DA SILVA para manifestação em 10 (dez) dias, devendo informar se dão quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). c) Não havendo complementação espontâneo da condenação, intimem-se SÉRGIO EDUARDO DEMETERCO e SOLANGE MENEZES DA SILVA para efetuarem o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. No mesmo prazo deverão os credores trazerem aos autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. 3. Uma vez que os procuradores da ESAB S/A já apresentaram planilha atualizada do débito às fls. 887/888, determino a intimação destes para que cumpram o disposto no item 8 do despacho de fls. 857/859. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações quanto aos atos expropriatórios. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUCIANE MARIA DUDA - PROMOTORA, Germano Alberto Dresch Filho, Hermínio Beck, Eduardo Di Giorgio Beck e CICERO BRAZ PORTUGAL.

36. EXECUCAO HIPOTECARIA - 164/2003 - HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x OSMARIO ANTONIO MARAFIGO DA SILVA e outro - Indefiro o pedido de fls. 497/499, eis que os quesitos ditos de esclarecimentos, tratam-se, na verdade, de novos quesitos e, ademais, são impertinentes. A sentença de liquidação não determinou a substituição do sistema de amortização do saldo devedor pelo método de GAUSS e, pouco importa a opinião do perito quanto à modalidade composta de juros no sistema da tabela PRICE e a diferença entre tal sistema e o chamado método de GAUSS. A liquidação de sentença deve se ater unicamente aos comandos nela contidos e não se perder em teses definidas na fase de cognição. Intimem-se as partes e, a seguir, voltem para homologação da liquidação. - Ficam os executados intimados para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes, apuradas em conta à f.513, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$178,68, mediante guia GRJ e direcionado à 20ª Vara Cível. Int. Advs. Mieko Ito e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

37. COBRANCA - SUMARIO - 229/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANGELICA x LUIZ ANTONIO DA SILVA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Leandro Luiz Kalinowski, Marilza Matioski e Cézar Ferreira de Souza.

38. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 998/2003 - EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A x SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - Antecipadas as custas, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 55. Após, arquivem-se. Int. Adv. GERMANO FERRAZ PACIORNIK.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 1049/2003 - ROMEU FERREIRA RIBAS x MARY LOURDES NOGARA DE MENEZES e outro - Manifeste-se o embrgante em cinco dias sobre a petição de fl. 295. Advs. MARCIO KRUSSEWSKI e Paula Nogara Guérios.

40. ACAO ORDINARIA - 1214/2003 - MARINA SILVA CAMPOS x CAIXA SEGURADORA S/A - Retirar o alvará, no prazo de inco dias. Advs. Maria Adriana Pereira e Milton Luiz Cleve Küster.

41. DECLARATORIA - SUMARIO - 0002746-75.2004.8.16.0001 - VILMA DO ROCIO DE SOUSA x BRASIL TELECOM S/A - Fica o devedor intimado para no prazo de cinco dias, recolher o valor de R$ 9,40, visando a expedição de alvará judicial. Advs. Neusa Maria Garanteski e Sandra Regina Rodrigues.

42. COBRANCA - SUMARIO - 230/2004 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOM. S/A - EMBRATEL x FASTBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0002892-19.2004.8.16.0001 - RENATO RISSETI DE SOUZA x BANCO ABN AMRO BANK S/A. - Vistos, etc. . A executada foi devidamente intimada do requerimento de cumprimento de sentença em 06/09/2012 (fl. 503), deixando transcorrer in albis prazo para cumprimento voluntário, efetuando o depósito somete em 30/11/2012, sendo, portanto, devida a multa prevista no art. 475-J do CPC. Expeça-se um alvará em favor da Escrivania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Expeça-se outro alvará em favor do credor para levantamento do remanescente. Após, havendo saldo, expeça-se alvará em favor da executada. Haja vista o adimplemento do valor executado, em relação aos honorários de sucumbência, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, em relação a estes, julgo e extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e João Leonelho Gabardo Filho.

44. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 327/2005 - JOIAS WOLF LTDA x CRYSTAL SHOPPPING CENTERS LTDA - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o réu sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Giles Santiago Júnior e Angela Estorilio Silva Franco.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 533/2005 - CARMELA COM ACUCAR CHOCOLATES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intimem-se. Advs. Caio Antonietto, VINICIUS KOBNER e Fabrício Zilotti.

46. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 662/2005 - PIERRE CEZAR x MOTOR CLEAN LAVAGEM DE VEICULOS A SECO LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

47. COBRANCA - SUMARIO - 801/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO ALCINA MARIA x MARCELO JITSUYO WADA e outros - 1. Não obstante os termos expendidos no petitório de fls. 494/499, manuseando os presentes autos denota-se que já foi expendido alvará para levantamento do saldo existente em conta judicial vinculada ao presente feito (fls. 491). 2. Assim, determino que esta serventia certifique se já houve levantamento de tais montantes. Em caso negativo, junte-se extrato atualizado da conta. Em caso positivo, dê-se ciência ao advogado peticionante de fls. 494/499. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt e Luiz Alberto Ziolkowski.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000188-62.2006.8.16.0001 - OSVALDO MALAFAIA x FRANCISCO CARLOS DIAS e outros - 1. Em complementação às informações prestadas à fl. 503, comunique-se, com urgência, à MM. Juiza relatora do agravo de instrumento n° 983583-2, que foi apresentada pelo agravante perante a 20a Vara Civel desta Capital tão somente cópia da primeira folha do recurso interposto, restando ausente cópia das razoes recursais e relação dos documentos que instruíram o recurso manejado. 2. À serventia para que encaminhe cópia da presente decisão e das fls. 476/478, nas quais sobressai a data de protocolo referente ao artigo 526 do Código de Processo Civil perante este Juizo. 3.Não obstante isso, entende esta Magistrada que "não é obrigação, mas sim ônus do agravante, a comunicação ao Juízo de primeiro grau de que o agravo foi interposto, sendo, portanto, facultativa. Caso,o agravante não comunique, terá contra si apenas a impossibilidade de o juiz retratar-se, hão podendo ser apenado com o não conhecimento do agravo, pena essa não prevista na lei como consequëncia para a não comunição". 4.Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Paulo Ambrósio, ASTILHO DEMETRIO URBIETA e Leandro Jatte.

49. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 360/2006 - ROBERTO MIRANDA DE QUADROS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQ. EXTRAJUD. - A autuação em apartado de incidente físico é inviável desde a introdução do processo eletrônico, posto que dependente dos prévios registros de autuação e distribuição, não mais disponíveis para autos físicos. Promova a parte o incidente, via eletrônica, querendo. Intime-se. Advs. Claudinei Belafronte e Claudia Barroso de P. Tavares Montanha Teixeira.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 873/2006 - LUIS CARLOS MORAES x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes acerca da informação do Contador Judicial f.153 e cálculo de f.154/155, no prazo de dez (10) dias. Advs. Filipe Alves da Mota e Fabíola Rosa Ferstemberg.

51. ACAO ORDINARIA - 0003192-73.2007.8.16.0001 - RICCARDO PIRRI x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST. - Fica o credor intimado para no prazo de cinco (05) dias: a) recolher o valor de R$9,40, visando a expedição de alvará judicial; b) manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito. Advs. ROOSEVELT ARRAES, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior.

52. COBRANCA - SUMARIO - 71/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO I x ROSELI BUENO SPEROTTO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio dos valores excedentes. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15

(quinze) dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. Intimem-se. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Tiago Fedalto.

53. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 94/2007 - CECÍLIA GONÇALVES x CONSTRUTEC - FI e outro - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Débora Regina Ferreira e Adriana Vieira da Silva.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 321/2007 - N.B. FOMENTO S/A x BIOFLUX MEDICAL DO BRACiência ao Advogado Dr. Sérgio Batista Henrichs - OAB/PR 18.459, procurador da requerida Neli Lira Munaro, acerca da remessa do alvará expedido em favor da parte à Caixa Econômica Federal. SIL LTDA e outros - Advs. André Ricardo Brusamolin e Sérgio Batista Henrichs.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 342/2007 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO RENO x ARION MURILO ANNUNZIATO e outro - Ao contador para cálculo das custas processuais, independente de antecipação das despesas referidas à fl. 309-v, as quais deverão ser inclusas à conta. Intime-se. - Preparar as custas processuais apuradas às fls. 318, em cinco dias, no valor de R$ 62,98. Advs. Max Ferreira, Júlio César Dalmolin e Adônis Galileu dos Santos.

56. ALVARA - ESPECIAL - 440/2007 - GUSTAVO MARQUES DA SILVA - Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. Adv. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.

57. DEPOSITO - ESPECIAL - 452/2007 - BANCO FINASA S/A x RICHARD DE OLIVEIRA - Fica intimado o advogado da parte autora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça decorrentes da sua intimação pessoal para devolução dos autos, mediante GRC no valor de R$66,47. Adv. Fernando José Gaspar.

58. CUMPRIMENTO OBRIG.CONTRAT-ORD - 0003657-82.2007.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALMO VIEIRA - Por questão de economia e celeridade processual, utilizo o sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte autora. Certifique a escrivania o resultado. Dando cumprimento ao despacho de fl. 181 em sendo localizados endereços. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

59. COMINATORIA - ORDINARIO - 0004048-37.2007.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE AGUIAR x TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. MANOEL CELIO DZIEDZIECK, IVY MANFREDINI BARBOZA, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI e Adilson de Castro Junior.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 915/2007 - CLÁUDIA BARROS DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerido acerca do alvará devolvido sem levantamento às fls. 325/326, em cinco dias. Advs. Adriana Barros da Costa e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

61. COMINATORIA - SUMARIO - 948/2007 - ELZA CONCEIÇÃO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - [...] Isso posto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para o feito de condenar a ré: a) ao adimplemento integral do contrato de participação financeira firmado com a autora, sob a forma de indenização, a título de perdas e danos, calculada mediante a multiplicação do número de ações devidas e não subscritas em tempo oportuno pela Telepar S/A, pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado desta decisão, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC a partir dessa data, e de juros legais desde a citação. b) a pagar o valor correspondente aos dividendos que deveriam ter sido gerados, pela diferença de quantidade de ações a que a parte autora tem direito, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC/IGP-DI desde a data em que deveriam ter sido distribuídos até a data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros legais, a contar da citação. O valor da condenação será apurado por cálculos, cabendo à ré fornecer os elementos necessários, na forma do § 1° e 2 °, do art. 475-B/CPC, Condeno a ré, por fim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais considerando a complexidade da matéria, o trabalho empreendido, eo valor de significação econômica, arbitro à razão de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em seu principal e acessórios, na forma do art. 20, § 3°/CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Joaquim Miró.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1204/2007 - CENTRO DOS FERROVIÁRIOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA x PAULO ANDRÉ LUBI - Recolher o valor de R $10,08, mediante GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível. Advs. Claudia Basso Carneiro de Siqueira e CLECIO FERREIRA HIDALGO.

63. DEPOSITO - ESPECIAL - 1214/2007 - BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS FERREIRA FRANCA FILHO - Recolher o valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

64. DEPOSITO - ESPECIAL - 0008041-88.2007.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ANA PAULA DA SILVA SANTOS - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fls. 170, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Crystiane Linhares.

65. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1485/2007 - BANCO ITAÚ S/A x JULIO CESAR TIRADENTES SOUZA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em casa positivo a anotação e bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo o exequente, no caso de efetivo bloqueio. Após, intime-se a exequente para promover a citação da executada, em dez dias. Intime-se. Adv. Daniel Hachem.

66. DEPOSITO - ESPECIAL - 1527/2007 - BANCO FINASA S/A x ANDRÉ ATANAGILDO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Bruno Miranda Quadros.

67. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0002095-38.2007.8.16.0001 - PROMOCIONAL PUBLICIDADE, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA x DUPLO A EVENTOS E MARKETING LTDA - Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Advs. Alexandre Brown Palma e Ana Augusta Casseb Ramos Jensen.

68. DEPOSITO - ESPECIAL - 1751/2007 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x MICHELLY BENCKE PUCCI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Antonio Renato de Avila Santos.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1868/2007 - EDUARDO HOMANN x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Efetuar o pagamento complementar das custas processuais remanescentes atualizadas à fl 182, como segue; custas devidas ao Sr Escrivão no valor de R$56,12, custas devidas ao 2° Oficio do Distribuidor no valor de R$2,48 e ainda, custas devidas ao Funrejus (taxa judiciária) no valor de R $35,21, cada uma através da sua respectiva guia, em cinco dias. Advs. Marly de Cassia M. França Regiani e Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0008054-53.2008.8.16.0001 - ELIZEU GONÇALVES FAVERO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Maylin Maffini, Carine de Medeiros Martins e Pio Carlos Freiria Junior.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 621/2008 - VEDERE ÓTICA LTDA x IPPON RESTAURANTE LTDA e outros - Fica intimada a parte autora para recolher GRC no valor de R$ 199,41, para cumprimento do mandado de citação. Advs. Rubert Antonio Reccanello Lisboa e Valterlei Costa.

72. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 661/2008 - KATLEM REGINA FANTON x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 373/416. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Braulio Belinati Garcia Perez.

73. DECLARATORIA - SUMARIO - 865/2008 - FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA x TF7 QUÍMICA DO BRASIL LTDA e outros - Fica intimado o procurador da parte autora para retirar em cartório o alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Marcelo Schiavini Salomão, Adriano Moro Bittencourt, Denio Leite Novaes Junior e Alexandre de Almeida.

74. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 925/2008 - LUIZA MARCHESINI FOLADOR x MARIA DA GRAÇA FOLADOR DE ALMEIDA e outro - Avoco a decisão de fl. 1581, tão somente para sanar o erro material lá lançado e corrigir o texto exarado no item "2" da referida decisão, parta que conste que a impugnação de fls. 1369/13675, em verdade, foi apresentada pela parte autora. Observo que o Sr. expert não se opôs em proceder com a análise da matéria e resposta dos quesitos apresentados pelas partes que não sobrepujam sua área profissional de atuação, com referência à decisão de fl. 1581. Assim, primeiramente, intimem-se as partes para ciência e manifestação com respeito à proposta de honorários de fls. 1658/1661, devendo, ainda, manifestar ciência com respeito às diligências apontadas pelo Sr. perito, que deverão ser executadas pelos litigantes, visando trazer aos autos elementos probatórios que ensejarão as adequadas respostas dos quesitos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Tagie Assenheimer de Souza e Rolf Koerner Junior.

75. MONITORIA - ESPECIAL - 0012939-13.2008.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PIZZA JARDIM SOCIAL LTDA. e outro - Fica o autor intimado para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas remanescentes, conforme determinação de f.251, apuradas em conta à f.255, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$94,00 mediante guia GRJ e direcionado à 20ª Vara Cível. Adv. Luís Oscar Six Botton.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0004810-19.2008.8.16.0001 - ADELAIDE HOFFMANN e outros x JULIO CESAR DANIEL PINHO - Encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Intime-se. Advs. Marcus Vinicius Tadeu Pereira e Peterson Cristian Grofoski.

77. COBRANCA - SUMARIO - 1770/2008 - LUIZ GONZAGA CARDOSO RODRIGUES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A e outros - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o contido às f. 1103/1111. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. Advs. Fabíola Camisão Scóz, MAURICIO PIOLI, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e EDGAR LUIZ DIAS.

78. MONITORIA - ESPECIAL - 1858/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x V MILENIO & CIA. LTDA. - Manifeste-se o a tor sobre o prosseguimento do feito, bem acerca do contido na resposta dos ofícios, no prazo de cinco (05) dias. Advs. Mieko Ito e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

79. MONITORIA - ESPECIAL - 0008704-66.2009.8.16.0001 - ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e outro x ELCIO FERNANDO MARQUES - Ficam as partes intimadas para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes, conforme Art. 26 § 2° do CPC, apuradas em conta à f.312, na proporção de 50% a cada parte, ou seja, R$293,75 ao autor e R $293,75 ao réu, mediante guia GRJ e direcionado à 20ª Vara Cível. Advs. Roxana Barleta Marchioratto e HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR.

80. COBRANCA - SUMARIO - 191/2009 - IRDENEY TEREZINHA DE CASTRO x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pelo Perito às fls. 370/371, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.
81. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 575/2009 - SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERGÍLIO FERREIRA RODRIGUES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. César Augusto Terra.
82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000685-71.2009.8.16.0001 - EMILIA SLONIK x BRASIL TELECOM S/A - Em que pese inexistir omissão na decisão embargada, posto que proferida em data pretérita à juntada da petição de fl.243, não podendo haver omissão sobre fato o qual não se tinha conhecimento. Restou, no entanto, comprovado o obstáculo para manifestação da parte, pela carga dos autos fls. (244), na fluência do prazo para interposição de recurso. Destarte, torno sem efeito o despacho de fl. 242 e restituo o prazo de 10 dias para a manifestação, contado a partir da publicação deste despacho no Diário Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. Intime-se. Advs. Paulo Henrique Molina Alves e Sandra Regina Rodrigues.
83. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0003549-82.2009.8.16.0001 - DBA COMPANY INFORMÁTICA LTDA. x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Felipe Cordella Ribeiro e Reinaldo Mirico Aronis.
84. COBRANCA - SUMARIO - 0018109-29.2009.8.16.0001 - TAISLAINE PEREIRA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Fica intimado o requerido para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 157, como segue; custas devidas ao 2° Oficio do Distribuidor no valor de R$30,25, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, e ainda, custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, mediante GRC (CEF, ag. 3984, conta n°. 040.2920-1), em cinco dias. - Fica intimado o procurador da parte autora para retirar em cartório o alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. Tatyane P. Portes Stein e Fabiano Neves Macieywski.
85. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 934/2009 - SONIA MARIA DA SILVA XAVIER x YOTTA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e outro - Uma vez que o Banco Itau Leasing S/A, não faz parte da relação processual e, todas as diligências cabíveis e possíveis, em relação ao pedido do adquirente do referido veiculo, já foram realizadas, não há mais o que se falar nestes autos, devendo o interessado se valer das vias próprias, em processo autônomo, para obter a baixa do gravame. Intime-se e voltem, de imediato, para sentença. Int. Advs. Edgard Katzwinkel Junior, Gabriel Braga Farhat e Lyndon Johnson Lopes dos Santos.
86. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0012802-94.2009.8.16.0001 - MARLENE APARECIDA DE FREITAS VIANA DOS SANTOS x MARCOS NOEL DE MATTOS JÚNIOR - Fica intimado o réu para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo contador Judicial, no valor R$10,08, mediante guia GRJ e direcionado ao 4° Ofício Contador Cível. Advs. Murilo Ubirajara Guse e Ricardo Magno Quadros.
87. COBRANCA - ORDINARIO - 0010879-33.2009.8.16.0001 - DEJALMA COSTA MARTINS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Filipe Alves da Mota e Reinaldo Mirico Aronis.
88. COBRANCA - SUMARIO - 1839/2009 - WAGNER DIAS FONTES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Fica o réu intimado para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo Contador Judicial no valor de R$ 20,16, mediante guia GRJ e direcionado ao 4° Ofício contador Cível. Advs. João Carlos Flor Junior e Fabiano Neves Macieywski.
89. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2040/2009 - BANCO BRADESCO S/A x TOP SOLUTION LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outro - Considerando a impossibilidade do Oficial de Justiça sacar a importância paga, fica intimada a parte autora para apresentar duas vias originais da GRC recolhida, em especial aquela contendo a autorização de levantamento, em cinco dias. Adv. Daniel Hachem.
90. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2117/2009 - RULIWI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. x CAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Antonio Leal de Azevedo Jr..
91. DEPOSITO - ESPECIAL - 0002339-59.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EVA LUCENA SUAREZ - Manifeste-se o requerido sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Nelson Paschoalotto e Daniel Fernandes Luiz.
92. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0006909-88.2010.8.16.0001 - ISMAEL JOSÉ DA SILVA x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - 1. Primeiramente, anote-se (fls. 560/565). 2. Defiro o pedido de fl. 860 e concedo vista dos autos fora do cartório ao postulante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3.Em tempo, com a devolução do processo, certifique a Escrivania o decurso de prazo para cumprimento da determinação contida perante o item "3" da decisão de fl. 559, e, em seguida, cumpra-se adequadamente o item "4" da aludida decisão (fl. 559). 4.Por fim, em atenção à solicitação de fl. 567, com referência ao ofício n° 1543/2013, expeça-se novo ofício ao DETRAN- PR, esclarecendo que deverá proceder com suspensão de quaisquer multas vinculadas ao veículos referidos no ofício anteriormente expedido (fl. 508). Encaminhe-se cópia dos ofícios de fls. 508 e 567. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, Reinaldo Mirico Aronis, Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Ayres de Oliveira.
93. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018280-49.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FRANCISCO EVANDRO SOARES DE SOUSA - Vistos, etc. Intimado a emendar a inicial o autor quedou-se silente, portanto, inatendida a disposição do artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Márcio Ayres de Oliveira, Herick Pavin e Michelle Schuster Neumann.
94. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0026342-78.2010.8.16.0001 - LUCIO DA ROCHA PORTO x BANCO IAntecipar as despesas necessárias para a intimação pessoal da parte devedora, ante a ausência de procurador constituído nos autos, nos termos do despacho de fls. 111. AULEASING S/A - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.
95. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0027456-52.2010.8.16.0001 - ALEX OLIVEIRA SCHNEIDER x BANCO BMG S/A - [...] ISSO POSTO, julgo boas as contas apresentadas pelo réu, declarando a inexistência de saldo devedor ou credor referente ao contrato de financiamento n. 000001685513620. Em razão da sucumbência, nesta segunda fase, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais da segunda fase da ação, e em honorários advocatícios a favor do patrono do réu que, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4°, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), observada a suspensão da exigibilidade, conforme disposto no art. 12 da Lei n° 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Érika Hikishima Fraga.
96. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029212-96.2010.8.16.0001 - MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA CAMARGO x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - Converto o julgamento em diligência determinando à embargante que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença proferida na Ação de Revisão de Contrato n.° 19/2004 da 4a Vara Cível deste Foro e certidão emitida pela Serventia daquele Juízo, que ateste o total dos valores depositados no curso daquela demanda pela embargante e se houve levantamento pelo credor embargado. Sobrevindo tais documentos, dê-se ciência ao embargado, e, após, voltem para julgamento. Int. Advs. Alessandro Mestriner Felipe e Marco Antonio Langer.
97. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0028281-93.2010.8.16.0001 - ANA TEREZINHA JORDÃO x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 260/267. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
98. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037020-55.2010.8.16.0001 - CONFEITARIA ZACARIAS LTDA. x CASUALYE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros - Sobre os detalhamentos de fls. 172/174 (RENAJUD), manifeste-se o exequente em cinco dias. Advs. Bráulio Roberto Schmidt e Regina C. G. Guimarães Leprevost.
99. COBRANCA - SUMARIO - 0042681-15.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLAZA HORIZONTE x CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA - Manifeste-se o devedor sobre o contido às fls. 124, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Tatiana Alessandra Espindola.
100. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043005-05.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x NELSON BENDER e outros - Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, diante do adimplemento da obrigação noticiada às fls. 117/118, decorrente de acordo extrajudicial realizado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. P.R.I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas as custas processuais remanescentes, ao encargo dos executados. Advs. Luiz Rodrigues Wambier e Ronaldo César Pressanto Pacheco.
101. DESPEJO - ORDINARIO - 0057530-89.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES NERINA DE LEÃO BLEY x LAUDIR JOÃO CARDOSO POUSADA e outro - Ciência a parte credora acerca da petição e documentos de fls. 554/556, em cinco dias. Advs. Edson A. Lenzi Filho, JERIEL DOS PASSOS e Marcos Amaral Vasconcellos.
102. EMBARGOS A EXECUCAO - 0066098-94.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS x ASSISCON SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO S/S LTDA - ME - Com referência à decisão de fl. 134, insurge-se o embargante, por meio do petitório de fls. 136/139, suscitando o equívoco da decisão lançada pelo Juízo (fl. 134), ao fundamento que, uma vez reconhecida a conexão do presente feito com os autos que tramitam perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, em verdade, o Juízo prevento é o da Comarca de São Paulo. Instruiu o feito com documentos (fls. 140/174). Pois bem. Cumpre notar que, neste caso de demandas conexas tramitando em comarcas distintas, é a citação válida que torna prevento o juízo, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Em idêntico sentido já se pronunciou o respeitável Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] Desse modo, seguindo esse norte, do cotejo dos documentos colacionados ao presente caderno processual pelo embargante com as informações constantes deste feito e da ação de execução apensada aos presentes embargos (autos 1067/2010), impõe-se reconhecer que a primeira citação válida se deu na ação ordinária em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, posto que verificada em 10/09/2010 (fl. 142), sendo que a juntada do AR foi em 27/09/2010, ao passo que a primeira citação na ação de execução em trâmite perante a presente Vara se deu em data posterior (21/10/2010 fl. 470 autos 1067/2010), o que resulta na prevenção do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto para julgar os feitos conexos, forte no artigo 219, do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo em parte a decisão de fl. 134. Ultimada a fluência in albis do prazo recursal com respeito a esta decisão e efetivadas as baixas e anotações necessárias nesta serventia, encaminhem-se os autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Marcelo Afonso Cabrera e MONICA CRISTINA BIZINELI.
103. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0067262-94.2010.8.16.0001 - ALONSO BLAU x FABIANO ANDRADE BLAU e outro - Manifestem-se as partes em 10 dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Advs. Sabrina Marcolli Rui e VANESSA FALAVINHA FROHLICH.
104. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0072332-92.2010.8.16.0001 - ILIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA x ZILMA ALMEIDA DE OLIVEIRA - Cite-se o

embargado na pessoa de seu procurador (art. 1.050, § 3º do CPC) para responder em 10 dias, sob as advertências usuais. Intime-se. Advs. Marcelo Fabiano Greskiv e ANDREA ROCIO DA SILVA.
105. COBRANCA - ORDINARIO - 0003827-15.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x INFRA - LIFE COLCHÕES DISTRIBUIDORA LTDA. - Indefiro a citação editalícia, eis que não esgotadas todas as tentativas de localização do réu. Oficie-se às operadoras de telefonia móvel e fixa solicitando o endereço da parte autora. Cumprida a diligência, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
106. MONITORIA - ESPECIAL - 0003165-51.2011.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x FLÁVIA LÚCIA PIZZATO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 101. Adv. Alexandra Dária Pryjmak.
107. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006525-91.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PLASCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 69. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Paulo José Gozzo.
108. COBRANCA - ORDINARIO - 0034516-42.2011.8.16.0001 - COMPAÑIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x ALVO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Manifeste-se o requerente sobre o resultado da consulta de endereço realizada junto ao SIEL, em cinco dias. Adv. Marizabel do Rocio Domingues Piazon.
109. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0045210-70.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x W. O. ENGENHARIA LTDA. - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Josué Perez Colucci e Iuri Braga Monteiro.
110. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048220-25.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VETORIAL LTDA. e outros - Fica intimado o exequente para antecipar as despesas no valor de R$ 56,40, mediante guia própria, visando a expedição do alvará e ofícios (5) requeridos às fls. 158/160, em cinco dias. Advs. João Leonel Antocheski e Alecio Pedro Bernardi.
111. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0052451-95.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AMAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 137/140. Adv. Ana Lucia França.
112. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0052715-15.2011.8.16.0001 - WANDELIN HUEBNER x SANDRA MARIA CORDEIRO - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Advs. Rafael de Britez Costa Pinto e EDINEI CESAR SCREMIN.
113. EMBARGOS A EXECUCAO - 0054820-62.2011.8.16.0001 - SALÃO DE BELEZA DE LAZARI LTDA. e outros x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - Manifeste-se o embargado sobre o contido às fls. 406/413, no prazo de cinco dias. Após, voltem. Intime-se. Advs. Carlyle Popp e Marco Antonio Langer.
114. COBRANCA - ORDINARIO - 0059931-27.2011.8.16.0001 - TACIANE DA SILVA MACIEL e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 144/ 146) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito judicial, havendo requerimento, expeça-se alvará em favor da primeira autora para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, devendo o restante permanecer depositado em juizo até que os autores Davyd e Evelyn atinjam a maioridade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Advs. Glaucio Adriano Hecke e André Diniz Affonso da Costa.
115. MONITORIA - ESPECIAL - 0061049-38.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS CARLI KOMPATSCHER - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 142. Adv. Mieko Ito.
116. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0064271-14.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILFRIT BLODORN - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Norberto Targino da Silva.
117. INVENTARIO - ESPECIAL - 0008194-48.2012.8.16.0001 - ANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA x PEDRO LEONARDO DE LACERDA ALVES (ESPÓLIO) - Manifeste-se a inventariante acerca da manifestação da PGE, contido às fls. 121/122. Adv. Helio Pereira.
118. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0005822-29.2012.8.16.0001 - CONEXÃO COMÉRCIO DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA. x TIM CELULAR S/A - [...] 5. À luz do ponto controvertido, defiro a produção das seguintes provas: Pela parte autora (fls. 567): indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que desnecessária para a elucidação dos fatos. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas. Pela parte ré (fls. 565): defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, bem como testemunhal. 6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa do seu representante legal, pessoalmente, nos termos do art. 343, §1°, do Código de Processo Civil, preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra si alegados caso não haja comparecimento ou haja recusa a depor (art. 343, § 2°, do CPC). Na intimação dirigida à autora, pessoa jurídica, deve constar a advertência de que "O depoimento pessoal da pessoa jurídica deve ser prestado por mandatário com poderes especiais e com os necessários conhecimentos técnicos da causa. A simples preposição, aliada à vacuidade do depoimento do preposto, caracteriza verdadeira confissão quanto à matéria de fato" (RT 672/123). 7. Quanto à prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser depositado pelas partes em cartório no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para posterior intimação com as advertências legais, caso não haja expressa menção de comparecimento das testemunhas em juízo independentemente de intimação, salientando-se que deverá ser apresentada a pertinência da ouvida das testemunhas arroladas. Intimem-se as testemunhas cuja diligência fora preparada para comparecerem à audiência e certifique-se a ausência de preparo da diligência daquele que não pagou tempestivamente. Em sendo arrolada testemunha residente fora dos limites desta comarca, expeça-se carta precatória, certificando nos autos e intimando-se as partes da expedição. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2013, às 15:10 horas, para a colheita de depoimento pessoal da parte autora e prova testemunhal. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Fernando Dani e Marcelo Piazzetta Antunes.
119. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011863-12.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HILARIO JOÃO MARCAL JUNIOR - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
120. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0009073-55.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELE JAQUELINE DE PAULA TOME - Ciência a parte autora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal, ficando intimada a proceder o preparo de R $9,40, referente à expedição do mesmo. Advs. Norberto Targino da Silva e Juliane Toledo S. Rossa.
121. EMBARGOS A EXECUCAO - 0028693-53.2012.8.16.0001 - WILSON NUNES FILHO e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A - Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, nos termos do acordo realizado entre as partes e noticiado às fls. 117/118, dos autos principais e cópia de fls. 23/24 e, consequentemente JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Custas processuais ao encargo dos embargantes, cujo benefício de justiça gratuita vai indeferido, em razão da ausência de atendimento à determinação de fl. 16. P.R.I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas as custas processuais calculadas às fl. 29. Advs. Ronaldo César Pressanto Pacheco e Luiz Rodrigues Wambier.
122. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0031053-58.2012.8.16.0001 - SULBETON SERVIÇOS DE ARGAMASSA LTDA. x NELSON ROCHA - 1. Analisando o petitório de fls. 70/72, verifica-se que assiste razão à parte impugnada. Destarte, remetam-se os autos novamente à Contadoria, para que inclua nos cálculos de fls. 66/68 a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. Juntado os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos para julgamento do incidente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Luiz Marcio Formighieri Ribas e Everson Nazario.
123. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0030455-07.2012.8.16.0001 - ERNI RODRIGUES NORBERTO x JOÃO BATISTA NORBERTO (ESPÓLIO) - Manifeste-se a inventariante acerca da manifestação da PGE, contido às fls. 60/61. Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA.
124. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0046797-93.2012.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO DA SILVA MANCINI x BANCO FIAT S/A - Concedo derradeiros dez dias para a autora proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, IV do CPC. Intime-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e Nelson Paschoalotto.
125. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048866-98.2012.8.16.0001 - SASAMI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. Advs. Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL e Murilo Celso Ferri.

Curitiba, 24 de Maio de 2013.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 341/2013

ACIR FILIPAKE (OAB 36926/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA (OAB 19147/PR)
ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB 47584/PR)

ADRIANA CRISTINA PEREIRA (OAB 124528/MG)
ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG)
ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR)
ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR)
ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB 18395/SC)
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32568/PR)
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB 29209/PR)
ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID (OAB 23108/RS)
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE PONTES BATISTA (OAB 42790/PR)
ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)
AMANDA TOLEDO CORTIANO (OAB 46711/PR)
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA LUISA CAMARGO (OAB 42524/PR)
ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB 45122/PR)
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR)
ANDRE LUIZ BETTEGA D´AVILA (OAB 31102/PR)
ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR)
ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR)
ANTONIO FONSECA HORTMANN (OAB 15324/PR)
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)
ANTONIO RODRIGUES SIMOES (OAB 6520/PR)
ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)
ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (OAB 33528/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR)
AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR)
ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
BRENO AMARO FORMIGA FILHO (OAB 11088/PB)
CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB 23784/PR)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR)
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB 12560BS/C)
CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN (OAB 41177/PR)
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO (OAB 33175/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB 30192/PR)
CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB 29241/PR)
CREDENCE KWITSCHAL (OAB 49395/PR)
CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA (OAB 30035/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE LOSSO FERNANDES (OAB 54018/PR)
DALVA ARAUJO GONÇALVES (OAB 49132/PR)
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB 32483/PR)
DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS)
DANIEL FABRICIO D MELO (OAB 64212/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR)
DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
DANIELI JULIANA CORREA (OAB 38809/PR)
DANIELLE ELIAS DA SILVA (OAB 56430/PR)
DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR)
DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR)
DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R)
DIONEI SCHENFELD (OAB 29587/PR)
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR)
DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR)
DJALMA BENTO NETO (OAB 56274/PR)
DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR)
DYOGO CARDOSO MENDES (OAB 42523/PR)
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL (OAB 52621/PR)
EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR)
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO (OAB 43015/PR)
EDSON CAETANINI FILHO (OAB 25177/PR)
EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR)
EDUARDO JANSEN PEREIRA (OAB 50556/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO MALUCELLI (OAB 36011/PR)
EDUARDO ZANONCINI MILEO (OAB 34662/PR)
ELIAS JACOBSEN BANA (OAB 39672/PR)
ELIZABETH HAISI (OAB 8991/PR)
ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA (OAB 45260/RS)
FABIANO CAMILLO (OAB 45556/PR)
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR)
FELIPE HASSON (OAB 42682/PR)
FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR)
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR)
FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR)
FERNANDO MAURICIO GONÇALVES (OAB 58691/PR)
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO (OAB 54320/PR)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
FRANZ HERMANN NIEUWNHOFF JUNIOR (OAB 33663/PR)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
GELSON FAITA (OAB 19377/PR)
GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR)
GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB 32085AP/R)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
GISELA MARTINS (OAB 12172/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GLAUCIA DA SILVA (OAB 24627/PR)
GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB 46281/PR)
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR)
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR)
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR)
HELENA ANNES (OAB 18885AS/C)
HELIN TEOLOGIDES CUNHA (OAB 22709/PR)
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR)
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR)
HERON ALVARENGA BAHIA (OAB 43649/MG)
HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR)
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB 14153/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IGO IWANT LOSSO (OAB 2108/PR)
IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR)
ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR)
ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
ÍRIO SOBRAL OLIVEIRA (OAB 112215/SP)
ISABELA VELLOZO RIBAS (OAB 53603/PR)
ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)
IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR)
IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)
IVANA LUCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA (OAB 90391/SP)
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO (OAB 53922/PR)
JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)
JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R)
JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR)
JANIZARO GARCIA DE MOURA (OAB 29625BP/R)
JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR)
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR)
JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB 7917/PR)
JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR)
JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR)
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR)
JOAO EURICO KOERNER (OAB 34748/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB 34707/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR)
JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)
JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR)
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (OAB 18359/SC)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSE MAURICIO GNATA TELLES (OAB 21874/PR)
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN (OAB 41843/PR)
JOSE RIBEIRO (OAB 28744/PR)
JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 43861/PR)
JULIO DONATO PEREIRA (OAB 3819/SC)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)
KATIA REGINA ROCHA RAMOS (OAB 21481/PR)
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR)
LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB 48638/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LEOMIR BINHARA DE MELLO (OAB 8201/PR)
LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR)
LIA MARA REBECHI (OAB 45461/RS)
LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)

LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO (OAB 43138/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA (OAB 158908/SP)
LUCIANA BERRO (OAB 255589/SP)
LUCIANA HEY (OAB 56052/PR)
LUCIANO PEREIRA BARACUHY (OAB 11219/SC)
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28258/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR)
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA (OAB 37179/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB 10488/PR)
LUIZ ANTONIO BERTOCCO (OAB 6639/PR)
LUIZ CARLOS GUIESELER JÚNIOR (OAB 44937/PR)
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI (OAB 35366/PR)
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI (OAB 28707/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ FERNANDO CHEMIM (OAB 20428/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ ROBERTO BLUM (OAB 54991/PR)
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR)
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB 8749/PR)
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR)
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA (OAB 22717/PR)
MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR)
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR)
MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB 21200/PR)
MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB 27634/PR)
MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB 45447/PR)
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO KEIJI SATO (OAB 33505/PR)
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB 6654/PR)
MARCO AURELIO ARAUJO GOMES (OAB 53776/PR)
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR)
MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA (OAB 63447/PR)
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR)
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB 34357/PR)
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB 39396/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB 36384/PR)
MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR)
MARLI MALTAROLLI (OAB 257781/SP)
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB 57063/PR)
MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO (OAB 27869/PR)
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO (OAB 58538/PR)
NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NELSON JOAO KLAS (OAB 15988/PR)
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR)
OSNIR MAYER (OAB 22584/PR)
OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO (OAB 44140/PR)
OTTO JOAO LYRA NETO (OAB 18316/PR)
PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (OAB 31483/PR)
PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB 20939/PR)
PATRICIA FRANÇA BENATO (OAB 29184/PR)
PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB 12014/PR)
PATRICIA GONÇALVES ROCHA (OAB 37443/PR)
PATRICIA LISE (OAB 32639/PR)
PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB 31362/PR)
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR)
PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR)
PETER FREDERIC JAPP (OAB 24521/PR)
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI (OAB 43876/PR)
RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR)
RAFAEL CORREA (OAB 64187/PR)
RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR)
RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR)
RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR)
RICARDO LEMOS GONÇALVES (OAB 55730/PR)
RICARDO MARTINS AMORIM (OAB 216762/SP)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 7407/PR)
ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (OAB 25619/PR)
ROBSON MAIOCHI (OAB 39566/PR)
ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS)
ROLF KOERNER JUNIOR (OAB 6247/PR)
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR)
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (OAB 15890/PR)
ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS (OAB 46056/PR)
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR)
SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR)
SAMIR THOME (OAB 5841/PR)
SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR)
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR)
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB 41391/PR)
SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB 27454/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SHEILA EVELIZE RIBEIRO (OAB 48428/PR)
SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA (OAB 34420/PR)
SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR)
SILVIO JACINTHO FERREIRA (OAB 30161/PR)
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB 18445/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR)
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR)
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK (OAB 42197/PR)
VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR)
VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB 31202/PR)
VANESSA PEDROLLO CANI (OAB 27130/PR)
VANESSA TAVARES LOIS (OAB 26245/PR)
VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
VINÍCIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ (OAB 40557/PR)
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 53453/PR)
WILIAM MUSSAK MONTEIRO (OAB 22676/PR)
WILLIAM DE SOUZA ARAUJO (OAB 79097/RS)
WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO (OAB 40872/PR)

ADV: SAMIR THOME (OAB 5841/PR) - Processo 0000113-43.1994.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES DO PILAR - REQUERIDO: AILTO BRUCH e outros - CONFRONTANTE: ALFREDO BAZANI e outro - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o parecer ministerial e atender ao contido no item 2.A de fl. 190, com as advertências legais. 2.Expeça-se edital para citação de terceiros incertos e desconhecidos, com prazo de 30 dias. 3.Notifique-se União, Estado e Município para que manifestem eventual interesse sobre a área. 4.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0000248-93.2010.8.16.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: VIVIANE PETRECA - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0000439-70.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: HELENA PICOLI - CONFRONTANTE: GUIOMAR DA COSTA LINO ROCHA e outros - REQUERIDO: ADEMILDO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 08 (oito) cartas de citação, no valor de R$ 88,00 (oitenta e oito reais).

ADV: DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR), JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR), HELIN TEOLOGIDES CUNHA (OAB 22709/PR) - Processo 0000511-82.1997.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ARTUR OSCAR BODSTEIN - EXECUTADO: EXTERBRAS COMERCIAL EXPORTAÇAO E IMPORTAÇAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor total de R$ 3,00 (três reais).

ADV: WILLIAM DE SOUZA ARAUJO (OAB 79097/RS), LIA MARA REBECHI (OAB 45461/RS), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS), ELIZABETH HAISI (OAB 8991/PR) - Processo 0000574-05.2000.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CONTIN DE OLIVEIRA - REQUERIDO: PROMOV PROMOTORA INTERNACIONAL DE PROPRIEDADES DE VACACIONES S/A e outros - 1.Com razão a consulta da Serventia de fl. 1371. Quanto a formação da carta rogatória não vejo prejuízo na inclusão da intimação para cumprimento do julgado na forma do art. 475-J do CPC que ora determino.

No tocante ao pedido da assistência judiciária, muito embora tenha a esposa do autor demonstrado seu estado de saúde, deixaram ambos de juntar documentos que denuncie sua atual fonte de renda e valores e/ou cópia completa da sua última declaração de imposto de renda. Prazo de 05 dias, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.
ADV: DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR), JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR) - Processo 0000903-17.2000.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ROLF BRIETZIG - EXECUTADA: ANTONINHA VILLAS BOAS BORDINI e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor total de R$ 3,00 (três reais).
ADV: SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB 41391/PR), MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB 36384/PR), PATRICIA FRANÇA BENATO (OAB 29184/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR) - Processo 0001057-20.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LEONIDAS HIPOLITO - REQUERIDA: ANGELA MANURETTO DE ALMEIDA e outros - Ciência às partes da digitalização do feito, conforme certificado em fl. 56.
ADV: SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR), MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR), LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR) - Processo 0001267-03.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CARLOS EDU RIBEIRO - EXECUTADO: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - 1.Preliminarmente, intimem-se as partes para informarem acerca do eventual julgamento do agravo de instrumento. Prazo de 10 dias. 2.Após, voltem os autos conclusos para apreciar os pedidos contidos no petitório retro. 3.A expedição do alvará já restou determinada no despacho anterior. 4.Intimem-se.
ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0001539-75.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: AROMAS BIJOUTERIAS E COMPLEMENTOS LTDA - FIADORA: ELORINA FANT e outro - Em razão do contido na petição de fl. 626, embora já tenha recolhido o valor referente à expedição do ofício, verifica-se que as guias devidas à RECEITA FEDERAL (DARF) não foram apresentadas nesta serventia, conforme determinado no r. despacho de fl. 608. Assim, deve a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as 03 guias, ou uma mesma guia para as três declarações, na forma indicada no ofício de fls. 599/601, para posterior expedição do ofício. A guia poderá ser obtida junto ao site da Receita Federal ou em qualquer papelaria, preenchidos os devidos campos, utilizando-se o código 3292.
ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 7407/PR), DANIELLE ELIAS DA SILVA (OAB 56430/PR) - Processo 0001797-85.2003.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - REQUERIDO: JOAREZ YOFFER - Ante as alterações havidas no procedimento de publicação de editais, com a extinção do cargo de Porteiro dos Auditórios, a serventia providenciou a afixação de uma via do edital no local de costume. Considerando o decurso do prazo fixado no ato ordinatório de fls. 485, renova-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 258, comprovando a seguir sua publicação, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), ou requeira o que for de seu interesse, com vistas a dar prosseguimento ao feito, sob pena de intimação pessoal e posterior arquivamento.
ADV: PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB 31362/PR), ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 7407/PR), CREDENCE KWITSCHAL (OAB 49395/PR), ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB 29209/PR), VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB 31202/PR) - Processo 0001808-83.2011.8.16.0147 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - REQUERIDO: JEAN TEODORO MARTINS - 1.Laborei em equivoco o despacho de fl. 153 pelo que, revogo-o. 2. Para dirimir de vez a questão acerca da regularidade dos pagamentos, intime-se o contador judicial para realizar o cálculo que deverá se limitar as parcelas até então vencidas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o débito. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3° do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ Min. João Otávio de Noronha RESP 882384/GO Dje 01.3.2010) 3.Sobrevindo o cálculo manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 4.Intimem-se.
ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0002053-81.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: EZEQUIEL NATALINO DA SILVA - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.
ADV: ROLF KOERNER JUNIOR (OAB 6247/PR), ANTONIO FONSECA HORTMANN (OAB 15324/PR), JOAO EURICO KOERNER (OAB 34748/PR) - Processo 0002054-76.2004.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: MIGUEL ANGEL DE CARCOVA GUTIERREZ - REQUERIDO: SALOMAO DAITZCHMAN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor total de R$ 3,00 (três reais).
ADV: VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR) - Processo 0002673-06.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇAO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADO: IVO DAL JOVEM - Defiro o requerimento em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$1.860,24). Intimem-se.
ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR), EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL (OAB 52621/PR), SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR) - Processo 0002926-23.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: JOSE MARCIO GONÇALVES - REQUERIDO: ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 11,00 (onze reais).
ADV: LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI (OAB 35366/PR), LUIZ FELIPE HAJ MUSSI (OAB 28707/PR), JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB 7917/PR) - Processo 0003798-33.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LAFFAYETTE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - REQUERIDO: AQUECEDORES CHAVES TERMOMETALURGICA LTDA. - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 409, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ADV: JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR) - Processo 0004125-12.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: JORGE GERMANO DOS SANTOS - REQUERIDO: FERREIRA E MATZEMBACHER VEICULOS LTDA - 1.Retire de pauta a audiência designada às fls.161 (v.Fls.168). 2.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, momento o qual será redesignada nova audiência, nos termos do comando de fls.147 (v.Fls.157 e 158). 3. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação, voltem conclusos para extinção. 4. Intimem-se.
ADV: THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR), CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA (OAB 30035/PR), PETER FREDERIC JAPP (OAB 24521/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR) - Processo 0004217-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ASCEPOL - ASSOCIAÇAO DA CLASSE POLICIAL DO PARANA e outros - REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A - 1.Preliminarmente, considerando a apresentação em duplicidade de expediente com o mesmo conteúdo, torne-se sem efeito aquele de fls. 231-233 no histórico dos autos. 2.A fim de evitar eventual arguição de cerceamento de defesa, defiro o pedido de fl. 233 item VIII. Oficie-se como requerido. 3.Sobrevindo as informações manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 4.Intimem-se.
ADV: JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR), ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB 45122/PR), RICARDO LEMOS GONÇALVES (OAB 55730/PR) - Processo 0004319-41.2010.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: VANESSA ESTELA KOTOVICZ ZEBALLOS e outro - REQUERIDO: AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos de superior instância (v.Fls.479, 641 e 692). 2.Nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se.
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004384-65.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ALEX PAULINO DOS ANJOS (PJ) e outro - Visto que, a procuração juntada pela parte requerente é data de 03 de Janeiro de 2012, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte requerente para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação.
ADV: ACIR FILIPAKE (OAB 36926/PR), LEOMIR BINHARA DE MELLO (OAB 8201/PR), CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO (OAB 33175/PR) - Processo 0004438-65.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Posse - REQUERENTE: AGUIBERTO DE OLIVEIRA SOUZA e outros - REQUERIDO: OSIRIS JOSE PAROLIN e outro - Considerando a divergência acerca do recurso cabível contra sentença proferida nos autos de incidente de falsidade, tenho por bem em receber a apelação de fls. 155-163 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int.
ADV: SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR), JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR), NELSON JOAO KLAS (OAB 15988/PR), DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR) - Processo 0004716-08.2007.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: INYS VANESSA TAVARES - HERDEIRA: YANA EVELISE TAVARES e outro - DE CUJUS: JUVÊNCIO TAVARES - 1.Preliminarmente, intime-se a inventariante pessoalmente pelo correio para atender as solicitações contidas no parecer ministerial de fl. 596, no prazo de até 10 dias, pena de remoção. 2.A Serventia para a realização do termo solicitado à fl. 596 item 1.c. 3.Intimem-se.
ADV: ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS (OAB 46056/PR), JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN (OAB 41843/PR), TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) -

Processo 0004998-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIANE GREGORIO BASTOS e outro - REQUERIDO: IMOBILIARIA ATOS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA (OAB 63447/PR), SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB 18445/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0005247-84.2013.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: RUMO COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outros - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1. Tratam-se de embargos à execução, na qual a parte embargante alude, em síntese, que o título executivo em apenso não deve prosperar, uma vez que formado sem o seu consentimento. Nessa condição, pugna a procedência do pedido inicial, a fim de desconstituir o título exequendo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.12/160. A embargada apresentou impugnação (v.Fls.196/203), arguindo, em síntese, que as alegações sustentadas na inicial dos embargos são genéricas, devendo, dessa forma, ser afastadas. Defende, ao final, inexistir qualquer vício capaz de acarretar a anulação do contrato firmado. Assim, pugna pela improcedência do pedido inicial. É, em suma, o contido nos autos. Não há prejudiciais de mérito, nem preliminares a serem analisadas. Nessa condição, devidamente comprovados as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, dou o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) se a cédula de crédito bancário fora elaborada a revelia da embargante; b) se sua vontade fora, ou não, viciada; c) nulidade do título. 3. Defiro a produção de prova oral pugnada pela parte embargante, consistente no depoimento pessoal do representante legal da parte embargada e testemunhal. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2013, às 14hs30min. 5. Intime a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o rol de testemunhas, bem como informar se comparecerão na audiência de instrução e julgamento designada independentemente de intimação. 6. Sobrevindo, proceda a Serventia às intimações necessárias. 7. Intimem-se.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0005285-33.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARILU BEATRIZ CORREA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como despesas postais no valor de R$ 11,00 (onze reais).
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0005285-33.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARILU BEATRIZ CORREA - Considerando o retorno da carta visando a citação do réu, com a informação de "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado.
ADV: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR) - Processo 0006115-96.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: REGINA LEILA VIEIRA (PJ) - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício.
ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0006791-78.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: EDSON VALIN TUFFI JUNIOR - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor total de R$ 3,00 (três reais).
ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0006841-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A - REQUERIDO: ALUPARK ESTACIONAMENTO LTDA - ESTACIONAMENTO SYSPARK - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes (fls. 238 e 241), encaminho estes autos para expedição de carta para intimação pessoal da parte requerente, para efetuar o pagamento, mais as custas dessa intimação, para posterior arquivamento do feito.
ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0006856-78.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO - REQUERIDO: MAICOPRESSE DO BRASIL LTDA e outro - Considerando o contido no r. Despacho de fl. 371 e certidão de fl. 373, encaminho estes autos para expedição de alvará em favor da Serventia, referente ao depósito efetuado em fls. 315/317.
ADV: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS), ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32568/PR), DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS), EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR) - Processo 0006939-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: APK SPORTS LTDA. - ME - REQUERIDO: FRANSERGIO RODRIGUES BARBOSA - 1.Expeça carta precatória (v.Fls.513) a ser cumprida no endereço informado às fls.521. 2.Após, intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento idôneo de sua distribuição junto ao Juízo deprecado. 3. Cumprida a precatória, voltem conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento (v.Fls.507). 4. Intimem-se.
ADV: NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO (OAB 58538/PR) - Processo 0007529-32.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: KELLY GULINOWSKI TIBURSKI - HERDEIRO: RAFAEL GULINOSKI (MENOR) e outro - DE CUJUS: MARCOS AURELIO GULINOSKI - Ante a manifestação da parte inventariante (fls. 124/133), abro vista destes autos ao Representante do Ministério Público, conforme determinado no item 2 do r. Despacho de fl. 121.
ADV: LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), DANIEL FABRICIO D MELO (OAB 64212/PR) - Processo 0007541-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FORT DE FRANCE - REQUERIDA: LOURDES DE FREITAS MIRANDA - 1.Contados e preparados, voltem conclusos para extinção, com fulcro no art.794 do CPC (v.Fls.337 e 340/341). 2.Intimem-se.
ADV: LUCIANA BERRO (OAB 255589/SP), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB 14153/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB 32483/PR) - Processo 0007652-06.2007.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIO NAO PADRONIZADO AMERICA MULTICARTEIRA - REQUERIDO: APOSTOLO VIEIRA DE FREITAS - Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.199) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0007915-33.2010.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: NILSON & ALEXANDRA TRANSPORTES LTDA. e outro - 1.Considerando que sobre o valor lavrou-se termo de penhora e que houve inclusive intimação via edital da parte devedora, mantenho o ato constritivo em que pese o desinteresse da parte credora no seu levantamento. 2.Ante o decurso do prazo relativo ao edital, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.
ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), DYOGO CARDOSO MENDES (OAB 42523/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0008008-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUBANK S/A - REQUERIDA: LUCIANA FILIPETO - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (Dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 62,98 (Sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).
ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), LUIZ FERNANDO CHEMIM (OAB 20428/PR), TIAGO RAFAEL KARAS SUREK (OAB 42197/PR) - Processo 0008348-08.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: RIVAEL APARECIDO COSTA - REQUERIDO: DIEGO RAFAEL MENEGUELO LIMA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor total de R$ 3,00 (três reais).
ADV: LUIZ CARLOS GUIESELER JÚNIOR (OAB 44937/PR), PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR) - Processo 0008615-43.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA - EXECUTADO: BREDA E MIOLA LTDA - Ante a comprovação da vinculação do depósito (fls. 269/270), encaminho estes autos para expedição de novo alvará em favor da parte exequente, nos mesmos termos do anterior, conforme determinado no item 2 do r. Despacho de fl. 262.
ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR), MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB 57063/PR) - Processo 0008810-23.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: CORAIOLA & CIA. LTDA. ME - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes (fls. 1209 e 1212), encaminho estes autos para expedição de carta para intimação pessoal da parte requerente, para efetuar o pagamento, mais as custas dessa intimação, para posterior conclusão dos autos para sentença.
ADV: IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR) - Processo 0009211-85.2013.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GERUZA MARIA RODRIGUES SANTANA - REQUERIDO: ITAPEVA II MULTICARTEIRA II MULTICARTEIRA FD. INVEST. DIR. CREDITÓRIOS S/A. - 1.A fim de sanar a dúvida instaurada antes mesmo do recebimento do pedido inicial, despachei hoje nos autos em apenso. Aguarde-se o atendimento aquele despacho, após o que, voltem ambos conclusos. 2.Intimem-se.
ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0009736-09.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: PRISCILA ALVES DE PAULA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes (fls. 220), encaminho estes autos para expedição de carta para intimação pessoal da parte exequente, para efetuar o pagamento, mais as despesas dessa intimação, para possibilitar o arquivamento dos autos.
ADV: GELSON FAITA (OAB 19377/PR), CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB 12560BS/C), FRANZ HERMANN NIEUWNHOFF JUNIOR (OAB 33663/PR) - Processo 0009741-26.2012.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ESPOLIO DE JANILSON JOSE RAMOS - REQUERIDO: LUIZ CARLOS SAMPAIO - 1.Aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 160, após o que, voltem conclusos. 2.Intimem-se.
ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0009811-82.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VOLOCHEN - CONFRONTANTE: IVONE KRUL e outros - REQUERIDA: IRAIDE VAZ DE AMORIM e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R$ 11,00 (onze reais).

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR), JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR) - Processo 0009931-91.2009.8.16.0001 - Monitória - Representação comercial - REQUERENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - REQUERIDO: D.G COMERCIO DE GAS LTDA-ME - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0010073-90.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL SAO JOSE LTDA. - REQUERIDO: TECHNOBLOCK DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - FIADOR: NELSON CESARIO MILLANI e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de intimação e de 02 (dois) ofícios, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como despesas postais no valor de R$ 30,00 (trinta reais).

ADV: GLAUCIA DA SILVA (OAB 24627/PR), FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR) - Processo 0010287-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - REQUERIDA: LAILA CAROLINE COSTA - 1.Arquivem-se, conforme pugnado às fls.78/79 (v.Fls.45/46). 2.Intimem-se.

ADV: LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0010535-18.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CAUAN CAULIN DE OLIVEIRA - Defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$28.008,70), bem como o comprovante de solicitação de informações via DETRAN, o qual indica não haver bens registrados para o CPF pesquisado. Outrossim, defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG) - Processo 0010630-77.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: GERALDO RIBEIRO FRAIS - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto a Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0010965-96.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SEMPRE MAIS COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIO PANIFICADORA E AÇOUGUE LTDA ME e outros - Considerando o decurso do prazo fixado no ato ordinatório de fls. 106, renova-se a intimação da credora para se manifestar sobre s certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 100/105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de intimação pessoal e arquivamento.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR), MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR) - Processo 0011038-68.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: DACIR ANTONIO ADDAD E CIA LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor total de R$ 3,00 (três reais).

ADV: LUIZ ROBERTO BLUM (OAB 54991/PR), CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0011393-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIDNEI JOSE PEREIRA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo noticiado às fls.288/290. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR), JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R), PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB 12014/PR) - Processo 0011399-27.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JOSE COELHO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: EDIFICIO JARDIM LARISSA - 1.Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual a parte executada alega excesso de execução (v.Fls.72/73). Nessa condição, tendo em vista que o ponto controvertido versa sobre o quantum exigido, necessário se faz a realização de prova técnica. 2.Nomeio o expert Antônio Fernando de Azevedo. Fixo como quesito do Juízo: se o valor exigido pelo exequente está de acordo com as decisões proferidas no caderno processual. 3. Intimem as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos. 4. Após, intime o Sr. Perito para, no mesmo prazo, informar se aceita o cargo para o qual foi nomeado, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. 5. Sobrevindo manifestação, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. 6. Não havendo impugnação, intime a parte executada para proceder ao pagamento dos honorários, pena de preclusão. 7. Depositado, intime o expert para dar início aos trabalhos. 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 8. Intimem-se.

ADV: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR), JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR) - Processo 0011728-39.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LUCIANA MOTA VIEIRA KERN PEDREGAL - REQUERIDO: ONAGRA FLORICULTURA E EVENTOS LTDA ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 07 (sete) cartas de citação (fls. 231 e 253/258), no valor de R$ 56,00 (cinquenta e seis reais).

ADV: ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR), CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB 20939/PR), OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR) - Processo 0011883-42.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO BARREIRA - REQUERIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outro - DENUNCIADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - 1.Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento, retire de pauta (v.Fls.488). 2.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder as informações necessárias requisitadas pela Justiça Eleitoral, a fim de localizar o endereço atual das testemunhas arroladas (v.Fls.548 e 582/585). 3. Tendo em vista a retirada da pauta da audiência de instrução e julgamento, fica a parte autora desde já advertida que, redesignada nova data, deverá comparecer junto ao Cartório a fim de recolher as custas da precatória referente à testemunha Ildemar Moreira (v.Fls.546), bem como comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias (v.Fls.586). 4. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para consulta junto ao TRE. 5. Após, será redesignada audiência de instrução e julgamento. 6. Intimem-se.

ADV: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR) - Processo 0012608-94.2009.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: AGUA MINERAL NATURALE LTDA - REQUERIDO: FELIPE RAPHAEL DE CASTRO - 1.Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Intimem-se.

ADV: MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB 45447/PR), ALEXANDRE PONTES BATISTA (OAB 42790/PR), MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR), ANA LUISA CAMARGO (OAB 42524/PR) - Processo 0012772-59.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro - EXECUTADA: MAYRA SOUZA PEREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como despesas postais no valor de R$ 8,00 (oito reais)

ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR) - Processo 0012815-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARCIO REINALDO PEREIRA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (Dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 517,00 (Quinhentos e dezessete reais).

ADV: DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R) - Processo 0012844-46.2009.8.16.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - REQUERIDO: JOSE HASTREITER JUNIOR - 1.Expeça carta precatória, a fim de proceder a avaliação do imóvel constrito, conforme pugnado às fls.306 (v.Fls.299). 2.Intimem-se.

ADV: MARCO AURELIO ARAUJO GOMES (OAB 53776/PR), DANIELI JULIANA CORREA (OAB 38809/PR) - Processo 0013744-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LORIVAL ANTONIO DE CARVALHO e outro - REQUERIDO: RICARDO CLEYTON GABARDO - 1.Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 330-334, no prazo de 10 dias e, sendo o caso, efetue o depósito complementar. 2.Desde já defiro a expedição de alvará sempre que houver depósito em favor da parte autora nos autos, dispensando o preparo, considerando que foi deferido a assistência judiciária em favor das partes. 3.No mais, a suspensão do feito até maio de 2014 já restou determinada em audiência. 4.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB 30192/PR) - Processo 0014008-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE MARIA DA COVA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - 1.Preliminarmente, intime-se a parte ré para esclarecer se houve cessão do objeto da lide ou ainda cisão ou incorporação do Banco Bradesco e o Banco BMC já que o feito é dirigido contra este último, mas na defesa e demais manifestações do requerido constou o nome do primeiro. Prazo de 10 dias. 2.Intime-se também a parte autora para dizer se compartilha do interesse da parte ré na designação da audiência de conciliação, advertindo-a que mantendo-se silente a intimação será considerado como resposta negativa, deixando este Juízo de designar o ato. 3.Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB 6654/PR), GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB 32085AP/R), PATRICIA GONÇALVES ROCHA (OAB 37443/PR) - Processo 0014354-94.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: RUTH EDELTRAUT ANIBAL MARTINS e outros - REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO MAYTE - CONFRONTANTE: MARCIA HELENA MENDONÇA e outros - 1.Ante o falecimento da confrontante VICENTINA BIDETTI SCHLOGEL e porque ainda não houve abertura de inventario, admito sua substituição pelo seu herdeiro que alega estar na administração dos bens HERBERT FRANCISCO SCHLOGEL. Retificações necessárias. 2.A irresignação do herdeiro de fl. 400 alegando "erro a interlocutória exarada" quanto eventual exclusão do espólio do polo passivo não se justifica. Não se trata aqui de exclusão do espólio do polo passivo, mormente porque não há como excluir alguem que nunca esteve naquela posição. Como informado no despacho anterior a falecida Vicentina foi indicada pela parte autora como sendo vizinha - confrontante (fl.123) e não requerida. 3.No mais, aguarde-se o integral decurso do prazo relativo a publicação de fl. 398, a fim de que a parte autora atende a determinação contida no despacho de fl. 396. 4.Intimem-se.

ADV: RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR), ADRIANA CRISTINA PEREIRA (OAB 124528/MG), HERON ALVARENGA BAHIA (OAB 43649/MG), HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR) - Processo 0015512-82.2012.8.16.0001 - Monitória

- Prestação de Serviços - REQUERENTE: AEROMECANICA LTDA. - ME - REQUERIDO: HELIMED TAXI AEREO LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como comparecer em cartório a fim de retirá-lo.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0016361-54.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: FERNANDO PAES TAVARES JUNIOR - 1.Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 117 com os benefícios do art. 172, do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR) - Processo 0016395-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S/A - REQUERIDO: MARCOS CELESTINO DA SILVA - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem sobre a possibilidade de conciliação, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória, o ponto controvertido que pretendem elidir, conforme determinado no item 3 do r. Despacho de fl. 184.

ADV: ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (OAB 25619/PR), IGO IWANT LOSSO (OAB 2108/PR) - Processo 0016605-80.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: CLAUCIR BIANCHINI - REQUERIDO: ANTONIO BATISTA LOPES - CONFRONTANTE: ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO e outros - 1.Renove a expeça ofício à Justiça do Trabalho (v.Fls.79), conforme determinado às fls.76 (v.Fls.87). 2.Intimem-se.

ADV: GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR), RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), PATRICIA LISE (OAB 32639/PR) - Processo 0016707-39.2011.8.16.0001 - Nunciação de Obra Nova - Direito de Vizinhança - REQUERENTE: ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros - REQUERIDO: PASINI MELEK ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e outro - Intime-se o autor WELYNGTON para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR) - Processo 0016899-35.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Capacidade - REQUERENTE: ALICE ABIB AHRENS - REQUERIDO: CLICEU ABIB AHRENS - 1.Proceda a Serventia, conforme pugnado no item "1" do parecer do I. Representante do Ministério Público às fls.98 (v.Fls.125). 2.Sobrevindo, vista ao MP. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. 4. Intimem-se.

ADV: JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (OAB 18359/SC), ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR) - Processo 0017306-75.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: GDO PRODUÇOES LTDA - REQUERIDA: MARILDA DE ALMEIDA - 1.Diante da desistência da parte ré no depoimento pessoal do representante legal da parte autora (fl. 244), desnecessária diligências nesse sentido. 2.Feitas as demais intimações, aguarde-se a realização do ato. 3.Intimem-se.

ADV: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR) - Processo 0018657-54.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Sistema Financeiro da Habitação - EXEQUENTE: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: JOAO CARLOS MELCHIORS - Ciência à parte exequente da digitalização do feito, conforme certificado em fl. 326.

ADV: FABIANO CAMILLO (OAB 45556/PR), ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB 47584/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR) - Processo 0019083-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: KELY RODRIGUES ROBERTO - REQUERIDO: VIAÇAO TAMANDARE LTDA. - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, conforme parte final do r. Despacho de fls. 51/53.

ADV: RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR) - Processo 0019174-54.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: JORDANA DUARTE PINTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (dois) ofícios no valor total de R$ 6,00 (seis reais).

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR) - Processo 0019412-73.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parte requerida para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0020869-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVONE MARIA ESCOLARO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - Recebo a apelação de fls.276-326, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR) - Processo 0020935-23.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: OSVALDO MALAFAIA - REQUERIDO: DAPHNE AZAMBUJA HATSCHBACH DE AQUINO - FIADOR: CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO - Tendo em vista o acordo informado às fls. 210/213, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Pagas as custas processuais remanescentes (v.Fls.217 e 221), procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0020995-93.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: PLASTPREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.O Juízo ad quem, nos termos do acórdão colacionado às fls.785/800, atribuiu a parte autora o ônus financeiro da prova pericial (v.Fls.801). Nessa condição, renove a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento, pena de preclusão (v.Fls.647, 695, 746 e 749). 2.Decorrido o prazo acima e não sobrevindo manifestação, contados e preparados, voltem conclusos para decisão. 3. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR), MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR), RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0022236-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: FERNANDA GREGORCZYK - REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA PONTES e outro - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 202,64 (Duzentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme determinado no item 5 da sentença prolatada à fl.412.

ADV: MARCIO KEIJI SATO (OAB 33505/PR), ANTONIO RODRIGUES SIMOES (OAB 6520/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR), ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR), ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (OAB 33528/PR) - Processo 0022331-98.2013.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: VALDENIR MARQUES DA SILVA - EMBARGADO: JOAO EMILIO MULLER - Trata-se de embargos de terceiro onde a parte embargante pugna pela concessão da liminar no sentido de revogar a ordem de bloqueio de seu cadastro e de suas propriedades rurais perante a SEAB. Alega em síntese de que não foi cientificado a decisão que decretou fraude à execução o negocio ocorrido entre ele e seu irmão José Marques da Silva Filho e que também não poderia sofrer os efeitos de tal decisão porque não é parte no processo. Em sede de cognição sumária não verifico a presença da verossimilhança nas alegações do embargante, pelo contrário, os documentos juntados na ação principal em especial do órgão fiscalizador, aliados as diligências realizadas por carta precatória não deixaram dúvidas acerca da irregularidade do negocio ocorrido em familia. Ora, não bastasse o devedor daquela ação ter ciência da fase de expropriação dos seus bens na ação que foi condenado, veio a negociar 95 garrotes com o seu irmão ora embargante logo após a diligência do Oficial de Justiça na sua propriedade, levando a entender que o embargante também tinha conhecimento dos atos expropriatórios. Os fatos como ocorreram foram suficientes para decretar a fraude a execução e da mesma forma são para o não acolhimento do pedido liminar. Nessas condições, INDEFIRO o almejado efeito suspensivo. Recebo os embargos de terceiro para discussão, sem suspensão da execução em relação ao objeto da presente. Cite-se a parte embargada para (§3º, do art. 1.050, do CPC), querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o embargante para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR) - Processo 0023748-57.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOAO RICARDO HILGENBERG - REQUERIDO: BRASIL HEARING CENTER APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME e outros - 1.O atendimento ao comando judicial não veio a contento. Prazo de 10 dias para que a parte autora apresente planilha evolutiva do débito. 2.Intimem-se.

ADV: EDSON CAETANINI FILHO (OAB 25177/PR), ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR), JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR) - Processo 0025251-79.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS - REQUERIDO: MIECESLAU BELNIAK - 1.Expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento dos valores depositados nos autos com seus acréscimos legais. 2.A seguir, intime-se a parte credora para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel que pretende dar continuidade aos atos expropriatórios. Prazo de 10 dias. 3.Juntada a matrícula, intime-se o avaliador para realizar a avaliação. 4.Sobrevindo o laudo manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 5.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0025260-41.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S.A. - EXECUTADO: MATHIAS FEIRAS E EVENTOS LTDA-ME e outro - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu credito. Após voltem os autos conclusos para a realização dos atos expropriatórios na forma de arresto e busca acerca do atual endereço do para executada. 2.Intimem-se.

ADV: LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28258/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR) - Processo 0025285-25.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II - REQUERIDO: MARCIA CAUMO - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto a Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.
ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0025902-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CAMILA RIBAS DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Em cumprimento ao r. despacho de fls. 70, item 2, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório Distribuidor, para as respectivas baixas e posterior arquivamento, por falta de preparo das custas iniciais.
ADV: ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR) - Processo 0025938-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VIVIANE SANTOS SILVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - 1.Com razão a parte autora. De fato não houve cadastramento no sistema do advogado que recebeu a representação processual pelo substabelecimento de fl. 38. Republique-se a sentença fazendo constar o nome do dr. Altair Buratto. 2.Intimem-se ...".Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial, mantendo-se os demais encargos pactuados no contrato referente ao presente feito. De consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o trabalho realizado, o tempo despendido na solução da lide e a complexidade da causa, (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se, Registre-se e Intime-se."
ADV: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0026519-71.2012.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇAO - UCE - REQUERIDO: ROBERTO GIL BOMBAZAR D'AQUINO FONSECA e outro - 1.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 2.Sobrevindo, expeça mandado de pagamento (v.Fls.63), conforme pugnado às fls.208, a fim de proceder a citação da segunda ré. 3. Sem prejuízo do item supra, expeça ofício, nos termos de fls.209, a fim de localizar o endereço atual do primeiro réu. 4. Sobrevindo resposta, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.
ADV: GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB 46281/PR), JOSE MAURICIO GNATA TELLES (OAB 21874/PR), ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR) - Processo 0026886-95.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ADIR JOSE PEREIRA LEAL - EXECUTADO: J.L. ILUMINAÇAO LTDA ME - Defiro o requerimento em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$15.329,74). Intimem-se.
ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR), ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA (OAB 19147/PR) - Processo 0027200-75.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CIA ACTAS SECURITY - EXECUTADO: SORVETES BAPKA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA e outro - 1.Aguarde-se o intergral decurso do prazo para eventual interposição de recurso contra decisão de fl. 304, após o que, voltem os autos conclusos para deliberar sobre a petição retro. 2.Intimem-se.
ADV: ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR) - Processo 0027334-68.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: IRACEMA ANNA DE FREITAS - 1.Expeça alvará, conforme pugnado às fls.57/59 (v.Fls.33/35, 69/70 e 91/92). 2.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se.
ADV: MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB 21200/PR), VANESSA TAVARES LOIS (OAB 26245/PR), CRISTIANE LOSSO FERNANDES (OAB 54018/PR) - Processo 0027370-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: ROSENEIDE ALBERTI COELHO - REQUERIDO: FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Conheço dos embargos opostos por serem tempestivos (v.Fls.410/412), bem como no mérito dou parcial provimento às suas razões, visto que a decisão embargada (v.Fls.394/402) não se manifestou quanto a devolução da corretagem exigida pela ré. Compulsando a decisão, percebo que a Juízo determinou a devolução da corretagem (v.Fls.401), sem, no entanto, estabelecer os critérios para o ressarcimento. Todavia, esta não deverá ser realizada em dobro, como pugnada a embargante, pois não fora verificada má-fé da construtora. Nessa condição, determino que a parte ré proceda a devolução do montante recebido a título de corretagem, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as razões dos presentes embargos, incluindo no dispositivo da decisão embargada o ressarcimento dos valores exigidos a título de corretagem. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
ADV: VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR), MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR) - Processo 0027550-29.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇAO - UCE - EXECUTADO: JOSE LUIZ CIRINO DE FRANÇA DOS SANTOS - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: LUCIANO PEREIRA BARACUHY (OAB 11219/SC), LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB 48638/PR), BRENO AMARO FORMIGA FILHO (OAB 11088/PB) - Processo 0028888-38.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SUPLEMIL COMERCIO DE SUPLEMENTO ALIMENTARES LTDA - REQUERIDO: MSAM IMPORTAÇAO E COMERCIO LTDA e outro - Intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do valor devido. Sobrevindo planilha, retornem conclusos para análise do pedido. Intimem-se.
ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0029416-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERSON ABILIO RAMOS DE LIMA JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Aguarde o decurso do prazo concedido às fls.247 (v.Fls.249). 2.Sobrevindo, voltem conclusos (v.Fls.250/251). 3. Intimem-se.
ADV: EDUARDO JANSEN PEREIRA (OAB 50556/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), ÍRIO SOBRAL OLIVEIRA (OAB 112215/SP), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR) - Processo 0030096-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S.A. - REQUERIDO: JOÃO CARLOS FACHOLI e outro - Em cumprimento ao r. despacho de fls. 363, item 2, procede-se à intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 357/362, no prazo de 10 dias.
ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR), MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA (OAB 22717/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0030434-65.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GERUZA MARIA RODRIGUES SANTANA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.O presente feito já se encontrava na fila de sentença, porém a fim de sanar divergência instaurada nos autos em apenso distribuídos por dependência torna-se necessário sua retirada. Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para, no prazo de 10 dias, esclarecer se acabou por cessionar o objeto desta ação para empresa ITAPEVA II MULTICARTEIRA FD. INVEST. DIR. CREDITÓRIOS S/A, fazendo prazo do alegado. 2.Intimem-se.
ADV: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0030862-13.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ZAGO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto a Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.
ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0031806-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JORGE LUIZ PAITCH - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.A instituição financeira já fora devidamente intimada quanto ao pagamento voluntário da obrigação, mantendo-se, todavia, inerte (v.Fls.176). 2.Nessa condição, intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, fazendo incluir a multa prevista no art.475-J do CPC, pugnando, inclusive, o que entender de direito. 3. Intimem-se.
ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0032593-44.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: RAFAEL HUDZIAK AMARAL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor total de R$ 3,00 (três reais).
ADV: LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO (OAB 43138/PR), EDILSON LUIZ WARMLING FILHO (OAB 43015/PR), ISABELA VELLOZO RIBAS (OAB 53603/PR) - Processo 0033943-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: AMAURY SPODARYK - REQUERIDO: JACEGUAY FEUERSCHUETT DE LAURINDO RIBAS - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem sobre a possibilidade de conciliação, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretendem elidir, conforme determinado no item 3 do r. Despacho de fl. 237.
ADV: ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR), RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI (OAB 43876/PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR) - Processo 0034168-87.2012.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IP 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - REQUERIDA: ELIANE DOS SANTOS e outros - 1.Indefiro o pedido retro (v.Fls.653/654), visto que a decisão liminar proferida no mandado de segurança (v.Fls.447/454), impetrado pela parte ré, suspendeu o cumprimento do mandado de despejo deferido em sede de antecipação de tutela. Na oportunidade, a I. Julgadora verificou a presença do fumus e o periculum, suspendendo a ordem desse Juízo, proferindo, por sua vez, sua decisão em cognição sumária (v.Fls.451), não devendo, todavia, prevalecer frente a cognição exauriente do Juízo de primeiro grau (v.Fls.638/642). Não obstante, oportuno mencionar que o remédio constitucional tem como objeto a decisão liminar, não sendo autorizado ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao processar e analisar o mandamus, proferir Juízo de valor quanto ao mérito do processo de conhecimento, ante a ausência de competência funcional, que, por sua vez, caso ocorra, importa em supressão de instância. Nessa condição, cumpra conforme determinado no comando de fls.650. 2.Expeça ofício ao Juízo ad quem comunicando a fase processual que se encontra o presente feito, acostando fotocópia de fls.638/642, a fim daquele E. Tribunal verificar eventual perda do objeto do mandado de segurança. 3. Intimem-se.

ADV: VINÍCIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ (OAB 40557/PR), JULIO DONATO PEREIRA (OAB 3819/SC) - Processo 0034215-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALISSON MANUEL SENA DA CRUZ - REQUERIDO: GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 310/329), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no item 4 do r. despacho de fl. 97/99.

ADV: IVANA LUCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA (OAB 90391/SP), MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO (OAB 27869/PR), MARLI MALTAROLLI (OAB 257781/SP), FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA (OAB 45260/RS) - Processo 0034674-34.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: VANTUIR LOPES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: CASA BANCÁRIA e outro - 1.Dou por concluída a prova pericial. 2.Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. 3.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: JOSE RIBEIRO (OAB 28744/PR), CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN (OAB 41177/PR), SHEILA EVELIZE RIBEIRO (OAB 48428/PR) - Processo 0035054-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NELSON CARLOS GONGORA DE LUCCA - REQUERIDO: CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES, NOTARIOS E REGISTRADORES - 1.Concedo o prazo de até 05 dias para que a parte ré junte a guia regular relativa ao recuso de apelação, considerando a falta de conteúdo do documento de fls. 470-471, pena de deixar de receber tal recurso por falta de comprovação de preparo. 2.Intimem-se.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), FELIPE HASSON (OAB 42682/PR) - Processo 0035811-80.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: WS PARTICIPAÇOES E EMPREEDIMENTOS LTDA - REQUERIDO: KURTEN MATERIAIS E CONTRUÇAO CIVIL - FIADOR: WALDEMIR KURTEN - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto a Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB 29241/PR) - Processo 0035949-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN - REQUERIDO: PHI INCORPORAÇOES DE IMOVEIS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como despesas postais no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB 29241/PR) - Processo 0035951-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN - REQUERIDO: PHI INCORPORAÇOES DE IMOVEIS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como despesas postais no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID (OAB 23108/RS), OSNIR MAYER (OAB 22584/PR), KATIA REGINA ROCHA RAMOS (OAB 21481/PR) - Processo 0036522-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: LEONILDA RODRIGUES e outros - REQUERIDO: ULBRA - UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL e outro - Intime-se a parte REQUERENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como despesas postais no valor de R$ 16,00 (dezesseis reais). Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 08 (oito) cartas de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como despesas postais no valor de R$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

ADV: DIONEI SCHENFELD (OAB 29587/PR) - Processo 0037007-85.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE MARIA FAVORETTO - REQUERIDO: JORGE DANILO GOMES e outro - 1.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo desocupação voluntária do imóvel (v.Fls.85/86), intime a parte autora requerer o que entender de direito (v.Fls.92). 2.Nada sendo requerido, arquivem. 3. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0037483-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO JORGE JANOWSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Preliminarmente, advirto a parte autora de que não serão mais aceitos expedientes físicos como ocorreu, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. Estagnados os autos desde junho de 2012, vem o autor através da petição de fls. 298-299, pugnar de forma totalmente extemporânea pela produção da prova oral e pericial, sem se ater ao já decido anteriormente às fls. 145-146. 2.Na esteira do despacho de fl. 253, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3..Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0037514-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES EXCLUSIVA LTDA. ME. - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - Tendo em vista que o E. Tribunal de Justiça converteu o agravo de instrumento em retido (v.Fls.298), intime a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar resposta. Após, voltem conclusos. Recebo a apelação de fls.317/336, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Intimem-se.

ADV: WILIAM MUSSAK MONTEIRO (OAB 22676/PR), LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA (OAB 158908/SP), ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (OAB 15890/PR) - Processo 0037515-31.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: AMARAL E FIGUEIREDO E CIA LTDA. - REQUERIDO: REPLAEX RESINAS PLASTICAS EXTRUDADAS LTDA. - 1.Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 117-128, posto que intempestivo, considerando que a certidão de publicação de fl. 113 denuncia que o prazo se iniciou em 26/04/2013 (art. 506, inciso I do CPC). Portanto, o prazo para eventual interposição de recurso findou-se em 10/05/2013, a teor do disposto no art. 508 do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0037740-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A - EXECUTADO: TRANS CAMBIATI TRANSPORTES LTDA. - FIADOR: EDMILSON CAMBIATI e outro - 1.Lavre termo de penhora sobre os direitos que o devedor possui sobre o bem alienado fiduciariamente (v.Fls.183). Indefiro o requerimento de levantamento da restrição sobre o veículo (v.Fls.188/189), visto ser a garantia do credor fiduciário. 2. Proceda a Serventia às intimações necessárias quanto à restrição ora realizada (v.Fls.174). 3. Lavrado o termo, vista dos autos a Curadoria Especial. 4. Intimem-se.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0038055-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA - REQUERIDO: ZENO MARQUES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (duas) cartas de citação, no valor de R$ 11,00 (onze reais).

ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0038338-73.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: RUBENS FREIRE DE CERQUEIRA e outro - EXECUTADO: DURVAL CHAGAS MARQUES - intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor total de r$ 3,00 (três reais).

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0038765-36.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - RÉU: JOAO SIDNEI SAMPAIO - 1.Diante das decisões anteriormente proferidas no feito, impertinente o contido na petição de fl. 167, sem olvidar falar que a autora sequer se deu ao trabalho de responder as intimações anteriormente feitas por este Juízo. 2.Cumpra-se como determinado no despacho de fl. 164. 3.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0038979-61.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAU S/A - REQUERIDO: M. SCHULZ & CIA LTDA - 1.Considerando que no endereço indicado já foram realizadas diligências tanto via correio como por mandado (fls. 236 e 247-248), intime-se a parte autora para dizer se matem o interesse no pedido retro, no prazo de 10 dias e, sobrevindo resposta positiva, desde já defiro. Caso contrário, requeira o que for do seu interesse no mesmo prazo. 2.Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0039203-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDECI GONÇALVES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - IIntime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 53453/PR) - Processo 0039207-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: SOLANGE ANTONIA DOS SANTOS SANCHES - REQUERIDO: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS e outro - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0041246-69.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: CLAUDINÉIA BOSSI ZAMPIERI - INVDO: ANTONIO FELIPE NETO - 1.Lavre-se termo das primeiras declarações. 2.Cite-se o herdeiro Diego. 3.Intime-se a inventariante para atender a solicitação ministerial contida no ite 1.c de fl. 142, no prazo de até 20 dias. 4.Intimem-se.

ADV: MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB 34357/PR), RICARDO MARTINS AMORIM (OAB 216762/SP) - Processo 0041304-38.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: INFINIT CO. IMPORTAÇAO, EXPORTAÇAO E COMERCIO LTDA. - EXECUTADO: ONLY SPIRIT COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - 1.Ante o contido na certidão retro, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para imediata devolução do mandado cumprido ou não. 2.Suspendo, por ora, a determinação anterior. 3.Intimem-se.

ADV: GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR) - Processo 0041579-21.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EDUARDA KLIMAVICIUS RICHARTS - REQUERIDA: KATIANE MARA KALED e outros - 1.Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0041604-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO

SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: MICHELE XAVIER FRANCO - Intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do valor devido. Sobrevindo planilha, retornem conclusos para análise do pedido. Intimem-se.

ADV: SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB 27454/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR) - Processo 0041652-56.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DANILCE MARTINS GERALDO - REQUERIDO: APS SEGURADORA S/A - CONFRONTANTE: CLEONICE MARIA e outros - Encaminho estes autos para publicação a fim de republicar o r. Despacho de fl. 199, vez que não constou teor a seguir: "1.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, pormenorizadamente, sobre a regularidade das citações e eventual interesse do Fisco no feito. 2. Sem prejuízo do item acima, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido o ponto controvertido que pretendem elidir. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimem-se."

ADV: WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO (OAB 40872/PR), RAFAEL CORREA (OAB 64187/PR), RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR) - Processo 0042221-57.2012.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: UBALDINO DOS SANTOS RIBAS - REQUERIDA: PATRICIA MANIKA STRICKER - 1.Diante do alegado no petitório de fls. 258-260, concedo o derradeiro prazo de mais 15 dias para o cumprimento do comando judicial, advertindo, no entanto a embargada que não haverá concessão de novo prazo, ocasião em que restará prejudicada tanto a sua tese como eventual realização de perícia. 2.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0042611-27.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO VIANNA BOZZI - 1.Diante da manifestação retro, aguarde-se resposta ao oficio encaminhado. 2.Intimem-se.

ADV: IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR), ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR), EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR), OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO (OAB 44140/PR) - Processo 0042720-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MAGICELCRED FINANCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - REQUERIDO: ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO - 1.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (v.Fls.992/994). 2.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2013, às 14hs30min. 3. Proceda a Serventia às intimações necessárias (v.Fls.992/994, 1005 e 1006/1007). 4. Intimem-se.

ADV: KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR), AMANDA TOLEDO CORTIANO (OAB 46711/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), SILVIO JACINTHO FERREIRA (OAB 30161/PR) - Processo 0043285-39.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSA MARIA DE CASTRO MENDES - HERDEIRA: EDINA FRANÇA MENDES e outros - DE CUJUS: JOÃO CÂNDIDO MENDES - HERDEIRO: JOÃO CARLOS MENDES e outros - 1.Intime-se a inventariante para atender as solicitações do Ministério Público de fl. 355 até a data da audiência. 2.Intimem-se.

ADV: ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR) - Processo 0043761-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: RICARDO ALVES DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: THA REALTY AGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. - Ciência às partes do certificado em fl. 431.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0044091-40.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: SAUGO REPRES. COM. LTDA. ME - 1.Aguarde o tramite do feito, conforme determinado no item "2" de fls.122 (v.Fls.136 e 137). 2. Lavrado o termo de penhora, intime a parte executada pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art.475-J, §1º do CPC, visto não possuir patrono nos autos (v.Fls.95/96 e 103). 3.Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.125/126. 4. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0044411-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: TATIANA MARIA ASINELLI DA LUZ KEIBER - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - 1.Considerando que o feito se encontra no TJ/PR, aguarde-se seu retorno, após o que, será deliberado sobre a petição retro. 2.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0046241-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: SECOL SERVIÇOS E ASSESSORIA S/C LTDA. - FIADORA: ANA TERESA MORAIS DOS SANTOS e outro - 1.Ante a manifestação retro, aguarde-se pelo prazo de até 30 dias nova manifestação da parte autora denunciando o cumprimento do acordado, requerendo a extinção do feito. 2.Intimem-se.

ADV: OTTO JOAO LYRA NETO (OAB 18316/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0047200-62.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FERRARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDIC. LTDA. e outros - Intime-se a executada MARCIA para proceder ao levantamento do alvará judicial junto a Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: GISELA MARTINS (OAB 12172/PR), JANIZARO GARCIA DE MOURA (OAB 29625BP/R), LUIZ ANTONIO BERTOCCO (OAB 6639/PR), MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB 39396/PR) - Processo 0047370-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANA PAULA SCORSIN TEIXEIRA - REQUERIDO: NESTLE BRASIL LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor total de R$ 3,00 (três reais).

ADV: CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB 23784/PR), SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA (OAB 34420/PR) - Processo 0047387-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: IONE CAPELLETTI - REQUERIDO: PEDRO LUDOVICO - Intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do valor devido. Sobrevindo planilha, retornem conclusos para análise do pedido. Intimem-se.

ADV: FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG), MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB 27634/PR), ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG) - Processo 0047478-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: RONALDO CÂNDIDO ALMEIDA - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 208/212 e a ausência de manifestação da parte interessada quanto ao cumprimento da sentença, conforme determinado no r. despacho de fls. 221, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório Distribuidor, para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), EDUARDO MALUCELLI (OAB 36011/PR), JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB 34707/PR), DJALMA BENTO NETO (OAB 56274/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0047548-80.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - REQUERIDO: MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e outros - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, conforme determinado na parte final do r. Despacho de fl. 191.

ADV: FERNANDO MAURICIO GONÇALVES (OAB 58691/PR) - Processo 0047551-35.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SOLANGE SMAH HURMUS e outro - REQUERIDA: ALESSANDRA APARECIDA MACHADO - 1.Defiro o pedido de fl. 106. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor depositado anteriormente a titulo de caução com seus acréscimos legais. 2.Ante o transito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dizer sobre seu interesse na execução do julgado, pena de arquivamento. 3.Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0048215-66.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: HELENA MARIA BONARDI - 1.Preliminarmente, advirto a parte autora de que não serão mais aceitos expedientes físicos como ocorreu, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. 2.Defiro o prazo adicional de 30 dias, pugnado pela parte autora no petitório retro. 3.Intimem-se.

ADV: DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR), LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR), DALVA ARAUJO GONÇALVES (OAB 49132/PR) - Processo 0049040-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: MILTON DA COSTA e outro - REQUERIDO: ADRIANO RIBEIRO PINTO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor total de R$ 3,00 (três reais).

ADV: EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), ELIAS JACOBSEN BANA (OAB 39672/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0049046-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA - REQUERIDA: HELENITA VIEIRA DO PRADO - 1.O processo se encontra junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (v.Fls.211). Nessa condição, aguarde retorno dos autos de superior instância (v.Fls.199 e 215/216). 2.Intimem-se.

ADV: IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO (OAB 53922/PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR), ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR) - Processo 0049342-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ARY PEDRO GUERRA - EXECUTADO: LUIZ FIOR - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.91/97). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil (v.Fls.90). Intimem-se.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR), HELOÍSA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR) - Processo 0049928-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: FABIANO NICZ BORGES e outro - REQUERIDO: GRABOVSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - 1.Faculto a Serventia a cobrar as custas processuais remanescentes, nos termos do art.585, VI do Código de Processo Civil (v.Fls.1121 e 1125/1126). 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se (v.Fls.1082). 3. Intimem-se.

ADV: FERNANDO MUNHOZ REQUIAO (OAB 54320/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR), LUCIANA HEY (OAB 56052/PR) - Processo 0050088-72.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EXECUTADO: ANTONIO JAIR DE LIMA & CIA LTDA. - Defiro o requerimento em

virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$16.325,16). Intimem-se.
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0050118-73.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARIA HELENA GASPAR RODRIGUES - 1.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos de superior instância (v.Fls.100, 179 e 203). 2.Nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se.
ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 43861/PR) - Processo 0050768-86.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: VALDOLINA CHAVES DA ROCHA - REQUERIDO: CLARO S/A - Intime-se o procurador da parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.
ADV: CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR), ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB 18395/SC), HELENA ANNES (OAB 18885AS/C), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS) - Processo 0050868-75.2011.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: JOSE BARBOSA ALMIRANTE TAMANDARE - ME - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - 1.Ao contrário do alegado pela parte requerente não restou demonstrado o transito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento. 2.Sobre o contido em fls. 174-184 manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. 3.Intimem-se.
ADV: VANESSA PEDROLLO CANI (OAB 27130/PR), ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR), LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA (OAB 37179/PR), EDUARDO ZANONCINI MILEO (OAB 34662/PR) - Processo 0051854-63.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: T. L. dos S. - REQUERIDO: H. N. S. do P. LTDA - 1.Defiro o pedido de fl. 1764. Expeça-se alvará em favor da perita para o levantamento dos seus honorários periciais. 2.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR), ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0051951-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NUTRIGRANJA COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA. - REQUERIDO: BANCO UNIBANCO S/A - Em cumprimento ao item 2 do r. Despacho de fl. 226, intime-se a parte requerida para, no prazo de dez (dez) dias, apresentar contraminuta ao Agravo Retido de fls. 221/225. Ainda, manifeste-se parte requerente para, no mesmo prazo, acerca da contestação e documentos apresentados em fls. 234/267, conforme determinado no item III do r. Despacho de fls. 206/209.
ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0054526-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RUY BARBOSA - REQUERIDA: ANALIA DO CARMO DE JESUS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor total de R$ 3,00 (três reais).
ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0054610-45.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: CAVALCANTI COMÉRCIO DE FILMES LTDA e outro - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.
ADV: LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB 8749/PR) - Processo 0056251-97.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - EXCIPIENTE: BRASIL TELECOM S.A - EXCEPTO: LUMINA PARTICIPAÇOES E AQUISIÇOES LTDA. - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto a Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.
ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0057909-93.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAQUIM NORETO DE FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parte requerida para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal (fl. 242), agência neste edifício, bem como para comparecer em cartório, a fim de retirar o Alvará de levantamento junto ao Banco do Brasil (fl. 240), e ainda, para efetuar ao preparo do valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), referente às expedições dos mesmos.
ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0058443-37.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEONICE TRISTAO DA SILVA LOPES - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Intime-se o requerido Itaú Unibanco S.A. para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.
ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC) - Processo 0058903-24.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: MATILDE RODRIGUES MENDES - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 109, ou requerer o que for de direito.
ADV: JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR) - Processo 0060713-68.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: JOSE MARCELO MORGON - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CORREA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de retirar os ofícios expedidos às fls. 181/183.
ADV: ROBSON MAIOCHI (OAB 39566/PR), DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0060760-42.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVALDO DE SOUZA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Expeça alvará do valor consignado em Juízo (v.Fls.236/238) em favor da parte autora (v.Fls.161, 220 e 223). 2.Autorizo a Serventia a reter eventuais custas processuais remanescente, nos termos do item 2.6.8 do Código de Normas. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. 4. Intimem-se.
ADV: ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR), ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0060802-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA - REQUERIDO: LINDOMAR TAMBURI - 1.Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo noticiado às fls.183/184. 2.Intimem-se.
ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0061682-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO ROSSA - EXECUTADO: DENISE FERNANDES PINTO - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes (fls. 68), encaminho estes autos para expedição de carta para intimação pessoal da parte exequente, para efetuar o pagamento, mais as despesas dessa intimação, para possibilitar o arquivamento dos autos.
ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0061852-21.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: AGDA BEATRIZ BURIN GOBBO e outro - Intime-se a parte autora para comparecer em cartório, a fim de retirar o Alvará de levantamento expedido à fl. 128.
ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0063128-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE CASTILHO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Recebo os recursos de apelação de fls.336/352 e 353/277, respectivamente, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB 10488/PR) - Processo 0064246-98.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARISTELA GROCHOSKI DA SILVA e outro - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 75, em que pese a falta de pagamento das custas remanescentes (fls. 79), encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório Distribuidor, para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR), PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (OAB 31483/PR) - Processo 0064436-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. - REQUERIDO: ADRIMARQUES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Considerando o decurso do prazo fixado no ato ordinatório de fls. 105, renova-se a intimação da credora para se manifestar sobre o interesse no procedimento de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de intimação pessoal e arquivamento.
ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0065208-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RONALDO CIRINO DELFINO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontra-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceita petições por meio físico (v.Fls.330/342), advertindo que caso persista a conduta do procurador, quanto à esta forma, poderá não ser aceita, com a perda do prazo. Recebo os recursos de apelação de fls.301/329 e 330/342, respectivamente, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR) - Processo 0066741-52.2010.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: IBEX DO BRASIL LTDA - 1.Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre bens passíveis de penhora, nos termos do art.600, IV do

Código de Processo Civil. 2.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, diga a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.
ADV: CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA (OAB 30035/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0067012-27.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: AUTO POSTO CLASSIC LTDA e outros - Defiro o requerimento em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Outrossim, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, como requerido. Ainda, tendo em vista a possibilidade de consulta junto ao Sistema de Informações Eleitorais do TRE-PR, intime-se o exequente para, querendo, informar alternativamente o i) Número do título do eleitor; ii) Data de nascimento; iii) Nome da mãe do executado, a fim de que o Juízo possa realizar a pesquisa. Ressalta-se, que quantos mais dados foram disponibilizados para a pesquisa, maior a chance de sucesso em busca da informação. 4.Intimem-se.
ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0067158-05.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: ANIMALI FELICI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA. e outro - 1.Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 2.Sobrevindo, expeça mandado de citação (v.Fls.22), conforme pugnado às fls.147. 3. Intimem-se.
ADV: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR), ANDRE LUIZ BETTEGA D´AVILA (OAB 31102/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR), MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB 21200/PR) - Processo 0071035-50.2010.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Representação comercial - EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BENEDETTI - REQUERIDO: ROBERTO JOSE SILVEIRA RIBAS - Considerando a apresentação da guia DARF original (fl. 529), encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no item 1 do r. Despacho de fl. 523.

CURITIBA,27 de maio de 2013.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 70/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 0032 000028/2007
ADRIANA SPECART 0011 001103/2001
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0008 000446/2000
ADSON GABINO DE MORAES JU 0002 000388/1995
AFONSO CELSO NUNES 0004 001307/1997
AGUINALDO BATISTA DA SILV 0046 001598/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0001 000348/1991
ALBERTO SILVA GOMES 0023 000966/2005
ALBERTO XAVIER PEDRO 0017 000309/2004
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0040 000933/2007
ALESSANDRO DE MACEDO NOGU 0028 000695/2006
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0069 038246/2010
ALEX SANDRO GOMES ALTIMAR 0059 002211/2009
ALEXANDRE ALMEIDA DA SILV 0020 000485/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0027 000562/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0002 000388/1995
0049 001490/2008
ALEXANDRE JORGE 0004 001307/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000691/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0079 000747/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0001 000348/1991
0026 000536/2006
0036 000312/2007
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0024 001651/2005
ALINE LICIA KLEIN 0024 001651/2005
AMANDA VAZ CORTESI 0025 000485/2006
AMARILDO LUCIMAR LOPES 0068 033058/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 0025 000485/2006
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0014 000198/2003
ANA LUCIA FRANCA 0032 000028/2007
ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0024 001651/2005
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0001 000348/1991
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0064 016120/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0002 000388/1995
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0058 002134/2009
ANA PAULA WOLLSTEIN 0070 038444/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0066 021910/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0042 001299/2007
0047 000115/2008
0056 001221/2009
0057 002117/2009
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0019 001063/2004
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0024 001651/2005
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0013 000748/2002
ANDRE LUIZ PRONER 0067 025487/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0061 002315/2009
ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0052 002046/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI 0013 000748/2002
0016 001024/2003
ANGELA MARIA MARCELO 0028 000695/2006
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0005 000855/1998
ANGELIANE M DA CAMARA FAL 0014 000198/2003
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA 0033 000065/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0023 000966/2005
ANNE MARIE KUTNE 0014 000198/2003
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0028 000695/2006
ANTONIO CARLOS EFING 0008 000446/2000
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0034 000085/2007
ANTONIO VILMAR GOULART 0028 000695/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0025 000485/2006
ARNALDO FERREIRA MULLER 0003 000542/1996
AURELIO FERREIRA GALVAO 0023 000966/2005
BIANCA MERES SILVA THEER 0020 000485/2005
BLAS GOMM FILHO 0032 000028/2007
BLASS GOMM FILHO 0006 000036/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000065/2007
0051 001800/2008
0077 000204/2011
BRUNO MAY MARTINS 0002 000388/1995
CAMILA MONTEIRO PULLIN 0002 000388/1995
CARLA MARISTER DE ANGELO 0019 001063/2004
CARLOS ALBERTO BOGUS 0017 000309/2004
CARLOS ALBERTO FRANK 0050 001730/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0005 000855/1998
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0051 001800/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0064 016120/2010
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0024 001651/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0027 000562/2006
CESAR EUCLIDES MELLO 0001 000348/1991
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0052 002046/2008
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0035 000192/2007
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 0008 000446/2000
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0020 000485/2005
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0044 001501/2007
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 0020 000485/2005
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0018 001027/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0054 000422/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000777/2001
0036 000312/2007
0044 001501/2007
0045 001517/2007
0063 009493/2010
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0073 046313/2010
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0001 000348/1991
DANIEL HACHEM 0015 000813/2003
DANIEL HACHEM 0025 000485/2006
DANIELE CARVALHO 0077 000204/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0030 001567/2006
DANIELLI CRISTINA OPUSKEV 0028 000695/2006
DANILO EMILIO BERNARTT 0028 000695/2006
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0068 033058/2010
DEISY PRÉCOMA 0036 000312/2007
DENIO LEITE NOVAES JR 0054 000422/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0080 001023/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0067 025487/2010
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0044 001501/2007
DIOGO PEREIRA LACERDA 0053 000191/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0052 002046/2008
EDNA TOLENTINO RIBEIRO DA 0033 000065/2007
EDUARDO DI GIGLIO MELO 0058 002134/2009
EDUARDO TALAMINI 0024 001651/2005
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0052 002046/2008
ELIAS ED MISKALO 0019 001063/2004
ELISA DE CARVALHO 0056 001221/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0046 001598/2007
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0008 000446/2000
EMERSON L. SANTANA 0002 000388/1995
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0002 000388/1995
ERALDO LACERDA JUNIOR 0048 000431/2008
0053 000191/2009
ERALDO LUIZ KUSTER 0013 000748/2002
ESTHER REGINA DELPASSO CO 0023 000966/2005
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0013 000748/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 000777/2001
0024 001651/2005
0071 038544/2010
FABRICIO COSTA SELLA 0030 001567/2006
0038 000585/2007
FABRICIO ZILOTTI 0031 001621/2006
FELIPE SCRIPES WLADECK 0024 001651/2005
FELIPE SKRABA 0014 000198/2003
FERNANDA ALVES FRANCO DIA 0080 001023/2011
FERNANDA BONATTO 0028 000695/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 000348/1991
0010 000777/2001
0036 000312/2007
FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0052 002046/2008
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0013 000748/2002
FERNANDO CASTRO GARCIA 0028 000695/2006
FERNANDO ROCHA FILHO 0008 000446/2000
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0070 038444/2010

FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0018 001027/2004
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0024 001651/2005
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0016 001024/2003
FLAVIA GOMES LOYOLA 0017 000309/2004
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0063 009493/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0002 000388/1995
FLAVIO CESAR DE PAULA 0008 000446/2000
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0028 000695/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS 0063 009493/2010
FLAVIO VILMAR DA SILVA 0001 000348/1991
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0056 001221/2009
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0018 001027/2004
GABRIEL BRAGA FARHAT 0023 000966/2005
GENESIO SELLA 0030 001567/2006
0038 000585/2007
GERALDO JASINSKI 0060 002289/2009
0075 062599/2010
0076 063413/2010
GERCINO BETT JUNIOR 0015 000813/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 000485/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 000422/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0021 000691/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0027 000562/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0038 000585/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 000562/2006
GISELE MARIE BELLO BIGUET 0028 000695/2006
GISELE QUEIROZ MESQUITA 0002 000388/1995
GIUSEPPE LANZUOLO 0044 001501/2007
GIZELLE AMBONI PETRI 0001 000348/1991
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0052 002046/2008
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0008 000446/2000
GRIMALDO MARQUES 0059 002211/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0033 000065/2007
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0045 001517/2007
HASSAN SOHN 0014 000198/2003
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0049 001490/2008
HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0023 000966/2005
HELOISE MARIA HILU PRESIA 0020 000485/2005
HENRIQUE CESAR R. LANGER 0073 046313/2010
HEROLDES BAHR NETO 0020 000485/2005
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0018 001027/2004
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0031 001621/2006
IRMELI MELZ NARDES 0003 000542/1996
ISABELLA MOREIRA DE ANDRA 0024 001651/2005
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0068 033058/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0024 001651/2005
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0068 033058/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 000485/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 000422/2009
JAMES J.MARINS DE SOUZA 0008 000446/2000
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0009 001026/2000
JAQUELINE ZAMBON 0027 000562/2006
JEAN FELIPE MENDES 0059 002211/2009
JEFFERSON BARBOSA 0018 001027/2004
JOAO AUGUSTO DA SILVA 0011 001103/2001
JOAO BATISTA VALIM 0010 000777/2001
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0039 000826/2007
0043 001388/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0027 000562/2006
0038 000585/2007
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0001 000348/1991
JOAO NELSON KINAL 0007 001442/1999
JOAQUIM MIRO 0066 021910/2010
JONAS BORGES 0044 001501/2007
JORGE CLARO BADARO 0007 001442/1999
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0059 002211/2009
0072 041616/2010
JOSE ARI MATOS 0066 021910/2010
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0014 000198/2003
JOSE CID CAMPELO 0030 001567/2006
0065 020805/2010
JOSE CID CAMPELO FILHO 0030 001567/2006
0065 020805/2010
JOSE DO CARMO BADARO 0007 001442/1999
0035 000192/2007
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0072 041616/2010
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0008 000446/2000
JOSE NAZARENO GOULART 0028 000695/2006
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0019 001063/2004
JOSE RODRIGO SADE 0065 020805/2010
JOSIAS CHROMIEC 0019 001063/2004
JUAN CARLOS ZURITA POHLMA 0008 000446/2000
JUBRAIL ROMEO ARCENIO 0002 000388/1995
JULIANE CRISTINA CORREA D 0052 002046/2008
JULIANO CAMPELO PRESTES 0030 001567/2006
0065 020805/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKY 0062 004523/2010
JULIANO LAUER 0067 025487/2010
JULIO JACOB JUNIOR 0018 001027/2004
KAMILA CRISTINE VANELLI 0050 001730/2008
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0039 000826/2007
KARIN CRISTINA BORIO MANC 0008 000446/2000
KARIN CRISTINA SGANZERLLA 0052 002046/2008
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0065 020805/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0046 001598/2007
0062 004523/2010
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0059 002211/2009
LAURO ANTONIO SCHLEDER GO 0014 000198/2003
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0070 038444/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0001 000348/1991
LEANDRO NEGRELLI 0054 000422/2009
LEONARDO RANGEL DE C LEMO 0023 000966/2005
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0002 000388/1995
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000348/1991
0044 001501/2007
0045 001517/2007
LINCOLN BETTEGA CURIAL 0036 000312/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0053 000191/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 0054 000422/2009
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0037 000494/2007
LUCIANA REGINA DOS REIS 0007 001442/1999
LUCIANE DE ANDRADE COLLE 0008 000446/2000
LUCIANO ANGHINONI 0020 000485/2005
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0009 001026/2000
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0029 001344/2006
LUCIANO HINZ MARAN 0040 000933/2007
LUCIANO SOARES PEREIRA 0055 000665/2009
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0037 000494/2007
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0038 000585/2007
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0030 001567/2006
LUIS RENATO PEREIRA SANTA 0014 000198/2003
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0004 001307/1997
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0049 001490/2008
LUIZ CARLOS BAPTISTA 0002 000388/1995
LUIZ CARLOS TAQUES 0011 001103/2001
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 0068 033058/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 000431/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0037 000494/2007
0044 001501/2007
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0016 001024/2003
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS 0008 000446/2000
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0036 000312/2007
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0023 000966/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 000485/2005
0054 000422/2009
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0029 001344/2006
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0014 000198/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000777/2001
0024 001651/2005
0071 038544/2010
LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 0074 053433/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0052 002046/2008
LUÍS FELIPE COSTA SELLA 0030 001567/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0069 038246/2010
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0020 000485/2005
MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0025 000485/2006
MARCAL JUSTEN FILHO 0024 001651/2005
MARCAL JUSTEN NETO 0024 001651/2005
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0052 002046/2008
MARCELLO VICTOR HERZ GRYC 0040 000933/2007
MARCELO ADRIANO TABORDA 0008 000446/2000
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0052 002046/2008
MARCELO KAZUSHI BRUGIN MA 0008 000446/2000
MARCELO MARCO BERTOLDI 0008 000446/2000
MARCIA DE FATIMA MORO DE 0043 001388/2007
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0014 000198/2003
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0024 001651/2005
MARCIA SEVERINA BADARO 0007 001442/1999
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0064 016120/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 0016 001024/2003
MARCIO AURELIO NUNES ORTI 0059 002211/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 002315/2009
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0014 000198/2003
MARCIO RUBENS PASSOLD 0021 000691/2005
MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0011 001103/2001
MARCO ANTONIO LANGER 0026 000536/2006
0073 046313/2010
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0073 046313/2010
MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0011 001103/2001
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0054 000422/2009
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0028 000695/2006
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0055 000665/2009
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0053 000191/2009
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0051 001800/2008
MARIA INES ROXADELLI 0028 000695/2006
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0011 001103/2001
MARIA LUIZA LOESCH 0059 002211/2009
MARIANA CAVALCANTE BORRAL 0046 001598/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0069 038246/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0058 002134/2009
MAURO CRISTIANO MORAIS 0017 000309/2004
0017 000309/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0042 001299/2007
0047 000115/2008
0056 001221/2009
0057 002117/2009
MAYARA RUSKI AUGUSTO SA 0024 001651/2005
MAYLIN MAFFINI 0054 000422/2009
MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0055 000665/2009
MICHELE GARCIA FRANCO DE 0043 001388/2007
MICHELE VEIGA TAVARES 0080 001023/2011
MIGUELANGELO DOS SANTOS R 0074 053433/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0063 009493/2010
MILTON JOSE PAIZANI 0003 000542/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0072 041616/2010
MONICA FRACARI 0011 001103/2001
MURILO CLEVE MACHADO 0030 001567/2006
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0033 000065/2007

0051 001800/2008
0077 000204/2011
NAOTO YAMASAKI 0037 000494/2007
NATAN SCHAWRTZMAN 0014 000198/2003
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0007 001442/1999
0035 000192/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0049 001490/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0060 002289/2009
0075 062599/2010
0076 063413/2010
NEUDI FERNANDES 0012 000453/2002
0022 000794/2005
NEWTON DORNELES SARATT 0057 002117/2009
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0059 002211/2009
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0014 000198/2003
OLIVEIRUS FREITAS DE BITT 0002 000388/1995
PATRICIA KUBASKI DE ARAUJ 0059 002211/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 0037 000494/2007
PAULA ROBERTA PIRES 0029 001344/2006
PAULO CEZAR PINHEIRO CARN 0024 001651/2005
PAULO HENRIQUE CREMONEZE 0068 033058/2010
PAULO OSTERNACK AMARAL 0024 001651/2005
PAULO ROBERTO AZEREDO 0052 002046/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0039 000826/2007
PAULO ROBERTO JENSEN 0008 000446/2000
PAULO ROBERTO NAREZI 0008 000446/2000
PAULO ROBERTO NASCIMENTO 0063 009493/2010
0074 053433/2010
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0033 000065/2007
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0055 000665/2009
PEDRO DA SILVA DINAMARCO 0023 000966/2005
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0039 000826/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA 0030 001567/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0063 009493/2010
PRISCILLA DE FATIMA MOCEL 0050 001730/2008
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0028 000695/2006
RAFAEL FADEL BRAZ 0030 001567/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0013 000748/2002
0042 001299/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0052 002046/2008
RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0024 001651/2005
RAFAELA GRANDE PEREIRA 0039 000826/2007
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0077 000204/2011
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0023 000966/2005
REBECCA RAFART DE SERAS H 0050 001730/2008
REGINA APARECIDA DE BARBA 0007 001442/1999
REGINA MARIA ROSENAU 0028 000695/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0015 000813/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0025 000485/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0067 025487/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0033 000065/2007
RICARDO COSTA MAGUETAS 0011 001103/2001
RICCARDO BERTOTTI 0029 001344/2006
ROBERTA LOPES MACIEL 0067 025487/2010
ROBERTO ANTONIO REISDORFE 0011 001103/2001
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0071 038544/2010
ROBISON MARANHAO 0017 000309/2004
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0008 000446/2000
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0052 002046/2008
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0011 001103/2001
RODRIGO MELO DOS SANTOS 0028 000695/2006
RODRIGO YUKIO NISHI 0045 001517/2007
ROGERIO BUENO DA SILVA 0017 000309/2004
ROMULO VINICIUS FINATO 0044 001501/2007
ROQUE PORFIRIO 0078 000459/2011
ROSE CRISTIANE DE OLIVEIR 0044 001501/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0002 000388/1995
RUBENS DE LIMA 0004 001307/1997
RUTH COATTI 0007 001442/1999
RUY BARBOSA JUNIOR 0028 000695/2006
RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0011 001103/2001
0034 000085/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0041 001056/2007
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0054 000422/2009
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0008 000446/2000
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0024 001651/2005
SHEILA ISFER RIBAS 0052 002046/2008
SHEILA JUSTEN TRISTAO 0024 001651/2005
SILENE PEREIRA POSSARI 0014 000198/2003
SILVANA CRISTINA DE OLIVE 0046 001598/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0032 000028/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0013 000748/2002
0042 001299/2007
SILVIO ESPINDOLA 0065 020805/2010
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0020 000485/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 000388/1995
TAIS BARBOSA MAIA 0020 000485/2005
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0005 000855/1998
TATIANA GOMES MAZUCATTO 0059 002211/2009
TATIANA KALKO 0010 000777/2001
0036 000312/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0046 001598/2007
0058 002134/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0024 001651/2005
0071 038544/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0010 000777/2001
TIAGO SPOHR CHIESA 0046 001598/2007
0058 002134/2009
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0033 000065/2007
VALDOMIRO SANTIN 0019 001063/2004
VALERIA APARECIDA FERREIR 0051 001800/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0021 000691/2005
VANDERLEI L.K. BONATTO 0071 038544/2010
VANESSA DIAS SIMAS 0020 000485/2005
VANESSA JANKE DE CASTRO 0071 038544/2010
VANESSA TAVARES 0008 000446/2000
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0016 001024/2003
VICTOR GERALDO JORGE 0048 000431/2008
VINICIUS EPPINGER 0034 000085/2007
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS 0028 000695/2006
WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS 0074 053433/2010
WAGNER SELEME POSSEBON 0023 000966/2005
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0038 000585/2007
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0067 025487/2010
WERNER AUMANN 0016 001024/2003
WILSON MAFRA MEILER FILH 0013 000748/2002
ZELINO BIANCHI 0019 001063/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/1991-COND CONJ RES CURITIBA x LAZARA VICENTINA SANTOS- Ciente quanto ao fato de a primeira hasta pública realizada restar negativado (fls.738-739). Ciente do Agravo de Instrumento (fls.740-758). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a realização da segunda hasta pública, designada para a data de 27/maio/2013. Intimem-se. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, CESAR EUCLIDES MELLO, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e FLAVIO VILMAR DA SILVA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-388/1995-BANCO BMC S.A x COOP CENTRAL AGROPECUARIA DO PR LTDA COCAP e outros- Anote-se conforme pugnado às fls.1.257-1.272. Defiro o requerimento de fls.1.257-1.272, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, BRUNO MAY MARTINS, EMERSON L. SANTANA, CAMILA MONTEIRO PULLIN, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, GISELE QUEIROZ MESQUITA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, OLIVEIRUS FREITAS DE BITTENCOURT, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, JUBRAIL ROMEO ARCENIO e LUIZ CARLOS BAPTISTA-.
3. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-542/1996-ARNALDO FERREIRA MULLER x SEBASTIAO LOURENÇO DE SIQUEIRA- Devidamente apresento o nº de inscrição dos executados junto ao CPF/MF, retornem. Nada sendo pugnado, paga as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, MILTON JOSE PAIZANI e IRMELI MELZ NARDES-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000027-67.1997.8.16.0001-CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA x SEBASTIANA ARLETE MOURA JORGE e outro- Com razão a parte exequente no petitório retro. Nos termos do art. 463, I, do CPC corrijo a sentença de fl. 433 para limitar seus efeitos extintivos aos valores objeto de levantamento. Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pugnando pela continuidade dos atos expropriatórios, apresente cálculo atualizado do seu crédito com a subtração das importâncias que recebeu por alvará. P.R.I. Int. -Advs. AFONSO CELSO NUNES, ALEXANDRE JORGE, RUBENS DE LIMA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
5. SUMARIA DE COBRANCA-855/1998-CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL LIGHT x JOAO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO- Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-36/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. x WALTER CORDEIRO DOS SANTOS FI e outro- Deve o Procurador da parte , proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. BLASS GOMM FILHO-.
7. ACAO MONITORIA-1442/1999-VITOR GRABOWSKI x RAMALHO RAZO e outro- Acerca do consignado pelo exequente às fls.648-649 certifique a Serventia. Em seguida, retornem. Intimem-se. ----------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.651 , no valor de R$ 1.040,28 em cinco dias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, JOAO NELSON KINAL, MARCIA SEVERINA BADARO, RUTH COATTI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e REGINA APARECIDA DE BARBARA D SILVA-.
8. DECLARATORIA DE RESC.CONTRATO-446/2000-ANTONIO ROMAO CARMONA e outro x PHE ENGENHARIA CIVIL COMERC.INDUSTR.E SERVIC. LTDA e outros- Defiro o requerimento de fls.2.339-2.342, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$1.259.530,43) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema do DETRAN/PR, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, VANESSA TAVARES, JAMES J.MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIO CESAR DE PAULA, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA,

CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, LUCIANE DE ANDRADE COLLE, JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, MARCELO ADRIANO TABORDA, PAULO ROBERTO JENSEN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ADRIANO PICCOLI CELINSKI e LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND-.

9. DECL NUL.TIT.C/PERDAS E DANOS-1026/2000-FICABOS COM.DE MAT.DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA x NOCERA INDUSTRIA E COM.DE MOVEIS E DISPLAYS LTDA- Cumpra-se o despacho de fls. 455-456. Int.----------Desp.fl.455 item 4-Requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes da partes e valor do débito.---------- Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 470 a 473, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (04) oficios e (03) postagens. -Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-777/2001-GELSON ANTONIO LUIZ e outro x BANCO ITAU S.A.- Ante o decurso do prazo, defiro o pedido de vista dos autos requerido em fl. 324 pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. JOAO BATISTA VALIM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, TATIANA KALKO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

11. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1103/2001-BIARTSON LTDA - ME e outro x R.G.ADMINISTRADORA INCORPORADORA DE BENS S/C LTDA e outros- Ante o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o oficio agora confidencial ao Relator. Int.---------- Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.2177, no valor de R $ 9,40 cada expedição. sendo (01) oficio. Int. -Advs. JOAO AUGUSTO DA SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, LUIZ CARLOS TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, ROBERTO ANTONIO REISDORFER, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS, MARCO AURELIO BAPTISTA DA S. MATOS, ADRIANA SPECART, MONICA FRACARI, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e RICARDO COSTA MAGUETAS-.

12. RESCISAO CONTRATUAL-453/2002-ESPOLIO DE GILBERTO YOSHIAKI OKU e outro x MORO S/A CONSTRUCOES CIVIS- Anote-se como requerido em fls.507-508 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

13. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-748/2002-ANA CRISTINA CHAVES SCHIER x ANTONIO LUIZ FRANCALLACCI FRANCA- Diante do pugnado à fl.660, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se.----------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.636 , no valor de R$ 932,18 em cinco dias. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, WILSON MAFRA MEILER FILHO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-198/2003-HAXI-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outro-Desp.fl.159 item 2-Sobre a proposta do Sr.Avaliador no valor de R$ 1.426,00,digam as partes em igual prazo. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, ANGELIANE M DA CAMARA FALCAO, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, FELIPE SKRABA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES, LUIS RENATO PEREIRA SANTA RITTA, MARCIA DOS SANTOS BARAO, SILENE PEREIRA POSSARI, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, HASSAN SOHN, NATAN SCHAWRTZMAN e ANNE MARIE KUTNE-.

15. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-813/2003-MARCIA SOCORRO PEREIRA x BRADESCO S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int. -Advs. GERCINO BETT JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0000214-65.2003.8.16.0001-CASSIUS CLAY TELLES x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do pugnado pelo Sr. Perito às fls.552-553, defiro apenas a intimação da requerida para arcar com o valor que lhe incumbe em relação aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o requerente por lhe haver sido concedido o benefícios da justiça gratuita. Realizado depósito, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Decorrido o prazo sem manifestação e nada sendo pugnado pelo Sr. Perito, nenhum diligência haverá de ser realizada. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.513. Intimem-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN e LUIZ FERNANDO Z. TORRES-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-309/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLE VILLE x SERGIO LUIZ DA CUNHA e outro- Anote-se o substabelecimento de fl. 437. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral. Sobrevindo a conta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, CARLOS ALBERTO BOGUS, MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO, FLAVIA GOMES LOYOLA, ROBISON MARANHAO e MAURO CRISTIANO MORAIS-.

18. RESC.CONTR.C/C DESPEJO E TUT.-1027/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA e outros- 1. De análise aos autos tem-se a informação de que a empresa Auto Posto BM Petro, parte comum em todos os processos em apenso, teve sua falência decretada. Embora haja manifestação do síndico nos autos, não há informação acerca da fase em que se encontra o processo de falência. Assim, entendo necessária a solicitação de informações junto ao JuÍzo Falimentar acerca dos referidos autos. Desse modo, oficie-se o Juízo Falimentar para que o mesmo informe acerca da fase em que se encontra o processo de falência. 2. Intimações e dillgências necessárias.---------- Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 426, no valor de R$ 9,40. cada expedição. sendo (01) oficio. Int. -Advs. FERNANDO W. ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE e JEFFERSON BARBOSA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-1063/2004-AIRTON NARDELLI x NELSON ORLANDO LEHMKUHL e outros- Ante o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o ofício agora com AR/MP a fim de confirmar o recebimento. Int. ---------- Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.351, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficio. Int. -Advs. VALDOMIRO SANTIN, CARLA MARISTER DE ANGELO SANTIN, ZELINO BIANCHI, ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, JOSIAS CHROMIEC e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

20. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-0003566-60.2005.8.16.0001-RODRIGO DE FREITAS CONSTRUCOES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Para a confecção do laudo de liquidação nomeio perito OSMAR CARTA NETO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Nos termos do art. 426, I, do CPC, deixo de oportunizar as partes a apresentação de quesitos, concedendo o prazo de 05 dias para indicação de assistentes técnicos. Sobrevindo a proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte sucumbente efetuar o depósito do valor no mesmo prazo, intimando na sequencia o perito para dar inicio aos trabalhos. Int. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, BIANCA MERES SILVA THEER, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, TAIS BARBOSA MAIA, VANESSA DIAS SIMAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-0000538-84.2005.8.16.0001-VIRGINIA MARIA DE SOUZA LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-794/2005-ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS e outros- Anote-se como requerido em fls.846-848 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-966/2005-CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL x OSVALDO DE SOUZA- Ante o decurso do prazo sem o cumprimento do julgado pela parte devedora, aplico-lhe multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, bem como fixo em 10% os honorários advocatícios para esta fase. Intime-se a parte credora para dizer sobre seu interesse na execução e, sendo a resposta positiva apresente cálculo atualizado do seu crédito com a inclusão dos valores acima fixados, bem como efetue o preparo das custas processuais de execução, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, AURELIO FERREIRA GALVAO, LEONARDO RANGEL DE C LEMOS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSSEBON, PEDRO DA SILVA DINAMARCO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ESTHER REGINA DELPASSO CORREIA LEIT, GABRIEL BRAGA FARHAT e HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

24. ORDINARIA-1651/2005-PARCOM PARTICIPACOES S/A e outro x BRASIL TELECOM S/A-Desp. fl.6477 item 4-Sobre a proposta da Sra.Perita(R$ 50,00 por contrato fls. 6494-6496), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência deverá a parte sucumbente, efetuar o depósito do valor no mesmo prazo, intimando na sequencia a perita para dar inicio aos trabalhos.-Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LICIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, SHEILA JUSTEN TRISTAO, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0005034-25.2006.8.16.0001-TRAÇAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Vistos e examinados. 2. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da sentença de fls. 1587/1595. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. O embargante noticia a ausência de decisão quanto ao pedido expresso de devolução de todos os valores cobrados que não foram autorizados e omissão quanto à devolução dos valores referentes ao seguro de vida e débito VGBL. Quanto a ausência de devolução expressa dos valores cobrados indevidamente, já foi declarada na sentença a existência de saldo em favor da parte requerente e determinado que o saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de

sentença por arbitramento. Assim, não verifico omissão nesse ponto. No tocante a cobrança de seguro de vida, verifico que realmente ocorreu a omissão na sentença proferida, uma vez que o laudo pericial informou às fls.1343 que não houve autorização para esta cobrança. Assim, trata-se de cobrança indevida. No que tange a omissão do débito do VGBL, deixo de analisar, uma vez que referido débito não constou da inicial. Considerando as razões esposadas e compulsando o teor da decisão, verifico que efetivamente a decisão é omissa quanto a restituição dos valores cobrados à título de seguro de vida, merecendo acolhimento os Embargos interpostos. 3. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO o pedido formulado, a fim de declarar a sentença para que nela passe a constar o seguinte conteúdo: "Por todo o exposto, com base nos artigos 915, §3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas e declaro a existência de saldo em favor da autora, referente aos valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual e de Seguro de Vida desde a abertura da conta corrente até o ajuizamento da ação. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art.406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda, considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R$1.000,00 (mil reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO, AMANDA VAZ CORTESI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

26. DECL.INEXIG. C/ TUTELA ANTEC.-536/2006-SILVIA BELLAO x KRISTIANE DA SILVA SANT ANNA-1-Defiro o requerimento de fl.4625, concedendo prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo pelo Sr.Perito. 2-Intimem-se -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

27. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0001317-05.2006.8.16.0001-ANTONIO LAURINDO DE LIMA e outro x BANCO ITAU S.A- Diga o Sr.Perito, no prazo de 10(dez) dias,sobre as impugnações apresentadas pelas partes (V.fls.612/613 e 615/619) quanto ao laudo apresentado às fls.591/608. Sobrevindo, digam as partes no mesmo prazo. Após, voltem conclusos(v.fls.559). Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

28. ANUL.DE ATO JURID.C/C TUT.ANT-0000458-86.2006.8.16.0001-APARICIO DOS SANTOS e outros x MARTINEZ CARDOSO e outro- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA, DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH, RUY BARBOSA JUNIOR, GISELE MARIE BELLO BIGUETTE, JOSE NAZARENO GOULART, ANGELA MARIA MARCELO, FERNANDA BONATTO, MARIA INES ROXADELLI, REGINA MARIA ROSENAU, ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS e RODRIGO MELO DOS SANTOS-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-1344/2006-SANDRO AUGUSTO WOS MACHADO x HIPERBÁRICA BRASIL-SUL LTDA- Considerando que se trata de firma individual, possível a penhora sobre o CNPJ da pessoa jurídica, sem que isso implique em desconsideração da personalidade jurídica por conclusão lógica. Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, após o que, voltem os autos conclusos para a realização dos atos expropriatórios. Int. -Advs. RICCARDO BERTOTTI, LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, PAULA ROBERTA PIRES e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI-.

30. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-1567/2006-SAMUEL GUIMARAES DA COSTA JUNIOR x CONSTRUTORA MTM LTDA e outros- Ante o decurso do prazo sem resposta, reiterem-se os ofícios agora com AR/MP a fim de confirmar o recebimento. Int.----------Intime-se a parte interessada para proceder a retirada do ofício expedido às fls.811-812. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, LUÍS FELIPE COSTA SELLA, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MURILO CLEVE MACHADO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000495-16.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x HILMAR ADELBERT JOHANN FUGMANN- Ante o decurso do prazo sem resposta, reiterem-se os ofícios agora com AR/MP a fim de confirmar o recebimento.---------- Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 148, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. Int. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA-.

32. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0007630-45.2007.8.16.0001-SILENTEC ESCAPAMENTOS E METALURGIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Diante do pugnado pelo requerente, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.1.085-1.086, pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. ADEMAR VOLANSKI, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0003681-47.2006.8.16.0001-FABIO HENRIQUE TOLENTINO e outro x BANCO ITAU S.A- Des. fl.982 item 2-Sobre o cálculo de fl.983 no valor de R$ 23,73,manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. EDNA TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CARNAVAL MARCOLA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

34. INVENTARIO-0004795-84.2007.8.16.0001-IRENEU GRANI e outros x MARIA BEURER LUDERS- Diante do consignado pelo parquet às fls.1.126-1.128, posto ser mais benéfico ao interdito, comungo do entendimento de que o valor que lhe pertence deve permanecer aplicado. Resta assim analisada a manifestação de fls.1.108-1.118. Acerca da sobrepartilha dos bens deixados por Hedwig Lüders em favor de Maria Beurer Lüders, conforme já autorizado na demanda (fl.470 item "I") nada há para ser modificado. Remetam-se os autos à Fazenda Pública para indicar os tributos a serem recolhidos. Sobrevindo indicação, intime-se o inventariante para atestar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, abra-se nova vista à Fazenda Pública para atestar a regularidade, tempestividade e suficiência do recolhimento. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF conforme pugnado no item "4" do parecer (fl.1.128). Intimem-se.---------- Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.1130, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficio. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e VINICIUS EPPINGER-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-192/2007-MARIVALDA PEREIRA x MARIA DA CONCEIÇÃO DAS VIRGENS e outro- Diante do certificado pela Serventia, expeça-se novo ofício, consignando a existência e data do anterior, bem como pugnando urgência em seu cumprimento INDEPENDENTE DO RECOLHIMENTO DE NOVA DARF. Intimem-se. ---------- Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.353, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR e JOSE DO CARMO BADARO-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-312/2007-MIRIAN DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ante o contido em fls. 178-194, defiro a substituição do pólo passivo. Retificações necessárias, inclusive nos autos de execução em apenso. Considerando o informado em fls. 196-214, mantenho a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando noticia acerca do julgamento final da ação em tramite na Justiça Federal. Int. Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.216, no valor de R$ 9,40. cada expedição. sendo (01) oficio. Int. -Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, DEISY PRÉCOMA, TATIANA KALKO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, LINCOLN BETTEGA CURIAL, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-494/2007-CONDOMINIO EDIFICIO LES CHANSONS x EMIRO KHURY e outro- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido á fl. 447, devendo a parte autora efetuar o preparo das custas quando da devolução dos autos. Int. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, NAOTO YAMASAKI e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

38. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-585/2007-BANCO ITAU S.A x FRANCISCO LUIZ KLIMOVICZ e outro- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias e, sendo a resposta positiva, desde já defiro. Intime-se o perito para suspender os trabalhos, se acaso tenha dado inicio. Int. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0000650-82.2007.8.16.0001-IRINEU PINTO CORREA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Diante do pugnado às fls.388-395, intime-se o requerido para efetuar o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de condicionar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC posto não transitada em julgado a sentença. Quanto aos honorários relativos à fase de cumprimento de sentença, estes apenas deverão ser depositados em caso de inércia da devedor no cumprimento voluntário da obrigação (STJ - REsp 1.134.186/RS). Decorrido o prazo sem pagamento e nada sendo pugnado pelo credor no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, RAFAELA GRANDE PEREIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA-.

40. ORD.DE IND.DE PERDAS E DANOS-933/2007-MARCELO BELLON FERREIRA e outros x CRYOGENNE CRIOGENIA BIOLÓGICA LTDA- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.Int.-Advs. MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1056/2007-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x SCHUINDT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro- Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.188 , no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficio. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

42. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1299/2007-AZ IMOVEIS LTDA. x NIRIA CORREA MENDES- Recebo o agravo retido, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Int. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.
43. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0008127-59.2007.8.16.0001-G.C.D.L. e outros x B.B.-Sentença proferida em 8(oito) laudas. fl.2188.....III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, determinando que, em liquidação de sentença por arbitramento seja afastada a prática de anatocismo. Tendo a parte autora decaído da maior parte de seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.
44. SUMARIA DE COBRANCA-1501/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE I x MARIA DENIZE VIANNA ARTIGAS e outro- Totalmente impertinente a manifestação de fls.561-562, a uma porque os valores remanescentes já foram transferidos para o juizo da 9º Vara Cível, a duas porque o Banco Itaú não é parte nestes autos, portanto não há que se falar em homologação de acordo como requerido em fl. 562.Arquivem-se.Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES, JONAS BORGES, ROMULO VINICIUS FINATO, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GIUSEPPE LANZUOLO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.
45. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0005959-84.2007.8.16.0001-MARIA ROSELY PINHEIRO e outro x BANCO ITAU S.A- Pela decisão de fl. 669 fixou-se como saldo credor em favor da autora o valor de R$19.830,13 para data de 07/12/2011, vindo a parte ré a realizar o depósito de R$20.437,67 para o pagamento do débito em 31/07/2012, portanto com razão a parte autora quanto a necessidade de se verificar a diferença devida neste naquele período, atualizando até a presente data. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta nos termos acima fixado, atualizado a diferença. Sobrevindo a conta, intime-se a parte ré para o depósito, no prazo de 10 dias, pena de penhora forçada. Feito o depósito do valor encontrado, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento da importância. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Int. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
46. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0002282-46.2007.8.16.0001-CRISTIANE VALERIA DE SOUZA x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S.A.- Tendo em vista o acordo informado às fls.686-688, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Indefiro a liberação do veículo, posto nenhuma ordem de constrição haver emanado deste Juízo. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.----------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.691 , no valor de R$ 35,76 em cinco dias. -Advs. AGUINALDO BATISTA DA SILVA, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TIAGO SPOHR CHIESA e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO-.
47. PRESTACAO DE CONTAS-0008923-16.2008.8.16.0001-ADEMIR BURATTI x BANCO ITAUCARD S/A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.
48. ORDINARIA DE COBRANCA-431/2008-ANDREIA MOREIRA BERNINI FAICAL x BANCO DO BRASIL S.A- Ante o contido na certidão retro, reitere-se o oficio de fl. 160, agora consignando prazo de 10 dias para o cumprimento, pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial. Int. ---------- Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 168, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficio. Int. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, VICTOR GERALDO JORGE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
49. ORDINARIA-0009187-33.2008.8.16.0001-MAURO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S.A- Em resposta à solicitação de fls.707-711, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o final julgamento do agravo. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.
50. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1730/2008-LUIS EDUARDO SILVEIRA DE ALBUQUERQUE x CLAUDIO CASSIANO DE MOURA e outro- Diante do pugnado à fl.255 pelo Sr. Avaliador e do determinado no item "3" do comando de fl.248, determino a intimação do exequente para realizar o depósito do valor atinente aos honorários daquele, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado depósito, intime-se o Sr. Avaliador para dar início aos seus trabalhos. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN, KAMILA CRISTINE VANELLI, REBECCA RAFART DE SERAS HOFFMANN e CARLOS ALBERTO FRANK-.
51. ORDINARIA DE COBRANCA-1800/2008-ESPOLIO DE ROSA BENITES FERNANDES LOPES (REPR.) e outros x BANCO ITAU S/A- Lavre-se termo quanto ao valor depositado à fl.402. Em seguida, intime-se o exequente para, querendo, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls.396-405 no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.----------Ciências as partes que o termo de penhora foi lavrado.(V. fls.407). -Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
52. ORDINARIA-0012077-42.2008.8.16.0001-MARIA DAS GRACAS MENDES MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.874-887). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.856-857. Intimem-se. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, KARIN CRISTINA SGANZERLLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e FERNANDA ZANECOTTI LEITE-.
53. ORDINARIA DE COBRANCA-191/2009-ARMANDO YUJI SANO x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o ofício agora com AR/MP a fim de confirmar o recebimento. Int.---------- Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 153, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficio. Int. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, DIOGO PEREIRA LACERDA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA C MASTRO ROSA VIANNA-.
54. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0018184-68.2009.8.16.0001-WAGNER DA TRINDADE RIBEIRO x BANCO FINASA S/A- Diante da planilha atualizada do débito apresentada às fls.395-396, determino a intimação do devedor/executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
55. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0018705-13.2009.8.16.0001-CHEVRON BRASIL LTDA x AUTO POSTO CRIANÇA LTDA-Sentença proferida em 11(onze) laudas. Fl.755 ..... 3. Dispositivo Isto posto, julgo PROCEDENTESos pedidos formulados pela requerente, confirmando a medida liminar concedida, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reintegrar a autora na posse dos bens indicados na exordial, e condenar o requerido ao pagamento dos alugueis dos bens, em valor a ser arbitrado em liquidação por arbitramento,acrescidos de correção monetária (INPC), a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Considerando o caráter dúplice da ação possessória, julgo improcedentesos pedidos de proteção possessória e indenização formulado pelo requerido AUTO POSTOCRIANÇA LTDA,em face da requerenteCHEVRON BRASIL LTDA. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, tendo em vista o trabalho desenvolvido, o tempo despendido para o tramite da causa, a natureza da ação e o esmero profissional, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se,Registre-se e Intime-se. -Advs. MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, LUCIANO SOARES PEREIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.
56. PRESTACAO DE CONTAS-0000732-45.2009.8.16.0001-MILTON PEREIRA PIRES x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre as alegações contidas na petição de fls. 288-289 manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberar acerca da realização da prova pericial para liquidação do julgado. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
57. PRESTACAO DE CONTAS-0000509-92.2009.8.16.0001-JOSUE CAMILO DE OLIVEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Sentença proferida em 09(nove) laudas. Fls.524-525 .....Por todo o exposto, com base nos artigos 915, §3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas e declaro a existência de saldo em favor da autora, constituído pela seguinte parcela: os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual desde a abertura da conta corrente até o ajuizamento da ação. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento## . Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se.Registre-se.Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e NEWTON DORNELES SARATT-.
58. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-2134/2009-ADILSON DIAS DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- Diante do certificado pela Serventia, expeça-se novo ofício, consignando a existência e data do anterior, bem como pugnando urgência em seu cumprimento. Intimem-se.---------- Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás

fls. 195, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficio. Int. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, EDUARDO DI GIGLIO MELO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

59. SUM DE DISSOLUÇAO PARCIAL SOCIEDADE-0008401-52.2009.8.16.0001-GRIMALDO MARQUES x NOVAK DISTR. PROD. FARMACEUTICOS E HOSP. LTDA. e outros- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o contido em fls. 442-443 e 444-482. Após, voltem os autos conclusos para decisão quanto a impugnação apresentada e apreciação do pedido de assistência judiciária pugnada pelas devedoras.----------Ciências as partes que o termo de penhora foi lavrado às fls.483. Int. -Advs. GRIMALDO MARQUES, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, JEAN FELIPE MENDES, MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA, PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO, TATIANA GOMES MAZUCATTO, MARIA LUIZA LOESCH, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI e JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

60. INVENTARIO-2289/2009-ELISETE MOLETA NAZARIO x ANTONIO ALEIR NAZARIO-Desp. fl.124 Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido hoje nos autos em apenso, após o que será deliberado sobre o parecer ministerial de fl. 122.Int.----------Desp. fl.138 Sobre o laudo de avaliação manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. Advs. GERALDO JASINSKI e NELSON PASCHOALOTTO-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000470-95.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCRED x EMERSON LIMA DE PROENÇA- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Decorrido o prazo e, não havendo manifestação, reitere-se a intimação via correio com AR, agora consignando prazo de 48 horas para que o autor dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004523-85.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILNEI CERQUEIRA CARPES- Sobre a resposta do TRE de fls.118 , manifeste-se o requerente no prazo de 10(dez) dias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKY-.

63. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0009493-31.2010.8.16.0001-ANDREIA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAU S.A- Em que pese o pugnado pelo requerente às fls.190-193, devido ao seu interesse em impor o regular seguimento ao feito, o qual prescinde da realização da perícia, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a requerida realizar o depósito do valor correspondente a 50% dos honorários periciais, pena de constrição. Sobrevindo depósito, intime-se o Sr. Perito. Em caso de silêncio, retornem. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO NASCIMENTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

64. SUM.ANUL.TIT. C/C IND. E TUT.-0016120-51.2010.8.16.0001-MARCIO YUTAKA ISHIDA x CENTRONIC ADMINISTRAÇAO DE SERVIÇOS LTDA.- Desp. fl.219 Em resposta à solicitação retro, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto à remessa ndos autos ao juizo ad.quem, bem como acerca da possível perda de objeto do recurso interposto, via sistema MENSAGEIRO.doc.anexo. Aguarde-se o retorno dos autos. Intimem-se.---------- Desp. fl.221 Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int. -Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

65. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0020805-04.2010.8.16.0001-CLINICA HORUS LTDA. x EBGE EDITORA BRASIL DE GUIAS ESPECIAIS LTDA.- Em que pese o consignado pela exequente às fls.303-307, da análise do requerimento realizado junto ao sistema do BACENJUD (fl.287) denota-se apenas haver sido incluída a empresa executada e não suas sócias, razão pela qual não se pode presumir haver sido desconsiderada a personalidade jurídica da executada. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada pugnada sob o argumento desta não haver se manifestado nos autos e não haver indicado bens à penhora, entendo não merecer acolhimento a tese. O simples fato da empresa não se manifestar nos autos e/ou não indicar bens à penhora não demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Para que seja possível o deferimento do pedido, necessário ser demonstrado o abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade OU pela confusão patrimonial. Ressalte-se, ademais, que a desconsideração da personalidade jurídica destina-se a alcançar o patrimônio dos sócios quando estes praticam atos ilícitos ou que contrariem o objetivo pelo qual foi constituída a pessoa jurídica e não por simples inexistência de patrimônio da empresa frente aos débitos existentes. Intime-se a exequente para impulsionar a demanda, pugnando o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO ESPINDOLA, KARINA ESPINDOLA DE ABREU, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

66. SUMARIA DE ADMPLEMENTO CONTRATUAL-0021910-16.2010.8.16.0001-NARDEMIRO CANDIDO DE JESUS x BRASIL TELECOM S/A e outro-Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.Int. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

67. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0025487-02.2010.8.16.0001-MARIA EMILIA COSTA KOMANN x HSBC SEGUROS S/A-Sentença proferida em 7(sete) laudas. Fl.518 ..... III Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial, de acordo com os fundamentos acima esposados, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor correspondente a 100% do capital segurado para o caso de invalidez funcional permanente, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da negativa da seguradora e acrescido de juros legais de 1% ao mês contados da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, que fixo em R$ 2000,00 (dois mim reais), com fulcro no art.20 § 4º. do CPC, considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, JULIANO LAUER, REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

68. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0033058-24.2010.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x LT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de fls.293 Considerando a comprovação de que a Empresa Maria Letice Morais de Andrade - ME se trata de firma individual (fls. 294), e que a personalidade desta se confunde com a personalidade da pessoa física, havendo assim a comunicação de patrimônios, defiro o pedido quanto à penhora eletrônica relativa à pessoa jurídica, já que não houve penhora eletrônica em relação à pessoa física. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇAO FISCAL CONTRA FIRMA INDIVIDUAL - PENHORA SOBRE BENS DO PATRIMONIO PESSOAL DO TITULAR - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO MODIFICADA Não existe distinção entre o patrimônio da firma individual eo da pessoa física do comerciante, porquanto os dois confundem-se, respondendo este ilimitadamente pelos débitos constituídos por empresa individual. RECURSO PROVIDO. (TJPR, la Câm. CÍv., AC. 8547317, Rel. Des. Idevan Lopes, Julgado em 14.02.2012). 2. Assim, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R $2.361,45)Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 3. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, AMARILDO LUCIMAR LOPES, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0038246-95.2010.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESTACIONAMENTO FAGUNDES LTDA- Diante do certificado pela Serventia, expeça-se novo ofício, consignando a existência e data do anterior, bem como pugnando urgência em seu cumprimento, pena de restar caracterizado o crime de desobediência. Intimem-se.---------- Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.303, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficio. Int. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038444-35.2010.8.16.0001-KELOAN IND. E COM. DE CONFECÇOES LTDA. x EDILSON JOSE LIEBEL- Intime-se a parte exequente na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor pugnado em fl. 76, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. Int. -Advs. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA WOLLSTEIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR-.

71. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0038544-87.2010.8.16.0001-AUTO VIDROS SANTO AMARO LTDA. x BANCO ITAU S/A- 1. Vistos e examinados. 2. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da sentença de fls. 591/599. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. O embargante noticia a omissão quanto à aplicação da correção monetária sobre os débitos dos valores cobrados a maior e a aplicação dos juros moratórios sobre o débito a maior cobrado na conta da autora. Compulsando os autos, verifico que realmente ocorreu a omissão na sentença proferida em relação a esses pontos. Pois bem, o valor percebido indevidamente pela parte requerida deve ser restituído, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (ao mês) a partir da citação. 3. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO o pedido formulado, a fim de declarar a sentença para que nela passe a constar o seguinte conteúdo: "Em face do exposto e por tudo que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: Determinar a aplicação de juros remuneratórios pela taxa média do mercado, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo o valor percebido indevidamente pela parte requerida restituído, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (ao mês) a partir da citação; Declarar cancelada a renovação automática do limite de crédito sem a emissão de contrato ou aditivo que ateste a vontade das partes. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1000,00 (mil reais), para os advogados de ambas as partes, levando em conta o zelo dos profissionais, o trabalho realizado, o tempo exigido para o seu serviço e a natureza, importância da causa (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, VANDERLEI L.K. BONATTO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

72. ORDINARIA DE COBRANCA C/C TUT ANT-0041616-82.2010.8.16.0001-ANTONIO DA LUZ CORDEIRO x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até dez dias informar se tem interesse na expedição de novo alvará, considerando que expirou o prazo para levantamento de alvará anteriormente expedido, sendo que em havendo interesse, deve proceder ao recolhimento das taxas devidas, quanto a expedição do alvará vencido, bem como para expedição de novo alvará." -Advs. JOSE ANTONIO DE

ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046313-49.2010.8.16.0001-MARCELO LEOCADIO RAMOS x ENIR SANTIN BUENO- Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Int. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR R. LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.
74. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-0053433-46.2010.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x RAFAEL PAQUETE BENETTI- Defiro o requerimento de fls.139-141, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$1.447,47) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS e WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS-.
75. ALVARA JUDICIAL-0062599-05.2010.8.16.0001-ELISETE MOLETA NAZARIO- Desp. fl.42 Contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão. Int.---------Sentença proferida em 02(duas) laudas..... III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de forma a autorizar a expedição de alvará, com prazo de sessenta (60) dias, autorizando a Sra. ELISETE MOLETTA NAZARIO a praticar todos os atos necessários para realizar a alienação do bem objeto do presente, incumbindo-lhe a partilha junto aos demais herdeiros do valor auferido. Ressalte-se que o montante pertencente aos herdeiros incapazes deve ser depositado em conta poupança judicial, aberta em nomes deles. Expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. GERALDO JASINSKI e NELSON PASCHOALOTTO-.
76. ALVARA JUDICIAL-0063413-17.2010.8.16.0001-ELISETE MOLETA NAZARIO- Tendo em vista o cumprimento pela parte requerente do determinado às fls.105, abra-se no vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. GERALDO JASINSKI e NELSON PASCHOALOTTO-.
77. SUM CONDENATORIA C/ TUTELA-0005520-34.2011.8.16.0001-IVANILDO GOMES DA COSTA x BANCO ITAU S.A- Diante da ausência de quitação informada pelo exequente, defiro a expedição de alvará em relação ao valor incontroverso depositado pela executada. Tendo em vista já haver sido concedido prazo para cumprimento voluntário, não há que se falar em nova oportunidade para tanto. Assim, deve o exequente impulsionar a demanda no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.---------- Certifico que a procuração juntada pela parte requerente é datada de 02 de agosto de 2010, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte requerente para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. -Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
78. ALVARA JUDICIAL-0013431-97.2011.8.16.0001-ESP MARIO C. DE JESUS rep. por CENIRA R. DE JESUS- Considerando que o oficio sequer foi recebido conforme se verifica da devolução do envelope de fl. 48, autorizo a Serventia entrar em contato via telefone com a Secretaria Estadual de Saúde (fl.11) solicitando seu endereço correto para posterior envio de nova correspondência. Int.---------- Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 55, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficio. Int. -Adv. ROQUE PORFIRIO-.
79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020526-81.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIS GUSTAVO MARQUETTI VASCO- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância para no prazo de 10 dias, dizer da pertinência do novo acordo apresentado às fls. 77-79, frente aquele que já restou homologado. Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029204-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAYMOND BRAUNERT-Desp. fl.104 item 3-Sobre à resposta da Receita federal,manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.- Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MICHELE VEIGA TAVARES e FERNANDA ALVES FRANCO DIAS-.

CURITIBA,27 de maio de 2013.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	00124	000135/2012
AIRTON SAVIO VARGAS	00087	042255/2010
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00011	000886/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00001	000180/2004
	00127	000222/2012
ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES	00076	002401/2009
BLAS GOMM FILHO	00012	001074/2005
CAMILE NUNES LIMA	00056	000113/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER	00114	001375/2011
CARLOS AUGUSTO GARCIA	00086	042015/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00027	000113/2007
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	00016	000203/2006
DANIELE DE BONA	00025	000006/2007
DANIELLE R HONORIO GAZAPINA	00094	058411/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00104	000979/2011
DEBORA L. DE OLIVEIRA	00110	001255/2011
DEIZY CHRISTINA VAZ	00112	001308/2011
DIOGO BENRADT CARDOSO	00003	000741/2004
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00084	036232/2010
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	00106	001108/2011
EDUARDO VICTOR ABRAHAM	00042	000654/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00118	001907/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00033	000894/2007
	00057	000193/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00045	000787/2008
	00059	000236/2009
	00070	001385/2009
	00123	000048/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	000676/2006
	00054	001892/2008
	00062	000574/2009
EVERTON FELIZARDO	00021	000751/2006
FABIANA SILVEIRA	00126	000216/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00048	001021/2008
FRANCISCO RANGEL EFFTING	00108	001131/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI	00049	001126/2008
	00053	001669/2008
	00068	001251/2009
GERALDO JASINSKI JUNIOR	00120	002057/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00099	000287/2011
GUIDA FERNANDA P BITTENCOURT	00067	001225/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00037	001577/2007
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00034	000911/2007
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO	00128	000236/2012
IDERALDO JOSE APPI	00023	001274/2006
	00028	000428/2007
INGRID KUNTZE	00044	000765/2008
	00090	052744/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	00017	000349/2006
IVONE STRUCK	00046	000857/2008
	00047	001011/2008
	00051	001490/2008
	00079	013518/2010
	00113	001366/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00040	000438/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	000729/2006
	00030	000766/2007
	00081	022756/2010
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00078	012922/2010
JONAS BORGES	00024	001455/2006
JOSE FERREIRA SOARES NETO	00063	000873/2009
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00009	000700/2005
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	00071	001540/2009
JOSUE DYONISIO HECKE	00018	000491/2006
JOSÉ MARIA COELHO FILHO	00091	052799/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00039	000209/2008
JULIANE TOLEDO ROSSA	00107	001119/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00089	046084/2010
LENITA RODOLFO PASSOS	00055	000048/2009
LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO	00005	000298/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00035	001055/2007
	00036	001384/2007
	00066	001112/2009
	00095	067796/2010
LIANA MARIA TABORDA LIMA	00050	001201/2008
LORIVAL FAVORETTO	00002	000375/2004
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	00082	025699/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00109	001199/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00080	014940/2010
LUIZ ALBERTO MARIN	00014	001220/2005
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00097	000055/2011
LUIZ ASSI	00060	000357/2009
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	00008	000510/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00074	001980/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00103	000973/2011
	00117	001628/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00064	001009/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	00072	001704/2009

MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00010	000820/2005
MARIA ALICE ROSS	00052	001586/2008
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES	00096	070914/2010
MARILEIA BOSAK	00029	000601/2007
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00098	000274/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00043	000711/2008
	00061	000475/2009
	00065	001106/2009
MAYLIN MAFFINI	00031	000791/2007
	00058	000221/2009
	00069	001253/2009
MIEKO ITO	00026	000102/2007
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	000328/2005
	00077	002939/2010
NELSON GRAMAZIO - OAB/PR 3360	00004	000083/2005
NELSON PASCHOALOTTO	00038	001786/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL	00092	054262/2010
PATRICIA NORONHA	00013	001083/2005
PAULO AFONSO ZAINA	00102	000817/2011
PAULO HENRIQUE FRANCO AYRES	00111	001264/2011
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS	00125	000166/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00101	000475/2011
PRISCILA STERTZ	00015	001348/2005
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PES	00007	000485/2005
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00041	000575/2008
	00115	001438/2011
RAUL DE ARAUJO SANTOS	00022	000834/2006
REGEANE BRASIN QUETES	00085	037968/2010
REGINA DE MELO SILVA	00083	029114/2010
RENATO JOSE BORGERT	00032	000867/2007
	00116	001542/2011
RICARDO DOS REIS PEREIRA	00073	001925/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00119	002029/2011
	00122	000045/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00075	002362/2009
SANTIAGO LOSSO	00105	000987/2011
SERGIO TERNUS	00088	045402/2010
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00100	000441/2011
TANIA MARA GARCIA COSTA	00121	002120/2011
THAISSA TAQUES	00093	054301/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00129	000241/2012

1. COBRANÇA - 180/2004 - BANCO SAFRA SA x SERGIO LUIZ MENDES DA ROCHA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000876-92.2004.8.16.0001 - TERALINK INFORMATICA LTDA x CARMEN LEOCADIA CONTADOR - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LORIVAL FAVORETTO.

3. ORDINÁRIA - 741/2004 - REJANE DO ROCIO ZERMIANI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DIOGO BENRADT CARDOSO.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 83/2005 - ROMAO LICHTENCO x LAURINDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NELSON GRAMAZIO - OAB/PR 3360.

5. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS - 298/2005 - AGROPECUARIA VALADARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ROBERTO ALMIR BOATCHUCK - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO.

6. DEPOSITO - 328/2005 - BANCO ITAU S/A x ELLEN FERREIRA COSTA ANDRADE - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

7. INTERDICAO C/ PED. LIMINAR - 485/2005 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTDO DO PARANA e outros x JOSE MAURICIO MOREIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA.

8. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0000060-76.2005.8.16.0001 - ROBERTA DOS SANTOS RIBAS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

9. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0002755-03.2005.8.16.0001 - ZENILDA PEREIRA GERTRUDES x BANCO ITAU S/A e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

10. MONITÓRIA - 820/2005 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A BANESPA x SILVESTRE VIGILANCIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

11. BUSCA E APREENSÃO - 886/2005 - BANCO SAFRA S/A x EVA SALETE ZICH - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

12. ORDINÁRIA - 0001856-05.2005.8.16.0001 - GUILHERME MILNITSKY x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO.

13. ABERTURA INVENTARIO - 1083/2005 - ELUIR TEREZINHA WENDT BAUER x ESPOLIO DE SANDRA MARA BAUER - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PATRICIA NORONHA.

14. MONITÓRIA - 1220/2005 - A ATUAL CARD DO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA x ATUAL ARTES GRAFICAS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.

15. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1348/2005 - JOAREZ VIRGOLINO AIRES e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PRISCILA STERTZ.

16. INDENIZAÇÃO SUMÁRIA - 0002096-57.2006.8.16.0001 - ALINE BRATTI NUNES x BRASIL COMERCIO DE VEICULOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

17. ANULACAO DE TESTAMENTO - 349/2006 - FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR.

18. PERDAS E DANOS - SUMARIA - 0002206-56.2006.8.16.0001 - MILTON MIR VERNALHA FILHO x MARCO CICERO FERNANDES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSUE DYONISIO HECKE.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 676/2006 - BANCO ITAU S/A x PALENSKE CIA LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

20. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0003903-15.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

21. ALVARÁ JUDICIAL - 0000009-31.2006.8.16.0001 - FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVERTON FELIZARDO.

22. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 834/2006 - DATAGEO LTDA x CATTEX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RAUL DE ARAUJO SANTOS.

23. EXECUÇÃO - 0002370-21.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ALCIDES FREDERICO PITT e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

24. ORDINÁRIA - 1455/2006 - EDUARDO CASSANHO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.

25. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 6/2007 - BANCO ITAU S/A x SIDNEI RODRIGUES JORGE - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0004638-14.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARGARETH WEBER JORGE - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MIEKO ITO.

27. COBRANÇA - SUMÁRIA - 113/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSA GAUTO x CELSO VALERIO FELIX e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

28. COMINATORIA - 0001585-25.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PETROPOLIS x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006897-79.2007.8.16.0001 - NEY BAETA DE FARIA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARILEIA BOSAK.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 766/2007 - JOSE FRANCISCO SA MARTINS x BANCO ABN AMRO AMRO REAL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 791/2007 - APARECIDO GOMES DA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

32. DECLARATORIA - 0000068-82.2007.8.16.0001 - DIVAIR FERREIRA DIAS x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

33. COBRANÇA - 894/2007 - ESPOLIO DE NORIAKI NICI x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

34. COBRANÇA - 911/2007 - ADELIO DA SILVA TRINDADE x BANCO DO BRASIL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006482-96.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x OWLET COMUNICACAO LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004727-37.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ROSENILDO E NASILOWSKI AUTOMOVEIS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

37. REDIBITORIA - 1577/2007 - SAMUEL DE SOUZA x RIO CAR VEICULOS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

38. BUSCA E APREENSÃO - 1786/2007 - BANCO BRADESCO S/A x AILTON LUIZ ARENDT JUNIOR - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

39. INVENTARIO RITO ARROL.SUMARIO - 0011531-84.2008.8.16.0001 - SERGIO VIEIRA DE LIMA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO VIEIRA DE LIMA SOBRINHO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 438/2008 - BANCO BRADESCO S/A x AGROREGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

41. MONITÓRIA - 575/2008 - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A-BESC x AGUINALDO DE OLIVEIRA - OFIC - ME e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 654/2008 - PAULO SERGIO BEZERRA DA SILVA e outro x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDUARDO VICTOR ABRAHAM.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 711/2008 - RAUL ALVES DOS REIS x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

44. COBRANÇA - 0012171-87.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JEANINE x ESPÓLIO DE CHASKIEL SLUD - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. INGRID KUNTZE.

45. MONITÓRIA - 787/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROGERIO RODRIGUES COMERCIO DE CARNES e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

46. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006656-71.2008.8.16.0001 - ALLAN MARCEL IGNACIO x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

47. REVISÃO DE CONTRATO - 0006417-67.2008.8.16.0001 - SIMONE FERNANDES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004866-52.2008.8.16.0001 - ADVIRGE APARECIDO AZEVEDO x BANCO FINASA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR .

49. REVISÃO CONTRATUAL - 1126/2008 - CLEITON DE OLIVEIRA SILVA x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1201/2008 - TABORDA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x IRMAOS CASSOL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.

51. REVISÃO DE CONTRATO - 1490/2008 - MARIO LUIZ LOPES CAVALCANTI x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

52. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 1586/2008 - SURYA DE SA ANASTACIO GREIN x ESPOLIO DE NILZA DE SA ANASTACIO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARIA ALICE ROSS.

53. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1669/2008 - NILTON SIMOES x BANCO ABN - AMRO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008426-02.2008.8.16.0001 - TEREZINHA MARIA CHAGAS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

55. COBRANÇA - 0012595-32.2008.8.16.0001 - JOSÉ APARECIDO NUNES FILHO x GRAZIELA CASANOVA PEDRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LENITA RODOLFO PASSOS.

56. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0009510-38.2008.8.16.0001 - LIBERTY SEGUROS S/A x VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA ME - SIVALTUR e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CAMILE NUNES LIMA.

57. COBRANÇA - 0011395-53.2009.8.16.0001 - ALBINA LOURDES MENEGUZZI MATTEVI e outros x BANCO HSBC - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

58. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006336-84.2009.8.16.0001 - Sérgio Rodrigues de Morais x BANCO DAYCOVAL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

59. BUSCA E APREENSÃO - 236/2009 - BANCO BMG S/A x RINALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002407-43.2009.8.16.0001 - JOSÉ OSNI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ ASSI.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 475/2009 - GICELE CRISTINE DA SILVA BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

62. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0016862-13.2009.8.16.0001 - AMAURI MARTINS DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

63. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0006908-40.2009.8.16.0001 - EDSON JOSÉ DE LIMA x FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE FERREIRA SOARES NETO.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006276-14.2009.8.16.0001 - JAIME NUNES VIEIRA x FEDERAL SEGUROS S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003560-14.2009.8.16.0001 - MARCO AURELIO BRITO DE CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014427-66.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x REMALUX LAMPADAS ESPECIAIS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

67. ORDINARIA DE COBRANCA - 1225/2009 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA - BLOCO A x ANA MARIA BLUN e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUIDA FERNANDA P BITTENCOURT.

68. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0015559-61.2009.8.16.0001 - AURELIA AMARAL PONTES KUSSUMOTO x BANCO ITAULEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003126-25.2009.8.16.0001 - MARIA DORALICE MENDES RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1385/2009 - BANCO BMG S/A x SALES INTERMEDIAÇÕES DE NEGOCIOS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

71. INVENTARIO - 1540/2009 - LEZIR MARIA CAVICHIOLO BECHTLOFF e outros x ESPOLIO DE LEATRICE CAVICHIOLO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009910-18.2009.8.16.0001 - ADEGA REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.

73. COBRANÇA - 0007818-67.2009.8.16.0001 - KELLY CRISTINA MACHADO x BRADESCO SEGURO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RICARDO DOS REIS PEREIRA.

74. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0014901-37.2009.8.16.0001 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x JOSIAS LACOUR - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

75. DEPOSITO - 2362/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SONIA MARA COELHO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 2401/2009 - ESPÓLIO DE JOANA APOLONIA ZUBKO x HSBC - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0002939-80.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADENIR DA SILVA PINTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012922-06.2010.8.16.0001 - JAIR PIANOWSKI x LUIZ GUILHERME ENNES BASILE e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA.

79. REVISÃO DE CONTRATO - 0013518-87.2010.8.16.0001 - JOAO ALVES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

80. COBRANÇA - 0014940-97.2010.8.16.0001 - ANA AMELIA BASTOS ARESTA x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

81. REVISÃO CONTRATUAL - 0022756-33.2010.8.16.0001 - DARCI CARDOSO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025699-23.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x INTERMEDIUM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

83. REVISÃO CONTRATUAL - 0029114-14.2010.8.16.0001 - JOSIANE DE FATIMA JASCESKI x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

84. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0036232-41.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLUMBIA x EDUARDO BATISTEL RAMOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDUARDO BATISTEL RAMOS.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037968-94.2010.8.16.0001 - PATRICIA CORDEIRO DE SOUZA x TUI-NA SYSTEM MASSAGE CENTRO INTERNACIONAL DE PRÁTICA E ENSINO CURITIBA - BRASIL - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. REGEANE BRASIN QUETES.

86. ARROLAMENTO - 0042015-14.2010.8.16.0001 - HELENA FRANCISCA CARVALHO x EXPEDITO DE LOURDES CARVALHO (DE CUJUS) - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA.

87. ORDINÁRIA - 0042255-03.2010.8.16.0001 - A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x GEOVANI DE LIMA FONSECA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

88. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0045402-37.2010.8.16.0001 - PANGÉIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x DIPLOMATA

DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SERGIO TERNUS.

89. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0046084-89.2010.8.16.0001 - ANTONIO GALVÃO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

90. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0052744-02.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BALI x MARINA MOREIRA DE SOUZA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. INGRID KUNTZE.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052799-50.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RAFAEL SILVA C. R. ALIMENTOS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSÉ MARIA COELHO FILHO.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0054262-27.2010.8.16.0001 - HELIO GOMES DE SOUZA x IMOVEIS BASSOLI LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.

93. ALVARÁ JUDICIAL - 0054301-24.2010.8.16.0001 - CARMEM SUELI MENNA BARRETO GOMES e outros x DULCE LEZAN JAPIASSU (DE CUJUS) - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. THAISSA TAQUES.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0058411-66.2010.8.16.0001 - BANCO FIAT S.A x MARIO CESAR SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067796-38.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SANDRA RIBEIRO PACHECO - BORRACHARIA LR e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

96. MEDIDA CAUTELAR - 0070914-22.2010.8.16.0001 - CASSIO IASSUO SHIOKAWA x DENECON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0071929-26.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x STAR FILL INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008261-47.2011.8.16.0001 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x EDUARDO JOSE MORALES RIBEIRO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007536-58.2011.8.16.0001 - NEUZA MARIA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

100. RESSARCIMENTO - 0007420-52.2011.8.16.0001 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x JULIO CESAR LUCINDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0013267-35.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DO SOCORRO VIEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015419-56.2011.8.16.0001 - ANA CAROLINA ZAINA x BANCO DO BRASIL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO AFONSO ZAINA.

103. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0031789-13.2011.8.16.0001 - JOAO BATISTA DE MENEZES x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

104. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0030315-07.2011.8.16.0001 - PATRICIA WOELLNER DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

105. EXECUCAO DE SENTENCA - 0027917-87.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA MDL LTDA x AUTO ESCOLA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES CHARME LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANTIAGO LOSSO.

106. ARROLAMENTO E PARTILHA - 0029017-77.2011.8.16.0001 - MARIA LUIZA PRODULASKI x ESPOLIO DE JOAO PRODULASKI e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDUARDO COSTA SIQUEIRA.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035055-08.2011.8.16.0001 - JULIANE TOLEDO ROSSA x CATARINA APARECIDA FERNANDES e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

108. REPARATORIA C/PED.TUTELA - 0033476-25.2011.8.16.0001 - GLOBAL SERVE LTDA x GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FRANCISCO RANGEL EFFTING.

109. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0039260-80.2011.8.16.0001 - BELMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x EMPICARGAS SUL LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

110. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0040087-91.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DE PAULA x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DEBORA L. DE OLIVEIRA.

111. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0032420-54.2011.8.16.0001 - GOLDEN GUITTAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x FERNANDES COMERCIO DE CDS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO HENRIQUE FRANCO AYRES.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030389-61.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO MINOTOAL LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S.A e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DEIZY CHRISTINA VAZ.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039115-24.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ROSALY OLIVETE FRITOLI FLORES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038487-35.2011.8.16.0001 - JOSE ALBARY DA MOTA x BANCO ITAULEASING S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

115. USUCAPIAO ORDINARIO - 0037010-74.2011.8.16.0001 - MARLI TEREZA AMERICO x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

116. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0049391-17.2011.8.16.0001 - BEATRIZ WASSERMAN LEYSER e outro x ANTONIO CARLOS CAIUBY LOBO VIANNA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

117. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0050215-73.2011.8.16.0001 - ABEL GOMES DE SIQUEIRA TORRES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058383-64.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x L. BODANESE TRANSPORTES LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062056-65.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

120. INVENTARIO - 0062409-08.2011.8.16.0001 - MARA BEATRIZ LEITE DA ROSA x DEUZIN LAURENTINO (DE CUJUS) - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GERALDO JASINSKI JUNIOR.

121. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0065150-21.2011.8.16.0001 - KARINE DE LARA MARTY x LAYER GRAF STUDIO GRAFICO E EDITORA LTDA-ME e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065224-75.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ENGENHO COMERCIO DE PASTEIS LTDA - ME e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

123. COBRANÇA - 0064383-80.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALMOR HERMES DUARTE e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

124. INVENTARIO - 0003198-07.2012.8.16.0001 - TANIA MARA PEREIRA LISBOA x KENGI TOKUNAGA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064690-34.2011.8.16.0001 - CALÇADOS DI CRISTALLI LTDA x GRADJAGAN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0004644-45.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO MAGALHAES SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

127. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0005204-84.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VIVIANE CRISTINA BALDINI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

128. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005412-68.2012.8.16.0001 - PLACEDINA WESSFOLL DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO.

129. MONITÓRIA - 0065270-64.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO LUIZ IUBEL - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Lima Cresto OAB PR061312	004	2013.0002547-6
	005	2013.0002546-8
Erick Augusto Silveira OAB PR059424	005	2013.0002546-8
Henry Elmario OAB PR050826	006	2010.0008846-4
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	007	2011.0027218-6
Marco Antonio Peixoto OAB PR026913	002	2007.0007545-3
Maria Lirdes Michelan OAB SC026208	002	2007.0007545-3
Marli Salete Pastore OAB PR020113	003	2012.0018198-0
Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189	007	2011.0027218-6
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	001	2012.0030376-8
Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174	002	2007.0007545-3

001 2012.0030376-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Adriano de Oliveira Goncalves
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

002 2007.0007545-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fabris Comércio de Pneus Ltda
Advogado: Marco Antonio Peixoto OAB PR026913
Advogado: Maria Lirdes Michelan OAB SC026208
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Giselly Furlan Antunes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ITAPOA/SC
Finalidade: Intimação e Interrogatório da Ré
Réu: Giselly Furlan Antunes
Prazo: 30 dias

003 2012.0018198-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Salete Pastore OAB PR020113
Réu: Francisco Carlos da Silva
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA DE QUE FOI NOMEADA POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTE

004 2013.0002547-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Lima Cresto OAB PR061312
Réu: Gabriel Wagner de Oliveira
Réu: Liverson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/06/2013

005 2013.0002546-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Lima Cresto OAB PR061312
Advogado: Erick Augusto Silveira OAB PR059424
Réu: Gabriel Wagner de Oliveira
Réu: Liverson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 25/06/2013

006 2010.0008846-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henry Elmario OAB PR050826
Réu: Carlos Henrique de Sousa
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA, QUERENDO, SE MANIFESTAR NO PRAZO LEGAL QUANTO AOS FINS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

007 2011.0027218-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189
Réu: Maria da Luz Sobrinho Leopoldo
Objeto: FICA A DOUTA DEFESA INTIMADA A INFORMAR EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO DA ACUSADA.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	011	2013.0005937-0
André Luiz Kravetz OAB PR031217	008	2013.0002732-0
Celso Homero de Souza OAB PR034569	001	2012.0015310-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2011.0007589-5
Dr. Jair Lourenço de Souza Junior OAB PR050433	005	2011.0000167-0
Fábio Santos Rodrigues OAB PR048519	005	2011.0000167-0
Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934	005	2011.0000167-0
Luiz Fernando Cachoeira OAB PR017869	006	2009.0006592-6
	007	2009.0006592-6
Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062	001	2012.0015310-3
Maria Fernanda Oliveira de Moura OAB PR043866	009	2011.0009913-1
Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316	002	2012.0020420-4
Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149	002	2012.0020420-4
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	010	1998.0007568-2
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	004	2012.0006931-5

001 2012.0015310-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Celso Homero de Souza OAB PR034569
Advogado: Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062
Réu: Diego Fernandes Barros
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

002 2012.0020420-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316
Advogado: Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149
Réu: Willian Marcos Rodrigues
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS.

003 2011.0007589-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Jonathan Ferreira Campos
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

004 2012.0006931-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Luiz Fernando Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/07/2013

005 2011.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Dr. Jair Lourenço de Souza Junior OAB PR050433
Advogado: Fábio Santos Rodrigues OAB PR048519
Advogado: Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934
Réu: Domingos Luiz Lorenz
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

006 2009.0006592-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luiz Fernando Cachoeira OAB PR017869
Réu: Dejacir dos Santos Rodrigues
Objeto: APRESENTAR RAZOES DE RECURSO NO PRAZO DE OITO DIAS.

007 2009.0006592-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luiz Fernando Cachoeira OAB PR017869
Réu: Dejacir dos Santos Rodrigues
Réu: Dejacir dos Santos Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO DEJACIR DOS SANTOS RODRIGUES por infração ao artigo 298, caput, por quarenta e quatro vezes, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, e ABSOLVO o mesmo réu da acusação da prática do crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal, o que faço com base no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade
- Multa: 10 dias multa a proporção de 01 salário
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 440
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

008 2013.0002732-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: André Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Paulo Roberto Goncalves
Objeto: "...ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA..."

009 2011.0009913-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Maria Fernanda Oliveira de Moura OAB PR043866
Réu: Paulo Roberto Testa

Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Belo Horizonte/MG
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Paulo Roberto Testa
Prazo: 60 dias

010 1998.0007568-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: Hugo Alencar Martini
Objeto: APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE OITO DIAS.

011 2013.0005937-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Réu: Jorge de Souza
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CINCO DIAS.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Edilson Goncalves OAB PR050542	001	2013.0004227-3

001 2013.0004227-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edilson Goncalves OAB PR050542
Réu: Fabricio Silva Calazans
Objeto: Intimá-lo para que em 48 (quarenta e oito) horas indique o endereço das testemunhas arroladas pelo réu FABRICIO DA SILVA CALAZANS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marco Antonio Germano	002	2013.0010741-3
Paulo Roberto de Almeida Teles Jr. OAB PR030977	001	2007.0000666-4

001 2007.0000666-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Jr. OAB PR030977
Réu: Elpidio Tobias da Silva
Réu: Elpidio Tobias da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Julgo extinta a pena de multa, em virtude do integral cumprimento"
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

002 2013.0010741-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Germano
Réu: Wilnington Cesar Schramme
Objeto: Intima-lo apra que apresente resposta a acusação, dentro do prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dgamar Hernandes OAB PR034119	003	2012.0023952-0
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	004	2007.0005324-7
	005	2007.0005324-7
Lourenço Iaczinski da Silva OAB PR013734	001	2008.0013656-0
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	006	2007.0016197-0
Percy Goralewski OAB PR042156	002	2008.0018811-2

001 2008.0013656-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Iaczinski da Silva OAB PR013734
Réu: Audrey Cristina Berica
Réu: Randal Junior Berica
Objeto: Intimar da defesa para que devolva os autos no prazo de 24 horas, sob a pena do artigo 196 do CPC.

002 2008.0018811-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Percy Goralewski OAB PR042156
Réu: Alexandre Tomazzoni
Objeto: Intimar da defesa para que devolva os autos no prazo de 24 horas, sob a pena do artigo 196 do CPC.

003 2012.0023952-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Réu: Reynaldo Goncalves de Brito
Objeto: Intimar da defesa para que devolva os autos no prazo de 24 horas, sob a pena do artigo 196 do CPC.

004 2007.0005324-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Alexandre Fernandes Laiter Ou (felipe Fernandes La
Réu: Alexandre Fernandes Laiter Ou (felipe Fernandes La
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em favor do réu Alexandre Fernandes Laiter, com relação ao crime previsto no artigo 307 do Código Penal."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

005 2007.0005324-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Alexandre Fernandes Laiter Ou (felipe Fernandes La
Réu: Alexandre Fernandes Laiter Ou (felipe Fernandes La
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a pretensão a fim de condenar o réu Alexandre Fernandes Laiter como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.
"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

006 2007.0016197-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Réu: Ezequias Moreira Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 27/06/2013

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Soares de Cerqueira OAB PR037426	001	2000.0004204-8
Danilo Andrigo Rocco OAB PR034498	001	2000.0004204-8

001 2000.0004204-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Soares de Cerqueira OAB PR037426
Advogado: Danilo Andrigo Rocco OAB PR034498
Réu: Sueli Moron
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05, informe o endereço atualizado da ré.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	004	2013.0014309-6
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2006.0010218-1
Anisio dos Santos OAB PR005709	002	2003.0001673-5
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	003	2012.0013146-0
Kelly Elizabeth Fernandez Laurindo OAB PR060342	005	2012.0003656-5
Luiz Paulo Paiornik Schulman OAB PR050603	001	2006.0010218-1

001 2006.0010218-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Luiz Paulo Paiornik Schulman OAB PR050603
Réu: Alessandro Barbosa Lustosa
Réu: Jesse Neves Gongora
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 23/07/2013

002 2003.0001673-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anisio dos Santos OAB PR005709
Réu: Aurelio Brescowitt
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o réu Aurélio Brescowitt do delito de receptação a ele imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Sayonara Sedano

003 2012.0013146-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Marcelo de Freitas Baptista
Objeto: SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÁS FLS.161/168

004 2013.0014309-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Requerente: Jose Ricardo Fontes Lauria
Objeto: Ante o exposto, concedo liberdade para José Ricardo Fontes Lauria, mediante termo de comparecimento mensal em Juízo para atualizar endereço.

005 2012.0003656-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Elizabeth Fernandez Laurindo OAB PR060342
Réu: Tiago Ferreira Kunupp
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER TIAGO FERREIRA KNUPP das sanções previstas no artigo 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, inc. VI, do Código de Processo Penal (causa supralegal de exclusão da culpabilidade: inexigibilidade de conduta diversa) e art. 3º do Código de Processo Penal c/c 59 do Código Penal (desnecessidade da pena) e art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil (legítimas são as partes e há possibilidade jurídica do pedido, mas não há interesse processual, já que não pode ser legítima uma pena que contraria os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º e 3º da CF)."
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	004	2012.0028776-2
Caio Antonietto OAB PR036917	009	2012.0029539-0
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	010	2012.0007681-8
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	009	2012.0029539-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2012.0029592-7
	004	2012.0028776-2
	007	2011.0016199-6
	009	2012.0029539-0
Laertes de Souza OAB PR010699	002	2013.0000153-4
Luciano Claudecir Bueno OAB PR047971	005	2013.0000515-7
Marcio Eduardo Moro OAB PR041303	008	2009.0004772-3
Paterline José Corrêa OAB PR063627	008	2009.0004772-3
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	009	2012.0029539-0
Raquel de Andrade Krause OAB PR023513	011	2009.0005133-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	006	2012.0012727-7
Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454	009	2012.0029539-0
Sergio Henrique Reis OAB PR046059	009	2012.0029539-0
Thomas Magnun Maciel Battu OAB PR061230	008	2009.0004772-3
Tony Augusto Paraná da Silva e Sene OAB PR027114	003	2007.0005358-1
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	009	2012.0029539-0

001 2012.0029592-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Jhony Pereira da Silva
Objeto: (...). 2. À luz do art. 56 da Lei nº 11.343/2006, presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia arroladas no art. 395 do mesmo Código, recebo a denúncia oferecida contra JHONY PEREIRA DA SILVA. 3. (...). 4. Ausentes os Fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida à denúncia, designo o dia 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 16h15min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

002 2013.0000153-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Fabio Aparecido Marques Padilha
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu Fabio Aparecido Marques Padilha. 2. Abra-se vista ao apelante para o oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias.

003 2007.0005358-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene OAB PR027114
Réu: Anderson Clayton Pivovarski
Objeto: Intima-se à Defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 403, § 3º do CPP.

004 2012.0028776-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Fabiane Cristina Nery
Réu: Jhonatan Felipe Arcanjo de Oliveira de França
Réu: Washington do Valle Ferreira de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/06/2013

005 2013.0000515-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Claudecir Bueno OAB PR047971
Réu: Rogerio Martins Gonçalves
Objeto: Intima-se à Defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 403, § 3º do CPP.

006 2012.0012727-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Lauro Barbosa
Objeto: Intima-se a defesa para se manifestar em relação a certidão de fls. 153, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

007 2011.0016199-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Anderson Soares Machado
Objeto: Abra-se vista à Defesa para apresentação das razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias.

008 2009.0004772-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Eduardo Moro OAB PR041303
Advogado: Paterline José Corrêa OAB PR063627
Advogado: Thomas Magnun Maciel Battu OAB PR061230
Noticiante: Whb Componentes Automotivos S/a.
Réu: Cleyton Luiz Vieira
Objeto: (...). Ausentes os Fundamentos para a absolvição sumária elencados no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como para a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, e tendo sido recebida à denúncia, designo o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 13h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

009 2012.0029539-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Eduardo Gracia do Amaral
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Advogado: Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454
Advogado: Sergio Henrique Reis OAB PR046059
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Alex Martins
Réu: Allan Cristian Horst Beck
Réu: Talisson Rodrigues Ribeiro
Objeto: 1. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de revogação da cautelar e mantenho a prisão preventiva do réu Talisson Rodrigues Ribeiro, por subsistirem os fundamentos autorizadores, previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011. 2. Ciência às partes da autuação em apartado dos autos de representação do adolescente D.P.B.

010 2012.0007681-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Cleonice Aparecida Moreira
Objeto: Ausentes os Fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida à denúncia, designo o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15h00min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

011 2009.0005133-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel de Andrade Krause OAB PR023513
Réu: Anderson Marola
Objeto: (...). Ausentes os Fundamentos para a absolvição sumária elencados no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como para a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, e tendo sido recebida à denúncia, designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 13h30, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090	003	2011.0013096-9
Levi de Andrade OAB PR064426	002	2011.0013096-9
	003	2011.0013096-9
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	001	2010.0003731-2

001 2010.0003731-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Elison de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face do acusado Elison de Lima, em razão da prescrição retroativa, referente ao artigo 14 da Lei 10.826/2003 (CP, art. 107, IV, art. 109, V c/c artigo 115 e 114, II)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

002 2011.0013096-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Levi de Andrade OAB PR064426
Réu: Eduardo Jose Truppel
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a esta serventia para assinar a petição de fls. 20/24.

003 2011.0013096-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090
Advogado: Levi de Andrade OAB PR064426
Réu: Eduardo Jose Truppel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kelli B Matievicz Benites OAB PR028086	001	2012.0011999-1

001 2012.0011999-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B Matievicz Benites OAB PR028086
Réu: Alexandre Oliveira da Costa
Réu: Jose Vanderlei Ochoa Sendeski
Objeto: Fica Vossa Senhoria novamente intimada para apresntar razões de recurso no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliana Mandeli Loiola OAB PR041801	001	2013.0008473-1
Sandra Teixeira Silva OAB PR062736	001	2013.0008473-1

001 2013.0008473-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Mandeli Loiola OAB PR041801
Advogado: Sandra Teixeira Silva OAB PR062736
Réu: Flávio Junior Gauer
Réu: Jocelito Portela de Morais
Objeto: Ficam intimadas para apresentar resposta à acusação dos acusados no prazo legal, salientando que os réus foram devidamente citados em 17 de maio de 2013.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlei Azolin OAB PR008859	006	2013.0003819-5
Gisele Maria Reis OAB PR030642	001	2012.0027761-9
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	009	2012.0029043-7
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	003	1998.0008527-0
Maristela Rocio Klumb OAB PR056386	008	2012.0023105-8
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	005	2013.0008473-1
Ronaldo Manoel Santiago OAB PR043017	002	2010.0014827-0
	004	2010.0014827-0
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	005	2013.0008473-1
	007	2012.0023075-2

001 2012.0027761-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Luiz Henrique Dutra de Ramos
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimada para comparecer à audiência designada para o dia 06/06/2013, 15h:20min.

002 2010.0014827-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Manoel Santiago OAB PR043017
Réu: Tania Teresinha Sluminski
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a fornecer a qualificação completa, com o respectivo endereço da testemunha Katia, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento de sua oitiva.

003 1998.0008527-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Nilceu Lopes dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a manifestar-se sobre o aproveitamento das provas já produzidas na instrução processual no prazo legal de 05 (cinco) dias.

004 2010.0014827-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Manoel Santiago OAB PR043017
Réu: Tania Teresinha Sluminski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 25/06/2013

005 2013.0008473-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Flávio Junior Gauer
Réu: Jocelito Portela de Morais
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

006 2013.0003819-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Kelvin da Silva Lima
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.

007 2012.0023075-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Marcio Macan Francisco
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no rpazo legal de 05 (cinco) dias.

008 2012.0023105-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maristela Rocio Klumb OAB PR056386
Réu: Benedito Nunes
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.

009 2012.0029043-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Réu: Clarice Kamarowski
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	004	2011.0026858-8
Amanda Kaiser OAB PR047083	011	2009.0010585-5
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	001	2012.0004089-9
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	008	2012.0005949-2
Edgar José dos Santos OAB PR029698	005	2008.0017118-7
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	004	2011.0026858-8
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	004	2011.0026858-8
Helio Kennedy G. Vargas OAB PR039265	006	2008.0013878-3
Julio Cezar Rodrigues OAB PR019155	010	2009.0011406-4
Leonardo Kurpiel Junior OAB PR045008	012	2008.0002605-5
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	002	2012.0026713-3
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	006	2008.0013878-3
Osvaldo Calizario OAB PR010287	007	2010.0023434-7
Sandra Regina Rocha Vargas OAB PR039480	003	2008.0015257-3
Vera Dias Gomes OAB PR018342	009	2011.0012489-6

001 2012.0004089-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Réu: Luciano Milano
Réu: Luciano Milano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, a fim de condenar o denunciado pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 21 da LCP c/c art. 61, II, alínea "f", do CP.""
Penas
Magistrado: Luciane Bortoleto

002 2012.0026713-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776
Réu: Antonio Marcos Pedroso Neves
Objeto: "Ao procurador do réu para apresentação de defesa preliminar."

003 2008.0015257-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Regina Rocha Vargas OAB PR039480
Réu: Sandro Adriano Rocha
Réu: Sandro Adriano Rocha
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""tendo tal pena atingido a prescrição em abstrato, à luz do art. 109, V, do CP, declaro extinta a punibilidade do réu, com base no art. 107, IV do CP.""
Magistrado: Luciane Bortoleto

004 2011.0026858-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Objeto: " Diante da manifestação de fls. 149/150, defiro o pedido do procurador autorizando que a oitiva das testemunhas que residem fora da Comarca seja realizada no dia designado para a audiência de instrução e julgamento."

005 2008.0017118-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar José dos Santos OAB PR029698
Réu: Manoel Garcia da Rosa
Objeto: Despacho em 04/10/2012: (...) Não há que se falar em transação penal, pois se trata de instituto próprio da Lei 9.099/95 e não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por norma expressa no art. 41, da Lei 11.340/2006. (...) 04/10/2012

006 2008.0013878-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Kennedy G. Vargas OAB PR039265
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Laureci Gimbarski
Réu: Laureci Gimbarski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Considerando a ocorrência da prescrição da pena em abstrato, declaro extinta a punibilidade do acusado Laureci Gimbarski, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP. Isto porque o fato ocorrido configura crime de ameaça, o qual é apenado com detenção de 1 a 6 meses e, desta forma, conforme dispõe o artigo 109, VI, do CP, a prescrição ocorre em dois anos, prazo já ultrapassado desde o recebimento da denúncia, em 15.09.2008, conforme decisão de fl. 33."
Magistrado: Aldemar Sternadt

007 2010.0023434-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Jorge Getulio Zimmer
Objeto: "I. Recebo o recurso de apelação, vez que tempestivo. II. Intime-se o apelante para apresentar suas razões no prazo legal. (...)"

008 2012.0005949-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Adilson Mauri da Cruz
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Objeto: (...) Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como a juntada de documentos, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. (...) Quanto à alegação de irregularidade na constância destes autos, tem-se que o presente procedimento se trata de medida cautelar, de natureza cpivel, regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, não se tratando, portanto de ação criminal. (...) Ainda, em relação à duração das medidas protetivas, tem-se que devem viger até que seja prolatada sentença, nos autos principais. (...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.

009 2011.0012489-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Juliano Fernandes
Objeto: "I. Recebo o recurso de apelação, vez que temestivo. II. Intime-se o apelante para apresentar suas razões no prazo legal. (...)"

010 2009.0011406-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Rodrigues OAB PR019155
Réu: Cesar Aggio
Réu: Cesar Aggio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Considerando a certidão de óbito de fl. 80, julgo extinto o presente feito, na forma do artigo 107, I, do CPP."
Magistrado: Aldemar Sternadt

011 2009.0010585-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amanda Kaiser OAB PR047083
Réu: Ivo Oliveira Santos
Objeto: "I. Recebo o recurso de apelação, vez que tempestivo. II. Intime-se o apelante, por sua procuradora (fl. 146), para apresentar suas razões no prazo legal." (...)

012 2008.0002605-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Kurpiel Junior OAB PR045008
Réu: Adeloir Antonio Novinski
Objeto: "I. Cientifique-se o procurador do réu acerca do endereço do réu, encontrado junto ao sistema do TRE, fl. 193 destes autos.
II. Em seguida intime-se o advogado para que comprove o cumprimento do artigo 45, do CPC, devendo permanecer representando o acusado neste procedimento, pelo prazo de 10 (dez) dias, após a devida comunicação ao réu da revogação do mandato." (...).

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 68/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO M.C. RANCIARO 0011 040386/1999
ALAN LUIZ BONAT 0029 002167/2004
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0021 003555/2003
0022 000435/2004
0024 000557/2004
0027 001856/2004
0039 001093/2006
0060 003704/2007
ALEXANDRE RODRIGUES 0080 001514/2009
ALMIR SOUZA DA SILVA 0084 002553/2009
Ana Beatriz Balan Villela 0072 000934/2009
ANA CAROLINA CARDOSO 0003 030648/1994
ANA FLAVIA MEHL KOU 0057 002323/2007
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0040 001718/2006
ANDRE CAMPOS BARROSO 0086 000049/2010
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0014 043792/2000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0030 003061/2004
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0085 002753/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0089 019726/2010
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALB 0002 030455/1993
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0066 001786/2008
ANTONIO MORIS CURY 0093 005458/2011
APARECIDO SOARES ANDRADE 0042 002659/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0008 039058/1998
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0074 001020/2009
CARLOS ALBERTO DA COSTA S 0080 001514/2009
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0023 000549/2004
0041 002590/2006
0050 001348/2007
0053 001553/2007
0055 002095/2007
0056 002143/2007
0058 003170/2007
0096 036917/2011
Carlos Antonio Lesskiu 0027 001856/2004
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0065 001380/2008
Carlos Augusto Vieira Da 0022 000435/2004
CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0007 035257/1996
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0094 023222/2011
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0013 043452/2000
CARLYLE POPP 0099 042415/2011
CAROLINA FONSECA WENSERSK 0047 000336/2007
0089 019726/2010
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0073 000993/2009
CAROLINA MARTINS PEDROL 0072 000934/2009
CASSIANO LUIZ IURK 0042 002659/2006
CASSIO MALTA SCUCCATO (MG 0084 002553/2009
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0098 042193/2011
CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0001 026926/1990
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0026 001178/2004
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0057 002323/2007
CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZ 0080 001514/2009
CLARICE AMELIA M. COTRIM 0034 001528/2005
CLAUDIA RENATA SANSON COR 0008 039058/1998
CLAUDINE CAMARGO 0001 026926/1990
0013 043452/2000
CLAUDINEI CODONHO 0063 001255/2008
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0071 000782/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0013 043452/2000
Cristina Hatschbach Maci 0047 000336/2007
CRISTINA MARIA BANDEIRA 0089 019726/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0030 003061/2004
DANIELA LUIZ 0007 035257/1996
0032 004139/2004
0035 002035/2005
0045 003617/2006
0049 000778/2007
0059 003351/2007
0087 012046/2010
DANIELE CRISTINA STASKOVI 0084 002553/2009
DARIANE PAMPLONA 0015 000521/2002
0089 019726/2010
DAVI DE PAULA QUADROS 0098 042193/2011
DEBORA STADLER ROSA 0016 000611/2002
DENISE SCOPARO PENITENTE 0091 001238/2011
DJALMA A MULLER GARCIA 0092 003874/2011
DULCE ESTHER KAIRALLA 0085 002753/2009
DULCE IARA FERREIRA BONAT 0029 002167/2004
EDEGARD A.C. LESSNAU 0002 030455/1993
0011 040386/1999
EDINARA ZAGO 0017 000705/2002
EDSON LUIZ AMARAL 0007 035257/1996
0089 019726/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 0036 003514/2005
0051 001426/2007
ELI NUNES MARQUES 0038 000591/2006
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0085 002753/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0049 000778/2007
0090 000194/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0058 003170/2007
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0037 003729/2005
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0074 001020/2009
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0081 001709/2009
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0047 000336/2007
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0093 005458/2011
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0067 002108/2008
0087 012046/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 031691/1995
0026 001178/2004
0031 003865/2004
0041 002590/2006
0050 001348/2007
0053 001553/2007
0054 001781/2007
0055 002095/2007
0056 002143/2007
0058 003170/2007
0096 036917/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0023 000549/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0028 001928/2004
0029 002167/2004
0038 000591/2006
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0083 002073/2009
EVERTON LUIZ SZYCHTA 0091 001238/2011
FABIANO HALUCH MAOSKI 0085 002753/2009
FABIO DOS REIS RUIZ 0050 001348/2007
FABRICIO FONTANA 0082 001849/2009
FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0099 042415/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0010 040100/1998
Fernando Almeida de Olive 0021 003555/2003
0024 000557/2004
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0030 003061/2004
0033 000037/2005
FERNANDO MERINI 0043 002820/2006
FLAVIO BUENO 0020 001977/2003
0080 001514/2009
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0041 002590/2006
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0069 003138/2008
GABRIEL MONTILHA 0098 042193/2011
GABRIEL STAGI HOSSMANN 0059 003351/2007
GASTAO SCHEFER NETO 0021 003555/2003
0022 000435/2004
0024 000557/2004
0027 001856/2004
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0007 035257/1996
GEORGE BUENO GOMM 0009 039984/1998
GILBERTO RODRIGUES PINTO 0016 000611/2002
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI 0020 001977/2003
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0018 000712/2002
0030 003061/2004
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0033 000037/2005
0040 001718/2006
0042 002659/2006
0044 003116/2006
0052 001528/2007
0060 003704/2007
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0078 001205/2009
0082 001849/2009
GISLAINE REGINA DE MELO 0096 036917/2011
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0055 002095/2007
GIULIANA L. PITTHAN DE O. 0100 042497/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0003 030648/1994
GÍSELA DIAS 0004 030798/1994
0019 000306/2003
0049 000778/2007
0086 000049/2010
GUILHERME GRUMMT WOLF 0085 002753/2009
GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0083 002073/2009
HASSAN SOHN 0036 003514/2005
HASSAN SOHN 0051 001426/2007
0061 000259/2008
HELENA LANZINI LOSSO 0059 003351/2007
HELOISA HELENA DE O.SOARE 0034 001528/2005
HELOISA RIBEIRO LOPES 0083 002073/2009
HELOYSE CONTADOR ROCHA 0010 040100/1998
HORACIO MONTESCHIO 0067 002108/2008
INARA DANIELLE MARQUES DR 0059 003351/2007
INGRID KUNTZE 0048 000478/2007
IURI FERRARI COCCICOV 0044 003116/2006
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0016 000611/2002
Ivo F. Oliveira 0062 000302/2008
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0075 001094/2009
0084 002553/2009
JAIR GEVAERD 0068 002995/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0073 000993/2009

0074 001020/2009
0075 001094/2009
0076 001177/2009
0077 001182/2009
0081 001709/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0007 035257/1996
JANAINA ROVARIS 0071 000782/2009
JANIO BELIZARIO 0006 034850/1996
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0048 000478/2007
0051 001426/2007
JEFFERSON KAMINSKI 0017 000705/2002
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0089 019726/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0031 003865/2004
JOAO SOARES DOS REIS 0011 040386/1999
JOEL SAMWAYS NETO 0007 035257/1996
0018 000712/2002
JOSEANE LUZIA SILVA 0089 019726/2010
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0037 003729/2005
0086 000049/2010
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0049 000778/2007
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0014 043792/2000
JOSE CARLOS SILVERIO BILI 0056 002143/2007
JOSE FERNANDO PUCHTA 0100 042497/2011
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0051 001426/2007
0061 000259/2008
JOSE ROBERTO MARTINS 0078 001205/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0073 000993/2009
0074 001020/2009
0075 001094/2009
0076 001177/2009
0077 001182/2009
0081 001709/2009
JOZELIA NOGUEIRA 0015 000521/2002
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0037 003729/2005
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0036 003514/2005
0051 001426/2007
JULIANO FRANÇA TETTO 0086 000049/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0073 000993/2009
0074 001020/2009
0075 001094/2009
0076 001177/2009
0077 001182/2009
0081 001709/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0064 001375/2008
KATIA REGINA LEITE 0078 001205/2009
KIYOSHI ISHITANI 0045 003617/2006
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0065 001380/2008
LAURO ROCHA HOFF 0015 000521/2002
LEILANE TREVISAN MORAES 0043 002820/2006
0044 003116/2006
0089 019726/2010
LEOCIR JOÃO RODIO 0003 030648/1994
LETÍCIA FERES TETTO 0086 000049/2010
LIDSON JOSE TOMASS 0012 043104/2000
LINCOLN E. A.DE CAMARGO F 0035 002035/2005
LORAINE COSTACURTA 0036 003514/2005
0051 001426/2007
LUCIANA DRIMEL DIAS 0014 043792/2000
LUCIANA PAULA MAZETTO 0071 000782/2009
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0089 019726/2010
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0079 001298/2009
LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0078 001205/2009
LUCIA SANCHES FOLTRAN 0089 019726/2010
LUCI R. DAMÁZIO 0003 030648/1994
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0018 000712/2002
0040 001718/2006
LUIS ANTONIO REQUIAO 0023 000549/2004
LUIZ ALBERTO DO VALE 0089 019726/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0008 039058/1998
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0036 003514/2005
0051 001426/2007
0061 000259/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0048 000478/2007
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0095 031087/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0057 002323/2007
0066 001786/2008
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0095 031087/2011
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0087 012046/2010
LUIZ OTAVIO GOES 0022 000435/2004
0024 000557/2004
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0088 013243/2010
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0057 002323/2007
MACAZUMI FURTADO NIWA 0072 000934/2009
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0059 003351/2007
0070 000670/2009
0076 001177/2009
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0004 030798/1994
MARCAL JUSTEN FILHO 0001 026926/1990
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0030 003061/2004
0033 000037/2005
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0047 000336/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 0088 013243/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0011 040386/1999
MARIA CRISTINA SIMON 0100 042497/2011
MARIANA FERNANDES CALDAS 0084 002553/2009
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0054 001781/2007
MARI KAKAWA 0079 001298/2009
MARILENE PALHARES DE SOUZ 0089 019726/2010
MARILIA GRANDO 0084 002553/2009
MARIO NETO H. TAKAHASHI 0073 000993/2009
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0018 000712/2002
0071 000782/2009
MAURICIO ANTONIO PELLEGRI 0028 001928/2004
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0083 002073/2009
MIEKO ITO 0006 034850/1996
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU 0065 001380/2008
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0097 037997/2011
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0100 042497/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0051 001426/2007
NAOTO YAMASAKI 0097 037997/2011
NATANIEL RICCI 0066 001786/2008
NEIVA APARECIDA DE OLIVEI 0026 001178/2004
NELISSA ROSA MENDES 0046 000080/2007
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0010 040100/1998
PAULO CARVALHO 0045 003617/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0085 002753/2009
PAULO ROBERTO CRUZ DE MIR 0089 019726/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0094 023222/2011
0097 037997/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0004 030798/1994
PAULO ROBERTO GOMES 0028 001928/2004
PAULO ROBERTO JENSEN 0093 005458/2011
Paulo Vinicio Fortes Filh 0009 039984/1998
0013 043452/2000
0025 000637/2004
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0028 001928/2004
PRISCILA WALLBACH SILVA 0097 037997/2011
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0017 000705/2002
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0078 001205/2009
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0012 043104/2000
RENE PELEPIU 0070 000670/2009
RITA DE CASSIA LOPES DA S 0089 019726/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0052 001528/2007
Roberto Nolli 0069 003138/2008
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0095 031087/2011
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0016 000611/2002
0062 000302/2008
0083 002073/2009
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0025 000637/2004
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0086 000049/2010
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0012 043104/2000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0039 001093/2006
0052 001528/2007
0071 000782/2009
ROGERIO DISTEFANO 0049 000778/2007
0077 001182/2009
ROGER OLIVEIRA LOPES 0033 000037/2005
ROSALINA MUSTASSO GARCIA 0042 002659/2006
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0044 003116/2006
RUTH COATTI 0032 004139/2004
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0046 000080/2007
SAMUEL PEREIRA DO AMARAL 0080 001514/2009
SANDRA MARA MOREIRA 0038 000591/2006
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0043 002820/2006
0044 003116/2006
0089 019726/2010
SILVANIA APARECIDA DE SOU 0052 001528/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0009 039984/1998
SOLANGE PIRES DA SILVA 0080 001514/2009
SOLON BRASIL JUNIOR 0016 000611/2002
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0040 001718/2006
TANIA ELIZA GARDINI 0064 001375/2008
TERESINHA DE JESUS HASS 0053 001553/2007
VALIANA WARGHA CALLIARI 0044 003116/2006
VALMIR SCHREINER MARAN 0019 000306/2003
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0095 031087/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0070 000670/2009
0076 001177/2009
0095 031087/2011
VANETE STEIL VILLATORI 0007 035257/1996
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0033 000037/2005
WILTON VICENTE PAESE 0063 001255/2008
YASMINE FERNANDES CODONHO 0063 001255/2008
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0018 000712/2002
0030 003061/2004
0039 001093/2006
0071 000782/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0073 000993/2009
0074 001020/2009
0075 001094/2009
0076 001177/2009
0077 001182/2009
0081 001709/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-26926/1990-EPI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do debito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. - Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR A GUIMARAES PEREIRA e CLAUDINE CAMARGO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-30455/1993-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/ A. x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- Ao preparo das custas processuais de fls. 361 em sua respectiva guia, no importe de R$ 955,61 - Escrivão, R$ 20,17 - Contador, R$ 66,47 - Oficial de Justiça e R$ 365,75 - Taxa

Judiciária - Funjus. Int-se. -Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE e EDEGARD A.C. LESSNAU-.

3. DECLARATORIA-30648/1994-HELENA REICHMBACH DOS SANTOS x IPE-Manifestem-se as partes acerca do referido calculo. Int-se. -Advs. LEOCIR JOÃO RODIO, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LUCI R. DAMÁZIO e ANA CAROLINA CARDOSO-.

4. ORDINARIA-30798/1994-LUCIA MAINKO DA SILVA x ESTADO DO PARANA-1. Tendo em vista o contido na petição retro, bem como o disposto no despacho de f.856, onde se lê o Município de Curitiba leia-se o Estado do Paraná. 2. No mais, cumpra-se o disposto no supracitado despacho. 3. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. GÍSELA DIAS, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-0000037-73.1995.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A.ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRACO FORTE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.- Vistos. Ante o certificado pelo oficial de justiça - fls. 123 -, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34850/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x JOSE ANTONIO PALMEIRO FRANCO e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 197 em sua respectiva guia, pelo executado, no importe de R$ 75,20 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. MIEKO ITO e JANIO BELIZARIO-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-35257/1996-CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, EDSON LUIZ AMARAL, JOEL SAMWAYS NETO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA LUIZ-.

8. DECLARATORIA-39058/1998-O MOVELEIRO COM. DE MOVEIS E REPR. COMERCIAIS LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL- 1. Os embargos de declaração opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, e absolutamente ilegitima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intimem-se ambas as partes para manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos, em 10 dias, com prazos autônomos e sucessivos, iniciando- se com a requerente e posteriormente para a requerida. Intime-se. -Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-39984/1998-MARILENA LEISNER x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a exequente sobre a satisfação do debito. Int-se. -Advs. GEORGE BUENO GOMM, SILVIA ARRUDA GOMM e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-40100/1998-ERLI ALFREDO KUHN x BANCO BANESTADO S/A- Ao preparo das custas processuais de fls. 348 em sua respectiva guia, no importe de R$ 113,74 - Escrivão e R$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e HELOYSE CONTADOR ROCHA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40386/1999-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x RECIMEPAR IND E COM DE SAIS METALICOS LTDA. e outros- Ante ao exposto pelo Sr. Avaliador as fls. 177, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, EDEGARD A.C. LESSNAU, JOAO SOARES DOS REIS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-43104/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHIRLEI PADILHA- Aguardando retirada de certidão de pequeno valor. Int-se. -Advs. LIDSON JOSE TOMASS, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e RODRIGO LUIS KANAYAMA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-43452/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do debito. Int-se. -Advs. CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, Paulo Vinicio Fortes Filho e CLAUDINE CAMARGO-.

14. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000816-52.2000.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ADIRCEO PARIZE e outros- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGC o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS e LUCIANA DRIMEL DIAS-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-521/2002-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x POTRICHTUR TRANP. COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA.- Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado na petição de f. 266. Int-se. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, DARIANE PAMPLONA e JOZELIA NOGUEIRA-.

16. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-611/2002-GILBERTO RODRIGUES PINTO x DIRETORIA DE TRANSITO DESTA CAPITAL- Ante a certidão de fls. 193-v, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES PINTO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR, DEBORA STADLER ROSA e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-705/2002-ALAN KAMINSKI DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA- Finalmente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido a fl. 212. Int-se. -Advs. EDINARA ZAGO, JEFFERSON KAMINSKI e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

18. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-712/2002-ARLINDO FERNANDES FARIA JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado nestes autos - fls. 1847/1878, os quais deverão ser requerido por intermédio do sistema PROJUDI, conforme prevê a seção 21, subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)" 2. A petição inicial do cumprimento de sentença deverá ser instruída, além de outras peças processuais reputadas necessárias pelo credor, com: a) cópia da sentença; b) cópia das decisões monocráticas ou acórdãos proferidos pelas Instâncias Superiores, inclusive embargos de declaração; c) cópia da certidão de trânsito em julgado; d) cópia das procurações outorgadas pelo devedor aos seus procuradores; e) caso o devedor tenha sido beneficiado com a concessão de assistência judiciária gratuita, cópia da decisão que revogou tal benefício; e) planilha detalhada do débito exeqüendo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, JOEL SAMWAYS NETO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

19. DECLARATORIA-0001071-05.2003.8.16.0004-PARAGUACU DE AUTOMOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expecam-se os alvarás para o levantamento das quantias ainda eventualmente depositadas nos autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. P.R.I. Diligëncias necessárias. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e GÍSELA DIAS-.

20. RITO SUMARIO-1977/2003-DONIZETE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Feito o levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI e FLAVIO BUENO-.

21. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-3555/2003-RUFINO JULIO DE FREITAS RIBEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Indefiro o pedido de sentença formulado nestes autos - fls. 141/145, o qual deverá ser requerido por intermédio do sistema PROJUDI, conforme prevê a seção 21, subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)" 2. A petição inicial do cumprimento de sentença deverá ser instruída, além de outras peças processuais reputadas necessárias pelo credor, com: a) cópia da sentença; b) cópia das decisões monocráticas ou acórdãos proferidos pelas Instâncias Superiores, inclusive embargos de declaração; c) cópia da certidão de trânsito em julgado; d) cópia das procurações outorgadas pelo devedor aos seus procuradores; e) caso o devedor tenha sido beneficiado com a concessão de assistência judiciária gratuita, cópia da decisão que revogou tal benefício; e) planilha detalhada do débito exeqüendo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO e Fernando Almeida de Oliveira-.

22. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-435/2004-WILSON RAMOS DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Intime-se o credor para se manifestar acerca do deposito de fls. 143/144 no prazo de dez dias. 2. Havendo requerimento, expeçam-se os respectivos alvaras para levantamento dos valores depositados. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER NETO e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0001877-06.2004.8.16.0004-SEBASTIAO PAULINO RODRIGUES e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias ainda eventualmente depositadas nos autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Parana, arquivem-se. Publique. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

24. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-0001878-88.2004.8.16.0004-ANSELMO LUBAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito - fls. 149 e segs., com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais eventualmente ainda pendentes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias ainda eventualmente depositadas nos autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intimem se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER NETO e Fernando Almeida de Oliveira-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-637/2004-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a exequente acerca da satisfação do credito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA e Paulo Vinicio Fortes Filho-.
26. EXECUCAO DE SENTENCA-1178/2004-CELIA PELEGRINE x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. NEIVA APARECIDA DE OLIVEIRA, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
27. SUMARIA DECLARATORIA-1856/2004-ZENILDA BARBOSA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO e Carlos Antonio Lesskiu-.
28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1928/2004-NAPOLEAO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o depósito judicial realizado pelo executado (fls. 80/82), intime-se o exequente para requerer o que lhe é de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
29. EXECUCAO DE SENTENCA-2167/2004-TOKUSHI NATUME x BANCO BANESTADO S/A- Diante do não comparecimento das partes fls. 86/89, defiro os pedidos formulados, determinando a expedição de novos alvaras para o levantamento dos valores. Após, contados e preparados, retornem conclusos para sentenca de extincão. Intimem-se. Diligências necessarias. -Advs. DULCE IARA FERREIRA BONAT, ALAN LUIZ BONAT e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
30. -3061/2004-JURACY RIBAS CALANS x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte credora para manifestar-se acerca da certidão de f. 255-verso. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.
31. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3865/2004-NOELY MARIA FABRIS BERG x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Apurou-se o saldo remanescente - fls. 72/75. 2. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 quinze dias, manifestar-se acerca do valor remanescente apresentado. 3. Caso esteja de acordo com o valor, o executado deverá, no mesmo prazo, depositá-lo em juizo, devidamente atualzado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora a requerimento do exequente. 4. Ciente o executado que, na hipótese de não apresentar qualquer manifestação no prazo estabelecido, compreender-se-a que concorda com o valor remanescente apresentado pelo exequente. Int-se. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
32. ORDINARIA DE OBRIG.DE FAZER-0001879-73.2004.8.16.0004-ZELY ALVES LATCHUC x ESTADO DO PARANA- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. P.R.I Custas remanescentes já pagas pelo executado. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RUTH COATTI e DANIELA LUIZ-.
33. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-0002047-41.2005.8.16.0004-LILIAN CRISTINA MILANO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo em fase de execução. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias ainda eventualmente depositadas nos autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. Publique. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, ROGER OLIVEIRA LOPES e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000250-30.2005.8.16.0004-BANCO DO BRASIL SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca da petição e deposito retro juntados, bem como sobre a satisfação do seu credito. Int-se. -Advs. CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA e HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.
35. ORDINARIA-2035/2005-ALVIR JACOB e outros x ESTADO DO PARANA- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3°, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, devera, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. LINCOLN E. A.DE CAMARGO FILHO e DANIELA LUIZ-.
36. RESOLUCAO DE CONTRATO-3514/2005-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ALEXSANDRO GARCIA BUENO e outro- Vistos. A COHAB, para que esclareça os pedidos de fls. retro. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e LORAINE COSTACURTA-.
37. SUMARIA CONDENATORIA-3729/2005-RODRIGO ALVES LOPES x ESTADO DO PARANA- 1. Considerando que o beneficio da assistência judiciária gratuita pode ser revogada a qualquer tempo do processo, nos termos do artigo 7° e 12 da Lei 1060/50, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar a manutenção da Justiça Gratuita. 2. Após será decidida a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.
38. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-591/2006-ELENI PEREIRA CHUEIRI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Revogo os itens 2, 3, 4 e 5 do despacho de fls. 106/107, vez que fruto de equívoco. 1.1. Por conseguinte, restam sem objeto os embargos de declaração de fls. 109/114. 2. Recolhido o ITCMD e atestada a sua regularidade e suficiencia pelo Estado do Paraná, expeça-se alvará para o credor levantar a quantia depositada as fls. 54. Int-se. -Advs. ELI NUNES MARQUES, SANDRA MARA MOREIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
39. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-1093/2006-EDELVIRA VELOSO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado nestes autos - fls. 183/187, o qual deverá ser requerido por intermédio do sistema PROJUDI, conforme prevê a seção 21, subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)" 2. A petição inicial do cumprimento de sentença deverá ser instruída, além de outras peças processuais reputadas necessárias pelo credor, com: a) cópia da sentença; b) cópia das decisões monocráticas ou acórdãos proferidos pelas Instâncias Superiores, inclusive embargos de declaração; c) cópia da certidão de trânsito em julgado; d) cópia das procurações outorgadas pelo devedor aos seus procuradores; e) caso o devedor tenha sido beneficiado com a concessão de assistência judiciária gratuita, cópia da decisão que revogou tal benefício; e) planilha detalhada do débito exeqüendo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.
40. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000453-55.2006.8.16.0004-IRENE RIEKEHR FRANZ e outros x ESTADO DO PARANA- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3°, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, devera, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, SUZANE MARIE ZAWADZKI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
41. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2590/2006-JOAO BATISTA DOS REIS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Indefiro o pedido de levantamento da suspensão, visto que a determinação advém do juízo adquem, conforme se observa as fls. 394/398, devendo por tanto, tal pedido ser dirigido ao relator do recurso. Int-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
42. ORDINARIA DE COBRANCA-2659/2006-DEONALDO JOSE GONORATTO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Diante da superveniência da Lei Estadual n.º 17.435, de 21.12.2012, notadamente, os arts. 8°, § 1º, 26, caput e parágrafo único, e 35, indefiro o pedido de cumprimento de sentenca em face da PARANAPREVIDENCIA - fls. 280/298. "Art. 8° Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, constituídos por esta Lei, atenderão exdusivamente ao pagamentos dos respectivos beneficios previdenciános. § 1° Cabe aos Poderes ou Orgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dividas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões adiministrativas ou judiciais. Art. 26. O Estado do Parana e a PARANAPREVIDENCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito a concessão, manutenção e revisão de beneficios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciaria. Paragrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. [...]. Ärt. 35. Respeitado o contido no § 2° do art. 27 desta Lei, são revogados [...] o art. 98, [...] todos da Lei n.°12.398, de 30 de dezembro de 1998" (grifou-se). 2. Esclareço, outrossim, que o pedido de execução de sentenca em face do ESTADO DO PARANA deverá ser requerido por intermedio do sistema PROJUDI, conforme preve o capítulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justica do Estado do Parana: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos fisicos ocorrerá: Ïí - obrigatoriamente, quando da alteracão da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)". 2.1. A petição inicial do pedido de execução de sentença deverá ser instruída, além de outras peças processuais reputadas necessárias pelo credor, com: a) cópia da sentença; b) cópia das decisões monocraticas ou acórdãos proferidos pelas Instâncias Superiores, inclusive embargos de declaração; c) cópia da certidão de trânsito em julgado; d) cópia das procurações outorgadas pelo devedor aos seus procuradores; e) caso o devedor tenha sido benenciado com a concessão de assistencia judiciária gratuita, cópia da decisão que revogou tal beneficio; c) planilha detalhada do débito exequendo. 3. Intimem-se. Diligências

necessárias. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ROSALINA MUSTASSO GARCIA, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.
43. ORDINARIA-0000372-09.2006.8.16.0004-ROSEMARI IVONE REBELLO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de fls. 429. Anote-se e vistas dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES e FERNANDO MERINI-.
44. ORDINARIA-3116/2006-ANTONIO LUIZ ANDRIOLI e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ante a petição de fls. 402/408, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, IURI FERRARI COCCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
45. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0002341-59.2006.8.16.0004-LUMEN ENSINO COMPLEMENTAR S/C. LTDA. x CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO PARANA e outro- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo em fase de execução. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias ainda eventualmente depositadas nos autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. Publique. Registre-se. Intime-se. -Advs. PAULO CARVALHO, KIYOSHI ISHITANI e DANIELA LUIZ-.
46. ACAO MONITORIA-80/2007-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x AQUARIUNS MANIA COMERCIO DE PEIXES E AQUARIOS LTDA- Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição de proposta de acordo de fls. 79/80. Int-se. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e NELISSA ROSA MENDES-.
47. ANULATORIA C/C REP. INDEBITO-0000176-05.2007.8.16.0004-IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- Aguarde-se o pagamento da RPV retro expedida. Int-se. -Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCO ANTONIO GUIMARAES, CAROLINA FONSECA WENSERSKY e Cristina Hatschbach Maciel-.
48. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-478/2007-CONJUNTO MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO IV x ADEMIR CEZARIO e outro- Para retirar/pagar os oficios (R$ 28,17). Int-se. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.
49. ORDINARIA-778/2007-MARIA ANGELICA BENEVIDES DO NASCIMENTO e outros x ESTADO DO PARANA- Para retirar oficio. Int-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, ROGERIO DISTEFANO, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ-.
50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1348/2007-DURVALINO ASSONI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 319, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 314/317. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juizo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. 2. Intime-se. Diligëncias Necessárias. -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
51. RESOL.CONT.C/REIN.POSSE E INDENIZAÇÃO-0003560-73.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x VIRGINIA GOMES DOS SANTOS- ... III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, julgo procedentes os pedido da inicial, para: a) rescindir o contrato celebrado entre as partes (Cód. Mutuário n° 140.09046-3 -- fls.21/25); b) determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, (Rua G, Lote 13, quadra 08 da Planta Moradias Barigui I, Curitiba/PR, expedindo-se mandado de cancelamento ao Cartório de Registro de Imóveis da 6a Circunscrição da Comarca de Curitiba, para fins de cancelamento do registo 02, efetuado as margens da matrícula n° 18.083; c) determinar que os pagamentos efetuados pela ré sejam revertidos à autora a tÍtulo de indenização pelo uso e gozo do imóvel. Por consequência, julgo extinto o processo, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observa-se no mais o disposto na fundamentação supra e retro expendida. Condeno a ré ao pagamento das despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios, compensados entre si ', em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 20, § 4°, observados a razoável complexidade da demanda, o tempo decorrido desde a propositura do feito. Condeno ainda a ré, no pagamento de honorários advocatícios a Curadora Especial, os quais fixo no valor de R$ 500,00, (quinhentos reais). Expeça-se o mandado de Reintegração de Posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINE COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.
52. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-1528/2007-LUIZA BRUNATTI DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. SILVANIA APARECIDA DE SOUZA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1553/2007-ESPOLIO DE LUIZ ZANETTI x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Aguarde-se o recolhimento do ITCMD pela parte credora. Feito o recolhimento e comprovada a sua regularidade e integralidade, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados nos autos. Int-se. -Advs. TERESINHA DE JESUS HASS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
54. EXECUCAO DE SENTENCA-0003571-05.2007.8.16.0004-ESPOLIO DE NAZIR ZAITER e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias ainda eventualmente depositadas nos autos. Faculto a Sra. Escrivã a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados, sendo que a baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. Publique. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
55. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2095/2007-NADIR BUIAR x BANCO BANESTADO S/A- Feito o levantamento, arquive-se. Int-se. -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
56. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2143/2007-ANA MARIA BOHM x BANCO BANESTADO S/A e outro- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contraria, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS SILVERIO BILINTANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
57. ORDINARIA COMINATORIA-2323/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERNECK & CIA- Intime-se a parte autora para dar continuidade ao feito. Int-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANA FLAVIA MEHL KOU, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA-.
58. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002860-97.2007.8.16.0004-NEILOR GUIMARAES x BANCO BANESTADO S/A e outro- -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SAN Vistos, et cetera. Homologo, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas dele constantes, julgando o presente feito extinto - art. 794, I e II, CPC Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, já que houve renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiga do Estado do Paraná, arquivem-se. TOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
59. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0000580-56.2007.8.16.0004-ARLETE LIACHI BOND e outros x ESTADO DO PARANA- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3°, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, devera, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO, INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, DANIELA LUIZ e GABRIEL STAGI HOSSMANN-.
60. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0001885-75.2007.8.16.0004-ROSNIL RIBEIRO DA FONSECA x ESTADO DO PARANA e outro- Recebo o recurso de Apelação de fls. 87/101 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.
61. RESOLUCAO DE CONTRATO-259/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x LEONIDAS GARCIA RODRIGUES NETO e outros- Vistos. Ante a superveniente perda do interesse processual - fls. 116, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. fls. 128 em sua respectiva guia, no importe de R$ 25,38. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.
62. SUMARIA DE COBRANCA-302/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL ANGELO BUENO VENDRAMINI- Tendo em vista as informações retro, intime-se a parte interessada, prazo de 10 (dez) dias. Suspendo a realização da audiencia designada a f. 267, conforme requerimento retro. Int-se. -Advs. Ivo F. Oliveira e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.
63. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1255/2008-CLARICE FRANCISCA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intimem-se as partes a respeito do retorno da carta precatória, no prazo de 10 dias. Int-se. -Advs. YASMINE FERNANDES CODONHO, CLAUDINEI CODONHO e WILTON VICENTE PAESE-.
64. DESAPROPRIACAO-1375/2008-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x SERGIO CONSTANTINO DE ALMEIDA e outro- Vistos. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 164 em sua respectiva guia, no importe de R$ 20,68. Int-se. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e TANIA ELIZA GARDINI-.
65. MANDADO DE SEGURANCA-1380/2008-OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x INSPETOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO e

outro- ...DISPOSITIVO - EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima e demais disposições legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas a serem suportadas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

66. INDENIZACAO-1786/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OZIEL DA SILVA OLIVEIRA e outro- Vistos. 1. Avoco os autos. Revogo os despachos de fls.111, 114, 118 e 121, uma vez que proferidos em equivoco por este Juizo. 2. O feito deve seguir nos termos do disposto no artigo 475-J do CPC. 2.1. Assim, defiro em parte os pedidos de fls. 108/110. 2.2. Encaminhem-se os autos ao .contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 2.3. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocaticios para a fase de cumprimento de sentenca, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontäneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justica e do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná: "A jurisprudëncia deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 111l2237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NAO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇAO DO EXECUTADO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.° 753384-2, 2a Câmara Civel, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 2.4. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenacão acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC - e honorários advocaticios que, com fulcro no art. 20, § 40, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇAO. CUMPRIMENTO DE SENTEN A. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocaticios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4°, do CPC, não estando o magistrado obrigado a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 129 em sua respectiva guia, no importe de R$ 491,62 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R $ 30,26 - Contador e R$ 30,41 - Taxa Judiciária (Funjus). -Advs. NATANIEL RICCI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

67. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-2108/2008-ANISIO MONTESCHIO JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado nestes autos - fls. 2232/2235, os quais deverão ser requerido por intermédio do sistema PROJUDI, conforme prevê a seção 21, subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)" 2. A petição inicial do cumprimento de sentença deverá ser instruída, além de outras peças processuais reputadas necessárias pelo credor, com: a) cópia da sentença; b) cópia das decisões monocráticas ou acórdãos proferidos pelas Instâncias Superiores, inclusive embargos de declaração; c) cópia da certidão de trânsito em julgado; d) cópia das procurações outorgadas pelo devedor aos seus procuradores; e) caso o devedor tenha sido beneficiado com a concessão de assistência judiciária gratuita, cópia da decisão que revogou tal benefício; e) planilha detalhada do débito exeqüendo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HORACIO MONTESCHIO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

68. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-0004184-88.2008.8.16.0004-HERMES LUCIO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos, et cetera. Os advogados dos autores renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, notificando os outorgantes - fls. 315/318. Intimados pessoalmente para constituirem novos defensores, os autores permaneceram inertes - fls. 335/343-v. O Estado do Parana requereu a extinção do feito - fls. 346/347. Eo breve relatório. Com razão o Estado do Parana - fls. 346/347 -, cujas razões adoro como fundamento para decidir e passam a integrar a presente sentença. Por fim, anote-se, apenas, que 'presumem-se válidas as comunicações e intimacões dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva"- art. 238, parágrafo único, CPC. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, II e IV, e 459, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, julgo o presente feito extinto sem a resolução de seu merito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o advogado do réu, considerando o grau de zelo do advogado, a simplicidade da causa e o tempo necessário para o seu serviço (art. 20, §§ 3° e 4°, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JAIR GEVAERD-.

69. ACAO COMINATORIA-0004185-73.2008.8.16.0004-PAULO ROBERTO S. NOLLI x ESTADO DO PARANA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na fundamentação acima, acolho a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo réu. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, diante da complexidade do caso e do tempo de tramite do processo. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. Roberto Nolli e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

70. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0005693-20.2009.8.16.0004-MARCIANA PEREIRA BARBOSA FERREIRA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do Decreto n° 2.508/2004, confirmo a liminar deferida, (fls. 53/55) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar a nulidade dos atos administrativos que excluíram a autora do certame; b) declarar o direito de participar das próximas etapas do concurso seguindo os mesmos critérios estabelecidos para os demais candidatos e caso considerada apta nos exames médicos, que seja nomeada junto com os demais, devendo o réu convoca-la novamente para que possa cumprir as determinações do edital n° 79/2008, devendo avisa-la com prazo mínimo de 05 dias de antecedência, mediante carta registrada e publicação no Diário Oficial do Estado, assegurando à vaga até a decisão final, bem como o direito da autora de estar na mesma situação dos demais candidatos que foram nomeados no certame. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RENE PELEPIU, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

71. PREVID DE PENSAO EST. HANSENÍASE C/ PEDIDO DE TUTELA-782/2009-ENELI TELCH MAZETTO x PARANAPREVIDENCIA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JANAINA ROVARIS-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-934/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PROVINCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - PROVINCIA DE CURITIBA- Manifeste-se o Municipio de Curitiba quanto ao deposito efetuado pelo devedor relativo aos honorários advocaticios de sucumbencia - fls. 54. Int-se. -Advs. Ana Beatriz Balan Villela, MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

73. ORDINARIA DE COBRANCA-993/2009-CLEVERSON TEODORO x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO NETO H. TAKAHASHI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

74. ORDINARIA DE COBRANCA-0001883-37.2009.8.16.0004-OSEIAS LUIZ DA ROSA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro parcialmente o requerido às fls. 201. 1.1. Considerando o disposto no art. 12 da Lei n.° 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e CARLA MARGOT MACHADO SELEME-.

75. ORDINARIA DE COBRANCA-0001649-55.2009.8.16.0004-DANI FACCIOCHI x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro parcialmente o requerido às fls. 233. 1.1. Considerando o disposto no art. 12 da Lei n.° 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-1177/2009-LAERCIO VIEIRA DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-1182/2009-DARIO RESINO DE CAMARGO x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ROGERIO DISTEFANO-.

78. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0001875-60.2009.8.16.0004-JOSE LUIS GABARDO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme solicitado na petição de f. 225, deve no mesmo prazo, o credor manifestar-se acerca da petição de fls. 226/227. Int-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, KATIA REGINA LEITE, LUCIANO TENÓRIO DE

CARVALHO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

79. ORDINARIA-1298/2009-AMADEUS KUTZ e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e MARI KAKAWA-.

80. REPARACAO DE DANOS-1514/2009-JORGE VALARKA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para oferecerem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, conforme dispõe o artigo 454, § 3º, do CPC. Int-se. -Advs. ALEXANDRE RODRIGUES, SOLANGE PIRES DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI, SAMUEL PEREIRA DO AMARAL e FLAVIO BUENO-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0001877-30.2009.8.16.0004-GEREMIAS MOREIRA x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0003558-35.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 50 em sua respectiva guia, pela embargada, no importe de R $ 291,40 - Escrivão, R$ 18,00 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 22,50 - Taxa Judiciária - Funjus. Int-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e FABRICIO FONTANA-.

83. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-2073/2009-JOSE MARCOS ABAGGE x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

84. ORDINARIA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2553/2009-LEONARD MENDONÇA DE ASSIS x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos em Saneador 1. Trata-se de Ação Ordinária c/c Exibição de Documentos proposta por Leonard MendonÇa de Assis em face de Estado do Paraná e FAE -- Centro Universitário. Requer o autor a nomeação de perito para oferecer laudo técnico oficial sobre a prova discursiva e sua correção e que seja julgada procedente a demanda decretando-se a alteração da nota do autor de 5,0 para 7,0 com a consequente aprovação para a fase de apresentação de títulos. 2. Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus apresenta contestação às fls. 140-146 pugnando pela improcedência dos pedidos e pleiteia a integralização à lide dos demais candidatos melhores colocados no concurso. 3. Estado do Paraná às fls. 147-159 contesta pugnando pela improcedência dos pedidos. Apresentada impugnação à contestação onde se ratifica todos os pedidos e alegações formulados na exordial. 4. Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir o Estado do Paraná pugna pelo julgamento antecipado da lide, o requerente pugna pela produção da prova pericial e a Associação Franciscana de Ensino quedou-se inerte. 5. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. 6. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. 7. Improcede o pedido de integralização à lide dos demais candidatos melhores colocados no certame visto que segundo o Superior Tribunal de Justiça "A jurísprudência desta Corte Superior é pacifica no sentido de que a citação dos demais particiþantes do concurso público, como litisconsortes passivos, é desnecessária, pois, em principio, nao há comunhão de interesses entre eles e os candidatos aprovados não possuem direito liquído e certo à nomeação, tendo apenas expectativa de direito"(AgRg nos EDci no RMS 30.054/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012). No mesmo sentido: "É Dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação" (AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 13/10/11) (AgRg no AREsp 89.428/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, D]e 23/05/2012). Desta maneira, adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, indefiro o pedido de inclusão na lide dos demais candidatos melhores classificados no certame. 8. Das Provas: Pleiteia o requerente a produção da prova pericial a reavaliar sua prova discursiva. Analisando a jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal verifica-se a impertinência da prova; vejamos: Segundo o STF "2. O Poder Judicia'rio e'incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacíficado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CARMEN LUCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como ín casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública" (MS 30859, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRONICO DJe-209 DIVULG 23-10-2012 PUBLIC 24-10-2012). Ainda no âmbito do ST]: 1. A postulação dos agravantes, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal. E vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas. 2. No caso dos autos, os agravantes afirmam que a instância ordinária indeferiu o seu pedido de produção de prova pericíal para o fim de comprovar que as questões do certame foram mal elaboradas. 3. Tendo em vista que a pretensão é revisar mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões já examinadas, não podem obter êxito os agravantes na via eleita, haja vista o entendimento esposado no acórdão recorrido estar de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, incidindo, no caso, o teor da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1298842/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010). Diante do exposto indeferido a produção da prova pericial eis prescindivel ao julgamento do feito. Assim, entendo que o feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 173 em sua respectiva guia, no importe de R$ 229,36 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador, R$ 132,94 - Oficial de Justiça e R$ 22,50 - Taxa Judiciária - funjus. Int-se. -Advs. CASSIO MALTA SCUCCATO (MG), MARIANA FERNANDES CALDAS MARTINS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ALMIR SOUZA DA SILVA, DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO e MARILIA GRANDO-.

85. MANDADO DE SEGURANCA-2753/2009-JULIO CESAR COLEGARO E.P.P. x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, GUILHERME GRUMMT WOLF, DULCE ESTHER KAIRALLA e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0000049-62.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JULIANO FRANÇA TETTO- Vistos. Cientifique-se o Estado do Paraná quanto a rejeição de sua proposta de acordo pelo exequente - fls. 130. O pedido de fls. 130/131, já que envolve valores em execução nos autos principais, lá deve ser formulado. Int-se. -Advs. GÍSELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANÇA TETTO, LETÍCIA FERES TETTO e ANDRE CAMPOS BARROSO-.

87. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0012046-42.2010.8.16.0004-CIRANIDES DE CARVALHO JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e DANIELA LUIZ-.

88. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0013243-32.2010.8.16.0004-GILBERTO NEVES e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ao preparo das custas processuais de fls. 32 em sua respectiva guia pelos autores, no importe de R$ 229,36 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 22,50 - Taxa Judiciária - Funjus. Int-se. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

89. ORDINARIA-0019726-78.2010.8.16.0004-MÁRIO ANTONIO PEREIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, com fulcro na fundamentação acima e no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar que o autor laborou em desvio funcional; b) condenar o réu a pagar as diferenças salariais ao autor, desde o momento em que sofreu desvio de função, de acordo com a remuneração destinada aos agentes de execução, observada, no entanto a prescrição quinquenal das prestações anteriores a 17 de novembro de 2005, bem como todos os reflexos a que tem direito, tais como adicional por tempo de serviço, 13° salário, férias acrescidas de 1/3 etc. A diferença das vantagens a serem percebidas deverão: a) ser corrigidas monetariamente gelo INPC/IBGE a partir de quando as diferenças salariais deveriam ter sido pagas; b) a partir da entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009, a correçao monetana deverá ser calculada na forma do artigo 1-F da Lei n° 9.494/1997; c) os juros de mora incidem a partir da citação e na forma do artigo 1-F da Lei n° 9.494/1997, com a redação que lhe conferiu a Medida Provisória n° 2.180-35/2001; d) a partir da entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009, os juros de mora deverão ser calculados na forma do artigo 1-F da Lei n° 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei n° 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte autora, que fixo em R$ 2.000,00, (dois mil reais), observada a razoável complexidade da demanda, a necessidade de produção de provas em audiëncia e o tempo decorrido desde a propositura do feito. Sentença sujeita a reexame necessario conforme Súmula n° 490 do Superior Tribunal de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, CAROLINA FONSECA WENSERSKY, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, LUCIA SANCHES FOLTRAN e RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA-.

90. ORDINARIA-0000194-84.2011.8.16.0004-LORIANE DO ROCIO MACHADO BORDES x ESTADO DO PARANA e outro- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001238-41.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x MILTON MARTINS CENEDESI - ME e outro- Tendo em vista as informações retro, intime-se a parte interessada, prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE e EVERTON LUIZ SZYCHTA-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0003874-77.2011.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x LIANA JUSTUS FERNANDES COSTA- Vistos, et cetera. O autor formulou pedido de desistência (fls. 37). Compulsando os autos, verifica-se que o advogado do autor detém poderes para desistir e que ainda não houve o decurso do prazo para resposta (art. 267, § 4°, CPC), o que impõe a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, 267, VIII, e 459, caput, parte final, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando a presente demanda extinta sem a resolução de seu mérito. Condeno o autor ao pagamento

das custas e despesas processuais (art. 26, CPC). Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observem-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquive-se. -Adv. DJALMA A MULLER GARCIA-.

93. COMINATORIA-0005458-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAMILTON VILELA DE MAGALHÃES e outros-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$99,41, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos, principalmente a 5ª via onde consta AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ANTONIO MORIS CURY-.

94. INDENIZACAO-0023222-81.2011.8.16.0004-ANTONIO RAMOS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiencia. Int-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (SC) e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0031087-58.2011.8.16.0004-SILVANA BERGE x ESTADO DO PARANA- Vistos. Ciente do agravo retido interposto as fls. 138/139. Mantenho a decisão recorrida por seus proprios e juridicos fundamentos. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Int-se. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

96. IMPUGNACAO-0036917-05.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x LISIANE CRISTINE DA MOTA CABRAL e outro- Intime-se a parte contraria para, querendo, oferecer resposta aos embargos declaratórios de fls. 51/52, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e GISLAINE REGINA DE MELO-.

97. INDENIZACAO-0037997-04.2011.8.16.0004-PAULO RICARDO CARNEIRO GONSCHIOR x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiencia. Int-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, NAOTO YAMASAKI e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-0042193-17.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SEBASTIAO LAURINDO MENOLLI- Ante a certidão de fl. 21, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, GABRIEL MONTILHA e DAVI DE PAULA QUADROS-.

99. INDENIZATORIA-0042415-82.2011.8.16.0004-EDIMELSIO BENTO DINIZ x ESTADO DO PARANA- Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLYLE POPP e FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI-.

100. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0042497-16.2011.8.16.0004-JUCELI DE CAMPOS x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Int-se. -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, GIULIANA L. PITTHAN DE O. A. BUENO, MARIA CRISTINA SIMON e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

Curitiba, 10 de maio de 2013

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 78/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	005	139075/2006
	004	141504/2008
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	004	141504/2008
FABIANE SEMINSKI	005	139075/2006
LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM	001	128014/1999
LETICIA FERREIRA DA SILVA	003	53929/2005
	002	53929/2005
LILIAN ACRAS FANCHIN	005	139075/2006
	004	141504/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	005	139075/2006
	004	141504/2008

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0004345-55.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SOCIOS ANTONIO ROSILIO E JORGE SILVA CONS e Outro-I. Defiro (fl.141). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao exequente..Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0002242-65.2005.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RICARDO PLOMBOM-F PAULO PLOMBOM E BERNADETE PLOMBO-I. Defiro (fl.41). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0002242-65.2005.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RICARDO PLOMBOM-F PAULO PLOMBOM E BERNADETE PLOMBO-I. Defiro (fl.41) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0007238-04.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-I. Defiro (fl.99) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0005560-22.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-I. Defiro (fl.115) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao exequente.Adv. do Requerente: FABIANE SEMINSKI (0/) e LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, FABIANE SEMINSKI, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

Curitiba, 27 de Maio de 2013

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 73/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO LUIZ ABERTI	003	48484/0
ALBINO JOSE DE BONI	021	2765/2007
ALCEU MACHADO FILHO	014	200/2002
ALCIR SPERANDIO	018	317/2007
	017	2624/2008
ALEXANDRE RECH	025	38665/0
ALVARO JOSE MONDINI	002	46649/0
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	020	2575/2007
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	004	26513/0
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR	021	2765/2007
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO	002	46649/0
ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU	010	1395/2008
ARNALDO FERREIRA	023	6328/0
ARNO JUNG	025	38665/0
	014	200/2002
BLAS GOMM FILHO	002	46649/0
BRUNO DE LUCA ZANATTA	001	23173/2011
CARLOS ROBERTO CLARO	013	41523/0
	007	29537/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	013	41523/0
	007	29537/0
	005	6/2012
	003	48484/0
	002	46649/0
	001	23173/2011
COMISSARIO: LINNEU SOUZA LEMOS	025	38665/0
CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	006	91/2005
DANIELLE ROSA E SOUZA	015	2400/2007
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	005	6/2012
EDISON EDUARDO BORGO REINERT (SÍNDICO)	015	2400/2007
FABIO TEIXEIRA OZI	001	23173/2011
FABIO TOKARS	001	23173/2011
FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)	021	2765/2007
FERNANDA EHALT VANN	012	1977/2004
FERNANDA HERRERA ROSS	001	23173/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB	014	200/2002
FRANCINE DE FÁTIMA OLIVEIRA	015	2400/2007
GONCALO MARINS FARFUD	021	2765/2007
GUILHERME BORBA VIANNA	012	1977/2004
	011	30627/1994
	009	30590/1994
	008	1713/2002
IGUACIMIR G. FRANCO	016	3229/2003
ILSON NEY BEMBEN	011	30627/1994
JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO	026	2339/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA	019	13109/2010
	009	30590/1994
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	009	30590/1994
JEFFERSON KAMINSKI	003	48484/0
JOAO CARLOS DE LUCAS	004	26513/0
JOAO CASILLO	007	29537/0
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	016	3229/2003
JOAO JOSE MARTINS	005	6/2012
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	020	2575/2007
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA	019	13109/2010
JOSÉ MARCOS ALMEIDA	008	1713/2002
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	010	1395/2008
JULIANO MICHELS FRANCO	016	3229/2003
KARLA NEMES YARED	004	26513/0
LELIA WOLFF	020	2575/2007
LUCIUS MARCOS OLIVEIRA	003	48484/0
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	025	38665/0
LUIZ F. MARTINS BONETTE	003	48484/0
	002	46649/0
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	006	91/2005
LUIZ KNOB	014	200/2002
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO	019	13109/2010
MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO	025	38665/0
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	026	2339/2007
	018	317/2007
	017	2624/2008
	016	3229/2003
	012	1977/2004
	011	30627/1994
	010	1395/2008
	009	30590/1994
	008	1713/2002
	006	91/2005
MARCIA A. MANSANO	001	23173/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO	002	46649/0
MARCIA HELENA BADER MALUF	004	26513/0
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	010	1395/2008
MARCO ANTONIO GUIMARAES	012	1977/2004
MARIA VALENTINA PEREIRA	007	29537/0
MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE	018	317/2007
	017	2624/2008
MIEKO ITO	010	1395/2008
MOLOTOV PASSOS	024	1145/2008
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	015	2400/2007
PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO	004	26513/0
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	012	1977/2004
	011	30627/1994
	009	30590/1994
	008	1713/2002
PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO	015	2400/2007
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO	003	48484/0
PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO	010	1395/2008
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA	001	23173/2011
ROBISON MARANHAO	004	26513/0
RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA	004	26513/0
RONALD SILKA DE ALMEIDA	007	29537/0
SILVIA ARRUDA GOMM	002	46649/0
SIMARA ZONTA	016	3229/2003
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	004	26513/0
SINDICO. RUI VIEIRA DIB	023	6328/0
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	004	26513/0
VERA LUCIA S. BITTENCOURT	023	6328/0
VERA LUCIA S. BITTENCOURT - PREPOSTO DO SÍNDICO	022	5888/0
WALDIR LESKE	016	3229/2003
WELLINGTON TREUMANN PEDROSO	014	200/2002

001. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL - 0023173-40.2011.8.16.0004 - CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO SIND DA MF DE TRAHCOM TRAT E EQUIP LTDA X ELTON DE ASSIS PEREIRA e Outros-"1.Intime-se o Exequente para que informe quanto ao andamento do agravo de instrumento informado às fl. 860.".Adv. do Requerente: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e MARCIA A. MANSANO (111/PR) e Adv. do Requerido: FABIO TOKARS (0/PR), RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA (0/PR), BRUNO DE LUCA ZANATTA (0/), FERNANDA HERRERA ROSS (0/) e FABIO TEIXEIRA OZI (0/)-Advs. BRUNO DE LUCA ZANATTA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), FABIO TEIXEIRA OZI, FABIO TOKARS, FERNANDA HERRERA ROSS, MARCIA A. MANSANO e RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA

002. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001447-25.2006.8.16.0185 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - EM LIQUID X MASSA FALIDA DE TRAHCON TRATORES E EQUIPAMENTOS-"1.Ante o tempo decorrido, manifeste-se o síndico em cinco dias.".Adv. do Requerente: SILVIA ARRUDA GOMM (0/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ALVARO JOSE MONDINI (38790/PR), LUIZ F. MARTINS BONETTE (16819/PR), ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO (40305/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR)-Advs. ALVARO JOSE MONDINI, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, BLAS GOMM FILHO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), LUIZ F. MARTINS BONETTE, MARCIA ADRIANA MANSANO e SILVIA ARRUDA GOMM

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007831-67.2007.8.16.0185 - PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA X NUTRIS - NUTRICAO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA-"1.À parte autora para que se manifeste acerca do processo falimentar (nº 29.637/0000), bem como se realizou a habilitação do crédito ora executado no quadro geral de credores da falência da empresa Nutris Nutrição e Tecnologia Sistemas Ltda.".Adv. do Requerente: JEFFERSON KAMINSKI (37362/PR), LUCIUS MARCOS OLIVEIRA (0/PR) e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO (0/) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ALBERTO LUIZ ABERTI (36452/RS) e LUIZ F. MARTINS BONETTE (16819/PR)-Advs. ALBERTO LUIZ ABERTI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JEFFERSON KAMINSKI, LUCIUS MARCOS OLIVEIRA, LUIZ F. MARTINS BONETTE e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO

004. FALENCIA - 0000530-21.1997.8.16.0185 - FIMATEC TEXTIL LTDA X TECIDOS FILADELFIA IMPOR E EXPORT-"1.Diante do trânsito em julgado da sentença de encerramento, arquivem-se com as baixas necessárias.".Adv. do Requerente: JOAO CARLOS DE LUCAS (2737/PR), ROBISON MARANHAO (0/PR), RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA (0/PR) e KARLA NEMES YARED (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA HELENA BADER MALUF (9977/PR), SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (15698/PR), SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR (19608/PR), PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO (21010/PR) e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ (0/PR)-Advs. ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, JOAO CARLOS DE LUCAS, KARLA NEMES YARED, MARCIA HELENA BADER MALUF, PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO, ROBISON MARANHAO, RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA, SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0000008-66.2012.8.16.0185 - MARIZE LINDAURA FELTZ X K SMART IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Outro-"1.Aguarde em arquivo provisório, o pagamento dos credores.".Adv. do Requerente: JOAO JOSE MARTINS (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (4314/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e JOAO JOSE MARTINS

006. HABILITACAO DE CREDITO - 0001828-67.2005.8.16.0185 - ANDREA DE FREITAS NOGUEIRA X MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA-"1.À Secretaria para que certifique nos autos o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58. 2.Oportunamente, aguarde em arquivo provisório. o pagamento dos credores.".Adv. do Requerente: CRISTALDO SALLES ZOCCOLI (13789/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (44464/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. CRISTALDO

SALLES ZOCCOLI, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

007. HABILITACAO DE CREDITO - 0007642-07.1998.8.16.0185 - ANTONIO GOTARDO X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"1.Diante do contido em fls. 125, aguarde-se em arquivo provisório, novas informações do Banco do Brasil a respeito de novo rateio.".Adv. do Requerente: RONALD SILKA DE ALMEIDA (0/PR) e MARIA VALENTINA PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO, MARIA VALENTINA PEREIRA e RONALD SILKA DE ALMEIDA

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0001644-19.2002.8.16.0185 - JOAO DE DEUS MACEDO X INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A.-"1.Aguarde-se em arquivo provisório o efetivo pagamento de credores.".Adv. do Requerente: JOSÉ MARCOS ALMEIDA (24847/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR), PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (18762/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, JOSÉ MARCOS ALMEIDA, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN

009. - 0000410-80.1994.8.16.0185 - IGUACU CELULOSE, PAPEL S/A X INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A-"1.Aguarde-se pagamento em arquivo provisório.".Adv. do Requerente: JAQUELINE LOBO DA ROSA (17452/PR) e JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ (21726/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR), PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (18762/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, JAQUELINE LOBO DA ROSA, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN

010. AUTO FALENCIA - 0000087-84.2008.8.16.0185 - DUPLO AR S/A. X PHOENIXAR AR CONDICIONADO LTDA-1. Primeiramente, à secretaria para que certifique se houve resposta aos ofícios enviados às fls. 868 e 871. Em caso negativo, reitere-se. 2. Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da falência e desconsideração da personalidade jurídica, revendo entendimento anterior, creio que este deve ser feito em autos próprios, tramitando pelo rito ordinário. Dessa forma, ao administrador, para que proponha a ação cabível, se assim o entender. 3. Quanto a locação do imóvel descrito às fls. 743/744, levando-se em consideração que pende litígio sore este, e a impossibilidade de venda imediata do bem, como forma de geração de renda à massa e levando-se em conta que os encargos tributários passarão ao locatário, autorizo a locação do imóvel, nos termos pretendidos às fls. 744. 4. Após a assinatura do contrato, deve o administrador judicial juntá-lo aos autos. 5. Defiro o pedido de expedição de alvará para pagamento das despesas correntes da massa, conforme requerido no item 3 de fls. 852. 6. No que tange às avaliações dos móveis e imóvel, a falida foi intimada para manifestar-se sobre a avaliação às fls. 850 e quedou-se inerte. 7. Assim, como houve concordância por parte do administrador judicial sobre a avaliação dos bens, bem como da representante do Ministério Público, e a falida quedou-se inerte, o caso é de designação de leilão público para a venda dos bens. 8. A venda dos bens móveis (fls. 584/590) e imóvel (fls. 771/802) já avaliados será realizada mediante leilão, na sede deste juízo, no dia 03 de julho de 2013, a partir das 14:00 horas, observadas as disposições do artigo 117 do DL 7761/45 e as condições que seguem abaixo: a) O valor da avaliação deverá ser atualizado pelo Leiloeiro na data da feitura do edital de Leilão a ser publicado, juntando aos autos a memória do cálculo. b) O Leilão deverá ser precedido pela publicação do necessário Edital e anúncio em jornal, com 30 dias de antecedência, além da divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda. c) A venda deverá ser efetuada por preço não inferior ao da avaliação, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o síndico para a respectiva cobrança da ação executiva, que será instruída com a certidão do leiloeiro (artigo 117, §2º do DL 7761/45). d) Caso não compareça nenhum interessado em adquirir o bem imóvel à vista, será realizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente, será satisfeito em até seis parcelas iguais, mensais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (INPC). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia subsequente. O não pagamento de qualquer parcela implicará em vencimento antecipado da dívida, podendo o síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficará obrigado a prestar a diferença porventura verificada e pagará as despesas. Os bens imóveis não poderão ser vendidos de forma parcelada. e) Toda e qualquer proposta que não se adeque ao antes delimitado, deverá ser imediatamente rejeitada. f) Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a qual será devida se o ato resultar positivo, sendo que o pagamento será de responsabilidade do arrematante. 9. Ciência ao síndico quanto aos documentos apresentados às fls. 3362/3386. 10. Além disso, deve o Sr. Administrador Judicial, no prazo de quinze dias, apresentar relatório pormenorizado de todo o processado e de suas atividades (artigo 63, XIX do DL 7661/45), relatando expressamente o cumprimento de todos os seus deveres legais, devendo: a) Relacionar os bens ainda não alienados e o motivo; b) Informar quanto a massa tem em depósito, juntando extrato bancário; c) Informar o andamento de todas as demandas em que a massa falida é parte; d) Informar o quantum recebido a título de honorários; e) Informar quem são seus auxiliares, quais suas funções, quanto percebem mensalmente, indicando a necessária autorização judicial para tanto; f) Apresentar necessário Quadro Geral de Credores consolidado, promovendo sua regular publicação; g) Indicar quais as providências encontram-se pendentes para que o feito alcance o seu desfecho, requerendo o que entender pertinente. .Adv. do Requerente: JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (15873/PR), MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (28196/PR), PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO (0/PR), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e MIEKO ITO (6187/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU (54872/PR)-Advs. ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO

011. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - 0000414-20.1994.8.16.0185 - INDUSTRIA DE OLEOS GUIMARAES LTDA X INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A-"1.Primeiramente, à Secretaria para que retifique a classe processual na capa dos presentes autos, fazendo constar "Impugnação ao Crédito". 2.Após, aguarde-se em arquivo provisório o efetivo pagamento de credores.".Adv. do Requerente: ILSON NEY BEMBEN (4101/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR), PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (18762/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, ILSON NEY BEMBEN, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN

012. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002640-46.2004.8.16.0185 - SENAI - SERVICO NAC.DE APRENDIZ.INDL.DEP.NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A-"1.Aguarde-se pagamento em arquivo provisório.".Adv. do Requerente: FERNANDA EHALT VANN (21693/PR) e MARCO ANTONIO GUIMARAES (22427/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR), PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (18762/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. FERNANDA EHALT VANN, GUILHERME BORBA VIANNA, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), MARCO ANTONIO GUIMARAES e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN

013. PRESTACAO DE CONTAS - 0001290-57.2003.8.16.0185 - SINDICO DA M.F. DE FORRO LANCAMENTOS DE MODAS LTDA X -1. Afim de que não reste petição pendente de apreciação, estou Ciente do petitório de fls. 512, cujo pedido de alvará foi reiterado às fls. 577 e já foi expedido o alvará requerido. 2. Ciente dos esclarecimentos prestados às fls. 616. 3. O pedido de alvará de fls. 602 foi reiterado às fls. 608. Assim, expeça-se alvará conforme requerido no petitório de fls. 08. 4. quanto aos pedidos de fls. 515, itens 3 e 4, manifeste-se o Ministério Público..Adv. do Requerente: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)

014. IMPUG.A NOMEAC.DO COMISSARIO - 0000134-68.2002.8.16.0185 - IDEVAN JOHNSSON X MEGA CRED ADMINISTR. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA-"1. Certifique a Secretaria acerca do trânsito em julgado. 2.Se positivo, aguarde-se pagamento em arquivo provisório.".Adv. do Requerente: ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e FERNANDO AUGUSTO SPERB (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ KNOB (31578/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e WELLINGTON TREUMANN PEDROSO (5436/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ARNO JUNG, FERNANDO AUGUSTO SPERB, LUIZ KNOB e WELLINGTON TREUMANN PEDROSO

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0000201-57.2007.8.16.0185 - NILZA TEREZA ALVES X MASSA FALIDA DE ATTO OPERADORA DE TURISMO LTDA-"1.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.118, aguarde-se em arquivo provisório o efetivo pagamento dos credores.".Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO (27329/PR), FRANCINE DE FÁTIMA OLIVEIRA (0/), DANIELLE ROSA E SOUZA (20129/PR) e OSCAR SILVERIO DE SOUZA (16067/PR) e Adv. do Requerido: EDISON EDUARDO BORGO REINERT (SÍNDICO) (40286/PR)-Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, EDISON EDUARDO BORGO REINERT (SÍNDICO), FRANCINE DE FÁTIMA OLIVEIRA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO

016. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000870-52.2003.8.16.0185 - CAFE DAMASCO S.A X MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA-1. Cumpra-se o item "8" da decisão de fls. 1464/1467. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. "Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo"..Adv. do Requerente: JOAO JOAQUIM MARTINELLI (25430/PR) e Adv. do Requerido: WALDIR LESKE (11587/PR), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR), IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR), SIMARA ZONTA (27220/PR) e JULIANO MICHELS FRANCO (32538/PR)-Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, JULIANO MICHELS

FRANCO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), SIMARA ZONTA e WALDIR LESKE

017. HABILITACAO DE CREDITO - 0002047-36.2008.8.16.0004 - MISLAINE MARIA DA SILVA X HOSPITAL E MATERNID SAO CARLOS LTDA-"1-Cumpra-se o despacho de fls. 215 ('Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído no quadro geral de credores, aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito.').".Adv. do Requerente: MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE (26960/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e ALCIR SPERANDIO (16751/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE

018. HABILITACAO DE CREDITO - 0001646-71.2007.8.16.0004 - 7 V. TRAB. CTBA. - MISLAINE MARIA DA SILVA X MASSA FAL.DE HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTD-"1. Cumpra-se o despacho de fls. 66 ("Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído no quadro geral de credores (fls. 63), aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito')." .Adv. do Requerente: MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE (26960/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e ALCIR SPERANDIO (16751/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE

019. HAB. DE CREDITO (RESTAURAÇAO 39932/98) - 0013109-05.2010.8.16.0004 - IMARIBO S/A. INDUSTRIA E COMERCIO X MILENA IND COM DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA.-(...)Expostas tais razões, diante a consequente falta de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Adv. do Requerente: JAQUELINE LOBO DA ROSA (0/PR) e MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA (0/)-Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA e MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO

020. HABILITACAO DE CREDITO - 0000222-33.2007.8.16.0185 - DAVI DA SILVA REIS X MASSA FALIDA DE NEW LIFE QUIMICA LTDA-Cumpra-se o despacho de fls. 282 ('1-Ante a manifestação do síndico de fls. 279 e manifestação do Ministério Público de fls. 281, remetam-se os autos ao arquivo provisório.').".Adv. do Requerente: LELIA WOLFF (17657/PR) e Adv. do Requerido: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (10879/PR) e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e LELIA WOLFF

021. - 0000304-64.2007.8.16.0185 - MARIO PANZONE NETO X MASSA FALIDA DE JARPEK CONST. E EMP. LTDA.-(...) III - DISPOSITIVO. Desse modo, preenchidos os requisitos legais para aquisição da propriedade plena do bem pelo devedor, defiro o pedido de alvará, determinando ao síndico da massa falida de JARPEK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA para que proceda o registro, em nome do autor, do imóvel constituído pelo apartamento, sob nº 25, do Bloco F, do Condomínio Conjunto Residencial Nova Brasília, com incorporação registrada na matrícula sob o nº 33.518 do Registro de Imóveis de Curitiba/PR..Adv. do Requerente: GONCALO MARINS FARFUD (36772/PR) e ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (0/) e Adv. do Requerido: ALBINO JOSE DE BONI (0/) e FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO) (44090/PR)-Advs. ALBINO JOSE DE BONI, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO) e GONCALO MARINS FARFUD

022. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA - 0000083-24.1983.8.16.0185 - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA X -Ante o petitório de fls. 1065/1069, manifeste-se o síndico no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: VERA LUCIA S. BITTENCOURT - Preposto do Síndico (12614/PR)-Adv.VERA LUCIA S. BITTENCOURT - PREPOSTO DO SÍNDICO-.

023. PRESTACAO DE CONTAS - 0000085-91.1983.8.16.0185 - CONSTRUTORA PLANATO LTDA X -"Despachei nos autos em apenso.".Adv. do Requerente: ARNALDO FERREIRA (7291/PR), VERA LUCIA S. BITTENCOURT (12614/PR) e SINDICO. RUI VIEIRA DIB (0/)-Advs. ARNALDO FERREIRA, SINDICO. RUI VIEIRA DIB e VERA LUCIA S. BITTENCOURT

024. FALENCIA - 0000041-95.2008.8.16.0185 - MARLI ELENA RONCETTO X -"1- Certifique a Secretaria acerca do trânsito em julgado. 2- Se positivo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.".Adv. do Requerente: MOLOTOV PASSOS (9348/PR)-Adv.MOLOTOV PASSOS-.

025. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO ... - 0005585-74.2002.8.16.0185 - RAUL MORKING X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA-1. Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o conhecimento da impugnação sem a necessidade de garantia do juízo, bem como levando-se em consideração que já houve às fls. 1119/1124 decisão acerca do incidente, a determinação pelo levantamento da garantia é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido de fls. 1128/1129. Oficie-se conforme requerido, com relação à garantia de fls. 1022. 2. Na oportunidade, determino também o levantamento da penhora efetuada às fls. 987. 3. Quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 1137/1338, passo a decidir: A requerente, ora embargante, opôs embargos de declaração alegando contradição quanto à não fixação de honorários, levando-se em conta que houve julgamento pela procedência. A decisão foi devidamente fundamentada: "sem honorários, eis que se trata de mero incidente processual, que não deu fim à ação". Não há qualquer contradição na decisão, mas sim, discorda a parte do posicionamento adotado pelo julgador. Conheço dos embargos, por serem tempestivos, todavia, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses cabíveis de embargos de declaração (art. 535), razão pela qual rejeito-os, mantendo a decisão tal como foi lançada nos autos. No mais, destaco que o inconformismo da parte enseja recurso próprio, diverso dos embargos de declaração. Intimem-se. .Adv. do Requerente: LUIZ CONSTANTINO FILIPIN (6693/PR), ALEXANDRE RECH (37887/PR) e MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO (36717/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR) e COMISSARIO: LINNEU SOUZA LEMOS (7087/PR)-Advs. ALEXANDRE RECH, ARNO JUNG, COMISSARIO: LINNEU SOUZA LEMOS, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO

026. HABILITACAO DE CREDITO - 0006664-15.2007.8.16.0185 - KELLY CRISTINA FABRIS EINSFELD X DIAMANTINA FOSSANESE S/A-"Cumpra-se o despacho de fl. 40 ('1- Ante a manifestação do síndico (fls. 37) e do Ministério Público (fls. 39), arquive-se.')"..Adv. do Requerente: JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO (17573/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

Curitiba, 27 de Maio de 2013

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (46ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 83/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	020	1507/2008
	019	287/2009
	018	1361/2008
	017	1069/2008
	016	1079/2008
	015	129/2009
	014	965/2008
	013	187/2009
	012	749/2008
	011	747/2008
	010	759/2008
	009	474/2008
	008	631/2008
	007	1485/2008
	006	1359/2008
	005	1630/2008
	004	67/2008
	003	827/2008
	002	919/2008
	001	611/2009
JOSÉ ARISTIDES DE JESUS MOTA	021	122147/0
JULIO CESAR RIBAS BOENG	020	1507/2008
	019	287/2009
	018	1361/2008
	017	1069/2008
	016	1079/2008
	015	129/2009
	014	965/2008
	013	187/2009
	012	749/2008
	011	747/2008
	010	759/2008
	009	474/2008
	008	631/2008
	007	1485/2008

	006	1359/2008
	005	1630/2008
	004	67/2008
	003	827/2008
	002	919/2008
	001	611/2009
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	020	1507/2008
	019	287/2009
	018	1361/2008
	017	1069/2008
	016	1079/2008
	015	129/2009
	014	965/2008
	013	187/2009
	012	749/2008
	011	747/2008
	010	759/2008
	009	474/2008
	008	631/2008
	007	1485/2008
	006	1359/2008
	005	1630/2008
	004	67/2008
	003	827/2008
	002	919/2008
	001	611/2009
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	020	1507/2008
	019	287/2009
	018	1361/2008
	017	1069/2008
	016	1079/2008
	015	129/2009
	014	965/2008
	013	187/2009
	012	749/2008
	011	747/2008
	010	759/2008
	009	474/2008
	008	631/2008
	007	1485/2008
	006	1359/2008
	005	1630/2008
	004	67/2008
	003	827/2008
	002	919/2008
	001	611/2009

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0006794-34.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MEGA PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento/levantamento de eventual penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0005886-11.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 10106744-0/10106745-9 e Outro-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0006887-31.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 10104117-4/10104118-2 e Outros-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0005777-94.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 10095964-0/10095965-8/10095966-6/10095967-4 e Outros-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0005987-48.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2880145-9/2882672-9/2885785-3/2888640-3 e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0005900-92.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS RDM LTDA e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0005837-67.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LURDES ROMERO DE SOUZA e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0007204-29.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JANJAO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0005908-69.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2824752-4/2871140-9 e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0005949-36.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AZEMIRO DOS SANTOS FORTES e Outros-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0005918-16.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARCOS ANTONIO GENTIL e Outros-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0006897-75.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JULIO CESAR LOBO JANZ e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0006609-93.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento/levantamento de eventual penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0006869-10.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X INOVA TELEFONIA CELULAR LTDA e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento/levantamento de eventual penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0005101-15.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NILSON SAMIR MAHMOD e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0005909-54.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 10108866-9/10108867-7/10108868-5/10108869-3 e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0005999-62.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARIA DAS GRACAS PAULINO e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0005973-64.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2751251-8/2751252-6 e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0004212-66.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X M S COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0005904-32.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HELENA DARELLA LORENZIN FREITAS e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS

BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

021. EXECUCAO FISCAL - 0003124-66.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X GYSELE DEISE MOTA BOGDAN-Fica a parte executada intimada para a retirada do Alvará nº 08/2013, expedido em 23 de maio 2013.Adv. do Requerido: JOSÉ ARISTIDES DE JESUS MOTA (9856/PR)-Adv.JOSÉ ARISTIDES DE JESUS MOTA-.

Curitiba, 27 de Maio de 2013

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS (44ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 18/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	073	47988/2001
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	017	6111/2011
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	014	35221/2008
	010	45674/2001
AURELIANO PERNETTA CARON	016	34752/2008
	015	35234/0
CARLOS ANTONIO LESSKIU	038	75661/2008
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	011	15778/1994
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA	017	6111/2011
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	038	75661/2008
CIBELE KOEHLER CABRAL	038	75661/2008
CLAUDINE CAMARGO BETTES	100	17675/1995
	099	25483/1997
	098	17676/1995
	096	118767/1987
	095	52512/2004
	094	5965/1991
	090	26055/1998
	070	5922/1991
	069	2953/1990
	068	4538/1990
	067	2703/1990
	063	7160/1991
	062	17813/1995
	061	17705/1995
	060	6305/1991
	058	118147/1987
	054	83812/2009
	053	22474/2010
	051	29850/1998
	050	27734/1998
	046	17679/1995
	045	730/1989
	044	7444/1991
	043	17731/1995
	041	7617/1991
	037	25040/1997
	036	8029/1991
	035	5762/1991
	032	294/1989
	030	7647/1991
	029	2936/1990
	012	69666/2007
	011	15778/1994
	008	31122/1998
	007	6351/1991
	006	7911/1991
	005	6479/1991
	004	23001/1997
	003	30644/1998
	002	23351/1997
	001	24697/1997
CLAUDIO MERTEN	014	35221/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	014	35221/2008
DEFENSORIA PUBLICA - NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	026	39272/0
DIOGO DA ROS GASPARIN	010	45674/2001
DIOGO DE ARAUJO LIMA	014	35221/2008
ELADIO PRADOS JUNIOR	097	31154/0
	092	39626/0
	086	26064/0
	076	35716/0
	075	27810/0
	071	32954/0
	066	33042/0
	064	34865/0
	055	20037/1996
	049	36526/0
	039	32826/0
	036	8029/1991
	019	39257/0
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	022	32967/0
ELIAS MATTAR ASSAD	038	75661/2008
EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM	100	17675/1995
	099	25483/1997
	098	17676/1995
	094	5965/1991
	090	26055/1998
	087	79649/2008
	086	26064/0
	080	24513/2010
	073	47988/2001
	070	5922/1991
	069	2953/1990
	068	4538/1990
	067	2703/1990
	063	7160/1991
	062	17813/1995
	061	17705/1995
	060	6305/1991
	059	17665/1995
	056	111172/0
	055	20037/1996
	054	83812/2009
	053	22474/2010
	051	29850/1998
	050	27734/1998
	049	36526/0
	048	5385/1991
	047	27240/2010
	046	17679/1995
	043	17731/1995
	040	35791/1999
	038	75661/2008
	036	8029/1991
	035	5762/1991
	034	75428/2008
	028	42943/2001
	014	35221/2008
	013	21481/2010
	011	15778/1994
	004	23001/1997
	003	30644/1998
	001	24697/1997
FABIO TADEU RAMOS FERNANDES	025	75348/2008
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	027	60430/2005
	022	32967/0
	016	34752/2008
	015	35234/0
FLAVIO WARUMBY LINS	038	75661/2008
JAIRO BASSO	013	21481/2010
JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO	019	39257/0
KLEBER VELTRINI TOZZI	014	35221/2008
LEANDRO RICARDO ZENI	012	69666/2007
LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS	050	27734/1998
LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS	038	75661/2008
LUCIANA MOURA LEBBOS	082	24813/1997
	013	21481/2010
LUIZ CELSO BRANCO	040	35791/1999
	011	15778/1994
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	025	75348/2008
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	013	21481/2010
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	027	60430/2005
MARIA CRISTINA O P SANTOS	011	15778/1994
MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA	014	35221/2008
MARTA NOGUEIRA MAZOLLA	052	89595/2009
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	021	50920/2002
	020	11932/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	050	27734/1998
	019	39257/0
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	040	35791/1999
PAULO FORTES FILHO	025	75348/2008
PAULO VINICIO FORTES FILHO	100	17675/1995
	099	25483/1997
	098	17676/1995
	097	31154/0
	096	118767/1987
	095	52512/2004
	093	4169/1990
	092	39626/0
	091	37738/0
	090	26055/1998
	089	26374/2010

088	20084/2010
087	79649/2008
086	26064/0
085	48155/2001
084	48099/2001
083	13144/1993
082	24813/1997
081	82543/2009
079	70050/2007
078	61858/2005
077	71032/2007
076	35716/0
075	27810/0
074	23270/1997
073	47988/2001
072	66577/2005
071	32954/0
069	2953/1990
068	4538/1990
067	2703/1990
066	33042/0
065	31960/1999
064	34865/0
062	17813/1995
061	17705/1995
059	17665/1995
058	118147/1987
057	81457/2009
056	111172/0
055	20037/1996
054	83812/2009
052	89595/2009
051	29850/1998
050	27734/1998
049	36526/0
048	5385/1991
047	27240/2010
046	17679/1995
045	730/1989
044	7444/1991
043	17731/1995
042	81520/2009
041	7617/1991
040	35791/1999
039	32826/0
038	75661/2008
037	25040/1997
035	5762/1991
034	75428/2008
033	48661/2001
032	294/1989
031	87311/2009
029	2936/1990
028	42943/2001
027	60430/2005
026	39272/0
024	45681/2001
023	52015/2003
022	32967/0
021	50920/2002
020	11932/2010
019	39257/0
018	67606/2005
016	34752/2008
014	35221/2008
013	21481/2010
012	69666/2007
011	15778/1994
010	45674/2001
009	4394/1990
008	31122/1998
006	7911/1991
004	23001/1997
003	30644/1998
002	23351/1997
001	24697/1997
PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA	010 45674/2001
ROBERTO SANTOS SILVEIRO	050 27734/1998
ROSA DAUM MACHADO	011 15778/1994
RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR	023 52015/2003
	022 32967/0
SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA	040 35791/1999
VALDIR JULIO ULBRICH	020 11932/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO	051 29850/1998

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000211-53.1997.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MUSARIS TERRAPLENAGENS LTDA-DESPACHO DE FL. 14: Defiro o requerimento de fls. 09 a fim de suspender o trâmite processual enquanto o acordo de parcelamento estiver sendo cumprido. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0001113-06.1997.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X IRAPUAN DE SOUZA MACHADO e Outro-DESPACHO DE FL. 25: Defiro o requerimento de fls. 21 a fim de suspender o trâmite processual enquanto o acordo de parcelamento estiver sendo cumprido. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0001067-80.1998.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ANA KOZOWSKI-DESPACHO DE FL. 12: Defiro o requerimento de fls. 10 a fim de suspender o trâmite processual enquanto o acordo de parcelamento estiver sendo cumprido. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000151-80.1997.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CELSO GABRIEL ZULATO-DESPACHO DE FL. 13: Defiro o requerimento de fls. 09 a fim de suspender o trâmite processual enquanto o acordo de parcelamento estiver sendo cumprido. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0000221-10.1991.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ROMY & SANDRA DECORADORAS S/C LTD-DESPACHO DE FL. 07: Defiro o requerimento de fls. 06 a fim de suspender o trâmite processual enquanto o acordo de parcelamento estiver sendo cumprido. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 238/2013, mencionado na petição retro. Intime-se.Adv. do Requerente: CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Adv.CLAUDINE CAMARGO BETTES-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0000439-38.1991.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARTESPUMA IND DE COLCHOES LTDA-DESPACHO DE FL. 22: Defiro o requerimento de fls. 21 a fim de suspender o trâmite processual por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 237/2013, mencionado na petição retro. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0000187-35.1991.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X HOLIDAY PRODUCOES S/C LTDA-DESPACHO DE FL. 07: Defiro o requerimento de fls. 06 a fim de suspender o trâmite processual por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 239/2013, mencionado na petição retro. Intime-se.Adv. do Requerente: CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Adv.CLAUDINE CAMARGO BETTES-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0000975-05.1998.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X F S EMP DE MAO DE OBRA LTDA-DESPACHO DE FL. 09: Defiro o requerimento de fls. 08 a fim de suspender o trâmite processual por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 254/2013, mencionado na petição retro. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0000141-80.1990.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LILIAN APARECIDA BRANDT-DESPACHO DE FL. 09: Defiro o requerimento de fls. 08 a fim de suspender o trâmite processual por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 160/2013, mencionado na petição retro. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

010. EXECUCAO FISCAL - 0000332-03.2001.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOHSON SADE-DESPACHO DE FL. 140: 1. Defiro a abertura do prazo, conforme postulado às fls. 130. 2. Requisite-se do juízo de origem os valores depositados às fls. 59. 3. Em seguida, tome-se por termo de penhora e intime-

se o executado para fins de oposição de embargos. Int.-se.Adv. do Requerente: DIOGO DA ROS GASPARIN (36763/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA (31401/PR) e Adv. do Requerido: PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA (39438/PR)-Advs. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, DIOGO DA ROS GASPARIN, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0000060-92.1994.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-DESPACHO DE FL. 129: 1. Acolho as ponderações de fls. 127/128, restando dispensada a Fazenda Pública Municipal do recolhimento do valor pertinente ao Funrejus (R$ 22,50), o qual deverá ser extirpado da conta acostada às fls. 125. 2. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor no equivalente a R$ 394,18 (trezentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos). 3. Depositada a quantia, promova a secretaria o recolhimento, conforme planilha de fls. 125. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.-se.Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARIA CRISTINA O P SANTOS (0/PR), ROSA DAUM MACHADO (16260/PR) e LUIZ CELSO BRANCO (0/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, LUIZ CELSO BRANCO, MARIA CRISTINA O P SANTOS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSA DAUM MACHADO

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0000659-74.2007.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X 21 096 007 000-9 e Outro-DESPACHO DE FL. 48: Manifestem-se as partes. Int.-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO RICARDO ZENI (29479/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, LEANDRO RICARDO ZENI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

013. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021481-40.2010.8.16.0004 - BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 205: Recebo o recurso de apelação de fls. 186/204 apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC), pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int.-se.Adv. do Requerente: JAIRO BASSO (13924/PR) e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO (9685/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA MOURA LEBBOS (0/), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, JAIRO BASSO, LUCIANA MOURA LEBBOS, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

014. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000100-44.2008.8.16.0004 - BANCO ABN AMRO REAL SA X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 748: 1. Tendo em vista a anuência das partes (fls. 743 e 747), homologo a proposta de honorários periciais (fls. 737/739). 2. Promova o embargante o depósito dos valores devidos à Perita. 3. Após, abra-se vista dos autos à expert. Int.-se.Adv. do Requerente: DIOGO DE ARAUJO LIMA (41808/PR), CLAUDIO MERTEN (15647/RS), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR) e KLEBER VELTRINI TOZZI (27567/PR) e Adv. do Requerido: MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA (0/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), ANA BEATRIZ BALAN VILLELA (31401/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, CLAUDIO MERTEN, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, KLEBER VELTRINI TOZZI, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

015. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0009490-77.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-DESPACHO DE FL. 52: Defiro o requerimento retro [requer-se pela intimação da escrivania para que certifique nos autos principais o trânsito em julgado e também para que junte nos mesmos cópia da sentença]. À Secretaria para que proceda conforme requerido. Int.-se.Adv. do Requerente: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR) e Adv. do Requerido: AURELIANO PERNETTA CARON (0/PR)-Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

016. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001500-93.2008.8.16.0004 - L C BRANCO EMPREEN IMOB LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 60: 1. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 740, caput, do CPC. 2. Abra-se vista ao Ministério Público. 3. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se..Adv. do Requerente: AURELIANO PERNETTA CARON (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0006111-84.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X RICHARD HUGH FISK-DESPACHO DE FL. 19: Intime-se o executado para que garanta o juízo com o depósito do valor total exequendo, sob pena de penhora sobre o próprio imóvel objeto da presente execução fiscal. Atente-se para o fato de que valores depositados na ação declaratória n° 240/05 já foram rejeitados (fls. 141, item 2). Intime-se.Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA (15872/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (0/PR)-Advs. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA

018. EXECUCAO FISCAL - 0005947-37.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARISTELA CHIMIELENSKI-DESPACHO DE FL. 08: A alteração do sujeito passivo da relação processual em execução fiscal demanda providências de ordem material, afetas ao próprio lançamento. Assim, mister indeferir o requerimento de fls. 03. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

019. EXECUCAO FISCAL - 0002107-29.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ENCOL S A ENG COM E INDUSTRIA-DESPACHO DE FL. 17: A alteração do sujeito passivo da relação processual em execução fiscal demanda providências de ordem material, afetas ao próprio lançamento. Assim, mister indeferir o requerimento de fls. 12. Intime-se.Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO (647/GO)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PAULO VINICIO FORTES FILHO

020. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011932-06.2010.8.16.0004 - M F DE IRMAOS VALENZA LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 98: 1. Certifique-se o decurso do prazo recursal da sentença exarada às fls. 87/89, sendo este o caso. 2. Se efetivamente transitada em julgado a sentença supracitada, remetam-se este e os autos em apenso à Contadoria Judicial para a elaboração da conta pertinente as custas processuais e abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal. Int.-se.Adv. do Requerente: MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (32938/PR) e Adv. do Requerido: VALDIR JULIO ULBRICH (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH

021. EXECUCAO FISCAL - 0001622-58.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MASSA FALIDA DE IRMAOS VELENZA LTDA-DESPACHO DE FL. 20: Despachei nos autos em apenso [0011932-06.2010.8.16.0004]. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (32938/PR)-Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

022. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007807-39.2007.8.16.0185 - JOAO DE CASTRO JUNIOR X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 143: 1. Façam-se contados estes autos, bem como a execução em apenso, intimando-se as partes para preparo do eventual saldo remanescente, segundo a responsabilidade de cada parte em cada processo. 2. Em seguida, do retro peticionado, colha-se a manifestação do embargado. 3. Após, voltem conclusos para deliberações. Int.-se.Adv. do Requerente: RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR (18778/PR) e Adv. do Requerido: ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR), FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR

023. EXECUCAO FISCAL - 0002464-67.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO DE CASTRO JUNIOR-DESPACHO DE FL. 61: Cumpra-se o deliberado nesta data nos autos em apenso [0007807-39.2007.8.16.0185]. Int.-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR (18778/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR

024. EXECUCAO FISCAL - 0002160-73.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SAHD SELEME-DESPACHO DE FL. 30: Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 09/29, eis que intempestivo. Note-se que, conforme certidão (fls. 07), o prazo para interposição de recurso da sentença exarada nos autos começou a fluir em 18/05/2012, terminando os 30 dias em 16/06/2012 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil (18/06/2012). A peça recursal foi protocolada em 28/06/2012 (fls. 09), fora, portanto, do prazo concedido pelo art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC. Posto isso, certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão supracitada. Em seguida, façam-se contados os autos, colhendo-se, em seguida, a manifestação do Município sobre a planilha elaborada pela Contadoria Judicial. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0009738-43.2008.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA-DESPACHO DE FL. 49:

1. Defere-se a suspensão postulada à f. 48. 2. Aguarde-se decisão dos embargos à execução. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.Adv. do Requerente: PAULO FORTES FILHO (0/) e Adv. do Requerido: LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (40624/PR) e FABIO TADEU RAMOS FERNANDES (155881/SP)-Advs. FABIO TADEU RAMOS FERNANDES, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e PAULO FORTES FILHO

026. EXECUCAO FISCAL - 0002109-96.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO BATISTA STEFANES-DESPACHO DE FL. 20: 1. O requerimento de fls. 11 não merece prosperar, eis que formulado em feito executivo. A parte executada somente pode suscitar, por construção jurisprudencial, matérias de ordem pública e que não dependem de dilação probatória. Sendo assim, não há cogitar em extinção do feito com fundamento na alegação de que o imóvel que deu origem à exação foi entregue à Caixa Econômica Federal por força de decisão judicial, pois isso depende de dilação probatória e do regular manejo de embargos. 2. Manifeste-se o exequente. Int.-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: DEFENSORIA PUBLICA - NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (23888/PR)-Advs. DEFENSORIA PUBLICA - NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

027. EXECUCAO FISCAL - 0001773-19.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GENTIL DOS SANTOS OLIBONI-DESPACHO DE FL. 53: A alteração do sujeito passivo da relação processual em execução fiscal demanda providências de ordem material, afetas ao próprio lançamento. Assim, mister indeferir o requerimento de fls. 48. Manifeste-se o exequente. Int.-se.Adv. do Requerente: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (28196/PR)-Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

028. EXECUCAO FISCAL - 0007155-32.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SOC TAJI MARRAL LTDA-DESPACHO DE FL. 32: Cumpra-se (fls. 28) [Determino a suspensão da relação processual por 01 (um) ano, com fulcro no artigo 265, § 5º, do CPC]. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0000018-82.1990.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LELEY COM E REP MAT LIMP LTDA-DESPACHO DE FL. 10: 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0000426-39.1991.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X SUL DOURADO COM REPRES PROD A LT-DESPACHO DE FL. 06: 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Adv.CLAUDINE CAMARGO BETTES-.

031. EXECUCAO FISCAL - 0010844-06.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SUECO YAMANAKA DA ROCHA-DESPACHO DE FL. 30: 1. Indefiro o pedido de alteração do pólo passivo, tal como postulado às fls. 07, item I, com amparo na vedação firmada na Súmula 392 - última parte, do STJ, já que a medida não tem o condão de sanar erro formal ou material na certidão de dívida ativa (CDA) emitida, mas sim, alterar a próprio lançamento, o que não é admitido. 2. Cite-se o executado conforme postulado às fls. 07, item II, observando o valor atualizado do débito exequendo. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0000058-98.1989.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X VINESE IND E COM DE COSMETICOS-DESPACHO DE FL. 13: 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

033. EXECUCAO FISCAL - 0002046-03.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HELIO RODRIGUES-DESPACHO DE FL. 15: 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 120 meses. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

034. EXECUCAO FISCAL - 0002424-46.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PIX BUREAU DE IMAGEM LTDA-DESPACHO DE FL. 34: 1. Defiro o pedido de suspensão até a data de 09/05/2017. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0000147-53.1991.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X COMANDER ASSESSORIA EMPRESARIAL L-DESPACHO DE FL. 33: 1. Há erro terminológico na Certidão (fls. 09-verso), pois se deve considerar a palavra "citei" ao invés de "intimei". Reforça tal entendimento a assinatura da representante legal da executada junto ao Mandado de Citação (fls. 09) com os dizeres "ciente 10-05-99, Maria Bernadete Vieira (sócia)". Diante destes termos, revogo a deliberação de fls. 30, dada a regularidade da citação. 2. Antes de analisar o requerimento (fls. 32), intime-se o exequente para juntar planilha atualizada do débito exequendo, eis que a relação de débitos de fls. 29 é de out/2005. E considere-se a atual orientação do Setor Contábil (1º Ofício): "apontando o valor originário do tributo cobrado, bem como a data do vencimento, descriminando a correção monetária e juros". 3. Tal expediente é resultado prático da norma Constitucional que prima pela razoável duração do processo e celeridade da sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0000464-51.1991.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ROSCHT - SUPORT EMBALAG LIXO LTDA-DESPACHO DE FL. 10: 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, ELADIO PRADOS JUNIOR e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0000332-81.1997.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ESTANISLAU YOLUMB-DESPACHO DE FL. 10: 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

038. EXECUCAO FISCAL - 0001657-66.2008.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SINDICATO MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA-DESPACHO DE FL. 272/273: A exceção de pré-executividade é cabível, em caráter excepcional e por construção jurisprudencial, para suscitar matérias de ordem pública e que não dependem de dilação probatória. Sendo assim, não há cogitar na admissão de exceção de pré-executividade para fins de reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da CF, pois isso depende de dilação probatória e do regular manejo de embargos. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.-se.Adv. do Requerente: CARLOS ANTONIO LESSKIU (0/PR), CIBELE KOEHLER CABRAL (20757/PR), CAROLINA GONÇALVES SANTOS (48875/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: ELIAS MATTAR ASSAD (0/PR) e FLAVIO WARUMBY LINS (31832/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, CIBELE KOEHLER CABRAL, ELIAS MATTAR ASSAD, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, FLAVIO WARUMBY LINS, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

039. EXECUCAO FISCAL - 0002456-66.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALFA QUIMICA COM E REPRES LTDA-DESPACHO DE FL. 28: 1. Defiro o pedido de suspensão 120 meses. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

040. EXECUCAO FISCAL - 0000199-29.1999.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-DESPACHO DE FL. 141: 1. As decisões de 2º grau de jurisdição são conflitantes, eis que a primeira reformou a decisão de 1º grau de jurisdição e determinou a aplicação da alíquota de 1% para imóveis edificados e 2% para os não edificados, com caráter de seletividade, mediante redefinição do valor da execução (fls. 101/110, proferida em 01/7/2008, Des. Celso Rotoli de Macedo). Já a segunda manteve a decisão de 1º grau de jurisdição, ou seja, alíquota de 0,2% e retificação da CDA (fls. 117/120, proferida em 06/11/2008, Juiz Convocado Fernando Antônio Prazeres). 2. Verifica-se, ainda, que a nova CDA (fls. 126/128) não se limitou a reduzir a alíquota do IPTU do ano de 1998, tendo incluído também cobrança relativa à taxa de limpeza e à taxa de iluminação. Salienta-se, nesse ponto, que as taxas de lixo e de limpeza não são objeto desta execução, consoante se observa da certidão de dívida ativa original. 3. Manifestem-se as partes. Int.-se.Adv. do Requerente:

SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA (0/), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), PATRICIA FERREIRA POMOCENO (37183/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CELSO BRANCO (0/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, LUIZ CELSO BRANCO, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0000420-32.1991.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PASSERI & SCARPIM LTDA-DESPACHO DE FL. 16: 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0004693-24.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PAULO BRICH-DESPACHO DE FL. 12: A alteração do sujeito passivo da relação processual em execução fiscal demanda providências de ordem material, afetas ao próprio lançamento. Assim, mister indeferir o requerimento de fls. 08. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0000259-80.1995.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A e Outro-DESPACHO DE FL. 46: Defiro o requerimento de fls. 45 a fim de suspender o trâmite processual por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício n° 244/2013, mencionado na petição. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0000379-65.1991.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LOJA DAS BOMBAS HIDRAUL CTBA LTDA-DESPACHO DE FL. 23: Defiro o requerimento de fls. 21 a fim de suspender o trâmite processual por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício n° 086/2013, mencionado na petição. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0000085-81.1989.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X DOMANI COM REPRES DE MOVEIS LTDA-DESPACHO DE FL. 16: Defiro o requerimento de fls. 15 a fim de suspender o trâmite processual por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0000185-26.1995.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X INSTITUTO DE ENSINO CAMOES-DESPACHO DE FL. 09: Defiro o requerimento de fls. 08 a fim de suspender o trâmite processual por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0027240-82.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LEONI BENIGNA KULIK SILVA-DESPACHO DE FL. 13: 1. Defiro o pedido de suspensão até a data de 30/09/2015. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0000026-25.1991.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO-DESPACHO DE FL. 54: Defiro o pedido de suspensão até a data de 29/09/2014. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

049. EXECUCAO FISCAL - 0002272-13.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO DE SOUZA FILHO-DESPACHO DE FL. 10: Defiro o pedido de suspensão até a data de 14/09/2014. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0001385-63.1998.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ENCOL S A ENG COM E INDUSTRIA-DESPACHO DE FL. 39: Defiro o requerimento de fls. 38 a fim de suspender o trâmite processual até 23/07/2013. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR), LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS (25456/RS) e ROBERTO SANTOS SILVEIRO (0/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROBERTO SANTOS SILVEIRO

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0001403-84.1998.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ALFREDO SCHOLZE-DESPACHO DE FL. 20: Defiro o requerimento de fls. 19 a fim de suspender o trâmite processual até 10/08/2016. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: VIRGILIO CESAR DE MELO (0/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VIRGILIO CESAR DE MELO

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0004743-50.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA-DESPACHO DE FL. 26: Defiro o requerimento de fls. 24 a fim de suspender o trâmite processual por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: MARTA NOGUEIRA MAZOLLA (4549/PR)-Advs. MARTA NOGUEIRA MAZOLLA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0022474-83.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X OFTALMOCLINICA CWB LTDA-DESPACHO DE FL. 10: 1. Defiro o pedido de suspensão até a data de 10/09/2015. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0001223-82.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARIA ELIZABETH DUMAS-DESPACHO DE FL. 19: 1. O pedido de suspensão do feito até 28/12/2013 ocasionado pelo parcelamento do débito já foi deferido às fls. 16. 2. Cumpra-se (fls. 16). Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

055. EXECUCAO FISCAL - 0000161-22.1996.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IVO MENDES GONCALVES e Outro-DESPACHO DE FL. 22: Defiro o requerimento de fls. 19 a fim de suspender o trâmite processual até 28/08/2013. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

056. EXECUCAO FISCAL - 0000689-76.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DAER FRANCISCO DE MATTOS-DESPACHO DE FL. 27: Defiro o requerimento de fls. 24 a fim de suspender o trâmite processual até 18/12/2015. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação.Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

057. EXECUÇÃO FISCAL - 0004685-47.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X DOUGLAS SABOIA DA CUNHA-DESPACHO DE FL. 18: 1. Indefiro a alteração do polo passivo da execução. 2. Defiro o requerimento de suspensão do feito (fls. 16) enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido. 3. Oportunamente, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

058. EXECUÇÃO FISCAL - 0000023-12.1987.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARIA DE LOURDES MORALES CALDAS e Outro-DESPACHO DE FL. 72: Defiro o requerimento de fls. 67 a fim de suspender o trâmite processual enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

059. EXECUÇÃO FISCAL - 0000169-72.1995.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JOSE GOMES QUESADA-DESPACHO DE FL. 09: Defiro o requerimento de fls. 08 a fim de suspender o trâmite processual por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 235/2013 mencionado na petição. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

060. EXECUÇÃO FISCAL - 0000177-88.1991.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X FLORIZAQ TABORDA VICENTE-DESPACHO DE FL. 10: Defiro o requerimento de fls. 09 a fim de suspender o trâmite processual por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 235/2013 mencionado na petição. Intime-se.Adv. do Requerente: CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

061. EXECUÇÃO FISCAL - 0000205-17.1995.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LAMI PAL LAMIN PALMEIRA LTDA-DESPACHO DE FL. 11: Defiro o requerimento de fls. 10 a fim de suspender o trâmite processual por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 245/2013 mencionado na petição. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

062. EXECUÇÃO FISCAL - 0000289-18.1995.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X RUMO NORTE ACAB CONST CIVIL LTDA.-DESPACHO DE FL. 17: Defiro o requerimento de fls. 16 a fim de suspender o trâmite processual por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 244/2013 mencionado na petição. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

063. EXECUÇÃO FISCAL - 0000265-29.1991.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PORTAO-COMERCIAL DE ARMARINHOS LT-DESPACHO DE FL. 07: Defiro o requerimento de fls. 05 a fim de suspender o trâmite processual por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 086/2013, mencionado na petição. Intime-se.Adv. do Requerente: CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

064. EXECUCAO FISCAL - 0001910-11.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCIUS HAMILTON CORREA-DESPACHO DE FL. 12: 1. Defiro o pedido de suspensão até a data de 10/10/2021. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

065. EXECUÇÃO FISCAL - 0005515-62.1999.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X FABIO AREIAS LOSS-DESPACHO DE FL. 31: Indefiro o pedido de penhora online (fls. 28), eis que a parte executada não foi devidamente citada nos autos. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

066. EXECUCAO FISCAL - 0002366-58.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES-DESPACHO DE FL. 14: 1. Defiro o pedido de suspensão por 60 meses. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

067. EXECUÇÃO FISCAL - 0000169-48.1990.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X AFR-SERVICOS E NEGOCIOS S/C LTDA-DESPACHO DE FL. 12: Defiro o requerimento de fls. 11 a fim de suspender o trâmite processual por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 234/2013, mencionado na petição. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

068. EXECUÇÃO FISCAL - 0000165-54.2003.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ROSANA DO ROCIO VELOSO-DESPACHO DE FL. 11: Defiro o requerimento de fls. 10 a fim de suspender o trâmite processual por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 256/2013, mencionado na petição. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

069. EXECUÇÃO FISCAL - 0000019-67.1990.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X SIMPLE LIFE COM ALIM LTDA-DESPACHO DE FL. 10: Defiro o requerimento de fls. 09 a fim de suspender o trâmite processual por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 234/2013, mencionado na petição. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

070. EXECUÇÃO FISCAL - 0000263-59.1991.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JONSSON- CORRET DE SEGUROS SC LTDA-DESPACHO DE FL. 11: Defiro o requerimento de fls. 10 a fim de suspender o trâmite processual por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 235/2013, mencionado na petição. Intime-se.Adv. do Requerente: CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

071. EXECUCAO FISCAL - 0002460-06.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADYR PINTO ROSA JUNIOR-DESPACHO DE FL. 15: 1. Considerando o comparecimento espontâneo do devedor (fls. 12), dou por efetivada a citação (CPC, art. 214, § 1º). 2. Defiro o pedido de suspensão por 120 meses. 3. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

072. EXECUCAO FISCAL - 0006629-26.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SEBASTIAO LIMA-DESPACHO DE FL. 14: Defiro o requerimento de fls. 10 a fim de suspender o trâmite processual por 60 (sessenta) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

073. EXECUCAO FISCAL - 0007256-69.2001.8.16.0185 - UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A e Outro X UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A e Outro-DESPACHO DE FL. 21: 1. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive perante o Cartório Distribuidor, para fazer constar no pólo passivo a Unicard Banco Múltiplo S/A (fls. 17). 2. Façam-se contados e preparados os autos. 3. Cumprido o item anterior, voltem conclusos. Int.-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

074. EXECUCAO FISCAL - 0000182-61.1997.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LAURI CORDEIRO-DESPACHO DE FL. 25: Recebo o recurso de apelação de fls. 17/24, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

075. EXECUCAO FISCAL - 0003336-92.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ CARLOS POLAK-DESPACHO DE FL. 16: 1. Defiro o pedido de suspensão por 120 meses. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR)

e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

076. EXECUCAO FISCAL - 0002384-79.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MACRINIO FRANCISCO DOS SANTOS-DESPACHO DE FL. 12: Diante da notícia de falecimento do executado (fls. 07), suspendo o curso da execução pelo prazo de 6 meses, a fim de que nesse ínterim seja promovida a habilitação no polo passivo de quem de direito. Int-se.Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

077. EXECUCAO FISCAL - 0002306-07.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IVANIR MOSELIN-DESPACHO DE FL. 12: 1. Defiro o pedido de suspensão por 120 dias. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

078. EXECUCAO FISCAL - 0005359-64.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO B SOBRINHO-DESPACHO DE FL. 18: Defiro o requerimento de fls. 17 a fim de suspender o trâmite processual por 48 (quarenta e oito) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

079. EXECUCAO FISCAL - 0006725-70.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO BETINARDI SOBRINHO-DESPACHO DE FL. 17: Defiro o requerimento de fls. 16 a fim de suspender o trâmite processual por 48 (quarenta e oito) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

080. EXECUCAO FISCAL - 0024513-53.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO BETINARDI SOBRINHO-DESPACHO DE FL. 09: Defiro o requerimento de fls. 08 a fim de suspender o trâmite processual por 48 (quarenta e oito) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

081. EXECUCAO FISCAL - 0009351-91.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO BETINARDI SOBRINHO-DESPACHO DE FL. 15: Defiro o requerimento de fls. 14 a fim de suspender o trâmite processual por 48 (quarenta e oito) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

082. EXECUCAO FISCAL - 0000230-20.1997.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PEDRO C DE CAMARGO-DESPACHO DE FL. 46: Recebo o recurso de apelação de fls. 23/45, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int-se.Adv. do Requerente: LUCIANA MOURA LEBBOS (0/) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. LUCIANA MOURA LEBBOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

083. EXECUÇÃO FISCAL - 0000372-05.1993.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ANTONIO CARLOS FERRARI PECAS-DESPACHO DE FL. 21: 1. Em que pese o equívoco terminológico presente na Certidão de fls. 03-verso, entendo que o executado foi citado aos moldes do art. 214,§ 1º, do CPC, eis que consignado o seu "ciente" ao rosto de fls. 03. 2. Defiro (fls. 19). A tentativa de penhora on line restou infrutífera, conforme extrato ora acostado (fls. 22/24). Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

084. EXECUCAO FISCAL - 0002044-67.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LANCHONETE OBARSKI LTDA-DESPACHO DE FL. 09: 1. Defiro (fls. 06). A tentativa de penhora on line restou infrutífera, conforme extrato ora acostado (fls. 22/24). Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

085. EXECUCAO FISCAL - 0002668-19.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X KI PAINEIS OUT DOOR LTDA-DESPACHO DE FL. 34: 1. Defiro (fls. 32). 2. A tentativa de penhora on line restou infrutífera, conforme extrato ora acostado (fls. 22/24). 3. Ressalte-se que às fls. 07 foi decretada a indisponibilidade de bens e direitos da executada (conf. art. 185-A do CTN), havendo respostas das instituições e órgãos mediante ofícios retro juntados. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

086. EXECUCAO FISCAL - 0004102-82.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELOIZA CORREA DINAROSKI-DESPACHO DE FL. 17: 1. Considerando o comparecimento espontâneo do devedor (fls. 16), dou por efetivada a citação (CPC, art. 214, § 1º). 2. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 46 meses. 3. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

087. EXECUÇÃO FISCAL - 0000134-58.2008.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JOSE ANTONIO ZATTAR-DESPACHO DE FL. 16: 1. Defiro o pedido de suspensão até a data de 25/12/2015. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

088. EXECUÇÃO FISCAL - 0020084-43.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ANTONIO BARBOSA-DESPACHO DE FL. 11: 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 120 dias. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

089. EXECUÇÃO FISCAL - 0026374-74.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X NEWTON FERNANDES-DESPACHO DE FL. 13: Defiro a suspensão postulada às fls. 05. Int.-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

090. EXECUÇÃO FISCAL - 0000050-09.1998.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ELOIZA CORREA DINAROSKI-DESPACHO DE FL. 27: 1. Considerando o comparecimento espontâneo do devedor (fls. 24), dou por efetivada a citação (CPC, art. 214, § 1º). 2. Defiro o pedido de suspensão até a data de 14/11/2016. 3. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

091. EXECUCAO FISCAL - 0001790-65.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X UNIAO COOP NOSSA SRA DA LUZ LTDA-DESPACHO DE FL. 73: Integrando a Sra. Zurema Aparecida de Lara o Conselho Fiscal da cooperativa, conforme revela a ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 08), indefiro o pedido de fls. 69 por não possuir ela poderes para receber a citação em nome da executada (vide art. 24, § 2º da AGE. fls. 19). Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

092. EXECUCAO FISCAL - 0002122-95.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE FERREIRA SOARES-DESPACHO DE FL. 18: 1. Defiro (fls. 09). 2. Aguarde-se expirar o prazo de suspensão. 3. Findo o prazo, intime-se o exequente a respeito da satisfação do débito.Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

093. EXECUÇÃO FISCAL - 0000123-59.1990.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X TERSUL TRANSPORTES PESADOS LTDA-DESPACHO DE FL. 06: Defiro o requerimento de fls. 05 a fim de suspender o trâmite processual por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 160/2013, mencionado na petição. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

094. EXECUÇÃO FISCAL - 0000309-48.1991.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PANIFICADORA DOS ESTUDANTES LTDA-DESPACHO DE FL. 15: Defiro o requerimento de fls. 14 a fim de suspender o trâmite processual por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. Na oportunidade deverá colacionar aos autos o ofício nº 235/2013, mencionado na petição. Intime-se.Adv. do Requerente: CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

095. EXECUÇÃO FISCAL - 0000973-25.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MASSA FALIDA DE MOINHO GRACIOSA LTDA-DESPACHO DE FL. 16: A alteração do sujeito passivo da relação processual em execução fiscal demanda

providências de ordem material, afetas ao próprio lançamento. ... Assim, mister indeferir o requerimento de fls. 13. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

096. EXECUÇÃO FISCAL - 0000029-19.1987.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARIA JOANA BRASILIO-DESPACHO DE FL. 40: Indefiro o pedido de penhora online (fls. 37), eis que a parte executada não foi devidamente citada nos autos. Intime-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

097. EXECUCAO FISCAL - 0002905-58.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PORFIRIO LUCIO DA ROSA-DESPACHO DE FL. 14: A alteração do sujeito passivo da relação processual em execução fiscal demanda providências de ordem material, afetas ao próprio lançamento. ... Nos termos da Súmula 392 do STJ: .... Assim, mister indeferir o requerimento de fls. 09. Intime-se.Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

098. EXECUÇÃO FISCAL - 0000184-41.1995.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PANIFIC CONFEIT TRES CORACOES LTDA-DESPACHO DE FL. 11: 1. Defiro o pedido de suspensão por 90 dias. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

099. EXECUÇÃO FISCAL - 0001010-96.1997.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X M 2 REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-DESPACHO DE FL. 21: 1. Defiro a inclusão no pólo passivo do administrador Mario Moro (CPF nº 017.165.309-20), nos moldes do artigo 135, inciso III, do CTN. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive perante do Cartório Distribuidor. 2. Expeça carta de citação.3. Indefiro a citação por edital da empresa executada, vez que a mesma encontra-se inapta, conforme se verifica às fls. 19. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

100. EXECUÇÃO FISCAL - 0000276-19.1995.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X NOBRE VIGIAS E GUARDIOES LTDA.-DESPACHO DE FL. 09: 1. Defiro o pedido de suspensão por 90 dias. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista dos autos ao exequente. Int-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

Curitiba, 27 de Maio de 2013

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 57/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO CERUTI	053	812/2002
	004	1172/1996
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	055	22/2007
ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO	035	21307/0
	006	10679/2010
	005	10679/2010
ADM - OKSANDRO O. GONÇALVES	036	12895/0
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS	044	280/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO	034	328/2003
ALAOR RIBEIRO DOS REIS	036	12895/0
ALESSANDRA SARA DA COSTA	018	227/2008
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	041	430/2002
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS	003	427/2000
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	036	12895/0
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	053	812/2002
ANDRÉ CERQUEIRA CORRÊA	036	12895/0
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	036	12895/0
ANGELA BENGHI	036	12895/0
ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES	036	12895/0
ANTONIO BUENO	036	12895/0
ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS	027	242/2001
	020	615/2002
	001	604/2000
ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE	033	696/1996
	032	675/1996
ANTONIO TAVARES BUENO	052	12858/0
APARECIDO JOSÉ DA SILVA	048	519/2002
	043	439/2002
	042	513/2002
ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	016	12661/0
	016	12661/0
ARNALDO FERREIRA MULLER	036	12895/0
ARNO JUNG	055	22/2007
	023	113/2007
	017	750/2001
AYRTON CORREIA ROSA	037	232/2007
	033	696/1996
	026	75/2008
	024	411/2002
	023	113/2007
	017	750/2001
BEATRIZ SCHIEBLER	012	507/1999
BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO	036	12895/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	051	732/2001
	050	759/2002
	049	294/2004
	048	519/2002
	047	766/2002
	046	496/2002
	045	292/2004
	044	280/2002
	043	439/2002
	042	513/2002
	041	430/2002
	040	318/2005
	039	506/2002
	038	514/2002
	028	271/2000
	027	242/2001
	022	274/2000
	021	40/1997
	020	615/2002
	019	69/2000
	018	227/2008
	013	400/2004
	012	507/1999
	011	157/2002
	010	619/2001
	004	1172/1996
	003	427/2000
	002	195/2000
	001	604/2000
BRUNO FIRMINO GURGEL CALDAS	036	12895/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	036	12895/0
	031	88/2005
CARLOS DUPONT	002	195/2000
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	016	12661/0
	016	12661/0
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	036	12895/0
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR	053	812/2002
CARLOS WAGNER SILVA SEVERO	003	427/2000
CARLYLE POPP	016	12661/0
	016	12661/0
CARMEN BLEY DIEL	036	12895/0
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	052	12858/0
CESAR AUGUSTO KATO	050	759/2002
	027	242/2001
CESAR LINHARES WALLBACH	010	619/2001
CHRISTIANE REGINA L. POSFALDO	024	411/2002
CHRISTIANE SEIDEL	052	12858/0
CLAIR DA FLORA MARTINS	028	271/2000
	022	274/2000
CLAUDIO FULLE	052	12858/0
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA	036	12895/0
CLEMENCEAU M. CALIXTO	017	750/2001

CRISTIANNE GONZAGA NATAL	021	40/1997
CRISTINA LUISA HEDLER	036	12895/0
DANIELLA LETÍCIA BROERING	055	22/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA	036	12895/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	010	619/2001
DAVI DEUTSCHER	016	12661/0
DEBORA PIRES MARCOLINO	053	812/2002
	024	411/2002
DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA	052	12858/0
DEISI LACERDA	016	12661/0
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA	001	604/2000
DOMINGOS CAPORRINO NETO	055	22/2007
EDSON ISFER	056	22/2007
	055	22/2007
	030	34/2004
	021	40/1997
EDUARDO BRUNING	036	12895/0
EDUARDO CASILLO JARDIM	025	19810/0
ELAINE CRISTINA BONETE	052	12858/0
ELENA URBANAVICIUS MARQUES	036	12895/0
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	055	22/2007
ELIANE NEDOCHETKO	036	12895/0
ELIAS MATTAR ASSAD	036	12895/0
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	027	242/2001
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI	036	12895/0
ERICA GERTRUD POLAK	052	12858/0
ERIKA PAULA DE CAMPOS	017	750/2001
ERNESTO BORGES NETO	036	12895/0
ERNESTO P. BORGES FILHO	036	12895/0
ESTELA ROBERTA BELTRAMIN	016	12661/0
EUCLIDES PACKER	036	12895/0
EUJACIO JOSE DOS REIS SILVA	036	12895/0
EURIDES DOS SANTOS	036	12895/0
FABIANO BINHARA	048	519/2002
	046	496/2002
	043	439/2002
	042	513/2002
	039	506/2002
	038	514/2002
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	054	979/1997
FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES	036	12895/0
FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR	036	12895/0
GELSON AREND	053	812/2002
GENARO GALLI	036	12895/0
GERALDO MOCELLIN	036	12895/0
GERSON EURICO DOS REIS	031	88/2005
GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER	036	12895/0
GEVERSON ANSELMO PILATI	052	12858/0
	052	12858/0
GILMAR FERNANDO DE CRISTO	052	12858/0
GUILHERME BORBA VIANNA	016	12661/0
GUSTAVO A. WEBER	011	157/2002
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO	055	22/2007
IGUACIMIR G. FRANCO	028	271/2000
ILTON MARQUES DE SOUZA	036	12895/0
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	010	619/2001
JANDER LUIS CATARIN	012	507/1999
JANE KITANE	016	12661/0
JEAN DAL MASO COSTI	048	519/2002
	046	496/2002
	043	439/2002
	042	513/2002
	039	506/2002
	038	514/2002
JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE	024	411/2002
JOAO CASILLO	036	12895/0
	025	19810/0
JOÃO CASILLO	051	732/2001
	050	759/2002
	049	294/2004
	048	519/2002
	047	766/2002
	046	496/2002
	045	292/2004
	044	280/2002
	043	439/2002
	042	513/2002
	041	430/2002
	040	318/2005
	039	506/2002
	038	514/2002
	018	227/2008
	013	400/2004
	012	507/1999
	011	157/2002
	010	619/2001
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI	051	732/2001
	044	280/2002
	011	157/2002
JOELCIO S.MADUREIRA	029	50/2004
JONNY J. SILVA MADUREIRA	029	50/2004
JOREL SALOMÃO KHURY	053	812/2002
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	016	12661/0
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	055	22/2007
JORGE RAFAEL SANTAR	052	12858/0
JOSE AMILCAR FERRARI	036	12895/0
JOSE AUGUSTO PEREIRA	052	12858/0
JOSE CARLOS BROCHINI	036	12895/0
JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO	053	812/2002
JOSE DANIEL TATARA RIBAS	045	292/2004
JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO	051	732/2001
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	034	328/2003
JOSE LOPES CARVALHO	036	12895/0
JOSÉ LUIZ FAVERO	036	12895/0
JOSE PAIS SOBRINHO	053	812/2002
	024	411/2002
JOSE PRZEPIURA	017	750/2001
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL	035	21307/0
JULIA ZERBETTO FURLAN	036	12895/0
KARLA NEMES	049	294/2004
	047	766/2002
KATIA CILENE BARBIERE	015	259/2009
	014	259/2009
LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM	036	12895/0
LAURO CORREA DE MIRANDA JUNIOR	053	812/2002
LEANDRO GARCIA VILELA	034	328/2003
LIDIO DIAS DELGADO	055	22/2007
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA	036	12895/0
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	006	10679/2010
	005	10679/2010
LUIS CARLOS BARRETO	050	759/2002
LUIZ CARLOS BARRETO	040	318/2005
LUIZ CARLOS DA SILVA	050	759/2002
	040	318/2005
	027	242/2001
LUIZ CARLOS DE SOUZA	036	12895/0
LUIZ CARLOS ERZINGER	037	232/2007
LUIZ CARLOS NACIF DE FREITAS	033	696/1996
	032	675/1996
LUIZ HECHE	037	232/2007
LUIZ HENRIQUE COKE	009	121/1998
	007	874/1997
LUIZ ROBERTO PEREIRA	036	12895/0
LUIZ ROBERTO VASCONCELOS	036	12895/0
LUIZ SERGIO GUBERT	036	12895/0
MARCEL FERNANDES	053	812/2002
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	030	34/2004
MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	052	12858/0
	052	12858/0
	009	121/1998
MARCELO BERVIAN	035	21307/0
MARCELO CLEMENTE BASTOS	030	34/2004
MARCELO CRISSANTO MALLIN	040	318/2005
	027	242/2001
MARCELO DE SOUZA TAQUES	031	88/2005
MARCELO EUZEBIO DE PAULA	036	12895/0
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	036	12895/0
MARCIA CRISTINA JONSON	055	22/2007
MARCIA HELENA DALCOL	033	696/1996
MARCIO ISFER M. DE ALBUQUERQUE	033	696/1996
MARCOS LEANDRO PEREIRA	052	12858/0
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	036	12895/0
MARIA JUSSARA FONSECA	036	12895/0
	025	19810/0
MARILICE DUARTE BARROS	015	259/2009
	014	259/2009
MÁRIO MASAHAR SUZUKI	021	40/1997
MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI	036	12895/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	009	121/1998
	008	786/1997
	007	874/1997
MAURICIO PEREIRA DA SILVA	053	812/2002
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	016	12661/0
MICHEL GUERIOS NETTO	045	292/2004
	036	12895/0
	025	19810/0
	012	507/1999
	010	619/2001
MILTON RICARDO E SILVA	006	10679/2010
	005	10679/2010
MILTON SERGIO BOHATCH	036	12895/0
NADIA REGINA B. DOS SANTOS	053	812/2002
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	016	12661/0
ODACYR CARLOS PRIGOL	034	328/2003
OLIVIO H.R.FERRAZ	012	507/1999
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	052	12858/0
OMAR RODRIGUES CHAVES	052	12858/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	004	1172/1996
OSNILDO PACHECO JUNIOR	036	12895/0
	025	19810/0
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO	052	12858/0
PAULO CESAR BULOTAS	008	786/1997
PAULO CESAR DE LARA	053	812/2002
PAULO LEANDRO DIETER	036	12895/0
	025	19810/0
PAULO V. DE B. MARTINS JR	036	12895/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	055	22/2007
	053	812/2002
PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	038	514/2002
PEDRO PAULO PAMPLONA	036	12895/0
PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER	044	280/2002
RAFAEL FADEL BRAZ	036	12895/0
RAFAEL NIENOW	036	12895/0
REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO	004	1172/1996
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	054	979/1997
RITA ANA GUIMARAES	036	12895/0
ROBERTO GREJO	053	812/2002

	024	411/2002
ROBERTO MOREIRA LINS PASTL	016	12661/0
ROBSON FARI NASSIN	036	12895/0
ROGÉRIO BUENO DA SILVA	028	271/2000
	019	69/2000
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	017	750/2001
RUBENS DE ALMEIDA	036	12895/0
	025	19810/0
SANDRA J.K.SIQUEIRA MENDES	028	271/2000
SERGIO DE MACEDO SALDANHA	052	12858/0
SERGIO LUIZ CHAVES	055	22/2007
SERGIO LUIZ PEIXER	052	12858/0
SILVIO JACINTHO FERREIRA	002	195/2000
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI	016	12661/0
SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	054	979/1997
SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO	025	19810/0
SIND- OKSANDRO GONÇALVES	025	19810/0
SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	052	12858/0
	033	696/1996
	032	675/1996
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	052	12858/0
STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO	036	12895/0
SYDNEI MARTINS LECHETA	016	12661/0
TAISE ROSA DOS SANTOS	052	12858/0
TÂNIA REGINA FELIPIM	054	979/1997
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	053	812/2002
THAISE COSTA TRONCA	036	12895/0
TITO LIVIO DE ASSIS GOES	036	12895/0
VANETE STEIL VILLATORI	052	12858/0
	052	12858/0
	021	40/1997
VERA LUCIA SCHREINER	054	979/1997
VIVIANE PATRICIA PIELAK	036	12895/0
	025	19810/0
VIVIANE STADLER FAGUNDES	052	12858/0
	052	12858/0
WALDEMAR LOPEZ HEREK	036	12895/0
WALDIRENE GOBETTI MOLIN	052	12858/0
WALDOMIRO FERREIRA FILHO	007	874/1997
WALTER TOFFOLI	028	271/2000
	027	242/2001
	022	274/2000
	020	615/2002
	019	69/2000
	003	427/2000
	002	195/2000
	001	604/2000
WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JR	036	12895/0
WILSON DO ROSARIO	033	696/1996
WILTON VICENTE PAESE	052	12858/0
	052	12858/0
ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO	004	1172/1996

001. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001880-39.2000.8.16.0185 (604/2000) - IVO ALBACH X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. "(...) Ante ao exposto, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência de fls. 23, para extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante ao disposto no artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, não sendo devidos honorários advocatícios uma vez que não há resposta do falido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias. Curitiba, 14 de maio de 2013. Luciane Pereira Ramos. Juíza de Direito". Adv. do Requerente: DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR), ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA e WALTER TOFFOLI

002. HABILITACAO CREDITO RETARDAT. - 0001529-66.2000.8.16.0185 (195/2000) - VALDECIR MARIANO X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - I. Ciência ao Ministério Público. II. Após, certifique a Escrivania o trânsito em julgado da decisão de fls. 13. III. Então, manifeste-se o Sr. Síndico quanto a satisfação do crédito, no prazo legal. .Adv. do Requerente: CARLOS DUPONT (0/PR) e SILVIO JACINTHO FERREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS DUPONT, SILVIO JACINTHO FERREIRA e WALTER TOFFOLI

003. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001919-36.2000.8.16.0185 (427/2000) - ELZA DE FATIMA MURARO ZIETEK X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA-I. Ciência ao Ministério Público. II. Após, certifique a Escrivania o trânsito em julgado da decisão de fls. 15. III. Então, manifeste-se o Sr. Síndico quanto a satisfação do crédito, no prazo legal .Adv. do Requerente: CARLOS WAGNER SILVA SEVERO (0/PR) e ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (0/) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS WAGNER SILVA SEVERO e WALTER TOFFOLI

004. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001425-16.1996.8.16.0185 (1172/1996) - RICARDO LUIS BOSE e Outros X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-I - Ciência ao Ministério Público da decisão. II - Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43. III - Então, intime-se o Síndico para que se manifeste sobre o pedido de fls. 45/46, no prazo legal.Adv. do Requerente: REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO (0/PR) e ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO (13296/RS) e Adv. do Requerido: ADELCIO CERUTI (0/PR), OSCAR SILVERIO DE SOUZA (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ADELCIO CERUTI, BRAZILIO BACELLAR NETO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO e ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

005. ALVARÁ JUDICIAL - 0010679-80.2010.8.16.0004 (10679/2010) - MONIKA REGINA LUSTOSA POLATI X CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - EM LIQ. EXT- III - Então, expeça-se alvará de levantamento da hipoteca registrada em nome do Consórcio Nacional Cidadela S/C Ltda. na matrícula do imóvel n. 11.953, da 6º Circunscrição Imobiliária desta Capital..Adv. do Requerente: MILTON RICARDO E SILVA (7651/PR) e Adv. do Requerido: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR) e ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e MILTON RICARDO E SILVA

006. ALVARÁ JUDICIAL - 0010679-80.2010.8.16.0004 (10679/2010) - MONIKA REGINA LUSTOSA POLATI X CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - EM LIQ. EXT-Ato ordinatório: Ao interessado para realizar pagamento de custas de expedição de alvará, por meio de guia própria destinada a esta Secretaria (2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial), obtida no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br..Adv. do Requerente: MILTON RICARDO E SILVA (7651/PR) e Adv. do Requerido: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR) e ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e MILTON RICARDO E SILVA

007. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002333-39.1997.8.16.0185 (874/1997) - ANTONIO DE JESUS MARIANO X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA- I. Ciência ao Ministério Público quanto a sentença de fls. 12. II. Após, certifique a Escrivania o trânsito em julgado da decisão supramencionada. III. Então, manifeste-se o Sr. Síndico sobre a satisfação do crédito, no prazo legal. .Adv. do Requerente: WALDOMIRO FERREIRA FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e WALDOMIRO FERREIRA FILHO

008. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001917-71.1997.8.16.0185 (786/1997) - IRENE PLUCHIENNIK X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-I. Ciência ao Ministério Público quanto a sentença de fls. 10. II. Após, certifique a Escrivania o trânsito em julgado da decisão supramencionada. III. Então, manifeste-se o Sr. Síndico sobre a satisfação do crédito, no prazo legal..Adv. do Requerente: PAULO CESAR BULOTAS (1758/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e PAULO CESAR BULOTAS

009. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002816-35.1998.8.16.0185 (121/1998) - DIRCEU NUNES DE FARIA JUNIOR X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-I. Ciência ao Ministério Público quanto a sentença de fls. 12. II. Após, certifique a Escrivania o trânsito em julgado da decisão supramencionada. III. Então, manifeste-se o Sr. Síndico sobre a satisfação do crédito, no prazo legal..Adv. do Requerente: MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO (10856/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

010. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0007930-47.2001.8.16.0185 (619/2001) - LAMINADOS GF LTDA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-I. Ciência ao Ministério Público quanto a sentença de fls. 12. II. Após, certifique-seo trânsito em julgado da sentença. III. Então, manifeste-se o Sr. Síndico acerca da satisfação do crédito..Adv. do Requerente: IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ (25851/PR), CESAR LINHARES WALLBACH (31141/PR) e DARIO BORGES DE LIZ NETO (31148/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO

011. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0004712-74.2002.8.16.0185 (157/2002) - VANDERLEI MARCOS REGAUER X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-I. Ciência ao Ministério Público. II. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. III. Então, intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado..Adv. do Requerente: GUSTAVO A. WEBER (16496/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (25182/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, GUSTAVO A. WEBER, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI e JOÃO CASILLO

012. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001548-09.1999.8.16.0185 (507/1999) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID EXTRAJ X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-I. Ciência ao Ministério Público.

II. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. III. Então, aguarde-se eventual pagamento em Cartório..Adv. do Requerente: JANDER LUIS CATARIN (0/PR), OLIVIO H.R.FERRAZ (17676/PR) e BEATRIZ SCHIEBLER (21739/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, BRAZILIO BACELLAR NETO, JANDER LUIS CATARIN, JOÃO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e OLIVIO H.R.FERRAZ

013. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002439-54.2004.8.16.0185 (400/2004) - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-I. Ciência ao Ministério Público. II. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. III. Então, aguarde-se eventual pagamento em Cartório.Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

014. FALENCIA - 0001294-84.2009.8.16.0185 (259/2009) - PIRES DO RIO - CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA X A SCHULTZ & CIA LTDA - ME-I - Cite-se a requerida nos endereços da sua representante legal, Sra. Zilda Ferreira da Silva (doc. anexo), nos termos do mandado de fls. 94.Adv. do Requerente: MARILICE DUARTE BARROS (133310/SP) e KATIA CILENE BARBIERE (164489/SP)-Advs. KATIA CILENE BARBIERE e MARILICE DUARTE BARROS

015. FALENCIA - 0001294-84.2009.8.16.0185 - PIRES DO RIO - CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA X A SCHULTZ & CIA LTDA - ME-"Ao autor/requerente, pagar custas de expedição de carta precatória no valor de R$ 9,40, e de Oficial de Justiça, por meio de guia própria obtida no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando-se na emissão da respectiva guia a Descrição da Receita Código 99 - Outros (Outras Custas), no valor de R$ 66,47"..Adv. do Requerente: MARILICE DUARTE BARROS (133310/SP) e KATIA CILENE BARBIERE (164489/SP)-Advs. KATIA CILENE BARBIERE e MARILICE DUARTE BARROS

016. FALENCIA - 0000033-12.1994.8.16.0185 (12661/0) - APOENA COMERCIO E REPRESENTACAO DE TUBOS E ACOS LTDA e Outro X APOENA COMERCIO E REPRESENTACAO DE TUBOS E ACOS LTDA e Outros-(...) Após, intime-se o credor Gilmar Longo da Rocha na forma requerida pelo Ministério Público (fls. 1413, item 5).Adv. do Requerente: ROBERTO MOREIRA LINS PASTL (16704/PR), DEISI LACERDA (31959/PR) e JANE KITANE (0/PR) e Adv. do Requerido: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (53927/PR), CARLYLE POPP (15356/PR), ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA (0/PR), ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA (11497/PR), NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA (10591/PR), CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK (30877/PR), CARLYLE POPP (15356/PR), CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK (0/PR), SYDNEI MARTINS LECHETA (24491/PR), ESTELA ROBERTA BELTRAMIN (0/PR), MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (13155/PR), SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR) e DAVI DEUTSCHER (3753/PR)-Advs. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLYLE POPP, CARLYLE POPP, DAVI DEUTSCHER, DEISI LACERDA, ESTELA ROBERTA BELTRAMIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JANE KITANE, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e SYDNEI MARTINS LECHETA

017. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001961-51.2001.8.16.0185 (750/2001) - LEDIOMAR CARVALHO DE MESQUITA X ETSUL TRANSPORTES LTDA. "(...) Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva da Massa Falida de Etsul Transportes Ltda, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento". Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR), JOSE PRZEPIURA (0/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), ERIKA PAULA DE CAMPOS (0/PR), CLEMENCEAU M. CALIXTO (0/PR) e ROSIMEIRI GOMES BASILIO (26627/PR)-Advs. ARNO JUNG, AYRTON CORREIA ROSA, CLEMENCEAU M. CALIXTO, ERIKA PAULA DE CAMPOS, JOSE PRZEPIURA e ROSIMEIRI GOMES BASILIO

018. ALVARÁ JUDICIAL - 0001686-58.2008.8.16.0185 (227/2008) - PEMAGRAN-PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. "(...) Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerente: ALESSANDRA SARA DA COSTA (0/) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALESSANDRA SARA DA COSTA, BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

019. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001581-62.2000.8.16.0185 (69/2000) - ISMAEL DA SILVA X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. "(...) Ante ao exposto, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência de fls. 16, para extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante ao disposto no artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, não sendo devidos honorários advocatícios uma vez que não há resposta do falido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerente: ROGÉRIO BUENO DA SILVA (25961/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, ROGÉRIO BUENO DA SILVA e WALTER TOFFOLI

020. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001904-96.2002.8.16.0185 (615/2002) - ADILSON KOZOSKI X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. "(...) Ante ao exposto, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência de fls. 31, para extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante ao disposto no artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, não sendo devidos honorários advocatícios uma vez que não há resposta do falido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR), ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS, BRAZILIO BACELLAR NETO e WALTER TOFFOLI

021. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002043-24.1997.8.16.0185 (40/1997) - ALCIDES APARECIDO MENDES X S/A CORTUME CURITIBA. "(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno, por conseguinte, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerente: MÁRIO MASAHAR SUZUKI (16903/PR) e CRISTIANNE GONZAGA NATAL (21583/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CRISTIANNE GONZAGA NATAL, EDSON ISFER, MÁRIO MASAHAR SUZUKI e VANETE STEIL VILLATORI

022. - 0001433-51.2000.8.16.0185 (274/2000) - ELIAS ALVES JANGADA X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. "(...) Ante ao exposto, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência de fls. 24, para extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante ao disposto no artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, não sendo devidos honorários advocatícios uma vez que não há resposta do falido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerente: CLAIR DA FLORA MARTINS (5435/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CLAIR DA FLORA MARTINS e WALTER TOFFOLI

023. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002379-76.2007.8.16.0185 9113/2007) - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X ETSUL TRANSPORTES LTDA. "(...) Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR) e AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Advs. ARNO JUNG e AYRTON CORREIA ROSA

024. FALÊNCIA - 0001084-77.2002.8.16.0185 (411/2002) - UNIVERSAL MUSIC LTDA X BROTHERS COM CD S LTDA. "(...) Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerente: ROBERTO GREJO (0/PR), DEBORA PIRES MARCOLINO (0/PR) e JOSE PAIS SOBRINHO (0/PR) e Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE (0/PR) e CHRISTIANE REGINA L. POSFALDO (0/PR)-Advs. AYRTON CORREIA ROSA, CHRISTIANE REGINA L. POSFALDO, DEBORA PIRES MARCOLINO, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, JOSE PAIS SOBRINHO e ROBERTO GREJO

025. HABILITACAO DE CREDITO - 0001068-94.2000.8.16.0185 (19810/00 - ADENIDE TOMAZ DA SILVA X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA. "(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Conforme disposição do artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerente: VIVIANE PATRICIA PIELAK (0/PR) e MARIA JUSSARA FONSECA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), PAULO LEANDRO DIETER (0/PR), SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO (0/PR), OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR), EDUARDO CASILLO JARDIM (0/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. EDUARDO CASILLO JARDIM, JOAO CASILLO, MARIA JUSSARA FONSECA, MICHEL GUERIOS NETTO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, PAULO LEANDRO DIETER, RUBENS DE ALMEIDA, SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO, SIND- OKSANDRO GONÇALVES e VIVIANE PATRICIA PIELAK

026. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002490-26.2008.8.16.0185 (75/2008) - DIRCEU JATCZAK ROSA X MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. "(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. De acordo com o disposto no artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, não sendo devidos honorários advocatícios uma vez que não há resposta do falido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Adv.AYRTON CORREIA ROSA-.

027. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002107-92.2001.8.16.0185 (242/2001) - VALDIRA RIBEIRO DOS SANTOS X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. "(...) Ante ao exposto, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência de fls. 36, para extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante ao disposto no artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, não sendo devidos honorários advocatícios uma vez que não há resposta do falido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVA (0/PR), CESAR AUGUSTO KATO (0/PR), MARCELO CRISSANTO MALLIN (17689/PR) e ELIAZER ANTONIO MEDEIROS (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS (0/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, CESAR AUGUSTO KATO, ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN e WALTER TOFFOLI

028. - 0001432-66.2000.8.16.0185 (271/2000) - JOSE LUIZ FIDELIS X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. "(...) PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, por conseguinte, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerente: ROGÉRIO BUENO DA SILVA (25961/PR) e CLAIR DA FLORA MARTINS (5435/PR) e Adv. do Requerido: IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR), SANDRA J.K.SIQUEIRA MENDES (0/PR), WALTER TOFFOLI (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CLAIR DA FLORA MARTINS, IGUACIMIR G. FRANCO, ROGÉRIO BUENO DA SILVA, SANDRA J.K.SIQUEIRA MENDES e WALTER TOFFOLI

029. FALÊNCIA - 0001745-85.2004.8.16.0185 (50/2004) - ORBITAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X LE JARDIN COMERCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA. "(...) PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno, por conseguinte, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de citação da requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades de estilo". Adv. do Requerente: JONNY J. SILVA MADUREIRA (0/PR) e JOELCIO S.MADUREIRA (0/PR)-Advs. JOELCIO S.MADUREIRA e JONNY J. SILVA MADUREIRA

030. IMPUGNACAO DE CREDITO - 0002331-25.2004.8.16.0185 (34/2004) - IPIRANGA ASFALTOS S/A X GAVA & CIA LTDA. "(...) Isto posto, acolhendo as manifestações da falida e do Síndico, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Então, arquivem-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerente: MARCELO CLEMENTE BASTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ISFER (11307/PR) e MARCELLO DE SOUZA TAQUES (0/PR)-Advs. EDSON ISFER, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e MARCELO CLEMENTE BASTOS

031. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002035-66.2005.8.16.0185 (88/2005) - MIGUEL FAGUNDES X GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. "(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerente: GERSON EURICO DOS REIS (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO DE SOUZA TAQUES (32258/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, GERSON EURICO DOS REIS e MARCELO DE SOUZA TAQUES

032. DECLARACAO DE CREDITO - 0001796-77.1996.8.16.0185 (675/1996) - BULKFERTZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ADUSOLO FERTILIZANTES S/A. "(...) Ante ao exposto, acolhendo o parecer ministerial, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno, por conseguinte, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de citação da requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades de estilo". Adv. do Requerido: ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE (9033/PR), SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e LUIZ CARLOS NACIF DE FREITAS (0/PR)-Advs. ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE, LUIZ CARLOS NACIF DE FREITAS e SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

033. HABILITACAO DE CREDITO - 0001068-36.1996.8.16.0185 (696/1996) - J MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA X ADUSOLO FERTILIZANTES S/A. "(...) PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condeno, por conseguinte, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerente: WILSON DO ROSARIO (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE (9033/PR), SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), MARCIO ISFER M. DE ALBUQUERQUE (0/), LUIZ CARLOS NACIF DE FREITAS (0/PR) e MARCIA HELENA DALCOL (0/PR)-Advs. ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE, AYRTON CORREIA ROSA, LUIZ CARLOS NACIF DE FREITAS, MARCIA HELENA DALCOL, MARCIO ISFER M. DE ALBUQUERQUE, SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e WILSON DO ROSARIO

034. HABILITACAO DE CUSTAS - 0002562-86.2003.8.16.0185 (328/2003) - FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO RAMOS JOIAS LTDA. "(...) Posto isso, acolho o parecer ministerial, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Sem honorários, incabíveis na espécie. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR), JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (13467/PR), LEANDRO GARCIA VILELA (60514/PR) e ODACYR CARLOS PRIGOL (14451/PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, LEANDRO GARCIA VILELA e ODACYR CARLOS PRIGOL

035. - 0003445-96.2004.8.16.0185 (21307/0) - TRANSPARENCIA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A. "(...) Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, em razão da ausência de interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerente: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL (0/PR) e ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO BERVIAN (28528/PR)-Advs. ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL e MARCELO BERVIAN

036. AUTO FALENCIA - 0000048-44.1995.8.16.0185 (12895/0) - CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA X - Deve o Sr. Síndico juntar aos autos relatório pormenorizado de seus atos e de todo processado, no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR), JOAO CASILLO (3903/PR), ADM - OKSANDRO O. GONÇALVES (0/), PAULO LEANDRO DIETER (0/PR), OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR).Adv. Outras Partes: BRUNO FIRMINO GURGEL CALDAS (5392/RN), TITO LIVIO DE ASSIS GOES (3280/SC), WALDEMAR LOPEZ HEREK (0/PR), JULIA ZERBETTO FURLAN (43131/PR), GERALDO MOCELLIN (12711/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (22916/PR), RAFAEL FADEL BRAZ (23014/PR), RITA ANA GUIMARAES (0/PR), LUIZ ROBERTO PEREIRA (11342/PR), ROBSON FARI NASSIN (0/PR), LUIZ CARLOS DE SOUZA (0/PR), EUCLIDES PACKER (0/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), EDUARDO BRUNING (0/PR), RAFAEL NIENOW (19218/SC), PAULO V. DE B. MARTINS JR (0/PR), BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO (0/PR), EUJACIO JOSE DOS REIS SILVA (0/PR), ILTON MARQUES DE SOUZA (0/PR), CARMEN BLEY DIEL (0/PR), ANGELA BENGHI (0/PR), FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES (0/PR), ALAOR RIBEIRO DOS REIS (0/PR), MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA (0/PR), ERNESTO P. BORGES FILHO (0/PR), CARLOS HENRIQUE PIACENTINI (41922/PR), WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JR (0/PR), ANDRÉ CERQUEIRA CORRÊA (90209/MG), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (21460/PR), LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM (31329/PR), FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR (4775/RN), ELIANE NEDOCHETKO (32218/PR), LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (12956/PR), LUIZ ROBERTO VASCONCELOS (20773/MT), GENARO GALLI (45666/RS), STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO (15048/PR), ELIAS MATTAR ASSAD (0/PR), JOSÉ LUIZ FAVERO (3119/SC), MILTON SERGIO BOHATCH (0/PR), ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (112313/SP), ANTONIO BUENO (0/PR), CRISTINA LUISA HEDLER (0/PR), ARNALDO FERREIRA MULLER (0/PR), VIVIANE PATRICIA PIELAK (0/PR), ELENA URBANAVICIUS MARQUES (0/PR), ERNESTO BORGES NETO (0/PR), LUIZ SERGIO GUBERT (0/PR), JOSE LOPES CARVALHO (0/PR), GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER (0/PR), THAISE COSTA TRONCA (0/PR), MARCELO EUZEBIO DE PAULA (0/PR), ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA (0/PR), JOSE AMILCAR FERRARI (0/PR), EURIDES DOS SANTOS (0/PR), MARIA JUSSARA FONSECA (0/PR), CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA (0/PR), MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (0/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (23037/PR) e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI (19670/PR)-Advs. ADM - OKSANDRO O. GONÇALVES, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, ANDRÉ CERQUEIRA CORRÊA, ANGELA BENGHI, ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES, ANTONIO BUENO, ARNALDO FERREIRA MULLER, BERNARDINO MARQUES

DE FIGUEIREDO, BRUNO FIRMINO GURGEL CALDAS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, CARMEN BLEY DIEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, CRISTINA LUISA HEDLER, DANIELLE ANNE PAMPLONA, EDUARDO BRUNING, ELENA URBANAVICIUS MARQUES, ELIANE NEDOCHETKO, ELIAS MATTAR ASSAD, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, ERNESTO BORGES NETO, ERNESTO P. BORGES FILHO, EUCLIDES PACKER, EUJACIO JOSE DOS REIS SILVA, EURIDES DOS SANTOS, FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES, FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR, GENARO GALLI, GERALDO MOCELLIN, GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER, ILTON MARQUES DE SOUZA, JOAO CASILLO, JOSE AMILCAR FERRARI, JOSE CARLOS BROCHINI, JOSE LOPES CARVALHO, JOSÉ LUIZ FAVERO, JULIA ZERBETTO FURLAN, LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ ROBERTO PEREIRA, LUIZ ROBERTO VASCONCELOS, LUIZ SERGIO GUBERT, MARCELO EUZEBIO DE PAULA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, MARIA JUSSARA FONSECA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL GUERIOS NETTO, MILTON SERGIO BOHATCH, OSNILDO PACHECO JUNIOR, PAULO LEANDRO DIETER, PAULO V. DE B. MARTINS JR, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, RAFAEL NIENOW, RITA ANA GUIMARAES, ROBSON FARI NASSIN, RUBENS DE ALMEIDA, STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO, THAISE COSTA TRONCA, TITO LIVIO DE ASSIS GOES, VIVIANE PATRICIA PIELAK, WALDEMAR LOPEZ HEREK e WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JR

037. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002324-28.2007.8.16.0185 (232/2007) - VALDECIR MELO X EBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA. "1. Defiro, por ora, a gratuidade processual. 2. Manifeste-se o falido, o administrador e o Ministério Público". Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ERZINGER (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HECHE (0/PR) e AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Advs. AYRTON CORREIA ROSA, LUIZ CARLOS ERZINGER e LUIZ HECHE

038. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001240-65.2002.8.16.0185 (514/2002) - ALBERNAZ BATISTA GUIMARAES X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LTDA. Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: FABIANO BINHARA (24460/PR), PEDRO PAULO CARDOZO LAPA (0/PR) e JEAN DAL MASO COSTI (24460/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, FABIANO BINHARA, JEAN DAL MASO COSTI, JOÃO CASILLO e PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

039. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001249-27.2002.8.16.0185 (506/2002) - ROGERIO MUSSATO X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: FABIANO BINHARA (24460/PR) e JEAN DAL MASO COSTI (24460/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, FABIANO BINHARA, JEAN DAL MASO COSTI e JOÃO CASILLO

040. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001849-43.2005.8.16.0185 (318/2005) - GERSON LUIZ TOPOROSKI MAYOR X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVA (0/PR), MARCELO CRISSANTO MALLIN (17689/PR) e LUIZ CARLOS BARRETO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCELO CRISSANTO MALLIN

041. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001268-33.2002.8.16.0185 (430/2002) - BARTOLOMEU SANTOS PALACIO HIDALGO X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (23966/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

042. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001241-50.2002.8.16.0185 (513/2002) - CRISPIM TOPOROSKI X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: FABIANO BINHARA (24460/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (17607/PR) e JEAN DAL MASO COSTI (24460/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, BRAZILIO BACELLAR NETO, FABIANO BINHARA, JEAN DAL MASO COSTI e JOÃO CASILLO

043. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001267-48.2002.8.16.0185 (439/2002) - MARINALDO JOSE DE PONTES X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: FABIANO BINHARA (24460/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (17607/PR) e JEAN DAL MASO COSTI (24460/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, BRAZILIO BACELLAR NETO, FABIANO BINHARA, JEAN DAL MASO COSTI e JOÃO CASILLO

044. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001270-03.2002.8.16.0185 (280/2002) - ALBERTO FRANCO BANDEIRA DE QUEIROZ X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS (0/PR) e PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (25182/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, JOÃO CASILLO e PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

045. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001889-59.2004.8.16.0185 (292/2004) - FRANCISCO CAMPOS DO VALE X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: JOSE DANIEL TATARA RIBAS (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOSE DANIEL TATARA RIBAS, JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO

046. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001259-71.2002.8.16.0185 (496/2002) - ROBERTO MANOEL DOS SANTOS X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: FABIANO BINHARA (24460/PR) e JEAN DAL MASO COSTI (24460/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, FABIANO BINHARA, JEAN DAL MASO COSTI e JOÃO CASILLO

047. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001492-68.2002.8.16.0185 (766/2002) - EDISON DE OLIVEIRA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: KARLA NEMES (20830/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e KARLA NEMES

048. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001236-28.2002.8.16.0185 (519/2002) - VALDIVINO ALVES DE LIMA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: FABIANO BINHARA (24460/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (17607/PR) e JEAN DAL MASO COSTI (24460/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, BRAZILIO BACELLAR NETO, FABIANO BINHARA, JEAN DAL MASO COSTI e JOÃO CASILLO

049. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002255-98.2004.8.16.0185 (294/2004) - LUCILA MULLER BAGGIO X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: KARLA NEMES (20830/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e KARLA NEMES

050. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001282-17.2002.8.16.0185 (759/2002) - SILVANO ALCONIDIO PEREIRA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVA (0/PR), CESAR AUGUSTO KATO (0/PR) e LUIS CARLOS BARRETO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CESAR AUGUSTO KATO, JOÃO CASILLO, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA

051. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002208-32.2001.8.16.0185 (732/2001) - CLAUDIO MARCOS LOPES DE SOUZA DOS SANTOS X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (25182/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO e JOÃO CASILLO

052. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000610-53.1995.8.16.0185 (12858/0) - CONSTRUTORA PREMONTAL LTDA X FELICITA BH COLCHÕES LTDA e Outro- (...) II - Para que se inicie o pagamento dos credores deve o Síndico juntar aos autos o plano de rateio, observadas as forças da massa. Após, cada um dos credores deverá comparecer em cartório, por si ou através de procurador com poderes a tanto, para solicitar a quantia que lhe é devida, expedindo-se o correspondente Alvará, cuja cópia será juntada nos autos de habilitação correspondente para fins e controle deste Juízo.Adv. do Requerente: SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e Adv. do Requerido: OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ (0/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO (10788/PR), CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ (0/PR), WILTON VICENTE PAESE (8137/PR), MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO (10856/PR), SERGIO LUIZ PEIXER (0/PR), VIVIANE STADLER FAGUNDES (27023/PR), JOSE AUGUSTO PEREIRA (12958/PR), SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA (0/PR), CHRISTIANE SEIDEL (27139/PR), DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA (0/PR), GILMAR FERNANDO DE CRISTO (30115/PR),

SERGIO DE MACEDO SALDANHA (23559/PR), GEVERSON ANSELMO PILATI (10108/PR), VANETE STEIL VILLATORI (0/PR), OMAR RODRIGUES CHAVES (0/PR), CLAUDIO FULLE (0/PR), MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO (0/PR), ELAINE CRISTINA BONETE (0/PR), VIVIANE STADLER FAGUNDES (0/PR), WILTON VICENTE PAESE (8137/PR), JORGE RAFAEL SANTAR (0/PR), ANTONIO TAVARES BUENO (0/PR), GEVERSON ANSELMO PILATI (0/PR), ERICA GERTRUD POLAK (0/PR), TAISE ROSA DOS SANTOS (43553/PR), MARCOS LEANDRO PEREIRA (0/PR) e WALDIRENE GOBETTI MOLIN (0/PR)-Advs. ANTONIO TAVARES BUENO, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, CHRISTIANE SEIDEL, CLAUDIO FULLE, DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA, ELAINE CRISTINA BONETE, ERICA GERTRUD POLAK, GEVERSON ANSELMO PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, GILMAR FERNANDO DE CRISTO, JORGE RAFAEL SANTAR, JOSE AUGUSTO PEREIRA, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, MARCOS LEANDRO PEREIRA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, OMAR RODRIGUES CHAVES, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, SERGIO DE MACEDO SALDANHA, SERGIO LUIZ PEIXER, SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, TAISE ROSA DOS SANTOS, VANETE STEIL VILLATORI, VANETE STEIL VILLATORI, VIVIANE STADLER FAGUNDES, VIVIANE STADLER FAGUNDES, WALDIRENE GOBETTI MOLIN, WILTON VICENTE PAESE e WILTON VICENTE PAESE

053. - 0001203-38.2002.8.16.0185 (812/2002) - NATEEC PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X A MESMA. "I - Atendendo a cota ministerial de fls. 1563/1564. II - Intime-se a falida na pessoa e seu procurador como requer o Sr. Síndico às fls. 1564." Adv. do Requerente: ADELCIO CERUTI (0/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e JOSE PAIS SOBRINHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LAURO CORREA DE MIRANDA JUNIOR (0/PR), JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (0/PR), MARCEL FERNANDES (0/PR), TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (32206/PR), NADIA REGINA B. DOS SANTOS (0/PR), MAURICIO PEREIRA DA SILVA (14435/PR), ROBERTO GREJO (0/PR), DEBORA PIRES MARCOLINO (0/PR), PAULO CESAR DE LARA (0/PR), ANA LUCIA MACEDO MANSUR (0/PR), CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR (13464/PR), GELSON AREND (0/PR) e JOREL SALOMÃO KHURY (12065/PR)-Advs. ADELCIO CERUTI, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR, DEBORA PIRES MARCOLINO, GELSON AREND, JOREL SALOMÃO KHURY, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, JOSE PAIS SOBRINHO, LAURO CORREA DE MIRANDA JUNIOR, MARCEL FERNANDES, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, NADIA REGINA B. DOS SANTOS, PAULO CESAR DE LARA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, ROBERTO GREJO e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA

054. HABILITACAO DE CUSTAS - 0002927-53.1997.8.16.0185 (979/1997) - ALTAIR PINHEIRO e Outro X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-I. Este feito tem por finalidade a habilitação de custas devidas à Justiça do Trabalho, o que o que foi efetivamente levado à cabo na sentença de fls. 06. Portanto Altair Pinheiro não é parte nesse processo de sorte que o pedido de fls.07 deve ser formulado em autos próprio na forma da lei de falências. Assim sendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 13/14 (certificando) e devolva-se ao subscritor para que tome a providências devidas. II. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 06. III. Após, sobre a satisfação do crédito diga o Sr. Síndico. Adv. do Requerente: TÂNIA REGINA FELIPIM (21406/) e Adv. do Requerido: VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR), SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR) e FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (0/PR)-Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, TÂNIA REGINA FELIPIM e VERA LUCIA SCHREINER

055. AUTO FALENCIA - 0001497-17.2007.8.16.0185 (22/2007) - BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X A MESMA.-I - Os embargos de declaração opostos Paulo Roberto Oliveira (fls 2779/2294) e Arno Jung (fls 2255/2258) são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los. Registre-se que da decisão lançada (fls 2255/2258) não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Aliás, decorre a decisão ora embargada da análise de todas as questões relacionadas nos autos, declinando-se os respectivos fundamentos. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça: [...] Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes (STJ - AgRg no REsp 1191742/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe16/12/2010)Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, agravo. Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a decisão de fls 2255/2258 tal qual lançada nos autos. II- Defiro os pedidos de fls 2306, itens a, b, e c. Cumpram-se. III- Homologo a avaliação de fls 2561/2624. Expeça-se alvará da forma requerida no item 2. de fls 2560..Adv. do Requerente: ARNO JUNG (19585/PR), EDSON ISFER (11307/PR), DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e JORGE MARCELO DUARTE CORREA (19397/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CRISTINA JONSON (0/PR), SERGIO LUIZ CHAVES (19328/PR), DANIELLA LETÍCIA BROERING (30694/PR), ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR), LIDIO DIAS DELGADO (0/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO (38990/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ARNO JUNG, DANIELLA LETÍCIA BROERING, DOMINGOS CAPORRINO NETO, EDSON ISFER, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO, JORGE MARCELO DUARTE CORREA, LIDIO DIAS DELGADO, MARCIA CRISTINA JONSON, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e SERGIO LUIZ CHAVES

056. AUTO FALENCIA - 0001497-17.2007.8.16.0185 (22/2007) - BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X A MESMA.-Ato ordinatório: Ao falido para cumprir o art. 110 da LF, conforme determinado no item II, da decisão de fls. 2837/2838..Adv. do Requerente: EDSON ISFER (11307/PR)-Adv.EDSON ISFER-.

Curitiba, 24 de Maio de 2013

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO PARA VENDA DE BENS DAMASSA FALIDA DE ARAUTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados que venderá, pelo maior lance *(tendo como lance mínimo o lance inicial indicado no presente edital),* em LEILÃO PUBLICO a ser realizado, em hasta única, no dia **27/06/2013, às 14:00h, no átrio do Fórum localizado à rua Fernando Amaro, 60, Alto da XV, Curitiba/PR**, na presença do representante do Ministério Público, os bens imóveis pertencentes a **MASSA FALIDA DE ARAUTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.** *(autos 0000143-64.2001.8.16.0185)*. Ficam os interessados cientificados que, em se tratando de bens de Massa Falida, não haverá 2º praça. Os bens a que se referem o presente edital, se encontram divididos em 02 *(dois)* lotes distintos, adiante discriminados: **LOTE 01 - IMÓVEL LOCALIZADO À RUA AMADEU ASSAD YASSIM, 380, BACACHERI, CURITIBA/PR *(matrícula 7.245 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR - Indicação Fiscal 58.203.002.000-6)*:** 01 lote de terreno com área de 13.000m2, contendo área construída de 3.615m2 *(alojamentos, controle, cobertura, edificação frontal, garagem e barracão fundos)*, com características e confrontações constantes na matrícula 7.245 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR - **Lance Inicial**: R$ 16.029.490,91 *(dezesseis milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e um centavos)* - **LOTE 02 - IMÓVEL LOCALIZADO À RUA AMADEU ASSAD YASSIM, 380, BACACHERI, CURITIBA/PR *(matrícula 8.290 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR. Esta área não possui cadastro, indicação fiscal ou inscrição imobiliária junto ao Município de Curitiba)*:** 01 lote de terreno com área de 1.746m2, contendo área construída de 1.850,00m2 *(barracão/doca/garagem e almoxarifado/vestiário),* com características e confrontações constantes na matrícula 8.290 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR - **Lance Inicial**: R$ 2.509.322,36 *(dois milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos)* - **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**: ***a)*À VISTA:** o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 20% *(vinte por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente, se houver, no prazo máximo de 03 *(três)* dias da data do leilão, mediante depósito do valor devido em conta-bancária vinculada aos autos de falência. Na hipótese do arrematante deixar de depositar o valor remanescente no prazo de 03 dias, o bem será novamente levado à leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o síndico, para a respectiva cobrança de ação executiva, quer será instruída com a certidão do leiloeiro. ***b)* PARCELADO**: Em caso de parcelamento, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 20% *(vinte por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 12 *(doze)* parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 *(trinta)* dias e atualizadas mensalmente *(pro-rata die)* pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser depositados até o dia 30 *(trinta)* de cada mês *(tendo como primeiro vencimento o dia 30 do mês seguinte a expedição da carta de arrematação)*, em conta-bancária vinculada aos autos a que se refere o presente edital. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em dinheiro *(moeda nacional)*, devendo os valores, exceto a entrada *(mínimo de 20% da arrematação)* a ser paga ao leiloeiro, serem depositados junto a conta bancária vinculada ao processo a que se refere este edital, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Caso o vencimento de alguma parcela recaia em final de semana ou feriado, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente. O não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais, podendo o Sr. Síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante para execução da hipoteca gravada sobre o bem arrematado, hipótese em que o arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficando obrigado a pagar a diferença porventura verificada, obrigando-se, ainda, a arcar com as despesas. **INFORMAÇÕES:** com o Síndico, Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, pelo telefone (41) 3338-0099, ou, ainda, com o leiloeiro, por intermédio do telefone (41) 3233-1077 e site *www.kronberg.com.br*. Visitação dos

bens mediante contato com o Síndico. **TAXA DE LEILÃO:** 5% *(cinco por cento)* sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. **CONDIÇÕES GERAIS:** As medidas e confrontações eventualmente constantes no presente edital deverão ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários e laudo de avaliação anexados aos autos do processo de falência. Para todos os efeitos, considera-se a presente venda como sendo *"ad corpus"*, não cabendo qualquer reclamação posterior em relação a medidas, confrontações e demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes nos imóveis. Caberá aos interessados verificarem, junto ao Município e demais órgãos competentes, eventuais restrições quanto ao uso dos imóveis, ficando os interessados, desde já, alertados que consta, na Guia Amarela expedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, área de preservação permante em razão de risco de inundação. **Inicialmente, todos os lotes serão ofertados em conjunto, a partir do lance inicial global de R$ 18.538.813,27 *(dezoito milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e treze reais e vinte e sete centavos)***. Não havendo interessados na arrematação conjunta de todos os lotes, estes passarão, imediatamente, a serem ofertados individualmente, a partir dos respectivos lances iniciais acima indicados. **O leiloeiro iniciará o leilão recebendo apenas lances para pagamento à vista do valor da arrematação, sendo considerado vencedor o lance ofertado no maior valor, observando-se sempre o lance inicial no valor mínimo indicado neste edital. Em não havendo interessados na arrematação do bem mediante o pagamento à vista do valor, o leiloeiro imediatamente passará a receber lances para pagamento em parcelas *(nas condições previstas neste edital)*, sendo considerado vencedor o lance ofertado no maior valor, observando-se, da mesma forma, o lance inicial no valor mínimo indicado neste edital. Uma vez anunciado o lance vencedor, deverá o arremante informar ao leiloeiro em quantas parcelas pretende quitar o saldo a ser parcelado, respeitando o número máximo de parcelas previstas neste edital**. **O leiloeiro deverá rejeitar qualquer lance em valor inferior ao lance inicial indicado no presente edital, devendo rejeitar, ainda, lances em condições diversas daquelas previstas neste edital**. Não serão aceitos créditos desta ou de qualquer outra Massa Falida como pagamento *(parcial e/ou total)*. Em caso de parcelamento, o saldo parcelado será garantido por hipoteca a ser gravada sobre o(s) próprio(s) imóvel(eis) arrematado(s), ficando o arrematante como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação, quando o arrematante passará a arcar com todos os custos do bem arrematado. Em caso de desistência da arrematação, ao arrematante serão impostas as penalidades previstas na legislação e/ou no presente edital, sendo, da mesma forma, considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos pelo arrematante ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Os bens arrematados serão entregues, aos respectivos arrematantes, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou débitos *(até a data da expedição da carta de arrematação),* cabendo ao arrematante, no entanto, tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a regularização *(principalmente do imóvel descrito no LOTE 02, que não possui cadastro perante o Município de Curitiba)* e transferência dos respectivos imóveis arrematados. **Ficam os interessados cientes de que os imóveis encontram-se ocupados por terceiros, cabendo ao arrematante, uma vez expedida a carta de arrematação, tomar as providências, bem como arcar com os custos, para a desocupação do respectivo bem arrematado.** Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, cujos valores deverão ser recolhidos diretamente à 2ª Vara de Falência de Curitiba/PR. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam intimadas as partes e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM Juiza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 23 de maio de 2013.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO PARA VENDA DE BENS DAMASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.

A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados que venderá, pelo maior lance *(tendo como lance mínimo o lance inicial indicado no presente edital),* em LEILÃO PUBLICO a ser realizado, em hasta única, no dia **27/06/2013, às 14:00h, no átrio do Fórum localizado à rua Fernando Amaro, 60, Alto da XV, Curitiba/PR**, na presença do representante do Ministério Público, os bens imóveis pertencentes a **MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.** *(autos 0000059-63.1997.8.16.0004)*. Ficam os interessados cientificados que, em se tratando de bens de Massa Falida, não haverá 2º praça. O bens a que se referem o presente edital, tratam-se de 02 bens imóveis divididos em 02 lotes distintos, adiante discriminados: **LOTE 01 - IMÓVEL LOCALIZADO À RUA BOM JESUS DE IGUAPE, Nº 957, BAIRRO HAUER, CURITIBA/PR *(matrícula 31.550 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/ PR. Indicação Fiscal 64.025.003.00-7)*:** Lote de terreno nº 03 da quadra nº 16 da planta Hauer, localizado na rua Bom Jesus de Iguape, 957, Hauer, Curitiba/ PR, medindo 12,00m de frente para a rua Bom Jesus do Iguape, por 43,00m de fundos em ambos os lados, com área total de 516,00m², contendo uma garagem tipo meia água, coberta com telhas de barro, esquadrias de ferro e rampas de lavagem de caminhão, com demais características e confrontações constantes na Matrícula nº 31.550 da 04ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR - **Lance Inicial**: R $ 315.642,26 *(trezentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos)* - **LOTE 02 - IMÓVEL LOCALIZADO À RUA BOM JESUS DE IGUAPE, Nº 961, BAIRRO HAUER, CURITIBA/PR *(matrícula 30.591 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR. Indicação Fiscal 64.025.004.000-7)*:** Lote de terreno nº 04, da quadra 16 da Planta Hauer, localizado na rua Bom Jesus de Iguape, 961, Hauer, Curitiba/PR, medindo 12m de frente para a rua Bom Jesus do Iguape, por 43,00m de fundos em ambos os lados, com área total de 516,00m², contendo uma construção em péssimo estado, coberta com telhas de barro e uma garagem tipo meia água, coberta com telhas de barro, esquadrias de ferro, com demais características e confrontações constantes na Matrícula nº 30.591 da 04ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR - **Lance Inicial**: R$ 324.379,76 *(trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos)***CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**: ***a)*À VISTA:** o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 20% *(vinte por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente, se houver, no prazo máximo de 03 *(três)* dias da data do leilão, mediante depósito do valor devido em conta-bancária vinculada aos autos de falência. Na hipótese do arrematante deixar de depositar o valor remanescente no prazo de 03 dias, o bem será novamente levado à leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o síndico, para a respectiva cobrança de ação executiva, quer será instruída com a certidão do leiloeiro. ***b)* PARCELADO**: Em caso de parcelamento, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 20% *(vinte por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 24 *(vinte e quatro)* parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 *(trinta)* dias e atualizadas mensalmente *(pro-rata die)* pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser depositados até o dia 30 *(trinta)* de cada mês *(tendo como primeiro vencimento o dia 30 do mês seguinte a expedição da carta de arrematação)*, em conta-bancária vinculada aos autos a que se refere o presente edital. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em dinheiro *(moeda nacional)*, devendo os valores, exceto a entrada *(mínimo de 20% da arrematação)* a ser paga ao leiloeiro, serem depositados junto a conta bancária vinculada ao processo a que se refere este edital, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Caso o vencimento de alguma parcela recaia em final de semana ou feriado, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente. O não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais, podendo o Sr. Síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante para execução da hipoteca gravada sobre o bem arrematado, hipótese em que o arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficando obrigado a pagar a diferença porventura verificada, obrigando-se, ainda, a arcar com as despesas. **INFORMAÇÕES:** com o Síndico, Dr. Joaquim José Grubhofer Rauli, pelo telefone (41) 3254-1200, ou, ainda, com o leiloeiro, por intermédio do telefone (41) 3233-1077 e site *www.kronberg.com.br*. Visitação dos bens mediante contato com o Síndico. **TAXA DE LEILÃO:** 5% *(cinco por cento)* sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. **CONDIÇÕES GERAIS:** As medidas e confrontações constantes no presente edital deverão ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários e laudo de avaliação anexados aos autos do processo de falência. Para todos os efeitos, considera-se a presente venda como sendo *"ad corpus"*, não cabendo qualquer reclamação posterior em relação a medidas, confrontações e demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes no imóvel. Caberá aos interessados verificarem, junto ao Município da situação do imóvel e demais órgãos competentes, eventuais restrições quanto ao uso dos imóveis. **Inicialmente, todos os 02 lotes serão ofertados em conjunto, a partir do lance inicial global de R$ 640.022,02 *(seiscentos e quarenta mil, vinte e dois reais e dois centavos)***. Não havendo interessados na arrematação conjunta de todos os lotes, estes passarão, imediatamente, a serem ofertados individualmente, a partir dos respectivos lances iniciais acima indicados **O leiloeiro iniciará o leilão recebendo apenas lances para pagamento à vista do valor da arrematação, sendo considerado vencedor o lance ofertado no maior valor, observando-se sempre o lance inicial no valor mínimo indicado neste edital. Em não havendo interessados na arrematação do bem mediante o pagamento à vista do valor, o**

leiloeiro imediatamente passará a receber lances para pagamento em parcelas *(nas condições previstas neste edital)*, sendo considerado vencedor o lance ofertado no maior valor, observando-se, da mesma forma, o lance inicial no valor mínimo indicado neste edital. Uma vez anunciado o lance vencedor, deverá o arremante informar ao leiloeiro em quantas parcelas pretende quitar o saldo a ser parcelado, respeitando o número máximo de parcelas previstas neste edital. **O leiloeiro deverá rejeitar qualquer lance em valor inferior ao lance inicial indicado no presente edital, devendo rejeitar, ainda, lances em condições diversas daquelas previstas neste edital**. Não serão aceitos créditos desta ou de qualquer outra Massa Falida como pagamento *(parcial e/ou total)*. Em caso de parcelamento, o saldo parcelado será garantido por hipoteca a ser gravada sobre o(s) próprio(s) imóvel(eis) arrematado(s), ficando o arrematante como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação, quando o arrematante passará a arcar com todos os custos do bem arrematado. Em caso de desistência da arrematação, ao arrematante serão impostas as penalidades previstas na legislação e/ou no presente edital, sendo, da mesma forma, considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos pelo arrematante ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Os bens arrematados serão entregues, aos respectivos arrematantes, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou débitos *(até a data da expedição da carta de arrematação),* cabendo ao arrematante, no entanto, tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a regularização e transferência dos respectivos imóveis arrematados. Caberá ao arrematante tomar as providências, bem como arcar com os custos da desocupação do bem imóvel arrematado, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, cujos valores deverão ser recolhidos diretamente à 2ª Vara de Falência de Curitiba/PR. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam intimadas as partes e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM Juiza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 23 de maio de 2013.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO PARA VENDA DE BENS DAMASSA FALIDA DE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PROD. MANUFATURADOS ROYAL LTDA.

A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados que venderá, pelo maior lance *(tendo como lance mínimo o lance inicial indicado no presente edital),* em LEILÃO PUBLICO a ser realizado, em hasta única, no dia **27/06/2013, às 14:00h, no átrio do Fórum localizado à rua Fernando Amaro, 60, Alto da XV, Curitiba/PR**, na presença do representante do Ministério Público, os bens imóveis pertencentes a **MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS ROYAL LTDA.** *(autos 000474-51.1998.8.16.0185)*. Ficam os interessados cientificados que, em se tratando de bens de Massa Falida, não haverá 2º praça. Os bens a que se referem o presente edital, se encontram divididos em 01 lote único, adiante discriminado: **LOTE ÚNICO - IMÓVEL LOCALIZADO À RODOVIA BR-116, Nº 7231, CURITIBA/PR *(matrícula 26.433 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR - Indicação Fiscal 16.084.023.000-1)*:** Lote de terreno designado "A", resultante da unificação dos lotes 12, 13 e 20 da quadra nº 35 da Planta Herculano Rodrigues, localizado na Rodovia BR-116, nº 7231, Curitiba/PR, com área total de 1.635,76m², contendo uma estrutura em concreto armado, com demais características e confrontações constantes na matrícula nº 26.433 da 3ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR - **Lance Inicial**: R$ 2.050.579,62 *(dois milhões, cinquenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos)* - **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**: ***a)*À VISTA:** o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 20% *(vinte por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente, se houver, no prazo máximo de 03 *(três)* dias da data do leilão, mediante depósito do valor devido em conta-bancária vinculada aos autos de falência. Na hipótese do arrematante deixar de depositar o valor remanescente no prazo de 03 dias, o bem será novamente levado à leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o síndico, para a respectiva cobrança de ação executiva, quer será instruída com a certidão do leiloeiro. ***b)* PARCELADO**: Em caso de parcelamento, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 20% *(vinte por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 12 *(doze)* parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 *(trinta)* dias e atualizadas mensalmente *(pro-rata die)* pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser depositados até o dia 30 *(trinta)* de cada mês *(tendo como primeiro vencimento o dia 30 do mês seguinte a expedição da carta de arrematação)*, em conta-bancária vinculada aos autos a que se refere o presente edital. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em dinheiro *(moeda nacional),* devendo os valores, exceto a entrada *(mínimo de 20% da arrematação)* a ser paga ao leiloeiro, serem depositados junto a conta bancária vinculada ao processo a que se refere este edital, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Caso o vencimento de alguma parcela recaia em final de semana ou feriado, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente. O não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais, podendo o Sr. Síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante para execução da hipoteca gravada sobre o bem arrematado, hipótese em que o arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal *(entrada),* ficando obrigado a pagar a diferença porventura verificada, obrigando-se, ainda, a arcar com as despesas. **ARREMATAÇÃO COM CRÉDITOS TRABALHISTAS:** Ficam os credores trabalhistas da Massa Falida de Importadora e Exportadora de Produtos Manufaturados Royal Ltda. autorizados a oferecerem lances, no leilão, em igualdade de condições com os demais interessados, podendo o bem imóvel *(lote único)* indicado no presente edital, dessa forma, ser arrematado pelos referidos credores trabalhistas, desde que ofereçam o maior lance no leilão, sempre considerando como lance inicial o valor indicado no presente edital, devendo o leiloeiro rejeitar qualquer lance em valor inferior. Na hipótese dos credores trabalhistas ofertarem o maior lance e, com isso, arrematarem o bem *(lote único),* ficam os mesmos obrigados a, no prazo máximo de 03 *(três)* dias, contados da data do leilão, efetuarem o depósito, em conta judicial veiculada aos autos de falência a que se referem o presente edital, da diferença apurada entre o valor do crédito trabalhista e o valor da arrematação do bem. Caso não seja depositada a diferença no prazo acima anotado, o bem será levado à novo leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder eventual sinal dado, dispondo o síndico, para a respectiva cobrança, de ação executiva que será instruída com a certidão do leiloeiro. Dessa forma, não se aplica, aos credores trabalhistas, a possibilidade, prevista neste edital, de pagamento, em parcelas, do valor *(no todo ou em parte)* da arrematação. **INFORMAÇÕES:** com o Síndico, Dr. Joaquim José Grubhofer Rauli, pelo telefone (41) 3254-1200, ou, ainda, com o leiloeiro, por intermédio do telefone (41) 3233-1077 e site *www.kronberg.com.br*. Visitação dos bens mediante contato com o Síndico. **TAXA DE LEILÃO:** 5% *(cinco por cento)* sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Na hipótese do bem *(lote único)* ser arrematado pelos credores trabalhistas, da mesma forma ficam os mesmos obrigados a pagar, ao leiloeiro, no ato do leilão, a taxa no valor equivalente a 5% sobre o valor total da arrematação, aplicando-se, na hipótese, as mesmas condições, acima mencionadas, aplicadas aos demais eventuais arrematantes. **CONDIÇÕES GERAIS:** As medidas e confrontações eventualmente constantes no presente edital deverão ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários e laudo de avaliação anexados aos autos do processo de falência. Para todos os efeitos, considera-se a presente venda como sendo *"ad corpus",* não cabendo qualquer reclamação posterior em relação a medidas, confrontações e demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes nos imóveis. Caberá aos interessados verificarem, junto ao Município da situação do imóvel, e demais órgãos competentes, eventuais restrições quanto ao uso do bem imóvel a que se refere o presente edital. **O leiloeiro iniciará o leilão recebendo apenas lances para pagamento à vista do valor da arrematação, sendo considerado vencedor o lance ofertado no maior valor, observando-se sempre o lance inicial no valor mínimo indicado neste edital. Em não havendo interessados na arrematação do bem mediante o pagamento à vista do valor, o leiloeiro imediatamente passará a receber lances para pagamento em parcelas *(nas condições previstas neste edital)*, sendo considerado vencedor o lance ofertado no maior valor, observando-se, da mesma forma, o lance inicial no valor mínimo indicado neste edital. Uma vez anunciado o lance vencedor, deverá o arremante informar ao leiloeiro em quantas parcelas pretende quitar o saldo a ser parcelado, respeitando o número máximo de parcelas previstas neste edital**. De acordo com o presente edital, havendo interesse dos credores trabalhistas em ofertarem lances, tais lances concorrerão apenas com lances ofertados por eventuais terceiros interessados na arrematação do bem mediante o pagamento à vista do valor, uma vez que os credores trabalhistas não têm autorização para pagamento, em parcelas, de qualquer valor da arrematação, inclusive de eventual diferença entre o valor do crédito trabalhista e o valor da arrematação. **O leiloeiro deverá rejeitar qualquer lance em valor inferior ao lance inicial indicado no presente edital, devendo rejeitar, ainda, lances em condições diversas daquelas previstas neste edital**. Com exceção dos créditos trabalhistas da Massa Falida Massa Falida de Importadora e Exportadora de Produtos Manufaturados Royal Ltda, nos termos deste edital, não serão aceitos quaisquer outros créditos desta ou de qualquer outra Massa Falida como pagamento *(parcial e/ou total)*. Em caso de parcelamento, nos termos deste edital, do valor da arrematação, o saldo parcelado será garantido por hipoteca a ser gravada sobre o próprio imóvel arrematado, ficando o arrematante como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação, quando o arrematante passará a arcar com todos os custos do bem arrematado. Em caso de desistência da arrematação, ao arrematante serão impostas as penalidades previstas na legislação e/ou no presente edital, sendo, da mesma forma, considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos pelo arrematante ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Os bens arrematados serão entregues, aos respectivos arrematantes, livres e desembaraçados de quaisquer

ônus ou débitos *(até a data da expedição da carta de arrematação),* cabendo ao arrematante, no entanto, tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a regularização e transferência do bem arrematado. Caberá ao arrematante tomar as providências, bem como arcar com os custos da desocupação do bem imóvel arrematado, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, cujos valores deverão ser recolhidos diretamente à 2ª Vara de Falência de Curitiba/PR. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam intimadas as partes e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM Juiza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 23 de maio de 2013.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO PARA VENDA DE BENS DAMASSA FALIDA DE FAM - FÁBRICA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.

A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados que venderá, pelo maior lance *(tendo como lance mínimo o lance inicial indicado no presente edital),* em LEILÃO PUBLICO a ser realizado, em hasta única, no dia **27/06/2013, às 14:00h, no átrio do Fórum localizado à rua Fernando Amaro, 60, Alto da XV, Curitiba/PR**, na presença do representante do Ministério Público, os bens imóveis pertencentes a **MASSA FALIDA DE FAM - FÁBRICA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.** *(autos 0001652-69.1997.8.16.0185)*. Ficam os interessados cientificados que, em se tratando de bens de Massa Falida, não haverá 2º praça. O bem a que se refere o presente edital, trata-se de um único bem imóvel *(lote único),* adiante discriminado: **LOTE ÚNICO - IMÓVEL LOCALIZADO À AV. DAS ARAUCÁRIAS, Nº 3.491, BAIRRO THOMÁS COELHO, ARAUCÁRIA/ PR, COM ÁREA TOTAL DE 78.530,80M2 E ÁREA CONSTRUÍDA DE 8.053,70M2 *(matrícula 10.643 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária/PR)*:** 01 lote de terreno urbano sob denominação lote "C" da planta de Sub-Divisão de Fam, localizado à Avenida das Araucárias, 3.491, bairro Thomás Coelho, Araucária-PR, com área total de 78.530,80m², e com área construída de 8.053,70 m² *(portaria, centro de educação, refeitório, galpões*), com demais características e confrontações constantes na matrícula nº 10.643 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária/ PR - **Lance Inicial**: R$ 10.117.654,36 *(dez milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos)* - **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**: ***a)*À VISTA:** o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 20% *(vinte por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente, se houver, no prazo máximo de 03 *(três)* dias da data do leilão, mediante depósito do valor devido em conta-bancária vinculada aos autos de falência. Na hipótese do arrematante deixar de depositar o valor remanescente no prazo de 03 dias, o bem será novamente levado à leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o síndico, para a respectiva cobrança de ação executiva, quer será instruída com a certidão do leiloeiro. ***b)* PARCELADO**: Em caso de parcelamento, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 20% *(vinte por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 12 *(doze)* parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 *(trinta)* dias e atualizadas mensalmente *(pro-rata die)* pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser depositados até o dia 30 *(trinta)* de cada mês *(tendo como primeiro vencimento o dia 30 do mês seguinte a expedição da carta de arrematação)*, em conta-bancária vinculada aos autos a que se refere o presente edital. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em dinheiro *(moeda nacional)*, devendo os valores, exceto a entrada *(mínimo de 20% da arrematação)* a ser paga ao leiloeiro, serem depositados junto a conta bancária vinculada ao processo a que se refere este edital, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Caso o vencimento de alguma parcela recaia em final de semana ou feriado, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente. O não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais, podendo o Sr. Síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante para execução da hipoteca gravada sobre o bem arrematado, hipótese em que o arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficando obrigado a pagar a diferença porventura verificada, obrigando-se, ainda, a arcar com as despesas. **INFORMAÇÕES:** com o Síndico, Dr. Brazilio Bacellar Neto, pelo telefone (41) 3352-8363, ou, ainda, com o leiloeiro, por intermédio do telefone (41) 3233-1077 e site *www.kronberg.com.br*. Visitação dos bens mediante contato com o Síndico. **TAXA DE LEILÃO:** 5% *(cinco por cento)* sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. **CONDIÇÕES GERAIS:** As medidas e confrontações eventualmente constantes no presente edital deverão ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários e laudo de avaliação anexados aos autos do processo de falência. Para todos os efeitos, considera-se a presente venda como sendo *"ad corpus",* não cabendo qualquer reclamação posterior em relação a medidas, confrontações e demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes no imóvel. Caberá aos interessados verificarem, junto ao Município da situação do imóvel e demais órgãos competentes, eventuais restrições quanto ao uso do imóvel. **O leiloeiro iniciará o leilão recebendo apenas lances para pagamento à vista do valor da arrematação, sendo considerado vencedor o lance ofertado no maior valor, observando-se sempre o lance inicial no valor mínimo indicado neste edital. Em não havendo interessados na arrematação do bem mediante o pagamento à vista do valor, o leiloeiro imediatamente passará a receber lances para pagamento em parcelas *(nas condições previstas neste edital)*, sendo considerado vencedor o lance ofertado no maior valor, observando-se, da mesma forma, o lance inicial no valor mínimo indicado neste edital. Uma vez anunciado o lance vencedor, deverá o arremante informar ao leiloeiro em quantas parcelas pretende quitar o saldo a ser parcelado, respeitando o número máximo de parcelas previstas neste edital**. **O leiloeiro deverá rejeitar qualquer lance em valor inferior ao lance inicial indicado no presente edital, devendo rejeitar, ainda, lances em condições diversas daquelas previstas neste edital**. Não serão aceitos créditos desta ou de qualquer outra Massa Falida como pagamento *(parcial e/ou total)*. Em caso de parcelamento, o saldo parcelado será garantido por hipoteca a ser gravada sobre o(s) próprio(s) imóvel(eis) arrematado(s), ficando o arrematante como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação, quando o arrematante passará a arcar com todos os custos do bem arrematado. Em caso de desistência da arrematação, ao arrematante serão impostas as penalidades previstas na legislação e/ou no presente edital, sendo, da mesma forma, considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos pelo arrematante ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Os bens arrematados serão entregues, aos respectivos arrematantes, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou débitos *(até a data da expedição da carta de arrematação),* cabendo ao arrematante, no entanto, tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a regularização e transferência dos respectivos imóveis arrematados. **Ficam os interessados, desde já, cientificados que o imóvel *(lote único)* encontra-se ocupado por 02 locatários distintos, por força de contratos de locação firmados com a Massa Falida, cabendo ao arremante, diante disso, respeitadas as condições entabuladas nos referidos contratos, tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a desocupação do bem ou, querendo, para a renovação dos contratos de locação em vigor.** Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, cujos valores deverão ser recolhidos diretamente à 2ª Vara de Falência de Curitiba/PR. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam intimadas as partes e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM Juiza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 23 de maio de 2013.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 0082/2013

ADRIANA MICRUTE 0014 014685/0000
ALDA CATAPATTI SILVEIRA 0033 010184/2010
ALEX PANERARI 0034 010453/2010
ALINE DA SILVA BARROSO 0042 019030/2010
ANA MARIA MAXIMILIANO 0037 011765/2010
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0014 014685/0000 0022 033690/0000
ANDRESSA ROSA 0052 030015/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 010412/0000
ANTONIO MORIS CURY 0009 012288/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0054 037992/2011
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0044 001209/2011
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0048 005386/2011
CAMILA RAMOS MOREIRA 0044 001209/2011
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0036 011502/2010
CARLOS FREDERICO MARES DE 0045 001822/2011
CARMEM GLORIA ARRIAGADA B 0014 014685/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 032686/0000

CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0032 008042/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 0004 010412/0000
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 0026 008882/0001
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0007 011961/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0040 015625/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0044 001209/2011
DANIELE SCARANTE 0010 012614/0000
0016 017741/0000
DELAMARE DE OLIVEIRA 0049 007240/2011
DIOGO BENRADT CARDOSO 0022 033690/0000
DIOGO MATTE AMARO 0022 033690/0000
EMIDIO BUENO MARQUES 0039 014514/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0010 012614/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0043 021488/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 032686/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0008 012022/0000
0017 018243/0000
0038 012149/2010
0041 018267/2010
0053 034542/2011
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0016 017741/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0029 002725/2010
FELLIPE CIANCA FORTES 0026 008882/0001
FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0054 037992/2011
FERNANDO BORGES MANICA 0025 035849/0000
FERNANDO MARIO RAMOS 0053 034542/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0040 015625/2010
FLAVIO BUENO 0048 005386/2011
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0030 003149/2010
FUAD SALIM NAJI 0023 034379/0000
0045 001822/2011
GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0037 011765/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0021 032686/0000
GISELE HAUER ARGENTON 0032 008042/2010
GISLAINE HERNANDES CORTES 0017 018243/0000
GUILHERME HENN 0039 014514/2010
GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0036 011502/2010
GUILHERME SOARES 0051 027311/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0015 016202/0000
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0050 012701/2011
ISABELA CRISTINE MARTINS 0004 010412/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 0047 005306/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0025 035849/0000
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0055 043610/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 032686/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0009 012288/0000
JONADABE RODRIGUES LAURIN 0032 008042/2010
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0045 001822/2011
JOSE LAGANA 0051 027311/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0025 035849/0000
JULIANA MINELA 0017 018243/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0025 035849/0000
KAREM OLIVEIRA 0024 034867/0000
KAREN DALA ROSA 0043 021488/2010
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0044 001209/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0050 012701/2011
LANDES PORCIUNCULA 0017 018243/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0024 034867/0000
LEANDRO CEZAR ATAIDES 0021 032686/0000
LEILA CUELLAR 0023 034379/0000
LEILA CUELLAR 0045 001822/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0014 014685/0000
LUCIANA BERRO 0016 017741/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0015 016202/0000
0019 019522/0000
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0005 011779/0000
LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0039 014514/2010
LUCI R. DAMAZIO 0005 011779/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0026 008882/0001
LUDIMAR RAFANHIM 0032 008042/2010
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 010412/0000
0007 011961/0000
0039 014514/2010
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0022 033690/0000
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU 0034 010453/2010
LUIZ CELSO DALPRA 0006 011800/0000
0008 012022/0000
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0040 015625/2010
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0004 010412/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0009 012288/0000
0018 018789/0000
MANOEL DINIZ NETO 0009 012288/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0022 033690/0000
0033 010184/2010
0035 010457/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0027 001207/2010
0034 010453/2010
MARCELO RODRIGUES VENERI 0032 008042/2010
MARCIA M. CASANTI 0033 010184/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0011 012642/0000
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0021 032686/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0055 043610/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0024 034867/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0008 012022/0000
0009 012288/0000
0043 021488/2010
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0052 030015/2011
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0026 008882/0001
MARIA REGINA DISCINI 0011 012642/0000
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0026 008882/0001
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0004 010412/0000
MARTIN ROEDER FILHO 0021 032686/0000
MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0040 015625/2010
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0036 011502/2010
MIEKO ITO 0010 012614/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0004 010412/0000
MILENA MASLOWSKY 0050 012701/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0010 012614/0000
0016 017741/0000
MIRNA LUCHMANN 0015 016202/0000
NATANIEL RICCI 0018 018789/0000
NIXON ALEXSANDRO FIORI 0027 001207/2010
OSEIAS DE CARVALHO 0001 009713/0000
0002 009844/0000
0003 010333/0000
0007 011961/0000
0012 012745/0000
OTTO CARLOS POHL 0020 019950/0000
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0015 016202/0000
PATRICIA STURMER LORENZO 0030 003149/2010
PAULO CORTELLINI 0011 012642/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0009 012288/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0017 018243/0000
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0043 021488/2010
PAULO ROBERTO SILVEIRA 0020 019950/0000
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0052 030015/2011
RICARDO BORTOLOZZI 0015 016202/0000
RITA MARIA N. LAMARAO DE 0043 021488/2010
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0031 007559/2010
0046 003145/2011
RODRIGO DA SILVA BARROSO 0042 019030/2010
ROGERIO DISTEFANO 0029 002725/2010
ROGER LOPES 0023 034379/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0044 001209/2011
RONILDO GONCALVES DA SILV 0024 034867/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0042 019030/2010
ROSANNA DI LUCA MELANI 0013 014432/0000
ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0043 021488/2010
SAMUEL TORQUATO 0004 010412/0000
0007 011961/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0016 017741/0000
SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0051 027311/2011
SONIA DROZDA 0026 008882/0001
THELMA HAYASHI AKAMINE 0028 002428/2010
VALERIA PREMEBIDA DOS SAN 0039 014514/2010
VALIANA WARGHA CALLIARI 0004 010412/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0014 014685/0000
0023 034379/0000
0025 035849/0000
0029 002725/2010
0045 001822/2011
VALQUIRIA GONCALVES 0032 008042/2010
VENINA SABINO DA SILVA E 0054 037992/2011
VINICIUS KRAINER 0050 012701/2011
VITO MASTROROSA 0014 014685/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0039 014514/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0025 035849/0000

1. REVISAO DE PENSAO-9713/0-CLEMENTINA MARIA LISBOA e outros x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 448: Ao procurador Oseias de Carvalho para apresentar nova procuração, pois a de fls.446 foi passada com data futura (abril de 2015), não podendo de forma alguma ser aceita. -Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.
2. REVISAO DE PENSAO-9844/0-HILDAIR MARCHIORI SOUZA x INSTIT PREVID ESTADO IPE- DESPACHO DE FLS. 437: I Deixo de analisar as petições de fls. 430/432 e 434/435, uma vez que a parte já possui procurador constituído nos autos (fls. 425). II Ao procurador Oséias de Carvalho para apresentar nova procuração, pois a de fls. 429 foi passada com data futura (abril de 2015). Não podendo de forma alguma ser -Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.
3. REVISAO DE PENSAO-10333/0-CARMEN DE PIERI GONCALVES x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FLS. 317: Ao procurador Oseias de Carvalho para apresentar nova procuração pois a de fls. 315, foi passada com data futura (abril de 2015). Não podendo de forma alguma ser aceita. -Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.
4. REVISAO DE PENSAO-10412/0-NAIR PEREIRA FRANCA x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 416: Ante a petição de fls. 411, salienta-se que, em que pese o Sr. Jorge Fernando França estar habilitado na presente demanda, quando do pagamento dos valores, este precisa apresentar a cota parte do valor da herança estipulada nos autos de inventário. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, SAMUEL TORQUATO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MIGUEL RAMOS CAMPOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALLIARI e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS-.
5. DECLARATORIA-11779/0-VALTER HYMBERTO OMBRELINO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 417: A impugnação do Estado do Paraná não condiz com o calculo que apresenta às fls. 414/415, que aponta para dezembro de 2012 um valor ainda devido de R$ 20.691,56. Note-se que na sequencia há um quadro de valores relativos aos honorários de sucumbência que acabam por ser deduzidos para se chegar a quantia de R$ 17.173,55 que o devedor entende como correta. Ocorre que em nenhum momento se discutiu, muito menos se autorizou deduzir valores de sucumbência. O que poderá ser verificado após o Estado do Paraná depositar o restante da dívida. Assim sendo, acolho os cálculos do contador judicial

de fls. 393/398, pois condizentes com as decisões dos autos. Expeça-se a RPV para requisitar o valor devido (fls. 398). -Advs. LUCI R. DAMAZIO e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-11800/0-LUIZ ANTONIO ESCORSIM e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 546: Ao Sr. Adir Mocelin para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 544. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

7. ORDINARIA-11961/0-JOSEFA MARIA SILVA BORBA x INSTIT PREVID, ESTADO IPE- DESPACHO DE FLS. 265: I No Aguardo de habilitação dos herdeiros. II Deixo de considerar às peças de fls. 2558/260, pois há necessidade de habilitarem-se os herdeiros em face à peça de fls.261/262. III Ao procurador Oseias de Carvalho para apresentar nova procuração, pois a de fls.263 foi passada com data futura (abril de 2015), não podendo de forma alguma ser aceita.-Advs. OSEIAS DE CARVALHO, SAMUEL TORQUATO, CLEMERSON MERLIN CLEVE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

8. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0000195-65.1994.8.16.0004-DANIEL DE LIMA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A e outro- DESPACHO DE FLS. 467: I - Defiro pedido de fls. 465. Segue em separado as informações obtidas no Sistema Renajud. II Quanto à resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

9. MEDIDA PROVISIONAL DE INTERDI-0000196-50.1994.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MICHAEL FINKIEL e outro- DESPACHO DE FLS. 484: I Defiro o pedido de fls. 482. II Segue em separado o comprovante de solicitação de informações via Sistema RENAJUD. III Quanto à resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. -Advs. MANOEL DINIZ NETO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ANTONIO MORIS CURY, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000197-35.1994.8.16.0004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x ANESIO PEREIRA LOPES e outro- DESPACHO DE FLS. 180: I Defiro o pedido de fls. 173. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações via Sistema INFOJUD. II Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se as em pasta junto a escrivania. III - Quanto à resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MIEKO ITO, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, DANIELE SCARANTE e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-12642/0-EDMEE COSTA E SILVA e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSIST SERV EST PR IPE- DESPACHO DE FLS. 1361: Ante a petição de fls. 1356/1357, ao habilitante para que retifique os documentos para que passem a constar o nome correto da de cujus. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

12. REVISAO DE PENSAO-12745/0-THEREZINHA AMBROSIA BARBOSA BIZARRO e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FLS. 401: Ao procurador Oseias de Carvalho para apresentar nova procuração pois a de fls. 399, foi passada com data futura (abril de 2015). Não podendo de forma alguma ser aceita. -Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.

13. ORDINARIA-14432/0-JOSEFA DE LIMA CARDOSO e outros x IPE -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 522: Manifestem-se os credores acerca da certidão de fls. 520.-Adv. ROSANNA DI LUCA MELANI-.

14. ORDINARIA-14685/0-DISTRIBUIDORA PEDRA BRANCA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 384: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome da parte executada até o limite do valor exequendo (fls. 382), mais custas de fls. 377, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FLS. 386: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. VITO MASTROROSA, CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ADRIANA MICRUTE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

15. MONITORIA-0000105-52.1997.8.16.0004-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x NELIO JAREK- DESPACHO DE FLS. 174: I Defiro o pedido de fls. 172. II Segue em separado o comprovante de solicitação de informações pelo sistema Bacen-Jud. -- DESPACHO DE FLS. 176: Manifeste-se a parte autora, sobre as informações prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, RICARDO BORTOLOZZI e MIRNA LUCHMANN-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000307-92.1998.8.16.0004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x LAURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 123: Defiro o pedido de suspensão (fls. 121). -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, DANIELE SCARANTE, LUCIANA BERRO e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS-.

17. REPARACAO DE DANOS-18243/0-ENDRO-COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 448: I Homologo os cálculos de fls. 428/438. II - Dou por quitada a dívida da executada Becker, face aos demonstrativos de débito e crédito de fls. 436/437. Assim, determino a expedição de alvarás, caso ainda não tenha sido liberado os valores depositados pela devedora Becker: para o Município de Curitiba no valor de R$ 106.76 e correções legais; para a Urbs, no valor de 394,53 e correção legais, descontadas às custas de fls. 438. para a Becker a quantia excedente de R$ 92,75 com os acréscimos legais. III No mais, para a satisfação da dívida das demais executadas devem os credores se manifestarem de que formam pretendem dar prosseguimento ao feito. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. LANDES PORCIUNCULA, GISLAINE HERNANDES CORTES, JULIANA MINELA, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000667-90.1999.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ASSOCIACAO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE CURITIBA - AESC e outro- DESPACHO DE FLS. 610: A consulta junto ao sistema Renajud resultou em negativa de bens. Sobre o prosseguimento do feito diga a parte exequente. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e NATANIEL RICCI-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000296-29.1999.8.16.0004-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x LASA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 200: I Desentranhe-se o mandado de penhora como requerido, para seu fiel cumprimento. II - Deve portanto, o exequente providenciar as custas devidas ao Sr. oficial de justiça.-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

20. MANDADO DE SEGURANCA-19950/0-ELIO BATISTA DE SOUZA - ME x DELEGADO TITULAR DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PR- DESPACHO DE FLS. 229: Defiro o pedido de fls. 227. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. QUanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto à escrivania. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. OTTO CARLOS POHL e PAULO ROBERTO SILVEIRA-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-32686/0-LUIZ DELAMONICA PEREIRA DE CASTRO x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FLS. 518: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO CEZAR ATAIDES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-0001548-52.2008.8.16.0004-AUTO POSTO GEPEZEN LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO EST. DO PR.- DESPACHO DE FLS. 492: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

23. ORDINARIA-0000917-11.2008.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 849: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. FUAD SALIM NAJI, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROGER LOPES-.

24. ANULATORIA-34867/0-SERILON BRASIL LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 337: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, RONILDO GONCALVES DA SILVA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KAREM OLIVEIRA-.

25. ORDINARIA-0001721-42.2009.8.16.0004-CLEITON BONETTI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 359: I Não vejo nenhum prejuízo processual à parte autora o processamento do pedido de revogação da justiça gratuita, e não impugnação à concessão do benefício, nestes autos, uma vez que a questão posta à analise já foi decidida e que os autos estariam sendo encaminhados para arquivo, pois nada mais poderia ser pleiteado, a não ser a revogação da justiça gratuita para que o Estado do Paraná pudesse pleitear os honorários que lhe foram concedidos. Assim sendo a razoabilidade esté em pleitear a revogação do benefício nestes mesmos autos. II Da documentação juntada aos autos verifica-se que a parte autora após a propositura da demanda teve condições de adquirir dois veículos, o que demonstra modificação de sua situação financeira a ensejar a revogação dos benefícios da justiça gratuita, pois se tem condições de manter dois veículos tem condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual revogo o benefício. III A parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do valor exigido, sob pena de multa do art. 475-J do CPC. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

26. COMUNICACAO DE CESSAO DE CREDITO-8882/1-QUANTUM IND E COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 604: Ciente das cessões de crédito as quais serão observadas quando do pagamento do precatório. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, FELLIPE CIANCA FORTES e SONIA DROZDA-.

27. REPARACAO DE DANOS-0001207-55.2010.8.16.0004-JOAREZ FLORENCIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 282: I Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 266/272) e do Estado do Paraná (fls. 273/280) no duplo efeito. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

28. DECLARATORIA-0002428-73.2010.8.16.0004-LUCIANE DE CASSIA ANDRADE FREITAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 220: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, da presente demanda, conforme requerido às fls. 214. -Adv. THELMA HAYASHI AKAMINE-.

29. DECLARATORIA-0002725-80.2010.8.16.0004-LEONILDA MOURA DAMASO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 175: Dou por cumprida a obrigação de fazer. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

30. INDENIZACAO-0003149-25.2010.8.16.0004-COMERCIAL ZAFFARI LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 158: I Recebo o recurso de apelação de fls. 145/155, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. PATRICIA STURMER LORENZONI e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

31. DECLARATORIA-0007559-29.2010.8.16.0004-KAROLINA ROSA BUSNELLO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 204: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.
32. DECLARATORIA-0008042-59.2010.8.16.0004-SISMMAC SIND. SERV. DO MAGISTERIO MUNICIPAL CTBA. x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 1504: Sobre a nova proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 10.240,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, GISELE HAUER ARGENTON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, MARCELO RODRIGUES VENERI, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e VALQUIRIA GONCALVES-.
33. MANDADO DE SEGURANCA-0010184-36.2010.8.16.0004-DANONE LTDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO- DESPACHO DE FLS. 313: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. ALDA CATAPATTI SILVEIRA, MARCIA M. CASANTI e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.
34. INDENIZACAO-0010453-75.2010.8.16.0004-ARISTON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 437: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.
35. MANDADO DE SEGURANCA-0010457-15.2010.8.16.0004-BHD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO- DESPACHO DE FLS. 305: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, da presente demanda, conforme requerido às fls. 303. Após decurso do prazo, manifeste-se o Estado do Paraná. Salienta-se que, tendo em vista o Ofício-Circular n.º 62/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, em eventual cumprimento de sentença, a serventia deverá promover a digitalização das peças e documentos iniciais, bem como da sentença, de eventual acórdão, da certidão de transito em julgado, atendendo, no mais, o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, item 2.21.9.3. -Adv. MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO-0011502-54.2010.8.16.0004-SINESIA APARECIDA PORTELA FRANCA x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 133: I Por entender que a matéria é exclusivamente de direito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Preparados voltem (R$ 19,74). -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.
37. ORDINARIA-0011765-86.2010.8.16.0004-LUIS ANTONIO DE ANDRADE NOGUEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 560: Às partes para que especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO e ANA MARIA MAXIMILIANO-.
38. SUMARIA DE COBRANCA-0012149-49.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS x VALDIR ANTUNES SOBRINHO- DESPACHO DE FLS. 209: I Considerando que até a presente data não houve a citação da parte ré, suspendo a audiência designada às fls. 198. II À parte autora para que cumpra o item II, primeira parte, do despacho de fls. 204. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
39. RESTAURACAO DE AUTOS-0014514-76.2010.8.16.0004-GISELA SCHEUER LEITE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 357: A procuradora da parte autora já foi intimada para manifestar-se quanto à satisfação da obrigação (fls. 349). Não havendo manifestação é de se dar por cumprida a obrigação do Estado do Paraná quanto ao crédito principal pertencente a Gisela Schuer Leite. Defiro ao credor dos honorários de sucumbência Dr. Carlos Alberto pereira o prazo de 5 dias para apresentar eventual cálculo de valor ainda por ser satisfeito em relação ao seu crédito. -- DESPACHO DE FLS. 367: Em relação à parte autora deve ser apresentada nova procuração. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, GUILHERME HENN, VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
40. ORDINARIA-0015625-95.2010.8.16.0004-FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 170: I Permanecem os pressupostos que concederam a liminar, indefiro o pedido de revogação. II Considerando o acordão proferido em que se entendeu ausente provas relativas ao artigo 631 do RICMS, devem as partes especificarem as provas que pretende ver produzidas, justificando-as. Quanto às provas apontadas às fls. 113, deve a parte autora esclarecer o que pretende provar com a oitiva das testemunhas, isso em relação a fato de que atende aos pressupostos do artigo 631 do RICMS. Assinalo o prazo de 10 dias para as manifestações. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.
41. SUMARIA DE COBRANCA-0018267-41.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CHIAVONE E GRANEMANN LAVANDERIA LTDA EPP- DESPACHO DE FLS. 235: Concedo vista dos autos ao autor.-Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
42. INDENIZACAO-0019030-42.2010.8.16.0004-EDSON LUIS CAMILLO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 256: Compulsando os autos verifica-se que para o encerramento da fase instrutória, resta somente a inquirição da testemunha Kleudson Moreira Tavares, este residente na Comarca de Bela Vista do Paraíso. Considerando que já foi expedida carca precatória para inquirição deste junto àquele Juízo, cancelo a audiência de instrução designada ás fls. 248. -Advs. RODRIGO DA SILVA BARROSO, ALINE DA SILVA BARROSO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.
43. INDENIZACAO-0021488-32.2010.8.16.0004-FRANCIS DANIELLI MAGGIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIITBA e outros- DESPACHO DE FLS. 482/483: I Retomando da decisão de fls. 259/262 em que se verificou a necessidade de produção de prova pericial para verificação correto atendimento à autora quando procurou o posto de saúde para atendimento quanto à picada de inseto a partir de 22 de outubro de 2009; e avaliação das lesões na perna da autora. Além dos quesitos já formulados pelas partes queira o perito responder às seguintes indagações: 1 O atendimento à autora respeitou às normas municipais, estaduais e nacionais para atendimento médico em casos como relatado no prontuário médico e para casos com picada de aranha?; 2 A aplicação de soro em caso de picada de aranha é obrigatória, ou fica a critério médico (responder segundo as normas definidas pelo Município de Curitiba, Estado do Paraná ou Nacional)?; 3 Na ausência de tratamento médico correto quais as prováveis sequelas?; 4 A lesão na perna da autora é em decorrência da pica? E poderia ter sido evitada com tratamento diferente do que foi ministrado?; 5 - A lesão levou a impossibilidade permanente ou temporária de trabalho?; 6 Existe a possibilidade de pessoa picada por aranha marrom que tenha recebido o tratamento adequando ficar com sequelas como as apresentadas pela autora, bem como com dor crônica?. Este juiz não tem condições de nomear um perito médico que tenha conhecimentos para a elaboração do laudo. Assim sendo, determino as partes que de comum acordo indiquem o profissional que poderá realizar a pericia, assinalando que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. II Aos requeridos para que tomem ciência da documentação juntada às fls. 462/463 e seguintes. -Advs. KAREN DALA ROSA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, RITA MARIA N. LAMARAO DE PAULA SOARES, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS-.
44. ORDINARIA-0001209-88.2011.8.16.0004-SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA e outro x COPEL TRANSMISSAO S/A e outro- DESPACHO DE FLS. 938: I Tendo em vista que os honorários periciais serão arcados pela parte autora, e a mesma concordou com os valores apresentados pelo Sr. perito às fls. 929, homologo o valor dos honorários periciais em R$ 15.550,00 (quinze mil quinhentos e cinquenta reais). II À parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários periciais. -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CAMILA RAMOS MOREIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.
45. ORDINARIA-0001822-11.2011.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1547: I Recebo os recursos de apelação de fls. 1523/1526 e 1534/1545, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. FUAD SALIM NAJI, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.
46. EMBARGOS A EXECUCAO-0003145-51.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x TEREZA KUNIKO SUZUKI NAKAHATA- DESPACHO DE FLS. 75: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.
47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005306-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PLANETA POLITICO COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA- DESPACHO DE FLS. 58: Ante a certidão de fls. 56, manifeste-se o Município de Curitiba.-Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.
48. REPARACAO DE DANOS-0005386-95.2011.8.16.0004-LEONIL LARA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 294: I Recebo o recurso de apelação de fls. 285/202, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e FLAVIO BUENO-.
49. USUCAPIAO-0007240-36.2011.8.16.0001-HILDA CHOQUES DE SOUZA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 95: Ante a petição de fls. 70/73, manifeste-se o requerente. -Adv. DELAMARE DE OLIVEIRA-.
50. REPETICAO DE INDEBITO-0012701-77.2011.8.16.0004-DOLORES COSTA GIACOMITTI x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 341: I Recebo o recurso de apelação da Sanepar no duplo efeito. II À apelada para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MILENA MASLOWSKY, VINICIUS KRAINER, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.
51. ORDINARIA-0027311-50.2011.8.16.0004-AMAI ASSOC DEFESA DOS DIR DOS POL MIL ATIVOS INAT E PENSIONISTAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 220: Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. JOSE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA e GUILHERME SOARES-.
52. DECLARATORIA-0030015-36.2011.8.16.0004-JOSEFA FLORENTINA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURIITBA e outro- DESPACHO DE FLS. 378: Em que pese os argumentos trazidos pela embargante, não há na sentença proferida nos autos (fls.356/368) nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls.371/374, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Por fim, convém salientar, também, que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTESP 115/207). No mesmo norte, julgou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...] INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.## Posto isso, rejeito os embargos de declaração. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.
53. SUMARIA DE COBRANCA-0034542-31.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ATENODORIO MOREIRA DE CASTRO- DECISÃO DE FLS. 243/245: (...) Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta

fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação de Cobrança movida pela URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A em face de ATENODORIO MOREIRA DE CASTRO, para condenar o requerido ao pagamento da importância de R$2.394,22 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), com a atualização monetária pelo INPC a partir da data de vencimento de cada multa de trânsito cometida, mais a incidência de juros, estes no patamar de 1% ao mês, aqui a partir da citação do requerido (fl.233). Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em R $500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da cobrança acima ventilada), ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -- DESPACHO DE FLS. 250: Em que pese a parte requerida, juntamente com o seu advogado, ter saído da audiência com a intimação de que no prazo de 5 dias deveriam regularizar a representação processual apresentando a procuração, assim não o procederam.-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e FERNANDO MARIO RAMOS-.

54. COBRANÇA-0037992-79.2011.8.16.0004-SILVAN RODNEY PEREIRA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 310: I Recebo a apelação adesiva de fls. 303/306 nos mesmos efeitos da principal. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-0043610-05.2011.8.16.0004-ANTONIO JOSE MACHADO x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 152: Em relação ao pedido de fls. 150, saliento que, conforme certidão de fls. 66, a sentença foi publicada, assim como o acórdão que negou o recurso de apelação, sendo, portanto, desnecessário oficiar o impetrado acerca da decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 0081/2013

ADELAR ANTONIO BRESCOVICI 0026 024825/0000
ADRIANA VANESSA RABELO/ P 0030 030285/0000
ADRIANE PIECHNIK BARROS 0029 029440/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0023 024231/0000
ALINE ALVES DOS SANTOS GO 0006 012353/0000
ALTIVO JOSE SENISKI 0024 024555/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0023 024231/0000
0037 036316/0000
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0035 031907/0000
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0022 023998/0000
ANA LETICIA FELLER 0029 029440/0000
ANA MARIA LOPES PINTO 0004 010768/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0014 019722/0000
0016 021473/0000
0020 023607/0000
0034 031762/0000
0068 008046/2011
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0021 023821/0000
ANDREIA DA ROSA RACHE 0047 026644/0002
0048 026644/0003
0049 026644/0004
0050 026644/0005
0051 026644/0006
0052 026644/0007
0055 026644/0009
0056 026644/0012
0058 026644/0015
0059 026644/0017
ANDREIA MARINA LATREILLE 0029 029440/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0018 022389/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0014 019722/0000
0028 025625/0000
0047 026644/0002
0048 026644/0003
0049 026644/0004
0050 026644/0005
0051 026644/0006
0052 026644/0007
0055 026644/0009
0056 026644/0012
0058 026644/0015
0059 026644/0017
ANTONIO ACIR BREDA 0030 030285/0000
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0006 012353/0000
APARECIDO CARLOS PINHO BE 0024 024555/0000
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0061 021158/0023
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0006 012353/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0013 017028/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0024 024555/0000
ARNALDO FERREIRA 0018 022389/0000
BIANCA CRISTINA BON 0006 012353/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0026 024825/0000
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0024 024555/0000
CAROLINA MAGALHAES 0022 023998/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0028 025625/0000
CASSIO L. TELLES 0037 036316/0000
CELSO LUCINDA 0020 023607/0000
CERINO LORENZETTI 0068 008046/2011
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0060 018200/0023
CLEVERSON JOSE GUSSO 0031 030426/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0041 037137/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0034 031762/0000
DANIELA LUIZ 0016 021473/0000
DANIELA RACHE GEBRAN 0047 026644/0002
0048 026644/0003
0049 026644/0004
0050 026644/0005
0051 026644/0006
0052 026644/0007
0055 026644/0009
0056 026644/0012
0058 026644/0015
0059 026644/0017
DANIELE SCARANTE 0011 016825/0000
DANIEL HACHEM 0012 016946/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0062 000373/2010
DANIELLE DERENLANYJ VIANN 0015 020619/0000
DENISE CANOVA 0029 029440/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0014 019722/0000
DENISE SCOPARO PENITENTE 0064 012920/2010
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0006 012353/0000
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0031 030426/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JES 0020 023607/0000
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0030 030285/0000
EDUARDO MAGALHAES 0022 023998/0000
EDWIL CALIANI 0057 018202/0015
0060 018200/0023
0061 021158/0023
ELISANGELA FLORENCIO DE F 0039 036960/0000
ELTON PAZELLO 0072 066569/2005
EMIDIO BUENO MARQUES 0013 017028/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0020 023607/0000
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0014 019722/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0038 036510/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 012353/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0065 015822/2010
0070 041642/2011
FABIANO JORGE STAINZACK 0028 025625/0000
FABIO FARAH DELL'OSO 0033 031319/0000
FABIO PACHECO GUEDES 0018 022389/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0034 031762/0000
0068 008046/2011
FERNANDA MACIEL GARCEZ 0066 018229/2010
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0045 037708/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0018 022389/0000
GENTIL ALMEIDA CAMPOS 0017 022370/0000
GERALD KOPPE JUNIOR 0066 018229/2010
GERMANO LAERTES NEVES 0016 021473/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0019 023303/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0004 010768/0000
GISELE SOARES 0014 019722/0000
0041 037137/0000
0042 037478/0000
GUILHERME DE SALLES GONCA 0030 030285/0000
GUILHERME HENN 0013 017028/0000
GUSTAVO MUSSI MILANI 0030 030285/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO 0022 023998/0000
IDALINA VALÉRIO PEREIRA 0007 012624/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0011 016825/0000
IDA REGINA PEREIRA 0018 022389/0000
INACIO HIDEO SANO 0018 022389/0000
INI PILATTI 0029 029440/0000
IRINEU TONINELLO 0004 010768/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS 0028 025625/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 0007 012624/0000
IURI FERRARI COCICOV 0014 019722/0000
IVANES DA GLORIA MATTOS 0045 037708/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 036510/0000
0040 037073/0000
0044 037685/0000
JEAN FELIPE MENDES 0015 020619/0000
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0008 013209/0000
JOAO BATISTA KLEIN 0016 021473/0000
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0006 012353/0000
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0065 015822/2010
JOCINEIA ZANARDINI 0039 036960/0000

JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0069 031110/2011
JONAS BORGES 0027 025184/0000
0028 025625/0000
JORGE DERBLI 0057 018202/0015
0060 018200/0023
JORGE GOMES ROSA NETO 0066 018229/2010
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0063 011522/2010
JOSE DO CARMO BADARO 0039 036960/0000
JOSE GUILHERME BREDA 0030 030285/0000
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0016 021473/0000
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0018 022389/0000
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0017 022370/0000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 036510/0000
0040 037073/0000
0044 037685/0000
JOSIANE BECKER 0031 030426/0000
JULIANO BREDA 0030 030285/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0038 036510/0000
0040 037073/0000
KAREM OLIVEIRA 0027 025184/0000
KARLA F. DE CAMARGO FISCH 0015 020619/0000
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0011 016825/0000
KIYOSHI ISHITANI 0039 036960/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0027 025184/0000
LILIAN DIDONE 0014 019722/0000
LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE 0036 032828/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0011 016825/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0034 031762/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 0004 010768/0000
LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA 0006 012353/0000
LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0013 017028/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0014 019722/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0028 025625/0000
0047 026644/0002
0048 026644/0003
0049 026644/0004
0050 026644/0005
0051 026644/0006
0052 026644/0007
0055 026644/0009
0056 026644/0012
0057 018202/0015
0058 026644/0015
0059 026644/0017
0061 021158/0023
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0006 012353/0000
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0007 012624/0000
LUIZ BRESOLIN 0025 024564/0000
LUIZ FERNANDO TAMBELINI 0004 010768/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI 0039 036960/0000
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0067 022544/2010
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0018 022389/0000
0031 030426/0000
0039 036960/0000
LUIZ RENATO ESTRADIOTO 0043 037520/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 012353/0000
LUIZ SALVADOR 0064 012920/2010
LUÍS GUSTAVO FUSINATTO MA 0030 030285/0000
MANOELA LAUTERT CARON 0017 022370/0000
MANOEL DINIZ NETO 0007 012624/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0032 030986/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0033 031319/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0004 010768/0000
MARCELLO DINIZ CORDEIRO 0006 012353/0000
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0024 024555/0000
MARCIA S. BADARO 0039 036960/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0068 008046/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0068 008046/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0004 010768/0000
0046 012588/0001
0053 011656/0009
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0006 012353/0000
MARIA REGINA DISCINI 0053 011656/0009
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0032 030986/0000
MARLENE PAES GUARESCHI 0020 023607/0000
MAURICIO MUSSI CORREA 0007 012624/0000
MIEKO ITO 0009 014016/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0013 017028/0000
MILTON FERREIRA 0018 022389/0000
MURILO CLEVE MACHADO 0015 020619/0000
NATASHA MORILLA CUNHA 0022 023998/0000
NELSON LUIS RIBEIRO 0014 019722/0000
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0015 020619/0000
ODILON REINHARDT 0031 030426/0000
OSEIAS DE CARVALHO 0001 008259/0000
0002 010140/0000
0003 010310/0000
0005 011292/0000
0013 017028/0000
OSNIR MAYER 0011 016825/0000
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0011 016825/0000
PATRICK ROBERTO GASPARETT 0030 030285/0000
PAULO CARVALHO 0039 036960/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0004 010768/0000
0016 021473/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0004 010768/0000
0007 012624/0000
0043 037520/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0045 037708/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0037 036316/0000
0071 060890/2005
0072 066569/2005
0073 087736/2009
PERITO- PAULINO PASTRE 0024 024555/0000
RAFAEL SOARES LEITE 0054 018580/0009
RAMONN BALDINO GARCIA 0063 011522/2010
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0040 037073/0000
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0033 031319/0000
REJANE MARA S. D ALMEIDA 0064 012920/2010
RENATA MARACCINI FRANCO 0064 012920/2010
RICARDO BORTOLOZZI 0011 016825/0000
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0036 032828/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0027 025184/0000
0034 031762/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0041 037137/0000
0067 022544/2010
ROBERTO ROCHA GOMES 0018 022389/0000
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0018 022389/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0014 019722/0000
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0007 012624/0000
ROGERIO DISTEFANO 0004 010768/0000
0031 030426/0000
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0024 024555/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0014 019722/0000
ROSANNA DI LUCA MELANI 0010 014433/0000
SERGIO LUIZ CORDONI 0066 018229/2010
SILVIO BRAMBILA 0066 018229/2010
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0018 022389/0000
TEREZINHA DE JESUS DE SOU 0030 030285/0000
VALERIA PREMEBIDA DOS SAN 0013 017028/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0057 018202/0015
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0038 036510/0000
0040 037073/0000
0041 037137/0000
0042 037478/0000
0063 011522/2010
0067 022544/2010
VICENTE MAGALHAES 0022 023998/0000
VINICIUS BULIGON 0030 030285/0000
VINICIUS KLEIN 0042 037478/0000
VITORIO KARAN 0007 012624/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0028 025625/0000
VIVIAN QUIMELLI ROSA 0029 029440/0000
VIVIAN ZARONI 0018 022389/0000
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0018 022389/0000
WILTON VICENTE PAESE 0024 024555/0000
WOLNEY BAGGIO 0060 018200/0023
0061 021158/0023
WOLNEY LUIZ BAGGIO 0057 018202/0015
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 036510/0000
0040 037073/0000
0044 037685/0000

1. REVISAO DE PENSAO-8259/0-ELOAH MEY BONIN ZOCOLOTTI x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 363: Ao procurador Oseias de Carvalho para apresentar nova procuração pois a de fls. 361, foi passada com data futura (abril de 2015). Não podendo de forma alguma ser aceita. -Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.
2. REVISAO DE PENSAO-10140/0-CELMIRA MOLINARI x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 312: Ao procurador Oséias de Carvalho para apresentar nova procuração, pois a de fls. 310 foi passada com data futura (abril de 2015), não podendo de forma alguma ser aceita. -Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.
3. REVISAO DE PENSAO-10310/0-EDITE BRITTO CORDEIRO x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 369: Ao procurador Oseias de Carvalho para apresentar nova procuração, pois a de fls. 367 foi passada com data futura (abril de 2015), não podendo de forma alguma ser aceita. -Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.
4. REVISAO DE PENSAO-10768/0-DIVA BATISTA DA SILVA x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 266: I - Defiro o pedido de fls. 264. II - Arquivem-se os presentes autos em arquivo provisório. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, IRINEU TONINELLO, ROGERIO DISTEFANO, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIZ FERNANDO TAMBELINI-.
5. REVISAO DE PENSAO-11292/0-JOSELINA AMARAL DOS SANTOS x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 268: Ao procurador Oseias de Carvalho para apresentar nova procuração, pois a de fls. 367 foi passada com data futura (abril de 2015), não podendo de forma alguma ser aceita. -Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12353/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PAULO CESAR CUNHA - FIRMA INDIV. e outro- DESPACHO DE FLS. 378: I Em análise dos extratos de fls. 364/367, verifico que a alegada conta poupança é de fato utilizada pelo executado como conta corrente, haja vista as diversas movimentações no período compreendido de 30 dias, notadamente o pagamento de títulos nas datas de 15/08 e 27/08, - fls. 366/367, bem como as constantes transferências de valores da referida conta para a conta correte em 01/08, 06/08, 13/08,21/08, 23/08,27/08 fls. 364/365. Portanto, não há como considerar a conta de fls. 366/368 como conta poupança, pois resta descaracterizada a sua função de guarda de valores impenhoráveis já que usa para fins de transação financeira diária do devedor, devendo o seu saldo fazer frente à dívida aqui executada. Assim sendo, indefiro o pleito de liberação dos valores boqueados. II Como já ultrapassada a fase processual de embargos à execução, estando mesmo na busca de bens para satisfação da dívida, determino que se expeça alvará ao credor das

quantias encontradas (fls. 341/342 e documento anexo). -Advs. MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, MARCELLO DINIZ CORDEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ e BIANCA CRISTINA BON-.

7. REPARACAO DE DANOS-12624/0-PALMINOR PEREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 227: Defiro o pedido de fls. 217, expeça-se o respectivo alvará com as devidas retenções, se houver. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA, IDALINA VALÉRIO PEREIRA, VITORIO KARAN, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, MANOEL DINIZ NETO e ITALO TANAKA JUNIOR-.

8. COBRANÇA-0000268-03.1995.8.16.0004-BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x REMOVEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 346: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Avaliador (CEF Ag. 3984 conta nº 040.9073-3) R$ 652,00, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

9. MONITORIA-14016/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x MARCIA REGINA CARLOS- DESPACHO DE FLS. 139: Sobre o retorno negativo dos AR (fls. 138), manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MIEKO ITO-.

10. ORDINARIA-0000036-54.1996.8.16.0004-LURDES KOZOSKI DA SILVA e outros x IPE -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 572: À parte exequente quanto à atualização do cálculo apresentado pelo Estado do Paraná. -Adv. ROSANNA DI LUCA MELANI-.

11. MONITORIA-16825/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x FRANCIS MODAS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 277: Indefiro o pleito de suspensão eis que não estamos na fase de especificação de bens para execução mas sim regularização do polo passivo. À parte autora para trazer aos autos as pessoas que devem responder pelo débito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIELE SCARANTE, IDAMARA ROCHA FERREIRA, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, OSNIR MAYER e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16946/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ALTAIR QUINTINO TURBAY S/C LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 172: Em relação a petição de fls. 170, reporto-me ao item IV do despacho de fls. 165. -Adv. DANIEL HACHEM-.

13. ORDINARIA-17028/0-ANAIR ALVES RAMOS e outros x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 266: I Ante as petições de fls. 243 e 250, manifeste-se o Estado do Paraná. II - Indefiro o pedido de fls. 254, uma vez que é necessária procuração atualizada da parte autora. III Revogo o despacho de fls. 261 VI - Indefiro o pedido de fls. 256/257, tendo em vista que a autora já possui procurador constituído nos autos. V Ao procurador Oséias de Carvalho para apresentar nova procuração, uma vez que a de fls. 264 foi passada com data futura (abril de 2015), não podendo, de forma alguma, se aceita. -Advs. OSEIAS DE CARVALHO, EMIDIO BUENO MARQUES, VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS, GUILHERME HENN, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

14. ORDINARIA DE REINT CARGO PUBL-19722/0-ADILIA AYAKO ISHIKAWA ONISHI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1212: Cumpra-se a decisão de fls. 1145. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, LILIAN DIDONE, IURI FERRARI COCICOV, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, NELSON LUIS RIBEIRO, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0000743-80.2000.8.16.0004-PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FLS. 427: I Recebo o recurso de apelação da parte autora no duplo efeito. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA F. DE CAMARGO FISCHER, JEAN FELIPE MENDES, MURILO CLEVE MACHADO e DANIELLE DERENLANYJ VIANNA-.

16. DECLARATORIA-0000855-49.2000.8.16.0004-EDGARD BRUNO SILVA COSTA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 159: (...) Na ausência de manifestação da parte credora, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, JOAO BATISTA KLEIN, GERMANO LAERTES NEVES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

17. ORDINARIA-22370/0-RENE MOREIRA VERGES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 822: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, GENTIL ALMEIDA CAMPOS e MANOELA LAUTERT CARON-.

18. REPARACAO DE DANOS-0000866-44.2001.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MILLENIUM ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 483: I Recebo o recurso de apelação dos requeridos (fls. 457/470 e 471/481) no duplo efeito. II À apelada para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, INACIO HIDEO SANO, MILTON FERREIRA, IDA REGINA PEREIRA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, ROBERTO ROCHA GOMES, VIVIAN ZARONI, ARNALDO FERREIRA, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO e FABIO PACHECO GUEDES-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-23303/0-REGINA MACEDO GALDO x PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 670: A parte credora deve manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, permitindo a extinção do feito. -Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL-.

20. DECLARATORIA-0000862-70.2002.8.16.0004-ROBERTO FRANCISCO HOFFMANN x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 546: (...) Na ausência de manifestação da parte credora, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. CELSO LUCINDA, MARLENE PAES GUARESCHI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

21. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000696-38.2002.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE PAULIN e outros- DESPACHO DE FLS. 514: Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 512). -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

22. INDENIZACAO-23998/0-JOSE CARLOS MATEUS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 231: Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, NATASHA MORILLA CUNHA, CAROLINA MAGALHAES, EDUARDO MAGALHAES e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

23. DECLARATORIA-0001124-83.2003.8.16.0004-EUNICE TEREZINHA SANTI FIORENZA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 100/111: (...) Posto isto, atento aos fundamentos ora colacionados, após reconhecer a prescrição, enfrentando o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, nesta ação ajuizada por EUNICE TEREZINHA SANTI FIORENZA, em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para o fim de condenar o réu a restituir à autora os valores das taxas por ela indevidamente pagas, conforme faturas a serem colacionadas quando da liquidação por sentença que efetivamente comprovem o recolhimento da referida taxa, ressalvado desse montante, a ser restituído, as parcelas recolhidas anteriormente à data de 16/04/1998, por força da prescrição quinquenal das mesmas, até dezembro/99 (momento em que foi extinta), incidindo correção monetária desde o respectivo recolhimento de cada parcela a ser repetida por índice oficial, ou seja, o INPC ou seu substituto legal, e acrescendo-se juros moratórios legais (1% ao mês) a contar do trânsito em julgado desta sentença. Pelo princípio da sucumbência (recíproca no caso, ante o reconhecimento da prescrição, com carga maior ao réu artigo 21 do CPC), condeno o Município de Curitiba ao pagamento de 55% (cinquenta e cinco por cento) das custas e das despesas processuais do feito, arcados pela autora, mais a verba honorária do Patrono desta, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, considerando o zelo profissional, o grau de dificuldade da matéria discutida e o tempo de duração da lide. Condeno, ainda, a autora ao pagamento do restante das custas e despesas processuais, mais a verba honorária do Procurador do réu, que fixo em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), usando dos mesmos parâmetros acima adotados. Contudo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fl.63/66), as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Em relação às verbas de sucumbência, elas devem ser corrigidas na forma do art. 5º da Lei nº. 11.960/09, a partir do trânsito em julgado, o que aplico para as duas partes em face do princípio da isonomia. Como estamos diante do rito sumário (com valor dado à causa inferior a 60 salários mínimos), inexistindo condenação em valor líquido, deixo de aplicar o reexame necessário, amoldando-se no artigo 475, §2.º do CPC. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

24. REPARACAO DE DANOS-24555/0-THIAGO GABRIEL MENDES CORDOVA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1311: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, PERITO- PAULINO PASTRE, MARCELO MARQUES MUNHOZ, WILTON VICENTE PAESE, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ALTIVO JOSE SENISKI e APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI-.

25. ACAO DE RESTITUICAO-0000010-12.2003.8.16.0004-ELLA BERTI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. LUIZ BRESOLIN-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000496-94.2003.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x EMBUTIDOS J.I. LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 240: (...) Diante da manifestação de fl. 236, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas são devidas pela parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e ADELAR ANTONIO BRESCOVICI-.

27. ORDINARIA-0001933-39.2004.8.16.0004-A M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 868/878: (...) Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por A.M. Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do requerido, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

-Advs. JONAS BORGES, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e KAREM OLIVEIRA-.

28. ORDINARIA-25625/0-TEREZINHA GRENTESKI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 415: Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 408/409. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CASSIANO LUIZ IURK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

29. REPARACAO DE DANOS-0002360-65.2006.8.16.0004-LILIAN SOFIA ILKIU AMARAL x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- DECISÃO DE FLS. 356/365: (...) Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Lilian Sofia Ilkiu Amaral em face da Companhia Paranaense de Energia COPEL e de Waldir José Melnik, para condenar os requeridos solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em favor da autora, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado por seus procuradores, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela autora e 50% (cinquenta por cento) pelos requeridos. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Observe-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. -Advs. INI PILATTI, ANDREIA MARINA LATREILLE, VIVIAN QUIMELLI ROSA, ADRIANE PIECHNIK BARROS, ANA LETICIA FELLER e DENISE CANOVA-.

30. ACAO CIVIL PUBLICA-30285/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x NEREU ALVES DE MOURA e outros- DESPACHO DE FLS. 2061: Os autos estão aguardando a complementação do valor da pericia, que será feito em última parcela em 12.06.2013. Assim, defiro vista dos autos ao novo procurador da ré Tani. -Advs. TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA SIGNORINI, ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, ANTONIO ACIR BREDA, JOSE GUILHERME BREDA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON, EDUARDO DUARTE FERREIRA, GUSTAVO MUSSI MILANI, JULIANO BREDA e LUÍS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI-.

31. ACAO ORDINARIA-0002414-31.2006.8.16.0004-CONSTRUTORA PARANÁ LTDA. x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 374/377: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Construtora Paraná Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da ré que, ante a complexidade da causa, fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. -Advs. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, ROGERIO DISTEFANO, JOSIANE BECKER, CLEVERSON JOSE GUSSO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e ODILON REINHARDT-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-0003681-04.2007.8.16.0004-MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL SA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 577: I Ante a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 669397), homologo o pedido de desistência formulado às fls. 575 para extinguir, por sentença, a presente demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II Custas pelo requerente. III Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

33. INDENIZACAO-31319/0-FRANCESCO SERALE e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 227: Às partes para que tomem ciência da data designada para oitiva de testemunha, no Juízo Deprecado: 24/07/2013, às 14:00 horas.-Advs. FABIO FARAH DELL'OSO, RAQUEL REGINA BENTO FARAH e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

34. ANULATORIA-0001001-46.2007.8.16.0004-FAZENDA JABORANDI LTDA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

35. DECLARATORIA-31907/0-LEODIR FAGUNDES DE BRITO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

36. ORDINARIA-0001250-94.2007.8.16.0004-AILTON BENINI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 379/382: (...) Por todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de revisão do enquadramento formulados por Ailton Benini e outros em face do Estado do Paraná. Consequentemente, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Os honorários devem ser acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. -Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO F e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0002398-72.2009.8.16.0004-GIANA DACLE TELLES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 185: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. CASSIO L. TELLES, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

38. ORDINARIA-0003067-28.2009.8.16.0004-REGINALDO SANTOS ZANINELO NOGUEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 235: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

39. ACAO CIVIL PUBLICA-36960/0-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x NEIVA APARECIDA CHAVES MENDES e outros- DESPACHO DE FLS. 2684/2685: Considerando que os requeridos José do Carmo Badaró e Circe Regina Pedro Bom Pellanda, devidamente citados, deixaram de apresentar contestação decreto a revelia destes nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Em sede de preliminar de contestação, os réus Neiva, Jean e Max, aduziram prescrição, a ré Neiva aduziu falta de justa causa, o réu Jean alegou ilegitimidade passiva e o réu Max sustentou a inépcia da inicial ante a ausência de tipificação do ato improbo e ausência de recebimento de indenização a ser ressarcida. Contudo, tais matérias já foram analisadas e afastadas por este Juízo quando do recebimento da inicial (decisão de referência 1362/1365), decisão esta mantida integralmente. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos: a) se a escritura pública, objeto dos autos, é verdadeira ou se trata de documento falso (documento adulterado para que pareça ser antigo à determinada época); a.1) caso o documento seja considerado verdadeiro, diga o Sr. Perito se a data e a numeração de paginas coincidem o estado físico do documento, bem como com as escrituras públicas realizadas à mesma época pela Tabeliã Neiva; b) quando e aonde a escritura pública foi assinada; Diante do ponto controvertido, defiro a produção de provas pericial e oral, consistente em oitiva de testemunhas. Para realização da perícia, nomeio como perito Antônio Carlos Lipinski (Rua João Negrão, nº 731, Cj 1403. Fone: (41) 9992-1271). Às partes, para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1º, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. -Advs. LUIZ GUILHERME MARINONI, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, JOCINEIA ZANARDINI, KIYOSHI ISHITANI, PAULO CARVALHO, ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

40. ORDINARIA-0002209-94.2009.8.16.0004-NELSON MOREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 261: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

41. DECLARATORIA-0001994-21.2009.8.16.0004-ZENI DE CACIA VIEIRA OLIVETTE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 256: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. GISELE SOARES, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

42. COBRANÇA-0002881-05.2009.8.16.0004-ZULEIKA DE OLIVEIRA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 88: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. GISELE SOARES, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

43. ORDINARIA-0005802-34.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEOVILLE MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 80/82: (...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Município de Curitiba em face de Neoville Multimarcas Comercio de Veículos Ltda., nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do procurador do requerido que, ante a baixa complexidade da causa, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente, a partir da sentença e de juros de mora a partir do transito em julgado, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e LUIZ RENATO ESTRADIOTO-.

44. ORDINARIA-0005822-25.2009.8.16.0004-REGINALDO ALVES PEREIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 76/84: (...) Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por REGINALDO ALVES PEREIRA, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que o requerente não tem direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a ele não se aplica a limitação do art.7.º, XIII da Constituição Federal. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Ficará o autor isento da presente condenação (verbas de sucumbência), por ser beneficiário de justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

45. ORDINARIA-0005801-49.2009.8.16.0004-MERCEDES TESSARI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 302/307: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Mercedes Tessari em desfavor do Município de Curitiba, para condenar o réu a repetição do indébito relativo ao IPTU incidente sobre a faixa do imóvel objeto de esbulho, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, como o processo já havia sido extinto ante a ocorrência da prescrição com relação ao pedido de indenização por desapropriação indireta, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), na proporção de metade para

cada uma das partes, observando-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Quanto aos honorários devidos pelo Município de Curitiba, os índices de correção monetária e de juros de mora são aqueles previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, na sua redação atual. -Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, IVANES DA GLORIA MATTOS e PAULO ROBERTO JENSEN-.

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-12588/1-VALDINA DA SILVA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 106: Manifeste-se a parte credora sobre o retorno dos autos e da decisão proferida às fls. 92/104.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

47. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-26644/2-ANA CIRTE TERASAWA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 65: I Homologo os cálculos de fls. 52/57. II Pague-se à credora a diferença entre o que já foi levantado e o valor líquido encontrado às fls. 52, recolhendo os encargos legais. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-26644/3-ELCY MARY PESSOA GEBRAN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 63: I Homologo os cálculos de fls. 51/55. II Pague-se à credora a diferença entre o que já foi levantado e o valor líquido encontrado às fls. 51, recolhendo os encargos legais. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-26644/4-HILDA CORREIA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 64: I Homologo o cálculo de fls. 52/56. II Pague-se à credora a diferença entre o que já foi levantado e o valor líquido encontrado às fls. 52, recolhendo os encargos legais. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

50. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-26644/5-LEONILDA PALMONARI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 63: I Homologo os cálculos de fls. 51/55. II Pague-se à credora a diferença entre o que já foi levantado e o valor líquido encontrado às fls. 51, recolhendo os encargos legais. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-26644/6-MARIA DE LOURDES GOMES GEBRAN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 65: I Homologo os cálculos de fls. 53/57. II Pague-se à credora a diferença entre o que já foi levantado e o valor líquido encontrado às fls. 53, recolhendo os encargos legais. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

52. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-26644/7-MARIA LUCIA DE AZEVEDO SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 63: I Homologo os cálculos de fls. 51/55. II Pague-se à credora a diferença entre o que já foi levantado e o valor líquido encontrado às fls. 51, recolhendo os encargos legais. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-11656/9-ILDA SANTOS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 63: À parte credora para que se manifeste. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e MARIA REGINA DISCINI-.

54. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/9-JOSUE INACIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 29: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. RAFAEL SOARES LEITE-.

55. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-26644/9-MARLINE SPENA DE MACEDO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 60: I Homologo os cálculos de fls. 50/55. II Pague-se a credora a diferença entre o que já foi levantado e o valor líquido encontrado às fls. 50, recolhendo os encargos legais. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

56. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-26644/12-REGINA ESTER PIRES GOMES CRUZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 63: I Homologo os cálculos de fls. 51/55. II Pague-se à credora a diferença entre o que já foi levantado e o valor líquido encontrado às fls. 51, recolhendo os encargos legais. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

57. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/15-MARIA LIGIA PINTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: I - Para fins de consideração dos honorários contratados, deve ser apresentado o contrato entre as partes. II Defiro ao Estado do Paraná vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

58. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-26644/15-ROMILDA QUADROS DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 63: I Homologo os cálculos de fls. 51/55. II Pague-se à credora a diferença entre o que já foi levantado e o valor líquido encontrado às fls. 51, recolhendo os encargos legais. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

59. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-26644/17-YARA DO BONFIM E ARAUJO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 63: I Homologo os cálculos de fls. 51/55. II Pague-se à credora a diferença entre o que já foi levantado e o valor líquido encontrado às fls. 51, recolhendo os encargos legais. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

60. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18200/23-ISOLDE ZUPPINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 29: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte credora devolva-se o valor depositado ao Tribunal. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e CLEMERSON MERLIN CLEVE-.

61. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21158/23-YOOKO HASEGAWA MATSUO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 53: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte credora devolva-se o valor depositado ao Tribunal. -Advs. EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

62. SUMARIA-0000373-52.2010.8.16.0004-EMILIO FERREIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- À parte interessada para que retire em cartório a certidão expedida a fim de que possa tomar as provências cabíveis junto ao órgão administrativo competente.-Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-0011522-45.2010.8.16.0004-GILSON MACEDO LUCAS x DELEGADO DE POLICIA E PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO DA POLICIA CIVIL e outro- DECISÃO DE FLS. 258/263: (...) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, observado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

64. MEDIDA CAUTELAR-0012920-27.2010.8.16.0004-ODETE TEREZINHA DE MATOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 207: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. LUIZ SALVADOR, REJANE MARA S. D ALMEIDA, DENISE SCOPARO PENITENTE e RENATA MARACCINI FRANCO-.

65. MANDADO DE SEGURANCA-0015822-50.2010.8.16.0004-SOCIEDADE EDUCACIONAL AGAPE S/S LTDA x PRESIDENTE DA URBS - UBANIZACAO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 256: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

66. ACAO CIVIL PUBLICA-0018229-29.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 1838: Aguarde-se julgamento a ser proferido em Instância Superior. -Advs. SERGIO LUIZ CORDONI, SILVIO BRAMBILA, GERALD KOPPE JUNIOR, JORGE GOMES ROSA NETO e FERNANDA MACIEL GARCEZ-.

67. MANDADO DE SEGURANCA-0022544-03.2010.8.16.0004-ANDERSON MACHADO e outro x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTAD- DECISÃO DE FLS. 135/138: (...) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os impetrantes ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

68. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0008046-62.2011.8.16.0004-PROTECAO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA e outros x JOBSON EDUARDO PASQUINI e outros- DESPACHO DE FLS. 128: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

69. INDENIZACAO-0031110-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE MOURAO JUNIOR- DESPACHO DE FLS. 141: À parte reconvinda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o AR negativo de fls. 132. -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

70. SUMARIA DE COBRANCA-0041642-37.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x PEDRO MIGUEL MARTINS DA EIRA REBELO- Designada a data de 24/06/2013 às 15:30 para a realização da audiência de conciliação.-Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

71. EXECUCAO FISCAL-60890/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILLAGE COUNTRY S/A- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUCAO FISCAL-0002129-72.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLICES SARTOR- DESPACHO DE FLS. 27: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba (fls. 16/25) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELTON PAZELLO-.

73. EXECUCAO FISCAL-0005880-28.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO MENTROP- DECISÃO DE FLS. 23: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente,

arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Adicionar um(a) Data

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

E D I T A L P A R A C O N H E C I M E N T O D E T E R C E I R O S

EDITAL: 02/2013
PRAZO: 10(DEZ) DIAS
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS- ART. 34 DA LEI DE DESAPROPRIAÇÕES (DECRETO-LEI Nº. 3.365/1941).

O Dr. **Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk** - Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Paraná, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que perante este Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, foi proposta ação de **DESAPROPRIAÇÃO,** autos n.º **0003408-09.2012.8.16.0179**, na qual é expropriante **MUNICÍPIO DE CURITIBA** e expropriados **DARCI SIQUEIRA e SANDRA RAQUEL SIQUEIRA**, tendo por objetivo a desapropriação de área de terras declarada de utilidade pública *referente à parte do lote de terreno nº 11, da Planta Vila Ernestina, situada no Bairro Guabirotuba, medindo 12,75 m de frente para a Av. Comendador Franco, por 5,99 m de extensão, pelo lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel, pelo lado direito mede 8,13 m, onde confronta com a Rua Durval de Moraes e na linha de fundos mede 13,25 m, em dois segmentos de 3,45 m e 9,80 m, onde confronta com a área remanescente deste imóvel fechando o perímetro com a área de 82 m². O lote original possui indicação fiscal nº 66.087.011 e está registrado na matrícula nº 20.026 da 4ª Circunscrição Imobiliária desta capital*. Que no dia 18/09/2012, foi efetuado o depósito de R$ 94.335,00 (noventa e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais) pela expropriante, valor este depositado junto ao Banco do Brasil S/A, conforme comprovante de depósito judicial juntado aos autos supracitados no Evento 88, doc. 02, e posteriormente transferido à Caixa Econômica Federal com fundamento no item "a" do Extrato de Contrato sob protocolo 2011.0384067-3/000, publicado no Diário de Justiça aos 16/07/2012. Ainda, que no dia 25/04/2013 foi realizado depósito complementar no valor de R$ 5.665,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) pela expropriante, valor este depositado junto à Caixa Econômica Federal conforme comprovante de depósito judicial juntado aos autos supracitados no Evento 108, doc. 02, totalizando o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Devidamente citados aos 06/09/2012, os réus não compareceram ao processo e tampouco possuem procurador constituído nos autos. Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito:

DESPACHO MOVIMENTO/PROJUDI 112: *"I - Considerando a presença dos requisitos da urgência e da oferta de depósito prévio em conta judicial conforme exigido pelo artigo 15 do decreto Lei 3.365/41, expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel objeto da presente desapropriação, em benefício do Município de Curitiba. II - Cumprido o item I, nos termos do art. 15, § 4º, deverá a secretaria proceder ao registro da imissão na posse decorrente da presente ação de desapropriação por utilidade pública junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. III - Igualmente, deverá providenciar a publicação dos editais exigidos pelo art. 34 da Lei de Desapropriação. IV - Embora devidamente citados (seq. 25 e 26), os réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de contestação ou impugnação ao valor previamente fixado na avaliação pericial do imóvel. Assim, ante a desnecessidade de produção de novas provas, contados e preparados (se necessário), anotem-se para sentença. Int. Curitiba, 09 de maio de 2013."* Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito.

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 355, 2º andar, Centro Cívico - Curitiba, para conhecimento de terceiros e para alegarem o que for de direito. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 27º dia do mês de maio de 2013. Eu, _____ Karen Yoshiura Oba - Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

_____
KAREN YOSHIURA OBA
Diretora de Secretaria
Autorizado pela Portaria nº. 001/2011

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Família

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DE DIREITO: DRA. ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES
DIRETORA DE SECRETARIA: ALINE DO CARMO SANKIO

RELAÇÃO Nº 29/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO	001	2056/2009
ADRIANA MARTINS SILVA	036	1827/2007
ADRIANA PIRES HELLER	037	2378/2007
ADRIANO ALVES KLEIN	026	963/2008
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	028	722/2003
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	012	1795/2008
ALEXANDRE MARCOS GOHR	014	899/2007
ALICE MARIA DE ALMEIDA COELHO GARCIA	047	2741/2001
AMAURI ANTONIO PERUSSI	052	1020/2009
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	040	2026/2009
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA	051	3794/2007
	011	3438/2005
ANDREA BAHR GOMES	023	4871/2010
ANDRE HALLOYS DALLAGNOL	042	173/2005
ANDREIA DA ROSA RACHE	053	1478/2008
ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO	015	2041/2005
ANGELA RIBEIRO VILLATORE	045	1826/1999
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	043	2875/2009
ARTUR GABRIEL FERREIRA	022	1219/2009
CARLOS ROBERTO ZILLI	001	2056/2009
CHRISTINE BERNARDES DE CASTRO	015	2041/2005
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	042	173/2005
CLAUDIA MADALENA RODRIGUES	015	2041/2005
CLEBER WAGNER CAMARGO	032	635/2001
DANIELA RACHE GEBRAN	053	1478/2008
DANIEL HEISLER DE OLIVEIRA	010	1065/2008
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	046	1876/2010
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	041	2045/2009
	017	3344/2007
	013	362/1999
	005	3358/2007
DENISE BENETOR GIESELER	002	2643/2008
DILANI MAIORANI	046	1876/2010
DIMAS CASTRO DA SILVA	024	1062/2007
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	012	1795/2008
EDISON EDUARDO BORGO REINERT	052	1020/2009
ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR	048	187/2009
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	020	1386/2009
FABIOLA PAULA BEE	018	2988/2009
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	014	899/2007
FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES	027	4557/2010
FERNANDO CHIN FEI	044	1347/2010
FERNANDO DE BONA MORAES	037	2378/2007
FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA	014	899/2007
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA	047	2741/2001
	036	1827/2007
GERALDO MOCELLIN	025	1229/2008
GILBERTO VILAS BOAS	006	2587/2007
GILLIANE CRISTINE POMBO	001	2056/2009
GISELE UHLMANN KOPPE	053	1478/2008
GISELLE LOPES DE SOUZA	050	1591/2004
GLAUCO JOSE RODRIGUES	050	1591/2004
GRACIELA GONÇALVES	018	2988/2009
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	030	2610/2004
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	008	4533/2010
HANY KELLY GUSSO	040	2026/2009
HUGO JESUS SOARES	019	1202/2010
ISABELA VELLOZO RIBAS	021	1915/2007
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	027	4557/2010
JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS	021	1915/2007
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	018	2988/2009
JAIRO SCHMITT KREUSCH	038	484/2009
JEANE BURDA NICOLA	005	3358/2007
JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE	028	722/2003
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ	030	2610/2004
JEMILLE ANE PRZENDZIUK FRANCO FELIX	017	3344/2007
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA	007	1935/2009
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES	042	173/2005
JOAO ANTONIO GASPAR	025	1229/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS	016	2866/2008
JONAS FLEITUCH DE MELLO	014	899/2007
JORGE DOS SANTOS RODRIGUES	048	187/2009
JORGE GOMES ROSA NETO	039	2795/2006
JOSE APARECIDO GOMES	045	1826/1999
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	039	2795/2006
JOSE NAZARENO GOULART	050	1591/2004
JOSE ROBERTO BARBOSA	019	1202/2010
JULIANA DE BARROS BLEY	031	2427/1999
JULIANA FERREIRA RIBAS	015	2041/2005
JULIANA PENAYO DE MELO AGUIAR	047	2741/2001
KARLO MESSA VETTORAZZI	046	1876/2010
LEANDRO CARAZZAI SABOIA	001	2056/2009
LEANDRO GALLI	031	2427/1999
LEANDRO RAMOS GOUVEA	036	1827/2007
LIDIANE RUFATTO	025	1229/2008
LILIAN DE FATIMA RAMOS	042	173/2005
LÍVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO	021	1915/2007
LORENA MARINS SCHWARTZ	046	1876/2010
LUCIANA CALVO WOLFF	004	2678/2004
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	045	1826/1999
LUIZ FERNANDO CORTES F. POTIER	050	1591/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	039	2795/2006
MANOEL DAHER	029	2796/2005
MARCELO MIGUEL CONRADO	039	2795/2006
	013	362/1999
MARCELO NASSIF MALUF	030	2610/2004
MARCIA VALENTE	038	484/2009
MARCIO DA SILVA MUINOS	028	722/2003
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	016	2866/2008
	002	2643/2008
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	050	1591/2004
MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO	047	2741/2001
MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO	047	2741/2001
MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE	040	2026/2009
MAY IARK WENER	024	1062/2007
MINISTERIO PUBLICO DO PARANA	049	501/2006
NATALIA BITENCOURT GASPARIN	027	4557/2010
NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA	024	1062/2007
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	049	501/2006
NELSON KLAS JUNIOR	004	2678/2004
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	038	484/2009
OLIMPIO ESTORILLIO	032	635/2001
OSEAS SANTOS	015	2041/2005
PATRICIA GONÇALVES ROCHA	010	1065/2008
PAULO MARCELO SEIXAS	053	1478/2008
PAULO YVES TEMPORAL	036	1827/2007
	034	890/2009
PRISCILA FERNANDES	033	3172/2007
RAFAEL MACIEL DE FREITAS	046	1876/2010
REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA	035	2672/2009
	007	1935/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA	007	1935/2009
RICARDO BAZZANEZE	019	1202/2010
RICARDO IVANKIO	032	635/2001
ROBSON LUIZ SANTIAGO	013	362/1999
RODRIGO MELO DOS SANTOS	050	1591/2004
ROSIANE FOLLIADOR ROCHA EGG	023	4871/2010
SANDRA MARA PEREIRA	030	2610/2004
SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA	014	899/2007
SIMONE CERETTA LIMA	047	2741/2001
	034	890/2009
SORAIA MARIA PEROTTI ABRÃO DE BITTENCOURT	004	2678/2004
	003	2678/2004
SUELY SCHROEDER GLOMB	016	2866/2008
	002	2643/2008
ULYSSES SERGIO ELYSEU	009	1233/2008
VERA MARCIA BENZI	041	2045/2009
VICENTE GANTER DE MORAES	027	4557/2010
VIOLETA FILOMENA DACCACHE	052	1020/2009
WELTON JOSE DE ARAUJO	037	2378/2007

001. - 0000526-52.2009.8.16.0188 - A. E. C. R. X J. L. C. P. -1. Promova a Secretaria: a) a fixação das páginas dos autos que se encontram soltas; b) o desentranhamento das fls. 963/1121 (com regularização dos carimbos de juntada), com entrega mediante recibo à advogada da autora, posto que cópias duplicadas de documentos constantes dos autos. 2. A petição de fls. 1189 e a documentação que a acompanha (fls. 1190/1348) tratam-se do original da petição de fls. 793 e expedientes de fls. 794/962, que estavam extraviados, segundo informação repassada à autora pela Secretaria (fls. 791/792). Assim, deixo de analisá-los 3. Por oportuno, fixo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a requerente informe sobre o julgamento final do Agravo de Instrumento por si interposto. 4. No mais, da análise detida aos autos na data de hoje, constata-se a insurgência da autora com relação ao relatório de estudo social apresentado pela Psicóloga Ligia Aparecida Cemin. 4.1 Destarte, porque determinada a realização de mais visitas supervisionadas do requerido ao filho M., bem como a fim de evitar o agravamento do estado de beligerância existente entre as partes, determino que a visitação monitorada ocorra, a partir de agora sob os cuidados da Psicóloga Anita Castro Menezes Xavier, esclarecendo desde logo que não se vislumbra prática de qualquer ato tendencioso por parte da Psicóloga Ligia. 5. Remetam-se os autos ao Núcleo Psicossocial para cumprimento da decisão

de fls. 1186. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO (28872/PR) e CARLOS ROBERTO ZILLI (22338/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO CARAZZAI SABOIA (42975/PR) e GILLIANE CRISTINE POMBO (54448/PR)-Advs. ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO, CARLOS ROBERTO ZILLI, GILLIANE CRISTINE POMBO e LEANDRO CARAZZAI SABOIA

002. DIVORCIO DIRETO - 0000940-84.2008.8.16.0188 - E. B. B. e Outro X A. D. -1. Ante ao contido na petição de fl. 137/138, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo concordância, tornem os autos conclusos para o saneamento do feito. 3. Intime-se. .Adv. do Requerente: MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (36523/PR) e Adv. do Requerido: DENISE BENETOR GIESELER (35548/PR) e SUELY SCHROEDER GLOMB (8841/PR)-Advs. DENISE BENETOR GIESELER, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SUELY SCHROEDER GLOMB

003. DIVORCIO JUDICIAL - 0000297-68.2004.8.16.0188 - E. S. D. B. X S. M. P. A. D. B. -... "DISPOSITIVO. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo cônjuge varão, para o fim de decretar o divórcio entre E. S. D. B. e S. M. P. B. D. B., em como, determino que a guarda definitiva da filha E. exercida exclusivamente pelo genitor e, a guarda definitiva da filha L., seja exercida exclusivamente pela genitora. O direito de visitas será exercido conforme o contido no corpo da fundamentação. Expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil competente, determinando que a requerida retorne ao uso do seu nome de solteira. Em consequência, julgo extinto os três processos retro informados e apensados, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro nas diretrizes estabelecidas no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bern corno nos honorários advocatícios, os quais arbitro quanto aos processos 2678/2004, 595/05 e 1031/2004, com base no art. 20, § 3° e 4°, do CPC, no montante de R$5.000,00 (cinco) mil reais. Que a secretaria providência a juntada do conteúdo desta decisão em todos os processos por elas abrangidas e apensados entre os mesmos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerido: SORAIA MARIA PEROTTI ABRÃO DE BITTENCOURT (39133/PR)-Adv.SORAIA MARIA PEROTTI ABRÃO DE BITTENCOURT-.

004. DIVORCIO JUDICIAL - 0000297-68.2004.8.16.0188 - E. S. D. B. X S. M. P. A. D. B. -I. Oficie-se como requerido às fls. 1574/1575. II. Sobrevindo resposta, manifeste-se o interessado no prazo de 10 dias. III. Intime-se..Adv. do Requerente: LUCIANA CALVO WOLFF (30951/PR) e NELSON KLAS JUNIOR (14993/PR) e Adv. do Requerido: SORAIA MARIA PEROTTI ABRÃO DE BITTENCOURT (39133/PR)-Advs. LUCIANA CALVO WOLFF, NELSON KLAS JUNIOR e SORAIA MARIA PEROTTI ABRÃO DE BITTENCOURT

005. INVESTIGACAO PATERNIDADE - 0000048-15.2007.8.16.0188 - D. C. M. X A. R. C. -1. Diante do contido no ofício de fl. 44, designo audiência para o dia 21 de junho de 2013 às 14h00mim para coleta do material genético. 2. Proceda a Serventia a comunicação junto ao Laboratório convencionado. 3. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: JEANE BURDA NICOLA (10715/PR) e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (0/PR)-Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e JEANE BURDA NICOLA

006. EXONERACAO DE ALIMENTOS - 0000209-25.2007.8.16.0188 - J. C. C. X E. C. C. e Outros-I. Ao arquivo provisório, aguardando-se a iniciativa da parte interessada. II. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, ao requerente. III. Intimem-se..Adv. do Requerente: GILBERTO VILAS BOAS (30342/PR)-Adv.GILBERTO VILAS BOAS-.

007. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS - 0001184-52.2009.8.16.0002 - L. R. P. e Outro X I. C. P. -1. Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente indique as provas que pretende produzir em audiência, consoante determinado às fls. 29. 2. Desde já, levando em conta que a parte autora, beneficiária de justiça gratuita, não tem condições de arcar com as custas do exame de DNA (fls. 31), solicite-se, junto à Seção de Controle de DNA do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça autorização para que a perícia seja custeada pelo Tribunal de Justiça. Encaminhe-se o formulário de solicitação devidamente preenchido. 3. Oportunamente, voltem conclusos..Adv. do Requerente: REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR), REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR) e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (36922/PR)-Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA, REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA

008. - 0004533-29.2010.8.16.0002 - C. A. F. D. M. X F. B. P. D. M. -I. Diante do contido às fls. 44-v, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. II. Intimem-se..Adv. do Requerente: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (34541/PR)-Adv.GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA-.

009. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000761-53.2008.8.16.0188 - V. V. S. S. e Outros X D. S. S. -DESPACHO DE FL. 54: "1. Cumpra-se o despacho (fls. 32/34), item 11. 2. Diligências necessárias." DESPACHO DE FL. 32/34, ITEM 11: "...11. Deverá a parte exequente juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, a teor do artigo 614, inciso II, do Código de Processo civil.".Adv. do Requerente: ULYSSES SERGIO ELYSEU (12668/PR)-Adv.ULYSSES SERGIO ELYSEU-.

010. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0000039-19.2008.8.16.0188 - E. D. A. C. X A. C. G. R. -I. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da requerida. II. Intime-se a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). III. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré, para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). IV. Intimem-se..Adv. do Requerente: PATRICIA GONÇALVES ROCHA (37443/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HEISLER DE OLIVEIRA (61770/PR)-Advs. DANIEL HEISLER DE OLIVEIRA e PATRICIA GONÇALVES ROCHA

011. ANULACAO-REGISTRO CIVIL - 0000481-87.2005.8.16.0188 - J. M. D. L. e Outro X C. L. C. -I. Considerando que nada mais há para ser apreciado, arquivem-se. II. Intimem-se..Adv. do Requerente: ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA (51424/PR)-Adv.ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

012. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000125-87.2008.8.16.0188 - M. A. M. D. e Outro X W. D. -I. Ante a possibilidade de conciliação, intime-se a parte executado para, querendo, se manifestar (fl. 205). Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizado do débito. 3. Após, oficie-se via sistema Renajud a fim de localizar ativos financeiros encontrados em nome do executado. 4. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA (12318/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (28635/PR)-Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA

013. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0000001-22.1999.8.16.0188 - S. G. X M. D. G. D. S. -I. Diante do contido à fl. 224, intimem-se as partes para que se manisfestem no prazo de 10 dias. II. Intimem-se.Adv. do Requerente: MARCELO MIGUEL CONRADO (29600/PR) e ROBSON LUIZ SANTIAGO (34597/PR) e Adv. do Requerido: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (0/PR)-Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO, MARCELO MIGUEL CONRADO e ROBSON LUIZ SANTIAGO

014. ACAO DE ALIMENTOS - 0000821-60.2007.8.16.0188 - D. P. F. e Outro X L. R. F. -Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias acerca do contido às fls. 188/222. II. Intimem-se..Adv. do Requerente: SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA (39021/PR), ALEXANDRE MARCOS GOHR (29040/PR), FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA (54473/PR) e FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA (27147/PR) e Adv. do Requerido: JONAS FLEITUCH DE MELLO (46501/PR)-Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA, JONAS FLEITUCH DE MELLO e SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

015. - 0000246-23.2005.8.16.0188 - M. P. V. X N. M. D. G. e Outro-"I-Tendo em vista que o requerente não foi localizado pelo oficial de justiça, conforme folhas 131/verso, intime-se o procurador da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.".Adv. do Requerente: CHRISTINE BERNARDES DE CASTRO (34486/PR) e CLAUDIA MADALENA RODRIGUES (0/PR) e Adv. do Requerido: ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO (57604/PR), JULIANA FERREIRA RIBAS (49224/PR) e OSEAS SANTOS (22211/PR)-Advs. ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO, CHRISTINE BERNARDES DE CASTRO, CLAUDIA MADALENA RODRIGUES, JULIANA FERREIRA RIBAS e OSEAS SANTOS

016. ACAO DE ALIMENTOS - 0000728-63.2008.8.16.0188 - E. B. B. D. e Outro X A. D. -1. A despeito da decisão de fls. 122, que determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, para posterior saneamento do feito, entendo que é desnecessária a dilação probatória no caso dos autos. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público, que já apresentou parecer final (fls. 104/106). 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (36523/PR) e Adv. do Requerido: SUELY SCHROEDER GLOMB (8841/PR) e JOAO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR)-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SUELY SCHROEDER GLOMB

017. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS - 0000044-75.2007.8.16.0188 - V. M. D. O. e Outro X D. R. D. P. -Diante do contido na certidão de fls. 53 verso, nomeio sob a fé de seu grau, com fundamento no artigo 9°, inciso 11, do Código de Processo Civil, a Dra. JEMILLE ANE PRZENDZIUK FRANCO FELIX, advogada militante nesta Comarca, para a função de Curador Especial do réu. Intime-se-a para os fins devidos. 2. Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, querendo, em 10 (dez) dias. 3. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (0/PR) e Adv. do Requerido: JEMILLE ANE PRZENDZIUK FRANCO FELIX (58875/PR)-Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e JEMILLE ANE PRZENDZIUK FRANCO FELIX

018. EXONERACAO DE ALIMENTOS - 0000642-58.2009.8.16.0188 - W. T. L. X H. F. L. e Outros-1. Ciente da cota ministerial de fls.80-81. 2. Às fls.60-670 a parte requerida formulou pedido de assistência judiciária gratuita, formulado às fls.42 dos autos. 3. Pois bem. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assístência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 4. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 5. Assim, antes de mais, determino que os requeridos comprovem que não possuem condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, cópia da CTPS, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeíro, e ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Sem prejuízo, certifique a Secretaria se houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fls.75. 7. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: FABIOLA PAULA BEE (22756/PR) e Adv. do Requerido: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (13803/PR) e GRACIELA GONÇALVES (25864/PR)-Advs. FABIOLA PAULA BEE, GRACIELA GONÇALVES e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

019. DIVORCIO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000211-24.2009.8.16.0188 - D. M. S. e Outro X -I. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 dias acerca do parecer da Fazenda Publica às fls. 80/81. II. Intimem-se..Adv. do Requerente: JOSE ROBERTO BARBOSA (142949/PR), RICARDO BAZZANEZE (57033/) e HUGO JESUS SOARES (44977/PR)-Advs. HUGO JESUS SOARES, JOSE ROBERTO BARBOSA e RICARDO BAZZANEZE

020. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000278-86.2009.8.16.0188 - T. M. R. e Outros X A. R. -1) Primeiramente, deve a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débitos atualizada e discriminada. 2) Após, expeça-se mandado de prisão pelo Sistema eMandado, consignando nele o valor atualizado do débito e as informações contidas na petição de fls. 54 (inclusive telefone) e encaminhe-se para cumprimento pelo próprio Sistema. Esclareço que não há que se falar em cumprimento de mandado de prisão por hora certa, que nada mais é que uma modalidade de citação. Ademais, após a vigência do Sistema eMandado, os mandados de prisão devem ser cumpridos pela polícia civil competente e não mais por oficiais de justiça. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ERLON ROBERVAL KONOPACKI (53888/PR)-Adv.ERLON ROBERVAL KONOPACKI-.

021. ACAO DE ALIMENTOS - 0000113-10.2007.8.16.0188 - M. R. G. D. A. e Outro X I. M. V. -O presente feito está findo. Destarte, indefiro o pedido de fls. 43/44, sem prejuízo de nova demanda à parte autora. Oportunamente, arquive-se. Int. Ciência ao MP..Adv. do Requerente: JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS (4395/PR), ISABELA VELLOZO RIBAS (53603/PR) e LÍVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO (43138/PR)-Advs. ISABELA VELLOZO RIBAS, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS e LÍVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO

022. ACAO DE ALIMENTOS - 0001785-82.2009.8.16.0188 - C. R. e Outros X J. R. -I. Intime-se a parte autora para que esclareça o requerimento da petição de fl. 38, no prazo de 05 dias, visto que, seus termos divergem do acordo homologado às fls. 36/36-v; II. Intime-se..Adv. do Requerente: ARTUR GABRIEL FERREIRA (29141/PR)-Adv.ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

023. SEPARACAO CONSENSUAL - 0004871-03.2010.8.16.0002 - H. B. V. e Outro X -I. Diante da inércia da exequente em informar o descumprimento da determinação de fls. 156/157, bem como parecer da ilustre representante do Ministério Público à fl.169, arquivem-se. II. Intimem-se.Adv. do Requerente: ROSIANE FOLLIADOR ROCHA EGG (14887/PR) e ANDREA BAHR GOMES (21600/PR)-Advs. ANDREA BAHR GOMES e ROSIANE FOLLIADOR ROCHA EGG

024. - 0000411-02.2007.8.16.0188 - R. G. C. X R. W. G. C. -I. Defiro o pedido de fl. 117, mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. II. Decorrido o prazo, intime-se o autor para que informe o atual andamento dos autos 484/2008 da 16ª Vara Cível, no prazo de 10 dias, sem necessidade de nova conclusão. III. Intimem-se..Adv. do Requerente: DIMAS CASTRO DA SILVA (12627/PR) e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA (12629/PR) e Adv. do Requerido: MAY IARK WENER (17637/PR)-Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, MAY IARK WENER e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA

025. - 0000133-64.2008.8.16.0188 - M. J. D. P. A. X A. A. -I. Reporto-me ao decisório de fls. 139/140, intimem-se as partes para apresentar razões finais escritas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro parte autora, depois demandada. II. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público. III. Na sequencia, retornem para sentença. IV. Intime-se..Adv. do Requerente: GERALDO MOCELLIN (12711/PR) e Adv. do Requerido: LIDIANE RUFATTO (44484/PR) e JOAO ANTONIO GASPAR (22242/PR)-Advs. GERALDO MOCELLIN, JOAO ANTONIO GASPAR e LIDIANE RUFATTO

026. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001737-60.2008.8.16.0188 - M. D. G. D. A. e Outro X M. C. D. P. -Sobre o Laudo de Avaliação de fls. 76, manifestem-se as partes..Adv. do Requerente: ADRIANO ALVES KLEIN (35286/PR)-Adv.ADRIANO ALVES KLEIN-.

027. - 0004557-57.2010.8.16.0002 - R. M. D. e Outro X -DESPACHO DE FL. 43: "I. Acolho parecer ministerial de fl. 42, cumpra-se conforme ali contido. II. Intime-se." PARECER DE FL. 42: "O Ministério Público pugna pela intimação da coautora, para que se manisfeste acerca do petitório de fls. 39/41." .Adv. do Requerente: IVAN XAVIER VIANNA FILHO (22368/PR), FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES (43107/PR), VICENTE GANTER DE MORAES (21794/PR) e NATALIA BITENCOURT GASPARIN (40930/PR)-Advs. FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NATALIA BITENCOURT GASPARIN e VICENTE GANTER DE MORAES

028. - 0000171-52.2003.8.16.0188 - E. D. X B. O. M. G. -I. Defiro o pedido transferência de valores via BACEN-jud. II. Segue adiante o protocolo do pedido. III. Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados. IV. Tendo em vista a penhora on-line realizada, intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, sob pena de preclusão. V. No mais, oficie-se conforme pedido retro. VI. Por fim, abra-se vista dos autos ao requerido, pelo prazo de cinco dias. VII. Int..Adv. do Requerente: MARCIO DA SILVA MUINOS (32755/PR) e Adv. do Requerido: JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE (27853/PR) e ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE (10579/PR)-Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE e MARCIO DA SILVA MUINOS

029. DIVORCIO JUDICIAL - 0000133-69.2005.8.16.0188 - J. A. D. A. R. X R. A. R. -Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: MANOEL DAHER (4646/PR)-Adv.MANOEL DAHER-.

030. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000153-94.2004.8.16.0188 - V. V. S. e Outros X E. L. U. -DESPACHO DE FL. 246: "1. Cumpra-se o despacho (fl. 238), sob pena de extinção e arquivamento. 2. Diligências necessárias." FL. 238: "1. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, haja vista que já alcançou a maioridade civil (fl. 09), bem como manifeste-se sobre seu eventual interesse quanto ao prosseguimento do feito.".Adv. do Requerente: SANDRA MARA PEREIRA (18975/PR) e JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ (49008/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO DARIF BORTOLINI (35263/PR) e MARCELO NASSIF MALUF (17579/PR)-Advs. GUSTAVO DARIF BORTOLINI, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, MARCELO NASSIF MALUF e SANDRA MARA PEREIRA

031. SEPARACAO CONSENSUAL - 0000321-72.1999.8.16.0188 - G. B. J. e Outro X -1. Primeiramente, intime-se o procurador do requerente para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, juntando aos presentes autos instrumento procuratório. 2. Anote-se na capa dos autos o nome do procurador, conforme procuração juntado à fl. 38. 3. Após, ao Ministério Público. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: LEANDRO GALLI (22821/PR) e JULIANA DE BARROS BLEY (24783/PR)-Advs. JULIANA DE BARROS BLEY e LEANDRO GALLI

032. INVESTIGACAO PATERNIDADE - 0000109-80.2001.8.16.0188 - J. V. D. C. P. e Outro X J. A. P. -1, Primeiramente, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito. 2. Após. a fim de dar prosseguimento ao feito determino o bloqueio de ativos financeiros em nome do réu por meio eletrônico (via sistema Bacenjud) até o limite do débito. 3. Junte-se o protocolo e aguarde-se em cartório por 10 dias, vindo-me em seguida conclusos, para verificação do efetivo bloqueio. 4. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CLEBER WAGNER CAMARGO (48983/PR) e RICARDO IVANKIO (45014/) e Adv. do Requerido: OLIMPIO ESTORILLIO (6463/PR)-Advs. CLEBER WAGNER CAMARGO, OLIMPIO ESTORILLIO e RICARDO IVANKIO

033. ACAO DE ALIMENTOS - 0000875-26.2007.8.16.0188 - A. K. C. e Outro X D. J. C. -Considerando a Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial e a Resolução n° 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual versa sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná; E, tendo em vista a implantação do sistema PROJUDI desde o ano de 2007, o qual fora instaurado com o objetivo de promover melhorias, no sentido de celeridade na tramitação, economia processual, bem como agilidade e eficiência na prestação jurisdicional. Nota-se a crescente tendência da transformação e conversão do processo físico para o digital. Desta forma, sendo necessária a adequação e adaptação das partes ao procedimento virtual, como forma de promoção de tais melhorias. Assim, deve a parte interessada postular em demanda própria no PROJUDI, instruindo a ação com as peças necessárias, tais como a sentença desses autos, bem como outros documentos comprobatórios do direito postulado. Desde já, autorizo o desentranhamento das fls. 88/90, mediante cópia. Após, retornem os autos ao arquivo..Adv. do Requerente: PRISCILA FERNANDES (62430/PR)-Adv.PRISCILA FERNANDES-.

034. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000572-41.2009.8.16.0188 - R. M. e Outro X C. O. S. -1. O teor da petição de fls. 48 é equivocado, considerando que o executado sequer foi citado nos termos do item "4" de fls. 19/20. 2. Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte exequente se manifeste acerca dos endereços localizados via Sistema Bacenjud, esclarecendo em quais deles a diligência citatória poderá restar frutífera. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: PAULO YVES TEMPORAL (17715/PR) e SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR)-Advs. PAULO YVES TEMPORAL e SIMONE CERETTA LIMA

035. SEPARACAO JUDICIAL - 0000952-40.2009.8.16.0002 - R. B. D. S. X K. C. B. D. S. -1. A despeito do despacho exarado às fls. 43, entendo que o feito não comporta julgamento imediato, razão pela qual a ele dou prosseguimento. 2. Fixo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o autor traga aos autos cópia dos seus últimos 03 (três) holerites. 3. Nada obstante, determino a baixa dos autos ao Núcleo Psicossocial para a realização de sindicância do caso, a fim de se averiguar a situação fática em que se encontram os filhos das partes. Ressalte-se que a Equipe Técnica deverá manter contato com ambas as partes e os menores de idade envolvidos na celeuma. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de relatório pormenorizado. 4. Após, dê-se ciência ao autor acerca do contido no laudo elaborado pelo Núcleo Psicossocial. 5. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 6. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR)-Adv.REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

036. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000796-47.2007.8.16.0188 - J. C. A. e Outros X J. E. A. -1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 76, requerendo o que de direito. 2. Int..Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE BREDA PESSOA (37538/PR), PAULO YVES TEMPORAL (17715/PR), LEANDRO RAMOS GOUVEA (19375/PR) e ADRIANA MARTINS SILVA (21123/PR)-Advs. ADRIANA MARTINS SILVA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, LEANDRO RAMOS GOUVEA e PAULO YVES TEMPORAL

037. DIVORCIO CONSENSUAL - 0000525-38.2007.8.16.0188 - L. F. D. O. e Outro X -I. Considerando que nada mais há para ser apreciado, arquivem-se. II. Intimem-se..Adv. do Requerente: FERNANDO DE BONA MORAES (30244/PR), WELTON JOSE DE ARAUJO (237715/SP) e ADRIANA PIRES HELLER (30466/PR)-Advs. ADRIANA PIRES HELLER, FERNANDO DE BONA MORAES e WELTON JOSE DE ARAUJO

038. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000763-86.2009.8.16.0188 - M. E. D. S. e Outro X C. C. D. S. -1- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 70/72, e, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme requerido à fl. 69. 2- Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, informando quanto ao cumprimento da obrigação: se há crédito remanescente, ou se o débito foi integralmente quitado, sob pena de extinção. 3- Havendo crédito a ser executado, deve a parte exequente, no mesmo prazo, juntar planilha de débitos atualizada e discriminada requerendo o que de direito. 4- Não existindo débitos remanescentes, manifeste-se a parte exequente acerca da possibilidade de extinguir-se o feito ante o cumprimento da obrigação. 5- Não havendo manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (8200/PR) e MARCIA VALENTE (21379/PR) e Adv. do Requerido: JAIRO SCHMITT KREUSCH (33546/PR)-Advs. JAIRO SCHMITT KREUSCH, MARCIA VALENTE e NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL

039. SEPARACAO CONSENSUAL - 0000089-16.2006.8.16.0188 - J. G. R. F. e Outro X -1. Ante o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int..Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (22887/PR), JORGE GOMES ROSA NETO (29046/PR), MARCELO MIGUEL CONRADO (29600/PR) e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (23004/PR)-Advs. JORGE GOMES ROSA NETO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARCELO MIGUEL CONRADO

040. - 0001225-43.2009.8.16.0188 - R. M. V. X R. D. O. C. -1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. IV). 2. Ao apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões de recurso. 3. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4. Após as anotações e comunicações necessárias, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intime-se.Adv. do Requerente: MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE (41434/PR) e Adv. do Requerido: ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO (37425/PR) e HANY KELLY GUSSO (36697/PR)-Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HANY KELLY GUSSO e MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE

041. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0000484-03.2009.8.16.0188 - K. G. D. S. e Outros X J. C. D. S. -1. Compulsando os autos atentamente verifico que, em que pese ter sido determinada a especificação de provas o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde do feito e, ainda não há nos autos outras questões fáticas que dependam da produção de provas além das já produzidas nos autos. 2. Em razão do acima exposto e, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.23), registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: VERA MARCIA BENZI (9533/PR) e Adv. do Requerido: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (0/PR)-Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e VERA MARCIA BENZI

042. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000054-27.2004.8.16.0188 - A. D. C. L. e Outro X I. K. -1. Levando em conta o atingimento da maioridade civil pelo primeiro exequente (fls. 07), fixo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da sua representação processual. 2. No mesmo lapso temporal assinalado, manifestem-se os esxequentes sobre as últimas petições da parte executada, informando sobre a possibilidade de acordo ou requerendo o que entenderem de direito. 3. Oportunamente, voltem conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ANDRE HALLOYS DALLAGNOL (54633/PR), LILIAN DE FATIMA RAMOS (31863/PR) e CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS (44220/PR) e Adv. do Requerido: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (8681/PR)-Advs. ANDRE HALLOYS DALLAGNOL, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e LILIAN DE FATIMA RAMOS

043. - 0000932-49.2009.8.16.0002 - C. C. X A. F. C. -1. Diante do contido na petição de fls. 69, cuja veracidade constatei em consulta ao sistema Projudi, determino a suspensão do curso do presente procedimento, para julgamento conjunto com a demanda principal de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 0004952-15.2011.8.16.0002. 2. Junte-se cópia desta decisão no referido procedimento. 3. Dê-se ciência às partes. 4. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS CORDEIRO (20782/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

044. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001347-95.2010.8.16.0002 - M. S. e Outro X J. G. B. J. -1. Primeiramente, intime-se o parte credora para apresentar planilha atualizada do débito. 2. Pesquise a Secretaria o CPF do réu junto ao site da receita federal. 3. Após, a fim de dar prosseguimento ao feito determino o bloqueio de ativos financeiros em nome do réu por meio eletrônico (via sistema Bacenjud) até o limite do débito. 4. Junte-se o protocolo e aguarde-se em cartório por 10 dias, vindo-me em seguida conclusos, para verificação do efetivo bloqueio. 5. Caso não se encontre, intime-se a parte exequente para se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias. 6. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: FERNANDO CHIN FEI (18858/PR)-Adv.FERNANDO CHIN FEI-.

045. - 0000039-34.1999.8.16.0188 - L. C. A. R. e Outro X L. C. F. R. -1. Nos termos do art. 45 do CPC, é dever e responsabilidade do advogado ao renunciar a procuração juntar aos autos prova de ter cientificado o mandante para que providencie substituto, sob pena de continuar possuindo o dever de representar o mandante para não lhe causar prejuízo, inclusive podendo responder civilmente por seus atos caso venha a causar prejuízos ao mandante se provado que não fez a comunicação, não cabendo ao Poder Judiciário a responsabilidade e dever de cientificar o mandante da renúncia feita, razão pela qual determino a intimação do procurador para que cumpra o disposto no art. 45 do CPC, no prazo de dez dias, 2. À Secretaria para providenciar a publicação do despacho de fl. 241 (proferido em janeiro de 2013)..Adv. do Requerente: LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO (56147/PR) e JOSE APARECIDO GOMES (10863/PR) e Adv. do Requerido: ANGELA RIBEIRO VILLATORE (20933/PR)-Advs. ANGELA RIBEIRO VILLATORE, JOSE APARECIDO GOMES e LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO

046. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001876-17.2010.8.16.0002 - M. S. D. O. e Outros X A. A. G. -1) Tratam os presentes autos de Ação de Execução de Alimentos em que foi decretada a prisão civil do executado face ao seu inadimplemento. Compareceu o executado aos autos, alegando o pagamento do débito e pugnando pela expedição do respectivo mandado de soltura. Feitos os esclarecimentos necessários, decido. A ação foi proposta em 11 de março de 2010, sendo emendada em 26 de agosto de 2010, conforme petição de fls. 27/29, versando sobre as parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2010, o que foi acolhido. No decorrer do processo o executado realizou dois depósitos (fl. 44 e 81). Ocorre que o valor pago não alcança R$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto que o valor do débito, calculada até maio de 2012, ou seja, sem englobar as parcelas posteriores ao referido mês, que englobariam mais um ano de débito da pensão alimentar, ultrapassa os R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assim sendo, os valores pagos pelo executado, além de não possuírem regularidade temporal, também são ínfimos frente aos valores devidos efetivamente aos exequentes, seus filhos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de soltura, eis que para tanto deveria ter sido paga a integralidade do débito, e não somente as parcelas referentes aos três últimos meses na forma exposta em petição de fls. 75/78, devendo permanecer o executado preso, como anteriormente determinado. 2) Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito. 3) Após, vista ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: DILANI MAIORANI (27298/PR) e LORENA MARINS SCHWARTZ (16773/PR) e Adv. do Requerido: KARLO MESSA VETTORAZZI (36708/PR), RAFAEL MACIEL DE

FREITAS (49099/PR) e DANIELY SOCZEK SAMPAIO (44689/PR)-Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO, DILANI MAIORANI, KARLO MESSA VETTORAZZI, LORENA MARINS SCHWARTZ e RAFAEL MACIEL DE FREITAS

047. INVESTIGACAO PATERNIDADE - 0000085-52.2001.8.16.0188 - I. B. e Outro X I. G. D. A. C. -DESPACHO DE FLS. 216/217: 1. Primeiramente, deverá a Secretaria numerar o último petitório juntado nos autos. 2. Considerando que a autora I. B. atingiu a maioridade no curso da demanda, intime-se a requerente para regularizar sua representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. A parte autora requereu em seu petitório de fls. 211 a procedência da demanda, bem como a expedição de oficio ao empregador para desconto dos alimentos. Todavia, tenho que há diligências pendentes que devem ser realizadas antes do julgamento do feito. 4. Quanto a informação de renúncia da procuradora do requerido (fls. 200), tenho que a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante, saliento que enquanto o patrono não o fizer e, ainda, durante o prazo de 10 (dez) dias após a notificação, incumbe-lhe a representação em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão (art. 45 do C.P.C). 5. Diante das informações de que deprecata de intimação do réu não foi cumprida por falta de tempo hábil, redesigno a data de 21 de novembro de 2012 às 14:00 horas, a ser ealizada nas dependências da 5ª Secretaria de Família, para a coleta de material genético. 6. Intimem-se as partes. 7. Concomitantemente, oficie-se o empregador do requerido a fim de se obter seu endereço residencial, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. 8. Diligências necessárias." DESPACHO DE FLS. 221/222: "I - Analisando os autos verifico que, em que pese o despacho de fls. 216-217 tenha sido proferido em 11/09/2012, até hoje a secretaria não providenciou sua publicação. II- Desta forma, considerando que as partes não foram devidamente intimadas do conteúdo do despacho retro, reporto-me ao disposto nos itens "2", "3" e "4" bem como redesigno a coleta de material genético das partes para 5 de junho de 2013 às 13:00 horas a ser realizada nas dependências da 5ª Secretaria de Família. III - No tocante ao item "7" e, ainda, considerando o ofício acostado na capa dos autos, datado de 15 de outubro de 2012, certifique a secretaria acerca do efetivo encaminhamento do documento ao empregador do réu. Em caso positivo, esclareça se houve resposta. VI - Esclareço que realizei consulta ao sistema INFOSEG, sendo que a pesquisa segue em anexo. Assim, considerando que o endereço encontrado é distinto daqueles nos quais as tentativas de intimação do requerido restaram infrutíferas e, visando a celeridade do feito, antes de determinar expedição de carta precatória, determino que seja expedido carta mandado- AR - MÃOS PRÓPRIAS para o endereço apresentado, a fim de que seja intimado a comparecer no ato designado no item "2". Intimem-se. Diligências necessárias. Cumpra-se com urgência.".Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE BREDA PESSOA (37538/PR), SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR) e MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO (24971/PR) e Adv. do Requerido: ALICE MARIA DE ALMEIDA COELHO GARCIA (19473/SC), JULIANA PENAYO DE MELO AGUIAR (30524/PR) e MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO (32359/PR)-Advs. ALICE MARIA DE ALMEIDA COELHO GARCIA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, JULIANA PENAYO DE MELO AGUIAR, MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO, MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO e SIMONE CERETTA LIMA

048. INVESTIGACAO PATERNIDADE - 0000628-11.2008.8.16.0188 - N. K. B. P. e Outro X P. S. B. -I. Indefiro por ora o pedido retro e mantenho a decisão de fl. 35, pois, da mesma forma não vejo comprovada a relação de parentesco entre as partes, e diante da natureza dos direitos envolvidos, não se incide os efeitos da revelia, conforme artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. II. Considerando que o requerido reside na comarca de Porto Velho, designo audiência de coleta de material genético para o dia 31 de Julho de 2013, às 13:45 horas, ocasião em que as partes devem comparecer acompanhadas de seus advogados. III. Intime-se o requerido pessoalmente (por mandado), com a advertência que a recusa à submissão "ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório" (art. 2°, parágrafo único, da Lei 8560/92). Expeça-se carta precatória..Adv. do Requerente: JORGE DOS SANTOS RODRIGUES (39961/RS) e Adv. do Requerido: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR (2845/RO)-Advs. ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR e JORGE DOS SANTOS RODRIGUES

049. INVESTIGACAO PATERNIDADE - 0000159-67.2005.8.16.0188 - J. L. N. e Outro X K. G. B. -1. Diante dos endereços informados ao movimento 113.1, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, para a coleta do depoimento pessoal das partes, bem como para a oitiva das testemunhas. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Cumpra-se..Adv. do Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO PARANA (0/PR) e Adv. do Requerido: NELSON JOAO KLAS JUNIOR (14993/PR)-Advs. MINISTERIO PUBLICO DO PARANA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR

050. DIVORCIO JUDICIAL - 0000309-82.2004.8.16.0188 - P. Y. S. X M. A. S. -I. Ante o falecimento da ré, declaro suspenso o feito, na forma dos artigos 43 e 265, inciso I, do Código de Processo Civil. II. Intime-se o procurador da parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo passivo do feito. III. Intimem-se..Adv. do Requerente: GLAUCO JOSE RODRIGUES (33361/PR), LUIZ FERNANDO CORTES F. POTIER (0/PR), RODRIGO MELO DOS SANTOS (41037/PR), GISELLE LOPES DE SOUZA (31553/PR) e JOSE NAZARENO GOULART (10075/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA (39241/PR)-Advs. GISELLE LOPES DE SOUZA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, JOSE NAZARENO GOULART, LUIZ FERNANDO CORTES F. POTIER, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e RODRIGO MELO DOS SANTOS

051. - 0000385-04.2007.8.16.0188 - J. G. D. S. e Outros X A. G. D. S. -Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual de J. G. D. S. e de J. G. D. S., no prazo de 10 (dez) dias, ante a maioridade civil. Após, retornem os autos conclusos para que sejam tomadas as medidas necessárias ao deslinde do feito..Adv. do Requerente: ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA (51424/PR)-Adv.ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

052. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000723-07.2009.8.16.0188 - D. C. N. D. M. X D. G. D. M. -1. Junte-se aos Autos o Substabelecimento original no prazo de 5 dias. 2. Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito. De acordo com majoritária jurisprudência, a qual partilhamos, as custas e honorários advocatícios, por não terem caráter alimentar, não podem ser executadas pelo rito previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se o executado para fim de em 03 dias efetuar o pagamento, sob pena de prisão civil de 1 a 3 meses. 4. Intimem-se e adote a Serventia providências necessárias. 5. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: AMAURI ANTONIO PERUSSI (43177/PR) e Adv. do Requerido: EDISON EDUARDO BORGO REINERT (40286/PR) e VIOLETA FILOMENA DACCACHE (76683/SP)-Advs. AMAURI ANTONIO PERUSSI, EDISON EDUARDO BORGO REINERT e VIOLETA FILOMENA DACCACHE

053. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000731-91.2008.8.16.0002 - J. V. N. V. e Outro X L. H. V. -1) À parte exequente, para que indique o critério utilizado para a correção monetária dos valores devidos. 2) Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeterimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio, o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide. conforme o caso. Após, venham os autos conclusos para que sejam tomadas as medidas necessárias ao deslinde do feito. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: PAULO MARCELO SEIXAS (38077/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA RACHE GEBRAN (20106/PR), ANDREIA DA ROSA RACHE (22144/PR) e GISELE UHLMANN KOPPE (46841/PR)-Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELA RACHE GEBRAN, GISELE UHLMANN KOPPE e PAULO MARCELO SEIXAS

Curitiba, 27 de Maio de 2013

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 26/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	001	2010.0019437-0

001 2010.0019437-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Jose Wilson Kuschinhak
Objeto: Prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais através de memoriais.

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	002	2013.0014102-6
Thiago Augustus Simoni Macias Montoro OAB PR052484	001	2013.0014154-9

001 2013.0014154-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201300001828
Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro OAB PR052484
Réu: Samuel Rodrigues Magalhães
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 13/06/2013

002 2013.0014102-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200400000612
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Réu: Genilson Elias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 17/06/2013

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0008/2013

DARCI CANDIDO DE PAULA 1 126343
DARCI CANDIDO DE PAULA 5 126343
DARCI CANDIDO DE PAULA 7 126643
FERNANDO TIETZ JUNIOR 6 207796
GABRIEL MARCONDES KARAN 3 155833
JOAREZ FRANCA COSTA JUNIOR 11 129498
LARISSA MAYER PONTES 8 193679
LUIZ OTAVIO N. DOMBROSCKI 9 159010
MARISA FERREIRA COLACO PROENCA 10 143582
RENATA PARETA CARNEIRO 2 241745
THADEU JOSE CAPOTE 4 185887

1.CADASTRO No:126343
SENTENCIADO:MISAEL DE SOUZA RANGEL DE LIMA
FILIACAO:ILMA DE SOUZA DE LIMA
ACHILEU RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA
OBJETO:CONCEDIDA A REMICAO DE PENA Nº 553685
2.CADASTRO No:241745
SENTENCIADO:BRYAM KOSINSKI DA CRUZ
FILIACAO:IVETE KOSINSKI
VANDERI DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO:RENATA PARETA CARNEIRO
OBJETO:INTIME-SE ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 34
3.CADASTRO No:155833
SENTENCIADO:DENIS MARCIO BERGOSSI
FILIACAO:MARIA ISABEL BERGOSSI
ADEMAR BERGOSSI
ADVOGADO:GABRIEL MARCONDES KARAN
OBJETO:DEIXOU DE RECEBER O AGRAVO VEZ QUE INTEMPESTIVO
4.CADASTRO No:185887
SENTENCIADO:EDSON ANTONIOLLI FOLLE
FILIACAO:CIDIANA FATIMA ANTONIOLLI FOLLE
SOENI PEDRO FOLLE
ADVOGADO:THADEU JOSE CAPOTE
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 249
5.CADASTRO No:126343
SENTENCIADO:MISAEL DE SOUZA RANGEL DE LIMA
FILIACAO:ILMA DE SOUZA DE LIMA
ACHILEU RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA
OBJETO:INTIME-SE A DEFESA PARA CONTRA ARRAZOAR NO PRAZO LEGAL
6.CADASTRO No:207796
SENTENCIADO:ADAIR DOS SANTOS
FILIACAO:MARIA ALZIRA GOMES DE CAMPOS
JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO:FERNANDO TIETZ JUNIOR
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL
7.CADASTRO No:126643
SENTENCIADO:JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
FILIACAO:DIVA DO ROCIO RODRIGUES DA SILVA
JOSE AUGUSTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA
OBJETO:INTIME-SE DO DESPACHO DE FLS. 187
8.CADASTRO No:193679
SENTENCIADO:RAFAEL GABARDO
FILIACAO:BEATRIZ SCHELBAUER DO PRADO GABARDO
VALDEMAR GABARDO
ADVOGADO:LARISSA MAYER PONTES
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DA DECISAO DE FLS. 188/189
9.CADASTRO No:159010
SENTENCIADO:ARILDO DO NASCIMENTO
FILIACAO:MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
ROMEU DE ANDRADE
ADVOGADO:LUIZ OTAVIO N. DOMBROSCKI
OBJETO:JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO
10.CADASTRO No:143582
SENTENCIADO:WAGNER ALBERTO DE MELLO
FILIACAO:JOCILDA ELIAS DE MELLO
JOSE CARLOS DE MELLO
ADVOGADO:MARISA FERREIRA COLACO PROENCA
OBJETO:JULGOU PROCEDENTE A COMUTACAO DE PENA
11.CADASTRO No:129498
SENTENCIADO:ALEXSANDRO RIBEIRO
FILIACAO:CECILIA SERZOSKI RIBEIRO
ORLANDO RIBEIRO
ADVOGADO:JOAREZ FRANCA COSTA JUNIOR
OBJETO:INTIME-SE A DEFESA PARA CONTRA ARRAZOAR NO PRAZO LEGAL

23/05/2013

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

2A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0021/2013

ANDRE LUIZ KRAVETZ 5 196481
ANGELA PEREIRA DALBOSCO 13 206746
ANTONIO PELLIZZETTI 12 265600
ELICIANI ALVES BLUM 9 119872
JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR OAB/PR 37.910 15 57822
NATHALIE MARIE FERREIRA 16 202302
NATHALIE MARIE FERREIRA 17 202302
NELMON J. SILVA JR. 3 164485
NELMON J. SILVA JR. 4 164485
RAFAEL BOUZA CARRACEDO 14 196309
RAFAEL CESSETTI 10 118395
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON 6 36996
RICARDO SILVA FURTADO 8 147442
RODRIGO DA SILVA BARROSO 11 152691
SANDRA SIOMARA BORBA 2 140380
SANDRA SIOMARA BORBA 7 150960
SERGIO VIEIRA PORTELA OAB/PR 28.874 1 120678

1.CADASTRO No:120678
SENTENCIADO:FABIO ESTEVES GALVAO DOS SANTOS
FILIACAO:MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS
JORGE GALVAO DOS SANTOS
BENEFICIO:550913-LIVRAMENTO CONDICIONAL
ADVOGADO:SERGIO VIEIRA PORTELA OAB/PR 28.874
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DE FLS. 866, PARTE FINAL
2.CADASTRO No:140380
SENTENCIADO:GERDSON CHAVES
FILIACAO:LUZILIA CHAVES
BENEFICIO:556150-COMUTAÇÃO
ADVOGADO:SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 16/5/2013 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA.
3.CADASTRO No:164485
SENTENCIADO:LAURO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR
FILIACAO:MARIA PINTO DE OLIVEIRA
LAURO APARECIDO DE OLIVEIRA
BENEFICIO:548815-INDULTO
ADVOGADO:NELMON J. SILVA JR.
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 15/05/2013 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE INDULTO
4.CADASTRO No:164485
SENTENCIADO:LAURO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR
FILIACAO:MARIA PINTO DE OLIVEIRA
LAURO APARECIDO DE OLIVEIRA
BENEFICIO:536763-COMUTAÇÃO
ADVOGADO:NELMON J. SILVA JR.
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 15/05/2013 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA.
5.CADASTRO No:196481
SENTENCIADO:ALAN FABIO DOS SANTOS
FILIACAO:MARLENE DOS SANTOS
BENEFICIO:558237-SEMIABERTO
ADVOGADO:ANDRE LUIZ KRAVETZ
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 16/05/2013 FOI JULGADO EXTINTO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO SOB O Nº 558237 POR SER JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL
6.CADASTRO No:36996
SENTENCIADO:NILSON PINHEIRO DE FREITAS
FILIACAO:BENE MARQUES DE FREITAS
JOSE PINHEIRO DE FREITAS

ADVOGADO:REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON
OBJETO:JULGADO PREJUDICADO PEDIDO DE BAIXA DEFINITIVA DAS PENDENCIAS,ARQUIVADO.
7.CADASTRO No:150960
SENTENCIADO:MARCOS ROBERTO MENDES DE ALENCAR
FILIACAO:MARIA APARECIDA MENDES DE ALENCAR
JOSE BERANEI DE ALENCAR
ADVOGADO:SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO:JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE AGRAVO DE Nº46/2012, NA DATA DE 15/05/2013.
8.CADASTRO No:147442
SENTENCIADO:ELVYS GASPAR DA SILVA
FILIACAO:YONE GASPAR DE MIRANDA DA SILVA
VALDEMIRO GASPAR DA SILVA
BENEFICIO:523170-SEMIABERTO
ADVOGADO:RICARDO SILVA FURTADO
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 13/05/2013 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
9.CADASTRO No:119872
SENTENCIADO:IVANILDO INACIO DIAS
FILIACAO:VERONICA STROMBERGER
JOSE INACIO DIAS
BENEFICIO:545545-SEMIABERTO
ADVOGADO:ELICIANI ALVES BLUM
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 17/05/2013 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
10.CADASTRO No:118395
SENTENCIADO:ROGERIO APARECIDO BERTOLIN
FILIACAO:ANTONIA BERTOLIN
BENEFICIO:552037-COMUTAÇÃO
ADVOGADO:RAFAEL CESSETTI
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 17/05/2013 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA.
11.CADASTRO No:152691
SENTENCIADO:ERICK LIMA SOUZA CRUZ
FILIACAO:JANETE DO ROCIO SANTOS LIMA
ADILSON DE SOUZA CRUZ
BENEFICIO:549684-INDULTO
ADVOGADO:RODRIGO DA SILVA BARROSO
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 17/05/2013 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE INDULTO SOB O Nº 549684.
12.CADASTRO No:265600
SENTENCIADO:DOUGLAS BATISTA DE LIMA
FILIACAO:NILZA DE SOUZA TELLES
LAURI BATISTA DE LIMA
BENEFICIO:556496-ABERTO
ADVOGADO:ANTONIO PELLIZZETTI
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 16/05/2013 FOI IJULGADO EXTINTO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO POR SER JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL.
13.CADASTRO No:206746
SENTENCIADO:CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
FILIACAO:MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ALEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:ANGELA PEREIRA DALBOSCO
OBJETO:POR DECISÃO DATADA DE 16/05/2013 FOI INDEFERIDO O PEDIDO FORMULADO AS FOLHAS 28/30 BEM COMO SE O MESMO TEM INTERESSE DE PERMUTA PARA UMA UNIDADE PRISIONAL DESTINADA A PRESOS EM REGIME SEMI ABERTO EM OUTRA COMARCA.
14.CADASTRO No:196309
SENTENCIADO:MARCELO GESCHONKE
FILIACAO:ROSIMERI DE FATIMA GESCHONKE
ADVOGADO:RAFAEL BOUZA CARRACEDO
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 30/04/2013 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS.
15.CADASTRO No:57822
SENTENCIADO:ADENILDO GUIMARAES NETO
FILIACAO:MARIA ROSA DOS SANTOS GUIMARAES
HERMENEGILDO CANDIDO GUIMARAES
BENEFICIO:549941-COMUTAÇÃO
ADVOGADO:JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR OAB/PR 37.910
OBJETO:ESTE JUIZO DETERMINOU PARA QUE INSTRUA O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA Nº 549941,COM O ATESTADO DE CONDUTA E PERMANÊNCIA CARCERÁRIA RELACIONADO A TODO O PERÍODO QUE O SENTENCIADO ESTEVE CUSTODIADO, EM ESPECIAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26.12.2011 A 20.03.2012 DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS DESTA CAPITAL.
16.CADASTRO No:202302
SENTENCIADO:DANIEL HENRIQUE APOLINARIO
FILIACAO:DIRCEA PADILHA APOLINARIO
VITOR TADEU APOLINARIO
BENEFICIO:550538-SEMIABERTO
ADVOGADO:NATHALIE MARIE FERREIRA
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 16/05/2013 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RSA 550538.
17.CADASTRO No:202302
SENTENCIADO:DANIEL HENRIQUE APOLINARIO
FILIACAO:DIRCEA PADILHA APOLINARIO
VITOR TADEU APOLINARIO
BENEFICIO:550537-COMUTAÇÃO
ADVOGADO:NATHALIE MARIE FERREIRA
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 16/05/2013 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE COMUTAÇÃO 550537.

CURITIBA 27/05/2013

3ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Adicionar um(a) Título 3A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO NR: 0015/2013

Adicionar um(a) Índice
ANALUCIA VELOSO NANTES OAB/PR 48504 5 89080
DIOGO ALBERTO ZANATTA 4 199264
EDSON HATSBACH 3 106645
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE OAB/PR 45005 8 182322
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER OAB/PR 31826 7 144098
GUILHERME BRENNER LUCCCHESI OAB/PR 50580 GUSTAVO ALBERINE PEREIRA OAB/PR 54908 11 245022
IRINEU HENRIQUE ROSA 2 322109
MARCOS ANTONIO GERMANO 16 63303
ROSE CLEIA CECCON OAB/PR 19699 12 195572
ROSSINEIA DE OLIVEIRA OAB/PR 62202 13 117875
ROSSINEIA DE OLIVEIRA OAB/PR 62202 14 137689
RUI BARBOSA OAB/PR 53420 6 204693
SANDRA BERTIPAGLIA OAB/PR 27887 9 138321
SIDNEI SERVAT 1 194975
THADEU JOSE CAPOTE OAB/PR 50829 10 195767
THADEU JOSE CAPOTE OAB/PR 50829 15 198629

Adicionar um(a) Conteúdo
1.CADASTRO No:194975
SENTENCIADO:DINACIR MORASK
FILIACAO:ZENILDA NAIR MORASK
ESTEVO MORASK
ADVOGADO:SIDNEI SERVAT
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 20/05/2013, FOI ACOLHIDA A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA SENTENCIADA ÀS FLS. 191/195, PARA AFASTAR A FALTA GRAVE CONSISTENTE COM DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO, BEM COMO, FOI RESTABELECIDO O REGIME ABERTO ANTERIORMENTE CONCEDIDO.
2.CADASTRO No:322109
SENTENCIADO:JOSE AIRTON CADENA
FILIACAO:MARIA DA LUZ CADENA
BENEFICIO:533623-SEMIABERTO
ADVOGADO:IRINEU HENRIQUE ROSA
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DA 3ª VEP, DATADA DE 20/05/2013, FOI REVOGADA A DECISÃO QUE CONCEDEU AO SENTENCIADO A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO (FLS. 283), ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO PARA A PROGRESSÃO.
3.CADASTRO No:106645
SENTENCIADO:SILVANA SEBASTIANA DOS SANTOS
FILIACAO:NAIR DOS SANTOS
JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO:EDSON HATSBACH
OBJETO:APRESENTAR JUSTIFICATIVA DA FALTA GRAVE COMETIDA PELA SENTENCIADA, RELATIVA A OCORRENCIA RELATADA EM 03/04/2013.
4.CADASTRO No:199264
SENTENCIADO:SALETE MARIA BRANDALISE DE SOUZA
FILIACAO:IRENE RIEDI BRANDALISE
ANGELO BRANDALISE
BENEFICIO:560205-REMIÇÃO
ADVOGADO:DIOGO ALBERTO ZANATTA
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 11/05/2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA, SENDO DECLARADOS REMIDOS 136 DIAS DA PENA IMPOSTA.
5.CADASTRO No:89080
SENTENCIADO:MILTON FERREIRA MACHADO
FILIACAO:MARIA ALVES MACHADO

JOAO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO:ANALUCIA VELOSO NANTES OAB/PR 48504
OBJETO:SAÍDA TEMPORÁRIA. VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS. UMA VEZ QUE O APENADO É REINCIDENTE E AINDA NÃO CUMPRIU 1/4 DA PENA, REJEITO O PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 123, II, SEGUNDA PARTE, LEP.
6.CADASTRO No:204693
SENTENCIADO:RAUL DOMINGOS VICENTE
FILIACAO:MARIA HILARIA DA CONCEICAO
DOMINGOS VICENTE
ADVOGADO:RUI BARBOSA OAB/PR 53420
OBJETO:SAÍDA TEMPORÁRIA. VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS. FOI CONCEDIDO AO REQUERENTE O BENEFÍCIO DE SAÍDA TEMPORÁRIA POR TRÊS DIAS PARA COMPARECER À CONSULTA MÉDICA EM FLORIANÓPOLIS/SC EM 22/05/2013.
7.CADASTRO No:144098
SENTENCIADO:ANDRE LUIS GONCALVES MOREIRA
FILIACAO:KATIA APARECIDA GONCALVES
ARIONALDO GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO:FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER OAB/PR 31826
OBJETO:SAÍDA TEMPORÁRIA. VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS. 1. DEIXO DE ANALISAR OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA, UMA VEZ QUE, CONFORME PARECER DA DIREÇÃO DA UNIDADE (FLS. 44), A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NOTURNAS CAUSA TRANSTORNOS À DIVISÃO DE SEGURANÇA E DISCIPLINA, COMPROMETENDO A SEGURANÇA DA UNIDADE QUE, À NOITE, CONTA COM NÚMERO REDUZIDO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. POR ANALOGIA, A AUTORIZAÇÃO PARA FREQÜÊNCIA A CURSOS PROFISSIONALIZANTES DURANTE A NOITE NÃO É AUTORIZADA PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, UMA VEZ QUE UMA CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS É O RECOLHIMENTO NOTURNO À RESIDÊNCIA VISITADA (ART. 124, §1º, II, LEP). ALÉM DO MAIS, O DIREITO À SAÍDA TEMPORÁRIA NÃO RESTA TOLHIDO, UMA VEZ QUE NADA IMPEDE O AGENDAMENTO DAS AULAS PARA O PERÍODO DIURNO. 2. DESSE MODO, CORROBORADO PELO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 46/47, REJEITO O PEDIDO.
8.CADASTRO No:182322
SENTENCIADO:RAULINO CAVALLI NASCIMENTO
FILIACAO:RAFAELA CAVALLI NASCIMENTO
MANOEL CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO:FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE OAB/PR 45005
OBJETO:SAÍDA TEMPORÁRIA. VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS. CNH. DETRAN. JULGO O PEDIDO PREJUDICADO, POR TER RESTADO PRETÉRITO.
9.CADASTRO No:138321
SENTENCIADO:DAVID DOS SANTOS ALVES
FILIACAO:GENI ANTUNES DOS SANTOS
CARLOS ADECINO ALVES
ADVOGADO:SANDRA BERTIPAGLIA OAB/PR 27887
OBJETO:SAÍDA TEMPORÁRIA. VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS. CURSO PROFISSIONALIZANTE. EVASÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. REJEITADO.
10.CADASTRO No:195767
SENTENCIADO:ANDRE DE OLIVEIRA
FILIACAO:MARLI DOS SANTOS
RONALDO RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO:THADEU JOSE CAPOTE OAB/PR 50829
OBJETO:SAÍDA TEMPORÁRIA Nº. 48163. VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS. CURSO PROFISSIONALIZANTE. DESING GRÁFICO E WEB DESIGNER. PEDIDO ACOLHIDO.
11.CADASTRO No:245022
SENTENCIADO:CARLOS ROMUALDO RUEFF
FILIACAO:MARIA WOBETO RUEFF
ROMUALDO RUEFF
ADVOGADO:GUILHERME BRENNER LUCCCHESI OAB/PR 50580 GUSTAVO ALBERINE PEREIRA OAB/PR 54908
OBJETO:AUTOS DE PROVIDÊNCIA Nº. 48135. SAÍDA TEMPORÁRIA. VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS. SAÍDA EM DIAS DIFERENTES DOS HABITUALMENTE CONCEDIDOS. DURANTE A SEMANA. CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. PEDIDO ACOLHIDO.
12.CADASTRO No:195572
SENTENCIADO:NIELSEN ALESSANDRO CAMARGO
FILIACAO:ROSALIA CAMARGO
ELI CAMARGO
ADVOGADO:ROSE CLEIA CECCON OAB/PR 19699
OBJETO:AUTOS DE PROVIDÊNCIAS Nº. 48077. SAÍDA TEMPORÁRIA. ANIVERSÁRIO DA ESPOSA. PEDIDO ACOLHIDO.
13.CADASTRO No:117875
SENTENCIADO:FABIO DAMIAO ESTEVAO PEREIRA
FILIACAO:CECILIA ESTEVAO PEREIRA
JOSE INACIO ESTEVAO PEREIRA
ADVOGADO:ROSSINEIA DE OLIVEIRA OAB/PR 62202
OBJETO:AUTOS DE PROVIDÊNCIA Nº. 48076. SAÍDA TEMPORÁRIA. 1. DEIXO DE ANALISAR OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA, UMA VEZ QUE, CONFORME PARECER DA DIREÇÃO DA UNIDADE (FLS. 10), A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NOTURNAS CAUSA TRANSTORNOS À DIVISÃO DE SEGURANÇA E DISCIPLINA, COMPROMETENDO A SEGURANÇA DA UNIDADE QUE, À NOITE, CONTA COM NÚMERO REDUZIDO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. POR ANALOGIA, A AUTORIZAÇÃO PARA FREQÜÊNCIA A CURSOS PROFISSIONALIZANTES DURANTE A NOITE, DESDE QUE NÃO HAJA OUTRO HORÁRIO POSSÍVEL DE REALIZAÇÃO, NÃO É AUTORIZADA PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, UMA VEZ QUE UMA CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS É O RECOLHIMENTO NOTURNO À RESIDÊNCIA VISITADA (ART. 124, §1º, II, LEP). ALÉM DO MAIS, O DIREITO À SAÍDA TEMPORÁRIA NÃO RESTA TOLHIDO, UMA VEZ QUE NADA IMPEDE O AGENDAMENTO DAS AULAS PARA O PERÍODO DIURNO. 2. DESSE MODO, REJEITO O PEDIDO.
14.CADASTRO No:137689
SENTENCIADO:FABIANO COSME ESTEVAM PEREIRA
FILIACAO:CECILIA ESTEVAM PEREIRA
JOSE AMANCIO PEREIRA
ADVOGADO:ROSSINEIA DE OLIVEIRA OAB/PR 62202
OBJETO:AUTOS DE PROVIDÊNCIA Nº. 48023. SAÍDA TEMPORÁRIA. 1. DEIXO DE ANALISAR OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA, UMA VEZ QUE, CONFORME PARECER DA DIREÇÃO DA UNIDADE (FLS. 10), A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NOTURNAS CAUSA TRANSTORNOS À DIVISÃO DE SEGURANÇA E DISCIPLINA, COMPROMETENDO A SEGURANÇA DA UNIDADE QUE, À NOITE, CONTA COM NÚMERO REDUZIDO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. POR ANALOGIA, A AUTORIZAÇÃO PARA FREQÜÊNCIA A CURSOS PROFISSIONALIZANTES DURANTE A NOITE, DESDE QUE NÃO HAJA OUTRO HORÁRIO POSSÍVEL DE REALIZAÇÃO, NÃO É AUTORIZADA PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, UMA VEZ QUE UMA CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS É O RECOLHIMENTO NOTURNO À RESIDÊNCIA VISITADA (ART. 124, §1º, II, LEP). ALÉM DO MAIS, O DIREITO À SAÍDA TEMPORÁRIA NÃO RESTA TOLHIDO, UMA VEZ QUE NADA IMPEDE O AGENDAMENTO DAS AULAS PARA O PERÍODO DIURNO. 2. DESSE MODO, REJEITO O PEDIDO.
15.CADASTRO No:198629
SENTENCIADO:CLEVERSON DOS SANTOS
FILIACAO:SILVIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO:THADEU JOSE CAPOTE OAB/PR 50829
OBJETO:AUTOS DE PROVIDÊNCIA Nº. 47935. SAÍDA TEMPORÁRIA. 1. DEIXO DE ANALISAR OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA, UMA VEZ QUE, CONFORME PARECER DA DIREÇÃO DA UNIDADE (FLS. 10), A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NOTURNAS CAUSA TRANSTORNOS À DIVISÃO DE SEGURANÇA E DISCIPLINA, COMPROMETENDO A SEGURANÇA DA UNIDADE QUE, À NOITE, CONTA COM NÚMERO REDUZIDO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. POR ANALOGIA, A AUTORIZAÇÃO PARA FREQÜÊNCIA A CURSOS PROFISSIONALIZANTES DURANTE A NOITE, DESDE QUE NÃO HAJA OUTRO HORÁRIO POSSÍVEL DE REALIZAÇÃO, NÃO É AUTORIZADA PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, UMA VEZ QUE UMA CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS É O RECOLHIMENTO NOTURNO À RESIDÊNCIA VISITADA (ART. 124, §1º, II, LEP). ALÉM DO MAIS, O DIREITO À SAÍDA TEMPORÁRIA NÃO RESTA TOLHIDO, UMA VEZ QUE NADA IMPEDE O AGENDAMENTO DAS AULAS PARA O PERÍODO DIURNO. 2. DESSE MODO, REJEITO O PEDIDO.
16.CADASTRO No:63303
SENTENCIADO:ANDREA ELINOR D'AVILA
FILIACAO:ZALLY MEDEIROS D'AVILA
JULIO JOSE D'AVILA
BENEFICIO:195533-INDULTO
ADVOGADO:MARCOS ANTONIO GERMANO
OBJETO:POR DECISÃO DETE JUÍZO, DATADA DE 20/05/2013, FOI JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE INDULTO, ANTE A PERDA DO OBJETO, TENDO EM VISTA QUE FOI DECLARADA EXTINTA A PENA DA SENTENCIADA PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA.

Adicionar um(a) Data 24/05/2013

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amancio Cueto OAB PR008340	006	1991.0004386-9
Ana Lúcia Secco OAB PR040673	002	2013.0012788-0
	003	2011.0019437-1
André Luiz Kravetz OAB PR031217	012	2012.0005621-3
	013	2012.0005621-3
Andrey Fernando Klodzinski OAB PR027498	010	2009.0020276-1
Gilson Bonato OAB PR020589	009	2008.0004198-4
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	001	2006.0001212-3
João Geraldo Nascimento OAB PR030689	004	2010.0003609-0
Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481	008	2009.0007867-0
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	005	2009.0007539-5
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	013	2012.0005621-3
Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502	011	2009.0020276-1
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	007	2010.0005213-3

001 2006.0001212-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Vladimir Paulo da Silva
Objeto: Despacho fl.339
(...) Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 335, uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos legais.
Tendo o recorrente lançado mão da faculdade prevista no artigo 600,§4º, do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

002 2013.0012788-0 Petição
Advogado: Ana Lúcia Secco OAB PR040673
Recorrente: Neni da Silva
Objeto: Decisão fls. 133/137
(...) Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA DO DENUNCIADO NENI DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA,para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, o que faço com fulcro nos artigos 311,312 e 313 do Código de Processo Penal.

003 2011.0019437-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Lúcia Secco OAB PR040673
Réu: Neni da Silva
Objeto: Decisão fl. 132/137
(...) Presentes os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal, e ausentes quaisquer hipóteses previstas no art.395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA.
(...) Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA DO DENUNCIADO NENI DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública , para assegurar a aplicação da lei penal e coveniência da instrução criminal, o que faço com fulcro nos arts. 311,312,313 do Código de Processo Penal.

004 2010.0003609-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Geraldo Nascimento OAB PR030689
Réu: Onil dos Santos Quintiliano
Objeto: Intimação da defesa para tomar ciência do despacho de fls. 592: "Intimen-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (CPP, art. 422)".

005 2009.0007539-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Réu: Robson Alberto Santiago de Ramos
Objeto: Intomar a defesa para tomar ciência de despacho de fls. 322: " ... intimen-se o órgão do Ministério Público e a defesa do réu para, no prazo de cinco dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (CPP art. 422)".

006 1991.0004386-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amancio Cueto OAB PR008340
Réu: Luis Carlos dos Santos
Objeto: Intimação da defesa para tomar ciência do despacho de fls. 302: " ... intimen-se o órgão do Ministério Publico e a defesa do réu para, no prazo de cinco dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (CPP art. 422)".

007 2010.0005213-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Analia Suiane Ramos Santos
Objeto: Intimação da defesa para tomar ciência do despacho de fls. 462: " ... intimen-se o órgão do Ministério Público e a defesa do réu para, no prazo de cinco dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (CPP, art. 422)".

008 2009.0007867-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481
Réu: Rogerio Luiz Andrade Nicolas
Objeto: intimação da defesa para tomar ciência do despacho de fls. 233: "... abra-se o prazo sucessivo de cinco dias às partes para alegações finais".

009 2008.0004198-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Réu: Marcio Jose de Andrade
Objeto: Intimação da defesa para tomar ciência do despacho de fls. 210: "... dê-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, ofertarem suas alegações finais na forma de memoriais".

010 2009.0020276-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andrey Fernando Klodzinski OAB PR027498
Réu: Reimackler Alan Graboski
Objeto: Intima-se a d. defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as razões recursais.

011 2009.0020276-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502
Réu: Allan Garcia Barbosa
Objeto: Intima-se a d. defesa acerca do despacho de fls. 2193/2194.
(...)No tocante ao recurso interposto pelo denunciado Allan Garcia Barbosa, verifica-se a ausência do preenchimento de todos os requisitos para sua admissibilidade, posto que intenpestivo (...)
(...) A interposição deveria ter ocorrido até o dia 11/03/2013 e não apenas em 14/03/2013 (fl. 2.157).

012 2012.0005621-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Werik de Souza Leal
Objeto: Intime-se a defesa do réu Werik para que esclareça, no prazo de cinco dias, se tem interesse na oitiva da testemunha Maria Dolores, arrolada à fl. 290 e não localizada no endereço fornecido pelo defensor (fl. 358).

013 2012.0005621-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Kravetz OAB PR031217
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Anderson dos Santos Teixeira
Réu: Werik de Souza Leal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 06/06/2013

Infância e Juventude

VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES

DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI
Juíza de Direito: Maria Roseli Guiessmann

PUBLICAÇÃO 06/2013

01 - Autos nº 0000849-88.2013.8.16.0003
Adolescente: H. M. R. P.
Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:
Considerando que o adolescente nomeou procurador para o presente feito, à Secretaria para que proceda à desabilitação da Dra. Linda Brasão da Fonseca dos presentes autos.
Tendo em vista a certidão de seq. 54, intime-se o procurador nomeado pelo adolescente através de publicação no Diário Oficial, para que tome ciência do teor da sentença de seq. 43.
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello - OAB/PR 14.331.

.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

Relação 183/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 12 55465/2010
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 12 55465/2010
ANA PAULA GUARENGHI 22 83/2004
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 13 20960/2011
ANDRÉIA TENFEN 16 52122/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 15 48201/2011
ANTONIO MIOZZO 1 31/1997
BRUNO MARTIN BATISTA 23 57/2007
CARLOS AUGUSTO COGO 7 446/2009
CARMELINDA CARNEIRO 19 19482/2012
CHRISTIAN BARLERA 9 803/2009
CLEIDE REGINA GLOMB 5 455/2006
DALMA PISKE TEIXEIRA 6 238/2009
DALVA MARLI MENARIM 16 52122/2011
DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 13 20960/2011
EDENAN MARTINEZ BASTOS 14 40288/2011
ELOI WALFRIDO ZANIN 8 607/2009
EROS GIL PETERS 22 83/2004
FABIO GREIN PEREIRA 10 570/2010
IARA CRISTINA MARQUES 23 57/2007
IRINEU JOSÉ PETERS 22 83/2004
JULIETA GRACIELA MEURGEY 2 27/1999
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 11 14417/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 3 15/2000
MARIA NOELI FAE 25 22100/2010
MARIA SOLANGE MARECKI PIO 20 19490/2012
MAURELIO PETERS 22 83/2004
MEYRE PATRICIA HIGUTI 24 321/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIO 4 61/2002
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 17 5971/2012
18 17379/2012
PATRICIA JULIANA DE OLIVE 20 19490/2012
RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 19 19482/2012
RICARDO MARQUES DE OLIVEI 25 22100/2010
RICARDO PAVÃO TUMA 11 14417/2010
RODOLFO MARQUES DE OLIVEI 25 22100/2010
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 6 238/2009
SAULO DE MEIRA ALBACH (PR 23 57/2007
SILVIO BATISTA 23 57/2007

1. ACIDENTE DE TRABALHO-31/1997-ELFO PEDRO ROTEN x INSTITUTO NAC. DE SEG. SOCIAL- INSS/RIBEIRÃO PIRES- A parte autora para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e com a restituíção àquele órgão de eventual saldo remanescente. -Adv. ANTONIO MIOZZO-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-27/1999-FRANCISCO XAVIER JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... 2. Vistos e examinados... Por fim, tendo, em vista o pagamento do débito, conforme recibos nos autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução de título judicial movido nestes autos por Francisco Xavier Junior em face do INSS. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIETA GRACIELA MEURGEY A.S.ROCHA-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-15/2000-VADISLAU OKWIEKA x INSS- Compulsando detidamente o feito verifica-se que às fls. 558 foi homologado o primeiro cálculo apresentado pelo INSS às fls. 549/552. Entretanto, em razão da inexistência de certidão de trânsito em julgado no feito, foram necessárias novas diligências, o que posteriormente motivou outro despacho determinando que o INSS apresentasse cálculo atualizado dos valores devidos na presente ação (despacho de fls. 577). Cumprindo determinação judicial, em petição juntada às fls. 578 o INSS apresentou novos cálculos, juntados às fls. 584/587. O autor concordou com os novos cálculos apresentados eo Ministério Público manifestou-se pela expedição de precatório requisitório. Em decisão proferida às fls. 587 este juÍzo homologou os cálculos de fls. 584/587 apresentados pelo INSS. Tal decisão transitou em julgado, conforme se vê às fls. 601. Agora, após expedido o precatório requisitório e já tendo o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça o deferido (fls. 609), o INSS apresenta manifestação (fls. 610/617) alegando que houve erro material no segundo cálculo por ele apresentado, visto que computou juros de mora entre a data do primeiro cálculo e do segundo cálculo apresentados. Sustenta que não são devidos juros de mora em tal período, já que o primeiro cálculo já havia sido homologado por este juízo. Requer em tal manifestação que o ofício requisitório seja retificado. A pretensão do INSS de fls. 610 e 617 não pode ser acolhida. Em que pese o entendimento deste juízo de que após a homologação do valor devido não incidem mais juros de mora, no caso em apreço foi o próprio INSS que apresentou o segundo cálculo embutido de juros de mora até a data do segundo cálculo. Diante da concordância do autor e do Ministério Público com o segundo cálculo, este juízo o homologou. Como já relatado, de tal decisão não foi interposto nenhum recurso, tendo a mesma transitado em julgado. Sendo assim, entendo não ser cabível discussão a respeito da exatidão ou não dos valores contidos no precatório requisitório, já que extraídos de cálculos formulados pelo próprio INSS e homologados por decisão transitada em julgado. Permitir a discussão sobre a correção ou não dos cálculos nesta etapa do processo seria ao meu ver eternizar os processos judiciais e desrespeitar a coisa julgada. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 610/617. Aguarde-se o pagamento do precatório, intimações e diligencias necessarias. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-61/2002-DANIELI MAZZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que encaminho os presentes autos à intimação do(s) interessado(s) para cientificá-lo(s) da remessa do(s) alvará(s), cuja(s) cópia(s) encontra(m)-se encartada(s) nestes autos, ao Banco do Brasil S/A, à Avenida República Argentina, n° 1144, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em ate noventa (90) dias a partir de 02/05/2013. -Adv. MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-0000896-15.2006.8.16.0001-SONIA REGINA FURIATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que encaminho os presentes autos à intimação do(s) interessado(s) para cientificá-lo(s) da remessa do(s) alvará(s), cuja(s) cópia(s) encontra(m)-se encartada(s) nestes autos, ao Banco do Brasil S/A, à Avenida República Argentina, n° 1144, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em ate noventa (90) dias a partir de 06/05/2013. -Adv. CLEIDE REGINA GLOMB-.

6. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0001000-02.2009.8.16.0001-ERNANI PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido nos embargos à execução ne. 780/2011 (f. 197/198) e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 39 e 17, §19, da Lei ne. 10.259/2001) - R$ 23.170,88 (vinte e três mil, cento e setenta reais e oitenta e oito centavos) para o autor ERNANI PEREIRA DA SILVA e R$ 2.209,52 (dois mil, duzentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, com competência de atualização maio de 2011 - e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n°. 10.259/2001, expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n.. 8.213/1991, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 205 (ou seja, R$ 954,29) e as devidas pela expedição do ofício (IN- CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 2. Intimem-se. -Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e DALMA PISKE TEIXEIRA-.

7. ACIDENTE DE TRABALHO-446/2009-JONATHAN GUIMARÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, com posterior comprovação nos autos. -Adv. CARLOS AUGUSTO COGO-.

8. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0015814-19.2009.8.16.0001-WILSON PEREIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que encaminho os presentes autos à intimação do(s) interessado(s) para cientificá-lo(s) da remessa do(s) alvará(s), cuja(s) cópia(s) encontra(m)-se encartada(s) nestes autos, ao Banco do Brasil S/A, à Avenida República Argentina, n° 1144, onde o(s) mesmo(s) deve(m) , comparecer para resgatá-lo(s) em ate noventa (90) dias a partir de 11/04/2013. -Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-803/2009-NELSON RIBEIRO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, oportunidade em que deverão informar, motivadamente, se pretedem a produção de novas provas, bem como oferecerem alegações finais. -Adv. CHRISTIAN BARLERA-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO-0000570-16.2010.8.16.0001-ADENICE MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em cumprimento ao decidido na sentença de f. 64/67, transitada em julgado (f. 77), propôs a autora ADENICE MARTINS DOS SANTOS o recebimento da importância de R$ 3.026,78 (três mil e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), além dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 549,38 (quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo de f. 87/89, com atualização até fevereiro de 2012. O INSS, instado, manifestou expressa concordância com o montante proposto (f. 94). O Ministério Público, por sua vez, opinou pela expedição do requisitório de pequeno valor (f. 98). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima fixado pelas partes. B. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 39 e 17, §19, da Lei n2. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, determino, intimados os interessados, expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/91, observadas as importâncias acima fixadas, nele incluindo ' as custas processuais contadas à f. 80 (R$ 277,44) e as devidas pela expediÇão do ofício

(IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Intimem-se. 3. Aguarde-se o pagamento. Curitiba, 13/05/2013 ' Irajá,Pi ibeiro Direito l. Em cumprimento ao decidido na sentença de f. 64/67, transitada em julgado (f. 77), propôs a autora ADENICE MARTINS DOS SANTOS o recebimento da importância de R$ 3.026,78 (três mil e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), além dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 549,38 (quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo de f. 87/89, com atualização até fevereiro de 2012. O INSS, instado, manifestou expressa concordância com o montante proposto (f. 94). O Ministério Público, por sua vez, opinou pela expedição do requisitório de pequeno valor (f. 98). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima fixado pelas partes. . De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 39 e 17, §19, da Lei nu. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, determino, intimados os interessados, expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/91, observadas as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 80 (R$ 277,44) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Intimem-se. 3. Aguarde-se o pagamento. -Adv. FABIO GREIN PEREIRA-.

11. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0014417-85.2010.8.16.0001-ROBERTO MARIO GIRAO FEKETE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.+ Recebo nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS Às fl. 147/152. 1.1. Intime-se o autor para contrarrazões, em 15 (quinze) dias. -Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI e RICARDO PAVÃO TUMA-.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0055465-24.2010.8.16.0001-EDEMIR LUCIANO VARGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido no acordo homologado à f. 66, com trânsito em julgado (f. 75), propôs o INSS pagar ao autor EDEMIR LUCIANO VARGAS a importância de R$ 417,31 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), conforme cálculos de (f. 70/71), com competência de atualização abril de 2012. O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 79). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição de requisição de pequeno valor (f. 84). 2. Particularmente, a rcscrva de valores de que trata o artigo 22, § 4°, da Lei n. 8.906/1994, em face de seu caráter personalíssimo, requer pe firmado pelo próprio profissional contratado, único, pois, legitimado a fazê-lo (v.g., STJ-6a Turma, REsp 909.636, Min. Nilson Naves, j. 21.2.08, DJU 19.5.08), instruído com o original do contrato firmado ou dele cópia autenticada por tabelião. Não conheço, destarte, como posto, do pedido de repartição e reserva firmado pelo Autor à f. 79. 3. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (artigos 3° e 17, § 1°, da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/1991, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 82, pela metade, conforme o acordado (ou seja, R$ 245,25) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde o pagamento. 4. Intimem-se. -Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0020960-70.2011.8.16.0001-ARILDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- .. 3. Sem embargo, intimem-se as partes (Autor e INSS) para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, oportunidade em que deverão informar, motivadamente, se pretendem a produção de novas provas, bem como oferecerem alegações finais. -Advs. DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN e ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-0040288-83.2011.8.16.0001-LUIS ANTONIO JUSSEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Acerca da manifestação de fl. 173 e documentos juntos, diga o autor, em até 10 (dez) dias. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0048201-19.2011.8.16.0001-GILSON SERGIO REZENDE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 69 (CTPS) e a sua entrega, mediante recibo e permanencia de fotocópia nos autos, ao autor. Intime-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-0052122-83.2011.8.16.0001-JOACIR LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Reiterando.. A parte interssada para devida retirada e postagem do ofício, bem como para posterior comprovação nos autos. Int. Prazo 10 (dez) dias. -Advs. DALVA MARLI MENARIM e ANDRÉIA TENFEN-.

17. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0005971-25.2012.8.16.0001-LOURDES VIVIANI FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A respeito da intervenção de fl. 75 e documentos e cálculos apresentados pelo INSS, diga a autora, conforme de direito e de seu interesse, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

18. AÇÃO REVISIONAL-0017379-13.2012.8.16.0001-ANDERSON FERREIRA DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A respeito da intervenção de fl. 53 e documentos e cálculos apresentados pelo INSS, diga o Autor, conforme de direito e de seu interesse, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

19. AÇÃO REVISIONAL-0019482-90.2012.8.16.0001-IDEZOIR DO ROSÁRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 2. De outro passo, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela autora à fl. 67, em relação aos embargos de declaração (despropositados) de fl. 64/65. Intime-se. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO e RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0019490-67.2012.8.16.0001-DORALICE FERREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, com prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA e MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA-.

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-357/1999-YVONE PINHEIRO DA SILVA e outros- 2. Dê-se ciência à requerente do contido às fl. 276/277. Int. -Adv. MARIA ELOISA SILVÉRIO -.

22. NULIDADE DE REG. CIVIL-0000674-18.2004.8.16.0001-DREISSON DANIEL MAGALHAES FRACAO x IVANETE GONZALEZ MEGER- Intime-se a ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento dos honorários advocatícios fixados na apelação no valor de (R$ 1.000,00 - um mil reais), bem como efetue o pagamento de 70% das custas processuais (R$ 1.103,64 - um mil cento e três reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de multa de 10%. -Advs. ANA PAULA GUARENGHI-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIIA-57/2007-MAURICIO ESTEFANO PERRETO e outro- 1. Trata-se de ação proposta por Mauricio Estefano Perreto e sua esposa, qualificados nos autos, na qual alegam que o autor adquiriu um imóvel efetuando parte do pagamento à vista eo restante em parcelas, representadas por notas promissórias. Argumenta que apesar de ter efetuado o pagamento das notas promissórias, não possui tais títulos. Pretende com a presente ação a declaração judicial de prescrição do direito de crédito expresso nas notas promissórias, com a consequente abertura de matrícula do imóvel e baixa do ônus existente na transcrição n. 66.399, livro 3-BK, do 6° Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba. 2. Pois bem, a competência deste juízo, a teor do dispositivo no artigo 4°, da Resolução n. 07/2008, do Orgão Especial do Tribunal de Justiça, restringe-se às causas que, diretamente, se refiram aos registros públicos, dentre as quais nao se insere, em absoluto, declaração judicial de quitação de dívida ou declaração de prescrição de dívida, ainda que para futura averbação no registro de imóveis. Em princípio, a averbação do pagamento e cancelamento do pacto comissório é consequência pura e simples da apresentação ao registrador de prova hábil de quitação integral do preço ajustado em parcelas, não exigindo, em principio, intervenção do juízo de registros públicos. Entretanto, no caso em apreço, a pretensão posta nestes autos não versa sobre questão registral propriamente dita, cuidando, sim, de tema de direito obrigacional, mais especificamente sobre quitação de dívida e de sua prova e/ou prescrição da dívida. Considerando que o autor não possui a prova do pagamento das notas promissórias vinculadas à compra e venda do imóvel, não há como determinar a averbação do pagamento, fugindo a matéria posta em litígio à questão meramente registral. 3. Destarte, com as cautelas de estilo e na expectativa de eventual aproveitamento do pedido, encaminhem-se os autos, via Distribuidor, a uma das varas cíveis deste Foro Central, com competência residual para conhecer e julgar a ação proposta, determinando-se no destino, conforme o que repute cabível e necessario a autoridade competente, a emenda da inicial para adaptá-la aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. 5. Intimem-se. -Advs. SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, SAULO DE MEIRA ALBACH e IARA CRISTINA MARQUES-.

24. DÚVIDA-321/2008-9º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS- Ressalvada a manifestação da parte, conforme o seu interesse, uma vez que do decidido já foi o senhor registrador devidamente comunicado, realizadas as anotações e baixas devidas, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. MEYRE PATRICIA HIGUTI-.

25. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0022100-76.2010.8.16.0001-OKSANA MARIA IVANKIO WOLOCHYN e outros x CONEX - CONSTRUÇÕES E CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- -Advs. 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido, para o efeito de determinar ao Oficial do 6° Serviço de Registro de Imóveis desta Capital a retificação da transcrição n°. 73.392 do livro 3-BQ daquele Ofício, com oportuna abertura de matrícula, a fim que dela passe a constar que o imóvel que lhe é objeto tem as suas características definidas conforme a proposta registrária apresentada às f. 83/84, firmada em conformidade com o memorial descritivo e a planta de f. 10 e 12, respectivamente, que desta fazem parte integrante. Custas de lei pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MARIA NOELI FAE-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	001	2013.0007429-9

001 2013.0007429-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Wilson Fontanelli Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 24/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	008	2013.0004046-7
Edson Fischer Kroetz OAB PR052573	006	2012.0027117-3
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	005	2010.0006828-5
Fabiane Cristina Santana OAB PR050571	006	2012.0027117-3
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	005	2010.0006828-5
Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468	002	2013.0002565-4
Marinson Luiz de Albuquerque OAB PR063197	004	2013.0002468-2
	007	2012.0023636-0
Munir Assad Heisler OAB PR063818	001	2013.0004583-3
Nelson Kaminski Junior OAB PR062456	001	2013.0004583-3
Silene Hirata OAB PR033769	003	2013.0005716-5
Thiago Portugal Abelha de Fucio OAB PR063819	001	2013.0004583-3

001 2013.0004583-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Munir Assad Heisler OAB PR063818
Advogado: Nelson Kaminski Junior OAB PR062456
Advogado: Thiago Portugal Abelha de Fucio OAB PR063819
Réu: José Domingos Baumgartner
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 24/07/2013

002 2013.0002565-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Réu: Alexandre Leal da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 23/07/2013

003 2013.0005716-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Silene Hirata OAB PR033769
Réu: Mauricio Santana da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 23/07/2013

004 2013.0002468-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marinson Luiz de Albuquerque OAB PR063197
Réu: Carlos Eduardo Gonçalves Guerreiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 22/07/2013

005 2010.0006828-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Welyngton Alves da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 05/07/2013

006 2012.0027117-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Fischer Kroetz OAB PR052573
Advogado: Fabiane Cristina Santana OAB PR050571
Réu: Orides Vieira Sarmento
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

007 2012.0023636-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marinson Luiz de Albuquerque OAB PR063197
Réu: Claudinei Tavares
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

008 2013.0004046-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Réu: Jeferson Espírito Santo de Lucena
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

Central de Inquéritos

2ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Inquéritos Policiais - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	005	2013.0013739-8
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	001	2013.0006915-5
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	001	2013.0006915-5
Elias Mattar Assad OAB PR009857	001	2013.0006915-5
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	002	2013.0004927-8
Leonard Luiz Calizário OAB PR064448	001	2013.0006915-5
Lisandra Alves Anghinoni OAB PR044539	003	2013.0005739-4
	004	2013.0005738-6
Osvaldo Calizario OAB PR010287	001	2013.0006915-5
Roberto Haddad OAB PR053359	001	2013.0006915-5

001 2013.0006915-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Leonard Luiz Calizário OAB PR064448
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Réu: Euler Gonçalves da Silva
Réu: Julio Cesar Passos Frizzo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/06/2013

002 2013.0004927-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: Edson Batista Muniz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 06/06/2013

003 2013.0005739-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Lisandra Alves Anghinoni OAB PR044539
Requerente: Willian Bueno de Andrade
Objeto: INDEFIRO O PRESENTE PLEITO LIBERTÁRIO

004 2013.0005738-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Lisandra Alves Anghinoni OAB PR044539
Requerente: Jovano Romao
Objeto: O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM APENSO, FACE AO TEOR DA r. DECISÃO DE FLS 141/149, PERDEU SEU OBJETO.

005 2013.0013739-8 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Joana Cristina Bastos Mariano
Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511
Objeto: CONSIDERADA, ENTÃO , A DECISÃO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DA INDICIADA EM PRISÃO PREVENTIVA, EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS (R$678,00 - SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) EM NOME DO ADVOGADO QUE COMPROVOU RECOLHIMENTO DO REFERIDO VALOR.

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 072/2013

Advogado	Ordem	Processo
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	002	2002.0008866-8/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	013	2009.0009607-0/0
AIRTON SAVIO VARGAS	003	2006.0007701-4/0
ALTAIR BURATTO	013	2009.0009607-0/0
ANA LUCIA FRANCA	012	2009.0009158-6/0
ANA PAULA ANTUNES VARELA	018	2009.0023006-0/0
ANA REGINA DOS SANTOS CAMARGO	004	2007.0008176-4/0
ANNE CAROLINE WENDLER	005	2007.0010949-2/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	009	2008.0017250-6/0
BLAS GOMM FILHO	012	2009.0009158-6/0
CARLOS ROBERTO MENOSSO	011	2009.0008685-4/0
CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	001	1999.0002474-0/0
CASSIANO RICARDO REGIS	021	2009.0027982-6/0
CELSO DAVID ANTUNES	005	2007.0010949-2/0
CLAITON LUIS BORK	005	2007.0010949-2/0
CLAUDIA REGINA FURTADO	004	2007.0008176-4/0
DAIANA EL OMAIRI	021	2009.0027982-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	004	2007.0008176-4/0
EDUARDO BRUNING	003	2006.0007701-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	012	2009.0009158-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	024	2010.0022304-2/0
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS	016	2009.0019021-9/0
FELIPE REDDIN WERKA	010	2008.0023217-7/0
FERNANDA TORRENS FONTOURA	001	1999.0002474-0/0
FILIPE ALVES DA MOTA	015	2009.0015874-2/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	015	2009.0015874-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	012	2009.0009158-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	024	2010.0022304-2/0
GABRIELA ROIG PUREZA INDA	017	2009.0019531-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2009.0008685-4/0
GIOVANNA LEPRE SANDRI	001	1999.0002474-0/0
GUILHERME CORREA DA SILVA	012	2009.0009158-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	005	2007.0010949-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2009.0008685-4/0
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	019	2009.0025412-1/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	015	2009.0015874-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	017	2009.0019531-0/0
JULIANA LOPES DA SILVA	020	2009.0026629-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	004	2007.0008176-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	004	2007.0008176-4/0
KAREN DA SILVEIRA	014	2009.0012070-8/0
LARISSA KIRSTEN HETKA	015	2009.0015874-2/0
LEOPOLDO TAVARES VIANA	008	2008.0000712-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	021	2009.0027982-6/0
LUCIANO MICHALXUK	006	2007.0022476-6/0
LUCIANO MICHALXUK	007	2007.0026360-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	023	2010.0020277-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2009.0008685-4/0
MARCIO KRUSSEWSKI	010	2008.0023217-7/0
MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR	019	2009.0025412-1/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	021	2009.0027982-6/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	005	2007.0010949-2/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	005	2007.0010949-2/0
MARIA SANTINA FURTADO	004	2007.0008176-4/0
MARILEIA BOSAK	005	2007.0010949-2/0
MILTON CÉSAR DA ROCHA	018	2009.0023006-0/0
NEUDI FERNANDES	025	2010.0025560-8/0
NICOLE BARAO RAFFS	025	2010.0025560-8/0
OSEI BARANIUK	022	2010.0017860-8/0
PAULO SÉRGIO WINCKLER	001	1999.0002474-0/0
RAQUEL NUNES SILVA	017	2009.0019531-0/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	022	2010.0017860-8/0
RODRIGO DE FREITAS BARBIERI	025	2010.0025560-8/0
SAMIA CRISTINA YEBAHI	003	2006.0007701-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	014	2009.0012070-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2009.0019531-0/0
SARAH PEREIRA SELENE	020	2009.0026629-4/0
SILVIO CESAR BARBOSA	003	2006.0007701-4/0
TITO ALCIDES BUCCO	013	2009.0009607-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	020	2009.0026629-4/0
VICTOR DE SOUZA ALVES	003	2006.0007701-4/0
WILSON SALES BELCHIOR	008	2008.0000712-4/0

001 1999.0002474-0/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO BATISTA FILHO X ISRAEL GONCALVES DIAS (E OUTRO)

Intimação para parte executada: manifestar-se acerca da petição de fls. 219/220.

Adv(s) CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA, GIOVANNA LEPRE SANDRI, FERNANDA TORRENS FONTOURA, PAULO SÉRGIO WINCKLER

002 2002.0008866-8/0 - Execução de Título Judicial — RONY CESAR VALENZA X ELIANE DA COSTA

Às partes para que manifestem-se no prazo comum de 10 (dez) dias.

Adv(s) RONY CESAR CENTENARO VALENZA

003 2006.0007701-4/0 - Processo de Conhecimento — YASSER JEBAHI (E OUTRO) X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA (E OUTRO)

À parte autora: Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens.

Adv(s) VICTOR DE SOUZA ALVES, AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, EDUARDO BRUNING, SAMIA CRISTINA YEBAHI

004 2007.0008176-4/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES PALUDO X TECHNO CELL WALTER EQUIPAMENTOS DE COMUNICACOES LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLAUDIA REGINA FURTADO, MARIA SANTINA FURTADO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ANA REGINA DOS SANTOS CAMARGO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

005 2007.0010949-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO GIOVANELLA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Às partes: manifestarem-se nos autos no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CELSO DAVID ANTUNES, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, Maria Leticia Brusch, ANNE CAROLINE WENDLER, Maria Leticia Brusch

006 2007.0022476-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO LOCACOES LTDA X ARI MANOEL DE OLIVEIRA

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

007 2007.0026360-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X AIRTON ANTONIO DE PAULA

"Autorizo o desentranhamento"

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

008 2008.0000712-4/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANA MARIA OSTROWSKI X ELETRO PLUS COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (E OUTRO)

Manisfestar-se sobre o retorno do ofício.

Adv(s) LEOPOLDO TAVARES VIANA, WILSON SALES BELCHIOR

009 2008.0017250-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO FRANCISCO MOLINA X EVANDITE BISPO PEGO

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA

010 2008.0023217-7/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME AURINO PLASSE X SUPER FRIO REFRIGERACAO

"Ante a informação de fl. 197 de que a requerida não mais possui as notas fiscais originais da compra dos produtos referidos na inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o ali contido, bem como informe se deseja produzir, nos presentes autos, prova documentl ou oral/testemunhal"

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, MARCIO KRUSSEWSKI

011 2009.0008685-4/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO MENEZES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Autos em cartório para vistas.

Adv(s) CARLOS ROBERTO MENOSSO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

012 2009.0009158-6/0 - Execução de Título Judicial — MARILIA FERREIRA BERTOZZI DORNAS X BANCO SANTANDER MERIDIANO

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) GUILHERME CORREA DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO

013 2009.0009607-0/0 - Execução de Título Judicial — EDENILSON ANTONIO BALMBERG X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"I - Foi proferida sentença, a qual julgou extinto o feito, em fase de execução, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. II - A parte credora requereu às fls. 141 o prosseguimento da execução. Todavia, a presente execução deverá ter seguimento por meio do Sistema Projudi. III - No prazo de 15 dias, deverá a parte exequente apresentar tal pedido."

Adv(s) ALTAIR BURATTO, TITO ALCIDES BUCCO, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

014 2009.0012070-8/0 - Processo de Conhecimento — ALVACIR PETERS PADILHA X BRASIL TELECOM S/A

Informar se houve satisfação do crédito.

Adv(s) KAREN DA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

015 2009.0015874-2/0 - Execução de Título Judicial — JEREMIAS FERREIRA ALVES X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, LARISSA KIRSTEN HETKA

016 2009.0019021-9/0 - Execução de Título Judicial — JOAQUIM LUCAS NETO (E OUTRO) X IRINEU LUIZ JACOBY (E OUTRO)

À PARTE EXEQUENTE: Ante a anotação de restrição de alienação fiduciária (fl. 57 e fls. 59/60), informar se insiste no bloqueio do referido bem. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS

017 2009.0019531-0/0 - Processo de Conhecimento — KRISTHIAN DE ALMEIDA SANTOS X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO (E OUTRO)

Manifeste-se a requerida ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO acerca do pleiteado às fls. 497 pela requerida 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, GABRIELA ROIG PUREZA INDA, RAQUEL NUNES SILVA

018 2009.0023006-0/0 - Execução de Título Judicial — VIVIANA SIMARA FRANZ SCHWARZ X IBPEX INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRADUACAO E EXTENSAO SS LTDA

Às partes: manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias.

Adv(s) MILTON CÉSAR DA ROCHA, ANA PAULA ANTUNES VARELA

019 2009.0025412-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR X LOJAS CENTAURO LTDA

"(...) defiro o pedido de exclusão da empersa MG Master do polo passivo (...). 4 - Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, inime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o documento de fl. 127"

Adv(s) MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

020 2009.0026629-4/0 - Processo de Conhecimento — IZABEL CRISTINA FREITAS SELEME X BANCO GMAC S/A

"1 - (...) foi determinada a suspensão da tramitação das ações de cognição relativas a cobrança das tarifas administrativas ara concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários (TAC e TEC) a todas as instâncias (...). 2 - Ante o exposto (...), em cumprimento à referida decisão do STJ, e considerando já instruídos os autos, suspendo o presente feito."

Adv(s) JULIANA LOPES DA SILVA, SARAH PEREIRA SELENE, VALERIA CARAMURU CICARELLI

021 2009.0027982-6/0 - Processo de Conhecimento — LUCI ANGELICA DA SILVA MARQUES X BANCO DO BRASIL SA

Às partes: manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias.

Adv(s) CASSIANO RICARDO REGIS, DAIANA EL OMAIRI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

022 2010.0017860-8/0 - Execução de Título Judicial — LAUNA DE PAULA X SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI

"Autorizo o desentranhamento"

Adv(s) ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, OSEI BARANIUK

023 2010.0020277-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL CARVOINDO LTDA

Para ciência da parte exequente: "(...) III - Ainda, esclareça-se a parte exequente que a penhora do veículo somente será efetivada quanda da localização do bem."

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

024 2010.0022304-2/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS GOMES JUNIOR X BAU DA FELICIDADE BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

025 2010.0025560-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSANA DOS SANTOS MAITO X CONCESSIONARIA CARRO FACIL

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 19 de junho de 2013, às 9 horas.

Adv(s) RODRIGO DE FREITAS BARBIERI, NICOLE BARAO RAFFS, NEUDI FERNANDES

12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 2º JECRIM)

12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 2º JECRIM) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Relação 08/2013

Advogados:	Nº de ordem	Nº de autos
Valério Bonnett	**01**	**2010/4655-9**

01-Notícia Crime n° 2010/4655-9
Noticiante (s): Catarina de Souza Moro; Evani Banzatto Bonnett; Julia Moro Bonnett e Valério Bonnett
Noticiado: Sociedade Hípica Paranaense e Fernando Augusto Sperb
Objeto: Audiência Preliminar redesignada para o dia 14 de JUNHO de 2013 às 15h00min
Advogado: Valério Bonnett (OAB/PR n°39.289)

Curitiba, 24 de Maio de 2013

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ANTONINA

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Maria Serra Carvalho
Responsável:	Joice Motta, Jairo Quero, Raphael Affonso Carvalho de Souza e Giovanni Morais dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Ildefonso, 115, Antonina
Telefone:	9955-2732 / 8820-6335 / 9956-9320 / 9909-1455

APUCARANA

Período:	01/06/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Responsável:	Jair Pereira Rocha
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa João Gurgel, 100
Telefone:	(43) 9175-3965

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Oswaldo Soares Neto
Responsável:	Gislene Bortorim de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa João Gurgel, 100
Telefone:	(43) 9175-3965

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Márcia Pugliesi Yokomizo
Responsável:	Ana Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa João Gurgel, 100
Telefone:	(43) 9175-3965

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	José Roberto Silverio
Responsável:	Marco Antonio Moretti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa João Gurgel, 100
Telefone:	(43) 9175-3965

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Paulo Rocha Loures
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa João Gurgel, 100
Telefone:	(43) 9175-3965

ASTORGA

Período:	01/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Kelly Sponholz
Responsável:	LUIZ EUGENIO PAVAN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Minas Gerais, 381 - Centro - Astorga - PR
Telefone:	44 3234-3191 ou 9973-3191
Fax:	44 3234-3411

Período:	11/06/2013 a 20/06/2013
Juiz:	Luiz Otávio Alves de Souza
Responsável:	LUIZ EUGENIO PAVAN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Minas Gerais, 381 - Centro - Astorga - PR
Telefone:	44 3234-3191 ou 9973-3191
Fax:	44 3234-3411

Período:	21/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Thais Terumi Oto
Responsável:	LUIZ EUGENIO PAVAN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Minas Gerais, 381 - Centro - Astorga - PR
Telefone:	44 3234-3191 ou 9973-3191
Fax:	44 3234-3411

BELA VISTA DO PARAÍSO

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Helder José Anunziato
Responsável:	Barbara Almeida Senedesi Bellettini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Bela Vista do Paraíso
Telefone:	(43)9917-8722
Fax:	(43)3242-1165

BOCAIÚVA DO SUL

Período:	01/06/2013 a 02/06/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Neilor de Brito Castro - Empregado juramentado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e anexos
Telefone:	(41) 3658-1436 /(41) 9812-6190
Fax:	(41) 3658-1052

Período:	01/06/2013 a 02/06/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Vanessa Sesterhenn - Técnico Judiciário

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41) 3666-1477/ (41) 9684-4343
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	01/06/2013 a 02/06/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Roger Henrique Saraiva da Silva - Analista Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	(41) 3308-7220/ (41) 9948-3990
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	03/06/2013 a 09/06/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Andréia Ceccon - Empregada Juramentada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e anexos
Telefone:	(41) 8414-5937/ (41) 9921-9409/ (41) 9111-4094
Fax:	(41) 3658-1052

Período:	03/06/2013 a 09/06/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Rogério Ferreira de Castro - Escrivão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41) 3658-1439/ (41) 9915-7664
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	03/06/2013 a 09/06/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Thomas Daniel dos Santos Ramos - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	(41) 3658-1070/ (41) 8822-9819
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	10/06/2013 a 16/06/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Dirce da Luz de Castro - Escrivã
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e anexos
Telefone:	(41) 3658-1436 /(41) 84000788
Fax:	(41) 3658-1052

Período:	10/06/2013 a 16/06/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Marcus Vinicius Lara Benatti - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41) 3082-5532/ (41) 8506-8155
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	10/06/2013 a 16/06/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Marcus Vinicius Lara Benatti - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	(41) 3082-5532/ (41) 8506-8155
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	17/06/2013 a 23/06/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Neilor de Brito Castro - Empregado juramentado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e anexos
Telefone:	(41) 3658-1436 /(41) 9812-6190
Fax:	(41) 3658-1052

Período:	17/06/2013 a 23/06/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Charles Hass - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41) 3256-6998/ (41) 8498-6998
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	17/06/2013 a 23/06/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Roger Henrique Saraiva da Silva - Analista Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	(41) 3308-7220/ (41) 9948-3990
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Andréia Ceccon - Empregada Juramentada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e anexos
Telefone:	(41) 8414-5937/ (41) 9921-9409/ (41) 9111-4094
Fax:	(41) 3658-1052

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Vanessa Sesterhenn - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41) 3666-1477/ (41) 9684-4343
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Thomas Daniel dos Santos Ramos - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	(41) 3658-1070/ (41) 8822-9819
Fax:	(41) 3658-1252

CAMPINA DA LAGOA

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Adriano Eyng
Responsável:	Christiane Angélica Kizerlla Villela - Vilma Lucia de Lima Barakat
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	44-9916-9910 e 44-9997-3803
Fax:	44-3542-1256

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	03/06/2013 a 09/06/2013
Juiz:	Adriana Benini
Responsável:	EDUARDO DOBGINIES - CEL. 41. 9273.7823 / 41. 9772.3721
Horário:	EDUARDO DOBGINIES - CEL. 41. 9273.7823 / 41. 9772.3721
Local:	CAMPINA GRANDE DO SUL
Telefone:	41.36761324
Fax:	41.36761324

Período:	10/06/2013 a 16/06/2013
Juiz:	Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
Responsável:	ADILSON ANDERSON GELINSKI - CEL.41. 8828.9941
Horário:	ADILSON ANDERSON GELINSKI - CEL.41. 8828.9941
Local:	CAMPINA GRANDE DO SUL
Telefone:	41.36761324
Fax:	41.36761324

Período:	17/06/2013 a 23/06/2013
Juiz:	Adriana Benini
Responsável:	EDUARDO DOBGINIES - CEL. 41. 9273.7823 / 41. 9772.3721
Horário:	EDUARDO DOBGINIES - CEL. 41. 9273.7823 / 41. 9772.3721
Local:	CAMPINA GRANDE DO SUL
Telefone:	41.36761324
Fax:	41.36761324

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
Responsável:	ADILSON ANDERSON GELINSKI - CEL.41. 8828.9941
Horário:	ADILSON ANDERSON GELINSKI - CEL.41. 8828.9941
Local:	CAMPINA GRANDE DO SUL
Telefone:	41.36761324
Fax:	41.36761324

CAMPO MOURÃO

Período:	01/06/2013 a 02/06/2013
Juiz:	Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Responsável:	Sebastiana Machado Borges - Emerson Pelizer
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual de Campo Mourão - Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	4

Período:	03/06/2013 a 09/06/2013
Juiz:	Edson Jacobucci Rueda Junior
Responsável:	Erondi José Antunes - Artur dos Santos Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual de Campo Mourão - Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150

Período:	10/06/2013 a 16/06/2013
Juiz:	Gabriela Luciano Borri Aranda
Responsável:	Daniel Ferreira de Almeida - Samuel Leite
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual de Campo Mourão - Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150

Período:	17/06/2013 a 23/06/2013
Juiz:	Mario Carlos Carneiro
Responsável:	Amilton Leite dos Santos - Everton Palma
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual de Campo Mourão - Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	James Hamilton de Oliveira Macedo
Responsável:	Dejair Palma - João Guedes da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual de Campo Mourão - Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150

CÂNDIDO DE ABREU

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Maria Silvia Cartaxo Fernandes Luiz
Responsável:	Sofia Sônia Schmidt de Carvalho
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum SALLUSTIANO LAMENHA LINS DE SOUZA - Avenida Visconde Charles de Laguiche, 795 - Centro
Telefone:	(43) 3476-1303
Fax:	(43) 3476-1292 - ramal 200

CANTAGALO

Período:	01/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	ANDRE LUIZ DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL E ANEXOS
Telefone:	9938.5062 - 8428.3882 - 9938.6936

Período:	01/06/2013 a 06/06/2013
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Lizete Cecchele da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Secretaria da Vara Cível e Anexos
Telefone:	42 9922 0249
Fax:	42 3636 1732

Período:	07/06/2013 a 12/06/2013
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Mauricio Belo Ferreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Secretaria da Vara Cível e Anexos
Telefone:	42 9947 8259 / 42 3636 2319
Fax:	42 3636 1732

Período:	11/06/2013 a 20/06/2013
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	MARLEY FERREIRA DE CASTILHOS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL E ANEXOS
Telefone:	9938.5062 - 8428.3882 - 9938.6936

Período:	13/06/2013 a 18/06/2013
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Felipe Siqueira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Secretaria da Vara Cível e Anexos
Telefone:	42 9955 2069 / 42 8412 0959
Fax:	42 3636 1732

Período:	19/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Lucas Maccarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Secretaria da Vara Cível e Anexos
Telefone:	42 9155 1317
Fax:	42 3636 1732

Período:	21/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	NEUCIMANE VILHAS VOAS PIRES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL E ANEXOS
Telefone:	9938.5062 - 8428.3882 - 9938.6936

Período:	25/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Daniel Tille Gaertner
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Secretaria da Vara Cível e Anexos
Telefone:	42 9912 9992
Fax:	42 3636 1732

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Nicia Kirchkein Cardoso
Responsável:	Edi Ronald Altheia Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	45-9983-8363
Fax:	45-3286-1214

CARLÓPOLIS

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	ARDUINO CARLOS MARCHETTO RIZZO BUSQUIM
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA JORGE BARROS, 1767
Telefone:	43 - 9611.4047
Fax:	43-3566.1180

CASCAVEL

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Anatália Isabel Lima Guedes
Responsável:	Marco Aurelio Malucelli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual - Av. Tancredo Neves, 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Sandra Regina Bittencourt Simoes
Responsável:	Marli Takaiama
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual - Av. Tancredo Neves, 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Sérgio Luiz Kreuz
Responsável:	Andrea Cavalli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual - Av. Tancredo Neves, 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Jaqueline Allievi
Responsável:	Bruno Fernando Gasparoto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual - Av. Tancredo Neves, 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	24/06/2013 a 01/07/2013
Juiz:	Rosaldo Elias Pacagnan
Responsável:	Tamara Resun Gonçalves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual - Av. Tancredo Neves, 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

CATANDUVAS

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013

Juiz:	Eveline Soares dos Santos
Responsável:	Rodrigo Stümer
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo, nº 301, Centro - Fórum
Telefone:	45-9944-1460
Fax:	45-3234-1415

CLEVELÂNDIA

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	João Angelo Bueno
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
Fax:	(46) 3252-1362

COLORADO

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Osvaldo Taque
Responsável:	Aya Sato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Minas Gerais, 1.026
Telefone:	(44)3323-1176
Fax:	(44)3323-1142

CORBÉLIA

Período:	03/06/2013 a 09/06/2013
Juiz:	Gabriel Rocha Zenun
Responsável:	Braz Favretto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Corbélia
Telefone:	(45) 3242-1225
Fax:	(45) 3242-1412 (Forum)

Período:	10/06/2013 a 16/06/2013
Juiz:	Claudia Spinassi
Responsável:	Walter de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Corbélia
Telefone:	(45) 9965-4832
Fax:	(45) 3242-1412 (Forum)

Período:	17/06/2013 a 23/06/2013
Juiz:	Gabriel Rocha Zenun
Responsável:	Vinicius Marcio Kummer
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Corbélia
Telefone:	(45) 9149-1699
Fax:	(45) 3242-1412 (Forum)

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Claudia Spinassi
Responsável:	MArenir Terezinha Chimoka
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Corbélia
Telefone:	(45) 9117-8822
Fax:	(45) 3242-1412 (Forum)

DOIS VIZINHOS

Período:	01/06/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Rubens dos Santos Junior
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9974-8612/3536-6227

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Shirlei Denise Borges dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 8821-7979

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Rubens dos Santos Junior
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9974-8612/3536-6227

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Gabriela Padilha Pilatti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9925-7839

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Rubens dos Santos Junior
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9974-8612/3536-6227

FORMOSA DO OESTE

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Marcelo Carneval
Responsável:	Claudinei Cavalcante Pinheiro

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida São Paulo, 477 - centro
Telefone:	44 9131-3439
Fax:	44 3526-1272

FOZ DO IGUAÇU

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Marcela Simonard Loureiro
Responsável:	3ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
Telefone:	(45) 88144584

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Trícia Cristina Santos Troian
Responsável:	4ª Vara Cível - Escrivão Ari de Melo Lemos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
Telefone:	(45) 88144584

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Luciana Assad Luppi Ballalai
Responsável:	VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
Telefone:	(45) 88144584

Período:	24/06/2013 a 01/07/2013
Juiz:	Rodrigo Luis Giacomin
Responsável:	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
Telefone:	(45) 88144584

GRANDES RIOS

Período:	01/06/2013 a 15/06/2013
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Ilson de Melo Ferreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Monteiro de Noronha, 306
Telefone:	43-88453679
Fax:	43-3474-1433

Período:	16/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Juliano Borba Siqueira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Monteiro de Noronha, 306
Telefone:	43-88453679
Fax:	43-3474-1433

GUAÍRA

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	Shirlei Lurdes Bavaresco - Escrivã da Vara Criminal e Sidney Prado Lima - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620
Telefone:	44-9937-9101
Fax:	44-3642-1838

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	Odeth Juri - Escrivã da Vara Cível e Amarildo Luiz Garcia - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620
Telefone:	44-84398148
Fax:	44-3642-1838

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	Shirlei Lurdes Bavaresco - Escrivã da Vara Criminal e Antonio Juracir Boschetti - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620
Telefone:	44-9937-9101
Fax:	44-3642-1838

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	Odeth Juri - Escrivã da Vara Cível e Sidney Prado Lima - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620
Telefone:	44-8439-8148
Fax:	44-3642-1838

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	Shirlei Lurdes Bavaresco - Escrivã da Vara Criminal e Antonio Juracir Boschetti - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620
Telefone:	44-9937-9191
Fax:	44-3642-1838

GUARAPUAVA

Período:	29/04/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
Responsável:	Luiz Carlos Arruda - Escrivão interventor da 1ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9919-5820

Período:	06/05/2013 a 13/05/2013
Juiz:	Paola Gonçalves Mancini
Responsável:	Marcos Abreu Silvestri - Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-8427-0809

Período:	13/05/2013 a 20/05/2013
Juiz:	Christine Kampmann Bittencourt
Responsável:	Edyrene Toledo Felchak - Secretária do 1º Juizado Especial
Horário:	Dra. Paola Gonçalves Mancini do dia 13 a partir das 18h ao dia 14 as 12h.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9921-9109

Período:	20/05/2013 a 27/05/2013
Juiz:	Nestario da Silva Queiroz
Responsável:	Michele Palhuk - Escrivã da 2ª Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9922-1951

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Glauco Alessandro de Oliveira
Responsável:	Jackson Likes - Diretor de Secretaria
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9916-9129

ICARAÍMA

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Sérgio Laurindo Filho
Responsável:	Lídia Silva e Rossi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Antero Francisco Soares, 630
Telefone:	(44) 844559909- 91152876 ou 8446-0678
Fax:	(44)3665-2329

IPIRANGA

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Responsável:	Roberson Geraldo Taques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ipiranga-PR
Telefone:	(42) 9118-1907
Fax:	(42) 3242-1689

IPORÃ

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Carolina Gabriele Pinto
Responsável:	Enilson Olmo Silva e Marcos Antonio Freitas Zambolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	forum
Telefone:	44-3652-1186
Fax:	44-3652-1186

IRATI

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Micheli Franzoni
Responsável:	Cassiana Braun Moreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9983-2353
Fax:	(42) 3423-2505

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Paulo Vitor do Prado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9909-9251
Fax:	(42) 3423-1190

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Mitzy de Lima Santos
Responsável:	Airton C. Cogenievski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 8402-1292
Fax:	(42) 3422-6842

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Halyna Hololob Konovalenko
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9974-1460
Fax:	(42) 3422-1460

Período:	24/06/2013 a 01/07/2013
Juiz:	Erika Luiza Dias Pinto
Responsável:	Cassiana Braun Moreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9983-2353
Fax:	(42) 3423-2505

IVAIPORÃ

Período:	01/06/2013 a 02/06/2013
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405

Período:	03/06/2013 a 09/06/2013
Juiz:	Juliana Trigo de Araújo
Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405

Período:	10/06/2013 a 16/06/2013
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182/ 9633-1815
Fax:	(043)3472-2405

Período:	17/06/2013 a 23/06/2013
Juiz:	Juliana Trigo de Araújo
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405

JACAREZINHO

Período:	31/05/2013 a 07/06/2013
Juiz:	Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
Responsável:	Paolo do Prado Riva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Civel, Criminal e Fazenda Pública
Telefone:	(43) 88266789
Fax:	(43) 3527 2121 r: 29

Período:	07/06/2013 a 14/06/2013
Juiz:	Anne Regina Mendes
Responsável:	Paolo do Prado Riva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Civel, Criminal e Fazenda Pública
Telefone:	(43) 88266789
Fax:	(43) 3527 2121 r: 29

Período:	14/06/2013 a 21/06/2013
Juiz:	Roberto Arthur David
Responsável:	Paolo do Prado Riva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Civel, Criminal e Fazenda Pública
Telefone:	(43) 88266789
Fax:	(43) 3527 2121 r: 29

Período:	21/06/2013 a 28/06/2013
Juiz:	Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
Responsável:	Paolo do Prado Riva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Civel, Criminal e Fazenda Pública
Telefone:	(43) 88266789
Fax:	(43) 3527 2121 r: 29

Período:	28/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Anne Regina Mendes
Responsável:	Paolo do Prado Riva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Civel, Criminal e Fazenda Pública
Telefone:	(43) 88266789
Fax:	(43) 3527 2121 r: 29

JAGUAPITÃ

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Ricardo Mitsuo Abe
Responsável:	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER, SILVANA DE OLIVEIRA PALMA e DANIELA GRAÇA RECCO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Minas Gerais, 191
Telefone:	43-3272.2155, 3272.1658,3272.1362,88401231 e 99435646
Fax:	43.32721462

LAPA

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Antonio Evangelista de Souza Netto
Responsável:	Viviane Cristina da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 9703-9009 - 41 3622-8316
Fax:	41 36222445

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Deisi Rodenwald
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050

Fax:	41 36222445
Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Antonio Evangelista de Souza Netto
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 92318824
Fax:	41 36222576
Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	Viviane Cristina da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 9703-9009 - 41 3622-8316
Fax:	41 36222445
Período:	24/06/2013 a 01/07/2013
Juiz:	Daniel Alves Belingieri
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 9231-8824
Fax:	41 36222576

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Marcelo Dias da Silva
Responsável:	Andreza Beggiato Porto
Horário:	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18 às 21 horas; b) em regime de sobreaviso: restante do período fora do horário de expediente forense. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 9 às 13 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período. Resolução nº 87/2013
Local:	4ª Fazenda Pública
Telefone:	(43) 3372-3029/9955-9544
Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Katsujo Nakadomari
Responsável:	Edson de Souza Galdana
Horário:	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18 às 21 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de expediente forense. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 9 às 13 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período. Resolução nº 87/2013
Local:	VEP
Telefone:	(43) 3372-3006/9996-0429
Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	João Marcos Anacleto Rosa
Responsável:	Ana Lígia Gazoni
Horário:	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18 às 21 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de expediente forense. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 9 às 13 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período. Resolução nº 87/2013
Local:	5ª Seção / 1ª Fazenda Pública
Telefone:	(43) 3372-3169/9113-2978
Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Gustavo Peccinini Netto
Responsável:	Wilson Ossamu Fugiwara
Horário:	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18 às 21 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de expediente forense. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 9 às 13 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período. Resolução nº 87/2013
Local:	3ª Cível
Telefone:	(43) 3342-0524/9943-4241
Período:	24/06/2013 a 01/07/2013
Juiz:	Luiz Eduardo Asperti Nardi
Responsável:	Kétlin C. de Carvalho Ribeiro
Horário:	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18 às 21 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de expediente forense. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 9 às 13 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período. Resolução nº 87/2013
Local:	5ª Seção / 2ª Fazenda Pública
Telefone:	(43) 3372-3164/9171-0717/9986-5350

MALLET

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Italo Mario Bazzo Junior
Responsável:	ANDERSON COSTA WALKOFF FILHO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida João Pessoa, nº 175 - Centro
Telefone:	(42) 8861.2019
Fax:	(42) 3542.1227

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Italo Mario Bazzo Junior
Responsável:	ANDERSON COSTA WALKOFF FILHO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida João Pessoa, nº 175 - Centro
Telefone:	(42) 8861.2019
Fax:	(42) 3542.1227

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Jaime Souza Pinto Sampaio
Responsável:	Edna Maria Borçato Molena
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal Mandaguaçu
Telefone:	44-3245-1321 e 44-9930-2317
Fax:	44-3245-1321

MANOEL RIBAS

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Rafael de Araujo Campelo
Responsável:	SILVIA MARQUES DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum de Manoel Ribas
Telefone:	43-9914-2238
Fax:	43-3435-2152

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	MANAMI FUKACE FERREIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(44) 8835-7533 8845-7044

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Devanir Cestari
Responsável:	EDSON FELIPE MIGLIORINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(44) 9929-7153

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Rafael Altoé
Responsável:	CAROLINA CLEÓPATRA CODONHO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(44) 8846-6924

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	Kelly Yumi Olikawa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	

Período:	24/06/2013 a 01/07/2013
Juiz:	Devanir Cestari
Responsável:	MANAMI FUKACE FERREIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(44) 8835-7533 8845-7044

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Siladelfo Rodrigues da Silva
Responsável:	Marlene Marquesini Losacco - Escrivã da 5ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	José Camacho Santos
Responsável:	Marcely Camilla Walker Fais - Diretora da 7ª Secretaria Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Frederico Mendes Júnior
Responsável:	Clariane Leila Dallazen - Chefe de Secretaria 1ª Vara da Fazenda Pública
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Nicola Frascati Junior
Responsável:	Mariluci Santin - Chefe de Secretaria 2ª Vara da Fazenda Pública
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

MEDIANEIRA

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Giovana Ehlers Fabro Esmanhotto
Responsável:	Natalyria Elaine Mittmann
Horário:	de permanência (com atendimento ao público, das 9 às 13 horas, nos dias em que não houver expediente, e das 18 às 21 horas, nos dias úteis) e o de sobreaviso (todo o restante do horário nos dias em que não houver expediente e das 21 horas do dia anterior até às 12 horas do dia seguinte nos dias úteis).
Local:	Medianeira
Telefone:	(45) 9928-3839
Fax:	(45) 9928-3839

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Pryscila Barreto Passos
Responsável:	Michele Harmel Tonello
Horário:	de permanência (com atendimento ao público, das 9 às 13 horas, nos dias em que não houver expediente, e das 18 às 21 horas, nos dias úteis) e o de sobreaviso (todo o restante do horário nos dias em que não houver expediente e das 21 horas do dia anterior até às 12 horas do dia seguinte nos dias úteis).
Local:	Medianeira
Telefone:	(45) 9928-3839
Fax:	(45) 9928-3839

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Andre Doi Antunes
Responsável:	Marileide Rodrigues
Horário:	de permanência (com atendimento ao público, das 9 às 13 horas, nos dias em que não houver expediente, e das 18 às 21 horas, nos dias úteis) e o de sobreaviso (todo o restante do horário nos dias em que não houver expediente

	e das 21 horas do dia anterior até às 12 horas do dia seguinte nos dias úteis).
Local:	Medianeira
Telefone:	(45) 9928-3839
Fax:	(45) 9928-3839

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Giovana Ehlers Fabro Esmanhotto
Responsável:	Joseane Maria Nicodem Moraes
Horário:	de permanência (com atendimento ao público, das 9 às 13 horas, nos dias em que não houver expediente, e das 18 às 21 horas, nos dias úteis) e o de sobreaviso (todo o restante do horário nos dias em que não houver expediente e das 21 horas do dia anterior até às 12 horas do dia seguinte nos dias úteis).
Local:	Medianeira
Telefone:	(45) 9928-3839
Fax:	(45) 9928-3839

Período:	24/06/2013 a 01/07/2013
Juiz:	Pryscila Barreto Passos
Responsável:	Karoline Rodrigues Custódio de Oliveira Ribas
Horário:	de permanência (com atendimento ao público, das 9 às 13 horas, nos dias em que não houver expediente, e das 18 às 21 horas, nos dias úteis) e o de sobreaviso (todo o restante do horário nos dias em que não houver expediente e das 21 horas do dia anterior até às 12 horas do dia seguinte nos dias úteis).
Local:	Medianeira
Telefone:	(45) 9928-3839
Fax:	(45) 9928-3839

MORRETES

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Fernando Andriolli Pereira
Responsável:	Vera Biana Galdino Lopes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	morretes
Telefone:	041 8822-3281
Fax:	041 3462-1179

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	01/06/2013 a 07/06/2013
Juiz:	Pedro Roderjan Rezende
Responsável:	Otto Abner Albanez
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Nova Esperança
Telefone:	044-9920-0852
Fax:	044-3252-4042

Período:	08/06/2013 a 14/06/2013
Juiz:	Fernando Moreira Simoes Junior
Responsável:	Andrey de Alcantara Marcelino
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Nova Esperança
Telefone:	044-9708-4195
Fax:	044-3252-4042

Período:	15/06/2013 a 21/06/2013
Juiz:	Fernando Moreira Simoes Junior
Responsável:	Carina Peternella Veldrini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Nova Esperança
Telefone:	044-9912-7854
Fax:	044-3252-4042

NOVA LONDRINA

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Rafaela Mattioli Somma
Responsável:	PRICILA JANICE GRZESIUK
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Major Blasi, 1116
Telefone:	44-99968676
Fax:	44-34321266

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Rafaela Mattioli Somma
Responsável:	ISABEL DOURADO MATHIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Andirá, 28
Telefone:	44-91561042
Fax:	44-34321266

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Rafaela Mattioli Somma
Responsável:	OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Major Blasi, 1096
Telefone:	44-99120691
Fax:	44-34321266

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Rafaela Mattioli Somma
Responsável:	PRICILA JANICE GRZESIUK
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Major Blasi, 1116
Telefone:	44-99968676
Fax:	44-34321266

Período:	24/06/2013 a 01/07/2013
Juiz:	Rafaela Mattioli Somma
Responsável:	ISABEL DOURADO MATHIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Andirá, 28
Telefone:	44-91561042
Fax:	44-34321266

PALMEIRA

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Cláudia Sanine Ponich Bosco
Responsável:	Afonso Sérgio da Silveira

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida 7 de Abril, nº 571 - Edifício do Fórum - Centro
Telefone:	42 9904 1652 - 42 9941-0152 - 42 9965-3821 (Néli Criminal)
Fax:	42 3252 3747

PARAÍSO DO NORTE

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Gustavo Adolpho Perioto
Responsável:	Paulo Roberto Wicthoff
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Romário Martins, nº 40 - Fórum
Telefone:	(44) 34311172 - (44) 99351187 (celular)
Fax:	(44) 3431-1172

PARANACITY

Período:	01/06/2013 a 15/06/2013
Juiz:	André Ricardo
Responsável:	Maria Angélica da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da Comarca de Paranacity
Telefone:	44.3463.11.13 ou 44.9973.05.82
Fax:	44.3463.12.32

Período:	16/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	André Ricardo
Responsável:	LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da Comarca de Paranacity
Telefone:	44.3463.12.32 ou 44.9906.44.49
Fax:	44.3463.12.32

PARANAGUÁ

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Ernani Mendes Silva Filho
Responsável:	Monique Leal de Abreu
Horário:	I - permanência, com atendimento ao público, nos seguintes horários: a) das 9:00 às 13:00 horas, nos dias em que não houver expediente forense; b) das 18:00 às 21:00 horas, nos dias úteis. II - sobreaviso: a) em horários não compreendidos na alínea a) do inciso anterior, nos dias em que não houver expediente forense; b) das 21:00 horas do dia anterior às 12:00 horas do dia seguinte, nos dias úteis.
Local:	Avenida Gabriel de Lara, nº 771
Telefone:	8495-3303
Fax:	3422-5294

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Mercia do Nascimento Franchi
Responsável:	Hélio Biaggi
Horário:	I - permanência, com atendimento ao público, nos seguintes horários: a) das 9:00 às 13:00 horas, nos dias em que não houver expediente forense; b) das 18:00 às 21:00 horas, nos dias úteis. II - sobreaviso: a) em horários não compreendidos na alínea a) do inciso anterior, nos dias em que não houver expediente forense; b) das 21:00 horas do dia anterior às 12:00 horas do dia seguinte, nos dias úteis.
Local:	Avenida Gabriel de Lara, nº 771
Telefone:	9695-4492
Fax:	3038-2889

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Leane Cristine do Nascimento Oliveira
Responsável:	Dennis Gonçalves Pinheiro
Horário:	I - permanência, com atendimento ao público, nos seguintes horários: a) das 9:00 às 13:00 horas, nos dias em que não houver expediente forense; b) das 18:00 às 21:00 horas, nos dias úteis. II - sobreaviso: a) em horários não compreendidos na alínea a) do inciso anterior, nos dias em que não houver expediente forense; b) das 21:00 horas do dia anterior às 12:00 horas do dia seguinte, nos dias úteis.
Local:	Avenida Gabriel de Lara, nº 771
Telefone:	8407-6193
Fax:	3423-2799

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Rita Borges Leão Monteiro
Responsável:	Aristoteles Coelho Rosa Junior
Horário:	I - permanência, com atendimento ao público, nos seguintes horários: a) das 9:00 às 13:00 horas, nos dias em que não houver expediente forense; b) das 18:00 às 21:00 horas, nos dias úteis. II - sobreaviso: a) em horários não compreendidos na alínea a) do inciso anterior, nos dias em que não houver expediente forense; b) das 21:00 horas do dia anterior às 12:00 horas do dia seguinte, nos dias úteis.
Local:	Avenida Gabriel de Lara, nº 771
Telefone:	9149-9097 ; 8506-2606
Fax:	3423-2799

Período:	24/06/2013 a 01/07/2013
Juiz:	Gabriela Scabello Milazzo Taques
Responsável:	Monique Leal de Abreu
Horário:	I - permanência, com atendimento ao público, nos seguintes horários: a) das 9:00 às 13:00 horas, nos dias em que não houver expediente forense; b) das 18:00 às 21:00 horas, nos dias úteis. II - sobreaviso: a) em horários não compreendidos na alínea a) do inciso anterior, nos dias em que não houver expediente forense; b) das 21:00 horas do dia anterior às 12:00 horas do dia seguinte, nos dias úteis.
Local:	Avenida Gabriel de Lara, nº 771
Telefone:	8495-3303
Fax:	3422-5294

PARANAVAÍ

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Responsável:	Marcos Roberto Piperno Fazolin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório Vara de Familia
Telefone:	044-9962-1758
Fax:	044-3421-2529

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Anacléa Valéria de Oliveira Schwanke
Responsável:	Emerson Gonçalves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juiz Substituto
Telefone:	044-9974-7606

Fax:	044-3421-2517
Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	José Foglia Júnior
Responsável:	Emerson Gonçalves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório Juizados Especiais Civel e Criminal
Telefone:	044-9974-7606
Fax:	044-3421-2517
Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Rodrigo Domingos de Masi
Responsável:	Jorge Luiz da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 1a Vara Criminal
Telefone:	044-9938-5760
Fax:	044-3421-2527
Período:	24/06/2013 a 01/07/2013
Juiz:	Decio Luiz Monteiro do Rosario
Responsável:	Edno Couto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 2a Vara Criminal
Telefone:	044-9965-8844
Fax:	044-3421-2507

PEABIRU

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Maria Teresa Thomaz
Responsável:	Bruno Marçal Zagato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Peabiru - PR
Telefone:	44-8818-5306 / 9827-2696
Fax:	44-3531-2144

PÉROLA

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Carlos Eduardo Zago Udenal
Responsável:	1 Servidor: Fábio Alexandre de Carvalho, no período de 01 à 06 de junho de 2013. 2 Servidor: Zilmar José dos Santos, no período de 07 à 12 de junho de 2013. 3 Servidora: Marlete Dena Leandro Stefani, no período de 13 à 18 de junho de 2013. 4 Servidor: Edimar Olmo da Silva, no período de 19 à 24 de junho de 2013. 5 Servidor: João Evangelista Aguiar Neves, no período de 25 à 30 de junho de 2013. Oficial de Justiça: Orides Preto, no período de 01 à 30 de junho de 2013
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Café Filho, 35 - Edifício do Fórum
Telefone:	1 Servidor: Fábio Alexandre de Carvalho - telefone Celular (44) 9922-8922, 2 Servidor: Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449, 3 Servidora: Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941, 4 Servidor: Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747, 5 Servidor: João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116, Oficial de Justiça: Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302.
Fax:	0** (44) 3636-1331

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Carlos Eduardo Zago Udenal
Responsável:	1 Servidor: Fábio Alexandre de Carvalho, no período de 01 à 06 de junho de 2013. 2 Servidor: Zilmar José dos Santos, no período de 07 à 12 de junho de 2013. 3 Servidora: Marlete Dena Leandro Stefani, no período de 13 à 18 de junho de 2013. 4 Servidor: Edimar Olmo da Silva, no período de 19 à 24 de junho de 2013. 5 Servidor: João Evangelista Aguiar Neves, no período de 25 à 30 de junho de 2013. Oficial de Justiça: Orides Preto, no período de 01 à 30 de junho de 2013
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Café Filho, 35 - Edifício do Fórum
Telefone:	1 Servidor: Fábio Alexandre de Carvalho - telefone Celular (44) 9922-8922, 2 Servidor: Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449, 3 Servidora: Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941, 4 Servidor: Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747, 5 Servidor: João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116, Oficial de Justiça: Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302.
Fax:	0** (44) 3636-1331

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	28/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Haroldo Demarchi Mendes
Responsável:	Mariele Pena de Couto - (Todas as Sessões Judiciárias) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Obs. Estando o Juiz de Direito Titular em fruição de férias ou licença, o MM. Juiz de Direito Substituto assumirá o plantão automáticamente.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	(41) 8762-2727 e (41) 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos)
Período:	04/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	José Orlando Cerqueira Bremer
Responsável:	Murilo Carrara Gudes (todas as sessões judiciárias) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Obs. Estando o Juiz de Direito Titular em fruição de férias ou licença, o MM. Juiz de Direito Substituto assumirá o plantão automáticamente.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	(41) 8762-2727 e (41) 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos)
Período:	11/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Marcia Regina Hernandez de Lima
Responsável:	Clayton Machado Carstens Junior (todas as sessões judiciárias) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Obs. Estando o Juiz de Direito Titular em fruição de férias ou licença, o MM. Juiz de Direito Substituto assumirá o plantão automáticamente.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	(41) 8762-2727 e (41) 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos)

Período:	18/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Ruy Alves Henriques Filho
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (todas as sessões judiciárias) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Obs. Estando o Juiz de Direito Titular em fruição de férias ou licença, o MM. Juiz de Direito Substituto assumirá o plantão automáticamente.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	(41) 8762-2727 e (41) 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos)

Período:	25/06/2013 a 01/07/2013
Juiz:	Haroldo Demarchi Mendes
Responsável:	Mariele Pena de Couto - (Todas as Sessões Judiciárias) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Obs. Estando o Juiz de Direito Titular em fruição de férias ou licença, o MM. Juiz de Direito Substituto assumirá o plantão automáticamente.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	(41) 8762-2727 e (41) 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos)

PITANGA

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	João Bastos Nazareno dos Anjos
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42-3646-1272

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42-3646-1272

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	João Bastos Nazareno dos Anjos
Responsável:	Danielly de Lima
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9944-1443
Fax:	42-3646-1272

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42-3646-1272

Período:	24/06/2013 a 01/07/2013
Juiz:	Adriano Eyng
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42-3646-1272

PONTA GROSSA

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Algacir Charavara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42- 9972-9820

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Laryssa Angelica Copack Muniz
Responsável:	Paulo Roberto Duso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42- 3224-2833

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Luciana Virmond Cesar
Responsável:	Vandrey de Menezes Baldão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-9118-4900

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Responsável:	Luiz Fernando Taques Fonseca Buzato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-9800-8444

Período:	24/06/2013 a 01/07/2013
Juiz:	Gilberto Romero Perioto
Responsável:	Nivaldo Ortiz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-9920-5406

QUEDAS DO IGUAÇU

Período:	03/06/2013 a 09/06/2013
Juiz:	Raphael de Morais Dantas
Responsável:	Cleoni Sartor
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46) 9914-3515 - (46) 3532-1623
Fax:	(46) 3532-1623, ramal 25

Período:	10/06/2013 a 16/06/2013
Juiz:	Marcio Augusto Matias Perroni

Responsável:	Eliani Frigotto - Analista Judiciário - Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(45) 8806-7791 - (46) 3532-1623 ramal 24
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 20

Período:	17/06/2013 a 23/06/2013
Juiz:	Luiz Henrique Vianna Silva
Responsável:	Cleoni Sartor - Escrivã Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46) 9914-3515 - (46) 3532-1623
Fax:	(46) 3532-1623, ramal 23

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Raphael de Morais Dantas
Responsável:	Jeferson José Ribas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46) 9975-0880
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 23

RIO BRANCO DO SUL

Período:	01/06/2013 a 02/06/2013
Juiz:	Siderlei Ostrufka Cordeiro
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Rio Branco do Sul, rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	41-9172-8240 - 41-3359-9476
Fax:	41-3652-1498

Período:	03/06/2013 a 09/06/2013
Juiz:	Jonathan Cheong
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Rio Branco do Sul, rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	41-9967-6786
Fax:	41-3652-1440

Período:	10/06/2013 a 16/06/2013
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Luiz Fabiano da Silva Machosiki
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Rio Branco do Sul, rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	41-8822-9748
Fax:	41-3652-7925

Período:	17/06/2013 a 23/06/2013
Juiz:	Siderlei Ostrufka Cordeiro
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Rio Branco do Sul, rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	41-9172-8240 - 41-3359-9476
Fax:	41-3652-1498

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Jonathan Cheong
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Rio Branco do Sul, rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	41-9967-6786
Fax:	41-3652-1440

RIO NEGRO

Período:	01/05/2013 a 05/05/2013
Juiz:	Débora Demarchi Mendes de Melo
Responsável:	Carlos Schlichting
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	47) 8889-7221
Fax:	47) 3642-5760 Ramal 24

Período:	06/05/2013 a 12/05/2013
Juiz:	Rodrigo Morillos
Responsável:	Maria Ines Petersen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	47) 9656-9431
Fax:	47) 3642-4779

Período:	13/05/2013 a 19/05/2013
Juiz:	Débora Demarchi Mendes de Melo
Responsável:	Carlos Schlichting
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	47) 8889-7221
Fax:	47) 3642-5760 Ramal 24

Período:	20/05/2013 a 26/05/2013
Juiz:	Antonio Evangelista de Souza Netto
Responsável:	Maria Ines Petersen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	47) 9656-9431
Fax:	47) 3642-4779

Período:	27/05/2013 a 02/06/2013
Juiz:	Débora Demarchi Mendes de Melo
Responsável:	Carlos Schlichting
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	47) 8889-7221
Fax:	47) 3642-5760 Ramal 24

SALTO DO LONTRA

Período:	01/06/2013 a 15/06/2013
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski

Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA CURITIBA 435
Telefone:	(46) 91093637
Fax:	(46) 35381106

Período:	16/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	VALDECIR MARTINS MAFRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA CURITIBA 435
Telefone:	(46) 84096911
Fax:	(46) 35381106

SANTA IZABEL DO IVAÍ

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Rita Lucimeire Machado Prestes
Responsável:	Giuliano de Souza Mazzarino (Criminal e Juizados Especiais) // Carlos Miguel Montagnani (Cível e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izabel do Ivaí
Telefone:	Giuliano de Souza Mazzarino (44)98085966 // Carlos Miguel Montagnani (44)8456-0660
Fax:	44-3453-1144

SÃO JOÃO

Período:	01/06/2013 a 02/06/2013
Juiz:	Bruna Greggio
Responsável:	Thiago Zanettin Ferreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9973-9300
Fax:	46-9913-0732- Oficial de Justiça

Período:	03/06/2013 a 09/06/2013
Juiz:	Bruna Greggio
Responsável:	Ana Paola dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9903-7203
Fax:	46-9929-5717- Oficial de Justiça

Período:	10/06/2013 a 16/06/2013
Juiz:	Bruna Greggio
Responsável:	Carolini Agostini Duracenski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9104-6208
Fax:	46-9913-0732- Oficial de Justiça

Período:	17/06/2013 a 23/06/2013
Juiz:	Bruna Greggio
Responsável:	Dalton Bromberger
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9917-4812
Fax:	46-9929-5717- Oficial de Justiça

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Bruna Greggio
Responsável:	Josiane Witkovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9913-5543
Fax:	46-9913-0732- Oficial de Justiça

SÃO MATEUS DO SUL

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça: Meireson Tesluk.
Local:	Forum
Telefone:	42 9991 4987
Fax:	42 3532 1599

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	Matilde Olicheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça: Maurício Musialak.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9976 0285
Fax:	42 3532 1599

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Rodrigo Yabagata Endo
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça: Alex Borges Tesseroli.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9991 4987
Fax:	42 3532 1599

Período:	24/06/2013 a 01/07/2013
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olicheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça: Meireson Tesluk.
Local:	Fórum
Telefone:	42 9976 0285
Fax:	42 3532 1599

SENGÉS

Período:	03/06/2013 a 09/06/2013
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Angeria Martins Ferreira Fernandes

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Estadual
Telefone:	43-99300732
Fax:	43-3567-1212

Período:	10/06/2013 a 16/06/2013
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Emerson Nogueira Marques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Estadual
Telefone:	43-9938-6038
Fax:	43-3567-1212

Período:	17/06/2013 a 23/06/2013
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Edilcea Ribeiro Queiroz Copeti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Estadual
Telefone:	43-9979-0787
Fax:	43-3567-1212

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Paulo dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Estadual
Telefone:	43-8405-0315
Fax:	43-3567-1212

TEIXEIRA SOARES

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Karine Pereti de Lima Antunes
Responsável:	Joao Dib Endraues Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Manoel Azevedo de Macedo nº 291
Telefone:	04299740617
Fax:	04234601266

TIBAGI

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	João Batista Spanier Neto
Responsável:	GLACI BITTENCOURT DE GEUS e MARCELO WARKEN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA FREI GAUDENCIO 469
Telefone:	42-9973-6287 - 42-8804-4117
Fax:	42-32751161

TOLEDO

Período:	06/05/2013 a 12/05/2013
Juiz:	Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Responsável:	Fátima Inês Felipetto (9961-2742) e Oficial Eliane Galdino Ribeiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	

Período:	13/05/2013 a 19/05/2013
Juiz:	Eugenio Giongo
Responsável:	Adriane Haas (45) 9935-9271 - Oficial de Justiça: Gilvana Bortoncello
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	

Período:	20/05/2013 a 26/05/2013
Juiz:	Mariana Pereira Alcantara dos Santos
Responsável:	João Walmir Matte (45) 9915-6536 e Oficial Wanderlei Poletti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	

Período:	27/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Luciana Lopes do Amaral Beal
Responsável:	Lourenço Jefferson Bringmann (45) 9928-7196 ou (45) 3379-1392 e Oficial Paulino Antunes Ribeiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	

Período:	01/06/2013 a 02/06/2013
Juiz:	Mariana Pereira Alcantara dos Santos
Responsável:	Lourenço Jefferson Bringmann (45) 9928-7196 ou (45) 3379-1392 e Oficial Paulino Antunes Ribeiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo
Telefone:	

Período:	03/06/2013 a 09/06/2013
Juiz:	Fernando Bueno da Graça
Responsável:	Ana Paula S. S. Portes - Fone (45) 9981-4363. Oficial: José Alberto Krueger
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo
Telefone:	

Período:	10/06/2013 a 16/06/2013
Juiz:	Bianor Bottega
Responsável:	Cláudia Zamuner Fritsch - Fone 9917-5059 / Oficial de Justiça Mary Deilor Bogoni
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo
Telefone:	

Período:	17/06/2013 a 23/06/2013
Juiz:	Rodrigo Rodrigues Dias
Responsável:	Henry Massuo Goto (45) 8804-7655 e Oficial José Valdir Ortiz

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo
Telefone:	

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Marcelo Marcos Cardoso
Responsável:	Osmar dos Santos (45) 9972-0300 e Oficial Jorge Afonso Perotto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo
Telefone:	

TOMAZINA

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Camila de Britto Formolo
Responsável:	Jaqueline da Rosa Barros
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34
Telefone:	(43)9952-0966
Fax:	(43)3563-1398

UMUARAMA

Período:	01/06/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Marcelo Pimentel Bertasso
Responsável:	Antonio Menezes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara Cível
Telefone:	99761988

Período:	03/06/2013 a 10/06/2013
Juiz:	Fernanda Bernert Michelin
Responsável:	Tatiana Monteiro C. Garbin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1ª Sec. Cível
Telefone:	(44) 8403-4632 ou 9886-8472

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Jair Antonio Botura
Responsável:	Cibele Cristina Campos Ludvigs Giostri
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	juizado especial
Telefone:	99687088

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Pedro Sergio Martins Junior
Responsável:	Fernanda Maria Zarelli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	3ª Sec. Cível
Telefone:	(44) 8402-0254

Período:	24/06/2013 a 01/07/2013
Juiz:	Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
Responsável:	Rosemary Lopes Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara Criminal
Telefone:	(44) 9921-6170

WENCESLAU BRAZ

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Fabrício Voltaré
Responsável:	Kiriaki Dib Nakka
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Wenceslau Braz
Telefone:	43 3528-1569

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos

Foro Regional de Almirante Tamandaré

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR

Gilberto Charin

Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA	00074	004749/2012
ALESSANDRA LABIAK	00016	000759/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00064	001169/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00060	000219/2012
AMARILDO PEDRO GULIN	00004	000149/2003
	00065	001647/2012
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI	00055	008239/2011
ANA LETICIA FELLER	00007	000319/2005
ANA LUCIA FRANÇA	00012	000337/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00061	000799/2012
	00068	002557/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00044	001064/2011
ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA	00011	000297/2007
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS COSTA	00071	003169/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00039	008646/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00050	003197/2011
	00057	012359/2011
BERNARDO MOREIRA SANTOS MACEDO	00042	010207/2010
BLAS GOMM FILHO	00012	000337/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00072	003969/2012
BRUNO ZEGHBI MARTINS	00066	001657/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00040	009259/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00059	000069/2012
	00075	005397/2012
CARLA MARIA KOHLER	00039	008646/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00066	001657/2012
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO	00066	001657/2012
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO 23743	00003	000429/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	000759/2008
	00022	001305/2009
	00054	007339/2011
	00059	000069/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00039	008646/2010
CRYSTIANE LINHARES	00027	000867/2010
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	00063	001149/2012
DAVID DANIEL LOPES	00052	006879/2011
DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO	00070	002859/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00069	002789/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES	00056	012239/2011
EDSOM ADIR DA CRUZ	00058	013419/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00044	001064/2011
	00053	007309/2011
	00079	005909/2012
ELISABETH NASS ANDERLE	00024	001387/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00017	000989/2008
	00054	007339/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00014	000837/2007
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00001	000059/1996
ENILDO DEL PINO	00005	000949/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00008	000619/2006
	00021	000929/2009
	00031	005437/2010
	00046	002019/2011
ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO	00024	001387/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00019	000719/2009
FABIANA SILVEIRA	00017	000989/2008
	00029	002049/2010
	00034	005779/2010
	00048	002489/2011
	00068	002557/2012
FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO	00074	004749/2012
FERNANDA BAHL	00025	000119/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00049	002839/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00022	001305/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00016	000759/2008
GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI	00057	012359/2011
GERALDO TABORDA NASSAR	00055	008239/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00057	012359/2011
GIOVANI GIONEDIS	00036	008469/2010
GLAUCIO ADRIANO HECKE	00043	010419/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00012	000337/2007
IONÉIA ILDA VERONEZE	00027	000867/2010
JACQUELINE MARQUES FROGUER	00031	005437/2010
JAIR APARECIDO AVANSI	00015	000229/2008
JAIR MOSCARDINI 12.792	00057	012359/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40.539	00051	004369/2011
JOAO CARLOS FLOR	00035	008415/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00025	000119/2010
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00032	005479/2010
JOSE PASTORE	00018	001077/2008
JOSEMARA CUBA	00067	001769/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00038	008609/2010
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	00023	001327/2009
JULIANA MENEZES DA SILVA	00025	000119/2010
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA	00064	001169/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	000619/2006
	00017	000989/2008
	00029	002049/2010
	00034	005779/2010
	00048	002489/2011
KARL GUSTAV KOHLMANN	00076	005619/2012
	00077	005727/2012
	00078	005857/2012
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00020	000829/2009
KLAUS SCHNITZLER	00049	002839/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00040	009259/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	008589/2010
	00074	004749/2012
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00032	005479/2010
MARCEL AMARAL	00052	006879/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00060	000219/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	001265/2006
	00044	001064/2011
	00053	007309/2011
	00079	005909/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00036	008469/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00072	003969/2012
MARIANA CAVALLIN	00066	001657/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00041	009919/2010
MARY CAROLINE DOS SANTOS	00032	005479/2010
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	00033	005657/2010
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA	00044	001064/2011
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	00009	000689/2006
	00026	000507/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00037	008589/2010
MIEKO ITO	00021	000929/2009
	00046	002019/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00016	000759/2008
MURILO CELSO FERRI	00014	000837/2007
NEIMAR BATISTA	00047	002129/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00069	002789/2012
NILTON SERGIO MIELKE	00015	000229/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL	00002	000869/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00028	000989/2010
PATRICIA TOMAZELI PEREIRA	00045	001287/2011
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	00006	000807/2004
RAFAEL AUGUSTO PEREIRA	00045	001287/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00018	001077/2008
RAFAEL MOSELE	00051	004369/2011
REGINALDO SANDRINI	00005	000949/2003
RENATO ALBERTO FIORE	00062	001043/2012
RENATO GOLBA 19.235	00073	004489/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00041	009919/2010
SERGIO SCHULZE 7629	00008	000619/2006
	00029	002049/2010
	00061	000799/2012
	00068	002557/2012
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00013	000617/2007
	00018	001077/2008
SILVIO BRAMBILA	00002	000869/1997
TATIANE PARZIANELLO	00047	002129/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00041	009919/2010
TUILA TAISSA BARBOSA	00057	012359/2011
WILSON DE PAULA CAVALHEIRO	00030	002609/2010
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO	00076	005619/2012
	00077	005727/2012
	00078	005857/2012
YARA ALEXANDRA DIAS	00003	000429/2000

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0000526-16.1996.8.16.0024-IZIDORO BAJERSKI e outro x IRENE ROSA BENTO e outros- Face ao tempo decorrido manifeste-se o autor. -Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-869/1997-IMOVEIS BASSOLI LTDA x JOAO OLIVEIRA MACEDO e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e SILVIO BRAMBILA-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000517-15.2000.8.16.0024-VERA LUCIA SILVA x ROSY FONTOURA NOGUEIRA e outro- 1. Considerando que foram esgotados os meios disponiveis para a localização do réu, defiro o pedido de citação por Edital. Assim sendo, cite-se o requerido por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. A parte autora para pagamento das custas para aexpedição do edital.-Advs. CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO 23743 e YARA ALEXANDRA DIAS-.

4. ARROLAMENTO-0001396-17.2003.8.16.0024-LEONIR MESQUITA JOHNSON e outros x ESPOLIO DE VILSON JOHNSON-A autor para dar andamento ao feito informando, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do julgamento dos autos de retificação de Àrea. -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

5. COMPLEMENTACAO-0001186-63.2003.8.16.0024-MAURO PAULIM e outros x MARCOS PAULIN- A parte autora para comprovar a postagem da carta retirada(fls. 87).-Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

6. ARROLAMENTO-0002638-74.2004.8.16.0024-ELI GERSON LOPES DE PAULA e outros x ESPOLIO DE APARECIDO RODRIGUES DE PAULA e outro- A parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 154.-Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

7. DECLARATORIA-0002856-68.2005.8.16.0024-ANTONIO CARLOS BUSATTO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ao requerido para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 122,20.-Adv. ANA LETICIA FELLER-.

8. BUSCA E APREENSAO-0003279-91.2006.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ADAO DE OLIVEIRA- 1.Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2. Proceda-se à baixa na distribuição. 3.Custas ex lege.-Advs. SERGIO SCHULZE 7629, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003376-91.2006.8.16.0024-IVO DA SILVA FARIA e outro x AUREO ANTONINHO SAUTCHUK- A parte autora para comprovar o protocolo da carta precatória retirada às fls. 129-verso.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

10. REVISAO CONTRATUAL-0003446-11.2006.8.16.0024-JULIANO BATISTA DE LIMA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar alvará.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

11. INVENTARIO-0003518-61.2007.8.16.0024-EVERLI DO ROCIO SILVEIRA e outro x ESPOLIO DE CONCEIÇAO PEREIRA DO NASCIMENTO- A inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaça o item 2 de fl. 142, bem como manifeste-se sobre o pedido de remoção folmulado à fl. 145. -Adv. ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA-.

12. DEPOSITO-0003462-28.2007.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VALDECI MATIAS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

13. INVENTARIO-0003395-63.2007.8.16.0024-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ESPOLIO DE ALCIDES SILVERIO- Retirar alvará.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

14. BUSCA E APREENSAO-0003439-82.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x LUX SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

15. ARROLAMENTO-0003739-10.2008.8.16.0024-MARIA APARECIDO INACIO DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE PEDRA DO BEM- Defiro o pedido de fls. 79. Recolher as custas para a expedição de novo formal de partilha-Advs. NILTON SERGIO MIELKE e JAIR APARECIDO AVANSI-.

16. DEPOSITO-0003575-45.2008.8.16.0024-BANCO PAULISTA S/A. x FABIO LUIZ BEIRA JACHECHEN- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. BUSCA E APREENSAO-0003571-08.2008.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO CLOVIS BALDI DA SILVA- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FABIANA SILVEIRA-.

18. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003182-23.2008.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA LUCIA DOS SANTOS- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto a nova proposta de honorários periciais apresentada, bem como com relação à possibilidade de parcelamento.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e JOSE PASTORE-.

19. COBRANCA DE AUTOS-0005611-26.2009.8.16.0024-CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARE x ALTAMIRANO PEREIRA NETO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

20. SERVIDAO-0003138-67.2009.8.16.0024-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- A parte autora para dar andamento ao feito- Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

21. DEPOSITO-0003704-16.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x LUCIANA TARDETTI MALTIZO- Proceda-se na forma do artigo 475-J do CPC.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

22. BUSCA E APREENSAO-0003095-33.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LEANDRO PEREIRA- Ao autor para dar andamento ao feito tendo em vista a não manifestação do requerido.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. ARROLAMENTO-0004788-52.2009.8.16.0024-ANISIO VIEIRA RIBEIRO e outros x ESPOLIO DE BRASILINA VIEIRA RIBEIRO- Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 80.-Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

24. OBRIGACAO DE FAZER-1387/2009-ANDRE DE SOUZA BELARMINO x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A- Ao requerido para pagamento das custas processuais no valor de (escrivão R$ 697,04 - Distribuidor R$ 32,74 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciária R$ 37,49). -Advs. ELISABETH NASS ANDERLE e ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO-.

25. RESCISAO DE CONTRATO-0000119-19.2010.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x MERIELLES DE CARVALHO RAMOS e outro- A parte autora para retirar oficios.-Advs. FERNANDA BAHL, JOAO HENRIQUE DA SILVA e JULIANA MENEZES DA SILVA-.

26. INVENTARIO-0000507-19.2010.8.16.0024-DIANICI DA SILVA e outros x ESPOLIO DE SILVIA REGIN DA SILVA- A inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as últimas declarações, observando-se o disposto no parecer ministerial de fl. 68.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0000867-51.2010.8.16.0024-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GENIVALDO DOS SANTOS- A parte autora para informar acerca do cumprimento do acordo.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.

28. BUSCA E APREENSAO-989/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ILDEFONSO APARECIDO DE OLIVEIRA- Cumpra-se o V. acórdão.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

29. DEPOSITO-0002049-72.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MAURO PUSTILNICK- Ao autor para efetuar as custas remanescentes no valor de R$ 75,92.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE 7629 e FABIANA SILVEIRA-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002609-14.2010.8.16.0024-ZENILDA PEREIRA DOS SANTOS- Retirar carta precatoria instruir com inicial, planta e memorial.-Adv. WILSON DE PAULA CAVALHEIRO-.

31. DEPOSITO-0005437-80.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x PAULO SERGIO DE LIMA- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e JACQUELINE MARQUES FROGUER-.

32. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005479-32.2010.8.16.0024-JAIR ANTONIO GAVELIK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Contados e preparados no valor de R$ 1.181,57.-Advs. MARY CAROLINE DOS SANTOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

33. ALVARA-0005657-78.2010.8.16.0024-ANTONIO LUIS DA SILVA x O JUIZO- A parte autora para dar prosseguimento ao feito, comprovando a postagem dos oficios retirados.-Adv. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL-.

34. BUSCA E APREENSAO-0005779-91.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x DIOGO MEDUNA DOS SANTOS- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

35. USUCAPIAO-0008415-30.2010.8.16.0024-JOSE ALBERTO ALESSI e outro x O JUIZO- Retirar carta de citação.-Adv. JOAO CARLOS FLOR-.

36. APURAÇÃO DE HAVERES-0008469-93.2010.8.16.0024-CREFIMAR SOCIEDADE CIVIL LTDA x CAL HIDRA LTDA- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça para a citação.-Advs. GIOVANI GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0008589-39.2010.8.16.0024-FABIANO MACHADO x BANCO ABN AMBRO REAL S/A- Ao requerido para pagamento das custas remanescentes no valor de (Escrivão R$ 189,41 - Distribuidor R$ 32,74 - Contador R$ 5,04 - Taxa judiciária R$ 12,16.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008609-30.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x IRMÃOS BRUNOR LTDA-Face o decurso do prazo requerido às fls. 71, a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

39. BUSCA E APREENSAO-0008646-57.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x FRANCISCO AUGUSTO- Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que o réu entregue o bem especificado na inicial 24(vinte e quatro) horas, ou deposite em juizo o valo equivalente do seu valor em dinheiro. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo. bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, páragrafo 4º, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

40. DEPOSITO-0009259-77.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x OLERIANO DE AGUIAR PEREIRA-Fundamente-se o pedido de fls. 69, comprovando-se documentalmente a cessão de direitos, se for o caso. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

41. BUSCA E APREENSAO-0009919-71.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA APARECIDA LUSTOSA DE MIRANDA- A parte autora para retirar carta precatória.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

42. INVENTARIO-0010207-19.2010.8.16.0024-MARIA MADALENA TEOFILO x ESPOLIO DE JOSE TEOFILO- Retirar Formal de Partilha.-Adv. BERNARDO MOREIRA SANTOS MACEDO-.

43. DECLARATORIA-0010419-40.2010.8.16.0024-ANTONIO ROGERIO RODRIGUES x LUCILENE DO ROCIO RODRIGUES- A parte autora para comprovar a postagem da carta de citação.-Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

44. BUSCA E APREENSAO-0001064-69.2011.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO VIEIRA- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

45. USUCAPIAO-0001287-22.2011.8.16.0024-GUO LUEN CHANG e outros x O JUIZO- Retirar carta de citação.-Advs. RAFAEL AUGUSTO PEREIRA e PATRICIA TOMAZELI PEREIRA-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0002019-03.2011.8.16.0024-BANCO BMG LEASING S/A x JOAO MATOSO DE LARA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

47. RESCISAO DE CONTRATO-0002129-02.2011.8.16.0024-AMAZON SPRING WATERS COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x FERNANDO MAURILO COGO e outro- A parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 199/204, em observância ao principio do contraditório, a fim de se evitar futuras nulidades, visto que a petição de fls. 208/209 refere-se apenas aos documentos de fls. 183/195 (atendimento ao despacho de fl. 197).-Advs. NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO-.

48. BUSCA E APREENSAO-0002489-34.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANDREA CRISTINA KORMANN SERPA- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO-0002839-22.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEVERSON SILVA DA PIEDADE- A parte autora para se manifestar sobre a contestação.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003197-84.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS- Ao autor para pagamento de custas para expedição de carta precatória.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

51. EXECUCAO-0004369-61.2011.8.16.0024-CAIXA SEGURADORA S/A x MIGUEL OLIMPIO NICOLAU FILHO- Em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório. Ao executado, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre informações de descumprimento do acordo firmado pelas partes às fls. 46/47.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40.539 e RAFAEL MOSELE-.

52. ARROLAMENTO-0006879-47.2011.8.16.0024-ELIANE PERGENTINA HEBERLE x ESPOLIO DE ADALBERTO OSCAR OSVALDO HEBERLE- Lavre-se termo das primeiras declarações, com as formalidades do artigo 993 do CPC.-Advs. DAVID DANIEL LOPES e MARCEL AMARAL-.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007309-96.2011.8.16.0024-RODRIGO FERNANDES MARIM x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de (Escrivão R$ 277,29 - Distribuidor R $ 16,37 - Contador R$ 5,04 - Taxa judiciaria R$ 13,94).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

54. BUSCA E APREENSAO-0007339-34.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SEBASTIAO PEREIRA FILHO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. DESAPROPRIACAO-0008239-17.2011.8.16.0024-DOMINGOS RIBEIRO DE MELO x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- (...) Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos ter,os do art.267, VI, do Codigo de Processo Civil, diante da ilegitimidade do Municipio de Almirante Tamandaré para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que não expediu o decreto expropriatório em questão. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, fica suspensa a obrigação de pagamento das custas e despesas procesuais, observando o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.-Advs. GERALDO TABORDA NASSAR e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

56. BUSCA E APREENSAO-0012239-60.2011.8.16.0024-OMNI S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENEI FERREIRA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

57. INDENIZACAO-0012359-06.2011.8.16.0024-ROSANGELA DE FREITAS x VIACAO DO SUL LTDA- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo)-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, TUILA TAISSA BARBOSA, GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI, JAIR MOSCARDINI 12.792 e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

58. INTERDICAO-0013419-14.2011.8.16.0024-RUBENS GUILHERME x EDEMILSON GUILHERME- Ao requerente para informar, no prazo de 10 (dez) dias se o interditando compareceu junto a Secretaria de Saúde para o fim de realizar o exame pericial, tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 27, conforme certificado às fls. 28-verso.-Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ-.

59. MONITORIA-0000069-22.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ALEX ISSAO ALCANTARA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. BUSCA E APREENSAO-0000219-03.2012.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S.A x IVONETE DE JESUS DIAS- A parte autora para retirar carta precatória comprovando sua distribuição .-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

61. BUSCA E APREENSAO-0000799-33.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANDERSON DE LIMA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

62. DECLARATORIA-0001043-59.2012.8.16.0024-SILAS DA SILVA x ISAIR DE BASTOS FONTES- Retirar carta precatoria.-Adv. RENATO ALBERTO FIORE-.

63. BUSCA E APREENSAO-0001149-21.2012.8.16.0024-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DA COSTA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

64. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001169-12.2012.8.16.0024-ALTAIR CEZARIO DE ANDRADE x BANCO DAYCOVAL S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo)-Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

65. USUCAPIAO-0001647-20.2012.8.16.0024-MARY TEREZINHA DALLAZUANA x ESTE JUIZO- Retirar oficios.-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001657-64.2012.8.16.0024-LUIZ ANTONIO MENEGUSSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A-(...) Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, II, do Código de Processo Civil, diante do recolhimento do pedido inicial por parte do réu, com a juntada dos documentos pretendidos pelo autor. Condeno a parte ré ao apagamento das custas processuais e honorários a favor do patrono do autor, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com os art. 20, § 4º, e 26, ambos do CPC. -Advs. BRUNO ZEGHBI MARTINS, CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN-.

67. COBRANCA (ORD)-0001769-33.2012.8.16.0024-MARLENE DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS DA CRUZ e outro x CLUBE PASI DEPARTAMENTO DE SEGUROS S/A- Retirar carta de ciotação comprovando sua postagem.-Adv. JOSEMARA CUBA-.

68. BUSCA E APREENSAO-0002557-47.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ CARLOS DA SILVA- Ao autor para pagamento das custas para a expedição do alvará.-Advs. SERGIO SCHULZE 7629, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

69. BUSCA E APREENSAO-0002789-59.2012.8.16.0024-BANCO HONDA S.A x REGINALDO INOCENCIO MARTINS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

70. ALVARA-0002859-76.2012.8.16.0024-ANGELA APARECIDA PERIN CORREA e outros x ESTE JUIZO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará judicial em favor dos requerentes, para pertmitir o levantamento da importância de R$ 1.182,31 (mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), vinculada as contas do FGTS e PIS/PASEP de Paulo Sérgio Corrêa, ou o saldo que por ventura tiver. Sem custas processuais, em função da gratuidade legal (Lei nº 1.060/1950). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria.-Adv. DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0003169-82.2012.8.16.0024-MARCOS ROGERIO DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A.- Retirar carta de citação comprovando sua postagem.-Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS COSTA-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003969-13.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS CAMPINA DO ARRUDA LTDA ME e outro- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES-.

73. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0004489-70.2012.8.16.0024-TAVARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ELETROVAZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. RENATO GOLBA 19.235-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004749-50.2012.8.16.0024-VERA LUCIA BARROS DE AQUINO DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-(...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art.269, I, do Código de processo Civil, a fim de determinar a exibição por parte da ré a parte autora do contrato nº 20018365612, conforme o art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o principio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da autora, que fixo em 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o art.20, § 4º, do CPC. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. BUSCA E APREENSAO-0005397-30.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DIVANIR DAS GRACAS SILVA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

76. INDENIZACAO-0005619-95.2012.8.16.0024-ANTONIO GOMES PESSOA x SANEPAR- A parte autora para se manifestar acerca da contestação.-Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

77. INDENIZACAO-0005727-27.2012.8.16.0024-CATARINA MACHADO DO PILAR x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- A parte autora para se manifestar acerca da contestação.-Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

78. INDENIZACAO-0005857-17.2012.8.16.0024-HENRIQUE GABRIEL DE CAMPOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- A parte autora para se manifestar acerca da contestação.-Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

79. BUSCA E APREENSAO-0005909-13.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JAQUELINE VELOZO DO NASCIMENTO- Ao autor para efetuar o pagamento das custas para a expedição de carta precatória.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

Almirante Tamandaré,

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dr.Pedro Roderjan Rezende - Juiz de Direito

Relaçao nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALECIO APARECIDO FRASON - CURADOR	00032	000245/2008
ALEXANDRE BERTOLINI	00020	000547/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00036	000262/2008
ALOÍSIO OLIVEIRA	00009	000114/2007
ALÉCIO APARECIDO FRASSON	00011	000176/2007
	00043	000242/2009
	00045	000422/2009
AMILTON LUIZ AUGUSTI	00007	000592/2006
ANA PAULA SUARDI D'ELIA	00022	000614/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00036	000262/2008
ARI DE SOUZA FREIRE	00052	000880/2012
BLAS GOMM FILHO	00001	000358/2006
CARLOS ANTÔNIO MAZZIN VANTINI	00054	000845/2010
CELSO DAVID ANTUNES	00027	000642/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00035	000255/2008
	00036	000262/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00032	000245/2008
CESAR KENJI KISHIMOTO	00015	000225/2007
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00013	000212/2007
CREUSA ROCCATO TREVISAN	00031	000168/2008
CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI	00050	000510/2012
	00051	000778/2012
DAVID BRENER	00008	000110/2007

DIZONIR COAN	00006	000560/2006
	00047	001137/2010
DIZONIR COAN - CURADOR	00010	000123/2007
EDUARDO LUIZ BROCK	00018	000335/2007
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00013	000212/2007
FÁBIO VILELA EUZÉBIO	00024	000622/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00025	000634/2007
	00050	000510/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00032	000245/2008
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	00035	000255/2008
	00036	000262/2008
GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF	00049	000046/2012
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	00041	000050/2009
HELDER KANAMARU	00011	000176/2007
IVO PEGORETTI ROSA	00006	000560/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	000634/2007
	00050	000510/2012
JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES	00044	000260/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00032	000245/2008
JUAREZ LOPES FRANÇA	00011	000176/2007
	00023	000620/2007
	00028	000008/2008
	00029	000059/2008
	00037	000016/2009
	00038	000028/2009
	00039	000038/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00028	000008/2008
LUIZ CARLOS AOKI	00054	000845/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00050	000510/2012
MARCO AURÉLIO LIOGO	00046	000942/2010
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	00018	000335/2007
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00034	000247/2008
MARIA ANGELA ZUCHET	00012	000186/2007
MARIA DE FATIMA DINIZ NUNES	00040	000042/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00048	001043/2011
MARINA ANGÉLICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	00019	000468/2007
	00026	000640/2007
MAURA GLÓRIA LANZONE	00042	000093/2009
MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO	00053	000058/2006
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00045	000422/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00033	000246/2008
NILSON RODRIGUES MARQUES	00017	000257/2007
PAULO PEREIRA NEVES	00016	000250/2007
PEDRO MACHADO JUNIOR	00038	000028/2009
PERCIVAL ERENO	00047	001137/2010
PERCIVAL ERENO - CURADOR	00014	000216/2007
RAPHAEL FARIAS MARTINS	00052	000880/2012
ROGÉRIO SCUCUGLIA ANDRADE	00022	000614/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00048	001043/2011
SERGIO SCHULZE	00004	000551/2006
SIMONE BOER RAMOS	00002	000447/2006
	00003	000458/2006
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00035	000255/2008
	00036	000262/2008
VALDECI GARCIA	00005	000553/2006
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI	00001	000358/2006
	00002	000447/2006
	00003	000458/2006
	00005	000553/2006
	00013	000212/2007
	00016	000250/2007
	00019	000468/2007
	00020	000547/2007
	00024	000622/2007
	00025	000634/2007
	00027	000642/2007
	00030	000166/2008
	00033	000246/2008
	00034	000247/2008
	00040	000042/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00021	000576/2007

1. AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO JUDICIAL-0000402-30.2006.8.16.0041-MARIA IRALDA SILVA DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos. O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e BLAS GOMM FILHO-.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000362-48.2006.8.16.0041-FÁTIMA MARTINS DE ARRUDA x BANCO DO BRASIL S/A- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos. O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e SIMONE BOER RAMOS-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000387-61.2006.8.16.0041-EDNA MARIA DIAS x BANCO DO BRASIL S/A- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos. O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e SIMONE BOER RAMOS-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000391-98.2006.8.16.0041-LEONICE ADAUTO DOS SANTOS DIAS x BV FINANCEIRA S/A- Autos nº 0000391-98.2006.8.16.0041 DESPACHO 1. Primeiramente proceda a escrivania o encerramento do 1º volume dos autos, bem como a formação do 2º volume. 2. Recebo a apelação de fls. 170/202 apresentada pela autora, no efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Em respeito ao art. 296 do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4. Após, com ou sem manifestação da parte requerida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 5. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de Abril de 2013. RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito -Adv. SERGIO SCHULZE-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000378-02.2006.8.16.0041-LEONICE ADAUTO DOS SANTOS DIAS x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos. O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e VALDECI GARCIA-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000425-73.2006.8.16.0041-LEONICE ADAUTO DOS SANTOS DIAS x SHEKINAH ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. e outro- Autos nº 0000425-73.2006.8.16.0041 DESPACHO 1. Primeiramente certifique a escrivania a razão de os presentes autos estarem marcados com fita vermelha, vez que, não se trata de feito com tramitação prioritária, nos termos legais. 2. Recebo a apelação de fls. 202/233 apresentada pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4. Após, com ou sem manifestação da parte requerida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 5. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de Abril de 2013. RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito -Advs. DIZONIR COAN e IVO PEGORETTI ROSA-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000386-76.2006.8.16.0041-MARIO WEBERLING x BANCO DO BRASIL S/A- devolver os autos em cartório no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000686-04.2007.8.16.0041-FÁTIMA MARTINS DE ARRUDA x SHEMIL INDÚSTRIA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.- DESPACHO 1. Recebo a apelação de fls. 167/199 apresentada pela autora, no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Em respeito ao art. 296 do CPC, mantenho a sentenças por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para apresentar contrarazões no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação da parte requerida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito -Adv. DAVID BRENER-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000652-29.2007.8.16.0041-FÁTIMA MARTINS DE ARRUDA x AFFINIT PERFUMARIA E COMÉSTICOS LTDA- 1. Avoquei os autos. 2. Considerando o decurso do tempo e que houve a manifestação do Ministério Público pela declinação da competência criminal nos autos do Inquérito Policial n. 006/2007, Comarca de Alto Paraná, bem como, pela dedução da significativa demora do seu término, eis que já se passaram 05 anos da instauração do referido Inquérito Policial, sendo apresentados até a presente data relatórios parciais naqueles autos, DETERMINO o prosseguimento do feito, obedecendo-se a regularidade e realização dos atos processuais faltantes até seu julgamento. 3. Verifico que a matéria discutida no presente feito é, na sua essência, somente de direito, sendo o que já foi produzido nos autos é suficiente para decisão, o que faço com fundamento no artigo 330, 1 do Código de Processo Civil. 4. Todavia, diante do tempo em que o processo permaneceu suspenso e de eventuais documentos que foram juntados aos autos, após a determinação da suspensão, em atenção aos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e da Ampla Defesa, para que não haja qualquer nulidade por cerceamento de defesa, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre o julgamento antecipado da lide, requerendo o que entenderem de direito. 5. Após as manifestações das partes, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, determino, desde já, sejam os autos contados e preparados, em seguida, tornem-me conclusos para sentença. 6. À Escrivania, para que se atente quanto às intimações dos procuradores e quanto às anotações na capa dos autos referente às partes, regularizando-as, caso necessário. 7 - Intimem-se. -Adv. ALOÍSIO OLIVEIRA-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000575-20.2007.8.16.0041-MARIA IRALDA SILVA DE ANDRADE x COMERCIAL MULTIBANK LTDA- DESPACHO 1. Recebo a apelação de fls. 127/158 apresentada pela autora, no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Em respeito ao art. 296 do CPC, mantenho a sentenças por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para apresentar contrarazões no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação da parte requerida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito -Adv. DIZONIR COAN - CURADOR-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000572-65.2007.8.16.0041-ELIANE NEVES DA SILVA x DROGA DARCIE III- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 236, redesigno a data de 05/06/2013 às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, as quais deverão comparecer as partes, seus procuradores e testemunhas arroladas. 2. Atentem-se as partes para os ditames do art. 407 do Código de Processo Civil, devendo indicar o rol de testemunhas, no prazo de até 10 (dez) dias da intimação desta decisão, sob pena de preclusão e/ou indeferimento. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 06 de maio de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. JUAREZ LOPES FRANÇA, HELDER KANAMARU e ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000586-49.2007.8.16.0041-ELIANE NEVES DA SILVA x ART SYSTEM E ACESSORIOS LTDA- DESPACHO 1. Recebo a apelação de fls. 136/180 apresentada pela autora, no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Em respeito ao art. 296 do CPC, mantenho a sentenças por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para apresentar contrarazões no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação da parte requerida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito -Adv. MARIA ANGELA ZUCHET-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000614-17.2007.8.16.0041-JANE FERREIRA DOS SANTOS x CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.- Autos nº 0000614-17.2007.8.16.0041 Requerente(s): Jane Ferreira dos Santos Requerido(s): Construmega Megacenter da Construção Ltda. SENTENÇA RELATÓRIO JANE FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) na petição inicial ajuizou em 12.04.2007 uma ação declaratória cumulada indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada contra CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA, qualicada(s) nos autos, alegando, em síntese que: a) teve conhecimento de que seu nome foi inserido indevidamente nos órgão de proteção ao crédito, sendo, também protestado; b) nunca teve qualquer relação jurídica com o(s) demandado(s); c) face ao ocorrido, requer a declaração de inexistência de relação jurídica, o cancelamento do protesto e/ou inscrição indevida e, por fim, uma indenização por danos extrapatrominais suportados; d) em sede de antecipação de tutela, a sustação e posterior cancelamento do protesto/ inscrição indevida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/26. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 28/29 dos autos. Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 32/59), impugnando de maneira específica todos os pedidos formulados na exordial. Juntou os documentos de fls. 60/99. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 103/119. Por determinação do Juízo foram juntados aos autos os documentos de fls. 153/193, referentes ao inquérito policial n. 2007-182-7, o qual abordava a prática de fraudes perpetradas no Município de São João do Caiuá, Comarca de Alto Paraná, envolvendo quadrilha de falsificação de documentos. Em razão da constatação da existência de indícios de fraude subjacente à relação de direito material objeto do presente processo, foi determinada a suspensão do presente feito até a conclusão de inquérito policial instaurado para apuração de eventual delito (fls. 194/198). Em face da ausência de conclusão do Inquérito Policial instaurado, o trâmite foi retomado em razão do transcurso do prazo a que alude o art. 265, §5º, do Código de Processo Civil (fls. 207). Não sendo requeridas diligências adicionais, vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Relatando os autos, verifico que se faz possível o julgamento antecipado do presente feito, visto que a lei permite ao juiz antecipar o julgamento do feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir. Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, entendo aplicável a previsão contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; Corroborando com o artigo supracitado, se faz o pensamento do Ministro Francisco Rezek que escreveu: "a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, REsp. n. 101.171/SP, RTJ 115/789)". Desta forma, sendo suficientes as provas aqui já acostadas, passo ao julgamento da lide. DO MÉRITO - DO CONTEXTO FÁTICO SUBJACENTE AOS AUTOS - DA SUSPENSÃO PROCESSUAL - DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE PRATICADA EM CONLUIO COM TERCEIROS Antes de se passar à análise do mérito propriamente dito, o presente caso comporta particularidades que exigem, antes, uma breve digressão dos fatos inerentes ao presente processo. Isso porque o presente feito não diz respeito, apenas, a mais uma demanda de indenização por danos morais decorrentes de protesto inscrição ou inscrição indevida. Conforme é possível verificar pelas decisões pretéritas lançadas nos autos, o presente pedido está inserido em um contexto que indica a existência de fraudes praticadas por diversos cidadãos do Município de São João do Caiuá, integrante da Comarca de Alto Paraná. O presente feito, inclusive, foi SUSPENSO em razão da suspeita de fraude praticada por pessoas ainda não identificadas, em conluio com terceiros. Excertos da decisão que decretou a suspensão processual merecem ser transcritos nesta oportunidade (fls. 194/198). I - Contam-se nesta Comarca, às centenas, ações similares a esta. Algumas pessoas são autoras de inúmeras ações, propostas simultaneamente. Há 13 processos nos quais JANE FERREIRA DOS SANTOS figura como autor(a). O Juízo determinou instauração de inquérito policial para investigação do fato. Já se apurou que uma quadrilha cuidou de falsificar documentos públicos (cédulas de identidade, CPF/MF, títulos eleitorais, CTPS, etc) e, com base naquela documentação, milhares (não se trata de mera força de expressão) de atos fraudulentos foram praticados em instituições bancárias, administradoras de cartões de crédito, firmas comerciais e empresas de telefonia, cujas fraudes, no mais das vezes, se deram em São Paulo e Santo André. Apurou-se, mais, que o chefe daquela quadrilha, JOÃO MACHADO DA SILVA, conhecido como João Machado, "João do Monza", "João Baixinho" e "Baixinho do Monza", obteve, mediante paga, documentos pessoais de inúmeras pessoas (sobretudo, mulheres) residentes do pequeno Município de São João do Caiuá e utilizando-se dos dados constantes daqueles documentos falsificou outros. Na posse dos documentos falsos, realizou inúmeros negócios jurídicos, diretamente, bem como, através de integrantes de seu bando. As obrigações assim contraídas, evidentemente, não foram honradas e as pessoas que haviam cedido seus documentos pessoais a João Machado da Silva, ingressaram em Juízo para obter declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por dano moral, tal como ocorreu no caso em exame. (...) No inquérito policial antes mencionado, cujo procedimento está em curso, diversas pessoas

foram inquiridas, dentre elas, Maria Lúcia Pereira de Souza, Claudemir Francisco dos Santos e Adriana Andrade da Silva, comparsas de João Machado da Silva, os quais participaram diretamente da falsificação de documentos. As fotografias de tais pessoas foram encontradas em documentos falsificados de diversos autores de ações como esta. Os demais falsários não foram localizados pela autoridade policial e o paradeiro deles, por agora, é ignorado. Claudemir Francisco dos Santos, integrante da quadrilha, afirmou que muitas pessoas residentes em São João do Caiuá procuravam João Machado da Silva para lhe "vender" seus documentos pessoais, pois que, se tornou conhecido o fato de que este "comprava" documentos para utilizá-los em seus golpes. Acrescentou que, de outra forma, João não teria acesso a tais documentos. Adriana Andrade da Silva, igualmente, integrante da quadrilha, endossando as palavras de Claudemir, afirmou haver ouvido João Machado da Silva comentando com uma de suas mulheres (Maria Lúcia) que pessoas o paravam em plena rua para lhe oferecer "papel". Acrescentou: '... quando tomou conhecimento de que muitas pessoas de São João do Caiuá-Pr, haviam ingressado com ações no Fórum de Alto Paraná-PR com o objetivo de serem indenizadas porque seus documentos tinham sido utilizados de forma indevida em SÃO PAULO, a Declarante ficou perplexa porque eles estão ganhando dinheiro e tudo leva a crer que entregaram ou venderam os seus documentos para JOÃO; Que JOÃO jamais conseguiria a documentação de toda esta gente se eles não tivessem entregue de forma espontânea para o qual devem ter recebido alguma vantagem..." (SIC - fls. 56/57). Ressalte-se que Adriana é sobrinha de Maria Iralda da Silva Andrade, Daniel Marques de Andrade, Rosely Marques da Silva e Lucimara Marques da Silva, autoras de inúmeras ações similares a esta. (...) Algumas das pessoas que ingressaram em Juízo com ações como esta, chegaram a comunicar à autoridade policial o extravio de seus documentos pessoais; outras, pediram até mesmo, instauração de inquérito policial. Não se deve descartar a possibilidade de que, nas circunstâncias, tais atitudes tiveram o fito de mascarar a verdade. Ao pleitear abertura de inquérito policial, por certo, não esperavam que a verdade viesse a ser apurada, já que as fraudes ocorreram em paragens distantes. À propósito, convém registrar que na maioria das ações propostas contras instituições bancárias, ao oferecer contestação as demandadas passaram a juntar cópias de todos os documentos apresentados à celebração do negócio jurídico. A maioria das fotografias apostas às cédulas de identidades falsas eram de pessoas conhecidíssimas em São João do Caiuá, tais como: João Machado da Silva (o chefe da quadrilha), Maria Lúcia Pereira de Souza, Sandra Bezerra da Silva, Adriana Andrade Silva e Claudemir Francisco dos Santos. Os autores das centenas de ações em curso tiveram ciência do fato e, obviamente, conheciam os falsários. Estranhamente, não comunicaram tal fato à autoridade policial. Não se me afigura desarrazoado supor que não o fizeram porque, evidentemente, isso não lhes interessava, pois, se assim agissem, haveria forte probabilidade de se revelar alguma forma de participação nas milhares de fraudes praticadas, sobretudo em Santo André-SP e na capital paulista, cujas fraudes deram origem às ações judicias como esta. (...) III - Face ao exposto, decreto a suspensão do processo até a conclusão do precitado inquérito policial. Houve a instauração do inquérito policial n. 2007.182-7, o qual, até onde se sabe, foi remetido para a Comarca de Santo André, Estado do Paraná, sem notícia de conclusão das investigações. Não obstante ter sido decretada a suspensão processual, em face da ausência de término do Inquérito Policial instaurado, o trâmite daqueles autos foi retomado em razão do transcurso do prazo a que alude o art. 265, §5º, do Código de Processo Civil. Desta forma, as circunstâncias que envolvem o presente caso impõem uma análise mais pormenorizada e criteriosa, não se tratando, evidentemente, de mais uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Com efeito, com fundamento no art. 334, inciso I e art. 335, ambos do Código de Processo Civil, é importante consignar que nesta Comarca contam-se às centenas de ações similares a esta, todas ajuizadas em períodos próximos. Algumas pessoas são autoras de inúmeras ações, propostas simultaneamente. Conforme averbado alhures, um criminoso, ou uma quadrilha deles (o fato é objeto de investigação) cuidou de falsificar documentos e, com base naquela documentação, milhares de atos fraudulentos foram praticados em instituições bancárias, administradoras de cartões de crédito, firmas comerciais e empresas de telefonia, cujas fraudes, no mais das vezes se deram em São Paulo e Santo André. Tais fatos e circunstâncias são de conhecimento público e notório na comunidade de São João do Caiuá e de Alto Paraná. Nesse sentido, calha a lição do inolvidável JEREMY BENTHAN, sempre citado pelo saudoso ALIOMAR BALEEIRO: "o processo não pode ser uma forma organizadas de se desconhecer, sistematicamente, o que todo mundo sabe". Não obstante a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, atraíndo, inclusive, a inversão do ônus da prova, entendo que a pretensão da parte autora não tem o condão de prosperar. Isso porque a prova trazida pela parte demandada revela que houve falsidade documental. Deveras, alguém (não restou apurado quem e em que circunstâncias, já que não se possui notícia de que o inquérito policial n. 2007.182-7 foi concluído) falsificou documentos (e cártulas), fazendo-se passar pela parte autora. Dentro deste contexto, entendo que não seria possível exigir da parte requerida a identificação imediata do documento falso. Tomou as diligências que lhe eram pertinentes, contudo, não é possível exigir, quando da abertura de uma conta ou da pactuação de um contrato de financiamento, que seja, incontinenti, realizada uma perícia técnica no documento apresentado. Logo, na hipótese vertente, responsável único pelo dano é o terceiro que perpetrou a fraude, jamais a parte demandada, a qual seguiu o procedimento padrão e ao lançar o nome do devedor no cadastro de inadimplentes ou ao perfectibilizar o protesto, agiu no exercício regular de um direito. Deveras, representaria uma grande iniquidade condenar a requerida se esta também foi vítima (da conduta de terceiros), sendo que sua boa-fé deve ser presumida. Sequer é possível afirmar que houve culpa concorrente, entre a parte requerida e o terceiro, porquanto a demandada(o) agiu de forma diligente, ilação que extraio do fato de haver analisado, nos últimos dias, centenas de casos que guardam similitude ao presente. O art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, afasta a responsabilidade do fornecedor de serviço quando constatada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro: §3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Inclusive a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ampara esta orientação: APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONTRATAÇÃO COM A FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM DOCUMENTO DE IDENTIDADE ORIGINAL - DOCUMENTO ORIGINAL, PORÉM, QUE CONTINHA DADOS FALSOS - FALSIDADE IDEOLÓGICA - DÉBITO NADIMPLIDO INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - INEXISTÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA - FATO DE TERCEIRO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE (ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CDC) - APELANTE QUE AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO SEU - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO '1' CONHECIDA E NÃO PROVIDA - APELAÇÃO '2' CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 863694-8 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 25.10.2012) A responsabilidade objetiva preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a responsabilidade integral, esta sinônimo de iniquidade. Ora, a doutrina é unânime ao afirmar que a conduta de terceiro rompe o nexo causal, afastando a responsabilidade civil. Portanto, não se verifica, pois, qualquer responsabilidade da (o) requerida (o) pela reparação do dano que a parte demandante experimentou. Face aos contornos do caso em exame, acima analisados, é inaplicável a norma contida no caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O acolhimento cego na teoria do risco, em um caso do jaez deste aqui tratado, que possui especificidades únicas, equivaleria à consagração da iniquidade, fato que o Judiciário não pode tolerar. QUANTO À INEXISTÊNCIA DO DÉBITO O débito a que alude a inicial, existe. Porém, é inexigível no que tange à parte autora, eis que, conforme a prova produzida, verifico que esta não estabeleceu relação jurídica com a parte demandada. Assim, merece procedência o pedido de exclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, bem como cancelamento de eventual protesto. QUANTO AO DANO MORAL É possível que a parte autora tenha experimentado dano de ordem moral, cuja configuração independe de qualquer outra prova, por ser in re ipsa, conforme entendimento dominante do Supremo Tribunal de Justiça. O simples fato de o seu nome haver sido inscrito, indevidamente, no cadastro de devedores ou ter sido protestado, com todas as consequências nefastas daí defluentes, constitui evidência inequívoca da existência do dano. Contudo, conforme averbado alhures, a parte requerida não é responsável pelo evento danoso, pois, quem teve culpa exclusiva na causação do fato foi terceira pessoa. Resta, destarte, à parte autora, exigir do terceiro, caso o identifique, reparação do dano que experimentou. DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência, entre as partes litigantes, da relação jurídica que ensejou a dívida e os protestos e inscrições noticiadas às fls. 26 dos autos, DETERMINANDO, por via da consequência, sejam oficiados aos órgãos de proteção ao crédito mencionados na inicial, para que cancelem a inscrição indevida lavrada contra a parte autora, no que concerne, exclusivamente, ao débito mencionado no processo. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, enquanto a embargada responderá pelos outros 50% (cinquenta por cento) dessas despesas. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora dispensada de seu recolhimento, observando-se a regra contida no art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 2. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Ressalvando meu entendimento pessoal em sentido contrário, inclino-me à orientação sumulada que autoriza a compensação de honorários, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alto Paraná - PR, segunda-feira, 15 de Abril de 2013. RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito -Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000671-35.2007.8.16.0041-SANDRA REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA x SYLVIO ULISSES DE ALMEIDA- DESPACHO 1. Recebo a apelação de fls. 144/175 apresentada pela autora, no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Em respeito ao art. 296 do CPC, mantenho a sentenças por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para apresentar contrarazões no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação da parte requerida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito -Adv. PERCIVAL ERENO - CURADOR-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000648-89.2007.8.16.0041-ELIANE NEVES DA SILVA x CAFER COMERCIAL LTDA- Autos nº 0000648-89.2007.8.16.0041 DESPACHO 1. Primeiramente, tendo em vista o requerido no petitório de fl. 160, DEFIRO e DETERMINO que a escrivania exclua dos autos o nome do advogado MARIO SERGIO GARCIA, OAB/PR35.238, das publicações e intimações advindas do presente processo, vez que, o mesmo só foi contratado para colacionar ao bojo

dos autos. Por derradeira, as publicações e intimações advindas devem ocorrer em nome de CESAR KENJI KISHIMOTO, OAB/SP 216.141. 2. Recebo a apelação de fls. 162/193 apresentada pela autora, no efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Em respeito ao art. 296 do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4. Após, com ou sem manifestação da parte requerida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 5. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de Abril de 2013. RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito -Adv. CESAR KENJI KISHIMOTO-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000565-73.2007.8.16.0041-CICERA LEANDRO DE MELO x AUTO POSTO ALGAS LTDA. e outro- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos. O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e PAULO PEREIRA NEVES-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000679-12.2007.8.16.0041-EDNA MARIA DIAS x POSTO DE SERVIÇOS GAN GAIBA LTDA- DESPACHO 1. Recebo a apelação de fls. 204/2035 apresentada pela autora, no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Em respeito ao art. 296 do CPC, mantenho a sentenças por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para apresentar contrarazões no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação da parte requerida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito -Adv. NILSON RODRIGUES MARQUES-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000631-53.2007.8.16.0041-MARINES CELERINO FONSECA x RIO IGUAÇU SECURITIZADORA- DESPACHO 1. Tendo em vista que a autora às fls. 196/197 manifestou pela possibilidade da homologação da proposta de acordo apresentada pela requerida à fl. 190, desde que a requerida reconheça a inexistencia da relação jurídica e a exclusão definitiva do nome da autora do rol de inadimplentes, intime-se a requerida para que no prazo de até 05 (cinco) dias se manifeste sobre. 2. Cumpra-se Intimações e Diligências necessárias Alto paraná - Pr, segunda-feira 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. EDUARDO LUIZ BROCK e MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000678-27.2007.8.16.0041-EDNA MARIA DIAS x TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos. O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e MARINA ANGÉLICA ASSIS ZERBETTO FURLAN-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000617-69.2007.8.16.0041-MARIA IZABEL DO NASCIMENTO x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos. O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e ALEXANDRE BERTOLINI-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000567-43.2007.8.16.0041-MARIA DE FATIMA DA SILVA DE MORAIS x BANCO NOSSA CAIXA S/A- Autos nº 0000567-43.2007.8.16.0041 DESPACHO 1. Recebo a apelação de fls. 245/320 apresentada pela autora, no efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação da parte requerida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de Abril de 2013. RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito -Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000640-15.2007.8.16.0041-LEONICE ADAUTO DOS SANTOS DIAS x MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA- Autos nº 0000640-15.2007.8.16.0041 DESPACHO 1. Tendo em vista o contido no petitório de fls. 130 e 135, proceda-se a escrivania a alteração da contracapa dos autos, excluindo da contracapa os dados do atual patrono, e incluindo os dados do novo advogado constituído. 2. Ainda, certifique-se a escrivania acerca das manifestações das partes com relação ao despacho de fl. 133. 3. Após, retomem os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de Abril de 2013. RITA L. MACHADO PRESTES juíza de Direito -Advs. ROGÉRIO SCUCUGLIA ANDRADE e ANA PAULA SUARDI D'ELIA-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000571-80.2007.8.16.0041-LEONICE ADAUTO DOS SANTOS DIAS x CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos. O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Adv. JUAREZ LOPES FRANÇA-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000579-57.2007.8.16.0041-LEONICE ADAUTO DOS SANTOS DIAS x KALUNGA COM E IND GRAFICA LTDA- 1. Tendo em vista a certidão de fl. 132-verso, intimem-se as partes para que se manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, cumprindo o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Intimações e diligências necessárias. Rita L. Machado Prestes Juíza de Direito-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e FÁBIO VILELA EUZÉBIO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000666-13.2007.8.16.0041-MARIA IZABEL DO NASCIMENTO x PONTO FRIO- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos.

O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000651-44.2007.8.16.0041-CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A- 1. Verifico que a matéria discutida nopresente feito é, na sua essência, somente de direito, sendo o que já foi produzido nos autos é suficiente para decisão (art. 330, I e art. 130, ambos do Código de Processo Civil). Desta feita, tendo em vista que a requerente já se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 170), intime-se a parte requerida para dizer, em 05 (cinco) dias, sobre o julgamento do feito antecipadamente. 2. Havendo concordância pela parte requerida, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes, e, em seguida, retornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias Rita Lucimeire Machado Prestes Juíza de Direito-Adv. MARINA ANGÉLICA ASSIS ZERBETTO FURLAN-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000583-94.2007.8.16.0041-CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos. O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e CELSO DAVID ANTUNES-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000570-61.2008.8.16.0041-SIDNEI DOS SANTOS COELHO x BANCO DO BRASIL S/A- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos. O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. JUAREZ LOPES FRANÇA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000559-32.2008.8.16.0041-SOLANGE SILVA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A e outro- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 183, intime-se a parte autora para que no prazo de até 10 (dez) dias manifeste o que requerer de direito para o prosseguimento do feito.-Adv. JUAREZ LOPES FRANÇA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000567-09.2008.8.16.0041-MARTA VALENTIN FREMAN x SÓLIDA COBRANÇAS E COMÉRCIO LTDA.- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos. O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000592-22.2008.8.16.0041-MARIA SELMA LEÃO BATISTA x CENTRO AUTOMOTIVO ALOHA LTDA- 1. Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000607-88.2008.8.16.0041-DÍLSON COSMO DOS SANTOS x ADRIEX CONFECÇÕES LTDA. e outro- Autos nº 0000607-88.2008.8.16.0041 DESPACHO 1. Recebo a apelação de fls. 212/243 apresentada pelo autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Em respeito ao art. 296 do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2; Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação da parte requerida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. 4. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de Abril de 2013. RITA l. MACHADO PRESTES juiza de Direito -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e ALECIO APARECIDO FRASON - CURADOR-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000591-37.2008.8.16.0041-DÍLSON COSMO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A e outro- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos. O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e NEWTON DORNELES SARATT-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000564-54.2008.8.16.0041-ELIANE NEVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos. O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-0000539-41.2008.8.16.0041-ANTONIO LAURENTINO DA SILVA E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO 1. Em juízo de retratação (artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil) mantenho

a decisão agravada, pelos seu próprios fundamentos. 2. Desta sorte, determino que permaneça retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. Cumpra-se. 3. Intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentado pelo perito às fls. 469/470. 4. Ainda, tendo em vista que nos presentes autos há divergência quanto ao ramo das apólices discutidas nos presentes autos, expeça-se ofício a COHAPAR devidamente instruído com o nome completo dos mutuários, ora autores, CPF e endereço, solicitando que a mesma esclareça definitivamente qual o ramo das apólices. 5. Após, o cumprimento dos itens anteriores, retornem os autos conclusos. Intimações e deligências necessárias. Alto Paraná - PR, quinta-feira, 4 de Abril de 2013. RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0000550-70.2008.8.16.0041-ADRIANA MARIA JOINHAS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que no prazo comum de até 10 (dez) dias se manifestem acerca do petitório de fls. 352/355. 2. Ainda, tendo em vista o ora requerido pelos requerentes às fls. 342/347, expeça-se ofício a COHAPAR devidamente instruído com o nome completo dos mutuários, ora autores, CPF e endereço, solicitando que a mesma esclareça definitivamente qual o ramo das apólices. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Intimações e deligências necessárias. Alto Paraná - PR, quinta-feira, 4 de Abril de 2013. RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000661-20.2009.8.16.0041-ELIANE NEVES DA SILVA x COMERCIO DE ROUPAS HYK LTDA e outro- 1. Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca a certidão de fls. 51, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná-segunda-feira, 06 de maio de 2013 Rita L. Machado Prestes Juíza de Dirieto-Adv. JUAREZ LOPES FRANÇA-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000683-78.2009.8.16.0041-ELIANE NEVES DA SILVA x CONSTRUDECOR S/A- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos. O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. JUAREZ LOPES FRANÇA e PEDRO MACHADO JUNIOR-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000689-85.2009.8.16.0041-MARIA AZARIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO x SONIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA- DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de até 10 (dias) manifeste-se acerca da contestação de fls. 109. 2. Manifetse-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e revelância daquelas para a solução da lide. 3. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Adv. JUAREZ LOPES FRANÇA-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000652-58.2009.8.16.0041-IOLANDA VIEIRA LIMA DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A e outro- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade, tampouco dúvida, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgamento, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que a prolatou, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a Embargante questiona a decisão em seus próprios argumentos e fundamentos, não havendo, não havendo defeioto intrínseco da sentença que mereça correção através de embargos. O que há, em verdade, é inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Isto porque que não se admite que se valendo dos Declaratórios, busque a embargante rediscutir o mérito da demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivo, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do paraná. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e MARIA DE FATIMA DINIZ NUNES-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000687-18.2009.8.16.0041-MARIA IZABEL DO NASCIMENTO x DROGARIA SÃO PAULO S/A- Autos nº 0000687-18.2009.8.16.0041 DESPACHO 1. Recebo a apelação de fls. 151/182 apresentada pela autora, no efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Em respeito ao art. 296 do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação da parte requerida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 15 de Abril de 2013. RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito -Adv. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.

42. SUMÁRIA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFICIO AUXILIO-DOENÇA C/C ANT. DE TUTELA-0000699-32.2009.8.16.0041-MARIA DE MELO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para retirar a carta precatória para Justiça Federal -Adv. MAURA GLÓRIA LANZONE-.

43. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000639-59.2009.8.16.0041-L.R.D.A. e outro x R.A.A.- Manifeste-se o exequente, sobre a possível composição amigável.-Adv. ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

44. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-260/2009-K.C.I.O. x A.I.- Abra-se vista dos autos ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-422/2009-PEDRO APARECIDO DA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR- As partes ciência da baixa dos autos-Advs. ALÉCIO APARECIDO FRASSON e MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

46. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000942-39.2010.8.16.0041-EDSON GERONIMO BEZERRA x PARANÁ PREVIDENCIA e outro- Acerca da constestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Adv. MARCO AURÉLIO LIOGO-.

47. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001137-24.2010.8.16.0041-TANIA MARA SOLER x MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ- As partes ciência da baixa dos autos-Advs. DIZONIR COAN e PERCIVAL ERENO-.

48. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001043-42.2011.8.16.0041-UNIBANCO LEASING S.A. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELIO MORENO- Pagar as custas remanecesntes (principal e apensos) no valor de R$-1.568,08, no prazo de até 10 dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000046-25.2012.8.16.0041-SUZANA MARQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para retirar a carta precatória -relação 08-Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000510-49.2012.8.16.0041-DIONE PEDRO DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000778-06.2012.8.16.0041-ROMULO WILLEMANN PEDRAZZOLI x BV FINANCEIRA S/A- acerca da contestação e documentos manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000880-28.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x LOURDES FERNANDES GARCIA- DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência do contido na decisão prolatada no agravo de instrumento colacionado no bojo dos autos às fld. 165/169, bem como para que no prazo de até 05 (cinco) dias requeiram o que entender de dirieto. 2. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 06 de maio de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0000433-50.2006.8.16.0041-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ x ALCIDES TEREZINHO DA CRUZ- manifeste-se o exequente sobre a publicação do edital. -Adv. MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO-.

54. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER-0000845-39.2010.8.16.0041-E.M.V. e outro x S.P.S.- DESPACHO 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 128, redesigno a audiência de fl. 126 para a data de 18/06/2013, às 15:30 horas. 2. Proceda-se a escrivania todas as diligências necessárias para o cumprimento do item anterior. 3. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, segunda-feira, 13 de maio de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. LUIZ CARLOS AOKI e CARLOS ANTÔNIO MAZZIN VANTINI-.

Alto Paraná,

Empregada Juramentada

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz de Direito Substituto - Fernando Andreoni Vasconcellos

RELACAO N.16/2013- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO JAMUSSE 00044 005890/2010
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR 00075 001416/2011
00076 003384/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00031 000940/2009
ALOISIO MOREIRA 00077 000162/2007
ANA CLEUSA DELBEN 00012 000225/2004
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00051 008223/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00036 002959/2010
ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA 00018 000100/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000131/1996
00002 000303/1996
00010 000139/2003
BRUNO SCZEPANSKI SILVESTRIN 00029 000759/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00030 000810/2009
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 00072 001842/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 00055 009745/2010
CELSO PAULO DA COSTA 00009 000593/2001
CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA 00020 000361/2007
DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR 00033 000342/2010
DANIELE DE BONA 00032 000984/2009
DENNIS BARIANI KOCH 00078 012166/2010
DEUSDERIO TORMINA 00025 000318/2009
DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR 00019 000312/2007
DIOGO THERCIO DE FREITAS 00069 009079/2011
DOUGLAS DOS SANTOS - CTBA. 00026 000338/2009
EDISON ROBERTO MASSEI 00011 000599/2003
00015 000221/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00024 000837/2008
EMERSON LUZ 00071 000130/2000
ENEIDA WIRGUES 00032 000984/2009
EVALDO GONCALVES LEITE 00052 008404/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00035 001453/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00040 005490/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00061 002441/2011
FABIO HENRIQUE RODRIGUES 00077 000162/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 00032 000984/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00040 005490/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00025 000318/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00024 000837/2008
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA 00068 006345/2011
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00056 009979/2010
00059 013068/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000318/2009
GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI 00053 008851/2010
HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS 00058 010523/2010
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 00008 000417/2001
00013 000605/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000318/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00018 000100/2007
00026 000338/2009
00036 002959/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00026 000338/2009
00036 002959/2010
JANDER LUIS CATARIN 00074 002536/2010
JIMMY BARIANI KOCH 00078 012166/2010
JOANI RADUY 00012 000225/2004
JOANITA FARYNIAK 00007 000047/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00060 000683/2011
JOAQUIM MENDES SANTANA 00077 000162/2007
JOSE EDILSON MIRANDA 00006 000274/1997
JOSE MARIA DA SILVA 00004 000864/1996
JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00062 002815/2011
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 00052 008404/2010
KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO 00014 000340/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000047/1999
00048 006909/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00053 008851/2010
LUCIANA AZEVEDO GOMES DOS SANTOS 00042 005622/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00041 005561/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00034 001026/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000318/2009
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 00042 005622/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00035 001453/2010
MARCELO GONCALVES DA SILVA 00028 000713/2009
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI 00019 000312/2007
00077 000162/2007
MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA 00064 005560/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 002815/2011
MARCIO GENOVESI MARQUES 00025 000318/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00001 000131/1996
00002 000303/1996
00010 000139/2003
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA 00064 005560/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00070 009727/2011
MIGUEL LIOGGI NETTO - SP 00042 005622/2010
MOACIR BORGES JUNIOR - MARINGA - PR 00017 000470/2006
MURILO CRUZ GARCIA 00014 000340/2005
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00063 002878/2011
ORLANDO AMARAL MIRAS 00024 000837/2008
OSCAR IVAN PRUX 00022 000696/2008
00023 000698/2008
PAULA CONFORTINI BUFALLO 00061 002441/2011
PAULO SERGIO VITAL 00021 000441/2008
PEDRO DE JESUS RUY 00058 010523/2010
PEDRO ROBERTO ROMAO 00029 000759/2009
PETRONIO CARDOSO 00005 000027/1997
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00026 000338/2009
00067 006265/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00032 000984/2009
RAGGI FEGURI FILHO 00027 000534/2009
RAPHAEL CHAMORRO 00019 000312/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00033 000342/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00036 002959/2010
ROBERTO CESAR CABRAL 00022 000696/2008
00023 000698/2008
ROBERTO FEGURI 00027 000534/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00065 005630/2011
00066 006250/2011
00067 006265/2011
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00073 000079/2008
SANDY PEDRO DA SILVA 00016 000281/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00007 000047/1999
STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA 00012 000225/2004
THEOQUITO AMADOR 00011 000599/2003
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00037 003884/2010
00038 004030/2010
00039 004235/2010
00041 005561/2010
00043 005781/2010
00045 006072/2010
00046 006076/2010
00047 006335/2010
00049 006941/2010
00050 006943/2010
00054 009423/2010
00057 010151/2010
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA 00064 005560/2011
WILSON SCARPELINI KAMINSKI 00003 000346/1996

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000141-08.1996.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x G. FRANCISCO E CIA. LTDA. e outro-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000132-46.1996.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x OMAR DARBAS MUSTAFA-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000154-07.1996.8.16.0044-CONDOMINIO EDIFICIO SAVANAS e outro x WILSON SCARPELINI KAMINSKI- Devolver autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca dos autos-Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000233-83.1996.8.16.0044-ROBERTO ISAMU TANAKA x BRASCAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA- Ao preparo das custas no valor de R$ 228,09.--Adv. JOSE MARIA DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000268-09.1997.8.16.0044-ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO x MARIA RODRIGUES DE SOUZA-A manifestação da parte passiva. -Adv. PETRONIO CARDOSO-.
6. SUSTACAO DE PROTESTO-274/1997-DAL PLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x PEREIRA MACHRY LTDA.-Ao preparo das custas no valor de R$ 44,79.-Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000339-40.1999.8.16.0044-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x LUCAPS BONES E CAMISETAS PROMOCIONAIS LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
8. BUSCA E APREENSÃO-417/2001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x LUIS ANTONIO DE LIMA GOMES-A manifestação da parte passiva Luis Antônio de Lima, sobre o depósito de fls. 137. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.
9. ARROLAMENTO-593/2001-MARILENE MEDEIROS DA MOTA x DIRCEU PINTO DA MOTA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002368-24.2003.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x VANDERLEI HELBEL-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-599/2003-ENI MARGARETTE RUTINA YOTSCHETZ KUSMAUL e outro x JOAO ISAIAS SILVA e outro- 1. Não obstante o peticionário de fls. 503/504 tenha informando os números de processo desta ação ordinária e do processo de inventário, verifico que tal pedido se refere aos autos de Inventário (Autos n. 598/2003). 2. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 503/504, juntando a mesma nos autos n. 598/2003 (Inventário). 3. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações necessárias. -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI e THEOQUITO AMADOR-.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003387-31.2004.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x TOAD CONFECCOES LTDA. e outros- Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 960,32. -Advs. JOANI RADUY, ANA CLEUSA DELBEN e STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA-.
13. INTERDIÇÃO-0003459-18.2004.8.16.0044-IZAURA ALVES AVANSI x ILSON ALVES- Ao requerente para que junte o laudo pericial.-Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.
14. FALÊNCIA-0004490-39.2005.8.16.0044-VICUNHA TEXTIL S.A. x STOP JEANS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Advs. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO e MURILO CRUZ GARCIA-.
15. MONITÓRIA-0005125-83.2006.8.16.0044-JOACIR GONCALVES x ADELIA SANTOS DE CASTRO e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005126-68.2006.8.16.0044-ANIZ FAIAD NETO x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.
17. DECLARATÓRIA-0005088-56.2006.8.16.0044-CONDOR SUPER CENTER LTDA. x CONFECCAO E ASSESSORIOS GLT. e outro- Cumpra-se o despacho exarado pela Excelentíssima Des. Maria Mercis Gomes Aniceto, cumprindo-se o requerimento da petição de fls. 204. Republiquem-se as relações ns 40/2011 e 60/2011, em nome do procurador do segundo requerido Banco ABN Real: Dr. Moacir Borges Junior, para evitar eventual alegação de nulidade. Diante da petição de fls. 215, nomeio como curador especial, em substituição, o Dr. Heitor Cazionato possani, Advogado militante nesta Comarca... Sentença:...Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, CONDOR SUPER CENTER LTDA. e, por consequência, DECLARO a nulidade das duplicatas mercantis levadas a protesto, ressalvado o direito dos endossatários contra seus endossantes, CONFIRMO a liminar, DETERMINO o cancelamento definitivo dos protestos e, por fim, CONDENO a ré, CONFECÇÃO E ACESSÓRIOS GLT LTDA. ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R$32.000,00 (trinta e dois mil reais), acrescido de correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da prolação desta sentença, pois até o presente momento os valores estão atualizados.
EXCLUO da lide, o réu Banco Amro Real S/A, e, em relação a este, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protestos local para o cancelamento dos protestos acima referidos.
CONDENO, ainda, a ré, diante da sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que FIXO no percentual de 20% sobre o valor da condenação, considerando o zelo do procurador, a demora no trâmite do feito e o trabalho que o réu deu ao autor, pois não foi encontrado, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
Diante da ilegitimidade passiva do outro réu, deve o autor arcar com os honorários advocatícios do procurador deste que FIXO no montante de R$800,00 (oitocentos reais), visto que sua atuação foi simples, apenas contestação.
Fique ciente a parte requerida que, transitada em julgado a sentença, começará a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, independentemente de intimação, em caso de desnecessidade de liquidação, e decorrido este sem tal pagamento, incidirá multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual.
Diante da atuação do curador especial, fixo-lhe como honorários advocatícios, o montante de R$800,00 (oitocentos reais), haja vista que só apresentou contestação por negativa geral, o que faz com que haja menor dispêndio de tempo, a ser pago pelo Estado do Paraná, vez que não há Defensoria Pública constituída, conforme artigo 22, §1º, da Lei nº 8906/94.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se a retificação da autuação, quanto às exclusões, à baixa e arquive-se, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses... Despacho de fls. 201: 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo.
2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.
3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.
-Adv. MOACIR BORGES JUNIOR - MARINGA - PR-.
18. MONITÓRIA-0007725-43.2007.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BUZIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outro-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova periacial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA-.
19. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-0007509-82.2007.8.16.0044-ALBATROZ ARMAZENS GERAIS LTDA. x MGD PORTAL PUBLICIDADES LTDA. e outro-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Advs. MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR e RAPHAEL CHAMORRO-.
20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006380-42.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x CELSO APARECIDO DE SOUZA- Ao requerente para que retire cartas de intimação e providencie as cópias necessárias a instrução das mesmas, bem como os seus envios.-Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.
21. ANULATÓRIA (SUMÁRIA)-0007087-73.2008.8.16.0044-WALDOMIRO PEREIRA FILHO x VARANDA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA- Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 975,52. -Adv. PAULO SERGIO VITAL-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007362-22.2008.8.16.0044-SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA x JEDAIR FERREIRA- A manifestação do requerente.-Advs. ROBERTO CESAR CABRAL e OSCAR IVAN PRUX-.
23. MONITÓRIA-0007326-77.2008.8.16.0044-SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA x LUIS CARLOS DE MELO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. ROBERTO CESAR CABRAL e OSCAR IVAN PRUX-.
24. BUSCA E APREENSÃO-0006982-96.2008.8.16.0044-BANCO FINASA S/A. x MARCOS ALEXANDRE DOS REIS-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e ORLANDO AMARAL MIRAS-.
25. DECLARATÓRIA-0009148-67.2009.8.16.0044-GILSON MARTINS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Advs. DEUSDERIO TORMINA, MARCIO GENOVESI MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009139-08.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E BOLS e outros- A manifestação do requerente acerca da avaliação. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS - CTBA., JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
27. DECLARATÓRIA-0009006-63.2009.8.16.0044-ALIMENTOS DOCEMILHO LTDA-ME x BANCO ITAU S/A-A manifestação do autor sobre o depósito de fls. 121/123. -Advs. RAGGI FEGURI FILHO e ROBERTO FEGURI-.
28. ANULATÓRIA (SUMÁRIA)-0009424-98.2009.8.16.0044-JOSE FARINHA MARTINS x ASPLAN/TRANS - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E TRANSITO DE APUCARANA e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO GONCALVES DA SILVA-.
29. BUSCA E APREENSÃO-0009298-48.2009.8.16.0044-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ISMAEL PEDRO- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R$ 132,94.-Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e BRUNO SCZEPANSKI SILVESTRIN-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009423-16.2009.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x MASTER FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-1. Considerando que os executados apenas noticiaram a venda do veículo bloqueado, não havendo nos autos qualquer prova que corrobore o alegado, indefiro o pedido de fls.142. 2. Ao exequente, para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009290-71.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

NPL 1 x J. CAVALIERI E CIA LTDA EPP e outros- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R$ 166,17. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009405-92.2009.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S.A. x SEBASTIAO MACHADO GAUDENCIO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000342-09.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ELBEN MELO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

34. REVISIONAL-0001026-31.2010.8.16.0044-BONIFOR CONFECCOES LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- A manifestação do requerido sobre fls.559 no prazo de 5 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001453-28.2010.8.16.0044-GERSON ANDRE DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A-Ao preparo das custas no valor de R $19,48.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR-.

36. REVISIONAL-0002959-39.2010.8.16.0044-RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A manifestação das partes sobre o honorarios do perito. -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, REINALDO MIRICO ARONIS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003884-35.2010.8.16.0044-ARISVALDO DIAS DE BRITO x BANCO BANESTADO S.A-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004030-76.2010.8.16.0044-SELENA LAPIETRA DE MELO x BANCO BANESTADO S.A-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004235-08.2010.8.16.0044-ANA APARECIDA BORGES x BANCO BANESTADO S.A-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

40. COBRANÇA-0005490-98.2010.8.16.0044-ADRION DA CRUZ FERREIRA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.- Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$9,40. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005561-03.2010.8.16.0044-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

42. ORDINARIA-0005622-58.2010.8.16.0044-JONAS DOS SANTOS ARAUJO x NAKAYAMA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outro- A parte ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL, LUCIANA AZEVEDO GOMES DOS SANTOS e MIGUEL LIOGGI NETTO - SP-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005781-98.2010.8.16.0044-MARLI CANDEO FONTANINI x BANCO BANESTADO S.A-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

44. MANDADO DE SEGURANÇA-0005890-15.2010.8.16.0044-INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS CABO VERDE LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DE APUCARANA- Devolver autos em cartório no prazo de 24 horas -Adv. ADRIANO JAMUSSE-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006072-98.2010.8.16.0044-SUELI ROSANGELA MARTINES MANSANO x BANCO BANESTADO S.A-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006076-38.2010.8.16.0044-GERMANO SOARES MONTEIRO x BANCO BANESTADO S.A-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006335-33.2010.8.16.0044-JUARES CARLOS FRANCO x BANCO BANESTADO S.A-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006909-56.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x BERTOLI LINARES E CIA LTDA e outro- -Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006941-61.2010.8.16.0044-DONIZETE FERNANDES COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006943-31.2010.8.16.0044-MARCELO FONSECA DO COUTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008223-37.2010.8.16.0044-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x J C VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008404-38.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x G A ROMANO - MOTOS ME. e outro- A manifestação das partes sobre a baixa do autos. -Advs. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA e EVALDO GONCALVES LEITE-.

53. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0008851-26.2010.8.16.0044-KAREN JULIANA SACHELLI LOPES DE OLIVEIRA x BETO CARRERO WORLD- As partes que tome ciência sobre a data da pericia no dia 18/06/2013 ás 14:00 hs, Rua: Estilac leal, n° 77, Clinimed, Centro, Fone(43)3255-1717, na cidade de Rolândia. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009423-79.2010.8.16.0044-SUELI DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009745-02.2010.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x ANTONIO CARLOS DA COSTA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R$ 66,47.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009979-81.2010.8.16.0044-COMACAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. x JOSE APARECIDO DOS SANTOS- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010151-23.2010.8.16.0044-MARCOS SEBASTIAO FAVORITO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0010523-69.2010.8.16.0044-MINORGAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA. x VALDECIR DARODDA e outro-Retirar em Cartório, ofícios aos órgão de proteção ao crédito e cartório de protesto, em 48 horas. -Advs. PEDRO DE JESUS RUY e HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013068-15.2010.8.16.0044-BONEON ACESSORIOS PARA CONFECCOES LTDA x M.M. CAP'S IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA. e outro-Ao preparo das custas no valor de R$32,76.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

60. REVISIONAL-0000683-98.2011.8.16.0044-ELSON GONCALVES DE CASTRO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerido para que regularize sua representação processual, visando postarior expedição de alvará no prazo de 5 dias. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

61. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0002441-15.2011.8.16.0044-JOACIR DOMINGUES BUENO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Ao preparo das custas no valor de R$ 175,09.-Advs. PAULA CONFORTINI BUFALLO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002815-31.2011.8.16.0044-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA APARECIDA PEREIRA- A manifestação do requerente acerca da certidão do oficial de justiça.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

63. COBRANÇA-0002878-56.2011.8.16.0044-VALDEMIRO ANTONIO OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

64. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0005560-81.2011.8.16.0044-KIKO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x IVAN OSIRIS ARAKI ELETRONICA- 1. Vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado da lide, eis que se trata de matéria de direito e de fato, sem necessidade de prova em audiência (art. 330, I, CPC). Justifico. 2. A prova testemunhal requerida pelo embargado a fls. 146 é desnecessária, eis que não há que se falar em provar movimentação bancária ou saldos e valores de tais contas, pois a execução em análise se refere a duplicatas mercantis, nada se relacionando com contas bancárias. 3. Assim, à conta e preparo. 4. Em seguida, venham conclusos para sentença. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA-.

65. SUMARIA DE COBRANÇA-0005630-98.2011.8.16.0044-FABIO JOSE HEMENIUK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. COBRANÇA-0006250-13.2011.8.16.0044-SIDNEI BARBOSA DO COUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

67. SUMARIA DE COBRANÇA-0006265-79.2011.8.16.0044-JULIANO STANGE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes que tome ciência sobre a data da pericia no dia 18/06/2013 ás 14:00 hs, Rua: Estilac leal, n° 77, Clinimed, Centro, Fone(43)3255-1717, na cidade de Rolândia-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

68. DEPÓSITO-0006345-43.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON EMETERIO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

69. MONITÓRIA-0009079-64.2011.8.16.0044-THOMAS JUERGEN BERNER x BORDATEX BORDADOS COMPUTADORIZADOS LTDA.- Ao requerente para que proceda ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R$ 66,47.-Adv. DIOGO THERCIO DE FREITAS-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0009727-44.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ALBERTO MANOEL- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.61 verso. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-0000589-39.2000.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIRIAN CARRAZEDO DA SILVA e outro-Ao preparo das custas no valor de R$ 741,45, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. -Adv. EMERSON LUZ-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-1842/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x INDUSTRIA DE ARAMADOS CIDADE ALTA LTDA- Ao executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-0007437-61.2008.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RECAUCHUTAGEM RANK LTDA.- Ao executado para que

compareca em cartório para assinatura do termo de penhora, bem como o novo procurador jurídico para juntar aos autos a procuração, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.
74. EXECUÇÃO FISCAL-0002536-79.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTOPECAS SKILL LTDA- Ao executado para que compareca em cartório no prazo de 10 (dez) dias para que assine o termo de penhora. -Adv. JANDER LUIS CATARIN-.
75. EXECUÇÃO FISCAL-0001416-64.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- Ao executado para que compareca em cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinatura do termo de penhora. -Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.
76. EXECUÇÃO FISCAL-0003384-32.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- Ao executado para que compareca em cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinatura do termo de penhora. -Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.
77. CARTA PRECATORIA-0007537-50.2007.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 23 VARA CIVEL DA COMARCA-A.F. SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C x JOSE CARDOSO BALAU e outro- Analisando os autos verifica-se que Francisco Krizanowski e Samira Feguri Krizanowski peticionaram pedindo a suspensão do leilão, ao argumento de que arretaram os imóveis objeto das matrículas n. 16.969, 16.968 e 16.967 junto à Vara Federal desta Comarca no mês de novembro de 2012 (fls. 239.261). Também constata-se que os executados José Cardoso Balau e Maria Eunice Pereira Balau também informam que os imóveis foram arrematados nos autos n. 2005.70.15.001916-6, em trâmite na Vara Federal de Apucarana. Os executados ainda sustentam que o leilão das 706 cotas da sociedade denominada Águia Real Empreendimentos e Participações Ltda não pode prevalecer, ao argumento de que há ação tramite, onde se questiona a impenhorabilidade de todos os bens da empresa cujas cotas estarão sendo leiloadas. Além de arguirem ocorrências de vícios no edital. Decido. Os imóveis em questão foram penhorados nestes autos de Carta Precatória e estão sendo levados a leilão por este Juízo. Entetanto, da análise dos documentos juntados pelos terceiros acima nominado e pelos documentos apresentados pelos executados é possível constatar acima nominados e pelos documentos apresentados pelos executados é possível constatar que os referidos imóveis não mais pertencem aos devedores. Pelos documentos juntados nas fls. 243/261 verifica-se que os imóveis (espaço garagem) estão devidamente registrados em nome de Francisco e Samira e este registro é oriundo de carta de arrematação expedida pela Justiça Federal desta Comarca, motivo pelo qual o leilão não pode ser realizado. Já em relação ao pedido de suspensão do leilão quanto as cotas sociais da empresa Águia Real Empreendimentos e Participações Ltda, os executados não trouxeram aos autos cópias da petição inicial da ação onde se discute a penhorabilidade dos imóveis da sociedade, bem como não trouxeram cópia da sentença proferida, se limitando a informarem que os autos encontram-se em grau de recurso. Sem a juntada dos documentos não há como determinar a suspensão com base apenas no sagumentos reazidos pelos executados, motivo pelo qual, o pedido não merece deferimento. Passo a análise do pedido de suspensão por incorreções no edital. Csonta no edital valor da dívida diferente do apontado pelo próprio credor (fls. 234/237). Há que se ressaltar também que a avaliação de fls. 188 atribuiu o valor de R$ 3,17 para cada cota e que foram penhoradas 706,000 cotas, totalizando assim o valor de R$ 2.238.020,00.No edital consta que são somente 706 cotas da empresa Águia Real Empreendimentos e Participações Ltda e o valor de R$ 2,74 para cada cota penhorada. Entretando, como há tempo hábil para retificação do edital de leilão, o pedido de suspensão não merece acolhimento, devendo o edital ser retificado. Diante do exposto, determino a suspensão do leilão somente em relação aos imóveis objeto das matrículas n. 16.969, 16.968, 16.967, todas do CRI 1º Ofício desta Comarca. Retifiquepse o edital para o fim de constar o correto valor da dívida, bem como o número correto de ações (706.000) e o valor unitário de cada uma (R $ 3,17). Atente-se a Escrivania que os imóveis acima mencionados não poderão constar no edital. Sobre as alegações juntadas nos autos (fls. 239/261 e fls. 264/272), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAQUIM MENDES SANTANA, ALOISIO MOREIRA, FABIO
HENRIQUE RODRIGUES e MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI-.
78. CARTA PRECATORIA-0012166-62.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 03ª V.C. DA COM. PORTO ALEGRE - RS-GIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x CARLOS ROBERTO JACOMINI CONFECCOES-A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício.-Advs. DENNIS BARIANI KOCH e JIMMY BARIANI KOCH-.

Adicionar um(a) Data

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 17/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0042 000043/2011
ALBINO GABRIEL NOVAES MEN 0075 000906/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0039 000680/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0075 000906/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0049 000200/2011
ALESSANDRO PRESTES 0053 000298/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0141 000576/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0073 000842/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0061 000557/2011
0095 000016/2012
0105 000092/2012
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0059 000475/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0125 000233/2012
0134 000435/2012
AUDRY C.C. DA SILVA 0081 000979/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000199/2003
0013 000532/2007
0086 001036/2011
0119 000205/2012
0128 000258/2012
CARLA CRISTINA TAKAKI 0046 000123/2011
0065 000603/2011
0094 000004/2012
0115 000174/2012
0118 000204/2012
CARLA HELIANA MENEGASSI T 0017 000874/2008
0052 000286/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0047 000170/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0124 000228/2012
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0019 000370/2009
0022 000540/2009
0023 001119/2009
0024 001270/2009
0025 001688/2009
0026 002984/2009
0028 003184/2009
0029 000075/2010
0031 000190/2010
0034 000416/2010
CELSO CÓSER JR 0097 000062/2012
CELSO JOSE DA SILVA 0002 000075/1992
0004 000208/1992
0108 000111/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0015 000491/2008
CINTIA MOLINARI STÉDILE 0089 001070/2011
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0006 000141/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 000874/2008
0027 003147/2009
0048 000196/2011
0052 000286/2011
0112 000167/2012
CRISTIANE DE FATIMA ESTEV 0043 000079/2011
CRISTIAN MIGUEL 0075 000906/2011
DAIANE ANTUNES SALGADO 0001 000175/1991
0002 000075/1992
DANIELE KARINE COSTA 0039 000680/2010
DANIEL HACHEM 0130 000332/2012
DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO 0010 000007/2007
0132 000375/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0037 000665/2010
EDUARDO LUIZ BROK 0057 000418/2011
0062 000558/2011
ELISA DE CARVALHO 0102 000082/2012
0110 000156/2012
ELOI CONTINI 0033 000234/2010
0089 001070/2011
ELTON WILLI SPODE 0020 000469/2009
ERMENSON ROBERTO RODRIGU 0009 000521/2003
0036 000633/2010
0096 000059/2012
0129 000316/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0074 000865/2011
0103 000086/2012
FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0050 000273/2011
0051 000276/2011
0087 001056/2011
0114 000172/2012
0138 000537/2012
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0002 000075/1992
0003 000206/1992
0007 000168/2001

0012 000487/2007
0015 000491/2008
0018 001575/2008
0042 000043/2011
0137 000536/2012
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS 0123 000216/2012
FABIO ROBERTO COLOMBO 0113 000170/2012
FABRICIO G.VILAS BOAS 0016 000841/2008
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0092 001117/2011
FLAVIO JOSE BRONDANI 0001 000175/1991
0002 000075/1992
0003 000206/1992
0006 000141/1999
0007 000168/2001
0015 000491/2008
0018 001575/2008
0030 000101/2010
0137 000536/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS 0027 003147/2009
0048 000196/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0102 000082/2012
0110 000156/2012
FRANCISCO EDSON VIDAL SAM 0126 000247/2012
FRANCO ANDREI DA SILVA 0043 000079/2011
0084 001019/2011
GERSON LUIZ DECHANDT 0006 000141/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 0116 000192/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0008 000199/2003
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0015 000491/2008
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0132 000375/2012
HAMILTON JORGE CUNHA 0003 000206/1992
0004 000208/1992
HILTON CARDOSO DOS SANTOS 0131 000349/2012
0139 000539/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0143 000680/2012
ISABELLY JUDITH DE SOUSA 0005 000198/1996
JEAN CARLOS CAMOZATO 0060 000480/2011
0066 000620/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0068 000748/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0070 000768/2011
0127 000250/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0098 000063/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0116 000192/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 000199/2003
JOSE DA SILVA REIS 0002 000075/1992
JOSE QUEIROZ TEIXEIRA 0020 000469/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0077 000937/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0001 000175/1991
0002 000075/1992
0005 000198/1996
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0010 000007/2007
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0059 000475/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0078 000956/2011
0106 000093/2012
0135 000526/2012
LUCIMARA PLAZA TENA 0017 000874/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0111 000166/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0090 001083/2011
LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VI 0008 000199/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0074 000865/2011
0103 000086/2012
MARCELO GIANNOBILE MARINO 0018 001575/2008
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0016 000841/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0049 000200/2011
MARCIO BERUSKI 0018 001575/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000532/2007
0086 001036/2011
0119 000205/2012
0128 000258/2012
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 0067 000660/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0070 000768/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0035 000450/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0100 000071/2012
MARILU HAUER DE OLIVEIRA 0005 000198/1996
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0013 000532/2007
0014 000230/2008
0015 000491/2008
0032 000199/2010
0039 000680/2010
0041 000770/2010
0043 000079/2011
0044 000097/2011
0045 000109/2011
0047 000170/2011
0053 000298/2011
0057 000418/2011
0058 000472/2011
0059 000475/2011
0060 000480/2011
0061 000557/2011
0062 000558/2011
0063 000575/2011
0064 000590/2011
0065 000603/2011
0066 000620/2011
0068 000748/2011
0069 000755/2011
0070 000768/2011
0071 000775/2011
0072 000804/2011
0073 000842/2011
0074 000865/2011
0076 000913/2011
0078 000956/2011
0079 000960/2011
0080 000966/2011
0081 000979/2011
0082 000982/2011
0083 000991/2011
0084 001019/2011
0085 001022/2011
0086 001036/2011
0087 001056/2011
0088 001069/2011
0089 001070/2011
0091 001107/2011
0092 001117/2011
0093 001184/2011
0094 000004/2012
0095 000016/2012
0096 000059/2012
0097 000062/2012
0098 000063/2012
0099 000070/2012
0100 000071/2012
0101 000072/2012
0102 000082/2012
0103 000086/2012
0104 000088/2012
0105 000092/2012
0106 000093/2012
0108 000111/2012
0109 000151/2012
0110 000156/2012
0111 000166/2012
0112 000167/2012
0113 000170/2012
0114 000172/2012
0115 000174/2012
0116 000192/2012
0117 000194/2012
0118 000204/2012
0119 000205/2012
0120 000207/2012
0121 000209/2012
0122 000210/2012
0124 000228/2012
0125 000233/2012
0126 000247/2012
0127 000250/2012
0128 000258/2012
0129 000316/2012
0130 000332/2012
0131 000349/2012
0133 000429/2012
0134 000435/2012
0135 000526/2012
0136 000532/2012
0137 000536/2012
0138 000537/2012
0139 000539/2012
0140 000545/2012
0141 000576/2012
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0039 000680/2010
MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0093 001184/2011
MAURICIO KRZESINSKI 0019 000370/2009
0023 001119/2009
0024 001270/2009
0025 001688/2009
0028 003184/2009

0029 000075/2010
0031 000190/2010
0034 000416/2010
MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0005 000198/1996
MIGUEL ELIAS FADEL NETO 0005 000198/1996
MUNIR ABAGGE 0005 000198/1996
NALINLE M.A.O. ALENCAR 0007 000168/2001
NELSON LUIZ BONARDI 0011 000454/2007
NELSON LUIZ FILHO 0033 000234/2010
NELSON WILIANS FRATORI RO 0097 000062/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0054 000344/2011
0055 000347/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0038 000676/2010
OLDEMAR MARIANO 0045 000109/2011
0063 000575/2011
0088 001069/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0075 000906/2011
PAULO AUGUSTO SCHADE 0056 000348/2011
PAULO GUILHERME DE MENDON 0059 000475/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0072 000804/2011
0082 000982/2011
0122 000210/2012
PAULO HENRIQUE SCHNEIDER 0020 000469/2009
PAULO JOSE FARINHA NUNES 0002 000075/1992
PAULO MADEIRA 0005 000198/1996
0007 000168/2001
0037 000665/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0075 000906/2011
RAFAEL JAZAR ALBERGE 0047 000170/2011
RAFAEL MOSELE 0060 000480/2011
0066 000620/2011
0068 000748/2011
0070 000768/2011
0127 000250/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0107 000102/2012
RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0011 000454/2007
0046 000123/2011
0054 000344/2011
0055 000347/2011
0067 000660/2011
0107 000102/2012
RAQUEL ANGELA TOMEI 0033 000234/2010
RAQUEL VIVIANE GOMES BAPT 0056 000348/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0080 000966/2011
0085 001022/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 0002 000075/1992
0071 000775/2011
RICARDO RUSSO 0081 000979/2011
RITA DE CASSIA B. BRAGA 0040 000741/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0045 000109/2011
0088 001069/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0075 000906/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0059 000475/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 0021 000472/2009
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0010 000007/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0104 000088/2012
ROSANGELA CORRÊA 0035 000450/2010
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0036 000633/2010
0077 000937/2011
0091 001107/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0117 000194/2012
0120 000207/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0133 000429/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0136 000532/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ 0079 000960/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0118 000204/2012
SILVANA TORMEM 0038 000676/2010
SILVIA APARECIDA LUIZ 0011 000454/2007
SIMONY S. VICENTIN 0097 000062/2012
SOLANO DE CAMARGO 0057 000418/2011
0062 000558/2011
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0064 000590/2011
TADEU CERBARO 0089 001070/2011
TAINA VALEJO ROCHA 0090 001083/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER 0040 000741/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0047 000170/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0099 000070/2012
0121 000209/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0074 000865/2011
0103 000086/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0035 000450/2010
TIAGO DA SILVA DEMARQUE 0142 000620/2012
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 0067 000660/2011
WAGNER SANDRINI CANESSO 0058 000472/2011
0069 000755/2011
0076 000913/2011
0083 000991/2011
0109 000151/2012
0140 000545/2012
WYDMAR ROMMEL GUSMAO 0123 000216/2012

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000004-93.1991.8.16.0046-EDUARDO DIB x SANDRO DIB e outro- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento, em cinco dias. Nada sendo requerido, permaneçam os autos suspensos até conclusão do inventário.-Advs. DAIANE ANTUNES SALGADO, FLAVIO JOSE BRONDANI e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

2. INVENTARIO-75/1992-SANDRO DIB x ESPOLIO DE SAMIR DIB- Sem prejuízo, determino que o inventariante apresente certidões de débitos fiscais e relação de bens e dívidas existentes em nome do espólio, no prazo de vente dias.-Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI, PAULO JOSE FARINHA NUNES, RENATO VARGAS GUASQUE, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, JOSE DA SILVA REIS, FABIO LINEU LEAL ANTUNES, CELSO JOSE DA SILVA e DAIANE ANTUNES SALGADO-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-206/1992-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO DIB e outros- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento em cinco dias. Nada sendo requerido, permaneçam os autos suspensos até conclusão do inventário.-Advs. HAMILTON JORGE CUNHA, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e FLAVIO JOSE BRONDANI-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-208/1992-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO DIB, ESPOLIO DE SAMIR DIB, SALETE DE JESUS e outro- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento em cinco dias. Nada sendo requerido, permaneçam os autos suspensos até a coonclusão do inventário.-Advs. HAMILTON JORGE CUNHA e CELSO JOSE DA SILVA-.

5. COBRANCA (ORD)-198/1996-DARLEY SOARES MENDES & CIA. LTDA. e outros x INPACEL- INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que o procurador da inventariante Graziela Mendes, dr. Mauricio Sagnoni Teixeira OAB/PR 13.147, não foi intimado para se manifestar acerca do contido na petição de fls.1308/1309, motivo pelo qual ants da análise da expedição de alvará, detrmino seja referido procurador intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MIGUEL ELIAS FADEL NETO, MUNIR ABAGGE, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, ISABELLY JUDITH DE SOUSA, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, PAULO MADEIRA e MARILU HAUER DE OLIVEIRA-.

6. INVENTARIO-141/1999-EUCLIDES VENERANDA XAVIER e outros x ESPOLIO DE GUSTAVO VENERANDA XAVIER e outro- Intime-se o inventariante na forma requerida às fls. 368. prazo de 15 (quinze dias). -Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e GERSON LUIZ DECHANDT-.

7. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000064-17.2001.8.16.0046-SILVIA ROSANE DOS SANTOS x ANTONIO ANDRADE DE MAGALHAES- ... 3. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resaolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII do CPC. 4. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo na proporção de responsabilidade de 20% para cada uma das partes sobre o valor do benefício, indeferindo desde já a compensação dos honorários. 5. Ainda neste sentido, será aplicada para a verba honorária o disposto no artigo 23 da Lei 8.096/94 (Estatuto do advogado). Registre-se e arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. intimem-se.-Advs. PAULO MADEIRA, FABIO LINEU LEAL ANTUNES, FLAVIO JOSE BRONDANI e NALINLE M.A.O. ALENCAR-.

8. COBRANCA (EXE)-0000087-89.2003.8.16.0046-BANCO ITAU S.A. x JAURI APARECIDO ALVES DA SILVA-1. Trata-se de ação ordinária de cobrança em que as partes transigiram e pleitearam a homologação judicial do acordo entabulado. 2. Verifico que o acordo preserva os interesses das partes, as quais estão devidamente representadas. 3. Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 130/132, para que surta seus efeitos legais, e DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO com resolução do mérito, forte no art. 269, inc. III do CPC. 4. Com relação ao pedido de supsensão do feito, indefiro-o, eis que o acordo homologado por este juízo é titulo executivo judicial, de modo que compete a parte, em caso de descumprimento, requerer o cumprimento de sentença. 5. Custas na forma da lei. 6. P.R.I. 7. Cumpram-se as disposições pertinentes do CN da CGJ. 8. Transitada em julgado, arquive-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000086-07.2003.8.16.0046-SANTA MONICA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x EDIVALDO GABRIEL DA SILVA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. ERMENSON ROBERTO RODRIGUES MARQUES-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000403-63.2007.8.16.0046-BANCO PANAMERICANO S/A x ZILDA DOS SANTOS- Considerando que o autor e seu procurador foram devidamente intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO., ante o abandono, com base no art. 267 III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, LEANDRO CABRERA GALBIATI e DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO-.

11. CURATELA-0000274-58.2007.8.16.0046-SILMARA RODRIGUES DE LIMA x SILVANA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA- ...III. DISPOSITIVO. 1. Em face do

exposto, julgo procedente o pedido formulado a petição inicial (fls. 04 e 04), com o fim de decretar a interdição de SILVANA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA, solteira, portadora da cédula de Identidade /RG n.4.236.723-0 e inscrita no CPF/MF sob o n. 565.196.059-72, residente e domiciliada nesta Comarca de Arapoti /PR, declarando-a adsolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767 do Código Civil. 2. Nomeio como curadora definitiva a Requerente, Silmara Rodrigues de Lima, já qualificada nos Autos. 3. Em obediência ao disposto nos artigos 9º III do Código Civil e 1.184 do código de Processo Civil e no artigo, expeça-se mandado ao cartório de Registro Civil de Arapoti/PR, para inscrição da prsente sentença no Livro "E", devendo-se atentar, ainda, para o contido nos itens 15.9.3.1, 15.9.4 e 15.9.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Providencie-se a publicação da presente sentença no órgão oficial e em jornal local, por três vzes, com intervalo de dez dias. 5. Isento de custas na forma da Lei 1.060/50. 6 Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a curadora para que, em cinco dias, apresente-se em juízo para prestar compromisso legal. 7. deixo de determinar a especialização da hipoteca legal po não constar que a interditanda seja proprietária de bens que a justifiquem e também em atenção ao parecer ministerial, por considerar que a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda e sustento. 8. Julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, I do CPC. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. NELSON LUIZ BONARDI, RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e SILVIA APARECIDA LUIZ-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-487/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x A.P SIMOES E REIS LTDA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

13. DECLARATORIA CIVEL-0000402-78.2007.8.16.0046-LUIZ VANDERLEI CARNEIRO x BANCO ITAU- ... 3. Dispositivo. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedido formulados pela parte Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de débito do autor para com o requerido e reconhecer a existência de crédito, em 23.09.2005, em face da requerida no valor de 522,88. Condeno o réu ao págamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes em R$1.000,00 (mil reais), o que se mostra razoável diante da complexidade da demanda e do tempo expendido (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-230/2008-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ORLANDO ANTUNES DA ROSA e outro- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

15. DECLARATORIA CIVEL-0001543-98.2008.8.16.0046-VALDIR DIAS BATISTA x HSBC BANK BRASIL S.A e outro- ... Dispositivo. Ante o exposto, considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) declarar a inexistência do débito descrito na inicial, perante o requerido Sicredi, inexistendo causa lícita para o débito de R$400,00 (quatrocentos reais) em sua conta; b) Condenar, ainda, as requeridas, solidariamente, ao pagamento aoa autor, a titulo de danos moparis, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a Partir da presente decisão condenatória e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o ato danoso 9art. 398 CC). Condeno as requeridas ao pagemnto de custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 10% sobre o valor da condenação, o que se mostra razoável diante do tempo expendido (artikgo 20, 3º, do código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, FLAVIO JOSE BRONDANI, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

16. ORDINARIA-0001526-62.2008.8.16.0046-MARIA APARECIDA MACIEL DROPA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4º Região. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FABRICIO G.VILAS BOAS-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-874/2008-BANCO FINASA S.A x JOEL PAES DE LIMA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida-Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001544-83.2008.8.16.0046-FLAVIO JOSE BRONDANI x MONIER TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA e outro- ... III DISPOSITIVO. 1. Ex positis, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, par condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento do valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), o qual deverá ser atualizado por correção monetária, nos indices oficiais no INPC-IBGE, e acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês (artigo 406 do CC c/ c artigo 161, 1º do CTN), ambos a contar desta decisão. 2. Confirmo a decisão de fls. 24, para tornar definitivo o efeito da tutela concedida, de exclusão do nome do requerente dos serviços de proteção ao crédito relativo aos fatos aqui decididos. 3. Sucumbentes, condeno os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta o objeto da matéria, o zelo e o trabalho do profissional e o tempo da demanda, nos termos do art. 20, 3º alíneas, do CPC. 4. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES, FLAVIO JOSE BRONDANI, MARCELO GIANNOBILE MARINO e MARCIO BERUSKI-.

19. ORDINARIA-0001892-67.2009.8.16.0046-JANDIRA MARIA TESSER PADILHA x INSTITUTO NACIONAL D0 SEGURO SOCIAL- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento. verifico que realmente ocorreu omissão na sentença ao não ser apreciado o pedido de tutela antecipado. Dessa forma declaro a sentença embargada, para incluir o seguinte tópico: "DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A autora requereu a fls. 57/63 a concessão de antecipação da tutela a fim de que seja concedido o amparo assistencial, argumentando que preencheu os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil condicionou a concessão da tutela antecipada ao convencimento da verossimilhança da alegação, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, ainda, a inexistência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em comento, a verossimilhança da alegação está presente, uma vez que restou caracterizado, em sede de cognição exauriente, visto que analisado o mérito do processo diante de todas as provas produzidas, restou demonstrada a condição de miserabilidade da autora. O perigo da demora está presente tendo em vista que se trata de verba alimentar necessária para sobrevivência da parte autora, que visa e deve atingir os fins sociais a que se destina. o provimento não é irreversível diante da possibilidade de alteração da decisão pelo Tribunal ad quem, devendo-se considerar ainda que aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade é possível a concessão do benefício, não sendo razoável permitir que autora nestas condições, aguarde o trânsito em julgado para implantação do benefício. Portanto, demonstrada a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual determino a imediata implantação do benefício pleiteado, qual seja, o amparo assistencial. Portanto, presentes os requisitos, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273 e 461 do CPC, determinando a implantação do benefício do amparo assistencial, concedendo um prazo de trinta dias para o INSS dar cumprimento a decisão, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais)". Diante do exposto, julgo procedentes os presente embargos de declaração, por vislumbrar a omissão apontada, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. Publique-se. registre-se. intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e MAURICIO KRZESINSKI-.

20. INDENIZACAO-0001755-85.2009.8.16.0046-MAURICIO JOSE FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA x GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AG-1. Intime-se a parte executada para o cumprimento espontâneo da sentença, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE SCHNEIDER e ELTON WILLI SPODE-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-472/2009-BANCO DO BRASIL S. A. x ORLANDO FRANDINI e outro- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

22. ORDINARIA-0001891-82.2009.8.16.0046-NATALIA LIMA DE MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento. verifico que realmente ocorreu omissão na sentença ao não ser apreciado o pedido de tutela antecipado. Dessa forma declaro a sentença embargada, para incluir o seguinte tópico: "DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A autora requereu a fls. 59 a concessão de antecipação da tutela a fim de que seja concedido o amparo assistencial, argumentando que preencheu os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil condicionou a concessão da tutela antecipada ao convencimento da verossimilhança da alegação, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, ainda, a inexistência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em comento, a verossimilhança da alegação está presente, uma vez que restou caracterizado, em sede de cognição exauriente, visto que analisado o mérito do processo diante de todas as provas produzidas, restou demonstrada a condição de miserabilidade da autora. O perigo da demora está presente tendo em vista que se trata de verba alimentar necessária para sobrevivência da parte autora, que visa e deve atingir os fins sociais a que se destina. o provimento não é irreversível diante da possibilidade de alteração da decisão pelo Tribunal ad quem, devendo-se considerar ainda que aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade é possível a concessão do benefício, não sendo razoável permitir que autora nestas condições, aguarde o trânsito em julgado para implantação do benefício. Portanto, demonstrada a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual determino a imediata implantação do benefício pleiteado, qual seja, o amparo assistencial. Portanto, presentes os requisitos, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273 e 461 do CPC, determinando a implantação do benefício do amparo assistencial, concedendo um prazo de trinta dias para o INSS dar cumprimento a decisão, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais)". Diante do exposto, julgo procedentes os presente embargos de declaração, por vislumbrar a omissão apontada, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. Publique-se. registre-se. intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

23. ORDINARIA-0001930-79.2009.8.16.0046-LEONICE DE JESUS PENTEADO ILNITSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do

Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e MAURICIO KRZESINSKI-.

24. ORDINARIA-0001904-81.2009.8.16.0046-JOAO TELES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento. verifico que realmente ocorreu omissão na sentença ao não ser apreciado o pedido de tutela antecipado. Dessa forma declaro a sentença embargada, para incluir o seguinte tópico: "DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A autora requereu a fls. 99 a concessão de antecipação da tutela a fim de que seja concedido o amparo assistencial, argumentando que preencheu os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil condicionou a concessão da tutela antecipada ao convencimento da verossimilhança da alegação, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, ainda, a inexistência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em comento, a verossimilhança da alegação está presente, uma vez que restou caracterizado, em sede de cognição exauriente, visto que analisado o mérito do processo diante de todas as provas produzidas, restou demonstrada a condição de miserabilidade da autora. O perigo da demora está presente tendo em vista que se trata de verba alimentar necessária para sobrevivência da parte autora, que visa e deve atingir os fins sociais a que se destina. o provimento não é irreversível diante da possibilidade de alteração da decisão pelo Tribunal ad quem, devendo-se considerar ainda que aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade é possível a concessão do benefício, não sendo razoável permitir que autora nestas condições, aguarde o trânsito em julgado para implantação do benefício. Portanto, demonstrada a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual determino a imediata implantação do benefício pleiteado, qual seja, o amparo assistencial. Portanto, presentes os requisitos, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273 e 461 do CPC, determinando a implantação do benefício do amparo assistencial, concedendo um prazo de trinta dias para o INSS dar cumprimento a decisão, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais)". Diante do exposto, julgo procedentes os presente embargos de declaração, por vislumbrar a omissão apontada, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. Publique-se. registre-se. intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e MAURICIO KRZESINSKI-.

25. ORDINARIA-0001704-74.2009.8.16.0046-AIRTON LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4º Região. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e MAURICIO KRZESINSKI-.

26. ORDINARIA-0001931-64.2009.8.16.0046-ROSENEI SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- ... III. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, e face a fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DESTA AÇÃO para o fim de condenar a autarquia requerida a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, fixando como marco inicial a data da citação (10.12.2009), conforme fls. 28, corrigidas monetariamente a forma prevista pela Lei 6.889/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido pago cada parcela, nos termos das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IGP-DI. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, Seção I, de 04-02-2002, p. 287). Esclareço que, não se aplica, ao caso vertente, a regra do artigo 1°-F, da Lei 9.494/97, cuja redação foi dada pelo art. 5°, da Lei 11.960, de 29/06/2009, posto que, deixando-se de lado os questionamentos sobre referida Lei e, da Lei 8.213/1991, estabelecer regras específicas para a atualização dos benefícios, ainda assim, apesar de referida norma ter natureza instrumental, a mesma gera reflexos na esfera jurídico-material das partes, o que somente poder-se-ia admitir, se porventura a ação tivesse sido ajuizada posteriormente a sua vigência, isto em congruência ao entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicação da Medida Provisória 2.180-35/01 (RESP 984638/PR, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 24.11.2008) e pelo Tribunal Regional Federal quanto incidência da Lei 11.960/2009, "Tratando-se de ação ajuizada em data anterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29-06-2009, em vigor a partir de 30-06-2009, não há possibilidade de integrar o julgado com a sua análise no caso concreto, a exemplo do que ocorreu em relação à modificação da taxa de juros instituída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, quando esta Corte firmou entendimento no sentido de que a nova regra, por se tratar de norma de direito material e não processual, somente poderia incidir nos processos ajuizados após a sua vigência". (EDL no RESP 2009.70.99.000688-2, TRF 4ªR, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 22-09-2009). Ademais, nos termos da fundamentação acima, demonstrada a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual determino a imediata implantação do benefício pleiteado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 2°, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

27. DEPOSITO-0001686-53.2009.8.16.0046-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE VALDECI CORDEIRO- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. ORDINARIA-0001908-21.2009.8.16.0046-CELIA DE CAMARGO RODRIGUES x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4º Região. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e MAURICIO KRZESINSKI-.

29. ORDINARIA-0000317-87.2010.8.16.0046-SOLANGE ALVES MOREIRA x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 89, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, na medida em que a questão suscitada fora devidamente apreciada na decisão de fls. 83/869 frente e verso). 2.. Com efeito, alega o embargante que este juízo, em que pese tenha decliando em sua fundamentação que a data da cessação do benefício, deixou de consignar osto no dispositivo. 3. Rodavia, em que pese não conste no dispositivo que a data inicial como sendo 30.05.2010, consta q ue "fixando como marco inicial a datas em que a parte ré deixou de conceder o benefício (...). 4. Ora, se resta demonstrado nos autos á data da cessação do benefício e ficando consignado no dispositivo que este será o marco inicial para a concessão do mesmo, não há qualquer omissão no julgado. 5. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. 6. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e MAURICIO KRZESINSKI-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000370-68.2010.8.16.0046-E.V.S. x S.A.P.-1. Trata-se de ação de execução de alimentos, sob o rito do artigo 733 do CPC, ajuizada pela exeqüente EVELYN VITORIA DE SUOZA representada pos sua genitora Iramilda de Souza dos Santos. Consta dos autos que o executado deixou de pagar pensão alimentícia referente aos três últimos meses do ano de 2009, firmada por decisão judicial, totalizando o débito de R$1.287,52 (mil duzentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos). O executado foi citado, conforme certidão de fl.29. O defensor da exequente foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito por três vezes (fls. 30;32 e 34), porém quedou-se inerte. 2. Diante a inércia da parte autora, a qual, apesar de diversas vezes intimadas, deixou de dar regular prosseguimento ao feito, julgo extinto o processo, por abandono, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais pela parte autora, observada a concessão do benefício da justiça gratuita.-Adv. FLAVIO JOSE BRONDANI-.

31. ORDINARIA-0000613-12.2010.8.16.0046-ANTONIO TADEU MEIRA x INSTITUTO NACIONAL D0 SEGURO SOCIAL- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e MAURICIO KRZESINSKI-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000631-33.2010.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENT0 MERCANTIL LTDA x LAELSON DONIZETE DE MOURAS- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

33. INDENIZACAO (ORD)-0000738-77.2010.8.16.0046-CINTIA DE CASSIA TITONELLI ANTUNES NETO x BANCO DO BRASIL S/A- ... 4DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para: (a) condenar a ré a efetuar a restituição do valor de R$7.523,87 (sete mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) e; (b) condenar a parte requerida no pagamento de indenização no valor de R $8.000,00(oito mil reais), a titulo de danos morais, corrigidos monetariamente - com base na média ponderada entre o I.G.P e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados a partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Cumpra-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Advs. NELSON LUIZ FILHO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

34. ORDINARIA-0001247-08.2010.8.16.0046-JOSELIA APARECIDA BRIZOLA x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a

intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e MAURICIO KRZESINSKI-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001414-25.2010.8.16.0046-BANCO FINASA S/A x JOAO FERRAZ DINIZ FILHO- . III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar seja a parte autora reintegrada na posse do bem arrendado, objeto do contrato, confirmado a medida liminar efetivda nos autos, com fulcro no art 1.210, caput, do CC. Levante-se o depósito judicial do bem referido. Oficie-se ao DETRAN. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo e, 10% do valor da causa, dada a revelia e a simplicidade da causa, com esteio no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as demais disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Transitado em julgado, arquivem-se.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001908-84.2010.8.16.0046-M. GABRIEL DA SILVA GOES E CIA LTDA x ALVES DE SOUZA E SOUZA S/S LTDA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e ERMENSON ROBERTO RODRIGUES MARQUES-.

37. COBRANCA (EXE)-0002018-83.2010.8.16.0046-JOAO BATISTA DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS- 1. Ciente do recurso interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos em sede de juízo de retratação. 2. Intimem-se. 3. Venham conclusos para sentença.-Advs. PAULO MADEIRA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

38. DEPOSITO-0002038-74.2010.8.16.0046-BANCO FINASA S/A x ROSEANE CRISTINE BUENO- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002053-43.2010.8.16.0046-VALDIRENE APARECIDA DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Trata-se de ação de exibição de documentos, onde a parte autora visa ter acesso à documentos, em razão de não reconhecer o débito exigido pela parte ré. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta. No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões.

Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte. Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados.

Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, DANIELE KARINE COSTA, MAURICIO DA SILVA MARTINS e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002249-13.2010.8.16.0046-BANCO ITAUCARD S/A x HEROTILDES DOS SANTOS NOGARE- Considerando que o autor e seu procurador foram devidamente ointimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos.-Advs. RITA DE CASSIA B. BRAGA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

41. COBRANCA (SUM)-0002350-50.2010.8.16.0046-TANIA BLUM KANETA x CORREA BLUM E BLUM LTDA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000200-62.2011.8.16.0046-BANCO CNH CAPITAL S/A x ORLANDO FRANDINI- 1. Tratando o feito de direitos disponíveis, homologo o acordo informado às fls. 161/164 para que surtam plenos efeitos legais, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma transicionada entre as partes. 3. Transitada em julgado, arquivem-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000460-42.2011.8.16.0046-FRANCISCO PEREIRA GOMES DE ARAUJO x LOJAS SALFER- Diante da penhora efetuada, bem como o decurso ddo prazo para embargos, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, FRANCO ANDREI DA SILVA e CRISTIANE DE FATIMA ESTEVES-.

44. MONITORIA-0000513-23.2011.8.16.0046-MARIO JOSE CARNEIRO ULRICH x SIDNEI FERREIRA DE SOUZA- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, conforme comprovantes nos autos, JULGO0 EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas pelo executado. oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000559-12.2011.8.16.0046-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAN JACOB KOOPMAN- ... Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução declarando sua nulidade, o que faço com fundamento no art. 618, I, do CPC. Custas já pagas. Em relação aos honorários advocatícios, atendendo ao zelo, grau de dificuldade e trabalho despendido pelo procurador do executado. arbitro em R$1.200,00 (mil e duzentos reais). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

46. DECLARATORIA-0000647-50.2011.8.16.0046-LOURIVAL RODRIGUES x NEGRESCO S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CREDIPAR- ... 3.DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para: a) deferir a tutela antecipada a fim de ver o nome da autora excluída dos órgãos de proteção ao crédito; b) declara a inexistência do débito descrito na inicial, perante o requerido, inexistindo causa lícita para a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes com relação ao débito ora discutido. Deverá a requerida providenciar a exclusão do nome do Autor de todo e qualquer cadastro de proteção ao crédito com base na dívida mencionada, sob pena de multa diária no valor de R $200,00(duzentos reais), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, devendo a parte Reclamada fazer prova da solicitação de cancelamento dos registros, no prazo de 109dez) dias, sob pena de presunção de descumprimento de ordem; c) Condenar, ainda, a requerida ao pagamento ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo

INP a partir da presente decisão condenatória e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o ato danoso (art. 398 CC). Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 10% sobre o valor da condenação, o que se mostra razoável diante do tempo expendido (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

47. COBRANCA (ORD)-0000827-66.2011.8.16.0046-RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ORLANDO BATISTAO FILHO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Advs. RAFAEL JAZAR ALBERGE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

48. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000893-46.2011.8.16.0046-B.F.C.F.I. x T.A.B.- Considerando que o autor e seu procurador foram devidamente intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO., ante o abandono, com base no art. 267 III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000930-73.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CLAUDEMIR MICALOWSKI- Considerando que o requerido efetuou o pagamento do débito, conforme informa o autor às fls. 74, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Oficie-se como requerido..-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

50. ACAO CIVIL PUBLICA CDC-0000950-64.2011.8.16.0046-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ODENIR DE FATIMA ZOLONDEK- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

51. ACAO CIVIL PUBLICA CDC-0000953-19.2011.8.16.0046-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLEUSA BARBOSA MACAN BRIZOLA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0001176-69.2011.8.16.0046-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO CEZAR COELHO- . III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar seja a parte autora reintegrada na posse do bem arrendado, objeto do contrato, confirmado a medida liminar efetivda nos autos, com fulcro no art 1.210, caput, do CC. Levante-se o depósito judicial do bem referido. Oficie-se ao DETRAN. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo e, 10% do valor da causa, dada a revelia e a simplicidade da causa, com esteio no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as demais disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Transitado em julgado, arquivem-se-Advs. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001229-50.2011.8.16.0046-RUI F. BRIZOLA x REDECARD- 1. Para o cumprimento da sentença, ante a nova sistemática da Lei nº10.352, e 26.12.2005, intime-se o(a) devedor(a) por seu procurador ou pessoalmente, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%(CPC, art. 475-J)1.1 Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 1.2. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, 475-J, 4º) 1.3. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente. 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614, II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 2.1 É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art.475-J,3º).-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALESSANDRO PRESTES-.

54. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001496-22.2011.8.16.0046-NOEL PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

55. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001499-74.2011.8.16.0046-CARLI DOMINGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ....DISPOSITIVO. Ex positis, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com o fim de declarar inexistente os débitos em discussão, cancelando definitivamente suas inscrições, e tornando definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 22/23, bem como condenar a requerida BANCO BRADESCO S/A no pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), em favor do requerente, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da presente decisão condenatória e acrescidoss de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o ato danoso (art. 398 CC). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% dez por cento sobre o valor da presente condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, I, CPC. Cumpram-se, no que couber, o previsto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. registre-se. Intimem-se.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

56. INDENIZACAO-0001502-29.2011.8.16.0046-F.J. BAPTISTA E CIA LTDA x DIEGO RAONE PEREIRA- Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Requerido DIEGO RAONE PEREIRA, no qual alega a existência de omissão e contradição na sentença de fls.144/151. Aduz, em sede de embargos, que este juízo fora omisso quanto ao pedido de concessão das benesses da Justiça Gratuita quando o condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios, bem como contraditório, na medida em que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou somente o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios. É o breve relato. Passo a decidir. Quanto à admissibilidade do recurso, conheço dos embargos, na forma do artigo 536 do CPC, por que presentes os pressupostos recursais para sua apreciação, inclusive a tempestividade (artigo 531, I do CPC). No mérito, acolho os embargos. 1. Quanto a OMISSÃO: De fato, em sede de contestação, mais precisamente no item 02 dos pedidos de fls. 65, requereu o réu fosse a ele concedido os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do artigo 4º, da Lei 1.060/1950. Com efeito, dispõe tal preceito legal que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Em sendo assim, no caso, não vislumbro, por outros elementos constantes dos autos, prova em sentido contrário à hipossuficiência econômica do autor, bem como reconheço que não houve apreciação de tal pedido nos autos. Diante do exposto, não havendo motivos contrários, concedo à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, de acordo com os artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50. 1.Quanto a CONTRADIÇÃO Ademais, quanto à alegação de contradição acerca da condenação do ônus sucumbenciais, quando na verdade deveriam ser distribuídos entre autor e réu, eis que o pedido fora julgado parcialmente procedente, também assiste razão ao embargante. Com efeito, constata-se da inicial que o autor requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), referente à desvalorização do veículo, acrescido de lucros cessantes no valor de R$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Contudo, em sentença, de tais pedidos, somente aquele concernente aoS lucros cessantes foram julgados procedentes, e, ainda, parcialmente, eis que do pedido de R$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), somente em R$1.200,00 (mil e duzentos reais) foi o réu condenado. Desta forma, por obvio que o autor decaiu de grande parte de seus pedidos, de modo que se verifica que os litigantes são em parte vencedores e vencidos, razão pela qual deverão ser reciproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas processuais. Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 154/158 e no mérito, dou-lhes provimento, para suprir a omissão e a contradição, o que faço com fulcro no artigo 537 do CPC, passando a complementar o dispositivo da sentença de fls. 144/151, para constar o seguinte: "Condeno a parte ré ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixo em 10% sobre o valor da condenação (o que se mostra

razoável diante do tempo expendido - art. 20, parágrafo terceiro, do CPC), observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, não admitida à compensação, posto que os honorários advocatícios, de natureza alimentar , pertencem aos advogados, e o artigo 21 do CPC deve ser interpretado à Luz do Artigo 23 da Lei 8.906/94." Intimem-se acerca da complementação da decisão. -Advs. RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA e PAULO AUGUSTO SCHADE-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001711-95.2011.8.16.0046-TEREZINHA DE JESUS MOREIRA x NATURA COSMETICOS S.A- Trata-se de ação de exibição de documentos, onde a parte autora visa ter acesso à documentos que levaram a parte requerida à impor inscrição negativa em cadastros de proteção de crédito contra esta. Sustenta que não reconhece o débito exigido, razão pela qual pretende visualizar os documentos que os justificam, em tese. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta. No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte. Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.- Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SOLANO DE CAMARGO e EDUARDO LUIZ BROK-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001822-79.2011.8.16.0046-MARIA CRISTINA BRIZOLA x CALÇADOS CATARINENSE- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 04 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse da Autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001825-34.2011.8.16.0046-MARIA CRISTINA BRIZOLA x AVON COSMÉTICO LTDA- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 04 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse da Autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência

quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001830-56.2011.8.16.0046-ADRIANA LEITE x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 04 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse da Autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.- Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002040-10.2011.8.16.0046-LUCAS SOARES x HSBC BANK BRASIL- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002041-92.2011.8.16.0046-LUCAS SOARES x NATURA COSMETICOS S.A- Trata-se de ação de exibição de documentos, onde a parte autora visa ter acesso à documentos que levaram a parte requerida à impor inscrição negativa em cadastro de proteção de crédito contra esta. Sustenta que não reconhece o débito exigido, razão pela qual pretende visualizar os documentos que os justificam, em tese. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta. No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte. Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é

necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.- Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SOLANO DE CAMARGO e EDUARDO LUIZ BROK-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002058-31.2011.8.16.0046-MARIA ELI DE OLIVEIRA SOARES x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA-SICREDI CAPAL- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e OLDEMAR MARIANO-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002072-15.2011.8.16.0046-ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA x UNIBRASIL- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002102-50.2011.8.16.0046-EVELIZE BRIZOLA x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002085-14.2011.8.16.0046-JOSIEL CEONPELA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

67. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002251-46.2011.8.16.0046-RODRIGO MONTEIRO x SUPERMERCADO RICKLI LTDA. e outro- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002191-73.2011.8.16.0046-ULISSES FERNANDES SOARES FILHO x ATIVOS S.A- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002199-50.2011.8.16.0046-NEIDA MARA DA SILVA x CALÇADOS CATARINENSE- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002308-64.2011.8.16.0046-LUCIMAR MANOEL VIEIRA x ATIVOS S.A CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002315-56.2011.8.16.0046-LUCIMAR MANOEL VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação

desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RENATO VARGAS GUASQUE-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002344-09.2011.8.16.0046-WANDERLEY GABRIEL DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002381-36.2011.8.16.0046-RONIVAL DO ESPIRITO SANTO x BANCO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. DECLARATORIA-0002680-13.2011.8.16.0046-SANDRO FRANCISCO BEZERRA x BANCO ITAULEASING S/A- ... DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fim de: b) condenar a requerida a restituir ao autor o valor de R$111.567,86 (cento e onze mil quinhetos e sessenta e sete reais e seis centavos), rerferente ao valor residual garantido 9VRG), acrescidos de correção monetária pela média entre i INPC e o IGP-DI, a partir da data da reitegração da posse do veículo e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; a) Custas pela ré. b) Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC, atendidos o zelo do procurador, o lugar da prestação do serviço, a simplicidade da causa e o julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALBINO GABRIEL NOVAES MENDES, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002772-88.2011.8.16.0046-PATRICIA PERPETUA SANTOS SILVA x CALÇADOS CATARINENSE- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda

o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0002913-10.2011.8.16.0046-EDER DOS SANTOS COSTA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA SICREDI CAPAL- 1. Por economia processual e necessidade de celeridade, dispenso relatório. 2. Diante da manifestação de fls. 28, juntamente com a comprovada extinção da execução em função do pagamento do débito, julgo extinta esta demanda sem apreciação de mérito, por prda de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 3. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais, diante do príncipio da causalidade, pois ao pagar o débito reconheceu o pedido executivo, de modo que deu a causa a presente demanda de embargos que posteriormente se mostrou desnecessário. 4. P.R.I. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas usuais.-Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002795-34.2011.8.16.0046-KARINA BARBOSA CHIDOSKI x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002799-71.2011.8.16.0046-KARINA BARBOSA CHIDOSKI x TIM CELULAR S/A- Trata-se de ação de exibição de documentos que levaram a parte requerida à impor inscrição negativa em cadastros de proteção contra esta. Sustenta que não reconhece o débito exigido, razão pela qual pretende visualizar os documentos que justificam, em tese. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta. No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte. Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002806-63.2011.8.16.0046-SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Counicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002819-62.2011.8.16.0046-EDINA CARNEIRO XAVIER x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, AUDRY C.C. DA SILVA e RICARDO RUSSO-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002822-17.2011.8.16.0046-EDINA CARNEIRO XAVIER x BANCO BRADESCO - FINANCIAMENTO- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição

de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002832-61.2011.8.16.0046-LEONIL DA SILVA WAGNER x CALÇADOS CATARINENSE- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002866-36.2011.8.16.0046-CREUZA APARECIDA DINIZ x LOJA SALFER- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002872-43.2011.8.16.0046-APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCEIRO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Counicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002887-12.2011.8.16.0046-JOAO CARLOS MARCONDES BRECHO x ITAÚ UNIBANCO S/A-

Trata-se de ação de exibição de documentos, onde a parte autora visa ter acesso à documentos que levaram a parte requerida à impor inscrição negativa em cadastros de proteção de crédito contra esta. Sustenta que não reconhece o débito exigido, razão pla qual pretende visualizar os documentos que o justificam, em tese.Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta.

No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte.

Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PR OVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. - Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002956-44.2011.8.16.0046-CRISMERE PALHANO CARDOSO x MAGAZINE AQUARELA- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência

de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITAODS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002969-43.2011.8.16.0046-VALMIR SCHEUER x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002970-28.2011.8.16.0046-A F SCHEUER E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE-.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003023-09.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEREZ GABRIEL DA SILVA e outro- ... Diante do exposto, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço os embargos de declaração manejados po Banco do Brasil S/A, todavia, por por não haver vício a ser sanado pela via declaratória, nego-lhes provimento, mantendo em sua integralidade, por consequência, a decisão embargada, como foi lançada. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. TAINA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003085-49.2011.8.16.0046-MARCIO JOSE SIMAO x SUPERMERCADOS RICKLI- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003095-93.2011.8.16.0046-MARCIO JOSE SIMAO x BANCO SEMEAR S/A- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITAODS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003221-46.2011.8.16.0046-LUCIANE PRESTES x FARMACIA FLARING- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000094-66.2012.8.16.0046-LUIZ ANTONIO SOARES DE ARRUDA x NEGRESCO S/A- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000106-80.2012.8.16.0046-PAULO FURQUIM DE CAMARGO x HSBC BANK BRASIL- Trata-se de ação de exibição de documentos, onde a parte autora visa ter acesso à documentos que levaram a parte requerida à impor inscrição negativa em cadastros de proteção de crédito contra esta. Sustenta que não reconhece o débito exigido, razão pela qual pretende visualizar os documentos que o justificam, em tese. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta. No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte.

Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000234-03.2012.8.16.0046-PAULO BERNARDO DA SILVA x SUPERMERCADO RICKLI LTDA.- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ERMENSON ROBERTO RODRIGUES MARQUES-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000237-55.2012.8.16.0046-MARIA IZABEL LARES x SENFFNET LTDA-...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse da Autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). 3. Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, NELSON WILIANS FRATORI RODRIGUES, CELSO CÓSER JR e SIMONY S. VICENTIN-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000238-40.2012.8.16.0046-ELIANE NUNES DE PROENÇA x COOPERCRED- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000245-32.2012.8.16.0046-SILMARA CIOMPELA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S. A.- CRED. FINAN.- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação

desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000246-17.2012.8.16.0046-LUCIMAR MANOEL VIEIRA x AMERICAN EXPRESS- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000247-02.2012.8.16.0046-LUCIMAR MANOEL VIEIRA x BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E ASSESSORIA LTDA- Trata-se de ação de exibição de documentos, onde a parte autora visa ter acesso à documentos, em razão de não reconhecer o débito exigido pela parte ré. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta. No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte.

Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.- Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000281-74.2012.8.16.0046-VERA LUCIA DA SILVA ALMEIDA x ITAUCARD / BANCO ITAU- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse da Autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes,

j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000285-14.2012.8.16.0046-VERA LUCIA DA SILVA ALMEIDA x ITAÚ UNIBANCO S/A- Trata-se de ação de exibição de documentos, onde a parte autora visa ter acesso à documentos, em razão de não reconhecer o débito exigido pela parte ré. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta. No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte. Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000287-81.2012.8.16.0046-VERA LUCIA DA SILVA ALMEIDA x OUROCARD- Trata-se de ação de exibição de documentos, onde a parte autora visa ter acesso à documentos, em razão de não reconhecer o débito exigido pela parte ré. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Sustenta que não reconhece o débito exigido, razão pela qual pretende visualizar os documentos que os justificam, em tese. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta. No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte. Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000291-21.2012.8.16.0046-JUAREZ MACHADO x HSBC BANK BRASIL- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência

de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000292-06.2012.8.16.0046-JUAREZ MACHADO x OUROCARD- Trata-se de ação de exibição de documentos, onde a parte autora visa ter acesso à documentos, em razão de não reconhecer o débito exigido , razão pela qual pretende visualizar os documentos que o justificam, em tese.Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida.

O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta. No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte. Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

107. COBRANCA (ORD)-0000304-20.2012.8.16.0046-VALDENIR DO CARMO BENTO x AGILIZA SERVICOS DE SEGUROS LTDA- Intimem-se para especificar provas, de modo justificado, em 10(dez) dias. Nada sendo requerido, conclusos para sentença.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

108. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000318-04.2012.8.16.0046-MARCOS ANTONIO LESNIEWSKI x SUPERMERCADO ROGENSKI- ... Diante do exposto, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço os embargos de declaração manejados por Marcos Antonio Lesniewski, todavia, por por não haver vício a ser sanado pela via declaratória, nego-lhes provimento, mantendo em sua integralidade, por consequência, a decisão embargada, como foi lançada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000497-35.2012.8.16.0046-JOAO MARIA ROSA x CALÇADOS CATARINENSE- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000502-57.2012.8.16.0046-JOAO MARIA ROSA x TIM CELULAR S.A-

Trata-se de ação de exibição de documentos, onde a parte autora visa ter acesso à documentos que levaram a parte requerida à impor inscrição negativa em cadastros de proteção de crédito contra esta. Sustenta que não reconhece o débito exigido, razão pela qual pretende visualizar os documentos que os justificam, em tese. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta.

No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte.

Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000512-04.2012.8.16.0046-GILMAR DO PRADO BEZERRA GUEDES x BANCO ITAUCARD S.A- Trata-se de ação de exibição de documentos, onde a parte autora visa ter acesso à documentos que levaram a parte requerida a parte requerida à impoe inscrição negativa em cadastros de proteção de crédito contra esta. Sustenta que não reconhece o débito exigido, razão pela qual pretende visualizar os documentos que o justificam, em tese. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta.No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte. Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000513-86.2012.8.16.0046-GILMAR DO PRADO BEZERRA GUEDES x BANCO ITAULEASING S.A- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª

CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000516-41.2012.8.16.0046-LOURDES PEREIRA DA SILVA x DUDONY- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligência necessária.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000518-11.2012.8.16.0046-LOURDES PEREIRA DA SILVA x A PASSARELA- Trata-se de ação de exibição de documentos que levaram a parte requerida à impor inscrição negativa em cadastros de proteção contra esta. Sustenta que não reconhece o débito exigido, razão pela qual pretende visualizar os documentos que justificam, em tese. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta. No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte. Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. - Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000520-78.2012.8.16.0046-ANTONIO HELIO RAIMUNDO FONSECA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000558-90.2012.8.16.0046-ANTONIO RAFAEL DO AMARAL x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS- Trata-se de ação de exibição de documentos, que levaram a parte requerida à impor inscrição negativa em cadastros de proteção de crédito contra esta. Sustenta que não reconhece o débito exigido, razão pela qual pretende visualizar os documentos que o justificam, em tese. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida.

O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta. No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte.

Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias

encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. - Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000560-60.2012.8.16.0046-ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO x OI BRASIL TELECOM S.A- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000582-21.2012.8.16.0046-JOSOEL APARECIDO DA SILVA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SIDNEI GILSON DOCKHORN e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000583-06.2012.8.16.0046-JOSE MARIA DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S/A- Trata-se de ação de exibição de documentos, onde a parte autora visa ter acesso à documentos que levaram a parte requerida à impor inscrição negativa em cadastros de proteção de crédito contra esta. Sustenta que não reconhece o débito exigido, razão pela qual pretende visualizar os documentos que os justificam, em tese.

Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta. No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte. Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. - Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000585-73.2012.8.16.0046-JOSE MARIA DA SILVA x OI- BRASIL TELECOM S.A- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000587-43.2012.8.16.0046-JOSE MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCEIRO- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000588-28.2012.8.16.0046-CRISTIANO APARECIDO BRIZOLLA x BANCO FINASA S.A- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação

desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

123. ORDINARIA-0003227-53.2011.8.16.0046-JOVINO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a juntada de documentos pela parte requerida, intimem-se os requerentes para que se manifestem, dando prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. WYDMAR ROMMEL GUSMAO e FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS-.

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000607-34.2012.8.16.0046-ALMIR RIBEIRO DA MOTA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000614-26.2012.8.16.0046-MARIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000629-92.2012.8.16.0046-TOBIAS FRANCISCO PRINCIPE x ZE MARIA CALCADOS- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FRANCISCO EDSON VIDAL SAMPAIO-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000632-47.2012.8.16.0046-TOBIAS FRANCISCO PRINCIPE x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000640-24.2012.8.16.0046-HAMILTON SANTOS DIAS BATISTA x ITAÚ UNIBANCO S/A- Trata-se de ação de exibição de documentos que levaram a parte requerida à impor inscrição negativa em cadastros de proteção contra esta. Sustenta que não reconhece o débito exigido, razão pela qual pretende visualizar os documentos que justificam, em tese. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta. No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte. Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA

INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. - Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000878-43.2012.8.16.0046-MARIA EMIDIA XAVIER x MAGAZINE AQUARELA- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse da Autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ERMENSON ROBERTO RODRIGUES MARQUES-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000894-94.2012.8.16.0046-MARCIA BORGES JEREMIAS x BANCO ITAUCARDTrata-se de ação de exibição de documentos, onde a parte autora visa ter acesso à documentos que levaram a parte requerida à impor inscrição negativa em cadastros de proteção de crédito contra esta. Sustenta que não reconhece o débito exigido, razão pela qual pretende visualizar os documentos que os justificam, em tese. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta. No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte.

Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas

declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.- - Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000915-70.2012.8.16.0046-JOAO PAULO DA SILVA x D E M CARD- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e HILTON CARDOSO DOS SANTOS-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO-0001031-76.2012.8.16.0046-ALTAMIRO CASSIO BARONI e outro x BANCO DO BRASIL SA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Counicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Advs. DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001167-73.2012.8.16.0046-ROSA FATIMA BANDEIRA x TNL PCS S/A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001173-80.2012.8.16.0046-ROSEMIRO GOMES CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S.A- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do principio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do principio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do principio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o principio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001486-41.2012.8.16.0046-LUCIANA DA SILVA x VIVO S.A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligência necessária.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001491-63.2012.8.16.0046-CLENI FRANCISCA DOS SANTOS x OI BRASIL TELECOM S.A- Trata-se de ação de exibição de documentos que levaram a parte requerida à impor inscrição negativa em cadastros de proteção contra esta. Sustenta que não reconhece o débito exigido, razão pela qual pretende visualizar os documentos que justificam, em tese. Demonstra requerimento administrativo desatendido. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a pretensão cautelar posta, verifico que não há interesse processual na presente medida. O interesse processual, ou interesse de agir, como condição da ação, compreende a presença de dois pressupostos para sua verificação em cada demanda judicial, quais sejam, necessidade e utilidade do instrumento manejado em face da pretensão principal exposta. No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar prévia antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexiste, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte. Note-se que não há prejuízo algum para a parte em ir diretamente ao pleito principal, pelo contrário, ganha ela com a celeridade no atendimento do bem da vida que pretende de fato. Ainda mais quando a relação discutida é de consumo, na medida em que tutela consumerista beneficia o vulnerável com instrumentos processuais favorecedores, tais como a inversão do ônus probatório. Assim, não se vislumbra a necessidade da presente demanda para atender aos anseios da parte autora, como já se reconhece na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO

PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Despiscienda a propositura de ação cautelar com tal pretensão. Falta de interesse processual. Sentença confirmada. (70050262989 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CADASTRO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. Pedido de apresentação das notificações prévias encaminhadas ao consumidor, previamente à abertura dos registros negativos em seu nome, que pode ser veiculado na própria ação principal. Falta de interesse processual. Extinção do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (70048835383 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) Ora, como visto, não havendo necessidade do ajuizamento da presente cautelar, vez que o pleito cautelar pode compor a demanda principal, não há razão para seu manejo, o que contribui tão somente para o abarrotamento de causas neste Poder. É público e notório o volume gigantesco de demandas que lotam as varas judiciais de todo o país, sendo que todos os atuantes da justiça são também responsáveis pela demora na prestação judicial, devendo contribuir com práticas que visem a melhoria desta condição caótica atual, o que deve partir do Magistrado, dos agentes do Ministério Público e, também, dos Advogados. Nesse sentido, a correta utilização dos instrumentos processuais adequados que simplifiquem e otimizem a prestação jurisdicional é de suma importância, contribuindo para a rápida solução não só do litígio específico, no caso o anseio da parte autora, mas também para a rápida solução das outras demandas, de outras partes e outros advogados. Apenas para demonstrar o reflexo do mau uso dos meios processuais, no ponto de vista pragmático, este Magistrado, intrigado com o número de ações cautelares de exibição de documentos tramitando na Vara Cível desta Comarca de Arapoti, solicitou em 09/04/2013 certidão da serventia onde se constatou que dos 4.544 processos em tramitação na Vara Cível, 1003 feitos são cautelares de exibição de documentos, ou seja, mais de 22% de todo o acervo é de ações cautelares de exibição de documentos. Sem dúvida este número de cautelares não é necessário, pois em sua maioria o pedido poderia ter sido feito no corpo da demanda principal, refletindo somente isso na contribuição para a maior lentidão na prestação jurisdicional para toda a coletividade local, porque o esforço laboral nestes feitos desprendidos, que se repetirá posteriormente nas demanda principais, é desviado de tutelas que refletiriam mais prontamente em benefícios para todos. Assim, filiando-me à orientação jurisprudencial acima citada, não vislumbro interesse processual na presente demanda cautelar, por não ser ela necessária à tutela da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual condeno a autora em custas processuais, mas declaro a exigibilidade suspensa. P.R.I. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001496-85.2012.8.16.0046-VALDECLEIA PINHEIRO x LOJA IPIRANGA- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, FLAVIO JOSE BRONDANI e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001498-55.2012.8.16.0046-VALDECLEIA PINHEIRO x A PASSARELA- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001500-25.2012.8.16.0046-VALDECLEIA PINHEIRO x D E M CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e HILTON CARDOSO DOS SANTOS-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001506-32.2012.8.16.0046-KATIA REGINA SILVA ARAUJO x CALÇADOS CATARINENSE- Trata-se de embargos de declaração em face à sentença retro, opostos pelo autor, onde aponta a existência de contradição na condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório sintético. Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Sustenta o autor contradição no julgado, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais. Porém, analisando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer vício sanável pela via dos declaratórios. O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pertinente ao ver deste juízo, com o qual não concorda o embargante. Tal posicionamento encontro no julgado ampla fundamentação, na qual inexiste contradição. Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleiteio, que vise a revisão de matéria meritória. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICÍOS INEXISTENTE - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. (TJPR 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013) Nesse sentido, não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, mantendo íntegra a sentença prolatada-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001745-36.2012.8.16.0046-RITA DE CASSIA LAURINDO x ITAUCARD BANCO ITAU- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

142. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0001923-82.2012.8.16.0046-EVERALDO NEY DE JESUS x ESTADO DO PARANA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicaçõesa, anotações, baixa e diligência necessária.-Adv. TIAGO DA SILVA DEMARQUE-.

143. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002158-49.2012.8.16.0046-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SANDRO DIB- Ante o pedido de fls. 70, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

Arapoti, 24 de maio de 2013.
Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0225/2013.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO DE OLIVEIRA 0029 000818/2011
AFONSO HENRIQUE ALVES BRA 0030 000046/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0015 001949/2008
0016 001953/2008
ALLYNE PAMELA HEY 0017 003080/2008
0023 002944/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0013 001469/2008
0015 001949/2008
0016 001953/2008
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0017 003080/2008
0023 002944/2010
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0019 002026/2009
ANA PAULA CAMILO 0017 003080/2008
0023 002944/2010
ANDREA LEON DE AGUERO 0001 000838/1984
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0008 001107/2007
ANGELA BENGHI 0003 000118/1999
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0027 009577/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0017 003080/2008
0023 002944/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0004 000593/2003
ARI WAGNER COELHO 0007 000171/2007
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0028 000479/2011
BIRATAN DE OLIVEIRA 0002 000659/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 001107/2007
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0023 002944/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0017 003080/2008
0023 002944/2010
CAMILA VALERENTO ROMANO 0017 003080/2008
CAMILA VALERETO ROMANO 0023 002944/2010
CARLA MARIA KOHLER 0027 009577/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0004 000593/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0017 003080/2008
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0004 000593/2003
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0017 003080/2008
0023 002944/2010
CHARLES PARCHEN 0017 003080/2008
0023 002944/2010
CLAUDIANA FILA 0024 003506/2010
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0003 000118/1999
CRISTIANE F. RAMOS 0027 009577/2010
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0023 002944/2010
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0023 002944/2010
DANIELLE TEDESKO 0017 003080/2008
DANTE PARISI 0004 000593/2003
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0025 006269/2010
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000838/1984
DIOGO ZAVADZKY 0017 003080/2008
0023 002944/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0017 003080/2008
0023 002944/2010
EDISON RAUEN VIANNA 0018 001310/2009
EDSON GONÇALVES 0023 002944/2010
EDSON ISFER 0002 000659/1998
ELIANE FERNANDA PINTO DE 0002 000659/1998
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0026 009537/2010
ERIC RODRIGUES MORET 0002 000659/1998
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0003 000118/1999
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0020 002096/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0020 002096/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0017 003080/2008
0023 002944/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0017 003080/2008
0023 002944/2010
GIZELI BELONI 0017 003080/2008
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0017 003080/2008
0023 002944/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0023 002944/2010
HILDA IZABEL LELL 0007 000171/2007
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0017 003080/2008
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0009 002074/2007
0010 002075/2007
IVANES DA GLORIA MATTOS 0018 001310/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0017 003080/2008
JANICE IANKE 0020 002096/2009
JESSICA GHELFI 0015 001949/2008
JOAO ALBERTO NIECKARS 0005 001753/2004
JORGE AUGUSTO KRUGER 0009 002074/2007
0010 002075/2007
JOSE CARLOS BUSATTO 0002 000659/1998
0003 000118/1999
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0021 001680/2010
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0017 003080/2008
JULIANA LIMA PONTES 0017 003080/2008
0023 002944/2010
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0017 003080/2008
0023 002944/2010
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0031 008103/2011
LARISSA CRISTINE WOLSKI 0027 009577/2010
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0017 003080/2008
0023 002944/2010
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0017 003080/2008
0023 002944/2010
LEANDRO RIGON LEON DE AGU 0018 001310/2009
0022 001704/2010
LEIDI MARA WZOREK DE SANT 0026 009537/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0004 000593/2003
LIRIAM SEXTO BRUSCH 0014 001824/2008
LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0005 001753/2004
LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA 0017 003080/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0013 001469/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0015 001949/2008
LUIS GUILHERME CARVALHO 0023 002944/2010
LUIZ ANTONIO SILVA 0021 001680/2010
LUIZ ASSI 0017 003080/2008
0023 002944/2010
LUIZ DANIEL FELIPPE 0002 000659/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 006269/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0017 003080/2008
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0017 003080/2008
LUIZ KNOB 0008 001107/2007
0009 002074/2007
0010 002075/2007
MANOEL EDUARDO CAMARGOS A 0002 000659/1998
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0017 003080/2008
MARCELO DE OLIVEIRA 0029 000818/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 001107/2007
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0014 001824/2008
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0004 000593/2003
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0025 006269/2010
MARIA L. C. FERREIRA CHAR 0004 000593/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 004204/2007
0013 001469/2008
0015 001949/2008
0016 001953/2008
MIGUEL CESAR SETIM 0022 001704/2010
PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0004 000593/2003
PAULO ROBERTO FADEL 0017 003080/2008
0023 002944/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0028 000479/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0002 000659/1998
PETRUCIO GUERRA 0005 001753/2004
RAFAELA FILGUEIRA 0017 003080/2008
RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0023 002944/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0017 003080/2008
REGINALDO CASELATO 0028 000479/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0017 003080/2008
0023 002944/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0017 003080/2008
0023 002944/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0006 000676/2005
RODRIGO GARCIA SALMAZZO 0002 000659/1998
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 004204/2007
0013 001469/2008
0015 001949/2008
0016 001953/2008
RUBIA BAJA 0019 002026/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0013 001469/2008
0015 001949/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0005 001753/2004
SILVIA MARIA TEIXEIRA DA 0024 003506/2010
TATIANA DE JESUS NEVES 0017 003080/2008
0023 002944/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0013 001469/2008
0015 001949/2008
0016 001953/2008
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0020 002096/2009
TIAGO JEISS KRASOVSKI 0002 000659/1998
TIAGO KARAS SUREK 0012 000638/2008
VALMIR BERNARDO PARISI 0004 000593/2003
VÂNIA PADILHA 0019 002026/2009
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0017 003080/2008
0023 002944/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0017 003080/2008
0023 002944/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0017 003080/2008
0023 002944/2010
marta maria leite de cast 0002 000659/1998

1. ARROLAMENTO-0000110-65.1984.8.16.0025-FRANCISCO KARAS x CASTORINA CARDOZO KARAS- Certifico que, a publicação de f. 160 (D.Justiça nº001105) fica sem efeito, em decorrência de equivoco na publicação. Dou fé. (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$827,20, Distribuidor R$30,25, Contador R$10,09 e outras custas: Funrejus R$121,50) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e ANDREA LEON DE AGUERO-.

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-659/1998-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x I.P.P.M.-IND. PARANAENSE DE PLASTICOS E METAL.LTDA- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de Ofício, bem como, manifeste-se a parte autora sobre a petição de f. 391 a 393) -Advs. ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, BIRATAN DE OLIVEIRA, marta maria leite de castro viana, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, PAULO VINICIUS DE

BARROS M. JR, LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER e MANOEL EDUARDO CAMARGOS ALVES GOMES-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000805-91.1999.8.16.0025-CIA ULTRAGAZ S/A x SOLOGRAN FERTILIZANTES LTDA. e outros- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 18,80, através de GRC, referente à Expedição de CP.)-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e ANGELA BENGHI-.
4. AÇÃO DE USUCAPIÃO-593/2003-HASSAN HUSSEIN DEHAINI x ESPOLIO DE ALFRED CHARVET- Manifeste-se a parte requerida em relação as petições juntadas pela autora as f. 670 a 678. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, CARLOS ARAUZ FILHO, MARIA L. C. FERREIRA CHARVET, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.
5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1753/2004-WALMOR HEINZ e outros x BRASIL TELECOM S.A.- "Defiro o pedido de bloqueio on line, pelo sistema Bacen Jud, conforme requerido, devendo ser efetuada a consulta e transferência de numerários no caso de saldo positivo, devendo a escrivania promover a juntada da respectiva minuta em ambos os casos e liberando-se eventual saldo remanescente. Tratando-se de depósito judicial fica dispensada a lavratura de termo de penhora, valendo-se deste a minuta positiva. Em caso negativo de bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias. (Minuta Juntada) - Advs. PETRUCIO GUERRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOAO ALBERTO NIECKARS e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA-.
6. INVENTARIO-0002489-41.2005.8.16.0025-ROSA DE LIMA POLACHINI x CLELIO DIRCEU POLACHINI FILHO- Considerando as declarações prestadas pela inventariante (f. 105 e seguintes), manifeste-se a Fazenda pública. Após, Contados e Preparados, expeça-se o Formal de Partilha e Carta de Adjudicação. Intimem-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.
7. ALVARA-171/2007-MARIA TEREZA DE ALMEIDA x MIRO DIAS DE PAULA-(...) Tendo em vista a documentação inclusa, e o fato de que a requerente é legítima para efetuar o levantamento dos valores, JULGO PROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial postulado pela requerente para levantamento do saldo de PIS/ PASEP (número do PIS 104.16546.05-3), deixados pelo falecido MIRO DIAS DE PAULA, junto a Caixa Econômica Federal. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. - Advs. HILDA IZABEL LELL e ARI WAGNER COELHO-.
8. COBRANCA-1107/2007-ALBANOR JOSE FERREIRA GOMES e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. LUIZ KNOB, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
9. INDENIZACAO-0003344-49.2007.8.16.0025-VITOR MANUEL DA SILVA CANTADOR x FUNDAÇAO SAO VICENTE DE PAULA- RADIO IGUAÇU e outro-Manifestem-se as partes pelo interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JORGE AUGUSTO KRUGER, LUIZ KNOB e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
10. INDENIZACAO-2075/2007-CHRISTIANI EXTERKOTTER x FUNDAÇAO SAO VICENTE DE PAULA- RADIO IGUAÇU e outros- Manifestem-se as partes pelo interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JORGE AUGUSTO KRUGER, IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e LUIZ KNOB-.
11. BUSCA E APREENSÃO-4204/2007-BANCO FINASA S.A. x DANILO AUGUSTO DE PAULA- Defiro o pedido retro. Deve o feito aguardar em ARQUIVO até manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se.-Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
12. ALVARA-638/2008-ZIZA GOULART DE MELLO e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará.) -Adv. TIAGO KARAS SUREK-.
13. BUSCA E APREENSÃO-1469/2008-BANCO FINASA S.A. x GILSLAINE DOLINSKI CORREIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
14. ALVARA-1824/2008-PEDRO MANOEL JANCKE e outro-Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. intimem-se. -Advs. LIRIAM SEXTO BRUSCH e MARCO ANTONIO ANDRAUS-.
15. BUSCA E APREENSÃO-1949/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x APARECIDO ROSALVO DA SILVA- (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1953/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x CRISTIANO DOS SANTOS DE JESUS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
17. REVISÃO DE CONTRATOS-3080/2008-JOSE EURICO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Expeça-se Alvará em favor do requerido, e após arquive-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA, DANIELLE TEDESKO, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELONI, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERENTO ROMANO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.
18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1310/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x ANTONIO BASSO E SUA ESPOSA-(...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, EDISON RAUEN VIANNA e LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO-.
19. ARROLAMENTO-2026/2009-TEREZINHA PORTELA DA CRUZ e outros x ARY PEREIRA DA CRUZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Formal de Partilha) - Advs. RUBIA BAJA, VÂNIA PADILHA e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.
20. REVISÃO DE CONTRATOS-2096/2009-ERCILIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ ROCHA e outro x BANCO PAULISTA S/A- Certifico que conforme Portaria nº 19/2009 (delegação de poderes ao Sr. escrivão para atos de mero expediente, sem caráter decisório), encaminho os presentes autos para publicação, a fim de intimar o requerido para pagar a importância de R$ 18,80, referente ao Alvará nº 274/2013, expedido e não retirado, e Ofício a ser expedido conforme petição de fls. 197 de transferência de valores. Certifico ainda que se faz necessário a republicação para pagamento das custas processuais, por parte do requerente, no valor de R$ 23,50. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA e JANICE IANKE-.
21. REVISÃO DE CONTRATOS-0001680-75.2010.8.16.0025-WELLITON RIBEIRO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$941,46, Distribuidor R$30,25 e Contador R$10,09, bem como efetuar pagamento do processo 0002557-15.2010.8.16.0025 em apenso, Custas Finais: Valor Escrivão R$15,04) -Advs. LUIZ ANTONIO SILVA e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
22. IMISSAO DE POSSE-0001704-06.2010.8.16.0025-JEAN AUGUSTO DE MAGALHÃES e outros x GARANTE SERVIÇO DE S/A e outro-O requerente atravessa embargos de declaração em face da decisão de f. 68/69, que julgou procedente o pedido de ilegitimidade passiva formulado pelo requerido GARANTE SERVIÇOS DE APOIO LTDA.. Dispõe o artigo 535 do CPC. "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito improvidos. Pelo exposto, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito do embargante ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Advs. LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO e MIGUEL CESAR SETIM-.
23. ORDINARIA-0002944-30.2010.8.16.0025-VELOIR DE JESUS ALVES MEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido de f. 169/171. Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme postulado. Após, tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intime-se -Advs. EDSON GONÇALVES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIS GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERETO ROMANO, DANIELLE CRISTHINA DEDA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.
24. INVENTARIO-0003506-39.2010.8.16.0025-RHUSSEVELL ALEXANDRE NOGUEIRA e outros x RICARDO ALEXANDRE NOGUEIRA- Certifico que conforme Portaria nº 19/2009 (delegação de poderes ao Sr. escrivão para atos de mero expediente, sem caráter decisório), encaminho os presentes autos para publicação, a fim de intimar o inventariante para dar o devido cumprimento ao parecer do Ministério Público de fls. 223/225. -Advs. CLAUDIANA FILA e SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA-.
25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006269-13.2010.8.16.0025-MARISOL DE GOUVEIA SERRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC Valor Escrivão R$593,14, Distribuidor R$30,25 e Contador R$10,09) -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
26. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0009537-75.2010.8.16.0025-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇAO AOS IDOSOS LUZ E VIDA-Remetam-se os autos ao contador judicial para conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. LEIDI MARA WZOREK DE SANTANA e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.
27. BUSCA E APREENSÃO-0009577-57.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELLE DA COSTA- (...)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e LARISSA CRISTINE WOLSKI-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000479-14.2011.8.16.0025-DALVIN TAKESHI TABAI x BANCO ITAU S/A- (...) Diante dessa decisão, JULGO EXTINTO O FEITO com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pela prescrição da pretensão da parte exequente. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Diante do fato de que o acessório segue a sorte do principal, determino a extinção da Exceção de Incompetência em apenso. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 2721/2011. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

29. CAUTELAR DE SUSTACAO PROTESTO-0000818-70.2011.8.16.0025-ALKCOM CONSTRUÇÕES METALICAS E CIVIS LTDA x NOSSA LOJA COMERIO DE MOVEIS E INTERIORES LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA e ADRIANO DE OLIVEIRA-.

30. CARTA PRECATORIA-46/2009-Oriundo da Comarca de 18ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO PAULO-PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA- Defiro o pedido retro. Cumpra-se a presente precatória, cientificando o Sr. Oficial de Justiça de que entre em contato com o procurador do requerente a fim de marcar dia e hora para o cumprimento da diligência. Intimem-se. -Adv. AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP-.

31. CARTA PRECATORIA-0008103-17.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LAPA -MUNICIPIO DE CONTENDA x GABARDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Tendo em vista o cumprimento da presente carta precatória, devolvo os autos ao juízo deprecante. Intime-se -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

ARAUCARIA, 24 DE MAIO DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Helen de Fátima Schoreder
Relação Vara de Infância e Anexos nº 15/2013

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
Leandro Rigon Leon de Aguero - OAB/PR 50.776	1	3/2007
Leandro Rigon Leon de Aguero- OAB/PR 50.776	2	198/2009
Leandro Rigon Leon de Aguero- OAB/PR 50.776	3	48/2006
Marco Aurélio B.S. Matos OAB/ PR 15.647 Ricardo Alberto Escher OAB/PR 32.129	4	130/2008
João Maria Sobrinho Maia OAB/ PR 18.189	5	228/2010
Luiz Gustavo Botogoski OAB/ PR 48.653 Evandro S. S. Galindo OAB/PR 58.108	6	117/2010
Paulo Areias Horácio OAB/PR 46.675	7	21/2006
João Maria Sobrinho Maia OAB/ PR 18.189	8	138/2005

1. Adoção 3/2007
Requerente: G.B.D. e V.D.
Requeridos: I.F.D. .
...." Deste modo defiro o pedido inicial concedendo aos requerentes V.D e G.B.D.a adoção da criança M.D.B...."
Advogado: Leandro Rigon Leon de Aguero .

2.Guarda 198/2009
Requerente E.T.C
"Ante o exposto e por tudo que dos autos constam, com fundamento no art.33,da Lei 8.069/90, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder a guarda da criança A.J.O.S à requerente E.T.C "
Advogado : Leandro Rigon Leon de Aguero

3.Guarda 48/2006
Requerentes: L.G.M. e M.L.O.
Requeridos: K.C.O. e M.S.T.
"Acolhendo o parecer Ministerial de fls.74,julgo extinto o processo, sem resolução de mérito ...."
Advogado: Leandro Rigon Leon de Aguero

4. Medida de Proteção 3/2009
Requerentes: M.R.R e L.S.R.
"... Deste modo defiro o pedido inicial, concedendo aos requerentes M.R. e L.S.R. a adoção da criança M.C.A. ..."
Advogados: Marco Aurélio B.S. Matos e Ricardo Alberto Escher

5.Adoção c. c. Destituição do Poder Familiar
Requerentes: G.W.F. e M.H.F.
" .... Deste modo, defiro o pedido inicial, concedendo aos requerentes G.W.F. e M.H.F. a adoção da criança A.M.F."
Advogado: João Maria Sobrinho Maia OAB/PR 18.189

6.Adoção c.c. Destituição do Poder Familiar 117/2010
Requerentes: J.O. e M.A.O.
Requeridos: V.L. e E.F.P.
"...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e concedo a adoção da criança P.H.P.L. aos requerentes..."
Advogados: Luiz Gustavo Botogoski e Evandro Galindo

7.Adoção 21/2006
Requerente:C.V.O.
"... Acolhendo o parecer Ministerial de fls.114,julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267,§1º do Código de processo Civil.
Advogado: Paulo Horácio

8.Guarda c.c. Tutela Antecipada 138/2005
Requerente: J.P.
Requerido: A.R.R.
"....Acolhendo o parecer ministerial de fls.59,julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,§1º do Código de Processo Civil.
Advogado: João Maria Sobrinho Maia

Araucária, 27 de maio de 2013

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 058/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREA BERNABEL FURLAN 00001 000072/2003
ANTONIO MENEGILDO MANOEL 00011 000311/2012
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00003 000309/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000356/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00011 000311/2012
DENISE NISHIYAMA PANISIO 00010 000142/2012

DIEGO JOSE BERROCAL 00006 000956/2008
EDIVALDO GOMES 00004 000432/2007
ELIDA BRAGA 00006 000956/2008
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00006 000956/2008
EMERSON L SANTANA 00002 000031/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00010 000142/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 00005 000359/2008
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00006 000956/2008
GISELE ASTURIANO 00006 000956/2008
KINOE IRENE IKEDA 00003 000309/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000356/2011
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00007 000132/2011
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI 00005 000359/2008
MILKEN JAQUELINE C JACOMINI 00002 000031/2006
RUI FRANCISCO GARMUS 00002 000031/2006
SHIROKO NUMATA 00010 000142/2012
SUELY APARECIDO MORRO CHAMILETE 00009 000478/2011
TARCÍSIO ARAUJO KROETZ 00011 000311/2012
VICENTE DE PAULA 00003 000309/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00008 000356/2011

1. INDENIZACAO - 0001036-13.2003.8.16.0047 - 072/2003 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS x ESTADO DO PARANÁ - I- Com fundamento no item 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001158-21.2006.8.16.0047 - 031/2006 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS ANTONIO BASTOS - I- Por ser conveniente e por proporcionar maior celeridade ao processo, com fundamento no item 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Advs. EMERSON L SANTANA, MILKEN JAQUELINE C JACOMINI e RUI FRANCISCO GARMUS-.
3. USUCAPIAO - 0001047-37.2006.8.16.0047 - 309/2006 - MARIA SEBASTIANA CANDIDO GONÇALVES x MARIA LUIZA LOPES - I- Por ser conveniente e por proporcionar maior celeridade ao processo, com fundamento no item 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES, VICENTE DE PAULA e KINOE IRENE IKEDA-.
4. DEMARCAÇÃO - 0001797-05.2007.8.16.0047 - 432/2007 - JEOVANI JOSÉ SIMONINI e outro x TERTULIANO FRANÇA CARNEIRO e outros - I- Por ser conveniente e por proporcionar maior celeridade ao processo, com fundamento no item 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Adv. EDIVALDO GOMES-.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0001484-10.2008.8.16.0047 - 359/2008 - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL x LUIZ NUNES DE ARAUJO e outro - I- Com fundamento no item 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI-.
6. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001920-66.2008.8.16.0047 - 956/2008 - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outros - I- Por ser conveniente e por proporcionar maior celeridade ao processo, com fundamento no item 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO, ELIDA BRAGA, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e DIEGO JOSE BERROCAL-.
7. PREVIDENCIARIA - 0000718-49.2011.8.16.0047 - 132/2011 - MARIA DO CARMO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Com fundamento no item 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.
8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001794-11.2011.8.16.0047 - 356/2011 - WALDIR DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A - I- Com fundamento no item 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
9. COBRANÇA - 0002378-78.2011.8.16.0047 - 478/2011 - JOSE RENE DE LACERDA x JURACI DOS REIS & CIA LTDA - I- Com fundamento no item 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Adv. SUELY APARECIDO MORRO CHAMILETE-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000695-69.2012.8.16.0047 - 142/2012 - ADEMAR MARTINS VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A - I- Com fundamento no item 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
11. COBRANÇA - 0001553-03.2012.8.16.0047 - 311/2012 - RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ELVIRA ALVINA DE SOUZA SANTOS - I- Com fundamento no item 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAUJO KROETZ e ANTONIO MENEGILDO MANOEL-.

ASSAI, 24/05/2013 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 059/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN RODRIGO PUPIN 00019 000123/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00003 000252/1999
ALDO CEZAR MAKIOLKE 00004 000109/2002
00033 000068/2000
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 00003 000252/1999
ANDREA BERNABEL FURLAN 00001 000084/1995
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA 00012 000390/2008
ARTHUR NAGUEL 00031 000022/2008
AYRTON LOPES DA SILVA 00016 000702/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000295/2008
00018 000611/2010
CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ 00034 000090/2010
DANIEL COELHO 00006 000010/2005
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00013 000504/2008
DANIELA PAZINATTO 00021 000285/2011
DANIELE DE BONA 00014 000239/2009
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 00003 000252/1999
DIEGO JOSE BERROCAL 00012 000390/2008
00032 000038/2008
EDIVALDO GOMES 00027 000475/2012
EDSON GONSALVES ARAUJO 00013 000504/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00017 000270/2010
ENEIDA WIRGUES 00014 000239/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00013 000504/2008
FERNANDA ANDREIA ALINO 00010 000163/2008
FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR 00031 000022/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00011 000295/2008
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA 00020 000134/2011
GILBERTO PEDRIALI 00002 000152/1998
GIORGIA BACH MALACARNE 00031 000022/2008
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00005 000047/2004
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00003 000252/1999
JOSE ELI SALAMACHA 00011 000295/2008
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 00004 000109/2002
00033 000068/2000
LAURO FERREIRA DA COSTA 00034 000090/2010
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00023 000508/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00016 000702/2009
MARCELO FARINHA 00007 000280/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 000270/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000611/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00024 000263/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00008 000197/2006
00009 000018/2007
MARIO BORGES FERNANDES 00004 000109/2002
00033 000068/2000
MICHELLE CRISTINA BAZO 00025 000358/2012
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA 00025 000358/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 000318/2011
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00013 000504/2008
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00008 000197/2006
PAULO HENRIQUE SAFINI GAMA 00006 000010/2005
RICARDO RUH 00011 000295/2008
RICARDO ZANELLO 00028 000124/1998
RODRIGO RUH 00011 000295/2008
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI 00015 000261/2009
SUELY TAMIKO MAEOKA 00026 000461/2012
VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE 00022 000318/2011
VICENTE DE PAULA 00029 000269/2000
YOSHINORI FUCUDA 00030 000014/2004

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 084/1995 - AUTO POSTO JOSK LTDA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA - Defiro o pedido de carga de fls. 57, por cinco dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000062-49.1998.8.16.0047 - 152/1998 - BAMERINDUS S/A x SEVERINO FELIX PESSOA e outros - Manifeste-se o exequente sobre o contido em fls. 391/393, em cinco dias. Adv. GILBERTO PEDRIALI-.
3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000124-55.1999.8.16.0047 - 252/1999 - MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. ALCEU PAIVA DE MIRANDA, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.
4. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000791-36.2002.8.16.0047 - 109/2002 - ANGELA INES SECCO DOS SANTOS x ANTONIO FERNANDES BARBOSA e outro - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, MARIO BORGES FERNANDES e ALDO CEZAR MAKIOLKE-.
5. PREVIDENCIARIA - 0000877-36.2004.8.16.0047 - 047/2004 - LEONILDA ALVES CIRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

6. CAUTELAR INOMINADA - 0001116-06.2005.8.16.0047 - 010/2005 - LIANA LUNARDELLI DE CARVALHO DAUDT D' OLIVEIRA x ANDRE CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT e outro - Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos de fls. 1044/1051, em dez dias. Advs. DANIEL COELHO e PAULO HENRIQUE SAFINI GAMA-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000855-41.2005.8.16.0047 - 280/2005 - VILELA, VILELA & CIA LTDA x JOSE FERREIRA PINTAR e outro - Manifeste-se o exequente sobre o contido em petição de fls. 168, em cinco dias. Adv. MARCELO FARINHA-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001100-18.2006.8.16.0047 - 197/2006 - TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x JOSE NUNES DE ARAUJO - Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.
9. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001553-76.2007.8.16.0047 - 018/2007 - JOSE NUNES DE ARAUJO e outro x TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ... Intime-se o credor para que se manifeste sobre os documentos obtidos junto a Receita Federal, em dez dias. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.
10. PREVIDENCIARIA - 0001471-11.2008.8.16.0047 - 163/2008 - ANALIA FAGUNDES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a autora para que informe se foi julgado o Recurso Especial, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
11. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001929-28.2008.8.16.0047 - 295/2008 - B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILSON SILVERIO - Intime-se o autor e o interessado PCG para, no prazo de cinco dias, informar se pretendem a substituição processual. Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e RODRIGO RUH-.
12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002146-71.2008.8.16.0047 - 390/2008 - YUTAKA IZU x MUNICIPIO DE ASSAI - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA e DIEGO JOSE BERROCAL-.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001737-95.2008.8.16.0047 - 504/2008 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ASSAÍ METAIS LTDA - Em consulta ao Sistema Renajud, não foi encontrado veiculo registrado em nome do executado, conforme documento em anexo.Proceda-se a penhora de numerarios pelo sistema do convenio Bacen-Jud. Manifeste-se o executado sobre o calculo apresentado pelo exequente, em cinco dias. ... PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA DO BACEN-JUD. Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.
14. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002666-94.2009.8.16.0047 - 239/2009 - B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARAKEN PESSOA VILA NOVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. ENEIDA WIRGUES e DANIELE DE BONA-.
15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002753-50.2009.8.16.0047 - 261/2009 - BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x MARIA CORREA LOPES - I- Tendo em vista a data em que foi efetivada a avaliação, proceda-se a nova avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes para manifestação, em cinco dias. II- Deverá o exequente juntar demonstrativo atualizado do débito, em cinco dias. ... III- Deverá o exequente juntar aos autos matricula atualizada do imovel, em cinco dias. ... PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS DILIGENCIAS DO SR. AVALIADOR JUDICIAL, NO VALOR DE R$ 307,58 (trezentos e sete reais e cinquenta e oito centavos). Adv. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.
16. INDENIZACAO - 0002385-41.2009.8.16.0047 - 702/2009 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA e outro - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. AYRTON LOPES DA SILVA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.
17. REVISÃO CONTRATUAL - 0001596-08.2010.8.16.0047 - 270/2010 - ANA CLAUDIA DE GODOI OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Conforme oficio de fls. 137 foi transferido para o reu o valor total depositado e não somente o valor determinado no alvará judicial de fls. 138. Em face disso e considerando o contido na petição de fls. 142/143, manifeste-se o reu, em cinco dias. ... Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
18. BUSCA E APREENSÃO - 0003505-85.2010.8.16.0047 - 611/2010 - BANCO ITAÚ S/A x SALUSTIANO COMÉRCIO APL LTDA - O representante legal do reu não foi encontrado, conforme certidao de fls. 43, tendo informando que não mais possui os bens. O reu, inclusive, compareceu nos autos e contestou o pedido. Sobre esses fatos, manifeste-se o autor, em cinco dias. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
19. PREVIDENCIARIA - 0000709-87.2011.8.16.0047 - 123/2011 - MARIA HELENA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Fixo os honorarios do perito em R$ 200,00 (duzentos reais). II- Manifestem-se as partes sobre o relatório social de fls. 100 e sobre o laudo pericial, em cinco dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
20. REVISÃO CONTRATUAL - 0000735-85.2011.8.16.0047 - 134/2011 - RENATO CUSTODIO x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados, em cinco dias. Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.
21. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001471-06.2011.8.16.0047 - 285/2011 - NAZILDA LEANDRO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Intime-se, novamente, a advogada da Caixa Economica Federal para que assine a petição de fls. 438/439, em cinco dias. Adv. DANIELA PAZINATTO-.
22. INDENIZACAO - 0001648-67.2011.8.16.0047 - 318/2011 - ELZA DIAS x CAIXA SEGURADORA S/A - ... No que se refere ao agravo retido, mantenho a decisão agravada, por seus proprios fundamentos. ... IX- Apresentada a proposta de honorarios, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. ... VALOR DOS HONORARIOS PERICIAIS: R$ 1.000,00 (hum mil reais). Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002514-75.2011.8.16.0047 - 508/2011 - ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 940/1014, em dez dias. Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.
24. PREVIDENCIARIA - 0001336-57.2012.8.16.0047 - 263/2012 - APARECIDA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a autora sobre o contido na cota ministerial de fls. 34, em cinco dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001806-88.2012.8.16.0047 - 358/2012 - CRISTINA FRANÇA DE GODOY x JORGE SOARES FAUSTINO e outro - Deverá ser juntado aos autos instrumento de mandato outorgado pela exequente, em dez dias, pois a procuração de fls. 35 não consta a exequente como outorgante. Advs. MICHELLE CRISTINA BAZO e MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-.
26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002531-77.2012.8.16.0047 - 461/2012 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HIPOLITO CORDEIRO DE SOUZA E CIA LTDA EPP e outro - ... Intime-se o exequente para que proceda ao pagamento das diligencias do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento dos demais atos, em dez dias. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.
27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002655-60.2012.8.16.0047 - 475/2012 - RURALPEÇAS - COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA x ANDERSON NUNES DE ARAUJO - Intime-se o exequente para que informe se o acordo foi cumprido, em cinco dias. Adv. EDIVALDO GOMES-.
28. EXECUÇÃO FISCAL - 0000085-92.1998.8.16.0047 - 124/1998 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA - O alvará foi expedido para levantamento do todo o valor depositado. Ao que parece, o valor do principal é inferior ao contido no calculo do contador de fls. 82. Deverá o exequente justificar o motivo de não ter sido levantado todo o valor, bem comco deverá informar qual o valor do debito remanescente, em dez dias. Adv. RICARDO ZANELLO-.
29. EXECUÇÃO FISCAL - 0000293-08.2000.8.16.0047 - 269/2000 - MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA x BENEDITO RODRIGUES - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. VICENTE DE PAULA-.
30. EXECUÇÃO FISCAL - 0000847-98.2004.8.16.0047 - 014/2004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x YOSHINORI FUCUDA - Intime-se o executado para que informe, em cinco dias, se pretende quitar o debito. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.
31. EXECUÇÃO FISCAL - 0001831-43.2008.8.16.0047 - 022/2008 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CLAUDIO CANDIDO & CIA LTDA - ... Tendo em vista que o executado não foi citado, nem por edital, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. ARTHUR NAGUEL, FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR e GIORGIA BACH MALACARNE-.
32. EXECUÇÃO FISCAL - 0002147-56.2008.8.16.0047 - 038/2008 - MUNICIPIO DE ASSAI x YUTAKA IZU - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. DIEGO JOSE BERROCAL-.
33. CARTA PRECATORIA - 0000098-23.2000.8.16.0047 - 068/2000 - Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA-PR - ANTONIO FERNANDES BARBOSA x ARTHUR GOMES DOS SANTOS FILHO - Manifestem-se as partes, em cinco dia. Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e MARIO BORGES FERNANDES-.
34. CARTA PRECATORIA - 0003469-43.2010.8.16.0047 - 090/2010 - Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIR DE SÃO JERONIMO DA SERRA-PR - COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x GERONIMO DOMINGOS DOS SANTOS e outro - Intime-se a advofada Dra. Conceição Aparecida Veroneze da Luz, para que se manifeste sobre o contido em fls. 52, em cinco dias. Intime-se o Dr. Lauro Ferreira da Costa para que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC. Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA e CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ-.

ASSAI, 24/05/2013 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 060/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES 00024 000720/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00012 000599/2010
ALESSANDRA NOBREGA LEITE 00029 000154/2012
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES 00023 000703/2011

AYRTON LOPES DA SILVA 00004 000351/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000069/1992
00003 000038/2002
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 00010 000221/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00007 000567/2009
CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ 00002 000082/1995
DIOGO BERTOLINI 00022 000639/2011
ELOI CONTINI 00022 000639/2011
ENEIDA WIRGUES 00010 000221/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00008 000617/2009
00020 000368/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO 00011 000467/2010
00033 000337/2012
00034 000338/2012
00035 000339/2012
00036 000367/2012
00037 000368/2012
FRANCISCO SPISLA 00007 000567/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00001 000069/1992
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00016 000223/2011
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 00032 000309/2012
JOSE ANTONIO MIGUEL 00027 000099/2012
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00006 000353/2008
00021 000424/2011
JOSE SUTIL DE OLIVEIRA 00008 000617/2009
JOÃO HENRIQUE CRUCIOL 00002 000082/1995
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00010 000221/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00008 000617/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES 00013 000046/2011
LUIS ALBERTO MIRANDA 00027 000099/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00008 000617/2009
00020 000368/2011
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00017 000341/2011
00018 000346/2011
00025 000052/2012
00026 000054/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00009 000049/2010
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00014 000125/2011
00015 000127/2011
00031 000269/2012
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00004 000351/2004
PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI 00023 000703/2011
RAQUEL MORENO FORTE 00028 000149/2012
00038 000433/2012
RAUL BARBI 00005 000108/2008
ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO 00030 000181/2012
SHIROKO NUMATA 00022 000639/2011
TADEU CERBARO 00022 000639/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00007 000567/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00008 000617/2009
00020 000368/2011
VAGNER ALINO CARIOCA 00036 000367/2012
00037 000368/2012
WAGNER JOSÉ COLTRO 00003 000038/2002
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00019 000355/2011
00020 000368/2011
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00008 000617/2009

1. COBRANÇA - 0000030-54.1992.8.16.0047 - 069/1992 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIA CRISTINA WILKEN FELIZ PESSOA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000051-25.1995.8.16.0047 - 082/1995 - PROJETOS K. F. S/C LTDA x TAKAMITSU UNO - ESPOLIO - Proceda-se a retificação da penhora, na forma requerida as fls. 113. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R$265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Advs. CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ e JOÃO HENRIQUE CRUCIOL-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000985-36.2002.8.16.0047 - 038/2002 - ELPIDIO BEZERRA DE MELO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Vistos, etc., Em certidão de fls. 385/386, as partes informaram que entraram em composição amigável, requerendo a extinção do feito. Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas pelos embargantes. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Advs. WAGNER JOSÉ COLTRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. INVENTÁRIO - 0000779-51.2004.8.16.0047 - 351/2004 - IRACEMA BATISTA DOS SANTOS x OLIMPIO FURLANETTO - Com fundamento no art. 1.026 do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, promovido o INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de Olimpio Furlanetto e Magdalena Lucato Furlanetto, objeto dos presentes autos, onde figura como Inventariante Angelo Irineu Furlanetto, e, via de consequência, homologo a partilha de fls. 182/190, com as retificações de fls. 232/237, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em face do contido na petição de fls. 252, expeça-se o competente formal de partilha e carta de adjudicação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e AYRTON LOPES DA SILVA-.

5. APOSENTADORIA P/IDADE - 0001468-56.2008.8.16.0047 - 108/2008 - AYAKO NACAHIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Intimem-se as partes para requererem o que for de direito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Adv. RAUL BARBI-.

6. PREVIDENCIARIA - 0001532-66.2008.8.16.0047 - 353/2008 - MARIA MARGARIDA UMBELINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

7. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE - 0002218-24.2009.8.16.0047 - 567/2009 - ANDRE LAJARIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ... Havendo concordancia com o valor dos honorarios periciais, intime-se a ré para que proceda ao depósito do valor dos honorarios, em dez dias. ... Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e FRANCISCO SPISLA-.

8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002401-92.2009.8.16.0047 - 617/2009 - JUSTINO DE SOUZA LOPES x BANCO BANESTADO S/A - JUSTINO DE SOUZA LOPES, brasileiro, casado, professor, identificado civilmente pelo RG nº 1.129.802-8, inscrito no CPF sob o nº 202.866.199-20, residente e domiciliado na rua José Marcelino da Silva, nº 591, centro, na cidade de São Sebastião da Amoreira-PR, por seu procurador, ingressou com a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em face do BANCO BANESTADO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 76.492.172/0001-91, com sede na Rua Monsenhor Celso, nº 151, na cidade de Curitiba-PR, alegando que é titular da conta corrente nº 054270-1, agência 0004-3, perante o requerido. Aduz que protocolou pedido administrativo perante o requerido para que apresentasse os documentos necessários para a análise dos extratos e movimentação financeira, sendo que não foi fornecido. Alega que os documentos a serem fornecidos são todos os contratos e extratos mensais, de todo o período que manteve conta corrente junto ao requerido. Sustenta que estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Aduz que a presente demanda tem caráter satisfativo. Requereu a procedência do pedido para que seja determinado que o requerido forneça os contratos, extratos, autorizações de lançamento e os contratos de giro de conta-corrente de titularidade do requerente desde setembro de 1989 a dezembro de 2001. Ao final, pleiteou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 07/12. O requerido apresentou contestação às fls. 132/147, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de não haver prova de que não enviou os documentos pretendidos pelo requerente. Aduz que o simples requerimento com o pagamento de pequenas taxas é suficiente para a obtenção de documentos. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, uma vez que decorreu o prazo para pleitear os documentos solicitados pelo requerente. Aduz que já forneceu os documentos solicitados pelo requerente. Requer o acolhimento das preliminares com a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Protestou por provas. Sobre a contestação, o requerente manifestou-se às fls. 159/166, impugnando os argumentos apresentados. O requerido juntou documentos às fls. 155 e 181. O requerente manifestou-se às fls. 184/185 alegando que houve a exibição de todos os documentos solicitados na petição inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo aos fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que figura como requerente JUSTINO DE SOUZA LOPES e requerido BANCO BANESTADO S/A. O feito comporta julgamento antecipado, independente da produção de quaisquer outras provas. A medida requerida pelo requerente é cautelar preparatória, com fundamento no artigo 844 e seguintes, do Código de Processo Civil. O requerente pretende obter a exibição dos contratos, autorizações de lançamento e extratos bancários, do período referente a setembro de 1989 a dezembro de 2001 em poder do requerido. Verifica-se o caráter satisfativo da ação cautelar. O doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Processo Cautelar, 17ª edição, fls. 286, discorre a respeito desse caráter satisfativo, ensinando que a exibição participa da natureza das medidas antecipatórias de prova, de modo que sua eficácia não se sujeita ao prazo extintivo do art. 806. Também explica que mesmo que a ação principal não seja ajuizada em trinta dias, é claro que a prova obtida com a exibição continuará válida e utilizável pelo promovente, que dela poderá fazer uso a qualquer tempo. Nesse sentido, nossos Tribunais: Medida Cautelar - Exibição de documentos - Caráter satisfativo - Medida que satisfaz desde logo, e não apenas assegura, a pretensão do autor - Ação apenas procedimentalmente subordinada ao processo cautelar - Possibilidade do autor ajuizar futura demanda com a utilização dos dados obtidos - Recurso não provido. Em se tratando de ação satisfativa, isenta de cautelaridade, apesar de procedimentalmente subordinada ao processo cautelar, circunstância, a exibição de documentos desde logo satisfaz, e não apenas assegura, a pretensão do autor, habilitando-o à aferição da conveniência de ajuizar, ou não, demanda futura com a utilização de dados obtidos. - TJSP. Ap. Cív. 173.669-1. Rel. Vasconcellos Pereira. Assim, tendo em vista que se trata de asseguração de prova, a cautelar de exibição não é atingida pela caducidade prevista nos arts. 806 e 808 do Código de Processo Civil. Há preliminares a serem apreciadas. Da Falta de Interesse de Agir: Em sede de preliminar, o requerido alega a falta de interesse de agir, uma vez que não há prova de que deixou de fornecer os documentos pretendidos pelo requerente. Verifica-se nos autos que está presente o interesse processual, posto que o requerente ajuizou a presente ação para fins de obter o contrato e os extratos referente à conta bancária aberta perante o requerido. Informou o número de sua conta bancária, bem como a agência bancária, juntando os documentos de fls. 10/12, que comprova que a conta existia. Ademais, verifica-se, nos autos, que a requerente, sendo correntista do requerido, possui o direito de requerer a prestação de contas, independentemente do envio periódico de extratos pela instituição financeira, conforme Súmula 259, do STJ. Ressalte-se que não há a necessidade de esgotar a via para que possa ingressar com medida cabível. Assim, verifica-se a presença do interesse processual. Da Prescrição: O

requerido alega a ocorrência de prescrição. Não é possível reconhecer a prescrição de ação principal ainda não ajuizada em ação cautelar de exibição de documentos. A presente ação é de mera exibição de documentos, de caráter satisfativo, sendo que a prescrição da ação principal somente poderá ser apreciada quando de seu ajuizamento. Neste sentido: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR IMPRÓPRIA. CARÁTER SATISFATIVO. CORRENTISTA. DIREITO A EXIGIR A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS, PARA CONHECIMENTO E FISCALIZAÇÃO. EVENTUAL PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL QUE NÃO INFLUI NA ANÁLISE DA AÇÃO CAUTELAR (...). A exibição de documentos é uma cautelar imprópria, de caráter satisfativo, que, portanto, independe totalmente da propositura de qualquer outra ação. (...) A eventual prescrição da pretensão do autor, de repetir valores pagos ou de exercer pretensões relativas a outros direitos, não tem o condão de afastar a possibilidade de ajuizamento da cautelar de exibição de documentos, pois é certo que ele pode se contentar, tão-somente, com a exibição. (...) Súmula: REJEITARAM AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA. (TJMG - Número do processo: 1.0106.07.025758-4/001; Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA; Data do Julgamento: 29/03/2007; Data da Publicação: 11/05/2007). EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEVER LEGAL DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - MULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. (...) A ação cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa e, portanto, não se aplica a prescrição prevista para uma eventual matéria a ser discutida em ação principal. (TJMG - 1.0106.06.025140-7/001 - Rel. MOTA E SILVA - Julg. 29/11/2007 - Publ. 10/01/2008). Assim, afasto a hipótese de ocorrência de prescrição, uma vez que não cabe apreciação de prescrição da ação principal em cautelar de exibição de documentos. Do Mérito: Cabe, na presente ação cautelar, analisar a presença dos seus requisitos essenciais, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Compulsando os autos, verifica-se que o requerido apresentou todos os documentos solicitados pelo requerente, conforme fls. 155 e 181, cumprindo com a presente cautelar. Motivo pelo qual o ajuizamento desta medida cautelar atingiu sua finalidade. O requerente manifestou-se às fls. 184/185 alegando que foram apresentados todos os documentos pleiteados na inicial para que seja possível o ingresso de ação própria. Porém, como foi necessário o ajuizamento da cautelar, cabe ao requerido arcar com os ônus da sucumbência. Desta forma, a extinção do processo é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em face do cumprimento integral da medida cautelar, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo requerido. Fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

9. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000477-12.2010.8.16.0047 - 049/2010 - BANCO BRADESCO S/A x ELIEL NUNES DE ARAUJO - Para efetuar o pagamento das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que seja cumprido o mandado de intimação do requerido expedido nos autos. Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0001309-45.2010.8.16.0047 - 221/2010 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EDNEY MARCELO DOS SANTOS - ... II- Intime-se o autor para que proceda ao cancelamento de eentual inscrição do nome do réu em orgão de proteção de credito, em dez dias. ... Advs. ENEIDA WIRGUES, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

11. APOSENTADORIA P/IDADE - 0002907-34.2010.8.16.0047 - 467/2010 - JORGE FERREIRA BRAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- Apresentados os calculos, diga o(a) autor(a), requerendo, se for o caso, a execução. FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

12. PREVIDENCIARIA - 0003433-98.2010.8.16.0047 - 599/2010 - ELVIRA TURTURELLI CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- Apresentados os calculos, diga o(a) autor(a), requerendo, se for o caso, a execução. FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

13. PREVIDENCIARIA - 0000361-69.2011.8.16.0047 - 046/2011 - AGEUVANEI SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista a pericia realizada , intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo, em cinco dias. Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

14. PREVIDENCIARIA - 0000711-57.2011.8.16.0047 - 125/2011 - IVONETE DIONIZIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

15. PREVIDENCIARIA - 0000713-27.2011.8.16.0047 - 127/2011 - DARLI RODRIGUES CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... II- Apresentados os calculos, diga o(a) autor(a), requerendo, se for o caso, a execução. FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

16. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0001111-71.2011.8.16.0047 - 223/2011 - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - ... Intime-se o requerido para pagamento das custas processuais, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 302,54 (trezentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos - R$ 22,50 - funrejus - 280,04 - cível). Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

17. PREVIDENCIARIA - 0001754-29.2011.8.16.0047 - 341/2011 - APARECIDA GERALDA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

18. APOSENTADORIA P/IDADE - 0001761-21.2011.8.16.0047 - 346/2011 - KIYOTAKA YAMAKAWA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001793-26.2011.8.16.0047 - 355/2011 - SUELI DE FATIMA MARTINI RAMALHO x BANCO BANESTADO S/A - Para retirar o alvará expedido nos autos. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001807-10.2011.8.16.0047 - 368/2011 - VANILDA CORREA DO CARMO x BANCO BANESTADO S/A - VANILDA CORREA DO CARMO, brasileira, solteira, professora, identificada pelo RG nº 4.018.167-9, inscrita no CPF sob o nº 532.592.209-25, residente e domiciliada na Rua Paraguai, nº 81, nesta cidade, por seu procurador, ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do BANCO BANESTADO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.492.172/0001-91, com sede na rua Monsenhor Celso, nº 151, na cidade de Curitiba-PR, alegando que é titular da conta corrente nº 00143931, agência 011, perante o requerido. Aduz que protocolou pedido administrativo perante o requerido para que apresentasse os documentos necessários para a análise dos extratos e movimentação financeira, sendo que não foi fornecido. Alega que os documentos a serem fornecidos são todos os contratos e extratos mensais, de todo o período que manteve conta corrente junto ao requerido. Sustenta que estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Aduz que a presente demanda tem caráter satisfativo. Requereu a procedência do pedido para que seja determinado que o requerido forneça os contratos, extratos, autorizações de lançamento e os contratos de giro de conta corrente de titularidade do requerente desde junho de 1991 até dezembro de 2004. Ao final, pleiteou pela concessão da assistência judiciária gratuita, bem como pelo julgamento antecipado do feito. Juntou documentos às fls. 07/13. O requerido manifestou-se às fls. 43/44, sustentando que nunca de recusou a apresentar os documentos a requerente, sendo que não houve pedido adequado administrativamente. Requer a concessão de prazo para apresentar os documentos solicitados pela requerente. Sobre a manifestação do requerido, a requerente manifestou-se às fls. 50/51 impugnando os argumentos apresentados pelo requerido. Pelo despacho de fls. 52 foi concedido o prazo de sessenta dias para que o requerido apresentasse os documentos solicitados pela requerente. No entanto, não houve a juntada de nenhum documento, conforme a certidão de fls. 54. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo aos fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em que figura como requerente VANILDA CORREA DO CARMO e como requerido BANCO BANESTADO S/A. O feito comporta julgamento antecipado, independente da produção de quaisquer outras provas. A medida requerida pela requerente é cautelar preparatória, com fundamento no artigo 844 e seguintes, do Código de Processo Civil. A requerente pretende obter a exibição dos contratos, autorizações de lançamento e extratos bancários, do período referente a junho de 1991 a dezembro de 2004 em poder do requerido. Verifica-se o caráter satisfativo da ação cautelar. O doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Processo Cautelar, 17ª edição, fls. 286, discorre a respeito desse caráter satisfativo, ensinando que a exibição participa da natureza das medidas antecipatórias de prova, de modo que sua eficácia não se sujeita ao prazo extintivo do art. 806. Também explica que mesmo que a ação principal não seja ajuizada em trinta dias, é claro que a prova obtida com a exibição continuará válida e utilizável pelo promovente, que dela poderá fazer uso a qualquer tempo. Nesse sentido, nossos Tribunais: Medida Cautelar - Exibição de documentos - Caráter satisfativo - Medida que satisfaz desde logo, e não apenas assegura, a pretensão do autor - Ação apenas procedimentalmente subordinada ao processo cautelar - Possibilidade do autor ajuizar futura demanda com a utilização dos dados obtidos - Recurso não provido. Em se tratando de ação satisfativa, isenta de cautelaridade, apesar de procedimentalmente subordinada ao processo cautelar, circunstância, a exibição de documentos desde logo satisfaz, e não apenas assegura, a pretensão do autor, habilitando-o à aferição da conveniência de ajuizar, ou não, demanda futura com a utilização de dados obtidos. - TJSP. Ap. Cív. 173.669-1. Rel. Vasconcellos Pereira. Assim, tendo em vista que se trata de asseguração de prova, a cautelar de exibição não é atingida pela caducidade prevista nos arts. 806 e 808 do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo à análise do mérito. Cabe, na presente ação cautelar, analisar a presença dos seus requisitos essenciais, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. O requerido, citado, não juntou aos autos os documentos solicitados, mas apresentou manifestação, restando demonstrado, nos autos, a recusa do requerido em prestar as informações pleiteadas pela requerente. Motivo pelo qual o ajuizamento desta ação cautelar é perfeitamente cabível. Sustenta o requerido que, em momento algum, negou a exibição do documento solicitado. No entanto, verifica-se que o requerido apenas alegou, mas não trouxe nenhuma prova destas alegações. Verifica-se, às fls. 13, que houve o pedido administrativo para que fossem fornecidos os extratos de conta bancária de titularidade da requerente, o qual não foi atendido. Sendo os documentos comuns às partes e, estando em poder do Banco requerido, este, na qualidade de cointeressado, tem o dever de fornecê-los, nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil, sendo que é uma imposição legal, não podendo o requerido cobrar tarifas para que possa fornecê-los. Com isso, constata-se que estão presentes os

requisitos da presente ação cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. O fumus boni juris está demonstrado pelos documentos juntados com a inicial, os quais comprovam que a requerente mantinha conta bancária (fls. 12) junto ao Banco Banestado, bem como que solicitou ao banco os extratos bancários (fls. 13), porém não foram fornecidos. O periculum in mora também está demonstrado, pois o ajuizamento de eventual ação está a depender da juntada dos documentos. Ademais, restou demonstrado, nos autos, a recusa do requerido em prestar as informações pleiteadas pela requerente. Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por VANILDA CORREA DO CARMO em face do BANCO BANESTADO S/A, para fins de determinar a exibição dos contratos, extratos bancários, autorizações de lançamento de débitos, referentes ao período de junho de 1991 a dezembro de 2004, bem como os contratos de capital de giro, todos referentes à conta corrente nº 00143931, agência 011, de titularidade da requerente. Os documentos deverão ser exibidos em sessenta dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

21. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0002065-20.2011.8.16.0047 - 424/2011 - MARIA GONÇALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003173-84.2011.8.16.0047 - 639/2011 - OSWALDO HIDEHIRO GOTO x BANCO DO BRASIL S/A - I - Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por OSWALDO HIDEHIRO GOTO em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando que mantinha contas poupança perante o executado o nº 100.017.522-4, 200.017.522-2 e 110.017.522-6, durante o período do Plano Verão (janeiro de 1989) e, quanto à primeira conta, também no período do Plano Bresser. Foi apresentada Exceção de Pré-Executividade às fls. 32/39, em que o executado alegou a ocorrência de litispendência e da prescrição, bem como a ilegitimidade passiva. O exequente manifestou-se sobre a exceção de préexecutividade às fls. 44/62. Passo a analisar a ocorrência da litispendência. Sustenta o executado a ocorrência da litispendência, uma vez que foi ajuizada uma ação com o mesmo pedido dos presentes autos, sob o nº 50720/0000 e 50855/0000, perante a 13ª Vara Cível de Curitiba-PR, sendo vítima de executivos e expropriatórios em duplicidade. Dispõe o art. 301, §1º do Código de Processo Civil que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O §2º do mesmo artigo continua "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Restou comprovado nos autos a existência dos processos sob o nº 50720/0000 e 50855/0000, que tramita em Curitiba, em relação às contas poupança 200.017.522-2 e 110.017.522-6, mencionadas na petição inicial, referente ao período do Plano Verão, caracterizando a litispendência. Observa-se que a presente ação foi ajuizada posteriormente às ações propostas perante a Comarca de Curitiba-PR (fls. 76/205). O próprio exequente, às fls. 207/208, reconheceu a ocorrência da litispendência em relação às contas poupanças nº 110.017.522-6 e 200.017.522-2. A litispendência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, §3º, do mesmo repositório legal. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação ao pedido referente às contas poupança nº 110.017.522-6 e 200.017.522-2, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II - Cabe o prosseguimento do feito em relação à conta poupança nº 100.017.522-4. No entanto, em relação aos outros argumentos constantes na exceção de pré-executividade, deixo para analisar após o julgamento do Resp. 1.273.643/PR, eis que há determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para a suspensão de processos em que houve alegação a respeito da prescrição dos processos de execução de expurgos de caderneta de poupança. Foi deferida liminar, nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, proposta por Itaú Unibanco S/A em face de pessoas que propuseram execução individual da sentença prolatada na Ação Civil Pública que lhe foi proposta pelo APADECO. Como consta no despacho proferido pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, no protocolo nº 0311.238/2012, o ilustre Ministro Sidnei Beneti deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual. Como no caso em exame está em discussão acerca do prazo prescricional, determino a suspensão do processo até o julgamento da controvérsia (Recurso Especial nº 1.273.643/PR). Intimem-se. Advs. SHIROKO NUMATA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

23. RESCISÃO CONTRATUAL - 0003412-88.2011.8.16.0047 - 703/2011 - ANDRE FERNANDES VIEIRA x LEONICE MARQUES ALVES - ANDRÉ FERNANDO VIEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, identificado civilmente pelo RG nº 9.759.699-9, inscrito no CPF sob o nº 056.824.509-14, residente e domiciliado no Sítio Vieira - Águá de Tigrinho, na cidade de Jataizinho-PR, por seus procuradores, apresentou Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Indenização e Lucros Cessantes em face de LEONICE MARQUES ALVES, brasileira, casada, identificada civilmente pelo RG nº 7.742.250-1, inscrita no CPF sob o nº 040.836.129-83, residente e domiciliada na Avenida 19 de Dezembro, nº de 1.300, na cidade de Sertaneja-PR, alegando que, no dia 11 de maio de 2009, celebrou com a réu contrato de venda de uma colheitadeira, marca SLC, modelo 6200, ano 1986, série 6200.B621444, equipada com uma plataforma para soja 13 pés, ano 1986, série PC213SD8154, pelo valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Aduz que foi dado como sinal do valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), e o restante seria pago nas datas de 15/09/2011 e 05/05/2010, 05/05/2011. Alega que foram emitidos dois cheques no valor de R$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), mas que não foram depositados por ter sido informado pela ré que não havia saldo positivo para serem descontados. Sustenta que o bem está na posse da ré, a qual aluga o veículo, auferindo lucro de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por ano. Alega que tentou, por diversas vezes, acordo ou o pagamento do valor do débito, mas não foi possível. Aduz que, considerando que a ré está auferindo lucro com o bem adquirido, cabe indenização por danos morais e materiais. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos às fls. 10/13. Foi apresentada contestação, alegando a ilegitimidade de Geber Alves, uma vez que apenas figurou no contrato como testemunha, devendo ser excluído do pólo passivo da presente ação. Alegam que ocorreu uma renegociação da compra e venda, em que o autor comprou a colheitadeira. Aduzem que a ré vendeu o bem ao autor, sendo que este não conseguiu efetuar o pagamento total da colheitadeira e da plataforma, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela, através do cheque no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Alegam que a ré foi obrigada a assinar um assinar um contrato de compra e venda, o qual pensou tratar-se de distrato. Sustentam que o autor adquiriu o bem e pagou somente a primeira parcela. Alegam que não cabe o deferimento de lucros cessantes, conforme o disposto na cláusula terceira do contrato. Aduzem que o contrato é perfeito e válido. Alegam que não cabem danos materiais e nem morais. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 42/45. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 47/56, rebatendo os argumentos expostos pelos réus. O processo foi saneado às fls. 58. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 62). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo aos fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Indenização e Lucros Cessantes em que figura como autor ANDRÉ FERNANDO VIEIRA e ré LEONICE MARQUES ALVES, pretendendo obter a rescisão do contrato realização com a ré, bem como o recebimento do valor da colheitadeira, bem como indenização por danos materiais e morais e, ainda, lucros cessantes. A preliminar de ilegitimidade arguida pela ré já foi apreciada às fls. 58, tendo sido acolhida a ilegitimidade de Geber Alves. Ressaltese que, em razão do reconhecimento da ilegitimidade de Geber Alves, passo a analisar o processo apenas em relação à ré Leonice Marques Alves. Sustenta o autor que realizou contrato de venda de uma colheitadeira com a ré, a qual não cumpriu com suas obrigações. Já a ré alega que houve renegociação de compra e venda, tendo o autor comprado a colheitadeira. Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes realizaram contrato de venda de colheitadeira, em que ficou consignado que a ré pagaria ao autor o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Apesar do autor mencionar na petição inicial que pretende a rescisão do contrato, em nenhum momento afirmou que tem a intenção de retomar a posse do bem vendido à ré. Caso houvesse a rescisão contratual o bem deveria ser devolvido ao autor e a ré não teria a obrigação de pagar o valor da venda, o que não é a intenção do autor. Constata-se que, na realidade, autor pretende receber o valor não pago pela ré, além da indenização. Em nenhum momento, o autor mencionou a intenção de receber de volta o bem vendido à ré. É incontroverso o fato de que a colheitadeira foi adquirida pela ré, visto que na audiência de instrução e julgamento afirmou que alienou o bem a terceiro. Está demonstrado nos autos que não houve o pagamento de dois cheques, no valor total de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), conforme fls. 13. A ré, em momento algum, alegou que havia efetuado o pagamento integral do valor do bem que havia adquirido do autor, bem como que não havia emitido os cheques juntados às fls. 13. Assim, presume-se que não houve o pagamento dos cheques emitidos pela ré. A ré não comprovou que tenha efetuado o pagamento em relação ao valor constante nos cheques, sendo que não juntou aos autos nenhum recibo de pagamento. Aliás, não provou a inexistência da dívida. A ré apenas tentou se desvencilhar do negócio realizado com o autor, juntando documentos que não comprovam que não havia nenhum débito pendente perante o autor. Ressalte-se que, o cheque, por ser título cambial, não se encontra vinculado ao negócio jurídico que o originou, uma vez que é independente e autônomo, sendo que a obrigação do emitente ainda subsiste mesmo que o título tenha entrado em circulação. Em nenhum momento, a ré negou que tenha emitido os cheques juntados às fls. 13 em relação ao autor. Aliás, a ré não juntou nenhuma prova cabal para demonstrar que se desincumbiu do pagamento do valor constante nos cheques. A obrigação pelo pagamento em relação ao cheque é do emitente, ora ré. Assim, verifica-se que a ré descumpriu com suas obrigações contratuais, uma vez que deixou de efetuar o pagamento total do valor do bem adquirido do autor. Resta demonstrado que houve inadimplemento da ré, uma vez que descumpriu cláusula contratual, sendo que deixou de efetuar o pagamento integral do valor do bem adquirido. Assim, cabe à ré efetuar o pagamento restante, referente aos cheques constantes às fls. 13. Estando demonstrado nos autos a existência da dívida, cabe o pagamento do valor constante nos cheques juntados às fls. 13. Danos Materiais: Alega o autor que cabe indenização por danos materiais referente aos lucros cessantes que deixou de perceber pelo período que a ré permaneceu na posse do bem, mesmo sem efetuar o pagamento integral do débito. A partir da tradição do veículo, o comprador pode dispor do bem adquirido da forma que bem lhe aprouver. Mesmo não tendo havido o pagamento integral do valor do veículo, a ré poderia utilizar e usufruir do bem adquirido livre de ônus, não necessitando efetuar nenhum pagamento ao autor. Consta na cláusula terceira do contrato realizado

entre as partes que o comprador, a partir da data em que for entregue o bem poderá usar, gozar e desfrutar do bem, não havendo estipulação de nenhuma contraprestação, nem em caso de inadimplemento. Oportuno transcrever a cláusula terceira do contrato: O compromitente vendedor entrega a posse do bem móvel compromissado de imediato, podendo o compromissário comprador a partir desta data usar, gozar e desfrutar como melhor lhe aprouver. Aliás, nem ao menos houve prova nos autos de que a ré estava auferindo lucros com o veículo que havia adquirido do autor. Outrossim, mesmo que a ré tenha realizado alterações e reformas no bem adquirido, tal fato não gera danos materiais a ser indenizados, visto que a ré, tendo adquirido o bem, livre de ônus, pode utilizar e realizar as alterações que queira, não precisando de autorização do autor, mesmo que não tenha efetuado o pagamento integral do bem. Diante disso, não cabe indenização por danos materiais e nem lucros cessantes. Dano Moral: Em relação ao dano moral, verifica-se que não restou demonstrado, uma vez que o mero inadimplemento não gera constrangimento ilegal e nem abalo da honra moral, mas sim, mero aborrecimento. Os danos sofridos pelo autor não acarreta constrangimento ilegal e nem transtornos suficientemente graves a ponto de ofender os direitos de personalidade ou de causar danos de natureza psíquica ao autor, mas sim meros aborrecimentos. Verifica-se que houve apenas meros aborrecimentos e dissabor, os quais não geram danos morais, visto que apenas houve o inadimplemento contratual. Apenas o inadimplemento contratual não acarreta nenhum desgaste emocional capaz de ensejar o reconhecimento de prejuízo moral indenizável. Portanto, pelos fatos expostos, não cabe indenização por danos morais. Desta forma, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Indenização e Lucros Cessantes em que figura como autor ANDRÉ FERNANDO VIEIRA e ré LEONICE MARQUES ALVES, para fins de condenar a ré a efetuar o pagamento do valor de R$ R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), referente aos cheques juntados às fs. 13, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do vencimento dos cheques e, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Condeno as partes, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003467-39.2011.8.16.0047 - 720/2011 - JOSE MANOEL AFONSO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - JOSÉ MANOEL AFONSO, brasileiro, identificado pelo RG nº 3.649.558-8, inscrito no CPF sob o nº 544.026.709-34, residente e domiciliado na Rua Prefeito Antônio Francishini, nº 2.168, na cidade de São Sebastião da Amoreira-PR, por seu procurador, ingressou com a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.66.408/0001-15, com sede na Avenida Higienópolis, nº 224, na cidade de Londrina-PR, alegando que adquiriu um veículo VW Gol, ano/modelo 1998/1999, cor prata, placa AHW 2983, através do contrato sob o nº 20009384670. Aduz que requereu perante o requerido cópia do contrato e extrato de pagamento. Alega que pretende examinar cláusulas cobradas no contrato. Aduz que é necessária a apresentação do contrato. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Requer a procedência do pedido para que seja apresentado pelo requerido o contrato bancário e extratos de pagamento de titularidade do requerente. Protestou por provas. Juntou documentos às fls. 09/13. Houve decisão às fls. 17/19 declarando a incompetência da Comarca de Londrina para apreciar os presentes autos, bem como determinando a remessa dos autos para a Comarca de Assaí. O requerido, mesmo devidamente citado, às fls. 50- verso, não apresentou contestação e nem os documentos requeridos na inicial, conforme a certidão de fls. 51. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo aos fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em que figura como requerente JOSÉ MANOEL AFONSO e como requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. O feito comporta julgamento antecipado, independente da produção de quaisquer outras provas. No caso em exame, verifica-se o caráter satisfativo da medida cautelar, independente do ajuizamento da ação principal. O doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Processo Cautelar, 17ª edição, fls. 286, discorre a respeito desse caráter satisfativo, ensinando que a exibição participa da natureza das medidas antecipatórias de prova, de modo que sua eficácia não se sujeita ao prazo extintivo do art. 806. Também explica que mesmo que a ação principal não seja ajuizada em trinta dias, é claro que a prova obtida com a exibição continuará válida e utilizável pelo promovente, que dela poderá fazer uso a qualquer tempo. Nesse sentido, nossos Tribunais: "Medida Cautelar - Exibição de documentos - Caráter satisfativo - Medida que satisfaz desde logo, e não apenas assegura, a pretensão do autor - Ação apenas procedimentalmente subordinada ao processo cautelar - Possibilidade do autor ajuizar futura demanda com a utilização dos dados obtidos - Recurso não provido. Em se tratando de ação satisfativa, isenta de cautelaridade, apesar de procedimentalmente subordinada ao processo cautelar, circunstância, a exibição de documentos desde logo satisfaz, e não apenas assegura, a pretensão do autor, habilitando-o à aferição da conveniência de ajuizar, ou não, demanda futura com a utilização de dados obtidos." - TJSP. Ap. Cív. 173.669-1. Rel. Vasconcellos Pereira. Assim, tendo em vista que se trata de asseguração de prova, a cautelar de exibição não é atingida pela caducidade prevista nos arts. 806 e 808 do Código de Processo Civil. Cabe, na presente ação cautelar, analisar a presença dos seus requisitos essenciais, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. O requerente pretende obter a exibição de extrato de pagamento e contrato bancário realizado perante o requerido, sob o nº 20009384670. Verifica-se que o requerido, apesar de citado, não apresentou contestação e nem juntou os documentos exigidos na petição inicial, conforme a certidão de fls. 51. Assim, está demonstrada, nos autos, a recusa do requerido em prestar as informações pleiteadas pelo requerente. Motivo pelo qual o ajuizamento desta ação cautelar é perfeitamente cabível. Verifica-se, às fls. 13, que houve o pedido administrativo para que fossem fornecidos os documentos ao requerente, o qual não foi atendido. Sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do Banco requerido, este, na qualidade de cointeressado, tem o dever de fornecê-los, nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil, sendo que é uma imposição legal, não podendo o requerido cobrar tarifas para que possa fornecê-los. Com isso, constata-se que estão presentes os requisitos da presente ação cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. O fumus boni juris está demonstrado pelos documentos juntados com a inicial, bem como pelo pedido administrativo dos documentos (fls. 13). O periculum in mora também está demonstrado, pois o ajuizamento de eventual ação está a depender da juntada dos documentos. Ademais, restou demonstrado, nos autos, a recusa dos requeridos em fornecer os documentos solicitados pelo requerente. Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por JOSÉ MANOEL AFONSO em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para fins de determinar a exibição do contrato sob o nº 20009384670 e extrato dos pagamentos efetivados. Os documentos deverão ser exibidos em trinta dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

25. PREVIDENCIARIA - 0000323-23.2012.8.16.0047 - 052/2012 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a autora para alegações finais em dez dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

26. PREVIDENCIARIA - 0000325-90.2012.8.16.0047 - 054/2012 - LENITA JOSE FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Intime-se a procuradora da autora para que assine o termo de fls. 131 e apetição de fls. 144, em dez dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

27. PREVIDENCIARIA - 0000521-60.2012.8.16.0047 - 099/2012 - MARIA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a autora para alegações finais em cinco dias. Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL e LUIS ALBERTO MIRANDA-.

28. PREVIDENCIARIA - 0000724-22.2012.8.16.0047 - 149/2012 - CLEUZA MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a autora para alegações finais em dez dias. Adv. RAQUEL MORENO FORTE-.

29. PREVIDENCIARIA - 0000736-36.2012.8.16.0047 - 154/2012 - DANIEL CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a autora para alegações finais em dez dias. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

30. SUSCITAÇAO DE DUVIDA - 0000850-72.2012.8.16.0047 - 181/2012 - REINALDO PEREIRA GRECA - REINALDO PEREIRA GRECA, brasileiro, casado, registrador, identificado civilmente pelo RG nº 348.801, inscrito no CPF sob o nº 116.423.949-04, residente e domiciliado nesta cidade, apresentou a presente SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA, alegando que, em 15 de maio de 2009, foi efetuado o registro nº 04, matrícula nº 4.290, livro 2, registro geral, sendo que, em 07 de fevereiro de 2011, foi realizada averbação (nº 05). Afirma que, no dia 29 de fevereiro de 2012, por Silvio Roberto Baggio, foi protocolado termo de acordo, sob o nº 25.439, livro 1, firmado em 28 de fevereiro de 2012, na cidade de São Paulo, onde compareceram as credoras fiduciárias Pimex Açúcar e Álcool Ltda e Nenaçúcar Açúcar e Álcool Ltda e os alienantes Sylvio Roberto Baggio e Egle Aparecida Binotti Baggio. No termo de acordo consta que, após o pagamento integral, fica autorizada a reversão da propriedade para o nome dos alienantes. Sustenta que não possui poderes para atender o requerido, conforme o artigo 27 da Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos às fls. 05/16. Houve manifestação de Elmidio Talaveira Medina, às fls. 25/26, alegando que a Escritura Pública não foi feita em razão do interessado não ter providenciado. Ainda, informou que as empresas Pimex e Nenaçúcar encontram-se a disposição para assinarem a escritura pública de reversão da propriedade para o nome do antigo proprietário, bem como que já assinaram o termo de quitação. Juntou documentos às fls. 27/34. O Ministério Público pronunciou-se, às fls. 37/39, pelo deferimento do pedido do requerente, para que seja autorizado a realizar o cancelamento da prenotação, nos termos do item 16.9.3, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do estado do Paraná. Às fls. 40/41 Sylvio Roberto Baggio e Egle Aparecida Binotti Baggio, manifestaram-se, alegando que, na qualidade de proprietários do imóvel rural, matrícula sob o nº 4.290, juntam traslado da escritura pública de termo de acordo realizado entre Pimex e Nenaçucar. Sustentam que consta na escritura pública que as partes dão plena, geral, rasa e irrevogável quitação de pagas e satisfeitos, para nada mais exigirem, referente à compra e venda de álcool para entrega futura com garantia de alienação fiduciária. Alegam que autorizam o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, 2º Ofício, desta Comarca, a proceder ao levantamento/cancelamento da alienação fiduciária (R.04) e à reversão da propriedade para o nome de Sylvio Roberto Baggio e Egle Aparecida Binotti Baggio. Juntou documentos às fls. 42/45.

O Ministério Público ratificou os termos do parecer juntado às fls. 37/39 e que nada tem a opor quanto ao pedido formulado às fls. 40/41. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo os fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de Suscitação de Dúvida proposta por REINALDO PEREIRA GRECA, pretendendo esclarecer dúvida a respeito de registro de um termo de quitação. A controvérsia a ser analisada no caso dos autos referese ao registro da escritura pública de termo de acordo realizado entre as credoras fiduciárias Pimex Açúcar e Álcool Ltda, Nenaçúcar Açúcar e Álcool Ltda e os alienantes Sylvio Roberto Baggio e Egle Aparecida Binotti Baggio, no imóvel matriculado sob o nº 4.290, com a reversão da propriedade para Sylvio Roberto Baggio e Egle Aparecida Binotti Baggio. O acordo realizado perante os credores e alienantes, e a respectiva quitação, consta na Escritura Pública de fls. 44/45. Pelos documentos trazidos aos autos, verifica-se que, realmente, houve a realização de acordo entre as credoras fiduciárias Pimex Açúcar e Álcool Ltda, Nenaçúcar Açúcar e Álcool Ltda e os alienantes Sylvio Roberto Baggio e Egle Aparecida Binotti Baggio, bem como Destilaria Americana S/A, em que ficou consignado que após o pagamento integral do débito ficaria autorizado os alienantes a proceder à reversão da propriedade os seus respectivos nomes. Verifica-se pela Escritura Pública juntada às fls. 44/45, que houve a quitação do acordo, bem como autorização para o cancelamento da alienação fiduciária constante no registro nº 04 e a reversão da propriedade para os alienantes (Sylvio Roberto Baggio e Egle Aparecida Binotti Baggio). Estando juntada aos autos a Escritura Pública constando a quitação do termo de acordo entabulado entre os credores fiduciários e os alienantes, cabe o cancelamento no imóvel matriculado sob o nº 4.290, da alienação fiduciária, constante no registro 04, bem como a transferência da propriedade do imóvel para Sylvio Roberto Baggio e Egle Aparecida Binotti Baggio. O Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná, dispõe em seu artigo 16.9.1, inciso I, que: "16.9.1. Não se conformando o apresentante com a exigência, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: I - o título será prenotado; Diante do exposto, em face da Escritura Pública juntada, não há razão jurídica que impeça o cancelamento da alienação fiduciária com a transferência do imóvel aos alienantes (Sylvio Roberto Baggio e Egle Aparecida Binotti Baggio). CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE a presente Suscitação de Dúvida, determinando que o Sr. Oficial do 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Assaí-PR, proceda no imóvel matriculado sob o nº 4.290 ao cancelamento da alienação fiduciária em favor das empresas Pimex Açúcar e Álcool Ltda e Nenaçúcar Açúcar e Álcool Ltda e o retorno da propriedade para os antigos proprietários do imóvel Sylvio Roberto Baggio e Egle Aparecida Binotti Baggio. Ciências aos interessados e ao Ministério Público. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO-.

31. PREVIDENCIARIA - 0001390-23.2012.8.16.0047 - 269/2012 - MARIA APARECIDA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Intime-se o(a) autor(a) para alegações finais, no prazo de dez dias. ... Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

32. PREVIDENCIARIA - 0001551-33.2012.8.16.0047 - 309/2012 - ODILON PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

33. PREVIDENCIARIA - 0001728-94.2012.8.16.0047 - 337/2012 - JOSIANE MARIA ALVES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

34. PREVIDENCIARIA - 0001729-79.2012.8.16.0047 - 338/2012 - DANIELA DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

35. PREVIDENCIARIA - 0001730-64.2012.8.16.0047 - 339/2012 - CARINA CHAGAS PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

36. PREVIDENCIARIA - 0001880-45.2012.8.16.0047 - 367/2012 - NAYARA CRISTINA NAVARRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. V- Intime-se o Defensor da parte autora para comparecer à Aps, no prazo de dez dias, munido de copia dos documentos apresentados em Juízo e do rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa, bem como para levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável e, querendo, acompanhar as diligencias a serem realizadas pelo INSS, sob pena de, não o fazendo, não poder alegar ignorancia ou cerceamento de defesa, já que lhe foi garantido o contraditorio (art. 5º, LV, da Constituição Federal). ... Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO e VAGNER ALINO CARIOCA-.

37. PREVIDENCIARIA - 0001881-30.2012.8.16.0047 - 368/2012 - PATRICIA JACÓ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. V- Intime-se o Defensor da parte autora para comparecer à Aps, no prazo de dez dias, munido de copia dos documentos apresentados em Juízo e do rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa, bem como para levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável e, querendo, acompanhar as diligencias a serem realizadas pelo INSS, sob pena de, não o fazendo, não poder alegar ignorancia ou cerceamento de defesa, já que lhe foi garantido o contraditorio (art. 5º, LV, da Constituição Federal). ... Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO e VAGNER ALINO CARIOCA-.

38. PREVIDENCIARIA - 0002371-52.2012.8.16.0047 - 433/2012 - ADRIANA CRISTINA DE ARRUDA MOTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. RAQUEL MORENO FORTE-.

ASSAI, 27/05/2013 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 47/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO	00013	000385/1998
	00018	000497/2000
	00079	000384/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00078	000364/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00091	000037/2012
ALEX CAETANO DOS REIS	00070	000012/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00079	000384/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00071	000039/2011
ALEXANDRE MENONCIN DE C. PEREIRA	00006	000439/1994
ALEXANDRE MUCKE FLEURY	00058	000422/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00044	000416/2007
	00078	000364/2011
	00081	000406/2011
ALEXANDRE PIMENTEL	00031	000379/2005
ALFONSO LIBONI PEREZ	00044	000416/2007
ALINOR ELIAS NETO	00046	000481/2007
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00021	000008/2003
	00059	000462/2009
	00074	000298/2011
ANA LUISA MORELI PANGOI	00065	000438/2010
ANA PAULA DE LÚCIO	00102	000477/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00089	000486/2011
ANDRE BASTISTA LUIZ	00057	000413/2009
ANDRE LUIS GIUDICISSI CUNHA	00054	000347/2009
ANDRE LUIZ NAVARRO	00032	000387/2005
ANGELA YUKIKO HORITA	00023	000309/2003
ANGELITA MEDEIROS	00073	000277/2011
ANGELO DANIEL CARRION	00106	000062/2012
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00074	000298/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00009	000307/1997
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00002	000427/1991
ANTONIO FABIO SARTORELLI GONÇALO	00042	000313/2007
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00015	000468/1999
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00010	000406/1997
	00017	000385/2000
	00047	000197/2008
	00071	000039/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	000385/1998
	00064	000405/2010
BRUNO CÉSAR GALATTI	00094	000309/2012
	00095	000311/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00086	000436/2011
	00101	000464/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00027	000425/2004
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00105	000322/2008
CARLOS RENATO CUNHA	00046	000481/2007
CAROLINA FERREIRA ZIRONDI	00023	000309/2003
CECILIA INACIO ALVES	00029	000468/2004
CECILIO MAIOLI FILHO	00031	000379/2005
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00085	000423/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00045	000446/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00083	000416/2011
CLAUDINEY DOS SANTOS	00012	000310/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00101	000464/2012
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	00086	000436/2011

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00079	000384/2011
DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE	00011	000482/1997
DANIEL HACHEM	00048	000336/2008
DANIEL PARPINELLI	00072	000274/2011
DANILO SCHIEFER	00105	000322/2008
DANILO SERRA GONCALVES	00002	000427/1991
DARIO BECKER PAIVA	00011	000482/1997
DAVI ANTUNES PAVAN	00054	000347/2009
DEBORA CRISTINA ALTHEMAN	00021	000008/2003
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00060	000044/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00014	000393/1998
EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES	00058	000422/2009
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00068	000490/2010
	00079	000384/2011
EDSON LUCAS DA SILVA	00099	000385/2012
EDUARDO DESIDERIO	00040	000096/2007
ELAINE C. GOMES CONDADO	00030	000305/2005
ELEZER DA SILVA NANTES	00031	000379/2005
ELIOREFE FERNANDES BIANCHI	00105	000322/2008
ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE	00091	000037/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00044	000416/2007
EMMANUEL CASAGRANDE	00060	000044/2010
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00028	000455/2004
ERIKA NIKISHIMA FRAGA	00055	000350/2009
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI	00031	000379/2005
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00044	000416/2007
EVERTON SANTANA ALVES	00033	000447/2005
FABIANA TIEMI HOSHINO	00066	000460/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00075	000311/2011
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00098	000383/2012
FABIO LUIS ANTONIO	00040	000096/2007
FABIO TELLES DA SILVA	00026	000325/2004
FABIO WAZILEWSKI	00012	000310/1998
FABIÚLA M. KOENIG	00025	000316/2004
FABRICIO ZIR BOTHOME	00106	000062/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00075	000311/2011
FERNANDO PEREIRA DE GÓES	00070	000012/2011
FIRMINO SERGIO SILVA	00020	000398/2001
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00075	000311/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00054	000347/2009
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00068	000490/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00084	000418/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00101	000464/2012
GILBERTO PEDRIALI	00003	000062/1994
GIOVANI MARCELO RIOS	00068	000490/2010
	00079	000384/2011
GLAUCO IWERSEN	00084	000418/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00081	000406/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00025	000316/2004
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00090	000944/2011
HELENA JACOBI MARCHIORI	00085	000423/2011
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00059	000462/2009
HELIO FRANCISCO FREITAS	00087	000441/2011
HELOISA ALINE DORNELLAS	00058	000422/2009
HYLEA MARIA FERREIRA	00069	000648/2010
IDEVAR CAMPANERUTI	00006	000439/1994
	00017	000385/2000
	00033	000447/2005
	00058	000422/2009
IHGOR JEAN REGO	00097	000337/2012
IRACEMA DE MELLO MANGONI	00060	000044/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00051	000485/2008
IVAN MARTINS TRISTAO	00026	000325/2004
IVAN PEGORARO	00070	000012/2011
	00092	000048/2012
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00046	000481/2007
	00082	000414/2011
JADSON PISCININI MOLINA	00076	000325/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00043	000401/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00043	000401/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00078	000364/2011
JEDSON AUGUSTO VICENTE	00072	000274/2011
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00036	000454/2006
JOAO TAVARES DE LIMA	00104	000320/2008
JOSE ALCEU BISSOQUI	00012	000310/1998
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00064	000405/2010
JOSE AUGUSTO FERRAZ	00030	000305/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00035	000418/2006
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00048	000336/2008
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00031	000379/2005
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00105	000322/2008
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00006	000439/1994
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO	00038	000012/2007
	00039	000018/2007
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00097	000337/2012
JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00047	000197/2008
JULIANA GALVÃO COSER	00022	000153/2003
JULIANA PEGORARO BAZZO	00051	000485/2008
	00070	000012/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER	00085	000423/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00056	000351/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00078	000364/2011
JULIO CESAR RODRIGUES	00104	000320/2008
KAKUNEN KYOSEN	00004	000173/1994
KAREN LONI BAER E SILVA	00020	000398/2001
KARINA ANAMI	00063	000390/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00035	000418/2006
	00062	000380/2010
	00066	000460/2010
	00103	000498/2012
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI	00073	000277/2011
LUCIANA SGARBI	00029	000468/2004
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	00030	000305/2005
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00048	000336/2008
LUIR CESCHIN	00022	000153/2003
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00052	000033/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00044	000416/2007
LUIZ ASSI	00034	000306/2006
LUIZ FELLIPE PRETO	00054	000347/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00088	000471/2011
	00098	000383/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00061	000347/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00019	000370/2001
LUIZ ROBERTO DA SILVA	00058	000422/2009
MARCELA VALERIO PENATTI	00061	000347/2010
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00052	000033/2009
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00022	000153/2003
MARCELO GOMES DOS SANTOS	00029	000468/2004
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00034	000306/2006
MARCILENE RICIERI BORGES LEAO	00046	000481/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00064	000405/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00024	000448/2003
MARCO ANTONIO MARINELLI	00105	000322/2008
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00012	000310/1998
MARCO AURELIO CERANTO	00024	000448/2003
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00022	000153/2003
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM	00065	000438/2010
MARCOS LEATE	00051	000485/2008
	00070	000012/2011
	00092	000048/2012
MARCOS ROBERTO BOEING	00005	000361/1994
	00046	000481/2007
	00074	000298/2011
MARCOS TICIANELLI	00046	000481/2007
MARCUS AURELIO LIOGI	00019	000370/2001
MARIA ELIZABETH JACOB	00053	000314/2009
MARIA JOSE STANZANI	00057	000413/2009
MARIA JOSÉ STANZANI	00080	000393/2011
	00100	000433/2012
MARIA LUIZA GARIB	00041	000306/2007
	00046	000481/2007
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00008	000412/1995
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00093	000303/2012
MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO	00041	000306/2007
	00082	000414/2011
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00016	000059/2000
MARISA DA SILVA SIGULO	00013	000385/1998
	00022	000153/2003
MARLISA DIAS PINTO	00040	000096/2007
MARLOS LUIZ BERTONI	00054	000347/2009
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	00019	000370/2001
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00012	000310/1998
MICHEL FEGURY JUNIOR	00053	000314/2009
	00069	000648/2010
MIEKO ITO	00055	000350/2009
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00008	000412/1995
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00001	000414/1985
	00021	000008/2003
	00037	000459/2006
	00042	000313/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES	00069	000648/2010
NARCISO FERREIRA	00007	000408/1995
NATHALIA IMAZU	00074	000298/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00096	000315/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00076	000325/2011
NOE APARECIDO DA COSTA	00030	000305/2005
OSVALDO ALENCAR SILVA	00032	000387/2005
OSVALDO SESTARIO FILHO	00009	000307/1997
PAMELA DE MOURA SANTOS	00099	000385/2012
PAULA VALERIO TIMOTEO	00063	000390/2010
PAULO ANCHIETA DA SILVA	00003	000062/1994
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00088	000471/2011
PAULO ROBERTO VIGNA	00094	000309/2012
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	00002	000427/1991
PAULO SERGIO MECCHI	00023	000309/2003
PEDRO MARCOLINO COSTA	00049	000352/2008
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00105	000322/2008
PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA	00097	000337/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00048	000336/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00034	000306/2006
	00077	000363/2011
RENATA CARMONA DE PAULA MACHADO	00032	000387/2005
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00016	000059/2000
RODOLFO CESAR DE OLIVA	00012	000310/1998
RODRIGO BIEZUS	00068	000490/2010
	00079	000384/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00052	000033/2009
ROSANGELA CORRÊA	00093	000303/2012
RUI SANTOS DE SA	00009	000307/1997
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00022	000153/2003
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00036	000454/2006
	00049	000352/2008
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00031	000379/2005
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00035	000418/2006
	00066	000460/2010
	00073	000277/2011
SHIROKO NJMATA	00066	000460/2010
SHIROKO NUMATA	00062	000380/2010

SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00050	000435/2008
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00006	000439/1994
SILVIA REGINA GAZDA	00075	000311/2011
SIMONE MARIA LEANDRO DA SILVA SATO	00090	000944/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00013	000385/1998
	00018	000497/2000
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00061	000347/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00056	000351/2009
THIAGO CAPALBO	00073	000277/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00057	000413/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00064	000405/2010
	00067	000468/2010
ULISSES TASQUETI	00032	000387/2005
VALDECI ELEUTERIO	00008	000412/1995
	00010	000406/1997
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00078	000364/2011
	00081	000406/2011
VANESSA SCHIEFER	00105	000322/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00022	000153/2003
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00061	000347/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00062	000380/2010
	00066	000460/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00027	000425/2004
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00097	000337/2012
WINNICIUS PEREIRA GÓES	00070	000012/2011
ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA	00094	000309/2012
	00095	000311/2012

1. ALVARA-414/1985-JOSE GONCALVES DE ABREU x O JUIZO-"1.Defiro o pedido de fls.58, roceda-se conforme requerido.2.Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-427/1991-BANCOBRA BANCO DE COBRANCAS PARANAENSE S/C LTDA x P.L. ANDRE & CIA LTDA e outro-"1. Compulsando os autos, verifica-se que o exeqüente requereu a expedição de ofício aos órgãos oficiais com o intuito de obter o atual endereÇo do executado. 2. A motivação para tal pedido se deu em razão da frustração no que concerne as tentativas de localização do executado. 3. Como sabido, é possível recorrer ao Judiciário quando frustradas as diligências no sentido de obter tal informação, porquanto é interesse da justiça assegurar a todos aqueles que litigam em juízo todos os meios legais necessários ao alcance de suas pretensões. 4. Ademais, não tem o exeqüente como obter estas informações na via administrativa, a não ser que esteja munido de ordem judicial. 5. Neste sentido: "Não sendo localizado o devedor, cabível a expedição de ofícios a órgãos públicos e particulares requisitando informações relativas ao seu endereço constante dos respectivos cadastros." (Agravo de Instrumento 197074859, TARS, Rel. Juiz Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 1: Câmara Cível, JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CdRom 15). "Citação - Penhora - Requisição de informações - Receita Federal - Em caso de não se conseguir localizar o devedor, será permitida a expedição de ofício à receita federal requisitando informações, somente quanto ao seu endereço." (Agravo de Instrumento 216.847-4 TAMG. Rel. Juiz Duarte de Paula, j. em). 6. Expeça-se, então, ofício Receita Federal, solicitando a informação acerca do endereço da executada. 7. Intimem-se.Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO, DANILO SERRA GONCALVES e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

3. -62/1994-LUCINDA DOS SANTOS BURANELLO x BANCO BRADESCO S/A-Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. PAULO ANCHIETA DA SILVA e GILBERTO PEDRIALI-.

4. COBRANCA-173/1994-ALFEU PARRO DOS SANTOS e outro x CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA-Deve a parte requerente retirar o alvará expedido nos autos.-Adv. KAKUNEN KYOSEN-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000042-70.1994.8.16.0056-LUCI ALVES DA CONCEICAO LIBORIO x JONATAS RITA- Certifico e dou fé,que em atendimento aos termos do respeitável despacho proferido pela MMa.Jíza de Direito Dra.Luciene Vizzoto Zanetti, em relação ao atestado médico juntado aos autos pelo Dr.Marcos Roberto Boeing,dando conta de que este precisa de licença médica, este feito permanecerá suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, as quais as partes serão intimadas de tal.-Adv. MARCOS ROBERTO BOEING-.

6. REVOCATORIA-439/1994-MILTON PEREIRA SOUTELLO x AL CLAN EXTRUDADOS DE ALUMINIO LTDA e outros-Colha-se a manifestação da parte interessada, acerca do contido no oficio de fls.449, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, ALEXANDRE MENONCIN DE C. PEREIRA, JOSE VALDEMAR JASCHKE e SILVIA HELENA NEVES DE SALES-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000078-78.1995.8.16.0056-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FRANCISCO ESTEVES E TEREZINHA DE JESUS ESTEVES-"Por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, consoante disposição do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista que, intimada para promover o andamento do feito, em 48 horas, deixou transcorrer o prazo in albis. Custas na forma da Lei. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se."Custas:R$56,40 (Escrivão).-Adv. NARCISO FERREIRA-.

8. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-412/1995-ANTONIO APARECIDO DA SILVA x ACORES INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA e outro-Deve a parte credora declinar os números dos CNPJ/CPF de todos os executados, na forma determinada pelo item 3.1 do r.despacho de fls.714/715, para posterior cmprimento da ordem de bloqueio.-Advs. VALDECI ELEUTERIO, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-307/1997-ESTEFANO CELSO ELDELWEIN x LUIZ LOPES BARBON-"Intime-se o exequente a se manifestar nos presentes autos em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob as penas da lei.Prazo:10 (dez) dias.Intimações e diligências necessárias."-Advs. RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e OSVALDO SESTARIO FILHO-.

10. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-406/1997-NAPOLEAO CARLOS DIAS x METALURGICA PINHAL LTDA-"Indefiro o pedido de atualização do cálculo mesmo sendo a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto que se trata de cálculo meramente aritmético que cabe a parte interessada realizar. Oficie-se à Junta Comercial do Mato Grosso solicitando informações acerca da situação atual do registro da empresa Perfurex Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda M.E. juntando cópias do contrato social bem como eventuais alterações no contrato social quanto ao endereço, razão social e quadro societário,no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ä Junta Comercial do Estado do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a situação atual do registro das empresas abaixo indicadas, juntando cópias dos contratos sociais, bem como eventuais alterações no contrato social, quanto ao endereço, razão social e quadro societârio, haja vista, as suspeitas de existência de possível ligação entre a executada e estas empresas: 1- Perfurex Indústria e Comércio de Equipamentos Agricolas Ltda ME CNPJ: 00.454.427/001-60, com endereço a Rua das Indústrias, n° 450- Londrina-PR. 2- Perfurex Produtos Pinhal, com endereço a Rua das Indústrias, n°450, Londrina-PR. 3- Metalúrgica Induscon, com endereço à Rua das Indústrias, n° 450, Londrina-Paraná. 4- Pinhal Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas, com endereço: Rua Geraldo Rodrigues, n° 249, Bairro Jardim Santa Rita, Londrina-Paraná. Intimações e diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. VALDECI ELEUTERIO e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-482/1997-NEUSA MARIA KURMAN x WAJDI IBRAHIM - CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA-"II - A presente ação se encontra suspensa em face do recebimento dos EMBARGOS À EXECUÇÃO sob n ° 479/2006 em apenso, conforme despacho de fl. 017, proferido naqueles autos. II - Aguarde-se prolação de sentenga naqueles autos supramencionados. Intimações e diligências necessarias."-Advs. DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE e DARIO BECKER PAIVA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-310/1998-ANTONIO SANCHEZ SERAGUZA x MARTA PINHEIRO DOS SANTOS RICIERI e outros-"Primeiramente, quanto ao pedido de fls. 4 18, oportunizo o contraditório ao executado Abel Mamprim. Em relação ao pleito de reforço do penhora (fls. 419/421), com exceção ao item A de fls. 420 (matricula de n°1916 -- objeto de decisão do embargos de terceiro anexado às fls. 464/467 -- reconhecimento do bem de familia), defiro, vez que realmente os imóveis penhorados são de valor inferior ao valor executado. Afim de dar maior celeridade no feito e resolver a situação das eventuais alienações indevidas (fraude) em apenas uma decisão, intime-se o exequente, a fim de que esclareça, se ao seu juizo, houve outras alienações fraudulentas (fraude à execução ou outras), além da mencionada às fls. 418. Diligências necessárias."-Advs. CLAUDINEY DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, JOSE ALCEU BISSOQUI, RODOLFO CESAR DE OLIVA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e FABIO WAZILEWSKI-.

13. ORDINARIA-385/1998-I.O.V. x E.P.- "Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extincao."-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARISA DA SILVA SIGULO e ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000119-40.1998.8.16.0056-COFEMAT - COM. DE FERRAG. MAT. DE CONSTRUCAO LTDA x MECANICA MOG LTDA-"1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela exequente: COFEMAT COMERCIAL DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

LTDA, às fls . 083/092, o qual foi devidamente apresentado através da petição de fl. 082, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade e o preparo das custas recursais. 2. À apelada, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 3. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimações e diligências necessarias."-Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIO-468/1999-ROZE MARIA CINQUINI x PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATA-Despacho de fls.304 "Por ora, indefiro o pleito de fls. 302 dos autos, vez que a municipalidade não cumpriu o item 02 do despacho de fls. 289. Assim sendo, concedo o prazo . de 48 horas para que o Municipio de Ubiratâ/PR, cumpra o determinado no item 02 do despacho de fls. 289, sob pena, de este juízo nomear qualquer Laboratório, ou mesmo a requerente poder fazé-lo. Diligências necessarias." Item 02 despacho de fls.289 "Quanto ao fornecimento de material,diante da necessidade de exames, intime-se o Munícipio para que indique hora e o local/laboratório onde a autora/exequente deverá comparecer para a coleta de material a fim de possibilitar a realização de exames para encontrar os restos mortais do seu filho."-Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

16. EXECUCAO DE HIPOTECA-59/2000-COOPERATIVA AGROPECUARIA ROLANDIA LTDA-COROL x ESPÓLIO DE ANTONIO MARQUES MENDONÇA e outro-"Em face do contido na informação do juízo deprecado de fls.254,manifesta-se o exequente, no prazo de cinco dias,viabilizando o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

17. MONITORIA-0000141-30.2000.8.16.0056-CLAUDIO TORRES x ANTONIO PAULO SALOMAO- "A tutela jurisdicional já foi prestada nestes autos, logo, determino o arquivamento do feito, com as baixas necessârias. Faculto as partes interessadas a execução das custas e despesas processuais em procedimento próprio, extraindo-se certidão destes autos."-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-497/2000-A.C.L. x F.P.E.P.-"Foi deferida a penhora on line, a qual foi obtida resposta negativa. Vem agora a credora, aos autos, requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas declarações de aquisição e/ou alienação de imóveis do executado. É, em síntese, o relatório. Decido. É legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal para que a mesma informe a existência de bens patrimoniais dos devedores, para efeito de penhora, quando os mesmos nao sao localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. Ademais, é preciso considerar que, apreciando casos semelhantes ao presente, em que se requer a expedição de ofício à Receita Federal, a jurisprudência hodierna, especialmente do ST) e do STF, firmou-se no sentido da possibilidade da expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e a entidades privadas, com o escopo de obter informações sobre bens do devedor, condicionando-a, porém, à demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do credor. Nesse sentido:.....Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná:.....No caso dos autos, o exequente tomou as providências que se encontravam ao seu alcance, na tentativa de localizar bens em nome dos executados tendo inclusive pleiteado o bloqueio de numerários encontrados em conta bancária do executado, a qual foi obtida resposta negativa. Em virtude disso, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferímento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal dos executados, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro o pedido da credora, para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos dos executados. Em razão da natureza da medida acima deferida, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA em relação ao presente feito. Proceda-se às anotações necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-370/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ALIPAN IND.COM.PROD.ALIMENTICIOS LTDA e outros- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

20. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-398/2001-S.F.M. x J.M.C.- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".-Advs. FIRMINO SERGIO SILVA e KAREN LONI BAER E SILVA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-8/2003-W.M.D. x L.F.B.-"Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extincao"-Advs. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, DEBORA CRISTINA ALTHEMAN e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

22. CAUTELAR INOMINADA-153/2003-P.S.I.C.I. x F.D.E.O.-Defiro o pedido de fls.714/715."-Advs. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, JULIANA GALVÃO COSER, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LUIR CESCHIN e MARISA DA SILVA SIGULO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000356-98.2003.8.16.0056-CLAUDIO GRACINDO x GEREZIM TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME-"Tendo em vista que o processo supramencionado, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, informo que o mesmo fora digitalizado e incluído no sistema eletrônico / PROJUDI de acordo com o provimento 223/2012 do TJ/PR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físico ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo(p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). E 2.21.3.1 - Nas escrivanias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4°, caput, da 10/2007 OE TJPR. " Sendo assim, intimo as partes através de seus procuradores, pelo diário da justiça, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI (caso não tenha), para receber e dar cumprimento as futuras intimações. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que se tornará desnecessário." -Advs. PAULO SERGIO MECCHI, CAROLINA FERREIRA ZIRONDI e ANGELA YUKIKO HORITA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000325-78.2003.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S/A e outros x PALU ACESSORIOS ELETRICOS LTDA e outros-"Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R$17.229,11, podendo oferecer impugnacao no prazo legal."-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-316/2004-BANCO DO BRASIL S/A x APARECIDO GOMES DOS SANTOS - ME e outros- Certifico e dou fé que será dado vista dos autos pelo prazo legal, na forma requerida as fls.218.-Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIÚLA M. KOENIG-.

26. DECLARATORIA-0000375-70.2004.8.16.0056-APARECIDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA x VELMAR LOTEADORA S/C LTDA.-Deve a parte promovente dar atendimento ao requerido as fls.244 "(....requerer a intimação do requerente a fim de providenciar cópias da planta de situação e memorial descritivo do imóvel, sob pena de inviabilizar a análise do interesse do Estado na área que está sendo ojeto da presente ação.)",no prazo de 05 dias.-Advs. IVAN MARTINS TRISTAO e FABIO TELLES DA SILVA-.

27. DECLARATORIA-425/2004-NIVALDO CREMONEZI JUNIOR x NEUSA MARIA RADIGONDA VIVAN e outro- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao , instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-455/2004-GETULIO DOS SANTOS x PAULO MARCELO NOGUEIRA- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-.

29. MONITORIA-0000472-70.2004.8.16.0056-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARCIO APARECIDO GOMES DOS SANTOS-"1. Manuseando cautelosamente em mesa o presente caderno processual observa-se que a decisão prolatada por este Juizo às fls. 135/138, foi regularmente publicada no Diário da Justiça conforme certidão de intimação de fl. 141, sendo que o prazo para interposição de recurso teve seu início em data de 11/03/2013 e seu término para o dia 25/03/2013, sendo que o recurso de apelação interposto pela requerente (fls. 144/150) e apresentado através da petição de fl. 143, foi protocolizado perante a Escrivania em.data de 1°/04/2013 (fl. 143). 2. Da assim sendo, deixo de receber o apelo acima mencionado em face de sua "intempestividade" . 3. Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito em termos de seu prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob as penas da lei. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias."-Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI e MARCELO GOMES DOS SANTOS-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-305/2005-CAVARSAN & RODRIGUES LTDA x NEY PAULO PEREIRA- -Advs. NOE APARECIDO DA COSTA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, LUCIANO TINOCO MI -"Para que o pedido de fl. 331 possa ser analisado por este Juizo, deve o (a) exequente trazer aos presentes autos cópia do Contrato Social da empresa executada, bem como suas alterações. Prazo: 30 (trinta) dias . II - Na sequência, voltem conclusos, incontinenti, os presentes autos. Intimações e diligências necessárias."-ARCHESINI e ELAINE C. GOMES CONDADO-.

31. INDENIZACAO - ORDINARIO-379/2005-MARIA LUIZA M.DA SILVA TUTORA MELCA MARIA S.MENDES x RODRIGO ARCANGELO POCAY e outro- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI, ALEXANDRE PIMENTEL, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

32. DECLARATORIA-387/2005-S.J.B. x S.N.P.- "Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extincao"-Advs. OSVALDO ALENCAR SILVA, ANDRE LUIZ NAVARRO, ULISSES TASQUETI e RENATA CARMONA DE PAULA MACHADO-.

33. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-447/2005-DAIANE BARBOSA TEIXEIRA x ESPOLIO DE JOSE ROBERTO SAPATEIRO- "Sobre o retorno negativo da correspondencia, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

34. MONITORIA-0000887-82.2006.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S/A x ICEE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO e outros- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-418/2006-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x NORTPAR CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e outros- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

36. INTERDICAO-454/2006-LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO x MARIA APARECIDA DE CARVALHO BICUDO-Despacho de fl.87 "Diante da inércia do perito nomeado, destituo do encargo. Levando-se em conta que diversos municipios, vêm, em parceria com o Poder Judiciário, realizando as pericias em casos de interdição, mediante a expedição das guias de consulta, assumindo, assim, o encargo de remunerar o perito, que será médico integrante de seu quadro de funcionários ou, ainda residente no município. Oficie-se ao município de Cambé (secretária de saúde, na pessoa de seus presidente/diretor) solicitando informações a respeito da possibilidade de indicar médico para realizar a pencia na interditanda, expedindo a guia de consulta, conforme procedimento costumeiramente utilizado pela municipalidade, atendendo, assim, ao jurisdicionado carente e possibilitando agilizar a prestação jurisdicional. Indicado o médico e expedida guia de consulta, determino que seja informando a este juízo o local, dia e hora para a realização da pencia, com antecedëncia minima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte para comparecimento. O médico(a) que realizar a pericia deverá entregar o laudo pericial em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua realização. Aguarde-se o resultado da pericia. Dil. Necessárias." Despacho de fls.088 "Vislumbra-se a existência nos autos de doi despachos com teor diferente referente a realização da prova pericial.Desta forma, revogo o despacho de fl.86 e manetenho de fls.87.Cumpra-se." Ficam as partes devidamente intimadas da designação de perícia de fls. 092 "(...vimos informar que disponibilizamos data da realização da perícia para o dia 26 de Junho de 2013,às 15 hs e será realizada pelo Dr.José Travain Filho, na Policlínica Municipal de Cambé, situada na Rua Naposeano Pedro Alves,155-Jardim Tarobá.Solicitamos que informem a paciente sobre a data, horário e endereço da perícia.)-Advs. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA e JEFERSON DA CRUZ COSTA-.

37. USUCAPIAO-459/2006-DEONIZIA GAMBA FAZAM e outro x JOSE ANTONIO FAZAM e outros- "I - O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei n° 1.060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ:..... II - Assim, intime-se a requerente do pedido de fls. 002/004 a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. III - Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juizo.Prazo de dez (10) dias.Pena de indeferimento.Intimações e diligências necessárias."-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

38. DECLARATORIA-0002056-70.2007.8.16.0056-ALDMARIO MANZONI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Colha-se a manifestação da parte requerida, para dar atendimento ao preconizado no pleito de fls.253 "(requer que o réu seja intimado para juntar aos autos os seguintes documentos:-Ficha funcional atualizada do autor, com as inscrições dos períodos de férias gozados;-Ficha financeira do autor, do período de janeiro de 2002 até a presente data.)".-Adv. JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

39. DECLARATORIA-0002057-55.2007.8.16.0056-CARLOS APARECIDO DA SILVA DE MELO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Colha-se a manifestação da parte requerida, para dar atendimento ao requerido as fls.207 "(..requer seja o réu intimadopara juntar aos autos os seguintes documentos:-Ficha funcional atualizada do autor, com as incrições dos períodos de férias gozados;-Ficha financeira do autor , do período de janeiro de 2002 até a presente data)."-Adv. JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-96/2007-INGA VEICULOS LTDA x CAMBE DIESEL AUTO PECAS LTDA e outro- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. MARLISA DIAS PINTO, EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

41. INVENTARIO-306/2007-VILMA FELTRAN e outros x ESPOLIO DE HYGINO FELTRAN e outro-Deve a parte inventariante instruir o formal de partilha com as copias necessárias e retira-lo.-Advs. MARIA LUIZA GARIB e MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO-.

42. COBRANCA-313/2007-LUCINEIA DA SILVA x BANCO ITAU-"Primeiramente deve a parte requerente de fl. 114 trazer aos autos o alvará judicial de saque anteriormente expedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias."-Advs. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e ANTONIO FABIO SARTORELLI GONÇALO-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002503-58.2007.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADELAN COMERCIO DE BORDADOS LTDA. e outros- "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

44. MONITORIA-416/2007-BANCO NOSSA CAIXA S/A. x ALTO URUGUAI TRANSP.E REPRESENT.COMERCIAIS LTDA e outros- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-446/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x WAGNER BERNINI LICHTENTHALER-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-481/2007-ADEMIR PADOVANI NASCIMENTO e outro x IMOBILIARIA CORREGO DA VERDADE LTDA- Certifico e dou fé,que em atendimento aos termos do respeitável despacho proferido pela MMa.Jíza de Direito Dra.Luciene Vizzoto Zanetti, em relação ao atestado médico juntado aos autos pelo Dr.Marcos Roberto Boeing,dando conta de que este precisa de licença médica, este feito permanecerá suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, as quais as partes serão intimadas de tal.-Advs. MARCOS TICIANELLI, ALINOR ELIAS NETO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, MARIA LUIZA GARIB, MARCILENE RICIERI BORGES LEAO, CARLOS RENATO CUNHA e MARCOS ROBERTO BOEING-.

47. INVENTARIO-0002471-19.2008.8.16.0056-ANTONIO MORANDIN JUNIOR x ANTONIO MORANDIN-"1.Primeiramente ,intimem-se as partes para, querendo, se manifestar sobre a avaliação dos bens do espólio (fls.748/751),no prazo de 10 dias.2.De outro lado,defiro o levantamento dos valores descritos às fls.752,vez que é incontroverso e de direito do herdeiro Antonio Morandin Junior.Diligências necessárias."-Advs. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES e JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-336/2008-LUIZ PARANZINI x BANCO ITAU-"Revogo o item Ve VI do despacho de fls. 263/264, pelos seguintes motivos:

Compulsando os autos, verifico que o objeto da lide cinge-se à legalidade ou não da cobrança dos encargos bancários. Ora, se a controvérsia permanece no âmbito da legalidade ou não da cobrança, despicienda a produção de outras provas, dentre elas a pericia contâbil requerida pelo autor. Nesse sentido jã decidiram nossos Tribunais:.....Ademais, não pode este juizo olvidar que processos desta natureza costumam se arrastar longos anos antes de encontrar solução de mérito, na pendência, muitas vezes, da conclusão de parecer técnico que se mostra, muitas das vezes, desnecessãrio, em especial, nas ações de revisão de contrato bancário e repetição de indébito. De outro giro, é de se ter que o juízo é o destinatário da prova, cabendo a este "de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências im2teis ou meramente protelatórias." (CPC, art. 130). Assim entende a jurisprudência:..... Não se olvide, ademais, que eventual prova pericial, se necessária, poderâ ser produzida em sede de liquidação de sentença. Desta feita, ANOTE O FEITO PARA SENTENCA. Diligências Necessárias."-Advs. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

49. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0002517-08.2008.8.16.0056-CLAUDIA ONORIO DE OLIVEIRA x DEVACIR MARCHIOLI-Colha-se a manifestação da parte inventariante acerca do preconizado as fls.077 "(....requerer a juntada da informação da 5° PR-PGE em anexo, na qual consta a incidência do Imposto a ser recolhido, motivo pelo qual pleiteia a intimação da inventariante para as providências necessárias.)",para recolher e comprovar nos autos o imposto devido.-Advs. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA e PEDRO MARCOLINO COSTA-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-435/2008-ROLVAMA ROLAMENTOS LTDA e outro x CAVARSAN & CAVARAN LTDA - ME e outros-Deve o Autor retirar a carta precatoria expedida, instruí-la com as pecas necessárias, e providenciar sua distribuicao e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

51. DESPEJO-485/2008-ADILSON ROSSI LOURES x JESLAINE PARANHOS DA SILVA e outro-"1.Defiro o pedido de fls.79,desta forma, oficie-se conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.2.Intimem-se.3.Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar os oficios, instrui-los com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

52. COBRANCA-0003555-21.2009.8.16.0056-FRANCISCO PEREIRA DE MATOS e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Será dado vista dos autos ao requerente de fls.435, pelo prazo requerido.-Advs. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

53. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-314/2009-MARIA JOSE VICTORINO BRITES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Defiro o pedido de fls.090 formulado pela parte promovente, reitera-se na forma requerida e com as cautelas de estilo.Intimações e diligências necessárias."-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

54. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-347/2009-FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS GAMBA e outros- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de (30) dias, do qual as partes serão intimadas."-Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN, LUIZ FELLIPE PRETO e MARLOS LUIZ BERTONI-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003517-09.2009.8.16.0056-BANCO BMG S/A x JAIRO CRISTIANO NASCIMENTO- "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. MIEKO ITO e ERIKA NIKISHIMA FRAGA-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-351/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x FELIPE DE CASTRO FELIX- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-413/2009-B.B. x T.C.A.T.L. e outros-" O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de 30 dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. MARIA JOSE STANZANI, THIAGO CAVERSAN ANTUNES e ANDRE BASTISTA LUIZ-.

58. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-422/2009-M.A. CEVERIANO DA SILVA & CIA LTDA x M.C.H. JUNQUEIRA - CONFECÇÕES-"Tendo em vista o teor da certidão redesigno à audiência não realizada para o dia 11/09/2013 às 15:00 horas.Intimem-se." Deve a parte requerida instruir a carta precatória com as cópias necessárias, para que seja feita sua distribuição.-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES, HELOISA ALINE DORNELLAS e LUIZ ROBERTO DA SILVA-.

59. INDENIZACAO - ORDINARIO-462/2009-FELIPE RENNAN RADIS PRANTE x PAULO ROBERTO O. TALHARI-Custas:R$536,86 (Escrivão:R $418,30;Distribuidor:R$18,00;Contador:R$10,09;Oficial de justiça:R$66,47;Taxa judiciária:R$24,00).-Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

60. INVENTARIO-0000227-49.2010.8.16.0056-DIODATA RIBEIRO DOS ANJOS x ANTONIO GOMES- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de (30) dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. IRACEMA DE MELLO MANGONI, EMMANUEL CASAGRANDE e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

61. MONITORIA-0001596-78.2010.8.16.0056-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x QUINTO E OLIVEIRA ESTAMPARIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA- "Sobre o retorno negativo da correspondencia, com a informação "DESCONHECIDO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIO PENATTI e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001758-73.2010.8.16.0056-SILVIO VIDOTTE x BANCO ITAU- "Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envlvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.....Portanto,suspenda-se o feito até manifestaçao do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuízo as partes.Intimem-se.Cumpra-se."-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. ALVARA-0001779-49.2010.8.16.0056-JOSÉ MAZZIERO e outros x JUIZO DE DIREITO- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao"-Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO e KARINA ANAMI-.

64. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001839-22.2010.8.16.0056-LUIZ CARLOS CAMPEÃO x BANCO ITAÚ-"Defiro o pedido de fl. 350 formulado pela parte promovente, depois de feitas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais e cautelas de estilo, na forma disposta no Código de Normas da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça do Estado, no que for aplicável. Intimações e diligências necessárias."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001917-16.2010.8.16.0056-COBRAFAS CIA SECURITIZADORA x FILETO COM.E REPR.COM.PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"1. Compulsando os autos verifico que razao assiste a parte exequente, ante o retorno dos ofícios expedidos â Copel bem como ã Oi e ainda, ante os documentos juntados de fls. 173/ 174, desta forma, defiro o pedido de fls. 172,.e de consequência, determino que seja citado o executado Rafael Sella Mendonca por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 232°, IV do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Dil. Necessárias." Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os editais expedidos para as devidas publicacoes.-Advs. ANA LUISA MORELI PANGOI e MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001974-34.2010.8.16.0056-MILTON RADIGONDA x BANCO ITAU-"Vistos, para decisão interlocutória. Por haver prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública de n° 38.765/98 promovida por ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR- APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, o Supremo Tribunal de Justiça, determinou a suspensão do tramite de todas as ações executivas provindas dessa sentença, até sua decisão definitiva. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. As referidas teses foram alegadas em mumeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial n°. 1.273.643 - PR (2011/O101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7°, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuizo para a própria igualdade que deve reger

as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (â exemplo: AI n° 840.260-4, AI n°. 845.002-2, AI n° 845256-0, AI n°. 802.524-9/01, AI n°. 836.349-1/01 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de forma a garantir o juizo e evitar qualquer prejuízo às partes, determino de oficio a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Intime-se. Cumpra-se."-Advs. SHIROKO NJMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001982-11.2010.8.16.0056-MARLENE DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão. "-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

68. COBRANCA-0002110-31.2010.8.16.0056-FRANCISCA APARECIDA ARAÚJO FRIGO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória.-Advs. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

69. PREVIDENCIARIA-0002674-10.2010.8.16.0056-MARCOS ROSA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Defiro o pedido de fls.80 e ss.Intime-se o perito para designar novo horário e nova data para realização de perícia." Ficam as partes devidamente intimadas da designação de fls.091 "Herculano Braga Filho, infra-assinado, vem mui respeitosamente perante a V. Exa., em atendimento a intiinação recebida, REDESIGNAR a data para realização do exame pericial para 06 de agosto de 2013 às 8:30 horas, em meu consultório, na Avenida Bandeirantes n° 487 em Londrina Paraná. Coloco-me a disposição dos Assistentes Técnicos para os contatos necessários para a efetivação da perícia.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, HYLEA MARIA FERREIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

70. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000195-10.2011.8.16.0056-IMOBILIARIA CASA GRANDE LTDA x DANIEL BRIZOLA-"Defiro a petição elencada às fls.094.Portanto redesigno a audiência de oitiva de testemunha para o dia 13/08/2013 às 15:00 horas.Dou os presentes por intimados.Diligências necessárias." Despacho de fls.104 "Intime-se a parte autora a se manifestar quanto ao peticionado às fls.98/101, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora,voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls.98/101."-Advs. MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO, ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e WINNICIUS PEREIRA GÓES-.

71. INTERDICAO-0000370-04.2011.8.16.0056-ALVARO LUIZ JARDINETE BARBOSA x ROSANGELA PIZZAIA FERNANDES- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de (30) trinta dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

72. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001465-69.2011.8.16.0056-P.O.D.R. x J.C.R.-Deve a parte requerente instruir a carta precatória com as cópias necessárias, para que seja providenciada sua distribuição.-Advs. JEDSON AUGUSTO VICENTE e DANIEL PARPINELLI-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001493-37.2011.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S/A x MN MÓVEIS EM ALUMINIO LTDA-ME e outros-"Tendo em vista o requerido no peticionado de fls.71/73, onde a executada alega que a conta em que foi efetuado o bloqueio se trata de conta onde é creditado seu beneficio de pensão por morte de seu marido, sendo único rendimento que a mesma possui para seu sustento, conforme documentos juntados às fls.76/77, defiro o requerido às fls.71/73. Assim, determino que seja oficiado ao Banco Caixa Econômica Federal desta cidade, Agëncia 0384, para que o mesmo efetue o desbloqueio da conta n° 023.00003406-0, nominal a NAIR PEREIRA PINTO RABEI ." Deve a parte executada retirar o alvará expedido nos autos.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI e ANGELITA MEDEIROS-.

74. ANULATORIA-0001596-44.2011.8.16.0056-ILVA BERNARDES CAMARIM e outro x ISMAR BERNARDI e outros-"Aberta a audiência, verifiquei constar ausência do procurador da parte requerida (ISMAR BERNARDI, EVANILDE GERALDA DE MELO BERNARD1) qual seja: MARCOS ROBERTO BOEING, em virtude do atestado medico protocolado e juntado em frente. Pelo MMa. Juíza foi prolatada a decisão de teor sequinte: tendo em vista que . a tentativa conciliatória restou infrutífera e mediante . concordância estabelecida entre as partes, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o estado de saúde do causídico de uma das partes requeridas, qual seja, Dr. M os Roberto Boeing. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2013 as 15:00 horas."-Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, NATHALIA IMAZU, MARCOS ROBERTO BOEING e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

75. COBRANCA-0001650-10.2011.8.16.0056-ZELIA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela requerida: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SLA, às fls. 098/112, o qual foi devidamente apresentado através da petição de fl. 097, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade eo preparo das custas recursais. 2. À apelada, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 3. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimações e diligências necessarias."-Advs. SILVIA REGINA GAZDA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0001710-80.2011.8.16.0056-JONAS FREDERICO DE PAIVA x BANCO CREDIBEL S/A-"I - Considerando ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita (fl. 039, item "V"), recebo o recurso adesivo interposto pelo requerente: JONAS FREDERICO DE PAIVA, às fls. 171/187 e apresentado através da petição de fl. 169, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade; II - Ao apelado, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso adesivo. III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem- se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV - Proceda a Escrivania as anotações e retificações necessárias acerca do substabelecimento de fl. 170 e na forma requerida à fl. 169 com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias."-Advs. JADSON PISCININI MOLINA e NELSON PASCHOALOTTO-.

77. MONITORIA-0001891-81.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOSE ADILSON POSSETI- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0001892-66.2011.8.16.0056-JOSE CARLOS DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"1. Considerando ser uma das partes recorrente (autor) beneficiário da justiça gratuita (fl. 082, item "VI"), recebo os recursos de apelação interpostos pelo requerido: AYMORE CREDITO, FIlmNCIAMENTO E INVESTIMENTO S_£A, às fls. 215/223 e apresentado através da petição de fl. 214 e pelo autor: JOSÉ CARLOS DA SILVA, às fls. 229/242 e 242/verso e apresentado através da petição de fl. 228, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade e preparo das custas recursais. 2. Aos apelados, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 3. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem- se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimaçõeg e diligências necessárias."-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

79. OBRIGACAO DE FAZER-0001958-46.2011.8.16.0056-RENATA VERAS DE BARROS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001974-97.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x REFILTONER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPLEMENTOS LTDA e outro- "Certifico e dou fé,que na forma do artigo 162,parágrafo 4°,do Código de Processo Civil,este feito será arquivado provisoariamente ,sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada,o qual as partes serão intimadas de tal."-Adv. MARIA JOSÉ STANZANI-.

81. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0002020-86.2011.8.16.0056-ADEMIR TOSI x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão. "-Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

82. ALVARA-0002051-09.2011.8.16.0056-JULIA DE OLIVEIRA CORREIA e outro x JUIZO DE DIREITO-Deve a parte requerente retirar o alvará expedido nos autos.-Advs. MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO e IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL-.

83. COBRANCA-0002060-68.2011.8.16.0056-LUIZ ANTONIO SCARAMAL x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-Deve a parte seguradora, prover o depósito dos honorários do Sr.Expert, sob pena de preclusão, na forma determinada pelo r.despacho de fls.102/105.-Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

84. ORDINARIA-0002062-38.2011.8.16.0056-JOZA MARINHO COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Intime-se a Caixa Econômica Federal,para se manifestar acerca dos documentos de fls.251/253, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GLAUCO IWERSEN e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

85. MONITORIA-0002076-22.2011.8.16.0056-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A x MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS LTDA-"Designo a audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 19/09/2013 às 15:00 horas. Não obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, deferidas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertidos e/ou analisada a possibilidade de julgamento antecipado."-Advs. HELENA JACOBI MARCHIORI, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e JULIANA VIEIRA CSISZER-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002124-78.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x HELENA DE FÁTIMA RODRIGUES-"Indefiro o pedido de fls. 60, tendo em vista a impossibilidade deste Juizo no acesso ao sistema SIEL, posto isto, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0002148-09.2011.8.16.0056-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x Representante do Espólio - ANTONIO PINTO DO AMARAL-Colha-se a manifestação da parte interessada, para no prazo de cinco dias , informar a qualificação do Sr.Antonio Pinto do Amaral,para viabilizar a expedição de ofiícios aos orgãos informado no item 03 da petição de fls.091/092."-Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0002219-11.2011.8.16.0056-VALDECI DONIZETE DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R$345,18 (Escrivão:R $277,30;Distribuidor:R$30,25;Contador:R$15,13;Taxa judiciária:R$22,50).-Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014125-27.2011.8.16.0014-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x PEDRO RAMOS PEREIRA-Despacho de fls.087 "I - Conforme pedido retro, DEFIRO a penhora online sobre aplicações financeiras em nome do executado e determino à escrivania depois de atualizado o débito exeqüendo seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minufa" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sisterna BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exeqüendo, incluindo custas processuais e honoráriosadvocatícios. Com a resposta, voltem os autos conclusos, para análise do pedido de bloqueio de veiculos junto ao sistema Renajud. 11- Intimações e diligências necessárias." Despacho de fls.093 "Determino o bloqueio judicial de todos os bens encontrados pertencentes aos Requeridos, deste modo, verifique-se a existência de veículos em nome dos Requeridos pelo sistema RENAJUD. Diligências necessárias." Face a pesquisa negativa realizada pelo sistema RENAJUD,manifeste-se a parte requerente.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

90. ORDINÁRIA (ASSISTÊNCIA À SAÚDE)-0004569-69.2011.8.16.0056-MARCIA DA SILVA OLIVEIRA x UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.-"I -- Suspendo, por ora, a decisão de fls. 210/211. II -- Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da realização do procedimento cirúrgico, bem como, da petição e documentos de fls. 214/218. II -- Após, retornem-me conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO e SIMONE MARIA LEANDRO DA SILVA SATO-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0000220-86.2012.8.16.0056-CELSO PAULA FERREIRA x BANCO FICSA S.A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

92. MONITORIA-0000261-53.2012.8.16.0056-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA x WALTEIR ALEXANDRE- "Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001436-82.2012.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO S/A x CELSO FRANCISCO RODRIGUES- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0001471-42.2012.8.16.0056-VANDERLEIA ADRIANA RUELA x CIFRA S.A CRÉDITO ou BANCO SCHAIN S/A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. BRUNO CÉSAR GALATTI, ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0001473-12.2012.8.16.0056-ANTONIO CAMILO NETO x BANCO ITAUCARD S/A- 1) Considerando que a parte autora foi por vârias vezes intimada e não comprovou nos - autos a sua hipossuficiência, indefiro o pedido de fls.13, item 7. 2) Intime se o auto para que efetue o pagamento das custas iniciais, sob ena de extinção."-Advs. ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA e BRUNO CÉSAR GALATTI-.

96. DEPOSITO-0001481-86.2012.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ALVES FERREIRA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001528-60.2012.8.16.0056-MARIA JOSÉ AMARAL x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela requerida: OMNI S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, às fls. 056/060, o qual foi devidamente apresentado através da petição de fl. 055, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade eo preparo das custas recursais. 2. À apelada, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 3. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Proceda a Escrivania as anotações e retificações necessárias na forma requerida à fl. 055, segundo parágrafo com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessarias."-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA e PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0001722-60.2012.8.16.0056-MARCOS RODRIGUES FURTADO x BV FINANCEIRA S.A- "1. Considerando ser uma das partes recorrente (autor) beneficiária da justiça gratuita (fl. 047, item "VIII"), recebo os recursos de apelação interpostos pela requerida: BV FINANCEIEL S/A, às fls. 123/verso/126 e apresentado através da petição de fl. 123 e pelo autor: MARCOS RODRIGUES FORTADO, às fls. 132/150 e apresentado através da petição de fl. 131, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade e preparo das custas recursais. 2. Aos apelados, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 3. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Proceda a Escrivania as anotações e retificações necessarias acerca do substabelecimento de fl. 130/verso e na forma requerida à fl. 123, parte final, com as cautelas de estilo."-Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

99. OBRIGACAO DE FAZER-0001752-95.2012.8.16.0056-PAULO ROGÉRIO BONUGLI x JOSÉ DE FREITAS e outro- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."-Advs. EDSON LUCAS DA SILVA e PAMELA DE MOURA SANTOS-.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001994-54.2012.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x D E G DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro-"Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extincao"-Adv. MARIA JOSÉ STANZANI-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002216-22.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VOLNEI FERREIRA-"Indefiro o pedido de fls.85,tendo em vista que este juízo não possui este sistema SIEL.Diligências neessárias."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0002280-32.2012.8.16.0056-CRISTIANE PINHEIRO PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tendo em vista a distribuição por conexão de uma ação de Busca e Apreensão, envolvendo as mesmas partes, sob o NU: 2333- 76.2013.8.16.0056, via PROJUDI, informo que o presente processo fora digitalizado e incluído no sistema eletrônico, facilitando assim o andamento processual. De acordo com o provimento 223/2012 do TJ/PR." 2.21.3.1 - Nas escrivanias/secretarios em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizomento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico.- Ver art. 4°, coput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Sendo assim, intimo as partes através de seus procuradores, pelo diário da justiça, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI (caso não tenha), para receber e dar cumprimento as futuras intimações. Posteriormente o processo físico será arquivado tendo em vista que se tornará desnecessário."-Adv. ANA PAULA DE LÚCIO-.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002382-54.2012.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S/A x GHL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro-"Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

104. CARTA PRECATORIA-320/2008-Oriundo da Comarca de 8º VARA CIVEL COMARCA DE LONDRINA-MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido , do qual as partes serão intimadas."--Advs. JULIO CESAR RODRIGUES e JOAO TAVARES DE LIMA-.

105. CARTA PRECATORIA-322/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR.3º V.C. DA COM. ESTAD. SP-MONSANTO DO BRASIL LTDA x NUTRINOBRE INDUSTRIA E COM. DE FERTILIZANTE LTDA- Custas:R$449,14 (Escrivão:R $444,10;Contador:R$5,04).-Advs. MARCO ANTONIO MARINELLI, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, VANESSA SCHIEFER, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ELIOREFE FERNANDES BIANCHI e DANILO SCHIEFER-.

106. CARTA PRECATORIA-0002694-30.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CIVEL DA COM. DE LONDRINA-PR-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL x IVO MOREIRA CHAVES e outro-"Em face do contido na informação do juízo deprecante de fls.064, manifesta-se o exequente , no prazo de cinco dias, viabilizando o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito,no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução."-Advs. ANGELO DANIEL CARRION e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

Cambé, 24/05/2013

HILARIO ALEIXO

Escrivao

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 63/2013.

ADEMAR KENHITI ISSI 0018 001022/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0048 002588/2010
ALAN CLEITON DE ARAUJO E 0020 000119/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0072 002353/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 000744/2009
0041 001110/2009
0047 002508/2010
0051 003585/2010
0089 003818/2012
0103 008741/2012
ALEXANDRE VETTORELLO 0077 006144/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0064 008249/2010
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0105 009030/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0087 002410/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0001 000228/1996
ARISTAL FERREIRA DE CARVA 0060 007490/2010
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0036 000720/2009
BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0108 000362/2004
BLAS GOMM FILHO 0010 000701/2005
0038 000870/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000226/1999
0017 000319/2007
0019 000025/2008
0029 001102/2008
0032 000437/2009
0040 000940/2009
0066 009137/2010
0078 006509/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0096 007049/2012
0104 008955/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0014 000281/2006
0028 001056/2008
0058 006616/2010
0061 007654/2010
0073 002692/2011
0095 006772/2012
CELSO RESENDE DA SILVA 0045 001191/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0065 009118/2010
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0012 000217/2006
CICERO JOSE DA SILVEIRA 0111 005026/2009
CLAUDIANA ELISA PEREIRA 0107 009746/2012
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0071 002230/2011
DANIA VANESSA DE MELLO 0059 007194/2010
0099 007797/2012
DIRCEU ALBERTO DA SILVA 0045 001191/2010
EDSON MONTOR OZORIO 0002 000266/1997
EDUARDO AMARAL POMPEO 0100 007865/2012
ELISANGELA FERRI 0054 004856/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0013 000238/2006
ERIKSON ALEXANDRE FUNARI 0090 003961/2012
ERITON TOLEDO ARCAIN 0102 008054/2012
EVANDRO BATISTA DOS SANTO 0084 009739/2011
EWERTON SOLER CONSALTER 0026 000801/2008
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 0054 004856/2010
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0008 000654/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0021 000171/2008
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0022 000264/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0096 007049/2012
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0008 000654/2005
0011 000104/2006
GILDA NUNES DE ANDRADE 0033 000580/2009
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0035 000695/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000217/2006
0016 000262/2007
0019 000025/2008
0043 000543/2010
0086 001237/2012
0095 006772/2012
0106 009393/2012
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0083 009373/2011
JOSE CARLOS SEVERINO 0007 000635/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0044 000908/2010
JOSE MAREGA 0016 000262/2007
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0088 003518/2012
JOSE WELLINGTON NASCIMENT 0068 009573/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0075 004479/2011
JULIANO LUIZ ZANELATO 0005 000050/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 0019 000025/2008
LIVIA RAIZER MENDES 0053 004112/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0050 002944/2010
LUCIAMA PLAZA TEMA 0021 000171/2008
LUCIANA DE LIMA TORRES CI 0046 001738/2010
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0022 000264/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000228/1996
0087 002410/2012
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0069 009953/2010
LUIZ ARINOS SCABURI 0034 000596/2009
LUIZ CARLOS PROENÇA 0055 005067/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 001738/2010
0067 009483/2010
LUIZ MARQUES DIAS NETO 0030 000271/2009
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0077 006144/2011
MARCIA LORENI GUND 0019 000025/2008
MARCIO BERBET 0079 007029/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000226/1999
0017 000319/2007
0019 000025/2008

0063 007904/2010
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0072 002353/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0086 001237/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 0056 006267/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0050 002944/2010
MARIA CICERA POLATO 0091 004721/2012
MARINS ARTIGA DA SILVA 0051 003585/2010
MARLON DE LIMA CANTERI 0081 008221/2011
MARTA PAULINA KAISER LEIT 0082 008852/2011
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0103 008741/2012
MIGUEL BATISTA RIBEIRO 0076 004673/2011
0085 000161/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0021 000171/2008
MONICA PIMENTAL DE SOUZA 0109 000024/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0085 000161/2012
NIVALDO MIGLIOZZI 0009 000672/2005
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0101 007973/2012
PEDRO CARLOS PALMA 0012 000217/2006
0015 000881/2006
0027 000983/2008
0039 000937/2009
0070 001077/2011
RACHEL DE OLIVEIRA MAURO 0069 009953/2010
RAPHAEL VIANA COUTO 0031 000418/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0060 007490/2010
RENATO FERNANDES SILVA JU 0094 006527/2012
RICARDO ERHARDT 0081 008221/2011
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0049 002792/2010
0093 006175/2012
0094 006527/2012
0097 007312/2012
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0006 000210/2005
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0052 003807/2010
0057 006292/2010
0069 009953/2010
RODRIGO RUH 0024 000625/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0048 002588/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0004 000449/2004
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0001 000228/1996
SERGIO SCHULZE 0079 007029/2011
0092 005884/2012
0098 007414/2012
SIGISFREDO HOEPERS 0080 008065/2011
SILVIO SILVANO DRUCIAK 0110 000078/2006
TAIS ZANINI DE SA 0020 000119/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0062 007788/2010
TIAGO RIBICZUK 0015 000881/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0089 003818/2012
VENINA SABINO DA SILVA E 0081 008221/2011
VITOR EDUARDO HUFFNER PAR 0042 001145/2009
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0074 004242/2011
WALDOMIRO BARBIERI 0007 000635/2005
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0001 000228/1996
0027 000983/2008
WANDENIR DE SOUZA 0004 000449/2004
WANDENIR DE SOUZA 0025 000779/2008
0042 001145/2009
WERNER SCHUMANN 0023 000499/2008

1. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-228/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x NEVIO HANEL-As partes para manifestação, face pedido de desarquivamento. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, WALMOR JUNIOR DA SILVA e RUBENS CARLOS BITTENCOURT-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-266/1997-BANCO DO BRASIL S/A x ATAIDE TAQUES JUNIOR e outro-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-226/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GUILHERME CARVALHO BARCELLOS- Junte cópia atualizada da matrícula do imóvel.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-449/2004-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x LUCIANO KAVETZKI e outros-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-50/2005-GERALDO MENDES INSUMOS x ANTONIO DE MELLO-Ante o contido no ofício de fls. 104/105, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-210/2005-J.R.R. CONTI & CIA LTDA x FRANCISCO DE PAULA LEITE-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-635/2005-CANDIDO JOSE FILHO x MARCOS TAGLIARI BISOL-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 65.890,96 (sessenta e cinco mil oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Advs. WALDOMIRO BARBIERI e JOSE CARLOS SEVERINO-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-654/2005-KVITSCHAL E RIEKE LTDA x LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-Vistos e examinados estes autos nº 654/2005. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e GILBERTO JUSTINO FERREIRA-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-672/2005-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A x ACIR PEPES MEZZADRI e outro-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 6.196,59 (seis mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.
10. ACAO DE DEPOSITO-701/2005-B. V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x NERLI DIAS BRAGA-Vistos e examinados estes Autos nº 701/2005. Homologo por sentença, para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-104/2006-JAIME ROHLING x ROMART ARTEF. MOLDURAS LTDA- Sobre o contido na manifestação retro, diga o Dr. Gilberto Justino Ferreira.-Adv. GILBERTO JUSTINO FERREIRA-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-0000988-16.2006.8.16.0058-JEAN CESAR PATTA x BANCO BRADESCO S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.
13. ACAO DE DEPOSITO-238/2006-BANCO ITAU S/A x ANTONIO MARCOS GOMES DE MORAES-Vistos e examinados estes Autos nº 238/06. Homologo por sentença, para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
14. EXECUCAO DE COISA INCERTA-281/2006-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x AMILTON LUIZ NAUROSKI e outros- Quanto a não citação dos Executados Leila Maria Rosa Nauroski e Adelia Schroeder Nauroski da conversão da execução para quantia certa, manifeste-se a EXequente.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-881/2006-BANCO BRADESCO S/A x IND. E COM.DE PRODUTOS NATURAIS DESCHYDRATER e outro- Defiro o pedido retro.O presente feito permanecera suspenso até o julgamento n 633/2006, para que haja a compensação dos créditos, bem como o repasse dos valores penhorados referente aos honorários, face da penhora realizada às fls. 258/259.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e TIAGO RIBICZUK-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-262/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO NELSON GUADAGNIN-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Advs. JOSE MAREGA e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-319/2007-DECARLI ZANIN & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido para pagamento da quantia de R$ 1.009,16 (hum mil e nove reais e dezesseis centavos).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1022/2007-R.B.G. BARBOZA E BARVBOSA LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-25/2008-TITO JERONIMO ADALBERTO ALFARO SERRANO x BANCO ITAU S/A- (...). Diante do exposto, com fulcro no art. 915, § 3º c.c 918 do Código de Processo Civil, acolho parcialmente as contas prestadas pelo Requerido para determinar, em liquidação de sentença, a qual far-se-á por mero cálculo aritmético, o recálculo do saldo da conta corrente, com a observância dos seguintes parâmetros: a) incidência da taxa de juros remuneratórios pactuada nos contratos de fls. 540 (8,9% ao mês) e 541 (8,80% ao mês) no período de sua vigência (01/12/2001 a 01/01/2002, no primeiro caso; e 01/06/2003 a 01/07/2003, no segundo caso), acrescido de correção monetária pelo INPC; b) incidência da taxa de juros remuneratórios (nos meses em que estes incidiram) de acordo com a taxa média de mercado, conforme tabela divulgada pelo Bacen; exceto quanto aos meses anteriores a janeiro de 1999, quando deverá ser considerada a taxa legal de 0,5% ao mês, nos termos da fundamentação, acrescido de correção monetária pelo INPC; c) excluída a capitalização de juros, não sendo possível nem mesmo a capitalização anual face ausência de contratação; d) exclusão dos lançamentos a débito sem autorização na conta corrente, descritos nos anexos IV, VII e VIII da perícia, com as exceções contidas na fundamentação; tudo nos termos da fundamentação sentencial retro. Em face da sucumbência recíproca, o Requerido arcará com 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, em atenção ao contido no § 4º - e a parte Autora com os 30% restantes.
-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
20. EXECUCAO-119/2008-SEBASTIAO GONCALVES DE ARAUJO x JOSE ANTONIO DA SILVA e outro- A parte para desentranhar os documentos desentranhados.-Advs. TAIS ZANINI DE SA e ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA-.
21. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003326-89.2008.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA-Ante o contido na certidão de fls. 138, manifeste-se o autor. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, LUCIAMA PLAZA TEMA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003249-80.2008.8.16.0058-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - SANEPAR x PEDRO KOCH- Face do contido na manifestação retro, nomeio Perita a Contadora Célia Aparecida Godoy, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se o Requerido para o

depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-499/2008-RUDSON BALBIATTI DE OLIVEIRA x CIACAR- Para proceder a defesa da Requerida, citada por edital, nomeio o DR. Werner Schumann, também nomeado no feito em apenso.-Adv. WERNER SCHUMANN-.

24. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-625/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO VALETIM PEREIRA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. RODRIGO RUH-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-779/2008-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x TAMOTU MAEDA e outros-A parte para deposito das custas do Sr. Avaliador. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-801/2008-ALBERTO BARBOSA x LECIBRAS AGROINDUSTRIAL LTDA-A Exequente para dar prosseguimento no feito. -Adv. EWERTON SOLER CONSALTER-.

27. ORDINARIA-983/2008-ALDIVO HANEL x BANCO BRADESCO S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes para o fim de:a) Declarar nula a cobrança de juros capitalizados, não podendo haver nem mesmo capitalização anual, por ausência de pactuação; b) Declarar nula a cobrança de juros à taxa flutuante, devendo incidir a taxa legal de 12% ao ano, face ausência de pactuação; c) Excluir da cobrança os valores referentes a débitos lançados na conta corrente constantes do anexo III (fls. 59/61), observadas as exceções contidas na fundamentação.O Requerido deverá restituir de forma simples os valores cobrados a maior, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss).Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento de 80% e o Requerente de 20% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e PEDRO CARLOS PALMA-.

28. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-1056/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x CLAUDEMIR ALVES DA SILVA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 172/176, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

29. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-1102/2008-BANCO ITAU S/A x PNEUMAX ACESSORIO E PEÇAS LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-271/2009-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x VALDIR MACHADO e outro-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. LUIZ MARQUES DIAS NETO-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-418/2009-VICENTE DZIUBAT x IRINEI OSMAR SCHIMIDT-Nos termos do art. 475-B do CPC, apresente o Embargado, memória de cálculo. -Adv. RAPHAEL VIANA COUTO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0004783-25.2009.8.16.0058-PAULO CORREIA DE CAMARGO x BANCO ITAU S/A- Considerando a manifestação do Requerente, concedo ao Requerido, derradeiros, quinze (15) dias, para a juntada dos documentos faltantes.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004815-30.2009.8.16.0058-RICARDO AUGUSTO DE CASTRO ARAUJO x ILUS.SRA.DIRET.DO CEI-CENTRO ED.INTEGRADO LTDA-MARIA DA C. M. BAER-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. GILDA NUNES DE ANDRADE-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004908-90.2009.8.16.0058-BANCO HSBC BAMERIDUS S/A x MAURICIO SANTO STEFANUTO-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. LUIZ ARINOS SCABURI-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-695/2009-FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA x FATIMA ALENCAR E CIA LTDA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

36. MONITORIA-720/2009-ESP.DE HELLMUTH HRUSCHKA NA PESSOA DE MARCOS ANTONIO HRUSCHKA x OSVALDO BATISTA DA SILVA- Ao Requerido para pagamento dos honorários periciais.-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-744/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO SERGIO CAPRIOLIO e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. MONITORIA-0005036-13.2009.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x POSTO DO CUNHADO LTDA- A Requerente para juntar os documentos solicitados pelo Perito Judicial.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-937/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELENICE KRESNIGLOVA-Ante o contido no ofício de fls. 83/86, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

40. REVISONAL DE CONTRATO-940/2009-LEONICE APARECIDA GALO DIZIO x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido para exibir os documentos solicitados pela Sra. Perita Judicial.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. MONITORIA-1110/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - NPL1 x G L MARCAL LTDA ME e outro-Manifeste-se a Requerente sobre o prosseguimento no feito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1145/2009-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x DAGLIANO DUARTE PAIM e outros- Foi designada hasta pública para os dias 13/06 e 24/06/2013, às 13:30 horas, junto ao juízo da Vara Civel da Comarca de Palmas/PR.-Advs. WANDENIR DE SOUZA e VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-543/2010-ELUI OTMAR WENDT x BANCO ITAU S/A- Considerando o contido na certidão retro, intime-se o Requerente para prestar as contas nos termos do art. 915, Parágrafo 3º do CPC.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000908-13.2010.8.16.0058-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x RÁDIO RURAL FM LTDA e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0001191-36.2010.8.16.0058-PREVISCAM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚB. DO MUN.DE CM-PR x SINDICATO PROF.DOS FUNC.E SERV.PUB.DE CAMPO MOURAO-A parte interessada para retirar o Requisição de Pequeno Valor. -Advs. DIRCEU ALBERTO DA SILVA e CELSO RESENDE DA SILVA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001738-76.2010.8.16.0058-ESPOLIO DE CELSO ROMUALDO FERRARI -representado pela Inventariante SONIA CRISTINA FRANCO FERRARI x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0002508-69.2010.8.16.0058-D.G. DE SOUZA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se o Devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o valor pleiteado de R$ 947,52 (novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do Código de Processo Civil), sendo que a necessidade ou não de autuação em apartado, para se evitar tumulto processual, será verificada após a intimação e manifestação do executado.Quanto ao contido na ultima parte do pedido de fl. 189, é de se esclarecer ao Requerente que, em não concordando com o presente entendimento, poderá interpor o recurso próprio, ficando indeferido o contido tal requerimento.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002588-33.2010.8.16.0058-VANDERLEIA DOS SANTOS RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 1.405,45 (hum mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

49. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0002792-77.2010.8.16.0058-V R A CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- A Requerente para o depósito dos honorários da Perita Judicial, em juízo no prazo de dez (10) dias.-Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002944-28.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A e outro x G. DE FIGUEIREDO - ME-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003585-16.2010.8.16.0058-PONTO POR PONTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTD x HSBC BAK BRASIL S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 1.031.824,56 (hum milhão trinta e um mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), devido a valores cobrados indevidamente e 82.545,96, (oitenta e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente a título de honorários advocatícios.Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. COBRANCA-0003807-81.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x EDNEL PEDRO DA SILVA e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004112-65.2010.8.16.0058-GRISIELE MARTINS FEITOSA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre o cálculo de fls. 102/108, manifeste-se a Exequente.-Adv. LIVIA RAIZER MENDES-.

54. MONITORIA-0004856-60.2010.8.16.0058-ROZE MARIA DE LARA OLIVEIRA x EDNA FERNANDES HANISCH-Vistos e examinados estes autos nº 24856/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo

celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 78/79 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES e ELISANGELA FERRI-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005067-96.2010.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x LUCIANO ANDRADE AIRES e outro-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

56. RESTITUICAO-0006267-41.2010.8.16.0058-REVALI PEREIRA DOS SANTOS x PARANA PREVIDENCIA e outro-Ao apelado, para contrarrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0006292-54.2010.8.16.0058-ANTONIO JORGE ZAWADZKI x CAMPUSMOURAO CONSTRUCAO LTDA- face do contido na informação de fls. 124-126, manifeste-se o Executado.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

58. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0006616-44.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x AUGUSTINHO SOETHE e outro-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007194-07.2010.8.16.0058-DANIA VANESSA DE MELLO x ESTADO DO PARANA- Vistos e examinados estes autos sob nº 7194/2010 em Objeção de Pré-executividade.Dânia Vanessa de Mello, inicialmente qualificada, ajuizou execução de título judicial contra o Estado do Paraná, aduzindo ser credora da quantia de R$1.200,00, correspondente à verba honorária que lhe foi fixada nos autos que tramitaram na Vara da Família e Anexos, onde atuou como Advogada Dativa em Ações Socioeducativas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23.Foi o Executado citado para opor embargos, tendo, entretanto, apresentado objeção de pré-executividade às fls. 45/54, arguindo em preliminar falta de interesse de agir, isso porque deveria a Exequente ter primeiramente formulado pedido administrativo, não tendo comprovado a recusa no pagamento. Que não foi parte nas ações onde a verba honorária foi fixada; assim, não pode ser compelido ao pagamento, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Que a coisa julgada fica restrita às partes. Que o orçamento do Estado do Paraná contempla a transferência corrente das verbas orçamentárias para o Poder Judiciário e cabe a este proceder o pagamento aos Advogados nomeados como dativos. Que os valores fixados deverão ser reduzidos, observando-se a tabela do Conselho da Justiça Federal. Que em caso de acolhimento da pretensão do Exequente deverá ser observada a Lei nº 11.960/2009 para correção do débito.Com a exceção juntou os documentos de fls. 55/64.Sobre a objeção manifestou-se a Exequente às fls. 68/71, aduzindo que, como não se tratou de matéria de ordem pública, deve ser rejeitada a objeção de pré-executividade apresentada. Aduziu que o esgotamento da seara administrativa não é requisito para a propositura de demanda judicial. Que o crédito exequendo permanece hígido e sem qualquer mácula que lhe subtraia a certeza, liquidez e exequibilidade. Que os honorários tratados são sucumbenciais e, portanto, fixados pelo juízo competente, não estando sujeito a tabelamento. Que, de qualquer forma, os valores fixados seguiram padrões razoáveis e proporcionais.À fl. 73 a representante do Ministério Público entendeu não se tratar de hipótese de intervenção da instituição. Vieram-me conclusos os autos.É O RELATÓRIO.PASSO A F UNDAMENTAR E DECIDIR.Com o presente incidente pretende o Estado do Paraná o reconhecimento da falta de interesse de agir da Exequente em razão da ausência de pretensão resistida na via administrativa. Arguiu sua ilegitimidade passiva para a execução, por não ter sido parte nas ações onde os honorários foram fixados. Alegou a necessidade de instrução probatória, para avaliação quanto à obrigação do Estado em pagar os honorários, quanto à atuação do advogado no feito e sobre o valor arbitrado; que o pagamento dos honorários ao Exequente deve ser feito por movimentação orçamentária ou pagamento direto pelo Poder Judiciário. Que os valores executados deverão ser reduzidos para se adequarem às normas do Conselho da Justiça Federal. Que no caso de procedência da execução, a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora devem ter os mesmos índices aplicados à caderneta da poupança.A Exequente, por sua vez, aduziu que, como não se tratou de matéria de ordem pública, deve ser rejeitada a objeção de pré-executividade apresentada. Aduziu que o esgotamento da seara administrativa não é requisito para a propositura de demanda judicial. Que o crédito exequendo permanece hígido e sem qualquer mácula que lhe subtraia a certeza, liquidez e exequibilidade. Que os honorários tratados são sucumbenciais e, portanto, fixados pelo juízo competente, não estando sujeito a tabelamento. Que, de qualquer forma, os valores fixados seguiram padrões razoáveis e proporcionais.Embora se trate de forma de defesa não legalmente prevista, a exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência, permitindo ao devedor invocá-la para alegar a inviabilidade ou nulidade da execução.É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.Entretanto, a mesma é admitida desde que a matéria alegada diga respeito às condições da ação e pressupostos processuais, ou causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do Exequente, e desde que possam ser apreciadas de pronto, sem necessidade de instrução probatória, o que se observa no presente caso.A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Executado não deve prosperar.Isto porque, embora a Resolução 80/2010 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná possibilite o recebimento dos honorários fixados ao defensor dativo pela via administrativa, nada impede que a cobrança seja realizada na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil.Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DECORRÊNCIA DO DESEMPENHO DE ADVOCACIA DATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE AO FUNDAMENTO DA INEXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - RESOLUÇÃO Nº 80/2010 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ - VIABILIDADE DA OBTENÇÃO DOS VALORES POSTULADOS PELA VIA JUDICIAL - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ/PR. Agravo de Instrumento nº. 3. 894965-5. 4ª Câmara Cível. Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em 02/10/2012). Grifei.Assim, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.A alegada ilegitimidade passiva do Estado também deve ser desacolhida.Não obstante o Estado do Paraná não tenha atuado como parte nas ações socioeducativas em que a Exequente exerceu a função de advogada dativa, tem obrigação no pagamento da verba honorária a ela fixada.Tal responsabilidade deriva do dever constitucional imposto ao Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, estampado no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.No presente caso, a Exequente atuou como defensora dativa dos menores representados em ação socioeducativa, em razão da omissão do Estado do Paraná em organizar Defensoria Pública para possibilitar a assistência jurídica aos necessitados.Segundo dispõe o art. 22, §1º, do Estatuto da OAB: "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado."O dever de o Estado arcar com tal ônus se justifica, pois "[...] O defensor dativo exerce um munus público, atuando nas situações em que o Estado não consegue desempenhar por meio da Defensoria Pública o seu mister constitucional de proporcionar uma assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados.[...]" (STJ - 280630. Conflito de Competência nº 113403/ES (2010/0136163-2), 1ª Seção do STJ, Rel. Castro Meira. j. 27.10.2010, unânime, DJe 11.11.2010).Dessa forma, resta claro que é dever constitucional do Estado arcar com a verba honorária fixada em favor do advogado dativo quando da inexistência de Defensoria Pública no local, sendo que a sentença que fixa os honorários ao advogado nomeado constitui título executivo judicial.Neste sentido:TJES-011391) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - [...] - INSUFICIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO - RESPONSABILIDADE QUE DECORRE DA CONSTITUIÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. [...] 6. A sentença proferida em processo criminal transitada em julgado - seja condenatória ou absolutória - que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui título executivo judicial. 7. [...]. 8. Sendo insuficiente a atuação da Defensoria Pública, inclusive por motivo de greve, deve o Estado ser responsabilizado pelo pagamento de honorários a defensor dativo, e entendimento contrário levaria à chancela do enriquecimento ilícito pelo ente público. 9. O fato de o Estado não ter participado do processo em que se formou o título executivo em favor do defensor dativo não ilide seu dever de arcar com os respectivos honorários, visto que tal responsabilidade decorre diretamente do Texto Magno (art. 5º, LXXIV) e do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94, art. 22). 10. [...] (Apelação Cível nº 35090138682, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Carlos Simões Fonseca. j. 19.04.2010, unânime, DJ 20.10.2010). Grifei.Ainda: TJMG-283060) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÃO PARA A REPRESENTAÇÃO DE AUTOR OU RÉU POBRE - CABIMENTO - HONORÁRIOS - QUANTUM - OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PAGAMENTO DEVIDO - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. O trabalho exercido pelo defensor dativo é garantia constitucional aos declaradamente pobres, quando ausentes ou insuficientes os membros da Defensoria Pública, e sua remuneração é prevista e regulada em lei ordinária. Observada a forma legal, impõe-se o pagamento pelo Estado. (Apelação Cível nº 0132227-02.2010.8.13.0701, 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mauro Soares de Freitas. j. 24.02.2011, unânime, Publ. 17.03.2011).Tendo em vista que a sentença que fixa honorários ao advogado dativo constitui título executivo líquido, certo e exigível, é adequada a via eleita pela Exequente, não havendo necessidade de ajuizamento de ação de cobrança para constituição do crédito, ou de dilação probatória para aferir sua legitimidade.Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça deste Estado:TJPR-118719) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO ACOLHIMENTO. NOMEAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS. ÔNUS QUE CABE AO ESTADO. ENTE PÚBLICO É O TITULAR DA AÇÃO CUJA SENTENÇA FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DO DEFENSOR DATIVO. EFEITOS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 472 DO CPC. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NÃO CONSTATAÇÃO. DECISÃO QUE FIXA VERBA ADVOCATÍCIA EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI Nº 8.609/1994. EFICÁCIA DO PROCESSO EXECUTIVO PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. [...]. Quando há a necessidade de participação de Advogado e o profissional atua em defesa dos necessitados, o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da "Execução de Título Executivo Judicial" de cobrança de honorários advocatícios. A sentença que transita em julgado e que, arbitra honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo é título executivo judicial certo, exigível e líquido, conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994. A assistência judiciária aos necessitados é direito previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Se na Comarca não houver Defensoria Pública, deve o Magistrado nomear Defensor Dativo como meio de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. [...] Quando o Advogado atua como Defensor Dativo em demanda em que a Defensoria Pública deveria intervir, é devida a condenação do Estado em custas processuais, uma vez que este deu ensejo ao seu ajuizamento, em conformidade

com o princípio da causalidade e o disposto no art. 20, caput do Código de Processo Civil. Sendo os honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo com razoabilidade e moderação, não podem ser considerados aviltantes e nem excessivos, haja vista estarem dentro de critérios legais e do poder de livre convencimento, motivo pelo qual devem ser mantidos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 0657630-3, 1ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Idevan Lopes. j. 22.03.2011, unânime, DJe 14.04.2011).Ainda:TJPR-118249) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOGADO DATIVO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PAGAR A VERBA HONORÁRIA. EXEGESE DO ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.906/94, ART. 5º, LXXIV E 134 DA CF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE ARBITRA OS HONORÁRIOS JÁ CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A SITUAÇÃO DE POBREZA DOS BENEFICIADOS PELA ATUAÇÃO DO DATIVO. DESCABIMENTO. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR, QUE CABIA AO ESTADO DO PARANÁ PRODUZIR CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA, NESSE PONTO PARCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível nº 0744586-7, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Antônio Renato Strapasson. j. 05.04.2011, unânime, DJe 13.04.2011).Pelas razões acima explanadas fica também afastada a alegação do Executado no sentido de haver necessidade de instrução probatória, já que, como visto, a sentença que fixou honorários ao advogado dativo constitui título executivo líquido, certo e exigível.As razões acima descritas que fundamentam a responsabilidade do Estado do Paraná pelo pagamento da verba honorária ao defensor dativo também afastam a pretensão do Executado de imputar ao Poder Judiciário tal ônus.Também não deve prosperar a alegação do Executado de que as verbas honorárias fixadas nos autos de ação socioeducativa em favor da Exequente seriam excessivas e muito acima dos limites previstos na Tabela do Conselho da Justiça Federal.Conforme já disposto acima, prevê o art. 22, §1º, do Estatuto da OAB, que a verba honorária em favor do advogado dativo deve ser fixada pelo juiz segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.Comparando-se os valores dos honorários fixados no caso presente com a tabela organizada pela seccional da OAB deste Estado (encontrada no site www.oabpr.gov.br) é de se observar que os valores fixados o foram até abaixo do limite mínimo previsto, de modo que não há que se falar em necessidade de redução de tais valores.Quanto ao modo de atualização do valor da verba honorária devida pelo Estado, é de se aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/1997, que prevê: "Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".Isso posto, desacolho a objeção, determinando que a execução tenha seu regular andamento.Sem fixação de verba honorária, pois conforme entendimento do STJ "São indevidos honorários advocatícios na objeção incidental rejeitada." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.128.466/SP (2008/0268799-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 04.08.2009, unânime, DJe 27.08.2009).Custas pelo Executado, pois não se trata de Cartório Oficializado.-Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.

60. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007490-29.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x NELTEC COMERCIO E ASSISTENCIA TÉCNICA DE FOTOCOPIADORA LTDA - ME e outros-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO-.

61. COBRANCA-0007654-91.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x MARCOS MARTINI-Vistos e examinados estes autos nº 7654/10. Considerando a informação retro apresentada de que o acordo foi integralmente cumprido, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

62. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007788-21.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x JOAO BATISTA PALMA- As partes para informar se o acordo foi devidamente cumprido.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0007904-27.2010.8.16.0058-BANCO ITAULEASING S/A x AGRICOLA ROCCA LTDA - ME- Face do contido na certidão de fls. 205 e documentos de fl. 206/208, diga o Requerente quanto ao interesse na continuidade do feito.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008249-90.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

65. ACAO DE DEPOSITO-0009118-53.2010.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANO NEVES-Ante o contido no ofício de fls. 46/48, manifeste-se o autor. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009137-59.2010.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x ANTUNES E MENON LTDA e outros- Sobre o contido na manifestação retro, diga o Exequente.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009483-10.2010.8.16.0058-JOSÉ SILVERIO MOREIRA x BANCO ABN AMARO S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 692,09 (seiscentos e noventa e dois reais e nove centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009573-18.2010.8.16.0058-NAIR RIBEIRO GIMENES x MARIA ELIZETE DE CARVALHO ALVES-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. JOSE WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA-.

69. REVOGACAO DE PROCURACAO-0009953-41.2010.8.16.0058-ESPOLIO DE VALENTINA MARIA SALONSKI representado pelo Inventariante HENRIQUE LUIZ SALONSKI x MARLENE SALONSKI- Sobre o pedido de desistência de fls. 330, manifeste-se a herdeira Terezinha Salonski da Silva e seu marido.-Advs. RACHEL DE OLIVEIRA MAURO, ROBERVANI PIERIN DO PRADO e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001077-63.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO ARANHA FIGUEIREDO e outros-A parte para deposito das custas do Sr. Avaliador. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002230-34.2011.8.16.0058-GLONIFUR - FABRICA DE FURGOES DE ONIBUS LTDA x JTC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E FACTORING LTDA-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 8.998,95 (oito mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.Fica também intimado para manifesta acerca do pedido de compensação.. -Adv. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002353-32.2011.8.16.0058-MARIA APARECIDA NASCIMENTO RIBAS e outros x BANCO ITAU S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCOS FERNANDO PEDROSO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

73. MONITORIA-0002692-88.2011.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x MARCELO GHIRALDI DE SOUZA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 83/84, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

74. REVISONAL DE CONTRATO-0004242-21.2011.8.16.0058-OLIMPIO PEREIRA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ao apelado, para contrarrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

75. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004479-55.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDILSON DA SILVA PEREIRA- (...). Isso posto, julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.De consequência, revogo a liminar de fl. 32.Custas pelo Requerente.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

76. USUCAPIAO-0004673-55.2011.8.16.0058-IVONILDA ALVES DE LIMA x ANTONIO FERNANDO SLOMP e outros-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. MIGUEL BATISTA RIBEIRO-.

77. COBRANCA-0006144-09.2011.8.16.0058-MARIA DA GRACA MONTANS BRAGA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Considerando que a Requerida desistiu da oitiva da testemunha, dou por encerrada a instrução.As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. ALEXANDRE VETTORELLO e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006509-63.2011.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x R.B.G. BARBOZA E BARVBOSA LTDA - ME e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

79. REVISONAL DE CONTRATO-0007029-23.2011.8.16.0058-MARCOS BATISTA FIRMINO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo possível a capitalização anual; e que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com multa, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato; sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss).Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento de 70% e o Requerente de 30% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Comunique-se o órgão ad quem acerca da revogação da decisão de fls. 58/61.-Advs. MARCIO BERBET e SERGIO SCHULZE-.

80. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008065-03.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRACEMA DIAS AFONSO-Ante o contido no ofício de fls. 54, manifeste-se o autor. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

81. COBRANCA-0008221-88.2011.8.16.0058-ADELIA APARECIDA DE SOUZA HARACENKO e outros x ESTADO DO PARANA e outro-

Vistos e examinados estes Autos nº 8221/2011 em Embargos de Declaração.Paranaprevidência, já qualificada no feito, opôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 160/166, aduzindo existir na mesma omissão, isso porque na decisão embargada não foi considerada a alteração ocorrida na Lei Estadual nº. 12.398/98 em decorrência da Lei Estadual nº. 17.435/2012, que teria posto fim à responsabilidade solidária entre a embargante e o Estado do Paraná,

declarando ser este o responsável direto em ações como a em tela. Aduziu, ainda, que como foi revogado o art. 78 da Lei 12.398/98, unificando-se o percentual da alíquota da contribuição previdenciária, a sentença embargada deveria ter previsto a limitação da alíquota previdenciária no patamar de 10% apenas até a implantação da alíquota unificada de 11%.Os embargos declaratórios foram tempestivamente apresentados, bem como restaram devidamente preenchidos os outros requisitos extrínsecos e intrínsecos, motivo pelo qual deve tal recurso ser conhecido.Quanto à pretensão de afastar a responsabilidade solidária da Embargante Paranaprevidência e o Estado do Paraná, entendo que isto implicaria rediscussão da matéria já decidida na sentença, o que é inadmissível, sendo que, se assim desejar a embargante, tal argumento deve ser aduzido em sede de apelação.Quanto ao argumento de que a sentença deveria ter previsto a aplicação da alíquota de 10% apenas até o início da vigência da alíquota unificada de 11%, é de se consignar que tal pedido não tem fundamento, uma vez que o presente feito trata-se de ação de cobrança, onde se buscou apenas a condenação na restituição dos valores já descontados acima de 10% a título de contribuição previdenciária, visto que a decretação da ilegalidade da alíquota de 14% e a limitação do desconto em 10% já havia ocorrido em decisão proferida no mandado de segurança anteriormente impetrado. Mediante todo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 160/166, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mas sim irresignação da parte embargante. Assim, permanece a decisão tal qual lançada.
-Advs. RICARDO ERHARDT, MARLON DE LIMA CANTERI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

82. ORDINARIA-0008852-32.2011.8.16.0058-OSMAR DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro-Sobre a contestação e preliminar arguida, manifeste-se o Requerente. -Adv. MARTA PAULINA KAISER LEITNER-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009373-74.2011.8.16.0058-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x JOAO QUIRINO DOS SANTOS-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

84. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009739-16.2011.8.16.0058-NEDSON CAVALI x BV FINANCEIRA S/A- A Requerente para regularizar a representação processual e dar conta da citação no feito revisional.-Adv. EVANDRO BATISTA DOS SANTOS-.

85. ACAO DE DEPOSITO-0000161-92.2012.8.16.0058-BANCO SAFRA S/A x OTACILIO CARDOSO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MIGUEL BATISTA RIBEIRO-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001237-54.2012.8.16.0058-RAYBLU INFORMATICA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, acolhendo o pedido de exibição de todos os documentos requeridos na inicial, sendo que parte deles já foi apresentada, determinando que o Requerido proceda a exibição dos documentos faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da presente decisão, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, a qual fixo em R$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCOS ROBERTO HASSE-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002410-16.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x ARCHIMEDES MARIANO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

88. REVISONAL DE CONTRATO-0003518-80.2012.8.16.0058-BOM PREÇO - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido pra juntar os documentos solicitados pela Perita Judicial.-Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

89. REVISONAL DE CONTRATO-0003818-42.2012.8.16.0058-HORA EXTRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Defiro o pedido de fls. 159, concedendo ao Requerido derradeiros, quinze (15) dias para a juntada dos documentos determinados.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

90. OBRIGACAO DE FAZER-0003961-31.2012.8.16.0058-EUNICE CASTURINA LUCIO x FLAVIO KILLER-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. ERIKSON ALEXANDRE FUNARI-.

91. ALVARA-0004721-77.2012.8.16.0058-FRANCIELLY MENDES FEITOSA- (...). Isso posto, defiro o pedido, nos moldes da exordial, determinando que seja expedido o competente Alvará Judicial, autorizando a representante da Requerente a efetuar a venda do imóvel descrito á fl. 56, por valor igual ou superior o da avaliação, ficando esta obrigada a prestar contas da venda no prazo de 30 dias, bem como depositando o valor em caderneta de poupança vinculada a este juízo, sendo que tais valores poderão ser levantados conforme as necessidades da requerente, mediante comprovação por parte da genitora da sua destinação.Sem custas face o deferimento de justiça gratuita a Requerente. -Adv. MARIA CICERA POLATO-..

92. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005884-92.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A x CLODOALDO MOURA DE PAULA- Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, face do contido na certidão de fls. 30/verso, sob pena de extinção e arquivamento-Adv. SERGIO SCHULZE-.

93. REVISONAL DE CONTRATO-0006175-92.2012.8.16.0058-ODENIR SEBOLD EIFLER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0006527-50.2012.8.16.0058-ROGER ACILDO DOS SANTOS RODRIGUES x SICOOB COOPERATIVA-
Vistos e examinados estes Autos nº 6527/2012 em Embargos de Declaração.Sicoob Metropolitano, já qualificado no feito, opôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 85/90, aduzindo existir na mesma omissão, isso porque na decisão embargada não foi apreciado o pedido de intimação da parte para prestar contas e não de seu advogado, bem como não foi apreciado pedido de desentranhamento de petição apócrifa encartada nos autos.Os embargos declaratórios foram tempestivamente apresentados, bem como restaram devidamente preenchidos os outros requisitos extrínsecos e intrínsecos, motivo pelo qual deve tal recurso ser conhecido.Quanto ao pleito de que seja efetuada a intimação para prestar contas na pessoa do Requerido e não de seu advogado, é de se observar que, com isso, a embargante pretende determinação não prevista em lei, aspirando na realidade nova intimação para prestação de contas, o que resultaria em renovação do prazo, beneficiando-a.Quanto ao fundamento dos embargos de que esta magistrada deixou de analisar pedido de desentranhamento da impugnação à contestação apócrifa, é de se registrar que a falta de assinatura em tal peça constitui mera irregularidade, incapaz de influenciar no mérito da decisão, dispensando, por isso, apreciação de tal pedido.Mediante todo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 85/90, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mas sim irresignação da parte embargante. Assim, permanece a decisão tal qual lançada.
-Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0006772-61.2012.8.16.0058-CLAUDENIR MACHADO DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TERRA - SICREDI NOSSA TERRA- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas ao Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação pessoal, referente à conta corrente n.º 24604-2, agência 7141, desde junho de 2005, até os dias de hoje, devendo instruí-la com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC. em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pelo Requerente.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária aos Patronos do Requerente, a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e CARLOS ARAUZ FILHO-.

96. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007049-77.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A x MARCIO BERTHOLDO GERALDO-Vistos e examinados estes autos nº 7049/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e comunicado pelo Requerente às fls. 50, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Libere-se o veiculo ao Requerido.Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

97. REVISONAL DE CONTRATO-0007312-12.2012.8.16.0058-FIORE TRANSPORTE DE CARGAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação a fim de:a) declarar a resilição do contrato de arrendamento mercantil de fls. 48/53, pactuado entre as partes;b) determinar ao Requerente que devolva o veículo ao Requerido;c) condenar o Requerido a restituir ao Requerente a importância do VRG paga antecipadamente no caso de subsistir saldo em favor deste, o que deverá ser apurado da seguinte forma: se, somados o valor já quitado a título de VRG com o produto da venda do bem arrendado, descontados as despesas e encargos contratuais e as contraprestações vencidas e não pagas até a data da efetiva restituição do bem, tal valor ainda superar o valor estipulado inicialmente no contrato a título de VRG, o montante que ultrapassar deverá ser restituído ao Autor, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, após a venda do bem pela arrendadora.Por ter o Requerente decaído de parte mínima do pedido, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.-Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

98. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007414-34.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x NEIO LUCIO CERQUEIRA ALVES-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, face do contido na certidão de fls. 29/verso, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0007797-12.2012.8.16.0058-ALBERTO GALEAZZO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TERRA - SICREDI NOSSA TERRA-Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se o Embargante. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.

100. ORDINARIA-0007865-59.2012.8.16.0058-BMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCOS ROGERIO MACHADO DE OLIVEIRA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO-.

101. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007973-88.2012.8.16.0058-EDSON MANGOLIN x BANCO FINASA S/A- Ao Requerido para pagamento das custas no valor de R$ 283,74 (duzentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos).-Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

102. ORDINARIA-0008054-37.2012.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x MARCELO ALESSANDRO PENHA BENTO-Ante o contido no ofício de fls. 61/64, manifeste-se o autor. -Adv. ERITON TOLEDO ARCAIN-.
103. REVISONAL DE CONTRATO-0008741-14.2012.8.16.0058-J BAGGIO COMERCIO DE MOTOS LTDA x BANCO J. SAFRA S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
104. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008955-05.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALDIR GOMES RIBEIRO- Sobre o contido na manifestação retro, diga a Requerente.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
105. REVISONAL DE CONTRATO-0009030-44.2012.8.16.0058-KAYO SOUZA BORGHI x BANCO DO BRASIL S/A- O Requerente foi intimado para apresentar cópia da declaração de imposto de renda, a fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita, não tendo este providenciado a juntada do referido documento.Assim, concedo ao REquerente, derradeiros, dez (10) dias para a juntada da declaração de imposto de renda.-Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.
106. REVISONAL DE CONTRATO-0009393-31.2012.8.16.0058-ROBERTO OLIVER LEITNER x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
107. ALVARA-0009746-71.2012.8.16.0058-MARIA DE FATIMA DAMACENO CARVALHO-A parte para deposito das custas do Sr. Avaliador. -Adv. CLAUDIANA ELISA PEREIRA-.
108. EXECUCAO FISCAL-362/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x JOAO BATISTA DA SILVA- Sobre o laudo de avaliação manifeste-se o Douto Procurador.-Adv. BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO-.
109. EXECUCAO FISCAL-24/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DENTRAN x MAYCON DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. MONICA PIMENTAL DE SOUZA LOBO-.
110. CARTA PRECATORIA-78/2006-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE UMUARAMA-PR-KIYODI SUZUKI E CIA LTDA ME x GENIO BARROS SAMPAIO & CIA LTDA- -Adv. SILVIO SILVANO DRUCIAK-.
111. CARTA PRECATORIA-0005026-66.2009.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE NOVA ANDRADINA-MS-COMID MAQUINAS LTDA x NELSON RIVA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CICERO JOSE DA SILVEIRA-.

CAMPO MOURAO, 27 DE MAIO DE 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 62/2013.

ALEXANDRE DE TOLEDO 0023 000297/2011
ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0021 008735/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000181/2005
0005 000603/2006
0009 000334/2008
0015 000130/2010
0024 001433/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0014 001007/2009
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0010 000953/2008
DAYANA CHRISTINA MORALES 0023 000297/2011
EDSON MITSUO TIUJO 0017 002276/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0011 001004/2008
GILDA NUNES DE ANDRADE 0014 001007/2009
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0009 000334/2008
ILAN GOLDBERG 0008 000648/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000074/2004
0002 000496/2004
0003 000181/2005
0005 000603/2006
0006 000418/2007
0007 000491/2007
0008 000648/2007
0011 001004/2008
JAIR FELIPES 0006 000418/2007
0007 000491/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0021 008735/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0001 000074/2004
JOSE GUNTHER MENZ 0014 001007/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000074/2004
0006 000418/2007
0007 000491/2007
0008 000648/2007
JURANDI FELIPES 0006 000418/2007
0007 000491/2007
KRISHINA DE OLIVEIRA VOLP 0009 000334/2008
LINDOMAR ALVES JUNIOR 0004 000307/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 000530/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 001004/2008
MARCIA LORENI GUND 0001 000074/2004
0002 000496/2004
0003 000181/2005
0005 000603/2006
0006 000418/2007
0007 000491/2007
0008 000648/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000181/2005
0005 000603/2006
0009 000334/2008
MARCOS AURÉLIO PEDROSO 0012 000200/2009
MARIANGELA CUNHA 0010 000953/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0022 008746/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0011 001004/2008
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0016 000203/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0019 003933/2010
OLDEMAR MARIANO 0008 000648/2007
PEDRO CARLOS PALMA 0016 000203/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0018 003335/2010
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0024 001433/2012
RITA DE CASSIA CORREA VAS 0011 001004/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0008 000648/2007
TOSHIHARU HIROKI 0017 002276/2010
UMBERTO CARLOS BECKER 0004 000307/2005
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0001 000074/2004
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0013 000530/2009
0020 006613/2010

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000874-48.2004.8.16.0058-MARINS SANTANA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e VIVIAN CAROLINE CASTELLANO-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-496/2004-BANCO BRADESCO S/A x JOAO PEREIRA-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-181/2005-GOUDINHO E OLIVEIRA LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
4. INDENIZACAO-0000991-05.2005.8.16.0058-IVANILDA APARECIDA FABIZAK x ANTONIO FELIX DE BARROS-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. LINDOMAR ALVES JUNIOR e UMBERTO CARLOS BECKER-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-603/2006-JORGE DA SILVA EIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0001720-60.2007.8.16.0058-MARCELO CAMARGO E SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-0001723-15.2007.8.16.0058-RIO DO PRATA CAMINHOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-0001575-04.2007.8.16.0058-MARTA PAULINA KAISER LEITNER x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ILAN GOLDBERG-.
9. REVISONAL DE CONTRATO-0003263-64.2008.8.16.0058-DECIMO SOLAR INCOPORADORA DE IMOVEIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
10. REPARACAO DE DANOS-0003451-57.2008.8.16.0058-ÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS x TV CARAJÁS e outros-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. MARIANGELA CUNHA e CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-1004/2008-TAMOTU MAEDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS,

RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005070-85.2009.8.16.0058-JUVENTINA RETZLLAF STANISZWSKI x ANTONIO MARCOS STANIZWSKI-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 2.211,42 (dois mil duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. MARCOS AURÉLIO PEDROSO-.
13. ORDINARIA-530/2009-INCORPORADORA DE CAMPO MOURÃO LTDA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
14. RESSARCIMENTO-0005011-97.2009.8.16.0058-LUCIMERY DOMINGUES LIMA x IESDE-INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. GILDA NUNES DE ANDRADE, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e JOSE GUNTHER MENZ-.
15. REVISONAL DE CONTRATO-0000130-43.2010.8.16.0058-MASSA FALIDA DE COMERCIAL MARQUES x BANCO ITAU S/A- Concedo ao Requerido, derradeiros, quinze (15) dias para a juntada dos documentos faltantes.Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-0000203-15.2010.8.16.0058-PAULO GEOVANNI DE OLIVEIRA BASSO x BANCO BRADESCO S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e PEDRO CARLOS PALMA-.
17. CAUTELAR INOMINADA-0002276-57.2010.8.16.0058-EDSON FERNANDO FERRARI e outro x LILIAN VARGAS FERRARI-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. EDSON MITSUO TIUJO e TOSHIHARU HIROKI-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003335-80.2010.8.16.0058-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
19. ACAO DE DEPOSITO-0003933-34.2010.8.16.0058-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO SILVA LOPES-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006613-89.2010.8.16.0058-EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES DE ONIBUS LTDA e outro x BANCO CITIBANK S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008735-75.2010.8.16.0058-COMERCIAL ATACADISTA AC LTDA x BOKADA ALIMENTOS LTDA e outros-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008746-07.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
23. REVISONAL DE CONTRATO-0000297-26.2011.8.16.0058-LUIZ HERCULANO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
24. REVISONAL DE CONTRATO-0001433-24.2012.8.16.0058-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LONDRINA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

CAMPO MOURAO, 27 DE MAIO DE 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 61/2013.

ADEMAR KENHITI ISSI 0035 003755/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000007/2007
ARNO VALERIO FERRARI 0015 000040/2009
BLAS GOMM FILHO 0033 001426/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000391/2007
0017 001031/2009
0025 008232/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0030 007506/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0016 000350/2009
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0018 001088/2009
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO 0018 001088/2009
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS 0034 001468/2012
CELIOMAR ROBERT PINTO 0020 003636/2010
DAVID CAMARGO 0011 000463/2008
DAYANA CHRISTINA MORALES 0028 005131/2011
EDSON MONTOR OZORIO 0001 000916/1996
EWERTON SOLER CONSALTER 0030 007506/2011
FABIANO GAVIOLI FACHINI 0004 000520/2005
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0014 001111/2008
FRANCIELE BAPTISTELLA DA 0028 005131/2011
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0036 005465/2012
GUSTAVO REIS MARSON 0024 007791/2010
ILAN GOLDBERG 0008 000255/2007
IVAN PEGORARO 0005 000609/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000391/2007
0025 008232/2010
JOSE LUIZ GURGEL 0018 001088/2009
JULIANO LUIZ ZANELATO 0002 000314/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000391/2007
KEILA CRISTINA RODRIGUES 0014 001111/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0027 004354/2011
0031 000572/2012
0032 000933/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000809/2007
MARCELO SERGIO PEREIRA 0010 000809/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0037 006580/2012
MARCIA LORENI GUND 0009 000391/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 003755/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000391/2007
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0019 002462/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0023 007570/2010
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0034 001468/2012
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0031 000572/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0021 004487/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0015 000040/2009
NIVALDO POSSAMAI 0008 000255/2007
PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 0029 006974/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0006 000667/2006
0018 001088/2009
0022 006516/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0016 000350/2009
RICARDO FERREIRA DAMIÃO J 0012 000531/2008
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0003 000407/2005
0018 001088/2009
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0027 004354/2011
THIAGO RIBCZUK 0017 001031/2009
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0013 001023/2008
0026 000464/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-916/1996-BANCO DO BRASIL S/A x ANTAO FRANCISCO DE MELLO FILHO- Face do contido na informação retro, diga o Exequente acerca do destino dado a precatória expedida a retirada conforme informação de fls. 231.-Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-314/2005-FRIGORIFICO CRISTAL LTDA x THIAGO RODRIGO GOLDONI-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-407/2005-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x JEAN FRANCO GASPAROTO e outros-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001060-37.2005.8.16.0058-FABIANO GAVIOLI FACCHINI x EDUARDO ANDRADE MALUF-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. FABIANO GAVIOLI FACHINI-.
5. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-609/2005-BANCO FINASA BMC S/A x ALINE FRANCIELLI VILLA- (...). Isso posto, julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.De consequência, revogo a liminar de fl. 20/23.Custas pelo Requerente.-Adv. IVAN PEGORARO-.
6. ACAO DE DEPOSITO-667/2006-BANCO BRADESCO S/A x VILSON DAVI CONRADO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-7/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRA REGINA SPAGNOLI- Defiro o pedido retro.Concedo ao Requerente o prazo retro requerido para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-255/2007-JOSE DOMINGOS POERA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. NIVALDO POSSAMAI e ILAN GOLDBERG-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-391/2007-NERIVAL MARQUES BENTO ME x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido para pagamento das custas no valor de R$ 503,97 (quinhentos e três reais e noventa e sete centavos).O Requerido prestou as contas determinadas acompanhadas de documentos.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado;2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso

positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3.- qual a taxa de juros praticada e se foi observada a pactuada;4.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a titulo de capitalização;5. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse titulo.Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações.Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 31. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as conseqüências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Raquel Keller Vareschi, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias. As partes deverão disponibilizar todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, inclusive os livros fiscais da Requerente por se tratar de pessoa jurídica, a fim de que possam ser esclarecidos os pontos controvertidos e responder os quesitos apresentados, sob pena de incidirem nas disposições do art. 359 do CPC.-Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-809/2007-ITALO ALEXANDRE CASALI x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-463/2008-PAULO CESAR DEL PASSO - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. DAVID CAMARGO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-531/2008-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x FRIMECAMPO COMERCIO DE LATICINIOS LTDA e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1023/2008-J.F. RAMOS SOBRINHO MERCEARIA ME e outro x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- Sobre a exceção de pre-executividade, manifeste-se a Requerente.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1111/2008-MARCO ANTONIO IURK x FRANCIELLY CRISTINA DA SILVA e outro-Defiro o pedido retro.Oficie-se na forma requerida, devendo a Requerente arcar com os custos da diligência.- -Advs. KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-40/2009-ESPÓLIO DE GETÚLIO FERRARI REP.LILIAN VARGAS FERRI x BANCO BRADESCO S/A- O efeito suspensivo já foi apreciado pelo Relator do Abravo, o qual esta sendo cumprido por esse juízo.A intimação de fl. 451, publicada em 25/04/2013, somente foi veiculada porque já constava de relação e fase de publicação junto ao Diário Eletrônico quando da decisão de fls. 442/444.Assim, o prazo para o cumprimento da determinação ali contida encontra-se suspenso.-Advs. ARNO VALERIO FERRARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-350/2009-ELISEU MOREIRA DA SILVA e outros x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Ciência ante o contido no ofício de fls. 360 e seguintes. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0004891-54.2009.8.16.0058-HILARIO MARCIANO DETOFOL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- O Requerido prestou as contas determinadas acompanhadas de documentos.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado;2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3.- qual a taxa de juros praticada e se foi observada a pactuada;4.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a titulo de capitalização;5. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse titulo.Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações.Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 31, conforme reiteradas decisões do TJPR. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as conseqüências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Agamenon Telêmaco Soares, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias.-Advs. THIAGO RIBCZUK e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. FALENCIA-1088/2009-GLOBAL SECURITIES TRADE FINANCE (GSTF) x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- Vistos e examinados estes autos nº 1088/2009 em Embargos de Declaração.Global Securities Trade Finance ("GSTF") interpôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 1670 aduzindo existir na mesma omissão, isso porque eventual R. Especial ou R. Extraordinário a ser interposto pela Recuperanda contra acórdão que excluiu o crédito da Embargante não terá, por si só, efeito suspensivo; segundo porque o crédito da Embargante não se submete à Recuperação Judicial, não havendo razão para suspensão deste feito.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo. No entanto, não merecem provimento, na medida em que os Embargos de Declaração não servem para modificação do julgado, devendo a parte valer-se do recurso de Agravo de Instrumento.Assim, fica a decisão tal qual lançada.-Advs. CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI, JOSE LUIZ GURGEL, PEDRO CARLOS PALMA, ROBERVANI PIERIN DO PRADO e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002462-80.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x LUIZ MAROCHIO e outro- Face do contido na decisão de fls. 237/243, restituo aos Executados o prazo para recurso da decisão de fls. 118.-Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

20. INVENTARIO-0003636-27.2010.8.16.0058-PATRICIA MENDES DE SOUZA MARIA e outros x JOSE DE SOUZA MARIA- Promova a Inventarianate o recolhimento do imposto causa mortis.-Adv. CELIOMAR ROBERT PINTO-.

21. ACAO DE DEPOSITO-0004487-66.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CLAYTON POVODENHAK-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006516-89.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x ANTÔNIO SASSO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

23. REVISONAL DE CONTRATO-0007570-90.2010.8.16.0058-ITALINO IRINEU BERTOGLIO x BANCO BRADESCO S/A- Considerando que da data do pedido de fls. 642/643, já transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se o Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

24. REVISONAL DE CONTRATO-0007791-73.2010.8.16.0058-ORIVALDO CHIROLI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Sobre o contido no requerimento retro, manifeste-se o Requerente.-Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0008232-54.2010.8.16.0058-ANTONIO LAERTE ROZINA x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido para pagamento no valor de R$ 284,15 (duzentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos).O Requerido prestou as contas determinadas acompanhadas de documentos.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado;2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3.- qual a taxa de juros praticada e se foi observada a pactuada;4.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a titulo de capitalização;5. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse titulo.Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações.Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 11. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as conseqüências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Anderson Franco Bassetti, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as

partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000464-43.2011.8.16.0058-CARLOS AFONSO STANIZEWSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o Requerente.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004354-87.2011.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA RINCAO LTDA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 119/120, manifeste-se o autor. -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-0005131-72.2011.8.16.0058-EVERSON DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados, não sendo possível nem mesmo a capitalização anual, face ausência de pactuação; que prevê a incidência da juros remuneratórios excessivos, devendo ser estes limitados à taxa média de mercado constante na tabela divulgada pelo Bacen para o período (abril/2008); que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil; que permitem a cobrança de TAC e TEC; bem como, reconhecendo o direito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos relativos às parcelas pagas antecipadamente; sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss).Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento de 80% e o Requerente de 20% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, haja vista que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita.-Advs. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO e FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

29. REVISONAL DE CONTRATO-0006974-72.2011.8.16.0058-EDILSON DA SILVA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ao apelado, para contrarrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA-.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007506-46.2011.8.16.0058-MANASSES LIMA FERREIRA x IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Ao apelado, para contrarrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER e EWERTON SOLER CONSALTER-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0000572-38.2012.8.16.0058-ESPOLIO DE CLAUDIO DE OLIVEIRA CARDOZO x BANCO ITAU S/A- O Requerido prestou as contas determinadas acompanhadas de documentos.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado;2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3.- qual a taxa de juros praticada e se foi observada a pactuada;4.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a titulo de capitalização;5. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse titulo.Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações.Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 07/verso. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as conseqüências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Dilson Palma, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias.-Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000933-55.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x H. Q. DE FREITAS - ME e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001426-32.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KLEBERSON SCHEFFER-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

34. REVISONAL DE CONTRATO-0001468-81.2012.8.16.0058-ADALBERTO BATHKE VEIGA x CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e CASSIO MAGALHAES MEDEIROS-.

35. REVISONAL DE CONTRATO-0003755-17.2012.8.16.0058-ADHEMAR DE LIMA ISSI x BANCO ITAULEASING S/A-Vistos e examinados estes autos nº 3755/12. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 183/185 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Libere-se ao Requerente os valores consignados. -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

36. REVISONAL DE CONTRATO-0005465-72.2012.8.16.0058-DIRCE CARLIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documento, manifeste-se o Requerente. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

37. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006580-31.2012.8.16.0058-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROBSON VIEIRA LOPES-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

CAMPO MOURAO, 27 DE MAIO DE 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 60/2013.

ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR 0042 006373/2012
ADOCIVAL CAVALCANTE 0002 000547/1997
ADRIANO MICHALCZESZEN COR 0004 000356/2003
0013 000876/2007
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0006 000060/2005
ANDREIA SALGUEIRO S. SALL 0004 000356/2003
ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0029 007339/2010
ANTONIO DE JESUS FILHO 0028 006886/2010
ARNO VALERIO FERRARI 0026 001718/2010
BLAS GOMM FILHO 0003 000131/1999
0037 004455/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000158/1997
0009 000843/2006
0011 000623/2007
0022 000847/2009
0024 000942/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 0008 000708/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0014 000488/2008
0019 000422/2009
CARLOS EDUARDO PALMEIRA D 0038 004522/2012
0041 005724/2012
0043 007504/2012
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0007 000254/2005
CLAUDIO CASQUEL 0008 000708/2006
CLEITON DAHMER 0034 008553/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 006373/2012
DANIEL HACHEM 0005 000515/2004
0033 009608/2010
DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0025 000988/2009
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0009 000843/2006
EDGARD CAVALCANTE 0002 000547/1997
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0018 000377/2009
EDSON SHOITI FUGIE 0026 001718/2010
FRANK YUKIO YAMANAKA 0012 000726/2007
GILBERTO JACOB 0003 000131/1999
ILAN GOLDBERG 0016 001003/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000515/2004
0007 000254/2005
0010 000576/2007
0016 001003/2008
0017 000119/2009
0019 000422/2009

0022 000847/2009
0040 005500/2012
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0035 009629/2011
JONNY PAULO DA SILVA 0003 000131/1999
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0027 003727/2010
JULIANO CESAR IBA 0020 000631/2009
0023 000892/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000515/2004
0010 000576/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0039 005206/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0040 005500/2012
0044 008473/2012
LINDOMAR ALVES JUNIOR 0006 000060/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0032 009034/2010
LUCILENE SMITH 0032 009034/2010
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0013 000876/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0035 009629/2011
MARCI APARECIDA LEMES MET 0013 000876/2007
MARCIA LORENI GUND 0005 000515/2004
0007 000254/2005
0010 000576/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000843/2006
0011 000623/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000708/2006
MARINS ARTIGA DA SILVA 0018 000377/2009
MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0003 000131/1999
OLDEMAR MARIANO 0018 000377/2009
PEDRO CARLOS PALMA 0005 000515/2004
0007 000254/2005
0020 000631/2009
0021 000672/2009
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0044 008473/2012
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0006 000060/2005
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0012 000726/2007
0030 007755/2010
ROSANA ARAUJO DE SA RIBEI 0031 008667/2010
SANDRA ISLENE DE ASSIS 0036 000607/2012
SILVIA REGINA GAZDA 0045 009487/2012
0046 009495/2012
SUZANA LAZZARI 0015 000920/2008
TOSHIHARU HIROKI 0003 000131/1999
WALDOMIRO BARBIERI 0015 000920/2008
0021 000672/2009
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0011 000623/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-158/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x THEREZA ANGELA DORIGAN- Junte-se matrícula atualizada do imóvel.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-547/1997-JOSE APARECIDO DE MORAES x JULIO HARMATIUK e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. EDGARD CAVALCANTE e ADOCIVAL CAVALCANTE-.

3. REVISONAL DE CONTRATO-0000339-95.1999.8.16.0058-IVONE DE LOURDES CAPRISTO MALHO e outro x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. GILBERTO JACOB, TOSHIHARU HIROKI, BLAS GOMM FILHO, JONNY PAULO DA SILVA e MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-356/2003-ANTONIO LEONIDAS MODESTO CORREIA e outro x ESPOLIO DE SADY PARIGOT DE SOUZA-Vistos e examinados estes Autos nº 356/03. Homologo por sentença, para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII c/c 569, do CPC. -Advs. ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0000858-94.2004.8.16.0058-BRESCHILIARE & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, PEDRO CARLOS PALMA e DANIEL HACHEM-.

6. INDENIZACAO-60/2005-JOSE ROBERTO RODRIGUES CONTI x DANIEL BRAGA e outro- Para ouvir a pessoa de Francisco Paulo Romano, designo o dia 06/06/2013, Às 15:00 horas.As partes para recolher a guia do oficial de justiça.-Advs. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE, ANDERSON CARRARO HERNANDES e LINDOMAR ALVES JUNIOR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-254/2005-CLAUDOMIRO DA SILVA CAMPOS x BANCO BRADESCO S/A-Aguarde-se por seis (06) meses, se nada for requerido pela parte vencedora, arquivem-se os autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-708/2006-ADENIR CORREIA DA SILVA BERNASKI x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Vistos e examinados estes autos nº 708/2006. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. CLAUDIO CASQUEL, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-843/2006-DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-576/2007-HAMILTON DE OLIVEIRA JUNIOR - ME x BANCO ITAU S/A-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-623/2007-ARTUR SANTOS FILHO x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos nº 623/2007. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme depósito de fls. 625, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001597-62.2007.8.16.0058-MARCELO FONSE e outro x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

13. INVENTARIO-876/2007-YRONDINA VAZ FERREIRA x JOSE GOMES FERREIRA-As partes para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida, bem como recolher a guia do oficial de justiça.. -Advs. MARCI APARECIDA LEMES METCHKO, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-488/2008-MARCIA BOER MATIAS x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

15. ORDINARIA-920/2008-JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. SUZANA LAZZARI e WALDOMIRO BARBIERI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1003/2008-C. MAEDA & CIA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.

17. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-119/2009-MARCELO RIVA x SOUZA E FROTAS LTDA-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

18. ORDINARIA-0005108-97.2009.8.16.0058-VIAN E TRAMONTINA LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA, MARINS ARTIGA DA SILVA e OLDEMAR MARIANO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-422/2009-FORTUNATO NACIR KLEIN x COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e CARLOS ARAUZ FILHO-.

20. CARTA DE SENTENCA - EXECUCAO-0004801-46.2009.8.16.0058-DORALICE GOMES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JULIANO CESAR IBA e PEDRO CARLOS PALMA-.

21. REVISONAL DE CONTRATO-672/2009-PAULO S. RAMOS - ME x BANCO BRADESCO S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALDOMIRO BARBIERI e PEDRO CARLOS PALMA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0004888-02.2009.8.16.0058-IVANIR ASSUNTA BRAGANHOL x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a redução da proposta de honorários pelo Sr. Perito no valor de R$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais), manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-892/2009-ANTONIO CARLOS PIRES x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

24. REVISONAL DE CONTRATO-942/2009-LUCILA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES e outros x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido retro.Concedo ao Requerido, derradeiros, trinta (30) dias para a juntada dos documentos.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

25. INDENIZACAO-988/2009-CECILIA APARECIDA CERQUEIRA x ANTLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS DE SÃO PAULO-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001718-85.2010.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e EDSON SHOITI FUGIE-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003727-20.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x THIAGO TADEU COITINHO-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-0006886-68.2010.8.16.0058-LISNEIA JONATAS PIRES DOS SANTOS x CHEFE DO NUCLEO REGIONAL DO MUNICIPIO DE C.M.-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0007339-63.2010.8.16.0058-JOAO MARIA DE OLIVEIRA JACOB x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO-.

30. COBRANCA-0007755-31.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MARYNEIDE ALVES DE MELO e outro-Ante o contido no ofício de fls. 163, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-0008667-28.2010.8.16.0058-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SECRETARIA DE SAUDE ANA LUCIA CARDOSO NOGUEIRA DA SILVA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem

como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. ROSANA ARAUJO DE SA RIBEIRO (PROMOTORA)-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009034-52.2010.8.16.0058-MINHANELLI GALAN LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. LUCILENE SMITH e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

33. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0009608-75.2010.8.16.0058-PEDRO FLORIANODOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido retro.Concedo ao Requerido, derradeiros, trinta (30) dias para a juntada dos documentos faltantes, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.-Adv. DANIEL HACHEM-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008553-55.2011.8.16.0058-ADRIANO MOREIRA DE MEIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. CLEITON DAHMER-.

35. REVISONAL DE CONTRATO-0009629-17.2011.8.16.0058-ERCILIO RIBEIRO VEIGA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a redução da proposta de honorários pelo Sr. Perito no valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), manifestem-se as partes. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000607-95.2012.8.16.0058-JOSE VENCLEI GAIO x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004455-90.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANS-ELIS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Vistos e examinados estes autos nº 4455/2012. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 54, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

38. INVENTARIO-0004522-55.2012.8.16.0058-CAMILA SCHREINER e outro x AIRTON SCHREINER- Aos demais herdeiros para se manifestarem nos termos do item "1" do pedido (aos Requeridos para que informem urgente a existência da Empresa contratada pelo De Cujus, para realizar o Geo e o Sisleg na Fazenda Primavera, para que se dê início imediato ao trabalho).-Adv. CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA-.

39. REVISONAL DE CONTRATO-0005206-77.2012.8.16.0058-TRANS-ELIS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Não houve proposta de acordo, sendo proferido saneador nos seguintes termos: O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. O Requerido não arguiu preliminares. É de se esclarecer que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes, estando, pois, presentes os pressupostos da revisão contratual, sendo que a ocorrência de fato superveniente não é indispensável. Se procedem ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após produção das provas. Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Cív.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000). Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no inciso VIII, do art. 6º, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, a devedora principal é pessoa jurídica que se encontra bem assessorada, tendo exibido com a inicial documentos envolvendo a transação e laudo técnico elaborado por contador, não se podendo dizer que esteja em desvantagem ou em situação de maior dificuldade na produção da prova, de modo que deixo de inverter o ônus probatório. Não havendo nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1- taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; 2- taxas de juros efetivamente praticadas pelo Requerido nos mencionados contratos; 3- taxa de juros praticada no mercado; 4- pactuação a respeito da capitalização nos contratos firmados entre as partes; 5- cobrança de juros capitalizados; 6- alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 7 - cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa e juros; 8 - encargos moratórios praticados; 9- autorização para todos os lançamentos nas contas da Requerente; 10 - autorização do BACEN e do correntista para as tarifas cobradas; 11 - autorização da Requerente para a contratação dos empréstimos; ou existência de valores creditados nas contas correntes que justifique os débitos a título de empréstimos/financiamentos. Indagado das partes se tinham outros pontos a indicar, disseram que não. Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial, cabendo ao Requerido a exibição dos documentos pleiteados na inicial, a fim de possibilitar a realização da prova deferida, na medida em se tratam de documentos comuns às partes, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Nomeio Perita a contadora Fátima Lopes dos Santos, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação, após apresentação dos quesitos pelas partes, e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito, vez que a prova foi pela mesma pleiteada à fl. 719, o que faço com fulcro no art. 33, caput, do CPC. Feito o depósito, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Requerido deverá, ainda, proceder a juntada de eventuais documentos faltantes que vierem a ser solicitados pela Sra. Perita, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC. Fica deferido o pedido do Douto Procurador do Requerido para intimação da Dr Karina de Almeida Batistuci, OAB/PR 54.305.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0005500-32.2012.8.16.0058-FRANCISCO CHEKOVSKI DOS SANTOS ME (MERCEARIA ADRIELLE) e outro x BANCO ITAU S/A-

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que a prova documental produzida é suficiente para se firmar convicção acerca do alegado. Vistos, etc. Francisco Chekovski dos Santos ME e Francisco C. Dos Santos, inicialmente qualificados, apresentaram embargos à execução que lhes move Banco Itaú S/A, arguindo, em preliminar, carência de ação por ser o título originário de contrato de cheque especial, que não é considerado título líquido e certo; que na verdade a Cédula de Crédito Bancário decorre de saldo devedor do contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, possibilitando a discussão dos contratos originários. No mérito disse haver excesso de execução decorrente da capitalização mensal de juros, o que é possível vislumbrar pela taxa de juros mensal e taxa de juros anual prevista no contrato; que para apuração do valor das parcelas foi utilizada a tabela price, acarretando a capitalização dos juros; que foi cobrado indevidamente TAC, item 1.4 do contrato; que também há cobrança da comissão de permanência, o que é ilegal, como também ilegal a cumulação com outros encargos moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/69. Os embargos foram recebidos à fl. 70, não sendo atribuído efeito suspensivo. Intimado, o Embargado apresentou impugnação às fls. 74/98, rebatendo as preliminares arguidas pelos Embargantes; arguindo a preliminar de inadequação da via eleita para revisão da conta corrente, o que deverá se dar através de ação própria que não os embargos do devedor; também arguiu decadência com base no art. 26 do CDC; prescrição para discussão dos juros, face disposição do art. 206, § 3º, III, do Código Civil; prescrição, com aplicação do inciso IV, § 3º, do art. 206, Código Civil; prescrição com aplicação do prazo previsto no art. 205, do Código Civil. No mérito disse ser impossível revisão do contrato da conta corrente em sede de embargos à execução; necessidade de ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível para o pedido revisional; inexistência de excesso; inexistência de capitalização de juros face aplicação do art. 354 do Código Civil, além do que a capitalização restou autorizada pela MP 2.170-36/2001, bem como pela Lei n. 10.931/2004; que também é legal a capitalização anual nos termos do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e art. 591 do Código Civil, sendo benéfica ao correntista; que desnecessária a juntada dos documentos referentes à conta corrente, até porque não foram individualizados, não sendo de se aplicar o disposto no art. 355 e seguintes do CPC; que não tem o CDC aplicação ao caso em comento; que não comprovaram os Embargantes a utilização da tabela price, além do que não induz capitalização; que possível a cobrança da comissão de permanência composta pelo índice de remuneração do CDI acrescido da taxa de rentabilidade até 10% ao mês, não se tratando de cláusula potestativa nos termos da súmula 294 do STJ; que possível a cumulação da comissão de permanência com multa e juros; que possível a cobrança da TAC, pois referente a serviço prestado aos Embargantes, a qual, entretanto, não foi cobrada; que incorreto o cálculo apresentado pelos Embargantes. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 99/101. Foram as partes intimadas para especificação de provas, o que restou atendido pelos Embargantes à fl. 105 e Embargado à fl. 107, tendo este pugnado pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretendem os Embargantes ver reconhecida a carência de ação por ter a dívida origem em saldo devedor do contrato de abertura de crédito em conta corrente, havendo nulidade da execução, face da iliquidez da dívida; no mérito o reconhecimento do excesso de execução decorrente da cobrança de juros capitalizados; cobrança de TAC; cobrança de comissão de permanência; cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, aduzindo que o montante cobrado a maior é de R $5.415,05. As preliminares não merecem acolhimento. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, sendo que no art. 29 de referida legislação estão enumerados os requisitos essenciais do título, que foram observados, não procedendo, portanto, a alegação de nulidade da execução. Também alegam os Embargantes que o contrato em execução tem característica de contrato de concessão de limite de crédito em conta corrente, o qual, nos termos da Súmula 233 do STJ, não é título executivo. No entanto, razão não lhes assiste, pois mesmo em se reconhecendo tratar-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, só tem aplicação a Súmula mencionada em se tratando de crédito rotativo. No contrato de abertura de crédito fixo, pactuam as partes o valor a ser creditado pela instituição financeira na conta-corrente do devedor e as condições do respectivo pagamento, não tendo incidência a súmula 233 do STJ. Também não procede a preliminar de inépcia da inicial, isso porque o Exequente deixou claro na inicial que o valor pretendido e que entende devido é o de R$41.932,50, decorrente do principal acrescido dos encargos previstos no título em execução. Se correto ou não referido valor, tal será apreciado com o mérito. Por outro lado, certo que para o ajuizamento da ação de execução basta a juntada da cédula de crédito bancário, o que, entretanto, não impede o devedor questionar a origem da dívida e sua evolução em embargos. Por outro lado, mesmo que se venha a reconhecer algum excesso, ainda assim é possível apurar o valor devido, por simples cálculo, devendo a execução prosseguir pela diferença, não sendo caso de reconhecimento de nulidade do título e da execução, conforme os seguintes julgados: "(...)Reconhecido o excesso de execução, extirpa-se os valores indevidos, mantendo-se o contrato, dado que é possível obter-se o saldo por cálculo aritmético,

sem ferir sua liquidez, certeza e exigibilidade. (...) (Apelação Cível nº 0396736-2 (6075), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Cezar Bellio. j. 30.05.2007, unânime). Ainda: "... 2. Caracterizado o excesso de execução, tal circunstância não retira a força executiva do título, bastando excluir os eventuais excessos existentes. 3. ... 4. ... 5. ... 6. ... 7. ... 8. ...(Apelação Cível nº 0224698-6 (19543), 2ª Câmara Cível do TAPR, Paranavaí, Rel. Toshiharu Yokomizo. j. 05.05.2004, unânime). Quanto à preliminar arguida pelo Embargado de impossibilidade de revisão em sede de embargos e desobrigação de exibição de documentos, é de se considerar, ainda, que nos termos da Súmula nº 286 do STJ, a renegociação de contrato ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, ainda que tenha havido novação, pois não se validam nem se ratificam obrigações nulas, tendo o Embargado obrigação de exibir todos os documentos que deram origem ao crédito em cobrança, quando se fizer necessário para apreciação do pedido de reconhecimento de excesso de execução, tratando-se de documentos comuns, aos quais ambas as partes tem direito ao acesso, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. Porém, no caso presente, entendo desnecessária a exibição, sendo suficientes os documentos já juntados para apreciação do mérito. Por fim, é de se esclarecer ter o CDC aplicação ao caso em comento, nos termos da Súmula 297 do STJ. Também não procedem as preliminares de decadência e prescrição arguidas pelo Embargado, pois o prazo para arguir excesso de execução decorrente da cobrança de juros e demais encargos previstos no contrato em execução é o prazo estabelecido para a interposição de embargos à execução. Também não se aplicam os prazos decadencial e prescricional previstos no CDC em caso de revisão de cláusulas contratuais, como se vê dos seguintes julgados: Neste sentido os seguintes julgados: "O prazo decadencial de que trata o artigo 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. (...) (STJ, 4ª Turma, 2ª seção, Agravo de Instrumento 978.168, Min. Relator João Otávio de Noronha, DJ 12.02.2008). Ainda:"(...)Alegação de decadência. Não acolhimento. Cobrança indevida em ajustes bancários que não caracteriza vício em nenhuma de suas modalidades, mas sim abusividade. Pretensão sujeita a prazo prescricional relativa às ações pessoais, prevista no Código Civil. (...)"(Apelação Cível nº 0524229-7, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho. j. 26.08.2009, unânime, DJe 18.09.2009). Tratando-se de ação de revisão de contrato bancário firmado na vigência do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para a espécie (art. 177), incide o disposto no artigo 205 em conjunto com a regra de transição prevista no artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2002, e a contagem do novo prazo prescricional de 10 (dez) anos inicia-se com a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003). Também é de restar esclarecido que a ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível não é indispensável para o ajuizamento da ação revisional. As regras do ato jurídico perfeito, pacta sunt servanda e autonomia da vontade devem ser interpretados à luz dos princípios da ordem constitucional. Assim, tratando-se de contrato de adesão, onde ocorre a imposição das cláusulas contratuais sem que o consumidor possa interferir, é passível a revisão contratual, a fim de aferir a presença de cláusulas abusivas, razão pela qual não há que se falar em violação ao ato jurídico perfeito como se vê do seguinte julgado: TJMG-116569) CONTRATO BANCÁRIO - ENCARGOS ABUSIVOS - REVISÃO - POSSIBILIDADE. Independe de ato extraordinário e imprevisível a possibilidade revisional de contrato bancário que contenha encargos abusivos, por não caracterizar-se como ato jurídico perfeito. [...](Apelação Cível nº 1.0525.01.000205-9/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Amâncio. j. 08.08.2007, unânime, Publ. 06.09.2007). Passo à análise do mérito. Ao tratar do excesso de execução os Embargantes fundamentaram os pedidos apenas nas cláusulas 1.6, 1.4 e 12 do título em execução. Em nenhum momento indicaram ou argumentaram que o excesso decorreu dos contratos que deram origem à confissão de dívida, razão do entendimento da desnecessidade da juntada de referidos contratos e a produção da prova pericial. Quanto à capitalização de juros, a mesma é de fácil constatação, pois na cláusula encargos, há previsão de que o empréstimo estaria sujeito a juros à taxa anual de 42,57% e mensal de 3%. Assim, a capitalização de juros é evidente e pode ser verificada por simples cálculo aritmético, na medida em que multiplicando a taxa de juros mensal por 12 encontramos a taxa de 36%, inferior à taxa anual praticada, qual seja 42,57%. Portanto, ilegal a capitalização de juros em período inferior ao anual, por expressa disposição do § 4º do Decreto 22.626/33 e da Súmula 121 do STF.É de se observar que, em que pese a autorização da capitalização em periodicidade inferior a anual pela Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36, a eficácia do art. 5º encontra-se suspensa pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2316.E no TJPR a inconstitucionalidade já restou reconhecida na decisão do Órgão Especial, de 05/02/2010, DJ 24/03/2010, 353/345, 26 a 66. Também é de se registrar que em alguns Tribunais Estaduais vem se entendendo que ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 afronta diretamente o artigo 192, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido os seguintes julgados: "(...)A capitalização mensal de juros foi expressamente autorizada na legislação que trata da cédula de crédito bancário, o que autorizaria a sua incidência, não fosse a inconstitucionalidade da disposição, tendo em vista que a matéria, reservada à lei complementar, foi disposta em lei ordinária. Assim, tendo o Conselho Especial deste Tribunal declarado, incidentalmente, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, deve-se aplicar à cédula de crédito bancário a regra geral. Nesse ponto, também entendeu o conselho especial, em arguição de inconstitucionalidade, ser inconstitucional o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36, por ser a matéria reservada à lei complementar. Sendo assim, a capitalização mensal de juros é vedada, devendo ser decotada da cédula de crédito bancário objeto da ação revisional. (...)" (APC nº 20070110774013 (327596), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Natanael Caetano. j. 22.10.2008, unânime, DJU 03.11.2008, p. 92). Ainda: TJMG-155177) INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 26 A 45 DA LEI 10.931/04 - CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA EM FAVOR EXCLUSIVO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PRESSUPOSTO FORMAL - ART. 192, CR/88 - INFRINGÊNCIA.Legítima é a lei que atende aos pressupostos formais e materiais de sua produção. Por pressuposto formal, tem-se a formação da lei por autoridade competente e em consonância com as formalidades e procedimentos estabelecidos pela constituição; por pressuposto material, a adequação do conteúdo da lei com os preceitos e princípios da constituição. Os arts. 26 a 45 da Lei 10.931/04, que criam e regulamentam a emissão de cédula de crédito bancário em favor de instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional são inconstitucionais, por infringir o pressuposto formal da reserva legal, nos termos do art. 192, da CF/88. (Apelação Cível nº 1.0024.06.004928-5/001(1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mota e Silva. j. 15.01.2009, unânime, Publ. 03.02.2009). Quanto à comissão de permanência, é de se ver que na cláusula 12 do contrato de fl. 48 (fl. 15 do feito executive), há previsão para cobrança cumulada com juros de mora e multa, o que é inadmissível, entendimento já pacificado no STJ, conforme Súmulas 30 e 296, vistos que os encargos moratórios já se encontram na composição da comissão de permanência. Embora, este Juízo já tenha se manifestado de forma contrária à incidência da comissão de permanência, sob o argumento de que a falta de determinação dos indicadores da comissão de permanência representa cláusula potestativa por permitir a variação unilateral do preço, repelida pelo CDC, já se pacificou no STJ com a edição da Súmula 294, e, no TJPR, o entendimento de que, em caso de mora poderá ser cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, entendimento que passei a adotar. Também abusiva a cobrança da TAC e nula de pleno direito a cláusula contratual que a prevê, porque tem como causa de incidência a simples concessão do crédito ao consumidor, sendo estabelecida em benefício único da instituição financeira, como forma de custear serviços próprios de sua atividade econômica, e de reduzir seus riscos com a contratação, além do que ofende o disposto no art. 46, parte final do CDC, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade. Isso posto, afasto as preliminares argüidas pelas partes e no mérito julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, reconhecendo o excesso e determinando a apuração do saldo devedor com exclusão do valor correspondente à capitalização mensal dos juros, sendo possível a capitalização anual; após mora, cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato; exclusão do valor correspondente à TAC, prosseguindo-se na execução pela diferença. Face da sucumbência recíproca, condeno Embargantes ao pagamento de 20% e Embargado de 80% das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária, que fixo em 10% do valor devido, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no § 3º, do art. 20, do CPC, em substituição aos honorários fixados no feito executivo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. ALVARA-0005724-67.2012.8.16.0058-CAMILA SCHREINER- Tendo em vista que outros herdeiros estão na administração de alguns bens do espólio deverão ser ouvidos sobre o presente pedido, bem como sobre a prestação de contas apresentadas.-Adv. CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA-.

42. REVISONAL DE CONTRATO-0006373-32.2012.8.16.0058-SERGIO OSMAR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. DECLARATORIA-0007504-42.2012.8.16.0058-LENICE DZICKANSKI x RUI SCHREINER e outros- Sobre o pedido contido no item "b" de fl. 122, manifestem-se os Requeridos no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que devrão especificar as provas que desejam produzir, visto que assim já o fez a Requerente à fl. 121.- Adv. CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0008473-57.2012.8.16.0058-FIORE TRANSPORTE DE CARGAS x BANCO ITAU S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-0009487-76.2012.8.16.0058-CICERO GOMES SILVA e outros x ESTADO DO PARANA-Sobre a contestação e preliminar arguida, manifeste-se o Requerente. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-0009495-53.2012.8.16.0058-RONALDO ALVES DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA-Sobre a contestação e preliminar arguida, manifeste-se o Requerente. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

CAMPO MOURAO, 27 DE março de 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS

RELACAO Nº 46/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00022	000872/2010
ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO	00013	000639/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)	00021	000845/2010
AFONSO MARANGONI JUNIOR (OAB: 042380/PR)	00009	000134/2008
ALESSANDRO PIERO LUCCA (OAB: 032377/PR)	00006	000996/2007
	00024	002325/2010
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00001	000624/2001
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00001	000624/2001
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00003	000597/2004
ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR)	00012	000628/2008
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00033	000175/2012
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00016	000118/2009
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	00025	002438/2010
ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS	00033	000175/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00030	000984/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00014	000763/2008
ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR)	00028	000807/2011
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00005	000864/2005
	00016	000118/2009
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00007	001266/2007
ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR)	00001	000624/2001
APARECIDO RODRIGUES ALVES	00030	000984/2011
ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR)	00016	000118/2009
ARNALDO COSTA FARIA (OAB: 012152-OAB/PR)	00029	000885/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00003	000597/2004
	00007	001266/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00003	000597/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000763/2008
CAMILA VALERETO ROMANO (OAB: 050207/PR)	00017	000198/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00009	000134/2008
CARLOS GUTINIK (OAB: 017234/PR)	00001	000624/2001
CARMELA MANFROI TISSIANI	00004	000764/2004
	00024	002325/2010
CARMEM LUCIA VILLAÇA DE VERON	00002	000861/2001
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00016	000118/2009
CHARLES GLIFER DA SILVA (OAB: 010496/MS)	00026	000105/2011
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00015	001441/2008
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00027	000420/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00006	000996/2007
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00008	001522/2007
DANIELLE DE CASSIA MEASSI	00001	000624/2001
DIANA CRISTINA RAZINI	00023	001549/2010
DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)	00011	000522/2008
EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR)	00031	001228/2011
EDGAR SILVA PRATES (OAB: 028787/SP)	00023	001549/2010
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00002	000861/2001
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00017	000198/2009
ELISANDRE MARIA BEIRA (OAB: 027022/PR)	00002	000861/2001
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00003	000597/2004
	00007	001266/2007
EUCLIDES SAMPAIO (OAB: 048283-OAB/PR)	00013	000639/2008
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00011	000522/2008
FERNANDO TRINDADE MENEZES	00028	000807/2011
FLAVIA GOTARDO SEIDEL (OAB: 035563/PR)	00009	000134/2008
FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR)	00032	000048/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00002	000861/2001
	00017	000198/2009
GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000999/PR)	00017	000198/2009
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00012	000628/2008
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00010	000518/2008
GILBERTO NALON GONZAGA	00002	000861/2001
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)	00020	000798/2010
	00030	000984/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00006	000996/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00021	000845/2010
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00023	001549/2010
GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS)	00017	000198/2009
GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO	00005	000864/2005
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00004	000764/2004
HARYSSON ROBERTO TRES	00032	000048/2012
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00013	000639/2008
	00014	000763/2008
IVETE LOPES DE CAMARGO (OAB: 061421/PR)	00022	000872/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00028	000807/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00005	000864/2005
	00017	000198/2009
	00018	000367/2009
JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR)	00033	000175/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00016	000118/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00005	000864/2005
JOSE FERNANDO PREZOTTO (OAB: 012903/PR)	00026	000105/2011
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00004	000764/2004
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	000996/2007
JOÃO PAULO BATISTA CÂMARA	00025	002438/2010
JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00016	000118/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00005	000864/2005
	00017	000198/2009
	00018	000367/2009
KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR)	00012	000628/2008
KARIN BONOTO MARCOS	00017	000198/2009
KEITY SUTO TROMBELI (OAB: 028376/PR)	00002	000861/2001
LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA	00007	001266/2007
LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00018	000367/2009
LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR)	00015	001441/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00003	000597/2004
LILIAN BATISTA DE LIMA	00020	000798/2010
	00030	000984/2011
LISELETE WASEM BIALECKI (OAB: 041858/PR)	00028	000807/2011
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00022	000872/2010
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	00023	001549/2010
LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE	00023	001549/2010
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00005	000864/2005
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00021	000845/2010
LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00001	000624/2001
LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00027	000420/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	001664/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00017	000198/2009
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00001	000624/2001
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	00017	000198/2009
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00003	000597/2004
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00019	001664/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00021	000845/2010
MARCELO ELENO BRUNHARA (OAB: 027563/PR)	00026	000105/2011
MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR)	00025	002438/2010
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00005	000864/2005
	00017	000198/2009
	00018	000367/2009
MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)	00002	000861/2001
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00020	000798/2010
	00030	000984/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00005	000864/2005
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00003	000597/2004
MARIA MADALENA R. B. W. DE ALMEIDA	00002	000861/2001
MARIO GREGORIO BARZ JR. (OAB: 030036/PR)	00017	000198/2009
MARLEY DE AZEVEDO COUTINHO SOUZA	00028	000807/2011
MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR)	00019	001664/2009
MICHELLE GONÇALVES DIAS	00003	000597/2004
MILTON COSTA FARIAS (OAB: 002931-A/MS)	00026	000105/2011
MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR)	00031	001228/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00014	000763/2008
MÔNICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR)	00017	000198/2009
NATASSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO	00030	000984/2011
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00010	000518/2008
NEUSA FATIMA REFATTI (OAB: 031003/PR)	00014	000763/2008
NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 037331/PR)	00004	000764/2004
OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR)	00031	001228/2011
OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661/PR)	00014	000763/2008
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00003	000597/2004
PAULA SALOMÃO JAIME (OAB: 056695/PR)	00030	000984/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00004	000764/2004
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00021	000845/2010
RAFAEL MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR)	00025	002438/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00011	000522/2008
	00025	002438/2010
	00029	000885/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	000861/2001
	00005	000864/2005
	00017	000198/2009
	00021	000845/2010
RENATA DEQUECH (OAB: 022455-OAB/PR)	00023	001549/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00009	000134/2008
RICARDO NEVES COSTA (OAB: 057594/PR)	00032	000048/2012
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00001	000624/2001
RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00006	000996/2007
	00024	002325/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00003	000597/2004
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00003	000597/2004
SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	00028	000807/2011
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00018	000367/2009
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00023	001549/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00003	000597/2004
TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)	00028	000807/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00027	000420/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00003	000597/2004
THIAGO LEMOS SANNA	00020	000798/2010
THIAGO PENAZZO LORENZO	00022	000872/2010
	00025	002438/2010
TIAGO ALEXANDRE GRANDO (OAB: 049970/PR)	00020	000798/2010
VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR)	00004	000764/2004
VANDIRA COZER (OAB: 035811-OAB/PR)	00009	000134/2008
VANESSA CRISTINA VEIT (OAB: 033912/PR)	00004	000764/2004
VILMAR COZER (OAB: 033156/PR)	00009	000134/2008
VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR)	00025	002438/2010
VIVIANE RAQUEL GRIGOLETO PARRA	00033	000175/2012

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001692-19.2001.8.16.0021 - LUIZ ALBERTO VETTORI e outros x ALCEU MAGRIM e outro - Posto isso julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença oposta por Alcir Verona em face de Luiz Alberto Vettori e Sirlei Mar Vettori.Em consequencia julgo extinto a presente execução ao cumprimento de sentença com fundamento no artigo 794 inciso i do CPC.Condeno o impugnado exequente ao pagamento das custas processuais referentes a este incidente e em R$300,00 de honorarios advocaticios fixados considerando o zelo profissional a combatividade e os conhecimentos juridicos trazidos aos autos que foram relevantes para o julgamento da causa com fundamento no art 21 do CPC.Oportunamente expeçam se alvaras.Publique se.Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR) e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR) e Advs. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), CARLOS GUTINIK (OAB: 017234/PR), DANIELLE DE CASSIA MEASSI (OAB: 000903-B/PE), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR) e ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR).

2. NULIDADE - 0001273-96.2001.8.16.0021 - 861/2001 - NESTOR JOSE ZOTTI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Intime-se o Exequente da penhora on-line realizada no valor de R$ 513,34 (quinhentos e treze reais e trinta e quatro centavos). Advs. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e GILBERTO NALON GONZAGA (OAB: 024969-B/PR) e Advs. do Requerido ELISANDRE MARIA BEIRA (OAB: 027022/PR), CARMEM LUCIA VILLAÇA DE VERON (OAB: 013790/SC), KEITY SUTO TROMBELI (OAB: 028376/PR), MARIA MADALENA R. B. W. DE ALMEIDA (OAB: 070071/SP), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

3. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 0006951-87.2004.8.16.0021 - CM COSTA TRANSPORTADORA LTDA. x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro - PARA O REQUENTE E O REQUERIDO RETIRAREM ALVARÁ. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR) e Advs. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 052625/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122-OAB/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL (OAB: 028083/PR), MICHELLE GONÇALVES DIAS, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 045607-OAB/PR) e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO (OAB: 051858-OAB/PR).

4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007053-12.2004.8.16.0021 - ADEMILSON VENZELA DE ASSIS - ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - PARA A PARTE INTERESSADA (AUTOR), RETIRAR ALVARÁ. Advs. do Requerente VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR), VANESSA CRISTINA VEIT (OAB: 033912/PR) e NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 037331/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR) e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR).

5. REVISÃO DE CONTRATO - 0012297-82.2005.8.16.0021 - KALIL CHUCHENE FILHO x CITIBANK-MASTERCARD - 1 - DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 334, TENDO EM VISTA A GARANTIA DO JUÍZO ATRÁVES DO DEPÓSITO DE FLS. 335. 2 - AGUARDEM-SE O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. 3 - INT. 4 - APÓS, VOLTEM. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO (OAB: 053421/PR), ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015460-02.2007.8.16.0021 - ALINE DUARTE ALVES SANTOS x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. A demanda foi convertida em cumprimento de sentença (fl. 201) e na mesma ocasião foi determinada a intimação do executado, para realizar o pagamento em 15 dias, sob pena de ser acrescido ao débito 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da execução, bem como realizada a penhora online. A executada deixou transcorrer o prazo, mesmo devidamente intimada (fl. 204). Efetivou-se a penhora online no importe de R$ 20.670,00 (fl. 205). A exequente manifestou-se (fls. 206/209), requerendo a penhora do valor remanescente na boca do caixa, o qual restou acolhido pelo juízo às fls. 212. O banco executado peticionou ás fls. 213/214 e 224/225, requerendo o recolhimento do mandado de penhora, pois não foi intimado para realizar o pagamento do valor de R$ 29.049,31. Houve a realização de penhora na boca do caixa do banco (fls. 217), no importe de R$ 10.265,00, no qual o gerente foi nomeado fiel depositário e comprometeu-se a transferir o valor para uma conta judicial em 5 dias. O juízo abriu oportunidade para a instituição financeira se manifestar a respeito (fls. 219). A instituição financeira executada (fls. 221) juntou comprovante de pagamento (fl. 222), no valor de R$ 18.830,04. A exequente manifestou-se (fls. 230/235), requerendo o indeferimento das alegações da instituição financeira e a expedição de alvarade levantamento dos montantes depositados ou a autorização para liberação dos valores incontroversos. O banco juntou o comprovante de R$ 10.213,17, relativo a penhora realizada na boca do caixa e requereu a extinção da obrigação em relação ao depositário Tarcísio Gilberto Israel. A exequente (fls. 245/246) informou que concorda com os valores depositados no importe de R$ 10.265,00 (fls. 217), bem como o valor de R$ 18.830,04 (fls. 222) e destacou que posterga o regular andamento do feito por conta da pequena diferença encontrada (R$ 51,73), requerendo a apreciação do petitório de fls. 230/238. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Rejeito as alegações da instituição financeira executada (fls. 224/225), vez que no caso em tela, seria desnecessária a nova intimação do banco para realizar o pagamento da dívida, pois ele já havia sido intimado à fl. 204, referente à decisão de fl. 201. Ademais, a decisão (fl. 201) foi clara ao dispor que não ocorrendo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, incidiria a multa de 10 % (dez por cento) e ainda 10% (dez por cento) à titulo de honorários advocatícios. Logo, não há como a executada discutir sobre a incidência de tais encargos, muito menos requerer nova intimação para pagamento, tendo em vista que a decisão está preclusa e não cabe novas discussões sobre o tema. Noutro norte, a exequente cumpriu literalmente a ordem judicial, conforme se infere do cálculo apresentado ao juízo (fl. 211), porque fez incidir apenas os encargos estipulados na sentença e na decisão de cumprimento de sentença. Nessa seara, rejeito a impugnação realizada pela instituição financeira (fls. 213/214 e 224/225) e declaro satisfeito o débito pleiteado em sede de cumprimento de sentença, em especial porque a exequente concordou com os valores depositados nos autos (fls. 245/246), objeto de penhora online e penhora na boca do caixa do banco e destacou que dispensava a pequena dife,rença encontrada nos valores. 3. Ante o exposto, tendo o devedor satisfeito a obrigação que desencadeou a atuação jurisdicional e a constituição do próprio título executivo judicial) julgo extinto o processo na forma do art. 794, I do Código Processo Civil. Eventuais custas processuais pendentes serão arcadas pelo banco executado. 4. Expeça-se alvará em favor dos procuradores da exequente, em relação aos valores depositados nesses autos às fls. 226 e 243. Advs. do Requerente ALESSANDRO PIERO LUCCA (OAB: 032377/PR) e RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1266/2007 - DIEGO MAESTRI VETORAZZI x JOSE VICENTE DE PAULA - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 214, negativa de intimação da testemunha Denilson de Toledo Freitas (não encontrado no endereço indicado), diga o requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Embargante ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR) e LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA (OAB: 035565/PR) e Advs. do Embargado ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1522/2007 - SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x LEXCORP COMPUTERS LTDA. e outros - Nesta data intimo o exequente para que publique os editais na forma da lei. Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

9. DECLARATÓRIA - 134/2008 - SEBASTIÃO MARIANO x FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - PARA A PARTE INTERESSADA O (REQUERENTE) RETIRAR ALVARÁ. Advs. do Requerente VILMAR COZER (OAB: 033156/PR) e VANDIRA COZER (OAB: 035811-OAB/PR) e Advs. do Requerido AFONSO MARANGONI JUNIOR (OAB: 042380/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR), FLAVIA GOTARDO SEIDEL (OAB: 035563/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

10. DEPÓSITO - 0018295-26.2008.8.16.0021 - BANCO BRADESCO S/A x JEANN CARLO PADOVANI BORGES - Esclareça o autor a petição de folhas 123,tendo em vista o pedido folhas 114 e homologação 122. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e Adv. do Requerido GIANNY CARLA PADOVANI BORGES (OAB: 029456/PR).

11. RESCISÃO DE CONTRATO - 522/2008 - R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA x SONIA MARTINS DE OLIVEIRA - DESPACHO FLS. 85: 1.No presente processo foi designada audiência de instrução para o dia 23/05/2013 (fls. 77). Contudo, o Procurador da parte ré manifestou-se às fls. 83 solicitando a redesignação do ato, tendo em vista que está impossibilitado de comparecer audiência por motivos de saúde. Juntou atestado médico às fls. 84. 2.Nesse interim, considerando que a ré Sonia Martins de Oliveira possui como único procurador o Dr. Dirceu Edson Wommer (fls. 29), CANCELO a audiência designada para 23/05/2013 às 14:00 horas e REDESIGNO o ato para o dia 08/07/2013 às 13:50 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e procuradores com urgência. Advs. do Requerente FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR) e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e Adv. do Requerido DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR).

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 628/2008 - OSMAR STIEGELMAIER x BANCO DO BRASIL S/A - De se ciencia as partes da baixa dos autos. Adv. do Requerente

ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR) e Advs. do Requerido GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR) e KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR).

13. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 639/2008 - JOÃO MAIBERG DE ALMEIDA e outro x JURANDIR BENTO DA SILVA e outro - Ao AUTOR: Sobre as correspondências devolvidas de fls. 86/87, negativa de intimação dos autores, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO (OAB: 041020-OAB/PR) e EUCLIDES SAMPAIO (OAB: 048283-OAB/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

14. DECLARATÓRIA - 763/2008 - DOMINGOS DIORMINDO FERRO x RCJ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA REC e outro - Ao REQUERIDO UNIBANCO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). - Advs. do Requerente OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661/PR) e NEUSA FATIMA REFATTI (OAB: 031003/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR).

15. ORDINÁRIA - 1441/2008 - FABIANO FUSCARINI DE OLIVEIRA x FUNDACAO ASSIS GURGACZ - FAG - Intime-se a requerida/Exequente da penhora on-line realizada no valor de R$ 77,95 (setenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Adv. do Requerido CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (OAB: 033280/PR).

16. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 118/2009 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x GESIO ADRIANO MAXIMINO - Ficam as partes intimadas do ofício mensageiro de fls. 241, da Vara Cível e anexos da Comarca de Jandaia do Sul/PR, que foi designada audiência para o dia 18/06/2013 às 14:20 horas, para inquirição da testemunha arrolada pelo requerido Sr. Rafael Miksza de Souza. Adv. do Requerente JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e Advs. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR) e ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR).

17. SUMÁRIA DECLARATÓRIA - 198/2009 - TEREZINHA MARIA FEUSER x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - PARA A PARTE INTERESSADA O (REQUERENTE), RETIRAR ALVARÁ. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e MÔNICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/BA), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS), MARIO GREGORIO BARZ JR. (OAB: 030036/PR), KARIN BONOTO MARCOS, REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), CAMILA VALERETO ROMANO (OAB: 050207/PR), GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000999/PR) e MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 000016/SC).

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016711-84.2009.8.16.0021 - ADÃO MEDEIROS - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Apos intime se o banco requerido para que efetue o deposito dos honorarios periciais ja arbitrados na mencionada decisão. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) e SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR).

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018519-27.2009.8.16.0021 - NILSON JOSÉ DOS SANTOS x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - PARA A PARTE INTERESSADA O (AUTOR) RETIRAR ALVARÁ. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR).

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010736-47.2010.8.16.0021 - TATIANI DEISY BECARIO x BANCO BRADESCO S/A - PARA A PARTE INTERESSADA (AUTOR) RETIRAR O ALVARÁ. Adv. do Requerente TIAGO ALEXANDRE GRANDO (OAB: 049970/PR) e Advs. do Requerido THIAGO LEMOS SANNA, LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995-OAB/PR), MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR).

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009120-37.2010.8.16.0021 - BANCO DO BRASIL S/A x J. R. ANADÃO E CIA LTDA e outros - PARA A PARTE INTERESSADA (AUTOR), RETIRAR A CARTA PRECATÓRIA E EFETUAR O SEU PAGAMENTO DE EXPEDIÇÃO E CÓPIAS NO VALOR DE R$ 29,40 Advs. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR).

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011370-43.2010.8.16.0021 - ARCEU LORENZO x TECNOCÂMBIO - AUTO MECANICA - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 287 verso, negativa de intimação do réu (encerrou suas atividades no endereço indicado e foram para São Paulo) e petição de fls. 289, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR) e Advs. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB: 048851-OAB/PR), ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR) e IVETE LOPES DE CAMARGO (OAB: 061421/PR).

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0021609-09.2010.8.16.0021 - TATIANE BONZANINI x BRISA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - "AMABILETUR" - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) R$ 56,40 referente a expedição e fotocópias de Carta Precatória a Comarca de Corbélia/PR, para inquirição das testemunhas Eurico e Alessandra (fls.325). - Advs. do Requerente GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO (OAB: 042470-OAB/PR) e SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR), Adv. do Requerido LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (OAB: 043026/PR) e Advs. de Terceiro RENATA DEQUECH (OAB: 022455-OAB/PR), LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE, EDGAR SILVA PRATES (OAB: 028787/SP) e DIANA CRISTINA RAZINI (OAB: 055777-OAB/PR).

24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0027935-82.2010.8.16.0021 - CLEVERSON MARTINS DOS REIS x EMPAMIX CONSTRUÇÕES E CONCRETAGENS LTDA - Ao REQUERIDO: a) Para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire a Carta Precatória a Comarca de Curitiba/PR, para o seu devido cumprimento; b) Para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da deprecata. Advs. do Embargante RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR) e ALESSANDRO PIERO LUCCA (OAB: 032377/PR) e Adv. do Embargado CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR).

25. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0033328-85.2010.8.16.0021 - ELEIÇÕES 2010 JOÃO DESTRO DEPUTADO FEDERAL x LUCIANE ZORNITTA ROSSI - Ao AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire em cartório o ofício n.º 1124/2013 (intimação requerida), para o seu devido cumprimento. Advs. do Requerente MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR), THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR), RAFAEL MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR), JOÃO PAULO BATISTA CÂMARA (OAB: 057789/PR) e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e Advs. do Requerido VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR) e ANDREY DE JESUS ZORNITTA (OAB: 051151/PR).

26. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002578-66.2011.8.16.0021 - MARIA HELENA MARIANO DA SILVA x JOSÉ CARLOS GONÇALVES e outro - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 05 (cinco) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 199,41 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 114-Renata, Jorge e Giselle) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 05 (cinco) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 132,94 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 172-Raquel, e Imobiliária Ideal) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) R$ 9,40 para expedição do ofício para intimação da testemunha Neuza Kanofre, mais R$ 25,00 se deseja que esta escrivania faça a postagem do referido ofício. - Advs. do Requerente MILTON COSTA FARIAS (OAB: 002931-A/MS) e CHARLES GLIFER DA SILVA (OAB: 010496/MS) e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO PREZOTTO (OAB: 012903/PR) e MARCELO ELENO BRUNHARA (OAB: 027563/PR).

27. REVISAO DE CONTRATO - 0008759-83.2011.8.16.0021 - CLAUDEMIR ANGELO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ao autor para efetuar os deposito das demais parcelas. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

28. INDENIZAÇÃO - 0018697-05.2011.8.16.0021 - JOAQUIM GONÇALVES FILHO x ARI CEZAR FACHIM e outro - Ao REQUERENTE para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire os ofícios n.º 1012/2012 e 1095/2013 (intimação dos

requeridos), para o devido cumprimento. Advs. do Requerente TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR) e SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO TRINDADE MENEZES (OAB: 049826/PR), MARLEY DE AZEVEDO COUTINHO SOUZA (OAB: 057291/PR), LISELETE WASEM BIALECKI (OAB: 041858/PR), ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

29. REVISAO DE CONTRATO - 0021130-79.2011.8.16.0021 - JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA x MASCOR - IMÓVEIS LTDA - PARA A PARTE INTERESSADA O (REQUERIDO), RETIRAR O ALVARÁ. Adv. do Requerente ARNALDO COSTA FARIA (OAB: 012152-OAB/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR).

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025215-11.2011.8.16.0021 - JAQUELINE BECKER x BANCO BRADESCO S/A - anifeste se o autor folhas 108/110. Adv. do Requerente APARECIDO RODRIGUES ALVES (OAB: 054155/PR) e Advs. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995-OAB/PR), MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), PAULA SALOMÃO JAIME (OAB: 056695/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR), ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 054985/PR) e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO (OAB: 058073/PR).

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033454-04.2011.8.16.0021 - JURUATAN JUBEL PEREIRA DA SILVA x GOTARDO ANTONIO MAZZIERO - Ao REQUERIDO para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 04 ofícios (intimação das testemunhas arroladas às fls. 94-Ari, Eurico, Marco e Valquiria), no valor de R$ 37,60 + R$ 100,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado) - Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR) e Advs. do Requerido OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR) e MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR).

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001556-36.2012.8.16.0021 - SILVANA MARIA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre o deposito efetuado diga a requerente. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Advs. do Requerido RICARDO NEVES COSTA (OAB: 057594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR).

33. ABSTENÇÃO - 0002895-30.2012.8.16.0021 - PASSARELA CALÇADOS LTDA x ZIELAK & HERBER LTDA (PASSERELA CALÇADOS) - FLS. 127: 1.Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 125/1260 a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença, em especial porque houve a recusa dos litigantes pelo prazo recursal. 2.Cancele-se com urgência a audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2013 às 15:00 horas. 3.Intimações e diligências necessárias. Advs. do Requerente ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS (OAB: 251770-OAB/SP) e VIVIANE RAQUEL GRIGOLETO PARRA (OAB: 278562-OAB/SP) e Advs. do Requerido JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR) e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD (OAB: 047746/PR).

Cascavel, 24 de Maio de 2013.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR.JOSÉ AUGUSTO GUTERRES

RELAÇAO Nº 36/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AURIMAR JOSE TURRA	00009	000469/2004
	00026	000341/2011
AURO ALMEIDA GARCIA	00016	000328/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00012	000057/2007
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00005	000289/1999
CARLOS M. GUTIERREZ	00022	002196/2010
CELITO LUCAS	00021	000577/2009
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00001	000262/1994
DELOMAR SOARES GODOI	00021	000577/2009
	00025	281238/2010
DIEGO BALEM	00013	000197/2007
DOUGLAS SINIGAGLIA	00006	000155/2000
EDSON SOARES DE OLIVEIRA	00031	000002/2007
EDUARDO MUNARETTO	00015	000355/2007
	00024	137559/2010
EGIDIO MUNARETTO	00002	000311/1994
	00015	000355/2007
	00024	137559/2010
ELADIO LUIZ ROOS	00004	000244/1999
	00006	000155/2000
	00033	114954/2010
ELIANDRA CRISTINA WINCK	00019	000084/2009
ELISIO A. R. CHAVES	00009	000469/2004
	00026	000341/2011
FABIANA ELIZA MATTOS	00011	000366/2006
	00013	000197/2007
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00024	137559/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00018	000027/2009
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00025	281238/2010
HELENA JACOBI MARCHIOR	00001	000262/1994
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00023	039260/2010
IVANIR FONTANA	00007	000245/2001
	00010	000066/2006
	00018	000027/2009
	00027	025544/2011
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO	00030	000006/1997
	00031	000002/2007
JONES MARIO DE CARLI	00008	000294/2001
JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR	00032	000102/2004
JOSE FERNANDO VIALLE	00032	000102/2004
JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS	00033	114954/2010
JOÃO LUIS MENEGATTI	00020	000407/2009
JULIANO HIGINO DA SILVA JUNIOR	00033	114954/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000289/1999
LUCIANO BECKER DE S. SOARES	00001	000262/1994
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	039260/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	00032	000102/2004
LUIZ ASSI	00029	072104/2012
MARCELO BERVIAN	00001	000262/1994
NELCI MARIA F. ZANIN	00002	000311/1994
OLIDE J. DE GANZER	00023	039260/2010
PAULO CESAR BABINSKI	00028	104188/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00029	072104/2012
RAFAEL SCABENI	00005	000289/1999
	00007	000245/2001
RICARDO COSTELLA	00026	000341/2011
ROBSON CARLOS BISCOLI	00017	000338/2008
RODRIGO PARIZZOTTO BANDEIRA	00014	000252/2007
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00022	002196/2010
RONISA BISCOLI	00017	000338/2008
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00025	281238/2010
ULISSES FALCI JUNIOR	00009	000469/2004
VALDEMAR MORAS	00003	000195/1998
VILMAR BONFIM	00027	025544/2011
WAGNER MUNARETTO	00015	000355/2007
	00021	000577/2009

1. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS C-0000023-28.1994.8.16.0068- FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A x ARY ANTONIO RIEGER- I CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: o Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa de fís.428 Verso. Chopinzinho, 16 de maio de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, LUCIANO BECKER DE S. SOARES e HELENA JACOBI MARCHIOR-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000024-13.1994.8.16.0068- COASUL- COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA x VOLMIR ANTONIO FAEDO-Ao exequente acerca da certidão adiante escaneada:

CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho/PR, no dia de hoje, após proceder à penhora e avaliação (auto anexo), deixei de intimar o executado Volmir Antonio Faedo, bem como sua cônjuge Iraci Pan Faedo, em razão de não ter localizado os mesmos, segundo informações obtidas junto à populares o executado e sua esposa residem atualmente no município de Francisco Beltrão/PR, em endereço incerto. CERTIFICO mais, que o bem penhorado ficou depositado em mãos do Sr. Jonas Tome Kirsten, Gerente de Unidade da COASUL de Mato Branco, o qual aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou seu ciente. O referido é verdade e dou fé. Chopinzinho, þ1 de maio de 2013. Ale Radin Oficial de Justica Cota ao FUNJUS: 01 - Diligência de penhora: R$ 99,70. 01 - Diligência de avaliação: R$ 66,27. 01 - Diligência de intimação: R$ 99,70 -Advs. NELCI MARIA F. ZANIN e EGIDIO MUNARETTO-.

3. INTERDICAO-195/1998-IVANIR SANTIN DA CRUZ x ANILTO INACIO DA CRUZ- Ao requerente acerca do Estudo Social adiante escaneado, bem como para que cumpra a letra "a" da sentença de fls. 85: ESTUDO SOCIAL Para: Instruir os autos n°. 195/1998 de INTERDIÇAO. Requerente (atual): JOSE ANTONIO GHISSI. Reqùerente (cfe. ofício): IVANIR SANTIN DA CRUZ Requerido: ANILTO INACIO DA CRUZ Endereço: São Luiz - Interior - CHOPINZINHO - PR. Anilto. após o falecimento do seu pai Sr. Valdivino passou a residir na casa onde este morava. Porém antes deste falecer. a mesma fora reformada. ficou composta de: dois quartos, sala e cozinha, sem forro e sem pintura, com instalações sanitárias e varanda. Com os mesmos móveis que foram de seu pai. Anillo relata que o Sr. José Antônio Ghizzi, que agora está sendo responsáveL lhe fornece roupas, calçados e alimentos sernpre que necessite e foi relatado por ambos . que as refeições ele (Anilto) compra pronta (prató feito) ali mesmo na comunidade,. vai lá. retira e no final do mês Ghizzi acerta; Anilto informa que está satisfeito assim. Ele aparentava saudável. apesar de se queixar de dores no corpo. pernas. A casa e móveis demonstravam pouca higiene. apenas da cama estar limpa e arrumada e com boas cobertas. Ele necessita ainda, o qual já foi comunicado ao Sr. Ghizzi. para que providencie a transferôncia do guarda-roupa, da meia água que Anilto morava para a atual morada e possa arrumar suas roupas. Que estavam limpas, poróm. sem espaço para guarda-las. E interessante salientar que Anilto não ingere mais bebida alcoólica; o Sr. Ghizzi comenta que tem sido ñrme e feliz na orientação para o fato. Ghizzi relata atinda, que já conseguiu. economizar, o excedente em uma si poupança. o equivalente a aproximadamente R $ 8.000,00 (oito mil reais) para "alguma 10 eventualidade" (Conta Conjunta). · Esta profissional orientou que contratassem uma diarista doméstica. para trabalhar na casa de Anilto para no mínimo. duas vezes por semana. anm de que o auxilie na limpeza da casa e organização em geral.Com referôncia às queixas. de alaumas dores físicas, foi contatado com a enfermeira que atende a localidade onde ele reside pelo SUS - Sistema Unico de Saúde, e a mesma informou que vai avaliar e fazer os encaminhamentos necessários. Choninzinho 30 de abril de 2013. Roselinda Sperotto Dalmutt i Assistente Social CRESS il V Reg. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CNP.] 12.028.172/0001-52 e-mail: dmas2@brturbo.com telefax (46) 3242-2005 - Rua Santos Dumont, 4645 85560-000 · CHOPINZINHO PARANA -Adv. VALDEMAR MORAS-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000086-77.1999.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x HUMBERTO DIESEL & CIA LTDA e outros-CERTIDÃO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: --> Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do Mandado com diligência negativa de fls.160. Chopinzinho, 16 de maio de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-289/1999-RENATO CARANHATO CANAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011 pratiquei o seguinte ato ordinatório: o Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostados aos autos às f1s. 1296/1387 no prazo de 10 dias. Chopinzinho 15 de abril 20/3 Neusa Salvador de Lima Escrivä -Advs. RAFAEL SCABENI, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MARCANTONIO FARAH-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000120-18.2000.8.16.0068-BANCO BRADESCO S/A x PAULO EDSON SOARES-Às partes sobre a sentença de fls.174, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-245/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outro x ROMEU HEINO LANGE- Às partes, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se a respeito da Avaliação dos bens penhorados conforme certidão de fls. 347 adiante escaneada: Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta data ao endereço indicado nesta Comarca de Chopinzinho/PR, e após as formalidades legais, após contatar o tabelião Frederico De Carli, procedi a avaliação do Lote n° 115, da Gleba n° 01 com área, benfeitorias, limites e confrontações constantes na Matrícula 8.192 do CRI desta Comarca de Chopinznho/PR, sendo o valor venal em R$ 7.000,00 (sete mil reais) o hectare, perfazendo um total de R$ 60.319,00 (sessenta mil e trezentos e dezenove reais). O referido é verdade e dou fé. Chopinzinho, 09 de maio de 2013. Leonardé de ro A fim Oficial de Justiça Custas: R$ 249,70 (avaliação) -Advs. IVANIR FONTANA e RAFAEL SCABENI-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-294/2001-MUNICIPIO DE SULINA e outro x VERNER PEDRO SULZBACH e outros-Ao procurador do executado Verner acerca do despacho adiante escaneado, item II: I. intime-se o executado Loreno Cavião para que comprove que a conta judicial n° 150170-1 refere-se aos presentes autos, tendo em vista que diverge das contas em que foram depositados os valores penhorados (fl.173), no prazo de 05 dias. ii. Considerando que foram penhorados valores do executado Verner Pedro Sulzbach (fE173), mtime-o para que se manifeste no prazo de 05 dias. IIL Diligências necessárias. Chop nz nho, 10 de abril de 2013. José Augusto Gdterres Juiz Substituto | | | -Adv. JONES MARIO DE CARLI-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000123-31.2004.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x MARICLER TERESINHA DE CAMPOS e outro-Ao exequente acerca da Certidão adiante escaneada:- CERT1DAO - Certifico e dou fé que, decorreu o prazo legal da intimação da executada, para opor embargos à Adjudicação, conforme Cartta Precatória acostada às fls.99 e segs., sem manifestação. Chopinzinho, 17 de maio de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-66/2006-DELSIR ROSA PANIZZON CONSONI x ANARACI BERNARDI MIRI-Ao exequente acerca do item 3.2 do despacho de fls.428, adiante escaneado: Autos n° 66/2006 - Cumprimento de Sentenca 1. No petitório de fls. 416 a 418, requereu o executado o levantamento da constrição realizada pelo auto de penhora de fl. 406 e pelo auto de avaliação de fi. 407, sustentando que o bem se trata de pequena propriedade rural e, assim, se enquadra no conceito de bem de família para fins de impenhorabilidade. Instado a manifestar-se, o exequente o fez nas fis. 423 e 424, e juntou o documento de fl. 425. Segundo ele, o executado não faz jus ao benefício legal em virtude de ser proprietário de mais de um imóvel. 2. No caso em apreço, em vez da Lei n° 8.009/90, invocada pelo executado, entendo que tem incidência o art. 649, Vili, do Código de Processo Civil - CPC, por ser mais específico e de redação mais recente. Segundo referido dispositivo legal, a pequena propriedade rura! é absolutamente impenhorável quando se enquadrar no conceito legal e for traba hada pela família. Há de se verificar, portanto, dois requisitos. 2.1. Quanto ao primeiro - enquadramento legal -, o art. 4°, II, "a", da Lei n° 8.629/93, que regulamenta o art. 185 da Constituição Federal - CF, estabeleceu que a pequena propriedade rural é simplesmente aquela que possui entre 1 e 4 módulos fiscais. A par disso, o art. 4° da Lei n° 4.504/64 (Estatuto da Terra) define como propriedade familiar o módulo rural, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua farnfila, absorvendo-lhes a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência eo progresso social e econômico, com area maxima fixada para cada regiao e apo de explocação, e, eventualmente, trabalhada com a ajuda de terceiros. Não havendo regulamentação específica, entendo que a utilização de 4 módulos fiscais como parâmetro para definição de pequena propriedade rural, por ser, além de mais recente, mais objetivo, é o que melhor atende o intuito protetivo da norma insculpida no art. 649, Vili, do CPC. Cumpre anotar, nessa toada, que o módulo fisca! no MunicÏpio de Chopinzinho, conforme regulamentação do ¡NCRA, é de 20 hectares, ou 8,2645 alqueires, o que corresponde a uma área impenhorável de 80 hectares, ou 33,05 alqueires. Denota-se da petição e certidão de fls. 423 a 425 que, apesar de o requerido ser proprietário de quatro imóveis rurais, estes são todos contíguos, tota izando pouco mais de 1 (um) módulo fiscai. Portanto, apesar de haver várias matrículas, é o caso de se admitir que a propriedade é uma só, pois assim impoe a realidade dos fatos. 2.2. Quanto ao segundo requisito - ser trabalhada pela famfila -, tem-se a exigência de demonstração de que o imóvel é explorado para subsistência econômica da família. Isso, por sua vez, resta incontroverso, ante as declarações da própria parte exequente, ao afirmar que o executado cultiva "soja, milho, dentre outras culturas" (fl. 424). 2.3. Resta configurando, dessa forma, o conceito de pequena propriedade rural para os fins do art. 649 do CPC no caso. 3. Ante o exposto, DETERMiNO: 3.1. O levantamento da penhora realizada na fl. 406 e a comunicação ao Cartório. 3.2. Após, a mtimacão da parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. 3.3. IntimaÇões e diligências necessárias. Chopinzinho, 27 de março de 2013. OSE AUG STO GUTERRES . juiz SU6?tituto 2 -Adv. IVANIR FONTANA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000209-31.2006.8.16.0068-JOAO ERCOLES MAZZUTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000243-69.2007.8.16.0068-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A x ROSANGELA B. DA SILVA- CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n"02 2011. pratiquei o seguinte ato ordinatório o Certifico e dou fé que, revendo em Cartório o Sistema Projudi desta Serventia, constatei que decorreu o prazo legal da intimação do executado acerca da penhora de fls.136, conforme certidão de fls.139, sem que fossem opostom Embargos à Penhora. Chopinzinho,09 de maio de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000312-04.2007.8.16.0068-LUCIMARA DESINGRINI e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000252-31.2007.8.16.0068-HEITOR CRESTANI x AUTO POSTO V. W. LTDA-CERTIDAO DE ATO ORDINA TORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -> Manifeste-se a parte erequente sobre a petiçãoo Ofício e documentos acostados às fls.375 a 382, no prazo de 05 dias. Chopinzinho, 20 de maio de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã I -Adv. RODRIGO PARIZZOTTO BANDEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-355/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA e outro x TRANSPORTES ILHA VERDE LTDA e outros- CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: > Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o Mandado e Certidão de f ls.191/192. Chopinzinho, 16 de maio de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000464-18.2008.8.16.0068-JOÃO DE CAMARGO e outro x DILVAR TEZA-Ao executado para opro embargos à Adjudicação no prazo de 5 dias. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

17. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-338/2008-MARCOS PAULO VIECELLI x ALCIMAR EDSON DETOGNI- CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/201 1, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do Mandado com Certidão de fls.79. Chopinzinho, 16 de maio de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

18. INTERDICAO-27/2009-MARIA LUCIA SPINOSSA x VICENTE WILLE-CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 4 Manifestem-se as partes sobre o Estudo Social de fls.111, no prazo de 05 dias. Chopinzinho, 21 de maio de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivä -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e IVANIR FONTANA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001023-38.2009.8.16.0068-LURDES GINA ALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A requerente acerca do despacho adiante escaneado: I. HOMOLOGO a conta apresentada às fls. 178|179. II. Prosseguindo, desde logo, e em conformidade com o artigo 17, § 1°, da Lei n. 10.259/01, DETERMINO a expedição de REQUISIÇAO DE PEQUENO VALOR - RPV (em único documento. a englobar o principal, honorários, custas, e dernais estipenaios), com seu posterior envio ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 4 Região (por meio do competente sistema e etrônico - "Sistema de Requisições de Pagamento Estadual"), a fim de que a autarquia executada proceda ao pagamento do débito excutido independente da expedição de precatório, ex vi do artigo 100, § 3°, da Constituição Federal. ill. Expedida e transmitida a RPV, arquive-se administrativamente are que seja noticiado o pagamento. IV. Informado o pagamento, com a depósito no feita, int me-se o exequente para que, em 10 dias, diga a respeito de eventual levantamento das quantias, corno tarnbém em relação à extinção do processo em razão do pagamento, advertindo-se que a inercia sera interpretada como integral satisfação da pretensão, conduzindo à supressao aa demanda com base no art. 794, inciso i, do CPC. V. Intirnem-se. Diligencias necessarias. Chopinz nho, -//' de de c.i3. Jos Aþggs Gyte res diz Su tliuto -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001263-27.2009.8.16.0068-BANCO DE LAGE LANDEM BRASIL S/A x ESPOLIO DE DARCY DE BONA e outro-CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n°02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo de suspensão do processo alhures deferido. -> Fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Chopinzinho, 19 de abril de 2013. Elizabeth Zanini läulin Tourinho Auxiliar Juramentada -Adv. JOÃO LUIS MENEGATTI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001233-89.2009.8.16.0068-REINALDO ADANCZYK e outro x GIACONDO ADAMCZYK- CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n °02/20ll, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do Ato Ordinatório de Os.105 ainda não foi retirada pela parte interessada. -> Fica a parte interessada (exequente) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a atração de cópias, retirada e encaminhamento da carta precatória erpedida à fls.118 verso. Chopinzinho, 20 de maio de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. WAGNER MUNARETTO, DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000021-96.2010.8.16.0068-SANDRA WERLANG x OMNI FINANCEIRA-CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -> Fica a parte executada intimada para querendo opor Embargos/Impugnação à Penhora de fls.201, no prazo de 15 dias (4rt. 475-J, Parágrafo 1"). Chopinzinho, 02 de maio de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã - Advs. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e CARLOS M. GUTIERREZ-.

23. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-0000392-60.2010.8.16.0068-ESPÓLIO DE HONORINO SANDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- àS PARTES SOBRE o cálculo de fls. 245-Advs. OLIDE J. DE GANZER, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001375-59.2010.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x CEREALISTA PAN LTDA e outros-CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02 20]1, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -> Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito da Avaliação dos bens penhorados de fls. 227 a 234. Chopinzinho, 30 de abril de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002812-38.2010.8.16.0068-NILO GARMUS e outro x BANCO DE LAGE LANDEM BRASIL S/A- Às partes acerca do cálculo das custas adiante escaneado: Autos 2812-38.2010 Vara cíveL . CMSklS Valor base R$ 0.00 Escrivão Tabela IX, Item I (Cumprimento de Sentença) . . . . . (VRC 1.500, 00) R$ 211, 50 Tabela IX, Item III (2 Oficios/Livros/Docs.) . . . . . (VRC 133, 33) R$ 18, 80 6 Avisos de Publicacão..... (VRC 120,00) R$ 16,92 correio..... .. .. (VRC 70,92) R$ 10,00 Total do Escrivão (VRC 1.824,00) R$ 257,22 Tabela XVI - Distribuidor III. Averbação a margem da Distribuipão..... (VRC 16,03) R $ 2,26 10% pelo Processamento de Dados..... R$ 0,23 Subtotal..... .. .. R$ 2,49 Total do Distribuidor (VRC 18,00) R$ 2,49 Tabela XVI - Contador III. Cálculo de liquidação de sentença..... (VRC 200,00) R$ 28,20 10% pelo Processamento de Dados..... ..... R$ 2,82 Subtotal..... .. .. R$ 31,02 Total do Contador (VRC 220,00) R$ 31,02 Total das Custas (VRC 2.062,00) R$ 290, 73 iruporta a presente conta em DUZENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA ET CENTAVOS Chopinzinho. 17 de maio de 2013 / Raq Äixeira ima Dalmut Conted Judicial Conta:2812-38.2010 -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, GIOVANA CEZALLI MARTINS e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000003-41.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A x AUTO POSTO PAN LTDA e outros-CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n° 0220// pratiquei o seguinte ato ordinatório: > Fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifastar- se quanto à Impugnação à Avaliação de fls.126/126. Chopinginho, 17 de maio de 2013. / Neusa Salvador de Lima Escrivä -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

27. INTERDICAO-0000255-44.2011.8.16.0068-SANTINA FATIMA POSSATTO x ORLANDO POSSATTO-Às partes sobre a sentença de fls., podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. VILMAR BONFIM e IVANIR FONTANA-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001041-88.2011.8.16.0068-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADECIR RIBEIRO e outro-CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n" 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -> A parte exequente fica intimada para efetuar o pagamento da Diligência do Oficial de Justiça conforme solicitação de fís.68 verso. Chopinzinho, 16 de maio de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

29. EXECUÇÃO-0000721-04.2012.8.16.0068-BANCO DE LAGE LANDEM FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x ALCINDO DOS SANTOS e outro-CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do Ato Ordinatório de Os.71 ainda não foi retirada pela parte interessada. -> Fica a parte interessada (autor) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a extração de cópias, retirada e encaminhamento da carta precatória expedida à fls.71 verso. Chopinzinho, 09 de maio de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

30. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-6/1997-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG.ARQ. E AGRONOMIA x EMPREITEIRA VARGAS- CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n °02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo de suspensão do processo alhures deferido. o Fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de ()5 dias, sob pena de extinção. Auxiliar Jttrament u/a -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-2/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. AGRONOMIA (CREA) x MORENO & KROMBAUER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conf ormidade com as diretrizes instituidas peia Portaria n. pratiquei o seguinte ato ordinntário: -> Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, conforme certidão de fls. 132 verso e 13i Chopinzialto, 22 de abri! de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã I - Advs. EDSON SOARES DE OLIVEIRA e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-102/2004-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CURTUME CHOPINZINHO LTDA E OUTROS- Ao exequente acerca da certidão adiante escaneada:- CERTI AO - Certifico e dou fé que, deixei de intimar o executado em virtude do mesmo não ter procurador nos autos, a empresa estar desativada e os Representantes residirem no Município de O,uedas do Iguaçu, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls.121verso. Chopinzinho 13 de maio de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã I -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR e JOSE FERNANDO VIALLE-.

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001149-54.2010.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TANGARA DA SERRA/MT - 5ªV.CÍV-FERTINORTE COMERCIO DE REPRESENTACAO LTDA x EDUARDO HUMBERTO SIMONETTI- Ao exequente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 30,08.-Advs. JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS, ELADIO LUIZ ROOS e JULIANO HIGINO DA SILVA JUNIOR-.

CHOPINZINHO, 24 de Maio de 2013

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR.JOSÉ AUGUSTO GUTERRES

RELAÇAO Nº 37/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO	00020	302107/2010
	00023	001181/2012
	00024	092548/2012
ANTONIO CANAN	00006	000092/2005
AURIMAR JOSE TURRA	00021	159268/2011
AURO ALMEIDA GARCIA	00012	000486/2008
	00022	324860/2011
BEATRIZ ZANETTI ROOS	00004	000367/2000
CELITO LUCAS	00011	000242/2008
	00025	146681/2012
DANIELLE BORDIN	00001	000145/1991
DELOMAR SOARES GODOI	00014	000359/2009
	00016	125698/2010
	00018	204852/2010
	00019	269025/2010
ELADIO LUIZ ROOS	00005	000338/2004
	00008	000131/2006
ERLON F. CENI DE OLIVEIRA	00009	000215/2006
IVANIR FONTANA	00017	150549/2010
ODACIR GIARETTA	00026	181402/2012
PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS	00002	000535/1997
	00003	000151/1998
	00007	000238/2005
	00010	000115/2007
	00015	014834/2010
RAFAEL SCABENI	00013	000066/2009
ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH	00027	000004/2007

1. ARROLAMENTO-145/1991-ALBINA BALANCINI x CIZINO ALEZANDRE DALLAGRAVE-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELLE BORDIN-.

2. RESSARCIMENTO DE DANOS-535/1997-MUNICIPIO DE SAO JOAO/PR x RENATO CARANHATO CANAN e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS-.

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000061-98.1998.8.16.0068-CLEMAIR VASCONCELOS DE BARROS x MUNICIPIO DE SÃO JOÃO/PR-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS-.

4. INVENTARIO-367/2000-GESSI FERREIRA DA SILVA x JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. BEATRIZ ZANETTI ROOS-.

5. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-338/2004-CEREALISTA PAN x JONAS CARDOSO e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

6. INVENTARIO-92/2005-CESAR GARMUS x ELOY GARMUS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CANAN-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000194-96.2005.8.16.0068-SALETE DA LUZ DA SILVA x MALHAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-131/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x GIOMAR LUIZ SCRAMOZZINI e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

9. INDENIZACAO-0000214-53.2006.8.16.0068-LAIRSON CLAUDIMIR SPANIOL e outro x HOSPITAL SEDE SULINA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ERLON F. CENI DE OLIVEIRA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000255-83.2007.8.16.0068-JOCELINE APARECIDA DE LARA e outro x MUNICIPIO DE SAO JOAO - PR e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-242/2008-HERMES CARLOS CENCI x LAURI JOSE PANSERA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

12. INVENTARIO-486/2008-ALTAIR SUFIATTI x VALERIO SUFIATTI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

13. COBRANCA (SUM)-66/2009-MARCO A. KNAPIK ME e outro x RITA DE CASSIA BOSCHI -Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

14. INDENIZACAO-359/2009-IRACEMA ALBERTI MARANGON e outros x HELIO DE OLIVEIRA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

15. DESAPROPRIACAO-0000148-34.2010.8.16.0068-MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU x ESPOLIO DE REINOLDO SAVARIS e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS-.

16. ARROLAMENTO-0001256-98.2010.8.16.0068-ALTAIR ALVES DA ROSA x AVELINO ALVES DA ROSA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

17. INVENTARIO-0001505-49.2010.8.16.0068-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO x LUIZ POMPEU DA SILVA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. IVANIR FONTANA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002048-52.2010.8.16.0068-JOELSON MARTINI x PAULO BORTOLAMEDI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

19. ARROLAMENTO-0002690-25.2010.8.16.0068-LAIR DEBONA e outro x IRACI REGINA DEBONA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

20. INTERDICAO-0003021-07.2010.8.16.0068-ARI LAMP x PAULO LAMP-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0001592-68.2011.8.16.0068-PAESE E PAESE LTDA -ME x BANCO DO BRASIL S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

22. INVENTARIO-0003248-60.2011.8.16.0068-NELSON MARQUES x TEREZA MARQUES-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

23. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000011-81.2012.8.16.0068-MARIA IRMA DIAS DE ALBUQUERQUE x BANCO VOLKSWAGEN S.A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

24. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000925-48.2012.8.16.0068-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARIA IRMA DIAS DE ALBUQUERQUE-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

25. INVENTARIO-0001466-81.2012.8.16.0068-VILSON KOVALSKI x RICARDO GOTTIEB KOWALSKI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

26. INVENTARIO-0001814-02.2012.8.16.0068-LAUDELINO PEDROSO DE QUADROS x DORILA LEITES DE QUADROS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ODACIR GIARETTA-.

27. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-4/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. AGRONOMIA (CREA) x RODIGUERO POÇOS ARTESIANOS e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH-.

CHOPINZINHO, 24 de Maio de 2013

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO CRISTINA TRENTO
João Pedro Ghignone Costa
Escrivão

RELAÇAO Nº 27/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BOMFIM S RIBEIRO 0091 001864/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0004 001365/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 0050 000802/2011
0051 000806/2011
0052 000807/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0064 000927/2011
ALDO MEDEIROS 0047 000776/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0028 000447/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 000653/2011
ALEXANDRE PYDD 0003 001530/2005
ALFREDO DIB NETO 0004 001365/2008
ALINE ELOISA DE ALMEIDA 0092 001882/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 0031 000523/2011
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0027 000445/2011
ANA CLAUDIA RHODEN 0003 001530/2005
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0003 001530/2005
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0032 000525/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0069 000973/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0081 001253/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0054 000821/2011
0056 000827/2011
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEI 0060 000845/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0032 000525/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FLH 0019 000211/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0065 000958/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0021 000332/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0077 001154/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0027 000445/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0075 001127/2011
CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 0040 000733/2011
0059 000840/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0061 000870/2011
0073 001029/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0030 000502/2011
0067 000968/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0020 000331/2011
0021 000332/2011
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0034 000601/2011
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0002 000047/2005
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0013 000066/2011
0036 000662/2011
0092 001882/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 000014/2011
0053 000819/2011
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0005 000487/2009
CIRO DE ALENCAR AMORIM 0060 000845/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0028 000447/2011
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVE 0087 001366/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0070 000987/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000200/2011
0080 001231/2011
CRISTIANO LUSTOSA 0091 001864/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0026 000421/2011
DAISY PETRONA MAVEL DOS S 0006 000599/2010
0031 000523/2011
DANIEL MOLLER MARTINHO 0076 001131/2011
DANIELE DE BONA 0062 000891/2011
DANIELLE BIANCHINI 0042 000741/2011
DANIELLE MADEIRA 0063 000915/2011
0080 001231/2011
DIEGO BALIEIRO WERNECK 0017 000184/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0086 001305/2011
DIRCE Y S AZEVEDO DA SILV 0002 000047/2005
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0039 000728/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 000331/2011
0042 000741/2011
0090 001799/2011
EDUARDO MOREIRA LIMA RODR 0003 001530/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0088 001376/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0046 000774/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0043 000770/2011
0044 000771/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 000184/2011
0055 000825/2011
0082 001272/2011
ESTEVAO BUSATO 0034 000601/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0025 000416/2011
0086 001305/2011
FABIANA SILVEIRA 0037 000673/2011
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0003 001530/2005
FABIO JANASIEVICZ GOMES P 0005 000487/2009
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0001 001005/2004
FABRICIO L. MORAES 0039 000728/2011
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 0015 000111/2011
FERNANDO MARASCHIN 0010 002626/2010
FERNANDO SCHLIEPER 0004 001365/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0030 000502/2011
0067 000968/2011
0073 001029/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0019 000211/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0088 001376/2011
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0003 001530/2005
FRANCISCO FERLEY 0012 000033/2011
FRANCISCO SERLEY 0012 000033/2011
GENIPAULA WELTER LOURENÇO 0015 000111/2011

GENNARO CANNAVACCIUOLO 0083 001301/2011
0084 001302/2011
0085 001303/2011
GIANCARLO PIENARO PRADO 0048 000777/2011
GISELE ECHTERHOFF 0007 001819/2010
GUACYRA MONTEIRO SANTOS 0068 000971/2011
GUILHERME AUGUSTO CLETO D 0010 002626/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0066 000962/2011
Gilberto Stigling Loth 0011 000014/2011
HELINTON ANDREATTA DALPRA 0034 000601/2011
HERICK PAVIN 0047 000776/2011
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0077 001154/2011
ILCEMARA FARIAS 0059 000840/2011
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0002 000047/2005
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0068 000971/2011
JANAINA ROVARIS 0081 001253/2011
JANILCE SOARES MOREIRA 0014 000097/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0053 000819/2011
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIR 0007 001819/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI 0029 000490/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 0026 000421/2011
JUAREZ BORTOLI 0027 000445/2011
JULIANA RIBEIRO 0029 000490/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0085 001303/2011
JULIO CESAR SHUBER 0088 001376/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0067 000968/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0008 001906/2010
0037 000673/2011
0049 000785/2011
0057 000831/2011
0058 000834/2011
0063 000915/2011
0070 000987/2011
0071 000988/2011
KATIANA MORES 0048 000777/2011
KLAUS SCHNITZLER 0079 001176/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0077 001154/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 0022 000337/2011
LEONARDO NADOLNY 0005 000487/2009
LICIA MARIA BREMER 0013 000066/2011
0092 001882/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 0060 000845/2011
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0081 001253/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0065 000958/2011
LUCIANO LIOTTI 0076 001131/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0081 001253/2011
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0048 000777/2011
LUIZ FELIPE MAGALHAES ZAR 0016 000159/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 001974/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0086 001305/2011
MANOEL DINIZ NETO 0006 000599/2010
MARCELO RAYES 0004 001365/2008
MARCELO RICARDO DE S MARC 0005 000487/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0028 000447/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 000331/2011
0042 000741/2011
0054 000821/2011
0056 000827/2011
0090 001799/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0060 000845/2011
MARCOS RENAN SALVATI 0040 000733/2011
0045 000772/2011
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0077 001154/2011
MARINA BLASKOVSKI 0008 001906/2010
MARINA CERQ L DE FREITAS 0003 001530/2005
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0035 000653/2011
MARLI CHAVES VIANNA 0088 001376/2011
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0033 000554/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 000184/2011
MAYARA ADRIELE SLOMECKI 0078 001166/2011
MICHELE BETINA KUSSLER 0076 001131/2011
MIEKO ITO 0017 000184/2011
0055 000825/2011
0082 001272/2011
MOACIR JOSE BARANCELLI 0013 000066/2011
0036 000662/2011
MONICA REGINA LUCION 0003 001530/2005
MURILO CELSO FERRI 0043 000770/2011
0044 000771/2011
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0002 000047/2005
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0038 000700/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 0026 000421/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0018 000200/2011
PATRÍCIA CHEMIM 0089 001378/2011
PAULO RENATO RAPOSO 0081 001253/2011
PAULO ROBERTO BURMESTER M 0023 000344/2011
PEDRO ROBERTO BELONE 0032 000525/2011
RAFAEL CEZAR RAMOS 0005 000487/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0086 001305/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0019 000211/2011
0033 000554/2011
RENATO GOLBA 0006 000599/2010
RICARDO ANTONIO BALESTRA 0026 000421/2011
RICARDO MARQUES RISSATO 0004 001365/2008
ROBERTO ALTHEIM 0003 001530/2005
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0050 000802/2011
0051 000806/2011
0052 000807/2011
RODRIGO CALIZARIO DE CARV 0026 000421/2011
RODRIGO COLERE 0024 000384/2011
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0016 000159/2011
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0022 000337/2011
RUBENS BORTOLI JUNIOR 0089 001378/2011
RUBENS SUNDIM PEREIRA 0019 000211/2011
SERGIO SCHULZE 0037 000673/2011
0049 000785/2011
0057 000831/2011
0058 000834/2011
0063 000915/2011
0069 000973/2011
0070 000987/2011
0071 000988/2011
SILVANA TORMEM 0038 000700/2011
SILVIO BATISTA 0078 001166/2011
STEFANI REICHEL 0059 000840/2011
TATIANA FARIA DA SILVA 0017 000184/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0084 001302/2011
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0086 001305/2011
TIAGO PAVIN 0047 000776/2011
VALDECYR BORGES 0022 000337/2011
VALDEMIR BARSALINI 0072 000996/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0035 000653/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0066 000962/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0070 000987/2011
0090 001799/2011
WALDIR DONIZETE DE OLIVEI 0005 000487/2009
0041 000735/2011
WALLACE SOARES PUGLIESE 0003 001530/2005
WALTER JOSE DE FONTES 0009 001974/2010
WILLIAM CARMONA MAYA 0004 001365/2008

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0002328-56.2004.8.16.0028 - VAREJAO DE CARNES SOLEDADE LTDA x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A - 1) Intime-se o credor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Adv. FABRICIO FABIANI PEREIRA.

2. INDENIZAÇÃO - 47/2005 - JORNAL DE COLOMBO S/C LTDA x BAIRRO VIVO COMUNICAÇAO, MARKETING E EVENTOS e outro - Ao preparo das custas no valor total de R$ 559,24 sendo R$ 341,22 devido à esta serventia, R$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, R$ 166,18 referente ao Sr Oficial de Justiça e R$21,58 referente a TAXA JUDICIÁRIA, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, DIRCE Y S AZEVEDO DA SILVEIRA, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI e JACKSON GLADSTON NICOLODI.

3. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO - 0002225-15.2005.8.16.0028 - FERNANDO DIAS GUALBERTO x ESTADO DO PARANA - 1.Revogo o item 2 e 3 do despacho de fls. 211.2. Defiro o pedido de fls. 210, expeça-se uma unica Requisiçao de Pequeno Valor para o levantamento do principal (fl.200) e do importe de R$1.000,00 (hum mil reais) a titulo de honorarios advocaticios (fl. 130) a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo deposito (art.7º da Resolução nº06/2007 do Orgao Especial do Tribunal de Justiça do Paraná).3. Intime-se a Fazenda Publica para que cancele a Requisicação de Pequeno Valor expedido à fl. 208 (oficio 2247/2011), a fim de evitar o pagamento em duplicidade.4.Efetuado o pagametno, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas pelo ente publico em favor do autos. Apos, paga as custas, arquivem-se os presentes observando as formalidades legais. 5. Nao havendo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, informe se tem interesse no sequestro da quantia executada (art. 10º da Resolução n°06/2007).6. Intimações e diligências necessarias. Advs. MONICA REGINA LUCION, ANA CLAUDIA RHODEN, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, WALLACE SOARES PUGLIESE, MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS, ROBERTO ALTHEIM, ALEXANDRE PYDD, FRANCISCO CARLOS DUARTE, ANA ELISA PEREZ SOUZA e EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO.

4. ACAO MONITORIA - 1365/2008 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA e outro x PLINIO VILELA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada sobre a Informação da certidão de fl.152 --CERTIDÃO CERTIFICO, que foi deferida a expedição do mandado de penhora e avaliação em conformidade com o despacho de fl.113. Ocorre que consta anexado aos autos um depósito judicial referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), tendo sido recolhida erro mente, uma vez que a Tabela de Custas está disponível no site do Tribu al e Justiça.-- Advs. RICARDO MARQUES RISSATO, MARCELO RAYES, FERNANDO SCHLIEPER, WILLIAM CARMONA MAYA, ADRIANO HENRIQUE GOHR e ALFREDO DIB NETO.

5. REVISIONAL DE CONTRATO - 487/2009 - ELIAS ALCANTARA DA SILVA e outro x LEONARDO RUAS DE ABREU e outros - Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ELIAS ALCANTARA DA SILVA e ROSINEIA CAMARGO GONÇALES DA SILVA em face de LEONARDO RUAS DE ABREU e LARISSA RUAS DE ABREU, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocaticios em favor do patrono dos réus, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO RICARDO DE S MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, LEONARDO NADOLNY e RAFAEL CEZAR RAMOS.

6. ACAO DE COBRANCA - 0002527-68.2010.8.16.0028 - DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES x JOAO DALPRA e outro - Em face da aceitação de imovel

de matricula 32393, defiro a penhora sobre 50% (cinquenta por cento) do mesmo, conforme petição de fls. 613 e aceitação de fl. 615 (rubriquei ambas). Cabe a parte interessada efetivar a averbaçção (art. 659, §4º CPC). Intimem-se. Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, RENATO GOLBA e MANOEL DINIZ NETO.

7. REPARACAO DE DANOS - 0006540-13.2010.8.16.0028 - ITALO PERINI NETO x CARTORIO MURICI DE SAO JOSE DOS PINHAIS - JOSE JAVOROSKI e outros - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO e GISELE ECHTERHOFF.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0006866-70.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x LUCINEIA DA LUZ RIBAS SILVA - | - Intime-se o banco autor para que tome ciência do oficio juntado às fls. 50/51, COM URGENCIA, devendo este despacho ser publicado na próxima lista de intimação. II - Desde já, expeça-se Carta Precatória (via mensageiro) para Busca e Apreensão do veículo que se encontra em poder da Receita Federal em Foz do Iguaçu, entregando referido bem em mão do autor. Int. Advs. MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

9. BUSCA E APREENSAO - 0006914-29.2010.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JONATHAN RAFAEL JARDIM - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência (conforme consulta em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto a Caixa Econômica Federal. Nomeio a agencia 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Deixo de determinar a intimação do executado, pois ele é revel (fls. 40/42), nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. 2. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme consulta em anexo), indique o exequente bem a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em seguida, intimem-se as partes. 3. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008912-32.2010.8.16.0028 - PRICE FOMENTO MERCANTIL x ALMIR CARLOS VIGO - Manifestem-se a parte interessada sobre a juntda do oficio de fls 113,118/119 e o preparo das custas do Sr. oficial de Justiça. Advs. FERNANDO MARASCHIN e GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA.

11. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000047-83.2011.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DELZEDIR FERREIRA BUENO - Diante do exposto, julgo procedente a ação de reintegração de posse ajuizada por SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de DELZEDIR FERREIRA BUENO, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa eo trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e Gilberto Stigling Loth.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000069-44.2011.8.16.0028 - CRISTIANE DE FATIMA FELICIO x BANCO FINASA BMC S/A - Tratam os autos de REVISIONAL DE CONTRATO promovida por CRISTIANE DE FATIMA FELICIO em face de BANCO FINASA BMC S/A, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fis. 45/47). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes e, como consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. FRANCISCO FERLEY e FRANCISCO SERLEY.

13. ACAO DE OBRIGACAO - 0009973-25.2010.8.16.0028 - RENATO PINTO BUENO NETO x DANIEL MARTINS DE CASTRO - Tratam os autos de ação promovida por RENATO PINTO BUENO NETO em face de DANIEL MARTINS DE CASTRO, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 104/105). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas rateadas, conforme acordo. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. LICIA MARIA BREMER, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e MOACIR JOSE BARANCELLI.

14. INTERDITO PROIBITORIO - 0000260-89.2011.8.16.0028 - LAZARO MESSIAS DE MORAIS x A Z IMOVEIS E OUTROS - 1. Proceda-se através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome dos executados e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência (conforme e×trato em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juizo junto a Caixa Econômica Federal. Nomeio a agencia 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, considerando que os executados ainda não foram citados pessoalmente, lavre-se termo de arresto (artiqo 653 do CPCl e citem-se os executados no endereço informado à fl. 54 (Rua Copérnico, 432, Colombo/Pr). 2. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme consulta em anexo), intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se. 4. Int. Adv. JANILCE SOARES MOREIRA.

15. ACAO DE COBRANCA - 0000296-34.2011.8.16.0028 - COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA DO ROSARIO x JURANDIR DE LIMA - Tratam os autos de ação ajuizada por COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO em face de JURANDIR DE LIMA, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 69/71)e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, Ill, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. FERNANDA ANDREAZZA LIMA e GENIPAULA WELTER LOURENÇO.

16. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0000487-79.2011.8.16.0028 - NILSON JOSE DOMINGUES x CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL Pelo exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa no valor correspondente a R$ 6.715,13 (seis mil e setecentos e quinze reais e treze centavos). Junte-se cópia desta aos autos principais. Custas pelo impugnado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 0030196-80.2010.8.16.0001 - OLIVIO DA PAIXAO x BANCO BMG S/A - Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por OLIVIO DA PAIXÃO em face do BANCO BMG S/A, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do réu, os quais fixo no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a relativa simplicidade da demanda e seu tempo de tramitação (artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Civil), com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica da demandante (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, DIEGO BALIEIRO WERNECK e TATIANA FARIA DA SILVA.

18. BUSCA E APREENSAO - 0002203-15.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x GABRIEL HENRIQUE BORGES VIEIRA - Tratam os autos de BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO FINASA BMC S/A em face de GABRIEL HENRIQUE BORGES VIEIRA, todos já qualificados nos autos. Apesar de intimado (fis. 23, 31, 41 e 48) o autor deixou de apresentar documento indispensável para propositura da ação (CPC, art. 283). Indefiro o pedido de dilação de prazo de fl. 50, uma vez que não foi observado o disposto no artigo 181 do CPC. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 295, VI do CPC. Custas pelo autor. Após, pagas eventuais custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 0009516-90.2010.8.16.0028 - PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EDEMILSON RODRIGUES e outro - I. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇAO opostos por PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial. Alega o embargante que a sentença foi omissa ao não analisar a alegação de revelia e alegando que cumpriu com as obras constantes no acordo. É O RELATÓRIO. DEC.lUO. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitimação, interesse, ausência de fato extintivo do poder de recorrer, tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrad3 se pronunciar. No caso em tela, não reconheço a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima citadas Quanto à ocorrêrua da revelia, sem razão o autor. O mandado de citação foi juntado os autos dia 01.07.2011 (fl. 35-v), uma sexta-feira, sendo que o prazccomeçou a contar em 04.07.2011 (segunda-feira)1 e se encerrou dia .8.07.2011, quando foi protocolada a contestação (fls. 38). Não ná que se falar, portanto, em intempestividade da contestação apresentada.No mais, verifica-se que o embargante requer a reforma da decisão, o que não é cabível em sede de embargos de declaração, os quais são destinados a sanar obscuridades, contradições ou omissoes, conforme dispositivo supra mencionado. Caso não esteja de acordo com a decisão, a parte deve manejar o recurso correto para impugná-la. Pelo exposto, conheço do recurso interposto, e, no mérito, nego-lhe provimento mantendo a sentença conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO e RUBENS SUNDIM PEREIRA.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000751-96.2011.8.16.0028 - BRUNA FRANCINE ALVES x BANCO ITAULEASING S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por BRUNA FRANCINE ALVES em face de BANCO ITAUCARD S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica da demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000775-27.2011.8.16.0028 - GENILDA PIENTEKA VELASKOS x BANCO ITAU S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por GENILDA PIENTEKA VELASKOS em face de BANCO ITAU S.A.,, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 3° e 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

22. DECLARATORIA - 0000826-38.2011.8.16.0028 - MARCOS AURELIO ROCHA x OSMAR MORZELLE e outros - Presente as partes, proposta a conciliação a mesma resultou frutifera, embora o requerido não reconheça a veracidade contida na exordial. Fica acordado entre as partes nos seguintes termos: I - Valor de R$ 25.000,00, parcelado em dez prestações de R$ 2.500,00, sendo a primeira prestação a ser depositada em até cinco dias úteis no Banco do Brasil, Agëncia 1780-9, conta corrente n° 234296-0 em nome de Valdecyr Borges, cpf 392.024.909-63. Sendo as demais prestações serão depositadas todo o dia (dez) dos meses subsequentes; II - O requerido se compromete a regularizar o nome do requerente junto a órgãos estaduais, federais e ou municipais de acordo com o pedido feito na exordial e tendo pertinencia com a empresa Galon Comércio de Alimentos Ltda; III - Fica acordado que cada parte arcará com os honorários advocaticias do seu respectivo advogado; IV - Näo havendo o cumprimento do pagamento das parcelas, haverä incidëncia da cláusula penal a ordem de 30% (trinta por cento) sobre o valor acordado ou sobre saldo devedor não adimplido, bem como rompimento automätico do presente pacto. V - Custas pelo requerido. "A seguir, pela MM. Juiza foi proferida a seguinte sentença: "Homologo para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo supra firmado, determinando, por conseguinte a extinção do processo com fundamento no Artigo 269, III do CPC. Dou a sentença por publica e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE e LAURI JOAO ZAMBONI.

23. CURATELA - 0000857-58.2011.8.16.0028 - MARIA DA SILVA NASCIMENTO x LUIZ ALVES DA SILVA - I - Defiro, em parte, os requerimentos formulados na cota de fl. 42. 11 - Certitique a escrivania se houve manifestação quanto à publicação de H. 40. III - Quanto ao benefício previdenciário recebido pelo requerido, deve-se observar que, sendo reconhecido o direito deste ao seu recebimento em demanda ajuizada perante a Justiça Federal, não há como se determinar a suspensão do seu pagamento, especialmente por se tratar de valor destinado ao sustento do suposto incapaz, sendo cabível tão somente a revogação da tutela antecipada concedida para nomear a requerente como curadora provisória do requerido, retirando-lhe, assim, os poderes para recebimento do beneficio. Sem embargo, inexistindo indícios de que o numerário está sendo mal empregado, e tendo em conta que a intimação de D. 37 foi recebida por pessoa diversa, nao vejo, por ora, razao para revogaçao da antecipação de tutela. IV - Intime-se a requerente pessoalmente, via Oficial de Justiça, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê regular andamento ao feito. manifestando-se no processo através de advogado, sob pena de extinção, com a conseqüente revogação da curatela provisória. V - Sem prejuízo, oficie-se à Justica Federal, solicitando cópia integral dos autos 2007.70.000015930/PR, no qual foi concedido o beneficio previdenciário ao requerido. VI - Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ.

24. SUBSTITUICAO DE CURADOR - 0000968-42.2011.8.16.0028 - CRISTINA HERMENEGILDO x RONIVANIA FERNANDES LEAL - 11 Tratam os autos de Substituição de Curador promovida por CRISTINA HERMENEGILDO em face de RONIVANIA FERNANDES LEAL, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fis. 29/30). O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de desistência (fl. 33). Assim, revogo o item 1 do despacho de fl. 19 e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso Vlll do Código de Processo Civil. Custas pela autora (suspensas em razão da assistência judiciária gratuita). Arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. RODRIGO COLERE.

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000653-14.2011.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x ADRIANO PEDRO DA SILVA - Promova a parte interessada ao preparo das custas de citação. - Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

26. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0000909-54.2011.8.16.0028 - LUCIANA WISTUBA e outro x JOSE CATAPAM e outros - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por LUCIANA WISTUBA e ELTON CESAR CUNHA em face da decisão de fl. 200. Alega a ocorrência de contradição na decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, alegando a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal no feito, já que nenhum dos pedidos iniciais são direcionados em face da CEF. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas acima, razão pela qual a decisão não deve ser alterada. O 109, I, da Constituição Federal determina que a competência é da Justiça Federal quando a União, empresa pública ou entidade autárquica forem interessados na condição de parte, assistente ou oponente. No caso dos autos, o pedido sucessivo do autor é para transferência do financiamento para o nome dos réus (fl. 36 - item d.6). Desta forma, a CEF passa a ter ao menos a condição de interessada como assistente, porque ela é a credora do financiamento e a cessão de crédito só é válida com a concordância do credor: "Código Civil. Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigaç o do devedor, com o consentirnento expresso do credor, ficand exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente eo credor o ignorava." (grifei). Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, deixo de ACOLHE-LOS, mantendo a decisão embargada nos termos em que lançada. Cumpra-se a decisão de fl. 200, remetendo-se os autos à Justiça Federal. Int. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, ODACYR CARLOS PRIGOL, RICARDO ANTONIO BALESTRA e RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO.

27. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0001113-98.2011.8.16.0028 - TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO PETRY GUARAITUBA LTDA - Trata-se de ação de indenização, ajuizada por TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA. em face de SUPERMERCADO PETRY GUARAITUBA LTDA. No curso do processo, o executado satisfez a obrigação (fls. 93-94). Sendo assim, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Pagas as custas processuais remanescentes pelo autor e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI e JUAREZ BORTOLI.

28. BUSCA E APREENSAO - 0001116-53.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELENILDO DOS SANTOS LIMA - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que é requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOs S/A e requerido ELENILDO Dos SANTOs, ambos qualificados nos autos. À fl. 65, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Códig N s da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002523-94.2011.8.16.0028 - DARIO DOS SANTOS BIAJORE x BANCO FINASA BMC S/A - . Ante o exposto, Itomologo o acordo celebrado às fls. 162-164, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Expeça-se alvará conforme requerido, observando os termos da procuração e substabelecimento de fls 145-151. Cumpra-se, no que cabível, o Código da egrégia Corregedoria-geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos abservando as formalidades legais. - Advs. JULIANA RIBEIRO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR.

30. BUSCA E APREENSAO - 0003357-97.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ORESTE DE OLIVEIRA - Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

31. ACAO DE COBRANCA - 0003306-86.2011.8.16.0028 - JONAS LUIZ DOS SANTOS x RONI STRAPASSON - Tratam os autos de Ação de Cobrança promovida por JONAS LUIZ DOS SANTOS em face de RONI STRAPASSON, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 60/63). Eo relatório. Em face do exposto, para que produza seus juridicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, Ill, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido (fl. 62, 1° parágrafo). Após, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES e AMARILDO PEDRO GULIN.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003325-92.2011.8.16.0028 - EDMAR APARECIDO AGUIAR SEBASTIAO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - A análise detida dos autos revela que, ao contrário do reconhecido à D. 159, o recurso de apelação interposto pelo réu (fis. 114/131) efetivamente é tempestivo, vez que interposto via postal em 27.06.2011, observado que no dia 24.06.2011, data do término do prazo recursal, não houve expediente forense, em razão da antecipação do dia do funcionário público (Decreto Judiciário n°443/2011). II - Diante de tal quadro, revogo a decisão de fl. 159, e, consequentemente, também a decisão de fl. 165, e recebo o recurso de apelação de fls. 114/131 interposto pelo réu em seu duplo efeito (Código de Processo Civil, art. 520). III - Intime-se o autor para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. V - Intimem-se. Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003429-84.2011.8.16.0028 - TANIA MARIA RAMOS x LOTOTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos nestes autos formulados por TANIA MARIA RAMOS em face de LOTOTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir à autora os valores por esta pagos indevidamente a título de capitalização mensal de juros nos contratos de Bs. 59 e 60. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IGP-M desde a data do desembolso e de juros moratórios legais de l% ao mês (Código Civil, art. 406 c.c Código Tributário Nacional, art. 161, §1°) desde a data da citação (art. 219 do Código de Processo Civil). Os valores devem ainda ser compensados com o saldo devedor da autora. Diante da sucumbëncia

recíproca, que entendo em igual proporção, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando-se os termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.

34. REPARACAO DE DANOS - 0003574-43.2011.8.16.0028 - KAREN ALMEIDA DO PRADO E SOUZA e outro x MUNICIPIO DE COLOMBO - , por inexistir dano moral passível de indenização, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda ajuizada por KAREN ALMEIDA DO PRADO E SOUZA em face do MUNICIPIO DE COLOMBO/PR. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, considerando a singeleza da demanda, com julgamento antecipado do feito, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA, HELINTON ANDREATTA DALPRA e ESTEVAO BUSATO.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003674-95.2011.8.16.0028 - FRANCISCO DO CARMO DE FARIA x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados, conforme art. 398 do Código de Processo Civil. 4. Intimações e diligências necessárias - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

36. RESCISAO DE CONTRATO - 0003661-96.2011.8.16.0028 - DANIEL MARTINS DE CASTRO x RENATO PINTO BUENO NETO e outro - o Tratam os autos de ação promovida por DANIEL MARTINS DE CASTRO em face de RENATO PINTO BUENO NETO, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fis. 112/113). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas rateadas, conforme acordo. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Colombo, 20 de setembro de 2012 Advs. MOACIR JOSE BARANCELLI e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

37. BUSCA E APREENSAO - 0003578-80.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MARIA GOBETTI DOS SANTOS - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. em face de MARIA GOBETTI DOS SANTos, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa eo trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

38. BUSCA E APREENSAO - 0003742-45.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x LUIZ DIAS LEITE - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA - S/A C.F.I. em face de LUIz DIAS LEITE, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa eo trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

39. ACAO MONITORIA - 0003459-22.2011.8.16.0028 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x APARECIDO ORLANDO BERTOLINI - Tratam os autos de ação promovida por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO em face de APARECIDO ORLANDO BERTOLINI, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 82/83). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, conforme acordado. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e FABRICIO L. MORAES.

40. INVENTARIO - 0003827-31.2011.8.16.0028 - GUSTAVO CARDOSO IVANKIO e outro x ESPOLIO DE ANA IVANKIO - 1. Intime-se o inventariante para que comprove o pagamento do imposto, conforme fls. 46/47. 2. Após, vista à Fazenda Pública Estadual. 3. f nt. Advs. MARCOS RENAN SALVATI e CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO.

41. CURATELA - 0003815-17.2011.8.16.0028 - JACOB RENATO TAVERNA x JOAO REGINALDO TAVERNA - Assim, com base nos dados supra, bem como parecer ministerial favorável, JULGO PROCEDENTE o requerimento de interdição, declarando JOAO REGINALDO TAVERNA incapaz de reger pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3o, II do CC, e, de acordo com o artigo 1.775 e seus mcisos do mesmo codex, nomeio como curadora o Sra. JACOB RENATO TAVERNA. Inscreva a presente no Registro Civil, de acordo com o que estabelece o artigo 93, III do CC, observando, também, o contido no artigo 1184 do CPC. Considerando a existência de bens em nome do interditando (fls. 29/34), deverá o curador nomeado de efetivar a especialização de bens por hipoteca legal. Lavre-se termo e tome-se o compromisso, esclarecendo-o dos deveres inerentes ao mencionado cargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquive-se. Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003770-13.2011.8.16.0028 - LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE em face de BANCO ITAULEASING S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica da demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIELLE BIANCHINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

43. EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004036-97.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x IRMÃOS PRIAMO LTDA e outro - Promova a parte interessada ao preparo das custas de citação. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

44. EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004037-82.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO DOS SANTOS ART GESSO - 1. Defiro o requerimento de fl. 61. Suspenda-se o feito até ulterior manifestação do exequente. 2. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

45. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0004079-34.2011.8.16.0028 - TELMA RODRIGUES x ANA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida. - Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

46. BUSCA E APREENSAO - 0003990-11.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EMERSON FONTOURA - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência (conforme consulta em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto a Caixa Econômica Federal. Nomeio a agencia 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Deixo de determinar a intimação do executado, pois ele é revel (fls. 48/50), nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. 2. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme consulta em anexo), indique o exequente bem a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em seguida, intimem-se as partes. 3. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se. Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

47. ACAO MONITORIA - 0004093-18.2011.8.16.0028 - A G KUSMA & CIA LTDA x MINERSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN e ALDO MEDEIROS.

48. DECLARATORIA - 0003941-67.2011.8.16.0028 - TELE COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES LTDA x ELAINE MARTINS TURETTA IND MOVELEIRA - Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos nestes autos formulados por TELE COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES LTDA. em face de ELAINE MARTINS TURETTA INDUSTRIA MOVELEIRA, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, unicamente para declarar indevidos os protestos de fis. 33/39, determinando seu cancelamento definitivo. Em razão da sucumbência recíproca (já que os pedidos de indenização por danos morais e materiais é julgado improcedente) condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais e a ré ao pagamento de 50% das custas processuais. Os honorários advocatícios deverão ser pagos por cada parte a seus respectivos advogados, conforme art. 21 do Código de Processo Civil ("A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94. Jurisprudência ungormizada na 2a Seção (Resp lj5.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves. DJU de 08//0/01)." (STJ, Resp 330.848/Pr, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU l 0/03/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, KATIANA MORES e GIANCARLO PIENARO PRADO.

49. BUSCA E APREENSAO - 0003688-79.2011.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOEL BOCCALDI - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

50. BUSCA E APREENSAO - 0004332-22.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x WALDEMAR BARBOSA COLAÇO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

51. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004328-82.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JURANDINA FRANCISCA XAVIER - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

52. BUSCA E APREENSAO - 0004327-97.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x OLIVERSON JULIO MORAES - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

53. BUSCA E APREENSAO - 0004409-31.2011.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILDETE CAVALCANTE DE MELO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
54. BUSCA E APREENSAO - 0004603-31.2011.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x KAROLINE APARECIDA LOPES - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
55. BUSCA E APREENSAO - 0004604-16.2011.8.16.0028 - BANCO BMG S/A x JOEL SILVA DA ROSA - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2°, § 1°, e 3° do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, no endereço informado na inicial. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3°, §§ 2°, 3° e 4° do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2° (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. Ill. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, foram pagas antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça (fl. 70). Assim, expeça-se o mandado. IV. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
56. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003748-52.2011.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANA MAESTRELLI CASTRO DALLEDONE - 1- Esclareça o autor o que requer à fl. 47. 2- No silêncio, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 3- Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
57. BUSCA E APREENSAO - 0003730-31.2011.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOEL ALVES BATISTA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
58. BUSCA E APREENSAO - 0003947-74.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x SERGIO BALESTRA DO CARMO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
59. INVENTARIO - 0003829-98.2011.8.16.0028 - DIRCE OLIVEIRA COSTA e outros x TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA e outro - Intime-se a parte Requerente que se manifeste sobre fl. 120.- Advs. ILCEMARA FARIAS, STEFANI REICHEL e CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO.
60. DECLARATORIA - 0004455-20.2011.8.16.0028 - LEONARDO CHEMIN x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - | - Intime-se o autor para que junte aos autos cópia da sentença e do acórdão, se houver, proferidos na ação de reintegração de posse, Ä II -- Tratando-se de ação em u se busca a revisão de contrato de financiamento com vistas à decretação de nulidade de cláusulas que preveem a cobrança de encargos reputados ilegais, o instrumento do contrato é fundamental para o julgamento da lide. II -- Compulsando-se os autos vê-se que não foi juntada cópia das condições gerais do contrato de arrendamento mercantil não sendo possível, assim, verificar-se quais encargos foram cobrados e a existência de autorização contratual para sua cobrança. III - Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contrato celebrado entre os litigantes e das condições gerais de contratação que o regem, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. IV - Juntados os documentos, intime-se o autor para sobre eles se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. V -- Após, voltem conclusos. VI - Intimem-se. Advs. ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, CIRO DE ALENCAR AMORIM, LILIAN BATISTA DE LIMA e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.
61. BUSCA E APREENSAO - 0004760-04.2011.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S.A x VERCI DOS SANTOS - 1. Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, inciso lll do CPC. ll. Custas pela parte autora. Ill. Oportunamente, arquivem-se. IV. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
62. BUSCA E APREENSAO - 0004737-58.2011.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO NICESIO STRAPASSON - Tratam os autos de AÇAO DE BUSCA E APREENSAO, ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A cm face de ANTONIO NICESIO STRAPASSON, todos qualificados nos autos. Devidamente intimada para dar cumprimento ao item "1" do despacho de fl. 50, a parte autora quedou-se inerte. Eo relatório. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. DANIELE DE BONA.
63. BUSCA E APREENSAO - 0004285-48.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x PEDRO BERTIOTI FILHO - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que é requerente BV FINANCEIRA S/A - CFI e requerido PEDRO BERTIOTI FILHO, ambos qualificados nos autos. À fl. 74, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito. Após regular tramitação, a parte requerida foi intimada, à fl. 76, para se manifestar no feito, quedando-se inerte conforme certidão de fl. 78. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petitório de fl. 74, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA.
64. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004951-49.2011.8.16.0028 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MIGUEL DO CARMO ALELUIA - 1. A despeito da declaração de fl. 52, verifico que o requerido não se enquadra na condição prevista na Lei 1060/50, pois deixou de apresentar comprovante de renda ou documento que demonstre o comprometimento da sua renda a ponto de inviabilizar o pagamento das despesas do processo (art. 5°, LXXIV da Constituição Federal). 2. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. 3. Fixo como honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença o valor de R$ 300,00, os quais serao devidos apenas em caso de não pagamento no prazo previsto no artigo 475-J do CPC. 4. Intime-se o requerente para que efetue o pagamento do montante devido (fis. 41/51), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios. 5. Não havendo pagamento, intime-se o autor para apresentar memória de cálculo atualizada, com acrescimo da multa de 10% e honorários para fase de cumprimento de sentença. 6. Em caso de omissão, arquivem-se os autos. 7. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009256-13.2010.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x COSMOS COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - 1. Proceda-se através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome dos executados e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência (conforme extrato em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto à Caixa Econômica Federal. Nomeio a agencia 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, considerando que os executados ainda não foram citados, lavre-se termo de arresto (artiqo 653 do CPC) e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme consulta em anexo), intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se. 4. Int. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.
66. BUSCA E APREENSAO - 0003775-35.2011.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x SALETE ZUCONELLI DA SILVA - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que é requerente BANCO ITAUCARD S/A e requerida SALETE ZUCONELLI DA SILVA, todos qualificados nos autos. À fl. 29, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito. Eo relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, Ironiologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, formalidades legais. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.
67. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004988-76.2011.8.16.0028 - BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A x SIDINEI RODRIGUES DE LIMA SEHN - Tratam os autos de ação ajuizada por BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de SIDINEI RODRIGUES DE LIMA SEHN, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor noticiou a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção da ação (fl. 48), intimado o autor para juntar o instrumento de transação (fl. 50 e fl. 63), este permaneceu inerte, razão pela qual o feito será extinto nos termos do art. 267, Vlll, CPC. O réu manifestou à fl. 70 sua concordância. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JULIO CESAR DALMOLIN.
68. INDENIZACAO - 0004989-61.2011.8.16.0028 - FERNANDO POLLI x SLR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - .Defiro o pedido de denunciação à lide formulado no item VI, fl.77. Cite-se, conforme requerido. Advs. GUACYRA MONTEIRO SANTOS e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.
69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005018-14.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADEMIR FONSECA DE SOUZA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
70. BUSCA E APREENSAO - 0003689-64.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MARCO AURELIO BARBOSA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se

no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

71. BUSCA E APREENSAO - 0003693-04.2011.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x ACIR PEREIRA DE LIMA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

72. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005118-66.2011.8.16.0028 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Promova a parte Exequente o preparo das custa do Sr. Oficial de Justiça e certidão 1. Defiro o requerimento de fls. 87/97 para conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, já que os contratos de alienação fiduciária carreados aos autos (fls. 26/31) são títulos executivos extrajudiciais. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 2. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocaticios que, nos termos do art. 20, §4° do Código de Processo Civil, arbitro em R$3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civif). Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos salam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Adv. VALDEMIR BARSALINI.

73. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004751-42.2011.8.16.0028 - BV LEASING ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x JACO PEREIRA KRUBE - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

74. MEDIDA DE PROTEÇÃO - 0005296-15.2011.8.16.0028 - SEBASTIAO THOALDO x MARIA MAXIMIANO ROCHA - Tratam os autos de Medida de Proteção movida por SABASTIAO THOALDO em face de MARIA MAXIMIANO ROCHA, todos já qualificados nos autos. Conforme manifestação do Ministério Público (fls. 113/115) foi alcançado o objetivo principal da presente medida, uma vez que o autor não mais se encontra em situação de risco. Sendo assim, extingo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. .

75. ACAO MONITORIA - 0004941-05.2011.8.16.0028 - SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x CODIPE COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.- Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

76. EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005380-16.2011.8.16.0028 - MBN PRODUTOS QUIMICOS LTDA x SHOPPING DA TINTA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. LUCIANO LIOTTI, MICHELE BETINA KUSSLER e DANIEL MOLLER MARTINHO.

77. INDENIZACAO - 0005411-36.2011.8.16.0028 - ISABEL CRISTINA GONCALVES x SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Ao preparo das custas no valor total de R$ 332,62 sendo R$ 269,78 devido à esta serventia, R$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, R$ 10,09 referente ao Contador e R$ 22,50 referente a TAXA JUDICIÁRIA, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN.

78. EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005447-78.2011.8.16.0028 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BATTISTELLA - CECREB x LUCIANE LIBERIO DE OLIVEIRA e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. SILVIO BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOMECKI.

79. BUSCA E APREENSAO - 0005526-57.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x LEONEL SERVIÇOS DE PINTURAS E REFORMAS LTDA - 1) Intime-se o credor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005537-86.2011.8.16.0028 - OSNI LINHARES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por OSNI LINHARES DOS SANTOS em face de BANCO ITAULEASING S/A, com fundamento no art. 269, inc. 1, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colombo, 4 de setembro de 2012. Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

81. EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005090-98.2011.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x INFORLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros - considerando que houve bloqueio apenas parcial (fls.331), intime-se para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, PAULO RENATO RAPOSO e LINCOLN LOURENÇO MACUCH.

82. BUSCA E APREENSAO - 0005646-03.2011.8.16.0028 - BANCO BMG S/A x ARIVAL DE JESUS MORAIS - Tratam os autos de Busca e Apreensão movida por BANCO BMG S/A em face de ARIVAL DE JESUS MORAIS, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 47). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não existe ordem de restrição do veículo emanada por este Juízo. Custas pela autora. Após, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005719-72.2011.8.16.0028 - IZONIL CRISTINA PEREIRA MARINS x BANCO FIAT S/A - O acordo efetuado entre as partes não prejudica nem benelleia demasiado qualquer deles. mostrando-se eqültativo e proporcional. alãm de atender ao objetivo da jurisdição, de pacilleação social. Por este motiro, impõe-se sua homologação. Pelo exposto, com fundamento no art. 269. lli, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO o acordo de fls. 65/66 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Oportunamente, feitas as baixas e comunicações necessárias e não informado o descumprimento do acordo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. lntimem-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005718-87.2011.8.16.0028 - GELSON PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Nos termos do artigo 2º, item A-10 da Portaria nº 02/2011 da MMª. Juíza de Direito, Simone Trento, às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005717-05.2011.8.16.0028 - MARCIO RODRIGUES BOFFI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por MARCIO RODRIGUES BOFFI em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbëncia, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 3° e 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e não sendo requerido o cumprimento de sentença (art. 475-J do Código de Processo Civil), arquivem-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

86. MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 0005726-64.2011.8.16.0028 - JAMIL JACQUES x BANCO ITAU S/A - Em face do exposto, julgoextinto o processo com resolução no mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, arcará o requerido com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (trezentos reais), considerando-se o trabalho do procurador do requerente, a pouca complexidade da matéria eo tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-.se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005803-73.2011.8.16.0028 - ANDREIA MARTINS DO PRADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ANDREIA MARTINS DO PRADP em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 3° e 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO.

88. INDENIZACAO - 0005860-91.2011.8.16.0028 - MARIA FERNANDA MONTEIRO x ECLIPSE AUTOMOVEIS e outros - Pelo exposto, conheço do recurso interposto por MARIA FERNANDA MONTEIRO e, no mérito, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.Intimem-se. Advs. MARLI CHAVES VIANNA, JULIO CESAR SHUBER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005892-96.2011.8.16.0028 - DIRCEU PEREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida. - Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR e PATRÍCIA CHEMIM.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007713-38.2011.8.16.0028 - VENICIOS AUGUSTO FRUEHLING x BANCO ITAU S/A - o Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por VENICIOS AUGUSTO FRUEHLING em face de BANCO ITAU S.A., com fundamento nos art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais

e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 800,00 oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 3° e 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

91. INDENIZACAO - 0007883-10.2011.8.16.0028 - ANDERSON JORGE DE SOUZA x JJ DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP - II - O processo está em ordem, as partes estão regularmente representadas e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. III - Fixo como pontos controvertidos na presente demanda: a) haver o autor sofrido redução permanente de sua capacidade laborativa em razão do acidente narrado na inicial; b) a ocorrência de danos morais ao autor em virtude do acidente; c) a responsabilidade da ré pelos prejuízos causados; d) o direito do autor ao recebimento de pensão em razão de sua incapacidade laborativa, e os termos inicial e final de eventual pensionamento; e) o quantum a ser pago pela ré a título de pensão e indenização por danos morais em caso de procedência da demanda; f) o quantum a ser pago/ressarcido pelas litisdenunciadas em razão dos contratos de seguro. Deixo de fixar como ponto controvertido a redução da remuneração do autor, vez que irrelevante para o exame de ambos os pleitos formulados, dado que os alegados danos morais decorrem das "desagradáveis sequelas que estão a impedi-lo de, conforme estabelecem as recomendações médicas, praticar esportes ou outras atividades de impacto, fato que, importa salientar, que até mesmo a prática de lazer em sua vida está limitada, sem a menor sombra de dúvida, limita a plena capacidade fisica que o autor tinha antes do acidente" (fl. 10). IV - Defiro o requerimento de produção de prova pericial médica, e nomeio como Perito o Dr. João Carlos Tauchmann , independentemente de prestação de compromisso (CPC, art. 422), o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação de quesitos pelas partes. Em seguida, intime-se o demandante para que proceda ao depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Havendo aceitação do valor dos honorários, as partes poderão constituir assistentes técnicos no prazo de 05 dias (CPC, art. 421, § 1°, ines. I e II). Juntado o laudo técnico, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias. Os assistentes técnicos poderão oferecer seus pareceres no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o expert responder também aos seguintes questionamentos: a) houve lesão corporal ao autor em razão do acidente descrito na inicial? Caso positivo, favor descrever a espécie de lesão; b) do acidente sofrido pelo autor resultou incapacidade para o trabalho que este desenvolvia? Caso positivo, esta é permanente ou temporária? V - Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, vez que, tratando-se de demanda que tramita pelo rito sumário, o rol de testemunhas deveria ser COMARCA DA apresentado já com a inicial e a contestação (Código de Processo Civil, arts. 276 e 278), o que nao ocorreu. VI - Defiro, por derradeiro, o requerimento de tomada do depoimento pessoal do representante da ré, deixando para designar a audiência de instrução e julgamento para após a elaboração do laudo pericial. VII - Quanto a eventual valor recebido ou requerido pelo autor a título de seguro DPVAT, intimem-se o autor e a seguradora Líder para que comprovem documentalmente se houve requerimento administrativo de recebimento de quantia e, em caso positivo, qual o resultado do requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Advs. CRISTIANO LUSTOSA e ADRIANA BOMFIM S RIBEIRO.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006175-22.2011.8.16.0028 - SANDRO JUNIOR FELIX DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Promova a parte interessada ao preparo das custas do AR- Advs. LICIA MARIA BREMER, ALINE ELOISA DE ALMEIDA e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

Adicionar um(a) Data

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
SUSAN NATALY DAYSE PEREZ DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO nº. 03/2013

Índice de Publicação		
ADVOGADO	**ORDEM**	**PROCESSO**
JÚLIO CESAR GOULART LANES, ANA PAOLA S. SCHEWINSKI	**1**	**140/2009**
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	**2**	**147/2010**
ANDERSON MANIQUE BARRETO	**3**	**213/2010**
AURIMAR JOSÉ TURRA	**4**	**251/2010**
AURIMAR JOSÉ TURRA	**5**	**15/2004**
ROBSON CALOS BISCOLI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER E MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR	**6**	**92/2010**
AURIMAR JOSÉ TURRA	**7**	**052/1996**
MARCELO LUIZ VICARI	**8**	**123/2010**
MARCELO LUIZ VICARI	**9**	**49/2010**
MARCELO LUIZ VICARI	**10**	**104/2010**
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO E MARIA LETÍCIA BRUSCH	**11**	**84/2010**
. DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI	**12**	**197/10**
DR. AURIMAR JOSÉ TURRA	**13**	**27/2009**
Dra. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO E Dra. MARIA LETÍCIA BRUSCH	**14**	**43/2010**
Dra. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO E Dra. MARIA LETÍCIA BRUSCH	**15**	**129/2010**
Dra. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO E Dra. MARIA LETÍCIA BRUSCH	**16**	**47/2010**
Dra. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO E Dra. MARIA LETÍCIA BRUSCH	**17**	**97/2010**
ADV. RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, GIOVANI MARCEO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.	**18**	**151/2009**

1 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - 140/2009 - MAURICIO SCHEWINSKI E ANO PAOLA SCHEWINSKI X CLARO S/A 1.Da análise dos autos, verifica-se a existência de saldo remanescente em conta judicial, assim, intime-se o requerido, por derradeira vez, através de seu procurador judicial, para manifestar eventual interesse no levantamento da importância depositada nos autos, por meio de alvará judicial ou ofício, sob pena, de não o fazendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ser revertido o saldo existente remanescente em favor do FUNJUS. 2. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação do requerido, transfiram-se os valores existentes em favor do FUNJUS. 3. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. ADV. JÚLIO CESAR GOULART LANES, ANA PAOLA S. SCHEWINSKI.

2 - AÇÃO DE COBRANÇA - 147/2010 - BRUNO GUBERT WEISS x BANCO ITAÚ - 1. Defiro o requerimento formulado pelo requerido às fls. 104. 2. Intime-se requerida, em 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender pertinente.

3. Após, não havendo outros requerimentos, voltem ao arquivo. ADV. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

3 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 213/2010 - RUDINEI RIBEIRO X LINDOMAR FERRIRA - Diante do contido na certidão de fls. 32, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atual do executado, sob pena de extinção e arquivamento do processo. ADV. ANDERSON MANIQUE BARRETO.

4 - AÇÃO DE COBRANÇA - 251/2010 - NELCI ALVES DOS SANTOS E GILMAR PEREIRA WANDERCLHER x ADAIR PEREIRA DOS SANTOS. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recusal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a execução do julgado é de interesse da parte, arquive-se com baixa. Intimações e diligencias necessárias. ADV. AURIMAR JOSÉ TURRA.

5- EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 16/2004 - ALEX SANDRO MOGNON x ELIAS MATTOS ALMEIDA E REGINALDO FRANCO DE MORAIS. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, EM 05 (CINCO) DIAS, PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CARTA PRECATÓRIA JUNTADA ÀS FLS. 181/186. INTIME-SE. ADV. AURIMAR JOSÉ TURRA.

6- AÇÃO DE COBRANÇA - 92/2010 - SALETE DE FÁTIMA LOTTI X HSBC - Vista as partes acerca do retorno da Turma Recursal - ADV. ROBSON CALOS BISCOLI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER E MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

7- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 052/1996 - JEFERSON LUIZ MEZZOMO X SILVANO ANTONIO DE CASTRO. 1) Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. ADV. Dr. AURIMAR JOSÉ TURRA

8- AÇÃO DE COBRANÇA- 123/2010 - GENUINO BERTOTTI X HSBC-BAMERINDUS. 1) Recebo o recurso inominado apresentado pelo requerido às fls.221/252, no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). 2) Intime-se o apelado para contrarrazoá-lo, querendo. 3) Após, sem necessidade de nova conclusão , remetam-se estes autos ao elevado conhecimento da Turma Recursal. ADV. Dr. MARCELO LUIZ VICARI

9-AÇÃO DE COBRANÇA - 49/2010 - AUDREY JOSÉ MILANEZ X HSBC - BAMERINDUS. 1) Recebo o recurso inominado apresentado pelo requerido às fls. 162/196, no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9099/95). 2) Intime-se o apelado para contrarrazoá-lo, querendo. 3) Após, sem necessidade de nova conclusão , remetam-

se estes autos ao elevado conhecimento da Turma Recursal. ADV. Dr. MARCELO LUIZ VICARI
10 -AÇÃO DE COBRANÇA - 104/2010 - IVO BUSSOLARO X HSBC- BAMERINDUS. 1) Recebo o recurso inominado apresentado pelo requerido às fls. 162/196, no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9099/95). 2) Intime-se o apelado para contrarrazoá-lo, querendo. 3) Após, sem necessidade de nova conclusão , remetam-se estes autos ao elevado conhecimento da Turma Recursal. ADV. Dr. MARCELO LUIZ VICARI
11-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 84/2010- MARCIO LUIZ BASSETTO X HSBC-BAMERINDUS. (...) 2. Nos termos do art. 52, caput, da Lei nº 9099/95, a execução no âmbito do Juizado Especial Cível, processar-se-á aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil. 3.(...) 4. Considerando que o Supremo Tribunal de Justiça pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, intime-se o devedor, por seu procurador, para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora, em 15(quinze) dias.5) Decorrido o prazo sem pagamento, e, incluída a multa de 10%, defiro o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD, dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores, até o limite do crédito exequendo, já acrescido da multa de 10%. Ao cartório para minuta. 6) Frutífera a medida, promova-se a penhora dos valores encontrados e intimem-se os devedores para que, querendo apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias. 7) Restando frustrada a medida acima, intime-se o exequente para que indique bens do devedor passíveis de penhora, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do disposto no art. 53, §4º, da Lei nº 9099/95. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO E MARIA LETÍCIA BRUSCH
12-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 197/2010- JOÃO ROLDO BONADIMANN X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1) O alvará para levantamento esta na secretaria do Juizado Especial Cível aguardando retirada. DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI
13- AÇÃO DE COBRANÇA- 27/2009 - JOÃO BARBOSA DA SILVA X ANA LUCIA KOGLIN. 1) Ciência as partes de que foi designado Leilão para do dia 5/06/2013 e 19/06/2013 e às 13 horas, respectivamente 1ª. e 2ª Praça para a realização do ato deprecado; O Leilão foi designado por Carta Precatória de Trombudo Central, local em que ocorrerá o ato. DR. AURIMAR JOSÉ TURRA
14- AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 43/2010- CEZAR AUGUSTO GOLIN X HSBC-BAMERINDUS. (...) 3. Proceda o Sr. Distribuidor a reclassificação do processo fazendo constar na autuação do feito CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, intime-se o devedor, por seu procurador, para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora, em 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo sem pagamento, e , incluída a multa de 10%, defiro o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD, dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores, até o limite do credito exequendo, já acrescido da multa de 10%. Ao cartório para minuta. 6. Frutífera a medida, promova-se a penhora dos valores encontrados e intimem-se os devedores para que, querendo, apresentar impugnação do prazo de 15 dias. 7. Restando frustrada a medida acima, intime-se o exequente para que indique bens do devedor passíveis de penhora, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do disposto no art. 53, §4º, da Lei nº 9099/95. Dra. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO E Dra. MARIA LETÍCIA BRUSCH
15- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 129/2010. CARLOS AUGUSTINHO ANCILIERO X HSBC - BAMERINDUS. 3. Proceda o Sr. Distribuidor a reclassificação do processo fazendo constar na autuação do feito CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, intime-se o devedor, por seu procurador, para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora, em 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo sem pagamento, e , incluída a multa de 10%, defiro o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD, dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores, até o limite do credito exequendo, já acrescido da multa de 10%. Ao cartório para minuta. 6. Frutífera a medida, promova-se a penhora dos valores encontrados e intimem-se os devedores para que, querendo, apresentar impugnação do prazo de 15 dias. 7. Restando frustrada a medida acima, intime-se o exequente para que indique bens do devedor passíveis de penhora, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do disposto no art. 53, §4º, da Lei nº 9099/95. Dra. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO E Dra. MARIA LETÍCIA BRUSCH
16 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 47/2010- CARLOS MARCELO POLESE X HSBC- BAMERINDUS. 3. Proceda o Sr. Distribuidor a reclassificação do processo fazendo constar na autuação do feito CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, intime-se o devedor, por seu procurador, para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora, em 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo sem pagamento, e , incluída a multa de 10%, defiro o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD, dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores, até o limite do credito exequendo, já acrescido da multa de 10%. Ao cartório para minuta. 6. Frutífera a medida, promova-se a penhora dos valores encontrados e intimem-se os devedores para que, querendo, apresentar impugnação do prazo de 15 dias. 7. Restando frustrada a medida acima, intime-se o exequente para que indique bens do devedor passíveis de penhora, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do disposto no art. 53, §4º, da Lei nº 9099/95. Dra. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO E Dra. MARIA LETÍCIA BRUSCH
17- AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 97/2010. ONI SALETE VANZIN X HSBC-BAMERINDUS. 3. Proceda o Sr. Distribuidor a reclassificação do processo fazendo constar na autuação do feito CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, intime-se o devedor, por seu procurador, para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora, em 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo sem pagamento, e , incluída a multa de 10%, defiro o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD, dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores, até o limite do credito exequendo, já acrescido da multa de 10%. Ao cartório para minuta. 6. Frutífera a medida, promova-se a penhora dos valores encontrados e intimem-se os devedores para que, querendo, apresentar impugnação do prazo de 15 dias. 7. Restando frustrada a medida acima, intime-se o exequente para que indique bens do devedor passíveis de penhora, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do disposto no art. 53, §4º, da Lei nº 9099/95. Dra. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO E Dra. MARIA LETÍCIA BRUSCH
18- AÇÃO DECLARATÓRIA. MARIZANDRA DA SILVA X VIZIVALI, IEDE E CPEA. 151/2009. 1. Da análise dos autos, verifica-se a existência de saldo remanescente em conta judicial, assim, intime-se o requerido por derradeira vez, através de seu procurador judicial, para manifestar eventual interesse no levantamento da importância depositada nos autos, por meio de alvará judicial ou ofício, sob pena, de não o fazendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ser revertido o saldo existente remanescente em favor do FUNJUS. 2. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação do requerido, transfiram-se os valores existentes em favor do FUNJUS. 3. Após arquivem-se os autos com as baixas necessárias. ADV. RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, GIOVANI MARCEO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.
Heloisa Stedile
Técnica Judiciária - Secretária
Autorizada pela Portaria 10/2013

Coronel Vivida, 27 de maio de 2013.

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FAXINAL - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº15 /2013 - VARA CIVEL E ANEXOS
Dr. RODRIGO LUIZ BERTI
Juiz de Direito

relação 152006

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0022 000222/2008
AIRTON JOSE MARGARIDO 0010 000054/2005
ALBINA MARIA DOS ANJOS 0010 000054/2005
ALCEU KIYOKU FALLEIROS 0106 000261/2006
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0023 000262/2008
0062 000001/2012
0108 000004/2010
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0074 000227/2012
ALIKAN ZANOTTI 0066 000074/2012
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0032 000443/2009
ANDRE HEC 0001 000182/1989
0027 000451/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0016 000453/2007
ANTONIO CARLOS DE CARVALH 0103 000050/2009
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA D 0033 000461/2009
ANTONIO ENEIAS SALGADO 0073 000219/2012

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000186/2009
0036 000135/2010
BRUNO GALOPPINI FELIX 0020 000161/2008
CAMILA SCHIAROLLI 0040 000321/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0018 000106/2008
CARLOS ROBERTO BASTIANI 0008 000112/2002
0021 000165/2008
0024 000337/2008
0071 000175/2012
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0001 000182/1989
0056 000601/2011
0064 000051/2012
0073 000219/2012
DAMASCENO MAURICIO DA R. 0022 000222/2008
DANILO CHIMERA PIOTTO 0040 000321/2010
DEBORA VIEIRA PARAENSE 0031 000433/2009
DELCIANO MELO DE LIMA 0107 000100/2008
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0045 000078/2011
DOUGLAS BEAN BERNARDO 0030 000295/2009
ELISABETH PRISCILA SATAKE 0034 000020/2010
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0011 000081/2005
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0075 000234/2012
ELVIS GALLERA GARCIA 0075 000234/2012
ERLON DE FARIA PILATI 0056 000601/2011
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0026 000348/2008
0089 000072/2007
0091 000056/2008
0092 000060/2008
0093 000057/2009
0094 000068/2009
0095 000070/2009
0096 000077/2009
0097 000080/2009
0098 000081/2009
0099 000083/2009
0100 000107/2009
0101 000037/2010
0102 000049/2010
FABIO GOMES MARGARIDO 0010 000054/2005
FABIO ROBERTO QUINATO 0012 000189/2005
0027 000451/2008
0031 000433/2009
0033 000461/2009
0051 000560/2011
FABIO SALOMÃO DA COSTA MA 0063 000011/2012
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0074 000227/2012
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0068 000077/2012
FERNANDO S. GONCALVES 0016 000453/2007
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0039 000289/2010
0041 000395/2010
FLAVIA MARIA BET GONÇAVLE 0016 000453/2007
GABRIELLA SILVA BORGHESI 0072 000176/2012
GIANMARCO COSTABEBER 0031 000433/2009
GISIELE SCHMITZ LOCH 0027 000451/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0013 000168/2006
GUSTAVO VIANA CAMATA 0068 000077/2012
HEITOR CAZIONATO POSSANI 0040 000321/2010
HELENA ANNES 0031 000433/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 0032 000443/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR 0032 000443/2009
IVAN CARLOS BAHLS 0065 000066/2012
IVAN PEGORARO 0013 000168/2006
IVO THEDOROVICZ 0104 000055/2009
JEFERSON RIBEIRO 0028 000117/2009
JORGE CELSO CECERE 0003 000286/1999
0023 000262/2008
JOSE AMARO 0034 000020/2010
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 0011 000081/2005
0026 000348/2008
JOSE CARLOS ALVES BASTIAN 0008 000112/2002
JOSE MANOEL DOS SANTOS 0022 000222/2008
JOSE MARCOS CARRASCO 0014 000197/2006
0015 000198/2006
0032 000443/2009
JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA 0060 000635/2011
JULIANA DAILZA LOPES COST 0038 000239/2010
KARINA ANAMI 0042 000468/2010
0043 000498/2010
0044 000026/2011
0046 000284/2011
0047 000285/2011
0048 000444/2011
0049 000494/2011
0050 000495/2011
0052 000590/2011
0053 000593/2011
0054 000595/2011
0055 000597/2011
KLEBER STOCCO 0017 000076/2008
0019 000118/2008
0034 000020/2010
0038 000239/2010
0067 000075/2012
0080 000088/2006
0081 000098/2006
0082 000108/2006
0083 000114/2006
0084 000121/2006
0085 000137/2006
0086 000150/2006
0087 000152/2006
0088 000153/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0045 000078/2011
0070 000124/2012
LUCIANA DE MACEDO WEINHAR 0034 000020/2010
LUCIANO TADAU YAMAGUTI SA 0034 000020/2010
LUDEMIR KLEBER MOSER 0105 000172/1991
LUIZ ANTONIO CICHOCKI 0057 000606/2011
0079 000030/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0069 000082/2012
LUIZ LOPES BARRETO 0020 000161/2008
0021 000165/2008
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0032 000443/2009
MARCELO BUZATO 0034 000020/2010
MARCIELI WOGT BUENO 0062 000001/2012
MARCIO ANDERSON ARAUJO 0018 000106/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 000186/2009
0036 000135/2010
MARCIO SATO 0078 000272/2012
MARCO ANTONIO MICHNA 0074 000227/2012
MARCOS ALVES VERAS NOGUEI 0044 000026/2011
0046 000284/2011
0047 000285/2011
0049 000494/2011
MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0066 000074/2012
0067 000075/2012
MARCOS JOSE DE PAULA 0013 000168/2006
0061 000650/2011
MARCOS LEATE 0013 000168/2006
MARCUS ALEXANDRE ALVES 0075 000234/2012
MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0001 000182/1989
0023 000262/2008
0062 000001/2012
0106 000261/2006
0108 000004/2010
MARIA CELIA NOGUEIRA PINT 0016 000453/2007
MAURO LUIZ TABORDA ROCHA 0002 000132/1993
MOACYR PAULO SEGA 0002 000132/1993
0020 000161/2008
MONICA MARIA PEREIRA BICH 0058 000617/2011
NEWTON BUENO LACERDA 0016 000453/2007
0065 000066/2012
0076 000241/2012
0077 000242/2012
0078 000272/2012
0103 000050/2009
0109 000415/2010
NIKOLAUS HEC 0001 000182/1989
0027 000451/2008
OMAR YASSIM 0009 000164/2004
ORLANDO MOISES FISCHER PE 0034 000020/2010
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH 0018 000106/2008
PAULA VALERIO TIMOTEO VIE 0042 000468/2010
0043 000498/2010
0044 000026/2011
0046 000284/2011
0047 000285/2011
0048 000444/2011
0049 000494/2011
0050 000495/2011
0052 000590/2011
0053 000593/2011
0054 000595/2011
0055 000597/2011
0059 000629/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0068 000077/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC 0074 000227/2012
RAFAEL BET GONÇALVES 0016 000453/2007
RAFAEL COMAR ALENCAR 0018 000106/2008
0072 000176/2012

ROBERTO MIAKI 0002 000132/1993
ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0090 000009/2008
RONNIE EDER SEGA 0020 000161/2008
SANDRO BERNARDO DA SILVA 0104 000055/2009
SANDRO PANISIO 0025 000338/2008
SERGIO EDUARDO RODRIGUES 0031 000433/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0031 000433/2009
SERGIO SOUZA 0034 000020/2010
SHIROKO NUMATA 0045 000078/2011
0070 000124/2012
SILVIA REGINA SANTUCCI MI 0017 000076/2008
SILVIO BORGES DA SILVA 0092 000060/2008
0093 000057/2009
0094 000068/2009
0095 000070/2009
0098 000081/2009
0100 000107/2009
SIVONEI MAURO HASS 0022 000222/2008
SUZANE OLIVETE SEGA TILLE 0017 000076/2008
0020 000161/2008
0080 000088/2006
0082 000108/2006
0083 000114/2006
0084 000121/2006
0085 000137/2006
0087 000152/2006
TALITA DOMINGUES MARTINS 0013 000168/2006
TANIA C. C. GONÇALVES DE 0009 000164/2004
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0020 000161/2008
0021 000165/2008
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0032 000443/2009
THIAGO TRISTAO BARBOSA 0032 000443/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0035 000077/2010
0036 000135/2010
0037 000141/2010
VAGNER ALBIERI 0061 000650/2011
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0012 000189/2005
0027 000451/2008
0031 000433/2009
0033 000461/2009
0051 000560/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0004 000121/2001
0005 000172/2001
0006 000175/2001
0007 000242/2001

1. REINTEGRACAO DE POSSE-182/1989-TAUFIK TAUIL x JOSE CASSIMIRO DA SILVA e outros- Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito DrJuliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 1525, para o dia 04/07/2013, às 14:30 Horas, 0483978-7 ação recisória-Advs. NIKOLAUS HEC, ANDRE HEC, MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-132/1993-FERTIFLORA IND. CIO E REPRES. LTDA x CARNEIRO E TEREZIO LTDA e outro- decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO MIAKI, MAURO LUIZ TABORDA ROCHA e MOACYR PAULO SEGA-.

3. INVENTARIO-286/1999-NOEMIA DE SOUZA SILVA e outros x ESP. DE MIGUEL LOPES DA SILVA e outro- manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o contido na certidão de fl. 123.'-Adv. JORGE CELSO CECERE-.

4. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-121/2001-SERAFINA FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro- No prazo de 5 (cinco) dias, retirar Alvará do Cartório Cível-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

5. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-172/2001-INEZIO TRUCOLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- No prazo de 5 (cinco) dias, retirar Alvará do Cartório Cível.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

6. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-175/2001-LEOTILDE DE LA PENHA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- No prazo de 5 (cinco) dias, retirar Alvará do Cartório Cível-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

7. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-242/2001-MARIA INES PICHELLI SEGURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- No prazo de 5 (cinco) dias, retirar Alvará do Cartório Cível-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

8. INSOLVENCIA-0000060-35.2002.8.16.0081-ENISSES ANTONIO DOS SANTOS x ESTE JUIZO-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.247,21, ou seja, R$ 554,30 da Escrivã, R$ 9,00 do Distribuidor, R$ 243,40 do Contador, R$ 340,81 do Avaliador Judicial, e R$ 99,70 do Oficial de Justiça, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. JOSE CARLOS ALVES BASTIANI e CARLOS ROBERTO BASTIANI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-164/2004-MADEIREIRA RODRIGUES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Revogo o despacho de fls. 292 2 - intimen-se as partes para aporesentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3 - Após contados e preparados, tornem conclusos para sentença. -Advs. TANIA C. C. GONÇALVES DE PAULA e OMAR YASSIM-.

10. CONC DE BENEF PREVIDENCIARIO-54/2005-PAULO MARTINS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- No prazo de 5 (cinco) dias, retirar Alvará do Cartório Cível.-Advs. AIRTON JOSE MARGARIDO, ALBINA MARIA DOS ANJOS e FABIO GOMES MARGARIDO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-81/2005-PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x JUNIANE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-189/2005-J.A COMERCIO DE CEREAIS E DEFENSIVOS LTDA x NESTOR MIQUELIN-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

13. IND. DANOS MAT. C/C DANOS MOR-168/2006-EDSON APARECIDO DE MATOS x JOSE CARLOS MOREIRA e outro- Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito DrJuliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 310, para o dia 11/07/2013, às 13:30 Horas. As partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, recolham a GRC do oficial de justiça. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCOS JOSE DE PAULA-.

14. EXEC FORC P/ENTREGA COISA INC-197/2006-COCARI-COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x VOLMIR FRANCISCO MULLER FELINI- O exequente às fl. 138/140 pretende seja admitida sua desistencia da adjudicação do bem penhorado e o prosseguimento da execução, com penhora de ativos financeiros do executado através do sistema BACENJUD. Compulsando os autos, verifico que a adjudicação do bem se tornou ato jurídico perfeito quando da expedição e retirada da carta de adjudicação (fl. 122). Desde então, o ato tornou-se irretratável. Consigno que o exequente, ao pretender a adjudicação do bem, por óbvio, já tinha conhecimento de suas condições, não cabendo agora, decorrido mais de 1 (um) ano da adjudicação, pretender a péssimo estado de conservação. Nos termos do art. 685 - B do CPC, a adjudicação considera-se perfeitada e acabada com a lavratura e assinatura do ato pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão, e se for presente pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel. No caso dos autos, pois, não há duvida acerca da inviabilidade da desistencia da já perfeita e acabada adjudicação. Assim, indefiro o pleito de fls. 138/140. Providencie o exequente a juntada do cáculo atualizado do débito, levando-se em conta o bem adjudicado. Apos tornem os autos conclusos para analise do edido de bloqueio de ativos financeiros do executado. -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO-.

15. EXEC FORC P/ENTREGA COISA INC-198/2006-COCARI- COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ANTONIO SOARES DA SILVA-No prazo de cinco dias, recolhe a GRC do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO-.

16. REP. DE DANOS P/ACIDENTE TRAN-453/2007-MARIA ROQUE COSTA x ANTONIO NILSON DE SOUZA- Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito DrJuliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 310, para o dia 27/06/2013, às 14:30 Horas-Advs. NEWTON BUENO LACERDA, FERNANDO S. GONCALVES, RAFAEL BET GONÇALVES, MARIA CELIA NOGUEIRA PINTO E BORGO, FLAVIA MARIA BET GONÇAVLES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

17. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000626-71.2008.8.16.0081-ROBERTO RODRIGUES x MUNICIPIO DE FAXINAL- Comforme Despacho de fls. 107, a parte autora foi intimada para dar processeguimento no feito. No entento, o seu procurador informou que perdeu o contato com a requerente (fl. 115). A depeito do esforço do seu procurador, saliento que é dever das partes manter seu endereço atualiazado, e sobretudo, manter contato com seu advogado, o que não foi observado pelo autor. A sua postura nesta lide demonstra o seu desinteresse no prosseguimento do processo, eis que deixou de cumprir os atos que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, Julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas e Honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reias) pela parte autora. No entanto, a cobrança ficará suspensa em razão do anterior deferiemento dos benefícios da justiça gratuita.-Advs. SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI, SUZANE OLIVETE SEGA TILLES e KLEBER STOCCO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-106/2008-COOP. DE CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI e outro x AUTO POSTO BORRAZOPOLIS e outros- Retirar Oficio em Cartório Cível, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO, CARLOS ARAUZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR e MARCIO ANDERSON ARAUJO-.

19. CAUTELAR INOMINADA-118/2008-AGROFAL -INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x APARECIDO TOME FERREIRA-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. KLEBER STOCCO-.

20. ACAO MONITORIA-161/2008-AGRO-SOL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO VIEIRA DOMINGUES- Revogo parcialmente o despacho de fl. 97, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento. 2 - O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito, a dispensar, portanto, dilação probatória. (art. 330, inciso I, CPC). 3 - Intimen-se as partes sobre o teor desta decisão. 4 - Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, BRUNO GALOPPINI

FELIX, MOACYR PAULO SEGA, SUZANE OLIVETE SEGA TILLES e RONNIE EDER SEGA-.
21. ACAO MONITORIA-165/2008-AGRO-SOL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ADELSON LUIZ BATISLELLA- Revogo parcialmente o despacho de fl. 338. 2 - O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito, a dispensar, portanto, dilação probatória. (art. 330, inciso I, CPC). 3 - Intimen-se as partes sobre o teor desta decisão. 4 - Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e CARLOS ROBERTO BASTIANI-.
22. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-222/2008-COPEL DISTRIBUIÇAO S.A x POTENCIAL ENERGIA LTDA e outro- Revogo parcialmente o despacho de fl. 47. 2 - O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito, a dispensar, portanto, dilação probatória. (art. 330, inciso I, CPC). 3 - Intimen-se as partes sobre o teor desta decisão. 4 - Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença-Advs. DAMASCENO MAURICIO DA R. JUNIOR, SIVONEI MAURO HASS, JOSE MANOEL DOS SANTOS e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.
23. USUCAPIAO-262/2008-SINVAL LAGE FILHO e outro x LUIZ VILAS BOAS-(...) Fixo como pontos ontrovertidos: a) a posse mansa, pacífica, contínua e com animo de dono da parte autora spbre o bem objeto do edido; b) o tempo da referida posse. Determino as seguintes provas: a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 11/07/2013, as 15:30 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expediçao de carta precatoia para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimaçao (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatoria. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Codigo de Processo Civil. -Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS, ALCEU OKAGAWA FALLEIROS e JORGE CELSO CECERE-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-337/2008-VOLMIR FRANCISCO MULLER FELINI x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI-.
25. ORD. REV. DE CONT. C/S INDENI-338/2008-TAKAHASHI E RAMALHO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Compulsando os autos, verifico que não foi apreciado o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita ao autor. Dests feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove sua efetiva impossibilidade de arcar com as custas do processo ou para recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção. -Adv. SANDRO PANISIO-.
26. ACAO CIVIL RESP.P ATO IMP. AD-348/2008-MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outro x MARIA DE LOURDES PEREIRA-designo o ato para o dia 20/06/2013 às 16:00 H, Audiência de Instrução e julgamento -Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI e JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN-.
27. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-451/2008-MARINALVA DE LIMA DANTAS HEC x ROSELI MEIRELES OCANI- Revogo parcialmente o despacho de fl. 108, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento. 2 - O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito, a dispensar, portanto, dilação probatória. (art. 330, inciso I, CPC). 3 - Intimen-se as partes sobre o teor desta decisão. 4 - Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença-Advs. NIKOLAUS HEC, ANDRE HEC, FABIO ROBERTO QUINATO, VALDIR DE FREITAS JUNIOR e GISIELE SCHMITZ LOCH-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000667-04.2009.8.16.0081-AGROQUIMICA COMERCIO DE CEREAIS E INSUMOS LTDA x VILSON FERREIRA DE CASTRO-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 37,88, ou seja, R$ 18,80 da Escrivã, R$ 9,00 do Distribuidor, R$ 10,08 do Contador , sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. JEFERSON RIBEIRO-.
29. REV. DE CONTA CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL C/C REP. DE INDEBITO-186/2009-PAULO APARECIDO RIBEIRO - CONSTRUTORA x BANCO ITAÚ S/A- manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
30. AÇÃO PREVIDENCIARIA-295/2009-TIAGO HENRIQUE KERCHER x INSS - INSTITUTO NACIOCAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a certidão à fl. 92, redesigno o ato frustrado para o dia 10/06/2013, às 15:10 Horas.-Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.
31. ACAO DECLARATORIA-433/2009-MARQUES DIAS MATERIAS PARA CONSTRUÇOES LTDA x TIM SUL S/A PR- Revogo parcialmente o despacho de fl. 162/163, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento. 2 - O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito, a dispensar, portanto, dilação probatória. (art. 330, inciso I, CPC). 3 - Intimen-se as partes sobre o teor desta decisão. 4 - Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença-Advs. VALDIR DE FREITAS JUNIOR, FABIO ROBERTO QUINATO, HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, DEBORA VIEIRA PARAENSE e GIANMARCO COSTABEBER-.
32. EMBARGOS DE TERCEIRO-443/2009-MAUCIR JESUS GOMES e outro x KGM - COM. E REPRESENTAÇAO DE PRODUTOS AGRO.LTDA e outros-Considerando a certidão à fl. 343, redesigno o ato frustrado para o dia 20/06/2013, às 17:00 Horas. A parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a GRC do oficial de justiça.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTAO BARBOSA-.
33. EMBARGOS A EXECUCAO-461/2009-LUIZ DINALE FAVORETO x JA COM. DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- Revogo parcialmente o despacho de fl. 197/199, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento. 2 - O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito, a dispensar, portanto, dilação probatória. (art. 330, inciso I, CPC). 3 - Intimen-se as partes sobre o teor desta decisão. 4 - Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença-Advs. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, FABIO ROBERTO QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.
34. ACAO CIVIL PUBLICA-0000097-81.2010.8.16.0081-MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e outro x JAIR PINTO SIQUEIRA e outros- Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito DrJuliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 320, para o dia 27/06/2013, às 15:30 Horas-Advs. ELISABETH PRISCILA SATAKE SATO, SERGIO SOUZA, MARCELO BUZATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, JOSE AMARO e KLEBER STOCCO-.
35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000311-72.2010.8.16.0081-APARECIDA MARLENE PULZATTO x BANCO BANESTADO S.A-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 321,06, ou seja, 265,50 da Escrivã, R$ 22,97 do Distribuidor, R$ 10,09 do Contador e R $ 22,50 de taxa judiciária, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
36. CAUTELAR DE EXIBICAO-135/2010-ARI DE QUEIROZ x BANCO BANESTADO S.A- especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC art. 130), se pericial demonstrar espedificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
37. CAUTELAR DE EXIBICAO-141/2010-MARIA APARECIDA MUCIAU FERNANDES x BANCO BANESTADO S.A-no prazo de cinco dias, manifeste-se obre a certidao de fl.114, que decorreu o prazo in albis para o executado efetuar o pagamento da divida ou opor embargos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
38. NULIDADE DE PEDIDO DE EXONERAÇÃO-0001043-53.2010.8.16.0081-EDIMARA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FAXINAL- 1 - Revogo o despacho de fl. 76. 2 - O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito, a dispensar, portanto, dilação probatória. (art. 330, inciso I, CPC). 3 - Intimen-se as partes sobre o teor desta decisão. 4 - Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Advs. JULIANA DAILZA LOPES COSTA e KLEBER STOCCO-.
39. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001211-55.2010.8.16.0081-PAULINA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-considerando o certidão à fl. 114, redesigno o ato frustrado para o dia 10/06/2013, às 16:10 horas.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.
40. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001308-55.2010.8.16.0081-ELCI RIBEIRO NOGUEIRA x PALMIRA BARBOSA RIBEIRO e outro- Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito DrJuliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 310, para o dia 27/06/2013, às 13:30 Horas-Advs. HEITOR CAZIONATO POSSANI, CAMILA SCHIAROLLI e DANILO CHIMERA PIOTTO-.
41. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001607-32.2010.8.16.0081-ANTONIA DE SOUZA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIOCAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a certidão retro, redesigno o ato frustrado para o dia 10/06/2013, às 15:30 Horas.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.
42. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001906-09.2010.8.16.0081-DANIELE CRISTINA RODRIGUES e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito Dra. Juliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 110, para o dia 03/06/2013, às 14:50 Horas.-Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA e KARINA ANAMI-.
43. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002117-45.2010.8.16.0081-LURDES CARDOSO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito Dra. Juliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 114, para o dia 03/06/2013, às 16:10 Horas. -Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA e KARINA ANAMI-.
44. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000238-66.2011.8.16.0081-PATRICIA ALINE FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIOCAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito DrJuliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 76, para o dia 03/06/2013, às 15:30 Horas-Advs. KARINA ANAMI, PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.
45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000493-24.2011.8.16.0081-ESP. DE JOÃO BATISTA FITZ e outro x BANCO ITAU S.A e outro- Diante o teor do oficio-Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, nos autos de medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do Recurso Especial

nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000967-92.2011.8.16.0081-CLEUSA DUCCINI MARIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Defiro as seguintes provas: a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expediçao de carta precatoia para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimaçao (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatoria. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Codigo de Processo Civil. Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito DrJuliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 139, para o dia 03/06/2013, às 16:30 Horas-Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA, KARINA ANAMI e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

47. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000968-77.2011.8.16.0081-MANOEL BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito Dra. Juliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 84, para o dia 03/06/2013, às 17:10 Horas.-Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA, KARINA ANAMI e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

48. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001230-27.2011.8.16.0081-MARIA CASTORINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito DrJuliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 90, para o dia 03/06/2013, às 15:50 Horas-Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA e KARINA ANAMI-.

49. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001390-52.2011.8.16.0081-MARIA ROSA STARUCHAK x INSS - INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito DrJuliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 117, para o dia 03/06/2013, às 16:50 Horas-Advs. KARINA ANAMI, PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

50. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001391-37.2011.8.16.0081-MARIA CONÇEIÇÃO NECOLINI COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a certidão retro, redesigno o ato frustrado para o dia 05/06/2013, às 13:50 Horas.-Advs. KARINA ANAMI e PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA-.

51. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001738-70.2011.8.16.0081-MARIA ELENA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Considerando a certidão retro, redesigno o ato frustrado para o dia 10/06/2013, às 14:10 Horas.-Advs. FABIO ROBERTO QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

52. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001927-48.2011.8.16.0081-MARIA APARECIDA DE CAMARGO CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito DrJuliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 112, para o dia 03/04/2013, às 14:30 Horas.-Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA e KARINA ANAMI-.

53. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001930-03.2011.8.16.0081-JOSE ORLANDO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-(...) Defiro as seguintes provas: a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 03/06/13, as 13:30 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expediçao de carta precatoia para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimaçao (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatoria. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Codigo de Processo Civil. -Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA e KARINA ANAMI-.

54. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001932-70.2011.8.16.0081-VIRGINIA TABORDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-(...) Fixo como pontos controvertidos: A) o preenchiemnto dos requisitos para a concessão do beneficio previdenciário da aposentadoria para o trabalhador rural, e B) comprovação de que o requerente foi ou é em trabalhador rural. Defiro as seguintes provas: a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 03/06/2013, as 14:10 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expediçao de carta precatoia para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimaçao (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatoria. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Codigo de Processo Civil. -Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA e KARINA ANAMI-.

55. CONC DE BENEF PREVIDENCIARIO-0001934-40.2011.8.16.0081-MARIA ROSA DOS SANTOS AGUILAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-(...) Defiro as seguintes provas: a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 03/06/2013, as 15:10 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expediçao de carta precatoia para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimaçao (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatoria. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Codigo de Processo Civil. -Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA e KARINA ANAMI-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0001956-98.2011.8.16.0081-LUIZ ODAIR FAVARETO e outro x JOAO BATISTA RAPSAN DA SILVA e outro- Considerando o contido na certidao de fl. 420, informando que os senhores oficiais de justiça nao poderao comparecer na audiencia designada para o dia 25.03.2013, razao pela qual a mesma nao sera realizada, redesigno o ato para o dia 04/07/2013 às 14:00 Horas. A parte autora para retirar carta precatoria para oitiva da testemunha Claudete. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

57. ABERTURA DE INVENTARIO-0001992-43.2011.8.16.0081-MARINA CECERE GARCIA e outros x ESP. DE PEDRO GARCIA NETO- Considerando o contido no pleito de fls. 42, aguarde-se o recolhimneto dos impostos.-Adv. LUIZ ANTONIO CICHOCKI-.

58. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002127-55.2011.8.16.0081-VITAL GALDINO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO -INSS-(...) Defiro as seguintes provas: a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 10/06/2013, as 15:50 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expediçao de carta precatoia para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimaçao (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatoria. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Codigo de Processo Civil. -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.

59. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002241-91.2011.8.16.0081-DALVA MASCENO ESPINDOLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito Dra. Juliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 88, para o dia 03/06/2013, às 17:30 Horas.-Adv. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA-.

60. DECLARATORIA DE EXERCICIO DE ATIVIDADE RURAL-0002310-26.2011.8.16.0081-HELIO SILVA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Defiro as seguintes provas: a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 10/06/2013, as 14:50 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expediçao de carta precatoia para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimaçao (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatoria. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0002386-50.2011.8.16.0081-CARLOS FERREIRA CORDEIRO x AGRICOLA VASSOLER LTDA- Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito Dra. Juliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 90, para o dia 13/06/2013, às 15:00 Horas.-Advs. MARCOS JOSE DE PAULA e VAGNER ALBIERI-.

62. ACAO DECLARATORIA-0000009-72.2012.8.16.0081-LUIZA APARECIDA REVELINI x LUIZ CARLOS REVELINI e outro- Considerando a certidão à fl. 102, redesigno o ato frustrado para o dia 20/06/2013, às 14:00 Horas.-Advs. MARCIELI WOGT BUENO, MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

63. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000034-85.2012.8.16.0081-ZENIR SOARES DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Defiro as seguintes provas: a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 10/06/2013, as 14:30 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expediçao de carta precatoia para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimaçao (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatoria. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Codigo de Processo Civil. -Adv. FABIO SALOMÃO DA COSTA MATOS-.

64. REIVINDICATORIA-0000293-80.2012.8.16.0081-APARECIDO CAMACHO x TEREZA DIAS DE PAULA e outro- Retirar em Carta Precatória, em Cartório Civel, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.
65. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000379-51.2012.8.16.0081-ADRIANA LUZIA GARCA e outro x RAFAEL CORREIA ALBERTI - rep. por sua genitora e outro- Tendo em vista que, no momento da especificação de provas, a parte ré expressou interesse na conciliação e ante a regra do artigo 125, inciso IV, do CPC, para audiência preliminar designo o dia 20/06/2013, ás 15:00 horas. Advirtam-se as partes para que compareçamao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, sendo que, em não sendo obtida a conciliaçã, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com designação de audiência de intrução e julgamento, se for necessário (art. 331 do CPC). A parte autora para que no prazo de 5 dias, recolha a GRC do oficial de Justiça. -Advs. IVAN CARLOS BAHLS e NEWTON BUENO LACERDA-.
66. DIREITO DE RESPOSTA-0000436-69.2012.8.16.0081-JAIR PINTO SIQUEIRA x RADIO NOVA ERA- Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito DrJuliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 72, para o dia 13/06/2013, às 15:30 Horas-Advs. MARCOS ANTONIO RIBEIRO e ALIKAN ZANOTTI-.
67. DIREITO DE RESPOSTA-0000437-54.2012.8.16.0081-JAIR PINTO SIQUEIRA x RADIO CLUBE DE FAXINAL LTDA- Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito DrJuliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 310, para o dia 13/06/2013, às 14:30 Horas. -Advs. MARCOS ANTONIO RIBEIRO e KLEBER STOCCO-.
68. DECLARATORIA DE ENQ. CEDULAS DE CREDITO RURAL-0000439-24.2012.8.16.0081-ADAIL ZEIDEL x BANCO DO BRASIL S.A- Revogo o despacho de fl. 653. 2 - O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito, a dispensar, portanto, dilação probatória. (art. 330, inciso I, CPC). 3 - Intimen-se as partes sobre o teor desta decisão. 4 - Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, GUSTAVO VIANA CAMATA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.
69. BUSCA E APREENSAO-0000480-88.2012.8.16.0081-AYMORE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA APARECIDA MARROCO MAHIELO- Diante do pedido de desistencia formulado pelo autor à fl. 43, bem como ante o fato de ré sequer ter sido devidamente citada, o que dispensa sua prévia concordância como pedido de desistencia, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. 2 - Custas na forma dor artigo 26 do Código de Processo Civil. 3 - Transitada em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e após, arquivem-se os autos.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
70. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000579-58.2012.8.16.0081-IRENE FERREIRA ALVES x BANCO ITAU S/A e outro- Diante do teor do Oficio-Circular nº 41/2012-GP, e a exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, nos autos de medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0) ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
71. MANUTENCAO DE POSSE-0000779-65.2012.8.16.0081-JOSE MATIAS CUIPERTINO x IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DO MINISTERIO DE MADUREIRA e outro-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 554,12, ou seja, R$ 488,80 da Escrivã, R$ 32,74 do Distribuidor, R$ 10,08 do Contador e R$ 22,50 de Taxa judiuciária, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI-.
72. BUSCA E APREENSAO-0000802-11.2012.8.16.0081-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI - SICREDI VALE DO IVAÍ x LUIZA APARECIDA REVELINI- (...) Ante o exposto, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC), julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar, definitiva e exclusivamente, a propriedade do bem apreendido à fl. 57, qual seja o Astra Sedan GL 1.8 MPFI GAS. 4P, gasolina, Verde, marca Chevrolet, ano/modelo 2000, chissi 9BGTT08C0YB140048, renavan 73.474144-8, em favor da autora.O autor deverá observar o disposto no art. 2º do DL nº 911/69, devendo juntar aos autos o demonstrativo atualizado do seu crédito e comprovante do valor a alienação do bem apreendido. Sucumbente, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), atenda às diretrizes legais.-Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR e GABRIELLA SILVA BORGHESI-.
73. REINTEGRACAO DE POSSE-0001045-52.2012.8.16.0081-MARCIA ASSAKA UCHIBABA YAMANAKA x DARCI JOSE DA SILVA- Considerando a certidão à fl. 82, redesigno o ato frustrado para o dia 13/06/2013, às 14:00 Horas.-Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e ANTONIO ENEIAS SALGADO-.
74. DEC RESC CONTR C/C REINT. POS-0001087-04.2012.8.16.0081-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x NELIO CUSTODIO DE ALMEIDA- Mesmo apos a leitura das razoes de agravo de instrução apresentadas perante este Juizo, continuo convertido de que os argumentos expendidos na decisao recorrida solucionam de forma mais adequada a questao trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos ja expostos.-Advs. FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.
75. PREV. APOS. P/TEMPO SERVIÇO-0001127-83.2012.8.16.0081-OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Defiro as seguintes provas: a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 10/06/2013, as 15:50 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expediçao de carta precatoia para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimaçao (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatoria. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Codigo de Processo Civil. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, MARCUS ALEXANDRE ALVES e ELVIS GALLERA GARCIA-.
76. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-0001147-74.2012.8.16.0081-LOURDES DAS GRAÇAS BUENO MANSANO x INSS - INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito DrJuliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 110, para o dia 10/06/2013, às 13:30 Horas -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.
77. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-0001148-59.2012.8.16.0081-DIVAIR RODRIGUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Defiro as seguintes provas: a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 16/09/2013, as 14:40 horas. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expediçao de carta precatoia para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimaçao (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatoria. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Codigo de Processo Civil. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.
78. INTERDICAO-0001336-52.2012.8.16.0081-AMELIA PEREIRA LIMA e outro x DIOGO SERAFIM- para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos para perícia médica.-Advs. MARCIO SATO e NEWTON BUENO LACERDA-.
79. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0000036-46.1998.8.16.0081-UNIAO x FERNANDO DE OLIVEIRA MUNHOZ- no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a penhora online, caso queira, apresenta embargos.-Adv. LUIZ ANTONIO CICHOCKI-.
80. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-88/2006-MUNICIPIO DE FAXINAL x ADEMIR TABORDA-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 716,35, ou seja, R$ 230 da Escrivã, R$ 32,74 do Distribuidor, R$ 10,08 do Contador e R$ 345,30 do Oficial de Justiça, R$ 75,43 Dep. Publico, R$ 22,50 taxa judiciária, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES e KLEBER STOCCO-.
81. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-98/2006-MUNICIPIO DE FAXINAL x CINIRA GAMARROS QUEIROS-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 326,90, ou seja, R$ 239,70 da Escrivã, R$ 54,61 do Distribuidor, R$ 10,09 do Contador e R$ 22,50 de taxa judiciária, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. KLEBER STOCCO-.
82. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-108/2006-MUNICIPIO DE FAXINAL x FERNANDO RIGO-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 136,78, ou seja, R$ 32,80 da Escrivã, R$ 10,08 do Contador e R$ 93,90 do Oficial de Justiça, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES e KLEBER STOCCO-.
83. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-114/2006-MUNICIPIO DE FAXINAL x JOAQUIM SOARES DE CARVALHO-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 726,66, ou seja, R$ 230,30 da Escrivã, R$ 32,74 do Distribuidor, R$ 10,09 do Contador e R$ 355,60 ndo Oficial de Justiça, R$ 75,43 de Dep. Publico, R$ 22,50 de taxa judiciária, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES e KLEBER STOCCO-.
84. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-121/2006-MUNICIPIO DE FAXINAL x JOSE PIRES DE LIMA-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 317,50, ou seja, R$ 230,30 da Escrivã, R$ 54,61 do Distribuidor, R$ 10,09 do Contador e R$ 22,50 de taxa Judiciária, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES e KLEBER STOCCO-.
85. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-137/2006-MUNICIPIO DE FAXINAL x MARLENE PINTO DE PAULA-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 104,31, ou seja, R$ 18,80 da Escrivã, R$ 10,08 do Contador e R$ 75,43 de Dep. Público, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES e KLEBER STOCCO-.
86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-150/2006-MUNICIPIO DE FAXINAL x ROQUE FERNANDES DOS SANTOS-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 295,63, ou seja, R$ 230,30 da Escrivã, R$ 32,74 do Distribuidor, R$ 10,09 do Contador e R$ 22,50 de taxa judiciária, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. KLEBER STOCCO-.

87. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-152/2006-MUNICIPIO DE FAXINAL x ROSELI WACHESKI DE SOUZA-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 444,65, ou seja, R$ 18,80 da Escrivã, R$ 10,08 do Contador, R$ 75,43 de Dep. Público e R$ 340,65 do Oficial de Justiça, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES e KLEBER STOCCO-.
88. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-153/2006-MUNICIPIO DE FAXINAL x ESP. DE SIDNEI CEZAR DE LEAO-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 337,83, ou seja, R$ 272,50 da Escrivã, R$ 32,74 do Distribuidor, R$ 10,09 do Contador e R$ 22,50 de taxa Judiciária, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. KLEBER STOCCO-.
89. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-72/2007-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x ROQUE ALVES PEREIRA e outro- Defiro o petitório de fls. 13. 2 - Determino a erunião dos processos 100/2009 e 72/2007, em nome de ROQUE ALVEZ PEREIRA, pois as execuções são ajuizadas contra o mesmo devedor. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
90. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000503-73.2008.8.16.0081-JOSE TAVARES x UNIÃO- intimen-se o executado para complementar o valor do depósito de R$ 71,54 (setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme art. 475 J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.-Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.
91. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-56/2008-MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS x ROMILDO MEI- Manifeste-se sobre informação do oficial de Justiça fl. 47, de pagamento de custa de GRC no valor de R$ 99,70, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
92. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-60/2008-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x ELOY PINHEIRO e outro- Manifeste-se sobre informação do oficial de Justiça fl. 36, de pagamento de custa de GRC no valor de R$ 299,10, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI e SILVIO BORGES DA SILVA-.
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-57/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x ARNALDO PIVA- Manifeste-se sobre informação do oficial de Justiça fl. 30, de pagamento de custa de GRC no valor de R$ 99,70, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs.-Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI e SILVIO BORGES DA SILVA-.
94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-68/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x FRANCISCO HERVATINI NETO-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 885,45, ou seja, R$ 808,40 da Escrivã, R$ 22,97 do Distribuidor, R$ 10,09 do Contador e R$ 43,99 de Taxa judiciária, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI e SILVIO BORGES DA SILVA-.
95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-70/2009-MUNICIPI DE BORRAZOPOLIS x GERSON PALOPOLI- menifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre informação do Oficial de Justiça. -Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI e SILVIO BORGES DA SILVA-.
96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-77/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x JOSE LUIZ DA SILVA- Manifeste-se sobre informação do oficial de Justiça fl. 31, de pagamento de custa de GRC no valor de R$ 299,10, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-80/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x JUSTINIANO DA SILVA-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-81/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x JULIO ALVES DE MELLO- Manifeste-se sobre informação do oficial de Justiça fl. 36, de pagamento de custa de GRC no valor de R$ 299,10, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs.-Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI e SILVIO BORGES DA SILVA-.
99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-83/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x ESP. DE LEONTINO RODRIGUES NETO e outro- manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre certidão do Oficial de Justiça.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-107/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x VIRGILIA M. DE JESUS ESTECIA-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI e SILVIO BORGES DA SILVA-.
101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002237-88.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x ROMILDO MEI- Manifeste-se sobre informação do oficial de Justiça fl. 35, de pagamento de custa de GRC no valor de R$ 99,70, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002248-20.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS x ISMAEL TEIXEIRA DE MENDONÇA-no prazo de cinco dias, manifeste-se obre a certidao de fl. 27, que decorreu o prazo in albis para o executado efetuar o pagamento da divida ou opor embargos. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
103. GUARDA E RESPONSABILIDADE-50/2009-S.A.D.S. x S.B.S.- Considerando o contido na certidão de fl. 166, redesigno o ato frustrado para o dia 13/06/2013, ás 13:30 horas., -Advs. NEWTON BUENO LACERDA e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.
104. GUARDA E RESPONSABILIDADE-55/2009-G.P.M. x A.G.L.- Considerando a promoção da MMª Juiza de Direito DrJuliana Trigo de Araujo para a Comarca de Ivaiporã, e em razão desta magistrada estar atendendo e apenas casos urgentes, redesigno o ato designado à fl. 139, para o dia 04/07/2013, às 13:30 Horas.-Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA e IVO THEDOROVICZ-.
105. ALIMENTOS-172/1991-B.C.G.B. x M.G.B.- Para que no prazo de 5 (cinco) dias retirar oficio, em Cartorio Civel.-Adv. LUDEMIR KLEBER MOSER-.
106. INV. DE PAT. C/C ALIMENTOS-261/2006-M.P.E.P.F. e outros x R.G.- Para que no Prazo de 5 (cinco) dias, retirar Alvará, em Cartorio Civel-Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e ALCEU KIYOKU FALLEIROS-.
107. ALIMENTOS-0000607-65.2008.8.16.0081-R.A.D.S. e outros x C.B.D.S.-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 652,20, ou seja, R$ 310,90 da Escrivã, R$ 32,74 do Distribuidor, R$ 20,17 do Contador, R$ 22,50 de taxa judiciária e R$ 265,88 do Oficial de Justiça, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. DELCIANO MELO DE LIMA-.
108. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4/2010-B.F.B.J.R.P.S. e outro x R.G.- Para que no prazo de 5(cinco) dias, retirar alvará, em Cartório Civel-Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.
109. INV. DE PAT. C/C ALIMENTOS-0001692-18.2010.8.16.0081-M.P.E.P. e outros x O.A.L.- Revogo o despacho de fl. 77 2 - Nomeio como curaor especial do requerido citado por edital, o Dr. Newton Bueno lacerda, sob a fé de seu grau, cujos honorários serão fixados ao final. 3 - Intime-se o advogado nomeado para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

Faxinal, 24.05.2006 Vanessa Mantoan- Escriva

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 27/2013
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 27/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE 0044 000028/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 000649/2012
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0031 001828/2010
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0011 000378/2007
0025 000989/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0032 002044/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0038 000253/2012
ANICI PREMEBIDA 0003 000043/1990
ANTONIO DE JESUS FILHO 0021 000733/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0041 001055/2012
CLEIA MARIA G.B.S BETTEGA 0023 000977/2009
DANIEL HACHEM 0026 000106/2010
DANIELA BENES SENHORA HIR 0032 002044/2010
DARLAN PEREIRA MENEZES 0039 000649/2012
DENER BELOTO 0034 000660/2011
DENIZE HEUKO 0018 000719/2009
0020 000721/2009
EDISON LUIS ZIMIANI CABRA 0028 000802/2010
FABIO PALAVER 0040 000961/2012
FELICIO MELOCRA 0005 000200/2003
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0026 000106/2010
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0001 000298/1986
0002 000316/1986
GENESIO NAILOR FINGER 0002 000316/1986
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0032 002044/2010
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0003 000043/1990
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0009 000191/2007
0015 000566/2008
0031 001828/2010
0034 000660/2011
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0012 000142/2008
0017 000302/2009
0024 000979/2009
0026 000106/2010
JANE MARIA V. PRONER 0036 001277/2011
JOAO BAPTISTA DE GUIMARAE 0046 000119/2008
0047 000135/2008
JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0003 000043/1990
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0004 000319/1998
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0018 000719/2009
0019 000720/2009
0020 000721/2009
JOSE MARCELO DE JESUS 0021 000733/2009
JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0017 000302/2009

LUIZ ALCEU G. BETTEGA 0023 000977/2009
LUIZ CARLOS RICATTO 0007 000407/2006
0011 000378/2007
0016 000016/2009
0029 000881/2010
0037 001464/2011
0042 001184/2012
MAGDA L. R. EGGER 0006 000170/2006
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0039 000649/2012
MARCELO JUNIOR CORREA 0029 000881/2010
0037 001464/2011
0042 001184/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0013 000501/2008
0014 000505/2008
MARILI R. TABORDA 0027 000406/2010
MARLENE TISSEI 0003 000043/1990
MARLI R. TABORDA 0027 000406/2010
MICHELE F. BORTOLIN 0010 000255/2007
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0042 001184/2012
MOISES CANDIDO BERNARTT 0012 000142/2008
0013 000501/2008
0014 000505/2008
0017 000302/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0030 001366/2010
0033 000421/2011
0035 000901/2011
OLDEMAR MARIANO 0001 000298/1986
PAULO ANTONIO BARCA 0026 000106/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0026 000106/2010
RIVELINO SKURA 0022 000764/2009
ROGERIO E. GRENZEL 0046 000119/2008
0047 000135/2008
ROGERIO PETRONILHO 0012 000142/2008
0017 000302/2009
0024 000979/2009
0026 000106/2010
ROMARA COSTA BORGES 0006 000170/2006
ROSIVAL PETRONILHIO 0045 000045/1999
RUBENS JOSE DA COSTA 0043 001209/2012
SERGIO DOS SANTOS SILVEIR 0008 000085/2007
SILVERIO PETRONILHO 0026 000106/2010
VALDECIR PAGANI 0028 000802/2010
VIVIAN DE SOUZA 0048 001893/2011
WAGNER TAPOROSKI MORELI 0008 000085/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-298/1986-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JOSE GENTIL MARQUES GONSALVES e outro- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 928,72
DISTRIBUIDOR : R$ 32,74
CONTADOR : R$ 50,44
AVALIADOR JUDICIAL : R$ 1522,80
OFICIAL DE JUSTIÇA: R$ 398,82
DEPOSITÁRIO PÚBLICO : R$ 150,86 -Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e OLDEMAR MARIANO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-316/1986-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JOSE GENTIL MARQUES GONCALVES e outro- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 965,38
DISTRIBUIDOR : R$ 32,74
CONTADOR : R$ 40,35
OFICIAL DE JUSTIÇA: R$ 299,12
DEPOSITÁRIO PÚBLICO : R$ 150,86 -Advs. GENESIO NAILOR FINGER e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI-.
3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-43/1990-AILTON TOMAZINE DE SOUZA x RICARDO SCHAWARTZ- AS PARTES PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 908,04
DISTRIBUIDOR : R$ 32,74
CONTADOR : R$ 10,09
OFICIAL DE JUSTIÇA: R$ 132,94
FUNREJUS: R$ 122,20 -Advs. ANICI PREMEBIDA, MARLENE TISSEI, HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ e JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.
4. USUCAPIAO-0000083-17.1998.8.16.0082-SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMPOS e outro x LICERIO PEDRO DE OLIVEIRA e outros- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 844,12
DISTRIBUIDOR : R$ 32,74
CONTADOR : R$ 10,09
OFICIAL DE JUSTIÇA: R$ 265,88
FUNREJUS: R$ 122,79 -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
5. INVENTARIO E PARTILHA-0000044-44.2003.8.16.0082-ERONI SIMONELI x ANGELO SIMONELI - ESPOLIO- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da petição da fazenda Estadual de fls.152-Adv. FELICIO MELOCRA-.
6. DEPOSITO POR CONVERSAO DE B.A-0000270-44.2006.8.16.0082-BANCO FINASA S/A. x RONALDO MENDES- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 51,70
CONTADOR : R$ 20,17 -Advs. ROMARA COSTA BORGES e MAGDA L. R. EGGER-.
7. SEPARACAO LITIGIOSA-407/2006-S.B.S.S. x E.C.S.- Ao procurador para que retire o Formal de Partilha expedido-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.
8. ALIENACAO JUDICIAL-0000430-35.2007.8.16.0082-MARCELO DEVIGILI GARCIA GASQUES x SERGIO GARCIA GASQUES e outros- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 33,84
CONTADOR : R$ 10,09 -Advs. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA e WAGNER TAPOROSKI MORELI-.
9. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000283-09.2007.8.16.0082-AMAURI FELICIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora ante o laudo pericial. -Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.
10. MONITORIA-0000445-04.2007.8.16.0082-OLINDA SPERAFICO PARK HOTEL LTDA. x MARCELO APARECIDO SOARES E CIA. LTDA.- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta Precatoria expedida, pagando as eventuais custas-Adv. MICHELE F. BORTOLIN-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000257-11.2007.8.16.0082-H.F.G. e outro x O.G.- Ao procurador da parte autora para que de prosseguimento ao feito-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e LUIZ CARLOS RICATTO-.
12. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0001115-08.2008.8.16.0082-DAYSE MARIA KALED REGAZZO x ANTELMO JOAO BERNARTT- AS PARTES PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 8,46
DISTRIBUIDOR : R$ 32,74
CONTADOR : R$ 10,09
OFICIAL DE JUSTIÇA: R$ 249,26
FUNREJUS: R$ 122,79 -Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e MOISES CANDIDO BERNARTT-.
13. USUCAPIAO-0000337-38.2008.8.16.0082-ANTONIO DA SILVA ANJOS x ESPOLIO DE EUGENIO MEZZON e outro- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 430,05
DISTRIBUIDOR : R$ 32,74
CONTADOR: R$ 10,09
OFICIAL DE JUSTIÇA: 299,12 -Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e MOISES CANDIDO BERNARTT-.
14. USUCAPIAO-0000368-58.2008.8.16.0082-NIVALDO BERNARDES x ESPOLIO DE EUGENIO MEZZON e outro- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 420,65
DISTRIBUIDOR : R$ 32,74
CONTADOR : R$ 10,09
OFICIAL DE JUSTIÇA: R$ 299,12 -Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.
15. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000754-88.2008.8.16.0082-EUCLIDES DE ALMEIDA CANDIDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 156/166-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.
16. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000779-67.2009.8.16.0082-CLARICE DAS DORES AMARO DE FIGUEIREDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 265/270-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.
17. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001107-94.2009.8.16.0082-AURELIO REGASSO x ANTELMO JOAO BERNARTT- AS PARTES PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 716,28
DISTRIBUIDOR : R$ 32,74

OFICIAL DE JUSTIÇA: R$ 797,6 -Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, JULIANA DOS SANTOS BARBOSA e MOISES CANDIDO BERNARTT-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001339-09.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x A CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME- A parte autora, para que proceda o recolhimento das diligências do oficial de justiça, no valor de R$ 199,40 (cento e noventa e nove reais e quarenta centavos)-Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001338-24.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x A CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME- Ao procurador da parte autora, para que de prosseguimento ao feito-Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000811-72.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x A CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME- Ao procurador da parte autora para que comprove a postagem do Oficio, bem como de prosseguimento no feito-Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
21. ARROLAMENTO SUMARIO-0001519-25.2009.8.16.0082-ELENA RISSATO LEANDRO e outro x MARIA APARECIDA PINO RISSATO (ESPOLIO) e outro- Aos interessados para que compareçam a Agência de REndas local para que procedam a avaliação dos bens arrolados e partilhados, a fim de aferir o valor de ITCMD devido ou eventual isenção.-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.
22. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0001393-72.2009.8.16.0082-WILSON JOSE FUHR x ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE PROCEDA A SUBSTITUIÇÃO DA PETIÇÃO RECEBIDA VIA FAX DE FLS 319/320 -Adv. RIVELINO SKURA-.
23. MONITORIA-977/2009-ARAUCÁRIA ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIOS LTDA x ADRIANO PIGULI- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 39,48
CONTADOR : R$ 10,09 -Advs. LUIZ ALCEU G. BETTEGA e CLEIA MARIA G.B.S BETTEGA-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001398-94.2009.8.16.0082-MARCOS LUIZ DURSKI x ALTEVIR MACHADO DE OLIVEIRA- Ao procurador da parte autora, para que de prosseguimento ao feito-Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.
25. ACAO CIVIL PUBLICA-0000421-05.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- Ao procurador do requerido, para que especifiquem as provas que prentedem produzir-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
26. MEDIDA CAUTELAR-0000106-40.2010.8.16.0082-SILVERIO PETRONILHO x BANCO ITAU S/A- Ao exequente para se manifestar sobre o pedido de levantamento formulado na impugnação ao cumprimento de sentença-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, SILVERIO PETRONILHO, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, PAULO ANTONIO BARCA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
27. BUSCA E APREENSAO-0000406-02.2010.8.16.0082-BANCO CNH CAPITAL S/A. x JOSE CARLOS MALIZAN- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta Precatória expedida, pagando as eventuais custas-Advs. MARLI R. TABORDA e MARILI R. TABORDA-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000802-76.2010.8.16.0082-AVECAM COMERCIO DE CAMINHOES LTDA x SIDAIR VALOTTO- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta Precatória expedida, pagando as eventuais custas-Advs. VALDECIR PAGANI e EDISON LUIS ZIMIANI CABRAL-.
29. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000881-55.2010.8.16.0082-LUZINETE DA SIVA x ERIKA DA SILVA- Ao procurador da parte autora para que compareça em cartorio munida de seus documentos pessoais, para ser expedido o respectivo termo de Curatela Definitivo-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.
30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001366-55.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x LEANDRO BRASIL DA SILVA e outro- Ao procurador da parte autora para que recolha as diligencias do Oficial de Justiça no valor de R$149,55 -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
31. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001828-12.2010.8.16.0082-J.R.S. e outro x G.P.- As partes ante o exame de DNA juntado aos autos. -Advs. ANDERSON ALVES DOS SANTOS e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.
32. COBRANCA (ORD)-0002044-70.2010.8.16.0082-ALCIDES LEONILDO BRAGA x ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- AO PROCURADOR DO REQUERIDO PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 685,26
DISTRIBUIDOR : R$ 32,74
CONTADOR : R$ 10,09
OFICIAL DE JUSTIÇA: R$ 265,88
FUNREJUS: R$ 37,89 -Advs. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.
33. DEPOSITO POR CONVERSAO DE B.A-0000421-34.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO GONÇALVES BORGES- Ao procurador da parte autora, para que proceda o recolhimento das diligencias do Oficial de justiça no valor de R$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
34. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000660-38.2011.8.16.0082-NEVIO CRACCO e outro x ARILDO MARCOS LORDANO- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, APRESENTEM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS -Advs. DENER BELOTO e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.
35. DEPOSITO POR CONVERSAO DE B.A-0000901-12.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x ALEXANDRE FILIPIN- AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE CITAR)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
36. BUSCA E APREENSAO-0001277-95.2011.8.16.0082-B.V FINANCEIRA S.A x ADRIANO TOPPE- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 39,48 -Adv. JANE MARIA V. PRONER-.
37. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001464-06.2011.8.16.0082-EDSON CARLOS MARQUES ANGELICO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE CITAR) -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.
38. COBRANCA (ORD)-0000253-95.2012.8.16.0082-OLIVIA CASSARO x BANCO BRADESCO S/A- AO PROCURADOR DO REQUERIDO PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 307,38
DISTRIBUIDOR : R$ 32,74
CONTADOR : R$ 10,09
FUNREJUS: R$ 22,50 -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
39. BUSCA E APREENSAO-0000649-72.2012.8.16.0082-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ERICA KURUMIYA- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 27,26
CONTADOR: R$ 10,09 -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES-.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000961-48.2012.8.16.0082-ELFRIDA BUDACH e outros x BANCO ITAU S/A- AO procurador da parte autora para que esclareça o pedido de fls. 192, uma vez que a Carta de Intimação expedida é para o banco Itau de Cascavel e não de Formosa do Oeste, e o pedido na referida petição é para que a intimação seja realizada através de Oficial de Justiça, conforme as diligencias do Oficial de justiça recolhida as fls. 197-Adv. FABIO PALAVER-.
41. BUSCA E APREENSAO-0001055-93.2012.8.16.0082-BANCO FINASA BMC S/A x TATIANA BRANCO COIMBRA- Ao procurador da parte autora para que de prosseguimento ao feito-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
42. USUCAPIAO-0001184-98.2012.8.16.0082-ELIAS FARINHA FERNANDES e outro x JOSE GENTIL MARQUES CONÇALVES e outro- A parte autora ante a contestação e documentos juntados nos autos. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.
43. MONITORIA-0001209-14.2012.8.16.0082-SOLANGE MOREIRA GONCALVES DOS SANTOS x FLAVIO LEMKE- A parte autora para que no prazo de 5 dias manifeste-se sobre a impugnação aos embargos. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.
44. EXECUCAO FISCAL-FEDERAL-28/1998-FAZENDA NACIONAL x VANDERLEI JOAO BOSO - FI e outro- Ao procurador do executado, para que proceda o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.044,56 (um mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.
45. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL-45/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEREDA CEREDA E CIA LTDA. e outro- AO PROCURADOR DO REQUERIDO PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 94,00
DISTRIBUIDOR : R$ 32,74
CONTADOR : R$ 50,44
OFICIAL DE JUSTIÇA: R$ 388,50
FUNREJUS: R$ 22,50 -Adv. ROSIVAL PETRONILHIO-.
46. EXECUCAO FISCAL-0000306-18.2008.8.16.0082-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE NOVA AURORA x FUAD NACLI- Ao procurador do executado, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 70-Advs. ROGERIO E. GRENZEL e JOAO BAPTISTA DE GUIMARAES NETO-.
47. EXECUCAO FISCAL-0000305-33.2008.8.16.0082-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE NOVA AURORA x MARIA MORAIS NACLI- Ao executado, para que se manifestar acerca da petição de fls. 61/62, dentro do prazo de 05 (cinco) dias-Advs. ROGERIO E. GRENZEL e JOAO BAPTISTA DE GUIMARAES NETO-.
48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001893-70.2011.8.16.0082-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND-PR. - VARA CIVEL-LUIZ MENEGOTTO x COSME ALVEZ DE ALMEIDA- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$31,02
CONTADOR : R$ 20,17 -Adv. VIVIAN DE SOUZA-.

FORMOSA DO OESTE,24/05/2013
ESCRIVÃO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 28/2013
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 28/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0007 000385/2008
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0021 001588/2011
ANDRE LUIZ KURTZ* 0020 001385/2011
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0008 000394/2009
ARNO JOSE PEYROT JUNIOR 0014 000288/2010
CARLOS ARAUS FILHO 0018 001179/2011
0019 001304/2011
CARLOS VICTOR BRUNE 0003 000187/2000
DENER BELOTO 0022 001871/2011
DENIZE HEUKO 0001 000313/1987
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0028 001107/2012
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0020 001385/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0020 001385/2011
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0014 000288/2010
0017 000881/2011
GENESIO NAILOR FINGER 0002 000406/1987
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0005 000131/2006
0008 000394/2009
0010 000558/2009
0011 000679/2009
0013 000853/2009
0015 001855/2010
0024 000660/2012
0026 000730/2012
0027 000781/2012
0028 001107/2012
0029 001119/2012
0031 001211/2012
0032 001213/2012
0033 001250/2012
0034 001268/2012
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0017 000881/2011
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0035 000016/2006
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0029 001119/2012
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0006 000233/2006
0009 000440/2009
0023 000614/2012
JOAO MARIA CORREA 0002 000406/1987
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0011 000679/2009
0016 000858/2011
0030 001181/2012
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0001 000313/1987
JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0018 001179/2011
LAURINDETE CORREA DA SILV 0021 001588/2011
LEANDRO DE QUADROS 0002 000406/1987
LUIZ CARLOS RICATTO 0005 000131/2006
0008 000394/2009
0010 000558/2009
0013 000853/2009
0015 001855/2010
0024 000660/2012
0026 000730/2012
0027 000781/2012
0031 001211/2012
0032 001213/2012
0033 001250/2012
0034 001268/2012
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0002 000406/1987
MARCELO JUNIOR CORREA 0013 000853/2009
0024 000660/2012
0026 000730/2012
0027 000781/2012
0031 001211/2012
0032 001213/2012
0033 001250/2012
0034 001268/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0012 000744/2009
MOISES CANDIDO BERNARTT 0012 000744/2009
0018 001179/2011
0020 001385/2011
NILDO JOSE LUBKE 0025 000689/2012
RENATO AMAURI KNIELING 0017 000881/2011
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0002 000406/1987
ROGERIO PETRONILHO 0004 000145/2004
0006 000233/2006
0009 000440/2009
RUBENS JOSE DA COSTA 0025 000689/2012
SILVERIO PETRONILHO 0004 000145/2004
0006 000233/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-313/1987-BANCO BRADESCO S/ A. x SAMUEL PAGAN e outro- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE RETIRE EM CARGA OS PRESENTES AUTOS-Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000015-53.1987.8.16.0082-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A. x BENEFIC. E COM. DE CAFE E CEREAIS BENCAFEEIRA LTDA e outros- ANTE O LAUDO DE AVALIAÇÃO, DIGAM AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS -Advs. GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, LUTERO DE PAIVA PEREIRA e JOAO MARIA CORREA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000040-12.2000.8.16.0082-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TRAMANDAI LTDA. e outros- Defiro a suspensao requerida, pelo prazo de 1 ano, o que faço com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC.- Adv. CARLOS VICTOR BRUNE-.
4. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000218-19.2004.8.16.0082-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x ESTE JUIZO- AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE OFICIO JUNTADO EM FLS 124/125 -Advs. SILVERIO PETRONILHO e ROGERIO PETRONILHO-.
5. ORD. PREVIDENCIARIA- AUXILIO DOENÇA-0000162-15.2006.8.16.0082-PAULO DA SILVA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REcebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao TRF 4ª REgião. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e LUIZ CARLOS RICATTO-.
6. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000148-31.2006.8.16.0082-M. L. KALED CAMELO E CIA. LTDA. x ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL S/CIVIL- Ao procurador da parte autora para que junte a petição original da mesma recebida via fax as fls. 75/77-Advs. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.
7. ARROLAMENTO SUMARIO-0001158-42.2008.8.16.0082-JOSE LUIZ DE CARLI x SILVIO DE CARLI - ESPOLIO- A parte autora para que recolha o Imposto ITCMD. -Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.
8. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000991-88.2009.8.16.0082-IVANILDO PEDRO BOVOLENTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REcebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao TRF 4ª REgião. -Adv. ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e LUIZ CARLOS RICATTO-.
9. USUCAPIAO-440/2009-MARIA JOSE DE JESUS x ESPÓLIO DE FAUD NACLI e outro- Ao requerente para que providencie a inclusao de todos os herdeiros dos falecidos, caso nao tenha havido a abertura de inventario/arrolamento ou ja tenha ocorrido a partilha dos bens, caso contrario devera habilitar o espolio atraves do adminstrador dos bens.-Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.
10. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001420-55.2009.8.16.0082-IRACY DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REcebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao TRF 4ª REgião. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e LUIZ CARLOS RICATTO-.
11. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001399-79.2009.8.16.0082-MARIA LEME XAVIER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REcebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao TRF 4ª REgião. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
12. ARROLAMENTO SUMARIO-0001530-54.2009.8.16.0082-SEZISMUNDO WOINAROSKI e outros x JOAO VOINAROSKI (ESPOLIO) e outro- A parte autora para que recolha o Imposto de ITCMD. -Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.
13. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001641-38.2009.8.16.0082-MARIA APARECIDA TOMAZ CASA SANTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REcebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao TRF 4ª REgião. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, MARCELO JUNIOR CORREA e LUIZ CARLOS RICATTO-.
14. MONITORIA-0000288-26.2010.8.16.0082-JOSE ORLANDO DE MEDEIROS LIMA x GERALDO APARECIDO BRAGUETO- Considerando que a apresentação dos embargos monitorios tem o condao de converter o rito para ordinario, intime-se a parte autora/embargada para apresentar impugnação noprazo de 15 dias.-Advs. ARNO JOSE PEYROT JUNIOR e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

15. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001855-92.2010.8.16.0082-MARILENE ALVES MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REcebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao TRF 4ª REgião. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e LUIZ CARLOS RICATTO-.
16. ACAO CIVIL PUBLICA-0000858-75.2011.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VILMAR LUIS ABATTI- AOS PROCURADORES DO REQUERIDO PARA QUE ESQECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
17. EXCLUSAO HERDEIRO-0000881-21.2011.8.16.0082-ADILTON MACHADO x DARCI LOVO VARASCHIN- Acolho a cota ministerial de fls. 54. Intime-se o requerente para se manfestar-Advs. RENATO AMAURI KNIELING, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-0001179-13.2011.8.16.0082-CARLOS NOBERTO MANSANO MAGNANI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA -SICREDI NOSSA TERRA- Considerando que a requerida apresentou embargos de declaração e posteriormente recurso de apelação, intime-a para se manifestar se pretende ver decidido os embargos de declração, no prazo de 10 dias.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, JULIANA DOS SANTOS BARBOSA e CARLOS ARAUS FILHO-.
19. MONITORIA-0001304-78.2011.8.16.0082-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA -SICREDI NOSSA TERRA x FRANCISCO ANTONIO DE PAULA NETTO- A parte autora, para que especifique as provas que entenderem por direito-Adv. CARLOS ARAUS FILHO-.
20. INVENTARIO-0001385-27.2011.8.16.0082-ELENITA LINA DE JESUS DOS SANTOS e outros x RONALDO LIMA DOS SANTOS - ESPOLIO- Ao inventariante sobre a cota ministerial noprazo de 10 dias.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, EDUARDO LUIZ BUSSATTA *, EDUARDO LUIZ BUSSATTA e ANDRE LUIZ KURTZ*-.
21. MONITORIA-0001588-86.2011.8.16.0082-MARCOS JOSE JORGE x ARLINDO TOMAZETTO- Considerando que a apresentação dos embargos monitorios tem o condao de converter o rito para ordinario, intime-se a parte autora/embargada para apresentar impugnação noprazo de 15 dias.-Advs. ANDERSON ALVES DOS SANTOS e LAURINDETE CORREA DA SILVA-.
22. COBRANCA (ORD)-0001871-12.2011.8.16.0082-DENER BELOTO x ESTADO DO PARANA- REcebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao TRF 4ª REgião.-Adv. DENER BELOTO-.
23. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000614-15.2012.8.16.0082-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE x MUNICIPIO DE NOVA AURORA - ESTADO DO PARANÁ- A PARTE AUTORA ANTE A CONTESTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS-Adv. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.
24. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000660-04.2012.8.16.0082-OSVALDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Fixo como pontos controvertidos a qualidade de segurado da parte atuora e a existencia, a natureza e o graud a incapacidade laborativa alegada. Defiro a produção de prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o Dr. FAbricio PAiva Aguiar. As partes deverão formular quesitos e assistentes tecnicos, no prazo de 05 dias. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, MARCELO JUNIOR CORREA e LUIZ CARLOS RICATTO-.
25. DESCONSTITUICAO DE TITULO-0000689-54.2012.8.16.0082-LOURIVAL BERNARDINO x MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE e outro- As partes para que no prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. NILDO JOSE LUBKE e RUBENS JOSE DA COSTA-.
26. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000730-21.2012.8.16.0082-ALTAMIR AILTON RINALDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fixo como pontos controvertidos a qualidade de segurado da parte atuora e a existencia, a natureza e o graud a incapacidade laborativa alegada. Defiro a produção de prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o Dr. Euripedes PArachini. As partes deverão formular quesitos e assistentes tecnicos, no prazo de 05 dias. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
27. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000781-32.2012.8.16.0082-APARECIDA ISQUERDO MELIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fixo como pontos controvertidos a qualidade de segurado da parte atuora e a existencia, a natureza e o graud a incapacidade laborativa alegada. Defiro a produção de prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o Dr. FAbricio PAiva Aguiar. As partes deverão formular quesitos e assistentes tecnicos, no prazo de 05 dias. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, MARCELO JUNIOR CORREA e LUIZ CARLOS RICATTO-.
28. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001107-89.2012.8.16.0082-CLEUSA QUINTINA DE JESUS AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fixo como pontos controvertidos a qualidade de segurado da parte atuora e a existencia, a natureza e o graud a incapacidade laborativa alegada. Defiro a produção de prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o Dr. Sandro Jorge Yulkei Okano As partes deverão formular quesitos e assistentes tecnicos, no prazo de 05 dias. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
29. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001119-06.2012.8.16.0082-ALTAIR HONORIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fixo como pontos controvertidos a qualidade de segurado da parte atuora e a existencia, a natureza e o graud a incapacidade laborativa alegada. Defiro a produção de prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o Dr. FAbricio PAiva Aguiar. As partes deverão formular quesitos e assistentes tecnicos, no prazo de 05 dias. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR-.
30. COBRANCA (ORD)-0001181-46.2012.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- AO REQUERENTE ANTE A CONTESTAÇÃO JUNTADA AO AUTOS -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
31. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001211-81.2012.8.16.0082-NEUSA MARIA HESPANHOLI GENERUTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fixo como pontos controvertidos a qualidade de segurado da parte atuora e a existencia, a natureza e o graud a incapacidade laborativa alegada. Defiro a produção de prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o Dr. FAbricio PAiva Aguiar. As partes deverão formular quesitos e assistentes tecnicos, no prazo de 05 dias. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, MARCELO JUNIOR CORREA e LUIZ CARLOS RICATTO-.
32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001213-51.2012.8.16.0082-NILSON CERRI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fixo como pontos controvertidos a qualidade de segurado da parte atuora e a existencia, a natureza e o graud a incapacidade laborativa alegada. Defiro a produção de prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o Dr. FAbricio PAiva Aguiar. As partes deverão formular quesitos e assistentes tecnicos, no prazo de 05 dias. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, MARCELO JUNIOR CORREA e LUIZ CARLOS RICATTO-.
33. ORD. PREVIDENCIARIA- AUXILIO DOENÇA-0001250-78.2012.8.16.0082-MANOEL ADEMAR MARINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fixo como pontos controvertidos a qualidade de segurado da parte atuora e a existencia, a natureza e o graud a incapacidade laborativa alegada. Defiro a produção de prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o Dr. FAbricio PAiva Aguiar. As partes deverão formular quesitos e assistentes tecnicos, no prazo de 05 dias. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, MARCELO JUNIOR CORREA e LUIZ CARLOS RICATTO-.
34. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001268-02.2012.8.16.0082-INES PACIFICO SUARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fixo como pontos controvertidos a qualidade de segurado da parte atuora e a existencia, a natureza e o graud a incapacidade laborativa alegada. Defiro a produção de prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o Dr. Cristina Fernanda Magro FAidiga As partes deverão formular quesitos e assistentes tecnicos, no prazo de 05 dias-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
35. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000352-75.2006.8.16.0082-A.R.S. x R.A.S.- A parte autora, ante a decisão de fls. 119/120, que em suma: "como a criança e sua genitora residem em Cafelandia/Pr, e daquele e nao deste juizo a competencia para o processo e julgamento do presente feito, razão pela qual declaro incompetente este Juizo. REmetam-se os autos a comarca de Toeldo/PR-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.

FORMOSA DO OESTE,24/05/2013
ESCRIVÃO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 26/2013
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 26/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TONHATO COLOMBO S 0017 000325/2009
ANA CRISTINA DE SOUZA BER 0022 000702/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0053 000213/2012
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0037 001854/2010
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0001 000077/1994
0005 000154/2006
0006 000503/2006
0007 000476/2007
0014 000622/2008
0026 001004/2009
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0012 000341/2008
ANGELA MARIA STEPANIV 0046 001732/2011
ANTONIO CARLOS CASTELLON 0033 001439/2010
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0042 001318/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0018 000344/2009
CARLA CRISTINA TAKAKI 0022 000702/2009
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0022 000702/2009
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0003 000018/2003
DAYANNE PRISCILA DE OLIVE 0058 000876/2012
DAYANNE PRISCILA DE OLIVE 0001 000077/1994
0058 000876/2012
DENER BELOTO 0010 000213/2008
0020 000620/2009

0026 001004/2009
DENIZE HEUKO 0004 000213/2004
0031 000990/2010
0044 001707/2011
DIRCEU CARLOS CENATTI 0044 001707/2011
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0047 001876/2011
ELIANE CRISTINA DE LIMA B 0019 000530/2009
ELIANE MARCIA CANDIDO PAI 0043 001604/2011
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0058 000876/2012
EMERSON DEUNER 0026 001004/2009
ENIMAR PIZZATTO 0027 000218/2010
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0062 001225/2012
FABIO ALEXANDRE BATISTA A 0042 001318/2011
FERNANDO COSTA GASPARINI 0061 000150/2012
FERNANDO LUIZ JOHANN 0026 001004/2009
FRANCIELLE TOKIE AOKI 0029 000847/2010
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0019 000530/2009
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0054 000238/2012
GILMAR CARLOS DA RÉ 0060 000022/1998
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0012 000341/2008
0023 000724/2009
0049 000030/2012
0050 000042/2012
0051 000141/2012
0052 000165/2012
0055 000518/2012
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0007 000476/2007
0008 000570/2007
0037 001854/2010
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0019 000530/2009
0039 000313/2011
JESSICA GHELFI 0018 000344/2009
JESUINO RUYS CASTRO 0032 001332/2010
JOAO JOSE M.B. FERRO 0054 000238/2012
JOAO MARIA CORREA 0001 000077/1994
0008 000570/2007
JOSE FERNANDO MARUCCI 0041 001302/2011
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0010 000213/2008
0011 000267/2008
0012 000341/2008
0013 000619/2008
0015 000632/2008
0016 000268/2009
0017 000325/2009
0021 000700/2009
0026 001004/2009
0028 000631/2010
0029 000847/2010
0030 000930/2010
0035 001683/2010
0036 001837/2010
0045 001731/2011
0049 000030/2012
0050 000042/2012
0051 000141/2012
0055 000518/2012
0056 000688/2012
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0031 000990/2010
JOSMAR SOLINSKI 0022 000702/2009
JOSÉ MATULAITIS JUNIOR 0038 001908/2010
JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0057 000728/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0018 000344/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0031 000990/2010
LAURINDETE CORREA DA SILV 0034 001542/2010
LEANDRO DE QUADROS 0031 000990/2010
LUANA MARICY PINHEIRO 0055 000518/2012
LUIZ CARLOS RICATTO 0009 000014/2008
0023 000724/2009
0040 000606/2011
0052 000165/2012
0059 000958/2012
MARCELO JUNIOR CORREA 0040 000606/2011
0052 000165/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0002 000227/1996
0057 000728/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0045 001731/2011
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0013 000619/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 000344/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0046 001732/2011
MILTON POLISZUK 0033 001439/2010
MINISTERIO PUBLICO 0026 001004/2009
MOISES CANDIDO BERNARTT 0057 000728/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0024 000837/2009
0025 000956/2009
OSVALDO KRAMES NETO 0027 000218/2010
PAULO AFONSO GONCALVES 0011 000267/2008
PAULO AFONSO RODRIGUES 0007 000476/2007
RICARDO RUSSO 0022 000702/2009
ROGERIO PETRONILHO 0019 000530/2009
0039 000313/2011
0048 000013/2012
ROGERIO RAIZI BELICE 0054 000238/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0018 000344/2009
ROSIVAL PETRONILHIO 0021 000700/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0018 000344/2009
SANDRO GREGORIO DA SILVA 0001 000077/1994
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0029 000847/2010
SERGIO RICARDO TINOCO 0019 000530/2009
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0003 000018/2003
VERONICA MATULAITIS RATUC 0038 001908/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0000019-46.1994.8.16.0082-L.B.A.F. x M.F.O.- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACORDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. JOAO MARIA CORREA, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, SANDRO GREGORIO DA SILVA e DAYANNE PRISCILA DE OLIVEIRA NOBILE-FO*-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-227/1996-SEBASTIAO JORGE MOFATTI x TARCISIO LOCKS e outro- Ao procurador do requerido, para que no prazo legal oponha embargos á execução-Adv. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.
3. COBRANCA (ORD)-0000107-69.2003.8.16.0082-SILVIO FIRMINO DE LIMA e outros x BRUNO ALOISIO HUBNER e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 342, redesigno a audiência de oitiva para o dia 12.06.2013 às 15:20 horas.-Advs. SILVIO SIDERLEI BRAUNA e CLAUDIR JOSE SCHWARZ-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-213/2004-MOISES CANDIDO BERNARTT e outro x BANCO BRADESCO S/A.- Ao procurador do requerido, para que retire em carga os autos, conforme solicitado-Adv. DENIZE HEUKO-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000138-84.2006.8.16.0082-A.H.B.C. x J.V.C.- Ao procurador da parte autora, para que informe nos autos o endereço de seu cliente, para ser expedido a intimação pessoal do mesmo-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000362-22.2006.8.16.0082-A.G.O. x J.F.O.- Ao procurador da parte autora, para que de prosseguimento no feito-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
7. ACAO CIVIL PUBLICA-0000126-36.2007.8.16.0082-MINISTERIO PUBLICO x SHIGUEMI KIARA e outro- As partes, acerta dos honorarios periciais de fls. 1598. -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e PAULO AFONSO RODRIGUES-.
8. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000307-37.2007.8.16.0082-AGOSTINHO ALVARES PARRALES FILHO x JOSE ROBERTO COCO- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACORDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e JOAO MARIA CORREA-.
9. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-14/2008-RONALDO COAIO MANOEL x GUSTAVO HENRIQUE SILVEIRA MANOEL- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE MANIFESTE SE POSSUI INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO E PARA QUE PROVIDENCIE AS DILIGÊNCIAS QUE ENTENDA PERTINENTES . -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.
10. USUCAPIAO-0001209-53.2008.8.16.0082-WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA e outros x TEREZINHA BALDAN CORRADINI e outros- Tendo em vista a certidão de fls. 367, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19.06.2013 às 15:00 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e DENER BELOTO-.
11. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000764-35.2008.8.16.0082-R.G.C. x A.A.C.- Tendo em vista a certidão de fls. 64, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.06.2013 às 13:00 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e PAULO AFONSO GONCALVES-.
12. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000180-65.2008.8.16.0082-MARIA APARECIDA NEVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*-.
13. INTERDICAO-0000679-49.2008.8.16.0082-VILMA PEREIRA BUENOS AIRES x ILZA CARDOSO FERREIRA BUENOS AIRES- AS PARTES ANTE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL ÀS FLS 145 -Advs. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
14. AÇÃO DE ADOCAO PLENA - VIJ-0001124-67.2008.8.16.0082-C.M.D.S. e outro x A.M.F. e outros- Tendo em vista a certidão de fls. 72, redesigno a audiência de oitiva para o dia 10.06.2013 às 14:40 horas. -Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
15. SEPARACAO CONSENSUAL-0001145-43.2008.8.16.0082-I.C.M. e outro x E.J.- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACORDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000781-37.2009.8.16.0082-K.H.S.H. e outro x S.L.H.- Ao procurador da parte autora, para que informe o numero do CPF do executado-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000736-33.2009.8.16.0082-L.C.D.S.R. e outro x M.P.G.- Tendo em vista a certidão de fls. 81, redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.06.2013 às 13:40 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ADRIANA TONHATO COLOMBO SORTE-.

18. BUSCA E APREENSAO-0000484-30.2009.8.16.0082-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JOSÉ APARECIDO SILVÉRIO- Ao procurador da parte autora, para que retire a Carta Precatória exepedida, pagando as eventuais custas. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, JESSICA GHELFI, BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

19. MONITORIA-0001906-40.2009.8.16.0082-MARIA AUGUSTA MALACHIAS GARCIA x MARIA DO ROCIO REGAZZO PORTO- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACORDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e ROGERIO PETRONILHO-.

20. GUARDA REGULAMENTADA/V.Familia-0001412-78.2009.8.16.0082-IRENE REIS x STHEFFANY GABRIELY MACHADO LUIZ e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 54, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.06.2013 às 14:00 horas.-Adv. DENER BELOTO-.

21. DIVORCIO DIRETO-700/2009-GILDA PEREIRA MENDES DELUSKI x JOSE DELUSKI SOBRINHO- Tendo em vista a certidão de fls. 54, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.06.2013 às 13:20 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ROSIVAL PETRONILHIO-.

22. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-702/2009-SUELI PEREIRA ROSSI x CREDIPAR-Tendo em vista a certidão de fls. 128, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.06.2013 às 15:00 horas. -Advs. JOSMAR SOLINSKI, CARLA CRISTINA TAKAKI, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, ANA CRISTINA DE SOUZA BERTOLI e RICARDO RUSSO-.

23. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000784-89.2009.8.16.0082-JOAO PEREIRA NUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 107, que agendou a perícia para o dia 27.06.2013 às 14:00 horas, com a médica perita Dr. Simone Dall'Oglio Furlan, na Rua Sarandi, 175, na cidade de Toledo/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o requerente até a realização do exame. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

24. BUSCA E APREENSAO-0000821-19.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x EDILSON GONÇALVES DA ROCHA DOS SANTOS- Ao procurador da parte autora, para que proceda o recolhimento das diligencias do Oficial de Justiça no valor de R$ 90,70 (Noventa reais e setenta centavos)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

25. BUSCA E APREENSAO-0001020-41.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x JOAO MARIA DA SILVA- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligencias do Oficial de Justiça no valor de R$ 90,70 (noventa reais e setenta centavos)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

26. ACAO CIVIL PUBLICA-0000416-80.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- Tendo em vista a certidão de fls. 361, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03.07.2013 às 16:00 horas.-Advs. MINISTERIO PUBLICO, FERNANDO LUIZ JOHANN, EMERSON DEUNER, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e DENER BELOTO-.

27. BUSCA E APREENSAO-0000218-09.2010.8.16.0082-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MAURICIO GOMES CORREA- Ao requerente para dar prosseguimento ao feito.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO e ENIMAR PIZZATTO-.

28. ALIMENTOS-0000631-22.2010.8.16.0082-A.C.A. e outro x J.S.A.- Tendo em vista a certidão de fls. 65, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.06.2013 às 14:20 horas.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

29. DIVORCIO CONSENSUAL-0000847-80.2010.8.16.0082-FLAVIO PINHEIRO DA SILVA e outro x ESTE JUIZO- Tendo em vista a certidão de fls. 86, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.06.2013 às 14:40 horas. -Advs. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN, FRANCIELLE TOKIE AOKI e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

30. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000930-96.2010.8.16.0082-SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE INTIMAR DEVIDO AO SEU FALECIMENTO) -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000990-69.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x DAVI DE OLIVEIRA LOPES- Ao requerente que retire os ofícios expedidos pagando as eventuais custas. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001332-80.2010.8.16.0082-VERA LUCIA DE FREITAS SIQUEIRA E SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE INTIMAR)-Adv. JESUINO RUYS CASTRO-.

33. COBRANCA (ORD)-0001439-27.2010.8.16.0082-CARLOS MORAES e outro x MAURO MACIESKI e outro- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO SUCESIVO DE 10 DIAS APRESENTEM SUAS ALEGAÇÕS FINAIS .-Advs. ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR e MILTON POLISZUK-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001542-34.2010.8.16.0082-HILDO APARECIDO DA SILVA x RENATO LENKE- Ao procurador do requerente ante certidão do Oficial de Justiça (deixou de citar) -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001683-53.2010.8.16.0082-B.C.A.S.T. x J.A.T.- Ao procurador da parte autora, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 45-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

36. DECLARATORIA-0001837-71.2010.8.16.0082-CARTORIO DE REGISTRO E PESSOAS NATURAIS- TABELIÃO DE NOTAS DA CIDADE E MUNICIPIO DE JESUITAS x CLAUDIO FELIPIN BRAGA e outro- Tendo em vista a certidão de ls. 242, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.07.2013 às 15:00 horas. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001854-10.2010.8.16.0082-J.R.S. x G.P.- Ao exequente para indicar bens passíveis de penhora.-Advs. ANDERSON ALVES DOS SANTOS e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.

38. AÇAO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001908-73.2010.8.16.0082-RONY MOTOS LTDA x JOSÉ RODRIGUES DE NOVAIS- Ao exequente para se manifestar sobre o adimplemento.-Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e JOSÉ MATULAITIS JUNIOR-.

39. MONITORIA-0000313-05.2011.8.16.0082-JACKSON HUNGUILBERTT SCHUTTE x BOCALON, FUZER LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA.- Ao procurador da parte autora ante a não manifestação do executado-Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000606-72.2011.8.16.0082-JULIANA DA SILVA CORREA TEIXEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE INTIMAR) -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001302-11.2011.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA x JOVAL DELA COLETA e outros- Ao procurador da parte autora, para que se manifeste ante a não manifestação do requerido citado.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

42. COBRANCA (ORD)-0001318-62.2011.8.16.0082-NIVALDO DO ESPIRITO SANTO x MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE- Tendo em vista a certidão de fls. 119, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.07.2013 às 16:00 horas.-Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001604-40.2011.8.16.0082-JOSE BLANCO GERONA x RENATO LEMKE- Ao procurador da parte autora, para que retire a Carta Precatoria expedida, pagando as eventuais custas-Adv. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001707-47.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x MARCOS ANTONIO FUZER e outro- Ao procurador do requerente para que retire em carga os presentes autos -Advs. DENIZE HEUKO e DIRCEU CARLOS CENATTI-.

45. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001731-75.2011.8.16.0082-MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- Ao procurador da parte autora, para que se manifeste ante a não manifestação da pessoa jurídica citada.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*-NA-.

46. DECLARATORIA-0001732-60.2011.8.16.0082-ANALIA GLORIA DE OLIVEIRA SALVADOR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Ao procurador do requerido, para que retire a Carta de Citação expedida, pagando as eventuais custas-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e ANGELA MARIA STEPANIV-.

47. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001876-34.2011.8.16.0082-NEIVALINA GONSALEZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE INTIMAR)-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000013-09.2012.8.16.0082-LUIZINHO BUDACH x BANCO ITAUCARD S/A.- Ao procurador da parte autora para que retire os Ofícios expedidos.-Adv. ROGERIO PETRONILHO-.

49. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000030-45.2012.8.16.0082-MARIA DAS DORES GAIA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista a certidão de fls. 64, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.12.2013 às 15:20 horas. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

50. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000042-59.2012.8.16.0082-LUELI GISELI LOCKS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista a certidão de fls. 103, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.12.2013 às 15:40 horas. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

51. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000141-29.2012.8.16.0082-MARIA ESTELA BASSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista a certidão de fls. 133, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.12.2013 às 15:00 horas. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

52. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000165-57.2012.8.16.0082-CREUSA BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista a certidão de fls. 96, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.12.2013 às 16:00 horas. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0000213-16.2012.8.16.0082-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS DA SILVA FOGASSA-Ao procurador da parte autora para efetue o pagamento das diligencias do Oficial de Justiça no valor RS 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos)-Adv. ANA LUCIA PEREIRA-.

54. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000238-29.2012.8.16.0082-SOLANGE MOREIRA GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE e outro-Tendo em vista a certidão de fls. 110, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19.06.2013 às 14:30 horas.-Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE M.B. FERRO e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES **IRACEMA DO OESTE**-.

55. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000518-97.2012.8.16.0082-ELSI CELI DREHER DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 105, que agendou a

perícia para o dia 11.06.2013 às 14:30 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, centro, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, LUANA MARICY PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

56. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000688-69.2012.8.16.0082-LUCAS VINICIUS RODRIGUES e outro x MARIO ZARPELAO- Tendo em vista a certidão de fls. 19, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13.06.2013 às 15:00 horas. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

57. TESTAMENTO-0000728-51.2012.8.16.0082-HELEN CRISTINE BARBOSA NARCISO LINZMEIER e outros x SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA - ESPOLIO- AOS INTERESSADOS PARA QUE COMPAREÇAM À AGÊNCIA DE RENDAS LOCAL PARA QUE PROCEDAM A AVALIAÇÃO DOS BENS ARROLADOS E PARTILHADOS, A FIM DE AFERIR O VALOR DE ITDMD DEVIDO. -Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e JULIANA DOS SANTOS BARBOSA-.

58. RECLAMACAO TRABALHISTA-ESTATU-0000876-62.2012.8.16.0082-JOSE ANSELMO DE MORAIS x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE- Tendo em vista a certidão de fls. 58, redesigno a audiência instrução e julgamento para o dia 17.07.2013 às 15:20 horas.-Advs. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, DAYANNE PRISCILA DE OLIVEIRA NOBILE-FO* e DAYANNE PRISCILA DE OLIVEIRA NOBILE-.

59. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000958-93.2012.8.16.0082-BRUNO ZACARIAS DE SOUZA e outro x MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO- Ao procurador do requerido, para que junte aos autos certidão de nascimento de seu cliente-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

60. EXECUCAO FISCAL-FEDERAL-22/1998-FAZENDA NACIONAL x BONANO E BONANO LTDA.- Ao procurador do requerido, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no importe de R$ 1.025,52 (Um mil e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos)-Adv. GILMAR CARLOS DA RÉ-.

61. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000150-88.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de AQUIDAUANA - 1° VARA CÍVEL-EDILEUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x PAULO SANTANA- A parte autora ante a contestação e documentos juntados aos autos -Adv. FERNANDO COSTA GASPARINI-.

62. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001225-65.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-PR. - 2º VARA CIVEL-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x ANTOLI INDUSTRIA E CONFECCOES DE JEANS- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da informação de fls. 27.- Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

FORMOSA DO OESTE,24/05/2013
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 094/2013 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 094/2013 - 1ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0010 001322/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0009 000848/2007
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0025 011097/2012
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0007 000513/2007
ALVARO FABIO KREFTA 0020 028304/2011
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0011 028900/2010
ANA PAULA GARCIA MARCHANT 0005 000690/2006
ANA PAULA MAGALHAES 0009 000848/2007
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0021 033549/2011
ANTONIO AMADEU PALAZZO 0016 014115/2011
BRUNO DOMINONI DE ARAUJO 0025 011097/2012
BRUNO PAVIN 0012 028901/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0026 017757/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0011 028900/2010
CELSO DAVID ANTUNES 0014 006099/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 000506/2000
CLECIO ALMEIDA VIANA 0007 000513/2007
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0011 028900/2010
CLEVERTON LORDANI 0009 000848/2007
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0011 028900/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0009 000848/2007
DARCIO JOSE DA MOTA 0009 000848/2007
DAVID BUNGENSTAB 0008 000648/2007
DENISE FERRARINI 0006 000348/2007
DHIOGO R. ANOIZ 0019 024336/2011
ELISA DE CARVALHO 0014 006099/2011
ELSON MIROEL GOBO DA LUZ 0002 000917/1997
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0008 000648/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0025 011097/2012
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0006 000348/2007
FRANCIELE WOLF 0027 019187/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0014 006099/2011
GABRIELA FAGUNDES GONCALV 0025 011097/2012
GELSON JOAO SAROLLI 0007 000513/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0025 011097/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 000506/2000
GRACIELID DE G. R. SANTUC 0014 006099/2011
HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE 0013 001638/2011
HERICK PAVIN 0012 028901/2010
INALDO BEZERRA SILVA JUNI 0009 000848/2007
INDIA MARA MOURA TORRES 0023 000123/2012
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0017 021923/2011
IVETE M. CARIBE DA ROCHA 0001 000178/1994
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0017 021923/2011
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0009 000848/2007
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0019 024336/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0025 011097/2012
JAIRO CORREA FERREIRA JUN 0005 000690/2006
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0028 021690/2011
JOSIMAR DINIZ 0019 024336/2011
JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA 0018 022536/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0003 000506/2000
KELLY MARINA DE CAMPOS 0018 022536/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0023 000123/2012
LINDA BRANSAO DA FONSECA 0008 000648/2007
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0006 000348/2007
LUIS CARLOS LOURENÇO 0014 006099/2011
LUIS PAULO SERPA 0005 000690/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 035168/2011
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0004 000276/2003
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0015 009418/2011
MAGDA L. R. EGGER 0006 000348/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0009 000848/2007
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0008 000648/2007
MARCIA GESIANE DA SILVA 0009 000848/2007
MARCOS APOLLONI NEUMANN 0002 000917/1997
MARIA LETICIA BRUSCH 0017 021923/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0006 000348/2007
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0021 033549/2011
MIKAEL FREITAS 0014 006099/2011
NEANDRO LUNARDI 0002 000917/1997
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0016 014115/2011
PAULO EDUARDO CALGARO 0005 000690/2006
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0025 011097/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0024 009453/2012
RODRIGO TANURCOV MOREIRA 0009 000848/2007
ROSANGELA M. FONSECA 0006 000348/2007
RUBENS PRATES JUNIOR 0012 028901/2010
SERGIO BARROS DA SILVA 0019 024336/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000506/2000
TATIANE MUNCINELLI 0025 011097/2012
UMBERTO GIOTTO NETO 0008 000648/2007
VANESSA PANINI 0005 000690/2006
VITOR HUGO NACHTYGAL 0002 000917/1997

1. INVENTARIO-178/1994-JALIRES MARIA KRUMMENAUER E OUTROS x ESP.BRUNO KRUMMENAUER-Manifeste-se o inventariante sobre parecer retro. -Adv. IVETE M. CARIBE DA ROCHA-.

2. PETICAO DE HERANCA-917/1997-OARIANA BARLETTA PASTRO e outro x ERNESTO KRAMER- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de quinze (15) dias. -Advs. VITOR HUGO NACHTYGAL, MARCOS APOLLONI NEUMANN, ELSON MIROEL GOBO DA LUZ e NEANDRO LUNARDI-.

3. EXECUÇÃO-506/2000-BANCO ITAU S/A. x JULIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA- Informe a parte exequente sobre a posse do imóvel. Se nada for requerido, o feito será extinto. -Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

4. ORDINÁRIO DE REVISÃO DE CONTRATO-276/2003-ESP. SERGIO BENEDETTI x BANCO ITAU S/A. e outro-Manifeste-se o requerente sobre o depósito efetivado. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

5. ORDINARIA-0015015-88.2006.8.16.0030-ANTONIO CARLOS SALLES DE AGUIAR x CIBRASEC- Manifeste-se a parte ré. -Advs. ANA PAULA GARCIA MARCHANTE, PAULO EDUARDO CALGARO, LUIS PAULO SERPA, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR e VANESSA PANINI-.

6. DEPOSITO-348/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x RITA DE FATIMA CACERES- Defiro a suspensão do feito, observado o CN 5.8.20. Se houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE FERRARINI, MAGDA L. R. EGGER, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, ROSANGELA M. FONSECA e LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

7. INDENIZACAO-513/2007-JOAO ANTONIO TELLES RODRIGUES x FERNANDO LOURES SALINET FILHO-Ao credor para antecipar as custas do escrivão relativas à execução da sentença, no valor de R$1.285,31 , conforme Lei Estadual nº 13.611 de 05.06.02 (Tabela IX, item 1), c.c. art. 19 do Cod. de Proc. Civil. -Advs. GELSON JOAO SAROLLI, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY e CLECIO ALMEIDA VIANA-.

8. ACAO DE NULIDADE-648/2007-MARIA JUDITH TRIBEN x CARLOS BORGES DE CARVALHO e outros-Manifeste-se a parte Autor(A) para dar prosseguimento no feito. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, DAVID BUNGENSTAB, LINDA BRANSAO DA FONSECA e MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO-.
9. INDENIZACAO-848/2007-MARINA APARECIDA DA SILVA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A.- Intime-se a parte requerida para que deposite o valor levantado pelo escrivão (R$ 1.989,94), mais os honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução (R$ 29.216,91 x 5% = R$ 1.460,84), fixados na fase de cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 269. -Advs. DARCIO JOSE DA MOTA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR, RODRIGO TANURCOV MOREIRA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MARCIA GESIANE DA SILVA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, DANIELLA LETICIA BROERING e ANA PAULA MAGALHAES-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1322/2009-HUMBERTO THEODOMIRO FOSSARI FERNANDES e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Manifeste-se o exequente para dar prosseguimento no feito. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO-.
11. SUMARIA-0028900-33.2010.8.16.0030-ANDRE LUIZ TRINDADE e outro x INES TEREZINHA TRINDADE- 1. Os valores referentes a 2/3 do valor do aluguel do imóvel são devidos a partir da decisão de fls. 153. Proceda a parte ré o depósito. 2. Cumprir o que foi determinado às fls. 191 e verso. -Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA, DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI, CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA-.
12. SUMARIA DE INDENIZACAO-0028901-18.2010.8.16.0030-ANDRE HENRIQUE TONIN x BANCO SANTANDER DO BRASIL- Se nada for requerido, ao arquivo. -Advs. RUBENS PRATES JUNIOR, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001638-74.2011.8.16.0030-GERALDINI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Manifeste-se o requerente sobre o depósito efetivado. -Adv. HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE-.
14. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0006099-89.2011.8.16.0030-ALCEU CAVALHEIRO x BANCO BMG S.A.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 530,02 (quinhentos e trinta reais e dois centavos). -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, MIKAEL FREITAS, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LOURENÇO e GRACIELID DE G. R. SANTUCCI-.
15. INVENTARIO-0009418-65.2011.8.16.0030-MARIA DE LOURDES DE LIMA e outros x ESP. PEDRO PAULO FABRICIO DE MORAES-Ao interessado para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Avaliador, no valor de 6.232,82 unidades de VRC's equivalente a R$ 878,83 (oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, que encontra-se disponível no site do TJ/PR. -Adv. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO-.
16. ACAO MONITORIA-0014115-32.2011.8.16.0030-SOLETTI E MACHINSKI x FOZ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-Ao interessado para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Avaliador, no valor de 1.531,41 unidades em VRC's equivalente a R$ 215,92 (duzentos e quinze reais e noventa e dois centavos). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, que encontra-se disponível no site do TJ/PR. -Advs. ANTONIO AMADEU PALAZZO e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.
17. REPETICAO DE INDEBITO-0021923-88.2011.8.16.0030-VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 1.081,00.-Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.
18. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0022536-11.2011.8.16.0030-ANTONIO MAURO MARTINS x BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S/A-Manifeste-se o requerente sobre o depósito efetivado. -Advs. KELLY MARINA DE CAMPOS e JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA-.
19. REPETICAO DE INDEBITO-0024336-74.2011.8.16.0030-KLEBER GOMES RAMIREZ x BV FINANCEIRA S/A.-Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetivado. -Advs. JOSIMAR DINIZ, DHIOGO R. ANOIZ, JAIME ANDRE SCHLOGEL e SERGIO BARROS DA SILVA-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028304-15.2011.8.16.0030-M L MEZARI E CIA LTDA - ME x ISAO TSUCHIYA-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44. -Adv. ALVARO FABIO KREFTA-.
21. USUCAPIAO-0033549-07.2011.8.16.0030-ERNESTO KELLER x CLEMENTINA RODRIGUEZ- 1 Manifeste-se aparte autora sobre a contestação apresentada. 2. Traga a parte autora a certidão ou cópia da escritura pública mencionada às fls. 40, conforme já ordenado às fls. 46. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.
22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035168-69.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x APARECIDO ELEUTERIO BUENO-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre respostas de endereços pelo sistema BAcen-Jud. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000123-67.2012.8.16.0030-FRANCISCO JORGE FALCONI x BANCO SANTANDER S/A.-Manifeste-se a parte Autor(A) -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009453-88.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x CELSO DE CAMARGO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
25. REVISIONAL DE CONTRATO-0011097-66.2012.8.16.0030-BRISAS GALLI TRAVEL AGENCIA DE TURISMO E RECEPTIVO LTDA. x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Tendo em vista, que tramitou nesta vara, ação revisional de contrato autuada sob o n° 10.070/2011, envolvendo as mesmas partes e por coincidência, almejando a revisão do mesmo números de contratos (11 contratos), faz-se necessário que a parte autora informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se os contratos revisados nos autos n° 10.070/2011 se relacionam com os contratos que pretende revisar nestes autos. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, BRUNO DOMINONI DE ARAUJO e TATIANE MUNCINELLI-.
26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017757-76.2012.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x CELSO JOSE LOCATELLI-Manifeste-se a parte Autor(A) para dar prosseguimento. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
27. INDENIZACAO-0019187-63.2012.8.16.0030-ROSANGELA DOS SANTOS x LIS CENTRO ESTÉTICO e outro-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Adv. FRANCIELE WOLF-.
28. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0021690-91.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-CTC - CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. x RUDIGER ZOCH-Manifestem-se as partes acerca da avaliação. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

Foz do Iguaçu, 27 de maio de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 096/2013 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 096/2013 - 1ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0007 000834/2009
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0024 029061/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0006 000226/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 001355/2009
0014 001266/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0022 026205/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0011 001355/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0023 027936/2011
ARACELY DE SOUZA 0009 001152/2009
CAMILA VALERETO ROMANO 0021 019091/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0004 000738/2008
CARLOS WISLAND SANWAYS 0002 000179/2005
CELSO TOCHETTO 0001 000375/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 001109/2009
CHARLES PARCHEN 0010 001330/2009
CLAUDINEIA DE PIERI R. PL 0004 000738/2008
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0013 001523/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0004 000738/2008
EDSON TOMÉ 0027 020491/2011
EDUARDO DI GIORGIO BECK 0006 000226/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0021 019091/2011
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0002 000179/2005
EMERSON L. SANTANA 0004 000738/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0010 001330/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0004 000738/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0004 000738/2008
FRANCISCO DA SILVA NETO 0020 018561/2011
GELSO SANTI 0022 026205/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 001109/2009
HERIK CHAVES 0007 000834/2009
HIRAN FRANCA DE NARDE 0002 000179/2005
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0002 000179/2005
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 0023 027936/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0025 035331/2011
JANAINA ROVARIS 0012 001498/2009
JAQUELINE DAL MORO 0001 000375/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 001109/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0002 000179/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0004 000738/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0015 028332/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0002 000179/2005
JOSIMAR DINIZ 0019 012058/2011
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0015 028332/2010
JUSSÂNIA DE OLIVEIRA BRUN 0013 001523/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0010 001330/2009
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0002 000179/2005
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0025 035331/2011
LEONARDO SANTANA DE ABREU 0006 000226/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0011 001355/2009
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0003 000511/2005

LUCIANA BERRO 0004 000738/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0012 001498/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0010 001330/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 001355/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0014 001266/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0015 028332/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0007 000834/2009
MARIANA LETURIONDO PUREZA 0006 000226/2009
MARIO KESSLER DA SILVA NE 0006 000226/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0004 000738/2008
NEY ROSA BITTENCOURT 0017 004450/2011
0020 018561/2011
PAULO ROBERTO SCHEFFEL 0020 018561/2011
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0020 018561/2011
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0006 000226/2009
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0015 028332/2010
REINALDO CAETANO DOS SANT 0002 000179/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 001330/2009
RENATA GUERRA DE ANDRADE 0015 028332/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0016 001852/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0012 001498/2009
RICARDO MAGNABOSCHI VILLA 0015 028332/2010
ROBERTO CHIMANSKI 0026 022626/2012
RODRIGO CARLESSO MORAES 0002 000179/2005
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0021 019091/2011
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 0012 001498/2009
ROMANO CAPPONI JUNIOR 0012 001498/2009
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0002 000179/2005
ROSEMARI POLICENO DE CAMA 0005 000042/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 026205/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0011 001355/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0018 005317/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0004 000738/2008
0013 001523/2009
0024 029061/2011
WOODY PAULO MARTINI 0015 028332/2010
XAVIER ANTONIO SALGAR 0015 028332/2010

1. ORDINARIA DE COBRANCA-375/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x OSMANI DA ROCHA BARROS & CIA.LTDA. e outros- Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente. -Advs. CELSO TOCHETTO e JAQUELINE DAL MORO-.

2. RESSARCIMENTO DE DANOS-179/2005-VALMIR DARCI EGER e outro x VIACAO ITAIPU LTDA.-Com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. Observe que "no processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal". Com o vencimento de prazo para cumprimento, intimem-se para informar sobre o adimplemento. -Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, HIRAN FRANCA DE NARDE, ELIZANGELA DAHMER PEREIRA, RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, CARLOS WISLAND SANWAYS, JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

3. INVENTARIO-511/2005-WEN HAO LAN x ESP.LAN CHUNG SHIN e outro- Intime-se a inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 1.011). -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

4. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015602-42.2008.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ANTONIO DOS SANTOS LOPES-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n ° 030/2013, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 06/02/2013, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Arquivem-se.- Advs. EMERSON L. SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, LUCIANA BERRO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e CLAUDINEIA DE PIERI R. PLIACEKOS-.

5. DESPEJO-0015916-51.2009.8.16.0030-MARIA TERESA GLADYS GUTIERREZ DE VEGA x MANOELA VANCETA e outros- Intime-se a parte exequente, pessoalmente e na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) dê andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-226/2009-TOPÁZIO S/A - CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x AUTO POSTO FEDERAL LTDA. e outros- Manifeste-se o exequente para dar prosseguimento. -Advs. MARIO KESSLER DA SILVA NETO, LEONARDO SANTANA DE ABREU, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, EDUARDO DI GIORGIO BECK, ALESSANDRO DIAS PRESTES e MARIANA LETURIONDO PUREZA-.

7. DEPOSITO-834/2009-BANCO CITIBANK S.A. x ENACI ALVES DAVID-Manifeste-se a parte Autor(A) para dar prosseguimento. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, HERIK CHAVES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

8. DEPOSITO-1109/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x IVAN JORGE DA SILVA- Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição apenas requerendo nova suspensão do feito. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

9. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016796-43.2009.8.16.0030-JOSE ILDO BAUM x BV FINANCEIRA S.A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte Autor(A) para que diga acerca da satisfação do seu crédito. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0017070-07.2009.8.16.0030-Z.P. SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se a parte ré sobre a petição e documentos de fls. 501/503. -Advs. CHARLES PARCHEN, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1355/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SUPERMERCADO DANY LTDA. e outro- Intime-se pessoalmente o Exequente, por AR, a dar andamento ao feito, para proceder a retirada da Carta Precatória para sua devida distribuição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, por meio do Diário da Justiça Eletrônico. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

12. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1498/2009-AGNALDO GOMES DE MAGALHÃES x BANCO ITAU S.A.- 1. Deposite a parte ré o saldo em execução, sob pena de penhora via BACEN-Jud 2. Expeça-se alvará na forma requerida, descontadas as custas processuais. 3. Na forma do artigo 475-B CPC, junte a parte ré os contratos firmados com a parte autora, sob pena do disposto no §2º do referido artigo. -Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ROMANO CAPPONI JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-1523/2009-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x IVONETE CATARINA DE BASTIANI CARVALHO-Manifeste-se a parte Autor(A) para informar se houve a perícia. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, CLAUDIO CESAR DA CUNHA e JUSSÂNIA DE OLIVEIRA BRUNISMANN-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0001266-62.2010.8.16.0030-SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSDECO TRANSPORTADORA RODOV. DE CARGAS LTDA.-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. SUMARIA DE DECLARATORIA-0028332-17.2010.8.16.0030-CARITAS MARIA DA SILVA OLIVEIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS e outro-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. XAVIER ANTONIO SALGAR, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA, JULIANE WOLF DI DOMENICO, WOODY PAULO MARTINI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001852-65.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x LILIAN BEATRIZ OLIVEIRA-Manifeste-se a parte Autor(A) para dar prosseguimento. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004450-89.2011.8.16.0030-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JC SILVA MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA.-Manifeste-se o exequente sobre cálculo apresentado. -Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

18. OBRIGACAO DE FAZER-0005317-82.2011.8.16.0030-IVO ALVES DA SILVA e outro x MARCOS LEANDRO DE LIMA-Manifeste-se o(a) requerido(a) sobre petição e documentos juntados. -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

19. DESPEJO-0012058-41.2011.8.16.0030-DINAMICA ASSESSORIA EM COM. EXT. E TRANS. INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA. x R.M.S. TECNOLOGI EDUCACIONAL LTDA/ME- Defiro a suspensão por 90 dias. -Adv. JOSIMAR DINIZ-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0018561-78.2011.8.16.0030-JC SILVA MAT. DE CONSTRUÇÕES LTDA. x ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Julgo procedente a impugnação ao título, pois o exequente não observou a ordem de compensação dos honorários, conforme determinado na sentença. Assim, ao tempo em que julgo procedente a impugnação, determino que os autos sejam remetidos ao contador para retificação do cálculo. Manifestem-se as partes sobre o cálculo geral. -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, NEY ROSA BITTENCOURT, PAULO ROBERTO SCHEFFEL e FRANCISCO DA SILVA NETO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0019091-82.2011.8.16.0030-TANIA MARIA BERGHAN DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Na forma do artigo 915, §3º do Código de Processo Civil, é necessária a prova pericial. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 421, §1º). Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e comprimisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as prtes se manifestar no mesmo prazo. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local da realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte ré o ônus de custar a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 (cinco) dias. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CAMILA VALERETO ROMANO-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0026205-72.2011.8.16.0030-PEDRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.- Intimem-se a parte sucumbente na pessoa de seu procurador (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não tenha defensor

constituído, para que cumpra a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de multa de 10 %, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuando o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta-se ainda a parte sucumbente de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará tambem a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. -Advs. GELSO SANTI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027936-06.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x BALMORT MACHADO MAYER- Indefiro o pedido de suspensão do feito. Já houve requisição de endereço via BACENJUD e INFOJUD. Desde logo observo que não é função deste Juízo pesquisar o endereço do réu indefinidamente. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, desde já ciente de que deverá promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, para os casos em que a parte ré não é encontrada. No caso de não cumprimento de tal determinação, proceda-se a intimação pessoal, por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANT0S e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

24. SUMARIA DE COBRANCA-0029061-09.2011.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x JOEL DAMIAN FARIAS DE ARAÚJO- Ao autor, para manifestar seu interesso no prosseguimento do feito. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.

25. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0035331-49.2011.8.16.0030-ZENAIDE MENDES x BANCO SANTANDER S/A.-Manifeste-se o requerente sobre o depósito efetivado. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

26. ORDINARIA-0022626-82.2012.8.16.0030-ANTONIO ACIR DE PAULA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- O feito já foi extinto, fls. 184. Se não concordou com a decisão, deveria a parte ter interposto recurso com efeito apropriado para modifica-la. Proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, uma vez que foi indeferido o benefício da gratuidade e justiça. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.

27. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0020491-34.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL/PR - VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI x DULNIK E GARCIA LTDA. e outros-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.21verso. -Adv. EDSON TOMÉ-.

Foz do Iguaçu, 27 de maio de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 093/2013 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 093/2013 - 1ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTANA 0012 000241/2008
ALESSANDRA LABIAK 0009 000614/2006
ALEXANDRE FOTI 0004 000353/2004
ALINE TRINDADE 0013 000705/2008
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0006 000366/2006
AMANDA GIMENES COUTINHO 0013 000705/2008
AMELIA L.F.BIASONE FERNAN 0010 000620/2006
AMILCARE SCATTOLIN 0004 000353/2004
ANA LUCIA PEREIRA 0015 006875/2011
ANDERSON RENY HECK 0008 000587/2006
ANDRE LUIZ DA SILVA 0022 033818/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0020 029479/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 0013 000705/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0003 000226/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0009 000614/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0009 000614/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 021277/2011
CHARLES PARCHEN 0013 000705/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0009 000614/2006
DENIZE HEUKO 0016 016171/2011
EDINALDO BESERRA 0011 000035/2008
ELIANE VARGAS ROCHA 0008 000587/2006
ELVIS BITTENCOURT 0003 000226/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0009 000614/2006
FABIULA MULLER KOENIG 0018 019093/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0009 000614/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0004 000353/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 000353/2004
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0004 000353/2004
HILGO GONÇALVES JUNIOR 0023 000101/2008
INDIA MARA MOURA TORRES 0017 016604/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0007 000382/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000353/2004
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0013 000705/2008
JEAN CARLO CANESSO 0014 000842/2008
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0006 000366/2006
JOSE CARLOS PEIXOTO 0013 000705/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0016 016171/2011
JOSE OTÁVIO ANDÚJAR DE OL 0023 000101/2008
JOSE TELLES DO PILAR 0009 000614/2006
JULIANE CRISTINA CORREA D 0009 000614/2006
JULMARA LUIZA HUBNER 0008 000587/2006
KEILA CRISTINA LIMA 0006 000366/2006
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0017 016604/2011
LUCIANO ANGHINONI 0004 000353/2004
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0023 000101/2008
LUIZ ASSI 0013 000705/2008
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNI 0007 000382/2006
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0013 000705/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 000353/2004
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0013 000705/2008
MARCELL DE OLIVEIRA SOARE 0023 000101/2008
MARIA ANGELICA GONCALVES 0002 000492/2002
MARIA CRISTINA RUDEK 0004 000353/2004
MARIA DAS DORES VILHALVA 0002 000492/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0009 000614/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0015 006875/2011
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0005 000135/2005
OLDEMAR MARIANO 0004 000353/2004
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0003 000226/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0009 000614/2006
PAULO ROBERTO FADEL 0013 000705/2008
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0013 000705/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0009 000614/2006
RAFAEL AZEREDO C. MARTOR 0004 000353/2004
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0023 000101/2008
REGIS PANIZZON ALVES 0003 000226/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000705/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0021 030431/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0004 000353/2004
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 0004 000353/2004
ROBERTSON CLETO KOERNER 0001 000542/1987
RODRIGO RONALDO M. REBELO 0004 000353/2004
RODRIGO RONALDO MARTINS R 0004 000353/2004
RODRIGO TONUS 0009 000614/2006
ROGERIO IRINEO OJEDA 0011 000035/2008
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0011 000035/2008
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0001 000542/1987
SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS 0007 000382/2006
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0004 000353/2004
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0001 000542/1987
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0004 000353/2004
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0004 000353/2004
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0005 000135/2005
0008 000587/2006
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0013 000705/2008

1. EXECUÇÃO-542/1987-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x COM.EXP.GEN.ALIM.TABOCA e outro-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 45,79. -Advs. ROBERTSON CLETO KOERNER, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA-.

2. INDENIZACAO-0009610-13.2002.8.16.0030-AMELIA CABRAL NUNES x SERGIO LEAO TORRESINI FILHO-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 2.862,16.-Advs. MARIA ANGELICA GONCALVES e MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO-.

3. EXECUÇÃO-226/2004-IRMAOS MUFFATO & CIA.LTDA. x CACHACARIA SANTOS DUMONT LTDA.-Manifeste-se o exequente sobre a informação do Correio "Desconhecido". -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT-.

4. INDENIZACAO-353/2004-GELSON KESSLER x GHAZI HUSSEIN BAREZI e outro- Intime-se a Seguradora HDI SEGUROS para que apresente os respectivos comprovantes de pagamento. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO M. REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, OLDEMAR MARIANO, RAFAEL AZEREDO C. MARTORELLI DE JESUS, ROBERTO ANTONIO BUSATO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARIA CRISTINA RUDEK, ALEXANDRE FOTI e VALTER CANDIDO DOMINGOS-.

5. DECLARATORIA NULIDADE. NEGOCIO JR.-135/2005-JOAO CARLOS RIBEIRO x VARIG S/A-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS-.

6. MEDIDA CAUTELAR-366/2006-JOSE MARIA GONZALES FERRERAS x IVAN LINCON OEDA- Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO-382/2006-V.J. DE OLIVEIRA - ELETRONICOS - ME x SILVEIRA E BORGES LTDA.- Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Advs. SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS, LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR e ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

8. AÇÃO RESCISÓRIA-587/2006-MARIO MARCIO BARROS DA SILVA e outro x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY- Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da importancia executada, no valor de R$ 3.693,23. -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA, JULMARA LUIZA HUBNER, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.
9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015603-95.2006.8.16.0030-MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 741,31. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSE TELLES DO PILAR, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, RODRIGO TONUS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
10. DESPEJO-620/2006-DOMINGUEZ DIBB E CIA LTDA. x AIRTON DE OLIVEIRA BAR - ME-Manifeste-se o(a) requerido(a) para efetuar o pagamento. -Adv. AMELIA L.F.BIASONE FERNANDEZ-.
11. RESCISAO DE CONTRATO-35/2008-PATRICIA CABRAL ALVES x TRANSPARENCIA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS e outro-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a Informação do Correio "recusado".-Advs. EDINALDO BESERRA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e ROGERIO IRINEO OJEDA-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-241/2008-RUBENS KOZIEVITCH x BOM SABOR REFEIÇOES LTDA. ME e outros-Manifeste-se o exequente para dar prosseguimento no feito. -Adv. ADEMIR FONTANA-.
13. AÇÃO ORDINÁRIA-705/2008-VANDERLEIA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A.-Manifestem-se os interessados sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fls. 685 "usque" 687. -Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO, ALINE TRINDADE, JOSE CARLOS PEIXOTO, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, ANDREIA CRISTINA STEIN, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.
14. EXECUÇÃO-842/2008-SPACKI COMÉRCIO E DISTRIB. DE AÇO PERFILADOS LTDA x VALDECIR MARIA DA ROSA- Cumpra-se o CN 5.8.20. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.
15. DEPOSITO-0006875-89.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x EDGARD GOMES DOS SANTOS-Manifeste-se o requerente sobre a repsosta positiva da requisição de endereços via Bacen-Jud. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-0016171-38.2011.8.16.0030-VALDOMIRO FAGUNDES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A.-
Defiro conforme requerido, por 10 (dez) dias. -Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
17. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0016604-42.2011.8.16.0030-VALDECI GONZAGA x BANCO BMG S.A.-Manifeste-se o requerente sobre petição e documentos juntados as fls. 113/130. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-0019093-52.2011.8.16.0030-ARCTEC REFRIGERAÇÃO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.- Intimada em 15.03.2013 para, querendo, se manifestar sobre a proposta de honorários periciais, deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo concedido, fls. 476. Apenas em 21 de março, quando já havia preclusão sobre o ponto, apresentou impugnação aos honorários do Sr. Perito, sem qualquer suporte de sua alegações. Assim, por observar que o Sr. Perito apresentou proposta de honorários condizente com o trabalho a ser realizado e de forma fundamentada, sempre justificando os valores, inclusive o número de horas necessárias à consecução da perícia, com base em tabela do Sescap - Sindicato das Empressas de Serviços Contábeis, de assessoramento, perícias, informações e pesquisas no Estado do Paraná, fls. 465/474, tenho que houve preclusão no que tange à impugnação dos honorários sugeridos, que estão em consonância com a resolução nº 016/2010 do SESCAP-PR. Assim, fixo os honorários no valor sugerido pelo Sr. Perito. A parte ré deverá depositar os honorários periciais em cinco dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus processual correspondente, conforme decisão de fls. 463 e verso. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.
19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021277-78.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDER BERNARDO SILVA MOREL-Manifeste-se o requerente sobre resposta da informação de endereço pelo sistema Bacen-Jud. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029479-44.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x DEJANIRA DOS SANTOS-Intime-se por AR a requerente a dar andamneto ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030431-23.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x RAFAEL DA CRUZ DRAGO-Manifeste-se o requerente sobre resposta positiva de endereços do requerido via Bacen Jud. . -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
22. USUCAPIAO-0033818-46.2011.8.16.0030-MARCIEL MACHADO THEALDO x LIVIA IMOVÉIS LTDA e outro-Manifeste-se o requerente sobre contestação e documentos apresentados, no prazo de dez (10) dias. -Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA-.
23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-101/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 10ª VARA CIVEL-WALTER FERNANDES THOME SPELTZ x DAYANE APARECIDA SCHEIFFER- Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 112 "Certifico e dou fé que, nesta data entrei em contato telefônico (45-3523-3759) com o 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e fui informada pelo funcionário Manolo, que não foi dado cumprimento ao Ofício nº 002/2013 de fls. 103, deixando de efetuar o registro da penhora na Matrícula nº 17.078, tendo em vista que aquela circunscrição encontra-se aguardando o pagamento das custas referente ao registro, no valor de R$ 350,26 (Trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), conforme Ofício de fls. 108. Certifico mais que, deixei de incluir os presentes autos na praça/leilão dos dias 07 e 21 de junho de 2013, considerando que não houve o registro da penhora na matrícula do imóvel. -Advs. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, JOSE OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA e HILGO GONÇALVES JUNIOR-.

Foz do Iguaçu, 27 de maio de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 79/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00037 001541/2010
ANELICE DE SAMPAIO OAB/PR 46.694 00009 000572/2003
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00006 000521/2002
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI OAB/PR 34. 00038 001565/2010
CARLOS AUGUSTO CREMA 00029 001109/2009
CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 00026 000661/2009
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00005 000061/2001
CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788 00027 000937/2009
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE S. MACHADO 00049 000750/2012
00050 000801/2012
CURADOR - ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB/PR 5 00007 000255/2003
00012 000369/2004
00016 000263/2006
00025 001116/2008
CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00013 000444/2005
CURADORA - MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40. 00022 000874/2008
DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356 00032 000777/2010
00036 001329/2010
EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 00031 000653/2010
ENIR BECKER OAB/PR 30.097 00042 000397/2011
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00028 001034/2009
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00033 000779/2010
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00004 000380/2000
00011 000063/2004
JORGE LUIZ DE MELO 00015 000254/2006
JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145 00018 000429/2006
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00017 000313/2006
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00023 000927/2008
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00019 000899/2006
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00046 000293/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00001 000818/1998
00035 001319/2010
00041 000274/2011
00048 000690/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00010 000787/2003
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00024 001007/2008
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00002 000042/2000
00045 000086/2012
LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00043 000405/2011
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00021 001290/2007
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00040 000172/2011
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45. 00003 000215/2000
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00047 000405/2012
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00020 000330/2007
NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943 00044 001114/2011
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00030 000387/2010
REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.5 00008 000420/2003
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00014 000553/2005
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00034 001224/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00039 002304/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-818/1998-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PANAMERICANA TRANSPORTES LTDA e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005331-52.2000.8.16.0030-BANCO AMERICA DO SUL S/A x COMERCIO DE PECAS DIESEL SS LTDA e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

3. DECL.NULIDADE DE CLAUSULAS-0005837-28.2000.8.16.0030-ROBSON ALEX MARAN DE LACERDA WERNECK e outros x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005648-50.2000.8.16.0030-KAISER PARK HOTEL LTDA x WLADIMIR AUGUSTO DE ANDRADRE - ME-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-61/2001-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x PEDRO BENEDET NETTO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009646-55.2002.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO PIETRO ANGELO e outro x ILHA DE CAPRI HOTEL LTDA.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

7. COBRANCA (SUMÁRIO)-0010248-12.2003.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIANO GISLERY MACHADO e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADOR - ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB/PR 55.681-.

8. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE-0010999-96.2003.8.16.0030-EDUARDO MONTEIRO DE VALOES x HELIAR ANTONIO MOREIRA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.599-.

9. ABERTURA DE INVENTARIO-0010471-62.2003.8.16.0030-THIAGO FRIAS x ESPOLIO DE INOCENCIO FRIAS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANELICE DE SAMPAIO OAB/PR 46.694-.

10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010481-09.2003.8.16.0030-DYEINES MATTOSO e outro x L C MARINHO SEGUROS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR-.

11. MONITORIA CONVERTIDA EM EXECU-0012757-76.2004.8.16.0030-APARECIDO JOSE SCARAMUSSA x HUMBERTO LUIZ DO PRADO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012419-05.2004.8.16.0030-GLOBALLE DO BRASIL LTDA x CASAS DAS BANHEIRAS ACAB LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADOR - ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB/PR 55.681-.

13. BUSCA E APREENSAO E DEPOSITO-0015063-81.2005.8.16.0030-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x ARI PIMENTEL-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0014710-41.2005.8.16.0030-NILTO BEKER x BANCO SUDAMERIS S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

15. BUSCA E APREENSAO E DEPOSITO-0016699-48.2006.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x OBJETIVA INCORPORADORA DE DESP ADUAN S/C LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

16. INVENTARIO-0016732-38.2006.8.16.0030-IVA MARIA GIROTTO x ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO GOLF-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADOR - ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB/PR 55.681-.

17. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0015494-81.2006.8.16.0030-DOMINGUES DIBB E CIA LTDA x AIRTON DE OLIVEIRA BAR - ME e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

18. MONITORIA-0017923-21.2006.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x BELTRAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145-.

19. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0017539-58.2006.8.16.0030-NELIDA ROLON x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016256-63.2007.8.16.0030-MERCANTIL ROMANA-IND E COMERCIO DE PROD ALIM LTDA x S ROSA DA SILVA E CIA LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015145-44.2007.8.16.0030-ISACEL UTILIDADES E DECORAÃ ES LTDA x YANG MING HAN-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017953-85.2008.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXSSANDRO DE FREITAS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADORA - MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-927/2008-COMERCIO DE PAPEIS FOZ LTDA - EPP x ASSERPI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

24. MONITORIA-0016281-42.2008.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NELIO SANDER e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

25. DECLARATORIA NULIDADE TITULO-1116/2008-EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LA PAZ LTDA x QUALYBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADOR - ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB/PR 55.681-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018380-48.2009.8.16.0030-MAGNOLIA OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562-.

27. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018879-32.2009.8.16.0030-NEUCIR SZINWELSKI x ORDAN FRANCISCO FACCIN-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788-.

28. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0018936-50.2009.8.16.0030-BIANCHINI & NARDI LTDA x BARROS CONSTRUÇÕES LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

29. EXECUCAO-0015833-35.2009.8.16.0030-ELAINE MARIANO LEITE FERREIRA x EDUARDO GARCIA REIS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007855-70.2010.8.16.0030-SONIA MARIA DE CARVALHO COAN e outros x GRANDE LAGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750-.

31. COBRANCA (SUMÁRIO)-0013369-04.2010.8.16.0030-MARIA SALETE BAYS SMANIOTTO e outro x MARLEI ADRIANA PASTORINI MANN e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000777-25.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON LUIS CECCATTO - ME-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016161-28.2010.8.16.0030-JAIR SOUZA x ESPOLIO DE ADELQUE JOSE BASGAL-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

34. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0024068-54.2010.8.16.0030-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026271-86.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x ROCHA FOZ COMERCIO DE PELAS LTDA. e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026636-43.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES SCHROPFER LTDA. e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356-.

37. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0031443-09.2010.8.16.0030-JAILSON SOARES DA SILVA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

38. SUSTACAO DE PROTESTO-0031969-73.2010.8.16.0030-AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI x MARIA IZABEL DE ALCANTARA MEZZOMO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI OAB/PR 34.828-.

39. INDENIZACAO-0002304-12.2010.8.16.0030-DJUNIOR DE SOUZA VAZ x VIAÇÃO ITAIPU LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

40. USUCAPIAO-0004457-81.2011.8.16.0030-ALBERTINA LEANDRO e outro x JUSTO CARLO ALBARRACINI e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006652-39.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BENITEZ LOPES C P P V LTDA ME e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010055-16.2011.8.16.0030-MAXIMINIO LONGEN x CONSTRUFOZ LTDA - ME -Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ENIR BECKER OAB/PR 30.097-.

43. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0010165-15.2011.8.16.0030-NERI DE ALMEIDA BORGES x BANCO ITAUCARD S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584-.

44. RESCICAO CONTRATUAL-0027420-83.2011.8.16.0030-PEDRO JACOB LAKUS x ODILIO CAMARGO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943-.

45. BUSCA E APREENSAO E DEPOSITO-0002006-49.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO COSTA DOS SANTOS-Devolver os autos

no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009378-49.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BRUNA POLLI e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.
47. INVENTARIO-0013007-31.2012.8.16.0030-CLARICE DIAS RODRIGUES x ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DOS SANTOS e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018818-69.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA DA DORES NASCENTES DE QUEIROZ e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.
49. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0020097-90.2012.8.16.0030-ALI BAKRI x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE S. MACHADO-.
50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022105-40.2012.8.16.0030-ODIVA LUCIA DUTRA E CIA LTDA. x JOAO LUIZ POHL-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE S. MACHADO-.

FOZ DO IGUAÇU, 27 de Maio de 2013
P/ESCRIVÃO

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 66/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	044	294/1991
	007	298/2006
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	030	38/2007
	025	360/2007
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES	004	501/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	036	1656/2011
	032	1234/2012
ALTENAR APARECIDO ALVES	041	3643/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	001	415/2010
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS	015	157/2003
APARECIDO ALBINO DECHICHE	044	294/1991
CARLOS ARAUZ FILHO	017	3451/2011
CASSIANO RICARDO BOCALAO	009	107/1994
	008	35/2005
	002	346/2003
CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS	013	1565/2011
CLEBER HILGERT	044	294/1991
	007	298/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	035	1762/2012
	016	415/2009
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	006	3642/2010
EVERALDO BUGHI	002	346/2003
FERNANDO BONISSONI	045	392/2008
FERNANDO MARTINS GONCALVES	023	46/2012
FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)	022	397/2006
	019	177/2007
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI	041	3643/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	042	248/2004
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	025	360/2007
JOAO CARLOS GOMES	019	177/2007
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	040	3903/2010
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	029	1791/2010
	002	346/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	021	58/2009
LINO MASSAYUKI ITO	038	2224/2011
	020	386/2011
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	039	3186/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA	045	392/2008
LUIZ CARLOS DE ABREU	030	38/2007
MACIEL TRISTAO BARBOSA	042	248/2004
MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738	024	55/1996
MARCELO SERGIO PEREIRA	011	244/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	004	501/2005
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA	012	370/2004
MARCOS RODRIGUES DA MATA	038	2224/2011
	020	386/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	005	2657/2011
MAURO SOARES DE OLIVEIRA	043	52/1995
MERON LUIS VAUREK	014	194/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	016	415/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	033	472/2012
NELSON PASCHOALOTTO	034	3506/2011
	027	392/2009
OSVALDO KRAMES NETO	045	392/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	014	194/2009
PAULO TADACHI KOIKE	010	3513/2011
PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES	014	194/2009
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	043	52/1995
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	021	58/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	011	244/2003
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	005	2657/2011
ROSANGELA GIORDANO PELOI	031	1098/2012
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	037	335/2005
	018	542/2005
ROZI MARI APOLONI	031	1098/2012
RUY RIBEIRO	022	397/2006
SERGIO SCHULZE	001	415/2010
SIGISFREDO HOEPERS	028	2605/2010
SILVIA REGINA GAZDA	026	3153/2012
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	032	1234/2012
WANDENIR DE SOUZA	037	335/2005
	018	542/2005
	007	298/2006
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	031	1098/2012
	003	487/2009
	002	346/2003

001. ACAO DE DEPOSITO - 0000415-55.2010.8.16.0084 - B.V. FINANCEIRA S/A CFI X GILMAR ALVES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher porte postal e providenciar cópias da inicial), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

002. ORDINARIA DE RESTITUIÇAO - 0000515-54.2003.8.16.0084 - WANDERLEI ROMERA e Outros X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Ao requerido para pagamento de custas referente a Escrivão (Tabela IX - R$ 321,48, Autuação R$ 9,40, Ofício - R$ 122,20, Requisitório - R$ 18,80, Alvará - R$ 47,00 e Registro +AR - R$ 50,40), Oficial de Justiça - R$ 66,47 e Contador - R$ 30,25, totalizando R$ 666,00. Podendo emitir as guias no sítio www.tjpr.jus.br..Adv. do Requerido: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR), EVERALDO BUGHI (16012/PR), CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR) e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR)-Advs. CASSIANO RICARDO BOCALAO, EVERALDO BUGHI, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

003. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002192-12.2009.8.16.0084 - DALVA FERREIRA DA SILVA X CID ALVES MOREIRA e Outro-Fls. 321-322: Indefiro o pedido, porque o Dr. WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO também é advogado do devedor principal, ODAIR JOSE BARBOSA, fls. 53. .Adv. do Requerido: WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR)-Adv.WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

004. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000538-29.2005.8.16.0084 - KASUCIQUE OBUTI e Outros X CONSORCIO NACIONAL FORD-Intime-se mais uma vez o réu para que no prazo de 15 dias, exiba os documentos com as datas e valores dos pagamentos efetuados pelo autor, no grupo 00735, quota 066.03, sob pena de sofrer os efeitos do art. 359, I, do CPC..Adv. do Requerido: ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES (28451/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR)-Advs. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI

005. DECLARATORIA - 0002657-50.2011.8.16.0084 - MARCIO LEANDRO DE MATOS e Outro X BANCO BRADESCO S/A.-Revisional nº 2657/11 1. Abra-se o 2º a partir das folhas 206, para manter a petição de fls. 187/205 na sua integralidade. 2. Aplicável o CDC ao caso concreto, eis que a operações de crédito de fls. 53 e 60 realizada com o banco representa relação de consumo. Devem incidir as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. 3. Inverto o ônus da prova eis que para conferência dos cálculos do banco, há necessidade que este forneça todos os documentos necessários para que o perito tenha condições de analisar

todos os números a estar apto a atender o objetivo da perícia e os quesitos das partes. É obrigação do banco apresentar todos os documentos essenciais para a viabilização da perícia. 4. Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) se a dívida é originária de crédito rural e, portanto, atingido pela Lei nº 9.138/95, com juros de mora limitados a 1% ao ano e inexigibilidade da comissão de permanência; b) Taxa de juros remuneratórios contratada, a efetiva incidente e aquela fixada pelo Bacen como média de mercado; c) A existência de operação mata-mata; d) Afastamento da mora pela abusividade dos encargos contratados; e) Direito à securitização da dívida; e) Tabela Price e capitalização de juros; f) Comissão de permanência cumulada com outros encargos; g) Direito à repetição de indébito. 5. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Arapongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br. 6. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e facilitar o trabalho pericial. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação. 7. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R$ 1.800,00. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail. 8. Intimem-se os autores para que efetuem o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de se reputar pela desistência da prova e arcar com as consequências de sua desídia. O autor requereu a prova pericial (fls. 208), por isso, a antecipação dos honorários periciais é seu ônus, conforme art. 33 do CPC. 9. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias. 10. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste; e em seguida, 10 dias para a parte contrária. Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado. Goioerê, 22 de maio de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito .Adv. do Requerente: ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER (36441/PR) e Adv. do Requerido: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER

006. DEC. INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURIDICA (SUM) - 0003642-53.2010.8.16.0084 - TERESINHA DUARTE DE ASSIS X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS)- Ao requerido para pagamento de custas referente a Escrivão (Tabela IX - R$ 817,80, Autuação - R$ 9,40, Ofício - R$ 18,80 e Registro+AR - R$ 9,40, Alvará - R$ 18,80), Distribuidor - R$ 30,25, Taxa Judiciária (Funjus) - R$ 72,09 e Contador - R$ 10,09, totalizando R $ 986,63. Podendo emitir as guias no sítio www.tjpr.jus.br..Adv. do Requerido: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (20062/PR)-Adv.ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

007. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002293-54.2006.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Outro X ERCILIO GUILHERME DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (indicar bens à penhora), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: CLEBER HILGERT (50384/), WANDENIR DE SOUZA (21604/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, CLEBER HILGERT e WANDENIR DE SOUZA

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001058-86.2005.8.16.0084 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. X CASSIANO RICARDO BOCALÃO e Outro-Iintime-se o Procurador do Município, pelo DJ, para se manifestar, no prazo de 10 dias, considerando que o sócio majoritário da Codesa é o Município de Goioerê, cf. capital social de fls. 55..Adv. do Requerido: CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR)-Adv.CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

009. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000224-69.1994.8.16.0084 - VALMIR ANTONIO PEDRONE e Outro X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Ao município para se manifestar sobre a compensação em 30 dias (resolução 115, art. 6º do CNJ).Adv. do Requerido: CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR)-Adv.CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

010. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003513-14.2011.8.16.0084 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X FIROSHI MATUSHITA- Do termo de penhora, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, acerca da penhora..Adv. do Requerido: PAULO TADACHI KOIKE (46672/PR)-Adv.PAULO TADACHI KOIKE-.

011. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000530-23.2003.8.16.0084 - GRUPO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR S/C. LTDA. X JOSE DARIO DE OLIVEIRA e Outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar carta precatória e providenciar cópias faltantes), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: ROBERVANI PIERIN DO PRADO (17655/PR) e MARCELO SERGIO PEREIRA (17576/PR)-Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO

012. USUCAPIAO - 0000592-29.2004.8.16.0084 - MARIA BONFIM ROQUE REGO e Outro X ANTONIO FRANCISCO ALVES-Ao autor para se manifestar sobre a certidão supra (ofício expedido para o cartório de registro civil Macaubas/BA não foi respondido), no prazo de 15 dias. Port. 10/13. 1.1. Com o óbito de ANTONIO FRANCISCO ALVES, indique o autor se foi aberto inventário, juntando certidão cíveis de Macaubas/BA. 2. Intime-se o autor para juntar o AR das cartas de citação de fls. 167/169..Adv. do Requerente: MARCOS AURÉLIO CERDEIRA (6036/PR)-Adv.MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

013. INVENTARIO - 0001565-37.2011.8.16.0084 - LIDIA NICOLAU TOLENTINO BUZETTI X CONCEIÇÃO APARECIDA e Outro-Intime-se a inventariante para se manifestar acerca da avaliação apresentada pela Fazenda Estadual, fls.104..Adv. do Requerente: CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS (34117/PR)-Adv.CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.

014. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002597-48.2009.8.16.0084 - CAIXA DE PREV. FUNC. DO BANCO DO BRASIL S/A. PREVI X MILTON HIROME BEPPU e Outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar ofício), no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito. Port. 10/13..Adv. do Requerente: PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES (15953/RJ), MERON LUIS VAUREK (33523/) e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (37007/PR)-Advs. MERON LUIS VAUREK, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000545-89.2003.8.16.0084 - KELLI BONADIO DE OLIVEIRA RAMOS e Outros X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO-Ao executado para se manifestar sobre o termo de penhora, no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerido: ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Adv.ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

016. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002598-33.2009.8.16.0084 - HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO X ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (comprovar que tem autorização para promover o levantamento de R$ 1.231,07 do banco ou junte procuração atualizada com poderes para tanto), no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito. Port. 10/13.Adv. do Requerente: MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (31722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI

017. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003451-71.2011.8.16.0084 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI X DORIVAL FAVARÃO e Outros-Intime-se o exequente para que informe a localização do coexecutado DORIVAL FAVARÃO .Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO-.

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001031-06.2005.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X ADILSON APARECIDO BUZZO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher o porte postal), no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito. Port. 10/13..Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

019. EXECUÇAO DE QUANTIA CERTA - 0001999-65.2007.8.16.0084 - MAURO NISHIMURA - ME X JOSE ESTERCIO FARIAS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar a carta precatória), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR) e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) (0/AC)-Advs. FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) e JOAO CARLOS GOMES

020. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000386-68.2011.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X ANA FLAVIA DOS SANTOS PEREIRA e Outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher o porte postal), no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito. Port. 10/13..Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

021. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002599-18.2009.8.16.0084 - BANCO FINASA BMC S/A X IVAN RODRIGUES DE SOUZA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar a carta precatória e a carta de citação), no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito. Port. 10/13..Adv. do Requerente: RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (38959/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (80420080/PR)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002313-45.2006.8.16.0084 - BASF S/A X JUN SETOGUTTI e Outros-Ao autor para se manifestar sobre o

prosseguimento no feito (leilões negativos), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: RUY RIBEIRO (24263/PR) e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) (0/AC)-Advs. FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) e RUY RIBEIRO

023. DECLARATORIA - 0000046-90.2012.8.16.0084 - CONRADO JOSE CESTAK e Outro X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA- Ao autor para pagamento de custas referente a Escrivão (Ofício - R$ 18,80 e Registro+AR - R$ 7,20) e Contador - R$ 10,09, totalizando R$ 36,09. Podendo emitir as guias no sítio www.tjpr.jus.br..Adv. do Requerente: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv.FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

024. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO) - 0000202-40.1996.8.16.0084 - JOSÉ CLAUDIO LACERDA e Outros X JOAO ADEMIR PERANDRE-Intime-se a advogada Dra. MAFALDA GOMES para que junte procuração todos os exeqüentes JOSÉ CLAUDIO LACERDA, SUELI LACERDA CANGERANA, SONIA DE FATIMA LACERDA NUNES, MARCOS ROBERTO LACERDA e ADEMIR ROBERTO LACERDA, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados..Adv. do Requerente: MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738 (8738/PR)-Adv.MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738-.

025. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002092-28.2007.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA e Outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar o ofício), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO

026. COBRANCA (EXE) - 0003153-45.2012.8.16.0084 - JEARLEY FERREIRA e Outros X ESTADO DO PARANA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar a carta precatória), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: SILVIA REGINA GAZDA (36642/PR)-Adv.SILVIA REGINA GAZDA-.

027. - 0002584-49.2009.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X ANDREIA SERAPIAO RIBEIRO-Intime-se o autor para que deposite o porte postal, a fim de viabilizar a citação do réu no endereço indicado pela Receita Federal, de fls. 115, nos termos do despacho de fls. 39, item 2, no prazo de 15 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

028. ACAO DE DEPOSITO - 0002605-88.2010.8.16.0084 - BANCO FINASA BMC S/A X VILMA VICTOR DE OLIVEIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo para o requerido entregar o bem e/ ou consignar seu valor), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: SIGISFREDO HOEPERS (27769/)-Adv.SIGISFREDO HOEPERS-.

029. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001791-76.2010.8.16.0084 - JOANEZ DOMINGOS GOMES e Outro X GERALDO LUIZ MAGALHAES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (a petição do curador), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR)-Adv.JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

030. INVENTARIO E PARTILHA - 0002015-19.2007.8.16.0084 - SUELI SOARES DA SILVA e Outros X CUSTODIO SOARES NETO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DE ABREU (14793/PR) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e LUIZ CARLOS DE ABREU

031. DESPEJO C/C COBRANCA - 0001098-24.2012.8.16.0084 - ANTONIO MORENO FERNANDES X DONIZETE CARVALHO DA SILVA-Despejo c/c Cobrança nº. 1098/2012 1. Trata-se de ação despejo c/c cobrança em que o autor alega que, em 02 de maio de 2003, comprou o direito de posse do imóvel, quadra 35, lote 02, medindo 490 metros quadrados, com uma casa de madeira, efetuou a reforma e começou a residir no local, há um ano. Informa que se reconciliou com sua esposa e alugou o imóvel para Donizete, de forma verbal, desde o começo de 2004. O pagamento do aluguel foi efetivado até o mês de janeiro de 2011, deixando de pagar os alugues de fevereiro de 2011 até a presente data, no valor de R$ 250,00, totalizando um atraso de R$ 3.500,00. Requer que o imóvel seja desocupado para que seu filho more no local (fls. 02-12). Liminar de despejo concedida a fls. 26-27, porém foi afastada pelo Agravo de Instrumento nº. 920.054-2, fls. 89-97. Em resposta, o réu alegou em preliminar a ilegitimidade do autor, por ter adquirido a posse do imóvel de pessoa diversa da que consta registrada na matrícula do imóvel. Aduz a inexistência do contrato verbal de locação, já que as provas juntadas nos autos não demonstram cabalmente a existência do contrato, sendo o ônus da prova do autor. Requer a revogação da liminar concedida e litigância de má-fé (fls. 46-53). 2. Passo ao SANEAMENTO do processo: 3. A preliminar de ilegitimidade será analisada após a instrução porque depende da produção de prova e confunde-se com o próprio mérito. 4. Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência de contrato verbal de locação; b) a posse do imóvel. 5. Defiro os depoimentos pessoais da parte, prova testemunhal e documental. 6. Designo audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2013, às 14 horas. 7. O rol de testemunhas deve ser trazido com antecedência de 20 dias da audiência, nos termos do art. 407 do CPC. Goioerê, 24 de maio de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR) e Adv. do Requerido: ROSANGELA GIORDANO PELOI (11050/PR) e ROZI MARI APOLONI (13080/PR)-Advs. ROSANGELA GIORDANO PELOI, ROZI MARI APOLONI e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

032. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001234-21.2012.8.16.0084 - BANCO SAFRA S/A X DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar cópia legível do acórdão), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (25748/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

033. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000472-05.2012.8.16.0084 - OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDIR MARTINS ESPINDOLA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar comprovante de distribuição da carta precatória de busca e apreensão), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (17749/ PR)-Adv.NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

034. ACAO DE DEPOSITO - 0003506-22.2011.8.16.0084 - BANCO SAFRA S/A X N.P. DOS REIS CONFECÇÕES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher o porte postal), no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito. Port. 10/13..Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

035. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001762-55.2012.8.16.0084 - B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO X M.M. INTERMEDIAÇOES LTDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (informar o endereço onde poderá ser localizado o veículo), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

036. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001656-30.2011.8.16.0084 - BANCO GENERAL MOTORS S/A X ELIZEU HENEMAN-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar carta precatória), no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito. Port. 10/13..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

037. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001044-05.2005.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X GIVALDO ANTONIO DE ARAUJO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar a carta precatória), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

038. MONITORIA - 0002224-46.2011.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X MARTA CORTEZ-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher o porte postal), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

039. ORD.DE CONCESSAO DE BENEFICIO - 0003186-69.2011.8.16.0084 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as custas, no prazo de 15 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerente: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/ PR)-Adv.LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

040. PROT.CONTRA ALIENACAO DE BENS - 0003903-18.2010.8.16.0084 - BANCO ITAU BBA S/A X JOAO KRESTA e Outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (ofícios respondidos), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (8585/PR)-Adv.JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO-.

041. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003643-38.2010.8.16.0084 - ERCI HANSEN MANGOLIM e Outros X BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao embargante para pagamento de custas referente a Escrivão (Alvará - R$ 9,40) e Contador - R$ 10,09, totalizando R$ 19,49, no prazo de 15 dias. Podendo emitir as guias no sítio www.tjpr.jus.br..Adv. do Requerente: GILBERTO LEAL VALIAS

PASQUINELLI (38726/PR) e ALTENAR APARECIDO ALVES (27652/PR)-Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI

042. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000679-82.2004.8.16.0084 - COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. X PEDRO PROTTI >CPF/MF. 070.231.119-72-Por ocasião do insucesso da citação e pelo ônus da indicação do endereço dos sucessores ser do exequente, intime-o para indicar o endereço dos sucessores ainda não citados, no prazo de 15 dias..Adv. do Requerente: ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR) e MACIEL TRISTAO BARBOSA (14945/PR)-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA

043. REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0000240-86.1995.8.16.0084 - JOSE ALTAIR VITORINO X JAIRO DIAS PEREIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher o porte postal), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS (42002/PR) e MAURO SOARES DE OLIVEIRA (0/)-Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA e REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS

044. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000253-27.1991.8.16.0084 - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X NEUSA MARIA DE AQUINO e Outro-Execução nº 294/1991 1. Fls. 201/220: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. Goioerê, 22 de maio de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: CLEBER HILGERT (50384/) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO ALBINO DECHICHE (11183/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, APARECIDO ALBINO DECHICHE e CLEBER HILGERT

045. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002164-78.2008.8.16.0084 - EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X MARCIO OSVALDO DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar os ofícios), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: OSVALDO KRAMES NETO (21186/PR), FERNANDO BONISSONI (37434/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (26360/PR)-Advs. FERNANDO BONISSONI, LUCIO CLOVIS PELANDA e OSVALDO KRAMES NETO

Goioerê, 27 de Maio de 2013

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 59/2013
JUIZ DE DIREITO: DRA REGIANE TONET DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 59/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLEFE MORAES DE JESUS 00006 000296/2008
CIBELE DOS S. FIGUEIREDO MACIEL 00004 000121/2006
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 00003 001769/2005
GILVANO COLOMBO 00002 001590/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000211/2004
JOSE FERNANDO MARUCCI 00004 000121/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000211/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 00001 000211/2004
LEILA REGINA FUSINATTO 00004 000121/2006
MARCIA L. GUND 00001 000211/2004
NILBERTO RAFAEL VANZO 00004 000121/2006
SANDRA MARIA LOCATELLI 00006 000296/2008
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00005 000246/2007

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000121-04.2004.8.16.0087-CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI x BANCO BANESTADO S/A.- Intimação das partes para ciência do acórdão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-0000073-11.2005.8.16.0087-IVALDO VIGO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Intimação da parte exequente para que se manifeste quanto aos embargos de fls 272/279. -Adv. GILVANO COLOMBO-.
3. PREVIDENCIARIA-1769/2005-ARALY BEATRIZ DE LA TORRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimação da parte autora para que se manifeste quanto ao laudo de fls 207/208. -Adv. CLAUDIO DE LARA JUNIOR-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-121/2006-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA. x FRANCISCO PEREIRA- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 02 (dois) anos, com base no artigo 791, III, do CPC. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, LEILA REGINA FUSINATTO, NILBERTO RAFAEL VANZO e CIBELE DOS S. FIGUEIREDO MACIEL-.
5. INDENIZACAO-246/2007-SALETE DE MATOS CARVALHO x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Intimação da parte requerida para o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 2.245,40. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
6. INVENTARIO-0000251-52.2008.8.16.0087-JOSMARA MAGALHAES LEJANOSKI DIAS x ESPOLIO DE MAURO ARAUJO LEJANOSKI- 1. Ao avaliador judicial para que se realize a avaliação do imóvel urbano objeto da matrícula n. 50201. Ao contador judicial para que apresente relação de todos os valores depositados judicialmente nestes autos, indicando o saldo atual. 2. Expeça-se alvará judicial para que seja realizada a venda do veículo Ford Pampa, pelo preço atual indicado na tabela FIPE. O valor deverá ser depositado na conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após a avaliação determinada no item 1, cite-se a Fazenda Pública quanto às primeiras declarações, inclusive sobre as avaliações dos bens. 4. Defiro os pedidos de habilitação de fls. 99/104 e 168, referentes a Vilma Aparecida Moreira Constante e Francisco Lorençatto, respectivamente. Quanto ao pedido de habilitação de Geraldo Araújo Lejanoski, determino a intimação da inventariante e de procurador Geraldo, Dr. Carlefe, para que se manifestem a respeito, trazendo o contrato de permuta referido no pedido. 5. Com vistas à celeridade do feito, no intuito de compor a lide, eis que ainda pende da solução a questao da habilitação ou não da companheira como meeira do espólio, designo audiência para o dia 4 de julho de 2013, às 13h 30min.- Advs. SANDRA MARIA LOCATELLI e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

GUARANIACU, 27 DE MAIO DE 2013
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 45/2013
JUIZ DE DIREITO: DRA REGIANE TONET DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 45/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00005 000107/2012
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00004 000866/2010
GILVANO COLOMBO 00005 000107/2012
ROGERIO GALLO 00001 000710/2010
00002 000711/2010
00003 000760/2010

1. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000710-83.2010.8.16.0087-ANGELA ROSELI DE FREITAS x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outro- Manifeste-se a parte autora quanto os novos documentos juntados (fls.657/671). -Adv. ROGERIO GALLO-.
2. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000711-68.2010.8.16.0087-DULCINEIA DA CUNHA MENESES x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outro- Intimação da parte autora para que se manifeste quanto os novos documentos juntados (fls. 761/773). -Adv. ROGERIO GALLO-.
3. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000760-12.2010.8.16.0087-NERI BORSSI x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO RIO IGUACU - VIZIVALI e outro- Intimação da parte autora para que se manifeste quanto os novos documentos juntados (fls.736/748). -Adv. ROGERIO GALLO-.
4. REPARACAO DE DANOS-0000866-71.2010.8.16.0087-NERCI DE OLIVEIRA LEMES DA LUZ x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -VIZIVALI e outro- Manifeste-se a parte autora quanto os novos documentos juntados (fls.857/870)-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
5. INDENIZACAO-0000918-96.2012.8.16.0087-EVACIR GONÇALVES DA SILVA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO RIO IGUACU

- VIZIVALI- Intimação da parte autora para que se manifeste quanto os novos documentos juntados (fls. 446/478). -Advs. GILVANO COLOMBO e CATARINA BRIGHENTI COLOMBO-.

GUARANIACU, 27 DE MAIO DE 2013
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 46/2013
JUIZ DE DIREITO: DRA REGIANE TONET DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 46/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLEFE MORAES DE JESUS 00003 001220/2010
00004 000189/2011
00005 000191/2011
ROGERIO GALLO 00001 000370/2010
00002 000594/2010

1. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000370-42.2010.8.16.0087-JOAO CORDEIRO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO RIO IGUACU - VIZIVALI e outro- Manifeste-se a parte autora quanto os novos documentos juntados (fls. 698/710). -Adv. ROGERIO GALLO-.
2. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000594-77.2010.8.16.0087-MARIA SALETE PEREIRA DE MORAIS x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outro- Manifeste-se a parte autora quanto os novos documentos juntados (fls. 738/750). -Adv. ROGERIO GALLO-.
3. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0001220-96.2010.8.16.0087-JAQUELINE ALBERTON x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outro- Intimação da parte autora para que se manifeste quanto os novos documentos juntados (fls.685/697). -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.
4. INDENIZACAO-0001679-64.2011.8.16.0087-ROSELAINE GOULARTE x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -VIZIVALI e outro- Manifeste-se a parte autora quanto os documentos juntados (fls. 473/485). -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.
5. INDENIZACAO-0001681-34.2011.8.16.0087-SOLANGE TEIXEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -VIZIVALI e outro- Manifeste-se a parte autora quanto os novos documentos juntados (fls. 474/486) -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.
1. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000370-42.2010.8.16.0087-JOAO CORDEIRO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO RIO IGUACU - VIZIVALI e outro- Manifeste-se a parte autora quanto os novos documentos juntados (fls. 698/710). -Adv. ROGERIO GALLO-.
2. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000594-77.2010.8.16.0087-MARIA SALETE PEREIRA DE MORAIS x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outro- Manifeste-se a parte autora quanto os novos documentos juntados (fls. 738/750). -Adv. ROGERIO GALLO-.
3. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0001220-96.2010.8.16.0087-JAQUELINE ALBERTON x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outro- Intimação da parte autora para que se manifeste quanto os novos documentos juntados (fls.685/697). -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.
4. INDENIZACAO-0001679-64.2011.8.16.0087-ROSELAINE GOULARTE x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -VIZIVALI e outro- Manifeste-se a parte autora quanto os documentos juntados (fls. 473/485). -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.
5. INDENIZACAO-0001681-34.2011.8.16.0087-SOLANGE TEIXEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -VIZIVALI e outro- Manifeste-se a parte autora quanto os novos documentos juntados (fls. 474/486) -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

GUARANIACU, 27 DE MAIO DE 2013
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 61/2013
JUIZ DE DIREITO: DRA REGIANE TONET DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 61/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON PEZZARINI 00002 000070/2009
BENJAMIM DE BASTIANI 00011 000118/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00012 000148/2009
CARLEFE MORAES DE JESUS 00011 000118/2010
00013 000017/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00008 000253/2009
EDSON TOMÉ 00005 000175/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00009 000299/2009
ELIEZER LOUREIRO DE JESUS 00002 000070/2009
ERI RODRIGUEZ VARELLA 00004 000098/2009
FABRICIO JOSÉ BABY 00012 000148/2009
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00003 000072/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000299/2003
JEAN JUNIOR ZANATTA 00007 000249/2009
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00011 000118/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00002 000070/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000299/2003
LUCIANO RICARDO DE LA TORRE 00006 000246/2009
00007 000249/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00005 000175/2009
LUIZ GUSTAVO VANDÂNEGA VIDAL PINTO 00002 000070/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00001 000299/2003
MARCIA LORENI GUND 00001 000299/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 000299/2009
NELISSA ROSA MENDES 00012 000148/2009
SELMA MIRANDA DE PAULA 00004 000098/2009
SIMONE MONTEIRO FLEIG 00003 000072/2009
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00010 000363/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000045-14.2003.8.16.0087-ROSALINO BISINELLA x BANCO DO BRASIL S/A- O depósito foi realizado em 23/10/2012 (terça-feira), pelo executado, conforme documento de fl. 972. Logo, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil seguinte (art. 184 do CPC), ou seja, em 24/10/2012, sendo que a petição de fl. 972 foi protocolada no dia 30/10/2012. 1. Com base no entendimento jurisprudencial supracitado, verifica-se que decorreu o prazo para que o executado apresentasse impugnação. Ademais, entendo que o requerido deveria ter apresentado sua impugnação. Ademais, entendo que o requerido devia ter apresentado sua impugnação, juntamente com a petição de fl. 972. 2. Antes de determinar a expedição de alvará, remetam-se os autos ao contador para retificação do cálculo de fl. 950, devendo ser apresentado o seguinte cálculo: a) atualize o valor do débito, tomando-se como valor principal a importância de R$ 54.863,02 (fl. 869), sobre este valor deve ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J, bem como os honorários advocatícios de 10% ambos da fase de cumprimento de sentença (fls. 946/947); b) o valor deve ser atualizado na data de 24/03/2011, até a data do depósito efetivo pelo executado (23/10/2012). 3. Após, retornem conclusos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
2. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000383-75.2009.8.16.0087-NEIVA TEREZINHA MARTINS x BANCO CACIQUE S/A.- Observe-se o constante da sentença de fl 177-V, que estabeleceu as custas "pro rata".-Advs. ANDERSON PEZZARINI, ELIEZER LOUREIRO DE JESUS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VANDÂNEGA VIDAL PINTO-.
3. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000554-32.2009.8.16.0087-NEIVA TEREZINHA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- Intimação da parte executada para o pagamento das custas processuais no valor de R$ 862,22. -Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.
4. INDENIZACAO-98/2009-JOSELITO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro x MILTON FERNANDES DE PAULA- 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento total do débito apontado pelo credor e também das despesas processuais, sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, acrescer-se multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.-Advs. SELMA MIRANDA DE PAULA e ERI RODRIGUEZ VARELLA-.
5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000420-05.2009.8.16.0087-SILVANIR JOSE RUCKER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intimação das partes da data perícia designada para o dia 27/06/2013 local: BR-277, km 495, nº 8144 - Guaranaiaçu/PR (1ª etapa) Hora: 10h00min. Local: Rua Rio da Paz, nº 1160 - Laboratório da Copel em Cascavel (2ª etapa). Hora: 14h00min. Ciênte as partes que haverá nescessidade da apresentação, na data da perícia, dos lacres supostamente violados que foram retirados da unidade consumidora, bem como do próprio medidor de energia. Em caso de necessidade ou de alguma dúvida sobre a perícia este Perito Judicial estará à disposição pelos telefones (41) 3024-3344 ou (41) 9996-1165. -Advs. EDSON TOMÉ e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

6. COBRANCA (EXE)-0000391-52.2009.8.16.0087-LUCIANO RICARDO DE LATORRE x ESTADO DO PARANA- Intimação da parte autora para ciência do acórdão. -Adv. LUCIANO RICARDO DE LA TORRE-.
7. INDENIZACAO-0000543-03.2009.8.16.0087-IVANIR MONTEIRO ADAMES x ATAIDES VIEIRA DA ROSA e outros- Intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 320.52.-Advs. JEAN JUNIOR ZANATTA e LUCIANO RICARDO DE LA TORRE-.
8. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000428-79.2009.8.16.0087-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DORVALINO ZANOELLO- 1. Segue consulta de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD. Considerando o bloqueio de valor irrisório, determinei a liberação, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, conforme comprovante em anexo. 2. Manifeste-se a parte exequente, indicando bens à penhora e atualizando o cálculo do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
9. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000577-75.2009.8.16.0087-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONZADOS-NPL I x LINDOMAR MAGALHAES- Ante o exposto, JULGO EXTINTO, o presente feito nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários.-Advs. Ante a extinção, revogo a liminar de fls 22/24. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
10. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000409-73.2009.8.16.0087-MARCIO TEU x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Ante o exposto, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da presente Reclamatória Trabalhista ajuizada por Marcio Teu em face do Município de Guaraniaçu. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios aos advogados da parte ex adversa fixados no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, tendo em vista o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e a natureza da causa. A cobrança, entretanto, resta suspensa por força da AJG concedida.-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
11. REINTEGRACAO POSSE c. LIMINAR-0000118-39.2010.8.16.0087-LUIS GRASSI e outros x C.T.G. QUERENCIA DO SERTAO- Com fundamento no artigo 431-A do CPC, requer sejam as partes e assistentes técnicos cientificados, nas pessoas dos advogados, que o início trabalhos periciais dos presentes autos se dará na data de 26.06.2013, às 14 horas, na escrivania desse digno juízo. Igualmente, seja intimado o Sr. Ari Segundo Marchetti para que compareça na data, local e hora indicados no parágrafo anterior, portando documento de identificação, com o objetivo de fornecer material gráfico para consubstanciar paradigmas de confronto para a realização da perícia. 1. Solicitem-se os cartões de autógrafo como requerido no item 6 da petição de fls 318/320. 2. Expeça-se alvará para levantamento de 50% dos honorários periciais como requerido no item 7 da mesma petição. Observe-se o pedido de transferência constante do item 8. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, BENJAMIM DE BASTIANI e CARLEFE MORAES DE JESUS-.
12. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000407-06.2009.8.16.0087-Oriundo da Comarca de 4.V. FAZENDA PUBLICA CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x LEONEL LUIZ CANCI e outro- Intimação da parte autora para o pagamento das custas do Senhor Distribuidor no valor de R$ 30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos).-Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSÉ BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.
13. REPRESENTACAO (INF. ADM.)-0000576-90.2009.8.16.0087-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL CICERO DA SILVA e outro- Em razão de todo o exposto, reconhecendo a prática do ato infracional a eles imputados (art. 247 c/c art.143, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente), Julgo PROCEDENTE a representação oferecida pelo Ministério Público e condeno os representados ao pagamento da pena de multa que fixo em 03 salários mínimos para cada um dos representados, o que se afigura suficiente e proporcional à reprovação da conduta. Demanda isenta de custas.-Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

GUARANIACU, 27 DE MAIO DE 2013
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº Relação 68/2013

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0001 000431/2000
ADILSON MENAS FIDELIS 0031 000284/2012
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0035 000914/2012
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 0032 000637/2012
ALCELYR VALLE DA COSTA NE 0033 000695/2012
ALEXANDRE POLATI 0019 000370/2011
ALI CHAIM FILHO 0006 000138/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0011 000174/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0013 000324/2011
0023 000414/2011
ANDERSON FERREIRA 0002 000325/2002
0005 000158/2007
0014 000332/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0024 000472/2011
ANDRÉ SHIROMA 0030 000604/2011
ANNE MARIE FERREIRA 0015 000343/2011
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0012 000220/2011
ANTONIO DILSON PEREIRA 0006 000138/2009
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0008 000024/2011
ANTONIO NUNES NETO 0006 000138/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000431/2000
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0025 000499/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0022 000413/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0005 000158/2007
CELSO ARAUJO GUIMARAES 0030 000604/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0001 000431/2000
CRISTIAN MIGUEL 0025 000499/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000354/2011
0025 000499/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0017 000353/2011
0022 000413/2011
DANIELE DE BONA 0021 000400/2011
DANIELE SCHWARTZ 0028 000585/2011
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0008 000024/2011
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0014 000332/2011
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0011 000174/2011
ELDO GEVEZIER 0020 000389/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0022 000413/2011
FABIANA SILVEIRA 0013 000324/2011
0023 000414/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0036 000923/2012
FABIANO RECHE DOS SANTOS 0004 000164/2004
FABIO ALESSANDRO MACHADO 0030 000604/2011
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0030 000604/2011
FELIPE ROSSETIN FURTADO 0016 000350/2011
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0037 001246/2000
0039 003465/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0021 000400/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0036 000923/2012
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0031 000284/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0022 000413/2011
0025 000499/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0022 000413/2011
GERALDO MOCELLIN 0040 000042/2012
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0037 001246/2000
HEITOR OTÁVIO DE JESUS LO 0007 000194/2009
HELENA DE TOLEDO COELHO G 0032 000637/2012
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0038 000917/2003
HÉRIK CHAVES 0035 000914/2012
INDIUARA SAMPAIO 0034 000759/2012
ISABEL KLUEVER KONESKI 0010 000158/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0007 000194/2009
JEAN COLBERT DIAS 0010 000158/2011
0011 000174/2011
0037 001246/2000
0038 000917/2003
0039 003465/2009
JOAO PAULO CARMO BARBOSA 0007 000194/2009
JOSE ALVES MACHADO 0012 000220/2011
0014 000332/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0003 000023/2004
JOSE OSNILDO MORESTONI 0006 000138/2009
JOÃO MOACIR FARAH 0036 000923/2012
JULIO RICARDO ARAUJO 0002 000325/2002
0006 000138/2009
0019 000370/2011
KAIO VICTOR RODRIGUES CHA 0020 000389/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 000324/2011
KLAUS SCHNITZLER 0021 000400/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0010 000158/2011
LILIAN FERNANDES 0010 000158/2011
LUIS GUSTAVO GUIMARÃES 0001 000431/2000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0012 000220/2011
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0008 000024/2011
MARCELO BOM DOS SANTOS 0008 000024/2011
0038 000917/2003
MARCIA REGINA ARAI TAVARE 0010 000158/2011
MARCIO CLEMENTINO SOARES 0006 000138/2009
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0027 000573/2011
MARCUS VINÍCIUS SALES PIN 0006 000138/2009
MARIA LUCIA S. BAPTISTA M 0030 000604/2011
MARIA LUZIA CAVALCANTE 0026 000534/2011

MARIANA W DE SOTTI LOPES 0004 000164/2004
MARIO VOTORINO DOS SANTOS 0006 000138/2009
MARLI CARMEN MORESTONI 0006 000138/2009
MAURICIO ANTONIO DE PAULA 0006 000138/2009
MILENA MAZZAROTTO TOSATTO 0035 000914/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0022 000413/2011
NATHALIE MARIE FERREIRA 0015 000343/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0021 000400/2011
OKSANDRO GONCALVES 0032 000637/2012
OLIVAR CONEGLIAN 0030 000604/2011
ORIBES MUSSI CORREA 0029 000601/2011
PATRICIA DE SOUZA MARIN 0019 000370/2011
PAULA MONTEIRO CHUNDO 0014 000332/2011
PAULO ROBERTO PADILHA 0036 000923/2012
PAULO WINICIUS DE CASTRO 0032 000637/2012
PLINIO LUIZ BONANCA 0003 000023/2004
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0019 000370/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0021 000400/2011
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0001 000431/2000
RAPHAEL MARCONDES KARAM 0007 000194/2009
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0036 000923/2012
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0001 000431/2000
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0001 000431/2000
RICARDO AFFONSO GUTIERREZ 0035 000914/2012
RICARDO BIANCO GODOY 0012 000220/2011
RICARDO MENON ESPERIDIÃO 0035 000914/2012
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0030 000604/2011
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0035 000914/2012
RUBEN RAMIRES ANTUNES DE 0010 000158/2011
SERGIO SCHULZE 0013 000324/2011
0023 000414/2011
SIDNEI DE QUADROS 0002 000325/2002
SILVIA HELENA BUCHALLA 0009 000111/2011
SILVIO PAPARELLI JUNIOR 0006 000138/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0006 000138/2009
SUELENA CRISTINA MORO 0009 000111/2011
THIAGO A. S. M. MONTORO 0011 000174/2011
0034 000759/2012
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0010 000158/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0021 000400/2011
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0012 000220/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0001063-72.2000.8.16.0088-NELSO RODOLFO RAUH x BARBIERI & BASSETTO LTDA e outros- Despacho de fls.971: " I. Nos termos do artigo 523, § 2 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Intimem-se. III. Prestei informações de agravo em separado." - Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES JUNIOR, LUIS GUSTAVO GUIMARÃES, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, AURIMAR JOSE TURRA, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001915-28.2002.8.16.0088-ANDERSON FERREIRA e outros x LUIZA REGINA SOARES MARIN e outro- Despacho de fls.688: " Defiro a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens em nome das executadas. Os presentes autos deverão tramitar em segredo de justiça, ante a quebra do sigilo fiscal. (ITENS CUMPRIDOS). Com a resposta, intime-se o exequente para que, em 05 dias, se manifeste." - Advs. ANDERSON FERREIRA, SIDNEI DE QUADROS e JULIO RICARDO ARAUJO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002119-04.2004.8.16.0088-HAUSE`S FILTROS LTDA x AUTO POSTO SAINT JUNIOR LTDA- * Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Civel e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANCA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-164/2004-ESP GILMAR NUNES DOS SANTOS e outro x GABRIEL NUNES DOS SANTOS-* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. FABIANO RECHE DOS SANTOS e MARIANA W DE SOTTI LOPES-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0002075-77.2007.8.16.0088-ANDERSON FERREIRA x CONSTRUTORA BERTOLINI LTDA- Sentença de fls.442: " Tendo em vista que houve satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas já pagas. Oportunamente, arquivem-se."
* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. ANDERSON FERREIRA e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

6. REPARACAO DE DANOS-138/2009-ALEX DE SOUZA x NERY SIMM-o de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Advs. JOSE OSNILDO MORESTONI, MARLI CARMEN MORESTONI, MARIO VOTORINO DOS SANTOS, MARCUS VINÍCIUS SALES PINTO, JULIO RICARDO ARAUJO, ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, ALI CHAIM FILHO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-. -Advs. JOSE OSNILDO MORESTONI, MARLI CARMEN MORESTONI, MARIO VOTORINO DOS SANTOS, MARCUS VINÍCIUS SALES PINTO, JULIO RICARDO ARAUJO, ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, ALI CHAIM FILHO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO, SILVIO PAPARELLI JUNIOR e MAURICIO ANTONIO DE PAULA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0002377-38.2009.8.16.0088-ÁUREA MARLENE FRANZÓI x MARCOS MADRID CALZOLAIO- * Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Civel e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAM, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES e JOAO PAULO CARMO BARBOSA LIMA-.

8. USUCAPIAO-0000275-72.2011.8.16.0088-CINTIA KELLY TIETZ LAIBIDA CORREA e outro x MAURO PACIORNIK e outro- Despacho de fls.127: " I. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva por parte da contestante de fls.83/85, salienta-se que o artigo 1.245 do Código Civil dispõe que a propriedade imóvel é transferida entre vivos, mediante registro do titulo translativo no Registro de Imóveis. O §1º ainda acrescenta que " enquanto não se registrar o titulo translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." II. Desta forma compreende-se que o registro de transferência na matricula do imóvel é imprescindivel para torna válida a alienação do bem, o que significa que a requerida é a real proprietária do imóvel e, consequentemente, parte legitima na demanda. III. Cumpra-se o despacho de fls.72. IV. Tendo em vista a disposição do art. 72, I do CPC, (...), defiro o pedido de denunciação à lide de Sebastião Alves Salgueiro. V. Após as expedições dos oficios requeridos, cite-se o denunciado, no prazo de 30 dias, suspendendo o feito (CPC, art. 72). VI. Não sendo procedida a citação dentro do prazo, a demanda prosseguirá apenas em face da denunciante. VII. Diligências necessárias." - Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA, EDIVALDO MERCER GONCALVES, LÍVIA QUEIROZ DE LIMA e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000975-48.2011.8.16.0088-SHARON CRISTINA HARMATIUK x MARIA APARECIDA PAREJA- Despacho de fls.124: " Defiro o pedido de assistência gratuita à parte exequente. As custas processuais referentes ao inicio da execução deverão ser incluidas na conta geral e pagas pela parte vencida ao final do processo. Defiro o pedido de fls.110, determinando a penhora em dinheiro nas contas da executada, mediante ordem de bloqueio de valor suficiente à satisfação da execução e por intermédio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se observando os termos do Regulamento BACEN JUD 2.0. O extrato de bloqueio substituirá o termo de penhora, nos termos do C.N 17.2.9.8.1. Resultando frutifera a penhora, intime-se o executado para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 dias. Sendo infrutifera, intime-se a exequente para que, em 05 dias, se manifeste."
* Penhora em dinheiro nas contas da executada foi cumprida integralmente. - Advs. SILVIA HELENA BUCHALLA e SUELENA CRISTINA MORO-.

10. MEDIDA CAUTELAR-0001296-83.2011.8.16.0088-TAKAKO ARAI KURTZ x ESTADO DO PARANÁ e outros- Despacho de fls.159: " Apensem-se aos autos principais de obrigação de fazer, que tem como partes a autora e o Estado." - Advs. LILIAN FERNANDES, MARCIA REGINA ARAI TAVARES, RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA, JEAN COLBERT DIAS, VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e ISABEL KLUEVER KONESKI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0001392-98.2011.8.16.0088-JOEL MALUCELLI x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO A. S. M. MONTORO-.

12. REIVINDICATORIA-0001610-29.2011.8.16.0088-LUCIO ANTONIO DE ALMEIDA ELIAS x DANIELE AMARAL DA ROSA- Despacho de fls.248: " I. Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. III. Em seguida, subam ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. IV. Int. Dil. Nec." - Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, VIVIANE BURGER BALAROTTI, RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001938-56.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CAMILA VICK DOS SANTOS- Despacho de fls.59: " Nos termos do artigo 269, III, a homologação do acordo é causa de resolução do feito com apreciação do mérito, do que não se pode homologar o acordo e suspender o processo ao mesmo tempo. De outro lado, a homologação por simples decisão interlocutória de nada adianta ao exequente, vez que não serve de titulo executivo judicial. Assim, intime-se a parte requerente para que esclareça se pretende que o processo fique suspenso até o cumprimento do acordado ou que seja a transação homologada, com a consequente extinção do feito, de modo a gerar titulo executivo judicial. Prazo: 10 dias." - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002011-28.2011.8.16.0088-LEONILDA MARGARIDA BERNARDO SALVADOR e outro x SABURO CHUNDO- Despacho de fls.155: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte apelada para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK, ANDERSON FERREIRA, PAULA MONTEIRO CHUNDO e JOSE ALVES MACHADO-.

15. DEMOLITORIA-0002211-35.2011.8.16.0088-ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA e outros x NILZA F GUIMARAES- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca

de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. NATHALIE MARIE FERREIRA e ANNE MARIE FERREIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002246-92.2011.8.16.0088-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x VALTER GBUR- Despacho de fls.63: " (...). Após, intime-se o requerente para se manifestar." - Adv. FELIPE ROSSETIN FURTADO-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002250-32.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIO NORBERTO DA SILVA- Despacho de fls.56: " (...). Decido. Analisando, detidamente os autos, em razão da não localização do bem, verifico possivel a conversão pretendida, conforme prevê a legislação e doutrina pertinente. Assim, defiro o requerimento de fls.51/53, com fundamento no art.4º do Decreto-Lei n.º 911/69, e converto a ação de busca e apreensão em depósito, isso sem prejuizo de posterior desentranhamento do mandado de busca e apreensão caso seja o veiculo encontrado. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e Registros. Cite-se o devedor no endereço fornecido para em cinco dias: a) entregar o veiculo, depositá-lo em juizo ou consignar o valor do débito: b) contestar a ação (art. 902, inc. II do CPC). Consigne-se que não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 do CPC)." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002251-17.2011.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S.A. x EVERTON GRAPER- Despacho de fls.50: " (...). II. Frutifera a diligência, expeça-se novo mandado de intimação. Infrutifera, diga o autor em 15 dias sobre o prosseguimento."

* O sistema INFOJUD as fls.51 localizou o seguinte endereço: Rua Ilha das Garças 3 Cohapar, CEP 83280-000, Guaratuba-Pr. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0002295-36.2011.8.16.0088-LUIZA REGINA SOARES MARIN x RENATO SOARES MARIN- Despacho de fls.376: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte apelada para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO e PATRICIA DE SOUZA MARIN-.

20. USUCAPIAO-0002456-46.2011.8.16.0088-MARIA DE LOURDES LEAL ROSA x MARIA DE LOURDES NASCIMENTO COSTA- Despacho de fls.147: " I. Compulsando os autos, verifico que ainda não houve manifestação da União quanto ao interesse no feito, bem como ainda está pendente a citação da confrontante Douralina Gonsalves Americano (fls.98). II. Tendo em vista a disposição no art.942 do CPC, intime-se a autora para que informe o endereço no qual a confinante pode ser localizada. III. Sanada tais questões, digam as partes quais provas pretendem produzir, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial. Prazo: cinco dias." - Advs. ELDO GEVEZIER e KAIO VICTOR RODRIGUES CHAVES-.

21. RESCISAO CONTRATUAL C/C INDEN-0002539-62.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WELLINGTON JOHN CABRAL SILVANO- Sentença de fls.85/87: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA DE PERDAS E DANOS, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide com apreciação do mérito, para fins de condenar o requerido ao pagamento das perdas e danos em razão do inadimplemento contratual, representado pelo pagamento de indenização do saldo devedor, abatido o valor de venda do bem, caso venha a ser restituido, valor que será apurado em liquidação de sentença por cálculo. O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente pela média INPC+IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO o réu ainda ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 20, §4º, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, simplicidade da matéria e tempo decorrido desde a propositura da ação - um ano e nove meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002640-02.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO LUIS SPHAIR- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002648-76.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DECIO LUIS GONÇALVES CARVALHO- Despacho de fls.56: " I. Defiro o pedido retro, devendo ser utilizado os sistemas BacenJud 2.0 para fins de localização do requerido. II. Diligências necessárias."

* Resposta do Sistema BacenJud 2.0 obteve o seguinte endereço: Rua Alois Cicatk 333 Bairro: Cep: 83280000 Guaratuba - PR. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

24. DEPOSITO-0002569-97.2011.8.16.0088-BANCO HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO NORBERTO DA SILVA- * INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 61,48 (sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R$ 48,52 do Cartório Civel e R$ 12,96 do Contador/Distribuidor. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003092-12.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILVA MARILEI FERREIRA DOS PASSOS BRITO- Sentença de fls.53: " (...). Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido todas as diligências que lhe competia, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

26. ALVARA-0003457-66.2011.8.16.0088-ALICE MARIA CAVALCANTE NISHIMURA e outro- * Nos termos do contido no Inciso VII, item 3, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e tendo decorrido o prazo concedido para a prestação de contas, fica intimada a parte autora para prestar contas, sob as penas da lei, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. MARIA LUZIA CAVALCANTE-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0003310-40.2011.8.16.0088-NHO QUIM IMÓVEIS LTDA x DESCONHECIDO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003510-47.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x FATIMA DE SOUZA BASTOS- Despacho de fls.80: " Tendo em vista que foi localizado pelo sistema RENAJUD o véiculo descrito ás fls.75, determino a expedição de oficio ao DETRAN para que informe a este juizo o endereço que consta em seu cadastro para localização do bem. Sendo em outra comarca, expeça-se carta precatória para efetivação da medida de arresto, conforme requerido pelo exequente na petição retro. Diligências necessárias." - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0003378-87.2011.8.16.0088-JORGE GABRIEL WOS x EMERSON ROBERTO FRANÇA e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. ORIBES MUSSI CORREA-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003852-58.2011.8.16.0088-MARIA ANGELICA DE CARVALHO FERREIRA x BOL ENGENHARIA LTDA e outros- Despacho de fls.301: " Tendo em vista que estes autos tem como objeto a mesma causa de pedir dos autos nº 793/12, proposto por Pedro Fernando Rodrigues Silva em face da Bol Engenharia Ltda e outro, devolvo os presentes ao Cartório para que sejam apensados aos de nº 793/2012." - Advs. FABIO ALESSANDRO MACHADO, MARIA LUCIA S. BAPTISTA MACHADO, OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARAES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN e ANDRÉ SHIROMA-.

31. USUCAPIAO-0001472-28.2012.8.16.0088-M.V.G.K. e outro x J.Z.S. e outros- Despacho de fls.945: " Havendo risco de causar dano de difícil reparação consistente na alienação para terceiros de boa-fé, defiro pedido retro. Expeça-se oficio ao Cartório do Registro de Imóveis para prenotação nas matriculas de nº 10.191 e 10.775 da Ação de usucapião. Diligências necessárias.-Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0002692-61.2012.8.16.0088-ESPÓLIO DE MARCOS KNOPLHOLZ x LAURINDA MARTINS FELIPE- Despacho de fls.109: " Mantenho a decisão agravada. Prestei inf. em separado. Remeta-se via mensageiro. Cumpra-se o contido ás fls.103."

* Contido ás fls.103: "A fim de averiguar a questão da tempestividade da contestação, deverá ser juntado a procuração que deu origem ao substabelecimento de fls.52, o que não consta dos autos. Int. Prazo: 05 dias." - Advs. OKSANDRO GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, ADRIANA VIEIRA DA SILVA e PAULO WINICIUS DE CASTRO-.

33. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-0003047-71.2012.8.16.0088-ANA DE CASTRO BONK x MIRIAN REGINA MEZZOMO- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Mandado de Adjudicação Compulsória expedido nos presentes autos. - Adv. ALCELYR VALLE DA COSTA NETO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0003309-21.2012.8.16.0088-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA-APC x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.66/68: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos postos nestes Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a imunidade tributária em favor do embargante, extinguindo-se, via transversa, a ação de execução fiscal em apenso, o que faço com esteio nos artigos 269, I e 618 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocaticios no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), para ambos os processos, com esteio no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa e tempo decorrido desde a propositura da ação - sete meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. INDIUARA SAMPAIO e THIAGO A. S. M. MONTORO-.

35. MONITORIA-0013658-58.2009.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x FLAVIA RAQUEL PELOSI DE OLIVEIRA- Despacho de fls.291: " (...). Superada a preliminar, dou o feito por saneado. São pontos controvertidos a existência da capitalização dos juros no contrato e cobrança de tarifas e encargos indevidos. A questão

da limitação de juros é matéria de direito que não necessita de comprovação. Necessária a produção de prova pericial contábil, determino sua realização, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil. Nomeio como perito contábil Sérgio Henrique Miranda de Sousa, devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeação, formulando sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão pagos pela embargante, conforme artigo 33 do Código de Processo Civil, independentemente de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que hiposuficiência técnica em nenhum momento se confunde com a financeira, não sendo qualquer relação com a inversão do ônus da prova que será analisada quando da sentença. O prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados a partir da intimação do Expert. As partes deverão apresentar seus quesitos em dez dias, sendo que somente após isso o Cartório deverá intimar o sr. perito para manifestação, podendo também indicar assistentes técnicos. Formulo como quesitos do Juizo: a) Há capitalização de juros na evolução do saldo devedor? B) Há previsão contratual para capitalização? C) Foram incluidos encargos ou tarifas não previstas no contrato na formação do saldo devedor?" - Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, HÉRIK CHAVES, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, MILENA MAZZAROTTO TOSATTO, RICARDO AFFONSO GUTIERREZ A. DE CAMARGO e RICARDO MENON ESPERIDIÃO-.

36. COBRANÇA (rito sumário)-0003606-28.2012.8.16.0088-LUIZA AMARAL VEIGA DE AMORIM x LÍDER SEGURADORA S.A.- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOÃO MOACIR FARAH, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. EXECUCAO FISCAL-1246/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARLENE SAD NEJM e outro- Despacho de fls.53: " (...). Desta forma, no presente caso, o crédito está prescrito, uma vez que, fixado o prazo para o pagamento do IPTU em 1994 e 1995, em 02 de fevereiro de seus respectivos anos, este teve sua constituição válida nesta data, iniciando-se o prazo prescricional. Contudo, a cobrança judicial foi proposta apenas em 01 de novembro de 2000, quando já havia decorrido o lapso temporal de cinco anos. Os créditos dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999 não estão, por outro lado, prescritos, vez que da data de suas constituições (2 de fevereiro do respectivo ano), até a data do despacho determinando a citação do executado, não foi extrapolado o prazo quinquenal. Quanta a demora da citação do executado, considerando que o processo permaneceu em cartório não por vontade do exequente e sim por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, deve ser aplicada, como fundamento a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: (...). Tal artigo veio complementar o artigo 202 do Código Tributário Nacional. E no caso dos autos não foi seguida a orientação da Lei especifica, haja vista que o documento apresentado não observa o inciso II do artigo supracitado, já que não indica o valor originário da divida. As demais questões levantadas pelo excipiente não podem ser acatadas, já que, no mais, a CDA está completa. (...). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção oposta, julgando extinta a execução tão somente com relação ao crédito tributário dos anos de 1994 e 1995, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Registre-se. Por outro lado, determino a intimação do exequente para que promova a adequação das demais CDA's aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se a executada para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Int." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR-.

38. EXECUCAO FISCAL-917/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARCOS WASILEWSKI e outros- Sentença de fls.163: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, de oficio, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e julgo extinto a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente o autor, arcará com as despesas processuais, sem incidência de honorários advocaticios, posto que não houve apresentação de resposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, MARCELO BOM DOS SANTOS e HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

39. EXECUCAO FISCAL-3465/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS e outros- Despacho de fls.67: " Não havendo interesse do credor no valor bloqueado, promova-se o desbloqueio. Após, diga o exequente em 10 dias."

* INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.

40. CARTA PRECATORIA-0000676-37.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 19 V C CURITIBA-PR-MARCOS ANTONIO MOCELLIN x MARIA DE LOURDES MONTEIRO DALLEDONE e outro- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.45 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.45: " Certifico que deixei de dar cumprimento ao presente mandado tendo em vista de não encontrar nenhum bem passivel de penhora em nome da devedora Sr. Maria de Lourdes Monteiro Dalledone, e que a mesma informou não possuir nenhum bem em seu nome. Certificando, ainda que deixei de proceder a descrição dos bens da residência da mesma tendo em vista que conforme foi verificado por este Oficial, a mesma não possui nenhum bem em duplicidade tendo em vista da mesma ser uma pessoa de poucos recursos conforme foi constado e que a mesma reside em um imóvel alugado e convive com sua filha que é aposentada por invalizez." - Adv. GERALDO MOCELLIN-.

Guaratuba, 27 de Maio de 2013.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.
VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

RELAÇAO Nº 48/2013.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0021 004518/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000590/2009
0012 000032/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0014 002239/2010
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0029 004142/2011
AMANDIO SBRUSSI 0029 004142/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0007 000330/2008
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0030 000006/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0014 002239/2010
ARISTIDES RODRIGUES RODRI 0001 000386/1997
CARLOS EDUARDO LEVY 0002 000367/2003
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0023 002444/2011
0024 002450/2011
0025 003567/2011
0026 003568/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0014 002239/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0031 001282/2012
CLEODSON RODRIGUES DE OLI 0033 002863/2012
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI 0002 000367/2003
DANIEL ANDRADE DO VALE 0005 000092/2008
DANIELA PAZINATTO 0014 002239/2010
0016 004008/2010
EDUARDO BLANCO 0033 002863/2012
ELAINE GARCIA MONTEIRO PE 0016 004008/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 003703/2011
0035 003658/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 0004 000091/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0027 003703/2011
0035 003658/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0031 001282/2012
FLORIANO TERRA FILHO 0033 002863/2012
FRANÇOISE SARTOR FLORES 0023 002444/2011
0024 002450/2011
GABRIEL BONESI FERREIRA 0023 002444/2011
0024 002450/2011
0025 003567/2011
0026 003568/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0014 002239/2010
0016 004008/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 001282/2012
GLAUCO IWERSEN 0016 004008/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0007 000330/2008
HENRIQUE ZANONI 0008 000050/2009
JACIRA ROSA TONELLO 0006 000128/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 001282/2012
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0028 004022/2011
JOÃO PAULO RODRIGUES DE L 0015 002585/2010
KARINA AYUMI TANNO 0015 002585/2010
LAURO FERNANDO ZANETTII 0013 000620/2010
0022 005061/2010
LUCIANO GUANAES ENCARNAÇÃ 0019 004087/2010
LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0029 004142/2011
LUIZ FELLIPE PRETO 0030 000006/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0032 002408/2012
MARCOS ROBERTO VRENNA 0003 000337/2006
MARIA ELIZABETH JACOB 0014 002239/2010
MARLOS LUIZ BERTONI 0030 000006/2012
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0005 000092/2008
MAURO HENRIQUE ALVES PERE 0010 000699/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 004008/2010
MÁRIO RONALDO CAMARGO 0023 002444/2011
0024 002450/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0035 003658/2012
NÁDIA M. SÁFADE EL KADRI 0034 003245/2012

OLGA ROCHA BOTEGA 0011 000919/2009
OLINTO ROBERTO TERRA 0033 002863/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0014 002239/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0031 001282/2012
RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA 0020 004441/2010
RODRIGO RUH 0009 000590/2009
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0013 000620/2010
0022 005061/2010
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0021 004518/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0014 002239/2010
TONY ALVES 0004 000091/2007
VERIDIANA BORBA BUENO 0006 000128/2008
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0015 002585/2010
0017 004072/2010
0018 004076/2010
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0008 000050/2009

1. PEDIDO DE FALENCIA-386/1997-FERNANDO S.GONÇALVES x TATUI IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.- DESPACHO DE FLS.558: Intime-se o Síndico, via e-DJ, para a elaboração do quadro geral de credores, tendo em vista a informação da certidão supra. OBS: CERTIDÃO, "Certifico que os processos de HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS e EXECUÇÕES FISCAIS encontram-se à disposição do Síndico, em cartório, para análise e retirada." -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.
2. REPETIÇAO DE INDEBITO-367/2003-JOSE BATISTA VERISSIMO x PARANA PREVIDENCIA e outro-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) retirar o alvará expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R$ 9,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS EDUARDO LEVY e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.
3. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0000245-07.2006.8.16.0090-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA x JOSE MAJE e outro- DESPACHO DE FLS.170: Antes do arquivamento dos autos, intime-se o procurador do requerido para que se manifeste acerca do depósito de fls.104.-Adv. MARCOS ROBERTO VRENNA-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000300-21.2007.8.16.0090-M.L.P.F. x F.A.F.- Às partes, para conhecimento e manifestação acerca do V. acórdão, em 5(cinco) dias.-Advs. TONY ALVES e FABIO APARECIDO FRANZ-.
5. AÇAO CAUTELAR-92/2008-JUVENAL DA CRUZ TEIXEIRA D AVILA x BRASIL TELECOM S/A-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.
6. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-128/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. x LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA- Diga a exequente.-Advs. JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO-.
7. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-330/2008-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x IND. DE CARROCERIAS METALICAS LONDRINA LTDA.-Tendo decorrido o prazo de suspensão, diga a parte Autora. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e ANDERSON DE AZEVEDO-.
8. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - SUM.-0001280-94.2009.8.16.0090-MARIA APARECIDA SANTINI ZANATTA x AGROPECUARIA ITAUNA S/C LTDA.- Às partes, para conhecimento e manifestação acerca do V. acórdão, em 5(cinco) dias.-Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO e HENRIQUE ZANONI-.
9. BUSCA E APREENSAO (FID)-590/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALEX FERNANDO DINIZ FERREIRA- DESPACHO DE FLS.69: 1. Indefiro o pedido de fls.68, posto que o requerido ainda não fosse devidamente citado, devendo o autor, prosseguir no feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequentes revogação da liminar e desbloqueio do veiculo junto ao Detran. 2. Intime-se-o, via postal e seu procurador via imprensa.-Advs. RODRIGO RUH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001293-93.2009.8.16.0090-B.BRASIL IND.COM.DE BEBIDAS LTDA. e outros x UNIAO FEDERAL- Ao embargante, para conhecimento e manifestação, em 5(cinco) dias. -Adv. MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA OAB/SP-.
11. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-919/2009-ENEIAS AUGUSTO DE SOUZA-DESPACHO DE FLS.66: Intime-se a advogada do requerente para que providencie o cumprimento do mandado retro expedido. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-.
12. AÇAO MONITORIA-0000032-59.2010.8.16.0090-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ ROBERTO RODRIGUES- DESPACHO DE FLS.148: 1. Ao autor, intimando-se-a, para prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, via postal e seu procurador, via imprensa, sob pena de extinção. 2. Cumpra-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000620-66.2010.8.16.0090-CARMELINO CAETANO DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-DESPACHO DE FLS.200: 1. Defiro o pedido de fls.183/184, aguardando-se decisão superior. 2. Cumpra-se.-Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTII-.
14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002239-31.2010.8.16.0090-ADALBERTO ZAMBALDI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- DESPACHO DE FLS.310/312: 1. Trata-se de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária na qual os autores alegam que o imóvel nos quais residem apresentam problemas físicos dificultando a estabilidade da edificação, como rachaduras, apodrecimento do telhado, abatimento do assoalho, dentre outros, os quais decorrem da irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, sendo que a responsabilidade decorrente destes vícios é da seguradora.2. Tendo em vista o recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu que às apólices adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 seriam privadas e, portanto, da competência da Justiça Estadual e que às apólices pertencentes ao Ramo 66 seriam públicas e, nestas, evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. Veja-se:"Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal", (STJ EDcl no REsp. nº 1.091.363/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).Em que pese, inicialmente, este Juízo entendesse pela competência do julgamento ser da Justiça Estadual em ambos os ramos da apólice de seguro, reconsiderando a posição anteriormente tomada, deferi o pedido da Caixa Econômica Federal a fim de que manifestasse seu interesse na presente demanda.
Em resposta, a CEF informou que os contratos de financiamento dos autores são do Ramo 66, admitindo seu interesse na lide, conforme petição de fls. 299/308.3. Considerando que a competência da Justiça Federal é definida em razão da matéria, bem com em razão da pessoa e também em razão da função, e, portanto, absoluta, conforme estabelece o art. 109 da Constituição Federal, verifica-se que Justiça Federal é competente para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés e outras questões de interesse da Federação também previstas no artigo referido, como é o caso dos autos, vez que a CEF manifestou seu interesse na demanda, conforme acima exposto.Ademais, a matéria aqui discutida já possui enunciado, qual seja Súmula nº. 150 do STJ, que dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Levando-se em consideração a maioria das apólices do processo é pública, tendo a CEF manifestado seu interesse, por conseguinte, necessário se faz a remessa dos autos à Justiça Federal.4. . No que concerne à divergência de apólices de origem pública e privada (ramos 66 e 68) entre os autores, entendo que é possível a reunião destas pretensões em uma só demanda por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir, além do que o julgamento em conjunto elidirá decisões dissonantes a respeito da mesma matéria.Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível, na decisão do Agravo de Instrumento nº 834.335-9, de relatoria do Desembargador Arquelau Araujo Ribas: "Diante dessas considerações, como já exposto, quatro dos cinco autores possuem apólice securitária pública, contudo, por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir possível é a reunião destas pretensões em uma só demanda e, por consequência, o julgamento em conjunto.
4.10. Nesta esteira de entendimento, Cândido Rangel Dinamarco, nos ensina: 'A determinação da Justiça competente em matéria cível está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, no plano constitucional. Por isso e porque a competência de jurisdição é ditada com base na natureza da res in judicium deducta ou na condição das pessoas, sendo competência objetiva, ela é sempre absoluta, improrrogável (CPC, art. 102, a contrário sensu). Isso não é, porém, de todo impeditivo da reunião de duas causas em um só processo, considerada a conexidade entre elas. Tem relevância aqui a distinção entre competência da Justiça Federal ditada em razão da condição das pessoas ou em razão da matéria (Const., art. 109, inc. I, II, III). No primeiro caso é de lembrar ainda uma vez o fato de estar incluída na previsão constitucional a oposição formulada pelo Estado federal ou pelas entidades paraestatais indicadas: se o constituinte fizesse questão de excluir dessa Justiça todas as demais pessoas, bastar-lhe-ia usar de outra técnica, mandando que a pretensão daquelas entidades se formulasse perante os juízes federais e o processo entre as outras partes ficasse suspenso, sem sair da Justiça Estadual, até final julgamento daquela (CPC, art. 265, inc. IV, letra a).
[...]. Conclui-se que o litisconsórcio facultativo por conexidade não fica impedido pela circunstância de um dos colegitimados ser a União ou alguma das entidades federais indicadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. [...]'. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. São Paulo: Malheiros, p. 426-428)".5. Desta forma, acatando a intervenção da CEF na presente lide, determino a remessa do presente feito à Justiça Federal com as homenagens de estilo, competente pela atração natural e processual ante os argumentos supra mencionados.
6. Proceda-se às baixas e às anotações necessárias.7. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, GERALDO SAVIANI DA SILVA e DANIELA PAZINATTO-.
15. COBRANCA (SUM)-0002585-79.2010.8.16.0090-ADRIANA APARECIDA CIANCA GOMES x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- À requerente, para conhecimento e manifestação acerca do V. acórdão, em 5(cinco) dias.-Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES, KARINA AYUMI TANNO e JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.
16. INDENIZAÇAO (ORD)-0004008-74.2010.8.16.0090-DEVAIR ANTUNES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-DESPACHO DE FLS.426: 1 - Inicialmente , defiro o pedido de fls.412, item "c", a fim de que a seguradora preste informações no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GERALDO SAVIANI DA SILVA, DANIELA PAZINATTO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

17. COBRANCA (SUM)-0004072-84.2010.8.16.0090-PATRÍCIA EDNÉIA PEREZ x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- À requerente, para conhecimento e manifestação acerca do V. acórdão, em 5(cinco) dias.-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.
18. COBRANCA (SUM)-0004076-24.2010.8.16.0090-GENI DE LUCAS SANCHES VALERA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- À requerente, para conhecimento e manifestação acerca do V. acórdão, em 5(cinco) dias.-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.
19. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004087-53.2010.8.16.0090-ZANUTO TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA x IRMÃOS GONÇALVES LTDA.- DESPACHO DE FLS.54: Diga a Exequente.-Adv. LUCIANO GUANAES ENCARNAÇÃO-.
20. AÇAO CIVIL PÚBLICA-0004441-78.2010.8.16.0090-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO ROBERTO NALDI e outros- DESPACHO DE FLS.555: Ao requerido, face documento de fl.553. Intime-se.-Adv. RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004518-87.2010.8.16.0090-JOÃO MARIA DA FONSECA x BANCO BANESTADO S/A- DESPACHO DE FLS.199: Às partes acerca da decisão proferida na instância superior.-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005061-90.2010.8.16.0090-COLÉGIO OLAVO BILAC x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS.166: Às partes acerca da decisão proferida na instância superior.-Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTII-.
23. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002444-26.2011.8.16.0090-GILBERTO RODRIGUES x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- DESPACHO DE FLS.520: 1. Intime-se o autor, para apresentação de quesitos, em 5 (cinco) dias. 2. Cumpra-se.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, FRANÇOISE SARTOR FLORES, MÁRIO RONALDO CAMARGO e GABRIEL BONESI FERREIRA-.
24. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002450-33.2011.8.16.0090-NELSON ONISKO DA SILVA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- DESPACHO DE FLS.525: 1. Intime-se o autor, para apresentação de quesitos, em 5 (cinco) dias. 2. Cumpra-se.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, FRANÇOISE SARTOR FLORES, MÁRIO RONALDO CAMARGO e GABRIEL BONESI FERREIRA-.
25. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0003567-59.2011.8.16.0090-APARECIDA SERIGIOLI VITORINO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- DESPACHO DE FLS.518: 1. Intime-se a autora, para apresentação de quesitos, em 5 (cinco) dias. 2. Cumpra-se.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA e GABRIEL BONESI FERREIRA-.
26. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0003568-44.2011.8.16.0090-JOSE MARIA RODRIGUES x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- DESPACHO DE FLS.524: 1. Intime-se o autor, para apresentação de quesitos, em 5 (cinco) dias. 2. Cumpra-se.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA e GABRIEL BONESI FERREIRA-.
27. COBRANÇA (ORD)-0003703-56.2011.8.16.0090-CLEBERSON GERMANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A(o) requerido(s) (a) para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R$466,49. Sendo R$399,50 de custas cíveis; R$40,32 de distribuição e R$26,67 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
28. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004022-24.2011.8.16.0090-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x JORGE PEREIRA e outro-DESPACHO (FLS. 61-verso): Manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias, sobre os(s) endereço(s) fornecidos(s) pela(s) instituição(ões) financeira(s), através do Sistema Bacenjud. Dil. nec -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.
29. USUCAPIAO-0004142-67.2011.8.16.0090-ALZIRA VITORIANO DE SOUZA e outros x ANTONIO GENTIL PIRES e outros- DESPACHO DE FLS.123: 1. Indefiro o pedido de fls.122, posto que o Sr. Ocalio Giroldo não fosse citado (fls.119), ante a certidão do Sr. Oficial. Assim, deve o mesmo via a ser substituido legalmente, nos termos da lei. 2. Intime-se.-Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI-.
30. SUSTACAO DE PROTESTO-0000006-90.2012.8.16.0090-H.C.P. COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedido(a)(s), trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.9,40-Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ FELLIPE PRETO e MARLOS LUIZ BERTONI-.
31. REPETIÇAO DE INDEBITO-0001282-59.2012.8.16.0090-LEANDRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- DESPACHO DE FLS.161: Especifique as partes, provas que pretendam produzir, em 5 (cinco) dias, e pertinentes a espécie. Intime-se.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
32. COBRANÇA (ORD)-0002408-47.2012.8.16.0090-BANCO DO BRASIL S/A x M.M. ORDENHADEIRA LTDA e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar as cartas de citações expedido(a)(s), trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.18,80-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002863-12.2012.8.16.0090-JULIANO BRUNELLI NETO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- DESPACHO DE FLS.222: Ante a contestação e documentos juntos, digam os autores, em 10 (dez) dias. Intime-se.-Advs. FLORIANO TERRA FILHO, OLINTO ROBERTO TERRA, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EDUARDO BLANCO-.
34. ALVARA JUDICIAL-0003245-05.2012.8.16.0090-ALEXSANDER FRANCO GARCIA e outros- À procuradora dos autores, para retirar o ofício expedido, trazendo a guia recolhida referente a confecção do mesmo, no valor de R$ 9,40.-Adv. NÁDIA M. SÁFADE EL KADRI-.
35. COBRANÇA (ORD)-0003658-18.2012.8.16.0090-PAULO BLEICHEVEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- DESPACHO DE FLS.213: Ante a contestação de fls.183/205 e documentos juntos, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. DESPACHO DE FLS.215: Ante o ofício de fls.214, intimem-se as partes da data da perícia (Perícia agendada para o dia 22/10/2013, às 13:00 hrs, no IML da cidade de Londrina, Rua: Araçatuba, nº77, Parque Alvorada, fone: 3357-04-04), bem como o autor confirme a presença um dia antes da perícia.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

Ibiporã, 27 de Maio de 2013.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA - ESTADO DO PARANÁ

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO - DRA. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

ENDEREÇO: TRAVESSA ESTANISLAU CENOVICZ, S/Nº, TEL (42)32421512 RAMAL 208

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER OAB/PR 25.6	00003	000040/2007
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 2	00002	000118/2006
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00003	000040/2007
	00006	000120/2009
IVO THEODOROVICZ	00008	000050/2011
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00009	000168/2012
JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR	00005	000005/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54.	00001	000193/1998
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00005	000005/2009
MARIA CECÍLIA PEREIRA	00003	000040/2007
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00004	000103/2007
	00006	000120/2009
PRISCILA VAZ MENDES CARNEIRO OAB/PR 54.4	00003	000040/2007
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741	00001	000193/1998
WILSON ARIEL EIDAM OAB/PR 26.400	00005	000005/2009
	00007	000071/2010

1. COBRANÇA - 193/1998 - BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIAO EDEVAL BLUM - Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54.305 e WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741. Os dados indicados à fl. 394 referem-se à própria conta judicial em que o numerário foi inicialmente recolhido, devendo a instituição financeira indicar a forma pela qual deseja receber a parte do débito adimplida através de penhora online. No mais, tendo em vista o silêncio da instituição financeira em relação à proposta de parcelamento, embora especificamente intimada para tanto, DEFIRO o pleito em questão, estabelecendo que o valor residual deverá ser atualizado pelo devedor, observando o que foi consignado na decisão de fls. 332/333, com posterior depósito judicial do valor, dividido em 07 (sete) parcelas mensais.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 118/2006 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x MARIA ROSANA FESTA ROSPIRSKI e outros - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 22.847. A parte autora para que se manifeste sobre o laudo de avaliação de fls. 101, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. INVENTARIO - 40/2007 - JOAO DARCI MENDES CARNEIRO e outros x ESPOLIO DE DARIO ALVES CARNEIRO - Advs. PRISCILA VAZ MENDES CARNEIRO OAB/PR 54.423, CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707, MARIA CECÍLIA PEREIRA e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER OAB/PR 25.633. Às partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

4. INVENTARIO - 103/2007 - MIGUEL BLUM x ESPOLIO DE OLGA ROSA REGAILO BLUM e outro - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Ante o contido na manifestação de fls. 168/170, intime-se a inventariante, pela procuradora, para que apresente novas primeiras declarações, incluindo as benfeitorias e detalhes omitidos na primeira oportunidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. USUCAPIAO ESPECIAL - 5/2009 - RUBENS FERNANDES e outro x ESPOLIO DE ALFREDO LAURO GUSE e outro - Advs. WILSON ARIEL EIDAM OAB/PR 26.400, JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR 6.891 e LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Através do petitório e documentos encartados às fls. 211/215, requerem os autores a expedição do mandado para abertura de matricula do imóvel, independentemente da medição georreferenciada e certificação pelo INCRA. Da análise detida dos autos, observa-se que o INCRA apresentou manifestação informando que iria promover o levantamento do imóvel dos autores, mencionando inclusive a data, e que posteriormente seria emitida a Certificação do imóvel. Diante disso, antes da expedição do mandado, compete aos autores comprovarem que o referido ato foi cumprido, acostando aos autos a devida documentação. Ademais, a determinação imposta aos requerentes decorre de disposição legal, expressamente apontada na r. sentença proferida nestes autos, a qual, inclusive, já transitou em julgado, sem que houvesse interposição de recurso pelas partes. Note-se, ainda, que a determinação para cumprimento do contido no artigo 225, §3°, da Lei 6.015/7 c/c artigo 2o, inciso I, do Decreto 5.570/2005, vem sendo feita em todos os feitos em que há pedido de declaração de domínio de bem imóvel rural, não podendo haver exceção no tocante aos autores, sob pena de ferir-se o principio da isonomia. Diante disso, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 211/212.

6. INVENTARIO - 120/2009 - ADILSON ROSA x ESPOLIO DE EDGARD ROSA - Advs. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 e MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Às partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

7. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000417-95.2010.8.16.0093 - ELESSAVETA ZATCERKONY e outro x RUBENS RICARDO BRIZOLLA e outro - Adv. WILSON ARIEL EIDAM OAB/PR 26.400. Analisando o documento encartado à fl. 82, evidencia-se que o INCRA não se manifestou pela impossibilidade de promover a medição georreferenciada do imóvel dos autores, conforme por eles alegado. Ao revés, apenas mencionou que os próprios interessados é que devem providenciar a contratação de profissional credenciado para que efetue o referido levantamento, de acordo com a legislação vigente. Ademais, a determinação imposta aos requerentes decorre de disposição legal, expressamente apontada na r. sentença proferida nestes autos, a qual, inclusive, já transitou em julgado, sem que houvesse interposição de recurso pelas partes. Note-se, ainda, que a determinação para cumprimento do contido no artigo 225, §3°, da Lei 6.015/7 c/c artigo 2o, inciso I, do Decreto 5.570/2005, vem sendo feita em todos os feitos em que há pedido de declaração de domínio de bem imóvel rural, não podendo haver exceção no tocante aos autores, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia. Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 78/79.

8. COBRANÇA - 0000441-89.2011.8.16.0093 - LUIZ CARLOS BLUM x JOSÉ GERALDO SOUCEK - Adv. IVO THEODOROVICZ. Em cumprimento à portaria 02/2010 deste Juízo, ao executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento no valor integral e atualizado do débito, equivalente a R$ 49.447,55 (quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e custas processuais, no valor de R$ 848,82 (oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), ficando ciente de que qualquer valor depositado em Juízo será recebido pelo pagamento, não se admitindo "depósito elisivo" da multa com posterior aforamento de impugnação.

9. INCIDENTE SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - 0000897-05.2012.8.16.0093 - ESTE JUIZO x MARIA SUELI CANTERI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em quais escolas trabalha, trazendo cópias de seus comprovantes de rendimentos em relação a todas elas e da sua última declaração de imposto de renda.

IPIRANGA,

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 041/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0003 000293/2005
0040 766509/2010
0048 212895/2011
0049 213065/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0011 000619/2007
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0035 357810/2010
ALINE CARNEIRO C. DINIZ P 0011 000619/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 000304/2009
0028 294681/2010
0029 309747/2010
0030 309917/2010
0031 310439/2010
0033 315805/2010
0034 315987/2010
0037 508858/2010
0038 530504/2010
0050 271605/2011
0052 383853/2011
0057 437804/2011
0060 020767/2012
0061 020937/2012
0062 121919/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0047 191759/2011
0058 499039/2011
CARLA VIVIANE MARTINI 0013 000672/2007
CASSIANE FERRARI LUCASKI 0013 000672/2007
CESAR FERNANDO GASPAR FLE 0019 000080/2009
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0007 000263/2007
CLEONILTON J. DE SANTA CL 0017 000380/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 000645/2007
0020 000126/2009
0021 000304/2009
0029 309747/2010
0030 309917/2010
0037 508858/2010
0038 530504/2010
0045 189598/2011
0046 189683/2011
0050 271605/2011
0052 383853/2011
0057 437804/2011
0060 020767/2012
0061 020937/2012
0062 121919/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 0009 000452/2007
DANIELA ZANETTI THOMAZ PE 0001 000556/2001
DARCI DOMINGUES 0001 000556/2001
DENISE VAZQUEZ PIRES 0005 000439/2006
0010 000574/2007
0016 000333/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0025 000498/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0043 161797/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0002 000350/2002
DIOGO CASTOR DE MATTOS 0013 000672/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0041 077957/2011
0042 078042/2011
0059 583741/2011
EDMARA SILVIA ROMANO 0041 077957/2011
0042 078042/2011
ELIS RAQUEL SARI FRAGA 0018 000404/2008
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0007 000263/2007
ENEIDA WIRGUES 0017 000380/2008
0027 203569/2010
ENEIDA WIRGUES 0051 283648/2011
ENEIDA WIRGUES 0063 167044/2012
0064 167129/2012
0077 293581/2012
FABIANA SILVEIRA 0026 040490/2010
FABIO RENATO PRADI 0007 000263/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 0006 000914/2006
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0004 000416/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 000645/2007
0020 000126/2009
0021 000304/2009
0022 000328/2009
0023 000350/2009
0028 294681/2010
0029 309747/2010
0030 309917/2010

0031 310439/2010
0033 315805/2010
0034 315987/2010
0037 508858/2010
0038 530504/2010
0045 189598/2011
0046 189683/2011
GELSON LUIS CHAICOSKI 0013 000672/2007
0017 000380/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0020 000126/2009
0052 383853/2011
0060 020767/2012
0061 020937/2012
0062 121919/2012
0078 414485/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO 0032 312260/2010
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0011 000619/2007
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0041 077957/2011
0042 078042/2011
0059 583741/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0053 395896/2011
0054 396066/2011
0055 396236/2011
0065 171111/2012
0066 171293/2012
0067 171378/2012
0068 171463/2012
0069 171548/2012
0070 171633/2012
0071 171718/2012
0072 171803/2012
0073 171985/2012
0074 172070/2012
0075 172155/2012
0076 172410/2012
Hérick Pavin 0020 000126/2009
0022 000328/2009
0023 000350/2009
0028 294681/2010
0029 309747/2010
0030 309917/2010
0031 310439/2010
0033 315805/2010
0034 315987/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0009 000452/2007
INGRID DE MATTOS 0056 425421/2011
INGRID HESSEL 0013 000672/2007
IVONE STRUCK 0078 414485/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000293/2005
JANAINA GIOZZA 0050 271605/2011
JANICE IANKE 0017 000380/2008
0027 203569/2010
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0006 000914/2006
JOSE ELI SALAMACHA 0008 000351/2007
0009 000452/2007
JOSÉ MARTINS 0011 000619/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA 0002 000350/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0026 040490/2010
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 0048 212895/2011
0049 213065/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0005 000439/2006
0007 000263/2007
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0014 000025/2008
0016 000333/2008
0025 000498/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0039 560211/2010
MARCELO GUTERVIL 0014 000025/2008
0036 495783/2010
0046 189683/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000619/2007
0056 425421/2011
MARCUS VINICIUS FREITAS D 0007 000263/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 000619/2007
0035 357810/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0039 560211/2010
MARINA BLASKOVSKI 0015 000315/2008
MARIO HENRIQUE DA SILVEIR 0058 499039/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0044 179461/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0028 294681/2010
0045 189598/2011
0046 189683/2011
MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0077 293581/2012
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0002 000350/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0032 312260/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0021 000304/2009
0062 121919/2012
PAULO CESAR TORRES 0007 000263/2007
PAULO CESAR TORRES 0010 000574/2007
0014 000025/2008
PAULO FRANCISCO REUSING J 0053 395896/2011
0054 396066/2011
0055 396236/2011
0065 171111/2012
0066 171293/2012
0067 171378/2012
0068 171463/2012
0069 171548/2012
0070 171633/2012
0071 171718/2012
0072 171803/2012
0073 171985/2012
0074 172070/2012
0075 172155/2012
0076 172410/2012
PLINIO ROBERTO FILLUS 0047 191759/2011
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 0058 499039/2011
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0047 191759/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0041 077957/2011
0042 078042/2011
0059 583741/2011
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0001 000556/2001
RENATO VARGAS GUASQUE 0003 000293/2005
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0044 179461/2011
RICARDO RUH 0008 000351/2007
0009 000452/2007
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 0012 000645/2007
RODRIGO RUH 0008 000351/2007
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0017 000380/2008
0024 000355/2009
SADI BONATTO 0006 000914/2006
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0026 040490/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0008 000351/2007
0009 000452/2007
TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0006 000914/2006
TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0015 000315/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0035 357810/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0045 189598/2011
0061 020937/2012
0078 414485/2012
WELINGTON CARARO MACHADO 0002 000350/2002
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0001 000556/2001

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000186-77.2001.8.16.0095-JOAO BATISTA PICELLI x DENDROSUL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. DARCI DOMINGUES, DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV, RENATO COSTA LUZ P. HORA e WILSON MARTINS MATSUNAGA JR-.

2. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000134-47.2002.8.16.0095-FINAUSTRIA-CIA DE CREDITO, FINANCIAM.E INVESTIMENT x JOAO SKLENIARCZ MALANSKI- Julgo procedente o pedido formulado à fls. 42, declarando rescindido o contrato e, por via de consequência, condenando a parte ré à entrega do veículo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de mandado para tal fim, na forma do artigo 904 do CPC. Em consequência da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, com base no art. 20, § 4º do Digesto Processual, em R$ 1.000,00 (um mil reais), assim procedendo em virtude de apreciação equitativa dos elementos constantes do § 3º do art. 20 do CPC, considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas aos transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, WELINGTON CARARO MACHADO e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-293/2005-ELIAS VAN DER NEUT x BANCO BRADESCO S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.

4. AÇAO DE DEPOSITO-0000738-66.2006.8.16.0095-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIA DE LOURDES MENON-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000636-44.2006.8.16.0095-OMNI S/A. -CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ELENIUSON ZINCO- Ante a ausência de previsão legal, indefiro o pedido de remessa dos autos ao arquivo provisório de fls. 109. Sendo assim, intime-se o autor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000846-95.2006.8.16.0095-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x DEMÉTRIO MUDREI- Avoco. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o protocolo da petição original anexada às fls. 278/279, nos termos da Lei nº 9.800/99. Ad cautelam, cancelo a audiência anteriormente designada. Ciência às partes. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000981-73.2007.8.16.0095-OMNI S/A. -CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ANTONIO ALCEU DE OLIVEIRA- Intime-se o representante legal do requerente, para que dê prosseguimento ao feito, indicando, especificando e justificando a diligência requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por inércia, nos termos do artigo 267, do CPC. -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, FABIO RENATO PRADI, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-351/2007-BV FINANCEIRA S/A. -CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS FABRICIO- Indefiro o pedido de fls. 82 tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido. Intime-se a parte autora para que dê seguimento ao feito. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000821-48.2007.8.16.0095-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA

MULTICARTEIRA x SIDNEI WENGER FRANCA- Defiro a suspensão pleiteada à fl.77. -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSE ELI SALAMACHA-.

10. AÇAO DE DEPOSITO-0001027-62.2007.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x NEREU ETTER TOLEDO PACHECO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000865-67.2007.8.16.0095-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x LAERCIO ENEL BARBOSA DOS SANTOS-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO C. DINIZ PIANARO, JOSÉ MARTINS e GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001159-22.2007.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x OLANDA COLAÇO DE MOURA- Com fulcro no art. 267, inciso II e III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Custas processuais pelo exequente, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RITA DE CÁSSIA B. BRAGA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

13. CONCESSÃO DE AUX. ACIDENTE E/OU APOSENT.-0000923-70.2007.8.16.0095-JOÃO MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF 4, conforme outrora determinado. Diante da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto não há que se falar, por ora, em descumprimento da decisão. Int. -Advs. INGRID HESSEL, GELSON LUIS CHAICOSKI, CASSIANE FERRARI LUCASKI, CARLA VIVIANE MARTINI e DIOGO CASTOR DE MATTOS-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001208-29.2008.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ANDERSON NOWAKI- Defiro o pedido de fls. 91 e verso, nos termos do artigo 398 do CPC, intime-se o autor para que se manifeste. -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARCELO GUTERVIL-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001019-51.2008.8.16.0095-BANCO PANAMERICANO S/A. x ROSANE ALZIRA SLUCHENSKI- Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso II, do CPC. Custas pelo requerente, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001076-69.2008.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x CLEONEIA APARECIDA PEREIRA- Defiro a suspensão pleiteada à fl. 95. -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000950-19.2008.8.16.0095-BANCO FINASA S/A. x MANOEL JULIO DE MIRANDA- Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES, GELSON LUIS CHAICOSKI e CLEONILTON J. DE SANTA CLARA-.

18. ALVARA JUDICIAL-0001221-28.2008.8.16.0095-NILCEU BATISTA DA LUZ e outros x ESPÓLIO DE HERCULANO BATISTA DA LUZ- Intime-se o requerente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove documentalmente os gastos com os procedimentos acima expostos (realização de procedimento cirúrgico e pós-operatório de Nilceu Batista da Luz), sob pena de serem julgadas boas as contas apresentadas. -Adv. ELIS RAQUEL SARI FRAGA-.

19. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-80/2009-HILTON COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA x SUELI TEREZINHA DE LIMA MOTOCICLETA LTDA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER-.

20. AÇAO DE DEPOSITO-0001352-66.2009.8.16.0095-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL x VIAGE BEM TRANSPORTES LTDA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e Hérick Pavin-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001397-70.2009.8.16.0095-BANCO FINASA S/A. x JOÃO ANSELMO DA COSTA- Esclareça a Procuradora do autor, subscritora da petição de fls. 70, o que pretende com o sentenciamento do feito, vez que o bem não foi localizado e tampouco houve pedido de conversão em depósito ou ação executiva. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. AÇAO DE DEPOSITO-0001351-81.2009.8.16.0095-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL x JONATHAN MAIA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e Hérick Pavin-.

23. AÇAO DE DEPOSITO-0001357-88.2009.8.16.0095-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL x CESAR VICENTE DE MATTOS-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e Hérick Pavin-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002457-78.2009.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SANTINO GRAÇAS CORREA JUNIOR-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001407-17.2009.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JOSE FINK-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-40490/2010-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL MOREIRA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SUELEN LOURENÇO GIMENES e FABIANA SILVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002035-69.2010.8.16.0095-BV LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S.A x MAURI DA CRUZ- Indefiro o pedido de fls. 81, eis que já transcorreu prazo de suspensão do feito superior ao admitido pela lei, nos termos do artigo 265, § 3º, do CPC. Sendo assim, intime-se o requerente para que dê efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

28. AÇAO DE DEPOSITO-0002946-81.2010.8.16.0095-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL x LEANDRO DE OLIVEIRA CALHARES-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e Hérick Pavin-.

29. AÇAO DE DEPOSITO-0003097-47.2010.8.16.0095-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL x ANTONIO NILSON PADILHA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Hérick Pavin-.

30. AÇAO DE DEPOSITO-0003099-17.2010.8.16.0095-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL x PAULINHO SGUARIO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Hérick Pavin-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003104-39.2010.8.16.0095-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL x ROBSON JOSE BATISTA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e Hérick Pavin-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003122-60.2010.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x OSVALDIR IZAIAS DOS SANTOS-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

33. AÇAO DE DEPOSITO-0003158-05.2010.8.16.0095-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL x JUSINEI DE SOUZA CARDOSO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e Hérick Pavin-.

34. AÇAO DE DEPOSITO-0003159-87.2010.8.16.0095-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL x JOÃO ALZIR GONÇALVES-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e Hérick Pavin-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003578-10.2010.8.16.0095-BANCO FINASA S/A. x RENATO JOSE KUBISKI-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

36. INVENTÁRIO-0004957-83.2010.8.16.0095-CLARICE DA SILVA x ESPOLIO DE LEANDRO MIGUEL DA SILVA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

37. AÇAO DE DEPOSITO-0005088-58.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x AMILTON LESS-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005305-04.2010.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005602-11.2010.8.16.0095-CIFRA S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ANSELMO MIKETEN-Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça de fls.106-verso dos autos, em dez (10) dias. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

40. DEPOSITO JUDICIAL-0007665-09.2010.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x FABRICA DE BRIQUETE E CARVAO ECOLOGICOS SNBB LTDA.-Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.66 dos autos, em dez (10) dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000779-57.2011.8.16.0095-AMILTON CRESPIN x BANCO BANESTADO S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000780-42.2011.8.16.0095-OSVALDO TALACZ x BANCO BANESTADO S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO e EDMARA SILVIA ROMANO-.
43. DEPOSITO JUDICIAL-0001617-97.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JOSE BORGES DOS SANTOS- Defiro a suspensão pleiteada à fl. 50. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001794-61.2011.8.16.0095-COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO SUL DO PR-SICREDI x LEANDRO PISTUNI e outro- Intime-se o réu, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de 10 % (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J, do CPC. Conta atualizada no valor total de R$ 957,58 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.
45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001895-98.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MICHEL MATHIOSKI RIBAS- "... Considerando que já houve estabilização subjetiva da lide, indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO-.
46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001896-83.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MICHELE MENDES-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO GUTERVIL-.
47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001917-59.2011.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x EDIPO RAMOS DE LIMA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e PLINIO ROBERTO FILLUS-.
48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002128-95.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x METALURGICA THOMS & BENATO LTDA.- Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 475-J, do CPC. Conta atualizada no valor total de R$ 219.107,36 (duzentos e dezenove mil, cento e sete reais e trinta e seis centavos). -Advs. ADRIANE GUASQUE e LENITA BEATRIZ SIMIONATO-.
49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002130-65.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x METALURGICA THOMS & BENATO LTDA.- Intime-se o réu, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetuem o pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J, do CPC. Conta atualizada no valor total de R$ 219.110,83 (duzentos e dezenove mil, cento e dez reais e oitenta e três centavos). -Advs. ADRIANE GUASQUE e LENITA BEATRIZ SIMIONATO-.
50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002716-05.2011.8.16.0095-BANCO FIAT S/A. x PAULO CESAR BAKOVICZ-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA-.
51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002836-48.2011.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x LEANDRO LOPES ANEVAN-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003838-53.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VALDECIR FARIAS DE OLIVEIRA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003958-96.2011.8.16.0095-ESPÓLIO DE ANTONIO MELCHIADES MARQUES e outros x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003960-66.2011.8.16.0095-ANTONIO CRISIGIOVANNI x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003962-36.2011.8.16.0095-LUIZ ADÃO GRENTESKI x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
56. AÇAO DE DEPOSITO-0004254-21.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x UIARA CRISTINA VERISSIMO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004378-04.2011.8.16.0095-PANAMERICANO S/A x VALDECI KOKOTEN-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004990-39.2011.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x FELIX LUIS GLINSKI-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA e RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA-.
59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005837-41.2011.8.16.0095-JOSÉ CARLOS TRINDADE FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.
60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000207-67.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LORILDA DO CARMO GONCALVES-Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça de fls.60-verso dos autos, em dez (10) dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000209-37.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARCINDINO ALVES DA LUZ- ...Considerando que já houve estabilização subjetiva da lide, indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO-.
62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001219-19.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA DAS GRAÇAS DA SILVA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001670-44.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A x ADEMAR JOAO JACINTO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001671-29.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x CERGIO DE ASSIS VIER- Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 42/50, eis que, conforme consta à fl. 14 dos autos, a notificação extrajudicial encaminhada ao requerido não foi recebida. Intime-se o requerente para que cumpra o disposto no último parágrafo do despacho de fls. 28 ("...intime-se o autor para que no prazo de 10 dias emende a inicial, a fim de comprovar a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor fiduciário, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC."), sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001711-11.2012.8.16.0095-MARISTELA MARIA KOGUT x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001712-93.2012.8.16.0095-DARCILA MUNDSTOCK x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001713-78.2012.8.16.0095-LUIZ CARLOS ZANLORENSI x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001714-63.2012.8.16.0095-AUGUSTO FRANCZAK x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001715-48.2012.8.16.0095-ANTONIO CAMARGO PEDROSO x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001716-33.2012.8.16.0095-ACIR RUPPEL x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001717-18.2012.8.16.0095-VALDOMIRO KLUTIKOSKI x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001718-03.2012.8.16.0095-GILMAR LUIZ ALVES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001719-85.2012.8.16.0095-GERVASIO VANDERLINDE x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001720-70.2012.8.16.0095-DIONE MARIA IURK x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001721-55.2012.8.16.0095-CELSO VILCZEK x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001724-10.2012.8.16.0095-MARIO LEONIDAS MARQUES e outros x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora, para providenciar o

andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002935-81.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ELIO CUCHARA- Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, recebo o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a apelada para que, querendo, ofereça razões no prazo legal. -Advs. ENEIDA WIRGUES e MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.
78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004144-85.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO KOTUINSKI-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, VIRGINIA MAZZUCCO e IVONE STRUCK-.

Irati, 27 de maio de 2013

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 043/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
GERALDO MUNHOZ DE MELLO 0001 000104/1988
GUSTAVO VAN DER LAARS 0001 000104/1988
INGRID HESSEL 0001 000104/1988

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000020-02.1988.8.16.0095-VENANCIO OBRZUT SUA MULHER E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRAS DE ROGAGEM DO ESTADO DO PR.- 1. Aos requerentes indicados na petição de fis. 798/800. Juntem certidão de óbito de Venâncio e Mercedes, informem a existência de inventário partilhando o crédito dos presentes autos ou, na ausência de inventário findo, documento comprobatório da abertura de inventário, informando o inventariante. Prazo: 15 dias. Ressalto que o crédito pertencia aos de cujus, de modo que o seu levantamento por seus herdeiros necessários depende da quitação do imposto incidente, ressalvada a hipótese de sua dispensa pela pessoa jurídica credora, o que deve estar comprovado nos autos. 2. Decorrido o prazo, voltem. -Advs. GERALDO MUNHOZ DE MELLO, INGRID HESSEL e GUSTAVO VAN DER LAARS-.

Irati, 27 de maio de 2013.

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 83/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0009 002189/2012
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0006 001174/2011
DANIEL HACHEM 0002 000095/2005
DIRCELIA GONÇALVES COELHO 0006 001174/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0003 001107/2008
GABRIEL AUGUSTO ORO SERAF 0007 002127/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0007 002127/2011
GREGORIO CEZAR BORGES 0007 002127/2011
JOANITA FARYNIAK 0005 001444/2009
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0006 001174/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0002 000095/2005
LUIZ CARLOS GEMIN 0001 000363/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000363/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0003 001107/2008
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0010 002634/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0004 001220/2009
PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0009 002189/2012
ROSEMAR ANGELO MELO 0008 000875/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0005 001444/2009
TUILA TAISSA BARBOSA 0007 002127/2011

1. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-363/1999-BANCO DO BRASIL S/A x EMERSON ALEXANDRE SOUZA e outros- "Aguardando em Cartório retirada da guia do Sr. Oficial de Justiça Ivacir (R$ 199,41), pela parte exequente." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUIZ CARLOS GEMIN-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-95/2005-BANCO BRADESCO S.A. x LEV GAS COM. DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA e outro-"Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. DANIEL HACHEM e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
3. BUSCA E APREENSAO-1107/2008-B.F. x N.D.H.-"Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
4. BUSCA E APREENSAO-1220/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARLOS RIBEIRO-"Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-1444/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA APARECIDA FREITAS QUARTI-"Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.
6. REVISAO DE CONTRATO-0001174-25.2011.8.16.0103-ARY JOSE STOCCO x JURACY DEITOS CALDARI- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e DIRCELIA GONÇALVES COELHO-.
7. COBRANCA-0002127-86.2011.8.16.0103-ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DA LAPA - PR-"Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, TUILA TAISSA BARBOSA, GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI e GREGORIO CEZAR BORGES-.
8. ORDINARIA-0000875-14.2012.8.16.0103-JOAO REINALDO KUREKI GREGORIO e outro x BANCO BRADESCO S.A- "Aguardando recolhimento de custas processuais." -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.
9. BUSCA E APREENSAO-0002189-92.2012.8.16.0103-S.F. x C.J.L. e outro-"Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. PAULO JOSE CRAVO SOSTER e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
10. REVISAO DE CONTRATO-0002634-13.2012.8.16.0103-NOELI BERNASKI HOFFMANN x BANCO DO BRASIL S/A-"Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL-.

Lapa, 24 de maio de 2013.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

LUCIANA LUCHTENBERG TORRES - JUIZA DE DIREITO

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

Em, 11/01/2011

Relacao nº 01/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO PAULO SCHERER	00040	000230/2012
AHYRTON LOURENÇO NETO	00042	000306/2012
ALBADILO SILVA CARVALHO	00006	000064/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00024	000743/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA	00022	000720/2011
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	00005	000002/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00013	000353/2011
ANA CLAUDIA FINGER	00028	000807/2011
ANA KEILA SCHELBAUER	00020	000634/2011
ANA PAULA CUNHA	00004	000462/2010
	00016	000458/2011
	00053	000001/2011
	00054	000126/2012
ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG	00014	000359/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00028	000807/2011
ANDERSON JOSE BITTENCOURT	00009	000188/2011
	00010	000189/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00012	000342/2011
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	00009	000188/2011
	00010	000189/2011
ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA	00029	000813/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00035	000041/2012
ANGELA FABIANA RYLO	00016	000458/2011
AQUILE ANDERLE	00027	000757/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00045	000453/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00020	000634/2011
	00033	001019/2011
CALLIANDRA DE SOUZA ANDERLE	00027	000757/2011
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	00034	001040/2011
	00035	000041/2012
CARLOS ALBERTO BOTT	00027	000757/2011
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA	00019	000539/2011
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI	00043	000360/2012
CARLOS LEAL S. JUNIOR	00025	000746/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00026	000748/2011
CARLOS MARCELO VIEIRA	00003	000206/2010
	00038	000186/2012
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	00003	000206/2010
	00019	000539/2011
	00021	000712/2011
	00048	000530/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00015	000368/2011
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00017	000497/2011
CYBELE FATIMA OLIVEIRA	00024	000743/2011
DANIEL ANTONIO COSTA	00042	000306/2012
DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA	00004	000462/2010
EDELCIO DANIEL COUSSIAN	00007	000088/2011
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR	00040	000230/2012
EDITE SIMI ESTECHE	00034	001040/2011
	00035	000041/2012
EDSON TOME	00029	000813/2011
	00051	000627/2012
EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA	00049	000532/2012
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	00027	000757/2011
ELISANGELA DE A KAVATA	00045	000453/2012
EUNICE BRUGNEROTTO	00050	000551/2012
EURICO ORTIS DE LARA FILHO	00040	000230/2012
FABIANO SALINEIRO	00037	000105/2012
FABIO DE NADAI	00027	000757/2011
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	00024	000743/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI	00019	000539/2011
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	00027	000757/2011
FERNANDO RIOS	00040	000230/2012
FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA	00019	000539/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00030	000885/2011
	00047	000505/2012
FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA	00015	000368/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	00015	000368/2011
JAIME JAVORSKI	00031	000886/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00011	000240/2011
JANAINA ROVARIS	00006	000064/2011
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO	00040	000230/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00009	000188/2011
	00010	000189/2011
JOAO THIAGO DUARTE	00036	000078/2012
JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS	00016	000458/2011
JOSÉ DE PAULA XAVIER	00046	000455/2012
JULIANA PROVIN	00050	000551/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00028	000807/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00011	000240/2011
KEITI J MARRONI	00002	000137/2010
LEANDRO DE QUADROS	00028	000807/2011
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI	00005	000002/2011
LOURIVAL MENDES	00018	000521/2011
LUCIANO ALVES BATISTA	00025	000746/2011
	00026	000748/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00022	000720/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00006	000064/2011
LUIZ CARLOS QUEIROZ	00017	000497/2011
LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER	00014	000359/2011
LUIZ FERNANDO DE SOUZA	00039	000217/2012
	00044	000406/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00020	000634/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00023	000740/2011
MARCIA L.GUND	00011	000240/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00045	000453/2012
MARCO ANTONIO DE LIMA	00015	000368/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00020	000634/2011
	00033	001019/2011
MARCO ANTONIO MICHNA	00024	000743/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00020	000634/2011
	00033	001019/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00013	000353/2011
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	00003	000206/2010
	00041	000240/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00009	000188/2011
	00010	000189/2011
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	00004	000462/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00024	000743/2011
MAURO CEZAR ABATI	00042	000306/2012
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	00008	000147/2011
	00017	000497/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00001	000144/2009
MIRIAN PADILHA	00042	000306/2012
NATALIA GOMES DE MATTOS	00052	000653/2012
NEMORA PELISSARI LOPES	00007	000088/2011
NEMORA PELLISSARI LOPES	00052	000653/2012
PABLO DE SOUZA NUNES	00046	000455/2012
	00049	000532/2012
RAQUEL GONÇALVES NUNES	00019	000539/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00035	000041/2012
RENATA DE NADAI WROBEL	00027	000757/2011
RICARDO JOSE DAGOSTIM	00003	000206/2010
	00019	000539/2011
	00021	000712/2011
	00048	000530/2012
RICARDO MARTINS KAMINSKI	00008	000147/2011
	00017	000497/2011
ROBINSON LEON DE AGUERO	00042	000306/2012
RODRIGO BIEZUS	00015	000368/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00013	000353/2011
RUBENS DA SILVA	00027	000757/2011
SAMANTHA FRANCESQUET GOWACKI	00015	000368/2011
SAVIANO CERICATO	00032	000975/2011
TALITA FERRARESI	00027	000757/2011
	00032	000975/2011
THAIS CARBONARO FALEIROS	00055	000166/2012
VALDIR OLIVEIRA	00045	000453/2012
VIVIANE FENRICH	00021	000712/2011
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00015	000368/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-144/2009-TRANSPORTADORA WENSING LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - LITISDEN- A litisdenunciada (Sul América Cia Nacional de Seguros S/A) é responsável pelas custas processuais, intime-se para o pagamento da guia do Distribuidor no valor de R$ 48,23. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

2. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000560-51.2010.8.16.0104-ROSA LUCINSKI x MARIA LUCIA VARIANI- Informo que esta Escrivania possui autorização para consulta referente ao endereço via SIEL (Sistema Eleitoral), porém para que seja realizada tal consulta, e visando ao princípio da economia e celeridade processual, necessário se faz a juntada pela parte autora da data de nascimento, nome da genitora ou número do título eleitoral da requerida. -Adv. KEITI J MARRONI-.

3. USUCAPIAO-0000995-25.2010.8.16.0104-WILSON ANTONIO BORSOI x ROMEU JULIO LUCCA- Às partes para que manifestem-se acerca da resposta do INCRA, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e CARLOS MARCELO VIEIRA-.

4. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002349-85.2010.8.16.0104-A F GUEDES SECURITIZADORA S/A x ANA PAULA CUNHA e outros- 1. Manifeste-se a parte exequente sobre o contido às fls. 210/212 no prazo de 10 dias. -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CUNHA-.

5. INVENTARIO-0000007-67.2011.8.16.0104-LOURDES KRZEZINSKI BARTOSKI x LINDOLFO SCHIMITT- 1. Intime-se a inventariante para que cumpra o contido em fl. 133 (pagamentos das custas e dos impostos), no prazo de quinze dias. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

6. ACAO DE COBRANCA-0000300-37.2011.8.16.0104-CLERIA BARRETO GAZZIEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Ciente do acórdão. 2. Considerando que a sentença foi anulada e que o acórdão menciona "remessa dos presentes autos à Vara de Origem para que a ação de cobrança prossiga a partir da contestação sobre o documento juntado ao recurso de apelação', intime-se o banco réu para que se manifese a respeito em 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0000441-56.2011.8.16.0104-IZABEL JUSTINA CAMATTI SCAGLIA x MARCOS LUIZ SCHINETESKI DO NASCIMENTO- Aguarde-

se a entrega do laudo pericial. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 109/110. -Advs. EDELCIO DANIEL COUSSIAN e NEMORA PELISSARI LOPES-.

8. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000740-33.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUACU x GUARARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- 1. Manifestem-se as partes sobre o laudo da avaliação, no prazo de dez dias. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-0000899-73.2011.8.16.0104-ROSELANE CARRILHO LICHINOSKI e outro x FEDERAL DE SEGUROS- 1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 544 e ss (manifestação do réu), no prazo de dez dias. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA-0000900-58.2011.8.16.0104-DILCIANE MEDENSKI e outros x FEDERAL DE SEGUROS- 1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls.539 e ss, no prazo de dez dias. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

11. REVISIONAL-0001233-10.2011.8.16.0104-TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA. e outro x BRADESCO LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. À parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L.GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001814-25.2011.8.16.0104-HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO GILSON DOS SANTOS- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido na certidão de fl. 64-verso. Prazo: 10 dias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

13. DEPOSITO-0001853-22.2011.8.16.0104-BANCO SANTANDER S/A x PEDRO ALVES DE OLIVEIRA- Trata-se de busca e apreensão convertida em depósito proposta por Banco Santander S/A, em face de Pedro Alves de Oliveira, na qual, requereu a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas e sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 77- verso). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

14. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001947-67.2011.8.16.0104-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x ROCHI & ROCHI LTDA (S.A.V. LARANJEIRAS - VALTRA)- Deixo de proceder a requisição de bloqueio de valores, via BACENJUD tendo em vista que o CNPJ: 01.745.962/0001-32 em nome de Mário Thiesen Equipamentos Agropecuários - ME, não corresponde ao Requerido: ROCHI & ROCHI LTDA. -Advs. LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER e ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL-.

15. INDENIZAÇÃO-0001999-63.2011.8.16.0104-FANESSA DA TRINDADE x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- (...) DA LIDE PRINCIPAL - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para o fim de condenar as rés ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ocasionados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigindo monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP-DI/INPC e, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Como consequência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. DA DENUNCIAÇÃO À LIDE - Diante do exposto, julgo EXTINTA a denunciação da lide requerida pela ré IESDE (fl.181), em face da ilegitimidade do Estado do Paraná, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a ré (litisdenunciante) IESDE BRASIL S/A ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4°, do CPC, fixo em R$ 1.000,00. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, SAMANTHA FRANCESQUET GOWACKI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA-.

16. INDENIZAÇÃO-0002377-19.2011.8.16.0104-ANDIJU ALIMENTOS LTDA x M.G. TRANSPORTES - GROSS E MAZZUTTI LTDA- (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4°, do CPC, fixo em R$ 1.500,00. -Advs. ANA PAULA CUNHA, ANGELA FABIANA RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002490-70.2011.8.16.0104-SAMUEL GUSTAVO SCHERNER x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL LTDA - SICREDI-1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

18. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002563-42.2011.8.16.0104-ESPOLIO DE LAURA MORETZ MENDES x WILLIAN MORITZ KOROBINSKI- Trata-se de execução de título extrajudicial aforada por Espólio de Laura Moretz em face de Willian Moritz Korobinski no valor de R$ 6.118,66, cujo objeto é uma nota promissória. O executado foi citado para pagar dívida (fl.26-verso) e não nomeou bens à penhora. O exequente requereu que o Senhor Oficial descrevesse os bens que se encontram para venda na loja de veículos do executado (fls. 32/33). O executado declarou que os veículos que estão em sua loja de veículos do executado (fl.32/33). O executado declarou que os veículos que estão em sua loja não são de sua propriedade (fl.41-verso). O Senhor Oficial de Justiça relacionou os veículos existentes na loja (fl.42/94) e procedeu a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo semi-reboque (fl.96). O exequente requereu a desistência da penhora do veículo semi-reboque e aduziu que os bens relacionados pelo Senhor Oficial de Justiça são penhoráveis porque o executado possui procuração ou recibo assinados dos antigos proprietários dos veículos. Requereu a penhora do veículo de placas BLQ 1983-Niva 1600. É o breve relato. Ao exequente para que comprove suas alegações, no prazo de dez dias. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

19. INDENIZAÇÃO-0002661-27.2011.8.16.0104-RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS e outro x EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA e outro- 1. Chamo o feito à ordem. 2. ACOLHO os embargos de declaração de fls.162/163, uma vez que a parte autora encontra-se sob o pálio da justiça gratuita. Desse modo, com vistas a sanar a contradição apontada, retifico o item 04 da decisão embargada, que passa ostentar os seguintes termos: "os honorários periciais ficarão a cargo da parte vencida e serão pagos ao final, uma vez que a parte autora encontra-se sob o pálio de justiça gratuita; caso a autora seja a parte sucumbente, os honorários periciais deverão ser custeados pelo aparelho judiciário'. 3. Em razão da retificação acima proposta, intimem-se novamente os peritos nomeados para, em 05 dias, dizer se aceitam o encargo da peritagem, cientes de que somente receberão os honorários ao final, ofertando, em caso positivo, nova proposta de honorários. Com as propostas, intimem-se as partes para, em 05 dias, manifestarem-se sobre as mesmas. 4. Faculto às partes o prazo de 05 dias para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Com a indicação dos quesitos, oficiem-se os "experts" para designarem data para a realização da prova, informando-a nos autos. 5. As partes deverão ser intimadas da data, horário e local indicados pelo perito para a produção da prova (art.431-A do CPC). 6. O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 dias. Com a vinda do laudo intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. 7. Tendo em vista que foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls.154/155, somente apreciados na data de hoje, reputo tempestivo o agravo retido de fls.183/188, porquanto cediço que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos declaratórios interrompem o prazo para interposição de outros recursos. No mais, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e determino seja o agravado intimado para ofertar contraminuta no prazo legal. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA, RAQUEL GONÇALVES NUNES, FERNANDO BLASZKOWSKI e FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA-.

20. REINTEGRA?AO DE POSSE-0003072-70.2011.8.16.0104-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA.-Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição. Retirar ofício remetendo ao destinatário e comprovar remessa nos 15 dias subsequentes. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

21. USUCAPIAO-0003401-82.2011.8.16.0104-TADEU DRABESKI x HONORATO ZIGUER BABINSKI-Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM e VIVIANE FENRICH-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003474-54.2011.8.16.0104-LUIZ DA CRUZ MORAES e outros x BANCO ITAU S.A.- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e ALEXANDRO DALLA COSTA-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003610-51.2011.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A- (CURITIBA) x JOSE ADEMIR BAUWELZ- 1. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado nos termos de fl. 71, para que produza os efeitos jurídicos e legais. 2. Ainda, na forma pactuada, defiro a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

24. EXECUCAO DE HIPOTECA-0003622-65.2011.8.16.0104-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ORLANDO COVALSKI e outro- 1. À parte exequente para que indique em qual endereço pretende a citação dos executados, haja vista que a pesquisa junto ao Bacenjud elencou, ao menos, 04 (quatro) endereços. Prazo: 10 dias. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE FATIMA OLIVEIRA e FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA-.

25. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003627-87.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO LAURICI FERREIRA- 1. Por meio do sistema RENAJUD, foi constatada a inexistência de veículos em nome do executado Antonio Laurici Ferreira (pessoa física), já em nome da pessoa jurídica Antonio Laurici Ferreira, constatou-se a existência de veículos, razão pela qual foi determinado o bloqueio da transferência/circulação dos veículos, conforme certidão anexa. 2. Saliento que em face do veículo de placa AFW-2857 modelo VW/Variant, existe restrição dos autos n° 042/2009, conforme certidão anexa. 3. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando a localização dos veículos para posteriormente efetivação da penhora. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL S. JUNIOR-.

26. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003628-72.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x BUSCA FACIL LARANJEIRAS LTDA-ME e outro- 1. Por meio do sistema RENAJUD, foi constatada a existência de veículos em nome do executado Nilson Martins, razão pela qual foi determinado o bloqueio da transferência/ circulação dos veículos, conforme certidão anexa. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando a localização dos veículos para posteriormente efetivação da penhora. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

27. ACAO DE COBRANCA-0003672-91.2011.8.16.0104-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA- FESMEPAR x MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor nos termos da fundamentação sentencial supra para condenar o Município ao recolhimento da contribuição sindical relativa ao mês de março/2011, devendo sobre tal valor incidir correção monetária, pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), incidentes a partir da citação e até o efetivo pagamento, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, relativamente à ação cautelar e a principal, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3°, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no processo, que foi julgado antecipadamente. -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS DA SILVA, FABIO DE NADAI, CALLIANDRA DE SOUZA ANDERLE, CARLOS ALBERTO BOTT e TALITA FERRARESI-.

28. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003891-07.2011.8.16.0104-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GILMAR CALDAT e outro- 1. Esclareça a exequente se pretende a suspensão da execução (cláusula nona), a homologação do acordo pelo artigo 269, III, valendo como título executivo judicial (cláusula 11°) ou a extinção com base no artigo 794 (fl.56), no prazo de dez dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003910-13.2011.8.16.0104-ELIZETE SUMENSSI x MARINALDO CASTILHO- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. EDSON TOME e ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004216-79.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x MAURO EDSON ERNZEN- 1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fl.39-verso, e, se há interesse na desistência da ação (fl.43). Prazo: 10 dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

31. REINTEGRA?AO DE POSSE-0004217-64.2011.8.16.0104-MARTA KARPINSKI HUF x SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS e outro- 1. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas judiciais (oficial de justiça) sob pena de cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS-0004544-09.2011.8.16.0104-JOAO OSLEI SAFRAIDER FAUSTO x MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU- 1. Manifestem-se as partes sobre o contido em fls. 91 e ss (cópia dos processos e laudos periciais em nome do Réu), no prazo de dez dias. -Advs. SAVIANO CERICATO e TALITA FERRARESI-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004749-38.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x PANTANAL IND COM ART MAD LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

34. INDENIZAÇÃO-0004844-68.2011.8.16.0104-JOAO ALVES ELIAS e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1. Acolho a emenda à inicial. Ficam incluídos como litisconsortes ativos os autores nominados às fls. 62/63. 2. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo e com as advertências legais (art.285, CPC). -Advs. EDITE SIMI ESTECHE e CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ-.

35. INDENIZAÇÃO-0000091-34.2012.8.16.0104-AGOSTINHO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. EDITE SIMI ESTECHE, CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

36. INDENIZAÇÃO-0000288-86.2012.8.16.0104-MATILDE PALINSK x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- 1. À parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

37. ACAO DE COBRANCA-0000426-53.2012.8.16.0104-PAULO TONKIEL x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Aos fins de se evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, esclareça a parte ré, no que consiste a prova pericial pleitada, mormente porque o segurado faleceu e quanto a expedição de ofício à Delegacia de Polícia da Comarca de Cascavel, qual o objetivo tendo em vista que consta cópia do inquérito policial nos autos, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANO SALINEIRO-.

38. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000793-77.2012.8.16.0104-LUIZ CARLOS LIPSKI x IONE APARECIDA KARPSTEIN e outro- 1. Suspendo o curso desta execução por 60 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA-.

39. ACAO DE COBRANCA-0000867-34.2012.8.16.0104-ARI SCHYSLER PADILHA x MUNICIPIO DE MARQUINHO- ACAO DE COBRANCA-0000867-34.2012.8.16.0104- Manifeste-se a parte ré no prazo de 05 dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento.- Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

40. INTERDITO PROIBITORIO-0000911-53.2012.8.16.0104-ARAUPEL S/A x SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA e outros- Ao exequente para que compareça nesta Serventia retirar os editais no valor de R$ 18,80, e nos quinze dias subsequentes comprovar referida publicação. -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, FERNANDO RIOS, ADRIANO PAULO SCHERER e JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO-.

41. ALVARA-0001021-52.2012.8.16.0104-LUIS HENRIQUE ANDRETTA ALBERTI e outros- Ante a informação de fls.53/55 e a manifestação ministerial, tendo em vista que já foi prolatada sentença (fl.46/47), arquivem-se, com baixas e anotações necessárias. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

42. ACAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001342-87.2012.8.16.0104-ELZIRA RUTHS x UNIMED CURITIBA, COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA-ACAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001342-87.2012.8.16.0104- 1. Chamo o feito a ordem. 2. Esclareça a UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, no prazo de 10 dias, a razao pela qual compareceu espontaneamente ao feito, apresentando, inclusive, peça de contestação, considerando sobretudo, que a presente demanda restou movida apenas em face de UNIMED CURITIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, devendo esclarecer, ainda, se pretende ingressar no processo como terceira interessada, articulando a fundamentação necessária para tal desiderato, sob pena de desentranhamento de sua contestação e demais documentos colecionados.- Advs. MIRIAN PADILHA, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA e AHYRTON LOURENÇO NETO-.

43. MANDADO DE SEGURAN?A-0001607-89.2012.8.16.0104-COASUL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA LEGISLATIVA DO MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU-Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI-.

44. ACAO DE COBRANCA-0001762-92.2012.8.16.0104-JOSE ORIDES FERREIRA x MUNICIPIO DE MARQUINHO- ACAO DE COBRANCA-0001762-92.2012.8.16.0104-1) Manifeste-se, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento.

2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

45. EXECU?AO DE TITULO JUDICIAL-0001920-50.2012.8.16.0104-MARIA SALETE VEIGANT GASPAR x BANCO ITAU S.A.- A parte exequente desistiu do feito. No processo de execução não há que se falar em concordância da parte contrária quanto ao pedido de desistência, com exceção dos casos em que foram propostos embargos com discussão de questões de mérito (art. 569, par. Único, CPC), do que não cuida a espécie. Pelo exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 569, caput, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, em conformidade com o art. 20, parágrafo 4°, do CPC, considerando a natureza da causa e o trabalho desempenhado, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). -Advs. VALDIR OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A KAVATA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. REVISIONAL-0001944-78.2012.8.16.0104-VERNER JOSE NICKEL x CEREFISA S/A-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. JOSÉ DE PAULA XAVIER e PABLO DE SOUZA NUNES-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002242-70.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO ERBENIO MACEDO GOMES- 1. Por meio do sistema RENAJUD, foi constada a existência de veículo em nome do executado, razão pela qual foi determinado o bloqueio da transferência/circulação do veículo, conforme certidão anexa. 2. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, indicando a localização do réu e do veículo para posteriormente efetivação da citação e busca e apreensão. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

48. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002357-91.2012.8.16.0104-SUELEM CRISTINA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269,I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com arrimo no art. 20, § 4° do CPC; contudo, suspendo a exigibilidade de tal pagamento, em razão da redação do art. 12 da Lei 1060/50, incidente na espécie. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

49. EXEC.PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0002374-30.2012.8.16.0104-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x ALBERTO GOUDINHO DE SOUZA- Ao exequente, no prazo de dez dias, a fim de requerer providências úteis ao andamento do feito. -Advs. EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

50. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002492-06.2012.8.16.0104-ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 77/81. Havendo concordância, ante a implantação do benefício e os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. -Advs. EUNICE BRUGNEROTTO e JULIANA PROVIN-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0003029-02.2012.8.16.0104-PAULO LORENCO HEINZEN x VALMOR DO PRADO PELEGRINO-0003029-02.2012.8.16.0104- Quanto os efeitos dos embargos dipoe o art. 739-A do CPC: (...). Considerando que o executado está discutindo tao-somente o excesso de execução, a fim de evitar a penhora e demais atos expropriеatórios com valor maior, o que caracteriza grave dano de dificil ou incerta reparação, pois seria dificil a devolução do dinheiro pago, entendo que os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a inicial - art. 740 do CPC. (...). -Adv. EDSON TOME-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003159-89.2012.8.16.0104-JOÃO CARLOS LADISLAU x BV FINANCEIRA S/A- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial de exibição de documentos e, por consequência, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, julgo extinto o presente feito, nos termos da fundamentação sentencial. Ante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4°, do CPC, fixo em R$ 300,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo, e a simplicidade da matéria. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e NATALIA GOMES DE MATTOS-.

53. EXECU?AO FISCAL-0000271-84.2011.8.16.0104-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANDIJU ALIMENTOS LTDA- 1. Defiro (fl.52). Intime-se a executada sobre o valor atualizado da dívida no valor de R$ 97.362,47 (noventa e sete mil e trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos). -Adv. ANA PAULA CUNHA-.

54. EXECU?AO FISCAL-0003195-34.2012.8.16.0104-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ANDIJU ALIMENTOS LTDA- 1. Defiro (fl.29). Intime-se a executada para que promova a juntada do Termo de Anuência do proprietário do imóvel, a despeito da indicação em pauta, desde que devidamente registrado em cartório e com todas as formalidades que lhe são reservadas, bem como a juntada do Contrato Social da empresa executada e da matrícula do imóvel. -Adv. ANA PAULA CUNHA-.

55. CARTA PRECATORIA-0003054-15.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de NAVIRAI MS-AGRO JANGADA LTDA x JOSE LUIS BOVINO E OUTROS- Ao exequente para que manifeste-se da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37. -Adv. THAIS CARBONARO FALEIROS-.

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº217/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE RAVELLI	00001	000065/1996
AFONSO FERNANDES SIMON	00019	063898/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00001	000065/1996
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00021	008520/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	000482/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00014	030075/2010
ANDRESSA BARROS FIGUERDO DE PAIVA	00012	001522/2009
ANNE CAROLINE WENDLER	00020	006639/2012
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00011	000513/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000135/1999
CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR.	00001	000065/1996
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00010	001229/2007
CELSO DAVID ANTUNES	00012	001522/2009
CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES D	00017	011024/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00016	084425/2010
	00017	011024/2011
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00007	000513/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00012	001522/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00016	084425/2010
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00010	001229/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00013	027760/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00008	001160/2005
	00011	000513/2008
FABIO MARTINS PEREIRA	00010	001229/2007
FERNANDA QUERINO DO PRADO	00012	001522/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00013	027760/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00012	001522/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00019	063898/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00009	000512/2006
GILBERTO PEDRIALI	00010	001229/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00013	027760/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00008	001160/2005
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00020	006639/2012
JAIR ANCIOTO	00018	046393/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00015	031004/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00004	001202/2004
	00005	000169/2005
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00010	001229/2007
JULIANA MARIA DE MORAES	00012	001522/2009
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00012	001522/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	001202/2004
	00005	000169/2005
LIZ CRISTINA CHIARI	00016	084425/2010
LUCIANE ALVES BARRETO	00021	008520/2012
LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00009	000512/2006

LUIZ LOPES BARRETO	00001	000065/1996
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00011	000513/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00021	008520/2012
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00018	046393/2011
MARCO AURELIO GRESPAN	00018	046393/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00010	001229/2007
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00017	011024/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00003	000837/2004
	00009	000512/2006
	00017	011024/2011
MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	00016	084425/2010
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	00012	001522/2009
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00001	000065/1996
MÁRCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	00007	000513/2005
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00002	000135/1999
NEIMAR BATISTA	00007	000513/2005
NEWTON DORNELES SARATT	00017	011024/2011
NILSO PAULO DA SILVA	00008	001160/2005
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00015	031004/2010
PEDRO F. SESSEGOLO	00001	000065/1996
RAFHAEL GOMES CONDADO	00021	008520/2012
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00003	000837/2004
RENATA SILVA CASSIANO	00008	001160/2005
RODRIGO GOMES RODRIGUES	00002	000135/1999
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00004	001202/2004
	00005	000169/2005
	00020	006639/2012
RUY BARBOSA JUNIOR	00016	084425/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00021	008520/2012
SELMA PEREIRA VALERIO	00009	000512/2006
	00010	001229/2007
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00003	000837/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00005	000169/2005
SUELI CRISTINA GALLELI	00004	001202/2004
	00005	000169/2005
TATIANE PARZIANELLO	00007	000513/2005
THAISA CRISTINA CANTONI	00015	031004/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00006	000482/2005
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00012	001522/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00006	000482/2005
ZOILO LUIZ BOLOGNESI	00016	084425/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001300-13.1995.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREAIS E MANUFAT. LTDA. x LEONARDO STELLA e outros- Despacho de fls.455: 1.Cumpra-se a decisão do agravo de instrumento, conforme fls.448/453. 2.Certifique a Escrivania se os procuradores indicados à f.445 possuem poderes para receber e dar quitação. 3.Em caso positivo, expeça-se alvará em nome das embargantes para levantamento do montante de 40 salários mínimos bloqueados em conta poupança.-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR., ALDO DE MATTOS SABINO JR., LUIZ LOPES BARRETO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, PEDRO F. SESSEGOLO, ADRIANE RAVELLI, ADRIANE RAVELLI e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011218-02.1999.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x EUROPEL IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. e outro- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontradas informações e veículos em nome do executado(s), conforme certidão de fls.79verso. Prazo de 5 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e RODRIGO GOMES RODRIGUES-.

3. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-837/2004-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SILVANA DO CARMO CESAR PAULINO- Despacho de fls.80: Expeça-se alvará como requerido. Após, ao exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.- Ciência ao réu de que o ofício nº 326/2013 foi entregue diretamente ao Banco. -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e MARIA ELIZABETH JACOB-.

4. -1202/2004-MURILO JOSE RODRIGUES NATALINO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-169/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x MURILO JOSE RODRIGUES NATALINO e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. SUELI CRISTINA GALLELI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028043-11.2005.8.16.0014-TATIANE GONÇALVES MORENO FI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

7. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-513/2005-POLIJUTA IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA. x CB2B S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal, e da certidão de fls.777: "...os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora estão sendo devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar julgamento definitivo."-Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA, MÁRCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1160/2005-CLAUDIA GRESCHUK e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal, e da certidão de fls.372 "...os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora estão sendo devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar julgamento definitivo."-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, NILSO PAULO DA SILVA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-512/2006-NEUSA MARIA BARBOSA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, SELMA PEREIRA VALERIO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1229/2007-NELSON JOSE DA SILVA x SERCOMTEL CELULAR S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE, SELMA PEREIRA VALERIO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-513/2008-GUMERCINDO CAPELLO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal, e da certidão de fls.346: "...os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora estão endo devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar julgamento definitivo."-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, FABIO CESAR TEIXEIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030833-26.2009.8.16.0014-CARLOS CHAGAS DO SANTOS x CETELEM BRASIL S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, ANDRESSA BARROS FIGUERDO DE PAIVA, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JULIANA MARIA DE MORAES, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e FERNANDA QUERINO DO PRADO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0027760-12.2010.8.16.0014-MILTON CARDOSO DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.243/244: 1.Tendo em vista a determinação do despacho de f.241, nomeio o Sr. Perito José Américo Moreira Santos (43-33242975), independentemente de compromisso legal. 2.Intime-o para que se manifeste quanto à aceitação do encargo e para, no prazo de 05 dias, apresentar proposta de honorários, fazendo constar do mandado que, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária, os honorários serão pagos ao final pela seguradora, se sucumbente esta, ou pelo Estado, se sucumbente o autor. 3.O Sr. Perito devera responder aos quesistos "d" e "e", indicados à fl.12. 4.Intimem-se as partes para, no prazo legal, indicarem assistentes técnicos, se entenderem necessário. 5.Após, apresentada proposta de honorários, diga a parte ré: a) Em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, intime-se o Sr.Perito para manifestar-se e voltem conclusos; b)Havendo consenso, intime-se o Sr.Perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. - Despacho de fls.247:1.Considerando a certidão de f.246/verso, nota-se que a Escrivania contatou perito diverso do nomeado às fls.243/244, dessa forma, cumpra-se o despacho retro conforme suas determinações. 2.De outro lado, certifique a Escrivania se houve a publicação do referido pronunciamento judicial.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0030075-13.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FERTIGOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO F. LTDA - ME- Despacho de fls.52: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0031004-46.2010.8.16.0014-IRENE KAYOKO NAESHIRO x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores

das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084425-48.2010.8.16.0014-DELCINO DA SILVA x FINASA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal, reuqeira o interessado o que de direito. Prazo de 5 dias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, DANIELA DE CARVALHO SILVA, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR, LIZ CRISTINA CHIARI e MELISSA FERNANDES NISHIYAMA-.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011024-79.2011.8.16.0014-NEIDE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o réu sobre a certidão de fls.60verso: "Certifico e dou fé haver procedido as anotações no sistema sobre os advogados Dr. Marcos Dutra de Almeida e Newton Dorneles Saratt, no entanto não possuem procuração nem substabelecimento nos autos." Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, DANIELA DE CARVALHO SILVA, CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0046393-37.2011.8.16.0014-ANTONIO PEDRO SOARES SALES x EDUARDO PAULUCCI e outro- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN e JAIR ANCIOTO-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0063898-41.2011.8.16.0014-VALDOMIRO BONO MEDINA x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

20. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0006639-54.2012.8.16.0014-CARLA GODINHO MENDES x ANTONIO SOARES RODRIGUES e outro- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.205 com a informação "Desconhecido". Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e ANNE CAROLINE WENDLER-.

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008520-66.2012.8.16.0014-LUCIA HELENA PILEGI FAVORETO x SYILVIO CARVALHO NETTO e outro- Despacho de fls.475: No que tange ao agravo retido, receb-o e, par efeitos do artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Promovam-se as devidas anotações. Prossiga-se regularmente no feito.- Manifestem-se os réus/reconvintes sobre a proposta de honorários do Sr.Perito de fls.478/480. Prazo de 5 dias.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, RAFHAEL GOMES CONDADO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e LUCIANE ALVES BARRETO-.

LONDRINA,27 de Maio de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 61/2013 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0062 075275/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0115 035830/2012
AGDA FERNANDA PIETRO SANTA 0005 001011/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 037225/2010
0058 066547/2010
0075 010299/2011
0077 012621/2011
0117 042208/2012
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0047 030784/2010
0047 030784/2010
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VO 0102 001020/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0009 000207/2005
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ 0045 024966/2010
0045 024966/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0096 062837/2011
BLAS GOMM FILHO 0105 005724/2012
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0038 000507/2010
0042 017997/2010
0083 027094/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0037 000501/2010
0044 018768/2010
0103 002924/2012
0109 012042/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 0056 054084/2010
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 0007 021204/2004
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI 0112 026539/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0056 054084/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMI 0104 004591/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0062 075275/2010
0110 020707/2012
CARMEM GLORIA ARRIAGADA AND 0081 020455/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0011 000842/2006
CELSO UMBERTO LUCHESI 0040 009854/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0012 000268/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0047 030784/2010
0047 030784/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0049 033038/2010
0064 081562/2010
CLAUDIO CALMON BRASILEIRO 0108 012031/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0056 054084/2010
0060 071586/2010
0092 052662/2011
0112 026539/2012
DANIELA BRANDT SANTOS KOGIS 0003 001011/2002
DANIELA BRUM DA SILVA 0034 038571/2009
DANIELA D AMICO MORAES 0003 001011/2002
0108 012031/2012
DANIELA PAZINATTO 0094 060758/2011
0101 000671/2012
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS 0052 037241/2010
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0012 000268/2008
DEVAIL DE GOES 0052 037241/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0113 027922/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA 0026 002021/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PERE 0022 001415/2009
ELIANE GARCIA MONTEIRO PERE 0086 038295/2011
ELISA DE CARVALHO 0032 032752/2009
ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0059 071569/2010
ELIZABETH RUIZ 0024 001939/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0054 042525/2010
0068 083236/2010
0071 085046/2010
0072 085062/2010
0078 013704/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0101 000671/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0017 000163/2009
0065 081572/2010
0066 081698/2010
0093 060726/2011
0095 060928/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI 0083 027094/2011
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0031 031399/2009
FELIPE SILVA VIEIRA 0015 022681/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0017 000163/2009
0065 081572/2010
0066 081698/2010
0093 060726/2011
0095 060928/2011
FERNANDO RUMIATO 0003 001011/2002
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0065 081572/2010
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SI 0106 006046/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0032 032752/2009
FRANCISCO SPISLA 0012 000268/2008
0053 042514/2010
0086 038295/2011
0088 048839/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0039 006455/2010
0079 019272/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0086 038295/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0099 077361/2011
0111 021800/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0092 052662/2011
GILBERTO FRANZOI DA SILVA 0014 001071/2008
GILBERTO PEDRIALI 0108 012031/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0047 030784/2010
0047 030784/2010
0076 011049/2011

GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0103 002924/2012
0109 012042/2012
GISELE ASTURIANO 0016 024258/2008
GLAUCO IWERSEN 0022 001415/2009
0023 001568/2009
0086 038295/2011
0101 000671/2012
GUILHERME DE SALLES GONÇALV 0006 001299/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO 0019 000798/2009
0030 026700/2009
0055 043425/2010
0057 054739/2010
0084 030905/2011
0114 034718/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0092 052662/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0115 035830/2012
HELTON NOGUEIRA 0101 000671/2012
HERICK PAVIN 0051 037225/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0012 000268/2008
0053 042514/2010
IVAN PEGORARO 0013 000791/2008
0014 001071/2008
IVO ALVES DE ANDRADE 0060 071586/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0085 033560/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0053 042514/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0117 042208/2012
JISLAINE A. ALBUQUERQUE ABE 0114 034718/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0012 000268/2008
0022 001415/2009
JOAO GUILHERME DE ALMEIDA X 0063 080743/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0047 030784/2010
0047 030784/2010
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVA 0045 024966/2010
0045 024966/2010
JOSAFAR GUIMARÃES 0050 034679/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0080 020172/2011
0113 027922/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0012 000268/2008
0053 042514/2010
0086 038295/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0016 024258/2008
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0086 038295/2011
JOSE WALMIR MORO 0069 083886/2010
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0005 001011/2004
JOSÉ MAURICIO XAVIER JUNIOR 0016 024258/2008
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0070 084492/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0069 083886/2010
JULIANO TOMANAGA 0007 021204/2004
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0048 031095/2010
KARINA HASHIMOTO 0012 000268/2008
0053 042514/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 001085/2005
0015 022681/2008
0016 024258/2008
0027 025858/2009
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0082 024052/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0053 042514/2010
0081 020455/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0115 035830/2012
LUANA CERVANTES MALUF 0064 081562/2010
0093 060726/2011
LUIZ ANTONIO GRALIKE 0014 001071/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0116 040119/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO 0031 031399/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0047 030784/2010
0047 030784/2010
MAICON SERGIO FONSECA 0015 022681/2008
MARCELO AUGU STO BERTONI 0016 024258/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0028 025896/2009
0028 025896/2009
0029 025897/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 0049 033038/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0017 000163/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0113 027922/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 000501/2010
0038 000507/2010
0042 017997/2010
0044 018768/2010
0083 027094/2011
0103 002924/2012
0109 012042/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0108 012031/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0016 024258/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0035 038893/2009
MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN 0049 033038/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0110 020707/2012
MARIANA PEREIRA VALERIO 0086 038295/2011
0101 000671/2012
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0083 027094/2011
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA 0005 001011/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0053 042514/2010
MARISA ASSUKO INAGAQUI 0024 001939/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0020 001026/2009
0021 001077/2009
0067 082776/2010
0107 011987/2012
MARLUS JORGE DOMINGOS 0104 004591/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0056 054084/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000798/2009
0022 001415/2009
0023 001568/2009
0030 026700/2009
0033 033683/2009
0036 000465/2010
0054 042525/2010
0061 072122/2010
0068 083236/2010
0071 085046/2010
0072 085062/2010
0074 002125/2011
0078 013704/2011
0086 038295/2011
0101 000671/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0046 026601/2010
0066 081698/2010
NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0012 000268/2008
0053 042514/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0080 020172/2011
0099 077361/2011
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0111 021800/2012
NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0099 077361/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0075 010299/2011
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0003 001011/2002
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0003 001011/2002
RAFAEL LUCAS GARCIA 0074 002125/2011
0089 049133/2011
RAFAEL MOSELE 0085 033560/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS 0004 000794/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0020 001026/2009
0021 001077/2009
0039 006455/2010
0041 013647/2010
0067 082776/2010
0073 001145/2011
0079 019272/2011
0087 048527/2011
0089 049133/2011
0090 049147/2011
0091 051355/2011
0098 073871/2011
0100 079750/2011
0107 011987/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0018 000550/2009
0019 000798/2009
0030 026700/2009
0033 033683/2009
0036 000465/2010
0054 042525/2010
0061 072122/2010
0068 083236/2010
0071 085046/2010
0072 085062/2010
0074 002125/2011
0078 013704/2011
0101 000671/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 021362/2004
0046 026601/2010
0097 072948/2011
0102 001020/2012
RENATA SILVA BRANDAO 0059 071569/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO 0079 019272/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0005 001011/2004
ROBERTO LAFFRANCHI 0003 001011/2002
0005 001011/2004
ROBERTO PANSANI 0003 001011/2002
ROBSON SAKAI GARCIA 0018 000550/2009
0020 001026/2009
0021 001077/2009
0023 001568/2009
0036 000465/2010
0039 006455/2010
0041 013647/2010
0061 072122/2010
0065 081572/2010
0067 082776/2010
0068 083236/2010
0073 001145/2011
0090 049147/2011
0091 051355/2011
0095 060928/2011
0098 073871/2011
0100 079750/2011
0107 011987/2012
0110 020707/2012
RODOLFO SPIGAI 0034 038571/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0101 000671/2012
RODRIGO DA COSTA GOMES 0033 033683/2009
ROGERIO BUENO ELIAS 0064 081562/2010
0093 060726/2011
ROGERIO ISSAO KODAMI 0001 000615/1998
ROGERIO RESINA MOLEZ 0064 081562/2010
0093 060726/2011
0115 035830/2012
ROMILDO DEODATTO JUNIOR 0049 033038/2010
ROMULO MONTESSO LISBOA 0083 027094/2011
ROSANGELA KHATER 0079 019272/2011
SEBASTIAO SERRA ZANETE 0003 001011/2002
SERGIO ANTONIO MEDA 0043 018280/2010

SERGIO EDUARDO CANELLA 0059 071569/2010
SHIROKO NUMATA 0002 000428/2002
SILVIA CARINA PALACIO TABOR 0052 037241/2010
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0049 033038/2010
THAISA CRISTINA CANTONI 0050 034679/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0051 037225/2010
0058 066547/2010
0075 010299/2011
0077 012621/2011
VIVIANE POMINI RAMOS 0004 000794/2004
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0033 033683/2009
0054 042525/2010
0071 085046/2010
0072 085062/2010
0078 013704/2011
0087 048527/2011
WALTER DE CAMARGO BUENO 0025 001944/2009
WELIX LUIZ DA COSTA 0114 034718/2012
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0070 084492/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-615/1998-CARLOS FILIPOV X METALURGICA DIRLON DE LONDRINA LTDA - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 75,20; CONTADOR R$ 60,48; OFICIALA APARECIDA MOREIRA R$ 40,00; SEBASTIÃO MOREIRA R $ 49,50; LEILOEIRO ODARLI CANEZIN R$ 120,00). Adv(s). e ROGERIO ISSAO KODAMI.
2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-428/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X RICARDO GONÇALVES STRENGER e Outro - Fls.336 - " A peticiionária de fls.317. No silêncio, arquive-se. Intime-se...". - Adv(s).SHIROKO NUMATA.
3.-REPARAÇÃO DE DANOS-1011/2002-LUIZ PINHEIRO e Outro X TRIP-TRANSP. AEREO REGIONAL INTERIOR PAULISTA LTDA e Outro - Fls.345 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int...";(BLOQUEADO O VALOR DE R$ 5.426,71). - Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e ROBERTO PANSANI,ROBERTO LAFFRANCHI,SEBASTIAO SERRA ZANETE,DANIELA D AMICO MORAES,RAFAEL DE REZENDE GIRALDI,DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI.
4.-REPARAÇÃO DE DANOS-794/2004-RAFAEL ROSSI RAMOS X BORA VEICULOS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Outro - Fls.107 - "Renove-se a penhora on line...". (BLOQUEADO O VALOR DE R$ 10.705,68); (CUMPRIR O PROVIMENTO 1/99 PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA PENHORA FEITA). - Adv(s).VIVIANE POMINI RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS e .
5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1011/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X SAMARA GASPARINI LINS e Outro - Fls.179 - "Autos nº 1011/04.Vistos.À numeração única.O Sr. Avaliador deve apresentar proposta de honorários, porém, indefiro seu pleito de quebra de sigilo fiscal.Sem querer ensinar o ofício, a avaliação deve ser buscada nas informações comerciais e de mercado.O sigilo é direito Constitucional e sua quebra via Judiciário depende de relação processual tutela, o que não ocorre com o serviço auxiliar da Justiça.Intime-se...". - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA, RICARDO LAFFRANCHI e JOSINALDO DA SILVA VEIGA,AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA.
6.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1299/2004-ASSOCIAÇAO PARANAENSE DE ENSINO X CENTRO INTEGRADO DE ENSINO LTDA - Fls.502 - "Defiro nova tentativa de bloqueio on line..."; (não encontrado valor para bloqueio). - Adv(s).GUILHERME DE SALLES GONÇALVES.
7.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-21204/2004-THIAGO HAYNNER VOLOVICZ X CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA (COLEGIO REENSINO) - Fls.94 - "Defiro o pedido de suspensão retro. Aguarde-se no arquivo a manifestação do Autor. Int...". - Adv(s).CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA e .
8.-REPARAÇÃO DE DANOS-21362/2004-DORVAL FRANCISCO DA SILVA X EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES SA - Fls.710 - "Segue pesquisa Renajud. Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo...".(não foram encontrados veiculos). - Adv(s). e REINALDO MIRICO ARONIS.
9.-MONITÓRIA-207/2005-GERDAU AÇOMINAS S/A X LONDRISEBO IND.COM.IMP.EXP.DE OLEOS E GORDURAS LTD - Fls.56 - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se...". - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO e .
10.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1085/2005-TRANSPORTADORA ARAXA DO SUL LTDA X BANCO ITAÚ S/A - Fls.613 - "Defiro o pedido de nova tentativa de bloqueio on line...". (não encontrado valor para bloqueio). - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.
11.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-842/2006-A. YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X IMPERADOR COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP e Outros - A(o)(s) Promovente(s) (retirar edital para publicação). - Adv(s).CASSIO NAGASAWA TANAKA e .
12.-ORDINÁRIA-268/2008-VALDEIR DOMINGOS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Libero os honorários do sr. Perito. Expeça-se alvará para levantamento. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. (AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS, EM CINCO (05) DIAS) - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,FRANCISCO SPISLA.
13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-791/2008-JORGE YOSHII X JOSE CARLOS DE ARAUJO e Outros - "Ao credor" (não houve o pagamento pretendido). - Adv(s).IVAN PEGORARO.
14.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-1071/2008-JOSE CASTRO DE ARAUJO e Outros X JORGE YOSHII - "Arquive-se." - Adv(s).LUIZ ANTONIO GRALIKE e IVAN PEGORARO,GILBERTO FRANZOI DA SILVA.
15.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-22681/2008-JOSE ODAIR BATELANI X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Fls.1094 - "Defiro o pedido retro. Aguarde-se o julgamento do agravo. Int...". (pedido de suspensão). - Adv(s).MAICON SERGIO FONSECA, FELIPE SILVA VIEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
16.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-24258/2008-EMERSON APARECIDO RUFINO X ATLANTA TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA e Outro - Fls.403 - "Cumpra-se despacho de fls. 400...";Fls.400 - "Vistos.Por equívoco procedi ao desbloqueio do valor quando deveria ser transferido.À conta geral e intime-se para depósito, em caso negativo de depósito voluntário e desde já autorizo nova penhora on line.Intime-se...". (VALOR DA CONTA R$ 24.438,89); (BLOQUEADO O VALOR DE R$ 24.438,89). - Adv(s).GISELE ASTURIANO e JOSÉ MAURICIO XAVIER JUNIOR,JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA,MARCELO AUGU STO BERTONI,LAURO FERNANDO ZANETTI.
17.-COBRANÇA-163/2009-LUCAS VINICIUS OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 163/2009 - COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 17:20 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/ N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
18.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-550/2009-NICE TOLEDO FERREIRA LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 550/2009 - SUMÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 15:00 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/ N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

19.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-798/2009-ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 798/2009 - SUMÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 18:00 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1026/2009-MARCIO ELVIS BORGES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 1026/2009 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 14:20 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1077/2009-DANILO GRECCO FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 1077/2009 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 16:00 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

22.-ORDINÁRIA-1415/2009-JEFFERSON CLECIUS PLINIO MACHADO X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls.243 - ".Arbitro verba honorária de R$ 800,00 por unidade habitacional, considerados os conhecimentos técnicos do perito - raramente seus laudos são corrigidos - as condições pessoais das partes e o objeto da ação. Intime-se...". - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

23.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1568/2009-ANDRE VINICIUS KRUZ DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 1568/2009 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 14:40 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

24.-RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-1939/2009-RESTAURANTE DUCHILLAS LTDA - ME X IRACY DE OLIVEIRA FURUMIZO - Fls.202 - "Diante a inércia da parte autora quanto a prova técnica, declaro encerrada a fase de Instrução. Às alegaçoes finais, observada a ordem e o prazo legal.Intime-se...". - Adv(s).ELIZABETH RUIZ e MARISA ASSUKO INAGAQUI.

25.-INVENTÁRIO-1944/2009-VALDERCI ALMEIDA CAPELARI X ALAYDE CAPELARI -Fls.120 - " À manifestação do Inventariante. int. ..."; (manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública). - Adv(s).WALTER DE CAMARGO BUENO.

26.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-2021/2009-BANCO DO BRASIL S/A X SEBRAQ SERVIÇO BRASILEIRO ANALISE AMBIENTAIS QUIMICAS BIOLOGICAS - Fls.99 - "Ao banco autor...". (manifestar-se sobre a petição do requerido). - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA.

27.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25858/2009-SHIGERU YAGI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Fls.108 - "Autorizo o levantamento. Intime-se (fls.105)..."; (para o requerido apresentar os extratos). - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

28.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-25896/2009-CELSO PEREIRA FARAUM X BANCO DO BRASIL S/A - Fls.540 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CELSO PEREIRA FARAUM, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato. DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, como mencionado na decisão atacada, meu entendimento anterior foi submetido a posição do Tribunal de Justiça, que, s.m.j, conclui que o ônus da parte autora permanece na fase de liquidação e somente na conta final o custo poderá ser incluído como ônus da sucumbência.Intime-se...". - Adv(s). MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

29.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-25897/2009-EVALDO FERREIRA BRITO X BANCO DO BRASIL S/A - Fls.224/225 - "Vistos e examinados os autos 853/2009 da Ação Revisional de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, proposta por EVALDO FERREIRA BRITO, em face do BANCO DO BRASIL S/A.O autor sustenta a cobertura do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da instituição financeira da instituição financeira com relação aos juros remuneratórios devendo ser limitados no percentual de 12% ao ano; a capitalização de juros de todos os contratos, pois inconstitucional e ilegal, a cobrança de tarifas, comissão de permanência, e os juros moratórios devem ser limitado sobre o percentual de 1%.A liminar de suspensão de apontamento do ome da autora em serviço de proteção ao crédito foi indeferida.Em sua defesa, a instituição financeira rebate a pretensão diante a regularidade do pacto, a não incidência da taxa de juros de 12% ao ano, inocorrência de capitalização; a previsão da cobrança de tarifas bancárias.O autor apresentou a impugnação, reiterando a exordial.Proferida a sentença, fls. 96/101, esta foi apelada, oportunidade em que foi cassada pelo tribunal "ad quem".Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar

as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Aplica-se em benefício da parte autora o benefício da facilitação de sua defesa, previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inclusive a inversão do ônus da prova.A questão da lide centra-se na averiguação se existe abusividade na cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência na relação jurídica firmado entre os litigantes.Juntados os contratos pela parte ré e intimada a autora para se manifestar, não foi requerida mais produção de prova, tendo se manifestado pelo julgamento antecipado da lide, fls. 88-89.Por não ter requerido a juntada de outros contratos e não especificada(s) outra(s) relação(ões) jurídica(s) contratual(is) existente(s) ou que tenha existido entre os litigantes, delimito o conhecimento da lide sobre os contratos de conta corrente e cartão de crédito apensados nos autos, a fundamentação e dispositivos a seguir transcritos se aplicam a todos esses instrumento particulares de natureza bancárias, objeto da lide.A parte autora pretende o afastamento da capitalização de juros, sob fundamento de ser abusivo e ilícito.No direito brasileiro permite-se a cobrança da capitalização de juros mensais nos contratos bancários firmados após a Edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (vigente a partir de 31/03/2000) e desde que expressamente pactuada.Extrai-se dos autos que o contrato de abertura de crédito em conta corrente foi celebrado entre os litigantes na data de 1º de abril de 1997, (fls. 41).Não houve nas cláusulas do contrato de abertura de crédito de conta corrente, nem nas sucessivas renovações deste, a previsão expressa da capitalização mensal de juros, outrossim, não se permitia a incidência deste nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº1963-17/2000.Os contratos celebrados a partir desta data também não houve a previsão expressa da capitalização mensal de juros, razão pela qual, deverá a cobrança efetivada com base neste encargo ter o seu débito afastado.Esse entendimento vem sendo sedimentado pela jurisprudência, conforme acórdão do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp 697588/RS, Quarta Turma Relator Ministro Carlos Fernando Mathias: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 3. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. (...)7. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 8. Agravo regimental não provido."Inexiste no presente caso ilegalidade da capitalização anula de juros, razão pela qual, não deve ser afastada a sua cobrança na relação jurídica contratual existente entre os litigantes.Afasto, nesses termos, a incidência da capitalização mensal dos juros remuneratórios, mantendo-se a capitalização anual.É importante destacar para a matéria da capitalização dos juros, neste caso, o art. 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."Entretanto, de acordo com a regra de imputação de pagamento imposta pelo art. 354 do CC não ocorre a capitalização de juros nos meses em que o crédito depositado na conta corrente do autor contiver valor superior ao dos juros do mês anterior.Destarte, inexiste capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior.Quando o crédito saldado na conta corrente da autora for menor do que o débito, tem se a aplicação da capitalização mensal de juros, que, por falta de expressa previsão contratual deve ter o seu valor excluído.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Convenço-me, analisando as cláusulas de todos os contratos apensados nos autos a previsão da cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com os encargos moratórios (juros e multa) e os juros moratórios.Destarte, nas prestações que houve a incidência da comissão de permanência, deve-se afastar a sua exigibilidade dos juros remuneratórios e da multa moratória, conforme transcreve o enuncia da Súmula do STJ, nº472: "A cobrança da comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."Assim sendo, os débitos oriundos da comissão de permanência não deve ultrapassar o valor exigido pelos juros remuneratórios, da correção monetária e da multa moratória. Bem como, afasto a incidência dos juros remuneratórios e da multa moratória nos meses que houve a incidência da comissão de permanência.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Afasto a capitalização de juros lançados na relação de conta corrente e de cartão de crédito, objeto da revisão, bem como, dos contratos a ela atrelados que foram apensados nos autos; (ii) Todavia, inexiste capitalização de juros, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior; (iii) Afasto a cobrança da comissão de permanência; (iv) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais de forma integral, bem como, aos honorários advocatícios da parte adversa, em que, arbitro no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s). MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

30.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-26700/2009-JEAN SIDNEY POMPEU X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls.534 - "Aguarde-se o julgamento do agravo...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

31.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31399/2009-AUTO POSTO JAMANTA LTDA X RUY DE SILOS FERRAZ CIA LTDA - Fls.93 - "Dê-se ciência. No silêncio, arquive-se...".(pesquisa Renajud do veículo VW/Gol Special ano 2003, placa n.JZM 4355 de propriedade de Ruy de Silos Ferraz & Cia. Ltda). - Adv(s).LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO.

32.-REVISÃO CLAUSULAS CONTRATUAIS-32752/2009-VALMIR DOS SANTOS X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - . Fls.155 - "Defiro o pedido retro. Int...";(para o réu juntar aos autos a cópia do contrato de abertura de crédito).- Adv(s). e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA DE CARVALHO.

33.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-33683/2009-EDIJALMA FLORIANO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 33683/2009 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 17:00 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

34.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-38571/2009-TRATORNET MAQUINAS LTDA e Outro X ROLEMAQUINAS EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA - Fls.240 - "Defiro o pedido retro. Intimem-se os autores..."; (Para pagar os honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00). - Adv(s).DANIELA BRUM DA SILVA, RODOLFO SPIGAI.

35.-MONITÓRIA-38893/2009-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X IVAN LUIZ BERTOL - Fls.287 - "Vistos.1 - Anote-se.2 - Com relação a constrição DETERMINO:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da

dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se..."; (NÃO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-465/2010-CARLOS GONÇALVES FAGUNDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 465/2010 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 15:40 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/ N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

37.-REVISÃO CONTRATO-501/2010-JOSE LUIZ RIBEIRO X BANCO ITAÚ S/A - Fls.460 - "Diga o Banco réu...". (manifestar-se sobre a petição do autor). - Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

38.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-507/2010-RONALDO DE BARROS TRANNIN X BANCO ITAÚ S/A - Fls.231 - "Defiro o pedido retro. Intime-se o Réu para apresentação do documentos. Intime-se, também, para pagamento das custas. Prazo de cinco dias...".(Custas pelo Réu referente a 50% do valor de R$ 145,97).- Adv(s). e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-6455/2010-ICO BUENO FAGUNDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 6455/2010 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 15: 20horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/ N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,GABRIELLA MURARA VIEIRA.

40.-ORDINÁRIA-9854/2010-VIAÇÃO GARCIA LTDA X JOSE APARECIDO CAETANO - Fls.131 - "Segue pesquisa Infojud. Expeça-se edital...". (endereço de Jose Aparecido Caetano Rua Pioneiro Geraldo Menegheti n.74, Parque Taruma, Maringa-Pr Cep.87053-580); (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).CELSO UMBERTO LUCHESI.

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-13647/2010-DAIANE DOS SANTOS ARAÚJO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 13647/2010 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às16:00 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/ N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

42.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-17997/2010-EDNA APARECIDA DIAS DA MOTA X BANCO BANESTADO S/A - Fls.128 - "Intime-se...". (para o réu exibir os documentos pleiteados na inicial). - Adv(s). e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

43.-EMBARGOS DE TERCEIRO-18280/2010-MARCO ANTONIO MOREIRA e Outros X MC KINLAY S/A - Fls..502 - "À manifestação dos peticionários de fls. 500. Int..."; (vencido o prazo solicitado). - Adv(s). SERGIO ANTONIO MEDA.

44.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18768/2010-APARECIDA LONGAS GUEDES X BANCO BANESTADO S/A - Fls.240 - "O Requerido deve apresentar o comprovante do pagamento da taxa judiciária. Int...".- Adv(s). BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-24966/2010-HANA TANAKA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA e Outros - Fls.158 - "Segue pesquisa Renajud. Dê-se ciência...". (pesquisa Renajud dos seguintes veículos: Toyota/Corolla ano 2005/2006 placa DQG7002, Honda/CG 125 Titan ES ano 2002/2003 placa AKP5919, GM/S10 2.8 D, ano 2001 placa Nal6843, VW/Parati 16v ano 1998/1999 placa AHZ5684 de propriedade de Sergio Rodrigues da Silva). - Adv(s).JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26601/2010-ESPÓLIO DE WALDOMIRO MARQUEZZI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fls.83 - "Autos n. 26601/10.Vistos.Considerada a determinação no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/ PR, determino a suspensão do feito, até trânsito em julgado de decisão junto ao STJ ou STF.Intime-se. Aguarde-se no arquivo...". - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS.

47.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30784/2010-LUCAS JOHN ROMANHA CERQUEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fls.121 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE-BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int...".(Valor do Contador R$ 1.389,67); (VALOR BLOQUEADO R $ 1.389,67). - Adv(s).ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

48.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31095/2010-JOSE ANTONIO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Fls.94 - "À manifestação do autor, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int...". Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-33038/2010-DANIELLI SANCHES MAGRINI X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 33038/2010 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 17:40 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/ N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu

não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN, ROMILDO DEODATTO JUNIOR e MARCIA SATIL PARREIRA,SUZY SATIE K. TAMAROZZI,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

50.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34679/2010-JOSÉ MACHADO DE BOMFIM e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - Fls.78 - "Defiro o pedido retro, devendo os Autores depositar numerário para a expedição e postagem da carta. Int...".(Valor para postagem R$ 23,40). - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARÃES e .

51.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-37225/2010-DAVID ALVES X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fls.135 - "Intime-se...". (para o réu juntar aos autos copia do contrato de abertura de credito). - Adv(s). e HERICK PAVIN,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

52.-DESPEJO C/C COBRANÇA-37241/2010-SANTA ROSSI SCALASARA X IRANI FARES DA SILVA e Outro - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes SANTA ROSSI SCALASARA E IRANI FARES DA SILVA E OUTRO, devidamente identificadas, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa. (A BAIXA DOS AUTOS SERÁ PROCEDIDA APÓS O PREPARO DAS CUSTAS). Adv(s).SILVIA CARINA PALACIO TABORDA e DANIELLE CAMILA DOS SANTOS,DEVAIL DE GOES.

53.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-42514/2010-EZIEL PONTES e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Libero os honorários ao sr. Perito. Expeça-se alvará. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.Int. (AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS, EM CINCO (05) DIAS - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e KARINA HASHIMOTO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-42525/2010-LORIVAL MORALI SANCHES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 42525/2010 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 16:40 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

55.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-43425/2010-BALUARTE AGROPECUÁRIA LTDA X HILDEMAR GOMES PEREIRA - Fls.70 - "Vistos.Com relação a constrição DETERMINO:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se...". (NÃO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

56.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54084/2010-VIVIANI VALLARINI X BANCO FINASA BMC S/A - Fls.121 - "À ré deve pagar, também, a cota da oficial de justiça de fls.114. Prazo de cinco dias. Int...". (Valor de R$ 66,34). - Adv(s). e CARINE DE MEDEIROS MARTINS,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

57.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54739/2010-AGROPECUARIA VARZELANDIA S/A -AGROPEVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA - Fls.96 - "Cumpra-se (fl.91)...". (NÃO FOI ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

58.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-66547/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PAD. NPL,1 X WILSON SOLER - Fls.69 - "Ao exequente...". (manifestar-se sobre a petição do requerido). - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

59.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-71569/2010-ROSANGELA MARIA DE MELO OLIVEIRA e Outros X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A -. Fls.76 - "Defiro a cota retro, do digno representante do Ministério Público. Intime-se...".(Parecer do Promotor requerendo a juntada de procuração da requerente Jessica Franciele de Oliveira, tendo em vista que a mesma alcançou a maioridade, Juntar documento pessoal do requerente Lucas de Melo Oliveira, uma vez que a certidão de nascimento às fls.16 não permite aferir-se o mesmo é menor púbere ou se já se tornou totalmente capaz, regularizar a representação processual do requerente, juntando procuração assinada pelo mesmo, na hipótese de ter alcançado a maioridade, ou não sendo esse o caso, a procuração deve ser assinada também por sua mãe). - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE.

60.-REVISÃO CONTRATO-71586/2010-DIRCE FERREIRA ROSA PANACHEVICZ X BANCO ITAUCARD S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). IVO ALVES DE ANDRADE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

61.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-72122/2010-RODRIGO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 72122/2010 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 15:40 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

62.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-75275/2010-VALDECIR VALENTIN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 75275/2010 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 18:00 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

63.-PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-80743/2010-SANDRA GORINI X CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA - Fls.72 - "Diga a parte autora sobre o ajuizamento da ação principal...". - Adv(s).JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER.

64.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-81562/2010-JOSE CARLOS CORREA X MAPFRE SEGUROS S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 81562/2010 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta

oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 16:40 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

65.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-81572/2010-JANICE PISSAIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 81572/2010 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às15:00 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

66.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-81698/2010-GRAZIELLE MAQUIAS VELES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

67.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-82776/2010-MARCIO JOSE FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 82776/2010 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 16:20 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

68.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83236/2010-MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 83236/2010 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 15:40 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

69.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-83886/2010-BANCO ITAULEASING S/A X VAGNER ROCHA - Fls.203 - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autos nº 83886/2010, movida pelo BANCO ITAULEASING S/A contra VAGNER ROCHA, nos termos do art. 794, II do CPC.Custas pagas.Anotações e baixas necessárias.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SOCIN e JOSE WALMIR MORO.

70.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-84492/2010-AURIDES PELARIGO ANTONIO X HSBC BANK BRASIL S/A - Fls.79 - "À autora...". (manifestar-se sobre a petição da ré). - Adv(s).WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE.

71.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-85046/2010-JOAO BATISTA TEODORO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 85046/2010 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 17:20 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

72.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-85062/2010-AILTON LAURO DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 85062/2010 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 17:00 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO- Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

73.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1145/2011-JOSE FELIPE ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil

Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 1145/2011 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 15:00 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/ N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

74.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2125/2011-VIVIANE PRISCILA MIOTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 2125/2011 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 14:40 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/ N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

75.-REVISÃO CONTRATO-10299/2011-WAGNER JOSE MARTINS PAIVA X BANCO GENERAL MOTORS S/A. - "Ao preparo das custas -pro rata" (PARA CADA PARTE OS VALORES SEGUINTES: CARTORIO R$ 418,30; CONTADOR R$ 20,16; FUNJUS R$ 24,45). - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

76.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11049/2011-EDNALDO BALDUINO X BANCO REAL S/A - Fls.71 - "Intime-se conforme requerido a fls. 59. ...". (Para que o executado pague a diferença da quantia de R$ 405,73 corrigidos até a presente data). - Adv(s). e GILBERTO STINGLIN LOTH.

77.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12621/2011-APARECIDO JOSE DE SOUZA X BANCO GMAC S/A - Fls.90 - "Sobre a certidão retro manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias...".(Requerida não depositou os honorários). - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

78.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-13704/2011-THIAGO POLLIDO AZUMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 13704/2011 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 17:20 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

79.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-19272/2011-CLEBER PAIVA DO NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 19272/2011 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 17:40 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER e GABRIELLA MURARA VIEIRA,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

80.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-20172/2011-LUZIA REJANE DA CONCEICAO MAIA X IBI SISTEMAS DE CARTOES DE CREDITOS - Fls.56 - " Defiro o prazo de trinta dias, para a juntada do laudo de prestação de contas. Sobre o depósito dos honorários, manifeste-se a autora. Int. ..".- Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e NEWTON DORNELES SARATT.

81.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-20455/2011-ANTENOR LEONARDI X BANCO DO BRASIL S/A - Fls.142 - "Ao Banco impugnado...". - Adv(s). e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIO.

82.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-24052/2011-PROTENGE URBANISMO LTDA X ELIAS FERREIRA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e .

83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27094/2011-IZABEL PINTO MARGARIDO X BANCO ITAU S.A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará judicial.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se. (CUSTAS: CARTORIO R $ 352,50; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 23,74). Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, ROMULO MONTESSO LISBOA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

84.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30905/2011-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X PATRICIO SANTOS REIS -Fls.65 - "Defiro o pedido retro, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem da carta. Int...".(Para postagem da Carta AR pagar o valor de R$ 23,40). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

85.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33560/2011-CAIXA SEGURADORA S.A X JOSE CARLOS LUCAS DE CAMPOS - Fls.44 - "À manifestação da credora. Prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e .

86.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-38295/2011-ELCIO IGNACIO DO NASCIMENTO e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls.267 - "Digam as partes...". (Petição do Sr. perito propondo seus honorários em R$ 1.200,00 por unidade habitacional a ser periciada). - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,GERALDO SAVIANI DA SILVA,ELIANE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

87.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-48527/2011-WESLEY SILVA X GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 48527/2011 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 17:00 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/ N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento

pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

88.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-48839/2011-AMAURI ALVES DA SILVA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Fls.646 - " Defiro o prazo retro requerido pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se. Int...". - Adv(s). FRANCISCO SPISLA.

89.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-49133/2011-FERNANDO YUKIO ADANIYA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 49133/2011 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 15:20 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

90.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-49147/2011-MASSAGE NAOZUKA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 49147/2011 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 14:20 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

91.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-51355/2011-ELIZEU MOREIRA DE CASTRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 51355/2011 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às15:00 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

92.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52662/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCELO JOSE DA SILVA - Fls.57 - "Dê-se ciência da pesquisa Infojud. Aguarde-se no arquivo. Intime-se...". (endereço de Marcelo Jose da Silva Av. Henrique Mansano n. 600, Jardim dos Alpes I Londrina-Pr Cep.86075-000). - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE.

93.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-60726/2011-ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 60726/2011 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 16:40 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

94.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-60758/2011-CRISTINA MARIA MIRALLIA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fls.493 - "Intime-se a C.E.F sobre interesse no feito...". - Adv(s). e DANIELA PAZINATTO.

95.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-60928/2011-JORACY AMARAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 60928/2011 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 16:00 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

96.-MONITÓRIA-62837/2011-COOPERATIVA DE ECO. E CRED. MUTUO DOS COMERC. DE CONFEC DO NORTE PARANAS. SICOOB NORT X ROSA BESSA FEIJO DE OLIVEIRA - Fls.111 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int...."; (NÃO TER ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO).- Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO.

97.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-72948/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A X E R SOUZA E E C SOUZA LTDA e Outros - Fls.44 - "Defiro o pedido retro, devendo a credora recolher a guia própria para cumprimento do mandado. Int. ..". - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS.

98.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73871/2011-SANDRA REGINA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 73871/2011 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 16:20 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

99.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-77361/2011-PAULO DIRCEU ROSSETI X BANCO BRADESCO S/A - Fls.202 - "Digam as partes sobre a proposta do Sr. Perito para os dois feitos...".(manifestar-se sobre a petição do Sr. Perito propondo seus honorários para os dois feitos no valor de R$ 2.200,00). - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e NEWTON DORNELES SARATT.

100.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-79750/2011-REGINALDO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 79750/2011 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 15:20 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

101.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-671/2012-MARCOS ROBERTO MARTINS BUENO X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls.231 - "Autos n. 671/12.Vistos.Arbitro honorários do Sr. Perito em R 1.000,00, considerados seus conhecimentos profissionais - raramente é feita correção em seu laudo - a condição pessoal das partes e o objeto da lide.Intime-se...". - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO,RAFAELA POLYDORO KUSTER,DANIELA PAZINATTO.

102.-REV.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-1020/2012-PRISCILA MANSUR DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - Fls.99 - "Sobre o transito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int...". - Adv(s).ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

103.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2924/2012-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A X IVONE THEODORO RIDAO FIRMA INDIVIDUAL e Outro - Fls.65 - "Dê-se ciência da pesquisa Infojud. Aguarde-se no arquivo...". (segue pesquisa Infojud do endereço de Ivone Theodoro Ridão-Me Rua Jupira n.67, Pq. Oriente Londrina-Pr Cep. 86027-150; Ivone Paulo Theodoro Rua Jupira n.178, Jd. São João Londrina-Pr Cep. 86027-180). - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e .

104.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-4591/2012-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL X MARCIA ANGELICA JANZ e Outro - Fls.105 - "Defiro o pedido retro, devendo a Autora depositar numerário para a expedição e postagem da carta. Int...";(Para postagem da Carta "AR" pagar R$ 23,40).- Adv(s).CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e .

105.-REVISÃO CONTRATO-5724/2012-ANTONIO ROBERTO DA SILVA X BANCO SANTANDER - Fls.104 - "Juntem-se os documentos em 30 dias...". (pedido de dilação de prazo para juntada dos documentos). - Adv(s). BLAS GOMM FILHO.

106.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-6046/2012-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLADEMIR PEREIRA ARAUJO - Fls.43 - "Manifeste a autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA e .

107.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-11987/2012-OLGA PEREIRA ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 11987/2012 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 16:20 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

108.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12031/2012-BANCO BRADESCO S.A X COUROADA COMERCIAL E IMPORTAÇÕES LTDA EPP e Outros - Fls.189 - "Autos nº 12031/12.Vistos.1 - Com relação a constrição DETERMINO:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se...".(BLOQUEADO O VALOR DE R$674,88).- Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e CLAUDIO CALMON BRASILEIRO,DANIELA D AMICO MORAES.

109.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12042/2012-ITAU UNIBANCO S/A X ALCIDES DE SOUZA - Fls.61 - "Autos n. 12042/12.Vistos.Expeça-se edital.A busca de endereço exige o CPF.A quebra do sigilo não se presta a localização de CPF.Intime-se...".(apresentar minuta para o edital). - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e .

110.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20707/2012-MILTON DA SILVA MOREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos 22 de maio de 2013 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Jamil Riechi Filho.MARCOS ROBERTO SALVOEmp. JuramentadoAUTOS Nº 20707/2012 - ORDINÁRIA DE COBRANÇAEntre os dias 13 e 14 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2013 às 14:40 horas.O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid S/N, KM 377 PR 445, próximo ao Shopping Catuaí.O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta aos quesitos é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias.Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, pois, a única prova útil para a solução do litígio, em princípio é a pericial.Intimem-se as partes, ciente o (a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova pericial. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico - hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Londrina-Pr. 22 de maio de 2013JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO D A T A Aos 22/05/2013Recebi estes autosLUCIANO SILVA BERNARDIEMP. JURAMENTADO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARIANA CAVALLIN XAVIER,CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

111.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21800/2012-BAUMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELIANE SATURNINO FILHO - "Defiro o desentranhamento dos documentos. Int...". - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e .

112.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-26539/2012-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VILSON SOARES DE SOUZA

JUNIOR - Fls. 77 - "Sobre a execução do julgado manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. No silencio, ao arquivo. Int..."; Fls.81 - "À autora...".(manifestar-se sobre a petição da ré). - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

113.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27922/2012-SANDRA APARECIDA MENDES X AL FID. BANCO ITAUCARD S/A - Fls.134/135 - "Autos 27922/2012Analisando os autos constato a ausência do instrumento contratual, cujas cláusulas são objeto de revisão.O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem reiteradamente decidindo, conforme a decisão monocrática da Apelação Cível 949366-9, abaixo colacionada: "A propósito, percebe-se que não houve a juntada do contrato firmado entre as partes, o que impede a análise da impugnação feita pelo apelante, sem falar que a sentença não poderia ter sido proferida sem a análise do documento essencial (art. 283, CPC). Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato (ainda que para julgar os pedidos parcialmente procedentes, como no caso) sem que o documento tenha sido juntado (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, inviável é a verificação da ocorrência de ilegalidades como, por exemplo, a eventual incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 769.597-6, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 21.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Registre-se que o documento enviado pelo apelado ao apelante (fl. 29) não é suficiente para demonstrar a ilegalidade/cobrança de todos os encargos mencionados na inicial, como, por exemplo, aqueles referentes ao período de anormalidade. Ainda, a ausência de cópia do contrato não enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor: "(...) Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante" (Apelação Cível nº 791.793-5, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 31.08.2011). Conclui-se, pois, pela anulação, de ofício, da sentença, ficando prejudicada a apelação, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à juntada do contrato, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. III - ANTE O EXPOSTO, conclui-se por anular, de ofício, a sentença, para a juntada prévia do contrato, devendo o feito ter seu prosseguimento normal, ficando prejudicado o recurso de apelação."A instituição financeira requerida é fornecedora de serviços e produtos de natureza bancária/financeira, enquadrando-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, §2º, bem como, autora é destinatária final e hipossuficiente.Outrossim, a jurisprudência brasileira já sedimentou o entendimento de aplicação das normas jurídicas do Direito do Consumidor nas relações contratuais entre consumidor e banco ou instituição financeira, conforme se extrai do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Determino a aplicação das normas jurídicas de defesa do consumidor, aplicando em benefício da parte autora, a inversão do ônus da prova, devendo, portanto, a instituição financeira requerida apensar nos autos o contrato celebrado entre os litigantes.Converto o julgamento em diligência, para juntada do(s) contrato, cujas cláusulas são objeto da ação de revisão.Intime-se a parte requerida...". - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

114.-PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-34718/2012-GUSTAVO GARCIA CID X AGROPECUARIA PALMA LTDA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e WELIX LUIZ DA COSTA,JISLAINE A. ALBUQUERQUE ABE.

115.-REVISÃO CONTRATO-35830/2012-LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - Fls.93 - "Ao arquivo. Int...". - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA.

116.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-40119/2012-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X IRINEO CREMASCO JUNIOR - Fls.38 - "Veículo em nome de terceiro. Aguarde-se no arquivo. Intime-se...". - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

117.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-42208/2012-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X ERCILIO FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR - Fls.37 - "Dê-se ciência da pesquisa Infojud. Aguarde-se no arquivo. Int...". (pesquisa Infojud do endereço de Ercilio Fernandes de Almeida Junior Rua Saturno n.110, Jd. do Sol, Londrina-Pr Cep 86070-130). - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,27/05/2013

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANAQUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 74/2013

Adicionar um(a) Índice**Índice de Publicação**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0013 000869/2006
ADEMIR SIMOES 0048 026698/2009
ADOLFO VISCARDI 0027 000162/2008
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0061 063405/2010
ADRIANO MARRONI 0009 000993/2004
ADRIANO PROTA SANNINO 0086 073313/2011
0097 013141/2012
0100 017141/2012
0103 021430/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0020 021712/2007
0020 021712/2007
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 0021 021767/2007
ALESSANDRO PIERO LUCCA 0089 080209/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 000869/2006
0035 001801/2008
0048 026698/2009
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0075 045765/2011
0076 046374/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIR 0008 000180/2004
ALVINO APARECIDO FILHO 0028 000394/2008
ANA ELISA DEL PADRE DA SILV 0043 000374/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0047 002058/2009
ANA LUCIA COSTA 0005 000853/2002
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0062 069063/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0024 034600/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA 0023 034454/2007
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0093 006645/2012
ANDRE LUIZ ROSSI 0061 063405/2010
ANDREY LUSTOZA FEDATO 0004 000318/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0030 000686/2008
ANNE OLIVEIRA 0084 071012/2011
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0022 034132/2007
ANTONIO DE PADUA TADEU DE O 0008 000180/2004
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0109 036611/2012
ANTONIO GUILHERME DE A. POR 0058 031481/2010
ANTONIO HAMILTON DE CASTRO 0011 019837/2004
ANTONIO ROBERTO ORSI 0017 000559/2007
BLAS GOMM FILHO 0083 065903/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA 0020 021712/2007
0020 021712/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0046 001639/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0034 001366/2008
0107 029279/2012
0110 036864/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0071 040000/2011
0091 081411/2011
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0070 027796/2011
CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA 0014 001032/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0016 027482/2006
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0110 036864/2012
CARLOS RENATO CUNHA 0038 024124/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ADR 0066 080782/2010
CAROLINE MITIE IWAMA 0077 055068/2011
CAROLINE THON 0009 000993/2004
CECILIO MAIOLI FILHO 0023 034454/2007
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0092 005977/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0066 080782/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 021014/2007
CLEVERSON TAVARES 0094 011465/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0060 056188/2010
0074 045503/2011
0100 017141/2012
0103 021430/2012
CRISTIANO SILVA COLEPICOLO 0015 019081/2006
CRISTINA DE LIMA ASSAF 0005 000853/2002
DANIEL HACHEM 0052 034463/2009
0055 015561/2010
0057 031020/2010
0065 076350/2010
0069 027065/2011
0079 057952/2011
0080 060535/2011
0086 073313/2011
0101 017406/2012
0104 023754/2012
DANIELA PAZINATTO 0107 029279/2012
DANIELE DE BONA 0056 024622/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0014 001032/2006
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA 0096 013102/2012
DEVAIL DE GOES 0085 072681/2011

DIOGO DALLA TORRE R. SILVA 0070 027796/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0065 076350/2010
DOROTHEU DA SILVA ALVES 0022 034132/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0106 028724/2012
EDER GORINI 0002 009180/1998
EDMAR LUIZ COSTA JR. 0008 000180/2004
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUN 0029 000478/2008
ELIANE APARECIDA VALONE EST 0014 001032/2006
ELISA G. P. DE CARVALHO 0067 007410/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0030 000686/2008
EMERSON CORREIA POTIGUARA 0008 000180/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0098 015760/2012
ERICA MARIA STURION DE PAUL 0075 045765/2011
0076 046374/2011
ERICA MARTINS FREDIANI 0003 000161/2000
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0064 073045/2010
ESTER DE MELO 0003 000161/2000
EVALDO GONÇALVES LEITE 0044 000678/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0012 000608/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 038839/2008
0040 039753/2008
0054 010000/2010
0078 056759/2011
0088 079751/2011
0095 011950/2012
FABIANO ROESNER 0101 017406/2012
FABIO FERNANDES NEVES BENFA 0096 013102/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI 0069 027065/2011
FABRICIO MASSI SALLA 0023 034454/2007
0032 001161/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARVAL 0023 034454/2007
FERNANDA FUJISAO KATO 0043 000374/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0056 024622/2010
0099 016111/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA 0047 002058/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0099 016111/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0039 038839/2008
0040 039753/2008
0054 010000/2010
0078 056759/2011
0088 079751/2011
0095 011950/2012
FERNANDO SILVA GONCALVES 0004 000318/2002
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0051 034389/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA P 0060 056188/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0039 038839/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0067 007410/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0039 038839/2008
0040 039753/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0060 056188/2010
GILBERTO PEDRIALI 0026 000041/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 021014/2007
0077 055068/2011
GLAUCO IWERSEN 0005 000853/2002
GLORIA COSTA 0084 071012/2011
GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA 0045 001157/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0051 034389/2009
0087 077829/2011
GUSTAVO DAL BOSCO 0097 013141/2012
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0008 000180/2004
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0006 015497/2002
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0006 015497/2002
HELIO DE MATOS VENANCIO 0069 027065/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELO 0013 000869/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0024 034600/2007
HENRIQUE ZANONI 0024 034600/2007
HIDEO NAKAYAMA- PERITO 0018 000647/2007
IHGOR JEAN REGO 0074 045503/2011
IRACELES GARRET L. PEREIRA 0068 022632/2011
IVAN MARTINS TRISTAO 0061 063405/2010
IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOR 0015 019081/2006
IVNA PAVANI SILVA 0073 041576/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0096 013102/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 038839/2008
0040 039753/2008
0064 073045/2010
JAIR ANCIOTO 0058 031481/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000608/2005
JANAINA ROVARIS 0082 062845/2011
JAQUELINE ITO 0064 073045/2010
JAQUELINE ROMANIN 0077 055068/2011
JOANITA FARYNIAK 0037 023764/2008
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0022 034132/2007
0042 000327/2009
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0035 001801/2008
JOAO HENRIQUE QUEIROZ 0045 001157/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0019 021014/2007
JOAO MARCELO ROLDAO 0024 034600/2007
0026 000041/2008
JOAO MARIA BRANDAO 0003 000161/2000
JOAO TAVARES DE LIMA 0015 019081/2006
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0015 019081/2006
0032 001161/2008
JOAQUIM CARLOS BARBOSA 0030 000686/2008
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALH 0014 001032/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0055 015561/2010
0057 031020/2010
0065 076350/2010
0079 057952/2011
0080 060535/2011
0081 062130/2011
0082 062845/2011
0086 073313/2011
JOSE AUGUSTO DA SILVA 0043 000374/2009
JOSE CARLOS BARBOSA 0007 010213/2003
JOSE CARLOS DIAS NETO 0004 000318/2002
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0072 041273/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0050 030874/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0073 041576/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0015 019081/2006
JOVINO TERRIN 0044 000678/2009
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0034 001366/2008
JULIANO RICARDO SCHMITT 0055 015561/2010
0057 031020/2010
0065 076350/2010
0079 057952/2011
0080 060535/2011
0081 062130/2011
0082 062845/2011
0086 073313/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0046 001639/2009
0081 062130/2011
0098 015760/2012
0108 029581/2012
KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0030 000686/2008
KATIA NAOMI YAMADA 0011 019837/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 000559/2007
0018 000647/2007
0037 023764/2008
0038 024124/2008
0044 000678/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0018 000647/2007
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0096 013102/2012
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0037 023764/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0015 019081/2006
LEONARDO FRANCIS 0015 019081/2006
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0009 000993/2004
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0110 036864/2012
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0003 000161/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0066 080782/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0082 062845/2011
LUIZ CARLOS FREITAS 0083 065903/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 021767/2007
0076 046374/2011
0083 065903/2011
0090 080713/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0046 001639/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 038839/2008
0040 039753/2008
0064 073045/2010
LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0083 065903/2011
LUIZ LOPES BARRETO 0028 000394/2008
0042 000327/2009
0042 000327/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0036 001917/2008
0043 000374/2009
LUIZ RODRGUES WAMBIER 0012 000608/2005
MALVER GERMANO DE PAULA 0075 045765/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0072 041273/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0034 001366/2008
MARCELO JOSE ARAUJO 0061 063405/2010
MARCELO PEREIRA MANTUANO 0015 019081/2006
MARCIA L. GUND 0012 000608/2005
MARCIA REGINA ANTONIASSI 0067 007410/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0046 001639/2009
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MA 0061 063405/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 0093 006645/2012
0106 028724/2012
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0028 000394/2008
MARCOS MARCELO JANTSCH 0092 005977/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0019 021014/2007
0099 016111/2012
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COI 0068 022632/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA 0033 001209/2008
0059 050891/2010
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0022 034132/2007
0023 034454/2007
MARIA ELIZABETH JACOB 0010 001021/2004
0080 060535/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA 0111 040112/2012
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0023 034454/2007
MARINA DE OLIVEIRA 0007 010213/2003
MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEV 0001 000071/1991
MARIO ROCHA FILHO 0003 000161/2000
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0034 001366/2008
MARLOS LUIZ BERTONI 0093 006645/2012
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0045 001157/2009
MAURICIO KAVINSKI 0021 021767/2007
0090 080713/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0010 001021/2004
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0064 073045/2010
0077 055068/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000853/2002
0021 021767/2007
0051 034389/2009
0053 038949/2009
0107 029279/2012
MONICA CESARIO PEREIRA COTE 0001 000071/1991

MURILO CLEVE MACHADO 0005 000853/2002
NAIARA POLISELI RAMOS 0064 073045/2010
0105 026902/2012
NELSON DE SOUZA GALVAN 0007 010213/2003
NELSON PILLA FILHO 0076 046374/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO 0072 041273/2011
NEUDI FERNANDES 0013 000869/2006
NORBERTO GUEDES DE PAIVA 0011 019837/2004
NORMA DA SILVA FERREIRA 0060 056188/2010
Não Cadastrado 0047 002058/2009
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0067 007410/2011
OLDEMAR MARIANO 0008 000180/2004
OMIRES PEDROSO DO NASCIMEN 0049 030161/2009
OSVALDO SESTARIO FILHO 0003 000161/2000
PATRICIA FREYER 0097 013141/2012
PAULA SCHENFELDER FALASCHI 0038 024124/2008
PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA 0013 000869/2006
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 0027 000162/2008
PAULO ROBERTO BONAFINI 0027 000162/2008
PAULO ROBERTO PIRES 0062 069063/2010
PAULO ROGERIO MAEDA 0015 019081/2006
PEDRO GUILHERME KRELING VAN 0070 027796/2011
PEDRO KHATER FONTES 0092 005977/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0060 056188/2010
0074 045503/2011
0100 017141/2012
RAFAEL BET GONÇALVES 0004 000318/2002
RAFAEL CIELICI 0062 069063/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAE 0073 041576/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0065 076350/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0040 039753/2008
RAFAEL ROSSI RAMOS 0049 030161/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0034 001366/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0021 021767/2007
0051 034389/2009
0053 038949/2009
0107 029279/2012
RAQUEL BRAZ PROENCA ROCHA 0001 000071/1991
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0055 015561/2010
0057 031020/2010
0065 076350/2010
0069 027065/2011
0079 057952/2011
0080 060535/2011
0086 073313/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000180/2004
0025 035892/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0038 024124/2008
RENATA SILVA BRANDAO 0025 035892/2007
RICARDO FURLAN 0042 000327/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0031 000981/2008
0033 001209/2008
0059 050891/2010
RINALDO CELIO BARIONI 0036 001917/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0012 000608/2005
ROBERTO A.BUSATO 0008 000180/2004
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0005 000853/2002
ROBSON SAKAI GARCIA 0053 038949/2009
0054 010000/2010
0078 056759/2011
0088 079751/2011
0095 011950/2012
RODRIGO GOMES 0039 038839/2008
RODRIGO JOSE CELESTE 0083 065903/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0086 073313/2011
0103 021430/2012
ROMULO MONTESE LISBOA 0069 027065/2011
RONALDO CARLOS FERREIRA 0015 019081/2006
RONALDO GOMES NEVES 0005 000853/2002
0102 018158/2012
ROSANGELA KHATER 0092 005977/2012
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0045 001157/2009
RUI SANTOS DE SA 0003 000161/2000
SANDRO PANISIO 0043 000374/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSI 0037 023764/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0109 036611/2012
SERGIO EDUARDO CANELLA 0025 035892/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ 0067 007410/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0037 023764/2008
SILMARA REGINA LAMBOIA 0080 060535/2011
SILVIA REGINA GAZDA 0021 021767/2007
0090 080713/2011
SIMONE BORGUESAM DA SILVA 0109 036611/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0037 023764/2008
SUELEN SALVI ZANINI 0049 030161/2009
SUELI CRISTINA GALLELI 0015 019081/2006
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0042 000327/2009
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0016 027482/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0012 000608/2005
THAIS BRAGA BERTASSONI 0013 000869/2006
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0083 065903/2011
THIAGO MIGLIORINI TENORIO 0008 000180/2004
VAINER RICARDO PRATO 0036 001917/2008
0043 000374/2009
VALDELIZ GOMES CASONATO 0079 057952/2011
VALERIA CARAMURU CICARELI 0013 000869/2006
0035 001801/2008
0048 026698/2009
VICTOR MATHEUS APARECIDO LI 0028 000394/2008
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA 0043 000374/2009
VINICIUS RODRIGO PETRILO 0041 000224/2009
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0073 041576/2011
WALDERI SANTOS DA SILVA 0014 001032/2006
WALID KAUSS 0063 070476/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0039 038839/2008
WILLIAM BATISTA NESIO 0015 019081/2006
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0074 045503/2011
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0050 030874/2009
WILSON LEITE DE MORAES 0041 000224/2009
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0081 062130/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0052 034463/2009
0055 015561/2010
0057 031020/2010
0082 062845/2011
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0046 001639/2009

1.-ARROLAMENTO-71/1991-GILDA DE SIQUEIRA PINHEIRO X JOAO MARIA PINHEIRO - Autos desarquivados. Intime-se a parte interessada. - Adv(s).RAQUEL BRAZ PROENCA ROCHA, MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES, MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e . 2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9180/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X ADILSON JOSE MILANI e Outro - Ante a minuta do Renajud (fls. 112/113), manifeste-se a parte exequente com relação ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).EDER GORINI e .
3.-INDENIZACAO (ORD)-161/2000-JOSE ROBERTO MOTA X ARTITETO-IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e Outros - Sobre a certidão de fl. 1157 (intimação negativa da Sra. Cristina paula Skaraba Kemmer), intimem-se as partes. - Adv(s).JOAO MARIA BRANDAO, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e OSVALDO SESTARIO FILHO,ERICA MARTINS FREDIANI,ESTER DE MELO,MARIO ROCHA FILHO.
4.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-318/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e Outros X SERGIO FAVORETTO - Trata-se de ação de cumprimento de sentença (...) Decido. Ab initio, a despeito deste juízo já ter se manifestado acerca da legitimidade (fls. 932) consigno novamente que não há óbice para cobrança de honorários advocatícios, pelo causídico, em petição com o nome do seu cliente, porquanto a simples formalidade não impede a interpretação da peça protocolada e dos pedidos ralizados no feito, hermeneutica que se dá em razão da instrumentalidade das formas processuais. (...) Por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela contadoria ás fls. 933 porquanto se enquadra perfeitamente com os termos da decisão ora prolatada. Determino que apenas sejam corrigidos tendo em vista o lapso tenporal havido. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela CONFEDERAÇÃO nacional de agricultura na impugnação ao cumprimento de sentença em face de Fernando Silva Gonçalves. Transcorrido in alibis o prazo para interposição de recursos, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia aferida pela contadoria ao autor, bem como em relação ao remanescente do réu. - Adv(s).JOSE CARLOS DIAS NETO e FERNANDO SILVA GONCALVES,ANDREY LUSTOZA FEDATO,RAFAEL BET GONÇALVES.
5.-INDENIZACAO (ORD)-853/2002-TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES GOUVEIA X BORTOLOTTO - TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA e Outros - (...) Diante disto, INDEFIRO o pedido atinente a desconsideração da pessoa jurídica e alcance de besn particulares dos sócios PAULO DE OLIVEIRA GOUVEIA e PAULO DE OLIVEIRA GOUVEIA JUNIOR, sendo mister salientar que, poderá a medida ser deferida a qualquer tempo desde que preenchidos os pressupostos legais necessários. III - Intime-se o exequente para no prazo de 5 dias requerer o que entender cabível. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE e RONALDO GOMES NEVES,CRISTINA DE LIMA ASSAF,ANA LUCIA COSTA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,GLAUCO IWERSEN.
6.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-15497/2002-MICROGRAFIX - PRODUTOS E SERVICOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.
7.-ANULATORIA-10213/2003-MANOEL CURY SAHAO e Outros X COMERCIO E INDUSTRIA SAHAO S/A. - SANDY RIBEIRO SAYAO - I - Ante a concordância da parte executada em relação a quantia aferida pelo credor a título de honorários advocatícios, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, com as cautelas de estilo. II - Após, manifeste-se em 5 dias acerca da satisfação de sua pretensão. III - Cumpridos os itens anteriores, voltem-me conclusoso para deliberações necessárias. - Adv(s).JOSE CARLOS BARBOSA, MARINA DE OLIVEIRA e NELSON DE SOUZA GALVAN.
8.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-180/2004-JILDENOR DE ARAUJO MARCONDES X HSBC BAMERINDUS S/A - I - Tendo em vista o contido na certidão de fl. 340-verso, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. II - Sendo assim, proceda-se à intimação das partes, à conta e preparo (se for o caso) e voltem conclusos com anotação para sentença. Intime-se. Pela derradeira, vez, intimem-se as partes para pagamento das custas, no valor de R $195,50, conforme planilha do contador, em 05 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. Intimem-se. - Adv(s).ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, EMERSON CORREIA POTIGUARA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO e EDMAR LUIZ COSTA JR.,ROBERTO A.BUSATO,OLDEMAR MARIANO,REINALDO MIRICO ARONIS,GUSTAVO REZENDE DA COSTA.
9.-PRESTACAO DE CONTAS-993/2004-LUIZ VIOLA DAMINELI e Outro X BANCO SANTANDER S/A - Sobre as contas apresentadas, intime-se o réu. Após, com ou

sem manifstação voltem conclusoso. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e CAROLINE THON,LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.

10.-REPETICAO DE INDEBITO-1021/2004-SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME X MUNICIPIO DE LONDRINA - Autos desarquivados. Intime-se o autor. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO.

11.-INVENTARIO-19837/2004-NADIA YASTREBOV POMERANTZEFF X MARIA CHWELOS - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).NORBERTO GUEDES DE PAIVA, ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR e KATIA NAOMI YAMADA.

12.-PRESTACAO DE CONTAS-608/2005-MARIO CESAR PIEROLLI X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre o agravo retido interposto pelo Banco, intime-se a parte autora. - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e LUIZ RODRGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

13.-EMBARGOS DE TERCEIRO-869/2006-ANGELITA BOBSIN X BANCO DAIMLER CHRYSLER S/A - IRINEO BUSSOLOTO - Sobre o ofício de fl. 1710 intimem-se. Diga a parte interessada. - Adv(s).PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 30445 A,NEUDI FERNANDES,THAIS BRAGA BERTASSONI.

14.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-1032/2006-FABIANA APARECIDA ANELI DA SILVA e Outros X CODAL CIA DE COLONIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL - Intimem-se os autores para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 dias. - Adv(s).JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA, WALDERI SANTOS DA SILVA, ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVE e DANILO MEN DE OLIVEIRA.

15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19081/2006-BANCO SEMEAR S/A X JABUR PENUS S/A. e Outro - I - Defiro o requerimento de fls. 392/393. Intime-se conforme pretendido. III - Em relação ao pedido de declaração do direito nde preferência do autor, entendo por ora, pelo seu indeferimento, eis que será analisado oportunamente. - Adv(s).CRISTIANO SILVA COLEPICOLO, RONALDO CARLOS FERREIRA, MARCELO PEREIRA MANTUANO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA, WILLIAM BATISTA NESIO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e PAULO ROGERIO MAEDA,JOAO TAVARES DE LIMA,JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,LEONARDO FRANCIS.

16.-INDENIZACAO (SUM)-27482/2006-LUIS TAKASHI SUDO - ESPOLIO X BRUNO IGNACIO BORGES e Outro - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO e .

17.-COBRANCA (ORD)-559/2007-ELISA TOMIE KATO X BANCO ITAU S/A - Trata-se de ação de cbrança, em fase executiva que Elisa Tomie kato move em desfavor de banco Itaú S.A. (...) Decido. (...) Diante do exposto, até porque não foi acolhido o pedido de suspensão do feito, como se denota da decisão prolatada ás fls. 166 dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Banco Itaú S.A. neste incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Esgotado o prazo para interposição de recurso dest decisão, defiro a expedição e alvará de levantamento em favor da parte exequente com as cautelas de estilo. Ante a sucumbência recíproca havida, embora em maior parcela do impugnante condeno a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, rateados na porporção de 70% para os executados e 30% para o exequente. Suspendo a cobrança em relação ao credor, pois o mesmo se encontra amparado pelos benefícios da assistência jurídica gratuita, até quando perdurar a situação hipossuficiente. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

18.-DECLARATORIA-647/2007-CARLOS NEI JOSVIAK X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Sobre o agravo retido intime-se o autor para, querendo, manifestar-se. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI,HIDEO NAKAYAMA- PERITO.

19.-INDENIZACAO (ORD)-21014/2007-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Diante da notícia da satisfação do crédito anunciada pelo credor, JULGO EXTINTA a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o que faço com amparo no artigo 794, I, CPC. Expaça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Custas remanescentes pela parte ré. Após o recolhimento de eventuais custas devidas, proceda-se ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Intime-se a parte requerida para que apresente em cartório as vias (4 vias, inclusive a via que o Juiz assina) da guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (GRC), no prazo legal. Intime-se.- Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

20.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21712/2007-ISAIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo e vista a certidão de fl. 368, Intime-se o credor para para apresentar planilha de calculos (conforme art. 614, II do CPC) e e indicar bens á penhora. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

21.-COBRANCA (SUM)-21767/2007-CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 21767/2007Exequente: Carmem Maria Monteiro FulgêncioExecutado: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/ATendo em vista o total adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO este processo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquive-se com as cautelas de estilo, dando-se baixa, inclusive, na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 24 de abril de 2013. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ALESSANDRO MAGNO MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

22.-COBRANCA (SUM)-34132/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X LIVERSINA CORREIA RIBEIRO - IMOBILIARIA GAION & SALOMAO S/C LTDA e Outros - dos documentos de fls. 255/266 REVOGO os benefícios da Assist~encia Judiciária gratuita (...) II - Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias promova o recolhimento das custas processuais devidas. - Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e ANTONIO CARLOS MANTOVANI,DOROTHEU DA SILVA ALVES.

23.-INDENIZACAO (ORD)-34454/2007-WILSON NAKANISHI X PHYSICAL IND. COM. DE PROD.FISIOTERAPICOS LTDA. e Outro - Ci~encia da baixa dos autos. Intimem-s da decisão. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO,ANDERSON HATAQUEIAMA,FABRICIO MASSI SALLA,CECILIO MAIOLI FILHO,MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA.

24.-DECLARATORIA-34600/2007-VALDETE VAZZOLER DE SOUZA X UNIVERSAL GRANITOS LTDA - ME e Outros - Intime-se o exequente da certidão de fl. 149. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE ZANONI e JOAO MARCELO ROLDAO.

25.-ORDINARIA-35892/2007-MARIA ZILAH DA SILVA BRANDAO e Outro X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. - I - Defiro o requerimento de dilação de prazo acostado nas fls. 265. II - Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o autor junte aos autos os documentos necessários. III - Após, com a juntada manifeste-se a autora no prazo de 5 dias. - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO e REINALDO MIRICO ARONIS.

26.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-41/2008-BANCO BRADESCO S/A X EZEQUIEL DOS SANTOS e Outro - Em atençaõ ao princípio do contraditório, manifeste-se o excipiente no prazo de 05 dias. II - Após, voltem para decisão. - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI e JOAO MARCELO ROLDAO.

27.-COBRANCA (SUM)-162/2008-CONDOMINIO EDIFICIO DIPLOMATA X MARIZA EULA TRISTAO DA ROCHA - PREVI - CAIXA DE ASSIT. DOS FUNC. BANCO DO BRASIL - I - Acerca da certidão de fls. 432, verso, manifestem-se as partes no prazpo de 05 dias. - Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI, ADOLFO VISCARDI e ,PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

28.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-394/2008-HOLDOVAIR ERNESTO ANTONELLI X ADEMILSON ALVES DE FRANCA e Outros - I - Segue em anexo as informaçoes ao agravo de instrumento, encaminhadas via mensageiro. II - Intimem-se. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e LUIZ LOPES BARRETO,MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR.

29.-ARROLAMENTO-478/2008-RUTH BATISTA CAMPELO e Outros X JOAQUIM BATISTA CAMPELO e Outro - Sobre o retorno dos ARs, intimem-se. - Adv(s).EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES e .

30.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-686/2008-ISAIAS RONALDO MUSSI X J.C.B. YENES SUPRIMENTOS PARA COPIADORAS e Outro - Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca de como o abalromento efetimente ocorreu, entendo ser necessária produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes. Assim, intimem-se as partes para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2013, às 14 horas. - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA e JOAQUIM CARLOS BARBOSA,ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

31.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-981/2008-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X CARMEM PATRICIA ARAUJO BECKER e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

32.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-1161/2008-NAIR FERREIRA CALIXTO CIA LTDA X CLAUDINEI PALERMO DA SILVA - Sobre os ofícios, diga a parte interessada. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e .

33.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1209/2008-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X VALMIR JOAO DA SILVA e Outro - I - Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo os presentes autos pelo prazo de 1 ano, em atendimento ao disposto no art. 791, III do CPC. II - Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

34.-COBRANCA (ORD)-1366/2008-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X ITAU SEGUROS S/A. - Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MARCELO BALDASSARE CORTEZ,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

35.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1801/2008-JOSE SEVILHA GARCIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Não cabe guarida o requerimento de fls. 128/131 eis que a questão avençada já foi afastada quando da prolatação da sentença de fls. 73/81, portanto há que se falar em inépcia da inicial. II - No mais, compulsando os autos verifica-se que o requerido não foi intimado acerca da decisão de fls. 127, motivo pelo qual intime-se primeiramente o autor para que no prazo de 05 dias apresente nova memória de calculo a pós intime-se o requerido para pagamento (...) III - Intime-se ainda, para que no mesmo prazo apresente os documentos solicitados com o pedido inicial, sob pena de busca e apreensão e eventual configuração de crime de desobediência por parte de seu representante legal. - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

36.-COBRANCA (SUM)-1917/2008-LUIZ CARLOS PUGLIELI X BANCO DO BRASIL S/A - I - Tendo em vista a comanda sentencial, bem como os documentos exibidos, remetam-se os autos á contadoria para atualização das diferenças inflacionárias não depositadas á época do plano verão. II - Após, dê vista a parte exequente para, em 5 dias, requerer, se for o caso, o cumprimento e sentença. - Adv(s).RINALDO CELIO BARIONI e VAINER RICARDO PRATO,LUIZ PEREIRA DA SILVA.

37.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-23764/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MARCELO VILLAR MARTINS e Outro - I - Considerando que a juntada de nova procuração revoga os poderes daquela concedida anteriormente, reputo que o advogado peticionante às fls. 118/120 não possui poderes para representar o exequente nestes autos. Dito isto, anote-se na capa a alteração procesual havida ás fls. 104/114. II - Deixo de apreciar o pedido de suspensão do feito, por ora, tendo em vista que há notícia de cessão de crédito, conforme constata às fls. 118. Asim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, comprovr a noticiada cessão de crédito objeto da presente demanda, juntando aos autos o respectiv termo de cessão. III - Após, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e .

38.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-24124/2008-ESPOLIO DE OSCAR SCHENFELDER X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I - Defiro a expedição de alvará em favor do patrono da parte requerente, com as cautelas de estilo. II - Após, manifeste-se em 5 dias se os documentos carreados aos autos satisfazem a pretensão incial. III - Cumpridos os itens anteriores, voltem-me conclusoso para deliberações necessárias. - Adv(s).PAULA SCHENFELDER FALASCHI, CARLOS RENATO CUNHA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

39.-COBRANCA (ORD)-38839/2008-ANTONIO MARCOS TEIXEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - AUTOS Nº 38839/2008Autor: Antonio Marcos Teixeira.Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo desistência quanto ao prazo recursal.Eventuais custas remanescentes pelo réu, nos termos avençados. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com as cautelas de estilo.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO GOMES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

40.-COBRANCA (SUM)-39753/2008-ADRIANO SIQUEIRA FELICIO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Ci~encia da baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

41.-INVENTARIO-224/2009-BENEDITO SIQUEIRA e Outros X DAVID JUSCELINO - Ante a notícia de falecimento da herdeira Maria da Conceição da Silva Souza, apresente o inventariante nova partilha de bens, constando a cota parte pertencente à mesma e que permanecerá retida nos autos. Intime-se. - Adv(s).WILSON LEITE DE MORAES, VINICIUS RODRIGO PETRILO e .

42.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-327/2009-ARISTIDES MENDES PINHAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - I - Segue em anexo as informações ao agravo de instrumento, encaminhada via mensageiro. II - Observa-se que houve deferimento de efeito suspensivo acerca da r. decisão recorrida. Sendo assim, estes autos permanecem suspensos até decisão final do referido recurso. III - Intimem-se. - Adv(s).RICARDO FURLAN, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e LUIZ LOPES BARRETO,LUIZ LOPES BARRETO,TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.

43.-DECLARATORIA-374/2009-JEOVA JIRE COMERCIO DE ALIMENTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA X PEDRAS CARRARA LTDA EPP e Outro - I - Primeiramente, defiro a expedição de novo alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos, bem como do complemento, em favor do patrono do Banco do Brasil com as cautelas de estilo. II - Após, visando dar continuidade ao feito, designo nova audiência para o dia 04/07/13, às 14 horas tendo em vista a apresentação pelo autor do endereço do empreiteiro que concluiu o serviço (fl. 187). .... - Adv(s).ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA, FERNANDA FUJISAO KATO, SANDRO PANISIO e VAINER RICARDO PRATO,LUIZ PEREIRA DA SILVA,JOSE AUGUSTO DA SILVA,VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.

44.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-678/2009-BANCO ITAU S/A X A M S A TRANSPORTE RODOVIARIO e Outro - Intime-se o advogado do banco para assinar petição. - Adv(s).EVALDO GONÇALVES LEITE, JOVINO TERRIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e .

45.-ORDINARIA-1157/2009-JOSE MARIA DE ANDRADE X CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a começar pela parte autora. Intime-se. - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH e JOAO HENRIQUE QUEIROZ,MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

46.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1639/2009-KIMIKO MATSUO X BANCO BANESTADO S/A - Sobre os extratos apresentados, diga o autor. - Adv(s).ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

47.-COBRANCA (ORD)-2058/2009-TECNICA ENGENHARIA LTDA X CILZE FABIELLI MARQUES PEREIRA - Intime-se o advogado do autor para assinar petição. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, Não Cadastrado e .

48.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26698/2009-DEKOTONS IND E COM DE CONFECOES LTDA X BANCO SANTANDER S/A - I - Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com as cautelas de estilo. II - Ademais, intime-se o requerido para apresnetar os documetos determinados em sentença no prazo de 5 dias. - Adv(s).ADEMIR SIMOES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

49.-CAUTELAR INOMINADA-30161/2009-RAMOS E RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X TATIANA SAUKIO CHAVES - I - Diante da manifestação da parte requerida de fls. 77, dando conta de seu eventual interesse em realização de acordo, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO,SUELEN SALVI ZANINI.

50.-INDENIZACAO (ORD)-30874/2009-R.E.M IDIOMAS X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA - da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO.

51.-COBRANCA (SUM)-34389/2009-MARCELO FABIANO GONCALVES DE LIMA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - (...)Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, por tempestivo, que seguirá o de apelação. III - Intime-se a parte requerida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, em prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34463/2009-ABILIO MANOEL HONORIO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$211,50 à (Escrivania) R$40,32 (ao Distribuidor) e R$22,50. (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias.. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

53.-COBRANCA (SUM)-38949/2009-HIGOR DIAS COUTINHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 814/2009Autor: Higor Dias CoutinhoRéu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo desistência quanto ao prazo recursal.Eventuais custas remanescentes pelo réu, nos termos avençados. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

54.-COBRANCA (SUM)-10000/2010-DONIZETI ELEUTERIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos desarquivados. Intime-se a seguradora. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15561/2010-OLINDA RIBEIRO MENDES X BANCO BANESTADO S/A - Defiro a vista ao Banco. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA,JULIANO RICARDO SCHMITT.

56.-BUSCA E APREENSAO (FID)-24622/2010-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDITÓRIOS NÃO-PADRO. PCG-BRASIL MULTIFINANCEIRA X ALOISIO RODRIGUES DA SILVA - I - Defiro a substituição processual na forma pretendida no pedido de fl. 45 (...) II - Proceda-se à correção da autuação e registro ante o deferimento da substituição processual na forma acima especificada. III - Intime-se para que no prazo de 5 dias requeira o que entender cabível. - Adv(s).FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA e .

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31020/2010-REINALDO GONCALVES X BANCO BANESTADO S/A - Defiro a vista ao banco. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,DANIEL HACHEM,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA,JULIANO RICARDO SCHMITT.

58.-DECLARATORIA-31481/2010-JUNIOR DAMAS RODRIGUES X JAIR ANCIOTO e Outros - I - Acerca da petição acostada pelo Sr. Perito nas fls. 95/100 manifestem-se as partes no prao de 05 dias sob pena de em não o fazendo, presumir-se a desist~encia tácita da realização da prova pericial. - Adv(s).ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL e JAIR ANCIOTO.

59.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-50891/2010-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X VICTOR DE OLIVEIRA e Outros - Sobre o retorno da carta precatória, intime-se. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

60.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-56188/2010-JOAO DE SOUZA NUNES e Outros X BANCO UNIBANCO S/A - A sentença transito em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).NORMA DA SILVA FERREIRA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,GILBERTO BORGES DA SILVA.

61.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-63405/2010-CESAR AUGUSTO CAVALHEIRO MARCONDES e Outro X FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - CONCESSIONARIA RENAUT e Outro - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CÉSAR AUGUSTO CAVALHEIRO MARCONDES e ANA MARIA SOARES SILVA nesta AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face de FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e RENAULT DO BRASIL S/A e, em consequência: a) confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 69/74, consistente na obrigação de fazer, de modo que as astreintes lá fixadas devem ser contabilizadas desde o término do prazo concedido na intimação dos réus a seu respeito até a data da efetiva entrega do automóvel, que se deu em 26/10/2010, tudo devidamente atualizado, considerando-se a intimação tardia da segunda ré, que efetuou a entrega dentro do prazo que lhe foi concedido e, consequentemente, não se responsabiliza pelo pagamento da penalidade; b) condeno ambas as rés ao pagamento de indenização por danos morais aos autores no valor de R$7.500,00

(sete mil e quinhentos reais). Considerando a sucumbência havida, condeno as rés ao rateio do pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, levando em conta especialmente o tempo despendido no trabalho, a média complexidade da lide o seu razoável valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, IVAN MARTINS TRISTAO e MARCELO JOSE ARAUJO,ANDRE LUIZ ROSSI,ADRIANA D AVILA OLIVEIRA.

62.-DECLARATORIA-69063/2010-WEBER GUSTAVO GODOI BUENO X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - Intime-se o réu para pagamento das custas conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).RAFAEL CIELICI, PAULO ROBERTO PIRES e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO.

63.-DESPEJO-70476/2010-IZILDA ALVES DE OLIVEIRA DELGADO X CRISTIANO CARRASCO DA CRUZ - Intime-se a parte autora com relação ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).WALID KAUSS e .

64.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73045/2010-GESSE HORTENCIO NEVES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para levantar alvará. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,MEIRIELE REZENDE DA SILVA,JAQUELINE ITO,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.

65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-76350/2010-MARIA DO ROCIO TERBECK X BANCO BANESTADO S/A - Defiro a vista dos autos ao banco. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA,JULIANO RICARDO SCHMITT.

66.-ORDINARIA-80782/2010-MARIA ILDA CAMBUI DA SILVA X FEDERAL DE SEGUROS - Sobre o agravo retido interposto pelo réu, intime-se a autora. - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ADRIOLI e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

67.-REPETICAO DE INDEBITO-7410/2011-J BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E RASTREAMENTO LTDA ME X TIM CELULAR S/A - Sobre o cumprimento da obrigação, manifeste-se o autor. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA e SERGIO LEAL MARTINEZ,MARCIA REGINA ANTONIASSI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA G. P. DE CARVALHO.

68.-BUSCA E APREENSAO (FID)-22632/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RODRIGO MARTINS DE AVELAR - Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).IRACELES GARRET L. PEREIRA e MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA.

69.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27065/2011-PEDRO MEISTER X BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R $343,10 à (Escrivania) R$50,40 (ao Distribuidor) e R$23,66. (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, ROMULO MONTESE LISBOA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

70.-MONITORIA-27796/2011-DIGIATTI MADEIRAS LTDA X ELITON BEMBEM JUNIOR - Autos nº 27796/2011 - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nos EMBARGOS a esta AÇÃO MONITÓRIA, opostos por ELITON BEMBEM JUNIOR em face da autora DIGIATTI MADEIRAS LTDA, e, em consequência, declaro constituído o título executivo judicial em favor da mencionada parte autora pela importância perseguida na exordial, ou seja, R$ 4.107,46 (quatro mil e cento e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 21.03.2011, devendo, a partir daquela data ser corrigida monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (conforme o atual Código Civil), vedada a capitalização. Considerando a sucumbência havida condeno a ré/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora/embargada, os quais fixo em 10% do débito corrigido até a data do pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho, a pequena complexidade da lide e seu apenas razoável valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, DIOGO DALLA TORRE R. SILVA e CARLOS ALBERTO RODRIGUES.

71.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40000/2011-JEFERSON SCALABRINI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de arquivamento, eis que o cancelamento da distribuição não o exime do pagamento das custas processuais devidas. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

72.-ORDINARIA-41273/2011-ELISSON RIOS CAMPINA X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o comprovante de depósito efetuado pela parte requerida (fl. 118/119), manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo legal. Intime-se. Pela derradeira vez, intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas processuais, conforme planilha do contador de fl. 121, no valor de R$146,56, no prazo legal. Intime-se.- Adv(s).NEUCI APARECIDA ALLIO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

73.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-41576/2011-ITAU UNIBANCO S.A X COMPUPEL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA e Outros - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, IVNA PAVANI SILVA, VINICIUS SECAFEN MINGATI e .

74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-45503/2011-RODRIGO FERREIRA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A sentença transitou em julgado, ciência as partes. Ante a juntada de comprovante de depósito efetuado pela parte requerida às fls. 77/80, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo legal. Intime-se. Pela derradeira vez, intime-se a parte requerida para que promova o recolhimento das custas processuais, conforme planilha do contador de fl. 75, no valor de R$795,71 (cartório R$ 230,30 / distribuidor R$40,32 / taxa judiciária R$21,32), no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

75.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-45765/2011-LAURI HAAB X BANCO FINASA S/A - Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para retirar, encaminhar e comprovar nos autos a postagem da carta de citação, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA, MALVER GERMANO DE PAULA e .

76.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-46374/2011-DARCI MARQUES X AYMORE FINANCIAMENTOS ABN AMRO REAL S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem cnclusos após anotação para sentença. - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

77.-REINTEGRACAO DE POSSE-55068/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MARIA CRISTINA CERQUEIRA LIMA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GILBERTO STINGLIN LOTH e MEIRIELE REZENDE DA SILVA,CAROLINE MITIE IWAMA,JAQUELINE ROMANIN.

78.-COBRANCA (ORD)-56759/2011-MARCELO BRANCALIAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 56759/2011Autores: Marcelo Brancaliao.Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Eventuais custas remanescentes pela ré.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

79.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-57952/2011-ANA VILMA PELLOSO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - (...) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO ao Requerido que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em juízo todos os documentos pretendidos no pedido inicial, a partir da data de 12/09/2001, conforme acima especificado. Por ser absolutamente desnecessária na situação vertente, deixo de arbitrar multa diária para o caso de descumprimento pelo Réu da presente determinação, porquanto, uma vez proposta pela Suplicante a ação principal cuja pretensão esteja embasada nos documentos em questão, haverá perfeita possibilidade de aplicação na espécie da regra esculpida no artigo 359 do Código de Processo Civil.No entanto, nos termos da fundamentação acima especificada e considerando a causalidade, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais, dispensando condenação em honorários advocatícios. Porém, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do autor, de acordo com o artigo 12 da Lei n° 1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Diligências necessárias. - Adv(s).VALDELIZ GOMES CASONATO e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA,JULIANO RICARDO SCHMITT.

80.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-60535/2011-MARIA APARECIDA DA COSTA ARTUR X BANCO ITAU S/A - Defiro a vista. - Adv(s).SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,JULIANO RICARDO SCHMITT,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

81.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-62130/2011-WILSON STEIN SOBRINHO X BANCO BANESTADO S/A - Defiro a vista dos autos ao banco. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA,JULIANO RICARDO SCHMITT.

82.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-62845/2011-TEREZA OFELIA NOGUEIRA MATHEUS X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por TEREZA OFÉLIA NOGUEIRA MATHEUS nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face de ITAÚ UNIBANCO S/A (na qualidade de sucessor de BANCO BANESTADO S/A) e, em consequência, determino à parte ré que promova a exibição nos autos dos contratos e eventuais aditivos da conta corrente nº 21886, da agência nº 146 e da conta corrente nº 799039, da agência nº 039, bem como de extratos, autorizações dos lançamentos de débito e eventuais contratos de mútuo (empréstimo pessoal), tudo de ambas as contas correntes e em relação ao período compreendido entre setembro de 1991 e dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou de quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno a

parte ré ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA,JULIANO RICARDO SCHMITT.

83.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65903/2011-OSEIAS RODRIGUES SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre o pagamento efetuado, diga o autor. Sobre o depósito efetuado, diga o autor. II - Intime-se o banco para complementar o valor das custas á escrivania. - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO,BLAS GOMM FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

84.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-71012/2011-JOSE CARLOS DE MEDEIROS PINTO X SILVIO SARTOR - Intime-se a parte exequente para retirar e encaminhar Carta de Intimação, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).GLORIA COSTA, ANNE OLIVEIRA e .

85.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-72681/2011-AGNALDO GARCIA X RODOLPHO DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, conforme planilha do contador de fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. - Adv(s).DEVAIL DE GOES.

86.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73313/2011-ALDO DOMINGOS DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A - Defiro a vista dos autos ao Banco. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,JULIANO RICARDO SCHMITT,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

87.-COBRANCA (ORD)-77829/2011-HORTO & HORTO LTDA X DENIS GEISSON DE SOUZA FARDIN - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

88.-COBRANCA (ORD)-79751/2011-OTACIR RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Primeiramente, intime-se o procurador judicial do requerente, para que no prazo de 10 dias, regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração juntada nas fls. 06 foi outorgada apenas em nome do Dr. Rafael Lucas garcia. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

89.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-80209/2011-KONRAD PARANA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA X L. T. INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA (EDSON LUIS DA SILVA EPP) - Sobre os ofícios diga a parte interessada. - Adv(s).ALESSANDRO PIERO LUCCA e .

90.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-80713/2011-OSNI DE OLIVEIRA SILVA X BANCO SANTANDER S/A - AUTOS Nº 80713/2011AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOAUTOR: OSNI DE OLIVEIRA SILVARÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.I - (...) :Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por OSNI DE OLIVEIRA SILVA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. e, em consequência, para o contrato de empréstimo consignado firmado pelas partes: a) determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de cinco dias, o contrato de empréstimo consignado pactuado com a autora;b) reconheço e declaro a ilegalidade dos juros remuneratórios cobrados sem pré-estipulação contratual (presunção decorrente da não exibição) e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das parcelas aplicando-se juros remuneratórios com base na taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para a época contratada; c) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pelo réu e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações com juros simples ou com juros anualmente capitalizados, a depender da exibição do contrato, conforme acima fundamentado; d) reconheço e declaro a ilegalidade dos valores cobrados a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Serviços de Terceiros;e) condeno a parte ré a restituir à parte autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da respectiva parte adversa, que arbitro no montante total de R$ 700,00 (setecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

91.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-81411/2011-MARCOS RICARDO GOMES X BANCO ITAULEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o autor para que esclareça seu pedido de arquivamento, eis que o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC não o exime doo pagamento das custas processuais devidas. Prazo: 5 dias. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

92.-COBRANCA (ORD)-5977/2012-LATICINIOS CORONEL FREITAS LTDA X COOPERATIVA CENTRAL AGROINDUSTRIAL LTDA - CONFEPAR - I - Recebo o agravo retido de fls. 104-106, por tempestivo e, compulsando os autos, verifico que, de fato, a decisão interlocutória de fls. 101 merece reparo. E isso justamente por que, conforme narrado pelo autor, não houve a correta apreciação de determinadas alegações que somente podem ser desatadas pela instrução probatória, especialmente a prova oral. Dessa forma, ante a necessidade de produção de provas, revogo a decião de fls. 101, que determinou o julgamento antecipado do feito, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, passo ao seu saneamento. Consigno, ademais, que o agravo retido perdeu seu objetivo, razão pela qual, sua análise torna-se despicienda em sede de eventual recurso de apelação. II. Trata-se de autos de ação de cobrança com pedido de indenicação por perdas e danos. antes da fixação dos pontos controvertidos e deliberação probatória, há alegação de prejudicial de mérito que deve ser enfrentada, pelo que passo a fazê-lo. III. A ré, em suas contrarrazões de agravo retido, suscitou questão relativa à prescrição trienal da pretensão do autor (art. 206, §3º, incisos IV e V, do CC/02), fundamentando que ser pedido se refere à reparação civil ou enriquecimento sem causa. Todava, razão não lhe assiste. ... Assim sendo, repilo a prescrição alegada pela ré, no que concerne a pretensão de reparos de danos materiais (lucros cessantes), e desde já consigno que a averiguação da existência de prescrição sobre a pretensão reparatória decorrente dos encargos moratória será feta na sentença. IV. Fixos os seguintes pontos controvertidos: ... V. Defiro a produção da seguintes provas: a) Depoimento pessoal da parte ré, por meio de representante que tenha conhecimento dos fatos aqui narrados, sob pena de confesso caso não compareça ou se recuse a depor ...b) Oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias antes da audiência; c) Novos documentos, relativos aos pontos controvertidos, se houver necessidade, em até 10 (dez) dias da aintimação da presente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/13, às 14 horas. ... - Adv(s).MARCOS MARCELO JANTSCH, CELIO ARMANDO JANCZESKI e PEDRO KHATER FONTES,ROSANGELA KHATER.

93.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-6645/2012-BANCO BRADESCO S/A X MACIEL E MACIEL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e Outro - Sobre a petição do município e os extratos juntados, intimem-se. - Adv(s).MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e MARLOS LUIZ BERTONI,ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

94.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-11465/2012-RODOLPHO DOS SANTOS X AGNALDO GARCIA - Intime-se a parte impugnante para que promova o recolhimento das custas processuais, conforme planilha do contador de fls. 12, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. - Adv(s).CLEVERSON TAVARES.

95.-COBRANCA (ORD)-11950/2012-ANDERSON APARECIDO FREIRE DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

96.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-13102/2012-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO PR X LAURA MIZUE SHIRUO - I - Intime-se a exequente para que no prazo de 05 dias junte aos autos memória atualizada do débito e voltem conclusoso para análise dos requerimento de fls. 65. - Adv(s).LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e DENILSON DE OLIVEIRA SILVA,FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI,JACKSON ROMEU ARIUKUDO.

97.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-13141/2012-BENEDICTO CARLO X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos que a acompanham, intime-se o autor. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e GUSTAVO DAL BOSCO,PATRICIA FREYER.

98.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15760/2012-TELMA CAMPOS X BANCO DO BRASIL S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra na forma do 330, I do CPC. Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

99.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-16111/2012-SERGIO AUGUSTO CORREIA GONÇALVES DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra na forma do art. 330, I do CPC. Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e FERNANDO JOSE GASPAR,FERNANDO LUZ PEREIRA.

100.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17141/2012-EDISON FERREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Primeiramente, intime-se o procurador judicial do requerente, para que no prazo de 10 dias regularize a representação processual, posto que o Dr. Rogério Resina Molez não tem procuração, eis que somente foi outorgada em nome de Dr. Adriano Prota Sannino. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

101.-BUSCA E APREENSAO (FID)-17406/2012-BANCO DAYCOVAL S/A X JOAO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - I - Intime-se o autor para retirar e encaminhar os ofícios. - Adv(s).FABIANO ROESNER e .

102.-ALVARA JUDICIAL-18158/2012-GUILHERME GRACIANO PINTO e Outro X - Intime-se a representante legal dos menores para que comprove possuir recursos suficientes para quitação do débito, possibilitando a imediata lavratura da escritura pública de compra e venda. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e .

103.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21430/2012-MOZARTH LUIZ SANTANA X BANCO ITAUCARD S.A. - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

104.-COBRANCA (ORD)-23754/2012-BANCO ITAU S/A X LEONARDO FRANCIS - Sobre o retorno do AR, intime-se o autor. - Adv(s).DANIEL HACHEM e .

105.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-26902/2012-MARCIO CAMPANER X BANCO BGN S/A - Anote-se o substabelecimento de fls. 52. II - Intime-se o autor par que no prazo de 10 dias emende a inicial e informe o valor que efetivamente entende como devido, sem compensação ou aortização, a fim de viabilizar a análise do requerimento de consignação em pagamento. III - Após, voltem imediatamente conclusoso. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e .

106.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-28724/2012-BANCO BRADESCO S/A X MASS MOTOS LTDA e Outro - Em anexo as infiormações ao agravo de instrumento encaminhadas via mensageiro. II - Intime-se. - Adv(s).MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e DOUGLAS MOREIRA NUNES.
107.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-29279/2012-ELIANE BARROS SILVA X CAIXA SEGURADORA S.A - Intimem-se a spartes para se amanifestarem no prazo de 10 dias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,DANIELA PAZINATTO.
108.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29581/2012-CONCEIÇAO DE OLIVEIRA PIETRO X BANCO DO BRASIL S/A - I - Itime-se novamente a parte autora para que no prazo de 05 dias comprove o recolhimento das custas devidas. II - Em não havendo cumprimento da determinação supra, certifique-se e voltem conclusoso para extinção. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .
109.-MONITORIA-36611/2012-MARIA EDUARDA LEAL RAINATO X CARLOS ALBERTO FUJIWARA - Intime-se a autora sobre a interposição de agravo retido. - Adv(s).SIMONE BORGUESAM DA SILVA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO.
110.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36864/2012-LUIZ FARIA e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para,m querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.
111.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40112/2012-MARIA CRISTINA ALVES MACENA X BANCO FINASA S.A. BRADESCO FINANCIAMENTOS - I - Defiro o requerimento de fls. 28. II - Concedo o prazo improrrogável de 30 dias a fim de que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais devidas. III - Em não havendo pagamento, voltem conclusoso para extinção. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e .

LONDRINA,24/05/2013

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 144/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00023	070835/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00006	001675/2009
	00012	024663/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00001	001323/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	052859/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00008	012001/2010
	00019	006433/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00012	024663/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00016	041847/2010
	00018	077034/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00028	001291/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	012001/2010
	00027	077059/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00028	001291/2012
DAYANE DRIELI SILVAT	00017	052859/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00015	039564/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00007	001703/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00013	029343/2010
	00022	059713/2011
	00025	072694/2011
	00029	020741/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00030	035471/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00013	029343/2010
	00022	059713/2011
	00025	072694/2011
	00029	020741/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00030	035471/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00014	033710/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00020	052468/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00015	039564/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT	00020	052468/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00007	001703/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	001343/2009
	00005	001504/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00004	001343/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00005	001504/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	006433/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00020	052468/2011
	00021	057944/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00007	001703/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	039564/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00017	052859/2010
MICHEL NEME NETO	00011	020719/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	000083/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00022	059713/2011
	00025	072694/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00012	024663/2010
NEWTON CARLOS MORATTO	00016	041847/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00011	020719/2010
PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA	00001	001323/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00003	000083/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	014747/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	00029	020741/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00002	000518/2008
	00013	029343/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00018	077034/2010
ROGERIO PEREIRA NEVES	00026	074943/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00018	077034/2010
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00011	020719/2010
SANIA STEFANI	00013	029343/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA	00010	014747/2010
SERGIO HENRIQUE P. DOS SANTOS	00001	001323/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00007	001703/2009
THAISA CRISTINA CANTONI	00014	033710/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	052468/2011
VALDELIZ GOMES CASONATO	00021	057944/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00003	000083/2009
	00024	071823/2011
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00004	001343/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	001703/2009
	00009	013192/2010
	00017	052859/2010

1. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028522-67.2006.8.16.0014-LUCIA HELENA TIOSSO MORETTI x COPEL - COMPANHHIA PARANENSE DE ENERGIA ELETRICA-Sobre a da baixa dos autos da Instância Superior, manifeste-se a parte interessada, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE P. DOS SANTOS e PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-518/2008-SILVIA APARECIDA DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 96, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-83/2009-ADAO SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-1343/2009-JOAQUIM JOAO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Que em cumprimento ao art. 55 da Portaria 01/2013, intimo a parte interessada, por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

5. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027172-39.2009.8.16.0014-M. SPAINI C.M EMPILHADEIRAS x BANCO ITAU S/A-Sobre a da baixa dos autos da Instância Superior, manifeste-se a parte interessada, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031700-19.2009.8.16.0014-LUCIANA SOARES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 303,20 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 50,40 -Contador/Distribuidor; R$ 22,50 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

7. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033673-09.2009.8.16.0014-LUCI VANDA BIBIANO DO PRADO x BANCO BANESTADO S/A- I - Fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. IV ? Certificado o trânsito em julgado procedam-se as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, se for o caso. V ? Após, existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora. VI - Oportunamente, arquivem-se.** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0012001-08.2010.8.16.0014-ROSANGELA CAROLINO x BANCO FINASA S/A-I - Fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Comarca de Londrina Oitava Vara Cível CPC. III - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. IV ? Certificado o trânsito em julgado procedam-se as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, se for o caso. V ? Após, existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora. VI - Oportunamente, arquivem-se. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

9. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013192-88.2010.8.16.0014-MARCELO MARAGNO ZAMBRIN x BANCO BANESTADO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 161/verso, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014747-43.2010.8.16.0014-SIRLENE DE FATIMA DA CRUZ SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a da baixa dos autos da Instância Superior, manifeste-se a parte interessada, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve ainda, a parte ré efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais remanescentes no valor de R$ 167,71 (R$ 136,30 -Cartório; R$ 20,16 -Contador/Distribuidor; R$ 11,25 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0020719-91.2010.8.16.0014-WALDEMAR NEME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Diante da situação excepcional relatada em petição de fls. 225/230, defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, sendo este improrrogável para dar atendimento ao despacho de fls. 219. Intime-se. -Advs. MICHEL NEME NETO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA e NEWTON DORNELES SARATT-.

12. REVISÃO CONTRATUAL-0024663-04.2010.8.16.0014-EVANDRO MOLINA x BANCO OMNI S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 155/verso, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0029343-32.2010.8.16.0014-WILSON ALVES DE SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Que em cumprimento ao art. 55 da Portaria 01/2013, intimo a parte interessada, por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0033710-02.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora á fl. 349 para dar cumprimento integral ao despacho de fl. 341.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0039564-74.2010.8.16.0014-CELSO ANTUNES x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0041847-70.2010.8.16.0014-AGNALDO BARIANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Que em cumprimento ao art. 55 da Portaria 01/2013, intimo a parte interessada, por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. NEWTON CARLOS MORATTO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052859-81.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA FONTOURA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-I - Fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. IV ? Certificado o trânsito em julgado procedam-se as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, se for o caso. V ? Após, existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora. VI - Oportunamente, arquivem-se. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DAYANE DRIELI SILVAT-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0077034-42.2010.8.16.0014-LEOMAR FERREIRA DE SOUZA x MAPFRE SEGUROS S/A-Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006433-74.2011.8.16.0014-ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- III - Como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, ante a natureza satisfativa desta ação, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. IV ? Neste caso, intime-se o réu para que apresente os documentos indicados, no prazo razoável e impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052468-92.2011.8.16.0014-IDERLI FABENI DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Que em cumprimento ao art. 55 da Portaria 01/2013, intimo a parte interessada, por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057944-14.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA POLLI DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - Fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. IV ? Certificado o trânsito em julgado procedam-se as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, se for o caso. V ? Após, existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora. VI - Oportunamente, arquivem-se. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. VALDELIZ GOMES CASONATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0059713-57.2011.8.16.0014-BRUNO SASDELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Que em cumprimento ao art. 55 da Portaria 01/2013, intimo a parte interessada, por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070835-67.2011.8.16.0014-MAICON ELIAS DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0071823-88.2011.8.16.0014-MARCELO WAGNER ALVES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 100 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0072694-21.2011.8.16.0014-JOSIANE PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- I - Fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. IV ? Certificado o trânsito em julgado procedam-se as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, se for o caso. V ? Após, existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora. VI - Oportunamente, arquivem-se.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0074943-42.2011.8.16.0014-JAIR DE ALMEIDA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 125/verso, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0077059-21.2011.8.16.0014-JOANA D'ARC DA SILVA SOUZA x BANCO ITAÚ - BFB LEASING S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 349,52 (R$ 286,70 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 22,50 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001291-55.2012.8.16.0014-FERNANDO GREGÓRIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 1.680,00), deve as partes manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em casa de não impugnação da proposta de honorários, deve, nesta oportunidade, o devedor (banco réu) destes promover o respectivo depósito. Intime-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0020741-81.2012.8.16.0014-VALDEMIR TEODORO DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Que em cumprimento ao art. 55 da Portaria 01/2013, intimo a parte interessada, por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0035471-97.2012.8.16.0014-BILL ANDERSON DA SILVA FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A- I - Consoante se depreende da petição e documentos de fl. 124/ 125, no Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca tramita Ação de Busca e Apreensão relativa ao contrato bancário nº 910092475, a qual dá ensejo à Ação Revisional do mesmo nesse feito. II - Determina o artigo 103 do Código de Processo Civil: ?reputamse conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.?. No caso em comento, verifica-se que tanto esta Ação Revisional quanto a Busca e Apreensão possuem como objeto o mesmo contrato bancário citado. III - Prevê expressamente o artigo 105 do CPC ao determinar que: ? havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.?. IV ? Portanto, a reunião das ações deve ser promovida quando o magistrado verificar a utilidade do instituto, ou seja, quando presente o risco de decisões conflitantes ou quando ficar evidenciado que o julgamento de uma das ações, conexas, pode interferir no resultado da outra a ponto de tornar recomendável seu apensamento. V ? Tem-se que a Ação de Busca e Apreensão foi despachada em 10 de setembro de 2012 (fl.126) depois, portanto, do primeiro despacho positivo da presente Ação Revisional, dia 30 de maio de 2012. VI - Em razão do disposto no art. 106 do CPC, reconheço a conexão das ações, a fim de promover a reunião deste feito aos autos 52568-23.2012, em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta Comarca. VII ? Remetam-se os autos do Juízo da 6ª Vara Cível para este Juízo.-Advs. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

LONDRINA 27 de Maio de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 215/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI	00004	000136/2004
ALEXANDRE DE TOLEDO	00022	027057/2011
	00034	070840/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	009897/2010
	00018	057342/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00014	001996/2010
ANA CAROLINA MARZIONA	00008	001346/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00037	012040/2012
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00015	009897/2010
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ	00039	037535/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00029	044212/2011
CAMILA AMANCIO	00010	000590/2009
CARLOS RENATO CUNHA	00005	001108/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00028	041249/2011
DANIEL HACHEM	00024	027164/2011
DANIELA LETICIA BROERIG	00040	000031/2008
DANIELE DE BONA	00021	019266/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00018	057342/2010
DAVI CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO	00014	001996/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00032	065155/2011
	00034	070840/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00009	001822/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	001204/2009
	00038	027557/2012
FABIO SUGUIMOTO	00010	000590/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00021	019266/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00012	001204/2009
	00038	027557/2012
FERNANDO NASSER DE SOUZA	00019	071742/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00011	001130/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00036	011082/2012
GIANE LOPES TSURUTA	00005	001108/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	041249/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00006	001463/2007
HERICK PAVIN	00026	031522/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00007	000839/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00003	000473/2003
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00014	001996/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	041249/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00029	044212/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00032	065155/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00033	070350/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00024	027164/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000473/2003
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00014	001996/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00031	060688/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00009	001822/2008
MARCELO FERREIRA DE PAULO	00010	000590/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00008	001346/2008

MARCO AURELIO GRESPAN	00008	001346/2008
MARCOS AURELIO DA SILVA	00030	052499/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00025	030422/2011
MARIA JOSE FAUSTINO	00030	052499/2011
MARIO ROCHA FILHO	00005	001108/2006
OLDEMAR MARIANO	00009	001822/2008
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00009	001822/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00023	027066/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00016	016622/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	002147/2009
RENATA DEQUECH	00002	000223/2003
RICARDO LAFFRANCHI	00027	032095/2011
	00035	077798/2011
RICHARDSON CARVALHO	00006	001463/2007
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	00009	001822/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	001130/2009
	00012	001204/2009
RODRIGO ANTONIO MOVIO	00027	032095/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00022	027057/2011
	00023	027066/2011
	00026	031522/2011
ROGERIO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA	00014	001996/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00022	027057/2011
	00023	027066/2011
	00026	031522/2011
RONALDO GOMES NEVES	00002	000223/2003
ROSANA DE SEABRA	00008	001346/2008
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00005	001108/2006
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00014	001996/2010
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	00020	001956/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00025	030422/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00001	000034/1999
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	031498/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	027164/2011

1. COBRANÇA (ORD)-0008943-17.1998.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL MAISON DE LYON x ELIO RIBEIRO ALVIN e outros- Diga o autor. Em caso de silencia, arquivem-se. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

2. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010035-54.2003.8.16.0014-MASSA FALIDA IND. DE DOCES RELAMPAGO LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BICBANCO-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletronica. -Advs. RENATA DEQUECH e RONALDO GOMES NEVES-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0013830-68.2003.8.16.0014-VERTICAL MATERIAIS ELETRICOS E ACOS x BANCO ITAÚ S/A- ...No mais e pelo exposto, os calculos realizados pelo expert seguiram os preceitos estabelecidos na sentença e acordão, merecendo indubitavel homologação. Fixo, pois, o saldo credor da parte autora para com o banco réu, no tocante a obrigação principal, em R$ 95.227,19, na data-base 07/2012. Os honorários advocaticios sucumbenciais referentes a segunda fase do procedimento devem ser compensados, conforme determinado no acordão, nada sendo devido a esse titulo, pois cada parte foi condenada na metade da sucumbencia. As custas e honorarios para a primeira fase ja foram quitados, atualizando o valor supra fixado para a obrigação principal. a) Intime-se o executado Banco Itau a efetuar o pagamento (R$ 110.751,53), no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do CPC... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. COBRANÇA (ORD)-0020308-58.2004.8.16.0014-ODAIR DA SILVA x INDUSTRIA E COM DE BLOCOS E LAJES FONSECA LTDA e outros- "Manifestar-se em face do saldo apontado no extrato de fl. 461". -Adv. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI-.

5. ALIENACAO JUDICIAL-0028664-71.2006.8.16.0014-ANTONIO CARDOZO x IVANI GAMA STRATICO- Homologo parcialmente o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 287/292, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. Deixo de homologar a clausula referente as custas, pois atribui ao autor parte do onus de arcar com as custas processuais, uma vez que este é beneficiario da justiça gratuita, quando evidente que o réu sucumbiu no julgado em sua integralidade, conforme se observa em sentença exarada as fls. 36/39. "Intime-se o réu para que promova o recolhimento das custas processuais (R $ 1.506,44), no prazo de 10 dias, sob pena de penhora online". Defiro a renuncia do prazo recursal. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, CARLOS RENATO CUNHA e GIANE LOPES TSURUTA-.

6. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0020810-89.2007.8.16.0014-TEREZA TARAMALLI x SIHAB SOCIEDADE IMOBILIARIA HABITACIONAL-Retirar carta precatória. -Advs. RICHARDSON CARVALHO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

7. DESPEJO-839/2008-ANTONIO FRANCO x ELIANE SUBTIL MARÇAL-"Manifestar-se em face de ja ter se esgotado o periodo de suspensão e em virtude do saldo existente na conta vinculada no extrato de fl. 176". -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0023339-47.2008.8.16.0014-RENATO SILVA HOMSE x INTRA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN, ROSANA DE SEABRA e ANA CAROLINA MARZIONA-.

9. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0022816-35.2008.8.16.0014-NELSON TADASHI IMAGAWA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLDEMAR MARIANO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

10. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033857-62.2009.8.16.0014-FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA x MDL INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Retirar certidão. -Advs. MARCELO FERREIRA DE PAULO, FABIO SUGUIMOTO e CAMILA AMANCIO-.

11. COBRANÇA (ORD)-0029004-10.2009.8.16.0014-ONDINA LUCIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Contem-se as custas, intimando as partes a promoverem o recolhimento (R$ 394,30) no prazo de 10 dias, conforme determinado em sentença dada as fls. 44/48, observado o beneficio da assistencia judiciaria gratuita concedida a autora. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

12. COBRANÇA (ORD)-0033801-29.2009.8.16.0014-JOSE HAROLDO DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

13. AÇÃO REVISIONAL-0025752-96.2009.8.16.0014-EDNA DA SILVA DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-Proceder o preparo das custas processuais no importe de R$ 206,92 (valore referente a 70%), no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001996-24.2010.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TEIXEIRA ZIELINSKI LTDA e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JESSICA MERIE TEIXEIRA, DAVI CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, ROGERIO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e ALVINO APARECIDO FILHO-.

15. AÇÃO DEC. NULIDADE CONTRATUAL-0009897-43.2010.8.16.0014-ANDREIA DA SILVA DA CUNHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais no importe de R$ 687,78, sendo o valor de R$ 137,56 (referente a 20%) devido pelo autor e o valor de R$ 550,22 (referente a 80%) devido pelo réu, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0016622-48.2010.8.16.0014-VANDILSON MOREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Retirar alvará. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031498-08.2010.8.16.0014-DIRCE GAIOTO DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057342-57.2010.8.16.0014-DJALMA LUIS DE PAULA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. REPETICAO DE INDÉBITO-0071742-76.2010.8.16.0014-FERNANDO NASSER DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Sobre o deposito (R$ 459,87), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. FERNANDO NASSER DE SOUZA-.

20. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0001956-08.2011.8.16.0014-MARIA ELIZA TORINO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA- Retirar certidão. -Adv. SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0019266-27.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ROSINEI FERREIRA- "Manifestar-se, querendo, em termos de prosseguimento, no prazo legal". -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR e DANIELE DE BONA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027057-47.2011.8.16.0014-LUIZ CLAUDINO OLIVEIRA FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027066-09.2011.8.16.0014-LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA FERREIRA x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027164-91.2011.8.16.0014-AGLAÉ COSTA x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0030422-12.2011.8.16.0014-ALECIO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0031522-02.2011.8.16.0014-SAMIRA CHARIF x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fl. 88 - Não há que se falar em concessão de prazo. Trata-se de requerimento inocuo. A ordem judicial, visando a exibição de documentos, com intersticio respectivo para tanto, já foi lavrada há muito. Toca a financeira, certamente, apresentar os dados. Mesmo porque, para a hipotese de inercia, já sabe a parte autora como proceder. Cumpra-se, desde logo, itens 3 e 4, fls. 75/76. Sentença de fl. 91 - Julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Expeça-se, desde logo, alvará em favor da financeira. Mesmo porque o valor foi depositado de modo descabido pela ré, eis que vencedora em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. P.R.I. Ao transito em julgado, arquivem-se. Levante-se eventual constrição. "Retirar alvará (02). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e HERICK PAVIN-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032095-40.2011.8.16.0014-ERIKA APARECIDA MOVIO GIMENEZ x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. RODRIGO ANTONIO MOVIO e RICARDO LAFFRANCHI-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0041249-82.2011.8.16.0014-CICERO MARCELO VENANCIO x ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido, a titulo de complementação do deposito ja efetuado, conforme calculo apontado em fl. 127 (R$ 53,73), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044212-63.2011.8.16.0014-BENEDITO CARLO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, promover o recolhimento das custas da presente demanda (R$ 302,52), sob pena de penhora online. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

30. AÇÃO DE ANULÇÃO DE PROTESTO-0052499-15.2011.8.16.0014-ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA x AMERICAN EPI IND E COM DE SEGURANÇA e outros-Retirar carta precatória. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0060688-79.2011.8.16.0014-APARECIDO GUEDES DE SOUZA x BANCO REAL/SANTANDER- Retirar alvará. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0065155-04.2011.8.16.0014-ANGELICA VIEIRA DE LIMA x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

33. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0070350-67.2011.8.16.0014-MARCOS KENNEDY PRADO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070840-89.2011.8.16.0014-GILBERTO BUENO DA SILVA x OMNI S/A C.F.I-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077798-91.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x SONIA MARIA DE SOUZA GLOOR-Retirar ofício(s) (01). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011082-48.2012.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO DIAS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R $ 540,03, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012040-34.2012.8.16.0014-JOSE DE BRITO x BANCO ITAÚ S/A- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R$ 293,12, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0027557-79.2012.8.16.0014-MARTA MANOEL DE ALMEIDA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fl. 103 - Intim-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento da diferença (R$ 2.407,18), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC... -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. USUCAPIAO-0037535-80.2012.8.16.0014-ROSALINA AMANCIO DE CARVALHO x IRACEMA PAULINO DA SILVA- Sobre a petição de fl. 296, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ-.

40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0022151-19.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. DANIELA LETICIA BROERIG-.

Londrina, 27 de Maio de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 113/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00066 070763/2011
00067 074542/2011
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00055 028750/2011
00057 034295/2011
AIRTON JOSE DIAS CORADASSI FILHO 00064 065857/2011
00067 074542/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00034 012236/2010
00066 070763/2011
00072 005785/2012
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00023 000342/2009
ALVARO PESENTI 00003 000408/1993
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00001 000295/1988
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS 00002 000437/1989
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00046 066338/2010
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00012 001200/2006
ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) 00004 000760/1996
ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR) 00008 000058/2004
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 00006 000433/2001
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00018 000868/2008
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00049 075924/2010
00078 036081/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00058 035149/2011
BRUNO MONTENEGRO SACANI (OAB: 029563/PR) 00018 000868/2008
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI 00043 059052/2010
CARINE ENDO OUGO TAVARES 00013 000324/2007
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00063 060044/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00033 001931/2009
00046 066338/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00018 000868/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00012 001200/2006
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00045 064611/2010
CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) 00062 054157/2011
CASSIANO LUIZ IURK 00018 000868/2008
CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN 00069 078754/2011
CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00006 000433/2001
CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR) 00054 018596/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00017 000386/2008
CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) 00018 000868/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00003 000408/1993
00006 000433/2001
CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR) 00026 000820/2009
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ 00053 012188/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00057 034295/2011
00060 049563/2011
00063 060044/2011
00068 076295/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00018 000868/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00032 001600/2009
00061 050424/2011
00076 031864/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00064 065857/2011
DANIELA BRAGA PAIANO 00014 001211/2007
DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP) 00015 001384/2007
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00037 042506/2010
00070 079159/2011
DENISSANDRO PERERA (OAB: 011184/SC) 00065 068534/2011
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 032608/PR) 00059 044589/2011
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR 00059 044589/2011
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00008 000058/2004
EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) 00019 001078/2008
EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR) 00029 001049/2009
EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR) 00028 001007/2009
EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) 00028 001007/2009
ELISA G. P. DE CARVALHO 00030 001245/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) 00071 002166/2012
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00022 000300/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00075 023348/2012
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00034 012236/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00039 043866/2010
00041 046912/2010
00048 072685/2010
00066 070763/2011
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA 00062 054157/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00040 043903/2010
00048 072685/2010
00050 079771/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR) 00004 000760/1996
FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR) 00028 001007/2009
FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR) 00054 018596/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00046 066338/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00053 012188/2011
FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI 00069 078754/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00040 043903/2010
00048 072685/2010
00050 079771/2010
FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) 00079 043252/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00040 043903/2010
FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA 00035 025451/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00030 001245/2009
FRANK OHASHI SAITA (OAB: 000023-669/PR) 00044 063093/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00040 043903/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00078 036081/2012
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00070 079159/2011
GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) 00063 060044/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00015 001384/2007
00020 001364/2008
00053 012188/2011
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 00042 056445/2010
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 00004 000760/1996
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00054 018596/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO 00011 001146/2004
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00013 000324/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00023 000342/2009
00028 001007/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 00031 001256/2009
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00037 042506/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00031 001256/2009
00033 001931/2009
IVAN DE OLIVEIRA COSTA 00004 000760/1996
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00008 000058/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00036 025531/2010
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00004 000760/1996
JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) 00017 000386/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00040 043903/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00016 001419/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00022 000300/2009
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR 00004 000760/1996
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00014 001211/2007
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 00017 000386/2008
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00017 000386/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00030 001245/2009
00030 001245/2009
00038 042698/2010
00047 067477/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 00042 056445/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 00010 000914/2004
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00056 033680/2011
JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) 00019 001078/2008
JULIANE CAROLINE PANNEBECKER 00004 000760/1996
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00042 056445/2010
JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) 00043 059052/2010
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00046 066338/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00061 050424/2011
00075 023348/2012
00080 044838/2012
JULIO CEZAR MARTINS (OAB: 052480/) 00077 033912/2012
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00037 042506/2010
KENZA BORGES SENGIK (OAB: 042545/PR) 00046 066338/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00032 001600/2009
00080 044838/2012
LIDIA ADELIA VILELLA BORGES 00031 001256/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00005 000174/1998
00037 042506/2010
LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA 00054 018596/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00074 018681/2012
LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR) 00071 002166/2012
LUIZ FERNANDO PESENTI 00003 000408/1993
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00040 043903/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 014945/PR) 00031 001256/2009
MALVER GERMANO DE PAULA (OAB: 011364/PR) 00018 000868/2008
MANUELA RUPEL (OAB: 044349/PR) 00058 035149/2011
MARCELINO BISPO DOS SANTOS 00021 000093/2009
00027 000852/2009
MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) 00056 033680/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00016 001419/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00049 075924/2010
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA 00029 001049/2009
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00024 000589/2009
MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00024 000589/2009
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN 00025 000616/2009
MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR) 00035 025451/2010
MARIA FERNANDA A SENEDESI 00056 033680/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00070 079159/2011
MARLOS CLEMENTE SILVA 00079 043252/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00055 028750/2011
00058 035149/2011
00064 065857/2011
00067 074542/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00039 043866/2010
00052 008386/2011
00070 079159/2011
MIRIAM O M CALDARELLI (OAB: 045833/PR) 00071 002166/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00050 079771/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00037 042506/2010
NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR) 00052 008386/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00032 001600/2009
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM 00017 000386/2008
PATRICIA SANTOS MACHADO 00051 081083/2010
PEDRO GARCIA LOPES JR 00018 000868/2008
PEDRO HENRIQUE M MARTINS 00038 042698/2010
PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR 00044 063093/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00033 001931/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00056 033680/2011
RAFAEL DE SOUZA SILVA 00027 000852/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00040 043903/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00039 043866/2010
00052 008386/2011
RAQUEL SANTOS CHAMPE (OAB: 021254/PR) 00019 001078/2008
REGINA AP SIMOES CABRAL (OAB: 046016/PR) 00014 001211/2007
REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) 00035 025451/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00032 001600/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00069 078754/2011
RICARDO ACHUTTI POERNER (OAB: 061374/PR) 00046 066338/2010
RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00064 065857/2011

ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00003 000408/1993
ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00007 000988/2002
00009 000494/2004
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00021 000093/2009
00027 000852/2009
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI 00054 018596/2011
RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR) 00073 011464/2012
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00076 031864/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00051 081083/2010
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00079 043252/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00055 028750/2011
00057 034295/2011
00060 049563/2011
00074 018681/2012
RONAN WIELEWSKI BOTELHO 00053 012188/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00037 042506/2010
ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR) 00073 011464/2012
RUI FRANCISCO GARMUS 00034 012236/2010
SALETE TERESINHA DE SOUZA 00004 000760/1996
SANDRA R. O. FRANCO (OAB: 000161-660/SP) 00018 000868/2008
SATURNINO FERNANDES NETTO 00002 000437/1989
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00010 000914/2004
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00002 000437/1989
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00011 001146/2004
TARCISO ARAUJO KROETZ 00018 000868/2008
THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR) 00031 001256/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00049 075924/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00034 012236/2010
VANDERLEY DOIN PACHECO 00031 001256/2009
VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR) 00023 000342/2009
VILSON SILVEIRA JUNIOR 00023 000342/2009
VINICIUS M BORGES (OAB: 000046-034/PR) 00026 000820/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00045 064611/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00059 044589/2011
WILSON RIBEIR0 SIPOLI 00046 066338/2010
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO 00036 025531/2010

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-295/1988-OSMIR GALIOTTO x ESPOLIO DE MILTON V. PRADO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR)-.

2. PROCEDIMENTO ORDINARIO-437/1989-CARGEUL-CIA. DE ARAMZ.GER.URAI LTDA x T.R. IND.COM.MAQ.IMPL.AGR. LTDA. e outros-Sobre o ofício de fls. 439, diga o credor em cinco dias. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), SATURNINO FERNANDES NETTO (OAB: 006034/PR) e ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS (OAB: 015541/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-408/1993-GERCILIO FERNANDES x ANDRE V. VICTORELLI-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o valor da condenação, no caso, depende única e exclusivamente de cálculos aritméticos, motivo pelo qual cumpre ao credor apresentar cálculo do valor que entende devido nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALVARO PESENTI, CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), LUIZ FERNANDO PESENTI (OAB: 000036-237/PR) e ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-760/1996-J.TOLEDO DA AMAZONIA IND E COM DE VEICULOS LTDA x ZAPATA COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros-Intime-se a requerente para que retire a carta de arrematação, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. IVAN DE OLIVEIRA COSTA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR (OAB: 022604/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), JULIANE CAROLINE PANNEBECKER (OAB: 054647/PR), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB: 129134/SP), FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR), ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) e SALETE TERESINHA DE SOUZA (OAB: 018622/PR)-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-174/1998-BB-FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JOSE NORBERTO NUNES DA SILVA-Ante o desaquivamento intime-se o autor. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COMERCIAL DE INSUMOS L.S. LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-988/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARIA CHRISTINE WILCHEN-Sobre o ofício de fls. 224, diga o credor em cinco dias. -Adv. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-58/2004-WILSON MINORU NAKAGAWA e outro x JOSE DE ARAUJO e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR), EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/2004-IPETEC-INST. DE PESQ. EDUCACIONAIS, TEC. E CIENT. x JOSE APARECIDO MIGUEL-Sobre o ofício de fls. 150, diga o credor em cinco dias. -Adv. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-914/2004-MONSANTO DO BRASIL LIMITADA x COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

11. MONITORIA-1146/2004-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x NEUSA SANTOS GOMES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (OAB: 023195/PR)-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1200/2006-SERGIO TACAKI x CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Ante o desarquivamento, intime-se a seguradora. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

13. MED. CAUT. DE EXIBICAO-0035145-16.2007.8.16.0014-RENATO TAVARES x MERCEDES BENZ LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES (OAB: 035418/PR) e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB: 030445-A/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-1211/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x SERGIO PANTOJA GIROLDO e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR), DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 000185-194/SP) e REGINA AP SIMOES CABRAL (OAB: 046016/PR)-.

15. COBRANCA - SUM.-0021289-82.2007.8.16.0014-PAULO HORTO S/C LTDA. x RICARDO ALVES DA SILVA JUNIOR-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP)-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1419/2007-G. LOURENÇO & L. RODRIGUES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A.- Intime-se a instituição financeira para que preste as contas, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento do feito ..-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-0022966-16.2008.8.16.0014-MARIA JOANA DE MARIA x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 031623/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM, JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR)-.

18. INDENIZACAO - ORD-868/2008-NIVALDO CANDIDO CARLOS e outro x HOSPITAL VITA e outros-Para a realizaçao do ato deprecado na Comarca de Curitiba, designado para o dia 18/09/2013, às 14 horas, intime-se as partes. -Advs. MALVER GERMANO DE PAULA (OAB: 011364/PR), PEDRO GARCIA LOPES JR (OAB: 000056-887/PR), SANDRA R. O. FRANCO (OAB: 000161-660/SP), CASSIANO LUIZ IURK, ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR), CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB: 000027-351/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISO ARAUJO KROETZ, CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) e BRUNO MONTENEGRO SACANI (OAB: 029563/PR)-.

19. INVENTARIO-0041287-02.2008.8.16.0014-RAJIV URIZZI DE BARROS x EDUARDO JUDAS DE BARROS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR), EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) e RAQUEL SANTOS CHAMPE (OAB: 021254/PR)-.

20. COBRANCA - SUM.-1364/2008-FAZENDA SABIA LTDA x CARANDA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038707-62.2009.8.16.0014-ROBSON DE ANDRADE CARVALHO x JOAO HENRIQUE NEVES BORGES e outros- Intime-se a part credora para que apresente a necessária planilha de cálculo atualizado da dívida, para seus devidos fins. -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR) e MARCELINO BISPO DOS SANTOS (OAB: 024190/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-300/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SIVALDO BARBOSA DA SILVA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR)-.

23. MONITORIA-342/2009-FADLO SAHYUN x OSVALDO CORREIA- Intime-se o credor adjudicante para que assine o termo em cartório. -Advs. VILSON SILVEIRA JUNIOR (OAB: 000050-363/PR), VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR)-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-589/2009-ALTINO LOPES FILHO x CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ADRIANA-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

25. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-616/2009-ROSELY SOLER DA SILVA x SEILA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORGES e outro-Sobre o ofício de fls. 136, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN (OAB: 026444/PR)-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-820/2009-AGUIAR MANOEL PEREIRA x TACARI E TACARI LTDA ME-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR) e VINICIUS M BORGES (OAB: 000046-034/PR)-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-852/2009-JOAO HENRIQUE NEVES BORGES e outros x ROBSON DE ANDRADE CARVALHO- Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, determino o desapensamento dos autos, cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes ... Prazo de cinco dias. -Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS (OAB: 024190/PR), RAFAEL DE SOUZA SILVA (OAB: 000044-296/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.
28. REPETICAO DE INDEBITO-0036861-10.2009.8.16.0014-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCOS ROBERTO VRENNA-Sobre o ofício de fls. , diga o credor em cinco dias. -Advs. EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR), FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR), EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.
29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1049/2009-CLOVIS TADEU RODRIGUES x CLAUDEMIR MEDEIROS e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA (OAB: 000039-831/PR) e EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR)-.
30. PRESTACAO DE CONTAS-0025614-32.2009.8.16.0014-PAPEIS DE OURO CENTRAL DE COMP. DE PAPEL LTDA- EPP x BANCO CITIBANK S/A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA G. P. DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR)-.
31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0029335-89.2009.8.16.0014-HUMBERTO MORALES e outro x KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA- manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. LIDIA ADELIA VILELLA BORGES (OAB: 076621/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR), ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 014945/PR), THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR) e VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 000053-543/PR)-.
32. REVISAO CONTRATUAL-0037146-03.2009.8.16.0014-ADOLFO ANTONIO DE LIMA x BANCO ITAU S/A. e outro- intime-se a executada para que sedopite o valor remanescente, em cinco dias, sob pena de penhora "on line". -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.
33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1931/2009-KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA x JOSE VALDECIR RECCO e outro- ...assim sendo, dou parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e esclarecer que, embora comprovado o ajuizamento de embargos à execução discutindo o débito, o executado não logrou comprovar que as alegações expedidas nos embargos baseiam-se em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, até mesmo porque os embargos do devedor foram recebidos sem efeito suspensivo e não se encontram em apenso à presentes execução. Desse modo a decisão permanece inaltrada. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR) e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR (OAB: 018294/PR)-.
34. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012236-72.2010.8.16.0014-NILSON ANUNCIAÇAO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 293,12) -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR), EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
35. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-0025451-18.2010.8.16.0014-YASUDA SEGUROS S/A x VANDERLEI APARECIDO SOARES PENHA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR), FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA (OAB: 000043-328/PR) e REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR)-.
36. COBRANCA - ORD-0025531-79.2010.8.16.0014-EDIMILTON SANTOS x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO (OAB: 033323/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.
37. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042506-79.2010.8.16.0014-ALBERTO MANRIQUE e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls.759-761 intimem-se as partes. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.
38. REVISAO CONTRATUAL-0042698-12.2010.8.16.0014-CLEUZA DE OLIVEIRA FONSECA x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. PEDRO HENRIQUE M MARTINS (OAB: 000054-413/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.
39. COBRANCA - ORD-0043866-49.2010.8.16.0014-MARIA RITA XICARELI CASANOVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante a certidão de fls. 247-verso , intime-se o autor. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
40. COBRANCA - ORD-0043903-76.2010.8.16.0014-ELISEU GUSMAO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
41. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0046912-46.2010.8.16.0014-MARCIO JOSE PRADO x ABN AMRO REAL S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.
42. REVISAO CONTRATUAL-0056445-29.2010.8.16.0014-ANILTON PIRES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 436,13) -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO (OAB: 043302/PR), GUSTAVO DE MENEZES CALDAS (OAB: 000055-456/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.
43. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059052-15.2010.8.16.0014-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI (OAB: 000001/PR) e JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR)-.
44. MONITORIA-0063093-25.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x LUIZ AMARAL COTARELLI- ...manifeste-se o exeqeunte, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR (OAB: 000055-483/PR) e FRANK OHASHI SAITA (OAB: 000023-669/PR)-.
45. COBRANCA - ORD-0064611-50.2010.8.16.0014-ANDERSON NUNES NEGRAO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 058621/PR)-.
46. INDENIZACAO - ORD-0066338-44.2010.8.16.0014-ANDREIA SAYURI SUDO e outros x H.U. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se tem interesse na produção de outras provas, especificndo sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), WILSON RIBEIR0 SIPOLI (OAB: 000015-105/PR), JULIO CESAR COELHO PALLONE (OAB: 016004/PR), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, RICARDO ACHUTTI POERNER (OAB: 061374/PR), KENZA BORGES SENGIK (OAB: 042545/PR) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
47. MONITORIA-0067477-31.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JORGE ANDRE RIBEIRO DANTAS E CIA LTDA ME e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.
48. COBRANCA - ORD-0072685-93.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES MARIA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 358,92). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
49. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075924-08.2010.8.16.0014-APARECIDA SALUSTIANO x BANCO ITAU S/A.-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
50. COBRANCA - ORD-0079771-18.2010.8.16.0014-RENNAN KENNEDY CRUZ DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
51. REVISAO CONTRATUAL-0081083-29.2010.8.16.0014-FABIO HENRIQUE CARRARO SILVA x OMNI FINANCEIRA-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 335,42) -Advs. PATRICIA SANTOS MACHADO (OAB: 000055-973/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR)-.
52. COBRANCA - ORD-0008386-73.2011.8.16.0014-CLAUDINOR LUIZ ZANQUETA e outro x BRADESCO SEGUROS S.A.-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

53. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012188-79.2011.8.16.0014-JOAO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x RIMA AGROPECUARIA E SERVIÇOS-Sobre o ofício de fls. 149, diga o credor em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ (OAB: 049690/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e RONAN WIELEWSKI BOTELHO (OAB: 000053-591/PR)-.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018596-86.2011.8.16.0014-FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e outro x MASP CONSTRUCOES LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 351, diga o credor em cinco dias. -Advs. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 039806/PR), RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (OAB: 044950/PR), FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR), CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR) e LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA (OAB: 040439/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028750-66.2011.8.16.0014-VERA LUCIA FERMINO DA SILVA ALTERO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

56. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033680-30.2011.8.16.0014-BANCO ITAU/UNIBANCO S/A x LINT - LONDRINA TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO S/A e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR), MARIA FERNANDA A SENEDESI (OAB: 000045-634/PR) e MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034295-20.2011.8.16.0014-CARLOS MAGNO GOMES x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

58. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035149-14.2011.8.16.0014-JOAO ROBERTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA (OAB: 000054-391/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR) e MANUELA RUPEL (OAB: 044349/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0044589-34.2011.8.16.0014-CLAUDECI ROBERTO BATISTA x ANALITA LIMA SOTO-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), DIMAS JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 032608/PR) e DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 054283/PR)-.

60. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049563-17.2011.8.16.0014-LUCAS MORAIS MAZEPA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

61. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0050424-03.2011.8.16.0014-CICERO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010.

2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC).

-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

62. COMINATORIA-ORD.-0054157-74.2011.8.16.0014-NEUSA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA (OAB: 045260/RS)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0060044-39.2011.8.16.0014-EDUARDO HENRIQUE ROMERO PEREIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR), CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

64. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065857-47.2011.8.16.0014-LUCAS APARECIDO FERREIRA TERRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR), RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR) e AIRTON JOSE DIAS CORADASSI FILHO (OAB: 055572/PR)-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-0068534-50.2011.8.16.0014-SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA x HABTO CONFECÇOES LTDA-Sobre o ofício de fls. 39, diga o credor em cinco dias. -Adv. DENISSANDRO PERERA (OAB: 011184/SC)-.

66. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070763-80.2011.8.16.0014-VANDERLEIA LOUREIRO MATHIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

67. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074542-43.2011.8.16.0014-ADRIANO ARCENO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR) e AIRTON JOSE DIAS CORADASSI FILHO (OAB: 055572/PR)-.

68. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0076295-35.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x GILMAR BARROS DE BARROS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

69. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0078754-10.2011.8.16.0014-LUCIANA BABUJA x BUZETI E SILVA LTDA e outro-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R$ 9,40. = -Advs. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN (OAB: 045199/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI (OAB: 060769/PR)-.

70. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0079159-46.2011.8.16.0014-ADALCINO PEDRO CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

71. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002166-25.2012.8.16.0014-JOSE VALDIR BATISTA e outro x HELENA MARIA FABIANO GOMES MENDES-Sobre o ofício de fls. 741 e ss, diga o credor em cinco dias. -Advs. LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR), MIRIAM O M CALDARELLI (OAB: 045833/PR) e ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR)-.

72. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0005785-60.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO JERONIMO-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011464-41.2012.8.16.0014-VAGNER PROCOPIO DA SILVA e outro x MEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R$ 9,40. = -Advs. ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR) e RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR)-.

74. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018681-38.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS DA SILVA MENEZES x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Intime-se a instituiçõ financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. ...-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

75. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023348-67.2012.8.16.0014-NIVEA FIRMINO ZANELATO x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

76. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031864-76.2012.8.16.0014-JOSE ANDRE DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S.A- Intime-se a instituiçõ financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. ...-Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

77. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033912-08.2012.8.16.0014-ELISABETE JANKOWSKI SILVA x FERNANDO EMERSON GODOY-Sobre o ofício de fls. 78, diga o credor em cinco dias. -Adv. JULIO CEZAR MARTINS (OAB: 052480/)-.

78. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0036081-65.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x TERCEIRIZA SERVIÇOS E ENTREGA S/S LTDA-Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão, para que se proceda nova diligência, observando-se o endereço indicado. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR)-.

79. REPARACAO DE DANOS - ORD-0043252-73.2012.8.16.0014-LUCAS SCHIAVION DA SILVA x VITOR CUSTODIO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR), FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) e MARLOS CLEMENTE SILVA (OAB: 000048-249/PR)-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0044838-48.2012.8.16.0014-LUIZ FERREIRA FILHO x BANCO BANESTADO S/A-Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se o réu para que deposite os honorários, em dez dias, sob pena de desistência da perícia. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-295/1988-OSMIR GALIOTTO x ESPOLIO DE MILTON V. PRADO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR)-.
2. PROCEDIMENTO ORDINARIO-437/1989-CARGEUL-CIA. DE ARAMZ.GER.URAI LTDA x T.R. IND.COM.MAQ.IMPL.AGR. LTDA. e outros-Sobre o ofício de fls. 439, diga o credor em cinco dias. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), SATURNINO FERNANDES NETTO (OAB: 006034/PR) e ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS (OAB: 015541/PR)-.
3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-408/1993-GERCILIO FERNANDES x ANDRE V. VICTORELLI-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o valor da condenação, no caso, depende única e exclusivamente de cálculos aritméticos, motivo pelo qual cumpre ao credor apresentar cálculo do valor que entende devido nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALVARO PESENTI, CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), LUIZ FERNANDO PESENTI (OAB: 000036-237/PR) e ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR)-.
4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-760/1996-J.TOLEDO DA AMAZONIA IND E COM DE VEICULOS LTDA x ZAPATA COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros-Intime-se a requerente para que retire a carta de arrematação, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. IVAN DE OLIVEIRA COSTA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR (OAB: 022604/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), JULIANE CAROLINE PANNEBECKER (OAB: 054647/PR), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB: 129134/SP), FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR), ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) e SALETE TERESINHA DE SOUZA (OAB: 018622/PR)-.
5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-174/1998-BB-FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JOSE NORBERTO NUNES DA SILVA-Ante o desaquivamento intime-se o autor. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.
6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COMERCIAL DE INSUMOS L.S. LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-988/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARIA CHRISTINE WILCHEN-Sobre o ofício de fls. 224, diga o credor em cinco dias. -Adv. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
8. RESCISAO DE CONTRATO-58/2004-WILSON MINORU NAKAGAWA e outro x JOSE DE ARAUJO e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR), EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.
9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/2004-IPETEC-INST. DE PESQ. EDUCACIONAIS, TEC. E CIENT. x JOSE APARECIDO MIGUEL-Sobre o ofício de fls. 150, diga o credor em cinco dias. -Adv. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-914/2004-MONSANTO DO BRASIL LIMITADA x COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e JOSE FERNANDO MARUCCI-.
11. MONITORIA-1146/2004-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x NEUSA SANTOS GOMES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (OAB: 023195/PR)-.
12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1200/2006-SERGIO TACAKI x CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Ante o desarquivamento, intime-se a seguradora. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.
13. MED. CAUT. DE EXIBICAO-0035145-16.2007.8.16.0014-RENATO TAVARES x MERCEDES BENZ LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES (OAB: 035418/PR) e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB: 030445-A/PR)-.
14. COBRANCA - ORD-1211/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x SERGIO PANTOJA GIROLDO e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR), DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 000185-194/SP) e REGINA AP SIMOES CABRAL (OAB: 046016/PR)-.
15. COBRANCA - SUM.-0021289-82.2007.8.16.0014-PAULO HORTO S/C LTDA. x RICARDO ALVES DA SILVA JUNIOR-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP)-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-1419/2007-G. LOURENÇO & L. RODRIGUES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A.- Intime-se a instituição financeira para que preste as contas, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento do feito ..-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.
17. COBRANCA - ORD-0022966-16.2008.8.16.0014-MARIA JOANA DE MARIA x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 031623/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM, JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR)-.
18. INDENIZACAO - ORD-868/2008-NIVALDO CANDIDO CARLOS e outro x HOSPITAL VITA e outros-Para a realizaçao do ato deprecado na Comarca de Curitiba, designado para o dia 18/09/2013, às 14 horas, intime-se as partes. -Advs. MALVER GERMANO DE PAULA (OAB: 011364/PR), PEDRO GARCIA LOPES JR (OAB: 000056-887/PR), SANDRA R. O. FRANCO (OAB: 000161-660/SP), CASSIANO LUIZ IURK, ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR), CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB: 000027-351/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISO ARAUJO KROETZ, CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) e BRUNO MONTENEGRO SACANI (OAB: 029563/PR)-.
19. INVENTARIO-0041287-02.2008.8.16.0014-RAJIV URIZZI DE BARROS x EDUARDO JUDAS DE BARROS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR), EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) e RAQUEL SANTOS CHAMPE (OAB: 021254/PR)-.
20. COBRANCA - SUM.-1364/2008-FAZENDA SABIA LTDA x CARANDA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.
21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038707-62.2009.8.16.0014-ROBSON DE ANDRADE CARVALHO x JOAO HENRIQUE NEVES BORGES e outros- Intime-se a part credora para que apresente a necessária planilha de cálculo atualizado da dívida, para seus devidos fins. -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR) e MARCELINO BISPO DOS SANTOS (OAB: 024190/PR)-.
22. COBRANCA - ORD-300/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SIVALDO BARBOSA DA SILVA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR)-.
23. MONITORIA-342/2009-FADLO SAHYUN x OSVALDO CORREIA- Intime-se o credor adjudicante para que assine o termo em cartório. -Advs. VILSON SILVEIRA JUNIOR (OAB: 000050-363/PR), VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR)-.
24. EMBARGOS DE TERCEIRO-589/2009-ALTINO LOPES FILHO x CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ADRIANA-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.
25. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-616/2009-ROSELY SOLER DA SILVA x SEILA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORGES e outro-Sobre o ofício de fls. 136, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN (OAB: 026444/PR)-.
26. EMBARGOS DO DEVEDOR-820/2009-AGUIAR MANOEL PEREIRA x TACARI E TACARI LTDA ME-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR) e VINICIUS M BORGES (OAB: 000046-034/PR)-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-852/2009-JOAO HENRIQUE NEVES BORGES e outros x ROBSON DE ANDRADE CARVALHO- Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, determino o desapensamento dos autos, cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes ... Prazo de cinco dias. -Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS (OAB: 024190/PR), RAFAEL DE SOUZA SILVA (OAB: 000044-296/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.
28. REPETICAO DE INDEBITO-0036861-10.2009.8.16.0014-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCOS ROBERTO VRENNA-Sobre o ofício de fls. , diga o credor em cinco dias. -Advs. EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR), FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR), EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.
29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1049/2009-CLOVIS TADEU RODRIGUES x CLAUDEMIR MEDEIROS e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA (OAB: 000039-831/PR) e EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR)-.
30. PRESTACAO DE CONTAS-0025614-32.2009.8.16.0014-PAPEIS DE OURO CENTRAL DE COMP. DE PAPEL LTDA- EPP x BANCO CITIBANK S/A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA G. P. DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR)-.
31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0029335-89.2009.8.16.0014-HUMBERTO MORALES e outro x KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA- manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. LIDIA ADELIA VILELLA BORGES (OAB: 076621/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR), ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 014945/PR), THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR) e VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 000053-543/PR)-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0037146-03.2009.8.16.0014-ADOLFO ANTONIO DE LIMA x BANCO ITAU S/A. e outro- intime-se a executada para que sedopite o valor remanescente, em cinco dias, sob pena de penhora "on line". -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1931/2009-KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA x JOSE VALDECIR RECCO e outro- ...assim sendo, dou parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e esclarecer que, embora comprovado o ajuizamento de embargos à execução discutindo o débito, o executado não logrou comprovar que as alegações expedidas nos embargos baseiam-se em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, até mesmo porque os embargos do devedor foram recebidos sem efeito suspensivo e não se encontram em apenso à presentes execução. Desse modo a decisão permanece inaltrada. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR) e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR (OAB: 018294/PR)-.

34. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012236-72.2010.8.16.0014-NILSON ANUNCIAÇAO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 293,12) -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR), EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

35. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-0025451-18.2010.8.16.0014-YASUDA SEGUROS S/A x VANDERLEI APARECIDO SOARES PENHA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR), FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA (OAB: 000043-328/PR) e REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0025531-79.2010.8.16.0014-EDIMILTON SANTOS x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO (OAB: 033323/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

37. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042506-79.2010.8.16.0014-ALBERTO MANRIQUE e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls.759-761 intimem-se as partes. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0042698-12.2010.8.16.0014-CLEUZA DE OLIVEIRA FONSECA x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. PEDRO HENRIQUE M MARTINS (OAB: 000054-413/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

39. COBRANCA - ORD-0043866-49.2010.8.16.0014-MARIA RITA XICARELI CASANOVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante a certidão de fls. 247-verso , intime-se o autor. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0043903-76.2010.8.16.0014-ELISEU GUSMAO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

41. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0046912-46.2010.8.16.0014-MARCIO JOSE PRADO x ABN AMRO REAL S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0056445-29.2010.8.16.0014-ANILTON PIRES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 436,13) -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO (OAB: 043302/PR), GUSTAVO DE MENEZES CALDAS (OAB: 000055-456/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

43. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059052-15.2010.8.16.0014-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI (OAB: 000001/PR) e JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR)-.

44. MONITORIA-0063093-25.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x LUIZ AMARAL COTARELLI- ...manifeste-se o exeqeunte, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR (OAB: 000055-483/PR) e FRANK OHASHI SAITA (OAB: 000023-669/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0064611-50.2010.8.16.0014-ANDERSON NUNES NEGRAO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 058621/PR)-.

46. INDENIZACAO - ORD-0066338-44.2010.8.16.0014-ANDREIA SAYURI SUDO e outros x H.U. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se tem interesse na produção de outras provas, especificndo sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), WILSON RIBEIR0 SIPOLI (OAB: 000015-105/PR), JULIO CESAR COELHO PALLONE (OAB: 016004/PR), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, RICARDO ACHUTTI POERNER (OAB: 061374/PR), KENZA BORGES SENGIK (OAB: 042545/PR) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

47. MONITORIA-0067477-31.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JORGE ANDRE RIBEIRO DANTAS E CIA LTDA ME e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

48. COBRANCA - ORD-0072685-93.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES MARIA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 358,92). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

49. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075924-08.2010.8.16.0014-APARECIDA SALUSTIANO x BANCO ITAU S/A.-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0079771-18.2010.8.16.0014-RENNAN KENNEDY CRUZ DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0081083-29.2010.8.16.0014-FABIO HENRIQUE CARRARO SILVA x OMNI FINANCEIRA-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 335,42) -Advs. PATRICIA SANTOS MACHADO (OAB: 000055-973/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR)-.

52. COBRANCA - ORD-0008386-73.2011.8.16.0014-CLAUDINOR LUIZ ZANQUETA e outro x BRADESCO SEGUROS S.A.-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

53. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012188-79.2011.8.16.0014-JOAO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x RIMA AGROPECUARIA E SERVIÇOS-Sobre o ofício de fls. 149, diga o credor em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ (OAB: 049690/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e RONAN WIELEWSKI BOTELHO (OAB: 000053-591/PR)-.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018596-86.2011.8.16.0014-FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e outro x MASP CONSTRUCOES LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 351, diga o credor em cinco dias. -Advs. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 039806/PR), RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (OAB: 044950/PR), FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR), CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR) e LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA (OAB: 040439/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028750-66.2011.8.16.0014-VERA LUCIA FERMINO DA SILVA ALTERO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

56. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033680-30.2011.8.16.0014-BANCO ITAU/UNIBANCO S/A x LINT - LONDRINA TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO S/A e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR), MARIA FERNANDA A SENEDESI (OAB: 000045-634/PR) e MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034295-20.2011.8.16.0014-CARLOS MAGNO GOMES x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

58. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035149-14.2011.8.16.0014-JOAO ROBERTO DOS SANTOS x

BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA (OAB: 000054-391/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR) e MANUELA RUPEL (OAB: 044349/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0044589-34.2011.8.16.0014-CLAUDECI ROBERTO BATISTA x ANALITA LIMA SOTO-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), DIMAS JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 032608/PR) e DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 054283/PR)-.

60. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049563-17.2011.8.16.0014-LUCAS MORAIS MAZEPA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

61. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0050424-03.2011.8.16.0014-CICERO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010.

2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC).

-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

62. COMINATORIA-ORD.-0054157-74.2011.8.16.0014-NEUSA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA (OAB: 045260/RS)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0060044-39.2011.8.16.0014-EDUARDO HENRIQUE ROMERO PEREIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR), CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

64. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065857-47.2011.8.16.0014-LUCAS APARECIDO FERREIRA TERRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR), RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR) e AIRTON JOSE DIAS CORADASSI FILHO (OAB: 055572/PR)-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-0068534-50.2011.8.16.0014-SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA x HABTO CONFECÇOES LTDA-Sobre o ofício de fls. 39, diga o credor em cinco dias. -Adv. DENISSANDRO PERERA (OAB: 011184/SC)-.

66. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070763-80.2011.8.16.0014-VANDERLEIA LOUREIRO MATHIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

67. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074542-43.2011.8.16.0014-ADRIANO ARCENO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR) e AIRTON JOSE DIAS CORADASSI FILHO (OAB: 055572/PR)-.

68. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0076295-35.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x GILMAR BARROS DE BARROS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

69. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0078754-10.2011.8.16.0014-LUCIANA BABUJA x BUZETI E SILVA LTDA e outro-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R$ 9,40. = -Advs. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN (OAB: 045199/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI (OAB: 060769/PR)-.

70. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0079159-46.2011.8.16.0014-ADALCINO PEDRO CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

71. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002166-25.2012.8.16.0014-JOSE VALDIR BATISTA e outro x HELENA MARIA FABIANO GOMES MENDES-Sobre o ofício de fls. 741 e ss, diga o credor em cinco dias. -Advs. LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR), MIRIAM O M CALDARELLI (OAB: 045833/PR) e ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR)-.

72. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0005785-60.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO JERONIMO-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011464-41.2012.8.16.0014-VAGNER PROCOPIO DA SILVA e outro x MEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R$ 9,40. = -Advs. ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR) e RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR)-.

74. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018681-38.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS DA SILVA MENEZES x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Intime-se a instituiçõ financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. ...-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

75. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023348-67.2012.8.16.0014-NIVEA FIRMINO ZANELATO x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

76. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031864-76.2012.8.16.0014-JOSE ANDRE DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S.A- Intime-se a instituiçõ financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. ...-Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

77. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033912-08.2012.8.16.0014-ELISABETE JANKOWSKI SILVA x FERNANDO EMERSON GODOY-Sobre o ofício de fls. 78, diga o credor em cinco dias. -Adv. JULIO CEZAR MARTINS (OAB: 052480/)-.

78. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0036081-65.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x TERCEIRIZA SERVIÇOS E ENTREGA S/S LTDA-Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão, para que se proceda nova diligência, observando-se o endereço indicado. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR)-.

79. REPARACAO DE DANOS - ORD-0043252-73.2012.8.16.0014-LUCAS SCHIAVION DA SILVA x VITOR CUSTODIO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR), FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) e MARLOS CLEMENTE SILVA (OAB: 000048-249/PR)-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0044838-48.2012.8.16.0014-LUIZ FERREIRA FILHO x BANCO BANESTADO S/A-Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se o réu para que deposite os honorários, em dez dias, sob pena de desistência da perícia. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

Londrina, 24 de Maio de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 144/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	001	6628/1997
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	013	13767/2004
ANDRÉ FUSTAINO COSTA	015	3527/1996

ANDRÉ MENDES MOREIRA	009	35425/2011
ANTONIO R M OLIVEIRA	010	46469/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	011	34322/2011
BARBARA LETÍCIA SAVIANI DA SILVA	007	16544/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	014	769/2006
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	010	46469/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	010	46469/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	007	16544/2011
EDSON CHAVES FILHO	010	46469/2010
EDUARDO STAMM GUSMÃO	009	35425/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	006	53406/2010
FERNANDA PEDERNEIRAS	005	34681/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	012	22368/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	017	59301/2010
	014	769/2006
GILBERTO PEDRIALI	017	59301/2010
GISELE ASTURIANO	007	16544/2011
GUSTAVO LESSA NETO	007	16544/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	011	34322/2011
JACSON LUIZ PINTO	010	46469/2010
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	010	46469/2010
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	008	40050/2008
JULIO CEZAR NALIN SALINET	018	36785/2009
LEANDRO JOSE CABULON	010	46469/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	016	13250/2003
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	017	59301/2010
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	001	6628/1997
MARIA ELIZABETH JACOB	014	769/2006
	013	13767/2004
MARINETE VIOLIN	005	34681/2009
MAURICI ANTONIO RUY	002	1432/2008
MELISSA MARINO	009	35425/2011
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	006	53406/2010
RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO	016	13250/2003
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	001	6628/1997
RODOLFO M. VIEIRA ARAÚJO	009	35425/2011
ROGERIA DOTTI	005	34681/2009
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	011	34322/2011
SIVONEI MAURO HASS	012	22368/2011
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO	015	3527/1996
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	017	59301/2010
	008	40050/2008
	004	26634/2012
VALDECI ELEUTERIO	003	18672/2006
VANESSA DAIANE ILÁRIO	012	22368/2011
VIRGÍNIA FONTES SIMÕES	009	35425/2011
WESLEY TOMASZEWSKI	003	18672/2006

001. JUSTIFICACAO JUDICIAL - 0006628-50.1997.8.16.0014 - LUIZ EVALDO SILVA FERREIRA X EMERENCIANA GONCALVES CEZAR e Outro-Diante da certidão de fl.41, arquivem-se os autos até eventual manifestação da parte interessada..Adv. do Requerente: ADEMIR SIMOES (8730/PR) e Adv. do Requerido: RENATA KAWASAKI SIQUEIRA (19364/PR) e MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON (18669/PR)-Advs. ADEMIR SIMOES, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA

002. MONITORIA - 0029596-88.2008.8.16.0014 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X BASSETO - ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA-1. Diante da frustração das diligências de localização de bens penhoráveis, lícita me afigura a quebra do sigilo fiscal, a fim de possibilitar a concretização da garantia da execução. De modo que defiro o pedido de requisição à Secretaria da Receita Federal das 03 últimas declarações de renda apresentadas pelo(s) devedor(es)..Adv. do Requerente: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR)-Adv.MAURICI ANTONIO RUY-.

003. DECLARATORIA - 0018672-86.2006.8.16.0014 - HITLER GALDINO DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN 12ºCOMP.CIRETRAN-Sobre o pagamento noticiado às fls. 198-200, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: VALDECI ELEUTERIO (20911/PR) e WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR)-Advs. VALDECI ELEUTERIO e WESLEY TOMASZEWSKI

004. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026634-53.2012.8.16.0014 - OSCAR LOPES PERON X SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Sobre o depósito realizado manifeste-se o credor em cinco dias. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

005. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0034681-21.2009.8.16.0014 - VERENA PORTUGAL VEIGA TOEWE e Outro X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-5. Do exposto, com fundamento nos arts. 43, 186 e 927 do Código Civil, c/c o § 6º do art. 37 da CF, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, condeno a ré a pagar às autoras, a título de compensação por dano moral, os valore de R$ 135.600,00 em favor da autora Nicolle Veiga Sydney e de R $ 67.800,00 em prol da requerente Verena Portugal Veiga Toewe. Essas quantias serão atualizadas monetariamente a partir de hoje pelos critérios de remuneração da caderneta de poupança, bem como acrescidas de juros moratórios devidos desde a data do acidente (12.2.2006 - Súmula 54/STJ, aplicável ao caso, dado se tratar de ilícito absoluto, ou seja, de responsabilidade civil extracontratual). Os juros de mora incidirão até 30.6.2009 no percentual de 12% ao ano; após 1º.7.2009, tais juros observarão o mesmo indexador utilizado para corrigir os depósitos em caderneta de poupança (Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F). Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte ré, pagará esta 85% das custas e despesas do processo, cabendo os 15% restantes às autoras. Os honorários, que arbitro em R$ 10.000,00, serão pagos na proporção invertida - 15% em favor do patrono da ré e 85% em prol do advogado das demandantes, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Escoado o prazo para interposição de apelação, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário. Expeça-se desde já alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais (fls. 740 e fls. 746)..Adv. do Requerente: ROGERIA DOTTI (20900/PR) e FERNANDA PEDERNEIRAS (35146/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS, MARINETE VIOLIN e ROGERIA DOTTI

006. AÇÃO ANULATÓRIA DE INDÉBITO FISCAL - ORD - 0053406-24.2010.8.16.0014 - LONDRISOFT INFORMATICA LTDA X Município de Londrina-Manifeste-se o credor em relação ao depósito realizado e o devedor quanto a certidão de fl. 369 verso, para recolher as custas processuais remanescentes (custas do cartório distribuidor). Prazo de 5 dias..Adv. do Requerente: PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (13672/PR) e Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR)-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO

007. COBRANCA (SUM) - 0016544-20.2011.8.16.0014 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL X CHRISTIANNE DARIOLI e Outro-Ciência as partes da certidão de transito em julgado para que requeiram o que for de direito em cinco dias..Adv. do Requerente: BARBARA LETÍCIA SAVIANI DA SILVA (49580/PR) e GISELE ASTURIANO (26931/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO LESSA NETO (19651/PR) e DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR)-Advs. BARBARA LETÍCIA SAVIANI DA SILVA, DENISE TEIXEIRA REBELLO, GISELE ASTURIANO e GUSTAVO LESSA NETO

008. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0040050-30.2008.8.16.0014 - MARIA DE LOURDES MOLLETA DE AGUIAR e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Em relação ao depósito realizado manifeste-se a parte credora..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (10026/PR)-Advs. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

009. MANDADO DE SEGURANÇA - 0035425-45.2011.8.16.0014 - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA X ATO DA PROCURADORA-GERAL DO MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro-Ciência a parte sucumbente sobre a certidão de fl. 431 verso para que regularize o recolhimento das custas processuais..Adv. do Requerente: VIRGÍNIA FONTES SIMÕES (112265/MG), RODOLFO M. VIEIRA ARAÚJO (29315/MG), MELISSA MARINO (33391/PR), EDUARDO STAMM GUSMÃO (46021/PR) e ANDRÉ MENDES MOREIRA (87017/MG)-Advs. ANDRÉ MENDES MOREIRA, EDUARDO STAMM GUSMÃO, MELISSA MARINO, RODOLFO M. VIEIRA ARAÚJO e VIRGÍNIA FONTES SIMÕES

010. DECLARATORIA C/C COBRANÇA - 0046469-95.2010.8.16.0014 - ANTONIO GIROLDO X PARANAPREVIDENCIA e Outros-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em cinco dias..Adv. do Requerente: EDSON CHAVES FILHO (51335/PR) e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (45167/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO R M OLIVEIRA (33341/PR), CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR), LEANDRO JOSE CABULON (27256/PR), JOAO LUCIDORO RIBEIRO (14522/PR) e JACSON LUIZ PINTO (38956/PR)-Advs. ANTONIO R M OLIVEIRA, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, EDSON CHAVES FILHO, JACSON LUIZ PINTO, JOAO LUCIDORO RIBEIRO e LEANDRO JOSE CABULON

011. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0034322-03.2011.8.16.0014 - VITOR CORREA LEMOS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-As partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários..Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (3907/TO) e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (11791/PR) e Adv. do Requerido: HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR)-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO DE MELO e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

012. DECLARATORIA - 0022368-57.2011.8.16.0014 - JOSE ANTONIO DA SILVA X COPEL - COMP. PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A-1. Partes legítimas e bem representadas. Não há questão processual pendente. 2. defiro a produção da prova pericial para verificar se houve adulteração por qualquer meio no aparelho de medição de energia para diminuir o valor da conta, bem como se houve violação de lacres e caixa, da tapa de bornes e do lacre da tampa de vidro do medidor, para manipulação com o mesmo objetivo (...) 4. Os honorários do perito serão

suportados pela ré, que foi quem pugnoui pela prova. 4 Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de cinco dias. (*As partes para se manifestarem sobre a proposta de honorarios em cinco dias*)..Adv. do Requerente: FERNANDO DOS SANTOS LIMA (45165/PR) e Vanessa Daiane Ilário (57527/PR) e Adv. do Requerido: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR)-Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, SIVONEI MAURO HASS e VANESSA DAIANE ILÁRIO

013. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO - 0013767-09.2004.8.16.0014 - MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X Município de Londrina-1. Expeça-se alvará em nome da Diretora de Secretaria para levantamento do valor depositado, visando à quitação das custas processuais - que deve ser certificada. 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO e MARIA ELIZABETH JACOB

014. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0031246-44.2006.8.16.0014 - MARIA ANTONIA RODRIGUES PONTES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência as partes da certidão de transito em julgado para que, em cinco dias, requeiram o que for de direito..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (27744/PR)-Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARIA ELIZABETH JACOB

015. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO - 0003527-39.1996.8.16.0014 - IDEL - INSTIUTUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA X S.B.R. TROPICAL INDUST. COM. DE REF. TROPICAL LTDA-1. Nos termos do art. 655A, caput, do CPC, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições bancárias em nome da executada, observando-se o valor do débito indicado à fl. 258, acrescido das custas processuais (fl. 248). 2. Concretizado o bloqueio, comunique-se o banco para transferência do valor respectivo para a Caixa Econômica Federal. 3. Na sequência, lavre-se o auto de penhora e intimem-se os executados para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 4. Este juízo não possui cadastro junto ao RENAJUD, razão pela qual indefiro desde já a medida. (*Sobre a penhora negativa manifeste-se o credor em cinco dias*).Adv. do Requerente: THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO (35887/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ FUSTAINO COSTA (47181/PR)-Advs. ANDRÉ FUSTAINO COSTA e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO

016. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0013250-38.2003.8.16.0014 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI X ESTADO DO PARANÁ-Sobre o depósito realizado manifeste-se em cinco dias..Adv. do Requerente: RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO (45168/PR) e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI (8445/PR)-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO

017. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0059301-63.2010.8.16.0014 - ANGELINA JOSEPETTI LUIZ X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-O apelante discute no recurso interposto duas matérias, quais sejam: direito sobre lucros da expansão patrimonial da empresa e majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Ocorre que, o procurador não pode valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor para defender interesse próprio, já que referida benesse é exclusiva do beneficiário. (...) Portanto, recebo em partes a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo, no que concerne, tão-somente, ao pedido sobre lucros da expansão patrimonial da empresa. Declaro a deserção em relação à pretensão de majoração dos honorários em razão da ausência de preparo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS (16440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (6816/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

018. ANULATORIA - 0036785-83.2009.8.16.0014 - LUCIANO BIGNATTI NIERO e Outro X ESTADO DO PARANÁ e Outros-Sobre a informação de fl. 961-verso, diga a parte interessada, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: JULIO CEZAR NALIN SALINET (5170/PR)-Adv.JULIO CEZAR NALIN SALINET-.

Londrina, 27 de Maio de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 143/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVINO APARECIDO FILHO	015	25085/2005
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	003	55521/2010
ANA LUCIA BOHMANN	018	66480/2010
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	001	14641/2002
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	002	22576/2008
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	009	84599/2010
CELSO ZAMONER	013	29545/2006
CESAR BESSA	001	14641/2002
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	015	25085/2005
	010	31533/2007
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	001	14641/2002
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	005	30983/2006
DOUGLAS MOREIRA NUNES	006	144/2005
FABIO MARTINS PEREIRA	012	23987/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	016	25605/2009
	004	28399/2009
	002	22576/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	012	23987/2008
JEAN SAULO ISMAR	004	28399/2009
JOAO CARLOS LIMA SANTINI	001	14641/2002
JOEL KRAVTCHENKO	006	144/2005
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	004	28399/2009
JOSE ROBERTO REALE	005	30983/2006
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	007	74599/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	004	28399/2009
	002	22576/2008
MAIRA TITO	003	55521/2010
MARA ALICE GONCALVES	017	19512/2004
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	013	29545/2006
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	013	29545/2006
MARGARIDA SATHLER	015	25085/2005
	010	31533/2007
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	003	55521/2010
MARINA PINTO GIORGI	003	55521/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	001	14641/2002
MAURICI ANTONIO RUY	006	144/2005
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	001	14641/2002
MIRIAM RENATA SILVEIRA	001	14641/2002
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	011	183/1994
PAULO CESAR TIENI	013	29545/2006
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	014	10802/2000
RONALDO GOMES NEVES	014	10802/2000
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	005	30983/2006
SAMUEL TORQUATO	001	14641/2002
SANDRA REGINA NAKAYAMA	016	25605/2009
	002	22576/2008
SAULO ROBERTO ANDRADE	006	144/2005
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	002	22576/2008
SERGIO WILSON MALDONADO	003	55521/2010
SIVONEI MAURO HASS	008	1518/2011
	007	74599/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	018	66480/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	012	23987/2008
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	015	25085/2005
WELLINGTON LINCOLN SECO	015	25085/2005
	010	31533/2007

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014641-62.2002.8.16.0014 - JANETE EID MASSABKI X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Diante da concordância manifestada pelo Estado do Paraná, homologo o cálculo de fl. 317. 2. Considerando a inexistência de solidariedade no tocante à condenação ao pagamento das custas processuais (art. 23, CPC), o Estado do Paraná e a Paranaprevidência arcarão com 50% das custas processuais cada um. 3. Visando a expedição de RPV única, abrangendo o débito principal e as custas processuais, remetam-se os autos ao contador, para apuração do valor das custas. 4. Em seguida, intime-se o Estado do Paraná para pronunciar-se quanto à sua exatidão. 5. Intime-se a Paranaprevidência para efetuar o pagamento da cota de sua responsabilidade nas custas, em 15 dias. 6. No mais, intime-se a credora para se manifestar sobre o depósito de fl. 350. Autorizo, desde já, a expedição de alvará em seu favor..Adv. do Requerente: MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (29539/PR), JOAO CARLOS LIMA SANTINI (51969/PR) e CESAR BESSA (13642/PR) e Adv. do Requerido:

SAMUEL TORQUATO (14882/PR), CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR), MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR), MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR) e ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR)-Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CESAR BESSA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, MARISA DA SILVA SIGULO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, MIRIAM RENATA SILVEIRA e SAMUEL TORQUATO

002. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0022576-46.2008.8.16.0014 - ADALBERTO GAIOTTO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Chamo o processo à ordem. Em que pese tenha concedido o prazo de trinta dias para que a representação processual da parte autora fosse regularizada (fl. 294, item "2), vejo se tratar de medida dispensável. Isso porque analisando melhor os autos constatei que através do instrumento de procuração de fl. 05 foram outorgados ao então estagiário Sérgio Henrique Pereira dos Santos, subscritor do petitório de fl. 292, poderes para atuar no feito. Com efeito, a jurisprudência do STJ já consolidou entendimento no sentido de que o estagiário constituído como procurador judicial que venha a obter o diploma de bacharel em Direito e o registro na OAB pode praticar todos os atos judiciais independentemente de novo mandato (vide Informativo n. 284). Considerando que Sérgio Henrique Pereira dos Santos obteve diploma de bacharel em Direito, bem como inscrição na OAB/PR, reputo regular a representação processual da parte autora, sendo desnecessária a juntada de novo instrumento procuratório. 2. À secretaria, para as anotações necessárias. 3. Após, arquivem-se os autos até finalização da perícia e/ou determinação judicial..Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (64256/PR) e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (11791/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (12820/PR)-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA NAKAYAMA e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

003. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR - 0055521-18.2010.8.16.0014 - FERNANDO MARTINS MENEGAZZO X Município de Londrina e Outros-1. Recebo a apelação interposta pelo Município de Londrina em ambos os efeitos. 2. Já tendo o recorrido apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao eg. Tribunal para julgamento dos recursos..Adv. do Requerente: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR) e SERGIO WILSON MALDONADO (24221/PR) e Adv. do Requerido: MARINA PINTO GIORGI (37755/PR), MAIRA TITO (33764/PR) e ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, MAIRA TITO, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, MARINA PINTO GIORGI e SERGIO WILSON MALDONADO

004. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO - 0028399-64.2009.8.16.0014 - LASARO FERREIRA ROSA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Ciência as partes sobre a baixa dos autos para requererem o que for de direito em cinco dias..Adv. do Requerente: JEAN SAULO ISMAR (45927/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (12599/PR) e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (12820/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JEAN SAULO ISMAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

005. AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA - 0030983-12.2006.8.16.0014 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA X MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Diante da ausência de impugnação, homologo os valores indicados no cálculo de fl. 541. 2. Tendo em vista que a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade judicial, comunique-se ao FUNJUS a existência de custas e/ou despesas processuais em aberto, nos termos do item "45" da Instrução Normativa n. 02/2009, a fim de que promova as medidas pertinentes. 3. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento das custas processuais de sua responsabilidade no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada..Adv. do Requerente: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS (20127/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ROBERTO REALE (19271/PR) e SALETE TEREZINHA DE SOUZA (18622/PR)-Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, JOSE ROBERTO REALE e SALETE TEREZINHA DE SOUZA

006. REPARACAO DE DANOS - 0025460-53.2005.8.16.0014 - JUAREZ OBERDAN PROENCA X EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA e Outro-Indefiro o pedido de fls. 303. O ônus de informar o endereço atualizado do autor é dele mesmo, conforme disposto no art. 238, parágrafo único do CPC. Não é dado ao autor postular o retardamento do feito por motivo que ele próprio deu causa. Do exposto, indefiro o pedido de suspensão do feito..Adv. do Requerente: DOUGLAS MOREIRA NUNES (31190/PR) e Adv. do Requerido: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR), JOEL KRAVTCHENKO (20892/PR) e SAULO ROBERTO ANDRADE (33385/PR)-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, JOEL KRAVTCHENKO, MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO ANDRADE

007. MONITORIA - 0074599-95.2010.8.16.0014 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X GRANUPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS P. LTDA-Sobre a certidão negativa manifeste-se a parte interessada em cinco dias..Adv. do Requerente: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR) e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (33191/PR)-Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e SIVONEI MAURO HASS

008. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001518-79.2011.8.16.0014 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X TATHIANA CHRISTINA DE CASTRO SILVA-Sobre a certidão de fl. 109 manifeste-se a parte interessada em cinco dias..Adv. do Requerente: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR)-Adv.SIVONEI MAURO HASS-.

009. MANDADO DE SEGURANÇA - 0084599-57.2010.8.16.0014 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TÓKIO X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU U-Intime-se a parte autora para, em cinco dias, recolher as custas remanescentes..Adv. do Requerente: ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO (9318/PR)-Adv.ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO-.

010. COBRANCA - ORD - 0031533-70.2007.8.16.0014 - SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES X HIGIECLEAN - HIGIENE PROFFISIONAL LTDA-1. Este juízo ainda não possui cadastro junto ao INFOJUD, razão pela qual indefiro a pesquisa de bens em nome da executada por esse sistema. 2. Intime-se a Sercomtel para, em 05 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: MARGARIDA SATHLER (11530/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR) e CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ (58892/)-Advs. CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, MARGARIDA SATHLER e WELLINGTON LINCOLN SECO

011. - 0000564-29.1994.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X JOSE UGLIANO e Outro-**Retirar RPV**.Adv. do Requerido: OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (17751/PR).-Adv.OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

012. INDENIZACAO (ORD) - 0023987-27.2008.8.16.0014 - LINDAURA GAIA DE LIMA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Intime-se a parte autora para, em 05 dias, se manifestar sobre o depósito de fl. 257. 2. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em seu favor. 3. Intime-se a Sercomtel para, em 05 dias, comprovar o pagamento das custas processuais..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: FABIO MARTINS PEREIRA (29505/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

013. AÇÃO DECLARATORIA C/C COBRANÇA - 0029545-48.2006.8.16.0014 - JOSÉ CARLOS DAVID X CAAPSML CAIXA DE ASSIST APOSENT E PENS DOS SERV MU-1. Intimada para se manifestar sobre o valor devido ao FUNJUS, a CAAPSML manteve-se inerte (conforme certidão de fl. 530-v). Assim, reputo preclusa a oportunidade para opor eventuais objeções à cobrança da taxa judiciária, não incluída na RPV de fl. 389. Ademais, esclareço que segundo o item n. 21 da Instrução Normativa n. 01/99 editada pelo Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, os órgãos públicos das três esferas da Federação estão isentos de recolher o FUNREJUS. O mesmo não se pode dizer da taxa judicial (FUNJUS), que não se confunde com o FUNREJUS: enquanto aquela visa a remunerar os custos da tramitação do processo, o pagamento deste objetiva constituir um fundo de recursos para o reequipamento do Poder Judiciário. Note-se que a Lei Estadual n. 15.942/08, que criou o FUNJUS, não concede à Administração direta ou indireta dos estados e municípios isenção quanto ao pagamento dessa taxa. Desse modo, homologo o valor devido ao FUNJUS indicado no cálculo de fl. 506. 2. Expeça-se ofício de RPV à CAAPSML, requisitando-lhe o pagamento de 70% da taxa judiciária, no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI (8445/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CESAR TIENI (22622/PR), MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR) e CELSO ZAMONER (11894/PR)-Advs. CELSO ZAMONER, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e PAULO CESAR TIENI

014. ORDINARIA - 0010802-97.2000.8.16.0014 - TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. X Município de Londrina e Outro-1. Primeiramente, cabe esclarecer que a execução intentada contra a CMTU deve seguir o rito do cumprimento de sentença (arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil), não lhe sendo aplicada, pois, a regra do art. 730 do referido diploma. Logo, não há que se falar em expedição de precatório para tal fim. Assim sendo, intime-se a credora para, em 10 dias, apresentar planilha de cálculo atualizada nos termos do art. 475-B do CPC. 2. As informações acostadas a fl. 696 atestaram a inexistência de precatório extraído dos presentes autos. Assim sendo, cite-se o Município de Londrina, para, querendo, opor embargos à execução em 30 dias, sob pena de expedição de precatório. (*Recolher custas de citação*)..Adv. do Requerente: RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR (19653/PR) e RONALDO GOMES NEVES (4853/PR)-Advs. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e RONALDO GOMES NEVES

015. - 0025085-52.2005.8.16.0014 - SERCOMTEL CELULAR S/A. X ANTONIO CAMPASSO e Outros-1. Ante o não cumprimento voluntário da sentença, defiro a inclusão da multa de 10%, prevista no Art. 475-J do CPC e fixo honorários para fase de cumprimento de sentença em 10% do valor atualizado da dívida. 2. Proceda-se à penhora on line como requerido pela parte credora, valendo notar que o dinheiro figura em primeiro lugar na gradação preferencial dos bens penhoráveis. Legítima, assim, a medida de constrição ora determinada. Se necessário, ao contador para atualização dos valores do cálculo..Adv. do Requerente: MARGARIDA SATHLER (11530/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR) e CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ (58892/) e Adv. do Requerido: ALVINO APARECIDO FILHO (10147/PR) e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI (45824/PR)-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, MARGARIDA SATHLER, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e WELLINGTON LINCOLN SECO

016. PERDAS E DANOS - 0025605-70.2009.8.16.0014 - CELENI DE SOUZA E SILVA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Retirar alvará.Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA

017. - 0019512-67.2004.8.16.0014 - DAMARIS PRAXEDES TAVARES X Município de Londrina-Recolher custas de citação do Município de Londrina.Adv. do Requerente: MARA ALICE GONCALVES (21492/PR).-Adv.MARA ALICE GONCALVES-.

018. AÇÃO DECLARATORIA C/C COBRANÇA - 0066480-48.2010.8.16.0014 - MONICA PETRONIA MARTINS PEREIRA X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS-Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que for de direito em 5 dias.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR).-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

Londrina, 27 de Maio de 2013

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 210/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	026	
	004	
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS	009	8841/1998
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	010	
ALEX RODRIGUES SHIBATA	023	
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	012	
ANA LUCIA BOHMANN	031	
	027	
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	017	
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	013	
BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ	007	
CARLOS EDUARDO M.HAPNER	005	
CARLOS RENATO CUNHA	002	
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	013	
CRISTIANE MARIA H F GRESPAN	015	19474/2004
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	011	
DANIEL HIROYUKI VATANABE	021	
DENISE TEIXEIRA RABELLO	021	
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	010	
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA	020	
ELAINE CRISTINA GOMES CONDADO	009	8841/1998
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	017	
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	005	
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	005	
FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA	024	
FERNANDO SAKAMOTO	001	
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	009	8841/1998
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	030	
	025	
	023	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	022	
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	017	
GLAUCO LUCIANO RAMOS	030	
GUILHERME REGIO PEGORARO	031	
HAMILTON ANTONIO DE MELO	024	
	010	
HELIO DUTRA DE SOUZA	009	8841/1998
INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE	004	
INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE	026	
IVALDO PEDRO PATRICIO	029	
IVAN LUIZ GOULART	019	
	016	
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	003	
JOSE AUGUSTO FERRAZ	009	8841/1998
JOSUE GROTTI	017	
JULIARA APARECIDA GONCALVES	020	
KILZA GONÇALVES LEITE	011	
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	002	
LEONARDO KOVARA BOARETTO	005	
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	003	
LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS	017	
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	021	
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	021	
LUIZ CARLOS PUPIM	009	8841/1998
LUIZ LOPES BARRETO	025	
	013	
MALVER GERMANO DE PAULA	007	
MARCELLO EDUARDO DA SILVA XAVIER	017	
MARCIA JOKOWISKI	005	
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	011	
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	020	
MARGARIDA SATHLER	013	
MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	010	
MARIA ELIZABETH JACOB	028	
	027	
	023	
	014	
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	011	
MARINETE VIOLIN	018	
	010	
MARISA CESCATTO BOBROFF	018	
MARISA DA SILVA SIGULO	001	
MARISTELA BUSETTI	005	
MARLI PEREIRA DOS SANTOS	005	
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	005	
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	017	
PAOLO DE ANGELIS	029	
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	003	
PAULO NOBUO TSUCHIYA	027	
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	009	8841/1998
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	010	
RAFAEL JAZAR ALBERGE	005	
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	027	
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	004	
RENATO TAVARES YABE	010	
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	030	
RODRIGO ERASMO MELO	017	
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	006	
RONALDO GUSMÃO	015	19474/2004
	014	
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	009	8841/1998
RUI SANTOS DE SA	003	
SAMIRA CALIXTO PEIJO	011	
SANDRA REGINA NAKAYAMA	022	
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	007	
SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN	004	
SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	019	
TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER	013	
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	025	
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	008	
TARCISIO ARAUJO KROETZ	005	
THAIS FERRAZ MATIN ROBLES	026	
VERA AUGUSTA M. X. DA SILVA	024	
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	022	
WELLINGTON LINCOLN SECO	013	
WESLEY TOMASZEWSKI	026	
	004	
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	012	
ZULMAR ANTONIO FACHIN	014	

001. - 0052638-98.2010.8.16.0014 - FERNANDO SAKAMOTO X ESTADO DO PARANÁ-Vistos. I - Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial promovida por Fernando Sakamoto em face de Estado do Paraná, ambos já devidamente qualificados. Fora acostada às fls. 154-156 cópia da sentença de improcedência proferida nos autos de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, interposta

pelo executado. Ao verso das fls. 153 fora certificado que os autos de embargos retro mencionado, foram remetidos ao Égregio Tribunal de Justiça. II - Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença retro mencionada, suspendo estes autos. A suspensão da execução contra a Fazenda Pública por força de Embargos à Execução decorre do disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 730, I, do mesmo Código, combinados com o art. 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal (com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009) e, portanto, fica afastada a possibilidade de suspensão apenas parcial ou de recebimento sem efeito suspensivo. Como bem decidiu a Segunda Turma do STJ: "... nas execuções propostas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos gera o efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado" (Ag. Reg. no REsp. n. 1.264.564-PR, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.9.2011). grifo nosso. II - Ante o exposto, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos retro mencionado. III - Posteriormente, deverão ser acostadas a estes autos a cópia de eventuais acórdãos e certidão do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: FERNANDO SAKAMOTO (43340/PR) e Adv. do Requerido: MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR)-Advs. FERNANDO SAKAMOTO e MARISA DA SILVA SIGULO

002. - 0020628-11.2004.8.16.0014 - SERGIO GONÇALVES X MUNICIPIO DE LODRINA-VISTOS 1 - Em relação às custas processuais deve-se observar o disposto no acórdão (fls. 259/261-verso) que declarou prescrita a pretensão. 2 - Quanto ao débito principal, tendo em vista diligencia de fl. 255-verso informando o não levantamento dos valores depositados em fl. 226, bem como não constar nos autos certidão atestando a expedição de alvará. Expeça-se alvará (com prazo de 30 dias) em favor da parte credora (que pode ser a parte vencedora ou o próprio advogado daquela, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994). 2.a - Além dos requisitos mencionados no item 2.6.10 do CN nos alvarás deverá constar, em destaque: - as folhas dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontram os poderes expressos do advogado para receber e dar quitação; - indicação, ao lado do número da conta, da localização, nos autos, do extrato bancário que permita verificar a correção do número da conta lançado no alvará; - a folha dos autos (ou sequencia dos autos eletrônicos) em que se encontra o despacho de autorização do levantamento do alvará (ou certidão informativa, caso tenha sido deferido anteriormente, indicando a realização da hipótese nele prevista, como é o caso deste despacho). 2.b- A secretaria deverá intimar a parte beneficiária do alvará, na pessoa do seu advogado, para que previamente indique à serventia, nos autos (folhas ou sequência, se PROJUDI), a existência de procuração com expressos poderes para receber e dar quitação em nome da parte favorecida bem como que não tenha sido substabelecida a outro advogado sem reserva de poderes. Não havendo, o alvará deverá ser expedido em nome diretamente da parte credora (e não de seu advogado). 2.c- Toda vez que for autorizado levantamento de valores por intermédio de advogado (devidamente demonstrada a existência de expressos poderes para receber e dar quitação), superiores ao equivalente a três salários mínimos, a secretaria deve expedir correspondência diretamente à parte, comunicando-a a respeito da expedição do alvará por intermédio do seu advogado. 3 - O recebimento do alvará deve ser precedido de termo de quitação nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC), ainda que parcial, com observância do disposto nos artigos 169 e 171 do mesmo Código, devendo ser intimada a parte credora, no mesmo ato ou na sequência , para em 05 dias indicar eventual interesse na continuidade da execução, juntando demonstrativo atualizado de cálculo nesta hipótese. 4 - Não havendo requerimento de prosseguimento (vide item anterior), os autos devem ser conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, I, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. .Adv. do Requerente: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (28889/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

003. - 0020532-93.2004.8.16.0014 - GABRIEL DINIZ NOGUEIRA e Outros X COPEL DISTRIBUICAO SA-CIA PARANAENSE DE ENERGIA-Vistos. I - Trata-se de Ação de Indenização em fase de Cumprimento de Sentença promovida por Valdeci Francisca da Conceição e Outros em face de Copel Distribuição S/A - Companhia Paranaense de Energia, todos já devidamente qualificados. Em sentença exarada às fls. 320-325 a demanda fora julgada parcialmente procedente a fim de condenar a parte ré a reparação do dano material constituído das despesas de funeral da vítima e de medicamentos antidepressivos para a primeira autora, bem como pensão mensal ao descendente e sua genitora, em quantia equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente para cada, acrescido do 13º salário respectivo, até que o menor complete 24 anos de idade, sendo que esta pensão deverá ser acrescida de juros de mora e correção monetária desde a data do evento. Neste sentido, fora determinado que as pensões vencidas devem ser pagas de uma só vez quando da execução da sentença e as vincendas deverão ser descontadas em folha de pagamento da empresa ré. Fora determinado à ré o pagamento de indenização por danos morais fixados em 50 salários mínimos para cada um dos autores, correspondente ao vigente na época do óbito, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do trigésimo dia do acidente, elevados a 1% a partir de janeiro de 2003 até a data do efetivo pagamento. Neste sentido a parte ré fora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (a ser calculada sobre a soma das prestações vencidas, mais doze das vincendas e danos morais). As partes interpuseram recursos de apelação em face da sentença retro, os quais foram parcialmente providos a fim de adequar o valor da pensão mensal fixada em 2/3 do salário mínimo, sendo este valor total para a mãe e filho menor e majorar o quantum indenizatório em favor destes para a importância de R$ 80.000,00, devendo a parte do menor impúbere ser depositada em conta poupança judicial, podendo ser movimentada quando atingir a maioridade civil (fls. 413-431). As partes opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte, a fim de sanar a contradição quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, devendo ser o INPC. Após o trânsito em julgado da decisão (fls. 470) a parte autora pugnou pelo cumprimento de sentença. Às fls. 518-520 as partes informaram quanto ao acordo havido, o qual foi homologado judicialmente e determinado a extinção da demanda (fls. 524). Às fls. 562 a parte autora pugnou pela desconsideração da petição de fls. 548-556, uma vez que se trata do original das fls. 512-516, bem como informou que o único saldo existente em conta-poupança judicial, refere-se à indenização do menor Gabriel, que deverá permanecer depositada até que este atinja a maioridade civil. II - Deixo de apreciar o petitório de fls. 548-550, uma vez que se trata do original de fls. 512-514 acostado aos autos juntamente com a impugnação de fls. 490-498, o qual já fora objeto de apreciação judicial. III - Verifica-se nos autos que o acordo havido entre as partes fora homologado judicialmente, oportunidade em que fora determinada sua extinção, bem como, a parte ré efetuou o pagamento dos valores devidos, ao qual a parte autora manifestou concordância e já procedera ao seu levantamento, havendo depositado nos autos, somente o valor devido a título de indenização ao menor impúbere, uma vez que fora determinado no acórdão de fls. 413-431 que mencionado pagamento deveria permanecer em conta poupança judicial até o atingimento da maioridade civil deste. IV - Ante o exposto, intime-se a parte autora a acostar aos autos documento comprobatório da data em que o menor em comento atingirá referida maioridade, devendo os autos permanecer suspenso por este período. V - Atingida a maioridade pelo menor em comento, intime-se a parte autora ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA (30962/PR) e RUI SANTOS DE SA (6104/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON BRUNO PEREIRA (24368/PR) e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA (10078/PR)-Advs. JEFFERSON BRUNO PEREIRA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, PAULO C. DE HOLANDA GUERRA e RUI SANTOS DE SA

004. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0030897-36.2009.8.16.0014 - VILMA ALBANO COSTA e Outro X MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro-Vistos. 1. Considerando a manifestação consignada à folha 567, revogo a nomeação do perito Dr. Edgard Marin e nomeio o Dr. Walter Sidney Caobianco, perito especializado em Engenharia Florestal, com endereço profissional na Rua Santiago, nº 62, Jardim Guanabara, Londrina-PR, Telefone: 30265555, para consecução da prova determinada. 2. As partes e o Ministério Público (se estiver intervindo como fiscal da lei) poderão, no prazo do art. 421, § 1.º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. O prazo para o Ministério Público, todavia, é individual (art. 236, § 2.º, do CPC), devendo ser aberto, quando fiscal da lei, após o decurso do prazo comum para as partes. 2.a- Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos (dentre os quais se consideram os pontos controvertidos ora definidos), devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 3. Notifique-se o perito para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, § 2.º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) - salvo se já anexa a "curriculum" que tenha entregue perante este juízo - bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados, inclusive indicando as condições (e eventual aceitação de parcelamento) de pagamento. 4. Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em 05 dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito, devendo-se prosseguir com a produção da prova conforme previsto abaixo. 4.a- Devido ao disposto no § 2.º, do art. 236 do CPC, o prazo para o Ministério Público é individual e, se estiver intervindo como "custos legis", deverá ser intimado após o prazo comum para manifestação das partes. 5. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias, e, na sequência, o Ministério Público no mesmo prazo (se estiver intervindo como fiscal da lei) e, depois, voltem conclusos para decisão. 6. O ônus de antecipar os honorários do perito é da parte que requereu a prova, ou da parte autora quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juízo (art. 33 do CPC). 7. Depois de arbitrados os honorários periciais (ou sendo aceitos pelas partes os que foram propostos), se o ônus de antecipação couber à parte que seja beneficiária de gratuidade de justiça, deve ser intimada para, em cinco (05) dias: a) informar se se dispõe a antecipar os honorários (ainda que de forma parcelada), eis que o benefício de gratuidade não importa em trabalho gratuito do perito ou em obrigação de receber seus honorários mediante a condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950; b) ou, demonstrando a impossibilidade de arcar com os honorários, indicar estabelecimento oficial da União, do Estado ou do Município, ou de suas entidades autárquicas ou paraestatais apto à realização da prova pericial (conforme a espécie de perícia a ser realizada), desde que a entidade cujo estabelecimento apto à realização da perícia não seja diretamente parte nos autos. 8. Na sequência, os autos devem voltar conclusos. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR) e Adv. do Requerido: SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN (0/PR), INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE (33996/PR) e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR)-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN e WESLEY TOMASZEWSKI

005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014658-98.2002.8.16.0014 - RODONORTE-CONCESSIONARIA DE ROD.INTEGRADOS S/A e Outro X JOSE ANTONIO DA SILVA-Intimam-se os autores para que complemente as custas do oficial de justiça, no valor de R$ 66,47. O mandado de penhora, avaliação e intimação custa R$ 132,94. Apresente em seguida a guia nos autos, para prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO M.HAPNER (10515/PR), FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER (21515/PR), FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI (47515/PR), MARLI PEREIRA DOS SANTOS (59983/PR), RAFAEL JAZAR ALBERGE (35156/PR), MARISTELA BUSETTI (47129/PR), MARCIA JOKOWISKI (33109/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (17515/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e LEONARDO KOVARA BOARETTO (32541/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO M.HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, LEONARDO KOVARA BOARETTO, MARCIA JOKOWISKI, MARISTELA BUSETTI, MARLI PEREIRA DOS SANTOS, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RAFAEL JAZAR ALBERGE e TARCISIO ARAUJO KROETZ

006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0025545-34.2008.8.16.0014 - AMERICO AFONSO TRANNIN GUAZZELLI e Outros X ASMS - AUTARQUIA DO SERV.MUNIC.SAUDE DE LONDRINA-Em cumprimento à portaria 05/2012 desse juízo procedo a intimação do autor para apresentar causas de preferência de pagamento e indicar a natureza (alimentar ou comum) do precatório requisitório. Bem como juntar procuração dos autores..Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR)-Adv.ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

007. - 0029696-43.2008.8.16.0014 - CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA X IGUACU CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA-Intimam-se da juntada aos autos de documento do perito judicial LUCINÉIA HANNUM GODOY DE AGUIAR, onde consta data de início dos trabalhos periciais o dia 31/07/2013, às 09h30min, no imóvel objeto da lide. Solicita para esta data que as partes apresentem os projetos e memoriais descritivos que possuírem..Adv. do Requerente: SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR) e BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ (29010/PR) e Adv. do Requerido: MALVER GERMANO DE PAULA (11364/PR)-Advs. BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ, MALVER GERMANO DE PAULA e SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO

008. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008649-57.2001.8.16.0014 - FELIPE ISAC PIAI X GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e Outros-Intima-se o procurador para que em 24 (vinte e quatro) horas, à partir da publicação desta, proceda à devolução dos autos nesta 2ª Vara da Fazenda Pública, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). .Adv. do Requerente: TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (25554/PR) e Adv. do Requerido: MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR), ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR (14204/PR), DEVANYR DUTRA DA SILVA (26155/PR), ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA (22226/PR) e CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR)-Adv.TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

009. - 0008841-92.1998.8.16.0014 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP X OLAVO GODOY - ESP. DE:-1. Por intermédio da petição de fls. 403-406, o ESPÓLIO DE OLAVO GODOY interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 395-396, que homologou os cálculos apresentados pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ às fls. 384-386, alegando que a decisão é equivocada por ter considerado que o expropriado deixou de se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo expropriante. Ainda, apontou omissão, tendo em vista que não houve manifestação quanto ao pedido de requisição de pagamento e liberação do valor depositado pelo IAP, formulados na petição de fls. 382-383. Assim, pede que sejam dados efeitos infringentes aos embargos. 2. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos. 3. Assiste razão o embargante. Com efeito, às fls. 384-386, o IAP apresentou seus cálculos entendendo que o valor apresentado pelo Contador Judicial estaria incorreto. No entanto, não houve intimação do expropriado para se manifestar sobre esses cálculos apresentados pelo IAP, conforme pode ser conferido a partir das fls. 387 e seguintes. Apesar disso, constou na decisão embargada que a homologação se deu porque o expropriado deixou de se manifestar. Deve, então, a decisão homologatória ser revogada, concedendo-se prazo para que o embargante possa se manifestar sobre os cálculos do IAP. Quanto aos pedidos de requisição de pagamento e levantamento do saldo remanescente do valor depositado pelo IAP, também o embargante os presentes embargos comportam parcial provimento. A requisição de pagamento ainda não pode ser expedida, tendo em vista que não há definição quanto ao valor efetivamente devido. Portanto, não há omissão na decisão embargada, já que a expedição de requisição não poderia mesmo ser determinada. Já em relação ao pedido de levantamento do saldo remanescente do valor depositado pelo IAP, o embargante tem razão, pois não houve deliberação a respeito. Porém, analisando os autos, entendo que o pedido não pode ser deferido. Nos termos do § 2º, do artigo 33, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, "O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34." . Conforme se verifica pelo despacho de fl. 86, já foi autorizado o levantamento de 80% do valor depositado, ou seja, o limite permitido legalmente, não podendo o saldo remanescente ser levantado enquanto não houver decisão definitiva sobre o valor devido e distribuição dos ônus de sucumbência. 4. Diante do exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 403-406 e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para o fim de anular a decisão de fls. 395-396 e indeferir o pedido de levantamento do saldo remanescente do valor depositado pelo IAP às fls. 62-63, formulado na petição de fls. 382-383. 5. Intime-se o ESPÓLIO DE OLAVO GODOY para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo IAP às fls. 384-386, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se..Adv. do Requerente: ELAINE CRISTINA GOMES CONDADO (20223/PR), HELIO DUTRA DE SOUZA (5730/PR), JOSE AUGUSTO FERRAZ (9509/PR) e LUIZ CARLOS PUPIM (9733/PR) e Adv. do Requerido: GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR (10481/PR), ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS (22165/PR), PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (16183/PR) e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA (15/PR)-Advs. ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS, ELAINE CRISTINA GOMES CONDADO, GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, LUIZ CARLOS PUPIM, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA

010. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO - 0062015-93.2010.8.16.0014 - GUSTAVO ROMAO DOS SANTOS X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE LONDRINA e Outros-Vistos. I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, qualificada nos autos, contra decisão prolatada à fls. 173-174, sob alegação de suposta contradição em relação à decisão proferida no agravo de instrumento nº 927336-7. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração) ; - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. A meu ver, não encontra razão a embargante. A decisão saneadora foi proferida à fls. 119-128. Desta decisão, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento. À fl. 175, diante da renúncia do perito nomeado na decisão saneadora, foi proferida nova decisão, revogando a nomeação do perito médico anteriormente indicado e nomeando novo perito. Houve o julgamento do mérito do agravo de instrumento nº 927336-7, que deu parcial provimento ao recurso, reformando a decisão proferida à fls. 119-128: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de indenização por danos moral e estético. 1. Inversão do ônus da prova com base no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Impossibilidade - Inaplicabilidade das normas do CDC ao caso - Prestação de serviço público - Inexistência de relação de consumo - Precedentes. 2. Prova pericial - Responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à perícia - Prova requerida por ambas as partes - CPC, art. 33 - Regra geral que atribui à parte autora o ônus de antecipar as despesas com a produção da prova pericial - Autora beneficiária de assistência judiciária - Lei n.º 1.060/1950, art. 2.º, inc. V - Inviabilidade de inversão desse ônus, para que a ré assuma os custos da prova pericial - Despesas que deverão ser pagas ao final, pelo vencido, se não o beneficiário da assistência judiciária gratuita - Lei n.º 1.060/1950, art. 11. 3. Indeferimento de produção de prova oral e documental - Princípio do livre convencimento motivado - Prova pericial deferida e documental existente nos autos que se mostram suficientes para o julgamento da causa - Cerceamento de defesa não caracterizado. 4. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 927336-7-Londrina - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 04.07.2012) Julgado o mérito do agravo de instrumento, houve a reforma da decisão à fls. 119-128 e por consequência lógica, tratando a decisão à fl. 175 de nova nomeação de perito, ante a renúncia apresentada pelo anteriormente nomeado, a decisão do agravo de instrumento também é extensível a esta decisão no que se refere aos honorários periciais. Assim, não é plausível a contradição alegada, visto que a decisão alegada pela embargante também foi reformada nos termos do julgamento de mérito proferido no agravo de instrumento nº 927336-7. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. .Adv. do Requerente: EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA (20157/PR) e MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES (7512/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA ZILIO MAXIMIANO (35001/PR), MARINETE VIOLIN (17033/PR), RENATO TAVARES YABE (17656/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (34817/PR) e HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR)-Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, HAMILTON ANTONIO DE MELO, MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES, MARINETE VIOLIN, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e RENATO TAVARES YABE

011. - 0032353-84.2010.8.16.0014 - ISABELLI MARTINS RIBEIRO DA SILVA X AUTARQUIA MUNICIPAL DA SAUDE - AMS- VISTOS. I. Isabelli Martins Ribeiro da Silva e outros interpôs recurso de Agravo Retido contra a decisão que indeferiu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento da autora e documental. A Autarquia Municipal de Saúde também interpôs recurso de Agravo Retido da mesma decisão que indeferiu a produção de prova oral e documental. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, ambos os recursos foram

recebidos à fl. 392-393 e 398-verso, respectivamente, e as partes manifestaram-se à fl. 410 (Autarquia Municipal de Saúde) e 412-413 (Isabelli). II. Destarte, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e determino que fiquem retidos nos autos os agravos retro mencionados, para que sejam conhecidos no Tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Ocorre que, conforme já esclarecido no saneamento, tratando o caso de suposto erro médico com pedido de indenização por danos materiais, reparação por danos morais e pensão mensal vitalícia, a prova pericial será suficiente para elucidar os pontos controvertidos, sendo desnecessário o depoimento pessoal da requerente, eis que o dano moral possui caráter íntimo, não dependendo de oitiva de testemunhas para demonstrá-lo. O dano material não carece de prova oral, da mesma forma, ou o pedido de pensionamento. Quanto à necessidade de oitiva de testemunhas, conforme requerido pela ré, para demonstrar que os atos médicos foram adequados e que inexiste o nexo causal, verifica-se que a partir da perícia técnica tais questões poderão ser elucidadas. No que toca à juntada de novos documentos, entendo que os que se encontram nos autos são suficientes para o esclarecimento pretendido. Por outro lado, conforme saneamento a fls. 372-verso, o perito nomeado poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos. Assim, inobstante o indeferimento de prova documental, verifico que a questão não restou prejudicada, eis que a falta de exames juntados ou demais relatórios médicos poderão se requisitados pelo perito, caso entenda necessário, para realizar o laudo pericial. Intimem-se. .Adv. do Requerente: DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES (40294/PR), SAMIRA CALIXTO PEIJO (33320/PR), KILZA GONÇALVES LEITE (48891/PR) e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR)-Advs. DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, KILZA GONÇALVES LEITE, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e SAMIRA CALIXTO PEIJO

012. - 0031573-81.2009.8.16.0014 - LILIANE FURLAN COLLY e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro- VISTOS. I. Liliane Furlan Coly, qualificada nos autos, interpôs recurso de Agravo Retido contra a decisão que determinou a realização da perícia no Projeto Justiça nos Bairros, visto que a publicação da decisão ocorreu em data posterior ao projeto e impossibilitou a parte autora de formular quesitos e indicar assistente técnico. Requer assim, a nulidade de todos os atos realizados. Os recursos devem atender aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) bem como aos extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade, necessidade e sucumbência; - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: prazo de 10 dias (artigo 522 do Código de Processo Civil) ou de 20 dias para a Fazenda pública ou o Ministério Público (artigo 188 do Código de Processo Civil); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 522, parágrafo único). II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o agravo retido. Faculto à parte agravada manifestar-se sobre o agravo retido, no prazo do artigo 523, § 2.º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. .Adv. do Requerente: WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (28856/PR) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ (14198/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

013. ORDINARIA DE COBRANCA - 0020599-87.2006.8.16.0014 - SERCOMTEL CELULAR SA X BELASKTEL TELECOM LTDA-Vistos. I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Belasktel Telecom Ltda., já qualificada nos autos, contra a sentença prolatada à fls. 738-742, sob alegação de contradição, com a nítida pretensão de alteração do julgado. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração) ; - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. A meu ver, não encontra razão a embargante. Não observo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. Os embargos de declaração não comportam o revolvimento do acervo fático-probatório, conforme pretende a embargante, mas tão somente, a sanar os vícios constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ao ensejo, vislumbro que o manejamento dos embargos declaratórios com o escopo de se ver alterada a decisão recorrida, não observa o rigor da técnica processual. Se se pretender impugnar a justiça da decisão, ou, melhor dizendo, o modo pelo qual foi decidido o mérito da demanda, há que se observar o recurso cabível que não seja os embargos de declaração , no caso, o recurso de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (TJPR - 10ª C.Cível - EDC 818880-9/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 26.01.2012) Em semelhante cognição, segue o escólio do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA AFASTADA ANTE A CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRETENSÃO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. O reconhecimento da má-fé do recorrente afasta a decadência administrativa. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. 3. A pretensão recursal traz em si, essencialmente, uma conotação inconstitucional. Não há que se falar em direito adquirido para cumulação de cargos públicos quando estes não estão previstos na exceção constitucional. 4. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A reiteração dos embargos de declaração sem a ocorrência de uma das hipóteses do art. 535 do CPC implica na incidência da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 3.214/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVENÇÃO RELATIVA. PRECLUSÃO. 1. O acórdão embargado decidiu a matéria trazida à baila - concluindo haver omissão do Tribunal de origem em relação à regularidade da licença para utilização da área de preservação ambiental - de forma clara, expressa e fundamentada. Apenas não se adotou a tese defendida pelo recorrente. Não há, portanto, que se falar em contradição, no feito, a ensejar a interposição de recurso com base no artigo 535 do CPC. 2. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Admitem-se, ainda, os embargos para a correção de eventual erro material do julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida.3. O embargante pretende, na verdade, modificar o resultado do julgamento desfavorável a ele, o que é inviável na via estreita dos embargos de declaração. 4. É relativa a competência pela prevenção do recurso a um dos Ministros da Corte, devendo ser alegada pela parte antes do julgamento do feito, sob pena de preclusão (§ 4º do art. 71 do RISTJ). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1245151/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) Diante da nítida pretensão modificativa da sentença prolatada, com respaldo em jurisprudência dominante, rejeito os embargos de declaração. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Intimem-se. .Adv. do Requerente: WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), MARGARIDA SATHLER (11530/PR) e CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ (58892/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ LOPES BARRETO (23516/PR), ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (19751/PR) e TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER (25554/PR)-Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, LUIZ LOPES BARRETO, MARGARIDA SATHLER, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER e WELLINGTON LINCOLN SECO

014. AÇÃO ORDINÁRIA - 0044693-60.2010.8.16.0014 - SIMEAO PEREIRA DO CARMO X PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA-III DISPOSITIVO Posto isso, julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ao fito de CONDENAR o réu à reparação por danos morais ao autor, arbitrado no valor de R$7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizados pelos índices oficiais da Contadoria Judicial para correção de débitos judiciais, (média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI), a partir da data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), mais juros moratórios de 12% ao ano, contados da data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), no caso, desde o quinquênio da data do ajuizamento da demanda (17/06/2005). A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as parte a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil (na proporção de 50% para a parte ré e 50% para a parte autora). A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950.Incide, quanto aos honorários advocatícios, o disposto na Súmula 306 do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Deixo de determinar a remessa dos autos para reexame necessário, haja vista que a condenação é líquida e não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo,

registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente (inclusive observando-se o prazo do § 5.º, do art. 475-J, do CPC) arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ZULMAR ANTONIO FACHIN (12748/PR) e RONALDO GUSMÃO (32602/PR)-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, RONALDO GUSMÃO e ZULMAR ANTONIO FACHIN

015. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019474-55.2004.8.16.0014 - CAAPSML-CAIXA DE ASSIST.APOSENT.PENSAO SERV.MUNIC. X ANA ROSA OLIVEIRA RODRIGUES-III. Ante o exposto, julgo extinto a presente execução, com base nos artigos 580 e 586, combinados com o art. 618, I, ambos do CPC. Depois do trânsito em julgado desta, determino a desconstituição de eventual penhora levada a efeito nestes autos. Por sucumbente, condeno a exequente a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor da parte executada haja vista que a relação trilateral não chegou a se formar. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: CRISTIANE MARIA H F GRESPAN (36822/PR) e RONALDO GUSMÃO (32602/PR)-Advs. CRISTIANE MARIA H F GRESPAN e RONALDO GUSMÃO

016. - 0086637-42.2010.8.16.0014 - SONIA MARIA PIRES e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Vistos. 1- Determinada a citação, a parte autora, fora intimada para retirar a carta precatória e providenciar sua remessa. Entretanto, mesmo a parte autora sendo devidamente intimada para comprovar a distribuição da Carta Precatória esta permaneceu inerte. Tal situação vem de encontro com o entendimento deste juízo quanto à necessidade de que os atos processuais sejam de incumbência do escrivão ou do Diretor de Secretaria (em se tratando de vara estatal), e não da própria parte, nos termos do art. 141, II, combinado com o art. 223, ambos do CPC e, inclusive, em atenção ao princípio do impulso oficial do processo. Por outro lado, além de outras falhas possíveis (retornos de AA.RR. sem identificação suficiente dos autos, por exemplo, dificultando o trabalho da secretaria), sendo do juízo a responsabilidade primária pela celeridade processual (art. 125, II, do CPC) - inclusive respondendo por metas de produtividade estabelecidas pelo CNJ - a prática (não prevista em lei ou ato normativo) de se delegar o cumprimento do ato de citação à própria parte autora retira do Judiciário o controle da execução do ato, em prejuízo às suas obrigações já mencionadas. 2- Ante o exposto: 2.1- Determino a expedição de nova carta precatória para a citação, a qual deverá ser enviada pela própria secretaria. 2.2- Se necessário, intime-se a parte autora para antecipação das despesas de postagem da carta de citação (art. 19 do CPC). 2.3- Aproveito o ensejo para orientar a Secretaria para adotar, como padrão, o que aqui foi decidido, em casos semelhantes. Intime-se. Cumpra-se. Intima-se a parte autora para recolher as custas referente à expedição de nova carta precatória (R$9,40), bem como para que antecipe as despesas de postagem desta (R$7,65). .Adv. do Requerente: IVAN LUIZ GOULART (21632/PR)-Adv.IVAN LUIZ GOULART-.

017. - 0006411-07.1997.8.16.0014 - LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ e Outros-VISTOS. I. Pela sentença a fls. 870-885 foram condenados os réus (Estado do Paraná e Instituto de Saúde do Paraná), solidariamente, ao pagamento em favor da autora (Lucinéia Pereira dos Santos) de reparação por danos morais arbitrados em valor equivalente a 60 salários mínimos que estiver em vigência. Foram os réus condenados, ainda, a suportar 50% das custas processuais e R$1.500,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência. Sobreveio a fls. 969-976 acórdão (já transitado em julgado) que, julgando recursos de apelação e reexame necessário, substituiu a sentença (art. 512 do CPC), modificando-a em parte, o que resultou em título executivo do seguinte teor: a) condenação somente do Instituto de Saúde do Paraná à reparação por danos morais à autora, no importe correspondente a R$14.400,00; b) incidência de juros moratórios de 06% ao ano a partir da data da publicação do acórdão em secretaria (25/11/2003). c) não houve modificação quanto aos honorários de sucumbência. O advogado ADEMIR SIMÕES requereu a execução da sentença no tocante aos honorários de sucumbência, pelo rito do art. 730 do CPC (fls. 981-982) e, em petição separada, pelo mesmo procedimento, a execução do crédito principal (fls. 983-984. Ambas as petições foram deferidas. A fls. 1.002-1.003 foi informada a extinção do Instituto de Saúde do Paraná, com sua sucessão pelo Estado do Paraná, conforme Lei Estadual n.º 15.466/2007. Pela decisão a fls. 1.012 foi homologada a substituição de parte, passando a figurar como executado o Estado do Paraná. Em cumprimento ao disposto no item 5.13.4 do CN foi juntada, a fls. 1.019-1.026 sentença e decisão monocrática de segundo grau proferidas em julgamento dos Embargos à Execução oferecidos pelo devedor, que autorizam concluir que o título executivo judicial consiste, no caso, em: a) condenação somente do Instituto de Saúde do Paraná à reparação por danos morais à autora, no importe correspondente a R$14.400,00; b) incidência de juros moratórios de 06% ao ano a partir da data da publicação do acórdão em secretaria (25/11/2003). c) condenação do executado a arcar com 50% das custas processuais do processo de conhecimento; d) condenação do executado a suportar R$1.500,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência no processo de conhecimento; e) cada parte deverá arcar com os honorários no processo de embargos à execução; f) cada parte deve arcar com 50% das custas quanto aos embargos à execução (estes últimos itens não foram, salvo melhor juízo, modificados pela decisão monocrática de segundo grau de jurisdição proferida nos embargos à execução). Por evidente equívoco do advogado da exequente e do magistrado, ainda na vara de origem (6.ª Vara Cível), houve indevida repetição dos atos de execução, conforme fls. 1.032-1.063. Na sequência, os autos vieram a esta vara, supostamente - note-se que não consta certidão do Ofício Distribuidor acerca da redistribuição, por sorteio, a este juízo, considerando que há outra Vara de Fazenda Pública com igual competência funcional e material - redistribuídos em razão da alteração de competência. II. Ante o exposto: 1- Primeiramente, remetam-se os autos ao Ofício Distribuidor para que certifique e comprove a correta redistribuição destes autos a este juízo, inclusive por qual critério se deu a redistribuição. 2- Se constatada a irregularidade da remessa destes autos a este juízo: a) se foram regularmente redistribuídos à 1.ª Vara de Fazenda Pública (e foram, por erro, entregues nesta vara), remetam-se os autos àquele juízo, desnecessárias anotações e baixas perante o Ofício Distribuidor eis que, em seus registros, já estaria constando que os autos tinham sido redistribuídos àquela vara; b) se a redistribuição a esta vara tiver se dado por critério de dependência, os autos deverão voltar conclusos para análise da correção desse ato. 3- Se confirmada a correta redistribuição dos autos a este juízo, por sorteio, promova-se a regularização quanto ao polo passivo da execução (somente o Estado do Paraná) bem como a baixa quanto à extinção do processo em relação à ré Regina Yoshie Iria, providenciando-se as anotações e baixas necessárias, inclusive na autuação e perante o Ofício Distribuidor. 4- Declaro nulos os atos processuais praticados a partir da folha 1.031 dos autos, eis que evidentemente equivocados e consistentes em repetição de fase já preclusa do processo. 5- Considerando a configuração atual do título executivo, e levando-se em conta haver duas execuções simultâneas (de honorários, pelo advogado da autora; do crédito principal, pela credora), intimem-se os exequentes para, em 05 dias, apresentarem demonstrativos atualizados de cálculo e, fundamentadamente, requererem o prosseguimento do feito, indicando o procedimento adequado para cada execução. 6- Na hipótese do item anterior, decorrido o prazo, voltem conclusos. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. .Adv. do Requerente: NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA (33309/PR) e Adv. do Requerido: JOSUE GROTTI (9590/PR), ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (7202/PR), FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO (27244/PR), MARCELLO EDUARDO DA SILVA XAVIER (24184/PR), RODRIGO ERASMO MELO (24336/PR), LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS (0/PR) e GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO (17729/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, JOSUE GROTTI, LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS, MARCELLO EDUARDO DA SILVA XAVIER, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e RODRIGO ERASMO MELO

018. DECLARATORIA C/C COBRANÇA - 0022949-77.2008.8.16.0014 - PAULO DE TARSO LEITE X UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intimam-se da decisão de fl. 510: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora e pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: MARISA CESCATTO BOBROFF (42831/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. MARINETE VIOLIN e MARISA CESCATTO BOBROFF

019. AÇÃO DE COBRANÇA - 0042698-75.2011.8.16.0014 - LAERCIO DOS SANTOS LUZ X ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se da decisão de fl. 262: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: IVAN LUIZ GOULART (21632/PR) e Adv. do Requerido: SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO (20763/PR)-Advs. IVAN LUIZ GOULART e SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO

020. - 0032648-29.2007.8.16.0014 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA X JUNTA COMERCIAL DO PARANA-Vistos. 1. Considerando a manifestação consignada à folha 137, revogo a nomeação da perita Dra. Débora Lucila Ferreira Luiz e nomeio a Dra. Eva Jackeline da S. Vieira, com endereço profissional na Rua Juhei Muramoto, nO 1770, Jardim Tókio, Londrina-PR, para consecução da prova determinada. 2. As partes e o Ministério Público (se estiver intervindo como fiscal da lei) poderão, no prazo do art. 421, ~ 1.0, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. O prazo para o Ministério Público, todavia, é individual (art. 236, ~ 2.°, do CPq, devendo ser aberto, quando fiscal da lei, após o decurso do prazo comum para as partes. 2.a- Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos (dentre os quais se consideram os pontos controvertidos ora definidos), devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo periciaL 3. Notifique-se o perito para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, ~ 2.°, do CPc, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) - salvo se já anexa a "curriculum" que tenha entregue

perante este juízo - bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados, inclusive indicando as condições (e eventual aceitação de parcelamento) de pagamento. 4. Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em 05 dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito, devendo-se prosseguir com a produção da prova conforme previsto abaixo. 4.a- Devido ao disposto no ~ 2.°, do art. 236 do cpc, o prazo para o Ministério Público é individual e, se estiver intervindo como "custos legis", deverá ser intimado após o prazo comum para manifestação das partes. 5. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cmco dias, e, na sequência, o Ministério Público no mesmo prazo (se estiver intervindo como fiscal da lei) e, depois, voltem conclusos para decisão. 6. O ônus de antecipar os honorários do perito é da parte que requereu a prova, ou da parte autora quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juízo (art. 33do CPq. 7. Depois de arbitrados os honorários periciais (ou sendo aceitos pelas partes os que foram propostos), se o ônus de antecipação couber à parte que seja beneficiária de gratuidade de justiça, deve ser intimada para, em cinco (05) dias: a) informar se se dispõe a antecipar os honorários (ainda que de forma parcelada), eis que o benefício de gratuidade não importa em trabalho gratuito do perito ou em obrigação de receber seus honorários mediante a condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950; b) ou, demonstrando a impossibilidade de arcar com os honorários, indicar estabelecimento oficial da União, do Estado ou do Município, ou de suas entidades autárquicas ou paraestatais apto à realização da prova pericial (conforme a espécie de perícia a ser realizada), desde que a entidade cujo estabelecimento apto à realização da perícia não seja diretamente parte nos autos. 8. Na sequência, os autos devem voltar conclusos. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se..Adv. do Requerente: JULIARA APARECIDA GONCALVES (27251/PR) e Adv. do Requerido: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR) e EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (48709/PR)-Advs. EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, JULIARA APARECIDA GONCALVES e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

021. - 0032956-94.2009.8.16.0014 - DULCINEIA BASTOS BARRETO X COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD-Vistos. 1. Considerando a manifestação consignada à folha 104, revogo a nomeação do perito Dr. Moisés Antonio Durães e nomeio o Dr. Marcos André Hereck, com endereço profissional na Rua Araicas, nO815, Vila Casone, Londrina- PR, Telefone: 3325-1884, para consecução da prova determinada. 2. As partes e o Ministério Público (se estiver intervindo como fiscal da lei) poderão, no prazo do art. 421, ~ 1.0, do ac apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. O prazo para o Ministério Público, todavia, é individual (art. 236, ~ 2.°, do aq, devendo ser aberto, quando fiscal da lei, após o decurso do prazo comum para as partes. 2.a- Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos (dentre os quais se consideram os pontos controvertidos ora definidos), devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 3. Notifique-se o perito para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, ~ 2.°, do ac, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) - salvo se já anexa a "curriculum" que tenha entregue perante este juízo - bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados, inclusive indicando as condições (e eventual aceitação de parcelamento) de pagamento. 4. Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em 05 dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito, devendo-se prosseguir com a produção da prova conforme previsto abaixo. 4.a- Devido ao disposto no ~ 2.°, do art. 236 do cpc, o prazo para o Ministério Público é individual e, se estiver intervindo como "custos legis", deverá ser intimado após o prazo comum para manifestação das partes. 5. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cmco dias, e, na sequência, o Ministério Público no mesmo prazo (se estiver intervindo como fiscal da lei) e, depois, voltem conclusos para decisão. 6. O ônus de antecipar os honorários do perito é da parte que requereu a prova, ou da parte autora quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juízo (art. 33 do CPC). 7. Depois de arbitrados os honorários periciais (ou sendo aceitos pelas partes os que foram propostos), se o ônus de antecipação couber à parte que seja beneficiária de gratuidade de justiça, deve ser intimada para, em cinco (05) dias: a) informar se se dispõe a antecipar os honorários (ainda que de forma parcelada), eis que o benefício de gratuidade não importa em trabalho gratuito do perito ou em obrigação de receber seus honorários mediante a condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950; b) ou, demonstrando a impossibilidade de arcar com os honorários, indicar estabelecimento oficial da União, do Estado ou do Município, ou de suas entidades autárquicas ou paraestatais apto à realização da prova pericial (conforme a espécie de perícia a ser realizada), desde que a entidade cujo estabelecimento apto à realização da perícia não seja diretamente parte nos autos. 8. Na sequência, os autos devem voltar conclusos. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. .Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (16497/PR) e DANIEL HIROYUKI VATANABE (51296/PR) e Adv. do Requerido: LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR) e DENISE TEIXEIRA RABELLO (13891/PR)-Advs. DANIEL HIROYUKI VATANABE, DENISE TEIXEIRA RABELLO, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA

022. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0040534-40.2011.8.16.0014 - PEDRO RODRIGUES CARNEVALE X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fl. 126: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ (16462/) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA e VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ

023. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0080706-58.2010.8.16.0014 - TOME KANASHIRO X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES-Intimam-se da decisão de fl. 110: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARIA ELIZABETH JACOB

024. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO - 0001269-65.2010.8.16.0014 - CARLOS JOSÉ ESTEVAN LIOTTI X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Intimam-se da decisão de fl. 562: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA (46595/PR) e VERA AUGUSTA M. X. DA SILVA (7446/PR) e Adv. do Requerido: HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR)-Advs. FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA, HAMILTON ANTONIO DE MELO e VERA AUGUSTA M. X. DA SILVA

025. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0019815-81.2004.8.16.0014 - RENATA ANDRE ARAUJO X SERCOMTEL CELULAR S/A-Intimam-se da decisão de fl. 443: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: TANIA VALERIA DE OLIVEIRA (25554/PR) e LUIZ LOPES BARRETO (23516/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA

026. INDENIZACAO - 0040218-32.2008.8.16.0014 - ANTONIO POLPETA X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro-Vistos. 1. Considerando a manifestação consignada à folha 445, revogo a nomeação do perito Dr. José Aloisio Leoni Mansur e nomeio a Dra. Lucinéia Hannun Gogoy de Aguiar, perita especializada em Engenharia Civil, com endereço na Rua João Huss, 380, apto. 1804, Gleba Palhano, CEP: 86.050-490, Londrina-PR, Telefone: 8408-1001, para consecução da prova determinada. 2. As partes e o Ministério Público (se estiver intervindo como fiscal da lei) poderão, no prazo do art. 421, ~ 1.0, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. O prazo para o Ministério Público, todavia, é individual (art. 236, ~ 2.°, do CPq, devendo ser aberto, quando fiscal da lei, após o decurso do prazo comum para as partes. 2.a- Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos (dentre os quais se consideram os pontos controvertidos ora definidos), devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 3. Notifique-se o perito para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, ~ 2.°, do CPc, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) - salvo se já anexa a "curriculum" que tenha entregue perante este juízo - bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados, inclusive indicando as condições (e eventual aceitação de parcelamento) de pagamento. 4. Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em 05 dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito, devendo-se prosseguir com a produção da prova conforme previsto abaixo. 4.a- IDevido ao disposto no ~ 2. 0, do art. 236 do cpc, o prazo para o Ministério Público é individual e, se estiver intervindo como "custos legis", deverá ser intimado após o prazo comum para manifestação das partes. 5. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cmco dias, e, na sequência, o Ministério Público no mesmo prazo (se estiver intervindo como fiscal da lei) e, depois, voltem

conclusos para decisão. 6. O ônus de antecipar os honorários do perito é da parte que requereu a prova, ou da parte autora quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juízo (art. 33 do CPQ. 7. Depois de arbitrados os honorários periciais (ou sendo aceitos pelas partes os que foram propostos), se o ônus de antecipação couber à parte que seja beneficiária de gratuidade de justiça, deve ser intimada para, em cinco (05) dias: a) informar se se dispõe a antecipar os honorários (ainda que de forma parcelada), eis que o benefício de gratuidade não importa em trabalho gratuito do perito ou em obrigação de receber seus honorários mediante a condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950; b) ou, demonstrando a impossibilidade de arcar com os honorários, indicar estabelecimento oficial da União, do Estado ou do Município, ou de suas entidades autárquicas ou paraestatais apto à realização da prova pericial (conforme a espécie de perícia a ser realizada), desde que a entidade cujo estabelecimento apto à realização da perícia não seja diretamente parte nos autos. 8. Na sequência, os autos devem voltar conclusos. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se..Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR) e Adv. do Requerido: INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE (33996/PR) e THAIS FERRAZ MATIN ROBLES (35887/PR)-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE, THAIS FERRAZ MATIN ROBLES e WESLEY TOMASZEWSKI

027. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019963-92.2004.8.16.0014 - LUIZ ROBERTO BATISTA PANDIÁ X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Vistos. 1 - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, promova-se o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada. Intime(m)-se. .Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR), ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR) e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON (27262/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, MARIA ELIZABETH JACOB, PAULO NOBUO TSUCHIYA e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

028. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO - 0013764-54.2004.8.16.0014 - PEDRO DE OLIVEIRA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Vistos. 1 - Intime-se a parte autora para manifestação quanto à petição do Município de Londrina, à fl. 242. Intime(m)-se. .Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

029. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006361-78.1997.8.16.0014 - COMPANHIA DE DES.AGROPECUARIO DO PARANA - CODAPAR X CEBENGE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.- 1 - Intime-se a parte exequente para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. .Adv. do Requerente: PAOLO DE ANGELIS (5524/PR) e IVALDO PEDRO PATRICIO (42586/PR)-Advs. IVALDO PEDRO PATRICIO e PAOLO DE ANGELIS

030. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - 0024655-90.2011.8.16.0014 - ELZA FERREIRA GALO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Intimam-se da decisão de fl. 147: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: GLAUCO LUCIANO RAMOS (19211/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GLAUCO LUCIANO RAMOS e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

031. AÇÃO ORDINARIA - TUTELA - 0012897-17.2011.8.16.0014 - ADELAIDE DOS SANTOS X CAAPSML - CAIXA ASS. APOS.E PENSOES SERV.MUN. LOND e Outro-Intimam-se da decisão de fl. 256: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: GUILHERME REGIO PEGORARO (34897/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e GUILHERME REGIO PEGORARO

Londrina, 27 de Maio de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 211/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIDES PAVAN CORREA	009	
ANA LUCIA BOHMANN	007	
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	009	
CARLOS ALBERTO MARICATO	016	13153/2004
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	008	
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	007	
CELSO ZAMONER	009	
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	001	
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	008	
CLAUDIA REGINA LIMA	009	
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	002	
FERNANDA RIBAS LUSTOTA	008	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	006	
HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO	003	
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	005	
LEANDRO JOSÉ CABULON	004	
LUIS ALBERTO MIRANDA	014	5809/2010
MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	009	
MARCOS MASSASHI HORITA	004	
MARGARIDA SATHLER	001	
MARIA ELIZABETH JACOB	018	31226/2006
	017	24999/2009
	015	22945/2008
	013	26186/2009
	012	22203/2008
MARINA PINTO GIORGI	009	
MOACYR CORREA FILHO	009	
MOACYR CORREA NETO	009	
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	010	
RONALDO GUSMÃO	011	
SANDRA REGINA NAKAYAMA	006	
SONIA MARIA CHALO	009	
TARCISIO ARAUJO. KROETZ	008	
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	005	
WELLINGTON LINCOLN SECO	001	

001. - 0011383-44.2002.8.16.0014 - SERCOMTEL CELULAR S/A X VIA CELULAR COM E ASSIT TECNICA APAR CELULARES LTD-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias..Adv. do Requerente: WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), MARGARIDA SATHLER (11530/PR) e CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ (58892/PR)-Advs. CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, MARGARIDA SATHLER e WELLINGTON LINCOLN SECO

002. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0016086-13.2005.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X RAUL LUCAS PEREIRA-Após a suspensão requerida, diga a parte autora..Adv. do Requerente: FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO (27244/PR)-Adv.FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO-.

003. - 0025988-48.2009.8.16.0014 - SIDNEY NIEKAWA e Outros X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-intimam-se da juntada aos autos de documento do perito, onde consta a proposta de honorários de R$ 6.000,00, correspondendo a R$ 2.000,00 por autor. Estes deverão ser depositados na conta apresentada pelo perito nos autos..Adv. do Requerente: HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO (22283/PR)-Adv.HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO-.

004. DECLARATORIA C/C CONDENATORIA - 0044226-47.2011.8.16.0014 - MOISES DE CASTRO OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se os procuradores para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem

comprovar. .Adv. do Requerido: LEANDRO JOSÉ CABULON (27256/PR) e MARCOS MASSASHI HORITA (48119/PR)-Advs. LEANDRO JOSÉ CABULON e MARCOS MASSASHI HORITA

005. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0024939-69.2009.8.16.0014 - RAIAD RAMEZ FAKHAR X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se o autor a manifestar seu interesse na execução do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (10026/PR)-Advs. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022434-42.2008.8.16.0014 - MALIO SHIMAZU X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-manifeste-se o requerido sobre o pagamento de custas em duplicidade, conforme comprovantes apresentados..Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA

007. AÇÃO ORDINÁRIA - 0039628-50.2011.8.16.0014 - SUZIE PINHEIRO DE FREITAS SANTOS X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. .Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e CARLOS FREDERICO VIANA REIS

008. ANULATORIA - 0026131-03.2010.8.16.0014 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: FERNANDA RIBAS LUSTOTA (39258/AC), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR), TARCISIO ARAUJO. KROETZ (17515/PR) e CHRISTINE MARCIA BRESSAN (30682/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, FERNANDA RIBAS LUSTOTA e TARCISIO ARAUJO. KROETZ

009. - 0011601-43.2000.8.16.0014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL TRANSITO E URBANIZAÇÃO e Outros-Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias (para os réus o prazo é comum entre eles, e contado em dobro - artigos 188 e 191 do CPC), se manifestarem sobre o prosseguimento do processo, requerendo, fundamentadamente, o que entenderem cabível..Adv. do Requerido: CELSO ZAMONER (11894/PR), ALCIDES PAVAN CORREA (37292/PR), MARINA PINTO GIORGI (37755/PR), MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL (25333/PR), CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR), SONIA MARIA CHALO (12217/PR), MOACYR CORREA NETO (27018/PR), CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (12359/PR) e MOACYR CORREA FILHO (4043/PR)-Advs. ALCIDES PAVAN CORREA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, CELSO ZAMONER, CLAUDIA REGINA LIMA, MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, MARINA PINTO GIORGI, MOACYR CORREA FILHO, MOACYR CORREA NETO e SONIA MARIA CHALO

010. - 0011268-86.2003.8.16.0014 - CLEIDE MENDES MATHIAS e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA-procedo a intimação da parte autora para apresentar os valores atualizados e individualizados por credor já tendo em conta o valor da compensação.Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR)-Adv.ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

011. - 0013112-71.2003.8.16.0014 - DEJANIRA ULIAN CAPONI X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Sucessivamente deve a parte ré se manifestar sobre o pedido do autor e no prazo de 30 dias apresentar débitos a serem compensados nos termos do art. 100§9º e 10º da Constituição Federal..Adv. do Requerido: RONALDO GUSMÃO (32602/PR)-Adv.RONALDO GUSMÃO-.

012. - 0022203-15.2008.8.16.0014 - MAURA DE ALMEIDA CARVALHO X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

013. - 0026186-85.2009.8.16.0014 - ANTONIO SANTOS MATOS e Outro X -Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

014. - 0005809-59.2010.8.16.0014 - SABINO ANTONIO DA CONCEIÇÃO X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: LUIS ALBERTO MIRANDA (45648/)-Adv.LUIS ALBERTO MIRANDA-.

015. - 0022945-40.2008.8.16.0014 - FRANCISCO LEOPOLDO DELMILIO X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

016. - 0013153-04.2004.8.16.0014 - ANA MARIA PONTELO MOREIRA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO MARICATO (21329/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO MARICATO-.

017. - 0024999-42.2009.8.16.0014 - NICE BONIFACIO X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

018. - 0031226-53.2006.8.16.0014 - NOÊMIA BUENO DA SILVA X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-.Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

Londrina, 27 de Maio de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 213/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX RODRIGUES SHIBATA	003	
AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA	007	
BERNADETE GOMES DE SOUZA	001	
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	006	
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	008	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	003	
GISELLE PASCUAL PONCE	008	
	005	
JOÃO LUCAS SILVA TERRA	006	
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	002	
MARINETE VIOLIN	008	
MARISA DA SILVA SIGULO	001	
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	005	
ROGER DEIVIS LEITE	004	
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	004	
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	008	

001. CIVIL PUBLICA - 0021810-27.2007.8.16.0014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X ESTADO DO PARANÁ-Initmam-se da decisão de fl. 333: Caso o autor requeira a desistência da ação quanto ao pedido coletivo, intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a desistência, caso já tenha sido citado e tenha apresentado contestação..Adv. do Requerido: MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR) e BERNADETE GOMES DE SOUZA (15583/PR)-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA e MARISA DA SILVA SIGULO

002. DECLARATORIA - 0009358-43.2011.8.16.0014 - RICARDO FRANCO LEMOS X PARANÁPREVIDÊNCIA e Outro-Intima-se a parte autora para apresentar

impugnação às contestações, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR)-Adv.JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

003. - 0013695-12.2010.8.16.0014 - CLARICE COSTA LUPORINI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-2 - Após, intime-se a parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução. 3 - Ocorrendo o pagamento dentro do prazo de 15 dias (art. 475-J, "caput", do CPC), não incidem custas processuais tampouco honorários advocatícios da fase de cumprimento, conforme previsto, respectivamente, na Instrução Normativa n.º 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça e julgados do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial representativo (art. 543-C, do CPC) e do Tribunal de Justiça do Paraná . .Adv. do Requerido: ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

004. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO - 0011283-60.2000.8.16.0014 - CONCEIÇÃO APARECIDA DUTRA BERTIPAGLIA e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido..Adv. do Requerente: ROGER DEIVIS LEITE (35571/PR) e ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR)-Advs. ROGER DEIVIS LEITE e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

005. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0029631-14.2009.8.16.0014 - FABIANE CRISTINA CORDEIRO DA CRUZ e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outros-INTIMAM-SE DA SENTEÇA DE FLS. 142/146 E DA DECISÃO DE FL. 173. SENTENÇA: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 78 da Lei Estadual nO12.398/98, estabelecendo em 10% a alíquota referente à contribuição previdenciária para a parte autora, impondo, assim, à primeira ré (PARANÁPREVIDÊNCIA) o dever de restituir os valores correspondentes ao percentual excedente, respeitada a prescrição qüinqüenal, contada a partir da data de distribuição da presente ação (16.06.2009), cuja liquidação se dará nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, mediante iniciativa da parte interessada. Sobre o valor apurado, determino a incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença (Súmula nO188/STJ) e correção monetária pelo INPC/IBGE, contada da data de cada desconto efetivado. Condeno as demais rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao procurador da parte autora, os quais arbitro, por equidade, em R$ 2.000,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, 9 4°, do Código de Processo Civil. Na medida em que o valor da causa não ultrapassa o limite imposto pelo art. 475, 9 2°, do Código de Processo Civil, deixo de promover a remessa para o reexame necessário, conforme recentes entendimentos manifestados pelo eg.TRIBUNAL DE JUSTiÇA. Retifique-se a autuação e demais registros, retirando do pólo passivo da demanda a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DECISÃO de fl. 173: 1. Recebo o recurso (interposto pelo Estado do Paraná) em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, ressalvada a antecipação da tutela confirmada (art. 520, VII). 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abras-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo..Adv. do Requerido: RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (13284/PR) e GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR)-Advs. GISELLE PASCUAL PONCE e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES

006. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0055329-85.2010.8.16.0014 - ELENETE DA GLORIA MIRANDA FERREIRA e Outro X COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO DE LONDRINA - CMTU e Outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JOÃO LUCAS SILVA TERRA (54405/PR) e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (12359/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JOÃO LUCAS SILVA TERRA

007. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008838-40.1998.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X LAZARA GARCIA MACHADO e Outros-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor, fls. 178-179..Adv. do Requerido: AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA (23316/PR)-Adv.AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA-.

008. AÇÃO ORDINARIA - TUTELA - 0031788-57.2009.8.16.0014 - WALDIR MARQUES X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-1. A parte autora informou à fl. 127 que promoveria a execução de sentença, por meio de requerimento administrativo, protocolado diretamente no Município de Londrina. Posto isso, intime-se a parte autora para informar se já houve a quitação da execução. 2. Ocorrido o trânsito em julgado da sentença (fl. 112-verso) e a apresentação pelo contador dos valores das custas processuais à fl. 135 e a intimação para manifestação das partes, que permaneceram silentes quanto aos cálculos apresentados, homologo o valor consignado à fl. 135 no valor de R$ 343,01(trezentos e quarenta e três reais e um centavos). 3. Requisite-se o pagamento das custas processuais: 3.a-Homologados os cálculos, expeça-se ofício ao representante da Fazenda Pública credora, para que possa, no prazo máximo de 60 dias (artigo 17, "caput", da Lei n.º 10.259/2001 e no artigo 13, I, da Lei n.º 12.153/2009, combinados com o artigo 22, I, da CF) , efetuar o pagamento voluntário, hipótese em que, não instaurada a execução forçada, não haverá sucumbência da fase de execução. O ofício deverá conter: 1) número do processo de origem; 2) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; 3) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ, observado, se for o caso, o disposto no § 4.º, do art. 1.º, da Lei Municipal n.º 11.467/2011; 4) valor total da requisição; 5) data da decisão que homologou os cálculos; 6) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; 7) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução ou de conta bancária de cada beneficiário (hipótese em que os levantamentos independerão de alvará judicial, nos termos do § 6.º, do art. 13, da Lei n.º 12.153/2009). Deve acompanhar o ofício certidão contendo discriminação detalhada dos cálculos e acerca do decurso "in albis" do prazo para interposição de recurso da decisão homologatória dos cálculos. 3.b- Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se nada for requerido nos 15 dias seguintes, arquivem-se os autos. Intimem-se. .Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (64256/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR), CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR) e GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR)-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN, GISELLE PASCUAL PONCE, MARINETE VIOLIN e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Londrina, 27 de Maio de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 212/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIDES PAVAN CORRÊA	010	
ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	010	
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA	010	
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	010	
BENEDITO DE MORAES PRAXEDES	001	
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	010	
BRUNO NORONHA BERGONSE	010	
CLAUDIA REGINA LIMA	010	
	003	22640/2008
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	009	
FLAVIO W. LINS	010	
FLAVIO WARUMBY LINS	010	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	006	26573/2009
	004	24828/2009
	002	42248/2008
JOSE LUIZ BRANDAO FILHO	010	
JUNIOR GOMES	001	
KATIA NAOMI YAMADA	010	
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	010	
MARIA ELIZABETH JACOB	008	21238/2004
MOACYR CORREA NETO	010	
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	007	38694/2009
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	010	
RONALDO GOMES NEVES	010	
SANDRA REGINA NAKAYAMA	004	24828/2009
	002	42248/2008
SILVANA APARECIDA PEDROSO	010	
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	005	31504/2008
WILSON LOPES DA CONCEIÇAO	010	

001. - 0000046-93.1981.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA - PR X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CASTRO-Certifico e dou fé que para o cumprimento do ofício de retro, autorizada pela portaria 02/2013 e portaria O5/2012 desse juízo procedo à intimação da parte autora para informar se houve quitação do valor integral do débito ou requerer o que entende de direito.. .Adv. do Requerido: Benedito de Moraes Praxedes (3389/PR) e JUNIOR GOMES (6421/AC)-Advs. BENEDITO DE MORAES PRAXEDES e JUNIOR GOMES

002. - 0042248-40.2008.8.16.0014 - MARLY FÁTIMA PRINS X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Nos termos da Portaria 05/2012 de atos ordinatórios desta Secretaria, após pedido de cumprimento de sentença do vencedor, procedo a intimação da parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução. Ocorrendo o pagamento dentro do prazo de 15 dias (art. 475-J, #caput#, do CPC) não incidem custas processuais tampouco honorários advocatícios da fase de cumprimento, conforme previsto, respectivamente, na Instrução Normativa n.º 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça e julgados do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial representativo (art. 543-C, do CPC) e do Tribunal de Justiça do Paraná. .Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA

003. - 0022640-56.2008.8.16.0014 - RUBENS VIEIRA DA COSTA X PARANAPREVIDENCIA S.A. e Outro-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR)-Adv.CLAUDIA REGINA LIMA-.

004. - 0024828-85.2009.8.16.0014 - TARCISIO CESAR DE BRITO X SERCOMTEL S.A.TELECOMUNICAÇÕES-Nos termos da Portaria 05/2012 de atos ordinatórios desta Secretaria, após pedido de cumprimento de sentença do vencedor, procedo a intimação da parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução. Ocorrendo o pagamento dentro do prazo de 15 dias (art. 475-J, #caput#, do CPC) não incidem custas processuais tampouco honorários advocatícios da fase de cumprimento, conforme previsto, respectivamente, na Instrução Normativa n.º 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça e julgados do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial representativo (art. 543-C, do CPC) e do Tribunal de Justiça do Paraná. .Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA

005. - 0031504-83.2008.8.16.0014 - CLEONICE SOUZA DE CARVALHO X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

006. - 0026573-03.2009.8.16.0014 - JUELIS FLORÊNCIO DOS SANTOS X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Nos termos da Portaria 05/2012 de atos ordinatórios desta Secretaria, após pedido de cumprimento de sentença do vencedor, procedo a intimação da parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução. Ocorrendo o pagamento dentro do prazo de 15 dias (art. 475-J, #caput#, do CPC) não incidem custas processuais tampouco honorários advocatícios da fase de cumprimento, conforme previsto, respectivamente, na Instrução Normativa n.º 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça e julgados do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial representativo (art. 543-C, do CPC) e do Tribunal de Justiça do Paraná. .Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Adv.GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

007. - 0038694-63.2009.8.16.0014 - VANDA APARECIDA RAFAELI ZANARDI X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA (36278/PR)-Adv.NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

008. - 0021238-76.2004.8.16.0014 - LUIZ ARVIN BETTI X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

009. - 0000895-74.1995.8.16.0014 - ALTIVO ALVES DE CASTRO X FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIAS-ITC- Ao réu para informar se há valores de imposto de renda e previdência a ser recolhido. caso haja juntar guias para retenção na fonte. .Adv. do Requerido: EDGARD LESSNAU SOBRINHO (15464/PR)-Adv.EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

010. AÇÇO CIVIL PUBLICA - 0018261-77.2005.8.16.0014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X RUBENS VANDERLEI BAVIA e Outros-intimam-se da decisão de fls. 1828-1845:I. Trata-se de "Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa" proposta pelo Ministério Público em face de 1- Antônio Casemiro Belinati, 2- Cláudia Regina de Lima, 3- Eduardo Alonso de Oliveira, 4- Eduardo Dias Pereira da Silva, 5- Kakunen Kyosen, 6- Lúcia Maria Brandão, 7- Rubens Vanderlei Bavia, 8- Til Transporte Coletivo Ltda., e 9- Wilson Mandelli, todos qualificados nos autos. No ano de 1999 a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público desta Comarca iniciou investigações tendentes a desvendar um esquema de corrupção, favorecimento e desvio de dinheiro dos cofres públicos do Município de Londrina. Aduz que os requeridos, coordenados pelo então prefeito (e réu ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI), utilizaram-se da empresa/ré TIL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. para satisfação de interesses pessoais e políticos por meio de utilização de ônibus desta empresa para transportar eleitores para comícios, para a inauguração de Pronto-Atendimento Infantil (PAI) e locomoção de pessoas ligadas à "politicagem" local. Alega que se constatou que a subtração de dinheiro público foi dirigida no período eleitoral de 1998 e início de 1999, sendo todos os pagamentos ilegais efetivados e determinados pelo estão prefeito, ora réu, ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI. Alega que o pagamento pelos serviços de transporte realizados pela ré TIL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. foi efetivado por meio de carta-convite fraudulenta, eis que em 28/01/1999 a ré LÚCIA MARIA BRANDÃO solicitou à Presidência da COMURB a contratação de Serviços de Transportes Rodoviários de Passageiros para transporte de alunos de escolas municipais e estaduais à Escolinha de Trânsito do 15.º Batalhão de Polícia Militar de Rolândia, e nessa data os réus KAKUNEN KYOSEN e EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA autorizaram a licitação com instauração de procedimento administrativo nº 22/99, tendo o réu WILSON MANDELLI autorizado a realização do procedimento, na mesma data, recebendo as empresas concorrentes o convite. No dia 09/02/1999 a COMURB e a TIL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. assinaram o contrato administrativo de prestação de serviços, e em 24/02/1999 o corréu RUBENS VANDERLEI BAVIA atestou na nota fiscal de serviços a realização de transporte rodoviário de passageiros para alunos de escolas municipais e estaduais à Escolinha de Trânsito do 15.º Batalhão, ciente da falsidade e não realização deste objeto licitado. O requerente alega que houve prática de ato simulado, pois se limitaram os réus a instaurar procedimento licitatório com exclusiva finalidade de apropriação de quantia dos cofres públicos, praticando ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário. Assim, segundo a petição inicial: O réu ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, à época prefeito municipal, criou meios para a realização do procedimento fraudulento, atentando contra os princípios da administração pública; ordenou a realização de despesas não autorizadas em lei, justificando pagamentos ilegais por meio de procedimentos licitatórios fraudulentos, provocando perda patrimonial à COMURB no valor de R$80.000,00. WILSON MANDELLI, secretário de Belinati, deu autorização à realização do certame licitatório fraudulento. EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, diretor administrativo e financeiro da COMURB, autorizou junto aos corréus WILSON MANDELLI e KAKUNEN KYOSEN a instauração de procedimento licitatório fraudulento. LÚCIA MARIA BRANDÃO, diretora de operações da COMURB, justificou a necessidade de licitar o transporte de alunos das Escolas Municipais e Estaduais à Escolinha de Trânsito do 15.º Batalhão da Polícia Militar de Rolândia, porém não existia referida "Escolinha". KAKUNEN KYOSEN, na condição de Diretor-presidente da COMURB, autorizou a instalação de procedimento licitatório fraudulento. EDUARDO DIAS PEREIRA DA SILVA era o sócio-gerente da empresa TIL TRANSPORTE COLETIVO LTDA., e permitiu que fossem realizadas viagens com os veículos da empresa sem prévia licitação e sem contrato. RUBENS VANDERLEI BAVIA, responsável pelo setor de contabilidade da empresa TIL atestou a nota fiscal de serviços e a realização de transporte rodoviário de passageiros para alunos de escolas Municipais e Estaduais à Escolinha de Trânsito do 15.º Batalhão, consciente da falsidade do serviço. CLÁUDIA REGINA DE LIMA, assessora jurídica da COMURB, atestou a correspondência da carta-convite aos ditames da Lei nº 8.666/93, embora houvesse falhas formais que maculavam a validade do procedimento licitatório. A corré TIL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. celebrou um contrato com a AMA (Autarquia Municipal do Meio Ambiente) com o objetivo de transporte de trabalhadores para locais de trabalho, mas foi comprovado que apenas participou da carta-convite para receber por serviços prestados anteriormente ao poder público sem licitação, tendo celebrado contrato simulado concorrendo para a prática dos atos de improbidade administrativa. Assim, requereu o autor, liminarmente, fosse decretada a indisponibilidade dos bens dos réus. Pede, ao final, os seguintes provimentos jurisdicionais: a) DECRETAÇÃO da nulidade do contrato de locação de ônibus, celebrado entre a COMURB (atual CMTU) e a ré TIL TRANSPORTE COLETIVO LTDA., com fundamento no art. 49, § 2.º, c/c o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.666/1993, com efeito ex tunc (retroativo). b) CONDENAÇÃO de todos os réus a ressarcir os danos causados ao erário (R$80.000,00 - com correção monetária desde o efetivo pagamento), com fulcro no art. 5.º da Lei n.º 8.429/1992 combinado como art. 37, XXI, § 4.º, da CF. c) CONDENAÇÃO dos réus, por atos de improbidade administrativa, nas sanções da Lei 8429/92, a saber: 1- Antônio Casemiro Belinati: nas sanções do art. 12, II e III, da Lei n.º 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, VIII e XII e no art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992; 2- Cláudia Regina de Lima: nas sanções do art. 12, II e III, da Lei n.º 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, VIII e XII e no art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992. 3- Eduardo Alonso de Oliveira: nas sanções do art. 12, II e III, da Lei n.º 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa

tipificados no art. 10, VIII e XII e no art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992; 4- Eduardo Dias Pereira da Silva: nas sanções do art. 12, II e III, da Lei n.º 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, VIII e XII e no art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992; 5- Kakunen Kyosen: nas sanções do art. 12, II e III, da Lei n.º 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, VIII e XII e no art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992; 6- Lúcia Maria Brandão: nas sanções do art. 12, II e III, da Lei n.º 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, VIII e XII e no art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992; 7- Rubens Vanderlei Bavia: nas sanções do art. 12, II e III, da Lei n.º 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, VIII e XII e no art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992; 8- Til Transporte Coletivo Ltda.: nas sanções do art. 12, II e III, da Lei n.º 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, VIII e no art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992; 9- Wilson Mandelli: nas sanções do art. 12, II e III, da Lei n.º 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, VIII e XII e no art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992. Conforme decisão a fls. 97-99 (verso) foi decretada a indisponibilidade dos bens, limitando a indisponibilidade em face da TIL sobre bem ou valor suficiente para eventual ressarcimento no valor máximo de R$80.000,00. A requerida TIL apresentou defesa prévia (fls. 230-236) alegando em prejudicial de mérito a prescrição, no mérito alegando que não participou de nenhuma ação lesiva ou ímproba contra o patrimônio público. Eduardo Dias e Rubens Vanderlei apresentaram defesa prévia (fls. 321-329), aduzindo que o primeiro requerido não é sócio-gerente da empresa TIL e que o segundo réu era, na época dos fatos, auxiliar direto de contabilidade da empresa, requerendo assim, fossem excluídos da lide por falta de interesse processual. Em prejudicial de mérito alegou a prescrição; ainda, no mérito, aduziram que os requeridos não praticaram qualquer ação em seus nomes e nem se beneficiaram com a prestação do serviço. Wilson Mandelli se manifestou a fls. 396-399 requerendo a extinção da ação pela ocorrência da prescrição. O réu Kakunen apresentou defesa prévia (fls. 401-403) alegando em prejudicial de mérito a prescrição e no mérito que quem exercia a função de Diretor-Presidente da COMURB era Eduardo Alonso. Cláudia Regina apresentou defesa prévia (fls. 458-479) alegando em preliminares falta de interesse processual e carência de ação por inconstitucionalidade da lei de improbidade administrativa, ilegitimidade passiva ante ausência de reponsabilidade e culpa da requerida, em prejudicial de mérito aduziu a prescrição, no mérito alegou que não há amparo legal para a indisponibilidade dos bens. Posteriormente informou ter interposto agravo de instrumento da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens. Antonio Belinati apresentou defesa prévia (fls. 758-762) alegando, em preliminares, a incompetência do Juízo, a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O representante do Ministério Público (fls. 1221-1227) requereu fosse certificado pela escrivania que decorreu o prazo para apresentação de defesa prévia, sendo todos os réus notificados, manifestando-se acerca das alegações de prescrição no sentido de que o ressarcimento de prejuízos causados ao erário é imprescritível. O representante do parquet apresentou impugnação às defesas preliminares. O Município de Londrina foi notificado para os fins previstos no § 3.º, do art. 17, da Lei n.º 8.429/1992, tendo manifestado expressamente sua opção pela não intervenção no processo (fls. 415). Conforme decisão a fls. 1376-1378 foram rejeitadas as seguintes preliminares: de ilegitimidade passiva aduzida pelos réus TIL, Eduardo Dias, Rubens Vanderlei, Wilson Mandelli, Cláudia Regina e Kakunen Kyosen; de inconstitucionalidade da Lei 8429/92 por vício de elaboração, uma vez que já superada quando do indeferimento da ADIN 2182; de incompetência absoluta do Juízo; de impossibilidade jurídica do pedido; de inépcia da petição inicial; sendo repelida a prejudicial de mérito de prescrição. A petição inicial foi, assim, recebida, determinando-se a citação dos réus para apresentação de contestação. Os réus EDUARDO DIAS PEREIRA DA SILVA, RUBENS VANDERLEI BAVIA e TIL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. ofereceram contestação (fls. 1426-1432) alegando que não houve má-fé da empresa contestante, pois não sabia da inexistência da "Escola de Trânsito de Rolândia"; aduz que a ré somente participou do procedimento licitatório, aduzindo que o réu Eduardo Dias não é sócio da TIL (mas seu mero procurador), sendo parte ilegítima para constar na lide, o mesmo se podendo dizer do réu Rubens Vanderlei (que era apenas auxiliar de contabilidade, e não o contador da empresa). Admitiu que os serviços objeto da carta-convite não foram prestados, porém alegou que não agiu de má-fé nem causou danos ao erário, haja vista que emitiu nota(s) fiscal(ais), como se tivesse prestado os serviços objeto dessa licitação, para que pudesse receber por crédito que tinha perante a CMTU por outros serviços de fato prestados. O réu WILSON MANDELLI apresentou contestação a fls. 1433-1456, alegando que a indisponibilidade dos bens do requerido somente pode atingir os bens adquiridos com o produto do ilícito ou pela via reflexa do ilícito, nunca aos bens adquiridos antes dos fatos narrados. No mérito alega que nunca autorizou nenhuma licitação, que o requerido cumpria tão somente a sua função legal, nos limites conferidos pelo status da secretaria de governo, não tendo qualquer ingerência na autorização da licitação nem nos procedimentos a ela pertinentes. Arguiu, ainda, que não agiu com dolo nem culpa (defende, ainda, que não é possível juridicamente responsabilidade culposa por ato de improbidade administrativa), e que sua função não exigia que tivesse conhecimento de todo o procedimento da licitação. O requerido KAKUNEN KYOSEN apresentou contestação (fls. 1457-1482) alegando em preliminares a indisponibilidade dos bens pertencentes ao réu; em prejudicial de mérito alegou a prescrição; no mérito admitiu que a licitação foi fraudulenta (itens 8 e 20, da contestação), mas aduz que não exercia a presidência de fato da COMURB, que seria exercida, na prática, por EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA. Alega que apenas passava pela COMURB para assinar expedientes, os quais já continham as demais assinaturas necessárias, e que não tinha motivos para desconfiar da regularidade dos expedientes. Arguiu, ainda, que não agiu com dolo nem culpa (defende, ainda, que não é possível juridicamente responsabilidade culposa por ato de improbidade administrativa), e que não tinha conhecimento das fraudes que estavam sendo perpetradas. CLÁUDIA REGINA DE LIMA apresentou contestação (fls. 1491-1499) alegando em prejudicial de mérito a prescrição; no mérito: a inconstitucionalidade da lei de improbidade administrativa e que a ré não teve responsabilidade pelo empenho das verbas objeto da ação (pela regra da contabilidade pública, não era responsável por tais atos - arts. 80 e 83 da Lei 4.320/1964) nem pelas solicitações de licitação. À ré competia tão-somente apor visto no procedimento - que já lhe era apresentado concluído e com as assinaturas do Prefeito, do presidente da COMURB (Eduardo Alonso) e do Secretário de governo (Kakunen) - apenas para atestar a regularidade formal, conforme exige o parágrafo único, do art. 38 da Lei 8.666/1993. Nenhuma participação nem conhecimento a respeito das fraudes indicadas na petição inicial teve a ré. Não agiu, assim, com dolo nem há nexo causal entre sua conduta e os danos causados ao erário. Pugnou pela concessão do benefício de gratuidade de justiça. ANTONIO CASEMIRO BELINATI apresentou contestação a fls. 1615-1627, alegando em preliminares, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido de sanção por ato de improbidade em face de agente político; no mérito, que a COMURB realizou ato de sua competência por meio de quadro funcional próprio, independente e descentralizado, sem que houvesse interferência, conhecimento ou participação do réu, aduzindo que inexiste documento que comprove sua participação no esquema e que nunca determinou ou autorizou a contratação de serviço de transporte de eleitores. O corréu EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, em contestação, respondeu: em prejudicial de mérito, que decorreu o prazo prescricional (cujo termo inicial se conta da data dos fatos ou, subsidiariamente, da data em que deixou o cargo de confiança que exercia, isso em 22/12/1999), eis que a interrupção ocorreria somente com sua citação; no mérito: inconstitucionalidade da Lei n.º 8.429/1992 em relação a agentes políticos; não tinha poder de decisão, apenas cumpria ordens, sob pena de "aniquilamento de carreiras políticas ou até mesmo de suas famílias"; os repasses eram todos feitos por ordem do prefeito (réu Belinati); não obteve qualquer benefício patrimonial. A ré LÚCIA MARIA BRANDÃO, embora citada (fls. 519) não apresentou contestação. O autor impugnou as contestações (fls. 1.630-1.678 e 1.791-1.801). O autor pugnou pela produção de prova oral consistente em depoimentos pessoais dos réus e oitiva das 05 testemunhas arroladas a folhas 1.803-1.804 (três delas, a serem ouvidas mediante cartas precatórias). O réu KAKUNEN KYOSEN requereu a oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente (fls. 1.814). O réu WILSON MANDELLI (fls. 1.815-1.816) requereu o depoimento pessoal do corréu Antônio Casemiro Belinati para comprovar que todas as licitações solicitadas, pela direta ou indiretas, autarquias ou empresas públicas, eram previamente discutidas como Chefe do Executivo, que as aprovava ou não. Caso não seja possível requereu o depoimento pessoal de corréu, pretende seja ouvido de ofício pelo juízo. Pugnou, ainda, pela produção de prova testemunhal. A ré CLÁUDIA REGINA LIMA requereu a produção de prova testemunhal para provar que não participou consciente e voluntariamente para que fossem simuladas as licitações das cartas-convites, bem como que agiu sob a excludente da obediência hierárquica (fls. 1.817). O réu ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI especificou a produção de: a) prova pericial contábil nos documentos da auditoria contável realizada por órgão consultivo do Ministério Público e que deram causa ao presente processo, isso para demonstrar que não houve prejuízo aos cofres públicos e comprovar a legalidade do repasse da verba pública; b) prova oral (testemunhal) para comprovar que "inocorreu" ato de improbidade administrativa por parte do réu, haja vista que as produzidas no inquérito civil não asseguraram o contraditório, pois não contaram com a presença e reperguntas da parte investigada; c) prova documental. Os réus EDUARDO DIAS PEREIRA DA SILVA, RUBENS VANDERLEI BAVIA e TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. pugnaram pela produção de provas oral, documental e pericial a fim de demonstrar a ausência de prática de qualquer ato ilícito, desonesto e ímprobo que malferisse os princípios elencados no art. 4.º da Lei n.º 8.429/1992 e art. 37, § 4.º, da CF e, pois, que acarretasse dano ao erário (...), tanto quanto a regular prestação de serviços à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização-CMTU. Requereu, ainda, que seja o autor compelido a trazer aos autos os documentos discriminados no item "IV", da petição a fls. 1.823, para realização da prova pericial, a fim de comprovar a higidez do crédito da ré. II. II.1- Defesas ou questões processuais (preliminares) II.1.a- Ilegitimidade passiva para a causa, dos réus EDUARDO DIAS PEREIRA DA SILVA e RUBENS VANDERLEI BAVIA. Foi aduzido na contestação que o réu Eduardo Dias Pereira da Silva não é sócio da corré TIL (mas seu mero procurador), sendo parte ilegítima para constar na lide, o mesmo se podendo dizer do réu Rubens Vanderlei Bavia (que era apenas auxiliar de contabilidade, e não o contador da empresa). Embora a petição inicial tenha dito que EDUARDO DIAS PEREIRA DA SILVA seria sócio-gerente da corré TIL - TRANSPORTE COLETIVO LTDA., nela se afirmou que referido réu (EDUARDO) permitia que fossem realizadas viagens com veículos da empresa, sem prévia licitação e sem contrato, para todos os setores da Prefeitura de Londrina, conforme suas próprias declarações. Em razão desses fatos, o requerido "participou" da montagem da licitação fornecendo documentos e proposta para lhe dar maior credibilidade, embora soubesse que a Carta-Convite seria apenas o instrumento para que recebesse pelas viagens anteriormente realizadas SEM LICITAÇÃO. Ademais, foi o requerido EDUARDO quem assinou o contrato ideologicamente falso, como representante da empresa. Já em relação ao réu RUBENS VANDERLEI BAVIA consta que atestou na nota fiscal de serviços n.º 4.949, conforme confissão do termo de declarações, a realização de transporte rodoviário de passageiros para alunos de escolas Municipais e Estaduais à Escolinha de Trânsito do 15.º Batalhão de Polícia Militar de Rolândia, consciente da falsidade desta descrição do serviço e da correspondente não realização do objeto licitado. A legitimidade das partes deve ser aferida in statu assertionis , isto é, considerando-se verdadeiro o afirmado na inicial, o processo está sendo travado entre as pessoas certas? Há necessidade de intervenção judicial? O pedido encontra veto no ordenamento? Essas respostas

indicam se o autor preenche as condições da ação, independentemente de se saber se tem fundamentou ou não a pretensão deduzida em juízo (Fux, Luiz, "Mandado de Segurança", 1.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, Cap. 4, p. 18). Assim, com base nas imputações feitas na petição inicial, e em conformidade com o disposto no art. 3.º da Lei n.º 8.429/1992, constata-se evidente a legitimidade passiva dos referidos réus, sendo irrelevante se assim agiram na qualidade de sócio-gerente ou de chefe do setor de contabilidade da corré TIL respectivamente. Não merece acolhimento, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. II.1.b- Carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido de sanção por ato de improbidade em face de agente político. Conforme decisão a fls. 1376-1378 já foi rejeitada a alegada inconstitucionalidade da Lei 8429/92. II.2- Da alegada prescrição Na decisão proferida a fls. 1.376-1.378 foi rejeitada a alegação de decurso do prazo prescricional, sob o argumento de que o prazo prescricional teria termo inicial, para todos os réus, a partir da data do último agente público a perder o vínculo com a Administração, que teria sido o réu ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, em junho de 2000 (a ação foi proposta em 20/04/2005 - CPC, art. 263). Sabe-se, porém, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que o prazo prescricional é contado individualmente, eis que não consta na Lei que a contagem não deva ser individual (quando há mais de um réu). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CO-RÉUS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM INDIVIDUAL. 1. Hipótese em que foi proposta Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra diversos réus, tendo sido declarada a prescrição qüinqüenal para a cominação de sanções a um deles, considerando como termo inicial o término do seu cargo comissionado, ressalvada a sua manutenção na lide para fins de ressarcimento ao Erário. 2. Ausência de violação do art. 23, I, da Lei 8.429/1992, o qual não dá guarida à tese recursal, no sentido de que a prescrição deve ser aplicada coletivamente, a partir da saída do último réu do seu cargo. 3. O prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1088247/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009). Assim, ressalvada a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos danos ao erário (art. 37, §5.º da CF), em relação a cada réu: 1- Antônio Casemiro Belinati: tendo deixado o cargo de prefeito em junho de 2000, e tendo sido proposta a ação em 20/04/2005, não havia, ainda, decorrido o prazo prescricional quinquenal (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/1992); 2- Cláudia Regina de Lima: não consta tenha sido demitida do serviço público; por outro lado, a ré em questão não demonstrou, com base na legislação municipal aplicável (CPC, art. 337), qual era o prazo para apuração de faltas disciplinares punidas com pena de demissão (art. 23, II, da Lei n.º 8.429/1992), razão pela qual, também em seu caso, não se pode reconhecer a prescrição; 3- Eduardo Alonso de Oliveira: sustenta que, em 22/12/1999, não mais exercia o cargo de confiança; se a ação foi proposta somente em 20/04/2005, já estava prescrita a pretensão, eis que o prazo é quinquenal. Não houve impugnação a essa afirmação, pelo autor, limitando-se a defender que a contagem do prazo prescricional se inicia, para todos, a partir do último agente público a perder o vínculo com a administração. Considerando o exposto acima, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de fato já havia decorrido o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei n.º 8.429/1992, quando da propositura da ação, quanto à pretensão de imposição de sanções por atos de improbidade em relação a esse réu. Assim, deve o processo ser extinto em parte (permanece respondendo à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 37, § 5.º, da CF), em relação a ela, pelo reconhecimento da prescrição. 4- Eduardo Dias Pereira da Silva: como terceiro, o prazo prescricional em relação a ele é também de cinco anos (inaplicável o Código Civil), contado da data em que o último agente público envolvido perdeu o vínculo com a administração. Como o último agente público a perder o vínculo com a Administração teria sido, no caso, o corréu Antônio Casemiro Belinati (em junho de 2000), não decorrera o prazo prescricional de 05 anos antes que a ação fosse proposta. Quanto à contagem do prazo prescricional em relação a terceiro, lembra-se o seguinte escólio: Considerando que as sanções do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 não são passíveis de aplicação unicamente ao agente público, é oportuno analisar a situação dos terceiros que concorreram para a prática dos atos de improbidade. Restando demonstrado que o terceiro jamais responderá pelo ato de improbidade de forma isolada, sendo imperativo que para o ilícito tenha concorrido um agente público, constata-se que a qualidade deste, por ser o elemento condicionante da própria tipologia legal, haverá de nortear, do mesmo modo, a identificação do lapso prescricional. (...). Ao terceiro, assim, haverão de ser aplicados os mesmos lapsos prescricionais relativos ao ímprobo. Identificado o envolvimento, "verbi gratia", de dois agentes públicos, sendo um com vínculo temporário e o outro não, deverá ser empregado o lapso prescricional mais amplo, já que o "extraneus" compactuara com o ilícito praticado por ambos. (Garcia, Emerson; Pacheco Alves, Rogério, "Improbidade Administrativa", 4.ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008, n.º 14). 5- Kakunen Kyosen: conforme documento a folhas 405-406 o réu KAKUNEN deixou o cargo de Diretor-presidente da COMURB em 20/09/1999. Considerando o exposto acima, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de fato já havia decorrido o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei n.º 8.429/1992, quando da propositura da ação, quanto à pretensão de imposição de sanções por atos de improbidade em relação a esse réu. Assim, deve o processo ser extinto em parte (permanece respondendo à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 37, § 5.º, da CF), em relação a ela, pelo recolhimento da prescrição. 6- Lúcia Maria Brandão: não consta tenha sido demitida do serviço público; por outro lado, a ré em questão não demonstrou, com base na legislação municipal aplicável (CPC, art. 337), qual era o prazo para apuração de faltas disciplinares punidas com pena de demissão (art. 23, II, da Lei n.º 8.429/1992), razão pela qual, também em seu caso, não se pode reconhecer a prescrição; 7- Rubens Vanderlei Bavia: como terceiro, o prazo prescricional em relação a ele é também de cinco anos (inaplicável o Código Civil), contado da data em que o último agente público envolvido perdeu o vínculo com a administração. Como o último agente público a perder o vínculo com a Administração teria sido, no caso, o corréu Antônio Casemiro Belinati (em junho de 2000), não decorrera o prazo prescricional de 05 anos antes que a ação fosse proposta. Quanto à contagem do prazo prescricional em relação a terceiro, lembra-se o seguinte escólio: Considerando que as sanções do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 não são passíveis de aplicação unicamente ao agente público, é oportuno analisar a situação dos terceiros que concorreram para a prática dos atos de improbidade. Restando demonstrado que o terceiro jamais responderá pelo ato de improbidade de forma isolada, sendo imperativo que para o ilícito tenha concorrido um agente público, constata-se que a qualidade deste, por ser o elemento condicionante da própria tipologia legal, haverá de nortear, do mesmo modo, a identificação do lapso prescricional. (...). Ao terceiro, assim, haverão de ser aplicados os mesmos lapsos prescricionais relativos ao ímprobo. Identificado o envolvimento, "verbi gratia", de dois agentes públicos, sendo um com vínculo temporário e o outro não, deverá ser empregado o lapso prescricional mais amplo, já que o "extraneus" compactuara com o ilícito praticado por ambos. (Garcia, Emerson; Pacheco Alves, Rogério, "Improbidade Administrativa", 4.ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008, n.º 14). 8- Til Transporte Coletivo Ltda.: como terceiro, o prazo prescricional em relação a ele é também de cinco anos (inaplicável o Código Civil), contado da data em que o último agente público envolvido perdeu o vínculo com a administração. Como o último agente público a perder o vínculo com a Administração teria sido, no caso, o corréu Antônio Casemiro Belinati (em junho de 2000), não decorrera o prazo prescricional de 05 anos antes que a ação fosse proposta. Quanto à contagem do prazo prescricional em relação a terceiro, lembra-se o seguinte escólio: Considerando que as sanções do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 não são passíveis de aplicação unicamente ao agente público, é oportuno analisar a situação dos terceiros que concorreram para a prática dos atos de improbidade. Restando demonstrado que o terceiro jamais responderá pelo ato de improbidade de forma isolada, sendo imperativo que para o ilícito tenha concorrido um agente público, constata-se que a qualidade deste, por ser o elemento condicionante da própria tipologia legal, haverá de nortear, do mesmo modo, a identificação do lapso prescricional. (...). Ao terceiro, assim, haverão de ser aplicados os mesmos lapsos prescricionais relativos ao ímprobo. Identificado o envolvimento, "verbi gratia", de dois agentes públicos, sendo um com vínculo temporário e o outro não, deverá ser empregado o lapso prescricional mais amplo, já que o "extraneus" compactuara com o ilícito praticado por ambos. (Garcia, Emerson; Pacheco Alves, Rogério, "Improbidade Administrativa", 4.ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008, n.º 14). 9- Wilson Mandelli: conforme documento a folhas 400 o réu WILSON MANDELLI deixou o cargo de Secretário de Governo em 17/08/1999. Considerando o exposto acima, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de fato já havia decorrido o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei n.º 8.429/1992, quando da propositura da ação, quanto à pretensão de imposição de sanções por atos de improbidade em relação a esse réu. Assim, deve o processo ser extinto em parte (permanece respondendo à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 37, § 5.º, da CF), em relação a ela, pelo recolhimento da prescrição. II.3- Dos pontos controvertidos À luz do contraditório estabelecido no processo, salvo melhor juízo, são os seguintes os pontos controvertidos: 1- conduta dolosa ou culposa dos réus; 2- se a ré TIL - TRANSPORTE COLETIVO LTDA. bem como seus representantes e responsável pela contabilidade (réus EDUARDO DIAS PEREIRA DA SILVA e RUBENS VANDERLEI BAVIA) agiram de boa-fé, crendo que, apesar da simulação da carta-convite (fato incontroverso nos autos), os pagamentos eram justos por que a ré TIL teria crédito a receber por serviços prestados à CMTU; 3- se o réu WILSON MANDELLI autorizou licitação, se teve alguma ingerência na autorização da licitação ou nos procedimentos a ela pertinentes; 4- se o réu WILSON MANDELLI agiu com dolo ou culpa, e se sua função (Secretário de Governo) exigia que tivesse conhecimento de todo o procedimento da licitação; 5- se o réu KAKUNEN KYOSEN exercia a presidência de fato da COMURB, e se agiu com dolo ou culpa, e se tinha conhecimento das fraudes que estavam sendo perpetradas; 6- se a ré CLÁUDIA REGINA DE LIMA teve responsabilidade pelo empenho das verbas objeto da ação (pela regra da contabilidade pública, não era responsável por tais atos - arts. 80 e 83 da Lei 4.320/1964) ou pelas solicitações de licitação; qual era sua atribuição perante o procedimento licitatório (parágrafo único, do art. 38 da Lei 8.666/1993); se participou ou tinha conhecimento a respeito das fraudes indicadas na petição inicial; se há nexo causal entre sua conduta e os danos causados ao erário; 7- se o réu ANTONIO CASEMIRO BELINATI teve alguma interferência, conhecimento ou participação no procedimento licitatório fraudulento, ou autorizou a contratação de serviço de transporte de eleitores; 8- se o corréu EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA não tinha poder de decisão, apenas cumpria ordens, sob pena de "aniquilamento de carreiras políticas ou até mesmo de suas famílias" (ameaças); se os repasses eram todos feitos por ordem do prefeito (réu Belinati). II.4- Do deferimento parcial das provas especificadas Inicialmente observa-se que ao especificar as provas as partes devem indicar objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que cabe à parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado" (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. 47.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, n.º 425). No mesmo sentido: A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do thema probandum (isto é, dos fatos a serem provados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada) (MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1.ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212). O autor pugnou pela produção de prova oral consistente em depoimentos pessoais dos réus e oitiva das 05 testemunhas arroladas a folhas 1.803-1.804 (três delas, a serem ouvidas

mediante cartas precatórias). Embora não tenha fundamentado o requerimento de produção dessas provas, verifica-se que são pertinentes as provas testemunhais, eis que há controvérsia sobre a existência de dolo ou culpa na conduta de cada réu. O depoimento pessoal visa à obtenção de confissão, o que não parece crível no caso, nem foi fundamentadamente requerida tal prova pelo autor. O deferimento dessa prova, portanto, apenas contribuiria para maior atraso na instrução processual. O réu KAKUNEN KYOSEN requereu a oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente (fls. 1.814). Embora não tenha fundamentado o requerimento de produção dessas provas, verifica-se que são pertinentes as provas testemunhais, eis que há controvérsia sobre a existência de dolo ou culpa na conduta do réu. O réu WILSON MANDELLI (fls. 1.815-1.816) requereu o depoimento pessoal do corréu Antônio Casemiro Belinati para comprovar que todas as licitações solicitadas, pela direta ou indiretas, autarquias ou empresas públicas, eram previamente discutidas como Chefe do Executivo, que as aprovava ou não. Caso não seja possível requereu o depoimento pessoal de corréu, pretende seja ouvido de ofício pelo juízo. Pugnou, ainda, pela produção de prova testemunhal. O requerimento de produção de prova testemunhal é pertinente, eis que há controvérsia sobre a existência de dolo ou culpa na conduta do réu. Não é cabível, no entanto, o requerimento de depoimento pessoal de corréu, mas somente pelo autor em relação ao réu e vice-versa. Por fim, não vislumbro a necessidade de interrogatório (de ofício) do corréu, pelas razões já expostas ao se afastar a necessidade e conveniência da produção de depoimentos pessoais dos réus. A ré CLÁUDIA REGINA LIMA requereu a produção de prova testemunhal para provar que não participou consciente e voluntariamente para que fossem simuladas as licitações das cartas-convites, bem como que agiu sob a excludente da obediência hierárquica (fls. 1.817). Entendo pertinente a prova testemunhal, eis que há controvérsia sobre a existência de dolo ou culpa na conduta de cada réu. O réu ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI especificou a produção de: a) prova pericial contábil nos documentos da auditoria contável realizada por órgão consultivo do Ministério Público e que deram causa ao presente processo, isso para demonstrar que não houve prejuízo aos cofres públicos e comprovar a legalidade do repasse da verba pública. Não se verifica a possibilidade de deferimento dessa prova pericial contábil, visto que é incontroverso nos autos que a licitação, objeto da lide, foi simulada. Nem mesmo o réu ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, em sua contestação, alegou o contrário, sendo que se lhe impunha faze-lo, em cumprimento ao ônus da impugnação especificada (art. 302 do CPC). b) prova oral (testemunhal) para comprovar que inocorreu ato de improbidade administrativa por parte do réu, haja vista que as produzidas no inquérito civil não asseguraram o contraditório, pois não contaram com a presença e reperguntas da parte investigada; É cabível a prova testemunhal, eis que há controvérsia sobre a existência de dolo ou culpa na conduta de cada réu. c) prova documental: não houve qualquer fundamentação para a produção de outras provas documentais além das já produzidas nos autos. Além disso, a eventual produção de novas provas documentais somente seria admissível na hipótese do art. 397 do CPC, o que não foi demonstrado pelo réu requerente dessa prova. Os réus EDUARDO DIAS PEREIRA DA SILVA, RUBENS VANDERLEI BAVIA e TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. pugnaram pela produção de provas oral, documental e pericial a fim de demonstrar a ausência de prática de qualquer ato ilícito, desonesto e ímprobo que malferisse os princípios elencados no art. 4.º da Lei n.º 8.429/1992 e art. 37, § 4.º, da CF e, pois, que acarretasse dano ao erário (...), tanto quanto a regular prestação de serviços à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização-CMTU. Requereu, ainda, que seja o autor compelido a trazer aos autos os documentos discriminados no item "IV", da petição a fls. 1.823, para realização da prova pericial, a fim de comprovar a higidez do crédito da ré. Quanto à prova documental e pericial, não merecem deferimento, pelas mesmas razões expostas acima. Além disso, ao contrário do afirmado na petição de especificação de provas desses réus, nem mesmo eles controverteram, no processo, a alegação de que a licitação foi simulada, não cabendo produzir provas de que os serviços foram prestados. Da mesma forma, não sendo cabível a produção de prova pericial, fica prejudicado o requerimento de exibição incidental de documentos. Quanto à pretensão de prova oral para comprovar a inexistência de ato desonesto ou ímprobo pelos referidos réus, entendo cabível. Defere-se, portanto, unicamente a prova testemunhal. II.5- Da regularidade da representação dos réus por meio de advogado Segundo certificado a fls. 1.827 o réu WILSON MANDELLI, embora tenha apresentado contestação, não juntou instrumento de mandato para o foro judicial. Assim, deve ser intimado o advogado do réu WILSON MANDELLI para, no prazo do art. 37 do CPC (15 dias), apresentar procuração nos autos, sob pena de se reputarem inexistentes os atos praticados, podendo o advogado responder por despesas e perdas e danos. Se decorrido o prazo de 30 dias sem atendimento à intimação, deve ser intimado pessoalmente o réu (art. 13 do CPC, combinado com o art. 267, § 1.º, do CPC) para, em 48 horas, constituir advogado ou juntar procuração ratificando os atos praticados pelo advogado que em seu nome tem atuado no processo, sob pena de revelia. II.6- Do requerimento de gratuidade de justiça (ré Cláudia Regina Lima) Considerando que, apesar da exigência constitucional de comprovação da condição de necessitado (artigo 5.º, LXXIV, da CF), o egrégio Tribunal de Justiça tem reformado algumas decisões deste juízo para o fim de concedera a benesse tão-somente com base na mera declaração de que trata o art. 4.º da Lei n.º 1.060/1950, deve ser deferido o requerimento ora postulado. II.7- Incidentes de revogação de decreto de indisponibilidade de bens, troca de bens arrestados ou prestação de caução substitutiva A chamada medida liminar de "indisponibilidade de bens", comumente deferida em ações por atos de improbidade administrativa, tem natureza de ação cautelar de arresto e, em conformidade com o disposto no art. 16 da Lei n.º 8.429/1992 e sustentado pela doutrina , poderia, em princípio, ser formulada por meio da ação cautelar própria. Embora, notadamente pelo disposto no art. 273, § 7.º, do CPC, não se possa falar em erro de procedimento, impossibilidade jurídica do pedido ou em nulidade processual se a medida de arresto for deferida na forma de antecipação de tutela, verifica-se que a medida costuma ser seguida de vários incidentes relativos a pedidos de revogação, prestação de caução substitutiva ou troca dos bens arrestados, o que contribui significativamente para atrasos na tramitação do objeto principal da ação. Assim, de todo conveniente que tais incidentes não tramitem nos autos da ação principal. Os interessados, portanto, devem propor esses incidentes em ações próprias, sejam elas embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC), sejam ações cautelares de revogação, prestação de caução substitutiva ou troca dos bens arrestados. Nesse sentido: A substituição reclama processo especial e será examinada e solucionada em autos apensados aos da medida cautelar decretada. (...). (...). Isto tudo será processado sumariamente, conforme o rito dos arts. 826 a 838, mas de modo a resguardar a segurança do processo cautelar e a eficiência de seus objetivos. (Theodoro Júnior, Humberto, "Processo Cautelar", 17.ª ed., São Paulo, LEUD-Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1998, n.º 106). A modificação e a revogação das medidas cautelares não podem ser determinadas de ofício, nem como simples resposta a pedido unilateralmente formulado por uma das partes, sem forma nem figura de juízo. Hão de ser pedidas em ação com obrigatória audiência da outra parte, em procedimento especial, distinto daquele em que se ordenou a medida. O sujeito à medida preventiva tem de requerer e fazer prova de que as circunstâncias mudaram. Tudo está a exigir a participação do titular do direito à providência cautelar. Sem dúvida, no processo contencioso. Processo de ação. De ação que tem por finalidade a cessação ou a modificação da medida concedida. O procedimento para a revogação deve ser o mesmo utilizado para a decretação. (Theodoro Júnior, Humberto, "Processo Cautelar", 17.ª ed., São Paulo, LEUD-Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1998, n.º 126). Não cabem embargos às execuções do arresto... Qualquer pretensão de revogação ou de modificação há de ser postulada na contestação (art. 802), quando se tratar de medida initio litis, ou em ação própria, quando se tratar de medida deferida em sentença final (ver nºs. 125 a 127, retro). O agravo de instrumento contra a medida liminar, bem como a apelação contra a sentença final, não têm efeito suspensivo sobre o cumprimento do mandado do arresto (arts. 497 e 520, n.º IV). (...). Não enseja oportunidade ao devedor para nomear os bens a serem arrestados. Mas, com base na provisoriedade e modificabilidade da medida cautelar, pode o réu pretender a substituição, a qualquer tempo, do arresto por caução (art. 805) ou a troca dos bens apreendidos por outros, desde que não haja prejuízo para os fins tutelados pela providência de segurança (...). (Theodoro Júnior, Humberto, "Processo Cautelar", 17.ª ed., São Paulo, LEUD-Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1998, n.ºs 183 e 184). E mesmo em se considerando que a medida, embora cautelar de arresto, foi concedida na forma de antecipação de tutela, a execução desta (e consequentemente seus incidentes) também não poderia ocorrer dentro dos mesmos autos em que foi concedida, pois há previsão para que sejam processados em autos apartados, nos termos dos §§ 3.º e 5.º, do art. 273 combinado com o art. 475-O, § 3.º, ambos do CPC. Vide a respeito, escólio de ARAKEN DE ASSIS, em "Manual da Execução", 11.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, n.º 17.2.1. Em razão disso, pedidos relativos a revogação, prestação de caução substitutiva ou troca dos bens arrestados, deverão ser formulados em autos apartados (CPC, art. 809), seja como processo cautelar de caução (arts. 826 a 838 do CPC) seja como processo cautelar de revogação de arresto, ou, ainda, em embargos de terceiro, conforme fundamentado acima. III. Ante o exposto: 1- Julgo extinto o processo, em parte, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), quanto ao pedido de condenação em sanções por atos de improbidade administrativa (art. 12 da Lei n.º 8.429/1992) no tocante aos réus: Eduardo Alonso de Oliveira, Kakunen Kyosen e Wilson Mandelli. contudo, impor ao autor ônus de sucumbência, por se tratar do Ministério Público, incidindo, no caso, o disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/1985 . Preclusa esta decisão, providenciem-se as anotações necessárias, inclusive perante o Ofício Distribuidor. Reitera-se que referidos réus permanecem no polo passivo da demanda, eis que respondem pela pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, pretensão esta imprescritível a teor do disposto no art. 37, § 5.º, da CF. 2- Quanto a requerimentos de revogação de medida liminar de arresto, troca de bens arrestados ou de prestação de caução substitutiva, exceto os já apreciados e cumpridos, os formulados por "terceiros" deverão ser objeto de ação própria (Embargos de Terceiro), e os que vieram a ser formulados por quaisquer dos réus deverão ser propostos por meio de ação própria, conforme fundamentos acima. 3- Declaro saneado o processo. 4- Tendo em vista a fundamentação acima, foi deferida a produção de provas orais consistentes em inquirição de testemunhas. 5- Aos pontos controvertidos discriminados podem as partes fundamentadamente acrescentar outros, no prazo comum de 05 dias. Não se pode aplicar a regra do prazo comum ao Ministério Público diante da obrigatoriedade de vista pessoal dos autos, nos termos do § 2.º, do art. 236 do CPC. Se tempestivamente indicados outros pontos controvertidos, voltem conclusos para apreciação. 6- A audiência de instrução e julgamento deverá ser agendada, oportunamente, pelo(a) magistrado(a) substituto da 7.ª subseção judiciária. Além da já sobrecarregada pauta de audiência deste juízo, o período de vacância do cargo de substituto da subseção judiciária acarretou a conclusão de maior quantidade de processos (os quais anteriormente seriam encargo do Substituto, conforme divisão de trabalho estabelecida pelo Decreto Judiciário 94-D.M. e suas alterações pelos Decretos Judiciários 301-D.M. e 001-O.E.), o que torna contraproducente (vai de encontro ao princípio constitucional da eficiência do serviço público) o agendamento e presidência de audiências de instrução e julgamento, pelo magistrado titular, dos processos de atribuição do magistrado substituto. Não se pode olvidar que: a) a vara lida com processos muito volumosos e de julgamentos complexos, como ações civis públicas, ações de improbidade administrativa, mandados de segurança etc., o que impede que o magistrado permaneça diariamente em sala de audiência, sob pena de acarretar significativos atrasos nos trabalhos de gabinete, em violação ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, "caput", da CF); b) não bastasse isso, enquanto não provido novamente o cargo de magistrado substituto da subseção judiciária, deixa de vigorar a divisão de trabalho estabelecida no art. 5.º do Decreto Judiciário

94-D.M./2012, o que, naturalmente, aumentou significativamente o trabalho para o juiz titular e sua equipe (lembrando-se que também não mais existe a equipe de assessoria de gabinete do antigo Juiz de Direito substituto). Os argumentos acima se encontram, inclusive, em consonância com o espírito da norma prevista no item 6.10.1, segunda parte, do Código de Normas, da Corregedoria-Geral da Justiça: É aconselhável que, quando possível, não sejam marcadas audiências no expediente matutino, reservando-o para sentenciar e despachar. 7- Ratificado o saneamento pelo(a) magistrado(a) substituto(a), com agendamento de audiência, salvo decisão em contrário nos autos, deverá a Secretaria observar: 7.a- Intimem-se as partes (com as advertências dos parágrafos do art. 343 do Código de Processo Civil, em relação àquelas cujo depoimento pessoal tenha sido deferido) bem como as testemunhas, as quais devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado acarretará a condução coercitiva e a condenação nas despesas da diligência. 7.b- Em relação à intimação de testemunhas, observe-se, também, o disposto no artigo 412, § 1.º, do Código de Processo Civil. 8- As partes deverão oferecer (ou ratificar, se já anteriormente oferecido) rol de testemunhas no prazo comum de 05 (cinco) dias contados da intimação desta decisão (artigo 407, "caput", do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. A previsão de agendamento da audiência, oportunamente, por magistrado(a) substituto(a) não afasta a incidência deste item. 8.a- A regra acima também vale para o Ministério Público, se estiver intervindo no processo (CPC, art. 82), devendo ser intimado para tanto. Em relação ao Ministério Público, porém, o prazo é individual (CPC, art. 236, § 2.º) e, quando for o autor, precede ao prazo comum dos réus (se houver mais de um). 8.b- A parte que arrolar mais de três testemunhas deverá justificar, em relação aos pontos controvertidos, a necessidade de inquirição das testemunhas que excederem à terceira, haja vista o limite previsto no parágrafo único, do art. 407 do CPC. 9- Da qualificação das testemunhas recomenda-se constar números de telefone fixo para contato, salvo impossibilidade. 9.a- Se no rol de testemunhas constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá a parte que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 412, § 2.º, do CPC. 10- Se for o caso, expeça-se carta precatória para produção de depoimentos pessoais e inquirição de testemunha(s) arrolada(s), residente(s) fora da comarca, com prazo de 60 dias, devendo, a parte que a(s) arrolou, comprovar a distribuição da precatória em 10 dias após sua expedição pela Secretaria , sob pena de preclusão, nos termos do art. 183 do CPC (art. 265, IV, "b" c/c o art. 338, combinados com o art. 203, todos do CPC). 11.a- Havendo prova a ser produzida por carta precatória a Secretaria deverá fiscalizar e certificar, oportunamente, a distribuição no prazo acima. 11.b- A pendência de produção de prova oral por carta precatória não impedirá a produção de toda a prova testemunhal a ser produzida neste juízo, ainda que ocorra, em tese, inversão da ordem de produção, salvo alegação e comprovação em audiência, pela parte que o arguir, de concreto prejuízo no processo (vide acerca do tema: ("Código de processo civil interpretado", Antônio Carlos Marcato, coordenador, 3.ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, comentários ao art. 413, n.º 2, pp. 1.331-1.332). 12- A secretaria deverá cumprir, oportunamente, o disposto no item 2.3.10 do Código de Normas e, no dia útil anterior à data da audiência, telefonar para as testemunhas lembrando-as da necessidade de comparecer à audiência. 12.a- Esse telefonema, contudo, não dispensa a prévia intimação, que deverá ser efetuada com antecedência mínima de 24 horas (artigo 192 do Código de Processo Civil), devendo o oficial de justiça, se por mandado a intimação, devolvê-lo com a antecedência mínima prevista no Código de Normas . 13- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se for o caso; art. 82 do CPC), observado, quanto ao Ministério Público, o disposto no § 2.º, do art. 236 do CPC. 14- Salvo em se tratando de autos eletrônicos, os autos devem vir ao gabinete, para estudo, com antecedência mínima de dois dias úteis antes da data da audiência, período em que não será permitida carga normal dos autos. 14.a- Quando os autos estiverem no gabinete do juiz de direito para estudo prévio à audiência (o que ocorrerá dois dias úteis antes) será admitida tão-somente a carga para obtenção de cópias, pelo prazo de 1 (uma) hora (segunda parte, do § 2.º, do art. 40 do CPC); o limite máximo para tal carga rápida será às 17h do dia em que requerida, eis que o expediente ao público se finda às 18h. 14.b- Na hipótese de, realizada carga no período a que se refere o item 2.3.10 do Código de Normas, não serem devolvidos dentro do prazo legal ou a retirada dos autos de cartório vier a consistir em obstáculo que venha a impossibilitar a realização da audiência, a parte cujo advogado retirou os autos em carga (pessoalmente ou por intermédio de estagiário autorizado) ficará responsável pelas custas decorrentes do adiamento do ato processual, salvo comprovação tempestiva de motivo justo (CPC, art.29). 15- Intime-se o advogado do réu WILSON MANDELLI para, no prazo do art. 37 do CPC (15 dias), apresentar procuração nos autos, sob pena de se reputarem inexistentes os atos praticados, podendo o advogado responder por despesas e perdas e danos. Se decorrido o prazo de 30 dias sem atendimento à intimação, deve ser intimado pessoalmente o réu (art. 13 do CPC, combinado com o art. 267, § 1.º, do CPC) para, em 48 horas, constituir advogado ou juntar procuração ratificando os atos praticados pelo advogado que em seu nome tem atuado no processo, sob pena de revelia. 16- Por ocasião de novas conclusões (salvo se vago o cargo de Juiz de Direito substituto da 7.ª Subseção Judiciária, da 5.ª Seção Judiciária), observe-se a distribuição de trabalho estatuída no art. 5.º do Decreto Judiciário n.º 94-D.M. .Adv. do Requerido: ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA (35865/PR), ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (7202/PR), CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR), RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR (19653/PR), RONALDO GOMES NEVES (4853/PR), MOACYR CORREA NETO (27018/PR), KATIA NAOMI YAMADA (22591/PR), ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA (7207/PR), LEONARDO CESAR DE AGOSTINI (36020/PR), ALCIDES PAVAN CORRÊA (37292/PR), SILVANA APARECIDA PEDROSO (26958/PR), JOSE LUIZ BRANDAO FILHO (14841/ES), WILSON LOPES DA CONCEIÇAO (21643/PR), FLAVIO W. LINS (31832/PR), BRUNO NORONHA BERGONSE (29118/PR), FLAVIO WARUMBY LINS (31832/PR) e BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA (31246/PR)-Advs. ALCIDES PAVAN CORRÊA, ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, BRUNO NORONHA BERGONSE, CLAUDIA REGINA LIMA, FLAVIO W. LINS, FLAVIO WARUMBY LINS, JOSE LUIZ BRANDAO FILHO, KATIA NAOMI YAMADA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, MOACYR CORREA NETO, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, RONALDO GOMES NEVES, SILVANA APARECIDA PEDROSO e WILSON LOPES DA CONCEIÇAO

Londrina, 27 de Maio de 2013

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

MANGUEIRINHA

12/2013

RELACAO DIARIO DA JUSTICA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA	00087	000180/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 24730 PR	00034	000256/2009
ALCIONE L PARZIANELLO OAB 18516 PR	00015	000285/2006
ANA PAULA VEZZARO LAGO ROCKER OAB 25813	00011	000277/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00074	000036/2012
	00086	000172/2012
ANAXIMENDES RAMOS FAZENDA	00018	000442/2006
ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR	00025	000359/2007
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00009	000560/2004
	00061	000047/2011
	00070	000248/2011
	00081	000104/2012
ANDREY HERGET OAB 16575	00094	000211/2012
	00099	000043/2011
ANDRÉ ABREU DE SOUZA OAB/PR 32.201	00005	000360/2001
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486	00002	000168/1997
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00005	000360/2001
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00005	000360/2001
ANTONIO RAMPAZZO OAB 8248	00048	000098/2010
ARAREDES S. SERPA OAB 14688	00005	000360/2001
	00035	000352/2009
ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR	00073	000004/2012
AUGUSTO RENATO P CARDOSO OAB 13240	00008	000287/2004
AURIMAR JOSE TURRA	00048	000098/2010
AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305	00008	000287/2004
	00011	000277/2005
	00017	000303/2006
	00034	000256/2009
	00054	000327/2010
	00059	000021/2011
	00065	000173/2011
	00076	000074/2012
	00079	000094/2012
	00094	000211/2012
AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO	00084	000140/2012
AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263	00068	000202/2011
	00092	000201/2012
AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263	00004	000189/2001
	00012	000013/2006
	00013	000131/2006
	00036	000386/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457	00035	000352/2009
	00045	000661/2009
	00056	000409/2010
BRENO MARQUES DA SILVA OAB 16811 PR	00098	000087/2007
CARLA TRAVAINA BRAZ	00087	000180/2012
CAROLINE FREIRE TEIXEIRA	00087	000180/2012
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI 39089	00017	000303/2006
CASSIO L. TELLES OAB 15225	00008	000287/2004
CINTIA MOLINARI STEDILE	00072	000315/2011
CLEITO JOSÉ TREMBULAK	00087	000180/2012
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	00055	000401/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836A	00071	000291/2011
DIEGO BALEM OAB/PR 46.441	00078	000091/2012
DIEGO LUIS PISA SOARES	00089	000188/2012

DIENIFFER GASPARETO OAB/PR 51492	00068	000202/2011
DIOGO MARCOLINA	00088	000184/2012
DIORACY POSSAN BORTOLINI	00003	000211/1998
EDGAR DOMINGOS MENEGATTI OAB 13838	00055	000401/2010
EDSON CHEPAK	00095	000055/1997
EDSON LUIZ MARTINS OAB 35117 PR	00073	000004/2012
EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR	00008	000287/2004
	00030	000640/2007
EGIDIO MUNARETTO OAB 3647	00008	000287/2004
	00009	000560/2004
	00030	000640/2007
ELADIO LUIZ ROOS	00003	000211/1998
ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687	00057	000454/2010
	00059	000021/2011
	00062	000061/2011
	00080	000101/2012
	00082	000110/2012
ELIANE GROSS KLAUS DE SOUZA	00050	000158/2010
ELISA DE CARVALHO - 26225	00034	000256/2009
ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006	00008	000287/2004
	00011	000277/2005
	00030	000640/2007
	00065	000173/2011
	00076	000074/2012
ELOI CONTINI OAB-PR 53.322	00072	000315/2011
EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674	00077	000082/2012
ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537	00094	000211/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498	00014	000280/2006
	00020	000005/2007
EVERTON MUELLER OAB 32886 PR	00010	000222/2005
FABIANA BATTISTI	00078	000091/2012
FABIANA ELIZA MATTOS OAB 32438 PR	00078	000091/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00088	000184/2012
FELIPE MATHEUS DE FRANÇA GUERRA	00042	000580/2009
	00043	000581/2009
	00044	000582/2009
FERNANDA BAZZO	00039	000534/2009
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	00016	000290/2006
FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880	00014	000280/2006
FERNANDO H RODRIGUES OAB/RS 18.660	00018	000442/2006
FERNANDO JOSE BONATTO OAB/PR 25698	00038	000532/2009
FERNANDO L S DE OLIVEIRA VIANA	00015	000285/2006
FERNANDO MASCARELLO	00042	000580/2009
	00043	000581/2009
	00044	000582/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00088	000184/2012
FRANCELISE CAMARGO DE LIMA OAB/PR 46923	00067	000188/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00086	000172/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00034	000256/2009
GABRIEL CAMBRUZZI	00100	000047/2011
GAZZI YOSSEF CHARROUF OAB 27646	00006	000089/2003
GERSON V M DA SILVA OAB/PR 19.180	00089	000188/2012
GICELE COPATTI OAB/PR 36124	00011	000277/2005
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	00060	000046/2011
	00081	000104/2012
HORCINO LUIZ ROSA VELOZO OAB/SC 7178-A	00072	000315/2011
IDALINO DE ANDRADE OAB 5915 SC	00084	000140/2012
ILAN GOLDBERG	00024	000311/2007
IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323	00065	000173/2011
	00066	000174/2011
IVANDRO JOEL JOHANN	00008	000287/2004
IVANDRO JOEL JOHANN - 42576OAB-PR	00030	000640/2007
IVANES DA GLORIA MATTOS	00050	000158/2010
IVOR SÉRGIO CADORIN - OAB 16517- PR	00001	000140/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835	00089	000188/2012
JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869	00025	000359/2007
	00046	000005/2010
JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869	00037	000474/2009
	00045	000661/2009
JANE CARLA ARAÚJO HEMIG	00050	000158/2010
JERRI ADRIANI BARBIERI	00039	000534/2009
JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR	00074	000036/2012
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00098	000087/2007
JOAO BATISTA DE ALMEIDA	00087	000180/2012
JOAO OTAVIO NORONHA	00003	000211/1998
JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B	00012	000013/2006
JONES MARIO DE CARLI OAB 11577	00007	000095/2003
	00012	000013/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00019	000004/2007
	00023	000301/2007
	00027	000413/2007
	00028	000489/2007
	00029	000498/2007
JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR	00005	000360/2001
	00009	000560/2004
	00026	000390/2007
JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133	00032	000185/2009
JOSLAINE ALCANTRA DA SILVA	00029	000498/2007
JOVANI POSTAL OAB/PR 55953	00064	000147/2011
	00085	000156/2012
JOÃO CARLOS F. DA SILVA OAB/PR 11153	00072	000315/2011
JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106	00009	000560/2004
JULIANO RICARDO SCHMITT	00019	000004/2007
	00023	000301/2007
	00027	000413/2007
	00028	000489/2007
	00029	000498/2007
JULIO ASSIS GEHLEN OAB 13062 PR	00098	000087/2007
JAMILEN FERNANDES CéSAR	00053	000308/2010
KARIN MARIA GRASSI	00096	000052/2009
KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR	00097	000032/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR	00021	000036/2007
LEANDRA C. BLASQUE OAB/PR 35.175	00032	000185/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI OAB/PR 37775	00021	000036/2007
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752	00014	000280/2006
	00019	000004/2007
	00020	000005/2007
	00021	000036/2007
	00023	000301/2007
	00024	000311/2007
	00026	000390/2007
	00027	000413/2007
	00029	000498/2007
	00056	000409/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00049	000132/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00047	000043/2010
	00100	000047/2011
LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR	00008	000287/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128-A	00005	000360/2001
LUIZ FERNANDO BALDI OAB 33623 PR	00006	000089/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427	00089	000188/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295	00014	000280/2006
	00020	000005/2007
MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675	00007	000095/2003
MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079	00040	000568/2009
	00093	000208/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456	00035	000352/2009
	00045	000661/2009
	00056	000409/2010
MARISE ISOTTON MIOR OAB/PR 54.601	00054	000327/2010
MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277	00014	000280/2006
MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533	00075	000039/2012
NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR	00002	000168/1997
OLIDE JOÃO DE GANZER OAB/PR 21359	00020	000005/2007
OSWALDO TELLES OAB 5908	00017	000303/2006
PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813	00088	000184/2012
RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756	00022	000273/2007
RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL	00031	000044/2009
RAUL SILVEIRA BOENO	00012	000013/2006
	00038	000532/2009
REGIANE CAPELEZZO OAB/PR - 39090	00015	000285/2006
RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582	00069	000210/2011
	00076	000074/2012
	00094	000211/2012
ROBSON CARLOS BISCOLI	00049	000132/2010
ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR	00068	000202/2011
RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563	00090	000198/2012
	00091	000199/2012
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR	00028	000489/2007
	00033	000251/2009
	00041	000571/2009
	00047	000043/2010
	00051	000219/2010
	00058	000469/2010
	00063	000108/2011
	00092	000201/2012
SADI BONATTO OAB/PR 10011	00038	000532/2009
SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR	00006	000089/2003
	00011	000277/2005
SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA	00052	000280/2010
	00095	000055/1997
SERGIO EDUARDO CANELLA	00083	000112/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ	00046	000005/2010
SERGIO SCHULZE	00086	000172/2012
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00021	000036/2007
SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR	00008	000287/2004
	00011	000277/2005
	00030	000640/2007
	00059	000021/2011
	00096	000052/2009
TADEU CERBARO	00072	000315/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00020	000005/2007
ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568	00008	000287/2004
	00011	000277/2005
VALDEMAR MORAS OAB 10383 PR	00100	000047/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI - 25474	00067	000188/2011
VICTOR LANGER	00001	000140/1997
	00002	000168/1997
	00036	000386/2009
VICTOR LANGER 14615 SC	00012	000013/2006
WANDERLEY A. DE FREITAS OAB/PR30575	00078	000091/2012
WATSON MUELLER - OAB/PR 36172	00010	000222/2005

1. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-140/1997-ZENECA BRASIL LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- Defiro o pedido de fls. 272 e determino a suspensão do feito até o pagamento integral do financiamento referente ao veículo penhorado nestes autos (15/10/2013). Decorrido tal prazo, oficie-se a BV Financeira S/A, solicitando informações acerca do pagamento de todas as parcelas referente ao financiamento do veículo descrito às fls. 241. Com a resposta do ofício, intime-se o exequente para manifestação no prazo de dez dias. -Advs. IVOR SÉRGIO CADORIN - OAB 16517- PR e VICTOR LANGER-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-168/1997-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA e outro- Instado por diversas vezes a manifestar seu interesse na adjudicação dos direitos existentes sobre o veículo penhorado às fls. 252, o procurador do Exequente demonstrando-se relapso e desidioso com o poder judiciário, juntou aos autos petição requerendo diligências que já foram realizadas e posteriormente indeferidas por isto, deixando de dar o regular prosseguimento ao feito. Assim, intime-se a requerente, através do procurador constituído para, no prazo derradeiro de cinco dias, manifestar-se nos termos do item 2.6 do despacho de fls. 250, bem como sobre os documentos de fls. 269/275, sob pena de levantamento da penhora e envio dos autos ao arquivo provisório. Diligências necessárias. -Advs. NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486 e VICTOR LANGER-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-211/1998-MANOEL LUSTOSA NETO x BANCO DO BRASIL S/A- Da análise dos autos, verifica-se que o procurador Dioracy Possan informou o falecimento do autor da ação e renunciou ao mandado, contudo, este não juntou certidão de óbito em nome de Manoel Lustosa e ne cumpriu o disposto no artigo 45 do CPC. Assim, intime-se o procurador para, no prazo de dez dias, comprovar o falecimento do Autor e a notificação de seus herdeiros do teor da petição de fls. 180. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DIORACY POSSAN BORTOLINI, ELADIO LUIZ ROOS e JOAO OTAVIO NORONHA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-189/2001-DIONATAN DOS SANTOS GONCALVES e outro x ADEMIR GONCALVES- Em cumprimento ao item 2.21.9.1 do Código de Normas, intimo os procuradores das partes de que o presente feito foi lançado no Projudi, estando os mesmos devidamente habilitados. Assim, a partir desta data toda e qualquer movimentação dos autos deve ser realizada eletronicamente, através do site www.tjpr.jus.br/projudi, sendo que o presente processo físico será remetido ao arquivo.-Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-360/2001-BANCO BANESTADO S/A x JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA- Vistos, O Exequente às fls. 213, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, tendo requerido ainda sua intimação após decorrido tal prazo. Ocorre, que desde o ano de 2011 o Exequente vem requerendo a suspensão do feito, sem dar o devido andamento ao feito e não cabe ao judiciário a fiscalização de prazos de suspensão quando estes tem o objetivo de procrastinar o feito. Assim, determino que cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128-A, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRÉ ABREU DE SOUZA OAB/PR 32.201 e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-89/2003-I.C.S.M.L. e outros x F.P.E.P.- Vistos, 1. Indefiro o pedido realizado pelo Exequente às fls. 366/367, por tratar-se de pedido de quebra de sigilo fiscal feito por via inversa. 2. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dais, indicar bens passíveis de penhora em nome do devedor, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR, LUIZ FERNANDO BALDI OAB 33623 PR e GAZZI YOSSEF CHARROUF OAB 27646-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-95/2003-A G V - MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA x AGROPECUARIA MAO AMIGA- Em atendimento ao item A-24 da Portaria 09/09, intimo-o para que, no prazo de 15 dias, proceda à retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar nos autos a distribuição no Juízo Deprecado ou, proceda o recolhimento das custas referente a postagem de envio da carta precatória no valor de R$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos), mediante GRC extraída no endereço eletrônico www.tjpr.jus.br. -Advs. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577 e MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675-.

8. INTERDITO PROIBITORIO-287/2004-LUIZ EDINO FRANCIOSI e outros x PEDRO DERCILIO GUESSER- Tendo em vista o trânsito em julgado da ação e que nada mais foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Diligências necessárias. -Advs. CASSIO L. TELLES OAB 15225, EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, AUGUSTO RENATO P CARDOSO OAB 13240, IVANDRO JOEL JOHANN, EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568, SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR e LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-560/2004-BANCO BANESTADO S/A x ESPOLIO DE CERYLLO PERLIN e outros- Vistos, 1. Cumpra a serventia o disposto no item 2.3.1. do CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA atribuindo numeração sequencial dos presentes autos. 2. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por BANCO BANESTADO S.A em face de ESPÓLIO DE CERYLLO PERLIN, devidamente qualificados nos autos. O exequente foi devidamente citado tendo permanecido inerte. Às fls. 102/103, às fartes informaram a realização de acordo extrajudicial. Às fls. 108, o Exequente informou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a realização de acordo extrajudicial entre as partes e a informação de pagamento integral do valor acordado, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106-.

10. REINTEGRACAO NA POSSE-222/2005-ADMINISTRADORA DE IMOVEIS BONAT LTDA x ADELIO NARCISO- Intimo-o para pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 80,87, deduzidos os valores pagos conforme comprovado às folhas 175, conforme discriminado no cálculo de folhas 176. -Advs. EVERTON MUELLER OAB 32886 PR e WATSON MUELLER - OAB/PR 36172-.

11. ACAO DE COBRANCA-277/2005-RONALDO BERTOLLA x ELZA MARISA PAIVA DE FIGUEIREDO CHAGAS- Intimo o credor para que manifeste seu interesse na adjudicação dos direitos existentes sobre o bem. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568, SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR, GICELE COPATTI OAB/PR 36124, SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e ANA PAULA VEZZARO LAGO ROCKER OAB 25813 PR-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-13/2006-PEDRO FLAVIO DOS REIS FILHO e outro x FRANKILN BRASIL TEIXEIRA- Intime-se o exequente para, em cinco dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, bem como, para indicar os bens passíveis de penhora em nome do executado, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório. -Advs. RAUL SILVEIRA BOENO, AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263, JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B, VICTOR LANGER 14615 SC e JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

13. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-131/2006-I.A.D.S. x A.R.A.- Decorrido o prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para manifestar, em 05 dias, sob pena de presunção de quitação da dívida e consequente extinção do processo. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-280/2006-ELIO FARIAS FRAGA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Trata-se de relação de consumo, cuja a competência territorial tem natureza absoluta, admitindo-se apenas o ajuizamento da demanda em local diverso do domicílio do consumidor em situação excepcional. Compulsando os autos verifica-se que não foi juntado pelo Autor nenhuma prova concreta da sua residência nesta Comarca. Sendo assim, intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, anexar aos autos documentos em seu nome, capazes de comprovar sua residência nesta Comarca. Intimações e Diligências necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295 e EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-285/2006-NEILOR ANTONELLI x CEZERLEI DOS SANTOS- Vistos, O Exequente às fls. 232, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses. Assim, cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALCIONE L PARZIANELLO OAB 18516 PR, REGIANE CAPELEZZO OAB/PR - 39090 e FERNANDO L S DE OLIVEIRA VIANA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-290/2006-CLOVIS NEVES VOLPATO x ISIDORO DALCHIAVON- Defiro o pedido realizado pelo exequente às fls. 125/126 e determino a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Decorrido tal prazo, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora em nome do devedor, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório. Não havendo manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 124. Anotações necessárias para o substabelecimento de fls. 127. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO DO REGO BARROS FILHO-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-303/2006-I.D. e outro x I.A.M.- Em cumprimento ao item 2.21.9.1 do Código de Normas, intimo os procuradores das partes de que o presente feito foi lançado no Projudi, estando os mesmos devidamente habilitados. Assim, a partir desta data toda e qualquer movimentação dos autos deve ser realizada eletronicamente, através do site www.tjpr.jus.br/projudi, sendo que o presente processo físico será remetido ao arquivo.-Advs. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI 39089, OSWALDO TELLES OAB 5908 e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

18. ACAO MONITORIA-442/2006-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- Intimo-o para que providencie averbação no registro imobiliário (art. 659, §4º do CPC). -Advs. ANAXIMENDES RAMOS FAZENDA e FERNANDO H RODRIGUES OAB/RS 18.660-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-4/2007-ESTEVAO OPOLOSKI x BANCO ITAU S/A- Trata-se de relação de consumo, cuja a competência territorial tem natureza absoluta, admitindo-se apenas o ajuizamento da demanda em local diverso do domicílio do consumidor em situação excepcional. Compulsando os autos verifica-se que não foi juntado pelo Autor nenhuma prova concreta da sua residência nesta Comarca. Sendo assim, intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, anexar aos autos documentos em seu nome, capazes de comprovar sua residência nesta Comarca. Intimações e Diligências necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-5/2007-SAVENHAGO IRMAO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 20 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, OLIDE JOÃO DE GANZER OAB/PR 21359, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-36/2007-J.CM.M COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intimo-o as partes para recolhimento das custas processuais, no percentual de 50% para cada, no valor total de R$ 595,62. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI OAB/PR 37775 e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.

22. REGULARIZACAO DE GUARDA-273/2007-MARIA EULALINA DA SILVA e outro x ANA IZABEL DA SILVA e outros- Em cumprimento ao item 2.21.9.1 do Código de Normas, intimo os procuradores das partes de que o presente feito foi lançado no Projudi, estando os mesmos devidamente habilitados. Assim, a partir desta data toda e qualquer movimentação dos autos deve ser realizada eletronicamente, através do site www.tjpr.jus.br/projudi, sendo que o presente processo físico será remetido ao arquivo.-Adv. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-301/2007-LAERCIO ADRIANO DE MELLO x BANCO ITAU S/A- Vistos, Trata-se de relação de consumo, cuja a competência territorial tem natureza absoluta, admitindo-se apenas o ajuizamento da demanda em local diverso do domicílio do consumidor em situação excepcional. Compulsando os autos verifica-se que não foi juntado pelo Autor nenhuma prova concreta da sua residência nesta Comarca. Sendo assim, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos documentos em seu nome, capazes de comprovar sua residência nesta comarca. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-311/2007-VALMOR FELIPE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos, Trata-se de relação de consumo, cuja a competência territorial tem natureza absoluta, admitindo-se apenas o ajuizamento da demanda em local diverso do domicílio do consumidor em situação excepcional. Compulsando os autos verifica-se que não foi juntado pelo Autor nenhuma prova concreta da sua residência nesta Comarca. Sendo assim, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos documentos em seu nome, capazes de comprovar sua residência nesta comarca. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e ILAN GOLDBERG-.

25. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-359/2007-CASSIA HELEN DA CRUZ e outro x EVA DE ALMEIDA SOUZA e outro- Em cumprimento ao item 2.21.9.1 do Código de Normas, intimo os procuradores das partes de que o presente feito foi lançado no Projudi, estando os mesmos devidamente habilitados. Assim, a partir desta data toda e qualquer movimentação dos autos deve ser realizada eletronicamente, através do site www.tjpr.jus.br/projudi, sendo que o presente processo físico será remetido ao arquivo.-Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-390/2007-SALETE APARECIDA ZANON x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e que nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Diligências necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-413/2007-DARCI HERMANN x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo Autor às fls. 766/794; Intime-se o apelado para querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-489/2007-VILMAR SBALCHEIRO x BANCO ITAU S/A- Vistos, 1. O Réu às fls. 639 requereu a liquidação de sentença por arbitramento, a qual foi deferida às fls. 642. Ocorre, que às fls. 644, o Réu manifestou-se alegando que não há necessidade de liquidação de sentença por arbitramento, haja vista que o acórdão deu procedência à apelação por ele interposta e julgou boas as contas que foram apresentadas, invertendo o ônus sucumbencial. Pois bem, da análise dos autos verifica-se que assiste razão ao Réu em suas alegações, vez que o artigo 475-C do Código de Processo Civil despõe que "Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes e; II - o exigir a natureza do objeto da liquidação". Assim, não existindo nos autos cálculos que exijam conhecimento específico para sua realização, não há o que se falar em liquidação de sentença por arbitramento. 2. Encaminhem-se os autos ao contador para atualização das custas processuais. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se o Réu, ora Exequente para que formalize o pedido de cumprimento de sentença pelo sistema PROJUDI, instruindo com os documentos de fls. 621 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. 5. Diligências necessárias. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-498/2007-OLGA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Vistos, 1- Às fls. 693/695, o perito judicial nomeado apresentou proposta de honorários periciais no valor de R$2.982,90 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) para realização do laudo pericial para liquidação de sentença. Devidamente intimados para manifestação, o Réu permaneceu inerte e Autor apresentou impugnação à proposta apresentada (fls. 697/699). Considerando o volume de documentos que deverão ser analisados, o período compreendido na perícia, qual seja 1997 a 2007, e o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R$2.982,90 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. 2- Intime-se o autor para realizar o pagamento dos honorários perciais, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, cumpram-se os itens 9, 10 e 11 do despacho de fl. 656. 4- Diligências necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e JOSLAINE ALCANTRA DA SILVA-.

30. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-640/2007-JURANDIR FONSECA e outro x GLACI MARIA SERPA e outros- Vistos, 1. Às fls. 418/441, foi juntado laudo pericial pelo perito judicial Lauri Vicente Fergutz, assim, determino a intimação das partes para manifestação sobre o laudo, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos para designação de audiência conforme item 2 do despacho de fls. 362. 3. Diligências necessárias. -Advs. SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR e IVANDRO JOEL JOHANN - 42576OAB-PR-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-44/2009-COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS KOCZO x A UNIAO- Vistos, 1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução, desapensem-se e intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo que entender de direito, sob pena de arquivamento. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL-.

32. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-185/2009-JEAN CARLOS DA ROSA x JORGE DALCHIAVON- Em cumprimento ao item 2.21.9.1 do Código de Normas, intimo os procuradores das partes de que o presente feito foi lançado no Projudi, estando os mesmos devidamente habilitados. Assim, a partir desta data toda e qualquer movimentação dos autos deve ser realizada eletronicamente, através do site www.tjpr.jus.br/projudi, sendo que o presente processo físico será remetido ao arquivo. -Advs. LEANDRA C. BLASQUE OAB/PR 35.175 e JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133-.

33. ACAO DE COBRANCA-251/2009-MACANICA BRAIDE LTDA - ME x CLAUDEMIR DOS SANTOS- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-256/2009-DOMINGOS ANTUNES CHAVES x BANCO PANAMERICANO S/A- Trata-se de cumprimento de sentença para cumprimento de obrigação de fazer, proposta por DOMINGOS ANTUNES CHAVES em face de BANCO PANAMERICANO S.A. Às fls. 31 foi bloqueado o valor total do débito. Às fls. 35/46, o executado apresentou impugnação à contestação, tendo esta sido julgada parcialmente procedente às fls. 92/94. O exeqüente já levantou os valores que lhe eram devidos. O executado permaneceu inerte para o levantamento do valor remanescente bloqueado. É o relatório. Decido. Diante do pagamento integral do débito, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Tendo em vista a inércia do Banco para retirada do alvará e levantamento dos valores remanescentes, aguarde-se no arquivo provisório a provocação da parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 24730 PR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO - 26225-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-352/2009-ARAREDES SCHRAINER SERPA x BANCO ITAU S/A- Vistos, 1. Às fls. 987/989, o Réu alegou as preliminares de ausência de interesse de agir e da prescrição do direito do autor, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ocorre que, da análise dos autos verifica-se que em sentença de primeira fase já foram decididas tais questões

preliminares, tendo sido a decisão confirmada pelo e. Tribunal de Justiça no acórdão juntado às fls. 176/189. Assim, não há o que se falar em ausência de interesse de agir e nem mesmo em prescrição do direito do autor. 2. Às fls. 987/989, o perito judicial nomeado ofereceu proposta de honorários para realização da perícia no valor de R$2.982,90 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos). Devidamente intimado o autor deixou de se manifestar (fl. 997-verso), e o Réu apresentou impugnação às fls. 991/996. Pois bem, considerando o volume de documentos que deverão ser analisados, o período compreendido na perícia, qual seja 2001 a 2009, e o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R$ 2.982,90, os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. 3. Cumpra-se o item 4.5 e seguintes do despacho de fls. 938/940. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARAREDES S. SERPA OAB 14688, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

36. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-386/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x NILSON DAS CHAGAS DE OLIVEIRA- Em cumprimento ao item 2.21.9.1 do Código de Normas, intimo os procuradores das partes de que o presente feito foi lançado no Projudi, estando os mesmos devidamente habilitados. Assim, a partir desta data toda e qualquer movimentação dos autos deve ser realizada eletronicamente, através do site www.tjpr.jus.br/projudi, sendo que o presente processo físico será remetido ao arquivo.-Advs. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263 e VICTOR LANGER-.

37. INTERDICAO-474/2009-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JULIO CEZAR DA SILVA- Vistos, 1. Cumpra a serventia o disposto no item 2.3.1. do CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA atribuindo numeração sequencial dos presentes autos. 2. Trata-se de ação de Interdição promovida pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de JULIO CEZAR DA SILVA. Alega o agente ministerial que o interditando é portador de anomalia psíquica o que o incapacita definitivamente praticar qualquer ato da vida civil. Acrescenta que o interditando é irmão de LENIRA LEMES, a qual deve ser nomeada curadora do interditando. Ao final, que seja julgada procedente a ação. Juntou documentos. Juntou-se certidão negativa do Cartório de Registro de imóveis local (fls. 22). Citado, o interditando foi interrogado (fls. 58/59). Foi realizado exame pericial (fls. 97) e estudos sociais (fls. 56, 114 e 126). Por curadora nomeada o interditando manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 135/136). O Ministério Público às fls. 138/141, manifestou-se pela procedência dos pedidos. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que JULIO CEZAR DA SILVA deve realmente ser interditado, pois no seu interrogatório já se pode colher a impressão de que é portador de deficiência que o incapacita a exercer de forma independente os atos da vida civil. Também, o laudo pericial de fl. 97, demonstra ser o interditando portador de déficit intelectual grave e que se trata de doença irreversível, que o torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens. Posto isto, torna-se dispensável continuar-se com a dilação probatória. Por outro lado, verifica-se que o interditando está sob os cuidados de LENIRA LEMES, a qual, como bem destacou o agente ministerial, se apresenta como a melhor opção para o exercício do encargo de curadora, além de ter manifestado sua vontade para assumir tal encargo. Ante o exposto, decreto a interdição de JULIO CEZAR DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.767, inciso I, do mesmo código, nomeando-lhe como curadora a Sra. LENIRA LEMES. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil onde está assentado o nascimento do interdito e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado e edital. No tocante a fixação de honorários advocatícios ao curador nomeado e ao perito judicial, a Constituição Federal dispõe, no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no artigo 134, caput, que A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, complementando, no parágrafo único, que Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (sem grifo no original). Embora a União, atendendo ao preceito constitucional, tenha editado a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, o Estado do Paraná, até o momento, lamentavelmente e diferentemente de outras Unidades da Federação, não organizou a sua Defensoria Pública, o que obriga os magistrados a nomearem advogados dativos ou curadores para exercerem tal múnus com relação àqueles que não têm condições de constituir defensor, visto que o juiz dará curador especial: ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele (artigo 9º, I, do Código de Processo Civil). De outra parte, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita abrange honorários periciais, logo, é obrigação do Estado de arcar com os ônus financeiro para a realização da perícia, ante o seu dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Ora, não só não é justo que o profissional liberal disponha de seu tempo, de seu intelecto e de seu material de trabalho, gratuitamente, em favor de alguém cujo patrocínio incumbe ao Estado. ISTO POSTO, a teor do disposto no artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, condeno o Estado do Paraná no pagamento dos honorários advocatícios da curadora processual nomeada, Dra. Ana Paula Costella, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) e dos honorários periciais ao médico perito Dr. Luiz Augusto Cunha Alli que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege, com pagamento suspenso em razão do deferimento de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. -Adv. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869-.

38. ACAO MONITORIA-532/2009-SEMENTES PREZZOTTO LTDA x ALBERTO CLAUDEMIR REIS- Vistos, Trata-se de execução de ação monitória proposta por SEMENTES PREZZOTTO LTDA em face de ALBERTO CLAUDEMIR REIS, devidamente qualificados nos autos. O exequente foi devidamente citado tendo permanecido inerte. Às fls. 113/115, às partes informaram a realização de acordo extrajudicial. Às fls. 119, o Exequente informou o pagamento integral da dívida e requereu a transferência dos valores depositados nestes autos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a realização de acordo extrajudicial entre as partes e a informação de pagamento integral do valor acordado, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Proceda-se a transferência identificada do valor depositado às fls.52-verso, para a conta descrita à fl. 119, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO OAB/PR 25698, SADI BONATTO OAB/PR 10011 e RAUL SILVEIRA BOENO-.

39. INVENTARIO-534/2009-ODIR SITA x LUIZ SITA- Assiste razão ao Ministério Público ao afirmar que é necessária a concessão de alvará judicial autorizando os herdeiros menores a cederem seus direitos hereditários em conjunto com os demais herdeiros. Assim, intime-se o inventariante para promover o pedido de alvará judicial pelo sistema PROJUDI, requerendo a digitalização destes autos para o devido apensamento, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Após, vista ao Ministério Público. -Advs. FERNANDA BAZZO e JERRI ADRIANI BARBIERI-.

40. GUARDA-568/2009-PAULO ROBERTO MACIEL e outro x CAUANA PAULA DE AVILA- Em cumprimento ao item 2.21.9.1 do Código de Normas, intimo os procuradores das partes de que o presente feito foi lançado no Projudi, estando os mesmos devidamente habilitados. Assim, a partir desta data toda e qualquer movimentação dos autos deve ser realizada eletronicamente, através do site www.tjpr.jus.br/projudi, sendo que o presente processo físico será remetido ao arquivo.-Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-571/2009-IVO JOSE NICHETTI x JOSE JANDIR RIBEIRO- Vistos, 1- Expeça-se mandado de penhora (dos bens indicados à fl. 66), remoção, avaliação e intimação do executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos a execução ou no prazo de 5 dias impugnar a avaliação. Advirta-se o Sr. Oficial de Justiça para dar atendimento ao item 5.8.8 do CN (comunicação ao depositário público). 2- Com a devolução do mandado, intime-se o Exeqüente na pessoa de seu procurador para manifestar-se sobre a avaliação no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo sem a oposição de embargos ou impugnação à avaliação, o que deverá ser certificado, intime-se o credor para manifestar seu interesse na adjudicação do bem.Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

42. USUCAPIAO-580/2009-GILMAR CORONETTI e outro x JOEL RUBIN e outros- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida. -Advs. FELIPE MATHEUS DE FRANÇA GUERRA e FERNANDO MASCARELLO-.

43. USUCAPIAO-581/2009-JOAO VALTER FERNANDES e outro x JOEL RUBIN e outros- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida. -Advs. FERNANDO MASCARELLO e FELIPE MATHEUS DE FRANÇA GUERRA-.

44. USUCAPIAO-582/2009-VILMAR ANTONIO VENSON e outro x JOEL RUBIN e outros- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida. -Advs. FERNANDO MASCARELLO e FELIPE MATHEUS DE FRANÇA GUERRA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-661/2009-NELSI TEREZINHA ARAÚJO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Mantenho a decisão de pagamento dos honorários periciais pelo requerido, nos termos do despacho de fl. 372/375. 2. Intime-se o requerido para, em 10 dias, realizar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de presunção de desinteresse na realização prova. 3. Havendo o pagamento, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 426. 4. Não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos. -Advs. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

46. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-5/2010-HEMMEG E SERPA LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- 1. Cumpra a serventia o disposto no item 2.3.1. do CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA atribuindo numeração sequencial dos presentes autos. 2. Trata-se de cumprimento de sentença em

ação indenizatória proposta por HEMMIG E SERPA LTDA e EMMANUEL RUYTER HEMMIG, em face de TIM CELULAR S.A. Às fls. 339 o Executado realizou depósito judicial para cumprimento da obrigação. Os Exequentes foram devidamente intimados para manifestação sobre o cumprimento da obrigação e consequente extinção do feito, ficando cientificados que eventual inércia seria presumida como a satisfação da pretensão. Às fls. 348 os Exequentes requereram a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, ficando inerte com relação a extinção do feito. É o relato. DECIDO. Tendo em vista que devidamente intimados, os exequentes deixaram de manifestar-se com relação a quitação da dívida, presume-se o cumprimento integral da obrigação. Assim, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Levantem-se eventuais restrições a bens. Expeçam-se Alvarás para o levantamento conforme requerido à fl. 348, com prazo de 60 dias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. JANE C. ARAUVistos, JO HEMIG OAB/PR 47.869 e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-43/2010-ANTONIO ANTUNES DE ALCANTARA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 251/253), por seus próprios fundamentos. 2. Às fls. 282/284, a perita judicial nomeada apresentou proposta de honorários periciais no valor de R$2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais) para realização do laudo. Devidamente intimados para manifestação, o Autor concordou com a proposta (fl. 290) e Réu apresentou impugnação (fls. 291/292). Pois bem, considerando o volume de documentos que deverão ser analisados, o período compreendido na perícia, qual seja 1998 a 2010, o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes e o contido na Resolução nº 001/2008 do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Paraná (fls. 285/288), fixo os honorários periciais em R$ 2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais) os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. 3. Cumpra-se o item 6.5 e seguintes do despacho de fls. 251/253. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

48. REGULAMENTACAO DE VISITA-0000098-76.2010.8.16.0110-I. e outro x D.S.B.- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ANTONIO RAMPAZZO OAB 8248-.

49. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-132/2010-ANTONIO LINHARES DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista o acórdão de fls. 445/454, intime-se o Réu para, em vinte dias, jultar aos autos os documentos solicitados às fls. 58/62, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos os Autores pretendem provar, nos termos do artigo 359 do CPC. Com ou sem manifestação, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-158/2010-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x OSMAR VIZENTIN- Vistos, 1. Às fls. 85/86 o Exequente requereu o cumprimento de sentença do valor de R$1.752,78 (um mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos). Às fls. 91/92, foi bloqueado o valor de R$415,45 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos). Às fls. 94, o requerido realizou o depósito do valor de R$1.712,70 (um mil setecentos e doze reais e setenta centavos). Assim, tendo em vista que o valor depositado é inferior ao valor da execução, lavre-se o competente termo de penhora do valor de R$1.752,78 (um mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), valor total da execução. 2. Intime-se o Executado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Expeça-se alvará em nome do executado do valor de R$375,37 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. 4. Não havendo oposição de embargos, o que deve ser certificado pela serventia, expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente, do valor de R$1.752,78, com prazo de 60 dias. 5. Após, tornem os autos conclusos para extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, ELIANE GROSS KLAUS DE SOUZA e JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-219/2010-IRACEMA PALOSKI VIGANO e outros x ADRIANO RUBENS DOS SANTOS- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-280/2010-CRESOL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM ENTERACA x LUCAS FROEDER FIOR e outros- 1. O artigo 792 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de suspensão da execução em caso de acordo entre as partes. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná também entende viável a suspensão da execução. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES - PEDIDO EXPRESSO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - MAGISTRADA QUE EXTINGUE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO QUE SÓ SE EXTINGUE NOS TERMOS DO ART. 794, DO CPC - QUITAÇÃO DO DÉBITO QUE SERÁ FEITA DE FORMA PARCELADA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 792 DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART.557, § 1º-A, DO CPC.I - Processo: 955590-2; Data do Julgamento: 18/12/2012; 14ª Câmara Cível; Relator(a): José Hipólito Xavier da Silva. Assim, suspenda-se o feito até a data de 10/05/2016, data final para cumprimento do acordo. 2. Decorrido tal prazo, intime-se o Exequente para, em 05 dias, informar se houve o cumprimento do acordo. 3. Anoto que o silêncio será presumido como a quitação da dívida e extinção, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Adv. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000308-30.2010.8.16.0110-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARANA e outros x ANTONIO PEREIRA ALVÉS- Em cumprimento ao item 2.21.9.1 do Código de Normas, intimo os procuradores das partes de que o presente feito foi lançado no Projudi, estando os mesmos devidamente habilitados. Assim, a partir desta data toda e qualquer movimentação dos autos deve ser realizada eletronicamente, através do site www.tjpr.jus.br/projudi, sendo que o presente processo físico será remetido ao arquivo.-Adv. Jamilen Fernandes César-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-327/2010-IEDA SAMPAIO e outro x MARIA IVONE KACZUC KRUMM- Vistos, 1. Suspenda-se o feito até a data de 31/05/2013. 2. Após, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve o cumprimento integral do acordo. Anoto que o silêncio será presumido como quitação da dívida e extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. -Advs. MARISE ISOTTON MIOR OAB/PR 54.601 e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

55. ACAO PREVIDENCIARIA-401/20100-MARIA CONCEIÇÃO SOUZA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Advs. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI OAB 13838 e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-409/2010-MARIA CARMELITA DOS SANTOS GREGOLON x BANCO ITAU S/A- Trata-se de relação de consumo, cuja a competência territorial tem natureza absoluta, admitindo-se apenas o ajuizamento da demanda em local diverso do domicílio do consumidor em situação excepcional. Compulsando os autos verifica-se que não foi juntado pelo Autor nenhuma prova concreta da sua residência nesta Comarca. Sendo assim, intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, anexar aos autos documentos em seu nome, capazes de comprovar sua residência nesta Comarca. Intimações e Diligências necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

57. ACAO PREVIDENCIARIA-454/2010-ANA MARIA DE LIMA PEREIRA x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

58. ACAO MONITORIA-469/2010-COSTELLA MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA e outros x TRANSPORTES ANTUNES ALCANTARA LTDA e outro- Trata-se de ação monitória proposta por COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros em face de TRANSPORTES ANTUNES ALCANTARA LTDA e outros. Às fls. 68 o Exeqüente informou o cumprimento do acordo realizado às fls. 57/58 e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

59. USUCAPIAO-21/2011-IVO TOMALOK e outro x FLAVIO FORNARI e outro- Vistos, tendo em vista as informações prestadas na petição de fls. 128/129, intimem-se os autores para, no prazo de vinte dias, juntar aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis em que conste a cadeia nominial completa do imóvel usucapiendo, desde a primeira transcrição ou cópias de todas as transcrições imobiliárias. Havendo a juntada do documento, vistas à União para manifestação. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para juntar o parecer final da Coordenadoria de Patrimônio do Estado do Paraná, no prazo de vinte dias. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação. Diligências necessárias. -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

60. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-46/2011-ADELAR DEON x DER/PR - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Vistos, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Anoto que, havendo pedido de prova oral, as partes deverão, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas. 2. Com ou sem manifestação, o que deve ser certificado pelo cartório, voltem os autos conclusos. -Adv. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA-47/2011-JOSE DA LUZ PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-21 da Portaria

09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA-61/2011-APOLONIA ISABELA GURKEWICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às fls. 130, a autora requereu a execução dos valores devidos pelo Réu. Antes mesmo da sua citação para pagamento, o INSS manifestou-se discordando dos valores apresentados pela autora. Assim, sobre a petição de fls. 134/135 diga a autora, no prazo de dez dias. Anoto que o silêncio será presumido como anuência aos valores apresentados pelo Réu. Com ou sem manifestação, o que deve ser certificado pelo cartório, tornem os autos conclusos. Diligências necessárias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

63. ACAO MONITORIA-108/2011-DOUGLAS RAQUEL MIOTO x CLAUDIO MANELLI- Vistos, 1. Às fls. 52 o Exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor. Tendo em vista que o envio dos autos ao arquivo provisório não causa nenhum prejuízo a parte e este pode requerer o desarquivamento dos autos a qualquer tempo, cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." 2. Diligências necessárias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

64. ADJUDICACAO COMPULSORIA-147/2011-JOSÉ PAZ DE OLIVEIRA e outro x FRANCISCO MACHADO- Vistos, Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também, apresentar rol de testemunhas, em caso de interesse na realização de prova oral e manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. Diligências necessárias. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

65. EXECUÇÃO-173/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTER. CRESOL x ORASIL PAIANO e outros- Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURA COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE HONÓRIO SERPA em face de ORASIL PAIANO ANGELINA SEGOBE DA SILVA OLIVEIRA e JULCIMARA ANDREIA PANSERA, devidamente qualificado nos autos. Os executados foram devidamente citados tendo permanecido inertes. Às fls. 79/80, às partes informaram a realização de acordo extrajudicial com o pagamento do débito e requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista a realização de acordo extrajudicial entre as partes e a informação de pagamento integral do débito (fls. 79/80), dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Expeça-se eventual alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006-.

66. EXECUÇÃO-174/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTER. CRESOL x ORASIL PAIANO e outro- Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURA COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE HONÓRIO SERPA em face de ORASIL PAIANO e OSMAR JOSÉ PAIANO, devidamente qualificado nos autos. Os executados foram devidamente citados tendo permanecido inertes. Às fls. 71/72, às partes informaram a realização de acordo extrajudicial com o pagamento do débito e requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista a realização de acordo extrajudicial entre as partes e a informação de pagamento integral do débito (fls. 71/72), dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Expeça-se eventual alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-188/2011-ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA ALVES x BANCO SANTANDER S.A- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e nada tendo sido requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA OAB/PR 46923 e VALERIA CARAMURU CICARELLI - 25474-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-202/2011-ROBSON CARLOS BISCOLI x SILVIO ARCHANIO JUNCOS- Devidamente intimado sobre a penhora, o executado permaneceu inerte (certidão de fls. 126), assim, defiro o levantamento dos valores penhorados. Expeça-se alvará com prazo de 60 dias. Intime-se o exequente para, em cinco dias, juntar cálculo atualizado da dívida, deduzindo o valor penhorado, bem como, para no mesmo prazo, dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora em nome do devedor, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório. Não havendo manifestação, cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR, DIENIFFER GASPARETO OAB/PR 51492 e AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-210/2011-PEDRO PAZIO x MANOEL JOSÉ CRAVEIRO SAMPAIO CONSTRUTOR ME - TOP- Houve a penhora parcial do crédito (fls. 89) e o transcurso in albis do prazo para impugnação pelo devedor. Assim, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

70. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-248/2011-ORIDES ELOI ALVES DE FREITAS e outro x DER/PR DEPARTAMENTO DE ES. DE RODAGEM DO PARANÁ- Em atendimento ao item A-8 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

71. DEPÓSITO-291/2011-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS CESAR FERREIRA JUNIOR- Da análise dos autos, verifica-se que o réu foi devidamente intimado dos termos da sentença, contudo, permaneceu inerte (fl. 59-verso). Assim, intime-se o Autor para, em cinco dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836A-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-315/2011-MIGUEL VICENTE PARIZOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, 1- Certifique a serventia se houve apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo Autor. 2- Às fls. 87/89, o perito judicial nomeado ofereceu proposta de honorários para realização da perícia no valor de R$2.982,90 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos). Devidamente intimado o autor deixou de se manifestar (fl. 92-verso), e o Réu apresentou impugnação ao valor às fls. 92. Pois bem, considerando o volume de documentos que deverão ser analisados, o período compreendido na perícia, qual seja 1996 a 2011, e o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R$ 2.982,90 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. 3- Tendo em vista que às fls. 92, o Réu informou que já havia manifestado desinteresse na realização da perícia, mas que não foi localizada nos autos tal manifestação, intime-se o Réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na realização da prova devendo no mesmo prazo realizar o pagamento dos honorários periciais. Anoto que o silêncio será presumido como desinteresse na realização da prova pericial. 4- Havendo o pagamento, cumpram-se o item 4.6 e seguintes do despacho de fls. 77/79. 5- Diligências necessárias. -Advs. HORCINO LUIZ ROSA VELOZO OAB/SC 7178-A, JOÃO CARLOS F. DA SILVA OAB/PR 11153, ELOI CONTINI OAB-PR 53.322, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-4/2012-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JANETE APARECIDA MORAES DE ANDRADE- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Advs. EDSON LUIZ MARTINS OAB 35117 PR e ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36/2012-LUIZ CARLOS DALLA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. INVESTIMENTOS- Trata-se de cumprimento de sentença em ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais proposta por LUIZ CARLOS DALLA COSTA em face de BV FINANCEIRA S.A. Às fls. 99 foi comprovado o depósito do valor integral do débito. É o relatório. Decido. Assim, diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Reexpeçam-se os competentes alvarás, com prazo de sessenta dias, às custas do credor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

75. ACAO PREVIDENCIARIA-39/2012-ALCINO MENDES DANQUI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO DOENÇA proposta por ALCINO MENDES DANGUI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício e a condenação do réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso desde a data do indeferimento do pedido administrativo, mais as vencidas no decorrer do feito. Aduz o autor que requereu a concessão do benefício auxílio-doença e no dia 30/10/2008 teve o pedido negado, não obstante ser portador de doença que lhe causa incapacidade e possuir qualidade de segurado. Sustenta que preenche os requisitos previstos no artigo 42 da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de concessão de

antecipação dos efeitos da tutela foi negado às fls. 51/52. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 55/62, na qual sustenta, em resumo, que o autor não atende os requisitos para concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, pois não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas; a doença é preexistente ao seu ingresso no regime previdenciário e não comprovou a qualidade de segurado. Requereu a improcedência dos pedidos. Em homenagem ao princípio da eventualidade discorreu sobre a data de fixação do benefício em caso de condenação. Juntou documentos. Despacho saneador às fls. 137/138. Laudo pericial (fls. 147/148). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor narra que sofreu acidente de trabalho, contudo, nos pedidos requer a concessão de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual, passo a analisar o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Destaque-se ainda que a cumulação do pedido de auxílio-acidente é incompatível com o pedido previdenciário, tendo em vista que a competência para apreciação dos pedidos é diversa. Pois bem, analisando detidamente os autos constato que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício previdenciário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexo de causalidade desta com o trabalho. No que tange à incapacidade laboral da parte autora, a perícia concluiu que ele é portador de osteoartrose e sequela de fratura de vértebras torácicas. Determinou que houve redução da capacidade laborativa em torno de 50% para sua atividade habitual e 25% para outras atividades, o que não impossibilita a parte autora de desenvolver qualquer tipo de atividade laboral, embora irreversível a doença. Assim, restou demonstrado nos autos que a parte autora não possui incapacidade total para o trabalho, não fazendo jus ao benefício. Dentre as espécies de benefícios previdenciários que se poderiam cogitar cabíveis na hipótese em análise, encontram-se o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença, previsto no art. 59 da lei n.°8213/91, é cabível quando a moléstia for de caráter temporário, afetando especificamente o exercício do trabalho ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há necessidade de uma incapacidade genérica para todas as atividades. A aposentadoria por invalidez, expressa no art. 42 da Lei 8.213/91, é devida quando a moléstia for insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Não resta dúvida, assim, de que o caso do requerente não se subsume a nenhum dos benefícios, uma vez que não se trata de incapacidade total temporária ou permanente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do Réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R$674,00. A condenação permanece suspensa diante da concessão da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-74/2012-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- Antes de ser deferida a citação por edital, deverá a Autora demonstrar que realizou tentativas exaustivas para localizar a Ré. Intime-se a Autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Diligências necessárias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006 e RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

77. DESPEJO-82/2012-LUIZ EDSON MANELLI DOS SANTOS e outro x VILMAR ALVES DE OLIVEIRA e outro- Intimo as partes para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. -Adv. EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-.

78. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-91/2012-LEONEL PEDROSO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por LEONEL PEDROSO DOS SANTOS em face do ESTADO DO PARANÁ, ambos devidamente qualificados nos autos. O autor alega em suma na inicial, que necessita de remédios que deveriam ser fornecidos pelo Estado, contudo não estavam lhe sendo disponibilizados. Devidamente citado o Réu apresentou contestação às fls. 88/91. Às fls. 108 o Autor juntou petição requerendo a extinção do processo, sob o argumento que não necessita mais dos medicamentos pleiteados, haja vista que sua medicação foi alterada pelo médico. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que o autor aforou a presente demanda visando o fornecimento do medicamento para diabetes, Insulina Levemir. Contudo, às fls. 108/109, informou que não necessita mais de tal medicamento e juntou receita médica atual. Assim, diante da falta de interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condeno o Réu, diante do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Autor, os quais fixo no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, §3° e §4° do CPC. Custas pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS OAB 32438 PR, WANDERLEY A. DE FREITAS OAB/PR30575 e DIEGO BALEM OAB/PR 46.441-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-94/2012-VADIWIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x ANTONIO LOPES DE MATOS- Vistos, Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por VADIWIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em face de ANTONIO LOPES DE MATOS, devidamente qualificados nos autos. O exequente foi devidamente citado tendo permanecido inerte. Às fls. 37, o Exequente informou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de pagamento integral do valor acordado, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeça-se alvará, com prazo de validade de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

80. ACAO PREVIDENCIARIA-101/2012-MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO DOENÇA proposta por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a Autora a concessão do benefício e a condenação do réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso desde a data da cessação indevida do benefício, mais as vencidas no decorrer do feito. Aduz que requereu o benefício auxílio-doença, contudo em 17/06/2010 recebeu alta médica não obstante ser portador de doença ortopédica. Sustenta que preenche os requisitos previstos no artigo 42 da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos. (fls. 11/31). Devidamente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 37/46, na qual sustenta, em resumo, que o autor não atende os requisitos para concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, pois não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Esclareceu que o auxílio-acidente anteriormente concedido à parte autora foi equivocado uma vez que o afastamento se deu por auxílio doença. Requereu a improcedência dos pedidos. Em homenagem ao princípio da eventualidade discorreu sobre a data de fixação do benefício em caso de condenação. Juntou documentos. Réplica às fls. 69/70. Despacho saneador às fls. 71/72. Laudo pericial (fls. 80/83), sobre ele as partes manifestaram-se. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora narra que sofreu acidente de trabalho, contudo, nos pedidos requer a concessão de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual, passo a analisar o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Destaque-se ainda que a cumulação do pedido de auxílio-acidente é incompatível com o pedido previdenciário, tendo em vista que a competência para apreciação dos pedidos é diversa. Pois bem, analisando detidamente os autos constato que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício previdenciário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexo de causalidade desta com o trabalho. No que tange à incapacidade laboral da parte autora, a perícia concluiu que ela possui instabilidade da coluna. Determinou que houve leve redução da capacidade laborativa em torno de 25%, o que não impossibilita a autora a desenvolver qualquer tipo de atividade laboral, embora irreversível a doença. Assim, restou demonstrado nos autos que a parte autora não possui incapacidade total para o trabalho, não fazendo jus ao benefício. Dentre as espécies de benefícios previdenciários que se poderiam cogitar cabíveis na hipótese em análise, encontram-se o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Logo, cumpre estabelecer as diferenças básicas entre eles. O auxílio-doença, previsto no art. 59 da lei n.°8213/91, é cabível quando a moléstia for de caráter temporário, afetando especificamente o exercício do trabalho ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há necessidade de uma incapacidade genérica para todas as atividades. Já a aposentadoria por invalidez, expressa no art. 42 da Lei 8.213/91, é devida quando a moléstia for insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Não resta dúvida, assim, de que o caso do requerente não se subsume a nenhum dos benefícios, uma vez que não se trata de incapacidade total temporária ou permanente. No mesmo sentido é a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça em situação em que houve a perda parcial da capacidade: "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRABALHO - PERDA DE PARTE DO 4º DEDO DA MÃO ESQUERDA - AUXÍLIO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO QUE EXERCIA HABITUALMENTE - REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVA DA REDUÇÃO - SOMENTE DEPENDENTE DE LAUDO TÉCNICO - ARGÜIÇÃO RECURSAL QUE NÃO EXPLICITA QUALQUER FATO OU SITUAÇÃO CONCRETA QUE MERECESSE APRECIAÇÃO PELA PROVA DE NATUREZA ORAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL - DESPROVIMENTO." (TJPR, 7ª Câm. Cível. Rel. João Domingos Kuster Puppi, em 11/09/07). DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do Réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R$674,00. A condenação permanece suspensa diante da concessão da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

81. ACAO PREVIDENCIARIA-104/2012-JUDITH DA APARECIDA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, 1. É de conhecimento deste juízo o falecimento da Autora da presente ação. 2. Assim, intime-se o

procurador da Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de óbito em nome de Judith da Aparecida Almeida, bem como, para requerer o que entender de direito, devendo proceder a habilitação dos herdeiros, se necessário, nos termos dos artigos 1.055 e 1.056 do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

82. ACAO PREVIDENCIARIA-110/2012-JACELINO ALVES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO DOENÇA E/OU AUXÍLIO ACIDENTE proposta por JACELINO ALVES RIBEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício e a condenação da Ré ao pagamento dos valores das parcelas em atraso desde a data da cessação indevida do benefício, mais as vencidas no decorrer do feito. Alega o Autor que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, contudo em 30/06/2002 recebeu alta médica não obstante ser portador de doença ortopédica. Aduz que preenche os requisitos previstos no artigo 42 da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 56/65, na qual sustenta, em resumo, que o autor não atende os requisitos para concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, pois não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos. Em homenagem ao princípio da eventualidade discorreu sobre a data de fixação do benefício em caso de condenação. Juntou documentos. Réplica às fls. 99/100. Despacho saneador às fls. 101/102. Laudo pericial às (fls. 111/112), sobre ele as partes manifestaram-se. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor narra que sofreu acidente de trabalho, contudo, nos pedidos requer a concessão de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual, passo a analisar o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Destaque-se ainda que a cumulação do pedido de auxílio-acidente é incompatível com o pedido previdenciário, tendo em vista que a competência para apreciação dos pedidos é diversa. Analisando detidamente os autos constato que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício previdenciário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexo de causalidade desta com o trabalho. No que tange à incapacidade laboral da parte autora, a perícia concluiu que ele é portador de osteoartrose. Concluiu o expert que houve leve redução da capacidade laborativa em torno de 25% para sua atividade habitual e 12,5% para outras atividades, o que não impossibilita de desenvolver qualquer tipo de atividade laboral, embora irreversível a doença. (fls. 111/112). Assim, restou demonstrado nos autos que a parte autora não possui incapacidade total para o trabalho, não fazendo jus ao benefício. Dentre as espécies de benefícios previdenciários que se poderiam cogitar cabíveis na hipótese em análise, encontram-se o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Logo, cumpre estabelecer as diferenças básicas entre eles. O auxílio-doença, previsto no art. 59 da lei n.° 8213/91, é cabível quando a moléstia for de caráter temporário, afetando especificamente o exercício do trabalho ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há necessidade de uma incapacidade genérica para todas as atividades. A aposentadoria por invalidez, expressa no art. 42 da Lei 8213/91, é devida quando a moléstia for insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Não resta dúvida, assim, de que o caso do Autor não se subsume a nenhum dos benefícios, uma vez que não se trata de incapacidade total, temporária ou permanente. No mesmo sentido é a jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em situação em que houve a perda parcial da capacidade:"APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRABALHO - PERDA DE PARTE DO 4º DEDO DA MÃO ESQUERDA - AUXÍLIO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO QUE EXERCIA HABITUALMENTE - REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVA DA REDUÇÃO - SOMENTE DEPENDENTE DE LAUDO TÉCNICO - ARGÜIÇÃO RECURSAL QUE NÃO EXPLICITA QUALQUER FATO OU SITUAÇÃO CONCRETA QUE MERECESSE APRECIAÇÃO PELA PROVA DE NATUREZA ORAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL - DESPROVIMENTO." (TJPR, 7ª Câm. Cível. Rel. João Domingos Kuster Puppi, em 11/09/07). DISPOSITIVO.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R $674,00. A condenação permanece suspensa diante da concessão da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

83. BUSCA E APREENSÃO-112/2012-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x AURORA GARBIM- Intime-se a Autora, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, indicando o local onde encontra-se o bem e o atual paradeiro da Ré, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a Autora para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1° do CPC. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

84. SUSTACAO DE PROTESTO-140/2012-VALDIR LAMPERT MELLO x ADRIANO AURÉLIO FABRISSIO- Trata-se de ação cautelar para sustação de protesto ajuizada por VALDIR LAMPERT MELLO em face de ADRIANO AURÉLIO FABRISSIO, ambos qualificados na inicial. Aduz o Autor que foi surpreendido com a informação de que o Réu apresentou para protesto um cheque da CREDICOAMO, conta corrente n° 7.012, n°479, no valor facial de R$15.000,00. Afirmou que o cheque aludido teve origem em um negócio jurídico realizado entre o Réu e seu filho e que tal negócio é nulo, pois o seu filho, ALBARI JOSÉ OLIVEIRA SANTOS, é silvícola e não estava assistido no momento da realização do contrato. Assim, o Autor requereu a concessão de medida liminar para a sustação do protesto. Alegou que na ação principal requererá a anulação do título de crédito cumulado com perdas e danos e a confirmação da liminar por sentença. Juntou documentos. (fls. 11/15). O pedido de medida liminar foi indeferida. (fls. 22/23). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/37. Alegou, em síntese, que nunca realizou qualquer negócio jurídico com o Autor. Informou que recebeu o cheque de ALZOMIRO BRIZOLA DE JESUS em pagamento pela venda de milho; que antes de receber o cheque contatou o emitente e a CREDICOAMO e ambos afirmaram que o cheque era "bom" e seria pago na data do vencimento; que posteriormente o cheque foi devolvido por pelo motivo "21" - sustação do emitente; que após a devolução do cheque entrou em contato com o Autor o qual afirmou que iria pagar o cheque e não o fez; que existe uma ação de cobrança em face do Autor com relação aos presentes fatos e que o Autor está utilizando de litigância de má-fé. Juntou documentos. (fls. 40/41). Devidamente intimado o réu apresentou a réplica por fac-símile, deixando de enviar a peça original, cujo reflexo foi o seu desentranhamento dos autos. É o relato. Decido. Motivação. A presente ação tem a natureza jurídica cautelar preparatória, ou seja, possui a finalidade de assegurar o resultado prático do processo principal a ser ajuizado no qual se debaterá a validade do contrato, o que não é comportado por esta via. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 330, inc. I do CPC. A lide restringe-se a verificar a existência, em juízo sumário de cognição, do fumus boni iuris e do periculum in mora para a sustação do protesto do título indicado. O fumus boni iuris é a plausibilidade do direito invocado. No caso em tela, o autor fundamenta seu pedido na inexigibilidade do débito tendo em vista a nulidade do negócio jurídico que deu origem ao título executivo. O fato de o cheque ser título abstrato que consubstancia ordem de pagamento à vista, não implica proibição de se discutir a causa de sua emissão. Ocorre que compulsando os documentos acostados aos autos, não há prova idônea do liame jurídico entre o título de crédito sacado e o contrato de fls. 13/14, cujo reflexo é a improcedência do pedido. Por fim os elementos não são suficientes para a condenação por litigância de má-fé. A utilização da medida sancionatória deve ser aplicada se o contexto probatório, indubitavelmente, indicar o comportamento desleal das partes e de seus procuradores, o que não é o caso dos autos. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do Autor a sustação do protesto do cheque da CREDICOAMO, conta corrente n° 7.012, n°479, no valor facial de R$15.000,00, e julgo extinta a ação com a resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do réu, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO e IDALINO DE ANDRADE OAB 5915 SC-.

85. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-156/2012-EDI FARMA LTDA x AGENIR JOSÉ CARDOSO DE SOUZA- Trata-se de ação de sustação de protesto proposta por EDI FARMA LTDA em face de AGENIR JOSÉ CARDOSO DE SOUZA. Às fls. 24, desistiu o autor da ação. Desnecessária anuência do requerido, haja vista que não este foi citado. É o relatório. Decido. Considerando a desistência da ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, devendo os mesmo serem substituídos por cópias. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

86. BUSCA E APREENSÃO-172/2012-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELISEU ALVES MACHADO- Em atendimento ao item A-26 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Intimo o requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

87. ACAO DE COBRANCA-180/2012-LAURI VICENTE FERGUTZ x DARCI LUIZ SCOLARI- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também, apresentar rol de testemunhas, em caso de interesse na realização de prova oral e manifestar a respeito de eventuais prontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. CLEITO JOSÉ TREMBULAK, ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA, CARLA TRAVAINA BRAZ, CAROLINE FREIRE TEIXEIRA e JOAO BATISTA DE ALMEIDA-.

88. ACAO DE COBRANCA (SUMARIO)-184/2012-EDERSOM JOSÉ DE OLIVEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do Juízo. No prazo assinado, as partes devem também, apresentar rol de testemunhas, em caso de interesse na realização de prova oral e manifestar a respeito de eventuais psontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. DIOGO MARCOLINA, PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

89. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-188/2012-JOCELI ELIA x BV FINANCEIRA S/A CFI- JOCELI ELIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de BV FINANCEIRA S.A, alegando, em síntese, que celebrou o contrato de financiamento para aquisição de um automóvel com a Ré no valor de R $ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), para ser pago em 60 parcelas de R$ 528,88. Aduz o Autor que a Ré teria cobrado, indevidamente, taxas administrativas, realizado a capitalização mensal de juros, encargos moratórios cumulada com comissão de permanência e juros remuneratórios abusivos. Assim, requereu a concessão de medida liminar para permanecer com a posse do bem e a consignação dos valores incontroversos. No mérito requereu que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que considera abusivas e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Juntou documentos. (fls. 29/44). A liminar foi deferida às fls. 64/65. Foi interposto o recurso de agravo retido pela Ré às fls. 67/73, o qual foi recebido às fls. 96. A Ré apresentou a contestação às fls. 97/117, asseverando a decadência para pleitear a nulidade das cláusulas contratuais nos termos do art. 26, inc. II do CDC. Alegou a legalidade do contrato, da cobrança de todas as taxas e tarifas, bem como da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e juros capitalizados. Em homenagem ao principio da eventualidade discorreu acerca da impossibilidade de restituição em dobro dos valores. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. (fls. 124/168). Devidamente intimada o Autor deixou de apresentar as contra-razões ao agravo retido e a réplica à contestação (fl. 170). É o relatório. Decido. Fundamentação. Ressalte-se que o processo comports o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC uma vez que suficientemente instruído com provas documentais. Da decadência. Aduz a requerida ser aplicável ao caso dos autos o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II, do CDC, haja vista que os serviços prestados pelo banco são considerados atividades fornecidas no mercado de consumo, mediante remuneração, enquadrando-se, perfeitamente, no conceito de serviço constante na primeira parte do § 2º, do artigo 3º do CDC. Contudo, verifica-se que no caso dos autos estamos diante da hipótese prevista no artigo 27, do CDC, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a reparação dos danos causados por fato do produto ou serviço. Senão, vejamos a recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTS. 26, II, DO CDC AO CASO EM TELA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170- 36/2001. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELO ÓRGÃO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. APELAÇÃO CÍVEL 02. AUSÊNCIA DE LIMITE LEGAL DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. 01. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento de encargos não autorizados pelo consumidor, sobre o qual incide as regras do Código Civil. 02. A cobrança da tarifa de abertura de crédito e emissão de boleto se mostra abusiva porque atende ao exclusivo interesse do banco e está relacionada ao custo e risco da operação financeira. Desta forma, não guarda relação com a outorga de crédito que, por sua vez, tem sua utilização condicionada ao pagamento de juros remuneratórios. 03. Nos termos da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Medida provisória nº. 2.170-36/2001. Declaração de inconstitucionalidade pelo colendo Órgão Especial no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01. 04. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 05. A limitação da taxa de juros remuneratórios com fundamento no art. 51, IV, do CDC, é admitida apenas quando comprovada sua abusividade. Precedentes do STJ. 06. A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. 07. Nos termos da sumula 306 do STJ "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Apelação cível 01 não provida. Apelação cível 02 não provida.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0694183-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 01.12.2010) Destacou-se. Legalidade do contrato e Possibilidade de revisão contratual. A relação jurídica firmada entre as partes, representada por contrato de alienação fiduciária sujeita-se à legislação consumerista. Assim, comprovada a onerosidade excessiva e a hipossuficiência do consumidor, fica autorizada a revisão das cláusulas contratuais. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do autor diante da instituição financeira se presume, uma vez que esta por sua posição econômica impõe sua superioridade a qualquer consumidor que com ela contrata, nos termos em que reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes... (AgRg no Ag 1383974/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Das tarifas. Restou incontroverso nos autos que o autor celebrou contrato de leasing para aquisição de automóvel com a requerida, tendo contratado a cobrança inquinada de ilegalidade, quais sejam taxa de abertura de crédito e tarifa de cobrança. Resta saber, se realmente existe a abusividade alegada na inicial. Com relação às taxas cobradas pelos bancos à título de "Taxas administrativas", assiste razão ao autor, pois são custos administrativos da operação e não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por ser inerente à própria atividade da instituição financeira, as quais já são remuneradas pelos juros contratuais. Entendimento diverso implicaria em permitir à requerida receber por duas vezes pelo serviço prestado. Além do mais, há vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido está se pacificando a jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ERRO. PROVA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Carece de interesse recursal a parte que reitera pretensão já acolhida na sentença. Apelação Cível nº. 719.989-9 2. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades, ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 6º. V, do Código de Defesa do Consumidor). 3. É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. 4. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada a cobrança de encargos abusivos, possível a restituição do indébito, independentemente da existência de erro no pagamento. 6. Mantém-se a distribuição dos encargos sucumbenciais, conforme operada na sentença, quando proporcional ao êxito obtido por cada parte na demanda. 7. Apelação cível parcialmente conhecida e não provida. Apelação cível nº 0719989-9; TJPR.". Ainda: TJPR, Apelação Cível nº 697.432-9, Relator Des. Hamilton Mussi Correa, julgado em 25/08/2010, TJPR, Apelação Cível nº 674.198-9, Relator Des. Ruy Muggiati, julgado em 18/08/2010, TJPR, Apelação Cível nº 697.432-9, Relator Francisco Jorge, em 13/08/2010 e TJPR, Apelação Cível nº 615.315-1, Relator Edgard Fernando Barbosa, em 05/05/2010. Logo, uma vez que não correspondem a nenhum serviço prestado pela instituição financeira, considerando o disposto no artigo 51, inciso VI, c/c art. 52, §2°, do Código de Defesa do Consumidor, é de se afastar referida tarifa, homenageando os princípios da boa-fé e da equidade. Da capitalização dos juros. É possível a capitalização dos juros nos contratos de arrendamento mercantil, por força da Medida Provisória n°. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Esse é o posicionamento adotado no Processo nº 948227-3 (Decisão Monocrática) da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual faz referência a mudança de posicionamento do STJ no Resp. 973.827/RS esposado em sede de julgamento de recurso repetitivo. No v. acórdão aludido foram fixadas as seguintes premissas: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do contrato de fl. 33/34, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (1,74%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada de 20,88% ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 29,69%-CET, o que torna patente a capitalização de juros no contrato em apreço. Portanto, nota-se a conformidade com o novo posicionamento do E. STJ, restando expressa a capitalização mensal dos juros, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Assim, frise-se que anatocismo pode ser

dito como pactuado pelos contratantes, mediante a simples aposição de percentuais diversos no quadro inicial do ajuste, não necessitando de estipulação expressa em seu corpo. Da comissão de permanência. O Autor alegou a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos (multa contratual), sendo tal teoria no mesmo sentido do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa- fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). (destacou-se). Assim, merece ser mantida a comissão de permanência, contudo, destacando a impossibilidade da sua cumulação com outros encargos, considerando a necessidade de sua substituição por correção monetária, pela variação do INPC, juros de mora e multa contratual. Da Repetição do Indébito. De se frisar que no caso em mesa não é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322 do STJ. Com relação ao pedido de repetição de indébito, terá o autor direito, porém de forma simples, e não em dobro, eis que ausente má-fé da instituição financeira. O E. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema: "Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes." (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto e com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de: a) Declarar a nulidade da cobrança das taxas descritas no contrato de fl. 33: tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato e tarifa de avaliação de bem; b) Condenar a ré à repetição do indébito de forma simples dos valores cobrados indevidamente, ou seja, R$1.580,64, corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação e; c) Declarar, ainda, a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa contratual. Tendo em vista que a manutenção da medida liminar ficou condicionada ao depósito das parcelas em atraso e das vencidas no curso do processo e o autor deixou de depositá-las, revogo a liminar concedida às fls. 64/65. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcará cada parte com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, os quais poderão ser compensados, nos termos da Súmula 306 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DIEGO LUIS PISA SOARES, GERSON V M DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427-.

90. RECLAMATORIA TRABALHISTA-198/2012-CELONI TEREZINHA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA- Intimo-o para apresentar memoriais escritos, no prazo de 10 dias. -Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

91. RECLAMATORIA TRABALHISTA-199/2012-IVONES AGUIAR DE MORAES x MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA- Intimo-o para apresentar memoriais escritos, no prazo de 10 dias. -Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-201/2012-G. F. MULLER CONSTRUÇÕES LTDA x JOSÉ COCHINSKI- Tendo em vista as informações de fls. 40, determino a suspensão do determinado nos itens 1.1 e seguintes do despacho de fls. 37. Expeça-se mandado de penhora (do bem indicado às fls. 42), avaliação e intimação do Executado para, querendo, no prazo de quinze dias, opor embargos a execução ou no prazo de cinco dias impugnar a avaliação. Atente o Sr. Oficial de Justiça para o item 5.8.8 do Código de Normas (comunicação ao depositário público). Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, menifestar-se sobre a avaliação. Efetivada a constrição, intime-se o exequente para que providencie averbação no registro imobiliário (artigo 659, parágrafo 4° do CPC). Tratando-se de Fazenda Pública oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis requisitando a averbação. Diligências necessárias. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263-.

93. SUBSTITUICAO DE CURADOR-208/2012-MARLI DE JESUS OLIVEIRA e outro x ESTE JUIZO- Trata-se de pedido de substituição de curador formulado por MARLI DE JESUS OLIVEIRA, atual curadora da interditada Ana Claudia e SIRLEI DE FÁTIMA OLIVEIRA. Às fls. 23 foi deferida liminar nomeando Sirlei de Fátima Oliveira curadora provisória da interditada. Às fls. 28, as autoras desistiram da ação sob o fundamento de que a interditada não se adaptou ao convívio com Sirlei. Às fls. 31/32 o Ministério Público concordou com o pedido de extinção do processo. É o relatório. Tendo em vista que não houve adaptação pela interditada ao convívio com a curadora nomeada às fls. 23, e considerando a desistência da ação pelas autoras, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Ciência ao Ministério Público. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-211/2012-VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO- Vistos, recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante às fls. 92/97, em ambos os efeitos. Ao apelado (Embargante) para contra-razões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

95. EXECUCAO FISCAL-55/1997-A UNIAO x COMERCIO DE PECAS ACESSORIOS VEICULOS KOCZDODAY e outro- Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS KOCZKODAY LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos. O executado foi devidamente citado, tendo permanecido inerte. Às fls. 130 foi realizada a penhora de um imóvel e às fls. 158/161 foi juntada avaliação. Às fls. 195, a exeqüente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação do pagamento integral da dívida (fls. 195/196), dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeça-se eventual alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. EDSON CHEPAK e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA-.

96. EXECUCAO FISCAL-52/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA x IDALVINO LUIZ VIZZOTTO- Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA em face de IDALVINO LUIZ VIZZOTTO, devidamente qualificado nos autos. O executado foi devidamente citado e às fls. 69, juntou comprovante de pagamento da dívida. Às fls. 73, a exeqüente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento integral do débito (fls. 69), dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Proceda-se a transferência identificada do valor pago, para a conta descrita às fls. 73, no prazo de dez dias. Advirta-se que no mesmo prazo a instituição bancária deverá encaminhar à este juízo comprovante da transação, fazendo referência ao número dos autos. Expeça-se Alvará para o levantamento do valor pago a título de honorários advocatícios, com prazo de validade de sessenta dias. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. KARIN MARIA GRASSI e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

97. EXECUCAO FISCAL-32/2010-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x ADERBAL SABOLESKI- Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA em face de ADERBAL SABOLESKI, devidamente qualificados nos autos. O executado foi devidamente citado tendo permanecido inerte. Às fls. 48, a exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito (fls. 48/49), dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeça-se eventual alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

98. CARTA PRECATORIA-87/2007-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA PARANA-FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA PR- Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para, em cinco dias, dar prosseguimento ao feito, manifestando seu interesse na realização do leilão do bem penhorado nestes autos, sob pena de levantamento da penhora e a devolução da precatória. Diligências

necessárias. -Advs. BRENO MARQUES DA SILVA OAB 16811 PR, JULIO ASSIS GEHLEN OAB 13062 PR e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

99. CARTA PRECATORIA-43/2011-Oriundo da Comarca de CLEVEALNDIA PR-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO x MENEDES CORREIA e outro- Tendo em vista o tempo decorrido após a avaliação do imóvel penhorado (fls. 26/28), defiro o pedido de fls. 58, e determino que seja realizada nova avaliação. Após, intimem-se as partes para querendo, impugnar no prazo de cinco dias. Anotações necessárias para o substabelecimento juntado às fls. 63. Intimo-o para que providencie o recolhimento de custas processuais ao Avaliador Judicial, em conformidade com a cota constante às folhas 65. Diligências necessárias. -Adv. ANDREY HERGET OAB 16575-.

100. CARTA PRECATORIA-47/2011-Oriundo da Comarca de CLEVEALNDIA PR-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ROBERTO DANELUZ- Vistos, 1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelos condôminos, aguarde-se o pedido de informação, para verificação do efeito em que o recurso foi recebido. 2. Diligências necessárias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, GABRIEL CAMBRUZZI e VALDEMAR MORAS OAB 10383 PR-.

Mangueirinha, 24 de Maio de 2013

Celson Christian Stevens

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZ DE DIREITO: DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA

VARA CIVEL - RELACAO Nº 058/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE BRUGNARA 00017 004054/2012
00018 004614/2012
ALMIR ROGéRIO DENIG BANDEIRA 00012 004138/2010
ANDRéA TATTINI ROSA 00015 003312/2011
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00014 002101/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00005 000377/2008
00006 000379/2008
00010 001044/2009
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00004 000235/2006
00008 000507/2009
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00006 000379/2008
CíNTIA SANTOS FELTEN 00006 000379/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK 00005 000377/2008
GILBERTO JULIO SARMENTO 00013 004671/2010
GIOVANA PICOLI 00006 000379/2008
GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL 00008 000507/2009
ILSE MARIA DIESEL 00007 000517/2008
ITAMAR DALL´AGNOL 00011 003459/2010
JAYRO ROQUE ZANCHET 00001 000165/1996
00002 000333/1996
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00011 003459/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000741/2009
MARCIO GUEDES BERTI 00017 004054/2012
00018 004614/2012
NILSON PEDRO WENZEL 00016 003220/2012
00019 004701/2012
PATRICIA KLASSEN 00003 000190/2001
PEDRO ANTONIO FURLAN 00003 000190/2001
PEDRO ROBERTO ROMãO 00015 003312/2011
SUELEN PATRíCIA BüTTENBENDER 00020 003192/2012
ULICES PIZZATTO 00012 004138/2010
VILSON VIEIRA 00004 000235/2006
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00010 001044/2009

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000044-95.1996.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x LIZEU VASSELAI e outro - Dispositivo da sentença de fls. 63/65:: "(...)Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o (a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo (a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Jayro Roque Zanchet.
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000045-80.1996.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x TORNEARIA E ARTEFATOS DE MADEIRA JUNIOR LTDA e outros - Dispositivo da sentença de fls. 24/26:: "Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná". - Adv. Jayro Roque Zanchet.
3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 190/2001 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ARISTON LUIZ LIMBERGUER e outros - Despacho de fl. 719::"Certifique-se sobre a juntada provisória determinada às fls. 694, pois não localizei os documentos referidos entre as 4ª e 11ª linha do termo de audiência. Caso a determinação não tenha sido cumprida pela Escrivania que se cumpra imediatamente. Defiro a juntada definitiva dos referidos documentos pois são indispensáveis à instrução do feito e a juntada foi requerida com observância do termo previsto na decisão de fls. 677. Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação de alegações finais. Intime-se" A Requerida Unimed Costa Oeste - Cooperativa de Trabalho Médico para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais. - Advs. Patricia Klassen e Pedro Antonio Furlan.
4. INDENIZACAO - 0000499-11.2006.8.16.0112 - JOELMA HECKEL x RIMMAVA SUPERMERCADO LTDA - Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista que a r. sentença de fls. 118/120 e o v. acórdão de fls. 170/179 transitaram em julgado conforme certidão de fl. 217, defiro o pedido de fl. 223. Expeça-se competente alvará, ressalvando o valor atinente as custas judicias, que deverá ser liberado em nome da Escrivã desta Vara. Após, observadas as cautelas legais, arquive-se. Intime-se. Advs. Vilson Vieira e Caroline Pizzatto Nardello.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001016-45.2008.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x CHARLES ELICEU HORBACH e outros - despacho de fls. 167: "Vistos e examinados estes autos. Intime-se o procurador do exequente para juntar aos autos o termo original do acordo com cópias presentes às fls. 149/157. Posteriormente voltem conclusos os autos. Dil. e Int". Ao procurador do exequente para juntar aos autos o termo original do acordo com cópias presentes às fls. 149/157. Advs. Carlos Arauz Filho e Edgar Kindermann Speck.
6. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001004-31.2008.8.16.0112 - NERIO JOSE KOCH e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FL. 243::"(...) Não identifico motivos a justificar o prosseguimento do feito, razão pela qual HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários conforme acordo (fl. 241, 5° parágrafo). Custas na forma da fls. 241, 6° parágrafo. Esta sentença fica condicionada à regularização da representação processual da embargada, em vista que a advogada que assinou o acordo de fls. 237/242 não possui substabelecimento nos autos, para tal concedo o prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Crestiane Andreia Zanrosso, Giovana Picoli, Carlos Arauz Filho e Cíntia Santos Felten.
7. INVENTARIO - 0000998-24.2008.8.16.0112 - CRISTINA WOZINSKI WOZNIAK x ESPOLIO DE FRANCISCO WOZNIAK - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FL. 98:: "(...) Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, HOMOLOGO POR SENTENÇA,para que produza efeitos jurídicos e legais, a partilha dos bens deixados por FRANCISCO WOZNIAK, atribuindo aos herdeiros seus quinhões conforme auto de fl. 90/94. Transitada em julgada, espeçam-se os competentes formais de partilha. Se requerido, desde já defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Ilse Maria Diesel.
8. INTERDITO PROIBITORIO - 0003295-67.2009.8.16.0112 - IVONE LUIZA BRITZ BURG e outros x OTO BERNARDO BRITZ - SENTENÇA DE FL. 150:: " I - RELATÓRIO: Trata-se de Interdito Proibitório movido por Andre Aloisio Britz e outros contra Oto Bernardo Britz. Aduzem os requerentes na peça inicial (fls. 02/08) que são condôminos de um imóvel rural juntamente com o requerido, salvo o requerente Salésio Langer, que é arrendatário da propriedade. Sucede que os peticionárias foram ameaçados pelo requerido que este iria realizar a utilização de área maior do que tem direito, invadindo assim parte alheia. Perante a ameaça de esbulho os

demandantes requerem liminarmente inaudita altera pars a imposição ao requerido da obrigação de abster-se ao plantio da área além de sua parte ideal, com imposição de multa caso haja descumprimento. Os demandantes acostaram documentos (fls. 11/71). Perante a carência de prova documental nos autos fora designada audiência de justificação (fls. 74/75). O requerido foi devidamente citado (fl. 85-v/86). Termo de audiência (fls. 90/93) e CD de mídia (fl. 94). Deferido Interdito Proibitório (fls. 101/102). O demandado apresentou Contestação (fls. 107/114) defendendo sua posse legal sobre o imóvel trazendo aos autos um contrato de arrendamento realizado com seu pai, aduzindo ainda sua preferência como arrendatário. Requer revogação da liminar concedida (fl. 114, alínea a). Documentos acostados (fls. 115/124). Mandado Proibitório (fl. 125) e Certidão de Proibição (fl. 126). Impugnação à Contestação (fls. 128/132) sustentando a tese de defeito formal ao contrato de arrendamento celebrado entre o requerido e seu pai, falta de complemento à cédula rural acostada e inercia frente ao pedido de exercício do direito de preferencia sobre o arrendamento da área rural. Intimadas a se manifestarem e justificarem provas que ainda pretendam produzir (fl. 134) as partes mostraram-se confiantes à possibilidade de composição amigável do litígio (fls. 135 e 144). As partes apresentaram Termo de Acordo (fls. 147/148). Os autos vieram conclusos. É este o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diante do pedido das partes não há obstruções à ocorrência de composição amigável. Ressalta-se ainda que a transação seja a melhor forma de solução conflituosa, nela diminui-se significativamente a protelação processual e dispêndios desnecessários, advindo então a celeridade jurisdicional. III - DISPOSITIVO: Não identifico motivos a justificar o prosseguimento do feito, razão pela qual HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Cada parte arque com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 741/2009 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Expedido ofício sob nº 557/2013-CART, para intimação da Embargante. Expedido ofício sob nº 558/2013-CART, para intimação da testemunha arrolada pela Embargada. A Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$68,40 (sessenta e oito reais e quarenta centavos), atinente a duas expedições e postagens de ofícios, através de guia a ser emitida no site do TJPR. - Adv. Luiz Rodrigues Wambier.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003261-92.2009.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ALMIR BORGMANN e outros -SENTENÇA DE FL. 110:: " Vistos e examinados estes autos. Trata-se deAção de Execução de Título Extrajudicial, em que a exeqüente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oesteajuizou procedimentovisando o cumprimento da obrigação de pagar em face de Almir Borgmann, Lurdes Bettoni Borgmann, Alcides Borgmann e Leonilda Bernadete Borgmann. O processo teve trâmite normal até que ocorreu acordo entre as partes (fls. 89/96). A exequente confirmou cumprimento integral do ajuste(fl. 107). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Se requerido DEFIRO pedido de dispensa do prazo recursal. Promova-se o levantamento da penhora com auto presente à fl. 70. Honoráriosconforme primeiro parágrafo da fl. 95. Custas na forma do segundo parágrafo da fl. 95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se". - Advs. Carlos Arauz Filho e Vlamir Emerson Ferreira.

11. INVENTARIO - 0003459-95.2010.8.16.0112 - HILDA SCHMIDT e outros x ESPOLIO DE ERVINO SCHMIDT - Despacho de fls. 95:"Vistos e examinados estes autos. Por medida de economia e a fim de evitar tumulto processual, a petição de fl. 93/94 será apreciada após o recebimento das respostas aos ofícios expedidos às fl. 83. Recebidas as respostas, digam as partes em 05 dias, devendo, inclusive, manifestar interesse na avaliação dos imóveis diante da discordância de valores. Sendo requerida a avaliação, desde logo a defiro, determinando a remessa dos autos ao contador para em 10 dias apresentar a avaliação, seguida de vistas sucessivas às partes por 05 dias. Na sequência voltem conclusos. Dil. e Int". Aos herdeiros Neldo Schmidt e Iria Ulrich Schmidt para retirarem os Ofícios e encaminharem aos destinatários como requerido. Advs. Joao Cesar Silveira Portela e Itamar Dall´Agnol.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004138-95.2010.8.16.0112 - ATILIO RADKE x NILDO BRAUN - Despacho de fls. 113: "Vistos e examinados estes autos. Preliminarmente, intime-se o executado para acostar aos autos matrícula atualizada do imóvel ofertado em penhora. Na sequência, diga o autor. Havendo concordância com a substituição, lavre-se termo de penhora. Após, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Certifique-se a existência de outra ação envolvendo as mesmas partes e, sendo positiva a diligência, apensem-se. Dil. e Int". Ao executado para acostar aos autos matrícula atualizada do imóvel ofertado em penhora. Advs. Ulices Pizzatto e Almir Rogério Denig Bandeira.

13. ORDINARIA - 0004671-54.2010.8.16.0112 - AILTON DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 103: "Vistos e examinados estes autos. 1. Diante da manifestação de fls. 102, ao Requerente para informar seu novo endereço. 2. Intime-se". Ao Requerente para informar seu novo endereço. Adv. Gilberto Julio Sarmento.

14. ARROLAMENTO - 0002101-61.2011.8.16.0112 - CELI TEIXEIRA GROMOSKI x ESPÓLIO DE EUGÊNIO ADÃO GROMOSKI - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FL. 87:: "(...) Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, HOMOLOGO POR SENTENÇA,para que produza efeitos jurídicos e legais, a partilha dos bens deixados por EUGÊNIO ADÃO GROMOSKI, atribuindo àsherdeira seus quinhões conforme esboço de fl. 23/33. Se requerido, desde já defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Depois de recolhido o imposto "causa mortis" e da manifestação da Procuradora da Fazenda Estadual concordando com o valor recolhido, expeça-se o Formal de Partilha. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de item "c)" de fl. 33. Oficie-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Antonio Ferreira França.

15. REPARAÇAO DE DANOS - 0003312-35.2011.8.16.0112 - LUIZ CARLOS GASPAR DE ARAÚJO x RODOFAIXAS TRANSPORTES LTDA e outro - "Vistos e examinados estes autos. Avoquei. Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiência do juízo em razão de férias deste magistrado a serem gozadas entre os dias 17/06/2013 a 02/07/2013, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013 às 16h. Dil. e Int". Expedido ofícios de intimação dos Requeridos e testemunhas. Aditado o mandado de intimação do Requerente. - Advs. Pedro Roberto Romão e Andréa Tattini Rosa.

16. ORDINARIA - 0003220-23.2012.8.16.0112 - ZELIR LAIOL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação de fls. 140/150 e se manifestar sobre a petição de fls. 80/139, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

17. SUSTACAO DE PROTESTO - 0004054-26.2012.8.16.0112 - MATSU TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x WPG TRANSPORTES LTDA - DESPACHO DE FL. 41:: "Vistos e examinados estes autos. O Procedimento Cautelar perdeu o objeto, em vista do acordo firmado no processo principal. Se ocorrer o cumprimento da condição colocada na sentença dos autos 004614-65.2012.8.16.0112 arquive-se". - Advs. Marcio Guedes Berti e Adilson Jose Brugnara.

18. DECLARATORIA - 0004614-65.2012.8.16.0112 - MATSU TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x WPG TRANSPORTES LTDA - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FL. 68: "(...)Diante do pagamento realizado não identifico motivos a justificar o prosseguimento do feito, razão pela qual HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Custas na forma da fl. 63, quarto parágrafo. Honorários conforme acordo (fl. 63, quinto parágrafo). Esta sentença fica condicionada à juntada aos autos da cópia do contrato social da empresa WPG transportes Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação da requerida. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Marcio Guedes Berti e Adilson Jose Brugnara.

19. ORDINARIA - 0004701-21.2012.8.16.0112 - ERMIDES VORPAGEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para, querendo, impugnar a contestação de fls. 162/178, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

20. CARTA PRECATORIA - 0003192-55.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de JF. 1ª V. FED. E JEF DE TOLEDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x SIGNORE CAMISARIA LTDA - Despacho de fls. 27: "Vistos e examinados estes autos. Indefiro o pedido de fls. 36, por versar de medida que pode ser requerida junto ao juízo deprecante, vez que se trata de sistema online, que pode ser acessado por qualquer Magistrado. Diga o Exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se". Ao Exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. Suelen Patrícia Büttenbender.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 27 DE MAIO DE 2013

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA
FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA - CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 43/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00084 000381/2009
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00050 000238/2006
00133 033138/2010
ALINE BRAGA DRUMMOND 00147 014538/2011
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00019 000254/2000
00100 001761/2009
ANA CLAUDIA ROSSANEIS 00051 000393/2006
00054 000605/2006
ANA PAULA DA SILVA MONIS 00109 002226/2009
ANDRE LUIZ BORDINI 00117 012385/2010
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00067 006418/2007
ANTONIO ELSON SABAINI 00095 001454/2009

00123 020949/2010
00124 020950/2010
00136 001552/2011
00137 002530/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00022 000165/2001
CAMILA DE ABREU GARCIA 00037 000614/2004
00038 000796/2004
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00085 000424/2009
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00005 000306/1995
00008 000279/1996
00009 000298/1996
00011 000410/1996
00012 000678/1996
00017 000219/1998
00020 000470/2000
00069 000370/2008
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA 00102 001884/2009
CELSO DA CRUZ 00001 000297/1983
00002 000137/1985
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00014 000844/1996
00028 000214/2003
00031 000374/2003
00057 000881/2006
00058 000970/2006
00060 000103/2007
00068 000357/2008
00070 000393/2008
00099 001699/2009
00108 002065/2009
00121 020569/2010
00126 025177/2010
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI 00053 000519/2006
CLAYTON HERNANE ALVES 00088 000594/2009
DAISY ROSA MALACARIO 00113 000041/2010
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI 00059 001169/2006
DIOGO VALÉRIO FÉLIX 00128 027622/2010
DOUGLAS ISSAMU HARADA 00039 000213/2005
00040 000279/2005
00041 000301/2005
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00063 000487/2007
00074 000890/2008
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00024 000411/2002
FABIANO NUUD DE SOUZA 00086 000426/2009
FABIO STECCA CIONI 00141 005129/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00043 000465/2005
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00138 002645/2011
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00075 000920/2008
GIAN MARCO DEL PINTOR 00029 000270/2003
GILBERTO HILARIO DO PRADO 00082 000083/2009
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00115 002554/2010
GUILHERME VANDRESEN 00140 003135/2011
GUSTAVO LESSA NETO 00131 030433/2010
HENRIQUE MEN MARTINS 00091 001005/2009
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER 00076 000925/2008
IVNA PAVANI SILVA 00033 000704/2003
IZABELLA FERREIRA MARTINS 00077 001058/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00044 000562/2005
00045 000798/2005
00047 000885/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00007 000495/1995
00016 001266/1996
00061 000183/2007
00062 000475/2007
00092 001153/2009
00097 001671/2009
00105 001970/2009
00119 013368/2010
00120 017805/2010
00125 021440/2010
00135 001377/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00090 000820/2009
JULIANA MARÇAL NATALI 00089 000623/2009
00118 012877/2010
JULIANA SCREMIN DE MARCO 00006 000359/1995
JULIO CEZAR DE OLIVEIRA 00055 000670/2006
JUNOT SEITI YAEGASHI 00073 000728/2008
00106 001980/2009
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00003 000608/1987
00023 000154/2002
00035 000252/2004
00083 000258/2009
LISANDRA GALLO BORNIA 00065 001278/2007
00079 001276/2008
00081 000056/2009
00096 001466/2009
00098 001686/2009
00101 001849/2009
00103 001906/2009
00104 001955/2009
00107 001994/2009
LUCIANA MARASSI 00004 000414/1994
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00132 031936/2010
00150 018541/2011
LUIZ CARLOS SANCHES 00027 000018/2003
00052 000499/2006
00056 000741/2006
MARCELO PINEZE PEREIRA 00042 000420/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00048 000081/2006
00071 000549/2008
00072 000727/2008
00078 001081/2008
00127 027266/2010
MARCIO ZANIN GIROTO 00087 000587/2009
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00036 000512/2004
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00134 000484/2011
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00032 000604/2003
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00064 000838/2007
NELCIDES ALVES BUENO 00112 000017/2010
00116 002699/2010
PATRICIA MARCHI MARIN 00010 000360/1996
00046 000866/2005
PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA 00143 010660/2011
RENATO AKIRA YSSAKA 00013 000790/1996
RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00145 012198/2011
RENATO RIBECHI 00021 000533/2000
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00018 000860/1998
ROBERTO CESAR LEONELLO 00026 000649/2002
00030 000330/2003
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00080 001298/2008
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00049 000133/2006
00066 001293/2007
00122 020812/2010
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES PAULA 00110 002256/2009
TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA 00146 012733/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 00094 001320/2009
VALERIA BRAGA TEBALDE 00093 001179/2009
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00114 001823/2010
VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00142 006660/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00129 027726/2010
WALDIR FRARES 00034 000812/2003
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00111 002329/2009
00130 030405/2010
00139 002819/2011
00144 011134/2011
00148 015957/2011
00149 018122/2011
WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00015 001031/1996
ZACARIAS QUINTANILHA 00025 000425/2002

1. ARROLAMENTO-297/1983-JUVENTINA JACINTO DE ARAUJO x NATALICIO ESTEVAM DE ARAUJO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO DA CRUZ-.

2. ARROLAMENTO-137/1985-CICERO JACINTO DE ARAUJO e outros x JUVENTINA JACINTO DE ARAUJO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO DA CRUZ-.

3. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-608/1987-FERNANDO JOAO PREZZOTTO x ESPOLIO DE EPITACIO ITUO NOGUTI e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

4. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-414/1994-B. M. D. B. S. A. x V. Z. T. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MARASSI-.

5. FALENCIA-0000596-88.1995.8.16.0017-RIO BRANCO COM.DE MAT. P/ CONTRUCAO x MASSA FALIDA CAMBURIU TRADE CENTER INC. EMP. IMOB.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

6. AÇAO DE COBRANÇA-359/1995-COND.EDIF.GOLDEN PARK RES. SERVICE x CONSTRUTORA GARSA LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANA SCREMIN DE MARCO-.

7. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-495/1995-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x PAULO LIMA DOS REIS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

8. HABILITAÇAO DE CREDITO-0000803-53.1996.8.16.0017-MARGONARI & MARGONARI LTDA x MASSA FALIDA COMBURIU TRADE CENTER INC.EMP.IMOB.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM

PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
9. HABILITAÇAO DE CREDITO-0000804-38.1996.8.16.0017-EXTINFUOCO - COMERCIAL DE EXTINTORES LTDA x MASSA FALIDA CAMBURIU TRADE CENTER INC.EMP.IMOBIL.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
10. EXECUÇAO DE SENTENÇA-360/1996-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE x LEONIDAS DE DEUS BUENO e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA MARCHI MARIN -.
11. HABILITAÇAO DE CREDITO-410/1996-HENRIQUE LEITE VIEIRA x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA SINGH LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
12. EXECUÇAO DE SENTENÇA-678/1996-JOSE CARLOS GERALDI x MASSA FALIDA CAMBURIU TRADE CENTER INC. EMP. IMOB.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
13. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000284-78.1996.8.16.0017-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x IMPER LINE IMPERMEABILIZANTES LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO AKIRA YSSAKA-.
14. AÇAO DE COBRANÇA-844/1996-NELSON PETTI DE OLIVEIRA x CLAUDIO M. P. ALMEIDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.
15. MANUTENÇAO DE POSSE-1031/1996-VALDECI FERREIRA DA ROCHA x OSCAR DE LIMA PINTO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.
16. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1266/1996-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
17. HABILITAÇAO DE CREDITO-219/1998-CARMELITO RAMOS DE SOUZA e outros x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA SINGH LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
18. EXECUÇÃO HIPOTECµRIA-860/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NELSON ALDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.
19. INDENIZAÇAO-254/2000-MANOEL MARINHO DOS SANTOS x DF TRANSPORTES LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.
20. PEDIDO DE FALENCIA-470/2000-HENKEL LOCTITE ADESIVOS LTDA x INCOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
21. RESTITUIÇAO DE PARCELAS-533/2000-M. E. R. D. P. -. M. e outro x R. S. T. R. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO RIBECHI-.
22. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-165/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VALTEMIR BORGATO e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-154/2002-J. A. G. A. x J. L. B. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.
24. MONITORIA-0001800-26.2002.8.16.0017-JOSE ORLANDO DA SILVA x WALTER DIAS DOS REIS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.
25. EXECUÇÃO HIPOTECµRIA-425/2002-FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC x MARIA DE FATIMA FARIAS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ZACARIAS QUINTANILHA-.
26. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0001759-59.2002.8.16.0017-B. B. F. S. A. x M. I. E. C. M. E. D. Ç. Õ. E. L. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO-.
27. ORDINARIA-18/2003-MSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x SAYERLACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-.
28. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002784-73.2003.8.16.0017-ROSANGELA PACHECO DE SA x BANCO ITAU S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.
29. EXECUÇAO DE SENTENÇA-270/2003-V. T. x I. E. C. D. C. Ç. A. Y. L. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GIAN MARCO DEL PINTOR-.
30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002990-87.2003.8.16.0017-METALDECOR IND. E COM. DE MOVEIS E DECORAÇOES LTDA x BANCO BCN S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO-.
31. EXECUÇÃO-374/2003-B. B. S. A. x S. F. P. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.
32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003926-15.2003.8.16.0017-LUCIANA RODELA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.
33. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-704/2003-ELIAS JOSE PEREIRA x MAURICIO FERRO e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVNA PAVANI SILVA -.
34. INDENIZAÇAO C/PERDAS E DANOS-812/2003-C. A. B. x F. -. C. Ç. A. E. I. Ç. A. L. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara

em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALDIR FRARES-.
35. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005064-80.2004.8.16.0017-MACIEL & SOUZA LTDA - ME x BANCO ITAU S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.
36. COBRANÇA-0006158-63.2004.8.16.0017-MARIO JORGE MEDEIROS x PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.
37. SUSTAÇAO DE PROTESTO-614/2004-AUTO POSTO J. SAMA LTDA e outros x CKG DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CAMILA DE ABREU GARCIA-.
38. DECLAR. INEXIGIBILIDADE-796/2004-AUTO POSTO J. SAMA LTDA e outros x CKG DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CAMILA DE ABREU GARCIA-.
39. MEDIDA CAUT.SUSTAÇAO PROTESTO-213/2005-EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA x M C PNEUS LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS ISSAMU HARADA-.
40. REVISAO CONTRATUAL-0006721-23.2005.8.16.0017-OLGA MIOKO HARAGUSHIKUO OTOMURA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS ISSAMU HARADA-.
41. DECLAR.NUL.CAMB.C/C PERD.DAN-301/2005-EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA x M C PNEUS LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS ISSAMU HARADA-.
42. INVENTÁRIO-420/2005-L. B. D. M. G. x M. G. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PINEZE PEREIRA-.
43. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0007539-72.2005.8.16.0017-GRANJA ALVORADA LTDA x CARLOS ALBERTO CARRARO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
44. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005453-31.2005.8.16.0017-RS COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
45. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005750-38.2005.8.16.0017-C. A. S. x B. I. S. A. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
46. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-866/2005-JONAS DEMOSTENE RAMOS e outro x LEONIDAS DE DEUS BUENO e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA MARCHI MARIN -.
47. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005787-65.2005.8.16.0017-SADRAQUE ALVES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
48. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005719-81.2006.8.16.0017-ELOIZA RIBEIRO x BANCO ITAU S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
49. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006355-47.2006.8.16.0017-TADEU & CIA LTDA x COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
50. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-238/2006-BEATRIZ BIANCHI DA COSTA e outro x DLT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.
51. INVENTÁRIO-393/2006-ANDREA CARLA SKRABA HORTA x MARCIO RICARDO HORTA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA CLAUDIA ROSSANEIS -.
52. MEDIDA CAUT.SUSTAÇAO PROTESTO-499/2006-SERIMAR COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA x SOVINIL INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-.
53. MONITORIA-519/2006-CAZARIN & SOUZA LTDA. x CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.
54. ALVARA JUDICIAL-605/2006-ANDREA CARLA SKRABA HORTA x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA CLAUDIA ROSSANEIS -.
55. AÇAO DE COBRANÇA-670/2006-B. D. B. S. A. x S. &. C. L. M. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CEZAR DE OLIVEIRA-.
56. DECLAR.INEXIG.TITULO CREDITO-741/2006-SERIMAR COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA x SOVINIL INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-.
57. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-881/2006-B. I. S. A. x C. D. F. R. P. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.
58. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005876-54.2006.8.16.0017-PAULO HERRERA x BANCO ITAU S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.
59. PRESTAÇAO DE CONTAS-1169/2006-WADID CHEDID CHEDID x BANCO HSBC BRANK BRASIL-S/A- BANCO MULTIPLO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.
60. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR-103/2007-B. I. S. A. x F. L. A. &. C. L. -. M. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que

a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.
61. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-183/2007-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ESPAÇO NOVO ESTOFADOS, MOVEIS E DECORAÇOES LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
62. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0006787-32.2007.8.16.0017-B. B. F. S. A. x P. C. I. C. D. M. E. A. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
63. COBRANÇA-0007333-87.2007.8.16.0017-RAQUEL DA SILVEIRA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
64. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-838/2007-VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x DULCILENE RODRIGUES e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.
65. ANULATORIA-1278/2007-PET INGA DO BRASIL LTDA e outro x CIMFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LISANDRA GALLO BORNIA-.
66. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006569-04.2007.8.16.0017-CICERO LINO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
67. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006418-38.2007.8.16.0017-TRANSMALU TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA -.
68. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007672-12.2008.8.16.0017-CLEVERSON DE TARSO VELLOSO RIETOW x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.
69. HABILITAÇAO DE CREDITO-370/2008-UMBERTO CARLOS BECKER x MASSA FALIDA DE ARMARINHOS CONQUISTA LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
70. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007539-67.2008.8.16.0017-LAURA CHAVES DE SOUZA PELUSO x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.
71. REVISIONAL DE CONTRATO-0007650-51.2008.8.16.0017-COMERCIAL DE FRUTAS SETE LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
72. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007629-75.2008.8.16.0017-MARIA CRISTIANA PEREIRA FARIAS PINTO x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
73. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000001-55.1899.8.16.0017-SANDRO SILVA x UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.
74. COBRANÇA-890/2008-MARIA PEREIRA DE JESUS SILVA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
75. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011015-16.2008.8.16.0017-LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA x GILBERTO PEREIRA GARCIA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.
76. DESFAZIMENTO DE NEG.JURIDICO-925/2008-PAULO ROBERIO NAVARRO DE ANDRADE x ROBERTO PETRUCCI JUNIOR-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER-.
77. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0007166-36.2008.8.16.0017-MARLI FRANCISCO DA SILVA SOUZA e outro x MARTA BRITO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES L e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IZABELLA FERREIRA MARTINS-.
78. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007636-67.2008.8.16.0017-ESPAÇO NOVO ESTOFADOS, MOVEIS E DECORAÇOES LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
79. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1276/2008-CIMFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x PET INGA DO BRASIL LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LISANDRA GALLO BORNIA-.
80. DESPEJO-0007485-04.2008.8.16.0017-BENEDITO ROSERDO BARRETO x ARISTOTELES GOMES DE ARAUJO e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.
81. EMBARGOS A EXECUÇÃO-56/2009-PET INGA DO BRASIL LTDA e outro x CIMFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LISANDRA GALLO BORNIA-.
82. MONITORIA-83/2009-CREDMAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GILBERTO HILARIO DO PRADO-.
83. IMISSAO DE POSSE-0010658-02.2009.8.16.0017-ESPEDITO LOPES ALVES e outro x TEREZINHA SALU GOMES e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.
84. REVISIONAL C/C REPETIÇAO IND-381/2009-ARILDO DE BRITO MENDES x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.
85. DECLARATORIA-424/2009-ROSA CINTAS SCATAMBULO e outro x SPM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam

tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

86. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-426/2009-COMERCIAL SÓ FRUTAS LTDA x CLARO ADVISOR ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.

87. EXECUÇAO DE SENTENÇA-587/2009-SERGIO MURAKAMI x MARIA STELINA FONSECA UMBELLINO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO ZANIN GIROTO-.

88. BUSCA E APREENSAO-594/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x ALESSANDRA MARAM BARRANCO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAYTON HERNANE ALVES-.

89. REPARAÇAO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-0010379-16.2009.8.16.0017-JOSE CARLOS PEDROSO e outros x BIAGI & LUCHINI LTDA - EPP e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANA MARÇAL NATALI-.

90. AÇAO DE COBRANÇA-0010423-35.2009.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A. x ADRIANE SCHMITT CASADEI e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

91. INTERDIÇÃO-0017447-17.2009.8.16.0017-LAYDE DE OLIVEIRA SILVEIRA x APARECIDO DE OLIVEIRA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HENRIQUE MEN MARTINS -.

92. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1153/2009-BANCO BRADESCO S/A x CARRASCHI E POLACCI LTDA ME e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

93. DESPEJO C/C COBRANÇA-1179/2009-CLEUZA BRAGA TEBALDE x ANGELICA DA SILVA FERREIRA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VALERIA BRAGA TEBALDE-.

94. COBRANÇA-1320/2009-FRANCIELI RIBEIRO DE BRITO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

95. ANULATORIA-1454/2009-LUCIANO HELDER PREIS x BANCO DO BRASIL S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

96. MEDIDA CAUT.SUSTAÇAO PROTESTO-0017054-92.2009.8.16.0017-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FIATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROELETRONICOS LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LISANDRA GALLO BORNIA-.

97. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1671/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGIL INFORMATICA LTDA - ME e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

98. MEDIDA CAUT.SUSTAÇAO PROTESTO-0017056-62.2009.8.16.0017-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FIATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROELETRONICOS LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LISANDRA GALLO BORNIA-.

99. PRESTAÇAO DE CONTAS-0009060-13.2009.8.16.0017-W B DO PRADO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

100. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1761/2009-VERONICA CECONELLO MARTINS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

101. MEDIDA CAUT.SUSTAÇAO PROTESTO-0017058-32.2009.8.16.0017-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FIATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROELETRONICOS LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LISANDRA GALLO BORNIA-.

102. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1884/2009-RICARDO KENIITI NAGAKURA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA-.

103. MEDIDA CAUT.SUSTAÇAO PROTESTO-0017057-47.2009.8.16.0017-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FIATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROELETRONICOS LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LISANDRA GALLO BORNIA-.

104. DECLARATORIA-0017053-10.2009.8.16.0017-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FIATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROELETRONICOS LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LISANDRA GALLO BORNIA-.

105. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1970/2009-BANCO BRADESCO S/A x FERREIRA E SALES LTDA - ME e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

106. REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS C/CPEDIDO DE ANTECIPAÇAO DE TUTELA-0010422-50.2009.8.16.0017-RUBENS DE OLIVEIRA CORSI x COMPANHIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.

107. MEDIDA CAUT.SUSTAÇAO PROTESTO-0017055-77.2009.8.16.0017-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FIATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROELETRONICOS LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LISANDRA GALLO BORNIA-.

108. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008938-97.2009.8.16.0017-JOSE PAULO FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

109. EXECUÇAO DE SENTENÇA-2226/2009-HEMILEY SAMARA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - BANCO MULTIPLO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA PAULA DA SILVA MONIS-.

110. ABERTURA DE INVENTÁRIO-2256/2009-JOSÉ ANTONIO SANCHES e outros x ODEMIR FRANCISCO SANCHES e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES PAULA-.
111. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-2329/2009-B. I. S. A. x C. D. L. -. M. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
112. MEDIDA CAUT.SUSTAÇAO PROTESTO-0000017-18.2010.8.16.0017-B J SANTOS & CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.
113. DECLARATORIA-0000041-46.2010.8.16.0017-ANTONIO VANDERLEI DE SOUZA BRITO x PAM - PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.
114. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001823-88.2010.8.16.0017-MARIA REGINA STEVANATO PIROLO e outros x ESPOLIO PAULO ROBERTO PIROLO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.
115. MONITORIA-0002554-84.2010.8.16.0017-MAVEZA COM.DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP x ADRIANE PIMENTEL-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.
116. DECLARATORIA-0002699-43.2010.8.16.0017-B J SANTOS & CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.
117. ANULATORIA-0012385-59.2010.8.16.0017-MARIA GABRIELA PEREIRA SABBAG x ELETRO MARINGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.
118. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0012877-51.2010.8.16.0017-CINTIA LUCRECIA SARAIVA MINUCELI x ESPOLIO - RICARDO GUERINO MINUCELI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANA MARÇAL NATALI-.
119. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0013368-58.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x ODAIR FRANCISCO XAVIER-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
120. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0017805-45.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x DALVA DE LIRA BISCALDI CALCADOS e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
121. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0020569-04.2010.8.16.0017-B. I. S. A. x I. E. C. D. M. E. M. F. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.
122. PRESTAÇAO DE CONTAS-0020812-45.2010.8.16.0017-R C PECAS E SERVICOS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
123. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0020949-27.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIANO HELDER PREIS e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.
124. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0020950-12.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIANO HELDER PREIS e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.
125. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0021440-34.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x D C MACEDO VESTUARIO ME e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
126. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0025177-45.2010.8.16.0017-B. I. S. A. x R. I. L. -. E. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.
127. PRESTAÇAO DE CONTAS-0027266-41.2010.8.16.0017-ALEX DEILYS POSSER x BANCO ITAU S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
128. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0027622-36.2010.8.16.0017-JOSE LUCAS DA SILVA x ANGELO GILBERTO BONASSOLI e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIOGO VALÉRIO FÉLIX-.
129. REPARAÇAO E RESTITUIÇÃO-0027726-28.2010.8.16.0017-ROSSINI TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇAO LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE-.
130. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0030405-98.2010.8.16.0017-B. I. S. A. x N. L. I. Ú. S. E. C. É. R. D. M. Ó. V. E. E. L. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
131. REVISAO CONTRATUAL-0030433-66.2010.8.16.0017-ELZA SCHIPFER DE SOUZA x TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.
132. COBRANÇA-0031936-25.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS POLICARPO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.
133. OBRIGAÇAO DE FAZER-0033138-37.2010.8.16.0017-JULIANA LANG x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME (INDYCAR) e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.
134. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000484-60.2011.8.16.0017-C. F. M. L. x R. P. L. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

135. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0001377-51.2011.8.16.0017-B. B. S. A. x M. C. A. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
136. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001552-45.2011.8.16.0017-LUCIANO HELDER PREIS e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.
137. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002530-22.2011.8.16.0017-LUCIANO HELDER PREIS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.
138. RESCISAO-0002645-43.2011.8.16.0017-RUY YOSHIO TAMURA x ENNES TUR E PUBLICACOES LTDA ME e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.
139. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002819-52.2011.8.16.0017-NEW LIVING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
140. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003135-65.2011.8.16.0017-OSCAR RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.
141. OBRIGAÇAO DE FAZER-0005129-31.2011.8.16.0017-ALESSANDRO BATISTA BELMONTE x JEFFERSON GARCIA MACHADO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO STECCA CIONI-.
142. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0006660-55.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA-.
143. REINTEGRAÇAO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0010660-98.2011.8.16.0017-AMANDA OLIVEIRA FERNANDES x MARCIO ANTONIO CAZELLA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA-.
144. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0011134-69.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x SILVESTRE UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA ME e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
145. INVENTÁRIO-0012198-17.2011.8.16.0017-IVANIR APARECIDA NOGUEIRA e outros x ANTENOR LIBERTO DE OLIVEIRA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.
146. ALVARA JUDICIAL-0012733-43.2011.8.16.0017-JOSÉ ANTONIO SANCHES e outros x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA-.
147. DESPEJO-0014538-31.2011.8.16.0017-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x PONIGRAN COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALINE BRAGA DRUMMOND-.
148. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0015957-86.2011.8.16.0017-I. U. S. A. x A. T. D. S. -. M. (. P. O.). e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
149. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0018122-09.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x GONCALVES & HORN LTDA ME (PIT - STOP PNEUS) e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
150. COBRANÇA-0018541-29.2011.8.16.0017-JOHNNY CARLOS DE MENDONCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 27/05/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

MARINGÁ, 27 de Maio de 2013

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 89/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	029	843/2006
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	062	462/2011
	050	1187/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	001	15/1996
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	035	7/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	022	1592/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	009	897/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	045	2292/2009
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	032	1486/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	012	899/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	073	771/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	065	281/2011
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	068	851/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI	015	958/2007
	004	65/1994
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	070	390/2008
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	015	958/2007
	004	65/1994
ANTONIO SAURA SILVA	054	1403/2007
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO	011	99/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA	065	281/2011
BLAS GOMM FILHO	049	1134/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	044	1471/2010
	041	639/2009
	024	1718/2010
	023	69/2009
	021	782/2009
BRUNA MARCON BARBOSA	020	377/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	047	820/2011
CARLA JULIANA MATEUS	069	692/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	018	791/2007
CASSIA DENISE FRANZOI	053	430/2011
CASSIO FERNANDES BEVELARI	042	496/2011
CELSO UMBERTO LUCHESI	006	465/2007
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	035	7/2007
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	038	2142/2009
CIRO AUGUSTO DE GENOVA	013	129/1991
CLAUDIA BLUMLE SILVA	041	639/2009
	021	782/2009
CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO	036	682/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	051	1869/2009
	047	820/2011
CRISTIANO PELEK	029	843/2006

	008	636/2004
CRYSTIANE LINHARES	040	1353/2009
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI	033	705/2005
DEBORA PRISCILA ANDRÉ	060	942/2011
DENISE AKEMI MITSUOKA	029	843/2006
DIRCEU GALDINO CARDIN	035	7/2007
EDILSON DOS SANTOS	018	791/2007
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	035	7/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	063	691/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	007	1384/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	051	1869/2009
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	030	380/2002
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	070	390/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	025	984/2010
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	013	129/1991
FABIULA MULLER KOENIG	031	804/1999
FABRICIO FAZOLI	019	952/2007
FERNANDA EHALT VANN	005	418/2007
FERNANDO DE PAULA XAVIER	028	268/2010
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	028	268/2010
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	058	950/2008
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	019	952/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	066	862/2009
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	006	465/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	031	804/1999
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	069	692/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	002	1526/2010
HERICK PAVIN	051	1869/2009
INGO HOFMANN JUNIOR	035	7/2007
IVNA PAVANI SILVA	023	69/2009
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ	018	791/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	062	462/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	043	67/2011
	024	1718/2010
	003	38/2004
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	071	1505/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	006	465/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO	039	971/2010
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	059	1510/2007
JOAO CARLOS SILVEIRA	058	950/2008
	035	7/2007
JOÃO PAULO DE CASTRO	042	496/2011
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	027	820/1998
JOAQUIM MIRO	065	281/2011
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	005	418/2007
JOSÉ CARLOS TORRECILHAS	010	474/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA	068	851/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	002	1526/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	029	843/2006
JULIANA RIGOLON DE MATOS	034	1999/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	024	1718/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	069	692/2010
	037	2160/2009
	023	69/2009
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	035	7/2007
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	009	897/2008
LEONARDO DE GENOVA	013	129/1991
LILIANA ORTH DIELH	018	791/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	027	820/1998
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	044	1471/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI	018	791/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	050	1187/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	033	705/2005
	025	984/2010
MARCELO BARROS MENDES	067	252/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	022	1592/2010
MARCIA LORENI GUND	043	67/2011
	024	1718/2010
	003	38/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	044	1471/2010
	041	639/2009
	024	1718/2010
	023	69/2009
	021	782/2009
MARCOS ANTONIO PIOLA	027	820/1998
MARCOS DAUBER	006	465/2007
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	029	843/2006
MARIA LUCILIA GOMES	046	913/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	045	2292/2009
	016	901/2011
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	010	474/2011
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	020	377/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	025	984/2010
MAURO VIGNOTTI	035	7/2007
	029	843/2006
	008	636/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	064	1142/2008
	048	544/2010
	017	501/2007
	006	465/2007
NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA	032	1486/2010
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	055	301/2008
	035	7/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	018	791/2007
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	052	608/2005
PAULO ROBERTO LUVISETI	019	952/2007
PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO	006	465/2007
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	061	202/2004
PEDRO STEFANICHEN	050	1187/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	002	1526/2010
RAFAEL FONDAZZI	006	465/2007
RAFAEL MOSELE	039	971/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	026	1261/2006
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS	061	202/2004
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	006	465/2007
RICARDO RIBEIRO	053	430/2011
ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA	013	129/1991
RODRIGO DOLFINI	044	1471/2010
	030	380/2002
RODRIGO NICOLETTI ALVES	035	7/2007
RODRIGO POZZOBON	005	418/2007
RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA	032	1486/2010
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	066	862/2009
RONALDO DOI	010	474/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	045	2292/2009
	016	901/2011
SERGIO COSTA	058	950/2008
SERGIO SCHULZE	073	771/2011
	069	692/2010
	037	2160/2009
SILVENEI DE CAMPOS	057	1530/2007
SIMONE COSTA MEISTER	038	2142/2009
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	072	1111/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	033	705/2005
	025	984/2010
THAISA ZANNE NOVO	056	512/2011
TIAGO RUPPEL	005	418/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	025	984/2010
	014	1326/2010
VALERIA BRAGA TEBALDE	043	67/2011
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	035	7/2007
VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA	010	474/2011
VILMA THOMAL	012	899/2004
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	005	418/2007
WADSON NICANOR PERES GUALDA	058	950/2008
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	035	7/2007
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	019	952/2007

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000817-37.1996.8.16.0017 - ALESSANDRA ITOMI ISOBE X EDNA APARECIDA VERMELHO-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. ----- Fica intimado o advogado AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA para regularizar a representação processual. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)...Adv. Outras Partes: AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA (12722/PR)-Adv.AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

002. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026190-79.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A X ERICA CRISTINA SERENINI e Outros-Fica intimada a parte exequente para exibir o cálculo atualizado de seu crédito, em 10 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: https://sites.google.com/site/4civelmga).Adv. do Requerente: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (35979/PR), HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (35939/PR) e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR)-Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

003. PRESTACAO DE CONTAS - 0006067-70.2004.8.16.0017 - FORPAPE FORNECEDORES PARANAENSE DE PECAS LTDA X BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND

004. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000182-27.1994.8.16.0017 - LUIZ CARLOS HONORATO X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Fica intimada a parte exequente para exibir o cálculo atualizado de seu crédito, em 10 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: https://sites.google.com/site/4civelmga).Adv. do Requerido: ANTONIO JUSTINO FORCELLI (5297/PR) e ANDRE RICARDO FORCELLI (27685/PR)-Advs. ANDRE RICARDO FORCELLI e ANTONIO JUSTINO FORCELLI

005. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0009540-59.2007.8.16.0017 - CESAR ROGERIO DOS SANTOS X SENAI-Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JOAQUIM ROBERTO TOMAZ (22128/PR) e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO (21701/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO POZZOBON (0/), TIAGO RUPPEL (50766/PR) e FERNANDA EHALT VANN (21693/PR)-Advs. FERNANDA EHALT VANN, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, RODRIGO POZZOBON, TIAGO RUPPEL e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO

006. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0009548-36.2007.8.16.0017 - MARIA DE LOURDES AGUILERA X VIACAO GARCIA LTDA-1 - As insurgências da parte autora em relação aos novos esclarecimentos do perito, a partir das respostas de quesitos suplementares, como foi deferido às f. 1160, não procedem. O perito apresentou minuciosa resposta aos novos quesitos às f. 1311-1336 e esclarecimentos complementares às f. 1399-1401. Em face da prova técnica a autora se insurge baseada em documentos de médicos particulares, não apresentando fundamentos técnicos e científicos por seu assistente técnico. Ademais, não se defere nova prova pericial só porque a parte discorda da conclusão do perito, porque o perito não apontou quais artigos científicos apontaram suas conclusões ou porque o ele não contestou os apontamentos da parte. Primeiro porque a discordância de uma da parte com o perito, em geral, é normal, porque o trabalho pericial não lhe é favorável. Se toda vez que a parte discordasse do laudo fosse necessário nomear novo perito, o processo jamais chegaria ao fim ou a perícia deixaria de ser meio de prova, para ser um ato postulatório. Segundo porque o perito não é obrigado a indicar de qual ou quais artigos científicos extraiu suas conclusões. Por ocasião da sentença, para não incidir em prejulgamento, é que compete ao juiz dizer se as afirmações do perito são convincentes ou não, e porque. A força de convicção não precisa vir do argumento de autoridade, já que a medicina não é como o direito, onde o argumento de autoridade parece ser o único que os debatedores conhecem, ou respeitam. Terceiro, o perito não é advogado de nenhuma das partes, não é obrigado e nem deve contestar as afirmações de uma ou outra, do contrário violaria seu dever de imparcialidade, deve ele apenas responder, objetivamente os quesitos, e isso ele fez. Indefiro, portanto, o requerimento de produção de nova prova pericial. 2 - Revogo a antecipação dos efeitos da tutela, pois, à luz da prova produzida nos autos, não há prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança das alegações, que exige o art. 273, caput do CPC. A perícia concluiu que as sequelas apresentadas pela autora já estão consolidadas e estabilizadas, que entre os exames realizados (a primeira perícia em 2009), não houve ganho de capacidade fisiológica com os proce-dimentos cirúrgicos, fisioterapias e atividades físicas e que não há incapacidade total para o trabalho (f. 1324-1325), sendo que não há evidências que o tratamento fisioterapêutico contínuo influencie no dano já estabe-lecido (f. 1334). As conclusões do perito, ao menos, ainda em juízo de cognição próprio das tutelas de urgência, são suficientes para causar dúvida capaz de afastar a verossimilhança necessária para antecipação dos efeitos da tutela. Revogo-a, portanto. 3 - Não havendo mais provas a colher, às alegações finais. Prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Vencidos os prazos, se for necessária no caso a intervenção do Ministério Público, dê-se-lhe vista para emitir parecer. Depois, se foram requeridos e/ou deferidos os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), registre-se para sentença e voltem, independente de preparo. Se não, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. .Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS (49900/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (12828/PR), PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO (45645/PR), CELSO UMBERTO LUCHESI (76458/SP), RAFAEL FONDAZZI (58844/PR), MARCOS DAUBER (31278/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI, GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, MARCOS DAUBER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO, RAFAEL FONDAZZI e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

007. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0007410-62.2008.8.16.0017 - JOSE CARLOS MENDES X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO-Diga a parte contrária em cinco dias..Adv. do Requerido: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (26225/PR)-Adv.ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005098-55.2004.8.16.0017 - COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA X EUNICE FANHANI e Outros-Diga o credor em cinco dias..Adv. do Requerente: CRISTIANO PELEK (55852/PR) e MAURO VIGNOTTI (18098/PR)-Advs. CRISTIANO PELEK e MAURO VIGNOTTI

009. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010701-70.2008.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 X PLASTICOS SIGMA LTDA ME e Outro-Fica intimada a parte exequente para exibir o cálculo atualizado de seu crédito, em 10 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: https://sites.google.com/site/4civelmga).Adv. do Requerente: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR) e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES (54210/)-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES

010. DECLARATORIA - 0009424-14.2011.8.16.0017 - HGD ADMINISTRADORA DE BENS X OTÁVIA MONTEIRO RIECHEL e Outro-Afigura-se elevada a proposta de honorários apresentada. No caso a pericia, efetivamente, examinará um equipamento, que cujo valor aproximado é de 20 mil reais, e o valor proposto se aproxima de 30% do preço do bem, e não há nos autos nenhuma peculiaridade que demonstre altíssima complexidade do exame que justifique honorários periciais tão expressivos, razão pelo qual arbitro os honorários periciais em R$ 1.200,00. Int.-se o autor para, no prazo de cinco dias, promover o depósito, sob pena de preclusão. Int.-se também o perito para dizer se aceita laborar pelo valor arbitrado..Adv. do Requerente: VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA (50877/PR) e Adv. do Requerido: MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO (10110/PR), JOSÉ CARLOS TORRECILHAS (22083/PR) e RONALDO DOI (53003/PR)-Advs. JOSÉ CARLOS TORRECILHAS, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RONALDO DOI e VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA

011. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006106-67.2004.8.16.0017 - GRAFICA REGENTE LTDA X EXPRESSO ACAILANDIA LTDA-Aparentemente todas precatórias expedidas já foram devolvidas, esclareça o exequente o objeto do requerimento retro..Adv. do Requerente: BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO (7784/)-Adv.BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO-.

012. DECLARATORIA - 0006175-02.2004.8.16.0017 - ADEMAR COSTA FUENTES e Outros X BRASIL TELECOM S/A-1 - Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. 2 - A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético simples, todavia os documentos necessários para tais cálculos não estão nos autos, determino, pois a intimação da ré, na forma do art. 359 e sob as penas do art. 355, ambos do CPC, para que no prazo de 20 dias, junte aos autos os documentos mencionados pelos autores, como requer na petição re-tro..Adv. do Requerente: VILMA THOMAL (8306/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS (24774/PR)-Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e VILMA THOMAL

013. ORDINARIA DE NULIDADE - 0000234-28.1991.8.16.0017 - CELSO ADRIANO VERNARECCIA e Outros X MILTON FELIX DOS SANTOS e Outros-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 21/06/2013).--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA (33199/PR), FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO (52665/PR), LEONARDO DE GENOVA (0/) e CIRO AUGUSTO DE GENOVA (113975/SP)-Advs. CIRO AUGUSTO DE GENOVA, FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LEONARDO DE GENOVA e ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA

014. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0023242-67.2010.8.16.0017 - SERGIO APARECIDO LOPES X BANCO ITAU S/A-Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 21/06/2013). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009734-59.2007.8.16.0017 - JOSE PEREIRA CAMACHO X LENIR CEMENSATI GONCALVES e Outro-Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 20/06/2013) . Fica, ainda, intimada para dizer se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANTONIO JUSTINO FORCELLI (5297/PR) e ANDRE RICARDO FORCELLI (27685/PR)-Advs. ANDRE RICARDO FORCELLI e ANTONIO JUSTINO FORCELLI

016. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017501-12.2011.8.16.0017 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X OSMAR BRAGUIN GOMES-Fica intimada a parte autora a efetuar o levantamento das custas recolhidas equivocadamente, por meio de GRC-Oficial, o que será feito mediante o comparecimento do procurador da parte neste Secretaria, que retirará a guia recolhida, com a autorização para levantamento. -------- Fica também intimada a efetuar o recolhimento correto das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (34524/PR)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

017. DECLARATORIA - 0007382-31.2007.8.16.0017 - ROZANGELA SANTO DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte ré sobre a petição retro, em 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho,

conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Adv.MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

018. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0009954-57.2007.8.16.0017 - BRADESCO SEGUROS S/A X TRANSCHOCOLATE TRANSP RODOVIARIO LTDA ME-Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos. ----- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 99 da Portaria nº 3/2012, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: LILIANA ORTH DIELH (34797/PR), IZABELA DE CASTRO MARTINEZ (27835/PR) e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (0/) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (22629/PR), LUIZ CARLOS CHECOZZI (10355/PR) e EDILSON DOS SANTOS (216033/SP)-Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, EDILSON DOS SANTOS, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, LILIANA ORTH DIELH, LUIZ CARLOS CHECOZZI e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL

019. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0006117-91.2007.8.16.0017 - ELIZABETH COELHO DA COSTA TUNIS e Outros X AMARILDO APARECIDO PORFIRIO DE SOUZA-Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos. ----- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 99 da Portaria nº 3/2012, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: FABRICIO FAZOLI (46160/PR), FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA (53359/PR) e PAULO ROBERTO LUVISETI (19987/PR) e Adv. do Requerido: WANDERSON FONTINI DE SOUZA (35855/PR)-Advs. FABRICIO FAZOLI, FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA, PAULO ROBERTO LUVISETI e WANDERSON FONTINI DE SOUZA

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001799-60.2010.8.16.0017 - UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA X DIEGO DE SOUZA BERALDO e Outro-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o executado para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI (52081/PR) e BRUNA MARCON BARBOSA (43371/PR)-Advs. BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI

021. ACAO MONITORIA - 0016889-45.2009.8.16.0017 - B. I. S. X M. M. R. e Outro-Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026896-62.2010.8.16.0017 - BANCO CITIBANK S/A X LOURDES GALIEGO OTA-Sobre a impugnação retro, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (29062/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR)-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008124-22.2008.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X VITALINA ADRYANO PEREIRA e Outro-Intime-se o Requerente para informar em qual endereço deve ser providenciada a diligência do Oficial de Justiça. As custas recolhidas correspondem a uma diligência e meia, como sendo um único endereço. Assim, se forem apresentados endereços diversos dos executados, desde já, fica intimado para complementar custas em R$ 33,24. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), IVNA PAVANI SILVA (60472/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IVNA PAVANI SILVA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

024. EMBARGOS A EXECUCAO - 0028925-85.2010.8.16.0017 - ADALTON RODRIGUES MARQUES e Outro X BANCO ITAU S/A-Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos. ----- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 99 da Portaria nº 3/2012, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR), MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

025. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016765-28.2010.8.16.0017 - ILDEU CARLOS CANALLI X BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (42227/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

026. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008134-37.2006.8.16.0017 - CELENI BEZERRA DO NASCIMENTO X ITAU SEGUROS S/A-Fica a parte executada intimada para regularizar a representação em relação ao advogado em nome do qual foi pedido que o alvará seja expedido (Dr. Alvino Mendes)..Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Adv.RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000568-18.1998.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X RONALDO DA SILVA MAIA e Outros-Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JOAO RICARDO DA SILVA LIMA (31648/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ANTONIO PIOLA (13574/PR)-Advs. JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARCOS ANTONIO PIOLA

028. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007503-54.2010.8.16.0017 - SUENILSON DE SENA DANTAS X ESTELA TAEKO TAKEMOTO-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR) e Adv. do Requerido: FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO (44507/PR)-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO

029. PRESTACAO DE CONTAS - 0007981-04.2006.8.16.0017 - MANUEL ZACARIAS PEREIRA RODRIGUES e Outro X FLAVIO ANTONIO FURLAN-Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou erro material que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...) Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. .Adv. do Requerente: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR) e ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANO PELEK (55852/PR), DENISE AKEMI MITSUOKA (19941/PR), MAURO VIGNOTTI

(18098/PR) e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA (18096/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO, CRISTIANO PELEK, DENISE AKEMI MITSUOKA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e MAURO VIGNOTTI

030. REVISAO DE CONTRATO - 0002624-82.2002.8.16.0017 - URURAY QUINTILIANO CARVALHO X BANCO BANESTADO S/A-Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à petição de fls. 773 a 791. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA (0/) e RODRIGO DOLFINI (26897/PR)-Advs. EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI

031. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001109-17.1999.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X REGINA MARCIA WURMEISTER e Outros-Tendo em vista que o auto de avaliação constante nos autos data de mais de um ano, expeça-se novo mandado de avaliação.----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (avaliação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

032. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0025863-37.2010.8.16.0017 - ANGELICA DE PAULA RAMOS X WAGNER AUGUSTO PEREIRA RUIVO e Outro-Fica intimada a parte ré para proceder ao depósito dos honorários periciais, em 5 dias, sob pena de preclusão da prova. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA (24821/DF), NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA (8951/PR) e ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA (18550/PR)-Advs. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA e RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA

033. PRESTACAO DE CONTAS - 0007436-65.2005.8.16.0017 - EDEVANIL AVELINO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Não há penhora e, não estando garantido o juízo, a impugnação não pode ser conhecida. Nesse sentido: (...) ------- Nos termos da decisão de fls. 2594, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 2596, no valor de R$ 844,12, devidos a esta Secretaria, e R$ 30,58, devidos ao Cartório Distribuidor e anexos), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida..Adv. do Requerido: DANIELLE CRISTINA CARMINATTI (52733/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

034. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0032255-90.2010.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X RENAN DOS SANTOS LUDOVINO-Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o bem objeto do mandado. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR)-Adv.JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

035. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0006419-23.2007.8.16.0017 - MARLY MARTIN SILVA X ANTONIO PAULO PUCCA e Outros-1 - Homologo, para que produza os efeitos pertinentes, as transações celebradas às fls.1600 e 1608-1610, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC, apenas, em relação aos exequentes Orwille Robertson da Silva e César Eduardo Misael de Andrade em face da executada. Comunicações e anotações necessárias. Int.-se. 2 - Providencie a escrivania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar na conta judicial nº 1525721-4 (f.1621), vinculada a estes autos, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente Maurício Lopes, Dr. Mauro Vignotti, como requerido às f. 1624-1625. 3 - Homologo, ademais, o acordo celebrado entre o exequente Maurício Lopes e a executada, celebrado às f. 1612-1615 e aditado às f.1624-1625. Aguarde-se, apenas em relação a tal exequente, até o fim do prazo do acordo. Após, digam, em cinco dias, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido..Adv. do Requerente: WANDERLEI RODRIGUES SILVA (10469/PR) e Adv. do Requerido: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (14656/PR), VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA (0/), KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI (19153/PR), MAURO VIGNOTTI (18098/PR), EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (0/), INGO HOFMANN JUNIOR (36431/PR), ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA (11399/PR), JOAO CARLOS SILVEIRA (19272/PR), RODRIGO NICOLETTI ALVES (36733/PR), CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (17523/PR) e DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR)-Advs. ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, DIRCEU GALDINO CARDIN, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, INGO HOFMANN JUNIOR, JOAO CARLOS SILVEIRA, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, MAURO VIGNOTTI, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, RODRIGO NICOLETTI ALVES, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA e WANDERLEI RODRIGUES SILVA

036. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0001097-03.1999.8.16.0017 - MAGALY QUINTANA POUZO e Outro X GRIMSEY LTDA-Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO (13593/PR)-Adv.CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO-.

037. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017038-41.2009.8.16.0017 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X GRASIELA DOS SANTOS MATOS-Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem do ofício de fl. 51, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE

038. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016984-75.2009.8.16.0017 - SERILON BRASIL LTDA X QUADRO COR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTAZES LTDA-Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CHARLES DA SILVA RIBEIRO (0/PR) e SIMONE COSTA MEISTER (31707/PR)-Advs. CHARLES DA SILVA RIBEIRO e SIMONE COSTA MEISTER

039. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016239-61.2010.8.16.0017 - CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA DE FATIMA BARBOSA CORREIA VIDEO e Outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: RAFAEL MOSELE (44752/PR) e JEAN CARLOS CAMOZATO (40539/PR)-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE

040. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017310-35.2009.8.16.0017 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X RODRIGO OSMALDO ROSSETO-Fica intimada a parte autora para RETIRAR E POSTAR as cartas de citação expedidas em 08.11.2012, no prazo de 48h, sob pena de extinção por abando(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (0/)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

041. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017182-15.2009.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X V M DOMINGUES BEBIDAS e Outro-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o executado para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

042. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009776-69.2011.8.16.0017 - FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA X MARIANE ABREU DOS SANTOS AQUARONI VIEIRA e Outros-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CASSIO FERNANDES BEVELARI (60651/PR) e JOÃO PAULO DE CASTRO (39745/PR)-Advs. CASSIO FERNANDES BEVELARI e JOÃO PAULO DE CASTRO

043. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0031209-66.2010.8.16.0017 - JAIR ANTONIO WIEBELLING e Outro X BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de fls. 72-81, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: VALERIA BRAGA TEBALDE (41137/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE

044. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023840-21.2010.8.16.0017 - ADONIS AURELIO DE SOUZA KAIZER e Outro X BANCO ITAU S/A-Suspendo o processo por 30 dias. Decorrido o prazo, digam..Adv. do Requerente: RODRIGO DOLFINI (26897/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RODRIGO DOLFINI

045. DEPOSITO - 0017370-08.2009.8.16.0017 - BANCO FINASA S/A X JOCIMAR MACEDO CARDOZO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: Processo = R$ 112,80, 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 10 aviso(s) de publicação = R$ 28,20 e Despesas Postais = R$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS), ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (34829/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (34524/PR)-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

046. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017369-23.2009.8.16.0017 - BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA X EDSON OLIVEIRA MURTA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 14 aviso(s) de publicação = R$ 39,48 e Despesas Postais = R$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: MARIA LUCILIA GOMES (84206/SP)-Adv.MARIA LUCILIA GOMES-.

047. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016906-13.2011.8.16.0017 - BANCO ITAUCARD S/A X CLAUDIO DA SILVA PEIXOTO JUNIOR-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 8 aviso(s) de publicação = R$ 22,56 e Despesas Postais = R$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

048. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011075-18.2010.8.16.0017 - ANTONIO APARECIDO GOMES X MBM SEGURADORA S/A-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 211,50, 2 autuações = R$ 18,80, 3 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 28,20, Taxa Judiciária = R$ 22,50, 7 aviso(s) de publicação = R$ 19,74 e Despesas Postais = R$ 32,55. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 4 conta(s) de qualquer natureza = R$ 40,35. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Adv.MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

049. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009510-53.2009.8.16.0017 - RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS e Outro X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I e Outro-Defiro a substituição de parte no polo ativo, como retro requerida, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Após, diga o novo autor sobre prosseguimento. .Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

050. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0021104-30.2010.8.16.0017 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A-Avoco. A decisão interlocutória de f. 68 ficou dúbia, porque, não obstante ambas as partes tenham apelado, a decisão de recebimento foi escrita no singular, e pode ter levado às partes a confusão quanto a interpretação, em especial em saber que a outra parte também interpôs recurso e da possibilidade de contra-arrazoá-lo. Regularizo, pois, o procedimento. Recebo ambas as apelações só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intimem-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar..Adv. do Requerente: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (5671/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e PEDRO STEFANICHEN

051. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016922-35.2009.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS e Outro X AFONSO BARRIOS ROLON-Defiro a substituição de parte no polo ativo, como retro requerida, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Após, diga o novo autor sobre prosseguimento. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (27717/PR) e HERICK PAVIN (39291/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e HERICK PAVIN

052. PRESTACAO DE CONTAS - 0007533-65.2005.8.16.0017 - N REGINATO E CIA LTDA e Outro X SICOOB METROPOLITANO-Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as impugnações, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA (29001/PR)-Adv.PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

053. REVISAO DE CONTRATO - 0008504-40.2011.8.16.0017 - DULCE BEDIN ZOTTO X BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ-1. Trata-se de ação revisional proposta por Dulce Bedin Zotto em face de Banco Sicredi - Cooperativa de Crédito Rural de Maringá, onde requer a demandante basicamente a revisão de toda a sua conta corrente, bem como a repetição do indébito. 2. Às fls. 241-243 o banco demandado procedeu a juntada de contrato de abertura de crédito - cheque especial firmado com a demandante. 3. Às fls. 354-355 a demandante peticionou nos autos e impugnou a assinatura aposta em referido contrato, alegando que não representa a sua. 4. Intimado o banco para se manifestar acerca dessa alegação, manifestou-se no sentido de que a assinatura no contrato firmado e juntado nos presentes autos corresponde a da demandante, mencionando sobre sua identidade com as lançadas nos documentos de fls. 20-22, bem como que a própria demandante afirmou ter celebrado contrato de abertura de conta corrente com a demandada, razão pela qual requer seja afastada a alegada falsidade. 5. Vieram os autos conclusos. 6. Compulsando o feito entendo que razão assiste à parte demandada. 7. Da análise da documentação acostada às fls. 20-22 verifico que ocularmente há semelhança com assinatura aposta no contrato juntado às fls. 241-243. Ademais, a própria demandante com o ingresso desta revisional de contrato de abertura de conta corrente sabia desde o início acerca da celebração de contrato, tanto que pediu a sua revisão, sendo que a aposição de sua assinatura nele é requisito para ser considerado perfeito, donde se verifica ao menos descompasso entre o fato de ter pleiteado a revisão contratual e posteriormente ter impugnado sua assinatura. 8. Assim, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a sua afirmação entendo que a alegada falsidade, por ora, não merece acolhimento. 9. Por outro lado, observo dos autos que ainda não consta cópia de todos os contratos objetos da presente demanda (contrato de abertura de conta corrente datado de 1995, com posteriores alterações e contratos vinculados a esta conta), bem como extratos de todo o período contratual (desde 1995) e ainda observo a necessidade destes para efetivo julgamento do feito. Cumpre ressaltar que na petição inicial a parte demandante formulou pedido de exibição de tais documentos. 10. Ante o exposto, determino a intimação da parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia dos contratos, extratos que demonstrem a evolução da dívida, relatórios quanto as taxas de juros que foram utilizadas durante todo o período contratual, bem como documentos atinentes a conta corrente sob o nº 08843-9, agência n. 0718, sob pena de incidirem os efeitos previstos no art. 359, I , do CPC, ou seja, sob pena de refutarem-se como verdadeiros os fatos que a parte demandante pretendia provar com a exibição destes documentos..Adv. do Requerente: CASSIA DENISE FRANZOI (21466/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO RIBEIRO (42550/PR)-Advs. CASSIA DENISE FRANZOI e RICARDO RIBEIRO

054. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0009880-03.2007.8.16.0017 - SICOOB METROPOLITANO X SONIA MARIA BOREAN BORGHI e Outro-1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento do acordo noticiado, oportunidade em que dê efetivo prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: ANTONIO SAURA SILVA (40962/PR)-Adv.ANTONIO SAURA SILVA-.

055. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011017-83.2008.8.16.0017 - HOLDOVAIR ERNESTO ANTONELLI X HELENA DIAS DELAPRIA e Outro-1.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. 2. Às fls. 211-212 a parte executada Helena Dias Delapria peticionou nos autos requerendo a suspensão do feito, ao argumento de que ajuizou ação declaratória sob o nº 0021518-57.2012 a qual tramita perante a 3ª Vara Cível local, onde contesta nesta a sua assinatura aposta na nota promissória, objeto da ação executiva, bem como busca a declaração de inexigibilidade do débito. 3. Às fls. 223-224 o demandante arguiu que o título exequendo (diga-se, nota promissória) é dotado dos requisitos de liquidez, exigibilidade e certeza, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão do feito. 4. Compulsando os presentes autos, não verifico certidão explicativa apontando como se encontra o feito noticiado pela demandada. 5. Sendo assim, intime-se a parte demandada Helena para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito certidão explicativa relativamente a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito sob o nº 0021518-57.2012, a qual tramita perante a 3ª Vara Cível local, com indicação do nome das partes, qual o seu objeto, data do despacho inicial e data da citação, bem como se já houve prolação de sentença, de modo a viabilizar a análise do pedido de suspensão aqui formulado..Adv. do Requerido: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (14656/PR)-Adv.ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.

056. DECLARATORIA - 0008918-38.2011.8.16.0017 - FRASQUETTI E MORAES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X TIM CELULAR S/A-1. A parte demandante requereu à fl. 214 intimação da demandada para o pagamento das custas processuais sendo que, posteriormente promoveu a juntada de cálculo atinente a referidas custas à fl.218. 2. Em sendo assim, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça e informe circunstacialmente a que custas se refere, indicando se são despesas por ela adiantadas. .Adv. do Requerente: THAISA ZANNE NOVO (55392/PR)-Adv.THAISA ZANNE NOVO-.

057. REVISAO DE CONTRATO - 0006839-28.2007.8.16.0017 - JOSEFA MARTINS PEREZ DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A-1. Tendo em vista o contido no petitório de fl. 331, intime-se a parte demandante para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça detalhadamente e fundamentadamente os documentos que pretende que a instituição financeira demandada junte aos autos tendo em consideração os documentos que já encontram-se juntados aos autos como por exemplo os documentos de fls. 98- 126 e 130-136..Adv. do Requerente: SILVENEI DE CAMPOS (30506/PR)-Adv.SILVENEI DE CAMPOS-.

058. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0011132-07.2008.8.16.0017 - ROGERIO LEANDRO CAVALVANTE e Outro X ARCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-1. Considerando a certidão constante à fl. 181, Expeça-se alvará do valor bloqueado na conta nº 01524285-3 em favor da parte autora, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (...). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará..Adv. do Requerente: SERGIO COSTA (40118/PR), FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS (37234/PR) e JOAO CARLOS SILVEIRA (19272/PR) e Adv. do Requerido: WADSON NICANOR PERES GUALDA (10342/PR)-Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, JOAO CARLOS SILVEIRA, SERGIO COSTA e WADSON NICANOR PERES GUALDA

059. DEPOSITO - 0009695-62.2007.8.16.0017 - DISTRIBUIDORA MILLENIUM LTDA EPP X BANCO BRADESCO S/A e Outros-1. Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da existência de eventuais créditos remanescentes. .Adv. do Requerente: JEFERSON LUIZ CALDERELLI (26258/PR)-Adv.JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

060. REPARACAO DE DANOS - 0020060-39.2011.8.16.0017 - CESAR AUGUSTO DAL PONTE BASTTISTI X LOJAS RENNER S/A-1. Indefiro o constante no petitório de fls. 170-171, tendo em vista divergir da sistemática processual. Explico-me. 2. A decisão e fls. 76-79, determinou a liquidação do julgado por cálculo e ao que tudo indica ao menos nesse tópico a decisão não foi objeto de reforma. 3. Posto isso, tem-se que o art. 475-B do Código de Processo Civil (que trata da forma de liquidação por cálculo) dispõe que, "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". 4. Compete, portanto ao credor, juntar aos autos pedido de cumprimento de sentença indicando o valor que entende devido devidamente comprovado por meio de memória de cálculo discriminada e atualizada. .Adv. do Requerente: DEBORA PRISCILA ANDRÉ (43975/PR)-Adv.DEBORA PRISCILA ANDRÉ-.

061. INVENTARIO - 0006132-65.2004.8.16.0017 - LINCON GABRIEL DA SILVA ABREU X JOSE FRANCISCO DE ABREU FILHO-1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido no petitório de fl. 210 para juntada da certidão de nascimento do menor com a devida averbação..Adv. do Requerido: PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA (33570/PR) e REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS (28813/PR)-Advs. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS

062. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009041-36.2011.8.16.0017 - MARIO FRONGIA X HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Compulsando os autos verifico a necessidade de esclarecer alguns tópicos. 2. A parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3. A assistência judiciária gratuita é um benefício pessoal da parte que não se estende ao advogado. A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou incidente de uniformização consubstanciado na ementa que se segue: "UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - RECURSO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREPARO - AUSÊNCIA - PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - INCIDENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiaria da assistência judiciária gratuita." 4. Assim, considerando que o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à parte litigante não alcança o causídico em recurso manejado exclusivamente para apreciação dos honorários advocatícios (como no presente caso), constitui incumbência deste último proceder ao preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso em face da deserção. 5. Sendo assim, tendo em consideração tratar-se de matéria de ordem pública, por não verificar o devido preparo do recurso juntado aos autos às fls. 82-83, apesar do teor da decisão lançada à fl. 84, deixo de receber o mencionado recurso de apelação. 6. Intime-se a parte demandante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da satisfação do seu crédito bem como acerca da quantia que encontra-se depositada nos autos a seu favor. .Adv. do Requerente: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR) e Adv. do Requerido: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR)-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

063. PRESTACAO DE CONTAS - 0014334-84.2011.8.16.0017 - MANOEL GONCALVES DE AGUIAR X BANCO BRADESCO S/A-1. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias nos termos requeridos pela parte demandante no petitório de fls. 108-109. 2. Transcorrido o prazo acima concedido sem manifestação, intime-se a parte demandante para que junte aos autos as contas que entende devidas. .Adv. do Requerente: ELIEUZA SOUZA ESTRELA (46917/PR)-Adv.ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

064. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010952-88.2008.8.16.0017 - MARCIA RODRIGUES SALES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1. Trata-se de ação de cobrança em que se encontra concluso para sentença. 2. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a parte demandada não se manisfestou acerca dos documentos novos apresentados pela demandante às fls. 127-214 verso. 3. Em sendo assim, para garantir o contraditório e a ampla defesa e, ainda não dar azo a eventual cerceamento de defesa, proceda-se a intimação da parte demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito dos documentos juntados às fls. 127-214 verso. .Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Adv.MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

065. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0005269-65.2011.8.16.0017 - BERNADINO MARQUES e Outros X BRASIL TELECOM S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que transcorreu o prazo in albis sem que a parte demandada tenha cumprido determinação judicial constante no item "4" do despacho lançado às fls. 304 verso e ainda observo a necessidade dos contratos em discussão para efetivo julgamento do feito. 2. Ante o exposto, determino a intimação da parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a radiografia de todos os contratos de subscrição acionária em discussão, sob pena de incidirem os efeitos previstos no art. 359, I , do CPC, ou seja, sob pena de refutarem-se como verdadeiros os fatos que a parte demandante pretendia provar com estes documentos. .Adv. do Requerido: BERNARDO GUEDES RAMINA (41442/PR), JOAQUIM MIRO (15181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (74802/RJ)-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO

066. REVISAO DE CONTRATO - 0016800-22.2009.8.16.0017 - JAIME LLOP GALLEN X BANCO SANTANDER S/A- 1. Primeiramente acerca da informação de que o advogado Marcelo Palma da Silva renunciou aos poderes outorgados neste processo consigno que, tendo em vista a inexistência de prejuízo à parte demandante este Juízo encontra-se satisfeito com a notícia de notificação da parte via telefone. Saliento que as intimações deverão ser dirigidas ao advogado Rogério Falkembach Aneris. 2. Superada tal questão, compulsando os autos, verifico que não consta cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial objeto da presente demanda (contrato de abertura de conta corrente nº 8174960-0, agência 0148, com posteriores alterações e contratos vinculados a esta conta), bem como extratos de todo o período contratual e ainda observo a necessidade destes para efetivo julgamento do feito. Cumpre ressaltar que na petição inicial a parte embargante formulou pedido de exibição de tais documentos. 2. Ante o exposto, pela última vez determino a intimação da parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia dos contratos, extratos que demonstrem a evolução da dívida, relatórios quanto as taxas de juros que foram utilizadas durante todo o período contratual, bem como documentos atinentes a conta corrente sob o nº 8174960-0, agência 0148, sob pena, friso, de incidirem os efeitos previstos no art. 359, I , do CPC, ou seja, sob pena de refutarem-se como verdadeiros os fatos que a parte embargante pretendia provar com a exibição destes documentos..Adv. do Requerente: ROGERIO FALKEMBACH ANERIS (43642/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR)-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS

067. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007528-43.2005.8.16.0017 - OSMAR MESTRINIER X SUELLEN PIROLA ZAMBON e Outros- 1. Tendo em vista terem se esgotado as demais medidas que antecedem à citação editalícia, cumpra-se requerimento retro encartado para que, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 231, II e art. 232 , cite-se, por edital, o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito. .Adv. do Requerente: MARCELO BARROS MENDES (33503/PR)-Adv.MARCELO BARROS MENDES-.

068. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012716-41.2010.8.16.0017 - LUIS CARLOS LOLIS X BANCO BRADESCO S/A- 1. Ante o petitório de fl. 142, determino o desentranhamento do substabelecimento juntado à fl. 147. 2. Após, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se como entender pertinente, bem como para proceder a retirada do substabelecimento de fl. 147..Adv. do Requerente: ANDREIA APARECIDA DE SOUZA (44321/PR) e JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Advs. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA e JOSE FRANCISCO PEREIRA

069. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0012378-67.2010.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO X DOALCEY SCHREIDER-1. Intime-se o subscritor da petição de fl. 96 para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a via original ou cópia autenticada do instrumento de cessão de crédito, bem como da competente comunicação ao demandado..Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR), CARLA JULIANA MATEUS (57509/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (64479/PR)-Advs. CARLA JULIANA MATEUS, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE

070. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010568-28.2008.8.16.0017 - ANTONIA CLARA DA SILVA SANTOS X METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA-1. Defiro a dilação de prazo solicitada no petitório de fls. 368-369 pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de incidirem os efeitos do art. 359 do Código de Processo Civil. 2. Independentemente do cumprimento da medida acima determinada, visando dar celeridade ao feito tendo em consideração principalmente a idade da demandante, expeça-se ofício ao Município de Maringá para que junte aos autos o contrato descrito na decisão de fls. 319-320.v fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência..Adv. do Requerente: EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES (19551/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES

071. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023729-37.2010.8.16.0017 - GISLAINE MARIN FERNANDES e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Intime-se a parte Embargada para que adeque o petitório de fls. 294-295 à sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil para a fase de cumprimento de sentença, juntando aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo..Adv. do Requerido: JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Adv.JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

072. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0017202-06.2009.8.16.0017 - SEBASTIAO MIGUEL MORALES X IOZABURO BANDO e Outros- 1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo prosseguimento ao feito, sob pena de arquivo provisório..Adv. do Requerente: SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES (11415/PR)-Adv.SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES-.

073. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016181-24.2011.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CFI X RODNEI TEIXEIRA QUEIROZ-1. A parte demandante interpôs recurso de apelação (fls. 74-89) contra a decisão juntada aos autos à fl. 68. 2. No entanto, antes da análise do recurso interposto peticionou noticiando a desistência da ação com o consequente pedido de extinção do feito pelo art. 267, VIII do Código de Processo Civil. 3. Sendo assim, interpreto o petitório de fl. 91 enquanto desistência da apelação interposta. 4. Defiro o desbloqueio do veículo (bloqueio cf. fl. 336), objeto da presente ação de busca e apreensão, via sistema RENAJUD. 5. Assim, procedi na data de hoje ao desbloqueio do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD - Restrições Judiciais on-line com resultado: nenhuma restrição mantida, conforme documento anexo. 6. Tendo em vista não ter sido procedida a citação da parte demandada, defiro a expedição de alvará em benefício da parte demandante para levantamento da quantia correspondente às custas do Sr. Oficial de Justiça somente no tocante à citação eis que a busca e apreensão foi tentada (cf. fl. 40). 7. Expeça-se o alvará dos valores depositados, devidamente atualizados, aos exequentes, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (...). 8. Ultimada a preclusão quanto ao decidido nos itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo..Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

Maringá, 27 de Maio de 2013

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL -
RELAÇAO Nº15/2013
MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA - JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

RELAÇAO Nº15/2013

ADAIR JOSE ALTISSIMO 0047 003468/2010
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0065 000074/1997
ALEXANDRE VANIN JUSTO 0033 000090/2009
ALINE ZAMPIERI PEDROSO 0016 000065/2006
AMAURI CARLOS ERZINGER 0001 000417/1995
ANDERSON ALEX VANONI 0061 002423/2012
ANDERSON FIGUEIRA 0068 002154/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0023 000288/2007
ANDREI DAL CORTIVO 0049 001425/2011
ARMANDO LUIZ MARCON - OAB 0004 000013/1999
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0035 000362/2009
CERINO LORENZETTI 0067 001378/2012
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0023 000288/2007
0048 000558/2011
0051 002610/2011
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA 0021 000189/2007
DANIELA FONTANIVE-OAB/PR 0022 000236/2007
DEOCLECIO ADAO PAZ 0059 002136/2012
DIRCEU EDSON WOMMER OAB/P 0012 000057/2005
0014 000012/2006
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAI 0055 003567/2011
EDUARDO SILVEIRA ARRUDA 0032 000079/2009
ELVIS BITTENCOURT - OAB 1 0007 000145/2002
ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0005 000105/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 000059/2001
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0009 000157/2004
FLAVIA MAGNONI SEHENEM - 0019 000092/2007
0020 000126/2007
HARYSSON ROBERTO TRES 0056 003732/2011
HERICK PAVIN 0027 000251/2008
0028 000254/2008
0036 000433/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0024 000003/2008
0029 000258/2008
0030 000281/2008
0044 002846/2010
0045 003109/2010
0054 003510/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0039 001154/2010
JOACIR P.KOLLING OAB 28.0 0015 000050/2006
JOAO CARLOS DE LIMA 0066 003473/2010
JOAO CARLOS GOMES 0025 000077/2008
JOSE FERNANDO MARUCCI-OAB 0017 000135/2006
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0052 003140/2011
LAZARO BRUNING-OAB/PR 186 0010 000316/2004
LEANDRO CELANTE MADEIRA O 0053 003197/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0060 002342/2012
LOURDES CRISTINA AVANZI F 0041 001423/2010
LUCIANO DA SILVA BILIO 0023 000288/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0015 000050/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 002758/2012
MAGALI FUERBRINGER 0043 002522/2010
MARCELO BARZOTTO 0018 000048/2007
MARCIANO EGIDIO BRANCO NE 0050 002154/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0038 000496/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0067 001378/2012
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0067 001378/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0026 000156/2008
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0009 000157/2004
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0046 003445/2010
MONALISA MICHEL 0002 000049/1997
NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 0013 000074/2005
NILTON LUIS MARCHI 0010 000316/2004

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0040 001254/2010
POLIANA CAVAGLIERI S DOS 0037 000441/2009
PRISCILLA BELIZZOTTI DA S 0031 000399/2008
RAMON JOAO CORREA 0057 004002/2011
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0034 000330/2009
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0050 002154/2011
ROGERIO MARTINS ALBIERI-O 0008 000178/2003
0011 000024/2005
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0041 001423/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0066 003473/2010
RUBIA MARA CAMANA 0042 001643/2010
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0003 000091/1998
SIDINEI VANIN JUSTO 0014 000012/2006
SILVANA CERICATO CARBONE 0064 002999/2012
THIAGO KOZAK 0060 002342/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0058 000795/2012
VANESSA BARROS DE SOUSA 0063 002916/2012

1. EXECUCAO DE SENTENCA-417/1995-GRALHA AZUL FOMENTO COMERCIAL x CEREALISTA SAO DIMAS- com a informação nos autos, intime-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias. -Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-49/1997-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FIN. x MADEREIRA GEBAUER LTDA e outros- para manifestar-se sobre a carta AR que retornou sem cumprimento, prazo de 05 dias. -Adv. MONALISA MICHEL-.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-91/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FABRICA DE CARROCERIAS TRES FRONTEIRAS LTDA e outros- Para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação, prazo de 05 dias. -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
4. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-13/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DARCI RIEGER e outros- transcorreu o prazo de 2 anos no arquivo provisorio, manifeste-se no prazo de 05 dias. -Adv. ARMANDO LUIZ MARCON - OAB 9049/PR-.
5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-105/2000-SEARA ALIMENTOS S/A x IVO MINUZZO DA SILVA e outro- para se manifestar da certidão do Oficial de Justiça, de fls. 109-V "deixei de proceder a intimação de Ivo Minuzzo da Silva, em virtude do mesmo la nao mais residir e nem obtido informação a seu respeito" prazo de 05 dias. --Adv. ERNANI FERREIRA DO ROSARIO-.
6. DECLARATORIA-59/2001-HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE CEU AZUL- Sem prejuizo , intime-se o autor para que diga, no prazo de 10 dias, acerca dos valores depositados. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-145/2002-COMERCIAL DESTRO LTDA x GILSON BATISTA PICOUTO e outro- para se manifestar acerca do calculo de custas remanescentes de fls. 159 " Escrivão R$58,28; Contador R$ 41,11; prazo de 05 dias. -Adv. ELVIS BITTENCOURT - OAB 19.015-PR-.
8. REPARACAO DE DANOS CC PER/DA-178/2003-DARY WILLIBALDO DALLA BARBA x ESPOLIO DE JOAQUIM VIDAL PIOVESAN e outro- Intime-se o procurador do Espolio de DARCY WILLIBALDO DALLA BARBA para que junte aos autos procuração de todos os herdeiros, bem como para que informe se foi aberto o inventario e nomeação de inventariante, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.
9. INDENIZACAO POR PERDAS/DANOS-157/2004-AGNALDO DONIZETTI BURIN x DISTRIBUIDORA CUMMINS SAO PAULO S/A e outros- ...Julgo improcedente, os pedidos formulados na inicial , revogando em consequencia a liminar, assim como extinguidos estes autos, com resolução de merito, a teor do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas processuais e de honorarios ao advogado da parte contraria, os ultimos fixados em R$ 5.000,00, em especial pela natureza e relevancia da demanda, atendidas assim as exigencias do artigo 20 paragrafo 4, do CPC. -Advs. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.
10. DEMARCATORIA-0000154-07.2004.8.16.0115-SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS x ANTONIO VINCENZI- Considerando o dispositivo do artigo 267, inciso II E III e seu paragrafo 1, do CPC, Julgo extinto o presente feito, sem resolução do merito.Custas remanescentes pelo Autor. -Advs. LAZARO BRUNING-OAB/PR 18699 e NILTON LUIS MARCHI-.
11. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-24/2005-CD AGOSTINI E CIA LTDA x JABUR PENEUS S/A e outros- para apresentar endereço do Réu ICL FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA, para citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegalidade passiva. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.
12. DECLARATORIA REPETICAO INDEB.-57/2005-IBRAIMA SILVA DE VARGAS e outros x MUNICIPIO DE CEU AZUL- para se manifestar acerca da juntada de atestado de óbito da autora Clara Aleta Schultz, prazo de 05 dias. -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER OAB/PR 27.658-.
13. ACAO MONITORIA-74/2005-SAROLLI & CIA LTDA x ROSIMERI WERLANG DE AGUIAR- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE-.
14. REVISIONAL ATO ADMINISTRATIVO-0000333-67.2006.8.16.0115-NELCI SANDER x MUNICIPIO DE CEU AZUL- Julgo improcedente os pedidos formulados por Nelci Sander, com a consequencia de extinção do feito, com resolução do merito. Condeno a sucumbente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorarios advocaticios do procurador da parte contraria, arbitrando estes ultimos em R$ 1.000,00, por se tratar de feito singelo e porque nao houve sequer necessidade de dilação probatoria, a teor do art. 20. paragrafo 3 e 4 do CPC. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER OAB/PR 27.658 e SIDINEI VANIN JUSTO-.
15. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-50/2006-IBANEZ CARLOS CEQUINATO x COPEL - DISTRIBUICAO S.A- Julgo parcialmente procedente, com resolução de merito, os pedido iniciais, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de: A) condenar a Re ao pagamento em favor do autor, a titulo de indenização por danos materiais, do valor de R$ 4.904,99, corrigidos monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mes, ambos a contar a citação; b) Condenar a ré a pagamento, em favor do autor, a titulo de indenização por danos morais, do valor de R$20.000,00, corrigidos monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora no importe de 1%, ambos a contar da data da publicação da presente sentença. Dada a sucumbencia minima, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios que fixo no importe de 20% sobre o valor da condenação. -Advs. JOACIR P.KOLLING OAB 28.034 e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
16. REPARACAO DE DANOS (SUM)-65/2006-MOACIR ALBERTI x ILMA DE SOUZA SIMOES e outro- para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias. -Adv. ALINE ZAMPIERI PEDROSO-.
17. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-135/2006-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALEXANDRE LIBERALI- para se manifestar acerca do calculo de custas remanescentes, fls. 47 "Contador R$ 10,09", prazo de 05 dias. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-OAB 24.483/PR-.
18. ARROLAMENTO SUMARIO-48/2007-NAIR DAS CHAGAS GONÇALVES x AMADO JUSTINO GONCALVES- Cuida-se de arrolamento dos bens deixados pelo de cujus Amado Justino Gonçalves, falecido em 09/01/1987, contudo, é necessario trazer o feito a ordem e para tanto determino a intimação do procurador da inventariante para que no prazo de 10 dias: a)compareça em cartorio e assine a petição inicial; b) Junte procuração dos herdeiros Neusa Nair Ribeiro, Cleuza Justino de Figueiredo, Josino Justino Gonçalves e João Maria Justino Gonçalves; c) Junte os documentos pessoais dos herdeiros Josino J. G. e João Maria Justino G., bem como as respectivas certidões de casamento com as averbações; d) Documentos e procurações dos filhos de Cleusa J. de F., Marcos A. da Silva e Marisa Justino da Silva, os quais são herdeiros do falecido Miguelito Batista Ribeiro (fls. 56) e) Cópia integral da certidão de casamento de Cleusa J. da Silva e José Pedro de Figueiredo, eis que na constante à fl. 58 nao aparece a data em que foi celebrado o casamento. Defiro a tramitação prioritaria do presente feito, com fundamento na Lei n: 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.-Adv. MARCELO BARZOTTO-.
19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-92/2007-COMERCIAL MATELANDIA LTDA x MOACIR JORGE GERVASONI- para dar andamento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM - OAB 19.775-.
20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-126/2007-COMERCIAL MATELANDIA LTDA x EDEMAR TOMAZELLI- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM - OAB 19.775-.
21. INVENTARIO E PARTILHA-189/2007-MARIA DA GLORIA MENDES DE OLIVEIRA x JOAO MENDES DE OLIVEIRA e outro- Diante da inexatidão do documento de fls. 25 - que não esclarece, sequer, a inexistencia de curatela provisoria - comprove a inventariante sua condição de representante dos herdeiros Gilson Mendes de Oliveira e Jovelina Soares de Oliveira, atraves de cópia da eventual sentença, com a respectiva certidão de transito em julgado, prazo de 05 dias. -Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.
22. REINTEGRACAO DE POSSE-236/2007-JOSE MARIA GARCIA ALFEREZ x GERUSA DE LIMA- para se manifestar acerca do calculo de custas remanescentes de fls. 107 "escrivão R$ 20,00; Contador R$ 10,09; prazo de 05 dias. -Adv. DANIELA FONTANIVE-OAB/PR 33.574-.
23. INDENIZACAO (SUM)-288/2007-A.J. D'AGOSTINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS e outro x JORDÃO TRANSPORTES LTDA e outro- o feito tramitou regularmente, ate que sobreveio aos autos a peticao de fls. 201/203, atraves do qual as partes comunicaram a celebração de transação e requereram sua homologação, ...Homologo, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, sem suspender o curso do processo, e via de consequencia, Julgo extinto o processo, com resolução do merito, o que faço com base no artigo 269, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte requerida conforme acordo entabulado. Sem fixação de honorarios advocaticios face o acordo. -Advs. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO, LUCIANO DA SILVA BILIO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.
24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-3/2008-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ANTONIO MATKIEVICZ- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
25. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-77/2008-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x JOAO ERICO DE ALMEIDA- Diante de todo teor do oficio de fl. 59, intime-se a parte exequente para que diga sobre o prosseguimento da execução, bem como junte a planilha de calculo atualizada, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
26. BUSCA E APREENSAO (FID)-156/2008-BANCO FINASA S/A x ADAIR CESAR BARCAROLO- Indefiro o pleito de fls. 71, reiterando as fl. 75, 82, e 86 vez que ainda não aperfeiçoado o ato citatório (fls. 36). Esclareça-se que o petitório de fls. 65 nao se presta a sua comprovação, vez que desacompanhado do instrumento de mandato. Promova a demandante, assim, a citação do demandado no prazo de 10 dias, pena de revogação do pleito liminar. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
27. BUSCA E APREENSAO (FID)-251/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ ANTONIO GENEVRO E CIA LTDA- Intime-se o substituto processual para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias. -Adv. HERICK PAVIN-.
28. BUSCA E APREENSAO (FID)-254/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

x LUIZ ANTONIO GENEVRO E CIA LTDA . Intime-se a requerente para dar prosseguimento no feito para fins de citação do requerido e efetivação da liminar. prazo de 5 dias. -Adv. HERICK PAVIN-.
29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-258/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x JAIR ANTONIO MARCONATTO- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-281/2008-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ANTONIO MARTINELLI- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-399/2008-KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA x LUIZ ANTONIO GENEVRO E CIA LTDA- para retirar a carta precatoria, no prazo de 05 dias. -Adv. PRISCILLA BELIZZOTTI DA SILVA-.
32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-79/2009-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x C DAGOSTINI E CIA LTDA- para se manifestar acerca da suspensão do feito, prazo de 05 dias. -Adv. EDUARDO SILVEIRA ARRUDA-.
33. DECLARATORIA DE DOMINIO DE USUCAPIAO-90/2009-MARIA DE FATIMA LIMA x ALICE IMOVEIS LTDA- para retirar o edital e publicar, prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.
34. ACAO ORDINARIA-330/2009-DEVANIR FRANCISCO DAL MAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Antes de analisar, em definitivo, se há ou não interesse da empresa publica, concede-se o prazo de 10 dias para que a instituição financeira comprove documentalmente o que alegou, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.
35. INVENTARIO-362/2009-IRMA MARIA ROCHA ROSALEN x ADEMAR ANGELO ROSALEN- A partilha amigavel de bens, celebrada entre as partes capazes, pode seguir o rito do arrolamento, previsto no art. 1,031 e seg. do CPC. Caso contrario, dependerá da citação de todos os herdeiros, nos moldes do art. 999 e seg. do CPC. Carece o feito, porem, da anuencia dos herdeiros - pois inexistente procuração nos autos - ou mesmo do competente pleito de citação. Não se vê dos autos, ainda, os competentes comprovantes de propriedade dos bens arrolados à partilha. Nessas condições, intime-se a Sra. Inventariante para que supra as omissões apontadas no prazo de 10 dias, viabilizando o regular prosseguimento do feito. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.
36. DEPOSITO-433/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DILAMAR ANDREIS- para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. -Adv. HERICK PAVIN-.
37. DEPOSITO-441/2009-BANCO DO BRASIL S/A x DLE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- para se manifestar acerca do mandado de fls. 60-V "devolvo o mandado independente de cumprimento, em virtude de nao ter sido recolhido as custas referentes as diligencias, as quais importa em R$129,00"; "Citei DLE/ transportes rodoviarios LTDA na pessoa de seu representante, Sra. Luciane Dal Pozzo de todo teor do mandado e petição que lhe li, a qual bem ficou ciente exarou sua ciencia e aceitou a contra fé", prazo de 05 dias. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.
38. REINTEGRACAO DE POSSE-0000496-08.2010.8.16.0115-BANCO ITAUCARD S/A x JAIRO M. ROHDEN E CIA LTDA- para se manifestar acerca das custas remanescentes de fls. 179 " escrivão R$ 10,00; Contador R$ 10,09", prazo de 05 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
39. COBRANCA (SUM)-0001154-32.2010.8.16.0115-CLECI MARIA PAGNUSSATTI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Defiro o requerimento formulado pela parte ré na petição de fls. 131, devendo apresentar os extratos da conta poupança no prazo de 30 dias. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001254-84.2010.8.16.0115-BANCO FINASA S/A x DIONISIO DOS SANTOS- para se manifestar acerca do calculo de honorarios de fls. 43 "honorarios Advocaticios R$1.000,00; Contador R$ 10,09", prazo de 05 dias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
41. ORD. DE RESPONSAB. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001423-71.2010.8.16.0115-VIRMA DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA FEDERAL DE SEGUROS S/A- ...No que se refere as preliminares levantadas, reservo-me no direito de analisa las posteriormente, motivo pelo qual dou o feito por saneado ...Fixo como pontos controvertidos: a) Ocorrencia do sinistro, b)Motivos em que se deram o infortunio; c)Comunicação ou não à seguradora da existencia de danos; d) Constatação de mora e) realização de vistoria do imovel f) o termo inicial da contagem dos juros de mora e correção monetaria. Defiro a realização do seguinte meio de prova: pericial. E para a realização nomeio como perito o Sr. Marcos Kehl, engenheiro Civil, que devera cumprir seu encargo e entregar o laudo no prazo de 60 dias. Intime-se as partes para em cinco dias apresentarem quesitos eventuais assistentes tecnicos na forma do artigo 421, paragrafo primeiro, do CPC. O Onus da pericia cabera aos autores, nos termos do artigo 33 do CPC. -Advs. LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
42. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-0001643-69.2010.8.16.0115-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x AMADOR NUNES DE AVELAR e outros- para retirar a Carta precatoria, prazo de 05 dias. -Adv. RUBIA MARA CAMANA-.
43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002522-76.2010.8.16.0115-JOSE OGLAMAR DE SOUZA RENOSTO x BANCO FINASA S/A- para manifestar-se sobre a Carta AR que retornou sem cumprimento, no prazo de 05 dias. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.
44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002846-66.2010.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x HILMAR MICHAELSEN e outro- Diante do comparecimento espontaneo dos executados aos autos (fls. 62/63), considera-se aperfeiçoado o ato citatório. Em face da noticia de inadimplemento de fls. 81/82, determino o prosseguimento dos atos executorios. Indefiro, porem, o requerimenti de penhora on-line, vez que ja há penhora formalizada nos autos (fls. 75/76). Manifesta-se o exequente, por primeiro, sobre as hipoteses do art. 667 do CPC, no prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
45. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0003109-98.2010.8.16.0115-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x MARIO LUIZ AMPESSAN e outros- para recolher a diligencia do Oficial de Justiça, no valor de R$ 332,35, mediante guia junto ao site do Tribunal de justiça, emitida pelo cartorio, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
46. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003445-05.2010.8.16.0115-CLEBERSON DE FREYN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Intime-se a parte autora no prazo de 10 dias para apresentar a impugnação. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.
47. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-0003468-48.2010.8.16.0115-CARMINATI E CASSIANO LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS- para se manifestar sobre a contestação de fls. 223/248, no prazo de 10 dias. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.
48. NOTIFICACAO JUDICIAL-0000558-14.2011.8.16.0115-DARCI ANGELO MENONCIN e outros x DOMINGA NOVELLO MENUNSIN- para se manifestar acerca do mandado de fls. 31-V " Notifiquei Dominga Vovello Menunsin de todo teor do Mandado e petição que lhe li, a qual bem ciente ficou exarou sua ciencia e aceitou a contra fé", prazo de 05 dias. -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.
49. ALVARA JUDICIAL-0001425-07.2011.8.16.0115-LEONESTINA DE OLIVEIRA x VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente, atraves de seu procurador pela ultima vez, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a Declaração de Insuficencia Economica, devidamente assinada pela parte autora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. -Adv. ANDREI DAL CORTIVO-.
50. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0002154-33.2011.8.16.0115-RUDE MARSCHALL x MUNICIPIO DE MATELANDIA e outros- Da pericia designada para o dia 01/07/2013, as 14:00 horas, sendo o local de encontro com os assistentes o proprio endereço do imóvel do autor. -Advs. MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO e ROGERIO MARTINS ALBIERI-.
51. ACAO ORDINARIA-0002610-80.2011.8.16.0115-TATIANE LUZIA DE AMORIM x IESDE BRASIL S.A- para se manifestar, no prazo de 05 dias. -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.
52. MANDADO DE SEGURANCA-0003140-84.2011.8.16.0115-RUI ANTONIO SPAGNOL x PRESIDENTE DA CÂMARA DE RAMILÂNDIA e outros- Considerando o pleito eleitoral do ano de 2012 e a assunção de novo prefeito Municipal de Ramilandia a partir de 1 de janeiro de 2013, determino a intimação do impetrante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.
53. INTERDICAO-0003197-05.2011.8.16.0115-LIDIA LUCHESI DOS ANJOS x APARECIDO LUCHESI- para que junte aos autos declaração de inexistencia de bens em nome do interditando, no prazo de 10 dias. -Adv. LEANDRO CELANTE MADEIRA OAB/PR41121-.
54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003510-63.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ALECIO HARTMANN- Para se manifestar acerca da conta de fls. 53 " honorarios advocaticios R$ 1.000,00; Contador R$ 10,09", prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
55. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO-0003567-81.2011.8.16.0115-ADAIR DE ANDRADE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- para se manifestar acerca da devolução da carta de Citação, no prazo de 05 dias. -Adv. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.
56. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003732-31.2011.8.16.0115-GISELLE CRISTINA LOURENÇO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Para informar acerca da postagem da Carta de Citação AR, prazo de 05 dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.
57. REPARACAO DE DANOS (ORD.)-0004002-55.2011.8.16.0115-MARIA TEREZA DE OLIVEIRA x SAS SISTEMA DE ASSISTENCIA A SAUDE e outro- para se manifestar da petição de fls. 60, prazo de 05 dias. -Adv. RAMON JOAO CORREA-.
58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000795-14.2012.8.16.0115-HSBC BANK BRASIL S.A x JAMES TIARAJU VIEIRA BILIBIO- para retirar a carta precatoria para cumprimento, prazo de 05 dias. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
59. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL-0002136-75.2012.8.16.0115-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA- para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte embargada diga o embargante, no prazo de 10 dias. -Adv. DEOCLECIO ADAO PAZ-.
60. ORDINARIA DE COBRANCA-0002342-89.2012.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S.A x JAIR BATISTA LIPPERT - ME e outros- para apresentar as provas que pretende produzir, prazo de 05 dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e THIAGO KOZAK-.
61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002423-38.2012.8.16.0115-ROBSON MAIKON GRASSI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- para se manifestar sobre a defesa, no prazo de 05 dias. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.
62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002758-57.2012.8.16.0115-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PAULO FURLAN- para se manifestar e dar andamento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
63. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002916-15.2012.8.16.0115-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS IRMAOS SOARES LTDA x JAIR BATISTA LIPPERT ME- Para se manifestar acerca do mandado de fls. 46-V " citei Jair Batista Lipper -ME na pessoa de seu representante legal Jair batista Lipper do inteiro teor do mandado lendo e entregando -lhe a contra-fe que apos recebida exarou nota de ciente" prazo de 05 dias. -Adv. VANESSA BARROS DE SOUSA-.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002999-31.2012.8.16.0115- JOCELINA ALVES DE OLIVEIRA x MARINES DE SOUZA- para se manifestar sobre os documentos de fls. 35/58, no prazo de 05 dias. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.
65. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-74/1997-FAZENDA NACIONAL x SUPERMERCADO MATELANDIA- PARA SE MANIFESTAR ACERCA DAS CUSTAS DE FLS. 107. PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.
66. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003473-70.2010.8.16.0115-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/PR- 2ª VARA CIVEL-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x IRINEU CAON e outros- para se manifestarem sobre a certidão da Oficial de Justiça de fls. 20 -V "Citei Leila Pinto Caon e Luiz A. Caon, uma vez que seu pai Irineu Caon sofreu um AVC e encontra-se acamado, sem condições clinicas para responder por seus atos, do inteiro teor do mandado lendo e entregando-lhe a contra-fé que após recebida exaurou nota de ciente"; " deixei de proceder a penhora mas não juntou as matriculas necessarias para lavratura do ato e o cartorio de registro não as fornece gratuitamente. -Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS DE LIMA-.
67. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001378-96.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA /PR - VARA CIVEL-M A FALLEIRO E CIA LTDA x LUIZ ANTONIO GENEVRO e outro- para se manifestarem sobre certidão de fls. 58-V "deixei de intimar Luiz Antonio Genevro, tendo em vista informações de atuais moradores de que o mesmo mudou-se para o Paraguai sem saber indicar o endereço", prazo de 05 dias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.
68. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0002154-96.2012.8.16.0115-M.T.O.F. x E.J.- Intime-se a requerente para que forneça, no prazo de 10 dias, o endereço de Aline Renato Hirano, e, esclareça qual era a relação dela com o falecido Thiago de Oliveira Freitas Araujo Pereira. -Adv. ANDERSON FIGUEIRA-.

MATELANDIA,27 de Maio de 2013

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇAO nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMAURI GARCIA MIRANDA	00047	003910/2012
ANA PAULA SALDANHA	00036	004488/2011
ANDERSON ALEX VANONI	00043	003341/2012
	00044	003345/2012
ANTONIO CARLOS BRANDÃO	00054	003365/2010
ARMANDO LUIZ MARCON	00028	001495/2010
BARBARA LOI SCHIZZI VALLE MACHADO	00015	000604/2007
BEATE SIRLEI PETRY	00029	003737/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000037/1998
	00021	000503/2008
	00037	004917/2011
CARLOS ELISEU GLESSE	00005	000027/2001
CELIO DALCANALE	00056	002738/2011
CELSO CARLOS CADINI	00054	003365/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00018	000085/2008
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	00014	000251/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	000621/2007
DANIEL HACHEM	00008	000233/2005
	00011	000312/2005
DANYELE GRACE DA ROLT	00032	002124/2011
	00033	002163/2011
DARIO GENARI	00012	000491/2005
DENIZE HEUKO	00001	000341/1995
	00002	000559/1995
DHEBORA MARIA CONDE UBALDO	00058	002845/2012
EDILSON CHIBIAQUI	00046	003882/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00023	000539/2009
ELIZETE EMI TATEISHI	00010	000311/2005
ELOI CONTINI	00022	000116/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00044	003345/2012
FERNANDA REGINA ZADINELLO	00061	001419/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00044	003345/2012
FLAVIA MAGNONI SEHENEM	00014	000251/2007
	00049	000054/1999
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00029	003737/2010
GEORGE DE ALEMIDA DAVID JUNIOR	00025	000763/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00029	003737/2010
GILBERTO FIOR	00016	000620/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00037	004917/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00019	000114/2008
	00046	003882/2012
IJAIR VAMERLATTI	00014	000251/2007
ILAN GOLDBERG	00009	000283/2005
	00039	000701/2012
ISRAEL BOGO	00040	001246/2012
	00052	000188/2009
IVERALDO NEVES	00034	004354/2011
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00035	004429/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00029	003737/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00009	000283/2005
	00013	000066/2006
	00021	000503/2008
	00030	005370/2010
	00038	000697/2012
	00039	000701/2012
	00041	001570/2012
	00045	003529/2012
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00015	000604/2007
JORGE LUIS ZANON	00032	002124/2011
	00033	002163/2011
JOSE CARLOS KIECHLE	00025	000763/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00001	000341/1995
	00002	000559/1995
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	00015	000604/2007
JOSÉ ANDERSON SCHLEMPER	00007	000273/2004
JULIO CESAR DALMOLIN	00030	005370/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00027	001059/2010
LUCIMAR DE FARIA	00059	003085/2012
LUIZ CARLOS BARBOSA	00047	003910/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00029	003737/2010
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS	00055	005731/2010
MARCELO BARZOTTO	00040	001246/2012
MARCIA LORENI GUND	00030	005370/2010
MARCIO DANILO DONÁ	00024	000596/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000037/1998
	00021	000503/2008
MARCOS ROBERTO HASSE	00045	003529/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MATRO ROSA VIANNA	00030	005370/2010
MAURICIO FERREIRA REGGIANI	00024	000596/2009
MIRNA LOI SCHIZZI	00015	000604/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00020	000448/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00048	004045/2012
NILTON LUIS MARCHI	00006	000112/2004
OLIDE JOÃO DE GANZER	00026	000601/2010
OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA	00015	000604/2007
PRISCILLA SCHENKEL	00031	002050/2011
	00061	001419/2012
RAFAEL BOGO	00040	001246/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00043	003341/2012
REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN	00035	004429/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00008	000233/2005
	00011	000312/2005
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00053	003944/2012
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	00005	000027/2001
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00050	000160/2007
	00051	000162/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00004	000109/2000
	00041	001570/2012
RUBENS FERNANDES JUNIOR	00012	000491/2005
SADI MEINE	00005	000027/2001
SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00003	000037/1998
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	00060	003886/2012
SERGIO AUGUSTO MITTMANN	00042	001666/2012
SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA	00015	000604/2007
VAGNER DE OLIVEIRA	00005	000027/2001
VINICIUS BARNES	00033	002163/2011
VITOR EDUARDO FROSI	00027	001059/2010
WANDENIR DE SOUZA	00057	003500/2011

1. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-341/1995-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TRANSBOVINO TRANSP COMERCIO DE BOVINOS LTDA-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

2. BUSCA E APREENSAO-559/1995-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LORENA COMERCIO DE SUINOS-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-37/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA- A parte autora para informar se houve o integral cumprimento da obrigação. -Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-109/2000-BANCO DO BRASIL S/A e outros x ENCOBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros-Ao credor para que cumpra o item 2.21.9.2 do Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista ser obrigatória a digitalização do processo físico quando houver alteração na fase processual. Assim, resta determinado a digitalização da sentença, do trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados nos autos físicos. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000157-58.2001.8.16.0117-IVO CORREA DA SILVA x NOELI EIDELWIN e outros-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. CARLOS ELISEU GLESSE, SADI MEINE, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e VAGNER DE OLIVEIRA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-112/2004-ZENINHO GOLDONI e outros x NILSA SCHWERTNER e outro- Ao requerente para que cumpra o item 2.21.9.2 do Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista ser obrigatória a digitalização do processo físico quando houver alteração na fase processual. -Adv. NILTON LUIS MARCHI-.

7. ARRESTO-273/2004-ARLEI MARIA DA SILVA e outro x TRANSBERTA TRANSPORTADORA LTDA e outro-Ao autor para preparar as custas, conforme demonstrativo constante dos autos, fls. 121. Escrivão - R$ 902,50; Distribuidor - R $ 18,00; Contador - R$ 15,05, Oficial de Justiça - R$ 199,41 e Taxa Judiciária R$ 217,58. SOB PENA DE EXECUÇÃO JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. -Adv. JOSÉ ANDERSON SCHLEMPER-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0001088-22.2005.8.16.0117-IVO MEYBERG x BANCO ITAU S/A- Ao requerido, considerando a decisão constante do acórdão, fica intimado para dizer se tem interesse na produção de prova pericial -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0001098-66.2005.8.16.0117-IRMAOS CAOVILLA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.

10. ALVARA-311/2005-SABRINA HELI DA SILVA-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Adv. ELIZETE EMI TATEISHI-.

11. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-312/2005-BANCO ITAU S/A x MARIO ROGERIO BAMBERG-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de copias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-491/2005-HALLER NICHELLE BOGONI x AGRICOLA SPERAFICO LTDA-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de copias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Advs. DARIO GENARI e RUBENS FERNANDES JUNIOR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0002382-75.2006.8.16.0117-SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA IGUACUENCE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao credor para que cumpra o item 2.21.9.2 do Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista ser obrigatória a digitalização do processo físico quando houver alteração na fase processual. Assim, resta determinado a digitalização da sentença, do trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados nos autos físicos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

14. MONITORIA-251/2007-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ELVINO BOGO- As partes para manifestarem-se quanto ao cálculo judicial, no prazo sucessivo de 10 dias -Advs. IJAIR VAMERLATTI, CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

15. REPARACAO DE DANOS-604/2007-KAREN VITORIA DA SILVA x LINO DE ROSSO e outro- As partes referente ao parecer retro. -Advs. SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, MIRNA LOI SCHIZZI, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA e BARBARA LOI SCHIZZI VALLE MACHADO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002418-83.2007.8.16.0117-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ao credor para que cumpra o item 2.21.9.2 do Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista ser obrigatória a digitalização do processo físico quando houver alteração na fase processual. Assim, resta determinado a digitalização da sentença, do trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados nos autos físicos. -Adv. GILBERTO FIOR-.

17. BUSCA E APREENSAO-0002366-87.2007.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER ANTONIO PIRES-Indeferido o pedido de expedição de ofício, eis que compete ao autor a adoção de diligências para a localização do requerido. Fica intimado o requerente para que informe o endereço do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. BUSCA E APREENSAO-85/2008-BANCO ABN AMRO REAL SA x EMERSON FERNANDES ISQUIERDO- A parte autora para juntar cópia do processo revisional em trâmite na Comarca de Pelotas/RS, no prazo de 15 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-114/2008-VALDELIR CARRER x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- Considerando a desistência da prova pericial pelo autor, fica initmado o réu para dizer se tem interesse na realização da prova, devendo, em caso positivo, depositar os honorários no prazo de 10 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002425-41.2008.8.16.0117-VITORIA NOSKOSKI MAGNABOSCO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR-Ao credor para que cumpra o item 2.21.9.2 do Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista ser obrigatória a digitalização do processo físico quando houver alteração na fase processual. Assim, resta determinado a digitalização da sentença, do trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados nos autos físicos. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0002444-47.2008.8.16.0117-TARCISIO BEGNINI x BANCO ITAU S/A- Deferido o pedido de fls. 713. Ao requerido para que efetue o pagamento complementar da execução. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. BUSCA E APREENSAO-116/2009-BANCO DO BRASIL S/A x POLIBOL INDUST COM DE MANGUEIRAS LTDA-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de copias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. ELOI CONTINI-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0002460-64.2009.8.16.0117-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (BANCO ITAULEASING S/A) x TATIANE REGINA DA ROLD-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as despesas postais no importe de R$ 15,00 cada ofício, mais R$ 9,40 referente a expedição do ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial . -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-596/2009-RICARDO EISENHUT DIAS x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR e outro- Ao autor para que providencie o

endereço da requerida Transportadora Pedra Branca Ltda, para os fins de citação ou requerer o que entender necessário em relação à embargada não citada, no prazo de 5 dias.-Advs. MARCIO DANILO DONÁ e MAURICIO FERREIRA REGGIANI-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-763/2009-MARCIO JOSÉ MAINO x EVANDRO LUIZ BARATER e outro- Ao requerente para que comprove a impossibilidade do comparecimento na perícia, em 10 dias. -Advs. JOSE CARLOS KIECHLE e GEORGE DE ALEMIDA DAVID JUNIOR-.

26. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000601-76.2010.8.16.0117-SILVINO BRANDAO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao credor para que cumpra o item 2.21.9.2 do Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista ser obrigatória a digitalização do processo físico quando houver alteração na fase processual. Assim, resta determinado a digitalização da sentença, do trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados nos autos físicos. -Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001059-93.2010.8.16.0117-EUCLIDES LUCIANO GASPARINI x BANCO DO BRASIL S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

28. ALVARA-0001495-52.2010.8.16.0117-PRISCILA BACKES MELLER- Ao interessado referente ao parecer apresentado pelo Ministério Público, fls. 53 -Adv. ARMANDO LUIZ MARCON-.

29. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003737-81.2010.8.16.0117-AGUINALDO VIEIRA DE SOUZA x BRADESCO SEGUROS S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. BEATE SIRLEI PETRY, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0005370-30.2010.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Recebido o recurso de apelação interposto só no efeito devolutivo. Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e MARIA AMELIA CASSIANA MATROROSA VIANNA-.

31. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002050-35.2011.8.16.0117-DZ IMOBILIARIA LTDA x MARY KELLY MAIDE e outros- Ao executado para que proceda o pagamento do débito em 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação. -Adv. PRISCILLA SCHENKEL-.

32. HABILITACAO EM INVENTARIO-0002124-89.2011.8.16.0117-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A x ALOISIO ELO SEHN-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos, fls. 36. Escrivão R$ 827,20; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 13,81 e Taxa Judiciária R$ 230,45. -Advs. JORGE LUIS ZANON e DANYELE GRACE DA ROLT-.

33. HABILITACAO EM INVENTARIO-0002163-86.2011.8.16.0117-BANCO VOTORANTIM S/A x ALOISIO ELO SEHN-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos, fls. 40. Escrivão R$ 827,20; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 13,81 e Taxa Judiciária R$ 300,30-Advs. JORGE LUIS ZANON, VINICIUS BARNES e DANYELE GRACE DA ROLT-.

34. MONITORIA-0004354-07.2011.8.16.0117-VALIATI & THOMAZZONI LTDA x CASEMIRA STACHAK-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. IVERALDO NEVES-.

35. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004429-46.2011.8.16.0117-VALDECY PEREIRA DE JESUS x HSBC SEGUROS- Saneado o feito - Fixados os pontos controvertidos - Deferida a procução de prova pericial, consistente em exame médico da condição clínica da parte autora, bem como juntada de documentos, notadamente documento comprobatório da data do pedido administrativo - Solicite-se informação à 9ª Regional de Saúde, quanto à possibilidade de indicação de perito competente presente em seu quadro de funcionários para realização do ato - Os quesitos a serem respondidos são aqueles que acompanham a petição inicial e contestação -Advs. REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

36. MONITORIA-0004488-34.2011.8.16.0117-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARLEI MARIA DA SILVA-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ANA PAULA SALDANHA-.

37. BUSCA E APREENSAO-0004917-98.2011.8.16.0117-ITAU UNIBANCO S/A x SERLEI MODESTO TEIXEIRA-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de copias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000697-23.2012.8.16.0117-DANIEL PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto à litispendência alegada juntando, inclusive, cópia da inicial daquele processo -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0000701-60.2012.8.16.0117-RUWER E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebido o recurso de apelação interposto em ambos efeitos. Nada a considerar na fase do art. 518, §2º do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001246-33.2012.8.16.0117-FLADEMIR ROQUE TOZZO x BANCO ITAU S/A-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO e MARCELO BARZOTTO-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0001570-23.2012.8.16.0117-VOLNEI MENEGOL x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

42. ALVARA-0001666-38.2012.8.16.0117-MARLENE EVALDT RAUPP DOS SANTOS e outros-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003341-36.2012.8.16.0117-LEANDRO CHRISTMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003345-73.2012.8.16.0117-ANDERSON TREVIZAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ANDERSON ALEX VANONI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0003529-29.2012.8.16.0117-JUAREZ CARAVAGIO BINOTTI x BANCO DO BRASIL S/A- Recebido o recurso de apelação interposto em ambos efeitos. Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCOS ROBERTO HASSE-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003882-69.2012.8.16.0117-TIMOTEO HILARIO FINK x COOPERATIVA SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. EDILSON CHIBIAQUI e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

47. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0003910-37.2012.8.16.0117-DEMETRIO DALPIAZ e outro x DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMÉRICA LTDA-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. LUIZ CARLOS BARBOSA e AMAURI GARCIA MIRANDA-.

48. BUSCA E APREENSAO-0004045-49.2012.8.16.0117-BANCO HONDA S/A x CAMILO CHAVES-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

49. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-0000188-49.1999.8.16.0117-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMAOS ZANELLA GABOARDI & CIA LTDA e outro-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

50. EXECUCAO FISCAL-160/2007-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x FIBRA ASSET MANEGEMENT DISTRIB TITULOS VAL IMOB LT- Ao executado para que junte aos autos a decisão irrecorrível que determinou a anulação do auto de infração objeto da presente execução, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ-.

51. EXECUCAO FISCAL-162/2007-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x FIBRA ASSET MANEGEMENT DISTRIB TITULOS VAL IMOB LT- Ao executado para que junte aos autos a decisão irrecorrível que determinou a anulação do auto de infração objeto da presente execução, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ-.

52. EXECUCAO FISCAL-0002580-10.2009.8.16.0117-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x JOÃO ANTONIO LAPIN-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ISRAEL BOGO-.

53. EXECUCAO FISCAL-0003944-12.2012.8.16.0117-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO PARANA x EMBUTIDOS E DEFUMADOS L. ROSA LTDA-Ao interessado para preparar da custas, uma vez que foi negado o agravo interposto -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

54. CARTA PRECATORIA-0003365-35.2010.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 4º V FAZ PUBLI FAL CON-BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE x ISOTTON COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as despesas postais no importe de R$ 15,00 cada ofício, mais R$ 9,40 referente a expedição do ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial . -Advs. CELSO CARLOS CADINI e ANTONIO CARLOS BRANDÃO-.

55. CARTA PRECATORIA-0005731-47.2010.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU - PR - 4ª VARA CIVEL-ÉRICA MARGARIDA CANETE x D BLIO REFEIÇOES LTDA e outros-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as despesas postais no importe de R$ 15,00 cada ofício, mais R$ 9,40 referente a expedição do ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial . Bem como, proceda o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos. -Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS-.

56. CARTA PRECATORIA-0002738-94.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de JARAGUA DO SUL - SC 2ª VARA FEDERAL-ETIMA ETIQUETAS LTDA x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇAO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros- Indeferido o requerimento de fl. 68, uma vez que o despacho de fl. 66 já analisou pedido idêntico. Fica intimado o credor para que se manifeste quanto a manutenção da penhora, realização de hasta pública ou levantamento da constrição com a devolução da deprecata, no prazo de 10 dias.-Adv. CELIO DALCANALE-.

57. CARTA PRECATORIA-0003500-13.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR- 2ª VARA CÍVEL-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOSE NELMO DIEL- Ao credor para comprar o registro da penhora em 10 dias. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

58. CARTA PRECATORIA-0002845-07.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 16ª VARA CÍVEL-JOAO DA MATA e outro x NAIR DIAS MELO-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. DHEBORA MARIA CONDE UBALDO-.

59. CARTA PRECATORIA-0003085-93.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CIVEL-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO GARCIA RODRIGUES-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

60. CARTA PRECATORIA-0003886-09.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x ADRIANE VALÉRIA SILVA PENTEADO-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

61. DESCONSTITUIÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0001419-57.2012.8.16.0117-L.C. x G.H.C.- 1. Considerando que as circunstâncias da causa evidenciam em um juízo preliminar, ser improvável a obtenção da composição amigável da lide e considerando petição de fls. 82, passo desde já, com fulcro no art. 331, §3º, do Código de Processo Civil a sanear o feito. 2. Não há questões preliminares a serem examinadas neste momento. Assim, declaro saneado o feito. 3. Da relação dialética estabelcida no presente feito, restaram controvertidas as seguintes questões de fato: a) relações sexuais entre a genitora do requerido e o autor na época da concepção; b) relacionamentos sexuais da genitora do requerido com outros homens na época da concepção. Ônus da prova: parte requerida quanto ao item "a"; do autor quanto ao item "b". 4. Para a elucidação desse fato, defiro a) a colheita do depoimento pessoal dos requeridos; b) a produção de prova testemunhal; e c) a produção de prova pericial, a ser obtida mediante o exame de DNA; 4.1. Para a realização da prova pericial, requisite-se a escrivania junto a Corregedoria Geral da Justiça o agendamento/autorização do exame de DNA. 4.2. Providenciem-se a intimação das partes para participar de tal exame.-Advs. PRISCILLA SCHENKEL e FERNANDA REGINA ZADINELLO-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇAO nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00015	000340/2007
	00017	000529/2007
ALDO CAMARGO MELO	00020	000303/2008
ANDERSON ALEX VANONI	00031	004142/2011
	00032	004144/2011
	00033	000152/2012
	00034	000221/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00024	000229/2009
	00025	000623/2009
BEATE SIRLEI PETRY	00026	000719/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000356/2000
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	00013	000612/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00030	002804/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00023	000625/2008
CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI	00025	000623/2009
EDILSON CHIBIAQUI	00028	000940/2010
EDMAR LUIZ COSTA JR	00007	000168/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00030	002804/2011
ENIO EXPEDITO FRANZONI	00001	000047/1998
	00003	000121/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00010	000354/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00028	000940/2010
	00033	000152/2012
	00034	000221/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00028	000940/2010
	00033	000152/2012
	00034	000221/2012
FREDERICO RODRIGUES MARTINS	00027	000917/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00009	000210/2006
	00025	000623/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00005	000050/2004
	00006	000166/2004
	00009	000210/2006
	00010	000354/2006
	00011	000355/2006
	00022	000502/2008
JEFFERSON SANTOS MENINI	00018	000093/2008
JOSIANE GODOY	00005	000050/2004
KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON	00016	000368/2007
KEYLA MONQUEIRO	00004	000356/2000
LACI DE ROCCO	00021	000372/2008

LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000228/2005
LEANDRO LUIS LOTO	00018	000093/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00019	000192/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00013	000612/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00010	000354/2006
	00011	000355/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00002	000538/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00030	002804/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000356/2000
MARLENE DOBLAS AGUIAR TROMBONE	00014	000644/2006
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	00020	000303/2008
MELISSA ISABEL FACHINETTO TORRES	00001	000047/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	000719/2009
	00032	004144/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO	00014	000644/2006
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00012	000482/2006
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	00014	000644/2006
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	00013	000612/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00031	004142/2011
ROBERTO VEDANA	00016	000368/2007
SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00004	000356/2000
TELMO FELIPE WELTER	00020	000303/2008
TIAGO TURECK MELO	00020	000303/2008
VIRGILIO SILIPRIANI	00022	000502/2008
VITOR EDUARDO FROSI	00029	000999/2010

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-47/1998-DANILO TOMBINI & FILHOS LTDA e outros x BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES - EMPREENDIMENTOS-Considerando as razões expostas pelas partes e perito nos autos, arbitro honorários periciais em R$ 2.000,00. Ao embargante para providenciar o depósito em 10 dias, sob pena de preclusão da produção da prova -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI e MELISSA ISABEL FACHINETTO TORRES-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-538/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ENCOBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias , devendo ainda o credor se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-121/2000-ENCOBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. Bem como, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.-Adv. ENIO EXPEDITO FRANZONI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000158-77.2000.8.16.0117-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ALCIDIO QUATRIN E CIA LTDA-Ao credor para que cumpra o item 2.21.9.2 do Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista ser obrigatória a digitalização do processo físico quando houver alteração na fase processual. Assim, resta determinado a digitalização da sentença, do trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados nos autos físicos. -Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUEIRO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0000443-31.2004.8.16.0117-COMERCIO DE VEICULOS CHICAO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSIANE GODOY-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-166/2004-ARMENIA SCHNEIDERS & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao credor para que cumpra o item 2.21.9.2 do Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista ser obrigatória a digitalização do processo físico quando houver alteração na fase processual. Assim, resta determinado a digitalização da sentença, do trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados nos autos físicos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000427-77.2004.8.16.0117-ROQUE ALOISIO SCHNEIDER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido, considerando a decisão proferida em sede recursal, para em cinco dias, manifestar interesse na produção de prova pericial -Adv. EDMAR LUIZ COSTA JR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0001091-74.2005.8.16.0117-IRMAOS ANSCHAU LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Ao interessado para preparar da custas, conforme determinação, fls. 637 e demonstrativo constante dos autos, fls. 736. Escrivão R$ 258,50; Distribuidor R$ 18,00; Contador R$ 20,02 e Taxa Judiciária R$ 22,50 -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0002385-30.2006.8.16.0117-ROQUE RODRIGUES BORGES x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. Bem como, ao requerido para que efetue o pagamento dos honorários conforme fls. 335 -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-354/2006-ABASTECEDORA COSTA OESTE LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Considerando as razões expostas pelas partes e perito nos autos, arbitro honorários periciais em R $ 2.000,00. Intime-se o embargante para providenciar o depósito em 10 dias, sob pena de preclusão da produção da prova. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-355/2006-BEURON BEURON E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Considerando as razões expostas pelas partes e perito nos autos, arbitro honorários periciais em R$ 2.000,00. Fica intimado o embargante para providenciar o depósito em 10 dias, sob pena de preclusão da produção da prova. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

12. REVISAO DE CONTRATO-482/2006-JANDIR LUIZ SILVANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao credor para que cumpra o item 2.21.9.2 do Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista ser obrigatória a digitalização do processo físico quando houver alteração na fase processual. Assim, resta determinado a digitalização da sentença, do trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados nos autos físicos. -Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-612/2006-RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outros x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ao interessado quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s), em 10 dias, FLS. 1151-Advs. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-644/2006-IVAIR CASSOL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebido o recurso de apelação interposto em ambos efeitos. Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal -Advs. MARLENE DOBLAS AGUIAR TROMBONE, OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002359-95.2007.8.16.0117-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ao credor para que cumpra o item 2.21.9.2 do Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista ser obrigatória a digitalização do processo físico quando houver alteração na fase processual. Assim, resta determinado a digitalização da sentença, do trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados nos autos físicos. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

16. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-0002434-37.2007.8.16.0117-OLIMPIO DA ROLD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao credor para que cumpra o item 2.21.9.2 do Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista ser obrigatória a digitalização do processo físico quando houver alteração na fase processual. Assim, resta determinado a digitalização da sentença, do trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados nos autos físicos. -Advs. KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON e ROBERTO VEDANA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002421-38.2007.8.16.0117-BANCO DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ao credor para que cumpra o item 2.21.9.2 do Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista ser obrigatória a digitalização do processo físico quando houver alteração na fase processual. Assim, resta determinado a digitalização da sentença, do trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados nos autos físicos. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

18. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002382-07.2008.8.16.0117-LUCIA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Ao credor para que cumpra o item 2.21.9.2 do Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista ser obrigatória a digitalização do processo físico quando houver alteração na fase processual. Assim, resta determinado a digitalização da sentença, do trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados nos autos físicos. -Advs. JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO-.

19. REVISAO DE CONTRATO-0002496-43.2008.8.16.0117-ERINEU CANCI x BANCO ITAU S/A-Ao credor para que cumpra o item 2.21.9.2 do Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista ser obrigatória a digitalização do processo físico quando houver alteração na fase processual. Assim, resta determinado a digitalização da sentença, do trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados nos autos físicos. Bem como, para manifestar-se interesse na execução do julgado. Em caso de silêncio, arquivem-se os presentes autos. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

20. INDENIZACAO - ORDINARIO-303/2008-ROBERTO REINEHR e outro x TAP AIR PORTUGAL-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. TELMO FELIPE WELTER, MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA, ALDO CAMARGO MELO e TIAGO TURECK MELO-.

21. COBRANÇA-0002439-59.2007.8.16.0117-ARNALDO SEVERO DA SILVA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. LACI DE ROCCO-.

22. REVISAO DE CONTRATO-0002489-51.2008.8.16.0117-ANDRÉ FERNANDO SCHERER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-considerando o depósito efetuado nos autos referente a condenação judicial, fica intimada a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão; -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VIRGILIO SILIPRIANI-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-625/2008-BANCO BMC S/A x RAQUEL MACHADO-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002425-07.2009.8.16.0117-ELOÁ ANTONIA NOGUEIRA CAMILOTTI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- Ao requerido para a exibição dos documentos, conforme requerido à fl. 159, em 10 dias.-Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

25. INDENIZACAO - SUMARIO-623/2009-MARCIO LUIZ DE AZEREDO BRAGA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário (Portaria 02/2009 item A-7 - intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras"). -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002514-30.2009.8.16.0117-MARIA ELIANE DA SILVA CARDOSO FELDHAUS x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000917-89.2010.8.16.0117-PEDRONILDA LIMBERGER x BANCO ITAU S/A- Indeferido o pedido de fls. 96. A parte autora deverá requerer a execução do julgado pelo sistema Projudi, juntando aos mesmos a planilha dos valores que entende devidos. Bem como, para que informe no prazo de dez dias se houve o cumprimento da sentença em relação à exibição de documentos, sob pena de arquivamento. -Adv. FREDERICO RODRIGUES MARTINS-.

28. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000940-35.2010.8.16.0117-LOIANE NATANAELI SIEPMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designado o dia 20/06/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no Instituto Médico Legal em Foz do Iguaçu - Pr., localizado na Av. Paraná. 1199, Polol Centro, deven do comparecer munido de carteira de identidade, boletim de ocorrência, prontuários de atendimento hospitalar e radiografias. -Advs. EDILSON CHIBIAQUI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000999-23.2010.8.16.0117-DONALDO ANTONIO TOMAZ x BANCO DO BRASIL S/A-Ao credor, restou indeferido o pedido de fls. 190, para que cumpra o item 2.21.9.2 do Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista ser obrigatória a digitalização do processo físico quando houver alteração na fase processual. Assim, resta determinado a digitalização da sentença, do trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados nos autos físicos. -Adv. VITOR EDUARDO FROSI-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002804-74.2011.8.16.0117-ANTONIO DE ARAUJO CLARO x BANCO FIAT S/A- Recebido o recurso de apelação interposto em ambos efeitos. Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

31. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004142-83.2011.8.16.0117-MARCIO MARCELO BETTINGER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designado o dia 21/06/2013 às 09:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no Instituto Médico Legal em Foz do Iguaçu - Pr., localizado na Av. Paraná. 1199, Polol Centro, deven do comparecer munido de carteira de identidade, boletim de ocorrência, prontuários de atendimento hospitalar e radiografias. -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

32. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004144-53.2011.8.16.0117-THIAGO HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designado o dia 27/06/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no Instituto Médico Legal em Foz do Iguaçu - Pr., localizado na Av. Paraná. 1199, Polol Centro, deven do comparecer munido de carteira de identidade, boletim de ocorrência, prontuários de atendimento hospitalar e radiografias. -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000152-50.2012.8.16.0117-DENNIS PRESA SKRENSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designado o dia 20/06/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no Instituto Médico Legal em Foz do Iguaçu - Pr., localizado na Av. Paraná. 1199, Polol Centro, deven do comparecer munido de carteira de identidade, boletim de ocorrência, prontuários de atendimento hospitalar e radiografias. -Advs. ANDERSON ALEX VANONI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000221-82.2012.8.16.0117-REGINALDO SANTANA GREGORIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designado o dia 20 de junho de 2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no Instituto Médico Legal em Foz do Iguaçu - Pr., localizado na Av. Paraná. 1199, Polol Centro, deven do comparecer munido de carteira de identidade, boletim de ocorrência, prontuários de atendimento hospitalar e radiografias. -Advs. ANDERSON ALEX VANONI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRª ANA LUCIA PENHALBEL MORAES
PAULINE OESTERLE
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 20/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEL MOHAMAD AWADA	098	584/2004
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	002	2722/2010
ALAERCIO CARDOSO	123	548/2007
ALCEU MACHADO NETO	094	225/2007
	006	1048/2006
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	035	066/1997
ALESSANDRO DULEBA	035	066/1997
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	102	777/2005
ALEXANDRE MANZOTTI	067	2663/2010
	080	535/2007
	069	2664/2010
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA	063	4415/2011
	060	1463/2010
	062	4415/2011
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	136	36/2009
	110	567/2012
	078	9/2009
ANA PAULA DAVEDOVICZ	079	2638/2012
ANA PAULA SANTORO TEODORO	118	1579/2012
	117	2290/2011
	044	3248/2010
	034	1786/2012
	087	3857/2010
	085	1580/2012
	082	3203/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ	107	462/2012
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	006	1048/2006
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	023	1942/2010
ANDRE RICARDO FRANCO	035	066/1997
ANDRÉ SANTOS BARRETO	002	2722/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	031	205/2007
	080	535/2007
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	109	472/2009
ANTONIO CARDIN	046	459/2005
ANTONIO CARLOS POMIN	059	3398/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	078	9/2009
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR	090	2320/2010
ANTONIO MARCOS SOLEIRA	137	777/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	031	205/2007
ARILDO ESPINDOLA DUARTE	053	137/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	133	4170/2010
	128	381/2010
	127	616/2009
	120	385/2010
	116	844/2009
	115	523/2010
	067	2663/2010
	065	192/2010
	054	801/2010
	031	205/2007
	022	1316/2010
	080	535/2007
	074	379/2010
	086	37/2010
	076	594/2010
	072	382/2010
	071	1315/2010
	070	197/2010
	069	2664/2010
	020	919/2009
	018	1046/2005
	016	2294/2010
	014	547/2010
	015	218/2010
	011	447/2010
	010	454/2010
	009	2853/2010
	008	34/2010
	005	956/2009
	003	1336/2010
BRUNO ASSONI	125	4025/2011
	055	248/1996
CAMILLA PASQUAL	055	248/1996
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	002	2722/2010
CARLOS SERGIO FASSINA	137	777/2009
	126	2609/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	109	472/2009
	104	584/2008
	078	9/2009
	017	226/2009
CLAUDEMIR SERGIO SANTORO	132	517/2012
	117	2290/2011
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA	117	2290/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	024	2676/2012
DANIELE DE BONA	081	3234/2011
	077	3394/2011
DANIEL HACHEM	044	3248/2010
	099	3855/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	061	455/2009
	083	513/2009
DINIZAR DOMINGUES	002	2722/2010
DIOGO BERTOLINI	135	2330/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN	092	778/2008
DORIVAL MACEDO	102	777/2005
EDIVAR MINGOTI JUNIOR	010	454/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE	133	4170/2010
	127	616/2009
	113	281/2008
	043	3964/2011
	042	35/2009
	038	1963/2012
	028	356/2008
	093	3451/2011
EDUARDO CHALFIN	134	3806/2011
EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	113	281/2008
ELISEU ALVES FORTES	050	149/2008
ELIZABETH MASSUMI TOI	058	2579/2011
	057	285/2009
	053	137/2012
	029	2730/2012
	103	1184/2012
	009	2853/2010
ELMER DA SILVA MARQUES	111	622/2004
ELOI CONTINI	135	2330/2011
	123	548/2007
ELTON LUIZ BORRACHINI	056	2655/2012
	024	2676/2012
	036	2797/2012
	091	2529/2012
	025	2512/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	019	703/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	037	2630/2012
FABIO HIROMORI GOMES	112	1626/2012
FABIO LUIS FRANCO	035	066/1997
	007	2757/2012
FABIULA MILLER KOENIG	111	622/2004
	091	2529/2012
	068	662/2009
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	112	1626/2012
FERNANDA TREVISAN	112	1626/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	037	2630/2012
FLAVIA DE CARVALHO DINO	117	2290/2011
GERSON REQUIÃO	119	1495/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	119	1495/2011
GIANE MORAES FERREIRA	041	303/2009
GIAN MARCO DEL PINTOR	050	149/2008
GISLAINE MARCIA PUZI COSTA	041	303/2009
GLAUCO IWERSEN	113	281/2008
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	068	662/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	035	066/1997
GUSTAVO LEONEL CELLI	049	1975/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	111	622/2004
	091	2529/2012
	068	662/2009
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA	013	3690/2011
HELIO PECCURARE TESSAROLLO	097	2769/2011
HELOISA ALVA CORTEZ GONÇALVES	103	1184/2012
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	112	1626/2012
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA	102	777/2005
HERMELINDO BAGON	042	35/2009
HULIANOR DE LAI	013	3690/2011
ILAN GOLDBERG	134	3806/2011
ISA VALERIA MARIANI MACEDO	041	303/2009
IVO FERNANDES	096	2653/2012
IZAIAS LINO DE ALMEIDA	130	530/2004
	035	066/1997
	098	584/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	119	1495/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	093	3451/2011
JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA	113	281/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	093	3451/2011
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO	112	1626/2012
JOAO BRUNO DACOME BUENO	033	3235/2011
JOAO GUANDALIN	041	303/2009
JORGE FRANCISCO	023	1942/2010
	011	447/2010
	010	454/2010
JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS	128	381/2010
	115	523/2010
	032	863/2009
	086	37/2010
	076	594/2010
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	001	3172/2010
JOSE GERONIMO BENATTI	047	624/2004
JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR	055	248/1996
	047	624/2004
	018	1046/2005
JOSE GONZAGA SORIANI	066	1062/2005
JOSE LUIZ CAETANO	122	396/1999
JOSE LUIZ FORNAGIERI	086	37/2010
	072	382/2010
	008	34/2010
JOSE MAREGA	066	1062/2005
JULIANA RIGOLON DE MATOS	136	36/2009
	004	443/2005
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	090	2320/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	136	36/2009
	030	910/2005
KATIA CRISTINE PUCCA	050	149/2008
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	136	36/2009
	078	9/2009
	096	2653/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	025	2512/2012
LORIANE LEISLI AZEREDO	130	530/2004
	055	248/1996

LOUISE CAMARGO DE SOUZA	135	2330/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	090	2320/2010
LUANA GONÇALVES	021	2218/2012
LUCIANA ESTEVES M. BARELLA	095	2758/2012
LUCIMAR CALEGARI LOPES	108	504/2012
	106	1169/2012
	098	584/2004
LUIS CARLOS DE SOUSA	135	2330/2011
	132	517/2012
	131	2331/2011
	089	2328/2011
	105	700/2008
	088	2838/2010
LUIS CARLOS DE SOUZA	134	3806/2011
LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI	121	68/2009
LUIS PLINIO TELES	123	548/2007
LUIZ CARLOS AOKI	121	68/2009
	019	703/2009
	011	447/2010
	010	454/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA	013	3690/2011
LUIZ DE CARLO	050	149/2008
LUIZ EDUARDO VOLPATO	050	149/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	046	459/2005
	085	1580/2012
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES	124	2996/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	119	1495/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	117	2290/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	088	2838/2010
MARCELO KEIITI MATSUGUMA	058	2579/2011
	029	2730/2012
	024	2676/2012
	102	777/2005
	091	2529/2012
	025	2512/2012
MARCELO KEITI MATSUGUMA	057	285/2009
	009	2853/2010
MARCEL QUEIROZ LINHARES	055	248/1996
MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI	125	4025/2011
MARCIA TEREZA CONTIEIRO MELLO	001	3172/2010
MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	039	606/2012
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	066	1062/2005
	063	4415/2011
	060	1463/2010
	062	4415/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	133	4170/2010
	128	381/2010
	127	616/2009
	120	385/2010
	116	844/2009
	115	523/2010
	067	2663/2010
	065	192/2010
	054	801/2010
	022	1316/2010
	080	535/2007
	074	379/2010
	087	3857/2010
	086	37/2010
	076	594/2010
	072	382/2010
	071	1315/2010
	070	197/2010
	069	2664/2010
	020	919/2009
	018	1046/2005
	016	2294/2010
	014	547/2010
	015	218/2010
	011	447/2010
	010	454/2010
	009	2853/2010
	008	34/2010
	005	956/2009
	003	1336/2010
MARCOS AURELIO DIAS	122	396/1999
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	118	1579/2012
	034	1786/2012
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS COELHO	055	248/1996
MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	055	248/1996
MARIANE YURI SHIOHARA	122	396/1999
	018	1046/2005
MARILI R. TABORDA	052	776/2012
MARLENE LEITHOLD	102	777/2005
MAURICIO KAVINSKI	085	1580/2012
MAURO YUTAKA AIDA	028	356/2008
	093	3451/2011
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	133	4170/2010
	127	616/2009
	124	2996/2010
	113	281/2008
	048	105/2009
	045	415/2009
	042	35/2009
	038	1963/2012
MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	079	2638/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	113	281/2008
MILTON PLACIDO DE CASTRO	073	2793/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	114	51/2008
NELCIDES ALVES BUENO	040	1205/2012
NELSON PASCHOALOTTO	129	212/2010
	064	1883/2012
	061	455/2009
	083	513/2009
	059	3398/2011
NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA	021	2218/2012
NIVALDO BAZOTI-PROMOTOR DE JUSTICA	125	4025/2011
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA	002	2722/2010
PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA	017	226/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	029	2730/2012
PAULA SANTIN MAZARO	037	2630/2012
PAULO AUGUSTO CHEMIN	055	248/1996
PAULO CEZAR CENERINO	056	2655/2012
	024	2676/2012
	036	2797/2012
	091	2529/2012
	025	2512/2012
PAULO SERGIO LOPES	108	504/2012
	106	1169/2012
	098	584/2004
PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA	112	1626/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	029	2730/2012
RAFAEL JAZAR ALBERGE	002	2722/2010
RAFAEL ROVERI MOLINA	055	248/1996
RAFAEL YONEKURA	124	2996/2010
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES	110	567/2012
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA	120	385/2010
	054	801/2010
RICARDO FIOROTO	122	396/1999
RICARDO RIBEIRO	132	517/2012
	131	2331/2011
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	130	530/2004
	055	248/1996
	084	31/2005
ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS	104	584/2008
ROBERTO JONAS	043	3964/2011
ROBSON FUMAGALI	023	1942/2010
	101	4461/2011
	019	703/2009
	011	447/2010
	010	454/2010
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	031	205/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	100	167/2004
RONY MARCOS DE LIMA	114	51/2008
SANDRO SCHLEISS	066	1062/2005
SERGIO SCHULZE	030	910/2005
	004	443/2005
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	040	1205/2012
SUELY DOS SANTOS NUNES	021	2218/2012
TADEU CERBARO	123	548/2007
TARCISIO ARAUJO KROETZ	002	2722/2010
TATIANA CRISTINA SILVESTRE	130	530/2004
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	109	472/2009
	078	9/2009
	017	226/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	051	72/2009
	023	1942/2010
TERESA COFRE	122	396/1999
THIARA RANDO BEZERRA	128	381/2010
	116	844/2009
	065	192/2010
	032	863/2009
	027	3/2009
	022	1316/2010
	075	236/2009
	072	382/2010
	071	1315/2010
	070	197/2010
	020	919/2009
	017	226/2009
	008	34/2010
	005	956/2009
TONI M. DE OLIVEIRA	026	64/2010
UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM	039	606/2012
VALMIR BRITO DE MORAES	102	777/2005
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI	089	2328/2011
VOLNEY MENEGHETTE DE MATOS	107	462/2012
WALDIR FRARES	048	105/2009
WALTER BORGES CARNEIRO	035	066/1997
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	119	1495/2011
WENDEL RICARDO NEVES	023	1942/2010
	101	4461/2011
	010	454/2010
WILSON JOSE DE FREITAS	118	1579/2012
	034	1786/2012
	021	2218/2012
ZACARIAS QUINTANILHA	012	179/2007

001. ACAO ORDINARIA DE RESS. DANOS - 0003172-14.2010.8.16.0119 - MARIA JOSE TAVARES e Outro X BANCO SCHAHIN e Outro-Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o depósito informado às fls. 107/108. No mais, intime-se a parte ré para que proceda o pagamento das custas remanescentes (f. 111), em 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, autorizo, desde já, a Secretaria a proceder ao bloqueio na forma do artigo 51, §1º

da Portaria nº 1/2013. Intimem-se. Em Nova Esperança, 16 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: MARCIA TEREZA CONTIEIRO MELLO (0/) e Adv. do Requerido: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR).-Advs. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e MARCIA TEREZA CONTIEIRO MELLO

002. ACAO DE INDENIZAÇAO - 0002722-71.2010.8.16.0119 - MIGUEL ANGELO PETTENAZZI e Outro X JOAO MARIA MOREIRA DOS SANTOS e Outros-1 - Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, haja vista sua intempestividade, conforme certificado à f. 298. 2 - Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 3 - Intime-se o apelado para as contrarrazões. 4 - Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). 5 - Antes da remessa dos autos ao Tribunal proceda-se a renumeração dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ). Em Nova Esperança, 16 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: ADRIANA APARECIDA MARTINEZ (23809/PR) e ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA (13581/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL JAZAR ALBERGE (35156/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR), DINIZAR DOMINGUES (28351/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (17515/PR) e ANDRÉ SANTOS BARRETO (53749/PR)-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, ANDRÉ SANTOS BARRETO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, DINIZAR DOMINGUES, ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA, RAFAEL JAZAR ALBERGE e TARCISIO ARAUJO KROETZ

003. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001336-06.2010.8.16.0119 - IRENE MANTOVANI ITO e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Defiro o pedido de restituição de prazo de fls. 236. Intime-se novamente a parte executada para se manifestar quanto à decisão proferida em instância superior, requerendo o que entender de direito (vide fls. 233). Nada sendo requerido no prazo, proceda a Secretaria na forma do artigo 51 da Portaria nº 1/2013 (atentando-se para a inversão do ônus sucumbencial). Quitadas as custas, arquivem-se. Em Nova Esperança, 6 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

004. - 0001531-64.2005.8.16.0119 - BANCO DIBENS S/A. e Outro X SERGIO DE FREITAS JUNIOR e Outro-Intimado diversas vezes a fim de imprimir prosseguimento ao feito, o autor quedou inerte. A última tentativa de intimação pessoal da parte autora foi infrutífera pois consta do aviso de recebimento devolvido "mudou-se". Intime-se, pela última vez, o procurador da parte autora cadastrado nos autos, a fim de informar o paradeiro daquela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do artigo 267, inciso III do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem para extinguir. Em Nova Esperança, 06 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE

005. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0002702-17.2009.8.16.0119 - ESPOLIO DE CARLOS ANTONIO e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intimem-se as partes para que comprovem o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0). Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Em Nova Esperança, 06 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA

006. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0001760-87.2006.8.16.0119 - COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR e Outro X BOLSAS VERSUS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro-Intime-se a parte exequente para exibir cálculo atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC. Após, voltem. Em Nova Esperança, 16 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: ALCEU MACHADO NETO (32767/PR) e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (25697/PR)-Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO

007. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002757-60.2012.8.16.0119 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e Outro X JAIR ANTONIO FUMAGALI e Outro-I - Inicialmente, cumpre frisar que esta Vara Cível é estatizada. A Lei 1.060/50, na dicção do art. 4º, de fato garante os benefícios da assistência judiciária gratuita àqueles presumivelmente pobres, nos seguintes termos: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial". O artigo 2º, § único, da referida Lei, por sua vez, preceitua: considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Tais dispositivos, interpretados isoladamente, levam à precipitada conclusão de que basta a afirmação, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o juiz defira o pedido de assistência judiciária. Tal interpretação tem conduzido a abusos, subvertendo a finalidade do instituto da assistência judiciária, que é de garantir a todo cidadão, humilde ou abastado, o irrestrito acesso à Justiça, em especial nesta vara, es-tatizada, cujos rendimentos financiam o próprio Poder Judiciário, situação em que os pedidos de assistência devem ser analisados com especial cautela vez que se tratam as custas de verba pública. As custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequente-mente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas.Nesse sentido, a Constituição Federal se primou por garantir o acesso à Justiça, sem incentivar o deman-dismo, tanto que dispõe, em seu art. 5º, LXXIV, o se-guinte: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, há que se interpretar teleologicamente a lei. A toda evidência, deve prevalecer o Texto Constitucional. Destarte, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação" preceituada pelo artigo 4º da Lei 1.060/50. Afinal, fatos comprovados são aqueles integralmente demonstrados ou postos em evidência.Nesse sentido, já se decidiu:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060/50 - PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCA-PACIDADE DE SUPORTAR CUSTOS DA DEMANDA - INDE-FERIMENTO - VOTO VENCIDO. A interpretação constitu-cional da Lei 1.060/50, que garante aos necessitados a assistência judiciária gratuita - permite ao magistrado indeferir seus benefícios quando tiver fundadas razões. deve ser mantida a decisão que indefere a gratuidade da justiça quando não há demonstração da alegada in-capacidade do recorrente suportar os custos da de-manda". (Número do processo: 1.0702.06.311934-2/001(1) Relator: Afrânio Vilela DP: 31/03/2007)."GARANTIA CONSTITUCIONAL - ACESSO DO NECES-SITADO À JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO - VOTO VENCIDO. V.v.: É de ser indeferida a gratuidade judiciária quando o recorrente não se exime de comprovar a alegada incapacidade de suportar os custos da demanda". (Número do processo: 1.0024.04.387830-5/001(1) Relator: AFRÂNIO VILELA DP: 26/05/2006).No caso em comento, a parte exequente embora sustente não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, juntou aos autos documentos que demonstram uma boa situação financeira. No mais, pelo contrato juntado às fls. 07/10 o exe-quente vendeu um imóvel por R$ 900.000,00 (novecen-tos mil reais), conforme se vê da cláusula segunda (f. 08. Desta forma, resta evidente que a parte exequente tem plenas condições de arcar com as custas processuais. Friso que a parte autora não comprovou nenhum gasto pessoal, e, ainda, contratou advogados particulares, o que evidencia despesas mais elevadas e ter possibilidade econômica de pagar as custas processuais, sabidamente menos onerosas que o honorários cobrados por qualquer advogado para o patrocínio de causa com relevância econômica similar à presente demanda.As custas, como já se assentou, constituem-se em fi-nanciamento da estrutura judiciária estadual, e seria irregular a concessão de benefício de assistência judici-ária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Nesse sentido, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior:"A forma como está disciplinada a justiça gratuita no Brasil, além de conflitar com norma expressa da Consti-tuição que prevê a comprovação da situação de insufi-ciência financeira, cria condições para o exercício irre-gular do benefício. [...] O custo da máquina judiciária não permite tal elasticidade no deferimento da gratuidade sem comprovação, sob pena de produzir externalidades que atingirão seja a eficiência do sistema, seja a prestação de outros serviços indispensáveis, em razão da transferência de fundos para cobertura do déficit do serviço dos cartoriais" (RIBEIRO, Marcia Carla Pereira et allii. Acesso à justiça: uma abordagem sobre a assistên-cia judiciária gratuita. Fonte: http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Seleta-Externa/Marcia-Carla-Pereira-Ribeiro.pdf, p. 17. Acesso em: 5/10/2009).No mesmo sentido é a jurisprudência:"De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "ne-cessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a juíza a quo, determinou à requerente (agravante) que emenda-se a petição inicial juntando documentos que provassem a alegada hipossuficiência (f. 32/34-TJ). A agravante não efetuou a juntada de tais documentos, limitando-se a reiterar o pedido para que fosse concedida a benesse da justiça gratuita com base na declaração de hipossuficiência acostada anteriormente à peça exordial. Por fim, a MM. Dra. Juíza de primeiro grau indeferiu o benefício pleiteado (f. 39-TJ). Neste aspecto, lembro que quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o magistrado deve exigir a comprovação de renda, cujo fato afasta a presunção direta de beneficiário. Na hipótese de omissão na comprovação da insuficiência de renda, opera-se presunção inversa, ou seja, de que não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Para se insurgir contra a decisão, o interessado deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas da família. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos visando comprovar tal condição" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0815043-4, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator: Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 21 de setembro de 2011). II- Com essas considerações, indefiro o pedido de justiça gratuita.III - À parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pa-

gamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Em Nova Esperança, 06 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: FABIO LUIS FRANCO (23145/PR)-Adv.FABIO LUIS FRANCO-.

008. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000034-39.2010.8.16.0119 - ESPOLIO DE IZABEL DIAS CESTARO e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intimem-se as partes para que comprovem o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0).Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.Em Nova Esperança, 06 de maio de 2013.ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR) e JOSE LUIZ FORNAGIERI (37495/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSE LUIZ FORNAGIERI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA

009. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0002853-46.2010.8.16.0119 - CINTHIA MEIRY IAMAMOTO e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intimem-se as partes para que comprovem o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0).Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.Em Nova Esperança, 06 de maio de 2013.ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES,JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: ELIZABETH MASSUMI TOI (16629/PR) e MARCELO KEITI MATSUGUMA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEITI MATSUGUMA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

010. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000454-44.2010.8.16.0119 - FERNANDO PANUSSI e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intimem-se as partes para que comprovem o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0).Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.Em Nova Esperança, 06 de maio de 2013.ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: ROBSON FUMAGALI (50412/PR), JORGE FRANCISCO (52209/PR), EDIVAR MINGOTI JUNIOR (44886/PR), LUIZ CARLOS AOKI (40161/PR) e WENDEL RICARDO NEVES (168852/SP) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, JORGE FRANCISCO, LUIZ CARLOS AOKI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES

011. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000447-52.2010.8.16.0119 - MILTON ELIAS CAMPOS e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intimem-se as partes para que comprovem o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0).Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.Em Nova Esperança, 06 de maio de 2013.ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES,JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: ROBSON FUMAGALI (50412/PR), JORGE FRANCISCO (52209/PR) e LUIZ CARLOS AOKI (40161/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JORGE FRANCISCO, LUIZ CARLOS AOKI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ROBSON FUMAGALI

012. ACAO MONITÓRIA - 0001768-30.2007.8.16.0119 - ADEMAR MARTINS HERNANDES e Outros X GESTOR DA CARTEIRA DE ATIVOS HSBC BANK BRASIL S/A e Outros-Tendo em vista que a decisão de fls. 494 não foi publicada, intime-se a autora ARLETE ASTRATH HERNAN-DES para que junte aos autos a certidão de óbito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Considerando as informações contidas na certidão retro quanto aos itens 2 e 3 da decisão de fls. 494, juntado o documento faltante, à conta de custas.Após, com o devido preparo, registre-se para sentença e voltem conclusos. Em Nova Esperança, 06 de maio de 2013.ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: ZACARIAS QUINTANILHA (0/PR)-Adv.ZACARIAS QUINTANILHA-.

013. ACAO MONITÓRIA - 0003690-67.2011.8.16.0119 - COPEL DISTRIBUICAO S/A e Outro X DANIEL BELENTANI BRAIDO - ME e Outro-Intime-se o vencido a cumprir a decisão, voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa do artigo 475-J, do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, intime-se por correio no endereço do executado. Se decorrido o prazo não houver o pagamento voluntário diga o credor sobre o prosseguimento. Se houver depósito, seguido ou não de impugnação, diga o credor. Intimem-se. Em Nova Esperança, 16 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO.##A parte interessada para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente a expedição de carta de intimação, mais o valor de R$ 7,20 (sete reais e vinte centavos) referente a despesa de postagem, se a parte desejar poderá retirar a referida carta de intimação no balcão e providenciar seu envio ficando isento do valor de postagem##. Adv. do Requerente: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA (17587/PR), LUIZ CARLOS PROENÇA (27096/PR) e HULIANOR DE LAI (38861/PR)-Advs. HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI e LUIZ CARLOS PROENÇA

014. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000547-07.2010.8.16.0119 - LINDARCI FERREIRA NOGUEIRA e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intime-se, pois, o executado, para que comprove o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0). Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Em Nova Esperança, 16 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO..Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

015. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000218-92.2010.8.16.0119 - ANGELO ITODA e Outros X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intime-se, pois, o executado, para que comprove o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0). Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Em Nova Esperança, 16 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

016. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0002294-89.2010.8.16.0119 - MALVINA DA SILVA SEGURA e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intime-se, pois, o executado, para que comprove o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0). Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Em Nova Esperança, 16 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

017. ACAO ORDINARIA - 0002652-88.2009.8.16.0119 - MAURO BINELI e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e Outro-Embora intimada em 02 (duas) oportunidades para realizar o pagamento dos honorários periciais, a parte ré permaneceu inerte (certidões de fls. 363 e 372). Desta forma, declaro preclusa a produção da prova pericial, sendo que o feito será julgado no estado em que se encontra. Logo, o feito comporta julgamento imediato. Se foram requeridos e/ou deferidos os benefícios da Lei Federal nº 1060, de 1950, contados, registre-se para sentença e voltem, independente de preparo. Se não, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Intimem-se. Em Nova Esperança, 16 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (27691/PR).Adv. Outras Partes: PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e THIARA RANDO BEZERRA

018. - 0001567-09.2005.8.16.0119 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MARTINS LTDA e Outro X BANCO ITAU S.A. e Outro-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono.Adv. do Requerente: MARIANE YURI SHIOHARA (38964/PR) e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR (28288/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARIANE YURI SHIOHARA

019. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0003084-10.2009.8.16.0119 - CLAUDIO MEDINA e Outros X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR

(2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intimem-se as partes para que comprovem o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0).Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.Em Nova Esperança, 06 de maio de 2013.ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: ROBSON FUMAGALI (50412/PR) e LUIZ CARLOS AOKI (40161/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS AOKI e ROBSON FUMAGALI

020. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0002589-63.2009.8.16.0119 - JOANITA GONÇALVES FERREIRA e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intime-se, pois, a parte executada, para que comprovem o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0).Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Em Nova Esperança, 06 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA

021. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002218-94.2012.8.16.0119 - MARILDA PEREIRA ANTONIO MARSOLA e Outro X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro-1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Adv. do Requerente: WILSON JOSE DE FREITAS (9219/PR) e Adv. do Requerido: NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA (8951/PR), SUELY DOS SANTOS NUNES (22983/PR) e LUANA GONÇALVES (58567/PR)-Advs. LUANA GONÇALVES, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES e WILSON JOSE DE FREITAS

022. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001316-15.2010.8.16.0119 - MERCEDES SILVEIRA PETRAUSKI e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-(...) 3. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 146, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribuanal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositado nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17923 - PR). Nova Esperança, 12 de dezembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de dierito.Adv. do Requerente: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA

023. ACAO DE INDENIZAÇAO - 0001942-34.2010.8.16.0119 - DANIELA ARNAUT DOS SANTOS LIMA e Outro X BV FINANCEIRA S/A e Outro-Despacho. Preliminarmente, tendo em vista que há custas remanescentes nos autos, conforme conta de custas de fls. 183, no valor de R$ 107,69 (cento e sete reais e sessenta e nove centavos), e que houve condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, intime-se a ré para proceder ao pagamento do remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio. Decorrido o prazo sem pagamento, autorizo, desde já, a Secretaria a proceder ao bloqueio via Bacenjud na forma da Portaria nº 1/2013. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de reembolso das despesas processuais adiantadas pela parte autora (no valor de R$ 876,63). Expeça-se alvará, válido por trinta dias, para levan-tamento do depósito de fls. 177/178, em favor do pro-curador da parte autora.Intimem-se. Em Nova Esperança, 15 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: ROBSON FUMAGALI (50412/PR), JORGE FRANCISCO (52209/PR) e WENDEL RICARDO NEVES (168852/SP) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (43578/PR)-Advs. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, JORGE FRANCISCO, ROBSON FUMAGALI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e WENDEL RICARDO NEVES

024. ACAO DECLARATÓRIA - 0002676-14.2012.8.16.0119 - MARCIO TAKESHI MATSUGUMA e Outro X BANCO ITAULEASING S/A e Outro-Trata-se de Ação Declaratória cumulada com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Márcio Takeshi Matsuguma, devidamente qualificado, em face do Itauleasing S/A, também qualificado, onde alega parte autora, em breve síntese, que: a) firmou contrato de financiamento com a ré; b) vem pagando o financiamento com juros "pesadíssimos", dando ensejo a desequilíbrio contratual; c) é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, função social do contrato e boa-fé objetiva; d) o contrato em questão deve ser revisado, ante a existência de juros capitalizados, comissão de permanência e outros encargos. Por fim, pugnou pelo deferimento da tutela antecipada, para o fim de impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado (f. 43). Apresentada contestação (fls. 48/58), bem como impugnação pela parte autora (fls. 89/96), vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a parte autora alega, em suma, que o contrato foi pactuado, e tem sido adimplido, com taxas de juros abusivas, que devem ser revisadas para a taxa média de mercado. Afirma o pagamento, porém não junta aos autos os respectivos comprovantes. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; b) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito e c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Nesse sentido: "STJ REsp nº 1.061.530/RS"A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".(Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Dos autos, constata-se tão somente o segundo requisito com a propositura da presente questionando o débito, como a cobrança de juros remuneratórios excessivos, a capitalização diária/mensal e indevida pela ausência de expressa pactuação dos referidos juros, utilização de tabela de cálculo de juros acima do limite legal pela utilização do sistema price, cumulação de indevidos encargos taxas e comissão de permanência etc. Para permitir a antecipação dos efeitos da tutela alguns requisitos são necessários, tais como a verossimilhança das alegações da parte e fundada prova inequívoca (artigo 273, do CPC). No caso concreto tais requisitos não estão presentes. As alegações da parte autora acerca das ilegalidades e abusos existentes no contrato são genéricas e padronizadas. A propósito, ela nem juntou aos autos parecer contábil no intuito de fundamentar seus pedidos. No mais, como já ressaltado, o simples ajuizamento de demanda revisional não inibe o credor de incluir o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, tampouco de tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Aliás, é o que preconiza a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº. 380: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". No caso dos autos, não há notícia do efetivo pagamento das parcelas do financiamento. Ainda, as circunstâncias fáticas que envolvem o caso não estão suficientemente elucidadas, de modo a deixar transparecer a indispensável verossimilhança das alegações e dos demais requisitos autorizadores da pretendida antecipação da tutela. Desta forma, não evidenciada na espécie a presença dos requisitos do artigo 273, do CPC, incabível o deferimento da antecipação de tutela para determinar a exclusão ou a não inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até final julgamento do mérito. Também não assiste razão aos autores no tocante ao pedido de caução. Como caução, a parte autora ofereceu parte ideal de 70.145 ações preferenciais nominativas classe A do BESC. Afirma que referidos títulos estão cotados em R$ 244,83 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) por ação, gerando um total de R$ 17.173.600,35 (dezessete milhões, cento e setenta e três mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos), conforme laudo pericial (fls. 24/38). Contudo, os títulos apresentados não tem o condão de caucionar a presente ação, pois o laudo apresentado foi feito de forma unilateral e o possuidor das ações é pessoa estranha aos autos (Distribuidora de Produtos Nacional Ltda. - Dipronal - f. 24). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, cumpra a Secretaria o artigo 66, da Portaria nº. 1/2013. Intimem-se. Em Nova Esperança, 16 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO##1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.## Adv. do Requerente: PAULO CEZAR CENERINO (41181/PR), MARCELO KEIITI MATSUGUMA (23167/PR) e ELTON LUIZ BORRACHINI (43769/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELTON LUIZ BORRACHINI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e PAULO CEZAR CENERINO

025. ACAO DECLARATÓRIA - 0002512-49.2012.8.16.0119 - NESPE TRANSPORTES LTDA ME e Outro X ITAU UNIBANCO S/A e Outro-Trata-se de Ação Declaratória cumulada com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Nespe Transportes Ltda. - ME, devidamente qualificado, em face do Banco Itaú Unibanco S/A, também qualificado, onde alega parte autora, em breve síntese, que: a) firmou contrato de financiamento com a ré; b) vem pagando o financiamento com juros "pesadíssimos", dando ensejo a desequilíbrio contratual; c) é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, função social do contrato e boa-fé objetiva; d) o contrato em questão deve ser revisado, ante a existência de juros capitalizados, comissão de permanência e outros encargos. Por fim, pugnou pelo deferimento da tutela antecipada, para o fim de impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado (f. 42). Apresentada contestação (fls. 49/90), bem como impugnação pela parte autora (fls. 100/106), vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a parte autora alega, em suma, que o contrato foi pactuado, e tem sido adimplido, com taxas de juros abusivas, que devem ser revisadas para a taxa média de mercado. Afirma o pagamento, porém não junta aos autos os respectivos comprovantes. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de

outros requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; b) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito e c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Nesse sentido: "STJ REsp nº 1.061.530/RS"A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".(Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Dos autos, constata-se tão somente o segundo requisito com a propositura da presente questionando o débito, como a cobrança de juros remuneratórios excessivos, a capitalização diária/mensal e indevida pela ausência de expressa pactuação dos referidos juros, utilização de tabela de cálculo de juros acima do limite legal pela utilização do sistema price, cumulação de indevidos encargos taxas e comissão de permanência etc. Para permitir a antecipação dos efeitos da tutela alguns requisitos são necessários, tais como a verossimilhança das alegações da parte e fundada prova inequívoca (artigo 273, do CPC). No caso concreto tais requisitos não estão presentes. As alegações da parte autora acerca das ilegalidades e abusos existentes no contrato são genéricas e padronizadas. A propósito, ela nem juntou aos autos parecer contábil no intuito de fundamentar seus pedidos. No mais, como já ressaltado, o simples ajuizamento de demanda revisional não inibe o credor de incluir o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, tampouco de tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Aliás, é o que preconiza a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº. 380: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". No caso dos autos, não há notícia do efetivo pagamento das parcelas do financiamento. Ainda, as circunstâncias fáticas que envolvem o caso não estão suficientemente elucidadas, de modo a deixar transparecer a indispensável verossimilhança das alegações e dos demais requisitos autorizadores da pretendida antecipação da tutela. Desta forma, não evidenciada na espécie a presença dos requisitos do artigo 273, do CPC, incabível o deferimento da antecipação de tutela para determinar a exclusão ou a não inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até final julgamento do mérito. Também não assiste razão aos autores no tocante ao pedido de caução. Como caução, a parte autora ofereceu parte ideal de 6.000 ações preferenciais nominativas classe A do BESC. Afirma que referidos títulos estão cotados em R$ 761,55 (setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) por ação, conforme laudo pericial (fls. 29/37). Contudo, os títulos apresentados não tem o condão de caucionar a presente ação, pois o laudo apresentado foi feito de forma unilateral e o possuidor das ações é pessoa estranha aos autos (Ariovaldo Schaly - f. 29). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, cumpra a Secretaria o artigo 66, da Portaria nº. 1/2013. Intimem-se. Em Nova Esperança, 16 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO.##1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.## Adv. do Requerente: PAULO CEZAR CENERINO (41181/PR), MARCELO KEIITI MATSUGUMA (23167/PR) e ELTON LUIZ BORRACHINI (43769/PR) e Adv. do Requerido: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e PAULO CEZAR CENERINO

026. ACAO DE BUSCA APR.FIDUCI RIA - 0000064-74.2010.8.16.0119 - H. B. B. S. B. M. e Outro X J. L. e Outro-ACAO DE BUSCA APR.FIDUCI RIA - 0000064-74.2010.8.16.0119 - H. B. B. S. B. M. e Outro X J. L. e Outro-Intimo o exequente para pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio via bacen/renajud. Total das custas finais do processo: R$ 40,48 (quarenta reais e quarenta e oito centavos), sendo R$ 28,20 da Secretária Civel, R$ 2,18 do Distribuidor, R$ 10,09 do Contador, R$ 0,01 de Outras Custas. Por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)..Adv. do Requerente: TONI M. DE OLIVEIRA (13351/PR).-Adv.TONI M. DE OLIVEIRA-.

027. AÇAO ORD. SALARIO MATERNIDADE - 0002370-50.2009.8.16.0119 - MARIA DE PAIVA e Outro X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro-Cuida-se de Ação de Concessão de Salário Maternidade ajuizada por Maria de Paiva em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 17/19) re-batendo os argumentos da autora, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às folhas 22/26. Ato continuo, as partes foram intimadas para especificarem provas, sendo que a parte autora pugnou pela produção de prova oral e testemunhal (f. 32). Já o réu nada requereu no prazo legal. Às fls. 34/35 foi proferida sentença, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Desta decisão, foi in-terposto recurso de apelação, o qual foi dado provimento, anulando a sentença, bem como determinando a produção de prova testemunhal (fls. 49/51). Transitado em julgado o acórdão proferido, bem como baixados os autos, a parte autora pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento (f. 101). Já a parte ré, nada requereu no prazo legal (f. 106). Desta forma, defiro e determino a produção da seguinte prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: - Oral: consistente na oitiva de testemunhas e o de-poimento pessoal das partes; Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 09/07/2013 às 14h30min. Devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias.. Em Nova Esperança, 16 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR)-Adv.THIARA RANDO BEZERRA-.

028. ACAO DE REPARAÇAO DE DANOS - 0002165-55.2008.8.16.0119 - ORLANDO LAZARINO e Outro X JOSE ANDREY CESTARO e Outros-Intimo o exequente para pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Total das custas do processo: R$ 2.031,75 (dois mil e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), sendo R$ 970,20 da Secretária Civel, R$ 30,25 do Distribuidor, R$ 10,09 do Contador, R$ 864,11 dos Oficiais de Justiça, e R$ 157,10 de Outras Custas. Por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria).Adv. do Requerente: EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR) e MAURO YUTAKA AIDA (39773/PR)-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MAURO YUTAKA AIDA

029. ACAO DECLARATÓRIA - 0002730-77.2012.8.16.0119 - MASSAS PALADAR LTDA - ME e Outro X BANCO BRADESCO S/A e Outro-1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: ELIZABETH MASSUMI TOI (16629/PR) e MARCELO KEIITI MATSUGUMA (23167/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR)-Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

030. ACAO DE DEPÓSITO - 0001640-78.2005.8.16.0119 - BANCO DIBENS S/A. e Outro X VALDOVEO LUZIA e Outro-Intimo o exequente para pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Total das custas finais do processo: R$ 44,81 (quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), sendo R$ 44,80 da Secretária Civel, e R$ 0,01 de Outras Custas. Por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (37066/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE

031. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001819-41.2007.8.16.0119 - LUIZ MOACIR SCREMIM e Outros X BANCO BANESTADO S/A. e Outro-Intimo o executado para pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Total das custas finais do processo: R$28,88 (vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo R$ 18,80 da Secretária Civel, e R$ 10,08 do Contador. Por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)..Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (223285/SP), RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA (41063/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA

032. - 0002607-84.2009.8.16.0119 - BANCO BANESTADO S/A e Outro X ROSIVEL BARH ESPOSITO DA ROCHA e Outros-Intimo o executado para pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Total das custas finais do processo: R$ 497,39 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), sendo R$ 223,85 do Cumprimento de Sentença, R$211,50 da Secretária Civel, e R $ 62,04 do Contador. Por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria).Adv. do Requerido: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR) e JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS (54503/PR)-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS e THIARA RANDO BEZERRA

033. ACAO DE DIVISAO CONDOMINAL - 0003235-05.2011.8.16.0119 - LUIZA GRANZOTTO GALENDE e Outros X SUELI PRANDINI LEITE e Outro-1. Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manfiestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação de necessidade de audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias. Nova Esperança, 19 de setembro de 2012. DANIELA PALAZZO CGEDE BEDIN.Adv. do Requerido: JOAO BRUNO DACOME BUENO (41896/PR)-Adv.JOAO BRUNO DACOME BUENO-.

034. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0001786-75.2012.8.16.0119 - BANCO BRADESCO S/A e Outro X MARILIZA ALVES SIQUEIRA e Outros-Considerando o pedido de efeito suspensivo feito no processo apenso (embargos à execução), bem como que ainda não decorreu o prazo para a parte embargante realizar o preparo das custas iniciais naqueles autos, determino a suspensão

deste feito até ulterior transcurso de prazo para o pagamento das custas iniciais e análise do pleito suspensivo. .Adv. do Requerente: MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR) e WILSON JOSE DE FREITAS (9219/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA SANTORO TEODORO (19496/PR)-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS

035. EXECUÇAO FISCAL - 0000042-70.1997.8.16.0119 - UNIAO e Outro X EDUARDO FERREIRA BAGGIO e Outros-Vistos. Delibero sobre a exceção de pré-executividade de fls. 361/371. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Eduardo Ferreira Baggio, alegando, em breve síntese, sua ilegitimidade passiva e excesso de penhora. Intimada para se manifestar, a exequente pugnou pela exclusão dos sócios Eduardo Ferreira Baggio e Ricardo Cantu Baggio, permanecendo no polo passivo, somente o sócio Jorge Baggio Filho (f. 385). Ato continuo, a exequente requereu o levantamento das penhoras e bloqueios relativos aos bens pertencentes aos executados Eduardo Ferreira Baggio e Ricardo Cantu Baggio, bem como expedição de carta precatória para avaliação e alienação judicial do imóvel penhorado à f. 168 (f. 366). É o breve relatório. DECIDO. Como relatado acima, o executado Eduardo Ferreira Baggio apresentou exceção de pré-executividade, alegando, inicialmente, sua ilegitimidade passiva. No mais, afirmou existir limitação de sua responsabilidade e excesso de penhora. Posteriormente, intimada para apresentar resposta, a exequente pugnou pela exclusão dos sócios Eduardo Ferreira Baggio e Ricardo Cantu Baggio, reconhecendo a procedência do pedido (f. 385). Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva dos sócios Eduardo Ferreira Baggio e Ricardo Cantu Baggio, bem como determino a exclusão dos mesmos do polo passivo, como requerido pela exequente. Ainda, determino o levantamento das penhoras e bloqueios relativos aos bens pertencentes aos executados, com as comunicações e liberações necessárias. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advoçatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002. Intimem-se as partes desta decisão. Em tempo, defiro o pedido formulado à f 366/verso, com a consequente expedição de carta precatória para avaliação e alienação judicial do imóvel penhorado, pertencente ao executado Jorge Baggio Filho. Diligências necessárias. Em Nova Esperança, 2 de abril de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerido: WALTER BORGES CARNEIRO (22741/PR), ALCINDO DE SOUZA FRANCO (5295/PR), IZAIAS LINO DE ALMEIDA (23771/PR), ALESSANDRO DULEBA (36348/PR), GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (31435/PR), ANDRE RICARDO FRANCO (23146/PR) e FABIO LUIS FRANCO (23145/PR).Adv. Outras Partes: ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA (13581/PR)-Advs. ALCINDO DE SOUZA FRANCO, ALESSANDRO DULEBA, ANDRE RICARDO FRANCO, FABIO LUIS FRANCO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, IZAIAS LINO DE ALMEIDA e WALTER BORGES CARNEIRO

036. ACAO DECLARATÓRIA - 0002797-42.2012.8.16.0119 - ROGERIO RODRIGUES SALOMAO e Outros X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e Outro-Trata-se de Ação Declaratória cumulada com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Indústria e Comércio de Pré-Moldados Mincoff e Bei Ltda. - ME e outros, devidamente qualificados, em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, também qualificado, onde alega parte autora, em breve síntese, que: a) firmou contrato de financiamento com a ré; b) vem pagando o financiamento com juros "pesadíssimos", dando ensejo a desequilíbrio contratual; c) é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, função social do contrato e boa-fé objetiva; d) o contrato em questão deve ser revisado, ante a existência de juros capitalizados, comissão de permanência e outros encargos. Por fim, pugnou pelo deferimento da tutela antecipada, para o fim de impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado (f. 65). Apresentada contestação (fls. 69/108), vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a parte autora alega, em suma, que o contrato foi pactuado, e tem sido adimplido, com taxas de juros abusivas, que devem ser revisadas para a taxa média de mercado. Afirma o pagamento, porém não junta aos autos os respectivos comprovantes. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; b) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito e c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Nesse sentido: "STJ REsp nº 1.061.530/RS"A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".(Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Dos autos, constata-se tão somente o segundo requisito com a propositura da presente questionando o débito, como a cobrança de juros remuneratórios excessivos, a capitalização diária/mensal e indevida pela ausência de expressa pactuação dos referidos juros, utilização de tabela de cálculo de juros acima do limite legal pela utilização do sistema price, cumulação de indevidos encargos taxas e comissão de permanência etc. Para permitir a antecipação dos efeitos da tutela alguns requisitos são necessários, tais como a verossimilhança das alegações da parte e fundada prova inequívoca (artigo 273, do CPC). No caso concreto tais requisitos não estão presentes. As alegações da parte autora acerca das ilegalidades e abusos existentes no contrato são genéricas e padronizadas. A propósito, ela nem juntou aos autos parecer contábil no intuito de fundamentar seus pedidos. No mais, como já ressaltado, o simples ajuizamento de demanda revisional não inibe o credor de incluir o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, tampouco de tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Aliás, é o que preconiza a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº. 380: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". No caso dos autos, não há notícia do efetivo pagamento das parcelas do financiamento. Ainda, as circunstâncias fáticas que envolvem o caso não estão suficientemente elucidadas, de modo a deixar transparecer a indispensável verossimilhança das alegações e dos demais requisitos autorizadores da pretendida antecipação da tutela. Desta forma, não evidenciada na espécie a presença dos requisitos do artigo 273, do CPC, incabível o deferimento da antecipação de tutela para determinar a exclusão ou a não inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até final julgamento do mérito. Também não assiste razão aos autores no tocante ao pedido de caução. Como caução, a parte autora ofereceu parte ideal de 70.145 ações preferenciais nominativas classe A do BESC. Afirma que referidos títulos estão cotados em R$ 244,83 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) por ação, gerando um total de R$ 17.173.600,35 (dezessete milhões, cento e setenta e três mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos), conforme laudo pericial (fls. 51/58). Contudo, os títulos apresentados não tem o condão de caucionar a presente ação, pois o ludo apresentado foi feito de forma unilateral e o possuidor das ações é pessoa estranha aos autos (Distribuidora de Produtos Nacional Ltda. - Dipronal - f. 51/verso). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Após, cumpra a Secretaria o artigo 66, da Portaria nº. 1/2013. .Adv. do Requerente: PAULO CEZAR CENERINO (41181/PR) e ELTON LUIZ BORRACHINI (43769/PR)-Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI e PAULO CEZAR CENERINO

037. ACAO DE COBRANCA - 0002630-25.2012.8.16.0119 - GUILHERME MAKUTA VASCONCELOS DA SILVA e Outro X SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e Outro-1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: PAULA SANTIN MAZARO (54068/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e PAULA SANTIN MAZARO

038. ACAO DE COBRANCA - 0001963-39.2012.8.16.0119 - MARILENE BATISTA DA CONCEICAO e Outros X FEDERAL SEGUROS S/A e Outros-A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei n° 1.060, de 1950, em seu artigo 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu artigo 5º, que: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (sem grifos no original). O artigo 4º da Lei n° 1.060/1950, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: "Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. [...]Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. [...] Na hipótese de omissão na comprovação da insuficiência de renda, opera-se presunção inversa, ou seja, de que não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Para se insurgir contra a decisão, o interessado deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas da família. Não basta firmar 'atestado de pobreza' e invocar a interpretação do texto legal. [...] (AI nº 815.043-4/PR (2008/0270790-2), Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, j. 21/9/2011, decisão monocrática). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. .Adv. do Requerente: EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR) e MESSIAS QUEIROZ UCHOA (30553/PR)-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MESSIAS QUEIROZ UCHOA

039. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000606-24.2012.8.16.0119 - YACHIYO AOKI e Outro X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro-Intimadas a especificarem provas (f. 41), ambas as partes permaneceram inertes. O feito comporta julgamento imediato. Se foram requeridos e/ou deferidos os benefícios da Lei Federal nº 1060, de 1950, contados, registre-se para sentença e voltem, independente de preparo. Se não, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente: MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO (20563/PR) e Adv. do Requerido: UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM (0/)-Advs. MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO e UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM

040. ACAO DE INDENIZAÇAO - 0001205-60.2012.8.16.0119 - MILTON CESAR DOS SANTOS e Outro X ROSEMEIRE APARECIDA SECCO AMARAL MATSUMOTO e Outro-1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: NELCIDES ALVES BUENO (19043/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA (18620/PR)-Advs. NELCIDES ALVES BUENO e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

041. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002380-94.2009.8.16.0119 - ESMAEL VIZOTTO e Outro X JOAO GUANDALIN e Outro-Intime-se a parte exequente para exibir cálculo atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC..Adv. do Requerente: GISLAINE MARCIA PUZI COSTA (10587/PR), GIANE MORAES FERREIRA (47810/PR) e ISA VALERIA MARIANI MACEDO (43429/PR) e Adv. do Requerido: JOAO GUANDALIN (9906/PR)-Advs. GIANE MORAES FERREIRA, GISLAINE MARCIA PUZI COSTA, ISA VALERIA MARIANI MACEDO e JOAO GUANDALIN

042. ACAO ANULATORIA - 0002340-15.2009.8.16.0119 - ROSEMERE OLIVEIRA ALVES e Outros X JAIME MACHADO DE LIMA e Outros-Delibero sobre a exceção de pré-executividade de fls. 260/264. Importante frisar que a parte exequente, apesar de intimada, não apresentou impugnação (f. 267). Alega a parte executada que o exequente não pode realizar a execução do julgado, haja vista que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de f. 132. Com a razão a executada. Nas condenações ao pagamento de honorários advocatícios em que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, o processo executivo só pode ser instaurado mediante comprovação da alteração da situação econômica do devedor. Isso porque, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, a parte beneficiária da isenção do pagamento das custas e dos honorários advocatícios só ficará obrigada a pagá-los se houver alteração da situação financeira que modifique a condição de hipossuficiência econômica. Caso contrário, persiste válida a suspensão da exigibilidade do pagamento, que perdurará até a prescrição do crédito, após transcorridos 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória. Diante da ausência de prova de que houve mudança da situação econômica da executada, remanesce a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios e, por conseguinte, falta um dos requisitos do título executivo, qual seja, sua exigibilidade. Nesse sentido: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SITUAÇÃO NÃO MODIFICADA. Não é possível exigir o pagamento de custas e honorários se não comprovado que, após a concessão do benefício, houve modificação da situação econômica da parte beneficiária da gratuidade de justiça. Agravo não provido. (TJMG, 20070020133867AGI, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 13/02/2008, DJ 21/02/2008 p. 1510). Desta forma, o exequente somente poderá satisfazer seu crédito, depois de atacar a suspensão da condenação, concedida, como se viu, por ser a executada beneficiária da justiça gratuita. Incumbe, pois, ao exequente, provar que a executada não mais se encontra em estado de miserabilidade. Com estas considerações, julgo totalmente procedente a presente exceção de pré-executividade, a fim de determinar a suspensão do cumprimento de sentença, haja vista que o exequente não logrou êxito em provar a alteração da situação financeira da executada. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da executada, porque esta é vencedora no incidente. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos) reais. Intimem-se as partes desta decisão. .Adv. do Requerente: EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR) e MESSIAS QUEIROZ UCHOA (30553/PR) e Adv. do Requerido: HERMELINDO BAGON (6688/PR)-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, HERMELINDO BAGON e MESSIAS QUEIROZ UCHOA

043. ACAO DE CONSIGNAÇAO EM PAGTO. - 0003964-31.2011.8.16.0119 - ROSIVANA CRISTINA CRIPA e Outro X MARINGA FARMA e Outro-Defiro o pedido formulado pela parte autora (f. 37). Expeça-se carta precatória para citação da ré. .Adv. do Requerente: ROBERTO JONAS (30403/PR) e EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR)-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e ROBERTO JONAS

044. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO - 0003248-38.2010.8.16.0119 - ERCI GIMENES LOPES e Outro X BANCO ITAU S.A. e Outro-Intime-se a parte exequente para exibir cálculo atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC. Após, voltem. Adv. do Requerente: ANA PAULA SANTORO TEODORO (19496/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (0/)-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e DANIEL HACHEM

045. ALVARA - 0002799-17.2009.8.16.0119 - OZANA SOARES DE OLIVEIRA e Outros X O JUíZO e Outro-A parte autora requereu a reexpedição dos alvarás, afirmando que não constou dos mesmos autorização para venda do automóvel Volkswagen, modelo gol Cli, ano/modelo 1996, combustível gasolina, cor verde, placas AGM-9866, chassi nº. 8AQZZ377TA819035. Compulsando os autos, verifico que na sentença pro-ferida às fls. 79/80 não constou autorização para a alie-nação do veículo. Aliás, a parte autora não cumpriu o determino no despacho de f. 50, que acatou o pedido feito pelo ilustre representante do Ministério Público (fls. 47/49). Devidamente intimado do pedido retro (f. 721), o ilustre representante ministerial opinou pelo indeferi-mento do pedido de fls. 716. Analisando o caderno processual, resta evidente que na sentença proferida às fls. 79/80 não constou autori-zação para a alienação do veículo. Desta forma, indefiro o pedido formulado à f. 716. .Adv. do Requerente: MESSIAS QUEIROZ UCHOA (30553/PR)-Adv.MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

046. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0001680-60.2005.8.16.0119 - BANCO DO BRASIL S/A e Outro X EVERSON RODRIGUES e Outro-Diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 295/296. Intime-se. Em Nova Esperança, 20 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: ANTONIO CARDIN (9104/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR).-Advs. ANTONIO CARDIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

047. - 0001188-05.2004.8.16.0119 - ELCIO FERREIRA e Outros X SOLOMAR LTDA e Outro-Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. .Adv. do Requerente: JOSE GERONIMO BENATTI (7511/PR) e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR (28288/PR)-Advs. JOSE GERONIMO BENATTI e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR

048. ACAO MONITÓRIA - 0003047-80.2009.8.16.0119 - OBJETIVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e Outro X EDNA FERREIRA DE SOUZA e Outro-A parte embargante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei n° 1.060, de 1950, em seu artigo 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu artigo 5º, que: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recur-sos; (sem grifos no original). O artigo 4º da Lei n° 1.060/1950, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: "Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. [...]Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. [...] Na hipótese de omissão na comprovação da insuficiência de renda, opera-se presunção inversa, ou seja, de que não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Para se insurgir contra a decisão, o interessado deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas da família. Não basta firmar 'atestado de pobreza' e invocar a interpretação do texto legal. [...] (AI nº 815.043-4/PR (2008/0270790-2), Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, j. 21/9/2011, decisão monocrática). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte embargante, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. .Adv. do Requerente: WALDIR FRARES (13588/PR) e Adv. do Requerido: MESSIAS QUEIROZ UCHOA (30553/PR)-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e WALDIR FRARES

049. ACAO MONITÓRIA - 0001975-53.2012.8.16.0119 - HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO e Outro X JOSE ANTONIO GARCIA e Outro-Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão juntada à f. 66/verso. Adv. do Requerente: GUSTAVO LEONEL CELLI (38615/PR)-Adv.GUSTAVO LEONEL CELLI-.

050. - 0002344-86.2008.8.16.0119 - FRANCISCO LEONARDO SOUSA NETO e Outro X RODRIGO REAL BERALDO e Outro-Intime-se a parte exequente para exibir cálculo atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC. .Adv. do Requerente: ELISEU ALVES FORTES (27335/PR), GIAN MARCO DEL PINTOR (31356/PR) e KATIA CRISTINE PUCCA (0/) e Adv. do Requerido: LUIZ DE CARLO (11692/PR) e LUIZ EDUARDO VOLPATO (17553/PR)-Advs. ELISEU ALVES FORTES, GIAN MARCO DEL PINTOR, KATIA CRISTINE PUCCA, LUIZ DE CARLO e LUIZ EDUARDO VOLPATO

051. ACAO DE DEPÓSITO - 0002612-09.2009.8.16.0119 - BANCO PANAMERICANO S.A. e Outro X VALDECIR DE GODOY e Outro-Tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada (f. 53/verso), não imprimiu prosseguimento ao feito, determino sua remessa ao arquivo. Adv. do Requerente: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Adv.TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

052. ACAO DE BUSCA APR.FIDUCI RIA - 0000776-93.2012.8.16.0119 - BANCO VOLKSWAGEN S/A e Outro X AUGUSTO CAPELETI e Outro-Expedido mandado de citação, certificou o Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de citação do réu (f. 27/verso). Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela expedição de ofício (fls. 37/40), no intuito de localizar o atual endereço do réu. À secretaria, portanto, para que inclua minuta requisitando o endereço via sistemas informatizados do Bacenjud, Renajud e Copel. Oficie-se também à Receita Federal e ao TER, e aos demais destinatários que o exequente indicar, solicitando o endereço dos executa-

dos. Certificado o resultado das diligências, promova a parte autora a tentativa de citação nos endereços que forem localizados. Adv. do Requerente: MARILI R. TABORDA (12293/PR)-Adv.MARILI R. TABORDA-.

053. - 0000137-75.2012.8.16.0119 - SILVINA LEMES DINIZ e Outro X R.R.T. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Outro-Tendo em vista o cumprimento da decisão de f. 140 pelo Juízo Deprecante (f. 144), redesigno o dia 15.07.2013 às 14:00 horas para a realização do ato deprecado (oitiva de testemunha). .Adv. do Requerente: ARILDO ESPINDOLA DUARTE (4175/MS) e Adv. do Requerido: ELIZABETH MASSUMI TOI (16629/PR)-Advs. ARILDO ESPINDOLA DUARTE e ELIZABETH MASSUMI TOI

054. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000801-77.2010.8.16.0119 - CLORIS CONCEIÇÃO GAMA FREINBERG e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Ante a suspensão, prejudicada a análise de continuidade e expedição de alvará. Com relação ao pedido de f. 168/170, ainda que entendido como pertinente, há de ser indeferido, por ora, contudo, devendo ser preliminarmente analisado após o julgamento do recurso especial e a depender do conteúdo de referida decisão. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente: RENATO FUMAGALLI DE PAIVA (37935/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RENATO FUMAGALLI DE PAIVA

055. CARTA DE SENTENÇA - 0000037-82.1996.8.16.0119 - MARIA DE LOURDES PAZIAN CICCHETO e Outros X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA/DER e Outro-Diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Em Nova Esperança, 20 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: PAULO AUGUSTO CHEMIN (0/PR), MARCEL QUEIROZ LINHARES (23278/PR), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS COELHO (50889/PR), RAFAEL ROVERI MOLINA (30705/PR), JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR (28288/PR), MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA (3391/PR) e CAMILLA PASQUAL (40347/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA (0/PR), LORIANE LEISLI AZEREDO (0/PR) e BRUNO ASSONI (48130/PR).-Advs. BRUNO ASSONI, CAMILLA PASQUAL, JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, LORIANE LEISLI AZEREDO, MARCEL QUEIROZ LINHARES, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS COELHO, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, PAULO AUGUSTO CHEMIN, RAFAEL ROVERI MOLINA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA

056. ACAO DECLARATÓRIA - 0002655-38.2012.8.16.0119 - ROBERTO KEITI KITAGAWA e Outros X BANCO BRADESCO S/A e Outro-Trata-se de Ação Declaratória cumulada com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Sulmix Comércio de Alimentos Ltda. - EPP e outros, devidamente qualificados, em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, onde alega parte autora, em breve síntese, que: a) firmou contrato de financiamento com a ré; b) vem pagando o financiamento com juros "pesadíssimos", dando ensejo a desequilíbrio contratual; c) é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, função social do contrato e boa-fé objetiva; d) o contrato em questão deve ser revisado, ante a existência de juros capitalizados, comissão de permanência e outros encargos. Por fim, pugnou pelo deferimento da tutela antecipada, para o fim de impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado (f. 53). Apresentada contestação, vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a parte autora alega, em suma, que o contrato foi pactuado, e tem sido adimplido, com taxas de juros abusivas, que devem ser revisadas para a taxa média de mercado. Afirma o pagamento, porém não junta aos autos os respectivos comprovantes. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; b) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito e c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Nesse sentido: "STJ REsp nº 1.061.530/RS"A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".(Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Dos autos, constata-se tão somente o segundo requisito com a propositura da presente questionando o débito, como a cobrança de juros remuneratórios excessivos, a capitalização diária/mensal e indevida pela ausência de expressa pactuação dos referidos juros, utilização de tabela de cálculo de juros acima do limite legal pela utilização do sistema price, cumulação de indevidos encargos taxas e comissão de permanência etc. Para permitir a antecipação dos efeitos da tutela alguns requisitos são necessários, tais como a verossimilhança das alegações da parte e fundada prova inequívoca (artigo 273, do CPC). No caso concreto tais requisitos não estão presentes. As alegações da parte autora acerca das ilegalidades e abusos existentes no contrato são genéricas e padronizadas. A propósito, ela nem juntou aos autos parecer contábil no intuito de fundamentar seus pedidos. No mais, como já ressaltado, o simples ajuizamento de demanda revisional não inibe o credor de incluir o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, tampouco de tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Aliás, é o que preconiza a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº. 380: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". No caso dos autos, não há notícia do efetivo pagamento das parcelas do financiamento. Ainda, as circunstâncias fáticas que envolvem o caso não estão suficientemente elucidadas, de modo a deixar transparecer a indispensável verossimilhança das alegações e dos demais requisitos autorizadores da pretendida antecipação da tutela. Desta forma, não evidenciada na espécie a presença dos requisitos do artigo 273, do CPC, incabível o deferimento da antecipação de tutela para determinar a exclusão ou a não inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até final julgamento do mérito. Também não assiste razão aos autores no tocante ao pedido de caução. Como caução, a parte autora ofereceu parte ideal de 70.145 ações preferenciais nominativas classe A do BESC. Afirma que referidos títulos estão cotados em R$ 244,83 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) por ação, gerando um total de R$ 17.173.600,35 (dezessete milhões, cento e setenta e três mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos), conforme laudo pericial (fls. 34/47). Contudo, os títulos apresentados não tem o condão de caucionar a presente ação, pois o laudo apresentado foi feito de forma unilateral e o possuidor das ações é pessoa estranha aos autos (Distribuidora de Produtos Nacional Ltda. - Dipronal - f. 34). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Após, cumpra a Secretaria o artigo 66, da Portaria nº. 1/2013. Adv. do Requerente: PAULO CEZAR CENERINO (41181/PR) e ELTON LUIZ BORRACHINI (43769/PR)-Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI e PAULO CEZAR CENERINO

057. ACAO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 0003066-86.2009.8.16.0119 - FUJIMURA DO BRASIL S/A INDUSTRIA DE SEDA e Outro X CELSO ALVES RIBEIRO e Outro-Defiro o pedido de f. 46, suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.Adv. do Requerente: ELIZABETH MASSUMI TOI (16629/PR) e MARCELO KEITI MATSUGUMA (0/PR)-Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI e MARCELO KEITI MATSUGUMA

058. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002579-48.2011.8.16.0119 - ROSELI APARECIDA RONCOLETA TAKAYAMA e Outro X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE NOVA ESPERANÇA e Outro-Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se a ré forneceu os medicamentos, bem como imprima prosseguimento ao feito. Intime-se. Em Nova Esperança, 20 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: ELIZABETH MASSUMI TOI (16629/PR) e MARCELO KEIITI MATSUGUMA (23167/PR)-Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI e MARCELO KEIITI MATSUGUMA

059. ACAO ANULATORIA - 0003398-82.2011.8.16.0119 - MARIA APARECIDA BAPTISTA RODRIGUES e Outros X BANCO BRADESCO S/A e Outro-Vistos em saneador. I - Cuida-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico cumulado com Exibição de Documentos e Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por Maria Aparecida Baptista Rodrigues, representada por sua curadora a Sra. Maria Madalena Rodriguez Bezerra e Emílio Rodrigues Santiago, também qualificado, em face do Banco Bradesco S/A, também devidamente qualificado, alegando a parte autora, em breve síntese, que: a) nos meses de junho a agosto de 2011 receberam visitas de pessoas de determinado cartório, requerendo que eles assinassem determinados documentos; b) em 17/08/2011 solicitaram cópia da matrícula do imóvel, ocasião em que tiveram ciência que seu imóvel fora dado como garantia hipotecaria ao réu, haja vista a celebração de um empréstimo realizado por Emerson Lemes Brum, que é sobrinho do esposo da primeira requerente; c) o imóvel dado em garantia foi alienado extrajudicialmente, contudo, referida alienação é nula, haja vista vício de consentimento existente no contrato de empréstimo firmado entre as partes, pois a parte autora desconhece o contrato objeto da execução que expropriou o imóvel; d) o imóvel alienado é bem de família. Por fim, pugnou pela exibição dos contratos firmados e demais documentos envolvendo o presente litigio, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos (fls. 15/30). Ato continuo, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de gravar à margem da matrícula do imóvel objeto da presente a existência deste processo. II - Citado (f. 36/verso), o réu buscou rebater os argumentos da inicial. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 55/58). Réplica às fls. 60/64. Ato continuo, foi dado vistas ao Ministério Público, razão pela qual reconheceu seu interesse no feito, bem como pugnou por vistas após a especificação de provas (f. 66). Intimadas a especificarem provas (f. 71), a parte autora pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial (fls. 68/70). A parte ré nada requereu no prazo legal. Na sequência, a parte ré juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, bem como os outros documentos solicitados pela parte autora (fls. 82/107). O ilustre representante do Ministério Público informou não ter outras provas a produzir (f. 109). Às fls. 112/122 foi retificado o polo ativo, haja vista o falecimento do autor Emilio Rodrigues Santiago. Por fim, a parte autora apresentou manifestação quanto aos documentos juntados às fls. 82/107. III - O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes,

julgo saneado o feito. IV - Fixo como pontos controvertidos: a suposta ocorrência de fraude, bem como seus responsáveis; eventual indenização por danos morais e o quantum a ser fixado. V - Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: V.1 - Oral: consistente na oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das partes; V.2 - Documental: com a juntada de outros documentos até final da instrução; V.3 - Pericial. Cumpre esclarecer que a prova pericial será realizada somente com relação à autenticidade da assinatura do segundo autor (Emilio Rodrigues Santiago), haja vista que a primeira autora está interditada (fls. 44/45 - autos nº. 3322/2011), estando, inclusive, sob cuidados médicos psiquiátricos desde o ano de 2008 (f. 15 - autos nº. 3322/2011), embora o contrato objeto da discussão tenha sido firmado em 2009, ou seja, período em que a autora não estava interditada mas já estava sob cuidados médicos, a atual situação desta impedirá a coleta de padrões gráficos necessários à prova a ser produzida. Entretanto, como se afirma a inveracidade das duas assinaturas e em se tratando de contrato que exige outorga uxória, a perícia a ser realizada somente em relação ao varão não representará qualquer prejuízo. Nomeio perito o Sr. Sérgio Henrique Miranda de Souza (Rodovia PR 317, Km 3, saída para Campo Mourão, Maringá, PR, fone (44) 3223-2594), sob a fé do grau. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, intime o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo que a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Tendo em vista que somente a parte autora requereu prova pericial, bem como é beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, neste momento, do pagamento das custas periciais. Contudo, caso a parte au-tora seja vencedora na lide, o pagamento incumbirá aos réus, ao final, nos termos do artigo 11, da Lei Federal n° 1.060/50. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Por derradeiro, cumpre esclarecer que a audiência de instrução e julgamento será designada após a produção da prova pericial. VI - Intimem-se. Diligências necessárias. Em Nova Esperança, 22 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS POMIN (26982/PR) e Adv. do Requerido: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e NELSON PASCHOALOTTO

060. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0001463-41.2010.8.16.0119 - BANCO JOHN DEERE S.A e Outro X LAERTI DE JESUS FRANCHETTI e Outros-Apesar do efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução, a matéria levantada pelo executado é, em análise sumária, plausível. Sobre o alegado pelo executado às fls. 81/85, manifeste-se o exequente. Depois, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA (17480/) e Adv. do Requerido: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS (17536/PR)-Advs. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS

061. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0002538-52.2009.8.16.0119 - B. B. S. e Outro X A. R. F. e Outro-Em conformidade com as disposições instituídas pela Portaria nº 1/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas referentes à expedição de Ofício (R$ 9,40) e Postagem (R$ 7,20), totalizando a importância de R$ 16,60 (dezesseis reais e sessenta centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a Tabela do Regimento de Custas, por meio da guia de recolhimento judicial, a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI (37039/PR)-Advs. DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e NELSON PASCHOALOTTO

062. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC - 0004415-56.2011.8.16.0119 - LAERTI DE JESUS FRANCHETTI e Outro X BANCO JOHN DEERE S.A e Outro-1. Ciente da interposição do Agravo Retido. 1.1. Manifeste-se o agravado no prazo de 10 (dez) dias. 1.2. Após voltem para os fins do artigo 523, parágrafo 2°, do Código de processo civil. Vistos em saneador. 2. Encontram-se presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. 3. Não merece prosperar a preliminar de carência de ação por insuficiência da memória de cálculo, juntada à fl. 22 dos autos de execução de título extrajudicial em apenso, eis que no mencionado demonstrativo constam as taxas e multas incidentes sobre o valor principal, devidamente atualizado, pelo que esta preliminar deve ser afastada. 4. No que pertine a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório, deixo de apreciar tais preliminares, eis que já decididas à fl. 135. 5. Não havendo outras preliminares, dou por saneado o feito. 6. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) se houve excesso de execução; b) existência de juros moratórios acima do estipulado em lei; c) existência de capitalização mensal de juros. 7. O embargante requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do embargado, oitiva de testemunhas, prova documental e pericial, enquanto o embargado pugnou pelo julgamento antecipado. 8. Verifico, no caso, que há necessidade de produção de prova pericial contábil. Existe matéria fática para ser provada. O Embargante impugnou a pretensão executória, alegando o excesso de cobrança motivado pela incidência de encargos indevidos no cálculo do débito originário. Estes precisam ser "conferidos" por perito judicial contábil. As demais matérias aventadas são de direito, restando, portanto, desnecessária a produção de prova oral (depoimentos pessoais/testemunhas). 9. Então, nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a)._____, com endereço profissional depositado em cartório, a fim de que ele(a) proceda a perícia contábil necessária para dar a certeza ao juízo. 10. As partes poderão, em 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. 11. Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para manifestar se aceita a nomeação; em caso positivo, deverá enviar a sua proposta de honorários. Se concorde, o Embargante deverá depositá-los em 10 (dez) dias. Se discorde, voltem os autos conclusos para arbitramento. 12. Depositada a verba honorária, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para que dê início aos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias. 13. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias (art. 433, parágrafo único, CPC). 14. Intimem-se. Nova Esperança, 27 de setembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS (17536/PR) e Adv. do Requerido: ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA (17480/)-Advs. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS

063. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC - 0004415-56.2011.8.16.0119 - LAERTI DE JESUS FRANCHETTI e Outro X BANCO JOHN DEERE S.A e Outro-Avoco estes autos. Nomeio perito o sr. Gilvandro Rodrigues Garcia (Av. Distrito Federal, 1205, sala 01, Centro, Paranavaí-PR, telefone: 3045-3344 e 9974-8100), sob a fé do grau. No mais, diligências na forma já determinada retro (fls. 145). Intimem-se. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS (17536/PR) e Adv. do Requerido: ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA (17480/)-Advs. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS

064. ACAO DE BUSCA APR.FIDUCI RIA - 0001883-75.2012.8.16.0119 - BANCO SAFRA S/A e Outro X LAERCIO GIBIN e Outro-Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória para busca, apreensão e citação. Intime-se. Em Nova Esperança, 22 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO.##A parte interessada para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta precatória.##. Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

065. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000192-94.2010.8.16.0119 - REGINA DALLAGO e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intime-se, pois, o executado, para que comprove o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0). Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, restando prejudicado o prosseguimento do feito. Intimem-se. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA

066. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC - 0001590-52.2005.8.16.0119 - LAERTI DE JESUS FRANCHETTI e Outros X COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Outro-Preliminarmente, certifique a Secretaria acerca da quitação das custas processuais. Em havendo custas pendentes, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido. Depois, autorizo a Secretaria a proceder ao levan-tamento de numerário da conta judicial dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos, posto que precedem, em se tratando de vara estatal como esta, quaisquer outros valores. Nesse sentido: Execução fiscal IPVA Penhora de numerário existente em nome do executado, via BacenJud. 1. Determinação de levantamento dos valores devidos a título de custas processuais, previamente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Estado do Paraná Possibilidade Custas processuais que possuem natureza jurídica tributária, revelando- se como taxa, especificamente Crédito tributário que goza de preferência, não se sujeitando a concurso de credores CTN, arts. 186 e 187. 2. Determinação de dedução dos valores atinentes a despesas processuais previamente ao pagamento dos honorários advocatícios Impossibilidade Natureza não tributária dessas despesas Ausência, ao menos em tese, de preferência dos créditos de despesas processuais em relação aos honorários advocatícios. 3. Recurso desprovido. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 928647-9 - Ponta Grossa - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 17.07.2012) Após, do que sobejar, expeça-se alvará em favor do procurador dos embargantes. Depois, diga se ainda há créditos a perseguir nos presentes autos. No silêncio, voltem para extinguir. Em não havendo custas remanescentes, expeça-se alvará, válido por 30 (trinta) dias, em favor do procurador dos embargantes, na forma requerida às fls. 543 para levantamento integral do valor penhorado às fls. 536. Em 26 de março de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: SANDRO SCHLEISS (46243/PR) e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS (17536/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MAREGA (8944/PR) e JOSE GONZAGA SORIANI (18083/PR)-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHLEISS

067. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0002663-83.2010.8.16.0119 - ERALDO BERGO e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intime-se, pois, o executado, para que comprove o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0). Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, restando prejudicado o prosseguimento do feito. Intimem-se. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: ALEXANDRE MANZOTTI (25237/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR).-Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

068. ACAO DE INDENIZAÇAO - 0002691-85.2009.8.16.0119 - IVAN CARDOSO MENDONÇA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o contrato/operação nº 50906730 conforme determinado em audiência de conciliação, sob pena de incidir os efeitos previsto no art. 359 do CPC. Com a juntada, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Nova Esperança, 14 de agosto de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE Juíza de Direito.Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (51912/PR) e FABIULA MILLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MILLER KOENIG, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

069. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0002664-68.2010.8.16.0119 - MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIN e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intime-se, pois, o executado, para que comprove o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0). Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, restando prejudicado o prosseguimento do feito. Intimem-se. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: ALEXANDRE MANZOTTI (25237/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

070. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000197-19.2010.8.16.0119 - FERNANDO DE ARAUJO LANA e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intime-se, pois, o executado, para que comprove o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0). Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, restando prejudicado o prosseguimento do feito. Intimem-se. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA

071. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001315-30.2010.8.16.0119 - LIGIA TIEME TORY e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intime-se, pois, o executado, para que comprove o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0). Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, restando prejudicado o prosseguimento do feito. Intimem-se. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA

072. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000382-57.2010.8.16.0119 - DURVAL MARQUE DE OLIVEIRA e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intime-se, pois, o executado, para que comprove o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0). Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, restando prejudicado o prosseguimento do feito. Intimem-se. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR) e JOSE LUIZ FORNAGIERI (37495/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSE LUIZ FORNAGIERI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA

073. ACAO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 0002793-05.2012.8.16.0119 - TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e Outro X PAULO SERGIO HERMINIO LUCAS e Outros-Vistos. 1. Suspendo, como requerido, o feito pelo prazo requerido, ou anterior manifestação das partes. 2. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que promova o andamento do feito em 48 horas. 3. Vindo com notícia de integral cumprimento do ajuste, voltem após certidão acerca das custas, para homologação e extinção do feito. 4. Aguardem em arquivo provisório. 5. Baixas de estilo. Intimem-se. Em Nova Esperança, 22 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: MILTON PLACIDO DE CASTRO (5301/PR).-Adv.MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

074. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000379-05.2010.8.16.0119 - MARIA CLEONICE PERRI LIUTTI e Outros X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Tendo em vista a determinação de suspensão às fls. 289, prejudicado o prosseguimento do feito. Intime-se, entretanto, o executado, para que comprove o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0). Caso não tenha transitado em julgado, ao arquivo provisório. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

075. ACAO DE COBRANCA - 0003020-97.2009.8.16.0119 - NIMPHA GALASSI CAVALLINI e Outros X BANCO ITAU S/A. e Outro-Intime-se a parte vencida conforme requerido, para que no prazo de 15 dias cumpra o determinado na sentença, sob pena de incidir multa do art. 475-J do CPC. Em Nova Esperança, 22 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR)-Adv.THIARA RANDO BEZERRA-.

076. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000594-78.2010.8.16.0119 - ELVIRA DA CONCEIÇÃO e Outros X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intime-se, pois, o executado, para que comprove o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0). Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, restando prejudicado o prosseguimento do feito. Intimem-se. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS (54503/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

077. - 0003394-45.2011.8.16.0119 - BANCO BRADESCO S/A e Outro X NELSON LUIS ALVES DE CARVALHO e Outro-Intimo a parte interessada, através de seu procurador, para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça a saber http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. Consigne-se que a conta judicial referente ao recolhimento das mencionadas custas é a conta n 01503046-9, agência 0865, Caixa Econômica Federal.Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR)-Adv.DANIELE DE BONA-.

078. ACAO ORDIN RIA - 0003042-58.2009.8.16.0119 - JOSEFA SEVERINA PEREIRA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e Outro-Converto o julgamento em diligência. Não obstante entendimento diverso, entendo que a intimação da União a fim de manifestar-se sobre eventual interesse no feito é medida que se impõe e que, caso suprimida, poderá acarretar nulidade posterior, já que em havendo interesse, tendo em vista tratar-se de caso de incompetência absoluta, haveria nulidade da sentença a ser proferida nestes autos. Isso porque, uma vez que o equilíbrio do seguro habitacional é garantido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a insuficiência de recursos do Fundo no cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº. 2.406/88, in verbis: "Art. 5º O Poder Executivo, para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não cobertas pelos recursos legalmente destinados ao fundo, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União, dotações anuais a partir de 1989 compatíveis com as previsões de desembolso efetuados pelo gestor do FCVS. Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicados em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: (...) III - dotação orçamentária da União." Nesse contexto, em que a decisão a ser proferida nestes autos seguramente trará reflexos de natureza econômica ao Erário, impõe-se a intimação da União, a fim de que exerça a defesa dos interesses do FCVS, na forma do art. 5º, da Lei 9.469/97, a seguir

transcrito: "Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes." Assim, determino a intimação da União, com fulcro no art. 5º da Lei nº. 9.469/97, a fim de que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre seu interesse na demanda. Expeça-se ofício. Intimem-se. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR (28631/PR) e AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE (16566/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (16983/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (27691/PR)-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

079. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002638-02.2012.8.16.0119 - FRIGORIFICO BOI GORDO LTDA ME e Outro X OSSONORTE INDUSTRIA DE PRODUTOS ORIGEM ANIMAL LTDA e Outro-Intimo a parte interessada, através de seu procurador, para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), sendo R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes a citação e R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes a Penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça a saber http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. Consigne-se que a conta judicial referente ao recolhimento das mencionadas custas é a conta n 01503046-9, agência 0865, Caixa Econômica Federal.Adv. do Requerente: ANA PAULA DAVEDOVICZ (34030/PR) e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS (33628/PR)-Advs. ANA PAULA DAVEDOVICZ e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS

080. ACAO DE COBRANCA - 0001722-41.2007.8.16.0119 - GERMANO ENDE FILHO e Outro X BANCO ITAU S.A. e Outro-(...) Intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, apresente planilha de acordo com os termos da presente decisão, sob pena de extinção do processo pelo abandono(...).Adv. do Requerente: ALEXANDRE MANZOTTI (25237/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (223285/SP) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

081. - 0003234-20.2011.8.16.0119 - BANCO BRADESCO S/A e Outro X NELSON LUIS ALVES DE CARVALHO e Outro--Intimo a parte interessada, através de seu procurador, para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça a saber http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. Consigne-se que a conta judicial referente ao recolhimento das mencionadas custas é a conta n 01503046-9, agência 0865, Caixa Econômica Federal.Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR)-Adv.DANIELE DE BONA-.

082. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO - 0003203-34.2010.8.16.0119 - ANA LUCIA MARQUES PAIXAO e Outro X BANCO ITAU S.A. e Outro-Intime-se a parte autora para juntar cálculo atualizado do valor que lhe é devido conforme art. 614, II do CPC, descontando deste valor a importância já depositada pelo executado. Em Nova Esperança, 22 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: ANA PAULA SANTORO TEODORO (19496/PR)-Adv.ANA PAULA SANTORO TEODORO-.

083. - 0002657-13.2009.8.16.0119 - B. B. S. e Outro X E. R. G. e Outro-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono.Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI (37039/PR)-Advs. DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e NELSON PASCHOALOTTO

084. EXECUÇAO FISCAL-FAZENDA - 0001646-85.2005.8.16.0119 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e Outro X EDILSON VOLPE ROSA e Outro-1. Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida exequenda, bem como dos honorários advocáticios e custas processuais, conforme comprovante de recolhimento de fls. 56/60, JULGO EXTINTO os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuados sob nº 031/2005, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado EDÍLSON VOLPE ROSA, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se ao Detran solicitando a BAIXA dos bloqueios dos veículos (fls. 51/52). 3. Após as devidas baixas e anotações necessária, arquivem-se os presentes autos. 4. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Espernça, 11 de abril de 2012. ROBERTA SCRAMIM DE FREITAS Juíza sde de Direito.Adv. do Requerente: ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA (0/PR)-Adv.ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

085. - 0001580-61.2012.8.16.0119 - N. MULON E CIA LTDA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-O requerente, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com o presente procedimento de "Prestação de Contas" em face do banco requerido, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese: a) que realizou movimentações financeiras junto ao banco réu, através da conta corrente n.º 15.984-0, agencia nº 0509-6, não dispondo, entretanto, de todos os extratos e demonstrativos para conferência de eventuais débitos e transferências lançados sem a sua devida autorização; b) que solicitou informações junto ao réu a fim de sanar dúvidas acerca de lançamentos efetuados em sua conta, não recebendo qualquer resposta; c) que acredita a existência de vários lançamentos de débitos, sem que houvesse documentos que comprovassem suas origens, pactuações e/ou autorizações. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de ser o banco compelido a prestar contas de toda movimentação referente à conta corrente de sua titularidade, apresentando todos os documentos necessários para esse fim, pleiteando, ainda, a condenação do réu a ressarcir eventual valor por ele pago indevidamente. Citado, o réu contestou o feito, arguindo preliminares de carência de ação, por falta de interesse processual ou impropriedade da via eleita; carência da ação em razão de pedido genérico formulado pelo requerente; carência de ação por falta de interesse de agir; e decadência, com fundamento no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegou que a verdadeira pretensão do autor com a presente demanda é revisar os contratos voluntariamente firmados; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e impossibilidade de repetição do indébito. Impugnada a contestação, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre dizer que o procedimento de prestação de contas, conforme disposto no estatuto processual civil, divide-se em duas etapas distintas. Na primeira analisa-se somente se existe ou não o dever de prestar contas, hipótese na qual, é o réu condenado, por sentença, a prestá-las, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar. Já na segunda etapa é que o julgador analisa as contas propriamente ditas, sua legalidade, regularidade, etc., inclusive, se entender necessário, determinando a realização de exame pericial contábil. Sendo assim, não é este o momento para analisar questões como a legalidade do contrato celebrado entre as partes, a existência e legalidade de capitalização de juros ou outros encargos, a possibilidade ou não de revisão de cláusulas do contrato no bojo da presente ação etc. Repita-se, analisa-se, tão somente, se o réu tem ou não o dever legal de prestar contas. As preliminares levantadas pelo réu não merecem, ao menos nesta etapa do procedimento, prosperar, pelas razões que se passa a expor. Alega primeiramente a impossibilidade jurídica do pedido pela inadequação da via processual eleita, uma vez que o autor busca, na verdade, é revisar o contrato celebrado. Ao contrário do alegado pelo réu, a autora pretende com a presente demanda, como esclarecido na inicial, entender como foram efetuados os lançamentos de encargos em sua conta corrente e qual a origem de tais encargos. Pretende que sejam sanadas todas as fundadas dúvidas que pairam sobre a movimentação financeira. Aí reside o interesse processual da autora. Por certo que a legalidade ou não dos lançamentos poderá acarretar, futuramente, outras obrigações a qualquer das partes, mas o objetivo da autora, neste momento, é sanar dúvidas sobre a movimentação através da prestação de contas por parte do réu. É sob este fundamento que também cai por terra a alegação de carência pela falta do interesse de agir do requerente, aventada pelo réu em sua peça de defesa. É verdade que os extratos emitidos pelo réu (e via de regra por todas as instituições bancárias) trazem em seu bojo a totalidade dos lançamentos a débito e a crédito que são efetuados na conta corrente de seus clientes. Todavia, é inegável que tais extratos, como aliás o próprio nome já está a indicar, não trazem o detalhamento de tais lançamentos, tais como, o contrato em que teve origem, a origem das taxas cobradas, o percentual aplicado na cobrança dos juros etc. Assim é que os extratos de conta emitidos pelos bancos são geralmente bastante eficientes, no entanto contém omissões que podem dar azo a dúvidas, e é aí que entra o dever de prestar contas, que, em suma, nada mais é do que o dever de explicar o porquê dos lançamentos. E nesta explicação deve trazer ao processo todos os documentos que os justifiquem. Está aí evidenciado o interesse de agir da autora, tendo ela legítima e real interesse em verificar a regularidade dos lançamentos efetuados em sua conta corrente, restando clara também a possibilidade de se requerer além da prestação de contas, a apresentação de todos os documentos justificativos das contas apresentadas, não se vislumbrando, portanto, incompatibilidade entre os pedidos. Ademais, quanto à preliminar de carência da ação em razão do pedido genérico formulado pelo requerente, tal alegação também não merece acolhida, vez que, ao contrário do alegado pela instituição financeira demandada, tem o mandatário direito de exigir contas, sem que se mostre necessário detalhar uma a uma as irregularidades dos lançamentos, sendo inadmissível a alegação de pedido genérico. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados: "O direito do correntista de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente independe da juntada de detalhes sobre tais lançamentos na petição inicial." (STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag nº. 814.417/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJU 19.03.2007.) "Não há que se falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência que se pretende ter as contas prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter através da demanda, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância." (TJPR. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 0440930-3. Rel. Des. Renato Naves Barcellos. DJPR 07.03.2008.) É que somente depois de apresentadas as contas poderá ser feita a devida análise, conformando-as ou impugnando-as,

realizando até mesmo prova pericial, visto tratar-se de matéria afeta à segunda fase do procedimento. Além disso, no caso em questão, o autor não só indicou na exordial os lançamentos acerca dos quais pretende esclarecimentos como acostou laudo contábil indicado as rubricas que pretende sejam explicitadas. Pelo exposto, rejeito a preliminar aventada pelo réu de carência de ação. No que tange à alegação de decadência do artigo 26 do CDC, esta não se aplica ao caso, que não versa a respeito de vício atinente a produto ou serviço. Trata-se de matéria já pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 26/03/2012). Quanto ao mérito propriamente dito, é de se concluir que, se a instituição financeira, dentre outras funções, mantém, administra e repassa recursos financeiros para seus clientes, e cobra por isso, por certo que tem obrigação de prestar contas. Só pelo fato de ter sob sua guarda bens de terceiros (no caso recursos financeiros de seus clientes), está o réu, sim, obrigado a prestar contas. A respeito, observe-se lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior: "Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem 'apresentar relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária', ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas. (...) Se é certo que a obrigação de prestar contas resulta do princípio universal de que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios têm o dever de acertar o fruto de sua gestão com o titular dos direitos administrados, não menos certo é que, de antemão, é impossível determinar todos os casos em que uma pessoa se considera administrador de bens alheios. Há situações interessantes em que os recursos investidos não são propriamente do terceiro, mas embora sendo do gestor, são aplicados no interesse contratual de terceiro. Uma abertura de crédito, por exemplo, em que o credor aplica recursos no custeio de obrigações do devedor; ou o prestador de serviços que aplica bens e valores próprios na realização de obra de outrem; ou o banco que periodicamente efetua lançamentos na conta de depósito de seu cliente, são casos em que a prestação de contas tem cabimento, não obstante os recursos manejados sejam daquele que faz os lançamentos. O importante é que o resultado dessas operações afeta a esfera jurídica de outrem e, surgindo dúvida, reclamam acertamento através de procedimento próprio para apuração de contas." ("in" Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1993. Vol. III, p. 98 - Grifou-se.) Assim, não restam dúvidas de que o réu tem, sim, o dever de prestar contas, e o autor o direito de exigi-las. E aqui já se decide, praticamente, a questão atinente ao mérito no que diz respeito a esta primeira fase do procedimento. Demonstrada a existência deste dever, a presente decisão se limitará a determinar ao réu que preste as devidas contas, relegando para a segunda fase do procedimento o enfrentamento das demais questões. III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a presente ação nesta primeira fase do procedimento, e, por conseguinte: a) CONDENO o réu prestar contas da conta corrente nº 15.948-0, agência nº 0509-6, no prazo de 30 (trinta) dias (e não nas 48 horas como determina a lei, por entender que vários são os documentos que devam ser apresentados, sendo inviável o prazo legal), devendo vir acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, e que ainda não se encontrem nos autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar; b) CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 29 de novembro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin Juíza de Direito.Adv. do Requerente: ANA PAULA SANTORO TEODORO (19496/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (21612/PR)-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI

086. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000037-91.2010.8.16.0119 - JOSE LAURINDO DE LIMA e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Intime-se, pois, o executado, para que comprove o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0). Caso não tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, restando prejudicado o prosseguimento do feito. Intimem-se. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: JOSE LUIZ FORNAGIERI (37495/PR) e JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS (54503/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSE LUIZ FORNAGIERI, JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

087. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO - 0003857-21.2010.8.16.0119 - CELSO JOSE RODRIGUES e Outro X BANCO ITAU S.A. e Outro-Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre o depósito realizado pelo executado em fls.233..Adv. do Requerente: ANA PAULA SANTORO TEODORO (19496/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

088. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO - 0002838-77.2010.8.16.0119 - HENIO TROVO BARBOSA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-Defiro o pedido retro. Intime-se a parte executada para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo exequente, sob pena de busca e apreensão. No mais, diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o depósito informado às fls. 145/147. Adv. do Requerente: LUIS CARLOS DE SOUSA (25137/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (56611/PR)-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

089. - 0002328-30.2011.8.16.0119 - DANIEL BELENTANI BRAIDO - ME e Outro X BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A e Outro-1- RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por DANIEL BELENTANI BRAIDO - ME em face de BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A, aduzindo, em suma, que firmou contrato de abertura de conta-corrente com o réu, agência 1217, conta nº.7375-98. Alega que a instituição financeira ré, sem justificativa de ongem, lançou a débito e transferências, em sua conta, de diversos valores, sem a apresentação dos comprovantes que demonstrem sua origem. Pede, ao final, quanto à primeira fase, seja o réu condenado a prestar contas, na forma mercantil, no prazo de 05 (cinco) dias. Requer, ainda, incidentalmente, seja determinado ao réu que exiba os documentos indicados na exordial. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/31. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 50/66), na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a carência de ação por falta de interesse de agir e formulação de pedido genérico. No mérito, sustenta que não há a obrigação de prestar contas. Ao final, pede pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 67/73. Em réplica (fls. 76/85), o autor rebateu os argumentos expendidos na contestação. É o relatório, no essencial. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito, nesta primeira fase, comporta julgamento antecipado, tendo em vista que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. 2.1 - Das questões a serem analisadas na primeira fase do procedimento Como ressabido, a ação de prestação de contas, regulada pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, pode comportar uma ou duas fases, a depender da atitude da parte ré após a citação, conforme inteligência do artigo 915, do mesmo código. Prestada as contas pelo requerido após a citação, cabe ao juiz julgá-las, não se instaurando a primeira fase da ação de rito especial, na qual se discute o dever de prestar as contas (artigo 915, §§1° e 3°, do CPC). Caso o réu, ao invés de prestar as contas, ofereça contestação, não conteste o feito ou não negue o dever de prestar contas, o procedimento será bifásico, sendo analisado, na primeira fase, o dever de prestar conta. Já na segunda, se for o caso, serão julgadas as contas prestadas (artigo 915, §2°, do CPC). In casu, como o requerido contestou o feito, a presente sentença limitar-se-á a analisar as preliminares e as demais alegações atinentes ao dever de prestar contas. As questões afetas à efetiva análise das contas a serem prestadas, tais como exibição incidental de documentos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, possibilidade de rever os contratos, as taxas de juros e demais encargos cobrados, serão relegadas à segunda fase do procedimento. Outra não é a orientação jurisprudencial: "Esta Corte vem reiteradamente decidindo que o pedido de exibição de documentos, com previsão nos artigos 355 e seguintes do CPC, não é incompatível com o de prestação de contas, podendo ocorrer incidentalmente a esta. No entanto, na primeira fase do processo, a determinação de exibição de documentos ao réu no prazo da contestação não é apropriada, estando em desacordo com o art. 915 do Código de Processo Civil, que apenas prevê a possibilidade de apresentar as contas ou contestar a ação, no razo de 5 dias. Na primeira fase da ação de prestação de contas cumpre ao juiz analisar se o réu tem ou não o dever de prestar contas e uma vez sendo reconhecido o direito do autor em exigir as contas, o réu é condenado a prestá-las. Na segunda fase da ação é feita a análise das contas prestadas para verificar se os lançamentos na conta do correntista foram feitos na forma contratada, bem como determinar a existência ou não de saldo final do relacionamento patrimonial existente entre os litigantes. Desde modo, depois de superada a primeira fase da ação e reconhecido o dever de prestá-las é que a exigência terá pertinência, determinando-se ao banco que traga aos autos o contrato de abertura da conta corrente e demais documentos, pois será somente na segunda fase da ação é que tais elementos terão relevância, respeitando uma seqüência lógica do procedimento previsto para este tipo de ação." (TJPR. 15" Câmara Cível. AI nº. 516.206-9. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. Decisão Monocrática. j. 11.08.2008.) 2.2 - Preliminares 2.2.1 - Ilegitimidade passiva ad causam A alegação de ilegitimidade passiva é de se rejeitar de plano, posto que de conhecimento público e notório a sucessão ocorrida do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo ora réu, uma vez que houve, por este, a aquisição dos seus ativos daquele, com a assunção de seus depósitos e contas-corrente, bem como da sua estrutura física, restando, pois, configurada a sucessão. "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTAS POUPANÇAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. APELAÇÃO DO HSBC. 1.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS - BAMERINDUS E HSBC. NÃO ACOLHIMENTO. 1.2 COMPROVAÇÃO DA PARTE AUTORA DO FATO

CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, QUAL SEJA A EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO PELO BANCO (ART. 333, INCISO II, DO CPC). DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2.APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 2.1 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA JUNTO AO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 2.2 RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PARA QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM A RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARTE DISPOSITIVA PARA QUE PASSE A CONSTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). 3. APELAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. 3.1 AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. (provimento) 3.2 MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14a C.Cível - AC 868676-0 - Maringá - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 22.08.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DEVER DO BANCO DE PRESTARCONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. DECADÊNCIA. ART. 26, 11, CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. DISCUSSÃO. SEGUNDA FASE. 1. O polo passivo de demanda em que se objetiva a prestação de contas deve ser ocupado pela instituição financeira em que era mantida a conta poupança, ou pela sociedade que a sucedeu. E, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, o HSBC Bank Brasil S/A é o legítimo sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. 2. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à operação de conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 4. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, 11,do Código de Defesa do Consumidor. 5. A primeira fase da prestação de contas se limita ao reconhecimento do dever de prestar as ntas, não adentrando em questões de prescnçao da pretensão de ressarcimento de cobrança indevida. 6. Apelação cível conhecida e não provida." (TJPR - 15a C.Cível - AC 838882-9 - Peabiru - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.02.2012) 2.2.2 - Ausência de interesse de agir Razão não assiste ao requerido ao sustentar a ausência de interesse de agir arrimado no argumento de que o banco sempre fornece os documentos requisitados, bem como de que prestou as contas por meio do envio regular de extratos bancários. o réu interpreta as condições da ação com excessiva vinculação ao mérito da demanda, sendo certo que "constitui objeto do interesse de agir a tutela jurisdicional e não o bem da vida a que ela se refere" (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 10. ed. Salvador: Editora Jus Podivm. 2008, p. 188.) o interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade-adequação: necessidade do provimento jurisdicional pleiteado e adequação do meio utilizado pelo interessado para tanto, sem qualquer vinculação com o direito material alegado ou aplicável à hipótese, tema pertinente ao mérito. Assim, se o autor alega que inúmeros lançamentos incompreensíveis de débito foram efetuados em conta-corrente que mantinha, dúvida não pode haver a respeito de a que a tutela jurisdicional tendente à obtenção do ajuste é necessária, máxime quando o réu negou o dever de prestar as contas, resístindo à pretensão do postulante. E a ação de prestação de contas constitui o meio processual legalmente conferido ao correntista para aferir-se a correção dos lançamentos. Nesse sentido, pacífico o entendimento de que "ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos" (R5TJ 60/219, 103/213 e RF 328/161). 2.2.3. - Pedido Genérico Ao contrário do alegado pela instituição financeira demandada, tem o mandatário direito de exigir contas sem que se mostre necessário detalhar, uma a uma, as irregularidades dos lançamentos, sendo inadmissível a alegação de pedido genérico. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados: "O direito do correntista de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente independe da juntada de detalhes sobre tais lançamentos na petição inicial." (5TJ. 3a Turma. AgRg no Ag nº. 814.417/PR. Rei. Min. Nancy Andrighi. DJU 19.03.2007) "Não há que se falar em pedido genenco na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência que se pretende ter as contas prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter através da demanda, sendo desnecessária a descrição especifica dos itens e lançamentos objeto de discordância." (TJPR. 16" Câmara Cível. Apelação Cível nO. 0440930-3. Rel. Des. Renato Naves Barcellos. DJPR 07.03.2008) É que somente depois de apresentadas as contas poderá ser feíta a sua devida análise, conformando-as ou impugnando-as, realizando até mesmo prova pericial, visto se tratar de matéria afeta à segunda fase do procedimento. Além disso, no caso em questão, o autor indicou na exordial os lançamentos acerca dos quais pretende esclarecimentos - vide fl. 04, indicando e impugnando claramente que a ocorrência de débitos e transferências bancárias não autorizadas além das indicadas, as quais pretende apurar com a apresentação das contas solicitadas. Pelo exposto, rejeito a preliminar aventada pelo réu, de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido. 2.3 - Mérito 2.3.1 - Da prescrição e decadência A ação de prestação de contas de lançamentos bancários tem natureza pessoal, incidindo sobre ela a prescrição de vinte anos, prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916 para os casos em que, quando da entrada em vigor do Novo Código (10.01.2003), já havia decorrido mais da metade do referido prazo vintenário (artigo 2028 do NCCB), e, para o caso de ter decorrido prazo menor, o prazo será o de dez anos, nos termos do art. 205 do mesmo Codex. "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO COC - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CCB/2002 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 13a C.Cível - AC 883973-0 - Londrina - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 12.09.2012) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGA A PRIMEIRA FASE. CONTA BANCÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DO BANCO NÃO AFASTADA ANTE A FACULDADE DO CORRENTISTA EM OBTER EXTRATOS DA CONTA- CORRENTE NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO GENÉRICO INEXISTENTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil, quando da entrada em vigor do novo Código Civil tiver decorrido menos da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de pr cedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte." (TJPR - 15a C.Cível - AC 946432-6 - Arapongas - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 05.09.2012) Verifica-se que a parte autora pediu a condenação da parte ré à prestação de contas relativamente à conta-corrente indicada na exordial desde a sua abertura, sem, contudo, indicar qual foi a data da aberta e até quando pretende que seja realizada. Assim, embora não se faça necessário o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão, é de se fazer a ressalva de que a prestação de contas deverá retroagir até data de 20.06.1991, considerando o prazo prescricional vintenário, e deverá ocorrer até a data do ajuizamento do litígio. Quanto a alegada decadência nonagesimal (art. 26, 11, CDC) já é pacífico que não incide ao caso em comento, ante a inaplicabilidade da regra ao caso, sendo a jurisprudência uníssona neste sentindo tanto no TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PEDIDO GENÉRICO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO, NA EXORDIAL, ITEM POR ITEM, DE TODOS OS PONTOS EM QUE SE DESEJAM ESCLARECIMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE LHE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILID DE DO ART. 26, II, DO COC - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELO DESPROVIDO." (TJPR - 13a C.Cível - AC 899796-0 - Londrina - Rei.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 26.09.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.1) EXERCÍCIODE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-(, ~ 70, II, DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL C/C ART. 109, 11, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO À ORIENTAÇÃO DO STJ. 2) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 11, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. 1. Por força do art. 543-C, ~ 70, 11, do Código de Processo Civil, c/c art. 109, 11, do Regimento Interno do TJPR, é possível que o órgão prolator do acórdão, objeto de recurso especial, exerça juízo de retratação, a fim de adequar a decisão à orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. "A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". (Súmula 477, Segunda Seção, julgado em 13.06.2012, DJe 19/06/2012) 3. Ante o afastamento do reconhecimento da decadência, a parte autora passa a ser integralmente vencedora, devendo a distribuição do ônus sucumbencial ser readequado, passando a recair integralmente sobre a parte ré vencida. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO." (TJPR - 16a C.Cível - AC 472073-0 - Cascavel -Rei.: Shiroshi Vendo - Unânime - J. 19.09.2012) Pacífica também é a questão no STJ, que já sumulou a matéria, nos seguintes termos: Súmula 477: "A decadência do art. 26 do COC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários" (Segunda Seção, julgado em 13.06.2012, DJe 19/06/2012). Rejeitadas, pois, as prejudiciais de mérito trazidas pelo réu. 2.3.2 - Do dever de prestar contas Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual CivlZ vol. m. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 88.). Com efeito, in casu, sendo incontroversa a existência de contrato de conta-corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. Ademais, já é cediço na jurisprudência o dever das instituições financeiras de prestar contas aos seus correntistas para esclarecer valores lançados sobre os quais pairam dúvidas, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação é consolidada e vem sendo aplicada por aquela Corte Superior e pelo TJPR,conforme julgados abaixo transcritos:

"Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (STJ. 4a Turma. REsp nO. 258744/SP. Rel. Min. Jorge Scartezzini. DJU 07.11.2005.) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERES E DE AGIR PRESENTES.PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas."(TJPR. 5a Câmara Cível. Apelação Cível nO. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.) A legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do autor e a existência, ou não, de valores a serem ressarcidos pelo réu são questões a serem examinadas na segunda fase procedimental. Finalmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes e o cabimento da exibição incidental de documentos serão, também, apreciadas no momento oportuno. 3 - DISPOSITIVO Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fulcro no artigo 915, §2°,do CPC, condeno o réu a prestar as contas pleiteadas pela parte autora, abrangendo o período desde a abertura da conta corrente, até a data do ajuizamento da demanda, respeitado o prazo prescricional Vintenário. As contas deverão ser prestadas no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias (e não nas 48 horas como determina a lei, por entender que vários são os documentos que devam ser apresentados, sendo inviável o prazo legal), devendo vir acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, e que ainda não se encontrem nos autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, com base no artigo 20, 94°, CPC, considerando a simplicidade da causa, seu caráter repetitivo e o pequeno trabalho desenvolvido, arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança11 de outubro de 2012 DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN Juíza de Direito.Adv. do Requerente: LUIS CARLOS DE SOUSA (25137/PR) e Adv. do Requerido: VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI (56285/PR)-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI

090. - 0002320-87.2010.8.16.0119 - ROBERTO GALHARDI e Outro X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-1 - Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Jorge Luiz Anzolin e Outros, todos qualificados, em face de Banco do Brasil S/A, também qualifi-cado, executando a sentença proferida na Ação Civil Pública proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra o Banco do Brasil S/A discu-tindo os expurgos inflacionários. Juntaram documentos (fls. 09/136). À f. 140 foi determinada a emenda da inicial para exclusão do polo passivo dos exequentes que residem em outras comarcas. O pedido de emenda feito pelos exequentes (fls. 142/144) foi rejeitado, determinando, assim, o desmembramento do processo (f. 150), passando a constar como exequente somente o Sr. Roberto Galhardi (f. 155). Intimado a cumprir o julgado (f. 158/verso), a parte executada realizou o depósito do valor exequendo (fls. 159/161). Ato continuo, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em breve síntese, suspensão do feito ante determinação do Superior Tribunal Federal, carência de ação e excesso de execução (fls. 163/182). Na sequência, foi proferida decisão, determinando a suspensão do feito (f. 192). Desta decisão, a parte exequente opôs embargos declaratórios (fls. 195/197). Por fim, o exequente apresentou manifestação quanto à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 199/210). Decido. 2 - Dos embargos declaratórios. Recebo e provejo os embargos de declaração. Inicialmente, cabe frisar que a decisão proferida na Medida Cautelar n° 19734-PR pelo Superior Tribunal de Justiça, abrangia "todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice " a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO)", como bem frisou o Relator Ministro Sidnei Beneti em sua decisão. Contudo, mister esclarecer que a suspensão atinge aqueles feitos onde se discute a prescrição quinquenal executiva. No caso em questão, ainda que reconhecida a prescrição quinquenal, esta não será aplicada, haja vista que o título executivo em questão transitou em julgado em 27/10/2009, conforme certidão de f. 107 e a presente execução foi proposta em 23/06/2010. Assim, se reconhecida a prescrição quinquenal para o caso em questão, essa ocorrerá somente em 27/10/2014. Logo, fica claro da análise dos autos que a questão referente ao prazo prescricional das execuções individuais de julgamento de ações coletivas (cinco anos) não interfere no deslinde do presente feito, devendo ser afastada a determinação de sobrestamento do cumprimento de sentença com base no REsp n° 1.243.643. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SEN-TENÇA. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA - IDEC. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO VÍNCULO JURÍDICO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA TEM EFICÁCIA "ERGA OMNES" E aBRANGÊNCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 45 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO NOS TERMOS DO RESP 1.2873.643/PR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 16.798/98 COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 27/10/2009. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCOR-RÊNCIA. AÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.006.503-1 fls. 2DE NATU-REZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL CITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 1006503-1 - Francisco Beltrão - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 17.04.2013). Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUM-PRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRO-MOVIDA PELA IDEC - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCOR-RÊNCIA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O INSTITUTO - CARÊNCIA DA AÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - TITULO JUDICIAL COM EFICÁCIA NACIONAL - PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - O CASO CONCRETO NÃO SE ENQUADRA NAS HIPOTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - PRAZO VINTENÁRIO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916 - JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - JUROS CAPITALIZADOS DEVIDOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DEVIDAMENTE AFASTADA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 981357-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unâ-nime - J. 27.02.2013). Grifei. Desta forma, dou provimento aos embargos de declaração, a fim de não aplicar ao caso a suspensão do feito. 3 - Da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Deixo de receber a impugnação apresentada pelo executado, haja vista sua intempestividade. Compulsando os autos, resta evidente que o executado realizou o depósito para garantia do Juízo em 05/03/2012 (f. 161 - segunda-feira) sendo que o prazo inicial para apresentação da impugnação teve seu início no dia 06/03/2012 e seu término em 20/03/2012 (terça-feira). A impugnação foi protocolada somente em 21/03/2012 (f. 163), ou seja, fora do prazo legal. Mister esclarecer que é firme o entendimento da Segunda Seção do STJ no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, caso em que a constituição da penhora é automática e independe da lavratura do respectivo termo.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. 2. Jurisprudência pacífica da Segunda Seção; 3ª e 4ª Turmas. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ, AgRg no AREsp 242430/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/2/2013). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. DATA DO DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO. - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença inicia da data do depósito da quantia objeto da execução. - Agravo não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.320.848/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03/02/2012). Grifei. No caso, como já narrado, o depósito ocorreu em 05/03/2012 (f. 161) e a impugnação ao cumprimento de sentença só foi oferecida em 21/03/2012 (f. 163). Deste modo, sendo automática a penhora, e contando-se o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença a partir da data do depósito judicial, revela-se intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias a partir do depósito judicial. Ante o exposto, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista sua intempestividade. Intimem-se as partes desta decisão, bem como imprimam prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR (28771/PR) e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA (33550/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

091. ACAO DECLARATÓRIA - 0002529-85.2012.8.16.0119 - PYRAMON TRATAMENTO DE MADEIRA IND. COM. LTDA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-Trata-se de Ação Declaratória cumulada com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Pyramon Tratamento de Madeira - Indústria e Comércio Ltda., devidamente qualificada, em face de Banco do Brasil S/A, também qualificado, onde alega parte autora, em breve síntese, que: a) firmou contrato de financiamento com a ré; b) vem pagando o financiamento com juros "pesadíssimos", dando ensejo a desequilíbrio contratual; c) é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, função social do contrato e boa-fé objetiva; d) o contrato em questão deve ser revisado, ante a existência de juros capitalizados, comissão de permanência e outros encargos. Por fim, pugnou pelo deferimento da tutela antecipada, para o fim de impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A apreciação

do pedido de tutela antecipada foi postergada (f. 40). Apresentada contestação, e impugnação à contestação, vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a parte autora alega, em suma, que o contrato foi pactuado, e tem sido adimplido, com taxas de juros abusivas, que devem ser revisadas para a taxa média de mercado. Afirma o pagamento, porém não junta aos autos os respectivos comprovantes. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; b) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito e c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Nesse sentido: "STJ REsp nº 1.061.530/RS"A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".(Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Dos autos, constata-se tão somente o segundo requisito com a propositura da presente questionando o débito, como a cobrança de juros remuneratórios excessivos, a capitalização diária/mensal e indevida pela ausência de expressa pactuação dos referidos juros, utilização de tabela de cálculo de juros acima do limite legal pela utilização do sistema price, cumulação de indevidos encargos taxas e comissão de permanência etc. Para permitir a antecipação dos efeitos da tutela alguns requisitos são necessários, tais como a verossimilhança das alegações da parte e fundada prova inequívoca (artigo 273, do CPC). No caso concreto tais requisitos não estão presentes. As alegações da parte autora acerca das ilegalidades e abusos existentes no contrato são genéricas e padronizadas. A propósito, ela nem juntou aos autos parecer contábil no intuito de fundamentar seus pedidos. No mais, como já ressaltado, o simples ajuizamento de demanda revisional não inibe o credor de incluir o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, tampouco de tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Aliás, é o que preconiza a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº. 380: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". No caso dos autos, não há notícia do efetivo pagamento das parcelas do financiamento. Ainda, as circunstâncias fáticas que envolvem o caso não estão suficientemente elucidadas, de modo a deixar transparecer a indispensável verossimilhança das alegações e dos demais requisitos autorizadores da pretendida antecipação da tutela. Desta forma, não evidenciada na espécie a presença dos requisitos do artigo 273, do CPC, incabível a o deferimento da antecipação de tutela para determinar a exclusão ou a não inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até final julgamento do mérito. Também não assiste razão ao autor no tocante ao pedido de caução. Como caução, a parte autora ofereceu parte ideal de 70.145 ações preferenciais nominativas classe A do BESC. Afirma que referidos títulos estão cotados em R $ 244,83 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) por ação, gerando um total de R$ 17.173.600,35 (dezessete milhões, cento e setenta e três mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos), conforme laudo pericial (fls. 27/35). Contudo, os títulos apresentados não tem o condão de caucionar a presente ação, pois o laudo apresentado foi feito de forma unilateral e não se sabe nem quem é o possuidor das ações, ante a ilegibilidade da cópia juntada às fls. 25. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, cumpra a Secretaria o artigo 66, da Portaria nº. 1/2013. Intimem-se. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. ##1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.## Adv. do Requerente: PAULO CEZAR CENERINO (41181/PR), MARCELO KEIITI MATSUGUMA (23167/PR) e ELTON LUIZ BORRACHINI (43769/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MILLER KOENIG (22819/PR).-Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI, FABIULA MILLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e PAULO CEZAR CENERINO

092. ACAO CIVIL PUBLICA - 0002350-93.2008.8.16.0119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e Outro X IBRAHIM CHAMMA FARES e Outro-Sobre os ofícios juntados às fls. 360/362 e 366/368, diga a parte ré, em 10 (dez) dias, bem como informe se insiste na realização da prova pericial. Adv. do Requerido: DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR)-Adv.DIRCEU GALDINO CARDIN-.

093. ACAO MONITÓRIA - 0003451-63.2011.8.16.0119 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e Outro X IDELFONSO STAUB e Outros-Intimadas a especificarem provas (f. 194), o autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito (f. 198). Já a parte nada requereu no prazo legal (f. 199). O feito comporta julgamento imediato. Se foram requeridos e/ou deferidos os benefícios da Lei Federal nº 1060, de 1950, contados, registre-se para sentença e voltem, independente de preparo. Se não, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. .Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR) e Adv. do Requerido: MAURO YUTAKA AIDA (39773/PR) e EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR)-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e MAURO YUTAKA AIDA

094. ACAO MONITÓRIA - 0001839-32.2007.8.16.0119 - C. D. C. L. A. M. P. e Outro X J. E. K. e Outro-Intime-se a parte exequente para exibir cálculo atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC. .Adv. do Requerente: ALCEU MACHADO NETO (32767/PR)-Adv.ALCEU MACHADO NETO-.

095. ACAO REVISIONAL - 0002758-45.2012.8.16.0119 - CINTHIA BARELLA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-A parte autora não comprovou documentalmente o local onde atualmente reside, tampouco juntou aos autos documentos pessoais, conforme prevê o artigo 282, do Código de Processo Civil. Por tais razões, à autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante atualizado de seu endereço e documentos pessoais, atentando-se para o disposto nos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. .Adv. do Requerente: LUCIANA ESTEVES M. BARELLA (26346/PR)-Adv.LUCIANA ESTEVES M. BARELLA-.

096. - 0002653-68.2012.8.16.0119 - VALCIR PEREIRA LUNAS e Outro X VALMIR ROBERTO RODRIGUES e Outros-A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gra-tuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recur-sos; (sem grifos no original). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação.Nesse sentido:"Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. [...]Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. [...] Na hipótese de omissão na comprovação da insuficiência de renda, opera-se presunção inversa, ou seja, de que não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Para se insurgir contra a decisão, o interessado deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas da família. Não basta firmar 'atestado de pobreza' e invocar a interpretação do texto legal. [...] (AI nº 815.043-4/PR (2008/0270790-2), Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, j. 21/9/2011, decisão monocrática).Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela in-timada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu com-provante de salário atualizado. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de re-gistro de imóveis do foro de seu domicílio. No mesmo prazo, determino que a parte autora junte aos autos comprovante atualizado de seu endereço. Adv. do Requerente: IVO FERNANDES (53099/PR) e LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR (28631/PR)-Advs. IVO FERNANDES e LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR

097. RETIFICAÇAO - 0002769-11.2011.8.16.0119 - FELIPE GABRIEL FELIX DA SILVA e Outros X O JUíZO e Outro-Postulam os requerentes a retificação do registro de casamento de MARCIA REGINA FELIX DA SILVA com a inclusão do nome de seu cônjuge Marcos Vinícius Felix da Silva Pascuti e do nome do genitor do cônjuge que após ter entrado com ação de investigação de paterni-dade em que foi declarado como seu genitor o Sr. Antô-nio Osvaldo Pascutti, passou a ter o nome Pascuti em seu registro. Postulam também pela retificação nos registros de nascimento de LUCAS RAFAEL FELIX DA SILVA E FELIPE GABRIEL FELIZ DA SILVA, com a inclusão do nome do genitor Marcos Vinícius Felix da Silva Pascuti e a inclusão do nome do avô paterno o Sr. Antônio Osvaldo Pascutti.Pedem, portanto a retificação:Do registro de casamento, registrado no cartório de Registro Civil de Títulos e Documentos da comarca de Altonia, PR, sob o n° 5.134 às fls. 028, do Livro n° B-26. Registro de nascimento, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais , da Comarca de Nova Esperança, PR, sob o n° 012638 às fls. 038, do livro A-15.Registro de nascimento, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais , da Comarca de Nova Esperança, PR, sob o n° 014101 às fls. 001, do livro A-20.Requerem que nos respectivos assentos sejam acrescidos os nomes dos postulantes o apelido de família PASCUTI.Instado, manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido, entendendo provada a causa de pedir pelos documentos acostados em fls. 6/24 e 36/38.Requereu assistência judiciária gratuita que ora defiro.É o relatório. DECIDO.Procede o pedido formulado. Suficientemente comprovada pelas provas carreadas a incorreção do registro civil descritos, mormente verificando-se que não há nos respectivos assentos juntados o nome do Sr. Antonio Osvaldo Pascuti e de Marcos Vinicius Felix da Silva Pascuti, após a retificação de seu nome.Isso posto, julgo procedente a retificação postulada pelos requerentes e determino a ratificação dos assento de nascimento de LUCAS RAFAEL FELIX DA SILVA E FELIPE GABRIEL FELIZ DA SILVA para que passe a constar o nome do genitor Marcos Vinícius Felix da Silva Pascuti e do avô paterno

Antônio Osvaldo Pascuti e do assento de casamento de MARCIA REGINA FELIX DA SILVA para que passe a contar o nome de seu cônjuge Marcos Vinícius Felix da Silva Pascuti e do genitor do cônjuge Antônio Osvaldo Pascuti, passando os requerentes a adotar o nome de LUCAS RAFAEL FELIX DA SILVA PASCUTI, FELIPE GABRIEL FELIX DA SILVA PASCUTI e MARCIA REGINA FELIX DA SILVA PASCUTI.Sem custas, ante o deferimento de assistência judiciária.Expeçam-se o competentes mandados aos Cartórios de Registro Civil das Circunscrições competentes para proceder as averbações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em, Nova Esperança, 29 de abril de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO .Adv. do Requerente: HELIO PECCURARE TESSAROLLO (44874/PR)-Adv.HELIO PECCURARE TESSAROLLO-.

098. ACAO DE INDENIZAÇAO - 0001256-52.2004.8.16.0119 - M. A. C. e Outro X A. M. A. A. e Outro-Vistos. Trata-se de ação de indenização movida por Maria aparecida Cardoso em face de Ahamad Awada. A sentença julgou improcedente a ação, condenando a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao procurador da parte ré. Em grau de recurso, foi reformada integralmente a sentença, condenando o requerido ao pagamento de danos morais, custas processuais e honorários fixados em 20% em favor do procurador da parte autora. Trânsito em julgado às fls. 173. Requerido o cumprimento de sentença (fls. 176/178), não localizados ativos financeiros aptos a satisfação do crédito da exequente, foi efetuada penhora de imóvel por carta precatória. Intimado da penhora e avaliação, o executado alegou ser o imóvel penhorado bem de família, apresentando documentos (fls. 207/218). Manifestação da exequente às fls. 227/233. Juntadas as cópias das últimas declarações de imposto de renda (fls. 260/279). Manifestação da exequente às fls. 284/285. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. No caso em tela, verifica-se que procede a alegação do executado de impenhorabilidade do imóvel, pelos motivos adiante expostos. O bem penhorado (vide fls. 240/241), é, de fato, o único imóvel pertencente ao executado, e é, conforme documentos juntados, o bem que reside com sua família. Os documentos acostados aos autos tornam plausível a alegação, senão vejamos: O bem de família, positivamente protegido pelo ordenamento pátrio, requer para sua configuração a prova de que nele reside permanentemente a unidade familiar. As contas de telefone e água (fls. 218), declaração de imposto de renda (fls. 260/279), declaração de união estável (fls. 252) e certidão de nascimento dos filhos (fls. 253/254), conduzem à certeza de que o imóvel de matrícula nº 5.703 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Paranavaí penhorado às fls. 240/241 é bem de família. E, em razão de a matéria alegada ser de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo, não havendo que se falar em preclusão do direito de provar o alegado por intempestividade, como quer a exequente quando pede o desentranhamento dos documentos. Da última declaração de imposto de renda, aduz-se que o imóvel penhorado é o único bem de propriedade do executado, razão pela qual, de todo o exposto, o reconhecimento de sua impenhorabilidade é medida que se impõe. Ainda, ao credor competia provar que o executado tem outros imóveis, ou que estaria cometendo fraude. Não o fez. É este o entendimento dos Tribunais: "PENHORA Bem de família Comprovação mediante elementos dos autos Ônus da contraprova que competia ao credor Recurso não provido." (TJSP 0194806-21.2012.8.26.0000, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 12/11/2012, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/11/2012) "O ônus de comprovação de se tratar de bem de família, inicialmente cabe ao devedor para ensejar os efeitos da Lei 8.009/90. Porém, ao credor cabe a contraprova. Presente aquela e ausente esta, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel é de rigor." (apelação Cível nº 0254296-1, 14ª Câmara cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. J. 29/11/2006). Ante o exposto, declaro impenhorável o imóvel referente à matrícula nº 14.147. Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis de Paranavaí para que proceda à baixa da penhora junto à matrícula do imóvel de nº 5.703. Sobre o prosseguimento, diga a exequente, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: PAULO SERGIO LOPES (25433/PR) e LUCIMAR CALEGARI LOPES (0/PR) e Adv. do Requerido: IZAIAS LINO DE ALMEIDA (23771/PR) e ADEL MOHAMAD AWADA (28331/PR)-Advs. ADEL MOHAMAD AWADA, IZAIAS LINO DE ALMEIDA, LUCIMAR CALEGARI LOPES e PAULO SERGIO LOPES

099. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO - 0003855-51.2010.8.16.0119 - JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA e Outro X BANCO ITAU S.A. e Outro-Intimo o executado para pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Total das custas do processo: R$ 28,87 (vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), sendo R$ 16,60 da Secretária Civel, R$ 2,18 do Distribuidor e R$ 10,90 do Contador. Por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)..Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (0/)-Adv.DANIEL HACHEM-.

100. ACAO DE DEPÓSITO - 0001279-95.2004.8.16.0119 - BANCO OURINVEST S/A e Outro X MARCIO GIMENES e Outro-Intimo o exequente para pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Total das custas do processo: R$ 498,89 (quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo R$ 488,80 da Secretária Cível e R$ 10,90 do Contador. Por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria).Adv. do Requerente: ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (58240/PR)-Adv.ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0004461-45.2011.8.16.0119 - OSORIO CLAUDIO LEITE DA SILVA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-Intimo o exequente para pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Total das custas do processo: R$ 507,60 (quinhentos e sete reais e sessenta centavos), sendo R$ 507,60 da Secretária Cível. Por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria).Adv. do Requerente: ROBSON FUMAGALI (50412/PR) e WENDEL RICARDO NEVES (168852/SP)-Advs. ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES

102. LIQUID.SENTENCA P/ARBITRAMENT - 0001606-06.2005.8.16.0119 - RAINILDA LEITHOLD e Outros X A DE SOUZA & MATHEUS LTDA e Outros-Intimem-se as partes para apresentarem cópia do acordo devidamente assinado por todas as partes que transacionaram, tendo em vista que a anexada nos autos não esta assinada pelo requerido. Em Nova Esperança, 22 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: MARLENE LEITHOLD (22619/PR), DORIVAL MACEDO (0/PR) e MARCELO KEIITI MATSUGUMA (23167/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA (13565/PR), ALEXANDRE DA SILVA MORAES (23431/PR) e VALMIR BRITO DE MORAES (12098/PR).-Advs. ALEXANDRE DA SILVA MORAES, DORIVAL MACEDO, HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, MARLENE LEITHOLD e VALMIR BRITO DE MORAES

103. ACAO DE COBRANCA - 0001184-84.2012.8.16.0119 - CELIA APARECIDA CRIPA VIEIRA e Outro X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e Outros-Intimo o exequente para pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Total das custas do processo: R$ 1.132,88 (Um mil cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo R$ 877,00 da Secretária Cível, R$ 30,25 do Distribuidor, R$ 10,09 do Contador e R$ 215,54 de Outras Custas. Por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). .Adv. do Requerente: HELOISA ALVA CORTEZ GONÇALVES (51183/PR) e ELIZABETH MASSUMI TOI (16629/PR)-Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI e HELOISA ALVA CORTEZ GONÇALVES

104. ACAO ORDINARIA - 0002363-92.2008.8.16.0119 - TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e Outro-Defiro o pedido formulado pela ré (f. 232), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. No mais, cumpra a decisão de f. 230. Intime-se. Em Nova Esperança, 22 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerido: ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS (19791/RJ) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (27691/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS

105. ACAO PREVIDENCIARIA - 0002106-67.2008.8.16.0119 - MARIA JOSE PEREIRA DOSSANTOS e Outro X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro-Intimo a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o cálculo de fls. 112/117. E querendo, requeira a execução..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS DE SOUSA (25137/PR)-Adv.LUIS CARLOS DE SOUSA-.

106. ACAO PREVIDENCIARIA - 0001169-18.2012.8.16.0119 - ANTONIA ROCHA DA SILVA e Outro X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro-1. Nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual. 2. O réu requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.2013/91, com relação aos créditos vencidos até cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Ocorre que a preliminar levantada resta prejudicada, uma vez que não foi formulado pedido pelo autor de pagamento do benefício anterior ao prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mé-rito. 3. No mais, o processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sana-das. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 4. O ponto controvertido da demanda re-side em aferir se o(a) autor(a) tem ou não a qualidade de segurado(a) para fins de recebimento do benefício previdenciário pleiteado, se há comprovação de trabalho rurícola e atendimento ao período de carência estipulado em Lei, sem prejuízo de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. 5. DEFIRO a produção das provas pleiteadas pelas partes, consistentes no depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. 6. Desde já designo o dia 22/07/2013, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamen-to. 7. Intimem-se. 8. Diligências necessárias. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: LUCIMAR CALEGARI LOPES (31943/PR) e PAULO SERGIO LOPES (25433/PR)-Advs. LUCIMAR CALEGARI LOPES e PAULO SERGIO LOPES

107. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000462-50.2012.8.16.0119 - MARIA DA CRUZ LIZIERO e Outro X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro-1. Nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao sa-neamento por escrito que se revela medida que

atende aos princípios da celeridade e economia processual. 2. O réu requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.2013/91, com relação aos créditos vencidos até cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Ocorre que a preliminar levantada resta prejudi-cada, uma vez que não foi formulado pedido pelo autor de pagamento do benefício anterior ao prazo prescrici-onal. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito. 3. No mais, o processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 4. O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o(a) autor(a) tem ou não a qualidade de segu-rado(a) para fins de recebimento do benefício previden-ciário pleiteado, se há comprovação de trabalho rurícola e atendimento ao período de carência estipulado em Lei, sem prejuízo de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. 5. DEFIRO a produção das provas pleiteada pela parte autora, consistente na inquirição de testemunhas, salientando que a ré não se manifestou quanto a even-tuais provas que pretendia produzir, tendo seu direito sido abarcado pela preclusão. 6. Desde já designo o dia 22/07/2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 7. Intimem-se. 8. Diligências necessárias. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ (34937/PR) e VOLNEY MENEGHETTE DE MATOS (57253/PR)-Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e VOLNEY MENEGHETTE DE MATOS

108. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000504-02.2012.8.16.0119 - MARIA TEREZA CAPRA MARIANO e Outro X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro-1. Nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao sa-neamento por escrito que se revela medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual. 2. O réu requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.2013/91, com relação aos créditos vencidos até cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Ocorre que a preliminar levantada resta prejudi-cada, uma vez que não foi formulado pedido pelo autor de pagamento do benefício anterior ao prazo prescrici-onal. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito. 3. No mais, o processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 4. O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o(a) autor(a) tem ou não a qualidade de segu-rado(a) para fins de recebimento do benefício previden-ciário pleiteado, se há comprovação de trabalho rurícola e atendimento ao período de carência estipulado em Lei, sem prejuízo de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. 5. DEFIRO a produção das provas pleiteada pela parte autora, consistente na inquirição de testemunhas, salientando que a ré não se manifestou quanto a even-tuais provas que pretendia produzir, tendo seu direito sido abarcado pela preclusão. 6. Desde já designo o dia 22/07/2013, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 7. Intimem-se. 8. Diligências necessárias. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: LUCIMAR CALEGARI LOPES (31943/PR) e PAULO SERGIO LOPES (25433/PR)-Advs. LUCIMAR CALEGARI LOPES e PAULO SERGIO LOPES

109. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002943-88.2009.8.16.0119 - VALDIVO MARTINS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e Outro-1 - Uma vez que o equilíbrio do seguro habitacional é garantido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a insuficiência de recursos do Fundo no cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº. 2.406/88, in verbis: "Art. 5º O Poder Executivo, para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não cobertas pelos recursos legalmente destinados ao fundo, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União, dotações anuais a partir de 1989 compatíveis com as previsões de desembolso efetuados pelo gestor do FCVS. Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicados em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: (...) III - dotação orçamentária da União." Nesse contexto, em que a decisão a ser proferida nestes autos seguramente trará reflexos de natureza econômica ao Erário, impõe-se a intimação da União, a fim de que exerça a defesa dos interesses do FCVS, na forma do art. 5º, da Lei 9.469/97, a seguir transcrito: "Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes." Assim, determino a intimação da União, com fulcro no art. 5º da Lei nº. 9.469/97, a fim de que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre seu interesse na demanda. Expeça-se ofício. 2 - Após, intime-se o Sr. Perito para esclarecer as divergências apontadas pela parte autora (fls. 430/435) no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Em Nova Esperança, 22 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, JUÍZA DE DIREITO. Adv. do Requerente: ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO (21747/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (27691/PR).Adv. Outras Partes: PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR)-Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

110. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000567-27.2012.8.16.0119 - JOSE DA SILVA e Outro X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro-1. Nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao sa-neamento por escrito que se revela medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual. 2. O réu requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.2013/91, com relação aos créditos vencidos até cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Ocorre que a preliminar levantada resta prejudi-cada, uma vez que não foi formulado pedido pelo autor de pagamento do benefício anterior ao prazo prescrici-onal. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito. 3. No mais, o processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 4. O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o(a) autor(a) tem ou não a qualidade de segu-rado(a) para fins de recebimento do benefício previden-ciário pleiteado, se há comprovação de trabalho rurícola e atendimento ao período de carência estipulado em Lei, sem prejuízo de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. 5. DEFIRO a produção das provas pleiteada pelas partes, consistentes no depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. 6. Desde já designo o dia 23/07/2013, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 7. Intimem-se. 8. Diligências necessárias. Em Nova Esperança, 21 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR) e AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE (16566/PR)-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE e RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES

111. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO - 0001198-49.2004.8.16.0119 - COIFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE CARNE LTD e Outro X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-1. Nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual. 2. O réu requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.2013/91, com relação aos créditos vencidos até cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Ocorre que a preliminar levantada resta prejudicada, uma vez que não foi formulado pedido pelo autor de pagamento do benefício anterior ao prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito. 3. No mais, o processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 4. O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o(a) autor(a) tem ou não a qualidade de segurado(a) para fins de recebimento do benefício previdenciário pleiteado, se há comprovação de trabalho rurícola e atendimento ao período de carência estipulado em Lei, sem prejuízo de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. 5. DEFIRO a produção das provas pleiteada pelas partes, consistentes no depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. 6. Desde já designo o dia 23/07/2013, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 7. Intimem-se. 8. Diligências necessárias. Em Nova Esperança, 24 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: ELMER DA SILVA MARQUES (36422/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MILLER KOENIG (22819/PR)-Advs. ELMER DA SILVA MARQUES, FABIULA MILLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

112. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC - 0001626-50.2012.8.16.0119 - MARLENE TEREZINHA SAMBINI e Outros X BANCO DO BRASIL S.A. e Outro- Segundo a Unesco um texto de 49 páginas ou mais é um livro. A petição inicial é, pois, um livro. O notório excesso de trabalho desta Vara não permite ler livros inteiros duran-te o expediente. Ademais, tudo o que o autor disse cabe perfeitamente em um vigésimo, ou menos, das páginas que escreveu. Não é possível assegurar a razoável duração do pro-cesso e a celeridade de sua tramitação (art. 5º LXXVIII CF) sem a indispensável colaboração dos advogados (CF, art. 133). O tempo que o juiz gasta lendo páginas inúteis é rou-bado à tramitação de outros processos. Portanto, a prolixidade da inicial desrespeita a diretriz constitucional de cele-ridade (art. 5º LXXVII da CF e art. 125 I CPC), b) o princípio da lealdade (art. 14 II CPC), porque prejudica desnecessari-amente a produtividade do Judiciário, e c) o dever de não praticar atos desnecessários à defesa do direito (art.14 IV CPC). Ademais, forçar o adversário a ler dezenas de laudas supérfluas é uma estratégia desleal para encurtar o prazo de defesa. Há abuso do direito de petição por parte do au-tor, ato ilícito (art. 187 do CCB) que o juiz tem de inibir (art. 125 I e III, e art. 129 do CPC). Enfim, a prolixidade do autor contradiz a alegação de urgência da tutela: quem tem pressa não tem tempo de es-crever dúzias de laudas. Isso posto concedo à parte autora dez dias para emendar a inicial, reduzindo-a a uma versão objetiva com a extensão estritamente necessária, sob pena de indeferimen-to. Intime-se. Em Nova Esperança, 15 de maio de 2013. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES JUÍZA DE DIREITO.Adv. do Requerente: FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (36427/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (31694/PR), JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO (53973/PR) e PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA (18294/PR) e Adv. do Requerido: FABIO HIROMORI GOMES (31309/PR) e FERNANDA TREVISAN (11272/PR)-Advs. FABIO HIROMORI GOMES, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, FERNANDA

TREVISAN, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA

113. ACAO DE INDENIZAÇAO - 0002115-29.2008.8.16.0119 - MARCIO ALEXANDRO DA SILVA e Outro X ARAO DE FREITAS GONCALVES e Outros-1 - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO proposta por MARCIO ALEXANDRO DA SILVA em face de ARAO DE FREITAS GONÇALVES JÚNIOR e ARÃO DE FREITAS GONÇALVES. Alega o autor que é proprietário de um caminhão modelo Mercedes Benz e que no dia 10.04.2008 foi envolvido em acidente de trânsito ocorrido na cidade de Palmeiras de Goiás /GO provocado pelo primeiro requerido, que dirigia o veículo Fiat Strada de propriedade do segundo réu. Diz que trafegava normalmente pela rodovia quando foi abalroado pelo primeiro suplicado. Alega que os danos decorrentes do estrago do caminhão lhe casaram prejuízos por não poder laborar enquanto o veículo ficava parado para reparos. Por fim, sustenta que ambos os réus são responsáveis. Ao final, postula a condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento dos danos materiais e lucros cessantes, e a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Acompanham a inicial os documentos de fis. 09/21. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, na qual os suplicados aduzem, em preliminar, a ilegitimidade passiva do segundo requerido, bem como informam que o primeiro réu encontra-se vivo. No mérito, em resumo, dizem que não são culpados pelo acidente e que este se deu por culpa exclusiva do autor, que na oportunidade estaria dando marcha ré na rodovia após ter errado a entrada do trevo onde ocorrera o sinistro, bem como havia neblina na localidade o que dificultava a visibilidade. Alegam que os danos do autor foram ínfimos perante os danos suportados pelos réus. Ao fim, pede a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em sequência, apresentaram Reconvenção arguindo a culpa do autor pelo sinistro e danos materiais e despesas médicas, bem como lucros cessantes. Pleiteia, por fim, condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em impugnação à contestação, o autor reafirmou os termos da Inicial, e rechaçou o pedido preliminar de ilegitimidade passiva do segundo réu. Na audiência de conciliação esta restou inexistosa, tendo a partes requerido a suspensão do feito por 10 dias para eventual proposta de acordo. Denunciada à lide a seguradora pela parte autora, após a contestação em que a seguradora rejeita a denunciação, tal pedido foi indeferido, prosseguindo no feito somente com relação a parte autora. Em audiência de instrução e julgamento, compareceram a parte autora e seu patrono, no entanto, os réus e seus advogados não se fizeram presentes. Desta oportunidade, tendo em vista a ausência dos réus e de seus advogados fora aplicada a pena de confissão aos réus. Ainda, na referida audiência, fora colhido o depoimento da testemunha (e condutor do caminhão) Milton Orildo Rodrigues da Silva. As partes deixaram de apresentar alegações finais. É o relatório. DECIDO. 2-FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de denunciação a lide foi apreciada no decorrer do processo, com a negativa da procedência da denunciação, seguindo somente a parte autora no feito. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, do segundo requerido (proprietário do automóvel), essa será analisada juntamente com mérito. Assim, estando presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. 2.1 - Dos fatos incontroversos relacionados ao acidente A ocorrência do sinistro envolvendo o caminhão de propriedade do autor e o automóvel de propriedade do segundo réu e conduzida pelo primeiro réu é tato incontroverso nos autos, haja vista as fotos e o boletim de ocorrência acostados. Também não divergem as partes no tocante ao local do acidente e ao ponto de impacto. Ademais, o Boletim de Ocorrência n°. 1094/08, acostado às fls. 10/13 comprova a contento o sinistro, o envolvimento das partes, a data e o local do evento, valendo registrar que tal documento goza de presunção relativa de veracidade, conforme precedente a seguir transcrito: "ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇAO JURIS TANTUM DE VALIDADE. (...) O boletim de ocorrência policial goza da presunção juris tantum de veracidade, por se tratar de documento lavrado por agente público, devendo prevalecer até que seja produzida prova robusta em contrário. (TJMG. 11a câmara Cível. Ap. Cível n °. 1.0024.03.116717-41001. Rei. Des. Duarte de Paula. J. 05.07.2006) Assim, basta a análise da culpa em relação ao acidente, sendo que restou demonstrado, pela prova oral produzida (f Is. 201) e demais documentos juntados aos autos, que a culpa decorreu exclusivamente por partes dos réus, sendo eles os causadores do sinistro. Vejamos: Conforme pode ser analisado pelo Boletim de Ocorrência o veículo dos requeridos abalroo o caminhão do requerente em sua parte traseira, sendo que em se tratando de colisão traseira, presume-se a culpa do condutor que colidiu, conforme os tribunais pátrios decidem: ACIDENTE - DE TRÂNSITO - REGRESSIVA - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. A culpa no caso de acidente é do condutor que colide na parte traseira, cabendo a ele comprovar que a colisão não se deu por sua culpa. RECURSO IMPROVIDO. (110990620108260005 SP 0011099-06.2010.8.26.0005, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 13/06/2012, 26a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) Ademais, esse fato foi corroborado pela testemunha ouvida no processo. É certo que o depoimento da testemunha, ainda mais por ser o condutor do caminhão, deve ser analisado com ressalvas, entretanto, aliadas aos demais elementos de prova entendo que demonstram a contento os fatos. Impossível acolher a alegação dos réus no sentido de que não foram responsáveis pelo acidente, eis que além de lhe serem aplicada a pena de confesso (fls. 199), os mesmos não trouxeram aos autos qualquer elemento de convicção a corroborar suas assertivas. 2.2 - Dos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) Os danos materiais (danos emergentes), na modalidade perdas e danos, consistentes nos custos de reparo do veículo do autor, encontram-se suficientemente comprovados pelo orçamento de fls. 18. Em relação aos lucros cessantes, melhor sorte não assiste ao autor, pois em que pese alegar que ficou impossibilitado de utilizar o veículo por um mês, não produziu qualquer prova do alegado, seja testemunhal, sela documental, a corroborar os dias parados, bem como o efetivo prejuízo decorrente da não utilização do veículo, sendo que os lucros cessantes não se presumem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PROVA. DANO.- O lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar. A prova de existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória.- Arts. 1059 e 1060 do Código Civil. Interpretação. lO59lO6OCódigO Civil- Incumbe àquele que alega a lesão ao seu patrimônio o ônus de demonstrar a existência dessa lesão, propiciando ao julgador as provas que tornem convincente a frustração do lucro que teria ocorrido, não fosse o advento do fato danoso.- Improvimento das apelações e da remessa oficial.(1538 RS 1999.71.03.001538-8, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 23/04/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 2910512002) APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES ACIDENTE DE TRANSITO Os lucros cessantes devem compor rigorosamente aquilo que se deixou de faturar em razão do acidente Incontrovérsia acerca dos danos sofridos em decorrência do acidente automobilístico e do tempo despendido para sua reparação Não comprovação de que, no período em que o veículo permaneceu inutilizado, este seria empregado na atividade lucrativa que geraria os ganhos esperados a que busca o autor ver ressarcidos Negado provimento ao recurso. (9081415712008826 SP 9081415-71 .2008.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 20/06/2012, 29 Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2012). Assim, não restando comprovado os lucros cessantes o pedido deve ser julgado improcedente. 2.3 - Da responsabilidade dos réus e do dever de indenizar Dispõe o artigo 186 do Código Civil que "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Assim, a responsabilidade do primeiro requerido é evidente, uma vez que era ele quem dirigia o automóvel e deu causa ao acidente conforme acima analisado. Quanto ao segundo réu, sua responsabilidade solidária decorre do fato de ser proprietário do caminhão, conforme cediça e remansosa jurisprudência, sendo irrelevante o motivo que o tenha levado a entregar o veículo ao condutor. Nesse sentido, colho os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO. O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Agravo regimental não provido." (STJ. 3a Turma. AgRg no REsp 233111 / SP. Rei. Mm. Ari Pargendler. DJ 16.04.2007.) "ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO. PROPRIETÁRIO DO AUTOMOVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes." (STJ. 3a Turma. REsp. no 577.902/DF. Rei. Mm. Antônio de Pádua Ribeiro. DJ 28.08.2006) Outra não é a orientação dos tribunais estaduais: "INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR CAMINHÂO. OLEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. (...) A legitimidade passiva ad causam do proprietário do veículo envolvido no acidente de trânsito decorre da sua responsabilidade pela guarda da coisa." (TJMG. 143 Câmara Cível. Ap. Cível n°. 1.0446.06.003197-31001. Rei. Des. Renato Martins Jacob. j. 09.08.2007) 'A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que, especialmente em face da potencialidade da danosa do automóvel, é presumida a culpa de seu proprietário, quando outro o seu condutor. Sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho: 'De se ressaltar que a noção de preposição vem sendo ampliada pelos Tribunais, principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo a permitir a responsabilidade do dono do veículo (Súmula 492), seja a título de empréstimo, ainda que apenas para agradar um filho, um amigo ou conhecido. Apresentam-se como justificativas para essa ampliação o enorme número de acidentes no trânsito e a solidificação da idéia de que a responsabilidade civil não gira mais em torno do ato ilícito, mas sim do dano injusto sofrido pela vítima' (Programa de Responsabilidade Civil, Atlas, 82 edição, p. 193)." (TJPR. loa Câmara Cível. Ap. Cível. Rei. Des. Vitor Roberto Silva. j. 27.11.2008) Nessa toada, comprovada a prática do ato ilícito, os danos materiais, o nexo de causalidade e a culpa do primeiro requerido, e fixada a responsabilidade de ambos os réus, é latente a existência do dever de indenizar, nos termos dos artigos 927 e 949 do Código Civil, que assim prescrevem: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 187 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". "Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas médicas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de outro prejuízo que o ofendido pode haver sofrido." 2.4 - Do quantum indenizatório A indenização mede-se pela extensão dos danos e pelo grau de culpa dos ofensores, nos termos do artigo 944, caput e parágrafo único, do Código Civil. As perdas e danos, na espécie, devem corresponder ao valor indicado nos documentos de f Is. 18, que alcança o importe de R$ 3.119,00 (custos do reparo do caminhão). Ademais, os réus não contestaram o orçamento apresentado pela parte autora. Nesse sentido, tem decidido os tribunais pátrios: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANOS. COMPROVAÇÃO. ORÇAMENTO IDÔNEO. - A apresentação de orçamento idôneo, não elidido por elementos hábeis pela parte contrária, é suficiente para a comprovação dos danos alegados pelo autor." (STJ. REsp n. 260.742/RJ. Rei. Min. Barros Monteiro. DJ. 13.8.2001.) 2.5 - Da

Reconvenção Em sede de reconvenção foram apresentados os mesmos argumentos aduzidos na contestação, culminando, entretanto, em pedido de ressarcimentos pelos valores desembolsàdos pela reconvinte. Desta forma remeto à fundamentação apresentada quando da apreciação da contestação, de forma que se impõe a improcedência do pedido reconvencional, da mesma forma como os fundamentos do reconvinte não possuíram, outrora, o condão de afastar a pretensão do autor. Ademais, conforme fundamentado no item 2.1 / 23, não merece prosperar o pedido de reconvenção, eis que não fizeram prova do alegado bem como lhes fora aplicado pena de confesso ante ao não comparecimento à audiência de instrução e julgamento. 3 - DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando oque mais dos autos consta: 1 - JULGO PARCIALMENJE PROCEDENTE os pedidos formulados na lide principal para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor indenização composta pelos danos materiais sofridos na quantia de R$ 3.119,00 (três mil, cento e dezenove reais) a título de danos materiais, a serem corrigidb pélo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art: 406 do Código Civil), a partir do evento danoso; 2 - No que tange à lide secundária, JULGO-A IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, ajuizada por ARAO DE FREITAS GONÇALVES JÚJNIOR e ARÃO DE FREITAS GONÇALVES em face do autor MARCIO ALEXANDRE DA SILVA. Considerando as sucumbências havidas, condeno os réus ao pagamento da totalidade das custas processuais da ação principal bem como da reconvenção, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora/reconvinda, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação na ação principal, com fundamento no artigo 20, parágrafo 31, alíneas "a" e "c" do Diploma Processual Civil; mais R$ 500,00 (quinhentos reais) para a lide reconvencional, isto com amparo no § 40 do art. 20 do CPC; tudo levando em conta a prestação do serviço na sede normal de suas atividades profissionais; o razoável tempo despendido e a complexidade das demandas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 13 de dezembro de 2012. DANIELA PALAAZZO CHEDE BEDIN Juíza de Direito.Adv. do Requerente: EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR) e MESSIAS QUEIROZ UCHOA (30553/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCO IWERSEN (21582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR), JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA (19398/GO) e EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (19338/GO)-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, GLAUCO IWERSEN, JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

114. EXECUÇAO FISCAL - 0002148-19.2008.8.16.0119 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN e Outro X MAYKON ZAMBONINI DOS SANTOS e Outro-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do seu crédito, sob pena de indeferimento do pedido.Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e RONY MARCOS DE LIMA (10948/)-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA

115. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000523-76.2010.8.16.0119 - EVANGELINO DE MEIRA LIMA e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-1. Ante o teor da r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Sidnei Beneti, nos autos de Medida cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido liminar de sobrestamento em ambas as instâncias e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os feitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da execução individual da sentença proferida em autos de Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se. Nova Esperança, 21/09/2012. Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito..Adv. do Requerente: JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS (54503/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

116. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0002738-59.2009.8.16.0119 - MARLY DO ROCIO DE MELLO MORGADO e Outros X BANCO BANESTADO S/A e Outro-1. Ante o teor da r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Sidnei Beneti, nos autos de Medida cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido liminar de sobrestamento em ambas as instâncias e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os feitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da execução individual da sentença proferida em autos de Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se. Nova Esperança, 20/08/2012. Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito.Adv. do Requerente: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA

117. ACAO MONITÓRIA - 0002290-18.2011.8.16.0119 - PARANA BANCO S/A e Outro X JOSE ODAIRTO TEODORO DA SILVA e Outro-1 - RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta primeiramente no Juízo da Vara Cível da Comarca de Arapoti-Pr., por PARANÁ BANCO S.A., devidamente qualificado nos autos, em face de JOSÉ ADAIRTO TEODORO DA SILVA, também qualificado, objetivando a constituição de título executivo judicial que lhe assegure o recebimento de crédito no valor de R$11.970,93 (onze mil novecentos e setenta reais e noventa e três centavos), constituído através de contrato de empréstimo nº 800552608-5, firmado com o réu. Argumenta a parte autora que o referido crédito não foi pago, mesmo após insistentes cobranças. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/13. Citado nos termos do artigo 1.102-B do CPC (fls. 16/16-v), o réu opôs embargos monitórios às fls. 18/34, acompanhados dos documentos de fls. 35/36. Aduz a parte ré, preliminarmente, a carência da ação por não ter sido juntado com a inicial demonstrativo atualizado do débito. No mérito, argumenta a ilegalidade na cobrança de juros na forma capitalizada; limitação dos juros remuneratórios à taxa legal, prevista constitucionalmente; natureza puramente adesiva do contrato; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; inaplicabilidade das multas estipuladas nas cláusulas do contrato de empréstimo; e não cabimento da exigência de juros moratórios e correção monetária. Pede, ao final, a extinção do feito sem julgamento de mérito ou a procedência dos embargos monitórios, com a condenação do embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A parte autora-embargada apresentou impugnação às fls. 38/60, rebatendo os argumentos contidos nos embargos. Decisão de fls. 61/63, do Juízo de Direito da Comarca de Arapoti-Pr., reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. Despacho de fl. 68 recebendo a presente ação neste Juízo, ratificando os atos já praticados e determinando a intimação das parte para especificarem provas. Às fls. 70 e 72 as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Contados, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Ad primum, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, com base no artigo 330, I do Código de Processo Civil, uma vez que não se faz necessária para o deslinde da causa a produção de provas em audiência, sendo despicienda ainda a produção da prova pericial. Bastam as provas documentais encartadas aos autos. 2.1 - DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA PELO EMBARGANTE: Afasto a preliminar suscitada pelo embargante, uma vez que o autor-embargado juntou aos autos, à fl. 13, o contrato de empréstimo/mútuo firmado com o réu-embargado, acompanhado de demonstrativo de débito, conforme consta no corpo da petição inicial (fls. 04/05), sendo referidos documentos suficientes e hábeis para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO DO PEDIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA PROCEDIMENTAL INADEQUADA. INOCORRÊNCIA. PROVA ESCRITA. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. DOCUMENTO HÁBIL OBRIGAÇÃO COM PRAZO CERTO. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA CARACTERIZADA. NOVAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRETENSA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSENTE INDÍCIO DA INCIDÊNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO PREJUDICADO. JUROS PACTUADOS. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Recurso de apelação desprovido. 1. (...) 2. Carência de ação-Interesse de agir. O contrato de financiamento ao consumidor, acompanhado do demonstrativo de débito de empréstimos em conta corrente, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O artigo 1.102a do CPC estabelece que é pressuposto indispensável à propositura do procedimento especial que o credor possua prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 345724-3 - Realeza - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.09.2006). Destarte, refuto a preliminar arguida pelo embargante. 2.2 - MÉRITO: Indiscutível, no presente caso, a aplicação do Estatuto Consumerista, eis que devidamente presentes as figuras do consumidor e do fornecedor, tal como instituídas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Nesse diapasão, encontra-se pacificada em sede jurisprudencial a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Assim sendo, reputo ainda presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VII, da Lei 8078/90). Isso porque é evidente a hipossuficiência do consumidor/embargante, pessoa física, em relação ao réu, pessoa jurídica atuante no ramo financeiro. Por óbvio, incontrastável o fato de que, ao réu, a comprovação de não abusividade das cláusulas contra as quais se insurge o autor é infinitamente fácil, dispondo o réu, como instituição financeira que é, de recurso humanos e técnicos para tal fim, ao passo que a imposição desse ônus à autora tornaria impossível a produção da prova, em atendimento à regra prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretendem os embargantes a limitação dos juros a 12% ao ano. Reputo que isto não é possível, quando há pactuação entre as partes. A uma, porque a regra do § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tanto que mesmo antes da regulamentação tal norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40. A duas, porque o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não se aplica aos mútuos bancários, uma vez que a fixação das taxas de juros é da incumbência do Conselho Monetário Nacional que deixou livre a aplicação das taxas de mercado nestas operações. A três, e por fim, que nem há alegação ou prova de que tais taxas seriam abusivas por superaram a média cobrada pelo mercado financeiro. Ocorre que consoante se vê do contrato de empréstimo acostado aos autos, a taxa de juros pactuada foi de 2,7% ao mês e de 37,9% ao ano (campos "Taxa de Juros a.m."/Taxa de Juros a.a." - fl. 13), que efetivamente são muito inferiores até mesmo à média atual dos juros cobrados pelas instituições financeiras. Destaco, ainda, que não reputo a taxa convencionada como abusiva, posto que inclusive menor que a média praticada atualmente no mercado, isto em época onde se afirma que as taxas estão em declínio, já que no passado chegaram a mais de 15% ao mês. Vale lembrar que o embargante tinha pleno conhecimento

da taxa que vigoraria no contrato, já que pré-fixada, e ainda assim livremente firmou o pacto, o que leva a crer que não a entendeu abusiva, mas antes satisfatória ou favorável. Assim, tendo havido expressa pactuação, não há como aplicar-se o limite do Código Civil ou da Lei da Usura, vez que, como já dito antes, as instituições financeiras não obedecem a tais regramentos, sendo possível a livre estipulação, nos termos do mercado, conforme a regulamentação do Banco Central do Brasil. Este é o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que ora se colaciona: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPROCEDÊNCIA NOS EMBARGOS MONITÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 87.862/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 30/10/2012) A seguir, impugnam os embargantes a ocorrência de capitalização mensal de juros, reputando-a abusiva. A capitalização, como se sabe, ocorre quando o juro é pago, incorporado ao capital, confundindo-se com este. Posteriormente, sobre este capital aplicam-se novos juros. Esta operação matemática é reiterada mensalmente, impedindo que o devedor consiga amortizar o capital inicial devido. Esta prática, todavia, é vedada às instituições financeiras. A jurisprudência pátria reiteradamente tem firmado, sem razão alguma para mudança, este entendimento. Ocorre que o caso em tela trata de contrato de financiamento com prestações fixas, no qual o valor dos juros já está embutido nas parcelas. Assim, não ocorre cobrança de juros sobre parcelas vencidas já acrescidas de juros não pagos. Assim, por conseguinte, não há que se falar em capitalização. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados: "AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO - AJUSTE COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL INEXISTENTE (...) Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descaracterizada a capitalização, no tocante aos contratos de empréstimo cujo pagamento do débito foi avençado com anuência do consumidor, em parcelas mensais pré-fixadas. Os juros compostos correspondem à remuneração do capital inerente ao contrato, e foram distribuídos em 24 parcelas fixas, inexistindo capitalização periódica, ante a ausência de variação do valor das prestações. (...)" (TJMG. 9ª Câmara Cível. Ap. Cível nº. 1.0024.05.692862-5/002. Rel. Des. Osmando Almeida. j. 07.12.2010). APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. COBRANÇA DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 892494-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 27.06.2012). Quanto à correção monetária, multa convencional e juros moratórios, entendo que podem ser cobrados, desde que não cumulados com comissão de permanência. A jurisprudência é assente no sentido da possibilidade de cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que pactuada e não-cumulada à cobrança de juros remuneratórios, multa contratual, correção monetária ou juros moratórios. A estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional em benefício das instituições financeiras, editada com apoio nos arts. 4º e seus incisos e 9º, da Lei nº 4.595/64, o qual tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício. A mesma lei básica considera as comissões no plano de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu omissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta. A respeito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. (...) III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários.(...) (AgRg no Ag 1266124/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010). Ocorre que, no presente caso, embora a memória de cálculo apresentada pelo autor-embargado não tenha especificado a cobrança de taxa a título de comissão de permanência, infere-se que existe no Contrato de Empréstimo ora discutido, previsão expressa de sua cobrança cumulada com juros de mora e multa, conforme se extrai da leitura da cláusula 4ª de referido documento, à fl. 13, estabelecendo a cobrança de comissão de permanência à taxa ajustada no contrato ou à taxa de mercado, além de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% sobre o débito corrigido. Saliente-se, por fim, estar hoje solidificado o entendimento de ser possível o emprego da comissão de permanência às taxas de mercado para remuneração do capital mutuado no período de inadimplência quando prevista em contrato. O STJ editou a Súmula 294 proclamando que "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Assim, deve ser permitida a cobrança da comissão de permanência, todavia, sem a cumulação imposta pela cédula. Ou seja, deve incidir sobre o saldo devedor em atraso nos referidos títulos executivos somente a comissão de permanência devendo ser calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa não superior aos juros remuneratórios contratados. Tal critério, ao mesmo tempo que afasta indevida vantagem do devedor com a redução de encargos após o inadimplemento e o prejuízo do credor que se vê compelido a pagar taxas maiores do que aquelas que passou a receber, evita também o contrário. Ou seja, que o devedor passe a pagar taxas superiores àquelas que pagaria caso fosse mantida a comissão de permanência contratada, pois fica esta limitada aos juros pactuados. Também, diante à contrariedade à jurisprudência dominante, é de se considerar nulas as cláusulas que estipularam a incidência de comissão de permanência de forma cumulada com juros moratórios e multa, sendo que deverá ser apresentado novo demonstrativo atualizado do débito executado nos autos em apenso, extirpando tais encargos. III - DISPOSITIVO: POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos monitórios, tudo na forma da fundamentação supra, e, via de consequência: a) RECONHEÇO E DECLARO A LEGALIDADE da taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes no contrato de empréstimo/mútuo objeto da presente ação; b) DECLARO A NULIDADE PARCIAL das cláusulas que estabeleceram a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%, RECONHECENDO, entretanto, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência, sendo apenas essa inacumulável com juros remuneratórios, multa contratual, correção monetária ou juros moratórios (Súmula 30, do E. STJ). Determino que eventual diferença em favor do embargante verificada na fase de liquidação de sentença deverá ser compensada com o saldo devedor. Considerando a sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão com as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 20, § 4º, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O embargante arcará com 70% das referidas verbas e o embargado com 30%. As verbas honorárias deverão ser compensadas, na esteira da orientação majoritária e sedimentada na Seção de Direito Privado no Superior Tribunal de Justiça (RESP 155135 / MG - STJ - 2ª Seção - Rel. Min. NILSON NAVES - DJ: 08.10.01): Em caso de sucumbência recíproca, admite-se, por conseguinte, a compensação, ao ver de precedentes da 4ª Turma, entre outros, os REsp's 149.147 e 186.613, cuja orientação foi, no presente caso, acolhida pela 2ª Seção, por maioria de votos. Improcedência da alegação de ofensa a texto de lei federal". PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Nova Esperança, 28 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN Juíza de Direito.Adv. do Requerente: FLAVIA DE CARVALHO DINO (45434/PR), CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA (18885/PR) e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA (26416/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDEMIR SERGIO SANTORO (14626/PR) e ANA PAULA SANTORO TEODORO (19496/PR)-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, CLAUDEMIR SERGIO SANTORO, CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, FLAVIA DE CARVALHO DINO e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA

118. - 0001579-76.2012.8.16.0119 - N. MULON E CIA LTDA e Outro X BANCO BRADESCO S/A e Outro-1 - RELATÓRIO N. MULON E CIA LTDA propôs a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face de BANCO BRADESCO S/A, aduzindo, em suma, que realizou movimentações financeiras junto ao banco réu, através da conta corrente n.º 44.840-0, agencia nº 0123, não dispondo, entretanto, de todos os extratos e demonstrativos para conferência de eventuais débitos e transferências lançados sem a sua devida autorização. Aduz que, na tentativa de obter informações junto a instituição financeira ré, acerca de eventuais débitos e transferências, não obteve qualquer resposta. Acredita que a instituição financeira ré, efetuou vários lançamentos de débitos em sua conta, sem que houvesse documentos que comprovassem suas origens, pactuações e/ou autorizações. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de ser o banco compelido a prestar contas de toda movimentação referente à conta corrente de sua titularidade, do período compreendido entre a data de abertura da conta até o protocolo da exordial, apresentando todos os documentos necessários para esse fim, pleiteando, ainda, a condenação do réu a ressarcir eventual valor por ele pago indevidamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/23. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/46), na qual argüiu preliminar de ausência de interesse processual e de inépcia da inicial por pedido genérico. No mérito, sustenta a requerida que a via processual eleita, não é a ação adequada para discutir o alegado pela requerente, e ainda que todos os lançamentos realizados em sua conta foram autorizados pela mesma, sendo que não houve cobrança indevida, não havendo que se falar em restituição de valores. Alega que em momento algum deixou de prestar contas a requerente, vez que todos os extratos foram fornecidos a mesma. Justifica ainda, que não cabe a aplicação do Código de Defesa do consumidor à relação jurídica existente entre a instituição e a requerente, uma vez que a mesma se trata de pessoa jurídica. Ao final, pede pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 49/58), o autor

rebateu os argumentos expendidos na contestação. É o relatório, no essencial. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito, nesta primeira fase, comporta julgamento antecipado, tendo em vista que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. 2.1 - Das questões a serem analisadas na primeira fase do procedimento Como ressabido, a ação de prestação de contas, regulada pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, pode comportar uma ou duas fases, a depender da atitude da parte ré após a citação, conforme inteligência do artigo 915 do mesmo código. Prestada as contas pelo requerido após a citação, cabe ao juiz julgá-las, não se instaurando a primeira fase da ação de rito especial, na qual se discute o dever de prestar as contas (artigo 915, §§1º e 3º, do CPC). Caso o réu, ao invés de prestar as contas, ofereça contestação, não conteste o feito ou não negue o dever de prestar contas, o procedimento será bifásico, sendo analisado na primeira fase o dever de prestar conta. Já na segunda, se for o caso, serão julgadas as contas prestadas (artigo 915, §2º, do CPC). In casu, como o requerido contestou o feito, a presente sentença limitar-se-á a analisar as preliminares e as demais alegações atinentes ao dever de prestar contas. As questões afetas à efetiva análise das contas a serem prestadas, tais como, exibição incidental de documentos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, possibilidade de rever os contratos, as taxas de juros e demais encargos cobrados, serão relegadas à segunda fase do procedimento. Outra não é a orientação jurisprudencial: "Esta Corte vem reiteradamente decidindo que o pedido de exibição de documentos, com previsão nos artigos 355 e seguintes do CPC, não é incompatível com o de prestação de contas, podendo ocorrer incidentalmente a esta. No entanto, na primeira fase do processo, a determinação de exibição de documentos ao réu no prazo da contestação não é apropriada, estando em desacordo com o art. 915 do Código de Processo Civil, que apenas prevê a possibilidade de apresentar as contas ou contestar a ação, no prazo de 5 dias. Na primeira fase da ação de prestação de contas cumpre ao juiz analisar se o réu tem ou não o dever de prestar contas e uma vez sendo reconhecido o direito do autor em exigir as contas, o réu é condenado a prestá-las. Na segunda fase da ação é feita a análise das contas prestadas para verificar se os lançamentos na conta do correntista foram feitos na forma contratada, bem como determinar a existência ou não de saldo final do relacionamento patrimonial existente entre os litigantes. Desde modo, depois de superada a primeira fase da ação e reconhecido o dever de prestá-las é que a exigência terá pertinência, determinando-se ao banco que traga aos autos o contrato de abertura da conta corrente e demais documentos, pois será somente na segunda fase da ação é que tais elementos terão relevância, respeitando uma seqüência lógica do procedimento previsto para este tipo de ação." (TJPR. 15ª Câmara Cível. AI nº. 516.206-9. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. Decisão Monocrática. j. 11.08.2008.) 2.2 - Preliminares 2.2.1 - Ausência de Interesse Processual Não merece acolhida a preliminar de ausência de interesse processual arrimado no argumento de que o banco sempre prestou as contas ora pleiteadas. O réu interpreta as condições da ação com excessiva vinculação ao mérito da demanda, sendo certo que "o interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". (Enunciado 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Reunião realizada no dia 22 de agosto de 2011). Dessa forma, ainda que o correntista tenha recebido mensalmente os extratos bancários referentes à movimentação financeira dos lançamentos e transações efetuados em sua conta desde a abertura, tais extratos não impedem a propositura da presente ação, e muito menos pode configurar a preliminar argüida. Confira-se o seguinte julgado: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS.PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA.CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.CONHECIMENTO DO RECURSO.APELO DO BANCO. PLEITO PELO ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 2 REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL.DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO É PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO AFASTADA.PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º DO CC.INAPLICABILIDADE DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO DECENAL DO ARTIGO 206 DO CC.APELO DO AUTOR. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.QUANTIA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA.RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. 3RECURSO DO AUTOR CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, Apelação Cível nº 922.090-6 (Decisão Monocrática), da 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, julgada em 06/11/2012). Assim, se o autor alega que inúmeros lançamentos incompreensíveis de débito foram efetuados em conta-corrente que mantinha, dúvida não pode haver a respeito de a que a tutela jurisdicional tendente à obtenção do ajuste é necessária, máxime quando o réu negou o dever de prestar as contas, resistindo à pretensão do postulante. E a ação de prestação de contas constitui o meio processual legalmente conferido ao correntista para aferir-se a correção dos lançamentos. Nesse sentido, pacífico o entendimento de que "ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos" (RSTJ 60/219, 103/213 e RF 328/161). 2.2.2 - Inépcia da inicial: pedido genérico Ao contrário do alegado pela requerida, tem o mandatário direito de exigir contas, sem que se mostre necessário detalhar uma a uma as irregularidades dos lançamentos, sendo inadmissível a alegação de pedido genérico. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados: "Não há que se falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência que se pretende ter as contas prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter através da demanda, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância." (TJPR. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 0440930-3. Rel. Des. Renato Naves Barcellos. DJPR 07.03.2008) PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. 4. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ENUNCIADO 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 838894-9 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 29.02.2012) Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial por pedido genérico, pois somente depois de apresentadas as contas poderá ser feita a devida análise, conformando-as ou impugnando-as, realizando até mesmo prova pericial, visto tratar-se de matéria afeta à segunda fase do procedimento. 2.2 - Mérito 2.2.1 - Dever de prestar contas Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. III. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 88.). Com efeito, in casu, sendo incontroversa a existência de contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. Ademais, já é cediço na jurisprudência o dever das instituições financeiras de prestar contas aos seus correntistas para esclarecer valores lançados sobre os quais pairam dúvidas, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. "A orientação é consolidada e vem sendo aplicada por aquela Corte Superior e pelo TJPR, conforme julgados abaixo transcritos: "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (STJ. 4ª Turma. REsp nº. 258744/ SP. Rel. Min. Jorge Scartezzini. DJU 07.11.2005.) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas."(TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.) A legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do autor e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo réu são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Finalmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação Jurídica existente entre as partes e o cabimento de exibição de documentos serão apreciados no momento oportuno. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a presente ação nesta primeira fase do procedimento, e, por conseguinte: a) CONDENO o réu prestar contas da conta corrente nº 44.840-0, agência nº 0123, no prazo de 30 (trinta) dias (e não nas 48 horas como determina a lei, por entender que vários são os documentos que devam ser apresentados, sendo inviável o prazo legal), devendo vir acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, e que ainda não se encontrem nos autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar; b) CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R $ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 30 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN Juíza de Direito.Adv. do Requerente: ANA PAULA SANTORO TEODORO (19496/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR) e WILSON JOSE DE FREITAS (9219/PR)- Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS

119. ACAO ORDIN RIA DE COBRANÇA - 0001495-12.2011.8.16.0119 - ADEMIR TEODORO DA SILVA e Outro X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA e Outro-Defiro a dilação de prazo requerida as fls. 168, para habilitação dos herdeiros do autor. Intime-se Nova Esperança, 13 de dezembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN. Juíza de Direito.Adv. do Requerente: GERSON REQUIÃO (30436/PR) e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (27847/PR) e Adv. do Requerido: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (0/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (0/) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/)-Advs. GERSON REQUIÃO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

120. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000385-12.2010.8.16.0119 - ROSA PEDRINI VENANCIO e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-1. Ante o teor da r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Sidnei Beneti, nos autos de Medida cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido liminar de sobrestamento em ambas as instâncias e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os feitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da execução individual da sentença proferida em autos de Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se. Nova Esperança, 21/092012. Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito..Adv. do Requerente: RENATO FUMAGALLI DE PAIVA (37935/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RENATO FUMAGALLI DE PAIVA

121. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002566-20.2009.8.16.0119 - MARCOS PRANDI e Outro X JERONIMO PEREZ VARGAS FILHO e Outro-Manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls 182/186, no prazo de 5 dias.Adv. do Requerente: LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI (24587/PR) e LUIZ CARLOS AOKI (40161/PR)-Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e LUIZ CARLOS AOKI

122. ACAO ORDIN RIA - 0000112-19.1999.8.16.0119 - SENHORINHA DE JESUS DA CRUZ e Outros X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA e Outro-Intimo as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado, e da baixa dos autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por 45 (quarenta e cinco) dias a iniciativa da parte interessada.Adv. do Requerente: MARCOS AURELIO DIAS (23628/PR) e TERESA COFRE (0/) e Adv. do Requerido: RICARDO FIOROTO (36729/PR), JOSE LUIZ CAETANO (14643/PR) e MARIANE YURI SHIOHARA (38964/PR)-Advs. JOSE LUIZ CAETANO, MARCOS AURELIO DIAS, MARIANE YURI SHIOHARA, RICARDO FIOROTO e TERESA COFRE

123. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC - 0001705-05.2007.8.16.0119 - SAULO SIMÕES FRANCISCO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-Intimo as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado e cautelar, e da baixa dos autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por 45 (quarenta e cinco) dias a iniciativa da parte interessadau.Adv. do Requerente: ALAERCIO CARDOSO (12181/PR) e LUIS PLINIO TELES (9212/PR) e Adv. do Requerido: TADEU CERBARO (55043/PR) e ELOI CONTINI (53322/PR)-Advs. ALAERCIO CARDOSO, ELOI CONTINI, LUIS PLINIO TELES e TADEU CERBARO

124. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS - 0002996-35.2010.8.16.0119 - VILMA MARINI e Outro X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e Outro-1. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, para o esclarecimento dos pontos controvertidos. 2. Como perito, nomeio o contador Gilvandro Rodrigues Garcia, que deverá ser intimado para dizer se aceita o munus no prazo de 10 dias, formulando proposta de honorários. 3. No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 4. Apresentada a proposta de honorários, deve a requerente providenciar o depósito do montante em Juízo, em 15 dias, sob pena de preclusão da prova. 5. Consigno que mesmo com a inversão do ônus da prova, de acordo com as normas do Código Consumerista e da jurisprudência pátria, a responsabilidade pelo custeio da verba devida ao perito continua sendo da parte requerente da prova. 6. Quanto ao pedido do alínea b de fl. 244, para o seu deferimento deverá o autor informar qual período que o requerido deixou de apresentar os extratos bancários. .Adv. do Requerente: MESSIAS QUEIROZ UCHOA (30553/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES (40975/PR) e RAFAEL YONEKURA (50959/PR)-Advs. LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e RAFAEL YONEKURA

125. ACAO CIVIL PUBLICA - 0004025-86.2011.8.16.0119 - MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e Outros X ESTADO DO PARANA e Outro-I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, já devidamente qualificado nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação civil pública com pedido de antecipação de tutela em face do Estado do Paraná, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que o munícipe José Ferrari, também qualificado, com 76 anos de idade, é portador da doença conhecida como Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC (CID J44.9), e necessita do medicamento Spiriva Respimat 2,5 mg para tratamento da moléstia que o acomete, postulando, assim, o fornecimento gratuito, pelo requerido, de referido medicamento. Noticia que oficiou por via administrativa à Secretaria Regional de Saúde, pleiteando o fornecimento do remédio ou esclarecimentos acerca do motivo para a negativa de sua entrega, postulando, ainda, informações sobre outro produto que possua os mesmos efeitos e que poderia substituir adequadamente o medicamento já referido, não recebendo qualquer resposta (fl. 37). Relata o autor que, segundo informações prestadas pelo médico que receitou o medicamento, embora o uso da medicação não seja vital para a vida do beneficiário, aumenta e melhora sua qualidade de vida, acarretando em menor risco de crises, destacando, ainda, que segundo informações prestadas pelo idoso, não detém condições financeiras para a aquisição do medicamento, vez que é aposentado e, com o valor que aufere mensalmente, não consegue suportar o ônus de referida medicação. Por fim, discorre sobre sua legitimidade para a propositura da presente ação e acerca do direito à saúde. À fl. 43 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o fornecimento do precitado medicamento pelo requerido, conforme prescrição médica, no prazo de 48 horas. Devidamente citado dos termos da ação e intimado da decisão que deferiu a liminar postulada, o Estado do Paraná apresentou contestação e documentos às fls. 55/110, aduzindo, em síntese, que a norma exposta no artigo 196 da CF não garante o direito irrestrito do particular a todo e qualquer tipo de medicamento; que o Sistema Único de Saúde fornece medicamentos alternativos para o tratamento da patologia da qual o beneficiário é portador e que não há nos autos prova de que o mesma se submeteu ao tratamento com referidos medicamentos; que referida medicação foi prescrita por médico não integrante do SUS, em clínica particular; que não é responsável pelo fornecimento do medicamento pleiteado nos presentes autos, defendendo que referida obrigação compete à União, requerendo seja o pleito julgado improcedente ou, em último caso, seja determinada a inclusão da União no polo passivo da presente demanda; impossibilidade financeira para o cumprimento de determinações como a dos autos, invocando o princípio da reserva do possível; e ausência de prova do estado financeiro da paciente. O Ministério Público impugnou a contestação (fls. 112/121). Instadas a especificarem provas, o Ministério Público autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 129), enquanto o requerido postulou pela produção de prova pericial (fl. 131). Vieram conclusos os autos É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ad primum, vale ressaltar ser cabível na espécie o julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 19, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Com efeito, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, o Juiz é destinatário da prova, cabendo a ele decidir sobre a conveniência da realização das provas pleiteadas pela parte. In casu, entendo desnecessária a realização de prova pericial na forma pleiteada pelo requerido à fl. 131, vez que as provas já produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do feito. Em caso semelhante, já entendeu da mesma forma o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme julgado que abaixo se transcreve: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DIRIGIDO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.POSSIBILIDADE. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA, PODENDO INDEFERIR SUA PRODUÇÃO QUANDO O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO FOR SUFICIENTE PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTROU A INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 901275-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 30.10.2012). Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocasionado pelo julgamento antecipado da lide. Superado tal impasse, tem-se que o exame acurado dos autos conduz, de forma inequívoca, à procedência total do pedido. A Constituição Federal de 1988 erigiu o direito à saúde ao status de direito fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, possibilitando, na hipótese da inércia estatal, a intervenção do Poder Judiciário visando conferir efetividade ao dispositivo constitucional que o consagra, tendo em vista que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e reclamam interpretação que faculte a sua máxima eficácia jurídica, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Com efeito, o direito perseguido na exordial, à luz da regra consagrada no artigo 196 da Constituição Federal, há de ser assegurado ao substituído processual, como corolário do direito à vida. A necessidade do tratamento com o medicamento em comento resta cabalmente comprovada nos autos, ante os esclarecimentos prestados pelo médico Dr. Giancarlo Sanches, especialista em pneumologia e espirometria, conforme se vê do documento de fl. 29, no qual informa, ainda, referindo-se aos medicamentos por ele prescrevidos, notadamente ao medicamento SPIRIVA, que "não há substitutos para os mesmos". Quanto à legitimidade do Estado do Paraná em figurar no polo passivo da presente demanda, tem-se que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.) configura rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementará o seu dever constitucional, sendo que caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do Princípio da Descentralização, executar serviços, visando ao atendimento à saúde da população, nos termos do artigo 198, §1º, da Constituição Federal. Portanto, uma vez que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.) é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, tem o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral. Dessa forma, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente. Nesta acepção tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde ¬ SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010). Frise-se, ainda, que é possível o pleito de medicação perante cada um deles, não sendo necessário que os demais entes componham o polo passivo da demanda, uma vez que recai sobre cada um dos entes, de forma integral, o dever de fornecer, gratuitamente, medicamentos às pessoas que não tenham condições financeiras de obtê-los, sendo que em caso de omissão, qualquer um deles poderá ser acionado. Nesse sentido: 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES POLÍTICOS. ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, sem que seja necessário o chamamento dos demais ao processo, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (art. 23, inciso II, da Constituição Federal). (...) 3) SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR ¬ 5ª Câmara Cível - Reexame Necessário 879.890-7 - Relator. Des.: Leonel Cunha ¬ Julgado em: 24/04/2012 - Unânime). Não se pode aceitar, ainda, a tese defendida pelo requerido de impossibilidade de fornecer o medicamento pleiteado à paciente, sob a alegação de que o mesmo não consta no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, ou ainda que foi expedida Recomendação pelo Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário. Embora existam regras expedidas, o direito à saúde deve ser analisado caso a caso, e à luz do caso concreto, verificada a necessidade do medicamento. O fato de não haver no programa do Ministério da Saúde, a dispensação dos medicamentos pleiteados, não elide a responsabilidade do Estado em fornecer medicamento quando postulado, na medida em que o artigo 196 da Constituição Federal é claro ao dispor que "(...) a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (TJPR - 4ª C.Cível - AI 945801-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Regina Afonso Fortes - Decisão Monocrática - J. 07.11.2012). Ademais, como bem salientado pelo Ilustre Representante do Ministério Público autor, em seu parecer de fls. 112/121, "...os médicos especialistas no tratamento das doenças respiratórias estão mais em contato com seus pacientes e são eles que estão a acompanhar a evolução dos enfermos submetidos aos seus cuidados, cada qual apresentando um quadro clínico diferente." (fl. 113). Nestes termos, a adoção de tratamento médico com a prescrição do medicamento já referido deve prevalecer em relação à tese defendida pelo requerido de que o Sistema Único de Saúde fornece medicamentos alternativos para o tratamento da patologia que acomete o representado pelo Ministério Público autor. Com efeito, conforme já mencionado acima, o médico especialista responsável pelo tratamento do idoso atesta que não há produto farmacêutico que atualmente possa substituir a eficácia da droga SPIRIVA e dos demais medicamentos por ele prescrevidos. Ressalte-se, que eventuais efeitos nocivos da medicação, a longo prazo, constitui responsabilidade exclusiva do profissional médico que a receitou, vez que este, independentemente ou não de estar credenciado ao SUS, em clínica pública ou particular, é competente para designar tratamento/medicamento, acreditando ser este o melhor para seu paciente. Ao poder público cabe apenas verificar a veracidade do documento, e fornecer o medicamento ao paciente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SPIRIVA RESPIMAT" À PESSOA CARENTE PORTADORA DE "DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - DPOC" PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA MÉRITO VIDA E SAÚDE DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS - DEVER DO ESTADO (CONSIDERADO EM SEU GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6° E 196 DA CF/88 DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE PERMITE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - ALEGAÇÃO DE QUE O ESTADO FORNECE OUTROS FÁRMACOS PARA TRATAMENTO DA DOENÇA INDIFERENÇA, QUANDO EXISTE LAUDO MÉDICO APONTANDO PARA A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA DO FÁRMACO PLEITEADO -INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL QUANDO SE TRATA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA" DEMAIS ARGUMENTOS INCONSISTENTES. (TJPR ¬ 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 897.965-7 - Relator: Des. Rogério Ribas ¬ Julgado em: 31/07/2012 - Unânime). Já com relação à ausência de prova do estado financeiro do munícipe, destaco que o valor do medicamento (aproximadamente R$ 241,00 - conforme documento de fl. 38), embora elevado para o idoso - que é aposentado, vive com 2 (dois) salários mínimos, suficientes somente para as despesas básicas da família, como alimentação, água energia elétrica, vestimentas, além de já fazer uso de outros medicamentos - não se revela um ônus financeiro incapaz de ser arcado pelo réu. Ressalte-se, por fim, que embora relevantes as alegações de dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou outras questões referentes a observações às regras de ordem legislativa ou de ordem burocrática, não é possível, com fundamento em tais argumentações, desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, o que resultaria em conceder ao administrador poderes para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Não há interferência, in casu, do Judiciário nas atividades do Poder Executivo, desrespeitando a sua autonomia, a separação dos poderes, mas sim, a salvaguarda dos preceitos fundamentais à vida e à saúde, previstos, respectivamente, pelos artigos 5º, caput, 6º e 196, da Carta da República. "A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe. Não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos. O fornecimento do medicamento, com o consequente atendimento ao direito à saúde não entra na esfera de decisão acerca da conveniência e oportunidade por parte da Administração. Estando, pois, pelas disposições legais e constitucionais mencionadas, evidente ser a saúde um direito de todos, indiscriminadamente, não pode o Poder Público opor restrições quando o próprio texto legal determina a sua amplitude". (TJPR - 4ª C.Cível - AC 953593-5 - Umuarama - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 30.10.2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 43 e verso), para determinar que o Estado do Paraná forneça gratuitamente ao representado José Ferrari o medicamento SPIRIVA RESPIMAT 2,5 mg, na quantidade que receitar o médico, por quantas vezes for receitado, providenciando sua entrega na residência do favorecido, todo primeiro dia útil de cada mês, por prazo indeterminado e de forma contínua, enquanto durar a enfermidade e o tratamento do favorecido. CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do requerente, estes que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, sendo que os valores cabíveis ao Ministério Público requerente deverão ser recolhidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná (art. 118, II, "a" (parte final), da Constituição Estadual e art. 3.º, XV, da Lei Estadual n.º 12.241/98). Decorrido o prazo para a propositura de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de ser submetida a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, e artigo 19, da Lei da 7.347/85, mantendo-se a eficácia imediata da liminar deferida. Cumpram-se, no que couber, as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 22 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN Juíza de Direito.Adv. do Requerente: NIVALDO BAZOTI-PROMOTOR DE JUSTICA (0/PR) e Adv. do Requerido: BRUNO ASSONI (48130/PR) e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI (48114/PR)-Advs. BRUNO ASSONI, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e NIVALDO BAZOTI-PROMOTOR DE JUSTICA

126. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO COLT - 0002609-49.2012.8.16.0119 - HELENA AMALIA SFORDI SCHELIVE e Outro X RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS e Outro-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2013, certifico que expedi, pelo DJPR, a seguinte nota de intimação: INTIMO a parte autora para fornecer o resumo da inicial, em cinco dias, sob pena de ser expedido edital de citação com transcrição integral. .Adv. do Requerente: CARLOS SERGIO FASSINA (41508/PR)-Adv.CARLOS SERGIO FASSINA-.

127. ACAO DE COBRANCA - 0002500-40.2009.8.16.0119 - SILVANIO RIBEIRO DE ANDRADE e Outro X BANCO ITAU S.A. e Outro-1. Ante o teor da r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Sidnei Beneti, nos autos de Medida cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido liminar de sobrestamento em ambas as instâncias e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os feitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da execução individual da sentença proferida em autos de Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se. Nova Esperança, 22/11/2012. Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito..Adv. do Requerente: EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR) e MESSIAS QUEIROZ UCHOA (30553/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MESSIAS QUEIROZ UCHOA

128. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000381-72.2010.8.16.0119 - FRANCISCO DIAS e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro-1. Ante o teor da r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Sidnei Beneti, nos autos de Medida cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido liminar de sobrestamento em ambas as instâncias e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os feitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da execução individual da sentença proferida em autos de Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se. Nova Esperança, 21/09/2012. Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito..Adv. do Requerente: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR) e JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS (54503/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA

129. - 0000212-85.2010.8.16.0119 - BANCO BRADESCO S.A. e Outro X CLAYTON JAIR BELENTANI e Outro-I - RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO DEPÓSITO, com fulcro em disposições do Dec. Lei 911/69, proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de CLAYTON JAIR BELENTANI, ambos devidamente qualificados na prefacial. Aduz a parte autora em síntese: 1. O requerente

alega que as partes, em 16/12/2008, firmaram Contrato de Financiamento nº 00123.0045801.621.2429376 a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R$ 1.005,27 (um mil e cinco reais e vinte e sete centavos), no valor total de R$36.189,72 (trinta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), entregando em garantia (por alienação fiduciária) o seguinte bem: Marca: VW Ano: 2002/2002 Modelo: SANTANA 2.0 Chassi: 9BWAE03X62P012118 Cor: PRATA Placa: JPL-5167 Renavam: 796141304 2. Ocorre que o requerido incidiu em mora já comprovada, pois não pagou as prestações a partir de 20/08/2009. Postulou a limiar de busca e apreensão do bem, com ulterior citação para os termos da ação até final procedência e condenação do requerido nas cominações de direito. Deferida a liminar de busca e apreensão do veículo alienado (fl. 18), este não foi encontrado (fl. 19 verso). Sendo então requerido pelo autor a conversão da presente demanda em Ação de Depósito, o que foi deferido (fl. 34). Citado o requerido para entregar o referido bem em juízo, depositá-lo ou consignar em dinheiro o valor referente a dívida, o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação, conforme certidão de fls. 51. É o relatório, no essencial. DECIDO. II - DA DECISAO E SEUS FUNDAMENTOS Trata-se de AÇÃO DE DEPÓSITO fundada na alegação de inadimplemento das prestações pactuadas em Contrato de Financiamento. Conheço diretamente do pedido ante a ocorrência de revelia (art. 330, II do Código de Processo Civil). Como o requerido não contestou a presente ação deixando fluir o prazo legal, reputam-se como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 319 do CPC). Por outro lado, os elementos do conjunto probatório reunido sob a iniciativa da parte promovente, informam da ocorrência certa do pacto firmado (fls. 09/12), traduzindo-se ainda a verificação da mora do devedor (fls. 13/14). Daí, inadimplida obrigação livremente assumida e rescindindo assim o contrato, cabe que se acolha a demanda como proposta. É pacífica na jurisprudência que, no caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos, com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro do bem financiado. A princípio, a responsabilidade do devedor, pelas obrigações assumidas, não pode ser afastada, devendo a ação prosseguir, com a entrega do equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas conforme preceitua o artigo 904 do Código de Processo Civil, e, caso necessário, na forma do artigo 906 do Código de Processo Civil. Artigo 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Nesse sentido temos o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA. VEÍCULO DADO COMO GARANTIA NÃO LOCALIZADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR - 17ª C. Cível, Apelação Cível 945194-7 (Decisão Monocrática), rel. Des. Stewalt Camargo Filho, DJE 25/10/2012) III - DISPOSITIVO: Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de JULGAR PROCEDENTES os pedidos aduzidos por BANCO BRADESCO S/A em face de CLAYTON JAIR BELENTANI declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, confirmando a medida liminar concedida, e CONDENANDO o réu a entregar o veículo MARCA VW, MODELO SANTANA 2.0, CHASSI 9BWAE03X62P012118, ANO DE FABRICAÇÃO 2002 MODELO 2002, COR PRATA, PLACA JPL5167, RENAVAM 796141304, ou consignar o equivalente em dinheiro, qual seja, R$ 34.869,17 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º, alíneas de "a" a "c" e 4º, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a revelia e a pouca complexidade da questão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo. Nova Esperança, 30 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN Juíza de Direito.Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

130. EMBARGOS · EXECUÇAO FISCAL - 0001229-69.2004.8.16.0119 - EDUARDO FERREIRA BAGGIO e Outro X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e Outro-1. Ante o noticiado acordo, suspendo o processo até o dia 01.03.2014, data do pagamento da última parcela avençada. 2. Ao arquivo provisório, com as baixas no boletim de movimento forense. 3. Após, diga o exequente se o acordo foi integralmente cumprido, ciente de que seu silêncio implicará em anuência com a extinção do feito. .Adv. do Requerente: IZAIAS LINO DE ALMEIDA (23771/PR) e TATIANA CRISTINA SILVESTRE (218179/SP) e Adv. do Requerido: ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA (0/PR) e LORIANE LEISLI AZEREDO (0/PR)-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA, LORIANE LEISLI AZEREDO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e TATIANA CRISTINA SILVESTRE

131. - 0002331-82.2011.8.16.0119 - DANIEL BELENTANI BRAIDO - ME e Outro X COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA e Outro-1 - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por DANIEL BELANTANI BRAIDO - ME em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ, aduzindo, em suma, que firmou contrato de conta-corrente com o réu, agência 0718, conta nO.31.679-2. Alega que a instituição financeira ré, sem justificativa de origem, lançou a débito em sua conta diversos valores, bem como realizou transferências sem a apresentação dos comprovantes que demonstrem sua origem. Pede, ao final, quanto à primeira fase, seja o réu condenado a prestar contas, na forma mercantil, no prazo de 05 (cinco) dias. Requer ainda, incidentalmente, seja determinado ao réu que exiba os documentos indicados na exordial. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/20. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/49), na qual alega, preliminarmente, que há necessidade de correção do polo passivo, uma vez que a sua qualificação correta é Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União do Paraná - Sicredi União PR. Aduz, ainda em sede de preliminares, a carência de ação por falta de interesse de agir e formulação de pedido genérico. No mérito, sustenta que ocorreu a decadência e a prescrição, além de que não há a obrigação de prestar contas, postula prazo de noventa dias para juntada dos documentos, afirma que não são cabíveis a exibição de documentos e a inversão do ônus da prova. Ao final, pede pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 50/58. Em réplica (fls. 61/70), o autor rebateu os argumentos expendidos na contestação. É o relatório, no essencial. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO o feito, nesta primeira fase, comporta julgamento antecipado, tendo em vista que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, Ido Código de Processo Civil. 2.1 - Das questões a serem analisadas na primeira fase do procedimento Como ressabido, a ação de prestação de contas, regulada pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, pode comportar uma ou duas fases, a depender da atitude da parte ré após a citação, conforme inteligência do artigo 915 do mesmo código. Prestada as contas pelo requerido após a citação, cabe ao juiz julgá-Ias, não se instaurando a primeira fase da ação de rito especial, na qual se discute o dever de prestar as contas (artigo 915, §§1° e 3º, do CPC) Caso o réu, ao invés de prestar as contas, ofereça contestação, não conteste o feito ou não negue o dever de prestar contas, o procedimento será bifásico, sendo analisado na primeira fase o dever de prestar conta. Já na segunda, se for o caso, serão julgadas as contas prestadas (artigo 915, §2°, do CPC). In casu, como o requerido contestou o feito, a presente sentença limitar-se-á à analise das preliminares e das demais alegações atinentes ao dever de prestar contas. As questões afetas à efetiva análise das contas a serem prestadas, tais como exibição incidental de documentos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, possibilidade de rever os contratos, as taxas de juros e demais encargos cobrados. serão relegadas à segunda fase do procedimento. Outra não é a orientação jurisprudencial: "Esta Corte vem reiteradamente decidindo que o pedido de exibição de documentos. com previsão nos artigos 355 e seguintes do CPC. não é incompatível com o de prestação de contas. podendo ocorrer incidentalmente a esta. No entanto. na primeira fase do processo, a determinação de exibição de documentos ao réu no prazo da contestação não é apropriada, estando em desacordo com o art. 915 do Código de Processo Civil, que apenas prevé a possibilidade de apresentar as contas ou contestar a ação, no prazo de 5 dias. Na primeíra fase da ação de prestação de contas cumpre ao juiz analisar se o réu tem ou não o dever de prestar contas e uma vez sendo reconhecido o direito do autor em exigir as contas, o réu é condenado a prestá-las. Na segunda fase da ação é feita a análise das contas prestadas para verificar se os lançamentos na conta do correntista foram feitos na forma contratada, bem como determinar a existência ou não de saldo final do relacionamento patrimonial existente entre os litigantes. Desde modo, depois de superada a primeira fase da ação e reconhecido o dever de prestá-las é que a exigência terá pertinência, determinando-se ao banco que traga aos autos o contrato de abertura da conta corrente e demais documentos, pois será somente na segunda fase da ação é que tais elementos terão relevância, respeitando uma seqüência lógica do procedimento previsto para este tipo de ação." (TJPR. 15" Câmara Cível. AI nO. 516.206-9. ReI. Des. Hamilton Mussi Correa. Decisão Monocrática. j. 11.08.2008.) 2.2 - Preliminares 2.2.1 - Ausência de interesse de agir Razão não assiste ao requerido ao sustentar a ausência de interesse de agir arrimado no argumento de que o banco sempre fornece os documentos requisitados, bem como de que exibe regularmente os extratos bancários. o réu interpreta as condições da ação com excessiva vinculação ao mérito da demanda, sendo certo que "constitui objeto do interesse de agir a tutela jurisdicional e não o bem da vida a que ela se refere" (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 10. ed. Salvador: Editora Jus Podivm. 2008, p. 188.) O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade-adequação: necessidade do provimento jurisdicional pleiteado e adequação do meio utilizado pelo interessado para tanto, sem qualquer vinculação com o direito material alegado ou aplicável à hipótese, tema pertinente ao mérito. Assim, se o autor alega que inúmeros lançamentos incompreensíveis de débito foram efetuados em conta-corrente que mantinha, dúvida não pode haver a respeito de a que a tutela jurisdicional tendente à obtenção do ajuste é necessária, máxime quando o réu negou o dever de prestar as contas, resistindo à pretensão do postulante. E a ação de prestação de contas constitui o meio processual legalmente conferido ao correntista para aferir-se a correção dos lançamentos. Nesse sentido, pacífico o entendimento de que "ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos" (RSTJ 60/219, 103/213 e RF 328/161). 2.2.2 - Pedido genérico Ao contrário do alegado pela instítuição financeira demandada, tem o mandatário direito de exigir contas, sem que se mostre necessário detalhar uma a uma as irregularidades dos lançamentos, sendo inadmissível a alegação de pedido genérico. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados: "O direito do correntista de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente independe da juntada de detalhes sobre tais lançamentos na petição inicial." (5TJ. 3a Turma. AgRg no Ag na. 814.417/PR. ReI. Min. Nancy Andrighi. DJU 19.03.2007.) "Não há que se falar em pedido

genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência que se pretende ter as contas prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter através da demanda, sendo desnecessária a descrição especifica dos itens e lançamentos objeto de discordância." (TJPR. 16a Câmara Cível. Apelação Civel na. 0440930-3. Rel. Des. Renato Naves Barcellos. DJPR07.03.2008.) É que somente depois de apresentadas as contas poderá ser feita a devida análise, conformando-as ou impugnando-as, realizando até mesmo prova pericial, visto se tratar de matéria afeta à segunda fase do procedimento. Além disso, no caso em questão, o autor indicou na exordial os lançamentos acerca dos quais pretende esclarecimentos. Pelo exposto, rejeito a preliminar aventada pelo réu de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido. 2.3 - Mérito 2.3.1 - Da prescrição e decadência A ação de prestação de contas de lançamentos bancários tem natureza pessoal, incidindo sobre ela a prescrição de vinte anos, prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916 para os casos em que, quando da entrada em vigor do Novo Código (10.01.2003), já havia decorrido mais da metade do referido prazo vintenário (artigo 2028 do NCCB), e, para o caso de ter decorrido prazo menor, o prazo será o de dez anos, nos termos do art. 205 do mesmo Codex. "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 11, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CCB/2002 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 13a C.Cível - AC 883973-0 - Londrina - Rei.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 12.09.2012) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGA A PRIMEIRA FASE. CONTA BANCÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DO BANCO NÃO AFASTADA ANTE A FACULDADE DO CORRENTISTA EM OBTER EXTRATOS DA CONTA- CORRENTE NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO GENÉRICO INEXISTENTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil, quando da entrada em vigor do novo Código Civil tiver decorrido menos da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com poslçao já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte." (TJPR - 15a C.Cível - AC 946432-6 - Arapongas - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 05.09.2012) Verifica-se que a parte autora pediu a condenação da parte ré à prestação de contas relativamente à conta-corrente indicada na exordial desde a sua abertura até dezembro de 2010, sem, contudo, indicar qual foi a data da aberta e até quando pretende que seja realizada. Assim, embora não se faça necessário o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão, é de se fazer a ressalva de que a prestação de contas deverá retroagir até data de 20.06.1991, considerando o prazo prescricional vintenário, e deverá ocorrer até a data indicada na inicial. Quanto a alegada prescrição prevista no art. 27, do CDC (05 anos), já é pacífico que não incide ao caso em comento, pois não se trata de discussão da qualidade da prestação do serviço. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE COM LINHA DE CRÉDITO. I - INTERESSE DE AGIR CORRENTISTA E DEVER DE PRESTAR CONTAS. CARACTERIZADO. DIREITO À INFORMAÇÃO, GARANTIDO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO RECONHECIDA. INOCORRÊNCIA, CONTUDO, DA DECADÊNCIA, PREVISTANO ART. 26 DA ALUDIDA LEGISLAÇÃO. III PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRAZO VINTENÀRIO. IV - VERBA HONORÁRIA DEVIDA NA PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO CORRETA E EM VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. (...) 3. 'A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código.' (TJPR - 15" CCív - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) (...)." (TJPR - 16" C.Cível - AC 909081-9 - Comélio Procópio - Rel.: Shiroshi Vendo - Unânime - J. 25.07.2012) Rejeitadas, pois, as prejudiciais de mérito trazidas 2.3.2 - Do dever de prestar contas. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil.vol. 111.28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 88.). Com efeito, In casu, sendo incontroversa a existência de contrato de conta-corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. Ademais, já é cediço na jurisprudência o dever das instituições financeiras de prestar contas aos seus correntistas, para esclarecer valores lançados sobre os quais pairam dúvidas, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."A orientação é consolidada e vem sendo aplicada por aquela Corte Superior e pelo TJPR, conforme julgados abaixo transcritos: "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (STJ. 4a Turma. REsp nO. 2S8744/ SP. Rel. Min. Jorge Scartezzini. DJU 07.11.200S.) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIçA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas." (TJPR. 5a Câmara Cível. Apelação Cível nO. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.) Quanto à alegação de que o banco não é administrador de bem de terceiro, sendo mero depositário, não tem força de afastar o seu dever na apresentação das contas solícítadas, pois há, sim, gestão de bens alheios na relação bancária existente entre banco e correntista. Tal entendimento já é pacificado na nossa Corte Estadual: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. CDC APLICÁVEL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE AMPLIAÇÃO. REJEITADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 915, ~ 2°, DO CPC. - É obrigação legal da apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses da correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. (...) Apelação Cível desprovida." (TJPR- 16a C.Cível - AC 918764-2 - Umuarama - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 05.09.2012) Assim, a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do autor e a existência, ou não, de valores a serem ressarcidos pelo réu são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Finalmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes e o cabimento da exibição incidental de documentos serão apreciadas no momento oportuno. 3 - DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, com fulcro no artigo 915, §2°, do CPc. condeno o réu a prestar as contas pleiteadas pela parte autora, abrangendo o período de desde a sua abertura até dezembro de 2010, observado, contudo, o prazo prescricional vintenário. As contas deverão ser prestadas no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias (e não nas 48 horas como determina a lei, por entender que vários são os documentos que devam ser apresentados, sendo inviável o prazo legal), devendo vir acompanhadas de todos documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, e que ainda não se encontrem nos autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, com base no artígo 20, §4°, CPC, considerando a símplicidade da causa, seu caráter repetitivo e o pequeno trabalho desenvolvido, arbitro em R$600,00 (seiscentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN Juiz de Direito.Adv. do Requerente: LUIS CARLOS DE SOUSA (25137/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO RIBEIRO (42550/PR)-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e RICARDO RIBEIRO

132. - 0000517-98.2012.8.16.0119 - S. M. Q. E BIDOIA-ME e Outro X COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA e Outro-1 - RELATÓRIO S.M.Q. E BIDOIA - ME propôs a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face de SICREDI - COOP.CREDITO LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ, aduzindo, em suma, que realizou movimentações financeiras junto ao banco réu, através da conta corrente n.º 30.195-7, agencia nº 0718, não dispondo, entretanto, de todos os extratos e demonstrativos para conferência de eventuais débitos e transferências lançados sem a sua devida autorização. Aduz que, na tentativa de obter informações junto a instituição financeira ré, acerca de eventuais débitos e transferências, não obteve qualquer resposta. Acredita que a instituição financeira ré, efetuou vários lançamentos de débitos em sua conta, sem que houvesse documentos que comprovassem suas origens, pactuações e/ou autorizações. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de ser o banco compelido a prestar contas de toda movimentação referente à conta corrente de sua titularidade, do período compreendido entre a data de abertura da conta até o protocolo da exordial, apresentando todos os documentos necessários para esse fim, pleiteando, ainda, a condenação do réu a ressarcir eventual valor por ele pago indevidamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/25. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 32/41), na qual argüiu preliminar de retificação do pólo passivo, falta de interesse de agir, decadência parcial e prescrição parcial. No mérito, sustenta que a parte autora pretende na verdade discutir lançamentos havidos em sua conta corrente, sob o fundamento de constarem débitos e transferências sem sua devida autorização. Alega ainda que não há obrigação da requerida em prestar contas de tais lançamentos vez que tudo que foi lançado corresponde a um encargo do qual o requerente tinha plena ciência. Afirma que não houve cobrança indevida, não havendo que se falar em restrição de valores, justifica ainda, que não são cabíveis a exibição de documentos e a inversão do ônus da prova. Ao final, pede pelo

acolhimento das preliminares e pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 42/69. Em réplica (fls. 71/80), o autor rebateu os argumentos expendidos na contestação. É o relatório, no essencial. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito, nesta primeira fase, comporta julgamento antecipado, tendo em vista que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. 2.1 - Das questões a serem analisadas na primeira fase do procedimento Como ressabido, a ação de prestação de contas, regulada pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, pode comportar uma ou duas fases, a depender da atitude da parte ré após a citação, conforme inteligência do artigo 915 do mesmo código. Prestada as contas pelo requerido após a citação, cabe ao juiz julgá-las, não se instaurando a primeira fase da ação de rito especial, na qual se discute o dever de prestar as contas (artigo 915, §§1º e 3º, do CPC). Caso o réu, ao invés de prestar as contas, ofereça contestação, não conteste o feito ou não negue o dever de prestar contas, o procedimento será bifásico, sendo analisado na primeira fase o dever de prestar conta. Já na segunda, se for o caso, serão julgadas as contas prestadas (artigo 915, §2º, do CPC). In casu, como o requerido contestou o feito, a presente sentença limitar-se-á a analisar as preliminares e as demais alegações atinentes ao dever de prestar contas. As questões afetas à efetiva análise das contas a serem prestadas, tais como, exibição incidental de documentos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, possibilidade de rever os contratos, as taxas de juros e demais encargos cobrados, serão relegadas à segunda fase do procedimento. Outra não é a orientação jurisprudencial: "Esta Corte vem reiteradamente decidindo que o pedido de exibição de documentos, com previsão nos artigos 355 e seguintes do CPC, não é incompatível com o de prestação de contas, podendo ocorrer incidentalmente a esta. No entanto, na primeira fase do processo, a determinação de exibição de documentos ao réu no prazo da contestação não é apropriada, estando em desacordo com o art. 915 do Código de Processo Civil, que apenas prevê a possibilidade de apresentar as contas ou contestar a ação, no prazo de 5 dias. Na primeira fase da ação de prestação de contas cumpre ao juiz analisar se o réu tem ou não o dever de prestar contas e uma vez sendo reconhecido o direito do autor em exigir as contas, o réu é condenado a prestá-las. Na segunda fase da ação é feita a análise das contas prestadas para verificar se os lançamentos na conta do correntista foram feitos na forma contratada, bem como determinar a existência ou não de saldo final do relacionamento patrimonial existente entre os litigantes. Desde modo, depois de superada a primeira fase da ação e reconhecido o dever de prestá-las é que a exigência terá pertinência, determinando-se ao banco que traga aos autos o contrato de abertura da conta corrente e demais documentos, pois será somente na segunda fase da ação é que tais elementos terão relevância, respeitando uma seqüência lógica do procedimento previsto para este tipo de ação." (TJPR. 15ª Câmara Cível. AI nº. 516.206-9. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. Decisão Monocrática. j. 11.08.2008.) 2.2 - Preliminares 2.2.1 - Preliminar: correção do pólo passivo Assiste razão à ré, já que nos termos de seu estatuto social acostado às fls. 44/69, seu nome foi indicado erroneamente pelo autor na petição inicial. Todavia, por óbvio, tal equívoco não interfere no julgamento da lide, devendo somente serem efetuadas as devidas modificações na autuação, no registro e na distribuição do feito. 2.2.2 - Falta de interesse de agir Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir arrimado no argumento de que o banco sempre forneceu os documentos ora solicitados. O réu interpreta as condições da ação com excessiva vinculação ao mérito da demanda, sendo certo que "o interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". (Enunciado 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Reunião realizada no dia 22 de agosto de 2011). Dessa forma, ainda que o correntista tenha recebido mensalmente os extratos bancários referentes à movimentação financeira dos lançamentos e transações efetuados em sua conta desde a abertura, tais extratos não impedem a propositura da presente ação, e muito menos pode configurar a preliminar argüida. Confira-se o seguinte julgado: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS.PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA.CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.CONHECIMENTO DO RECURSO.APELO DO BANCO. PLEITO PELO ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 2 REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL.DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO É PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO AFASTADA.PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º DO CC.INAPLICABILIDADE DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO DECENAL DO ARTIGO 206 DO CC.APELO DO AUTOR. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.QUANTIA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA.RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. 3RECURSO DO AUTOR CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, Apelação Cível nº 922.090-6 (Decisão Monocrática), da 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, julgada em 06/11/2012). Assim, se o autor alega que inúmeros lançamentos incompreensíveis de débito foram efetuados em conta-corrente que mantinha, dúvida não pode haver a respeito de a que a tutela jurisdicional tendente à obtenção do ajuste é necessária, máxime quando o réu negou o dever de prestar as contas, resistindo à pretensão do postulante. E a ação de prestação de contas constitui o meio processual legalmente conferido ao correntista para aferir-se a correção dos lançamentos. Nesse sentido, pacífico o entendimento de que "ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos" (RSTJ 60/219, 103/213 e RF 328/161). Por outro lado, ao contrário do alegado pelo requerido ao mencionar que o pedido de prestação de contas é genérico, tem o mandatário o direito de exigir contas, sem que se mostre necessário detalhar uma a uma as irregularidades dos lançamentos, sendo inadmissível a alegação de pedido genérico. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados: "O direito do correntista de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente independe da juntada de detalhes sobre tais lançamentos na petição inicial." (STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag nº. 814.417/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJU 19.03.2007.) "Não há que se falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência que se pretende ter as contas prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter através da demanda, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância." (TJPR. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 0440930-3. Rel. Des. Renato Naves Barcellos. DJPR 07.03.2008) Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois somente depois de apresentadas as contas poderá ser feita a devida análise, conformando-as ou impugnando-as, realizando até mesmo prova pericial, visto tratar-se de matéria afeta à segunda fase do procedimento. 2.2.3 - Da decadência Ao revés do alegado pela instituição financeira demandada, não se aplica à ação de prestação de contas, nesta primeira fase da ação o prazo previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, o referido dispositivo diz respeito ao direito de reclamar pelos vícios aparentes e de fácil constatação, pois no presente caso, o correntista sequer teve oportunidade de averiguar a ocorrência de tais vícios, pois estes não são de fácil constatação. Nesse sentido é unânime o entendimento do e. Tribunal de Justiça deste Estado, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. APELO DO BANCO. IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO DEVIDAMENTE ESPECIFICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, §3º, IV, CC/02. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. REC. ADESIVO DO AUTOR. PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS. DILAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO DILATÓRIO E NÃO PEREMPTÓRIO. RECURSO ALMEJANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. VALOR QUE DEVE REPERCUTIR O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, O TRABALHO DOS ADVOGADOS E A NOTÓRIA SIMPLICIDADE DA DEMANDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I (..) V Eventuais vícios existentes na prestação de serviços bancários não são de fácil constatação, e por isso não estão sujeitos ao prazo decadencial previsto no art. 26, inc. II, do CDC, notadamente, quando se está diante de uma demanda de prestação de contas, em que o consumidor busca, justamente, o esclarecimento a respeito da ocorrência ou não dos mencionados vícios na prestação do serviço bancário. Precedentes. (..)" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 880046-6 - Cascavel - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.08.2012) Dessa forma, entendo não merece prosseguir a alegação de decadência e rejeito a preliminar arguida. 2.2.4 - Da prescrição A instituição financeira requerida alega que o prazo prescricional para o autor reclamar a prestação de contas é de 05 (cinco) anos. Não há que se falar em prescrição do direito de exigir contas, vez que cuida-se de demanda decorrente de relação jurídica de natureza pessoal, a qual tem seu prazo prescritivo fixado pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, que era vintenário, ou de acordo com o artigo 205 do Código Civil de 2002, que é decenal, devendo tal prazo ser aplicado com fundamento no artigo 2.028 do Código Civil vigente. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. MAJORAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 969451-9. Rel. Des. Fabio Haick Dalla Vecchia. DJPR 26/10/2012) AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.557CPC1. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.2. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. ENVIO DE EXTRATOS. ATO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A prescrição de juros cobrados

indevidamente é de natureza pessoal, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002). Consoante a regra de transição constante no artigo 2028 do código atual, aplica-se o prazo do Código anterior quando no início de sua vigência (11.01.2003) haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2. O ajuizamento de Prestação de Contas é medida útil e necessária à obtenção pelo correntista de esclarecimentos sobre os lançamentos em sua conta, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, bem como adequada para se verificar a regularidade dos lançamentos efetuados. Dessa forma ao se limitar a invocar que, ao disponibilizar o contrato e os extratos e demais documentos a ele relativos, não subsiste a obrigação de prestar contas, sem, contudo, comprovar que através do envio de tais documentos, prestou contas de forma esclarecedora e satisfatória, o banco não se desincumbe do ônus do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Agravo interno não-provido.Código Civil de 1916Código Civil917Código de Processo Civil333IICódigo de Processo Civil (934991901 PR 934991-9/01 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 15/08/2012, 15ª Câmara Cível) Pelo exposto rejeito a preliminar aventada pelo réu de prescrição parcial. 2.2 - Mérito 2.2.1 - Dever de prestar contas Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. III. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 88.). Com efeito, in casu, sendo incontroversa a existência de contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. Ademais, já é cediço na jurisprudência o dever das instituições financeiras de prestar contas aos seus correntistas para esclarecer valores lançados sobre os quais pairam dúvidas, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."A orientação é consolidada e vem sendo aplicada por aquela Corte Superior e pelo TJPR, conforme julgados abaixo transcritos: "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (STJ. 4ª Turma. REsp nº. 258744/SP. Rel. Min. Jorge Scartezzini. DJU 07.11.2005.) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas."(TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.) A legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do autor e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo réu são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Finalmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação Jurídica existente entre as partes, o cabimento de exibição de documentos e a inversão do ônus da prova serão apreciadas no momento oportuno. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a presente ação nesta primeira fase do procedimento, e, por conseguinte: a) CONDENO o réu prestar contas da conta corrente nº 30.195-7, agência nº 0718, no prazo de 30 (trinta) dias (e não nas 48 horas como determina a lei, por entender que vários são os documentos que devam ser apresentados, sendo inviável o prazo legal), devendo vir acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, e que ainda não se encontrem nos autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar; b) CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 30 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN Juíza de Direito.Adv. do Requerente: CLAUDEMIR SERGIO SANTORO (14626/PR) e LUIS CARLOS DE SOUSA (25137/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO RIBEIRO (42550/PR)-Advs. CLAUDEMIR SERGIO SANTORO, LUIS CARLOS DE SOUSA e RICARDO RIBEIRO

133. - 0004170-79.2010.8.16.0119 - MARLENE FATIMA BENTO MATERA e Outros X BANCO ITAU S.A. e Outro-I - RELATÓRIO 1. Os requerentes, já devidamente qualificados nos autos, ingressaram com o presente procedimento de "Prestação de Contas" em face do banco requerido, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese: a) que realizaram movimentações financeiras junto ao banco réu, através da conta corrente nº. 05079-1, agência nº. 5528, não dispondo, entretanto, de todos os extratos e demonstrativos para conferência de eventuais débitos e transferências lançados sem a sua devida autorização; b) que acreditam que vários lançamentos de débitos ocorreram, sem que houvesse documentos que comprovassem suas origens, pactuações e/ou autorizações. 2. Pugnaram pela procedência do pedido, a fim de ser o banco compelido a prestar contas de toda movimentação referente à conta corrente de sua titularidade, apresentando todos os documentos necessários para esse fim, pleiteando, ainda, a condenação do réu a ressarcir eventual valor por eles pago indevidamente. 3. À fl. 42 (frente-verso) foram indeferidos os pedidos dos autores de concessão de tutela antecipada, consistente na baixa de inscrição em cadastro de proteção ao crédito, e de inversão do ônus da prova. 4. Citado, o réu contestou o feito, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, a inadequação do procedimento escolhido e a prescrição trienal, mais matéria de mérito. 5. Manifestando-se sobre a contestação, os autores refutaram os argumentos nela contidos e ratificaram seus pedidos iniciais. Vieram-me conclusos. 6. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 7. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 8. Inicialmente, cumpre dizer que o procedimento de prestação de contas, conforme disposto no estatuto processual civil, divide-se em duas etapas distintas. Na primeira analisa-se somente se existe ou não o dever de prestar contas, hipótese na qual, é o réu condenado, por sentença, a prestá-las, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar. Já na segunda etapa é que o julgador analisa as contas propriamente ditas, sua legalidade, regularidade, etc., inclusive, se entender necessário, determinando a realização de exame pericial contábil. Sendo assim, não é este o momento para analisar questões como a legalidade do contrato celebrado entre as partes, a existência e legalidade de capitalização de juros ou outros encargos, a possibilidade ou não de revisão de cláusulas do contrato no bojo da presente ação etc. Repita-se, analisa-se, tão somente, se o réu tem ou não o dever legal de prestar contas. 9. As preliminares levantadas pelo réu não merecem, ao menos nesta etapa do procedimento, prosperar, pelas razões que se passa a expor. Alega primeiramente a inépcia da inicial em face do pedido formulado pelos autores, pois eles teriam feito pedido genérico, sem indicar os lançamentos incorretos existentes na conta corrente. Ao contrário do alegado pelo réu, os autores pretendem com a presente demanda, como esclarecido na inicial, entender como foram efetuados os lançamentos de juros e demais encargos em sua conta corrente, qual a origem destes encargos, qual o percentual de juros lançados e se foram ou não capitalizados. Utilizaram-se desta via para que sejam sanadas todas as fundadas duvidas que pairam sobre sua movimentação financeira, não se podendo falar em pedido genérico. Pretender que os autores, na inicial, indiquem os lançamentos que consideram indevidos, seria o mesmo que obstar-lhes o direito à ação proposta, cuja finalidade repousa justamente no fato de o mesmo não ter pleno conhecimento dos dados que possibilitem a verificação destas informações. Por certo que a legalidade ou não dos lançamentos poderá acarretar, futuramente, outras obrigações a qualquer das partes, mas o objetivo dos autores, neste momento, é sanar dúvidas sobre a movimentação através da prestação de contas por parte do réu. Por tais fatos a preliminar arguida não tem como ser acolhida. 10. Da mesma forma não merece prosperar a preliminar de inadequação da via processual eleita, uma vez que é impossível a prestação de contas sem a apresentação dos extratos, além do que o artigo 917 do Código de Processo Civil, em sua parte final, estabelece que a prestação de contas deverá ser instruída com os documentos justificativos. 11. É verdade que os extratos emitidos pelo réu (e via de regra por todas as instituições bancárias) trazem em seu bojo a totalidade dos lançamentos a débito e a crédito que são efetuados na conta corrente de seus clientes. Todavia, é inegável que tais extratos, como aliás o próprio nome já está a indicar, não trazem o detalhamento de tais lançamentos, tais como, o contrato em que teve origem, a origem das taxas cobradas, o percentual aplicado na cobrança dos juros etc. Assim é que os extratos de conta emitidos pelos bancos são geralmente bastante eficientes, no entanto, contém omissões que podem dar azo a dúvidas, e é aí que entra o dever de prestar contas, que, em suma, nada mais é do que o dever de explicar o porquê dos lançamentos. E nesta explicação deve trazer ao processo todos os documentos que os justifiquem. Neste sentido dispõe o artigo 917, do Código de Processo Civil: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. "12. Está aí evidenciado o interesse de agir dos autores, vez que, ao contrário do que alega o réu, não pretendem, com a presente demanda, revisarem o contrato, mas sim, verificarem a regularidade dos lançamentos efetuados em sua conta corrente, restando clara, também, a possibilidade de se requerer além da prestação de contas, a apresentação de todos os documentos justificativos das contas apresentadas, não se vislumbrando, portanto, a inadequação da via eleita. 13. A prescrição também não deve ser acatada. O prazo prescricional previsto no artigo 206, do Código Civil não se aplica a primeira fase da presente ação. A propósito, confira-se: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇAO DO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. BANCO APELANTE QUE SUCEDEU AO BANCO BAMERINDUS. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO ENTRE A PRETENSÃO E O PEDIDO. PEDIDO REVISIONAL. IMPERTINÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, § 3º DO CC. INAPLICABILIDADE DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PREJUDICIAL AFASTADA. MÉRITO. DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE DECORRE DO SIMPLES FATO DO VALOR SER DEPOSITADO NUMA CONTA CORRENTE. SÚMULA 259 DO STJ. INDISCUTÍVEL A ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIDO EM VIRTUDE DO CONSIDERÁVEL NÚMERO DE DEMANDAS, DO LAPSO TEMPORAL E EM RESPEITO PRINCÍPIO

DA RAZOABILIDADE. PRAZO PRORROGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE." (TJPR 13ª C. Cível- AC 738116-8- Relatora: Rosana Andriguetto de Carvalho- j. em 20/01/2011). (Grifou-se) 14. Quanto ao mérito propriamente dito, é de se concluir que, se a instituição financeira, dentre outras funções, mantém, administra e repassa recursos financeiros para seus clientes, e cobra por isso, por certo que tem obrigação de prestar contas. Só pelo fato de ter sob sua guarda bens de terceiros (no caso recursos financeiros de seus clientes), está o réu, sim, obrigado a prestar contas. A respeito, observe-se lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior: "Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem 'apresentar relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária', ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas. (...) Se é certo que a obrigação de prestar contas resulta do princípio universal de que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios têm o dever de acertar o fruto de sua gestão com o titular dos direitos administrados, não menos certo é que, de antemão, é impossível determinar todos os casos em que uma pessoa se considera administrador de bens alheios. Há situações interessantes em que os recursos investidos não são propriamente do terceiro, mas embora sendo do gestor, são aplicados no interesse contratual de terceiro. Uma abertura de crédito, por exemplo, em que o credor aplica recursos no custeio de obrigações do devedor; ou o prestador de serviços que aplica bens e valores próprios na realização de obra de outrem; ou o banco que periodicamente efetua lançamentos na conta de depósito de seu cliente, são casos em que a prestação de contas tem cabimento, não obstante os recursos manejados sejam daquele que faz os lançamentos. O importante é que o resultado dessas operações afeta a esfera jurídica de outrem e, surgindo dúvida, reclamam acertamento através de procedimento próprio para apuração de contas." ("in" Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1993. Vol. III, p. 98 - Grifou-se.) 15. Assim, não restam dúvidas de que o réu tem, sim, o dever de prestar contas, e os autores o direito de exigi-las. E aqui já se decide, praticamente, a questão atinente ao mérito no que diz respeito a esta primeira fase do procedimento. Demonstrada a existência deste dever, a presente decisão se limitará a determinar ao réu que preste as devidas contas, relegando para a segunda fase do procedimento o enfrentamento das demais questões. III - DISPOSITIVO 16. Isso posto, julgo PROCEDENTE a presente ação nesta primeira fase do procedimento, e, por conseguinte: a) CONDENO o réu prestar contas da conta corrente nº. 05079-1, agência nº. 5528, no prazo de 30 (trinta) dias (e não nas 48 horas como determina a lei, por entender que vários são os documentos que devam ser apresentados, sendo inviável o prazo legal), devendo vir acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, e que ainda não se encontrem nos autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar; b) CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono dos autores, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 01 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN Juíza de Direito.Adv. do Requerente: EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR) e MESSIAS QUEIROZ UCHOA (30553/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MESSIAS QUEIROZ UCHOA

134. - 0003806-73.2011.8.16.0119 - ALAN ROGERIO PETENAZZI e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A e Outro-1 - RELATÓRIO ALAN ROGERIO PETENAZZI propôs a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face de HSBC BANK BRASIL S/A, aduzindo, em suma, que realizou movimentações financeiras junto ao banco réu, através da conta corrente n.º 951-46, agencia nº 1217, não dispondo, entretanto, de todos os extratos e demonstrativos para conferência de eventuais débitos e transferências lançados sem a sua devida autorização. Aduz que, na tentativa de obter informações junto a instituição financeira ré, acerca de eventuais débitos e transferências, não obteve qualquer resposta. Acredita que a instituição financeira ré, efetuou vários lançamentos de débitos em sua conta, sem que houvesse documentos que comprovassem suas origens, pactuações e/ou autorizações. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de ser o banco compelido a prestar contas de toda movimentação referente à conta corrente de sua titularidade, do período compreendido entre a data de abertura da conta até o protocolo da exordial, apresentando todos os documentos necessários para esse fim, pleiteando, ainda, a condenação do réu a ressarcir eventual valor por ele pago indevidamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/28. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/51), na qual argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, a decadência do direito autoral, carência da ação por falta de interesse de agir e formulação de pedido genérico, e prescrição da pretensão autoral. No mérito, sustenta que a parte autora pretende na verdade discutir as taxas de juros cobradas pela instituição, não sendo a presente ação meio viável para tal finalidade. Alega ainda que, não se negou em momento algum a fornecer qualquer extrato a requerente, tendo todos os extratos sidos remetidos regularmente em sua residência. Pleiteia pela dilação do prazo para apresentação dos documentos requeridos pela autora, afirma que não são cabíveis a exibição de documentos e a inversão do ônus da prova, justifica ainda, que não houve cobrança indevida, não havendo que se falar em restrição de valores. Ao final, pede pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 52/58. Em réplica (fls. 61/70), o autor rebateu os argumentos expendidos na contestação. É o relatório, no essencial. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito, nesta primeira fase, comporta julgamento antecipado, tendo em vista que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. 2.1 - Das questões a serem analisadas na primeira fase do procedimento Como ressabido, a ação de prestação de contas, regulada pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, pode comportar uma ou duas fases, a depender da atitude da parte ré após a citação, conforme inteligência do artigo 915 do mesmo código. Prestada as contas pelo requerido após a citação, cabe ao juiz julgá-las, não se instaurando a primeira fase da ação de rito especial, na qual se discute o dever de prestar as contas (artigo 915, §§1º e 3º, do CPC). Caso o réu, ao invés de prestar as contas, ofereça contestação, não conteste o feito ou não negue o dever de prestar contas, o procedimento será bifásico, sendo analisado na primeira fase o dever de prestar conta. Já na segunda, se for o caso, serão julgadas as contas prestadas (artigo 915, §2º, do CPC). In casu, como o requerido contestou o feito, a presente sentença limitar-se-á a analisar as preliminares e as demais alegações atinentes ao dever de prestar contas. As questões afetas à efetiva análise das contas a serem prestadas, tais como, exibição incidental de documentos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, possibilidade de rever os contratos, as taxas de juros e demais encargos cobrados, serão relegadas à segunda fase do procedimento. Outra não é a orientação jurisprudencial: "Esta Corte vem reiteradamente decidindo que o pedido de exibição de documentos, com previsão nos artigos 355 e seguintes do CPC, não é incompatível com o de prestação de contas, podendo ocorrer incidentalmente a esta. No entanto, na primeira fase do processo, a determinação de exibição de documentos ao réu no prazo da contestação não é apropriada, estando em desacordo com o art. 915 do Código de Processo Civil, que apenas prevê a possibilidade de apresentar as contas ou contestar a ação, no prazo de 5 dias. Na primeira fase da ação de prestação de contas cumpre ao juiz analisar se o réu tem ou não o dever de prestar contas e uma vez sendo reconhecido o direito do autor em exigir as contas, o réu é condenado a prestá-las. Na segunda fase da ação é feita a análise das contas prestadas para verificar se os lançamentos na conta do correntista foram feitos na forma contratada, bem como determinar a existência ou não de saldo final do relacionamento patrimonial existente entre os litigantes. Desde modo, depois de superada a primeira fase da ação e reconhecido o dever de prestá-las é que a exigência terá pertinência, determinando-se ao banco que traga aos autos o contrato de abertura da conta corrente e demais documentos, pois será somente na segunda fase da ação é que tais elementos terão relevância, respeitando uma seqüência lógica do procedimento previsto para este tipo de ação. "(TJPR. 15ª Câmara Cível. AI nº. 516.206-9. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. Decisão Monocrática. j. 11.08.2008.) 2.2 - Preliminares 2.2.1 - Ilegitimidade passiva Alega o réu que não comprou o Bamerindus, mas apenas adquiriu parte do ativo e assumiu parcela do passivo da extinta instituição financeira, ficando responsável por todas as operações envolvendo contas-correntes somente a partir da intervenção, o que ocorreu em 26/03/1997. Por tal motivo sustenta ser parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da demanda com relação às pretensões fundadas em fatos ocorridos anteriormente a essa data, que deveriam ser endereçadas ao Banco Bamerindus S/A, que ainda conserva personalidade jurídica e patrimônio próprios. Contudo, razão não assiste ao suplicado. É notório que o Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo assumiu todas as obrigações bancárias do Banco Bamerindus, sendo verdadeiro sucessor deste, devendo, por tal motivo, responder por todas as obrigações e responsabilidades formalizadas com seus clientes, ainda que celebradas antes da intervenção. O Tribunal de Justiça do Paraná possui entendimento consolidado nesse mesmo sentido, senão vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO BRESSER E PLANO VERÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA NÃO VERIFICADA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA AS AÇÕES QUE OBJETIVAM A ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - Agravo de Instrumento nº 922.820-4 2. BANCO BAMERINDUS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO OCORRIDA - CONTINUIDADE DADA AO NEGÓCIO BANCÁRIO - 3. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. É a relação jurídica decorrente do contrato de depósito que legitima o agente financeiro a figurar no pólo passivo da demanda. No presente caso a causa de pedir dos apelados reside no contrato de depósito firmado com a instituição financeira e sua legitimidade reside no fato de que todos possuíam caderneta de poupança no período do Plano Bresser e do Plano Verão, não havendo, portanto, que se falar em carência de ação, por falta de legitimidade. 2. É iterativo o entendimento desta Corte, no sentido de que o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é sucessor do Banco Bamerindus S/A, devendo, por esta razão, honrar o cumprimento das obrigações relativas às contas de poupança, que passaram a ser de sua inteira responsabilidade". (TJPR Ap Cível 0842991-2 - 13ª Câmara Cível - Rel. Des. Luís Carlos Xavier - Publicado em 11/05/2012). Destarte, concluo pela legitimidade do réu para responder os termos da presente ação e rejeito a preliminar arguida. 2.2.3 - Da decadência do direito autoral Ao revés do alegado pela instituição financeira demandada, não se aplica à ação de prestação de contas, nesta primeira fase da ação o prazo previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, o referido dispositivo diz respeito ao direito de reclamar pelos vícios aparentes e de fácil constatação, pois no presente caso, o correntista sequer teve oportunidade de averiguar a ocorrência de tais vícios, pois estes não são de fácil constatação. Nesse sentido é unânime o entendimento do e. Tribunal de Justiça deste Estado, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. APELO DO BANCO. IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO DEVIDAMENTE ESPECIFICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS

INDEVIDOS. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, §3º, IV, CC/02. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. REC. ADESIVO DO AUTOR. PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS. DILAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO DILATÓRIO E NÃO PEREMPTÓRIO. RECURSO ALMEJANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. VALOR QUE DEVE REPERCUTIR O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, O TRABALHO DOS ADVOGADOS E A NOTÓRIA SIMPLICIDADE DA DEMANDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I (..) V Eventuais vícios existentes na prestação de serviços bancários não são de fácil constatação, e por isso não estão sujeitos ao prazo decadencial previsto no art. 26, inc. II, do CDC, notadamente, quando se está diante de uma demanda de prestação de contas, em que o consumidor busca, justamente, o esclarecimento a respeito da ocorrência ou não dos mencionados vícios na prestação do serviço bancário. Precedentes. (..) "(TJPR - 14ª C.Cível - AC 880046-6 - Cascavel - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.08.2012) Dessa forma, entendo não merece prosseguir a alegação de decadência do direito autoral e rejeito a preliminar arguida. 2.2.4 - Da carência de ação por falta de interesse de agir e por formulação de pedido genérico Não merece acolhida a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir arrimado no argumento de que o banco sempre fornece os documentos ora solicitados. O réu interpreta as condições da ação com excessiva vinculação ao mérito da demanda, sendo certo que "o interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". (Enunciado 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Reunião realizada no dia 22 de agosto de 2011). Dessa forma, ainda que o correntista tenha recebido mensalmente os extratos bancários referentes à movimentação financeira dos lançamentos e transações efetuados em sua conta desde a abertura, tais extratos não impedem a propositura da presente ação, e muito menos pode configurar a preliminar argüida. Confira-se o seguinte julgado: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS.PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA.CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.CONHECIMENTO DO RECURSO.APELO DO BANCO. PLEITO PELO ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 2 REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL.DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO É PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO AFASTADA.PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º DO CC.INAPLICABILIDADE DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO DECENAL DO ARTIGO 206 DO CC.APELO DO AUTOR. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.QUANTIA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA.RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. 3RECURSO DO AUTOR CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, Apelação Cível nº 922.090-6 (Decisão Monocrática), da 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, julgada em 06/11/2012). Nesse sentido, pacífico o entendimento de que "ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos" (RSTJ 60/219, 103/213 e RF 328/161). Quanto a preliminar de carência da ação por formulação de pedido genérico, ao contrário do alegado pela requerida, o autor indicou o período que deverá ser prestadas as contas (fls. 08), sendo este desde a data de sua abertura até a propositura da presente demanda, observando-se o período de prescrição. Por outro lado, na ação de prestação de contas não é necessário detalhar uma a uma as irregularidades ou incongruências dos lançamentos, sendo inadmissível a alegação de pedido genérico. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados: "Não há que se falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência que se pretende ter as contas prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter através da demanda, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância. "(TJPR. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 0440930-3. Rel. Des. Renato Naves Barcellos. DJPR 07.03.2008) PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. 4. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ENUNCIADO 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 838894-9 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 29.02.2012) Assim, rejeito as preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e por formulação de pedido genérico, pois somente depois de apresentadas as contas poderá ser feita a devida análise, conformando-as ou impugnando-as, realizando até mesmo prova pericial, visto tratar-se de matéria afeta à segunda fase do procedimento. 2.2.5 - Da prescrição da pretensão autoral - prazo trienal A instituição financeira requerida alega que o prazo prescricional para o autor reclamar a prestação de contas é de três anos. Não há que se falar em prescrição do direito de exigir contas, vez que cuida-se de demanda decorrente de relação jurídica de natureza pessoal, a qual tem seu prazo prescritivo fixado pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, que era vintenário, ou de acordo com o artigo 205 do Código Civil de 2002, que é decenal, devendo tal prazo ser aplicado com fundamento no artigo 2.028 do Código Civil vigente. Confira-se o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.557CPC1. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.2. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. ENVIO DE EXTRATOS. ATO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A prescrição de juros cobrados indevidamente é de natureza pessoal, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002). Consoante a regra de transição constante no artigo 2028 do código atual, aplica-se o prazo do Código anterior quando no início de sua vigência (11.01.2003) haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2. O ajuizamento de Prestação de Contas é medida útil e necessária à obtenção pelo correntista de esclarecimentos sobre os lançamentos em sua conta, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, bem como adequada para se verificar a regularidade dos lançamentos efetuados. Dessa forma ao se limitar a invocar que, ao disponibilizar o contrato e os extratos e demais documentos a ele relativos, não subsiste a obrigação de prestar contas, sem, contudo, comprovar que através do envio de tais documentos, prestou contas de forma esclarecedora e satisfatória, o banco não se desincumbe do ônus do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Agravo interno não-provido.Código Civil de 1916Código Civil917Código de Processo Civil333IICódigo de Processo Civil (934991901 PR 934991-9/01 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 15/08/2012, 15ª Câmara Cível) Assim sendo, concluo que não merece acolhida a preliminar de prescrição da pretensão autoral. 2.3 - Mérito 2.3.1 - Dever de prestar contas Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. III. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 88.). Com efeito, in casu, sendo incontroversa a existência de contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. Ademais, já é cediço na jurisprudência o dever das instituições financeiras de prestar contas aos seus correntistas para esclarecer valores lançados sobre os quais pairam dúvidas, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. "A orientação é consolidada e vem sendo aplicada por aquela Corte Superior e pelo TJPR, conforme julgados abaixo transcritos: "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. "(STJ. 4ª Turma. REsp nº. 258744/SP. Rel. Min. Jorge Scartezzini. DJU 07.11.2005.) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. "(TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.) A legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do autor e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo réu são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Sendo assim, as preliminares levantadas pelo réu não merecem, ao menos nesta etapa do procedimento, prosperar, pelas razões que se passa a expor. Alega a impossibilidade jurídica do pedido pela inadequação da via processual eleita, uma vez que o autor busca, na verdade, a exibição de documentos por parte do banco réu. No entanto, é impossível a prestação de contas sem a apresentação dos extratos, além do que o artigo 917 do Código de Processo Civil, em sua parte final, estabelece que a prestação de contas deverá ser instruída com os documentos justificativos. É sob este fundamento que também cai por terra as alegações de inépcia da inicial pela cumulação de pedidos incompatíveis e impossibilidade de revisão de contratos voluntariamente firmados, aventadas pelo réu em sua peça de defesa. É verdade que os extratos emitidos pelo réu (e via de regra por todas as

instituições bancárias) trazem em seu bojo a totalidade dos lançamentos a débito e a crédito que são efetuados na conta corrente de seus clientes. Todavia, é inegável que tais extratos, como aliás o próprio nome já está a indicar, não trazem o detalhamento de tais lançamentos, tais como, o contrato em que teve origem, a origem das taxas cobradas, o percentual aplicado na cobrança dos juros etc. Assim é que os extratos de conta emitidos pelos bancos são geralmente bastante eficientes, no entanto contém omissões que podem dar azo a dúvidas, e é aí que entra o dever de prestar contas, que, em suma, nada mais é do que o dever de explicar o porquê dos lançamentos. E nesta explicação deve trazer ao processo todos os documentos que os justifiquem. Neste sentido dispõe o artigo 917, do Código de Processo Civil: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. "Está aí evidenciado o interesse de agir do autor, vez que, ao contrário do que alega o réu, não pretende, com a presente demanda, revisar contrato, mas sim, verificar a regularidade dos lançamentos efetuados em sua conta corrente, restando clara também a possibilidade de se requerer além da prestação de contas, a apresentação de todos os documentos justificativos das contas apresentadas, não se vislumbrando, portanto, incompatibilidade entre os pedidos. Quanto ao mérito propriamente dito, é de se concluir que, se a instituição financeira, dentre outras funções, mantém, administra e repassa recursos financeiros para seus clientes, e cobra por isso, por certo que tem obrigação de prestar contas. Só pelo fato de ter sob sua guarda bens de terceiros (no caso recursos financeiros de seus clientes), está o réu, sim, obrigado a prestar contas. A respeito, observe-se lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior: "Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem 'apresentar relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária', ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas. (...) Se é certo que a obrigação de prestar contas resulta do princípio universal de que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios têm o dever de acertar o fruto de sua gestão com o titular dos direitos administrados, não menos certo é que, de antemão, é impossível determinar todos os casos em que uma pessoa se considera administrador de bens alheios. Há situações interessantes em que os recursos investidos não são propriamente do terceiro, mas embora sendo do gestor, são aplicados no interesse contratual de terceiro. Uma abertura de crédito, por exemplo, em que o credor aplica recursos no custeio de obrigações do devedor; ou o prestador de serviços que aplica bens e valores próprios na realização de obra de outrem; ou o banco que periodicamente efetua lançamentos na conta de depósito de seu cliente, são casos em que a prestação de contas tem cabimento, não obstante os recursos manejados sejam daquele que faz os lançamentos. O importante é que o resultado dessas operações afeta a esfera jurídica de outrem e, surgindo dúvida, reclamam acertamento através de procedimento próprio para apuração de contas." ("in" Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1993. Vol. III, p. 98 - Grifou-se.) Assim, não restam dúvidas de que o réu tem, sim, o dever de prestar contas, e o autor o direito de exigi-las. E aqui já se decide, praticamente, a questão atinente ao mérito no que diz respeito a esta primeira fase do procedimento. Demonstrada a existência deste dever, a presente decisão se limitará a determinar ao réu que preste as devidas contas, relegando para a segunda fase do procedimento o enfrentamento das demais questões. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a presente ação nesta primeira fase do procedimento, e, por conseguinte: a) CONDENO o réu prestar contas da conta corrente nº 951-46, agência nº 1217, no prazo de 30 (trinta) dias (e não nas 48 horas como determina a lei, por entender que vários são os documentos que devam ser apresentados, sendo inviável o prazo legal), devendo vir acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, e que ainda não se encontrem nos autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar; b) CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 22 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN Juíza de Direito.Adv. do Requerente: LUIS CARLOS DE SOUZA (25137/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO CHALFIN (58971/PR) e ILAN GOLDBERG (58973/PR)-Advs. EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e LUIS CARLOS DE SOUZA

135. - 0002330-97.2011.8.16.0119 - DANIEL BELENTANI BRAIDO - ME e Outro X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-1 - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por DANIEL BELENTANI BRAIDO - ME em face de BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo, em suma, que firmou contrato de abertura de conta-corrente com o réu, agência 0509, conta nO. 11.540-1. Alega que a instituição financeira ré, sem justificativa de origem, lançou a débito e transferências, em sua conta, de diversos valores, sem a apresentação dos comprovantes que demonstrem sua origem. Pede, ao final, quanto à primeira fase, seja o réu condenado a prestar contas, na forma mercantil, no prazo de 05 (cinco) dias. Requer, ainda, incidentalmente, seja determinado ao réu que exiba os documentos indicados na exordial. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/22. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/44 verso), na qual alega, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir e formulação de pedido genérico. No mérito, sustenta que não há a obrigação de prestar contas. Ao final, pede pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 67/73. Em réplica (fls. 49/58), o autor rebateu os argumentos expendidos na contestação. É o relatório, no essencial. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO o feito, nesta primeira fase, comporta julgamento antecipado, tendo em vista que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. 2.1 - Das questões a serem analisadas na primeira fase do procedimento Como ressabido, a ação de prestação de contas, regulada pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, pode comportar uma ou duas fases, a depender da atitude da parte ré após a citação, conforme inteligência do artigo 915, do mesmo código. Prestada as contas pelo requerido após a citação, cabe ao juiz julgá-las, não se instaurando a primeira fase da ação de rito especial, na qual se discute o dever de prestar as contas (artigo 915, 991° e 3°, do CPC). Caso o réu, ao invés de prestar as contas, ofereça contestação, não conteste o feito ou não negue o dever de prestar contas, o procedimento será bifásico, sendo analisado, na primeira fase, o dever de prestar conta. Já na segunda, se for o caso, serão julgadas as contas prestadas (artigo 915, 92°, do CPC). In casu, como o requerido contestou o feito, a presente sentença limitar-se-á a analisar as preliminares e as demais alegações atinentes ao dever de prestar contas. As questões afetas à efetiva análise das contas a serem prestadas, tais como exibição incidental de documentos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, possibilidade de rever os contratos, as taxas de juros e demais encargos cobrados, serão relegadas à segunda fase do procedimento. Outra não é a orientação jurisprudencial: "Esta Corte vem reiteradamente decidindo que o pedido de exibição de documentos, com previsão nos artigos 355 e seguintes do CPC, não é incompatível com o de prestação de contas, podendo ocorrer incidentalmente a esta. No entanto, na primeira fase do processo, a determinação de exibição de documentos ao réu no prazo da contestação não é apropriada, estando em desacordo com o art. 915 do Código de Processo Civil, que apenas prevê a possibilidade de apresentar as contas ou contestar a ação, no prazo de 5 dias. Na primeira fase da ação de prestação de contas cumpre ao juiz analisar se o réu tem ou não o dever de prestar contas e uma vez sendo reconhecido o direito do autor em exigir as contas, o réu é condenado a prestá-las. Na segunda fase da ação é feita a análise das contas prestadas para verificar se os lançamentos na conta do correntista foram feitos na forma contratada, bem como determinar a existência ou não de saldo final do relacionamento patrimonial existente entre os litigantes. Desde modo, depois de superada a primeira fase da ação e reconhecido o dever de prestá-las é que a exigência terá pertinência, determinando-se ao banco que traga aos autos o contrato de abertura da conta corrente e demais documentos, pois será somente na segunda fase da ação é que tais elementos terão relevância, respeitando uma seqüência lógica do procedimento previsto para este tipo de ação." (TJPR. 15a Câmara Cível. AI nO. 516.206-9. ReI. Des. Hamilton Mussi Correa. Decisão Monocrática. j. 11.08.2008.) 2.2 - Preliminares 2.2.1 - Inadequação da via eleita A alegação de que pretende o autor tão somente a exibição de documentos não procede. Assim, o interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade-adequação: necessidade do provimento jurisdicional pleiteado e adequação do meio utilizado pelo interessado para tanto, sem qualquer vinculação com o direito material alegado ou aplicável à hipótese, tema pertinente ao mérito. Assim, se o autor alega que inúmeros lançamentos incompreensíveis de débito foram efetuados em conta-corrente que mantinha, dúvida não pode haver a respeito de a que a tutela jurisdicional tendente à obtenção do ajuste é necessária, máxime quando o réu negou o dever de prestar as contas, resistindo à pretensão do postulante. E a ação de prestação de contas constitui o meio processual legalmente conferido ao correntista para aferir-se a correção dos lançamentos. Nesse sentido, pacífico o entendimento de que "ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos" (RSTJ60/219, 103/213 e RF 328/161). 2.2.2. - Pedido Genérico Ao contrário do alegado pela instituição financeira demandada, tem o mandatário direito de exigir contas sem que se mostre necessário detalhar, uma a uma, as irregularidades dos lançamentos, sendo inadmissível a alegação de pedido genérico. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados: "O direito do correntista de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente independe da juntada de detalhes sobre tais lançamentos na petição inicial." (STJ. 3" Turma. AgRg no Ag nO. 814,417/PR. ReI. Min. Nancy Andrighi. DJU 19.03.2007) "Não há que se falar em pedido genenco na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência que se pretende ter as contas prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter através da demanda, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância. "(TJPR. 16" Câmara Cível. Apelação Cível nO. 0440930-3. ReI. Des. Renato Naves Barcellos. DJPR 07.03.2008) É que somente depois de apresentadas as contas poderá ser feita a sua devida análise, conformando-as ou impugnando-as, realizando até mesmo prova pericial, visto se tratar de matéria afeta à segunda fase do procedimento. Além disso, no caso em questão, o autor indicou na exordial os lançamentos acerca dos quais pretende esclarecimentos - vide fi. 04, indicando e impugnando claramente que há ocorrência de débitos e transferências bancárias não autorizadas além das indicadas, as quais pretende apurar com a apresentação das contas solicitadas. Pelo exposto, rejeito a preliminar aventada pelo réu, de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido. 2.3 - Mérito 2.3.1 - Do dever de prestar contas Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual CiVIZvaI. III. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 88.). Com efeito, in casu, sendo incontroversa a existência de contrato de conta-corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. Ademais, já é cediço na jurisprudência o dever das instituições financeiras de prestar contas aos seus correntistas para esclarecer valores lançados sobre os quais pairam dúvidas, conforme entendimento

cristalizado no enunciado da Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. "A orientação é consolidada e vem sendo aplicada por aquela Corte Superior e pelo TJPR,conforme julgados abaixo transcritos: "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (STJ. 43 Turma. REsp nO. 258744/ SP. Rel. Min. Jorge Scartezzini. DJU 07.11.2005.) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO D05 ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES.PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. "(TJPR. 5a Câmara Cível. Apelação Cível nO. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.) Quanto à alegação de que o banco não é administrador de bem de terceiro, sendo mero depositário, não tem força de afastar o seu dever na apresentação das contas solicitadas, pois há, sim, gestão de bens alheios na relação bancária existente entre banco e correntista. Tal entendimento já é pacificado na nossa Corte Estadual: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. COc. APLICÁVEL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE AMPLIAÇÃO. REJEITADO.INTELIGÊNCIA DO ART. 91S, ~ 2°, DO CPC. - É obrigação legal da apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses da correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. (...) Apelação Cível desprovida." (TJPR - 16" C.Cível - AC 918764-2 - Umuarama - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 05.09.2012) A legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do autor e a existência, ou não, de valores a serem ressarcidos pelo réu são questões a serem examinadas na segunda fase procedimental. Finalmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes e o cabimento da exibição incidental de documentos serão, também, apreciadas no momento oportuno. 2.3.2 - Da limitação do periodo acerca do qual as contas deverão ser prestadas A ação de prestação de contas de lançamentos bancários tem natureza pessoal, incidindo sobre ela a prescrição de vinte anos, prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, para os casos em que, quando da entrada em vigor do Novo Código (10.01.2003), já havia decorrido mais da metade do referido prazo vintenário (artigo 2.028 do NCCB). Nesse sentido, a contrario senso, confira-se: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE (...) PRESCRiÇÃO. PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS. 5. 'O lapso prescricional da ação de prestação de contas é o das ações pessoais, não se aplicando a prescrição prevista no Código de Defesa do Consumidor, que trata de prazo para reclamar contra vícios ou defeitos ocultos dos serviços prestados, não para ajuizar ação. Aplica-se, sim, aquele previsto no art. 205 do novo Código Civil - dez (10) anos - em face da disposição expressa no art. 2.028 do mesmo Código, em se verificando que até o ajuizamento da ação transcorreu menos da metade do prazo vintenário do art. 177 do CC/1916'." (TJPR. 6" Câmara Civel. Ap. Cível nO. 172.067-6. Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. DJ 03/03/2006.) Nesses termos, no caso em tela não é lícito à parte autora exigir esclarecimentos relativamente a lançamentos anteriores 20.06.1991, considerando que a ação foi proposta em 20.06.2011 (fl. 02). Verifica-se que a parte autora pediu a condenação da parte ré à prestação de contas relativamente à conta corrente indicada na exordial desde a sua abertura até dezembro de 2010 (item "e", fi. 10), sem, contudo, indicar qual foi a data da sua abertura. Assim, embora não se faça necessário o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão, é de se fazer a ressalva de que a prestação de contas deverá retroagir até data de 20,06.1991, considerando o prazo prescricional vintenário. 3 - DISPOSITIVO Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fulcro no artigo 915, §2°, do CPC, condeno o réu a prestar as contas pleiteadas pela parte autora, abrangendo o período desde a abertura da conta corrente, até dezembro de 2010, respeitado o prazo prescricional vintenário. As contas deverão ser prestadas no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias (e não nas 48 horas como determina a lei, por entender que vários são os documentos que devam ser apresentados, sendo inviável o prazo legal), devendo vir acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, e que ainda não se encontrem nos autos, sob pena de não lhe ser licito impugnar as que a autora apresentar. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, com base no artigo 20, §4°, CPC, considerando a simplicidade da causa, seu caráter repetitivo e o pequeno trabalho desenvolvido, arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 11 de outubro de 2012 DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN Juíza de Direito.Adv. do Requerente: LUIS CARLOS DE SOUSA (25137/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO BERTOLINI (57027/PR), LOUISE CAMARGO DE SOUZA (49191/PR) e ELOI CONTINI (53322/PR)-Advs. DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e LUIS CARLOS DE SOUSA

136. - 0002491-78.2009.8.16.0119 - BANCO FINASA BMC S/A e Outro X FABIO ROBERTO PACCI e Outro-BANCO FINASA BMC S/A, já qualificado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de FABIO ROBERTO PACCI, alegando, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária do automóvel GM CHEVROTET PASSEIO/GM CELTA 2P SPIRIT. Aduz, ainda, que o valor do empréstimo deveria ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas, sendo que o réu encontra-se inadimplente no contrato DESDE A PARCELA NÚMERO 05, assim permanecendo mesmo depois de notificado extrajudicialmente, o que dá ensejo ao vencimento antecipado de todas as parcelas contratuais e à busca e apreensão do bem alienado. Requereu o deferimento da liminar e pugnou pela citação do réu e a produção de provas, bem como pediu a consolidação na posse e propriedade do veículo, juntando documentos e atribuindo valor à causa. Deferida a liminar e não sendo possível seu cumprimento, tendo em vista que o bem encontrava-se avariado, converteu-se a presente ação de depósito. Citado o requerido apresentou contestação, asseverando que o bem estava avariado em decorrência de um sinistro e que por não haver condições de arruma-lo o mesmo estava a disposição do requerente. Ademais, alegou que há no contrato cobrança excessiva, tais quais juros excessivos e de forma capitalizada. Em réplica, o autor rechaçou os argumentos levantados em contestação, pleiteando o julgamento antecipado do feito. Intimados as partes para especificarem provas as mesmas quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. Decido. 1. Não havendo requerimento de provas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Preliminarmente, ressalta-se que é plenamente possível a conversão da busca e apreensão em deposito quando o bem localizado encontra-se avariado sem condições de utilização. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO ANTE A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DA GARANTIA AVARIADO EM RAZÃO DE ACIDENTE E SEM CONDIÇÕES DE TRAFEGAR. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE EQUIPARA À NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. Não sendo o veículo objeto da alienação fiduciária encontrado em poder do devedor ou, encontrado em estado de sucata, fato que se equipara à não-localização, perfeitamente possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do que dispõe o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 911/69. Restituição que se deve dar pelo equivalente em dinheiro, entendido como o valor de mercado ou saldo devedor, o que for menor. Recurso desprovido. (475707020098260000 SP 0047570-70.2009.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 24/07/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2012). AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. BEM ENCONTRADO EM ESTADO DE SUCATA. SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE PELO "EQUIVALENTE EM DINHEIRO". POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. CONVERSÃO DA AÇÃO DEFERIDA E CITAÇÃO JÁ EFETUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. A localização do bem dado em garantia em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização, o que autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. (STJ - 3ª T - REsp 654741/SP Rel. Min. Nancy Andrighi - j. em 13/02/2007).2. Uma vez convertida a ação de busca e apreensão em depósito na forma do art. 4º da lei de regência, é vedado ao magistrado extinguir o processo com fundamento no art. 267, IV do CPC, sob a ótica de que o mau estado de conservação do bem não é motivo para a conversão.267IVCPC (7751202 PR 0775120-2, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 15/06/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 664) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - BEM EM ESTADO DE SUCATA - ADMISSIBILIDADE -RECURSO PROVIDO. Encontrando-se o bem dado em garantia de alienação fiduciária em estado de sucata, imprestável para a finalidade a que se destina, é lícito ao credor fiduciário requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito.Entender de forma diversa significa estimular os maus pagadores,ensejando a fraude da garantia fiduciária como consagrada na legislação em vigor". (992080558568 SP , Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 24/08/2010, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2010). Ademais, a restituição que se deve dar pelo equivalente em dinheiro, deve ser entendido como o valor de mercado ou saldo devedor, o que for menor. 2. Não há controvérsia acerca da existência do contrato de alienação fiduciária em garantia e a da inadimplência e mora do devedor, cingindo-se a discussão acerca dos valores pleiteados. 2.1. Primeiramente, consigne-se que o demandado não impugnou os fatos relativos ao inadimplemento das prestações mensais e sua constituição, limitando-se a alegar a avaria do automóvel e excessividade dos valores cobrados, o que, salvo melhor juízo, não descaracteriza sua mora. Não concordando com os valores cobrados, cumpria tomar providências para afastar o mal contratual e não simplesmente abandonar os pagamentos e aguardar providência por parte da instituição financeira, fruindo do bem objeto da contratação. Deveria ao menos consignar, judicial ou extrajudicialmente, os valores que entende por devidos (incontroversos), não se justificando a conduta de abandonar os pagamentos por completo em decorrência da cobrança irregular de algum encargo. A Jurisprudência já firmou o entendimento no sentido de que, havendo cláusulas abusivas em contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não obstante devam elas ser expurgadas, a mora continua presente, pois persiste o débito do financiado com a instituição financeira, ainda que em menor montante (Ap.Cív. 288.479, rel. Des. Sílvio Dias, j. 03.06.2005). É de se privilegiar o princípio da boa-fé objetiva, à qual

deu especial atenção o legislador ao elaborar nossa nova codificação civil, o que por certo não ocorre com o devedor que simplesmente deixa de efetuar o pagamento das prestações devidas sob o simples argumento de que lhe estão sendo exigidos encargos abusivos (Ap. Cív. 234.768-6, rel. Valter Ressel, j. 11.08.2004). Logo, retardado injustificadamente o cumprimento da obrigação por parte do devedor, configurada resta sua mora, com a conseqüente procedência da demanda. 2.2. Quanto aos encargos cobrados, verifica-se que o contrato hostilizado traz em seu bojo a taxa efetiva de juros utilizada para correção do débito (1.77% ao mês), não havendo qualquer ilegalidade em tal estipulação. É que com o advento da Lei n.º 4.595/64, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura no tocante à limitação de juros, tendo ficado delegado do Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar referidas taxas (art. 4º, IX). Portanto, as limitações impostas pelo Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais. Tal entendimento encontra-se inclusive sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 596). No tocante à limitação constitucional dos juros à taxa de 12% ao ano - anteriormente à Emenda Constitucional n.º 40, de 29.05.2003 - tem-se que tal regra não era auto-aplicável, cuidando-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de lei complementar para sua regulamentação (LEX 146/90; RT 679/119, 704/125, 708/118, 732/139, 734/354). Dito entendimento, a par de já externado anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn n.º 04 DF), recentemente fora sumulado pelo Pretório Excelso, como se observa pelo conteúdo da Súmula 648: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". O simples fato de cuidar-se de contrato de adesão não torna a pactuação nula ou ilegal, devendo-se perscrutar se no caso concreto foram fixadas obrigações abusivas, iníquas ou que consubstanciem excessiva desvantagem. É que a dinâmica da vida moderna e a necessidade dos consumidores faz com que o sucesso das operações dependa da presteza com que os fornecedores atendam aos seus clientes. E, para agilizar a realização de tais negócios, os respectivos instrumentos contratuais são antecipadamente formulados, nos moldes de cada serviço prestado pelos fornecedores. Tal conduta não induz qualquer nulidade, eis que ao cliente é facultado o livre acesso à análise do contrato e de suas cláusulas contratuais antes de assumir o compromisso. Nesse sentido, é firme a jurisprudência no sentido de que "São válidas as cláusulas contratuais que refletem a vontade comum das partes se não ocorre ofensa à lei, à ordem pública e aos bons costumes, não sendo suficiente, para se falar em nulidade, o simples fato de um dos contratantes aceitar algumas condições previamente estabelecidas pelo outro, quando não foram fixadas obrigações abusivas, iníquas ou que consubstanciem excessiva desvantagem" (RT 732/386). No caso sub judice, as obrigações previstas no acordo celebrado entre as partes não atentam contra a lei, a ordem pública ou os bons costumes, nem são abusivas ou colocam a autora em desvantagem exagerada, antes compatíveis como todo e qualquer de financiamento. Logo, mostram-se despropositadas as críticas ao contrato entabulado, que só por ser de adesão não redunda, ipso facto, em pactuação abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o contrato se apresenta claro, de modo a não dificultar sua compreensão pelos contratantes, não contendo cláusulas abusivas, porque neles não se vislumbram-se obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o devedor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé. Os encargos livremente pactuados são devidos e não se revelam abusivos ou ilegais, antes compatíveis com aqueles estabelecidos em todo e qualquer contrato bancário, estando em consonância com o mercado financeiro. Manifestando-se acerca do tema, decidiu a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. n.º 407.097-RS, rel. Min. Ari Pargendler: "DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido."2.3. No concernente à capitalização de juros, analisando detidamente os autos, e o consonância com a jurisprudência atual, que admite a capitalização de juros desde que expressa, nota-se que a sua ocorrência é de fácil vislumbre na espécie, eis que a taxa mensal de juros estabelecida é de 1.77%, ao passo que a taxa anual é de 23.39% (fls. 34). Multiplicando-se a taxa mensal por doze, o produto é flagrantemente menor do que a taxa anual estabelecida, de sorte a restar evidente a prática de capitalização. Processo: 946709-2 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Stewalt Camargo Filho Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Apucarana Data do Julgamento: 06/11/2012 13:54:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 986 09/11/2011 Decisão APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TARIFA DE CADASTRO).POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ.IOF. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO.RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA.NECESSIDADE DO SEU RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO.INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE COBRANÇA EXAGERADA. COBRANÇA MANTIDA. MORA QUE NÃO DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PEDIDO PREJUDICADO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Da Capitalização de Juros - No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012" Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 34 da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros. 2.4. No mais, reputo ser incabível a prisão civil de devedor fundada em contrato de alienação fiduciária, convertida em depósito. É que, nesses casos, o devedor não assume expressamente o encargo de depositário fiel, de modo que a ficção legal imposta pelo texto legislativo não pode atingir-lhe a esfera jurídica nos moldes permitidos pela Constituição Federal em norma limitativa de direitos, portanto, de interpretação restritiva. Não se tratando de caso genuíno de infidelidade e nem tampouco de depósito típico, não há espaço para alargar o comando normativo constitucional que, ademais, deve ser conjugado com os princípios fundamentais da República Federativa, notadamente a dignidade da pessoa humana. É o entendimento hodierno de nosso Tribunal de Justiça: "Por ser atípico o depósito baseado no contrato de alienação fiduciária (Decreto-Lei n. 911/69), descabe contra o devedor dessa relação a decretação de prisão civil como depositário infiel a que se refere o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, por cuidar este apenas de casos de depósitos clássicos e típicos." (TJPR - EmbDec. 0291888-9/01 - Ac. nº 1450 - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Celso Seikiti Saito - Julg 20.07.2005). 3. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, confirmando a medida liminar concedida, e CONDENANDO o réu a consignar o equivalente em dinheiro, entendido como o valor de mercado ou saldo devedor, o que for menor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excluindo-se a possibilidade de prisão. Pela sucumbência, tendo em vista que o requerento sucumbiu de forma ínfima (prisão civil), condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º, alíneas de "a" a "c" e 4º, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a revelia e a pouca complexidade da questão. Transitada em julgado a presente, expeça-se mandado para a entrega do equivalente em dinheiro, de conformidade com o artigo 902, § 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo. Nova Esperança, 30 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN Juíza de direito.Adv. do Requerente: JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e Adv. do Requerido: LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR (28631/PR) e AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE (16566/PR)-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, JULIANA RIGOLON DE MATOS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR

137. ACAO SUMARÍSSIMA INDENIZAÇAO - 0002479-64.2009.8.16.0119 - RITA APARECIDA BARBONI e Outro X ALCIDES SIROTI JUNIOR e Outro-A requerente acima nominado, qualificado na inicial, através de advogado habilitado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL, em desfavor do requerida igualmente supra nominado e qualificado na exordial, alegando, em síntese que foi ao estabelecimento "casa das bombas" para retirar 03 sacos de cimentos que havia ganhado da Provopar e foi ofendida pelo requerido que era filho do proprietário; que o requerido injuriou a requerente na presente de várias pessoas inclusive a usando a palavra caloteira e vagabunda. Pugnou pela procedência da ação, condenando-se o requerido na composição do dano moral praticado, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Atribuiu à causa o valor de R$ 27.000,00. Citada (fl. 51v), a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, alegando: a) que a ré compareceu até o local para retirada de cimento que havia sido doado pela Provopar; que no momento em que foi retirar o cimento houve a cobrança de uma dívida da requerente; que a requerente negou-se a pagar a dívida e não gostando da cobrança realizada iniciou naquele momento um escândalo na loja; que entregou a mercadoria que a requerente foi buscar, pois não havia relação coma dívida contraída; que não houve qualquer xingamento não havendo danos a serem reparados. Pelo autor foi apresentada impugnação à contestação (fls. 64/65), oportunidade em que rebateu as alegações da ré e ratificou os termos da inicial. Na audiência prevista no art. 331/CPC, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Na mesma oportunidade foi proferida a decisão de saneamento do processo, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas (fl. 69). Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. Intimadas as partes para apresentarem alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. II - Fundamentos Trata-se de ação de indenização por danos morais fundada na alegação de que a requerente

ao se dirigir ao estabelecimento comercial do genitor do requerido para retirar sacos de cimentos o requerido teria pronunciado injúrias em face da mesma. Não há preliminares para serem analisadas, passo ao exame do mérito. No mérito, após análise detida de tudo quanto dos autos se fez constar, reputo que o pedido do autor está a merecer procedência, consoante fundamentação que passo a apresentar. Da análise dos depoimentos pessoais, bem como das testemunhas arroladas tenho que efetivamente o requerido proferiu ofensas em face da autora. Vejamos: Com efeito, em momento algum o requerido negue que a autora tenha ido a loja e que o mesmo teria realizado a cobrança da dívida contraída pela mesma. Da mesma forma, a autora não nega a dívida, bem como que respondeu ao requerido que não pagaria no momento. Assim, os fatos até o momento estão de acordo com o narrado na petição inicial, somente havendo necessidade da análise se houve o xingamento por parte do requerido. E esse fato foi esclarecido na audiência de instrução e julgamento quando as duas testemunhas ouvidas, compromissadas na forma da lei, se complementam e confirmam que houve xingamento realizado pelo requerido: "...que estava passeando na calçada com a nené e ouviu uma discussão que começou dentro da loja e passou para a calcada; que chamaram a autora de vadia e caloteira; que não conhece o rapaz que chamou; que nunca tinha visto esse rapaz; quem passava na calçada dava para escutar; que a requerente começou a chorar; que não sabe se ela estava saindo com cimentos; que a discussão foi na casa das bombas; que não conhece a outra testemunha (Marisa Baptista dos Santos (fls. 77) "...que a autora pediu ajuda na Provopar e lhe foi dado cimentos que ela deveria retirar na loja; que a autora desceu para pegar esse cimento; que desceu para ir a farmácia; que viu um rapaz na porta e que ele estava falando alto; que esse rapaz que estava na porta é o requerido; que não sabe o que foi proferido mas que os homens estava bravo; que a autora estava chateada; que não levava os três sacos de cimentos; que estava com carro em frente a farmácia; não sabe informar se havia requisição; (Rosimeire Magalhães Hashimoto, fls. 76) Neste contexto, reputo que efetivamente a autora foi xingada na frente da loja pelo requerido e que as ofensas chegaram a conhecimento de terceiros. O requerido alega que simplesmente cobrou a dívida e como a autora se recusou a pagar lhe entregou os cimentos, sendo que a única pessoa que se exaltou foi a requerente. Entretanto, não apresentou qualquer prova do fato modificativo, sendo que esses fatos poderiam ter sido facilmente comprovado pelo requerido tendo em vista os depoimentos de que havia várias pessoas no local. Ademais, o fato da autora estar devendo na loja não dá direito ao proprietário ou qualquer outra pessoa de lhe cobrar de forma vexatória ou negar entregar produtos doados pela Provopar. Ainda que realmente tivesse a autora negado a pagar sua dívida, não poderia o requerido ter agido como agiu, ou seja, não poderia ter insultado e ofendido a autora, maculando a sua honra subjetiva. Não há, com efeito, justificativas para a atitude ofensiva da requerida. Não prospera a alegação da ré no sentido de que inexiste dano moral a ser reparado. De fato, a honra e o bom nome são bens de extrema valia para o ser humano, sendo que a ofensa praticada pelo requerido, colocando em dúvida a lisura da requerente, gera o dever da compensação ao ofendido. Deve-se considerar que a autora não passou apenas por aborrecimentos e inquietações interiores, já que o fato chegou ao conhecimento de terceiros, abalando o seu prestígio, restando evidente, portanto, o dano moral sofrido. Assim, demonstrada a existência de ofensas proferidas contra a requerente tornou-se inequívoco que as atitudes do réu vilipendiaram a honra e o bom nome da autora, fazendo surgir o direito, a esta, de ser indenizado a titulo de danos morais. Ninguém tem o direito de constranger alguém imotivadamente. Em se tratando de dano moral, por sua natureza específica, é dispensada a prova do sofrimento, da dor, já que surgem no íntimo da pessoa, prescindindo, pois, da prova de efeitos materiais, para ser indenizado. Transcrevo a lição do grande Pontes de Miranda, que há muito vislumbrava a necessidade de se distinguir os danos materiais e os morais, dada a natureza autônoma de cada um deles: "... mais contra a razão ou o sentimento seria ter-se como irressarcível o que tão fundo feriu o ser humano, que há de considerar o interesse moral e intelectual acima do interesse econômico, porque se trata de um ser humano. A reparação pecuniária é um dos caminhos: se não se tomou este caminho, pré-elimina-se a tutela dos interesses mais relevantes". E mais: "não só no campo do Direito Penal se há de reagir contra a ofensa à honra, à integridade física e moral, à reputação e à tranqüilidade psíquica" (TRATADO DE DIREITO PRIVADO, Forense, Rio, 1966, 2ª Ed., t. LII, p. 319 e ss.). Sobre a questão do dano moral puro, leciona com muita propriedade Carlos Alberto Bittar: "As conseqüências de fatos danosos podem produzir-se somente em determinada faceta da esfera jurídica lesada, ou refletir-se por outras áreas: assim, os danos morais dividem-se em puros, ou diretos e reflexos ou indiretos, consoante se produzam e se esgotem em um mesmo aspecto, ou decorram de anterior violação a outro (tome-se, na primeira hipótese, a injúria que se encerre no relacionamento entre o agressor e a vítima; na segunda, a perda da afeição de pessoa querida, em virtude de descumprimento de obrigação contratual). São puros, portanto, os danos que se exaurem nas lesões a certos aspectos da personalidade, já referidos... Contudo, embora seja tecnicamente relevante a distinção, perde na prática muito de sua significação, diante da constatação de que o dano é, no fundo, moral ou material, conforme os reflexos produzidos na hipótese fática, tanto quando puro, como quando indireto. E, uma vez caracterizado no caso concreto, deve o lesado merecer reparação, independentemente da origem ou alcance." - grifos e destaques meus. Além disso, o artigo 5º, inciso X da Carta Magna dispõe com manifesta clareza: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A norma constitucional é clara e abrangente ao estipular o dever de indenizar o dano moral, não o condicionando a nenhum resultado ou efeito prático. Ademais, ainda que assim não fosse, como visto, os danos morais superaram a esfera íntima do autor, ou seja, passaram de meros desgostos e incômodos, vindo a gerar também outros reflexos concretos em relação a terceiros. Os fatos geraram perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade e nos sentimentos da autora, configurando-se o dano moral, suscetível de indenização pelo princípio geral previsto no art. 159, combi¬nado com art. 75, do Código Civil Brasileiro de 1916, aplicável ao fato ocorrido durante sua vigência. É neste sentido o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimento e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RE 8788 - São Paulo - Ac. da 4ª T. unân. Rel. Min. Barros Monteiro - j. 18.2.92, DJU I, 06.4.92, pág. 4499) Não há, efetivamente, como reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a an¬gústia experimentados pela vítima, mas é perfeitamente possível se lhe quantificar uma indenização, como um lenitivo que atenue, ao menos em parte, as conseqüências dos prejuízos sofridos, superando o deficit acarretado pelo dano, como ensina a festejada professora Maria Helena Diniz, citada pelo magistrado Clayton Reis, na obra "DANO MORAL", 2ª Ed., Forense, pág. 79. Resta, somente, portanto, a fixação, o arbitramento desse "quantum" devido, sendo que o autor, neste aspecto, deixou a fixação ao arbítrio do Juízo. A fixação desse "quantum" ainda é tarefa não muito fácil, pela ausência de critérios objetivos em lei para o caso em análise. Sobre o tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira: "Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido..."Da mesma forma, mostrou Walter Moraes, em importante artigo (RT 650/66), que: "o dano moral não se avalia mediante cálculo matemático-econômico das repercussões patrimoniais negativas da violação - como se tem feito às vezes - porque tal cálculo já seria a busca exatamente do "minus" ou do detrimento patrimonial, ainda que por aproximativa estimação. E tudo isso já está previsto na esfera obrigacional da indenização do dano propriamente dito (CC, art. 1553)... Trata-se , então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados d´alma humana, e que destarte deve ser feita pelo mesmo Juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre por em ação a calculadora do economista ou de técnico em contas." Tenho entendido, portanto, que devem ser atendidas as circunstâncias de cada caso, tendo em vista as situações pessoais do ofendido e as posses do ofensor, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento ilícito nem tão pequena que se torne inexpressiva. Como bem lembra o insigne Magistrado Clayton Reis , na falta de maiores parâmetros, o artigo 84 do Código Nacional de Telecomunicações traz valiosos indicativos para aferir este montante indenizatório, ao preceituar: "Na estimação do dano moral, o juiz terá em conta notadamente a posição social ou política do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa. "Da mesma forma, lembra o aludido Mestre que a Lei 5.250/67, que regula a liberdade de pensamento e a informação, no seu artigo 53, dispôs com clareza: "No arbitramento da indenização em reparação de dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: 1- A intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social do ofendido; 2- A intensidade do dolo ou grau de culpa do responsável, sua situação econômica e a sua condenação anterior em ação criminal ou civil fundada em abuso do exercício da liberdade de manifestação do pensamento ou informação; "É preciso deixar claro, para que não pairem dúvidas, que o objetivo da referência aos textos legais acima foi apenas de trazer a lume os critérios neles elencados, que podem, de certo modo, ser adotados para o caso em apreciação, não para observância da tarifação ali imposta. No caso concreto, para a fixação do "quantum", há que se considerar que é comerciante e o requerido empresário. É bom frisar, também, que do ato ilícito restaram consequências a autora, que extrapolaram sua esfera íntima, posto que o fato chegou ao conhecimento de terceiros, prejudicando sua imagem, causando-lhe constrangimentos e embaraços. Não há maiores informações quanto à situação e poder econômico das partes. Considerando todos esses elementos, entendo como correta e justa a fixação do montante a ser reparado pelo réu no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual considero suficiente para amenizar a dor sofrida pela autora - jamais qualquer valor monetário representará uma mera parcela de sua dor efetiva - o qual poderá, exemplificativamente, adquirir bens de consumo, fazer uma viagem de lazer ou propiciar maior conforto à família ou a si próprio, constituindo um lenitivo aos fatos narrados neste processo. O valor da indenização deve representar um momento agradável à vítima, para atenuar ou compensar os momentos de angústia sofridos com os fatos. Referido valor não é tão pequeno que seja insignificante e não alcance os fins de prevenção e repressão a novos fatos semelhantes, nem extremamente alto que implique no empobrecimento da ré ou mesmo enriquecimento sem causa do requerente. III - Conclusão Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial desta AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL ajuizada por RITA APARECIDA BARBONI em desfavor de ALCIDES SIROTI JUNIOR, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor que deverá ser objeto de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI desde a data desta sentença, posto que antes o valor não era líquido, e com acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e, a partir daí, de 1% ao mês (conforme estipulado no Novo Código Civil), estes contados da data do fato ilícito, ou seja, 6/12/2001, nos termos do art. 962 do Código Civil de 1916, aplicável à espécie posto que o fato ocorreu sob sua égide. Outrossim, ante a sucumbência havida condeno o requerido, ainda, ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, sendo estes fixados em 15% do total da condenação até o pagamento, conforme art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista a qualidade do trabalho, a complexidade da questão e o grande tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 04 de dezembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN Juíza de Direito.Adv. do Requerente: ANTONIO MARCOS SOLEIRA (0/) e Adv. do Requerido: CARLOS SERGIO FASSINA (41508/PR)-Advs. ANTONIO MARCOS SOLEIRA e CARLOS SERGIO FASSINA

Nova Esperança, 27 de Maio de 2013

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO 33/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIELI CRISTINA GERALDO 0017 009675/2010
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0005 001190/2007
0006 001510/2007
0007 001595/2007
0008 001596/2007
0009 001599/2007
ALI AHMAD EL LADEN 0031 002792/2012
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0032 003477/2012
ANA PAULA PINA GAIO 0036 007111/2012
ANALICE DOS SANTOS MARQUA 0045 010438/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0004 006381/2005
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0046 010905/2012
ANTONIO AIRTON MORENO DA 0042 009312/2012
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0047 012218/2012
BERNADETE MARIA DE CARVAL 0017 009675/2010
BRUNO TUSSI 0049 018668/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0013 001372/2008
CARLA HELIANA V. MANEGASS 0038 008253/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0037 008249/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0033 003628/2012
CLEVERSON MARCEL SPOCHIAD 0023 006440/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 008249/2012
CRISTIANE ULIANA 0004 006381/2005
CRISTIANE ULIANA 0046 010905/2012
DANIEL HACHEM 0019 011403/2010
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0022 004092/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0024 006577/2011
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0031 002792/2012
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0005 001190/2007
0006 001510/2007
0007 001595/2007
0008 001596/2007
0009 001599/2007
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO 0003 000365/2003
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0048 018293/2012
0050 023787/2012
ELIEZER PIRES PINTO 0020 011992/2010
EMELY DAMACENO 0002 000414/1999
EMERSON NICOLAU KULEK 0025 007496/2011
0039 008261/2012
ERLANDERSON DE OLIVEIRA T 0016 001323/2009
FABIANA SILVEIRA 0035 005653/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0051 024052/2012
FABRICIO DA SILVA FIGUEIR 0036 007111/2012
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0028 001772/2012
FRANCISCO FERLEY 0034 005537/2012
GABRIELLE T. NOVAK FOES 0049 018668/2012
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0016 001323/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0045 010438/2012
INGRID DE MATOS 0048 018293/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO 0021 017149/2010
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0029 002377/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0011 000472/2008
JULIANA CRISTINA FINCATTI 0002 000414/1999
JULIANA DE ARAUJO CABRAL 0026 000459/2012
JULIANA MIRANDA DE OLIVEI 0047 012218/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 002792/2012
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0030 002641/2012
LUCIANO DA CRUZ ROSINA 0040 008283/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 009675/2010
0043 009441/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 018293/2012
0050 023787/2012
MARIANA DE SOUZA ARTIGIAN 0051 024052/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 010685/2010
MAURICIO VITOR DE SOUZA 0001 001867/1998
0015 001319/2009
NELSON PILLA 0017 009675/2010
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0025 007496/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0038 008253/2012
PAULO ANTONIO DORNELES DA 0012 000737/2008
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0014 001556/2008
PAULO ROBERTO PADILHA 0029 002377/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0038 008253/2012
RAFAEL MOSELE 0021 017149/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0027 001612/2012
REGIANE R. FERNANDES BERR 0028 001772/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000737/2008
RICARDO MOISES DE ALMEIDA 0049 018668/2012
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0041 008989/2012
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0032 003477/2012
ROGERIO DE PAULA ALVES 0015 001319/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0018 010685/2010
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0026 000459/2012
SERGIO GOMES 0005 001190/2007
0006 001510/2007
0007 001595/2007
0008 001596/2007
0009 001599/2007
SERGIO SCHULZE 0035 005653/2012
SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0015 001319/2009
SONIA ANHAIA 0003 000365/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0012 000737/2008
STELLA MARIS DE FIGUEIRED 0010 001868/2007
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0041 008989/2012
VALERIA APARECIDA FERREIR 0044 010153/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1867/1998-SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A x SINDICATO DOS TRAB DE BL DOS PORTOS DE PGUA E ANTO-À PARTE PARA QUE PROMOVA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 Hrs. -Adv. MAURICIO VITOR DE SOUZA-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-414/1999-REGINA DO CARMO ZELLA AMORIM x JOSE RIBEIRO MARTINS-Diante do contido às fls. 124/125, manifeste-se o embargado. -Advs. JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA e EMELY DAMACENO-.

3. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-365/2003-BUNGE FERTILIZANTES S/A x RODINO SHIPPING COMPANY LIMITED e outro- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, a desistência requerida, com o que julgo extinto estes autos de INDENIZAÇÃO, em fase de cumprimento de sentença, nº 365/2003, requerida por BUNGE FERTILIZANTES S/A. contra RODINHO SHIPPING COMPANY LIMITED E OUTRO, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC). 2. Oficie-se na forma requerida às fls. 1136, letra "a". Oportunamente, arquivem-se os autos. 3. Custas processuais, já satisfeitas (fls. 1122). -Advs. SONIA ANHAIA e EDUARDO DIGIOVANNI FILHO-.

4. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-6381/2005-WILSON SANTANA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 04/07/2013, às 15:30 horas.
2. Renovem-se as diligências necessárias.
3. Int.-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1190/2007-LEONILDA ROCIO LOPES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-1- Tendo-se em vista a satisfação da obrigação pela executada, nos termos dos artigos 794, I, do CPC, declaro extinta a presente ação, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 1190/2007, movida por LEONILDA ROCIO LOPES contra COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, para que nos termos do art. 795, do mesmo Estatuto Processual produza seus jurídicos e legais efeitos, autorizando, em conseqüência, a expedição de alvarás em nome dos respectivos interessados, devendo a serventia recolher a taxa de funrejus, cujo valor devera ser incluído no respectivo alvará. 2- Custas processuais, já satisfeitas. 3- Transitada em julgado, arquive-se o processo. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e SERGIO GOMES-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1510/2007-MIRALDO LUCIO DO AMARAL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-1- Tendo-se em vista a satisfação da obrigação pela executada, nos termos dos artigos 794, I, do CPC, declaro extinta a presente ação, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 1510/2007, movida por MIRALDO LUCIO DO AMARAL contra COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, para que nos termos do art. 795, do mesmo Estatuto Processual produza seus jurídicos e legais efeitos, autorizando, em conseqüência, a expedição de alvarás em nome dos respectivos interessados, devendo a serventia recolher a taxa de funrejus, cujo valor devera ser incluído no respectivo alvará. 2- Custas processuais, já satisfeitas. 3- Transitada em julgado, arquive-se o processo. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e SERGIO GOMES-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1595/2007-ZELITA ALVEZ DOS PASSOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-1- Tendo-se em vista a satisfação da obrigação pela executada, nos termos dos artigos 794, I, do CPC, declaro extinta a presente ação, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 1595/2007, movida por ZELITA ALVES DOS PASSOS contra COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, para que nos termos do art. 795, do mesmo Estatuto Processual produza seus jurídicos e legais efeitos, autorizando, em conseqüência, a expedição de alvarás em nome dos respectivos interessados, devendo a serventia recolher a taxa de funrejus, cujo valor devera ser incluído no respectivo alvará. 2- Custas processuais, já satisfeitas. 3- Transitada em julgado, arquive-se o processo. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e SERGIO GOMES-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1596/2007-ANA CRISTINA CABRAL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-1- Tendo-se em vista a satisfação da obrigação pela executada, nos termos dos artigos 794, I, do CPC, declaro extinta a presente ação, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 1596/2007, movida por ANA CRISTINA CABRAL contra COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, para que nos termos do art. 795, do mesmo Estatuto Processual produza seus jurídicos e legais efeitos, autorizando, em conseqüência, a expedição de alvarás em nome dos respectivos interessados, devendo a serventia recolher a taxa de funrejus, cujo valor devera ser incluído no respectivo alvará. 2- Custas processuais, já satisfeitas. 3- Transitada em julgado, arquive-se o processo. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e SERGIO GOMES-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1599/2007-LIONIL GALDINO DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-1- Tendo-se em vista a satisfação da obrigação pela executada, nos termos dos artigos 794, I, do CPC, declaro extinta a presente ação, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 1599/2007, movida por LIONIL GALDINO DA SILVA contra COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, para que nos termos do art. 795, do mesmo Estatuto Processual produza seus jurídicos e legais efeitos, autorizando, em conseqüência, a expedição de alvarás em nome dos respectivos interessados, devendo a serventia recolher a taxa de funrejus, cujo valor devera ser incluído no respectivo alvará. 2- Custas processuais, já satisfeitas. 3- Transitada em julgado, arquive-se o processo. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e SERGIO GOMES-.

10. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-1868/2007-APPA - ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E e outro x WILSON MORAES DA SILVA-À PARTE PARA QUE PROMOVA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 Hrs. -Adv. STELLA MARIS DE FIGUEIREDO BITTENCO-.

11. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-472/2008-BANCO ITAU S/A x GUILHERME DE FRANCA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

12. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-737/2008-MAURO NUNES DE OLIVEIRA x BANCO REAL S.A.-1. HOMOLOGO por sentença para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes e reduzido a termo às fls. 267/268, na forma do artigo 269, III do CPC e julgo extinto o processo com resolução de mérito. 2. Custas e honorários na forma do acordo. 3. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Aguarde-se o transito em julgado. Após, certifique-se e arquive-se, com as baixas de praxe. -Advs. PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS, REINALDO MIRICO ARONIS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-1372/2008-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIR ANTONIO OLMO- Homologo, por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, na presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida por BANCO ITAUCARD S.A, contra VALDIR ANTONIO OLMO, o acordo celebrado entre as partes (fls. 28/29), julgando extinta a presente ação, com apreciação do merito, nos termos do art. 269, incisos III, combinado com o art. 158 do CPC. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

14. RESSARCIMENTO - ORDINARIA-1556/2008-ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A x CARGILL INTERNATIONAL e outros-À PARTE PARA QUE PROMOVA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 Hrs. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

15. ACAO MONITORIA-1319/2009-MARIEN ABDO HAMUD e outros x JOAO NILSON SCHMIDT- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 18/07/2013, às 16:00 horas.

2. Renovem-se as diligências necessárias.

3. Int.-Advs. SERGIO URUBATAO F. MEIRA, MAURICIO VITOR DE SOUZA e ROGERIO DE PAULA ALVES-.

16. ACAO DE REDUCAO DE DOACOES-1323/2009-ADRIANA GASPAR FIECHTER x MARIA CECILIA TEIXEIRA e outros- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 275/276). Por conseqüência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do CPC. Honorários incidirão na forma pactuada. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Ante o acordo entabulado, determino a retirada da pauta da audiência designada à fls. 273. Baixas e diligencias de praxe. -Advs. ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-9675/2010-JOSE PINHEIRO DE CARVALHO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- JOSÉ PINHEIRO DE CARVALHO, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, ora em fase de cumprimento de sentença, em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Devidamente intimada, a executada cumpriu espontaneamente a obrigação, conforme petição e guia de deposito de fls. 131/4. Diante do pagamento, a parte credora requer a expedição de alvará para o efetivo levantamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a parte executada efetuou a satisfação da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro extinto os presentes autos nº 9675-21.2010.8.16.0129, para que nos termos do artigo 795, do mesmo Estatuto Processual, produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se alvará na forma requerida. -Advs. BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, ADRIELI CRISTINA GERALDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010685-03.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO DAS NEVES-VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação monitoria, nos quais figuram, como autor, BANCO FINASA S/A, e, como réu, PAULO ROBERTO DAS NEVES, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 27 (artigo 158, parágrafo único, do CPC). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011403-97.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x SAMARONI DOS SANTOS BATISTA- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO BRADESCO S.A, contra SAMARONI DOS SANTOS BATISTA, o acordo celebrado entre as partes (fls. 22/23), julgando extinta a presente ação, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 158 do CPC. Custas ex vi legis. -Adv. DANIEL HACHEM-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011992-89.2010.8.16.0129-EDUVIRGEM PINTO MOREIRA x JUSSARA TAVARES VIEIRA- VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação monitoria, nos quais figuram, como autor, EDUVIRGEM PINTO MOREIRA, e, como réu, JUSSARA TAVARES VIEIRA, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 29 (artigo 158, parágrafo único, do CPC). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. -Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.

21. ACAO MONITORIA-0017149-43.2010.8.16.0129-CAIXA SEGURADORA S/A x MORINI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação monitoria, nos quais figuram, como autor, CAIXA SEGURADORA S/A, e, como réu, MORINI COMERCIO DE GENEROS LTDA E OUTROS, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 60 (artigo 158, parágrafo único, do CPC). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004092-21.2011.8.16.0129-PORTO DIESEL OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS x GETULIO PERIELI FERREIRA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

23. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0006440-12.2011.8.16.0129-JOACIR SAMPAIO GONCALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação ordinária de revisão contratual, nos quais figuram, como autor, JOACIR SAMPAIO GONÇALVES, e, como réu, BV FINANCEIRA S/A, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 29 (artigo 158, parágrafo único, do CPC). Consequentemente, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006577-91.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x SARA HITOMI IMAMURA e outro- Em razão da minha assunção na 2ª Vara Cível de Comarca de Paranaguá, na data de 13 de maio de 2013, com finalidade de adequar a pauta de audiências e conciliar demais atividades jurisdicionals, redesigno audiência para o próximo dia 17/07/2013, às 14:00 horas.
Intimem-se. Dil. necessárias.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

25. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007496-80.2011.8.16.0129-R.R.V. x A.C.V.- 1. Redesigno audiência para o próximo dias 03/07/2013, às 14:00 horas.

2. Renovem-se as diligências necessárias.

3. Int.

Aguarda a retirada da carta precatória.-Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

26. INTERDITO PROIBITORIO-0000459-65.2012.8.16.0129-URIAS BARBOSA x DILCEU PIRES DA SILVA e outro- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 09/07/2013, às 14:30 horas.

2. Renovem-se as diligências necessárias.

3. Int.-Advs. JULIANA DE ARAUJO CABRAL e SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001612-36.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GABRIELA GOMES DO ROSARIO- 1. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, que, na forma do entendimento pretoriano, deve corresponder ao valor da divida (parcelas vencidas e vincendas). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. BUSCA E APREENSÃO. Nas ações de busca e apreensão fundadas em contrato de alienação fiduciária o valor da causa deve corresponder ao saldo devedor em aberto, pois este é conteúdo econômico propulsor da ação. Decisão reformada. Recurso provido. (1001532720128260000 SP 0100153-27.2012.8.26.0000, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 13/06/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012). 2. Apresentada a emenda, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0001772-61.2012.8.16.0129-ROSIMAR DA SILVA BELLO x BANCO ITAUCARD S.A.-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

29. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002377-07.2012.8.16.0129-ARNALDO ISIDORO COSTA x JOSE CARLOS AMEND- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 18/07/2013, às 14:30 horas.

2. Renovem-se as diligências necessárias, intimando-se a parte autora para postagem da carta citatória.

3.Int.

Aguarda a retirada da carta de citação.-Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.

30. CONCESSAO-0002641-24.2012.8.16.0129-BERNADETE FERREIRA ALVES x PARANA PREVIDENCIA-À PARTE PARA QUE PROMOVA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 Hrs. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

31. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002792-87.2012.8.16.0129-OSVALDO BORGES ALVES x VIVO S.A.-1. Homologo o acordo formulado, com fundamento no artigo 269, in. III, do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, em conseqüência julgo extinto a presente ação. Honorários e custas na forma acordada. 2. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 3. Dou os presentes por intimados e esta sentença publicada neste ato. Intimem-se a patrona do autor da presente ação. -Advs. DIONE DE SOUZA FERREIRA, ALI AHMAD EL LADEN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

32. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0003477-94.2012.8.16.0129-JOSIANE MIRANDA DA SILVA KADOTA x TIBERIO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- 1. HOMOLOGO por sentença para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes e reduzido a termo às fls. 198/199, na forma do artigo 269, III do CPC e julgo extinto o processo com resolução de mérito. 2. Custas e honorários na forma do acordo. 3. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Aguarde-se o transito em julgado. Após, certifique-se e arquive-se, com as baixas de praxe. -Advs. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e ANA CAROLINA LOPES OLSEN-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0003628-60.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLEDSON CLEYVERTON CABRAL DUARTE- VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação monitoria, nos quais figuram, como autor, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, e, como réu, GLEDSON CLEYVERTON CABRAL DUARTE, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 25 (artigo 158, parágrafo único, do CPC). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0005537-40.2012.8.16.0129-AUGUSTO CESAR CARLOS x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação ordinária de revisão contratual, nos quais figuram, como autor, AUGUSTO CEZAR CARLOS, e, como réu, BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 61 (artigo 158, parágrafo único, do CPC). Consequentemente, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0005653-46.2012.8.16.0129-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CLARO DO NASCIMENTO-1. HOMOLOGO por sentença para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes e reduzido a termo às fls. 39/41, na forma do artigo 269, III do CPC e julgo extinto o processo com resolução de mérito. 2. Custas e honorários na forma do acordo. 3. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Aguarde-se o transito em julgado. Após, certifique-se e arquive-se, com as baixas de praxe. -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

36. APURACAO DE SITUACAO DE RISCO-0007111-98.2012.8.16.0129-MINISTERIO PUBLICO DO EST DO PARANA x ALONSO SCREMIN- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 06/06/2013 às 14:00 horas.
2. Renovem-se as diligências necessárias
3. Int.-Advs. ANA PAULA PINA GAIO e FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008249-03.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL FERMIANO DOS SANTOS-VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação ordinária de revisão contratual, nos quais figuram, como autor, BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, como réu, RAFAEL FERMIANO DOS SANTOS, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 52 (artigo 158, parágrafo único, do CPC). Consequentemente, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008253-40.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON CESAR BOA VENTURA-1. Intime-se o requerente para, em 10 dias, instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69) - comprovante da notificação efetivamente assinada pelo devedor, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Advs. CARLA HELIANA V. MANEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0008261-17.2012.8.16.0129-ROSA CRISTINA LOPES DE JESUS e outro x SANDRO LUIZ LOPES e outro- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 23/07/2013, às 14:30 horas.
2. Renovem-se as diligências necessárias.
3. Int.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

40. COBRANCA-0008283-75.2012.8.16.0129-LILIAN DOS SANTOS e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 11/07/2013, às 14:30 horas.
2. Renovem-se as diligências necessárias.
3. Int.-Adv. LUCIANO DA CRUZ ROSINA-.

41. COBRANCA - ORDINARIA-0008989-58.2012.8.16.0129-ELENIR MENDES x INDIANA SEGUROS S/A-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Advs. TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA e ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA-.

42. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0009312-63.2012.8.16.0129-JOSE VITAL SCOMASSON x VOLNEY PICININ- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 16/07/2013, às 14:30 horas.
2. Renovem-se as diligências necessárias.
3. Int.-Adv. ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0009441-68.2012.8.16.0129-SANTANDER S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO FERREIRA DA SILVA- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 40, da presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra ROBERTO FERREIRA DA SILVA, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex vi legis. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010153-58.2012.8.16.0129-AUDREY RICHTER RIBEIRO x CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ- 1.Complementando o despacho de fls.59, agendo para 10/07/2013, às 15:30 horas, a realização de referida audiência.
2. Diligências necessárias.
3.Int.-Adv. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010438-51.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x WILIAN DA CRUZ-1. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, que, na forma do entendimento pretoriano, deve corresponder ao valor da divida (parcelas vencidas e vincendas). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. BUSCA E APREENSÃO. Nas ações de busca e apreensão fundadas em contrato de alienação fiduciária o valor da causa deve corresponder ao saldo devedor em aberto, pois este é conteúdo econômico propulsor da ação. Decisão reformada. Recurso provido. (10015327201282600000 SP 0100153-27.2012.8.26.0000, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 13/06/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012). 2. Apresentada a emenda, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

46. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010905-30.2012.8.16.0129-JOANIDE MIRANDA TAVARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls.57, da presente AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA promovida por JOANIDE MIRANDA TAVARES, contra PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex vi legis. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

47. CURATELA-0012218-26.2012.8.16.0129-MARIA GLORIA ALVES AGOSTINHO x JUNIOR AGOSTINHO- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 02/07/2013, às 15:30 horas.
2. Renovem-se as diligências necessárias.
3. Int.-Advs. JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018293-81.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I x VIRGINIA ABALEM STAHLSCHIMIDT- VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação monitoria, nos quais figuram, como autor, BV FINANCEIRA S/A C.F.I., e, como réu, VIRGINIA ABALEM STAHLSCHIMIDT, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 24 (artigo 158, parágrafo único, do CPC). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

49. COBRANCA-0018668-82.2012.8.16.0129-VINPAC CONTAINER LINE x LEÃO DIESEL LTDA- VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação ordinária de Cobrança, nos quais figuram, como autor, VINPAC CONTAINER LINE, e, como réu, LEÃO DIESEL LTDA, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 44 (artigo 158, parágrafo único, do CPC). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. -Advs. RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK, BRUNO TUSSI e GABRIELLE T. NOVAK FOES-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023787-24.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x REMI DE OLIVEIRA CARVALHO-1. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, que, na forma do entendimento pretoriano, deve corresponder ao valor da divida (parcelas vencidas e vincendas). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. BUSCA E APREENSÃO. Nas ações de busca e apreensão fundadas em contrato de alienação fiduciária o valor da causa deve corresponder ao saldo devedor em aberto, pois este é conteúdo econômico propulsor da ação. Decisão reformada. Recurso provido. (10015327201282600000 SP 0100153-27.2012.8.26.0000, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 13/06/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012). 2. Apresentada a emenda, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. 3. No mesmo prazo, devera o requerente instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69) - comprovante da notificação efetivamente assinada pelo devedor, igualmente sob pena de indeferimento da petição inicial. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0024052-26.2012.8.16.0129-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. x NICOLAU RIBEIRO CHAVES- VISTOS E

EXAMINADOS estes autos de ação monitoria, nos quais figuram, como autor, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, e, como réu, NICOLAU RIBEIRO CHAVES, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 24 (artigo 158, parágrafo único, do CPC). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. - Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI-.

PARANAGUA, 27/05/2013

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

RELAÇAO Nº 34/2013- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE FIGUEIREDO LARA N 0047 000162/2011
ALCEU MACHADO NETO 0007 000115/2006
ALCEU MACHADO NETO 0019 000544/2008
ALCIDES DOS SANTOS 0017 000461/2008
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0030 000696/2009
ALEXANDRE ESPER CHEIDA 0053 000817/2011
0057 000924/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0071 001143/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0024 000227/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0031 000718/2009
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0020 000550/2008
ANA MARIA FERREIRA LEITE 0020 000550/2008
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0059 000999/2011
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0041 000628/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0007 000115/2006
0019 000544/2008
ANDRE REZENDE MIGUEL E SI 0018 000509/2008
ANDRE RICARDO FRANCO 0005 000108/2004
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0071 001143/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0024 000227/2009
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0045 000784/2010
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0036 000444/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0008 000643/2006
0048 000315/2011
0050 000525/2011
0052 000709/2011
0058 000933/2011
0065 000563/2012
0066 000584/2012
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0002 000430/1995
BERNARDO GUEDES RAMINA 0059 000999/2011
CARLOS TEODORO SOSTER 0032 000721/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0025 000228/2009
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0064 000538/2012
CHARLES ZAUZA 0021 000635/2008
0034 000374/2010
0045 000784/2010
0055 000890/2011
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0011 000603/2007
0022 000644/2008
0034 000374/2010
0056 000893/2011
CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0017 000461/2008
CRISTIANE SIMONE KIMURA 0034 000374/2010
0053 000817/2011
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0040 000586/2010
DIRCEU GALDINO 0004 000238/2002
DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS 0010 000408/2007
DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS 0028 000549/2009
EDILSON AVELAR SILVA 0009 000308/2007
0021 000635/2008
EDUARDO A. F. KUMMEL 0016 000423/2008
EDUARDO DESIDERIO 0029 000673/2009
EGON KOJIMA 0064 000538/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0043 000743/2010
FABIO LUIZ ANTONIO 0029 000673/2009
FABIO LUIZ FRANCO 0027 000472/2009
FABIO VILELA EUZEBIO 0021 000635/2008
FERNANDA FERNANDES 0001 000270/1993
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0046 001130/2010
GILSON JOSE DOS SANTOS 0041 000628/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0024 000227/2009
0025 000228/2009
GUILHERME LOS 0009 000308/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0037 000473/2010
0062 000453/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0060 001047/2011
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0006 000455/2004
HENRIQUE GEREZ GROLLI 0051 000662/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0017 000461/2008
INGO HOFMANN JUNIOR 0004 000238/2002
IVAN PIMENTA DE SOUZA 0068 000690/2012
JAIRO ANTONIO GANÇALVES F 0028 000549/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0010 000408/2007
0026 000237/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0010 000408/2007
0026 000237/2009
0028 000549/2009
JOSE CARLOS BERTACCHI JUN 0063 000532/2012
JOSIANE GODOY 0009 000308/2007
JOÃO CARLOS LEME DA COSTA 0070 000842/2012
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0040 000586/2010
LAUDIR GÜLDEN 0042 000666/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0033 000285/2010
LINO MASSAYUKITTO 0012 000144/2008
0023 000129/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0060 001047/2011
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0063 000532/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0038 000474/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0043 000743/2010
LUIZ CARLOS MILHARESI 0039 000548/2010
LUIZ CARLOS SANCHES 0004 000238/2002
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0013 000245/2008
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0062 000453/2012
LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0044 000772/2010
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0046 001130/2010
MARCELO BARROS MENDES 0035 000387/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0049 000333/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0049 000333/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0012 000144/2008
0023 000129/2009
0033 000285/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0036 000444/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0021 000635/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0049 000333/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0027 000472/2009
MARIO SERGIO GARCIA 0060 001047/2011
MAURO APARECIDO MORIGGI 0047 000162/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0054 000886/2011
MURILO FREITAS 0064 000538/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0017 000461/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0003 000633/1999
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0008 000643/2006
0066 000584/2012
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0050 000525/2011
0052 000709/2011
0058 000933/2011
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0065 000563/2012
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0067 000631/2012
PAULO ROGERIO T. DE MAEDA 0005 000108/2004
RAFAEL LUCAS GARCIA 0054 000886/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0054 000886/2011
RICARDO PEDROLLO DE ASSIS 0069 000727/2012
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0036 000444/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0004 000238/2002
ROBSON SAKAI GARCIA 0061 000315/2012
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0030 000696/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0027 000472/2009
SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0014 000283/2008
0040 000586/2010
0048 000315/2011
SEBASTIAO VINICIUS MORENT 0055 000890/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0071 001143/2012
SIMONE MARTINS CUNHA 0024 000227/2009
0025 000228/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0024 000227/2009
0025 000228/2009
THIAGO LUIZ SALVADOR 0068 000690/2012
VADEIR JOSE PEREIRA 0030 000696/2009
VALDEIR JOSÉ PEREIRA 0030 000696/2009
VIRGINIA RORATO RUFINO 0001 000270/1993
WALDUR TRENTINI 0015 000412/2008

1. LIQUIDACAO DE SENTENCA POR ARBITRAMENTO-270/1993-IRACI TEIXEIRA DE SOUZA x JOAO MANOEL DA SILVA-"Despacho de fl.178-Arbitro honorários em favor da curadora no valor de R$300.00 (trezentos reais). Assiste razao ao exequente, intime-se o mesmo para que dê prosseguimento na execucao, requerendo o que entender de direito." -Advs. FERNANDA FERNANDES e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

2. EXECUCAO-430/1995-BANCO DO BRASIL S/A x DESTERRA - VALE DO SOL LTDA e outros- "Despacho de fl.209-Intime-se o exequente para que apresente matrícula atualizada do imóvel. Após, voltem conclusos."-Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

3. EXECUCAO JUDICIAL-633/1999-ANTONIO CALABRESE e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.-"Digam os interessados em igual prazo sobre a informacao do Contador de fl.383/384."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000310-18.2002.8.16.0130-MAURICIO YAMAKAWA e outro x AGAMENON ARRUDA DE SOUZA- "A consulta Infojud foi

positiva. Certidao de fl.569 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado em cartório sob o nº17/13."-Advs. DIRCEU GALDINO, LUIZ CARLOS SANCHES, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e INGO HOFMANN JUNIOR-.

5. EXECUCAO-0000499-25.2004.8.16.0130-PAULO ROBERTO TANAKA x JABUR PNEUS LTDA- "A consulta Infojud foi positiva. Certidao de fl.263 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado em cartório sob o nº11/13."-Advs. ANDRE RICARDO FRANCO e PAULO ROGERIO T. DE MAEDA-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-455/2004-MIGUEL PEREIRA DA SILVA e outro x MARCOS APARECIDO FRANCISCO & CIA LTDA- "Retirar alvara."-Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

7. EXECUCAO-0000990-61.2006.8.16.0130-SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x JOSE CARLOS NIELSEN e outro- "A consulta Infojud foi positiva. Certidao de fl.217 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado em cartório sob o nº19/13."-Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

8. EXECUCAO-643/2006-BANCO BRADESCO S/A x L A PRANDO & CIA LTDA- "A consulta Infojud foi positiva. Certidao de fl.215 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado em cartório sob o nº18/13."-Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001333-23.2007.8.16.0130-S. FELIPE TINOCO & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- "Despacho de fl.266-O deposito foi transferido para a Caixa Economica, a qual por sua vez, transferiu o depositado para conta solicitada, conforme oficio expedido e recebido pela Caixa, de fls.263. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se."-Advs. GUILHERME LOS, EDILSON AVELAR SILVA e JOSIANE GODOY-.

10. EXECUCAO-0001265-73.2007.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro x PEDRO GEROLIN e outro- "Diga o interessado sobre a resposta do oficio de fls.140/143, no prazo legal."-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS-.

11. ACAO MONITORIA-0001359-21.2007.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x ALDAIR FERRAZ VIANA e outros- "Certidao de fl.230 verso-Que foram encontrados diversos enderecos nao sabendo a Escrivania em qual deles proceder a citacao."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003359-57.2008.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ERICO DE CARVALHO CRUZ- "Diga o autor sobre o resultado negativo de fl.132, no prazo legal."-Advs. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0003167-27.2008.8.16.0130-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Sentença fls.719-Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e tendo em vista a concordância dos interessados, HOMOLOGO, por sentença os cálculos elaborados no importe de R$666,47 em data de fevereiro de 2012. bem como, custas processuais, no importe de R$224,08, nestes autos de EXECUÇÃO JUDICIAL, registrada sob o n. 245/2008, em que BANCO VOLKSWAGEN S/A, move contra o MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, na forma que ali se contém e declara. Decorrido o prazo legal, expeça-se requisição de pagamento ou precatório requisitório. Custas, as de lei."-Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003257-35.2008.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NOSSA EDITORA LTDA - ME e outro- "Despacho de fl.127-2.Intime-se o executado para que, nos termos do art.475-J, "caput", do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do valor devido atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo ao débito de multa de 10% e de imediata expedicao de mandado de penhora, avaliacao e depósito. 3.Nao havendo pagamento, defiro a penhora requerida ás fls.124. Ao devedor para o pagamento do débito conforme fl.124 no valor de R$39.247.87 reais e do cálculo de custas remanescentes de fls.128 no valor de R$89.05 reais (ESCRIVAO R $78.96; CONTADOR R$10.09) e custas do processo de execucao de fl.129 no valor de R$830.38 reais (ESCRIVAO R$817.80; DISTRIBUIDOR R$2.49; CONTADOR R$10.09), comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

15. ACAO ORDINARIA-412/2008-ANTONIO BARBIERI x ESTADO DO PARANA-"Despacho de fls.224-1)Recebo a apelação de fls.203/217 (ESTADO DO PARANA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Ao apelado para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo legal." -Adv. WALDUR TRENTINI-.

16. EXECUCAO JUDICIAL-0003205-39.2008.8.16.0130-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO ANB FARMA LTDA x IPEMED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA- "Despacho de fl.76/77-(...) Desta forma, diante da ausência de demonstracao de abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusao patrimonial, por ora, indefiro o pedido de desconsideracao da personalidade jurídica. Intimem-se."-Adv. EDUARDO A. F. KUMMEL-.

17. ACAO ORDINARIA-461/2008-LUCIANA PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-"Despacho de fl.536-1.Intimem-se ambas as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do contido no petitório de fls.487/495, bem como para que juntem, no mesmo prazo, os documentos indicados ás fls.488/489 em relacao aos autores LUCIANA PEREIRA DA SILVA e MARIA JOSÉ DOS SANTOS. 2. Com a juntada dos documentos acima mencionados nos autos, abra-se vista á Caixa Economica Federal para análise. Prazo: 10 (dez) dias. 3.Após, voltem conclusos para análise dos honorários periciais propostos, impugnacao parcial do réu (fls.436/440) e requerimentos de fls.487/495. 4.Intimacoes e diligencias necessárias." -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

18. ACAO MONITORIA-0003350-95.2008.8.16.0130-ANTONIO SEVIDANIS x EDSON APARECIDO ALIXANDRE VASCONCELOS e outro- "Despacho de fls.52-1.Fl.51: Reitere-se. (Despacho de fl.50-O pedido de assistencia judiciaria nao foi apreciado no despacho inicial. Ao autor para comprovar a sua impossibilidade para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com a pesquisa junto ao RENAJUD, o autor possui sete veiculos cadastrados em seu nome. Prazo: 10 dias. Intimem-se.)"-Adv. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

19. EXECUCAO-0003628-96.2008.8.16.0130-SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA x I.V.D' ANDREA MATEUS & CIA LTDA- "A consulta Infojud foi positiva. Certidao de fl.177 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado em cartório sob o nº16/13."-Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

20. COBRANCA-0003328-37.2008.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x TANIA MARA NOGAROLLI e outro- "Despacho de fl.399-1.Previamente á analise do pedido de cumprimento de sentenca, os réus, revéis, devem ser intimados do conteúdo da sentenca. 2.Assim, intime-se a parte autora para que, tendo em vista o retorno das correspondencias de fls.395/396, forneca o atual endereco dos réus. 3.Após, voltem conclusos."-Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e ANA MARIA FERREIRA LEITE-.

21. USUCAPIAO-635/2008-EDSON TINTI MATSUDA e outro x ADAO ROTH e outros- "Despacho de fls.247-Assim, REJEITO os embargos de declaracao, mantendo a decisao na forma em que foi lancada. Outrossim, a fim de evitar eventual alegacao de nulidade, intime-se o curador especial para que apresente alegacoes finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentenca."-Advs. CHARLES ZAUZA, MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS, EDILSON AVELAR SILVA e FABIO VILELA EUZEBIO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003314-53.2008.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALDAR MOVEIS LTDA- "Despacho de fl.147-Defiro o desentranhamento requerido, retornando os autos ao arquivo. Intimem-se."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

23. ACAO MONITORIA-0004605-54.2009.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO MIQUELOTTO- "Despacho de fl.78-1º) Reitere-se a intimacao de fls.77. (Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de Citacao no valor de R$66.47 reais na Caixa Economica Ag.02709-1 C/C20039-3 em nome William Peixoto de Almeida e comprovar nos autos no prazo legal."-Advs. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

24. ACAO ORDINARIA-227/2009-CLAUDINEIA MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Despacho de fl.584-1.Deixo de receber o recurso de fls.526/541, em razao da inobservancia do princípio da unicorribilidade recursal, pois a decisao que extingue o feito apenas em relacao a alguns dos autores tem natureza de decisao interlocutoria, recorrivel por agravo de instrumento. 2.Intime-se o réu para que deposite os honorarios periciais. 3.Após, ao perito inícios dos trabalhos."-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

25. ACAO ORDINARIA-0004940-73.2009.8.16.0130-JOSE BATISTA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls.431-Indefiro o pedido de remessa dos autos á justica Federal, pois o feito já foi extinto em relacao aos autores que possuem ramo 68, conforme decisao de fls.372/373.Mantenho a decisao por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de notícia de atribuicao de efeito suspensivo ao recurso, indefiro o pedido de suspensao do feito. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento no feito em 10 (dez) dias." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004982-25.2009.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A x TANIA MARA NOGAROLLI DA COSTA e outro- "Diga sobre o resultado negativo das consultas de fls.232/238, no prazo legal."-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

27. ACAO ORDINARIA-472/2009-ALMIR DE MOURA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "Despacho de fl.217-Ante a concordancia do perito, ao autor para efetuar o deposito da quantia proposta. Apos, encaminhem-se os autos para a pericia. Intimem-se."-Advs. FABIO LUIZ FRANCO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

28. ACAO MONITORIA-549/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GND INFORMATICA LTDA ME e outros-"Despacho de fl.145-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento." -Advs. JAIRO ANTONIO GANÇALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS-.

29. EXECUCAO-673/2009-INGA VEICULOS LTDA x TRANSHEREDIA TRANSPORTES LTDA-"Despacho de fls.109-Reitere-se (Ao autor para o complementar a dilgencia do Oficial de Justica referente a atos de pesquisa de possiveis bens, existentes em nome da parte executada, junto aos 1º e 2º Oficios de Registros de Imoveis desta Comarca, a fim de ser procedido o Arresto de bens.). Nao havendo manifestacao, aguardem os autos em arquivo provisório."-Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIZ ANTONIO-.

30. INDENIZACAO-0004696-47.2009.8.16.0130-ANTONIANO DE SOUZA NETO x DANIEL DIONIZIO DA SILVA-"Despacho de fls.129-1)Recebo a apelação de fls. 121/127 (DANIEL DIONIZIO DA SILVA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal."-Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, VALDEIR JOSÉ PEREIRA e VADEIR JOSE PEREIRA-.

31. BUSCA E APREENSAO-718/2009-BANCO FINASA S/A x ADRIANO SOARES DOS SANTOS- "Despacho de fl.66-1º)Reitere-se intimacao de fls.65 (Diga o interessado sobre o retorno da correspondencia de fl.64, no prazo legal.)."-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-721/2009-CARLOS TEODORO SOSTER x BANCO DO BRASIL S.A.- "Despacho de fl.76-Reitere-se (Certidao de fl.74 verso-Decorreu o prazo sem que houvesse complementacao do debito.). Nao havendo

manifestacao, aguardem os autos em arquivo provisório, até ulterior manifestacao do credor. Intimem-se."-Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.

33. ACAO MONITORIA-0002613-24.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GEZIANE NUNES RODRIGUES- "Despacho de fl.75-1º)Reitere-se a intimacao de fls.74. (Certidao de fl.73-Decorreu o prazo de suspensao sem que houvesse a manifestacao dos interessados.)"-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. INVENTARIO-0003814-51.2010.8.16.0130-EDIMARA DA SILVA e outro x JOAO PEDRO DA SILVA e outro- "Despacho de fl.183-1.Fl.178-Defiro.2.Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, proceda conforme requerido pela Fazenda Publica Estadual. (Diante do exposto, requer a intimacao da inventariante para que: a) retifique o plano de partilha com a inclusao do veículo indicado anteriormente; b) regularize a situacao da falecida Filomena junto ao Fisco Estadual; c) efetue o recolhimento do ITCMD sobre referidos bens e o relativo á transmissao do quinhao hereditário da herdeira-filha Márcia Pedro da Silva aos herdeiros-netos Milena, Lucas e Ana Júlia, na forma do quanto determinado na decisao de fls.158/159.)"-Advs. CHARLES ZAUZA, CRISTIANE SIMONE KIMURA e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0003950-48.2010.8.16.0130-NELCINO PRATES DE AGUIAR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Despacho de fl.166-1.Indefiro os pedidos de fls.110, que dependem da verificacao da mora do autor, o que será apurado na decisao da liquidacao da sentenca. 2.Sobre os documentos apresentados, manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias."-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

36. ACAO ORDINARIA-0004473-60.2010.8.16.0130-CLAUDIR BUZIGNANI x PARANA PREVIDENCIA-"Certidao de fl.95 verso-Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

37. EXECUCAO-0004385-22.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x NOVA CONFIANÇA ESTACIONAMENTO LTDA e outros- "Despacho de fl.75-Reitere-se. (Sobre retorno do expediente (correspondencia), diga o autor no prazo legal.) Nao havendo manifestacao, aguardem os autos em arquivo provisorio, ate ulterior manifestacao do credor."-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004792-28.2010.8.16.0130-ANTENOR RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A-"Despacho de fls.150-2. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Ao devedor para o pagamento da dívida de fl.149 no valor de R$770.40 reais e custas do processo de conhecimento de fl.152 no valor de R$304.42 reais (ESCRIVAO R$241.58; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R$10.09; FUNJUS R$22.50) e das custas do processo de cumprimento de sentenca no valor de R$224.08 reais (ESCRIVAO R$211.50; DISTRIBUIDOR R$2.49; CONTADOR R $10.09), comprovando nos autos no prazo legal." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

39. RESCISAO DE CONTRATO-0005370-88.2010.8.16.0130-GIOVAN ALVES VILAR x ADRIANO CHIAPPIM HEREDIA e outros-"Certidao de fl.94 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse contestacao." -Adv. LUIZ CARLOS MILHARESI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005643-67.2010.8.16.0130-DIRCEU BERNARDI JR e outro x COSTA & NOGAROLLI LTDA ME e outro-"Despacho de fls.56-2. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Ao devedor para o pagamento do débito conforme fl.55 no valor de R$540.91 reais e custas do processo de conhecimento de fl.57 no valor de R$414.72 reais (ESCRIVAO R$350.62; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R $10.09; FUNJUS R$23.76) e custas do processo de cumprimento de sentenca de fl.58 no valor de R$224.08 reais (ESCRIVAO R$211.50; DISTRIBUIDOR R$2.49; CONTADOR R$10.09), comprovando nos autos no prazo legal." -Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA C. PUCCA BERNARDI e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

41. COBRANCA-0005709-47.2010.8.16.0130-JAIR DALOLIO x HARP - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME e outro-"Despacho de fl.120-1.Certifique a Serventia se o réu se manifestou sobre o conteúdo de fl.117. 2.Cso negativo, declaro encerrada a instrucao processual. 3.Ás partes, para apresentacao de alegacoes finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. 4.Após, voltem conclusos para sentenca." -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e ANDERSON PIZZOLIO LUCAS-.

42. BUSCA E APREENSAO-0006413-60.2010.8.16.0130-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JUAREZ ZAVAN- "Despacho de fl.60-Diga o autor (Decorreu o prazo sem que houvesse interposicao de recurso da sentenca retro, apesar de intimado para tal). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Adv. LAUDIR GÜLDEN-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005505-03.2010.8.16.0130-MARILDA SOUTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.358-Intime-se o devedor da penhora retro, para que, querendo, apresente impugnacao no prazo legal."-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0007265-84.2010.8.16.0130-TANIA LUMENA ANDRADE CAMPOS SUTTON x MARIA STELLA WINCHE MARTINS-"Despacho de fl.45-Intime-se o autor para que proceda conforme determina o item 2.21.9.2, II, do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana. (2.21.92.2-A digitalizacao dos processos fisicos ocorrerá: II- obrigatoriamente, quando da alteracao da fase do processo (p.ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentenca). 1.1.Deverá a parte autora instruir o feito digital com a copia da sentenca e acordao transitado em julgado, pedido de cumprimento e cálculos, conforme dispoe o item 2.21.9.2.2. 2.Certifique-se o trânsito em julgado da sentenca. 3.Apos, intime-se a parte ré para prestacao de contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimacoes e diligencias necessarias." -Adv. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO-.

45. INDENIZACAO-0007394-89.2010.8.16.0130-MAGALI FERNANDES DE FREITAS x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Despacho de fl.111-Ciencia aos interessados do Venerando Acordao. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Advs. CHARLES ZAUZA e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

46. EXECUCAO-0008912-17.2010.8.16.0130-POOLTECNICA QUIMICA LTDA x LLB INDUSTRIA E COMPANHIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA-"A consulta Infojud foi positiva. Certidao de fl.130 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado em cartório sob o nº15/13." -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

47. OBRIGACAO DE FAZER-0000763-95.2011.8.16.0130-JOAO JESUS NICOLETTI x OSTRO ALVES-"Despacho de fl.205-1.Indefiro o pedido de transferencia do veiculo formulado na fl.204, pelos mesmos fundamentos elencados na decisao de fl.175. 2.As circunstancias da causa enunciam a possibilidade de conciliacao. Assim, designo audiencia de conciliacao para o dia 19 DE JUNHO DE 2013 ÁS 13 HORAS. 3.Deverao os advogados e as partes se fazer presentes ou, caso estas últimas nao possam comparecer pessoalmente e seus patronos nao possuam poderes para transigir, devem se fazer presentes através de prepostos que detenham tais poderes, comprovados atraves de procuracao. 4.Na oportunidade tentar-se-á a conciliacao, devendo as partes apresentar propostas concretas para solucao da lide. 5.Intimacoes e diligencias necessárias."-Advs. MAURO APARECIDO MORIGGI e ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0002142-71.2011.8.16.0130-IND. E COM. DE FARINHA DE MANDIOCA PIRACEMA LTDA - EPP e outro x BANCO BRADESCO S.A- "Despacho de fl.68-Ciencia aos interessados do Venerando Acordao. Certifique-se o desiderato e arquivem-se."-Advs. SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e ARI DE SOUZA FREIRE-.

49. EXECUCAO-0002080-31.2011.8.16.0130-BANCO HONDA S/A x PEDRO SERGIO SOARES LIMA-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citacao no valor de R$66.47 reais na Caixa Economica Ag.02709-1 C/C20047-4 em nome Paulo Roberto Vince e comprovar nos autos." -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

50. EXECUCAO-0003918-09.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x IZABEL TRANSPORTES LTDA ME e outros- "Diga o autor sobre o resultado positivo do Renajud de fls.63, no prazo legal."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

51. EXECUCAO-0005341-04.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MIRIAM FERREIRA MOURAO e outro-"Intimacao pela segunda vez ao reu vista dos autos, no prazo legal."-Adv. HENRIQUE GEREZ GROLLI-.

52. EXECUCAO-0005674-53.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A x BELBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 e instruir com copia no prazo legal." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

53. SUSTACAO DE PROTESTO-0007064-58.2011.8.16.0130-DANIELE DAS GRAÇAS SANTESSO BRAZ x RA DA SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS- "Despacho de fl.41-Intime-se o curador nomeado (fl.37) para dizer se aceita o encargo, bem como para que apresente contestacao no prazo legal. Outrossim, diga a autora se o acordo firmado nos autos n.7888-17.2011.8.16.0130 abrange a presente demanda."-Advs. ALEXANDRE ESPER CHEIDA e CRISTIANE SIMONE KIMURA-.

54. COBRANCA-0007041-15.2011.8.16.0130-GILDO RAMPIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.153-Ciencia aos interessados do Venerando Acordao. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007170-20.2011.8.16.0130-GILBERTO PISTORE DE ALENCAR x LUIZ CLAUDIO JARDIM OYAMA- "Despacho de fls.49-1.As circunstâncias da causa enunciam a possibilidade de conciliacao. Assim, designo audiência de conciliacao para o dia 08 de Agosto de 2013 ás 13 horas. 2.Deverao os advogados e as partes se fazer presentes ou, caso estas últimas nao possam comparecer pessoalmente e seus patronos nao possuam tais poderes, comprovados através de procuracao. 3.Na oportunidade tenta-se-á a conciliacao, devendo as partes apresentar propostas concretas para solucao da lide. 4.Intimacoes e diligencias necessarias."-Advs. SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA e CHARLES ZAUZA-.

56. INVENTARIO-0007771-26.2011.8.16.0130-ROSANGELA REZENDE NOGUEIRA MARQUES x GERALDINA VILAÇA REZENDE-"Ao Estado para falar sobre peticao de fl.52, no prazo legal."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

57. SUSTACAO DE PROTESTO-0007888-17.2011.8.16.0130-DANIELE DAS GRAÇAS SANTESSO BRAZ x R.A DA SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS- "Retirar oficio."-Adv. ALEXANDRE ESPER CHEIDA-.

58. EXECUCAO-0007885-62.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x M. O CLAUDINO COMERCIO DE PELES ME (FORTUNE PELES) e outros- "Diga sobre o resultado positivo do Renajud de fl.57, no prazo legal."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

59. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008911-95.2011.8.16.0130-NOEL MAXIMO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S.A- "Despacho de fl.221-1.Com base nos arts.335 e 358, III, do CPC, defiro o pedido de exibicao de documentos formulado na inicial e reiterado ás fls.200/2005 e fls.211/2012. Neste sentido: (...) 2.Ordeno que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia dos documentos

indicados pelos autores, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar por meio dos documentos que indicou (art.359 do CPC). 3.Intimacoes e diligencias necessarias."-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

60. DECLARATORIA-0009933-91.2011.8.16.0130-ADRIANO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- "Intimacao dos interessados sobre fl.94 sobre os honorários periciais no valor de R$3.500.00 reais."-Advs. MARIO SERGIO GARCIA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

61. COBRANCA-0001762-14.2012.8.16.0130-ALGEMIRO FRAILE BONFIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.27-1.Fl.26: Reitere-se. (Despacho de fl.25-1.Deferida gratuidade processual. 2.Para analise de eventual prescricao, diga o Autor quando houve pagamento extrajudicial de indenizacao.)"-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001237-32.2012.8.16.0130-MAGRIL COMERCIO DE MAQUINAS AGRO-INDUSTRIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-"Despacho de fl.72-Intime-se, derradeiramente,o banco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos relativos á conta n.2.021-4, conforme fl.56, sob pena de aplicacao do disposto no art.359, CPC e litigancia de má-fé. Diga a parte autora sobre o depósito de fl.68." -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

63. COBRANCA-0004586-43.2012.8.16.0130-BRACAR AUTO POSTO LTDA x TANIA MARQUES DE OLIVEIRA e outro- "Despacho de fl.90-A ré Marques de Oliveira, ainda nao foi citada, motivo pela qual indefiro o pedido formulado ás fl.89. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Intimem-se."-Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e JOSE CARLOS BERTACCHI JUNIOR-.

64. DECLARATORIA-0004710-26.2012.8.16.0130-VAGNER AMBROSIO DAMACENO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I.- "Despacho de fl.84-1º)Reitere-se a publicacao de fl.83. (Fl.77-Deferida gratuidade processual. 2.Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias promova o pagamento da primeira parcela das custas proporcionais.)"-Advs. EGON KOJIMA, CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e MURILO FREITAS-.

65. EXECUCAO-0004751-90.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x PIETRO ENRICO DUARTE FRACAROLLI- "Diga sobre o resultado negativo de fl.37, no prazo legal."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

66. EXECUCAO-0004922-47.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x AIG CONFECÇOES LTDA - EPP e outros- "Deferido o bloqueio. Diga o interessado sobre o resultado positivo de fl.42, no prazo legal."-Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005220-39.2012.8.16.0130-DALCIONEI ANTONIO CAVASIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Despacho de fls.60-1)Recebo a apelação de fls.41/44 (DALCIONEI ANTONIO CAVASIN), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

68. INDENIZACAO-0005763-42.2012.8.16.0130-GUILHERME GUSTAVO DE SOUZA GALLO x HAIRTON CLARETI BACARIN e outro- "Despacho de fl.59-1.Defiro a denunciacao da lide a COMPANHIA ALFA SEGURADORA S.A., conforme pedido formulado nas fls.41/42, nos termos dos artigo 280 e 70, III do CPC. 2.Destarte, determino a suspensao do feito (CPC, artigo 72), cabendo ao litisdenunciante promover a citacao do litisdenunciado no prazo de 10 dias (se residir na mesma comarca) ou em 30 dias (caso resida em outra comarca ou em outro lugar desconhecido), nos termos do artigo 72, 1º do CPC. 3.Fica ciente o denunciante que, caso nao proceda á citacao no prazo marcado, a acao prosseguirá unicamente em relacao ao denunciante (CPC, artigo 72, §2º). 4. Apresentada a resposta da seguradora litisdenunciada, digam as partes no prazo comum de cinco dias. 5. Após, voltem conclusos para saneador em gabinete. Retirar oficio e instruir com as devidas cópias."-Advs. THIAGO LUIZ SALVADOR e IVAN PIMENTA DE SOUZA-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0006092-54.2012.8.16.0130-DEOLINDA CARRAZONI x BANCO VOLKSWAGEN-"Despacho de fl.80-1.Fl.79: Reitere-se pela derradeira vez. (Despacho de fl.78-(...) Indeferido os beneficios da gratuidade processual. Intime-se a parte autora par que no prazo de trinta dias promova o pagamento das custas processuais, sob pena de extincao do feito sem resolucao de merito.)"-Adv. RICARDO PEDROLLO DE ASSIS-.

70. EXECUCAO-0006693-60.2012.8.16.0130-KNACK E SANTOS LTDA x EDSON CASAGRANDE- "Despacho de fl.29-Reitere-se. (Certidão de fls.27 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça.) Nao havendo manifestacao, aguardem os autos em arquivo provisorio, até ulterior manifestacao do credor."-Adv. JOÃO CARLOS LEME DA COSTA-.

71. EXECUCAO-0009556-86.2012.8.16.0130-BANCO GMAC S.A. x PAULO ROGERIO DA SILVA TANITA-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para localizar bens a penhora conforme certidao de fl.44 no valor de R$199.41 reais na Caixa Economica Ag.02709-1 C/C20028-8 em nome Devanei Barbosa e comprovar nos autos, no prazo legal." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

ARANAVAI 2013
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Henriques Alves Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 92/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO NERY KÜSTER 0050 006171/2010
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0036 001614/2005
ALESSANDRO DULEBA OAB/363 0041 000532/2006
ALEXANDRE CHEMIM 0079 001567/2012
ALEXANDRE MINOR UEMA 0010 000197/2004
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0074 001231/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0063 001942/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0066 000253/2012
ANDRE THIAGO LOSSO 0071 000770/2012
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0020 001714/2004
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0023 000342/2005
ANTONIO GLENIO FARIA M.DE 0002 000568/1998
APARECIDO JOSE DA SILVA 0058 001413/2011
ARIONE PEREIRA 0006 000077/1999
ARTHUR VON LINSINGEN (PER 0023 000342/2005
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0002 000568/1998
BENNY CAMLOT (PERITO) 0029 001219/2005
BLAS GOMM FILHO 0063 001942/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0022 000300/2005
0027 000870/2005
0030 001228/2005
0031 001421/2005
0032 001423/2005
0033 001468/2005
0035 001556/2005
0036 001614/2005
0037 001642/2005
0038 001695/2005
0039 001740/2005
0040 001741/2005
CARLOS MAGNO BRAGA 0033 001468/2005
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0084 000597/1999
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0049 003453/2010
CASSIO QUIRINO NORBERTO 0075 001345/2012
CICERO BERLIN DE MOURA CO 0002 000568/1998
CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0021 001715/2004
DANIEL HACHEM 0045 001969/2007
DANIELA K. GIACOMAZZI TRE 0080 001941/2012
DANIELE DE BONA 0028 001110/2005
0054 001178/2011
DANIELLE MADEIRA 0060 001512/2011
0061 001855/2011
0073 001216/2012
DEJAIR DE ASSIS BORGES 0077 001519/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0028 001110/2005
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0064 000128/2012
EDERSON RAMIRO FOGIATTO 0084 000597/1999
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0008 000044/2002
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0028 001110/2005
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0078 001561/2012
EDUARDO SZYMANSKI BRANCO 0079 001567/2012
EDVALDO CAPASSI 0029 001219/2005
ELENI MORAES BARROS 0056 001358/2011
ELIAS DO AMARAL 0051 000300/2011
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0003 000590/1998
0007 000571/1999
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0011 000312/2004
ERNANI AUGUSTO TAGUCHI 0024 000549/2005
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0002 000568/1998
ETHELMA PEZARINI 0068 000436/2012
FABIANO ASSAD GUIMARÃES 0066 000253/2012
FABIO CHEMIN GADENS 0078 001561/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0043 000818/2007
FLAVIO W. LINS OAB/PR 33. 0014 000849/2004
FORTUNATO JOSE GUEDES 5.3 0015 001152/2004
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0022 000300/2005
0027 000870/2005
0030 001228/2005
0031 001421/2005
0032 001423/2005
0033 001468/2005
0035 001556/2005
0036 001614/2005
0037 001642/2005
0038 001695/2005
0039 001740/2005
GERALDO MOCELLIN 0004 000717/1998

GILBERTO BORGES DA SILVA 0067 000360/2012
GILMAR LONGO DA ROCHA 0002 000568/1998
0084 000597/1999
GLAUCO PORTO 0080 001941/2012
GRACIELE KOSTESKI 0044 001111/2007
GUSTAVO PAES RABELLO 0018 001390/2004
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0075 001345/2012
INGRID DE MATTOS 0008 000044/2002
ISADORA SELIG FERRAZ OAB/ 0040 001741/2005
JANE MARIA RONCATO 0057 001391/2011
JEFFERSON SANTOS MENINI 0070 000617/2012
JOAO CARLOS HEINZEN 0038 001695/2005
JOAO CARLOS KREFETA 0062 001931/2011
JOAO CESARIO MOTA 0009 000010/2004
0018 001390/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0059 001457/2011
JORGE MARCIO GOMES MOL 0070 000617/2012
JOSE DOMINGUES 0019 001692/2004
JOÃO RODRIGO STINGHEN ALV 0055 001347/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0072 000869/2012
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0083 000160/2012
KARINE CRISTINA DA COSTA 0028 001110/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0065 000150/2012
KLAUS SCHNITZLER 0054 001178/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 0006 000077/1999
LEANDRO NEGRELLI 0075 001345/2012
LEIDE DA CONCEICAO SANCHE 0006 000077/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0019 001692/2004
0025 000653/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0048 000468/2010
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0024 000549/2005
LUCIA ANA LAZOF 0082 000367/1999
LUCIO CAETANO SOARES MAIA 0021 001715/2004
LUIZ ALBERTO GONCALVES OA 0014 000849/2004
LUIZ CARLOS VASSELAI 0071 000770/2012
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0081 002061/2012
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0055 001347/2011
MARCELO CHEDID 0041 000532/2006
MARCELO CRESTANI RUBEL 0070 000617/2012
MARCELO PACHECO PIROLO 11 0001 000364/1998
MARCIA ENEIDA BUENO 0014 000849/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 000044/2002
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0002 000568/1998
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0046 002785/2007
MARCOS BUENO GOMES 0026 000849/2005
MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0053 000982/2011
MARIA FERNANDA OLIVEIRA D 0069 000599/2012
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0069 000599/2012
MARTA ENILDA DE BRITTO 0017 001219/2004
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0076 001449/2012
MAURILUCIO ALVES DE SOUZA 0009 000010/2004
MAYLIN MAFFINI 0075 001345/2012
MIEKO ITO 0005 000718/1998
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0043 000818/2007
MURILO CELSO FERRI 0003 000590/1998
0007 000571/1999
MURILO CELSO FERRI 0011 000312/2004
NELISSA ROSA MENDES OAB/P 0001 000364/1998
NELSON ANTONIO SGUARIZI 0047 003028/2007
NELSON KAMINSKI JUNIOR 0012 000317/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0072 000869/2012
OSIRIS GIACCIO DE MICO 0051 000300/2011
PATRICIA PANICHI ANDREATT 0011 000312/2004
PAULO CESAR BULOTAS OAB/P 0027 000870/2005
PAULO LUIZ DURIGAN 0021 001715/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI OA 0019 001692/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS 0022 000300/2005
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0010 000197/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0043 000818/2007
RENATO DAL ZOT 0077 001519/2012
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0018 001390/2004
RODRIGO RUH 0042 000192/2007
RONALDO SCHUBERT 0052 000375/2011
RUY JOSE RACH OAB/PR 25.4 0022 000300/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0013 000396/2004
0016 001173/2004
0034 001485/2005
SANTIAGO LOSSO 0071 000770/2012
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0069 000599/2012
SERGIO SCHULZE 0065 000150/2012
THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0002 000568/1998
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0028 001110/2005
0054 001178/2011
WALTER BORGES CARNEIRO 0041 000532/2006
WALTER JOSE DE FONTES 0076 001449/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-364/1998-ESTADO DO PARANÁ x ZILLIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-"Defiro a suspensão pleiteada à fl. 253 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o artigo 791, III, CPC, cumprindo a escrivania o item 5.8.20 CN."-Advs. MARCELO PACHECO PIROLO 11.828/PR e NELISSA ROSA MENDES OAB/PR 37.754-.

2. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-568/1998-PETROQUIMICA TRIUNFO S.A x MASSA FALIDA DE COEXPLAS COM. DE PLÁSTICOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação de fls. 509 do Sr. Contador (em atendimento a sentença de fls. 500/502, solicito a intimação do credor para que apresente a memoria discriminada do calculo nos termos do art. 475-B do CPC), no prazo de cinco dias". -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, CICERO BERLIN DE MOURA CORDEIRO, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, ANTONIO GLENIO FARIA M.DE ALBUQUERQUE, GILMAR LONGO DA ROCHA e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-590/1998-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS E METAIS ZANELLO LTDA-"Conforme orientação do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Ruy Alves Henriques Filho, com fulcro na decisão do REsp. 87094/SP e item 2.8.3.1 do Código de Normas, cumpra-se a determinação proferida ás fls. 337, através de mandado. Intime-se a parte interessada para recolhimento das custas pertinentes. Intimem-se."-Advs. EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088 e MURILO CELSO FERRI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-717/1998-LUZZERNA COM.PECAS & LUBRIFICANTES LTDA x CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros-"Intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III)."-Adv. GERALDO MOCELLIN-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-718/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTR x IRPAL IMP.EXP.COM.PROD.PLASTICOS LTDA-"Intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III)."-Adv. MIEKO ITO-.

6. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-77/1999-ADELINO DE OLIVEIRA E OUTROS x MARCOS ANTONIO FOGANHOLO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 537,35, em 5 (cinco) dias." -Advs. ARIONE PEREIRA, LEIDE DA CONCEICAO SANCHES - 27.400 e LAURI JOAO ZAMBONI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-571/1999-BANCO BRADESCO S.A x FERNANDO GRAUMANN FILHO & CIA LTDA-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44/2002-BANCO BMC S/A x CLAUDINEI BIONO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 138 (o endereço do devedor constante nos presentes autos encontra-se desatualizado, conforme correspondencia devolvida as fls. 117, bem como ate a presente data nao houve informação acerca de novo endereço para possibilitar o cumprimento do r. despacho de fls. 131/132), no prazo de cinco dias". -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001511-11.2003.8.16.0033-NOVA PINHAIS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA x SORAYA ALVES BUENO-"Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial sob o n° 10/2004, ajuizado por NOVA PINHAIS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA em face de SORAYA ALVES BUENO, ambos já qualificados nos autos. Nova Pinhais Desenvolvimento Urbano Ltda. ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial em face Soraya Alves Bueno, como se vê à petição inicial de fls. 02/04 e demais documentos. Ás fls. 50/51 consta petição assinada por ambas as partes, informando a realização do acordo, bem como, pugnando pela suspensão do processo até o devido cumprimento do mesmo. O exequente, às fls. 62, informa o integralmente cumprimento do acordo, requerendo as baixas do presente pedido. Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado no petitório de fls. 50/51 e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Eventuais custas e despesas processuais remanescentes, pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. MAURILUCIO ALVES DE SOUZA - 31.610 e JOAO CESARIO MOTA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/2004-SITA CONCREBRAS S/A x CONSTRUNAL CONSTRUTORA NALDINO LTDA-"Conforme orientação do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Ruy Alves Henriques Filho, com fulcro na decisão do REsp. 87094/SP e item 2.8.3.1 do Código de Normas, cumpra-se a determinação proferida ás fls. 282, através de mandado. Intime-se a parte interessada para recolhimento das custas pertinentes. Intimem-se."-Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e ALEXANDRE MINOR UEMA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-312/2004-PVS COMERCIO INDUSTRIA DE MALHAS LTDA x CONFECCOES DO PRESIDENTE LTDA-"Junte-se aos autos relatório extraído do Sistema Bancejud. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção."-Advs. PATRICIA PANICHI ANDREATTI PR 32125, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

12. MANDADO DE SEGURANÇA-317/2004-ROOSEVELT MARCIO STAES x CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PINHAIS/PR-"Junte-se aos autos relatório extraído do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Adv. NELSON KAMINSKI JUNIOR-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-396/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SERGIO AUGUSTO BUENO DA SILVA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

14. ORDINÁRIA-0002011-43.2004.8.16.0033-LINEU PIRES x ESTADO DO PARANÁ-"I- Relatório: Trata-se de Ação Ordinária Declaratória de Regularidade de Prestação de Contas c/c Nulidade de Ato Administrativo na qual a Autora alega, em síntese, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu pela

desaprovação das contas da Câmara Legislativa da Comarca de Pinhais, no período entre 1999 e 2000, quando figurava o Requerente como Presidente da Câmara dos Vereadores. Destas alegações, reputa que a responsabilidade pelas contas, dada necessidade de ressarcimento aos cofres públicos seria de terceiros o mesmo se aplicando aos encargos previdenciários. Pugnou pela procedência da demanda, para o fim de declarar a regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Pinhais-PR, referente ao ano de 1999 e 2000 e consequentemente declarar a inexigibilidade de eventual crédito do Estado do Paraná, assim como reputar nulo o ato administrativo proferido pelo Tribunal de Contas - Acórdão 6125 e Acórdão 3109/2001. O Estado contestou às fls.103-113. Réplica ás fls.117-122. Deferida a prova pericial, afastadas as preliminares (fl.135 - despacho saneador), a proposta de honorários periciais fora homologada. Declarado precluso o direito a prova pericial, visto que a parte manteve-se inerte (fl.165). Em 29 de julho de 2011 o Autor interpôs agravo retido ante a declaração de preclusão do direito à prova pericial, momento em que pugnou pelo juízo de retratação. A Requerida se manifestou à fl.177. Em Síntese é o relatório: Decido: I - Do juízo de retratação: Quanto ao juízo de retratação resta prejudicado eis que nada fez o Autor quanto ao pagamento das verbas periciais, ademais desnecessária a perícia para o deslinde da demanda. Em razão do deferimento de apenas prova pericial (fl.135), não sendo caso de designação de audiência está autorizada a prolação da sentença com fincas no artigo 330, inciso I, do CPC, mesmo porque a decisão de fl.135 não fora objeto de recurso. II - Da anulação da desaprovação: Aduz o Autor que resta carente de motivação a decisão que desaprovou as contas objeto da presente. Ocorre que o próprio Autor junta na inicial Acórdão nº 6125/2012 no qual está descrito que as contas foram desaprovadas com base no Parecer Prévio nº720/02, fato não impugnado pelo Autor, seja a não alegação de nulidade em razão da supressão do contraditório e ampla defesa. Observando o Parecer de fls.20-25 é de ressaltar a absoluta fundamentação do mesmo e estando nele motivado o Acórdão improcedente a alegação de falta de motivação. O mesmo se aplica ao Acórdão nº3109/2001, vez que emitido com base no parecer prévio nº289/01 (fl.45). Em análise aos Autos, não havendo qualquer comprovação de que houve descumprimento do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988, não está configurada nulidade quando do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visto que assegurado o devido processo legal. III - Da declaração de regularidade das contas Ora, o artigo 2º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 consagra que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Em razão do princípio da separação de poderes é cabível ao Poder Judiciário a verificação da decisão do Tribunal de Contas quanto aos aspectos formais e legais, ou seja, é vedado ao Poder Judiciário inserir-se no mérito da causa, mas atentar-se em relação ao cumprimento do devido processo legal. É uníssona a Jurisprudência do TJPR: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO INTERFERIR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, NA ESPÉCIE, CONSISTENTES NOS CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (AC7898648 TJPR 789864-8 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 07/02/2012, 4ª Câmara Cível) AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CONVÊNIO FIRMADO PELA APELANTE COM O APELADO, CUJAS CONTAS FORAM DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE REVISÃO MERITÓRIA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DAQUELA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE JUDICIAL ADSTRITO À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO, IN CASU, ESCORREITAMENTE OBSERVADA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (AC8468266 TJPR 846826-6 (Acórdão), Relator: Guido Döbeli, Data de Julgamento: 10/04/2012, 4ª Câmara Cível), Sob outro vértice, alega o Autor que a responsabilização das contas caberia à toda mesa executiva e não ao Presidente da Câmara. O responsável pelas contas é o ordenador de despesas, como bem revela a apuração do Tribunal de Contas, porque é justamente ele quem autoriza os gastos e aquém é imputada a responsabilização por absoluta previsão legal. Desta feita, dando conta do escorreito cumprimento do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, não resta outra alternativa senão julgar pela improcedência dos pedidos do Autor. Diante do exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos do Autor com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais devidamente atualizadas e honorários advocatícios no valor de R$3.000,00 (três mil reais), com fincas no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC."-Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES OAB/PR 8.146, FLAVIO W. LINS OAB/PR 33.041 e MARCIA ENEIDA BUENO-.

15. COBRANÇA-0001974-16.2004.8.16.0033-TERRAPLENA - SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"O recurso interposto pelo autor foi juntado aos autos sem se atentar à falta de um de seus pressupostos, qual seja a comprovação do preparo, pois os comprovantes juntados às fls. 236/238 dizem respeito ao porte de remessa/retorno e aos atos de competência do Tribunal de Justiça. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC, deve o interessado complementar o depósito das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se."-Adv. FORTUNATO JOSE GUEDES 5.347/PR-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-1173/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se o ofício, na forma requerida à fl. 154. Intimem-se."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

17. USUCAPIÃO-0001908-36.2004.8.16.0033-INDIA NARA GONCALVES e outros-"A documentação acostada às fls. 129/131 não supriram a determinação proferida através do r. despacho de fl. 121, vez que através do item "5" ordenou a juntada de certidão do Cartório Distribuidor atestando a existência ou não de outras ações possessórias em favor dos autores. Cumpram-se em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Aliás, salvo melhor juízo, até esta data não se olvida a regularização da representação processual dos requerentes Mateus Damião Gonçalves e Otávio Ângelo da Silva. Alega a ilustre causídica que não se encontram mais no imóvel e não sabem o paradeiro dos mesmos (fl. 123), requerendo a citação por edital. Entretanto, promoveu a juntada de declaração particular de Otávio Ângelo da Silva, datada de 15/01/2013 e com firma reconhecida na mesma data. E mais, declara, inclusive, o endereço do nominado requerente. Regularizem-se em 10 (dez) dias. Não obstante, certifiquem-se acerca do cumprimento do r. despacho de fl. 92. Em sendo negativo, intimem-se para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Citem-se pessoalmente o requerido, observando-se o endereço indicado à fl. 123." "Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

18. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0001977-68.2004.8.16.0033-SELGO SERVICOS ELETRICOS LTDA- EPP x JOAO CESARIO MOTA-"Recebo a apelação de fls.180/190 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art.520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça estadual, com nossas homenagens."-Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e JOAO CESARIO MOTA-.

19. EXECUÇÃO-1692/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x URANIA GURGEL DE ALBUQUERQUE-"Em atenção ao pedido de fl. 181, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias."-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839, PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094 e JOSE DOMINGUES-.

20. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-1714/2004-JOAO CARLOS MAFRA x CENTER MOTOS LTDA-"Conforme orientação do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Ruy Alves Henriques Filho, com fulcro na decisão do REsp. 87094/SP e item 2.8.3.1 do Código de Normas, cumpra-se a determinação proferida ás fls. 216, através de mandado. Intime-se a parte interessada para recolhimento das custas pertinentes. Intimem-se."-Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1715/2004-MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA e outros x LUCIO CAETANO SOARE MAIA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 78,69, em 5 (cinco) dias." -Advs. PAULO LUIZ DURIGAN, CLOVIS CAETANO SOARES MAIA e LUCIO CAETANO SOARES MAIA-.

22. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003524-12.2005.8.16.0033-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS * x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob o n° 300/2005, ajuizada por 13° VARA DO TRABALHO DE CURITIBA em face de MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALÚRGICA LTDA., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O juízo da 13º Vara de Trabalho de Curitiba - PR promoveu habilitação de crédito, em face da massa falida de Aargau Eletrometalúrgica, aduzindo em síntese ser credor da massa no valor de R$ 15.474,62 (quinze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em razão de crédito de contribuições previdenciárias, favor do INSS. Juntou certidão à fl. 02. Devidamente intimado para manifestação, o Sr. Síndico concordou com o pedido de habilitação (fls. 15/16). O representante legal da massa falida fora regularmente intimado, no entanto, quedou-se inerte (fls. 21/22). Á cota ministerial de fls. 27/30, o ilustre representante do Ministério Público entendeu pelo acolhimento do presente pedido. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Depreende-se dos autos que a habilitação em favor do crédito do INSS e Fazenda Nacional, fora promovida por meio do ofício da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba, conforme certidão de fl. 02. Entretanto, não consta nos autos qualquer manifestação dos reais interessados, bem como, não há notícia de procuradores para tanto. Ainda, ressalta-se que para formação da relação processual é essencial a participação dos credores interessados, o que não houve, diante da inércia dos mesmos em relação à satisfação do crédito. No caso em espécie, caberia o recebimento do ofício expedido pela 13ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR como informação nos autos principais de Falência, para resguardo de numerário. O assunto objeto destes autos já se encontra sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores. Neste sentido: "MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- "Nos termos do artigo 82 do Decreto Lei 7.661/45 cabe ao credor ingressar com o pedido de habilitação de crédito, perante o juízo falimentar, de modo que a Vara do Trabalho na qual tramitou o feito não possui legitimidade para tanto. Nesse sentido: APELAÇAO Cível. HABILITAÇAO DE CREDITO TRABALHISTA EM FALÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. INSURGÊNCIA QUANTO A FLEGITIMIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA HABILITAR O CRÉDITO. PROCESSO QUE TEM INÍCIO ATRAVÉS DE OFÍCIO DA VARA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DOS CREDORES

INTERESSADOS. NA0 FORMADA A RELAÇAO PROCESSUAL. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR- Apelação rf 54.0404-0. Ret Des. Josè Carlos Dalacqua. Julg. 23/09/2009)." Ainda: HABILITACAO DE CREDITO-51094/0-4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x INDÚSTRIA TREVO LTDA- "Ante a manifesta llegitimidade da Justiça do Trabalho, para interpor o pedido de habilitação, o feito deve ser julgado extinto. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM FALÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROGEDENTE A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. INSURGENCIA QUANTO A ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA HABILITAR O CRÉDITO. PROCESSO QUE TEM INÍCIO ATRAVÉS DE OFICIO DA VARA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÁO NOS AUTOS DOS CREDORES INTERESSADOS. NÃO FORMADA A RELAÇAO PROCESSUAL. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA. EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERITO. APELAÇAO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR- Apelação n°54.0404-0. Ret Des. José Carlos Dafacqua. Julg. 23/09/2009). No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO POR AUSÊNCIA DE PETIÇÃO QUE DECLARE O CRÉDITO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. POSSIBILIDADE. CONDICIONAMENTO À CAPACIDADE FINANCEIRA DO ATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DEL. Nº 7.661/45. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN - Apelação nº 2011.008480-4. Ret Des. Amaury Moura Sobrinho. Julg. 15/08/2011). Considerando a ausência de manifestação pelas partes interessadas acerca da existência do crédito, bem como a ilegitimidade da parte requerente, o reconhecimento de falta de condição da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente pedido, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desentranhe-se o documento de fl. 02 e junte-se aos autos principais de Falência, sob o n°489/2004. Desapense-se os presentes autos das demais habilitações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RUY JOSE RACH OAB/PR 25.495, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-342/2005-PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ARTHUR VON LINSINGEN (PERITO-.

24. TESTAMENTO-549/2005-SANDRA MARA MENTGES-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, VI). Intimem-se."-Advs. ERNANI AUGUSTO TAGUCHI e LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-653/2005-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MASSA FALIDA DE METALURGICA UNIDA LTDA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003369-09.2005.8.16.0033-COPAVA VEICULOS LTDA e outros x DEVANIR GONCALVES DA ROCHA-"Acerca do petitório de fls. 204-205, diga o requerente em 5 (cinco) dias. Intime-se. Providências necessárias."-Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

27. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003525-94.2005.8.16.0033-WASSIRI LOPES RANGEL x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob o n° 870/2005, ajuizada por WASSIRI LOPES RANGEL em face de MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALÚRGICA LTDA., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Wassiri Lopes Rangel promoveu sua habilitação de crédito em face da massa falida de Aargau Eletrometalúrgica Ltda., aduzindo em síntese que é credor da mesma no valor de R$ 9.786,21 (nove mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), em razão de crédito originário de reclamatória trabalhista sob o n° 11286/2004. Juntou certidão de habilitação à fl. 07 e demais documentos. Devidamente intimado para manifestação, o Sr. Síndico concordou com o pedido de habilitação (fls. 19/21) acrescido apenas de correção monetária limitada a data da falência. Regularmente citado, o representante da massa falida quedou-se inerte (fls. 25/26). Á cota ministerial de fl. 36/39, o ilustre representante do Ministério Público entendeu pelo acolhimento do presente pedido de habilitação com o acréscimo de juros de mora no importe de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente até a data da decretação da falência. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Depreende-se dos autos que houve anuência do Síndico e do Ministério Público quanto a pretensão do habilitante, o qual comprovou ser credor da falida, como se vê nos documentos juntados aos autos. Vale se dizer, que os juros de mora somente serão devidos até a data da quebra da empresa falida e no período posterior a sua incidência está condicionada às possibilidades da massa suportar o pagamento, não podendo haver afastamento de imediato, pois estes podem ser absorvidos num segundo momento, sendo a regra clara do art. 26, LF, criando-se, assim, um resultado igual para todos os credores. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de habilitação de crédito em favor da habilitante, no valor de R$ 9.786,21 (nove mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ressalta-se que a correção monetária é devida, por tratar-se apenas de mera atualização (Lei n. 6.899/81), cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Custas na forma da lei. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais de Falência, sob o n°489/2004. Desapense-se os presentes autos das demais habilitações. Ao Síndico para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se."-Advs. PAULO CESAR BULOTAS OAB/PR 17.958, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-1110/2005-BANCO FINASA S/A. x ALEXANDRE DE CARVALHO ALLAGE-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

29. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0003452-25.2005.8.16.0033-DOLARIA PADILHA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Recebo a apelação de fls. 187/202 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça estadual, com nossas homenagens. Intimem-se."-Advs. EDVALDO CAPASSI e BENNY CAMLOT (PERITO)-.

30. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003526-79.2005.8.16.0033-WASSIRI LOPES RANGEL x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob o n° 1228/2005, ajuizada por 18° VARA DO TRABALHO DE CURITIBA em face de MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALÚRGICA LTDA., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: A 18° Vara do Trabalho de Curitiba - PR promoveu sua habilitação de crédito em face da massa falida de Aargau Eletrometalúrgica Ltda., aduzindo em síntese que é credor da mesma no valor de R$ 135,16 (cento e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), em razão de crédito de custas processuais originado de reclamatória trabalhista sob o n° 17.978/2003, em favor de Wassiri Lopes Rangel. Juntou certidão de habilitação à fl. 02. Devidamente intimado para manifestação, o Sr. Síndico concordou com o pedido de habilitação (fls. 19/20). Em conformidade com a certidão de fl. 21, o representante da massa falida fora regularmente intimado, no entanto, quedou-se inerte. Á cota ministerial de fl. 30/31, o ilustre representante do Ministério Público entendeu pelo acolhimento do presente pedido. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Depreende-se dos autos que houve anuência do Síndico e do Ministério Público quanto a pretensão do habilitante, o qual comprovou ser credor da falida, como se vê nos documentos juntados. Ressalta-se que os juros somente serão devidos até a data da quebra da empresa falida e no período posterior a sua incidência está condicionada às possibilidades da massa suportar o pagamento, não podendo haver afastamento de imediato, pois estes podem ser absorvidos num segundo momento, sendo a regra clara do art. 26, LF, criando-se, assim, um resultado igual para todos os credores. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de habilitação de crédito em favor da habilitante, no valor de R$ 135.16 (cento e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a correção monetária é devida, por tratar-se apenas de mera atualização (Lei n. 6.899/81), cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Custas na forma da lei. Ao Síndico para as providências devidas. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais de Falência, sob o n°489/2004. Desapense-se os presentes autos das demais habilitações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

31. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003523-27.2005.8.16.0033-ADRIANO SILVIO DA SILVA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob o n° 1424/2005, ajuizada por 17° VARA DO TRABALHO DE CURITIBA em face de MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALÚRGICA LTDA., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O juízo da 17º Vara de Trabalho de Curitiba - PR promoveu habilitação de crédito em nome de Adriano Silvério da Silva, em face da massa falida de Aargau Eletrometalúrgica, aduzindo em síntese ser credor da massa no valor de R$ 211,71 (duzentos e onze reais e setenta e um centavos), por crédito oriundo de contribuição previdenciária cota parte do empregado, empregador e SAT, em favor do INSS. Juntou certidão de habilitação à fl. 02. Devidamente intimado para manifestação, o Sr. Síndico concordou com o pedido de habilitação (fls. 15/16). Em conformidade com a certidão de fl. 17, o representante da massa falida fora regularmente intimado, no entanto, quedou-se inerte. Á cota ministerial de fl. 23, o ilustre representante do Ministério Público entendeu pelo acolhimento do presente pedido. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Depreende-se dos autos que a habilitação do crédito do INSS, foi promovida, por meio do ofício da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, conforme certidão de fl. 02. Entretanto, não consta nos autos qualquer manifestação dos reais interessados, bem como, não há notícia de

procuradores para tanto. Ainda, ressalta-se que para formação da relação processual é essencial a participação dos credores interessados, o que não houve, diante da inércia dos mesmos em relação à satisfação do crédito. No caso em espécie, a habilitação de crédito referente ao INSS deveria ser arguida pela União, por meio do procurador da Fazenda Nacional, bem como, caberia o recebimento do ofício expedido pela 17ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR como informação nos autos principais de Falência, para resguardo de numerário. O assunto objeto destes autos já se encontra sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores. Neste sentido: "MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- "Nos termos do artigo 82 do Decreto Lei 7.661/45 cabe ao credor ingressar com o pedido de habilitação de crédito, perante o juízo falimentar, de modo que a Vara do Trabalho na qual tramitou o feito não possui legitimidade para tanto. Nesse sentido: APELAÇAO Cível. HABILITAÇAO DE CREDITO TRABALHISTA EM FALÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. INSURGÊNCIA QUANTO A FLEGITIMIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA HABILITAR O CRÉDITO. PROCESSO QUE TEM INÍCIO ATRAVÉS DE OFÍCIO DA VARA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DOS CREDORES INTERESSADOS. NA0 FORMADA A RELAÇAO PROCESSUAL. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR- Apelação rf 54.0404-0. Ret Des. Josè Carlos Dalacqua. Julg. 23/09/2009)." Ainda: HABILITACAO DE CREDITO-51094/0-4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x INDÚSTRIA TREVO LTDA- "Ante a manifesta llegitimidade da Justiça do Trabalho, para interpor o pedido de habilitação, o feito deve ser julgado extinto. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM FALÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROGEDENTE A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. INSURGENCIA QUANTO A ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA HABILITAR O CRÉDITO. PROCESSO QUE TEM INÍCIO ATRAVÉS DE OFICIO DA VARA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÁO NOS AUTOS DOS CREDORES INTERESSADOS. NÃO FORMADA A RELAÇAO PROCESSUAL. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA. EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERITO. APELAÇAO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR- Apelação n°54.0404-0. Ret Des. José Carlos Dafacqua. Julg. 23/09/2009). No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO POR AUSÊNCIA DE PETIÇÃO QUE DECLARE O CRÉDITO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. POSSIBILIDADE. CONDICIONAMENTO À CAPACIDADE FINANCEIRA DO ATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DEL. Nº 7.661/45. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN - Apelação nº 2011.008480-4. Ret Des. Amaury Moura Sobrinho. Julg. 15/08/2011). Considerando a ausência de manifestação pela parte interessada acerca da existência do crédito, bem como a ilegitimidade da parte requerente, o reconhecimento de falta de condição da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente pedido, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desentranhe-se o documento de fl. 02 e junte-se aos autos principais de Falência, sob o n°489/2004. Desapense-se os presentes autos das demais habilitações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

32. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003516-35.2005.8.16.0033-RUBEN SILVEIRA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob o n° 1423/2005, ajuizada por 17° VARA DO TRABALHO DE CURITIBA em face de MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALÚRGICA LTDA., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O juízo da 17º Vara de Trabalho de Curitiba - PR promoveu habilitação de crédito em nome de Rubens Silveira, em face da massa falida de Aargau Eletrometalúrgica, aduzindo em síntese ser credor da massa no valor de R$ 328,29 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e nova centavos), por crédito oriundo de contribuição previdenciária cota parte do empregado, empregador e SAT, em favor do INSS. Juntou certidão à fl. 02. Devidamente intimado para manifestação, o Sr. Síndico concordou com o pedido de habilitação (fls. 15/16). Em conformidade com a certidão de fl. 17, o representante da massa falida fora regularmente intimado, no entanto, quedou-se inerte. Á cota ministerial de fl. 27, o ilustre representante do Ministério Público entendeu pelo acolhimento do presente pedido. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Depreende-se dos autos que a habilitação em favor do crédito do INSS, foi promovida, por meio do ofício da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, conforme certidão de fl. 02. Entretanto, não consta nos autos qualquer manifestação dos reais interessados, bem como, não há notícia de procuradores para tanto. Ainda, ressalta-se que para formação da relação processual é essencial a participação dos credores interessados, o que não houve, diante da inércia dos mesmos em relação à satisfação do crédito. No caso em espécie, a habilitação de crédito referente ao INSS deveria ser arguida pela União, por meio do procurador da Fazenda Nacional, bem como, caberia o recebimento do ofício expedido pela 17ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR como informação nos autos principais de Falência, para resguardo de numerário. O assunto objeto destes autos já se encontra sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores. Neste sentido: "MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- "Nos termos do artigo 82 do Decreto Lei 7.661/45 cabe ao credor ingressar com o pedido de habilitação de crédito, perante o juízo falimentar, de modo que a Vara do Trabalho na qual tramitou o feito não possui legitimidade para tanto. Nesse sentido: APELAÇAO Cível. HABILITAÇAO DE CREDITO TRABALHISTA EM FALÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. INSURGÊNCIA QUANTO A FLEGITIMIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA HABILITAR O CRÉDITO. PROCESSO QUE TEM INÍCIO ATRAVÉS DE OFÍCIO DA VARA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DOS CREDORES INTERESSADOS. NA0 FORMADA A RELAÇAO PROCESSUAL. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR- Apelação rf 54.0404-0. Ret Des. Josè Carlos Dalacqua. Julg. 23/09/2009)." Ainda: HABILITACAO DE CREDITO-51094/0-4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x INDÚSTRIA TREVO LTDA- "Ante a manifesta llegitimidade da Justiça do Trabalho, para interpor o pedido de habilitação, o feito deve ser julgado extinto. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM FALÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROGEDENTE A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. INSURGENCIA QUANTO A ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA HABILITAR O CRÉDITO. PROCESSO QUE TEM INÍCIO ATRAVÉS DE OFICIO DA VARA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÁO NOS AUTOS DOS CREDORES INTERESSADOS. NÃO FORMADA A RELAÇAO PROCESSUAL. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA. EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERITO. APELAÇAO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR- Apelação n°54.0404-0. Ret Des. José Carlos Dafacqua. Julg. 23/09/2009). No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO POR AUSÊNCIA DE PETIÇÃO QUE DECLARE O CRÉDITO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. POSSIBILIDADE. CONDICIONAMENTO À CAPACIDADE FINANCEIRA DO ATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DEL. Nº 7.661/45. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN - Apelação nº 2011.008480-4. Ret Des. Amaury Moura Sobrinho. Julg. 15/08/2011). Considerando a ausência de manifestação pela parte interessada acerca da existência do crédito, bem como a ilegitimidade da parte requerente, o reconhecimento de falta de condição da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente pedido, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desentranhe-se o documento de fl. 02 e junte-se aos autos principais de Falência, sob o n°489/2004. Desapense-se os presentes autos das demais habilitações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

33. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003515-50.2005.8.16.0033-RUBEN SILVEIRA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob o n° 1468/2005, ajuizada por RUBENS SILVEIRA em face de MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALÚRGICA LTDA., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Rubens Silveira promoveu sua habilitação de crédito em face da massa falida de Aargau Eletrometalúrgica Ltda., aduzindo em síntese que é credor da mesma no valor de R$ 6.684,70 (seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), em razão de crédito originado de reclamatória trabalhista sob o n° 3583/2004. Juntou certidão de habilitação à fl. 05 e demais documentos. Devidamente intimado para manifestação, o Sr. Síndico concordou com o pedido de habilitação (fls. 18/21) acrescido apenas de correção monetária limitada a data da falência. Em conformidade com a certidão de fl. 22, o representante da massa falida fora regularmente intimado, no entanto, quedou-se inerte. Á cota ministerial de fl. 32/35, o ilustre representante do Ministério Público entendeu pelo acolhimento do presente pedido de habilitação com o acréscimo de juros de mora no importe de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente até a data da decretação da falência. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Depreende-se dos autos que houve anuência do Síndico e do Ministério Público quanto a pretensão do habilitante, o qual comprovou ser credor da falida, como se vê nos documentos juntados aos autos. Vale se dizer, que os juros de mora somente serão devidos até a data da quebra da empresa falida e no período posterior a sua incidência está condicionada às possibilidades da massa suportar o pagamento, não podendo haver afastamento de imediato, pois estes podem ser absorvidos num segundo momento, sendo a regra clara do art. 26, LF, criando-se, assim, um resultado igual para todos os credores. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de habilitação de crédito em favor da habilitante, no valor de R$ 6.684,70 (seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a correção monetária é devida, por tratar-se apenas de mera atualização (Lei n. 6.899/81), cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Custas na forma da lei. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais de Falência, sob o n°489/2004. Desapense-se os presentes autos das demais habilitações. Ao Síndico para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se."-Advs. CARLOS MAGNO BRAGA, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-1485/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JEFFERSON LUIZ DOS REIS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

35. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003517-20.2005.8.16.0033-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS * x MASSA FALIDA DE AARGAU

ELETROMETALURGICA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob o n° 1556/2005, ajuizada por 09° VARA DO TRABALHO DE CURITIBA em face de MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALÚRGICA LTDA., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O juízo da 09º Vara de Trabalho de Curitiba - PR promoveu habilitação de crédito, em face da massa falida de Aargau Eletrometalúrgica, aduzindo em síntese ser credor da massa no valor de R$ 1.423,19 (mil quatrocentos e vinte e três reais e dezenove centavos), em razão de crédito em favor do INSS e Fazenda Nacional. Juntou certidão à fl. 02. Devidamente intimado para manifestação, o Sr. Síndico concordou com o pedido de habilitação (fls. 16/17). Em conformidade com a certidão de fl. 18, o representante da massa falida fora regularmente intimado, no entanto, quedou-se inerte. Á cota ministerial de fl. 28, o ilustre representante do Ministério Público entendeu pelo acolhimento do presente pedido. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Depreende-se dos autos que a habilitação em favor do crédito do INSS e Fazenda Nacional, fora promovida por meio do ofício da 09ª Vara do Trabalho de Curitiba, conforme certidão de fl. 02. Entretanto, não consta nos autos qualquer manifestação dos reais interessados, bem como, não há notícia de procuradores para tanto. Ainda, ressalta-se que para formação da relação processual é essencial a participação dos credores interessados, o que não houve, diante da inércia dos mesmos em relação à satisfação do crédito. No caso em espécie, caberia o recebimento do ofício expedido pela 09ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR como informação nos autos principais de Falência, para resguardo de numerário. O assunto objeto destes autos já se encontra sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores. Neste sentido: "MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- "Nos termos do artigo 82 do Decreto Lei 7.661/45 cabe ao credor ingressar com o pedido de habilitação de crédito, perante o juízo falimentar, de modo que a Vara do Trabalho na qual tramitou o feito não possui legitimidade para tanto. Nesse sentido: APELAÇAO Cível. HABILITAÇAO DE CREDITO TRABALHISTA EM FALÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. INSURGÊNCIA QUANTO A FLEGITIMIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA HABILITAR O CRÉDITO. PROCESSO QUE TEM INÍCIO ATRAVÉS DE OFÍCIO DA VARA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DOS CREDORES INTERESSADOS. NA0 FORMADA A RELAÇAO PROCESSUAL. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR- Apelação rf 54.0404-0. Ret Des. Josè Carlos Dalacqua. Julg. 23/09/2009)." Ainda: HABILITACAO DE CREDITO-51094/0-4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x INDÚSTRIA TREVO LTDA- "Ante a manifesta llegitimidade da Justiça do Trabalho, para interpor o pedido de habilitação, o feito deve ser julgado extinto. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM FALÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROGEDENTE A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. INSURGENCIA QUANTO A ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA HABILITAR O CRÉDITO. PROCESSO QUE TEM INÍCIO ATRAVÉS DE OFICIO DA VARA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÁO NOS AUTOS DOS CREDORES INTERESSADOS. NÃO FORMADA A RELAÇAO PROCESSUAL. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA. EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERITO. APELAÇAO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR- Apelação n°54.0404-0. Ret Des. José Carlos Dafacqua. Julg. 23/09/2009). No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO POR AUSÊNCIA DE PETIÇÃO QUE DECLARE O CRÉDITO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. POSSIBILIDADE. CONDICIONAMENTO À CAPACIDADE FINANCEIRA DO ATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DEL. Nº 7.661/45. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN - Apelação nº 2011.008480-4. Ret Des. Amaury Moura Sobrinho. Julg. 15/08/2011). Considerando a ausência de manifestação pelas partes interessadas acerca da existência do crédito, bem como a ilegitimidade da parte requerente, o reconhecimento de falta de condição da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente pedido, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desentranhe-se o documento de fl. 02 e junte-se aos autos principais de Falência, sob o n°489/2004. Desapense-se os presentes autos das demais habilitações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

36. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003518-05.2005.8.16.0033-DANIELLE CRISTINA WALTER x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA e outro-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob o n° 1614/2005, ajuizada por DANIELLE CRISTINA WALTER em face de MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALÚRGICA LTDA., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Danielle Cristina Walter promoveu sua habilitação de crédito em face da massa falida de Aargau Eletrometalúrgica Ltda., aduzindo em síntese que é credora da mesma no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão de crédito originário de reclamatória trabalhista sob o n° 2756/2004. Juntou certidão de habilitação à fl. 24 e demais documentos. Devidamente intimado para manifestação, o Sr. Síndico concordou com o pedido de habilitação (fls. 27/29) acrescido apenas de correção monetária limitada a data da falência. Em conformidade com a certidão de fl. 18, o representante da massa falida fora regularmente intimado, no entanto, quedou-se inerte. Á cota ministerial de fl. 32/34, o ilustre representante do Ministério Público entendeu pelo acolhimento do presente pedido de habilitação com o acréscimo de juros de mora no importe de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente até a data da decretação da falência. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Depreende-se dos autos que houve anuência do Síndico e do Ministério Público quanto a pretensão do habilitante, o qual comprovou ser credor da falida, como se vê nos documentos juntados aos autos. Vale se dizer, que os juros de mora somente serão devidos até a data da quebra da empresa falida e no período posterior a sua incidência está condicionada às possibilidades da massa suportar o pagamento, não podendo haver afastamento de imediato, pois estes podem ser absorvidos num segundo momento, sendo a regra clara do art. 26, LF, criando-se, assim, um resultado igual para todos os credores. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de habilitação de crédito em favor da habilitante, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a correção monetária é devida, por tratar-se apenas de mera atualização (Lei n. 6.899/81), cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Custas na forma da lei. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais de Falência, sob o n°489/2004. Desapense-se os presentes autos das demais habilitações. Ao Síndico para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se."-Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

37. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003519-87.2005.8.16.0033-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS * x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob o n° 1642/2005, ajuizada por 09° VARA DO TRABALHO DE CURITIBA em face de MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALÚRGICA LTDA., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O juízo da 09º Vara de Trabalho de Curitiba - PR promoveu habilitação de crédito, em face da massa falida de Aargau Eletrometalúrgica, aduzindo em síntese ser credor da massa no valor de R$ 612,96 (seiscentos e doze reais e noventa e seis centavos), em razão de crédito em favor do INSS e Fazenda Nacional. Juntou certidão à fl. 02. Devidamente intimado para manifestação, o Sr. Síndico concordou com o pedido de habilitação (fls. 18/19). Em conformidade com a certidão de fl. 19, o representante da massa falida fora regularmente intimado, no entanto, quedou-se inerte. Á cota ministerial de fl. 29, o ilustre representante do Ministério Público entendeu pelo acolhimento do presente pedido. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Depreende-se dos autos que a habilitação em favor do crédito do INSS e Fazenda Nacional, fora promovida por meio do ofício da 09ª Vara do Trabalho de Curitiba, conforme certidão de fl. 02. Entretanto, não consta nos autos qualquer manifestação dos reais interessados, bem como, não há notícia de procuradores para tanto. Ainda, ressalta-se que para formação da relação processual é essencial a participação dos credores interessados, o que não houve, diante da inércia dos mesmos em relação à satisfação do crédito. No caso em espécie, caberia o recebimento do ofício expedido pela 09ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR como informação nos autos principais de Falência, para resguardo de numerário. O assunto objeto destes autos já se encontra sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores. Neste sentido: "MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- "Nos termos do artigo 82 do Decreto Lei 7.661/45 cabe ao credor ingressar com o pedido de habilitação de crédito, perante o juízo falimentar, de modo que a Vara do Trabalho na qual tramitou o feito não possui legitimidade para tanto. Nesse sentido: APELAÇAO Cível. HABILITAÇAO DE CREDITO TRABALHISTA EM FALÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. INSURGÊNCIA QUANTO A FLEGITIMIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA HABILITAR O CRÉDITO. PROCESSO QUE TEM INÍCIO ATRAVÉS DE OFÍCIO DA VARA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DOS CREDORES INTERESSADOS. NA0 FORMADA A RELAÇAO PROCESSUAL. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR- Apelação rf 54.0404-0. Ret Des. Josè Carlos Dalacqua. Julg. 23/09/2009)." Ainda: HABILITACAO DE CREDITO-51094/0-4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x INDÚSTRIA TREVO LTDA- "Ante a manifesta llegitimidade da Justiça do Trabalho, para interpor o pedido de habilitação, o feito deve ser julgado extinto. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM FALÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROGEDENTE A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. INSURGENCIA QUANTO A ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA HABILITAR O CRÉDITO. PROCESSO QUE TEM INÍCIO ATRAVÉS DE OFICIO DA VARA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÁO NOS AUTOS DOS CREDORES INTERESSADOS. NÃO FORMADA A RELAÇAO PROCESSUAL. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA. EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERITO. APELAÇAO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR- Apelação n°54.0404-0. Ret Des. José Carlos Dafacqua. Julg. 23/09/2009). No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO POR AUSÊNCIA DE PETIÇÃO QUE DECLARE O CRÉDITO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. POSSIBILIDADE. CONDICIONAMENTO À CAPACIDADE FINANCEIRA DO ATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DEL. Nº 7.661/45. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN - Apelação nº 2011.008480-4. Ret Des. Amaury Moura Sobrinho. Julg. 15/08/2011). Considerando a ausência de manifestação pelas partes interessadas acerca da existência do crédito, bem como a ilegitimidade da parte requerente, o reconhecimento de falta de condição da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente pedido, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do

Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desentranhe-se o documento de fl. 02 e junte-se aos autos principais de Falência, sob o n°489/2004. Desapense-se os presentes autos das demais habilitações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

38. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003520-72.2005.8.16.0033-ELISEU CARLOS DIAS x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA e outro-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob o n° 1695/2005, ajuizada por ELISEU CARLOS DIAS em face de MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALÚRGICA LTDA., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Eliseu Carlos Dias promoveu sua habilitação de crédito em face da massa falida de Aargau Eletrometalúrgica Ltda., aduzindo em síntese que é credora da mesma no valor de R$ 6.943,50 (seis mil novecentos e quarenta e três reais e cinqüenta centavos), em razão de crédito originário de reclamatória trabalhista sob o n° 417/2004. Juntou certidão de habilitação à fl. 04 e demais documentos. Devidamente intimado para manifestação, o Sr. Síndico concordou com o pedido de habilitação (fls. 19/22) acrescido apenas de correção monetária limitada a data da falência. O representante da massa falida, quedou-se inerte. Á cota ministerial de fl. 33/36, o ilustre representante do Ministério Público entendeu pelo acolhimento do presente pedido de habilitação com o acréscimo de juros de mora no importe de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente até a data da decretação da falência. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Depreende-se dos autos que houve anuência do Síndico e do Ministério Público quanto a pretensão do habilitante, o qual comprovou ser credor da falida, como se vê nos documentos juntados aos autos. Vale se dizer, que os juros de mora somente serão devidos até a data da quebra da empresa falida e no período posterior a sua incidência está condicionada às possibilidades da massa suportar o pagamento, não podendo haver afastamento de imediato, pois estes podem ser absorvidos num segundo momento, sendo a regra clara do art. 26, LF, criando-se, assim, um resultado igual para todos os credores. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de habilitação de crédito em favor da habilitante, no valor de R$ 6.943,50 (seis mil novecentos e quarenta e três reais e cinqüenta centavos), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a correção monetária é devida, por tratar-se apenas de mera atualização (Lei n. 6.899/81), cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Custas na forma da lei. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais de Falência, sob o n°489/2004. Desapense-se os presentes autos das demais habilitações. Ao Síndico para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se."-Advs. JOAO CARLOS HEINZEN, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

39. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003521-57.2005.8.16.0033-NEWTON DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob o n° 1740/2005, ajuizada por NEWTON DOS SANTOS em face de MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALÚRGICA LTDA., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Newton dos Santos promoveu sua habilitação de crédito em face da massa falida de Aargau Eletrometalúrgica Ltda., aduzindo em síntese que é credora da mesma no valor de R$ 557,06 (quinhentos e cinqüenta e sete reais e seis centavos), em razão de crédito originário da decisão judicial decorrente de reclamatória trabalhista sob o n° 14840/2003, à título de INSS. Juntou certidão de habilitação à fl. 03 e demais documentos. Devidamente intimado para manifestação, o Sr. Síndico concordou com o pedido de habilitação (fls. 17/18) acrescido apenas de correção monetária limitada a data da falência. Em conformidade com o contido à certidão de fl. 19, o representante da massa falida fora regularmente intimado,no entanto, quedou-se inerte. Á cota ministerial de fl. 29, o ilustre representante do Ministério Público entendeu pelo acolhimento do presente pedido. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Depreende-se dos autos que houve anuência do Síndico e do Ministério Público quanto a pretensão do habilitante, o qual comprovou ser credor da falida, como se vê nos documentos juntados aos autos. Vale se dizer, que os juros de mora somente serão devidos até a data da quebra da empresa falida e no período posterior a sua incidência está condicionada às possibilidades da massa suportar o pagamento, não podendo haver afastamento de imediato, pois estes podem ser absorvidos num segundo momento, sendo a regra clara do art. 26, LF, criando-se, assim, um resultado igual para todos os credores. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de habilitação de crédito em favor da habilitante, no valor de R$ 557,06 (quinhentos e cinqüenta e sete reais e seis centavos), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a correção monetária é devida, por tratar-se apenas de mera atualização (Lei n. 6.899/81), cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais de Falência, sob o n°489/2004. Desapense-se os presentes autos das demais habilitações. Ao Síndico para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se."-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

40. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003522-42.2005.8.16.0033-SILVIO PLACCO MANDACARU x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA e outro-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob o n ° 1741/2005, ajuizada por SILVIO PLACCO MANDACARU em face de MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALÚRGICA LTDA., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Silvio Polacco Mandacaru promoveu sua habilitação de crédito em face da massa falida de Aargau Eletrometalúrgica Ltda., aduzindo em síntese que é credor da mesma no valor de R$ 66.216,19 (sessenta e seis mil duzentos e dezesseis reais e dezenove centavos), em razão de crédito originário de reclamatória trabalhista sob o n° 20.194/2003. Juntou certidão de habilitação à fl. 07 e demais documentos. Devidamente intimado para manifestação, o Sr. Síndico concordou com o pedido de habilitação (fls. 20/23) acrescido apenas de correção monetária limitada a data da falência. O representante da massa falida quedou-se inerte (fl. 24). Á cota ministerial de fl. 33/36, o ilustre representante do Ministério Público entendeu pelo acolhimento do presente pedido de habilitação com o acréscimo de juros de mora no importe de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente até a data da decretação da falência. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Depreende-se dos autos que houve anuência do Síndico e do Ministério Público quanto a pretensão do habilitante, o qual comprovou ser credor da falida, como se vê nos documentos juntados aos autos. Vale se dizer, que os juros de mora somente serão devidos até a data da quebra da empresa falida e no período posterior a sua incidência está condicionada às possibilidades da massa suportar o pagamento, não podendo haver afastamento de imediato, pois estes podem ser absorvidos num segundo momento, sendo a regra clara do art. 26, LF, criando-se, assim, um resultado igual para todos os credores. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de habilitação de crédito em favor da habilitante, no valor de R$ 66.216,19 (sessenta e seis mil duzentos e dezesseis reais e dezenove centavos), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a correção monetária é devida, por tratar-se apenas de mera atualização (Lei n. 6.899/81), cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Custas na forma da lei. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais de Falência, sob o n°489/2004. Desapense-se os presentes autos das demais habilitações. Ao Síndico para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se."-Advs. ISADORA SELIG FERRAZ OAB/PR 32.059 e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003344-59.2006.8.16.0033-ELIO JOSE DE OLIVEIRA x CLUBE ALPHAVILLE GRACIOSA PINHAIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 99,12, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCELO CHEDID, WALTER BORGES CARNEIRO e ALESSANDRO DULEBA OAB/36348PR-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-192/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUCIANO VANDERLEI BAIL-"Em atenção ao pedido de fl. 141, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Adv. RODRIGO RUH-.

43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-818/2007-BANCO FINASA BMC S.A x ANA CRISTINA FERREIRA BATISTA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta de citação ao réu, como requerido à fl. 95. Intimem-se." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

44. IMISSAO DE POSSE-1111/2007-ELLEN CLAUDIA DA SILVA DE ABREU e outros x ERINALDO AUGUSTO DE ABREU-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, VI). Intimem-se."-Adv. GRACIELE KOSTESKI-.

45. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1969/2007-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE CARNES PINEVILLE LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Adv. DANIEL HACHEM-.

46. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CÂMBIAL-2785/2007-SUGUIURA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA x ATM ASSISTENCIA TECNICA EM MAQUINAS E COMERCIO LTD-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta de citação ao réu, como requerido à fl. 94. Intimem-se."-Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-3028/2007-NEIVO ANTONIO BERALDIN x SELGO SERVICOS ELETRICOS LTDA- EPP-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, VI). Intimem-se."-Adv. NELSON ANTONIO SGUARIZI-.

48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-468/2010-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAKAE NOZOE-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 180 dias, conforme solicitado as fls. 82."-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

49. ARROLAMENTO-0003453-34.2010.8.16.0033-WILLI KIRCHNER x ESPOLIO DE ROMILDA BERTOLI KIRCHNER-"Vistos e examinados estes autos de Arrolamento Sumário sob o n° 3453/2010, ajuizado por WILLI KIRCHNER em face do ESPÓLIO DE ROMILDA BERTOLI KIRCHNER, ambos já qualificados nos autos. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 04/07 destes autos de arrolamento dos bens deixados por

falecimento de ROMILDA BERTOLI KIRCHNER, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros, nos moldes do artigo 1031 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas eventuais custas, será expedido o formal de partilha. Expeça-se alvará de para levantamento de valores, referentes aos respectivos honorários, conforme se requer à fl. 95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se."-Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

50. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006171-04.2010.8.16.0033-MOINHO DO NORDESTE S/A x PROFIG PROMOÇOES E EVENTOS LTDA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 dias, conforme solicitado as fls. 114."-Adv. ADRIANO NERY KÜSTER-.

51. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0001433-36.2011.8.16.0033-SERGIO CARDOSO DE OLIVEIRA x METALPRE CONSTRUÇÕES METÁLICAS & PRÉ MOLDADOS LTDA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme solicitado às fls. 59."-Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO e ELIAS DO AMARAL-.

52. USUCAPIÃO-0001820-51.2011.8.16.0033-PEDRO OLIVEIRA VIEIRA e outro x UMBERTO SCARPA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RONALDO SCHUBERT-.

53. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004441-21.2011.8.16.0033-TEC-SNACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-EPP x KIUTI ALIMENTOS LTDA.-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005432-94.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RICHARD FREEMAN LARK JR-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 dias, conforme solicitado as fls. 41."-Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

55. MONITÓRIA-0006000-13.2011.8.16.0033-NEGRESCO FOMENTO LTDA x OSEAS ELIAS DA CUNHA-"Intime-se o requerido, por seu advogado, para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre o pedido de extinção dos autos, nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC. Consigne-se na intimação que sua inércia será entendida como aceitação tácita aos termos do referido pedido. Após, à conta e preparo. Intimem-se." -Advs. JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA e LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE-.

56. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0006050-39.2011.8.16.0033-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x APHI WENDSOR RODRIGUES-"Intime-se o requerido, por seu advogado, para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre o pedido de extinção dos autos, nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC. Consigne-se na intimação que sua inércia será entendida como aceitação tácita aos termos do referido pedido. Intimem-se."-Adv. ELENI MORAES BARROS-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006157-83.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JANE MARIA RONCATO-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006236-62.2011.8.16.0033-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARCELINO CERQUEIRA COUTO & CIA LTDA-"Conforme orientação do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Ruy Alves Henriques Filho, com fulcro na decisão do REsp. 87094/SP e item 2.8.3.1 do Código de Normas, cumpra-se a determinação proferida ás fls. 70, através de mandado. Intime-se a parte interessada para recolhimento das custas pertinentes. Intimem-se."-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

59. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006633-24.2011.8.16.0033-LIGIA TEREZINHA MARÇAL x BANCO BRADESCO S.A-"Intime-se a parte requerida para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos mencionados às fls. 145. "-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006890-49.2011.8.16.0033-MARIO JORGE CORDEIRO JACO x BANCO BRADESCO S/A-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, VI). Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008524-80.2011.8.16.0033-LAERTES SANTOS x BANCO FIAT S.A.-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, VI). Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

62. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0008515-21.2011.8.16.0033-FLORICULTURA ALVORADA LTDA x DESENVOLVIMENTO MARKETING SÃO PAULO PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA ME e outro-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JOAO CARLOS KREFETA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008548-11.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ACTION SOUND EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

64. INVENTÁRIO-0000482-08.2012.8.16.0033-JULIA LOURENÇO DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE ALCEU FERNANDES DA SILVA-"A parte interessada para assinar o termo de Primeiras Declarações, em cinco dias." -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000389-45.2012.8.16.0033-BANCO DIBENS S/A x RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS-"Considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção destes autos no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. Diante disso intimem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Aguardem-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação das partes, certificando-se. Não havendo manifestação, intimem-se os procuradores /advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento no prazo de 30 (trinta) dias e cumpram-se nos termos do item "1" deste ordinatório. Após, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intimem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópias, encaminhando o processo físico ao arquivo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

66. ALVARÁ JUDICIAL-0000794-81.2012.8.16.0033-RONALDO PACHECO GUIMARÃES e outros-"Considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção destes autos no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. Diante disso intimem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Aguardem-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação das partes, certificando-se. Não havendo manifestação, intimem-se os procuradores /advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento no prazo de 30 (trinta) dias e cumpram-se nos termos do item "1" deste ordinatório. Após, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intimem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópias, encaminhando o processo físico ao arquivo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Advs. FABIANO ASSAD GUIMARÃES e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001118-71.2012.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO DOS SANTOS BELARMINO-"Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de JOÃO DOS SANTOS BELARMINO. Dos fatos, sumariamente se depreende que o autor propôs a demanda e, posteriormente, desistiu do pleito, com anuência do réu. Sem mais, é o relatório. Pelo exposto, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta demanda, sem resolução de mérito, em face da desistência operada pelo autor. Custas pelo autor (CPC, art. 26). Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais, em face da ausência de defesa técnica. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

68. USUCAPIÃO-0001405-34.2012.8.16.0033-CARLOS CHAGAS DE SOUZA x ANASTACIA TESSARI-"...Apresentem os autores certidão do distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias objeto destes autos. Intimações e diligências necessárias."-Adv. ETHELMA PEZARINI-.

69. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001981-27.2012.8.16.0033-AUTO POSTO ESTRELA DO ORIENTE LTDA x PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA-"Em face do contido nos autos, comprove o autor, em 5 (cinco) dias, que procedeu ao protocolo do ofício (fl. 51) perante a autoridade competente. Outrossim, intime-se o réu, por carta (AR), para que se abstenha imediatamente de protestar o autor em relação aos títulos que perfazem o objeto destes autos, nos termos da decisão de fl. 48. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 106/107. Intimem-se."-Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002032-38.2012.8.16.0033-SUELEN CRISTINA CORDEIRO BADUY x SERASA S/A-"O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos (CPC, art. 330). Anotados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se."-Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL-.

71. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0002995-46.2012.8.16.0033-IMOBILIÁRIA CARRERA LTDA x CRISTOVÃO ROSEMIRO MOTTA e outro-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem

produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. ANDRE THIAGO LOSSO, SANTIAGO LOSSO e LUIZ CARLOS VASSELAI-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003493-45.2012.8.16.0033-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEODOCIR DE SOUZA-"Comprovado nos autos o complemento das custas dos oficios (06), dando cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficios na forma requerida." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004900-86.2012.8.16.0033-UBIRAJARA LUIZ MACHADO x BANCO PANAMERICANO S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

74. ALVARÁ JUDICIAL-0004978-80.2012.8.16.0033-MARLINE UNGLER GURAK e outro-"Vistos e examinados estes autos de Inventário n.º 1231/2012, ajuizada por Marline Ungler Gurak e outro, já qualificados nos autos. Marline Ungler Gurak e Paulo Ricardo Gurak, qualificados às fls. 02, através de advogado, requereram expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para proceder ao levantamento dos valores referentes a saldo depositado em conta junto ao Banco do Brasil em nome de Paulo Olavo Gurak, marido e pai dos requerentes, falecido em 09 de agosto de 2006, conforme certidão de óbito de fls. 27. Juntaram documentos às fls. 04/06. Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados. Decido. Prefacialmente, no presente pedido de expedição de alvará judicial, é dispensável a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que todos os herdeiros são maiores e capazes. Ante os documentos dos autos, tem-se que os requerentes são esposa e filho do falecido, conforme documentos de identidade de fls. 08 e 27 (artigo 1799, I e 1829 I CC) e, inobstante a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 6858/80 e certidão de fls. 31, resta assim comprovada à legitimidade e o direito dos requerentes de receber a quantia depositada. Isto posto, considerando que restam satisfeitas as formalidades devidas neste procedimento de jurisdição voluntária, com fundamento no artigo 1º caput da lei 6858/80 cumulado com o artigo 1104 do CPC, defiro o pedido de fls. 02 e determino a expedição do alvará, em favor dos requerentes, para levantamento dos valores referentes a saldo depositado em conta junto ao Banco do Brasil em nome de Paulo Olavo Gurak, valores estes constante às fls. 23. Desnecessária a apresentação de prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Oportunamente dê-se baixa e arquive-se, observando as formalidades legais."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

75. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0004132-63.2012.8.16.0033-LOURDES CAMPOS DA SILVA VIANA x BANCO BMG S/A-"Manifestem as partes interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem interesse na conciliação. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face da exigüidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CASSIO QUIRINO NORBERTO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

76. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005642-14.2012.8.16.0033-MILTON DIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro-"Em que pese tenha sido determinada a conclusão do feito para prolação de sentença, pelo princípio do contraditório determino a intimação da Autora para apresentação das alegações finais via memoriais."-Advs. WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

77. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0005085-27.2012.8.16.0033-ANARELLA ALIMENTOS LTDA ME x KUNZLER FILHOS E CIA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Advs. DEJAIR DE ASSIS BORGES e RENATO DAL ZOT-.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006107-23.2012.8.16.0033-RICIERI & NAZÁRIO OBRAS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e outro x AUTÊNTICA ORGANIZADORA DE SERVIÇOS DIVERSOS LTDA-"Trata-se de Ação de Reintegração de Posse. O processo encontra-se formalmente em ordem. Primeiramente, deverá o Sr. Oficial de Justiça acompanhar o requerido na remoção de bens de sua propriedade do imóvel objeto dos autos, certificando os bens que forem retirados do local. Existem questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar. Da Carência da Ação, Falta de Interesse Processual e Impossibilidade Jurídica do Pedido. Sustenta o requerido essas preliminares, ante a alegada inexistência do atendimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. Verifica-se que essas preliminares confundem-se com o mérito da questão, motivo pelo qual será analisado no momento da prolação da sentença. Assim, declaro saneado o feito. Da análise dos autos, denota-se que o ponto controvertido dos presentes autos refere-se basicamente: 1) da prática de esbulho; 2) do exercício da posse; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. Em razão dos pontos controvertidos existentes no feito, defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio perito o Sr. Edison Luiz Kruger, sob a fé de seu grau, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo. As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos."-Advs. EDUARDO PEREIRA DE SOUZA e FABIO CHEMIN GADENS-.

79. RESCISÃO CONTRATUAL-0006142-80.2012.8.16.0033-TEOFILO SPINELLO NETO x GISELE MACEDO PIMENTEL e outro-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se." -Advs. EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA e ALEXANDRE CHEMIM-.

80. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0007888-80.2012.8.16.0033-ALBINA LEITE DO PRADO x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 84/94. Ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica, mantenho a decisão agravada, nos termos em que foi proferida. Para prosseguimento do feito, sobre a contestação manifeste-se ao autor em 10 (dez) dias. Oportunamente, prestem-se as informações necessárias, bem como junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. GLAUCO PORTO e DANIELA K. GIACOMAZZI TRETESKI-.

81. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0007846-31.2012.8.16.0033-BMW LEASING DO BRASIL SA ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 212/245. Ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica, mantenho a decisão agravada, nos termos em que foi proferida. Diante do item 4 da decisão de fls. 249, deixo de prestar as informações. Oportunamente, junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos do disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO-.

82. CARTA PRECATORIA-367/1999-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-ADIR STELLE x ADELINO DE OLIVEIRA-"Junte-se aos autos relatório extraído do Sistema Bacenjud. Desbloquie-se o valor bloqueado, posto que irrisório. Ante a falta de êxito no bloqueio de ativos, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção."-Adv. LUCIA ANA LAZOF-.

83. CARTA PRECATORIA-0006989-82.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 3º V.CIVEL DA COM. DE ITAJAI - SC-MADESHOPPING INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA x GLAUBER VINICIOS TORTOLA RODRIGUES e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

84. FALÊNCIA-597/1999-OSTEM FERRAGENS LTDA x G R - AUTO MECANICA LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 154 (decorreu o prazo legal sem que houvesse a manifestação da parte interessada), no prazo de cinco dias". -Advs. EDERSON RAMIRO FOGIATTO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA/PR-15785 e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

Pinhais, 22 de maio de 2013.

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 21/2013

Abrao Jose Melhem 0037 003727/2010
Ademir Basso 0044 003924/2011
Adriane Turin Dos Santos 0005 000376/2004
Agnaldo Vujanski De Jesus 0016 000438/2007
0023 000187/2008
Aline Waldhelm 0009 000096/2007
Allan Quartiero 0014 000310/2007
Amilcar Cordeiro Teixeira 0001 000270/2000
Ana Paula Saldanha 0044 003924/2011
Andre Vinicius Carbonar D 0034 000540/2009
Antonio Cesar Ziegemann 0002 000182/2002
0004 000244/2004

0005 000376/2004
0015 000367/2007
0022 000044/2008
0045 000286/2012
Benevides Bispo Neto 0003 000107/2003
Carla Fabiana H. Zagotto 0020 000585/2007
0021 000586/2007
Carlos Arauz Filho 0020 000585/2007
0021 000586/2007
Cesar Aurelio Cintra 0019 000577/2007
Cleverson Schon Cleve 0004 000244/2004
0042 002959/2011
Cristiane Belinati Garcia 0017 000491/2007
Darevaneo Mariot 0008 000038/2007
Derenice Ribeiro De Assis 0035 001305/2010
Eder Jose Sebrenski 0003 000107/2003
0025 000037/2009
Edison Messias Portugal 0003 000107/2003
0025 000037/2009
Edson Zbierski Rocha 0032 000411/2009
Elaine Cristina Portelinh 0005 000376/2004
Elso Cardoso Bitencourt 0010 000205/2007
0011 000207/2007
Erika Hikishima Fraga 0040 001930/2011
Ewerton Soler Consalter 0021 000586/2007
Fabiana Dezanetti Costa 0005 000376/2004
Hermann Henke 0003 000107/2003
Igor Petrelis De Franco 0003 000107/2003
Jair Gavino Filho 0014 000310/2007
Jamil Joao Ziegemann 0005 000376/2004
Jean Carlos Martins Franc 0010 000205/2007
0011 000207/2007
0029 000297/2009
Jean Rodrigo Mendes 0031 000388/2009
Joao Zimermann 0037 003727/2010
Jose Eloi Souza Leal 0023 000187/2008
0024 000236/2008
João Luiz Spancerski 0039 001875/2011
Juliano De Andrade 0006 000454/2005
0041 002437/2011
0042 002959/2011
Kamila E. Stipp Camilo 0034 000540/2009
Karina De Almeida Batistu 0048 002204/2012
Louise Rainer Pereira Gio 0033 000517/2009
Marcio Alexandre Porto 0003 000107/2003
Marcio Danielo 0012 000233/2007
0043 003892/2011
Maria Amélia Cassiana Mas 0033 000517/2009
Mariane Cardoso Macarevic 0036 003588/2010
Mario Marcondes Nasciment 0029 000297/2009
Nelson Paschoalotto 0009 000096/2007
Nezio Toledo 0007 000173/2006
Patricia Maroneze Stipp 0028 000171/2009
Paulo Cesar Horochoski 0007 000173/2006
Pedro Carlos Palma 0047 002133/2012
Rafaela Bittencourt De Mo 0028 000171/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0038 000981/2011
Rogério Grohmann Sfoggia 0026 000097/2009
Ronir Irani Vincensi 0013 000309/2007
Rosangela Correa 0036 003588/2010
Roseval Soares Petrechen 0016 000438/2007
0023 000187/2008
0024 000236/2008
Ruy De Oliveira Melo 0018 000527/2007
Silvino Da Cruz Machado 0046 000709/2012
Silvio Cesar Calcinoni 0019 000577/2007
Tatiana Messias Da Silva 0021 000586/2007
Valdecy Schon 0003 000107/2003
0027 000150/2009
0030 000366/2009
0031 000388/2009
Valdinei Jesoel Da Cruz 0034 000540/2009
Valeria Cristina Chaves 0003 000107/2003
Viviane Romanichen 0041 002437/2011
0042 002959/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-270/2000-BANCO DO BRASIL x PEDRO KRAICZY- Diga a parte autora sobe o andamento do feito. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

2. ARROLAMENTO-182/2002-LUIZ MOKWA x JOSEFA RODRIGUES DE PAULA MOKWA- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-107/2003-EDISON MESSIAS PORTUGAL x J. S. ALVAREZ & CIA LTDA E OUTROS- Defiro o pedido de suspensão dos autos até o cumprimento definitivo da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Guaruja/Sp, tendo em vista seu regular andamento. Com a devolução da Carta Precatória, intimem-se. -Advs. VALDECY SCHON, HERMANN HENKE, EDISON MESSIAS PORTUGAL, MARCIO ALEXANDRE PORTO, EDER JOSE SEBRENSKI, VALERIA CRISTINA CHAVES, IGOR PETRELIS DE FRANCO e BENEVIDES BISPO NETO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-244/2004-PRODUTECNICA COM. E REPRES. DE PROD. VETERINARIOS x CARLOS MANCHUR- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Advs. CLEVERSON SCHON CLEVE e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

5. CAUTELAR DE ARRESTO-376/2004-COMERCIO DE COMBUSTIVEL CHEMIN LTDA x COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA- Digam as partes sobre a conta e laudo de avaliação. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JAMIL JOAO ZIEGEMANN, FABIANA DEZANETTI COSTA e ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIRO-.

6. EXECUCAO-454/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x SERGIO PAULUK STOSKI- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

7. REVISAO DE CONTRATO-173/2006-JOAO MARIA DE AGOSTINHO SENDESKI E S/M x POUPEX-ASSOCIACAO DE POUPANCA EMPRESTIMO- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Advs. NEZIO TOLEDO e PAULO CESAR HOROCHOSKI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-38/2007-EDERSON JOAO PIETROBOM & CIA LTDA x UNIAO FEDERAL- Defiro o petitório de fls. 260, intime-se o embargante para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DAREVANEO MARIOT-.

9. PERDAS E DANOS-96/2007-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRIAN E VIEIRA LTDA- Diga a parte autora sobre a devolução da carta precatória. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM-.

10. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-205/2007-SEBASTIANA FERREIRA DA CRUZ E OUTRAS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retira oficio, bem como para instruir o mesmo. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ELSO CARDOSO BITENCOURT-.

11. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-207/2007-LUCIA FERREIRA GONCALVES E OUTROS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ELSO CARDOSO BITENCOURT-.

12. INDENIZAÇAO-233/2007-PEDRO GEFFER x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO DANIELO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-309/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOAO MARIA INACIO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar alvara judicial. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000326-75.2007.8.16.0136-HELENE STUTZ GOTTEL e outro x VERA LUCIA KAMPAFF LEITE- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALLAN QUARTIERO e JAIR GAVINO FILHO-.

15. INVENTARIO-367/2007-ADEMAR ANTONIO BETTEGA x ANTONIO BETTEGA- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

16. INTERDICAO-438/2007-LAUDELINA SILVERIO DE LIMA GLEDEN x FABIANO DA SILVA GLEDEN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. ROSEVAL SOARES PETRECHEN e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

17. DEPOSITO-491/2007-BANCO FINASA S/A x SCHEILI CRISTINA FLORIANO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio de citação, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-527/2007-CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUGUSTO MALKO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-577/2007-AGROPECUARIA MATO RICO x ALFREDO STEMPKOSKI- Ficam os procuradores das partes, devidamente intimados, para que compareçam em cartório assinar o auto de adjudicação. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI e CESAR AURELIO CINTRA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000321-53.2007.8.16.0136-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x NICOLAU CRENSIGLOVA- Diga a parte autora sobre a resposta de oficio. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e CARLOS ARAUZ FILHO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-586/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x IVONE DE FATIMA MARIANO- Diga a parte autora sobre a resposta de oficio. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, EWERTON SOLER CONSALTER, TATIANA MESSIAS DA SILVA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-44/2008-NELSON HUZEK x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

23. USUCAPIAO-187/2008-JOAO MENDES e outro x ESPOLIO DE JOAO PELLECK- Intimem-se os autores para, no prazo e 10 (dez) dias, informar o nome dos herdeiros de Helena Pelleck. -Advs. ROSEVAL SOARES PETRECHEN, JOSE ELOI SOUZA LEAL e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

24. USUCAPIAO-236/2008-JURANDIR PENTEADO e outro x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. ROSEVAL SOARES PETRECHEN e JOSE ELOI SOUZA LEAL-.

25. USUCAPIAO-37/2009-MARIA OLADIR DE OLIVEIRA DA SILVA x ESTE JUIZO- - Providencie a parte autora a remessa das cópias solicitadas pela União ás fls. 70, a fim de instruir o oficio 606/2012, comprovando nos autos. -Advs. EDER JOSE SEBRENSKI e EDISON MESSIAS PORTUGAL-.
26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-97/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVI PIRES DE ALMEIDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
27. REPARACAO DE DANOS-150/2009-MARIA DA GRAÇA PEREIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DER-PR e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. VALDECY SCHON-.
28. USUCAPIAO-171/2009-JOAQUIM RIBEIRO DE FRANÇA x ROMOALDO FRANÇA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. RAFAELA BITTENCOURT DE MORAES e PATRICIA MARONEZE STIPP-.
29. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-297/2009-ERONDINA OLIBONI PERIN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo, ou efetue o pagamento correspondente à postagem e xerox. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.
30. MONITORIA-366/2009-L. E. SCHON & CIA LTDA x ASSOCIAÇAO DOS TRABALHADORES ORGANIZADOS NA AGRICULTURA- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VALDECY SCHON-.
31. USUCAPIAO-388/2009-IRINEU MANCHUR e outro x CLAUDIO MOREIRA e outros- Diga a parte autora sobre o andamento. -Advs. VALDECY SCHON e JEAN RODRIGO MENDES-.
32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-411/2009-CLAUDIO MATTOS BENETTI x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BENICIO KILHKAMP LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-517/2009-BANCO DO BRASIL x T. A. ALVES DE ARAUJO e outros- Diga a parte autora sobre o andamento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRÓROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-540/2009-BANCO DO BRASIL x PNCDP MARMORES E MADEIRAS LTDA e outros- Considerando o teor da petição de fls. 264/265, intimem-se o executado para que no prazo de cinco dias indique bens passíveis de penhora, sob pena de incidir as sanções prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. -Advs. ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA, KAMILA E. STIPP CAMILO e VALDINEI JESOEL DA CRUZ-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001305-32.2010.8.16.0136-BANCO DO BRASIL e outro x MARTINS DE SOUZA E GOMES LTDA e outros- Considerando-se que os defensores nomeados por este Juízo declinaram a nomeação para defender os executados citados por edital, nomeio a advogada indicada pelo Presidente da OAB, a Dra. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS, para defender os executados. Intimem-se a advogada para que, aceitando o encargo, se manifeste nos autos, em até 10 (dez) dias. -Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003588-28.2010.8.16.0136-PANAMERICANO S/A x JOCELIO DO NASCIMENTO- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-0003727-77.2010.8.16.0136-LÍDIA ZIMERMANN x JOAO ZIMERMANN- Designo o dia 03 de julho de 2013, às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação do presente despacho. Ficam os procuradores das partes, devidamente intimados, para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Fica o requerido, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Advs. ABRAO JOSE MELHEM e JOAO ZIMERMANN-.
38. MONITORIA-0000981-08.2011.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x I.M.J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
39. ACAO PREVIDENCIARIA-0001875-81.2011.8.16.0136-JUAREZ KIELT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.
40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001930-32.2011.8.16.0136-BANCO BMG S/A x ZENITA LUIZA DEUCHER ANTUNES DOMINGUES- Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimada pessoalmente a parte autora, esta não praticou os atos que lhe competiam no prazo legal, estando o processo parado há mais de 30 dias, por esse motivo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Sem honorários. Revoga-se eventuais liminares concedidas e levante-se eventuais penhoras e constrições existentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. Com o transito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
41. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0002437-90.2011.8.16.0136-ISRAEL PADILHA MARTINS e outro x HORST LANDGRAF- Digam as partes sobre o laudo de avaliação. -Advs. VIVIANE ROMANICHEN e JULIANO DE ANDRADE-.
42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002959-20.2011.8.16.0136-J. PORTUGAL & CIA LTDA x HORST LANDGRAF- Digam as partes sobre o laudo de avaliação. -Advs. VIVIANE ROMANICHEN, CLEVERSON SCHON CLEVE e JULIANO DE ANDRADE-.
43. INVENTARIO-0003892-90.2011.8.16.0136-MARIA JUVELINA FERREIRA x MIGUEL PODENAK- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas devidos ao Sr. Avaliador, no valor de R$ 340,72 (trezentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), para posterior confecção do laudo de avaliação. -Adv. MARCIO DANIELO-.
44. MONITORIA-0003924-95.2011.8.16.0136-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NAIR DOS SANTOS BLACA BATISTA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA PAULA SALDANHA e ADEMIR BASSO-.
45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000286-20.2012.8.16.0136-JOÃO ALEXANDRE PORFÍRIO x DACOREGGIO E SOUZA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
46. EXECUCAO DE SENTENCA-0000709-77.2012.8.16.0136-ANGELO HASS x ANISIO JOAQUIM DA SILVA e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado, para que proceda a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002133-57.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x JOEL GRUCHOVSKI e outros- Nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, recebo o recurso em ambos os efeitos. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
48. ACAO DE COBRANCA-0002204-59.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL SA x R SILVEIRA E MANCHUR LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou ainda, querendo, efetue o pagamento correspondente à postagem da correspondência. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº86 /2013
JUIZA DE DIREITO: Daniela Flávia Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE FRANKIEVICZ 0044 015571/2011
ADRIANE GUASQUE 0037 035756/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0052 004288/2012
ADRIANO ROLFH SIEG 0048 026777/2011
ALESSANDRA LABIAK 0023 001125/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0013 000919/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0042 013624/2011
ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA 0006 000924/2005
AMAURI PAULO CONSTANTINI 0003 000112/2002
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0028 001400/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0045 017632/2011
ANGELA MARIA BREGINSKI 0003 000112/2002
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0043 014958/2011
ANGELO PILATTI JUNIOR 0005 000381/2004
ATAIDE PEREIRA BRISOLA 0020 000434/2009
BRASIL PENTEADO 0020 000434/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0053 004672/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0033 015733/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 0012 000872/2007
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0008 000567/2006
0010 000665/2006
CARLOS WERZEL 0002 000168/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 000134/2009
CINTIA GRAEFF 0015 001272/2008
0040 006501/2011
CIRO BRUNING 0046 021031/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0030 000095/2010
CLEMERSOM APARECIDO DA SI 0035 031253/2010
CLEOFAS VIANA DE MORAES 0044 015571/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 001125/2009
DALTON LUIS SCREMIN 0036 032222/2010
DANIEL HOMERO BASSO 0048 026777/2011
DANIELA VIEIRA DE OLIVEIR 0026 001280/2009

DANIELLE FELIZARDA MENDES 0033 015733/2010
DANIELLE MADEIRA 0034 016514/2010
0052 004288/2012
DECIO FRANCO DAVID 0019 000403/2009
DIOGO DA ROS GASPARIN 0024 001247/2009
DIOGO FERNANDO MENDES 0043 014958/2011
DURVAL ROSA NETO 0035 031253/2010
ELISA DE CARVALHO 0031 011369/2010
ENEIDA WIRGUES 0026 001280/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 000583/2006
0018 000352/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0021 000845/2009
EVELIZE A.DVULATCK CORREI 0038 002221/2011
FABIO CORDEIRO 0043 014958/2011
FABRICIO KAVA 0021 000845/2009
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0015 001272/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA 0026 001280/2009
FLAVIA DIAS DA SILVA 0026 001280/2009
FLAVIO L. SIMIONATO 0013 000919/2007
FLAVIO LOPES FERRAZ 0047 023029/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0031 011369/2010
GARDENIA MASCARELO 0049 029137/2011
GERALDO ANTONIO DA COSTA 0039 004234/2011
GIANMARCO COSTABEBER 0051 032685/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 000134/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 0009 000583/2006
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0043 014958/2011
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0003 000112/2002
HERICK PAVIN 0045 017632/2011
IGOR PEREIRA BARABACH 0050 029569/2011
ISABEL APARECIDA HOLM 0009 000583/2006
ISAQUEL MAIA 0050 029569/2011
IVO PERICLES CALDAS 0010 000665/2006
JANICE IANKE 0026 001280/2009
JOAO CASILLO 0046 021031/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 000134/2009
JOAO MANOEL GROTT 0040 006501/2011
0048 026777/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0005 000381/2004
JOAQUIM MIRO 0009 000583/2006
0028 001400/2009
JOEL ANGELO BRITES 0004 002132/2003
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0050 029569/2011
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0040 006501/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0016 000018/2009
JOSE ELI SALAMACHA 0002 000168/2000
0012 000872/2007
0027 001364/2009
0029 000004/2010
JOSE GERALDO BERGER 0007 000029/2006
JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 0050 029569/2011
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0040 006501/2011
0046 021031/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0043 014958/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0047 023029/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0046 021031/2011
LARISSA MARIA DE LARA 0050 029569/2011
LOURIVAL MENDES 0001 000647/1996
LUANA CRISTINE DE ARAUJO 0013 000919/2007
LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0012 000872/2007
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0014 000156/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 011305/2011
0045 017632/2011
0048 026777/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000168/2000
0009 000583/2006
0018 000352/2009
MAGDA TEIXEIRA DA SILVA 0011 000375/2007
MARCIO ROBERTO PORTELA 0010 000665/2006
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0053 004672/2012
MARCIUS NADAL MATOS 0028 001400/2009
MARCO ANTONIO GROTT 0048 026777/2011
MARCO AURELIO KREFETA 0004 002132/2003
MARCO AURELIO MOREIRA 0046 021031/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0032 014038/2010
MARCOS HENRIQUE BURNATO 0001 000647/1996
MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0019 000403/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 000924/2005
MARIANTONIETA FERRAZ PORT 0037 035756/2010
MATIAS ALVES DA COSTA 0011 000375/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0009 000583/2006
0018 000352/2009
0021 000845/2009
MAURICIO BORBA 0007 000029/2006
MAURICIO J. MATRAS 0022 001036/2009
MICHELLE HOFFMANN PINHEIR 0036 032222/2010
MOACIR TAQUES 0041 011305/2011
MUALMERI JANOSKI (PERITO) 0009 000583/2006
MURILO ZANETTI LEAL 0005 000381/2004
0051 032685/2011
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0031 011369/2010
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0031 011369/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0013 000919/2007
NIURA MOSS FRANCISCHINI 0001 000647/1996
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0049 029137/2011
ORLANDO RIBEIRO 0047 023029/2011
PATRICIA BORBA TARAS 0043 014958/2011
PATRICIA CASILLO 0046 021031/2011
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0046 021031/2011
PAULINO BATISTA DINIZ 0020 000434/2009
PAULO ANTONIO MULLER 0046 021031/2011
PAULO GODOY (PERITO) 0005 000381/2004
PAULO GROTT FILHO 0024 001247/2009
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0017 000134/2009
0041 011305/2011
0053 004672/2012
PAULO ROBERTO GODOY - PER 0008 000567/2006
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0012 000872/2007
0025 001268/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0034 016514/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 001268/2009
RENATO JOÃO TAUILLE FILHO 0022 001036/2009
RICARDO MARQUES DE ALMEID 0014 000156/2008
RICARDO RUH 0012 000872/2007
0027 001364/2009
0029 000004/2010
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0008 000567/2006
0010 000665/2006
RODRIGO DI PIERO MENDES 0010 000665/2006
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUE 0031 011369/2010
RUDOLF CHRISTENSEN 0030 000095/2010
SAIONARA STADLER DE FREIT 0024 001247/2009
SANDRO FRANCO DE GODOY 0012 000872/2007
SANDRO MACELO GRABICOSKI 0025 001268/2009
SONIA M. FARIAS 0002 000168/2000
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0009 000583/2006
THATIANE CABREIRA 0039 004234/2011
THIALA CAVALLARI 0034 016514/2010
VALDEMAR JOSE KOPROVSKI 0001 000647/1996
VALMOR TOZETTO (PERITO) 0041 011305/2011
0050 029569/2011
VITOR LEAL 0005 000381/2004
0051 032685/2011
VITOR LEAL JUNIOR 0039 004234/2011
0051 032685/2011
WANDERVAL POLACHINI 0027 001364/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-647/1996-ALCIDES M. MENDES & CIA LTDA x SENGER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. LOURIVAL MENDES, NIURA MOSS FRANCISCHINI, VALDEMAR JOSE KOPROVSKI e MARCOS HENRIQUE BURNATO-.

2. EXECUCAO DE CEDULA DE CREDITO-0004028-36.2000.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON ABRAO CALIXTO- Intimo as partes para pagameto das custas.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e SONIA M. FARIAS-.

3. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO DE CRÉDITO-0003891-83.2002.8.16.0019-LUIZ NICOLAU CORREIA x RICARDO MERHY- Intimo as partes para atender o contido no ofício retro.-Advs. AMAURI PAULO CONSTANTINI, HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR e ANGELA MARIA BREGINSKI-.

4. ACAO MONITORIA-2132/2003-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNIV.ESTAD. DE P.GROS x JORACI DE FATIMA C. SILVEIRA- Intimo o autor para depositar R$ 9,40 para expedição de ofício.-Advs. JOEL ANGELO BRITES e MARCO AURELIO KREFETA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0008145-31.2004.8.16.0019-IPECOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x DANILO PORTHOS SCHRUT e outro-Intimo o autor para falar em cinco dias.-Advs. ANGELO PILATTI JUNIOR, JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO, MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL e PAULO GODOY (PERITO)-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008339-94.2005.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x ADEMIR FARIA- Intimo o autor para fala em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do merito.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA-.

7. ACAO MONITORIA-0012382-40.2006.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x G. JUNKES - COMERCIO DE TINTAS E SOLVENTES LTDA e outros- Intimo o autor para falar em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.-Advs. JOSE GERALDO BERGER e MAURICIO BORBA-.

8. ACAO MONITORIA-0012613-67.2006.8.16.0019-ON THE ROCKS CAFE CLUB LTDA ME x SHERON ZAMMAR- Intimo o autor para depositar R$ 9,40.-Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, CARLOS ROBERTO TAVARNARO e PAULO ROBERTO GODOY - PERITO-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-0012364-19.2006.8.16.0019-MARIO PHILIPOVSKI x BRASIL TELECOM S/A-(...) 3.Em razão doexposto, acolho a impugnação apresentada pela Executada, homologando o laudo pericial para: a) declarar a existência de excesso de execução no importe de R$ 1.452,77; b) declarar a existência de crédito em favor da Exequente no valor de R$ 201,74, atualizado até março de 2011, valor que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de abril de 2011, inclusive. Condeno o Exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o excesso de execução. A cobrança das custas e honorárioscom relação à parte exequente fica suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Baixem os autos à Contadoria para atualização do valor, levando em consideração os termos desta decisão. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, JOAQUIM MIRO e MUALMERI JANOSKI (PERITO)-.

10. ACAO MONITORIA-0012369-41.2006.8.16.0019-PAULO PRESNER E CIA LTDA e outro x JULIA MATTOS DE LIMA- 1. Indefiro o pedido de fl. 208, uma vez que a decisão proferida no AI 959.191-5 não transitou em julgado ainda, conforme consulta processual de fls. 220/222. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão e então voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 208. 2. Intime-se o Exequente acerca do teor desta decisão e para que indique o meio pelo qual pretende dar prosseguimento ao feito, ou para que diga se pretende aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no AI 959.191-5. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RODRIGO DI PIERO MENDES, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, IVO PERICLES CALDAS e MARCIO ROBERTO PORTELA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0011657-17.2007.8.16.0019-NELSON SENGER e outro x MATIAS ALVES DA COSTA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. MAGDA TEIXEIRA DA SILVA e MATIAS ALVES DA COSTA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-872/2007-BANCO ITAU S/A x SCARPIM BUENO LTDA e outro- Intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre o contido na petição de fl.111. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, CARLOS GUSTAVO HORST, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI e SANDRO FRANCO DE GODOY-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-919/2007-PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA x SAMRA VEICULOS LTDA e outro- Intimo o autor para falar em cinco dias.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FLAVIO L. SIMIONATO, LUANA CRISTINE DE ARAUJO e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013446-17.2008.8.16.0019-DHS DIRECOES HIDRAULICAS LTDA. x FLÁVIO ALEXANDRE GARCIA - ME- Intimo o autor para depositar R$ 9,40, para expedição d carta precatória.-Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

15. ACAO MONITORIA-0012858-10.2008.8.16.0019-SEZINANDO TABORDA RIBAS x ANDERSON LUIZ ORANE- Intimo o autor para falar em cinco dias.-Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO e CINTIA GRAEFF-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014350-03.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x DIB CONSTRUTORA LTDA e outro- Manifeste-se o autor sobre teor da certidão de fl., em cinco dias.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

17. COMINATORIA-0012627-46.2009.8.16.0019-JOAO CARLOS SAFREIT RAISSA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Atenda-se o pedido de fl.165. Custas R$ 12,57.-Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. IMP. DE MEDIDA PROTETIVA-352/2009-PAISANI E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de cinco dias, apresente os documentos faltantes, indicados pelo requerente, sob pena de multa diária de R$250,00, limitada a R$ 20.00,00-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

19. USUCAPIAO ORDINARIO-0013821-81.2009.8.16.0019-JOSE CARLOS MASSINHAM e outros- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as certidões de fls.142/v e 143/v, no prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. MARIA LACRIS CHIPILOWSKI SILVA e DECIO FRANCO DAVID-.

20. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0013807-97.2009.8.16.0019-MARCELO GIOVANETTI CANTERI x SANDRA BREA DINIZ e outros-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. BRASIL PENTEADO, ATAIDE PEREIRA BRISOLA e PAULINO BATISTA DINIZ-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013603-53.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x LORENA ROCIO GONÇALVES MOREIRA -ME, nome fantasia M.MOREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outro- Intimo o autor pra falar em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

22. USUCAPIAO-0014548-40.2009.8.16.0019-MATHEUS NOVISKI e outro x DAVI KLUBER- Intimem-se a parte autora para manifestar-se sobre o mandado cumprido (fl.94) Nada mais sendo requerido, arquivem-se-Advs. MAURICIO J. MATRAS e RENATO JOÃO TAUILLE FILHO-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014778-82.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x SEBASTIAO LUIZ VIEIRA- Intimo o autor para falar em 48 horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.-Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. INVENTÁRIO CONVERTIDO EM ARROLAMENTO-0014180-31.2009.8.16.0019-ARLETE SOLDA e outro- Intimo as partes para pagamentos das custas.-Advs. SAIONARA STADLER DE FREITAS, DIOGO DA ROS GASPARIN e PAULO GROTT FILHO-.

25. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0014046-04.2009.8.16.0019-PEDRO PIRES DA SILVA x B V FINANCEIRA S/A- (...) 3. Caso o bloqueio seja positivo e o juízo determine, no sistema BACENJUD, a transferência para depósito judicial de importâncias assim penhoradas, lavre-se termo de penhora e providencie-se a intimação do(s) executado(s), observando, no que couber, o disposto no art. 652, §§ 4º e 5.º do CPC. Em se tratando de cumprimento de sentença, cumpra-se o artigo 475-J, §1º do CPC.(...) -Advs. PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MACELO GRABICOSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014721-64.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x EDSON FERREIRA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA, JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES, DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013786-24.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x EXITO REP. ASSES. SERV. S/S LTDA e outro- Intimo o executado para indicar bens penhoráveis, sob pena de omissão dolosa ser tipificada como ato atentatório a dignidade da justiça e ensejar a aplicação da multa prevista no art. 601do CPC.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH e WANDERVAL POLACHINI-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0014437-56.2009.8.16.0019-PAULO ROBERTO DUSO e outro x BRASIL TELECOM S/A-(...) Conheço os embargos de declaração de fls. 262/264, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, uma vez que a matéria versada nos embargos deverá ser aventada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se. (...)-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039683-20.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x MARCELO CAMINSKI DOS SANTOS ME e outro- Intimo o executado para indicar bens penhoráveis, sob pena de omissão dolosa ser tipificada como ato atentatório à dignidade da justiça e ensejar a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

30. USUCAPIAO-0039714-40.2010.8.16.0019-MARCIO BELON e outro x IMOBILIARIA UVARANAS LTDA-Intimo o Autor para que fale, em cinco dias, sobre a devolução da carta. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e RUDOLF CHRISTENSEN-.

31. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DECLARATORIA DE-0011369-64.2010.8.16.0019-ANTONIO LOURENÇO SCAPIN x BANCO PANAMERICANO S/A e outro- Sobre o depósito efetuado pelo réu, diga o autor no prazo de 5 dias.-Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014038-90.2010.8.16.0019-PARANA BANCO S/A x RAYLTSON SEBASTIAO PINTO (ESPÓLIO)-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0015733-79.2010.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x OWL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- Manifeste-se o autor sobre o teor da certidão de fl., em cinco dias.-Advs. DANIELLE FELIZARDA MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0016514-04.2010.8.16.0019-OSMARINO ANTUNES CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A- Inexistem valores depositados nos autos. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. -Advs. THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0031253-79.2010.8.16.0019-SEBASTIÃO PINTO RODRIGUES x ALVARO CORREIA DE SA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. CLEMERSOM APARECIDO DA SILVA e DURVAL ROSA NETO-.

36. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS-0032222-94.2010.8.16.0019-MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO e outro x CARLOS LUIS PAITCH-Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas alegações finais. Decorrido os prazos, contadas e preparadasas custas, voltem conclusos para sentença. -Advs. MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO e DALTON LUIS SCREMIN-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035756-46.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x FERRAZ E PORTELA LTDA e outro- Intimo o autor para falar em cinco dias.-Advs. ADRIANE GUASQUE e MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA-.

38. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES-0002221-92.2011.8.16.0019-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VENEZA LTDA - ME x DEMERVAL BIELISKI FELIPE e outro- Intimo o autor para falar em cinco dias.-Adv. EVELIZE A.DVULATCK CORREIA-.

39. INDENIZACAO-0004234-64.2011.8.16.0019-THEREZA IERTE SAMARA x VALTER SAMARA- Para pagamento das custas em cinco dias.-Advs. THATIANE CABREIRA, VITOR LEAL JUNIOR e GERALDO ANTONIO DA COSTA (PERITO IMÓVEIS)-.

40. DECLARATORIA DE INEXIST. DE CONT. DE FIANÇA-0006501-09.2011.8.16.0019-ARMINDA MARIA MOTTI DROPA x ILDO MENEGATTI e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, CINTIA GRAEFF, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e JOAO MANOEL GROTT-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0011305-20.2011.8.16.0019-ALESSANDRO DONHA x BANCO DO BRASIL S.A- Intimo as aprtes para falarem em cinco dias, sobre os esclarecimentos do perito-Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, MOACIR TAQUES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VALMOR TOZETTO (PERITO)-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ C CONSIGNAÇÃO COM PEDIDO LI-0013624-58.2011.8.16.0019-WALFRIDO AMANCIO x HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte ré para falar sobre a certidão de fl.175v.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

43. RESCISAO DE CONTRATO-0014958-30.2011.8.16.0019-SIRINALDO DE QUADROS RODRIGUES x HERBY VEICULOS LTDA e outro- Tendo em contga que pessoalmente citada a parte ré deixou de apresentar resposta, decreto sua revelia. aplicando-se o disposto no art.322 do CPC. Contados e preparados

os autos, voltem conclusos para sentença.-Advs. PATRICIA BORBA TARAS, FABIO CORDEIRO, DIOGO FERNANDO MENDES, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.
44. USUCAPIAO-0015571-50.2011.8.16.0019-PEDRO ANILSON DE MATTOS- (...) digam as partes, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir.-Advs. CLEOFAS VIANA DE MORAES e ADRIANE FRANKIEVICZ-.
45. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0017632-78.2011.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO CAMILOTTI- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HERICK PAVIN-.
46. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0021031-18.2011.8.16.0019-ALIANNZ SEGUROS S/A x PALLADIUM SHOPPING CENTER-Manifestem-se o autor e o reu em dez dias, sobre a contestação. -Advs. PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CIRO BRUNING, JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, PAULO ANTONIO MULLER, MARCO AURELIO MOREIRA e JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.
47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0023029-21.2011.8.16.0019-SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA PONTA GROSSA I SPE LTDA x SHANDRES LESSA GONÇALVES DO VALLE e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, FLAVIO LOPES FERRAZ e ORLANDO RIBEIRO-.
48. REVISIONAL DE CONTRATO-0026777-61.2011.8.16.0019-MIZAEL ROESLER x BV FINANCEIRA S.A-Para pagamento das custas em cinco dias.-Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, ADRIANO ROLFH SIEG e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
49. AÇÃO REVISIONAL-0029137-66.2011.8.16.0019-RONALDO BERTASSO x BANCO FINASA BMC S/A- Intimo as partes para pagamento das custas em cinco dias.-Advs. GARDENIA MASCARELO e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
50. AÇÃO MONITÓRIA-0029569-85.2011.8.16.0019-UNICRED - COOP.DE ECON. E CRED.MUTUO PROF.DA SAUDE x FENESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLOGICOS LTDA- 1-Os autos vieram conclusos para sentença, mas converto o feito em diligência. 2-Em que pese a decisão do Juízo de fl.197, não é possível prolatar sentença sem a produção de prova pericial, pois embora a Autora tenha reconhecido a existência da capitalização de juros (fls. 168/169), não é possivel precisar qual o saldo final da conta corrente. Assim, cumpra-se a decisão de interlocutória saneadora proferida em audiência (fl. 165/164), intimando-se o perito nomeado (Valmor Tozetto) para qu se manifeste sobre a aceitação do encargo e o Réu para que deposite o valor dos honorários periciais em dez dias.-Advs. JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA, IGOR PEREIRA BARABACH, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LARISSA MARIA DE LARA, ISAQUEL MAIA e VALMOR TOZETTO (PERITO)-.
51. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0032685-02.2011.8.16.0019-CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA x TIM CELULAR S.A.- Remetam-se os autos para o contador judicial, para que considerando o valor já pago nas fl.182/184, diga se ainda há saldo a executar. Com a resposta nos autos, vistas as partes.-Advs. VITOR LEAL, MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL JUNIOR e GIANMARCO COSTABEBER-.
52. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0004288-93.2012.8.16.0019-CARLOS FELIPE CARDOSO x CREDIFIBRA S/A C.F.I.- Intimo o autor para falar sobre os documentos.-Advs. DANIELLE MADEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
53. AÇÃO ORDINÁRIA-0004672-56.2012.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES x BANCO ITAU/UNIBANCO S.A- Autorizo a Assessora de Gabinete 1-C Samanta Marin Gruska a prestar as seguintes informações: "Exmº Desembargador, Em resposta a vossa mensagem, sobre os autos n. 0004672-56.2012.8.16.0019 da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR, informo que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, conforme certificado na fl. 112/v. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
Ponta Grossa, 24 de maio de 2013
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

RELAÇÃO Nº 35/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00032 000520/2009
ADRIANO QUOST 00040 001152/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00064 010965/2010
ALESSANDRA SCHUTA 00009 000112/2006
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00046 000003/2010
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00040 001152/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00016 000325/2007
00046 000003/2010
00118 004166/2011
ALEXANDRE JORGE 00114 035656/2010
00129 018000/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 00094 025734/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 001023/2009
00049 000022/2010
00131 019119/2011
00146 030980/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00127 016951/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER 00016 000325/2007
ALINE FERNANDA MAIA 00060 010204/2010
00068 012879/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 00098 027402/2010
ANA LUIZA HORN 00134 020545/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00096 026693/2010
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00022 000655/2008
BRUNO MARZULLO ZARONI 00012 000316/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS 00142 029093/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00135 022295/2011
00147 031361/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00003 000406/1998
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00030 000295/2009
00098 027402/2010
CARLOS EMILIO JUNG 00009 000112/2006
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO 00009 000112/2006
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00009 000112/2006
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00007 000295/2004
CARMEM ROBERTA FRANCO 00011 000165/2006
CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI 00053 007245/2010
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00001 000229/1990
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00086 021552/2010
CLEMERSOM A. SILVA 00036 000955/2009
00089 022114/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000403/2007
00042 001259/2009
00067 012677/2010
00073 016671/2010
00100 027661/2010
00112 034968/2010
00121 009972/2011
00144 029864/2011
00147 031361/2011
00148 034379/2011
CRISTIANE BERGER GUERRA 00015 000323/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00079 020202/2010
CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS 00070 013855/2010
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00051 002928/2010
DANIELLE MADEIRA 00060 010204/2010
00061 010223/2010
00125 014968/2011
DAVI DE PAULA QUADROS 00120 009079/2011
DENISE VASQUEZ PIRES 00078 019444/2010
00137 024607/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR 00151 030957/2011
DÉBORA MACENO 00039 001023/2009
00090 022497/2010
00123 013773/2011
EDEGARDE ALVES DE OLIVEIRA 00091 022527/2010
ELCIO DOMINGUES DA SILVA 00040 001152/2009
ELIAS NAZARETH BENATO 00014 001082/2006
ELIZEU KOCAN 00081 020485/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00012 000316/2006
ENEIDA WIRGUES 00116 037331/2010
00136 023020/2011
00143 029433/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00047 000004/2010
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00132 019914/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00059 009953/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00048 000006/2010
00102 030079/2010
00104 032406/2010
FABRICIO FONTANA 00031 000309/2009
FELIPE CORDEIRO 00093 025017/2010
FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO 00083 020958/2010
FERNANDO GIL DOS SANTOS 00025 001188/2008
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00130 018473/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00133 020490/2011
FLORI ANTÔNIO TASCA 00003 000406/1998
FLÁVIA DIAS DA SILVA 00019 000005/2008
00023 000868/2008
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00067 012677/2010
00073 016671/2010
FÁBIO CORDEIRO 00038 001019/2009
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00027 001262/2008
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00008 000055/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00133 020490/2011
00140 027264/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00017 000403/2007
00135 022295/2011
00144 029864/2011
00148 034379/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00079 020202/2010
GILMAR KUHN 00004 000812/2002
GRACIELLI R. ALBERTI FISCHER 00059 009953/2010

GRAZIELA GOMES 00002 000740/1996
GUILHERME CORDEIRO NETO 00070 013855/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00005 001450/2003
GUSTAVO GONÇALVES GOMES 00009 000112/2006
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00020 000077/2008
HELENTON FANCHIN TAQUES FONSECA 00013 000680/2006
HERICK PAVIN 00058 009949/2010
00119 005617/2011
HÉLCIO SILVA ORANE 00024 000930/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00133 020490/2011
00140 027264/2011
JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI 00044 001375/2009
JANICE IANKE 00071 014029/2010
00072 016098/2010
00095 026151/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 00071 014029/2010
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00008 000055/2006
JOAQUIM MIRO 00031 000309/2009
JOCIANE DE PAULA 00056 008862/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00079 020202/2010
00119 005617/2011
JOSE CARLOS DO CARMO 00150 036257/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00069 013464/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00145 030385/2011
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00053 007245/2010
00111 034521/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00026 001241/2008
JOSÉ ELI SALAMACHA 00087 021887/2010
JOSÉ MARTINS 00077 019239/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00079 020202/2010
JULIANO DEMIAN DITZEL 00128 017418/2011
KARINA DA SILVA BELOTO 00074 016677/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00064 010965/2010
LEONARDO MENDES STADLER 00088 021979/2010
LIGIA VOSGERAU 00010 000124/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00034 000671/2009
00050 002920/2010
00063 010839/2010
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 00097 027206/2010
00108 034332/2010
00110 034337/2010
LOURIVAL MENDES 00008 000055/2006
LUCIANA APARECIDA LINARIS 00118 004166/2011
LUCIANA OLICSHEVIS 00001 000229/1990
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00045 001399/2009
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00042 001259/2009
00052 003401/2010
00069 013464/2010
00117 003455/2011
LUIS ALBERTO KUBASKI 00022 000655/2008
00149 035009/2011
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00126 015613/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 00139 026949/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000165/2006
00090 022497/2010
00124 013919/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00130 018473/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00133 020490/2011
00140 027264/2011
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00026 001241/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00048 000006/2010
00059 009953/2010
00102 030079/2010
00104 032406/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00109 034335/2010
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00145 030385/2011
MARCIUS NADAL MATOS 00028 000080/2009
00041 001160/2009
00043 001293/2009
MARCO ANTONIO CAMPANELLI 00006 002345/2003
MARCO AURELIO CERANTO 00006 002345/2003
MARCO AURÉLIO KREFETA 00062 010375/2010
MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS 00060 010204/2010
00068 012879/2010
MARGARETH A. BREUS 00029 000120/2009
MARIA LUCELIA GOMES 00065 011084/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00109 034335/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00048 000006/2010
00059 009953/2010
00102 030079/2010
00104 032406/2010
MAURICIO KAVINSKI 00117 003455/2011
MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO 00055 008290/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00017 000403/2007
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 00076 019236/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00047 000004/2010
00057 008941/2010
00097 027206/2010
00101 028604/2010
00106 032602/2010
00108 034332/2010
00110 034337/2010
NICOLE DELLÊ DITZEL 00084 021066/2010
NINON ROCHA CORREIA 00103 031682/2010
OLDEMAR MARIANO 00003 000406/1998
OSÉAS SANTOS 00018 001277/2007
00082 020690/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00080 020463/2010
00100 027661/2010
00121 009972/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00021 000406/2008
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00042 001259/2009
00056 008862/2010
00080 020463/2010
00100 027661/2010
00121 009972/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00009 000112/2006
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00071 014029/2010
RANGEL PIGATTO DE GOES 00099 027458/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00043 001293/2009
00066 012143/2010
00113 035068/2010
00134 020545/2011
00151 030957/2011
RENATA BORDIGNON DE MORAIS 00134 020545/2011
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00015 000323/2007
REYMI SAVARIS JÚNIOR 00105 032414/2010
RICARDO RUH 00129 018000/2011
RICARDO RUTH 00033 000599/2009
RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00064 010965/2010
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00060 010204/2010
00068 012879/2010
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00037 000964/2009
RODRIGO DI PIERO MENDES 00060 010204/2010
00068 012879/2010
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00037 000964/2009
RODRIGO KARPAT 00088 021979/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00044 001375/2009
ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA 00092 024054/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00019 000005/2008
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00075 019092/2010
00140 027264/2011
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00099 027458/2010
00122 012757/2011
SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI 00145 030385/2011
SERVIO TULIO BARCELOS 00020 000077/2008
SILVANA MARTINAZZO 00107 033486/2010
SVEN STRASBURGER 00054 007553/2010
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00096 026693/2010
THELMA H. AKAMINE - CARGA 00051 002928/2010
TÂNIA MARIA AJUZ ISSA 00035 000899/2009
00138 026073/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00141 028455/2011
VITOR LEAL 00005 001450/2003
WILSON RIBEIRO JÚNIOR 00115 035752/2010
ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00118 004166/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000042-26.1990.8.16.0019-OSVALDO SPOSITO E RUBENS SPOSITO x ARISTIDES SPÓSITO- intime-se a parte executada para pagar o valor cobrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução compulsória e multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. LUCIANA OLICSHEVIS e CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-740/1996-ANSELMO IURK e outros x COHAPIONEIRA - COOP.HABIT.DO NORTE PIONEIRO e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. GRAZIELA GOMES-.

3. DECLARATÓRIA-0002946-38.1998.8.16.0019-HOMERO BUHER x AGRO-MERCANTIL KRAEMER LTDA. e outro- Digam as partes ante laudo de avaliação remetido pelo Juízo Deprecado: fls. 958 e ss-Advs. FLORI ANTÔNIO TASCA, OLDEMAR MARIANO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003491-69.2002.8.16.0019-ROGERIO MORSOLETTO - ME x DKS COM. E IND. DE BICICLETAS LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. GILMAR KUHN-.

5. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004421-53.2003.8.16.0019-REFLEXO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA x LOCATELLI, MAHLE & CIA LTDA e outro-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. VITOR LEAL e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2345/2003-BASF S/A x CASSIO KENSHIRO TAKAKUSA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. MARCO AURELIO CERANTO e MARCO ANTONIO CAMPANELLI-.

7. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-295/2004-NILDA GUIMARAES NEDER x MARCIA DO ROCIO ROTH- Apresentar o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

8. INVENTÁRIO-0012703-75.2006.8.16.0019-DANIELE DE FÁTIMA KUHN x ESPOLIO DE DIONIZIO LACERDA PINTO- À parte para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. -Advs. LOURIVAL MENDES, GERALDO MANJINSKI JUNIOR e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-112/2006-EXPRESSO MERCURIO S/A x DIRLEI APARECIDO CORDEIRO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, CARLOS EMILIO JUNG, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO, ALESSANDRA SCHUTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-124/2006-ESPACO AZUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x AUGUSTO ALBANI BATISTA-Homologo a desistência manifestada em fls. 126, para os fins do art. 158, par. único do CPC. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas quitadas (fls. 129/135). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. Ressalte-se a desnecessidade de manifestação da parte ré nos termos do art. 267, § 4°, do CPC, tendo em vista a ausência de citação. Proceda-se a baixa na penhora realizada. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. -Adv. LIGIA VOSGERAU-.
11. BUSCA E APREENSÃO-165/2006-BANCO REAL S/A x JOSE MARIO FREIRE-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. CARMEM ROBERTA FRANCO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
12. CAUTELAR ARRESTO-316/2006-LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES x AGROFLORESTAL JUSTUS S.A- Ciência às partes ante ofício da Vara do Trabalho de Irati-PR informando que foi designado o dia 04.06.2013, às 09h00min e 09h30min para PRAÇA/LEILÃO do bem imóvel matriculado sob nº 11089, 2º CRI de Irati-PR.- Advs. BRUNO MARZULLO ZARONI e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.
13. ARROLAMENTO-680/2006-JEANNE LOUISE DE CERJAT RIBAS x ESP. DE HENRIETTE ALICE DE CERJAT RIBAS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. HELENTON FANCHIN TAQUES FONSECA-.
14. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-0012797-23.2006.8.16.0019-ADUBOS VIANA LTDA x EMERSON BUENO DIAZ e outro- Manifestar-se sobre o depósito efetuado no prazo de 5 dias. -Adv. ELIAS NAZARETH BENATO-.
15. NULIDADE DE ATO JURIDICO-323/2007-ELIAS J CURI S.A e outro x BENJAMIN STERENKANTZ-I - Defiro o pedido de sobrestamento do feito de fls. 874/875. Após o trânsito em julgado do recurso referido às fls. 877/879, que deverá ser certificado nos autos, os autos deverão aguardar em cartório eventual pedido de remessa ao Tribunal de Justiça para julgamento da apelação. -Advs. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e CRISTIANE BERGER GUERRA-.
16. DECLARATÓRIA-0011972-45.2007.8.16.0019-ROGÉRIO SILVÉRIO DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Vistos etc. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (398/400) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do ajuste. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal se houver. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-403/2007-MARCELO GERALDO BRONDBOI x BANCO FINASA S.A-I - Reitere-se a intimação para retirada do alvará pelo Banco Réu. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
18. REVISIONAL DE CONTRATO-1277/2007-J. B. RIBAS CORRETORA DE SEGUROS S.A x BANCO DO BRASIL S/A-I - Indefiro, por ora, o pedido de fls. 1048, uma vez que é ônus da parte exequente apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, em consoância com sentença de fls. 943/952. Após a apresentação da memória do cálculo, caso haja interesse da parte, poderá iniciar-se a fase de cumprimento de sentença. -Adv. OSÉAS SANTOS-.
19. BUSCA E APREENSÃO-0013541-47.2008.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x NILSON NOVAK-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e FLÁVIA DIAS DA SILVA-.
20. BUSCA E APREENSÃO-77/2008-BANCO GE CAPITAL S.A x SÉRGIO KONOPHAL-Homologo a desistência manifestada em fls. 120, para os fins do art. 158, par. único do CPC. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas quitadas (fls. 17 e 123). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. Ressalte-se a desnecessidade de manifestação da parte ré nos termos do art. 267, § 4°, do CPC, tendo em vista a ausência de citação. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. -Advs. SERVIO TULIO BARCELOS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
21. COBRANÇA-406/2008-ANDRÉ LUIZ NAPOLI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.
22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-655/2008-ALICE MERCEDES MANSANI JUSTUS e outros x LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES e outro- Não obstante a parte requerida tenha se manifestado informando que não pretende compor o litígio (fls. 674/678), se mostra inviável o cancelamento da audiência designada para o dia 23/05/13, ante a falta de tempo suficiente para intimação das partes. Ademais, conforme despacho de fl. 543, o ato foi designado também para tentativa de conciliação do litígio relativo aos autos nº 526/2004. Assim, mantenho o ato designado. Aguarde-se a audiência. -Advs. LUIS ALBERTO KUBASKI e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.
23. BUSCA E APREENSÃO-868/2008-BANCO FINASA S.A x ISAC DE QUADROS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA-.
24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-930/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ANDERSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. HÉLCIO SILVA ORANE-.
25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1188/2008-TRATORNEW S/A x LUIZ FERNANDO KUGLER-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-.
26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013808-19.2008.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ANDRÉA CATARINA STIIRMER-ME e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
27. BUSCA E APREENSÃO-1262/2008-FLÁVIO JOSÉ RODRIGUES x ROMILDO JOSÉ DA SILVA e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005455-53.2009.8.16.0019-WANDERLEI FABIANO RIBEIRO x BANCO FINASA S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
29. INVENTÁRIO-120/2009-ALBERTO RICARDO SCHARR x ESPÓLIO DE FRANCISCO XAVIER SCHARR NETO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. MARGARETH A. BREUS-.
30. USUCAPIÃO-295/2009-ALCIDES DE RAMOS NETO e outro- Retirar ofícios, instruir com cópia da inicial, mapa e memorial e depositar R$ 18,80 referente a expedição. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
31. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0013289-10.2009.8.16.0019-ÂNGELA MARIA MOREIRA e outros x BRASIL TELECOM S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO-.
32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-520/2009-BANCO BRADESCO S.A x ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇAS LTDA e outros- Manifestar-se ante defesa apresentada. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-599/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x A.L. WAIGA-Vistos etc. Diante do contido às fls. 34/35, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação do patrono da parte adversa. Revogo, assim, a medida liminar anteriormente deferida. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Adv. RICARDO RUTH-.
34. DEPÓSITO-671/2009-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMAR DE MORAIS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-899/2009-RUGILO ALIMENTOS LTDA x NEUDEMAR MARTINS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. TÂNIA MARIA AJUZ ISSA-.
36. USUCAPIÃO-955/2009-JOSÉ LAERTES FARIA DE RAMOS x PINA IMÓVEIS LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.
37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-964/2009-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x ELLEN PAULA GIFONI REBOUÇAS- Retirar Carta Precatoria, instruir com cópia necessárias e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
38. USUCAPIÃO-1019/2009-ANTÔNIO ANTUNES DE MEIRA x ESPÓLIO DE ROGÉRIO JOSÉ FLORENZANO- Retirar ofícios as fazendas e intruir com cópia da inicial, mapa e memorial, bem como retirar Carta Precatória e instruir com cópias necessárias. -Adv. FÁBIO CORDEIRO-.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1023/2009-IRAJÁ SARAIVA VARGAS x BANCO REAL S/A-Deixo de conhecer o pedido de fls. 168, uma vez que excesso de execução é matéria a ser alegada em sede de impugnação, sendo que o executado perdeu o prazo para apresentação de defesa, conforme já consignado na decisão de fls. 152, 152 vº. Desse modo, expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 170, observando-se o teor do item "2"da decisão de fls. 152, 152 vº. Ficam intimadas as partes para retirarem seus respectivos alvará e depositar a importância referente a expedição. -Advs. DÉBORA MACENO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
40. USUCAPIÃO-0015098-35.2009.8.16.0019-MARIA AUGUSTA DA SILVA x MARZIL TADEU BAHRY- Retirar ofícios, instruir com cópia da inicial, mapa e memorial e depositar R$ 18,80 referente a expedição. -Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, ADRIANO QUOST e ELCIO DOMINGUES DA SILVA-.
41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1160/2009-MIGUEL RUBEL x BANCO PANAMERICANO S.A-I - Intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
42. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0019084-94.2009.8.16.0019-EBERTON DA SILVA AQUINO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar alvará e ofício ao Detran, bem como depositar R$ 18,80

referente a expedição. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014605-58.2009.8.16.0019-EDMUNDO SZYMCZAK x B.V FINANCEIRA S.A- Fica intimada a parte autora para retirar alvará e, manifestar-se quanto à satisfação do débito. Fica intimada parte requerida para refetuar a complementação da importância de R$ 193,48 referente as custas processuais, de acordo com o cálculo de fl. 101. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
44. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0014462-69.2009.8.16.0019-MAURÍCIO JARONSKI DOS SANTOS x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
45. BUSCA E APREENSÃO-1399/2009-B.V FINANCEIRA S.A x LUIZ JOSMAR DE MATOS-I - Intime-se a parte interessada em figurar no polo ativo para que junte aos autos documento que comprove que também lhe foram cedidos os créditos referentes a esta demanda. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.
46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x J.M. PROENÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.
47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039767-21.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARNOLDO ALVES MONCALVES FILHO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039817-47.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x TRANS DIVON COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
49. MONITÓRIA-22/2010-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ DUILIO CHAVES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
50. BUSCA E APREENSÃO-0002920-20.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL GONÇALVES RIBEIRO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
51. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002928-94.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE GUSTAVO HORST e outros x ESTADO DO PARANÁ-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. DANIELLE FELIZARDA MENDES e THELMA H. AKAMINE - carga-.
52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003401-80.2010.8.16.0019-SILMAR CRISTIANO MOISSA x BANCO GMAC S/A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.
53. DESPEJO C/C COBRANCA-0007245-38.2010.8.16.0019-ELISABETH MICHAELE BACILA DE SOUZA x MAGAZIN DO POVO LTDA-I - Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de parcelamento de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 120/122. Havendo concordância, intime-se a parte ré para pagamento, em 5 dias. -Advs. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA e CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI-.
54. REPARAÇÃO DE DANOS-0007553-74.2010.8.16.0019-L.A. SCHEIFER & CIA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A e outro-I - Antes da análise do pedido de fls. 128/129, e considerando que compete ao exequente a apresentação do demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B do CPC, intime-se para que, no prazo de 05 dias, realize a juntada da memória de cálculos referente ao valor devido. -Adv. SVEN STRASBURGER-.
55. COBRANÇA-0008290-77.2010.8.16.0019-MARTA ERNESTINA ANSBACH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-I - Considerando o tempo transcorrido desde o requerimento de fls. 110, deixo de suspender o feito. Assim, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado de fls. 108, no prazo derradeiro de 5 dias. -Adv. MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO-.
56. REVISIONAL DE CONTRATO-0008862-33.2010.8.16.0019-ALTENIR PIZATTO x BANCO ITAÚ S/A-I - Às fls. 155/157 foi juntado acordo celebrado entre as partes e requerida sua homologação. No entanto, em manifestação de fls. 167, o banco réu requereu o julgamento antecipado da lide. Diante disso, considerando as manifestações contraditórias, intimem-se as partes, para que no prazo de 05 dias, informem se há ou não interesse na homologação do acordo. -Advs. JOCIANE DE PAULA e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR-.
57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008941-12.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAIANE DENCK ELEUTÉRIO-Homologo a desistência manifestada em fls. 61, para os fins do art. 158, par. único do CPC. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas quitadas (fls. 31/33 e 65). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. Ressalte-se a desnecessidade de manifestação da parte ré nos termos do art. 267, § 4°, do CPC, tendo em vista a ausência de citação. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
58. BUSCA E APREENSÃO-0009949-24.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EVANDERLI DO ROCIO PAES DE CAMARGO-I - Intimem-se a parte autora para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, informando endereço atualizado da ré no prazo de 10 dias, uma vez que até o momento a liminar sequer foi cumprida e não houve citação da parte contrária. -Adv. HERICK PAVIN-.
59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009953-61.2010.8.16.0019-ELISABETH MICHAELE BACILA DE SOUZA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. GRACIELLI R. ALBERTI FISCHER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
60. REVISIONAL DE CONTRATO-0010204-79.2010.8.16.0019-SANDRO JOSÉ DE PAULA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. DANIELLE MADEIRA, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA e RODRIGO DI PIERO MENDES-.
61. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0010223-85.2010.8.16.0019-PATRÍCIO THIAGO RIBEIRO x CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010375-36.2010.8.16.0019-MORAIS & LOUREIRO LTDA x CONFEVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-I - Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, em fase de cumprimento de sentença, em que após as diligências negativas a respeito da localização de bens da parte executada (fls. 91/92), a exequente requereu: a) a aplicação da penalidade do artigo 601 do CPC, em razão da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, consubstanciado na não indicação de bens penhoráveis (art. 600, IV, CPC); b) a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade LTDA, visando alcançar o patrimônio de seus sócios (fls. 94/95). II - No tocante ao primeiro requerimento, desde já deve ser afastado, considerando o não enquadramento na previsão legal do art. 600, IV, do CPC, que prevê a caracterização de ato atentatório quando o executado, "intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores". É certo que a parte contrária somente foi intimada para pagamento, no prazo do artigo 475-J (fls. 83), sequer existindo intimação para as finalidades do artigo supra citado. O simples insucesso da tentativa da penhora de valores não admite a aplicação da penalidade requerida, razão pela qual a questão não comporta maiores considerações e o pedido deve ser afastado. III - Quando à desconsideração da personalidade jurídica, dispõe o artigo 50, do Código Civil que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". Assim, denota-se que para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve estar evidenciada a realização de atos fraudulentos, confusão patrimonial ou o desvio de finalidade por parte dos sócios da empresa executada. Nelson Nery Júnior ao comentar o artigo mencionado explica que "a identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade licita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica." (Código Civil Comentado. São Paulo: RT. 2007. p. 234). No caso dos autos, contudo, não é possível verificar a presença dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, sendo insuficiente para aplicação do instituto a mera inexistência de valores quando realizada pesquisa via Bacenjud. A parte exequente sequer exauriu os meios para busca de bens da pessoa jurídica, não realizando procura de veículos, imóveis ou tentativas de penhora no local da sede da empresa. Assim, é ônus da exequente demonstrar cabalmente que estão presentes os requisitos que autorizam a medida por ela requerida. Não havendo comprovação, neste
momento, o pedido deve ser indeferido. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER OU DESVIO DE FINALIDADE ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO.FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, motivo pelo qual necessário se faz a comprovação de desvio de finalidade ou abuso de poder. É assente que a dissolução irregular de pessoa jurídica isoladamente não basta para caracterizar abuso de poder a

justificar a desconsideração da personalidade jurídica. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 939601-0 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 06.11.2012) 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - APÓLICE DE SEGURO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.1. A legislação aplicável ao caso é o Código Civil, no art. 50 que prevê duas condições para a possibilidade de desconsideração, quais sejam abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial. E a jurisprudência elenca ainda a dissolução irregular, como hipóteses para a aplicação da desconsideração. 1.2. No caso em tela não demonstrados os requisitos autorizadores da desconsideração. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 453200-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 28.02.2008) IV - Desse modo, indefiro, por ora, os pedidos de fls. 94/95, sem prejuízo de nova apreciação, em momento oportuno, caso surjam fatos novos ao decorrer do feito e haja requerimento da interessada. Intime-se, assim, a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. V - Diligências necessárias. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0010839-60.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOCÁDIO LOPES DE OLIVEIRA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0010965-13.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x EDNILSON RIBEIRO COSTA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

65. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0011084-71.2010.8.16.0019-EDEGAR NEVES E CIA LTDA x BANCO FINASA S.A-I - Tendo em vista que inexiste cláusula no acordo realizado entre as partes, no tocante ao levantamento dos valores depositados em juízo, intime-se a parte ré para manifestação acerca do requerimento de fls. 222/223. Ressalte-se, desde já, que no caso de permanecer silente, a inércia interpretada como concordância. -Adv. MARIA LUCELIA GOMES-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012143-94.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x COPIADORA GREIN LTDA - ME e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0012677-38.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x JOSÉ LAERTES DE PAULA-Autos n° 12677/2010 Vistos etc. Diante do contido às fls. 53/54, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação do patrono da parte adversa. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0012879-15.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO JOSÉ DE PAULA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

69. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0013464-67.2010.8.16.0019-FÁBIO RICARDO CREMA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, resolvido o mérito do processo. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro a expedição do respectivo alvará, bem como a dispensa do prazo recursal. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação levada a efeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

70. MONITÓRIA-0013855-22.2010.8.16.0019-ENTREPOSE ANDAIMES LTDA x F. C. TELHAS LTDA-I - Trata-se de ação monitória onde após a apresentação de embargos pela parte ré proferiu-se sentença acolhendo-os e rejeitando os pedidos aduzidos na inicial (fls. 79/82). A parte autora apelou (fls. 84/93). A ré, por sua vez, apresentou recurso adesivo (fls. 96/99). Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, foi regularmente distribuído, sendo que a Câmara Cível determinou a redistribuição dos autos às Câmaras competentes. Entretanto, os autos retornaram a essa Vara (fls. 122), tendo a ré requerido o cumprimento de sentença (fls. 124/125). Ocorre que, a despeito dos últimos atos praticados, o feito não poderia retornar a esta Comarca, pois o recurso ainda não foi julgado. Dessa forma, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de praxe, para cumprimento do contido às fls. 119/121. Ainda, pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 124/125. -Advs. CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS e GUILHERME CORDEIRO NETO-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0014029-31.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x LIGA AGROPECUÁRIA LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. JANICE IANKE, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0016098-36.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x LIGA AGROPECUÁRIA LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JANICE IANKE-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016671-74.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x ROSÂNGELA APARECIDA RIBAS CARNEIRO-I - Antes da análise do pedido de fls. 57/58, e considerando que compete ao exequente a apresentação do demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B do CPC, intimese para que, no prazo de 05 dias, realize a juntada da memória de cálculos referente ao valor devido. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0016677-81.2010.8.16.0019-BUNGE FERTILIZANTES S.A x COTRANSPON - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ROD. DE BENS NACIONAIS DOS CAMPOS GERAIS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. KARINA DA SILVA BELOTO-.

75. SUMARIA-0019092-37.2010.8.16.0019-MARIA HADENA KOZAN x B.V FINANCEIRA S.A-I - Antes da análise do pedido de fls. 149, e considerando que compete ao exequente a apresentação do demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B do CPC, intime-se para que, no prazo de 05 dias, realize a juntada da memória de cálculos referente ao valor devido. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019236-11.2010.8.16.0019-TRAIANO MOTOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - Antes de dar continuidade ao feito, manifeste-se o autor quanto ao pedido de fls. 203. Em seguida, voltem conclusos para decisão sobre o cabimento da substituição processual, a fim de possibilitar o regular deslinde da demanda. -Adv. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0019239-63.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x AMILTON SCHINEIDER-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JOSÉ MARTINS-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0019444-92.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON ALEX VITKOSKI-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

79. TUTELA INIBITÓRIA-0020202-71.2010.8.16.0019-ADRIANE DISTÉFANO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0020463-36.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x CLEVERSON GONÇALVES DA ROSA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR-.

81. ALVARÁ JUDICIAL-0020485-94.2010.8.16.0019-MARIA VIKETA e outro- Fica intimada a parte autora para retirar ofício. -Adv. ELIZEU KOCAN-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020690-26.2010.8.16.0019-JURANDIR ANTÔNIO VILAS BOAS e outro x JAQUELINE WOLINSKI-I - Em que pese o requerimento da parte autora formulado à fl. 88, de extinção do feito em razão de transação entre as partes, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, inexiste possibilidade de acatamento de existência do noticiado acordo. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentação, no prazo de 10 dias, do acordo firmado, para fins de viabilizar a homologação pretendida, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020958-80.2010.8.16.0019-LUCIDIA ALVES DE SOUZA e outro x ULFER - PURIFICADOR DE ÁGUA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

84. DESPEJO-0021066-12.2010.8.16.0019-TORRE ALTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PROCHNOW E PROCHNOW LTDA - ME-I - Nos termos do art. 398 do CPC, previamente, faculto a manifestação da parte autora acerca dos documentos de fls. 281/288. Após, tornem conclusos para sentença. -Adv. NICOLE DELLÊ DITZEL-.

85. USUCAPIÃO-0021142-36.2010.8.16.0019-ECLAIR JESUS DOS SANTOS-Retirar o ofício para postagem. -Adv. -.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021552-94.2010.8.16.0019-PC SARTORI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x ADRIANO NADAL OYARZABAL- Indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA-.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021887-16.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ALBACH & ALBACH LTDA - ME e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

88. COBRANÇA-0021979-91.2010.8.16.0019-JORGE FRENKEL x LOURIVAL GIOVANI STADLER-1 - Deixo de receber o agravo retido interposto, vez que intempestivo, porquanto o agravante deixou de observar o disposto no art. 523, parágrafo 3º, do CPC, que determina que as decisões proferidas em sede de audiência de instrução devem ser agravadas imediata e oralmente. De qualquer modo, resta mantida a decisão de fl. 108, mas por cautela, determino que o agravo permaneça nos autos, porquanto a presente decisão poderá ser, em tese, revista em sede recursal. 2 - No mais, expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha faltante (fl. 116). À parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória para disteibuição, bem como para recolher R$ 9,40 referente à expedição e para providenciar as cópias necessárias para instruí-la. -Advs. RODRIGO KARPAT e LEONARDO MENDES STADLER-.

89. USUCAPIÃO-0022114-06.2010.8.16.0019-ROSILIANE FERREIRA x LIDIA ALBACH TAVARES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e

diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.
90. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0022497-81.2010.8.16.0019-JOAQUIM PRAXEDES DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. DÉBORA MACENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0022527-19.2010.8.16.0019-LUMA - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E FERRAGENS LTDA - ME x ISOPAR ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. EDEGARDE ALVES DE OLIVEIRA-.
92. USUCAPIÃO-0024054-06.2010.8.16.0019-SILVIA DA SILVA RODRIGUES-I - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que já transcorreu o prazo solicitado pela parte à fl. 75. II - Ressalte-se que, no mesmo prazo, deverá também cumprir com o determinado na Portaria 04/2012 Letra J, item 1 "c". -Adv. ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA-.
93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025017-14.2010.8.16.0019-JEAFRAN TRANSPORTES LTDA x BOURBON EXPRES TRANSPORTES E LOGÍSTICA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. FELIPE CORDEIRO-.
94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025734-26.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ROSNEI HILGENBERG e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
95. BUSCA E APREENSÃO-0026151-76.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ROGER FABRÍCIO MAGALHÃES DE ALMEIDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JANICE IANKE-.
96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026693-94.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MARGARETH HAAS E FILHAS LTDA-Defiro o pedido da parte exequente (fls. 53) e, via de conseqüência, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, se remanescentes, pelo executado. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.
97. BUSCA E APREENSÃO-0027206-62.2010.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE DE LOURDES JANUÁRIO RIBEIRO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.
98. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027402-32.2010.8.16.0019-JOACIR COSTA RODRIGUES & CIA LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
99. DESPEJO-0027458-65.2010.8.16.0019-SANDRA MARIA KOEHLER SANSON x SYLVIO MASCARENHAS CALDEIRA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA e RANGEL PIGATTO DE GOES-.
100. DEPÓSITO-0027661-27.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x FELIPE CÉZAR BAGATIN-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR-.
101. BUSCA E APREENSÃO-0028604-44.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x JUCÉLIA DE FÁTIMA KALINOSKI-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030079-35.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x SHIMIE NAGAKI - ME e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031682-46.2010.8.16.0019-CAROLINE CARMINE TRIVELLATTO x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA-I - Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, voltando conclusos para decisão. -Adv. NINON ROCHA CORREIA-.
104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032406-50.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x EMERSON JONACK- Efetuada a suspensão do processo pelo prazo de 06 meses-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
105. ALVARA PARA PESQUISA MINERAL-0032414-27.2010.8.16.0019-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A-1 - Ciente quanto ao agravo interposto, bem como sobre o efeito suspensivo concedido. 2 - Mantenho a decisão agravada. 3 - Prestei informações via mensageiro. -Adv. REYMI SAVARIS JÚNIOR-.
106. BUSCA E APREENSÃO-0032602-20.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ALEXANDRO PACCE-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033486-49.2010.8.16.0019-CARLITA MARIA DA SILVA x BANCO FINASA S.A- Retirar alvará. -Adv. SILVANA MARTINAZZO-.
108. BUSCA E APREENSÃO-0034332-66.2010.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINEU FELIX DE FRANCA-Retirar os autos para remessa ao Juízo declinado (Comarca de Mallet-PR)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.
109. BUSCA E APREENSÃO-0034335-21.2010.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECI SILVA DE OLIVEIRA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
110. BUSCA E APREENSÃO-0034337-88.2010.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUCÉLIO DA SILVA LEME-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.
111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034521-44.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x ALDEBARAN BRASIL JÚNIOR-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.
112. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0034968-32.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x VALDIR JOSÉ TOZETTO e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035068-84.2010.8.16.0019-EMERSON DE AZEVEDO MORAIS x B.V FINANCEIRA S.A- Apresentado novo cálculo, intime-se o executado para pagamento. (R$ 2.769,82 - fls. 150 e ss)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
114. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035656-91.2010.8.16.0019-LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A x ANDRÉ KALUGIN-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. ALEXANDRE JORGE-.
115. INVENTÁRIO-0035752-09.2010.8.16.0019-RUBENS ROSA x ESPÓLIO DE BENJAMIM ROSA-I - Considerando que o único herdeiro menor por ocasião do ingresso do presente inventário, já atingiu a maioriadade, intime-se o inventariante para , no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual do herdeiro Alison Jhonny Rosa, bem como manifestar acerca da possibilidade da conversão do feito em arrolamento, hipótese na qual já deverá apresentar plano de partha para homologação. -Adv. WILSON RIBEIRO JÚNIOR-.
116. DEPÓSITO-0037331-89.2010.8.16.0019-BANCO BGN S/A x CARLA REGINA BLANSKI RODRIGUES-diga a parte autora em cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
117. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0003455-12.2011.8.16.0019-JOSÉ RENATO FERREIRA x B.V FINANCEIRA S.A-I - I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e MAURICIO KAVINSKI-.
118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004166-17.2011.8.16.0019-STELLA TÚLLIO e outros x BANCO ITAÚ S/A-I - Foi determinada a suspensão do feito (fl. 177) em razão da pendência de julgamento do Resp n. 1273.643. A suspensão não impede a análise das questões levantadas pelo executado às fls. 185/186, uma vez que consistem apenas na juntada de documentos pessoais dos autores. Assim, defiro os pedidos de fls. 185/186, devendo a parte autora ser intimada para dar integral cumprimento. Ressalte-se que com relação aos autores Luiz Carlos Televi Santos e Peter Epp, ficam os autores dispensados de dar cumprimento ao solicitado, tendo em vista a exclusão destes autores da lide (fl. 180). II - Diligências necessárias. -Advs. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUCIANA APARECIDA LINARIS-.
119. TUTELA INIBITÓRIA-0005617-77.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA DO PRADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HERICK PAVIN-.
120. COBRANÇA-0009079-42.2011.8.16.0019-HC IMÓVEIS LTDA x MAURO EDUARDO HILGEMBERG e outro-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. DAVI DE PAULA QUADROS-.
121. BUSCA E APREENSÃO-0009972-33.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOSUÉ ZAHORBENSKI-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
122. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012757-65.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x MARTA HENRIQUES LOPES- Retirar Carta Precatória, instruir com cópias necessárias e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.
123. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0013773-54.2011.8.16.0019-CARLINHOS CASTANHO x B.V FINANCEIRA S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. DÉBORA MACENO-.
124. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0013919-95.2011.8.16.0019-MÁRCIO DE JESUS SATO x BANCO DO BRASIL S/A-I - Considerando o agravo retido apresentando pela parte autora, intime-se a ré para apresentação de contrarrazoões no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

125. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0014968-74.2011.8.16.0019-EURIDES GIBIM LESKIU x BANCO FINASA BMC S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
126. MONITÓRIA-0015613-02.2011.8.16.0019-COMÉRCIO DE ANTENAS TECSUL LTDA x ABEL DOS SANTOS NASCIMENTO FILHO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA-.
127. DECLARATÓRIA-0016951-11.2011.8.16.0019-JARDIM CARVALHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.
128. REVISIONAL DE CONTRATO-0017418-87.2011.8.16.0019-DOUGLAS DESSLMANN x BANCO FINASA BMC S.A-... Isto posto, reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, remetam-se os autos ao juízo cível da Comarca de Castro. -Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL-.
129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018000-87.2011.8.16.0019-MARCELO GUSE FERREIRA x ROMEU PEDRO SILVA- Fica intimada a parte para retirar alvará e ofício ao SERASA, bem como depositar R$ 18,80 referente a expedição. -Advs. ALEXANDRE JORGE e RICARDO RUH-.
130. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0018473-73.2011.8.16.0019-ERLON NORBERTO DE LOUZADA ROTTER e outros x CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE- I - A parte ré apresentou agravo retido às fls. 88/99, argumentando que a decisão proferida à fl. 80, que indeferiu a produção das provas requeridas pelas partes, configurou-se como cerceamento de defesa, vez que a produção da prova oral postulada é indispensável na comprovação da tese de defesa de culpa exclusiva dos autores sobre o evento danoso e inexistência de nexo de causalidade entre os supostos danos e sua conduta. Analisando detidamente a decisão de fl. 80 e a minuta do recurso em questão, entendo que assiste razão à ré quanto à necessidade de oportunização da vasta produção de provas, a fim de se evitar futura alegação de nulidade de atos processuais posteriores à decisão agravada, uma vez que, não sendo a matéria exclusivamente de direito e havendo matéria de fato controvertida, o impedimento à devida instrução processual poderá ofender aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de caracterizar-se possível cerceamento de defesa, visto que implica em exclusão do direito da ré em se desincumbir do ônus probatório que recai sobre ele, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda que se aplique ao caso a responsabilidade civil objetiva, decorrente da relação de consumo configurada entre as partes, afastando-se da lide a controvérsia quanto à culpa, os pontos relativos à existência do dano, sua extensão e, principalmente, o nexo de causalidade entre este e a conduta da ré, são pontos que devem restar devidamente comprovados nos autos, produzindo-se aparato probatório suficiente que respalde um julgamento da lide. Dessa forma, em juízo de retratação, passo a sanear o feito, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC. II - Inexistem preliminares e prejudiciais a serem analisadas. III - Fixo como pontos controvertidos: a) culpa exclusiva dos autores na causação do evento danoso e configuração de hipótese excludente do dever de indenizar; b) se configurada a falha na prestação de serviços pela ré, existência e extensão de danos materiais e morais; c) nexo de causalidade da conduta da ré com os danos experimentados. Na divisão do ônus da prova dos pontos definidos como controvertidos, tem-se que incumbe à ré a prova dos itens "a", ao passo que cabe a prova dos demais itens aos autores. IV - Com base no objeto litigioso, nos pontos controvertidos e no disposto no artigo 130 do CPC, passo a analisar os pedidos de produção de provas apresentados pelas partes (fls. 76 e 78/79). Como compete às partes instruir a petição inicial e a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, indefiro o pedido de produção de prova documental, salvo a hipótese do artigo 397, que deverá ser devidamente justificada. Defiro a produção de prova oral, consistente na tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, a serem arroladas em dez dias (art. 407 do CPC). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2013, às 14h30min. Havendo testemunhas a serem ouvidas mediante carta precatória, intime-se a parte para que retire a carta em cinco dias e para que comprove a distribuição nos cinco dias subsequentes, sob pena de preclusão. À parte para , no prazo de 05 (cinco) dias, retirar as cartas de intimação para postagem e recolher o valor da expedição. -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE
PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES-.
131. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019119-83.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JOACIR NUNES DE OLIVEIRA e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
132. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0019914-89.2011.8.16.0019-ARIEL FERREIRA DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A- Manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o depósito efetuado. -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO-.
133. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020490-82.2011.8.16.0019-CLAUDINEI MORAES DE FREITAS x B.V FINANCEIRA S.A-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
134. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0020545-33.2011.8.16.0019-VALDIR ROSA x B.V FINANCEIRA S.A-I - Intime-se a parte executada sobe o pedido de fl. 64. -Advs. ANA LUIZA HORN, RENATA BORDIGNON DE MORAIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
135. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022295-70.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MAURI MARTINS NAPOLEÃO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
136. DEPÓSITO-0023020-59.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARCELO JOSÉ MENDES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
137. BUSCA E APREENSÃO-0024607-19.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ODANIR GOULART DE ALMEIDA-Homologo a desistência manifestada em fls. 41, para os fins do art. 158, par. único do CPC. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas quitadas (fls. 17/19 e 43). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. Ressalte-se a desnecessidade de manifestação da parte ré nos termos do art. 267, § 4°, do CPC, tendo em vista a ausência de citação. Proceda-se o desbloqueio do veículo, via RENAJUD. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.
138. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026073-48.2011.8.16.0019-MARILENE DE AMARATH GALVÃO x ANTÔNIO FAZA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. TÂNIA MARIA AJUZ ISSA-.
139. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0026949-03.2011.8.16.0019-ANTÔNIO ALEXANDRE MALUF x B.V FINANCEIRA S.A-I - Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a negativa de interesse expressa às fls. 124/125. Nesse sentido, nos termos do disposto no art. 331, § 3° do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. II - Não há preliminares pendentes de análise. As partes foram intimadas para especificar provas, bem como para se manifestar com relação ao interesse na realização da audiência de que trata o "caput" do art. 331, do Código de Processo Civil (fl. 123). O autor peticionou (fl. 124/125) informando não ter interesse em realizar audiência de conciliação, bem como requereu a produção de prova documental, consubstanciada no extrato do histórico evolutivo do débito no qual se demonstre toda a série de pagamentos e que sejam discriminados os valores que compõem as parcelas, assim como os encargos cobrados, bem como prova pericial contábil. Requereu novamente a inversão do ônus da prova, pedido este até então não analisado. A ré, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 126). Entendo ser desnecessária a produção de prova pericial pleiteada pelo autor, sendo que a única prova indispensável para o julgamento da lide é a documental, consubstanciada no contrato firmado entre as partes (o qual já foi juntado aos autos - fl. 22), bem como no extrato de evolução de débito pleiteado pela parte autora. Em tema de instrução probatória, vale ressaltar que a relação entabulada entre as partes é de consumo, conforme entendimento jurisprudencial pacífico e já sumulado (Súmula nº 297 do STJ), estando de um lado o autor, como destinatário final e, de outro, a instituição financeira, como fornecedora e prestadora de serviços. Logo, aplica-se ao caso em comento as regras do CDC. Outrossim, verifica-se que no caso dos autos a autora preenche os dois requisitos do art. 6°, inc. VIII do CDC, pois além da verossimilhança das suas alegações, cediça em casos semelhantes, constata-se que há no presente caso hipossuficiência técnico-econômico-social-intelectual desta em relação à ré. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO; DEFERIU A APLICABILIDADE DO CDC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM PROBATÓRIA PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. - APLICABILIDADE DO CDC - SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS E EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.(TJPR - 16ª C.Cível - AI 902297-9 - Campo Mourão - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.08.2012) Diante do exposto, inverto o ônus da prova. Assim, tendo em vista a presente decisão, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidades, deve-se novamente oportunizar à instituição ré a manifestação acerca das provas que eventualmente tenha interesse em produzir. Portanto, intime-se a ré, para que se manifeste, com prazo de 10 (dez) dias. III - Com as mesmas advertências acerca da inversão do ônus da prova, intime-se a ré para que apresente, no mesmo prazo, o extrato do histórico de evolução de débito. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-. (Republicado
por incorreção).
140. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0027264-31.2011.8.16.0019-MARIA HELENA DA SILVA HORNUNG x B.V FINANCEIRA S.A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
141. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028455-14.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DANIELLA MURIEL DA ROCHA PRESTES e outro-Homologo a desistência manifestada em fls. 40, para os fins do art. 158, par. único do CPC. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas quitadas (fls. 15/17 e 42). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. Ressalte-se a desnecessidade de

manifestação da parte ré nos termos do art. 267, § 4°, do CPC, tendo em vista a ausência de citação. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
142. BUSCA E APREENSÃO-0029093-47.2011.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x ROBERSON REMOARDO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.
143. BUSCA E APREENSÃO-0029433-88.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARCOS ISAIAS DE FREITAS-Vistos etc. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (21/23) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do ajuste. Proceda-se a baixa em eventual restrição sobre o veículo. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal se houver. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
144. BUSCA E APREENSÃO-0029864-25.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUCÉLIA APARECIDA DE QUADROS-Homologo a desistência manifestada em fls. 42, para os fins do art. 158, par. único do CPC. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas quitadas (fls. 19/21 e 46). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. Ressalte-se a desnecessidade de manifestação da parte ré nos termos do art. 267, § 4°, do CPC, tendo em vista a ausência de citação. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
145. EMBARGOS DO DEVEDOR-0030385-67.2011.8.16.0019-MAURO CÉSAR TEIXEIRA - FI e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A- Vistos etc. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (134/137) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do ajuste. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal se houver. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.
146. BUSCA E APREENSÃO-0030980-66.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON ESPINEL SANTOS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
147. BUSCA E APREENSÃO-0031361-74.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOÃO PEREIRA DA COSTA-I - Defiro o pedido de fl. 106. Intime-se o autor para que junte nos autos o termo orginal do acordo firmado entre as partes, devidamente assinado e preenchido. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
148. BUSCA E APREENSÃO-0034379-06.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUIZ CARLOS ANTUNES-I - Considerando que a revelia, por si só, não é sinônimo de procedência do pedido inicial, necessário oportunizar ao autor que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre as provas que pretende produzir, requerendo o que entender de direito. Assim, cumpra-se a parte final do subitem 10, do item A, da Portaria 04/2012. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
149. ALVARÁ JUDICIAL-0035009-62.2011.8.16.0019-JOSÉLIA CAMARGO DA CUNHA x ESPÓLIO DE CLEON CAMARGO DA CUNHA- Manifestar-se ante resposta do ofício da CEF-Adv. LUIS ALBERTO KUBASKI-.
150. INVENTÁRIO-0036257-63.2011.8.16.0019-VALDECIR DA SILVA PEDROSO x ESPÓLIO DE JOÃO DA SILVA PEDROSO e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JOSE CARLOS DO CARMO-.
151. CARTA PRECATÓRIA-0030957-23.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS/PR - VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANGERSON NEVES DA ROCHA-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

Ponta Grossa, 27.05.2013.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINI PEGORARO VIEIRA 00020 000525/2011
ALTAMIR JOSE MUZULÃO 00023 000063/2012
ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) 00008 000072/2004
00011 000272/2006
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00026 000633/2012
ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00008 000072/2004
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00005 000482/1998
00027 000328/2003
ANTONIO JOELCIO STOLTE (OAB: 029193/PR) 00010 000119/2006
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 00006 000156/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000272/2006
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00004 000269/1998
00015 000275/2009
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00001 000269/1994
DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 023037/PR) 00005 000482/1998
00027 000328/2003
DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR) 00017 000353/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00013 000226/2008
00024 000387/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 00025 000392/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00009 000080/2006
FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA 00020 000525/2011
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00004 000269/1998
00018 000881/2010
00022 000762/2011
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00022 000762/2011
GILVAN SCHEFFEL (OAB: 008224/SC) 00016 000314/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00026 000633/2012
GORGON NOBREGA (OAB: 031053/PR) 00012 000527/2006
GRACIBEL PINTO CORDEIRO 00019 000168/2011
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 007357/PR) 00018 000881/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 00025 000392/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 000226/2008
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JR 00007 000496/2003
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00003 000857/1996
LIDIANE GOMES FLORES 00001 000269/1994
00010 000119/2006
00015 000275/2009
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00018 000881/2010
00022 000762/2011
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES 00010 000119/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00012 000527/2006
MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR) 00012 000527/2006
MARCELO PAULO WACHELESKI 00011 000272/2006
00018 000881/2010
00022 000762/2011
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00021 000557/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000272/2006
MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA 00021 000557/2011
MARILDA DE LUCA FURTADO 00002 000335/1996
MARINA C. LEITE DE FREITAS LUIS 00007 000496/2003
MATIAS TADEU WEBER (OAB: 012072/PR) 00010 000119/2006
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) 00005 000482/1998
MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00017 000353/2010
00022 000762/2011
NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) 00003 000857/1996
00005 000482/1998
00016 000314/2010
00019 000168/2011
NELTON ROMANO MARQUES 00015 000275/2009
PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA 00020 000525/2011
PAULO HENRIQUE GLINSKI (OAB: 009539/SC) 00002 000335/1996
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) 00005 000482/1998
00027 000328/2003
PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA 00004 000269/1998
RAFAEL FADAL BRAZ (OAB: 023014/PR) 00027 000328/2003
SABRINA INDELICATO PENTEADO 00020 000525/2011
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00013 000226/2008
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00015 000275/2009
TANIA REGINA BAUER WEBER 00012 000527/2006
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00014 000519/2008
TÂNIA GISELE NENTWIG (OAB: 000063-228/) 00008 000072/2004
VANIA MARIA BASTOS FALLER 00027 000328/2003
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00009 000080/2006
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 004269/SC) 00021 000557/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 00002 000335/1996
00012 000527/2006
WALTER TOFFOLI (OAB: 003741/PR) 00006 000156/2000

1. AÇAO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000036-84.1994.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x TERCASA CASAS PRE-FABRICADAS LTDA- As partes no

prazo de cinco dias sobre a informação prestada pelo Sr. Contador Judicial as fls. 408/411.-Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000030-09.1996.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ADENILSON URBANEK e outro-A parte autora para retirar alvará -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO, MARILDA DE LUCA FURTADO e PAULO HENRIQUE GLINSKI (OAB: 009539/SC)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-857/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MADALENA GRUBER e outro-1. Diligencie e certifique a escrivania se os ofícios das fls. 102/103 foram cumpridos. Em caso negativo, reiterem-se e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Contador/Avaliador Judicial para atualização da dívida e reavaliação dos bens penhorados. Em caso positivo, remetam-se os autos, de imediato, ao Contador/Avaliador Judicial para os mesmos fins. 2. Após intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. 3. Se não houver impugnação e nada for requerido, pautem-se novas datas para hasta pública, observando-se as determinações já lançadas às fls. 194/195. 4. Intimações e diligências necessárias. .As partes, no prazo sucessivo de 5 dias sobre o calculo que importou em R$ 67.483,61, ainda, à manifestação sobre o laudo de avaliação: LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº DOS AUTOS: 000.857/1996 NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A REQUERIDO: MADALENA GRUBER 1. Uma estufa em alvenaria medindo 7x5 metros, coberto com telhas francesas. Avalio o bem acima descrito em R$ 920,00 (novecentos e vinte reais), conforme média realizada através de pesquisa no comércio especializado da região. 2.A parte que pertence aos executados, correspondente ao registro 3374, área de 151.325,96 m², sito no lugar Lageado, neste município e comarca. Avalio o bem acima em R$ 154.300,00 (cento e cinqüenta e quatro mil e trezentos reais). 3.Um terreno de faxinais com a área de 21.605,00 m², sito no lugar denominado Lageado, Rio Negro - PR, conforme descrições e confrontações descritas na matrícula n 06813 do CRI desta comarca. Avalio o bem acima em R$ 71.200,00 (setenta e um mil e duzentos reais). Avalio os bens acima descritos num total de R$ 225.500,00 (duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais), conforme média realizada através de pesquisa realizada com corretores da região . -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 015808/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR)-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-269/1998-MARIA DE FATIMA DA ROCHA e outro x ALCEU RICARDO SWAROWSKI-As partes para que se manifestem em prazo comum de 5 dias sobre a informação do Sr. Contador Judicial: "Informo a Vossa Excelencia que o calculo foi realizado de acordo com a sentença de fls. 281-297. Informo ainda que: *O primeiro calculo refere-se ao valor principal; * O segundo refere-se ao calculo dos danos morais da Reconvenção, juntamente com os honorarios. Rio Negro, 22 de maio de 2013". As partes, sobre o calculo.-Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR), FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR) e PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA (OAB: 000058-740/PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-482/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA e outros-As mpartes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação: LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº DOS AUTOS: 000.482/1998 NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A REQUERIDO: INDÚSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA E OUTROS 1. Terreno com área de 1.724,60 m² em comum no terreno foreiro municipal, com área de 33.901,00 m², sito no lugar denominado Passa Três, Rio Negro - PR, registrado no CRI desta comarca sob n 12.656. Avaliado em R$ 206.950,00 (duzentos e seis mil e novecentos e cinqüenta reais). 2.Terreno urbano com área de 1.434,11 m², sito no lugar denominado Passa Três, Rua Moisés Lupion, fundos, Rio Negro - PR, registrado no CRI desta comarca sob n 12.657. Avaliado em R$ 172.100,00 (cento e setenta e dois mil e cem reais). 3. Terreno urbano, com área de 404,00 m², situado na Rua Moisés Lupion, Rio Negro - PR, com 10,10 metros de frente por 40,00 metros de fundos. Avaliado em R$ 48.480,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais). 4.Parte de terreno urbano, com área de 7.283,96 m², de forma irregular, sito nesta cidade, faz frente para uma rua particular por três linhas, sendo uma na extensão de 42,50 metros, outra extensão de 15,00 metros e pela ultima linha, na extensão de 43,20 metros, registrado sob n 12.660. Avaliado em R$ 874.100,00 (oitocentos e setenta e quatro mil e cem reais). 5.Terreno urbano, com área de 442,80 m², sito nesta cidade, bairro Passa Três, fazendo frente para uma rua projetada, na extensão de 9,60 metros, limitando-se no lado direito, na extensão de 26,00 metros com Estanislau Zorek, lado esquerdo na extensão de 28,00 metros, com Alberto Stange, registrado sob n 12.661 no CRI desta comarca. Avaliado em R$ 53.136,00 (cinqüenta e três mil e cento e trinta e seis reais). 6. Terreno urbano, com área de 453,58 m², situado na Rua Moisés Lupion, para onde faz frente na extensão de 16,80 metros, limitando-se no lado esquerdo com propriedade de Milton Osterlon, na extensão de 28,30 metros, no lado direito na extensão de 28,30 metros, e nos fundos na extensão de 15,27 metros com Indústria de Madeiras Rio Negro. Registrado sob n 12.662 no CRI desta comarca. Avaliado em R$ 54.430,00 (cinqüenta e quatro mil e quatrocentos e trinta reais). 7.Terreno urbano com área de 300,00 m², situado no lugar denominado Passa Três, bairro Estação Nova, nesta cidade, com 10,00 metros de frente para rua projetada, com 30,00 metros de fundos, em comum com herdeiros de Carlos Fuchs, registrado sob n 12.666 no CRI desta comarca. Avaliado em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). 8. Terreno urbano, com área de 440,70 m², situado no lugar denominado Passa Três, nesta cidade, limitando-se na frente na extensão de 25,25 metros com terras de Alberto Holtz, no lado direito na extensão de 30,00 metros e nos fundos na extensão de 22,00 metros com a Rede Ferroviária Federal S/A e no lado esquerdo na extensão de 30,25 metros com terras de José Ferreira, registrado sob n 4.175 do CRI desta Comarca. Avaliado em R$ 52.890,00 (cinqüenta e dois mil e oitocentos e noventa reais). 9.Terreno urbano, com área de 1.550,00 m² , em comum no terreno foreiro municipal com área de 33,901,00 m², situado no lugar denominado Passa Três, limitando-se com terras da firma Moveis e Esquadrias Rio Negro Ltda., herdeiros de Josefina Koenig, José Seifert, Alberto Stange, com Terras do Municipio de Rio Negro e com estrada do Passa Tres, registrado no CRI desta comarca sob n 12.664. Avaliado em R$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais). Avalio os bens acima descritos num total de R$ 1.684.086,00 (um milhão e seiscentos e oitenta e quatro mil e oitenta e seis reais), conforme média realizada através de pesquisa realizada com corretores da região . -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR), NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 022916/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) e DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 023037/PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000077-41.2000.8.16.0146-FAUEZI DARAB x WALTER WEBER NETO e outro- As partes sobre a informação do Sr. Contador/Avaliador: INFORMAÇÃO MM Juíza: Informo a Vossa Excelência que a parte requerida impugnou ao cálculo ás fls. 107/119, alegando que esta contadoria não seguiu as determinações da sentença fls. 48/51, sendo assim esclareço: " JUROS: a executada informa ser 25 de março de 2000, porém deve ter havido falta de atenção por parte da mesma já que a sentença determina que se inicie a incidência de juros a partir da citação o que ocorreu em 25 de maio de 2000, dois meses após a data informada pela executada, logo este ponto do questionamento está de acordo com a sentença. "Correção Monetária: de acordo com a sentença dever ser utilizado a Média entre o INPC e IGP-DI. Pode ser observado no cálculo que se encontram nas fls. 72 e 73, mais precisamente na folha 73 que este foi o índice utilizado pela contadoria, já com relação as datas que iniciam a contagem da correção pode ser observado na descrição de cada cheque que todas se encontram de acordo com a sentença, porém o sistema disponibiliza a visualização apenas do mês, ou seja janeiro, fevereiro, março e abril de 2000, mas as datas estão todas adequadas, logo este ponto também encontra-se em conformidade com a sentença. " Honorários: de acordo com o despacho de fls. 13 foram fixados honorários de 10%, os quais não foram excluídos durante o andamento processual. Quanto ao honorários no valor de R$ 2.000,00, estes se referem a condenação da sentença proferida nos embargos e juntados a estes autos as fls. 48/51. Diante do exposto informo que ao contrário do informado na petição retro o cálculo apresentado por esta contadoria está totalmente de acordo com os termos da sentença e despachos proferidos nestes autos. -Advs. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS (OAB: 023292/PR) e WALTER TOFFOLI (OAB: 003741/PR)-.

7. REPARACAO DE DANOS - ORDINARIA-496/2003-ESTADO DO PARANA x ERALDO LIS e outros-A parte autora para retirar alvará -Advs. MARINA C. LEITE DE FREITAS LUIS (OAB: 026877/PR) e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JR (OAB: 023033/PR)-.

8. INVENTARIO-72/2004-FLAVIA FURTADO PANSARELLI x WILLIAN SOLER CHAVARELLI-A parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR), ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) e TÂNIA GISELE NENTWIG (OAB: 000063-228/)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-80/2006-BANCO DO BRASIL S/A x LEOCADIO UASKA-As partes, sobre o calculo que importou em R$ 28.421,79. As partes sobre o Laudo de Avaliação: LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº DOS AUTOS: 000.080/2006 NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: LEOCADIO UASKA 1.Trator marca Valmet, modelo 885 S Premium, motor de série n G09832, modelo 420D, a diesel, cor vermelha, em bom estado de conservação e funcionamento. Avalio o bem acima descrito em R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), conforme média realizada através de pesquisa no comércio especializado da região. Rio Negro, 23 de maio de 2013. PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING Empregada Juramentada Portaria nº 26/2005 -Advs. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA (OAB: 025933/PR) e FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-932/PR)-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000317-20.2006.8.16.0146-GABRIELI CRISTINA CORDEIRO e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE BOM JESUS e outro-As partes, sobre a informação do Sr. Contador Judicial de fls. 409/410. -Advs. MATIAS TADEU WEBER (OAB: 012072/PR), ANTONIO JOELCIO STOLTE (OAB: 029193/PR), LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES (OAB: 004218/SC) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0000264-39.2006.8.16.0146-DENISE ELIZABETH GOOD x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 378.-Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 000020-456/PR) e ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC)-.

12. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000285-15.2006.8.16.0146-MIG SUPERMERCADO LTDA x AUTO POSTO TORRES LTDA e outro- As partes sobre a petição de fls. 157/162. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO, TANIA REGINA BAUER WEBER (OAB: 022248/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000056-611/PR) e GORGON NOBREGA (OAB: 031053/PR)-.

13. AÇAO DE DEPOSITO-0000954-97.2008.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x VILSON FERNANDES-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

14. AÇAO ORDINARIA-0000771-29.2008.8.16.0146-CARLOS EUGENIO PEREIRA x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- Ao procurador do requerido sobre os documentos juntados a partir de fls. 216.-Adv. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

15. ANULATORIA ORDINARIA-0001705-50.2009.8.16.0146-ADAUCIO JOAO PEREIRA e outros x GERSON HEIDE e outros-A parte agravada para a apresentação das contrarrazões do agravo retido, no prazo de dez dias. Ato realizado conforme Art. 2ºD-, item 18 da Portaria nº 06/2009. -Advs. LIDIANE GOMES FLORES

(OAB: 000042-873/PR), SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 011609/SC), NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 000025-645/PR) e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR)-.

16. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002555-70.2010.8.16.0146-LUCIANO LORENA PINTO x ESPOLIO DE ERICO SCHEFFEL e outro- Ciencia as partes sobre a certidão de fls. 246: "CERTIDÂO Certifico e dou fé que a Sra. maria Mara Scheffel não compareceu no local designado para pericia. -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) e GILVAN SCHEFFEL (OAB: 008224/SC)-.

17. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002580-83.2010.8.16.0146-JOSE CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

18. INVENTARIO-0005286-39.2010.8.16.0146-ALEXANDRE CRUZ x DALIA KNUTZ DA CRUZ - espólio-As partes para se manifestar sobre o laudo de avaliação:LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº UNIFICADO: 0005286-39.2010.8.16.0146 Nº DOS AUTOS: 000.881/2010 NATUREZA DA AÇÃO: INVENTÁRIO REQUERENTE: ALEXANDRE CRUZ REQUERIDO: DALIA KNUTZ DA CRUZ 1. Um terreno rural de cultura, com área de 16 alqueires, sito no lugar "Quicé", no município de Pien, desta comarca, confrontando-se com herdeiros de Candido de Sá Ribas, herdeiros de Valencio Rodrigues de Lima e outros, com Pedro Krok, herdeiros de Salvador Taborda de Lima, Francisco Santana da Rocha, Walfrido Cavalheiro da Rocha, e com herdeiros de João Santana. Matrícula sob n 10.095, folhas 128, ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro - Pr. Avalio o bem acima descrito em R$ 243.100,00 (duzentos e quarenta e três mil e cem reais), conforme média realizada através de pesquisa realizada com corretores da região . Rio Negro, 23 de maio de 2013. PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING Empregada Juramentada Portaria nº 26/2005 . -Advs. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 007357/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

19. INVENTARIO-0001176-60.2011.8.16.0146-ANTONIO CORREA x PEDRO CORREA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. GRACIBEL PINTO CORDEIRO (OAB: 000050-845/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR)-.

20. EXIBIÇAO DE DOCUMENTO OU COISA-0003122-67.2011.8.16.0146-PRATICA LOGISTICA COMERCIAL LTDA x AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Advs. ALINI PEGORARO VIEIRA (OAB: 000057-144/RS), FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA (OAB: 000156-771/SP), PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA (OAB: 000078-645/SP) e SABRINA INDELICATO PENTEADO (OAB: 000197-504/SP)-.

21. INVENTARIO-0003233-51.2011.8.16.0146-ROSANGELA MARA KUSS x WALTER KUSS-As partes para se manifestar sobre o laudo de avaliação:LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº UNIFICADO: 0003233-51.2011.8.16.0146 Nº DOS AUTOS: 000.557/2011 NATUREZA DA AÇÃO: INVENTÁRIO REQUERENTE: ROSANGELA MARA KUSS REQUERIDO: WALTER KUSS 1.Um terreno urbano, situado na cidade de Rio Negro, na Rua Leopoldo de Almeida, com área de 431,00 m², medindo 15,40 metros de frente para a Rua Leopoldo Xavier de Almeida, edificado com uma casa de alvenaria com a área total de 204,00 m², sob n 69. Matrícula sob n 0192, ficha n 01 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro - PR. Avalio o bem acima descrito em R$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), conforme média realizada através de pesquisa realizada com corretores da região . 2. Um veículo Ford Focus Ghia 2OLFC, anos de fabricação/modelo 2004, à gasolina, de cor prata. Avaliado em R$ 22.660,00 (vinte e dois mil e seiscentos e sessenta reais). 3.Um veículo Toyota/Corolla SE-G 1.8 FLEX, ano de fabricação 2009, modelo 2010, de cor prata. Avaliado em R$ 52.850,00 (cinqüenta e dois mil e oitocentos e cinqüenta reais). Avalio os bens acima descritos em R$ 75.510,00 (setenta e cinco mil e quinhentos e dez reais), conforme média realizada através de pesquisa no comércio especializado da região, bem como a tabela FIPE. Rio Negro, 23 de maio de 2013. PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING Empregada Juramentada Portaria nº 26/2005 Advs. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 004269/SC), MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 000020-962/PR) e MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA (OAB: 008259-A/SC)-.

22. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0005137-09.2011.8.16.0146-MARIA FRANCO DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000333-61.2012.8.16.0146-ISRAEL CARVALHO x ALESSANDRO DE JESUS ME- A parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. ALTAMIR JOSE MUZULÃO (OAB: 000029-194/SC)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002283-08.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDERSON JOSE KOLLER-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002269-24.2012.8.16.0146-BANCO FIAT S/A x SEBASTIAO FIBES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR) e JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 000061-182/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003038-32.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SANDRO FRANCO DE OLIVEIRA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG) e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO (OAB: 000053-499/PR)-.

27. EXECUCAO FISCAL-328/2003-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x WALTER PFEFFER-1) Se necessário, a atualização dos valores em execução e do(s) bem(ns) penhorado(s). D.L. 2)Então, à Escrivania, para a designação das datas dos leilões (1º - por preço não inferior ao da avaliação; 2º - por preço de quem mais der, desde que não seja vil - 60% sobre a avaliação), nos termos do art. 22 e seguintes da Lei nº 6.830/80. 3) Os praceamentos se realização no Fórum local, sob a condução e responsabilidade do Leiloeiro Oficial nomeado por este Juízo pela Portaria nº 09/04, Sr. Fernando Martins Serrano. 4)Deverá ser observado, ainda, o teor das súmulas nº 121 e 128, ambas do STJ, as quais, respectivamente, determinam que: a) Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado pessoalmente do dia e hora da realização do leilão". b) "Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lanço superior à avaliação" - em sintonia com o contido nos arts. 686, VI e 692, ambos do CPC, quando a venda poderá ocorrer, então, pelo preço de quem mais der, desde que não seja vil, entendido este como aquele que não atingir a 60% do valor apurado na avaliação, atualizado. 5)Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. 6)D.L. As partes, sobre o calculo que importou em R$29.807,31. As partes para se manifestar sobre o laudo de avaliação:LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº DOS AUTOS: 000.328/2003 NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL REQUERENTE: INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: WALTER PFEFFER 1.Um conjunto para fingar madeira, composto por fresadora e prensa, marca tocchetto, modelo TE 20 - série n 0381270, com painéis n 10/81 e 20/81. Avalio o bem acima descrito em R$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), conforme média realizada através de pesquisa no comércio especializado da região. Rio Negro, 23 de maio de 2013. PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING Empregada Juramentada Portaria nº 26/2005 -Advs. VANIA MARIA BASTOS FALLER (OAB: 007060/SC), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 022916/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 023037/PR) e RAFAEL FADAL BRAZ (OAB: 023014/PR)-.

Rio Negro, 27 de Maio de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANA

AO MM. JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO N.º 8/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACARY DE OLIVEIRA	00005	000019/1983
	00007	000112/1983
ADIR LUIZ COLOMBO	00104	000253/1997
ADRIANA DLIWA DIAS	00074	000011/1995
ADRIANE HAKIM PACHECO	00169	000767/2011
AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER	00159	000428/2010
ALEXANDRE FOTI-42058/PR	00146	000003/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00183	001648/2012
ALEXANDRE VETTORELLO	00154	000006/2009
ALVARO MARTINHO WALKER	00075	000026/1995
	00076	000027/1995
	00077	000028/1995
	00078	000030/1995
	00080	000042/1995
AMAURI CARLOS ERZINGER	00006	000066/1983
ANA CLAUDIA FINGER	00041	000499/1987
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA	00021	000294/1987
	00041	000499/1987
	00064	000005/1994
	00117	000166/2000
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00011	000295/1986
	00041	000499/1987
ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK	00175	002207/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00162	000698/2010

	00163	000703/2010
	00164	000748/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00155	000014/2009
ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR	00151	000057/2008
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00146	000003/2006
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00143	000384/2005
	00168	000145/2011
ANTONIO LINARES FILHO	00114	000146/1999
AQUILE ANDERLE	00170	001007/2011
ARACY DE OLIVEIRA	00004	000009/1983
ARMANDO KENJI KOTO	00102	000075/1997
AUGUSTO JOSE BITENCOURT	00071	000173/1994
BERNARDO GUEDES RAMINA	00165	000819/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00122	000202/2003
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00181	001443/2012
CARLOS ALBERTO BOZIO	00143	000384/2005
CARLOS ALBERTO GIRON	00182	001550/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	00176	000128/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	00167	002517/2010
CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A	00060	000157/1993
	00099	000240/1996
CARLOS PIOLI	00048	000087/1988
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877	00029	000365/1987
	00095	000085/1996
CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER	00113	000043/1999
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00141	000367/2005
CAROLINA KUWER BÜNDCHEN	00167	002517/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER	00156	000300/2009
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00128	000239/2004
	00129	000391/2004
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00146	000003/2006
CLOVIS LOTHAR BREMER	00110	000188/1998
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	00161	000668/2010
DARIO GENNARI	00113	000043/1999
DARLAN PEREIRA MENEZES	00183	001648/2012
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	00113	000043/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00008	000108/1984
	00021	000294/1987
	00023	000299/1987
	00028	000347/1987
	00034	000445/1987
	00044	000013/1988
	00045	000014/1988
DIEGO LUIZ PASQUALLI	00145	000627/2005
	00188	000064/2008
DIOGO DE ARAUJO LIMA -OAB/PR.41.808	00150	000391/2007
EDEVAL BUENO	00051	000188/1990
	00065	000039/1994
	00068	000096/1994
	00074	000011/1995
	00116	000093/2000
	00118	000004/2001
	00119	000005/2001
	00146	000003/2006
	00150	000391/2007
	00166	001468/2010
	00175	002207/2011
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00150	000391/2007
EDMAR LUIZ COSTA JR.	00126	000275/2003
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI	00169	000767/2011
EDUARDO JUVALDIR LIS-OAB/PR 4270	00013	000014/1987
	00110	000188/1998
EDUARDO VANZELLA OAB/PR 33.815	00108	000145/1998
EGBERTO FANTIN 35.225/PR	00145	000627/2005
EGBERTO FANTIN-35.225/PR	00188	000064/2008
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	00170	001007/2011
ELÓI CONTINI	00161	000668/2010
EVELYNE DANIELLE PALUDO-OAB/PR42188	00104	000253/1997
	00105	000405/1997
	00109	000149/1998
FABIANO ESPÍNDOLA PISSINI	00189	000629/2012
FABIULA MÜLLER KOENIG	00175	002207/2011
FELIPE RAFAEL FERREIRA	00176	000128/2012
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	00170	001007/2011
FLAVIA MAGNONI SEHENEM	00072	000180/1994
FLAVIA PICCININ PAZ	00121	000378/2002
	00138	000084/2005
	00153	000340/2008
FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZA FURLAN	00154	000006/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00146	000003/2006
FRANCINE RICARDO	00148	000313/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00146	000003/2006
GIANE LANZARINI DA ROSA LIMA	00136	000076/2005
GILBERTO ALLIEVI	00072	000180/1994
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00126	000275/2003
	00135	000048/2005
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00175	002207/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00141	000367/2005
HELEN KARINE DREHER	00170	001007/2011
HENRIQUE AGOSTINHO D.ROCHA-38737/PR	00141	000367/2005
HUDSON FERREIRA D ANGELO	00013	000014/1987
	00081	000058/1995
	00082	000059/1995
	00146	000003/2006
	00153	000340/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00063	000200/1993
	00090	000244/1995
	00168	000145/2011
	00177	000292/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR	00061	000177/1993
	00062	000196/1993
	00066	000047/1994
	00067	000078/1994
	00092	000288/1995
	00107	000046/1998
	00143	000384/2005
IJAIR VAMERLATTI	00156	000300/2009
ILAN GOLDBERG	00100	000278/1996
	00126	000275/2003
	00135	000048/2005
INGRID DE MATTOS	00155	000014/2009
IVO PALUDO-11.556	00105	000405/1997
	00109	000149/1998
JAIME LUIZ REMOR	00148	000313/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00146	000003/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00099	000240/1996
	00122	000202/2003
	00123	000260/2003
	00124	000265/2003
	00125	000266/2003
	00126	000275/2003
	00127	000210/2004
	00128	000239/2004
	00129	000391/2004
	00130	000406/2004
	00132	000014/2005
	00133	000039/2005
	00134	000046/2005
	00135	000048/2005
	00136	000076/2005
	00137	000080/2005
	00139	000095/2005
	00140	000219/2005
	00141	000367/2005
	00142	000381/2005
	00143	000384/2005
	00144	000457/2005
	00147	000307/2006
	00149	000363/2006
	00152	000301/2008
	00177	000292/2012
	00189	000629/2012
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00146	000003/2006
JAYRO ROQUE ZANCHET	00108	000145/1998
JERRY ANTONIO DOTTO	00184	000007/2009
JOACIR PEDRO KOLLING	00158	000101/2010
	00166	001468/2010
JOAQUIM MIRÓ	00162	000698/2010
	00163	000703/2010
	00164	000748/2010
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR	00079	000039/1995
	00120	000249/2001
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR	00184	000007/2009
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	00072	000180/1994
JOSE CARLOS DEL GROSSI	00069	000106/1994
	00070	000159/1994
JOSE CARLOS MARQUES	00073	000220/1994
JOSIANE GODOY	00126	000275/2003
	00135	000048/2005
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00159	000428/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00008	000108/1984
	00009	000300/1984
	00017	000175/1987
	00021	000294/1987
	00023	000299/1987
	00024	000315/1987
	00028	000347/1987
	00030	000395/1987
	00031	000400/1987
	00032	000403/1987
	00034	000445/1987
	00038	000462/1987
	00041	000499/1987
	00042	000507/1987
	00044	000013/1988
	00045	000014/1988
JUAREZ ALBERTO DIETRICH	00001	000446/1979
JULIANA MARA DA SILVA	00146	000003/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00155	000014/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00041	000499/1987
	00044	000013/1988
JULIO CESAR DALMOLIN	00122	000202/2003
	00123	000260/2003
	00124	000265/2003
	00125	000266/2003
	00126	000275/2003
	00127	000210/2004
	00128	000239/2004
	00129	000391/2004
	00130	000406/2004
	00132	000014/2005
	00133	000039/2005
	00134	000046/2005
	00135	000048/2005
	00136	000076/2005
	00137	000080/2005
	00139	000095/2005

	00140	000219/2005
	00141	000367/2005
	00142	000381/2005
	00143	000384/2005
	00144	000457/2005
	00147	000307/2006
	00149	000363/2006
	00177	000292/2012
	00189	000629/2012
KARIN LOIZE H.M.BERSOT	00138	000084/2005
	00139	000095/2005
LAERCION ANTONIO WRUBEL	00074	000011/1995
LARISSA ELIDA SASS	00136	000076/2005
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00146	000003/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00029	000365/1987
	00049	000119/1988
	00072	000180/1994
	00073	000220/1994
	00083	000085/1995
	00084	000086/1995
	00085	000111/1995
	00088	000221/1995
	00091	000267/1995
	00093	000010/1996
	00094	000084/1996
	00095	000085/1996
	00096	000086/1996
	00097	000144/1996
	00098	000146/1996
	00106	000415/1997
	00123	000260/2003
	00124	000265/2003
	00125	000266/2003
	00127	000210/2004
	00130	000406/2004
	00132	000014/2005
	00133	000039/2005
	00137	000080/2005
	00138	000084/2005
	00142	000381/2005
	00144	000457/2005
	00147	000307/2006
	00149	000363/2006
LEANDRO CORADINI	00169	000767/2011
LEANDRO DE QUADROS	00041	000499/1987
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00141	000367/2005
	00160	000662/2010
LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR	00178	001089/2012
LUCIANO ANGHINONI	00146	000003/2006
LUCIANO BRAGA CORTES	00049	000119/1988
	00072	000180/1994
	00083	000085/1995
	00084	000086/1995
	00085	000111/1995
	00088	000221/1995
	00091	000267/1995
	00093	000010/1996
	00094	000084/1996
	00096	000086/1996
	00097	000144/1996
	00098	000146/1996
	00106	000415/1997
LUCIANO S. PEREIRA OAB/PR 22.959	00150	000391/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00151	000057/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00159	000428/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00146	000003/2006
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00183	001648/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00169	000767/2011
MARCELO WORDELL GUBERT	00121	000378/2002
	00138	000084/2005
	00153	000340/2008
	00167	002517/2010
MARCIA LORENI GUND	00122	000202/2003
	00123	000260/2003
	00124	000265/2003
	00125	000266/2003
	00126	000275/2003
	00127	000210/2004
	00128	000239/2004
	00129	000391/2004
	00130	000406/2004
	00132	000014/2005
	00133	000039/2005
	00134	000046/2005
	00135	000048/2005
	00136	000076/2005
	00137	000080/2005
	00139	000095/2005
	00140	000219/2005
	00141	000367/2005
	00142	000381/2005
	00143	000384/2005
	00144	000457/2005
	00147	000307/2006
	00149	000363/2006
	00152	000301/2008
	00177	000292/2012
	00189	000629/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00122	000202/2003

MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00152	000301/2008
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	00128	000239/2004
	00129	000391/2004
	00140	000219/2005
MARIA A.CASSIANA M.VIANNA	00141	000367/2005
MARIA CRISTINA RUDEK	00126	000275/2003
	00135	000048/2005
MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN	00173	001718/2011
MARIO CESAR LANGOWSKI	00072	000180/1994
MAURICIO KAVINSKI	00159	000428/2010
MAYCON CRISTIANO BACKES	00121	000378/2002
	00131	000442/2004
	00145	000627/2005
	00146	000003/2006
	00172	001577/2011
MAÍRA SOALHEIRO GRADE	00012	000302/1986
	00186	002622/2010
MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO	00180	001435/2012
MIGUELITO R. CARGNIN	00114	000146/1999
MIRELLE NEME BUZALAF	00112	000254/1998
NANCI TEREZINHA ZIMMER-20879/PR	00141	000367/2005
NATALINO BARIVIERA	00056	000223/1992
NAUDÉ PEDRO PRATES	00017	000175/1987
	00063	000200/1993
	00068	000096/1994
NELSON FERREIRA D ANGELO	00003	000677/1980
	00146	000003/2006
	00153	000340/2008
NERILDA BITTENCOURT VENDRAME	00071	000173/1994
NEUSA MARIA ISRAEL	00131	000442/2004
OLDEMAR MARIANO	00135	000048/2005
OLIDE JOÃO DE GANZER	00159	000428/2010
ORILDO VALPIN	00035	000454/1987
	00101	000071/1997
ORILDO VOLPIN	00014	000117/1987
	00015	000121/1987
	00016	000160/1987
	00018	000180/1987
	00019	000183/1987
	00020	000275/1987
	00022	000298/1987
	00025	000318/1987
	00026	000319/1987
	00027	000321/1987
	00033	000408/1987
	00036	000455/1987
	00037	000456/1987
	00039	000465/1987
	00040	000479/1987
	00046	000081/1988
	00047	000082/1988
	00059	000144/1993
	00060	000157/1993
	00064	000005/1994
	00099	000240/1996
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11.563/PR	00050	000142/1988
OSMAR CODOLO FRANCO	00021	000294/1987
	00051	000188/1990
	00052	000016/1992
	00054	000082/1992
	00055	000105/1992
	00057	000013/1993
	00058	000042/1993
	00079	000039/1995
	00081	000058/1995
	00082	000059/1995
	00087	000163/1995
	00089	000226/1995
	00090	000244/1995
	00115	000270/1999
	00120	000249/2001
OSMAR NEIA FILHO	00158	000101/2010
PAULO A. JAROLA	00059	000144/1993
	00060	000157/1993
	00064	000005/1994
PAULO FERNANDO BRAGHINI	00002	000663/1980
	00010	000086/1986
	00014	000117/1987
	00016	000160/1987
	00019	000183/1987
	00022	000298/1987
	00025	000318/1987
	00026	000319/1987
	00027	000321/1987
	00033	000408/1987
	00035	000454/1987
	00039	000465/1987
	00040	000479/1987
	00053	000044/1992
	00138	000084/2005
	00153	000340/2008
	00157	000500/2009
	00174	001946/2011
PAULO HIROSHI KIMURA	00103	000179/1997
PAULO JOSE LOEBENS OAB/PR 36.835	00151	000057/2008
PAULO MORELI	00069	000106/1994
PAULO ROBERTO CORREA	00111	000250/1998
RAFAEL A.C.M.DE JESUS-38636/PR	00146	000003/2006
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA	00167	002517/2010

RALPH PEREIRA MACORIM	00176	000128/2012
RAMIRO DE LIMA DIAS	00074	000011/1995
	00086	000118/1995
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA -22.909	00150	000391/2007
RENY ANGELO PASTRE	00100	000278/1996
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR	00101	000071/1997
	00120	000249/2001
RICARDO CANAN	00171	001113/2011
ROBERTO A. BUSATO	00126	000275/2003
ROBERTO WYPYCH JUNIOR OAB/PR 9134	00006	000066/1983
	00154	000006/2009
RODRIGO BIEZUS	00150	000391/2007
ROMEU DENARDI	00056	000223/1992
	00145	000627/2005
	00160	000662/2010
	00161	000668/2010
	00162	000698/2010
	00163	000703/2010
	00164	000748/2010
	00165	000819/2010
	00166	001468/2010
	00187	002008/2011
ROMULO COLVARA	00174	001946/2011
	00178	001089/2012
	00185	000015/2009
RUI SANTO BASSO	00108	000145/1998
SANDRA JUSSARA RICHTER	00068	000096/1994
	00116	000093/2000
	00118	000004/2001
	00158	000101/2010
	00160	000662/2010
	00161	000668/2010
	00162	000698/2010
	00163	000703/2010
	00164	000748/2010
	00165	000819/2010
	00184	000007/2009
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00112	000254/1998
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00126	000275/2003
	00135	000048/2005
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	00004	000009/1983
	00005	000019/1983
	00007	000112/1983
SERGIO SIMÃO DIAS	00187	002008/2011
SIDNEI BORTOLINI	00158	000101/2010
	00166	001468/2010
SILVANA BUENO CORREIA	00182	001550/2012
SILVANA NARDELLO NASIHGIL	00050	000142/1988
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI	00172	001577/2011
SILVIA MATTEI	00079	000039/1995
	00115	000270/1999
	00120	000249/2001
SIMONE Mª.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR	00134	000046/2005
	00136	000076/2005
TADEU CERBARO	00161	000668/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00138	000084/2005
	00139	000095/2005
TATIANE MUNCINELLI	00146	000003/2006
VALMIR BRITO DE MORAES	00023	000299/1987
VALMOR DE MATTOS-8.939/PR	00185	000015/2009
VANDERLEI DE SOUZA	00158	000101/2010
VANESSA SCHEREMETA	00150	000391/2007
VANESSA SCHNORR	00157	000500/2009
	00173	001718/2011
VERA GRACE P. CUNHA	00001	000446/1979
VICTOR MARTIM BATSCHKE	00043	000005/1988
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00146	000003/2006
VIRGINIA BERNARDO JORGE	00071	000173/1994
WASCISLAU MIGUEL BONETTI	00104	000253/1997

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-446/1979-SOLOQUIMICA FERTILIZANTES E DEFENSIVOS LTDA x JOSE FRANCISCO PEREIRA- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. VERA GRACE P. CUNHA e JUAREZ ALBERTO DIETRICH-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-663/1980-JOSE FRANCISCO PEREIRA x LUIZ FERNANDO MOCELIN- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

3. ALVARA-677/1980-BERNADETE PRATI x ESTE JUIZO- Sobre a certidão de fls. 31, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. -Adv. NELSON FERREIRA D ANGELO-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9/1983-UNIBANCO x JOAQUIM LOPES FERREIRA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. ARACY DE OLIVEIRA e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19/1983-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. ACARY DE OLIVEIRA e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-66/1983-RETIFICADORA BEUX LTDA x CANDINHO IGNACIO DE LIMA- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER e ROBERTO WYPYCH JUNIOR OAB/PR 9134-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-112/1983-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x JOSE HERMENEGILDO DE MOURA- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. ACARY DE OLIVEIRA e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-108/1984-FINANCIADORA BRADESCO S/A.CREDITO FINANC.INVEST. x ENIVALDO CARLOS DE LIMA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-300/1984-FINANCIADORA BRADESCO S.A CRED.FINC.INVEST. x ERNO MATTER e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-86/1986-OLIDE BORDIN x CARLOS ANDRE PAGLIARINI e outros- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-295/1986-GIOMBELLI S.A. MAQUINAS AGRICOLAS x JOSE ALCINDO ISRAEL- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-302/1986-MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR x LEONINA FATIMA PEREIRA NEVES- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. MAÍRA SOALHEIRO GRADE-.

13. ORDINARIA-14/1987-OSWIN HUGO BERGER x ELO PILZ- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. EDUARDO JUVALDIR LIS-OAB/PR 4270 e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-117/1987-BAMERINDUS S/A. x LINDOMIR BERNARDI e outros- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e ORILDO VOLPIN-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-121/1987-BAMERINDUS S/A.FINC.CRED.E INVESTIMENTOS x LUIZ FRANCISCO MUNARINI e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. ORILDO VOLPIN-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-160/1987-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x L.BERNARDI & CIA LTDA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e ORILDO VOLPIN-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-175/1987-BANCO BRADESCO S/A x OLIDE BORDIN e outros- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e NAUDÉ PEDRO PRATES-.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-180/1987-BAMERINDUS S/A. x ARCELIO ZIMMERMANN e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão

deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. ORILDO VOLPIN-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-183/1987-BAMERINDUS S/A x ROQUE DUARTE e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e ORILDO VOLPIN-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-275/1987-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ADELINO ACCORSI- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. ORILDO VOLPIN-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-294/1987-BANCO BRADESCO S/A x ANGELO BOLOGNESE FILHO e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, OSMAR CODOLO FRANCO e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-298/1987-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOAO MIGUEL LUTFI- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e ORILDO VOLPIN-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-299/1987-FINANCIADORA BRADESCO S.A. x ANGELO BOLOGNESE FILHO e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, VALMIR BRITO DE MORAES e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-315/1987-FINANCIADORA BRADESCO S.A. x JOSE CARLOS ARENA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-318/1987-BAMERINDUS S/A x PAULO IRINEU SEIBEL- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e ORILDO VOLPIN-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-319/1987-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x RENATO SOARES- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e ORILDO VOLPIN-.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-321/1987-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x EDEMAR ALDO SBARDELOTTO- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e ORILDO VOLPIN-.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-347/1987-FINANCIADORA BRADESCO S/A. x JOSE SERGIO DA SILVA PINTO e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-365/1987-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x ANGELO BOLOGNESE FILHO- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-395/1987-BANCO BRADESCO S/A x JOSE SERGIO DA SILVA PINTO e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-400/1987-FINANCIADORA BRADESCO S.A x JOAO VANDERLEI DE SOUZA- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-403/1987-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS ARENAS e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-408/1987-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x THEOBALDO OLMIRO RHODEN- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e ORILDO VOLPIN-.

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-445/1987-BANCO BRADESCO S/A x ERY ANTONIO VARNIER e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-454/1987-BAMERINDUS S/A. x ISABEL CRISTINA DE CARLI e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e ORILDO VALPIN-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-455/1987-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PAULO MARINO ISRAEL- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. ORILDO VOLPIN-.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-456/1987-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x VALDEMAR GUGEL- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. ORILDO VOLPIN-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-462/1987-FINANCIADORA BRADESCO S.A. x JOAO VANDERLEI DE SOUZA- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-465/1987-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANILDO JOSE DA SILVA- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e ORILDO VOLPIN-.

40. ORDINARIA-479/1987-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DARIO ISRAEL- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e ORILDO VOLPIN-.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-499/1987-B.B. x J.R.V. e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-507/1987-FINANCIADORA BRADESCO S/A. x RENATO SOARES- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-5/1988-REFRICOL-IND.E COM. MARECHAL LTDA. x NEUSA G.ISRAEL-AÇOUGUE SUL RIOGRANDENSE- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. VICTOR MARTIM BATSCHKE-.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-13/1988-FINANCIADORA BRADESCO S/A x JULIO CELSO DA SILVA RIBEIRO e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-14/1988-FINANCIADORA BRADESCO S/A. x JOAO BATISTA DA SILVA RIBEIRO e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-81/1988-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CARLOS ROBERTO SIMONETTI- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. ORILDO VOLPIN-.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-82/1988-BAMERINDUS S/A. x CARLOS ROBERTO SIMONETTI- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. ORILDO VOLPIN-.

48. REPARACAO DE DANOS (SUM)-87/1988-CARLOS PIOLI III x JAIME DIRCEU MOENTKE- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS PIOLI-.

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-119/1988-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x ARMANDO DEOCLIDES MARASKIM- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-142/1988-REVERAL REVENDEDORA DE VEICULOS RAINHA LTDA x MILTON SCHULZ- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11.563/PR e SILVANA NARDELLO NASIHGIL-.

51. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-188/1990-D.R.O. e outros x M.B.- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO e EDEVAL BUENO-.

52. A?AO DE ALIMENTOS-16/1992-S.A.S.O. x I.A.S.- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. OSMAR CODOLO FRANCO-.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-44/1992-DIRCEU FIORENTIN x JONAS CORREIA LIRA e outro- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-82/1992-IRMAOS SCHWARZ LTDA x SERGIO DA SILVA DESSBESSELL- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. OSMAR CODOLO FRANCO-.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-105/1992-ADEMIR CARDOSO AMÉRICO x OTAVIO BENO SCHEREINER- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. OSMAR CODOLO FRANCO-.

56. REPARACAO DE DANOS-223/1992-ESTACIO TEODORO x CELSO MEZZON e outros- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. ROMEU DENARDI e NATALINO BARIVIERA-.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-13/1993-VALTER PAIXAO GUEVEDO x SCHADLER E SCHADLER LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. OSMAR CODOLO FRANCO-.

58. ARRESTO-42/1993-AQUILIS MAFFINI x EMILIO CHISTOFOLI- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. OSMAR CODOLO FRANCO-.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-144/1993-BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇOES - EMPREENDIMENTOS x DIRCEU FIORENTIN e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. ORILDO VOLPIN e PAULO A. JAROLA-.

60. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-157/1993-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x A.LINDNER e outros- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. ORILDO VOLPIN, PAULO A. JAROLA e CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A-.

61. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-177/1993-COTREFAL LTDA x LUIZ CARLOS BEN- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR-.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-196/1993-COTREFAL LTDA x JAIME SADI DE GASPERI- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR-.

63. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-200/1993-COTREFAL COOPERATIVA AGROP.TRES FRONTEIRAS LTDA. x IVOMAR JOSE CELSO e outro- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e NAUDÉ PEDRO PRATES-.

64. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-5/1994-BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇOES-EMPREENDIMENTOS x A. LINDNER ME e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. ORILDO VOLPIN, PAULO A. JAROLA e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-39/1994-OTACILIO BIANCHET x DIRCEU FIORENTIN- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. EDEVAL BUENO-.

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-47/1994-COTREFAL COOPERATIVA AGRICOLA TRES FRONTEIRAS LTDA x EZAUIR PINHEIRO- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR-.

67. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-78/1994-COTREFAL x JOSE DOS SANTOS COSTA e outro- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR-.

68. ALVARA-96/1994-LUCIMARI BUSCARIOL CABRAL e outro x ESTE JUIZO- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. NAUDÉ PEDRO PRATES, EDEVAL BUENO e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

69. EXECU?AO P/ ENTREGA DE COISA-106/1994-SOALGO-SOC.ALGOD.PARANAENSE IND. E COM. LTDA. x COMERCIO AGRICOLA PANORAMA D OESTE LTDA.- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. PAULO MORELI e JOSE CARLOS DEL GROSSI-.

70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-159/1994-SOALGO-SOC.ALGOD.PARANAENSE IND. E COM. LTDA. x PEDRO ARLINDO SOKOLOWSKI e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. JOSE CARLOS DEL GROSSI-.

71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-173/1994-NACIONAL TRATORES LTDA x ROMEU JOSE DA SILVA- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. AUGUSTO JOSE BITENCOURT, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME e VIRGINIA BERNARDO JORGE-.

72. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-180/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x NEUSA MARIA WEBBER e outros- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados,

requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES, GILBERTO ALLIEVI, FLAVIA MAGNONI SEHENEM, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO CESAR LANGOWSKI e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

73. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-220/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x EMIDIO ASCOLI- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. JOSE CARLOS MARQUES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-11/1995-ARISTIDE SEVERINO FERLA x LUCINDO ALEGRETTI- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. RAMIRO DE LIMA DIAS, ADRIANA DLIWA DIAS, LAERCION ANTONIO WRUBEL e EDEVAL BUENO-.

75. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-26/1995-E. STEIN E CIA. LTDA. x DAVID BERTOLDO- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

76. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27/1995-E. STEIN E CIA. LTDA. x JOSE A. ISRAEL- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

77. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-28/1995-E. STEIN & CIA LTDA x JORGE ISRAEL- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

78. EXECU?AO P/ ENTREGA DE COISA-30/1995-E. STEIN & CIA LTDA x SUELI A. OSORIO e outro- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

79. BUSCA E APREENSAO (CAU)-39/1995-MIGUEL MAFFINI x CLOVIS LUCIANO ZANELATTO- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR e SILVIA MATTEI-.

80. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-42/1995-E.STEIN E CIA LTDA x APARICIO PAULO RIBEIRO e outro- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

81. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-58/1995-SANTO DALBOSCO SOBRINHO x DIRCEU FIORENTIN- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

82. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-59/1995-ADILSON ROQUE SALVI x LUCINDO ALEGRETTI- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

83. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-85/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x ROSELI INEZ BIESDORF WEBBER e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

84. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-86/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x ROSELI INEZ BIESDORF WEBBER e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. COBRANCA (EXE)-111/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x LUCINDO ALEGRETTI- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-118/1995-ARISTIDES SEVERINO FERLA x CLAUDETE MARIA REMOR ALEGRETTI- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. RAMIRO DE LIMA DIAS-.

87. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-163/1995-ARQUILE ORVINO ALBA x ANTONIO CARLOS ANTUNES- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. OSMAR CODOLO FRANCO-.

88. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-221/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x OLIDE BORDIN- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

89. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-226/1995-AUTO POSTO ALTO ALEGRE LTDA x OLIDE BORDIN- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. OSMAR CODOLO FRANCO-.

90. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-244/1995-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ANTONIO OSORIO- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e OSMAR CODOLO FRANCO-.

91. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-267/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x ARNO GUNSCH e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

92. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-288/1995-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ARTEMIO ZIGER- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR-.

93. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x LUIZ MIRANDA DE SOUZA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

94. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-84/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

95. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-85/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x ADELINO NORO- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

96. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-86/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x AGUINALDO CORREIA DE SOUZA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

97. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-144/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x NATALIO BARBOSA DOS SANTOS- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

98. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-146/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x MARINES TRIMPLER e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados,

requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-240/1996-CONFECÇOES IBRAHIN LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o Patrono Dr. Orildo Volpin - se realizou o acordo mencionado, requerendo o que entender pertinente. Sob as penas da lei. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A e ORILDO VOLPIN-.

100. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-278/1996-BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇOES EMPREENDIMENTOS x OLIDE BORDIN e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. RENY ANGELO PASTRE e ILAN GOLDBERG-. ORILDO VOLPIN

101. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-71/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AIRES JOSE PALUDO- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e ORILDO VALPIN-.

102. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-75/1997-GERALDO CORREIA MOREIRA x ALCIDES STOFALETTE- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. ARMANDO KENJI KOTO-.

103. A?AO MONITORIA-179/1997-B.J. SANTOS & CIA LTDA x BOM DIA MOVEIS LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

104. RESTITUICAO-253/1997-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA ALIMENTAÇAO e outro x AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA S/A- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. ADIR LUIZ COLOMBO, WASCISLAU MIGUEL BONETTI e EVELYNE DANIELLE PALUDO-OAB/PR42188-.

105. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-405/1997-IGUACU DIESEL VEICULOS S/A x W. FERRARI COM. SUINOS LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. IVO PALUDO-11.556 e EVELYNE DANIELLE PALUDO-OAB/PR42188-.

106. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-415/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x FUNDIÇAO SAO JOSE DAS PALMEIRAS LTDA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

107. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-46/1998-COOPERATIVA DE CRED.RURAL CATAR.DO IGUACU-SICREDI x ARI GILBERTO DA SILVA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR-.

108. EXECU?AO P/QUANTIA CERTA-145/1998-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x JOSE APARECIDO MARTINS e outro- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. RUI SANTO BASSO, JAYRO ROQUE ZANCHET e EDUARDO VANZELLA OAB/PR 33.815-.

109. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-149/1998-IGUAÇU DIESEL VEICULOS S/A x W. FERRARI COMERCIO DE SUINOS LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. IVO PALUDO-11.556 e EVELYNE DANIELLE PALUDO-OAB/PR42188-.

110. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-188/1998-SELVINO HUBLER - FITAS IMPRESSORAS x N.T.S. INFORMATICA LTDA- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. CLOVIS LOTHAR BREMER e EDUARDO JUVALDIR LIS-OAB/PR 4270-.

111. EXECU?AO P/QUANTIA CERTA-250/1998-TECNOFOX LTDA x SEINGEL LTDA- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.

112. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-254/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x SHULZ & ANGELI LTDA- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. MIRELLE NEME BUZALAF e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

113. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-43/1999-S. P. S. PAGNUSSATTI x INDUSTRIA DE MOVEIS VECTOR LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU e CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER-.

114. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-146/1999-REINALDO MUCHAILH JUNIOR x JOSE DELMAR BENEDITTO- Tendo em vista o decurso do prazo sa suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. MIGUELITO R. CARGNIN e ANTONIO LINARES FILHO-.

115. EXECU?AO P/QUANTIA CERTA-270/1999-ALESSANDRO SCHER e outro x PAULO INACIO SCHER- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO e SILVIA MATTEI-.

116. A?AO MONITORIA-93/2000-ALTAIR ANTONIO RICARDI x NEIDE CRISTINA CORSSATO e outro- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. EDEVAL BUENO e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

117. SEPARA?AO DE CORPOS-166/2000-E.L.A. x A.A.- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Adv. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

118. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-4/2001-GUSTAVO BIANCHET x IVANILDA TEIXEIRA DE SOUZA- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Advs. EDEVAL BUENO e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

119. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-5/2001-GUSTAVO BIANCHET x RAMIRO FIDELIS- Considerando o decurso do prazo de suspensão concidido, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que enteder pertinente, sob as penas da lei. -Adv. EDEVAL BUENO-.

120. COBRANCA (SUM)-249/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ROVANE LUIZ EDINGER TADIOTTO- Manifeste-se o exequente, reqeurendo o que entender pertinente. -Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR, OSMAR CODOLO FRANCO, SILVIA MATTEI e JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR-.

121. COBRANCA (ORD)-378/2002-GISLAINE MEDIANEIRA SHOPE SCHERNER x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Sobre a certidão de fls. 452, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ, MARCELO WORDELL GUBERT e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0000073-84.2003.8.16.0150-ADEMIR ANTONIO PALUDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Considerando a divergencia de valores pelas partes e, considerando que a sentença geradora do título em questão contém parâmetros suficientes para ser liquidada por simples cálculo aritimético, em razão de ter sido especificado o período, feita toda a referência da composição do saldo credor, bem como os indices a serem adotados para correção monetária e juros moratórios, determino que a liquidação de sentença se dê por simples calculo aritimético a ser efetuado pelo Contador Judicial. Apresentado o cálculo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0000059-03.2003.8.16.0150-EVELÁCIO BACKES x BANCO ITAÚ S/A-1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, bem como da conta de custas de fls. 1995, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o ítem 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

124. PRESTACAO DE CONTAS-0000014-96.2003.8.16.0150-ORESTES CLAUDIO BATISTA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Primeiro, quanto ao pedido de levantamento do valor tido como incontroverso, este será apreciado oportunamente. Assim, intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, bem como da conta de custas de fls. 1312, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito, devendo ser observado o depósito já efetuado. 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o ítem 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

125. PRESTACAO DE CONTAS-266/2003-WALDOMIRO POLESE x BANCO ITAÚ S/A- Dê-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida voltem conclususos para sentença. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

126. PRESTACAO DE CONTAS-0000060-85.2003.8.16.0150-WALDOMIRO POLESE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. Quanto ao pedido de levantamento do valor tido como incontroverso este será apreciado oprtunamente. Considerando a divergencia de valores pelas partes e, considerando que a sentença geradora do titulo em questão contém parâmetros suficientes para ser liquidada por simples cálculo aritmético, em razão de ter sido especificado o período, feita toda a referencia de composição do saldo credor, bem como os indices a serem adotados para correção monetaria e juros moratorios, determino que a liquidação de sentença se de por simples calculos aritmeticos a ser efetuado pelo contador judicial. Apresentado o calculo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, EDMAR LUIZ COSTA JR., ROBERTO A. BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ILAN GOLDBERG-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-210/2004-OSVALDO QUEVEDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Sobre os embargos opostos, manifeste-se a parte adversa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

128. PRESTACAO DE CONTAS-239/2004-NELSON PEDRON x BANCO DO BRASIL S/A-1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, bem como das custas de fls. 728, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o ítem 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

129. PRESTACAO DE CONTAS-0000117-69.2004.8.16.0150-J. ROMANI CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando a divergencia de valores pelas parte e, considerando que a sentença geradora do título em questão contém parâmetros suficientes para ser liquidada por simples cálculo aritmético, em razão de ter sido especificado o período, feita toda a referencia da composição do saldo credor, bem como os índices a serem adotados para correção monetáia e juros moratórios, determino que a liquidação de sentença se dê por simples cálculos aritméticos a ser efetuado pelo contador Judicial. Apresentado o cálculo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de levantamento do valor tido como incontroverso este será apreciado oportunamente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

130. PRESTACAO DE CONTAS-406/2004-CONSTRUBLEICHI LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito constante de fls. 415/416 no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) manifeste-se os interessados. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

131. A?AO MONITORIA-442/2004-VILIMAR NEISS x SILVERIO PLETSCH- Sobre o Laudo Pericial de fls. 74/76 manifestem-se as partes interessadas. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES e NEUSA MARIA ISRAEL-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0000162-39.2005.8.16.0150-NATAL TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, bem como da conta de custas às fls. 1184, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito, devendo ser incluido o valor das custas da execução. . 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o ítem 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

133. PRESTACAO DE CONTAS-0000218-72.2005.8.16.0150-MARIO NORO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-46/2005-NELSON DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e SIMONE Mª.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0000182-30.2005.8.16.0150-NELSON MAFFISSONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Considerando a divergencia de valores pelas partes e, considerando que a sentença geraadora do título em questão contém parametros suficientes para ser liquidada por simples cálculo aritmetico, em razão de ter sido especificado o período, feita toda a referencia da composição do saldo credor, bem como os indices a serem adotados para correção monetária e juros moratórios, determino que a liquidação de sentença se dê por simples cálculos aritméticos a ser efetuado pelo contador judicial. Apresentado o calculo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de levantamento do valor tido como incontroverso este será apreciado oportunamente. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSIANE GODOY, MARIA CRISTINA RUDEK, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e ILAN GOLDBERG-.

136. PRESTACAO DE CONTAS-0000221-27.2005.8.16.0150-ZOLDENEI SCUSSEL x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o ítem 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE Mª.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR, LARISSA ELIDA SASS e GIANE LANZARINI DA ROSA LIMA-.

137. PRESTACAO DE CONTAS-80/2005-IVANI CATTANI x BANCO ITAÚ S/A- ... DISPOSITIVO. Por todo o exposto, com base nos artigos 915, 3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas e declaro a existencia de saldo em favor do autor, constituido pelas seguintes parcelas: a-) Diferença entre valores lançados em sua conta corrente a titulo de juros remuneratórios no período de março de 1990 até a data da propositura da ação e os calculados de acordo com a ataxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil, b-) os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual no período de março de 1990 até a data da propositura da ação. De consequencia, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do C.P.C. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (UNPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência reciproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20 do CPC. ... arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte ex adverso em R$ 400,00 (quatrocentos reais). ... P. R. I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

138. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-84/2005-BANCO ITAÚ S/A x SILVANE DALLAROSA GABOARDI - F. I. e outros- Manfieste-se o exequente, quanto as fls. 109/111 dos presentes autos, requerendo o que entender pertinente. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H.M.BERSOT, LAURO

FERNANDO ZANETTI, MARCELO WORDELL GUBERT, PAULO FERNANDO BRAGHINI e FLAVIA PICCININ PAZ-.

139. SUMARISSIMO-95/2005-DORIVAL BARBOSA MIRANDA e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Manifeste-se o interessado, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

140. PRESTACAO DE CONTAS-0000195-29.2005.8.16.0150-SERGIO ALVES DREHER x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a divergencia de valores pelas partes e, considerando que a sentença geradora do título em questão contém parâmetros suficientes para ser liquidada por simples cálculo aritimético, em razão de ter sido especificado o período, feita toda a referência da composição do saldo credor, bem como os indices a serem adotados para correção monetária e juros moratórios, determino que a liquidação de sentença se dê por simples calculo aritimético a ser efetuado pelo Contador Judicial. Apresentado o cálculo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI-.

141. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000100-96.2005.8.16.0150-LUCIANO JOSE MASSANEIRO e outro x LOSANGO e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 230 verso da Lavra do Sr. Meirinho, manifeste-se o Autor, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA A.CASSIANA M.VIANNA, HENRIQUE AGOSTINHO D.ROCHA-38737/PR, NANCI TEREZINHA ZIMMER-20879/PR, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

142. PRESTACAO DE CONTAS-381/2005-VALDIR FRANCISCO KUHN x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em razão da desistencia da pericia pela parte autora, intime-se o réu para que informe se tem interesse na realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Caso positivo, intime-se a perita nomeada para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 1131/1132, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-384/2005-VALMIR FEDERIZZI x BANCO SICREDI-COOP.DE CRED.LIVRE ADM.CAT.DO IGUACU e outro-Recebo os recursos de apelação em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que ambas as partes já apresentaram contrarrazoes aos recursos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do C.N.C.G.J.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR e CARLOS ALBERTO BOZIO-.

144. PRESTACAO DE CONTAS-457/2005-ADELINO KITAISKI x BANCO ITAÚ S/A- ... DISPOSITIVO. Por todo o exposto, com base nos artigos 915, 3º r 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas e declaro a existencia de saldo em favor do autor, constituido pelas seguintes parcelas: a-) Diferença entre valores lançados em sua conta corrente a titulo de juros remuneratórios no período de novembro de 1997 até a data da propositura da ação e os calculados de acordo com a ataxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluidos os valores cobrados a título de juros remuneratórios em decorrencia das quantias disponibilizadas por força das cédulas de crédito bancário de fls. 286/288 e 289/291. b-) os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual no período de novembro de 1997 até a data da propositura da ação, excluidos os valores cobrados a titulo das quantias disponibilizadas por fotça das cédulas de crédito bancário de fls. 286/288 e 289/291. De consequencia, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do C.P.C. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (UNPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência reciproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20 do CPC. ... arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte ex adverso em R$ 400,00 (quatrocentos reais). ... P. R. I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

145. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OR-0000172-83.2005.8.16.0150-M.P.E.P. x S.S. e outro- Diga o impugnante no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. EGBERTO FANTIN 35.225/PR, DIEGO LUIZ PASQUALLI, ROMEU DENARDI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

146. INDENIZACAO-3/2006-NILVA MARIA SCHAEFER e outros x MARCIANO ANTONIO BECKER e outros- Sentença: (...) Ante o exposto considerando a fundamentação retro, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo extinto com exame de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação aos demais autores. Julgo também extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em relação à autora Rosimarli Aparecida Caumo. Condeno os autores a pagar custas e honorarios advocatícios aos requeridos, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, levando-se em consideração os parametrod do artigo 20, §3º e 4º, do CPC. Quanto à lide secundária, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar diretamente a seguradora denunciada a pagar aos autores indenização, a título de danos morais e emergentes, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a ser, dividiso da seguinte forma: a) R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pagos aos familiares de cada um dos falecidos, salvo Rosimarli Aparecida Caumo. Em relação à pensão alimenticia deve a Seguradora litisdenunciada pagar, desde a data do óbito da vítima, aos pais de Fabiano Caumo, o valor de 2/3 sobre 03 (tres) salários mínimos até a data em que completaria 25 (vinte cinco) anos, quando então este valor passa a ser de 1/3 (um terço) até a data em que os beneficiarios completem 65 (sessenta e cinco) anos, ou quando morrerem, o que ocorrer primeiro, observado o direito de acrescer e aos pais de Andréia Beatriz Schneider, desde a data do óbito, o valor de 2/3 (dois terços) de um salario mínimo até a data em que completaria 25 (vinte cinco) anos, quando então este valor passa a ser de 1/3 (um terço) até a data em que os beneficiarios completem 65 (sessenta e cinco) anos, ou quando morrerem, o que ocorrer primeiro, observado o direito de acrescer. Os valores pretéritos e devidos até a data de hoje devem ser pagos de uma só vez, devidamente atualizados. Em ambos os casos deve-se observar o teto da apólice de seguro. Condeno, ainda, a seguradora a ressarcir aos autores, salvo Rosimarli Aparecida Caumo, o pagamento das despesas com o funeral das vítimas, nos termos do artigo 948, inciso I do CC. Condeno ainda a seguradora denunciada ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos patronos dos requerentes e dos requeridos, nos termos do atigo 20, §§3º e 4º do CPC. P.R.I. -Advs. NELSON FERREIRA D ANGELO, HUDSON FERREIRA D ANGELO, EDEVAL BUENO, RAFAEL A.C.M.DE JESUS-38636/PR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, ALEXANDRE FOTI-42058/PR, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

147. PRESTACAO DE CONTAS-307/2006-MARIA DELA BENDER x BANCO ITAÚ S/A-Recebo os recursos de apelação em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas por ambas as partes, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do C.N.C.G.J.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

148. DECLARATORIA-313/2006-CLEUSA LUZIA MACIEL e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR- A peticionante de fls. 303, até o presente momento não comprovou nos autos qualquer diligencia no sentido de obter as informações junto a Copel. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls.303. Manifeste-se a exequente em 10 (de) dias quanto ao prosseguimento do feito. Int. -Advs. FRANCINE RICARDO e JAIME LUIZ REMOR-.

149. PRESTACAO DE CONTAS-0000158-65.2006.8.16.0150-CLAUDIO PEREIRA GOMES x BANCO ITAÚ S/A- Homologo a desistencia da pericia requerida pela parte autora às fls. 570/577. Assim, o agravo interposto perde seu objeto. Intime-se a parte ré para que informe no prazo de 05 (cnco) dias se tem interesse na realização da pericia. Caso positivo, sobre a impugnação de fls. 579/580, manifeste-se o perito em 05 (cinco) dias. Após, voltem. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

150. ORDINARIA-0000213-79.2007.8.16.0150-MARLENE SPIELMANN x IESDE BRASIL S/A e outro- 1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o ítem 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. EDEVAL BUENO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA -22.909, LUCIANO S. PEREIRA OAB/PR 22.959, DIOGO DE ARAUJO LIMA -OAB/PR.41.808, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e VANESSA SCHEREMETA-.

151. DECLARATORIA-57/2008-GILBERTO BUSSLER x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os declaratorios no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs.

PAULO JOSE LOEBENS OAB/PR 36.835, ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

152. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-301/2008-INTERLAGOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Segue sentença em separado em 01 lauda, impressa e assinada no anverso. No que se refere a certidão de fls. 100, manifeste-se o executado em 05 (cinco) dias e, solicitando o levantamento do, expeça-se novo alvará. Int. e diligencias necessárias. Sentença: Considerando a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, com satisfação do credor, o que o faço nos termos do inciso I do artigo 794, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

153. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-340/2008-MARIA FRANCISCA DA SILVA x GUILHERME MOREIRA DE AVILA- Vistos em saneador. Necessário mencionar que anteriormente fora saneado o presente feito às fls. 106. No entanto, de acordo com as fls. 118 fora concedido prazo à requerente para que esta regularizasse o polo passivo, incluindo todos os litisconsortes necessários, como fora feito às fls. 120/121. Por este fato é que o presente feito necessita de novo saneamento. Portanto, passo a saneá-lo. De forma que o saneamento anterior (de fls. 106), posteriormente à citação do litisconsorte passivo, com a apresentação de sua contestação de fls. 131/140, não fora arguida nenhuma preliminar, sendo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Os pontos controvertidos versam sobre a existencia de vícios de consentimento na celebração do contrato de compra e venda do imóvel formalizado pela escritura publica de fls. 12 e verso; e, o real valor do imóvel denominado chácara urbana nº 09 com área de 24.200m². Assim, defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 171/172, bem como o requerimento de fls. 84/86 que consiste na oitiva dos requeridos Guilherme Moreira de Ávila e Maria Gonçalves da Silva Ávila, e, ainda, a oitiva de testemunhas. No tocante ao requerimento de fls. 139, defiro o pedido de oitiva da requerente, bem como das testemunhas constantes no rol apresentado às fls. 139/140.Para audiencia de instrução e julgamento a ser realizada em 17/07/2013 às 15h30min, ocasião em que será produzida a prova oral, qual seja, depoimento pessoal das partes e eventuais testemunhas arroladas. Faculto às partes o prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento de rol de testemunhas, possibilitando assim que as mesmas sejam intimadas tempestivamente para o ato. A Escrivania deverá observar o rol já apresentada. Intimem-se as partes, testemunhas e os patronos para que se façam presentes ao ato vindouro. Por fim, indefiro o pedido de fls. 184/185 visto que não há prejuizo a pratica de tal ato posteriormente ao deslinde do presente feito. Intimem-se. -Advs. NELSON FERREIRA D ANGELO, HUDSON FERREIRA D ANGELO, MARCELO WORDELL GUBERT, FLAVIA PICCININ PAZ e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

154. EMBARGOS DE TERCEIRO-6/2009-IVAN ROSSONI HINKEL e outro x JULIANO RAFAEL HOFFMAN- Sobre as cartas precatorias devolvidas, manifestem-se os interessados. Int.-Advs. ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR OAB/PR 9134 e FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZA FURLAN-.

155. BUSCA E APREENSAO (FID)-14/2009-BANCO ITAÚ S/A x MANOEL ROSA DE ARAUJO- Tendo em vista a Carta Precatória de fls. 61 usque 64 - devolvida do Juizo de São Migual do Iguaçu Pr., manifeste-se o Autor, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

156. EXECU?AO P/QUANTIA CERTA-300/2009-A.B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA x JAIR FERRONATTO e outros- Tendo a informação do leiloeiro às fls. 139/141, que retirou de pauta o leilão designado neste feito, defiro o pedido de fls. 137 e 147, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeça-se mandado para penhora e avaliação de outros bens dos executados sobre os quais possa recair a penhora. Int. -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e IJAIR VAMERLATTI-.

157. EXECU?AO DE ALIMENTOS-500/2009-A.P.P. e outros x N.A.P.- Para a audiencia de tentativa de conciliação, designo o dia 04/07/2013, às 14:15 horas. Ciencia ao M.P. -Advs. VANESSA SCHNORR e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

158. REINTEGRACAO DE POSSE-0000101-08.2010.8.16.0150-POLLYANA DUTRA ISRAEL x VILMAR DA ROCHA e outro- Foi verificado que consta deposito nos autos às fls. 44, o qual em acordo realizado entre as partes, ficou entabuladado que seria levantado pelo requerido. Manifestem-se os interessados. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, JOACIR PEDRO KOLLING, SIDNEI BORTOLINI e OSMAR NEIA FILHO-.

159. ORDINARIA-0000428-50.2010.8.16.0150-ROQUE BESEN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (Obs: Refere-se que decorreu o prazo da dilação de prazo requerido, e para a manifestação do Banro réu, sob as penas da lei. -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI-.

160. ORDINARIA-0000662-32.2010.8.16.0150-ALDEMAR DONADUZZI x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a divergencia de valores pelas partes e, considerando que a sentença geradora do título em questão contém parâmetros suficientes para ser liquidada por simples cálculo aritimético, em razão de ter sido especificado o período, feita toda a referência da composição do saldo credor, bem como os indices a serem adotados para correção monetária e juros moratórios, determino que a liquidação de sentença se dê por simples calculo aritimético a ser efetuado pelo Contador Judicial. Apresentado o cálculo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Int.-Advs. ROMEU DENARDI, SANDRA JUSSARA RICHTER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

161. ORDINARIA-0000668-39.2010.8.16.0150-AFONSO LUIZ LANNER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a divergencia de valores pelas partes e, considerando que a sentença geradora do título em questão contém parâmetros suficientes para ser liquidada por simples cálculo aritimético, em razão de ter sido especificado o período, feita toda a referência da composição do saldo credor, bem como os indices a serem adotados para correção monetária e juros moratórios, determino que a liquidação de sentença se dê por simples calculo aritimético a ser efetuado pelo Contador Judicial. Apresentado o cálculo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Int. -Advs. ROMEU DENARDI, SANDRA JUSSARA RICHTER, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE-.

162. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000698-74.2010.8.16.0150-JADIR DOS REIS MARCILIO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

163. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000703-96.2010.8.16.0150-JURACI SILVA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

164. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000748-03.2010.8.16.0150-IRANI NUNES MARAFIGA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o agravo juntado às fls. 287 usque 292, manifestem-se as partes. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

165. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000819-05.2010.8.16.0150-LIZIANE BRIZOT x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre os oficios de fls. 295/296 - manifeste-se a Requerente. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

166. INDENIZACAO-0001468-67.2010.8.16.0150-NORBERTO SEIBEL e outro x AIRTON LUIS JONER e outro- Sobre a Apelação apresentada pelo Requerido as fls. 154/163 - manfieste-se o Requerente no prazo legal. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING, SIDNEI BORTOLINI, ROMEU DENARDI e EDEVAL BUENO-.

167. PROCESSO DE EXECUCAO-0002517-46.2010.8.16.0150-PAULO FERNANDO BRAGHINI x KARLA BRAGANHOLO BREMM- Sobre o oficio recebido da Vara Cível da Comarca de Capanema, solicitando a intimação do exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias sobre a fls. 54/55 de acordo com o despacho de fls. 57 em anexo. -Advs. MARCELO WORDELL GUBERT, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BÜNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

168. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000145-90.2011.8.16.0150-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ANDERSON LUIS DIETRICH e outro- Sobre a certidão lavrada pelo Sr. Meirinho, constante as fls. 90 - manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

169. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000767-72.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x ADAIR GAZZIERO e outros- Sobre a certidão lavrada pelo Sr. Meirinho, constante de fls.106 verso, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, LEANDRO CORADINI e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

170. ORDINARIA-0001007-61.2011.8.16.0150-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ-FESMEPAR x MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR- Sentença (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal para o fim de condenar

o Municipio de Diamante D"Oeste a promover os descontos da contribuição sindical do ano de 2011, bem como dos cinco anos anteriores à propositura da ação, ainda, das contribuuições posteriores à propositura da presente ação, referentes a um dia de serviço de cada funcionário efetivo e comissionado, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC desde a data em que se tornaram devidos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados também desde o vencimento, nos termos da fundamentação acima. De consequencia, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios que fixo, com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, em R$ 3.000,00 (tres mil reais) considerando o trabalho exigido do advogado da parte autora, a complexidade da causa e duração do feito. Transcorrido o prazo de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, consoante disposto o artigo 475 do CPC. Cumpra-se a Escrivania as determinações constantes do CNCGJ. P.R.I. -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e HELEN KARINE DREHER-.

171. USUCAPIAO-0001113-23.2011.8.16.0150-JOÃO GIMENEZ e outro x JOÃO BATISTA RODRIGUES e outro- Sobre a certidão lavrada pelo Sr. Meirinho, constante de fls. 88 verso, manifeste-se o interessado, requerendo o que entender pertinente. -Adv. RICARDO CANAN-.

172. EMBARGOS A EXECUCAO-0001577-47.2011.8.16.0150-CLAUDIOMAR JOSE ALEGRETTI x DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMERICA LTDA- manifeste-se o interessado sobre o oficio de fls. 145/146, solicitando o preparo das custas da Carta Precatória remetida aquele Juizo (1ª Vara Cível de Bonito -MS) para Inquirição da testemunha Odney Santana Martins. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES e SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI-.

173. REPARACAO DE DANOS-0001718-66.2011.8.16.0150-EDILSON JOSÉ JOHANN x VALMOR GAZZIERO- Sentença: (...) Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o requerido ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante acima exposto, corrigidos monetariamente a partir da presente data e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados da data do evento danoso. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 8.789,85 (oito mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), valor este gasto com consultas, exames, cirurgia, combustivel e medicamentos conforme notas de fls. 46/55; mais o pagamento do valor de R$ 13.235,00 (treze mil duzentos e trinta e cinco reais), a título de lucros cessantes, valores estes que deverão ser corrigidos pelo INPC, desde a data do desembolso no caso dos danos materiais, e desde a data dos fatos e acrescidos de juros moratórios na forma do artigo 406 do CC, c/c; CTN, art. 161, §1º, da data dos fatos. Condeno o requerido ao pagamento de honorariois advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da soma dos valores das condenações, tendo em vista o tempo de tramitação e a necessidade de produção de provas em audiencia, o que faço com base nos criterios delineados no artigo 20, §3º do CPC. Custas pelo requerido. P.R.I. -Advs. VANESSA SCHNORR e MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

174. ORDINARIA-0001946-41.2011.8.16.0150-JOAO CARLOS DAL MORA x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT- ... DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o ítem 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e ROMULO COLVARA-.

175. EMBARGOS A EXECUCAO-0002207-06.2011.8.16.0150-HILARIO KUHN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença: (...) Diante do exposto, e por tdo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para anular a cláusula da cédula de crédito rural pignoraticia no que tange à sobretaxa. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante a arcar com as custas processuais e honorarios, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com base no §3º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução. Custas remanescentes por conta dos embargantes. Cumpra-se no mais, as disposiç~eos do CNCGJ. -Advs. EDEVAL BUENO, FABIULA MÜLLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK-.

176. A?AO MONITORIA-0000128-20.2012.8.16.0150-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OSTE - SICREDI COSTA OESTE x REALTRANS TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e outro- Sentença: (...) Assim, homologo o acordo firmado pelas partes para que surta seus efeitos legais e jurídicos (fls. 62/68) e, por conseguinte julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorarios na forma acordada. P.R.I. -Advs. RALPH PEREIRA MACORIM, CARLOS ARAUZ FILHO e FELIPE RAFAEL FERREIRA-.

177. PRESTACAO DE CONTAS-0000292-82.2012.8.16.0150-EVERTON RAMBO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- Sentença: (...) Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos const, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequencia, com fulcro no artigo 915, §2º, do CPC, condeno a ré a prestar as contas pleiteadas pelo autor, abrangendo o período de novembro de 2001 até a data da propositura da ação. As contas deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, o que se justifica em razão do tempo de contrato e da complexidade e dificuldade das instituições financeiras encontrem os contratos, na forma mercantil e deverão vir acompanhadas de todos os documentos justificativos dos lançamentos (art. 917 do CPC), sob pena de não ser lícito à ré impugnar as contas que o autor apresentar, nos termos do art. 915, §2º, in fine, do CPC. Em virtude da sucumbência da requerida, custas e despesas processuais por sua conta. Ainda em razão do êxito do requerente, e teno em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §3º do CPC, considerando a simplicidade e o caráter repetitivo da causa, arbitro honorarios advocatícios a serem pagos ao patrono do autor em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem suportados pela parte requerida. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

178. COBRANCA (SUM)-0001089-58.2012.8.16.0150-SUELI JACOMINI x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o Municipio requerido ao pagamento da diferença salarial e seus reflexos existentes entre os vencimentos dos cargos de Agente de Saúde e Agente Administrativo I, desde 12/06/2012 até o reenquadramento da autora, observado o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento do feito. De consequencia, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, desde o ajuizamento da ação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocaticios, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, em R $ 1.000,00 (mil reais) levando-se em consideração o grau de zelo profissional, a escassa complexidade da causa e o tempo despendido. Cumpram-se, no que forem aplicaveis, as normas constantes do CNCGJ. Decorrido o prazo para o recurso voluntario, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 475 do CPC, uma vez que trata-se de sentença iliquida. . P.R.I. -Advs. LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR e ROMULO COLVARA-.

179. EXECU?AO P/QUANTIA CERTA-0001328-62.2012.8.16.0150-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VILMAR DE JESUS- Sobre a certidão lavrada pelo Sr. Meirinho, constante de fls. 67 verso, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

180. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001435-09.2012.8.16.0150-VITALINO BONAZZA x ESTE JUIZO- Intime-se o peticionante de fls. 28 a juntar aos autos de instrumentos procuratórios de Geovane Aparecida Brito e Geomar Bonazza, no prazo de 10 (dez) dias. Apos voltem. -Adv. MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO-.

181. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001443-83.2012.8.16.0150-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x PEDRO RONDINELLI ALVES DE SOUZA- Sobre o conteudo da certidão de fls. 51 manifeste-se o Requerente. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

182. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001550-30.2012.8.16.0150-GEISI CAROLINE MENDES DOS SANTOS e outros x IVAN CARLOS FAGUNDES e outro- Sobre a correspondencia devolvida as fls. 88 para citação de Helio Freimuller, manifeste-se o requerente, requerendo o que entender pertinente. -Advs. SILVANA BUENO CORREIA e CARLOS ALBERTO GIRON-.

183. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001648-15.2012.8.16.0150-BANCO GMAC S/A x ANGELO GRANDER- Em face do exposto, com base na regra contida no §1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos do credor fiduciáriio. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorarios advocaticios, os quais, considerando a simplicidade da causa, fixo em R$ 600,00(seiscentos reais), o que faço com base nos elementos contidos no §4º do artigo 20 do CPC. P.R>I. Decorrido o prazo recursal, recolhidas as custas e efetuadas as necessárias anotações e comunicações, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas no CNCGJ. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES-.

184. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-7/2009-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR x ONDINA ROGOL DAVILA- Considerando que a executada

compareceu espontâneamente em cartório e efetue o recolhimento das custas processuais, é a presente intimação para que o exequente informe eventual pagamento do débito perseguido. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JERRY ANTONIO DOTTO, SANDRA JUSSARA RICHTER e JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR-.

185. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-15/2009-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR x EVALDO KAUL- (Obs: Foi designado primeiro leilão para o dia 06 de junho de 2.013 e segundo Leilão dia 20/06/2013 às 16:00 horas respectivamente para praceamento dos bens penhorados, junto ao Salão do Juri no Forum local, a realizar-se pelo Leilões Serrano- de Maringá Pr. -Advs. ROMULO COLVARA e VALMOR DE MATTOS-8.939/PR-.

186. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002622-23.2010.8.16.0150-MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR x ROSANGELA MARIA PEREIA & CIA LTDA - ME- Manfieste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente. -Adv. MAÍRA SOALHEIRO GRADE-.

187. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002008-81.2011.8.16.0150-NEIVA DUTRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de determinar o levantamento da constrição efetuada nos autos 25/98 em apenso, sobre o bem imóvel inscrito sob o nº 8.897 do CRI deste municipio e comarca, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Com relação aos honorarios advocatícios, a jurisprudencia firmou o entendimento, com a aplicação da súmula nº 303 do STJ. (...) Isso por que no direito pátrio a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo principio da sucumbência recíproca, com base no principio da causalidade, segundo o qual aquele deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Mas, como a embargada resistiu à pretensão da embargante, deve ser afastada a Súmula 303 do STJ e aplicado o principio da sucumbencia para o fim de condenar o embargado ao pagamento dos honorarios advocaticios e custas processuais. Desta forma, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, que fixo em 15% sobre o valor dado à causa, com base nos parametros fixados pelo artigo 20, §3º do CPC. P.R.I.-Advs. ROMEU DENARDI e SERGIO SIMÃO DIAS-.

188. CARTA PRECATORIA - CIVEL-64/2008-Oriundo da Comarca de J.DE DIREITO DA 1ºV.C.DA COM.DE TOLEDO-SCHU E MOMBACH LTDA x JOSE AFONSO BUORSCHEIT- Vistos etc. Tendo-se em vista da notícia do acordo entre as partes (fls. 97/99), devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. -Advs. EGBERTO FANTIN-35.225/PR e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

189. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000629-71.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DIR.V.UNICA DA COM DE SETE QUEDAS/MS-BANCO DO BRASIL S/A x VOLNEI GRADE e outro- Manifestem-se querendo,os interessados, requerendo o que entender pertinente. -Advs. FABIANO ESPÍNDOLA PISSINI, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

24 de Maio de 2013

SERGIO ALVES DREHER

ESCRIVÃO

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste
Juíza Titular: Dra. Débora Cassiano Redmond
Juiz Substituto: Dr. Morian Nowitschenko Linke

Relação nº 14/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILÇON ALMEIDA GILARDE 0017 000284/2007
ALEX GUERRA 0036 000014/2010
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT D 0020 000222/2008
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0082 000228/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0070 000020/2012
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚ 0032 000471/2009
ANDREY LUIZ GELLER 0042 000591/2010
0047 000002/2011
0048 000003/2011
ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA 0027 000170/2009
0028 000221/2009
0031 000386/2009
0069 000017/2012
0073 000078/2012
0079 000217/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0023 000075/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0024 000087/2009
0065 000278/2011
0090 000078/2012
ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO 0079 000217/2012
ARTUR ADOLFO REIMANN 0079 000217/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0032 000471/2009
0033 000541/2009
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0089 000065/2011
CAMILO DE TONI 0064 000264/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0072 000051/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0008 000090/2005
0018 000327/2007
0029 000243/2009
0031 000386/2009
0046 000724/2010
0049 000028/2011
0050 000031/2011
0053 000104/2011
0055 000149/2011
0056 000153/2011
0057 000154/2011
0073 000078/2012
CARLOS FERNANDO PERUFFO 0003 000255/1998
CARLOS VALDEMIR OLEYNIK 0028 000221/2009
CAROLINE SPADER 0062 000236/2011
CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARL 0022 000066/2009
CINTIA FERNANDA LANZARIN 0075 000166/2012
CLEYTON ADRIANO MORESCO 0005 000274/2002
0009 000039/2006
0012 000230/2006
0019 000075/2008
0026 000141/2009
0054 000137/2011
0068 000367/2011
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0015 000105/2007
0017 000284/2007
0052 000095/2011
0074 000095/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 000127/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0071 000031/2012
DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0013 000328/2006
0023 000075/2009
0039 000317/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0006 000294/2003
EDSON LUIZ COCCO 0004 000231/2002
0009 000039/2006
0012 000230/2006
0020 000222/2008
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0007 000323/2004
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0064 000264/2011
FELIPE EMANUEL NEVES DA S 0069 000017/2012
FERNANDA KELLI SOSSMEIER 0079 000217/2012
FERNANDO BLASZKOWSKI 0069 000017/2012
GELSON BARBIERI 0083 000241/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0038 000225/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0033 000541/2009
GISELLE PASCUAL PONCE 0066 000306/2011
GUSTAVO DAL BOSCO 0088 000081/2010
HANY KELLY GUSSO 0082 000228/2012
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0062 000236/2011
IDEMAR ANTONIO POZZEBON 0052 000095/2011
0077 000194/2012
IGOR DIAS BARBOZA 0028 000221/2009
0051 000080/2011
IRIA EMILIA EVANGELICA BE 0083 000241/2012
IVANOR PEDRO SCHNEIDER 0009 000039/2006
JANDERSON DE MOURA 0078 000212/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 0045 000641/2010
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0016 000148/2007
0087 000020/2004
JOVANI POSTAL 0041 000398/2010
JULIANA APARECIDA PONCIO 0027 000170/2009
0028 000221/2009
0031 000386/2009
0073 000078/2012
0079 000217/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0003 000255/1998
LEANDRO DE OLIVEIRA 0037 000125/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 000328/2006

0014 000389/2006
0082 000228/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0019 000075/2008
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0063 000242/2011
MARCIO MARCON MARCHETTI 0001 000364/1997
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0086 000033/1999
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0033 000541/2009
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0042 000591/2010
0047 000002/2011
0048 000003/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0080 000220/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0076 000187/2012
0081 000222/2012
MARIO CEZAR TOMAZONI 0010 000171/2006
0021 000309/2008
0034 000568/2009
0035 000010/2010
0043 000597/2010
0077 000194/2012
MATEUS FERREIRA LEITE 0075 000166/2012
MATEUS SCHEITT 0066 000306/2011
MAURO IVAN CRUZ 0028 000221/2009
MONICA CRISTINA CASALI 0032 000471/2009
NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER 0064 000264/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0044 000623/2010
0059 000165/2011
0070 000020/2012
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0011 000226/2006
NILTO SALES VIEIRA 0001 000364/1997
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0037 000125/2010
NORMÉLIO PÉRCIO 0020 000222/2008
OLDEMAR MARIANO 0006 000294/2003
PATRICIA FREYER 0088 000081/2010
PAULO CESAR GNOATTO 0005 000274/2002
0009 000039/2006
0012 000230/2006
0019 000075/2008
0026 000141/2009
0054 000137/2011
0061 000212/2011
0068 000367/2011
PAULO CÉSAR BABINSKI 0058 000157/2011
PAULO ROBERTO VIGNA 0084 000263/2012
RAFAEL DALL'AGNOL 0040 000370/2010
RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI 0030 000314/2009
0078 000212/2012
RAIMUNDO M. B. CARVALHO 0002 000173/1998
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 000222/2008
RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0084 000263/2012
ROBSON ALFREDO MASS 0062 000236/2011
RODRIGO DALLA VALLE 0022 000066/2009
RODRIGO LUCIANO PIROBANO 0069 000017/2012
0073 000078/2012
ROSANGELA CORRÊA 0080 000220/2012
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0067 000326/2011
0085 000288/2012
SAMUEL IEGER SUSS 0089 000065/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000255/1998
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0089 000065/2011
THAIS RENATA ZAMARCHI 0060 000179/2011
TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0027 000170/2009
0028 000221/2009
0031 000386/2009
0069 000017/2012
0073 000078/2012
0079 000217/2012
VANESSA LAZZARON SCHEEREN 0009 000039/2006
VINICIUS RATTI 0078 000212/2012
ÉDERSON LANZARINI MARAN 0043 000597/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 364/1997 - NU 0000003-65.1997.8.16.0154 - RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x LARGURA E LARGURA LTDA outro - "À exequente, em 05 dias, considerando o resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 149 e verso" - Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 173/1998 - NU 0000013-75.1998.8.16.0154 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO x CONFECÇÕES DINOBRE LTDA. e outros - "À parte executada, em 10 dias, considerando os termos da certidão de fls. 290" - Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 255/1998 - NU 0000017-15.1998.8.16.0154 - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MARCON LTDA. x BANCO ITAULEASING S.A. - "Recebida a apelação interposta pela autora, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. CARLOS FERNANDO PERUFFO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 231/2002 - NU 0000017-73.2002.8.16.0154 - GERMANO MAXIMILIANO GIONGO x IVA MAGNANI - "Ao exequente, em 10 dias, considerando o resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 261 e verso" - Adv. EDSON LUIZ COCCO.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 274/2002 - NU 0000015-06.2002.8.16.0154 - PAULO CESAR GNOATTO e outros x SIRLEI STANGE - "Aos exequentes, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Advs. CLEYTON ADRIANO MORESCO e PAULO CESAR GNOATTO.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 294/2003 - NU 0000045-07.2003.8.16.0154 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VILSON ANTONIO PENSO - "Ao exequente, em 05 dias, considerando o resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 475 e verso" - Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e OLDEMAR MARIANO.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 323/2004 - NU 0000045-70.2004.8.16.0154 - ELIZANDRO MARCOS PELLIN x MANFREDO GERMANO KNAPP e outro - "Para efetivação da penhora requerida às fls. 879/880, faz-se necessário a comprovação da propriedade do bem indicado" - Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/2005 - NU 0000101-69.2005.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ALBERICO DA SILVA BECKER - "À exequente, em 10 dias, sobre o resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 202 e verso" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
9. INVENTÁRIO - 39/2006 - NU 0000153-31.2006.8.16.0154 - ESPÓLIO DE ADAO LUIZ GUTERRES - "Chamado o feito à ordem. Os herdeiros do falecido, ÚNICOS INTERESSADOS EM RESOLVER O PROBLEMA, não chegam a um denominador comum no tocante ao valor dos bens e dívidas deixadas pelo de cujus. O feito tramita na Comarca há mais de 07 anos, sem que as partes tenham entrado em consenso. Após longo e litigioso período, ainda não se sabe, ao certo, qual o valor das dívidas deixadas pelo de cujus (petição de fls. 224/225). A demora na resolução do conflito só causa mais prejuízos aos INTERESSADOS e a sobrecarga o Poder Judiciário. O processo de inventário trata-se de demanda simples, com rito próprio, onde um dos herdeiros, nomeado como inventariante, arrola TODOS OS BENS E DÍVIDAS deixados, para que sejam PARTILHADOS EM PARTES IGUAIS entre os herdeiros, servindo o Poder Judiciário como mediador da situação, objetivando evitar injustiças. Não é o que qui se vê. Ao invés dos herdeiros não consentirem com o patrimônio e débitos deixados pelo falecido, possibilitando a realização da partilha, utilizam-se da via judicial para outro fim. Destarte, aconselho os "litigantes" - isso porque a ação tornou-se, em verdade, processo judicial com vários autores e réus - a observarem o rito estabelecido para o processamento do feito. Não há como esta magistrada decidir questões estranhas ao processo nestes autos. As partes, até o presente momento, não apresentaram um plano de partilha, nem mesmo informaram qual o real valor dos bens deixados pelo de cujus. Com efeito, a fim de evitar que tão tumultuado e demorado processo de inventário prossiga de forma completamente desordenada, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, período no qual os herdeiros deverão organizar e verificar quais os bens e quinhões compete a cada um. Tal medida evitará que inúmeras petições sejam protocoladas sem qualquer fundamento e real finalidade. Neste interregno, registro, as partes poderão, até mesmo, transacionar, se assim acreditarem ser a melhor medida. Ressalta-se que, sendo necessário e mediante requerimento, é possível a designação de audiência para conciliação, desde que haja interesse expresso de todos os interessados" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO, VANESSA LAZZARON SCHEEREN, IVANOR PEDRO SCHNEIDER e EDSON LUIZ COCCO.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 171/2006 - NU 0000149-91.2006.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO TOMAZONI - "O devedor deverá, em 05 dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 770,32 e das custas processuais no valor de R$ 561,77, conforme conta de fls. 211/121, datada de 06/05/2013" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 226/2006 - NU 0000171-52.2006.8.16.0154 - MARCO AURÉLIO CARPES MARCON e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - "Aos exequentes, em 10 dias, considerando o resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 897 e verso" - Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 230/2006 - NU 0000223-48.2006.8.16.0154 - NATALINA DE CARLI FAQUINELLO x IVAR LUIS GIONGO e outro - "Às partes, em 10 dias, considerando a baixa dos autos da superior instância" - Advs. EDSON LUIZ COCCO, PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.
13. REVISIONAL DE CONTRATO - 328/2006 - NU 0000158-53.2006.8.16.0154 - AGRO VETERINÁRIA ROCHA LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - "Dada por preclusa a produção da prova técnica. Declarada encerrada a instrução. Ao preparo, pela autora, de custas remanescentes no valor de R$ 167,45, no prazo de 30 dias, sendo R$ 154,87 da serventia cível e R$ 12,58 do contador e distribuidor" - Advas. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 389/2006 - NU 0000219-11.2006.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x AGROVETERINÁRIA ROCHA LTDA e outros - "Ao exequente, em 10 dias, considerando o resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 144 e v/145" - Adva. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -105/2007 - NU 0000157-34.2007.8.16.0154 - VALDIR TRISTACCI x PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS - "Ao exequente, em 10 dias, considerando o resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 341 e verso/342" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
16. INVENTÁRIO - 148/2007 - NU 0000231-88.2007.8.16.0154 - ESPÓLIO DE HELENA RIBEIRO DE CAMARGO - "Ao inventariante, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.
17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 284/2007 - NU 0000249-12.2007.8.16.0154 - G.N.L. x G.L. - "Realizada a conta geral do débito no valor de R$ 15.208,07, em data de 03/05/2013. Determinada a renovação da prisão civil do devedor, condicionando-se a sua soltura mediante o pagamento integral da respectiva dívida ou após o decurso do prazo de um mês" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e ADEMILÇON ALMEIDA GILARDE.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 327/2007 - NU 0000255-19.2007.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO

FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ITAIR BORGHETTI e outro - "À exequente, em 05 dias, sobre a atualização da avaliação no valor de R$ 6.714,07, em data de 21.01.2013" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 75/2008 - NU 0000422-02.2008.8.16.0154 - JOAO IRINEU SIEBERT x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Ao preparo de custas, pelo exequente, no valor de R$ 395,16, ref. ao cumprimento de sentença, e pela executada, no valor de R$ 999,42, ref. ao processo de conhecimento, no prazo de 30 dias" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

20. REPARAÇÃO DE DANOS - 222/2008 - NU 0000395-19.2008.8.16.0154 - ALCINO POCH e outro x VANDA VALESE MARTINS e outros - "Chama-se o feito a ordem com intuito de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e, por conseguinte, de nulidade. Ao contrário do que fora afirmado na petição de fls. 400, a produção de prova pericial foi requerida tanto pela ré como pela litisdenunciada. Assim, concede-se novo prazo de 10 dias para depósito dos honorários periciais pelas partes interessadas. Inertes, declara-se, desde já, preclusa a produção de prova pericial e encerrada a fase instrutória" - Advs. EDSON LUIZ COCCO, NORMÉLIO PÉRCIO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e REINALDO MIRICO ARONIS.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 309/2008 - NU 0000243-68.2008.8.16.0154 - CEZAR MARCELO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - "Ao exequente, em 10 dias, considerando resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 278 e verso" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 66/2009 - NU 0000737-93.2009.8.16.0154 - LIDIA FONTANA HAAS x SPAGNOL & FILHO LTDA e outro - "À exequente, em 10 dias, considerando o resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 53 e verso" - Advs. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE.

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 75/2009 - NU 0000955-24.2009.8.16.0154 - SPAGNOL & FILHO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Recebida a apelação interposta pela autora, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advas. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 87/2009 - NU 0000963-98.2009.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x CONFECÇÕES DEL HOMO LTDA e outros - "Ao exequente, em 05 dias, considerando o resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 115 e verso/116" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 127/2009 - NU 0000918-94.2009.8.16.0154 - BANCO FINASA S/A x ISRAEL MANENTI - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 140,65, no prazo de 30 dias, sendo R$ 117,99 da serventia cível e R $ 22,66 do contador e distribuidor" - Adva. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

26. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - 141/20099 - NU 0000869-53.2009.8.16.0154 - IVAR LUIZ GIONGO e outro x NATALINA DE CARLI FAQUINELLO - "Diante da revogação da sentença de fls. 176/177, sob o argumento de cerceamento de defesa quanto a comprovação do imóvel penhorado ser bem de família, à parte embargante para, no prazo de 15 dias, requerer o for de direito" - Advs. CLEYTON ADRIANO MORESCO e PAULO CESAR GNOATTO.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 170/2009 - NU 0000766-46.2009.8.16.0154 - MARCOS ALBERTO WERNER - ME e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 235,78, no prazo de 30 dias" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 221/2009 - NU 0000943-10.2009.8.16.0154 - J.C.S.B. x J.C.B. - "Às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a conta geral do débito no valor total de R$ 79.995,76, em data de 10/05/2013" - Advs. CARLOS VALDEMIR OLEYNIK, MAURO IVAN CRUZ, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, IGOR DIAS BARBOZA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2343/2009 - NU 0000948-32.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x SERGIO ANTONIO WERNER e outro - "Ao preparo de custas remanescentes, no valor de R$ 172,96, no prazo de 30 dias, sendo R$ 141,40 destinado a serventia cível e R$ 31,56 ao contador e distribuidor" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 314/2009 - NU 0000981-22.2009.8.16.0154 - H.C.C. x H.C. - "À parte exequente, em 10 dias, sobre os documentos de fls. 187/193" - Adv. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.

31. COBRANÇA - 386/2009 - NU 0000867-83.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CLENIR DE FATIMA VENSON FRIGHETTO e outro - "Às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, considerando a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER e JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS -471/2009 - NU 0000648-70.2009.8.16.0154 - LUIZ CARLOS GOBBI x BANCO ITAÚ S/A - "Ambas as partes apresentaram suas contas. Assim, desnecessária perícia, bastando definir quais das contas encontram-se corretas. O caso é de julgamento no estado em que se encontra. Ao preparo de custas remanescentes, pelo autor, no valor de R$ 42,99, no prazo de 30 dias, sendo R$ 32,90 da serventia cível e R$ 10,09 do contador" - Advs. ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, MONICA CRISTINA CASALI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 541/2009 - NU 0000799-36.2009.8.16.0154 - BANCO ITAÚ S/A x G. PIERI CONFECÇÕES LTDA. e outros - "Ao exequente para tomar ciência, com urgência, dos termos do ofício de fls. 106, oriundo da Vara do Trabalho de Francisco Beltrão - Pr" - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 568/2009 - NU 0000889-44.2009.8.16.0154 - L.I.P.V. x G.R.S.V. - "Considerando o teor da petição de fls. 143, bem como o fato desta execução estar em curso desde o ano de 2009, faculta-se ao devedor o prazo improrrogável de 72 horas para comprovar que vem adimplindo os termos da proposta de acordo por ele mesmo apresentada" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

35. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 10/2010 - NU 0000010-03.2010.8.16.0154 - ESPÓLIO DE GENTILA TOMAZONI - "Deferido o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por fotocópias e recibo nos autos. Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 110,68, no prazo de 30 dias, sendo R$ 31,96 da serventia cível; R$ 12,25 do distribuidor e R$ 66,47 do oficial de justiça" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

36. INVENTÁRIO - 14/2010 - NU 0000014-40.2010.8.16.0154 - ESPÓLIO DE DIONÍSIO SCOPEL - "Ao inventariante, em 10 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Adv. ALEX GUERRA.

37. MONITÓRIA - 125/2010 - NU 0000251-74.2010.8.16.0154 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARLI FRANCISCA BRIZOLA - "Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação por negativa geral" - Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

38. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 225/2010 - NU 0000734-07.2010.8.16.0154 - LURDES DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Diante do retorno dos autos da superior instância e consequente anulação da sentença, deverá ser iniciada a instrução processual. Assim, às partes para, em 10 dias, informarem, de forma especificada e objetiva, as provas que pretendem produzir" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 317/2010 - NU 0001103-98.2010.8.16.0154 - B.J.F. e outro x A.D.F. - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 dias" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

40. MONITÓRIA - 370/2010 - NU 0001267-63.2010.8.16.0154 - OLAVO MINATO - ESPÓLIO x ÉLIO JOÃO BAMPI - "Ao réu, em 05 dias, para complementar o endereço da testemunha Claudiomir Minato, fornecido às fls. 159, sob pena de presunção de desistência da ouvida da mesma" - Adv. RAFAEL DALL'AGNOL.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 398/2010 - NU 0001346-42.2010.8.16.0154 - LEANDRO CARLOS CERUTTI e outro x CEZERLEI DOS SANTOS - "Ao preparo de custas no valor de R$ 308,87, no prazo de 30 dias, sendo R$ 32 da serventia cível; R$ 10,09 do contador e R$ 265,88 do oficial de justiça (GRC para esse valor - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.)" - Adv. JOVANI POSTAL.

42. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 591/2010 - NU 0002004-66.2010.8.16.0154 - AFONSO VALDEMAR MACEDO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, sobre o cálculo apresentado para cumprimento do julgado, no valor total de R$ 18.388,88, atualizado para 04/2013" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 597/2010 - NU 0002027-12.2010.8.16.0154 - ADÃO KUREK x VILMAR RIZZATTI - "Concedido os benefício da assistência judiciária gratuita ao exequente. Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, formulado pelo exequente" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e ÉDERSON LANZARINI MARAN.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 623/2010 - NU 0002137-11.2010.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR DREYER - "Ao exequente, em 10 dias, considerando o resultado de pesquisa de endereço via BacenJud de fls. 111 e verso" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

45. BUSCA E APREENSÃO - 641/2010 - NU 0002116-35.2010.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA FERNANDES DA CRUZ - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 52,84, no prazo de 30 dias" - Adva. JANE MARIA VOISKI PRONER.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 724/2010 - NU 0002569-30.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x JOSÉ FRIGHETO e outros - "À exequente, em 05 dias, considerando o resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 109 e verso/110" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

47. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 02/2011 - NU 0000036-64.2011.8.16.0154 - ROMALDO MANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 10 dias, sobre o laudo pericial" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

48. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 03/2011 - NU 0000037-49.2011.8.16.0154 - CLENI OLIVEIRA COLERAUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 28/2011 - NU 0000189-97.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CLEOMAR FRIGHETTO - "À exequente, em 05 dias, considerando o resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 124 e verso" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 31/2011 - NU 0000190-82.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x GILBERTO FRIGHETTO - "À exequente, em 05 dias, considerando o resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 121" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

51. IMISSÃO DE POSSE - 80/2011 - NU 0000487-89.2011.8.16.0154 - LUCIMAR TEODORO x OSMAR SCHERER e outros - "Aos requeridos, em 05 dias, considerando o contido na certidão parcialmente negativa do oficial de justiça de fls. 267 verso" - Adv. IGOR DIAS BARBOZA.
52. MONITÓRIA - 95/2011 - NU 0000546-77.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x VALMOR SOARES DA SILVA e outros - "O julgamento da causa depende apenas do exame da prova documental já produzida. É o caso de aplicação do art. 330, I, do CPC. Ao preparo de custas remanescentes, pela autora, no valor de R$ 51,47, no prazo de 30 dias" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e IDEMAR ANTONIO POZZEBON.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 104/2011 - NU 0000591-81.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x G. PIERI CONFECÇÕES LTDA. e outros - "À exequente para tomar ciência, com urgência, dos termos do ofício de fls. 104, oriundo da Vara do Trabalho de Francisco Beltrão - Pr" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
54. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 137/2011 - NU 0000761-53.2011.8.16.0154 - NOIRDA BORGES DE MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.
55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 149/2011 - NU 0000799-65.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LÉO JOÃO SPAGNOL e outro - "A exequente deverá promover a publicação do edital de citação expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
56. COBRANÇA - 153/2011 - NU 0000803-05.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ALCIDES CHIODI e outro - "À autora, em 15 dias, sobre a contestação por negativa geral" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 154/2011 - NU 0000804-87.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CRISTIANE APARECIDA SPAGNOL RECH e outros - "À exequente, em 05 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 157/2011 - NU 0000839-47.2011.8.16.0154 - COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SELOIR FERREIRA DE SOUZA - "À exequente, em 05 dias, considerando o resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 101 e verso" - Adv. PAULO CÉSAR BABINSKI.
59. DEPÓSITO - 165/2011 - NU 0000880-14.2011.8.16.0154 - BANCO PANAMERICANO S/A x RICARDO SMANIOTTO JUNIOR - "Ao autor, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 142. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -179/2011 - NU 0000990-13.2011.8.16.0154 - LUDKEVITCH & MAMESSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS x SAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - "Ao preparo de custas no valor de R$ 576,44, no prazo de 30 dias, sendo R$ 538,72 da serventia cível e R$ 37,72 do contador e distribuidor" - Adva. THAIS RENATA ZAMARCHI.
61. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 212/2011 - NU 0001161-67.2011.8.16.0154 - MARCOS HANNIG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.
62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 236/2011 - NU 0001259-52.2011.8.16.0154 - VILMAR MARCANTE x ALEX SPADER - "Acolhidos os embargos de declaração oferecidos pelo réu, passando, em consequência, à análise das respectivas preliminares. Rejeitada a preliminar de carência de ação. Acolhida a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário. Ao autor para, em 10 dias, regularizar o polo passivo da demanda para incluir a esposa do réu" - Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ROBSON ALFREDO MASS e CAROLINE SPADER.
63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 242/2011 - NU 0001289-87.2011.8.16.0154 - GENUIR VENDELINO TERNUS x SERENITA GIRARDI - "Ao exequente, em 10 dias, considerando o resultado de pesquisa de endereço via BacenJud de fls. 66 e verso" - Adva. MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 264/2011 - NU 0001397-19.2011.8.16.0154 - SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x INES APARECIDA CAVALLI - "À exequente, em 10 dias, considerando o resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 59 e verso" - Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 278/2011 - NU 0001447-45.2011.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ FRIGHETO e outros - "O exequente deverá promover o cumprimento da carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição em até 15 dias" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
66. COBRANÇA - 306/2011 - NU 0001592-04.2011.8.16.0154 - PARANAPREVIDÊNCIA x HÉLIO ALVES - "A questão envolvendo correção e juros já está decidida. Sobre o envio de boletos, houve anuência da parte demandada, podendo assim proceder a autora. Não há mais o que deliberar. Ao preparo de custas remanescentes, pro rata, no valor de R$ 60,12, no prazo de 30 dias" - Advs. GISELLE PASCUAL PONCE e MATEUS SCHEITT.
67. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 326/2011 - NU 0001725-46.2011.8.16.0154 - MARLENE WAGNER PIMENTEL x NAIR DA SILVA e outro - "Deixado de se designar audiência de conciliação. À autora para, em 10 dias, indicar as provas que efetivamente deseja produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
68. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 367/2011 - NU 0002021-68.2011.8.16.0154 - IVETE TEREZINHA DA MOTTA MORESCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.
69. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 17/2012 - NU 0000037-15.2012.8.16.0154 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x LUCIVANE ARAÚJO E SILVA - "Designado o dia 26 de junho de 2013, às 15h00min, no endereço do próprio imóvel objeto da lide, para o início dos trabalhos periciais" - Advs. FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FERNANDO BLASZKOWSKI, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER e RODRIGO LUCIANO PIROBANO.
70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 20/2012 - NU 0000050-14.2012.8.16.0154 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x S FAQUINELLO NETO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP - "Ao preparo de custas remanescentes, no valor de R$ 31,96, no prazo de 30 dias" - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.
71. DEPÓSITO - 31/2012 - NU 0000112-54.2012.8.16.0154 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ALVES CAVALHEIRO - "Indeferido o pedido de fls. 68. Decretada a revelia do réu. Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 89,97, no prazo de 30 dias, sendo R$ 23,50 da serventia cível e R$ 66,47 do oficial de justiça (GRC deste valor - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.)" - Adva. DENISE VAZQUEZ PIRES.
72. BUSCA E APREENSÃO - 51/2012 - NU 0000179-19.2012.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x G E ELICKER & CIA LTDA - "Indeferido o pedido de fls. 89, de restituição de custas no valor de R$ 194,28" - Adva. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
73. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 78/2012 - NU 0000383-63.2012.8.16.0154 - JOSÉ FRIGHETO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Às partes, em 05 dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 274/276, no valor de R$ 2.799,90" - Advs. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 95/2012 - NU 0000495-32.2012.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x AUDELIR DA SILVA e outro - "A exequente deverá promover o cumprimento da carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição em até 15 dias" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
75. INDENIZAÇÃO - 166/2012 - NU 0000845-20.2012.8.16.0154 - FRANCISCO PERI RELLI x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Rejeitada a preliminar de incompetência de juízo arguida pela parte ré. Não há outras preliminares ou prejudiciais, passando-se, pois, ao saneamento do processo. Fixados como pontos controvertidos da lide: a) a ocorrência do acidente narrado e eventual culpa; b) a redução auditiva e comprometimento da saúde mental do demandante; c) o nexo causal; d) o valor da indenização. Saneado o feito, deferiu-se a realização de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Dr. Carlos R. S. Maran. As partes deverão observar o disposto no art. 421 do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos" - Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e CINTIA FERNANDA LANZARIN.
76. BUSCA E APREENSÃO - 187/2012 - NU 0000903-23.2012.8.16.0154 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDEMAR CAVAGNOLI - "Ao autor, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 38 verso" - Adva. MARILI RIBEIRO TABORDA.
77. REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE - 194/2012 - NU 0000955-19.2012.8.16.0154 - ARISTIDES DA CRUZ BUENO e outro x MARIA DE SOUZA e outro - 194/2012 - "Às partes, em 10 dias, para indicarem as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e IDEMAR ANTONIO POZZEBON.
78. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - 212/2012 - NU 0001037-50.2012.8.16.0154 - VITORINO CALGARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 10 de junho de 2013, às 10h00min, para a realização do exame pericial, no consultório do perito nomeado, Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, localizado à Rua Prefeito Percy Schreiner, 390, nesta cidade, devendo o autor lá comparecer, no dia e hora designados, munido de documento de identidade e de exames e receitas que comprovem suas doenças" - Advs. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI, VINICIUS RATTI e JANDERSON DE MOURA.
79. INSOLVÊNCIA CIVIL - 0001067-85.2012.8.16.0154 - CELANIRA RIBEIRO CAUTON x SILVIO DA SILVA NETO - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. A produção de outras provas, oral e pericial, requerida pelo réu mostram-se desnecessárias à solução do litígio" - Advs. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ARTUR ADOLFO REIMANN, ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO e FERNANDA KELLI SOSSMEIER.
80. BUSCA E APREENSÃO - 220/2012 - NU 0001090-31.2012.8.16.0154 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LEONI TEREZINHA DE MOURA PORSCH - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 39,13, no prazo de 30 dias" - Advas. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.
81. BUSCA E APREENSÃO - 222/2012 - NU 0001104-15.2012.8.16.0154 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x NERI DA SILVA VIEIRA - "O autor deverá promover o

cumprimento da carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição em até 15 dias" - Adva. MARILI RIBEIRO TABORDA.
82. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 228/2012 - NU 0001141-42.2012.8.16.0154 - FRONSUL ENGENHARIA LTDA ME x VIVO S/A e outro - "Às partes, em 10 dias, sobre a contestação apresentada pela denunciada Tellbusiness Celulares Ltda" - Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
83. INDENIZAÇÃO - 241/2012 - NU 0001237-57.2012.8.16.0154 - DARNES LUIZ ZANLUCHI x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS ASSISANTOS LTDA e outro - "Ao autor, em 05 dias, considerando o contido nas certidões de fls. 135 e 137" - Advs. GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELICA BEZERRA BARBIERI.
84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 263/2012 - NU 0001325-95.2012.8.16.0154 - LOURDES DAVEGA PADILHA x BANCO SCHAHIN S/A - "Ao preparo de custas no valor de R$ 311,68, no prazo de 30 dias, sendo R$ 238,76 da serventia cível; R$ 50,42 do contador e distribuidor e R$ 22,50 ref. a taxa judiciária (FUNJUS)" - Advs. RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA e PAULO ROBERTO VIGNA.
85. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 288/2012 - NU 0001473-09.2012.8.16.0154 - OLINDA MARIA RAUDZIUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 10 de junho de 2013, às 09h00min, para a realização do exame pericial, no consultório do perito nomeado, Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, localizado à Rua Prefeito Percy Schreiner, 390, nesta cidade, devendo a autora lá comparecer, no dia e hora designados, munida de documento de identidade e de exames e receitas que comprovem suas doenças" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
86. EXECUÇÃO FISCAL - 33/1999 - NU 0000055-90.1999.8.16.0154 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ERVA MATE KARINA LTDA. e outro - "À parte executada, em 10 dias, considerando o retorno dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.
87. EXECUÇÃO FISCAL - 20/2004 - NU 0000070-83.2004.8.16.0154 - BANCO CENTRAL DO BRASIL x CEREALISTA MATURA LTDA. e outro - "Ao preparo de custas no valor de R$ 1.743,99, no prazo de 30 dias" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.
88. CARTA PRECATÓRIA - 81/2010 - NU 0001122-07.2010.8.16.0154 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IJUÍ/RS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (Recovery do Brasil) x IDEMAR ANTONIO POZZEBON - "Revogado o despacho de fls. 119. À parte exequente, em 05 dias, para promover o andamento dos atos processuais. Não havendo manifestação, a carta precatória será restituída à origem" - Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.
89. CARTA PRECATÓRIA - 65/2011 - NU 0001570-43.2011.8.16.0154 - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA/PR - AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x RONALDO LUIZ MILA e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 62 verso" - Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS.
90. CARTA PRECATÓRIA - 78/2012 - NU 0001420-28.2012.8.16.0154 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR - BANCO BRADESCO S/A x VALDIR MACARI e outro - "Ao exequente, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 48" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ
Silvio Bozeski - Empregado Juramentado
Alan Scandolara - Empregado Juramentado
Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 581/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00017	001732/2011
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00011	001102/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00002	000096/2002
CAMILLA HAMAMOTO	00012	001708/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00007	000403/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	000761/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	000403/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00005	000980/2007
DANIEL HACHEN	00003	000090/2007
DIOGO GUEDERT	00014	002186/2010
ELISABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	00001	000268/2001
FABIANA SILVEIRA	00010	002123/2009
FELIPE HASSON	00001	000268/2001
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00005	000980/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	000556/2009
INGRID DE MATTOS	00015	000761/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00008	000556/2009
JULIANA OSORIO JUNHO	00014	002186/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00005	000980/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	002123/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	000096/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	000761/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ	00006	000188/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00004	000284/2007
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00010	002123/2009
NEREU AUGUSTO TADEU G PEPLOW	00001	000268/2001
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00011	001102/2010
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00001	000268/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00004	000284/2007
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00001	000268/2001
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00009	001376/2009
SELMA PACIORNIK	00001	000268/2001
SILVANA TORMEM	00011	001102/2010
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI	00013	001878/2010
VIRGíNIA MAZZUCCO	00008	000556/2009
WESLLEY YOSHIO IANO	00016	001227/2011

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0004532-57.2001.8.16.0035-KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE-FABRICADAS LTDA x VILMA CRISTINA PEREIRA MARINHO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. NEREU AUGUSTO TADEU G PEPLOW, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI, FELIPE HASSON e SELMA PACIORNIK-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0004570-35.2002.8.16.0035-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x JORGE SARKIS e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010849-61.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANTA EDWIGES TRANSPORTES e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. DANIEL HACHEN-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0011237-61.2007.8.16.0035-NEOLI DA SILVA e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o requerido acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, requerido pelo mesmo às fls.209.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007939-61.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x

CLEVERSON BANDEIRA RIBEIRO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0013498-62.2008.8.16.0035-JB NICHELE AUTO PECAS LTDA x VDS TRANSPORTES LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

7. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0016018-58.2009.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BALDOINO POZO CASTILHO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015756-11.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VALDEMAR DE SOUZA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. Virgínia Mazzucco, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

9. DEPOSITO-0015184-55.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x TRANSZUM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. DEPOSITO-0010172-60.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x NAUDIR SCHUVETZ- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0007529-95.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JUSTIM DONIZETE COSTA DOS SANTOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. SILVANA TORMEM, Norberto Targino da Silva e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

12. COBRANCA - SUMÁRIO-0003966-98.2010.8.16.0001-ALBERTO CORDEIRO DE PAULA x LIDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

13. EXECUCAO-0012731-53.2010.8.16.0035-JOSE PIRES ALVES x CONSUELO MERY PEREIRA e outros- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da consulta realizada junto a copel às fls.81/85.-Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI-.

14. MONITORIA-0013320-45.2010.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x JOSE MARIA ALEXANDRE- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de penhora de fls.108 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

15. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004355-44.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALDO FAGNER DE MORAIS ALMEIDA- R.DESPACHO DE FLS.81 - 1. Junte-se aos autos petição protocolizada em 22/04/2013, vez que os autos estão conclusos com esta Magistrada. 2. Defiro o pedido de fls.80. 3. À Serventia para que realize o desbloqueio judicial do veículo via sistema RENAJUD (veículo desbloqueado - fls.91/92). 5. No mais, cumpra-se a portaria 02/2010. 6. Diligências necessárias. Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e CESAR AUGUSTO TERRA-.

16. DEMOLITORIA-0005541-05.2011.8.16.0035-RICARDO ANDRE WRUBEL e outro x JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido, com a informação "não procurado".-Adv. WESLLEY YOSHIO IANO-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007654-29.2011.8.16.0035-GABRIEL CONZATTI x IOLANDA BARINSA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 577/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00002	000066/2001
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00003	000397/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00009	001736/2011

CARLOS IGNACIO SCHIMITT SANT ANNA	00004	001118/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00009	001736/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00006	000958/2008
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00006	000958/2008
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBORCK	00001	001216/1997
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00007	001542/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	000159/2010
	00009	001736/2011
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00007	001542/2008
ROMILDO NUNES FERREIRA	00005	001113/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00008	000159/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00007	001542/2008

1. USUCAPIAO-0001214-08.1997.8.16.0035-REGINALDO EVANGELISTA DOS ANJOS e outro-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBORCK-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0004072-70.2001.8.16.0035-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMO e outro x ADEMIR FOGGIATTO e outros- Sentença de fls.475 - Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, c/c 794 do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com relação aos requeridos JAIME SCHEFFER e LUCIA MIQUELASSO SCHEFFER. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra-se, oportunamente. P.R.I.-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0007090-94.2004.8.16.0035-LUIS GERALDO ULSON JUNIOR e outro x V R IMOVEIS LTDA e outro- Intime-se o requerido para proceder o pagamento da conta de custas de fls.619 no valor total de R$ 1.130,78, sendo R$ 854,46 ao Sr. Escrivão; R$ 2,49 ao Sr. Distribuidor; R$ 51,19 ao sr. Contador e R$ 222,64 Taxa Judiciária (Funjus), conforme restou estipulado no acordo celebrado entre as partes.-Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

4. CAUTELAR INOMINADA-1118/2004-LAURA SICA GASTAUD x BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, manifeste-se, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS IGNACIO SCHIMITT SANT ANNA-.

5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0009915-40.2006.8.16.0035-EDIVINE HALLU x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA- sentença de fls.181 - Compulsando os autos, verifica-se que nao houve habilitação dos herdeiros do autor, devendo o processo ser extinto sem resolução do mèrito. Nesse sentido: Usucapião. Processo julgado extinto por abandono. Falecimento da apelante no transcurso do feito. Ausencia de habilitacao de qualquer interessado. Inexistencia de pressuposto de constituição de desenvolvirnento válido do processo. Causídico que não mais possui poderes de representaçào. Extinçâo do feito, sem resoluçëo do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Codigo de Processo Civil. Apelo nao conhecido.constituição26 7/VCódigo de Processo Civil (7967 19988260450 SP 0000079-67.1998.8.26.04SO, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 14/06/2012, 4* Camara de Direito Privado, Data de Publicaçào: 18/06/2012) Diante do exposto, considerando que não foi promovida a habilitacão dos herdeiros do requerente, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participacão de advogado da parte contrária. Cumpram-se as normas contidas no Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se, intimem-se. -Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0014917-20.2008.8.16.0035-JEFERSON LUIZ PEREIRA CARDOSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

7. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015677-66.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro x RONISE APARECIDA MARTINS- despacho de fls.196 - 1. As fis. 195 o autor requer a citação da ré RONISE APARECIDA MARTINS por edital, eis que não foi localizada nos endereços diligenciados. Compulsando os autos, verifica-se que a ré foi procurada em diversos locais, não sendo localizada. Já foram expedidos ofícios a COPEL e SANEPAR, bem como efetuadas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFO)UD e RENAJUD. 2. Diante do exposto, esgotadas as tentativas para localização da ré, nos termos do inciso II, do art. 231, do CPC, expeça-se EDITAL DE CITAÇAO d requerida RONISE APARECIDA MARTINS, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). 3. O edital de citação deverá ser afixado no átrio do Fórum, publicado uma vez na imprensa oficial e por duas vezes em jornal local de maior circulação regionat 4. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a publicação do edital, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a primeira publicação. I intimações e diligências necessárias. INTIME-SE O AUTOR acerca do contido na certidão de fls.197 da qual consta que deixou de dar cumprimento ao R.DEspacho de fls.196, nesta oportunidade, tendo em vista que não foi apresentada minuta do edital. Diante do exposto encaminho os autos ao setor de intimação do Diário da Justiça, para que o requerente proceda o cumprimento do item 5.4.3.1 do Código de Normas.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

8. DEPOSITO-0009801-96.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x EDIMAR ZANELATO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

9. DEPOSITO-0009388-15.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALLAN DA COSTA PONTE-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 579/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO DE OLIVEIRA	00001	001175/1998
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00009	000015/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00010	000839/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00019	001728/2011
ANDREA ROCIO DA SILVA	00017	000464/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00011	001314/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00018	001710/2011
CíCERO VICTOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00017	000464/2011
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00007	002274/2009
CRYSTIANE LINHARES	00006	001224/2009
DANIELA DOS SANTOS MACHADO	00015	000149/2011
DANIELE DE BONA	00004	002118/2008
	00005	002284/2008
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00008	003028/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00004	002118/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00005	002284/2008

ERNESTO DEMIANCZUK	00015	000149/2011
FABIANA SILVEIRA	00016	000244/2011
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00013	002716/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00011	001314/2010
HENRY FLORES DE SOUZA	00015	000149/2011
IDELANIR ERNESTI	00009	000015/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00011	001314/2010
JEFFERSON FURLANETTON MOISES	00013	002716/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00015	000149/2011
JOSIEL CUNHA	00014	000055/2011
KARINE GRASSI	00015	000149/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	000244/2011
KLAUS SCHNITZLER	00005	002284/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00006	001224/2009
LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA	00015	000149/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	001728/2011
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00001	001175/1998
MARCELO DE OLIVEIRA	00001	001175/1998
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00012	002023/2010
MARIA LUCI SUCLA	00002	001732/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00011	001314/2010
MICHELE SACKSER	00004	002118/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00008	003028/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00003	001152/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	001152/2008
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS	00015	000149/2011
WILSON JOSE DOS SANTOS	00007	002274/2009

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0002783-10.1998.8.16.0035-HEIDGGER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x LCL INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, MARCELO DE OLIVEIRA e ADRIANO DE OLIVEIRA-.

2. USUCAPIAO-0009076-15.2006.8.16.0035-JOSE FARID ALVES DA ROCHA e outro- intimação do autor para atendimento do contido na certidão de fls.132. prazo 05 dias -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0011302-22.2008.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x JOSE MAURINO DE OLIVEIRA MARTINS e outro- intimaçao do autor para se manifestar quanto ao cumprimento da carta precatoria - prazo 05 dias-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012136-25.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x BENVINDA FRANCO-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 52,00-Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

5. DEPOSITO-0011233-87.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO SANTOS MATOSO- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao cumprimento da carta precatoria-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

6. PERDAS E DANOS-0014215-40.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x JORGE LUIZ GOMES MENDES-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47 . -Advs. CRYSTIANE LINHARES e LAURO BARROS BOCCACIO-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012000-91.2009.8.16.0035-LUIS CARLOS SCRIPPE- intimação do autor para atendimento do contido na certidão de fls. 126 . prazo 05 dias -Advs. WILSON JOSE DOS SANTOS e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014138-31.2009.8.16.0035-JOSE LUIS PIRES x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-intimação das partes para se manifestarem sobre a baixa dos autos da superior instancia. prazo 05 dias-Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e NELSON PASCHOALOTTO-.

9. MONITORIA-0000337-14.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x R. FERRAZZA ACESSORIOS e outro-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 26,40-Advs. IDELANIR ERNESTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0005158-61.2010.8.16.0035-JOSE APARICIO DE CARVALHO e outro x ERNANI FRANCA PIEDADE e outros- intimaçao do autor para atendimento do contido na certidão de fls. 108 - prazo 05 dias -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0008971-96.2010.8.16.0035-MARINES GABRIELA CHRISTOFF JAREK x BANCO FINASA BMC S/A--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

12. COBRANCA - SUMÁRIO-0013496-24.2010.8.16.0035-LUCAS ERNANDO PEREIRA MATOS e outros x ERNANDO PEREIRA MATOS- intimação do autor para retirar oficio e encaminhar para cumprimento. prazo 05 dias-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

13. COBRANCA - SUMÁRIO-0018772-36.2010.8.16.0035-AROLDO ESTEVÃO DE FARIAS JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- intimação do autor para retirar oficio e encaminhar para cumprimento. prazo 05 dias-Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e JEFFERSON FURLANETTON MOISES-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000426-03.2011.8.16.0035-JONAS JOSÉ DE SOUZA e outro x CLEMILSON ROSENO ZAFATOSKI e outro-intimação do autor para retirar oficio e encaminhar para cumprimento. prazo 05 dias-Adv. JOSIEL CUNHA-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0021941-31.2010.8.16.0035-ALEXANDRE RICCI NEVES x MARLENE LOURDES CYMBALISTA e outros--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. KARINE GRASSI, TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA, HENRY FLORES DE SOUZA, ERNESTO DEMIANCZUK e DANIELA DOS SANTOS MACHADO-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000421-78.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x WALQUIRIA COELHO DELGADO- intimaçao do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito. prazo 05 dias-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002676-09.2011.8.16.0035-VALMIR LUIZ NARDELLI e outro- intimação do autor para retirar oficios e encaminhar para cumprimento. prazo 05 dias-Advs. ANDREA ROCIO DA SILVA e Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar-.

18. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010306-19.2011.8.16.0035-VANDERSON DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010304-49.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SIDNEIA GONÇALVES DIAS-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências

do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47 . -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 570/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIELI FERREIRA RIBAS	00001	000416/2001
ALESSANDRA LABIAK	00011	002627/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00009	001069/2009
ALTAIR DE OLIVEIRA	00003	000372/2006
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00012	002647/2009
	00019	000321/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00015	002303/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00004	000506/2006
CESAR AUGUSTO CARVALHO	00021	001978/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00011	002627/2009
	00014	001728/2010
DANIELE DE BONA	00010	002314/2009
DANIEL HACHEN	00005	001481/2006
EDUARDO CARRARO	00016	002861/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00010	002314/2009
FABIANA SILVEIRA	00017	002923/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00010	002314/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00014	001728/2010
HERICK PAVIN	00011	002627/2009
	00020	000419/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00019	000321/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00014	001728/2010
JANAYNA FERREIRA LUZZI	00007	002302/2008
JOÃO FLAVIO MADALOZO	00001	000416/2001
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00014	001728/2010
JOSE DORIVAL PERES	00016	002861/2010
JOSE SERGIO FRANCO	00008	000763/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00017	002923/2010
KARINE YURI MATSUMOTO	00016	002861/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00016	002861/2010
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00002	000075/2005
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00007	002302/2008
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00015	002303/2010
MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA	00006	001714/2006
MARIA LUCI SUCLA	00006	001714/2006
MICHELLE APARECIDA GANHO	00004	000506/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00012	002647/2009
	00019	000321/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00014	001728/2010
ROMEU MACEDO CRUZ JR	00013	001189/2010
RONALD ROESNER JUNIOR	00004	000506/2006
ROSELAINE STOCK	00018	003266/2010
SILVANA TORMEM	00012	002647/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00010	002314/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00014	001728/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0004496-15.2001.8.16.0035-JAIR DAMBROS FABRICA DE ESQUADRIAS SANTA RITA DE e outros x VALDIR TESSARI - INDUSTRIA DE MOAGEM e outros- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. ADRIELI FERREIRA RIBAS e JOÃO FLAVIO MADALOZO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0008297-94.2005.8.16.0035-ADIR ANTONIO DA CRUZ e outro x BORRACHARIA OLIVEIRA LTDA- Intime-se o requerido para que no prazo de cinco dias, manifeste-se, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do requerente quanto ao prosseguimento no feito, nos termos do artigo 1º da Portaria 01/2011 - artigo 3º da Portaria 01/2011 - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

3. COBRANCA DE AUTOS-0009863-44.2006.8.16.0035-O JUIZO x ALTAIR DE OLIVEIRA- despacho de fls. 49 - Acolho a cota ministerial de fls. 48. Atenda-se. No mais, não havendo restituição dos autos, somente resta restauração dos autos, cuja ação deve ser, necessariamente, ajuizada pela parte ' interessada (art. 1.063, do CPC), sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição. Assim sendo, procedam-se as anotações no Livro Carga de Advogados e no Livro Registro Geral consignando que os autos estão desaparecidos. Após as devidas anotações e baixas, AROUIVEM-SE. Diligêncías necessárias. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

4. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0007721-67.2006.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ARILDO BRANDAO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito no prazo de dez dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

5. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010420-31.2006.8.16.0035-B.B.L.S.A.M. x M.L.T. e outro- Intime-se o exequente para retirar o edital expedido e encaminhar a publicação junto ao jornal local, devendo observar que a publicação deverá ser na forma do artigo 232, III, do CPC. Sendo que na imprensa oficial tem como previsão de publicação o dia 10 de junho de 2013.-Adv. DANIEL HACHEN-.

6. USUCAPIAO-0009077-97.2006.8.16.0035-JOSE FARID ALVES DA ROCHA e outro- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 152 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a citação do espólio de José Benevenuto,por não o encontrar em virtude de todas as vezes em que lá esteve a residência encontrava-se sempre fechada e os vizinhos não souberam informar o seu paradeiro , nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;. -Advs. MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA e MARIA LUCI SUCLA-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0013659-72.2008.8.16.0035-MARIA ISABEL TREVISAN MAROCHI x AMERICAN AIR LINES INC.- Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do depósito realizado à fl. 190/191 no valor de R$ 11.675,01, referente ao pagamento da condenação, nos termos do artigo 54º da Portaria 02/2010 - Art. 54° - Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;-Advs. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes e JANAYNA FERREIRA LUZZI-.

8. DECLARATORIA - Ordinario-0016132-94.2009.8.16.0035-MICHEL MARCELO x BANCO CITICARD S/A- Intime-se o requerente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do depósito realizado à fl. 136, no valor de R$ 4.423,54 (referente ao pagamento da condenação), nos termos do artigo 54º da Portaria 02/2010 - Art. 54° - Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;-Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012474-62.2009.8.16.0035-BRENO MARTINS DO AMARAL e outro x BILHARES CELLI INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício da receita federal de fls.398.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

10. DEPOSITO-2314/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVIA MARIA ALBUQUERQUE- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.121 nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 26,40 (despesa postal por AR/MP). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

11. EXECUCAO-0015442-65.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x DENISE DE SOUZA TRINDADE- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 76 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar a executada por não localizar o número predialna referida rua, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

12. DEPOSITO-0012451-19.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ESPÓLIO DE ERALDO MACIEL DA MAIA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. Norberto Targino da Silva, SILVANA TORMEM e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

13. FALENCIA-0007950-85.2010.8.16.0035-ARAN TELAS COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA x ENGECONSTRU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ROMEU MACEDO CRUZ JR-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010438-13.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ORLANDO DOS SANTOS- Intime-se o requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo concedido nos autos.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. REPARACAO DE DANOS-0015494-27.2010.8.16.0035-ADRIANA ANTONIO DA SILVA x ADENILSON BUENO e outro- Intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 132 endereçada ao denunciado a lide com a informação ?mudou-se? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e MARCELO MARQUES MUNHOZ-.

16. DEPOSITO-0017795-44.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSUE LUCAS DE SOUZA- despacho de fls.91 - 1)-Primeiramente, substitua-se a petição de fl. 89 pela via original ou efetue-se seu desentranhamento caso não observado o prazo da lei n° 9800/99, certificando-se nos autos, de acordo com o Código de Normas. 2)-Após, intime-se o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL, para que junte termo de cessão de crédito, bem como junte aos autos comprovação de consentimento do devedor acerca da cessão de crédito na forma do art. 289 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito com as partes originárias. 3)-Diligências necessárias. -Advs. JOSE DORIVAL PERES, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO e EDUARDO CARRARO-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019324-98.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LORIMAR DIAS DA SILVA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

18. MONITORIA-0021055-32.2010.8.16.0035-JS COMERCIO DE PNEUS x RICARDO PIMENTEL- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ROSELAINE STOCK-.

19. DEPOSITO-0001834-29.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RODNEY SILVA DOS SANTOS- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.100, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 58,20 (despesa postal). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. Norberto Targino da Silva, ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001825-67.2011.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x MANOEL CORREA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. HERICK PAVIN-.

21. USUCAPIAO-0011196-55.2011.8.16.0035-RENATA PRISCILA HAMBRUSCH- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.117, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 132,94 (diligência oficial de Justiça referente a duas citações). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. CESAR AUGUSTO CARVALHO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 580/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00001	000592/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00008	001774/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00011	002860/2010
BERNARDO RUCKER	00003	000514/2001
BLAS GOMM FILHO	00001	000592/1996
CARLA MARIA KOHLER	00011	002860/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00001	000592/1996
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	00004	000788/2005
CRISTIANE F. RAMOS	00011	002860/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	00007	001504/2009
DANIEL HACHEM	00009	002002/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00006	001444/2009
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00004	000788/2005
FABIANA SILVEIRA	00008	001774/2010
GISELLE CRISTINE PALLÚ	00011	002860/2010
INGRID DE MATTOS	00013	000813/2011
IVAN SECCON PAROLIN FILHO	00003	000514/2001
JANAINA ROVARIS	00006	001444/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00004	000788/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	001444/2009
	00008	001774/2010
	00010	002614/2010
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00005	000549/2006
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00002	000320/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00006	001444/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	000813/2011
MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA	00012	000346/2011
SERGIO SCHULZE	00008	001774/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00004	000788/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	001444/2009

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000827-27.1996.8.16.0035-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS e outros- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls.203 negativa quanto a penhora do bem por não se encontrar na posse do executado. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e BLAS GOMM FILHO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0002686-10.1998.8.16.0035-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST - ECAD x AERO INTER REST DANCANTE LTDA - AERO INTER CLUB e outros-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-514/2001-JOAO CARLOS DA SILVA RIBEIRO e outro x EMILIO VARTES LIMA CUBAS e outro- intimação do autor para se manifestar sobre a devolução da carta precatoria - prazo 05 dias-Advs. IVAN SECCON PAROLIN FILHO e BERNARDO RUCKER-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0008546-45.2005.8.16.0035-MASTER INCORPORACOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA x EUDECIO RITA e outros-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009394-95.2006.8.16.0035-HORST HENRIQUE BORN e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

6. DEPOSITO-0010888-87.2009.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x LUCIANO VINICIUS PAULISTA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012576-84.2009.8.16.0035-IVETE VIOLA CARNAIBA DOS SANTOS e outro x ANTONIO VANDERLEI RAMIRES-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

8. BUSCA E APREENSAO-0010610-52.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x VALDIR DOS REIS GOUVEIA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

9. MONITORIA-0009178-95.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DISTRIBUIDORA DE CIGARROS UNIÃO PARANÁ LTDA e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. DANIEL HACHEM-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017582-38.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANGELO FRANCISCO LEMOS DA MAIA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017793-74.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO GONÇALVES DE MATOS- intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 95, negativa quanto a apreensão do veiculo por não ser encontrado no endereço indicado . prazo 05 dias -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

12. INTERDICAO-0002391-16.2011.8.16.0035-JOSEFINA MOREIRA x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS- designada a data de 30 de agosto de 2013, as 13.00 horas no posto de Saude Central, a Rua Dona Izabel Redentora 1629, Centro São Jose dos Pinhais, para a realização da pericia Medica , junto ao Perito Dr Eduardo Ferreira Lourenço.-Adv. MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004625-68.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA CICERA VIANA SANTOS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal

com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 578/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO DIGIACOMO	00004	001295/2008
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00004	001295/2008
BRUNO SANTOS DE LIMA	00014	003262/2010
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00014	003262/2010
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS	00012	001018/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00004	001295/2008
CELSO FERNANDO GUTMANN	00014	003262/2010
CRISTIANO BERNARDO ROVEDA	00009	002803/2009
DANIEL HACHEM	00013	002000/2010
DIOGO GUEDERT	00012	001018/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00011	000210/2010
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00001	000007/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00007	001930/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00005	002269/2008
FABIANA SILVEIRA	00006	002397/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00015	000887/2011
INGO RUSCH ALANDT	00010	002913/2009
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00003	000147/2007
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00014	003262/2010
JULIANA OSORIO JUNHO	00012	001018/2010
LEANDRO GODINES DO AMARAL	00004	001295/2008
MARCELO FANCHIN	00002	000170/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	000210/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00003	000147/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00008	002354/2009
MIEKO ITO	00005	002269/2008
MURILO CELSO FERRI	00007	001930/2009
OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA	00016	000934/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00003	000147/2007
SERGIO SCHULZE	00006	002397/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000007/2004
TELMO DORNELLES	00004	001295/2008
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00003	000147/2007

1. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0005797-89.2004.8.16.0035-MASTER INCORPORACOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA x MARGARET APARECIDA PEREIRA GOMES e outro- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1ºdo CPC (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23° - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO-.

2. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0007287-15.2005.8.16.0035-FERNANDA REGINA MONTEGUTE x AZURRA VEICULOS LTDA e outro- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCELO FANCHIN-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0012380-85.2007.8.16.0035-BOTIQUIMICA DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido para que, no prazo de cinco dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito. -Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

4. AUTOFALENCIA-0012490-50.2008.8.16.0035-OLITELE TELEINFORMATICA LTDA- Ciência às partes acerca da petição juntada pelo leiloeiro à fl.301, informando a realização de hasta pública, tendo sido marcada a primeira praça para o dia 21/06/2013 às 12:30 e a segunda praça dia 05/07/2013 às 12:30 horas. Ficam cientes os interessados acerca da expedição de edital a ser veiculado na imprensa oficial no dia 24/05/2013, devendo ser adotadas as providências cabíveis,. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, TELMO DORNELLES, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, LEANDRO GODINES DO AMARAL e ADRIANO DIGIACOMO-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014021-74.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x RENI BORGES FERREIRA- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

6. DEPOSITO-0014987-37.2008.8.16.0035-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x PRISCILA CALIL AMIZ- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1ºdo CPC (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23° - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015729-28.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WONDERBOX INDUSTRIAL LTDA ME e outros- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0013770-22.2009.8.16.0035-RENI BORGES FERREIRA x BANCO BMG S/A- Ao requerente para que manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 156/157.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0013126-79.2009.8.16.0035-JORGE EUGENIO FAISST E CIA LTDA x JR BUSINESS FOMENTO MERCANTIL LTDA- Ao requerente para que apresente minuta para a expedição de edital, nos termos do item 5.4.3.1 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. (5.4.3.1 - Nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta ao juiz-Adv. CRISTIANO BERNARDO ROVEDA-.

10. COBRANCA - ORDINÁRIA-0014004-04.2009.8.16.0035-SILVESTRE NENEVE x AREAL RODEIO GRANDE LTDA ME- Ao autor para que, nos termos do art. 43 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, compareça em cartório a fim de promover o desentranhamento dos documentos na forma solicitada (Art. 43° - Nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-se a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada).-Adv. INGO RUSCH ALANDT-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001223-13.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x LUCIANO ASSUNÇAO MONTANARIN- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

12. MONITORIA-0006203-03.2010.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x OSVALDO FRANCISCO OSTORERO- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

13. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009138-16.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOREIRA E SIMÃO AUTO CENTER LTDA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. DANIEL HACHEM-.

14. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0021692-80.2010.8.16.0035-JOSE DONIZETE COELHO e outro x MAPERCIL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Aos interessados para que manifestem-se acerca da certidão de fl. 70, dando conta de que não foi feita a expedição de mandado de adjudicação tendo em vista que não foi juntado comprovante de pagamento do tributo. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBIRONE TOAZZA e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0004615-24.2011.8.16.0035-GUIA VEICULOS LTDA x RODRIGO VARGAS LABRA e outro- Ao denunciado para que promova o pagamento das custas remanescentes calculadas às fls. 154, devendo ser feito o recolhimento da seguinte forma - R$ 76,14 (setenta e seis reais e quatroze centavos) na conta do Sr. Escrivão e R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) na conta do Sr. Distribuidor. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002453-56.2011.8.16.0035-METALINOX AÇOS E METAIS LTDA x LAVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça)-Adv. OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 575/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIR SPERANDIO	00009	002348/2009
ANA LUCIA FRANCA	00006	001382/2005
ANDREA MALUCELLI	00010	001366/2010
	00012	003030/2010
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00009	002348/2009
BLAS GOMM FILHO	00006	001382/2005
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00001	000521/1996
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00006	001382/2005
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00013	001182/2011
CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00009	002348/2009
CLAUDIA RENATA ROCHA	00004	001002/2005
	00005	001003/2005
	00011	002758/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	000651/2009
DANIELE DE BONA	00007	001580/2008
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00006	001382/2005
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00009	002348/2009
FELIPE TURNES FERRARINI	00006	001382/2005
IOLANDO MUNHOZ JR	00003	000707/2004
JOAQUIM ROCHA	00004	001002/2005
	00005	001003/2005
	00011	002758/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	001366/2010
MARCOS GADOTTI	00009	002348/2009
MICHELE APARECIDA GANHO	00013	001182/2011
PASQUALINO LAMORTE	00009	002348/2009
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	00013	001182/2011
PATRICIA PIAZZAROLI	00003	000707/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00008	000651/2009
RICARDO RUH	00007	001580/2008
ROBSON IVAN STIVAL	00009	002348/2009
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA	00012	003030/2010
SADI FRANZON	00009	002348/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00002	000114/2002
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00006	001382/2005
TELMO DORNELLES	00001	000521/1996
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00007	001580/2008
ZARA HUSSEIN	00009	002348/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000863-69.1996.8.16.0035-JOAO PEDRO DA COSTA x IVAN WOSNY BORBA e outros- Despacho de fls. 242- 1)-Ante os petitórios de fis.229 e 241, pelas mesma razões já apresentadas no decisório de fl.206, e considerando a concordância do exequente (fl.240), encaminhem-se os presentes autos ao contador judicial, devendo o cálculo do débito exequendo ser refeito, haja vista necessidade de serem descontados os valores depositados, em conta judicial, pela parte executada, não apenas aqueles indicados no despacho de fl.206, mas também os depósitos indicados às fis.232, 236 e 238. 2)-Cumprido o item supra, intimem-se ambas as partes para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, quanto ao cálculo, sendo que a inércia será recebida como concordância. (...)". ---------- Intimem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para que manifestem-se acerca da conta de fls. 243 à 246. -Advs. TELMO DORNELLES e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

2. DEPOSITO-0005154-05.2002.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x MARCIO FERREIRA DA SILVA- Conta de Custas- fls. 169- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 809,42 ao Escrivão, R$ 4,97 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 26,82 ao Funjus, totalizando o valor de R $ 861,38 conforme determina a r. sentença de fls. 166.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

3. SUMARIA DE DECLARACAO-0008408-15.2004.8.16.0035-ALDINO GRAEF x MAURICIO PEREIRA DO CARMO-Despacho de fls.334- 1)-Considerando o contido na certidão de fl. 333 declaro preclusa a produção da prova testemunhal. 2)-Devidamente contados e preparados, à conclusão para sentença. 3)-Diligências

necessárias. -------- Conta de Custas- fls. 335- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 158,92 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 158,92.-Advs. IOLANDO MUNHOZ JR e PATRICIA PIAZZAROLI-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008495-34.2005.8.16.0035-ANTONIO MORAIS COUTINHO NETO e outro- Conta de Custas- fls. 190- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 120,82 ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador e R4 99,71 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 230,62 conforme determina a r. sentença de fls. 184.-Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA e JOAQUIM ROCHA-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008498-86.2005.8.16.0035-ANTONIO CAMARGO NATEL e outro- Conta de Custas- fls.159- Intimem-se os autores, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 97,76 ao Escrivão e R$ 232,65 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 330,41 conforme determina a r. sentença de fls. 157.-Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA e JOAQUIM ROCHA-.

6. DEPOSITO-0009259-20.2005.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/ A x LISIANE DOS SANTOS SELVA- Conta de Custas- fls. 145- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 107,16 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, R$ 66,47 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 176,12.-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

7. DEPOSITO-0011966-53.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x JOAO AUGUSTO HITNER- Conta de Custas- fls. 116- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 68,18 ao Escrivão e R$ 4,97 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 73,15.-Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e RICARDO RUH-.

8. DEPOSITO-0014888-33.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO MARIA DE ANDRADE- Conta de Custas- fls. 87- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 40,42 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor e R$ 16,94 ao Funjus, totalizando o valor de R $ 59,85.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. INVENTARIO-0014263-96.2009.8.16.0035-JOSIANE HELENA KRAUS DA SILVA x AMILTON DA SILVA- Cálculo de fls. 117 - Intimem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca do cálculo do imposto juntado às fls. 117.-Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, SADI FRANZON, ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE, ALCIR SPERANDIO, ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA, MARCOS GADOTTI, ROBSON IVAN STIVAL e CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR-.

10. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0008517-19.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACKSON RICARDO LABRES BUENO- Conta de Custas- fls. 50- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma; sendo: R$ 14,10 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 14,10 conforme determina a r. sentença de fls. 47.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA MALUCELLI-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006881-91.2005.8.16.0035-JOSÉ MORAES COUTINHO FILHO e outro- Conta de Custas- fls. 190- Intimem-se os autores, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 103,40 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor e R$ 66,47 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 172,36 conforme determina a r. sentença de fls. 188.-Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA e JOAQUIM ROCHA-.

12. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019044-30.2010.8.16.0035-JACKSON RICARDO LABRES BUENO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conta de Custas- fls. 29- Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 232,18 ao escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 22,50 ao Funjus, totalizando o valor de R $ 295,02 conforme determina a r. sentença de fls. 26.-Advs. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA e ANDREA MALUCELLI-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-0007009-04.2011.8.16.0035-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x FRANCISCO WOITOWICZ NETO- Conta de Custas- fls. 138- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 34,78 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 34,78.-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Maio de 2013

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 109/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA 00028 005469/2011
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00004 000861/2003
00030 009272/2012
00031 014439/2012
ANA PAULA SAVARIS MAYER 00012 001835/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00028 005469/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00023 017772/2010
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00010 002543/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00014 002002/2010
00017 004274/2010
00024 000422/2011
ARISTON CARLOS GHIDIN 00008 002271/2008
BENEDITO MURÇA PIRES NETO 00001 000893/2000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00001 000893/2000
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00021 015244/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00021 015244/2010
CRYSTIANE LINHARES 00015 002052/2010
DANIELE KRETSKI BORDIGNON 00018 004551/2010
DANIEL HACHEM 00019 009142/2010
DAYSI REGINA BRITO 00027 004466/2011
DENAIR DE SOUZA BRUNO 00030 009272/2012
DIOGO GUEDERT 00009 002290/2008
00016 002213/2010
EDUARDO CHALFIN 00011 000852/2009
ENILSON LUIZ WILLE 00002 000472/2001
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00011 000852/2009
JAIR APARECIDO AVANSI 00025 002426/2011
JESUM IVANO BAGGIO 00020 015025/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK 00020 015025/2010
JULIANA RIBEIRO 00011 000852/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00027 004466/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 001517/2008
LUIZ ANTONIO MORES 00010 002543/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00002 000472/2001
MARCIO NOVAES CAVALCANTI 00020 015025/2010
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA 00003 000458/2002
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00026 002684/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00007 002087/2008
00022 016808/2010
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00013 000113/2010
MAURICIO VIEIRA 00023 017772/2010
MURILO CELSO FERRI 00029 009148/2011
OSVALDO DOS SANTOS 00004 000861/2003
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO 00004 000861/2003
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00004 000861/2003
00031 014439/2012
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00018 004551/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00004 000861/2003
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00026 002684/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00008 002271/2008
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00008 002271/2008
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00005 000799/2005

1. ANULATORIA - ordinária-0002529-66.2000.8.16.0035-VAM PROJETOS INSTALAÇÕES REDES TELEFONICAS x BRASIL GRION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Aos interessados, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado pelo juízo deprecado, comunicando que foi designada para a data de 21/08/2013, às 16:00 horas, audiência para inquirição da testemunha Frederido J.S. Alencar. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e BENEDITO MURÇA PIRES NETO-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-472/2001-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO PAULO WILLE e outros-Defiro o pedido de fls. 156, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ENILSON LUIZ WILLE-.
3. USUCAPIÃO-458/2002-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA APC x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.
4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006078-79.2003.8.16.0035-ELISANGELA ANDRADE DOS SANTOS e outros x RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos os acordos celebrados entre os requerentes JOÃO MACHADO e MATILDE DE LOURDES WENZEL MACHADO (FLS. 1160/1161) e SEBASTIÃO GERALDO LOURENÇO e SUZANA BARROS CONSTANTINO (fls. 1164/1165) com a requerida, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito em relação a estas partes, consoante dispõe o art. 269, III do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito em relação aos demais. Defiro a renuncia do prazo recursal se requerido. Pagas eventuais custas remanescentes, autorizo o levantamento dos valores mediante alvará no momento em que as partes mutuamente concordarem, e, na sequência, proceda-se à baixa na distribuição e, oportunamente, arquive-se o processo em relação a estas partes, prosseguindo-se em relação aos demais. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, OSVALDO DOS SANTOS e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.
5. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006871-47.2005.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x ADÃO OSNILDO DE LIMA PACHECO e outro-Aos autores/apelantes, para que no prazo de cinco dias apresentem o comprovante do recolhimento do porte de remessa, em favor da Serventia, sob pena de deserção consoante artigo 511, § 2º do CPC. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.
6. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010928-06.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALMIR FERNANDES DOS SANTOS-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
7. DEPÓSITO-0011832-26.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CASTRO & NERY LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.
8. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0015954-82.2008.8.16.0035-STEVE FOERSTER DA SILVA x REDE GLOBO DE TELEVISÃO GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A e outro-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN, REINALDO MIRICO ARONIS e RODRIGO XAVIER LEONARDO-.
9. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011432-12.2008.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x AMAURY RIOS-Ao autor, ante a certidão negativa de intimação. -Adv. DIOGO GUEDERT-.
10. DECLARATÓRIA-0010865-78.2008.8.16.0035-RICARDO AURÉLIO ZANETTI x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Nos termos do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. LUIZ ANTONIO MORES e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.
11. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0009987-22.2009.8.16.0035-PEDRO ADIR CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Recebo os recursos interpostos às fls. 262 e fls. 278 e respectivas razões, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias ao recurso do autor. -Advs. JULIANA RIBEIRO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e EDUARDO CHALFIN-.
12. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0009947-40.2009.8.16.0035-DJALMA BENTO DE SOUZA x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ANA PAULA SAVARIS MAYER-.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000113-76.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x ÉLCIO ROBERTO SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.
14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002002-65.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RF MONTANARIN & CIA LTDA e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.
15. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002052-91.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x PEDRO CEZAR NERY-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
16. MONITORIA-0002213-04.2010.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x WILSON LUIS DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. DIOGO GUEDERT-.
17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004274-32.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x R M MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.
18. MONITORIA-0004551-48.2010.8.16.0035-OURO PRETO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Nos termos do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e DANIELE KRETSKI BORDIGNON-.
19. EXECUÇÃO-0009142-53.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PÁTRIA MINHA COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outro- Ao autor ante os esclarecimentos prestados pelo oficial de justiça, às fls. 53, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. DANIEL HACHEM-.
20. VICIOS REDIBITÓRIOS-0015025-78.2010.8.16.0035-DANIEL GONÇALVES JUNIOR x LUSON VEÍCULOS LTDA e outro-Às partes, dando-lhes ciência da entrega do laudo pericial em cartório, para que providenciem tão somente as considerações de seu assistente técnico na forma e no prazo do artigo 433, § único do CPC. -Advs. JESUM IVANO BAGGIO, JOEL HENRIQUE MELNIK e MARCIO NOVAES CAVALCANTI-.
21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015244-91.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LEONÍDIA ANA DOLINSKI FAGUNDES-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.
22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016808-08.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOÃO MOLINETTI FILHO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.
23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0017772-98.2010.8.16.0035-EDUARDO AUGUSTO DINIZ SEGOVIA x BANCO FIAT S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MAURICIO VIEIRA e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.
24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000422-63.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x R M MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

25. DECLARATÓRIA-0002426-73.2011.8.16.0035-CODIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA x CONEXÃO NORTE SUL TRANSPORTES LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.
26. COBRANÇA - Sumária-0002684-83.2011.8.16.0035-JOSÉ MARIA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004466-28.2011.8.16.0035-HAROLDO NUNES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 139 e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. O recurso é tempestivo, considerando-se o recesso natalino. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. DAYSI REGINA BRITO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005469-18.2011.8.16.0035-ANTONIO MANUEL DE OLIVEIRA BASTOS x BRASIL TELECOM S/A-Ciente do agravo de instrumento noticiado ás fls. 200/207. Aguardem-se noticiais do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuido e eventual requisição de informações. -Advs. ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009148-26.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LUPNE BRASIL LTDA e outro-Ao autor, ante o ofício acostado pelo juízo deprecado, às fls. 53, para que providencie o recolhimentos das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
30. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0009272-19.2005.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MARCOS BONET e outro-Dê-se atendimento ao item "2" do despacho de fls. 617, aguardando o desenrolar dos autos conexos em apenso para julgamento simultâneo, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e DENAIR DE SOUZA BRUNO-.
31. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0014439-75.2009.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x SEBASTIÃO GERALDO LOURENÇO-Contados e preaprados pelas requerentes, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a homologação. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 689,65, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 618,52 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 68,64 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 27 de Maio de 2.013.

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA

VARA CIVEL UNICA

KETBI ASTIR JOSÉ

RELAÇAO Nº 13/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR	00046	000871/2012
ANDREA BONACIN (OAB: 051990/PR)	00032	001184/2011
AROLDO LUIZ MORAIS	00011	000425/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	000047/2008
	00019	000498/2009
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	00012	000568/2007
	00055	000394/2007
DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)	00003	000384/2001
	00025	000698/2010
	00026	000704/2010
	00029	001197/2010
	00038	000302/2012
	00045	000835/2012
	00047	000912/2012
EDVALDO LUIZ DA ROCHA (OAB: 020119/PR)	00053	000509/2003
	00056	000655/2009
ELIZETE APARECIDA ORVATH	00010	000100/2007
	00059	000022/2012
	00060	000023/2012
ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA	00033	001190/2011
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	00034	001522/2011
	00051	001239/2012
FABIOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO	00024	000607/2010
FABRICIO FAZOLLI (OAB: 046160/PR)	00048	001080/2012
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00043	000703/2012
HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)	00014	000647/2007
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00005	000396/2002
	00018	000383/2009
	00020	000809/2009
	00028	000916/2010
	00031	000854/2011
	00036	000280/2012
	00044	000814/2012
	00049	001088/2012
	00058	000076/2011
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)	00001	000736/1998
	00007	000310/2006
	00008	000520/2006
	00016	000224/2008
	00054	000177/2004
	00057	000966/2011
LARISSA FERNANDA MORAES BUENO	00006	000538/2004
LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR)	00037	000288/2012
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	00013	000628/2007
	00027	000895/2010
	00035	000143/2012
	00041	000608/2012
	00042	000682/2012
	00050	001126/2012
LUIZ RAFAEL (OAB: 039762/PR)	00040	000382/2012
MARILENA MUNIZ TEIXEIRA	00002	000163/2001
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00052	001296/2012
RALPH ROCHA MARDEGAM	00030	000636/2011
ROBERTO CESAR LEONELLO (OAB: 033518/PR)	00039	000341/2012
ROGERIO BLANK PEREIRA (OAB: 046395/PR)	00061	000089/2012
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	00022	000866/2009
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)	00017	000235/2008
VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)	00023	000230/2010
WADSON NICANOR PERES GUALDA	00004	000342/2002
WAGNER RAMOS (OAB: 013955/PR)	00021	000815/2009
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS	00009	000081/2007

1. INTERDIÇÃO-736/1998-MARIA CARDOSO SANTOS SOUZA x OSIAS SANTOS DE SOUSA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

2. INTERDIÇÃO-163/2001-TEREZINHA ELOIR MOREIRA MUNHOZ x JOEL MOREIRA DOS SANTOS-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MARILENA MUNIZ TEIXEIRA-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO-0002443-74.2001.8.16.0160-NEIDINA DA SILVA e outro x CONSTRUTORA VICKY LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

4. FALÊNCIA-0001617-14.2002.8.16.0160-IBAFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x SCATAMBULO & CIA LTDA (MASSA FALIDA)-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos

acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA (OAB: 010342/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SCATAMBULO & CIA LTDA (MASSA FALIDA) e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

6. INVENTÁRIO-0002302-50.2004.8.16.0160-APARECIDA MARIANO DA SILVA e outros x ANTONIO MARIANO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB: 017894/PR)-.

7. PETIÇÃO DE HERANÇA-310/2006-ROSANA ARAGÃO DA PAZ PUPULIM x EDUARDO PUPULIM e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

8. ARROLAMENTO COMUM-520/2006-PAULO CESAR SANCHEZ e outros x MILTON SANCHEZ-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003924-62.2007.8.16.0160-LAVANDERIA ARCO IRIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (OAB: 021730/PR)-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0003829-32.2007.8.16.0160-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x PEDRO RONALDO GAI e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-425/2007-HENRIQUE AUGUSTO PEDRO x CLAUDOMIRO MIJOLARO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. AROLDO LUIZ MORAIS-.

12. AÇÃO ORDINARIA-0003869-14.2007.8.16.0160-JOSE ZITO ALVES DA SILVA e outro x SEZINALDO DE SOUZA OLIVEIRA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 017155/PR)-.

13. ARRESTO-0003889-05.2007.8.16.0160-VALDIR LOBIANCO x M.R.S. FORTUNATO COMERCIO DE CARNES-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-647/2007-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x JOAO RAFAEL CHINOTTI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003394-24.2008.8.16.0160-MARIA DE FATIMA BULKA. x BANCO ITAU S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

16. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-224/2008-ROSANA ARAGÃO DA PAZ PUPULIM x EDUARDO PUPULIM e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

17. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0003527-66.2008.8.16.0160-TEREZA PEREIRA DE SANTANA x MARCIA ANDREA SANTANA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003451-08.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MENINAS ENXOVAIS LTDA ME e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003308-19.2009.8.16.0160-MERCADO ADALARO LTDA x BANCO ITAU S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de

cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003479-73.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x S O S COBRANCAS E ACESSORIAS LTDA e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0003846-97.2009.8.16.0160-SANDRO APARECIDO GHIROTTI x UNIBLANC ESTOFADOS LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WAGNER RAMOS (OAB: 013955/PR)-.

22. AÇÃO ORDINARIA-0003725-69.2009.8.16.0160-ELIZETE FERREIRA e outro x MUNICIPIO DE SARANDI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR)-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0001511-71.2010.8.16.0160-MAYCON WILLIAM SOARES x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003587-68.2010.8.16.0160-JOSE DOMINGOS DE AGUILAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FABIOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO (OAB: 060661/PR)-.

25. DESPEJO-0004071-83.2010.8.16.0160-JOSE MARIA DA CONCEICAO x CARLOS ALBERTO RAPHAEL-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004145-40.2010.8.16.0160-C.F.C. REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA-ME x LEONILDO PORTELA DE SOUZA IPIRANGA (VIACAO PORTELA)-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

27. ARROLAMENTO COMUM-0005041-83.2010.8.16.0160-ISRAEL RAMIRES DE JESUS e outros x JOSE DE JESUS-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005084-20.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x M R DA SILVA SERRALHERIA ME e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006645-79.2010.8.16.0160-AJS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003129-17.2011.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDO SANTANA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. RALPH ROCHA MARDEGAM-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004161-57.2011.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x JEAN CARLOS MILANI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

32. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0005885-96.2011.8.16.0160-GILBERTO AMORIN DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ANDREA BONACIN (OAB: 051990/PR)-.

33. INTERDIÇÃO-0005886-81.2011.8.16.0160-GILDA GOMES BARBOSA x GILMA GOMES BARBOSA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (OAB: 000048-593/PR)-.

34. INVENTÁRIO-0007478-63.2011.8.16.0160-LEONARDO CHAVES CAVALCANTE e outros x GERALDO FRANCISCO CAVALCANTE-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá

o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR)-.

35. INVENTÁRIO-0000632-93.2012.8.16.0160-ALCIDES SANCHES VIUDES x MADALENA VIUDES SANCHES-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001084-06.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x CLAOS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

37. USUCAPIÃO-0001250-38.2012.8.16.0160-ANTONIA ELOIZA FORTUNATO e outro x SERGIO VEDRAMETO CIA LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR)-.

38. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0001225-25.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA GUILHERME SCARANELLO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0007233-52.2011.8.16.0160-INGÁ FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x A.G.V. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO (OAB: 033518/PR)-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001530-09.2012.8.16.0160-LUZIA XAVIER DE BARROS DE ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ RAFAEL (OAB: 039762/PR)-.

41. INTERDIÇÃO-0002459-42.2012.8.16.0160-NEIDE FIGUEIRA LIMEIRA x DEVANIR FERREIRA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

42. ARROLAMENTO SUMARIO-0002680-25.2012.8.16.0160-JOANA DE MATOS SILVA e outros x ANTONIO PEREIRA DA SILVA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002724-44.2012.8.16.0160-LAURA HELENA NASCIMENTO SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003168-77.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x REGINALDO DE SOUZA PARRA CONFECÇÕES ME e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS-0003230-20.2012.8.16.0160-VALDECIR BRABO x HELIO ANGELINTON CORTES VOLPATO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

46. AÇÃO REVISIONAL-0003386-08.2012.8.16.0160-OSMAR CAETANO ARANTES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR)-.

47. ALVARA JUDICIAL-0003522-05.2012.8.16.0160-AGOSTINHO ALVES TOLENTINO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

48. DECLARATÓRIA-0004394-20.2012.8.16.0160-SONIA APARECIDA ANDRIOTTI KIKUCHI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FABRICIO FAZOLLI (OAB: 046160/PR)-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004378-66.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x DEBORA REGINA GONZAGA LONGO ME e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24)

horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

50. ALVARA JUDICIAL-0004621-10.2012.8.16.0160-DOLORES PARRA DO PRADO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

51. INDENIZAÇÃO-0005100-03.2012.8.16.0160-MARIA REGINA DE OLIVEIRA VIEGAS x BATISTA E IZEPE LTDA(MERCADO BOM DIA PARAISO)-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR)-.

52. AÇÃO REVISIONAL-0005371-12.2012.8.16.0160-MARCOS BILOTTI MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418-A/)-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-509/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x JOSE ADRIANO RODRIGUES DE LARA e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA (OAB: 020119/PR)-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-177/2004-MUNICIPIO DE SARANDI x MARIA DA GRACAS ALVES e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-394/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x VISIOLI MARTINELLI E CIA LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 017155/PR)-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-655/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x JOSE ADRIANO RODRIGUES DE LARA e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA (OAB: 020119/PR)-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-0007616-30.2011.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

58. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004085-33.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVELCOMARCA DE MARINGÁ PR-BANCO BRADESCO S/A x ALECIO APARECIDO FERREIRA MENDES e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

59. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0007174-64.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE MARINGA-PR-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x ALFREDO LUIZ BRINCALEPE ANDRADE e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

60. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000904-87.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE MARINGA-PR-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x SIDIONIL PEREIRA e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

61. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003458-92.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL DE BAURU-SP.-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x GERALDA GEREMIAS DA SILVA e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA (OAB: 046395/PR)-.

Sarandi, 23 de Maio de 2013.

Antonio Siqueira

Escrivão

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA

VARA CIVEL UNICA

KETBI ASTIR JOSÉ

RELAÇAO Nº 14/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00027	000778/2010
ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR	00128	001093/2012
ADOLFO JOSÉ FRANCIOLI CELINSKI	00006	000246/2006
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00012	001007/2009
	00017	000460/2010
	00021	000567/2010
	00029	000841/2010
	00030	000930/2010
	00041	000381/2011
	00044	000560/2011
	00065	001367/2011
ALEXANDRE BACELAR PERARO	00137	001279/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)	00041	000381/2011
ALICIO MALAVAZI (OAB: 016622/PR)	00002	000192/2002
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00059	001124/2011
AMILTON LEANDRO DE OLIVEIRA DA ROCHA	00106	000634/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS	00011	000963/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00052	000938/2011
	00064	001350/2011
	00097	000542/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00039	000055/2011
BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)	00138	000793/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)	00123	000861/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	000618/2010
	00060	001202/2011
	00130	001120/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00074	000031/2012
	00075	000036/2012
	00129	001117/2012
	00135	001234/2012
CARLA JULIANA MATEUS	00024	000674/2010
	00097	000542/2012
CARLOS ALEXANDRE MORAES (OAB: 029641/PR)	00006	000246/2006
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	00009	000570/2008
CASSIA DENISE FRANZOI (OAB: 021466/PR)	00001	000436/2000
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00049	000781/2011
	00066	001422/2011
	00067	001424/2011
CLODOALDO GARBUGIO (OAB: 000056-820/PR)	00023	000673/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00060	001202/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00012	001007/2009
	00015	000288/2010
	00046	000705/2011
	00050	000904/2011
	00062	001263/2011
	00098	000581/2012
	00100	000606/2012
	00101	000607/2012
	00105	000628/2012
	00107	000652/2012
	00111	000699/2012
	00129	001117/2012
CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR)	00068	001429/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)	00026	000773/2010
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)	00078	000074/2012
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI	00091	000371/2012
DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI	00031	000949/2010
	00032	000957/2010
	00090	000354/2012
DIOGO DE PAULA PEREIRA (OAB: 061625/PR)	00119	000805/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00003	001325/2004
EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO	00025	000697/2010
	00134	001223/2012
ELAINE REGINA DO SANTOS BORGES DA SILVA	00058	001123/2011
ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00045	000672/2011
	00048	000747/2011
ELISIANE DE FORNELLES FRASSETO	00077	000058/2012
ELLIS ERNANI CECHERELLO	00060	001202/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00040	000306/2011
	00042	000437/2011
	00043	000440/2011
	00063	001268/2011
	00071	001532/2011
	00072	001536/2011
	00081	000184/2012
	00082	000196/2012
	00085	000222/2012
	00088	000314/2012
	00089	000316/2012
	00092	000463/2012
	00095	000524/2012
	00102	000619/2012
	00103	000624/2012
	00104	000626/2012
	00112	000701/2012
	00114	000736/2012
	00115	000747/2012
	00120	000829/2012
	00124	000974/2012
EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)	00080	000144/2012
FABIANO FREITAS SOARES (OAB: 037687/PR)	00079	000105/2012
FABIO STECCA CIONI (OAB: 037163/PR)	00060	001202/2011
FERNANDA TRAUTWEIN (OAB: 047647/PR)	00031	000949/2010
	00032	000957/2010
FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR)	00108	000659/2012
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00040	000306/2011
	00042	000437/2011
	00043	000440/2011
	00063	001268/2011
	00071	001532/2011
	00072	001536/2011
	00081	000184/2012
	00082	000196/2012
	00085	000222/2012
	00088	000314/2012
	00089	000316/2012
	00092	000463/2012
	00095	000524/2012
	00102	000619/2012
	00103	000624/2012
	00104	000626/2012
	00112	000701/2012
	00114	000736/2012
	00115	000747/2012
	00120	000829/2012
	00124	000974/2012
FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO	00132	001221/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00019	000547/2010
	00117	000781/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00013	000006/2010
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	00018	000490/2010
	00057	001121/2011
	00061	001203/2011
	00069	001471/2011
	00116	000762/2012
FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA	00045	000672/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00048	000747/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00070	001526/2011
	00082	000196/2012
	00086	000225/2012
	00115	000747/2012
	00125	001009/2012
	00126	001042/2012
GABRIEL SARMENTO MARQUES	00047	000746/2011
GENTIL GUIDO DE MARCHI (OAB: 008456/PR)	00096	000531/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00019	000547/2010
	00117	000781/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00074	000031/2012
	00075	000036/2012
	00129	001117/2012
	00135	001234/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00049	000781/2011
	00066	001422/2011
	00067	001424/2011
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)	00080	000144/2012
GUILHERME DE OLIVEIRA BARROS	00106	000634/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00077	000058/2012
HAIDEE BACELAR PERARO (OAB: 037359/PR)	00137	001279/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00019	000547/2010
	00117	000781/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00005	000159/2006
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)	00008	000180/2008
JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR)	00068	001429/2011
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00079	000105/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00049	000781/2011
	00066	001422/2011
	00067	001424/2011
JORGE HADDAD	00001	000436/2000
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	00136	001273/2012
JOSE WELLINGTON DOS SANTOS	00128	001093/2012
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)	00136	001273/2012
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO	00010	000357/2009
	00076	000057/2012
JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)	00014	000240/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00127	001083/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00028	000785/2010
LEANDRO DEPIERI (OAB: 040456/PR)	00060	001202/2011
LEONARDO MARQUES FALEIROS	00047	000746/2011
LEONILCIO DE JESUS MOURA	00023	000673/2010
LIDIO DIAS (OAB: 000005-882/PR)	00023	000673/2010
LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR)	00137	001279/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)	00056	001098/2011
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	00073	000015/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	000004/2011
	00038	000039/2011
	00039	000055/2011
	00087	000227/2012
	00089	000316/2012
	00110	000690/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00019	000547/2010
	00117	000781/2012
MARCELA CARNASCIALI DE MIRO	00011	000963/2009
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00041	000381/2011
MARCIA FERNANDA C. JOHANN (OAB: 043730/)	00108	000659/2012
MARCIA SATIL PARREIRA	00020	000551/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00122	000857/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00003	001325/2004
	00035	001039/2010
	00127	001083/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00022	000618/2010
	00060	001202/2011
	00130	001120/2012
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00001	000436/2000
MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR)	00094	000495/2012
MARIA KIIKO HIGUCHI BAOS	00055	001035/2011

MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR)	00016	000438/2010
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)	00087	000227/2012
MILKEN JAQUELINE CENERINI	00013	000006/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00080	000144/2012
	00118	000790/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00057	001121/2011
	00133	001222/2012
NELSON PILLA FILHO	00121	000854/2012
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00059	001124/2011
PAULO CESAR ROSA GOES (OAB: 065011/PR)	00077	000058/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00131	001166/2012
PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)	00012	001007/2009
	00029	000841/2010
	00030	000930/2010
	00041	000381/2011
	00065	001367/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00099	000590/2012
RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI	00096	000531/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)	00036	001221/2010
	00054	001016/2011
	00109	000674/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)	00118	000790/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00134	001223/2012
ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR	00032	000957/2010
RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB: 064914/PR)	00077	000058/2012
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00004	001341/2004
	00052	000938/2011
	00097	000542/2012
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	00094	000495/2012
	00096	000531/2012
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00028	000785/2010
SHIRLEY OLIVETTI (OAB: 027996/PR)	00007	000051/2008
SUELI APARECIDA JERINIMO	00113	000717/2012
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00051	000910/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00033	000969/2010
	00034	001038/2010
	00053	001013/2011
	00083	000212/2012
	00084	000216/2012
TATIANE IMAI ZANARDI (OAB: 050921/PR)	00130	001120/2012
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00002	000192/2002
TIAGO WATERKEMPER (OAB: 000047-644/PR)	00130	001120/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00022	000618/2010
	00027	000778/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)	00020	000551/2010
VIDAL RIBEIRO PONÇANO (OAB: 091473/SP)	00093	000477/2012
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00028	000785/2010
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	00006	000246/2006
WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)	00001	000436/2000

1. REIVINDICATÓRIA-436/2000-NOMA & CIA LTDA x VICTORIO FRANZOI.- ante o despacho de fls. 728/729: " o valor da indenização foi fixado em R$ 103.800,00, com aplicação de INPC desde julho de 2005 e de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação até janeiro de 2003 e dai por diante de 1 % ao Mês (fls. 658). As partes foram intimadas (fls. 659/660), não se manifestando (fls. 660 verso). A contadoria elaborou cálculo (fls. 661) nos limites determinados. As partes foram intimadas (fls. 664) e nada requereram. O exequente solicitou intimação para pagamento, apresentando cálculo (fls. 667/669). O executado foi intimado (fls. 671) e não efetuou o pagamento (fls. 671 e fls. 673). O exequente solicitou penhora no rosto dos autos nO 529/00, da 4° Vara Cível de Maringá. O juízo estabeleceu de ofício valor atualizado do débito (fls. 688), o qual foi impugando pelo executado (fls. 690/691). O juízo da 4° Vara Cível noticiou a disponibilidade dos valores penhorados (fls. 705). Sobre a impugnação de fls. 690/691, o credor se manifestou às fls. 706/708 e noticiou a cessão de credito pela empresa Noma e Cia Ltda ao seu procurador. O credor sub-rogado requer às fls. 713/715 o levantamento do valor incontroverso. Em síntese, é o relatório. Decido. A impugnação de fls. 690/691 não é intempestiva, pois questiona o cálculo efetuado de ofício pelo juízo às fls. 688. O cálculo correto e não impugnado pelas partes é o que consta às fls. 661/662, sendo que o juízo ao calcular às fls. 688 não considerou como base de cálculo o realizado pela contadoria e sim o valor apresentado pela parte (fls. 679/682), o que gerou uma divergência considerável de valores (R$ 535.092,31 - cálculo do juízo de fls. 688; R$ 201.690,71 - cálculo do executado de fls. 692; R$ 346.060,23 - cálculo do exequente de fls. 710; R$ 282.140,40 - calculo do contador - fls. 661/662). Assim sendo e entendendo essa magistrada que a base de cálculo a ser considerada para se obter o valor do débito é a conta elaborada pela contadoria judicial, que não foi impugnada pelas partes, a qual consta às fls. 661/662, acolho em termos a impugnação de fls. 690/691, desconsidero o cálculo judicial de fls. 688 e determino que o valor devido seja estabelecido pela contadoria com a atualização do cálculo de fls. 661/662. Por conseguinte, em prosseguimento do feito: a- homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais a cessão de credito de fls. 711/712. Anote-se na autuação e na distribuição para constar como exequente o Dr. Wilson José de Freitas; b- ao contador para obtenção do valor devido, atualizando o calculo de fls. 661/662, nos limites estabelecidos às fls. 658, acrescentando-se multa de 10% (artigo 475-J do CPC), bem como acrescentando-se 15% de honorários advocatícios (tendo como base o valor da causa - fls. 387), intimando-se a seguir as partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias; - c- Sr. Escrivão, certifique qual o valor penhorado e onde o mesmo se encontra, notadamente ante os termos do ofício de fls. 705, regularizando o deposito nestes autos; d - estando o valor depositado dentro dos limites incontroversos, desde já, defiro o requerimento d fls. 713/715, emitindo-se alvará de levantamento. Dil. Nec. Int. " BEM COMO, quanto ao despacho de fl. 735: " Tendo em vista a informação de que ainda restam custas a serem preparadas, expeçam-se os alvarás necessárias para pagamento. Após, cumpra-se o ítem "d" do despacho de fl. 728/729." -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (OAB: 024309/PR), WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR), CASSIA DENISE FRANZOI (OAB: 021466/PR) e JORGE HADDAD-.

2. INDENIZAÇÃO-0001679-54.2002.8.16.0160-DADIVAN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x CAFE DAMASCO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 820,62 (outras custas - total) Referente as custas de impugnação ao cumprimento da sentença, conforme Instrução 05/2008 - Advs. ALICIO MALAVAZI (OAB: 016622/PR) e THIAGO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 249545/PR)-.

3. DEPÓSITO-0002379-59.2004.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x JOAQUIM DE MELLO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 106: " 1. Defiro (fl. 104). No mais, cumpra-se a decisão de fl. 101. 2. Dil. Nec. Int. " -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

4. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002235-85.2004.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x ANDERSON FIGUEREDO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 228,26 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R $ 10,09 (outras custas - total) -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004421-13.2006.8.16.0160-CLARICE NABARRETO VENERIO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004711-28.2006.8.16.0160-CAIADO PNEUS LTDA x NELSON PIERINI- ante a sentença de fl. 112: " O processo encontra-se parado há anos, aguardando manifestação da parte autora, sendo que não se desconhece o impulso oficial a mover os processos, contudo, o autor não pode simplesmente propor a ação e não mais se manifestar nos autos, em total descaso às determinações judiciais. O autor foi intimado a providenciar o andamento do feito (artigo 267, parágrafo 1°, do CPC), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer manifestação. É o breve relato. DECIDO. Não se desconhece o relevante interesse público na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à norma atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser colhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois que esse tipo de arquivamento não serve às partes à imagem do Poder Judiciário. Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, 1°, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. " -Advs. CARLOS ALEXANDRE MORAES (OAB: 029641/PR), WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA (OAB: 035672/PR) e ADOLFO JOSÉ FRANCIOLI CELINSKI (OAB: 051208/PR)-.

7. INDENIZAÇÃO-0003642-87.2008.8.16.0160-ESPÓLIO DE DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA e outros x H. M. COMERCIO DE CALCADOS E CONF. LTDA- ante o despacho de fl. 230: " A prova pericial foi requerida pela parte requerida e devidamente deferida nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 113). A perícia foi devidamente produzida pelo Perito nomeado nos autos (fls. 201/224), sendo que a parte requerida foi intimada para pagamento dos honorários periciais (fl. 225), requereu dilação de prazo para pagamento dos mesmos, o que foi aguardado por este juízo (certidão de fl. 226-verso), porém a mesma manifestou à fl. 228 não ter condições de arcar com tais valores. Deste modo, diante do requerimento na produção da prova pericial e da inércia da parte requerida em informar que não pretendia o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que os trabalhos foram realizados pelo Sr. Perito e que este prestou serviços e deve ser remunerado, indefiro o requerimento de fl. 228 e determino que a parte requerida deposite nos autos, no prazo de 15 dias, os valores referentes aos honorários periciais, sob pena de execução dos mesmos pelas vias ordinárias pelo próprio Perito. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. SHIRLEY OLIVETTI (OAB: 027996/PR)-.

8. USUCAPIÃO-0003647-12.2008.8.16.0160-NIVALDO ROVINA e outro x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outros-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 272,26 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 14,13 (outras custas - total); Oficial de Justiça:

R$ 199,41 (outras custa) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003652-34.2008.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 132: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou o entendimento, a partir do REsp 940.274 /MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o transito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credor, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos os presentes autos. Diligências necessárias. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: fica a devedora, devidamente intimada por seu prourador, pelo presente DJ, para que pague o valor de R$ 263,60, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES (OAB: 024585/PR)-.

10. DECLARATÓRIA-0003815-77.2009.8.16.0160-CICERO ISAIAS DE SIQUEIRA x TECHNOMINE BRASIL LTDA e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003465-89.2009.8.16.0160-J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x DMT LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 115: " 1. Preliminarmente, oficie-se à Junta Comercial para que a mesma apresente nos autos cópia atualizada do contrato social da executada, para fins de verificação de possível mudança de endereço. 2. Após voltem para análise do petitório de fls. 109/111. 3. Dil. Nec. Int. " -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 000018-879/PR) e MARCELA CARNASCIALI DE MIRO (OAB: 000038-610/PR)-.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003608-78.2009.8.16.0160-JOCEANE SANTOS CARVALHO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ao requerente para que compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 140: " 1) À escrivania para que cumpra em sua integralidade o despacho proferido às fls. 121. 2) Defiro o pedido de fls. 137, quanto á expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores referentes ás sucumbência, ressalvando que o cumprimento do feito se dará apenas, mediante a juntada de procuração com poderes específicos para o ato. 3) Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000086-09.2010.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x WILSON AMORIM FERREIRA DIAS- ante o despacho de fl. 87: " 1. Ante a baixa dos autos do Tribunal de JUstiça do Paraná, com manutenção da decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, à Escrivania para certificar se houve o pagamento integral das custas processuais. Em caso negativo, intime-se a parte para pagamento. Em caso positivo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Dil. Nec. Int. " Bem como, para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 184,32 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total) -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001596-57.2010.8.16.0160-SAKAMED COM. DE MEDICAMENTOS LTDA x FARMACIA RIO DE JANEIRO LTDA - ME e outros-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, bem como, ante o despacho de fl. 95: " 1) Primeiramente, à escrivania para que proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 65. Após, defiro o pedido de fls. 91, quanto à expedição de alvará em favor da exeqüente para liberação da importância bloqueada, lembrando-se que o requerido levantamento dos valores penhorados só se fará possível mediante apresentação de procuração com poderes específicos para tanto. 2) Defiro, de igual forma, a restrição de circulação dos veículos bloqueados às fls. 59. Cumpra-se. 3) Ainda assim, haja vista que a execução não se encontra garantida, proceda-se nova tentativa de bloqueio, via Sistema BancenJud, depositado em nome da executada. Sendo positiva a resposta, intime-se a devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo desnecessária a penhora do numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito constritivo. 4) No impulso do processo, antes à analise do pedido de penhora de um possível terreno existente em nome da executada na cidade de Itaguajé -PR , intime-se a exeqüente para que comprove a propriedade alegada, bem como apresente as informações do imóvel que possibilitem o cumprimento do feito. 5) Após, intimem-se, diligencias necessárias. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

15. DEPÓSITO-0002051-22.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE BUENO BELADELLI-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 52,70 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

16. AÇÃO REVISIONAL-0002598-62.2010.8.16.0160-ALDA DOS SANTOS SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 101,76 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Adv. MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR)-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002801-24.2010.8.16.0160-ALMIRO ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 118: " 1. Emita-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do procurador do requerente, visto se tratar de condenação de honorários de sucumbência. 2. Intime-se a parte requerida apra pagamento dos valores a título de custas, no prazo de 15 dias. 3. Em seguida, recolhidas as custas, expeçam-se os devidos alvarás e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dil. Nec. Int. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

18. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003055-94.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CASSIANO FERREIRA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 65,86 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 14,13 (outras custas - total) -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA (OAB: 058359/PR)-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0003306-15.2010.8.16.0160-LEONILDO DAVID x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 475,82 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 27,28 -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0003311-37.2010.8.16.0160-RICARDO GARCIA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 277: " No dia 22 de Junho de 2013, no período da tarde, ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre estes tipo de matéria, para a realização da perícia e subseqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de Junho de 2013 às 16h 00m. O evento ocorrerá na sede do CESUMAR, bloco 08 situada na Av. Guedner, 1610, Jardim Aclimação,Maringá/PR. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Dê-se ciência a ré a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " BEM COMO, ante a certidão de fl. 279: " (...) conforme r. despacho retro, foi designada perícia para o dia 22/06/2013 às 16:00 horas, a ser realizada no Centro Universitário de Maringá - CESUMAR, no bloco 08, localizado à Av. Guedner, n. 1610, Jardim Aclimação, na cidade de Maringá-PR, quando da realização do projeto Justiça no Bairro. CERTIFICO MAIS QUE, as partes deverão comparecer pessoalmente, devendo para tanto, serem comunicadas por seus procuradores. (...)." -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003374-62.2010.8.16.0160-LUIS LEANDRO DA LUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003747-93.2010.8.16.0160-KUNIYOSHI MISAWA x BANCO ITAU S/A - ao autor para retirar o alvará expedido em seu favor; ao requerido para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo:

Vara Cível: R$ 278,30 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 36,30 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50; Oficial de Justiça: R$ 66,47 (1 intimação) - Ag. 2776 - conta 03279-5 - Banco Ita´S/A -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

23. DESPEJO-0004072-68.2010.8.16.0160-PIONEIRA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x MICHELE CRISTIANE MARCON e outro- ante o despacho de fl. 90: " 1. À contadora judicial para elaboração da conta geral. 2. Após, diga a parte exequente se tem interesse na adjudicação do bem penhorado, bem como para juntada de cópia atualizada do imóvel em questão. 3. Dil. Nec. Int. " Bem como, quanto a conta de fl. 91: Total das parcelas: R$ 2.641,63; Custas processuais: R$ 88,02 -Advs. LIDIO DIAS (OAB: 000005-882/PR), LEONILCIO DE JESUS MOURA (OAB: 046224/PR) e CLODOALDO GARBUGIO (OAB: 000056-820/PR)-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004097-81.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIEN BRASSO DE CAMPOS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 62,40 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

25. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0004070-98.2010.8.16.0160-ELIAS PEREIRA DOS SANTOS x SURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 85,66 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total) - Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004567-15.2010.8.16.0160-HELIO REIS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 268,90 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004570-67.2010.8.16.0160-LUIZ ANTONIO FRANCISCO x BANCO ITAU S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR) e ABEL ANTONIO REBELLO-.

28. INDENIZAÇÃO-0004577-59.2010.8.16.0160-CLAUDNEI MIRANDA RUFINO x BANCO ITAU S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 343,34 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 - Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO (OAB: 000013-507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR)-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004800-12.2010.8.16.0160-PAULO CESAR MIRANDA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 144: " 1. Ante a concordâncioa da parte requerente (fl. 142), emita-se alvará de levantamento da quantia depositada pela parte vencida às fls. 135/138, nos termos requeridos. 2. No mais, certifique-se Sr. Escrivão o pagamento ou não das custas e em caso negativo, intime-se para pagamento, arquivando-se após aos autos ante o cumprimento integral da obrigação estabelecida em sentença. 3. Dil. Nec. Int. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005162-14.2010.8.16.0160-RONALDO CAMARGO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 96: " Determino a expedição de alvará, em nome do procurador do autos, com vistas à liberação da importância depositada às fls. 88/89, desde que munido de procuração para este fim. Após, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais. Diligências necessárias. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005315-47.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PAULO NICODEMOS DA SILVA e outro- ante o despacho de fl. 72: " 1. Preliminarmente, nomeio curador especial ao executado citado por edital, o Dr. Adelino Garbúggio, sob a fé de seu grau, o que faço com fundamento no artigo 9º, II do CPC, para ciência, aceitação do encargo e para apresentação de embargos no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 736 e seguintes do CPC. 2. Havendo resposta, diga o exequente no prazo de 10 dias. 3. Posteriormente analisarei o pedido de fls. 69/70. 4. Dil. Necessárias. Int. " BEM COMO, manifeste-se sobre a contestação no prazo de 10 dias -Advs. DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI (OAB: 553676/PR) e FERNANDA TRAUTWEIN (OAB: 047647/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005324-09.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PAULO AILTON CARDOSO- ante o despacho de fl. 71: " 1. Preliminarmente, nomeio curador especial ao executado citado por edital, o Dr. Adelino Garbúggio, sob a fé de seu grau, o que faço com fundamento no artigo 9º, II do CPC, para ciência, aceitação do encargo e para apresentação de embargos no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 736 e seguintes do CPC. 2. Havendo resposta, diga o exequente no prazo de 10 dias. 3. Posteriormente analisarei o pedido de fls. 68/69. 4. Dil. Necessárias. Int. " BEM COMO, manifeste-se no prazo de 10 dias, sobre a contestação -Advs. DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI (OAB: 553676/PR), FERNANDA TRAUTWEIN (OAB: 047647/PR) e ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR (OAB: 062670/PR)-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005294-71.2010.8.16.0160-PAULO SOARES DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ao requerido para preparar as custas, em 50% no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 439,04 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,40 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 26,05 -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005625-53.2010.8.16.0160-CESAR ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 429,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,40 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 25,94 -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005624-68.2010.8.16.0160-ELDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$447,50 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,40 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 25,94 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0006763-55.2010.8.16.0160-LINDALVA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 314,44 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R $ 45,38 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007175-83.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AILTON DA SILVA PADUAN-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 5,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000140-38.2011.8.16.0160-SEBASTIÃO CARLOS FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ante o despacho de fl. 100: " 1. Sr. Escrivão certifique se as custas foram pagas. Em caso negativo, intime-se a parte requerida para pagamento e após, ante o cumprimento integral da obrigação estabelecida em sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Dil. Necessárias. Int. " Ao requerido para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 435,28 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,36 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 25,58 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006538-35.2010.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDERENE APARECIDA MAZZETO- ante o despacho de fl. 153: " Diante da decisão do Recurso de Agravo de Instrumento acostado aos autos (fls. 140/147), intimem-se as partes para que se manifestem, dando seguimento ao feito, requerendo o que entender por necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se. ". Bem como, ante o despacho de fl. 156: " 1. Tendo

em vista que em primeiro grau o processo foi extinto (fl. 52) e, não havendo reformada de tal decisão, ante o não provimento dos recursos interpostos, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais, após o pagamento de eventuais custas que devem ser calculadas pelo Sr. Escrivão, intimando-se a parte vencida. 2. Dil. Nec. Int." E AINDA, para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 36,52 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 15,13 (outras custas - total) -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001787-68.2011.8.16.0160-ELOIR MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 128: " 1. Emita-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do procurador do requerente, visto se tratar de condenação de honorários de sucumbência. 2. Intime-se a parte requerida para comprovação do pagamento das custas iniciais antecipadas pelo autor e também das custas remanescentes, se já não pagas, para o que concedo o prazo de 10 dias. 3. Em seguida, recolhidas as custas iniciais antecipadas, expeça-se alvará em nome da parte autora ou de procurador com poderes específicos e exclusivos para tanto, arquivando-se após os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002030-12.2011.8.16.0160-DONIZETE FLERIA FATORI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002173-98.2011.8.16.0160-ADNILSON JUSTINO DOS SANTOS x BANCO CIA ITAULEASING S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002176-53.2011.8.16.0160-ARLEI ROBERTO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002809-64.2011.8.16.0160-VALDEMAR RODRIGUES ALVES x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fl. 131: " Tendo em vista os documentos apresentados pelo banco réu às fls. 128/129, em cumprimento da decisão de fls. 110, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003273-88.2011.8.16.0160-MARCIO PRESINATE x BANCO PANAMERICANO S/A-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 416,48 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,40 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R $ 25,20 -Advs. ELISA G. P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB: 137467/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003486-94.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA APARECIDA DE SOUZA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003617-69.2011.8.16.0160-RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 107: " 1. Emita-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do procurador do requerente, visto se tratar de condenação de honorários de sucumbência. 2. No mais, certifique-se Sr. Escrivão o pagamento ou não das custas remanescentes. 3. Após, intime-se a parte requerida para comprovação do pagamento das custas, se já não pagas, para o que concedo o prazo de 10 dias, arquivando-se após os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dil. Nec. Int. " -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS (OAB: 000055-384/PR) e GABRIEL SARMENTO MARQUES (OAB: 055379/PR)-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003656-66.2011.8.16.0160-MARIA GRASSI PANAINO GENERALI x BANCO PANAMERICANO S/A-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 409,90 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,40 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 25,16 -Advs. ELISA G. P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003778-79.2011.8.16.0160-EDIMILSON GOMES DA SILVA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 100: " Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos documentos apresentados pela requerida às fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias. No impulso do processo e, nos termos do petitório de fls. 97, determino a expedição de alvará, em nome do procurador do requerente, com vistas à liberação da importância informada nas fls. 94, depositada nestes autos, monetariamente atualizada. Ainda assim, intime-se a requerida para o pagamentos das custas e despesas processuais nos termos da r. sentença de fls. 83/85, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorário de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou o entendimento, a partir do REsp 940.274/ MS (DJE 31.05.2010), no sentindo de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o transito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credor, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Após, diligencias necessárias. Intimem-se. " Bem como, para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 385,46 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,40 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,71 -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004481-10.2011.8.16.0160-FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ante o despacho de fl. 97: " Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2 - Assim, tendo decorrido mais de 15 dias desde o trânsito em julgado da r. Sentença sem pagamento voluntário do débito, nem tão pouco requerimento do devedor para liquidação do julgado, acolho o requerimento retro e aplico ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cálculo de folhas 34. 3 - Intime-se a executada para que em 15 dias cumpra a r. sentença, efetuando o pagamento do débito, acrescido de multa de 10%, sob pena de imediata penhora de bens. 4 - na possibilidade de não pagamento proceda o bloqueio da quantia devida vista Sistema Bacenjud. 5 - Diligências necessárias. Intimem. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002370-53.2011.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x CILAS SOUZA MORAIS- ante o despacho de fl. 100: " Diante do petitório de fls. 96/97, no qual a ré informa que não há dívidas a quitar jhunto à parte autora, intime-se o Banco do Brasil para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. " -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO (OAB: 223620/PR)-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004663-93.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON MURAROTO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 71: " 1. Não há que se falar em intimação do requerido via edital, tendo em vista que pelo que se observa da certidão de fl. 40, apesar do bem não ter sido encontrado no endereço indicado na inicial, o requerido prestou informações ao Sr. Oficial de Justiça, ou seja, estava no endereço indicado, de modo que determino a citação do requerido, via mandado, no endereço anteriormente indicado (mandado de fl. 39). 2. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004977-39.2011.8.16.0160-KLEDSON CLAYTON SILVA BASTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 266,08 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,40 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

54. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0004999-97.2011.8.16.0160-ELIANE DA SILVA BRITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ,

que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 383,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R $ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 24,10 -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

55. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005095-15.2011.8.16.0160-EDENIL MARTINS CORREA x MILANI DIAS & PEREIRA GOMES LTDA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. MARIA KIIKO HIGUCHI BAOS (OAB: 053971/PR)-.

56. ACAO ORDINARIA-0005448-55.2011.8.16.0160-CLAUDIO BATISTA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 263,26 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005634-78.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DONIZETE ALVES PASSOS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 147,96 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (outras custas - total) -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR) e FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA (OAB: 058359/PR)-.

58. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005662-46.2011.8.16.0160-MARINELA MOURA DIAS DA SILVA E CIA LTDA e outro x ELETROPEN COM. DE PC E MANUT. DE MAQUINAS LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 27,50 (outras custas - total) -Adv. ELAINE REGINA DO SANTOS BORGES DA SILVA (OAB: 021074/PR)-.

59. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0005415-65.2011.8.16.0160-MARIA RODRIGUES x BANCO SAFRA S/A- ante a sentença de fls. 185/189: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 5415- 65.2011, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Maria Rodrigues e requerido Banco Safra S/ A. Maria Rodrigues, devidamente qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra Banco Safra S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/22 e juntando documentos às fls. 25/53, afirmando, em síntese que realizou com o requerido um contrato de financiamento sob n. 715472879, a ser pago em 48 parcelas, no qual há capitalização, multa e juros abusivos e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requereu a exclusão da capitalização e da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, bem como a limitação de juros e multa. Pleiteou a concessão de tutela antecipada e a repetição dos valores pagos. Foi concedida tutela antecipada para depósito do valor incontroverso, com afastamento parcial da mora (fls. 59), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 73/103). Citado (fls. 111), o requerido se manifestou às fls. 113/135, arguindo a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 136/140. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 142/166), reiterando os termos e pedidos da inicial. O juízo (fls. 167) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 169/170 e 171), sendo invertido o ônus da prova. Foi negado seguimento ao agravo interposto pelo requerente (fls. 179/182). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes quanto à produção de mais provas (fls. 169/170 e 171). O contrato, cuja revisão se pretende, não foi juntado aos autos. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, apesar de ter se determinado a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII de tal código, o que se conclui das fls. 173, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, a requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, necessidade de limitação de taxa de juros e eliminação da capitalização de juros, pleiteando a repetição do indébito decorrente. No entanto, não procedeu a juntada do instrumento contratual, tendo se limitado a requerer a inversão do ônus da prova para apresentação pela instituição requerida do contrato. Não há como revisar um contrato se este não é apresentado para análise, sendo impossível concluir que há incorreção nesta ou naquela cláusula contratual pactuada. Cabe à parte autora proceder à necessária instrução de seu pedido com os documentos indispensáveis à compreensão da matéria objeto da lide. Se não possui o referido instrumento contratual, e se realmente experimenta recusa da instituição em fornecê-lo, recusa esta não demonstrada no presente caso, é minimamente exigível que antes de ajuizar ação revisional seja providenciada demanda voltada especificamente à pretensão de exibição do contrato. Não se pode permitir que a apresentação de referidos documentos seja relegada a um segundo momento, após a propositura da ação, pois a lei é expressa em exigir que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a peça de ingresso. Assim, não há como ser procedente o pedido para revisão das cláusulas contratuais para afastar a cobrança cumulativa de encargos decorrentes do inadimplemento, de juros capitalizados e limitação de juros e multa, ante a ausência do contrato ou qualquer outro documento que comprove sua cobrança, não se desincumbindo do ônus disposto no art. 333, I, do CPC. O valor que a autora pretende depositar não ilide a mora, impedindo a exclusão ou impedimento da inscrição de seu nome no cadastro restritivo de crédito. Por outro lado, cumpre esclarecer que o depósito no montante que entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao requerido, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (TJPR, 18º C.Cível, AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão somente até o valor efetivamente depositado. Sob outro aspecto, falta-lhe interesse em pleitear a manutenção na posse do bem dado em garantia fiduciária, apesar do entendimento jurisprudencial diversificado sobre o tema, de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo, em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falarse em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE) Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08) "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07) Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. Verifica-se nos autos apenas alguns demonstrativos (fls. 29/36) de parcelas já pagas e extrato de contrato (fls. 27), não se encontrando presente o instrumento celebrado, de modo que deve ser julgado improcedente o pedido inicial. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 59 e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, de modo que deixo de afastar a capitalização mensal de juros, a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa contratual e alteração dos juros pactuados e multa, por não haver comprovação nos autos de sua cobrança e dos respectivos valores, ante a não juntada do instrumento contratual em questão, obrigação esta da requerente em decorrência do disposto no art. 283 c/c art. 333, I, do CPC, sendo certo que para apresentação do contrato deveria a requerente fazer uso da cautelar de exibição de documentos, não podendo relegar tal apresentação depois de instaurada a relação processual, lembrando-se do disposto no art. 396 e 397, ambos do CPC. Do mesmo modo, deixo de afastar a mora e de determinar a manutenção do bem dado em garantia, ante a falta de interesse de agir. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 15% sobre o valor da causa, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO (OAB: 050961/PR) e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 107414/SP)-.

60. AÇÃO REDIBITÓRIA-0006055-68.2011.8.16.0160-EDM DISTRIBUIDORA LTDA x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- ante o despacho de fl. 714: " 1. Diante da situação dos autos, notadamente pelos argumentos apresentados pelo terceiro requerido, acolho o pedido de fls. 628/629 e reconsidero em parte a decisão de fls. 344/345, de modo que determino a remoção dos veículos ao pátio da segunda requerida, para o que concedo o

prazo de 15 dias. 2. Recebo o agravo retido retro interposto ás fls. 683/698, por tempestivo. 3. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 4. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta de apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil). 5. No mais, aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 619/623. Dil. Nec. Int. " -Advs. LEANDRO DEPIERI (OAB: 040456/PR), FABIO STECCA CIONI (OAB: 037163/PR), ELLIS ERNANI CECHERELLO, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO (OAB: 032840/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006064-30.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DA SILVA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA (OAB: 058359/PR)-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006238-39.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUDIMAR PONTES TIDRE-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006182-06.2011.8.16.0160-EVERTON JOSE GRIGORIO x ITAÚ UNIBANCO S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 87: " 1. Ante a concordância da parte requerente com o pagamento e a exibição realizadas pela parte requerida, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, nos termos requeridos á fl. 84. 2. Sr. Escrivão certifique-se as custas e despesas processuais foram pagas. Em caso negativo, intime-se a parte requerida para pagamento e após arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, ante o cumprimento da obrigação estabelecida em sentença. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006569-21.2011.8.16.0160-KELY MARTINS BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 28,26 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006586-57.2011.8.16.0160-ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 64: " 1. Ante a concordância da parte requerente com o pagamento realizado pela parte requerida (fls. 57/60), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, nos termos requeridos à fl. 62 e após arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, ante o cumprimento da obrigação estabelecida em sentença. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006899-18.2011.8.16.0160-MARIA SUZANA DE ANDRADE CASTRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-ante o despacho de fl. 71: " Determino a expedição de alvará, em nome do procurador do requerente, com vistas à liberação da importância depositada às fls. 65, desde que munido de procuração para este fim. Diante do petitório de fls.68/69, manifeste-se à Escrivania, certificando quanto ao recolhimento das custas processuais. Após, retornem os autos conclusos para analise do petitório retro. Diligências necessárias. Intimem-se. " Bem como, para preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 382,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,40 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,44 -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006901-85.2011.8.16.0160-PAULO SERGIO CANOVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 73: " Nos termos do petitório de fls. 70, determino a expedição de alvará, em nome do procurador do requerente, com vistas à liberação da importância informada nas fls. 67, depositada nestes autos, monetariamente atualizada. Ainda assim, intime-se a ré para o pagamento das custas e despesas processuais nos termos da r. sentença de fls. 59/61, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorário de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou o entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010) no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o transito em julgado sa decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Após, diligências necessárias. Intimem-se. " Bem como, para preparar as custas, no prazo de 15 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 382,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R $ 41,40 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,44 -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007071-57.2011.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ISAIAS RODIGUES DE PAULA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 8,46 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total) -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR) e CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007188-48.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS BASTOS MARCAL-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA (OAB: 058359/PR)-.

70. AÇÃO REVISIONAL-0007261-20.2011.8.16.0160-ALDEMIR DOMINGOS RIGO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 36,72 (outras custas - total) -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007550-50.2011.8.16.0160-SILVIO FERREIRA DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 73: " 1. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do procurador do requerente, visto se tratar de condenação de honorários de sucumbência. 2. No mais, Sr. Escrivão certifique o pagamento integral ou não das custas. Em caso negativo, intime-se para pagamento. Em caso positivo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007554-87.2011.8.16.0160-THIAGO APARECIDO DE OLIVEIRA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada ante o despacho de fl. 82: " 1. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do procurador do requerente, visto se tratar de condenação de honorários de sucumbência. 2. No mais, Sr. Escrivão certifique o pagamento integral ou não das custas. Em caso negativo, intime-se para pagamento. Em caso positivo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

73. ALVARA JUDICIAL-0000091-60.2012.8.16.0160-JOSIANE BATISTA VIEIRA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-0000013-66.2012.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x HUEVERTON DA ROCHA RODRIGUES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 28,26 (outras custas - total) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0000009-29.2012.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x LENIRA MARRA DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 20,68(outras custas - total) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

76. INTERDIÇÃO-0000242-26.2012.8.16.0160-ALCIDES SANCHES VIUDES x CLEUZA SANCHES VIUDES-para que o curador compareça em cartório, no prazo

de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

77. AÇÃO REVISIONAL-0000243-11.2012.8.16.0160-ADEMIR PEDRO AMARO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 139: " 1. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 105/115 e às fls. 118/137, por tempestivo, em ambos os efeitos. 2. Aos Apelados para querendo responderem no prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com ou sem resposta, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais 4. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB: 064914/PR), ELISIANE DE FORNELLES FRASSETO (OAB: 064915/PR) e PAULO CESAR ROSA GOES (OAB: 065011/PR)-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006326-77.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS DE OLIVEIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 31,08 (outras custas - total) -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

79. ALVARA JUDICIAL-0000494-29.2012.8.16.0160-ISABEL FLORES VIEIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 835,66 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 239,04 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 114,13 -Advs. FABIANO FREITAS SOARES (OAB: 037687/PR) e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA (OAB: 018084/PR)-.

80. ACAO ORDINARIA-0000546-25.2012.8.16.0160-CELSO ALVES DE SOUZA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- ante o despacho de fls. 384/386: " 1. Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção, de modo que passo a sanear o processo e a ordenar a produção da prova (art. 331, § 3º do CPC). 2. Fixo os pontos controvertidos: danos ? vícios de construção, nexo causal, responsabilidade securitária ou não da requerida, quantum indenizatório. 3. No que se refere as preliminares processuais argüidas, prima facie, não há que se falar em ilegitimidade passiva Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse da instituição financeira, a qual não participou da contratação do seguro e não é garante do pagamento das indenizações com os seus próprios recursos, figurando como mera depositária do fundo securitário, não havendo que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa por ausência de interesse da instituição financeira referida, bem como por ausência de interesse da União Federal, pois a sentença a ser prolatada não compromete recursos do sistema financeiro de habitação. 4. Oportuno, ainda, dizer que no que se refere as Medidas Provisórias 478/09 e 513/10 (convertidas em Lei 12.409/11), autorizam e legitimam a intervenção da Caixa Econômica Federal nos contratos cuja apólice é pública, passando então a competência a ser da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa, mesmo que os contratos sejam anteriores a lei e medidas provisórias em questão. Ocorre que no caso em tela a Caixa se manifestou demonstrando ausência de interesse na lide tendo em vista a qualidade das apólices dos requerentes visto que não integrantes daquelas que legitimam a interveniência de tal ente no processo, ou seja, não estão dentro das apólices do ramo 66, de modo que deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do juízo. 5. Da mesma forma, não ocorre inépcia da petição inicial, pois não se vislumbra alguma das hipóteses descritas no artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como não ocorre carência da ação, pois não se vislumbra ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, sendo que os argumentos expostos a tal titulo são de mérito e serão analisados à final, bem como assim ocorrerá no que diz respeito ao argumentos apresentados à titulo de prescrição. 6. Assim, presentes, então, os pressupostos processuais e as condições da ação, e diante do exposto declaro saneado o feito. 7. Para realização da prova pericial requerida pelos requerentes, consistente em averiguar a relação contratual existente pelas partes e os danos alegados, quantificando-os, nomeio perito Claudia de Andrade Bezerra Zanusso, engenheira civil com endereço na Avenida Rocha Pombo, 1837, Jardim Los Angeles, Nova Esperança-Pr, fone 44-32522108, e 99640683, e-mail zanusso@speedbr.com.br, a qual deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 dias, cujo pagamento ficará a cargo dos requerentes, ora beneficiários da Justiça Gratuita, pois o disposto no art. 6º, VIII do CDC autoriza a inversão da prova e não o ônus do pagamento da mesma, devendo-se ainda considerar o disposto no artigo 33, in fine, do CPC, sendo que deixo claro que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelos requerentes diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências, sendo que no caso não se vislumbra a impossibilidade dos requerentes apresentarem os documentos necessários para a instrução do pedido inicial ou de pleitearem efetivamente a produção de prova pericial. 8. Considero os quesitos já apresentados e, sem prejuízo, concedo as partes o prazo de 05 dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, sendo que o juízo apresenta os seguintes quesitos (artigo 426, inciso II do CPC): a) qual a data da ciência dos requerentes da existência dos danos alegados? b) especifique individualmente os danos ? vícios de construção existentes em cada imóvel, descrevendo este e quantificando em pecúnia possível valor indenizatório, indicando qual contrato de seguro firmado entre as partes. 9. Concedo o prazo de 60 dias ao perito para realização da prova e juntada do laudo pericial aos autos, devendo o mesmo dar ciência às partes da data e local indicado para ter inicio à produção da prova (artigo 431-A do CPC). 10. Fica o Sr. Perito cientificado de que para o exercício de sua função poderá se utilizar de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou em repartições publicas (artigo 429 do CPC). 11. Oficie-se a Cohapar e à Caixa Economica Federal, requisitando a informação se o financiamento de cada um dos requerentes foi concedido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação ou do próprio agente financeiro e qual a apólice de seguro que aderiram os mesmos, devendo se referir a cada requerente individualmente, remetendo ao Juízo cópia da apólice do seguro firmado pelas partes. 12. Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000754-09.2012.8.16.0160-MARCOS ANTONIO MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 74: " Determino a expedição de alvará, em nome do procurador do requerente, com vistas à liberação da importância depositada às fls. 67, desde que munido de procuração para este fim. Após, intime-se a parte requerida para que pague as custas processuais, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000773-15.2012.8.16.0160-VANDERLEI PINTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ante o despacho de fl. 75: " 1. Emita-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do procurador do requerente, visto se tratar de condenação de honorários de sucumbência. 2. Intime-se a parte requerida para pagamento dos valores a título de custas e despesas processuais adiantadas pelo autor, nos termos do petitório de fls. 71/73, no prazo de 15 dias. 3. Em seguida, recolhidas as custas iniciais antecipadas, expeça-se alvará em nome da parte autora ou de procurador com poderes específicos e exclusivos para tanto, arquivando-se após os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: ao autor para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada; BEM COMO, fica o requerido, devidamente intimado por seu procurador, pelo presente DJ, para que efetue o pagamento do valor de R$ 489,19, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000881-44.2012.8.16.0160-OSVALDO GONÇALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 385,46 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,30 -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000885-81.2012.8.16.0160-JOSE ELIOT MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 376,06 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,30 -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000891-88.2012.8.16.0160-VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 66: " 1. Emita-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos, nos termos requeridos à fl. 63. 2. No mais, certifique-se Sr. Escrivão o pagamento ou não das custas. Em caso negativo intime-se para pagamento e após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, ante o cumprimento da obrigação estabelecida em sentença. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000923-93.2012.8.16.0160-JEOVAH FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida

através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 370,42 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,30 -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000925-63.2012.8.16.0160-GERSON FIDELIS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 379,82 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,30 -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001302-34.2012.8.16.0160-MARTA APARECIDA LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 86: " 1. Emita-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do procurador do requerente, visto se tratar de condenação de honorários de sucumbência. 2. Certifique Sr. Escrivão o pagamento ou não das custas, intimando-se a parte vencida para pagamento no prazo de 15 dias. 3. Em seguida, expeçam-se os devidos alvarás e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001304-04.2012.8.16.0160-MARCIO DANTAS LEITE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- às partes para desconsiderarem a intimação realizada atrav´pes da Relação n. 11/2013, por ser indevida; Esclarecendo que a sentença da qual foram intimadas, transitou em julgado -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001422-77.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JAIR RODRIGUES MARTINS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R $ 33,90 (outras custas - total) -Adv. DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.

91. ALVARA JUDICIAL-0001492-94.2012.8.16.0160-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e outros- ante o despacho de fl. 80: " Ante a expedição de novo alvará às fls. 76/77, intime-se a parte autora para que comprove o registro de 50% do imóvel adquirido (fls. 67/68) em nome do menor, no prazo de 30 dias. Após, vistas ao representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se. " -Adv. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI (OAB: 052733/PR)-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001866-13.2012.8.16.0160-ADMILSON MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 91: " 1. Emita-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do procurador do requerente, visto se tratar de condenação de honorários de sucumbência. 2. Certifique Sr. Escrivão o pagamento ou não das custas, intimando-se a parte vencida para pagamento no prazo de 15 dias. 3. Em seguida, expeçam-se os devidos alvarás e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001879-12.2012.8.16.0160-MARIA MADALENA DE CASTRO CAMPEOTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 367,60 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R $ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,30 -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO (OAB: 091473/SP)-.

94. ALVARA JUDICIAL-0002049-81.2012.8.16.0160-JONEI NICOLINI JUNIOR-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 53: " Acolho o parecer ministerial de fl. 51. Expeça-se novo alvará judicial em favor da parte autora nos termos do petitório de fl. 43, possibilitando o registro de 50% do imóvel objeto do litígio. Diligências necessa´rias. Intimem-se. " -Advs. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR) e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR)-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002078-34.2012.8.16.0160-DANIEL GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 101: " 1. Emita-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do procurador do requerente, visto se tratar de condenação de honorários de sucumbência. 2. Sr. Escrivão certifique se as custas foram pagas em sua integralidade. Em caso negativo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 10 dias, expedindo-se a seguir os alvarás competentes, arquivando-se após os autos, observadas as formalidades legais. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

96. INDENIZAÇÃO-0002181-41.2012.8.16.0160-ROSEVALDO GOMES BARBOZA x SARANDI AUTOMOVEIS LTDA- ante o despacho de fl. 149: " Com pulsando os presentes autos, observo que apesar de regularmente intimada, a parte autora não apresentou impugnação e tampouco apresentou defesa nos autos de reconvenção, devendo, pois, ser declarada a preclusão temporal. Assim, no impulso do processo, intimem as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. " -Advs. GENTIL GUIDO DE MARCHI (OAB: 008456/PR), RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI (OAB: 046525/PR) e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR)-.

97. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002231-67.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x QUITERIA DO CARMO GOMES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 11,28 (outras custas - total) -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002323-45.2012.8.16.0160-CARLOS ALBERTO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 364,78 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,30 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002332-07.2012.8.16.0160-CARLOS ROBERTO CALSAVARA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 364,78 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,30 -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

100. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002438-66.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLESSIUS MOLINA DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 8,46 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

101. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002439-51.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOZOEL DEARO- ane a sentença de fls. 68/70: " Vistos e examinados estes autos sob nº 2439-51.2012, de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento e requerido Jozoel Dearo. BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, através de advogado, propôs o presente pedido de Busca e Apreensão contra o requerido Jozoel Dearo, qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/04 e juntando documentos às fls. 05/46, afirmando, em síntese, que o requerido, em 11/03/11, formalizou com a requerente Contrato de Financiamento sob nº 520203670, alienando como garantia fiduciária o veículo descrito às fls. 02, item 2, porém tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais a partir da parcela vencida em 11/01/12, dando ensejo a uma dívida de R$ 4.668,72, atualizada até 05/04/12 e, devidamente notificado, foi constituído em mora. Requereu a concessão da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a citação do requerido para pagar a dívida no prazo de 05 dias e para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, confirmando-se a final a busca e apreensão do bem, consolidando-o na sua posse e propriedade, condenando-se o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, por fim, que as multas existentes sobre o veículo, no período em que esteve na posse do requerido, sejam excluídas da responsabilidade da autora. O juízo (fls. 51) deferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão, assim como a entrega do bem apreendido para a parte autora, na pessoa de seu representante legal. O bem foi localizado e apreendido (conforme Auto de Busca Apreensão de fls.

60) e o requerido foi citado (fls. 61), deixando transcorrer em branco o prazo para pagamento da dívida e apresentação de contestação (certidão de fls. 62). Contados e preparados, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a matéria em litígio versa sobre direito e fato, porém a prova a se produzir é unicamente documental, devendo considerar ainda a revelia do requerido que, apesar de citado (fls. 61) não apresentou contestação, submetendo-o aos respectivos efeitos, elencados no artigo 319 do CPC. O pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do cumprimento de um contrato, bem como a conversão deste pedido em depósito, encontra respaldo no ordenamento jurídico, notadamente no Decreto Lei 911/69, de modo que há possibilidade jurídica do pedido. É comum que nas operações bancárias, o devedor transfira ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta de determinado bem, em alienação fiduciária, como garantia da quitação da dívida assumida. É o que ocorre in casu e que possibilitou o credor/requerente embasar seus pedidos no Decreto Lei 911/69. Vejamos. O requerido firmou Cédula de Crédito Bancário (fls. 38/40) com o requerente, dando em alienação fiduciária o veículo descrito às fls. 38, quadro 7. Acontece que o requerido tornou-se inadimplente com suas obrigações, pelo que se constata nos autos, vindo a ser notificado (fls. 42/4), não tomando nenhuma atitude, nem quando citado neste processo, sendo constituído em mora. Assim sendo, o requerente cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I do CPC, comprovando que o bem alienado fiduciariamente estava na posse do devedor, sendo que este, ora requerido, não comprovou o pagamento da dívida reclamada e nem o cumprimento das obrigações contratuais assumidas, de modo que o pedido de apresentação do bem deve ser julgado procedente. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito às fls. 38, quadro 7, cuja apreensão liminar torno definitiva e, via de conseqüência, faculto a venda do mesmo pelo autor, na forma do Decreto Lei 911/69. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 2º do Decreto Lei 911/69, bem como se oficie ao Detran, comunicando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem em questão a terceiros que indicar. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002473-26.2012.8.16.0160-OLIMPIA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS,QUANTO AO DEPÓSITO REALIZADO NOS AUTOS -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002478-48.2012.8.16.0160-LUCENY MARIA DE FREITAS SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 89: " Determino a expedição de alvará, em nome do procurador da requerente, com vistas à liberação da importência depositada às fl. 81, desde que munido de procuração para este fim. Após, no impulso do processo, intime-se a parte para que promova op pagamento das custas processuais. Diligências necessárias. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002480-18.2012.8.16.0160-LEONARDO CUNHA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada , ante o despacho de fl. 82: " 1. Emita-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do procurador do requerente, visto se tratar de condenação de honorários de sucumbência. 2. Certifique Sr. Escrivão o pagamento ou não das custas, intimando-se a parte vencida para pagamento no prazo de 15 dias. 3. Em seguida, expeçam-se os devidos alvarás e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002482-85.2012.8.16.0160-MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 367,60 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,26 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

106. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0002490-62.2012.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADILSON GIACOMASSE e outro- ante o despacho de fl. 300: " No impulso do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes especifiquem, fundamentalmente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. " -Advs. GUILHERME DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 059727/PR) e AMILTON LEANDRO DE OLIVEIRA DA ROCHA (OAB: 048866/PR)-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002532-14.2012.8.16.0160-LUIS CARLOS CORREIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 33,90 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001147-31.2012.8.16.0160-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA TDA x COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BRUNA LTDA e outro-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 33,90 (outras custas - total) -Advs. MARCIA FERNANDA C. JOHANN (OAB: 043730/) e FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR)-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0002592-84.2012.8.16.0160-SOLANGE BONANI DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 251,98 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R $ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002768-63.2012.8.16.0160-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x P S M & MARTINELLI LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 5,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002720-07.2012.8.16.0160-CLAUDEMIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 31,08 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002722-74.2012.8.16.0160-CASSIA CRISTINA PRATIS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 74: " Tendo em vista a certidão de fls. 72, intime-se a parte autora para que apresente impugnação à contestação, no prazo de 10 dias. DIligências necessárias. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

113. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002775-55.2012.8.16.0160-ADRIANO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. SUELI APARECIDA JERINIMO (OAB: 055390/PR)-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002847-42.2012.8.16.0160-JOSE LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 73: " Determino a expedição de alvará, em nome do procurador do requerente, com vistas à liberação da importância depositada às fls. 65/66, desde que munido de procuração para este fim. Após, intime-se a parte requerida para que pague as cusats processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002838-80.2012.8.16.0160-JOSE LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ante o despacho de fl. 75: " 1. Emita-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do procurador do requerente, visto se tratar de condenação de honorários de sucumbência. 2. Intime-se a parte requerida para pagamento dos valores a título de custas e despesas processuais adiantadas pelo autor, nos termos do petitório de fls. 71/73, no prazo de 15 dias. 3. Em seguida, recolhidas as custas iniciais antecipadas, expeça-se alvará em nome da parte autora ou de procurador com poderes específicos e exclusivos para tanto, arquivando-se após os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: ao procurador do autor para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada; BEM COMO, fica o requerido, na pessoa de seu procurador, devidamente intimado para que em 15 dias, pagar o valor de R$ 471,16, conforme despacho acima transcrito -Advs. EVANDRO ALVES DOS

SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

116. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002902-90.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO JEAN MEDEIROS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 14,10 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (outras custas - total) - Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA (OAB: 058359/PR)-.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002998-08.2012.8.16.0160-VALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 364,78 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,26 -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0003003-30.2012.8.16.0160-CAROLINE STORALIC FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 251,98 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003033-65.2012.8.16.0160-JOSE LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 364,78 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,30 -Adv. DIOGO DE PAULA PEREIRA (OAB: 061625/PR)-.

120. AÇÃO REVISIONAL-0003117-66.2012.8.16.0160-MARGARETH VEGA XAVIER FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003314-21.2012.8.16.0160-VALTUIR FERREIRA DOS REIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ao requerido, para em cumprimento a sentença transitada em julgado, apresentar em 30 das, o contrato de financiamento nominados às fls. 03 e 32, sob n. 20014810189, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do CPC -Adv. NELSON PILLA FILHO-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003321-13.2012.8.16.0160-OSVALDO FERREIRA ALVES x PARANA BANCO S/A- ante a sentença de fls. 79/81: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 3321-13.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Osvaldo Ferreira Alves e requerido Paraná Banco. Osvaldo Ferreira Alves, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Paraná Banco, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/23, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contratos de empréstimo consignado, os quais não lhe foram fornecidas cópias, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente os contratos de empréstimo e, não apresentando-os, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Citado (fls. 37), o requerido se manifestou às fls. 38/44, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 45/74. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 76/77), pleiteando a procedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pelo requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópias dos contratos de empréstimo consignado, não apresentando tais documentos também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autor, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, os contratos de financiamento nominados às fls. 19 e 42, sob n. 903266777-, 903424639- 8 e 903594313-4, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003323-80.2012.8.16.0160-OLIMPIA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ao requerido para em cumprimento a r. sentença transitada em julgado, apresente em 30 dias, os contratos de emprestimo consignado nominados às fls. 16, por se encontrar caracterizada a hipóetese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

124. AÇÃO REVISIONAL-0003760-24.2012.8.16.0160-JESSICA TALITA MORATO COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 86: " 1. Comunique-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que o requerente foi intimado para depositar em juízo os valores nos termos especificados na decisão proferida no al 949.649-3, porém deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto. 2. No mais, intime-se nos termos determinados no item II do despacho de fl. 48. Havendo atendimento (juntada da procuração original), cite-se o requerido. 3. Dil. Nec. Int. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003861-61.2012.8.16.0160-CICERO JANUARIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 361,96 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,17 -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004186-36.2012.8.16.0160-SERGIO RAFAEL MACEDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 361,96 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,17 -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

127. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004358-75.2012.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x JOAO PAULO MARQUES DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 16,92 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 56,40 (outras custas - total) -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

128. AÇÃO REVISIONAL-0004383-88.2012.8.16.0160-JOSE FERREIRA DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR) e JOSE WELLINGTON DOS SANTOS (OAB: 061533/PR)-.

129. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004588-20.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON JOSE DE SOUZA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 11,28 (outras custas - total) -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR),

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

130. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004622-92.2012.8.16.0160-HAMILTON VIEIRA DE PINHO x BANCO ITAU S/A - ante o despacho de fls. 20/21: " HÁMILTON VIERIRA PINHO, qualificado na inicial, opôs a presente Exceção de Incompetência deste [ufzo para processar e julgar a ação de execução (autos n. 622/2010, em apenso), que lhe move o BANCO ITAU S/A, igualmente qualificado. Alega que se trata de ação fundada em direito pessoal e que, portanto, deveria ter sido ajuizada no foro do domicílio do réu/excipiente, na cidade de Maringá. Juntou documentos de fls. 05/06. Recebida a exceção, com suspensão do processo principal e intimada a parte excepta para se manifestar, apresentou a impugnação na qual sustenta a competência deste juizo. nos termos do art. 100 IV do crc. Conclusos vieram os autos. É o relatório. DECIDO. O excipiente funda seu pedido sob o argumento de que a competência no caso é a descrita no artigo 94 do Cpc. Porém, a relação constante no processo principal advém de cédula de crédito bancário (fls. 09/12), contratada pela empresa Hamilton Vieira de Pinho - ME. Assim, haja vista se tratar de contrato bancário em que a parte contratante, ora excipiente é empresa com sede nesta comarca, a execução deve ser proposta no foro do local onde está localizada, conforme aponta o artigo IDO, IV, a, do Cpc. Desta forma, a situação dos autos não suscita dúvida. Vislumbra-se que a propositura da ação principal ocorreu na local indicado pela legislação, pois o próprio excipiente declinou no contrato o endereço em questão como sendo a sede da excipiente e, com isso, este endereço restou anexado nos dados cadastrais do Banco como sendo o foro competente para o ajuizamento de eventual demanda. Há que se observar que não pode o autor escolher foro sem qualquer relação com o contrato, observando apenas a sua comodidade, devendo prevalecer a regra do art. IDO, IV, "ali do CPC, no caso, sendo o foro, indubitavelmente, Sarandi. A matéria é pacífica nos Tribunais: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PROCEDÊNCIA - PESSOA JURíDICA - FORO - SEDE DA EMPRESA - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 100, IV, A, DO CPC - Incide a regra geral disposta nos art. 94 c/c art. 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil, segundo o qual é competente o foro do lugar onde está a sede para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Ainda assim, diante de outro viés, "a' 'nulidade da clausula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réU' (art. 112 paragrafo único do CPC). Entretanto, apesar do presente feito apontar caso expresso de contrato de adesão, não há que se falar em nulidade da presente cláusula de escolha do foro de eleição. Isto pois, a seleção do foro de Sarandi, não se mostra abusivo, já que não é capaz de dificultar o tramite da lide em desfavor do consumidor, por ser irrelevante a distância à comarca de Maringá. Diante do exposto, e pelo que mais consta nos autos, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e via de consequência declaro, este juízo competente, nos termos do artigo 100, IV "ali do CPC, para processar e julgar a presente causa e a ação principal (autos nº 622/2010). Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem arbitramento de honorários advocatícios, pois incabíveis em incidentes processuais (artigo 20, §1º, do Código de Processo Civi I). Diligências necessárias. Intime-se. " -Advs. TIAGO WATERKEMPER (OAB: 000047-644/PR), TATIANE IMAI ZANARDI (OAB: 050921/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004844-60.2012.8.16.0160-ELIZABETE KURUNZI NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante a sentença de fls. 49/51: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 4844-60.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Elizabete Kurunzi Nunes e requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A. Elizabete Kurunzi Nunes, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/21, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 13642878489, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Citado (fls. 27), o requerido se manifestou às fls. 29/30 alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de interesse de agir. Juntou documentos às fls. 31/43. A requerente se manifestou (fls. 45/47), ratificando os termos e pedidos expostos na inicial. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 33/34), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica o requerido isento de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar do requerido ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 07/11/2012 (fls. 29), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 25/09/2012 (fls. 26-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 33/34). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

132. ALVARA JUDICIAL-0004316-26.2012.8.16.0160-GERSON LOPES DIAS DOLEMBA e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO (OAB: 057516/PR)-.

133. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005026-46.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO ALMEIDA DOURADO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 8,46 (outras custas - total) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

134. AÇÃO REVISIONAL-0005032-53.2012.8.16.0160-MULTIMARCAS VEICULOS - ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante odespacho de fl. 361: " 1. Certifique-se Sr. Escrivão a manifestação ou não da parte requeida sobre o despacho de fl. 356, itens 3 e 4. 2. Em caso de não manifestação, contados e preparados, voltem conclusos para sentença venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Dil. Nec. Int. " Ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 37,66 (outras custas - total) -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

135. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005072-35.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VIVIANE FARIAS DE CARVALHO- ante o despacho de fl. 66: " Tendo em vista a condenação em sucumbência na r. sentença (fls. 56/58) e a ausência de manifestação da parte credora, aguarde-se o feito em cartório pelo prazo de seis meses, com fulcro no art. 475-J do CPC. E, se nada for requerido no mencionado prazo, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais. Intimem-se. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

136. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005300-10.2012.8.16.0160-ADELINO GARBUGGIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se o autor em 05 dias, posto que decorreu o prazo de 30 dias, sem manifestação da requerida -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR) e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (OAB: 043381/PR)-.

137. INDENIZAÇÃO-0005381-56.2012.8.16.0160-IRACEMA FERREIRA LESKI x FIDC NPL I e outro-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 268,96 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR), HAIDEE BACELAR PERARO (OAB: 037359/PR) e ALEXANDRE BACELAR PERARO (OAB: 042538/PR)-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0005450-25.2011.8.16.0160-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x KASSEN E FERLIN LTDA-manifeste-se a parte requerente, no prazo

de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)-.

Sarandi, 24 de Maio de 2013.

Antonio Siqueira

Escrivão

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. CAMILA DE BRITTO FORMOLO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº: 036/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00013 001088/2011
00018 000279/2012
00018 000279/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00002 000059/2009
ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR 00001 000105/1992
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA 00014 001633/2011
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR 00014 001633/2011
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00003 001584/2010
FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE 00002 000059/2009
00015 001639/2011
FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE 00001 000105/1992
00002 000059/2009
00015 001639/2011
GLAUCO IWERSEN 00005 000666/2011
00007 001074/2011
00008 001076/2011
00010 001078/2011
00012 001080/2011
LEONARDO MIZUNO 00005 000666/2011
00007 001074/2011
00008 001076/2011
00010 001078/2011
00012 001080/2011
LUIZ MIGUEL VIDAL 00001 000105/1992
00003 001584/2010
00004 001825/2010
00006 000760/2011
00014 001633/2011
00016 000095/2012
00017 000096/2012
MARIA LUCILIA GOMES 00002 000059/2009
MARIANA P. VALÉRIO 00005 000666/2011
00007 001074/2011
00008 001076/2011
00010 001078/2011
00012 001080/2011
MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA 00015 001639/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000666/2011
00007 001074/2011
00008 001076/2011
00010 001078/2011
00012 001080/2011
MOACIR ALVES DE ALMEIDA 00015 001639/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00009 001077/2011
00011 001079/2011
TESTE 00014 001633/2011
VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE 00005 000666/2011
00007 001074/2011
00008 001076/2011
00010 001078/2011
00012 001080/2011

1. INVENTµRIO-105/1992-JOSE LEOPOLDO BRAGA e outro x LUIZ FERNANDES DA SILVA e outro-Ao inventariante para comprovar o pagamento do imposto causa mortis, conforme mencionado as fls. 244. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE e ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
2. BUSCA E APREENSÃO-59/2009-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CONFECÇÕES MAR VERMELHO LTDA-1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento de fl. 218, reitere-se a intimação de fl. 215, com prazo de resposta de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
despacho de fls. 215: A parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados as fls. 207/2012. -Adv. FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE, MARIA LUCILIA GOMES, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.
3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001584-10.2010.8.16.0171-JOSÉ LAERTES DE MOURA x CLAUDIO VILAS BOAS FURINI e outro-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Quanto às preliminares.
1.1. A ré defende que a parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear o pagamento da indenização por danos físicos no imóvel que, no seu entender, somente pode ser requerido pelo agente financeiro, estipulante do contrato securitário, bem como em razão do término do prazo do contrato de financiamento.
É inquestionável a legitimidade ativa da parte autora para a presente demanda, já que ostenta a condição de segurada, inclusive, promovendo o pagamento do prêmio do seguro habitacional, o que por si só, já os legitimam para cobrar a contra prestação decorrente do contrato.
Nesse sentido:
"INDENIZAÇÃO - IMÓVEL - SFH - FINANCIAMENTO EXiSTÊNCiA - DANO - (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - s. F. H. - SEGURO OBRIGATÓRIO DANOS FíSICOS NO IMÓVEL DEFEITOS INTRíNSECOS DECORRENTES DE MÁ CONSTRUÇÃO - (...) Embora trate de seguro obrigatório do imóvel dado em garantia do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, vinculado pelo S.F.H., o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, a destinatário final do seguro contratado, ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel. (...)" (Acórdão n. 10841, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Domingos Ramina).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL IMÓVEL ADQUIRiDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABiTAÇÃO - víCIOS DE CONSTRUÇÃO - DESPACHO SANEADOR - PRELIMiNARES DE ILEG!TIMIDADE PASSIVA ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCLUSÃO DO AGENTE F!NANCIADOR NO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO - É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores/agravados detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. (TjPR - AI 0407307-0 - São Mateus do Sul - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJPR 06.07.2007)
Logo, é patente a legitimidade ativa da parte autora.
1.2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", porquanto o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, a qual atuava nesta condição no momento da contratação. Eventual sucessão de seguradoras não afeta a relação inicial tida com a parte autora, dado o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os pactos não afetam direitos de terceiros que nele não intervieram.
Dessa forma, figurando a seguradora como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça angular, possui ela legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas in "status assertionis" (Teoria da Asserção), ou seja, à luz das alegações da parte demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito.
Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier, "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil L 5ª ed, RT, p.129).
1.3. Igualmente não merece guarida o pleito denunciação à lide, vez que a intervenção de terceiros é vedada.
demandas afetadas à legislação consumerista (arts. 13 e 88), sob pena de comprometer o bom andamento do feito.
1.4. Não ocorre a carência de ação alegada. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".
Aspecto importante referente ao interesse processual é a análise do binômio: necessidade-adequação. Como necessidade, compete ao autor demonstrar que sem a interferência do Judiciário sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu.
Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abriríamos possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.

No caso dos autos, está configurado o interesse processual da autora.
1.5. Quanto à prescrição, é certo que os defeitos alegados à inicial não ocorreram precisamente em uma única data, tampouco apresentou o réu alguma prova neste sentido, do que não é de se deferir tal tese, ao menos nesta análise sumária.
2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes, bem como inexistem nulidades a serem reconhecidas. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
3. Fixo como ponto fático controvertido os danos ocorridos nos imóveis dos autores e época em que se manifestaram.
4. Com relação aos meios de prova, determino a produção de prova pericial. Compete às partes instruírem a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provarem-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do cpc.
5. Nomeio como perito José Antônio Balzer', sob a fé de seu grau.
5.1. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes formulem quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos.
5.2. Após, intime-se o expert para que formule proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias.
5.3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR e LUIZ MIGUEL VIDAL-.
4. INTERDIÇÃO-0001825-81.2010.8.16.0171-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO x DIRCEU RIBEIRO DA SILVA-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
5. INDENIZAÇÃO-0000666-69.2011.8.16.0171-MARIA APARECIDA DA CRUZ x CAIXA SEGURADORA S/A-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Quanto às preliminares.
1.1. A ré defende que a parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear o pagamento da indenização por danos físicos no imóvel que, no seu entender, somente pode ser requerido pelo agente financeiro, estipulante do contrato securitário, bem como em razão do término do prazo do contrato de financiamento.
É inquestionável a legitimidade ativa da parte autora para a presente demanda, já que ostenta a condição de segurada, inclusive, promovendo o pagamento do prêmio do seguro habitacional, o que por si só, já os legitimam para cobrar a contra prestação decorrente do contrato.
Nesse sentido:
"INDENIZAÇÃO - IMÓVEL - SFH - FINANCIAMENTO EXiSTÊNCiA - DANO - (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - s. F. H. - SEGURO OBRIGATÓRIO DANOS FíSICOS NO IMÓVEL DEFEITOS INTRíNSECOS DECORRENTES DE MÁ CONSTRUÇÃO - (...) Embora trate de seguro obrigatório do imóvel dado em garantia do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, vinculado pelo S.F.H., o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, a destinatário final do seguro contratado, ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel. (...)" (Acórdão n. 10841, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Domingos Ramina).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL IMÓVEL ADQUIRiDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABiTAÇÃO - víCIOS DE CONSTRUÇÃO - DESPACHO SANEADOR - PRELIMiNARES DE ILEG!TIMIDADE PASSIVA ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCLUSÃO DO AGENTE F!NANCIADOR NO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO - É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores/agravados detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. (TjPR - AI 0407307-0 - São Mateus do Sul - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJPR 06.07.2007)
Logo, é patente a legitimidade ativa da parte autora.
1.2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", porquanto o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, a qual atuava nesta condição no momento da contratação. Eventual sucessão de seguradoras não afeta a relação inicial tida com a parte autora, dado o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os pactos não afetam direitos de terceiros que nele não intervieram.
Dessa forma, figurando a seguradora como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça angular, possui ela legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas in "status assertionis" (Teoria da Asserção), ou seja, à luz das alegações da parte demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito.
Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier, "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil L 5ª ed, RT, p.129).
1.3. Igualmente não merece guarida o pleito denunciação à lide, vez que a intervenção de terceiros é vedada.
demandas afetadas à legislação consumerista (arts. 13 e 88), sob pena de comprometer o bom andamento do feito.
1.4. Não ocorre a carência de ação alegada. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".
Aspecto importante referente ao interesse processual é a análise do binômio: necessidade-adequação. Como necessidade, compete ao autor demonstrar que sem a interferência do Judiciário sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu.
Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abriríamos possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.
No caso dos autos, está configurado o interesse processual da autora.
1.5. Quanto à prescrição, é certo que os defeitos alegados à inicial não ocorreram precisamente em uma única data, tampouco apresentou o réu alguma prova neste sentido, do que não é de se deferir tal tese, ao menos nesta análise sumária.
2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes, bem como inexistem nulidades a serem reconhecidas. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
3. Fixo como ponto fático controvertido os danos ocorridos nos imóveis dos autores e época em que se manifestaram.
4. Com relação aos meios de prova, determino a produção de prova pericial. Compete às partes instruírem a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provarem-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do cpc.
5. Nomeio como perito José Antônio Balzer', sob a fé de seu grau.
5.1. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes formulem quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos.
5.2. Após, intime-se o expert para que formule proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias.
5.3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.
6. APOSENTADORIA POR IDADE-0000760-17.2011.8.16.0171-JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Quanto às preliminares.
1.1. A ré defende que a parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear o pagamento da indenização por danos físicos no imóvel que, no seu entender, somente pode ser requerido pelo agente financeiro, estipulante do contrato securitário, bem como em razão do término do prazo do contrato de financiamento.
É inquestionável a legitimidade ativa da parte autora para a presente demanda, já que ostenta a condição de segurada, inclusive, promovendo o pagamento do prêmio do seguro habitacional, o que por si só, já os legitimam para cobrar a contra prestação decorrente do contrato.
Nesse sentido:
"INDENIZAÇÃO - IMÓVEL - SFH - FINANCIAMENTO EXiSTÊNCiA - DANO - (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - s. F. H. - SEGURO OBRIGATÓRIO DANOS FíSICOS NO IMÓVEL DEFEITOS INTRíNSECOS DECORRENTES DE MÁ CONSTRUÇÃO - (...) Embora trate de seguro obrigatório do imóvel dado em garantia do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, vinculado pelo S.F.H., o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, a destinatário final do seguro contratado, ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel. (...)" (Acórdão n. 10841, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Domingos Ramina).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL IMÓVEL ADQUIRiDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABiTAÇÃO - víCIOS DE CONSTRUÇÃO - DESPACHO SANEADOR - PRELIMiNARES DE ILEG!TIMIDADE PASSIVA ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCLUSÃO DO AGENTE F!NANCIADOR NO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO - É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores/agravados detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. (TjPR - AI 0407307-0 - São Mateus do Sul - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJPR 06.07.2007)
Logo, é patente a legitimidade ativa da parte autora.
1.2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", porquanto o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, a qual atuava nesta condição no momento da contratação. Eventual sucessão de seguradoras não afeta a relação inicial tida com a parte autora, dado o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os pactos não afetam direitos de terceiros que nele não intervieram.
Dessa forma, figurando a seguradora como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça angular, possui ela legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas in "status assertionis" (Teoria da Asserção), ou seja, à luz das alegações da parte demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito.
Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier, "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa

saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil L 5ª ed, RT, p.129).
1.3. Igualmente não merece guarida o pleito denunciação à lide, vez que a intervenção de terceiros é vedada.
demandas afetadas à legislação consumerista (arts. 13 e 88), sob pena de comprometer o bom andamento do feito.
1.4. Não ocorre a carência de ação alegada. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".
Aspecto importante referente ao interesse processual é a análise do binômio: necessidade-adequação. Como necessidade, compete ao autor demonstrar que sem a interferência do Judiciário sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu.
Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abriríamos possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.
No caso dos autos, está configurado o interesse processual da autora.
1.5. Quanto à prescrição, é certo que os defeitos alegados à inicial não ocorreram precisamente em uma única data, tampouco apresentou o réu alguma prova neste sentido, do que não é de se deferir tal tese, ao menos nesta análise sumária.
2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes, bem como inexistem nulidades a serem reconhecidas. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
3. Fixo como ponto fático controvertido os danos ocorridos nos imóveis dos autores e época em que se manifestaram.
4. Com relação aos meios de prova, determino a produção de prova pericial. Compete às partes instruírem a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provarem-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do cpc.
5. Nomeio como perito José Antônio Balzer', sob a fé de seu grau.
5.1. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes formulem quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos.
5.2. Após, intime-se o expert para que formule proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias.
5.3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
7. INDENIZAÇÃO-0001074-60.2011.8.16.0171-TEREZINHA MAIA DE MARIA x CAIXA SEGURADORA S/A-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Quanto às preliminares.
1.1. A ré defende que a parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear o pagamento da indenização por danos físicos no imóvel que, no seu entender, somente pode ser requerido pelo agente financeiro, estipulante do contrato securitário, bem como em razão do término do prazo do contrato de financiamento.
É inquestionável a legitimidade ativa da parte autora para a presente demanda, já que ostenta a condição de segurada, inclusive, promovendo o pagamento do prêmio do seguro habitacional, o que por si só, já os legitimam para cobrar a contra prestação decorrente do contrato.
Nesse sentido:
"INDENIZAÇÃO - IMÓVEL - SFH - FINANCIAMENTO - EXISTÊNCIA DANO - (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - S. F. H. - SEGURO OBRIGATÓRIO DANOS FíSICOS NO IMÓVEL - DEFEITOS INTRíNSECOS DECORRENTES DE MÁ CONSTRUÇÃO - (...) Embora trate de seguro obrigatório do imóvel dado em garantia do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. vinculado pelo S.F.H., o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, a destinatário final do seguro contratado, ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel. (...)" (Acórdão n. 10841, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Domingos Ramina).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - víCIOS DE CONSTRUÇÃO - DESPACHO SANEADOR - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCLUSÃO DO AGENTE FINANCIADOR NO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO - É descabida a inclusão do agente financeiro pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização
securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores/agravados detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao Judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. (TJPR - AI 0407307-0 - São Mateus do Sul - 8ª C.Cív. - ReI. Des. Guimarães da Costa - DJPR 06.07.2007)
Logo, é patente a legitimidade ativa da parte autora.
1.2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", porquanto o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, a qual atuava nesta condição no momento da contratação. Eventual sucessão de seguradoras não afeta a relação inicial tida com a parte autora, dado o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os pactos não afetam direitos de terceiros que nele não intervieram.
Dessa forma, figurando a seguradora como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça angular, possui ela legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas in "status assertionis" (Teoria da Asserção), ou seja, à luz das alegações da parte demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito.
Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier, "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil L 5ª ed, RT, p.129).
1.3. Igualmente não merece guarida o pleito de denunciação à lide, vez que a intervenção de terceiros é vedada nas demandas afetadas à legislação consumerista (arts. 13 e 88), sob pena de comprometer o bom andamento do feito.
1.4. Quanto à prescrição, é certo que os defeitos alegados à inicial não ocorreram precisamente em uma única data, tampouco apresentou o réu alguma prova neste sentido, do que não é de se deferir tal tese, ao menos nesta análise sumária.
Ademais, o término do contrato de financiamento não é causa interruptiva do prazo prescricional.
2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, V!, do CPC) se fazem presentes, bem como inexistem nulidades a serem reconhecidas. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
3. Fixo como ponto fático controvertido os danos ocorridos nos imóveis dos autores e época em que se manifestaram.
4. Com relação aos meios de prova, determino a produção de prova pericial. Compete às partes instruírem a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provarem-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do Cpc.
5. Nomeio como perito José Antônio Balzer'. sob a fé de seu grau.
5.1. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes formulem quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos.
5.2. Após, intime-se o expert para que formule proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias.
5.3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.
8. INDENIZAÇÃO-0001076-30.2011.8.16.0171-JOSE LINO DOS REIS x CAIXA SEGURADORA S/A-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Quanto às preliminares.
1.1. A ré defende que a parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear o pagamento da indenização por danos físicos no imóvel que, no seu entender, somente pode ser requerido pelo agente financeiro, estipulante do contrato securitário, bem como em razão do término do prazo do contrato de financiamento.
É inquestionável a legitimidade ativa da parte autora para a presente demanda, já que ostenta a condição de segurada, inclusive, promovendo o pagamento do prêmio do seguro habitacional, o que por si só, já os legitimam para cobrar a contra prestação decorrente do contrato.
Nesse sentido:
"INDENIZAÇÃO - IMÓVEL - SFH - FINANCIAMENTO EXiSTÊNCiA - DANO - (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - s. F. H. - SEGURO OBRIGATÓRIO DANOS FíSICOS NO IMÓVEL DEFEITOS INTRíNSECOS DECORRENTES DE MÁ CONSTRUÇÃO - (...) Embora trate de seguro obrigatório do imóvel dado em garantia do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, vinculado pelo S.F.H., o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, a destinatário final do seguro contratado, ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel. (...)" (Acórdão n. 10841, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Domingos Ramina).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL IMÓVEL ADQUIRiDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABiTAÇÃO - víCIOS DE CONSTRUÇÃO - DESPACHO SANEADOR - PRELIMiNARES DE ILEG!TIMIDADE PASSIVA ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCLUSÃO DO AGENTE F!NANCIADOR NO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO - É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores/agravados detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. (TjPR - AI 0407307-0 - São Mateus do Sul - 8ª C.Cív. - ReI. Des. Guimarães da Costa - DJPR 06.07.2007)
Logo, é patente a legitimidade ativa da parte autora.
1.2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", porquanto o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, a qual atuava nesta condição no momento da contratação. Eventual sucessão de seguradoras não afeta a relação inicial tida com a parte autora, dado o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os pactos não afetam direitos de terceiros que nele não intervieram.
Dessa forma, figurando a seguradora como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça angular, possui ela legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas in "status

assertionis" (Teoria da Asserção), ou seja, à luz das alegações da parte demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito.
Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier, "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil L 5ª ed, RT, p.129).
1.3. Igualmente não merece guarida o pleito denunciação à lide, vez que a intervenção de terceiros é vedada.
demandas afetadas à legislação consumerista (arts. 13 e 88), sob pena de comprometer o bom andamento do feito.
1.4. Não ocorre a carência de ação alegada. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".
Aspecto importante referente ao interesse processual é a análise do binômio: necessidade-adequação. Como necessidade, compete ao autor demonstrar que sem a interferência do Judiciário sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu.
Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abriríamos possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.
No caso dos autos, está configurado o interesse processual da autora.
1.5. Quanto à prescrição, é certo que os defeitos alegados à inicial não ocorreram precisamente em uma única data, tampouco apresentou o réu alguma prova neste sentido, do que não é de se deferir tal tese, ao menos nesta análise sumária.
2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes, bem como inexistem nulidades a serem reconhecidas. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
3. Fixo como ponto fático controvertido os danos ocorridos nos imóveis dos autores e época em que se manifestaram.
4. Com relação aos meios de prova, determino a produção de prova pericial. Compete às partes instruírem a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provarem-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do cpc.
5. Nomeio como perito José Antônio Balzer', sob a fé de seu grau.
5.1. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes formulem quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos.
5.2. Após, intime-se o expert para que formule proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias.
5.3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.
9. INDENIZAÇÃO-0001077-15.2011.8.16.0171-JOSE MARCOS JACOB x CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro o pedido de fls. 152. Abra-se vista dos autos a Caixa Economica Federal. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.
10. INDENIZAÇÃO-0001078-97.2011.8.16.0171-JUVENAL DE ALMEIDA x CAIXA SEGURADORA S/A-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Quanto às preliminares.
1.1. A ré defende que a parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear o pagamento da indenização por danos físicos no imóvel que, no seu entender, somente pode ser requerido pelo agente financeiro, estipulante do contrato securitário, bem como em razão do término do prazo do contrato de financiamento.
É inquestionável a legitimidade ativa da parte autora para a presente demanda, já que ostenta a condição de segurada, inclusive, promovendo o pagamento do prêmio do seguro habitacional, o que por si só, já os legitimam para cobrar a contra prestação decorrente do contrato.
Nesse sentido:
"INDENIZAÇÃO - IMÓVEL - SFH - FINANCIAMENTO - EXISTÊNCIA DANO - (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - S. F. H. - SEGURO OBRIGATÓRIO DANOS FíSICOS NO IMÓVEL - DEFEITOS INTRíNSECOS DECORRENTES DE MÁ CONSTRUÇÃO - (...) Embora trate de seguro obrigatório do imóvel dado em garantia do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. vinculado pelo S.F.H., o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, a destinatário final do seguro contratado, ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel. (...)" (Acórdão n. 10841, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Domingos Ramina).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - víCIOS DE CONSTRUÇÃO - DESPACHO SANEADOR - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCLUSÃO DO AGENTE FINANCIADOR NO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO - É descabida a inclusão do agente financeiro pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização
securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores/agravados detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao Judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. (TJPR - AI 0407307-0 - São Mateus do Sul - 8ª C.Cív. - ReI. Des. Guimarães da Costa - DJPR 06.07.2007)
Logo, é patente a legitimidade ativa da parte autora.
1.2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", porquanto o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, a qual atuava nesta condição no momento da contratação. Eventual sucessão de seguradoras não afeta a relação inicial tida com a parte autora, dado o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os pactos não afetam direitos de terceiros que nele não intervieram.
Dessa forma, figurando a seguradora como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça angular, possui ela legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas in "status assertionis" (Teoria da Asserção), ou seja, à luz das alegações da parte demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito.
Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier, "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil L 5ª ed, RT, p.129).
1.3. Igualmente não merece guarida o pleito de denunciação à lide, vez que a intervenção de terceiros é vedada nas demandas afetadas à legislação consumerista (arts. 13 e 88), sob pena de comprometer o bom andamento do feito.
1.4. Quanto à prescrição, é certo que os defeitos alegados à inicial não ocorreram precisamente em uma única data, tampouco apresentou o réu alguma prova neste sentido, do que não é de se deferir tal tese, ao menos nesta análise sumária.
Ademais, o término do contrato de financiamento não é causa interruptiva do prazo prescricional.
2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, V!, do CPC) se fazem presentes, bem como inexistem nulidades a serem reconhecidas. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
3. Fixo como ponto fático controvertido os danos ocorridos nos imóveis dos autores e época em que se manifestaram.
4. Com relação aos meios de prova, determino a produção de prova pericial. Compete às partes instruírem a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provarem-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do Cpc.
5. Nomeio como perito José Antônio Balzer'. sob a fé de seu grau.
5.1. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes formulem quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos.
5.2. Após, intime-se o expert para que formule proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias.
5.3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.
11. INDENIZAÇÃO-0001079-82.2011.8.16.0171-JOAQUIM FELIPE FILHO x CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro o pedido de fls. 152. Abra-se vista dos autos a Caixa Economica Federal. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.
12. INDENIZAÇÃO-0001080-67.2011.8.16.0171-MARCIO CESAR LEMES x CAIXA SEGURADORA S/A-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Quanto às preliminares.
1.1. A ré defende que a parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear o pagamento da indenização por danos físicos no imóvel que, no seu entender, somente pode ser requerido pelo agente financeiro, estipulante do contrato securitário, bem como em razão do término do prazo do contrato de financiamento.
É inquestionável a legitimidade ativa da parte autora para a presente demanda, já que ostenta a condição de segurada, inclusive, promovendo o pagamento do prêmio do seguro habitacional, o que por si só, já os legitimam para cobrar a contra prestação decorrente do contrato.
Nesse sentido:
"INDENIZAÇÃO - IMÓVEL - SFH - FINANCIAMENTO EXiSTÊNCiA - DANO - (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - s. F. H. - SEGURO OBRIGATÓRIO DANOS FíSICOS NO IMÓVEL DEFEITOS INTRíNSECOS DECORRENTES DE MÁ CONSTRUÇÃO - (...) Embora trate de seguro obrigatório do imóvel dado em garantia do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, vinculado pelo S.F.H., o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, a destinatário final do seguro contratado, ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel. (...)" (Acórdão n. 10841, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Domingos Ramina).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL IMÓVEL ADQUIRiDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABiTAÇÃO - víCIOS DE CONSTRUÇÃO - DESPACHO SANEADOR - PRELIMiNARES DE ILEG!TIMIDADE PASSIVA ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCLUSÃO DO AGENTE F!NANCIADOR NO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO - É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores/agravados detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária.

(TjPR - AI 0407307-0 - São Mateus do Sul - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJPR 06.07.2007)
Logo, é patente a legitimidade ativa da parte autora.
1.2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", porquanto o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, a qual atuava nesta condição no momento da contratação. Eventual sucessão de seguradoras não afeta a relação inicial tida com a parte autora, dado o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os pactos não afetam direitos de terceiros que nele não intervieram.
Dessa forma, figurando a seguradora como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça angular, possui ela legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas in "status assertionis" (Teoria da Asserção), ou seja, à luz das alegações da parte demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito.
Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier, "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil L 5ª ed, RT, p.129).
1.3. Igualmente não merece guarida o pleito denunciação à lide, vez que a intervenção de terceiros é vedada.
demandas afetadas à legislação consumerista (arts. 13 e 88), sob pena de comprometer o bom andamento do feito.
1.4. Não ocorre a carência de ação alegada. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".
Aspecto importante referente ao interesse processual é a análise do binômio: necessidade-adequação. Como necessidade, compete ao autor demonstrar que sem a interferência do Judiciário sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu.
Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abriríamos possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.
No caso dos autos, está configurado o interesse processual da autora.
1.5. Quanto à prescrição, é certo que os defeitos alegados à inicial não ocorreram precisamente em uma única data, tampouco apresentou o réu alguma prova neste sentido, do que não é de se deferir tal tese, ao menos nesta análise sumária.
2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes, bem como inexistem nulidades a serem reconhecidas. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
3. Fixo como ponto fático controvertido os danos ocorridos nos imóveis dos autores e época em que se manifestaram.
4. Com relação aos meios de prova, determino a produção de prova pericial. Compete às partes instruírem a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provarem-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do cpc.
5. Nomeio como perito José Antônio Balzer', sob a fé de seu grau.
5.1. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes formulem quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos.
5.2. Após, intime-se o expert para que formule proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias.
5.3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.
13. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001088-44.2011.8.16.0171-AURORA DOS SANTOS MARTINS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Quanto às preliminares.
1.1. A ré defende que a parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear o pagamento da indenização por danos físicos no imóvel que, no seu entender, somente pode ser requerido pelo agente financeiro, estipulante do contrato securitário, bem como em razão do término do prazo do contrato de financiamento.
É inquestionável a legitimidade ativa da parte autora para a presente demanda, já que ostenta a condição de segurada, inclusive, promovendo o pagamento do prêmio do seguro habitacional, o que por si só, já os legitimam para cobrar a contra prestação decorrente do contrato.
Nesse sentido:
"INDENIZAÇÃO - IMÓVEL - SFH - FINANCIAMENTO EXiSTÊNCiA - DANO - (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - s. F. H. - SEGURO OBRIGATÓRIO DANOS FíSICOS NO IMÓVEL DEFEITOS INTRíNSECOS DECORRENTES DE MÁ CONSTRUÇÃO - (...) Embora trate de seguro obrigatório do imóvel dado em garantia do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, vinculado pelo S.F.H., o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, a destinatário final do seguro contratado, ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel. (...)" (Acórdão n. 10841, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Domingos Ramina).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL IMÓVEL ADQUIRiDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABiTAÇÃO - víCIOS DE CONSTRUÇÃO - DESPACHO SANEADOR - PRELIMiNARES DE ILEG!TIMIDADE PASSIVA ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCLUSÃO DO AGENTE F!NANCIADOR NO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO - É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores/agravados detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. (TjPR - AI 0407307-0 - São Mateus do Sul - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJPR 06.07.2007)
Logo, é patente a legitimidade ativa da parte autora.
1.2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", porquanto o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, a qual atuava nesta condição no momento da contratação. Eventual sucessão de seguradoras não afeta a relação inicial tida com a parte autora, dado o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os pactos não afetam direitos de terceiros que nele não intervieram.
Dessa forma, figurando a seguradora como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça angular, possui ela legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas in "status assertionis" (Teoria da Asserção), ou seja, à luz das alegações da parte demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito.
Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier, "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil L 5ª ed, RT, p.129).
1.3. Igualmente não merece guarida o pleito denunciação à lide, vez que a intervenção de terceiros é vedada.
demandas afetadas à legislação consumerista (arts. 13 e 88), sob pena de comprometer o bom andamento do feito.
1.4. Não ocorre a carência de ação alegada. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".
Aspecto importante referente ao interesse processual é a análise do binômio: necessidade-adequação. Como necessidade, compete ao autor demonstrar que sem a interferência do Judiciário sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu.
Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abriríamos possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.
No caso dos autos, está configurado o interesse processual da autora.
1.5. Quanto à prescrição, é certo que os defeitos alegados à inicial não ocorreram precisamente em uma única data, tampouco apresentou o réu alguma prova neste sentido, do que não é de se deferir tal tese, ao menos nesta análise sumária.
2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes, bem como inexistem nulidades a serem reconhecidas. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
3. Fixo como ponto fático controvertido os danos ocorridos nos imóveis dos autores e época em que se manifestaram.
4. Com relação aos meios de prova, determino a produção de prova pericial. Compete às partes instruírem a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provarem-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do cpc.
5. Nomeio como perito José Antônio Balzer', sob a fé de seu grau.
5.1. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes formulem quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos.
5.2. Após, intime-se o expert para que formule proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias.
5.3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.
14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001633-17.2011.8.16.0171-CINZAS IATE CLUBE CAMPESTRE DE TOMAZINA e outro x WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS e outro-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Quanto às preliminares.
1.1. A ré defende que a parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear o pagamento da indenização por danos físicos no imóvel que, no seu entender, somente pode ser requerido pelo agente financeiro, estipulante do contrato securitário, bem como em razão do término do prazo do contrato de financiamento.
É inquestionável a legitimidade ativa da parte autora para a presente demanda, já que ostenta a condição de segurada, inclusive, promovendo o pagamento do prêmio do seguro habitacional, o que por si só, já os legitimam para cobrar a contra prestação decorrente do contrato.
Nesse sentido:
"INDENIZAÇÃO - IMÓVEL - SFH - FINANCIAMENTO EXiSTÊNCiA - DANO - (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - s. F. H. - SEGURO OBRIGATÓRIO DANOS FíSICOS NO IMÓVEL DEFEITOS INTRíNSECOS DECORRENTES DE MÁ CONSTRUÇÃO - (...) Embora trate de seguro obrigatório do imóvel dado em garantia do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, vinculado pelo S.F.H., o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, a destinatário final do seguro contratado,

ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel. (...)" (Acórdão n. 10841, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Domingos Ramina).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL IMÓVEL ADQUIRiDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABiTAÇÃO - víCIOS DE CONSTRUÇÃO - DESPACHO SANEADOR - PRELIMiNARES DE ILEG!TIMIDADE PASSIVA ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCLUSÃO DO AGENTE F!NANCIADOR NO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO - É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores/agravados detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. (TjPR - AI 0407307-0 - São Mateus do Sul - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJPR 06.07.2007)
Logo, é patente a legitimidade ativa da parte autora.
1.2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", porquanto o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, a qual atuava nesta condição no momento da contratação. Eventual sucessão de seguradoras não afeta a relação inicial tida com a parte autora, dado o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os pactos não afetam direitos de terceiros que nele não intervieram.
Dessa forma, figurando a seguradora como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça angular, possui ela legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas in "status assertionis" (Teoria da Asserção), ou seja, à luz das alegações da parte demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito.
Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier, "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil L 5ª ed, RT, p.129).
1.3. Igualmente não merece guarida o pleito denunciação à lide, vez que a intervenção de terceiros é vedada.
demandas afetadas à legislação consumerista (arts. 13 e 88), sob pena de comprometer o bom andamento do feito.
1.4. Não ocorre a carência de ação alegada. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".
Aspecto importante referente ao interesse processual é a análise do binômio: necessidade-adequação. Como necessidade, compete ao autor demonstrar que sem a interferência do Judiciário sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu.
Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abriríamos possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.
No caso dos autos, está configurado o interesse processual da autora.
1.5. Quanto à prescrição, é certo que os defeitos alegados à inicial não ocorreram precisamente em uma única data, tampouco apresentou o réu alguma prova neste sentido, do que não é de se deferir tal tese, ao menos nesta análise sumária.
2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes, bem como inexistem nulidades a serem reconhecidas. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
3. Fixo como ponto fático controvertido os danos ocorridos nos imóveis dos autores e época em que se manifestaram.
4. Com relação aos meios de prova, determino a produção de prova pericial. Compete às partes instruírem a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provarem-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do cpc.
5. Nomeio como perito José Antônio Balzer', sob a fé de seu grau.
5.1. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes formulem quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos.
5.2. Após, intime-se o expert para que formule proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias.
5.3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e TEste-.
15. INDENIZAÇÃO-0001639-24.2011.8.16.0171-ALBA CAPRONI VIEIRA x ROQUE DA VEIGA-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Quanto às preliminares.
1.1. A ré defende que a parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear o pagamento da indenização por danos físicos no imóvel que, no seu entender, somente pode ser requerido pelo agente financeiro, estipulante do contrato securitário, bem como em razão do término do prazo do contrato de financiamento.
É inquestionável a legitimidade ativa da parte autora para a presente demanda, já que ostenta a condição de segurada, inclusive, promovendo o pagamento do prêmio do seguro habitacional, o que por si só, já os legitimam para cobrar a contra prestação decorrente do contrato.
Nesse sentido:
"INDENIZAÇÃO - IMÓVEL - SFH - FINANCIAMENTO EXiSTÊNCiA - DANO - (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - s. F. H. - SEGURO OBRIGATÓRIO DANOS FíSICOS NO IMÓVEL DEFEITOS INTRíNSECOS DECORRENTES DE MÁ CONSTRUÇÃO - (...) Embora trate de seguro obrigatório do imóvel dado em garantia do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, vinculado pelo S.F.H., o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, a destinatário final do seguro contratado, ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel. (...)" (Acórdão n. 10841, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Domingos Ramina).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL IMÓVEL ADQUIRiDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABiTAÇÃO - víCIOS DE CONSTRUÇÃO - DESPACHO SANEADOR - PRELIMiNARES DE ILEG!TIMIDADE PASSIVA ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCLUSÃO DO AGENTE F!NANCIADOR NO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO - É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores/agravados detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. (TjPR - AI 0407307-0 - São Mateus do Sul - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJPR 06.07.2007)
Logo, é patente a legitimidade ativa da parte autora.
1.2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", porquanto o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, a qual atuava nesta condição no momento da contratação. Eventual sucessão de seguradoras não afeta a relação inicial tida com a parte autora, dado o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os pactos não afetam direitos de terceiros que nele não intervieram.
Dessa forma, figurando a seguradora como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça angular, possui ela legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas in "status assertionis" (Teoria da Asserção), ou seja, à luz das alegações da parte demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito.
Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier, "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil L 5ª ed, RT, p.129).
1.3. Igualmente não merece guarida o pleito denunciação à lide, vez que a intervenção de terceiros é vedada.
demandas afetadas à legislação consumerista (arts. 13 e 88), sob pena de comprometer o bom andamento do feito.
1.4. Não ocorre a carência de ação alegada. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".
Aspecto importante referente ao interesse processual é a análise do binômio: necessidade-adequação. Como necessidade, compete ao autor demonstrar que sem a interferência do Judiciário sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu.
Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abriríamos possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.
No caso dos autos, está configurado o interesse processual da autora.
1.5. Quanto à prescrição, é certo que os defeitos alegados à inicial não ocorreram precisamente em uma única data, tampouco apresentou o réu alguma prova neste sentido, do que não é de se deferir tal tese, ao menos nesta análise sumária.
2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes, bem como inexistem nulidades a serem reconhecidas. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
3. Fixo como ponto fático controvertido os danos ocorridos nos imóveis dos autores e época em que se manifestaram.
4. Com relação aos meios de prova, determino a produção de prova pericial. Compete às partes instruírem a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provarem-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do cpc.
5. Nomeio como perito José Antônio Balzer', sob a fé de seu grau.
5.1. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes formulem quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos.
5.2. Após, intime-se o expert para que formule proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias.
5.3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. -Adv. FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE, MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA e MOACIR ALVES DE ALMEIDA-.
16. APOSENTADORIA POR IDADE-0000095-64.2012.8.16.0171-IVANILDE MAIA CONSTANCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Quanto às preliminares.

1.1. A ré defende que a parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear o pagamento da indenização por danos físicos no imóvel que, no seu entender, somente pode ser requerido pelo agente financeiro, estipulante do contrato securitário, bem como em razão do término do prazo do contrato de financiamento.
É inquestionável a legitimidade ativa da parte autora para a presente demanda, já que ostenta a condição de segurada, inclusive, promovendo o pagamento do prêmio do seguro habitacional, o que por si só, já os legitimam para cobrar a contra prestação decorrente do contrato.
Nesse sentido:
"INDENIZAÇÃO - IMÓVEL - SFH - FINANCIAMENTO EXiSTÊNCiA - DANO - (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - s. F. H. - SEGURO OBRIGATÓRIO DANOS FíSICOS NO IMÓVEL DEFEITOS INTRíNSECOS DECORRENTES DE MÁ CONSTRUÇÃO - (...) Embora trate de seguro obrigatório do imóvel dado em garantia do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, vinculado pelo S.F.H., o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, a destinatário final do seguro contratado, ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel. (...)" (Acórdão n. 10841, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Domingos Ramina).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL IMÓVEL ADQUIRiDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABiTAÇÃO - víCIOS DE CONSTRUÇÃO - DESPACHO SANEADOR - PRELIMiNARES DE ILEG!TIMIDADE PASSIVA ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCLUSÃO DO AGENTE F!NANCIADOR NO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO - É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores/agravados detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. (TjPR - AI 0407307-0 - São Mateus do Sul - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJPR 06.07.2007)
Logo, é patente a legitimidade ativa da parte autora.
1.2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", porquanto o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, a qual atuava nesta condição no momento da contratação. Eventual sucessão de seguradoras não afeta a relação inicial tida com a parte autora, dado o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os pactos não afetam direitos de terceiros que nele não intervieram.
Dessa forma, figurando a seguradora como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça angular, possui ela legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas in "status assertionis" (Teoria da Asserção), ou seja, à luz das alegações da parte demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito.
Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier, "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil L 5ª ed, RT, p.129).
1.3. Igualmente não merece guarida o pleito denunciação à lide, vez que a intervenção de terceiros é vedada.
demandas afetadas à legislação consumerista (arts. 13 e 88), sob pena de comprometer o bom andamento do feito.
1.4. Não ocorre a carência de ação alegada. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".
Aspecto importante referente ao interesse processual é a análise do binômio: necessidade-adequação. Como necessidade, compete ao autor demonstrar que sem a interferência do Judiciário sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu.
Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abriríamos possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.
No caso dos autos, está configurado o interesse processual da autora.
1.5. Quanto à prescrição, é certo que os defeitos alegados à inicial não ocorreram precisamente em uma única data, tampouco apresentou o réu alguma prova neste sentido, do que não é de se deferir tal tese, ao menos nesta análise sumária.
2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes, bem como inexistem nulidades a serem reconhecidas. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
3. Fixo como ponto fático controvertido os danos ocorridos nos imóveis dos autores e época em que se manifestaram.
4. Com relação aos meios de prova, determino a produção de prova pericial. Compete às partes instruírem a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provarem-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do cpc.
5. Nomeio como perito José Antônio Balzer', sob a fé de seu grau.
5.1. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes formulem quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos.
5.2. Após, intime-se o expert para que formule proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias.
5.3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
17. APOSENTADORIA POR IDADE-0000096-49.2012.8.16.0171-MARIA NOGUEIRA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Quanto às preliminares.
1.1. A ré defende que a parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear o pagamento da indenização por danos físicos no imóvel que, no seu entender, somente pode ser requerido pelo agente financeiro, estipulante do contrato securitário, bem como em razão do término do prazo do contrato de financiamento.
É inquestionável a legitimidade ativa da parte autora para a presente demanda, já que ostenta a condição de segurada, inclusive, promovendo o pagamento do prêmio do seguro habitacional, o que por si só, já os legitimam para cobrar a contra prestação decorrente do contrato.
Nesse sentido:
"INDENIZAÇÃO - IMÓVEL - SFH - FINANCIAMENTO EXiSTÊNCiA - DANO - (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - s. F. H. - SEGURO OBRIGATÓRIO DANOS FíSICOS NO IMÓVEL DEFEITOS INTRíNSECOS DECORRENTES DE MÁ CONSTRUÇÃO - (...) Embora trate de seguro obrigatório do imóvel dado em garantia do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, vinculado pelo S.F.H., o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, a destinatário final do seguro contratado, ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel. (...)" (Acórdão n. 10841, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Domingos Ramina).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL IMÓVEL ADQUIRiDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABiTAÇÃO - víCIOS DE CONSTRUÇÃO - DESPACHO SANEADOR - PRELIMiNARES DE ILEG!TIMIDADE PASSIVA ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCLUSÃO DO AGENTE F!NANCIADOR NO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO - É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores/agravados detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. (TjPR - AI 0407307-0 - São Mateus do Sul - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJPR 06.07.2007)
Logo, é patente a legitimidade ativa da parte autora.
1.2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", porquanto o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, a qual atuava nesta condição no momento da contratação. Eventual sucessão de seguradoras não afeta a relação inicial tida com a parte autora, dado o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os pactos não afetam direitos de terceiros que nele não intervieram.
Dessa forma, figurando a seguradora como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça angular, possui ela legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas in "status assertionis" (Teoria da Asserção), ou seja, à luz das alegações da parte demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito.
Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier, "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil L 5ª ed, RT, p.129).
1.3. Igualmente não merece guarida o pleito denunciação à lide, vez que a intervenção de terceiros é vedada.
demandas afetadas à legislação consumerista (arts. 13 e 88), sob pena de comprometer o bom andamento do feito.
1.4. Não ocorre a carência de ação alegada. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".
Aspecto importante referente ao interesse processual é a análise do binômio: necessidade-adequação. Como necessidade, compete ao autor demonstrar que sem a interferência do Judiciário sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu.
Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abriríamos possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.
No caso dos autos, está configurado o interesse processual da autora.
1.5. Quanto à prescrição, é certo que os defeitos alegados à inicial não ocorreram precisamente em uma única data, tampouco apresentou o réu alguma prova neste sentido, do que não é de se deferir tal tese, ao menos nesta análise sumária.
2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes, bem como inexistem nulidades a serem reconhecidas. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
3. Fixo como ponto fático controvertido os danos ocorridos nos imóveis dos autores e época em que se manifestaram.

4. Com relação aos meios de prova, determino a produção de prova pericial. Compete às partes instruírem a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provarem-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do cpc.
5. Nomeio como perito José Antônio Balzer', sob a fé de seu grau.
5.1. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes formulem quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos.
5.2. Após, intime-se o expert para que formule proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias.
5.3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
18. EXIBIÇÃO-0000279-20.2012.8.16.0171-JOÃO BATISTA VELOSO x BANCO ITAÚ S.A e outro-1. Em que pese a natureza da demanda ser de cautelar de exibição de documentos, é certo que, como correntista de instituição financeira, a parte autora possui documentos que ainda que possam não serem aptos a detalhar as cláusulas do contrato, ao menos comprovam a existência da referida conta, bem como a legitimidade ativa do requerente.
Assim, intime-se a parte autora para - ue emende a inicial, trazendo elementos mínimos de constituiçã álida do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinçã sem julgamento de mérito (art. 267, IV, Código de rocesso Civil) -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

Tomazina, 27 de maio de 2013.
Jose Roberto Vieira
Escrivao

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUÍZA DE DIREITO

DRA.MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº69/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00010	000389/2011
ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ	00011	000071/2011
CARLOS HENRIQUE SANTILI	00004	000098/2011
CEZAR AUGUSTO FERREIRA	00004	000098/2011
DANILO REZENDE LOPES-OAB/PR 16356	00001	000460/2008
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00001	000460/2008
EDLON SOARES SILVA	00009	000386/2011
EDSON LUIZ AMARAL	00011	000071/2011
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00005	000102/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00002	000099/2009
	00007	000313/2011
	00011	000071/2011
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00004	000098/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00005	000102/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00005	000102/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00005	000102/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00005	000102/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00010	000389/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00006	000254/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00006	000254/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00005	000102/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS	00002	000099/2009
	00007	000313/2011
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA	00008	000374/2011
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00009	000386/2011
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA	00013	000106/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00005	000102/2011
MARA SUELI CLAVISSO	00009	000386/2011
MARCUS TALVANY SANTOS MARINHO	00013	000106/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00009	000386/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00005	000102/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00003	000091/2011
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	00012	000093/2011
SILVIO CESAR CALCINONI	00002	000099/2009
VANDERLEY DOIN PACHECO	00006	000254/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00009	000386/2011

1. REPARACAO DE DANOS-460/2008-NELSON HERMES PEREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATA- 1-Frente ao contido á fls. 225, bem como na certidão de fl. 227, intime-se o Minsitério Público para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados. 2- Por conseguinte, a fim de dar cumprimento ao determinado pelo e.TJPR (fls. 225), oficie-se à Fazenda Pública devedora, na forma do § 10 do artigo 100 da Constituição da República, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre enventuais débitos pendentes, que conste como devedor o exequente e que preencham as condições estabelecidas no § 9º do referido artigo. 3- Após voltem conclusos. Diligências necessárias.-Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS e DANILO REZENDE LOPES-OAB/PR 16356-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-99/2009-JOAO BATISTA DE AQUINO x COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO- Manifestem -se as partes acerca de Proposta de Honorarios de fls.792/793. No prazo de 05(cinco) dias.-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e SILVIO CESAR CALCINONI-.

3. BUSCA E APREENSAO-0000377-36.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAQUIM COELHO GIBIM-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

4. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0000391-20.2011.8.16.0172-JOAO MARIA DA SILVA e outros x DORIVAL AGULHOM e outro- Cumpra-se integralmente o item 3 da determinação de fls.184. Item3 de fls.184-Após a devolução das Precatórias, devidamente cumpridas, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro aos autores, depois os réus.-Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS HENRIQUE SANTILI e EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-0000406-86.2011.8.16.0172-MILTON FLORENTINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A conta e o preparo no importe de R$ 959,49(novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos).-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001213-09.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO ALVES DE SOUZA-Indefiro por ora o petitório de fls.52. Intime-se o requerente para que informe se possui em seu cadastro dados como nome da genitora ou data de nascimento do requerido. Reitere-se o ofício de fls.42 e expeça-se novo ofício ao Cartório Eleitoral contendo a qualificação completa do executado, caso a resposta ao item 2 seja positiva.-Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

7. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0001482-48.2011.8.16.0172-MARIA FIALHO CARVALHO DOS SANTOS x O ESTADO DO PARANÁ- A parte autora, para que manifeste-se acerca de contestação de fls.83/101, no prazo de 10(dez) dias.-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

8. MONITORIA-0001849-72.2011.8.16.0172-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN x PEDRO CORREIA PAZ e outros-Da correspondência devolvida, diga a parte autora. -Adv. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA-.

9. RESILIÇÃO DE CONTRATO-0001911-15.2011.8.16.0172-TRANSPORTADORA SILVA RODRIGUES LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte ré apresente aos autos a planilha de débitos, requerido na petição de fls.195/196, tendo em vista o lapso temporal entre o pedido e a conclusão dos presentes autos.Int. -Advs. EDLON SOARES SILVA, MARA SUELI CLAVISSO, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

10. USUCAPIAO-0001926-81.2011.8.16.0172-EDEMILSON HELIO SILVA e outro x PORTO DOS SANTOS (ESPÓLIO) e outro- Primeiramente ao requerente para que comprove juntando aos autos certidão de óbito de falecimento do confinante o Sr. Benedito Neves de Oliveira, após voltem conclusos. Dil.Nec. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

11. EXECUCAO FISCAL-0002257-63.2011.8.16.0172-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA -DER x DILVES LEANDRO AMADEI- Do auto de Avaliação de fls.87, Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

12. CARTA PRECATORIA-0001884-32.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO 1 VARA CIVEL-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x MIGUEL GOMES DA SILVA e outro-A conta e o preparo no importe de R$ 26,69(vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

13. CARTA PRECATORIA-0002147-64.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de LUIZ EDUARDO MAGALHÕES- BA - V. CIVEL-AGROSUL MÁQUINAS LTDA x MARCOS DE BRITO DOS SANTOS e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, sob pena de devolução, no prazo de 05 dias - Advs. MARCUS TALVANY SANTOS MARINHO e KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA-.

27 de Maio de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUÍZA DE DIREITO

DRA.MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº68/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00008	000221/2009
	00010	000567/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00004	000299/2008
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00011	000572/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00011	000572/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00012	000701/2009
DANIELA RUFATO	00014	000091/2012
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00008	000221/2009
	00010	000567/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO	00003	000100/2008
DENIZE HEUKO	00005	000419/2008
	00007	000089/2009
DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK	00013	000154/2012
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00011	000572/2009
EDISON BUENO	00010	000567/2009
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO	00006	000597/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00007	000089/2009
	00009	000544/2009
FABIO LAMONICA PEREIRA	00004	000299/2008
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00009	000544/2009
FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA	00006	000597/2008
GIANI LANZARINI ROSA LIMA	00001	000205/2000
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00008	000221/2009
	00010	000567/2009
HÉRICK PAVIN	00012	000701/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00011	000572/2009
JALTON GODINHO DE MORAIS	00007	000089/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00005	000419/2008
	00007	000089/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00005	000419/2008
	00007	000089/2009
JULIO CHRISTIAN LAURE	00006	000597/2008
KARINA HASHIMITO	00011	000572/2009
LEANDRO DE QUADROS	00005	000419/2008
	00007	000089/2009
LIVIA RAIZER MENDES	00013	000154/2012
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00004	000299/2008
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	00002	000050/2008
MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS	00008	000221/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00008	000221/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00011	000572/2009
PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00011	000572/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00008	000221/2009
RUI MAURO SANTOS	00013	000154/2012
SILVIO CESAR CALCINONI	00002	000050/2008
SIMONE MONTEIRO FLEIG	00001	000205/2000
SUZAME MEYER CARLOS DA SILVA	00006	000597/2008
TADEU CANOLA	00002	000050/2008
	00003	000100/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-205/2000-BANCO DO BRASIL SA x MARCELO NOBRE GARCIA e outro- A parte autora para que proceda a retirada de carta precatória a ser distribuída, e para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias.-Advs. GIANI LANZARINI ROSA LIMA e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

2. USUCAPIAO-50/2008-TELMA MENDONCA ALVES x SOCIEDADE IMOBILIARIA NOROESTE DO PARANA LTDA- A parte autora, para que proceda retirada de Mandado de Registro, em cartório.-Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, LUCIANE MUNHOZ DALECIO e TADEU CANOLA-.

3. INTERDICAO-100/2008-A.G.D.S. x L.M.S.-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

4. DECLARATORIA-299/2008-GABRIEL LOPES x BANCO CNH CAPITAL S/A-Do retorno dos autos, Manifestem-se as partes.-Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-419/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA e outro- A parte autora para que proceda retirada de ofícios para cumprimento.-Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DENIZE HEUKO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-597/2008-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x EPOCA AGRICOLA LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora, acerca de petição de fls.202/203. No prazo de 05(cinco)dias. -Advs. EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO, JULIO CHRISTIAN LAURE, SUZAME MEYER CARLOS DA SILVA e FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000768-59.2009.8.16.0172-A. MENEGUETTI TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora, acerca de juntada de petição de fls.269/378.-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, DENIZE HEUKO e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0000721-85.2009.8.16.0172-ANILDE TEIXEIRA ANADÃO x BANCO BRADESCO S/A- Reitere-se a intimação da parte requerida, para que apresente os comprovantes de pagamentos consentâneos aos contratos, conforme despacho de fls.202. Dil. Nec. (a) Mayra dos Santos Zavattaro, Juíza de Direito. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS-.

9. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-544/2009-D.S.A. e outro x J.T.A.N.-Indefiro o pedido de fls.83/84 com os mesmos fundamentos da decisão de fls.57/58. Tendo em vista que não houve interposição de embargos pelo executado, cumpra-se o item 5 do despacho de fls.78. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito.-Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0000874-21.2009.8.16.0172-JOAO CARLOS NOGUEIRA x FABIA ZAMPRONIO COGINOTTI- Posto que dentro do prazo legal, recebo a apelação com efeitos devolutivo e suspensivo (art.520 do CPC). Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, querendo, articular contra-razões ao recurso; e Após cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste juízo.Int. (a) Dra Mayra dos Santos Zavattaro, Juíza de Direito. -Advs. EDISON BUENO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000770-29.2009.8.16.0172-ADAILTON BARBOSA e outros x SUL AMERICA COMAPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Manifestem-se as partes, acerca da Juntada de Laudo Pericial de fls.562/671, no prazo de 05(cinco) dias.-Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMITO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

12. DEPOSITO-701/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GERALDO ALVES DE SOUZA-Manifeste-se o autor , acerca de resposta de oficios,fls.81/83, no prazo de 05 dias -Advs. HÉRICK PAVIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

13. REVISÃO SE APOSENTADORIA-0001083-82.2012.8.16.0172-ISABEL CRISTINA D OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Cunpra-se o item 4 do despacho de fls.25(Determino desde já a intimação das partes para que se manifestem em 05(cinco) dias acerca do interesse na conciliação. Caso não haja interesse, desde já indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma).Após voltem conclusos. Int. Dil. Nec.-Advs. RUI MAURO SANTOS, LIVIA RAIZER MENDES e DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK-.

14. CARTA PRECATORIA-0001396-43.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPINA GRANDE/PB-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x MARIA BETÂNIA SANTIAGO e outro- Intime-se a parte para que proceda ao integral recolhimento das custas, em 05(cinco) dias. Cumprimento devidamente o item 1, cumpra-se a deprecata, servindo esta como mandado. Após, devolva-se com as homenagens e cautelas de estilo. Dil.Nec. (a) Dra. Mayra dos Santos Zavattaro. Juíza de Direito. -Adv. DANIELA RUFATO-.

27 de Maio de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUÍZA DE DIREITO

DRA.MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº67/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE RAMOS	00007	000423/2010
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES	00002	000421/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000473/2010
DANILO REZENDE LOPES	00001	000162/2004
DENILSON GONZAGA BARRETO	00008	000473/2010
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00006	000260/2010
EDSON HENRIQUE DO AMARAL	00002	000421/2006
	00012	000401/2011
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00010	000107/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA	00008	000473/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00001	000162/2004
	00005	000152/2009
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00007	000423/2010
HÉRICK PAVIN	00007	000423/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00003	000233/2008
JALTON GODINHO DE MORAIS	00004	000522/2008
	00005	000152/2009
JAMES DE PEDER BARROS	00009	000493/2010
JOANNA CARDOSO GONCALES	00002	000421/2006
JOSE GONZAGA SORIANI	00015	000183/2012
JOSE MAREGA	00015	000183/2012
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00005	000152/2009
LUCILENE SMITH	00013	000120/2012
	00014	000121/2012
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	00011	000185/2011
MARA SUELI CLAVISSO	00015	000183/2012
MARCIA L. GUND	00003	000233/2008
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00010	000107/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00008	000473/2010
MARCOS FERNANDO PEDROSO	00012	000401/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00003	000233/2008
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO	00012	000401/2011
NILSON SARAIVA DOS SANTOS	00002	000421/2006
RAIMUNDO ROCHA	00001	000162/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	000152/2009
SILVIA CRISTINA PERES ROSA SERAPHIM	00011	000185/2011
TADEU CANOLA	00008	000473/2010
VERGILIO SILIPRANDI	00003	000233/2008
WILSON MIGUEL	00016	000101/2012

1. DESPEJO-162/2004-JOSE SILVIO MALACOSKI e outro x SAMUEL BAIAO BORJES- Julgo boas as contadas prestadas pela contadora judicial. Noutro passo, considerando-se o direito líquido e certo dos requerentes, visto que o acórdão transitou em julgado em 15.12.2008, confirmando os termos da sentença de fls.262/273, determino a desocupação do imóvel ocupado pelo requerido no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se, oportunamente, o mandado de notificação e despejo. Autorizo desde já, acaso necessário, a solicitação de apoio da Polícia Militar. Dil. Nec.(a) Dra. Mayra dos Santos Zavattaro. -Advs. DANILO REZENDE LOPES, RAIMUNDO ROCHA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

2. INVENTARIO E PARTILHA-421/2006-JOSE MATEUS XAVIER RAHMEN CASSIN e outro x JAMIL SALLES ABDO RAHMEN CASSIN- ...Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls.170/1 atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas remanescentes, expeça-se o formal de partilha e , após, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. (a) Dra. Mayra dos Santos Zavattaro, Juíza de Direito. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, EDSON HENRIQUE DO AMARAL, ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-233/2008-COMERCIAL DE CEREAIS ALGO-SOJA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Colha-se manifestação do Banco requerido, por meio de seu procurador judicial, sobre o contido no petitório acostado à fl.313, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro levantamento dos valores depositados voluntariamente pelo executado à fl.315/6, referente sucumbência, em nome de Jair Antônio Wiebelling, patronodo autor. Expeça-se Alvará. Após o cumprimento do item 1 supra, voltem conclusosl Dil. Nec. (a) Dra. Mayra dos Santos Zavattaro. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VERGILIO SILIPRANDI e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

4. ACAO DE COBRANCA-522/2008-JALTON GODINHO DE MORAIS x ESTADO DO PARANA- A Parte autora para que proceda a retirada de Carta Precatória a ser distribuida , e para comprovar a distribuição da mesma no prazo de 15(quinze)dias.-Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

5. ACAO DE COBRANCA-152/2009-ADRIANA DA SILVA SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI e outro- Redesignada audiência de instrução para o dia 27 de junho de 2013, às 13:30 horas, para inquirição da testemunha K.S.M., residente nesta Comarca. A parte requerida para que retire em Cartório Carta Precatória Expedida para cumprimento e comprove sua distribuição no prazo de 15 dias.-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. RETIFICACAO-0001028-05.2010.8.16.0172-MATHEUS BORGO e outro x ESTE JUIZO- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por Matheus Borba para determinar a expedição de mandado para que seja retificado o assentamento de nascimento do requerente, constando como avós maternos Edes das Neves e Neusa Passos das Neves, passando a constar o nome do requerido como MATHEUS DAS NEVES BORGO, tudo conforme art.109, § 4°, da Lei n° 6.015/73. Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas processuais (fl.11). P.R.I. (a) Dra. Mayra dos Santos Zavattaro, Juíza de Direito-Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001701-95.2010.8.16.0172-MARÇAL TRANSPORTES LDTA e outro x BANCO SANTANDER S/A-A conta e o preparo no importe de R$ 92,45(noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos). -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE RAMOS e HÉRICK PAVIN-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001931-40.2010.8.16.0172-CELSO HIROSHI OGIHARA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- ... Estendo a aplicação da decisão proferida no Recurso Especial n° 1.273.643-PR, determinando a suspensão do presente até a decisão final pelo STJ. Dil. Nec. (a) Dra. Mayra dos Santos Zavattaro, Juíza de Direito. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002042-24.2010.8.16.0172-JAMES DE PEDER BARROS x ESTADO DO PARANÁ- A parte autora para que proceda a retirada de carta precatória a ser distribuida e para comprovar a distribuição da mesma,no prazo de 15(quinze) dias.-Adv. JAMES DE PEDER BARROS-.

10. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000422-40.2011.8.16.0172-ALISSON APARECIDO DE OLIVEIRA x IZOMAR DE OLIVEIRA- -Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2013, às 13:00 horas. Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

11. ORD. DE APOSENTADORIA-0000902-18.2011.8.16.0172-CIRENE NEVES x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada audiência para o dia 27 de junho de 2013, às 13:50 horas, para inquirição das testemunhas e depoimento pessoal das partes.-Advs. MAIKO RODRIGO CARNEIRO e SILVIA CRISTINA PERES ROSA SERAPHIM-.

12. REPARACAO DE DANOS-0001969-18.2011.8.16.0172-MARIANO MAZUR x MARIA APARECIDA AMADEI e outros-Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2013, às 15:30 horas.. -Advs. MARCOS FERNANDO PEDROSO, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

13. INDENIZACAO-0000801-44.2012.8.16.0172-VALCEDI SOUZA ROCHA x MUNICIPIO DE UBIRATA- Tendo em vista que esta Magistratura se encontrará de licença, participando de curso autorizado pelo Tribunal de Justiça, REDESIGNO a audiência para o dia 07 de junho de 2013, às 14h00min. Intime-se as partes e demais envolvidos no processo da nova data, pela forma mais expedita possível, inclusive por telefone, ou, em último caso, quando do comparecimento em juízo (para saírem desde logo intimados/notificados). Ciência ao Ministério Público. Dil. Nec. (a) Dra Mayra dos Santos Zavattaro.Juíza de Direito. -Adv. LUCILENE SMITH-.

14. INDENIZACAO-0000802-29.2012.8.16.0172-MARIO MARCIO CALCINONI x MUNICIPIO DE UBIRATA- Tendo em vista que esta Magistratura se encontrará de licença, participando de curso autorizado pelo Tribunal de Justiça, REDESIGNO a audiência para o dia 07 de Junho de 2013 , às 13h30min. INTIME-SE as partes e demais envolvidos no processo da nova data, pela forma mais expedita possível, inclusive por telefone, ou em ultimo caso, quando do comparecimento em juízo (para saírem desde logo intimados). Ciência ao Ministério Público. Dil. Nec. (a) Dra. Mayra dos Santos Zavattaro.-Adv. LUCILENE SMITH-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001291-66.2012.8.16.0172-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALTAIR RIGOLIN e outros-Manifeste-se a parte autora, acerca de embargos à execução,fl.44. -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e MARA SUELI CLAVISSO-.

16. CARTA PRECATORIA-0001679-66.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRÉ/SP 1° VARA FEDERAL-DERCI DE OLIVEIRA SANTOS x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada audiência para o dia 26 de junho de 2013, às 18:00 horas, para cumprimento do ato deprecado.-Adv. WILSON MIGUEL-.

27 de Maio de 2013

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO SERGIO BERNARDINETTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº28/2013

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº28/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00029	000653/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00079	000316/2009
ALCEU BOLLIS	00078	000246/2009
ALCEU SCHWEGLER	00064	000394/2008
ALESSANDRO KOSLOWSKI	00122	005252/2011
ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA	00063	000298/2008
ALICE BOLLBUCK	00091	001379/2009
ALINE PAULUK	00076	000160/2009
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	00042	000646/2006
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00082	000631/2009
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00126	006954/2011
ANDRE LUIS ALEIXO	00025	002113/2004
	00044	000773/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00085	000834/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00114	003268/2011
ANGELA RENATA LOTOSKI	00032	001001/2005
	00104	009283/2010
ANTONIO ANGELO FARAGONE	00023	000997/2003
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH	00057	000685/2007
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI	00051	000205/2007
ANTONIO OZIRES B. VIEIRA	00093	001571/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	000909/2003
CAMILA REZENDE MARTINS	00126	006954/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00131	008307/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00136	000234/2003
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00039	000469/2006
CARLOS WERZEL	00062	000291/2008
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00136	000234/2003
CECILIA LAURA GALERA	00014	000804/2000
	00070	000946/2008
	00101	008739/2010
	00110	001500/2011
CELSO AFFONSO GARRETA PRATS	00023	000997/2003
CELSO ANTONIO RODRIGUES	00023	000997/2003
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	00119	004703/2011
CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	00136	000234/2003
CINTIA MOLINARI STEDILE	00004	000325/1997
	00011	000723/1999
	00012	000636/2000
	00081	000391/2009
CIRO BRUNING	00066	000424/2008
CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI	00090	001310/2009
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00103	009095/2010
	00108	000925/2011
CLEVERSON KURPIEL	00021	000530/2003
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00067	000533/2008
DANIEL LUCAS COELHO	00089	001279/2009
DANIELE KARINE COSTA	00102	009022/2010
	00125	006465/2011
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00059	000740/2007
DANTE PARISI	00002	000873/1995
DAVID CAMARGO	00106	009643/2010
EDSON ROBERTO MARAFFON	00061	001131/2007
	00113	002935/2011
ELIANE FRANCA LOPES	00024	001599/2004
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	00126	006954/2011
ELIEZER DA COSTA TEIXEIRA	00122	005252/2011
ELISA DE CARVALHO	00092	001436/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00039	000469/2006
ELOI CONTINI	00004	000325/1997
	00011	000723/1999
	00012	000636/2000
	00081	000391/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00040	000517/2006
ENIO RIBAS JUNIOR	00050	001189/2006
EROS GIL PETERS	00008	000389/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000559/1997
FABIO MACIEL JAKYMIU	00087	000928/2009
FABIO ROBERTO LORENA	00090	001310/2009
FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER	00066	000424/2008
FABIULA MULLER KOENIG	00005	000505/1997
	00010	000136/1999
FABRICIO SCHEWINSKI	00047	000944/2006
FAUSTO BELEM	00043	000760/2006
FELIPE DE SÁ	00127	007064/2011
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	00040	000517/2006
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	00079	000316/2009
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00136	000234/2003
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00115	003590/2011
	00128	007234/2011
FRANCIELE VERICIMO	00132	008601/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00092	001436/2009
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00001	000340/1992
	00020	000440/2003
	00053	000439/2007
	00116	004676/2011
	00117	004678/2011
	00118	004683/2011
	00120	004780/2011
GENI SALETE OSTROWSKI	00029	000653/2005
GETULIO PEREIRA	00029	000653/2005
GILSON ORTH	00134	001324/2004
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00136	000234/2003
GIOVANI ANDREOLI	00123	005254/2011
GRASIELE BARCELOS AMARAL	00080	000334/2009
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00124	006351/2011

GUSTAVO GONCALVES GOMES	00126	006954/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00005	000505/1997
	00010	000136/1999
HENRI SOLANHO	00129	007461/2011
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00019	000364/2003
IRINEU PETERS	00008	000389/1998
ITALO MARIO BAZZO	00057	000685/2007
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	00052	000261/2007
JEAN MARCEL BERNARDINI	00130	007913/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00073	001272/2008
	00098	006125/2010
	00099	006144/2010
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00060	001128/2007
	00068	000620/2008
	00100	007508/2010
	00107	000002/2011
JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS	00050	001189/2006
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00065	000402/2008
	00135	000915/2008
JOSE CARLOS P. MARCONI DA SILVA	00039	000469/2006
JOSE CID CAMPELLO FILHO	00127	007064/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00062	000291/2008
	00069	000725/2008
JULIANA BARBAR DE CARVALHO	00136	000234/2003
JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO	00025	002113/2004
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00100	007508/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00096	005407/2010
LEONARDO DA COSTA	00136	000234/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00007	000821/1997
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00071	001132/2008
LIZEU ADAIR BERTO	00049	000984/2006
LUCIANO LINHARES	00072	001220/2008
	00119	004703/2011
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00073	001272/2008
	00105	009368/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00064	000394/2008
LUIS ALBERTO GOMES COELHO	00039	000469/2006
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	00044	000773/2006
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00048	000953/2006
	00068	000620/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00089	001279/2009
	00109	001235/2011
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO	00136	000234/2003
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00036	001727/2005
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00016	000766/2002
MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS	00119	004703/2011
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00038	000157/2006
	00069	000725/2008
	00074	001303/2008
MARCELO SCHWENGBER	00048	000953/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00083	000662/2009
	00085	000834/2009
MARCO ANTONIO MICHNA	00067	000533/2008
MARCO AURELIO HLADCZUK	00037	000008/2006
	00065	000402/2008
	00073	001272/2008
	00081	000391/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO	00121	005109/2011
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	00054	000540/2007
MARCOS ROGERIO HOBERG	00025	002113/2004
	00112	002350/2011
MARCOS RUBBO	00094	001690/2010
MARINA CASAL DE FREITAS	00024	001599/2004
MARLO IZAIAS MATOZO	00124	006351/2011
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00002	000873/1995
	00017	000047/2003
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00006	000559/1997
MAURICIO FERNANDO OTTO	00133	000212/2003
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00034	001480/2005
	00104	009283/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00121	005109/2011
MAURO SOMACAL	00086	000916/2009
MELINA SOLANHO	00023	000997/2003
MIRIAN KARLA KMITA	00030	000763/2005
MONICA RIBEIRO BONESI	00039	000469/2006
MURILO MOISES BENASSI	00041	000564/2006
NORMASIRES JOANILGO LEITE	00045	000821/2006
OMAR CADOR RAMOS EDDINE	00056	000667/2007
	00089	001279/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI	00007	000821/1997
REINALDO MIRICO ARONIS	00074	001303/2008
	00124	006351/2011
RICARDO ERHARDT	00106	009643/2010
RICARDO RUH	00062	000291/2008
RICHART OSNI FRONCZAK	00088	001264/2009
ROBSON DARCI VOELZ	00122	005252/2011
RODRIGO RUH	00062	000291/2008
ROGERIO LUIS STASIAK	00008	000389/1998
RONALDO CESAR SMEK	00095	005267/2010
ROUMAINE AGUSTINI	00039	000469/2006
RUY JOSE MIRANDA RATTON	00064	000394/2008
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00036	001727/2005
	00098	006125/2010
	00099	006144/2010
SERGIO LUIZ MAYER	00030	000763/2005
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00136	000234/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00136	000234/2003
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00062	000291/2008
TADEU CERBARO	00004	000325/1997
	00011	000723/1999
	00012	000636/2000
	00081	000391/2009
TADEU KURPIEL JUNIOR	00021	000530/2003
THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO	00127	007064/2011
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00084	000673/2009
VIRGILIO CESAR DE MELO	00002	000873/1995
	00013	000721/2000
	00015	000555/2001
	00018	000255/2003
	00023	000997/2003
	00026	002497/2004
	00031	000820/2005
	00033	001249/2005
	00035	001500/2005
	00041	000564/2006
	00046	000925/2006
	00047	000944/2006
	00055	000560/2007
	00063	000298/2008
	00075	000033/2009
	00086	000916/2009
	00097	005835/2010
	00111	002273/2011
WALTER JOSE DE FONTES	00089	001279/2009
WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN	00058	000737/2007
ZANI DALTON FARAH	00072	001220/2008
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00027	000046/2005
	00028	000652/2005
	00077	000167/2009

1. Reintegracao de Posse-0000199-48.1992.8.16.0174-IVONE ANDRUKIU x JOSE DE MORAIS E ORLANDO MORAIS- Intime-se a parte requerente, para se manifestar sobre os valores pendentes no feito, no prazo de icnco dias, sob pena de arquivameno. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

2. Ordinaria Anulacao Ato Jurid.-873/1995-CARLOS BERNARDO ROVEDA e outro x MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A- De-se ciencia as partes sobre o contido nas fls.455/480, nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquive-se. -Advs. DANTE PARISI, VIRGILIO CESAR DE MELO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

3. Arrolamento-0000646-94.1996.8.16.0174-ROSEMARI BERTHIER STEFANES x EVALDO GUARACI STEFANES- Considerando a petição retro, bem como o lapso temporal decorrido, condedo prazo de quinze dias para a instituição financeira Bradesco Auto Re Companhia de Seguros , cumprir com o solicitado, sob pena de incidir em crime de desobediencia. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E LINDSAY LAGINESTRA -.

4. Execucao de Titulos Extrajud.-0000461-22.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MOECKE FILHOS LTDA e outros-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

5. Execucao de Titulos Extrajud.-0000557-37.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO CARLOS MALSCHITZKY- Deve os procuradores do autor juntar aos autos o necessario instrumento procuratorio que não se fez acompanhar da petição der fls.383 -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

6. Execucao de Titulos Extrajud.-0000554-82.1997.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANSELMO ROVEDA DOS SANTOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal, bem como retirar oficio a ser encaminhado.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

7. Execucao de Titulos Extrajud.-0000516-70.1997.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FRANCISCA DE LURDES ALVES PEREIRA e outro- ...De tal forma indefiro o pedido retro. Intime-se o exequente para que de prosseguimento ao feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

8. Execucao de Titulos Extrajud.-0000921-72.1998.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MAD. PINHALAO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO e outro- Intimem-e as partes executadas para, no prazo de cinco dias, atisfazerem as despesas remenascenes referente ao eito, conforme folhs 281/285, tendo em visa que estas carregam o onus por eventuais valores devidos, a titulo de despesas processuais, de acodo com a ransição havia enre as partes. -Advs. IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS e ROGERIO LUIS STASIAK-.

9. Inventario-0000937-26.1998.8.16.0174-PEDRO PISKLEVITZ x ROSALIA PISKLEWITZ e outro- INtime-se oi Dr. Luis Carlos Pysklevitz para que elabore um novo plano de partilha, nos ermos do artigo 1023 a 1025 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de conceder-se tal direito a outros hereiros. -Adv. -.

10. Ordinaria de Cobranca-136/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ALMIRO PAZUCH- Devem os procuradores, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o necessario instrumento procuratorio que não se fez acompanhar da petição datada de 14.05.2013 -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

11. Monitoria-723/1999-BANCO DO BRASIL S/A x BERNARDON IRMAOS LTDA e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

12. Execucao de Titulos Extrajud.-0001431-17.2000.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x BONAFESTA IND. E COM. DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA. e outros- INtime-se o exequente para prosseguimetno ao eito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção com base no artigo 794, III do CPC. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

13. Execucao de Titulos Extrajud.-0001267-52.2000.8.16.0174-VIRGILIO CESAR DE MELO x SOVEL EMBALAGENS END. E COM. LTDA e outros-Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que atualize os valores devidos, uma vez que atualmente encontra-se defasado. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

14. Indenizacao por Ato Ilicito-804/2000-JACIRA DA CONCEICAO ALVES x JULIO RODRIGUES DA SILVA- Sobre a resposta do oficio, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

15. Execucao de Titulos Extrajud.-555/2001-HOBI & CIA LTDA x J.S. DESENVOLVIMENTO E CRIACAO LTDA- Prelimiknarmente, intime-se a parte exequente para que atualize ov alor devido, uma vez que atualmente encontra-se defasado. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

16. Execucao de Titulos Extrajud.-0003014-66.2002.8.16.0174-IND. BRASILEIRA CASAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA x HILARIO DO NASCIMENTO SCHEFFER-Intime-se o autor para juntar aos autos memoria atualizada e discriminada de debito, incluindo no calculo as custas e despesas processuais certificadas, em cinco dias. -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

17. Execucao de Titulos Extrajud.-0003218-76.2003.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x BORTOLOZZO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA e outro-Intime-se a parte executada, araves de seu procurador, para no prazo e ivnte e q1uatro horas, apresentar perante este Juizo, bens que estejam em sua guarda, suficietes para saldar o debito, ou a quantia equivalente em dnheiro, sob pena de caracterizar crime e desobediencia, bem como aplicação de multa, por pratica de ato atentatorio ao regular exercicio de justiça -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

18. Execucao de Titulos Extrajud.-0003630-07.2003.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x CLS CONSTRUTORA LTDA- Intime-se a parte exequente para pagar, ou comprovar o pagamento das despesas processuais remanescentes, no prazo de dez dias, sob pena de execução forçada. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

19. Embargos a Execucao-0003291-48.2003.8.16.0174-IRAPUAN CAESAR DA COSTA x MAD. BERTASO LTDA- Intime-se a requerente para que semanifeste no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

20. Execucao de Titulos Extrajud.-0003469-94.2003.8.16.0174-WALTER CARLOS BONK x LIRIO TRENTIN-Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que atualize os valores devidos, uma vez que atualmente encontra-se defasado.. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

21. Execucao de Titulos Extrajud.-530/2003-JAIR ROBERTO KLAHOLD x MARIA DE FATIMA BUENO-Intime-se o autor para juntar aos autos memoria atualizada e discriminada de debito, incluindo no calculo as custas e despesas processuais certificadas, em cinco dias. -Adv. CLEVERSON KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.

22. Execucao de Titulos Extrajud.-0003447-36.2003.8.16.0174-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AFONSO WIENCZKOSKI e outros-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. Indenização-0003487-18.2003.8.16.0174-JUNO ESQUADRIAS MAD. LTDA(CAETE PORTAS E PAINEIS) x HIRAE PORTAS E JANELAS-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MELINA SOLANHO, CELSO ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO ANGELO FARAGONE e CELSO AFFONSO GARRETA PRATS-.

24. Declaratoria-0005209-53.2004.8.16.0174-ANA LEONILDA WACHHOLZ x ESTADO DO PARANA e outro- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da carta precatoria ou requeira a penhora on line. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

25. Inventario-0005525-66.2004.8.16.0174-NORBERT EGON ZIELKE x ROSA ZIELKE- Inefiro o pedido retro, haja vista a alteração de domicilio não e motivo suficiente para ser determinada a substituição do inventariante. ntime-se a inventariante para atualizar seu endereço,nos termos do artigo 39, II do CPC, e dar seguimeno ao feito, no prazo de tirnta dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO, MARCOS ROGERIO HOBERG e ANDRE LUIS ALEIXO-.

26. Monitoria-0005357-64.2004.8.16.0174-LARANJA COMBUSTIVEL LTDA - AUTO POSTO CACIQUE x DILETA FATIMA PICCOLI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

27. Execucao de Titulos Extrajud.-0007483-53.2005.8.16.0174-AVELINO GELASKI x CERGIO AZAURI JOBINS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

28. Inventario-0007249-71.2005.8.16.0174-GRACIULINA RIBEIRO GERALDO x ESTEVAN RIBEIRO ALVES- Intime-se a parte auora para dar cumprimento ao contido no despacho de fls.113,no prfazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

29. Reparacao de Danos-0007571-91.2005.8.16.0174-TRANSPORTADORA E. OTTO LTDA x CLAUDIO KULIBABA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. GETULIO PEREIRA, ACIR OLISKOWSKI e GENI SALETE OSTROWSKI-.

30. Execucao de Titulos Extrajud.-0007449-78.2005.8.16.0174-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CASTILHO & STORI LTDA- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias a acompanhar o mandado de citação. -Advs. SERGIO LUIZ MAYER e MIRIAN KARLA KMITA-.

31. Sustacao de Protesto-820/2005-RANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E COMPENSADOS e outro x AGROESTE INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA MADEIRAS LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 38,54 , sob pena de execução. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

32. Indenização-0007459-25.2005.8.16.0174-ROBERTO PEREIRA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. ANGELA RENATA LOTOSKI-.

33. Declaratoria-1249/2005-RANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E COMPENSADOS x AGROESTE INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA MADEIRAS LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 861,98, sob pena de execução. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

34. Execucao de Titulos Extrajud.-0007330-20.2005.8.16.0174-CARLOS PODEESKARBI x VANDERLEI DE SOUZA e outros-Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que atualize os valores devidos, uma vez que atualmente encontra-se defasado.. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

35. Execucao de Titulos Extrajud.-0007398-67.2005.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x EMPASESA LTDA.-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

36. Inventario-1727/2005-LIGIA GRACIR OLINQUEVICZ MONTIBELER x LUIZ ARI MONTIBELER- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas pela expedição do formal de partilha. -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

37. Ordinaria de Cobranca-0004809-68.2006.8.16.0174-ESPOLIO JERONYMO GRIMUZA x MARIA DZIURKOWSKI PRELAK e outro- Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls.58, habilitando os herdeios o 2º requerido, no prazo improrrogavel de trinta dias, sob pena de extinção. No memso prazo devera a parte autora esclarecer qual a importancia da produção da prova indicada as fls.68 para o deslinde do feito. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

38. Inventario-0005400-30.2006.8.16.0174-ANTONIO BERNARDON JUNIOR x ANTONIO BERNARDON-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

39. Indenização-0005323-21.2006.8.16.0174-EDSON ANTONIO DE ALMEIDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI, LUIS ALBERTO GOMES COELHO, JOSE CARLOS P. MARCONI DA SILVA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI e ROUMAINE AGUSTINI-.

40. Execucao de Titulos Extrajud.-0004802-76.2006.8.16.0174-AUTO POSTO FARTURA DO IGUACU LTDA x EUGENIO SCHICK - ME-Intime-se o autor para juntar aos autos memoria atualizada e discriminada de debito, incluindo no calculo as custas e despesas processuais certificadas, em cinco dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO-.

41. Indenização-0004828-74.2006.8.16.0174-RODRIGO TANDLER x CIRO ADALBERTO BORILLE e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. MURILO MOISES BENASSI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

42. Usucapiao-0005078-10.2006.8.16.0174-LUIZ ANTONIO PIZA DE SOUZA e outro x VIOLETA ODETE DA SILVA SANT ANA- Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de cinco dias, sob pena de extição do feito. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

43. Declaracao de Ausencia-0005170-85.2006.8.16.0174-ANA KAZIUK ZAPOTOCHINE x JOSE ZAPOTOCHINE- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, retirar mandado de registro de sentença e averbação para cumprimento. -Adv. FAUSTO BELEM-.

44. Inventario-0005077-25.2006.8.16.0174-MARIA TERESA DA ROCHA x ELLIA BRANDT ROCHA e outro- Intime-se o procurador do hedeiro Alvino Rocha, para que acoste aos autos fotocopia atualizada da certidão de casaento do reerido herdeiro, no prazo de cinco dias. condedo o prazo de trinta dias para que a inventariante proceda a regularização dos CPF´s visano possibilitar a posterior emissão das certidõs tributarias. No mesmo prazo, devera juntar aos autos procraçãoe documentos pessoals da herdeira Rubia Marina Rocha. -Advs. ANDRE LUIS ALEIXO e LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

45. Inventario-0005044-35.2006.8.16.0174-MARISA DE FATIMA ILKIU DE SOUZA x MARCIANO ILKIU- INtime-se a parte requerente para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

46. Execucao de Titulos Extrajud.-0004836-51.2006.8.16.0174-PORTALMAD IND. COM. ESQUADRIAS MADEIRA LTDA x GJG COMERCIAL LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

47. Execucao de Titulos Extrajud.-0004938-73.2006.8.16.0174-GILMAR ANDREOLI e outro x GILMAR JOSE SUENDRECKI e outros- Intimem-se as partes para esclarecerem se o contrato de aberturea de credito com garrantia hipotecaria firmado com a empresa Perdigão Agroindustrial S/A foi encerrado, no prazo de trinta dias. Sendo positiva a respostga, deverão trazer copia da maricula atualizada do imovel contendo a baixa da hipoteca. -Advs. FABRICIO SCHEWINSKI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

48. Anulacao de Atos Juridicos-0004992-39.2006.8.16.0174-LINO MATTIOLA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Recebo o agravo retido de fls.454/463, eis que tempestivo, Mantenho a decisão agravada em seus proprios fundamnetos. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre o agravo retido interposto as fls.454/463, no prazo de dez dias.Considerando as povcas carreadas aos autos, reputo prescindivel a produção de prova oral. Deste modo, revogo, em partes, o despacho saneador proferido as fls.183/190, para excluir do item 6 o deferimento a produção da prova oral (testemunhal e depoimento pessoal). -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

49. Cumprimento de Sentenca-0005464-40.2006.8.16.0174-ADEMIR MATHIAS RODRIGUES & CIA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Intime-se a parte executada, aor seu procurador, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requernete em memoria discriminada de calculo,somado das custas e despesas processuais,sob pena de acrescimo e multa de 10%, juntamente das custas processuais. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

50. Inventario-0005198-53.2006.8.16.0174-ENIO RIBAS x ALIA DAVID RIBAS-Intime-s o inventariante parfa que prestge as primeiras declarações, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. ENIO RIBAS JUNIOR e JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS-.

51. Monitoria-0005602-70.2007.8.16.0174-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC x ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS RAMOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI-.

52. Monitoria-261/2007-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC x ADROALDO FLORES DO PRADO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.

53. Arrolamento-0005758-58.2007.8.16.0174-RITA SCHELL ZAMBONI x FRANCISCO SCHELL- Intime-se a inventariante para que providencie o recolhimento dos impostos devidos, com observancia a maniestação do Estado do Paraná as fls.531/532, posto que condição imprescindivel a homologação da partilha.... -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

54. Indenização-0005994-10.2007.8.16.0174-GERGIO RIBAS x EDSON JOSE ZAY- Intime-se a parte r para trazer aos autos copia do acordo, de sentença proferida no processo n. 2006.0001382-9 que tramitou no Juizado Especial Civel e da certidão de transito em julgado, no prazo de trinrta dias, sob pena de preclusão do direito na produção de prova. -Adv. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME-.

55. Monitoria-0005683-19.2007.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x CONSTRUTORA VERZA LTDA- Atente a parte autora ao contido no despacho de fls.68. Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

56. Rescisao de Contrato-0006123-15.2007.8.16.0174-DELAIDE SIKACZ - ME x TIM CELULAR S/A- Intime-se o credor para, querendo, dar seguimento na execução, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento. -Adv. OMAR CADOR RAMOS EDDINE-.

57. Consignacao em Pagamento-0006238-36.2007.8.16.0174-VILSON LUIZ MAI x SOARES CRUCIOL & CIA LTDA - (AUTO POSTO APOIO)- De-se ciencia as pates sobre o transito em julado da sentença e nada sendo requerido, arquive-se. -Advs. ITALO MARIO BAZZO e ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH-.

58. Usucapiao-0005905-84.2007.8.16.0174-DILSON SZIOR x REMI JOSE MUNCINELLI-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN-.

59. Usucapiao-0005864-20.2007.8.16.0174-MARCIA ADRIANE GONCALVES DA SILVA x REMI JOSE MUNCINELLI- Ante o contio na certidão de fls.90, escalareça a parte autora quem são os confrontantes do imovel usucapiendo, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

60. Cumprimento de Sentenca-0005514-32.2007.8.16.0174-JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

61. Usucapiao-0006011-46.2007.8.16.0174-NOELI MARINHO DE MELO x LUCIANO MONGE-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

62. Deposito-0007068-65.2008.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x RUTE VIEIRA DE LIMA- Compulsando os autos, erifiquei que a ação foi poposta pela BV Financeira S.A e que as fls.48 veio ao autos o Fundo de Investimento em Direios Creditorios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira requerendo o prosseguimetno do feito, sem demonstrar a possibilidade de alteração do polo ativo da demandaConstatei, tambem, que o substabelecimento com reserva de poderes juntado por Fundo de In estimentos em Direwitos Creditorios Não Padronizados PCG-Brasila Multicarteira, as fls.49, foi outorgado por quem não tem poder para atuar no presente processo como procurador do polo ativo.; ou seja, não ha no presene fieto instrumento de procuração da parte anteriormente referida que, reforça-se, sequer demonstrou capacidade para substituir a parte autora. Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua repesentação processual no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

63. Monitoria-0005923-71.2008.8.16.0174-RANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E COMPENSADOS x WANDA RUSSO CERQUEIA LIMA EPP- ...Vale ressalar que com a nomeação do curador especial, passou a fluir o pazo para apresentação dos embargos moniitorios. Portanto, não conheço a arguição de nulidade retro. Intime-se a parte autora para maniffestar-se sobe o contido nas fls.67/68, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

64. Embargos a Execucao-0006831-31.2008.8.16.0174-GR EXTRACAO DE AREIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte embargante, atraves de seu procurador parfa, no prazo de quinze dia, pagar, ou comprovar o pagamento dos honorarios advocaticios devidos ao procurador do Estado do Paraná, sob pena de execujção forçada, sujeita a incidencia do artigo 475-J do CPC. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

65. Usucapiao-0007184-71.2008.8.16.0174-ANTONIO ESTEFANO MILCZUK e outro x RENATO LAUDECI MATULLE- INtime-se a parte interessada, para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

66. Anulatoria-424/2008-RONALDO CESAR SMECK x SMA - EMP. PARTICAIPACOES S/A e outro-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R$6.000,00, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER e CIRO BRUNING-.

67. Rescisao de Contrato-0006126-33.2008.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x VILSON JOSE RIGOTTI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e MARCO ANTONIO MICHNA-.

68. Exibicao de Documentos-0007207-17.2008.8.16.0174-GERALDO CZARNOS x WENCESLAU ESTETIANSKI- A sentença transitou em julgado, nada sendo requerido em trinta dias, arquive-se. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

69. Revisao de Contrato-0006224-18.2008.8.16.0174-MARIO NORBERTO SLOMP x BANCO DO BRASIL S/A- A inversão do onus da prova não impaorta na inversão do onus do pagamento dos honorarios do sr. perito. considerando que a pova pericial foi requerida exclusivamene pelo auor, intime-o para realizar o pagamento dos honorarios do sr. perito, no prazo improrrogavel de dez dias, sob pena de preclusão do seu direito de produzir prova. -Advs. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e JOSE ELI SALAMACHA-.

70. Inventario-0006122-93.2008.8.16.0174-DIVAIR ALVES DE OLIVEIRA x ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA-Suspenso o feito por sessenta dias.-Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

71. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006781-05.2008.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO MORAIS DE SOUZA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

72. Inventario-0006554-15.2008.8.16.0174-JOSIANE MARA MENDONCA x JOCY ALVES MENDONCA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

73. Ordinaria-1272/2008-ANTONIO RIETMANN e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

74. Revisao de Contrato-0007846-35.2008.8.16.0174-SEBASTIAO ERNANI PAULA CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Recebo as apelacoes em ambos os efeitos. Aos recorridos para contrarrazoarem, no prazo legal. -Advs. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. Execucao de Titulos Extrajud.-0006165-93.2009.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x MGG COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME e outro-Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que atualize os valores devidos, uma vez que atualmente encontra-se defasado.. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

76. Indenização-0006834-49.2009.8.16.0174-FRANCISCO CARLOS DA SILVA x JOSE FALTEMEIER-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. ALINE PAULUK-.

77. Sumarissima Arbit.Honorarios-0006411-89.2009.8.16.0174-ZEIDAN MARCELO FARAJ x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias,sobre o deposito efetuado. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

78. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006312-22.2009.8.16.0174-SUPERMERCADO UNIAO LTDA x BARION & COMERCIO ALIMENTOS S/A-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. ALCEU BOLLIS-.

79. Ord.de Revisao de Contrato-0008463-58.2009.8.16.0174-DEJALMA DOS SANTOS LIMA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

80. Usucapiao-0007521-26.2009.8.16.0174-ROSA DE SOUZA VAN SAEZ-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL-.

81. Cumprimento de Sentenca-0007185-22.2009.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ROSA DE PAULA FERMINO-...Deste modo, não coheço a impugnação de fls.219/220, eis que interposta antes do tempo legal. Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e MARCO AURELIO HLADCZUK-.

82. Usucapiao-0007308-20.2009.8.16.0174-MARIA ELIZA DA ROSA x ESPOLIO GERALDO FELTRIN- Deve a requerente,no prazo de cinco dias, fornecer todas as copias determinadas no artigo 202 do CPC, para o encaminhamento da carta precatoria expedida -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO-.

83. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006303-60.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x MARILDO GONCALVES DA MAIA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. Arrolamento-673/2009-MONZEIS ZVONIARESVISCZ x MARIA MANZUR ZVONIAESVICZ- Intime-se a parte auora para que no prazo de trina dias compareça a Agencia de enda local a fim de promover a avaliação dos bens e calculo do imposto, com o posterior reclhimento do ITCMD, tambem no prazo de trinta dias, sob pena de incidencia de multa de 10%... -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

85. Ord.de Revisao de Contrato-0006659-55.2009.8.16.0174-ANA PAULA MENDES DA ROSA x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

86. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007002-51.2009.8.16.0174-MAD. RANSSOLIN LTDA x LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS- Designado pelo senhor perito o proximo dia 13 de junho de 2013, as 13.00 horas na sede da requerente, para o inicio da pericia. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e MAURO SOMACAL-.

87. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007537-77.2009.8.16.0174-BANCO BGM S/ A x FERNANDO DE CHRISTO-Ao preparo de custas processuais no valor de R $136,30 , sob pena de execução. -Adv. FABIO MACIEL JAKYMIU-.

88. Declaratoria-0008660-13.2009.8.16.0174-ELI DONIZETE VIEIRA x WECKERLE DO BRASIL LTDA e outro-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo de dez dias.-Adv. RICHART OSNI FRONCZAK-.

89. Reintegracao de Posse-0007515-19.2009.8.16.0174-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERCANTIL (REAL LEASING S/A) x ADELCIO VALERIO COLODA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, OMAR CADOR RAMOS EDDINE e DANIEL LUCAS COELHO-.

90. Imissao de Posse-0006703-74.2009.8.16.0174-HORST ADELBERTO WALDRAFF x LAURO SCEMBERG e outro-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI-.

91. Execucao de Titulos Extrajud.-1379/2009-ALICE BOLLBUCK x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a exequente para, querendo, se manifestaar no prazo de dez dias, sobre a exceção de Pre-executividade. -Adv. ALICE BOLLBUCK-.

92. Exibicao de Documentos-0007683-21.2009.8.16.0174-CLARICE DOMINGUES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 264,14, sob pena de execução. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

93. Execucao de Titulos Extrajud.-0001571-02.2010.8.16.0174-ORFIMAR COMERCIO CARNES LTDA x MARISTELA DE FATIMA VIEIRA - ME-Suspenso o feito por sessenta dias -Adv. ANTONIO OZIRES B. VIEIRA-.

94. Monitoria-0001690-60.2010.8.16.0174-NADIR ANTONIO SCHNEIDER x ILSON ANTONIO SMOLEK-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. MARCOS RUBBO-.

95. Inventario-0005267-46.2010.8.16.0174-ROSA TREUCO KOMAR x PEDRO GLADYSZ- Intime-se a parte inventariante para dar cumprimento integral ao despacho de fls.204 e ao aitem 4 do despacho de fls.226-verso, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção -Adv. RONALDO CESAR SMEK-.

96. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005407-80.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x DOROTI ROSA MALTAURO- ...Ante ao exposto, indefiro o pedido quanto a restrição de circulação do veiculo, conforme requerido as fls.38. Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

97. Execucao de Titulos Extrajud.-0005835-62.2010.8.16.0174-LUBRIFICANTES RAVANELLO LTDA x HB TRANSPORTES LTDA-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

98. Declaratoria-0006125-77.2010.8.16.0174-EVERALDO ANTUNES MOREIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-....Isto posto, indefiro o pedido de suspensão do feito. compulsando os autos, verifica-se que a questão em debate é essencialmente de direito, não havendo provas a serem produzidas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do que dispoe o artigo 330, inciso I, do CPC. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

99. Declaratoria-0006144-83.2010.8.16.0174-ANA IRMA KAMPMANN x COPEL DISTRIBUICAO S/A-....Isto posto, indefiro o pedido de suspensão do feito. compulsando os autos, verifica-se que a questão em debate é essencialmente de direito, não havendo provas a serem produzidas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do que dispoe o artigo 330, inciso I, do CPC. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

100. Ord.de Revisao de Contrato-0007508-90.2010.8.16.0174-SAMUEL FALK FIORELI - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

101. Execucao de Titulos Extrajud.-0008739-55.2010.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x GILSON PARASTCHUK-Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que atualize os valores devidos, uma vez que atualmente encontra-se defasado. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

102. Indenização-0009022-78.2010.8.16.0174-MARLI APARECIDA BATISTA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Intime-se a executrada para que realize o cumaprimento voluntario da obrigação imposta na sentneça, no prazo de quinze dias , sob pena de majoração em 10%, conforme no artigo 475-J do CPC. -Adv. DANIELE KARINE COSTA-.

103. Execucao de Titulos Extrajud.-0009095-50.2010.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x MIGUEL TOMIAK - ME e outros-Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que atualize os valores devidos, uma vez que atualmente encontra-se defasado.. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

104. Desapropriacao-0009283-43.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- ...aPelo exposto, homologo parcialmene pr sentença o acordo firmado entre as paerrtes, para que surta seus efeitos legais, exceto no que tange a compensação enre o valor a ser indenizado e os debitos fiscais da massa falida, em vitude de que não poe ser objeto de transação entre as partes,pois deve ser preservada a ordem preferencial de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei 7661/45. De tal forma, os valores pagos a titulo deindenização deverão ser depositados/encaminhados a conta judicial vinculada aos auos principas de lfaencia. Assim, declaro o feito extinto, com resolução do merito, para fins de expropriar a declarar extinta a propriedae originaria de parte do bem indicadona iniial, constituida propriedade originaria em favor do Municipio. Custas e honorarios advocaticios pelo requerente. -Advs. MAURICIO FLAVIO MAGNANI e ANGELA RENATA LOTOSKI-.

105. Inventario-0009368-29.2010.8.16.0174-EDITH MANZ LUBI x NESTOR LUBI- Intime-se a inentariante para presar compromiksso no prazo de cinco dias, bem como prestgar as prmeiras declarações nos dias seguintes, acostando a documentação necessaria nos termos do art.993 do CP, ou justifique a impossibilidade de faze-lo, ressaltando que o feito não podera ser sobrestado ad eternum -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

106. Declarat.Inexistencia de Deb.-0009643-75.2010.8.16.0174-ALVARO FONTANA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Ao preparo de custas processuais no valor de R$26,32 , sob pena de execução. -Advs. RICARDO ERHARDT e DAVID CAMARGO-.

107. Inventario-0000002-29.2011.8.16.0174-JOSEFA KAWALES SLIWINSKI x EDUARDO SLIWINSKI- Intime-se a inventariante para apresentare as primeiras declarações, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

108. Execucao de Titulos Extrajud.-0000925-55.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x ADEMIR JOSE SLOTY-Intime-se o autor para juntar aos autos memoria atualizada e discriminada de debito, incluindo no calculo as custas e despesas processuais certificadas, em cinco dias. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

109. Execucao de Titulos Extrajud.-0001235-61.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO - FI e outros-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

110. Execucao de Titulos Extrajud.-0001500-63.2011.8.16.0174-MURILO Z. MILLEO JUNIOR x ELENICE LEITE MACHADO-Intime-se o autor para juntar aos autos memoria atualizada e discriminada de debito, incluindo no calculo as custas e despesas processuais certificadas, em cinco dias. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

111. Usucapiao-0002273-11.2011.8.16.0174-WALDEMAR GIBINSKI e outro x SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Esclareça a parte auora quem são os conforntanrtes do imovel, seus respectios conjuges e o endereço para citação, no prazo de dez dias, sob pena deindeferimento da inicial -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

112. Inventario-0002350-20.2011.8.16.0174-ERICA FERNANDES x LIDIA SCHMIDT- ...Considerando que ja transcorreu o prazo de suspensão solicitado, intime-se a requernete para que apresente, no prazo de vinte dias, as primeiras declarações. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

113. Usucapiao-0002935-72.2011.8.16.0174-MAURICIO ROBERTO GOHL x ROSENIL ALVES SIQUEIRA- Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que nao se esgotaram todos os meios possiveis de localização da parte executada. Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

114. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003268-24.2011.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TEREZA HOLUB STANKEVICZ-...Ante ao exposto, indefiro o pedido quanto a restrição de circulação do veiculo, conforme requerido as fls.55.Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

115. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003590-44.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JEAN MICHEL HUPALO- Cientifique-se as partes do transito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquive-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

116. Cominatoria-0004676-50.2011.8.16.0174-MERCEDES ANTONIA DOS SANTOS MADRUGA x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros- INtime-e a parte autora para trazer aos autos copia do historico escolar, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção com base no art.267, III do CPC. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

117. Cominatoria-0004678-20.2011.8.16.0174-DIRCE MARIA DIAS DE MOURA x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros- Intime-se a parte autora para trazer aos auos copia do historico escolar, no prazo e trinta dis, sob pena de extinção com base no art.267, III do CPC. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

118. Cominatoria-0004683-42.2011.8.16.0174-ROSELI NALON NOVAKOSKI x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros- Intime-se a parte autora para trazer aos autos copia do historico escolar, no prazo de trinta dia,s sob pena de extinção. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

119. Declaratoria-0004703-33.2011.8.16.0174-ECO PAPER ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA e outro x G.V. VEICULOS TRANSPORTES LTDA- Em cumprimento as Portarias deste Juizo. Tratando-se de procedimento comum ordinario (art.282 e seguintes do CPC), estando superada a fase postulatoria, com a apresentação da petição inicial, contestação e impugnação a contestação, em decorrencia de defesa de merito indireta e apresentação de documentos, conforme indica o art.326 do CPC, e não sendo, por hora, caso de julgamento conforme o estado do processo (art.329 e 330 do CPC), passemos a fase insrutoria. Para tanto, primeiramente, especifiquem as partes, em cinco dias, quanto a possibilidade de conciliação, em audienica propria, com base no art.331 do CPC, trazendo, desde logo, propostas concretas para acordo. Na mesma oportunidade, deverão as partes especificar detalhadamente as provas que pretendem produzir indicando a pertinencia e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas com qualificação completa, especialmente endereço detalhado, manifestando-se tambem quanto a efetiva necessidade de sua intimação pessoal atraves de Oficial de Justiça, presumindo-se, da inercia, que comparecerão independentemente de intimação. Na audiencia, sera proposta a conciliação e, caso não se logre exito, sera deliberado acerca dos pedidos de produção de provas, organizada a atividade instrutoria, serão decididas questões prelimiares e, sendo necessario, será designada audiencia de instrução e julgamento. Caso contratrio, não sendo marcada audiencia com base no art.331 do CPC, será proferida decisão de saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso, com base nos pedidos de produção de provas ja apresentados. -Advs. MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS, LUCIANO LINHARES e CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

120. Cominatoria-0004780-42.2011.8.16.0174-ROSANE GONCALVES DE MACEDO ZAMBRUSKI x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros- aIntime-se a parte autora para trazer aos autos copia do historico escolar, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção com base no art.267, III do CPC. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

121. Execucao de Titulos Extrajud.-0005109-54.2011.8.16.0174-PARANA BANCO S/A x JOELCION CARLOS DURAEK- INtime-se o exequente para, querendo, se manifestar no prazo de dez dias sobre a exceção de Pre-executiidade. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

122. Interdicao-0005252-43.2011.8.16.0174-M.P.E.P. x C.L.W.- Ofereça o curador especial, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Advs. ALESSANDRO KOSLOWSKI, ROBSON DARCI VOELZ e ELIEZER DA COSTA TEIXEIRA-.

123. Arrolamento-0005254-13.2011.8.16.0174-IARA REICHARDT GOHL x ERNESTO GOHL FILHO- Intim-se a inventariante parfa dar integral cumaprimento ao item 2 do despacho de fls.14,no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-.

124. Ord. de Obrigacao de Fazer-0006351-48.2011.8.16.0174-ESPOLIO DE RICARDO DOLENY e outro x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro- Tendo em vista a decisão de flha 138/verso, admito o aravo interposto, eis que tempestivo..... Sendo assim, em que pesem os r. argmenos da pare agravante, mantenho a decião agravada, por seus proprios fundamentos. -Advs. MARLO IZAIAS MATOZO, REINALDO MIRICO ARONIS e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

125. Ordinaria-0006465-84.2011.8.16.0174-JOSE SKROVON e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. DANIELE KARINE COSTA-.

126. Reparacao de Danos-0006954-24.2011.8.16.0174-LOCALIZA RENT A CAR S/A x MARCIA CRISTINA GEYER-Em cumprimento as Portarias deste Juizo. Tratando-se de procedimento comum ordinario (art.282 e seguintes do CPC), estando superada a fase postulatoria, com a apresentação da petição inicial, contestação e impugnação a contestação, em decorrencia de defesa de merito indireta e apresentação de documentos, conforme indica o art.326 do CPC, e não sendo, por hora, caso de julgamento conforme o estado do processo (art.329 e 330 do CPC), passemos a fase insrutoria. Para tanto, primeiramente, especifiquem as partes, em cinco dias, quanto a possibilidade de conciliação, em audienica propria, com base no art.331 do CPC, trazendo, desde logo, propostas concretas para acordo. Na mesma oportunidade, deverão as partes especificar detalhadamente as provas que pretendem produzir indicando a pertinencia e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas com qualificação completa, especialmente endereço detalhado, manifestando-se tambem quanto a efetiva necessidade de sua intimação pessoal atraves de Oficial de Justiça, presumindo-se, da inercia, que comparecerão independentemente de intimação. Na audiencia, sera proposta a conciliação e, caso não se logre exito, sera deliberado acerca dos pedidos de produção de provas, organizada a atividade instrutoria, serão decididas questões prelimiares e, sendo necessario, será designada audiencia de instrução e julgamento. Caso contratrio, não sendo marcada audiencia com base no art.331 do CPC, será proferida decisão de saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso, com base nos pedidos de produção de provas ja apresentados. -Advs. GUSTAVO GONCALVES GOMES, CAMILA REZENDE MARTINS, ELIAZER ANTONIO MEDEIROS e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

127. Acao Civil Publica-0007064-23.2011.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALDIR LUIZ ROSSONI e outros- ... Nesses termos, havendo jusa causa para a proposira da ação de improbiade em face dos reus, recebo a inicial. -Advs. JOSE CID CAMPELLO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO e FELIPE DE SÁ-.

128. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007234-92.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS- ...Ante ao exposto, indefiro o pedido qanto a restrição de circulação do veiculo conforme requerido as fls.39. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no razo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

129. Inventario-0007461-82.2011.8.16.0174-LAIS ROBERTA FERREIRA PINTO e outro x ANDRE LUIZ PINTO- Intime-se a inventariante para dar cumprimento a quota ministerial de fls.52/54, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. HENRI SOLANHO-.

130. Execucao de Titulos Extrajud.-0007913-92.2011.8.16.0174-IND. COM. MADEIRAS ITAPIRANGA LTDA x OMAR IMPORT & EXPORT SOCIEDADE SIMPLES LTDA-Intime-se o autor para juntar aos autos memoria atualizada e discriminada de debito, incluindo no calculo as custas e despesas processuais certificadas, em cinco dias. -Adv. JEAN MARCEL BERNARDINI-.

131. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008307-02.2011.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x IRACEMA MARIA BENASSI- INtime-se a parte requerente para se manifestar sobre a indicação de novo depositario fiel, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

132. Inventario-0008601-54.2011.8.16.0174-CATHARINA SOUKA ANDRRUKIU x DAMIAO ANDRUKIU- Porimeiramene, ante ao contido na certidão de fls.44-verso, devera a parte auora providenciar copia dos documenos inicados pelo sr Oficial e Justiça,no prazo de dez dias. -Adv. FRANCIELE VERICIMO-.

133. Execucao Fiscal - Fazenda-0003614-53.2003.8.16.0174-MAURICIO FERNANDO OTTO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO-.

134. Execucao Fiscal - Fazenda-0006709-57.2004.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPRESSUL COMERCIO DE COMPRESSORES DE AR LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R $667,35 , sob pena de execução. -Adv. GILSON ORTH-.

135. Execucao Fiscal - Fazenda-0007779-70.2008.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ALGACIR A. POGOGELSKI CIA LTDA-A parte requerida devera retirar de cartorio o alvara para levantamento de numerario. -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

136. Carta Precatoria-0003504-54.2003.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-ITAU UNIBANCO S/A x IND. JOAO JOSE ZATTAR S/A e outros-Reputo dispensavel e fortemente protelatoria nova avaliação, endo em vista tratgar-se de bem imovel, já avaliado ha cerca de dois anos, cuja eventual variação de preço certamente sera considerada por eventuais arrematantes em seus lanços. Ademais, ja se vai uma decada sem exito no cumprimento da diligencia deprecada, periodo em que a divida so fez aumentar. Assim sendo, determino ao sr. Leiloeiro ja nomeado que promovva o praceamento dos bens penhorados, com a maxima urgencia, observando o laudo de avaliação de fls.418/418.Observe-se o despacho de fls.373/374 quanto aos demais proedimentos. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, LEONARDO DA COSTA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

UNIAO DA VITORIA, 23 de Maio de 2013

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdir Schirlo OAB PR047387	002	2013.0000810-5
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2011.0000588-9

001 2011.0000588-9 Execução da Pena
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Objeto: Despacho em 22/05/2013: Diante da Res. 70/2012 e a Instrução Normativa 03/2013, no caso do sentenciado não estar comparecendo, intime-se-o para que justifique em 48 horas, bem como de que os autos serão remetidos à 2ª Vara Criminal deste Foro. No caso do apenado estar comparecendo, aguarde-se sua próxima apresentação e o intime de que os autos serão remetidos à 2ª Vara Criminal deste Foro.
Após, remetam-se à 2ª Vara Criminal deste Foro.

002 2013.0000810-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Valdir Schirlo OAB PR047387
Réu: Geovane Lopes
Objeto: INTIMAR DEFENSOR(A) PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DO ARTIGO196 DP CPC.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Cezar Johnson OAB PR006707	001	2011.0000474-2
	002	2011.0000474-2
Cezar Gibran Johnsson OAB PR032880	001	2011.0000474-2
	002	2011.0000474-2
Naian Meri Johnsson OAB PR061079	001	2011.0000474-2
	002	2011.0000474-2

001 2011.0000474-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amauri Cezar Johnson OAB PR006707
Advogado: Cezar Gibran Johnsson OAB PR032880
Advogado: Naian Meri Johnsson OAB PR061079
Réu: Cândido Abediel Dias das Neves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIO BRANCO DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Valdir Francisco Nodari
Prazo: 30 dias

002 2011.0000474-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amauri Cezar Johnson OAB PR006707
Advogado: Cezar Gibran Johnsson OAB PR032880
Advogado: Naian Meri Johnsson OAB PR061079
Réu: Cândido Abediel Dias das Neves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIO BRANCO DO SUL/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência Dia 19.06.2013
Réu: Cândido Abediel Dias das Neves
Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	002	2012.0000887-1
Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607	002	2012.0000887-1
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	001	2013.0000964-0
	002	2012.0000887-1

001 2013.0000964-0 Exceção de Suspeição
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Requerente: Alex Sandro Marcondes
Objeto: Por meio de juízo de admissibilidade, considerando-se que a exceção não foi firmada pela parte, intime-se o Advogado para juntar aos autos instrumento de procuração, conferindo-lhe poderes especiais (art. 98 do CPP), sob as penas do art. 37 c/c 38 do CPC.

002 2012.0000887-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Alex Sandro Marcondes
Réu: Anderson Cordeiro
Réu: Cleiton Caetano
Réu: Francisco Roberto Castro
Réu: Luis Carlos Castanha
Objeto: 1. Ao que parece, a prtição de fl. "288" tem por escopo instaurar incidente de falsidade de documento (sistema de registro audiovisual). Assim sendo, intime-se o Defensor (NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS) para apresentar instrumento de procuração, conferindo-lhe poderes especiais, na forma do art. 146 do CPP. Com relação à suposta violação ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas, a questão está coberta pela preclusão, uma vez que não restou consignada em ata qualquer insurgência. 2. Considerando-se que o Defensor retirou os autos em carga no dia 04/03/2013 e somente houve a devolução em data de 20/05/2013, após o decurso do prazo de que trata o art. 196 do CPC, determino: a) a perda do direito à vista fora do cartório; b) seja comunicado o fato à Ordem dos Advogados do Brasil...

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442	002	2012.0000320-9
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	001	2010.0000312-4
Lauro Soares da Silva OAB PR009543	002	2012.0000320-9

001 2010.0000312-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Objeto: Despacho em 21/05/2013: Intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva da testemunha faltosa Bianca Nascimento.

002 2012.0000320-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442
Advogado: Lauro Soares da Silva OAB PR009543
Objeto: Despacho em 20/05/2013: 1. Considerando o fato de que duas das testemunhas arroladas pela defesa residem em outros país, dependendo sua oitiva, portando, de expedição de Carta Rogatória; considerando o fato de a solicitação de expediçãode cartas

rogatórias por muitas vezes têm carátem meramente protelatório; e considerando o custo processual de tal ato, bem como a demora em seu cumprimento, o que evidencia que tal medida somente deve ser adotada onde restar imprescidível, INTIMS-SE o patrono do acusado para qe demonstre a imprescindibilidade da oitivas das testemunhas LAERTE ALEXANDRE DE SOUZA e PEDRO SALVADORE, residentes na República do Paraguai, sob pena de em não o fazendo ver indeferida a oitiva de tais testemunhas, ao menos de Carta Rogatória.
Consonte o entendimento inspirador do presente despacho oportuno ressaltar precedentes do E. Tribunal de Justiça deste Estado. "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- HOMICÍDIO SIMPLES COM DOLO EVENTUAL (CP, ART. 121, CAPUT) - PRONÚNCIA: ALEGADA NULIDADDE DE PRO

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	002	2009.0000323-8
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	001	2013.0000112-7

001 2013.0000112-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Ronieverson Alves de Jesus
Objeto: Fica a defesa intimada da redesignação da audiência para o dia 17 de junho de 2013, às 13h30min.

002 2009.0000323-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Réu: Valdete de Fátima Leonardo Salvador
Objeto: Despacho em 16/05/2013: 1. Intime-se o defensor da acusada, para que se manifeste quanto ao contido na certidão de fls. 269, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita.

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aluisio Henrique Ferreira OAB PR037722	001	2012.0001629-7

001 2012.0001629-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aluisio Henrique Ferreira OAB PR037722
Réu: Leandro Ferreira da Silva
Objeto: FICA INTIMADO a defesa do réu a apresentar as alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvia Garcia da Silva OAB PR036271	001	2012.0001398-0

001 2012.0001398-0 Insanidade Mental do Acusado
Réu/indiciado: Alessandro de Melo Galindo
Advogado: Silvia Garcia da Silva OAB PR036271
Objeto: FICA INTIMADA a defesa Dra. Silvia Garcia Silva, a manifestar-se quanto a juntada do Laudo fls. 27/29, nos autos de Insanidade Mental do réu acusado Alessandro de Melo Galindo.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 25/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	001	2010.0000492-9
Andre Luis Gaspar OAB PR045066	001	2010.0000492-9
Antonio Acir Breda OAB PR002977	002	2004.0000011-6
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	002	2004.0000011-6
Jose Guilherme Breda OAB PR031039	002	2004.0000011-6
Juliano Breda OAB PR025717	002	2004.0000011-6
Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119	002	2004.0000011-6
Mauricio Barbosa dos Santos OAB PR33864A	006	2010.0000204-7
Nivaldo Lucas Filho OAB PR014417	003	2012.0000396-9
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	001	2010.0000492-9
Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918	002	2004.0000011-6
Sergio Vilarim de Souza OAB PR023819	001	2010.0000492-9
Suê Nogueira da Silva OAB PR003040	004	2013.0000253-0
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	005	2013.0000259-0

001 2010.0000492-9 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Andre Luis Gaspar OAB PR045066
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Advogado: Sergio Vilarim de Souza OAB PR023819
Réu: Gelson Andrade Santos
Réu: Marcos Roberto Mendes Santos
Réu: Roseli Mendes Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/08/2013

002 2004.0000011-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Jose Guilherme Breda OAB PR031039
Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
Advogado: Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918
Réu: Edo Osvaldo Mallmann
Réu: Everaldo Josauro Prestes Cordeiro
Réu: Germene Mallmann
Réu: Lilia Mallmann
Réu: Marjorie Mallmann
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:31 do dia 06/08/2013

003 2012.0000396-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Nivaldo Lucas Filho OAB PR014417
Réu: Valdeci Rodrigues Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/06/2013

004 2013.0000253-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR

Autos de origem: 200700000014
Advogado: Suê Nogueira da Silva OAB PR003040
Réu: Ivan Jacques Marçal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 08/07/2013

005 2013.0000259-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 201100003940
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Mauricio Barbosa dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 08/07/2013

006 2010.0000204-7 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Mauricio Barbosa dos Santos OAB PR33864A
Réu: Augusto Jose Pedrosa de Medeiros
Objeto: De que os autos encontram-se com vista em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca do ADITAMENTO do laudo de sanidade mental.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Tawfeiq OAB PR060909	001	2013.0001021-5
Manoel Francisco Martins de Paula OAB PR022717	002	2013.0001038-0

001 2013.0001021-5 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Sergio Wurzius Lacerda
Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
Objeto: Decisão de fls. 80/82:
(...)
Item III. Por todo o exposto e restando inalteradas as circunstâncias que motivaram o decreto prisional, INDEFIRO o pedido inicial, mantendo a decisão recorrida.

002 2013.0001038-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Jose Nilson da Rocha
Advogado: Manoel Francisco Martins de Paula OAB PR022717
Objeto: DESPACHO de fl. 24:
Preliminarmente, INTIME-SE o Patrono do Indiciado para que colacione aos autos cópia da prisdão em flagrante.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Henrique Leventi Graeff OAB PR063780	001	2013.0000354-5

001 2013.0000354-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Toledo / Seção Judiciária do Paraná 1ª V F de Toledo / PR
Autos de origem: 50033711620124047016
Advogado: Luis Henrique Leventi Graeff OAB PR063780
Objeto: Intime-se quanto à audiência com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação, para a qual foi designado o dia 03 de julho de 2013, às 15h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	001	2013.0000359-6

001 2013.0000359-6 Petição
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Objeto: "Acabei de despachar nos autos 52-84.2007. Cumpra-se o lá determinado".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sergio Bond Reis OAB PR013984	001	2007.0000052-9

001 2007.0000052-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Objeto: "O mandado de prisão foi cumprido ontem (fl. 347v), assim cumpra-se o determinado na fl. 337, item 1. Ultrapassdo aquele prazo, voltem para harmonização do regime".

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Augusto da Costa OAB PR034656	002	2009.0000673-3
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	001	2011.0000187-5

001 2011.0000187-5 Execução da Pena
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Mauro Cesar Germano
Réu: Mauro Cesar Germano
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Defiro o pedido e restabeleço ao réu MAURO CESAR GERMANO, o regime aberto, mediante as condições legais obrigatórias previstas no art. 115 da Lei nº 7.210/84 (LEP)."

Magistrado: Kelly Sponholz

002 2009.0000673-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Augusto da Costa OAB PR034656
Réu: Roseli Liberato Tizzo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/08/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Lopes OAB PR007571	003	2010.0000574-7
Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260	001	2005.0000102-5
	002	2005.0000102-5
Guilherme Villi Cavallari OAB PR064022	004	2013.0000043-0
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	001	2005.0000102-5
	002	2005.0000102-5
Marlon Fábio Paladini OAB PR031723	001	2005.0000102-5
	002	2005.0000102-5

001 2005.0000102-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Advogado: Marlon Fábio Paladini OAB PR031723
Réu: Jose Pedro Filho
Réu: Laudelino Crivelari
Réu: Marcelo Reginaldo Ferreira
Réu: Wanderlei Pereira Jardim
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SANTA FÉ/PR
Finalidade: Interrogatório e Inquirição
Réu: Jose Pedro Filho
Réu: Laudelino Crivelari
Réu: Marcelo Reginaldo Ferreira
Réu: Wanderlei Pereira Jardim
Prazo: 30 dias

002 2005.0000102-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Advogado: Marlon Fábio Paladini OAB PR031723
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/07/2013

003 2010.0000574-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Lopes OAB PR007571
Réu: Antonio Maurilio Gomes dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alex Sandro dos Reis
Réu: Antonio Maurilio Gomes dos Santos
Prazo: 20 dias

004 2013.0000043-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200057589
Advogado: Guilherme Villi Cavallari OAB PR064022
Réu: Rafael Aparecido Salvador
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 04/06/2013

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	002	2011.0000274-0
Amir Krachinski OAB PR032378	001	1992.0000005-0
Monica Garcia Dias OAB PR031316	002	2011.0000274-0

001 1992.0000005-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Réu: Valdemar Soares
Objeto: Intimação para apresentar o rol de testemunha que irão depor em plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal.

002 2011.0000274-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316
Réu: Roberto de Souza Afonso
Réu: Ronaldo de Souza Afonso
Réu: Vanildo de Oliveira Maia
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em Plenário, conforme preceitua o artigo 422 do CPP.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge R. Ribas Timi OAB PR030582	001	2007.0000131-2
Jose Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	001	2007.0000131-2
Marcelo Marquardt OAB PR034331	001	2007.0000131-2
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	002	2008.0000563-8
Mylene G. Mercer OAB PR027579	001	2007.0000131-2
Patrick G. Mercer OAB PR030542	001	2007.0000131-2

001 2007.0000131-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge R. Ribas Timi OAB PR030582
Advogado: Jose Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Advogado: Marcelo Marquardt OAB PR034331
Advogado: Mylene G. Mercer OAB PR027579
Advogado: Patrick G. Mercer OAB PR030542
Objeto: Despacho em 24/05/2013: Vistos, etc.
Junte-se.
Oficie-se com urgencia ao perito indicado para, em cinco dias estimar seus honorarios. Sem prejuízo remetam-se as cópias necessárias às partes. Deverá o perito informar no prazo de 20 dias se, pelos documentos enviados há indícios de culpa dos médicos no atendimento da paciente.

002 2008.0000563-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Ewerton Nivaldo Brustolin Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade pela incidencia da prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com os artigos 107, IV, 109, V, ambos do CP e art. 61, do CPP, em relação a todos os acusados."
Réu: Alex Sandro de Lima Martins
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade pela incidencia da prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com os artigos 107, IV, 109, V, ambos do CP e art. 61, do CPP, em relação a todos os acusados."
Réu: Alexandre Honorio de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade pela incidencia da prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com os artigos 107, IV, 109, V, ambos do CP e art. 61, do CPP, em relação a todos os acusados."
Magistrado: Renato Garcia

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	006	2011.0001719-4
Daniel Toledo de Sousa OAB PR044253	001	2012.0000029-3
Edio Serafim dos Santos OAB PR019295	003	2011.0001166-8
Julio Cesar Paulino OAB PR024902	007	2011.0001724-0
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	003	2011.0001166-8
Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A	005	2008.0000712-6
Pedro Henrique Feitosa OAB PR061284	003	2011.0001166-8
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	004	2008.0000596-4
Valdecir Carlos Balaben OAB PR057479	002	2012.0000008-0

001 2012.0000029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Toledo de Sousa OAB PR044253
Réu: Amilton Junior Emilio de Oliveira
Réu: Luiz Toshio Barros Akama
Réu: Rafael de Souza Juliani
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/07/2013

002 2012.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdecir Carlos Balaben OAB PR057479
Réu: Jhon Lenon Alves da Silva
Réu: Mateus de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/07/2013

003 2011.0001166-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edio Serafim dos Santos OAB PR019295
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Advogado: Pedro Henrique Feitosa OAB PR061284
Réu: Eduardo Roberto Pavinato
Réu: Jose Horacio dos Santos Liberati
Réu: Pedro Furtado
Objeto: Foi expedida carta precatoria para a Comarca de Londrina objetivando inquirição de testemunha arrolada pela acusação.

004 2008.0000596-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Réu: Cleverson Gomes da Silva
Réu: Jaison Luiz da Silva
Réu: Jedson Eduardo Borela
Objeto: DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

005 2008.0000712-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A
Réu: Valdemar Franco
Objeto: Intime-se o defensor do réu, para que, no prozo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

006 2011.0001719-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Réu: Joao Luis Costa dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/07/2013

007 2011.0001724-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Paulino OAB PR024902
Réu: Gustavo Henrique Cardoso de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/07/2013

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Leite Rodrigues OAB PR035544	002	2011.0000165-4
Alexandre Ramos OAB PR049986	007	2011.0000313-4
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	005	1991.0000005-9
Gabriel Braz Elias OAB PR020743	003	2013.0000188-7
Jalton Godinho de Morais OAB PB009101	004	2012.0000136-2
Jose Bolivar Bretas OAB PR005117	006	2010.0000402-3
Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253	001	2011.0000157-3
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	002	2011.0000165-4

001 2011.0000157-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253
Réu: Lupercio Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/07/2013

002 2011.0000165-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Leite Rodrigues OAB PR035544
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Evaldo Luiz Baron
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 27/06/2013

003 2013.0000188-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR
Autos de origem: 201200001028
Advogado: Gabriel Braz Elias OAB PR020743
Réu: Josiel Viana de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:01 do dia 30/07/2013

004 2012.0000136-2 Execução da Pena
Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PB009101
Réu: Ananias Mariano da Silva
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls.127, sob a fé de seu grau, bem como esclarecendo ao ilustre procurador e curador que seus honorários advocatícios, desde logo, e para atuação até o final da demanda, restam fixados no importe de R$ 1.600,00, verba na qual CONDENO o estado do Paraná.

005 1991.0000005-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Eliton Geraldo Hilario
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:31 do dia 24/05/2013

006 2010.0000402-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Bolivar Bretas OAB PR005117
Réu: Jose Amaro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto Posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na exordial acusatória para, CONDENAR o denunciado JOSÉ AMARO, pela prática do crime previsto nos artigos 217-A, caput, na forma do art. 14, inciso II, por seis vezes, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Fernanda Consoni

007 2011.0000313-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Sandro Aparecido de Souza
Objeto: Intimá-lo da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elerson Galiotto OAB PR032847	005	2012.0000114-1
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	003	2012.0000425-6
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	001	2007.0000397-8
Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837	004	2011.0000398-3
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656	004	2011.0000398-3
Mikael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172	002	2010.0000449-0
Nara Denise Bastos OAB PR060199	005	2012.0000114-1

001 2007.0000397-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Ailton Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/05/2014

002 2010.0000449-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mikael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172
Réu: Maurício de Lima Prestes
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a proceder a devolução dos autos 2010.449-0, retirado com carga em data de 21.01.2013, sob pena de não o fazendo no prazo de 48 horas, ser expedido mandado de Exibição, busca e apreensão dos referidos autos, bem como comunicação a OAB, para as providências cabíveis.

003 2012.0000425-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Réu: Jhonatan Giovani Schoma
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/11/2013

004 2011.0000398-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Gilson Pedro Plucênio
Advogado: Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656
Réu: José Gilson Ferreira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 27/05/2013

005 2012.0000114-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Nara Denise Bastos OAB PR060199
Réu: Maicon Soares da Silva
Réu: Terezinha Paula Coito
Réu: Terezinha Paula Coito
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Em face da decisão dos senhores jurados, ABSOLVO a ré Terezinha Paula Coito e CONDENO o réu Maicon Soares da Silva prática do crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.""
Réu: Maicon Soares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Em face da decisão dos senhores jurados, ABSOLVO a ré Terezinha Paula Coito e CONDENO o réu Maicon Soares da Silva prática do crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 24 anos em regime inicial Fechado.
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
JUIZ DE DIREITO DR. MARCOS VINICIUS CHRISTO
DIRETOR DE SECRETARIA WILSON RODRIGUES COELHO FILHO

RELAÇÃO 29/2013

Índice de publicação
Dra. Adimara Maria Bueno OAB/PR 49.844 (03)
Dr. Alexandre Rodrigo Mazzetto OAB/PR 45.138 (15)
Dr. Amadeu Marques Junior OAB/PR 50.646 (01)
Dr. André de Souza Ramos OAB/PR 52.614 (31)
Dr. Ariovaldo Abilhoa Junior OAB/PR 13.509 (17)
Dr. Aryon J. Schwinden OAB/PR 45.419 (30)
Dr. Carlos Alberto Senkiv OAB/PR 30.429 (17)
Dr. Cirineu Dias, OAB/PR 22.500 (03)
Dr. Cleber Florencio Silva OAB/PR 63.202 (06)
Dr. Edson Felipe Mucholowski OAB/PR 36.942 (34)
Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291 (11/15/21/24/26/27)
Dra. Elenita Batista Borges OAB/PR 26.469 (07)
Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB/PR 22.177 (19)
Dr. Evanildo Pinto Rodrigues OAB/PR 35.194 (07)
Dra. Gabriela Rubin Toazza OAB/PR 40.497 (18)
Dr. Julian Dercil Souza Santos OAB/PR 31.757 (25)
Dr. Luciano Brum Kuster OAB/PR 39.293 (05)
Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217 (29)
Dr. Marco Eliandro Caliari - OAB/PR 53.361 (02)
Dra. Maria Jussara Fonseca OAB/PR 9.539 (33)
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 (06)
Dr. Paulo Cesar Rodrigues OAB/PR 62.378 (08)
Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651 (09/14/16/32/35)
Dr. Remo Rigon OAB/PR 16.467 (04)
Dr. Renato Celso Beraldo Junior OAB/PR 36.493 (12/13/23/28)
Dr. Valmor Antonio Padilha Filho OAB/PR 36.343 (10)
Dr. Wilmar Aloisio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314 (20)
Dr. Zeidan Marcelo Faraj OAB/PR 23.764 (17)
Dra. Zenira Maria Azevedo dos Santos OAB/PR 49.509 (22)

1. Ação Penal nº: 2013.704-4
Réu: Sedimar Camargo de Mattos
Advogado: Dr. Amadeu Marques Junior- OAB/PR 50.646.
Objeto1: Diante o exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e as especiais chamadas de procedibilidade (art. 395, do CPP) e, ainda, como não estão configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária (art. 397, do CPC e art. 56, da Lei nº. 11.343/06), recebo a denúncia formulada contra o acusado. Cite-se o acusado, pessoalmente e mediante edital caso não encontrado. Procedam-se as devidas anotações determinadas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Designo o dia 25 de junho de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução de julgamento.
Objeto2: Intime-se as partes quanto ao conteúdo do laudo de fls. 85/88.
2. Carta Precatória nº: 2013.808-3
Réu: Silvio Gonçalves da Silva
Advogado: Dr. Marco Eliandro Caliari - OAB/PR 53.361.
Objeto: Cumpra-se. Para o ato deprecado designo o dia 24/06/2013, às 13h40min, quando se realizará audiência de inquirição de testemunha de defesa. Intime-se no endereço fornecido. Após, devolva-se a presente Carta Precatória com as homenagens de estilo.
3. Carta Precatória nº: 2013.539-4
Réu: Ivo Cesar Pabis
Advogado: Dra. Adimara Maria Bueno OAB/PR 49.844, Dr. Cirineu Dias, OAB/PR 22.500.
Objeto: Cumpra-se. Designo o dia 24/06/2013, às 15h00min, para realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ao réu Ivo Cesar Pabis. Intime-se o réu. Comunique o Juízo deprecante quanto a data da realização da audiência e intime a defesa do réu.
4. Carta Precatória nº: 2013.564-5
Réu: Paulo Leandro Patricio
Advogado: Dr. Remo Rigon OAB/PR 16.467.
Objeto: Cumpra-se. Designo o dia 24/06/2013, às 14h00min, para realização do interrogatório do réu Paulo Leandro Patricio, nos termos do ato deprecado. Intime o réu para comparecer à audiência. Comunique o Juízo deprecante quanto a data da realização da audiência e intime a defesa do réu.
5. Ação Penal nº: 2011.50-0
Réu: Simão Ternoski
Advogado: Dr. Luciano Brum Kuster OAB/PR 39.293
Objeto: Avoquei os autos. A fim de adequar a pauta deste Juízo, designo o dia 14 de junho de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas pessoalmente e, desde logo, mediante edital caso não seja encontrado.
6. Ação Penal nº: 2013.623-4
Réu: Daniel Fidell Di Turi Mazuera, Gabriel de Andrade Lima
Advogado: Dr. Cleber Florencio Silva OAB/PR 63.202, Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.
Objeto: Diante o exposto, atendidas as condições gerais da admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), designo o dia 25 de junho de 2013, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento.
7. Ação Penal nº: 2010.781-2
Réu: Edmilson João Meroto
Advogado: Dra. Elenita Batista Borges OAB/PR 26.469, Dr. Evanildo Pinto Rodrigues OAB/PR 35.194.
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 18 de junho de 2013, às 13h00min para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.
8. Carta Precatória nº: 2013.774-5
Réu: Ivã Rodrigues Bragança
Advogado: Dr. Paulo Cesar Rodrigues OAB/PR 62.378.
Objeto: Cumpra-se. Para o ato deprecado designo o dia 24/06/2013, às 13h30min, quando se realizará audiência de inquirição de testemunha de acusação. Intime-se no endereço fornecido. Após, devolva-se a presente Carta Precatória com as homenagens de estilo.
9. Execução da Pena nº: 2012.1810-9
Réu: Carlos dos Santos Barbosa
Advogado: Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651.
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 27 de junho de 2013, às 13h00min para a realização de audiência admonitória, sob pena de regressão de regime.
10.Execução da Pena nº: 2013.506-8
Réu: Hiury Rocha Gonçalves
Advogado: Dr. Valmor Antonio Padilha Filho OAB/PR 36.343
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 12 de junho de 2013, às 13h00min para a realização de audiência admonitória, sob pena de regressão de regime.
11. Execução da Pena nº: 2013.394-4
Réu: Lehi Luiz de Oliveira
Advogado: Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291

Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 10 de junho de 2013, às 13h00min para a realização de audiência admonitória, sob pena de regressão de regime.
12. Execução da Pena nº: 2013.603-0
Réu: Gilberto Ferreira de Castro
Advogado: Dr. Renato Celso Beraldo Junior OAB/PR 36.493
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 25 de junho de 2013, às 13h00min para a realização de audiência admonitória, sob pena de regressão de regime.
13. Execução da Pena nº: 2011.191-3
Réu: Jorge Celso de Lara
Advogado: Dr. Renato Celso Beraldo Junior OAB/PR 36.493
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e mediante edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 25 de junho de 2013, às 13h15min, para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime.
14. Execução da Pena nº: 2013.467-3
Réu: Henrique Haluch
Advogado: Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651.
Objeto: Designo o dia 24/06/2013, às 15h50min para a realização de audiência admonitória. Considerando a Guia de Recolhimento Definitiva de fls. 02 e 02/verso, intime-se o réu Henrique Haluch por edital, pelo prazo de 15 dias.
15. Execução da Pena nº: 2013.518-1
Réu: Emerson Luiz Biancatto
Advogado: Dr. Alexandre Rodrigo Mazzetto OAB/PR 45.138, Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.
Objeto: Designo o dia 24/06/2013, às 16h20min para realização de audiência admonitória. Intime-se o réu Emerson Luiz Biancatto no endereço fornecido.
16. Execução da Pena nº: 2013.775-3
Réu: Fabiano Rodrigo dos Santos
Advogado: Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651.
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 14 de junho de 2013, às 13h00min para realização de audiência admonitória, sob pena de regressão de regime.
17. Carta Precatória nº: 2013.800-8
Réu: Graciano Colla, Ronildo Loures, Valderi Luis Ferreira dos Santos
Advogado: Dr. Ariovaldo Abilhoa Junior OAB/PR 13.509, Dr. Carlos Alberto Senkiv OAB/PR 30.429, Dr. Zeidan Marcelo Faraj OAB/PR 23.764
Objeto: Cumpra-se. Para o ato deprecado designo o dia 24/06/2013, às 14h20min, quando se realizará audiência de inquirição de testemunha de acusação/defesa. Intime-se no endereço fornecido. Após, devolva-se a presente Carta Precatória com as homenagens de estilo.
18. Execução da Pena nº: 2012.1889-3
Réu: Valdecir Pader
Advogado: Dra. Gabriela Rubin Toazza OAB/PR 40.497.
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 04 de junho de 2013, às 13h00min para a realização de audiência admonitória, sob penas de regressão de regime.
19. Execução da Pena nº: 2013.512-2
Réu: Cleverson Rodrigo Horst
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB/PR 22.177.
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 11 de junho de 2013, às 13h30min para a realização de audiência admonitória, sob pena de regressão de regime.
20. Execução da Pena nº 2012.1886-9
Réu: Adenir Jesuino de Lima
Advogado: Dr. Wilmar Aloisio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 10 de junho de 2013, às 13h30min para realização de audiência admonitória, sob pena de regressão de regime.
21. Execução da Pena nº 2012.1472-3
Réu: Sergio David Miranda
Advogado: Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 10 de junho de 2013, às 13h20min para a realização da audiência admonitória, sob pena de regressão de regime.
22. Execução da Pena nº 2013.507-6
Réu: Fabiano Rodrigo dos Santos
Advogado: Dra. Zenira Maria Azevedo dos Santos OAB/PR 49.509.
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 06 de junho de 2013, às 13h30min para a realização da audiência admonitória, sob pena de regressão de regime.
23. Execução da Pena nº 2013.865-2
Réu: Delto Valerio Bitencourt Hesselmann
Advogado: Dr. Renato Celso Beraldo Junior OAB/PR 36.496.
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 28 de junho de 2013, às 13h20min para a realização da audiência admonitória, sob pena de regressão de regime
24. Execução da Pena nº 2013.864-4
Réu: Rodney de Freitas
Advogado: Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 28 de junho de 2013, às 13h00min para a realização da audiência admonitória, sob pena de regressão de regime.
25. Execução da Pena nº 2013.559-9
Réu: Geraldo dos Santos
Advogado: Dr. Julian Dercil Souza Santos OAB/PR 31.757
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e mediante edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 10 de junho de 2013, às 13h00min para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime.
26. Execução da Pena nº 2013.765-6
Réu: Eleandro Jose Gardin
Advogado: Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 13 de junho de 2013, às 13h00min para a realização da audiência admonitória, sob pena de regressão de regime.
27. Execução da Pena nº 2012.1167-8
Réu: Ademir Cristiano Gonçalves
Advogado: Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.
Objeto: Considerando que não houve intimação do executado ,intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 12 de junho de 2013, às 13h30min para a realização de nova audiência admonitória, sob pena de regressão de regime.
28. Execução da Pena nº 2013.484-3
Réu: Roberto Gomes do Vale
Advogado: Dr. Renato Celso Beraldo Junior OAB/PR 36.493.
Objeto: Designo o dia 24/06/2013, às 16h10min para a realização de audiência admonitória. Intime-se o réu Roberto Gomes do Vale no endereço fornecido.
29. Execução da Pena nº 2013.483-5
Réu: Antonio de Oliveira Ramos
Advogado: Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.
Objeto: Designo o dia 24/06/2013, às 16h00min para a realização de audiência admonitória. Intime-se o réu Antonio de Oliveira Ramos no endereço fornecido.
30. Execução da Pena nº 2013.509-2
Réu: Terezinha de Jesus Batista Marques
Advogado: Dr. Aryon J. Schwinden OAB/PR 45.419.
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 03 de junho de 2013, às 13h00min para a realização da audiência admonitória, sob pena de regressão de regime.
31. Execução da Pena nº 2012.1888-5
Réu: Marcos Jose Moraes Ferreira
Advogado: Dr. André de Souza Ramos OAB/PR 52.614.
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 06 de junho de 2013, às 13h00min para a realização da audiência admonitória, sob pena de regressão de regime.
32. Ação Penal nº 2004.865-6
Réu: Anderson Silverio da Silva
Advogado: Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651
Objeto1: Indefiro o pedido de leitura em plenário do depoimento da testemunha Suelen Serafim Sarnoski, vista que a justificativa apresentada pelo réu não se enquadra nas hipóteses do artigo 473 § 2º do Código de Processo Penal.
Objeto2: Nos termos do artigo 433, § 1º do CPP designo o dia 24 de maio de 2013, às 14h00min para realização dos sorteios dos jurados. Designo o dia 12 de junho de 2013, às 13h30min para realização da sessão de julgamento.
33. Execução da Pena nº 2012.1892-3
Réu: Éder Vinicius Ascki Madureira
Advogado: Dra. Maria Jussara Fonseca OAB/PR 9.539
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e por edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 11 de junho de 2013, às 13h00min para a realização da audiência admonitória, sob pena de regressão de regime.
34. Execução da Pena nº 2012.1321-2
Réu: Robson Murilo Ferreira da Silva
Advogado: Dr. Edson Felipe Mucholowski OAB/PR 36.942
Objeto: Intime-se o réu, pessoalmente e mediante edital com prazo de 15 (quinze) dias caso não encontrado, para que compareça em Juízo no dia 11 de junho de 2013, às 13h45min, para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime
35. Execução da Pena nº 2013.466-5
Réu: Ari Pedro Ingles
Advogado: Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651
Objeto: Designo o dia 24/06/2013, às 15h40min para realização de audiência admonitória. Intime-se o réu Ari Pedro Ingles no endereço fornecido.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	004	2013.0000022-8
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	011	2012.0001607-6
Eucleres da Rocha Cordeiro OAB PR046006	001	2011.0001737-2
Irineu Chiqueto Junior OAB PR024581	002	2013.0000280-8
João Alves da Cruz OAB PR023061	008	2012.0000912-6
	009	2012.0002034-0
José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056	005	2013.0000096-1
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	007	2013.0000394-4
Marcio Berbet OAB PR028722	004	2013.0000022-8
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	010	2012.0001001-9
Paulo Henrique Zagotto Godoy OAB PR060383	011	2012.0001607-6
Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808	006	2012.0002368-4
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	003	2013.0000258-1

001 2011.0001737-2 Execução da Pena
Advogado: Eucleres da Rocha Cordeiro OAB PR046006
Réu: Diogenes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 03/06/2013

002 2013.0000280-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 200900000166
Advogado: Irineu Chiqueto Junior OAB PR024581
Réu: Jose Batista Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/06/2013

003 2013.0000258-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÃ / PR
Autos de origem: 201200003748
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Adauto Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:15 do dia 20/06/2013

004 2013.0000022-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Exaro Henrique dos Santos Carvalho
Réu: Flavio Viana dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/06/2013

005 2013.0000096-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056
Réu: Rogerio de Souza Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/06/2013

006 2012.0002368-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808
Réu: Tiago Proença
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/06/2013

007 2013.0000394-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Cicero José Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/06/2013

008 2012.0000912-6 Execução da Pena
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Rodrigo Pinto
Réu: Rodrigo Pinto
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Isto Posto, com esteio no artigo 66, inciso III, alínea "a" da Lei de Execução penal (Lei nº 7.210/84) e disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, determino a unificação das penas supra, resultando no total de 11 (onze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e a pena pecuniária de 27 (vinte e sete) dias multa, em regime inicial semiaberto, observando-se para efeito de qualquer benefício à detração penal."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda

009 2012.0002034-0 Execução da Pena
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Fernando Batista de Almeida
Réu: Fernando Batista de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "declino a competência e determino a remessa da presente execução ao Juízo único da comarca de Peabiruú, observadas as formalidades legais, a fim de que seja analisada a litispendência."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda

010 2012.0001001-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Agnaldo Cândido
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 04/06/2013

011 2012.0001607-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Advogado: Paulo Henrique Zagotto Godoy OAB PR060383
Réu: Marcelo Mernick
Réu: Rodrigo de Oliveira Colella
Réu: Rodrigo de Oliveira Colella
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, e por tudo mais do que dos autos consta Julgo Parcialmente Procedente o pedido contido na denúncia para o fim de:
III. a) ABSOLVER o réu MARCELO MERNICK da imputação prevista no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
III. b) CONDENAR o réu RODRIGUES DE OLIVEIRA COLELLA como incurso nas sanções do art. 33, "caput" da Lei 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Marcelo Mernick
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, e por tudo mais do que dos autos consta Julgo Parcialmente Procedente o pedido contido na denúncia para o fim de:
III. a) ABSOLVER o réu MARCELO MERNICK da imputação prevista no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
III. b) CONDENAR o réu RODRIGUES DE OLIVEIRA COLELLA como incurso nas sanções do art. 33, "caput" da Lei 11.343/2006."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito

Andreia Cristina Facioni de Mello 06 **2010.5959-6**
Eduardo Dal Molin Cristo 08 **2012.4275-1**
João Paulo de Mello 06 **2010.5959-6**
João Paulo de Mello 09 **2012.6429-1**
Jurema Maria Cervi 04 **2012.881-2**
Luciano de Souza Katarinhuk 03 **2011.998-1**
Manoel Braulio dos Santos 01 **2013.3270-7**
Maria Lúcia C. Costódio Fiorenza 04 **2012.881-2**
Marcia Cristina M. Custódio 04 **2012.881-2**
Rosani Maria Hoffmann 02 **2013.3561-7**
Rubens José de Souza Junior 09 **2012.6429-1**
Sueli Odete Amaral Inhance 05 **2011.5106-6**
Sueli Odete Amaral Inhance 09 **2012.6429-1**
Wagner Taporoski Moreli 07 **2012.4951-9**

01. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.3270-7 - Requerente(s): MAYCON DOUGLAS FERREIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que deferiu o pedido formulado e revogou a ordem de prisão preventiva do réu aplicando-lhe, em substituição, as seguintes medidas cautelares diversas, as quais devem ser obrigatoriamente respeitadas, sob pena de nova decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento: I) comparecimento em Juízo para todos os atos do processo, com obrigação de manter atualizado seu endereço (art. 319, I do CPP); II) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem prévia autorização do Juízo, por prazo superior a 8 (oito) dias (art. 319, V do Código de Processo Penal) e; III) recolhimento domiciliar: a) em período noturno (entre às 22:00 horas e às 05:00 horas), nos dias úteis; e b) integralmente, nos dias de folga ao trabalho (artigo 319, V do Código de Processo Penal), tendo sido colocado imediatamente em liberdade mediante alvará de soltura. - Dr(a). Manoel Braulio dos Santos.

02. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.3561-7 - Requerente(s): ROSANI MARIA HOFFMANN - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que deferiu o pedido formulado, cabendo à requerente permanecer recolhida em sua residência, só podendo se ausentar com autorização judicial, sob pena de restabelecimento da prisão em caso de descumprimento, tendo sido colocada em liberdade mediante alvará de soltura. - Dr(a). Rosani Maria Hoffmann.

03. PROCESSO CRIME nº 2011.998-1 - Acusado(s): ADILSON GROSSELI, EDSON PAULO CARPENDO e JONATHAN SALES DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Luciano de Souza Katarinhuk.
04. PROCESSO CRIME nº 2012.881-2 - Acusado(s): NERI CARDOSO DE MELO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Jurema Maria Cervi; Dr(a). Marcia Cristina M. Custódio e; Dr(a). Maria Lúcia C. Costódio Fiorenza.
05. PROCESSO CRIME nº 2011.5106-6 - Acusado(s): EDUARDO WASMANN e SILVANA LUDVICHAK - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Sueli Odete Amaral Inhance.
06. PROCESSO CRIME nº 2010.5959-6 - Acusado(s): ALEX SANDRO WELLINGTON DOS SANTOS e LUCIANO FLORENCIO EDOARDO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). João Paulo de Mello e; Dr(a). Andreia Cristina Facioni de Mello.
07. PROCESSO CRIME nº 2012.4951-9 - Acusado(s): GILBERTO VIANA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença de pronúncia em relação ao acusado como incursos nas sanções do artigo 121, §2º, IV do Código Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Wagner Taporoski Moreli.
08. PROCESSO CRIME nº 2012.4275-1 - Acusado(s): ROBSON LUIZ DA SILVA SOUZA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado declarando-o como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, i, C/C ART. 14, ii DO Código Penal, impondo-lhe pena de 02 anos, 01 mês e 09 dias de reclusão e multa de 100 dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente fechado, cientes ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Eduardo Dal Molin Cristo.
09. PROCESSO CRIME nº 2012.6429-1 -Acusado(s): DEIVID ARISTEU MELLO, JOSIANE DE OLIVEIRA e MAYKON DA CUNHA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusados, declarando-os como incursos nas sanções do artigo 33, caput da Lei 10.826/03, impondo-lhes, respectivamente, pena de 08 anos de reclusão e multa de 800 dias-multa a ser cumprida em regime fechado; pena de 07 anos e 06 meses de reclusão e multa de 750 dias-multa a ser cumprida em regime fechado e; pena de 08 anos de reclusão e multa de 800 dias-multa a ser cumprida em regime fechado, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). João Paulo de Mello; Dr(a). Sueli Odete Amaral Inhance e; Dr(a). Rubens José de Souza Junior.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Felippe Jorge da Silva OAB PR057290	001	2012.0002801-5
	004	2012.0002801-5
Camilla Pasqual OAB PR040347	001	2012.0002801-5
	004	2012.0002801-5
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	001	2012.0002801-5
	004	2012.0002801-5
Jalton Godinho de Morais OAB PB009101	003	2013.0002664-2
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2012.0002801-5
	002	2013.0001649-3
	004	2012.0002801-5

001 2012.0002801-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ademir de Moura
Assistente de Acusação: Dautina da Aparecida Prado
Advogado: Andre Felippe Jorge da Silva OAB PR057290
Advogado: Camilla Pasqual OAB PR040347
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Vilson Pilati
Objeto: INTIMEM-SE acerca da expedição de Carta Precatória à Comarca de Corbélia/PR para a inquirição das testemunhas da acusação ALEX MAIESKI e JUMAR APARECIDO BARBOSA.

002 2013.0001649-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Valdecir Duffeck
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Valmir Duffeck
Prazo: 10 dias

003 2013.0002664-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÃ / PR
Autos de origem: 201200005856
Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PB009101
Réu: Moyses Alves Augusto Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 21/06/2013

004 2012.0002801-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ademir de Moura
Assistente de Acusação: Dautina da Aparecida Prado
Advogado: Andre Felippe Jorge da Silva OAB PR057290
Advogado: Camilla Pasqual OAB PR040347
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Vilson Pilati
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 19/06/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Berlesi Thiesen OAB RS075820	004	2013.0003652-4
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	020	2013.0003449-1
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	010	2013.0003549-8
Bruno Pellizzetti OAB PR054159	024	1999.0000217-0
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	013	2006.0000070-5
Claudia Maria Fernandes OAB PR045738	017	2013.0003429-7
Clei André Dalmolin Mota OAB RS039788	004	2013.0003652-4
Delfino Suzano OAB RS008237	004	2013.0003652-4
Edson Jose Perlin OAB PR058611	021	2013.0001301-0
Elisabete Klajn OAB PR030758	006	2010.0005340-7
Evandro Fábio Zuch OAB RS054538	004	2013.0003652-4
Everson Padilha OAB PR062703	009	2013.0003330-4
Giovani Miguel Lopes OAB PR031518	012	2013.0003046-1
Graciela de Moura OAB PR049432	006	2010.0005340-7
Helio Lulu OAB PR010525	012	2013.0003046-1
Ismar Antonio Pawelak OAB PR038115	006	2010.0005340-7
Ivo Jose Pacheco OAB RS024974	004	2013.0003652-4
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	023	2013.0002503-4
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	001	2013.0001304-4
	018	2013.0001304-4
João Batista Pippui Taborda OAB RS055026	004	2013.0003652-4
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	014	2012.0006251-5
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	002	2012.0005741-4
Luiz Milesi OAB RS009182	004	2013.0003652-4
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	011	2013.0003406-8
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	012	2013.0003046-1
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	014	2012.0006251-5
Omar Gnach OAB PR042934	017	2013.0003429-7
Ricardo Gomes OAB PR062575	002	2012.0005741-4
Ricardo Reimann OAB PR036978	003	2013.0001090-8
Rodolfo M. G. Ribeiro OAB PR040798	015	2013.0002041-5
	016	2013.0002041-5
Samara Oliveira Florão OAB RS018681	004	2013.0003652-4
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	011	2013.0003406-8
Sônia de Fátima Braz OAB PR047214	022	2013.0003098-4
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	008	2012.0000832-4
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	007	2012.0006611-1
Valdemar Leite Moraes OAB PR011157	011	2013.0003406-8
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	021	2013.0001301-0
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	019	2013.0001504-7
Wanderley Stevanelli OAB PR016386	005	2013.0003221-9

001 2013.0001304-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Réu: Nilson Fonseca Ilkiu
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Zeno Bortolatto
Prazo: 20 dias

002 2012.0005741-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Advogado: Ricardo Gomes OAB PR062575
Réu: Edson da Silva Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 31/07/2013

003 2013.0001090-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 8ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100094237
Advogado: Ricardo Reimann OAB PR036978
Réu: Alexandre Rafael Nascimento Santana
Réu: Leticia Justimiano dos Santos
Réu: Neide Fernandes
Réu: Neviton Pretti Caetano
Réu: Shirlei dos Santos Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 27/06/2013

004 2013.0003652-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Palmeira das Missões / RS
Autos de origem: 020/2.12.0001228-6
Advogado: Adriane Berlesi Thiesen OAB RS075820
Advogado: Clei André Dalmolin Mota OAB RS039788
Advogado: Delfino Suzano OAB RS008237
Advogado: Evandro Fábio Zuch OAB RS054538
Advogado: Ivo Jose Pacheco OAB RS024974
Advogado: João Batista Pippui Taborda OAB RS055026
Advogado: Luiz Milesi OAB RS009182
Advogado: Samara Oliveira Florão OAB RS018681
Réu: Adriana Batista de Lima
Réu: Cenira Egger de Souza
Réu: Daiane Franciele Egger de Souza
Réu: Davi Machado Tavares
Réu: Erlei Antonio Batista
Réu: Itamar Santos
Réu: Izaias Machado Tavares
Réu: Marcos Nazario de Oliveira
Réu: Marcos Roberto do Amaral Anjos Amaral
Réu: Noe Romana Martins
Réu: Paulo Cesar Amaral Caetano
Réu: Paulo Ricardo de Oliveira
Réu: Quelen Pruciano
Réu: Valdir Alves Gomes
Réu: Valdir Cezar
Réu: Vanessa Marques Faria
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 20/06/2013

005 2013.0003221-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201200017641
Advogado: Wanderley Stevanelli OAB PR016386
Réu: Clovis Antonio de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 01/08/2013

006 2010.0005340-7 Crimes Ambientais
Advogado: Elisabete Klajn OAB PR030758
Advogado: Graciela de Moura OAB PR049432
Advogado: Ismar Antonio Pawelak OAB PR038115
Objeto: A intimação dos defensores do acusado da data de expedição de precatória à Comarca de Curitiba-PR, para a oitiva da tstemunha MILENA FERREIRA DE GÓES MAYER.

007 2012.0006611-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Objeto: Intimação do defensor da Ré Marly dos Santos Macedo, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Foz do Iguaçu, para o interrogatório da acusada.

008 2012.0000832-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Alexandre Cordeiro
Réu: Zelia Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/08/2013
Intime-se também a defensora, dos itens 3 e 4, da assentada de fls. 226, abaixo transcritos.
"(...)
3. Seja como for, em face da justificativa apresentada a fls. 225, reconsidero, excepcionalmente, o Item 3 do despacho de fls. 221.
4. Ficam todavia, o corréu ALEXANDRE CORDEIRO e sua defensora constituída, advertidos de que a reiteração do fato implicará, além da aplicação da regra do art. 367 do Código de Processo Penal, a revogação do benefício da liberdade provisória. (...)"

009 2013.0003330-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200000285
Advogado: Everson Padilha OAB PR062703
Réu: Marcilio José da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 01/08/2013

010 2013.0003549-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201300002573
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Réu: Ademir Lisboa da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 20/06/2013

011 2013.0003406-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200001354
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Valdemar Leite Moraes OAB PR011157
Réu: Wesley Blaytiner Ferreira Marques
Réu: Willian Venceslau Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 18/06/2013

012 2013.0003046-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201000013472
Advogado: Giovani Miguel Lopes OAB PR031518
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Réu: Italo Fernando Fumagali
Réu: Marcelo José Pavliuk de Oliveira
Réu: Roberto Volrath
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:10 do dia 01/08/2013

013 2006.0000070-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Réu: Derlis Ramon Paniagua Rivarola
Objeto: "Intimação do i.defensor constituído para que, compareça em cartório a fim de retirar alvará judicial para levantamento dos valores apreendidos."

014 2012.0006251-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: William Nepchyi
Objeto: A Intimação dos advogados do Réu Willian Nepchyi, da decisão que recebe a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

015 2013.0002041-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201000006344
Advogado: Rodolfo M. G. Ribeiro OAB PR040798
Réu: Amaurílio Boleti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 01/08/2013

016 2013.0002041-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201000006344
Advogado: Rodolfo M. G. Ribeiro OAB PR040798
Réu: Amaurílio Boleti
Objeto: Cancelada a audiência do dia 27/06/2013, às 14:20.

017 2013.0003429-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201300001895
Advogado: Claudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Alan Nael Germano
Réu: Jorge Antonio Berozun
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 18/06/2013

018 2013.0001304-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Réu: Nilson Fonseca Ilkiu
Objeto: Intime-se o defensor da expedição nesta data de Carta Precatória para a Comarca de Coronel Vivida/PR, com a finalidade de inquirição de testemunha de acusação.

019 2013.0001504-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Claucinei Kruguer Gomes
Réu: Jonathan Cordeiro Gaspar
Objeto: "Intime-se o d. defensor constituído para oferecimento de suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias."

020 2013.0003449-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Requerente: Fábio Gonçalves
Objeto: Desta forma, entendendo não ser razoável relaxar a prisão do requerente. De outro lado, não há falar em revogação da prisão preventiva, haja vista a manutençãdo dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. Assim indefiro o pedido de relaxamento de prisão.

021 2013.0001301-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Paulo de Souza Bento
Réu: Zelia Mara da Silva Menuci
Objeto: "Certifique-se o decurso do prazo legal para a eventual interposição de recursos pela corré Zélia Mara da Silva Menuci. Recebo o recurso de apelação interposto pela d. defesa do corréu Paulo de Souza Bento. Intime-se o d. defensor para oferecimento de suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias."

022 2013.0003098-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201100006141
Advogado: Sônia de Fátima Braz OAB PR047214
Réu: Valdomiro Klunk
Objeto: "Cancelo a audiência designada para o dia 01/08/2013, às 14:00 horas."

023 2013.0002503-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Cleisson Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/06/2013

024 1999.0000217-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Pellizzetti OAB PR054159
Réu: Claudemir Silveira de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/06/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Alessandro Piero Lucca OAB PR032377	009	2013.0003510-2
Anderson Michel Clayton Moraes Ansolin OAB PR044581	004	2013.0003034-8
Antonio Viana Bezerra OAB GO006315	006	2013.0002963-3
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	007	2009.0005433-9
Fabricio Rosa OAB SP154516	011	2013.0002780-0
Fernanda Fornari Marinho Rosa OAB SP230193	011	2013.0002780-0
Fernando de Souza Leal OAB PR029715	003	2013.0002869-6
Julio Adair Morbach OAB PR042546	001	2012.0005511-0
	008	2013.0003512-9
Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883	003	2013.0002869-6
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	002	2013.0002111-0
Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148	010	2012.0001374-3
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	007	2009.0005433-9
Silvane Fruett OAB PR051986	005	2013.0001756-2

001 2012.0005511-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

002 2013.0002111-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Luis Gustavo Franco Cunha
Réu: Meri Escarmocin
Réu: Patrick Adam Nascimento Souza
Réu: Sabrina Subitil da Silva
Objeto: Apresente a defesa dos réus, suas alegações finais, no prazo legal.

003 2013.0002869-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201100014241
Advogado: Fernando de Souza Leal OAB PR029715
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883
Réu: Isabel Brum
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 02/07/2013

004 2013.0003034-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200014170
Advogado: Anderson Michel Clayton Moraes Ansolin OAB PR044581
Réu: Anizio de Melo Viana
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 02/07/2013

005 2013.0001756-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Lucas de Oliveira Moreira
Réu: Lucas de Oliveira Moreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o acusado como incurso nas sanções do artigo 33 da lei 11.343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade a razão de uma hora por dia de condenação
- Prestação pecuniária: no montante de um salário mínimo em favor do Conselho da Comunidade
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Hoffmann

006 2013.0002963-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Rio Verde / GO
Autos de origem: 197909-07.2000.8.09.0137
Advogado: Antonio Viana Bezerra OAB GO006315
Réu: Aldimar Fernandes de Carvalho
Réu: Arlon Pereira Gomes
Réu: Elciney Martins dos Reis
Réu: Wigner Dias Melo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 02/07/2013

007 2009.0005433-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Davi Gonçalves
Réu: Davi Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronuncio o réu para que seja julgado pelo Tribunal do Júri."
Magistrado: Gustavo Hoffmann

008 2013.0003512-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Requerente: Lurdes de Oliveira
Objeto: Defiro o pedido inicial.

009 2013.0003510-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alessandro Piero Lucca OAB PR032377
Requerente: Rosane Madalena Zuchelli
Objeto: Indefiro o pedido inicial.

010 2012.0001374-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148
Réu: Mario Seibert
Objeto: Intime-se o defensor do indeferimento do solicitado em fl. 1087.

011 2013.0002780-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Mogi Guaçu / SP
Autos de origem: 0004833-67.2008.8.26.0362
Advogado: Fabricio Rosa OAB SP154516
Advogado: Fernanda Fornari Marinho Rosa OAB SP230193
Réu: Adrian Pimentel Nucci
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 02/07/2013

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto Tormena Neto OAB PR046632	001	2013.0000204-2

001 2013.0000204-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Augusto Tormena Neto OAB PR046632
Réu: Darci Gonçalves dos Santos
Objeto: 1-Nos termos do §2º, do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, nomeio Advogado(a) ao (à) acusado(a), o Doutor(a) Augusto Tormena Neto, sob a fé de seu grau, para oferecer resposta à acusação. 2-Intime-se. 3-Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrário voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2012.0000463-9
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2012.0000463-9

001 2012.0000463-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Gilberto Antunis de Oliveira
Réu: Huairao Tiago Zani da Silva
Objeto: Intimá-los de que os autos se encontram na Fase das Alegaões Finais

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	001	2008.0000060-1

001 2008.0000060-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Objeto: F. 138: AO DEFENSOR AD HOC PARA QUE RETIRE EM CARTÓRIO A CERTIDÃO DE HONORÁRIOS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	001	2008.0001066-6
Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719	002	2009.0000460-9
Joao Paulo Bomfim OAB PR020952	002	2009.0000460-9
Leilane Santos Braga OAB PR054165	002	2009.0000460-9
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	003	2012.0002549-0

001 2008.0001066-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Marilda Gomes Becker
Objeto: "2. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos."

002 2009.0000460-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719
Advogado: Joao Paulo Bomfim OAB PR020952
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Maxsoel Leandro Laroca
Objeto: "Para alegações finais, no prazo legal."

003 2012.0002549-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Réu: Clair Felix Batista
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Franca OAB PR013747	004	2010.0000397-3
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	001	2008.0002457-8
Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975	003	2012.0001015-9
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	002	2012.0000545-7

001 2008.0002457-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Maria Aparecida Bueno da Cruz
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 13/06/2013

002 2012.0000545-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Eder Luiz Fernandes
Objeto: À douta defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

003 2012.0001015-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975
Réu: José Roberto Carvalho
Objeto: À douta defesa do Réu José Roberto Carvalho para, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre eventual aproveitamento da prova produzida ou eventual desmembramento do feito em relação ao Réu.

004 2010.0000397-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Franca OAB PR013747
Réu: Vilmar Shultz
Réu: Vilmar Shultz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade de VILMAR SCHULTZ, o que faço com fundamento no artigo 109, inciso VI (redação antiga) e artigo 107, inciso IV, c.c. com artigo 110, § 1°, todos do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedito Alves Rodrigues OAB PR013819	001	2012.0000294-6
Fabiane Pinto OAB PR062903	001	2012.0000294-6

001 2012.0000294-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito Alves Rodrigues OAB PR013819
Advogado: Fabiane Pinto OAB PR062903
Réu: Jesuina Feliz Adão
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "(...) Isto posto, e por acolher o parecer ministerial retro, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, o que faço com fundamento no artigo 395, inciso II e III, do Código de Processo Penal. Após, baixas e comunicações previstas no Código de Normas. (...)"
Magistrado: Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2013.0000062-7
Ney Salles OAB PR012465	002	2009.0000116-2
Paulo Giovani Ferri OAB PR019427	003	2011.0000010-0
Rogerio Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571	001	2013.0000062-7

001 2013.0000062-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Advogado: Rogerio Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571
Réu: Claudinor dos Santos Pereira
Objeto: 1 - Defiro parcialmente o requerimento de fls. 167/168, para tão somente determinar que o cartório junte aos autos o estrato de consulta do sistema oráculo da testemunha Pavlo Demétrius Canedo de Melo, já que o referido documento já fornece todos os elementos desejados pela defesa.

002 2009.0000116-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ney Salles OAB PR012465
Réu: Mauro Cesar Jacinto Domingues
Réu: Mauro Cesar Jacinto Domingues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu Mauro Cesar Jacinto Domingues, já qualificado, dos fatos narrados na denúncia."
Magistrado: Felipe Bernardo Nunes

003 2011.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Giovani Ferri OAB PR019427

Réu: Isaías Paulo Furtado
Réu: Isaías Paulo Furtado
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu Isaías Paulo Furtado, já qualificado, da imputação do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90."
Magistrado: Felipe Bernardo Nunes

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	002	2012.0000184-2
Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264	001	2010.0001113-5

001 2010.0001113-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264
Réu: Mauricio Agnoletti Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 11/07/2013

002 2012.0000184-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Paulo Sergio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2013

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton da Silva Rodrigues OAB PR052226	003	2013.0000260-3
Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438	002	2013.0000271-9
Paulo Cesar Martins OAB PR064737	003	2013.0000260-3
Remo Rigon OAB PR016467	004	2013.0000188-7
Romilda Priscila Mocrosky OAB SC030419	001	2001.0000011-0

001 2001.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Romilda Priscila Mocrosky OAB SC030419
Objeto: Intime-se a advogada do réu para, no prazo legal, apresentar resposta a acusação.

002 2013.0000271-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201200001931
Advogado: Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 13/06/2013

003 2013.0000260-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 201300001615
Advogado: Everton da Silva Rodrigues OAB PR052226
Advogado: Paulo Cesar Martins OAB PR064737
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 06/06/2013

004 2013.0000188-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201300000414
Advogado: Remo Rigon OAB PR016467
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/06/2013

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	002	2010.0000452-0
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2008.0000652-9

001 2008.0000652-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Jose Luiz Pereira
Objeto: Intimado a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2010.0000452-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Sergio Alvares
Objeto: Intimado a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2013.0000575-0
	002	2013.0000575-0

001 2013.0000575-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 201300002980
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Valdinei Sabino de Godoy
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 14/06/2013

002 2013.0000575-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 201300002980
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Valdinei Sabino de Godoy
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 31/05/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	002	2008.0000103-9
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	003	2011.0000841-1
Lázara Cristina da Silva OAB PR037105	001	2011.0001229-0

001 2011.0001229-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lázara Cristina da Silva OAB PR037105
Réu: Manoel Ferreira Sobrinho
Objeto: Intimado para apresentar Alegações Finais, por memoriais, na forma do Art. 403, § 3º do Código de Processo Penal.

002 2008.0000103-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Valdinei dos Santos Machado
Objeto: Intimado para apresentar Alegações Finais, por memoriais, na forma do Art. 403, § 3º do Código de Processo Penal.

003 2011.0000841-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: Edson Ribeiro
Objeto: Intimado para apresentar Alegações Finais, por memoriais, na forma do Art. 403, § 3º do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195	001	2009.0000653-9

001 2009.0000653-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195
Réu: Alecio Cleiton de Oliveira
Objeto: Intimado para apresentar Razões Recursais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	002	2012.0000286-5
Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447	003	2012.0000472-8
Raquel Rezende Pinto OAB PR054281	001	2008.0000728-2

001 2008.0000728-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Rezende Pinto OAB PR054281
Réu: Edmilson de Souza Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 05/07/2013

002 2012.0000286-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Réu: Paulo Donizete Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/02/2014

003 2012.0000472-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447
Réu: Jose Roberto de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/02/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeferson Cravol Brabosa OAB PR025043	001	2006.0000998-2

001 2006.0000998-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Cravol Brabosa OAB PR025043
Réu: Jeferson Cravol Barbosa
Objeto: Intimado a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537	001	2012.0000776-0

001 2012.0000776-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537
Réu: Edmilson de Souza Silva
Objeto: Intimada a comparecer para audiência de INSTRUÇÃOE JULGAMENTO designada para o dia 02 de julho de 2013, às 14h00min, na sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste, relativo aos autos de processo Crime 2012.776-0

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberto Jonas OAB PR030403	001	2012.0000279-2
	002	2012.0000279-2

001 2012.0000279-2 Execução Provisória
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Alfredo Kerche
Objeto: ...Ante o exposto defiro a progressão do regime ao condenado ALFREDO KERCHE....

002 2012.0000279-2 Execução Provisória
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Alfredo Kerche
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 29/05/2013

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	007	2012.0001686-6
	014	2013.0001048-7
	026	2012.0002289-0
	027	2012.0002289-0
	032	2013.0000749-4
	042	2013.0000764-8
Adalgisa Mendes OAB PR030279	019	2009.0000757-8
Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075	016	2011.0000446-7
Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524	025	2012.0000334-9
Alessandro Maurici OAB PR030024	019	2009.0000757-8
André Luis Pontarolli OAB PR038487	025	2012.0000334-9
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	025	2012.0000334-9
Celia Mazzagardi OAB PR011719	039	2013.0000955-1
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	001	2012.0002438-9
Celso da Silva Labres OAB PR026969	010	1999.0000079-7
Debora L. de Oliveira OAB PR044817	016	2011.0000446-7
Fabiano dos Santos Silva OAB PR058173	036	2012.0000167-2
Fabio Luis de Ramos OAB PR061272	003	2013.0000639-0
	021	2013.0000005-8
	023	2011.0001826-3
	028	2013.0000275-1
	035	1999.0000211-0
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	004	2012.0002235-1
	034	2013.0000763-0
	041	2013.0001003-7
	043	2012.0002313-7
Gislaine Mikos OAB PR054319	019	2009.0000757-8
Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434	037	2013.0001061-4
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	019	2009.0000757-8
Igor Roberto Mattos dos Anjos OAB PR052548	013	2013.0000944-6
	015	2013.0001028-2
Ini Pilatti OAB PR008628	007	2012.0001686-6
Ismael Alves dos Santos OAB SC016533	011	2000.0000005-4
	012	2000.0000005-4
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	013	2013.0000944-6
	015	2013.0001028-2
Jefferson Francisco Grabovski OAB PR060301	036	2012.0000167-2
Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107	029	2003.0000072-6
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	037	2013.0001061-4
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	007	2012.0001686-6
	008	2009.0000047-6
	014	2013.0001048-7
	018	2004.0000397-2
	020	2012.0001658-0
	038	2013.0000631-5
Kleber Hebertt Guedes OAB PR065384	039	2013.0000955-1
Luis Fernando Nadolny Loyola OAB PR012001	005	2005.0000046-0
	006	2005.0000046-0
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	025	2012.0000334-9
Marco Antonio Batistella OAB PR053702	024	2013.0000641-2
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	002	2007.0000636-5
	022	2012.0000716-6
	030	2001.0000077-3
Maria Lucia de Almeida Schneider OAB PR052167	025	2012.0000334-9
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	040	2013.0000254-9
Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR035165	006	2005.0000046-0
Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500	031	2013.0000965-9
Robinson Kornelhuk OAB PR029444	005	2005.0000046-0
	006	2005.0000046-0
Rodrigo Sánchez Rios OAB PR019392	025	2012.0000334-9
Silvia Regina Trosdolf OAB PR052180	025	2012.0000334-9
Valcir Muller OAB PR046120	009	2013.0000249-2
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	017	2012.0001029-9
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	007	2012.0001686-6
Willian Van Erven da Silva OAB PR025513	033	2007.0000567-9

001 2012.0002438-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Alexandre Amaro Rolin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 25/06/2013

002 2007.0000636-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Jony Darlom de Freitas Prestes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/09/2013

003 2013.0000639-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Elton de Souza
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272
Objeto: "I. Nomeio o Dr. FABIO LUIS DE RAMOS para patrocinar a defesa do acusado. II. INTIME-SE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aceitando a nomeação, apresente contestação. III. Após, voltem conclusos."

004 2012.0002235-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Requerente: Valdemira Bojarski
Objeto: 1. Defiro o pedido de fls. 33, nomeio o Dr. Felipe Anghinoni Grazziotin, inscrito na OAB/PR sob nº 22745, como Defensor Dativo da ofendida, a fim de patrcinar a sua resposta a contestação de fls. 28. 2. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a resposta a contestação, abras-se vista dos autos. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Intimem-se.

005 2005.0000046-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola OAB PR012001
Advogado: Robinson Kornelhuk OAB PR029444
Réu: Orlando Cini Junior
Objeto: A defesa para que no prazo de 48h informe o endereço da testemunha SERGIO IRINEU GUIMARAES MOREIRA, sob pena de preclusão, ou que apresente a testemunha em audiência independente de intimação.

006 2005.0000046-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola OAB PR012001
Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR035165
Advogado: Robinson Kornelhuk OAB PR029444
Réu: Fabio Silveira Rocha
Réu: Orlando Cini Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/09/2013

007 2012.0001686-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Ana Marcia Elias
Réu: Carlos Jose Batista
Réu: Reinaldo Ferreira
Réu: Reinaldo Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados ANA MARCIA ELIAS e REINALDO FERREIRA, qualificado no preâmbulo desta, nas penas do artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/2006 e, CONDENAR o acusado CARLOS JOSÉ BATISTA, nas penas do artigo 16, IV, da Lei nº 10.826/03, bem como ao pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 10 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 583
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Carlos Jose Batista
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados ANA MARCIA ELIAS e REINALDO FERREIRA, qualificado no preâmbulo desta, nas penas do artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/2006 e, CONDENAR o acusado CARLOS JOSÉ BATISTA, nas penas do artigo 16, IV, da Lei nº 10.826/03, bem como ao pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: tempo da pena
- Prestação pecuniária: 03 (três) salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Ana Marcia Elias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados ANA MARCIA ELIAS e REINALDO FERREIRA, qualificado no preâmbulo desta, nas penas do artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/2006 e, CONDENAR o acusado CARLOS JOSÉ BATISTA, nas penas do artigo 16, IV, da Lei nº 10.826/03, bem como ao pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 2 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 417
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Carolina Arantes da Conceição Nunes

008 2009.0000047-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Antonio Marcos da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 12/07/2013

009 2013.0000249-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Francieli Furmann
Réu: Valdir Rodrigues dos Santos
Objeto: A defesa para que no prazo de 48h, informe o endereço correto da testemunha CRISTIANE CARDOSO DOS SANTOS, sob pena de preclusão, ou ainda apresente a testemunha independente de intimação em audiência.

010 1999.0000079-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Réu: Dirço Ferreira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Dirço Ferreira da Silva
Prazo: 60 dias

011 2000.0000005-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ismael Alves dos Santos OAB SC016533
Réu: Sidnei Dellabeneta
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 18/07/2013

012 2000.0000005-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ismael Alves dos Santos OAB SC016533
Réu: Sidnei Dellabeneta
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:16 do dia 04/06/2013

013 2013.0000944-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos OAB PR052548
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Anderson Claudino da Cunha
Objeto: INTIME-SE os advogados constituídos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa por escrito.

014 2013.0001048-7 Petição
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Requerente: Luis Fernando Pereira da Silva
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como subsistem os requisitos da prisão preventiva, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação formulado pelo acusado LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

015 2013.0001028-2 Petição
Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos OAB PR052548
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Requerente: Anderson Claudino da Cunha
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como sibsistem os requisitos da prisão preventiva, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação formulado pelo réu ANDERSON CLAUDINO DA CUNHA.

016 2011.0000446-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075
Advogado: Debora L. de Oliveira OAB PR044817
Réu: Elias Rocha de Oliveira
Réu: Israel de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/09/2013

017 2012.0001029-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Nilson Vieira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/09/2013

018 2004.0000397-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Jose Alceu Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/09/2013

019 2009.0000757-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Gislaine Mikos OAB PR054319
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Réu: Cleverson Pereira Magalhaes
Réu: Cristiano de Jesus dos Santos
Réu: Milton Ubaldino Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/08/2013

020 2012.0001658-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Oires Jose de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/08/2013

021 2013.0000005-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272
Réu: Davi Fernandes Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/08/2013

022 2012.0000716-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Dinarte Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/09/2013

023 2011.0001826-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272
Réu: Jose Carlos da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/09/2013

024 2013.0000641-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 200600002872
Advogado: Marco Antonio Batistella OAB PR053702
Réu: Valdecir Matos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 27/05/2013

025 2012.0000334-9 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Maria Aparecida Jacyntho
Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Maria Lucia de Almeida Schneider OAB PR052167
Advogado: Rodrigo Sánchez Rios OAB PR019392
Advogado: Silvia Regina Trosdolf OAB PR052180
Réu: Andre de Souza Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/09/2013

026 2012.0002289-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Izaque do Nascimento
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições de gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se a designar a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

027 2012.0002289-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Izaque do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/08/2013

028 2013.0000275-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272
Réu: Marcos Roberto Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/07/2013

029 2003.0000072-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107
Réu: Diego Rodrigues de Souza
Objeto: A defesa para que no prazo de 48h informe o endereço correto da testemunha LEANDRO ALVES DE QUADROS, sob pena de preclusão, ou ainda a apresente em audiência independente de intimação.

030 2001.0000077-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Adilson de Lima
Réu: Pablo Luiz Ramos
Réu: Paulo Marcelo Padilha
Réu: Ricardo Rodrigues Silva Sapateiro
Objeto: Nomeio Dr. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA para patrocinar a defesa do acusado PABLO LUIZ RAMOS.
INTIME-SE o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente defesa por escrito.

031 2013.0000965-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 200900013012
Advogado: Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500
Réu: Dionis Martins Zarpelao
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 19/08/2013

032 2013.0000749-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Clodoaldo Bernardo da Silva
Objeto: Nomeio Dr.ABIMAEL ANTONIO SIMÃO para patrocinar a defesa do acusado.
INTIME-SE o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente defesa por escrito.

033 2007.0000567-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR025513
Réu: Esmaer Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 16/07/2013

034 2013.0000763-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Celso Luiz Marques
Objeto: Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do acusado.
INTIME-SE o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente defesa por escrito.

035 1999.0000211-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272
Réu: Francisco Assis de Souza
Objeto: Nomeio Dr. FABIO LUIS DE RAMOS para patrocinar a defesa do acusado.
INTIME-SE o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente defesa por escrito.

036 2012.0000167-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabiano dos Santos Silva OAB PR058173
Advogado: Jefferson Francisco Grabovski OAB PR060301
Réu: Alfredo Fabricio Marques de Lima
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, oportunidade em que poderá requerer diligências e juntar documentos.

037 2013.0001061-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Requerente: Odemir dos Santos Souza
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 325, § 1°, I, do CPP impõe-se a redução da fiança inicialmente arbitrada para R$ 1.130,00 (um mil cento e trinta reais), impondo-se ainda , o cumprimento das seguintes condições:
a) comparece em todos os atos quando intimado;
b) comprovar resid~encia no prazo de 10 (dez) dias

038 2013.0000631-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Josias Pereira da Rocha
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Objeto: "I. Nomeio a Dra. JOSLAINE DE SOUZA LOPES para patrocinar a defesa do acusado. II. INTIME-SE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aceitando a nomeação, apresente contestação. III. enfim, voltem conclusos."

039 2013.0000955-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Advogado: Kleber Hebertt Guedes OAB PR065384
Requerente: Efgenio Mayco Teofilo
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, configurada a ausência de interesse processual utilidade e necessidade, impõe-se JULGAR extinto sem resoluçãodo mérito

040 2013.0000254-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
Réu: Wescley Dias de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Anderson Bottino
Prazo: 20 dias

041 2013.0001003-7 Petição

Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Requerente: Marcos Roberto Barbosa
Objeto: No caso, o acusado está recolhido há quase três meses, tendo afirmado que está desempregado, não possuindo renda que possibilite o recolhimento da fiança, que deve, portanto, ser dispensada.
Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso.

042 2013.0000764-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Adriano Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/06/2013

043 2012.0002313-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Leandro Baptista da Silva
Objeto: I. Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE o Advogado para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

FOZ DO IGUAÇU

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carla Roberta dos Santos Belem OAB PR044442	010	2012.0000736-0
Célio da Luz Pires OAB PR056572	012	2008.0004178-2
Cristian Andre Sulzbacher Kasper OAB PR032476	008	2009.0004272-1
Dhiogo Raphael Anoíz OAB PR058623	011	2013.0002744-4
Elvio Legnani OAB PR014819	005	2013.0001492-0
Erian Karina Nemetz OAB PR019680	009	2013.0002299-0
Everton do Prado OAB PR059859	004	2013.0002016-4
Franciele Defendi Tezzei OAB PR065431	006	2013.0002017-2
George de Almeida David Júnior OAB PR041936	003	2013.0002054-7
José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069	007	2012.0007391-6
	010	2012.0000736-0
Keila Alves Comarella Morinico OAB PR064821	009	2013.0002299-0
Kelly Marina de Campos OAB PR054169	006	2013.0002017-2
Leandro Maia Betine OAB PR050011	002	2012.0007100-0
Lucimar de Faria OAB PR049940	010	2012.0000736-0
Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603	008	2009.0004272-1
Rogerio Xavier Rodrigues OAB PR057586	001	2012.0002562-8
Vilson Dreher OAB PR017572	005	2013.0001492-0

001 2012.0002562-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Xavier Rodrigues OAB PR057586
Réu: João Mota dos Santos
Objeto: À defesa, para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2012.0007100-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Claudir Boava Santana
Réu: Claudir Boava Santana
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do(s) acusado(s) CLAUDIR BOAVA SANTANA, já qualificado(s), e: a) o CONDENO às penas do art. 129, §9º do CP (1º fato); b) o ABSOLVO das penas do art. 178, §1º, incisos I e §2º do CP (2º fato), com base no art. 386, VII, do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 4 meses e 5 dias em regime inicial Aberto.
Sursis
- Prestação de serviços: 1h tarefa por dia de condenação
- Proibição frequentar lugares: bares, casas de jogos e similares
- Proibição ausentar-se comarca: sem prévia autorização
- Comparecer em juízo: bimestralmente
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

003 2013.0002054-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: George de Almeida David Júnior OAB PR041936
Requerente: Fabian Martinez Cantero
Objeto: Tendo em vista que no auto de prisão em flagrante sob n.º 7300-48.2013.8.16.0030 foi concedida a liberdade provisória ao(s) requerente(s), determino o arquivamento do presente feito, ante a perda do seu objeto.

004 2013.0002016-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Everton do Prado OAB PR059859
Requerente: Alvaro Augusto Zulian
Objeto: Tendo em vista que no auto de prisão em flagrante sob n.º 7300-48.2013.8.16.0030 foi concedida a liberdade provisória ao(s) requerente(s), determino o arquivamento do presente feito, ante a perda do seu objeto.

005 2013.0001492-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Elvio Legnani OAB PR014819
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Requerente: Sociedade Ribor Importação e Exportação
Objeto: À defesa, cientificando da decisão de fl. 56 "[...] julgo procedente o pedido e autorizo a restituição do(s) bem(ns) ao/à(s) requerente(s), observadas as exigências legais Custas pelo/a(s) requerente(s)".

006 2013.0002017-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Franciele Defendi Tezzei OAB PR065431
Advogado: Kelly Marina de Campos OAB PR054169
Requerente: Antonio Agostinho Biaco Junior
Requerente: Julio Cavalheiro Costa
Objeto: Tendo em vista que no auto de prisão em flagrante sob n.º 6972-21.2013.8.16.0030 foi concedida a liberdade provisória ao(s) requerente(s), determino o arquivamento do presente feito, ante a perda do seu objeto.

007 2012.0007391-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069
Requerente: Diego Armando Rojas
Objeto: À defesa, cientificando da decisão de fl. 20 que determinou o arquivamento dos autos, ante a perda do seu objeto

008 2009.0004272-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristian Andre Sulzbacher Kasper OAB PR032476
Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603
Réu: Reinaldo Moreira dos Santos
Objeto: Despacho em 30/01/2013: Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico (art. 159, § 3º, do CPP).

009 2013.0002299-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Erian Karina Nemetz OAB PR019680
Advogado: Keila Alves Comarella Morinico OAB PR064821
Requerente: Anderson Barreto de Gois
Objeto: Tendo em vista que no auto de prisão em flagrante sob n.º 8094-69.2013.8.16.0030 foi concedida a liberdade provisória ao(s) requerente(s), determino o arquivamento do presente feito, ante a perda do seu objeto.

010 2012.0000736-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Requerido: Bv Financeira S/ A
Advogado: Carla Roberta dos Santos Belem OAB PR044442
Advogado: José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069
Advogado: Lucimar de Faria OAB PR049940
Requerente: Antonia Romana Vilasanta
Objeto: "Tendo em vista que mesmo intimada a requerente não se manifestou quanto a informação de fl. 300, e considerando que o objeto do presente pedido é também objeto de busca e apreensão (fl. 33), acolho a manifestação ministerial de fl. 38 por seus próprios fundamentos para evitar desnecessária tautologia, pelo que indefiro o pedido de restituição de fls. 03/04".

011 2013.0002744-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dhiogo Raphael Anoíz OAB PR058623
Requerente: Zahreen Bhabha
Objeto: "Tendo em vista que nos autos principais sob nº 2560-47.2013.8.16.0030 foi concedida a liberdade provisória ao(s) requerente(s), determino o arquivamento do presente feito, ante a perda do seu objeto".

012 2008.0004178-2 Crimes Ambientais
Advogado: Célio da Luz Pires OAB PR056572
Réu: Juraci Marques Gonçalves
Objeto: À defesa, cientificando da disponibilização dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 265/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
EDSON LUIZ PAGNUSSAT OAB/PR 51592	1

1. Autos de Providencias 48214
Réu: MARISONIA ANTUNES MOREIRA
Intimação: considerando que a reeducanda foi colocada em liberdade, determinado o arquivamento do feito. Adv(ª). Dr(ª EDSON LUIZ PAGNUSSAT OAB/PR 51592**.**

Foz do Iguaçu/PR, 24/05/2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS DE FOZ DO IGUAÇU/PR

RELAÇÃO 264/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	2
FRANCINE DE ARIBAMAR GERALDO	1

1) CAD Nº 155.332
Autos de Execução
Réu: ELIANDRO JOSOE GANZER
Intimação: Proceder à devolução dos autos de execução do réu acima referido, em vinte e quatro (24) horas, com fulcro nos itens 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv(ª). Dr(ª). FRANCINE DE ARIBAMAR GERALDO - OAB/PR 47.095.
1) CAD Nº 141.430
Autos de Execução
Réu: DERCIO FERNANDES HOFFMANN
Intimação: Proceder à devolução dos autos de execução do réu acima referido, em vinte e quatro (24) horas, com fulcro nos itens 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv(ª). Dr(ª). ANNA PAULA CARRARI RAMOS - OAB/PR 45.725.

Foz do Iguaçu/PR, 24/05/2013.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Machado de Melo OAB SC011212	014	2012.0002627-6
Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164	007	2006.0001438-2
Débora Cristina de Souza Maciel OAB PR052599	019	2010.0000129-6
Eduarda Cristina Maciel Kohl OAB PR065092	019	2010.0000129-6
Eliandro Brostolin OAB PR032084	008	2006.0001374-2
Eliel de Almeida OAB PR048032	001	2013.0000047-3
Fernando Gouvea OAB SC013119	014	2012.0002627-6
Geovani Ghidolin OAB PR030797	011	2005.0000293-5
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	009	2008.0000510-7
	013	2013.0000715-0
	015	2013.0000434-7
	016	2013.0000194-1
	017	2012.0000432-9
João Alberto Marchiori OAB PR021635	011	2005.0000293-5
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	012	2012.0002635-7
José Henrique Dal Cortivo OAB SC018359	004	2012.0002813-9
Luciana Paula Mazetto OAB PR037653	007	2006.0001438-2
Marcos Adriano Antunes OAB PR057646	005	2012.0002670-5
Nilto Sales Vieira OAB PR011038	018	2011.0002450-6
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	003	2006.0001336-0
	010	2013.0001265-0
Roberto Carlos Bandeira Sedor OAB PR019452	002	1997.0000026-2
Ségio Sinhori OAB PR040800	006	2008.0001628-1

001 2013.0000047-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Réu: Valdecir Bruno Aliciewica
Objeto: 1. O procurador do réu Valdecir Bruno Aliciewica opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, que houve contradição na decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em audiência de instrução e julgamento.
2.....
3.De todo o exposto, não vislumbrando contradição na decisão de fls. 134/135 e sendo inadmissível utilizar este recurso com caráter infringente, rejeito os embargos declaratórios.
Diligencias necessária.

002 1997.0000026-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Carlos Bandeira Sedor OAB PR019452
Réu: Alzemiro Wegner
Réu: Alzemiro Wegner
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Feitas tais considerações, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V, ambos do Código Penal, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, julgo extinta a punibilidade de Alzemiro Wegner."
Magistrado: Juliane Velloso Stankevecz

003 2006.0001336-0 Crimes Ambientais
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Paulo Pagnocelli
Réu: Paulo Pagnocelli
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena cominada em perspectiva, com fundamento no art. 107, inciso IV, 1ª figura, do CP c.c. art. 109, inciso VI, ambos do CP."
Magistrado: Juliane Velloso Stankevecz

004 2012.0002813-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / São Lourenço do Oeste / SC
Autos de origem: 066.09.001183-5
Advogado: José Henrique Dal Cortivo OAB SC018359
Réu: Adelar Schneider
Objeto: Despacho em 12/12/2012: Designo a data de 30 de julho de 2013, às 15:45 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

005 2012.0002670-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201000022943
Advogado: Marcos Adriano Antunes OAB PR057646
Réu: Gustavo Alberto Michel
Objeto: Despacho em 28/11/2012: Designo a data de 15 de julho de 2013, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juizo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciencia ao Ministério Público.

006 2008.0001628-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ségio Sinhori OAB PR040800
Réu: Aldo Carvalho
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

007 2006.0001438-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
Advogado: Luciana Paula Mazetto OAB PR037653
Réu: Clenilton Moreira Alves
Réu: Edenir Toniello
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias

008 2006.0001374-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eliandro Brostolin OAB PR032084
Réu: Angelita Couss
Objeto: 1. Considerando a informação da prisão da ré, determino a retomada da marcha processual e do transcurso do lapso prescricional, o qual deverá ter por termo inicial a data do cumprimento do mandado (23/05/2013)...
3. Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva da acusada ANGELITA COUSS, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e proibição de possuir ou portar armas em desacordo com as determinações legais.
4. Expeça-se alvará de soltura...
5. Diante da informação de seu atual endereço, depreque-se à Comarca de Curitiba/Pr, a fim de realizar sua citação...

009 2008.0000510-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Ezequiel Brandalise
Objeto: à defesa, para no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre as testemunhas nao localizadas.

010 2013.0001265-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Requerente: Robson Verela
Objeto: ...3. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão do requerente, com fundamento no artigo 312 do CPP

011 2005.0000293-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797
Advogado: João Alberto Marchiori OAB PR021635
Réu: Itamar Alves Canopf
Objeto: À defesa, para que requeira eventuais diligências.

012 2012.0002635-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000028933
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Réu: Artur Luiz Webber
Objeto: Despacho em 22/11/2012: Designo a data de 16 de julho de 2013, às 13h30min, para a realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

013 2013.0000715-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Claudemiris de Souza

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/07/2013

014 2012.0002627-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BARRACÃO / PR
Autos de origem: 200800003295
Advogado: Alexandre Machado de Melo OAB SC011212
Advogado: Fernando Gouvea OAB SC013119
Réu: Edson Martins Lorenzoni
Objeto: Despacho em 22/11/2012: Designo a data de 16 de julho de 2013, às 13h15min, para a realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

015 2013.0000434-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Ezequiel Rech
Objeto: Apresente alegações finais no prazo de cinco dias.

016 2013.0000194-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Cleone da Rocha Barbosa
Objeto: À defesa para que, no prazo de cinco dias, ratifique ou retifique suas alegações finais, tendo em vista a juntada aos autos do Laudo de Pesquisa Toxicológica nº 1710/2013 e Alegações Finais do Ministério Público.

017 2012.0000432-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Fabiano Souza da Silva
Objeto: À defesa, para que apresente alegações finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

018 2011.0002450-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilto Sales Vieira OAB PR011038
Réu: Rose Kelly de Oliveira
Objeto: à defesa para alegaçoes finais, no prazo de cinco dias.

019 2010.0000129-6 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Nelton João Casanova
Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel OAB PR052599
Advogado: Eduarda Cristina Maciel Kohl OAB PR065092
Objeto: Se manifestar nos termos do artigo 422 do CPP.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**PODER JUDICIÁRIOESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 8042/8043/8044
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- JuIZ DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011**

RELAÇÃO n.º 072/2013

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- DEISI CRISTIANE FAVERO, OAB/PR 48.637.

1- Autos de **Saída Temporária sob nº 557.424**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 3764/2007 - Requerente: JOSÉ LUCIO KOMANDOSKI - Cad. 112.170 - *"Ante o exposto, com fulcro nos arts. 122 e seguintes da Lei nº 7.210/84, DEFIRO o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado JOSÉ LUCIO KOMANDOSKI, autorizando-o a sair temporariamente do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, pelo prazo de 07 (sete) dias, nas seguintes datas (...)*. Advogado(s) Dr(s).: DEISI CRISTIANE FAVERO, OAB/PR nº 48.637.

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	005	2003.0000020-3
	014	2011.0000737-7
	022	2010.0000478-3
	025	2012.0000284-9
	033	2011.0000374-6
Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800	027	2011.0000079-8
Dr. Aureo Stupp OAB PR008038	008	2005.0000104-1
	034	2012.0000209-1
	035	2012.0000565-1
Dr. Eriton Augusto Popiu OAB PR041804	001	2012.0000251-2
Dr. Fausto Penteado OAB PR047399	030	2009.0000243-6
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	009	2011.0000741-5
	013	2011.0000654-0
	016	2011.0000739-3
	020	2010.0000160-1
	026	2008.0000114-4
Dr. Fernando Massardo OAB PR027056	029	2010.0000674-3
Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548	028	2011.0000702-4
	031	2012.0000009-9
	034	2012.0000209-1
Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	021	2011.0000762-8
	023	2012.0000019-6
Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830	032	2012.0000134-6
Dr. Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	005	2003.0000020-3
Dr. Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	019	2012.0000015-3
Dr. Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	002	2013.0000266-2
Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	007	2008.0000442-9
	008	2005.0000104-1
	011	2012.0000244-0
	012	2012.0000249-0
	018	2012.0000007-2
Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932	015	2011.0000745-8
	017	2011.0000769-5
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	003	2013.0000293-0
	004	2013.0000247-6
	006	2013.0000269-7
Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177	024	2011.0000532-3
Dra. Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710	003	2013.0000293-0
Dra. Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	005	2003.0000020-3
Dra. Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	005	2003.0000020-3
Sérgio Rodrigues da Luz OAB PR045567	010	2007.0000430-3

001 2012.0000251-2 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Eriton Augusto Popiu OAB PR041804
Réu: Jose Telmo Pontarolo
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Leandro Warde Fonseca
Testemunha de Acusação: Roberto Carlos Schulte
Prazo: 030 dias

002 2013.0000266-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200800022885
Advogado: Dr. Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Réu: Cesar Alves Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/06/2013

003 2013.0000293-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201200047303
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Advogado: Dra. Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710
Réu: Felipe Arino Borges de Ramos
Réu: Marcos Eliel Florenski
Réu: Pedro Paulo Borges de Ramos
Réu: Renato Antonio Emiliano de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/07/2013

004 2013.0000247-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Réu: Ely Marcelo Rogala
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/06/2013

005 2003.0000020-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dra. Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Dra. Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Advogado: Dr. Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Réu: Cleiton Alberto Schenemann
Réu: Dirceu Antonio Ribeiro
Réu: Joao Macedo Ferreira
Réu: Jose Edenilson Batista
Réu: Marcio Miguel dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação Razões
Réu: Marcio Miguel dos Santos
Prazo: 015 dias

006 2013.0000269-7 Petição
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Requerente: Ely Marcelo Rogala
Objeto: Fls. 48 e verso: "...destaque-se que a confissão do réu não é o único indicio de autoria nos autos, como se denota do reconhecimento, com certeza, efetuado pela vítima. Nesse palmilhar, mantenho a segregação cautelar e determino o arquivamento do feito...".

007 2008.0000442-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Jose Valdecir Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/08/2013

008 2005.0000104-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Laelcio Pereira
Réu: Paulo Cezar de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Intimação Denunciado e Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Luis Carlos Julkoski
Réu: Paulo Cezar de Oliveira
Prazo: 15 dias

009 2011.0000741-5 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Cliceu Mehret
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/09/2013

010 2007.0000430-3 Crimes Ambientais
Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Adilson Evangelista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/09/2013

011 2012.0000244-0 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Iolanda Izabel Conrado Polli
Réu: Mario Grziebeluca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/08/2013

012 2012.0000249-0 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Wencelau Teodoroski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/08/2013

013 2011.0000654-0 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Claudio Hey de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/08/2013

014 2011.0000737-7 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Joao Pedroso Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/08/2013

015 2011.0000745-8 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
Réu: Jose Mauricio Lemes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/08/2013

016 2011.0000739-3 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Eliel Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/09/2013

017 2011.0000769-5 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
Réu: Eleni Horst
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/09/2013

018 2012.0000007-2 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Pedro Paulo Chociai
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/09/2013

019 2012.0000015-3 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Cesar Sguario Fadel
Réu: Santa Clara Industria de Cartoes Ltda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/09/2013

020 2010.0000160-1 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Jean Michael Walenga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 02/09/2013

021 2011.0000762-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Réu: Joao Emerson Vosniaque
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/09/2013

022 2010.0000478-3 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Luiz Carlos Skovronski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/09/2013

023 2012.0000019-6 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Réu: Reinaldo Baitler
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/09/2013

024 2011.0000532-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177
Réu: Eloir Antonio Gaspar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/09/2013

025 2012.0000284-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Anderson Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/09/2013

026 2008.0000114-4 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Fernando Alberto Kertscher
Réu: Laminados e Compensados Kertscher Ltda
Réu: Paulo Alexandre Kertscher
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/09/2013

027 2011.0000079-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800
Réu: Valdir Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/09/2013

028 2011.0000702-4 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Réu: Antonio Lourivi de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/09/2013

029 2010.0000674-3 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Massardo OAB PR027056
Réu: Antonio Carlos Havro de Sá
Réu: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/09/2013

030 2009.0000243-6 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Ademar Bobato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/09/2013

031 2012.0000009-9 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Réu: Joao Chade Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/09/2013

032 2012.0000134-6 Execução da Pena
Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830
Réu: Fernando Soares Dias
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 06/06/2012

033 2011.0000374-6 Execução da Pena
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Jose dos Santos
Objeto: Despacho em 17/05/2013: Fls. 78/verso: "...Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 78, medidas estão sendo tomadas para apromoção das visitas. Retome-se o curso regular da presente execução...".

034 2012.0000209-1 Execução da Pena
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Réu: João Rosnei da Rocha
Objeto: Despacho em 17/05/2013: Fls. 56/verso: "...Diante do informado pelo Parquet no verso desta, retorne-se a execução, pois ausentes providencias e se determinar nestes autos...".

035 2012.0000565-1 Execução da Pena
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Réu: Joao Maletz
Objeto: Despacho em 17/05/2013: Fls. 99/verso: "...Diante das considerações ministeriais no verso, nada a se determinar nestes autos quanto a manifestação de fls. 98...".

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633	001	2013.0000001-5

001 2013.0000001-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633
Réu: Luiz Carlos Makoski
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor, para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de recurso.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	011	2012.0000087-0
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	004	2010.0000182-2
	005	2010.0000182-2
	008	2010.0000182-2
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	002	2010.0000055-9
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	003	2013.0000075-9
Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442	006	2013.0000047-3
Licia Gregorio OAB PR020964	010	2013.0000057-0
Luiz Carlos Bofi OAB PR030151	013	2013.0000051-1
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	013	2013.0000051-1
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2013.0000068-6
	007	2008.0000276-0
Marcos Paulo Geromini OAB PR040393	004	2010.0000182-2
	005	2010.0000182-2
	008	2010.0000182-2
Maria Zelia Gonçalves OAB PR048553	013	2013.0000051-1
Natalino Bariviera OAB PR013522	013	2013.0000051-1
Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004	001	2013.0000068-6
Rafael Marchiani Paião OAB PR057526	012	2013.0000070-8
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	009	2013.0000028-7

001 2013.0000068-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Advogado: Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004
Réu: Hemersson Gomes Alves Aleixo
Réu: Mansuir Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/06/2013

002 2010.0000055-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Réu: Eleandro Venancio
Objeto: Revogação da prisão preventiva do réu Eleandro Venancio, impondo-se ainda a seguinte medida cautelar: comparecimento mensal em juízo fim de informar e justificar suas atividades. O réu deverá ainda informar no prazo de 05 dias, sobre a continuidade de seu endereço na Rua Condor, 49, L 21, em Altonia-PR, ou informe endereço atualizado, cientificando-o de que eventual mudança deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo.

003 2013.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Leandro de Moura Costa
Objeto: Expedição de precatória à Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, para oitiva da testemunha Edson Guerreiro Martins.

004 2010.0000182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Frank Pereira
Réu: Jonathan Cezar Pereira da Silva
Objeto: Enviou-se, por Correios, Carta Precatória para a Comarca de Araraquara/SP com a finalidade de inquirir a testemunha Jucimara Aline Rosa

005 2010.0000182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Frank Pereira
Réu: Jonathan Cezar Pereira da Silva
Objeto: Expediu-se Carta Precatória para a Comarca de Rio do Sul/SC com a finalidade de intimar o Réu Frank sobre a audiência que será realizada na Comarca de Iporã, dia 05 de junho de 2013, às 12:30 horas.

006 2013.0000047-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTONIA / PR
Autos de origem: 201200003187
Advogado: Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442
Réu: Joao Pacheco Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 27/06/2013

007 2008.0000276-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Silvair Rafael Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/06/2013

008 2010.0000182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Frank Pereira
Réu: Jonathan Cezar Pereira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação de Audiência - Réu
Réu: Jonathan Cezar Pereira da Silva
Prazo: 5 dias

009 2013.0000028-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200800003066
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Réu: Adilson Roberto Verônica
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 27/06/2013

010 2013.0000057-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201100006184
Advogado: Licia Gregorio OAB PR020964
Réu: Silvio Paco de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 27/06/2013

011 2012.0000087-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200500000517
Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
Réu: Claudemir Puchetti
Réu: Esmael Matias de Araujo
Réu: Sergio Matias de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 27/06/2013

012 2013.0000070-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000000419
Advogado: Rafael Marchiani Paião OAB PR057526
Réu: Mauricio Clemente
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:46 do dia 27/06/2013

013 2013.0000051-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200200002905
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030151
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Advogado: Maria Zelia Gonçalves OAB PR048553
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Réu: Ademir Sabino Rotta
Réu: Célio Marcos da Costa
Réu: Diomar Betineli
Réu: Domingos de Oliveira
Réu: Francisco Domingos Ramos
Réu: Marcos Antonio da Silva
Réu: Silvanei Fonseca Leandro
Réu: Vani Bispo da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 27/06/2013

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2013.0000198-4

001 2013.0000198-4 Auto de Prisão em Flagrante
Réu/indiciado: Rodrigo de Oliveira Teixeira
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Objeto: Assim, revogo as medidas protetivas deferidas pela decisão de fls, 23-25.

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arnoncio Lazzari OAB SC001096	003	2013.0000288-3
Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866	010	2013.0000199-2
	011	2013.0000199-2
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	001	2013.0000089-9
Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153	001	2013.0000089-9

Fenelon Bueno Moreira OAB PR054675	009	2006.0000135-3
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476	004	2011.0000211-1
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	005	2010.0000906-8
Izabel Balbino Laibida OAB PR049521	007	2011.0000702-4
Januário José Wsvoek OAB PR052076	006	2012.0000318-7
Juliano Jaronski OAB PR032183	002	2013.0000089-9
Louise Mattar Assad OAB PR060259	008	2013.0000306-5

001 2013.0000089-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153
Réu: Paulo Cesar Fiates Furiati
Objeto: Ao réu Paulo Cesar Fiates Furiatti para regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, mediante juntada de procuração outorgada aos subscritores da peça de fls. 441/460, sob pena de desentranhamento de todas manifestações subscritas por tais advogados.

002 2013.0000089-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Réu: Rogério Schnell
Objeto: Ao acusado, através de seu procurador, para que tome ciência dos documentos apensados aos autos e, querendo, complemente sua resposta à acusação no prazo de 05 (cinco) dias.

003 2013.0000288-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Mafra / SC
Autos de origem: 041.08.003687-3
Advogado: Arnoncio Lazzari OAB SC001096
Réu: Jean Marcelo Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/06/2013

004 2011.0000211-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476
Réu: Cristiane de Lima Cortes
Objeto: À defesa para ciência da baixa dos autos à origem.

005 2010.0000906-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Elvira da Silva
Objeto: À defesa para ciência da baixa dos autos à origem.

006 2012.0000318-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Januário José Wsvoek OAB PR052076
Réu: Renato Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/08/2013

007 2011.0000702-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabel Balbino Laibida OAB PR049521
Réu: Jairo Drabeski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/08/2013

008 2013.0000306-5 Coisa Julgada
Indiciado: Jackson Bino de Souza
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
Objeto: Despacho em 22/05/2013: ... Intime-se o requerente, na pessoa de seu defensor, para que providencie a juntada dos documentos mencionados na cota Ministerial de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias.

009 2006.0000135-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fenelon Bueno Moreira OAB PR054675
Réu: Antonio Cesar Pinto da Silveira
Réu: Antonio Cesar Pinto da Silveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...JULGO PROCEDENTE... condenar ... nas sanções doa rt. 14 da Lei 10826/03"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 01 hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 01 salário minimo com destinação social
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Deisi Rodenwald

010 2013.0000199-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866
Réu: Alexandre da Silva
Réu: Ruan Miranda da Silveira
Objeto: ... Indefiro o pedido de realização de exame de dependência toxicológica nos réus.

011 2013.0000199-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866
Réu: Alexandre da Silva
Réu: Ruan Miranda da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/06/2013

Adicionar um(a)VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA LAPA - PR

Adicionar um(a) EDITAL N° 07/2013

Adicionar um(a) **ADVOGADOS N°** ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES 01
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 04
ERIKA LIRIA MATSUGANO 02
03
GUSTAVO RIBAS DAOU 02
FABIOLA RITTER MORO 03
MICHAEL PINTO DE GOES 04
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 04

Adicionar um(a) **01 - AUTOS DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA N° 1.723/2007 - R.M.C x L.C.C.G**: "... Intime-se a requerente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao requerido pelo Procuradoria-Geral do Estado às fls. 213/214..." Adv.Dr. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES.
02 - AUTOS DE ALIMENTOS N° 186/2009 -J.C.T x D.T: "...Designo audiência de instrução e Julgamento para o dia 20/06/2013, às 15:00 horas..." Advs.Drs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e GUSTAVO RIBAS DAOU.
03 - AUTOS DE REVISIONAL DE ALIMENTOS N° 120/2010 -J.L.F.D.C x H.C.G.D.C: "...Designo audiência de instrução e Julgamento para o dia 20/06/2013, às 14:00 horas..." Advas.Dras. ERIKA LIRIA MATSUGANO e FABIOLA RITTER MORO.
04 - AUTOS DE IVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N° 87/2010 - F.D.L x B.R.M: "... Diante do exposto, com fundamento no art. 269,I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido contido nesta ação investigatória de paternidade, para o fim de reconhecer a existência de relação de filiação entre Florisvaldo de Lima Bernardo Rissetto Martins. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, a fim de que seja consignado no assento de nascimento do requerente (o qual passará a se chamar Florisvaldo de Lima Rissetto Martins) o nome de Bernardo Risseto Martins como sendo o seu genitor, bem como o nome dos avós paternos Theodoro Affonso Martins e Angela Risseto Martins. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.200.00 (um mil e duzentos reias), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando, para tanto, o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o trabalho efetivamente realizado. ...." Advs.Drs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, MICHAEL PINTO DE GOES, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.

Adicionar um(a) LAPA - PR, 24 de maio de 2013.
Gracia Krainski Pinto
Escrivã

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	012	2013.0000257-3
	014	2013.0000257-3
André Eduardo Queiroz OAB PR036818	022	2010.0001005-8
Carla Alexandra Gonsiokiewicz OAB PR049703	026	2012.0000901-0
Carmem Lucia Bueno Turra Leineker OAB PR021296	016	2012.0001050-7
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	021	2010.0000997-1
Debora Dias Sobrinho OAB PR049332	024	2012.0001001-9
Dulcimar Cesar Fukushima OAB PR020312	007	2010.0000841-0
Edeval Bueno OAB PR021724	022	2010.0001005-8
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	022	2010.0001005-8
Fabrício Pereira OAB PR047693	011	2013.0000392-8
Gilson Francisco Kpllross OAB SC009008	002	2012.0000691-7
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	017	2013.0000291-3
João Morais do Bonfim OAB PR021436	004	2008.0000896-3
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	003	2011.0000276-6
José Valdeci Gomes da Silva OAB PR024356	023	2013.0000138-0
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	001	2013.0000423-1
Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714	005	2012.0000989-4
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	013	2013.0000043-0
	015	1990.0000001-4
	025	2008.0000200-0
Maria das Graças Carvalho OAB PR009918	008	2012.0001028-0

	020	2009.0000896-5
	021	2010.0000997-1
	027	2013.0000372-3
Nirlando Jacinto Pacheco OAB PR049362	010	2013.0000138-0
Ricardo Corso OAB PR050287	019	2010.0001002-3
Rogério Gallo OAB PR046458	011	2013.0000392-8
Wanderson da Silva Prada OAB PR053824	006	2013.0000185-2
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	009	2013.0000170-4
	018	2013.0000170-4

001 2013.0000423-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Requerente: Celso de Oliveira Nascimento
Objeto: Despacho em 24/05/2013: MANTENHO a segregação cautelar do réu e indefiro o pedido de liberdade por execesso de prazo e de revogação da prisão preventiva.Dil. e intimações nec. (ciência ao Ministério Público).

002 2012.0000691-7 Execução da Pena
Advogado: Gilson Francisco Kpllross OAB SC009008
Réu: Edson Natalino Granemann Melo
Objeto: À Defesa para que, estando o sentenciado solto, promova sua apresentação no prazo máximo de 10 (dez) dias, para que dê início ao cumprimento da pena, sendo que na hipótese de descumprimento poderá ter cassado o benefício ora concedido.

003 2011.0000276-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Luiz Carlos Lipski
Réu: Maria Odete Ternouski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/09/2013

004 2008.0000896-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Morais do Bonfim OAB PR021436
Réu: Amadeus Corpolato
Réu: Amadeus Corpolato
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "substitui-se a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana e prestação de serviços a comunidade."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcia Hubler Mosko

005 2012.0000989-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714
Réu: Marco Roberto Francisco Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/06/2013

006 2013.0000185-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824
Réu: Adelmo Vilmar Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/06/2013

007 2010.0000841-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dulcimar Cesar Fukushima OAB PR020312
Réu: Vitor Hugo Burko
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Interrogatorio do Réu
Testemunha de Acusação: Humberto Puccinelli
Testemunha de Acusação: Marcelo Balzer Correa
Réu: Vitor Hugo Burko
Prazo: 30 dias

008 2012.0001028-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Guaratinguetá / Guaratinguetá / SP
Autos de origem: 420/2012
Advogado: Maria das Graças Carvalho OAB PR009918
Réu: Jaumil Edeilson Somões
Objeto: Despacho em 08/05/2013: Proceda-se a nova tentativa de intimação pessoal do sentenciado, para que se manifeste seu interesse ou não em recorrer, colhendo sua manifestação na própria certidão do mandado.Sem prejuízo, intime-se a Defesa, para, querendo, apresentar recurso de apelação, bem como as razões recursais em favor do réu.Transcorrido o prazo sem manifestação, ou devidamente apresentado o recurso, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Baixas e anotações necessárias.

009 2013.0000170-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Celso Maia Junior
Réu: Luiz Carlos Borges
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Celso Maia Junior
Prazo: 30 dias

010 2013.0000138-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nirlando Jacinto Pacheco OAB PR049362
Réu: Pedro Nogueira Pacheco
Objeto: (Aberto prazo para apresentação de alegações finais).

011 2013.0000392-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabrício Pereira OAB PR047693
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Requerente: Ronaldo Cardoso dos Santos
Objeto: Despacho em 20/05/2013: Antes de decidir sobre o pedido, intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo máximo de 48 horas, traga aos autos comprovante de residência, em seu nome ou por meio de documento idôneo (declaração do titular do imóvel com reconhecimento de firma, etc) que o vincule ao comprovante mencionado.Transcorrido o prazo supra, voltem conclusos.Dil. e intimações necessárias.

012 2013.0000257-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Réu: Ademir Lisboa da Cruz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Lucinei da Silva
Prazo: 30 dias

013 2013.0000043-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Alessandro Kapasi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/08/2013

014 2013.0000257-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Réu: Ademir Lisboa da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/06/2013

015 1990.0000001-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Saulo Vaz
Objeto: "aberto prazo para defesa apresentar contrarrazões em relação ao recurso apresentado pelo Ministério Público, às fls. 463/468"

016 2012.0001050-7 Execução da Pena
Advogado: Carmem Lucia Bueno Turra Leineker OAB PR021296
Réu: Ezequiel Vidal
Objeto: Despacho em 13/05/2013: 1. "Vê-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 18/verso), que o reeducando esta residindo na cidade de Braço do Norte/SC, não obstante tal fato, na ocasião em que fora proferida a sentença o M.M Juiz de Direito realizou audiência Admonitoria, ficando estabelecido que o reeducando daria imediato cumprimento à pena substitutiva aplicada, efetuando o pagamento da prestação pecuniaria em quatro parcelas mensais, a primeira delas com vencimento em abril de 2011; sendo assim, considerando o fato do reeducando possuir advogada constituída (fl. 02), intime-se a procuradora para que junte aos autos eventuais comprovantes de pagamento efetuados, no prazo de 10 dias; 2. Transcorrido o prazo supra voltem conclusos; 3. Junte-se o detalhamento do endereço do reeducando apresentado nesta data, por sua genitora; 4. Saem os presentes intimados; 5. Diligências necessarias.

017 2013.0000291-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201300000023
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Leandro Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 24/05/2013

018 2013.0000170-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Celso Maia Junior
Réu: Luiz Carlos Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/06/2013

019 2010.0001002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Corso OAB PR050287
Réu: Gelson Luiz dos Santos
Réu: Gelson Luiz dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE pretensão acusatória formulada contra GELSON LUIZ DOS SANTOS, para CONDENÁ-LO como incurso nas sanções dos artigos 12, caput, da lei n° 10.826/03.Condeno-o ainda, ao pagamento das custas processuais.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro, no valor de dois salários mínimos nacionais, o qual poderá ser parcelado em até 04 (quatro) vezes, ao Conselho da Comunidade desta Comarca.Prejudicado o sursis."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini

020 2009.0000896-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Graças Carvalho OAB PR009918
Réu: Marcos da Silva
Réu: Marcos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Homologação de transação penal"
Dispositivo: "O sentenciado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, nos termo do art. 33, §2°, "c" e §3° do CP.
Comprovar em 60 dias que te ocupação licita e remunerada, podendo sair ao trabalho a partir das 6 horas e retornar para a residencia ate as 20 horas.
nao mudar de residencia onde reside por mais de 15 dias sem previa autorização judicial.
Recolher-se diariamente em sua residencia, no periodo noturno das 22 horas, assim como nos dias de folga no mesmo horario.
Comparecer em juizo a cada 2 messes para informar e justifricar suas atividades, bem como manter atualizado seu endereço.
Prestação de serviço na razão de 4 horas semanais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini

021 2010.0000997-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Advogado: Maria das Graças Carvalho OAB PR009918
Réu: Jocemar Santos de Oliveira
Réu: Jocemar Santos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente o pedido contido na denúncia, para o fim de CONDENAR JOCEMAR SANTOS DE OLIVEIRA pela prática do crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/03.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.(ciência ao Ministério Público)."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini

022 2010.0001005-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Eduardo Queiroz OAB PR036818
Advogado: Edeval Bueno OAB PR021724
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Réu: Joaquim Antonio Figueira
Réu: Marlon Eder de Souza
Réu: Wilson Urbano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/08/2013

023 2013.0000138-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Valdeci Gomes da Silva OAB PR024356
Réu: Pedro Nogueira Pacheco
Objeto: Despacho em 13/05/2013: Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo Ministério Público.

024 2012.0001001-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Dias Sobrinho OAB PR049332
Réu: Lucimar Langner dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/06/2013

025 2008.0000200-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Objeto: Despacho em 07/05/2013: Intime-se o defensor do réu para que se manifeste quanto às testemunhas Herondi de Ávila Duarte Junior e Lucia da Silva da Luz, no prazo de 05 dias, sob pena de desistência tácita.Após, tornem conclusos.Intimações e dil. nec.

026 2012.0000901-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Alexandra Gonsiokiewicz OAB PR049703
Réu: Joao Maria da Luz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto exposto, com fundamento nos argumentos acima expedidos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOAO MARIA DA LUZ, retro qualificado, como incurso nas penas previstas no artigo 147, caput, do Código Penal, nos moldes da Lei 11340/06. Condeno- o ainda ao pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses e 23 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini

027 2013.0000372-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Maria das Graças Carvalho OAB PR009918
Requerente: Eliseu de Lima Gonçalves
Requerente: Gonçalino Sutil
Objeto: Despacho em 10/05/2013: INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por GONÇALINO SUTIL e ELISEU DE LIMA GONÇALVES, pois, os requisitos que a viabilizaram permanecem incólumes (art. 312 e 313, ambos do CPP).Dil. e intimações nec.(ciência ao Ministério Público).

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz de Direito: Dr. Thiago Cavicchioli Dias
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 77/2013

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Antonio Bezerra Sobrinho (OAB/PR 28.327) 2008.04-0 - 01

01 - *EXECUÇÃO DA PENA Nº 2008.04-0* - Sentenciado: ***MANOEL FERREIRA***. Fica o defensor do réu intimado de que foi designado o dia **28 DE MAIO DE 2013 ÀS 09h00min,** para realização de exame criminológico no sentenciado MANOEL FERREIRA. **Dr. Antonio Bezerra Sobrinho (OAB/PR 28.327).**

Loanda, 27 de maio de 2013.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Quartiero OAB PR041837	002	2012.0006401-1
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2013.0003907-8
Fabiana Alexandre da Silveira de Souza OAB PR032775	005	2009.0007430-5
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	001	2013.0000436-3
Jair Gavino Filho OAB PR046125	002	2012.0006401-1
Marcelo Aparecido Fuentes OAB PR053777	004	2013.0004387-3
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2013.0000436-3

001 2013.0000436-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Marcos de Jesus Martins
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, intimada para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

002 2012.0006401-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100028706
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125
Réu: Evaldo Pereira Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 06/09/2013

003 2013.0003907-8 Petição
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Requerente: Daniel Furtado Squilino
Objeto: EM SÍNTESE:
"Por todo o exposto, baseado no conteúdo fático dos autos, o qual aponta para a autoria e materialidade do delito, não havendo elementos que demonstrem que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para reinserir o requerente no meio social, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de Daniel Furtado Squilino, bem como o peido de substituição para prisão domiciliar, restanto apenas a custódia preventiva como meio de coibir a reiteração de condutas delituosas e de garantir seu comparecimento a todos os atos do processo."

004 2013.0004387-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes OAB PR053777
Requerente: Maicon Vinicius Santiago de Oliveira
Objeto: EM SÍNTESE:
"3. Ante o exposto, a fim de garantir a ordem pública e com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MAICON VINICIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA."

005 2009.0007430-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza OAB PR032775
Réu: Edson Alexandre da Silveira de Souza
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição de Cartas Precatórias às comarcas de Maringá/PR (2) e Blumenau/SC (1) com a finalidade de interrogatório do réu e inquirição da testemunha Claudinei Souza dos Anjos (2) e inquirição da testemunha Edson Garcia (1), respectivamente.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	005	2013.0004207-9
Alexandre José Biem Neuber OAB SC024200	004	2008.0000506-9
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	002	2013.0000759-1
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	010	2013.0004432-2
Assistente de Acusação OAB PR000000	009	2013.0003344-4
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	002	2013.0000759-1
Carlos Franchello OAB PR007125	008	2012.0002921-6

Eduardo Dib Leite OAB PR047001	007	2013.0004398-9
Francisco Lopes OAB PR008901	012	2012.0002918-6
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	009	2013.0003344-4
José Vicente Ferreira OAB PR030900	011	2013.0002797-5
Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia OAB PR047135	008	2012.0002921-6
Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	007	2013.0004398-9
Savio Araujo de Lemos Silva OAB PR061361	001	2013.0000925-0
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	003	2013.0004505-1
	006	2013.0004400-4
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	002	2013.0000759-1

001 2013.0000925-0 Habeas Corpus
Paciente: Sávio Araújo de Lemos Silva
Advogado: Savio Araujo de Lemos Silva OAB PR061361
Objeto: ...Assim, no presente caso, mostra-se a via eleita inidônea ao trancamento do IP, mormente por restar indemonstrada a falta de justa causa para seu regular prosseguimento, uma vez que da análise das informações, bem como do exmae das provas coligidas aos autos associados às fotos juntadas pelo próprio impetrante infere-se, ainda que em tese, a descrição de fato típico e indícios de autoria, causas suficientes para o prestígio do IP instaurado. Dessa forma, antes do esclarecimento dos fatos, não há como obstar o prosseguimento das investigações por meio de habeas corpus, tendo em vista que, como dito acima, a existência ou não dos delitos imputados ao paciente, é matéria de prova, a quel deverá ser examinada em sede própria, após a conclusão das investigações. Diante de tais fundamentos, denego a ordem de habeas corpus postulada na incial. Quanto ao pedido de relaxamento de prisão, considerando que o impetrante encontra-se solto desde 24.10.12, julgo prejudicado ante a perda de objeto.

002 2013.0000759-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Anderson Amorin da Silva
Réu: Leandro José da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 13/06/2013

003 2013.0004505-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Requerente: Manuela Crisleide Ferreira Menezes
Objeto: ** DEFIRO **
... ANTE O EXPOSTO, DEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados em favor dos requerentes SOLANGE GENARI DA ROCHA (Autos de nº 2013.4398-9), MATEUS DE LIMA GOEBEL (Autos de nº 2013.4400-4, RICARDO ROBERTO (Autos de nº 2013.4207-9) e MANUELA CRISLEIDE FERREIRA MENEZES (Autos de nº 2013.4505-1), já qualificados neste caderno, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Penal, devendo cumprir as condições dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como as medidas cautelares diversas da prisão constantes acima, sob pena de revogação da medida.
De ofício, REVOGO a prisão preventiva de LUCAS BERNARDES BUENO, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO LEANDRO e MOISÉS SATURNINO FERREIRA, devendo, contudo, cumprir as mesmas medidas cautelares diversas da prisão constantes acima, sob pena de revogação da medida, consoante fundamentação...
Londrina, 23 de maio de 2013.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

004 2008.0000506-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre José Biem Neuber OAB SC024200
Réu: Wesley Barchechen
Objeto: I - Apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

005 2013.0004207-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Requerente: Ricardo Roberto
Objeto: ** DEFIRO **
... ANTE O EXPOSTO, DEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados em favor dos requerentes SOLANGE GENARI DA ROCHA (Autos de nº 2013.4398-9), MATEUS DE LIMA GOEBEL (Autos de nº 2013.4400-4, RICARDO ROBERTO (Autos de nº 2013.4207-9) e MANUELA CRISLEIDE FERREIRA MENEZES (Autos de nº 2013.4505-1), já qualificados neste caderno, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Penal, devendo cumprir as condições dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como as medidas cautelares diversas da prisão constantes acima, sob pena de revogação da medida.
De ofício, REVOGO a prisão preventiva de LUCAS BERNARDES BUENO, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO LEANDRO e MOISÉS SATURNINO FERREIRA, devendo, contudo, cumprir as mesmas medidas cautelares diversas da prisão constantes acima, sob pena de revogação da medida, consoante fundamentação...
Londrina, 23 de maio de 2013.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

006 2013.0004400-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Requerente: Mateus de Lima Goebel
Objeto: ** DEFIRO **
... ANTE O EXPOSTO, DEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados em favor dos requerentes SOLANGE GENARI DA ROCHA (Autos de nº 2013.4398-9), MATEUS DE LIMA GOEBEL (Autos de nº 2013.4400-4, RICARDO ROBERTO (Autos de nº 2013.4207-9) e MANUELA CRISLEIDE FERREIRA MENEZES (Autos de nº 2013.4505-1), já qualificados neste caderno, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Penal, devendo cumprir as condições dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como as medidas cautelares diversas da prisão constantes acima, sob pena de revogação da medida.
De ofício, REVOGO a prisão preventiva de LUCAS BERNARDES BUENO, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO LEANDRO e MOISÉS SATURNINO FERREIRA, devendo, contudo, cumprir as mesmas medidas cautelares diversas da prisão constantes acima, sob pena de revogação da medida, consoante fundamentação...
Londrina, 23 de maio de 2013.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

007 2013.0004398-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
Requerente: Solange Genari da Rocha
Objeto: ** DEFIRO **
... ANTE O EXPOSTO, DEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados em favor dos requerentes SOLANGE GENARI DA ROCHA (Autos de nº 2013.4398-9), MATEUS DE LIMA GOEBEL (Autos de nº 2013.4400-4, RICARDO ROBERTO (Autos de nº 2013.4207-9) e MANUELA CRISLEIDE FERREIRA MENEZES (Autos de nº 2013.4505-1), já qualificados neste caderno, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Penal, devendo cumprir as condições dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como as medidas cautelares diversas da prisão constantes acima, sob pena de revogação da medida.
De ofício, REVOGO a prisão preventiva de LUCAS BERNARDES BUENO, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO LEANDRO e MOISÉS SATURNINO FERREIRA, devendo, contudo, cumprir as mesmas medidas cautelares diversas da prisão constantes acima, sob pena de revogação da medida, consoante fundamentação...
Londrina, 23 de maio de 2013.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

008 2012.0002921-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000011461
Advogado: Carlos Franchello OAB PR007125
Advogado: Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia OAB PR047135
Réu: Daniele Bernardi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 05/07/2013

009 2013.0003344-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100001220
Advogado: Assistente de Acusação OAB PR000000
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Antonio David Gonçalves Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 05/07/2013

010 2013.0004432-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Requerente: André Paulo Pereira
Objeto: ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 310, inciso III, e 312, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de ANDRÉ PAULO PEREIRA, já qualificado neste caderno...
Londrina, 23 de maio de 2013.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

011 2013.0002797-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 200900006008
Advogado: José Vicente Ferreira OAB PR030900
Réu: Glauco Miguel Ferrigno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 05/07/2013

012 2012.0002918-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100006761
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Diego Franco de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 05/07/2013

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mangueirinha Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263	002	2013.0000137-2
Jones Mario de Carli OAB PR011577	003	2009.0000068-9
Jose Carlos Cardoso OAB PR037133	004	2010.0000171-7
Jovani Postal OAB PR055953	005	2011.0000277-4
Rubenvol Amority Pinheiro OAB PR042097	001	2010.0000039-7
Victor Langer OAB PR053328	002	2013.0000137-2

001 2010.0000039-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro OAB PR042097
Réu: Vagno Gabriel de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA
Finalidade: Interrogatório

Réu: Vagno Gabriel de Lima
Prazo: 40 dias

002 2013.0000137-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 201100004114
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263
Advogado: Victor Langer OAB PR053328
Réu: Marcos Frank
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 17/07/2013

003 2009.0000068-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Réu: Samoel Ferreira Cochinski
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 15:30 do dia 07/06/2013

004 2010.0000171-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Cardoso OAB PR037133
Réu: Jose Alves Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/07/2013

005 2011.0000277-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jovani Postal OAB PR055953
Réu: Emerson Tadeu do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 10/07/2013

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	004	2011.0001453-5
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	005	2009.0001003-0
Henrique Kurtz OAB PR045995	005	2009.0001003-0
Juliano Schumacher OAB PR041937	002	2011.0000344-4
Leovanir Losso Lisboa OAB PR040555	001	2008.0000178-0
Marcio Andrei Rauber OAB PR029737	003	2009.0001272-5
Silvana Bueno Correia OAB PR048463	005	2009.0001003-0

001 2008.0000178-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leovanir Losso Lisboa OAB PR040555
Réu: Cleyton Luiz Gonçalves
Objeto: Apresente, o defensor do réu Cleyton Luiz Gonçalves, no prazo legal, as razões recursais do sentenciado.

002 2011.0000344-4 Execução da Pena
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Marcos Laureth
Objeto: Em 23 de maio de 2013, foi proferido o seguinte despacho: "I - Junte-se. II - Dê-se ciência, ao executado, da desnecessidade de cumprimdneto da condição estabelecida na letra "b" (fls. 35). III - Certifique-se o cumçprimento das condições estabelecidas nas letras "e" e "f" 9fls. 35), IV - Torno sem efeito o despacho de fls. 181. V - Ciência ao MP".

003 2009.0001272-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Andrei Rauber OAB PR029737
Réu: Eliseu Ullrich
Objeto: Despacho em 12/12/2012: I - Ante a certidão de fls. 104, para a realização do ato postergado (fls. 99, item II), designo o dia 03/07/2013, às 15:30 horas, primeira data possível na assoberbada e congestionada pauta de audiências desta Vara.
II - Renovem-se as diligências necessárias.

004 2011.0001453-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195
Réu: Reinaldo Jose de Oliveira
Réu: Reinaldo Jose de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "ISTO POSTO, porque a sentença de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade e não uma decisão de mérito, possuindo um caráter estritamente processual e se limitando a declarar admissível a acusação para posterior julgamento pelo Júri, a quem compete a valoração acerca do elemento subjetivo norteador da conduta dos agentes, julgo procedente a exordial acusatória e, de consequência, PRONUNCIO o réu Reinaldo José de Oliveira, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), subordinando-o, oportunamente, ao crivo do Colegiado Popular."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

005 2009.0001003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Advogado: Henrique Kurtz OAB PR045995
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463
Réu: Paulo Roberto da Silva
Réu: Willians Ricardo Pereira
Objeto: Fica, a defesa do réu Paulo Roberto da Silva, intimada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE MARIALVA - VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação Criminal nº 97/13
Juíza: Dra Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Advogado: ISRAEL BATISTA DE MOURA - OAB/PR nº 9.645

Autos de Ação Penal nº 2011.455-6. Réu Ademir Macedo Souza. Fica o advogado do réu **INTIMADO** de que o exame de sanidade mental do acusado, foi antecipado para o dia 05 de junho de 2013 às 9:00 horas, no Complexo Médico- Penal do Paraná, em Pinhais/PR.
Advogado: ISRAEL BATISTA DE MOURA - OAB/PR nº 9.645

Marialva, 27 de maio de 2013.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE MARIALVA - VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação Criminal nº 96/13
Juíza: Dra Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Advogado: CARLOS P. PAIXÃO - OAB/PR nº 18.115

Autos de Processo Crime nº 2002.7-4. Réu João Carlos Cappo Bianco. Fica o advogado do réu **INTIMADO** de que em data de 24/05/2013 foi revogado o Mandado de Prisão decretado em desfavor do acusado e determinado o normal prosseguimento da ação penal. E ainda, sendo a defesa intimada a manifestar-se, **no prazo de 10(dez) dias**, sobre a prova antecipada já produzida e para, apresentar resposta escrita no mesmo prazo. Advogado: CARLOS P. PAIXÃO - OAB/PR nº 18.115

Marialva, 27 de maio de 2013.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - PARANÁ

Autos de Carta Precatória n°.2012.483, em que figura como réu José Roque da Silva e Vandira Wacheski dos Santos, oriunda da comarca de Faxinal/PR.-

Através do presente ficam os Drs. Paulo Alves Nogueira, OAB/PR 13.148/PR, defensor do réu e o Dr. Moacyr Paulo Sega, OAB/PR 002263/PR, defensor da ré.-

Marilândia do Sul - Paraná - 24/05/2013.-

Relação n°073/2013

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - PARANÁ

Autos de Carta Precatória n°.2013.169, em que figuram como réus Antônio Siduloicz, Célio Lisboa, João Honório de Moraes, Olivio Francisco Villela Neto, Pedro de Jesus, Valdinei Soares da Costa, oriunda da comarca de foz do Iguaçu.-

Através do presente ficam os Drs. Ruy Quintiliano -OAB/PR 5.824, Dra. Vanessa das Neves Picouto - OAB/PR 34.728, Dr. Nelson Tavares - OAB/PR 30.185, Dr. Oswaldo Loureiro de Mello Junior - OAB/PR 5.195 e Dr. Edson - OAB/AC 369, devidamente intimados de que este Juízo designou o dia 27/06/2013, para inquirição da testemunha arrolada na defesa.-

Marilândia do Sul - Paraná, aos 24/05/2013.-

Relação n°.072/2013

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Barradas Marques Filho OAB PR052822	057	2013.0001105-0
Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005	027	2012.0005870-4
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	001	2013.0001450-4
	013	2011.0006589-0
	014	2011.0007856-8
	024	2013.0000104-6
	028	2013.0003667-2
	046	2013.0002460-7
	047	2013.0002611-1
	048	2013.0002522-0
	049	2009.0003359-5
	050	2013.0002491-7
	051	2013.0002461-5
	052	2013.0002174-8
	054	2013.0001816-0
	055	2013.0001442-3
	057	2013.0001105-0
	062	2013.0001250-1
	063	2013.0002206-0
	064	2013.0002695-2
	065	2013.0003334-7
Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712	037	2010.0000533-0
	041	2011.0000308-8
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	003	2013.0002184-5
	009	2012.0008220-6
	010	2013.0000107-0
	021	2013.0003038-0
	022	2012.0007285-5
	029	2013.0001324-9
	030	2013.0001324-9
	032	2013.0001054-1
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	057	2013.0001105-0
Angélica Guerra Raphael OAB PR065327	053	2007.0002015-5
Anilson Geraldo Sguarezi OAB PR016779	015	2008.0001237-5
Annie Ozga Ricardo OAB PR031798	063	2013.0002206-0
Carlos Alberto de Melo OAB PR040221	051	2013.0002461-5
Cesar Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523	056	2009.0000312-2
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	004	2012.0004860-1
	017	2012.0004173-9
Dayane Lira Lopes OAB PR048028	034	2013.0003553-6
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	012	2009.0001595-3
Élcio Pinheiro OAB PR046267	048	2013.0002522-0
Eliéser Melo Carvalho OAB MS002275	063	2013.0002206-0
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	007	2008.0004872-8
	028	2013.0003667-2
Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769	006	2007.0004194-2
Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834	007	2008.0004872-8
Gentil Guido de Marchi OAB PR008456	044	2005.0003163-3
Gilberto Vilas Boas OAB PR053650	047	2013.0002611-1
Giordano Citon OAB PR061415	062	2013.0001250-1
Giselly Campelo Rodrigues OAB PR039100	029	2013.0001324-9
	030	2013.0001324-9
Gustavo Luis Balabuch OAB PR034076	055	2013.0001442-3
Hamilton Belloto Henriques OAB PR136943	011	1995.0000066-8
Hosine Salem OAB PR028394	047	2013.0002611-1
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	016	2008.0004756-0
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	023	2001.0000812-0
Ivan Luiz Danielli OAB PR023603	065	2013.0003334-7
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	059	2010.0004561-7
João Marcelo Roldão OAB PR045703	054	2013.0001816-0
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	028	2013.0003667-2
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	028	2013.0003667-2
José Buzato OAB PR006480	019	2011.0006613-6
Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507	020	2013.0002168-3
Levi de Andrade OAB PR040532	063	2013.0002206-0
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	031	2010.0001803-2
Manoel Batista Neto OAB PR023136	038	2012.0005785-6
	040	2008.0004787-0
Marcio Marques Rei OAB PR050271	033	2012.0005801-1
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	008	2013.0003517-0
	043	2006.0003073-6
	043	2006.0003073-6
Mariana Kelly da Silva OAB PR059177	052	2013.0002174-8
Mario Henrique Alberton OAB PR030358	013	2011.0006589-0
Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735	024	2013.0000104-6
Milton da Silva Junior OAB PR059166	002	1998.0000297-6
	067	2003.0001500-6
Rafael Canzan OAB PR031570	055	2013.0001442-3
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	024	2013.0000104-6
	036	2012.0002887-2
	058	2013.0003482-3
Raphael Chamorro OAB PR041679	033	2012.0005801-1
Roberto Jonas OAB PR030403	063	2013.0002206-0
Roberto Martins OAB PR056752	036	2012.0002887-2
	066	2011.0002043-8
Rodrigo Portes Bornemann OAB PR031182	055	2013.0001442-3
Sandra Becker OAB PR034478	025	2010.0005745-3
	026	2010.0004091-7
	045	2010.0005745-3
	061	2009.0002166-0
Suzana Lazzari OAB PR044606	057	2013.0001105-0
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	005	2005.0002129-8
	016	2008.0004756-0
	039	2006.0000789-0
Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921	018	2010.0002595-0
Thiago Paiva dos Santos OAB PR046275	019	2011.0006613-6
Tiago Cardoso Guerrero OAB PR065736	035	2010.0006036-5
Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475	042	2011.0007856-8
Wanderley Stevanelli OAB PR016386	050	2013.0002491-7
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	064	2013.0002695-2

Wilson de Jesus Guarnieri Júnior OAB PR048764	063	2013.0002206-0
Zuleica Aparecida dos Santos Roveda OAB PR048582	060	2010.0005584-1

001 2013.0001450-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Valdemir Soares dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/06/2013

002 1998.0000297-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166
Réu: Francisco Henrique da Silva Júnior
Objeto: Intimem-se o defensor nomeado para que no prazo de 10 dias apresente defesa por escrito, em não aceitando devera se manifestar nos autos em 03 dias.

003 2013.0002184-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Valdemir Soares dos Santos
Objeto: Intime-se advogado para que, no prazo de 03 (tres) dias, esclareça se aceita nomeação. Em caso afirmativo, deverá apresentar por escrito, nos 10 (dez) dias seguintes, Resposta à Acusação imputada ao denunciado.

004 2012.0004860-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Carlos Henrique Ribeiro
Objeto: Defesa, apresentar no prazo de 10 dias as alegações finais.

005 2005.0002129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Saulo Delfino dos Santos
Objeto: Fica a Defesa intimada,da audiência na Comarca de Toledo, no dia 21/06/2013, às 15:00h.

006 2007.0004194-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769
Réu: Valdemil Alves Costa
Objeto: Fica a Defesa intimada, da audiência na Comarca de Santa Fé, no dia 30/07/2013, às 13h30m.

007 2008.0004872-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834
Objeto: Defesa, para que, em vinte e quatro horas, manifestem-se sobre eventuais diligências complementares.

008 2013.0003517-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Anderson Araujo da Silva
Objeto: Por decisão de 10.05.2013, foi indeferido o pedido, com base no art. 310, § único, a contrario sensu, c.c. os art. 311 a 313, todos do CPP.

009 2012.0008220-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Diego Servantes Alves
Objeto: Intime-se o advogado nomeado para que, em 03 (tres) dias, esclareça se aceita a nomeação. Em caso afirmativo, deverá apresentar Alegações Finais nos 05 (cinco) dias seguintes.

010 2013.0000107-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Leandro Fragoso Robes
Objeto: Intime-se o Advogado para que, em 03 (tres) dias, esclareça se aceita a nomeação. Em caso afirmativo, deverá apresentar alegações finais nos 05 (cinco) dias seguintes.

011 1995.0000066-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Belloto Henriques OAB PR136943
Réu: Daniel Correia Bueno
Réu: Rubens Rodrigues da Silva
Objeto: Defensor nomeado para os acusados Daniel e Rubens, esclarecer em 05 dias se aceita a nomeação.

012 2009.0001595-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Parana - 18ª Promotoria
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Agenor Ramos da Silva
Objeto: Abre-se vista às parte, sucessivamente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas Alegações Finais.

013 2011.0006589-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Mario Henrique Alberton OAB PR030358
Réu: Admilson Cardoso
Objeto: Manifeste-se a defesa acerca das testemunhas não localizadas, conforme certidão de fls. 698.

014 2011.0007856-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Adriano Henrique Vitalino
Objeto: Abra-se vista às partes, sucessivamente, par que se manifestem na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias.

015 2008.0001237-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Hiran Alencar Mora Castilho
Advogado: Anilson Geraldo Sguarezi OAB PR016779
Objeto: Defesa, apresentar no prazo de 10 dias as alegações finais.

016 2008.0004756-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Maria Cristina Bispo da Silva
Réu: Sergio Roberto Inez
Réu: Sergio Roberto Inez
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "julgo procedente para condenar os acusados, nas sanções do artigo 171, caput, do C.Penal, por cinco vezes, fato 1,2,4,5 e 6), c.c. 29, caput, e 71, caput, do mesmo codex; e improcedente com relação ao artigo 171, caput, do CP(fatos 3 e 7), com base no artigo 386, inc. II (fato 7), e III do CPP."
Penas
Réu: Maria Cristina Bispo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "julgo procedente para condenar os acusados, nas sanções do artigo 171, caput, do C.Penal, por cinco vezes, fato 1,2,4,5 e 6), c.c. 29, caput, e 71, caput, do mesmo codex; e improcedente com relação ao artigo 171, caput, do CP(fatos 3 e 7), com base no artigo 386, inc. II (fato 7), e III do CPP."
Penas
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

017 2012.0004173-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Marcos Luciano Zorilha
Réu: Osvaldo Vaez Flores
Réu: Richar Gustavo Vera Scobar
Objeto: Defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público.

018 2010.0002595-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Márcio Novaes
Objeto: Assistente da Acusação para que tenha ciência de que o denunciado MARCIO NOVAES foi pronunciado a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri como incurso no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, artigo 211 do Código Penal, artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, artigo 148, §2º, do Código Penal, e artigo 1º da Lei 2252/54. Fica intimado, ainda, para que, no prazo de 03 dias, apresente as contrarrazões recursais, conforme dispoe o artigo 600, §1º, do Código de Processo Penal.

019 2011.0006613-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Buzato OAB PR006480
Advogado: Thiago Paiva dos Santos OAB PR046275
Réu: Silvio Magalhães Barros II
Objeto: Por despacho de 20.05.2013, em face da determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, de que fossem os autos encaminhados, no estado que se encontram e com a máxima urgência, aquele Tribunal.

020 2013.0002168-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Jhony Pereira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 06/06/2013

021 2013.0003038-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Rogério da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, se aceita ou não a nomeação, em caso afirmativo deverá apresentar resposta à acusação, nos 10 (dez) dias subsequentes;

022 2012.0007285-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Estefanio Junior da Silva
Réu: Igor Felipe da Silva Batista
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA, A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

023 2001.0000812-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Réu: Hildebrando de Almeida Praça
Objeto: intimem-se o defensor para apresentar alegaçoes finais no prazo de 05 dias.

024 2013.0000104-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100013725
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Erico Antônio Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 06/03/2013

025 2010.0005745-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Tiago Martins Lobato
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 23/07/2013

026 2010.0004091-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Adeilton Silverio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 16/07/2013

027 2012.0005870-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005
Réu: Andre Montovanelli de Oliveira
Réu: Paulo Sergio Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 22/05/2013

028 2013.0003667-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201300001739
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Réu: Helio Reis dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/06/2013

029 2013.0001324-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Giselly Campelo Rodrigues OAB PR039100
Réu: Reinaldo Lucas de Oliveira Silva
Objeto: Por decisão de 20.05.2013, indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva com base no artigo 310, parágrafo único, a contrario sensu, c/c. os artigos 311 a 313, todos do Código de Processo Penal.

030 2013.0001324-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Giselly Campelo Rodrigues OAB PR039100
Réu: Reinaldo Lucas de Oliveira Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/06/2013

031 2010.0001803-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: João Fernando Lemes
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA DA AUDIÊNCIA, NA COMARCA DE SARANDI, NO DIA 23/09/2013, ÀS 14H30M.

032 2013.0001054-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Ycaro de Morais Medeiros
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA, A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

033 2012.0005801-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679
Réu: Marcelo Belmonte
Réu: Marilene Cordeiro Passos
Objeto: FICAM AS DEFESAS INTIMADAS, PARA QUE NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTEM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

034 2013.0003553-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Gilmar Aparecido de Souza
Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028
Objeto: Indefiro o pedido, por ora, para a garantia da ordem pública, o que faço com fundamento no art. 321, contrario sensu, c/c. os art. 311 a 313 todos do Código de Processo Penal.

035 2010.0006036-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Cardoso Guerrero OAB PR065736
Réu: Jamil Luiz Guandalini
Objeto: Defensor nomeado, esclarecer se aceita a nomeação em 05 dias. Em caso afirmativo deverá apresentar Resposta à Acusação por escrito no prazo de 10 dias.

036 2012.0002887-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Higor Safira
Réu: João Carlos Gomes Daniel
Réu: Marcos Bruno da Silva
Réu: Mateus Perissato
Réu: Tiago Henrique Farias dos Anjos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 27/05/2013

037 2010.0000533-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712
Réu: Roberto Donizette Veiga
Objeto: Defesa se manisfestar na fase do art. 403 do CPP

038 2012.0005785-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
Réu: Marcelo Alves dos Santos
Objeto: Defesa, apresentar no prazo de 05 dias as alegações finais por memoriais.

039 2006.0000789-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Robson Henrique Caetano
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

040 2008.0004787-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
Réu: Tiago Henrique Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/06/2013

041 2011.0000308-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712
Réu: Israel Alves de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:15 do dia 06/06/2013

042 2011.0007856-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475
Réu: Adriano Henrique Vitalino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 04/06/2013

043 2006.0003073-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Divimara de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Acareação" às 14:00 do dia 06/06/2013

044 2005.0003163-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gentil Guido de Marchi OAB PR008456
Réu: Luciano Rafael Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:15 do dia 11/06/2013

045 2010.0005745-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Tiago Martins Lobato
Objeto: Por despacho de 17.05.2013, proferida a seguinte decisão: "O Requerimento da Defesa no tocante à expedição de Ofício ao Hospital e à Delegacia de Paiçandu já restou indeferido por este Juízo, razão pela qual deixo de analisá-lo. Ressalto que os documentos juntados pelo Ministério Público foram por ele mesmo obtidos, em nada prejudicam o normal andamento do feito. Já a Defesa tenta, insistentemente, a produção de "prova" que ela mesma poderia ter diligenciado junto ao Hospital e à Delegacia de Polícia. Ao contrário, nada fez, apenas pugnando pela juntada de tais documentos sempre na véspera da realização do juri, sem tempo hábil para a sua produção. Outrossim, o pedido já restou indeferido em uma oportunidade e a Defesa nada fez, operando-se a preclusão. Quanto ao pedido de juntada de antecedentes da vítima, defiro-o, considerando a tese já utilizada pela Defesa (prévia agressão)."

046 2013.0002460-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200121775
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Devanir Aparecido Custódio
Réu: Thiago Dantas Vieira
Réu: Valdecir Donizete Massa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 14/06/2013

047 2013.0002611-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201000014002
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Gilberto Vilas Boas OAB PR053650
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Alexssander Alberto Francalin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 07/06/2013

048 2013.0002522-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200005155
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Élcio Pinheiro OAB PR046267
Réu: Augusto de Paula Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 07/06/2013

049 2009.0003359-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Abelardo Lima da Silva
Objeto: Defesa, para que no prazo 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.

050 2013.0002491-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000004023
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Wanderley Stevanelli OAB PR016386
Réu: Paulo Sergio Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 07/06/2013

051 2013.0002461-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200800000075
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Carlos Alberto de Melo OAB PR040221
Réu: Edivaldo Silva Campos
Réu: Joao Batista Nogueira da Silva
Réu: Junior Cezar Amarins
Réu: Silvano Nunes Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 14/06/2013

052 2013.0002174-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 201000004732
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Mariana Kelly da Silva OAB PR059177
Réu: Angelo de Adelicio Marostica
Réu: Joaquim Sebastião da Costa
Réu: Jose Tomitão
Réu: Natanael Ignacio da Silva
Réu: Sergio Balani
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 14/06/2013

053 2007.0002015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Guerra Raphael OAB PR065327
Réu: Decio Batista dos Santos
Objeto: Defesa, ratificar as alegações finais apresentadas às fls. 226 a 231.

054 2013.0001816-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900004803
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Réu: Nilzete Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 07/06/2013

055 2013.0001442-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200900163367
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Gustavo Luis Balabuch OAB PR034076
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570
Advogado: Rodrigo Portes Bornemann OAB PR031182
Réu: Carla Regina Upitis Marloch
Réu: Cristiano Gil Upitis Marloch
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 07/06/2013

056 2009.0000312-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523
Réu: Diego Manoel de Oliveira
Réu: Diego Manoel de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretenção punitiva."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

057 2013.0001105-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 200900001510
Advogado: Alberto Barradas Marques Filho OAB PR052822
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Advogado: Suzana Lazzari OAB PR044606
Réu: Ademir José Pires Ramos
Réu: Aelcio Sangg Salema
Réu: Claudio Sobreira
Réu: Ezequiel Senário de Jesus
Réu: Jairo Moreira
Réu: Juliano Ferreira Lombardi
Réu: Julio Cesar Lopes
Réu: Leandro Sergio Esteves
Réu: Luiz Fernando Velten

Réu: Reinaldo de Brito Sobreira
Réu: Renan Ricelli Zanata
Réu: Roberilto dos Santos Martins
Réu: Weslei Pereira da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 07/06/2013

058 2013.0003482-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Cleiton Carvalho da Silva
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

059 2010.0004561-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Réu: Fabio Cirino da Silva
Objeto: Defesa, apresentar no prazo de 10 dias, as alegações finais.

060 2010.0005584-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zuleica Aparecida dos Santos Roveda OAB PR048582
Objeto: Defesa, esclarecer se ainda possui interesse na inquirição da testemunha Célio Manoel Ferreira.

061 2009.0002166-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Objeto: Intime-se a douta defesa, de que ela se encontra vinculada ao processo dentro do mesmo prazo, devendo realizar as diligências que lhe couberem.

062 2013.0001250-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201200004841
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Giordano Citon OAB PR061415
Réu: Jefferson Pantano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 07/06/2013

063 2013.0002206-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201100009981
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798
Advogado: Eliéser Melo Carvalho OAB MS002275
Advogado: Levi de Andrade OAB PR040532
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Júnior OAB PR048764
Réu: Ruth Stadler Vasco
Réu: Solange Carraro
Réu: William Alex dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 14/06/2013

064 2013.0002695-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 200900006741
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Jorge Marcelo Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 04/06/2013

065 2013.0003334-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 201000006611
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Ivan Luiz Danielli OAB PR023603
Réu: Jose Roberto Marques Arnaut
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 28/05/2013

066 2011.0002043-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Delcio Junior Barbosa
Objeto: FICA O DEFENSOR INTIMADAO, A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

067 2003.0001500-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166
Réu: Tatiane Aparecida de Souza
Objeto: Defesa para que, em 05 (cinco) dias, informe se também desiste da referida testemunha, Luiza Nayara de Souza, ou requeira sua substituição. Se houver inércia da Defesa ou manifestação expressa pela desistência, fica desde logo homologada a desistência da oitiva da testemunha mencionada.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2012.0005176-9
Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921	001	2012.0005176-9

001 2012.0005176-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Danilo Neres Silva
Réu: Jean Carlos Oliveira da Silva
Objeto: Ciência à defesa do resultado dos laudos de exame de arma de fogo que constam às fls. 77/82, facultada manifestação, inclusive quanto à munição, no prazo de 48 horas, bem como quanto à necessidade de contraprova, devendo ainda se manifestar acerca da eventual necessidade de notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição do bem (6.20.11, Código de Normas). Decorrido o prazo sem manifestação, a arma será encaminhada ao Exército, para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303	006	2013.0001516-0
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	001	2009.0007236-1
Andre Luis Santos Valadão OAB PR028705	016	2013.0003860-8
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	008	2012.0008831-0
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	007	2013.0003943-4
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	016	2013.0003860-8
Elizeu de Carvalho OAB PR019509	015	2010.0002679-5
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	009	2012.0007435-1
Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160	002	2013.0001909-3
	004	2012.0001125-2
	011	2012.0008134-0
Hosine Salem OAB PR028394	004	2012.0001125-2
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	012	2013.0002862-9
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	003	2012.0004109-7
	020	2013.0003547-1
João Celso Martini OAB PR011687	013	2005.0000550-0
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	008	2012.0008831-0
Levi Palma OAB PR029224	014	2013.0000719-2
Marlisa Dias Pinto OAB PR012203	010	2013.0000253-0
Rafael Scarpa Vieira OAB PR065273	005	2011.0002965-6
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	004	2012.0001125-2
Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136	018	2007.0001198-9
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	017	2012.0008714-3
Rubens Carlos Santana OAB PR030518	019	2013.0002806-8
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	018	2007.0001198-9
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	002	2013.0001909-3
	004	2012.0001125-2
	011	2012.0008134-0

001 2009.0007236-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 08/07/2013

002 2013.0001909-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Marcos Paulo Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/06/2013

003 2012.0004109-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Réu: Walfride Pinto Fernandes Junior
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronunciado o acusado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, cc. art. 29, "caput", ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunamente. Mantida a prisão preventiva decretada, recomendando a permanência na unidade prisional em que se encontra."
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronunciado o acusado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, cc. art. 29, "caput", ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunamente. Mantida a prisão preventiva decretada, recomendando a permanência na unidade prisional em que se encontra."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

004 2012.0001125-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Adriana Rosa de Souza
Réu: Milton Cardoso da Cruz
Réu: Osvaldo Zanon
Réu: Paulo Sérgio Alves Giroto
Réu: Rogério Adriano da Silva Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 22/07/2013

005 2011.0002965-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Scarpa Vieira OAB PR065273
Réu: Alcimar do Vale
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/07/2013

006 2013.0001516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303
Réu: Anderson João de Assunção
Réu: André Ramos Pereira
Objeto: Intimação da defesa para apresentar aos autos, as alegações finais, no prazo legal.

007 2013.0003943-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201300000260
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Iuri Carlos Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 05/07/2013

008 2012.0008831-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Junior Luiz dos Santos
Réu: Marcelo Augusto Belchior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial fechado. Sem direito a substituição. Confiscadas armas de fogo e munições. Demais objetos, pela via propria, após o trânsito em julgado. Sem direito de recorrer em liberdade. ABSOLVIDO quanto ao crime do art. 180, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses e 20 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 16
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial semiaberto, sem direito a substituição e sem direito de recorrer em liberdade. Confiscadas armas de fogo e munições. Demais objetos, pela via própria, após o trânsito em julgado."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 23
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

009 2012.0007435-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu/indiciado: Sergio Aparecido Marioti
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Eufrásio Cassiano dos Santos
Réu: Marlene Ribeiro da Silva Costa
Réu: Vagner Cassiano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/07/2013

010 2013.0000253-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marlisa Dias Pinto OAB PR012203
Réu: Tarlan Batista Paiva
Objeto: Intimação da defesa para se manifestar acerca do contido em certidão de fls. 178 dos autos.

011 2012.0008134-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Renan Henrique Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/07/2013

012 2013.0002862-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Jhonathan Toret Canova
Objeto: Intimação do procurador judicial do réu Jhonathan Toret Canova, para que no prazo de 05 dias apresente informações sobre o atual endereço do acusado.

013 2005.0000550-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Celso Martini OAB PR011687
Réu: Marta Marques
Réu: Marta Marques
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial aberto, com substituião da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Condenada nas custas processuais. Direito de recorrer em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa, por dia de condenação, pelo tempo da pena
- Prestação pecuniária: no valor de R$50,00 mensais, a entidade beneficente
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

014 2013.0000719-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Levi Palma OAB PR029224
Réu: Walter Nogueira Palma
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos as alegações finais, no prazo legal.

015 2010.0002679-5 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Elizeu de Carvalho OAB PR019509
Objeto: Ciência ao defensor de que foi agendado para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 09.00 horas, no Complexo Médico Penal, o exame de insanidade mental junto ao denunciado MARCELO FONTOURA BERGAMASCO, devendo referida pessoa se fazer presente naquele instituto médico pessoalmente, por conta própria ou da família, pois não há possibilidade de escolta estatal para tal deslocamento até a cidade de Pinhais-PR.

016 2013.0003860-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201300000260
Advogado: Andre Luis Santos Valadão OAB PR028705
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289
Réu: Diego do Nascimento Pedroso
Réu: Douglas Michel Fagundes
Réu: Gustavo Luiz da Rocha Alencar
Réu: Israel Nunes Gouvea
Réu: Willian Cesar da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 03/07/2013

017 2012.0008714-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Rogerio de Almeida Otero
Objeto: Intimação da defesa, cientificando-a de que embora agendado o exame médico para o dia 20 de janeiro de 2014, trata-se de réu solto e que a locomoção para o Complexo Médico Penal (Pinhais-Pr) ficará a cargo da família do réu.

018 2007.0001198-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Réu: Thiago José Klososki
Réu: Thiago Mafra Ceribelli
Objeto: Intimação da defesa, para apresentar nos autos, as razões de recurso, no prazo legal.

019 2013.0002806-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Réu: José Aparecido Pereira
Objeto: Intimação da defesa para que junte aos autos atestado médico comprovando a dificuldade de locomoção e os problemas de saude alegados em requerimento de fl. 48.

020 2013.0003547-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Requerente: Renata Souza Paz
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Indeferimento do pedido, com a manutenção da prisão preventiva da requerente RENATA DE SOUZA PAZ."
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriel Borges Simoni OAB PR056893	007	2013.0000350-2
Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282	014	2010.0003427-5
Celso Aparecido do Nascimento OAB PR019502	018	2013.0002692-8
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	016	2012.0004089-9
	025	2013.0003654-0
Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648	023	2013.0003509-9
Edvaldo Avelar Silva OAB PR037685	018	2013.0002692-8
Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834	018	2013.0002692-8
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	015	2013.0003650-8
Hosine Salem OAB PR028394	009	2011.0001434-9
Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923	017	2012.0004089-9
Janete Facioni Bonacina OAB MS011144	022	2013.0003600-1
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	006	2013.0001141-6
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	014	2010.0003427-5
	020	2012.0008719-4
José Ramil Poppi Junior OAB PR056902	007	2013.0000350-2
Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044	013	2013.0003723-7
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	024	2013.0003545-5
Magno Eugênio M. B. da Silva OAB PR030718	017	2012.0004089-9
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	005	2011.0006202-5
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	001	2005.0002534-0
	002	2013.0003220-0
Maria de Lara Donha Claro OAB PR032751	010	2013.0002329-5
Marlisa Dias Pinto OAB PR012203	014	2010.0003427-5
	020	2012.0008719-4
Paulo Sergio Ubialli OAB PR038138	021	2013.0003593-5
Rodrigo Koval OAB PR059720	019	2010.0001899-7
Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106	004	2011.0002732-7
Rubens Carlos Santana OAB PR030518	003	2013.0002999-4
Samuel Antonio Honório da Costa OAB PR063316	011	2012.0008603-1
Sandra Becker OAB PR034478	008	2013.0000645-5
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	012	2012.0008818-2
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	011	2012.0008603-1
Valmir Brito de Moraes OAB PR012098	022	2013.0003600-1

001 2005.0002534-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Luis Rodrigues Gomes
Objeto: Intimar o Advogado de que foi recebido o recurso, bem como, para que no prazo de Lei, apresente suas razões recursais.

002 2013.0003220-0 Pedido de Prisão Temporária
Representado: Alisson Diego Klipe Treiman
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Alisson Diego Klipe Treiman
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "indefiro"
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

003 2013.0002999-4 Petição
Representado: Daniel da Silva
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Réu: Daniel da Silva
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "indefiro"
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

004 2011.0002732-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106
Réu: Donizete Bispo Salles
Objeto: Intimar a Advogada do acusado DONIZETE BISPO SALLES para que apresente alegações finais, no prazo de Lei.

005 2011.0006202-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Olindo Ribeiro
Objeto: Intimar o advogado do acusado OLINDO RIBEIRO para que apresente as alegações finais, no prazo de cinco dias, observadas as demais formalidades legais.

006 2013.0001141-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Representado: Marcos Cesar Elger
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Objeto: Fica intimado o Requerente MARCOS CESAR ELGER, por meio de seu procurador Dr. JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o devido pagamento dos valores de custas do Distribuidor e de Cartório, referente aos Autos 2013.1141-6 de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas.

007 2013.0000350-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Adriel Borges Simoni OAB PR056893
Advogado: José Ramil Poppi Junior OAB PR056902
Requerente: Thiago Goldoni Costa
Réu: Vladimir Martins Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

008 2013.0000645-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Gean Ambrozio
Objeto: Intimar a advogada do acusado GEAN AMBROZIO para que se manifeste na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, observando-se o prazo e demais formalidades legais.

009 2011.0001434-9 Restauração de Autos
Indiciado: Jose Antonio Firmino
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Jose Antonio Firmino
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Declarada extinta a punibilidade do indiciado, com base no artigo 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

010 2013.0002329-5 Insanidade Mental do Acusado
Representado: Silmara Aparecida Kuhm
Advogado: Maria de Lara Donha Claro OAB PR032751
Réu: Silmara Aparecida Kuhm
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "perda do objeto."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

011 2012.0008603-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Antonio Honório da Costa OAB PR063316
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Diego Alex Sander do Carmo
Réu: Emerson Vieira Lisboa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/06/2013

012 2012.0008818-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Aldenor dos Santos Marcelino
Réu: Elton Dione Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 20/06/2013

013 2013.0003723-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Representado: Carlos Henrique Nunes de Melo
Representado: Márcio de Oliveira
Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044
Objeto: Intimar o advogado dos requerentes MARCIO DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE NUNES DE MELO que o pedido formulado nestes autos restou prejudicado ante a decisão de concessão de liberdade provisória nos autos de Prisão em Flagrante de n° 2013.3719-9.

014 2010.0003427-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Marlisa Dias Pinto OAB PR012203
Réu: Silvio Luis Dias Fogaça
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 19/06/2013

015 2013.0003650-8 Petição
Representado: Andressa de Fátima Vinhais
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Andressa de Fátima Vinhais
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "indefiro"
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

016 2012.0004089-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Jéssica Gonçalves dos Santos
Objeto: Intimar o Advogado de que foi redesignado o dia 19 de junho de 2013, às 15h00min., para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia/defesa, aqui residentes, bem como de que as testemunhas arroladas pela defesa da denunciada JÉSSICA GONÇALVES DOS SANTOS, deverão comparecer independentemente de intimação (folhas 497/499).

017 2012.0004089-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923
Advogado: Magno Eugênio M. B. da Silva OAB PR030718
Réu: Débora Miranda
Réu: Francielle Fernanda de Oliveira
Réu: Jefferson Patric Marques Tomazeti
Réu: Jéssica Gonçalves dos Santos
Réu: José Aparecido dos Santos
Réu: Juliano Inácio de Araújo
Réu: Márcia Fernandes Proença
Réu: Marcos Roberto Mendes
Réu: Maycon Ribeiro Santana
Réu: Sergio Ferreira
Réu: Tatiane de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 19/06/2013

018 2013.0002692-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celso Aparecido do Nascimento OAB PR019502
Advogado: Edvaldo Avelar Silva OAB PR037685
Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834
Réu: Carlos Alberto do Nascimento
Objeto: Intimar os advogados do acusado CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO para que, no prazo de dez dias, apresente a Resposta à Acusação, observadas as demais formalidades legais.

019 2010.0001899-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Koval OAB PR059720
Réu: Ellen Caroline da Silva
Objeto: Intimar o advogado da acusada ELLEN CAROLINE DA SILVA para que apresente as alegações finais, observando-se o prazo e demais formalidades legais.

020 2012.0008719-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Marlisa Dias Pinto OAB PR012203
Réu: Silvio Luis Dias Fogaça
Objeto: Intimar os advogados do acusado SILVIO LUIS DIAS FOGAÇA para que, no prazo de cinco dias, apresente as respectivas alegações finais, observando-se as demais formalidades legais.

021 2013.0003593-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 201100005919
Advogado: Paulo Sergio Ubialli OAB PR038138
Réu: Ozias Lopes Profeta
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 09/07/2013

022 2013.0003600-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Campo Grande / MS
Autos de origem: 220/12
Advogado: Janete Facioni Bonacina OAB MS011144
Advogado: Valmir Brito de Moraes OAB PR012098
Réu: Luiz Antonio da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 02/07/2013

023 2013.0003509-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200500063885
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
Réu: Juarez Alves Aires
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 02/07/2013

024 2013.0003545-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201000015882
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Réu: Sidney Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 02/07/2013

025 2013.0003654-0 Petição
Representado: Jéssica Gonçalves dos Santos
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Jéssica Gonçalves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "o pedido"
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

5ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 5ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	011	2011.0004096-0
Diego Franco Pereira OAB PR057778	002	2010.0002373-7
Edalvo Garcia OAB PR009880	010	2013.0000342-1
Eduardo Krevieski OAB PR014527	003	2012.0005151-3
Eliana Javorski OAB PR047630	009	2012.0008834-4
Evandro Alves dos Santos OAB PR052678	006	2012.0001929-6
Fernando Parolini de Moraes OAB PR050890	006	2012.0001929-6
Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834	010	2013.0000342-1
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	004	2011.0005204-6
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	007	2010.0007183-9
	008	2010.0007183-9
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	005	2012.0005547-0
Roberto Martins OAB PR056752	001	2012.0003756-1
Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933	003	2012.0005151-3
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	003	2012.0005151-3

001 2012.0003756-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Alessandro Miranda de Souza
Objeto: À Defesa para apresentar suas contrarrazões no prazo de 8 dias.

002 2010.0002373-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Paulo Sergio Nem
Objeto: À Defesa para complementar suas alegações finais no prazo de 5 dias.

003 2012.0005151-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Fabricio Soares de Oliveira
Advogado: Eduardo Krevieski OAB PR014527
Advogado: Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Requerente: Thais Flausino Dias
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 16:00 do dia 03/06/2013

004 2011.0005204-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: João Carlos Alves Xavier
Objeto: À Defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 dias.

005 2012.0005547-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Alison Alberto Lemes da Silva
Objeto: À Defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

006 2012.0001929-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Evandro Alves dos Santos OAB PR052678
Advogado: Fernando Parolini de Moraes OAB PR050890
Réu: Thiago Marim Raksa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Parcialmente procedente para condenar nas sanções do art. 129, §9º c.c art. 7, I e II da Lei 11340/06 e para absolvê-lo do delito previsto no art. 147, caput do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Devanir Manchini

007 2010.0007183-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Olairdo Ferreira da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MANDAGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Guilherme Cezário de Amorim
Testemunha de Acusação: Helen Cristina Souza de Andrade
Testemunha de Acusação: Kelly Tainá Providelo dos Santos
Prazo: 20 dias

008 2010.0007183-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Olairdo Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/07/2013

009 2012.0008834-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliana Javorski OAB PR047630
Réu: Adriano dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Camila Cristina de Souza
Prazo: 40 dias

010 2013.0000342-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edalvo Garcia OAB PR009880
Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834
Réu: Milton Cardoso da Silva
Objeto: Indeferido o pedido formulado pelo assistente da acusação de oitiva do medico Dr. Maicon Elias Silvestre Oliveira.

011 2011.0004096-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Réu: Sebastião Novaes
Objeto: À Defesa para apresentar suas alegações finais escritas, no prazo de 5 dias, ou que esclareça se pretende renunciar ao mandato outorgado.

Comarca de Maringá
5ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546 11 2011.0004096-0
Diego Franco Pereira OAB PR057778 2 2010.0002373-7
Edalvo Garcia OAB PR009880 10 2013.0000342-1
Eduardo Krevieski OAB PR014527 3 2012.0005151-3
Eliana Javorski OAB PR047630 9 2012.0008834-4
Evandro Alves dos Santos OAB PR052678 6 2012.0001929-6
Fernando Parolini de Moraes OAB PR050890 6 2012.0001929-6
Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834 10 2013.0000342-1
José Cícero de Oliveira OAB PR007803 4 2011.0005204-6
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588 7 2010.0007183-9
8 2010.0007183-9
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088 5 2012.0005547-0
Roberto Martins OAB PR056752 1 2012.0003756-1
Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933 3 2012.0005151-3
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 3 2012.0005151-3

001 2012.0003756-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Alessandro Miranda de Souza
Objeto: À Defesa para apresentar suas contrarrazões no prazo de 8 dias.
002 2010.0002373-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Paulo Sergio Nem
Objeto: À Defesa para complementar suas alegações finais no prazo de 5 dias.
003 2012.0005151-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Fabricio Soares de Oliveira
Advogado: Eduardo Krevieski OAB PR014527
Advogado: Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Requerente: Thais Flausino Dias
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 16:00 do dia 03/06/2013
004 2011.0005204-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: João Carlos Alves Xavier
Objeto: À Defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 dias.
005 2012.0005547-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Alison Alberto Lemes da Silva
Objeto: À Defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.
006 2012.0001929-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Evandro Alves dos Santos OAB PR052678
Advogado: Fernando Parolini de Moraes OAB PR050890
Réu: Thiago Marim Raksa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Parcialmente procedente para condenar nas sanções do art. 129, §9º c.c art. 7, I e II da Lei 11340/06 e para absolvê-lo do delito previsto no art. 147, caput do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Devanir Manchini
007 2010.0007183-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Olairdo Ferreira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MANDAGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Guilherme Cezário de Amorim
Testemunha de Acusação: Helen Cristina Souza de Andrade
Testemunha de Acusação: Kelly Tainá Providelo dos Santos
Prazo: 20 dias
008 2010.0007183-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Olairdo Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/07/2013
009 2012.0008834-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliana Javorski OAB PR047630
Réu: Adriano dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Camila Cristina de Souza
Prazo: 40 dias
010 2013.0000342-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Edalvo Garcia OAB PR009880
Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834
Réu: Milton Cardoso da Silva
Objeto: Indeferido o pedido formulado pelo assistente da acusação de oitiva do medico Dr. Maicon Elias Silvestre Oliveira.
011 2011.0004096-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Réu: Sebastião Novaes
Objeto: À Defesa para apresentar suas alegações finais escritas, no prazo de 5 dias, ou que esclareça se pretende renunciar ao mandato outorgado.

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ary Cezário Júnior OAB PR014904	002	2013.0000081-3
Clovis Cardoso OAB PR024656	002	2013.0000081-3
	013	2012.0000847-2
Deisi Cristiane Favero OAB PR048637	012	2012.0000088-9
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	010	2011.0000027-5
Fernanda Trindade OAB PR051518	001	2013.0000317-0
Gior Gio Pasini OAB PR045025	015	2012.0000594-5
	016	2012.0000594-5
	023	2012.0000594-5
Humberto Boaventura OAB PR028340	018	2012.0000930-4
Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670	024	2012.0000857-0
João Aparecido Bezerra de Paula OAB MS014100	022	2013.0000144-5
Jorge Matiotti Neto OAB SC17879B	005	2012.0000819-7
Juceli Sacht OAB PR021463	014	2012.0001007-8
Lisane Cristina Conte OAB PR027033	021	2012.0000860-0
Lucas Felberg OAB PR062887	008	2012.0001062-0
Luciane Alberton OAB PR055670	002	2013.0000081-3
Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513	010	2011.0000027-5
Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065	017	2011.0000199-9
Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204	015	2012.0000594-5
	016	2012.0000594-5
	023	2012.0000594-5
Marcio Augusto Bodanese OAB PR052299	011	2012.0000912-6
Mauricio Ghettino OAB PR033676	003	2013.0000239-5
Mônica Cristina Schmith OAB PR058604	007	2011.0000061-5
Nilto Sales Vieira OAB PR011083	019	2012.0000859-6
	020	2012.0000859-6
Oswaldo Tondo OAB PR005829	004	2013.0000227-1
Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540	006	2013.0000333-2
Priscila Placha Sá OAB PR027032	021	2012.0000860-0
Roberto Nazario OAB PR061026	002	2013.0000081-3
Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936	003	2013.0000239-5
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	007	2011.0000061-5
	008	2012.0001062-0
Sidney José Matiotti OAB SC003550	005	2012.0000819-7
Silomara dos Santos de Almeida OAB PR042122	009	2013.0000302-2
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	018	2012.0000930-4
Victor Antonio Galvão OAB PR047944	008	2012.0001062-0
Viviane M. Dalla Líbera OAB PR031619	024	2012.0000857-0

001 2013.0000317-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200900017980
Advogado: Fernanda Trindade OAB PR051518
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/07/2013

002 2013.0000081-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary Cezário Júnior OAB PR014904
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Luciane Alberton OAB PR055670
Advogado: Roberto Nazario OAB PR061026
Réu: Ari Jose Sadoski
Réu: Diolor Camargo dos Santos
Réu: Edson Claudio Linhares de Camargo
Réu: Vilmar Soares da Silva
Réu: Zico Camargo dos Santos
Réu: Zico Camargo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e: a) absolvo os réus Diolor Camargo dos Santos, Zico Camargo dos Santos, Ari José Sadoski, Vilmar Soares da Silva e Edson Claudio Linhares de Camargo, qualificados nos autos, da acusação pela prática do crime previsto no art. 311, caput, do CP, nos termos do art. 386, V, do CPP;
b) condeno os réus Diolor Camargo dos Santos, Zico Camargo dos Santos, Ari José Sadoski, Vilmar Soares da Silva e Edson Claudio Linhares de Camargo, qualificados nos autos, como incursos nas sanções penais previstas no artigo 288, parágrafo único; artigo 180, caput; artigo 155, §4°, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II; art. 329, caput, todos do CP, e art. 14 da Lei 10.826/03 (todos na forma dos artigos 29 e 69 do CP), bem como ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 32
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Vilmar Soares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e: a) absolvo os réus Diolor Camargo dos Santos, Zico Camargo dos Santos, Ari José Sadoski, Vilmar Soares da Silva e Edson Claudio Linhares de Camargo, qualificados nos autos, da acusação pela prática do crime previsto no art. 311, caput, do CP, nos termos do art. 386, V, do CPP;
b) condeno os réus Diolor Camargo dos Santos, Zico Camargo dos Santos, Ari José Sadoski, Vilmar Soares da Silva e Edson Claudio Linhares de Camargo, qualificados nos autos, como incursos nas sanções penais previstas no artigo 288, parágrafo único; artigo 180, caput; artigo 155, §4°, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II; art. 329, caput, todos do CP, e art. 14 da Lei 10.826/03 (todos na forma dos artigos 29 e 69 do CP), bem como ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 32
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Edson Claudio Linhares de Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e: a) absolvo os réus Diolor Camargo dos Santos, Zico Camargo dos Santos, Ari José Sadoski, Vilmar Soares da Silva e Edson Claudio Linhares de Camargo, qualificados nos autos, da acusação pela prática do crime previsto no art. 311, caput, do CP, nos termos do art. 386, V, do CPP;
b) condeno os réus Diolor Camargo dos Santos, Zico Camargo dos Santos, Ari José Sadoski, Vilmar Soares da Silva e Edson Claudio Linhares de Camargo, qualificados nos autos, como incursos nas sanções penais previstas no artigo 288, parágrafo único; artigo 180, caput; artigo 155, §4°, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II; art. 329, caput, todos do CP, e art. 14 da Lei 10.826/03 (todos na forma dos artigos 29 e 69 do CP), bem como ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 32
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Diolor Camargo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e: a) absolvo os réus Diolor Camargo dos Santos, Zico Camargo dos Santos, Ari José Sadoski, Vilmar Soares da Silva e Edson Claudio Linhares de Camargo, qualificados nos autos, da acusação pela prática do crime previsto no art. 311, caput, do CP, nos termos do art. 386, V, do CPP;
b) condeno os réus Diolor Camargo dos Santos, Zico Camargo dos Santos, Ari José Sadoski, Vilmar Soares da Silva e Edson Claudio Linhares de Camargo, qualificados nos autos, como incursos nas sanções penais previstas no artigo 288, parágrafo único; artigo 180, caput; artigo 155, §4°, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II; art. 329, caput, todos do CP, e art. 14 da Lei 10.826/03 (todos na forma dos artigos 29 e 69 do CP), bem como ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 32
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Ari Jose Sadoski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e: a) absolvo os réus Diolor Camargo dos Santos, Zico Camargo dos Santos, Ari José Sadoski, Vilmar Soares da Silva e Edson Claudio Linhares de Camargo, qualificados nos autos, da acusação pela prática do crime previsto no art. 311, caput, do CP, nos termos do art. 386, V, do CPP;
b) condeno os réus Diolor Camargo dos Santos, Zico Camargo dos Santos, Ari José Sadoski, Vilmar Soares da Silva e Edson Claudio Linhares de Camargo, qualificados nos autos, como incursos nas sanções penais previstas no artigo 288, parágrafo único; artigo 180, caput; artigo 155, §4°, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II; art. 329, caput, todos do CP, e art. 14 da Lei 10.826/03 (todos na forma dos artigos 29 e 69 do CP), bem como ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos e 5 meses e 13 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 37
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Alexandro Cesar Possenti

003 2013.0000239-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200900004811
Advogado: Mauricio Ghettino OAB PR033676

Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/07/2013

004 2013.0000227-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829
Réu: Edilio dos Santos Bilhar
Objeto: Despacho em 23/05/2013: 1. Quanto ao pedido para abertura de novo inquérito, acolho a manifestação da Autoridade Policial (fls. 246/247), pois devidamente fundamentada.
2. Aguarde-se a realização da audiência.
3. Intimem-se.

005 2012.0000819-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Matiotti Neto OAB SC17879B
Advogado: Sidney José Matiotti OAB SC003550
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 19/07/2013

006 2013.0000333-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540
Requerente: Leonardo Costa Magalhães
Objeto: Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Leonardo Costa Magalhães, devendo o réu se comprometer a cumprir as seguintes medidas: a) não manter contato, por qualquer meio, com a vítima, seus familiares e as testemunhas da agressão; b) não se ausentar da comarca sem prévia comunicação e autorização deste Juízo; c) recolhimento domiciliar das 20h Às 6h, em dias uteis, bem como nos finais de semana e feriados; d) comparecimento mensal em juízo, até o dia 15 de cada mês, para informar e justificar suas atividades. Expeça-se alvará de soltura (...). Revejo, desde já, parcialmente a decisão proferida nos autos n. 2013.290-5, para nomear perito Dr. Cicero Jose Bezerra Lima, médico psiquiatra, que deverá avaliar o réu, responder aos quesitos apresentados pelas partes e encaminhar o laudo a este Juízo no prazo máximo de 45 dias (...)

007 2011.0000061-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mônica Cristina Schmith OAB PR058604
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Adir de Maia
Réu: Valdomiro Ferreira Mendes
Objeto: Aos defensores dos réus para que apresentem alegações finais em cinco dias.

008 2012.0001062-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Felberg OAB PR062887
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Advogado: Victor Antonio Galvão OAB PR047944
Réu: Alberi Antunes da Silva
Réu: Joceli de Fatima Moraes
Réu: Joelci Silva Matos
Objeto: Despacho em 17/05/2013: À fl. 424 foi instaurado incidente de insanidade mental da ré Joceli de Fátima Moraes. Naquela oportunidade o feito não foi suspenso, tampouco desmebrado, tendo em vista a instrução já se iniciara. Finda a instrução, o réu Alberi Antunes da Silva teve sua prisão preventiva revogada. Nesse contexto, não havendo réu preso nestes autos, entendo como medida razoável realizar o julgamento conjunto, após o término do incidente de insanidade mental da ré Joceli, sem proceder, portanto, ao desmembramento. Assim, nos termos do art. 149, §2°, do CPP, suspenso o curso processual.

009 2013.0000302-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200700015704
Advogado: Silomara dos Santos de Almeida OAB PR042122
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/07/2013

010 2011.0000027-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Advogado: Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513
Réu: Adanilson Bordim
Objeto: À defesa para que se manifeste nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.

011 2012.0000912-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Augusto Bodanese OAB PR052299
Réu: Claiton Roberto dos Santos
Objeto: À defesa para apresentação de alegações finais, em cinco dias.

012 2012.0000088-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Deisi Cristiane Favero OAB PR048637
Réu: Leandro Augusto Favero Junior
Objeto: À defesa para que apresente suas alegações finais por memoriais, em cinco dias.

013 2012.0000847-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Objeto: "Quanto às armas apreendidas, considerando que é dever do réu manter o Juízo informado acerca de suas mudanças de endereço, alías condição expressamente assumida quando da concessão da sua liberdade provisória (fl. 32), que o réu tem advogado constituído nos autos (fl. 72), bem como a guarda das armas no Fótum (que não conta com cofre específico), de forma ilimitada, não se revela medida razoável, e à vista do réu para que,no prazo de 48 horas, manifeste eventual interesse na arma.
Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, decreto, desde já, a perda das armas e seus acessórios, apreendidos nestes autos, e determino a remessa dos mesmos ao Comando do Exército.."

014 2012.0001007-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juceli Sacht OAB PR021463
Objeto: "Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 horas, manifestem se possui eventual interesse na referida arma ou na realização de contraprova, a qual deverá ser devidamente fundamentada,
Não Havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação será decretada a perda da arma e seus acessórios apreendidos neste autos, e determinado a remessa dos mesmos ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03."

015 2012.0000594-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025
Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunhas
Réu: Tiago Zancanaro
Prazo: 20 dias

016 2012.0000594-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025
Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunhas
Réu: Tiago Zancanaro
Prazo: 20 dias

017 2011.0000199-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunhas
Réu: João Osni Moraes
Réu: Junior Sergio dos Santos
Vítima: Roseli Maria Sartori
Vítima: Selvina Bernarski Sartori
Prazo: 20 dias

018 2012.0000930-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberto Boaventura OAB PR028340
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MANGUEIRINHA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha
Réu: Dirceu Maschio
Réu: Jair Antunes da Silva
Réu: João Neir Veloso
Réu: Joel Arreal dos Santos
Réu: Osni Roque Maschio
Prazo: dias

019 2012.0000859-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilto Sales Vieira OAB PR011083
Réu: Valmor de Mattos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 20/08/2013

020 2012.0000859-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilto Sales Vieira OAB PR011083
Réu: Valmor de Mattos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 05/07/2013

021 2012.0000860-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lisane Cristina Conte OAB PR027033
Advogado: Priscila Placha Sá OAB PR027032
Réu: Aires Antônio Reolon
Réu: Gerson Luiz Zanotto
Réu: Iginaldo Marcelino Venzon
Réu: Wagner Michel Menegazzo
Objeto: Intime-se o assistente de acusação para que, no prazo de 24 horas, manifeste-se sobre a testemunha Hermes Cardoso Durante, tendo em conta a desistência do Ministério Público.

022 2013.0000144-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Coxim / Coxim / MS
Autos de origem: 00003904920124066007
Advogado: João Aparecido Bezerra de Paula OAB MS014100
Réu: Adauto Pasquini
Réu: Wilson Mendes Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 14/06/2013

023 2012.0000594-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025
Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimação de Testemunha Para Audiência
Testemunha de Acusação: Maria Ivoly Marchiori
Réu: Tiago Zancanaro
Prazo: 20 dias

024 2012.0000857-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670
Advogado: Viviane M. Dalla Líbera OAB PR031619
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 27/08/2013

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DE MATELÂNDIA
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
JUIZA DE DIREITO DRA. GIOVANA EHLERS FABRO ESMANHOTTO
ESCRIVÃ ELIANE APARECIDA DE ANDRADE

RELAÇÃO Nº 44/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	001	264/2009
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS	003	67/2007
	001	264/2009
LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR	004	336/2002
	002	328/2009
MONICA RIBEIRO TAVARES	005	49/2008
ROGERIO MARTINS ALBIERI	005	49/2008

001. - 0001505-39.2009.8.16.0115 - S. L. C. X E. J. N. C. -Intima-los da Decisão de fls. 97, deferindo o pedido de fls. 95..Adv. do Requerente: CHRISTIANO SOCCOL BRANCO (47728/PR) e Adv. do Requerido: KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401 (null/PR)-Advs. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS

002. HOMOLOGACAO ACORDO (FAMILIA) - 0001506-24.2009.8.16.0115 - A. P. e Outro X E. J. -Intima-la da decisão de fls. 24, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito ou requeira o que entender cabível, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR (20270/PR)-Adv.LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR-.

003. ADOCAO - 0000413-94.2007.8.16.0115 - L. C. R. e Outro X R. D. S. -Intima-la da data da audiência que seria realizada dia 22 de maio de 2013, às 13h30min, foi redesignada para o dia 28 de agosto de 2013, às 13h30min..Adv. do Requerente: KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS (38401/PR)-Adv.KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-.

004. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000055-08.2002.8.16.0115 - R. B. X J. B. -Intima-la do teor do r. despacho que segue transcrito "Intime-se a procuradora da requerente para recolher o valor das custas processuais, dentre ela, do oficial de justiça, de acordo com o C.N.C.G.J do Estado do Paraná , ou seja, mediante recolhimento da guia de custas, conforme cálculo de fl. 169, para o FUNJUS.".Adv. do Requerente: LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR (20270/PR)-Adv.LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR-.

005. - 0000985-16.2008.8.16.0115 - C. J. R. M. X R. B. -Intima-los da redesignação da audiência que seria realizada no dia 22 de maio de 2013, às 17h00min, para a data de 28 de agosto de 2013, às 14h00min, tendo em vista que a Juíza Substituta esta realizando somente as audiências urgentes..Adv. do Requerente: ROGERIO MARTINS ALBIERI (18346/PR) e Adv. do Requerido: MONICA RIBEIRO TAVARES (28627/PR)-Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES e ROGERIO MARTINS ALBIERI

Matelândia, 27 de Maio de 2013

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	003	2013.0000141-0
João Aparecido Venancio OAB PR018944	002	2006.0000004-7
Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	001	2008.0000096-2
	004	2012.0001904-0
Jose Maria Martins do Carmo OAB PR006075	001	2008.0000096-2

001 2008.0000096-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Advogado: Jose Maria Martins do Carmo OAB PR006075
Réu: Felipe Ramos dos Santos
Réu: Georgia Ramires Carneiro
Réu: Olimar da Silva Pinheiro
Réu: Paulo Roberto Alves de Oliveira
Objeto: Através de determinação judicial, ficam os Doutos Defensores INTIMADOS a comparecerem em audiência de Instrução e Julgamento designada por este juízo para o dia 26 de junho de 2013, às 16:00 horas. Comarca de Matinhos/PR - Vara Criminal.

002 2006.0000004-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Aparecido Venancio OAB PR018944
Réu: Antonio Carlos Machado Gomes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Antonio Carlos Machado Gomes
Prazo: 60 dias

003 2013.0000141-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Leonardo Machado Pinto
Testemunha de Acusação: Thiago Soneguett Cotta
Prazo: 60 dias

004 2012.0001904-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Réu: Paulo Sergio Silveira Junior
Objeto: FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA, NO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES, CONFORME REGRA INSCULPIDA PELO ARTIGO 588 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369	001	2010.0000137-7

001 2010.0000137-7 Execução da Pena
Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369
Réu: Adriano Teixeira Ferreira
Objeto: Intimação do Defensor para que o sentenciado justifique o descumprimento das condições impostas no benefício de Regime Aberto.

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Weslei Izidoro Pereira OAB PR041490	001	2012.0000395-0

001 2012.0000395-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Weslei Izidoro Pereira OAB PR041490
Objeto: Intimação do defensor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste acerca das fls. 108/120.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Domingos Errerias Lopes OAB PR025032	007	2009.0000785-3

Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626	004	2012.0000135-4
Dizonir Coan OAB PR038901	002	2011.0000964-7
Edvaldo Rodrigues OAB PR026963	005	2010.0000682-4
Jorge Francisco OAB PR052209	008	2013.0000238-7
Jose Carlos Gomes de Souza OAB PR013383	006	2013.0000128-3
Odair Mário Bordini OAB PR006109	001	2008.0000665-0
Roberto Jonas OAB PR030403	003	2005.0000117-3

001 2008.0000665-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Mário Bordini OAB PR006109
Réu: Cristiane Sanches Fabres
Réu: Cristiane Sanches Fabres
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "DECLARO extinta a punibilidade de CRISTIANE SACNHES FABRES, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95, relativamente a este feito, tendo em vista o cumprimento de todas as condições estipuladas na audiência de f. 91."
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior

002 2011.0000964-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dizonir Coan OAB PR038901
Réu: Leandro da Silva Lemos
Réu: Leandro da Silva Lemos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Isto posto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu LEANDRO DA SILVA LEMOS, antes qualificado, à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, como incurso nas sanções do art. 213 do Código Penal.
Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.""
Penas
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior

003 2005.0000117-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: José Clementino da Silva
Réu: José Clementino da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: b) condenar o réu José JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA, antes qualificado, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por 02 (duas) penas restritivas de direito, e 35 (trinta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, como inucrso nas sanções do art. 317 "caput" do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: uma hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 4 salários mínimos nacionais, vigente à época do pagamento, 10 parcelas mensais iguais
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 35
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior

004 2012.0000135-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Réu: Izabel Pereira da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de: b) CONDENAR o réu ALCIDES APARECIDO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 108, "caput" do Código Penal e do art. 12, "caput" da Lei n. 10826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: uma hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 02 salários minos nacionais, vigente a época do pagamento, em 10x
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Alcides Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de: a) CODENAR o réu ALCIDES APARECIDO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 180, "caput" do Código Penal e do art. 12, "caput" da Lei n. 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 7 meses e 26 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 25
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Pedro Roderjan Rezende

005 2010.0000682-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Paulo Cesar Simões do Prado
Réu: Silvio José Simões
Réu: Paulo Cesar Simões do Prado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE a dénuncia de f. 02/04 para o fim de: a) CONDENAR, o réu PAULO CESAR SIMÕES DO PRADO, antes qualificado, à pena de 10 (dez) meses de reclusão, em regime inical aberto, com substituição por duas restritivas de direito, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do sálario mínimo, como incurso nas sanções di art. 155, "caput", do Código Penal;"
Penas
Privativa de liberdade: 10 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: uma hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 1 salario minimo nacional, vigente à época do pagamento, em dez parcelas mensais, iguais e sucessiva
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Silvio José Simões
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Frentye ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia de f. 02/04 para o fim de: b) CONDENAR o réu SILVIO JOSÉ SIMÕES, antes qualificado, à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direito, e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, como incurso nas sanções do art. 155, "caput", do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 1 mês em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: uma hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 02 salários mínimos nacionais, vigente a época do pagamento, em dez parcelas mensais, iguais e suces
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior

006 2013.0000128-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200800005425
Advogado: Jose Carlos Gomes de Souza OAB PR013383
Réu: Luiz Fernando Ozeika
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 12/06/2013

007 2009.0000785-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes OAB PR025032
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 20/06/2013

008 2013.0000238-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ALTO PARANÁ / PR
Autos de origem: 201300000619
Advogado: Jorge Francisco OAB PR052209
Réu: Fernando Carlos de Freitas
Réu: Henrique de Oliveira Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 09/07/2013

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Londrina Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Gileno Tkatecenko dos Santos OAB PR048092	001	2013.0000176-3

001 2013.0000176-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Fabio Gileno Tkatecenko dos Santos OAB PR048092
Objeto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) n°2013.176-3-Indiciado: AMARILDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO. "...Trata-se de requerimento formulado pelo Ilustre Delegado de Policia relativo à decretação de medidas protetivas de urgência, em conformidade com a Lei nº 11.343/2006, haja vista as condenações formuladas pela vítima KATIA ALVES DE OLIVEIRA em desfavor de seu marido, AMARILDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, [...] "Assim, com fundamento nos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico em desfavor de AMARILDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, de imediato, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Proibição de se aproximar da vítima, bem como de seus familiares, sendo que fixo em 300 (trezentos) metros o limite máximo de aproximação." - Dr. Fabio Gileno Tkatecenko dos Santos (OAB/PR 48.092).
Nova Londrina, 24 de maio de 2013.
Bel. OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR
Analista Judiciário
Autorizado pela Portaria 11/2010

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Luiz Garret OAB PR035445	001	2010.0000331-0
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	002	2009.0000062-0

001 2010.0000331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luiz Garret OAB PR035445
Réu: Sérgio Ávila
Objeto: Proferida decisão absolutória.

002 2009.0000062-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Réu: Muriel Teixeira Pianowski
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Muriel Teixeira Pianowski
Prazo: 10 dias

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	001	2013.0000077-5
Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668	002	2011.0000209-0
Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610	003	2013.0000167-4

001 2013.0000077-5 Execução da Pena
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Réu: João Maria Faria
Objeto: ...
Em face do exposto, diante da inexistencia de óbice á pretensão formulada, julgo procedente o presente pedido de progressão, determinando que o condenado JOÃO MARIA FARIA passe a cumprir a pena em REGIME SEMIABERTO.
...
Diante da falta imediata de vagas nos estabelecimentos penais para o cumprimento da pena imposta ao sentenciado, bem como diante do disposto no item 7.3.2 do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, procedo a ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO e, a fim de HARMONIZÁ-LO com as condições desta Comarca, concedo ao réu, enquanto não efetivada a sua remoção para o estabelecimento penal adequado, o direito de se ausentar da Cadeia Pública durante o dia para exercer atividade laboral, a qual deverá comprovar no prazo de 10 (dez) dias, devendo permanecer recolhido, diariamente, no período noturno, compreendido entre às 22:00h e a´s 06:00h, se possível separado dos demais detentos.
Designo audiência admonitória para o dia 28/05/2013, às 17:30 horas, ...

002 2011.0000209-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668
Réu: Gilson Gonçalves
Objeto: ...
Tendo em vista o aditamento da inicial, com o seu regular recebimento por este juízo, as partes manifestaram-se pela realização de audiência de instrução e julgamento.
Porém, não apresentaram especificação de provas orais ou documentais.
Assim, manifestem-se no prazo de (cinco) dias quanto as provas a serem produzidas na audiência de Instrução e Julgamento.

003 2013.0000167-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Ronaldo Correia de Oliveira
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Objeto: ...
Posto isso, com fundamento no art. 321, do Código de Processo Penal, CONCEDO, ao indiciado RONALDO CORREIA DE OLIVEIRA LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o compromisso pessoal de comparecimento a todos os atos do processo, sujeitando-se ainda a não praticar novas infrações penais, comprometendo-se a não mudar de residência, ou se afastar da mesma por mais de 8(oito) dias, sem comunicar ao Juízo o novo endereço ou o lugar onde poderá ser encontrado, bem como as medidas cautelares previstas no artigo 319, do referido Código, quais sejam: ...

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nilton José Ferreira da Costa OAB PR062616	001	2012.0000874-0

001 2012.0000874-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton José Ferreira da Costa OAB PR062616
Réu: Jardel Ian Procksch Choptian
Objeto: "Concedo o prazo sucessivo de 05 dias para apresentação de alegações finais."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliano Schumacher OAB PR041937	001	2013.0000397-9

001 2013.0000397-9 Petição
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Marlene da Silva Brasil
Objeto: "Isso posto, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada e concedo a liberdade provisória a MARLENE DA SILVA BRASIL, condicionada a cumprimento das medidas cautelares supra determinadas."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2009.0000428-5
	002	2009.0000428-5
Elso Possatti OAB PR039926	001	2009.0000428-5
	002	2009.0000428-5

001 2009.0000428-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: foz do iguaçu/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Paulo Henrique Alves da Silva Rosa
Prazo: 30 dias

002 2009.0000428-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Réu: Alan da Silva Rosa
Réu: Farlos Alberto Gonçalves
Objeto: " ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia de fls. 02/04, para o fim de condenar os réus ALAN DA SILVA ROSA, FARLOS ALBERTO GONÇALVES E PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA ROSA, já qualificados, nas sanções do art. 157, parágrafo 2º, inciso II, c/c art. 29, ambos do CP."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 26/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Nilson Figueiredo OAB PR055445	001	2013.0000106-2

001 2013.0000106-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Nilson Figueiredo OAB PR055445
Réu: Adriano Francisco de Campos
Réu: Dione de Souza Pereira
Réu: Luis Fernando Wesley Souza Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/08/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Charles Zauza OAB PR046327	001	2012.0000266-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	002	2000.0000008-9

001 2012.0000266-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Valdir Antunes da Silva
Objeto: a defesa para alegações finais.

002 2000.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: José Alves Lucinda Netto
Objeto: A defesa para que se manifeste acerca da necessidade de produção de mais alguma prova nos autos, inclusive acerca da necessidade de reiteração de depoimentos.

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Ahmad El Laden OAB PR054452	001	2012.0001734-0
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	001	2012.0001734-0
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	006	2013.0001300-1
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	001	2012.0001734-0
Jose Antonio Schuller da Cruz OAB PR045872	005	2013.0000521-1
José Carlos Branco Junior OAB PR026463	003	2013.0000630-7
José Maria Martins do Carmo OAB PR006075	004	2011.0002436-0
Norberto Bonamin Júnior OAB PR031223	002	1998.0000090-6
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	007	2011.0000087-9

001 2012.0001734-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Réu: Amanda Karoline Cordeiro Pereira
Réu: Jessica Francisco Araujo
Réu: Marilsa Rodrigues do Pilar Pacheco
Réu: Jessica Francisco Araujo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para ABSOLVER JÉSSICA FRANCISCO ARAÚJO, nas penas previstas nos arts. 35, art. 33, ambos da Lei 11.343/06, bem como do art. 12 da Lei 10826/03.""
Réu: Marilsa Rodrigues do Pilar Pacheco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante a exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR, MARILSA RODRIGUES DO PILAR PACHECO, nas sanções do art. 33, da Lei 11343/06, na forma do art. 71 do CP e ABSOLVE-LA dos crimes presvistos no art. 35, da Lei 11343/06 e art. 33 da mesma Lei e art 12 da Lei 10826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 10 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 582
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Amanda Karoline Cordeiro Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR, AMANDA KAROLINE CORDEIRO PEREIRA, nas penas do art. 33, caput, da Lei 11343/06 e art. 12 da Lei 10826/03, na forma do art. 69 do CP, e ABSOLVE-LÁ do crime previsto no art. 35 da Lei 11343/06. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. E SUBSTITUO a pena também por um restritiva de direitos.""
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade (02)
- Prestação pecuniária: 01 salário mínimo
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 176
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho

002 1998.0000090-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Júnior OAB PR031223
Réu: Messias Ferreira da Silva Neto
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
Finalidade: Intimar e Fiscalizar o Sentenciado
Réu: Messias Ferreira da Silva Neto
Prazo: 40 dias

003 2013.0000630-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Branco Junior OAB PR026463
Réu: Gedielson dos Santos Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 16/07/2013

004 2011.0002436-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Maria Martins do Carmo OAB PR006075
Réu: Cezar Augusto Viana Deud
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/08/2013

005 2013.0000521-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio Schuller da Cruz OAB PR045872
Réu: Everton Abalem Stahlschimidt
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/08/2013

006 2013.0001300-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200800038072
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Arival Tramontin Ferreira Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 02/08/2013

007 2011.0000087-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Joedes da Silva
Réu: Rony Aparecido Oliva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/11/2013

PARANAVAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778	003	2011.0001251-6
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	004	2013.0000330-8
	014	2012.0001716-1
	020	2012.0001016-7
	023	2011.0001995-2
Álvaro Aparecido Carreira OAB PR035013	009	2010.0002324-9
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	003	2011.0001251-6
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	017	2011.0002742-4
Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282	016	2012.0000706-9
	019	2012.0002765-5
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	007	2013.0001355-9
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	013	2008.0001186-7
	015	2013.0000239-5
	024	2012.0000303-9

Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	001	2011.0001381-4
	010	2011.0002637-1
	011	2013.0000806-7
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	018	2012.0001163-5
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	012	2012.0002963-1
	017	2011.0002742-4
Henrique Gerez Grolli OAB PR046307	021	2011.0000219-7
Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442	008	2012.0002695-0
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	026	2011.0002498-0
Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892	002	2013.0001278-1
Luiz Aparecido Hoaick Rodrigues OAB PR028629	022	2012.0000058-7
Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601	005	2012.0002619-5
	025	2012.0002269-6
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	003	2011.0001251-6
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	028	2011.0000543-9
Tiago da Costa Marchi OAB PR062854	006	2010.0001109-7
Victor Correia OAB PR056677	027	2013.0000536-0

001 2011.0001381-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Juliano Afonso Rodrigues
Objeto: Despacho em 23/05/2013: RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO JULIANO AFONSO RODRIGUES.
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS, PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL. APOS ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RECORRIDO PARA CONTRARRAZÕES

002 2013.0001278-1 Petição
Advogado: Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892
Requerente: Sandra Regina de Almeida Silva
Objeto: ... OS INDICIOS DE PARTICIPAÇÃO DA REQUERENTE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONSIDERANDO O TEOR DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFONICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE, DEMONSTRA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTODIA CAUTELAR E AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORAVEIS NÃO PERMITEM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE, EM LIBERDADE, POSSA ENCONTRAR ESTIMULOS PARA CONTINUIDADE DA NEFASTA PRATICA DELITIVA.
POR TAIS MOTIVOS, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOÇÃO PREVENTIVA, FORMULADO POR SANDRA REGINA DE ALMEIDA SILVA, OPR PERMANECEREM HÍGIDOS OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTODIA PREVENTIVA.

003 2011.0001251-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Alceu Luiz Pillonetto
Réu: Alexandro dos Santos Hoda
Réu: Celso Luis Ferreira dos Santos
Objeto: Despacho em 23/05/2013: ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL

004 2013.0000330-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Ademir Ribeiro Correia da Silva
Objeto: Despacho em 23/05/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL

005 2012.0002619-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601
Réu: Hegon Henrique de Oliveira
Objeto: Despacho em 23/05/2013: Para patrocinar a defesa do acusado HEGON HENRIQUE DE OLIVEIRA que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Doutor Luiz Egídio da Cruz Medeiros, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (Artigo 396-A, §2° do CPP).

006 2010.0001109-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Maycon Wesley Rocha Melo
Objeto: Despacho em 22/05/2013: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado MAYCON WESLEY ROCHA (Fls. 105), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões (Art. 600 do CPP).

007 2013.0001355-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Requerente: Celia Regina Suda de Paula
Objeto: Despacho em 22/05/2013: CONCEDO O PRAZO DE 5 DIAS PARA QUE A REQUERENTE CELIA REGINA SUDA DE PAULA, APRESENTE COPIA DO AUTO DE APREENSÃO DO BEM PRETENDIDO E DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE. APOS COLHA-SE MANIFESTAÇÃO DO MP

008 2012.0002695-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442
Réu: Alisson Correia da Silva
Objeto: Despacho em 22/05/2013: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado ALISSON CORREIA DA SILVA (fLS. 100), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões (Art. 600 do CPP).

009 2010.0002324-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Álvaro Aparecido Carreira OAB PR035013
Réu: Claudio Aparecido Pacheco dos Santos
Objeto: Despacho em 21/05/2013: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca da elaboração e juntada do Laudo de Investigação de Vínculo Genético (Fls. 208/211).
Paralelamente, deverá o acusado EDUARDO PEREIRA DE SOUZA ser intimado pessoalmente, para que constítua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, em face da renúcia manifestada nos autos (Fls. 212), para fins de manifestação acerca do laudo pericial e apresentação de alegações finais, com possibilidade de nomeação de defensor dativo.

010 2011.0002637-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Pedro Fernando Moraes Serra
Objeto: Despacho em 21/05/2013: O ACUSADO PEDRO FERNANDES MORAES SERRA FOI CITADO PESSOALMENTE, HAVENDO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA, COM RENUNCIA DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS.
APOS REGULARMENTE INTIMADO, NÃO CONSTITUIU NOVO DEFENSOR, MOTIVO PELO QUAL NOMEIO COMO DEFENSORA DATIVA A DRª FATIMA DE CASSIA BIAZIO, FICANDO PREJUDICADA A DATA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊCIA DE INSTRUÇÃO, EM FACE DA ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CRIMINAL DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 70

011 2013.0000806-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Adalberto Amorim Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/06/2013

012 2012.0002963-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Andre Luiz Oliveira de Barros
Objeto: Despacho em 21/05/2013: Para patrocinar a defesa do acusado ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE BARROS que devidamente citado (fls. 47), não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. GLEIDEL BARBOSA LEITE, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

013 2008.0001186-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Marcelo Soares Damaciano
Objeto: Despacho em 21/05/2013: Concedo às partes o prazo de 3 (três) dias para que se manifestem acerca do ofício de fls.188.

014 2012.0001716-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Sandra Rodrigues Silvestre
Objeto: Despacho em 21/05/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DA ACUSADA SANDRA RODRIGUES SILVESTRE QUE DEVIDAMENTE CITADA NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. ALDREY FABIANO AZEVEDO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

015 2013.0000239-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Paulo Sergio Luciano
Objeto: Despacho em 21/05/2013: Para patrocinar a defesa do acusado PAULO SÉRGIO LUCIANO, que devidamente citado (fls. 32), não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. CÉSAR AUGUSTO ROSSATO GOMES, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

016 2012.0000706-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Réu: Rafael Lopes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/06/2013

017 2011.0002742-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Fabiano Ferreira da Silva
Réu: Nathani Eduarda Costa Hernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/06/2013

018 2012.0001163-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Valmor Borges Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/06/2013

019 2012.0002765-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Réu: Eidimara dos Santos Souza
Réu: Orismidia Clarinda dos Santos
Objeto: Despacho em 20/05/2013: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelas sentenciadas EIDIMARA DOS SANTOS SOUZA e ORISMÍDIA CLARINDA DOS SANTOS (Fls. 166), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões (Art. 600 do CPP).

020 2012.0001016-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Alexsandro de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/06/2013

021 2011.0000219-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Henrique Gerez Grolli OAB PR046307
Réu: Marcia Regina Beckhauser
Objeto: Despacho em 20/05/2013: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela sentenciado MÁRCIA REGINA BEKCHUSER (fLS. 85/90), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vistas dos autos, ao recorrido para contrarrazões (Art. 600 do CPP)

022 2012.0000058-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Aparecido Hoaick Rodrigues OAB PR028629
Réu: Valdir Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/06/2013

023 2011.0001995-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Objeto: Despacho em 21/05/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS

024 2012.0000303-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852

Réu: Edson Borin dos Anjos
Objeto: Despacho em 21/05/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

025 2012.0002269-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601
Réu: Vlademir Gutierrez Junior
Objeto: Despacho em 20/05/2013: Para patrocinar a defesa da acusada VLADEMIR GUTIERREZ JÚNIOR que devidamente citado (fls. 65), não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. LUIZ EGÍDIO CRUZ MEDEIROS, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

026 2011.0002498-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Claudio Jose de Oliveira
Objeto: Despacho em 21/05/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

027 2013.0000536-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Jose Carlos Longato
Objeto: Despacho em 20/05/2013: Para patrocinar a defesa do acusado JOSÉ CARLOS LONGATO que devidamente citado (fls. 35), não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. VICTOR CORREIA, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

028 2011.0000543-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Sicerlei Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/07/2013

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aislan Miguel Tiburcio OAB PR029339	016	2013.0001154-8
Alisson Adir Zanini OAB PR051511	013	2013.0001122-0
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	044	2013.0000377-4
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2013.0001263-3
	006	2009.0001554-6
	028	2013.0001191-2
	037	2013.0000986-1
Aurimar José Turra OAB PR017305	012	2013.0000257-3
	049	2011.0001024-6
César Augusto da Silva Costa OAB RS031262	048	2012.0002689-6
Devon Defaci OAB PR027957	035	2008.0001103-4
Diliano Ribeiro de Oliveira OAB PR037659	024	2012.0000464-7
Edalmo da Silva OAB PR029962	016	2013.0001154-8
Everson Garcia de Oliveira OAB PR058891	008	2010.0002394-0
Everton da Silva Rodrigues OAB PR052226	007	2013.0001241-2
Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438	021	2012.0000193-1
Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242	017	2013.0001067-3
Fernando Paulo Moretti OAB PR017499	019	2013.0001192-0
Frank Juride Pelegrini OAB PR045326	046	2013.0000345-6
Gilmar Polez OAB PR050309	026	2012.0000733-6
	040	2009.0000389-0
	054	2013.0000770-2
Heber Sutili OAB PR039372	032	2011.0000659-1
Hélder Vinícius Cardoso Costa OAB PR050329	033	2011.0001286-9
	034	2011.0001286-9
Helio Constantinopolos OAB PR016926	011	2011.0000090-9
Helio Domingos Picolo OAB PR010270	041	2012.0000485-0
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	022	2004.0000243-7
	023	2004.0000243-7
	030	2012.0000740-9
	035	2008.0001103-4
	042	2013.0000574-2
	043	2013.0000575-0
	045	2012.0002417-6
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	018	2013.0000213-1
	020	2013.0000811-3
Jairo Luiz Chiuratto da Silva OAB PR048789	053	2013.0001060-6
Joao Alcione Lora OAB PR041278	025	2011.0002710-6
Luciano Dalmolin OAB PR035588	029	2013.0001061-4
Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204	027	2012.0001386-7
Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068	008	2010.0002394-0
	050	2010.0001333-2
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	022	2004.0000243-7
	023	2004.0000243-7
	035	2008.0001103-4
	045	2012.0002417-6
Rafael Vigano OAB PR026555	052	2011.0001315-6
Ricardo Costella OAB PR042582	012	2013.0000257-3
Ricardo Gomes OAB PR062575	010	2003.0000114-5
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	039	2013.0001200-5
Rodolfo Augusto Damas de Oliveira OAB PR037444	004	2008.0000050-4
Rodrigo Biezus OAB PR036244	014	2013.0001189-0
Sergio Sinhori OAB PR040800	015	2013.0001174-2
Simone Alves de Freitas OAB PR040138	053	2013.0001060-6
Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	012	2013.0000257-3
Tatiane Marin Grein OAB PR060271	007	2013.0001241-2
Thiago Freire da Silva OAB MS003653	038	2008.0000410-0
Thiago Paese OAB PR049544	002	2013.0001297-8
	005	2013.0001297-8
Thiago Thomaz Kaspchak OAB PR047016	031	2013.0001063-0
Tito Antonio Oliveira dos Santos OAB PR051486	036	2012.0002492-3
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	009	2013.0001022-3
Valtair José da Silva OAB SC021447	047	2011.0002735-1
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	003	2013.0000817-2
	009	2013.0001022-3
Viviane Efeiche de Sousa OAB PR061177	051	2013.0001222-6
William Luiz Rufatto Lazarini OAB PR064491	027	2012.0001386-7

001 2013.0001263-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Requerente: Daniel da Silva Felix
Objeto: Requerimento de liberdade provisória indeferido.

002 2013.0001297-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Thiago Paese OAB PR049544
Requerente: Clemair de Avila
Objeto: Requerimento de liberdade provisória indeferido.

003 2013.0000817-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Evandro da Silva
Objeto: Requerimento de liberdade provisória indeferido.

004 2008.0000050-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Augusto Damas de Oliveira OAB PR037444
Réu: Antoninho Rogerio Oldoni
Objeto: Expedição de carta precatória às comarcas de Toledo/Pr, Francisco Beltrão/PR e São José/SC a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Expedição de ofício à BR Foods S/A.

005 2013.0001297-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Thiago Paese OAB PR049544
Requerente: Clemair de Avila
Objeto: Fica intimado para que junte cópia integral dos autos de prisão em flagrante

006 2009.0001554-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Daniel Tiaraju Perondi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 17/07/2013

007 2013.0001241-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 201300000945
Advogado: Everton da Silva Rodrigues OAB PR052226
Advogado: Tatiane Marin Grein OAB PR060271
Réu: Josian Antonio Neris Leal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 29/05/2013

008 2010.0002394-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everson Garcia de Oliveira OAB PR058891
Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068
Réu: Cleitson Carlos Biedacha
Objeto: Fica intimado para apresentar alegações finais por escrito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

009 2013.0001022-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Roberto Carlos Dagani Junior
Objeto: Fica intimado para apresentar defesa prévia, por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

010 2003.0000114-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Gomes OAB PR062575
Réu: Dirceu Gonçalves Cardoso
Réu: Itacir Paulo dos Santos
Réu: Marcelo Januario de Ramos
Réu: Marcelo Januario de Ramos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo os réus Itacir Paulo dos Santos e Marcelo Januário de Ramos, das sanções do artigo 1º, § 1º, da Lei nº. 9.455/97, por três vezes, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Réu: Itacir Paulo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo os réus Itacir Paulo dos Santos e Marcelo Januário de Ramos, das sanções do artigo 1º, § 1º, da Lei nº. 9.455/97, por três vezes, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Eduardo Faoro

011 2011.0000090-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Constantinopolos OAB PR016926
Réu: Luiz Carlos dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória para intimação da testemunha Arno Francisco Fuck, na Comarca de Vilhena, RO.

012 2013.0000257-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 201200003420
Advogado: Aurimar José Turra OAB PR017305
Advogado: Ricardo Costella OAB PR042582
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
Réu: Rosana Franchin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 13/06/2013

013 2013.0001122-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201000013707
Advogado: Alisson Adir Zanini OAB PR051511
Réu: Pablo Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 19/07/2013

014 2013.0001189-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201100007229
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
Réu: Cleber Marcelo Zanella
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 19/07/2013

015 2013.0001174-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2008.1080-1
Advogado: Sergio Sinhori OAB PR040800
Réu: Claudinei da Rosa
Réu: Ricardo Inacio Velho
Réu: Valdecir dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 12/07/2013

016 2013.0001154-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201000012395
Advogado: Aislan Miguel Tiburcio OAB PR029339
Advogado: Edalmo da Silva OAB PR029962
Réu: Edson Alves Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 12/08/2013

017 2013.0001067-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 200900009791
Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242
Réu: Moises Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 12/08/2013

018 2013.0000213-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Vanessa Carvalho
Réu: Vanessa Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia para condenar a ré Vanessa Carvalho, já qualificada, como incursa nas sanções do artigo 33, "caput", da lei nº. 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Eduardo Faoro

019 2013.0001192-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fernando Paulo Moretti OAB PR017499
Requerente: Eurico Antonio Trento
Objeto: Pedido de restituição indeferido.

020 2013.0000811-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Andre Maciel Gonçalves de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/06/2013

021 2012.0000193-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438
Réu: Marcel Dall'O Albani
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Anderson Andrei Grosso
Réu: Marcel Dall'O Albani
Prazo: 60 dias

022 2004.0000243-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Marcelo da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 22/08/2013

023 2004.0000243-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Marcelo da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 29/07/2013

024 2012.0000464-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diliano Ribeiro de Oliveira OAB PR037659
Réu: Osmar Padilha
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

025 2011.0002710-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR041278
Réu: Roberto Carlos Carvalho
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

026 2012.0000733-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gilmar Polez OAB PR050309
Réu: Miguel Puchta Neto
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

027 2012.0001386-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204
Advogado: William Luiz Rufatto Lazarini OAB PR064491
Réu: Ademar França da Silva
Objeto: Requerimento de restituição de bem apreendido indeferido.

028 2013.0001191-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Requerente: Osmar Preschlak
Objeto: Liberdade concedida nos autos de prisão em flagrante. Pedido prejudicado, em face da perda do objeto.

029 2013.0001061-4 Pedido de Prisão Temporária
Indiciado: Adelirio da Silva Penadei
Advogado: Luciano Dalmolin OAB PR035588
Objeto: Requerimento de revogação de prisão temporária indeferido.

030 2012.0000740-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Silomar Paulo Redin
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Anderson Andrei Grosso
Réu: Silomar Paulo Redin
Prazo: 60 dias

031 2013.0001063-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201100004254
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak OAB PR047016
Réu: Marcelo da Costa Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 08/07/2013

032 2011.0000659-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo a ré Beloni Copatti, já qualificada, das sanções doa rtigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, e do artigo 244-B da Lei nº. 8.069/90, diante da inexistência de provas suficiantes para a condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Eduardo Faoro

033 2011.0001286-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélder Vinícius Cardoso Costa OAB PR050329
Réu: Delvino Longhi
Objeto: Indefiro o requerimento de prova pericial.

034 2011.0001286-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélder Vinícius Cardoso Costa OAB PR050329
Réu: Delvino Longhi
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Delvino Longhi
Testemunha de Acusação: Luiz Henrique Correa
Prazo: 60 dias

035 2008.0001103-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Artemio Biadache
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Amilto Francisco Prestes
Réu: Amilto Francisco Prestes
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, pronuncio o réu Amilto Francisco Prestes como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Eduardo Faoro

036 2012.0002492-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tito Antonio Oliveira dos Santos OAB PR051486
Réu: Sergio de Col
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

037 2013.0000986-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Antonio Cossa Sobrinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/06/2013

038 2008.0000410-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Freire da Silva OAB MS003653
Réu: Irandir Oliveira Souza
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

039 2013.0001200-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201300001135
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Diecon Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 27/06/2013

040 2009.0000389-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Gilmar Polez OAB PR050309
Réu: Tais Elizangela Dambros
Réu: Tais Elizangela Dambros
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo a ré Tais Elizangela Dambrós, já qualificada, das sanções do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Eduardo Faoro

041 2012.0000485-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Domingos Picolo OAB PR010270
Réu: Rosmari Dalponte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/07/2013

042 2013.0000574-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Fernando Graciolli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/07/2013

043 2013.0000575-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Fernando Graciolli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/07/2013

044 2013.0000377-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Emerson Picinato
Réu: Emerson Picinato
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para condenar o réu Emerson Picinato, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 157, "caput", e 329, "caput", ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 2 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Eduardo Faoro

045 2012.0002417-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Fernando Graciolli
Réu: Fernando Graciolli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para condenar o réu Fernando Graciolli, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 217-A, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 1 mês e 10 dias em regime inicial Fechado.
Magistrado: Eduardo Faoro

046 2013.0000345-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frank Juride Pelegrini OAB PR045326
Réu: Magnum de Melo
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

047 2011.0002735-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Renato Machado
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

048 2012.0002689-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Augusto da Silva Costa OAB RS031262
Réu: Adilson Ferreira da Silva
Réu: Sandrino da Rosa dos Santos
Réu: Sergio Vanderlei de Melo
Réu: Sidinei Alves da Silva
Réu: Valdecir Souza de Mattos
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

049 2011.0001024-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fernando Zancanaro
Advogado: Aurimar José Turra OAB PR017305
Objeto: Para que apresente alegações finais por escrito no prazo de 05 (cinco) dias.

050 2010.0001333-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068
Réu: Gerson Fernandes
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

051 2013.0001222-6 Petição
Advogado: Viviane Efeiche de Sousa OAB PR061177
Requerente: João Amarildo Ribeiro de Moraes
Objeto: Revogo a prisão preventiva do requerente João Amarildo Ribeiro de Moraes, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.

052 2011.0001315-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Vigano OAB PR026555
Réu: Adriano Dencker
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/06/2013

053 2013.0001060-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201200011198
Advogado: Jairo Luiz Chiuratto da Silva OAB PR048789
Advogado: Simone Alves de Freitas OAB PR040138
Réu: Jean Cristian Schlachiack Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 05/08/2013

054 2013.0000770-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Polez OAB PR050309
Réu: Gelson Ferreira
Réu: Zelio Juliano Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/06/2013

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2012.0000534-1

001 2012.0000534-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA EM DATA DE 06/06/2013, ÀS 15H40Min

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Gorges Monteiro OAB PR018488	003	2012.0000063-3
João Eduardo Caliani OAB PR025114	001	2009.0000013-1
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2009.0000013-1
	002	2011.0000093-3
Luciano Gaioski OAB PR023956	002	2011.0000093-3
Luiz Carlos Trodorfe OAB PR047961	004	2010.0000259-4
Paulo Arantes Medeiros OAB PR056967	005	2012.0000222-9
Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777	001	2009.0000013-1

001 2009.0000013-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Advogado: Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777
Réu: Ademilson Farto de Carvalho
Réu: Edy Jose de Souza
Réu: Gilson Ribeiro Gonçalves
Réu: Robson Poloto da Silva
Réu: Robson Poloto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denuncia para condenar os réus...., dando-os como incursos nas sanções do art. 180, § 1º, c/c § 2º do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: mediante a realização de tarefas gratuitas em local a ser definido pelo Juízo da Execução.
- Prestação pecuniária: R$ 678,00 a ser recolhida ao Conselho da Comunidade de Pérola/ Pr.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Gilson Ribeiro Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denuncia para condenar os réus...., dando-os como incursos nas sanções do art. 180, § 1º, c/c § 2º do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: mediante a realização de tarefas gratuitas em local a ser definido pelo Juízo da Execução.
- Prestação pecuniária: R$ 678,00 a ser recolhida ao Conselho da Comunidade de Pérola/ Pr.

Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Ademilson Farto de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denuncia para condenar os réus...., dando-os como incursos nas sanções do art. 180, § 1º, c/c § 2º do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: mediante a realização de tarefas gratuitas em local a ser definido pelo Juízo da Execução.
- Prestação pecuniária: R$ 678,00 a ser recolhido ao Conselho da Comunidade de Pérola/ Pr.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Edy Jose de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denuncia para condenar os réus...., dando-os como incursos nas sanções do art. 180, § 1º, c/c § 2º do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: mediante a realização de tarefas gratuitas em local a ser definido pelo Juízo da Execução.
- Prestação pecuniária: R$ 678,00 a ser recolhido para o conselho da comunidade de Pérola/Pr.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Carlos Eduardo Zago Udenal

002 2011.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: João Cristiano Chaves
Réu: Robson da Silva Baltazar
Réu: Wagner Dener da Silva
Réu: João Cristiano Chaves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu João Cristiano Chaves, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: mediante realizações de tarefas gratuitas em local a ser definido pelo Juízo da Execução.
- Prestação pecuniária: R$ 678,00 a ser recolhido em favor do conselho da comunidade de Pérola/Pr.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Robson da Silva Baltazar
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu Robson da silva Baltazar, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: R$ 678,00 a ser recolhido em favor do conselho da comunidade de Pérola/Pr.
- Prestação pecuniária: mediante a realização de tarefas gratuitas em local a ser definido pelo Juízo da Execução.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Wagner Dener da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...Por outro lado,ABSOLVO Wagner Dener da silva, já qualificado no preâmbulo, ante a insuficiência de provas, o que assim o faço nos termos do art. 386, VII do CPP."
Magistrado: Carlos Eduardo Zago Udenal

003 2012.0000063-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Acir Gorges Monteiro OAB PR018488
Réu: Erli Piffer de Morais
Réu: Erli Piffer de Morais
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar...."
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses e 11 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Carlos Eduardo Zago Udenal

004 2010.0000259-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Trodorfe OAB PR047961
Réu: Sirlei Aparecida Pereira Terra Wyrgoski
Réu: Sirlei Aparecida Pereira Terra Wyrgoski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...declaro extinta a punibilidade de Sirlei Aparecida Pereira Terra Wyrgoski, com relação aos fatos que lhe foram imputados na inaugural acusatória.
PRI."
Magistrado: Carlos Eduardo Zago Udenal

005 2012.0000222-9 Execução da Pena
Advogado: Paulo Arantes Medeiros OAB PR056967
Réu: Edivane Paulin
Objeto: Fica a defesa intimada para manifestar sobre a unificação das penas, no prazo de cinco dias

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Kravicz OAB PR048889	013	2013.0000085-6
	014	2013.0000085-6
Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	015	2013.0000053-8
	016	2013.0000053-8
	018	2013.0000053-8
Edson Oyola OAB PR028416	005	2004.0000666-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	005	2004.0000666-1
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	013	2013.0000085-6
	014	2013.0000085-6
Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079	002	2013.0001444-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	005	2004.0000666-1
Harry Aron OAB PR063459	010	2012.0000165-6
	019	2008.0000577-8
Janaina Feliciano Ferreira Aksenen OAB PR042502	001	2007.0000019-7
João Cesário Mota OAB PR018334	008	2012.0001085-0
Maricléia do Rocio Santos OAB PR013209	017	2013.0001468-7
Marilia Lucca OAB PR034525	009	2009.0000233-9
Michel Kazuichi Iwata OAB PR061678	007	2012.0001223-2
Nanci Stancki da Luz OAB PR056055	011	2012.0000981-9
Ricardo Ximenes OAB PR053626	006	2011.0000768-7
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	004	2011.0001102-1
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	012	2012.0000195-8
Wesley Bezerra Pupo OAB PR064200	003	2013.0001469-5

001 2007.0000019-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Janaina Feliciano Ferreira Aksenen OAB PR042502
Réu: Marcos Paulo Barbosa de Meira
Réu: Marcos Paulo Barbosa de Meira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCOS PAULO BARBOSA DE MEIRA com fulcro no artigo 89, § 5.º, da Lei n.º 9099/95."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

002 2013.0001444-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Vagner Luiz de Lima Alves
Advogado: Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

003 2013.0001469-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Fabricio Luan de Paulo
Advogado: Wesley Bezerra Pupo OAB PR064200
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

004 2011.0001102-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Luciana Cristina Ternoviski
Réu: Luciana Cristina Ternoviski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "Diante do exposto, revogo o recebimento da denúncia com relação ao 1.º fato e declaro extinta a punibilidade da denunciada LUCIANA CRISTINA TERNOVISKI, com relação ao crime de injúria previsto no artigo 140, caput, do Código Penal, pela ocorrência da decadência, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

005 2004.0000666-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Cristiane Jacintho
Advogado: Edson Oyola OAB PR028416
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Sebastião Andrade Soares
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 28/06/2013

006 2011.0000768-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Réu: Willian Santos de Paiva

Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 10 (dez) dias, a comunicação ao réu da sua renúncia, sob pena de comunicação à OAB.

007 2012.0001223-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michel Kazuichi Iwata OAB PR061678
Réu: Marcio Aurelio da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.

008 2012.0001085-0 Execução da Pena
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Gustavo de Aguiar Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:10 do dia 27/11/2012

009 2009.0000233-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: João Batista Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:10 do dia 09/08/2013

010 2012.0000165-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Harry Aron OAB PR063459
Réu: Lucas Vinícius Ferreira de Ramos de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Lucas Vinícius Ferreira de Ramos de Oliveira
Prazo: 30 dias

011 2012.0000981-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nanci Stancki da Luz OAB PR056055
Réu: Eder Martins de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Eder Martins de Souza
Prazo: 30 dias

012 2012.0000195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Ademar Fernando Gonçalves Lara
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Ademar Fernando Gonçalves Lara
Prazo: 30 dias

013 2013.0000085-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Kravicz OAB PR048889
Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
Réu: Jose Evandro Lopes Neres
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: André Cardoso Faustino
Prazo: 30 dias

014 2013.0000085-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Kravicz OAB PR048889
Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
Réu: Jose Evandro Lopes Neres
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Jose Evandro Lopes Neres
Prazo: 30 dias

015 2013.0000053-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Solange Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Ygor de Lima
Prazo: 30 dias

016 2013.0000053-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Solange Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Juliana Marques de Chaves
Testemunha de Defesa: Rosilda de Oliveira
Testemunha de Defesa: Zenir Soares Navacki
Prazo: 30 dias

017 2013.0001468-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Jefferson Luis Lovizotto
Advogado: Maricléia do Rocio Santos OAB PR013209
Objeto: "Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva."

018 2013.0000053-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Solange Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Solange Alves
Prazo: 30 dias

019 2008.0000577-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Harry Aron OAB PR063459
Réu: Edimar Cuevaz de Melo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Mariane Vieira da Silva
Prazo: 30 dias

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	037	2013.0002610-3
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	024	2013.0001352-4
Afonso Celso Nunes OAB PR012378	016	2012.0003453-8
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	038	2011.0001319-9
Antonio Marcos de Lima OAB PR055347	006	2013.0002782-7
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	038	2011.0001319-9
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	037	2013.0002610-3
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	028	2008.0002054-8
Camila Castanha Chagas OAB PR046763	037	2013.0002610-3
Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785	011	2013.0001309-5
Claudia Nara Borato OAB PR021402	020	2013.0002837-8
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	018	2012.0003992-0
	019	2012.0003992-0
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	037	2013.0002610-3
Dennis Bragagnolo OAB PR061307	038	2011.0001319-9
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	038	2011.0001319-9
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	010	2011.0001550-7
	030	2007.0000946-1
Edgard Gomes OAB PR023426	038	2011.0001319-9
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	004	2013.0002615-4
Emerson Rogério de Oliveira Farias OAB PR065701	027	2013.0002836-0
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	017	2010.0001191-7
Hamilton Mariano OAB PR032303	037	2013.0002610-3
Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894	008	2013.0002358-9
Herbert Rehbein OAB PR062390	038	2011.0001319-9
Hermengarda Santos Fonseca Camara OAB PR011250	025	2013.0002779-7
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	004	2013.0002615-4
João Carlos Ferreira OAB PR040087	034	2013.0002714-2
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	015	2012.0000758-1
José Adair dos Santos OAB PR017581	003	2013.0001964-6
Jose Carlos Veiga OAB PR029144	025	2013.0002779-7
Jose Castilho Furtuna OAB PR058569	037	2013.0002610-3
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	025	2013.0002779-7
Leocir João Rodio OAB PR016127	037	2013.0002610-3
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031356	031	2013.0002713-4
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	037	2013.0002610-3
Marcos de Souza OAB PR043182	005	2012.0000522-8
Marcos Kazuhiro Kishino OAB PR032164	021	2013.0002359-7
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	032	2013.0002550-6
Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734	003	2013.0001964-6
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	003	2013.0001964-6
Osni Batista Padilha OAB PR008260	022	2013.0002632-4
	023	2013.0002632-4
Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho OAB PR059838	037	2013.0002610-3
Patricia Oliveira Pedroso OAB PR037271	033	2013.0002716-9
Paulo Vieira de Camargo Jr OAB PR013144	008	2013.0002358-9
Rafael Cessetti OAB PR044097	001	2012.0001162-7
Raphael Dubrini dos Santos OAB PR061355	003	2013.0001964-6
	014	2013.0001259-5
	029	2012.0002621-7
Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787	037	2013.0002610-3
Rodrigo Macedo dos Santos OAB PR049032	038	2011.0001319-9
Uelinton Ricardo OAB PR051647	037	2013.0002610-3
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	026	2013.0001773-2

	035	2011.0002228-7
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	002	2013.0000066-0
	012	2013.0002893-9
	013	2013.0002892-0
	036	2013.0001751-1
Wanderley Aparecido Neves OAB PR063349	009	2013.0002528-0
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	007	2012.0001911-3

001 2012.0001162-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Réu: Eberton Bales Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 05/06/2013

002 2013.0000066-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Andre Lino Rodrigues Campos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Andre Lino Rodrigues Campos
Testemunha de Acusação: Everton Genir Silveira dos Santos
Prazo: 20 dias

003 2013.0001964-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581
Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Advogado: Raphael Dubrini dos Santos OAB PR061355
Réu: Fernando Alves Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/07/2013

004 2013.0002615-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Requerente: Alexssandro da Luz Prado
Requerente: Jeferson Lucas Guedes Marcondes
Objeto: IV. Ante o exposto, e ainda escorado nos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, os quais se mostram hígidos e suficientes à manutenção da custódia cautelar do requerente, INDEFIRO o pedido inicial.

005 2012.0000522-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
Réu: Michael Ferreira da Conceição
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 12/09/2013

006 2013.0002782-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 201100005099
Advogado: Antonio Marcos de Lima OAB PR055347
Réu: Ajoir dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 08/07/2013

007 2012.0001911-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Alarcoln Laio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 22/07/2013

008 2013.0002358-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Jr OAB PR013144
Réu: Elias Nogueira de Miranda
Réu: Haltman dos Santos Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 22/07/2013

009 2013.0002528-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Wanderley Aparecido Neves OAB PR063349
Requerente: Marcos Paulo Estevão
Objeto: III. Ante o exposto, escorado nos fundamentos da decisão atacada, os quais se mostram hígidos e suficientes à manutenção da custódia cautelar do requerente, INDEFIRO o presente pedido.

010 2011.0001550-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Sergio Fernandes Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/08/2013

011 2013.0001309-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785
Réu: Eraldo Mendes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/07/2013

012 2013.0002893-9 Petição
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Requerente: Rejeane Alipio Gomes
Objeto: Ante o exposto, escorado nos fundamentos da decisão atacada, os quais se mostram higidos e suficiente a manutenção da custódia cautelar da requerente INDEFIRO o presente pedido.

013 2013.0002892-0 Petição
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Objeto: Intime-se o requerente para que se junte nos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva em seu desfavor da qual pretende a revogação.

014 2013.0001259-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Dubrini dos Santos OAB PR061355
Réu: Carlos Staveski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/07/2013

015 2012.0000758-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Réu: Alexandro Luiz Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/06/2013

016 2012.0003453-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Afonso Celso Nunes OAB PR012378
Réu: Alessandro dos Santos de Oliveira
Réu: Fagner de Oliveira
Réu: Jeffeseron de Oliveira
Objeto: À Defesa para apresentação de memoriais.

017 2010.0001191-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Marcos Martiliano da Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ernaldo Meleck
Réu: Marcos Martiliano da Costa
Prazo: 10 dias

018 2012.0003992-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Edivaldo Antonio Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Edivaldo Antonio Pereira
Prazo: 10 dias

019 2012.0003992-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Edivaldo Antonio Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alessandro de Souza Teodoro
Testemunha de Acusação: Diego Rafael Correa da Silva
Réu: Edivaldo Antonio Pereira
Vítima: Juliano Cesar de Souza
Vítima: Mauricio Cavalli
Prazo: 10 dias

020 2013.0002837-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201300007648
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Réu: Anderson Tizom dos Santos
Réu: Gerson Fernandes Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 08/07/2013

021 2013.0002359-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201100027793
Advogado: Marcos Kazuhiro Kishino OAB PR032164
Réu: Silvia Leticia de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 24/07/2013

022 2013.0002632-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201300001135
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Réu: Jose Donisete Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:50 do dia 08/08/2013

023 2013.0002632-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201300001135
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Réu: Jose Donisete Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 08/08/2013

024 2013.0001352-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201200003055
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
Réu: Mauri Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 24/07/2013

025 2013.0002779-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 201300001259
Advogado: Hermengarda Santos Fonseca Camara OAB PR011250
Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Robson Morais
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 13/06/2013

026 2013.0001773-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Maicon Cristofer da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/07/2013

027 2013.0002836-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201200016440
Advogado: Emerson Rogério de Oliveira Farias OAB PR065701
Réu: Alcides Moreira Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 13/06/2013

028 2008.0002054-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Adriano Dionisio Serqueira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 13/06/2013

029 2012.0002621-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Dubrini dos Santos OAB PR061355
Réu: Antonio Carlos Rossa da Fonseca
Objeto: À Defesa para apresentação das alegações finais através de memoriais, no prazo de cinco dias.

030 2007.0000946-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Wilson Camargo Gomes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: José Nivaldo Neto
Réu: Wilson Camargo Gomes
Prazo: 10 dias

031 2013.0002713-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201200011163
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031356
Réu: Celiudo Modesto de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 13/06/2013

032 2013.0002550-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900045429
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Anderson Pedro Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 13/06/2013

033 2013.0002716-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 201100004947
Advogado: Patricia Oliveira Pedroso OAB PR037271
Réu: Claudia Regina de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 08/07/2013

034 2013.0002714-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 201200000528
Advogado: João Carlos Ferreira OAB PR040087
Réu: Claudia Regina de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 08/07/2013

035 2011.0002228-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Laudinor de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 25/07/2013

036 2013.0001751-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: André Vieira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/05/2013

037 2013.0002610-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100031995
Indiciado: Fernando Celestino Vicente
Indiciado: Jocemar Rodrigues da Silva
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Camila Castanha Chagas OAB PR046763
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR032303
Advogado: Jose Castilho Furtuna OAB PR058569
Advogado: Leocir João Rodio OAB PR016127
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho OAB PR059838
Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Adelcio Neves
Réu: Adilson Antonio dos Santos
Réu: Alexandre Misael de Bastos
Réu: Andressa Rodrigues dos Santos
Réu: Angelino Gomes Macedo
Réu: Aparecida de Fátima Rodrigues
Réu: Daiane Rodrigues Mariano de Oliveira
Réu: Edson Gazaffi
Réu: Edvaldo Pereira de Oliveira
Réu: Flavia Moraes Sutil de Andrade
Réu: Franciely Avelar Campos
Réu: João Paulo de França
Réu: Joelma Mitros de Souza
Réu: Leandro Carvalho Nascimento
Réu: Leonardo de Oliveira Haas
Réu: Marcelo Kappes
Réu: Marcia Rodrigues da Silva
Réu: Marli Aparecida Carvalho Nascimento
Réu: Uiverson Zornitta Constantino
Réu: Wesley Romualdo
Réu: Zulmira Bispo Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 24/07/2013

038 2011.0001319-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Dennis Bragagnolo OAB PR061307
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Herbert Rehbein OAB PR062390
Advogado: Rodrigo Macedo dos Santos OAB PR049032
Requerente: Simara Werner de Macedo
Réu: Adilson Rocha
Réu: Derise Farias Pereira Grando
Réu: Edival de Souza da Silva
Réu: João Carlos da Rocha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Adilson Rocha
Réu: Derise Farias Pereira Grando
Réu: Edival de Souza da Silva
Réu: João Carlos da Rocha
Testemunha de Defesa: Moisés Castro Gomes
Prazo: 20 dias

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	010	2013.0000417-7
Aldeci Sandro Pierog OAB PR063302	008	2013.0000441-0
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	004	2004.0000029-9
	007	2011.0000279-0
André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575	006	2011.0000366-5
Djalma Ferreira de Aguiar OAB PR017060	009	2013.0000442-8
Elaine Cristina Portelinha Malheiros OAB PR016901	002	2013.0000053-8
	013	2013.0000151-8
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	007	2011.0000279-0
Fabio Leal de Souza OAB PR046794	005	2010.0000242-0
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	002	2013.0000053-8
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	003	2012.0000821-9
	007	2011.0000279-0
	012	2012.0000347-0
Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610	010	2013.0000417-7
Moacir Iori Junior OAB PR053880	011	2012.0000855-3
Nicanor Bueno Teixeira OAB PR011239	004	2004.0000029-9
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	001	2005.0000001-0
Valdinei Jesoel da Cruz OAB PR052336	006	2011.0000366-5
Vicente Dziubat OAB PR014065	007	2011.0000279-0

001 2005.0000001-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072
Réu: João Adir de Sene
Objeto: Deprecada a Comarca de Itapema-SC., para inquirição da testemunha arrolada pela denúncia Marcos José Salvi de Oliveira, com o prazo de 30 dias.

002 2013.0000053-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elaine Cristina Portelinha Malheiros OAB PR016901
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Réu: Renato Jaskiu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/07/2013

003 2012.0000821-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Vanderleia dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/07/2013

004 2004.0000029-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Nicanor Bueno Teixeira OAB PR011239
Réu: Odair da Conceição
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 24/09/2013

005 2010.0000242-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794
Réu: Lairton Riva
Objeto: Manifestação na fase do artigo 402, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias

006 2011.0000366-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575
Advogado: Valdinei Jesoel da Cruz OAB PR052336
Réu: Adairton Carraro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/07/2013

007 2011.0000279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Advogado: Vicente Dziubat OAB PR014065
Réu: João Divonzir Pires
Réu: Pedro Alves de Quadros

Réu: Valdeci Padilha de Lima
Réu: Walter Santos Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/06/2013

008 2013.0000441-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR
Autos de origem: 201100002359
Advogado: Aldeci Sandro Pierog OAB PR063302
Réu: Elias Smykaluk
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 23/07/2013

009 2013.0000442-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 201200003284
Advogado: Djalma Ferreira de Aguiar OAB PR017060
Réu: Robison Andre da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 23/07/2013

010 2013.0000417-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR
Autos de origem: 201200003276
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Réu: Adriano da Silva Sales
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 15/07/2013

011 2012.0000855-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Moacir Iori Junior OAB PR053880
Réu: Sérgio Fermino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 14/06/2013

012 2012.0000347-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Valdomiro Pancheski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/07/2013

013 2013.0000151-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elaine Cristina Portelinha Malheiros OAB PR016901
Réu: Maria Silvana Jaskiu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/07/2013

Relação de Cobrança de Autos nº 02/2013

Relação de Cobrança de Autos nº 02/2013

1. Dr. Edison Messias Portugal OAB/PR 20.090 01
2. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 02

1. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 129/03.1 - na qual figura como requerente I. P. R/M B. P. e requerido C. M. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Edison Messias Portugal.
2. Autos de AÇÃO DE IVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 84/02.1 - na qual figura como requerente T. G. B. R/M B. B. e requerido J. F. O. S. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Nicanor Bueno Teixeira

Pitanga, 27 de maio de 2013.

Relação de Intimação de Advogados nº. 10/2013

Relação de Intimação de Advogados nº. 10/2013

1. Dra. Edilaine Korobinski OAB/PR 52.335 01
2. Dr. Hermann Henke OAB/PR 37.945 02
3. Dr. João Ribeiro OAB/PR 21.599 03
4. Dr. José Eloi Souza Leal OAB/PR 40.058 04
5. Dr. Marcelo José Cruz OAB/SP 82.727 05
6. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 06
Dra. Viviane Romanichen OAB/PR 46.948 07

1. Autos de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA sob nº 351-83.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente E. R. G. e requerido N. P. G. - Indefiro o pedido de fls. 47, uma vez que o mandado de averbação não foi expedido nestes autos, devendo a autora realizá-lo nos autos de conversão de separação judicial em divórcio que originou o mandado. Considerando que este feito já encontra-se extinto, conforme sentença de fls. 20, proceda-se o arquivamento do mesmo. Adv. Edilaine Korobinski.
2. Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO sob nº 108/98.1- na qual figura como requerente R. P. L. e requerido C. O. L. - Tendo em vista que o pedido de exoneração de alimentos deverá ser autuado em autos apartado, indefiro o petitório de fl. 33. Arquive-se . Adv. Hermann Henke.
3. Autos de AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO sob nº 647-76.2008.8.16.0136 - na qual figura como requerente D. C. F. e requerido R. S. B. - Ante o contido na certidão de fls. 222, intime-se a parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob as penas da lei, no prazo de 05 (cinco) dias . Adv. João Ribeiro.
4. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 945-97.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente H. B. D. R/M E. Q. D. e requerido D. C. - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o petitório de fls. 69/70, no prazo de 05 (cinco) dias . Adv. José Eloi Souza Leal.
5. Autos de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COM CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL sob nº 42/09.1 - na qual figura como requerente J. S. e requerido P. F. B. S. R/M V. O. B. S. - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória às fls. 63/68, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Marcelo José Cruz .
6. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 240/09.1 - na qual figura como requerente P. H. C. N. R/M L. F. C. e requerido C. J. N. - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Nicanor Bueno Teixeira .
7. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 305-94.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente M. A. M. e M. M. R/M S. A. S. e requerido A. J. M. - Vistos, etc... 1 - Defiro o pedido de fl. 79. 2 - Julgo por sentença, para que surta os efeitos legais, extinto o presente feito, de acordo com o art. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento,oportunamente. 3 - Custas pelo executado, a qual concede-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4 - P. R. I. Adv. Viviane Romanichen.

Pitanga, 27 de maio de 2013.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2013.0002695-2

001 2013.0002695-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: William Martins da Rocha
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 2/4.
Ponta Grossa, 22 de maio de 2013.
André Luiz Schafranski
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alana Pontes OAB PR060882	003	2012.0004387-1
Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633	001	2013.0002421-6
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	004	2009.0003727-2
Ari Bernardi OAB PR025297	006	2008.0002169-2

Fernando Madureira OAB PR020316	002	2011.0000934-5
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	005	2012.0000143-5
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	005	2012.0000143-5
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	001	2013.0002421-6
Paulo Grott Filho OAB PR006084	005	2012.0000143-5
Renata de Souza Teles OAB PR042310	002	2011.0000934-5

001 2013.0002421-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Réu: Jose Castro de Almeida
Réu: Willian Mocelin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/06/2013

002 2011.0000934-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Renata de Souza Teles OAB PR042310
Réu: Edilson Cesar Machado
Objeto: INTIMA-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

003 2012.0004387-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alana Pontes OAB PR060882
Réu: Eduardo de Jesus Mendes
Objeto: INTIMA-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

004 2009.0003727-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Réu: Ed Fernando Pedroso da Silva
Objeto: INTIMA-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

005 2012.0000143-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Edson Jose Vieira dos Santos
Réu: Luiz Carlos Caetano
Réu: Nelson Rodrigo Soares Lima
Réu: Luiz Carlos Caetano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
ABSOLVER LUIZ CARLOS CAETANO, do delito descrito no artigo 180, caput, do Código Penal (receptação de arma e carregador), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENÁ-LO nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (receptação de lanterna)."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 01 hora por dia de condenação.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Nelson Rodrigo Soares Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
ABSOLVER NELSON RODRIGO SOARES DE LIMA, do delito descrito no artigo 180, caput, do Código Penal (receptação de lanterna), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENÁ-LO nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (receptação de carregador de pistola) e nas penas do artigo 16 da Lei 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 9 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 78
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Edson Jose Vieira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
ABSOLVER EDSON JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

006 2008.0002169-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Jeferson Ramos Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Aurélio Mantovani de Almeida OAB PR047231	001	2012.0001020-5

001 2012.0001020-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Mantovani de Almeida OAB PR047231
Objeto: INTIMASE O ADVOGADO MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA PARA QUE EFETUE A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE FIANÇA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

4ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB	PR0555181	2013.0001069-0

001 2013.0001069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Cristiano Roberto Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "[...] Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu CRISTIANO ROBERTO NASCIMENTO nas sanções do artigo 147 do Código Penal na forma da Lei 11.340/06; e absolvê-lo das penas do artigp 148, §1º do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
[...] Fixo, pois, a pena em definitiva em 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção. [...] o regime semi-aberto para o cumprimento da apena. Considerando, no entanto, que o réu está preso há dois meses e vinte e oito dias, concedo, desde já, progressão para o regime aberto, deixando, no entanto, de fixar outras condições ante o cumprimento na totalidade da pena imposta."
Penas
Privativa de liberdade: 1 mês e 6 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

4ª VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA - ANEXO
DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

1. César Antônio Gasparetto - OAB/PR 038662 2. Fernando Madureira - OAB/PR 020316
3. César Antônio Gasparetto - OAB/PR 038662
4. Elizeu Kocan - OAB/PR 054081
5. Marcia Elaine Meller Schimidt - OAB/PR 024936
6. Wilson Ribeiro Junior - OAB/PR 052941
7. Daniel Roberto Balansin - OAB/PR 048567
8. Ali Tawfeiq - OAB/PR 060909
9. Antonio Krokosz - OAB/PR 017850
10. César Antônio Gasparetto - OAB/PR 038662
11. Angélica Batista da Cruz - OAB/PR 054244
12. Rogério Irazé Marcondes Carneiro - OAB/PR 020102
13. Davison Silva - OAB/PR 019555
14. Pedro Nicolaio - OAB/PR 025400
15. Luis Fernando Lopes de Oliveira - OAB/PR 023273
16. Luis Carlos Simionato Júnior - OAB/PR 029319
17. Denys Rossano Ferreira Ribas - OAB/PR 059892
18. Zélia Ferreira Bueno - OAB/PR 049793
19. Alan Miranda - OAB/PR 033214

1. Autos nº 9252-95.2013.8.16.0019 Sentenciado: Emerson Valerio Arimateia Nabozny - CAD: 440.184
Advogado: César Antônio Gasparetto - OAB/PR 038662
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 18/06/2013, às 17:30h.

2. Autos nº 30877-25.2012.8.16.0019
Sentenciado: Sirlei Delgobo - CAD: 437.380
Advogado: Fernando Madureira - OAB/PR 020316

Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 18/06/2013, às 17:15h.

3. Autos nº 31725-12.2012.8.16.0019
Sentenciado: Fabiana Gomes de Camargo - CAD: 282.326
Advogado: César Antônio Gasparetto - OAB/PR 038662
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 18/06/2013, às 17:15h.

4. Autos nº 4294-66.2013.8.16.0019
Sentenciado: Ana Paula Mercer - CAD: 439.407
Advogado: Elizeu Kocan - OAB/PR 054081
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 18/06/2013, às 16:45h.
5. Autos nº 30890-24.2012.8.16.0019
Sentenciado: Mara Lucia Bach - CAD: 437.389
Advogado: Marcia Elaine Meller Schimidt - OAB/PR 024936
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 18/06/2013, às 16:30h.
6. Autos nº 9244-21.2013.8.16.0019
Sentenciado: Claudia Regina Tissot Lopes dos Santos - CAD: 440.188
Advogado: Wilson Ribeiro Junior - OAB/PR 052941
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 18/06/2013, às 17:45h.
7. Autos nº 7689-66.2013.8.16.0019
Sentenciado: José Rodrigues - CAD: 439.886
Advogado: Daniel Roberto Balansin - OAB/PR 048567
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 20/06/2013, às 17:45h.
8. Autos nº 8038-69.2013.8.16.0019
Sentenciado: Sergineide Gomes Dantas - CAD: 410.796
Advogado: Ali Tawfeiq - OAB/PR 060909
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 20/06/2013, às 17:30h.
9. Autos nº 9251-13.2013.8.16.0019
Sentenciado: Edson da Silva de Oliveira - CAD: 440.185
Advogado: Antonio Krokosz - OAB/PR 017850
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 20/06/2013, às 17:15h.
10. Autos nº 3680-82.2012.8.24.0113
Sentenciado: Patricia Lemes - CAD: 385.236
Advogado: César Antônio Gasparetto - OAB/PR 038662
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 20/06/2013, às 17:00h.
11. Autos nº 9242-51.2013.8.16.0019
Sentenciado: Osmar Hoffman - CAD: 382.867
Advogado: Angélica Batista da Cruz - OAB/PR 054244
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 20/06/2013, às 17:00h.
12. Autos nº 5198-86.2013.8.16.0019
Sentenciado: Julio Cesar Siqueira - CAD: 439.163
Advogado: Rogério Irazé Marcondes Carneiro - OAB/PR 020102
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 18/06/2013, às 16:45h.
13. Autos nº 8519-32.2013.8.16.0019
Sentenciado: Vair de Oliveira - CAD: 419.967
Advogado: Davison Silva - OAB/PR 019555
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 20/06/2013, às 16:45h.
14. Autos nº 10518-20.2013.8.16.0019
Sentenciado: Fabiano de Jesus Diogo - CAD: 440.698
Advogado: Pedro Nicolaio - OAB/PR 025400
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 20/06/2013, às 16:30h.
15. Autos nº 8518-47.2013.8.16.0019
Sentenciado: Vilson Paulovski - CAD: 429.858
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira - OAB/PR 023273
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 18/06/2013, às 17:30h.
16. Autos nº 8022-18.2013.8.16.0019
Sentenciado: Josmar Ferreira - CAD: 439.789
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior - OAB/PR 029319
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 25/06/2013, às 16:30h.
17. Autos nº 32659-67.2012.8.16.0019
Sentenciado: Antonio Deonir Borges - CAD: 438010
Advogado: Denys Rossano Ferreira Ribas - OAB/PR 059892
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 25/06/2013, às 16:30h.
18. Autos nº 31717-35.2012.8.16.0019
Sentenciado: Angela de Fatima Marques - CAD: 437.265
Advogado: Zélia Ferreira Bueno - OAB/PR 049793
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 25/06/2013, às 16:45h.
19. Autos nº 1665-07.2012.8.16.0019
Sentenciado: Renan Rodrigues - CAD: 438.763
Advogado: Alan Miranda - OAB/PR 033214
Objeto: Fica designada audiência admonitória para a data de 25/06/2013, às 17:00h.

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação

2013

1 - Dr. Antônio Donadon OAB/PR n° 11.085

1.1 - Autos n° 068/2010 - " Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se novamente o credor , independentemente de nova conclusão". (Autos n° 68/2010 - Execução de Alimentos - Exequente: André Gois Peixoto e Executada: Lucilene de Gois/ Dr. Antônio Donadon OAB/PR n° 11.085).

Porecatu, 27 de maio de 2013.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	006	2010.0000076-1
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	002	2009.0000031-0
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	003	2010.0000094-0
	005	2005.0000006-1
	006	2010.0000076-1
Laercio B. Levandoski OAB PR016265	001	2005.0000047-9
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	004	2010.0000052-4

001 2005.0000047-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Estado
Advogado: Laercio B. Levandoski OAB PR016265
Réu: Denilson de Andrade
Réu: Eliel dos Santos
Objeto: r. sentença em resumo: "(...) Assim sendo, julgo extinta a punibilidade do réu ELIEL DOS SANTOS em relação aos fatos delituosos narrado nos autos (art. 107, II, do CP). "

002 2009.0000031-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Igor Marcelo Cochmanski
Objeto: r. sentença em resumo: "(...) Assim sendo, julgo extinta a punibilidade de IGOR MARCELO COCHMANSKI em relação ao fato delituoso narrado nos autos. (...)"

003 2010.0000094-0 Execução da Pena
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Antonio Vieira
Objeto: r. sentença em resumo: "(...) Assim sendo, julgo extinta a punibilidade do réu ANTONIO VIEIRA em relação aos fatos delituosos narrado nos autos (art. 107, II do CP). (...)"

004 2010.0000052-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Réu: Julio Curello
Objeto: r. sentença em resumo: "(...) Diante do exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar JULIO CURELLO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 306 c/c com o artigo 298, incisos I e III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.° 9.503/97) e artigo 129, §1º, incisos I e III, c/c com o artigo 61, II, "h", ambos do CP, tudo em concurso material (art. 69 do CP). Pena definitiva: 01 ano e 06 meses de reclusão. (...) Condeno, ainda, à pena de suspensão da habilitação ou proibição da habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 08 meses, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Substituição da pena privativa de liberdade: prestação pecuniária e interdição temporárias de direitos (...) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. (...)."

005 2005.0000006-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: O Estado
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Marilene Stasiak
Objeto: r. sentença em resumo: "(...) Assim, sendo, julgo extinta a punibilidade do réu MARILENE STASIAK em relação ao fatos delituosos narrado nos autos (art. 107, inciso II do CP). (...)"

006 2010.0000076-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Amaury Vitorino

Objeto: r. sentença em resumo: "(...) Diante de todo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo AMAURY VITORINO, já qualificados, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código Penal. Sem custas. (...)"

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 26/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	003	2001.0000094-3
Emerson Luz OAB PR018909	006	2007.0000120-7
Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663	007	2006.0000012-8
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	005	2013.0000134-8
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	001	2011.0000132-8
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	002	2012.0000205-9
	004	2013.0000161-5
	007	2006.0000012-8
Sue Nogueira da Silva OAB PR003040	003	2001.0000094-3

001 2011.0000132-8 Execução da Pena
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Anderson Aparecido Matias
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 18/06/2013

002 2012.0000205-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Miguel Lisboa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 06/06/2013

003 2001.0000094-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040
Réu: Everson Jose Mercer
Réu: Pedro Tarcisio Bugai
Objeto: Intimo-o para que, no prazo legal, proceda a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

004 2013.0000161-5 Petição
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Benedito da Silveira
Réu: Benedito da Silveira
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "... inquestionável que continuam hígidos os requisitos que determinaram a segregação cautelar do requerente. Em face do exposto, deixo de revogar a prisão preventiva decretada em face de Benedito da Silveira, mantendo-se o decreto de segregação cautelar, nos moldes do artigo 316 do CPP..."
Magistrado: Diego Paolo Barausse

005 2013.0000134-8 Petição
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Apelante: Gilmar Costa Vaz
Objeto: Intimo-o para que, no prazo legal, proceda a apresentação das respectivas razões do recurso de apelação interposto.

006 2007.0000120-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Claudenir Lopes
Objeto: Despacho em 26/09/2012: No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, a defesa, sobre a testemunha Helder J. M. da Silva, eis que não compareceu a audiência, consoante termo extraído da carta precatória de fl. 92. Nada sendo requerido no prazo supra, abra-se vista dos autos às partes, uma vez mais, desta vez para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público, manifestarem-se em alegações finais. Intime-se. Diligências necessárias.

007 2006.0000012-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Adriano Antonio Rippel
Réu: Mario Cesar Antiszko
Réu: Moises Gerenchuk
Réu: Adriano Antonio Rippel
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Isto posto, reconhecendo a prescrição da pretensão executória da pena, julgo extinta a punibilidade dos sentenciados ADRIANO ANTONIO RIPPEL, MÁRIO CÉSAR ANTISZKO e MOISÉS GERENCHUK, todos já qualificados nos autos, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 107 do Código Penal."
Réu: Mario Cesar Antiszko
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Isto posto, reconhecendo a prescrição da pretensão executória da pena, julgo extinta a punibilidade dos sentenciados ADRIANO ANTONIO RIPPEL, MÁRIO CÉSAR ANTISZKO e MOISÉS GERENCHUK, todos já qualificados nos autos, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 107 do Código Penal."
Réu: Moises Gerenchuk
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Isto posto, reconhecendo a prescrição da pretensão executória da pena, julgo extinta a punibilidade dos sentenciados ADRIANO ANTONIO RIPPEL, MÁRIO CÉSAR ANTISZKO e MOISÉS GERENCHUK, todos já qualificados nos autos, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 107 do Código Penal."
Magistrado: Marcos Rogério César Rocha

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	001	2012.0000512-0
Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529	007	2002.0000002-3
Campolim Rechi Torres OAB PR050071	001	2012.0000512-0
Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801	004	2011.0000674-5
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	007	2002.0000002-3
Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727	001	2012.0000512-0
Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277	005	2013.0000020-1
Fernando Aparecido Matias OAB PR057281	001	2012.0000512-0
	003	2011.0000687-7
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	001	2012.0000512-0
Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	010	2005.0000055-0
José Roberto de Souza OAB PR028915	001	2012.0000512-0
Julio Cesar Correa Gomes OAB PR007573	001	2012.0000512-0
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	002	2008.0000266-3
Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	008	2012.0000742-5
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	001	2012.0000512-0
	006	2005.0000042-8
Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964	009	2013.0000059-7
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	001	2012.0000512-0
Silvio Raimundo OAB PR055406	001	2012.0000512-0
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	001	2012.0000512-0

001 2012.0000512-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Campolim Rechi Torres OAB PR050071
Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Advogado: Julio Cesar Correa Gomes OAB PR007573
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Advogado: Silvio Raimundo OAB PR055406
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Aldo Vinicius Luitz
Réu: Christian Rocha Moreira
Réu: Junior Cesar Timoteo da Silva
Réu: Keyvin Melo de Oliveira
Réu: Laerce de Souza Brito Junior
Réu: Luiz Eduardo Benites Nunes
Réu: Natan Ferreira da Silva
Réu: Ricardo de Andrade
Réu: Willian Mendes de Brito
Objeto: Aos defensores dos réus para que apresentem Alegações Finais no prazo comum de 20 (vinte) dias.

002 2008.0000266-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Ataíde Luiz de Carvalho
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls.141, nomeio para defender o réu ATAÍDE LUIZ DE CARVALHO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Karysson Luiz Imai.

003 2011.0000687-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Réu: Moacir Ribeiro Lataliza
Objeto: Isto posto: fica intimado o defensor do réu que os autos encontram-se em Cartório, aguardando sua manifestação sobre certidão de fls. 99.

004 2011.0000674-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801
Réu: Dédalo Brasil Nicolau
Objeto: Ao defensor do réu para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse de ouvir a testemunha Pedro Augusto Bueno, apresentando seu endereço, bem como de juntar as declarações abonatórias da conduta do réu quanto às testemunhas Antonio Gonçalves de Oliveira, Dartagnan Calixto Fraiz e Glauber Paulo Muchailh.

005 2013.0000020-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277
Réu: Alziro Justino da Silva
Objeto: Tendo em vista que decorreu o prazo sem apresentação de defesa pelo réu, nomeio para defender o réu ALZIRO JUSTINO DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Edeval Gonçalves de Azevedo Júnior, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

006 2005.0000042-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Fábio Crevelar
Objeto: Considerando certidão de fls. 204, nomeio para defender o réu FÁBIO CREVELAR, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Fafael Leonardo da Cruz.

007 2002.0000002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Maria Aparecida de Lima
Réu: Maria Aparecida de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Destarte, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA APARECIDA DE LIMA, nos termos do art. 109 da LEP."
Magistrado: Guilherme Moraes Nieto

008 2012.0000742-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Douglas Inácio Mendes
Objeto: Ao defensor do réu para que apresente Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.

009 2013.0000059-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Réu: Antonio Carlos das Graças Araújo
Objeto:Considerando o disposto em petição de fls.342, nomeio para defender o réu ANTONIO CARLOS DAS GRAÇAS ARAÚJO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, o Dr. Rodolfo Luiz Pereira.

010 2005.0000055-0 Crimes Ambientais
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947
Réu: Ademar Lemes de Toledo Filho
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Ademar Lemes de Toledo Filho
Prazo: 20 dias

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santa Fé Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595	007	2013.0000159-3
	009	2013.0000011-2
Antonio Carlos Menegassi Junior OAB PR010985	001	2012.0000387-0
	011	2012.0000387-0
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	2012.0000387-0
	010	2013.0000203-4
	011	2012.0000387-0
Lilian Rute Cotrin de Souza OAB PR025358	006	2011.0000450-5
	008	2013.0000183-6
Paula Renata Lopes OAB PR047508	002	2011.0000115-8
	003	2011.0000115-8
	004	2011.0000115-8
	005	2011.0000115-8

001 2012.0000387-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Advogado: Antonio Carlos Menegassi Junior OAB PR010985
Réu: Elisio Pereira de Magalhaes Evaristo
Réu: Neide Aparecida Martins
Objeto: Intimo à defesa constituída para que, no prazo de cinco (5) dias, apresente as alegações finais

002 2011.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paula Renata Lopes OAB PR047508
Réu: Salvador Pereira Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunhas de Defesa e Interrogatório do Réu
Testemunha de Defesa: Aparecido Caludemir Fratucci
Testemunha de Defesa: Muryllo Oliveira Soares
Réu: Salvador Pereira Soares
Prazo: 30 dias

003 2011.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paula Renata Lopes OAB PR047508
Réu: Salvador Pereira Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASTORGA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Salvador Pereira Soares
Testemunha de Acusação: Vanderlei Correa Neto
Prazo: dias

004 2011.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paula Renata Lopes OAB PR047508
Réu: Salvador Pereira Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLORADO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Aparecido Donizete de Oliveira
Réu: Salvador Pereira Soares
Prazo: 30 dias

005 2011.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paula Renata Lopes OAB PR047508
Réu: Salvador Pereira Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/09/2013

006 2011.0000450-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lilian Rute Cotrin de Souza OAB PR025358
Réu: Carlos Gabriel dos Santos Bedin
Réu: Diego Peixoto dos Santos
Réu: Eleandro Lima dos Santos
Réu: Fabio Flavio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/09/2013

007 2013.0000159-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595
Réu: William Damião Rodrigues de Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/07/2013

008 2013.0000183-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR
Autos de origem: 200900006083
Advogado: Lilian Rute Cotrin de Souza OAB PR025358
Réu: Edvaldo Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 27/08/2013

009 2013.0000011-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595
Réu: Samuel Tavares Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/09/2013

010 2013.0000203-4 Petição
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Elisio Pereira de Magalhaes Evaristo
Réu: Neide Aparecida Martins
Objeto: I) prejudicado o pedido ora realizado, ante a decisão proferida nos autos m° 1795-48.2012

011 2012.0000387-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Advogado: Antonio Carlos Menegassi Junior OAB PR010985
Réu: Elisio Pereira de Magalhaes Evaristo
Réu: Neide Aparecida Martins
Objeto: Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva da acusada NEIDE APARECIDA MARTINS, fixando-lhe as medidas cautelares retro, na forma autorizada pelo art. 319, do CPP., ficando a mesma ciente de que eventual descumprimento poderá ensejar a nova prisão. Por sua vez, deve ser mantida a custória do acusado Elísio Pereira de Magalhães Evaristo, por se manterem os mesmos fundamentos da decretação da prisão preventiva, em especial pelo fato de já possuir antecedentes criminais (fls. 70), demonstrando a necessidade de se garantira ordem pública, de moro a evitar a reiteração de condutas criminosas.

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000
Juiz de Direito: DR. JORGE ANÁSTACIO KOTZIAS NETO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 17/2013

Antonio Tarcisio Matté - 12
Chaiany Batista - 07
Crestiane Andreia Zanrosso - 07
Edeval Bueno - 07
Eduardo Nogueira de Morais - 03
Flávia Piccinin Paz - 09
Francisco Martins dos Reis - 01
Giovana Picoli - 07
Irineu Crema - 02 - 03
Lourdes Cristina Avanzi Fuhr - 01
Marcelo Wordell Gubert - 04 - 09
Maycon Cristiano Backes - 05 - 08
Nelson Ferreira D'Angelo - 11
Sandra Jussara Richter - 10
Vanessa Schnorr - 06

01- Processo Crime nº. 2012.543-0 - Réu: Valdeci Mattos - Intime-se o Defensor para apresentação de alegações finais no prazo de lei. Adv(s) Francisco Martins dos Reis / Lourdes Cristina Avanzi Fuhr
02- Processo Crime nº. 2013.12-0 - Réu: Gilberto dos Santos Menezes - Intime-se o Defensor para apresentação de alegações finais no prazo de lei. Adv(s) Irineu Crema
03- Processo Crime nº. 2013.105-4 - Réu: Antonio Santos de Farias - Intime-se o Defensor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se na fase do art. 422 do CPP. Adv(s) Irineu Crema / Eduardo Nogueira de Moraes
04- Processo Crime nº. 2009.42-5 - Réu: Ivo Jocemar Minusso da Silva - Intime-se o Defensor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à testemunha não encontrada Mauri Flores. Adv(s) Marcelo Wordell Gubert
05- Processo Crime nº. 2009.426-9 - Réu: André da Cruz - Intime-se o Defensor da expedição de cartas precatórias à comarcas de Guaíra e medianeira/Pr, a primeira para inquirição de testemunha da denúncia e a segunda, inquirição de testemunhas da defesa. Adv(s) Maycon Cristiano Backes
06- Processo Crime nº. 2009.279-7 - Réu: Emerson Venceslau de Souza - Intime-se a Defensora para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer providências que entendam necessárias nos termos do artigo 422 do CPP. Adv(s) Vanessa Schnorr
07- Processo Crime nº. 2012.132-0 - Réu: Waldir Alves Cirino - Intimem-se os Defensores para apresentação de razões do recurso no prazo de lei. Adv(s) Chaiany Batista / Crestiane andreia Zanrosso / Edeval Bueno / Giovana Picoli
08- Processo Crime nº. 2008.153-5 - Réu: Heverton Kollett - Intime-se o Defensor da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2013, às 15h. Adv(s) Maycon Cristiano Backes
09- Processo Crime nº. 2012.420-5 - Réu: Amir Joel Korth - Intime(m)-se o(s) Defensor(es) da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2013, às 13h30. Adv(s) Marcelo Wordell Gubert / Flávia Piccinin Paz
10- Processo Crime nº. 2010.547-0 - Réu: Lidiomar Fagundes - Intime(m)-se o(s) Defensor(es) da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2013, às 15h. Adv(s) Sandra Jussara Richter
11- Processo Crime nº. 2012.248-2 - Réu: João Orácio Carvalho - Intime(m)-se o(s) Defensor(es) da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2013, às 15h30. Adv(s) Nelson Ferreira D'Angelo
12- Carta Precatória nº. 2013.217-4 - Réu: Luiz Fernando Silva - Intime(m)-se o(s) Defensor(es) da designação de audiência de para o dia 10/06/2013, às 16h30. Adv(s) Antonio Tarcisio Matté

Santa Helena, 24 de Maio de 2013

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS JUIZA DE DIREITO: DRª MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº 05 - MAIO / 2013

ADVOGADOS ÍNDICE
- Paulo Francisco Veiga de Freitas e José Antônio de Carvalho 01
- Aloyr Mario Sabbag Neto. 02
- Mateus Faeda Pellizzari 03
- Mateus Faeda Pellizzari 04
- Marcelo Graça Milani Cardoso 05
- Luciane Pendek Fogaça 06
- Ailson Jesus Levatti e Cláudia M. F. de Vico Arantes 07
- Guilherme da Silva Estefanuto e Guilherme Ress Barboza 08
- João Paulo Delgado Wolf 09
- João Antônio Santa Rosa 10
- Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci 11
-Jacir Furtado de Souza Guerra e Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos 12
- Belarmino Correa 13
- Rui Mauro Santos 14
- Mateus Faeda Pellizzari 15
- Mateus Faeda Pellizzari 16
- Mateus Faeda Pellizzari 17
- Joel Carlos Chagas Coelho 18
- Nivaldo Barboza dos Santos 19

01. 181/09. AÇÃO DE DIVÓRCIO: L.S. em face de I.S.S. "... Considerando que a parte autora e o Ministério Público já especificaram as provas que pretendem produzir - prova testemunhal (fls. 41/42 e vº) e, a requerida manteve-se inerte, apesar de devidamente intimada, depreende-se que está satisfeito com as provas especificadas, motivo pelo qual DEFIRO A PRODUÇÃO. Assim, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 41/42, designo dia 13 de novembro de 2013, às 12 horas e 30 minutos. Intime-se também o Mistério Público...". Dr. Paulo Francisco de Veiga e Dr. José Antônio de Carvalho.
02. 201/06. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA: A.N.R. em face de M.S.R. e R.S.R.: "... INTIME-SE o Douto Advogado do autor pelo D.E. e o autor A.N.R, via edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar, no prazo de 30 (trinta), o pagamento das custas processuais nas quais condenado. Não havendo manifestação no prazo indicado, arquive-se os autos aguardando-se a cobrança pelo legitimados..." Dr. Aloyr Mario Sabbag Neto.
03. 111/10. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM ATRASO: T.C.S.P. em face de C.C.S.: "... com base no artigo 267, inciso VI (falta de interesse processual), combinado com artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. R.I.C. e arquivem-se os autos. Sem custas..." Dr. Mateus Faeda Pelizzari.
04. 44/2010. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO: A.L.M. e B.F.C.: "... com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, DEFIRO a promoção ministerial e DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Determino o arquivamento dos presentes autos observadas as formalidades legais. Sem custas...". Dr. Mateus Faeda Pellizari.
05. 160/2009. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR DE ARROLAMENTO DE BENS: "... Os requerentes apresentaram os custos da perícia a ser realizada às fls.86/87 e as requeridas, por sua vez, às fls. 152/153, pugnaram pelo envio de ofício aos laboratórios desta cidade tendo em vista que o valor apresentado está muito acima do valor de mercado. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 152/153 com base no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, vez que compete a parte que alegou o comprovante da sua alegação, e solicitar orçamento em laboratório não é ato privado do juiz. Assim, INTIMEM-SE as requeridas, na pessoa de seu advogado para em querendo, apresentar orçamento no prazo de 10 (dias), sob pena de aceitar o valor apresentado pelos autores. No que tange ao pedido dos autores quanto a intimação das requeridas para o fornecimento do nome e endereço do irmão ou irmã consangüíneo de seu falecido genitor, cumpre ressaltar que cabe aos autores providenciar o nome e endereço dos réus para citação, bem como das testemunhas para intimação, assim INDEFIRO o pedido de fls. 86/87 com base no artigo 219 do Código de Processo Civil. No mais, relego a redesignação da audiência de instrução para depois a definição do exame..." Dr.Marcelo Graça Milani Cardoso.
06. 211/2009. AÇÃO DE GUARDA: V.L.S. em face de F.R.P.: "... [intime-se a Douta Advogada da autora para se manifestar acerca do decurso de prazo sem manifestação por parte do réu]..." Drª Luciane Pendek Fogaça.
07. 273/2007. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE: D.A em face de V.B.F.: "...Tendo em vista o laudo de exame de DNA contido em fls. 67/69, INTIME-SE pessoalmente as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o lapso, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público e, voltem conclusos..." Dr. Ailson Jesus Levatti e Cláudia M.F. de Vico Arantes.
08. 155/08. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS: L.A.B. em face de R.X.: "... a propósito do parecer ministerial de fls. 73/74, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão inicial, com base no artigo 269, inciso I, *in fine*, do Código de Processo Civil e DEIXO de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita...". Dr. Guilherme da Silva Estefanuto e Dr. Guilherme Ress Barboza.
09. 06/2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS PROVISIONAIS: N.O.C. em face de E.G. "... Fica REDESIGNADA a data de 10/07/2013 às 10 horas para realização da coleta do material periférico junto ao Laboratório Drº Glair desta comarca visando à realização de exame de DNA no feito...". Dr. João Paulo Delgado Wolf.
10. 98/2002. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: N.M.P. em face de E.P.: "...Intime-se o Douto advogado constituído via D.E. para dar regular andamento ao feito em 05 dias...". Dr. João Antônio Santa Rosa.
11. 112/2006. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA: R.S.R. em face de A.N.R. "...Vista a parte interessada [05 dias]...". Drª. Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci.
12. 63/2010. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL: F.A.M. em face de I.S./OUTROS "...intimem-se os Doutos Advogados a se pronunciarem em 05

(cinco) dias...". Dr. Jacir Furtado de Souza Guerra e Drª Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos.
13. 04/2011. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO: L.C.A. em face de E.F.R. "... [intime-se o Douto advogado da parte autora a fim de que compareça em cartório para retirada do Mandado de Averbação em 05 dias...". Dr. Belarmino Correa.
14. 49/2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM IMPUGNAÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRADA, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO E PEDIDO DE HERANÇA: M.V.S. em face de R.R.S.M. "...INTIME-SE via ED-j o Douto Patrono da parte autora, a fim de que se manifeste acerca do contido às fls.89, já que o Tribunal informou que quando o suposto pai é falecido, para que ocorra a realização do exame de DNA, este somente poderá ser realizado com os supostos avós, no prazo de 10 (dez) dias...". Dr. Rui Mauro Santos.
15. 47/2010. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: L.S.G. em face J.A.G. "... INTIME-SE o Douto Advogado responsável pelo Núcleo de Prática Jurídica da FANORPI, a fim de que subscreva a petição de fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o subscritor da mesma não possui capacidade postulatória...". Dr. Mateus Faeda Pellizzari.
16. 117/2010. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: S.R.R. em face de R.R. "...determino o DESARQUIVAMENTO dos presentes autos. Providencie a escrivania as diligências e comunicações sobre o desarquivamento e, INTIME-SE o requerente para se manifestar em 30 dias. Não havendo manifestação dentro deste prazo retornem ao arquivo...". Dr. Mateus Faeda Pellizzari.
17. 81/2010. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: J.G.B.F. em face de V.P.F. "... Considerando que houve pagamento parcial certificado às fls. 46/47 e o r. parecer ministerial, INTIME-SE o Douto Advogado do exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da continuidade do feito, informando - em caso positivo - qual o *quantum* a ser executado, sob pena de extinção do processo...". Dr. Mateus Faeda Pellizzari.
18. 298/2005. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA: M.T.S.S. em face de B.A.S.: "... verifica-se que não existe mais interesse processual, destarte com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Sem custas...". Dr. Joel Carlos Chagas Coelho.
19. 152/1998. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS RETIFICADA PARA AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS: D.F em fade de H.M.F.: "... INTIME-SE as partes, por intermédio de seus Doutos Patronos, para apresentarem alegações finais escritas, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos...". Dr. Nivaldo Barboza dos Santos.

23.05.2013

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872	002	2009.0000223-1
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	002	2009.0000223-1
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	002	2009.0000223-1
Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896	001	2012.0000279-2
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	003	2008.0000011-3
	004	2003.0000012-2
	005	2007.0000125-8
Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976	005	2007.0000125-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	002	2009.0000223-1

001 2012.0000279-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896
Réu: Elva Lidia Dessbesell
Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.

002 2009.0000223-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Marcos Eleandro Andrade
Réu: Robson Galli
Réu: Rodrigo Galli
Objeto: Processo em cartório para apresentação de alegações finais no prazo legal.

003 2008.0000011-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Nadir Farias
Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.

004 2003.0000012-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Daniel Ferreira
Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.

005 2007.0000125-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976
Réu: Joao Vani Borges de Barros
Réu: Valdecir Sturm
Objeto: Processo em cartório para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	002	2011.0000350-9
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	001	2013.0000052-0
Monica Cristina Schmith OAB PR058604	002	2011.0000350-9
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	002	2011.0000350-9

001 2013.0000052-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Dirceu Martins
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Intimação Para Audiencia
Réu: Dirceu Martins
Prazo: 30 dias

002 2011.0000350-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Monica Cristina Schmith OAB PR058604
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Rogerio Dutra
Objeto: Processo em cartório para apresentação de alegações finais no prazo legal;

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dionísio Macias Montoro	01	2010.406-6
Elaine Samira Pope da Silva	04	2012.796-4
Janaina Theulen Zagonel	04	2012.796-4
Jefferson Luiz Biancolini	03	2012.974-6
Renata Helena Moreira	05	2013.274-3
Renata Helena Moreira	06	2013.275-1
Renata Helena Moreira	08	2013.280-8
Renato da Silva Oliveira	02	2013.253-0
Renato da Silva Oliveira	03	2013.186-0

1) Processo Crime nº 2010.406-6 - NU 0001701-40.2013.8.16.0158. Réu: Ricardo Dandolini. Intima o Defensor do réu de que foi deprecada à Vara Criminal de Guaratuba-PR., o interrogatório do réu. Adv. DR. DIONISIO MACIAS MONTORO.

2) Pedido de Revogação de Prisão Preventiva nº 2013.253-0 - NU 0001637-25.2013.8.16.0158. Requerente: Rodrigo Patrício Glinski. Intima o Defensor do réu de que foi indeferido o pedido formulado. ADV. DR. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.
3) Processo crime nº 2012.974-6 - NU 0004603-92.2012.8.16.0158. Réu: Jonas Fagundes. Intima o Defensor do réu de que os autos encontram-se com prazo para apresentação de razões de recurso. Ad. DR. JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI.
4) Processo Crime nº 2013.186-0 - NU 0001286-52.2013.8.16.0158. Réus: André Claudinei Moreira, Claudio de Lima, José Augusto Siqueira Santos, Marcelo de Lima e Rodrigo Patrício Glinski. Intima o Defensor do réu Rodrigo Patrício Glinski que a inépcia argüida não se verifica, eis que da denúncia verificam-se os requisitos do art. 41 do CPP e os depoimentos das vítimas, bem como as demais provas decorrentes do inquérito policial dão conta da existência de justa causa para a ação penal. Assim afasto a referida inépcia da inicial. Ainda intime-se o Defensor do réu Rodrigo que o número de testemunhas arroladas é superior àquele permitido pelo art. 401 do CPP. Assim, defiro o prazo de 05 dias para que adéqüe o número de testemunhas, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência das testemunhas arroladas por último (itens 09 e 12 de fls. 214). Ad. DR. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.
5) Processo Crime nº 2012.796-4 - NU 0003542-02.2012.8.16.0158. Réu: Sergio Gabriel. Intima as Defensoras do réu de que foi revogada a prisão preventiva e concedida liberdade provisória a SÉRGIO GABRIEL, mediante prestação de fiança, arbitrada em dez (10) salários mínimos, sendo que enquanto não prestada a fiança, deverá permanecer preso o indiciado, diante do descumprimento da cautelar imposta. INTIMA-SE também as Defensoras para que, no prazo de 05 dias informem, acerca do interesse na utilização da prova já produzida nos outros processos (até mesmo como forma de economia processual) Advs. DRAS. ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA e JANAINA THEULEN ZAGONEL.
6) Pedido de Revogação de Prisão Preventiva nº 2013.274-3 - NU 0001675-37.2013.8.16.0158. Réu: Abrão Lemes. Intima a Defensora Pública desta Comarca, de que foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva formulado. Ad. DR. RENATA HELENA MOREIRA.
7) Pedido de revogação de Prisão Preventiva nº 2013.275-1 - NU 0001702-20.2013.8.16.0158. Réu: Kelson Kolachinski de Camargo. Intima a Defensora Pública desta Comarca, de que foi indeferido seu pedido de revogação de prisão preventiva formulado. DR. RENATA HELENA MOREIRA.
8) Pedido de Revogação de Prisão Preventiva nº 2013.280-8 - NU 0001732-55.2013.8.16.0158. Indiciados: Samuel Barboza, Wilson Barbosa de Freitas. Intima a Defensora Pública de que foi indeferido o pedido de revogação, mantendo-se a decisão que decretou a prisão preventiva dos réus. Adv. DRA. RENATA HELENA MOREIRA.

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	014	2013.0001142-4
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2008.0000935-8
	003	2013.0000693-5
Clodoaldo Garbugio OAB PR056820	013	2007.0000093-6
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	009	2004.0000061-2
	010	2011.0001231-1
	011	2013.0001052-5
Emerson Rogério de Oliveira Farias OAB PR065701	002	2012.0001951-2
Ercílio César Dutra OAB PR011381	004	2013.0000627-7
Frederico Izidoro Pinheiro Neves OAB SP251032	013	2007.0000093-6
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	018	2012.0001716-1
	019	2012.0001716-1
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	012	2013.0001009-6
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	015	2008.0000191-8
	016	2003.0000375-0
	017	2003.0000375-0
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	005	2005.0000345-1
	006	2011.0001637-6
	007	2005.0000323-0
	008	1996.0000004-0

001 2008.0000935-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Eder Luis Rodrigues
Réu: Elton Andrade Pires
Réu: Gesiel Trevisan
Réu: Paulo Rogerio Aparecido Surany
Réu: Thiago Marcelo da Costa Nobre
Objeto: Com fulcro no item 2.10.2.1, do CN-CGJ, fica intimado o Dr. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA para que promova a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente.

002 2012.0001951-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Emerson Rogério de Oliveira Farias OAB PR065701
Réu: Tiago de Oliveira Pires
Objeto: Com fulcro no item 2.10.2.1, do CN-CGJ, fica intimado o Dr. EMERSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA FARIAS para que promova a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente.

003 2013.0000693-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Geraldo Correia de Alvarenga
Objeto: Com fulcro no item 2.10.2.1, do CN-CGJ, fica intimado o Dr. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA para que promova a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente.

004 2013.0000627-7 Petição
Advogado: Ercílio César Dutra OAB PR011381
Réu: Jhonattan Borin Pereira
Objeto: Com fulcro no item 2.10.2.1, do CN-CGJ, fica intimado o Dr. ERCÍLIO CÉSAR DUTRA para que promova a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente.

005 2005.0000345-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Ticiane Gabriel Benedito
Objeto: Com fulcro no item 2.10.2.1, do CN-CGJ, fica intimado o Dr. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS para que promova a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente.

006 2011.0001637-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Diego Francismar da Silva Cordeiro Santos
Objeto: Com fulcro no item 2.10.2.1, do CN-CGJ, fica intimado o Dr. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS para que promova a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente.

007 2005.0000323-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Ines Maria de Souza
Objeto: Com fulcro no item 2.10.2.1, do CN-CGJ, fica intimado o Dr. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS para que promova a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente.

008 1996.0000004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Marcos Ramos de Brito
Objeto: Com fulcro no item 2.10.2.1, do CN-CGJ, fica intimado o Dr. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS para que promova a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente.

009 2004.0000061-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Carlos Henrique Correa Cesco
Objeto: Com fulcro no item 2.10.2.1, do CN-CGJ, fica intimada a Dra. DANIELLE CRISTINA CARMINATI para que promova a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente.

010 2011.0001231-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Fernando Martins da Silva
Objeto: Com fulcro no item 2.10.2.1, do CN-CGJ, fica intimada a Dra. DANIELLE CRISTINA CARMINATI para que promova a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente.

011 2013.0001052-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Luiz Parpinelli Neto
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória, formulado por Luiz Parpinelli Neto.
Intimem-se; ciência ao MP.

012 2013.0001009-6 Petição
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Réu: Ryan Carlos de Oliveira Lebrão
Objeto: Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.
Demais diligências necessárias.

013 2007.0000093-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clodoaldo Garbugio OAB PR056820

Advogado: Frederico Izidoro Pinheiro Neves OAB SP251032
Réu: Janaina de Andrade Pipino Candao
Réu: Nilson da Luz do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/06/2013

014 2013.0001142-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Criminal / Muzambinho / MG
Autos de origem: 0135730-06.2008.8.13.0441
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Ademilson Pereira dos Santos
Objeto: Intime-se o Dr. Anderson Garcia Bedin, defensor do réu da audiência de instrução, designada na Comarca de Muzambinho/MG - Juízo Deprecante, para o dia 30/10/2013 às 13:00 horas naquele Juízo.

015 2008.0000191-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Marcelo Mariano Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/06/2013

016 2003.0000375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Claudineia dos Santos
Objeto: Diante do Longo decusrso de tempo desde o protocolo da petição de fls. 219 até o momento, intime-se o seu subscritor para informar se ainda tem interesse no pedido retro, caso em que poderá ter acesso aos autos fora do cartório somente mediante a apresentação de instrumento procuratório.

017 2003.0000375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Claudineia dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Considerando que a pena privativa de liberdade foi cumprida até 25 de dezembro de 2008, aplicável em relação à pena de multa o disposto no artigo 1º, inc. VI, do Dec. nº 6.706/2008, razão pela qual declaro extinta a punibilidade no tocante à pena de multa imposta, o que faço com fundamento no artigo 107, II, última parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público. Oficie-se à Vara de Execuções Penais e a Justiça Eleitoral, e demais comunicações necessárias. 2. Diante do"
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno

018 2012.0001716-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Lucas Fernando Cardoso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Lucas Fernando Cardoso
Prazo: 20 dias

019 2012.0001716-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Lucas Fernando Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/07/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	002	2011.0001265-6
Selma Suely Mendes Martins OAB PR025025	001	2010.0001589-0
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	003	2012.0001284-4

001 2010.0001589-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Selma Suely Mendes Martins OAB PR025025
Réu: Francisco Paulo Santos de Souza
Objeto: Intimá-la para devolver os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC [Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.], conforme item 2.10.2.1 do CN/CGJ.

002 2011.0001265-6 Execução da Pena
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Réu: Joaquim Joffer Azevedo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:31 do dia 01/07/2013

003 2012.0001284-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Jocimar dos Santos de Lana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/07/2013

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Vara Criminal/Sengés - PR/ Vara ùnica

Intimação de advogado(s)

Erika Watanabe - Juíza de Direito

000 2013.0000091-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 201200001028
Advogado: Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
Réu: Lucas Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 18/07/2013

Sengés, 27/05/2013

Vara Criminal/Sengés - PR/ Vara Única

Erika Watanabe - Juíza de Direito

2012.255-5 - Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - NU 0001089-25.2012.8.16.0161
Ministério Público X Danilo Santiago Rodrigues

Advogada: Tatiane Pepe de Almeida de Genaro OAB/SP318207
Objeto: Processo encontra-se com vista para apresentação de alegações finais no prazo de 5 dias.

Sengés, 22/05/2013

Vara Criminal/Sengés - PR/ Vara Única

Erika Watanabe - Juíza de Direito

2011.300-2 - Execução de Pena - NU 0001206-50.2011.8.16.0161
Ministério Público X Réu: Cleverton Mariano da Silva

Advogado: Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Advogada: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
Advogada: Rosemery Miranda da Silva Santos OAB PR054287
Objeto: Intimação dos Defensores constituído do réu da decisão de fls. 106."...Assim declaro a reversão da pena substitutiva concedida, pela pena privativa de liberdade imposta na sentença. Revogo, outrossim, o regime de cumprimento de pena aberto, então fixado na sentença, **para o regime SEMIABERTO**, considerando a falta grave pelo descumprimento imotivado, bem como ter praticado crime, nos termos do art. 51, I e II e art. 118 da LEP. Comunicações e diligências necessárias. Intimem-se. Sengés, 24 de maio de 2013. (a) Dra. Erika Watanabe - Juíza de Direito".

Sengés, 24/05/2013

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: Drª. LOUISE NASCIMENTO E SILVA
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 57/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JORDAN ROGATTE DE MOURA	01	2010.001-0
SUELEN GUTIERREZ	01	2010.001-0

R É U P R E S O
01-PROCESSO CRIME N. 2010.001-0: RÉUS: RAFAEL GABRIEL DA SILVA e CRISTIANO CASAGRANDE: Sorteio dos Jurados designado para o dia 21/06/2013, às 13h30, na sala das audiências do Forum local, a portas abertas, assinalando que a audiência não será adiada pelo não comparecimento das partes. Designado o dia 07/08/2013, às 09h00, para realização da Sessão de Instrução e Julgamento pelo TRIBUNAL DO JÚRI desta comarca. Juntado aos autos relatório sucinto do processo. Vedado, por ora, o uso de algemas nos acusados. Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA e SUELEN GUTIERREZ.

Sertanópolis, 24 de maio de 2013.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vera Lucia Franciscatte Ferreira OAB SP277724	001	2012.0000403-5

001 2012.0000403-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Duartina / SP
Autos de origem: 180/2007
Advogado: Vera Lucia Franciscatte Ferreira OAB SP277724
Réu: Alexandre Rosa
Réu: Fausto Ferreira de Souza
Réu: Romildo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 19/06/2013

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU WILSON APARECIDO PINHEIRO, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. João Guilherme Barbosa Elias, Juiz Substituto da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente WILSON APARECIDO PINHEIRO, brasileiro, nascido em 03.04.1981, natural de Telêmaco Borba PR, filho de Orlando Lemes Pinheiro e Niuza Lemes Pinheiro, atualmente em lugar ignorado, denunciado no art. 147 do Código Penal c.c art 7° da Lei 11340/2006 e por sentença datada de 14.02.2013, foi julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e absolvido o réu nos termos do artigo 386, II do Código de Processo Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2010.15890-0. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	002	2013.0000716-8
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	001	2012.0000923-1
Jose Valdecir Banaczek OAB PR062519	002	2013.0000716-8
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	002	2013.0000716-8
Recieri de Tarso Zenardi OAB PR059874	002	2013.0000716-8
Renata Ehlert OAB PR059630	003	2013.0000168-2
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	003	2013.0000168-2

001 2012.0000923-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Réu: Cleverton Vieira de Almeida
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Cleverton Vieira de Almeida
Prazo: 007 dias

002 2013.0000716-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 201200002202
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
Advogado: Jose Valdecir Banaczek OAB PR062519
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Advogado: Recieri de Tarso Zenardi OAB PR059874
Réu: Luiz Fernando Werneck
Réu: Valdinei Aparecido de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 03/06/2013

003 2013.0000168-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renata Ehlert OAB PR059630
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Ilson Viana Pinheiro
Réu: Makely Rodrigues Sampaio
Réu: Sandra Garcia das Dores
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 17/06/2013

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
Juíza de Direito Substituta: Mariana Pereira Alcantara dos Santos
Escrivão do Crime: João Walmir Matte

Relação nº: 12/2013

Relação nº: 12/2013

1 - Processo Crime nº 2009.782-9 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciado EVERTON ALBARELLO FERREIRA- Intimação - designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2013 às 14h45 horas, devendo informar o endereço das testemunhas. Adv. MOACIR JOÃO HANTT e ADRIANO ANTONIO ALBAN.
2 - Pedido de Revogação de Prisão Preventiva nº 2013.1093-2 - em que é requerente ALISSON DUFFECK CHEFFER - Intimação - através de decisão datada de 15/05/2013 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente. Adv. LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAÚJO.
3 - Pedido de Revogação de Prisão Preventiva nº 2013.1092-4 - em que é requerente ERNESTO CHEFFER - Intimação - através de decisão datada de 14/05/2013 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente. Adv. LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAÚJO.
4 - Pedido de Revogação de Prisão Preventiva nº 2013.1094-0 - em que é requerente NELSON FONTES DOS SANTOS - Intimação - através de decisão datada de 15/05/2013 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente. Adv. LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAÚJO.
5 - Pedido de Liberdade Provisória Sem Fiança nº 2013.1068-1 - em que é requerente NELSON FONTES DOS SANTOS - Intimação - através de decisão datada de 15/05/2013 foi julgado extinto, sem resolução de mérito, o presente pedido de Liberdade provisória sem fiança, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 3º, do CPP. Adv. ARLEY MOZEL.
6 - Pedido de Liberdade Provisória Sem Fiança nº 2013.1067-3 - em que é requerente ALISSON DUFFECK CHEFFER - Intimação - através de decisão datada de 15/05/2013 foi julgado extinto, sem resolução de mérito, o presente pedido de Liberdade provisória sem fiança, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 3º, do CPP. Adv. ARLEY MOZEL.
7 - Pedido de Liberdade Provisória Sem Fiança nº 2013.1069-0 - em que é requerente ERNESTO CHEFFER - Intimação - através de decisão datada de 15/05/2013 foi julgado extinto, sem resolução de mérito, o presente pedido de Liberdade provisória sem fiança, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 3º, do CPP. Adv. ARLEY MOZEL.
8 - Ação Penal- Procedimento Ordinário nº 2012.2128-2 - em que é réu WANDERLEI ELIZECHE e outro - Intimação - através de decisão datada de 15/05/2013 foi deferido o pedido de restituição do veículo. Adv. FLÚVIA SAMUEL DE ALMEIDA.
9 - Processo Crime nº 2013.672-2 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciado FELIPE FELICIANO DA SILVA- Intimação - foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Cascavel/PR para oitiva de testemunha de acusação. Adv. CLÁUDIO APARECIDO FERREIRA.
10 - Processo Crime nº 2010.1106-2 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciado ADEMIR ROBERTO DE SOUZA- Intimação - foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR para inquirição de testemunha de acusação. Adv. SILVIO SILVA.
11 - Processo Crime nº 2012.2547-4 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciado JEFFERSON PATRICK DA SILVA - Intimação - foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina/PR, sendo designado o dia 27/05/2013, às 16:15 para inquirição de testemunha de acusação. Adv. LEANDRO ROHR NESELLO.
12 - Carta Precatória nº 2013.1172-6, extraído dos autos de Processo Crime nº 2007.174-6, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados MARCOS ANTONIO AMÉRICO, VALDOMIRO JOSÉ DE LIMA e Outro - Intimação - designado o dia 04/06/2013, às 16:30 horas para oitiva de testemunha de acusação. Adv. ISMAEL KALIL SAFFE DE ARAÚJO FILHO.
13 - Processo crime nº 2013.272-7, oriundo da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçu-PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados CLEITON GOMES DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DA SILVA - Intimação - para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o aditamento da denúncia, nos termos do artigo 384, §2º, do Código de Processo Penal.. Adv. LUIZ EDUARDO DE SOUZA.
14 - Processo Crime n. 2007.614-4 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado DARCY MAURINA - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Adv. Daiana Alves de Lima Ramos e Luiz Henrique Dezen Ramos.
15 - Processo Crime n. 2011.1035-1 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados DANIEL JOSE DOS SANTOS e ITAMAR IVANILDO PAULINO - Intimação - foi marcado para o dia 03/06/2013, às 12:45 horas o sorteio de jurados, e o júri para o dia 20/06/2013, às 08:30 horas. Adv. Marcelo Navarro de Morais.
16 - Processo Crime n. 2013.734-6 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciads CELSO ALEXANDRE DE FARIAS - Intimação - para que apresente aos autos atestado de conduta carcerária do período em que o réu está preso nesta Comarca de Toledo/PR . Adv. Sergio Bond Reis.
17 - Processo Crime n. 2010.1188-7 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado EMERSON FERNANDO DA SILVA - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Adv. Jeferson Nelcides de Almeida.

Toledo-PR, 24 de maio de 2013.

JOÃO WALMIR MATTE
Escrivão Criminal

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christian Guenther OAB PR031517	001	2007.0001151-2
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	004	2013.0000480-0
Daniel Alexandre Beal OAB PR033747	004	2013.0000480-0
Hélio Lulu OAB PR010525	002	2009.0000021-2
Julio Adair Morbach OAB PR042546	004	2013.0000480-0
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	005	2013.0000346-4
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	001	2007.0001151-2
Reimar Renato Rodrigues OAB PR005860	003	2013.0001220-0
Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548	001	2007.0001151-2

001 2007.0001151-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Guenther OAB PR031517
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Advogado: Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548
Réu: João Batista Gomes
Objeto: "Intime-se e cientifique-se os defensores do retorno dos autos e do V. Àcordão."

002 2009.0000021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Joel Ribeiro Marinho
Objeto: Fica a defesa ciente do retorno dos autos e do V.Acórdão, bem como de que os autos serão encaminhados à 1ª Vara Criminal de Toledo para julgamento pelo Tribunal do Juri.

003 2013.0001220-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 201200002288
Advogado: Reimar Renato Rodrigues OAB PR005860
Réu: Roberson Alves Ferreira
Réu: Vanderleia Aparecida Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:31 do dia 11/06/2013

004 2013.0000480-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Daniel Alexandre Beal OAB PR033747
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Claudemir da Silva
Réu: Erica Cristina Martins dos Santos
Réu: Luiz Sousa Siqueira
Réu: Renan Maycon Fernandes
Objeto: Ficam desde já cientes os advogados peticionários de fls.330/332 (referente a ré Erica), 358/365 (referente aos réus Luiz e Claudemir) e 381/382 (referente ao réu Renan)que deveram trazer as testemunhas que compareceram em audiência independentemente de intimação, conforme anotado nas referidas petições.

005 2013.0000346-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 48 horas, manifestar-se acerca do item "2" do despacho de fl. 127.

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS

JUÍZA DE DIREITO DRA. CAMILA DE BRITTO FORMOLO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 42/13 - SECRETARIA CRIMINAL
FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR. FABIANO DIÓGENES NUNES ÇAR - OAB/PR nº 43.075 01

01 - Autos de Processo Crime nº 2012.218-0 - Réu(s) - ADRIANO BOACHAK DE MELLO e OUTROS- **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, **para que apresentem suas Alegações Finais no prazo de cinco (05) dias.**
Advogado(s) - DR(S). FABIANO DIÓGENES NUNES ÇAR

Tomazina, 24 de maio de 2.013.
CAMILA DE BRITTO FORMOLO Juíza de Direito
JAQUELINE DA ROSA BARROS
Diretora da Secretaria do Crime

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 27/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	002	2008.0000621-9
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	001	2013.0001348-6
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	014	2013.0000703-6
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	007	2012.0002738-8
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	015	2013.0000669-2
Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051553	012	2012.0003071-0
Dorisvaldo Novaes Correia OAB PR031641	019	2013.0000583-1
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	013	2013.0001031-2
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	017	2013.0001398-2
Elvis Neiva OAB PR035357	016	2012.0002850-3
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	003	2013.0001474-1
Geraldo Alberti OAB PR016291	008	2011.0002869-2
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	014	2013.0000703-6
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	011	2013.0000528-9
Jesuíno Ruys Castro OAB PR030762	001	2013.0001348-6
Jose da Silveira OAB PR013270	010	2003.0000053-0
Juliana Gasparatto de Souza Costa OAB PR049392	014	2013.0000703-6
Lourenço Cesca OAB PR052015	014	2013.0000703-6
Luiz Alberto Haiduk OAB PR051272	006	2008.0002002-5
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	014	2013.0000703-6
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	014	2013.0000703-6
Maykon Cristiano Jorge OAB PR038407	004	2008.0001421-1
Omar Gnach OAB PR042934	014	2013.0000703-6
Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho OAB PR059838	018	2011.0000365-7
Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817	005	2007.0001620-4
Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642	014	2013.0000703-6
Ronaldo Camilo OAB PR026216	014	2013.0000703-6
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	014	2013.0000703-6
Thulliman Thales Tuanan Trento OAB PR061081	009	2012.0000115-0

001 2013.0001348-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
Advogado: Jesuíno Ruys Castro OAB PR030762
Réu: Erik Pereira de Azevedo
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para que apresente alegações finais nos autos, ou querendo, ratifique as já apresentadas, no prazo de cinco (05) dias.

002 2008.0000621-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Réu: Jose Donizete da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 20/03/2013, condenando o réu JOSÉ DONIZETE DA SILVA à pena de 01 (um) ano de reclusão mais 10 (dez) dias multa em regime ABERTO. Cientificado ainda, que foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direito(s) a saber: a) Prestação de serviços à comunidade a razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação, durante o tempo da pena. Fica Vossa senhoria intimado ainda, que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação deste no Diário da Justiça.

003 2013.0001474-1 Petição
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Requerente: Rafael Seiki Iwazaki
Objeto: Dferido o pedido de transferência do réu para o Centro de tratamento de dependência química.

004 2008.0001421-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maykon Cristiano Jorge OAB PR038407
Réu: Jozimar Rodrigues de Oliveira
Réu: Juliano Freire Murta
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 17 de Junho de 2013, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figuram como Réus Jozimar Rodrigues de Oliveira e Outro.

005 2007.0001620-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817
Réu: Wanderley Oliveira Ferraz
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 12 de Junho de 2013, às 16h45min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de interrogatório nos autos supramencionados, em que figura como Réu Wanderley Oliveira Ferraz.

006 2008.0002002-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Haiduk OAB PR051272
Réu: Carlos Alberto Pinho da Silva
Réu: Laci Aparecida Pereira Sunahara
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 12 de Junho de 2013, às 16h30min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de interrogatório nos autos supramencionados, em que figura como Ré Carlos Alberto Pinho da Silva e Laci Aparecida Pereira Sunahara.

007 2012.0002738-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Réu: Haroldo Taumaturgo Garcia de Souza
Objeto: INTIMA-SE VOSSA SENHORIA, DE QUE OS AUTOS SUPRACITADO PASSARÃO A TRAMITAR PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO.

008 2011.0002869-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Geraldo Alberti OAB PR016291
Réu: Gilberto Aparecido Minucelli
Objeto: INTIMA-SE VOSSA SENHORIA, DE QUE OS AUTOS PASSARÃO A TRAMITAR PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO.

009 2012.0000115-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento OAB PR061081
Réu: Cícero Vieira de Araújo
Objeto: INTIMA-SE VOSSA SENHORIA, DE QUE OS AUTOS PASSARÃO A TRAMITAR PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO.

010 2003.0000053-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose da Silveira OAB PR013270
Réu: Julio Cesar Terres
Réu: Maurilio Marques da Silva
Réu: Samuel Campos
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que apresente alegações finais, no prazo de cinco (05) dias.

011 2013.0000528-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201200001990
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: Osvaldo Francisco dos Santos
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 11 de Junho de 2013, às 14h50min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de inquirição da testemunha de acusação Roberto J. Fihueredo.

012 2012.0003071-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 200400001104
Advogado: Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051553
Réu: João Ricardo Rodrigues
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 11 de Junho de 2013, às

15h40min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência inquirição da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu João Ricardo Rodrigues.

013 2013.0001031-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201000008126
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: José Carlos Mezair
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 11 de Junho de 2013, às 15h20min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de inquirição da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu José Carlos Mezair.

014 2013.0000703-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100006168
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Advogado: Juliana Gasparatto de Souza Costa OAB PR049392
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Advogado: Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Réu: Adalberto Rogerio dos Santos
Réu: Adelcio Neves
Réu: Adriano Antonio Spohr
Réu: Alexandre Grossl
Réu: Alexandre Pitta Mourinho
Réu: Andrei Marcos Mazeika
Réu: Antonio Cesar Scorsolini
Réu: Aparecido Euclides dos Santos
Réu: Daniel Soares Felipe
Réu: Everton da Silva de Souza
Réu: Fabiano Tiago Freitag Krochinski
Réu: Francieli de Lima Fertonani
Réu: Gilson da Silva
Réu: Jair da Silva Bueno
Réu: Jessica Ruana Lopes Domingues
Réu: Julio Cesar Scorsolini
Réu: Leandro Barbosa
Réu: Luã Carter Piontkevicz
Réu: Marcelo da Silva Rosa
Réu: Maycon Leite de Souza
Réu: Paulo Sergio Alves
Réu: Sidnei da Silva Kohyama
Réu: Vagner da Silva Anjo
Réu: Valdecir de Nora
Objeto: Intimam-se Vossas Senhorias para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 11 de Junho de 2013, às 14h30min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de Interrogatório do réu Julio Cesar Scorsolini nos autos supramencionados, em que figura como réu Julio César Scorsolini e Outros.

015 2013.0000669-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAZENDA RIO GRANDE / PR
Autos de origem: 199900001530
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Réu: Elineu Ozorio Vieira
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 11 de Junho de 2013, às 15h00min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência inquirição da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu Elineu Ozório Vieira.

016 2012.0002850-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elvis Neiva OAB PR035357
Réu: Vilson Aparecido Agostinho
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 06 de Junho de 2013, às 13h50min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência para a proposta de suspensão condicional do processo nos autos supramencionados, em que figura como Réu Vilson Aparecido Agostinho.
Intima-se ainda, para que junte procuração nos autos, tendo em vista que a resposta a acusação veio desacompanhada de tal instrumento.

017 2013.0001398-2 Petição
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Recorrente: Michel Silva Santos
Objeto: Deferido o pedido de adequação de regime semiaberto

018 2011.0000365-7 Execução da Pena
Advogado: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho OAB PR059838
Réu: Geician Vinicios dos Santos Rebelo
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado(s) de que os presentes autos passarão a tramitar perante a 2ª vara criminal desta comarca, em razão da resolução nº 70/2012 do Tribunal de Justiça do paraná, que alterou a competência das varas criminais do estado.

019 2013.0000583-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 200900001880
Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia OAB PR031641
Réu: Paulo Henrique de Moura Souza
Réu: Vilson Custodio de Souza
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 06 de Junho de 2013, às 14h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência para a proposta de suspensão condicional do processo nos autos supramencionados, em que figura como Réu Paulo Henrique de Moura Souza e Outro.

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio David de Moura Ulrich OAB SC023219	002	2012.0000956-8
Luciano Linhares OAB SC015353	001	2012.0000404-3
	003	2013.0000348-0
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	004	2011.0000382-7
Zani Dalton Farah OAB PR13903A	001	2012.0000404-3

001 2012.0000404-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR13903A
Objeto: Fica o DD. Defensor constituído do réu INTIMADO para que se manifeste nos autos supracitados, no prazo de 48 horas, quanto a necesidade do interrogatório do réu nesta Comarca, haja vista que já houve seu interrogatório através de Carta Precatória.

002 2012.0000956-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio David de Moura Ulrich OAB SC023219
Objeto: Fica o DD. Defensor INTIMADO para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Códido de Processo Penal, no prazo de 48 horas

003 2013.0000348-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Réu: Ademir Pereira
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 04/06/2013 às 15:30 hrs.

004 2011.0000382-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Objeto: Fica o DD. Defensor Constituído do réu INTIMADO quanto à baixa dos autos supracitados a esta Comarca.

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 24/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Firmino Sergio Silva OAB PR015961	002	2007.0000214-9
Marlos Clemente da Silva OAB PR048249	002	2007.0000214-9
Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454	001	2007.0000050-2

001 2007.0000050-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454
Réu: Alziro Pontes dos Santos
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar razões recursais, no prazo previsto no artigo 600 do CPP.

002 2007.0000214-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Firmino Sergio Silva OAB PR015961
Advogado: Marlos Clemente da Silva OAB PR048249
Réu: Anderson dos Santos.
Réu: Wanderlei Izidorio
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais, nos termos do art. 404, parágrafo único do CPP.

Juizados Especiais

ANTONINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de Antonina
Juizado Especial Cível
Juíza Substituta: Maria Serra Carvalho
Secretário: Sérgio Augusto Silva

Relação nº 06/2013

Advogado Ordem Processo
Carlos Alexandre Vaine Tavares 01 231/2007

Autos de Cumprimento de Sentença nº 231/2007. Exequente: Pedro Paulo Pamplona. Executado: Waldir Edison Sversutti. Intimação do r. despacho de fl. 233-v: Intime-se o executado para pagamento dos honorários fixados, conforme decisão de fls. 212, parágrafo 3º, in fine. Dil. Nec. 23/05/2013 Renata Bolzan Jauris Baracho. Juíza de Direito.

24 de maio de 2013

APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE APUCARANA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 006/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEX SANDER REZENDE	024	2008.0002149-8/0
ADRIANO JAMUSSE	004	2005.0000557-0/0
ADRIANO JAMUSSE	004	2005.0000557-0/0
ADRIANO JAMUSSE	004	2005.0000557-0/0
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA	007	2007.0000130-7/0
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA	011	2007.0001555-7/0
ANA CLEUSA DELBEN	006	2006.0001049-8/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	008	2007.0000233-2/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	009	2007.0000238-1/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	010	2007.0000249-4/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	019	2008.0001550-3/0
BEATRIZ BESEL	029	2011.0000003-1/0
CELSO ALDINUCCI	002	2001.0000013-2/0
CELSO HANNUN GODOY	022	2008.0001903-4/0
CESAR VIDOR	021	2008.0001871-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	015	2008.0000520-1/0
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN	017	2008.0000941-5/0
DANIEL HACHEM	025	2009.0000196-4/0
EDISON ROBERTO MASSEI	024	2008.0002149-8/0
EDNA MARIA NASCIMENTO DONATO	013	2007.0001835-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2007.0001835-5/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	015	2008.0000520-1/0
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI	020	2008.0001622-4/0
IRMO CELSO VIDOR	005	2005.0000634-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2007.0001835-5/0
JOABI MARTINS	012	2007.0001568-3/0
JOABI MARTINS	028	2011.0000001-8/0
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO	015	2008.0000520-1/0
JOSE FRANCISCO FERREIRA DE SENA	001	1999.0000002-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	022	2008.0001903-4/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	029	2011.0000003-1/0
LUIZ ANTONIO MANCHINI	002	2001.0000013-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2007.0001835-5/0
MARCIO MARQUES REI	023	2008.0001955-2/0
MARCOS KAZUHIRO KISHINO	027	2009.0000259-6/0
MARIO CARLOS CRIVELLI WOLF	007	2007.0000130-7/0
MAURO QUILLES BALDASSARRE	006	2006.0001049-8/0
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	013	2007.0001835-5/0
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS	003	2002.0000011-6/0
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS	016	2008.0000926-2/0
OSCAR IVAN PRUX	006	2006.0001049-8/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	006	2006.0001049-8/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	014	2008.0000164-2/0
PAULO SERGIO VITAL	028	2011.0000001-8/0
RAPHAEL CHAMORRO	020	2008.0001622-4/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	025	2009.0000196-4/0
ROBERTO CESAR CABRAL	014	2008.0000164-2/0
ROBERTO CESAR CABRAL	018	2008.0001182-0/0
ROBERTO CESAR CABRAL	019	2008.0001550-3/0
ROBERTO CÉSAR CABRAL	025	2009.0000196-4/0
ROBERTO CÉSAR CABRAL	026	2009.0000235-7/0
ROBERTO ROSSI	014	2008.0000164-2/0
ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO	027	2009.0000259-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2005.0000634-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2008.0001871-7/0
SERGIO TESTA	004	2005.0000557-0/0
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	024	2008.0002149-8/0
WILSOM MARCONDES PINTO	023	2008.0001955-2/0
WILSON ROBERTO PENHARBEL	011	2007.0001555-7/0

001 1999.0000002-7/0 - Execução de Título Judicial — SUSIMEIRE ROBERTO DOS SANTOS X CONSORCIO NACIONAL CONFIANÇA S/C LTDA

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0000253-69.1999.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 841.

Adv(s) JOSE FRANCISCO FERREIRA DE SENA

002 2001.0000013-2/0 - Execução de Título Judicial — DARIO KUCHPEL X JOSÉ VON STEIN & CIA LTDA (E OUTROS)

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0000698-19.2001.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 841.

Adv(s) LUIZ ANTONIO MANCHINI, CELSO ALDINUCCI

003 2002.0000011-6/0 - Execução Título Extrajudicial — GERALDO LAUDISLAU BALAN X JOSE SEBASTIAO CAPELI

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0002172-88.2002.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 841.

Adv(s) ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS

004 2005.0000557-0/0 - Execução de Título Judicial — DENILSON PEREIRA GUIMARAES X MARCOS CARLOS FERRAGINNE (E OUTROS)

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0003495-26.2005.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 840.

Adv(s) SERGIO TESTA, ADRIANO JAMUSSE, ADRIANO JAMUSSE, ADRIANO JAMUSSE

005 2005.0000634-3/0 - Execução de Título Judicial — ORTIZ E ZENDRINI LTDA (ME) X BRASIL TELECOM GSM

Intimem-se as partes do novo cálculo realizado pelo contador judicial às fls.647/648, bem como, para que se manifestam acerca do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) IRMO CELSO VIDOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

006 2006.0001049-8/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO PEDRO DE SOUZA X HJ CRUZ EDITORA LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS LOPES, MAURO QUILLES BALDASSARRE, ANA CLEUSA DELBEN

007 2007.0000130-7/0 - Execução de Título Judicial — SERAFIM FRIAS X MACHADO NODARI LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, tendo em vista que, a carta precatória expedida em 09 de dezembro de 2009, foi devolvida em 26 de janeiro de 2010, sem a certidão do oficial de justiça, e, que expedido ofício ao Juizado Especial Cível de Guarapuava, por duas vezes, solicitando informações a respeito, não houve resposta.

Adv(s) ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, MARIO CARLOS CRIVELLI WOLF

008 2007.0000233-2/0 - Execução de Título Judicial — INTELTEC - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X PRINTER HOUSE INFORMATICA

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0005889-35.2007.8.16.0044 e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 841.

Adv(s) ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

009 2007.0000238-1/0 - Execução de Título Judicial — INTELTEC - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X C T CONSERTOS REFORMAS E MANUTENÇÃO DE BALANÇAS LTDA ME

Intime-se a parte promovente a fim de retirar a certidão de dívida extraída dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

010 2007.0000249-4/0 - Execução de Título Judicial — INTELTEC - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CASA DA IMPRESSORA E CIA LTDA

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0005873-81.2007.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 840.

Adv(s) ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

011 2007.0001555-7/0 - Processo de Conhecimento — INES FABENI LOPES X DARCY RODRIGUES FIGUEIRA

Intime-se a parte exequente a fim de retirar a carta de adjudicação expedida nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, WILSON ROBERTO PENHARBEL

012 2007.0001568-3/0 - Processo de Conhecimento — EDSON LOPES DE DEUS X DORIVAL ZAPORO (E OUTRO)

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0004554-78.2007.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 840.

Adv(s) JOABI MARTINS

013 2007.0001835-5/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERMINA GOMES ROSSETI X UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0004287-09.2007.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 840.

Adv(s) MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, EDNA MARIA NASCIMENTO DONATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

014 2008.0000164-2/0 - Processo de Conhecimento — ESTAÇÃO DA MALHA LTDA - ME X ALEXANDRA MELISSA PARRA

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0006396-59.2008.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 842.

Adv(s) PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ROBERTO ROSSI, ROBERTO CESAR CABRAL

015 2008.0000520-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIO HONORIO X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0006040-64.2008.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 842.

Adv(s) JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

016 2008.0000926-2/0 - Execução Título Extrajudicial — VALENTIM STEGANI X DANIEL HENRIQUE DE LIRA

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0005634-43.2008.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 841.

Adv(s) ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS

017 2008.0000941-5/0 - Processo de Conhecimento — I J SCAPINI E CIA LTDA IDVAN ALARMES X MARCOS ANTONIO MACEDO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo do contador judicial de fl. 140, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN

018 2008.0001182-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ESTAÇÃO DA MALHA LTDA - ME X M.C. HOREVITCH COPIADORAS

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0005378-03.2008.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 842.

Adv(s) ROBERTO CESAR CABRAL

019 2008.0001550-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ESTAÇÃO DA MALHA LTDA - ME X JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0005010-91.2008.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 841.

Adv(s) ROBERTO CESAR CABRAL, ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

020 2008.0001622-4/0 - Processo de Conhecimento — DEVALDETE APARECIDA PEREIRA MUNHOS X CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOSO

Intime-se a parte executada, Devaldete Aparecida Pereira, para, querendo, manifestar-se sobre a penhora de valores realizada em sua conta bancária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) RAPHAEL CHAMORRO, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI

021 2008.0001871-7/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO ALCEU DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0004689-56.2008.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 840.

Adv(s) CESAR VIDOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

022 2008.0001903-4/0 - Processo de Conhecimento — NEIDE APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BANCO ITAU S.A - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

Intime-se a parte promovente a fim de retirar o alvará judicial para levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CELSO HANNUN GODOY, LAURO FERNANDO ZANETTI

023 2008.0001955-2/0 - Processo de Conhecimento — ANNA KOSCIURESZKO X EDVALDO ORATHES

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0004605-55.2008.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 840.

Adv(s) WILSOM MARCONDES PINTO, MARCIO MARQUES REI

024 2008.0002149-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CONDOMINIO EDIFICIO POLICLINICA X SANDRA REGINA ARAUJO MANTINE

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0004411-55.2008.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 840.

Adv(s) ALEX SANDER REZENDE, EDISON ROBERTO MASSEI, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI

025 2009.0000196-4/0 - Processo de Conhecimento — WILSON MAKOTO YOSHIDA X BANCO ITAU S.A

Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração. Estando integralmente cumprida a obrigação, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, II, ambos do CPC. Intime-se a parte requerida, Banco Itaú S/A, a fim de retirar o alvará judicial para levantamento de valores, ou indicar conta bancária para transferência dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ROBERTO CÉSAR CABRAL, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

026 2009.0000235-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUZA X LATBOM INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0006506-24.2009.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 840.

Adv(s) ROBERTO CÉSAR CABRAL

027 2009.0000259-6/0 - Execução Título Extrajudicial — NACIONAL RECICLAGEM LTDA X GENESIO ROQUE DE FREITAS

Intimem-se as partes da homologação da decisão do juiz leigo que julgou inteiramente improcedentes os embargos à execução apresentados nos presentes autos.

Adv(s) MARCOS KAZUHIRO KISHINO, ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO

028 2011.0000001-8/0 - Embargos — DIEGO SIQUEI ZAPORO X EDSON LOPES DE DEUS

Intimem-se as partes do cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi com o número único 0000757-55.2011.8.16.0044, e, do consequente arquivamento do processo físico na caixa nº 840.

Adv(s) PAULO SERGIO VITAL, JOABI MARTINS

029 2011.0000003-1/0 - Embargos — F.M.L. ALVES E CIA. LTDA X LOURDES APARECIDA PAIVA PEREIRA

Intimem-se as partes da homologação da decisão do juiz leigo, que julgou inteiramente improcedentes os embargos de terceiro, mantendo a penhora já realizada nos autos principais sob nº 2004.214-6.

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, BEATRIZ BESEL

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAUCÁRIA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 007/2013

Advogado	Ordem	Processo
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	001	2008.0000302-3/0

001 2008.0000302-3/0 - Processo de Conhecimento — ZOELDIR BANIER OLIVEIRA ALBUQUERQUE X TECNOCOOP INFORMÁTICA LTDA

"1- Considerando o contido no item 2.21.9.2, II do Provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a digitalização do presente feito (...) 2- Proceda-se conforme o item 2.21.9.3 do referido Provimento. 3- Após, voltem conclusos para análise do petitório de fls. 112/113."

Adv(s) JOSÉ DA COSTA VALIM NETO

CASCAVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 016/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADALBERTO FONSATTI	046	2010.0004069-9/0
ADANI PRIMO TRICHES	019	2009.0001293-8/0
ADMILSON NAITZK	048	2010.0004193-0/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	011	2008.0002585-4/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	054	2010.0005577-5/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	025	2009.0005076-8/0
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	015	2008.0003497-8/0
ALESSANDRO PIERO LUCCA	030	2010.0000333-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	047	2010.0004088-9/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	042	2010.0003394-3/0
ALINE SOPELSA	052	2010.0005002-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	014	2008.0003128-3/0
ANA LUCIA GABELLA	021	2009.0002772-3/0
ANA PAULA SWIECH	043	2010.0003560-3/0
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	020	2009.0002188-5/0
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	036	2010.0001526-2/0
ANDREIA FARIAS ROCHA	011	2008.0002585-4/0
ANTONIO RANGEL DOS REIS	046	2010.0004069-9/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	025	2009.0005076-8/0
ARTUR SABINO DAMASCENO	015	2008.0003497-8/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	004	2002.0000139-2/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	012	2008.0002690-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	033	2010.0000887-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2010.0000887-0/0
CARLA CRISTINA ARALDI	008	2006.0001600-8/0
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	054	2010.0005577-5/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	020	2009.0002188-5/0
CELSO CORDEIRO	011	2008.0002585-4/0
CELSO CORDEIRO	054	2010.0005577-5/0
CLAUDEMIR GOMES GONCALVES	009	2006.0002530-0/0
CLÁUDIA CRISTINA SOUZA	048	2010.0004193-0/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	015	2008.0003497-8/0
CLAUDIO JOSE FONSATTI	046	2010.0004069-9/0
CLAUDIO STABILE	015	2008.0003497-8/0
CRISTHIAN SEREDNITZKEI	003	2001.0000104-0/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	020	2009.0002188-5/0
DANIELE COMIN MARTINS	040	2010.0002857-6/0
DIEGO GURGACZ	053	2010.0005281-5/0
DIOGO ALBANO REIS	042	2010.0003394-3/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	020	2009.0002188-5/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	020	2009.0002188-5/0
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	015	2008.0003497-8/0
EDSON LUIS SCHRODER	025	2009.0005076-8/0
EDSON RUBENS ANDRADE	002	2000.0000047-7/0
EDSON TOME	003	2001.0000104-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	051	2010.0004938-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	011	2008.0002585-4/0
ELISA ORTOLAN	011	2008.0002585-4/0
ERNESTO SHINJIRO INOMATA	010	2007.0002488-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	010	2007.0002488-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	037	2010.0002052-7/0
FÁBIO LUIZ FRANTZ	024	2009.0004534-1/0
FÁBIO LUIZ FRANTZ	045	2010.0003992-0/0
FABRICIO GRESSANA	008	2006.0001600-8/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	015	2008.0003497-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	037	2010.0002052-7/0
FLÁVIO LOPES FERRAZ	054	2010.0005577-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	015	2008.0003497-8/0
FRANCIELLE MARIA ROSSETT FLORES	003	2001.0000104-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	011	2008.0002585-4/0
FREDERICO SEFRIN	027	2009.0005689-4/0
FREDERICO SEFRIN	046	2010.0004069-9/0
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	050	2010.0004780-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2008.0003497-8/0
GIOVANA CEZALLI MARTINS	049	2010.0004291-7/0
GIOVANI MARCELO RIOS	020	2009.0002188-5/0
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA	015	2008.0003497-8/0
HÉRICK PAVIN	047	2010.0004088-9/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	022	2009.0002775-9/0
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	009	2006.0002530-0/0
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	009	2006.0002530-0/0
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	054	2010.0005577-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2008.0003497-8/0
JANDIR SCHMITT	047	2010.0004088-9/0
JAQUELINE SCOTA STEIN	015	2008.0003497-8/0
JEFFERSON KENDY MAKYAMA	001	1998.0000004-3/0
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	054	2010.0005577-5/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	053	2010.0005281-5/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	053	2010.0005281-5/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	011	2008.0002585-4/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	023	2009.0003493-6/0
JOSE SMARCZEWSKI FILHO	035	2010.0001005-9/0

JOSE SMARCZEWSKI FILHO	038	2010.0002299-3/0
JOSE SMARCZEWSKI FILHO	039	2010.0002299-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	022	2009.0002775-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	030	2010.0000333-9/0
JULIANA MARA DA SILVA	015	2008.0003497-8/0
JULIANA NOGUEIRA	016	2008.0004167-4/0
JULIANA NOGUEIRA	050	2010.0004780-4/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	021	2009.0002772-3/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	011	2008.0002585-4/0
JULIO CESAR GOULART LANES	025	2009.0005076-8/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	054	2010.0005577-5/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	054	2010.0005577-5/0
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	047	2010.0004088-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	050	2010.0004780-4/0
KATIA REJANE STURMER	050	2010.0004780-4/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	032	2010.0000839-0/0
KLEBER VELTRINI TOZZI	020	2009.0002188-5/0
LARISSA ÉLIDA SASS	008	2006.0001600-8/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	015	2008.0003497-8/0
LAURI DA SILVA	002	2000.0000047-7/0
LAURI DA SILVA	007	2006.0001446-2/0
LEONARDO PARZIANELLO	011	2008.0002585-4/0
LUCIANO ANGHINONI	015	2008.0003497-8/0
LUCIANO MILANI NECKEL	009	2006.0002530-0/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	020	2009.0002188-5/0
LUCIANY KATHIA TOLENTINO	035	2010.0001005-9/0
LUCIANY KATHIA TOLENTINO	038	2010.0002299-3/0
LUCIANY KATHIA TOLENTINO	039	2010.0002299-3/0
LUCIO MAURO NOFFKE	005	2004.0001212-1/0
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA	001	1998.0000004-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	051	2010.0004938-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	011	2008.0002585-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2008.0003497-8/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	044	2010.0003630-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	010	2007.0002488-4/0
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	009	2006.0002530-0/0
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	052	2010.0005002-0/0
MARCELO EUSEBIO DE PAULA	015	2008.0003497-8/0
MARCELO MOÇO CORREA	001	1998.0000004-3/0
MARCELO NAVARRO DE MORAIS	040	2010.0002857-6/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	021	2009.0002772-3/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	002	2000.0000047-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	033	2010.0000887-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	034	2010.0000887-0/0
MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	003	2001.0000104-0/0
MARCO DENILSON MEULAM	011	2008.0002585-4/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	006	2005.0003331-5/0
MARIA THAIS ABREU DE FIGUEIREDO	031	2010.0000337-6/0
MARIANA VERSOZA ZANFORLIN	049	2010.0004291-7/0
MARINA JULIETI MARINI	037	2010.0002052-7/0
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	018	2008.0006088-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	010	2007.0002488-4/0
Mauricio Berto	004	2002.0000139-2/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	029	2009.0006882-0/0
Mauro Soares Felipe	017	2008.0004998-9/0
MAURO VELOSO JUNIOR	011	2008.0002585-4/0
MAURO VELOSO JUNIOR	040	2010.0002857-6/0
MICHEL ARON PLATCHEK	018	2008.0006088-6/0
MICHELLY ALBERTI	030	2010.0000333-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	050	2010.0004780-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	053	2010.0005281-5/0
Milton Machado	016	2008.0004167-4/0
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK	028	2009.0006673-1/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	033	2010.0000887-0/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	034	2010.0000887-0/0
NADIA MAZUREK	015	2008.0003497-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	016	2008.0004167-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	050	2010.0004780-4/0
NELSON PILLA FILHO	051	2010.0004938-4/0
NERILDA BITTENCOURT VENDRAME	002	2000.0000047-7/0
OLIMPIO MARCELO PICOLI	016	2008.0004167-4/0
OTAVIO GUTKOSKI	012	2008.0002690-6/0
PATRICIA CARLA PANASSOLO	006	2005.0003331-5/0
Patricia Karine Cardoso Bertusso	046	2010.0004069-9/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	051	2010.0004938-4/0
PAULO GIOVANI FORNAZARI	002	2000.0000047-7/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	001	1998.0000004-3/0
PAULO ROBERTO BOND REIS	042	2010.0003394-3/0
PAULO ROBERTO CORREA	028	2009.0006673-1/0
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	044	2010.0003630-0/0
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	009	2006.0002530-0/0
PRISCYLA ANDRESSA MANTOVANELLO	009	2006.0002530-0/0
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	040	2010.0002857-6/0
RAFAEL SARTORI ALVARES	029	2009.0006882-0/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	020	2009.0002188-5/0
REGIS PANIZZON ALVES	004	2002.0000139-2/0
REGIS PANIZZON ALVES	012	2008.0002690-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	044	2010.0003630-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	010	2007.0002488-4/0
ROBERTA SOARES CARDOZO	025	2009.0005076-8/0
ROBSON LUIS ZORZANELLO	025	2009.0005076-8/0
ROBSON LUIZ FERREIRA	001	1998.0000004-3/0
RODRIGO BIEZUS	020	2009.0002188-5/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	051	2010.0004938-4/0
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	041	2010.0003374-1/0
RUI DA FONSECA	032	2010.0000839-0/0
RUI FRANCISCO GARMUS	021	2009.0002772-3/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	016	2008.0004167-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	051	2010.0004938-4/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	049	2010.0004291-7/0
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	023	2009.0003493-6/0
SERGIO BOND REIS	014	2008.0003128-3/0
SERGIO BOND REIS	042	2010.0003394-3/0
SHIRLEY NUNES	036	2010.0001526-2/0
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	036	2010.0001526-2/0
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	008	2006.0001600-8/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	020	2009.0002188-5/0
TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	044	2010.0003630-0/0
TALES ANDRE FRANZIN	046	2010.0004069-9/0
TATIANE MUNCINELLI	015	2008.0003497-8/0
THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT	035	2010.0001005-9/0
THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT	038	2010.0002299-3/0

THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT	039	2010.0002299-3/0
TIAGO DAVI TELÓ	054	2010.0005577-5/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	050	2010.0004780-4/0
VAGNER MARCEL BOER	031	2010.0000337-6/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	047	2010.0004088-9/0
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	031	2010.0000337-6/0
VANESSA POSTAL	036	2010.0001526-2/0
VILMAR ZORNITTA	013	2008.0002884-2/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	015	2008.0003497-8/0
VIVIANA BIANCONI	026	2009.0005365-5/0
VIVIANE WEIRICH STESCKI	030	2010.0000333-9/0
WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	018	2008.0006088-6/0

001 1998.0000004-3/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO ANTONIO MARASSI JUNIOR X NIEL AUTO PEÇAS (E OUTROS)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, MARCELO MOÇO CORREA, JEFFERSON KENDY MAKYAMA, ROBSON LUIZ FERREIRA

002 2000.0000047-7/0 - Execução de Título Judicial — JULIVAN PAULO PUSEBON X RIZZOTO & CIA LTDA (E OUTROS)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) LAURI DA SILVA, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, EDSON RUBENS ANDRADE, PAULO GIOVANI FORNAZARI, MARCIO ELEANDRO BRUNHARA

003 2001.0000104-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DEUCLIDES LUIZ DAL'APRIA X ADEMIR SEVERINO ALVES

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em secretaria e manifestar-se acerca da devolução de Carta Precatória de fls 130/247.

Adv(s) MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, FRANCIELLE MARIA ROSSETT FLORES, EDSON TOME, CRISTHIAN SEREDNITZKEI

004 2002.0000139-2/0 - Execução de Título Judicial — SONI POPIOLEK GOMES X ALADIR SOARES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES, Mauricio Berto

005 2004.0001212-1/0 - Execução de Título Judicial — VALDENIR BONAFÉ X TR MADEIRAS, PORTAS E COMPENSADOS LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte autora/VALDENIR para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço da parte ré, tendo em vista o AR que voltou negativo de fls. 240 ou dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LUCIO MAURO NOFFKE

006 2005.0003331-5/0 - Execução de Título Judicial — LUCI FÁTIMA BELUSSO SGUISSARDI X ROSANGELA FAVARIN

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, PATRICIA CARLA PANASSOLO

007 2006.0001446-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARLON RAFFAEL PINTO X DONATO JOSE DE FIGUEIREDO FILHO

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em secretaria e manifestar-se acerca da devolução de Carta Precatória de fls 93/102.

Adv(s) LAURI DA SILVA

008 2006.0001600-8/0 - Execução de Título Judicial — ANGELA H. M. TSUJIGUCHI & CIA LTDA X SIRLEI IGNÁCIO SARMENTO

1. Tendo em vistas que a parte exequente não concordou com a proposta de transação[...].Assim renove-se o cálculo do débito[...] e promova-se novo bloqueio e a concomitante penhora de valores [...] até o valor atualizado da dívida. 2. Sendo infrutífera e/ou insuficiente a medida acima, expeça-se a certidão de dívida conforme requerido e intime-se a exequente para que, no prazo de cinco (5) dias, indique bens passível de penhora, sob pena de extinção do processo sem a necessidade de nova intimação. 3. Por fim, considerando que a devedora efetuou dois depósitos[...], determino a expedição de alvará destes valores em favor da parte autora ou de seu patrono, com poderes para receber.

Adv(s) SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG, FABRICIO GRESSANA, CARLA CRISTINA ARALDI, LARISSA ÉLIDA SASS

009 2006.0002530-0/0 - Execução de Título Judicial — SEVERINO FERRARINI X JOSE DIRCEU RODRIGUES DA SILVA

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA, CLAUDEMIR GOMES GONCALVES, LUIZ VENICIUS COMPAGNONI, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA, LUCIANO MILANI NECKEL, PRISCYLA ANDRESSA MANTOVANELLO

010 2007.0002488-4/0 - Processo de Conhecimento — MASSAYUKI INOMATA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Intimação da parte ré (HSBC) para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) ERNESTO SHINJIRO INOMATA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

011 2008.0002585-4/0 - Execução de Título Judicial — AMILTON RIBEIRO X BANCO BRADESCO (E OUTROS)

Intimação da parte ré (Banco do Brasil) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar conta corrente de sua titularidade para transferência de valores depositados a maior, sob as penas da lei.

Adv(s) ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, MAURO VELOSO JUNIOR, ELISA ORTOLAN, LEONARDO PARZIANELLO, MARCO DENILSON MEULAM, ANDREIA FARIAS ROCHA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, CELSO CORDEIRO

012 2008.0002690-6/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO GRANDO (E OUTRO) X EUCLIDES CASTILHO

Intimação da parte Euclides Castilho para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 351, sob as penas da lei.

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

013 2008.0002884-2/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO CARLOS SQUIZANI BORTOLIN X TOLDO FLEX

Intimo a Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito e indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome da Executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) VILMAR ZORNITTA

014 2008.0003128-3/0 - Execução de Título Judicial — ELÇO DA SILVA CAMARGO X LUIZ RICARDO SILVA

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis d epenhora do devedor e/ou requerer outras providências de impulso, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

015 2008.0003497-8/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Pelo presente intimo a parte Autora/JOSE DE SOUZA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em secretaria e manifestar-se acerca da petição de fls. 254/256.

Adv(s) EDSON DEMARCH DOS SANTOS, MARCELO EUSEBIO DE PAULA, HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NADIA MAZUREK, CLAUDIO STABILE, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, ARTUR SABINO DAMASCENO

016 2008.0004167-4/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS FABIO GAMBETTA X GILDO APARECIDO SAMPAIO TORRES

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar certidão de dívida, prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA, NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA

017 2008.0004998-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSIANE APARECIDA PIATTI X JOCIMAR DA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) Mauro Soares Felipe

018 2008.0006088-6/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO DO EDIFICÍO DOM ANTÔNIO X ESPÓLIO DE ANTÔNIO ARNALDO DE BONA REPRESENTADO MARCO ANTÔNIO DE BONA

Intimação das partes acerca da avaliação do bem penhorado, conforme fl. 274, prazo legal.

Adv(s) MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO, MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR

019 2009.0001293-8/0 - Execução Título Extrajudicial — EDUARDO BIAVATTI LAZARINI X FLAVIO LUIZ FERRAZZO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADANI PRIMO TRICHES

020 2009.0002188-5/0 - Execução de Título Judicial — ATÍLIA RIBEIRO X VIZIVALE - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU (E OUTRO)

"1. Primeiramente, vale salientar que os devedores solidários se obrigam totalmente pelo pagamento da dívida, não sendo obrigatório que cada um pague metade do valor (CC, art. 275). Entretanto, é justo que cada um constribua com uma parte para a satisfação da obrigação. 2. Penhore-se o valor de R$ 10.276,96 da conta apresentada pela IESDE BRASIL S/A. Se nada, ou apenas parte do valor for encontrado, libere-se o dinheiro penhorado pela ré impugnante (até complemento do valor). Se for possível saldar a dívida apenas com a penhora dessa nova conta, devolva-se o valor penhorado da IESDE BRASIL S/A."

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAÚJO LIMA

021 2009.0002772-3/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS CARVALHO DE FREITAS X BANCO ITAULEASING S.A - GRUPO ITAÚ

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

022 2009.0002775-9/0 - Execução de Título Judicial — BRASIL TELECOM S/A. - OI X IZABEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimação da parte autora/Brasil Telecom para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da de volução de carta precatória de fls. 92/100 e indicar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Adv(s) IVAN PAIM DA SILVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO

023 2009.0003493-6/0 - Execução Título Extrajudicial — F.A.G FATURAMENTO LTDA X GISLAINE GONÇALVES L. OLIVEIRA

"1. Nesta execução foram penhorados os direitos sobre a motocicleta (...); 2. A primeira praça do leilão está designada para o dia 04/06/2013 (fl. 136) (...); 3. No mais, a nova proposta feita pela parte ré (fl. 139), não possui o condão, por si só, de suspender o leilão designado

(...); 4. É facultado à executada realizar depósitos judiciais para pagamento parcial da dívida (...); 5. Por fim, cumpre salientar que quando da citação para pagamento, em 2009, a parte executada interpôs embargos à execução (fls. 40/45), o qual ainda não foi analisado. (...); 6. Desta forma, suspenda-se o leilão designado, intimando-se o Oficial de Justiça, para que entregue o mandado devidamente cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 7. Por fim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os embargos. 8. Após, retorne concluso para sentença."

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN

024 2009.0004534-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO AVANZI X ROSIVANI JOSEFA BARBOSA

Pelo presente intimo parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e retirar certidão de dívida, sob pena de arquivamento do feito.

Adv(s) FÁBIO LUIZ FRANTZ

025 2009.0005076-8/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE RICARDO ANTONOVICZ MUNHOZ X CLARO S/A (E OUTRO)

Intimação da parte Recorrente CLARO (R$ 221,81 FL. 161/163) e MOBILLE (R$ 37,10 - fl. 228) para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução dos valores depositados a maior por ocasião do preparo recursal, sob pena de transferência ao Funrejus.

Adv(s) ANTONYO LEAL JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, ROBERTA SOARES CARDOZO, EDSON LUIS SCHRODER, ROBSON LUIS ZORZANELLO, ALBERTO ANTONIO SANTANA

026 2009.0005365-5/0 - Execução Título Extrajudicial — AMERICO GUARESK X ALCEU FERREIRA FILHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por ausência de bens penhoráveis do devedor...

Adv(s) VIVIANA BIANCONI

027 2009.0005689-4/0 - Execução de Título Judicial — FABIANO SEFRIN X PONTUAL CARD GRÁFICA E EDITORA LTDA. (E OUTROS)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar a certidão de dívida, prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) FREDERICO SEFRIN

028 2009.0006673-1/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL E COMERCIAL FELIPE ADURA X DE BONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por ausência de bens penhoráveis do devedor...

Adv(s) PAULO ROBERTO CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK

029 2009.0006882-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ADEVILIO JOÃO SARTORI X G.D. GONÇALVES JÚNIOR & CIA. LTDA. (E OUTRO)

Intimação da parte autora/VALDENIR para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço da parte ré, tendo em vista o AR que voltou negativo de fls. 240 ou dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR

030 2010.0000333-9/0 - Processo de Conhecimento — JOANA LOURDES MARINS PANSERA X BRASIL TELECOM S/A. - OI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALESSANDRO PIERO LUCCA, VIVIANE WEIRICH STESCKI, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

031 2010.0000337-6/0 - Execução de Título Judicial — VALDIVINO DE ÁVILA REIS X PAULO CUNHA

Intimo a Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria para o fim de tomar retirar a certidão de dívida requerida.

Adv(s) VALERIANO APARECIDO MEDEIROS, VAGNER MARCEL BOER, MARIA THAIS ABREU DE FIGUEIREDO

032 2010.0000839-0/0 - Processo de Conhecimento — KELLY CRISTINA RIBEIRO X UNIPAN - UNIÃO PAN AMERICANA DE ENSINO LTDA

Pelo presente intimo a parte ré para impugnar a penhora de fls. 179, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos do artigo 52, IX da Lei 9.099/95: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Adv(s) KELLY CRISTINA RIBEIRO, RUI DA FONSECA

033 2010.0000887-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIRIO BILHAR DE SOUZA X BANCO ITAÚ S/A.

Intimação da parte Recorrente (ITAU) para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução dos valores depositados a maior por ocasião do preparo recursal, sob pena de transferência ao Funrejus. (R$ 389,50 - 4.400.118.938.788)

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

034 2010.0000887-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIRIO BILHAR DE SOUZA X BANCO ITAÚ S/A.

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

035 2010.0001005-9/0 - Execução Título Extrajudicial — CLEODOMIRO DONATI X DENISE PAVEI FIGUEIRA (E OUTRO)

Intimação da parte executente para no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, indicar o endereço da Oficina Kemeron motos.

Adv(s) JOSE SMARCZEWSKI FILHO, LUCIANY KATHIA TOLENTINO, THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT

036 2010.0001526-2/0 - Execução de Título Judicial — ELIO RIGO X IMOBILIARIA L.A.L

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANDREIA APARECIDA AGUILAR, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, SHIRLEY NUNES, VANESSA POSTAL

037 2010.0002052-7/0 - Processo de Conhecimento — PAMELA LEMOS BORTOLUZZI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

038 2010.0002299-3/0 - Execução Título Extrajudicial — SANDRO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA

Pelo presente intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e retirar certidão de dívida, sob pena de arquivamento do feito.

Adv(s) JOSE SMARCZEWSKI FILHO, LUCIANY KATHIA TOLENTINO, THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT

039 2010.0002299-3/0 - Execução Título Extrajudicial — SANDRO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE SMARCZEWSKI FILHO, LUCIANY KATHIA TOLENTINO, THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT

040 2010.0002857-6/0 - Processo de Conhecimento — EDNEI FRANCISCO DOS SANTOS X LUINEY HONÓRIO

Intimação da parte autora-vencida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme cálculo de fls. 120/124, sob as penas da lei.

Adv(s) RAFAEL JACSON DA SILVA HECH, DANIELE COMIN MARTINS, MARCELO NAVARRO DE MORAIS, MAURO VELOSO JUNIOR

041 2010.0003374-1/0 - Processo de Conhecimento — ADVALCIRIO VANZELLA DE ASSIS X ROSANE MARIA KIST

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar a certidão de divida, sob as penas da lei, prazo legal.

Adv(s) ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES

042 2010.0003394-3/0 - Processo de Conhecimento — EBERTON SANTOS WICKERT X JULIANA FAUSTINO DOS SANTOS (E OUTRO)

Pelo presente intimo a parte requerida para impugnar a penhora de fls. 84 a 86, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos do artigo 52, IX da Lei 9.099/95: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, DIOGO ALBANO REIS

043 2010.0003560-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RETIOESTE - RETÍFICA DE MOTORES LTDA X PLINIO EICHELBERGER JUNIOR

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, comparecer em secretaria manifestar-se acerca da devolução da carta precatória (fls. 90/99) e informar o endereço atualizado do Executado, sob pena de extinção.

Adv(s) ANA PAULA SWIECH

044 2010.0003630-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEVERSON FONTANA X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A-EMBRATEL

Intimação da parte ré para, prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do julgado, sob pena de multa de 10 % do art. 475 J e penhora online.

Adv(s) TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

045 2010.0003992-0/0 - Execução de Título Judicial — TRANSERVERA SERVIÇOS DE TÁXI LTDA X ALESSANDRO DA SILVA DIAS (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FÁBIO LUIZ FRANTZ

046 2010.0004069-9/0 - Execução de Título Judicial — MÁRCIA MARIA BALESTRERI X JOÃO OTÁVIO PEREIRA E FILHO LTDA ME (E OUTROS)

"1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 129 (intime-se o exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 204/206), inclusive sobre o também deduzido às fls. 221/223. 2. Intime-se, por telefone, o executado Emerson Otávio Pereira (que externou o interesse de pagar a dívida; fl. 228) do valor atualizado do débito."

Adv(s) ANTONIO RANGEL DOS REIS, ADALBERTO FONSATTI, TALES ANDRE FRANZIN, CLAUDIO JOSE FONSATTI, Patricia Karine Cardoso Bertusso, FREDERICO SEFRIN

047 2010.0004088-9/0 - Execução de Título Judicial — MAGNO JEAN LUCAS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) JANDIR SCHMITT, HÉRICK PAVIN, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

048 2010.0004193-0/0 - Execução de Título Judicial — ISMAEL DE SOUZA GOMES X ERLEI ANTÔNIO CONCEIÇÃO (E OUTRO)

"1. Tendo em vista que a parte autora aceitou a proposta de acordo (fls. 121/122), SUSPENDO o processo até abril de 2012, quando, aproximadamente, restará quitado o valor da condenação. 2. À medida que os depósitos forem sendo feitos, expeça-se alvará ao autor (credor), a cada lote de R$ 300,00."

Adv(s) CLÁUDIA CRISTINA SOUZA, ADMILSON NAITZK

049 2010.0004291-7/0 - Execução de Título Judicial — VANGELA AVELAR RIGOTTI X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Intimo a parte Autora/VANGELA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, requerer o que entender de direito (indicar bens a penhora entre outros), sob pena de arquivamento/extinção do feito.

Adv(s) SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, MARIANA VERSOZA ZANFORLIN

050 2010.0004780-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI HENRICHSEN X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

"Diante dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, que podem ter efeito infringente, intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) KATIA REJANE STURMER, NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI

051 2010.0004938-4/0 - Processo de Conhecimento	VINICIUS ISAAC NECKEL MORAES X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

052 2010.0005002-0/0 - Processo de Conhecimento	ALAIDE PACHECO DO NASCIMENTO X LOJA GAROTA LTDA

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK, ALINE SOPELSA

053 2010.0005281-5/0 - Execução de Título Judicial	ADRIANO RODRIGUES MARTINS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) DIEGO GURGACZ, JONATHAN MICHELSON ESTEVES, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

054 2010.0005577-5/0 - Execução de Título Judicial	CLERISTON SCHINDLER (E OUTRO) X SISTEMA FÁCIL INCOPORADORA IMOBILIÁRIA- CASCAVEL III SPE LTDA (E OUTRO)

"Intimem-se a rés para que efetuem o depósito do saldo remanescente encontrado pela contadora judicial (fls. 231/232), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora."

Adv(s) CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, TIAGO DAVI TELÓ, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, CARLOS ANTONIO STUDZINSKI, FLÁVIO LOPES FERRAZ, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 009/13

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 112/08
2. EXECUÇÃO 219/01
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 078/08
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 282/02
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 427/03
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1043/06
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 189/08
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 335/01
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 142/03
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 247/01

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 112/08 ANGELICA RAMONI DE OLIVEIRA E OUTRA X MARIO AUGUSTO GONÇALVES. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "r", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, não havendo pagamento no prazo fixado ou quando não for localizado bens para serem penhorados, deverá ser procedida a intimação do autor para se manifestar, **no prazo de 10(dez) dias, indicando benspassíveis de penhora, sob pena de extinção do processo**, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Advs. Vera Alice Porfirio Szadkoski OAB/PR 29.004, Renan Gabriel Wozniack OAB/PR 45.284.
2. EXECUÇÃO 219/01 LUIZ DIONAS ZANÃO X FRANCISCO A. F. NETO. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento aos itens 2.21.9.3 e seguintes do CN, digitalizei as peças necessárias (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo do débito) dos autos 219/01 e procedi a instauração do processo virtual sob nº 4085-40.2013.8.16.0038. Certifico ainda que intimei os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça. Advs. Gabriel Bardal OAB/PR 33.233, Danieli Dudecke OAB/PR 35.021.
3. CUMPRIMENTO DE SENTEBÇA 078/08 ROSANGELA ROBBIO X ANGELINA GONÇALVES LOPES. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento aos itens 2.21.9.3 e seguintes do CN, digitalizei as peças necessárias (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo do débito) dos autos 078/08 e procedi a instauração do processo virtual sob nº 4022-15.2013.8.16.0038. Certifico ainda que intimei os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça. . Advs. Nilson Lemes Bueno OAB/PR 7707, Vera Alice Porfirio Szadkoski OAB/PR 29.004, Renan Gabriel Wozniack OAB/PR 45.284, Marcelo Szadkoski OAB/PR 28.114.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 282/02 ESTEFANO IVAINSKI NETO X FELIZ STAREPRAVO. I - Homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes conforme consta do termos juntado às fls. 57-58, o qual passa a integrar a presente decisão, com fulcro no artigo 794, II, do Código Civil, bem como julgo extinto a presente execução, sem prejuízo de eventual execução do acordo em caso de descumprimento do acordo. Advs. Claudia Renata Rocha OAB/PR 33.351, Ricardo Ivankio OAB/PR 45.014.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 427/03 JOELSON DOS SANTOS ROCHA X COOPERBEBIDAS. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "r", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, não havendo pagamento no prazo fixado ou quando não for localizado bens para serem penhorados, deverá ser procedida a intimação do autor para se manifestar, **no prazo de 10(dez) dias, indicando benspassíveis de penhora, sob pena de extinção do processo**, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.. Advs. Felipe A. Grazzitoin OAB/PR 22.745.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1043/06 ANTONIO DONIZETI TEIXEIRA X MASTERCARD ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO. I -Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento aos itens 2.21.9.3 e seguintes do CN, digitalizei as peças necessárias (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo do débito) dos autos 1043/06 e procedi a instauração do processo virtual sob nº 3984-03.2013.8.16.0038. Certifico ainda que intimei os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça. Advs. Grazielly Palinger Androchechen OAB/PR 30.434,
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 189/08 PAULO LUIZ DE ARAUJO COSTA X ROBERTO PONCE DE PAULA. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento aos itens 2.21.9.3 e seguintes do CN, digitalizei as peças necessárias (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo do débito) dos autos 189/08 e procedi a instauração do processo virtual sob nº 3983-18.2013.8.16.0038. Certifico ainda que intimei os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça. Advs. Claudia Renata Rocha OAB/PR 33.351, Viviane Alameida Quadros OAB/PR 21.266.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 335/01 JERÔNIMO FERNANDES DE AZEVEDO X CONSÓRCIO SERMAC. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento aos itens 2.21.9.3 e seguintes do CN, digitalizei as peças necessárias (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo do débito) dos autos 335/01 e procedi a instauração do processo virtual sob nº 1126-96.2013.8.16.0038. Certifico ainda que intimei os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça. Advs. Sofia S. Machado OAB/PR 7189,
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 142/03 MCCM TRANSPORTES LTDA X ROBISON DA SILVA E OUTRO. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento aos itens 2.21.9.3 e seguintes do CN, digitalizei as peças necessárias (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo do débito) dos autos 142/03 e procedi a instauração do processo virtual sob nº 3805-69.2013.8.16.0038. Certifico ainda que intimei os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça. Advs. Reginaldo Antonio Koga OAB/PR 29.172.

Fazenda Rio Grande/PR, 24 de maio de 2013
Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretora de Secretaria dos Juizados Especiais de Fazenda Rio Grande, o digitei e subscrevi.

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GOIOERÊ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 007/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	004	2008.0000103-5/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	005	2008.0000434-0/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	009	2009.0000224-4/0
ADILSON DE SOUZA LIMA	016	2010.0000322-6/0
AILSON PEDRO CARPINE	016	2010.0000322-6/0
AILSON PEDRO CARPINE	024	2010.0000775-6/0
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	013	2009.0000469-7/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	003	2007.0000218-0/0

ANTONIO FERNANDES COSTA	013	2009.0000469-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	2010.0000170-7/0
CARLOS EDUARDO VILA REAL	008	2009.0000049-5/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	014	2009.0000473-7/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	018	2010.0000564-3/0
DANIA VANESSA DE MELLO	019	2010.0000711-3/0
DANIA VANESSA DE MELLO	022	2010.0000719-8/0
EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA	011	2009.0000397-6/0
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	001	2003.0000041-8/0
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	006	2008.0000488-1/0
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	008	2009.0000049-5/0
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	017	2010.0000347-7/0
JAIR APARECIDO ZANIN	007	2008.0000611-2/0
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	002	2005.0000127-8/0
JOAO BATISTA MIRANDA	016	2010.0000322-6/0
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	006	2008.0000488-1/0
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	010	2009.0000320-7/0
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	019	2010.0000711-3/0
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	020	2010.0000712-5/0
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	021	2010.0000717-4/0
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	022	2010.0000719-8/0
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	023	2010.0000746-5/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	003	2007.0000218-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	019	2010.0000711-3/0
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	014	2009.0000473-7/0
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	018	2010.0000564-3/0
PEDRO LUIZ MARQUES	006	2008.0000488-1/0
PEDRO LUIZ MARQUES	008	2009.0000049-5/0
PEDRO LUIZ MARQUES	012	2009.0000452-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	011	2009.0000397-6/0
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	009	2009.0000224-4/0
RUBENS DE OLIVEIRA	011	2009.0000397-6/0
SILVIO CESAR CALCINONI	002	2005.0000127-8/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	004	2008.0000103-5/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	005	2008.0000434-0/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	015	2010.0000170-7/0
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	024	2010.0000775-6/0

001 2003.0000041-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ARISTEU PICOTTI X MOACIR STEFANETTI (E OUTRO)

1. Considerando os pagamentos de fls. 98 e 103, intime-se o exequente, para que informe se os executados efetuaram o pagamento integral do débito. 2. Após, retornem os autos cls (baixa da penhora).

Adv(s) FERNANDO MARTINS GONÇALVES

002 2005.0000127-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA DE OLIVEIRA CARPINE X ORLANDO CARLOS DE CARVALHO

1. Fls. 103: Defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 2.307,14, contra o réu ORLANDO CARLOS DE CARVALHO. 2. Defiro o RENAJUD. 3. Com as respostas, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, SILVIO CESAR CALCINONI

003 2007.0000218-0/0 - Processo de Conhecimento — EXPEDITO MARTINS CARDOSO X BANCO BRADESCO S/A

1. Em análise aos autos, verifica-se que foi procedida a habilitação dos herdeiros, bem como, foi procedido o levantamento de R$ 32.739,83, cf. alvará de fls. 231. 2. Arquive-se.

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

004 2008.0000103-5/0 - Processo de Conhecimento — LEONEL BONIFACIO COUTO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

Ao procurador do Requerido, para que no prazo de 15 dias, informe o CNPJ do Banco do Brasil, conta corrente e agência, para fins da expedição de alvará de transferência ao Banco do Brasil.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

005 2008.0000434-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS MARQUES X BANCO BRASIL S-A

1. Fls. 107: Ao cartório para cumprimento do despacho de fls. 75, item 1; ou fls. 69, item 02. 2. Ao cartório para localizar a conta judicial em que o valor de R$ 1.417, 47, bloqueado as fls. 99, foi transferido. 3. Conforme determinado no item 3 do despacho de fls. 97, remetam-se os autos ao perito judicial, com apresentação do laudo em 40 dias. 4. Com o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, a iniciar pelo Banco do Brasil S/A.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

006 2008.0000488-1/0 - Processo de Conhecimento — TANIA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X MONICA CAMPOS DE SA

1. Fls. 120: Expeça-se mandado de penhora de bens localizados na residência da executada. 2. Após, intimem-se as exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Adv(s) PEDRO LUIZ MARQUES, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, FERNANDO MARTINS GONÇALVES

007 2008.0000611-2/0 - Processo de Conhecimento — MILTON JOSE MOREIRA X POSTO AMERICA LATINA LTDA

1. Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 89, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 dias. 2. Após, retornem os autos cls.

Adv(s) JAIR APARECIDO ZANIN

008 2009.0000049-5/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE BORTOLUZZI X ALICE MIYUKI MIYASHITA (E OUTROS)

A inércia do EXEQUENTE/AUTOR(a) não se coaduna com os princípios informativos dos Juizados Especiais. Os processos não podem se eternizar à espera de providências que competia ao interessado tomar no momento oportuno. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO (Lei nº 9.099/95, art. 53, §4º) e determino o ARQUIVAMENTO do feito. Dispensado o registro da sentença, nos termos do item 17.2.1.3 do CN. Publique-se. Intime-se. Arquive-se. Baixas necessárias.

Adv(s) PEDRO LUIZ MARQUES, CARLOS EDUARDO VILA REAL, FERNANDO MARTINS GONÇALVES

009 2009.0000224-4/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL APARECIDO MARTINES RUIZ X ADOCIVAL REIS DE MIGUEL

1. Ao cartório para cumprimento do item 1.1 do despacho de fls. 79, somente com relação ao BACENJUD e COPEL. 2. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca das diligências efetuadas, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

010 2009.0000320-7/0 - Execução Título Extrajudicial — RIVADAVIA DERLI DE CARVALHO X PAULO SÉRGIO CAMARA

1. Fls. 61: Intime-se a exequente para apresentar nova planilha de débito com os descontos dos valores pagos pelo executado as fls. 46 e 57. 2. Após, ao cartório para designar nova audiência de conciliação, conforme requerido pela parte exequente a fls. 61.

Adv(s) JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS

011 2009.0000397-6/0 - Processo de Conhecimento — DÉBORA VIVIANE TOSSE (E OUTRO) X BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS (E OUTRO)

1. Intime-se o devedor na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 3. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, § 4°). 4. A multa é devida a partir e inclusive o 16° dia. Se o 15° dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 5. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614, II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 6. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, § 3°). 7. Decorrido o prazo para pagamento voluntário e desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 8. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 9. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 10. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 11. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de 15 dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei n° 9.099/95. 12. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) RUBENS DE OLIVEIRA, EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

012 2009.0000452-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PEDRO LUIZ MARQUES X ADRIANO VIANA MENGUE

Fls. 32: A inércia do EXEQUENTE/AUTOR(a) não se coaduna com os princípios informativos dos Juizados Especiais. Os processos não podem se eternizar à espera de providências que competia ao interessado tomar no momento oportuno. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO (Lei nº 9.099/95, art. 53, §4º) e determino o ARQUIVAMENTO do feito. Dispensado o registro da sentença, nos termos do item 17.2.1.3 do CN. Publique-se. Intime-se. Arquive-se. Baixas necessárias.

Adv(s) PEDRO LUIZ MARQUES

013 2009.0000469-7/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO MULLER X ANTONIO FERNANDES COSTA

1. Devidamente intimado para se manifestar sobre a possibilidade de efetuar o pagamento da dívida, o réu manteve-se inerte, portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, informe se pretende a penhora do bem móvel bloqueado via sistema RENAJUD, cf. fls. 44. Na mesma oportunidade, indique a localização do veículo. 2. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Adv(s) AISLAN MIGUEL TIBURCIO, ANTONIO FERNANDES COSTA

014 2009.0000473-7/0 - Execução Título Extrajudicial — NANENI MÓVEIS-ME X MILTON CESAR SOARES GODOY

1. Fls. 51: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo FORD/DEL REY ESCALA, placa ADN-4933. 2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Adv(s) NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA, CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

015 2010.0000170-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ANTONIO BIZETTI X BANCO ITAÚ S/A

1. Ao cartório para obter o saldo atualizado da conta judicial de fls. 76, atualmente transferida para a CEF. 2. Após, expeça-se ALVARÁ judicial para TRANSFERÊNCIA, com prazo de 30 dias, com o valor expresso conforme saldo obtido no item supra, da conta judicial nº. 1.200.102.443.423 (fls. 76), para o réu BANCO ITAÚ S/A, CNPJ nº. 60.701.190/0001-04, Banco Itaú, agência 1000, conta corrente 45023-7. 3. Após, arquive-se.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

016 2010.0000322-6/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO BECKER DA SILVA X UMBERLINA SOARES BARROS (E OUTRO)

1. Intime-se o autor, para que no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do incidente de impenhorabilidade de fls. 97/98, apresentada pela ré. 2. Após, retornemos autos cls com PRIORIDADE para análise.

Adv(s) ADILSON DE SOUZA LIMA, JOAO BATISTA MIRANDA, AILSON PEDRO CARPINE

017 2010.0000347-7/0 - Processo de Conhecimento — J. R. PRIMO M.E (MÓVEIS OESTE) X MICHAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls. 57. A inércia do AUTOR(a) não se coaduna com os princípios informativos dos Juizados Especiais. Os processos não podem se eternizar à espera de providências que competia ao interessado tomar no momento oportuno. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO (Lei nº 9.099/95, art. 53, §4º) e determino o ARQUIVAMENTO do feito. 1. Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005-CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. 2. Dispensado o registro da sentença, nos termos do item 17.2.1.3 do CN. 3.Devolvam-se os documentos exequente, mediante cópia, se requerido. Publique-se. Intime-se. Arquive-se. Baixas necessárias.

Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA

018 2010.0000564-3/0 - Execução Título Extrajudicial — NANENI MÓVEIS LTDA X EMILIA DE SOUZA TAVORA DE LIMA

O exequente informou o pagamento a fls. 57, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a expedição de Alvará Judicial, para o exequente, em nome do advogado Dr. CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, com prazo de 30 dias, para levantamento de R$ 281,21, mais juros e correção monetária, depósitos na conta judicial n° 01.504.441-8 (comprovante em anexo). 3. Publique-se. Intime-se. 4. Arquive-se.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

019 2010.0000711-3/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA PEREIRA DOS REIS X JOSÉ PORFIRIO (E OUTROS)

Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha EDSON SOARES ALVES. Pelo que se deflui, o juiz da comarca de Piraí-RJ não ouviu a testemunha presente porque as partes e advogados, por isso, solicito que a testemunha seja ouvida, independentemente da presença das partes e dos advogados.

Adv(s) JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, DANIA VANESSA DE MELLO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

020 2010.0000712-5/0 - Processo de Conhecimento — CINTIA PEREIRA NASCIMENTO X JOSÉ PORFIRIO (E OUTROS)

Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha EDSON SOARES ALVES. Pelo que se deflui, o juiz da comarca de Piraí-RJ não ouviu a testemunha presente porque as partes e advogados, por isso, solicito que a testemunha seja ouvida, independentemente da presença das partes e dos advogados.

Adv(s) JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS

021 2010.0000717-4/0 - Processo de Conhecimento — DURCINETE DORALICE DOS SANTOS X JOSÉ PORFIRIO (E OUTROS)

Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha EDSON SOARES ALVES. Pelo que se deflui, o juiz da comarca de Piraí-RJ não ouviu a testemunha presente porque as partes e advogados, por isso, solicito que a testemunha seja ouvida, independentemente da presença das partes e dos advogados

Adv(s) JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS

022 2010.0000719-8/0 - Processo de Conhecimento — LENI RODRIGUES DA SILVA X JOSÉ PORFIRIO (E OUTROS)

Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha EDSON SOARES ALVES. Pelo que se deflui, o juiz da comarca de Piraí-RJ não ouviu a testemunha presente porque as partes e advogados, por isso, solicito que a testemunha seja ouvida, independentemente da presença das partes e dos advogados.

Adv(s) JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, DANIA VANESSA DE MELLO

023 2010.0000746-5/0 - Processo de Conhecimento — ALICE DA SILVA LIMA X MOURÃOENSE TURISMO (E OUTROS)

Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha EDSON SOARES ALVES. Pelo que se deflui, o juiz da comarca de Piraí-RJ não ouviu a testemunha presente porque as partes e advogados, por isso, solicito que a testemunha seja ouvida, independentemente da presença das partes e dos advogados.

Adv(s) JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS

024 2010.0000775-6/0 - Processo de Conhecimento — MOACIR JOSÉ ADÃO X VANDER DEGILSON LANÇA

Intime-se o réu, por Oficial de Justiça, para que no prazo de 15 dias, entregue ao autor os documentos necessários para a transferência do veículo.

Adv(s) AILSON PEDRO CARPINE, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE LONDRINA
Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3265 fax (43) 3372-3104
JUIZ DE DIREITO: LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI

RELAÇÃO Nº 009/2013

Advogado(a)	N º de Ordem	Autos
Alessandro Silvério	01	2010.1121-6
André Luís Aquino de Arruda	01	2010.1121-6
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	01	2010.1121-6
Elizabeth Nadalim	01	2010.1121-6
Elizabeth Nadalim	02	2012.0004-8
Jorge Alexandre Karatzios	01	2010.1121-6
Luciana Do Carmo Neves	01	2010.1121-6
Luciana Do Carmo Neves	02	2012.0004-8
Márcio Barbosa Zerneri	01	2010.1121-6
Márcio Barbosa Zerneri	02	2012.0004-8
Paulo Adalberto Franco de Oliveira	01	2010.1121-6
Rossana Helena Karatzios	01	2010.1121-6
Rossana Helena Karatzios	02	2012.0004-8
Sara Mendes Pierotti	01	2010.1121-6

01 - Ação Penal Pública - 0001243-04.2009.8.16.0014 - Controle 2010.1121-6 - MINISTÉRIO PÚBLICO X EDSON MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S). Despacho datado de 10.05.2013: "... Intime-se a Assistência da Acusação para apresentar seus memoriais também em cinco (05) dias ...".
Advogado(a)s: Sara Mendes Pierotti OAB/PR Nº 45.712, Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB/PR Nº 31.246, Alessandro Silvério OAB/PR Nº 27.158, André Luís Aquino de Arruda, OAB/PR Nº 41.312, Jorge Alexandre Karatzios OAB/PR Nº 19.088, Paulo Adalberto Franco de Oliveira OAB/PR Nº 48.456, Márcio Barbosa Zerneri, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863.

02 - Autos de Execução de Pena - 0021752-48.2012.8.16.0014 - Controle 2012.0004-8 - EVANDRO GONÇALVES DOS SANTOS. Despacho datado de 14.05.2013: "2- Designo audiência admonitória para o dia 26 de julho de 2013, às 16:30 horas ... 4- Intime-se o procurador do sentenciado ...".
Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zerneri, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863.

Londrina, 27 de maio de 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 021/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO ALVES DA SILVA	015	2010.0011048-6/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	001	2007.0008582-8/0
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	014	2010.0010513-5/0
AMANDA COUTINHO RABELLO	013	2010.0010470-5/0
AULO PRATO	007	2010.0008609-0/0
BENONI JESUS DOS SANTOS JÚNIOR	012	2010.0010184-3/0

BRAULINO BUENO PEREIRA	003	2009.0011502-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	005	2010.0003432-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	010	2010.0009764-5/0
CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D´AVILA	012	2010.0010184-3/0
CAROLINA BARGA MORESCO	012	2010.0010184-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	007	2010.0008609-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	004	2010.0001263-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2010.0008704-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	2010.0010513-5/0
DANIELLE BARTELLI VICENTINI	011	2010.0009961-0/0
DARIO BECKER PAIVA	003	2009.0011502-6/0
DARIO BECKER PAIVA	003	2009.0011502-6/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	007	2010.0008609-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	010	2010.0009764-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	005	2010.0003432-4/0
FERNANDO BUONO	011	2010.0009961-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	005	2010.0003432-4/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2010.0010513-5/0
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	015	2010.0011048-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	007	2010.0008609-0/0
GLAUCO IWERSEN	007	2010.0008609-0/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	004	2010.0001263-0/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	008	2010.0008704-0/0
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	015	2010.0011048-6/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	002	2008.0001870-5/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	008	2010.0008704-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	007	2010.0008609-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	005	2010.0003432-4/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	007	2010.0008609-0/0
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	012	2010.0010184-3/0
LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA	006	2010.0005806-7/0
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	009	2010.0009012-7/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	012	2010.0010184-3/0
MARIANA MOSTAGI ARANDA	012	2010.0010184-3/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	007	2010.0008609-0/0
MAURO FAIDIGA	002	2008.0001870-5/0
MICHELLE APARECIDA GANHO	007	2010.0008609-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI	014	2010.0010513-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2010.0008609-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2010.0009764-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	004	2010.0001263-0/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	003	2009.0011502-6/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	008	2010.0008704-0/0
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	007	2010.0008609-0/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	004	2010.0001263-0/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	008	2010.0008704-0/0
PAULO AFONSO MAGALHÃES	009	2010.0009012-7/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	009	2010.0009012-7/0
PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES	014	2010.0010513-5/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	008	2010.0008704-0/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	014	2010.0010513-5/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	004	2010.0001263-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	010	2010.0009764-5/0
RENATA DEQUECH	007	2010.0008609-0/0
RONNAN HIROSHI YADO	012	2010.0010184-3/0
SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO	002	2008.0001870-5/0
TALITA SILVEIRA FEUSER	007	2010.0008609-0/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	011	2010.0009961-0/0

001 2007.0008582-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X BRASILIA RODRIGUES DA SILVA

"À parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre a certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 30, assim como deve se manifestar sobre como pretende dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

002 2008.0001870-5/0 - Execução de Título Judicial — GEREMIAS HENRIQUE RESQUETTI X CARLOS JUNIOR GOMES

"Ao exequente para que se manifeste, do retorno do ofício, RENAJUD, bem como sobre de que forma pretende dar prosseguimento à execução em 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos."

Adv(s) SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO, MAURO FAIDIGA, HELIO CAMILO DE ALMEIDA

003 2009.0011502-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MOBILLE DESIGN-COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP X OSVALDO ANTONIO PINTO TAVARES (E OUTRO)

II-" Ao exequente para que se manifeste sobre a forma que pretende das prosseguimento à execução em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.'

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA, DARIO BECKER PAIVA, DARIO BECKER PAIVA

004 2010.0001263-0/0 - Processo de Conhecimento — WELINGTON FERNANDO BENTO X BANCO ITAUCARD S/A

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de n° 663/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE

005 2010.0003432-4/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE APARECIDO AVILLA X MAPFRE SEGUROS S/A

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de n° 836/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

006 2010.0005806-7/0 - Processo de Conhecimento — SUPERMERCADO SERETT LTDA X ADAUTO DE CAMPOS FERREIRA

Ao exequente para que retire o ofício da Receita Federal de nº548/2013 e o encaminhe ao respectivo ógão, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA

007 2010.0008609-0/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO SAHAO X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTROS)

A requerida Visa do Brasil para que se manifeste sobre o valor a ser devolvido, tendo em vista que o Alvará nº. 1514/2012 expirou. Assim a parte requerida para que indique um procurador com poderes para retirar Alvará ou um número de conta corrente, agência e CPF ou CNPJ do titular da conta para que possamos transferir o valor. Prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, KARINE ROMERO ALTHAUS, AULO PRATO, DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA, MICHELLE APARECIDA GANHO

008 2010.0008704-0/0 - Execução de Título Judicial — ZACARIAS BIONDI DE ANDRADE X BANCO FINASA S/A

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de n° 838/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

009 2010.0009012-7/0 - Execução de Título Judicial — MATERCLIN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA S//S LTDA. X ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de n° 837/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHÃES, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO

010 2010.0009764-5/0 - Processo de Conhecimento — IRANDIR DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para querendo se manifestem no prazo de dez dias. Após o decurso desse prazo sem manifestação, os autos serão arquivados em definitivo.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

011 2010.0009961-0/0 - Processo de Conhecimento — QUALIDADE COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME X MAANAIM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (E OUTRO)

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI, FERNANDO BUONO

012 2010.0010184-3/0 - Processo de Conhecimento — ÁGAPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA X C. RAMOS OPTICA LTDA

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n° 833/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO, MARIANA MOSTAGI ARANDA, CAROLINA BARGA MORESCO, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D´AVILA, BENONI JESUS DOS SANTOS JÚNIOR, RONNAN HIROSHI YADO, MARIA TEREZINHA NAVARRO

013 2010.0010470-5/0 - Processo de Conhecimento — CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO X MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COELHO VERGADA

Tendo em vista o retorno do AR de intimação com a inscrição "Mudou-se", ao EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, informe o endereço correto da parte ré.

Adv(s) AMANDA COUTINHO RABELLO

014 2010.0010513-5/0 - Processo de Conhecimento — ARISTIDES MARIANO ALVES X BANCO FINASA BMC S/A

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n° 834/2013 e à RECLAMADA para que retire o alvará de nº 835/2013 confeccionados no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE CENERINI, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR

015 2010.0011048-6/0 - Execução Título Extrajudicial — GRÁFICA LASER LTDA - ME X GERALDO BERNARDES FILHO ASSESSORIA EMPRESARIAL

Ao exequente para que se manifeste sobre o retorno do ofício nº641/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, ADRIANO ALVES DA SILVA

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 016/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MUNIZ REBELLO	014	2008.0003594-2/0
ADRIANO QUOST	001	2006.0000084-3/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	026	2009.0004281-0/0
AMAURI CARVALHO ALVES	039	2010.0003183-0/0
AUREO STÜPP JÚNIOR	036	2010.0002377-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	042	2010.0004495-4/0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA	029	2009.0004602-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	017	2008.0004843-5/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	017	2008.0004843-5/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	013	2008.0003115-7/0
CÉSAR ANANIAS BIM	033	2010.0001585-6/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	008	2008.0000861-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	004	2007.0001945-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	038	2010.0002948-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	044	2010.0004832-3/0
DANIELLE FELIZARDA MENDES	017	2008.0004843-5/0
DANIELLE FELIZARDA MENDES	030	2009.0005654-2/0
DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA	022	2009.0002067-1/0
DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL	041	2010.0003961-5/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	003	2006.0005850-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	028	2009.0004384-6/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	040	2010.0003832-4/0
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	016	2008.0004403-1/0
FAGNER SCHNEIDER	008	2008.0000861-7/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	018	2008.0004859-7/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	039	2010.0003183-0/0
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	015	2008.0004337-1/0
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	036	2010.0002377-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2010.0003832-4/0
GRAZIELA GOMES	007	2008.0000456-5/0
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES	028	2009.0004384-6/0
HELOISA CARVALHO PINTO	032	2010.0000845-3/0
IVANISE N. KORNELHUK	001	2006.0000084-3/0
IZAIAS SALUSTIANO	035	2010.0002192-0/0
JACKSON GORTE	006	2007.0005071-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2010.0001753-0/0
JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO	003	2006.0005850-9/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	021	2009.0001409-0/0
JOSE CARLOS DO CARMO	043	2010.0004744-8/0
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	042	2010.0004495-4/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	005	2007.0003017-5/0
LEONARDO WERLANG	023	2009.0002186-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	012	2008.0002558-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	029	2009.0004602-5/0
LOURIVAL MENDES	037	2010.0002549-9/0
LUCAS SIMÕES MARTINS	005	2007.0003017-5/0
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES	032	2010.0000845-3/0
LUÍS CARLOS ALMEIDA	012	2008.0002558-7/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	001	2006.0000084-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	016	2008.0004403-1/0
MARCELO RAYES	021	2009.0001409-0/0
MARIA CRISTINA RUDEK	021	2009.0001409-0/0
MARLI MARLENE HORST	027	2009.0004317-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	016	2008.0004403-1/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	016	2008.0004403-1/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	031	2010.0000073-2/0
NELSON BUSATO	035	2010.0002192-0/0
ORLANDO RIBEIRO	002	2006.0000528-5/0
ORLANDO RIBEIRO	019	2008.0004936-0/0
ORLANDO RIBEIRO	020	2008.0004940-0/0
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	004	2007.0001945-6/0
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	039	2010.0003183-0/0
PAULINO BATISTA DINIZ	007	2008.0000456-5/0
PAULO GROTT FILHO	010	2008.0001951-5/0
PAULO GROTT FILHO	041	2010.0003961-5/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	024	2009.0003310-3/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	025	2009.0004149-1/0

PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	026	2009.0004281-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	034	2010.0001753-0/0
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	020	2008.0004940-0/0
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA	012	2008.0002558-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	031	2010.0000073-2/0
RENATA DE SOUZA	003	2006.0005850-9/0
RENATA DE SOUZA	022	2009.0002067-1/0
RENATA DEQUECH	012	2008.0002558-7/0
RENATO JOÃO TAUILLE FILHO	004	2007.0001945-6/0
RENATO VARGAS GUASQUE	007	2008.0000456-5/0
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	004	2007.0001945-6/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	016	2008.0004403-1/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	011	2008.0002406-9/0
ROBINSON KORNELHUK	001	2006.0000084-3/0
RODRIGO SHIRAI	012	2008.0002558-7/0
ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO	027	2009.0004317-5/0
ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO	027	2009.0004317-5/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	028	2009.0004384-6/0
SANDRO MARCELO GRABICOSKI	038	2010.0002948-7/0
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	006	2007.0005071-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	041	2010.0003961-5/0
SIMONE AMATNECKS	009	2008.0001581-8/0
SOLANGE KINTOPE	008	2008.0000861-7/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	042	2010.0004495-4/0
ZELIA FERREIRA BUENO	014	2008.0003594-2/0

001 2006.0000084-3/0 - Execução de Título Judicial — ANDREALDO RIBEIRO DIAS X PRO - PHOTO COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ADRIANO QUOST, ROBINSON KORNELHUK, IVANISE N. KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

002 2006.0000528-5/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X SIDNEY CICERO TILPE

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO

003 2006.0005850-9/0 - Execução de Título Judicial — MICHELLE BAYER WIGERT X PAULO ROBERTO TRAMONTIN SILVEIRA - TRAMONTIN AUTOMÓVEIS (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de fl. 175, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RENATA DE SOUZA, JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO, ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA

004 2007.0001945-6/0 - Execução de Título Judicial — AURELIO GOMES NETO (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Ficam os autores intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, RENATO JOÃO TAUILLE FILHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

005 2007.0003017-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JUAN ANTONIO ASTIGARRAGA FRANQUESA X IMOBILIÁRIA MAROCHI PODOLAN CIA LTDA (E OUTROS)

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL, LUCAS SIMÕES MARTINS

006 2007.0005071-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SUELI ELIZABETH FELDER COELHO DE ANDRADE X MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 273.

Adv(s) SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, JACKSON GORTE

007 2008.0000456-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO KOROLIUS DOS SANTOS X GILVANA M. CHAVES &CIA LTDA (E OUTRO)

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração com poderes para levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução.

Adv(s) PAULINO BATISTA DINIZ, RENATO VARGAS GUASQUE, GRAZIELA GOMES

008 2008.0000861-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSE MURAWSKI SOBRINHO X GRIFF VEICULOS (E OUTROS)

Fica parte autora intimada que foi indeferido o pedido de fl. 173 uma vez que a penhora de salário, consoante Enunciado 13.18 da Turma Recursal do Paraná, apenas é possível caso não existam outros bens tendentes a garantir a execução, e que não restou demonstrado nos autos.

Adv(s) CLEBER BORNANCIN COSTA, FAGNER SCHNEIDER, SOLANGE KINTOPE

009 2008.0001581-8/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ADRIANO MALAQUIAS (E OUTRO) X JUREMA TEREZINHA BARBOSA

Fica a parte exequente intimada que foi indeferido o pedido de levantamento, porquanto não houve oportunidade para oferecimento de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Assim, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) SIMONE AMATNECKS

010 2008.0001951-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSE LINO AMÂNCIO X IND E COM E REPRESENTAÇÕES DE MASSAS JANDAIA LTDA

Pela derradeira vez fica a parte exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) PAULO GROTT FILHO

011 2008.0002406-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ORIDES RAIZER X NEIVA ROSA

Ante o silêncio da executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

012 2008.0002558-7/0 - Execução de Título Judicial — CASTURINA MENDES DA SILVA X HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA (E OUTROS)

Fica a parte requerida BSH Continental Eletrodomésticos intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução de valores conforme decisão de fl. 189, nos termos: 1. As requeridas Horfran Comercial Eletromóveis Ltda. e BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. foram condenados solidariamente, conforme sentença de fls. 144-145 e 159. 2. A requerida Horfran Comercial Eletromóveis Ltda. informou o depósito do valor da condenação, conforme fls. 179-180, o qual foi levantado pela parte requerente (fls. 182), não havendo mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 182-verso e fl. 183). 3. Verifica-se que o depósito de fl. 188 foi realizado pela devedora solidária BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. 4. Assim, libere-se o valor de fl. 188 a BSH Continental Eletrodomésticos mediante expedição de alvará. Intime-se. 5. Eventual direito de regresso deve ser exercido em ação autônoma.

Adv(s) RODRIGO SHIRAI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, RENATA DEQUECH, LUÍS CARLOS ALMEIDA

013 2008.0003115-7/0 - Execução Título Extrajudicial — LÍLIA OLIVEIRA CRAVEIRO DE SÁ X GILIANE GOMES DELFINO DA SILVA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de fl. 120, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

014 2008.0003594-2/0 - Execução de Título Judicial — JOANA STENICKI SLOMPO X BANCO PANAMERICANO S.A. (E OUTRO)

Fica intimado o Banco requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão e fl. 146. Bem como, fica intimado o Banco para no mesmo prazo, esclarecer a situação do contrato de financiamento de fl. 12 (valor das parcela e respectivas datas de pagamento, se foi quitado, e se existe saldo devedor) comprovando nos autos.

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, ZELIA FERREIRA BUENO

015 2008.0004337-1/0 - Execução de Título Judicial — MANOEL MACHUCA NETO X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça 44, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES

016 2008.0004403-1/0 - Execução de Título Judicial — OZIEL OSCAR SCHNEIDER X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

017 2008.0004843-5/0 - Execução de Título Judicial — DERLEY TIZZIANI FERRAZ FILHO X RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.

Ante a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o depósito de fl. 145.

Adv(s) CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, DANIELLE FELIZARDA MENDES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

018 2008.0004859-7/0 - Processo de Conhecimento — MALUATI MÓVEIS INFANTIS LTDA - CANTINHO DO BEBÊ X JOSE SERGIO KONOPHAL

Ante o silêncio da executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

019 2008.0004936-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIANE MARA ALVES CHAVES X MARMORARIA ITAGRAN LTDA (E OUTROS)

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO

020 2008.0004940-0/0 - Execução de Título Judicial — ELIANE MARA ALVES CHAVES (E OUTRO) X MARMORARIA ITGRAN LTDA (E OUTROS)

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG

021 2009.0001409-0/0 - Execução de Título Judicial — RAQUEL BIATRA CLOCK X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração com poderes para levantamento de valores para posterior expedição de alvará, uma vez que a constante no processo encontra-se com a validade expirada.

Adv(s) JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, MARCELO RAYES, MARIA CRISTINA RUDEK

022 2009.0002067-1/0 - Execução de Título Judicial — BRUNA CLOSS BERTIN GOMES X MAX IMÓVEIS LTDA

Ante a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o depósito de fl. 175.

Adv(s) RENATA DE SOUZA, DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA

023 2009.0002186-1/0 - Execução de Título Judicial — CLEBER VINICIUS GONÇALVES FERREIRA (E OUTRO) X MARILENE DO PRADO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de pagamento de fl. 90.

Adv(s) LEONARDO WERLANG

024 2009.0003310-3/0 - Execução de Título Judicial — SANDRO BORATO (E OUTROS) X ISAAC CAMPOS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do acordo. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

025 2009.0004149-1/0 - Execução de Título Judicial — MARCIA DE FATIMA BLAGESKI - FI X FOCUSOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista informação dos correios de fl. 102v; sob pena de extinção da execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

026 2009.0004281-0/0 - Processo de Conhecimento — JOMAR LOURENÇO HOLM X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas ante o cumprimento da obrigação.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

027 2009.0004317-5/0 - Execução de Título Judicial — SENTINA ROCHA MIRANDA X ROSMARI CARDOZO (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) MARLI MARLENE HORST, ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO, ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO

028 2009.0004384-6/0 - Processo de Conhecimento — RIVAIEL DIVARDIN X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT

Fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução de valores ou indicar procurador autorizado a realizar o levantamento dos mesmos.

Adv(s) GUSTAVO FRANCO RODRIGUES, SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

029 2009.0004602-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA X SEGUI & MACEDO LTDA - ME (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se concedeu remissão da dívida ao Banco do Brasil em razão do pagamento parcial, nos termos do art. 277 do Código Civil, considerando o disposto no art. 275 do Código Civil.

Adv(s) CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

030 2009.0005654-2/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO FRANK PEROTTO X JEONY RODRIGUES DE CRISTO NETO

Ante o silêncio da executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) DANIELLE FELIZARDA MENDES

031 2010.0000073-2/0 - Execução de Título Judicial — AMADEO SULIANI X BANCO DO BRASIL S/A

Fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução de valores ou indicar procurador autorizado a realizar o levantamento dos mesmos.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, REINALDO MIRICO ARONIS

032 2010.0000845-3/0 - Execução de Título Judicial — HELOISA CARVALHO PINTO X JOSÉ NEREU MILITÃO

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento do feito com as anotações necessárias, e o levantamento de bloqueios e penhoras.

Adv(s) HELOISA CARVALHO PINTO, LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES

033 2010.0001585-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE CESAR CLOCK (E OUTRO) X PAULO GUSTAVO CORREIA BAGGIO

Ficam as partes intimadas da decisão e fl. 76, nos termos: 1. Não se aplica às execuções por título executivo extrajudicial dos Juizados Especiais a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC, em razão do disposto no art. 53, parágrafo 3º da Lei 9.099/95. 2. Além disso, já foi deferido um pedido de suspensão, conforme provimento de fl. 60. 3. Por isso, indefiro o pedido de fl. 75. 4. Intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) CÉSAR ANANIAS BIM

034 2010.0001753-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, a efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, no valor de R$ 3,37 (três reais e trinta e sete centavos), sob pena de penhora.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

035 2010.0002192-0/0 - Execução Título Extrajudicial — IZAIAS SALUSTIANO X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 120, nos termos: 1. Verifica-se que foram penhorados os direitos do executado sobre o veiculo Ford Ranger Xlt, ano fabricação/modelo 1997/1997, cor vermelha, placas CSW-0148, conforme documento de fl.10. 2. Ressalta-se que o veículo, alienado fiduciariamente a BV Financeira (fl.11), estava na posse do executado quando da realização da penhora em 21/05/2010. Contudo, possuía registro perante o Detran em nome de Pamela Conceição de Holleben Pechut Costa. Apesar disso, tem-se que a aquisição de propriedade de bem móvel se dá mediante tradição, o que não afasta a penhora de fl.10. Neste sentido decisão: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. POSSE EFETIVA DO BEM EXERCIDA PELA EXECUTADA. A aquisição da propriedade de bem móvel - veículo - se dá mediante simples tradição, prevalecendo sobre o registro do DETRAN. Propriedade comprovada pela posse efetiva do bem, que não logrou rechaçada pela prova produzida nos embargos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71003244225, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/04/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003244225 RS , Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 26/04/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2012). 3.Depreende-se que em data de 20/12/2010 o veiculo foi alienado a Maplan do Paraná Ltda.-ME, o qual encontra-se alienado fiduciariamente a BV Financeira. 4. Comprovado está que o executado, que estava na posse do veículo, registrou-o perante o Detran em nome da empresa Maplan do Paraná Ltda.-ME (fl.114), da qual é sócio administrador (fl.102). 5. A penhora de fl.10 ocorreu anteriormente ao registro do automóvel perante o Detran. Evidencia-se a má fé do executado, pois estava na posse do veículo e o registrou em nome da empresa de que é sócio (fl.102). 6. Some-se a isso o fato de não terem sido encontrados outros bens passíveis de penhora. 7. Assim, reconheço a fraude a execução. Todavia, a fraude a execução diz respeito somente em relação aos direitos do executado em relação ao veículo, uma vez que este é de propriedade da credora fiduciária BV Financeira (fls.110-112). 8. Eventual arrematação dos direitos do executado derivados do contrato de financiamento com alienação fiduciária importaria na substituição do financiado perante a própria credora fiduciária, o que, por óbvio, somente poderia ocorrer com a anuência desta, sob pena de violação ao seu direito de livre contratação. Assim, a penhora dos referidos direitos somente tem efeitos práticos no término do contrato ou de sua liquidação antecipada ou, ainda, de uma resolução antecipada do contrato. 9. Oficie-se a instituição financeira (BV Financeira S/A), informando-lhe da penhora (fl.10) e requisitando que se abstenha de transferir os direitos do executado sobre o requerido veículo e para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais são os direitos do executado sobre o bem, bem como valor referente as parcelas quitadas e saldo remanescente para quitação do financiamento. 10. Intimem-se.

Adv(s) IZAIAS SALUSTIANO, NELSON BUSATO

036 2010.0002377-8/0 - Execução Título Extrajudicial — DIÓGENES ANDRADE GOMES JUNIOR X MARIO OSNI FIDELIS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fl. 90-91, sob pena de preclusão.

Adv(s) FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, AUREO STÜPP JÚNIOR

037 2010.0002549-9/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO NAHM X ERICSON APARECIDO PINTO (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) LOURIVAL MENDES

038 2010.0002948-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO ELEUTÉRIO X BANCO ITAU S/A

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação.

Adv(s) SANDRO MARCELO GRABICOSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

039 2010.0003183-0/0 - Processo de Conhecimento — SERLI DO ROCIO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

040 2010.0003832-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS BITTAR X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração vigente com poderes para levantamento de valores. Ainda, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução de valores ou indicar procurador autorizado a realizar o levantamento dos mesmos.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

041 2010.0003961-5/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA VALELIA SARACENI X TIM CELULAR S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos sem baixas, ante a inércia da parte autora e esclarecer o pedido de fl. 112/113.

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ, PAULO GROTT FILHO, DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL

042 2010.0004495-4/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIETA GOMES SALVIANO X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Fica intimada a parte requerida BANCO ITAUCARD S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração atualizada com poderes para levantamento de valores, haja vista que a procuração constante no processo encontra-se vencida.

Adv(s) WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

043 2010.0004744-8/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ CARLOS DE MACEDO X DARCI RODRIGUES DA SILVA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena extinção da execução (art. 53, § 4º, da lei 9.099/95).

Adv(s) JOSE CARLOS DO CARMO

044 2010.0004832-3/0 - Execução de Título Judicial	TEREZA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução do pagamento em duplicidade.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

SIQUEIRA CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR
JOSÉ MARIA POSSIDENTE
SECRETÁRIO

Relação nº. 002/2013 - JECÍVEL

ADVOGADOS

Dr. Carlos Alberto Bezerra - 27
Dr. Celso José da Silva - 33
Dra. Cristiane Ferraz dos Santos - 12
Dra. Darcieli B. Duro Vieira - 23
Dr. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos - 06, 14, 16, 17
Dr. Fábio Tavares Torquato - 07
Dra. Fabiola Helen W. Chueire - 30
Dr. Felipe Ducci Carneiro - 11
Dr. Flávio José de Oliveira Chueire - 30
Dra. Izabela Rucker Curi Bertoncello - 15
Dr. Jefferson Bruno Pereira - 24
Dr. José Alves de Oliveira - 28
Dr. José Renato Castanheira Junior - 08
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis - 30
Dr. Luiz Fernando Brusamolin - 26
Dr. Luiz Rodrigues Wambier - 06, 14, 16, 17
Dr. Marcos José Mesquita - 04, 20, 32
Dr. Mauri Marcelo Bevervanço Júnior - 06, 14, 16, 17
Dr. Mauricius Gonçalves - 31
Dr. Milton Luiz Cleve Kuster - 35
Dr. Muricy de Almeida Silva - 21, 22, 34
Dr. Nelson Luiz Filho - 05, 10, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 28
Dra. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos - 06
Dra. Rosana Ramos da Silva Peres - 35
Dr. Rudinei Reis Alexandre - 27
Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes - 01
Dra. Sandra Regina Rodrigues - 23, 25
Dr. Sérgio Augusto Simon - 14, 17, 29
Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier - 14, 17
Dr. Vagner Bueno de Godoy - 09
Dra. Yara Bruniera Peralta Coca - 02, 03, 20, 29

DESPACHOS

01 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº. 059/2002 - WELINGTON GONÇALVES COLLI x EMILSON RIBEIRO DE FRANÇA - Diante do resultado da penhora de fls. 125-6, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez (10) dias o que entender de direito. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

02 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO/EX. JUDICIAL Nº. 074/2001 - JOSÉ RIBEIRO COUTINHO x AWADA MÓVEIS LTDA - Intime-se a parte exequente par dar prosseguimento ao feito em cinco (05) dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Yara Bruniera Peralta Coca.

03 - AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL Nº. 330/2008 - JOSÉ RIBEIRO COUTINHO x H. CESAR FREITAS MÓVEIS-ME - Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito em cinco (05) dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Yara Bruniera Peralta Coca.

04 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 048/2004 - JORGE MALUF x LOURIVAL DE SOUZA - Frustrada a penhora on line, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Marcos José Mesquita.

05 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Nº. 225/2006 - ANTONIO FERNANDES DE MELO x AROLDO DIVINO DE CARVALHO - Frustrada a penhora on line, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Nelson Luiz Filho.

06 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 292/2008 - GENÉZIO DA ACOSTA MEDINA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Defiro o pedido de fls. 65/70 (concessão de vistas dos autos pelo prazo de quinze (15) dias. Advs. Drs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.

07 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 147/2008 - JOSÉ DE LIMA x DIRCEU FIATES - À parte reclamante para em cinco (05) dias, dar andamento processual. Adv. Dr. Fábio Tavares Torquato.

08 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 251/2007 - GLACI MOTA DE OLIVEIRA x BANCO HSBC S/A - À parte autora para dar continuidade processual ao feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. José Renato Castanheira Junior.

09 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 303/2005 - ANTONIO FERNANDES DE MELO x FARID MANOEL JUNIOR - Diante do pedido formulado às fls. 48, indefiro a nova citação. Intime-se a parte exequente para que no prazo de dez (10) dias, indique bens passíveis de penhora. Adv. Dr. Vagner Bueno de Godoy.

10 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 284/2005 - FLAVIANO BORDIGNON DOS SANTOS x BRAGOSTINI COMÉRCIO DE TRIPAS E PRODUTOS PARA AÇOUGUE LTDA - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa (90) dias. Adv. Dr. Nelson Luiz Filho.

11 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001430-16.2010.8.16.0163 - MARCELO BARBOSA GALVÃO x MAIKON PIRES PEREIRA - À parte exequente para que dê prosseguimento no feito, indicando bens penhoráveis do devedor em dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95). Adv. Dr. Felipe Ducci Carneiro.

12 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 241/2007 - MARIA AUGUSTA RIBEIRO DO COUTO e OUTROS x BANCO ITAÚ S/A - ...Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos planos econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS até ser decidida a repercussão geral no STF. Advs. Drs. Nelson Luiz Filho e Cristiane Ferraz dos Santos.

13 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 252/2007 - JOSÉ TARCISO DE SOUZA E OUTRA x BANCO HSBC S/A - ...Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos planos econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS até ser decidida a repercussão geral no STF. Adv. Dr. Nelson Luiz Filho.

14 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 0000481-89.2010.8.16.0163 - DEJANIRA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A/BANCO ITAÚ - ...Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos planos econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS até ser decidida a repercussão geral no STF. Advs. Drs. Sérgio Augusto Simon, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.

15 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 0000443-77.2010.8.16.0163 - FRANCISCO DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-BANCO BAMERINDUS S/A - ...Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos planos econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS até ser decidida a repercussão geral no STF. Advs. Drs. Nelson Luiz Filho e Izabela Rucker Curi Bertoncello.

16 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 385/2008 - VALDEVINO LUIZ VIEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO - ...Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos planos econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS até ser decidida a repercussão geral no STF. Advs. Drs. Nelson Luiz Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.

17 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 0000482-74.2010.8.16.0163 - JOÃO FERNANDES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A/BANCO ITAÚ - ...Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos planos econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS até ser decidida a repercussão geral no STF. Advs. Drs. Sérgio Augusto Simon, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.

18 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 227/2007 - ESPÓLIO DE LOURENÇO PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - ...Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos planos econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS até ser decidida a repercussão geral no STF. Adv. Dr. Nelson Luiz Filho.

19 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 235/2007 - LUIZ CARLOS DA PAIXÃO E OUTROS x BANCO ITAÚ S/A - ...Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos planos econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS até ser decidida a repercussão geral no STF. Adv. Dr. Nelson Luiz Filho.

SENTENÇAS

20 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº. 286/2008 - ANGELA JORGE CHUEIRI DE ALMEIDA x JORACY GARANHANI - PARTE FINAL DECISÃO JUIZ LEIGO: ...meu

entendimento, é no sentido da procedência do pedido condenando o reclamado ao pagamento de R$ 7.000,00, devidamente corrigidos, desde a data da citação do mesmo, ou seja, 16/10/2008, acrescidos de juros e correção monetária, com a ressalva seja consignado o pagamento em nome do espólio de Roberto Carlos de Almeida. HOMOLOGAÇÃO JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 60/1 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9099/95, restando à mesma parte integrante do presente *decisum*. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Advs. Drs. Yara Bruniera Peralta Coca e Marcos José Mesquita.

21 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº. 167/2006 - MOISÉS EDUARDO DA SILVA x ROSA CALÇADOS LTDA - PARTE FINAL DECISÃO JUIZ LEIGO: ...assim julgo procedente o presente pedido, condenando o reclamado ao pagamento de R$ 527,50, a título de danos morais sofridos pelo reclamante tendo em vista o valor indevidamente inscrito. HOMOLOGAÇÃO JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 36/7 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9099/95, restando à mesma parte integrante do presente *decisum*. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Adv. Dr. Muricy de Almeida Silva.

22 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº. 168/2006 - MOISÉS EDUARDO DA SILVA x UZECON CONFECÇÕES - PARTE FINAL DECISÃO JUIZ LEIGO: ...assim julgo procedente o presente pedido, condenando o reclamado ao pagamento de R$ 550,00, a título de danos morais sofridos pelo reclamante tendo em vista o valor indevidamente inscrito. HOMOLOGAÇÃO JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 34/5 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9099/95, restando à mesma parte integrante do presente *decisum*. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Adv. Dr. Muricy de Almeida Silva.

23 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº. 317/2009 - JOÃO RICARDO MARÇAL RIBEIRO x BRASIL TELECOM - PARTE FINAL DECISÃO JUIZ LEIGO: ...Muito embora conste na defesa do reclamado às fls. 35 verso, instruções no sentido de possível acordo para com o preposto, por ter ocorrido falhas, resta prejudicado o pedido inicial, tendo em vista que no juizado não existe perito oficial o que seria necessário para verificação dos minutos utilizados. Desta forma minha decisão é pela extinção do processo com base no art. 51, inc. II da Lei 9099/95. HOMOLOGAÇÃO JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 132/3 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9099/95, restando à mesma parte integrante do presente *decisum*. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Advs. Drs. Darcieli B. Duro Vieira e Sandra Regina Rodrigues.

24 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº. 0000633-40.2010.8.16.0163 - ADEMIR GONZALES SILVEIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO - PARTE FINAL DECISÃO JUIZ LEIGO: ...Desta forma, julgo analisando o presente caderno processual, em especial pelo relatório de fls. 57/8, bem como o depoimento do funcionário da reclamada, no meu entendimento é pela improcedência do pedido. HOMOLOGAÇÃO JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 78 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9099/95, restando à mesma parte integrante do presente *decisum*. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Adv. Dr. Jefferson Bruno Pereira.

25 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº. 304/2009 - LUIZ RENATO CARNEIRO MONTANHA x BRASIL TELECOM - PARTE FINAL DECISÃO JUIZ LEIGO: ...Resta prejudicado o pedido inicial, tendo em vista que no Juizado não existe perito oficial. Desta forma julgo improcedente o pedido formulado pelo reclamante, e deixando de condenar o reclamante em custas e honorários, por não ocorrer litigância de má-fé no caso em tela. HOMOLOGAÇÃO JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 184 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9099/95, restando à mesma parte integrante do presente *decisum*. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Adv. Dra. Sandra Regina Rodrigues.

26 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº. 0000712-19.2010.8.16.0163 - MANUEL RODRIGUES MONÇÃO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. - PARTE FINAL DECISÃO JUIZ LEIGO: ...Muito embora a parte reclamada não tenha comparecido na data de hoje, mesmo saindo devidamente intimada às fls. 35, é de rigor conforme faculta o artigo 20 da Lei 9099/95, no sentido de convicção deste Juiz Leigo de que dos processos trazidos a este Juizado devem ser de complexidade moderada o que de acordo com o trazido aos autos fls. 06/11 a principio seriam de maior complexidade necessitando do auxilio de perícia o que não ocorre no Juizado Especial Cível. Desta forma meu entendimento é no sentido da extinção do processo sem julgamento de mérito de acordo com o art. 51, inc. II. HOMOLOGAÇÃO JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 62 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9099/95, restando à mesma parte integrante do presente *decisum*. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Adv. Dr. Luiz Fernando Brusamolin.

27 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº. 639/2009 - PAULO LOPES PEREIRA JUNIOR x SUL AMÉRICA/YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS - PARTE FINAL DECISÃO JUIZ LEIGO: ...Desta forma, após análise do pedido, decido pela improcedência do pedido e com a consequente condenação do reclamante em custas, eis que verifica-se a litigância de má-fé. HOMOLOGAÇÃO JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 145/6 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9099/95, restando à mesma parte integrante do presente *decisum*. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Advs. Drs. Rudinei Reis Alexandre e Carlos Alberto Bezerra.

28 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº. 219/2009 - JOÃO RICARDO MARÇAL RIBEIRO x APARÍCIO DE JESUS - PARTE FINAL DECISÃO JUIZ LEIGO: ...Desta forma, meu parecer e no julgamento parcial do pedido, com a condenação do reclamado no valor de R$ 5.137,84, devidamente corrigidos desde a data da citação, ou seja, 14/04/2009. HOMOLOGAÇÃO JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 20 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9099/95, restando à mesma parte integrante do presente *decisum*. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Advs. Drs. Nelson Luiz Filho e José Alves de Oliveira.

29 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº. 145/2007 - MÁRIO ALBERTO COSENTINO JÚNIOR x RIVAIR BENEDITO LOUSANO - PARTE FINAL DECISÃO JUIZ LEIGO: ...Desta forma, julgo improcedente o pedido formulado pelo reclamante, e deixando de condenar o reclamante em custas e honorários, por não ocorrer litigância de má-fé no caso em tela. HOMOLOGAÇÃO JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 89/92 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9099/95, restando à mesma parte integrante do presente *decisum*. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Advs. Drs. Sérgio Augusto Simon e Yara Bruniera Peralta Coca.

30 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº. 645/2009 - JULIANE FARAGO LEMES - ME x BANCO DO BRASIL S/A - PARTE FINAL DECISÃO JUIZ LEIGO: ...Meu parecer é no sentido da procedência do pedido, condenando a reclamada ao pagamento de R$ 2.664,60, a título de indenização por danos morais e materiais, corrigidos desde a data da citação do reclamado, ou seja, 10/02/2010. HOMOLOGAÇÃO JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 82/3 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9099/95, restando à mesma parte integrante do presente *decisum*. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Advs. Drs. Flávio José de Oliveira Chueire, Fabíola Helen W. Chueire e Louise Rainer Pereira Gionédis.

31 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 241/2009 - BAGATIN & SANTOS LTDA - ME x GÉFERSON CARDOSO - ...Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, c.c. o art. 51, caput e § 1º, julgo extinto o presente feito, sem análise do mérito, pela inércia da requerente, assegurando-lhe o direito de retirar os documentos que o instruíram se assim o quiser, com as devidas anotações. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Adv. Dr. Mauricius Gonçalves.

32 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 034/2003 - JOSÉ CARLOS FRANKE DE ANDRADE x AROLDO DIVINO DE CARVALHO - ...Diante da não apresentação de bens por parte do exequente, havendo assim inexistência de bens penhoráveis da parte executada, fls. 61, bem como a ausência de manifestação da parte exequente, fls. 62 verso, julgo extinto o processo, com base no art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, devido à inexistência de bens penhoráveis. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Adv. Dr. Marcos José Mesquita.

33 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº. 309/2008 - MARIA RIGO ACOSTA x TIM CELULAR - ...Em face do exposto, com base no art. 267, inc. III, do CPC c.c. art. 51 da Lei 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Adv. Dr. Celso José da Silva.

34 - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº. 0001008-41.2010.8.16.0163 - MURICY DE ALMEIDA SILVA x MARCELI DOMINGUES DA SILVA - ...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, haja vista ter a requerida reconhecido o pedido do requerente mediante o pagamento do valor pretendido na inicial, assegurando-lhe o direito de retirar os documentos que a instruíram, se assim o quiser, com as devidas anotações. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Adv. Dr. Muricy de Almeida Silva.

35 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 0000142-33.2010.8.16.0163 - LUIZ CARLOS SOARES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - ...Diante do exposto, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC, c.c. o art. 52, caput, da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o presente feito, fazendo-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do disposto no art. 795 do CPC, por ter a executada Centauro Vida e Previdência S/A satisfeito sua obrigação. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Advs. Drs. Rosana Ramos da Silva Peres e Milton Luiz Cleve Kuster.

Siqueira Campos, 27 de maio de 2013
JOSÉ MARIA POSSIDENTE
SECRETÁRIO DO JECÍVEL

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS - FORO REGIONAL DE PINHAIS - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 37/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALISSON STEIN SALTIÉL SCHMIDT	004	1059/2010
ALLAN KARDEC C.RODRIGUES	018	4/2009
ALLYSON DOMINGUES MILITAO	002	587/2008
ALVARO BORGES JUNIOR	002	587/2008
ARIADENE DE ARAUJO SELLA	014	3005/1998
CARLOS WAGNER S.SEVERO PR/21.240	012	1545/2005
CAROLINA BORGES CORDEIRO - OAB/PR 32334	007	461/2008
DENISE T. VARELA COSTAMILAN/27.609	008	650/2000
EDVALDO CAPASSI	011	512/2007
	016	219/2007
GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO	001	6143/2011
GUILHERME SCHEOPPING SANTOS	001	6143/2011
JAILSON DE SOUZA ARAUJO	006	1640/2011
JOAO APARECIDO VENANCIO	015	632/2009
JOÃO CESARIO MOTA - OAB/PR 18334	011	512/2007
JOSE CARLOS DE PAULA	003	196/2008
MARTA E. DE BRITTO	013	08/2007
MURIEL CLEVE NICOLODI	017	125/2009
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	007	461/2008
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	010	170/2008
	012	1545/2005
RODRIGO CESAR FABBRIS DA SILVA	009	70/2009
SILVENEI DE CAMPOS 30.506/PR	010	170/2008
VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD	005	907/2003

001. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA C/ PED. LIMINAR - 0006143-02.2011.8.16.0033(587/2008) - R. R. C. X C. J. M. P. C. -.1- Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte requerente. 2- Designo dia 12/08/2013, às 16:30 para a realização de audiência de conciliação. 3- Restando negativa a audiência, as partes, no prazo de 05(cinco) dias, devem produzir provas que pretendem produzir em Audiência de Instrução e Julgamento.Adv. do Requerente: GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO (56205/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME SCHEOPPING SANTOS (63086/AC)-Advs. GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO e GUILHERME SCHEOPPING SANTOS

002. SEP. JUD. LITIGIOSA C/C ALIMENTOS PROVIS - 0003898-23.2008.8.16.0033 - C. R. F. A. X E. R. A. -. 1- A avaliação psicológica designada para a data de 03/06/2013, às 12 horas, NÃO poderá se realizar, tendo em vista a coincidência de horário com avaliações designadas para outros autos, motivo pelo qual nesta oportunidade a referida avaliação FOI REDESIGNADA PARA A DATA DE 06/06/2013, às 12:00 horas. Adv. do Requerente: ALLYSON DOMINGUES MILITAO (54934/PR) e Adv. do Requerido: ALVARO BORGES JUNIOR (18767/PR)-Advs. ALLYSON DOMINGUES MILITAO e ALVARO BORGES JUNIOR

003. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 0003899-08.2008.8.16.0033 (196/2008) - P. S. D. D. S. X J. S. Z. -.1- Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da sentença proferida nos autos de ação de Alimentos. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS DE PAULA (43042/PR)-Adv.JOSE CARLOS DE PAULA-.

004. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 0001059-54.2010.8.16.0033 - L. T. T. X S. A. G. T. -.1- A parte requerente, devidamente qualificada, ajuizou Ação de Separação Litigiosa com pedido Liminar, para a desocupação do imóvel adquirido na constância da união, em face da requerida. Sustenta, em apertada síntese, que as partes se casaram residindo no imóvel sem qualquer forma de compensação ao autor. Requereu a desocupação do imóvel, o qual está sendo utilizado exclusivamente pela requerida gratuitamente desde a separação fática, eis que o autor teria direito a 50% (cinquenta por cento) sobre o bem, haja vista que não houve manifestação de interesse a compra do imóvel por parte da ré. Vieram-me conclusos. Confrontando as informações contidas na petição inicial com os documentos trazidos aos autos, entendo que merece ser acolhido o pleito de fls. 139, posto que as partes se casaram em 15/01/1993, sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 20) e o imóvel foi adquirido em 12/02/1998 (fls. 25, ou seja, na constância da união. 2- Assim, DETERMINO que a requerida seja intimada a desocupar o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de, não o fazendo, ser promovida a sua desocupação forçada, com as cautelas legais. 3- Cite-se e intime-se a parte requerida, com as cautelas e advertências legais. 4- Ciente o representante do ministério público. Adv. do Requerido: ALISSON STEIN SALTIÉL SCHMIDT (31937/PR)-Adv.ALISSON STEIN SALTIÉL SCHMIDT-.

005. INVES.PATERNIDADE C/C ALIMENT - 0001490-35.2003.8.16.0033(907/2003) - A. Z. e Outro X L. C. D. L. -.1- Intime-se a parte exequente para que diga sobre a proposta de acordo e parcelamento dos valores alimentícios em atraso, conforme petição de fls. 103/109.Adv. do Requerente: Vanessa Cristina de Carvalho Rasbold (59534/)-Adv.VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD-.

006. GUARDA - 0001640-35.2011.8.16.0033 - C. R. D. S. X -.1- Abra-se vista à parte requerente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, independente de manifestação, vista ao representante do Ministério público. Adv. do Requerente: JAILSON DE SOUZA ARAUJO (33926/PR)-Adv.JAILSON DE SOUZA ARAUJO-.

007. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0003786-54.2008.8.16.0033 (461/2008) - O. U. X N. A. D. F. U. -.1- Intimem-se as partes, através de seus procuradores para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem. Adv. do Requerente: CAROLINA BORGES CORDEIRO - OAB/PR 32334 (32334/PR) e Adv. do Requerido: RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE (23513/PR)-Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO - OAB/PR 32334 e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE

008. - 0000436-39.2000.8.16.0033 (650/2000) - V. L. D. S. R. 6. e Outro X L. A. A. R. 7. -.1- Intime-se a parte exequente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 96, bem como, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Adv. do Requerente: DENISE T. VARELA COSTAMILAN/27.609 (0/PR)-Adv.DENISE T. VARELA COSTAMILAN/27.609-.

009. - 0003886-72.2009.8.16.0033 - M. H. F. X J. A. P. d. S.(70/2009) -. 1- Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se traga aos presentes autos cópia da certidão de óbito do executado. Adv. do Requerente: RODRIGO CESAR FABBRIS DA SILVA (43009/)-Adv.RODRIGO CESAR FABBRIS DA SILVA-.

010. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0003791-76.2008.8.16.0033(170/2008) - H. S. H. X A. G. H. e Outro-. 1- Intimem-se as partes, através de seus procuradores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem. Adv. do Requerente: SILVENEI DE CAMPOS 30.506/PR (0/PR) e Adv. do Requerido: ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (28228/PR)-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e SILVENEI DE CAMPOS 30.506/PR

011. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0003392-81.2007.8.16.0033 (512/2007)- C. S. X S. A. P. B. e Outro-.1- Intimem-se as partes, através de seus procuradores para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem. Adv. do Requerente: EDVALDO CAPASSI (29817/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CESARIO MOTA - OAB/PR 18334 (18334/PR)-Advs. EDVALDO CAPASSI e JOÃO CESARIO MOTA - OAB/PR 18334

012. DIVORCIO LITIGIOSO - 0003571-83.2005.8.16.0033 (1545/2005) - D. M. D. C. P. X M. A. D. R. P. -. 1- Intimem-se as partes, através de seus procuradores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem. Adv. do Requerente: CARLOS WAGNER S.SEVERO PR/21.240 (0/PR) e Adv. do Requerido: ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (28228/PR)-Advs. CARLOS WAGNER S.SEVERO PR/21.240 e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

013. AÇÃO ALIMENTOS C/ ANTECIPAÇÃO DE TUT - 0003268-98.2007.8.16.0033 (8/2007) - L. A. V. D. C. X R. G. -.1- Defiro o postulado em petição de fls. 71. 2- Cumpra-se. Adv. do Requerente: MARTA E. DE BRITTO (25464/PR)-Adv.MARTA E. DE BRITTO-.

014. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000910-78.1998.8.16.0033 (3005/1998) - M. I. D. L. S. X J. P. S. -. 1- Intime-se a parte requerente, através de

seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 134. Adv. do Requerente: ARIADENE DE ARAUJO SELLA (31089/PR)-Adv.ARIADENE DE ARAUJO SELLA-.

015. - 0003646-83.2009.8.16.0033 (632/2009) - S. J. D. S. X M. J. C. -. 1-Abra-se vista à parte requerente, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. 2- Após, independente de manifestação, vista ao representante do ministério público. Adv. do Requerente: JOAO APARECIDO VENANCIO (18944/PR)-Adv.JOAO APARECIDO VENANCIO-.

016. - 0003359-91.2007.8.16.0033(219/2007) - C. G. O. D. S. e Outro X E. R. D. O. -.1-Intime-se a parte requerente, através de seu procurador, para que traga aos autos , o atualizado endereço da genitora e do filho menor, informando, de igual forma, eventual interesse no prosseguimento do feito ou a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Adv. do Requerido: EDVALDO CAPASSI (29817/PR)-Adv.EDVALDO CAPASSI-.

017. DESTITUICAO PAT.PODER C/C ADO - 0004031-31.2009.8.16.0033 (125/2009) - L. D. S. P. S. X S. C. P. S. -. 1- Considerando que o dia marcado para o ato era feriado, redesigno-o para 10/06/2013 às 12:00 horas, intimem-se os menores e seus representantes legais. Adv. do Requerente: Muriel Cleve Nicolodi (51707/)-Adv.MURIEL CLEVE NICOLODI-.

018. ADOCAO - 0003748-08.2009.8.16.0033 (4/2009) - R. K. e Outro X J. M. D. S. e Outros-.1-Nomeio como curador Especial o Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues inscrito na OAB/PR sob nº 34484 à parte requerida, aceitando o encargo, abra-lhe vistas dos autos. Adv. do Requerido: ALLAN KARDEC C.RODRIGUES (34484/PR)-Adv.ALLAN KARDEC C.RODRIGUES-.

Pinhais, 27 de Maio de 2013

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELAÇÃO Nº 41/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	020	116324/2010
ADRIANA SZABELSKI	022	717/2007
	018	188/2007
	015	362/2001
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	014	311/2008
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	031	144628/2010
ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES	026	386/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES	004	1672/2009
ALICE FLORIANO CAMARGO	011	407/2009
ANDREIA DAMASCENO	007	664/2005
ANTONIO SBANO JUNIOR	025	382489/2010
	023	2559/2010
ARDENUZ MACAGNAN	018	188/2007
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	008	714/2008
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS	028	1436/2008
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	012	1515/2005
CELSO FERNANDES NETO	005	1135/2009
CEZINANDO MARTINS	030	329/2008
CLEIA SUELI TREVISAN	012	1515/2005
	005	1135/2009
	002	124189/2010
DANIEL DE CARVALHO	021	1377/2009
DENIS EDISON PAZ	013	1869/2008
DIEGO NEGRÃO CHIURATTO	026	386/2008
EDISON FOGAÇA DA SILVA	027	1823/2008
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	001	850/2005
FABIANO DA ROSA	019	1330/2006
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	017	127791/2010
GILBERTO REICHARDT	013	1869/2008
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN	003	1808/2009
ISA YUKARI IMAY	014	311/2008
IZABELA ROSS EMMENDOERFER	009	119919/2010
JANAINA THEULEN ZAGONEL	010	1500/2008
JONAS ANTONIO DOS SANTOS	032	1476/2009
JORAN PINTO RIBEIRO	025	382489/2010
	023	2559/2010
JOSE AROLDO MATIAS	002	124189/2010
JOSIANE GOMES DA SILVA	013	1869/2008
JUSSARA ROSA FLORES	033	1602/2009
KAROLINE LORENZ	023	2559/2010
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	028	1436/2008
LORICEU FLARESSO	018	188/2007
LUCIMAR FRETTA	004	1672/2009
LUIZ FERNANDO MONTAGNERI SERAFIM	011	407/2009
LUIZ HENRIQUE ROTTA	024	424/2009
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	023	2559/2010
MAGALI FUERBRINGER	001	850/2005
MARCELO ORTOLANI CARDOSO	025	382489/2010
MARCELO PACHECO PIROLO	011	407/2009
MARCOS GADOTTI	024	424/2009
	006	1317/2008
MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA	009	119919/2010
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	004	1672/2009
MARILENE TREVISAN	019	1330/2006
NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR	026	386/2008
ONIEL EMMENDOERFER	009	119919/2010
PASQUALINO LAMORTE	029	551/2006
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	031	144628/2010
	016	2009/2009
RICARDO JUSTO SCHULZ	024	424/2009
ROSANE APARECIDA ROSS	009	119919/2010
SOLANGE KINTOPE	011	407/2009
TANIA MARIA PEDROSO	014	311/2008
TIAGO KARAS SUREK	028	1436/2008
ZARA HUSSEIN	024	424/2009
	006	1317/2008
	003	1808/2009
ZARA HUSSEIN - PUC	029	551/2006

001. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0009460-12.2005.8.16.0035 - V. P. D. S. e Outro X J. Z. -1- Manifeste-se a parte autora, acerca do retorno negativo do mandado de intimação..Adv. do Requerente: EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA (31548/PR) e MAGALI FUERBRINGER (31563/PR)-Advs. EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA e MAGALI FUERBRINGER

002. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 0023166-86.2010.8.16.0035 - R. D. S. X T. P. D. S. -(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, promovida por R.S., para o fim de exonerá-lo do pagamento de pensão alimentar em relação ao requerido T.P.S. (...).Adv. do Requerente: CLEIA SUELI TREVISAN (27522/PR) e Adv. do Requerido: JOSE AROLDO MATIAS (42977/PR)-Advs. CLEIA SUELI TREVISAN e JOSE AROLDO MATIAS

003. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - 0016340-78.2009.8.16.0035 - N. M. T. L. M. X A. D. B. M. -(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, afim de declarar que N.M.T.L.M. manteve a união estável com A.B.M. durante DOIS anos, bem assim como declaro sua dissolução a partir de novembro de 2009. (...).Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR) e Adv. do Requerido: ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN (42942/PR)-Advs. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN e ZARA HUSSEIN

004. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0016343-33.2009.8.16.0035 - P. F. D. S. X R. D. C. C. D. S. -(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar o DIVÓRCIO DO CASAL, considerando dissolvida a sociedade conjugal, o que faço com fundamento no artigo 226, §6°, da CF/88, e artigo 1.571, inciso IV, e §1°, do Código Civil vigente, retornando a requerida ao uso do nome de solteira. (...) .Adv. do Requerente: LUCIMAR FRETTA (40901/PR) e ALEX SANDRO NOEL NUNES (50787/PR) e Adv. do Requerido: MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA (54854/PR)-Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, LUCIMAR FRETTA e MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA

005. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LIT) - 0016305-21.2009.8.16.0035 - T. D. F. C. X C. F. D. e Outro-(...) Ante toda a documentação acostada, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com o fim específico de CONVERTER EM DIVÓRCIO A SEPARAÇÃO de T.F.C. e C.F.D., nos termos do art. 1580 do CC, declarando extinto o vínculo conjugal..Adv. do Requerente: CLEIA SUELI TREVISAN (27522/PR) e Adv. do Requerido: CELSO

FERNANDES NETO (64102/PR)-Advs. CELSO FERNANDES NETO e CLEIA SUELI TREVISAN

006. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0016236-23.2008.8.16.0035 - I. L. S. J. e Outro X J. S. P. -(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação de Investigação de Paternidade para o fim de declarar que Y.L.S.J. é filha de J.S.B. (...).Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR) e MARCOS GADOTTI (21595/PR)-Advs. MARCOS GADOTTI e ZARA HUSSEIN

007. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0009457-57.2005.8.16.0035 - R. D. S. R. e Outro X I. R. -2. Exonerado o varão da obrigação alimentar, manifeste-se a parte autora em 15 dias, importando seu silêncio na ausência de valores em atraso, o que acarretará a extinção do processo..Adv. do Requerente: ANDREIA DAMASCENO (28358/PR)-Adv.ANDREIA DAMASCENO-.

008. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016160-96.2008.8.16.0035 - R. F. e Outros X D. F. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: CARLOS ALBIRONE TOAZZA (14008/PR)-Adv.CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

009. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 0023149-50.2010.8.16.0035 - S. A. B. X L. R. V. -(...) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, promovida por S.A.B., para o fim de exonerá-lo do pagamento de pensão alimentar ao requerido L.R.V. (...).Adv. do Requerente: IZABELA ROSS EMMENDOERFER (46301/PR), ONIEL EMMENDOERFER (2969/PR) e ROSANE APARECIDA ROSS (16229/PR) e Adv. do Requerido: MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA (51681/PR)-Advs. IZABELA ROSS EMMENDOERFER, MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA, ONIEL EMMENDOERFER e ROSANE APARECIDA ROSS

010. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016181-72.2008.8.16.0035 - M. D. F. P. e Outro X A. D. S. O. -(...) 2- Em consequencia, na forma do art. 267, III do CPC, julgo extinto o presente feito, em face da desídia do requerente. (...).Adv. do Requerente: JANAINA THEULEN ZAGONEL (31359/PR)-Adv.JANAINA THEULEN ZAGONEL-.

011. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0015982-16.2009.8.16.0035 - S. N. N. e Outro X V. A. -1- A teor do art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTA esta execução promovida por N.C.A. em face de V.A., autorizando os necessários levantamentos. (...).Adv. do Requerente: MARCELO PACHECO PIROLO (11828/PR) e LUIZ FERNANDO MONTAGNERI SERAFIM (32497/PR) e Adv. do Requerido: SOLANGE KINTOPE (60292/PR) e ALICE FLORIANO CAMARGO (57866/PR)-Advs. ALICE FLORIANO CAMARGO, LUIZ FERNANDO MONTAGNERI SERAFIM, MARCELO PACHECO PIROLO e SOLANGE KINTOPE

012. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - 0009458-42.2005.8.16.0035 - S. R. D. S. X G. A. N. -1- De pronto afasto a redução pretendida, eis que deve ser declinada em autos próprios. De igual sorte, a prescrição não incide sobre os débitos alimentares quando o pretendente é incapaz. 2- Nessa condição, manifeste-se a parte autora como pretende receber os valores devidos e dê-se vista ao Ministério Público..Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (47857/PR) e Adv. do Requerido: CLEIA SUELI TREVISAN (27522/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e CLEIA SUELI TREVISAN

013. GUARDA (FAMILIA) - 0016300-33.2008.8.16.0035 - C. L. D. R. X V. A. A. -1- Intime-se a genitora a apresentar provas de que possui há anos a guarda de fato de sua filha, tais como declarações de matrícula, atestados médicos (...).Adv. do Requerente: JOSIANE GOMES DA SILVA (43528/PR), GILBERTO REICHARDT (45197/PR) e DENIS EDISON PAZ (43061/PR)-Advs. DENIS EDISON PAZ, GILBERTO REICHARDT e JOSIANE GOMES DA SILVA

014. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016184-27.2008.8.16.0035 - K. V. P. e Outro X F. F. P. -1- HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. (...).Adv. do Requerente: ISA YUKARI IMAY (49037/PR) e Adv. do Requerido: TANIA MARIA PEDROSO (10627/PR) e ADRIANA VIEIRA DA SILVA (41531/PR)-Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA, ISA YUKARI IMAY e TANIA MARIA PEDROSO

015. REVISIONAL - 0004543-86.2001.8.16.0035 - L. C. D. M. M. X L. L. D. M. e Outro-1- HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. (...).Adv. do Requerente: ADRIANA SZABELSKI (36605/PR)-Adv.ADRIANA SZABELSKI-.

016. ACIDENTE DE TRABALHO - 0016464-61.2009.8.16.0035 - DIEGO ANDERSON CAPATO X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, conforme entendimento lançado junto a fundamentação, com relação ao pedido efetuado pelo autor contra a autarquia de auxílio acidente, entendo que comporta PROCEDÊNCIA, eis que, restou configurada a redução da capacidade laborativa do autor. (...).Adv. do Requerente: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (43442/PR)-Adv.PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

017. GUARDA C/C ALIMENTOS - 0023231-81.2010.8.16.0035 - M. U. e Outros X A. M. U. -1. Intime-se a requerida a apresentar provas de que possui atualmente a guarda de fato de seus netos, tais como declarações de matrículas, atestados médicos, fotografias (...).Adv. do Requerente: FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS (38206/PR)-Adv.FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS-.

018. GUARDA (FAMILIA) - 0012429-29.2007.8.16.0035 - L. F. X G. P. D. O. -1 - A teor do artigo 794, I do CPC, JULGO EXTINTA este cumprimento de sentença promovida por G.P.O. em face de L.F., autorizando os levatamentos necessários. (...).Adv. do Requerente: LORICEU FLARESSO (56490/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA SZABELSKI (36605/PR) e ARDENUZ MACAGNAN (29803/PR)-Advs. ADRIANA SZABELSKI, ARDENUZ MACAGNAN e LORICEU FLARESSO

019. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0010382-19.2006.8.16.0035 - B. G. D. C. e Outro X R. R. D. N. -1- HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. (...).Adv. do Requerente: MARILENE TREVISAN (6620/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO DA ROSA (26862/PR)-Advs. FABIANO DA ROSA e MARILENE TREVISAN

020. GUARDA (FAMILIA) - 0023077-63.2010.8.16.0035 - R. F. R. X C. G. D. O. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: ADILSON JOSE DA ROCHA (50414/PR)-Adv.ADILSON JOSE DA ROCHA-.

021. ALIMENTOS - 0016331-19.2009.8.16.0035 - H. C. F. G. e Outros X V. R. F. G. -1- Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único de CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada..Adv. do Requerente: DANIEL DE CARVALHO (7344/PR)-Adv.DANIEL DE CARVALHO-.

022. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0012423-22.2007.8.16.0035 - G. C. G. e Outro X E. M. G. -1- A teor do artigo 794, I do CPC, JULGO EXTINTA esta execução promovida por G.C.G. em face de E.M.G., autorizando os necessários levantamentos. (...).Adv. do Requerente: ADRIANA SZABELSKI (36605/PR)-Adv.ADRIANA SZABELSKI-.

023. GUARDA (FAMILIA) - 0019636-74.2010.8.16.0035 - Q. F. D. S. X C. M. D. R. -(...) determino que no período de férias escolares, ou nas três semanas desse período, deverão as crianças permancer sob os cuidados da genitora. Nessa condição, no dia 06 de julho os infantes deverão ser entregues a autora. (....).Adv. do Requerente: KAROLINE LORENZ (34671/PR), ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR) e JORAN PINTO RIBEIRO (10269/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RENATO COSTA AMORIM (19643/PR)-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, JORAN PINTO RIBEIRO, KAROLINE LORENZ e LUIZ RENATO COSTA AMORIM

024. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0016347-70.2009.8.16.0035 - J. P. D. L. e Outro X M. E. -(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação investigação de paternidade c/c ação de alimentos, para o fim de declarar que S.P.L. é filha de M.A.S. (...).Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR) e MARCOS GADOTTI (21595/PR) e Adv. do Requerido: Ricardo Justo Schulz (15863/SC) e LUIZ HENRIQUE ROTTA (30661/SC)-Advs. LUIZ HENRIQUE ROTTA, MARCOS GADOTTI, RICARDO JUSTO SCHULZ e ZARA HUSSEIN

025. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 0023044-73.2010.8.16.0035 - C. B. A. D. O. e Outro X R. M. D. O. -1. Redesigno a audiência de conciliação, afim de que se realize no dia 29 de julho de 2013, às 15h00..Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR) e JORAN PINTO RIBEIRO (10269/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ORTOLANI CARDOSO (37596/PR)-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, JORAN PINTO RIBEIRO e MARCELO ORTOLANI CARDOSO

026. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0016154-89.2008.8.16.0035 - M. C. D. P. e Outro X P. S. N. e Outro-CERTIFICO que, em contato com o laboratório ANACLIN, por meio da atendente Tatiane, procedi o agendamento de exame de DNA, cuja coleta dos materiais biológicos das partes será realizada no dia 24 de junho de 2013, às 14h00, na unidade de coleta do referido laboratório, localizado na Rua Izabel a Redentora, n° 2.223 - Centro - São José dos Pinhais - PR (tel: 3382-6141) (...).Adv. do Requerente: NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR (34636/PR) e ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES (36224/PR) e Adv. do Requerido: DIEGO NEGRÃO CHIURATTO (41642/PR)-Advs. ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES, DIEGO NEGRÃO CHIURATTO e NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR

027. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016301-18.2008.8.16.0035 - D. A. D. L. e Outro X R. R. D. M. -1- Manifeste-se a parte autora, acerda da certidão retro..Adv. do Requerente: EDISON FOGAÇA DA SILVA (17436/PR)-Adv.EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

028. - 0015947-90.2008.8.16.0035 - N. R. D. O. X E. A. B. D. O. e Outro-1-HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 107/108), nos seus exatos termos. (...).Adv. do Requerente: Tiago Karas Surek (42197/PR), Carlos Andre Amorim Lemos (41514/PR) e Leandro Rigon Leon de Aguero (50776/PR)-Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO e TIAGO KARAS SUREK

029. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0010471-42.2006.8.16.0035 - S. G. D. L. e Outro X D. D. J. -1- Manifeste-se a parte autora,acerca do retorno de carta precatória..Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN - PUC (18371/PR) e PASQUALINO LAMORTE (25875/PR)-Advs. PASQUALINO LAMORTE e ZARA HUSSEIN - PUC

030. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0016268-28.2008.8.16.0035 - I. A. M. e Outro X G. M. D. S. M. e Outro-1-Proceda-se a penhora nos termos requeridos as fls. 113.(...).Adv. do Requerente: CEZINANDO MARTINS (4658/PR)-Adv.CEZINANDO MARTINS-.

031. ACIDENTE DE TRABALHO - 0023176-33.2010.8.16.0035 - A. P. D. X I. I. N. D. S. S. -(...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, conforme entendimento lançado junto a fundamentação, com relação ao pedido efetuado pelo autor contra a autarquia de auxílio acidente, entendo que PROCEDÊNCIA, eis que, restou configurada a redução da capacidade laborativa da autora. (...).Adv. do Requerente: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (43442/PR) e AGAMENON M. DE OLIVEIRA (43862/PR)-Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

032. ACIDENTE DE TRABALHO - 0015493-76.2009.8.16.0035 - ADEMIR BATISTA RODRIGUES X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1-Intime-se a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, ou comprove se ja o fez..Adv. do Requerente: JONAS ANTONIO DOS SANTOS (13200/PR)-Adv.JONAS ANTONIO DOS SANTOS-.

033. - 0016275-83.2009.8.16.0035 - MARIA ELIDIA HERMES X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) 2- Após, manifestem-se as partes, ante o laudo apresentado..Adv. do Requerente: JUSSARA ROSA FLORES (27350/PR)-Adv.JUSSARA ROSA FLORES-.

São José dos Pinhais, 27 de Maio de 2013

TELÊMACO BORBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
JUÍZA SUBSTITUTA PAULA CHEDID MAGALHÃES

PUBLICAÇÃO Nº 77/2013

RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Adriano Martins Rodrigues	10
Andreia Toledo Nunes Pereira	15
Claudia Haas Amaral	10 - 12 - 14 - 17 - 18 - 21 - 22
Delvair Pavezi	12
Eduardo Kavasaki	05
Flávio Flores Junior	08 - 16
Frederico Mercer Guimarães	09
Giselle Garcia	03
José Soares Filho	06
Josias Dias de Camargo Filho	04 - 06 - 11
Leandro de Castro	20
Luciana Gioia	07 - 13
Paulo Gomes de Lima Junior	01 - 02
Tatiana Hoffmann Orso	18
Vanessa Baptistuci Morbi	03
Waldi Moreira Soares	11 - 19

1- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000992-86.2007.8.16.0165 - W.R.S.L. rep. por sua mãe R.R.S. X G.L. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Francisley Pereira - OAB/PR. 32.441.
2- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003142-69.2009.8.16.0165 - D.P.S. rep. por sua mãe L.A.F.P. X A.S. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Paulo Gomes de Lima Junior - OAB/PR. 50.947.
3- AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003343-61.2009.8.16.0165 - C.R.N.C. e L.L.N.C. rep. por sua mãe E.A.N. X L.C.D.C. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Giselle Garcia - OAB/PR. 42.966, Adv. Vanessa Baptistuci Morbi - OAB/PR. 55.510.
4- AÇÃO DE PEDIDO DE PRISÃO DO ALIMENTANTE POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR - 0005940-66.2010.8.16.0165 - B.P.S.. rep. por sua mãe R.C.P. X M.R.O.S. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Josias Dias de Camargo Filho - OAB/PR. 45.599.
5- AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA - 0003327-10.2009.8.16.0165 - S.M.M. X T.S.M. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Eduardo Kavasaki - OAB/PR. 17.408.
6- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 0001070-80.2007.8.16.0165 - F.H.S.S. rep. p/ J.A.S.C x J.C.S. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. José Soares Filho OAB PR 10.470, Adv. Josias Dias de Camargo Filho OAB/PR 45599.
7- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003095-61.2010.8.16.0165 - V.H.D. rep. por sua genitora H.D. assistida por sua mãe M.D. X A.S.O. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Luciana Gioia - OAB/PR. 58.636.
8- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 258/2009 - E.S. X E.M. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Flávio Flores Junior - OAB/PR. 54.248.
9- AÇÃO DE ALIMENTOS - 0006007-31.2010.8.16.0165 - R.M.O, P.M.O., D.A.M.O. e R.M.O., rep. por sua mãe J.R.M. X A.B.O. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Frederico Mercer Guimarães - OAB/PR. 13.617.
10- AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS - 0003112-34.2009.8.16.0165 - L.M.O., I.C.O.S. rep. por sua mãe L.M.O. X I.S. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Adriano Martins Rodrigues - OAB/PR. 39.594, Adv. Cláudia Haas Amaral - OAB/PR. 35.787.
11- AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA - 0002614-69.2008.8.16.0165 - M.L.L. X B.F.L. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com

o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Josias Dias de Camargo Filho - OAB/PR. 45.599, Adv. Waldi Moreira Soares - OAB/PR. 11.841.

12- AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - 0000997-11.2007.8.16.0165 - L.M.F.P. X A.A.P. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Claudia Haas Amaral - OAB/PR. 35.787, Adv. Delvair Pavezi - OAB/PR. 8.547.

13- AÇÃO DE ALIMENTOS - 0001066-43.2007.8.16.0165 - D.T.P. rep. por sua mãe E.L.T. X O.A.P. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Luciana Gioia- OAB/PR. 58.636.

14- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003562-40.2010.8.16.0165 - J.S.A., A.S.A., C.D.S.A., A.S.A. rep. por sua genitora S.L.S. X C.A. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Claudia Haas Amaral - OAB/PR. 35.787.

15- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001422-33.2010.8.16.0165 - N.A.S.F., V.M.F. rep. por sua mãe Z.M.S. X A.F. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Andreia Toledo Nunes Pereira - OAB/PR. 46.497.

16- AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0003774-61.2010.8.16.0165 - M.C.G. X G.G. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Flavio Flores Junior - OAB/PR. 54.248.

17- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003237-65.2010 - V.J.B., V.JB rep. por sua mãe V.M.J. X A.M.B. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Claudia Haas Amaral - OAB/PR. 35.787.

18- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 0003304-64.2009 - A.O. rep. por sua mãe R.O. X A.J.F. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Tatiana Hoffmann Orso - OAB/PR. 41.669, Adv. Claudia Haas Amaral - OAB/PR. 35.787.

19- AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 0001059-51.2007.8.16.0165 -H.J.F.M. rep. por sua mãe S.F.M. X A.S. e O.S. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv Waldi Moreira Soares - OAB/PR. 11.841.

20- AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0001076-87.2007.8.16.0165 -A.S. X V.I.S. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Leandro de Castro - OAB/PR. 37.660.

21- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000661-02.2010.8.16.0165 - G.G.G.P. rep. por sua mãe N.G. X V.P. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Claudia Haas Amaral - OAB/PR. 35.787.

22- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003333-17.2009.8.16.0165 - K.V.P.L. rep. por sua mãe M.M.R.P. X O.F.L. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial nesta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle de movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento destes autos físicos, observando-se o Provimento 223/2012. Adv. Claudia Haas Amaral - OAB/PR. 35.787.

Telêmaco Borba, 27 de maio de 2013.
Nilson Marcondes de Medeiros
Chefe de Secretaria

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
Juíza de Direito Substituta: Liana de Oliveira Lueders

RELAÇÃO nº 44/2013

Nº ordem	Advogados
01	João Renato do Nascimento

1- Autos de Execução de Sentença nº 209563 - Réu **Evandro Oscar Celestino** CAD. 437345. No prazo de 05 (cinco) dias deve o sentenciado apresentar-se junto ao Pró-Egresso para que dê início ao cumprimento da prestação e serviço a comunidade. Advogado Joao Renato do Nascimento - OAB/PR-14.403.

27 de maio de 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ
JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza de Direito
IVONE BIAZIN - Escrivã

Relação n.º 13/2013

Índice nominal dos advogados intimados:

01	LIANA CARLA GONÇALVES DOS SANTOS
02	RODRIGO FERREIRA COELHO
03	JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA
04	LIANA CARLA GONÇALVES DOS SANTOS
05	RONALDO CAMILO
06	DANILO LEMOS FREIRE
07	ANDRÉ LUIZ ROSSI
08	GUSTAVO TULIO PAGANI
09	ALCENIR ANTONIO BARETTA
10	CLAUDIA APARECIDA SOARES

01-CAD. 154.061. Sentenciado: EVAIR FABIO FERREIRA. Autos de Semiaberto n.º 523834. Por decisão datada de 17/05/2013, foi concedido ao sentenciado EVAIR FABIO FERREIRA, saída temporária para renovação de CNH. ADV. LIANA CARLA GONÇALVES DOS SANTOS. OAB/PR 49.602.

02-CAD. 438.280. Sentenciado: EVERSON SANDIM BACARGI. Autos de Execução Penal. "[...] mantenho a decisão que regrediu o regime do sentenciado para o fechado." ADV. RODRIGO FERREIRA COELHO. OAB/PR 57.454.

03-CAD. 438.219. Sentenciado: GILBAULO NICOLAU DA SILVA. Autos de Execução Penal. Por decisão datada de 20/05/2013, foi indeferido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. ADV. JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA - OAB/PR n. 53.250.

04-CAD. 207.032. Sentenciado: ALEKES SANDRO GONÇALVES. Processo de Execução Penal. "Considerando que o sentenciado não apresenta bom comporamento carcerário, indefiro o pedido de fls.133". ADV. LIANA CARLA GONÇALVES DOS SANTOS. OAB/PR 49.602.

05-CAD. 308.252. Sentenciado: JEFERSON FERREIRA PIRES. Processo de Execução Penal. "Considerando que aparentemente o sentenciado demonstrou sincedirade em sua justificativa, bem como o fato de que o mesmo já foi administrativamente apenado pela sua conduta (reabilitação ocorreu em 17/05/13), mantenho o regime SEMIABERTO de cumprimento da pena que lhe foi imposta. [...] Sendo assim, indefiro o pedido de prisão domiciliar. Por outro lado, quanto ao pedido de saída temporária acostado às fls. 82/83, uma vez que o sentenciado for novamente implantado na CPIM, o benefício poderá ser formulado pelo próprio Diretor de estabelecimento". ADV. RONALDO CAMILO - OAB/PR n. 26.216.

06-CAD. 182.476. Sentenciado: ROGERIO FRANCISCO ALVES LAURINDO. Execução de Pena nº 2009.913-9. "Designo o dia 05 de junho de 2013, às 15h20 min para audiência de justificativa". ADV. DANILO LEMOS FREIRE. OAB/PR nº 40.738.

07-CAD. 145.487. Sentenciado: CARLOS EDUARDO MORAIS FIRMIANO. Autos de Execução de Sentença n. 5835/2011. "Intime-se o advogado do apenado sobre a providência deste Juízo (submeter a entrada da medicação ao parecer do CMP), para que, querendo, adiante decisão sobre o caso, através de consulta particular com mastologista (ato para o qual, desde manifesto-me de forma favorável, mediante escolta) que poderá comprovar (ou não), a necessidade da ingestão de Citrato de Tamoxifeno por parte do custodiado)". ADV. ANDRÉ LUIZ ROSSI. OAB/PR n. 31.729.

08-CAD. 150.893. Sentenciado: MARCIO MARCELINO. Autos de Execução Penal. Por decisão proferida em 22/05/2013, foi deferida a progressão ao regime aberto. ADV. GUSTAVO TULIO PAGANI - OAB/PR n. 27.199.

09-CAD. 145.620. Sentenciado: LUIZ EDUARDO DA SILVA HOLMES. Autos de Execução Penal. "Desta forma, revogo o regime semiaberto anteriormente concedido e, em consequência transfiro o sentenciado Luiz Eduardo da SIlva HOlmes, filho de EUnice da Silva Holmes e Jose Carlos da SIlva, para o regime FECHADO [...]". ADV. ALCENIR ANTONIO BARETTA. OAB/PR 46.241.

10-CAD. 440.477. Sentenciado: SAMUEL APARECIDO DOS SANTOS ANGELO. Autos de Processo de Execução Penal n. 214.617. "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim
de indeferir a progressão para o regime aberto postulado por Samuel Aparecido dos Santos Ângelo, anteriormente qualificado, o que faço com fundamento no artigo 112 da Lei de Execução Penal, mantendo-o, em conseqüência, no regime semiaberto, até ulterior deliberação.". ADV. CLAUDIA APARECIDA SOARES. OAB/PR n. 15.244.

Maringá, 27 de maio de 2013.

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnica de Secretaria: CICEANE ESTELA DO CARMO

RELAÇÃO Nº 48/2013

Índice de Publicação
1. DR JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR : 195.322
2. DR CESAR ANTONIO GASPARETTO - OAB/PR: 38.662
3. DR JOSÉ GERALDO BERGER - OAB/PR : 4.309

1. Regime Fechado - Autos de Remição nº 550345
Requerente JOSE VALDINEI FERREIRA- CAD: 186295
Advogado: DR JORGE AMILTON DE ALMEIDA
Objeto: Despacho de fls. 18 cujo teor final é *... "Destarte, declaro remidos 06 dias de pena do sentenciado, em decorrência de estudo."*

2. Regime Fechado - Autos de Execução de Pena nº 144390
Requerente RODRIGO SOARES DA SILVA - CAD: 144.390
Advogado: DR CESAR ANTONIO GASPARETTO
Objeto: Despacho de fls. 188 cujo teor final é ... *"Faculto à Defesa a possibilidade de elaboração de quesitos. Intime-se concedendo-lhe o prazo de 05 dias."*
3. Regime Fechado - Autos de Semiaberto n 533193
Requerente JOAQUIM PORTES DE OLIVEIRA - CAD: 195186
Advogado: DR JOSÉ GERALDO BERGER - OAB/PR : 4.309
Objeto: Despacho de fls. 48 cujo teor final é ... *"Intime-se o advogado do sentenciado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias."*

PONTA GROSSA, 24 de maio de 2013

Infância e Juventude

Fazenda Pública

LONDRINA

7ª VARA CRIMINAL (3ª VARA DA FAZENDA)

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 39/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	026	35072/2008
ADRIANA H. BEFFA	001	62298/2011
ALEXANDRE BRISO FARACO	033	6501/1997
	016	67904/2010
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	035	32768/2009
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	003	9020/2001
BENEDITO CARLOS SIQUEIRA	029	607/2006
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	032	24952/2005
	025	17760/2005
CAROLINA BARBOSA MINETTO	017	24815/2008
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN	026	35072/2008
DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR	035	32768/2009
ELISANGELA FLORENCIO	022	36044/2008
FERNANDO ANDRÉ SILVA	013	19801/2004
GILBERTO NAGAZAWA TANAKA	017	24815/2008
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	031	1157/85
	027	30174/2007
	009	37912/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	019	3476/1996
	018	22723/2007
INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE	020	10865/2010
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	002	15580/2011
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	015	15679/2010
	014	33712/2009
JOAO RICARDO GOMES	021	1677/85
	007	27017/2007
	005	9862/1999
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	013	19801/2004
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	035	32768/2009
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	024	22485/2006
LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO	006	34672/2008
LUCIENE MOURA ABDRIOLI	006	34672/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	033	6501/1997
	016	67904/2010
MARIA LUCILDA SANTOS	004	39459/2008
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	027	30174/2007
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	030	10033/2000
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	018	22723/2007
NEUCI APARECIDA ALLIO	001	62298/2011
PAULO AURELIO P.MINIKOWSKI	032	24952/2005
PETRA LESSA	011	9079/2000
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	022	36044/2008
RAPHAEL GOMES CONDADO	012	26277/2008
RAQUEL MERCEDES MOTTA	035	32768/2009
RAQUEL SANTOS CHAMPE	023	2359/85
RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS	012	26277/2008
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	035	32768/2009
SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS	028	58127/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	012	26277/2008
SERGIO ANTONIO MEDA	010	38281/2008
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	008	878/1995
VANDERLEI LANZ	034	36193/2010
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	032	24952/2005

001. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0009481-27.2000.8.16.0014 - Município de Londrina X CLEIDE APARECIDA PALHARE-À executada para comparecer em secretaria para retirar o alvará de levantamento..Adv. do Requerido: Adriana H. Beffa (49162/PR) e NEUCI APARECIDA ALLIO (48336/PR)-Advs. ADRIANA H. BEFFA e NEUCI APARECIDA ALLIO

002. CARTA PRECATORIA - 0015580-27.2011.8.16.0014 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR-DER X LPR LTDA-Ao exequente para comparecer em secretaria retirar o alvará de levantamento ..Adv. do Requerente: JOAO LUCIDORO RIBEIRO (14522/PR)-Adv.JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

003. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0009020-21.2001.8.16.0014 - Município de Londrina X JOSE DERCILIO DOS SANTOS e Outros-I- Tendo em vista aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a Executada para se manifestar a respeito dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes de f. 62/68, no prazo de 10 (dez) dias. II- Providências necessárias .Adv. do Requerido: ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (9776/PR)-Adv.ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-.

004. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0039459-68.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X MARCIO COSTA SILVA-1. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório retro, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Custas remanescentes pelo(a) executado(a), sem prejuízo, entretanto, dos benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos (Lei nº 1.060/50, art. 12; fl. 19). 4. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: MARIA LUCILDA SANTOS (18607/PR)-Adv.MARIA LUCILDA SANTOS-.

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0009862-69.1999.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X PAULO KAZUHIRO SATO-1- Considerando que o Executado quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente em seu petitório de f. 188/197, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. II - Custas remanescentes pelo (a) Executado (a), sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida em f. 183, com as ressalvas do artigo 12 da Lei 1.060/50. III- Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. VI - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: JOAO RICARDO GOMES (54239/PR)-Adv.JOAO RICARDO GOMES-.

006. EXECUCAO FISCAL - 0034672-93.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ADMINISTRADORA SANTA TEREZINHA S/C LTDA.-1. Diante da notícia de satisfação dos débitos, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal, com base nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos efeitos. 2. Custas remanescentes pela Executada. Certifique-se e, se necessário, encaminhem-se os autos ao Contador judicial. 3. Caso estejam integralmente satisfeitas as custas, levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Oficie-se, caso necessário. 4. Não comprovado o pagamento das despesas processuais pendentes, intime-se a Executada para quitá-las no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Não satisfeitas as custas no prazo fixado no item 4 e havendo numerário constritado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento das despesas processuais pendentes; (ii) quitada as despesas processuais, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente. 6. Se não houver dinheiro penhorado nos autos, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das despesas processuais pendentes, as quais deverão ser quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 7. Posteriormente, satisfeitas as custas, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Do contrário, ao arquivo, sem baixa da Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: LUCIENE MOURA ABDRIOLI (138966/SP) e LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO (155056/SP)-Advs. LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO e LUCIENE MOURA ABDRIOLI

007. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0027017-07.2007.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ADRIANO FELIPE DA SILVA-1. Considerando que o(a} executado(a} quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório retro, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Custas remanescentes pelo(a) executado(a), sem prejuízo, entretanto, dos benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos (Lei nº 1.060/50, art. 12; fls. 28 e 30). 4. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. .Adv. do Requerido: JOAO RICARDO GOMES (54239/PR)-Adv.JOAO RICARDO GOMES-.

008. EXECUCAO FISCAL - 0000878-38.1995.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X CAIRES & REGIOLI S/C LTDA-(...)5. Pelo exposto,

acolho a exceção de pré-executividade oposta nas fls. 70/73 para o fim de declarar extinto o crédito tributário estampado na COA nº 1999628-0 (fl. 3), bem com a presente execução fiscal, por força da prescrição intercorrente, unicamente em relação ao executado AUGUSTINHO CAIRES JÚNIOR, o que faço com fulcro nos artigos 156, V, primeira figura, e 174, caput, ambos do CTN, em liame com o 269, IV, segunda figura, do CPC, devendo o feito prosseguir contra a executada CAIRES & REGIOU S/S LTDA. Oportunamente, procedam-se às anotações necessárias em relação ao Excipiente, na Distribuição inclusive. Ante o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, fica a Fazenda exequente condenada no pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Procurador do executado AUGUSTINHO CAIRES JÚNIOR que fixo em R$-1.000,00 (hum mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §: 4º, do CPC, considerando, para tanto, facilidade do deslinde da exceção e o valor da execução. (R$ 165.860,36, em agosto/2012, fl. 145). 6. Defiro o requerimento de fl. 144. Proceda-se ao bloqueio on line, em nome da executada CAIRES & REGIOLI S/S LTDA valendo notar que o dinheiro figura em primeiro lugar na gradação preferencial dos bens penhoráveis, o que legitima a medida de constrição ora determinada. Se necessário, ao Sr. Contador Judicial para inclusão das custas processuais ao cálculo apresentado pelo exequente. 7. Efetivado o bloqueio, diligencie-se a transferência do valor constritado à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (agência Fórum). 8. Lavrado o termo de penhora, intime-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Frustrado o bloqueio ou em caso de cumprimento apenas parcial, abra-se vista dos autos ao exequente. 10. Intimem-se. .Adv. do Requerido: THIAGO CAVERSAN ANTUNES (38469/PR)-Adv.THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0037912-90.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ISMAEL FERNANDES DE ASSIS-1- Considerando que o Executado quitou o débito exequendo conforme noticiado pelo Exequente em seu petitório de f. 29/30 julgo extinta a presente execução o que declaro por sentença~para que produza os efeitos legais na forma dos artigos 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. II- Custas remanescentes pelo (a) Executado (a) sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida em f. 09 com as ressalvas do artigo 12 da Lei 1.060/50. III- Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que desde logo declaro insubsistente. Se necessário oficie-se para a respectiva liberação. VI - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: HENRIENE CRISTINE BRANDAO (24701/PR)-Adv.HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

010. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0038281-84.2008.8.16.0014 - MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao embargante para se manifestar. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: SERGIO ANTONIO MEDA (6320/PR)-Adv.SERGIO ANTONIO MEDA-.

011. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0009079-43.2000.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X GILMAR RUIZ DA SILVA-(...) Assim, defiro o pedido de desbloqueio do saldo da conta corrente nº 27.863-7, agência nº 0828-1 do Banco do Brasil S/A, o que faço em razão da impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC. Sendo necessário, expeça-se o competente alvará para o levantamento dos valores bloqueados. 3. Ante o teor da declaração de fl. 85, concedo à executada JUDITE SALETE OLIVEIRA PAVOSKI os benefícios da assistência judiciária, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 4. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o eventual pagamento do débito ou o seu parcelamento. 5. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito..Adv. do Requerido: Petra Lessa (25231/SC)-Adv.PETRA LESSA-.

012. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0026277-15.2008.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA-3. Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. (...) 4. Noticiado pela Fazenda exequente a satisfação do crédito fiscal (fl. 22), pendendo de pagamento as despesas processuais e a verba honorária, intime-se a parte executada para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial (valor das despesas processuais R$ 58,90). 5. Intimem-se. .Adv. do Requerido: Raphael Gomes Condado (55563/PR), Ricardo Alexandre de Campos (25818/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (11551/PR)-Advs. RAPHAEL GOMES CONDADO, RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA

013. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0019801-97.2004.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X PAULO FERREIRA DOS SANTOS e Outros-(...)7. Assim sendo, acolho os pedidos contidos na exceção de Pré-Executividade e, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em relação ao Executado CLEONILSON POGGIAN e determino o desbloqueio de suas contas (art. 649, IV e X, do CPC). Expeçam-se ofícios, se necessários. Condeno o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do Excipiente, que fixo em R $ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Procedam-se às anotações necessárias junto ao Cartório Distribuidor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO (11552/PR) e Fernando André Silva (37101/PR)-Advs. FERNANDO ANDRÉ SILVA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0033712-06.2009.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MARCELO DE OLIVEIRA PEGORARO-Ao executado para comparecer em secretaria para pagar as despesas processuais no valor de R$ 390,53 (trezentos e noventa reais e cinquenta e três centavos)..Adv. do Requerido: JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO (42447/PR)-Adv.JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

015. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015679-31.2010.8.16.0014 - MARCELO DE OLIVEIRA PEGORARO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-I- Considerando que os autos principais (Execução Fiscal - Autos 33712-06.2009) encontram-se extintos em razão do pagamento, verifica-se que os presentes autos perderam seu objeto. Diante do exposto, julgo extintos os Embargos à Execução, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.II- Custas remanescentes pelo Embargante, sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo com as ressalvas do artigo 12, da Lei 1.060/50. III- Arquivem-se com baixa na distribuição.IV- Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO (42447/PR)-Adv.JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

016. EMBARGOS A EXECUCAO - 0067904-28.2010.8.16.0014 - ARMANDO VIEIRA MOREIRA X MUNICIPIO DE LONDRINA - PR-(...) Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I. do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos embargos à execução fiscal para condenar o Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dos embargos, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE BRISO FARACO (46106/PR) e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR)-Advs. ALEXANDRE BRISO FARACO e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

017. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0024815-23.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X A YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e Outro-1. Considerando que o(a)(s) Executado(a)(s) quitou(aram) o débito exequendo, conforme noticiado pela Fazenda exequente em seu petitório retro, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a)(s) executado(a)(s). 2. Certificado que as despesas processuais não foram pagas (fl. 143-v), intime(m)- se o(a)(s) executado(a)(s) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitar 50% (cinquenta por centro) delas cada, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial. 3. Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), e havendo numerário pertencente a(o) executado(a) A YOSHII ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA. penhorado nos autos (fl. 129): (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do exato valor de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais pendentes; (ii) quitadas essas despesas, expeça-se alvará em favor do(a) referido(a) Executado(a) para o levantamento do saldo remanescente; (iii) arquivem-se os autos com baixa na distribuição em nome da empresa executada. 4. Proceda-se ao bloqueio on line em numerário pertencente a(o) executado(a) HENRIQUE ALEXANDRE BARSOTTI FONTES, no exato valor de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 5. Frustrado o bloqueio determinado no item 4, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição em relação a(o) executado(a) HENRIQUE ALEXANDRE BARSOTTI FONTES. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: CAROLINA BARBOSA MINETTO (44264/PR) e GILBERTO NAGAZAWA TANAKA (29055/PR)-Advs. CAROLINA BARBOSA MINETTO e GILBERTO NAGAZAWA TANAKA

018. ANULATORIA - 0022723-09.2007.8.16.0014 - EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-(...) 3. Pelo exposto, (a) declaro o Autor carecedor de ação em relação ao pleito de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel constritado nos autos da apensa execução fiscal em relação à dívida decorrente do Auto de Infração, extinguindo o presente feito, neste ponto, com esteio do art. 267, VI, terceira figura, do CPC; e (b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração questionado pelo Autor em razão do aperfeiçoamento do lapso prescricional e, neste ponto, declaro extinto este feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, IV, segunda figura, do CPC. Sucumbente, fica o Autor condenado no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Dr. Patrono do Demandado que fixo em R$-700,00 (setecentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando, para tanto, a facilidade no deslinde da ação e que o valor do Auto de Infração questionado, segundo a própria petição inicial, alcançava o valor de R $-11.540,32 quando do ajuizamento da ação (fl. 5).Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA (33309/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR)-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

019. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003476-28.1996.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X EDMUNDO RIBEIRO DOS

SANTOS-(...)1. Avoquei. Quanto ao requerimento de fl. 108, reiterado na fl. 109, intime-se o seu ilustre Subscritor para, no prazo de 10 (dez) dias, exibir (a) o instrumento procuratório; e (b) a declaração subscrita pelo Executado de que não está em condições de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º, caput)..Adv. do Requerido: HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR).-Adv.HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

020. EXECUCAO FISCAL - 0010865-73.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X FRANSCISCO MIRANDA CRUZ-(...) Desta forma, e comprovado que o imóvel é de propriedade de terceiro impõe-se a extinção desta execução fiscal. Pelo exposto, ante a ilegitimidade passiva do executado FRANCISCO MIRANDA CRUZ, julgo EXTINTA a presente execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE LONDRINA, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, fica a Fazenda exequente condenada no pagamento das despesas do Cartório do Distribuidor (que não é estatizado) e do Sr. Oficial de Justiça, se houver, bem como dos honorários advocatícios da Dr.ª Patrona do executado que fixo em R$- 130,00 (cento e trinta reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando, para tanto, a facilidade no deslinde desta execução e o seu valor na (R$-964,48 em fevereiro/2010, fl. 2). Oportunamente, levante-se eventual constrição ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. Ante o valor da execução (fl. 2) e o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE (33991/PR)-Adv.INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE-.

021. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0021005-11.2006.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X FRANCISCO AMORIM PAIXAO-Considerando o pagamento retro noticiado (fl. 07), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decreto a extinção do processo, com fulcro no art. 794, I, do C.P.C. Publique-se, registre-se e intimem-se. Levante-se a penhora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. .Adv. do Requerido: JOAO RICARDO GOMES (54239/PR)-Adv.JOAO RICARDO GOMES-.

022. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0036044-77.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X SENA CONSTRUCOES LTDA e Outros-1. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório retro, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais à cargo do(a) executado(a). 2. Certificado pela Secretaria que não houve o pagamento integral das despesas processuais (fl. 55/v), intime-se o(a) executado(a) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial. 3. Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do executado(a), e havendo numerário penhorado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do valor das despesas processuais pendentes; (ii) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor do(a) executado(a) para o levantamento do saldo remanescente; (iii) arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Se não houver dinheiro constritado nos autos: (i) levante-se eventual penhora ou bloqueio incidentes sobre outros bens e/ou direitos que, desde logo, declaro insubsistente; e (ii) proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das despesas processuais pendentes. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem¬se com baixa na distribuição. 5. Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Custas na forma da lei. .Adv. do Requerido: ELISANGELA FLORENCIO (35378/PR) e PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO (41547/PR)-Advs. ELISANGELA FLORENCIO e PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO

023. EXECUCAO FISCAL - 0022424-66.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS-(...) 3. Pelo exposto, julgo EXTINTO este executivo fiscal sob nº 22424-66.2006 movido pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sucumbente, fica a Fazenda exequente condenada no pagamento das despesas do Cartório do Distribuidor e Anexos (que não é estatizado), bem como dos honorários advocatícios do Dr. Procurador da Executada que fixo em R$-130,00 (cento e trinta reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando, para tanto, a facilidade no deslinde desta execução e o seu valor (R$-407,17 em junho/2006, fl. 2). Levante-se eventual constrição ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. Ante o valor da execução (fl. 2) e o disposto no art. 475, §2º, do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: RAQUEL SANTOS CHAMPE (21254/PR)-Adv.RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

024. EXECUCAO FISCAL - 0022485-24.2006.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FERRO VELHO DEBULHAO LTDA.-1. Considerando que o(a)(s) Executado(a)(s) quitou(aram) o débito exequendo, conforme noticiado pela Fazenda exequente em seu petitório de fl. 35, reiterado retro, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a)(s) Executado(a)(s). 2. Certificado que as despesas processuais não foram pagas (fl. 57-v), intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitar(em) a terça parte delas cada, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial (valor das despesas processuais R$ 332,75). 3. Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do(a)(s) Executado(a)(s), em relação a(o)(s) executado(a)(s) FERRO VELHO DEBULHÃO LTDA. e APARECIDO NELSON GOLÇALVES, proceda-se ao bloqueio on line, no exato valor de um terço das despesas processuais cada. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição em nome do(a)(s) Executado(a)(s) que tiver(em) as despesas satisfeitas. 4. Frustrado o bloqueio determinado no item 3, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.5. Em relação à executada DALZILA MARCELIA DE PAULA, restando infrutífera a intimação e/ou escoado o quinquídio sem o pagamento da sua cota parte, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA (47061/PR)-Adv.JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA-.

025. EXECUCAO FISCAL - 0017760-26.2005.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X SUSANA NEUZA FUNES-(...)Diante do exposto, decreto a extinção do crédito tributário constante na Certidão de Dívida Ativa que deu origem a esta Execução Fiscal. Condeno o Excepto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do crédito suprimido da execução fiscal, nos termos do artigo 20, S 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR)-Adv.CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

026. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0035072-10.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X IZAULINA MARIA CONCEICAO-I- Diante da notícia de que o Executado já era falecido quando da criação das Certidões de Dívida Ativa presentes na ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve manifestação do executado nos autos. II- Arquivem-se com baixa na distribuição. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: ADEMIR SIMOES (8730/PR) e CLAUDETE CARVALHO CANEZIN (14981/PR)-Advs. ADEMIR SIMOES e CLAUDETE CARVALHO CANEZIN

027. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0030174-85.2007.8.16.0014 - Município de Londrina X WALDOMIRO LAZARO CAMARGO FILHO-(...) Assim, ante a facilidade do deslinde da causa e considerando que o valor atualizado da execução pelos índices do IPCA (IBGE) é de R$-289,38, reputo que o valor de R$-100,00 arbitrado à título de honorários advocatícios pela sentença de fls. 29/32 deve ser mantido, pois a sua redução aviltaria o bom trabalho profissional do(s) digno(s) Advogado(s) que atuou(aram) em nome do Executado e implicaria na desqualificação dos serviços advocatícios prestados. Pelo exposto, rejeito os embargos infringentes opostos pela Fazenda exequente nas fls. 34/37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: HENRIENE CRISTINE BRANDAO (24701/PR) e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (29539/PR)-Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDAO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO

028. EXECUÇAO FISCAL - ESTADUAL - 0006797-37.1997.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X VERCELINO & FELIPE LTDA e Outros-1. Ante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa em razão das remissões concedidas pelas Leis Estaduais nº 16.017/2008 e 17.082/2012, conforme noticiado pela Fazenda exequente em seu petitório retro, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, o que faço com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80. 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS (17822/PR)-Adv.SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS-.

029. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0019311-07.2006.8.16.0014 - MUNICIPIO DE DE LONDRINA X MARIA DO CARMO L DE SOUZA-I - Considerando que o Executado quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente (fl. 86), julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. II - Custas remanescentes pelo Executado, sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida, com as ressalvas do artigo 12, da Lei 1.060/50. III - Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. IV - Arquivem-se com baixa na distribuição. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: BENEDITO CARLOS SIQUEIRA (11502/PR)-Adv.BENEDITO CARLOS SIQUEIRA-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0010033-89.2000.8.16.0014 - Município de Londrina X JAYME DE MIRANDA FAHUR FILHO e Outro-1.

Considerando que o(a)(s) Executado(a)(s) quitou(aram) o débito exequendo, conforme noticiado pela Fazenda exequente em seu petitório retro, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a)(s) Executado(a)(s). 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente (fl. 25). Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Certificado o pagamento integral das despesas processuais (fl. 111-v), arquivem-se com baixa na distribuição. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: MAYRA DE MIRANDA FAHUR (45274/PR)-Adv.MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

031. EXECUCAO FISCAL - 0009780-04.2000.8.16.0014 - Município de Londrina X CICERO FERREIRA DOS SANTOS-I - Considerando que o Executado quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente (fl. 22), julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do Executado.II - Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. III - Certificado pela Secretaria o pagamento integral das despesas processuais (fl. 27-verso), arquivem-se com baixa na distribuição. IV - Homologo a renúncia ao prazo recursal, para fins do parágrafo único do artigo 503 do CPC. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: HENRIENE CRISTINE BRANDAO (24701/PR)-Adv.HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

032. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0024952-10.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X MARIA APARECIDA RITA-(...) Diante do exposto, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, para afastar a cobrança da Taxa de Combate a incêndio das Certidões de Dívida Ativa nº 73.031-0 e 73.032-9 (fls. 05/06). Condeno o Excepto ao pagamento das custas processuais referentes ao crédito suprimido da execução fiscal. Certifique-se e prossiga-se com a Execução quanto ao crédito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR), VINÍCIUS DA SILVA BORBA (31296/PR) e PAULO AURELIO P.MINIKOWSKI (28565/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PAULO AURELIO P.MINIKOWSKI e VINÍCIUS DA SILVA BORBA

033. EXECUÇAO FISCAL - 0006501-15.1997.8.16.0014 - Município de Londrina X LUZIA MARGARIDO MARCHEZONI e Outros-(...) Diante do exposto, decreto a extinção do crédito tributário constante nas Certidões de Dívida Ativa que deram origem a esta Execução Fiscal. Condeno o Excepto ao pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do crédito da execução fiscal, nos termos do artigo 20 § 3º, do Código de Processo Civil. À parte executada para regularizar sua representação processual mediante a juntada do instrumento procuratório de mandato no prazo de 15 dias..Adv. do Requerido: ALEXANDRE BRISO FARACO (46106/PR) e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR)-Advs. ALEXANDRE BRISO FARACO e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

034. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0036193-05.2010.8.16.0014 - MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-(...) 7. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sucumbente a Embargante, condeno-a no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Dr. Patrono da Embargada. Fixo a verba honorária devida nestes embargos e na execução em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito ficando sem efeito os honorários arbitrados provisoriamente nos autos da execução..Adv. do Requerente: VANDERLEI LANZ (41217/PR)-Adv.VANDERLEI LANZ-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0032768-04.2009.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X VILMA DE JESUS XAVIER - CONFECCOES e Outro-À executada para pagar os honorários advocatícios junto à Fazenda Pública exequente no valor de R$ 386,72 (trezentos e oitenta e seis e setenta e dois centavos), com vencimento da fatura em 31 de maio de 2013.Adv. do Requerido: RAQUEL MERCEDES MOTTA (30487/PR), SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS (34882/PR), JULIANE BATISTA VIANA SANTOS (35906/PR), ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI (36455/PR) e DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR (22941/PR)-Advs. ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, RAQUEL MERCEDES MOTTA e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS

Londrina, 27 de Maio de 2013

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 16/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR BATISTA	031	1105/1995
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	057	557/2004
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	039	29508/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	046	4086/1996
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	004	13333/2004
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	050	27619/2006
BRUNO MONTENEGRO SACANI	021	19820/2006
BRUNO SACANI SOBRINHO	027	77253/2010
	018	77223/2010
	019	77292/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	022	4022/1996
	011	19106/2005
CARLOS JOSE FRAGOSO	012	14666/2002
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	059	3193/2010
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING	013	11556/2001
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	043	24733/2011
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	017	8966/1998
DANILDE JERONASIO MARTINS	035	18776/2004
DARIO BECKER PAIVA	008	9884/2000
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	047	420/2008
	045	9590/2010
	026	27856/2006
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	054	24866/2005
EMMANUEL CASAGRANDE	036	20509/2005
FABIO ROTTER MEDA	003	81737/2010
FERNANDO DO AMARAL PERINO	001	21924/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	037	458/2002
	030	11192/2002
	029	959/2002
	025	1014/2002
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	024	10074/2000
GUSTAVO LESSA NETO	005	27358/2006
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN	040	3512/1996
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	010	20118/2004
	007	30720/2011
JOAO RICARDO GOMES	045	9590/2010
	006	23261/2007
JOSE CARVALHO GRADE NETO	015	18545/2010
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	033	27979/2006
LUIZ FELLIPE PRETO	002	6781/1997
LUIZ LOPES BARRETO	014	38595/2008
MARCIA TESHIMA	051	9642/2010
	032	26953/2006
	016	802/2005
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	049	16219/2010
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	023	187/1990
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	056	25219/2008
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	044	10321/1999
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	055	22253/2005
	052	1027/2008
OSVALDO GIMENES	009	6099/1997
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	041	24754/2005
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	058	25674/2005
REINALDO IGNACIO ALVES	060	988/1995
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	053	36323/2008
RODRIGO ALVES ABREU	028	84/2006
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	020	10098/2000
STEPHANIE COELHO	042	14979/2004
VALENTIM ZAZYCKI	034	29681/2008
VINICIOS DA SILVA BORBA	038	25363/2005
WANDER LUIZETTO FEREZIN	048	9043/2000

001. EXECUCAO FISCAL - 0021924-58.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS-1. Sentença de fl. 61-62: "(...) Do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, acolho a exceção de pré-executividade, e, em consequência, julgo extinta a execução, por falta de interesse de agir.Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo, e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os

honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 800,00 (oitocentos reais). (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.".Adv. do Requerido: FERNANDO DO AMARAL PERINO (140318/SP)-Adv.FERNANDO DO AMARAL PERINO-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0006781-83.1997.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X DILSON MARCOS MOURA e Outro-1. Regularizar representação processual. 2. Despacho de fl. 358: "(...) Assim, observa-se que para análise do pedido de declaração de ilegitimidade passiva há necessidade de dilação probatória, sendo incabível instrução nos presentes autos. Assim, indefiro o requerimento de fls. 190/201.".Adv. do Requerido: LUIZ FELLIPE PRETO (51793/PR)-Adv.LUIZ FELLIPE PRETO-.

003. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0081737-16.2010.8.16.0014 - AEROTER EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA. X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1. Regularizar representação processual. 2. Despacho de fl. 73: "Intime-se a parte embargante para, em 10 dias, manifestar-se, em réplica, em relação à impugnação.".Adv. do Requerente: FABIO ROTTER MEDA (25630/PR)-Adv.FABIO ROTTER MEDA-.

004. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0013333-20.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.-1. Regularizar representação processual. 2. Decisão de fl. 44: "(...) Ante o exposto, não conheço do recurso.".Adv. do Requerido: ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (36614/PR)-Adv.ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

005. EXECUÃ?Ã?O FISCAL - 0027358-67.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X LUCIANO DA SILVA-1. Sentença de fl. 20: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."..Adv. Outras Partes: GUSTAVO LESSA NETO (19651/PR)-Adv.GUSTAVO LESSA NETO-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0023261-87.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SEBASTIAO BATISTA VIEIRA-1. Sentença de fl. 25: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fls. 18/20, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário.".Adv. do Requerido: JOAO RICARDO GOMES (54239/PR)-Adv.JOAO RICARDO GOMES-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0030720-04.2011.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X LEAO DIESEL LTDA.-1. Despacho de fl. 90: "Intime-se a parte executada para, em 10 dias, manifestar-se quanto à petição e documentos de fls. 77/88." .Adv. do Requerido: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (16833/PR)-Adv.JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

008. EXECUCAO FISCAL - 0009884-93.2000.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X LOTEADORA ALCANTARA S/C LTDA e Outros-1. Despacho de fl. 71: " Inicialmente, intime-se a parte executada dos termos da decisão de fl. 64.".Adv. do Requerido: DARIO BECKER PAIVA (23662/PR)-Adv.DARIO BECKER PAIVA-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0006099-31.1997.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X OSVALDO GIMENES-1. Despacho de fl. 75: "Intime-se a parte executada para, em 5 dias, efetuar o pagamento da dívida remanescente e das verbas acessórias (honorários advocatícios e custas), indicada às fls. 67/69, sob pena de prosseguimento do feito.".Adv. do Requerido: OSVALDO GIMENES (5495/PR)-Adv.OSVALDO GIMENES-.

010. EXECUCAO FISCAL - 0020118-95.2004.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X CASA VISCARDI SA COMERCIO E IMPORTACAO-1. Despacho de fl. 311: "Defiro o petitório de fl. 308. Posteriormente, tendo em vista a manifestação de fl. 309, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada cumpra voluntariamente o julgado.".Adv. do Requerido: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (16833/PR)-Adv.JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

011. EXECUCAO FISCAL - 0019106-12.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOAQUIM SCHROEDER - ESP-1. Sentença de fl. 52: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 41), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário.".Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR)-Adv.CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

012. EXECUÃ?Ã?O FISCAL - 0014666-75.2002.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CARLOS GILBERTO DEPIERI-1. Sentença de fls. 32-34: "(...) Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado nestes autos e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo. (...) Deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária, por não ter sido concretizada a tríade processual.".Adv. do Requerido: CARLOS JOSE FRAGOSO (20168/PR)-Adv.CARLOS JOSE FRAGOSO-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0011556-05.2001.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X EVILARIO DE OLIVEIRA-1. Sentença de fls 26-28: "(...) Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado nestes autos e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo. (...) Deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária, por não ter sido concretizada a tríade processual.".Adv. do Requerido: CHRISTIAN TREVISAN WENDLING (21479/PR)-Adv.CHRISTIAN TREVISAN WENDLING-.

014. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0038595-30.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X IRACINO JOSE DOS SANTOS-1. Despacho de fl. 21: "Defiro o pedido de fl. 18, pelo prazo de 5 dias.".Adv. do Requerido: LUIZ LOPES BARRETO (23516/PR)-Adv.LUIZ LOPES BARRETO-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0018545-12.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOSE CARVALHO GRADE NETO-1. Despacho de fl. 33: "(...) Ante o exposto, ausente os pressupostos da admissibilidade recursal, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 28-30, sendo o Agravo de Instrumento a ferramenta recursal adequada à decisão de fls. 23-24.".Adv. do Requerido: JOSE CARVALHO GRADE NETO (7338/PR)-Adv.JOSE CARVALHO GRADE NETO-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0019077-59.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X VERA LUCIA VIEIRA-1. Sentença de fls. 17-18: "(...) Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado no presente feito e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269. IV, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo. (...) Deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária, por não ter havido participação de advogado da parte adversa.".Adv. do Requerido: MARCIA TESHIMA (12202/PR)-Adv.MARCIA TESHIMA-.

017. EXECUÃ?Ã?O FISCAL - 0008966-60.1998.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOSE PAULO SABEC-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias..Adv. do Requerido: DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA (46387/PR)-Adv.DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

018. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0077223-20.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA DAHER LTDA-1. Decisão de fls. 57-58: "(...) Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e, em consequência, declaro inexigíveis os débitos que resultarem da incidência de alíquota superior a 3% sobre o valor do imóvel objeto da presente execução. A execução deve prosseguir quanto à fração do débio não abrangido pela antecipação de tutela (leia-se: alíquota de até 3%). (...) Desse modo, pagará a parte executada 50% das custas e despesas do processo. Nessa proporção, também é condenada a Fazenda exequente. (...) Os honorários advocatícios arbitrados no despacho ordinatório de citação serão repartidos também na proporção de 50% para cada uma das partes, observada a compensação (CPC, art. 21, caput, do CPC, e Súmula n. 306/STJ).".Adv. do Requerido: BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv.BRUNO SACANI SOBRINHO-.

019. EXECUCAO FISCAL - 0077292-52.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA DAHER LTDA-Decisão de fls. 85-87: "(...) Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e, em consequência,afasto a prescrição suscitada e declaro inexigíveis os débitos que resultarem da incidência de alíquota superior a 3% sobre o valor do imóvel objeto da presente execução. A execução deve prosseguir quanto à fração do débio não abrangido pela antecipação de tutela (leia-se: alíquota de até 3%). (...) Desse modo, pagará a parte executada 50% das custas e despesas do processo. Nessa proporção, também é condenada a Fazenda exequente. (...) Os honorários advocatícios arbitrados no despacho ordinatório de citação serão repartidos também na proporção de 50% para cada uma das partes, observada a compensação (CPC, art. 21, caput, do CPC, e Súmula n. 306/STJ).".Adv. do Requerido: BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv.BRUNO SACANI SOBRINHO-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0010098-84.2000.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X GISELE SPILLER ALONSO-1. Sentença de fl. 90: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.".Adv. do Requerido: SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (24383/PR)-Adv.SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

021. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0019820-35.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA DAHER LTDA-1. Sentença de fls. 82-83: "(...) Assim, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em face da ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 300,00 (trezentos reais).".Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0004022-83.1996.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X LUIS REINALDO ESCUDEIRO MARTINS-1. Sentença de fls. 97-98: "(...) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, diante prescrição intercorrente, com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo, e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 300,00 (trezentos reais).".Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR)-Adv.CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

023. EXECUCAO FISCAL - 0000187-97.1990.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X JOSMAR G DE ALMEIDA E CIA LTDA-1. Sentença de fls. 86-88: "(...)Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, diante prescrição intercorrente, com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo, e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 200,00 (duzentos reais).".Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (28196/PR)-Adv.MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0010074-56.2000.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X BENEDITO DE OLIVEIRA-1 Despacho de fl. 77: "(...) Assim, diante dos documentos acostados e demonstrado seu interesse, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. ".Adv. do Requerido: GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (7131/PR)-Adv.GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0011161-76.2002.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias..Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

026. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0027856-66.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA SS LTDA-1. Despacho de fl. 40: "Intime-se a parte executada para, em 5 dias, efetuar o pagamento das verbas acessórias (honorários advocatícios e custas), sob pena de prosseguimento do feito.".Adv. do Requerido: EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (51471/PR)-Adv.EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-.

027. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0077253-55.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA DAHER LTDA-Decisão de fls. 58-59: "(...) Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e, em consequência, declaro inexigíveis os débitos que resultarem da incidência de alíquota superior a 3% sobre o valor do imóvel objeto da presente execução. A execução deve prosseguir quanto à fração do débio não abrangido pela antecipação de tutela (leia-se: alíquota de até 3%). (...) Desse modo, pagará a parte executada 50% das custas e despesas do processo. Nessa proporção, também é condenada a Fazenda exequente. (...) Os honorários advocatícios arbitrados no despacho ordinatório de citação serão repartidos também na proporção de 50% para cada uma das partes, observada a compensação (CPC, art. 21, caput, do CPC, e Súmula n. 306/STJ).".Adv. do Requerido: BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv.BRUNO SACANI SOBRINHO-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0022994-52.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-1. Despacho de fl. 210: "Intime-se a parte executada dos termos da substituição das certidões, conforme petição e documentos de fls. 202/209 e para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, sob as penas da lei.".Adv. do Requerido: RODRIGO ALVES ABREU (45594/PR)-Adv.RODRIGO ALVES ABREU-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0011106-28.2002.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X TÉCNICA ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias..Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0011192-96.2002.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias..Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0001105-28.1995.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X JOSILENE RIBEIRO DE ALENCAR e Outros-1. Decisão de fls. 377-379: "(...) Diante do exposto, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade oposta pela executada e, em consequência, determino o levantamento da constrição ordenada sobre o imóvel do Joubert Ribeiro de Alencar, nos termos postulados. (...) Sem custas e sem fixação judicial de honorários, porque não cabíveis neste momento.".Adv. do Requerido: ADEMIR BATISTA (49771/PR)-Adv.ADEMIR BATISTA-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0026953-31.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X LUZINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA-1. Sentença de fl. 25: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 21), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário.".Adv. do Requerido: MARCIA TESHIMA (12202/PR)-Adv.MARCIA TESHIMA-.

033. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0027979-64.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ANILTON ALVARO ZAMUNER-1. Sentença de fl. 28: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fls. 20), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário.".Adv. do Requerido: JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA (47061/PR)-Adv.JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0029681-74.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ALTAIR BELMIRO FERNANDES-1. Sentença de fl. 71: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 39), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário.".Adv. do Requerido: VALENTIM ZAZYCKI (23687/PR)-Adv.VALENTIM ZAZYCKI-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0018776-49.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JORGE STRASS - ESP. DE:-1. Sentença de fl. 59: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.".Adv. do Requerido: DANILDE JERONASIO MARTINS (50/PR)-Adv.DANILDE JERONASIO MARTINS-.

036. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0020509-16.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X DALVINO GARA-1. Despacho de fl. 22: "(...) Defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50.".Adv. do Requerido: EMMANUEL CASAGRANDE (39797/PR)-Adv.EMMANUEL CASAGRANDE-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0011959-37.2002.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X TÉCNICA ENGENHARIA LTDA-1. Sentença de fl. 51: "(...) Diante

do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas a cargo da parte executada, na forma da lei e conforme disposto também na decisão de fls. 37/39, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial, observada a compensação com os honorários fixados em favor do Procurador do executado na decisão que acolheu parcialmente a objeção, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.".Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0025363-53.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MARIA DORIGON BITTENCOURT e Outro-1. Regularizar representação processual. 2. Sentença de fls. 28-29: "(...) Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado no presente feito e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269. IV, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo. (...) Deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária, por não ter havido participação de advogado da parte adversa.".Adv. do Requerido: VINICIOS DA SILVA BORBA (31296/PR)-Adv.VINICIOS DA SILVA BORBA-.

039. EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICPAL - 0029508-50.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRINA X GRAUNA CONSTRUCOES CIVIL LTDA-1. Sentença de fl.40: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.".Adv. do Requerido: ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI (36455/PR)-Adv.ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI-.

040. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003512-70.1996.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOSE CARLOS HONORIO-1. Sentença de fl. 87: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, pois concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária, diante do pedido de fls. 14/16, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.".Adv. do Requerido: HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (91794/PR)-Adv.HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0024754-70.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X EROTILDES ZEFA PEREIRA DA ROCHA-1. Sentença de fl. 27-28: "(...) Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado no presente feito e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269. IV, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo.(...) Deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária, por não ter havido manifestação substancial advogado da parte adversa".Adv. do Requerido: OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (17751/PR)-Adv.OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

042. EXECUCAO FISCAL - 0014979-65.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X LUIZ ANTONIO DRIGO-1. Sentença de fl. 38: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 17/24, uma vez que restou prejudicado diante do pagamento do débito tributário pela executada. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fls. 30), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário.".Adv. do Requerido: STEPHANIE COELHO (39949/PR)-Adv.STEPHANIE COELHO-.

043. EXECUCAO FISCAL - 0024733-84.2011.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR-Proceda-se a retirada da petição protocolada em meio físico, vez que se trata de unidade jurisdicional em que foi implantado o processo eletrônico (PROJUDI), conforme Resolução 03/2009, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (14042/PR)-Adv.CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0010321-71.1999.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ANALBERTO MAURICIO COSTA e Outro-1. Sentença de fl.80: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.".Adv. do Requerido: MARIO GERALDO COSTA BARROZO (5783/PR)-Adv.MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0009590-89.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X LOTEADORA MONREAL S/C LTDA.-1. Sentença de fl. 23: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, pois concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária, diante do pedido de fl. 14, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.".Adv. do Requerido: EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (51471/PR).Adv. Outras Partes: JOAO RICARDO GOMES (54239/PR)-Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO e JOAO RICARDO GOMES

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0004086-93.1996.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ANDRE DIAS DA SILVA-1. Sentença de fl. 49: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."..Adv. Outras Partes: APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (11791/PR)-Adv.APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0040400-18.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA-1. Sentença de fl. 29: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.".Adv. do Requerido: EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (51471/PR)-Adv.EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-.

048. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0009043-98.2000.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOAO GOULART TEODORO-1. Sentença de fl. 44: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fls. 22), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário.".Adv. do Requerido: WANDER LUIZETTO FEREZIN (27741/PR)-Adv.WANDER LUIZETTO FEREZIN-.

049. EXECUCAO FISCAL - 0016219-79.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MARIA ANGELICA GAMBARINI-1. Sentença de fl. 34: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.".Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO (44260/PR)-Adv.MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0027619-32.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MARCIA RICIERI-1. Sentença de fls. 29-30: "(...) Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado no presente feito e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269. IV, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada restrição abaixo, e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 50,00 (cinquenta reais).".Adv. do Requerido: BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA (24080/PR)-Adv.BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA-.

051. EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICPAL - 0009642-85.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro X VALDECIRO APARECIDO BORGES DA SILVA-1. Sentença de fl. 24: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 07/10, uma vez que restou prejudicado diante quitação do crédito tributário pela executada. Condeno a parte executada ao pagamento

das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, pois concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária, diante do pedido de fls. 07/10, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário.".Adv. do Requerido: MARCIA TESHIMA (12202/PR)-Adv.MARCIA TESHIMA-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0040999-54.2008.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA - PR X WALDOMIRO MESSIAS DE SOUZA-1. Sentença de fl. 24: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 13), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário.".Adv. do Requerido: MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (29539/PR)-Adv.MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0036323-63.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X NEUSA FONTANEZ-1. Sentença de fl. 28: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 15), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário.".Adv. do Requerido: REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO (44401/PR)-Adv.REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

054. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0024866-39.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X A A PORFIRIO DE SOUZA E CIA LTDA.-1. Sentença de fl. 56: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 51), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."..Adv. Outras Partes: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES (47774/PR)-Adv.ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

055. EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICPAL - 0022253-46.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro X -1. Sentença de fl. 74: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À vista das decisões mencionadas, bem como da presente sentença, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, no importe de 50% para cada. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, pois, concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Quanto às custas devidas pela Fazenda exequente, condeno-a, ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo. (...) Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial, observada a compensação com os honorários fixados em favor do Procurador do executado na decisão que acolheu parcialmente a objeção, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."..Adv. Outras Partes: MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (29539/PR)-Adv.MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

056. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0025219-74.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CONCREX - IND.E COM.DE CONCRETO LTDA.-1. Despacho de fl. 41: "(...) Assim, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado acima.".Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (16879/PR)-Adv.MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

057. EXECUÇÃO FISCAL - 0019146-28.2004.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro X MARIA APARECIDA SANTOS ESCATAMBURLO-1. Sentença de fls. 32-33: "(...) Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado nestes autos e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo.Deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária, por não ter sido concretizada a tríade processual.".Adv. do Requerido: ADILOAR FRANCO ZEMUNER (9993/PR)-Adv.ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

058. EXECUÇÃO FISCAL - 0025674-44.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JORGE LUIZ DOS SANTOS-1. Sentença de fl. 37: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 15), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário.".Adv. do Requerido: RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO (12231/PR)-Adv.RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

059. EXECUÇÃO FISCAL - 0003193-14.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X GISLANDO FRANCISCO ROSA e Outro-1. Sentença de fl. 38: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, pois concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária, diante do pedido de fls. 14/16, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Defiro o pedido de fls. 14/16 a fim de incluir no polo passivo da demanda Gislando Francisco Rosa. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.".Adv. do Requerido: CASSIA ROSSANA GUIDUGLI (45200/PR)-Adv.CASSIA ROSSANA GUIDUGLI-.

060. EXECUCAO FISCAL - 0000988-37.1995.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X R.I ALVES CIA LTDA-1. Sentença de fl. 47: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012.Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.".Adv. do Requerido: REINALDO IGNACIO ALVES (8499/PR)-Adv.REINALDO IGNACIO ALVES-.

Londrina, 27 de Maio de 2013

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ELIO RAUBER, na pessoa de seu representante legal, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.
F A Z S A B E R a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da 1ª Vara Cível, situado na Avenida Cândido de Abreu, n° 535, 1° andar, Edifício Montepar, Centro Cívico, nesta Capital, uma **MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO** sob o n° **6675/2010**, movida por **CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA** contra **ELIO RAUBER (CNPJ/ MF 10.896.977/0001-92)**, referente ao descumprimento do Contrato "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Mão de Obra", gerando o protesto da Duplicata nº. 038 de Protocolo 202375, no valor de R$ 7.104,10, protestado no 1° Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital. Encontrando-se o réu **ELIO RAUBER** em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica por este edital, citado para, no prazo de vinte (20) dias, à partir da primeira publicação, nos termos do artigo 802 do CPC, contestar a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com os efeitos de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC). O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2013. - E eu, (Soeli V. S. Delara), Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.
GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
Juíza de Direito Substituta

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 63.172-09/2011, em que é requerente CLARA MINELVINA DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de MARIA SOUZA LEANDRO, brasileira, casada, nascida em 15/12/1924, natural de Curitibanos/SC, filha de Antonio Teles de Souza e Floripa Maria de Jesus, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Pref. Maurício Freut, 5906, Curitiba, Cajuru, portadora de doença mental, alzheimer não especificado, conforme CID n° G30.9, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. CLARA MINELVINA DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 16/06/2012.
LUCIANA VARELLA CARRASCO Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 8785-94.2013.8.16.0188

"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n° 290, 6° andar, n/ capital, processo sob o n.º 8785-94.2013.8.16.0188 de Destituição do Poder Familiar, referente a A.H.P.M. e G.E.M.S., filhos de L.P.M; e J.V.M.P.M., filho de L.P.M. e S.P.M., como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO de **SIDNEI PIMENTEL MOREIRA,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I -CITAÇÃO** quanto à Ação de Destituição do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que recebeu a Ação de Destituição do Poder Familiar, proposta pelo Ministério Público e decretou liminarmente a SUSPENSÃO do poder familiar que o requerido exerce em relação ao infante J.V.M.P.M., restando proibida a realização de visitas pelo requerido e demais familiares até ulterior deliberação do juízo. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (27.05.2013). Eu, _____ (Luana Yoná Dupont Prates Ribeiro), Técnica Judiciária, que digitei.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico.
E-mail: curitiba1varadainfanciaedajuventude@tjpr.jus.br
Segredo de Justiça
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 2895-77.2013.8.16.0188 "PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 2895-77.2013.8.16.0188, de Medida de Proteção, referente a I.B.N. filho de J.P.N. e G.B.K, e, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de **GISELE BORCATT KAUTNECK**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: I - CITAÇÃO - quanto à ação de Medida de Proteção, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; II - INTIMAÇÃO - da decisão que determinou a citação e intimação dos genitores, e a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e treze (24.05.2013). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico.
E-mail: curitiba1varadainfanciaedajuventude@tjpr.jus.br
Segredo de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 691-94.2012.8.16.0188 "PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES- JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 691-94.2012.8.16.0188, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, referente a H.B.B.P. filha de S.R.P. e A.B.B.P., e, como consta dos referidos autos que os requeridos encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de **SERGIO RENATO DE PAULA e ARIANA BUENO BOTELHO PEREIRA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 691-94.2012.8.16.0188, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 03/05/13, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que os requeridos detêm sobre o infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e treze (24.05.2013). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 22450-62.2009.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n° 290, 6° andar, n/capital, processo sob o n.º 22450-62.2009.8.16.0013, de Medida de Proteção, referente a I.M.M. e J.V.M.P.M. filhos de L.P.M. e S.P.M., A.H.P.M.,filho de L.P.M., e G.E.M.S., filho de L.P.M. e E.F.S., como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de **SIDNEI PIMENTEL MOREIRA,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - INTIMAÇÃO -** quanto à sentença proferida em 24.05.2013 : "1 - Diante do exposto, considerando a propositura de nova ação pelo Ministério Público, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 - Mantenho a medida de acolhimento institucional de J. V. M. P. M., G. E.M. S. e A.H. P. M.,3 - Com relação à infante I., que reside com os avós paternos desde os três anos de idade, antes de acolher o requerimento ministerial (item II de seq.118.1), observo que não há endereço dos guardiões de fato (que moram em C.), o que impossibilita o envio dos autos para aquele Município. Por outro lado, a entidade informa que os avós tem comparecido para visitar o neto, J. V. Desse modo, mantenha-se contato com a A. com o fim de verificar se possuem o endereço destes. Caso positivo, encaminhe-se cópia do feito ao Juízo da Infância e da Juventude de C. para as providências necessárias quanto à infante. No negativo, arquive-se com as anotações e baixa de estilo.", para que, querendo recorra da sentença no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua da Glória, nº 290, 1º andar, bairro Centro Cívico. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (27.05.2013). Eu, _____ (Márcia Timi Buquera), Técnica de Secretaria, que digitei.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação, com fulcro nos arts. 396 do C.P.P.
RÉU:Edson Modesto de Oliveira.
FILIAÇÃO: **Maria Virgulino e Alcino Modesto de Oliveira.**
AUTOS: 2004.7025-1.
ARTIGO: 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 27 de maio de 2013. Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA da 2ª Vara da
Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite
regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os
autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n.
0003934-87.2011.8.16.0024, em que são requerentes José Roberto Dias e Maria de Fátima
Martinez Dias e requerido o genitor PAULO CEZAR GOMES, referente à menor I. V. P. G., como
consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o
presente para CITAÇÃO de PAULO CEZAR GOMES, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que,
querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, contados
da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde
logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um
advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo
prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro
não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no
Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 27 de maio de 2013. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA da 2ª Vara da
Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite
regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os
autos de Guarda sob o n. 0012414-23.2011.8.16.0002, em que é requerente Valmor José de
Maman e requerida a genitora PATRÍCIA APARECIDA DAS NEVES, referente à menor K. L. das N.,
como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é
expedido o presente para CITAÇÃO de PATRÍCIA APARECIDA DAS NEVES, com o prazo de 20 (vinte)
dias, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de
advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas
e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família,
deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que
chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente
EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste
Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 27 de maio de 2013. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: **ALEXANDRE LOPES CARDOSO**
O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM,** MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ALEXANDRE LOPES CARDOSO,** filho de Zilda Lopes Cardoso, nascido ao 1º/07/1970, natural do Rio de Janeiro/RJ, o qual foi denunciado nos autos de Processo Criminal nº 2003.9186-9 (20/04), movido pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, INTIMA-O e CHAMA-O a comparecer ao cartório da Segunda Vara de Delitos de Trânsito, no prazo de cinco (5) dias, a fim de retirar sua CNH, que se encontra retida nos autos supracitados. E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, _____, Ana Margaret Lima, Escrivã, o digitei e assino.
LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
Avenida Cândido de Abreu, n. 535 - 3º andar - Fórum Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DAS REQUERIDAS MARISTELA MALINOWSKI ZAIDOVICZ E MARISTELA ILUMINAÇÃO E/OU OCUPANTES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente **NOTIFICA AS REQUERIDAS MARISTELA MALINOWSKI ZAIDOVICZ E MARISTELA ILUMINAÇÃO E/OU OCUPANTES,** nos autos de **AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA,** sob n. **753/2004 (0000717-52.2004.8.16.0001)**, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, movida por **LEOWIL GAJEWSKI DE PAULA,** contra **MARISTELA MALINOWSKI ZAIDOVICZ E MARISTELA ILUMINAÇÃO,** conforme despacho de fls. 411, a seguir transcrito: Avoco estes autos nº 717-52.2004.8.16.0001. Ante a consulta formulada (fl. 410) pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim a determinação de fl. 404, determino a expedição de Mandado de Intimação para desocupação voluntária no prazo de quinze dias, sob pena de ser realizado o despejo coercitivo, nos termos do artigo 61 da Lei 8245/91. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. (as) Ana Lúcia Ferreira. Juíza de Direito, e despacho de fls. 455, a seguir transcrito: Autos sob nº 0000717-52.2004.8.16.0001, de Despejo. Recebo os Embargos de Declaração de fl. 454 e os acolho, pois houve omissão na apreciação do pleito alternativo de intimação das Requeridas por edital. Aprecio agora tal pleito para deferi-lo, porquanto está patente nos autos que as Requeridas vêm usando de todos os meios possíveis para se eximir de cumprir com o que foi acordado na audiência (acordo homologado por sentença), fato este reconhecido inclusive pelo TJ/PR, como se vê, por exemplo, de fl. 363: "Compulsando detidamente os autos, em uma análise sumária dos fatos, forçoso reconhecer as várias manobras processuais até o momento perpetradas pelas agravantes com o propósito único de obstar a ordem de despejo do imóvel, o que, no entender desta relatoria, beiram, indene de dúvidas, a litigância de má-fé. Em face disto e tendo em vista, ainda, as certidões de fls. 442 e 444 do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pleito de intimação das Requeridas por edital. Providencie a Escrivania o que necessário para tal desiderato. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. (as) Ana Lúcia Ferreira. Juíza de Direito, e despacho de fls. 496/497, a seguir transcrito: Autos sob nº 0000717-52.2004.8.16.0001, de Ação de Despejo. Por acordo firmado em audiência, devidamente homologado por sentença, no dia 15.03.2007 (Termo de fl. 246) Maristela Malinowski Zaidovicz e Maristela Iluminação convencionaram que sairiam do imóvel "até o dia 15 de junho de 2007, entregando as chaves no Cartório desta Sexta Vara Cível". Não cumpriram com o que, solenemente, se comprometeram; desde junho de 2007 vêm as Requeridas, mediante os mais diversos expedientes, todos rechaçados quer por este Juízo, quer pela Superior Instância, obstando a retomada do imóvel por parte do Requerente. Em 18.05.2012, este juízo determinou o imediato despejo das rés (fl. 366), determinação esta reiterada à fl. 404. Não se mostrando possível a intimação pessoal para início do prazo de desocupação, deferiu este Juízo, então, a intimação das Requeridas por edital (fl. 455). Como (imagina-se) derradeira tentativa para obstar a desocupação compulsória, ingressam agora as Requeridas à fl. 457 para dizer que, embora preteritamente tivessem abdicado do direito de preferência para aquisição do imóvel, agora querem fazê-lo. A parte autora manifestou-se à fl. 495 discordando da pretensão. De fato, o pleito formulado à fl. 457 não pode ser acolhido; tem o evidente escopo de, mais uma vez, obstar uma desocupação que desde 2007 deveria ter ocorrido e isto por força de sua própria vontade, manifestada perante um magistrado em audiência, restando o acordo homologado. Indefiro o pleito, porquanto se está em face de matéria absolutamente preclusa; inegável o direito de o Requerente reaver o imóvel. Posto isto, cumpra-se com urgência o que antes determinado, no sentido de ser expedido edital para notificação das Requeridas para desocupação. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. (as) Ana Lúcia Ferreira. Juíza de Direito. **FICAM NOTIFICADAS AS REQUERIDAS MARISTELA MALINOWSKI ZAIDOVICZ E MARISTELA ILUMINAÇÃO E/OU OCUPANTES DO IMÓVEL SITUADO NA RUA TAPAJÓS, 897, BOM RETIRO, CURITIBA - PR., PARA DESOCUPAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE SER FEITO SEU DESPEJO COERCITIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DA LEI 8.245/91. PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, ..., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.**
ANA LÚCIA FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Katya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. Andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE SERGIO UBIRATEIA DE QUEIROZ, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NA FORMA ABAIXO:
Edital de Citação de **SERGIO UBIRATEIA DE QUEIROZ**, brasileiro, inscrito no CPF/ MF. sob nº. *748.335.619-72*, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do edital, pague a importância devida no valor de **R$ 82.935,76** ***(Oitenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos)*** **(26/04/2013)**, devidamente atualizado, acrescido de juros e correção monetária, ou ainda, no mesmo prazo apresente embargos, sob pena de não o fazendo, constituir-se de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do disposto no artigo 1102c, do CPC., a Ação **MONITÓRIA**, sob nº. **7.723/2010**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4°. Andar, Centro Cívico, movida por **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO**, em síntese, aduz o que segue: *"O Requerente alega ser credor do Requerido da importância de R$ 82.935,76 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado para a data de 26/04/2013, valor este que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Alega que foi firmado entre as partes Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro para pessoa física, conforme proposta de Abertura de Conta Corrente n°.058-16042-45, contrato de renovação periódica automática, para garantir pagamento de cheques de sua emissão, saques no Banco 24:00 horas, débito em conta, compra com cartão, etc., O Requerido utilizou todo o numerário disponibilizado em conta corrente, ultrapassando o limite de crédito liberado pelo Requerente, atingindo o valor de R $ 7.588,14 (sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos). Assim, uma vez que houve o vencimento do contrato e não se verificou a cobertura dos débitos na conta corrente, o Requerente, em data de 01/12/2009 transferiu para contabilidade especial o saldo devedor existente em conta corrente, a fim de evitar a incidência de IOF e demais encargos em desfavor do Requerido.O valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora atualizado para a data de 26/04/2013 é de R$ 12.705,55(doze mil, setecentos e cinco reais e cinqüenta e cinco reais). Tendo as partes firmado ainda, Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo em Conta Corrente (Crédito Especial), por meio do qual foram realizadas as operações com as seguintes características: n°.0058-065060-0, com liberação de crédito no valor de R$ 17.413,86 (dezessete mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e seis centavos), para ser pago em 24 parcelas, vencendo-se a primeira em 01/10/2008 e a última em 01/09/2010 sendo que, das 24 parcelas o Requerido adimpliu 12, restando as demais em aberto. O valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora atualizado para a data de 26/04/2013 é de R$ 23.639,12(vinte e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos); por meio da operação n°.0058-067459-2, obteve a liberação do crédito no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), em data de 30/03/2009, para ser pago em 24 parcelas, vencendo-se a primeira em 04/05/2009 e a última em 01/04/2011, sendo que das 24 parcelas o Requerido adimpliu apenas 04 parcelas, restando as demais parcelas em aberto. O valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora atualizado para a data de 26/04/2013 a quantia de R $46.591,09(quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e nove centavos). O requerente tentou de todas as maneiras compor amigavelmente com o Requerido a fim de que este cobrisse o saldo negativo, não logrando êxito. Desta forma, restando inexitosa todas as tentativas para compor o débito,o Requerente comparece a este MM. Juízo para requerer a prestação jurisdicional para resolver a pendência".* **DESPACHO DE FLS. 219:** *"I. Defiro o requerimento de fls. 218 para citação do requerido por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. II. Cientifique-se a parte de que fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. III. Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. (a) João Luiz Manasses de Albuquerque Filho - Juiz de Direito".* E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III). Curitiba, 17 de maio de 2013. E Eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. SOB MINUTA
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito Substituta

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Patrícia Carla Gonçalves - E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ BIETINES, BEM COMO, DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de Citação do Réu JOSÉ BIETINES, bem como, dos Réus AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, para contestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, contados a partir do decurso do prazo do Edital**, a Ação **USUCAPIÃO** sob nº. **0057099-21.2011.8.16.0001**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4°. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP** contra **JOSÉ BIETINES**, referente ao seguinte bem: *"Inicia-se no marco denominado 'PONTO 0=PP´, na Rua Ricardo Lemos, junto ao alinhamento predial distante 100,54m do eixo da Rua Alberto Folloni, partindo no sentido horário com um azimute de 1°58'50" por 56,50m confrontando com o lote denominado 'LOTE21', de propriedade do Sr. João Heitor Faraco encontramos o ponto denominado 'PONTO1', deste partindo com um azimute de 80°49'22" por 12,04m confrontando com o lote denominado 'LOTE34' de propriedade do Sr. João Osvaldo Rivabem encontramos o ponto denominado 'PONT02' deste partindo com um azimute de 3º11'58" por 12,16m ainda confrontando com o lote denominado 'LOTE34' de propriedade do Sr. João Osvaldo Rivabem encontramos o ponto denominado 'PONT03', deste partindo com um azimute de 103°10'48" por 8,11m confrontando com o lote denominado 'LOTE14' de propriedade do Sr. Augusto Gonçalves Filho encontramos o ponto denominado 'PONT04', deste partindo com um azimute de 168°27'24" por 13,67m confrontando com o lote denominado 'LOTE15' de propriedade do Sr. Pedro Mario Pan encontramos o ponto denominado 'PONT05', deste partindo com um azimute 158°55'58" por 12,22m confrontando com o lote denominado 'LOTE16' de propriedade do Sr. Celso Hecke encontramos o ponto denominado 'PONT06', deste partindo com um azimute de 165°04'55" por 10,37m confrontando com o lote denominado 'LOTE17' de propriedade do Sr. Alcides Stapassoli encontramos o ponto denominado 'PONT07' deste partindo com um azimute de 287°49'25" por 19,05m confrontando com o lote denominado 'LOTE35' de propriedade da Federação da Agricultura do Estado do Paraná encontramos o ponto denominado 'PONT08', deste partindo com um azimute de 187°06'19" por 20,01m confrontando ainda com o lote denominado 'LOTE35' de propriedade da Federação da Agricultura do Estado do Paraná encontramos o ponto denominado 'PONT09', deste partindo com um azimute de 180°29'32" por 22,60m confrontando ainda com o lote denominado 'LOTE35' de propriedade da Federação da Agricultura do Estado do Paraná encontramos o ponto denominado 'PONTO10', este já no alinhamento predial para então finalmente percorrermos com um azimute de 283°35'28" por 11,73m ao longo do alinhamento predial da Rua Ricardo Lemos até encontrar-mos o ponto denominado 'PONTO 0=PP' fechando assim o polígono com perímetro de 198,48m e área superficial de 1.095,65m².''* **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III). Curitiba, aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e treze. E Eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito Substituta

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Patrícia Carla Gonçalves - E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de Citação de dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, para contestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, contados a partir do decurso do prazo do Edital**, a Ação **USUCAPIÃO** sob nº. **0050588-70.2012.8.16.0001**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4°. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **JOCILIANO VIEIRA** e **NEIDE CORREIA PALHANO** contra **ANTONIO PACHECO NASCIMENTO**, referente ao seguinte bem: ***"Lote nº. 24 da quadra 40-B da Planta IX da Vila Cajurú, nesta capital, resultante da subdvisão da quadra 40 da citada planta, medindo 17,00m de frente para a rua Luiz França (antiga rua 36), por 22,00m de extensão da frente aos fundos no lado esquerdo de quem da rua olha onde confronta com o lote 26, por 22,00m no lado direito onde faz esquina com a rua Niteroi (antiga rua nº. 49), e 17,00m na linha de fundos (lado oposto à rua Luiz França); com área de 374,00m2.; sendo que confronta na linha de fundos com o lote 23. Matrícula sob nº. 11.513 do Cartório de Registro da 4ª. Circunscrição desta capital".*** **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III). Curitiba, aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e treze. E Eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito Substituta

Edital Geral

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE OTÍLIA MESSIAS DA SILVA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **OTÍLIA MESSIAS DA SILVA**, nascida em Sta. Rita de Jacutinga/MG., aos *28/02/1922*, filha de *Mario Miguel Carlos* e *Maria Cassiana da Silva*, portadora da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. *3.560.984-9*, inscrita no CPF/MF. sob nº. *483.072.209-63*, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO, sob nº. 19.860/2012, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4°. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **MARIZA MESSIAS DA SILVA**. Foi decretada a interdição de **OTÍLIA MESSIAS DA SILVA**, a qual é portadora de moléstia permanente, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e filha **MARIZA MESSIAS DA SILVA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito Substituta

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR
Fone/fax: (41) 3351-4062
rfk

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

A DRA. SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 8ª SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº **0002869-22.2013.8.16.0013(2013.3641-9)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **THIAGO DA SILVA, vulgo "Neguinho", RG 10.547.520-9-PR, brasileiro, casado, nascido em 23/11/1986, filho de Cleonice da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursa no art. 180...do CP. E, constando dos autos que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de **CITAÇÃO**, com o prazo de 15(quinze) dias, com o fim de **CITÁ-LO para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a defesa preliminar, conforme disposto no artigo 361 do CPP,** começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 de Maio de 2013. Eu, _____, Rosani F. Komavczewski, Oficial Judiciário, o subscrevi.
Sayonara Sedano
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR
Fone: (41) 3351-4066/Fax: 3351-4062
rfk

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU MARCO RODRIGO DA SILVA, COM O PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS.

A DRA. SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº **0012310-61.2012.8.16.0013 (2012.12731-5)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **MARCO RODRIGO DA SILVA, RG 7.246.370-6-PR, brasileiro(a), solteiro(a), cuidador de carros, nascido em 26/12/1978, filho(a) de Dilene Cordova da Silva,** atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo por sentença deste Juízo, absolvido da imputação feita na denúncia com fundamento no artigo 386, inc III do CPP. Publique-se. Registre-se e Intime-se. (a) Dr(a). Sayonara Sedano, MM. Juíza de Direito. Curitiba, 29 de Novembro de 2012. E, constando dos autos que o(a) réu(ré) encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim de intimá-lo da mencionada decisão, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 de Maio de 2013. Eu, _____,Rosani F.Komavczewski-Oficial Judiciário, o subscrevi.
Sayonara Sedano
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR
Fone: (41) 3351-4066/Fax: 3351-4062
rfk

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DA RÉ JESSICA PATRICIA BORGES, COM O PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS.

A DRA. SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº **0024682-42.2012.8.16.0013 (2012.25756-1)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **JESSICA PATRICIA BORGES, RG 10.674.177-8-PR, brasileiro(a), solteiro(a), moradora de rua, nascida em 13/11/1992, filho(a) de Vilma da Fátima Borges,** atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo por sentença deste Juízo, absolvida sumariamente da imputação feita na denúncia com fundamento no artigo 386, inc III do CPP. Publique-se. Registre-se e Intime-se. (a) Dr(a). Sayonara Sedano, MM. Juíza de Direito. Curitiba, 03 de Maio de 2013. E, constando dos autos que o(a) réu(ré) encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim de intimá-lo da mencionada decisão, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 de Maio de 2013. Eu, _____,Rosani F.Komavczewski-Oficial Judiciário, o subscrevi.
Sayonara Sedano
Juíza de Direito

12ª VARA CÍVEL

Edital Geral

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CHAMAMENTO DE JOÃO GONÇALVES SANTOS (AUSENTE) E PARA O CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS PELO PRAZO DE UM (01) ANO, PUBLICADO DE DOIS (02) EM DOIS (02) MESES:
Edital de chamamento de **JOÃO GONÇALVES SANTOS (ausente),de nacionalidade brasileira, solteiro, autônomo, portador da CI/RG nº 3.580.972-4-SSP/PR, inscrito no CPF/MF n. 598.594.909-53,** atualmente com residência e domicilio em lugar ignorado e para o conhecimento de seu(s) herdeiro(s), sucessores e/ou terceiros interessados na **AÇÃO DECLARATÓRIA nº 0022185-28.2011.8.16.0001 (R. I. 40.438),** em tramite na 12a. Vara Cível de

Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico, requerida por **TEREZA ESQUITINI DOS SANTOS (que voltou assinar o nome de solteira TEREZA ESQUITINI)**, para que o ausente JOÃO GONÇALVES SANTOS, no prazo de **um (01) ano, reclame e tome posse dos bens de sua propriedade, conforme determinado pelo art. 1.161 do C.P.C. e abaixo descrito conforme Auto de Arrecadação de fls. 344:** " **Um (01) APARTAMENTO** nº 11, do pavimento 1º do Bloco 06 do CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA - CONDOMÍNIO V, situado à Rua 14, Ind. Fiscal 69.101.069.046-8, Registro 02 na Matrícula 46.849, da 8ª. C.R.I. desta Capital", cumprindo-se após, o disposto no art.1.163, do C.P.C, se necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedido o presente edital com o prazo de **vinte (20) dias**, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei no período de 01 (um) ano, reproduzida de dois em dois meses, sendo que o prazo para contestação pelo ausente e terceiros interessados, começará a fluir da primeira publicação deste Curitiba, 24 de maio de 2013.- Eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, digitei e subscrevi. (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-

---

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS:

Edital de citação dos **Réus e interessados em lugar incerto e não sabido e dos terceiros interessados**, todos de qualificação/identificação, residência e domicílio ignorados, para os termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO Nº 22.565/2001**, em tramite no Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Edifício Fórum Cível - Centro Cívico, em que são Requerentes **VICENTE PEREIRA DA SILVA e sua mulher MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA**, referente ao seguinte objeto nos autos: ÀREA DE TERRA situada na Colônia Augusta, na Cidade de Curitiba-PR, com 44.329,25m2, com a seguinte descrição conforme memorial: **OPP até o ponto 10**, ficou evidenciado em um marco junto a uma cerca de arame, em um canto, e a estrada Municipal da Colônia Municipal Augusta, onde segue pela mesma, com os rumos e distâncias - **30º00 sw com 28'70m.**, 10º40' so com 80,00m., 19º55' só com 41,80m., 37º05' sw com 25,80m., 53º50sw com 17,90m., 35º45sw com 35,80m., 9º50sw com 18,30m., 28º50sw com 27,85m., 65º05 sw com 35,20m., 85º50' com 33,20m., até a estação de número 10 (dez) - **Do ponto 10 ao ponto 12**, segue em linha seca, confrontando com ANTONIA KALUSNY, com os rumos 87º22' nw com 65,00m., fazendo um canto, e 69º02 sw com 132,00m. até a estação de número 12, fazendo canto, junto, segue com o rumo de 87º 22 nw com 193,60m., a uma cerca. Do ponto 12 ao ponto 13, fazendo canto, confrontando neste trecho com herdeiros de JACODEDA, e SALOMETTA HOMANN.- **Do ponto 13 ao ponto OPP**, segue por uma cerca confrontando com herdeiros de Vitória Jaborki, com rumos: 82º 38 ne com 64,00m., até a estação OPP onde deu início este caminhamento perfazendo uma área total de 44.329,25m2 (memorial descritivo e mapa conforme as normas da ABNT nos autos). Pelo presente edital, ficam os **Réus e interessados em lugar incerto e não sabido e dos eventuais interessados**, **CITADOS**, para todos os atos da presente ação e para que no **prazo de quinze (15) dias**, ofereçam contestação por intermédio de advogado, sob pena de revelia. **ADVERTÊNCIA:Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (Artº 285, 2a. parte e 319 do CPC).** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedido o presente edital com o **prazo de 30 (trinta) dias**, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei, sendo que o prazo para contestação começará a fluir da primeira publicação deste. Curitiba, 23/05/2013. Eu (a)(Francisco L. C. Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-

---

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE THADEU BRENNY, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

O Doutor **MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito** da Décima Segunda Vara Cível (12a.) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc... **F A Z S A B E R** a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO,** registrada sob **nº 0056748-14.2012.8.16.0001** de **THADEU BRENNY,** tendo em vista que a mesmo é portador permanente de "Doença de Alzheimer e Parkinson", que o torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi pelo MM. Juiz de Direito, prolatada sentença em data de 12/03/2013, declarando a **INTERDIÇÃO DE THADEU BRENNY, brasileiro, Coronel médico reformado do Exercito Nacional Brasileiro, nascido aos 10/10/1930, portador da CI/RG (militar): 050770180 e inscrito no CPF/MF sob nº 006.482.809-34, filho de José Brenny e Maria Miszkosz Brenny, residente e domiciliado nesta Capital à Rua São Pio X, 121 apartamento 202, Bairro Juvevê**, na qual foi nomeado seu Curador permanente, SR. DR. **THADEU BRENNY FILHO, brasileiro, médico, divorciado, portador da Cédula de Identidade n.º 2.058.111-5/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 348.552.209-06, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Martin Afonso, nº 815, apartamento 203, Bairro Bigorrilho,** a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pelo órgão oficial por (03) três vezes, com o intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 24 de maio de 2013. E eu(a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-

---

14ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
DILIGÊNCIA DO JUÍZO
INTIMANDO: MARIA IOLANDA MAXIANO, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.028.349-10, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

PROCURADOR: Dr.(a) LEANDRO GUIDOLIN SKROCH - OAB/PR 056194/PR
PRAZO: 10 (dez) dias
Nº DOS AUTOS: 2170/2011
Nº UNIFICADO: 0064461-74.2011.8.16.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO
AUTOR(A): MARIA IOLANDA MAXIANO
RÉ(U): BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.

OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).
E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezessete dias do mês de Maio do ano de Dois Mil e Treze. Eu, _____ (Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado), o subscrevi.
FABIANO JABUR CECY
Juiz de Direito Substituto
[if gte mso 9]>

15ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-s eos autos de Interdição protocolo n°. 262, em que é requerente LETICIA LIRA CORREA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de HELDER CORREA SERPA NUNES, brasileiro, solteiro, nascido em 13/04/1972, natural de Curitiba/PR, filho de JOSE DA APARECIDA SERPA NUNES e de NAIR CORREA NUNES, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador de esquizofrenia paranóide, CID n°. F20.0, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sr.ª LETICIA LIRA CORREA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 16/02/2013.
OSWALDO SOARES NETO
Juíz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 780/06
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

GERSON BORGES VIEIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 01/02/1982, natural de Clevelândia/PR, filho de Lorival Paes e Maria de Jesus Paes Borges, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 25 de junho de 2013, às 18h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do maio de 2013. Eu, ____, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 274/2013**
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **DR. ALTAMIRANO PEREIRA NETO - OAB 5.095 - AUTOS 1460/10**
2. **DR. ANDREA CANISSO TREVISAN - OAB 27.204 - AUTOS 2316/12**
1. AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1460/10
Sentenciado (a): EDUARDO DE SOUZA
Advogado (a): **DR. ALTAMIRANO PEREIRA NETO - OAB 5.095 - AUTOS 1460/10**
Objeto: tomar ciência da resolução do TJ na resolução nº 73/12 , onde a competência para executar a suspensão condicional do processo passou a ser da 2ª VEPMA.
2. AUTOS DE EXECUÇÃO 2316/12
Sentenciado: VANESSA DROZDZ
Advogado: **DR. ANDREA CANISSO TREVISAN - OAB 27.204**
Objeto: tomar ciência da resolução do TJ na resolução nº 73/12 , onde a competência para executar a suspensão condicional do processo passou a ser da 2ª VEPMA.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 275/2013**
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **Dr. RAQUEL BENTO FARAH - OAB 29.194- AUTOS 1163/11**
AUTOS DE EXECUÇÃO n° 1163/11
Sentenciado (a): VANUZA LOPES
Advogado (a): **Dra. RAQUEL BENTO FARAH - OAB 29.194**
Objeto: intimação para comparecer neste juízo a fim de justificar o descumprimento da ré e informar seu paradeiro.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 276/2013**
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **Dr. GABRIEL PIEROZAN - OAB 57.249/PR - AUTOS 932/12**
AUTOS DE EXECUÇÃO n° 932/12
Sentenciado (a): JEFFERSON DA SILVA DE FARIA
Advogado (a): DR. **GABRIEL PIEROZAN - OAB 57.249/PR**
Objeto: intimação para comparecer neste juízo a fim de manifestar-se sobre o pedido de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, deduzido pelo Ministério Publico.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 277/2013**
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **Dr. ADYR TACLA FILHO - OAB 18.688 - AUTOS 883/09**
AUTOS DE EXECUÇÃO n° 883/09
Sentenciado (a): MARCOS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado (a): DR. **ADYR TACLA FILHO - OAB 18.688**
Objeto: intimação para comparecer neste juízo a fim de manifestar-se sobre o pedido de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, deduzido pelo Ministério Publico.

1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS E DE PARTES - **RELAÇÃO 278/2013**
ADVOGADOS: _PROCESSO

1. **Dr. YASOO MARIMOTO FILHO - OAB/SC 5.825 - AUTOS 1125/09**
1. **Autos de Suspensão Condicional do Processo n° 1125/09**
Beneficiário (a): MARIA CLEIA DE SOUZA
Advogado (a): **Dr. YASOO MARIMOTO FILHO - OAB/SC 5.825**
Objeto: intimar a Douta Defesa que os autos serão encaminhados à 3ª V.E.P., cartório competente para a fiscalização da pena.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 279/2013**
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **Dr. VALTAIR JOSE DA SILVA- OAB 21.447/SC - AUTOS 1531/12**
AUTOS DE EXECUÇÃO n° 1531/12
Sentenciado (a): VANGNER PACHECO
Advogado (a): DR. **VALTAIR JOSE DA SILVA- OAB 21.447/SC**
Objeto: intimação para comparecer neste juízo a fim de informar o endereço de seu cliente.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 273/2013**
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **DR. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS - OAB 12471- AUTOS 1669/11**
1. AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1669/11
Sentenciado (a): RAFAEL DA SILVA VIECHNIGWSKI
Advogado (a): **DR. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS - OAB 12471- AUTOS 1669/11**
Objeto: tomar ciência da resolução do TJ na resolução nº 73/12 , onde a competência para executar a suspensão condicional do processo passou a ser da 2ª VEPMA.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 273/2013**
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **Dr. CIBELE MARIA SKORA - OAB 18.312 - AUTOS 902/09**
AUTOS DE EXECUÇÃO n° 902/09
Sentenciado (a): ANGELA PROENÇA DE OLIVEIRA
Advogado (a): **Dra. CIBELE MARIA SKORA - OAB 18.312 - AUTOS 902/09**

Objeto: intimação para comparecer neste juízo a fim de fornecer os dados bancários de seu cliente (vitima) Sr. RONY GLEISON SILVA ROSSI, para adimplemento da prestação pecuniária.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 272/2013**
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **DR. ALEXANDRE COELHO VIEIRA - OAB 31.414 - AUTOS 468/11**
2. **DR. GABRIEL BRAGA FARHAT - OAB 19.661 - AUTOS 273/12**
1. AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 468/11
Sentenciado (a): SIDNEY JOSE DOS SANTYOS
Advogado (a): **DR. ALEXANDRE COELHO VIEIRA - OAB 31.414**
Objeto: tomar ciência da resolução do TJ na resolução nº 73/12 , onde a competência para executar a suspensão condicional do processo passou a ser da 2ª VEPMA.
2. AUTOS DE EXECUÇÃO 273/12
Sentenciado: Oliveira Leandro Sobrinho
Advogado: **DR. GABRIEL BRAGA FARHAT - OAB 19.661**
Objeto: tomar ciência da resolução do TJ na resolução nº 73/12 , onde a competência para executar a suspensão condicional do processo passou a ser da 2ª VEPMA.

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **HELITON FERREIRA DA FONSECA**
PRAZO DO EDITAL: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2013.4199-4**
A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **HELITON FERREIRA DA FONSECA,** brasileiro, filho de Edite Ferreira da Fonseca e Agecedir Aguiar da Fonseca, RG nº 13.577.361-1/PR, nascido em 18/11/1992, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do edital, referente aos autos de Ação Penal nº 2013.4199-4, em que é incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos IV e V, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao vigésimo quarto dia do mês de Maio de 2013. Eu, _____, (Izabela Yassue), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
MYCHELLE PACHECO CINTRA
Juíza de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ**
JUÍZO DE DIREITO DA 2º SECRETARIA TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **MARCIO BORGHI RIBEIRO**
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº **2006.423-6**
O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2º SECRETARIA TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **MARCIO BORGHI RIBEIRO**, brasileiro, nascido em 20/09/1983, filho de Leila Regina Borghi Silva e Francisco Marques Ribeiro da Silva, RG n.º 8.116.727/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** para que compareça perante este Juízo, **sito Praça Nossa Senhora da Salete, s/n.º, Centro Cívico, Tribunal do Júri, Curitiba/PR, fone 3352-0086,** no endereço acima referido, no dia **19 DE JUNHO DE 2013 ÀS 15 HORAS,** a fim de participar da Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos de Ação Penal n.º **2006.423-6**.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de maio de 2013. Eu, _____, Gabriela Amorim Nakagaki, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE MARCIO JOSÉ FARIA
SOUZA.
O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMíLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente A MARCIO JOSÉ FARIA SOUZA, que por este Juizo e Cartório tramitam os Autos nO 045/2006 de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em que é requerente
D.G.B. e requerido M.J.F.S., que pelo presente fica o requerido CITADO dos termos do
referido, na qual se aduz o seguinte: "(...) "Diante do exposto, requer-se: a) o beneficio da justiça gratuita b) a dispensa da procuração por instrumento publico c) a citação do requerido (...) d) a ouvida do (...) Ministério Publico (...) e) seja julgado integralmente procedente o pedido, para declarar a paternidade do Requerido em relação à Autora, quando então devera ser expedido o competente Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente, para a inclusão do nome do pai e dos avós paternos, na Certidão de Nascimento da criança. f) Ao final, seja fixada a pensão alimentícia em favor da autora, na proporção de 2 (dois) salários mínimos mensais, que devera ser paga até o dia 10 de cada mês, diretamente a genitora, mediante recibos".
Pelo presente edital fica o requerido MARCIO JOSÉ FARIA SOUZA citado,
para, no prazo de 15 (dez) dias, contestar a presente ação, com a advertência de que a
ausência de manifestação importará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição
inicial.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e
cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a
lei, para CITAÇÃO DE MARCIO JOSÉ FARIA SOUZA, acerca dos termos da presente
ação dos autos na 045/2006 de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C em trâmite neste
juízo.
Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 26 de
abril de 2013.
Fernanda Demarco Frozza
Diretora de Secretaria
Autorizado pela Portaria 01/2012

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE LUIZ MARIO
RODRIGUES.
O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMíLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente A LUIZ MARIO RODRIGUES, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos n° 631/2006 de
DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO em que é requerente N.L.R. e requerido L.M.R., que pelo
presente fica o requerido CITADO dos termos do referido, na qual se aduz o seguinte: "(...) "Diante do exposto, requer-se: a) o beneficio da justiça gratuita (...) b) seja determinada a citação do requerido (...) c) a oitiva do (...) Ministério Publico (...) d) seja julgado integralmente procedente o pedido para ao final, ser decretado o divorcio, com consequente expedição do Mandado ao Órgão Competente, para que se proceda a averbação no assento de casamento, voltando o cônjuge mulher a assinar o seu nome de solteira: (...).
Pelo presente edital fica o requerido LUIZ MARIO RODRIGUES citado, para,
no prazo de 15 (dez) dias, contestar a presente ação, com a advertência de que a ausência
de manifestação importará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e
cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a
lei, para CITAÇÃO DE LUIZ MARIO RODRIGUES, acerca dos termos da presente ação dos
autos nO631/2006 de Divórcio Litigioso em trâmite neste juízo.
Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 26 de
abril de 2013.
Fernanda Demarco Frozza
Diretora de Secretaria
Autorizado pela Portaria 01/2012

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE MIGUEL VIEIRA
O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTA COMARCA
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a de **MIGUEL VIEIRA,** brasileiro, separado, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 017/2006,** de **Investigação de Paternidade c/c Alimentos** em que é requerente R.J. de C.N. representado por pela genitora JULIA TEREZINHA DE CAMPOS**,** que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte:
"(...) *que houve ruptura do relacionamento quando a representante estava legal do Autor estava no primeiro ês de gravidez ,* (...)*. O requerido não reconheceu a paternidade do menor* (...) *nunca quis ajudá-la financeiramente,*(...)*. Diante do exposto, requer-se a) o benefício da justiça gratuita* (...) *c) a citação do requerido;* (...) *d) a ouvida do Iustre Representante do Ministério Público,* (...) *e) seja julgado integralmente* ***PROCEDENTE*** *o pedido, para declarar a paternidade do Requerido em relação ao Autor,* (...) *f) Ao final, seja fixada a* ***pensão alimentícia*** *em favor da Autora , na proporção de* ***um salário mínimo mensal****, que deverá ser paga até o dia 10 de cada mês, diretamente à genitora, mediante recibos.* (...) *Dá-se a causa o valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), meramente para fins de alçada.* (...)"
Pelo presente edital fica o Requerido citado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE MIGUEL VIEIRA**, acerca dos termos da ação sob **nº017/2006**, em trâmite neste juízo**.**
Almirante Tamandaré/PR, aos 24 de maio de 2013.

Mônica Riekes Majewski
Chefe de Secretaria em Substituição

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Patrícia Mantovani Acosta, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Altônia, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei n° 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, **a acusação referente aos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2009.9000033-0**, **cuja denúncia segue abaixo transcrita,na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Rua Olavo Bilac, 636.
Denúncia: *"No dia 19 de julho de 2009, por volta das 08h00min, nas proximidades do Cemitério, no Município de São Jorge do Patrocínio, Comarca de Altônia/ PR, o ora denunciado SIDNEY APARECIDO DA SILVA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu em proveito próprio uma motocicleta Honda/ CBX 150 AERO, cor cinza, sem placas, chassi picotado, motor nºKC05E01014554, avaliada em R$-1.200,00 (um mil e duzentos reais) (auto de apreensão de f. 08 e de avaliação de f. 28), sabendo ser produto de crime, tendo comprado de terceiros pelo valor de R$-300,00 (trezentos reais). Logo após a aquisição da referida motocicleta, o ora denunciado ocultou nos fundos da residência de seu tio Juarez Barbosa Soares, situada na Vila Rural Bom Jesus, casa 06, no Município de São Jorge do Patrocínio, Comarca de Altônia, onde a mesma foi localizada".* Em assim sendo, incorreu o denunciado SIDNEY APARECIDO DA SILVA nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal.
Réu: **SIDNEY APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, natural de Osasco-SP, nascido aos 01/08/1990, filho de Admilson Da Silva e de Claudete Aparecida dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altônia, Estado do Paraná, aos 05/02/2013. Eu,_____ Reginaldo Wilson Rezende, Escrivão Designado, subscrevo.
Reginaldo Wilson Rezende
Escrivão Designado

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE noventa (90) DIAS.
A DOUTORA PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, PR., na forma d alei, etc.,
FAZ SABER, o réu **EDIVALDO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 25/06/1971, natural de Cruzeiro do Oeste, Pr, filho de Alemar Pereira e de Vita Antonia da Silva, portador do R.G. nº5.773.676-Pr, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** que por este Juízo e Cartório do Crime, se processam os Autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº2007.0000139-3 (N.U. 0000134-42.2007.8.16.0040), que o Ministério Público do Estado do Paraná, lhe move como incurso nas sanções do artigo 14, "caput", da Lei 10826/2003.
E como consta dos Autos que o réu **EDIVALDO PEREIRA DA SILVA** se encontra em lugar incerto, não sendo possível **INTIMÁ-LO,** pessoalmente, mandei expedir o presente, com prazo de noventa (90) dias, pelo qual fica **INTIMADO** da r. sentença de fls, que o condenou à pena de (03 (três) anos de reclusão e dez (10) dias multa, como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10826/2003, a ser cumprida em Regime Aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos) nos autos supra.
E como o réu **EDIVALDOPEREIRA DA SILVA,** encontra-se em lugar incerto não sendo possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume do edifício do Fórum, desta Comarca.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altônia, aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio do ano de 2.013. Eu _____REGINALDO WILSON REZENDE, Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.
Reginaldo Wilson Rezende
Escrivão Designado
Autorizado pela Port.08/91

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU CLAUDEIR FERREIRA, COM PRAZO DE noventa (90) DIAS.
A DOUTORA PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, PR., na forma d alei, etc.,
FAZ SABER, o réu **CLAUDEIR FERREIRA**, brasileiro, nascido aos 15/12/1986, natural de Iporã, Pr, filho de Geraldo Ferreira e de Madalena Brusck Ferreira, portador do R.G. nº10.072.145-7-Pr, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** que por este Juízo e Cartório do Crime, se processam os Autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº2010.0000191-1, que o Ministério Público do Estado do Paraná, lhe move como incurso nas sanções do artigo 14, "caput", da Lei 10826/2003.
E como consta dos Autos que o réu **CLAUDEIR FERREIRA** se encontra em lugar incerto, não sendo possível **INTIMÁ-LO,** pessoalmente, mandei expedir o presente, com prazo de noventa (90) dias, pelo qual fica **INTIMADO** da r. sentença de fls, que o condenou à pena de dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias multa, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, a ser cumprida em Regime Aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos) nos autos supra.
E como o réu **CLAUDEIR FERREIRA,** encontra-se em lugar incerto não sendo possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume do edifício do Fórum, desta Comarca.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altônia, aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio do ano de 2.013. Eu _____REGINALDO WILSON REZENDE, Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.
Reginaldo Wilson Rezende
Escrivão Designado
Autorizado pela Port.08/91

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo,nº 100 - Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Interdição de: PAULO HENRIQUE ALVES DE CAMARGO DUTRA
Autos: nº 11248-24.2011.8.16.0044 de **Ação de Interdição**, em que é requerente: **Maria Leontina Alves de Camargo Dutra** e interditado: **Paulo Henrique Alves de Camargo Dutra**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC), e decreto a interdição de **Paulo Henrique Alves de Camargo Dutra**, incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, e nomeio como curadora, a sua mãe, **Maria Leontina Alves de Camargo Dutra**, que deverá ser intimada para o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1.184 do CPC. Arbitro em favor do curador especial nomeado, Dr. Loueferson Da Cunha Muniz, honorários advocatícios em R$300,00 (trezentos reais) a serem pagos pelo Estado do Paraná, em face o trabalho realizado, diante da ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, direito constitucional fundamental ao exercício do contraditório e ampla defesa, ônus do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. Diligências necessárias. **Apucarana, 27 de Março de 2013.** ***Laércio Franco Júnior Juiz de Direito***".
Apucarana, 10 de maio de 2013. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU *WESLEY GARCIA LEITE*, COM O PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.
O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de VINTE (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu *WESLEY GARCIA LEITE*, brasileiro*, filho de Lucilene Garcia Leite dos Santos,*

atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente proceda a *INTIMAÇÃO* do mesmo, da designação de audiência nos autos de Ação Penal n.º 2011.764-4, para o dia 27/06/2013 às 13h45min, devendo comparecer perante este Juízo acompanhado de advogado, caso queira. Apucarana, 24 de maio de 2013. Eu (Vanessa Belarmino Leite Locatelle), técnico judiciário que digitei e subscrevi.
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime **nº. 2000.074-7**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)DEJACIR CARDOSO DE LIMA COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.
O Doutor **OSWALDO SOARES NETO**, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DEJACIR CARDOSO DE LIMA,** brasileiro, RG nº 4.595.538-9/PR, filho de Genilhão Padilha de Lima e de Maria Cardoso de Lima, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designado **o dia 05 de JULHO de 2.013 às 13:30 horas para a solenidade de sorteio dos Srs. Jurados, e o dia 25 de JULHO de 2.013 às 08:30 horas para a sessão de julgamento a que será submetido.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 27 dias do mês de maio do ano dois mil e treze (2.013). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Oswaldo Soares Neto ***Juiz de Direito***

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR
Processo Crime nº. **2003.257-5**
Edital de intimação do réu **REGINALDO VIEIRA**, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MMª Juíza de Direito Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente virem, com o prazo de trinta dias, ou deste conhecimento tiverem, que nos autos nº.2003.257-5 de Ação Penal que a Justiça Pública desta Comarca move contra **REGINALDO VIEIRA**, por infração ao artigo 155 do Código Penal, nos quais através de sentença proferida em 27/06/2012, que julgou improcedente a denúncia, para o fim de absolver sumariamente o acusado.
E como o réu **REGINALDO VIEIRA**, brasileiro, natural de Arapongas/PR, nascido aos 10/09/1978, filho de Nelson Vieira e Maria de Lourdes Vieira, encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com o prazo de trinta dias, para o fim de **INTIMÁ-LO** da sentença acima mencionada, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro do prazo de cinco dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, sendo que o prazo fixado neste edital, de trinta, começará a fluir do dia seguinte ao que for este edital afixado na sede deste juízo, lugar de costume, à porta do Edifício do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, aos vinte e três dias do mês de Maio do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Thays Schuminsk Miyamoto) Técnica Judiciário o subscrevi.
Renata Maria Fernandes Sassi Fantin
Juíza de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR
Processo Crime nº. **2010.178-4**
Edital de intimação da ré **FRANCIANE SOARES BOCHINI**, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MMª Juíza de Direito Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente virem, com o prazo de trinta dias, ou deste conhecimento tiverem, que nos autos nº.2010.178-4 de Ação Penal que a Justiça Pública desta Comarca move contra **FRANCIANE SOARES BOCHINI**, por infração ao artigo 155 do Código Penal, nos quais através de sentença proferida em 03/11/2010, que julgou procedente a denúncia, para o fim de condenar a acusada.
E como a ré **FRANCIANE SOARES BOCHINI**, brasileira, natural de Marialva/PR, nascido aos 05/10/1987, filha de Leonir Agenor Bochini e Vera Lucia Max, encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com o prazo de trinta dias, para o fim de **INTIMÁ-LA** da sentença acima mencionada, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro do prazo de cinco dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, sendo que o prazo fixado neste edital, de trinta dias, começará a fluir do dia seguinte ao que for este edital afixado na sede deste juízo, lugar de costume, à porta do Edifício do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, aos vinte e três dias do mês de Maio do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Thays Schuminsk Miyamoto) Técnica Judiciário o subscrevi.
Renata Maria Fernandes Sassi Fantin
Juíza de Direito

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ
CARTÓRIO DO CRIME
orad@tjpr.jus.br
Rua Placídio Leite, nº 164 - Centro Cívico - FORUM
CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO CLAUDIOMIRO CAMARGO**,** nos autos de Processo Crime n.º 0003162-58.2011.8.16.0046 - (Controle nº 2011.592-7), deste Juízo.
O Doutor THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o denunciado CLAUDIOMIRO CAMARGO**,** brasileiro, nascido aos 28.04.1986, filho de Revalmiro Camargo e de Elza Santos Camargo, residente e domiciliado na Rua Wilson da Silva, nº 516, Vila dos Funcionários, nesta cidade e Comarca e /ou Rua 1, Zona Rural, Bairro São João, na Comarca de Ibaiti-PR, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-O,** para responder à acusação, por escrito, em 10 dias, nos termos do CPP, art. 396. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 396), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (20.05.2013). Eu,_____(ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.
THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERENTE: **A.N.**
PRAZO: 20 DIAS
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **A.N.**, que nos autos de Separação de Corpos nº 0002172-33.2011.8.16.0025, foi proferida sentença nos seguintes termos: "...Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais (n° 2979-53.2011), julgo extinto os presentes autos, com fulcro no artigo 808 c.c 267, inciso V, do Código de Processo Civil...."
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 24 dias do Mês de maio de 2013. Eu _____, Helen de Fátima Schoreder - Chefe de Secretaria - digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Requerente: MARIA ROSA SANTOS LIMA Guarda de Guarda e Responsabilidade 127/2005
Prazo: 30 dias
A Dra. Maria Cristina Franco Chaves**,** MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, manda expedir,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 30 dias, de Maria Rosa Santos Lima, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Guarda 127/2005, foi proferida sentença nos seguintes termos: "...Diante do exposto julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267,II, do Código de Processo Civil . Intime-se a parte autora do conteúdo desta sentença por edital."
Do que para constar mandou-se expedir o presente edital, que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 27 dias do mês de maio de 2013. Eu, _____ (Helen de Fatima Schoreder - Chefe de Secretaria), digitei e subscrevi.
Maria Cristina Franco Chaves
Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -
ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO
Escrivão
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (43) 3262-1451
EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes **MARIA NILZA ROCHA GOMES, LUZIA MARCELO e CARLOS BARBOSA e eventuais herdeiros**, com o prazo de vinte (20) dias.
A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...
FAZ SABER, aos que o presente Edital de Citação, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo, **CITA** os confinantes **MARIA NILZA ROCHA GOMES, LUZIA MARCELO e CARLOS BARBOSA e eventuais herdeiros**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, ficando advertidos de que NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR, nos autos sob nº **0002207-92.2009.8.16.0047 - Nº Antigo: 437/2009,** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, em que são autores **JOSÉ RIBEIRO e CLEONICE MARIA TERRA RIBEIRO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 07 de Maio de 2.013. Eu _____ (**NEY CARLOS RIBEIRO**), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.
ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Autos de Execução de Pena nº 2013.0000241-7
NU. 0000870-26.2013.8.16.0048
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TIAGO PIMENTEL DOS SANTOS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ.
PELO PRESENTE EDITAL, estando devidamente assinado, extraído dos autos de Execução de Pena nº 2013.0000241-7, NU. 0000870-26.2013.8.16.0048, que a Justiça Pública move contra TIAGO PIMENTEL DOS SANTOS, condenado nas sanções do art. 155, CP. E, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu TIAGO PIMENTEL DOS SANTOS, nascido aos 17/08/1990, filho de Luzia Pimentel e Milton Alves dos Santos, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 12655438/PR, atualmente em lugar ignorado, proceda a sua INTIMAÇÃO, através o presente edital, para comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum, na sala de audiências da comarca de Assis Chateaubriand/PR, sito à Rua Recife, nº 216, no dia 19 de junho de 2013, às 13h00min, oportunidade em que será realizada audiência admonitória, dos autos em epígrafe.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano dois mil e treze (2013). Eu, , Cínthia da Silva Pereira, Técnico Judiciário, o digitei.
Dirlei de Souza
Diretor de Secretaria Designado

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717
cartoriocivelcambara@hotmail.com
==========

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA OS HERDEIROSTERUKO UCHIDA** , bem como seus cônjuges se casados forem, e seus herdeiros e sucessores, possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 1144/2010, no valor de R$ 1.000,00, ajuizada em 13/05/2010, figurando como requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresentem contestação no presente feito. Advertência - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). Cambará, 14 de março de 2013. Eu, _____ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
ROBERTO LUCIO CIA RODRIGUES VILAR
Escrevente Juramentado
(Autorizado pela Portaria 19/2011)

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.
PROCESSO: Autos nº 1848-83.2012 (PROJUDI), de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: MARCOLINA DE FATIMA DA SILVA.
INTERDITANDO: **OZÉLIO BATISTA DA SILVA.**
DATA DA SENTENÇA: 21 de fevereiro de 2013.
CAUSA: H.A.S e Diabetes - CID 10: I64 + I69.
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADORA NOMEADA: **MARCOLINA DE FATIMA DA SILVA.**
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 23 de maio de 2013. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei.
EVELINE SOARES DOS SANTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.
PROCESSO: Autos nº 354/2010, de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: DARCI FAGUNDES.
INTERDITANDO: **NATALÍCIO FAGUNDES.**
DATA DA SENTENÇA: 28 de janeiro de 2013.
CAUSA: CID: F 20.0
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADOR NOMEADO: **DARCI FAGUNDES.**
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR., aos 27 de maio de 2013. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei.
EVELINE SOARES DOS SANTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.
PROCESSO: Autos nº 2483-98.2011 (PROJUDI), de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRA.
INTERDITANDO: **MARCOS ALEXANDRE PINTO.**
DATA DA SENTENÇA: 20 de março de 2013.
CAUSA: Déficit Mental - CID 10: G80.9
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADORA NOMEADA: **MARIA BEATRIZ ROSA PINTO.**
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 23 de maio de 2013. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei.
EVELINE SOARES DOS SANTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.
PROCESSO: Autos nº 110/2005, de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: MARILDA GONÇALVES.
INTERDITANDO: **JOÃO PAULO GONÇALVES.**
DATA DA SENTENÇA: 28 de novembro de 2006.
CAUSA: Síndrome de Down de caráter permanente.
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADORA NOMEADA: **MARILDA GONÇALVES.**
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR., aos 27 de maio de 2013. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei.

EVELINE SOARES DOS SANTOS
Juíza de Direito

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

Edital de citação do ESPÓLIO DE PEDRO BELTRAME, e s/m., se casado for, atualmente em lugar ignorado, bem como dos EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM, para que, no prazo legal de quinze (15) dias, RESPONDA(M) a ação de USUCAPIAO, sob n.º 0002156-44.2011.8.16.0069, em que são requerentes: GIOVANI DOMINGOS DE FREITAS e RUTZ BATISTA DE FREITAS e requeridos: MARIA BUENO BELTRAME, APARECIDO ADÃO BELTRAME, IVONE ELVA BELTRAME DA SILVA, IRENE APARECIDA BELTRAME e COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ , o valor de R$ 50.000,00, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n.º 300, referente ao imóvel constituído pela data de terras sob nº 05, da quadra 27, com área de 600,00 metros quadrados, contendo uma casa residencial e comercia, com frente de alvenaria e fundo de madeira com 140,00 metros quadrados, situada na Avenida Dr. Gastão Vidigal, 308, em Jussara, Paraná. OBSERVAÇÃO: o prazo para RESPONDER é de quinze (15) dias, por intermédio de advogado. ADVERTENCIA: não sendo contestada a ação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). Cianorte, 17 de Maio de 2013. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Citação
DO(A/S) EXECUTADO(A/S): ENNIO AKIO OHASHI - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação do(a/s) executado(a/s): ENNIO AKIO OHASHI(CPF:, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R$ 26.054,26, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 90404000470-88, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 000164/2005 que FAZENDA NACIONAL move contra E.Y.OHASHI & CIA LTDA, ENNIO AKIO OHASHI e ERICK YOSHIO OHASHI que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 22 de Maio de 2013. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) SENHOR(A) EDVALDO SOARES DE SOUZA**- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
ADVOGADO(A) -KENNYA RUIZ COUTINHO - OAB/PR 26.928, JULIANA CRISTINA LAGO - OAB/PR32.445, CINTIA SHIGUETA - OAB/PR33.870.
Edital de citação e intimação do(a) senhor(a) **EDVALDO SOARES DE SOUZA,** brasileiro, filho de Sebastião Soares de Souza e Luzia Fernandes Lopes, último endereço conhecido Rua Alípio Mesquita, nº 340, Jardim Social, na cidade de Altônia, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestação, querendo, ATÉ O DIA DA AUDIÊNCIA (ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68), querendo, através de Advogado(a/s), via PROJUDI, ficando cientificado(a/s) de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na exordial (Artigos 285 e 319 do C.P.C), da ação de **ALIMENTOS** sob n.º 2208-06.2012, que tramita na única Vara de Família, Infância, Juventude e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum, movida por Jordana Rodrigues de Souza representada por José Valdenir Rodrigues.Fica, ainda **INTIMADO** para que compareça munido de documento de identificação à audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no **dia 04 de setembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos**, na sala da Vara de Família, Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cianorte. Bem assim para pagamento dos alimentos provisórios fixados no r. despacho inicial. Cianorte, 24 de maio de 2013. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
Marília Mitie Yoshida
Juíza de Direito

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **DELONI PRUCHE,** COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2007.43-0.
Autora: JUSTIÇA PÚBLICA
O DOUTOR **João Angelo Bueno**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **DELONI PRUCHE,** brasileiro, casado, serviços gerais, natural de Itapiranga/SC, nascido aos 26/07/1976, filho de Imidio Pruche e Antonia Sueli Borges de Oliveira, RG nº 4.906.988/SC, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, para que compareça(m) perante este Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, **a fim de retirar no Cartório Criminal, o Alvará Judicial, para proceder o levantamento da fiança lhe(s) arbitrada nos autos de Inquérito Policial sob nº 22/2007**, que tramitou nesta Comarca, cuja(s) importância(s) encontra(m)-se depositada(s) em agência bancária, em conta(s) vinculada(s) a este Juízo.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.
José Luiz Pontes Lanzarini
Escrivão Criminal
Portaria 07/2007

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE CORBÉLIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 242-1412
CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE INTIMAÇAO DE SENTENÇA
A Doutora **Claudia Spinassi**, Juiza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (Sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **JEFFERSON PANTANO**, vulgo "Tana", brasileiro, solteiro, nascido aos 17/03/1986, natural de Cafelândia/PR, filho de Jerson Pantano e Aparecida Salvador e por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o da Respeitável sentença de fls. 74/77 proferida nos autos de **Ação Penal nº 0000919-62.2008.8.16.0074**, que a Justiça Pública move ao mesmo neste Juízo, que o condenou nas sanções dos arts. 329 "*caput*" e 331 "*caput*" ambos do Código Penal em concurso material de acordo com o artigo 70 do CP a pena Definitiva de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que presentes os requisitos subjetivos e objetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal. E, para que não alegue ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Maio do ano de 2013. Eu,_____ (Vera Lucia Minikoski da Costa), Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.
Claudia Spinassi
Juíza de Direito

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº**0002639-21.2009.8.16.0077**, de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**
Requerente: **BANCO FINASA S/A**
Requerido: **DARCY JOSE DOS SANTOS**
Objeto: **CITAÇÃO** do requerido: **DARCY JOSE DOS SANTOS**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido; para querendo, no prazo de cinco (5) dias, efetuar o pagamento integral da divida pendente, podendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dais, apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pelo autos (CPC art. 285 e 319), consolidando-se ao requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem, com imediata expedição de oficio ao Detran para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.
Alegações do(s) Autor(es): ".**BANCO FINASA S/A** que celebrou com o requerido, em data de 04/07/2008, um Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens - Taxa Prefixada, obrigando-se o requerido a pagar a importância de **R$ 177.536,00,(Cento e Setenta e Sete Mil, Quinhentos e Trinta e Seis Reais)** em 60 parcelas iguais e consecutiva; Em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em alienação fiduciária o bem descrito: "**veiculo espécie/tipo:car/caminhão, marca/modelo: marcas diversas/diversos bens, ano de fab/mod:. 2000/2000, Cor: Branca, Placa: HRO-5091, CHASSI: 9BFY2UCT9YDB62006**,.- Que o requerido encontra-se inadimplente com o pagamento do crédito, que atualizado até o dia 11/02/2009, importava em R$ **R$ 177.536,00** (**Cento e Setenta e Sete Mil, Quinhentos e Trinta e Seis Reais**)".-
Atos realizados no Processo: Que em razão dos fatos acima narrados, foi efetuada, em data de 11/02/2009, a busca e apreensão do bem acima descrito, conforme auto de fls. 31; que o requerido não foi encontrado para citação, conforme certidão de fls. 30, do Oficial de Justiça. **CRUZEIRO DO OESTE**, em 24 de Maio de 2013.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES DEVECHI**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZ TITULAR

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

1. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 20 DIAS FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a)(s) **YUSRIFAL ARISANDY YAMASHITA, sem qualificação nos autos,** que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **Divórcio Litigioso nº 0002258-71.2013.8.16.0077,** em que figura(m) como requerente(s) **ANA PAULA YAMASHITA ARISANDY** e constando dos autos que o(s) requerido(a) (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(a)(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 24 de maio de 2013. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

2. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 20 DIAS FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a)(s) **MÁRIO MIABARA, nascido aos 27 de maio de 1962 em Duartina - São Paulo, filho de Tamico Miabara e Shisão Miabara,** que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **Divórcio Litigioso nº 0002178-10.2013.8.16.0077,** em que figura(m) como requerente(s) **YOCHIE OGA MIABARA** e constando dos autos que o(s) requerido(a) (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(a)(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 24 de maio de 2013. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

3. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 20 DIAS FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a)(s) **FÁTIMA DA SILVA MATOS YAMADA, filha de Cecília Matos, brasileira, casada, portadora do RG 6732677-6 e do CPF/MF 053 139 589-84,nascida em Cafelândia, Paraná,** que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **Divórcio Litigioso nº 0002373-92. 2013.8.16.0077,** em que figura(m) como requerente(s) **SERGIO YAMADA** e constando dos autos que o(s) requerido(a) (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(a) (s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 24 de maio de 2013. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

4. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 20 DIAS FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a)(s) **RICARDO YAMAUCHI LOPES, nascido aos 21 de março de 1981 em Carapicuíba - SP, filho de Miiko Yamauchi Lopes,** que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **Divórcio Litigioso nº 0002295-98. 2013.8.16.0077,** em que figura(m) como requerente(s) **CLAUDIA MOREIRA YAMAUCHI LOPES** e constando dos autos que o(s) requerido(a) (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(a)(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 24 de maio de 2013. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

5. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE GUARDAPRAZO DE 20 DIAS FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a)(s) **ISABEL CRISTINA CADIAN, brasileira, trabalhadora, cédula de identidade RG e CPF não disponíveis, filha de Claudio Candian e de Teresinha Aparecida Azevedo Candian,** que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **GUARDA nº 0002621-58.2013.8.16.0077,** em que figura(m) como requerente(s) **REGINALDO APARECIDO DA SILVA** e constando dos autos que o(s) requerido(a) (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(a)(s) mesmo(s) CITADO(a)(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil), intimando a que foi concedida a guarda dos menores ao pai e arbitrado alimentos. Cruzeiro do Oeste, 24 de maio de 2013. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

6. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOSPRAZO DE 20 DIAS FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) **CARLOS ROBERTO HANNA, brasileiro, trabalhador, cédula de identidade RG: não disponível e CPF: 030.968.229-05, filho de Maria Bispo Hana**, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 0000989-94.2013.8.16.0077-PROJUDI,** em que figura(m) como requerente(s) **C.E.S.H., representado por . ROSINÉIA APARECIDA SOBRINHO** e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar em atraso, que compreende as três (03) últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e as vincendas, até efetivo pagamento, bem como, as custas processuais, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil pelo máximo de 90 (noventa) dias., 24 de maio de 2013. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
A Dra. Diele Denardin Zydek, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **12/04/2013**, exarada nos autos Inquérito Policial n° **2012.3755-3,** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **que foi extinta a punibilidade do acusado em relação aos fatos contantes nos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado(a): **VICTOR HUGO ODDONE,** brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 04/05/1991, filho de Hugo Pastor Oddone Pereira e Edmar Rosane Oddone, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 28/05/2013. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
A Dra. Diele Denardin Zydek, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **08/04/2013**, exarada nos autos Inquérito Policial n° **2012.1852-4,** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **que foi extinta a punibilidade do acusado em relação aos fatos contantes nos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado(a): **VALDIR JOSE KREWER,** brasileiro, natural de Santa Rosa/RS, nascido aos 26/11/1955, filho de Arno Krewer e Lucia Krewer, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 28/05/2013. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
A Dra. Diele Denardin Zydek, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **19/04/2013**, exarada nos autos **Processo Criminal nº 2001.2756-6,** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **que foi extinta a punibilidade do réu, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, 1ª figura, combinado com o artigo 109, inciso III, e artigo 110 parágrafos 1º e 2º do Código Penal,** , fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado(a): **BALDELIR ALBUQUERQUE,** argentino, natural de Caburai/ Argentina, nascido aos 17/07/1968, filho de Darci Albuquerque e Amélia Correa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 28/05/2013. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)
DESTINATÁRIOS: **DENISE DE LOURDES FRITZ** e **PEDRO ALVES RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos de nº. 0002490-98.2011.8.16.0030 - Execução de Título Extrajudicial
Requerente: HILTON SERGIO
Requerida: DENISE DE LOURDES FRITZ e PEDRO ALVES RIBEIRO
OBJETIVO: Ficam os Requeridos DENISE DE LOURDES FRITZ e PEDRO ALVES RIBEIRO CITADOS e INTIMADOS, para que paguem a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de 03 (três) dias.
DESPACHO DO MM. JUIZ DE DIREITO: "É importante consignar, num primeiro momento que há possibilidade de citação editálicia, nas ações de execução, em sede dos Juizados Especiais Cíveis quando não encontrado o devedor (Enunciado 37 do FONAJE), Defiro o pedido do. 62.1, Citem-se os requeridos via edital."
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz de Direito que expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 14 (quatorze) dia do mês de Maio do ano de 2013 (dois mil e treze). Eu ORIGINAL ASSINADO, Liliane Maciel Dantas, Secretária do 2º Juizado Especial Cível, mandei digitar e subscreve.
Liliane Maciel Dantas
Secretaria do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

---

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime n° 2011.3331-9	Autora: Justiça Pública

Réu: **GUILHERME FELIPE CORREA DOS PASSOS ZELINSKI TEIXEIRA**, brasileiro, estado civil e profissão não informado nos autos, portador da cédula de identidade n° 12.643.977-6 nascido em 27.08.1991, em Foz do Iguaçu, PR; Filho de Raquel Correa dos Passos e Sandro Wilson Zelinski Teixeira, atualmente em local incerto e não sabido.
Artigo da Denúncia: **artigo 180, caput, do Código Penal.**
Finalidade: **Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-a do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.**

O Dr.**Gustavo Germano Francisco Arguello,** Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (*"Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.")*.
E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 20 de maio de 2013.
Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2012.1559-2	Autora: Justiça Pública

Réu: **GENARO DIAS LORIBE DA SILVA**, vulgo "Bomba", paraguaio, solteiro, serviços gerais, numero de identidade não informado nos autos, nascido em 21.08.1991 em Vila Fortuna, PY; filho de Vitoriano Dias e Maria Loribe Dias, atualmente em local incerto e não sabido.
Artigo da Denúncia: **artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.**
Finalidade: **Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-a do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.**

O Dr.**Gustavo Germano Francisco Arguello,** Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (*"Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.")*.
E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 21 de maio de 2013.
Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2013.2322-8	Autora: Justiça Pública
Réu: **RAFAEL WAIS FERNANDES**, brasileiro, convivente, gari, portador da cédula de identidade n°10.536.083-5/PR, nascido em 11.02.1992 em Foz do Iguaçu, PR; Filho de Cleunice Wais e de Angelo Adalto Fernandes, atualmente em local incerto e não sabido.	
Artigo da Denúncia: **artigo 180, caput, do Código Penal.**	
Finalidade: **Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-a do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.**	

O Dr.**Gustavo Germano Francisco Arguello,** Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (*"Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.")*.
E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 21 de maio de 2013.
Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Chefe de Secretaria

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2009.1015-3	Autora: Justiça Pública
Réu: **GILMAR LEITE DOS REIS**, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da cédula de identidade n° 3.987.626-4 (SSP/PR); nascido em 28.06.1965 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Almiro Leite dos Reis e de Helena Debalski, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3° VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R$ 2.022,79(Dois Mil e Vinte e Dois reais e Setenta e Nove centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**	

O Dr.**Gustavo Germano Francisco Arguello,** Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.
E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 23 de maio de 2013.
Eu, _____ Kellyn de Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2005.4659-2	Autora: Justiça Pública
Réu: **ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade n° 454.616-4 (SSP/PR); nascido em 10.12.1943 em Caruaru, PE; filho de Maria Arruda da Conceição e de Francisco dos Santos, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3° VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R$ 416,39 (Quatrocentos e Dezesseis reais e Trinta e Nove centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**	

O Dr.**Gustavo Germano Francisco Arguello,** Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.
E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 21 de maio de 2013.
Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Edital de Eliminação de Autos

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - CEP 85.863-763

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 09/2013. PRAZO: DE 45 (QUARENTA E CINCO DIAS) DIAS A Exma. Sra. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n. 34 do Colendo Órgão Especial do TJPR, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de Agravo de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente Edital. A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo. A. No procedimento de eliminação será observado o seguinte: 1. Os autos de agravo de Instrumento dos quais não caibam mais recurso e dá outras, eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. 2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do presente Edital; 3. Os requerimentos serão protocolados perante os SETORES DE PROTOCOLO OU DISTRIBUIÇÃO, LOCALIZADOS NO FÓRUM DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) Os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) Identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) Documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples; 4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. 5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documentos de identidade na via original, ao Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada. 6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação. 7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital. Seção Judiciária. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Foz do Iguaçu, 24 de maio de 2013. 8. Eu, (Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN JUÍZA DE DIREITO Relação de agravos findos que serão eliminados. Referentes aos autos a seguir relacionados. Nº Autos Data Distribuição Autor Procurador Autor Requerido Procurador Requerido Data de Arquiva-mento Definitivo 190/2003 30/12/2008 G. KHOURI IMÓVEIS LTDA LUCIANA CASTALDO COLOSIO ESTADO DO PARANÁ LUIZ CARLOS DE CARVALHO 08/06/2009 799/2003 10/09/2008 JANDALIR WAGNER JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ANTONIO VANDERLI MOREIRA 08/06/2009 119/2004 03/10/2008 ORACI BARBOSA DA SILVA JOÃO AUGUSTO MARTINS

NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO GLÁUCIA MARIA ASCOLI 08/06/2009 513/2000 12/09/2007 MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO ERMÓGENES ANTÔNIO ZANELLATTO AQUILE ANDERLE E OUTRO (A/S) 08/06/2009 202/2005 11/12/2008 VIAÇÃO ITAIPU LTDA HIRAN JOSÉ DENES VIDAL JOSÉ BENTO VIDAL FILHO TEREZINHA MARTIN BACHIXTA VERONICA DUARTE AUGUSTO LILIAN ANGELA TREMARIN JULIANNE CARVALHO DE SOUZA FAVA 08/06/2009 469/2007 23/05/2008 BANCO DO BRASIL S/A ARLINDO MENEZES MOLINA ARINALDO BITTENCOURT MÁRCIO ANTONIO SASSO JOÃO ZEFERINO DE CARVALHO FILHO WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 08/06/2009 815/2008 29/09/2008 BETITE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA E OUTRO IGOR QUEIROZ FAVARETO DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE FOZ D O IGUAÇU - PR MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO MARCELO CESAR MACIEL CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO 08/06/2009 572/2008 22/08/2008 IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA E OUTRO GILSON HOGO RODRIGO SILVA VERGÍNIA BERNARDO JORGE VALDEMAR BERNARDO JORGE SINECOFI - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FOZ D O IGUAÇU NÃO CONSTA 08/06/2009 936/2008 15/01/2009 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR GUILHERME DI LUCA ROSALDO JORGE DE ANDRADE MARCUS VENICIO CAVASSIN CONDOMINIO LAS BRISAS JULIANA PENAYO DE MELO AGUIAR CLÁUDIO GILARDI BRITOS 23/06/2009 439/2003 09/09/2008 ADEMAR SCHWENDLER JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ANTONIO VANDERLI MOREIRA 23/06/2009 789/2006 04/12/2008 CALCE PAGUE LTDA ANDERSON ARRIVABENE SANDRA LOURES RAMOS LUCIANE BORCATH FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ CLAUDIA PICOLO MARCELO CESAR MACIEL CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO 23/06/2009 470/2003 05/09/2008 ZENO DURDA JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ANTONIO VANDERLI MOREIRA 25/06/2009 089/2008 10/12/2008 ESTADO DO PARANÁ CLAUDIA PICOLO MARCELO CESAR MACIEL SÉRGIO SIMÃO DIAS ALCIDES COCO NÃO CONSTA. 08/06/2009 638/2003 06/10/2008 PEDRO QUILANTE JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO GLÁUCIA MARIA ASCOLI 25/06/2009 1.018/2008 15/12/2008 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR GUILHERME DI LUCA LOURDES AMORIM BORBA E OUTROS JULIANA PENAYO DE MELO AGUIAR 25/06/2009 417/2007 11/11/2008 BANCO ITAÚ S/A JULIANO MIQUELETTI SONCIN ANDRÉA HERTEL MALUCELLI MARCIO AYRES DE OLIVEIRA VIDALCINO JOSÉ FERREIRA NÃO CONSTA 25/06/2009 692/2008 19/09/2008 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ NÃO CONSTA ESTADO DO PARANÁ CLAUDIA PICOLO MARCELO CESAR MACIEL CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO 25/06/2009 384/2005 03/07/2007 MGM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA FRANCIOLI BAGATIN DURVANIR ORTIZ JUNIOR EMERSON WAGNER MARCOS APOLLONI NEUMANN 25/06/2009 443/2007 19/06/2008 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ NÃO CONSTA ROZIMEIRE NERY SANCHES PIETSCH MILTON RICARDO E SILVA 25/06/2009 09/2004 05/09/2008 MARCILENE RODRIGUES DE SOUZA JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ANTONIO VANDERLI MOREIRA 25/06/2009 794/2006 30/07/2008 ABRAMAQ - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA SANDRA LOURES RAMOS ANDERSON ARRIVABENE LUCIANE BORCATH FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ MARCELO CESAR MACIEL 26/06/2009 984/2008 15/01/2009 ESTADO DO PARANÁ CLAUDIA PICOLO TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS AGÊNCIA DE TURISMO ORTEGA LTDA. JUSTO ALFREDO AYALA 25/06/2009 480/2002 14/02/2009 IVONE CHAVES PIMENTA JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO ANA MARCIA SOARES MARTINS CARLOS HENRIQUE ROCHA MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ANTONIO VANDERLI MOREIRA GLÁUCIA MARIA ASCOLI ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA 26/06/2009 561/2007 15/01/2009 BANCO ITAÚ S/A BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI RODRIGO PEREIRA CUANO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES 26/06/2009 258/2000 01/08/2008 FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM GLÁUCIA MARIA ASCOLI NELCA VILMA FURIGO CHECHI NÃO CONSTA 26/06/2009 117/2007 16/10/2008 BRASIL TELECOM S/A FELIPE SOARES VARGAS LARISSA RIBEIRO GIROLDO ISABEL APARECIDA HOLM SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU BENEDITO FELIX E OUTROS ANTÔNIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 01/07/2009 380/2007 15/09/2008 BANCO DO BRASIL S/A OSLI DE SOUZA MACHADO POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS ADENICIA DE SOUZA LIMA SIRLENE SILVEIRA DE AGUIAR DIAS E OUTRO ANGÉLICA TATIANA TONIN ROBERTO GAVIÃO GONZAGA ROBERTA PACHECO ANTUNES 01/07/2009 07/2004 13/03/2009 ARISTIDES FIRMINO DE SOUZA JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ANTONIO VANDERLI MOREIRA 01/07/2009 42/2003 14/10/2008 MIGUEL ANGEL AUAD DOMINGUEZ E OUTRO JOSÉ BENTO VIDAL FILHO JOSÉ BENTO VIDAL ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING IZIDORIO SEJANOSKI E OUTRO YARA SUELI LANG 01/07/2009 24/2001 13/04/2009 BANCO DO BRASIL S/A FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI MÁRCIA ELIANE ZANATTA BENCO ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA GHERING E RODIGHERO LTDA E OUTROS JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 01/07/2009 583/2002 04/03/2009 JORGE ALCHAPAR JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO ANA MARCIA SOARES MARTINS CARLOS HENRIQUE ROCHA MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU NÃO CONSTA 01/07/2009 179/2008 05/11/2008 ESTADO DO PARANA MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO MARCELO CESAR MACIEL MARCOS NASCIMENTO RORATO NÃO CONSTA 03/07/2009 816/2003 03/10/2008 JOSÉ VALDENI DA SILVA JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ANTONIO VANDERLI MOREIRA 28/07/2009 563/1999 30/01/2008 BANCO BANESTADO S/A KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT TATIANA PIASECKI KAMINSKI JOSÉ CARLOS MARQUES CLAUDIA CARLOS MARQUES NÃO CONSTA. 28/07/2009 656/2004 18/09/2008 ANGELO CASSARO E OUTROS CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO JAAFAR AHMAD BARAKAT HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO JÚNIOR RAFAGNIN OLDEMAR MARIANO GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 28/07/2009 490/2003 12/03/2009 MANOEL RUFINO DA SILVA JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ANTONIO VANDERLI MOREIRA 28/07/2009 367/2008 26/09/2008 ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - ASSERPI EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT ELVIS BITTENCOURT PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 28/07/2009 251/2009 15/04/2009 LEONEL MACHADO ANTÔNIO CARLOS LOPES DOS SANTOS BV FINANCEIRA S/A NÃO CONSTA. 28/07/2009 135/2007 29/07/2008 MASSA FALIDA DE ETSUL TRANSPORTES LTDA AYRTON CORREIA ROSA ARNO JUNG JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL NÃO CONSTA 28/07/2009 1184/2008 09/03/2009 BANCO BRADESCO S/A FERNANDO AUGUSTO OGURA NEWTON DORNELES SARATT FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ EDNA MARIA DA SILVA BENEDET RENÉ MIGUEL HINTERHOLZ 28/07/2009 511/2005 12/02/2009 FAZENDA PÚBLICA DO MUNÍCIPIO DE FOZ D O IGUAÇU OSLI DE SOUZA MACHADO ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO JOSÉ ARLINDO MENGER E OUTROS RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 18/08/2009 60/2004 20/10/2008 ANTONIA BARROS DA SILVA JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU GLÁUCIA MARIA ASCOLI ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO 03/07/2009 769/2008 22/10/2008 AYRES PABLO BOGONI JEFERSON FOSQUIERA PRESIDENTE DO CONSELHO DO CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU DA UNIVERSIDADE EST.DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE ISABELA MARQUES HAPNER ROBERTA SOARES CARDOZO ANTÔNYO LEAL JUNIOR 03/07/2009 29/2004 18/03/2009 FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL MARCELO TESHEINER CAVASSANI MARIO SERGIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS 03/07/2009 697/2003 16/03/2009 ELÍCIO RODRIGUES JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA 18/08/2009 401/2004 30/01/2009 CLEUZA DE FATIMA BRASIL CESAR E OUTROS JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU OSLI DE SOUZA MACHADO 28/07/2009 690/2003 04/09/2008 JOSÉ APARECIDO RAMOS JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ANTONIO VANDERLI MOREIRA 28/07/2009 735/2003 10/09/2008 APARECIDO LUIZ TORRES JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM GLÁUCIA MARIA ASCOLI 28/07/2009 577/2006 25/07/2007 CATERPILLAR FINANCIAL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER LUIZ RODRIGUES WAMBIER MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA FERNANDO CEZAR VERNALHA 28/07/2009 757/1998 22/08/2008 BANCO DO BRASIL S/A FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI MITRI CHUKRI NASTAS E OUTRO MITRI CHUKRI NASTAS CLAUDIA CANZI AURILENE GOMES DE ALMEIDA EDUARDO RIBEIRO NETO 19/08/2009 345/2009 09/05/2009 ESPÓLIO DE GERALDO DUTRA DE ANDRADE FILHO VANESSA DE MATTOS MORENO ADRIANA MARY ROCHA VANDERLEI FRANCISQUETTI NÃO CONSTA 19/08/2009 159/2003 05/12/2008 FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO GLÁUCIA MARIA ASCOLI ORLANDO FRANCISCO BORTOLINI JOSÉ GILMAR DOS SANTOS 18/08/2009 652/2003 16/04/2008 FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU OSLI DE SOUZA MACHADO 18/08/2009 503/2008 22/04/2009 AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A CÉSAR AUGUSTO TERRA JAIR SANDRI NÃO CONSTA 18/08/2009 018/2006 15/04/2008 CATARATAS DO IGUAÇU S/A RODRIGO MENDES DOS SANTOS ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ MARCELO CESAR MACIEL SÉRGIO SIMÃO DIAS MARCUS JAIR CARRARO 19/08/2009 1.241/2007 28/07/2008 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ NÃO CONSTA OZELIO SOARES WILLY COSTA DOLINSKI DANIELLE RIBEIRO MAURICIO MACHADO FERNANDES 19/08/2009 155/2003 11/12/2008 BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO ARLINDO MENEZES MOLINA ARINALDO BITTENCOURT MÁRCIO ANTONIO SASSO ELSIDIO EMILIO CAVALCANTE E OUTROS GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO ELIANE DÁVILLA SAVIO ARIANE DIAS TEIXEIRA L. DA MOTTA 19/08/2009 560/2002 13/03/2009 LÍDIA LANGWINSKI E OUTROS JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ANTONIO VANDERLI MOREIRA 19/08/2009 791/2006 12/02/2009 FILLER COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA JOSÉ GILMAR DOS SANTOS FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO MARCELO CESAR MACIEL SÉRGIO SIMÃO DIAS 19/08/2009 98/2008 18/03/2008 ORMINIA FROES

LENA WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA RICARDO ZAMPIER MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM GLÁUCIA MARIA ASCOLI ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO 19/08/2009 441/2005 04/03/2009 COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO INFOWORD EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA JULMARA LUIZA HUBNER 19/08/2009 175/2009 15/04/2009 UNIMED FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA THIAGO FERNANDO DOS SANTOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ NÃO CONSTA. 19/08/2009 621/2000 11/12/2008 GLOBAL OPERADORA DE TURISMO LTDA CLÉCIO ALMEIDA VIANA ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY CARLOS WISLAND SAMWAYS ÂNCORA HOSPEDAGEM ESTUDANTIL LTDA JEFFERSON DO CARMO ASSIS MÁRCIA CRISTINA MILESKI ANERI CAPELLARI 01/09/2009 41/2009 24/03/2009 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR GUILHERME DI LUCA ROSALDO JORGE DE ANDRADE CEZAR EDUARDO ZILIOTTO EDEGAR WILSON HUBNER LUIS OGUEDES ZAMARIAN NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES 01/09/2009 419/2000 03/06/2009 DENICE ZANELLA MOREIRA SADI MEINE NEDI VALDI DAMIATI PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU CLAUDIA CANZI VERA CARNEIRO ALMADA FERREIRA NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR 05/10/2009 390/2003 11/05/2009 JOVINO MOREIRA DE OLIVEIRA JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO OSLI DE SOUZA MACHADO 05/10/2009 860/2008 11/03/2009 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR GUILHERME DI LUCA CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK MOEMA REFRO SUCKOW MANZOCHI INSTITUTO SÃO JOSÉ JULIANA PENAYO DE MELO AGUIAR CLÁUDIO GILARDI BRITOS 05/10/2009 560/2002 07/04/2009 FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO ANA MARCIA SOARES MARTINS CARLOS HENRIQUE ROCHA MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO OSLI DE SOUZA MACHADO 15/09/2009 923/2006 18/06/2009 UNIMED FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA NESTOR JOSÉ SETTI OLIRIO RIVES DOS SANTOS SANDRA FAGUNDES 15/09/2009 760/2003 11/05/2009 JOSÉ PULICIANO DOS SANTOS JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO OSLI DE SOUZA MACHADO 02/09/2009 020/2004 06/10/2008 SELMA APARECIDA OLIVEIRA JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO OSLI DE SOUZA MACHADO 15/09/2009 299/2008 20/05/2009 BANCO BMC CREDICERTO PROM. LTDA JANAINA GIOZZA AVILA GUSTAVO SALDANHA SUCHY SUELI APARECIDA DOS SANTOS ARACELY DE SOUZA 02/09/2009 778/2006 30/10/2008 EMPRESA COLONIAL DE HOTÉIS LTDA ALEXANDRE MAURIOS KUHN MÔNICA RIBEIRO TAVARES JOSÉ MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO GLÁUCIA MARIA ASCOLI 23/10/2009 818/2008 18/12/2008 VALÉRIA DE FÁTIMA GONÇALVES TYOSHI TOKOMUTO EGBERTO FANTIN MAURÍCIO DEFASSI CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS JONES MARTINS LOPES JUNIOR E OUTRO GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO 23/10/2009 95/2008 11/12/2008 ESTADO DO PARANÁ CLAUDIA PICOLO ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI LAERT ANTONIO JÚNIOR NÃO CONSTA. 23/10/2009 1149/2008 04/03/2009 MARCOS DIESEL MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE UNIDAS S/A JANAINA DALOIA RUZZANTE FABIO MESQUITA RIBEIRO ROGER STRIKER TRIGUEIROS LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 23/10/2009 175/2009 16/03/2009 UNIMED FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA THIAGO FERNANDO DOS SANTOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ NÃO CONSTA. 28/07/2009 407/2003 05/09/2008 BUENAVENTURA CABALLERO MIERES JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO OSLI DE SOUZA MACHADO 23/10/2009 102/2004 03/10/2008 EUCLIDES FERREIRA JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO GLÁUCIA MARIA ASCOLI 29/10/2009 354/2003 13/03/2009 ANA MARIA LESOVSKI BARBOSA E OUTRO FABIANA CAROLINA GALEAZZI IVONE MARIA GRANDO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU CLINIPAR INTERNACIONAL - HOSPITAL E MATERNIDADE CLININTER LTDA ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO OSLI DE SOUZA MACHADO PAULO MACARINI PEDRO GIROLAMO MACARINI ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER MAURICIO MACHADO FERNANDES 29/10/2009 07/2009 23/04/2009 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR GUILHERME DI LUCA ROSALDO JORGE DE ANDRADE CEZAR EDUARDO ZILIOTTO DARCI JOÃO BOSCHI E OUTROS JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA CLEVERTON LORDANI 29/10/2009 751/2003 04/03/2009 ALCINDO MARÇAL JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO OSLI DE SOUZA MACHADO 29/102009 961/2006 04/06/2009 DALCIONES DE ALCANTARA JORGE ANDRÉ MENEZES ARLINDO JOSÉ SIMON JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 29/10/2009 344/2009 06/08/2009 BANCO FINASA BMC S/A MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES FERNANDO EVANGELISTA DA ROCHA NÃO CONSTA. 29/10/2009 503/2009 07/08/2009 ALESSANDRA APARECIDA DE ANDRADE ROYER ME IGOR ROGÉRIO FERREIRA FRANCISCO CHAGAS DA SILVA NÃO CONSTA 29/10/2009 300/2008 18/05/2009 MARCO DENILSON MEULAN MARCO DENILSON MEULAN ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA - MASSA FALIDA CLAUDIA CANZI JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR MARCELO ZANON SIMÃO 26/10/2009 466/2008 11/02/2009 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR GUILHERME DI LUCA CLÁUCIA ELIANE LEONARDI SARTONI ANDREIA APARECIDA ZOWTYI OSMAR DE OLIVEIRA E OUTROS JOSÉ CLAUDIO RORATO JOSÉ CLÁUDIO RORATO FILHO MARIA CLAUDIA RORATO 30/10/2009 063/2008 11/12/2008 ESTADO DO PARANÁ CLAUDIA PICOLO ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI NAEL MUSTAFA SALEH NÃO CONSTA. 30/10/2009 1.095/2008 14/02/2009 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR GUILHERME DI LUCA ROSALDO JORGE DE ANDRADE MARCUS VENICIO CAVASSIN CARLOS PAREDE E OUTROS DANIELE RIBEIRO COSTA JANAINA BAPTISTA TENTE 30/10/2009 152/2007 16/12/2008 ALESSANDRA TERIBELE CARVALHO ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING JOSÉ BENTO VIDAL FILHO FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO GLÁUCIA MARIA ASCOLI 30/10/2009 605/2008 11/08/2009 TAXI AÉREO HERCULES LTDA E OUTROS LEANDRO SOUZA ROSA VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA EDGARD JARRETA THOMAZ MEAT CENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA GEISON ELIAS FERDINANDI MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO 30/10/2009 1057/2000 19/02/2009 FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO OSLI DE SOUZA MACHADO SEIN ABDUL AMIR YASSINE NÃO CONSTA 30/10/2009 1178/2008 06/02/2009 CG TRANSPORTES LTDA - ME MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE ESTADO DO PARANÁ DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM CLAUDIA PICOLO MARCELO CESAR MACIEL CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ EDSON LUIZ AMARAL DARIANE PAMPLONA 03/11/2009 453/2003 08/06/2009 HUNG YAO LAN E OUTRO GUILHERME MARTINS HOFFMANN CARLOS ERMINIO ALLIEVI FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ CLAUDIA PICOLO MARCELO CESAR MACIEL 03/11/2009 604/2008 03/07/2009 ESTADO DO PARANÁ CLAUDIA PICOLO ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI SARA PERECHIN RODRIGUES NÃO CONSTA 03/11/2009 634/2000 27/09/2006 MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO E OUTRO ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO 03/11/2009 516/2004 02/09/2009 BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS LUIZ ALBERTO FREIRE ANTÔNIO LU 09/11/2009 97/2002 09/12/2008 PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA LUCIANA VEIGA CAIRES MILTON RODRIGUES E OUTROS NICE CLESI DE OLIVEIRA PRADO E OUTRO AMARILIS VAZ CORTESI ALENCAR LEITE AGNER 03/11/2009 119/1999 11/03/2009 ESTADO DO PARANÁ CLAUDIA PICOLO ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI CESAR AUGUSTO BORNIA W C M IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA AMAURI SILVA TORRES FRANCIS HIRSCH 03/11/2009 1047/2008 11/12/2008 FUNDAÇÃO DA SAÚDE ITAIGUAPY LUIS OGUEDES ZAMARIAN NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES UNIMED FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NÃO CONSTA 09/11/2009 385/2000 07/08/2009 DANIEL LARRUBIA LEMOS AQUILE ANDERLE ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE RUBENS SILVA MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU MARCELO PINTO SANCANDI OSLI DE SOUZA MACHADO 09/11/2009 427/2006 13/08/2008 FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA GLÁUCIA MARIA ASCOLI ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM LIBERA TOPANOTE RODRIGUES RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 09/11/09 887/2006 16/06/2009 VIAÇÃO ITAIPU LTDA HIRAN JOSÉ DENES VIDAL JOSÉ BENTO VIDAL FILHO VANDIR DA SILVA ANTÔNIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 09/11/2009 1185/2008 11/03/2009 BANCO BRADESCO S/A FERNANDO AUGUSTO OGURA NEWTON DORNELES SARATT FERNANDO CONSONI GOMES RENÉ MIGUEL HINTERHOLZ 09/11/2009 488/2004 02/09/2009 BANCO DO BRASIL S/A POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS ADENICIA DE SOUZA LIMA ARINALDO BITTENCOURT OSLI DE SOUZA MACHADO DARCI DE OLIVEIRA E OUTROS CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO JAAFAR AHMAD BARAKAT OSLI DE SOUZA MACHADO 09/11/2009 198/2009 07/08/2009 AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A GILBERTO STINGLIN LOTH CÉSAR AUGUSTO TERRA JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO ELOIR RIBEIRO DOS SANTOS NÃO CONSTA. 03/12/2009 179/2009 06/08/2009 CECM - COMÉRCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANÁ MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA JACKSANDERSON FARIAS RIZATTO CLEVERTON LORDANI GENI AMARO ALSIDINEI DE OLIVEIRA KEILA CRISTINA LIMA 03/12/2009 523/2000 04/02/2009 TV CATARATAS LTDA RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO NELSON RICARDO FAZOLO TATIANA PIASECKI KAMINSKI E OUTRO 09/11/2009 197/2009 06/08/2009 AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A CÉSAR AUGUSTO TERRA JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO ADILSON MORGADO CELSO FURTADO NÃO CONSTA 03/12/2009 451/2008 30/06/2009 BANCO FINASA S/A PATRICIA PONTAROLI JANSEN EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA LUCIMARA PLAZA ALESSANDRA LABIAK EDNALDA SANTOS DA SILVA NÃO CONSTA

03/12/2009 179/2009 04/06/2009 GENI AMARO KEILA CRISTINA LIMA ALSIDINEI DE OLIVEIRA CECM - COMÉRCIO DO VESTUÁRIO COSTA OSTE DO ESTADO DO PARANÁ MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA CLEVERTON LORDANI 03/11/2009 271/2009 16/06/2009 COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR PRISCILA KOWALTSCHUK JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ IGIDOR MELZ E OUTROS WILSON LUIS ISCUISSATI 03/12/2009

LUCIANA CASTALDO COLOSIO
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL
JOSÉ BENTO VIDAL FILHO
ARLINDO MENEZES MOLINA
ARINALDO BITTENCOURT
MÁRCIO ANTONIO SASSO
IGOR QUEIROZ FAVARETO
GILSON HOGO RODRIGO SILVA
VERGÍNIA BERNARDO JORGE
VALDEMAR BERNARDO JORGE
GUILHERME DI LUCA
ROSALDO JORGE DE ANDRADE
MARCUS VENICIO CAVASSIN
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
ANDERSON ARRIVABENE
SANDRA LOURES RAMOS
LUCIANE BORCATH
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
CLAUDIA PICOLO
MARCELO CESAR MACIEL
SÉRGIO SIMÃO DIAS
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
GUILHERME DI LUCA
JULIANO MIQUELETTI SONCIN
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
NÃO CONSTA
FRANCIOLI BAGATIN
DURVANIR ORTIZ JUNIOR
NÃO CONSTA
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
SANDRA LOURES RAMOS
ANDERSON ARRIVABENE
LUCIANE BORCATH
CLAUDIA PICOLO
TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
ANA MARCIA SOARES MARTINS
CARLOS HENRIQUE ROCHA
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
RODRIGO PEREIRA CUANO
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
GLÁUCIA MARIA ASCOLI
FELIPE SOARES VARGAS
LARISSA RIBEIRO GIROLDO
ISABEL APARECIDA HOLM
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
OSLI DE SOUZA MACHADO
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS
ADENICIA DE SOUZA LIMA
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
JOSÉ BENTO VIDAL FILHO
JOSÉ BENTO VIDAL
ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING
FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
MÁRCIA ELIANE ZANATTA BENCO
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
ANA MARCIA SOARES MARTINS
CARLOS HENRIQUE ROCHA
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO
MARCELO CESAR MACIEL
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT
TATIANA PIASECKI KAMINSKI
JOSÉ CARLOS MARQUES
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO
JAAFAR AHMAD BARAKAT
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
ANTÔNIO CARLOS LOPES DOS SANTOS
AYRTON CORREIA ROSA
ARNO JUNG
FERNANDO AUGUSTO OGURA
NEWTON DORNELES SARATT
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ
OSLI DE SOUZA MACHADO
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
JEFERSON FOSQUIERA
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
VANESSA DE MATTOS MORENO
ADRIANA MARY ROCHA
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
GLÁUCIA MARIA ASCOLI
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
CÉSAR AUGUSTO TERRA
RODRIGO MENDES DOS SANTOS
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER
NÃO CONSTA
ARLINDO MENEZES MOLINA
ARINALDO BITTENCOURT
MÁRCIO ANTONIO SASSO
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
JOSÉ GILMAR DOS SANTOS
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
RICARDO ZAMPIER
FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI
MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS
CLÉCIO ALMEIDA VIANA
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY
CARLOS WISLAND SAMWAYS
GUILHERME DI LUCA
ROSALDO JORGE DE ANDRADE
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO
SADI MEINE
NEDI VALDI DAMIATI
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
GUILHERME DI LUCA
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK
MOEMA REFRO SUCKOW MANZOCHI
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
ANA MARCIA SOARES MARTINS
CARLOS HENRIQUE ROCHA
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
JANAINA GIOZZA AVILA
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ALEXANDRE MAURIOS KUHN
MÔNICA RIBEIRO TAVARES
JOSÉ MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA
EGBERTO FANTIN
MAURÍCIO DEFASSI
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS
CLAUDIA PICOLO
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS
TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
FABIANA CAROLINA GALEAZZI
IVONE MARIA GRANDO
GUILHERME DI LUCA
ROSALDO JORGE DE ANDRADE
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
JORGE ANDRÉ MENEZES
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

IGOR ROGÉRIO FERREIRA
MARCO DENILSON MEULAN
GUILHERME DI LUCA
CLÁUCIA ELIANE LEONARDI SARTONI
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI
CLAUDIA PICOLO
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS
TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI
GUILHERME DI LUCA
ROSALDO JORGE DE ANDRADE
MARCUS VENICIO CAVASSIN
ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING
JOSÉ BENTO VIDAL FILHO
LEANDRO SOUZA ROSA
VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA
EDGARD JARRETA THOMAZ
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO OSLI DE SOUZA MACHADO
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE
GUILHERME MARTINS HOFFMANN
CARLOS ERMINIO ALLIEVI
CLAUDIA PICOLO
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS
TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI
ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS
SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
LUCIANA VEIGA CAIRES
CLAUDIA PICOLO
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS
TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI
LUIS OGUEDES ZAMARIAN
NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES
AQUILE ANDERLE
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE
RUBENS SILVA
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA
GLÁUCIA MARIA ASCOLI
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL
JOSÉ BENTO VIDAL FILHO
FERNANDO AUGUSTO OGURA
NEWTON DORNELES SARATT
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS
ADENICIA DE SOUZA LIMA
ARINALDO BITTENCOURT
OSLI DE SOUZA MACHADO
GILBERTO STINGLIN LOTH
CÉSAR AUGUSTO TERRA
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTO
CLEVERTON LORDANI
RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO
CÉSAR AUGUSTO TERRA
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
ADILSON MORGADO
PATRICIA PONTAROLI JANSEN
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA
LUCIMARA PLAZA
ALESSANDRA LABIAK
KEILA CRISTINA LIMA
ALSIDINEI DE OLIVEIRA
PRISCILA KOWALTSCHUK
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**166.130**	**Autos nº**	**12163/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**NILSON VIEIRA, nascido em 15/02/75, filho(a) de WILSON VIEIRA E JOAQUINA VIEIRA.**		
Data da decisão da VEP/Foz:	**10/05/2013**		
Decisão:	**Declarada extinta a punibilidade em virtude que decorreu o período de prova sem que o regime aberto tenha sido suspenso ou revogado.**		
Finalidade:	**Intimação da(o) ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade do PC 2007.3900-0.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **23/05/2013.** Eu _____(Ana Cristina M. Barros- Técnica de Secretaria) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Leilão e Intimação
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): WILSON PENSO - CPF: 762.017.249-15 e EDITE MARIA URIO PENSO - CPF: 191.355.212-87, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/06/2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/06/2013, às 13:00 horas, pela melhor oferta, sujeito a análise do juízo, sugerindo o percentual de 60% do valor da avaliação. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito a rua Ten. Camargo, 2112, Francisco Beltrão/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 000.153/2007 de Execução de Título Extrajudicial, movida por BANCO BRADESCO S/A contra WILSON PENSO e EDITE MARIA URIO PENSO.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um veículo IMP/SUBARU VIVIO GLI, 1995/1995, Placas ICW-1638, Renavan 63.321574-0, Chassi: JF1KW3MM0SG006968, cor azul, gasolina, em bom estado de conservação e funcionamento.
AVALIAÇÃO: R$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), em data de 14/09/2012, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos da executada Edite Maria Urio Penso.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 83.465,57 (Oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em 17/09/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) WILSON PENSO e EDITE MARIA URIO PENSO, das datas acima designadas, se por ventura não for (em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do lanço, a ser pago pelo arrematante; b) em caso de remição: 2% (dois por cento) sobre o valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; c) em caso de transação, após designada a arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida: 2% (dois por cento) do valor do bem, limitado em R$500,00 (quinhentos reais) a ser pago pelo executado; d) em caso de adjudicação: 1% (um por cento) do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente.
Francisco Beltrão, 15 de maio de 2013. Eu, _____, Wilma Titon, Empregada Juramentada da 2ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevi.
JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Edital de Leilão e Intimação
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem (ns) de propriedade do(s) devedor(s): SOCIAL ESTILO MODAS LTDA - CNPJ: 07.406.460/0001-63, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/06/2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/06/2013, às 13:00 horas, pela melhor oferta, sujeito a análise do juízo, sugerindo o percentual de 60% do valor da avaliação. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito a rua Ten. Camargo, 2112, Francisco Beltrão/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 000.243/2009 de Execução Fiscal, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra SOCIAL ESTILO MODAS LTDA.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 300 (trezentos) ternos completos de fabricação da empresa Risca de Giz Moda Social Ltda, em tamanhos diversos e novos.
AVALIAÇÃO: R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), em data de 27/04/2010, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos da representante legal da executada Sra. Claudete de Souza Castello.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 92.039,81 (Noventa e dois mil e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), em 08/09/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) SOCIAL ESTILO MODAS LTDA na pessoa de seu representante legal, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do lanço, a ser pago pelo arrematante; b) em caso de remição: 2% (dois por cento) sobre o valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; c) em caso de transação, após designada a arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida: 1% (um por cento) sobre o valor do débito exequendo, a ser pago pelo executado; d) em caso de adjudicação: 1% (um por cento) do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente.
Francisco Beltrão, 15 de maio de 2013. Eu, _____, Wilma Titon, Empregada Juramentada da 2ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevi.
JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Edital de Praça e Intimação
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): LOURENÇO PELENTIER - CPF: 283.838.189-04, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/06/2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/06/2013, às 13:00 horas, pela melhor oferta, sujeito a análise do juízo, sugerindo o percentual de 60% do valor da avaliação. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito a rua Ten. Camargo, 2112, Francisco Beltrão/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 000.352/2009 de Busca e Apreensão Fiduciária, movida por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A contra LOURENÇO PELENTIER.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Fração de terreno rural medindo 137.000,00, correspondente a 50% do Lote Rural nº 34, da Gleba nº 64-FB, situado no Município de Enéas Marques/PR, nesta Comarca, Estado do Paraná, contendo a área superficial de 274.000m², com limites e confrontações constantes da matrícula nº 9.878, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR. INCRA nº 722.073.007.390-4.
AVALIAÇÃO: R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), em data de 17/12/2012, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado Lourenço Pelentier.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 30.216,61 (Trinta mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), em 18/12/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) **LOURENÇO PELENTIER, e sua esposa se casado for**, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do lanço, a ser pago pelo arrematante; b) em caso de remição: 2% (dois por cento) sobre o valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; c) em caso de transação, após designada a arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida: 1% (um por cento) sobre o valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado; d) em caso de adjudicação: 1% (um por cento) do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente.
Francisco Beltrão, 15 de maio de 2013. Eu, _____, Wilma Titon, Empregada Juramentada da 2ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevi.
JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDSON VIDAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de **CITAÇÃO** de **EDSON VIDAL**, residente e domiciliado em lugar incerto, para querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Execução de Alimentos registrado sob o nº 13968-41.2011.8.16.0083, em que é exequente G. L. V. representada por Marli Lira, e executado Edson Vidal. Francisco Beltrão, 27 de maio de 2013. Eu, _____-- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
Carina Daggios
Juíza de Direito

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente os condenados: **Samir de Lara**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 12/11/1967, natural de Campo Mourão/PR, filho de José de Lara e Palmira Rodrigues Lara; **Jandira Ferreira da Silva**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 28/11/1967, natural de Apucarana/Pr, filha de Anésio Ferreira e Gonçalina de Jesus Ferreira; **Hélio Neres da Rocha**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 14/10/1968, natural de Moreira Sales/Pr, filho de Moisés Neres da Rocha e Maria Xavier da Rocha; nos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n° 2000.9-7,INTIMA-OS** para, munido de seus documentos pessoais compareçam perante a Secretaria do Crime da Vara Criminal de Goioerê, no prazo de 10 (dez) dias, para que procedam o pagamento das custas e multa processual.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,.....(Anástacio Borges dos Santos Junior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2011.1375-0, numero único: 0003248-06.2011.8.16.0086 onde consta como Réu **MARCOS ANTONIO VALE -** brasileiro, nascido aos 14.06.1973, natural de Guaíra - PR, filho de Noberto Costa Vale e de Geralda Batista Vale, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 30 de JULHO de 2013, às 12h00min**, a fim de participar da audiência de justificação nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 24 de maio de 2013, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu,_, Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.
CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2012.1255-0, numero único: 0003271-15.2012.8.16.0086 onde consta como Réu **MARCELO CAÇULA LIMA -** brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 18.08.1969, natural de São Paulo/SP, filho de Minervina Caçula Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 23 de JULHO de 2013, às 12h10min**, a fim de participar da audiência de justificação nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 24 de maio de 2013, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu,_, Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.
CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2013.432-0, numero único: 0001038-11.2013.8.16.0086 onde consta como Réu **RODRIGO DA CRUZ -** brasileiro, RG n° 10.579.088-0, nascido aos 08.09.1988, natural de Curitiba - PR, filho de Conceição da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 23 de JULHO de 2013, às 12H00MIN**, a fim de participar da audiência admonitória nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 24 de maio de 2013, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu,_____, Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.
CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
LUIZ CARLOS ARRUDA
Escrivão Interventor
Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894
EDITAL DE INTERDIÇÃO de:
ALEXANDRE MARTINS CALDAS
(Justiça Gratuita)
Autos nº 9788-12.2009.8.16.0031 (603/2011) de INTERDIÇÃO
Curador: ADAILZA VILAS BOAS MARTINS CALDAS
(Adv. Dr. Pedro Cornelsen Caldas)
Interdito: ALEXANDRE MARTINS CALDAS
A Dra PAOLA GONÇALVES MANCINI DE LIMA, MM. Juíza de Direito Substituta em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 9788-12.2009.8.16.0031 (358/20091) de Interdição que tem como requerente ADAILZA VILAS BOAS MARTINS CALDAS como requerido ALEXANDRE MARTINS CALDAS, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis, em virtude de ser portador de doença mental e retardamento. Foi nomeado Curadora, sob compromisso a senhora ADAILZA VILAS BOAS MARTINS CALDAS (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos quatorze (14) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2.013). Eu_____(ELIANE APA SOULTZ SILVA), Aux. Juramentada que digitei e subscrevo.
ELIANE APA SOULTZ SILVA
Aux. Juramentada

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO O DOUTOR, NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s)**MARCELO DOS SANTOS,** CIRG nº não apresentou, filho de Duílio dos Santos e Belmair dos Santos, nascido aos 28/08/1982 em Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incertoenão sabido**, pelo presente cita-o(s) e intima-o(s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396, da Lei n.º 11.719/08, nos autos de Processo Criminal **2012.2927-5**, em que foi denunciado nas sanções do tipo penal descrito no artigo 180, §3º do Código Penal, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Eu, _____ **Thomas Morgado,** Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Guarapuava, Paraná, 23 de maio de 2013.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ.
SEGUNDA VARA CRIMINAL.
RUA CAPITÃO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE/FAX 042 3623 2413.
EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) denunciada(s) **IDENILDE APARECIDA DE LIMA DOMINGUES,** RG 7.733.633-8

SSP/PR, brasileira, filha de Lauri de Lima e Idene Aparecida Dias de Lima, nascida aos 15/03/1978, natural de Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-A**(S) e **INTIMA-A**(S) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396, da Lei 11.719/08, nos autos de Processo Criminal 2011.0000176-0, em que foi denunciada nas sanções do art. 171, caput, c.c. art. 71 e art. 29, todos do Código Penal (por cinco vezes), e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de maio de 2013. Eu, _____ Elaine Cristina Maciel,Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE SOLANGE PEDROSO MARTINS

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **SOLANGE PEDROSO MARTINS,** que por este Juízo tramita a **Ação de Divórcio nº 15670-47.2012.8.16.0031,** em que é requerente **C. A. M.,** que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: que o requerente contraiu casamento com a requerida pelo regime de comunhão parcial de bens; que do matrimônio resultou o nascimento de dois filhos; que o casal possui um bem imóvel; que há mais de dois anos a requerida abandonou o lar, deixando para trás os filhos menores; que o requerente, inclusive, registrou boletim de ocorrência acerca do desaparecimento da requerida; que a requerida era e é portadora de problemas psicológicos, inclusive sendo internada várias vezes em casa hospitalar; assim, REQUER a citação da requerida por edital, para que, no prazo legal conteste a ação, sob pena de revelia e procedência do pedido de divórcio do casal; a concessão da guarda definitiva dos filhos ao requerente; a divisão do bem imóvel; a condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios; a determinação de que a requerida voltará a usar o nome de solteira; provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas; os benefícios da assistência judiciária gratuita; dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Pelo presente edital fica a requerida citada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, na forma do art. 297 do CPC, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o art. 285 do CPC.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE SOLANGE PEDROSO MARTINS,** acerca dos termos da Ação de Divórcio nº 15670-47.2012.8.16.0031, em trâmite neste juízo**.**
Guarapuava, Estado do Paraná, aos 27 de maio de 2013.
LETÍCIA DO NASCIMENTO E SILVA
Chefe de Secretaria (aut. port. 03/2012)

GUARATUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GUARATUBA - PROJUDI
Rua Jose Nicolau Abagge, 1330 - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: 41 3472-3377
Lorizete Aparecida Machado Leal
Chefe da Secretaria
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **Jean Rafael Alves de Souza** - Ação Penal/ Procedimento Sumaríssimo 0000234-08.2011.8.16.0088
Prazo: 20 (vinte) dias
A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza Supervisora do Juizado Especial Criminal de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **Jean Rafael Alves de Souza**, brasileiro, natural de União da Vitória-PR, filho de Josiane Alves de Souza, sem portar documento de identidade, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL intima-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, **no dia 20 de junho de 2013, às 14h45 horas,** a fim de participar da audiência de Justificação nos autos supra citados.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 27 de maio de 2013. Eu _____ (Kelly Lisiane Müller), Técnico Judiciário , que digitei e subscrevi.

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
Rua José Nicolau Abagge n° 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 523/2012 (Número Unificado 0002197-17.2012.8.16.0088), movido por ELOY PINTO TEIXEIRA em face de ANTONIO DA ROCHA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/ PR, com o prazo de trinta (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para sí POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXMO (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ. ELOY PINTO TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado em Guaratuba, à Av. Vieira dos Santos n° 468, Centro, portador do RG n° 1.185.272-6-SSP/PR e CPF/MF n° 230.812.959-04, por sua procuradora judicial in fine assinada (mandado anexo), vem, com fulcro no art. 1.242 do CC e art. 941 e seguintes do CPC, à presença de Vossa Excelência para propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA Face de ANTONIO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, pintor, com RG n° 1.665.539/SSS/PR e CPF/MF n° 568.646.639-49, residente e domiciliado à Av. Vieira dos Santos n° 456, Centro, nesta Cidade de Guaratuba, PR. - 1. DOS FATOS - 1. O autor possui, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, o imóvel urbano constituído pelo Lote de terreno n° 13, Quadra n° 44, da Planta Geral desta Cidade e Comarca de Guaratuba, hoje sem edificação, desde 10 de março de 2003 (10.03.2003), conforme faz prova a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos de Posse (Escritura anexa); 2. O imóvel não possui Registro Imobiliário perante o Cartório Imobiliário da Comarca de Paranaguá (certidão anexa), nem nos Cartórios da Comarca de São José dos Pinhais (1° e 2° Ofícios - Certidões anexas), como, também não possui Registro no Cartório Imobiliário da Comarca de Guaratuba, à qual Circunscrição passou a pertencer a partir de julho de 1986 (certidão anexa); 3. O imóvel apresenta as seguintes medidas e confrontações: 11,00 metros de frente para a Av. Vieira dos Santos; 11,00 metros na linha de fundos, confrontando com os lotes n° 18 e 19; 28,00 metros na lateral direita de quem da rua olha, confrontando com o lote n° 12; 28,00 metros na lateral esquerda de quem da rua olha, confrontando com o lote n° 14, perfazendo uma área total de 308,00m². (croqui e memorial descritivo anexos); 4. Conforme dados constantes no cadastro da prefeitura municipal, os confrontantes são os seguintes: o lote n° 12, de propriedade de LUIZ ANTONIO PEREIRA, com endereço à Rua Piçarras n° 808, Bairro Piçarras, em Guaratuba, o lote n° 18, de propriedade de ANTONIO VIEIRA, com endereço na Rua Monsenhor Lamartine n° 351, Centro, Guaratuba, o lote n° 19, de propriedade de MARIA DE LOURDES MAFRA DECARLI, com endereço na Rua Monsenhor Lamartine, n° 337, centro, Guaratuba, o lote 14 de propriedade do ora requerente. 5. O autor possui o imóvel desde 10.03.2003, adquirido por meio de Escritura Pública de Direitos de Posse, cujos Outorgantes foram, a) ANTONIO ROCHA; b) MARIA ROZANDA GONÇALVES SANTOS e PAULO ROBERTO DOS SANTOS; c) MILTON DA SILVA GONÇALVES; d) NEYLOR JOSÉ MINATTI e LIAMAR DE FREITAS*

MINATTI; e) JULIANA FERREIRA DA SILVA, todos representados pelo seu bastante procurador - ANTONIO DA SILVA, consoante as Procurações constantes em anexo; 6. O autor nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, exercendo sua posse de forma plena, pacífica e ininterrupta, agindo como se possuísse a propriedade, efetuando, para tanto, o pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel usucapiendo, tais como: IPTU, Taxas de Iluminação Pública e de Limpeza Pública; 7. O autor em momento algum teve ciência de que não era o dono do referido imóvel, inclusive porque porta um documento que acredita ser hábil a comprovar que o imóvel lhe pertencia, mas que na realidade se revela defeituoso; 8. Considerando ainda que, conforme o constante na Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos de Posse, datada de 10.03.2003, os Outorgantes Cedentes declararam "que há mais de quarenta (40) anos mantêm posse mansa, pacífica e continuada, sem contestação de quem quer que seja sobre o lote de terreno n° 13, da quadra n° 44, da Planta Geral desta Cidade e Comarca...", os quais, acrescidos do lapso temporal da posse exercida pelo Autor, perfazem quarenta e nove (49) anos de posse mansa, pacífica e continuada, o que atende plenamente o requisito imposto pelo art. 1.242 do Código Civil no que tange à prescrição aquisitiva de bem imóvel; II - DO DIREITO - Asseguram os arts. 1.242 e 1.243 do CC que adquirirá a propriedade do imóvel, mediante usucapião ordinária, a situação fática que apresentar a junção de alguns elementos fundamentais, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta de um determinado imóvel, lapso temporal de 10 anos, podendo ser acrescida, para essa contagem a posse de seus antecessores, e constatação de que o possuidor esteja agindo de boa-fé e tenha justo título. Saliente-se que aquele que possui um justo título, tem a seu favor a presunção de que é possuidor de boa-fé, conforme determina o art. 1.201, parágrafo único do CC. Outrossim, a inexistência de registro do imóvel no cartório competente não impede a interposição de Usucapião, conforme esclarece o julgado à seguir transcrito: EMENTA. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - IMÓVEL SEM REGISTRO ANTERIOR - ART. 942 DO CPC - REQUISITOS DEMONSTRADOS - FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A individualização do imóvel é exigida para possibilitar a sua matrícula no Registro de Imóveis e identificá-lo em relação a outros, o que, uma vez cumprido, enseja o conhecimento do pedido de usucapião. Maiores exigências apenas apresentam óbice ao seu ajuizamento, mormente quando se tem notícia nos autos da inexistência de registro anterior do imóvel usucapiendo. 2. A ausência de registro do imóvel no cartório competente, ao mesmo tempo, que não enseja a conclusão de ser ele devoluto, não obsta o pedido feito pelo autor submetido a exame, e, ao final deferido, desde que presentes os demais requisitos legais a tanto necessários. (Apelação Cível n° 1.0672.02.083397-2/001/TJMG. Apelante: Ministério Público; Apelado: Geraldo José Coelho. Relatora: Dês. Selma Marques. Data julgamento: 14.12.2005. Publicação: 03.02.2006). III - DO PEDIDO - Ante o exposto, pede seja julgada procedente a presente ação, concedendo ao Autor o domínio útil do imóvel em questão. Para tanto REQUER: 1. A citação do Requerido cujo endereço consta no preâmbulo, para, querendo, contestar a ação no prazo legal sob pena de revelia; 2. A citação dos seguintes confrontantes: a) LUIZ ANTONIO PEREIRA, na Rua Piçarras n° 809, Bairro Piçarras, Guaratuba/PR, CEP 83.280-000; b) ANTONIO VIEIRA, cujo endereço para corrspondência é Rua Professor Lauro Werneck n° 531, Zona 07, em Maringá/PR, CEP 870.200-20; c) MARIA DE LOURDES MAFRA DECARLI, cujo endereço para correspondência é Rua Otávio Francisco Dias n° 783, apto 51, Bairro água Verde, Curitiba/PR, CEP 806.203-10; 3. A intimação do ilustre Representante do Ministério Público para intervir no feito; 4. A expedição de editais de citação para terceiros interessados, incertos e desconhecidos; 5. A notificação dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa; 6. Após instrução do processo, seja declarada procedente a pretensão do autor, para que lhe seja outorgado o domínio em relação ao imóvel supracitado por sentença, que servirá de título para abertura da respectiva Matrícula Imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. IV - DAS PROVAS - Pretende o autor provar suas argumentações fáticas, documentalmente, apresentado os documentos acostados à peça exordial, protestando pela produção das demais provas eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide, sobretudo da prova testemunhal, cujo rol segue expresso, protestando, desde já pela intimação das mesmas quando se fizer necessário. ROL DE TESTEMUNHAS: - Margarida Miranda Correa, RG n° 765.683-1, SSP/PR e CPF/MF n° 653.870.909-53. Av. Vieira dos Santos n° 432 - Centro, Guaratuba - PR. - Vilmar Ferreira da Silva, RG n° 171.567-6 e CPF/MF n° 525.760.279-20. Av. Vieira dos Santos n° 374 - centro, Guaratuba - PR. - Juarez Serafim Temóteo, RG n° 207.393-47 e CPF/MF n° 503.400.779-72. Rua Curitiba n° 1061 - Bairro Piçarras, Guaratuba - PR. Valor da causa: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Guaratuba, 25 de junho de 2012. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS. Advogada - OAB/PR n° 4.396. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 26 de abril de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o digitei e subscrevo.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

= E D I T A L D E C I T A Ç Ã O **=**

Edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, de SULPINE TRANSP. RODOVIÁRIOS LTDA, nos autos de Ação de Reintegração de Posse sob o nº. 80/2006, em que é requerente: Safra Leasing Arrendamento Mercantil S/A, e requerido: Sulpine Transp. Rodoviários Ltda, onde o requerente alega em sua inicial em resumo o seguinte: "*A Requerida em 17/01/2005, firmou com o Requerente um contrato de arrendamento mercantil, pelo prazo de 36 meses, vencendo-se a primeira contraprestação em 17/01/2005. O arrendatário não efetuou o pagamento das contraprestações que se venceram a partir de 17 de Junho de 2005, resultando de conseqüência um saldo em 19 de Janeiro de 2006, de R$ 25.502,13 (Vinte e cinco mil, quinhentos e dois reais e treze centavos), relativo as parcelas vencidas até Janeiro de 2006. Em decorrência da inadimplência das contraprestações vencidas no arrendamento, a requerida foi devidamente constituída em mora conforme notificação juntada nos autos. A requerida encontra-se investida na posse direta do bem e, mesmo constituída em mora, insiste em não honrar a obrigação assumida, caracterizando o esbulho possessório, o que confere ao requerente o direito de ser reintegrado liminarmente na posse do bem, independentemente de prévia justificação*". Ficando ciente de que o prazo para oferecimento de resposta é de 15 (quinze) dias e, advertido de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor em sua exordial, bem como fica *intimado* que o bem objeto da lide VEÍCULO ESPÉCIE/TIPO: Tração/ Caminhão Trator, MARCA/MODELO: VW/18.310 Titan, ANO DE FAB./MOD: 2004/2005, COR: prata, CHASSI: 9BWKR82T35R507987, PLACA: AMK-5743, COMBUSTÍVEL: diesel, fora reintegrado na posse do autor, e para que no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do débito reclamado. Ibaiti, 27 de maio de 2013. Eu _____, Celso Dias Ugolini, Escrivão o subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias
Denunciado: JOSOEL DE FREITAS
Processo Criminal nº 2013.214-0, e/ou, NU nº 1054-44.2013.8.16.0092.
A Excelentíssima Senhora Doutora CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado: JOSOEL DE FREITAS, brasileiro, separado judicialmente, serviços gerais, natural de Prudentópolis- Paraná, nascido aos 18.05.1981, (RG. 9.240.868-PR), filho de João Maria de Freitas e Maria Arlete de Freitas, antes residente na Rua Joao Lustosa, 202, Vila Zezo - Paraná, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado denunciado INTIMADO de que foi designado o próximo dia 23.07.2013, às 13h40min, para audiência de Admonitória, na sede deste Juízo, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em autos de Processo Criminal nº 2013.214-0, e/ou, NU nº 0001054-44.2013.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E para que chegue ao conhecimento do nominado denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva-Paraná, aos 27 dias do mês de maio de 2013. Eu, ,Leocir Tréz, Escrivão Criminal, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Leocir Tréz - Escrivão

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **JONASFERNANDESDAMATA** e **SILVESTRESEBASTIÃOBUENODASILVA**.
PRAZO: 10 (dez) dias.
A doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito designada da Vara Criminal da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente **JONAS FERNANDES DA MATA**, portador do RG. 17169216-AM e **SILVESTRESEBASTIÃOBUENODASILVA,** sem qualificação no processo, que neste Juízo e Cartório se processam os autos nº 2009.1213-0, de pedido de quebra de sigilo de dados e ou telefônico. Expediu-se o presente Edital, pelo qual ficam Jonas Fernandes da Mata e Silvestre Sebastião Bueno da Silva INTIMADOS para comparecerem perante o Juízo Criminal de Jacarezinho-PR, em o Fórum, sito na rua Salomão Abdalla, 268, bairro Nova Jacarezinho, no dia vinte e sete (27) de junho próximo, às 15:00 horas, a fim de, querendo, participarem da audiência de inutilização de provas (artigo 9º, da Lei 9296-96). Comarca de Jacarezinho-PR, aos dez de maio de dois mil e treze. Eu,_____(Pedro Paulo Pereira) Escrivão, que o digitei e subscrevi.
Anne Regina Mendes
Juíza de Direito Designada

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **n.º 1068-75.2011.8.16.0099** de Interdição em que é Requerente Jair André Nogueira e Requerida Galhiana Aparecida Nogueira Trinda, que por respeitável sentença de fls. 34/36, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito da Comarca, em data de 22/04/2013, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da requerida **GALHIANA APARECIDA NOGUEIRA TRINDA**, brasileira, viúva, natural de Cerqueira Cezar/ SP, onde nasceu aos 22/05/1937, filha de João Guilherme Nogueira e Rosaria Maria de Oliveira, portadora do RG n.º 4.980.006-1 e CPF n.º032.394.369-14, residente e domiciliada no sítio Piracaia, Água São José, neste município e comarca de Jaguapitã-PR, nomeando como Curadora o Sr. **JAIR ANDRÉ NOGUEIRA,** brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n.º 1.254.950 SSP/PR e inscrito no CPF n.º 521.521.469-72, residente e domiciliado à Rua Benedito Cezar de Oliveira, n.º 6, Jardim Primavera, nesta cidade de Jaguapitã-PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que a interditanda é portadora de "doença mental, denominada doença de Alzheimer CID 10 G 30.9", de caráter permanente, o que a torna totalmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil. Jaguapitã, 24 de maio de 2013.
MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã

(Autorizada pela portaria nº 001/2010)

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação dos sucessores de Martim Zezutko, bem como eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº754-83.2012.8.16.0103 em que é requerente Eduardo Boheny e outro e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com área de 206.907,54m², ou seja, 08 alqueires, 21 litros e 602,54m², ou ainda 20,690754ha, situado no lugar denominado Pocinho, Contenda - PR", confrontando com terras de:- Paulo Chivek e Catarina Chivek, Veronica B. Kudavicz, Ricardo Kudlaviec e Joana Nice Kudlaviec, Vitório Stigar e Rosa Baron, Pedro Setenarovski e Anastácia Mika Setenaroski, Valdemar Tjskas e Joaquim da Luz Machado. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 16/05/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação dos eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº4873-24.2011.8.16.0103 em que é requerente Wilfrido Henke e outro e requeridos Sucessores de Casimiro Thurmann Pacheco e outros, referente a:- "Um terreno rural, com área de 4 alqueires, 24 litrose 15,46m², localizado em Santa Clara, nesta cidade e Comarca", confrontando com terras de:- herdeiros de José Inácio Hoffmann e herdeiros de Bianor Pacheco, Antonio Turman Pacheco, Benedito Camargo Pacheco, Sebastião do Perpétuo Carneiro Pacheco, Walfrido Henke e Joslene Aparecida Fabienski Henke. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 16/05/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de Maria da Luz Aguiar Maidl, Antonio Maidl e Emília Pimentel Maidl e seus cônjuges se casado forem, alem dos eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº5982-39.2012.8.16.0103 em que são requerentes Sergio Santini e outro e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Uma área de campo, com área de 319.711,6233m², ou 13 alq. 08 litros e 271,6233m², ou seja 31,9711ha, localizado em Campina das Pedras no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Carlos Kukla, herdeiros de Tereza Maidl, Sergio Santini, Agropecuária Cerrito, bem como com áreas do IAP. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 24/05/2013. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº5983-24.2012.8.16.0103 em que são requerentes Afonso Kais e outro e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Uma área de terra, com área de 19.898,80m², localizado no Bairro Estação da Esplanada, antiga Olaria, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Moises Kais, Maria Clara Kais e Faixa de domínio dop DNIT, bem como com uma Estrada Municipal sem denominação. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 24/05/2013. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Thiago Cavicchioli Dias
Escrivã Criminal: B.el Jesuína de Oliveira Primo
EXECUÇÃO DA PENA Nº 2008.381-3 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO SENTENCIADO VALDOMIRO DOS SANTOS TRIQUES, COM PRAZO DE 30 DIAS. O Dr. Thiago Cavicchiolli Dias, MMº. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **o réu VALDOMIRO DOS SANTOS TRIQUES,** brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 25.11.1973, natural de Ampere/PR, filho de Vitório Triques e Clenedi Dinis dos Santos Triques, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida nos autos em epígrafe que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu, tendo em vista a prescrição da pretensão executória... Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 24 de maio de 2013. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.
CARLA MELISSA MARTINS TRIA - JUÍZA DE DIREITO.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Thiago Cavicchioli Dias
Escrivã Criminal: B.el Jesuína de Oliveira Primo
PROCESSO CRIME Nº 2005.24-0 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU ALEXANDRE REGINALDO DE LIMA VIDA, COM PRAZO DE 90 DIAS. O Dr. Thiago Cavicchiolli Dias, MMº. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALEXANDRE REGINALDO DE LIMA VIDA,** brasileiro, solteiro, nascido em 15.10.1982, natural de Loanda/PR, filho de João Vida e Marli Maria de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida nos autos em epígrafe que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu incurso nas sanções previstas pelo artigo 155, § 2º, inciso IV, Código Penal , condenando o réu a uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime ABERTO, tendo sido substituído a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Poderá o réu apelar em liberdade... Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 27 de maio de 2013. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.
CARLA MELISSA MARTINS TRIA - JUÍZA DE DIREITO.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz de Direito: Dr. Marcel Ferreira dos Santos
Escrivã Criminal: B.el Jesuína de Oliveira Primo
INQUÉRITO POLICIAL Nº 2007.236-0 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE FIANÇA DE NATANAEL BATISTA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 DIAS. O Dr. Thiago Cavicchioli Dias, MMº. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **NATANAEL BATISTA DOS SANTOS,** vulgo **"NATAN"**, brasileiro, nascido aos 07/12/1976, natural de Nova Andradina/MS, filho de José Antônio dos Santos e Aparecida Batista dos Santos Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o a comparecer no Cartório Criminal desta Comarca **NO PRAZO DE 15 DIAS** a fim de proceder ao levantamento de fiança, sob pena de ser revertido ao FUNREJUS... Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 24 de maio de 2013. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.
CARLA MELISSA MARTINS TRIA - JUÍZA DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ - EDITAL DE FALÊNCIA DA EMPRESA AUTO POSTO VITORINO LTDA., inscrita no CNPJ/MF n.º 02.960.233/0001-67, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
DILIGÊNCIA DO JUÍZO
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem ou possa interessar que nos autos de AÇÃO DE FALÊNCIA sob nº 0013922-46.2003.8.16.0014 da empresa AUTO POSTO VITORINO LTDA, foi pelo MM. Juiz proferida a sentença cujo teor é o seguinte: *"Autos nº 97/2003. Vistos, etc. Auto Posto Vitorino Ltda., requereu concordata preventiva, no entanto, tendo em vista que não honrou os respectivos pagamentos dentro dos prazos estipulados, teve sua falência requerida pelo Ministério Público às fls. 123. Em sentença (fls. 125/127) foi declarada rescindida a concordata e decretada a falência do Auto Posto Vitorino Ltda., sendo nomeado como síndico o Dr. André Luiz Polimeni Massi, que imediatamente, declinou da nomeação. Na sequência, foi nomeado como síndico o Banco Cooperativo Sicredi, maior credor da massa falida, que também declinou da nomeação. Por fim, foram intimados pessoalmente os credores para indicar pessoa idônea para assumir a função de síndico, sendo que, não ocorreu nenhuma manifestação a este respeito. Pois bem, novamente vem a tona questão tortuosa com que se defrontam os juízes de falências, em razão da não aceitação para assunção do encargo de síndico. Diante disso, vê-se o juiz forçado à nomeação de síndico dativo, solução injusta, porque os maiores interessados, os credores, não assumiram o encargo, na defesa do respectivo crédito. Não é razoável que os juízes nomeiem advogados para o exercício de encargo, pois acabam aceitando este ônus e toda a responsabilidade inerente sem nada receber e, na maioria dos casos, apenas pela gentileza de atender ao juízo, em defesa do interesse do credor que possui plenas condições para tanto. Ora, se a falência é a execução por meio do qual se busca pagar os credores pela liquidação do patrimônio do devedor insolvente, fica difícil entender por que juízes, curadores fiscais e síndicos dativos devam sustentar interesses de credores desinteressados, prosseguindo em todos os atos até o dia em que, vendidos os eventuais bens da falida, seja ele convocado para entregar-lhe a parte apurada no rateio. A melhor solução, sobretudo nas falências que não alcançaram seu termo, embora passados mais de 6 anos da respectiva decretação e, nas quais os credores se mostram desinteressados, como no caso dos autos, é a aplicação do disposto no artigo 156, da Lei nº 11.101/2005, aplicável ao caso, com o encerramento puro e simples do processo falimentar, atalhando o caminho que conduziria ao mesmo resultado e evitando-se, assim, a prática de sem número de atos inúteis. Dispositivo. Pelo exposto, declaro encerrada a falência Auto Posto Vitorino Ltda., que continuará responsável por seus débitos, até respectiva prescrição. Publique-se nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Londrina, 19 de setembro de 2012. Bruno Régio Pegoraro. Juiz de Direito"*. E assim, para que todos os interessados nesta Falência possam conhecer dos termos da sentença acima transcrita, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela Imprensa na forma da lei, e ao mesmo tempo, para cientificar a todos em geral, que o processo respectivo transita pelo Cartório da Primeira Vara Cível desta Comarca. Londrina, 27/05/2013. Eu, Paula Fabiana Farina, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.
Paula Fabiana Farina
Funcionária Juramentada

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARIA CECÍLIA NOGUEIRA (qualificação desconhecida), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação e Intimação da Requerida - **MARIA CECÍLIA NOGUEIRA**, brasileira, estado civil ignorado, do comércio, atualmente em lugar incerto, **cientificando-a** que foi procedida a Imissão de Posse do seguinte imóvel: "***1)-APARTAMENTO nº 21, situado no 2º pavimento superior do edifício residencial barão de guaraúna, desta cidade, com a área bruta de 94,37 m2, sendo 81,85 m2, de área privativa e 12,52 m2 de área de uso comum, correspondendo a área ideal do terreno de 14,488 m2, com as demais características constantes na matrícula nº. 28.908, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Londrina - PR.; 2)-GARAGEM nº. 23/24, localizada no térreo do edifício residencial Barão de Guaraúna, desta cidade, com área bruta de 27,28 m2, sendo 15,64 m2 de área privativa e 11,64 m2 de área de uso comum, correspondendo a garagem a área ideal do terreno de 4,188 m2, com as demais características constantes no registro nº. 4/28.909, na matrícula nº. 28.909 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Londrina - PR."***,

conforme Auto de Imissão de Posse de fls.71, bem como para que no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, apresentar Contestação - por intermédio de advogado - à ação autuada sob nº **0020269-51.2010.8.16.0014** de **IMISSAO DE POSSE** movida por **EDILAINE APARECIDA SANCHES** contra **MARIA CECÍLIA NOGUEIRA**, através do qual a autora alega em suma "por ter a Autora adquirido, em leilão realizado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na data de 16 de meio de 2008, o imóvel localizado na Av. Juscelino Kubitschek, 747, Edifício Residencial Barão de Guaraúna, ap. 21, objeto da matrícula nº. 28908, de 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como a respectiva garagem de nº. 23/24, objeto da matrícula nº. 28909, do mesmo serviço notarial, conforme documentos que instruem os autos. Requer, pois, sua imissão na posse dos referidos bens em caráter definitivo, bem como a condenação da Requerida ao pagamento das pendências referentes à sua utilização desde novembro de 2009 até a data do ajuizamento da ação, que se deu em 01 de março de 2010, além dos ônus sucumbenciais processuais, inclusive honorários advocatícios, dando-se à causa o valor de R$113.250,00 (cento e treze mil, duzentos e cinquenta reais).". **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 20 de maio de 2013. Eu,_____(Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CABO FRIO LTDA (CNPJ/MF nº. 10.436.439/0001-15), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação da Empresa Requerida - **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CABO FRIO LTDA** inscrita no CNPJ/MF nº. 10.436.439/0001-15, na pessoa de seu(sua) representante legal, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, apresentar contestação - por intermédio de advogado - à ação autuada sob nº **0034217-60.2010.8.16.0014** de **REPARAÇÃO DE DANOS** movida por **TRANSDREGS AMBIENTAL LTDA** contra **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CABO FRIO LTDA, TIAGO SANTANA DA SILVA e AMBEV - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS**, através do qual a autora alega em suma "a requerida é devedora da quantia de R$ 26.375,00 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais) (ABRIL/2010), em virtude de prejuízos experimentados pela Autora decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo de sua propriedade ocorrido em 08 de abril de 2009. Tendo em vista que os requeridos mantiveram-se inertes quanto ao pagamento pelos danos causados ao veículo e ao aluguel do segundo caminhão, não restando outra via para o recebimento de tais valores senão a submissão da presente demanda ao Poder Judiciário. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 20 de maio de 2013. Eu,_____(Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
Edital de Citação dos herdeiros e sucessores desconhecidos da "de cujus" HELENA DA SILVA NOGUEIRA, com prazo de VINTE (20) DIAS.
Edital de Citação dos herdeiros e sucessores desconhecidos da "de cujus" **HELENA DA SILVA NOGUEIRA**, para que no prazo de **CINCO (05) DIAS**, apresentem defesa à ação, autuada sob nº. **002015/2009** de **HABILITACAO** movida por **TAMAR GOMES DE ALMEIDA** contra **ULISSES SABINO NOGUEIRA**, através da qual o autor alega em síntese "que tramitam também neste Juízo os autos nº. 647/1997, de DESPEJO P/ FALTA DE PAG.C/COBRAN, em fase de execução, (em apenso), entre as mesmas partes, onde ele pretendia alienar o bem penhora naqueles autos, a saber: "**Data de terras nº 08, da quadra 07, medindo 309,45 m2, situada no JARDIM HELENA, desta Cidade de Londrina - PR., sem benfeitorias**, com as demais características constantes na matrícula nº. 1.512, do Cartório de Registro de Imóveis do 4º Ofício de Londrina - PR.". Aduz ainda, que em data de 06/07/2004, a requerida e proprietária do imóvel acima descrito, HELENA DA SILVA NOGUEIRA, veio a falecer, estando aqueles autos suspensos para habilitação de seus herdeiros e sucessores. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 20 de maio de 2013. Eu,_____(Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO A H FRIENDS EVENTOS LTDA (CNPJ/MF nº. 05.756.517/0001-29), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Edital de citação da empresa requerida **A H FRIENDS EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº. 05.756.517/0001-29, atualmente em lugar ignorado, para que tomem ciência dos autos de **AÇÃO MONITORIA** nº **0025850-76.2012.8.16.0014** em que **LS MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA** move contra **A H FRIENDS EVENTOS LTDA**, bem assim, para que dentro do prazo de **QUINZE (15) DIAS**, efetue o pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de **R$ 136.979,36** (**Cento e Trinta e Seis Mil, Novecentos e Setenta e Nove Reais e Trinta e Seis Centavos**), atualizado até o dia 09/04/2012 - devidamente corrigida e acrescida das cominações legais - decorrente do contrato, alega a requerente que: "após efetuar o pagamento da primeira parcela, a ré passou a atrasar os pagamentos das demais parcelas. Por fim, deixou de cumprir integralmente o contrato, tendo realizado apenas o pagamento das seguintes parcelas: Primeiro pagamento - R$ 50.000,00 em 27/05/2011, Segundo pagamento - R$ 50.000,00 em 04/07/2011, Terceiro pagamento - R$ 50.000,00 em 10/08/2011, Quarto pagamento R$ 150.000,00 em 30/11/2011 (referente à quarta, quinta e sexta parcelas). Esses pagamentos totalizaram R$ 300.000,00. Ficou pendente, portanto, o pagamento de R$ 130.000,00. A despeito de inúmeras tentativas extrajudiciais, o recebimento amigável do crédito restou infrutífero. O valor atualizado da dívida corresponde a R$ 136.979,36 (Cento e Trinta e Seis Mil, Novecentos e Setenta e Nove Reais e Trinta e Seis Centavos); ficando assim, isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ou, para, no mesmo prazo, oferecer **EMBARGOS**, que suspenderão o prosseguimento do feito. **ADVERTÊNCIA**: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de embargos, ou se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se a medida em ação de execução. Londrina, 20 de maio de 2013. Eu,_____(Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ERICA BENITES DA SILVA (CPF/MF nº. 008.200.119-75) COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação da Requerida - **ERICA BENITES DA SILVA**, brasileira, separada, do lar, portadora do RG nº. 7.281.131-1 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 008.200.119-75, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, apresentar contestação, ou ofertar purgação da mora - por intermédio de advogado - à ação autuada sob nº **0072167-06.2010.8.16.0014** de **DESPEJO C/ C COBRANCA** movida por **SONIA APARECIDA LOPES** contra **ERICA BENITES DA SILVA e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO**, através do qual a autora alega em suma "A autora é proprietária de um imóvel residencial situado nesta cidade, na Rua Serra de Santana, 896, frente, Jardim Messiânico, nesta cidade, locado à co-ré ERICA BENITES DA SILVA, através do contrato de locação firmado em 24/05/2009, com prazo de duração iniciado em 24/05/2009 e término previsto para 24/05/2010 (cláusula 39, do contrato), ficando a valer por prazo indeterminado por concordância tácita das partes. O valor atual da mensalidade da locação é de R $ 800,00 (Oitocentos Reais). Participaram do contrato como fiadores, devedores solidários, com renúncia de ordem, o co-réu fiador já nomeado acima. Todavia, o co-réu locatária e tão pouco os co-réus fiadores, após o vencimento do contrato não mais efetivaram nenhum pagamento de aluguel e nem mesmo o último mês do contrato e portanto não pagaram os últimos 05 (cinco) aluguéis, vencidos, respectivamente em 01/06, 01/07, 01/08, 01/09 e 01/10. Cada aluguel no valor de R$ 800,00 (Oitocentos Reais), totalizando o débito em R$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais). Esse valor atualizado a partir de cada vencimento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, mais a multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o *quantum debitoris,* atinge à somatória de R$ 4.200,00 (Quatro Mil e Duzentos Reais). Agindo da forma como agiu, deu a locatária causa a quebra de contrato devendo também ser compelida ao pagamento da multa contratual estabelecida na cláusula 35, no montante de 3 aluguéis que perfazem R$ 1.800,00 (Mil e Oitocentos Reais). Também por força da cláusula 42, ficam os requeridos obrigados ao pagamento das despesas que serão realizadas na pintura e pequenas reformas para que fique nas condições que recebeu e que serão apuradas em vistoria, após o cumprimento da ordem de despejo, e acrescentadas valores já apurados...". **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 21

de maio de 2013. Eu,_____(Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS MARCIA CRISTINA GERMANO MEDEIROS (CPF/MF nº. 021.562.939-61) e CLAUDEMIR MEDEIROS (CPF/MF nº. 484.363.219-87), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação dos executados **MARCIA CRISTINA GERMANO MEDEIROS,** brasileira, casada, do comércio, inscrita no CPF/MF nº. 021.562.939-61, atualmente em lugar ignorado **e CLAUDEMIR MEDEIROS**, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/MF nº. 484.363.219-87, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de **TRÊS (03) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida (*ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, CPC*), executada através dos autos de **AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL** nº **001577/2009,** em que **BANCO BRADESCO S.A** move contra **MARCIA CRISTINA GERMANO MEDEIROS e CLAUDEMIR MEDEIROS**, que atualizada até **25/05/2011**, perfaz o valor de **R$ 19.141,62 (Dezenove Mil, Cento e Quarenta e Um Reais e Sessenta e Dois Centavos)**, acrescido de eventuais emolumentos legais, **sob pena de penhora e avaliação bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida**, nos moldes do art. 652, do CPC; **cientifico-o(a)(s)** de que dispõe(m) do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (contados do término do prazo deste), para, querendo, opor(em)-se à execução por meio de **EMBARGOS** (arts. 736 e 738, do mesmo Estatuto Processual Civil), ou, reconhecendo o crédito do(a)(s) exeqüente(s) e comprovando o depósito de **trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários)**, requerer que lhe(s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até **seis (06) parcelas mensais**, **acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (CPC, 745-A)**. Fica(m) ainda **INTIMADO(A)(S)** para, no prazo de **CINCO (05) DIAS** (contados do término do prazo deste), alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, **sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, §3º e 656, § 1º)**. O título embasador da referida execução constitui-se pela Nota Promissória, vencida a partir de 13/12/2008, emitida e avalizada pelo devedor e não paga, a qual atualizada até a presente data, nos ermos do art. 614 do CPC, perfaz o importe acima mencionado. A referida Nota Promissória fora emitida em decorrência e juntamente com o anexo Contrato de Empréstimo Pessoal - Taxa Prefixada nº. 321/7.930.850 celebrado em data de 13/12/2007, com resgate previsto em 36 prestações de vencimentos mensais e sucessivos no valor de R$ 519,45 cada, pelo período de 13/01/2008 a 13/12/2010, conforme consta dos autos. **ADVERTÊNCIA**: Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de embargos à execução, pagamento da dívida ou requerimento de pagamento parcelado, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do crédito acima indicado. Londrina, 21 de maio de 2013. Eu,_____(Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDEMIR MEDEIROS (CPF/MF nº. 484.363.219-87), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação do(a)(s) executado(a)(s) **CLAUDEMIR MEDEIROS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº. 484.363.219-87, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de **TRÊS (03) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida (*ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, CPC*), executada através dos autos de **AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL** nº **0014060-32.2011.8.16.0014,** em que **BANCO BRADESCO S.A** move contra **CLAUDEMIR MEDEIROS**, que atualizada até **06/03/2012**, perfaz o valor de **R$- 31.785,07 (Trinta e Um Mil, Setecentos e Oitenta e Cinco Reais e Sete Centavos)**, acrescido de eventuais emolumentos legais, **sob pena de penhora e avaliação bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida**, nos moldes do art. 652, do CPC; **cientifico-o(a)(s)** de que dispõe(m) do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (contados do término do prazo deste), para, querendo, opor(em)-se à execução por meio de **EMBARGOS** (arts. 736 e 738, do mesmo Estatuto Processual Civil), ou, reconhecendo o crédito do(a)(s) exeqüente(s) e comprovando o depósito de **trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários)**, requerer que lhe(s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até **seis (06) parcelas mensais**, **acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (CPC, 745-A)**. Fica(m) ainda **INTIMADO(A)(S)** para, no prazo de **CINCO (05) DIAS** (contados do término do prazo deste), alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, **sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, §3º e 656, § 1º)**. O título embasador da referida execução constitui-se pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida com garantia de Nova Promissória, celebrado em 10/10/2008, com resgate previsto em 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R$ 863,07 (oitocentos e sessenta e três reais e sete centavos). Consoante se verifica no demonstrativo de pagamento da divida, o devedor incidiu em atraso no pagamento a partir de 22/12/2008, promovendo o vencimento antecipado do contrato, conforme consta dos autos. **ADVERTÊNCIA**: Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de embargos à execução, pagamento da dívida ou requerimento de pagamento parcelado, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do crédito acima indicado. Londrina, 21 de maio de 2013. Eu,_____(Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDRE LUIS CRESPAN(CPF/MF nº 208.764.759-34), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de intimação do requerido **ANDRE LUIS CRESPAN**, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/MF nº. 208.764.759-34, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de **QUINZE(15) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida nestes autos de **AÇÃO MONITORIA** nº **0035795-63.2007.8.16.0014,** em que **IUKIO ONISHE** move contra **VANKERSON PAZOTI e ANDRE LUIS CRESPAN**, que atualizada até **28/10/2011**, perfaz o valor de **R$- 365.748,24 (Trezentos e Sessenta e Cinco Mil, Setecentos e Quarenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos)**, sob pena de prosseguimento, com a penhora e demais atos executórios, inclusive, com a incidência de honorários advocatícios e multa, no percentual de 10% (dez por cento) para cada um, nos termos da r. decisão de fls. 103, e, petitório fls.100/102. **ADVERTÊNCIA:** caso o requerido não pague o débito mencionado acima, no prazo assinado, incidirão honorários advocatícios e multa, no percentual de 10% (dez por cento) para cada um, prosseguindo-se o feito com os demais atos executórios. Londrina, 22 de maio de 2013. Eu, _____ (Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ CARLOS REFUNDINI (CPF/MF nº. 238.558.609-63), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Edital de citação do requerido **JOSÉ CARLOS REFUNDINI**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF nº. 238.558.609-63, atualmente em lugar ignorado, para que tomem ciência dos autos de **AÇÃOMONITORIA** nº **001454/2009** em que **PONTO RURAL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLA LTDA** move contra **JOSÉ CARLOS REFUNDINI**, bem assim, para que dentro do prazo de **QUINZE (15) DIAS**, efetue o pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de **R$ 16.317,19** (**Dezesseis Mil, Trezentos e Dezessete Reais e Dezenove Centavos**), atualizado até o dia 01/09/2009- devidamente corrigida e acrescida das cominações legais - decorrente das duplicatas, e, alega a requerente: "Inobstante a autora tenha empreendido diversas tentativas de recebimento, o crédito, ao que se verifica, restou inadimplido, mesmo com o apontamento dos títulos a protesto, não se podendo descurar ainda que, diante de infindáveis promessas de pagamento por parte do devedor, os título acabaram prescrevendo, razão por que serve-se do rito monitório...", ficando assim, isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ou, para, no mesmo prazo, oferecer **EMBARGOS**, que suspenderão o prosseguimento do feito. **ADVERTÊNCIA**: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de embargos, ou se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se a medida em ação de execução. Londrina, 21 de maio de 2013. Eu,_____(Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DE CLEBER DE SOUZA BERNARDINO(CPF/MF nº. 062.289.699-78), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Edital de intimação do requerido **CLEBER DE SOUZA BERNARDINO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº. 062.289.699-78, atualmente em lugar ignorado, para que tome conhecimento que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA**, autuado sob nº. **001508/2009** proposta por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA** contra **CLEBER DE SOUZA BERNARDINO**, através da qual o autor alega em síntese o seguinte: "Requerente e requerido firmaram o contrato com garantia em alienação fiduciária, sob nº. 20012749255. Por meio deste contrato foi concedido ao requerido um crédito no valor de R$ 12.900,00, a ser quitado em 36 parcelas mensais de R$ 380,81, cuja quitação restou estabelecida para todo dia 12 do mês subsequente ao vencido, a partir de 12/01/2008. Ocorre que requerido sequer efetuou o pagamento da décima sexta parcela do financiamento vencida em 12/04/2009. Por esta razão, o autor requereu a Busca e Apreensão do seguinte bem: ***"Veículo, marca GM, modelo OMEGA GLS, ano 1992/1993, gasolina, cor preta, placa BMK-1992, chassi nº. 9BGVP19BPNB206491, Renavam 606460896".*** Deferida a liminar o bem foi apreendido em 03//02/2011, através de Carta Precatória expedida ao Juízo de Presidente Bernardes-SP.. Contudo, o réu não foi citado para promover sua defesa. Fica o réu, **CLEBER DE SOUZA BERNARDINO** (acima qualificado), devidamente **CITADO** para, querendo, no prazo de **QUINZE (15) DIAS** - **o prazo iniciar-se-á no ato da intimação, ou seja, após transcorrido o prazo do edital** -, apresentar **DEFESA** ao feito (narrado acima), sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, decretando-se a sua **revelia**. E por fim, fica o réu **INTIMADO**, de que poderá, no prazo de **CINCO (05) DIAS**, contados da intimação desta (igualmente após o transcurso do prazo do edital), **PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE (R$ 8.841,57- Oito Mil, Oitocentos e Quarenta e Um Reais e Cinquenta e Sete Centavos)**, ***hipótese na qual o bem será restituído ao réu livre de qualquer ônus fiduciário***. **ADVERTÊNCIA**: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte promovente, decretando-se a completa revelia do réu. Londrina, 22 de maio de 2013. Eu, _____ (Rodrigo Cesar Silveira) Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.-.-.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE D. R. M. DE SOUZA COMÉRCIO DE CALÇADOS (CNPJ/MF nº. 006.894.642/0001-68), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, e DANIEL RAMON MARCELINO DE SOUZA (CPF/MF nº. 358.724.648-35), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação do(a)(s) executado(a)(s) **D. R. M. DE SOUZA COMÉRCIO DE CALÇADOS,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 006.894.642/0001-68, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado **e DANIEL RAMON MARCELINO DE SOUZA**, brasileiro, estado civil desconhecido, do comércio, inscrito no CPF/MF nº. 358.724.648-35, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de **TRÊS (03) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida (*ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, CPC*), executada através dos autos de **AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL** nº **000992/2008,** em que **BANCO BRADESCO S.A** move contra **D. R. M. DE SOUZA COMÉRCIO DE CALÇADOS e DANIEL RAMON MARCELINO DE SOUZA**, que atualizada até **31/07/2012**, perfaz o valor de **R$- 26.113,08 (Vinte e Seis Mil, Cento e Treze Reais e Oito Centavos)**, acrescido de eventuais emolumentos legais, **sob pena de penhora e avaliação bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida**, nos moldes do art. 652, do CPC; **cientifico-o(a)(s)** de que dispõe(m) do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (contados do término do prazo deste), para, querendo, opor(em)-se à execução por meio de **EMBARGOS** (arts. 736 e 738, do mesmo Estatuto Processual Civil), ou, reconhecendo o crédito do(a)(s) exeqüente(s) e comprovando o depósito de **trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários)**, requerer que lhe(s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até **seis (06) parcelas mensais**, **acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (CPC, 745-A)**. Fica(m) ainda **INTIMADO(A)(S)** para, no prazo de **CINCO (05) DIAS** (contados do término do prazo deste), alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, **sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, §3º e 656, § 1º)**. O título embasador da referida execução constitui-se pela Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Renovação Automática nº. 227/1.418.619, com vencimento para 29/11/2005 e limite de crédito concedido no importe de R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Os devedores incorreram em mora com a obrigação a partir de 07/06/2006..., conforme consta dos autos. **ADVERTÊNCIA**: Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de embargos à execução, pagamento da dívida ou requerimento de pagamento parcelado, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do crédito acima indicado. Londrina, 21 de maio de 2013. Eu,_____(Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALEXANDRE RICARDO DE SOUZA (RG nº 5.998.284-2-SSP/PR e CPF/MF nº 847.736.349-87), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação do executado **ALEXANDRE RICARDO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, instrutor, portador do RG nº. 5.998.284-2 e inscrito no CPF/MF nº. 847.736.349-87, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de **TRÊS (03) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida (*ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, CPC*), executada através dos autos de **AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL** nº **000266/2008,** em que **UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA** move contra **ALEXANDRE RICARDO DE SOUZA**, que atualizada até **24/09/2012**, perfaz o valor de **R$ 17.008,66 (Dezessete Mil, Oito Reais e Sessenta e Seis Centavos)**, acrescido de eventuais emolumentos legais, **sob pena de penhora e avaliação bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida**, nos moldes do art. 652, do CPC; **cientifico-o(a)(s)** de que dispõe(m) do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (contados do término do prazo deste), para, querendo, opor(em)-se à execução por meio de **EMBARGOS** (arts. 736 e 738, do mesmo Estatuto Processual Civil), ou, reconhecendo o crédito do(a)(s) exeqüente(s) e comprovando o depósito de **trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários)**, requerer que lhe(s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até **seis (06) parcelas mensais**, **acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (CPC, 745-A)**. Fica(m) ainda **INTIMADO(A)(S)** para, no prazo de **CINCO (05) DIAS** (contados do término do prazo deste), alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, **sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, §3º e 656, § 1º)**. O título embasador da referida execução constitui-se pelas Notas Promissórias, vencidas as obrigações quedou-se inerte o executado quanto aos respectivos pagamentos, mesmo após o protesto cambial, motivo pelo qual não restou outra alternativa ao exequente a não ser a propositura da presente ação, conforme consta dos autos. Por este mesmo ato fica o executado **INTIMADO** do arresto de fls. 92. **ADVERTÊNCIA**: Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de embargos à execução, pagamento da dívida ou requerimento de pagamento parcelado, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do crédito acima indicado. Londrina, 23 de maio de 2013. Eu,_____(Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS SITESE SISTEMA TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA (CNPJ/MF Nº. 77.538.155/0002-91), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, JOSÉ ALBERTO LUPO DE ANDRADRE (QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA) E JOSÉ DE ARIMATHEA MORAIS (QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Edital de citação dos requeridos **SITESE SISTEMA TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA,** inscrito no CNPJ/mf nº. 77.538.155/002-91, pessoa jurídica de direito privado, atualmente em lugar ignorado, na pessoa de seu representante legal, **JOSÉ ALBERTO LUPO DE ANDRADRE,** brasileiro, casado, empresário, qualificação desconhecida, atualmente em lugar ignorado **e JOSÉ DE ARIMATHEA MORAIS**, brasileiro, casado, empresário, qualificação desconhecida, atualmente em lugar ignorado, para que tomem ciência dos autos de **AÇÃO MONITORIA** nº **000286/2007** em que **RMS COMBUSTIVEIS LTDA** move contra **SITESE SISTEMA TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, JOSÉ ALBERTO LUPO DE ANDRADRE e JOSÉ**

DE ARIMATHEA MORAIS, bem assim, para que dentro do prazo de **QUINZE (15) DIAS**, efetue o pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de **R$ 15.041,79** (**Quinze Mil e Quarenta e Um Reais e Setenta e Nove Centavos**), representados pelas duplicadas, pedidos e notas fiscais juntadas nos autos 286/2007, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos honorários advocatícios e custas processuais devidos em razão do feito sob pena de ser constituído título executivo judicial da importância reclamada, ficando assim, isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ou, para, no mesmo prazo, oferecer **EMBARGOS**, que suspenderão o prosseguimento do feito. **ADVERTÊNCIA**: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de embargos, ou se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se a medida em ação de execução. Londrina, 20 de maio de 2013. Eu,_____(Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2013.367-7
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
JONATHAN WILLIAN DE SOUZA
Prazo: 15 dias

A Dra. DEBORAH PENNA, Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JONATHAN WILLIAN DE SOUZA, vulgo "Jô", brasileiro, natural de Londrina/PR, nascido aos 23/02/1988, portador do RG nº 10.461.908-8/PR, filho de Lucinei de Lima Souza e Edio Pereira de Souza, anteriormente residente na Rua Braz Lucas Teruel, n.º 73, Bairro Vista Bela, Londrina/PR, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2013.367-7 a que responde como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II (por três vezes) do Código Penal, por ter em 15/01/2013, por volta das 13h: 15min, na Don Juan Confecções, localizada na Avenida Tiradentes, nº 1871, neste município e comarca, previamente mancomunado com EVERTON TELES DA SILVA E OTAVIO GENUINO ANCELMO FILHO, dolosamente praticou roubo com emprego de arma de fogo, subtraindo um celular e bolsa pessoal de uma das vítimas, a quantia de R$ 6.617,00 (seis mil seiscentos e dezessete reais) em dinheiro, cerca de 35 (trinta e cinco) talonários de cheques de diversos bancos, os quais pertenciam a empresa ofendida juntamente com a bolsa de uma das funcionárias da empresa. E quando deixava o local subtraiu mais 07 (sete) bermudas da mesma empresa, em seguida empreendeu fuga em um Ford/Escort, de cor vermelha, placa ACI-2957. Os policiais verificaram no sistema o referido veículo e se deslocaram para a residência de Otavio Genuino Ancelmo Filho, o atual dono, tendo encontrado os produtos do roubo, na casa de seu vizinho JONATHAN, o qual foi preso em flagrante. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 24 de maio de 2013. Eu _____ Eduardo Raboni, Técnico Judiciário, Matrícula 14.393, digitei e subscrevi.
DEBORAH PENNA
Juíza de Direito Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **THIAGO JOSE VANIN PASCOAL**, com o prazo de quinze (15) dias.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **THIAGO JOSE VANIN PASCOAL,** brasileiro, solteiro, nascido em 17/08/1985, portador do RG nº 9.226.325-8/PR, filho de José Aparecido Pascoal e Conceição Balduína Vanin Messias. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2010.872-0**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "Em meados do mês de setembro do ano de 2007, o denunciado THIAGO JOSÉ VANIN PASCOAL, residente nesta Cidade e Comarca de Londrina-PR, com o prévio intuito de ludibriar aquela e obter vantagem ilícita em seu prejuízo, já que planejara não encaminhar o real produto alienado, vendeu à vítima *Rafael Elids Rodrigues,* morador da Cidade de São Jose do Rio Preto-SP, através da *internet,* mais precisamente por meio do sítio Mercado Livre, um *contagiros, de rotação de motor semi-novo, da marca Automer, modelo SportComp, com Shift Light,* responsabilizando-se, aquele, pela remessa do bem através dos Correios, pelo serviço SEDEX, a ser cobrado do adquirente antes sua postagem como condição de seu envio e posterior entrega. No dia 11 do mês de setembro do ano de 2007, por volta das 14h55min (fl. 09), a vítima efetuou o deposito da importância de R$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais), na Agência da Caixa Econômica Federal nº 3245, em favor da Agência/Conta creditada nº 2702/013/00.012.112-0, de titularidade do denunciado, conforme anteriormente pactuado entre os contratantes. No entanto, o denunciado THIAGO JOSÉ VANIN PASCOAL, ciente do prazo estipulado para a entrega da mercadoria, levando a cabo seu desiderato criminoso, dolosa e conscientemente, com o evidente propósito de obter vantagem ilícita, nunca despachou e postou o produto efetivamente negociado, mesmo após ser notificado extrajudicialmente pelo adquirente (fls. 16/17). Não bastasse isso, o denunciado novamente anunciou, por meio do sítio 'Mercado Livre', o *contagiros de rotação demotor semi-novo, da marca Autometer, modelo SportComp, com Shift Light,* através de dois usuários distintos, (ROCHA.WILLIAN e JULIANOGUEIRA007), com seus mesmos dados cadastrais anteriormente fornecidos (nome e nº do CPF), de modo que, por meio fraudulento, induziu a vítima *Rafael Elias Rodrigues em* erro e obteve efetiva vantagem patrimonial ilícita em seu prejuízo (Cf. Termos de Declaração de fls. 05/06 e 50; cópias reprográficas de documentos comprobatórios do depósito bancário dos contatos via *internet* entre a vítima e o denunciado e notificação extrajudicial remetida com o respectivo AR de fls. 07/17; Boletim de Ocorrência de fls. 20/21; e dados cadastrais fornecidos pela empresa responsável pelo sítio 'Mercado Livre' de fls. 100/102)." Dessa forma, o denunciado **THIAGO JOSÉ VANIN PASCOAL** está incurso nas disposições do art. 171, *caput*, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 24/maio/2.013. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **AMBRÓSIO DOMINGUES**, com o prazo de quinze (15) dias.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **AMBRÓSIO DOMINGUES,** brasileiro, solteiro, nascido em 06/08/1966, portador do RG nº 4.579.071-1/PR, filho de Vicente Joaquim Domingues e Nadir Alves Domingues. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2010.4303-7**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 16 do mês de julho do ano de 20 10, por volta das 11h40min, no interior do Supermercado Oliveira, situado à Rua Jules Verne, nº 410, Jardim Santa Rita, nesta cidade e Comarca, o denunciado AMBRÓZIO DOMINGUES, com evidente ânimo de assenhoramento definitivo de coisas alheias, arrebatou, para si, das prateleiras do estabelecimento comercial, ocultando-os dentro dos bolsos da jaqueta, segurando-os nas mãos e escondendo-os atrás de pilhas e pacotes de arroz, 04 (quatro) pacotes de cigarro de marca DERBY Brilhante, 02 (dois) pacotes de cigarro de marca HOLYWOOD, e 01 (um) pacote de cigarro de marca MARLBORO, todos contendo 10 (dez) cartelas cada, avaliados num total de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), só não consumando a subtração por circunstâncias adversas a sua vontade, pois no instante em que saía da loja sem pagar pelas referidas mercadorias, alguns funcionários que já o monitoravam, detiveram-no. Acionada a Polícia Militar, seus agentes para ali

prontamente acorreram e efetuaram a prisão do denunciado em flagrante delito, sendo, então, restituídos os produtos a quem de direito (Cf. auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/09; Auto de Exibição e Apreensão de fl. 14; Auto de Avaliação Direta de fl. 16; Auto de Entrega de fl. 17; e Boletim de Ocorrência de fls. 22/27)." Dessa forma, o denunciado **AMBRÓSIO DOMINGUES** está incurso nas disposições do art. 155, *caput*, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 24/maio/2.013. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA**, com o prazo de quinze (15) dias.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA,** nascido em 14/06/1988, natural de Londrina/PR, filho de Ivone Aparecida da Silva. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2011.8995-0**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "I - Em meados do ano de 2011, a concessionária de veículos *METRONORTE, localizada* na Avenida Brasília, nº 1701, nesta cidade e Comarca, contratou a empresa de vigilância 'ACB Lyons', a qual destacou, para serviço de segurança do local, o seu funcionário JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA, ora denunciado.
II - No dia 09 do mês de novembro do ano de 2011, às 18h00min, o denunciado JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA assumiu seu turno de vigia na *METRONORTE,* o qual seria finalizado às 08h00min do próximo dia. Durante aquele período, o denunciado constatou que a veículo da marca Citröen, "modelo C4 Pallas, cor prata, ano/modelo 2009/2010, placa ARO-7534, estacionado no pátio da concessionária pertencente, a esta pessoa jurídica, encontrava-se com as chaves na porta. Ao término de sua jornada de trabalho pela manhã, JFFFERSON, agindo de livre e espontânea vontade, ciente da reprovabilidade de, sua conduta imbuído de manifesto ânimo de assenhoramento definitivo de coisas alheias, abusando sobremaneira da confiança em si depositada por seus contratantes, subtraiu, para si, aquele automóvel Citröen, modelo C4 Palas, avaliado (Auto de fl. 23) em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual foi por ele retirado da esfera de proteção e disponibilidade da proprietária. Constatado o furto, foi registrado o Boletim de Ocorrência de nº 2011/958110 (fls. 31/33). No dia 11 de novembro subsequente, o denunciado JEFERSON ALEXANDRE DA SILVA conduzia o veículo pela Avenida Juscelino Kubitschek, região central desta cidade e Comarca quando foi abordado por Policiais militares em rotineiro patrulhamento, os quais lhe solicitaram os respectivos documentos para fiscalização. Diante disso, o denunciado confessou-lhes que havia subtraído o automóvel do pátio da empresa *METRONORTE,* acabando por ser preso em flagrante delito, o que possibilitou a ulterior restituição do bem a quem de direito (Auto de prisão em Flagrante Delito de fls. 02/17; Auto de Exibição e Apreensão de fl. 22; Auto de Entrega de fl. 25; e BOPM de fls. 34/39)." Dessa forma, o denunciado **JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA está incurso nas disposições do art. 155, §4º, II, do Código Penal**. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 23/maio/2.013. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **JORGE ALBERTO RAMIRES**, com o prazo de quinze (15) dias.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **JORGE ALBERTO RAMIRES,** nascido em 23/04/1964, natural de Amabaí/MS, portador do RG nº 186674/MS, filho de Valério Ramirez e Henriqueta Lopes. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2005.949-2**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "**I -** No dia 21 do mês de fevereiro do ano de 2004, na revendedora 'Marajó Motos', situada na Avenida Tiradentes, nº 2.700, Jardim Leonor, nesta cidade e Comarca, a pessoa de *Jacidio Kiotaka Adanay,* a pedido de seu funcionário **JORGE ALBERTO RAMIRES** adquiriu, em seu próprio nome, mediante financiamento perante a instituição financeira 'Banco Finasa', a motocicleta da marca Yamaha, l24.cc, capacidade para 02 passageiros, cor prata, chassi 9C6KEQ44040043305, ficando acordado que **JORGE** pagaria as 36 (trinta e seis) prestações contraídas na referida compra e ficaria com o veículo, transferindo, posteriormente, a documentação da motocicleta para seu nome. Em meados do mesmo ano, em circunstâncias não devidamente esclarecidas, **JORGE** foi dispensado do trabalho, tendo permanecido na posse do veículo e pago apenas 05 (cinco) das prestações referentes à compra do mesmo não mais efetuando o pagamento mensal acordado, o qual passou a ser realizado por *Jacidio.* Em 10 de fevereiro de 2005, quando **JORGE** transitava com a motocicleta em via pública, o veículo acabou sendo recolhido pela Polícia ao pátio do DETRAN, por irregularidades na documentação (Cf. Nota Fiscal de fl. 15; Termo de Recolhimento de Veículo de fl. 16/17; Recibos de fls. 11/14).
II - Depois da noticiada apreensão e com o intuito de reaver o veículo, em data, horário e local não conhecidos, mas sendo certo que nesta cidade e Comarca, o denunciado **JORGE ALBERTO RAMIRES,** agindo de livre e espontânea vontade, criou materialmente, no todo, o instrumento particular de procuração pelo qual a vítima *Jacidio Kiotaka Adanay* o constituíra procurador para o fim específico de realizar o primeiro emplacamento e a retirada do pátio do DETRAN da motocicleta, instrumento de mandato esta que nunca existiu, falsificando, portanto, além das informações ali contidas, a assinatura da vítima, que constava como proprietária do referido veículo. Não bastasse isso, nele inseriu carimbo de reconhecimento de firma do Cartório Simoni - 2º Tabelionato de Notas, palavras, assinatura de funcionário e selo, todos falsos, de modo a atestar inveridicamente que a firma lançada na procuração era de *Jacidio Kiotaka Adanay* (Cf. Procuração de fls. 18 e 53; Laudo de Exame Grafotécnico de fls. 51/59; Declarações de fls. 02/03, 19 e 29; e expediente de fl. 61).
III - Além disso, em data, horário e local incertos, mas no mesmo contexto acima referido, o denunciado **JORGE ALBERTO RAMIRES**, agindo de livre e espontânea vontade, falsificou em parte, a conta fatura em 2ª via de fornecimento de água, esgotamento sanitário e serviços da SANEPAR - Sociedade de Economia Mista, relativa ao seu próprio endereço utilizando-se, para tanto, do expediente de substituir, no campo do titular da fatura, o seu nome pelo da vítima *Jacidio Kiotaka Adanay,* com o intuito de, posteriormente, apresentar este documento particular, equiparado a público, como comprovante de endereço a um despachante, e realizar o emplacamento e a retirada do pátio do DETRAN do veículo motocicleta em questão (Cf. conta/fatura de fornecimento de água, esgotamento sanitário e serviços da SANEPAR de fl. 07; e Declarações de fls. 02/03, 19, 29 e 37).
IV - Assim, no dia 17 do mês de fevereiro do ano de 2005, o denunciado **JORGE ALBERTO RAMIRES,** agindo de livre e espontânea vontade, ciente da reprovabilidade de sua conduta, e no intuito reaver a motocicleta recolhida pela Polícia, fez uso dos documentos descritos nos Fatos II e III, sabendo-os falsos, ao entregá-los para o despachante *José Carlos Trannin,* o qual efetuaria a liberação do veículo, ficando acordada para o dia seguinte a entrega da documentação regularizada. Em razão de a documentação entregue pelo denunciado ser em grande parte fotocopiada, bem como pela conta de água fornecida tratar-se de 2ª via, o despachante *José Carlos,* desconfiado, realizou alguns telefonemas para comprovação de veracidade e autenticidade dos documentos e acabou por descobrir as irregularidades mencionadas nos Fatos I e II o que o levou, juntamente com a vítima *Jacidio,* a comunicar o fato à autoridade policial, que, no dia seguinte, no momento em que o denunciado buscava a documentação, prendeu-o em, flagrante delito (Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/04)." Dessa forma, o denunciado **JORGE ALBERTO RAMIRES está incurso nas disposições do art. 297, caput, e do 298, ambos do Código Penal, c/c o art. 69 do mesmo Códex**. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 23/maio/2.013. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **HEBER ABRAÃO DA SILVA**, com o prazo de quinze (15) dias.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **HEBER ABRAÃO DA SILVA,** brasileiro, solteiro, marceneiro, portador do RG nº 7.941.534/PR, nascido em 10/10/1979, em Ibiporã/PR, filho de Amaro Luiz da Silva Filho e Maria Odete Sanchez da Silva. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e

alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2003.2571-0**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "**I -** No dia 10 do mês de novembro do ano de 2002, por volta das 22h39min, o denunciado HEBER ABRAÃO DA SILVA, imbuído de evidente ânimo de assenhoramento definitivo de coisas alheias, dirigiu-se ao estabelecimento comercial situado na Rua Vitória Régia, nº 44, nesta cidade Comarca, de propriedade da vítima *Kiyoshi Harano* e mediante grave ameaça de alvejar esta com a arma de fogo que já empunhava (sem maiores especificações, posto que não apreendida) subtraiu, para si, R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) em espécie, bem como duas cártulas de cheques de valores não especificados, empreendendo fuga do local utilizando-se, para tanto, de motocicleta conduzida por indivíduo ainda não identificado e com quem previamente se associara pra a empreitada ilícita, retirando a quantia arrebatada da esfera de proteção e disponibilidade de seu dono (Cf. Portaria de fl. 02; Boletim de ocorrência de fl. 05; Cf. Termo de Declaração de fl. 07).
II - No dia 10 do mês de dezembro do ano de 2002 o denunciado HEBER ABRAÃO DA SILVA, retomou ao mesmo local e utilizando-se de igual *modus operandi* acima descrito, abordou a vítima *Kiyoshi Harano,* mediante a grave ameaça de atingi-la com disparo de uma arma de fogo que empunhava (sem maiores especificações, posto que não apreedida), subtraiu para si R$ 180,00 (cento e oitenta reais) em espécie, além de uma cártula de cheque no, valor de R$ 27,40. (vinte e sete reais e, quarenta centavos. Após o arrebatamento, evadiu-se do local, retirando os valores subtraídos da esfera de proteção e disponibilidade do ofendido (Cf. Boletim, de ocorrência de fl. 06; Termo de Dec1aração de f1.07).
III - No dia15 do mês de janeiro do ano de 2003, após identificar HEBER ABRAÃO DA SILVA, em um programa de televisão local, a vítima *Kiyoshi Harano* compareceu à delegacia de Polícia, onde reconheceu, de forma contundente o denunciado como autor dos roubos perpetrados contra a sua pessoa. Os valores subtraídos, contudo, não mais foram recuperados pela polícia e nem, tampouco restituídos a quem de direito (Auto de Reconhecimento de pessoa de fl. 08)." Dessa forma, o denunciado **HEBER ABRAÃO DA SILVA** está incurso nas disposições do art. 157, §2º, inc. I, por duas vezes, c/c o art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 24/maio/2.013. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **JORGE ANTONIO MACRI**, com o prazo de quinze (15) dias.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **JORGE ANTONIO MACRI,** brasileiro, casado, nascido em 23/09/1973, portador do RG nº 4.644.373/PR, filho de Jorge Macri e Antônia Aparecida Sanches Macri. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2003.2076-0**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "I - Em circunstâncias ainda não suficientemente apuradas, porém, sendo certo que durante o ano de 2003,WALTER RODRIGUES MEDEIROS, JORGE ANTÔNIO MACRI e CELÍCIO DOS SANTOS BARROS, previamente mancomunados, em unidade de desígnios e imbuídos de *affeetio societatis* e *animus lucri faciendi,* uniram-se em proveito próprio, visando a reiterada prática de crimes, na medida em que, consoante divisão de tarefas previamente avençada pelos mesmos, WALTER RODRIGUES MEDEIROS e JORGE ANTÔNIO MACRI eram responsáveis por amealhar veículos de procedência ilícita, ou ao menos de origem duvidosa e, por seu turno, CELÍCIO DOS SANTOS BARROS era incumbido de ocultar os automotores sinistrados em sua funilaria, situada à Rua Araci Soares dos Santos, nº 747, Jardim Nova Londrina, nesta cidade e Comarca, e adulterá-los, de forma a modificar as sequências alfanuméricas identificadoras dos bens, bem como desmontá-los para a formação de novos veículos com aparência de regularidade, para posterior comercialização (Cf. Interrogatório de fls. 07/08; Interrogatório de fls. 88/86; Auto de exibição e apreensão de fls. 129/130 e Termo de declaração, de fls. 132/133).
II - No mês de maio do ano de 2003, JORGE ANTÔNIO MACRI, conforme previamente ajustado com seus sócios nas empreitadas ilícitas, em proveito também de WALTER RODRIGUES MEDEIROS e CELÍCIO DOS SANTOS BARROS, visando à locação do imóvel situado à Avenida Tiradentes, nº 342, nesta cidade e Comarca, para instalar posteriormente a loja AZ acessórios, Automotivos, onde seriam realizadas as alienações dos veículos previamente adulterados, apresentou perante *Álvaro de Martini,* proprietário daquele, cópias reprográficas dos documentos pessoais de *José Henrique Martins,* para que o mesmo constasse como locatário do bem, tendo também apresentado cópias dos documentos de *Umberto dos SantosMenino* e *Mercedes M. dos Santos Menino,* a fim de que os mesmos constassem como fiadores no respectivo contrato. Fechada a transação, o denunciado, mediante artificio consistente em entregar já apostos os reconhecimentos de firma, o aludido contrato de locação, todos autenticados com os sinais públicos falsificados do Tabelionato Rocha 1º Oficio desta cidade, induziu em erro o locador e aferiu vantagem ilícita em prejuízo alheio; pois, jamais efetuou o pagamento dos alugueres desde o dia 02 de maio do ano de 2003, quando. Começou a vigorar o contrato e todas as tentativas de localizar tanto *José Henrique Martins,* quanto qualquer fiador, restaram infrutíferas devido à não correspondência de seus dados e endereços (Cf. Contrato de locação de imóve1não residencial de fls. 33/39; Cópias reprográficas de documentos de fl. 40 e 50; Laudo de exame documentoscópico, de fls. 152/157e Termo de Declaração de fls. 45/46).
III - No dia 21 do mês de junho o ano de 2003, por volta das 21h00min, na Rua dos Economistas, nº 908, Bairro Engenheiro Goulart, São Paulo/SP, indivíduos ainda não identificados previamente mancomunados, em unidade de desígnios e imbuídos de inequívoco ânimo de assenhoramento definitivo de coisas alheias, abordaram a vítima *Euclides Dias Barbosa Júnior* e, mediante grave ameaça de alvejá-la com a arma de fogo que um deles empunhava (sem maiores especificações, posto que não apreendida), acabaram por subtrair, para si, o veículo da marca VW, modelo Parati 16V, cor branca, placas DAD 2267/SP, ano/modelo 2000, chassi 9BWDA15X5YT206893, avaliada pelo grupo Santander Banespa Seguros em R$ 16.397,21 (dezesseis mil, trezentos no venta e sete reais e vinte e um centavos), retirando-o da esfera de vigilância e proteção do legítimo proprietário, tomando rumo ignorado. De posse dos documento necessários, para tanto, *Euclides* obteve ressarcimento financeiro da empresa Marítima Seguros, com a qual mantinha contrato aleatório. (Cf. Boletim de Ocorrência de fl. 167; Recibo de quitação de sinistro de fl. 165; Termo de Declaração de fl. 170).
IV- Em circunstâncias ainda não suficientemente apuradas, os denunciados JORGE ANTÔNIQ MACRI e WALTER RODRIGUES MEDEIROS, com evidente ânimo de se locupletarem, adquiriram o motor de nº AFR 336617 do veículo da marca VW, modelo Parati 16V, cor branca, placas DAD 2267/SP, ano/modelo 2000, chassi 9BWDA15X5YT206893, a despeito de poderem e deverem saber tratar-se de produto de crime, o qual foi subtraído da vítima *Euclides Dias Barbosa Júnior*, conforme narrado imediatamente acima, implantando-o, posteriormente no veículo VW, modelo Parati, cor cinza, ano 2001, placas MBQ 5356, ano/ modelo 2001, chassi 9BWDA15X5YT205893, adquirido em circunstâncias ainda não suficientemente apuradas, o qual havia se envolvido anteriormente em acidente de trânsito em circunstâncias não consignadas nos Autos, ocorrendo perda total de suas funções automotivas e, desta feita, o proprietário *Antônio Antoninho Alexandre Consoni* logrou receber da seguradora com a qual mantinha contrato aleatório o devido ressarcimento, entregando todos os documentos referentes ao veículo. Os denunciados, seguindo se propósito ilícito, dolosamente e com plena consciência da danosidade social de suas condutas, visando exaurir os delitos anteriormente perpetrados, e conforme a divisão de tarefas previamente definida entre os membros do grupo, entregaram o automotor VW, modelo Parati, cor cinza, ano 2001, placas MBQ 5356, ano/modelo 2001 , chassi 9BWDAI5X5YT205893, a CELÍCIO DOS SANTOS BARROS, que adulterou por lixamento sua sequência alfanumérica, de modo que ali aparentemente passasse a constar, o sequencial 9BWDA05X31T224184 (Cf. Relatório de fl. 03; Laudo de Exame em veículo a motor de fls. 147/148).
V - No dia 25 do mês de julho do ano de 2003, após informação anônima, policiais militares dirigiram-se até a residência de WALTER RODRIGUES MEDEIROS, situada na Rua Monte Castelo, nº887, Cambé/PR, logrando apreender em sua posse o automotor da marca VW, modelo Parati 16V, cor branca, placas MBO 5653, chassi 9BWDA05X31T224184, avaliado em R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); ocasião em que, para ocultar sua participação no grupo Criminoso, WALTER alegou à autoridade policial tê-lo adquirido de JORGE ANTÔNIO MACRI, em proveito próprio, ainda que de modo informal, aduzindo ter-lhe entregue, em contraprestação, um veículo marca VW, modelo Parati, ano 1992 e contraído o débito de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Na sequência, os policiais dirigiram-se até a loja AZ Acessórios automotivos, de propriedade de MACRI onde, após criteriosa busca, apreenderam, dentre outros documentos de autenticidade duvidosa, uma cópia reprográfica do documento de locação do imóvel e quatro carimbos do Tabelionato Rocha, situado nesta cidade e Comarca, destinados ao reconhecimento de firma e autenticação de documentos utilizados, efetivamente, para fraudar o contrato de locação de imóvel apreendido. Realizada pericia no material apreendido, restou constatada sua falsidade, razão pela qual JORGE ANTONIO MACRI chegou a ser preso preventivamente (Interrogatório de fls., 07/08; Informação de fl. 05; Auto de apreensão de fl. 06; Termo de declaração de fls. 07/08; Auto de apreensão de fls. 20/21; Auto de avaliação de fl. 83; Auto de exibição e Apreensão de fls. 129/130; Termo de declaração de fls. 132/133; Mandado de Prisão de fl. 78 e Laudo de exame documentoscópico de fls. 152/157)." Dessa forma, o denunciado **JORGE ANTONIO MACRI** está incurso nas disposições do art. 180, §1º; do art. 311 e do art. 296, §1º, inc. II, em concurso material, conjugados com o art. 29, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 24/ maio/2.013. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito - original assinado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 dias, de DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial à Ré acima nominada, que por este Juízo tramitam autos de Ação Civil Pública para a Invalidação de Atos Administrativos e Ressarcimento de Dano Produzido ao Patrimônio Público, sob o nº **0018820-05.2010.8.16.0014**, promovida pelo Ministério Público em face de: "1. KAKUNEN KYOSEN, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 317.563/PR e do CPF nº 003.624.179-20, residente na Rua Santos,649, Centro, nesta cidade; 2. EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, filho de Célio Dias de Oliveira e Verônica Maria Diniz de Oliveira, portador do RG nº 12.690.393-SP e do CPF nº 365.485.889-91, residente na Rua MAL Floriano Peixoto, 1600, Cuiabá, MT. 3. MARY MIEKO SOGABE NAKAGAWA, brasileira, casada, RG 813.668-PR, CPF 073.554.249-04, residente na Rua Washigton Luiz, Pres, 86, Jardim Bancários, Londrina-Pr; 4. MIGUEL ESTEVÃO PETRIV, brasileiro, funcionário público, CPF 02869616933, residente na Av Pioneiros, 1100,Bl 5ª, Cs 6, Cj Antares, Londrina-Pr; 5. LUCIA MARIA BRANDÃO, brasileira, divorciada, engenheira civil, portadora do RG n.º 10.440.836/SP e do CPF n.º 445.816.709-32, residente na Rua Brasil, 1603, Centro, Jardim Petrópolis, nesta cidade; 6. IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do RG n.º 4.378.461-7/PR e do CPF n.º 879.503.169-34, residente na Rua Serra Encantada, 107, Jardim Bandeirantes, nesta cidade; 7. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG n.º 3.540.537 e do CPF n.º 269.768.628-20, residente na Rua Pernambuco, 511, ap.72, nesta cidade; 8. ROSÉLIO DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, funcionário público, natural de Cornélio Procópio, nascido em 20/08/69, portador de CPF n. 795.308.009-59 com endereço residencial na rua Jorge Velho, 512, Vila Ipiranga, nesta cidade; 9. CLÁUDIA REGINA LIMA, brasileira, advogada, portadora do RG n.º 4.473.455-9, filha de José Rofino Lima e Maria Elúzia Santos Lima, com endereço comercial na rua Alagoas, 792, SL 101, nesta cidade; 10. DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA, brasileira, advogada, portadora do RG n.º 3.266.380-0/PR e do CPF n.º 535.140.849-04, residente na rua Presidente Wilson, 184, Jardim Universitário, nesta cidade; 11. MARCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL,brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.089.738-I/SSP-PR, residente na rua Antônio B Ribas, 100, Curitiba-PR. 12. LUIZ CARLOS RIBEIRO, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 470.706-Pr.,CPF 126.051.409-97, residente na rua Gabriel Tavares de Souza, nº 40, Conjunto Guaiapó, Maringá-PR; 13. PIRÂMIDE SINALIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/Mf 00.470.721/0001-65, situada na Avenida Dona Sophia Rasgulaeff, nº 3083, Maringá- PR; 14. PAVILINE APOIO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF 66.634.395/0001-92, situada na Rua Paranapanema, n 919, Pinhais - PR, descrevendo, em síntese, os seguintes fatos: Por intermédio do inquérito civil n. 03/99 instaurado pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público desta Comarca (Caso "Ama-Comurb"), verificou-se os requeridos KAKUNEN KYOSEN, EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, MIGUEL ESTEVÃO PETRIV, LUCIA MARIA BRANDÃO, MARY MIEKO SOGABE NAKAGAWA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, ROSÉLIO DA SILVEIRA, CLÁUDIA REGINA LIMA E DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA, todos lotados na Comurb - Companhia de Urbanização de Londrina e os representantes das empresas PIRÂMIDE E PAVILINE, respectivamente, LUIZ CARLOS RIBEIRO E MÁRCIO MENDES DO AMARAL, em divisão de tarefas e identidade de propósitos, associaram-se para causar lesão ao erário municipal e violar os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, mediante a contratação direta de serviços e simulação de procedimento licitatório destinado a acobertar a indevida realização de despesa pública. Por esta razão, propõe-se a presente ação civil pública visando à invalidação de atos administrativos e ressarcimento do valor de R$ R$ 299.020,06, correspondente aos prejuízos causados ao erário, conforme dispõe o artigo 37, § 5º da Constituição da República, em razão da prática de atos ilegais que afrontaram a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4320/64, consubstanciando, as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92. Não se pleiteia, na ação, a imposição das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa em razão da prescrição (art. 23 da Lei 8.429/92). I - DOS FATOS: Em data não precisada, porém no ano de 1998, os requeridos KAKUNEN KYOSEN, EDUARDO ALONSO, MIGUEL ESTEVÃO PETRIV efetuaram a contratação direta da empresa PIRÂMIDE, para o fornecimento de "tintas de demarcação viária", pagando-se, a esta empresa, o valor total de R$123.119,54, mediante a emissão e depósito dos cheques nº132718, nº807033, nº807032 e nº807019 da c/c 74354-8 da agência 39 do Banco do Estado do Paraná S.A. Com a finalidade de ocultar a contratação direta, na sequência, os requeridos KAKUNEN KYOSEN, EDUARDO ALONSO, MIGUEL ESTEVÃO PETRIV, juntamente com os requeridos MARY MIEKO NAKAGAWA, LUCIA MARIA BRANDÃO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, ROSÉLIO DA SILVEIRA, CLÁUDIA REGINA LIMA E DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA realizaram a montagem de dois procedimentos licitatórios simulados, na modalidade carta-convite, registrados sob os nºs. 53/98 e 65/98 da COMURB. Para instruir os procedimentos forjados, foram confeccionados os protocolos de recebimento de propostas registrando-se o recebimento de propostas das empresas. Dessa maneira, figuraram como supostas proponentes, das cartas-convite nºs 53/98 e 65/98, as seguintes empresas:
Carta-Convite nº 53/98:

Empresa	Valor da Proposta
Pirâmide Com.Prod. Químicos Ltda	R$ 28.045,84
Paviline Apoio Ind. E Com. Ltda	R$ 29.210,00

Carta-Convite nº 65/98:

Empresa	Valor da Proposta
Pirâmide Com.Prod. Químicos Ltda	R$ 76.059,40
Paviline Apoio Ind. E Com. Ltda	R$ 77.028,00

Ocorre que tudo não passou de uma simulação de disputa, sendo o procedimento montado para conferir aparente legalidade à indevida contratação direta, forjando os requeridos os documentos correspondentes. Não houve cuidado em ocultar vestígios da fraude, já que para compor os procedimentos fraudulentos foram providenciadas apenas duas propostas de empresas pertencentes ao requerido MÁRCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL: a PIRÂMIDE COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e PAVILINE APOIO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Além disso, na composição dos procedimentos simulados, não foram observadas as condições de pagamento estabelecidas nas cartas convites e confirmadas nas forjadas propostas. Observa-se que o pagamento deveria ser efetuado em 3 (três) parcelas (30/60/90 dias), sendo a 1ª (primeira) parcela 30(trinta) dias após a entrega e o respectivo aceite dos materiais, a 2ª (segunda) 30 (trinta) dias após o pagamento da 1ª (primeira) parcela e a 3ª (terceira) 30 (trinta) dias após o pagamento da 2ª (segunda) parcela. Assim, nas duas cartas-convite não foram respeitadas as condições estabelecidas, posto que: A. Na carta-convite nº 53/98, tanto o recebimento do material como o pagamento foi registrado como ocorrido no mesmo dia, isto é 01/09/98; B. Na carta-convite nº 65/98, o recebimento do material foi registrado como ocorrido no dia 23/10/98, a 1ª (primeira) parcela no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais) em 03/11/98 e a 2ª parcela no valor de R$ 36.059,40 (trinta e seis mil cinqüenta e nove reais e quarenta centavos) em 16/11/98. Outrossim, demonstrando-se a fraude na montagem da carta-convite nº. 65/98, em 27/10/98, aperfeiçoou-se o pagamento no valor de R$19.014,30 (dezenove mil quatorze reais e trinta centavos), referente ao aditivo firmado no dia 23/10/98, não sendo preenchida a data efetiva do recebimento dos materiais. A fraude das Cartas Convites 53/98 e 65/98 também pode ser constatada por meio da incongruência no registro das datas. Na Carta Convite 53/98, consta que as propostas foram enviadas pelas empresas no dia 26 de agosto de 1998, sendo classificadas e a vencedora adjudicada no dia 02 de setembro do mesmo ano. No entanto, a nota de empenho emitida pela COMURB em favor da empresa PIRAMIDE é de 24 de agosto de 1998. Do mesmo modo, na Carta Convite nº 65/98, a homologação e adjudicação da empresa vencedora ocorreu no dia 20 de outubro de 1998, porém o empenho emitido em favor da empresa PIRAMIDE é de 19 de outubro. Verifica-se, portanto, que empresa PIRÂMIDE entregou os materiais e recebeu por eles antes mesmo ter sido classificada como vencedora do procedimento licitatório. Esta incongruência dos Convites 53/98 e 65/98 demonstra que os procedimentos licitatórios foram forjados após a contratação da empresa PIRÂMIDE, o que torna os correspondentes atos administrativos nulos. MARCIO MENDES DO AMARAL, proprietário das duas empresas: PAVILINE e PIRÂMIDE, em depoimento prestado à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, 18 de junho de 2001, admitiu que houve contratação direta de sua empresa e montagem posterior do procedimento licitatório. De seu depoimento, merece ser destacado o seguinte trecho:*"(...)que esse fornecimento de materiais era feito em caráter de urgência,visto que a diretoria da COMURB dizia ter que executar serviços imediatos em vias urbanas, os quais não admitiam a demora de um procedimento licitatório;... que normalmente quem pedia os materiais era MIGUEL PETRIV da COMURB;que também um arquiteto e a LÚCIA BRANDÃO cobravam uma qualidade superior dos materiais;(...);que recorda-se que em alguns casos em que funcionários da COMURB pediram propostas com datas retroativas , visto que os materiais já haviam sido fornecidos." (destacou-se).* MIGUEL ESTEVÃO PETRIV, em depoimento prestado em 14.05.2002 ao Ministério Público, também confirmou a contratação direta para aquisição de tintas para demarcação viária: *"(...) quando foi para inaugurar o PAI o BELINATI queria que pintasse toda sinalização horizontal do anel central da cidade, razão pela qual o declarante foi obrigado a pedir tinta e a MARY mandou-lhe que ligasse para o Sr. LUIZ, da empresa PIRÂMIDE de Maringá, pedindo que entregasse a tinta; que MARY disse que faria a licitação depois (...)".* Os requeridos frustraram a licitude do processo licitatório na modalidade carta-convite, mediante a simulação de disputa entre as supostas proponentes para justificar formalmente a indevida contratação direta da empresa PIRÂMIDE COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. É oportuno destacar que a montagem de procedimentos licitatórios destinados a "legalizar" a realização de despesas indevidas era prática rotineira na COMURB, conforme se constata pelas declarações de MARY MIEKO SOGABE NAKAGAWA, a quem incumbia a organização e montagem dos procedimentos licitatórios, bem como pelas declarações de IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e LUCIA MARIA BRANDÃO. No caso em exame, os materiais descritos no objeto das simuladas licitações representadas pelas cartas-convites de nºs 53/98 e 65/98 da COMURB, foram adquiridos diretamente da empresa PIRÂMIDE. Não houve qualquer disputa entre os "licitantes", já que as propostas serviram, apenas, para a montagem dos procedimentos simulados, com vistas a acobertar a ilegalidade da despesa pública realizada. Como enfatizado, a fraude é tão grosseira que as empresas PAVILINE e PIRÂMIDE, as duas supostas proponentes no certame forjado pertencem ao mesmo sócio: MÁRCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL. Os agentes públicos que figuram no pólo passivo desta ação por seu turno, violaram expressas disposições legais, contratando diretamente a empresa PIRÂMIDE e forjando documentos para acobertar a contratação ilegal em evidente afronta às normas que estabelecem a

impessoalidade e igualdade de tratamento de todos os interessados em contratar com o Poder Público. Ao efetuarem a contratação direta da empresa PIRÂMIDE, deram a esta empresa um tratamento privilegiado, alijando outros interessados da participação de regular certame licitatório, não possibilitando à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa, em indisfarçável prejuízo ao erário. II - DO DIREITO: A Constituição Federal de 1988, no art.37, inc. XXI e a Lei de Licitações Públicas impõem que o processo de seleção de particular para o fornecimento de materiais ou prestação de serviços para o Poder Público somente se legitima por procedimento em que se possibilite oportunidade igual a todos os interessados e no qual a escolha se paute em critérios objetivos que indiquem a proposta mais vantajosa para o interesse público. Conforme já explicitado, os agentes públicos, no exercício de suas funções, privilegiaram um determinado fornecedor e iniciaram as montagens de processos licitatórios (simulações), destinados a conferir aparência de legalidade às contratações diretas realizadas entre a COMURB e a empresa PIRÂMIDE. No dizer de Nelson Nery Júnior, a simulação consiste "na celebração de um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que não objetiva o resultado que dele juridicamente se espera, pois há manifestação enganosa de vontade". A finalidade de simular um negócio jurídico é enganar terceiros estranhos ao negócio jurídico, ou fraudar a lei. No caso vertente, os Requeridos montaram as cartas-convite nº 53/98 e 65/98 para justificar pagamentos ilegais anteriormente realizados. Nesse esteio, os Requeridos, ao autorizarem a contratação direta com a empresa PIRÂMIDE, realizando a correspondente simulação de certame licitatório, instaurado apenas com o propósito de aparentar a legitimidade dos atos escusos e desconformes com o interesse público (à vista da escolha arbitrária de uma empresa para contratar com o Poder Público), causaram lesão ao erário, notadamente porque, mediante fraude, frustraram a licitude de procedimento licitatório, ordenaram despesa não autorizada em lei, bem como liberaram verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, concorrendo para o enriquecimento ilícito da empresa Pirâmide, afrontando o disposto na Constituição Federal, na Lei 4.320/1964, na Lei 8.429/92 e na Lei 8.666/93. O propósito de todos os requeridos de beneficiar a empresa Pirâmide foi de tamanha intensidade que, por intermédio de divisão de tarefas e identidade de propósitos, praticaram fato delituoso para simular os certames licitatórios que, em verdade, nunca existiram. Demonstraram incomum desvalor de ação, não medindo esforços para a consecução dos fins ilícitos por eles planejados. Este desapreço pelos bens jurídicos fundamentais tutelados pelo Estado de Direito Democrático (prática de fraude documental para beneficiar determinadas pessoas) deve ser considerado ao tempo da prolação da sentença, no sentido de graduar, a maior, a reprimenda estatal. O comportamento dos Requeridos feriu os princípios regentes da Administração Pública, previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações. As cartas-convite nº 53/98 e 65/98 não passaram de um simulacro, simples fraude documental, que nada tem a ver com o processo de disputa exigido pela Carta Maior. Os pagamentos à empresa PIRÂMIDE decorreram de simples contratação direta, mascarada por fictícios certames licitatórios. Os fatos retratados nesta ação configuram improbidade administrativa e dão azo à responsabilização dos envolvidos. É o que se extrai da previsão inserta no § 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Os princípios constitucionais que regem a Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, o da legalidade e o da moralidade administrativa, são verdadeiras normas de dever que disciplinam toda atividade da administração pública. O administrador público está obrigado a seguir estritamente o que determina a lei. Mas deve cumpri-la não só na sua literalidade, mas também no seu espírito. Aqui é de se aplicar o ensinamento antigo de que nem tudo o que é legal é honesto (*non omne quod licet honestum est*). Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: *"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro".* Assim, o ato de todo agente público deve ser realizado nos termos da lei. Enquanto para o particular o que não é proibido é permitido, ao administrador e à própria Administração somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza. No caso vertente, os Requeridos não se limitaram a permitir a contratação direta da empresa Pirâmide, em desconformidade com a exigência normativa de que a aquisição de bens e serviços pela administração pública deve ser antecedida de prévia realização de procedimento licitatório, mas ainda forjaram toda a documentação referente aos supostos procedimentos. Por outro lado, o princípio da moralidade administrativa também restou violado. Para Hely Lopes Meirelles, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do bom administrador, ou seja, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, mas também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público. A importância desse princípio já foi ressaltada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (RDA 89/1340), ao afirmar que *"a moralidade administrativa e o interesse coletivo integram a legalidade do ato administrativo"*. Consoante Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro: *"A moralidade Administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o "conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto".* Não se pode conceber como moral o ato de quem, em total descaso com a legislação pertinente, realiza indevida despesa e simula, para acobertá-la, processo licitatório que, por se tratar de verdadeira fraude, não observa as regulares fases procedimentais e a isonomia entre todos os participantes. Os requeridos agiram, sim, em conjunto, em total desamparo da boa-fé e da honestidade que deve pautar o agente público na condução dos negócios da Administração Pública. Ao agente público, ainda, é necessário que aja de forma impessoal na condução dos negócios públicos. E, pelo princípio da impessoalidade, a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem de nortear o seu comportamento. Conclui-se, portanto, que o comportamento dos Requeridos, no sentido de autorizar contratação direta com a posterior simulação dos certames licitatórios denota indisfarçável violação dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Por outro vértice, os pagamentos realizados em favor da empresa Pirâmide justificados pela simulação das Cartas Convite nº 53/98 e 65/98 estão eivados de vícios, por não atenderem os requisitos do artigo 63 da Lei 4.320/64, que institui normas de direito financeiro para os entes públicos. A empresa PIRÂMIDE foi diretamente beneficiada, na medida em que recebeu tratamento privilegiado do Poder Público, com a contratação sem prévia licitação. Para dissimular a ilegalidade desta contratação, apresentou documentos destinados a compor os procedimentos licitatórios forjados. Participou ativamente do aperfeiçoamento dos atos ilegais, razão pela qual deverá devolver o que recebeu indevidamente dos cofres públicos. A participação desta empresa na concretização do ato ilícito não autoriza qualquer indenização em seu benefício, exatamente porque concorreu para a consumação do ato ímprobo, sendo, portanto, a nulidade a ela imputável, nos termos da disposição contida no artigo 59 da Lei 8.666/93. "Art. 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Paragrafo único. A nulidade nao exonera a Administração do dever de indenizar o contrato pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que nao lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe eu causa". Na hipótese, o ressarcimento de tudo que foi gasto pelo Município de Londrina (COMURB) nao ocasionará o seu enriquecimento ilícito, já que tal ente público foi lesado quando os agentes públicos lhe subtraíram a oportunidade de obtenção das propostas mais vantajosa, por meio de processo licitatório regular. Ademais, não impor à empresa PIRÂMIDE a obrigação de devolução dos valores recebidos ilegalmente implica permitir que se beneficie da própria torpeza, o que é inadmissível no ordenamento jurídico vigente. A propósito, anote-se a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: *" Tratando-se de contratado que tenha agido com má-fé em coluio com o agente público, praticando o ato em dissonância da lei e visando ao benefício próprio em detrimento do interesse público, terá ele a obrigação de restituir tudo o que recebeu em virtude do contrato. Em um primeiro plano, vislumbra-se que a nulidade do contrato não resultou unicamente de um comportamento da administração, já que o contratado também concorrera para a prática do ato. Identificando o dolo do contratado e ainda que tenha ele cumprido sua parte na avenca e a administração se beneficiado desta, nao fará jus a qualquer indenização, sendo esta, a teor do art. 59 da Lei nº 8.666/93, a sanção pelo ilícito que praticara. Assim, por força de lei, tanto a ação exclusiva do contratado, como o obrar concorrente, excluem o dever de indenizar. É clara a Lei nº 8.666/93 ao estatuir as regras e os princípios que devem reger o procedimento licitatório e a celebração dos contratos administrativos, nao sendo dado ao contratado que compactuou com a ilicitude alegar o desconhecimento da lei, sendo este um relevante indício de consubstanciação da má-fé. Deve-se acrescer, ainda, o princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com sua própria torpeza. Tratando-se de ato ilegal e tendo o contratado concorrido para a sua prática, nada poderá auferir com a sua desonestidade, tendo o dever de restituir o patrimônio público ao* status quo*, terminando por arcar com o prejuízo que advirá do não-pagamento da prestação que eventualmente cumprira ou com a restituição do que efetivamente recebera. No que concerne a um possível enriquecimento ilícito do Poder Público, é inevitável a constatação de que o acolhimento deste entendimento acabaria por tornar legítimo o constante descumprimento dos princípios da legalidade e da moralidade, fazendo com que sejam sistematicamente suscitados os possíveis benefícios auferidos pelo ente público, o que relegaria a infrigência dos vetores básicos da probidade a plano secundário. Identificada a má-fé do contratado, nao haverá que se falar em enriquecimento ilícito do Poder Público, já que se viu injustamente espoliado. Estando demonstrado que o contratado concorrera para o aperfeiçoamento do ato ilícito que gerou o enriquecimento de outrem, como seria possível sustentar a justiça de eventual recomposição patrimonial? Preserva-se-iam a moralidade e a equidade premiando-se a perspicácia do contratado de má-fé".* Por outro lado, a empresa PAVILINE que figurou como "proponente" dos forjados procedimentos licitatórios também deve ser condenada, solidariamente, à devolução do que foi pago indevidamente, na medida em que, por intermédio do requerido MÁRCIO MENDES DO AMARAL, colaborou para a execução do ilícito, apresentando propostas e documentos para dar aparência de veracidade e legitimidade à composição dos procedimentos de licitação, destinado a encobrir o tratamento privilegiado dado à empresa diretamente contratada (PIRÂMIDE). Neste esteio, os pagamentos realizados em favor da empresa PIRÂMIDE devem ser declarados nulos. De igual sorte, esta eivado de nulidade, os procedimentos licitatórios (se assim podem ser denominados), Cartas-convite nº 53/98 e 65/98, confeccionados em total desobediência aos preceitos legais, cabendo ressaltar que tais nulidades operam efeitos *ex tunc*, retroagindo às suas origens. Consoante expressamente consigna o artigo 49, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93: *"a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei"*. HELY LOPES MEIRELLES, tratando do tema ora enfocado, leciona: *"A extinção do contrato pela anulação é também forma excepcional e só pode ser declarada quando se verificar ilegalidade na sua formalização ou em cláusula essencial. Assim, tem-se considerado nulo o contrato realizado sem*

concorrência, quando a lei a exige, ou mediante concorrência fraudada no seu procedimento ou julgamento, ou ainda, quando o ajuste contraria normas legais em pontos fundamentais de seu conteúdo negocial.". Assim, nos termos do art. 7º, § 6º, c/c arts. 49 e 59 da Lei de Licitação há que se declarar nulos os negócios jurídicos realizados entre a COMURB e a PIRÂMIDE que resultaram nos pagamentos em favor desta empresa, no valor de R$123.119,54 (cento e vinte e três mil cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), pagamentos esses justificados com as montagens das cartas-convite nº 53/98 e 65/98, exigindo-se a devolução aos cofres públicos de todo o valor pago à Requerida PIRÂMIDE, com a responsabilidade solidária de todos os envolvidos no aperfeiçoamento dos atos ilícitos. A contratação direta com a simulação dos atos administrativos importa na nulidade dos referidos atos jurídicos, consoante expressa previsão da Lei 4.717/65, que define os paradigmas de invalidade do ato administrativo no Direito Positivo do Brasil. Confira-se o teor da lei: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: e) desvio de finalidade. Os requeridos, ao direcionarem a licitação para a empresa requerida, com violação do sigilo das propostas, praticaram, indisfarçavelmente, ato diverso daquele previsto na regra de competência administrativa, pois incumbe ao agente público a realização de atos administrativos com vistas à satisfação de interesses públicos e não pessoais, tornando este ato normativo incompatível com a Constituição Federal e com os princípios jurídico-administrativos dela decorrentes e autorizando a sua invalidação pelo Poder Judiciário. O desvio de poder materializa-se no descompasso entre a finalidade da regra discricionária (possibilidade de contratação de serviços com terceiros, conforme estabelece a Constituição Federal e a Lei de Licitações) frente à providência concretamente eleita pelo Administrador no exercício de sua regra de competência (contratação direta de empresa com evidente quebra da impessoalidade e da obtenção de proposta mais vantajosa para a administração). Registre-se, a propósito, o magistério de Hely Lopes Meirelles: *"E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o "fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente na regra de competência do agente (Lei n° 4.717/65, art. 2º, Parágrafo Único, "e"). (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 86, 19ª edição).* Incumbe ao administrador público executar sua correspondente atividade pública, tendo por escopo atingir o fim visado pela norma, não desvirtuando a "*ratio legis*" do diploma legal. Nesse esteio, a contratação de serviços com terceiros deve ser precedida de licitação, sendo inaceitável a ocorrência de favoritismos na utilização de recursos públicos. Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que o desvio de poder ou de finalidade verifica-se: *"quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado. Há, em conseqüência um mau uso da competênciaque o agente possui para praticar atos administrativos, traduzida na busca de uma finalidade que simplesmente não pode ser buscada ou, quando possa, não pode sê-lo através do ato utilizado".* José Cretela Júnior, por sua vez, leciona: *"Elemento integrante e indispensável do ato administrativo, erige-se o fim ou finalidade como a bússola que assinala o caminho certo da Administração. Desvirtuado o fim, desnatura-se o ato, eiva-o de vício inconvalidável configura-se o denominado desvio de fim, desvio de finalidade ou desvio de poder".* Neste vértice, a lei, ao regular determinada situação que permita à autoridade exercitar, concretamente, discricionariedade administrativa, pretende possibilitar a realização de uma conduta capaz de satisfazer uma finalidade legal, expressa e alicerçada na consecução do interesse público. Os atos que se quer invalidar, porque eivados de vício irreparável, violam os ditames legais e acarretam prejuízo aos cofres públicos, legitimando e exigindo o exercício do controle judicial do ato administrativo de forma a fazer prevalecer os princípios jurídicos expressamente consagrados na Constituição Federal, sobretudo da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade. Por estas razões, a contratação da empresa PIRÂMIDE e os respectivos pagamentos estão acoimados de nulidade, em razão da violação do disposto no artigo 2º e 3º, da Lei 8.666/93, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 4º da Lei 8.429/92 e no art. 2º, alínea 'e', da Lei 4.717/65. Deste modo, sendo nula a contratação da empresa PIRÂMIDE, os Requeridos devem ressarcir aos cofres do Município de Londrina os prejuízos causados ao erário londrinense, conforme prevêem os §s 4º e 5º do artigo 37 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei n. 8.429/92, art. 7º, §6º c/c 49 e 59 da Lei 8.666/93, na importância de R$ 299.020,06 (duzentos e noventa e nove mil vinte reais e seis centavos). II.1 Individualização dos comportamentos ilegais dos requeridos Descreve-se, a seguir, os comportamentos ilegais dos Requeridos: KAKUNEN KYOSEN, na condição de agente público, agindo dolosamente e em co-autoria com os demais requeridos, concorreu para a prática do ilícito, no exercício de suas funções de Diretor-Presidente da COMURB, pois foi o ordenador das despesas públicas impugnadas, tinha ciência das contratações diretas e das montagens dos procedimentos licitatórios (procedimentos apresentam apenas 2 (duas) propostas comerciais, oferecidas pelas empresas Pirâmide e Paviline, pertencentes ao requerido MÁRCIO RAIMUDO DO AMARAL; inobservância das condições de pagamento estabelecidas nas cartas-convite, ocorrendo o pagamento em data anterior as insertas nas cartas-convite e propostas). KAKUNEN assinou as ordens de pagamento e os cheques que viabilizaram a realização da despesa em favor da empresa PIRÂMIDE, assim como as autorizações para a realização das licitações, os convites e os atos executivos que designaram a Comissão Especial de Licitação para os certames nºs 53/98 e 65/98. Seus comportamentos ilegais afrontam a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4320/64, subsumindo-se, ainda, às hipóteses previstas no artigo 10, incisos, I, VIII, IX, XI e XII e 11 da Lei 8.429/92. EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA na condição de agente público, agindo dolosamente e em co-autoria com os demais requeridos, concorreu para a prática do ilícito no exercício de suas funções de Diretor Administrativo Financeiro da COMURB, pois, ciente da ocorrência de indevidas contratações diretas e das fraudes perpetradas para acobertá-las (procedimentos constituídos de apenas 2 (duas) propostas comerciais, oferecidas pelas empresas Pirâmide e Paviline, pertencentes ao requerido MÁRCIO RAIMUDO DO AMARAL; inobservância das condições de pagamento estabelecidas nas cartas-convite, ocorrendo o pagamento em data anterior as insertas nas cartas-convite e nas propostas), assinou as notas de empenho e cheques que viabilizaram a realização das despesas em favor da empresa PIRÂMIDE, assim como as autorizações para a realização das licitações e seus respectivos convites. Seus comportamentos ilegais afrontam a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4320/64, subsumindo-se, ainda, às hipóteses previstas no artigo 10, incisos, I, VIII, IX, XI e XII e 11 da Lei 8.429/92. MARY MIEGO SOGABE NAKAGAWA na condição de agente público, agindo dolosamente e em co-autoria com os demais requeridos concorreu para a prática do ilícito no exercício de suas funções de Assessora Operacional da COMURB, pois, ciente da ocorrência de indevidas contratações diretas e das fraudes perpetradas para acobertá-las (simulação de disputa e montagem de procedimento de licitação), incumbiu-se de dar forma legal aos procedimentos licitatórios, cuja montagem iniciou-se após a efetivação de pagamentos ilegais, exatamente para conferir àqueles, aparente legalidade. Era MARY a responsável por fornecer os números das cartas-convite que seriam montadas. Além disso, participou da fraude figurando como um dos membros das Comissões de Licitação nomeadas por KAKUNEN KYOSEN, sendo que tais comissões jamais se reuniram para julgarem as propostas, visto ser sabido que a empresa PIRÂMIDE já havia sido efetivamente contratada e das montagens das forjadas cartas-convite nº 53/98 e nº 65/98 da COMURB. A requerida assinou atas e relatórios consciente de que as comissões não haviam se reunido para julgar propostas e de que tudo não passava de um engodo para encobrir as contratações diretas da empresa PIRÂMIDE e a ausência de competição nos certames. Seu comportamento afronta a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4320/64, subsumindo-se, ainda, às hipóteses previstas no artigo 10, incisos, I, VIII, XI, e XII e 11 da Lei 8.429/92. LÚCIA MARIA BRANDÃO na condição de agente público, agindo dolosamente e em co-autoria com os demais requeridos concorreu para a prática do ilícito no exercício de suas funções de Diretora de Operações da COMURB, pois, ciente da ocorrência de indevidas contratações diretas e das fraudes perpetradas para acobertá-las (simulação de disputa e montagem de procedimento de licitação) assinou, juntamente com Miguel Estevão Petriv, as correspondências internas de nºs 103/98 e 131/98 as quais solicitavam a compra de tintas de marcação viária, assim como atestou o recebimento de materiais na nota fiscal nº 445 emitida pela empresa PIRÂMIDE. Colaborou com todo o esquema de montagem dos procedimentos, apesar de estar consciente das irregularidades que envolviam o mesmo. Seu comportamento afronta a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4320/64, subsumindo-se, ainda, às hipóteses previstas no artigo 10, incisos, I, VIII, XI, e XII e 11 da Lei 8.429/92. MIGUEL ESTEVÃO PETRIV na condição de agente público, agindo dolosamente e em co-autoria com os demais requeridos concorreu para a prática do ilícito, no exercício de suas funções de Gerente de Trânsito da COMURB, pois, ciente da ocorrência de indevidas contratações diretas e das fraudes perpetradas para acobertá-las (simulação de disputa e montagem de procedimento de licitação) assinou, juntamente com Lucia Maria Brandão, as correspondências internas de nºs 103/98 e 131/98 as quais solicitavam a compra de tintas de marcação viária, assim como atestou o recebimento de materiais nas notas fiscais de nºs 445, 471 e 474 emitidas pela empresa PIRÂMIDE. Colaborou com todo o esquema de montagem dos procedimentos, apesar de estar consciente das irregularidades que envolviam os mesmos. Foi o responsável pelas contratações diretas da empresa Pirâmide, conforme declarações do proprietário das empresas Pirâmide e Paviline, Marcio Raimundo Mendes e de Mary Mieko Sogabe Nakagawa. Seu comportamento afronta a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4320/64, subsumindo-se, ainda, às hipóteses previstas no artigo 10 "caput", I, VIII, XI e XII e 11 da Lei 8.429/92. IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL na condição de agente público, agindo dolosamente e em co-autoria com os demais requeridos concorreu para a pratica do ilícito, no exercício de suas funções na COMURB, pois, ciente da ocorrência de indevidas contratações diretas e das fraudes perpetradas para acobertá-las (simulação de disputa e montagem de procedimento de licitação) permitiu que seu nome fosse utilizado para figurar como um dos membros das Comissões de Licitação nomeadas por KAKUNEN KYOSEN, sendo que tais comissões jamais se reuniram para julgar as propostas apresentadas, visto ser sabido que a empresa PIRÂMIDE já havia sido efetivamente contratada e das forjadas cartas-convite nº 53/98 e nº 65/98. O requerido assinou atas e relatórios consciente de que a comissão não havia se reunido para julgar propostas e de que tudo não passava de um engodo para encobrir as contratações diretas da empresa PIRÂMIDE e a ausência de competição no certame. Seu comportamento afronta a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4320/64, subsumindo-se, ainda, às hipóteses previstas no artigo 10 "caput", I, VIII, XI e XII e 11 da Lei 8.429/92. ROSÉLIO DA SILVEIRA na condição de agente público, agindo dolosamente e em co-autoria com os demais requeridos concorreu para a pratica do ilícito, no exercício de suas funções na COMURB, pois, ciente da ocorrência de indevidas contratações diretas e das fraudes perpetradas para acobertá-las (simulação de disputa e montagem de procedimento de licitação) permitiu que seu nome fosse utilizado para figurar como um dos membros das Comissões de Licitação nomeadas por KAKUNEN KYOSEN, sendo que tais comissões jamais se reuniram para julgar as propostas apresentadas, visto ser sabido que a empresa PIRÂMIDE já havia sido efetivamente contratada e das forjadas cartas-convite nº 53/98 e nº 65/98. O requerido assinou atas e relatórios consciente de que a comissão não havia se reunido para julgar propostas e de que tudo não passava de um engodo para encobrir as contratações diretas da empresa PIRÂMIDE e a ausência de competição no certame. Seu comportamento afronta a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4320/64, subsumindo-se, ainda, às hipóteses previstas no artigo 10 "caput", I, VIII, XI e XII e 11 da Lei 8.429/92.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, na condição de agente público, agindo dolosamente e em co-autoria com os demais requeridos concorreu para a pratica do ilícito, no

exercício de suas funções de Gerente Administrativo da COMURB, pois ciente da ocorrência de indevidas contratações diretas e das fraudes perpetradas para acobertá-las (simulação de disputa e montagem de procedimento licitatório) apôs nos certames licitatórios um carimbo inerente ao seu cargo, atestando a publicação dos atos administrativos concernentes aos certames. Tal carimbo consta nas cartas-convite 53/98 e 65/98, nos seus respectivos atos executivos de nomeação e nos comunicados de classificação de propostas. Além das certidões de publicação, o requerido participou da simulação apondo a sua assinatura nos protocolos de entrega das supramencionadas cartas-convite consciente de que tudo não passava de um engodo para encobrir as contratações diretas da empresa PIRÂMIDE e a ausência de competição do certame. Seu comportamento afronta a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4320/64, subsumindo-se, ainda, às hipóteses previstas no artigo 10 "caput", I, VIII, XI e XII e 11 da Lei 8.429/92. DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA, na condição de agente público, em co-autoria com os demais réus atentou contra os princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticando atos proibidos em lei, e concorreu para que se causasse lesão ao erário, através de ação dolosa, consistente na assinatura, como parecer favorável, em documentos fraudulentos que instruíram a "fabricação" da carta-convite nº 53/98 forjada na COMURB. A requerida assinou o relatório da comissão de licitação consciente de que tudo não passava de um engodo para encobrir as contratações diretas da empresa PIRÂMIDE e a ausência de competição no certame. Seu comportamento afronta a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4320/64, subsumindo-se, ainda, às hipóteses previstas no artigo 10 "caput", I, VIII, XI e XII e 11 da Lei 8.429/92. CLAÚDIA REGINA LIMA, na condição de agente público, em co-autoria com os demais réus atentou contra os princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticando atos proibidos em lei, e concorreu para que se causasse lesão ao erário, através de ação dolosa, consistente na assinatura, como parecer favorável, em documentos fraudulentos que instruíram a "fabricação" da carta-convite nº 65/98 forjada na COMURB. A requerida assinou a carta-convite e o relatório da comissão de licitação consciente de que tudo não passava de um engodo para encobrir as contratações diretas da empresa PIRÂMIDE e a ausência de competição no certame. Seu comportamento afronta a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4320/64, subsumindo-se, ainda, às hipóteses previstas no artigo 10 "caput", I, VIII, XI e XII e 11 da Lei 8.429/92. LUIZ CARLOS RIBEIRO, na condição de terceiro e em co-autoria com os demais requeridos, na qualidade de procurador da empresa PIRÂMIDE, forneceu os produtos comprados pela COMURB concordando, posteriormente, em apresentar propostas e documentos da empresa para compor os forjados procedimentos que simulavam uma licitação, apenas para dar embasamento ao pagamento já recebido e ocultar as indevidas contratações diretas, tendo ciência de toda a trama e com ela compactuando. Seu comportamento afronta a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4320/64, subsumindo-se, ainda, às hipóteses previstas no artigo 10 "caput", VIII, e XII e art. 11 , c/c art. 3º da Lei 8.429/92. MÁRCIO MENDES DO AMARAL, na condição de terceiro, agindo dolosamente e em co-autoria com os demais requeridos, concorreu e beneficiou-se da prática dos atos de improbidade, à medida em que recebeu tratamento privilegiado do Poder Público (COMURB) que contratou sua empresa PIRÂMIDE, sem prévia licitação e apresentou propostas e documentos de suas empresas PAVILINE e PIRÂMIDE para compor os procedimentos de licitações destinados a dissimular as ilegalidades das contratações efetuadas com o Poder Público. Seu comportamento afronta a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4320/64, subsumindo-se, ainda, às hipóteses previstas no artigo 10 "caput", I, VIII, XI e XII e art. 11 , c/c art. 3º da Lei 8.429/92. Registre-se que em razão da prescrição não se pleiteia a aplicação d as sanções expressamente previstas no artigo 12, da Lei 8.429/92. No entanto, os comportamentos ilegais dos requeridos causaram lesão ao erário devendo ser condenados ao ressarcimento do prejuízo, nos termos da disposição do artigo 37 §§ 4º e 5º da Constituição Federal. II.3 - Dos Danos Morais. No ano de 1999, a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público desta Comarca iniciou investigações tendentes a desvendar um grande esquema de corrupção, favorecimento e desvio de dinheiro dos cofres públicos do Município de Londrina. Por rotulação da imprensa, os fatos investigados pelo Ministério Público tornaram-se conhecidos como "Caso AMA COMURB". Os incontáveis documentos apreendidos dos órgãos da Administração, direta e indireta, vêm implicando na propositura de inúmeras ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, visando à reparação de dano ao erário e a imposição de sanções aos agentes ímprobos. Determinados cargos públicos, durante longo período, foram ocupados por agentes que os utilizaram para salvaguardar interesses escusos de um grupo de pessoas incrustadas no âmbito da Administração Municipal, com vistas à obtenção de toda sorte de favorecimentos pessoais e de desvios de dinheiro do tesouro municipal. Além dos danos materiais sofridos, os comportamentos ímprobos dos requeridos macularam a imagem da Administração Pública Municipal e da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - COMURB, repercutindo negativamente perante toda a sociedade. É evidente que acontecimentos dessa magnitude contribuem para a desmoralização do ente público. A moralidade na Administração é uma conquista da sociedade e do processo democrático que vai sendo construído, paulatinamente. Ao tratar do tema, Emerson Garcia esclarece que: *"a Lei nº 8.429/92 não se destina unicamente à proteção do erário, concebido este como o patrimônio econômico dos sujeitos passivos dos atos de improbidade, devendo alcançar, igualmente, o patrimônio público em sua acepção mais ampla, incluindo o patrimônio moral".* Prossegue o autor esclarecendo que o dano moral, nesses casos, "*será experimentado pelo próprio patrimônio público, concebido este como o conjunto de direitos e deveres pertencentes, em última ratio, à coletividade*". A condenação por danos morais tem como finalidade repor o *status* prejudicado e dar uma resposta ao povo, o titular do bem jurídico (patrimônio público, material e moral) afetado, sobretudo no que diz respeito ao direito da coletividade de exigir dos administradores uma conduta proba e compatível com os princípios que regem a administração pública. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, deixa explícita a possibilidade de indenização pelos danos morais: Art.5º. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A possibilidade de indenização por danos morais difusos também está garantida pela Lei da Ação Civil Pública quando estabeleceu em seu artigo 1º: Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados. Desta forma, impõe-se que além dos prejuízos materiais causados aos entes públicos, os requeridos KAKUNEN KYOSEN, EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, MIGUEL ESTEVÃO PETRIV, LUCIA MARIA BRANDÃO, MARY MIEKO SOGABE NAKAGAWA, JOÃO BATISTA ALMEIDA, ROSÉLIO DA SILVEIRA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA, DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA, CLAUDIA REGINA LIMA, LUIZ CARLOS RIBEIRO E MÁRCIO MENDES DO AMARAL, bem como as empresas PIRÂMIDE E PAVILINE sejam condenados a indenizar a Administração Pública pelos danos morais causados a sua imagem. III - DO PEDIDO: Em razão do exposto, requer o Ministério Público: a) o recebimento da presente ação e a citação dos Requeridos para querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia; b) a intimação do Município de Londrina e da Comurb - Companhia de Trânsito e Urbanização (CMTU) para que se posicionem acerca do gizado no art. 17, § 3º, da Lei n.º. 8.429/92; c) a produção de prova por todos os meios possíveis em Direito, principalmente documental, depoimento pessoal dos Requeridos, oitiva de testemunhas (a serem oportunamente indicadas), juntada de novos documentos e exames periciais que se fizerem necessários à instrução da causa; d) o deferimento das prerrogativas estatuídas do art. 172, § 2º, do C.P.C., para cumprimento das medidas judiciais de notificação, citação e/ou intimação; e) seja julgada procedente a presente ação, reconhecendo-se a ilegalidade dos atos imputados aos Requeridos KAKUNEN KYOSEN, EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, MIGUEL ESTEVÃO PETRIV, LUCIA MARIA BRANDÃO, MARY MIEKO SOGABE NAKAGAWA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, ROSÉLIO DA SILVEIRA, DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA e CLAÚDIA REGINA LIMA, todos lotados na Comurb - Companhia de Urbanização de Londrina, bem como dos representantes legais das empresas Pirâmide e Paviline, respectivamente, LUIZ CARLOS RIBEIRO E MÁRCIO MENDES DO AMARAL, declarando-se, em conseqüência, inválidos todos os atos praticados no âmbito das Cartas-Convite simuladas, registradas sob o nº 53/98 e 65/98 da COMURB e dos pagamentos realizados em favor da empresa PIRÂMIDE, no valor de R$ 123.199,54 (cento e vinte e três mil cento e noventa e nove reais e cinqüenta e quatro centavos). f) sejam os Requeridos KAKUNEN KYOSEN, EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, MIGUEL ESTEVÃO PETRIV, LUCIA MARIA BRANDÃO, MARY MIEKO SOGABE NAKAGAWA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, ROSÉLIO DA SILVEIRA, DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA, CLAÚDIA REGINA LIMA, LUIZ CARLOS RIBEIRO E MÁRCIO MENDES DO AMARAL, juntamente com as empresas PIRÂMIDE E PAVILINE, condenados a ressarcir os danos causados ao Município de Londrina e COMURB, no valor de R$ 299.020,06 (duzentos e noventa e nove mil vinte reais e seis centavos), devidamente corrigido monetariamente. g) - sejam os Requeridos condenados a indenizar os danos morais produzidos, na mesma quantia dos danos materiais. Não sendo aceita esta importância, sejam os danos arbitrados por esse r. Juízo; Atribui-se à presente causa o valor de R$ 299.020,06 (duzentos e noventa e nove mil vinte reais e seis centavos)". E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica a ré os Requeridos DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA, devidamente **CITADA** para, querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) DIAS, apresentem defesa, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados na inicial. NADA MAIS. Londrina, 27 de maio de 2013. Eu, _____ (Sueli Miyuki Tino), Analista Judiciário, subscrevi e digitei.

MARCOS JOSÉ VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 dias, de MARCIO ROGERIO DA SILVA (CPF/MF nº 025.222.949-57)

FAZ SABER aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob nº **0001516-12.2011.8.16.0014** de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta por **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**, contra **MARCIO ROGERIO DA SILVA**, a qual tramita perante o Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, sito à Avenida Duque de Caxias, nº 689, Edifício do Fórum, que através do presente edital, **C I T A** o requerido: **MARCIO ROGERIO DA SILVA**, estabelecido em lugar incerto e não sabido, pelo inteiro teor do contido na petição inicial, devidamente resumida e a seguir transcrita: "Ação distribuída em data de 10/01/2011. A parte ré, na condição de usuário de energia elétrica, deixou de adimplir, faturas de energia elétrica, relativo aos meses de Abril/Maio/Junho/Agosto de 2009, indicadas e discriminadas em planilha e faturas, em anexo na inicial, acumulando um débito originário de R$ 6.867,81 (seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), relativo a consumo mensal de energia em unidade consumidora de sua titularidade sob nº 7.855.914-6, em Londrina-PR. A fatura de energia elétrica é prova escrita suficiente para embasar a pretensão monitória, visto que não resulta de confecção unilateral,

mas é fundada em contrato de prestação de serviço público, relativo ao fornecimento e consumo de energia elétrica, de modo a demonstrar a existência de crédito em favor da Concessionária. Termo de reconhecimento de Débito. Em 30 de março de 2009, o Réu entabulou contrato de reconhecimento de dívida com o objetivo de regularizar a situação do imóvel em questão, comprometendo-se a efetuar o pagamento do débito nos seguintes termos: entrada de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e saldo remanescente em 20 (vinte) parcelas mensais e iguais de R$ 63,86 (sessenta e três reais e oitenta e seis centavos). O Réu não efetuou nenhum pagamento. Segundo prescreve a cláusula 5 do Termo de Reconhecimento de Débito, o não pagamento de qualquer uma das parcelas, no seu vencimento, importa no automático vencimento antecipado de todas as demais parcelas. O valor atualizado das parcelas inadimplidas até a data, de 20/12/2010, acrescida de multa moratória de 2%, correção monetária pelo INPC *pro-rata die* e juros simples de 1,0% a.m., importa na quantia atualizada de R$ 2.123,20 (dois mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos), atualizados até 21/12/2010, considerando a incidência de multa (2%) a correção monetária *pro-rata die* (INPC) os juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC) e demais encargos devidos, conforme planilha em anexo à inicial e segunda via das respectivas faturas. Dá-se à presente causa o valor de R$ 10.855,58 (dez mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), Nestes termos, pede a procedência dos pedidos. Curitiba, 05 de janeiro de 2011. Sivonei Mauro Hass - Advogado - OAB/PR nº 33.683". Razão pela qual a autora ajuizou a presente ação, fazendo os requerimentos de praxe e alusivos ao feito. **IGUALMENTE**, fica desde já ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, querendo, para efetuar o pagamento do débito, no importe de R$ 10.855,58 (dez mil, oitocentos e cinquenta e cinto reais e cinquenta e oito centavos), atualizado/corrigido até o dia 21/12/2010, e que deverá ser devidamente atualizado/corrigido quando do efetivo pagamento, e demais acessórios, ficando, assim, isento de custas processuais e honorários advocatícios, e/ou querendo nesse mesmo prazo, ofereça embargos, na forma do Art. 1.102, letras "b" e "c", do Código de Processo Civil, se não forem opostos ou rejeitados, constituir-se-á o título executivo judicial, prosseguindo-se a presente ação, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV do CPC, acrescendo-se as custas processuais e honorários advocatícios, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia da Execução e demais acessórios. Sendo assim, conforme o contido no respeitável despacho de fls.114, proferido nos presentes autos e a seguir transcrito: **"Defiro o pedido retro. Expeça-se edital de citação de Marcio Rogério da Silva, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Londrina, 04/03/2013. Marcos José Vieira - Juíz de Direito".** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em lugar de costume, na forma e sob as penas a lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Londrina, aos 27 dias de maio do ano de dois mil e treze. (27/05/2013). Eu, _____ (Sueli Miyuki Tino), Analista Judiciário, subscrevi e digitei.
MARCOS JOSÉ VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, de FRANK ROBERTO ABITANTE

Pelo presente edital extraído dos autos de RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sob n.º 0078732-15.2012.8.16.0014(PROJUDI), movido por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD - em face de FRANK ROBERTO ABITANTE, é expedido o presente edital de citação com o teor do qual é CITADO o requerido FRANK ROBERTO ABITANTE pelo inteiro teor das peças constante dos autos, e para que no prazo de QUINZE DIAS, contestar a ação, sob pena de revelia e serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, que em resumo, diz que o requerido é detentor de direitos sobre o imóvel situado na Rua Vitória Zendrini n° 92, quadra 16, data 17, do Conjunto Habitacional José Maurício Barroso, por meio de Contrato de Compra e Venda de Direitos com Subrogação de Dívida Hipotecária e retificação de cláusulas; que se encontra inadimplente com 75 (setenta e cinco) prestações do financiamento assumido, que deverá ser pago devidamente atualizado, mais encargos contratados; que foi notificado, mas não cumpriu com suas obrigações; buscando a autora, com isso, a decretação da rescisão do contrato, a citação do requerido, oitiva do Ministério Publico, liminar de reintegração de posse, condenação do réu no pagamento dos atrasos, bem como perdas e danos sofridos pela deterioração do imóvel, condenação do réu em custas processuais, honorários e demais cominações legais, protesta por provas permitidas em lei, dá a causa o valor de R$ 16.409,84 (Dezesseis mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), juntando documentos. NADA MAIS. Londrina, 27 de maio de 2013. Eu, _____ (Sueli Miyuki Tino), Analista Judiciário, subscrevi e digitei.
MARCOS JOSÉ VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 dias, de SERPELONI & MARTINS LTDA. (CNPJ/MF nº 05.827.786/0001-39)

FAZ SABER aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob nº **0041510-52.2008.8.16.0014** de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta por **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**, contra **MARCIO ROGERIO DA SILVA**, a qual tramita perante o Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, sito à Avenida Duque de Caxias, nº 689, Edifício do Fórum, que através do presente edital, **C I T A** o requerido: **SERPELONI & MARTINS LTDA.**, na pessoa de seus representantes legais, **FÁBIO LUIS SERPELONI e MARISA MARTINS**, estabelecido em lugar incerto e não sabido, pelo inteiro teor do contido na petição inicial, devidamente resumida e a seguir transcrita: "Ação distribuída em data de 10/06/2008. SERPELONI & MARTINS LTDA, que desenvolve atividade de comércio varejista de mercadoria em geral, na condição de usuário de energia elétrica, deixou de adimplir, faturas de energia elétrica, no total de 02 (duas), relativas aos meses de dezembro/2005 e janeiro/2006, indicadas e discriminadas em planilha e faturas, em anexo, acumulando um débito de R$ 8.787,15 (oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), relativo a consumo mensal de energia em unidade consumidora de sua titularidade. A fatura de energia elétrica é prova escrita suficiente para embasar a pretensão monitória, visto que não resulta de confecção unilateral, mas é fundada em contrato de prestação de serviço público, relativo ao fornecimento e consumo de energia elétrica, de modo a demonstrar a existência de crédito em favor da Concessionária. A ré não pagou as faturas com vencimentos correspondentes aos meses de dezembro/2005 e janeiro/2006, no valor atualizado R$ 11.898,62 (onze mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), considerando a incidência de multa (2%) a correção monetária *pro-rata die* (INPC) os juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC) e demais encargos devidos, conforme planilha em anexo à inicial (atualizado até 30/11/2007) e segunda via das respectivas faturas. Dá-se à presente causa o valor de R$ 11.898,62 (onze mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos). Nestes termos, pede a procedência dos pedidos. Curitiba, 09 de maio de 2008. Rogerson Luiz Ribas Salgado - Advogado - OAB/PR nº 25.054". Razão pela qual a autora ajuizou a presente ação, fazendo os requerimentos de praxe e alusivos ao feito. **IGUALMENTE**, fica desde já ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, querendo, para efetuar o pagamento do débito, no importe de R$ 11.898,62 (onze mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizado/corrigido até o dia 30/11/2007, e que deverá ser devidamente atualizado/corrigido quando do efetivo pagamento, e demais acessórios, ficando, assim, isento de custas processuais e honorários advocatícios, e/ou querendo nesse mesmo prazo, ofereça embargos, na forma do Art. 1.102, letras "b" e "c", do Código de Processo Civil, se não forem opostos ou rejeitados, constituir-se-á o título executivo judicial, prosseguindo-se a presente ação, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV do CPC, acrescendo-se as custas processuais e honorários advocatícios, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia da Execução e demais acessórios. Sendo assim, conforme o contido no respeitável despacho de fls.89, proferido nos presentes autos e a seguir transcrito: **"Cite-se a ré SERPELONI & MARTINS LTDA. por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Londrina, 04/03/2013. Marcos José Vieira - Juiz de Direito".** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em lugar de costume, na forma e sob as penas a lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Londrina, aos 27 dias de maio do ano de dois mil e treze. (27/05/2013). Eu, _____ (Sueli Miyuki Tino), Analista Judiciário, subscrevi e digitei.
MARCOS JOSÉ VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, de OMAR DA SILVA e JARDELINA LÚCIA DA SILVA

Pelo presente edital extraído dos autos de RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sob n.º 0050123-22.2012.8.16.0014(PROJUDI), movido por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD - em face de OMAR DA SILVA e sua esposa JARDELINA LÚCIA DA SILVA, é expedido o presente edital de citação com o teor do qual são CITADOS os requeridos OMAR DA SILVA e sua esposa JARDELINA LUCIA DA SILVA pelo inteiro teor das peças constante dos autos, e para que no prazo de QUINZE DIAS, contestarem a ação, sob pena de revelia e serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, que em resumo, diz que os requeridos são detentores de direitos sobre o imóvel situado na Rua Jacutinga n° 95, quadra 51, data 30, do Conjunto Habitacional Jacomo Violin, por meio da Cessão e Transferência de Direitos de Contrato de Promessa de Compra e Venda; que há indícios de cessão a terceiros sem a anuência da autora; que se encontra inadimplente com 21 (vinte e uma) prestações do financiamento assumido, que deverá ser pago devidamente atualizado, mais encargos contratados; que foi notificado, mas não cumpriu com suas obrigações; buscando a autora, com isso, a decretação da rescisão do contrato, a citação do requerido, oitiva do Ministério Publico, liminar de reintegração de posse, condenação do réu no pagamento dos atrasos, bem como perdas e danos sofridos pela deterioração do imóvel, condenação do réu em custas processuais, honorários e demais cominações legais, protesta por provas permitidas em lei, dá a causa o valor de R$ 1.714,75 (Um mil setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), juntando documentos.

NADA MAIS. Londrina, 27 de maio de 2013. Eu, _____ (Sueli Miyuki Tino), Analista Judiciário, subscrevi e digitei.
MARCOS JOSÉ VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, de SIRLEY QUEIROZ ALMEIRON e MAURO CEZAR ALMERON

Pelo presente edital extraído dos autos de RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sob n.º 0040529-81.2012.8.16.0014 (PROJUDI), movido por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD - em face de SIRLEY QUEIROZ ALMEIRON e MAURO CEZAR ALMERON, é expedido o presente edital de citação com o teor do qual é CITADO os requeridos SIRLEY QUEIROZ ALMERON e MAURO CEZAR ALMERON pelo inteiro teor das peças constante dos autos, e para que no prazo de QUINZE DIAS, contestarem a ação, sob pena de revelia e serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, que em resumo, diz que os réus são detentores de direitos sobre o imóvel situado na Rua Juhei Muramoto, n.º 117, Sobrado Geminado nº 2, Tipo 1, Bloco 1 no Condomínio Residencial Aurora Tropical, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda anexos; que o imóvel há indícios de cessão a terceiros sem a anuência da autora; que se encontram inadimplentes com 104 (cento e quatro) prestações do financiamento assumido, que deverá ser pago devidamente atualizado, mais encargos contratados; que possui Saldo Devedor de prestações vincendas vencidas antecipadamente por força contratual; que foi notificado, mas não cumpriu com suas obrigações; buscando a autora, com isso, a decretação da rescisão do contrato, a citação dos requeridos, oitiva do Ministério Publico, liminar de reintegração de posse, condenação dos réus no pagamento dos atrasos, bem como perdas e danos sofridos pela deterioração do imóvel, condenação dos réus em custas processuais, honorários e demais cominações legais, protesta por provas permitidas em lei, dá a causa o valor de R$ 79.964,74 (Setenta e nove mil novecentos e sessenta quatro reais e setenta e quatro centavos), juntando documentos. NADA MAIS. Londrina, 27 de maio de 2013. Eu, _____ (Sueli Miyuki Tino), Analista Judiciário, subscrevi e digitei.
MARCOS JOSÉ VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná
EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, de ZEMECKIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. (CNPJ/MF nº 81.742.025/0001-62), WILSON GONÇALVES DA SILVA (CPF/MF nº 441.877.189-15) e ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA (CPF/MF nº 441.922.319-72)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos n.0000489-87.1994.8.16.0045, de Execução de Título Extrajudicial, movida pelo Estado do Paraná contra ZEMECKIS - INDSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, WILSON GONÇALVES DA SILVA e ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA, em processamento perante este Juízo, com sede à Avenida Duque de Caxias, nº 689, Edifício do Fórum) que, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, ficam os executados ZEMECKIS - INDSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, WILSON GONÇALVES DA SILVA e ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA, a primeira por si e os demais na qualidade de fiadores e representantes legais da empresa executada, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADOS, a entrar em contato e/ou a comparecer junto a Agência de Fomentos do Estado do Paraná para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o interesse em aderir ao benefício veiculado pela Lei Estadual de n. 14.937/2005 para satisfação do crédito decorrente do Contrato Para Financiamento de Capital de Giro com Recurso do Programa Bom emprego Industrial/Urbano que se encontra em execução, sob pena de prosseguimento do processo de execução. Procurador da EXEQÜENTE: Dr. LEANDRO JOSÉ CABULON - OAB/PR nº 27.256. Londrina, 27 de maio de 2013. Eu, _____ (Sueli Miyuki Tino), Analista Judiciário, subscrevi e digitei.
MARCOS JOSÉ VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

MANGUEIRINHA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo - 20 - dias)
· A Doutora PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM Juíza de Direito da Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 2005.007-0, especialmente o réu Paulo Fonseca, brasileiro, nascido em 25.01.1975, filho de André Fonseca e Geltrudes Fonseca, atualmente em lugar incerto, ficando pelo mesmo INTIMADO da r. sentença: "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de CONDENAR o réu PAULO FONSECA, devidamente qualificado acima e na exordial, a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão no regime inicialmente aberto, bem como ao pagamento de 15 dias multa, sendo cada dia multa fixado em 1/30 do salário mínimo federal vigente ao tempo dos fatos, em razão da prática do delito definido no art. 155, § 4º, IV do Código Penal; ABSOLVER os réus PAULO FONSECA e TADEI ALGEMIRO ZANELLA das imputações deduzidas no primeiro, segundo, terceiro e quinto fato da denúncia, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (18/05/2012). Eu, _____(Bruno Benitz Blessa) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
PAOLA GONÇALVES MANCINI JUÍZA DE DIREITO

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ
Ofício do Cível, Família e Anexos
EDITAL DE LEILÃO
O Doutor Rafael de Araujo Campelo, Juiz de Direito da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná.
FAZ S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) Vilson Bandeira, na seguinte forma:
1º LEILÃO: dia 16 de julho de 2013, às 17:30 horas, para venda por lanço não inferior ao da avaliação corrigida.
2º LEILÃO: dia 30 de julho de 2013, às 17:30 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil.
LOCAL: átrio do Fórum desta Comarca de Manoel Ribas - PR, sito a Av. Brasil, nº 1.101.
PROCESSO: Carta Precatória sob nº. 618-62.2012.8.16.0111, em que é exequente Ministério Público do Estado do Paraná e executados Valentin Darcin.
BENS: Lote de terras nº 08 (oito), da quadra nº 02 (dois), com área de 450m2 (quatrocentos metros quadrados) situado no Loteamento Santo Antônio, na cidade de Manoel Ribas, medindo 18,00m de frente para a Av. Brasol e 25,00 de fundo, com limites e confrontações constantes na Matrícula sob nº 17.869 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, conforme cópia da matrícula em anexo. Área construída e não averbada: aproximadamente 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados), sendo 01 sala comercial com aproximadamente 45m2; 01 meia água em alvenaria com aproximadamente 35m2 (trinta e cinco metros quadrados). Atualmente matriculado no CRI desta Comarca com o número 7.544.
VALOR PRIMITIVO DA AVALIAÇÃO: R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).
VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO: R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) em 21.05.2013.
VALOR PRIMITIVO DO DÉBITO: R$ 280.925,73 (duzentos e oitenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos) em 22.03.2012.
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 331.213,08 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e treze reais e oito centavos) em 27.02.2013.
DEPÓSITO: em mãos da depositária pública.
ÔNUS: **todos os constantes da matrículas 7.544 do Registro de Imóveis desta Comarca, acostada aos autos**.---------- ---
INTIMAÇÃO: não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designado, e caso incorra expediente forense nos

dias mencionados, fica, desde já, transferido para o primeiro dia útil subseqüente, independentemente de novo aviso.
Cabe ao arrematante o pagamento das custas devidas ao leiloeiro, bem como a carta de arrematação.
NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio do ano dois mil e treze. Eu_____Noelma Ferreira Soster/ Carina R. Boneti, Escrivã/escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.

Rafael de Araujo Campelo
Juiz de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

Através desta, em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas do Tribunal de Justiça, INTIMO os advogados abaixo relacionados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos autos mencionados, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

Nº AUTOS	CARGA	ADVOGADO	LIVRO FLS.
641/08	01/12/2011	MILTON JOSÉ HERMANN	63
076/09	02/02/2012	MÁRCIO BERTI	65
247/07	15/06/2012	MOACIR JOSÉ COLOMBO	69
523/09	18/06/2012	MOACIR JOSÉ COLOMBO	69
92/07	22/06/2012	CÉSAR SCHALLENBERGER	69
310/09	09/07/2012	JOÃO G. BERSCH	70
311/09	09/07/2012	JOÃO G. BERSCH	70
529/07	19/10/2012	SÉRGIO MARTINEZ	72
1583/07	24/10/2012	ALINE SUZE DA SILVA	72
101/06	03/12/2012	MARCELO SCHIMMEL	73
479/08	05/02/2013	ITAMAR DALL'AGNOL	74
478/09	27/02/2013	HENRIQUE KURTZ	74
1522/06	16/04/2013	MARCELO G. SCHIMMEL	74
977/05	24/04/2013	NILSON PEDRO WENZEL	74
039/08	26/04/2013	ROGÉRIO E. GRENZEL	75
047/05	26/04/2013	MARCELO SCHIMMEL	75
102/07	29/04/2013	JOÃO CÉSAR S. PORTELA	75
817/06	29/04/2013	JOÃO CÉSAR S. PORTELA	75
190/07	29/04/2013	JOÃO CÉSAR S. PORTELA	75
546/05	02/05/2013	JOÃO CÉSAR S. PORTELA	75
12/06	06/05/2013	ANTÔNIO FERREIRA FRANÇA	76
683/06	13/05/2013	ANTÔNIO FERREIRA FRANÇA	76
986/07	14/05/2013	EDUARDO VANZELLA	76
92/2008	14/05/2013	EDUARDO VANZELLA	76
94/2008	16/05/2013	MARCIO BERTI	76
004/2009	16/05/2013	PAMERA RIEGEL	76
188/2002	21/05/2013	JOACIR PEDRO KOLLING	76
164/07	21/05/2013	VALTER FREITAS	76
913/2008	22/05/2013	ANTONIO FRANÇA	76
724/2008	23/05/2013	ROBEN JARABIZA	76
951/2008	23/05/2013	GRASIELLY A. VON BORSTEL	76
087/05	23/05/2013	GRASIELLY A. VON BORSTEL	76
366/06	23/05/2013	EDUARDO VANZELLA	76
87/2008	23/05/2013	EDUARDO VANZELLA	76
598/2007	23/05/2013	EDUARDO VANZELLA	76
023/06	23/05/2013	EDUARDO VANZELLA	76
155/2006	23/05/2013	EDUARDO VANZELLA	76
1525/06	23/05/2013	EDUARDO VANZELLA	76

Marechal Cândido Rondon, 27 de maio de 2013.
Franciele Clavisso Pereira Espíndola
Direitora de Secretaria
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) - Portaria n°. 01/2009

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR
Cartório da Vara Cível e Anexos
Rua Sílvio Belígni, 480 - Ed. Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA **KARINA DE AZEVEDO**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial B. V. atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos de **AÇÃO DE ALIMENTOS,** sob n. 563/2010 é Requerente **R. M. S. R. (Rep. Por PATRICIA IZABEL DA SILVA),** e Requerido **V. D. R.**, do inteiro teor do presente que por este Juízo foi arbitrado alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente no país, devendo efetuar o pagamento mediante depósito bancário, em conta fornecida pela autora, todo dia 10 de cada mês, a partir da citação, bem como para que compareça perante este Juízo em audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **10 de JULHO de 2013 às 14:30 horas,** devendo comparecer acompanhado de seu advogado e de suas testemunhas, independente de prévio depósito de rol, ficando ciente de que o não comparecimento a audiência retro designada, e não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sob pena de confissão e revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, (.....), **Ana Paula Lopes de Azevedo**, Auxiliar Juramentada, que o digitei e o subscrevo. **KARINA DE AZEVEDO,** Juíza de Direito**.**

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 20 DIAS
O DR. CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **DEBORA DOS SANTOS, - filha de Rosa dos Santos, portadora do RG 9093.064-PR,** ATUALMENTE ESTÁ EM LUGAR IGNORADO, pelo presente fica a mesma INTIMADA do acordão que negou provimento ao recurso do ministério publico e manteve a sentença nos autos de processo crime 2006.864.1.
Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 24 de maio de 2013. Eu Fátima Aparecida Martins de Carvalho -auxiliar de cartório , o digitei e o subscrevo.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL
MARINGÁ - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA LÚCIA FÁTIMA BARBOSA SILVA - CPF n° 424.743.709-78 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de intimação de MARIA LÚCIA FÁTIMA BARBOSA SILVA - CPF n °424.743.709-78, residente(s) e domiciliada(s) em lugar incerto, nos autos n.º 326/2009 de EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA, que lhe foi proposta por COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS CAMPOS VERDE LTDA, em face de MARILDA SALES SCUTTI e outros, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da penhora seguinte: um lote de terras sob nº 96 (noventa e seis), sem benfeitorias, com área de 10,00 alqueires paulistas, iguais a 24,20 hectares, ou 242.000,00 metros quadrados, da Gleba Jaguaruna, deste Município e Comarca de Marialva, com as divisas, medidas e confrontações constantes na matrícula sob nº 2.511 do Cartório de Registro de Imóveis de Marialva-PR, e AVALIADO EM R$80.000,00 (oitenta mil reais) o alqueire paulista, totalizando R$800.000,00 (oitocentos mil reais). FICANDO AINDA CIENTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, IMPUGNAR, QUERENDO, SOB PENA DE ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO, EM HASTA PÚBLICA. Maringá, 18 de março de 2013. Eu_____MICHELE BISCAINO DIAS, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Eu, _____ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, a conferi e subscrevo.
ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
Juiz de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARCOS MAURO PENA DE ARAÚJO MOREIRACOM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Edital de interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos n.º 29371-20.2012.8.16.0017de TUTELA E CURATELA, requerida por MARIA FLOR DOS CÉUS E SILVA DE ARAÚJO MOREIRA, foi decretada a interdição de MARCOS MAURO PENA DE ARAÚJO MOREIRA, em razão de doença de Alzheimer, declarando-o(a) incapacitado(a) para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) MARIA FLOR DOS CÉUS E SILVA DE ARAÚJO MOREIRA. Maringá, 17/05/2013. Eu, _____ ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi, conforme Portaria 02/2011.
ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Dra. MÔNICA FLEITH, MMA. JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **EDESIO JOSE DA SILVA,** filho Maria das Neves Correia e Feliciano José da Silva, nascido aos 06.08.1939, natural do Estado da Bahia, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **CITADO**, **PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOUVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZOES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, COM BASE NO ARTIGO 396-A DO CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO, COMO INCURSO NOS ARTIGOS 129, §9º (1º FATO) E 147 (2º FATO) AMBOS DO CÓDIGO PENAL C.C ART. 7º, I E II DA LEI 11340/06, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.6576-4.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 24 de maio de 2013
Eu_____Rafaela Volpato Viaro, o digitei e o subscrevi.
MÔNICA FLETIH
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Silvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAO E CURATELA sob nº 550/2008, em que são: HELENICE APARECIDA MOTTA requerente -e- MARIA LUCIA DA MOTA requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido MARIA LUCIA DA MOTA, por sentença , na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02/05/2013. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE FLÁVIO MUSSOI, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo"
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de INCIDENTE DE FALSIDADE autuado sob n.º 0007201-82.2011.8.16.0116,

proposta por FLÁVIO MUSSOI em face de BANCO BMG S/A e, conforme o contido no item 1.26 inc. II da portaria n.º 001/2009, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e conseqüente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 10 de Maio de 2013. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo **Titular da Serventia**
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE DAVID GONZALEZ CORADASSI, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo"
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de USUCAPIÃO autuado sob n.º 0001894-16.2012.8.16.0116, proposta por DAVID GONZALEZ CORADASSI em face de e, conforme o contido no item 1.26 inc. II da portaria n.º 001/2009, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e conseqüente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 22 de Fevereiro de 2013. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo **Titular da Serventia**
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE MARIA APARECIDA SANTOMAURO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo"
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de ALVARÁ autuado sob n.º 000553/2008, proposta por MARIA APARECIDA SANTOMAURO e, conforme o contido no r. despacho de fls. 37, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e conseqüente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 8 de Abril de 2013. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Art. 1.184, do Código Processo Civil
"JUSTIÇA GRATUITA"
PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 0004359-32.2011.8.16.0116
PROPOSTA POR: WALDEMAR JOSÉ SEBASTIÃO HONORATO
EM FACE DE: MARIA BENEDITA FERNANDES
DATA DA SENTENÇA: 21/09/2012.
CAUSA: Deficiência mental.
LIMITES DA CURATELA: Sem limitações impostas pelo Juízo.
CURADOR NOMEADO: WALDEMAR JOSÉ SEBASTIÃO HONORATO
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 23 de Abril de 2013. Leandro Ferreira do Nascimento, Func. Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo Titular da Serventia **Por Autorização da Portaria n.º 001/2009**

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: VALDECIR DO NASCIMENTO**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **I N T I M A D O** para justificar o descumprimento das condições imposta na sentença na forma da lei, dos presentes autos.
Autos nº Espécie
2010.1639-0 Execução de Pena
Réu
- **VALDECIR DO NASCIMENTO**, portador do RG 10.192.581-1/PR, brasileiro, solteiro, filho Eva Jorgina do Nascimento, natural de Mariópolis-PR, nascido aos 17/02/1987, atualmente em lugar ignorado.
Teor da Intimação
- **INTIMAR O SENTENCIADO, acima mencionado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para justificar o motivo pelo qual não iniciou o cumprimento da pena.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e treze. Eu, _____, Luciane Andréia Raizel, Gestora (autorizada conforme Portaria 08/2012), o digitei.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: VALDECIR DO NASCIMENTO**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **I N T I M A D O** para justificar o descumprimento das condições imposta na sentença na forma da lei, dos presentes autos.
Autos nº Espécie
2010.1639-0 Execução de Pena
Réu
- **VALDECIR DO NASCIMENTO**, portador do RG 10.192.581-1/PR, brasileiro, solteiro, filho Eva Jorgina do Nascimento, natural de Mariópolis-PR, nascido aos 17/02/1987, atualmente em lugar ignorado.
Teor da Intimação
- **INTIMAR O SENTENCIADO, acima mencionado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para justificar o motivo pelo qual não iniciou o cumprimento da pena.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e treze. Eu, _____, Luciane Andréia Raizel, Gestora (autorizada conforme Portaria 08/2012), o digitei.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.159-1 EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) RÉ(U) CONSTANTE PIVA NETO, COM PRAZO DE 15 DIAS
A Doutora Rafaela Mattioli Somma, MM° Juiza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente CONSTANTE PIVA NETO, brasileiro(a), nascido(a) aos 06.03.1956, natural de Garça/SP, filho(a) de Luiz Piva e Zulmira Scaquetti Piva, portador do Rg. nº 5.010.466-4/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITE-O, dos termos da DENUNCIA DE FLS. 02/03, para que no prazo de 10 (dez) dias,

apresente resposta à acusação, por escrito através de advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme art. 396, "caput" e 396-A, "caput", ambos do CPP. CIENTIFICA-O(A) que não apresentada à resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo para oferecê-la, conforme art. 396-A, §2°, do CPP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 27 de maio de 2013.
Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
RAFAELA MATTIOLI SOMMA
JUIZA DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA Nº 2012.356-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA DO(A) RÉ(U) VALTER DE FREITAS LIMA, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Dra. Rafaela Mattioli Somma, MM.º Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **VALTER DE FREITAS LIMAS**, brasileiro(a), portador(a) do RG -, nascido(a) aos 03.11.1981, natural de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, filho(a) de Valdino de Freitas Lima e Ana Ribeiro de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIME-O** de que foi designada **audiência admonitória** no dia **25 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS**, nos autos em epígrafe, o qual foi proferida sentença condenatória em que a ré foi condenada nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal**.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 23 de maio de 2013.
Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
RAFAELA MATTIOLI SOMMA
JUÍZA DE DIREITO

AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA Nº 2013.149-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA DO(A) RÉ(U) ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Dra. Rafaela Mattioli Somma, MM.º Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro(a), portador(a) do RG n°10.710.025-3 SSP/PR, nascido(a) aos 18.07.1990, natural de Terra Rica/PR, filho(a) de Adelson dos santos e Sirlei Ferreira de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIME-O** de que foi designada **audiência admonitória** no dia **11 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS**, nos autos em epígrafe, o qual foi proferida sentença condenatória em que o réu foi condenado nas penas do artigo 155, §4°, inciso IV, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal**.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 23 de maio de 2013.
Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
RAFAELA MATTIOLI SOMMA
JUÍZA DE DIREITO

AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA Nº 2013.147-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA DO(A) RÉ(U) ANA PAULA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Dra. Rafaela Mattioli Somma, MM.º Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANA PAULA DE OLIVEIRA**, brasileiro(a), portador(a) do RG n°2.472.354, nascido(a) aos 23.03.1982, natural de Nova Londrina/PR, filho(a) de Claudiolino Bispo de Oliveira e Maria Aparecida da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIME-O** de que foi designada **audiência admonitória** no dia **18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS**, nos autos em epígrafe, o qual foi proferida sentença condenatória em que a ré foi condenada nas penas do artigo 157, *caput*, do Código Penal**.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 23 de maio de 2013.
Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
RAFAELA MATTIOLI SOMMA
JUÍZA DE DIREITO

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055
Ciro Antonio Taques - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação de EZOLETE CRISTINA ALVES RAINET, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA, autuada sob nº 000879/2008, movida por BANCO FINASA BMC S/A contra EZOLETE CRISTINA ALVES RAINET, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias a divida pendente, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre a mesma, ou conteste o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que não havendo resposta, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Paranaguá, 12 de novembro de 2012.
Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.
Hélio T. Arabori
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR. Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 15 dias A Drª Rita Borges Leão Monteiro, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2010.307-8 / 0009545-31.2010.8.16.0129,** que a Justiça Pública move contra: **JOSEMAR NEVES DA VEIGA**, brasileiro, filho de Joel Cardoso da Veiga e de Zelenita Neves da Veiga, morador sito à rua: Barão do Amazonas nº 58, Porto dos Padres e **OSNI NEWTON NUNES** - brasileiro, filho de Lucilene Gonçalves Nunes morador sito a rua: Tupiniquim nº 3 - quadra I Padre Jackson - nesta comarca de Paranaguá - Pr. atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, CITA-OS através do presente edital para que, no prazo de 15 dias apresente defesa por escrito através de advogado, a fim de instruir a ação penal que lhe move a Justiça Pública, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, facultando-se ao réu, para as testemunhas abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas e ficando pelo presente, CITADOS, para se ver processar até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá a revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de endereço ou dele se ausentar, por mais de 08 dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. Deverá o réu ser indagado se deseja a nomeação de defensor dativo e ser advertido se caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, tudo conforme da cópia da denúncia em anexo.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 03 de Dezembro de 2012. Eu, _____Gilberto Luis de Paula, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rita Borges Leão Monteiro
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR. Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 tot@tjpr.juz.br Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 dias A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MMª. Juíza de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Crime n.º **2006.69-1,** que a Justiça Pública move contra: **OSMAR SANTOS**, filho de Arlindo Santos e de Maria Luiz Santos, C. I. RG. 5.362.530-4-Pr., residente e domiciliado na rua: **01 - nº 131 - Jd. Iguaçu - Paranaguá - Pr.,** atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, IMTIMA-O através do presente edital para que, no prazo de 30 dias compareça perante este Juízo Criminal para requerer o levantamento do valor apreendido pela autoridade policial, sob pena de ser recolhida a importância ao Tribunal de Justiça do Paraná (FUNREJUS - item 6.19.4.3 do Cód. de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 25 de maio de 2013. Eu, _____Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - em conformidade com o artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 12, III do Código Civil.
O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi DECLARADA a INTERDIÇÃO de MARIA DAS DORES MACHADO DA LUZ, brasileira, viúva, natural de Porto de Cima/PR, nascida em 20.12.1934, portadora do RG. nº 1.308.977/PR, filha de Margarida Machado de Souza, residente e domiciliada (a) na Rua Francisco Chaune, 182, Vila Juliana - Piraquara/PR, portadora de doença mental que a impede e praticar os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curador(a), o(a) Sr.(a) SIMONE DO ROCIO DA LUZ, brasileira, solteira, auxiliar de carceragem da Policia Civil, portador (a) da CI/RG nº 4.927.636-2-PR, nos autos de INTERDIÇÃO nº 1418.2007. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil.
O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no diário da Justiça do estado do Paraná, com intervalo de 10 (dez) dias.
Piraquara, 07 de maio de 2013. Eu, Juliane Aparecida Redivo, o digitei e eu, Carine L.F.M Werneck, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIO PEREIRA DO NASCIMENTO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
F A ZS A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação de Reintegração de Posse sob n.º 3390-88.2010.8.16.0136, em que é requerente **BANCO ITAULEASING S/A** e requerido **MARIO PEREIRA DO NASCIMENTO**, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o requerido **MARIO PEREIRA DO NASCIMENTO,** brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO,** para que no **prazo legal,** apresente resposta e indicação de provas, querendo, ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de admissão de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, **(art. 285 e 319 do CPC).CUMPRA-SE.** Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez, e afixado no lugar de costume, no Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____**MAURÍCIO JASKIW, Aux. Juramentado,** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação de Execução Fiscal n.º 0001018-98.2012.8.16.0136, em que é exeqüente **A UNIÃO** e executado **GERALDO MONEGATTI,** e em atendimento ao que dos autos consta, fica o executado **GERALDO MONEGATTI**, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO,** para que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da divida no valor de **R$ 12.662,91 (doze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos),** em 18.02.2013, e demais cominações legais, custas e despesas processuais, ou no mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Ficando ciente de que, seguro o Juízo, terá o prazo de **trinta (30) dias,** para, querendo, opor embargos. **CUMPRA-SE.** Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no fórum local. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____ **MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação de Execução Fiscal n.º 20/2006, em que é exeqüente **A UNIÃO** e executado **ANTONIO AROLDO MENDES E CIA LTDA E OUTROS,** e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os executados **ANTONIO AROLDO MENDES E CIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, e **ANTONIO AROLDO MENDES,** brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADOS,** para que no prazo de **cinco (05) dias**, efetue o pagamento da divida no valor de **R$ 16.025,70 (dezesseis mil, vinte e cinco reais e setenta centavos),** e demais cominações legais, custas e despesas processuais, ou no mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Ficando ciente de que, seguro o Juízo, terá o prazo de **trinta (30) dias,** para, querendo, opor embargos. **CUMPRA-SE.** Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no fórum local. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu,_____ **MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIO PEREIRA DO NASCIMENTO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
F A ZS A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação de Reintegração de Posse sob n.º 3390-88.2010.8.16.0136, em que é requerente **BANCO ITAULEASING S/A** e requerido **MARIO PEREIRA DO NASCIMENTO**, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o requerido **MARIO PEREIRA DO NASCIMENTO,** brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO,** para que no

prazo legal, apresente resposta e indicação de provas, querendo, ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de admissão de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, **(art. 285 e 319 do CPC).CUMPRA-SE.** Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez, e afixado no lugar de costume, no Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____**MAURÍCIO JASKIW, Aux. Juramentado,** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação de Execução Fiscal n.º 0001002-47.2012.8.16.0136, em que é exeqüente **A UNIÃO** e executado **COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS TANIA LTDA,** e em atendimento ao que dos autos consta, fica o executado **COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS TANIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO,** para que no prazo de **cinco (05) dias**, efetue o pagamento da divida no valor de **R$ 360.421,30 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta centavos),** e demais cominações legais, custas e despesas processuais, ou no mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Ficando ciente de que, seguro o Juízo, terá o prazo de **trinta (30) dias,** para, querendo, opor embargos. **CUMPRA-SE.** Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no fórum local. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu,_____ **MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação de Execução Fiscal n.º 06/2008, em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PITANGA** e executado **LEANDRINA COUTINHO,** e em atendimento ao que dos autos consta, fica a executada **LEANDRINA COUTINHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADA,** para que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da divida no valor de **R$ 306,53 (trezentos e seis reais e cinqüenta e três centavos),** e demais cominações legais, custas e despesas processuais, ou no mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de lhe ser arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. **CUMPRA-SE.** Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no fórum local. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____ **MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação de Execução Fiscal n.º 35/2009, em que é exeqüente **A UNIÃO** e executados **CIFRA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS,** e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os executados **JEAN FRANK BUZZI**, brasileiro, e **ADRIANO MARTINS DZAZIO,** brasileiro, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADOS,** para que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da divida no valor de **R$ 90.254,97 (noventa mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e sete centavos),** em 18.02.2013, e demais cominações legais, custas e despesas processuais, ou no mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Ficando ciente de que, seguro o Juízo, terá o prazo de **trinta (30) dias,** para, querendo, opor embargos. **CUMPRA-SE.** Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no fórum local. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____ **MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. JUIZ SUBSTITUTO, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Execução Fiscal sob n.º 406/2002, em que é exeqüente **MUNICÍPIO DE PITANGA** e executado **WILSON SEGURO** e em atendimento ao que dos autos consta, fica o executado **WILSON SEGURO,** brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO,** para que no prazo de **05 (cinco) dias,** efetue o pagamento no valor de **R $ 417,72 (quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos),** e demais acréscimos legais, custas e despesas processuais, correção monetária, sob pena de ser convertido em penhora o arresto realizado sobre o seguinte bem : Uma área de terra medindo 600,00m² (seiscentos metros quadrados) constituído pelo Lote n.º 08, da quadra 96, antiga 201, Zona 02, do quadro urbano desta cidade, sem benfeitorias e com os seus limites e confrontações constantes na matricula n.º 12.041 do CRI desta Comarca. Decorrido o prazo da citação será convertido, automaticamente, o arresto em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos. **CUMPRA-SE.** Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no fórum local. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. JUIZ DE DIREITO, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação de Execução Fiscal n.º 247/2008, em que é exeqüente **MUNICÍPIO DE PITANGA** e executada **SOFIA HUZEK STOSKI,** e em atendimento ao que dos autos consta, fica a executada **SOFIA HUZEK STOSKI,** brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, devidamente **INTIMADA,** sobre a penhora realizada sob o seguinte bem: Uma área de terras medindo 8.929,25m², constituído pelo Lote n.º04, subdivisão do Lote n.º 29, do Patrimônio Municipal desta Cidade, com os seus limites e confrontações na matrícula de n.º 14.721., nos presentes autos, ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar Embargos. **CUMPRA-SE.** Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no fórum local. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos 07 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, _____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (60) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. JUIZ DE DIREITO, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação de Execução Fiscal n.º 69/2007, em que é exeqüente **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR** e executado **CIFRA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA,** e em atendimento ao que dos autos consta, fica o

executado **CIFRA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA,** na pessoa de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, devidamente **INTIMADO,** sobre a penhora *on line* realizada nos presentes autos, ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar Embargos. **CUMPRA-SE.** Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no fórum local. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. JUIZ SUBSTITUTO, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada sob n.º 486/2009, em que é requerente **CIRENE DA SILVA FAGUNDES** e requerida **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO** e em atendimento ao que dos autos consta, fica a requerente **CIRENE DA SILVA FAGUNDES,** brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, devidamente **INTIMADA,** para que de prosseguimento ao feito no prazo de **48 horas,** sob pena e extinção do feito sem resolução do mérito. **CUMPRA-SE.** Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no fórum local. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR ERNANI SCALA MARCHINI, MM. JUIZ SUBSITUTO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 3160-12.2011.8.16.0136
REQUERENTE: ANA MARIA OLIVEIRA FERREIRA.
INTERDITADO(A): CLEITON LUIZ FERREIRA JORGE, brasileiro, filho de Antonio Ivo Ferreira Jorge e Ana Maria Oliveira Ferreira, portador do RG n.º 6.821.854-3, residente e domiciliado na Rua Generoso Karpinski, s/n, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.
DATA DA SENTENÇA: 29.10.2012.
CAUSA: Doença degenerativa.
CURADOR(A) NOMEADO(A): ANA MARIA OLIVEIRA FERREIRA.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____ **MAURICIO JASKIW**, **Auxiliar juramentado,** o fiz digitar, conferi e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

PONTA GROSSA

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - TRINTA (30) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) réu(s) incerto(s) seu(s) respectivo(s) cônjuge(s) se casado(s) forem, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0024193-84.2012.8.16.0019, requerida por NICOLAU HUÇAILUK e MARI REGINA BILEK HUÇAILUK, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Lote urbano sob nº 9, da quadra 34, Vila Borato, Bairro Periquitos, com forma retangular, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ponta-Grossa sob nº 08.3.35.40.0406.000, medindo 14,00 metros de frente para a Rua do Corruíra (antiga Rua E), por 35,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos ao lados, confrontando pelo lado direito de quem da Rua do Corruíra olha o imóvel com o lote 8 (M. 39.929), de propriedade de Alberto Júnior Tilp, e pelo lado esquerdo com o lote 10 (M. 23.696) de propriedade de Demétrio Gordak Neto, fechando na linha de fundos em 14,00 metros, onde confronta com o lote 19, de posse de Josciane Bilek Telles de Souza, perfazendo a área total de 490,00m² (quatrocentos e noventa metros quadrados), situado no lado par da numeração predial e distante 14,00 metros da Rua João de Barro (antiga Rua P).", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 27 de maio de 2013. Eu (a)(Jordana G. C. Andrade), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.-
Jordana de Góes Calixto de Andrade
Técnica Judiciária - 3ª Vara Cível

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - TRINTA (30) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) réu(s) JOÃO PAULINO BORATO e sua mulher ARINDA RODRIGUES BORATO, herdeiros ou sucessores em cujos nomes está registrado o imóvel, bem como dos eventuais interessados na forma do artigo 942 do CPC, para querendo, contestarem a AÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA USUCAPIÃO ESPECIAL sob nº 0018182-39.2012.8.16.0019, requerida por ADÃO COSTA e ERIVANDA DE ALMEIDA PONTES, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Imóvel urbano, constituído pelo lote S/Nº (sem número), da quadra S/Nº (sem número), quadrante NE, situado na Vila Borato, Bairro Piriquitos, nesta cidade, medindo 15,00 metros de frente para a Rua Andorinha; lado direito mede 20,86 metros, confronta com área de terras de Antonio Schemberg (espólio); lado esquerdo mede 14,50 metros, confronta com a Rua Cardeal; perfazendo uma área total de 108,75m2; imóvel de forma triangular, se encontra no lado ímpar da numeração predial do logradouro denominado Rua Andorinha; inscrição cadastral nº 08-3-44-30-0050-000.", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 5 (cinco) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa27 de maio de 2013. Eu (a)(Jordana G. C. Andrade), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.-
Jordana de Góes Calixto de Andrade
Técnica Judiciária - 3ª Vara Cível

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - TRINTA (30) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) réu(s) incerto(s) seu(s) respectivo(s) cônjuge(s) se casado(s) forem, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO POR USUCAPIÃO sob nº 0013322-92.2012.8.16.0019, requerida por LEOCÁDIA CRUZ, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: ""Lote nº 04 (quatro) da quadra nº 8 (oito) com frente para a Rua Marialva, onde mede 12,80 m (doze e oitenta metros); do lado direito, de quem da rua olha confronta com o lote 05(cinco) onde mede 29,00 m (vinte e nove metros); do lado esquerdo, confronta com o lote nº 03 (três), onde mede 29,00 m (vinte e nove metros); e, nos fundos, confronta com o lote nº 09 (nove) onde mede 12,80 m (doze e oitenta metros), com área de 371,20 m² (trezentos e setenta e um e vinte metros quadrados) e Lote de terreno nº 05 (cinco) da quadra 08(oito) com frente para a Rua Marialva; do lado direito de quem olha, faz esquina com a rua C onde mede 29,00 m (vinte e nove metros); do lado esquerdo confronta com o lote 04 (quatro) onde mede 29,00 m (vinte e nove metros); e nos fundos com o lote 09 (nove), onde mede12,80 m (doze e oitenta metros), com a área total de 371,20 m² (trezentos e setenta e um metros e vinte metros quadrados)". No Loteamento denominado VILA ISABEL, inscrito sob o nº 63, fls. 111, Lv° 8-C e transcrito sob o nº 40.901 do Lvº 3-S.", que alegam manter posse mansa e pacífica há 11 (onze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 27 de maio de 2013. Eu (a)(Jordana G. C. Andrade), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.-
Jordana de Góes Calixto de Andrade
Técnica Judiciária - 3ª Vara Cível

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - TRINTA (30) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) réu(s) incerto(s) seu(s) respectivo(s) cônjuge(s) se casado(s) forem, seus herdeiros e sucessores, inclusive do Sr. Joanino Branco Campolim, demais qualificações desconhecidas, bem como, de eventuais confrontantes, dentre eles: Douglas Paulitsch, Ceslau Euis, João Lori de Mattos, Zeferino Martins Machado, Irineu Kowalczuk, Aluizio José da Silva, demais qualificação de todos desconhecida, e demais interessados para querendo, contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0032567-89.2012.8.16.0019, requerida por CELIANE RIBEIRO FRANCO, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: " imóvel urbano, denominado Lote nº 17, da quadra nº 14, quadrante SO, inscrição imobiliária 08-6-49-39-0326-001, situado na Vila Felicidade II, Bairro da Ronda, medindo 11,00m (onze metros) de frente para a Rua Dr. Jayme Gusmann; do lado direito, de quem da rua olha, confronta com o lote nº 10 de propriedade de Douglas Paulitsch, lote nº 09 de propriedade de Douglas Paulitsch e lote nº 08 de propriedade de Ceslau Euis, onde mede 33,00m (trinta e três metros); do lado esquerdo, confronta com o lote nº 16 de propriedade de João Lori de Mattos, lote nº 15 de propriedade de Zefrino Martins Machado e lote nº 14 de propriedade de Irineu Kowalczuk, onde mede 33,00 m (trinta e três metros); fechando o perímetro no fundo, confronta com parte do lote nº 13 de propriedade de Aluizio José da Silva, onde mede 11,00m (onze metros), com a área de 355,56m², situado do lado par da numeração predial da Rua Drº Jayme Gusmann, distante 33,00m (trinta e três metros), da Rua Almirante Tamandaré.", que alegam manter posse mansa e pacífica há 48 (quarenta e oito) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 27 de maio de 2013. Eu (a)(Jordana G. C. Andrade), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.-
Jordana de Góes Calixto de Andrade
Técnica Judiciária - 3ª Vara Cível

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - TRINTA (30) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) réu(s) ZILDA DE PAIVA RODRIGUES DE MELLO, seu cônjuge, se casada for, herdeiros ou sucessores, em cujo nome está registrado o imóvel, e eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, na forma do artigo 942 do CPC, para querendo, contestarem a AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA sob nº 0005036-91.2013.8.16.0019, requerida por DORI LOPES JUSTINO e CECÍLIA LANGA JUSTINO, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Lote de formato trapezoidal sob número 13 da quadra 02 da Vila Vicentina I, Bairro de Uvaranas, Quadrante SE, cidade de Ponta Grossa/Pr., tendo de quem da rua olha o imóvel: Frente para Rua João Thomé (Antiga Rua Visconde de Bom Retiro), onde mede 18,60m (dezoito metros e sessenta centímetros); Lado direito confronta com o lote 12 de propriedade de Olga Brucalo, onde mede 33,00 m (trinta e três metros); Lado esquerdo confronta com parte da propriedade da Associação São Vicente de Paulo, onde mede 3,85 m (três metros e oitenta e cinco centímetros), seguindo em linha inclinada para dentro, com sentido ao fundo do lote, confronta ainda com parte da propriedade da Associação São Vicente de Paulo, onde mede 31,80 m (trinta e um metros e oitenta centímetros); Fundos confronta com parte do lote 14 de propriedade de Katia Siwek Duboc dos Santos, fechando o perímetro, mede 4,25 m (quatro metros e vinte e cinco centímetros), perfazendo a área de 405,65 m2. Está distante 23,00m da Rua Dolaricio Correia", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 27 de maio de 2013. Eu (a)(Jordana G. C. Andrade), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.-
Jordana de Góes Calixto de Andrade
Técnica Judiciária - 3ª Vara Cível

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - TRINTA (30) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) réu(s) incerto(s) seu(s) respectivo(s) cônjuge(s) se casado(s) forem, seus herdeiros e sucessores, bem como da pessoa em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel, ou seja: GENI DIAS HANSEN, CÉLIA REGINE HANSEN RIBEIRO e seu marido LOURIVAL MARTINS RIBEIRO, ELSON HANSEN, CLEIA MARIA HANSEN e ROSEGILDA HANSEN, e ainda os confrontantes do imóvel: PEDRO DROPPA, JOEL DE LIMA e ALTEMENSIO GABARDO SOBRINHO e seus cônjuges se casados forem, seus herdeiros e sucessores, por serem desconhecidos os seus endereços, e demais interessados para querendo, contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO URBANO sob nº 0000152-19.2013.8.16.0019 , requerida por ALCEU VILCZEK FRANCO e CLAUDINÉIA DE FÁTIMA GUIMARÃES, no prazo de trinta (30) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "UM LOTE DE TERRENO URBANO constituído pelo lote nº. 15 da quadra 07 da Vila Bertha I, Bairro de Uvaranas, nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações com o quem da rua olha: frente mede 14,00 m (quatorze metros) para a Rua Alfons Wilheim Stalmach (antiga Rua E). Lado direito mede 35,00 m (trinta e cinco metros) confrontando com o lote 16, de propriedade de Joel de Lima. Lado esquerdo mede 35,00 m (trinta e cinco metros) confrontando com o lote 14, de propriedade de Pedro Droppa. Fundo mede 14,00 m (quatorze metros) confrontando com o lote 07, de propriedade de Altemensio Gabardo Sobrinho. Imóvel com forma retangular e área total de 490,00 m2 (quatrocentos e noventa metros quadrados), situado no lado par da numeração predial e distante 49,00 m da Rua Plínio Cezarotti (antiga Rua H)", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 27 de maio de 2013. Eu (a) (Jordana G. C. Andrade), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.-
Jordana de Góes Calixto de Andrade
Técnica Judiciária - 3ª Vara Cível

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK,** MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90
F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Nº 0034050-91.2011.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que **o genitor do infante E.M.M.A. encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃOdo requerido,JOSÉ EDILSON DE ANDRADE**, **brasileiro, natural de Ponta Grossa-PR, filho de Adão Pinto de Andrade e Emilia Ferreira de Andrade**, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/ c art. 232 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, ser destituído do poder familiar e considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E.
Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e quatro de maio de dois mil e treze. ___Mari Estela Kindrat de Lima - Técnica de Secretaria, digitei.
NOELI SALETE TAVARES REBACK
Juíza de Direito

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE REBOUÇAS
VARA CÍVEL DE REBOUÇAS - PROJUDI
Rua Germano Veiga, s/n - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: (42) 3457-1262
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Processo: 0001670-97.2012.8.16.0142
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R$100.000,00
Autor(s): Joseli Aparecida Paszko (RG: 63126977 SSP/PR e CPF/CNPJ: 027.587.749-33) Rua Dr. Campos Mello, 1009 - Centro - RIO AZUL/PR - CEP: 84.560-000
Réu(s): Espólio de Rozalina Paszko (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Dr Campos Mello, 1009 - Centro - RIO AZUL/PR - CEP: 84.560-000
Terceiro(s): Fazenda Pública do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) AVENIDA GETULIO VARGAS, 186 - Centro - UNIÃO DA VITÓRIA/PR - CEP: 84.600-000 - EUZI MARIA MUSIAL (RG: 40056840 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Cristiano Zander, 249 - Uvaranas - PONTA GROSSA/PR - WALTER ANDRE KLEMBA (RG: 35462090 SSP/PR e CPF/CNPJ: 518.521.289-68) Rua Antonio Lopes, 284 - Canisianas - IRATI/PR - MARIA LUCIA PASZKO (RG: 10270936 SSP/PR e CPF/CNPJ: 150.808.389-49) Rua Dr. Campos Mello, s/nº - RIO AZUL/PR - VILMA DE LURDES PASZKO (RG: 15999470 SSP/PR e CPF/CNPJ: 353.158.739-00) Rua Capitão Tobias Pereira da Cruz, 56 - Centro - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - MARIA IZABEL PASZKO (CPF/CNPJ: 529.856.019-91) Rua Argemiro de Paula, 976 - Centro - REBOUÇAS/PR - ANNA PASZKO MUSIAL (RG: 65689154 SSP/PR e CPF/CNPJ: 018.287.199-19) Rua Carlos Dietzsch, 334 ap. 42, Bloco F - Portão - CURITIBA/PR - OLGA BORCATE MACHADO (RG: 38672622 SSP/PR e CPF/CNPJ: 726.663.239-00) Rua Campos Mello, 991 - Centro - RIO AZUL/PR - FRANCISCO DE ASSIS MUSIAL (RG: 49221614 SSP/PR e CPF/CNPJ: 409.575.789-20) Rua Jacarandá, s/nº Parque Limeira, área 1 - TELÊMACO BORBA/PR - CELSO RENATO FERREIRA MACHADO (CPF/CNPJ: 372.169.969-68) Rua Campos Mello, 991 - RIO AZUL/PR - Baltazar Pasko (CPF/CNPJ: 465.392.479-15) Argemiro de Paula, 976 centro - REBOUÇAS/PR - CEP: 84.550-000 - Luciana Paszko Klemba (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Antonio Lopes, 284 - Canisianas - IRATI/PR - MICHEL CHAIBEN (CPF/CNPJ: 092.081.609-63) Rua Pasteur, 225 ap. 72 - Batel - CURITIBA/PR - RITA DE CASSIA PASZKO FABRIS (RG: 16912492 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Sinke Ferreira, 471 - Jardim das Américas - CURITIBA/PR - OSMAR DIMAS MUSIAL (RG: 38296116 SSP/PR e CPF/CNPJ: 339.195.009-97) Rua Carlos Diedzsch, 334 ap. 42, Bloco F - Portão - CURITIBA/PR - Município de Rio Azul/PR (CPF/CNPJ: 75.963.256/0001-01) RUA GUILHERME PEREIRA, 482 - RIO AZUL/PR - CEP: 84.560-000 - E-mail: pmra@pmra.pr.gov.br - Telefone: (42) 3463-1122 - UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Avenida Munhoz da Rocha, 1247 - Cabral - CURITIBA/PR - CEP: 80.035-000 - E-mail: pu.pr@agu.gov.br - Abel Fabris Filho (CPF/CNPJ: 201.252.759-00) Rua Sinke Ferreira, 471 - Jardim das Américas - CURITIBA/PR - SANDRA TEREZINHA CHAIBEN (RG: 13927928 SSP/PR e CPF/CNPJ: (043.693.289-00) Rua Pasteur, 225 ap. 72 - Batel - CURITIBA/PR VERA CRISTINA PASZKO (RG: 11745610 SSP/PR e CPF/CNPJ: 215.159.729-68) Rua Getúlio Vargas, 57 - RIO AZUL/PR - LARYSSA EMILIA PASZKO (RG: 88174844 SSP/PR e CPF/CNPJ: 055.267.639-00) Rua Antonio Lopes, 310 - Canisianas - IRATI/PR - VICTORIA SKIBINSKI PASZKO (RG: 37113506 SSP/PR e CPF/CNPJ: 025.757.339-95) Rua Simão Domingues, 147 - REBOUÇAS/PR - SILENE ROSA MUSIAL (RG: 39885042 SSP/PR e CPF/CNPJ: 547.424.129-15) Rua Carlos Dietzsch, 334 ap. 42, Bloco F - Portão - CURITIBA/PR
O Excelentíssimo Sr. Dr. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, MM. Juiz de Direito da Secretaria Única (Cível e anexos) da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, se processam os autos de Usucapião supra referidos e, como não foi possível citar o(s) réu(s), pelo presente edital fica(m) CITADOS todos os réus incertos e desconhecidos e demais interessados, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem (artigo 942 e 232, IV, do CPC). PROCESSO: de Usucapião acima referido, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Rebouças/PR com endereço na Rua Germano Veiga, s/n, Edifício do Fórum. OBJETIVO: Para em 15 (quinze) dias, após o prazo do edital, querendo, oferecer contestação. IMÓVEL: "Lote n° 34, quadra 05, com área total de 375,00 m², conforme matrícula n° 10.362, folha 113, Livro 3-I, do CRI da Comarca de Rebouças-PR, localizado na Rua Dr. Campos Mello, n° 1009, Centro, Município de Rio Azul, Paraná, com a seguinte descrição e confrontação (conforme memorial descritivo elaborado

pelo Agrimensor Eloi Mazur - CREA 20.461/D-PR, em 10/01/2009): Ponto inicial em um marco cravado na divisa com a Rua Dr. Campos Mello e segue pelo alinhamento da Rua 14 de Julho com extensão de 22,60m; Segue confrontando com Maria Lúcia Paszkos com extensão de 14,20 m; segue confrontando com Celso Renato Ferreira Machado, com extensão de 22,20m; finalmente segue pelo alinhamento da Rua Dr. Campos Mello, chegamos ao ponto inicial OPP, com extensão de 19,42 m". ADVERTÊNCIAS: Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. Nada mais. Eu, Joseleine Pires Cogenievski, Chefe de Secretaria, o digitei. Rebouças, 27 de Maio de 2013.
JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE REBOUÇAS
VARA CÍVEL DE REBOUÇAS - PROJUDI
Rua Germano Veiga, s/n - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: (42) 3457-1262
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Processo: 0000438-16.2013.8.16.0142
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Aquisição
Valor da Causa: R$90.000,00
Autor(s): Antonio Moreira de Souza (CPF/CNPJ: 560.909.519-00) Localidade Rural de Marmeleiro, s/n - REBOUÇAS/PR - Edvino Vichinieski (CPF/CNPJ: 634.765.259-53) Localidade Rural de Barra dos Andrade, s/n - REBOUÇAS/PR - Marcia Sebastiana de Andrade de Souza (CPF/CNPJ: 931.702.709-15) Localidade de Barreiro, s/n - REBOUÇAS/PR - Neusa Maria de Souza (CPF/CNPJ: 000.335.129-73) Localidade Rural de Marmeleiro, s/n - REBOUÇAS/PR - Vanderson de Andrade de Souza (CPF/CNPJ: 072.748.989-57) Localidade de Barreiro, s/n - REBOUÇAS/PR - ANA LUZIA DE SOUZA VICHINIESKI (RG: 68094496 SSP/PR e CPF/CNPJ: 001.059.189-38) Localidade Rural de Barra dos Andrade, s/n - REBOUÇAS/PR
Réu(s): Réus incertos (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rebouças, s/n - REBOUÇAS/PR
O Excelentíssimo Sr. Dr. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, MM. Juiz de Direito da Secretaria Única (Cível e anexos) da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, se processam os autos de Usucapião supra referidos e, como não foi possível citar o(s) réu(s), pelo presente edital fica(m) todos os réus incertos e desconhecidos CITADOS e demais interessados, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem (artigo 942 e 232, IV, do CPC). PROCESSO: de Usucapião acima referido, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Rebouças/PR com endereço na Rua Germano Veiga, s/n, Edifício do Fórum. OBJETIVO: Para em 15 (quinze) dias, após o prazo do edital, querendo, oferecer contestação. IMÓVEL: "Imóvel rural, situado na Localidade de Marmeleiro, desta cidade, conforme se tem da Planta e Memorial descritivo, a saber: O imóvel em questão tem início em um marco cravado M-0PP em confronto com terras de Geraldo Donizete Santos e de Luiz Estevan de Souza de onde segue, com um azimute de 283º07'36", em confronto com terras de Herdeiros de Elói Moreira de por 116,86 metros, chegando ao marco M-001, deste segue-se, com um azimute de 277º23'54", em confronto com terras de Luiz Estevan de Souza de por 49,74 metros, chegando ao marco M-002, deste segue-se, com um azimute de 339º55'24", em confronto com terras de Luiz Estevan de Souza, por 24,08 metros, chegando ao marco M -03, deste, segue-se, com azimute de 351°19"24", em confronto com terras de Vitor Saraiva por 766,79 metros, chegando ao marco M-004, deste segue-se, com um azimute de 103°43'09", em confronto com terras de Aloisio Aleixo Meira por 225,25 metros, chegando ao marco M-005, deste segue-se, com um azimute de 174°27'14", em confronto com terras de Geraldo Donizete Santos por 367,16 metros, chegando ao marco M-006, deste segue-se, com um azimute de 175º02'51", em confronto com terras de Geraldo Donizete Santos por 396,04 metros, chegando ao ponto onde se deu princípio. Encerrando a presente descrição com área total de 14,5496 hectares, ditos 145.496,00m² (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e seis metros quadrados)." ADVERTÊNCIAS: Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. Nada mais. Eu, Joseleine Pires Cogenievski, Chefe de Secretaria, o digitei. Rebouças (PR), 21 de Maio de 2013.
JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE REBOUÇAS
VARA CÍVEL DE REBOUÇAS - PROJUDI
Rua Germano Veiga, s/n - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: (42) 3457-1262
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Processo: 0000139-39.2013.8.16.0142
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R$15.000,00
Autor(s): Augusto Kutianski (RG: 1275211 SSP/PR e CPF/CNPJ: 574.985.390-04) Rua Travessa Rui Barbosa, 423 - REBOUÇAS/PR - Réu(s): Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Germano Veiga, s/n - REBOUÇAS/PR - Terceiro(s): UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Avenida Munhoz da Rocha, 1247 - Cabral - CURITIBA/PR - CEP: 80.035-000 - E-mail: pu.pr@agu.gov.br - Município de Rebouças/PR (CPF/CNPJ: 77.774.859/0001-82) RUA JOSÉ AFONSO VIEIRA LOPES, 96 - REBOUÇAS/PR - CEP: 84.550-000 - E-mail: admreb@irati.com.br - Telefone: (42) 3457-1299 - Fazenda Pública do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Avenida Manoel Ribas, 186 - Centro - UNIÃO DA VITÓRIA/PR - CEP: 84.600-000
O Excelentíssimo Sr. Dr. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, MM. Juiz de Direito da Secretaria Única (Cível e anexos) da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, se processam os autos de Usucapião supra referidos e, como não foi possível citar o(s) réu(s), pelo presente edital fica(m) CITADOS todos os réus incertos e desconhecidos e demais interessados, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem (artigo 942 e 232, IV, do CPC). PROCESSO: de Usucapião acima referido, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Rebouças/PR com endereço na Rua Germano Veiga, s/n, Edifício do Fórum. OBJETIVO: Para em 15 (quinze) dias, após o prazo do edital, querendo, oferecer contestação. IMÓVEL:"Imóvel urbano situado nesta cidade de Rebouças - PR, rua Francisco Rocha, esquina com João Laurindo, e esquina com a rua Alexandre Podgurski, com área total de 1.297,00 m2, nesta cidade e Comarca de Rebouças/PR. Inicia-se com o marco denominado O=PP, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM-SAD69, MC - 51º W, coordenadas Plano Retangulares Relativa, SISTEMA UTM: E=530397.023 m e N=7165181.935 m dividindo-o com rua Alexandre Podgurski; Daí segue confrontando com rua Alexandre Podgurski com o azimute de 139º36'55" e a distancia de 19.30 m até o marco '1' (E=530409.528 m e N=7165167-234 m); Daí segue confrontando com rua Joao Laurindo, Claudinor Krulikoski (qda. 0172 Lote 102) e Vagner Carlos Ferreira (qda 0172 lote 103) com azimute de 225º48'57" e a distancia de 60.39 m até o marco '2' (E=530366.222 m e N=7165125.144 m); daí segue confrontando com a rua Francisco Rocha com azimute de 334º32'48" e a distancia de 27.41 m até o marco '3' (E=530354.444 m e N= 7165149.889 m); daí segue confrontando com a rua Sebastião Cezario com o azimute de 53º02'03" e a distancia de 53.29 m até o marco 0=PP (E=530397.023 m e N=7165181-935 m); inicio de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 0.12970 há. Conforme memorial descritivo realizado pelo engenheiro agrônomo Diego Leonardo Mazur - CREA - PR 114277/D". ADVERTÊNCIAS: Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. Nada mais. Eu, Joseleine Pires Cogenievski, Chefe de Secretaria, o digitei. Rebouças, 27 de Maio de 2013.
JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON - JUIZ DE DIREITO

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148 - CEP 83880 000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, SILVIA BECKER LOURENÇO, TARGINA BECKER HIRT, JOVINO BECKER, VALDEVINO MAIA, OTÁVIO BECKER e FRANCISCO MAYER, em cujos nomes está transcrito o imóvel usucapiendo, e dos confrontantes TOMAZ LOPATA, JOÃO GONÇALVES FERNANDES, OSVALDO RICHERT, THEODORO BAGGIO NETO, LUIS BORGES, ANALI KOSOSKI, OCLAIR D. OLIVEIRA, MARGARIDA VEIGA DO PRADO, MARIA AUTORA R. FRANCISCO, MARLEI ALVES, INACIO WOYCIK, IVO DA SILVA, SEBASTIÃO MAYER, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0002205-14.2012.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTE: MADEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS

E EMBALAGENS. IMÓVEL: Terreno urbano, situado de frente para a rua Ignácio Schelbauer, lado ímpar, esquina com a rua Zigmundo Faszank, lado ímpar, Bairro Bom Jesus, Rio Negro-PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 29 de Abril de 2013. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
varacriminalrionegro@tjpr.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	**0004890-91.2012.8.16. 0146 (2012.1787-0)**
RÉU(S)	**JOSIAS BATISTA MORAES**
PRAZO	**15 dias**

O Doutor Antonio Evangelista de Souza Netto, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0004890-91.2012.8.16. 0146 (2012.1787-0)** que o Ministério Público move contra **JOSIAS BATISTA MORAES,** brasileiro, amasiado, pintor, nascido em Curitiba-PR aos 05.03.1994, filho de José Moraes e de Rosa Maria Batista Moraes, com endereço declarado nos autos como sendo rua João Domingos de Oliveira, nº 88, Vila Pinga em Quitandinha-PR, fone 41-8724-8701, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 155 § 4º, inciso I e § 2º, do Código Penal, e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 24 de maio de 2013. Eu, _____, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
varacriminalrionegro@tjpr.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	**0000123-10.2010.8.16. 0146 (2012.123-0)**
RÉU(S)	**ALAN PEREIRA ALVES**
PRAZO	**15 dias**

O Doutor Antonio Evangelista de Souza Netto, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0000123-10.2010.8.16. 0146 (2012.123-0)** que o Ministério Público move contra **ALAN PEREIRA ALVES,** vulgo Carneiro, RG10.688.353-0PR,brasileiro, solteiro, de serviços gerais, nascido nesta cidade aos 16.06.87, filho de Antonio Alves e de Tereza Pereira Alves, com endereço declarado nos autos como sendo rua Felipe Jorge, nº 360, Volta Grande, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 180 § 3º do Código Penal, e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 24 de maio de 2013. Eu, _____, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2010.2499-7 Processo Crime
Parte ré e qualificação
- ANTONIO DIRCEU BOFFI JUNIOR, brasileiro, nascido em 23/01/1973, filho de Antonio Dirceu Boff e Maria Helena Lourenço Boffi, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da denúncia
- Art. 129 (fato I) e artigo 163, inciso III, (fato II), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.
ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2013.0929-2 Processo Crime
Parte ré e qualificação
- CLEBER PADILHA, brasileiro, RG nº 29.093.666-4/SP, nascido em 31/03/1975, filho de Celso Padilha e de Emíia Fagundes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da denúncia
- Art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal.
ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO**PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2010.3559-0 Processo Crime
Parte ré e qualificação
- ELVANO AMADO DA ROSA, brasileiro, RG nº 7.270.803-2/PR, nascido em 25/07/1980, filho de Darcio José da Rosa e de Etamira Amado da Rosa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da denúncia
- Art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal.
ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO**PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2012.1166-0 Processo Crime
Parte ré e qualificação
- ANDERSON LUIZ LEITE, brasileiro, RG nº 6.394.963-9/PR, nascido em 14/02/1976, filho de Antônio Rogério Leite, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da denúncia
- Art. 129 , §9º, do Código Penal.
ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): M.A.A. - COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Processo nº**0005355-58.2012.8.16.0160, de DIVÓRCIO LITIGIOSO.**
Requerente: **S.V.A.**
Requeridos(as): **M.A.A.**
Objeto: **CITAÇÃO** do(a) Requerido(a): **M.A.A.**, *brasileiro(a), casado(a), demais qualificações ignoradas*,dos termos da demanda *supra* citada, ficando o(a) Requerido(a) citado(a) para apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias), sob pena de não o fazendo no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Requerente, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
Resumo da inicial: *O requerente e a requerida contrairam núpcias em 16 de dezembro de 1978. Durante a constância da união o casal não amealhou bens passíveis de partilha. Diante deste quadro fático, pede o requerente seja decretado o divórcio do casal, seja condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a concessão dos benefícios da justiça gratuita; requerendo ainda a intimação do Ministério Público e a expedição de mandado de averbação.*
SARANDI, em 27 de maio de 2013. - Eu, _____, Sergio Pavezzi Junior, o digitei e subscrevi.
Sergio Pavezzi Junior
Técnico Judiciário

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE TOLEDO-PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DIRCEU FERNANDES, COM PRAZO DE 60 DIAS.
A Dra. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
PROCESSO CRIME: 2012.200-8
RÉU: Dirceu Fernandes
PRAZO: 60 (sessenta) DIAS
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente DIRCEU FERNANDES, filho de Selma da Silva e José Fernandes, natural de Cascavel-PR, nascido aos 18/07/1975, portador da cédula de identidade nº 70.625.911 SS-PR, residente na Rua Vitória Régia, nº 637, bairro São Francisco, nesta cidade e Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) DIAS, INTIMÁ-LO, do inteiro teor da r. sentença de fl. 73, proferida em data de 13/05/2013 nos autos de Processo Crime nº 2012.200-8, em que foi declarada extinta a punibilidade de Dirceu Fernandes, podendo o réu interpor, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de 2013. Eu _____(João Walmir Matte), Escrivão Criminal , o subscrevi.
MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS
Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
COMARCA DE TOLEDO - PR
Rua Almirante Barroso, 3222, centro, caixa postal 696, CEP 85.905-010
Telefone/fax (45) 3378-2523, ramal 210 e 225
e-mail: oso@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA ACUSADA ADILCE SALETE DATTEIN, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA.LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente a Sra.**ADILCE SALETE DATTEIN,** brasileira, nascida aos 13/08/1984, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filha de Semilda Vorpagel Dattein e Ilario Dattein, com endereço na Rua Borges de Medeiros, s/n, Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Pelo presente **CITA-A E INTIMA-A**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), no Processo Crime nº **2009.1061-7**, onde foi denunciada nas sanções do artigo 171, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, em 27 de maio de 2013. Eu, ... (Anderson Michel Busatta - técnico de secretaria) o digitei e subscrevi.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
COMARCA DE TOLEDO - PR
Rua Almirante Barroso, 3222, centro, caixa postal 696, CEP 85.905-010
Telefone/fax (45) 3378-2523, ramal 210 e 225
e-mail: oso@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO VAIL GONÇALVES LEITE FILHO, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA.LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente o Sr.**VAIL GONÇALVES LEITE FILHO,** brasileiro, nascido aos 23/03/1982, natural de Santo Antonio da Platina/PR, filho de Maria Lucia Pereira Leite e Vail Gonçalves Leite, com endereço na Rua Borges de Medeiros, s/n, Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Pelo presente **CITA-O E INTIMA-O**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), no Processo Crime nº **2009.1061-7**, onde foi denunciado nas sanções do artigo 171, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, em 27 de maio de 2013. Eu, ... (Anderson Michel Busatta - técnico de secretaria) o digitei e subscrevi.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) VALCIR WERFF PORTES, COM PRAZO DE 60 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a **VALCIR WERFF PORTES,** brasileiro, filho de Vilma Werff e Valter Portes, nascido aos 07/09/1990natural de Santa cruz do Sul/RS, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Pelo presente **INTIMA-O(s)**, para comparecer a este Juízo (2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo/PR) portando RG e CPF para fins de confecção de alvará de levantamento de valores a título de restituição de fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 27/05/2013. Eu, ... (José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
Escrivã
==========
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os Executados, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nº 056/2002 em que é Exequente NELSON GARCIA e Executado JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.284.514/0001-16, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando INTIMADO da penhora realizada nos autos supra mencionados, sobre o seguinte bens: "*PENHORA ON-LINE-SISTEMA RENAJUD sobre o Veículo MARCA/MODELO TOYOTA/BAND BJ55LP BL3, PLACA AEU-1057; um Veículo MARCA/MODELO VW/GOL CL 1.6MI, PLACA AGR-1132 e UM VEÍCULO MARCA/MODELO TOYOTA/BAND. BJ55LP BL3, PLACA AIE-5524 de propriedade do executado JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA, inscrito no CNJP sob nº 00.284.514/0001-16, realizada em 10/12/2010*". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu_____/ROSANGELA SILVA PEREIRA PEGHIN, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
ROSANGELA SILVA PEREIRA PEGHIN
Auxiliar Juramentada
Assina por determinação - Portaria n. 03/2009

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, s/nº, Centro Cívico,
CEP: 87.501-200, Umuarama/PR
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
AÇÃO DE USUCAPIÃO
Autos sob nº: **0003491-43.2012.8.16.0173**
Requerente: **CARLOS ANGEL ALVES DE OLIVEIRA**
Requeridos: **JESUINO MARTINELLI e DOZOLINA NOTARE MARTINELLI**
Objeto: **CITAÇÃO** dos Requeridos: **JESUINO MARTINELLI e DOZOLINA NOTARE MARTINELLI**, brasileiros, casados entre si, ele comerciário, inscrito no CPF/MF sob nº 046.373.059-34, e **eventuais interessados**, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do 21º (vigésimo primeiro) dia da publicação deste edital, oferecer, em petição escrita, contestação, exceção ou reconvenção à ação acima detalhada, ficando desde já advertidos de que, **se não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor (art.**

319 do CPC). Tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
Imóvel usucapiendo: Lote nº 11-A, da subdivisão do Lote nº 11, da Quadra nº 1-C, da Zona nº 06, da cidade de Umuarama/PR, com área de 285,00m^2, com as seguintes confrontações: NORTE: com o rumo de NE 29º19', na distância de 7,50m, confrontando com o Lote nº 25/T-4; LESTE: com o rumo de SE 60º41', na distância de 38,00m, confrontando com o Lote nº 11-Rem, desta subdivisão; SUL: com o rumo de SO 29º19', na distância de 7,50m, confrontando com a Avenida Goiânia; OESTE: com o rumo de NO 60º41', na distância de 38,00m, confrontando com o Lote nº 10, desta Quadra.
Alegações do Requerente: O Requerente e seus antecessores há mais de 30 (trinta) anos vêm mantendo a posse de forma mansa, pacífica e contínua, com *animus domini,* sobre o imóvel usucapiendo, o qual foi adquirido por sua avó materna, a Sr. Ignez Schipikoski de Oliveira, do Sr. Jesuíno Martinelli, através de contrato de compra e venda particular, contrato este extraviado. O Requerente desde tenra idade residi no imóvel, sendo que morou com sua avó materna desde os 5 (cinco) anos de idade. Com o falecimento de sua avó em 1986, continuou residindo no imóvel usucapiendo com sua genitora, a Srª. Eliza Alves de Oliveira e seu tio Vitor Schipikoski Alves. Após, sua genitora comprovou a parte de seu tio, ficando com a posse integral do imóvel. Sua genitora residiu o imóvel até seu falecimento, em 20/04/2006, ficando com a posse integral o Requerente a partir de então, por ser filho único.
OBSERVAÇÃO: O processo acima detalhado tramita através do sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é **obrigatório**, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico ou à OAB.
DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, em 24 de maio de 2013. Eu, _____, **UBIRAÍ GERALDO GOMES JÚNIOR**, TÉCNICO JUDICIÁRIO, o digitei e subscrevi.
TATIANA MONTEIRO CAETANO GARBIN
DIRETORA DE SECRETARIA
Por ordem da MMª. Juíza de Direito - Portaria nº 3/2009

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O D O P A R A N Á
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE UMUARAMA
DATA: 27/05/13
AUTOS: 0001476-72.2010.8.16.0173 - 001.476/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. FERNANDA BERNERT MICHIELIN, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que por esta Vara e Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, processam-se os autos de CARTA RPECATÓRIA nº 0007227-40.2010.8.16.0173 - 0007.227/2010 em que é Promovente: DEISE BORTOLUZZI SANCHES e Promovido(a)(s) BSH KIDS & TEENS CONFECÇÕES LTDA - EPP, S M A MORELI & CIA e IRENE APARECIDA ANDRADE DO AMARAL MORELI, tendo por objeto a **INTIMAÇÃO** do(a)(s) Promovido(a)(s) **IRENE APARECIDA ANDRADE DO AMARAL MORELI,** *brasileira, portadora do CPF/MF sob nº 098.286.898-71, atualmente residente em local incerto e não sabido*, da AVALIAÇÃO (fls. 27/29) do bem "50% do imóvel constituído pela loja nº 02, situada no pavimento térreo do Edifício Comercial e Residencial Quebec, com área de 42,207268 m^2, sendo 40,994295 m^2 de uso privativo e 1,212973 m^2 de uso de divisão proporcional; fração ideal do terreno 20,136372 m^2, quota de participação 4,10946%, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 30.319 do CRC lº Ofício desta Comarca de Umuarama, PR, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), e da lavratura e assinatura do Auto de Adjudicação de f. 55, para os fins descritos no art. 651 do Código de Processo Civil, *"Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios*" e também no art. 786 do mesmo Codex. DADO E PASSADO, nesta cidade de Umuarama, em 27 de maio de 2013.
TATIANA MONTEIRO CAETANO GARBIN
DIRETORA DE SECRETARIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **ROSILEINE DA SILVA SANTOS**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **344/2008** de **G. R.,** sendo parte Requerente **V. D. O,** e parte Requerida **ROSILEINE DA SILVA SANTOS.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ROSILEINE DA SILVA SANTOS**, a qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimada sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 71, cuja transcrição segue abaixo.
SENTENÇA: **"AUTOS 344/2008. Vistos, etc. Homologo,** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 60, no valor de R$406,20 (quatrocentos e seis reais e vinte centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até o efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação do executado. Transitada em julgado, arquive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Umuarama, 13 de maio de 2013. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Escrivã
Por determinação Judicial - Portaria 01/92

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU(S).
ALVARO DE LIMA RIBAS
com o prazo de 15 (quinze) dias.
O Doutor **MÁRIO DITTRICH BILIERI, MM.** Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **ALVARO DE LIMA RIBAS,** brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG. 8.282.437/PR, nascido aos 19/06/1983, natural de Bituruna - Paraná, filho de José Constantino de Lara Ribas e de Zélia aparecida de lima Ribas, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-A(no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa preliminar por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de processo Penal, (com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008),** e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314**,** nos autos sob nº 2010.1511-4 de ação penal, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal. **"Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado não constituir defensor, o juiz, nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez)** dias". Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
Mário Dittrich Bilieri
Juiz de Direito
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum.
U. da Vitória, 23/05/2013.
Isaias Ramos Vieira
Técnico de Secretaria
Mat. 7449-TJPR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
LAURO SKWAREK
Com prazo de Noventa (90) dias.
O Doutor **MÁRIO DITTRICH BILIERI, MM.** Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de Noventa (90) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LAURO SKWAREK**, brasileiro, solteiro, Lavrador, portador do RG. 4.282.159-4/PR, nascido aos 12/09/1965, natural de Cruz Machado - Paraná, filho de Pedro Skwarek e de Elly Elizabeth Skwarek, atualmente em lugar incerto e não sabido, intima-o(a) da sentença proferida em data de 09/10/2012, **que a Condenou ao cumprimento da pena de (18) dezoito anos e (7) sete meses de reclusão em regime inicialmente fechado,** nos autos de ação penal **nº 2011.1105-6,** em que é Autora a Justiça Pública, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III, e IV, c/c art. 29ambso do Código Penal, e art. 14 da Lei 10.826/2003, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
Mário Dittrich Bilieri
Juiz de Direito
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum.
U. da Vitória, 23/05/2013.
Isaias Ramos Vieira
Técnico de Secretaria
Mat. 7449-TJPR.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, de **ELVIRA BORGES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, herdeiros e sucessores, interessados incertos, ausentes e desconhecidos; para querendo, responder aos termos de Ação de Usucapião, sob nº. 0002022-84.2011.8.16.0176, em que é autor Jorge August Chaves e s.m. e requeridos Garibaldi Andraus e outro, versando sobre: Um imóvel localizado junto à Rua Oswaldo Pinto Ribeiro, Loteamento Vila Formosa, nesta cidade e comarca de Wenceslau Braz/PR, medindo de frente na extensão de 11,10 metros para a Rua Oswaldo Pinto Ribeiro; pelo lado direito mede 37,32 metros com o lote de propriedade do Sr. Jéderson da Silva Vaz; pelo lado esquerdo mede 37,70 metros, com lote de propriedade do Sr. Márcio da Silva e, aos fundos mede 13,45 metros, divisando com lote de propriedade da Sra. Elvira Borges de Paiva. O prazo para contestar, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 24 de maio de 2013. Eu, Anderson Luiz da Silva, Escrevente Juramentado do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria nº. 04/06 - JUSTIÇA GRATUITA.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 480 - CEP. 87535-000-Fone (xx)44-3632-1255
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA DEVEDORA "MARIA DA PAIXÃO SANTO", COM O PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da Vara Cível, Comércio e Anexos, desta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, se processam os termos dos autos sob nº 241/2009, de Execução Fiscal, proposto pela Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso/Pr em face de Maria da Paixão Santo, para a cobrança da dívida no valor de R$ 753,79(setecentos e cinqüenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até 16.12.2009, que deverá ser corrigido até a data do pagamento, proveniente de IPTU e outras taxas descriminadas na certidão de Divida Ativa Municipal de fls.03, dos autos e, como consta dos autos que a parte devedora MARIA DA PAIXÃO SANTO, encontra-se em lugar ignorado, foi expedido o presente edital, para a CITAÇÃO da mesma, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito respectivo, acrescido dos encargos previstos em lei. Fica ainda INTIMADA de que foi realizado arresto do Lote de Terras nº 03(três), da quadra 38 (trinta e oito), localizado na Rua Arapongas s/nº, Centro, no Município de Alto Paraíso/Pr, no dia 03 de março de 2011, para garantia da referida dívida. Outrossim, fica a parte devedora ciente de que não sendo pago a dívida no prazo de 05 (cinco) dias, o arresto realizado será convertido automaticamente em penhora. Fica ciente ainda, que tem o prazo de trinta (30) dias para embargar referida execução, querendo, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo credor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não aleguem ignorância, foi expedido o presente que, será por cópia afixado na sede deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial do Estado, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos VINTE E QUATRO dias do mês de MAIO do ano de dois mil e treze (24.05.2013). Eu_____(Aparecido Donisete de Oliveira) Escrivão, que o digitei e subscrevi.
FABIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO "LINS E SILVA LTDA", COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
Edital de citação do requerido LINS E SILVA LTDA, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, fica devidamente citado dos termos da petição inicial de fls.02/06, dos autos nº 742/2010 de Execução Fiscal, requerida pela Fazenda Pública Estadual em FAE de Lins e Silva LTDA, para que, querendo, conteste a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, que em resumo é o seguinte: "Cite-se o devedor através de seu representante legal, para que no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da importância de R$ 2.856,37, acrescido das cominações legais, por venturas existentes, ou que no mesmo prazo nomeie bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorado tantos quantos bens bastem e necessários sejam para garantia da dívida exeqüenda. Em virtude do requerimento feito às fls. 29 dos presentes autos, e em observância ao princípio constitucional de ampla defesa, defiro a citação do executado via edital, tendo em vista que se encontra em local incerto e não sabido". DADO e PASSADO nesta cidade de Xambrê-Pr., aos 23 de maio de 2013. Eu_____(Micheline Cristiane Barbosa Prado), Juramentada, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

[if gte mso 9]>

Edital de Intimação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO "ARAÚJO E SOUZA LTDA", COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
Edital de intimação do requerido ARAÚJO & SOUZA LTDA, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, **que deverá, no prazo de 10 dias, constituir novo defensor nos autos, tudo de acordo com o despacho de fls. 281: "Tendo em vista o requerimento feito pela parte autora às fls. 278/279 dos presentes autos, e em observância ao princípio constitucional da ampla defesa, determino a intimação do executado via edital, para que constitua novo defensor no prazo de 10 dias"** . DADO e PASSADO nesta cidade de Xambrê-Pr., aos 23 de maio de

2013. Eu_____(Micheline Cristiane Barbosa Prado), Juramentada, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO
[if gte mso 9]>